



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 18 de Maio de 2012 - Edição nº 867 - 1266 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	307
Atos da Presidência	2	Cível	307
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	6	Crime	501
Atos da 2º Vice-Presidência	6	Fazenda Pública	507
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	10	Família	555
Secretaria	11	Delitos de Trânsito	564
Subsecretaria	12	Execuções Penais	564
Departamento da Magistratura	12	Tribunal do Júri	564
Departamento Administrativo	14	Infância e Juventude	566
Departamento Econômico e Financeiro	14	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	567
Departamento do Patrimônio	14	Precatórias Criminais	571
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	18	Auditoria da Justiça Militar	571
Departamento Judiciário	18	Central de Inquéritos	572
Divisão de Distribuição	63	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	572
Seção de Preparo	63	Concursos	585
Seção de Mandatos e Cartas	65	Comarcas do Interior	585
Divisão de Processo Cível	65	Direção do Fórum	585
Divisão de Processo Crime	264	Plantão Judiciário	585
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	264	Cível	586
Processos do Órgão Especial	304	Crime	1072
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	304	Juizados Especiais	1116
Central de Precatórios	305	Concursos	1141
Corregedoria da Justiça	305	Família	1141
Ouvidoria Geral	306	Execuções Penais	1157
Plantão Judiciário Capital	306	Infância e Juventude	1158
Divisão de Concursos da Corregedoria	306	Editais Judiciais	1158
Conselho da Magistratura	306	Conselho da Magistratura	1158
Comissão Int. Conc. Promoções	307	Capital	1158
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	307	Interior	1164
Comarca da Capital	307		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 653/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168492/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ELIZANGELA ALVES do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Luiz Valério dos Santos, à época, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Cascavel, 2ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 11 de maio do corrente ano;

I I - N O M E A R

HELOISA LEPRE LOPES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Luiz Valério dos Santos, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Londrina, 5ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 651/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 162228/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 605/2012, para que passe a constar que a exoneração do servidor CLEBER JESUS DAS NEVES, se deu no cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana, e não como figurou.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 655/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18680/2006, resolve

D E C L A R A R

a partir de 8 de novembro de 2011, a vacância do Serviço Distrital de Japira da Comarca de Ibaiti, em virtude da remoção da Agente Delegada Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 654/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168619/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ELIANE CRISTINA BENTO BUENO DA SILVA do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Andrea Fabiane Groth Busato, à época Juíza de Direito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Sigurd Roberto Bengtsson, Juiz de Direito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 660/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 153137/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 411/2012, na parte referente a nomeação do candidato a seguir relacionado, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

COMARCA	CANDIDATO
---------	-----------

FORO CENTRAL

ROGÉRIO ALVES VILELA

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Direção do Fórum com designação para atender as demandas da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
SOLANGE DE FÁTIMA VAZ	489

Curitiba, 17 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 659/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 181933/2012, resolve

N O M E A R

KAREN LUMI NAKANO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Thais Macorin Carramaschi de Martin, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Londrina, 5ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 649/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 441138/2011, resolve

D E C L A R A R

a partir de 5 de junho de 2009, a vacância do Serviço de Registro de Imóveis, do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, todos da Comarca de Terra Roxa, o primeiro em virtude do falecimento do Agente Delegado Agostinho Areco, e os demais por serem desacumulados da serventia de Registro de Imóveis por força do artigo 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 658/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 181273/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, REBECA MARCHEZONI ALHO DA SILVA do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Fabiana Leonel Ayres Bressan, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, com eficácia a partir de 23 de abril de 2012;

I I - N O M E A R

FERNANDA MARTINS SIMÕES para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 661/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182397/2012, resolve

P R O R R O G A R

nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008 e até 1º de junho de 2012, o prazo para o candidato CHARLES EMILIO DOMINGOS DE LIMA, tomar posse no cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, para o qual foi nomeado pelo Decreto Judiciário nº 407/2012.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 662/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182801/2012, resolve

N O M E A R

JOÃO HENRIQUE DÜRKS WANDERLEY DIAS para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Leonel Cunha, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 657/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138015/2008, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Contador, nível inicial SAE-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

CLASSIFICAÇÃO	NOME
17	PETERSON DAVID LASKOSKI

Curitiba, 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 648/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 463517/2011, resolve

R E R A T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 394/2012, a fim de que passe a constar com os seguinte termos:

I - E X T I N G U I R

por renúncia e a partir de 22 de novembro de 2011, com fundamento no artigo 39, inciso IV, da Lei nº 8.935/1994, a delegação de ROSELY PAGLIUSO ALVAREZ DONATO, para o Serviço do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Umuarama;

II - D E C L A R A R

a partir de 22 de novembro de 2011, a vacância do referido serviço notarial.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 650/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 178909/2012, resolve

N O M E A R

KYZZE MARIANE CAETANO HOFFNER para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Maurício Boer, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 646/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 178925/2012, resolve

N O M E A R

ALANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA MOREIRA BARTELEGA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Davi Pinto de Almeida, Juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 581/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158703/2004, resolve

A U T O R I Z A R

até 31 de dezembro de 2012, a prorrogação da disposição funcional da servidora VALDINES APARECIDA BERTONI, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, junto à Direção do Fórum da Comarca de Matinhos, podendo ser revogada, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 579/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 170338/2012, resolve

D E S I G N A R

VICTOR MAKOTO MATSUZAKA SANTINI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Supervisor da 15ª Secretaria do Cível do referido Foro Central, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhes a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0548/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003962, resolve

D E S I G N A R

CAROLINE LESS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Irati, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326449

PORTARIA Nº 0549/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003816, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 180/2010, referente à designação de JUMARA APARECIDA MENON SEQUINEL, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Irati.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326472

PORTARIA Nº 0542/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003703, resolve

D E S I G N A R

JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326406

PORTARIA Nº 0541/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003498, resolve

D E S I G N A R

SIMONE MARTINS CUNHA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326402

PORTARIA Nº 0547/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003942, resolve

D E S I G N A R

VANESSA VITORINO ALVES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Irati, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326444

PORTARIA Nº 0545/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003886, resolve

D E S I G N A R

GERSON DE ANDRADE JUNIOR, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de SANTA FÉ, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326433

PORTARIA Nº 0539/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003457, resolve

D E S I G N A R

WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326347

PORTARIA Nº 0540/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003494, resolve

D E S I G N A R

TANCREDO RODRIGO FARIA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326384

PORTARIA Nº 0550/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003833, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 103/2011, a partir de 08/05/2012, referente à designação de SIMONI FERREIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Alto Piquiri.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326475

PORTARIA Nº 0551/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003895, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 758/2008, a partir de 07/05/2012, referente à designação de BRUNO HENRIQUE GOLON, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Arapongas.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326502

PORTARIA Nº 0543/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003795, resolve

D E S I G N A R

ALINE FATIMA MORELATTO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Francisco Beltrão, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326425

PORTARIA Nº 0553/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003936, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 37/2010, referente à designação de BRUNO CEZAR OLIVEIRA SOUZA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326517

PORTARIA Nº 0552/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003935, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0261/2012 SH-2ªVP, a partir de 15/05/2012, referente à designação de FABIANNA CRISTINA ZAMPROGNA MARTINS, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326505

PORTARIA Nº 0554/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003937, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 08/2012, referente à designação de THIAGO ZIROLDO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326522

PORTARIA Nº 0538/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003876, resolve

D E S I G N A R

DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de RIO BRANCO DO SUL, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 11 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1305774

PORTARIA Nº 0544/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003880, resolve

D E S I G N A R

LEONARDO RUI CAVALETTI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de SANTA FÉ, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem

2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326428

PORTARIA Nº 0546/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003941, resolve

D E S I G N A R

DET CRISTHIANE CZELUSNIAK, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Irati, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1326438

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

2ª VICE-PRESIDÊNCIA
Supervisão-Geral dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Protocolo nº 102380/2012

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenentes: Tribunal de Justiça do Paraná e Universidade Tuiuti do Paraná

Objeto: cooperação interinstitucional visando possibilitar o acesso à justiça, a orientação jurídica e a construção de uma cultura de paz social, por meio de mediação de conflitos, conforme Plano de Trabalho que é parte integrante deste instrumento.

Ônus: O convênio não importará em ônus financeiros para as partes, tampouco responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e fiscais em relação as pessoas encarregadas direta ou indiretamente durante a execução do projeto.

Vigência: 60 (sessenta) meses a partir da publicação.

Curitiba, 02 de abril de 2012.

Des. Miguel Kfourri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Des. Ivan Bortoleto

2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Sr Carlos Eduardo Rangel Santos

Representante da conveniada

Testemunhas

Dr Jederson Suzin

Sra. Rosane Kolotelo Wendpap

Secretaria

**DESPACHO DO PRESIDENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO****RELAÇÃO Nº 47/2012****PROTOCOLO Nº 164285/2012**

... Defere o pedido de GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI para participação do Curso de Formação Inicial da Escola da Magistratura do Paraná, pelo prazo de sua realização, entre 08 (oito) e 18 (dezoito) de maio do corrente ano, ou ainda, pelo prazo que seja posteriormente alterado, sob a condição de sua comprovação imediata pelo Requerente. Curitiba, 10 de maio de 2012.

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas****PROTOCOLO Nº 160.583/2011**

I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte das empresas LUIZ FERNANDO GONÇALVES, K & K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., JOSÉ CARLOS VEDAN e MARCO AURÉLIO COLLAÇO e aplicar-lhes, se for o caso, a sanção administrativa cabível.

II. Acolho o parecer de fls. 85/89 como razões de decidir para, com fulcro no artigo 151 da Lei Estadual nº 15.608/2007 aplicar às empresas LUIZ FERNANDO GONÇALVES, K & K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., JOSÉ CARLOS VEDAN e MARCO AURÉLIO COLLAÇO a penalidade de ADVERTÊNCIA, pela não apresentação de amostras dos produtos cotados ou apresentação em desacordo com as especificações e características exigidas no Edital de Pregão Presencial nº 04/2011, relativamente aos itens em que foram inicialmente declaradas vencedoras, estando incursas, portanto, no item 10.4 do Capítulo 10, do referido ato convocatório.

III. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).

IV. Ato contínuo, cientifique-se as empresas nominadas para, querendo, apresentarem recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

V. Diligências necessárias

Curitiba, 09 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 19/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância final, intermediária e inicial**, do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 03/2010-T.P.:

EDITAL Nº	COMARCA entrância final	CRITÉRIO	CARGO/VARA
094	R.M. de CURITIBA	REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
095	R.M. de CURITIBA	PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 094/2012	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
096	GUARAPUAVA	REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária
097	CASCAVEL	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária
098	GUARAPUAVA	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 096/2012	Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária
099	PONTA GROSSA	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária
100	FOZ DO IGUAÇU	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária
101	GUARAPUAVA	PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou, dependendo do critério efetivado no Edital nº 098/2012	Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária
102	LOANDA intermediária	REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Cível e Anexos
103	NOVA ESPERANÇA intermediária	PROMOÇÃO MERCIMENTO	Cível e Anexos
104	NOVA ESPERANÇA	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Criminal e Anexos

105	intermediária RESERVA inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
106	SÃO JERÔNIMO DA SERRA inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única
107	SÃO JOÃO DO IVAÍ inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
108	ALTO PIQUIRI inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
109	SANTA HELENA inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
110	CAMPINA DA LAGOA inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única
111	NOVA LONDRINA inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única
112	ARAPOTI inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
113	SANTA MARIANA inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correções.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERCIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA Curitiba, 15 de maio de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº31/2012

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2006.18736-5/2

Recorrente: Eniete Eliana Scheffer Nicz

Advogado: Walter Borges Carneiro

Advogado: Augusto Pastuch de Almeida

Advogado: Gustavo de Almeida Flessak

Recorrente: Rogério Portugal Bacellar
Advogado: Vicente Paula Santos
Advogado: Armin Roberto Hermann
Advogado: Karen Vanessa Bottini França
Requerente - Remoção: Jose Carlos Fratti
Advogado: Carlos Vitor Maranhao de Loyola
Advogado: Kleber Veltrini Tozzi
Requerente - Remoção: Maria das Dores Moreira Alves
Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner
Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves
Advogado: Gabriele Seffrin
Requerente - Remoção: Enildo Sardi
Requerente - Remoção: Marcelo Esteves Santos
Requerente - Remoção: Lincoln Buquera de Freitas Oliveira
Requerente - Remoção: Orlando Ribeiro Junior
Requerente - Remoção: Carmen Tereza de Oliveira
Requerente - Remoção: Ismenio Castro Braga
Requerente - Remoção: Primo Vandanir Bozelhe
Requerente - Remoção: Yra Liz Stadler Franco
Requerente - Remoção: Aparecido Ribeiro Richter
Requerente - Remoção: Ana Paula Braga Bornia
Requerente - Remoção: Cecilia Lunardelli da Silva
Requerente - Remoção: Arlei Costa
Requerente - Remoção: Waine Agostinho
Requerente - Remoção: Maria de Fatima Dias Midauar
Requerente - Remoção: Adão Pedro de Oliveira
Requerente - Remoção: Evandro Buquera de Freitas Oliveira
Requerente - Remoção: Marcos Medeiros de Albuquerque
Requerente - Remoção: Joao Batista Ribeiro Machado
Requerente - Remoção: Paulo Eduardo Malheiros Manfredini
Requerente - Remoção: Andre Arrabal
Requerente - Remoção: Carlos Roberto Tristão
Requerente - Remoção: Julio César Taques
Requerente - Remoção: Zuleika Haick Vitorassi
Requerente - Remoção: Beniton Alves de Lima
Requerente - Remoção: Hermas Eurides Brandão
Requerente - Remoção: Caroline Maria Iatauro Bounous
Requerente - Remoção: Assunta Regina Tormena Cavalli
Requerente - Remoção: Antonio Jose do Nascimento
Requerente - Remoção: Sergio da Silva Topanotti
Requerente - Remoção: Amilton Ribeiro Tavares
Requerente - Remoção: Angelo Volpi Neto
Requerente - Remoção: Gisselau Rogério Fernandes
Requerente - Remoção: Joaquim Vieira Maciel
Requerente - Remoção: Alfredo Braz Arrotheia
Requerente - Remoção: Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi
Requerente - Remoção: Antonio Facci
Requerente - Remoção: Edson Aparecido Villa de Carvalho
Requerente - Remoção: Solange de Fatima Porto Machado
Requerente - Remoção: Flavio Cesar Dal Bosco
Requerente - Remoção: Joao Manoel de Oliveira Franco
Requerente - Remoção: Mauro Pinto de Andrade
Requerente - Remoção: Luciane Sanches
Requerente - Remoção: Jorge Gongora Villela
Requerente - Remoção: Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela
Requerente - Remoção: Maria da Graca Burko Rocha
Requerente - Remoção: Arlei Costa Junior
Requerente - Remoção: Elizabeth Regina Vedovatto Herculano
Requerente - Remoção: Melissa Cassoli Pereira Pires
Requerente - Remoção: Sylvio Roberto Perón
Requerente - Remoção: Durvalino Inacio Pinto
Requerente - Remoção: Maria Aparecida de Andrade
Requerente - Remoção: Claudio Roberto Bley Carneiro
Requerente - Remoção: Abrao Nacles
Requerente - Remoção: Joao Norberto França Gomes
Requerente - Remoção: Eliane Gomes Correa Negrao
Requerente - Remoção: Telma Aguirra Pilagallo
Requerente - Remoção: Jorge Nacli Neto
Requerente - Remoção: Antonio Artur de Souza Sampaio
Requerente - Remoção: Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David
Requerente - Remoção: Jorge Lima de Oliveira
Requerente - Remoção: Monica Maria Mitter
Requerente - Remoção: Abegail Vieira Samara
Requerente - Remoção: Joao Alberto Rocha Guimarães
Requerente - Remoção: Valdecir Martins Mafra
Requerente - Remoção: Álvaro de Quadros Neto
Requerente - Remoção: Maria Glaci Chiminacio Gurgel
Requerente - Remoção: Jusenio Carlos Silva Lustoza
Requerente - Remoção: Luiz Guilherme de Andrade Vieira Loureiro
Requerente - Remoção: Maria Sirlei Dangui Girardello
Requerente - Remoção: Ubaldino Mario Dangui
Requerente - Remoção: Antônio Orceni Carneiro
Requerente - Remoção: Jose Carlos Santiago da Silva
Requerente - Remoção: Ari Machado

Requerente - Remoção: Antonio Carlos Carneiro Neto
Requerente - Remoção: Mauroney Aparecido de Andrade
Requerente - Remoção: Neuraci Anacleto Schaedler
Requerente - Remoção: Irani Salgado de Souza Villen
Requerente - Remoção: Eliane Graciato Bulikowski de Freitas Oliveira
Requerente - Remoção: Aramis de Melo Sa Junior
Requerente - Remoção: Jose Javorski
Requerente - Remoção: Inaldo Borchers Mueller
Requerente - Remoção: Alfeu Leite Agner
Requerente - Remoção: Leandro de Freitas Oliveira Junior
Requerente - Remoção: Claudia Macedo Kossatz Borba
Requerente - Remoção: Valter Samara
Requerente - Remoção: Fatima Aparecida Padilha
DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do parcialmente do recurso de Eniete Nicz e lhe negou provimento, e negou provimento ao recurso de Rogério Bacellar."

Curitiba, 17/05/2012.

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE****PROTOCOLO Nº 167.605/2011
CONCORRÊNCIA Nº 32/2012**

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 27/2012 (fls. 396 e verso) da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 32/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Ponta Grossa), observadas as disposições legais, à empresa **OMS ENGENHARIA LTDA. (CNPJ Nº 82.416.843/0001-38)**, pelo percentual de desconto global de 1% (um por cento).

III - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização da ata.

IV - Publique-se.

Em 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE****PROTOCOLO Nº 437.459/2011
CONCORRÊNCIA Nº 20/2012**

I - HOMOLOGO os julgamentos de fls. 232 e 276, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, respectivamente, alusivos às fases de proposta de preços e habilitação da Concorrência nº 20/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (ADEQUAÇÕES ELÉTRICAS, TELECOMUNICAÇÕES E DO LAYOUT NO IMÓVEL QUE ABRIGARÁ O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, VARA DE FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CIDADE INDUSTRIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA), observadas as disposições legais, à empresa **J. SASAKI ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 00.703.599/0001-20)**, pelo valor global de R\$ 234.197,06 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos).

III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

DESPACHOS DO PRESIDENTE**PROTOCOLO Nº 167.623/2011
CONCORRÊNCIA Nº 28/2012**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade de Concorrência, que tomou o nº 28/2012, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Guarapuava, que foi iniciado em 26 de abril do corrente ano, com a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e após, a documentação de habilitação das empresas interessadas.

Ocorre que, de acordo com o contido na ata nº 24/2012, fls. 412 e verso, a Comissão inabilitou as empresas classificadas na primeira etapa, devido ao descumprimento de exigências do instrumento convocatório.

Esse fato, a princípio, ensejaria o encerramento da licitação, pois se estaria diante do que se pode denominar de licitação fracassada. Entretanto, o legislador ao editar o artigo 89 da Lei Estadual nº 15.608/07, facultou, em seu parágrafo 3º (redação semelhante no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93) a apresentação de novos documentos ou de novas propostas nesses casos.

Prevê o § 3º do artigo 89 da Lei nº 15.608/07, **in verbis**:

"Quando todas as propostas técnicas ou de preço forem desclassificadas ou todos os licitantes inabilitados, a Administração poderá conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, escoimadas das causas que levaram à sua rejeição, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis".

A faculdade contida nesse preceito legal atende em larga medida a ideia de economia que vigora em matéria processual. Se não fosse possível a concessão desse prazo para sanear o vício encontrado na proposta da licitante, a licitação deixaria de atingir seu objetivo, devendo a Administração proceder a novo certame.

Mediante o saneamento do vício pela licitante ganha-se tempo e reduzem-se os custos administrativos, bem como, os custos de eventual atualização dos valores para a realização de novo procedimento.

Destarte, diante de todo o exposto e, com fulcro no § 3º do artigo 89 da Lei Estadual nº 15.608/07, concedo o prazo de 08 (oito) dias úteis às empresas inabilitadas na Concorrência nº 20/2012, a contar da intimação dessa decisão, para apresentação da documentação de habilitação escoimada dos vícios apontados no julgamento da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência.

Em 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE****PROTOCOLO Nº 167.626/2011
CONCORRÊNCIA Nº 26/2012**

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 23/2012 (fls. 354 e verso) da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 26/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas do Litoral e Região Metropolitana de Curitiba), observadas as disposições legais, à empresa **OMS ENGENHARIA LTDA. (CNPJ Nº 82.416.843/0001-38)**, pelo percentual de desconto global de 13% (treze por cento).

III - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização da ata.

IV - Publique-se.

Em 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº 358.630/2010
CONVITE Nº 07/2012**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade de Convite, que tomou o nº 07/2012, tendo por objeto a execução da cobertura do estacionamento e substituição dos quadros de energia elétrica do prédio do Fórum da Comarca de Icaraíma, que foi iniciado em 30 de abril do corrente ano com a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e após, da documentação de habilitação da empresa interessada.

Ocorre que, de acordo com o contido na ata nº 25/2012, fls. 343 e v., a Comissão inabilitou as empresas classificadas na primeira etapa, devido ao descumprimento de exigências do instrumento convocatório.

Esse fato, a princípio, ensejaria o encerramento da licitação, pois se estaria diante do que se pode denominar de licitação fracassada. Entretanto, o legislador ao editar o artigo 89 da Lei Estadual nº 15.608/07, facultou, em seu parágrafo 3º (redação semelhante no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93) a apresentação de novos documentos ou de novas propostas nesses casos.

Prevê o § 3º do artigo 89 da Lei nº 15.608/07, **in verbis**:

"Quando todas as propostas técnicas ou de preço forem desclassificadas ou todos os licitantes inabilitados, a Administração poderá conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, escoimadas das causas que levaram à sua rejeição, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis" (sem grifo no original).

A faculdade contida nesse preceito legal atende em larga medida a ideia de economia que vigora em matéria processual. Se não fosse possível a concessão desse prazo para sanear o vício encontrado na proposta da licitante, a licitação deixaria de atingir seu objetivo, devendo a Administração proceder a novo certame.

Mediante o saneamento do vício pela licitante ganha-se tempo e reduzem-se os custos administrativos, bem como, os custos de eventual atualização dos valores para a realização de novo procedimento.

Destarte, diante de todo o exposto e, com fulcro no § 3º do artigo 89 da Lei Estadual nº 15.608/07, concedo o prazo de 03 (três) dias úteis às empresas inabilitadas no Convite nº 07/2012, a contar da intimação dessa decisão, para apresentação da documentação de habilitação escoimada dos vícios apontados no julgamento da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência.

Em 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº 167.609/2011
CONCORRÊNCIA Nº 30/2012**

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 26/2012 (fls. 347 e verso) da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 30/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Jacarezinho), observadas as disposições legais, à empresa **OMS ENGENHARIA LTDA. (CNPJ Nº 82.416.843/0001-38)**, pelo percentual de desconto global de 1,5% (um e meio por cento).

III - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização da ata.
IV - Publique-se.

Em 16 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

RESENHA Nº 29/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 17/05/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 382.095/2009
CONCORRÊNCIA Nº 23/2012**

OBJETO: REFORMA DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PARANAGUÁ.

A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - HABILITAR** as empresas participantes por terem apresentado a documentação escoimada dos vícios apontados na Ata nº 20/2012, atendendo, assim, a todas as exigências do edital; **II - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **AC5 BUILDING LTDA.(CNPJ nº 10.683.476/0001-67)**, pelo valor total e global de R\$ 327.731,63 (trezentos e vinte e sete mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

**Karine Santos Levek
Presidente**

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 118

PROTOCOLO: 148.356/2012

INTERESSADO: EMPRESA ABC COMÉRCIO DE ELETRO LTDA

DESPACHO: I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente nas informações do Departamento de Administração e Serviços Gerais (fls. 08 e 13), bem como no parecer n.º 298/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 14/15), **AUTORIZO** a substituição da marca HYDRONORTH dos produtos do item 1 e 2 do lote 03 da Ata de Registro de Preços n.º 30/2011 pela marca SHERWIN WILLIANS, eis que o objeto que a empresa pretende fornecer atende às necessidades da Administração Pública, mesmo porque marca pré-aprovada pelo Edital de pregão Presencial n.º 19/2011, com fundamento no artigo 11, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2391/2008.

II - Ao Departamento do Patrimônio para dar ciência deste despacho à empresa interessada e as demais providências.

III - Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais - D.A.S.G para ciência.

IV - Publique-se.

Em 15/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 121**PROTOCOLO:** 32.148/2010**INTERESSADO:** ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO: I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação n.º 23/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro - DEF - (fls.1109/1115), na Manifestação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 1125/1127) e no Parecer n.º 158/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **AUTORIZO**, no que se refere ao contrato de prestação de serviços de recepcionista e ascensoristas, incluindo postos de supervisão, em diversos prédios do Poder Judiciário localizados no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (Contrato nº 86/2010), formalizado entre o Tribunal de Justiça e a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.:**

a) a repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, passando o valor total mensal da avença de R\$ 147.270,67 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) **para R\$ 161.324,18 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), retroativamente a 01 de janeiro de 2012**, com fundamento na Cláusula Sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e do artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007;

b) o reajuste referente à variação do IPC/FIPE, apurada no período de 24.12.2010 a 23.12.2011 (5,78607%), passando o valor total mensal do contrato de R\$ 161.324,18 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) **para R\$ 161.711,72 (cento e sessenta e um mil, setecentos e onze reais e setenta e dois centavos), a partir de 09 de janeiro de 2012**, com fundamento na Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, do aludido instrumento contratual.

II - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para formalização de termo aditivo e demais providências.

IV - Publique-se.

Em 15/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 116****PROTOCOLO:** 25.120/2011

DESPACHO: I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no parecer n.º 311/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 11/12), **determino baixa patrimonial definitiva**, por substituição em garantia, do bem scanner Canon DR2580C, n.º de série DG344625, plaqueta patrimonial nº 385385, bem como, **a incorporação do bem substituído**, Scanner Canon DR2580C, n.º de série 347734, avaliado em R\$ 1.598,00 (um mil quinhentos e noventa e oito reais).

II - À Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio para as providências necessárias.

III - Publique-se;

Em 15/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 115****PROTOCOLO:** 151.288/2012

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL "MARIA JOSÉ COUTINHO DE CAMARGO"

DESPACHO: I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na informação n.º 10/2012 da Supervisora do Centro de Documentação (fls. 8), bem como no Parecer nº 285/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.9/12), **AUTORIZO** a doação das obras bibliográficas relacionados no CD-Rom (envelope de fls. 03), ao Centro de Educação Infantil "Maria José Coutinho de Camargo", com fundamento no artigo 8º, II, "a" da Lei Estadual 15.608/2007 e no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

II - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Doação.

III - Publique-se.

Em 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 117****PROTOCOLO:** 118.699/2010

DESPACHO: I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no parecer n.º 316/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 16/17), **determino baixa patrimonial definitiva**, por substituição em garantia, do bem monitor Lenovo (L192), n.º de série V1-N0508, plaqueta patrimonial nº 355035, bem como, **a incorporação do bem substituído**, monitor Lenovo (L193), n.º de série VLDMZ79, avaliado em R\$ 448,79 (quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

II - À Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio para as providências necessárias.

III - Publique-se;

IV - Após, archive-se o presente expediente.

Em 15/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 119****PROTOCOLO:** 365.870/2008**INTERESSADO:** JUÍZO DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

DESPACHO: I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente pelo teor do Parecer nº 296/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.92/94), bem como na manifestação da Comissão de Avaliação de Bens Permanentes (fl. 85 e 90), **AUTORIZO** a incorporação ao patrimônio deste Tribunal de Justiça de 02 (dois) Notebooks, um da Marca Toshiba modelo A215-S7428 e outro da marca SONY e modelo vaio PCG 5J2L, no valor total de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais), doado pela Receita Federal, nos termos do artigo 538 do Código Civil.

II - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Doação.

III - Publique-se.

Em 15/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 120

PROTOCOLO:188.269/2012

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

DESPACHO:I - Tendo em vista o contido no Parecer nº 295/12, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 8-9), **determino** a baixa patrimonial definitiva, por substituição em garantia, do monitor de vídeo marca Lenovo, 19", TFT THINKVISION, L197 wide, plaqueta patrimonial nº 397926 - V1KDG23 (bem permanente), assim como a incorporação do **monitor de vídeo marca Lenovo, LCD 19" TFT THINKVISION, L197 wide, V1WLP60**, avaliado em R\$ 483,39 (quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos).

II - À Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, para as providências necessárias.

III - Publique-se.

IV - Arquive-se.

Em 15/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em
Composição Integral e 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05095 e 2012.05032 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara
Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-
se em 24/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Vieira de Araújo	015	0875792-0/02
	016	0876142-4/02
Adriano Andres Rossato	087	0844047-7
Alaércio Cardoso	025	0697653-8
Alaor Ribeiro dos Reis	065	0616363-1
Alcides Agostinho Vieira	064	0573174-8
Alcione Luiz Parzianello	076	0798418-5
Alessandra Cristina Mouro	023	0859091-8/01
Alexander Vieira	122	0889618-8
Alexandre Fernando T. Ferreira	032	0859325-9
	033	0860815-5
Alexandre Fidalski	024	0886213-1/01
Alexandre Postiglione Bühner	099	0861431-3
Amandio Sbrussi	050	0294084-3
Ana Caroline Dias Libânio Silva	102	0867787-4
	110	0879463-0
Ana Paula Domingues dos Santos	003	0454058-5/03
Ana Paula Pinheiro	085	0842685-9
Analice Castor de Mattos	130	0899162-4
Ananias César Teixeira	011	0805078-4/01
	012	0821947-4/01
	017	0881328-7/01
	018	0883631-7/01
	019	0888046-8/01
	021	0895616-1/01
	022	0895844-5/01
	037	0872250-5
	041	0887077-9
	042	0887989-4
	043	0888361-0
	044	0888507-6
	045	0906592-5
	048	0907627-7
	049	0911134-6
	051	0453350-0
	052	0453789-1
	053	0476011-6
	054	0479034-1
	055	0483153-0
	056	0501842-2
	057	0517661-4
	058	0517771-5
	059	0528825-5
	060	0532038-1
	061	0535002-3
	062	0535068-1
	063	0540553-8
	105	0868984-7
	106	0871059-4
	114	0884491-7
	116	0887354-1
	131	0899241-0

Anderson Lovato	034	0861202-2
André Guilherme Zaia	089	0845859-1
André Vinícius Beck Lima	095	0852565-5
Andrea Liciane Ribeiro dos Reis	065	0616363-1
Andrea Regina Schwendler Cabeda	104	0868734-7
	121	0889080-4
Andressa Dal Bello	017	0881328-7/01
	114	0884491-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	080	0833333-1
	083	0839637-8
Antônio Carlos Bonet	111	0881545-8
Antonio Fidelis	079	0829608-4
Arii Pinto da Silva	115	0887177-4
Armando Garcia Garcia	081	0837575-5
Arno Apolinário Junior	037	0872250-5
Arnoldo Ignacio Giavarina	119	0888241-3
Arthur Sabino Damasceno	097	0859859-0
Augusto José Bittencourt	067	0628422-6
Aurélio Cândia Peluso	092	0850842-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	030	0848309-8
Benemey Serafim Rosa	127	0895131-3
Bernardino Marques de Figueiredo	002	0276996-0/01
Braz Ramos Broietti	025	0697653-8
Bruna Caroline de Souza Calixto	122	0889618-8
Bruno André Souza Colodel	087	0844047-7
Camila Valereto Romano	110	0879463-0
Camylla do Rocio Kaled Camelo	003	0454058-5/03
Candido Ferreira da Cunha Lobo	037	0872250-5
Carlos Alberto Farion de Aguiar	004	0648900-1/05
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	133	0903018-2
Carlos Roberto Ferreira	005	0695058-5/01
Carolina Martins Pedrol	065	0616363-1
Cecília Inácio Alves	081	0837575-5
Celso Fernando Gutmann	101	0861938-7
César Augusto de França	028	0831732-6
	031	0855640-5
	132	0901095-1
Cezar Eduardo Ziliotto	098	0860587-6
Christian da Silva Bortolotto	024	0886213-1/01
Ciro Brüning	086	0843327-6
Claiton Ferreira Borcath	066	0621510-3
Claudia Lopes Borio	069	0657154-8
Claudinei Belafronte	072	0675157-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	099	0861431-3
Cláudio Roberto Magalhães Batista	085	0842685-9
	096	0856637-2
Claudsonor Siqueira Benite	002	0276996-0/01
Clayton Fernandes de Carvalho	035	0868846-2
Clóvis Cardoso	036	0869936-5
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	006	0758024-1/01
Cristhian Denardi de Britto	076	0798418-5
Cristiane Uliana	017	0881328-7/01
	018	0883631-7/01
	019	0888046-8/01
	041	0887077-9
	042	0887989-4
	049	0911134-6
	055	0483153-0
	056	0501842-2
	057	0517661-4
	059	0528825-5
	060	0532038-1
	061	0535002-3
	062	0535068-1
	063	0540553-8
	105	0868984-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	106	0871059-4	Fernando Murilo Costa	093	0851295-4
	114	0884491-7	Garcia		
	116	0887354-1		111	0881545-8
	131	0899241-0	Fernando Saggin	076	0798418-5
Daisy Rosa Malacário	117	0887642-6	Fernando Zenato Negrele	104	0868734-7
Dani Leonardo Giacomini	039	0872760-6	Flávia Balduino da Silva	010	0793306-0/01
	040	0874135-1	Flávia Picinatto Pegorer	015	0875792-0/02
	103	0868585-4		016	0876142-4/02
Daniela Benes Senhora	104	0868734-7	Flávio Antônio Romani	075	0796492-3
Danielle Anne Pamplona	023	0859091-8/01	Flávio Penteado Geromini	097	0859859-0
Danielle Cristine Todesco	086	0843327-6		123	0890140-2
Weldt			Flávio Rodrigo Santos Dutra	076	0798418-5
Danielle Rosa e Souza	072	0675157-7	Francieli Vescovi	036	0869936-5
Dely Dias das Neves	083	0839637-8	Francisco Carlos Duarte	072	0675157-7
Dirce Peres Zattoni	082	0838749-9	Gabriella Murara Vieira	125	0894599-1
Dirceu Casagrande	121	0889080-4	Geandro Luiz Scopel	039	0872760-6
Edson Carlos Pereira	119	0888241-3		040	0874135-1
Eduardo Batistel Ramos	090	0847110-7		103	0868585-4
	127	0895131-3	Gelson Barbieri	039	0872760-6
Eduardo Estanislau Tobera	130	0899162-4		040	0874135-1
Filho			gerson vanzim moura da	097	0859859-0
Eduardo Henrique Tomáz	108	0876612-1	silva		
Eduardo Hoffmann	092	0850842-9	Gilberto Baumann de Lima	029	0843229-5
Edvaldo Luiz da Rocha	093	0851295-4	Giullyano Daniel Costa da	108	0876612-1
Eliane Marcks Mousquer	113	0883791-8	Silva		
Elisabeth Regina Venâncio	069	0657154-8	Giuzella Machado Watte	036	0869936-5
Elizângela Bonfim C.	038	0872588-4	Glaucio Iwersen	120	0888324-7
Migliozzi			Gorgon Nóbrega	082	0838749-9
Elizeo Aramis Pepi	084	0842372-7	Guilherme Faustino Fidelis	079	0829608-4
Ellen Karina Borges Santos	007	0758086-1/01	Guilherme Régio Pegoraro	030	0848309-8
	046	0906850-2		098	0860587-6
	047	0907515-2		108	0876612-1
	070	0659115-9	Heroldes Bahr Neto	011	0805078-4/01
	129	0896521-1		012	0821947-4/01
Elo Cardoso Bitencourt	031	0855640-5		037	0872250-5
	120	0888324-7		045	0906592-5
	132	0901095-1		051	0453350-0
Elvis Bittencourt	067	0628422-6		052	0453789-1
Erlon Fernando Ceni de	076	0798418-5		053	0476011-6
Oliveira				058	0517771-5
Eroulths Cortiano Junior	008	0771849-6/01	Hugo Francisco Gomes	028	0831732-6
	009	0771849-6/02	Idamara Pasqualotto	036	0869936-5
Evandro Gustavo de Souza	097	0859859-0	Idmara Blasco Barossi	094	0851478-3
	126	0895021-2	Iiza Regina Defilippi Dias	028	0831732-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	078	0815810-5	Iraê Cristina Holetz	065	0616363-1
Fabiano Neves Macieyewski	011	0805078-4/01	Iria Emilia E. B. Barbieri	039	0872760-6
	012	0821947-4/01	Israel Liutti	065	0616363-1
	021	0895616-1/01	Ivan Martins Tristão	027	0829938-7
	022	0895844-5/01	Ivo Péricles Caldas	096	0856637-2
	037	0872250-5	jaimoliveira penteado	097	0859859-0
	045	0906592-5	Jean Carlos Martins	031	0855640-5
	048	0907627-7	Francisco		
	051	0453350-0	Jefferson do Carmo Assis	071	0661967-4
	052	0453789-1	João Alberto de Lima e Silva	070	0659115-9
	053	0476011-6	João Aparecido Michelin	119	0888241-3
	054	0479034-1	João Carlos Flor Júnior	111	0881545-8
	058	0517771-5	João Marcelo Renk Chagas	088	0844396-5
	093	0851295-4	João Odair Pelisson	032	0859325-9
	111	0881545-8		033	0860815-5
Fábio Augusto Orlandi de	002	0276996-0/01	João Paulo Dosciatti	113	0883791-8
Oliveira			João Tavares de Lima Filho	029	0843229-5
Fabio de Alencar Karamm	089	0845859-1	Jorge André Ritzmann de	009	0771849-6/02
Fábio Dias Vieira	044	0888507-6	Oliveira		
Fábio Silveira Rocha	091	0849752-3	Jorge Antônio Barros Leal	015	0875792-0/02
Fábio Viana Barros	086	0843327-6		016	0876142-4/02
Fabício Massi Salla	029	0843229-5	Jorge Vicente Sieciechowicz	115	0887177-4
Felipe Mudesto Gomes	085	0842685-9	Neto		
Felippe Carnelossi Furlaneto	065	0616363-1	José Antonio de Andrade	014	0868459-9/01
Fernanda Maciel Garcez	077	0798778-6	Alcântara		
Fernanda Nishida Xavier da	007	0758086-1/01	José César Valeixo Neto	024	0886213-1/01
Silva			José Edgard da Cunha Bueno	087	0844047-7
Fernanda Torrens Fontoura	004	0648900-1/05	Filho		
Fernando Augusto Ogura	094	0851478-3	José Eli Salamacha	085	0842685-9
Fernando Fernandes	080	0833333-1		096	0856637-2
Fernando Kikuchi	026	0802825-1	José Fernando Vialle	030	0848309-8
	046	0906850-2	José Nazareno Goulart	001	0819598-0/01
	047	0907515-2	Joslaine Montanheiro A. d.	008	0771849-6/01
	129	0896521-1	Silva		

Juliane Feitosa Sanches	009	0771849-6/02	Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	005	0695058-5/01
Julio Cesar Abreu das Neves	123	0890140-2	Miguel Angelo Rasbold	003	0454058-5/03
Júlio César Gonçalves	043	0888361-0	Miguel Hilú Neto	068	0633489-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	044	0888507-6	Milton Luiz Cleve Küster	006	0758024-1/01
Karen Yumi Shigueoka	119	0888241-3		007	0758086-1/01
Karla Tiemi Saimi Cunha	084	0842372-7		026	0802825-1
Katia Pacheco	007	0758086-1/01		046	0906850-2
Kelly Cristina Bombonato	075	0796492-3		047	0907515-2
Lama Ibrahim	004	0648900-1/05		070	0659115-9
Lana Meiri Navarro	100	0861920-5		088	0844396-5
Leandra Cavalcante Blasque	014	0868459-9/01		095	0852565-5
Leandro Ayres França	005	0695058-5/01		112	0883713-4
Leandro Luiz Kalinowski	038	0872588-4		113	0883791-8
Leonardo da Costa	074	0780002-2	Miriam Cristina Artur Borcath	120	0888324-7
Leonardo Guerzoni F. d. Oliveira	103	0868585-4	Mônica Ribeiro Bonesi	129	0896521-1
Lizete Rodrigues Feitosa	034	0861202-2	Murillo Espinola de Oliveira Lima	066	0621510-3
Lucia Trindade	044	0888507-6		005	0695058-5/01
Luciane Alberton Moreira Dias	003	0454058-5/03		011	0805078-4/01
Luciane de Carvalho	090	0847110-7		044	0888507-6
Luis Eduardo Schoueri	127	0895131-3	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	048	0907627-7
Luis Plínio Teles	003	0454058-5/03	Neidival Ramalho de Oliveira	049	0911134-6
Luiz Carlos da Silva	036	0869936-5	Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0758086-1/01
Luiz Fernando Guareschi	112	0883713-4	Newton Dorneles Saratt	118	0888000-2
Luiz Henrique Bona Turra	068	0633489-4	Nilton Antônio de Almeida Maia	028	0831732-6
Luiz Henrique Zanelatto	025	0697653-8	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	094	0851478-3
Luzia Adriana Costa	086	0843327-6	Orandi Aparecido de Almeida	011	0805078-4/01
Maçazumi Furtado Niwa	067	0628422-6	Oscar Silvério de Souza	029	0843229-5
Manoel Borba de Camargo	097	0859859-0	Osmar Hércias Schwartz Júnior	110	0879463-0
Marcelo Augusto Bertoni	123	0890140-2		072	0675157-7
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	072	0675157-7		070	0659115-9
Márcio Alexandre Cavenague	091	0849752-3		118	0888000-2
Marcos Adolfo Benevenuto II	065	0616363-1	Paula Alessandra F. Bustamante	090	0847110-7
Marcos José Dlugosz	074	0780002-2	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	130	0899162-4
Marcos Lucio Carneiro de Mello	074	0780002-2	Paulo Maurício Branco	003	0454058-5/03
Marcos Ricardo Chiaparini	023	0859091-8/01	Pedro de Jesus Ruy	119	0888241-3
Marcos Roberto Hasse	024	0886213-1/01	Pedro Molinette	010	0793306-0/01
Marcos Vinícius Belasque	088	0844396-5	Pedro Paulo Pamplona	023	0859091-8/01
Marcos Vinícius Nascimento Burko	095	0852565-5	Priscila Perelles	077	0798778-6
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	027	0829938-7	Pryscilla Antunes da Mota Paes	101	0861938-7
Maria Fernanda Campello Dipp	076	0798418-5	Rafael de Lima Felcar	084	0842372-7
Maria Juliana Schenkel	128	0895546-4	Rafael Fadel Braz	023	0859091-8/01
Mariana de Oliveira F. Antunes	003	0454058-5/03	Rafael Furtado Madi	008	0771849-6/01
Mariana Forbeck Cunha	082	0838749-9	Rafael Lucas Garcia	009	0771849-6/02
Marino Silva	013	0837894-5/01		046	0906850-2
Mário Marcondes Nascimento	074	0780002-2		047	0907515-2
Mariza Carla Güis	079	0829608-4	Rafael Santos Carneiro	109	0877862-5
Marli Regina Renoste Vieli	124	0891877-8	Rafaela Polydoro Küster	125	0894599-1
Maurício Beleski de Carvalho	075	0796492-3		129	0896521-1
Maurício de Godoy Garcia Duarte	064	0573174-8		125	0894599-1
Maurício Gomes Tesserolli	133	0903018-2		007	0758086-1/01
Maurício José Morato de Toledo	133	0903018-2	Rafaella Gussella de Lima	026	0802825-1
Mauro Aparecido	028	0831732-6	Rafaella Tiepo Borges	046	0906850-2
Mauro Junior Seraphim	031	0855640-5	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	047	0907515-2
Max Humberto Recuero Maximilian Zerek	120	0888324-7	Raquel Kurth de Azevedo	070	0659115-9
	132	0901095-1	Raul Maia Chapaval	023	0859091-8/01
	132	0901095-1		087	0844047-7
	065	0616363-1		090	0847110-7
	026	0802825-1		113	0883791-8
	015	0875792-0/02		088	0844396-5
	016	0876142-4/02		051	0453350-0
	100	0861920-5		052	0453789-1
	103	0868585-4		058	0517771-5
	050	0294084-3		102	0867787-4
	032	0859325-9		110	0879463-0
	033	0860815-5		081	0837575-5
	035	0868846-2		008	0771849-6/01
	010	0793306-0/01		009	0771849-6/02
	019	0888046-8/01		081	0837575-5
	043	0888361-0		005	0695058-5/01
	044	0888507-6			

Roberto Nelson Brasil P. Filho	090	0847110-7
Roberto Ramos Regio	035	0868846-2
Roberto Rossi	013	0837894-5/01
Robson Sakai Garcia	107	0874099-0
Rodrigo Abagge Santiago	068	0633489-4
Rodrigo Arruda Sanchez	089	0845859-1
Rodrigo Brum Silva	027	0829938-7
Rodrigo Castor de Mattos	130	0899162-4
Rodrigo Longo	124	0891877-8
Rodrigo Silvestri Marcondes	095	0852565-5
Rogério Helias Carboni	066	0621510-3
Rômulo de Souza Leitão Neto	069	0657154-8
Roosevelt Arraes	066	0621510-3
Rosa Maria Fernandes de Andrade	002	0276996-0/01
Rosângela Dias Guerreiro	031	0855640-5
	132	0901095-1
Rubia Andrade Fagundes	028	0831732-6
Rutinéia Bender	002	0276996-0/01
Sandra Calabrese Simão	069	0657154-8
Sandra Regina Rodrigues	077	0798778-6
Saulo Bonat de Mello	011	0805078-4/01
	012	0821947-4/01
	037	0872250-5
	051	0453350-0
	052	0453789-1
	053	0476011-6
	054	0479034-1
	058	0517771-5
Sebastião da Silva Ferreira	032	0859325-9
	033	0860815-5
Sebastião Seiji Tokunaga	043	0888361-0
	048	0907627-7
	049	0911134-6
Sidnei Gilson Dockhorn	078	0815810-5
Silvana da Silva	003	0454058-5/03
	077	0798778-6
	079	0829608-4
Tadeu Karasek Junior	073	0677429-6
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	108	0876612-1
Tatiana B. d. O. Stecichowicz	115	0887177-4
Thais Malachini	112	0883713-4
	113	0883791-8
Thais Santi Cardoso da Silva	089	0845859-1
Thiago Simões Rabello	029	0843229-5
Tobias Fernando Madureira	099	0861431-3
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	113	0883791-8
Valdecy Schön	074	0780002-2
Vania Cristina Reis Deretti	102	0867787-4
Verginia Bernardo Jorge	067	0628422-6
Veridiana Andrade Silva	098	0860587-6
Virginia Rodarte Gontijo C. Bosco	085	0842685-9
Wagner Homero de Almeida Santos	117	0887642-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	123	0890140-2
Walter Luiz Dal Molin	075	0796492-3
Washington Antônio T de F. Junior	002	0276996-0/01
Wilson Edgar Krause Filho	020	0891193-7/01
Wilson Scarpelini Kaminski	071	0661967-4
Wilson Sebastião Guaita Junior	073	0677429-6

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0819598-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8195980 Apelação Cível. Embargante: Onofre Rodrigues da Silva . Advogado: José Nazareno Goulart . Embargado: Transportes Anini e Filhos Ltda . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0276996-0/01

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 276996000 Apelação Cível. Embargante: Maria da Conceição Rocha Barreto , Thiago Henrique Barreto, Fábola Rocha Barreto. Advogado: Claudionor Siqueira Benite , Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Embargado: Seara Alimentos S.a. . Advogado: Rosa Maria Fernandes de Andrade , Rutinéia Bender, Bernardino Marques de Figueiredo, Washington Antônio T de Freitas Junior. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0454058-5/03

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 454058500 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos , Paulo Maurício Branco, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Silvana da Silva. Embargado (1): Maria Helena da Silva Correa , Leticia da Silva Correa, Luciana da Silva Correa, Ligiane da Silva Correa, Eduardo Felipe da Silva Correa. Advogado: Miguel Angelo Rasbold . Embargado (2): Ace Seguradora Sa . Advogado: Lucia Trindade . Embargado (3): Aon Affinity do Brasil Serviços e Corretora de Seguros Sc Ltda . Advogado: Marcos Ricardo Chiapariní , Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Arno Gustavo Knoerr)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0648900-1/05

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 648900100 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Hyczy da Costa . Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar . Embargado: Condomínio Edifício Torre Alta . Advogado: Katia Pacheco , Fernanda Torrens Fontoura. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0695058-5/01

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 695058500 Apelação Cível. Embargante: Vitor de Souza Dias e Cia Ltda . Advogado: Lana Meiri Navarro , Roberto Chincev Albino. Embargado: José Raimundo de Oliveira , Marlene Aparecida de Oliveira, Edna Elaine de Oliveira, Ed Wilson de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Ferreira , Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Celso Jair Mainardi)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0758024-1/01

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758024100 Apelação Cível. Embargante: Erika Rena Kurtz . Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior . Embargado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimaraes da Costa)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0758086-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 758086100 Apelação Cível. Embargante: Geferson Rodrigo Batista . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0771849-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 771849600 Apelação Cível. Embargante: Anderson Gabriel de Souza , Reinaldo Gabriel de Souza. Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso . Embargado (1): Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva . Embargado (2): Anadir Raesk . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Rafael Furtado Madi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jurandyr Reis Junior)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0771849-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 771849600 Apelação Cível. Embargante: Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Embargado (1): Anderson Gabriel de Souza , Reinaldo Gabriel de Souza. Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso . Embargado (2): Anadir Raesk . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Rafael Furtado Madi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jurandyr Reis Junior)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0793306-0/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793306000 Apelação Cível. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Flávia Balduino da Silva . Embargado: Dalvina Rosa Palaro , João Maria Marques da Rosa, Saturno Gonçalves da Rosa. Advogado: Max Humberto Recuero , Pedro Molinette. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0805078-4/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805078400 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Embargado: Antonio Pires Filho . Advogado: Fabiano Neves Macieyowski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0821947-4/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821947400 Apelação Cível. Embargante: Vitorio Gonçalves dos Santos Junior . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0837894-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 837894500 Apelação Cível. Embargante: Rosemeire Terezinha Serafim . Advogado: Marcos Vinicius Belasque . Embargado: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda . Advogado: Roberto Rossi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandy Reis Junior)
Agravamento Regimental Cível
0014 . Processo: 0868459-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 868459900 Agravamento de Instrumento. Agravante: Sônia Maria Djumanski dos Santos . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara . Agravado: Azul Companhia de Seguros . Advogado: Lama Ibrahim . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravamento Regimental Cível
0015 . Processo: 0875792-0/02

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875792000 Agravamento de Instrumento. Agravante: Joarez Pereira de Andrade , Maria Antonia Zaranella. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal , Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento Regimental Cível
0016 . Processo: 0876142-4/02

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 876142400 Agravamento de Instrumento. Agravante: Diovane Fernando Martins , Ana Paula de Almeida Martins. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal , Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento Regimental Cível
0017 . Processo: 0881328-7/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881328700 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Agravado: Rene Luiz do Nascimento . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravamento Regimental Cível
0018 . Processo: 0883631-7/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883631700 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Shirley dos Passos Matheus . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravamento Regimental Cível
0019 . Processo: 0888046-8/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888046800 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Eliane Correa . Advogado: Cristiane Uliana , Maximilian Zerek. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento Regimental Cível
0020 . Processo: 0891193-7/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 891193700 Agravamento de Instrumento. Agravante: Lindomar Garcia Ferreira . Advogado: Wilson Edgar Krause Filho . Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento Regimental Cível
0021 . Processo: 0895616-1/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895616100 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Joelma Batista Alexandre . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento Regimental Cível
0022 . Processo: 0895844-5/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895844500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Dino Alencar Cardoso . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento Regimental Cível
0023 . Processo: 0859091-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859091800 Agravamento de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Marcelo Augusto Bertoni, Alessandra Cristina Mouro. Agravado: Airton Bohrer Oppitz . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravamento Regimental Cível
0024 . Processo: 0886213-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 886213100 Agravamento de Instrumento. Agravante: Everton Luiz Sipinski Machado , Denise do Rocio Sipinski Machado. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo , José César Valeixo Neto. Agravado: Hospital

Nossa Senhora do Carmo . Advogado: Alexandre Fidalski , Christian da Silva Bortolotto. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento de Instrumento
0025 . Processo: 0697653-8

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000455 Indenização. Agravante: Three Bond do Brasil Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Luis Plínio Teles , Alaércio Cardoso. Agravado: Alice Maria da Conceição . Advogado: Braz Ramos Broietti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0802825-1

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000302 Execução de Sentença. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Antonio Carlos dos Santos , Miralva Gomes Assis. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravamento de Instrumento
0027 . Processo: 0829938-7

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030308320118160148 Indenização. Agravante: Mariana Sant'ana Oliveira Rosa dos Santos , Letícia Sant'ana Lavor Guimarães. Advogado: Ivan Martins Tristão , Marcos Adolfo Benevenuto II. Agravado (1): Claudenir Frachini . Advogado: Rodrigo Brum Silva . Agravado (2): Marlene Garcia Frachini Me . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravamento de Instrumento
0028 . Processo: 0831732-6

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000293 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Carlos Merizio , Antonio Ramos Filho, Antonio Vroniak, Benedito Munhoz Souto, Claudio Candido da Silva, Francinete Lino dos Santos, Gustavo Zacarias Junior, Izaura Silverio da Silva Cunha, Jorge Expedito Barbosa de Souza, José Banks Correa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravamento de Instrumento
0029 . Processo: 0843229-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002265 Indenização. Agravante: Auto Mecânica King Fusca Ltda. . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla. Agravado: Eduardo Sávio Rebello Bignami . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravamento de Instrumento
0030 . Processo: 0848309-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00619613020108160014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Bernadete Ferreira da Silva Sena . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: José Fernando Vialle . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0855640-5

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010027420108160085 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adirlei Lourenço , Francisco Mendes Lauterio, Irinaldo Donizete Moitinho, Joel Pereira Mendes, Maria Geni Carneiro Bueno, Matilde Pentes Maciel, Neusa Aparecida Gonçalves Bartumanovicz, Nestor de Godoi Bueno, Romilda Batista dos Santos, Vandiney Chevonica Gonçalves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros S/a . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0859325-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000030 Indenização. Agravante: P.b. Lopes & Cia. Ltda. . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Agravado: Antonio Bertoldo Sobrinho . Advogado: João Odair Pelisson , Mauro Aparecido. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandy Reis Junior)
Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0860815-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000030 Indenização. Agravante: Antônio Bertoldo Sobrinho . Advogado: João Odair Pelisson , Mauro Aparecido. Agravado: P. B. Lopes & Cia Ltda. . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandy Reis Junior)
Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0861202-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000855 Cobrança. Agravante: João Candido Ferreira da Cunha Pereira Filho . Advogado: Anderson Lovato . Agravado: Edifício Royal Light . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0868846-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00512619720118160001 Obrigação de Fazer.

Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal . Advogado: Clayton Fernandes de Carvalho , Mauro Junior Seraphim. Agravado: Mari Hundzinski Cenovicz . Advogado: Roberto Ramos Regio . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0869936-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097033020108160083 Indenização. Agravante: Antonia Ponce , Gimar Correia da Rosa. Advogado: Francieli Vescovi , Giuzella Machado Watte. Agravado: Edson Molski . Advogado: Clóvis Cardoso , Idamara Pasqualotto, Luciane Alberton Moreira Dias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravamento de Instrumento
0037 . Processo: 0872250-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117621320118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Arno Apolinário Junior, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Agravado: Maria de Fatima Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Agravamento de Instrumento
0038 . Processo: 0872588-4
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022718120108160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jesuina Santos Alfredo . Advogado: Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi . Agravado: Sandra Aparecida Esprizon Panizio , Esly Panizio. Advogado: Lana Meiri Navarro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Agravamento de Instrumento
0039 . Processo: 0872760-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000200 Declaratória. Agravante: Barbieri Construtora e Assessoria Ltda - Sociedade Simples . Advogado: Gelson Barbieri , Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Tim Celular S.a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento de Instrumento
0040 . Processo: 0874135-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000200 Declaratória. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Agravado: Barbieri Consultoria e Assessoria Ltda . Advogado: Gelson Barbieri . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento de Instrumento
0041 . Processo: 0887077-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006484320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: José Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravamento de Instrumento
0042 . Processo: 0887989-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008849220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: João de Campos Serafim . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0043 . Processo: 0888361-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008866220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ismael Nascimento Correia . Advogado: Maximilian Zerek . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0044 . Processo: 0888507-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007341420128160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: José Sebastião Dina (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek , Leonardo da Costa, Fábio Dias Vieira. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0045 . Processo: 0906592-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200002942 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Mara de Souza Cardoso . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravamento de Instrumento
0046 . Processo: 0906850-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00364379420118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Daniele da Costa Santos . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravamento de Instrumento
0047 . Processo: 0907515-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00357147520118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a .

Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Iara do Nascimento Galvão . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravamento de Instrumento
0048 . Processo: 0907627-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029738820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marcos dos Santos Nascimento . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravamento de Instrumento
0049 . Processo: 0911134-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032345320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Manoel Crisanto Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0050 . Processo: 0294084-3
Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000258 Reparação de Danos. Apelante (1): Pedro Rodrigues . Advogado: Amandio Sbrussi . Apelante (2): Wyny do Brasil Industria e Comércio de Couros Ltda . Advogado: Maurício José Morato de Toledo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0051 . Processo: 0453350-0
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000498 Indenização. Apelante (1): Luciane Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0453789-1
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000428 Indenização. Apelante (1): Palmira Ferreira Cassilha . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0476011-6
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000552 Indenização. Apelante (1): Antonio Marcos Deres . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0479034-1
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001101 Indenização. Apelante (1): Acir Mendes de Lara . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0055 . Processo: 0483153-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000366 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Vanderleia Maria Costa Marques . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Vanderleia Maria Costa Marques . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Apelação Cível
0056 . Processo: 0501842-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500005638 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Alexandre Ribamar Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Alexandre Ribamar Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0517661-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500005683 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Silvio Leite da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Silvio Leite da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane

Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0058 . Processo: 0517771-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003172

Indenização. Apelante (1): Lineia Correa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0059 . Processo: 0528825-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002204

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Wilson Eugenio de Oliveira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Wilson Eugenio de Oliveira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0060 . Processo: 0532038-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000073

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Daiane Martins dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Daiane Martins dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0061 . Processo: 0535002-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003082

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Celmiro Agostinho Maria (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Celmiro Agostinho Maria (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0062 . Processo: 0535068-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000305

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Rosangela Athanasio Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Rosangela Athanasio Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0540553-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400004046

Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Djalma das Dores . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Djalma das Dores . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0064 . Processo: 0573174-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000046

Indenização. Apelante: Simone Blanc Varela de Souza . Advogado: Alcides Agostinho Vieira . Apelado: Rodrigo de Carvalho . Advogado: Mariana de Oliveira Franco Antunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Apelação Cível

0065 . Processo: 0616363-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500077791 Declaratória. Apelante: Hospital Nossa Senhora das Graças . Advogado: Maçazumi Furtado Niwa , Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Apelado: Luiz Augusto Bentin de Lacerda , Leonor Antunes Lacerda.

Advogado: Mariza Carla Güis , Alaor Ribeiro dos Reis, Andrea Liciane Ribeiro dos Reis. Interessado: Nossa Saude Operadora de Planos Privados de Assistencia A Saude Ltda . Advogado: Felipe Carmelossi Furlaneto , Iraê Cristina Holetz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0066 . Processo: 0621510-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000429 Cobrança. Apelante: Capemi - Caixa de

Peculios, Pensoes e Montepios Beneficente . Advogado: Rogério Helias Carboni , Roosevelt Arraes. Rec.Adesivo: Antonio Manfron Filho , Lincoln Manfron, Frederico Manfron Neto. Advogado: Claiton Ferreira Borcath , Miriam Cristina Artur Borcath.

Apelado (1): Capemi - Caixa de Peculios, Pensoes e Montepios Beneficente . Advogado: Rogério Helias Carboni , Roosevelt Arraes. Apelado (2): Antonio Manfron Filho , Lincoln Manfron, Frederico Manfron Neto. Advogado: Claiton Ferreira Borcath , Miriam Cristina Artur Borcath. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0067 . Processo: 0628422-6

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000232 Indenização.

Apelante: Portal Veiculos Ltda . Advogado: Elvis Bittencourt , Virginia Bernardo Jorge, Augusto José Bittencourt. Apelado: Marino José Bertamoni . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0633489-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001013

Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Degginger + Hess Gmbh . Advogado: Miguel Hilú Neto , Luis Eduardo Schoueri, Rodrigo Abagge Santiago. Apelado: Pineply Compensados Ltda. . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0069 . Processo: 0657154-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª

Vara Cível. Ação Originária: 200700031527 Responsabilidade Civil. Apelante: André Cicarelli de Melo . Advogado: Rômulo de Souza Leitão Neto . Apelado: Gvt - Global Village Telecom Ltda . Advogado: Sandra Calabrese Simão , Elisabeth Regina Venâncio, Claudia Lopes Borio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Apelação Cível

0070 . Processo: 0659115-9

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031022920108160173

Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora S/a . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Sidnei Araujo dos Santos . Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior , João Alberto de Lima e Silva. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0071 . Processo: 0661967-4

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041425020078160044

Indenização. Apelante (1): Brascar Locadora de Automóveis Ltda . Advogado: Jefferson do Carmo Assis . Apelante (2): José Domingos Scarpelini . Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0072 . Processo: 0675157-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:

2ª Vara Cível. Ação Originária: 000003591998160004 Indenização. Apelante: Condomínio Conjunto Padre Anchieta . Advogado: Claudinei Belafrente , Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Luiz Henrique Zanelatto. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Francisco Carlos Duarte . Apelado (2): Massa Falida de Hd Construtora de Obras Ltda . Interessado: Ubiratan José de Miranda Costa Síndico da Massa Falida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0073 . Processo: 0677429-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120682520058160021

Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Metalúrgica Álamo Ltda . Advogado: Tadeu Karasek Junior . Apelado: Maria Angela Galinda , Osvaldo de Oliveira Sampaio Junior. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0074 . Processo: 0780002-2

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

00002063720048160136 Indenização. Apelante: Silmara Kloster de França , Jocimar Kloster de França, Elizangela Kloster de França, Ana Zilda Kloster de França, Osvaldo dos Anjos Ferreira. Advogado: Manoel Borba de Camargo , Leandra Cavalcante Blasque. Apelado: Gilmar Alberti , Eliane Regina Hoffmann Alberti, Ana Elga Hoffman, Loreci Hoffmann Wolf, Cecilia Soetthe, Marlene Pereira dos Santos. Advogado: Marcus Vinícius Nascimento Burko , Valdecy Schön. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0075 . Processo: 0796492-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

00011628820088160079 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Karla Tiemi Saimi Cunha , Maria Juliana Schenkel. Rec.Adesivo: Miotalina do Brasil Embutidos Ltda . Advogado: Flávio Antônio Romani , Walter Luiz Dal Molin. Apelado (1): Miotalina do Brasil Embutidos Ltda . Advogado: Flávio Antônio Romani , Walter Luiz Dal Molin. Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado: Karla Tiemi Saimi Cunha , Maria Juliana Schenkel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandy Reis Junior). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0076 . Processo: 0798418-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

00006987320068160131 Indenização. Apelante (1): Edmundo Martignoni , Clovis Brondani, Roberto Ivan Rossati. Advogado: Marcos José Dlugosz . Apelante (2):

Fundação Cultural Celinauta . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Cristhian Denardi de Brito, Fernando Saggin. Apelado: Lindomar Batista Machado , Helena de Fátima Soares Ribas, Valmor Antônio Weissheimer, Daniel de Abreu. Advogado: Flávio Rodrigo Santos Dutra , Alcione Luiz Parzianello. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0077 . Processo: 0798778-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013165420058160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Maria Novaes Kronemberger . Advogado: Fernanda Maciel Garcez . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0078 . Processo: 0815810-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030411020078160001 Indenização. Apelante: Terezinha de Jesus Nacli . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Apelado: Banco Itaú SA , Banco Itaúbank Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0079 . Processo: 0829608-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137038620108160014 Indenização. Apelante: Lindaura Machado de Oliveira , Sandro Aparecido Ariozzi. Advogado: Antonio Fidelis , Guilherme Faustino Fidelis, Sonia Regina Faustino. Apelado: Willian Ferraz de Jesus , Anderson Carlos de Jesus, Joseli de Cacia Ferraz. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0833333-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00077744820098160001 Ressarcimento. Apelante: Wesley Carapina de Almeida . Advogado: Fernando Fernandes . Apelado: Liberty Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0081 . Processo: 0837575-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240582920088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Maria Carolina Porte Vieira , Isabela Porte Vieira (Representado(a)). Advogado: Cecília Inácio Alves , Roberta Cruciol Avanço. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0082 . Processo: 0838749-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102228620098160035 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gorgon Nóbrega , Marcos Roberto Hasse. Apelado: Maria da Luz Fagundes . Advogado: Dirce Peres Zattoni . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0083 . Processo: 0839637-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287815720098160014 Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Jair Domiciano . Advogado: Dely Dias das Neves . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0084 . Processo: 0842372-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00147059620118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Chellyn Lingerie Ltda - Me . Advogado: Elizeo Aramis Pepi . Apelado: Naggela Aparecida da Cunha . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0085 . Processo: 0842685-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051061620108160019 Indenização. Apelante: Philus Engenharia Ltda. . Advogado: José Eli Salamacha , Cláudio Roberto Magalhães Batista. Apelado: Vitalis Saúde S/a. . Advogado: Felipe Mudesto Gomes , Virginia Rodarte Gontijo Couto Bosco, Ana Paula Pinheiro. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0086 . Processo: 0843327-6

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060021520098160045 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Ciro Brüning , Danielle Cristine Todesco Weldt. Apelado: Edmilson Dias de Souza . Advogado: Fábio Viana Barros , Luiz Carlos da Silva. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0087 . Processo: 0844047-7

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000102420108160050 Indenização. Apelante: Rosivaldo da Silva . Advogado: Adriano Andres Rossato . Apelado: Atlantico Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0088 . Processo: 0844396-5

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046680920098160024 Cobrança. Apelante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Olíndina Francisca dos Santos (maior de 60 anos), Suelen dos Santos. Advogado: Raquel Kurth de Azevedo , João Marcelo Renk Chagas. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0089 . Processo: 0845859-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00049141120088160001 Declaratória. Apelante: Orpec Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez , Thais Santi Cardoso da Silva. Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I . Advogado: André Guilherme Zaia , Fabio de Alencar Karamm. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0090 . Processo: 0847110-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00020264020068160001 Declaratória. Apelante (1): Giovanna Matos Husseini . Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho , Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Rafaella Tiepo Borges , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0091 . Processo: 0849752-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014894420068160001 Indenização. Apelante: Sidnei Venancio , Lindacir Aparecida de Moura Venancio. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Apelado: Hospital Maternidade Santa Brígida Sa . Advogado: Luzia Adriana Costa . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0092 . Processo: 0850842-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056195020098160170 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Aurélio Cândia Peluso . Apelado: Inês Teixeira Hericks . Advogado: Eduardo Hoffmann . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0093 . Processo: 0851295-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095088320098160017 Cobrança. Apelante: Carolina Aparecida de Oliveira . Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Apelado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0094 . Processo: 0851478-3

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035790820108160123 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Maria Norviria Boese . Advogado: Idmara Blasco Barossi . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0095 . Processo: 0852565-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126144620068160021 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague, Rodrigo Silvestri Marcondes. Apelado: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: André Vinícius Beck Lima . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0096 . Processo: 0856637-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144591720098160019 Consignação em Pagamento. Apelante: Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde - Consaúde S-c Ltda . Advogado: José Eli Salamacha , Cláudio Roberto Magalhães Batista. Apelado: Maria Inês Santos . Advogado: Ivo Péricles Caldas . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0097 . Processo: 0859859-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00343475020108160014 Cobrança. Apelante (1): Margarida Colly . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora . Advogado: jaimé oliveira penteado , gerson vanzini moura da silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini , Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0098 . Processo: 0860587-6

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039353920088160069
Cobrança. Apelante: Inez de Souza Biondi . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro ,
Veridiana Andrade Silva. Apelado: Itáú Seguros S/a . Advogado: Cezar Eduardo
Ziliotto . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0099 . Processo: 0861431-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00146246420098160019 Indenização. Apelante: Carlos Albari de Oliveira .
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer . Apelado: Laurita de Fátima Ribeiro .
Advogado: Tobias Fernando Madureira , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco.
Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas).
Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0100 . Processo: 0861920-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00294069120098160014
Cobrança. Apelante: Marcio Jiovane Matiazi . Advogado: Maurício de Godoy Garcia
Duarte . Apelado: Edifício São Paulo Towers . Advogado: Kelly Cristina Bombonato .
Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0101 . Processo: 0861938-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00090415520068160035 Indenização. Apelante (1): Marcos Vinicius Rocha
Antunes , Katia Freitas da Luz. Advogado: Celso Fernando Gutmann . Apelante (2):
Condor Super Center Ltda . Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes . Apelado(s):
o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado:
Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0102 . Processo: 0867787-4
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00012003120098160123 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa .
Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Márcia
Herreira Rodrigues . Advogado: Vania Cristina Reis Deretti . Relator: Juiz Subst. 2º
G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José
Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0103 . Processo: 0868585-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
15ª Vara Cível. Ação Originária: 00065813220088160001 Declaratória. Apelante:
Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini.
Rec.Adesivo: Marcos Antônio de Poli . Advogado: Maurício Gomes Tesserolli ,
Leandro Ayres França. Apelado (1): Marcos Antônio de Poli . Advogado: Maurício
Gomes Tesserolli , Leandro Ayres França. Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado:
Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco
Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0104 . Processo: 0868734-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
20ª Vara Cível. Ação Originária: 00035227020078160001 Cobrança. Apelante: Itáú
Seguros Sa . Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda , Daniela Benes
Senhora. Apelado: Nivaldo Fagundes Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Fernando
Zenato Negrele . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado:
Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0105 . Processo: 0868984-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071334020048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Maria Francisco da Luz . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:
Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco
Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0871059-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070450220048160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a . Advogado: Ananias César Teixeira .
Apelado: Izuleide Martins . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da
Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0107 . Processo: 0874099-0
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108909320108160044
Cobrança. Apelante: Marcos Maciel Muzílio . Advogado: Robson Sakai Garcia .
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Laurindo de Souza
Netto
Apelação Cível
0108 . Processo: 0876612-1
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00046684820068160045 Indenização. Apelante: Ronaldo de Andrade . Advogado:
Talita Domingues Martins da Silva Cabrera , Guilherme Régio Pegoraro, Giullyano
Daniel Costa da Silva. Apelado: Ivo Travain Sitta . Advogado: Eduardo Henrique
Tomáz . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster
Puppi
Apelação Cível
0109 . Processo: 0877862-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011247920118160044
Cobrança. Apelante: Eliane Aparecida Padilha Latczuk . Advogado: Rafael Lucas

Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. João Domingos
Kuster Puppi
Apelação Cível
0110 . Processo: 0879463-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª
Vara Cível. Ação Originária: 00087002920098160001 Indenização. Apelante: Banco
do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Ana
Caroline Dias Libânio Silva. Rec.Adesivo: Anderson Adalton da Silva . Advogado:
Orandi Aparecido de Almeida . Apelado (1): Anderson Adalton da Silva . Advogado:
Orandi Aparecido de Almeida . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Camila
Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Relator:
Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0111 . Processo: 0881545-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª
Vara Cível. Ação Originária: 00084924520098160001 Cobrança. Apelante: Ari José
Lopes . Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Apelado: Centauro
Vida e Previdência . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa
Garcia. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0112 . Processo: 0883713-4
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00041347620118160030 Cobrança. Apelante: Dpvt Seguradora Lider dos
Consortios do Seguro Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini.
Apelado: Teresa Concepcion Ayala de Fariña (maior de 60 anos), José Maria Fariña
Ayala, German Enrique Fariña Ayala, Emanuel Fariña Ayala. Advogado: Luciane de
Carvalho . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0113 . Processo: 0883791-8
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034999120088160033 Cobrança.
Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,
Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Alexander
Belem Gonçalves , Eva dos Reis Gomes (maior de 60 anos), Jaquierison Pasque das
Neves, Rejane da Silva, Valdenel Lemes dos Santos. Advogado: Raphael Giuliano
Larsen Santos da Silva , Eliane Marcks Mousquer, João Paulo Dosciatti. Relator:
Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0114 . Processo: 0884491-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074426120048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Adolfo Mulhenbuch (maior de 60 anos).
Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor:
Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0115 . Processo: 0887177-4
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013941820098160095
Ordinária. Apelante: Unimed Guarapuava - Cooperativa de Trabalho Médico .
Advogado: Arli Pinto da Silva . Rec.Adesivo: Dione Marise lurk . Advogado: Jorge
Vicente Sieciechowicz Neto , Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Apelado (1):
Dione Marise lurk . Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto , Tatiana Bertuol de
Oliveira Sieciechowicz. Apelado (2): Unimed Guarapuava - Cooperativa de Trabalho
Médico . Advogado: Arli Pinto da Silva . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de
Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0116 . Processo: 0887354-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065996220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Neuza Santos do Rosário . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:
Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo
Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0887642-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028496820038160017
Indenização. Apelante: Orlando Filetti Filho . Advogado: Wagner Homero de Almeida
Santos . Apelado: Sandra Ferreira Bonfim . Advogado: Daisy Rosa Malacário .
Interessado: Hospital São José . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira
Vargas)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0888000-2
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023284220038160044
Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Neidival Ramalho de Oliveira .
Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira . Apelado: Osmar Hércias Schwartz Júnior .
Advogado: Osmar Hércias Schwartz Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio
Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0119 . Processo: 0888241-3
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070227820088160044
Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Apucarana Cooperativa de Trabalho Médico .
Advogado: Edson Carlos Pereira , João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves.
Apelado: Renata Maria Giavarina Choratto . Advogado: Pedro de Jesus Ruy , Arnoldo
Ignacio Giavarina. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos
Kuster Puppi

Apelação Cível

0120 . Processo: 0888324-7

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015488620078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Ana Olimpia Silva Lima (maior de 60 anos), Antonio Luiz Fernandes, Arildo Jose Pereira, Claudio Donisete Ramos, Cleber Michel da Cunha. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0121 . Processo: 0889080-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00010786920048160001 Cobrança. Apelante: Mali Terezinha Blasczyk . Advogado: Dirceu Casagrande . Apelado: Cia de Seguros Graha Azul , Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0122 . Processo: 0889618-8

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051064020078160045 Cobrança. Apelante: Marítima Seguros S A . Advogado: Bruna Caroline de Souza Calixto . Rec.Adesivo: Edna Aparecida Cevallo Alchapar . Advogado: Alexander Vieira . Apelado (1): Marítima Seguros S A . Advogado: Bruna Caroline de Souza Calixto . Apelado (2): Edna Aparecida Cevallo Alchapar . Advogado: Alexander Vieira . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0123 . Processo: 0890140-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00048464320108160049 Ordinária de Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Diogo Magalhães . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0124 . Processo: 0891877-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072749120068160031 Indenização. Apelante (1): Nildo Dias de Moraes , Santina Candinho de Moraes. Advogado: Rodrigo Longo . Apelante (2): Construtora Triunfo . Advogado: Maria Fernanda Campello Dipp . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0125 . Processo: 0894599-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00314776620098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira , Rafael Santos Carneiro. Apelado: Helmut Schell (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0126 . Processo: 0895021-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073595520118160014 Cobrança. Apelante: Fatima Aparecida da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0127 . Processo: 0895131-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152102420108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Ramona Figueiredo de Chiarelli . Advogado: Benemey Serafim Rosa . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0128 . Processo: 0895546-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00134625420108160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Villaggio Castel Del Monte li . Advogado: Marcos Lucio Carneiro de Mello . Apelado: Mario Cassemiro Pipulin . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0129 . Processo: 0896521-1

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00536452820108160014 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos dos Santos . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0130 . Processo: 0899162-4

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012748520098160123 Declaratória. Apelante: Maria Sirlei Benetti . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado: Avon Industrial Ltda . Advogado: Analice Castor de Mattos , Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0131 . Processo: 0899241-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077985620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Rosa Crisanto Ramos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0132 . Processo: 0901095-1

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005614220098160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Araci Aires da Silva Alinski (maior de 60 anos), Clarice Rosângela Ramos, Edilene Aparecida Rodrigues, Mauro Luiz Tabora Rocha, Valdecir Gonçalves Manso. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0133 . Processo: 0903018-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00164588320108160014 Declaratória. Apelante: Banco Carrefour Sa . Advogado: Mariana Forbeck Cunha , Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Rec.Adesivo: Patricia Gomes dos Santos . Advogado: Marino Silva . Apelado (1): Patricia Gomes dos Santos . Advogado: Marino Silva . Apelado (2): Banco Carrefour Sa . Advogado: Mariana Forbeck Cunha , Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/05/2012 13:30

Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em

Composição Integral e 9ª Câmara Cível

Relação No. 2012.04847 e 2012.04846 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizar-se em 24/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adaoto Rivaelte da Fonseca	038	0867213-9
Adilson de Castro Junior	087	0849530-7
Adriana Ruiz Bertolazzi	039	0868313-8
Adriana Zilio Maximiano	097	0859586-2
Adriano Andres Rossato	073	0838852-1
Adyr Sebastião Ferreira	007	0814812-5
Airton Passos de Souza	043	0873786-4
Alailson Gaska	114	0870707-1
Alceu Paiva de Miranda	001	0858818-5
Aldivino das Graças Silva	059	0786258-8
	060	0786311-0
Alessandra Marques Martini	022	0805995-0
Alessandra Michalski Velloso	064	0816673-6
Alexandre Araujo Koneski	072	0838429-2
Alexandre Barbieri Neto	028	0844501-6
Alexandre Coelho Vieira	031	0850645-0
Alexandre da Silva Moraes	047	0881015-5
Alexandre Lázaro Scolari	072	0838429-2
Alexandre Pigozzi Bravo	019	0848396-1/01
	021	0854517-7/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	050	0884059-9
Altivo José Seniski	008	0718150-4
Álvaro Pedro Junior	031	0850645-0
Ana Carolina Coelho Barroso	053	0891122-8
Ana Karolina da Silveira	063	0807337-6
Ana Paula Brudnicki Barbosa	034	0860360-5
Ana Paula Magalhães	087	0849530-7
Ananias César Teixeira	020	0889145-0/01
	055	0375604-5
	057	0474699-2
	058	0517046-7
	082	0848887-7
	083	0849110-5
	086	0849269-3
	089	0850238-5
Anderson Fabricio de Aquino	138	0861411-1
André Diniz Affonso da Costa	031	0850645-0
André Ricardo Siqueira	103	0861996-9
Andréa Cristina Maia da Silva	115	0871148-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andréa Paula da Rocha Escorsin	087	0849530-7	Daniele Procópio Palazzo	106	0862297-5
Angela Maria Stepaniv	016	0832646-9/01	Danielle Aloha de Souza	062	0804371-6
	122	0878965-5	Danielle Rosa e Souza	054	0895787-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	049	0883488-6	Darcio Jose da Mota	023	0823412-4
Antônio Carlos Bonet	135	0897430-9	Dayana Talyta Cazella	028	0844501-6
Antônio Carlos da Silva Dueñas	056	0412000-9	Débora Segala	059	0786258-8
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	054	0895787-5		060	0786311-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	016	0832646-9/01	Deborah Guimaraes	025	0834514-0
	019	0848396-1/01	Diego Arturo Resende Urresta	116	0871348-6
Antônio Martini Neto	067	0829719-2	Diogo Salomão Hecke	062	0804371-6
Arleide Regina Ogliari Candal	074	0842078-4	Edgar Lenzi	115	0871148-6
Arthur Sabino Damasceno	004	0843223-3	Edilson Chibiaqui	136	0899451-6
	069	0834952-0	Edson Alberto Ramos	087	0849530-7
	102	0860544-1	Edson Felipe Mucholowski	043	0873786-4
	109	0863944-3	Edson Márcio Hoppen Correia	048	0882023-1
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	004	0843223-3	Eduardo Alberto Marques Virmond	022	0805995-0
	091	0853991-9	Eduardo Batistel Ramos	053	0891122-8
Blas Gomm Filho	041	0871026-5	Eduardo Chaves de Souza	011	0613487-4/01
Brasílio Vicente de Castro Neto	007	0814812-5	Eduardo França Romeiro	087	0849530-7
	030	0850593-1	Eli Pereira Diniz	067	0829719-2
	108	0863238-0	Eliana Ferrari Felipe Galbiatti	034	0860360-5
Bruno Santos de Lima	018	0837693-8/02	Ellen Karina Borges Santos	095	0858854-1
Camilo de Toni	014	0803005-3/01		096	0859533-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	046	0878574-4		100	0860129-4
Carlos Alexandre Rodrigues	019	0848396-1/01		101	0860428-2
Carlos Eduardo Lulu	134	0896779-7		103	0861996-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	010	0858512-8		126	0882734-9
	028	0844501-6	Elso Cardoso Bitencourt	137	0900238-2
Carlos Eduardo Ortega	026	0838838-1		077	0846598-7
Carlos Frederico Reina Coutinho	056	0412000-9	Elton Scheidt Pupo	088	0849685-7
Carlos Gomes de Brito	078	0847302-5	Emerson Luiz Vello	046	0878574-4
Carlos Pzebeowski	064	0816673-6	Emmanuella Magro Denora	040	0870954-0
	065	0824230-6	Eraldo Luiz Küster	135	0897430-9
Carlos Roberto Fabro Filho	066	0826434-2	Eric Rodrigues Moret	022	0805995-0
Carlos Wagner Silva Severo	106	0862297-5	Etiane Caldas Gomes	074	0842078-4
Carolina Heinz Haack	064	0816673-6	Eva Terezinha Mann	022	0805995-0
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	029	0847999-8	Evaristo Aragão F. d. Santos	084	0849157-8
Caroline Meirelles Linhares	005	0888331-2	Evellyn Dal Pozzo Yugue	046	0878574-4
Célia Arruda Fernandes	034	0860360-5		037	0866353-4
	111	0866225-5	Everton Bogoni	050	0884059-9
Celso Borba Bittencourt	046	0878574-4	Everton Faleiro de Pádua	076	0846232-4
César Augusto de França	016	0832646-9/01	Fabiano Neves Macieyewski	049	0883488-6
	080	0848243-5		005	0888331-2
	107	0862933-6		055	0375604-5
	112	0866798-3		061	0792169-3
	136	0899451-6		082	0848887-7
César Augusto R. Ross	010	0858512-8		083	0849110-5
Cezar Alaor Botura	075	0845900-3		092	0855287-8
Cezar Eduardo Zilio	081	0848729-0	Fábio Amaral Nogueira	047	0881015-5
Charles de Freitas Vilas Boas	129	0888127-8	Fabio Bitencourt F. d. Camargo	053	0891122-8
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	033	0860148-9			
			Fábio Martins Pereira	052	0889969-0
Clauber Júlio de Oliveira	026	0838838-1	Fábio Roberto Colombo	002	0865368-1
Claudenir Luiz Peroco	111	0866225-5	Fábio Szesz	051	0887886-8
Claudia Canzi	117	0871844-3	Fabiola Roberti Coneglian	066	0826434-2
Cláudio Marcelo Baiak	131	0890036-3	Fabiola Rosa Ferstemberg	031	0850645-0
Claudiomir Martini	068	0833212-7	Fabrcio Massardo	062	0804371-6
Cleverson Marcel Colombo	002	0865368-1	Fabrcio Verdolin de Carvalho	017	0837693-8/01
Cleverson Marinho Teixeira	038	0867213-9		018	0837693-8/02
Cristiane Uliana	020	0889145-0/01	Fátima Aparecida Lucchesi	115	0871148-6
	057	0474699-2		059	0786258-8
	058	0517046-7	Fauzi Bakri	060	0786311-0
	086	0849269-3	Felipe Rossato Farias	047	0881015-5
	089	0850238-5	Fernanda Coronado F. Marques	114	0870707-1
	115	0871148-6	Fernanda Nishida Xavier da Silva	023	0823412-4
Daniel Sottili Mendes Jordão	027	0840396-9	Fernando Alberto Santin Portela	069	0834952-0
Daniel Toledo de Sousa	085	0849223-7	Fernando Andreoni Vasconcelos	124	0880636-0
	133	0891221-6	Fernando Anzola Pivaro	054	0895787-5
Daniele Carvalho	122	0878965-5	Fernando Kikuchi	125	0881051-1
				093	0858025-0
				126	0882734-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Murilo Costa Garcia	005	0888331-2	Janaina Cirino dos Santos	131	0890036-3
	061	0792169-3	Jane Mary Silveira	030	0850593-1
	092	0855287-8		108	0863238-0
Fernando Sakamoto	070	0835238-9	Jean Carlos Martins Francisco	107	0862933-6
Fernando Silva Gonçalves	024	0833776-6		112	0866798-3
Fernão Justen de Oliveira	003	0787941-2/01	Jean Dal Maso Costi	003	0787941-2/01
Flávia Balduino da Silva	075	0845900-3	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	036	0862205-7
	091	0853991-9	Jeffer Mayumi Mori	059	0786258-8
Flávia Maria Bet Gonçalves	024	0833776-6		060	0786311-0
Flávio Penteado Geromini	004	0843223-3	Jéssica Agda da Silva	009	0819765-1
	069	0834952-0	Joanita Faryniak	025	0834514-0
	102	0860544-1	João Alberto Nieckars da Silva	071	0835886-5
	109	0863944-3		122	0878965-5
	113	0867940-1	João Alves Barbosa Filho	075	0845900-3
	124	0880636-0		091	0853991-9
	132	0890196-4	João Carlos Flor Júnior	135	0897430-9
Francine Nunes da Costa Triana	001	0858818-5	João Casillo	035	0861811-1
Francisco Leite da Silva	016	0832646-9/01	João de Paula Xavier	013	0801733-4/01
Francisco Spisla	019	0848396-1/01	João Leonel Antocheski	074	0842078-4
Francisco Xavier Amaral	032	0851541-1	João Paulo Delgado Wolff	006	0844825-1
Frederico Slomp Neto	048	0882023-1		113	0867940-1
Frederico Valdomiro Slomp	048	0882023-1	João Rodrigues de Oliveira	001	0858818-5
Germano de Sordi Batista	032	0851541-1		052	0889969-0
Gerson Massignan Mansani	035	0861811-1	Joaquim Tramuja Neto	008	0718150-4
Gerson Requião	005	0888331-2	José Antônio Broglio Araldi	013	0801733-4/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	102	0860544-1	José Antonio de Andrade Alcântara	004	0843223-3
	113	0867940-1		091	0853991-9
	124	0880636-0	José Augusto Araújo de Noronha	007	0814812-5
	132	0890196-4		030	0850593-1
Giovani de Oliveira Serafini	017	0837693-8/01		108	0863238-0
	018	0837693-8/02	José Carlos Alves Silva	017	0837693-8/01
Giovani Zorzi Ribas	050	0884059-9		018	0837693-8/02
Gissely Carla Biuhna	011	0613487-4/01	José Carlos Busatto	074	0842078-4
Glauco Iwersen	070	0835238-9	José Carlos Martins Pereira	052	0889969-0
	077	0846598-7		133	0891221-6
	088	0849685-7	José do Carmo Badaró	040	0870954-0
	111	0866225-5	José Fernando Vialle	014	0803005-3/01
	125	0881051-1	José Maria Valinas Barreiro	008	0718150-4
Glória Isabel Sandoval F. Quister	037	0866353-4	José Maurício Gnata Telles	105	0862197-0
Gonçalo Marins Farfud	054	0895787-5	José Nogueira Filho	001	0858818-5
Guilherme de Salles Gonçalves	050	0884059-9	José Vicente Filippin Sieczkowski	087	0849530-7
Guilherme Pimentel Mussi	012	0764529-8/01	Juarez José Coelho da S. Junior	039	0868313-8
Guilherme Régio Pegoraro	096	0859533-1		132	0890196-4
	135	0897430-9	Juliane Feitosa Sanches	008	0718150-4
	137	0900238-2	Juliane Zancanaro Bertasi	009	0819765-1
Gustavo Corrêa Rodrigues	061	0792169-3		131	0890036-3
Hassan Sohn	116	0871348-6	Julianna Wirschum Silva	033	0860148-9
	121	0876991-7	Julio Cesar Brotto	071	0835886-5
	131	0890036-3	Júlio Cezar Engel dos Santos	097	0859586-2
Heitor Fabreti Amante	051	0887886-8	Julio Cezar Zem Cardozo	061	0792169-3
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	012	0764529-8/01	Karen Yumi Shigueoka	069	0834952-0
Henrique Alberto Faria Motta	075	0845900-3		023	0823412-4
Heroldes Bahr Neto	055	0375604-5	Karina Manarin de Souza	101	0860428-2
	082	0848887-7	Karine Daher Barros de Paula		
	083	0849110-5	Kenji Della Pria Hatamoto	124	0880636-0
Hugo Francisco Gomes	080	0848243-5	Ladismara Teixeira	121	0876991-7
	107	0862933-6	Leandro Carazzai Saboia	012	0764529-8/01
Ideraldo José Appi	078	0847302-5	Leonardo César de Agostini	128	0888106-9
Ingrid Kuntze	121	0876991-7	Leonardo Penteado de Carvalho	044	0876498-1
Irineu Galeski Junior	036	0862205-7	Leonilda Zanardini Dezevecki	011	0613487-4/01
Ivan Arioaldo Pegoraro	092	0855287-8	Lizete Rodrigues Feitosa	053	0891122-8
	137	0900238-2	Loriane Guisantes da Rosa	053	0891122-8
Ivan Luiz Goulart	097	0859586-2	Louival Raimundo dos Santos	138	0861411-1
Ivan Szabelim de Souza	037	0866353-4	Luciane Hey	051	0887886-8
	050	0884059-9	Luciano Francisco de O. Leandro	138	0861411-1
Jaime Oliveira Penteado	102	0860544-1	Luciano Leonardo de Lima	036	0862205-7
	109	0863944-3	Lucimar Nunes Scarpelini	005	0888331-2
	113	0867940-1	Luis Cesar Sanches	044	0876498-1
	124	0880636-0		045	0878226-3
	132	0890196-4			
Jakson Hohara Mendes	116	0871348-6			
Jamil Nakad	003	0787941-2/01			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Antonio de Araújo Kos	065	0824230-6			134	0896779-7
Luiz Antonio Pinto Santiago	116	0871348-6			137	0900238-2
	121	0876991-7		Milton Ricardo e Silva	009	0819765-1
	131	0890036-3		Moacir Costa de Oliveira	042	0871055-6
Luiz Carlos do Nascimento	052	0889969-0		Moacyr Corrêa Neto	128	0888106-9
Luiz Eduardo Goldman	026	0838838-1		Murilo Cleve Machado	137	0900238-2
Luiz Fernando Brusamolín	013	0801733-4/01		Najla Chamma	044	0876498-1
Luiz Fernando de Queiroz	040	0870954-0			045	0878226-3
	121	0876991-7		Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	061	0792169-3
Luiz Guilherme Leite	026	0838838-1			069	0834952-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0814812-5		Neide Pereira Gremes	034	0860360-5
	030	0850593-1		Neimar José Pompermaier	014	0803005-3/01
	108	0863238-0		Neiva De Nez	106	0862297-5
Luiz Henrique Bona Turra	102	0860544-1		Nelson Cavalcante e Silva Filho	008	0718150-4
	113	0867940-1		Nereu Mokochinski Junior	013	0801733-4/01
	124	0880636-0		Newton José de Sisti	035	0861811-1
	132	0890196-4		Nilzo Antônio Roda da Silva	123	0880587-2
Luiz Rodrigues da Rocha Filho	023	0823412-4		Oksandro Osdival Gonçalves	012	0764529-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	046	0878574-4		Oldemar Mariano	073	0838852-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	055	0375604-5		Olivar Coneglian	066	0826434-2
Marcelo Baldassarre Cortez	027	0840396-9		Oscar Silvério de Souza	054	0895787-5
Marcelo Bueno Elias	007	0814812-5		Patricia Domingues Nymberg	012	0764529-8/01
Marcelo de Bortolo	056	0412000-9		Patrique Mattos Drey	041	0871026-5
Marcelo de Souza Teixeira	038	0867213-9		Paulo Eduardo Campanella Eugênio	023	0823412-4
Marcelo José Vianna Tulio	051	0887886-8		Paulo Sérgio de Oliveira Borges	064	0816673-6
Marcelo Mazur	017	0837693-8/01			065	0824230-6
	018	0837693-8/02		Pedro Henrique Xavier	062	0804371-6
Marcelo Ramon	084	0849157-8		Pedro Portes Ribeiro Filho	037	0866353-4
Márcia Satil Parreira	006	0844825-1			050	0884059-9
	090	0850983-5		Priscila Perelles	066	0826434-2
	118	0872621-4			122	0878965-5
Marcio Roberto Gotas Moreira	008	0718150-4		Rafael Augusto Silva Domingues	097	0859586-2
Marco Antônio Fagundes Cunha	105	0862197-0		Rafael Bet Gonçalves	024	0833776-6
Marcos Leate	092	0855287-8		Rafael de Lima Felcar	071	0835886-5
	137	0900238-2		Rafael Jazar Alberge	028	0844501-6
Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli	068	0833212-7			051	0887886-8
Maria Celia Nogueira P. e. Borgo	024	0833776-6		Rafael Lucas Garcia	094	0858745-7
Maria Dirce Triana	001	0858818-5			101	0860428-2
Mariana Duwe Gevaerd	036	0862205-7		Rafael Nogueira da Gama	127	0886160-5
Mariana Filgueira dos Reis	023	0823412-4			059	0786258-8
Mariana Pereira Valério	077	0846598-7		Rafael Santos Carneiro	060	0786311-0
Mário Marcondes Nascimento	080	0848243-5		Rafaela Polydoro Küster	006	0844825-1
					063	0807337-6
					093	0858025-0
	112	0866798-3			095	0858854-1
	125	0881051-1			096	0859533-1
	136	0899451-6			100	0860129-4
Marli Regina Renoste Vieli	063	0807337-6			101	0860428-2
Martin Roeder Filho	105	0862197-0			103	0861996-9
Maurice Chevalier	033	0860148-9			126	0882734-9
Maurício Beleski de Carvalho	016	0832646-9/01			130	0889413-3
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	031	0850645-0		Raphael Gouveia Rodrigues	137	0900238-2
Maurício Kavinski	013	0801733-4/01			122	0878965-5
Mauro Junior Seraphim	022	0805995-0		Raquel Parreira Mussi	103	0861996-9
Melissa Kirsten Hetka	129	0888127-8		Regina Sayuri Nakamori	008	0718150-4
Michelle Gonçalves Dias	041	0871026-5		Reinaldo Mirico Aronis	034	0860360-5
Mieko Ito	053	0891122-8			066	0826434-2
Milton Luiz Cleve Küster	063	0807337-6			079	0848220-2
	070	0835238-9		Renato Abujanra Fillis	092	0855287-8
	077	0846598-7		Renato Cordeiro da Silva	084	0849157-8
	088	0849685-7		Renato Ribechi	128	0888106-9
	093	0858025-0		Renato Ribeiro Schmidt	039	0868313-8
	095	0858854-1		René Ariel Dotti	033	0860148-9
	096	0859533-1		Ricardo Domingues Brito	024	0833776-6
	100	0860129-4			109	0863944-3
	101	0860428-2		Ricardo Furlan	027	0840396-9
	103	0861996-9			085	0849223-7
	111	0866225-5		Ricardo Luiz de Oliveira	133	0891221-6
	125	0881051-1		Ricardo Magno Quadros	029	0847999-8
	126	0882734-9		Ricardo Ossovski Richter	025	0834514-0
	130	0889413-3		Roberta Sedor Milis	002	0865368-1
					047	0881015-5

Roberto de Oliveira Guimarães	079	0848220-2	Walmor Adão Schmitt Neto	054	0895787-5
Roberto Luiz Celuppi	076	0846232-4	Walter Bruno Cunha da Rocha	005	0888331-2
Roberto Martins	042	0871055-6		132	0890196-4
Robson Sakai Garcia	081	0848729-0	Wanderley Pavan	023	0823412-4
	090	0850983-5	Wellington Farinhuka da Silva	079	0848220-2
	093	0858025-0	Wellington Silveira	030	0850593-1
	095	0858854-1		108	0863238-0
	098	0859734-8	Wellinton Lincoln Seco	085	0849223-7
	099	0859941-3	Werner Braun Rizk	008	0718150-4
	100	0860129-4	William Ribeiro Silveira	035	0861811-1
	102	0860544-1	Wilson Antonio Xavier Küster	044	0876498-1
	104	0862105-2		045	0878226-3
	110	0865127-0	Wilson Benini	032	0851541-1
	118	0872621-4		066	0826434-2
	119	0875962-2			
	120	0876269-0			
	126	0882734-9			
Rodrigo da Costa Gomes	132	0890196-4	Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)		
Rodrigo Luiz Silvestre	043	0873786-4	0001 . Processo: 0858818-5		
Rodrigo Xavier Leonardo	117	0871844-3	Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118961220028160014		
Roger Deivis Leite	011	0613487-4/01	Cobrança de Condomínio. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Condomínio Residencial Catuaí . Advogado: Wagner de Oliveira Barros , José Nogueira Filho, Maria Dirce Triana, Francine Nunes da Costa Triana. Interessado: Vanda Correia de Siqueira . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Alceu Paiva de Miranda. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto		
Rogéria Dotti Dória	012	0764529-8/01	Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)		
	033	0860148-9	0002 . Processo: 0865368-1		
Rogério Bueno Elias	007	0814812-5	Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057148320118160017		
	021	0854517-7/01	Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá . Interessado: Ricardo dos Passos . Advogado: Ricardo Ossovski Richter . Interessado: Markoeleto Comércio de Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Cleverson Marcel Colombo , Fábio Roberto Colombo. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa		
Rogério Resina Molez	021	0854517-7/01	Impugnação Ao Valor da Causa		
Rosângela Dias Guerreiro	080	0848243-5	0003 . Processo: 0787941-2/01		
Rosângela Khater	109	0863944-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª		
Rossandra Pavani Nagai	124	0880636-0	Vara Cível. Ação Originária: 7879412 Ação Rescisória. Impugnante: Ruy Fernando de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fernão Justen de Oliveira . Réu: Jamil Nakad . Advogado: Jean Dal Maso Costi , Jamil Nakad. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)		
Rubia Andrade Fagundes	112	0866798-3	Apelação Cível		
	136	0899451-6	0004 . Processo: 0843223-3		
Sandra Regina Nakayama	015	0805252-0/01	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª		
	052	0889969-0	Vara Cível. Ação Originária: 00020299220068160001		
Sandra Regina Rodrigues	066	0826434-2	Cobrança. Apelante (1): Ataide Almeida Pinheiro . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Hsbc Seguros Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteadó Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa		
	071	0835886-5	Apelação Cível		
Sandro Mattevi Dal Bosco	011	0613487-4/01	0005 . Processo: 0888331-2		
Saulo Bonat de Mello	082	0848887-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª		
	083	0849110-5	Vara Cível. Ação Originária: 00090138720098160001		
	025	0834514-0	Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Clemerson Cardoso . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião, Lucimar Nunes Scarpelini, Caroline Meirelles Linhares. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa		
Scheila Camargo Coelho Tosin			Apelação Cível		
Sérgio Bermudes	022	0805995-0	0006 . Processo: 0844825-1		
Sergio Luis Hessel Lopes	028	0844501-6	Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00291479620098160014		
Silvana da Silva	066	0826434-2	Cobrança. Apelante (1): Mauro Lúcio de Oliveira . Advogado: João Paulo Delgado Wolff . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa		
Silvia Arruda Gomm	041	0871026-5	Apelação Cível		
Silvia Fátima Soares	016	0832646-9/01	0007 . Processo: 0814812-5		
Silvia Regina Gazda	103	0861996-9	Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013384220088160055		
Silvio Luiz Januário	112	0866798-3	Reparação de Danos. Apelante: Flávio André da Silva , Maria de Fátima Monteiro da Silva, Bruna Monteiro da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias , Marcelo Bueno Elias, Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: All - América Latina Logística Malha Sul Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Brasília Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)		
Simone Marques Szesz	053	0891122-8	Apelação Cível		
Simone Vecchi	039	0868313-8	0008 . Processo: 0718150-4		
Solon Brasil Junior	050	0884059-9	Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067493820088160129		
Stela Marlene Schwert	078	0847302-5	Ordinária. Apelante: Marcon Serviços de Despachos Em Geral Ltda . Advogado: Joaquim Tramuja Neto , Werner Braun Rizk, Nelson Cavalcante e Silva Filho. Apelado (1): Chubb do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Regina Sayuri Nakamori , Marcio Roberto Gotas Moreira. Apelado (2): Gerdau Açominas Sa . Advogado: Altivo José Seniski , Juliane Zancanaro Bertasi. Apelado (3): Fransilva		
Susani Trovo Felipe de Oliveira	014	0803005-3/01			
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	130	0889413-3			
Tarcisio Araújo Kroetz	010	0858512-8			
Tatiana Schmidt Manzochi	053	0891122-8			
Tatiana Tavares de Campos	016	0832646-9/01			
	019	0848396-1/01			
Tatiane Muncinelli	004	0843223-3			
	069	0834952-0			
	132	0890196-4			
Thais Malachini	134	0896779-7			
Thais Maria Dambros	123	0880587-2			
Tirone Cardoso de Aguiar	015	0805252-0/01			
	052	0889969-0			
Tony Alves	059	0786258-8			
	060	0786311-0			
Ubiratan Guimarães Teixeira	114	0870707-1			
Valdeci Eleutério	129	0888127-8			
Valdemar Bernardo Jorge	051	0887886-8			
Valmir Brito de Moraes	047	0881015-5			
Vanessa Janke de Castro	079	0848220-2			
Vanessa Pedrollo Cani	033	0860148-9			
Vicência Maria Cica d. A. Barbosa	042	0871055-6			
Wagner de Oliveira Barros	001	0858818-5			

Materiais de Estiva e Operações Portuárias Ltda . Advogado: José Maria Valinas Barreiro . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
 Apelação Cível
 0009 . Processo: 0819765-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00070539620098160001 Indenização. Apelante: Tam Linhas Aéreas Sa . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi , Jéssica Agda da Silva. Apelado: Vilma Otovis Bonfante , Jessica Christina Otovis de Souza Ramos, Doralina Brandão (maior de 60 anos). Advogado: Milton Ricardo e Silva . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
 Agravo de Instrumento
 0010 . Processo: 0858512-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00476902120118160001 Indenização. Agravante: Caroline Didier . Advogado: César Augusto R. Ross . Agravado: Incos Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda . Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz , Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Embargos de Declaração Cível
 0011 . Processo: 0613487-4/01
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 613487400 Apelação Cível. Embargante: Gilberto Monso Pecorari . Advogado: Roger Deivis Leite . Embargado (1): Moto Honda da Amazônia Ltda . Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco , Eduardo Chaves de Souza. Embargado (2): Blokton Empreendimentos Comerciais Sa . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki , Gissely Carla Buihna. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Embargos de Declaração Cível
 0012 . Processo: 0764529-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764529800 Apelação Cível. Embargante: Luis Guilherme Gomes Mussi . Advogado: Guilherme Pimentel Mussi , Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado: Editora O Estado do Paraná Sa . Advogado: Patrícia Domingues Nymberg , Rogéria Dotti Dória, Leandro Carazzai Saboia. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0013 . Processo: 0801733-4/01
 Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 801733400 Apelação Cível. Embargante: Wilians Kurten Blasios , Valdomiro Blasios, Maria de Fátima Kurten Blasios. Advogado: Nereu Mokochinski Junior , João de Paula Xavier. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
 Embargos de Declaração Cível
 0014 . Processo: 0803005-3/01
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803005300 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros . Advogado: Susani Trovo Felipe de Oliveira , José Fernando Vialle. Embargado: José Orivaldo Mossolin , Cecília Mossolin. Advogado: Neimar José Pompermaier , Camilo de Toni. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0015 . Processo: 0805252-0/01
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 805252000 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama . Embargado: Hélio Monteiro . Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0016 . Processo: 0832646-9/01
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832646900 Apelação Cível. Embargante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Sílvia Fátima Soares, Angela Maria Stepaniv. Embargado (1): Heleno Rodrigues de Oliveira , João Paulo da Silva, Lúcia de Fátima Barbosa, Paulo Pereira Rosa, Valdeci Faga de Moraes. Advogado: Francisco Leite da Silva . Embargado (2): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Embargos de Declaração Cível
 0017 . Processo: 0837693-8/01
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837693800 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho , Marcelo Mazur. Embargado (1): Claudia Regina Quiles , Ane Caroline Barros. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini . Embargado (2): Heidemaire Ilse Martha Bender , Otto Albert Bender. Advogado: José Carlos Alves Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível
 0018 . Processo: 0837693-8/02
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837693800 Apelação Cível. Embargante: Heidemaire Ilse Martha Bender , Otto Albert Bender. Advogado: José Carlos Alves Silva , Bruno Santos de Lima. Embargado (1): Claudia Regina Quiles , Ane Caroline Barros. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini . Embargado (2): Hdi Seguros Sa . Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho , Marcelo Mazur. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0848396-1/01
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 848396100 Agravo de Instrumento. Embargante: Cia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado (1): Wander Stefan . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Embargado (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo Regimental Cível
 0020 . Processo: 0889145-0/01
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889145000 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Patrícia Angelo Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo
 0021 . Processo: 0854517-7/01
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 854517700 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Ialson Ferraz dos Santos , Joaquim Luciano dos Santos, Mario Ribeiro, Durval Pereira, Luciane Machado da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 0805995-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00565521520108160001 Execução. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond , Alessandra Marques Martini, Sérgio Bermudes. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc . Advogado: Mauro Junior Seraphim , Etiane Caldas Gomes, Eraldo Luiz Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 0823412-4
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000470 Indenização. Agravante: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo . Advogado: Darcio Jose da Mota , Paulo Eduardo Campanella Eugênio, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Agravado: brasil sul linhas rodoviárias . Advogado: Mariana Filgueira dos Reis . Interessado: Valquíria Justino dos Santos . Advogado: Luiz Rodrigues da Rocha Filho . Interessado: Hdi Brasil Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan , Karina Manarin de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0833776-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000926 Ressarcimento. Agravante: Roseane Caminhoto Rotondo . Advogado: Ricardo Domingues Brito . Agravado: Milton Macedo de Jesus , Gilka Gouveia Carvalho Macedo. Advogado: Fernando Silva Gonçalves , Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo, Flávia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 0834514-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00319883520118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Pompéia Comércio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin , Deborah Guimarães, Joanita Faryniak. Agravado: Paula Vargas Silva . Advogado: Ricardo Magno Quadros . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0838838-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00358813420118160001 Responsabilidade Civil. Agravante: Nacional Indústria Química Ltda. , Bratoc Comércio e Transporte Ltda.. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira . Agravado (1): Classecor Indústria Química Ltda. . Advogado: Luiz Eduardo Goldman . Agravado (2): Miton Frutuoso de Oliveira . Advogado: Luiz Guilherme Leite . Agravado (3): Umberto Natale . Advogado: Carlos Eduardo Ortega . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 0840396-9
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000302 Declaratória. Agravante: Francisco Toledo de Sousa . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 0844501-6
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124610720118160031 Indenização. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a . Advogado: Rafael Jazar Alberge , Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Alexandre Barbieri Neto. Agravado: Transportadora Verdes Campos Ltda . Advogado: Dayana Talyta Cazella , Sergio Luis Hessel Lopes. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Agravo de Instrumento
 0029 . Processo: 0847999-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00233268220118160001 Cautelar Inominada. Agravante: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. . Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa . Agravado: Vitória Gabriele dos Santos . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0030 . Processo: 0850593-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900086202 Indenização. Agravante: All - América Latina Logística Malha Sul S.a. . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Agravado: Leonardo Gustavo Leite , Adauto Daniel da Rocha, Rosana Leite. Advogado: Wellington Silveira , Jane Mary Silveira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0850645-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000607 Ressarcimento. Agravante: Gislaire Sampaio Crocetti Pockrandt , Juliana Crocetti Pockrandt, Mariana Crocetti Pockrandt. Advogado: Álvaro Pedro Junior , Alexandre Coelho Vieira. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , André Diniz Afonso da Costa, Maurício Gomm Ferreira dos Santos. Interessado: Gôndola Transporte Rodoviário Ltda , Luiz de Souza. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0851541-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072126320118160035 Medida Cautelar. Agravante: Klimateq Tecnologia do Frio S/a . Advogado: Francisco Xavier Amaral , Germano de Sordi Batista. Agravado: Altino Schueda - Panificadora Madrugada . Advogado: Wilson Benini . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 0860148-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00732941820108160001 Indenização. Agravante: Sociedade Hípica Paranaense . Advogado: René Ariel Dotti , Julio Cesar Brotto, Rogéria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Evani Banzatto Bonnet (maior de 60 anos). Advogado: Maurice Chevalier . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 0860360-5

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000363 Reparação de Danos. Agravante: Santander Seguros Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Ana Paula Brudnicki Barbosa. Agravado: Sueli Aparecida Pereira . Advogado: Célia Arruda Fernandes . Interessado: Antonio Ronald Rosetti Soresini . Advogado: Neide Pereira Gremes , Eliana Ferrari Felipe Galbiatti. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 0861811-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001118 Liquidação de Sentença. Agravante: Construtora Nave Ltda . Advogado: João Casillo , Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Agravado: Agenor Brégola (maior de 60 anos), Hildes Palmieri Brégola, Nelson Brégola, Elaine Regina Carmona de Souza Brégola, Marcos Cardoso Pinto, Simeão Milton Cardoso Pinto. Advogado: Newton José de Sisti . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 0862205-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000994 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior. Agravado: Cleso Lourenço de Araújo . Advogado: Luciano Leonardo de Lima , Mariana Duwe Gevaerd. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0037 . Processo: 0866353-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00450105420118160004 Reparação de Danos. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba S.a. . Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yague , Ivan Szabelim de Souza. Agravado: Heleana Maria Vieira . Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho , Glória Isabel Sandoval Filártiga Quister. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0038 . Processo: 0867213-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000958 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condor Super Center Ltda . Advogado: Cleverson Marinho Teixeira , Marcelo de Souza Teixeira. Agravado: Rafael Vital de Souza . Advogado: Adauto Rivalette da Fonseca . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0039 . Processo: 0868313-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00328114320108160001 Reparação de Danos. Agravante: Auto Viação Marechal Ltda. . Advogado: Renato Ribeiro Schmidt . Agravado: Vilma Gonçalves Ferreira . Advogado: Adriana Ruiz Bertolazzi , Simone Vecchi, Juarez José Coelho da Silva Junior. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0040 . Processo: 0870954-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001300 Cobrança. Agravante: Carlos Alberto Hladii , Ghislaine do Rocio S C Hladii. Advogado: José do Carmo Badaró . Agravado:

Condomínio do Edifício Campos Gerais . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Émerson Luiz Vello. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 0871026-5

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011892320118160061 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Michelle Gonçalves Dias , Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Agravado: Altemio Soares . Advogado: Patrique Mattos Drey . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 0871055-6

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000623 Cobrança de Condomínio. Agravante: Serviços Pró-condômino Maringá S/c Ltda . Advogado: Roberto Martins , Moacir Costa de Oliveira. Agravado: Irani Martinelli Carreira . Advogado: Vicência Maria Cica dos Anjos Barbosa . Interessado: Associação de Poupança e Empréstimo Pouplex . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 0873786-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199700001193 Execução. Agravante: Comércio de Frutas e Verduras Tonial Ltda . Advogado: Edson Felipe Mucholowski . Agravado: Vitor Sérgio da Silva , Rosana Alves da Silva. Advogado: Airon Passos de Souza , Rodrigo Luiz Silvestre. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 0876498-1

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034960720118160139 Indenização. Agravante: Candeiro Mainardes Filho . Advogado: Leonardo Penteado de Carvalho . Agravado: Andriele Alves da Cruz Santin . Advogado: Najla Chamma . Interessado: Hospital Santa Casa de Prudentópolis . Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster , Luís Cesar Sanches. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 0878226-3

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034960720118160139 Indenização. Agravante: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Prudentópolis . Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster , Luís Cesar Sanches. Agravado: Andriele Alves da Cruz Santin . Advogado: Najla Chamma . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 0878574-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 034310 Indenização. Agravante: Banestado Leasing S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Iracema Baptista Detoni . Advogado: Elton Scheidt Pupo , Celso Borba Bittencourt. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 0881015-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00095342720118160174 Indenização. Agravante: Joelcion Carlos Duraek . Advogado: Fauzi Bakri , Fábio Amaral Nogueira, Roberta Sedor Milis. Agravado: Cerealista Pinzon Ltda. . Advogado: Valmir Brito de Moraes , Alexandre da Silva Moraes. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 0882023-1

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 199600000085 Execução de Sentença. Agravante: Alipio Ribeiro de Freitas . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Agravado: Comércio e Fabricação de Compensados e Portas Acl Ltda. . Advogado: Edson Márcio Hoppen Correia . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 0883488-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000287 Indenização. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Carlinhos Machado . Advogado: Everton Faleiro de Pádua . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 0884059-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00450105420118160004 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Expresso Azul Ltda . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas. Agravado: Heleana Maria Vieira . Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho . Interessado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yague , Ivan Szabelim de Souza, Solon Brasil Junior. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0051 . Processo: 0887886-8

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021695220058160037 Reparação de Danos. Agravante: Jovino Darci Gasparin . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Fábio Szesz, Luciane Hey. Agravado: Gustavo Vieira Perreto , Luis Gheno Mocelin. Advogado: Marcelo José Vianna Tulio , Heitor Fabreti Amante, Rafael Jazar Alberge. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0889969-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00274885220098160014 Declaratória. Agravante: José Luiz Machado . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Sandra Regina Nakayama. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0891122-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00243678420118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Helena Marcon . Advogado: Mieke Ito , Simone Marques Szesz, Loriane Guisantes da Rosa. Agravado (1): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo . Agravado (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. . Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa , Eduardo Batistel Ramos. Agravado (3): Synthes Indústria e Comércio Ltda. . Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi , Ana Carolina Coelho Barroso. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0895787-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00507538820108160001 Indenização. Agravante: Plus Santé Emergências Médicas . Advogado: Danielle Rosa e Souza , Oscar Silvério de Souza. Agravado: Amílcar Rezende Dias . Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior , Fernando Andreoni Vasconcelos, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schmitt Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0055 . Processo: 0375604-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000610 Indenização. Apelante (1): Wendell Luiz Rodrigues . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelante (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0056 . Processo: 0412000-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000037 Indenização. Apelante: José Roberto Antonino Ebrahim . Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Marcelo de Bortolo. Apelado: Le Barom Grupos de Serviços Ltda . Advogado: Antônio Carlos da Silva Dueñas . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0057 . Processo: 0474699-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400004104 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Davi do Rosario . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Davi do Rosario . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Moacir Guimarães)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0058 . Processo: 0517046-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500005804 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Doroti Maria da Cunha Marques Barbosa , Lucicleia Marques Barbosa, Lucinéia Marques Barbosa, Josiel Marques Barbosa, Luiz Fernando Marques Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Manoel Barbosa (maior de 60 anos), Doroti Maria da Cunha Marques Barbosa, Lucicleia Marques Barbosa, Lucinéia Marques Barbosa, Josiel Marques Barbosa, Luiz Fernando Marques Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Betttega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0059 . Processo: 0786258-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130916120048160014 Indenização. Apelante (1): Jmaia Artefatos de Ferro e Concreto Ltda , Nelson Sanches. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi . Apelante (2): Rosana Silva Moreria , Paulo Ricardo Moreria, Matheus Felipe Moreira. Advogado: Tony Alves . Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Rafael Nogueira da Gama , Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Apelado (2): Rosana Silva Moreira , Paulo Ricardo Moreira, Matheus Felipe Moreira. Advogado: Tony Alves . Apelado (3): Geraldo Batista Faria , Jurandir Alves Ferreira. Advogado: Aldivino das Graças Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Betttega)

Apelação Cível
0060 . Processo: 0786311-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101507520038160014 Reparação de Danos. Apelante: Nelson Sanches , Adalto Paulino, Jmaia Artefatos de Ferro e Concreto Ltda. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi . Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Rafael Nogueira da Gama , Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Apelado (2): Geraldo Batista Faria , Jurandir Alves Ferreira. Advogado: Aldivino das Graças Silva . Interessado: Rosana Silva Moreria , Paulo Ricardo Moreira, Matheus Felipe Moreira. Advogado: Tony Alves .

Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Betttega)

Apelação Cível
0061 . Processo: 0792169-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00278167920098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia, Gustavo Corrêa Rodrigues. Apelado: Adilson da Cruz Lima . Curador: Edilene Vieira . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0062 . Processo: 0804371-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00044456220088160001 Indenização. Apelante (1): Francisco Dionísio Alpendre dos Santos . Advogado: Danielle Aloha de Souza . Apelante (2): Luiz Carlos Delazari . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Diogo Salomão Hecke. Rec.Adesivo: Sergio Botto de Lacerda . Advogado: Fabrício Massardo . Apelado (1): Luiz Carlos Delazari . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Diogo Salomão Hecke. Apelado (2): Francisco Dionísio Alpendre dos Santos . Advogado: Danielle Aloha de Souza . Apelado (3): Sergio Botto de Lacerda . Advogado: Fabrício Massardo . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0063 . Processo: 0807337-6
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000128 Cobrança. Apelante: Dpvat - Bradesco Seguros Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Rec.Adesivo: Fausto Bertoldi (maior de 60 anos), Valquiria Kuster Bertoldi (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado (1): Fausto Bertoldi (maior de 60 anos), Valquiria Kuster Bertoldi (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado (2): Dpvat - Bradesco Seguros Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0064 . Processo: 0816673-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00070391520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Carolina Heinz Haack , Alessandra Michalski Velloso. Rec.Adesivo: Acivel Veículos . Advogado: Carlos Pzebeowski , Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Apelado (1): Acivel Veículos . Advogado: Carlos Pzebeowski , Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Apelado (2): Banco Daycoval Sa . Advogado: Carolina Heinz Haack , Alessandra Michalski Velloso. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0065 . Processo: 0824230-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00059525820088160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Claudinei Capeloto . Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos . Apelante (2): Marquinhos Automóveis . Advogado: Carlos Pzebeowski , Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0066 . Processo: 0826434-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00014776420058160001 Declaratória. Apelante (1): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho , Reinaldo Mírico Aronis. Apelante (2): Akita Comércio de Peças Ltda . Advogado: Olivar Coneglian , Fabiola Roberti Coneglian. Apelado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Apelado (2): Robson Braghini da Silva . Advogado: Wilson Benini . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0067 . Processo: 0829719-2
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059943020068160017 Indenização. Apelante: Luiz Bernava Neto . Advogado: Eli Pereira Diniz . Apelado: Cenário Ind e Com de Confecções Ltda , Maria José Thomaz, Ana Maria Santana Lopes, Adilson Thomaz. Advogado: Antônio Martini Neto . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0068 . Processo: 0833212-7
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000704020038160115 Responsabilidade Civil. Apelante: Edison Luiz Braga . Advogado: Claudiomir Martini . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0069 . Processo: 0834952-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289114720098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteadado Geromini. Rec.Adesivo: Aginaldo Rolandi . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteadado Geromini. Apelado (2): Aginaldo Rolandi . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0070 . Processo: 0835238-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00242003320088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Emerson Oliva , Josiane Aparecida Guerini. Advogado: Fernando Sakamoto . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0071 . Processo: 0835886-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00317418820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Lídia Emi Ogura Fujikawa . Advogado: Rafael de Lima Felcar , Júlio Cezar Engel dos Santos. Rec.Adesivo: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues. Apelado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues. Apelado (2): Lídia Emi Ogura Fujikawa . Advogado: Rafael de Lima Felcar , Júlio Cezar Engel dos Santos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0072 . Processo: 0838429-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049987320098160131 Ressarcimento. Apelante (1): Sun e Sea International Vigens e Turismo Ltda . Advogado: Alexandre Araujo Koneski . Apelante (2): Jb Agência de Viagens Ltda . Advogado: Alexandre Araujo Koneski . Apelado: Antonio Motizuki , Elvira B Motizuki. Advogado: Alexandre Lázaro Scolari . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0073 . Processo: 0838852-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020775920108160050 Indenização. Apelante: Nilson Guidi . Advogado: Adriano Andres Rossato . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0074 . Processo: 0842078-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00355837620108160001 Cobrança. Apelante: A.s.j.a. Express Ltda , José Almir Moreira dos Santos. Advogado: Arleide Regina Oglhari Candal . Apelado (1): Apk Logística e Transporte Ltda . Advogado: Eric Rodrigues Moret , José Carlos Busatto. Apelado (2): Bradesco Seguros SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0075 . Processo: 0845900-3

Comarca: Iporá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008226520098160094 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Raimunda Brilhante Rolini . Advogado: Cezar Alaor Botura . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0846232-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171373320088160021 Reparação de Danos. Apelante: Elio Marques . Advogado: Roberto Luiz Celuppi . Apelado: Refrioste Equipamentos Indústrias Ltda . Advogado: Everton Bogoni . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0077 . Processo: 0846598-7

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024422320118160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Maria Odete de Jesus Silva , Mauricio Alvarenga, Nadir dos Santos Brugnolo, Reinaldo Bernardes de Oliveira, Sicerio da Silva, Valter Reichel, Zenildo Vila Nova da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0078 . Processo: 0847302-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00147019320108160001 Nulidade. Apelante: Globex Utilidades Sa . Advogado: Stela Marlene Schwerz . Rec.Adesivo: Albari de Souza Brito (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi , Carlos Gomes de Brito. Apelado (1): Globex Utilidades Sa . Advogado: Stela Marlene Schwerz . Apelado (2): Albari de Souza Brito (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi , Carlos Gomes de Brito. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0079 . Processo: 0848220-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087768720058160035 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Santander Seguros Sa . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Miguel da Silva Cardoso . Advogado: Vanessa Janke de Castro , Roberto de Oliveira Guimarães. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0080 . Processo: 0848243-5

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095867720098160017 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado:

César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Creide Maria Martins , Humberto Pereira de Lima, José de Oliveira Filho (maior de 60 anos), Luciana Cristina do Nascimento, Nesinho Sebastião Bezerra, Nilson Francisco (maior de 60 anos), Vera Lucia Martins Costa. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0848729-0

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00217748220078160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Apelado: Irani Antonio da Silva , Angelo Roberto Dias. Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0082 . Processo: 0848887-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058435320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jucelia dos Santos Dutra . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0083 . Processo: 0849110-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060193220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Niva Miranda . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0084 . Processo: 0849157-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022841220058160025 Indenização. Apelante: Marcel Danilo Gonçalves Cordeiro . Advogado: Renato Cordeiro da Silva , Marcelo Ramon. Apelado: Antonio Alino Tibes Ribeiro , Araminta Alice do Rosário. Advogado: Eva Terezinha Mann . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0849223-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00530231220118160014 Declaratória. Apelante: Neusa da Silva . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0086 . Processo: 0849269-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070277820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Neuzilei Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Neuzilei Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0087 . Processo: 0849530-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00077043120098160001 Indenização. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda . Advogado: José Vicente Filippon Siczkowski , Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelado: João Carlos Venâncio Pereira , Sabrina das Neves de Andrade, Loide Pinheiro das Neves. Advogado: Eduardo França Romeiro , Edson Alberto Ramos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0088 . Processo: 0849685-7

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015773920078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Antônio Anibal , Benedito Barbosa da Silva, Cicero Machado da Silva, Cilso Manoel Correia, Dalice Meireles de Melo. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0850238-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056928720058160129 Indenização. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Sueli Teresinha Farias . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0090 . Processo: 0850983-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287027820098160014 Cobrança. Apelante: Hiram Medeiros Hollanda Junior . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0091 . Processo: 0853991-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00064748520088160001 Cobrança. Apelante: Lidia Junkes Zimmermann . Advogado: Bárbara Letícia de Souza Spagnolo , José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0092 . Processo: 0855287-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00129373320108160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ivan Carlos Eduardo Barrachini Stachack . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate, Renato Abujanra Fillis. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0093 . Processo: 0858025-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00289755720098160014 Cobrança. Apelante: Geraldo Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0094 . Processo: 0858745-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00733458720108160014 Cobrança. Apelante: Bruno Eduardo Cabrera . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0095 . Processo: 0858854-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00290162420098160014 Cobrança. Apelante: Marli Aparecida Vieira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0096 . Processo: 0859533-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242522920088160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Luiz Carlos Pizza . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0097 . Processo: 0859586-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00192764720068160014 Indenização. Apelante: Maurícia Tauane de Souza , Francieli de Souza. Advogado: Ivan Luiz Goulart . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível
0098 . Processo: 0859734-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00294299120108160017 Cobrança. Apelante: Alex Barbosa Ferreira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Vera Crus Seguradora Sa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0099 . Processo: 0859941-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00737208820108160014 Cobrança. Apelante: Carlos Roberto Bozollan . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0100 . Processo: 0860129-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286862720098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Francisco Tomaz Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0101 . Processo: 0860428-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00613152020108160014 Cobrança. Apelante (1): Cristiano Silva Correa . Advogado: Rafael Lucas Garcia , Karine Daher Barros de Paula. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0102 . Processo: 0860544-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00433502920108160014 Cobrança. Apelante: Eudes Josimar Munareto . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0103 . Processo: 0861996-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00079046220108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Janete Terezinha de Lima Ribeiro . Advogado: Raquel Parreira Mussi , Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0104 . Processo: 0862105-2

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109186120108160044 Cobrança. Apelante: Antonio Carlos de Souza Costa . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0105 . Processo: 0862197-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00001128719968160001 Ação Monitoria. Apelante: Servicon - Serviços de Consultoria de Assessoria À Condomínios S-c Ltda . Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha , Martin Roeder Filho. Apelado: Miguel Artur Barz . Advogado: José Maurício Gnata Telles . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0106 . Processo: 0862297-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00035105620078160001 Indenização. Apelante: Jéssica de Souza . Advogado: Neiva De Nez . Apelado: Clorindo de Souza . Advogado: Carlos Wagner Silva Severo , Daniele Procópio Palazzo. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível
0107 . Processo: 0862933-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082141220098160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Carlos da Silva , Luzinete Medes Borges, Miguel Pereira de Macedo, Nilson de Souza, Oronildo Grugel de Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível
0108 . Processo: 0863238-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090371820098160001 Indenização. Apelante (1): Leonardo Gustavo Leite (Representado(a)), Adauto Daniel da Rocha, Rosana Leite. Advogado: Wellington Silveira , Jane Mary Silveira. Apelante (2): All - América Latina Logística Malha Sul S/a . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Brasílio Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0109 . Processo: 0863944-3

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00281077920098160014 Cobrança. Apelante: Silmara dos Santos Apolonio . Advogado: Ricardo Domingues Brito , Rosângela Khater. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0110 . Processo: 0865127-0

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109056220108160044 Cobrança. Apelante: Julio dos Santos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0111 . Processo: 0866225-5

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00013822520018160017 Reparação de Danos. Apelante: Sebastião Correa de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Célia Arruda Fernandes . Apelado (1): José Aparecido Pastrelo . Advogado: Claudenir Luiz Peroco . Apelado (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0112 . Processo: 0866798-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069283320088160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adeilda Pereira da Silva (maior de 60 anos), Amarildo Travagli, Ana Maria Teodoro, Renilda Sebastiana Careta. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Silvio Luiz Januário, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0113 . Processo: 0867940-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00111904820108160014 Cobrança. Apelante (1): Willians do Prado Ramalho . Advogado: João Paulo Delgado Wolff . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0114 . Processo: 0870707-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040063120038160129 Ressarcimento. Apelante: Localiza Rent A Car Sa . Advogado: Felipe Rossato Farias , Ubiratan Guimarães Teixeira. Apelado: Fransilva Fornecedora de Material de Estiva Ltda . Advogado: Alailson Gaska . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0115 . Processo: 0871148-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00064918720098160001 Ressarcimento. Apelante: Liberty Seguros S.A. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Daniel Sottilli Mendes Jordão. Apelado: Bilhares Palácio dos Esportes. Advogado: Edgar Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0116. Processo: 0871348-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009385520068160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Diego Arturo Resende Urresta. Apelado: Moradias Caiuá I Condomínio 2. Advogado: Jakson Hohara Mendes. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0117. Processo: 0871844-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00074408720108160030 Ordinária. Apelante: Marcio José Ferro. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Geap - Fundação de Seguridade Social. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0118. Processo: 0872621-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00303465620098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Claudio Figueira Neres (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0119. Processo: 0875962-2

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144288220108160044 Cobrança. Apelante: Taciano Luciano de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0120. Processo: 0876269-0

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001929120118160044 Cobrança. Apelante: Valdinei Rodrigues dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0121. Processo: 0876991-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012587120078160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira, Hassan Sohn. Apelado: Moradias Caiua I Cond Xi. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Ingrid Kuntze. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0122. Processo: 0878965-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00308359820108160001 Condenatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: José Ednaldo Correia. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0123. Processo: 0880587-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069953020088160001 Declaratória. Apelante (1): Roberto de Souza Fatuch. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Apelante (2): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Thais Maria Dambros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0124. Processo: 0880636-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050448720098160058 Cobrança. Apelante: Vanusa Jacometi. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0125. Processo: 0881051-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00314898020098160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Anísio Gonçalves Sutil, Edna Maria Quinaglia (maior de 60 anos), Francisco Bertoncini, Gildberto Orlando, Ilda de Souza Cesar (maior de 60 anos), Joel Ribeiro Barbosa, Maria de Lourdes Ribeiro, Sebastião Francisco dos Santos, Waldemir Aparecido Silveira Braz, Wanderley Scherlowski. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0126. Processo: 0882734-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086410820108160130 Cobrança. Apelante: Angelica de Azevedo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster,

Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0127. Processo: 0886160-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00318842920108160017 Cobrança. Apelante: Donizete Aparecido Silvério. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0128. Processo: 0888106-9

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069492720078160017 Indenização. Apelante: Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto. Apelado: Thiago Moraes de Sarro. Advogado: Renato Ribechi. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0129. Processo: 0888127-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00454878120108160014 Ordinária. Apelante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Melissa Kirsten Hetka. Apelado: Maria Jasenice da Fonseca. Advogado: Charles de Freitas Vilas Boas, Valdeci Eleutério. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0130. Processo: 0889413-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00249457620098160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Elaine Aparecida Teixeira dos Santos. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0131. Processo: 0890036-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00090614620098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Ubatuba. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0132. Processo: 0890196-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00313425420098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Diego Henrique Moreira Silla. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0133. Processo: 0891221-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00509463020118160014 Declaratória. Apelante: Cleusa Laci Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0134. Processo: 0896779-7

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010070720098160126 Indenização. Apelante: Roseli Jose Ferreira Salvador. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0135. Processo: 0897430-9

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00249515420078160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandra Cândido da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Emmanuella Magro Denora. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0136. Processo: 0899451-6

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024918420098160117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado: Helena Karpsak Silva, Iraci Morelli Oliveira (maior de 60 anos), Irineu Niedermeier, Inelvi da Assumpção, Lucindo Machado, Liane dos Santos Ferreira, Lucia Jagueski, Lirio Silveira, Maria Aparecida Fischer. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0137. Processo: 0900238-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00243357920078160014 Cobrança. Apelante: Antônio Cristiano Cortellini. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate, Ivan Arioaldo Pegoraro. Apelado: Itau Seguros Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0138. Processo: 0861411-1

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010694220058160173
 Indenização. Apelante: S. B. . Advogado: Lourival Raimundo dos Santos , Anderson
 Fabricio de Aquino. Apelado: A. K. B. . Advogado: Luciano Francisco de Oliveira
 Leandro . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz
 Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D'artagnan Serpa Sa)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em
Composição Integral e 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04930 e 2012.04929 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara
Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-
se em 24/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Alves Maciel Júnior	096	0878637-6
Adilson de Castro Junior	022	0844433-3
Adriana D'Avila Oliveira	040	0868207-5
Adriana de Alcântara Luchtenberg	033	0861103-4
Agnaldo Juarez Damasceno	037	0862982-9
Alceu Rodrigues Chaves	050	0888396-3
Alcides dos Santos	013	0823227-5
Aldebaran Rocha Faria Neto	110	0891023-0
Alécio Aparecido Frasson	090	0873962-4
Alessandra Bittar Kava	062	0895404-1
Alex Francisco Pilatti	022	0844433-3
Alexandre Almeida Rocha	113	0894197-7
Alexandre Pigozzi Bravo	010	0802676-8
	011	0813069-0
	012	0818930-4
	013	0823227-5
	027	0852858-5
	028	0855116-4
	030	0859361-5
	043	0883014-6
	060	0893841-6
	064	0898091-6
Alvaro Cezar Loureiro	059	0893485-8
Ana Cláudia Cericatto	037	0862982-9
Ana Paula Oaida Gabellini	017	0837210-9
Analice Castor de Mattos	100	0880864-4
Ananias César Teixeira	004	0815126-8/01
	005	0815775-1/01
	006	0817913-9/01
	039	0865423-7
	083	0867523-0
	084	0868837-3
	085	0869127-6
	086	0871157-5
	087	0871297-4
	089	0872494-7
	103	0885756-7
	105	0887240-2
	106	0889007-5
	109	0890757-7
	111	0892228-9
	114	0894209-2
	116	0894792-2
	117	0895311-1
	120	0898217-0
	127	0903735-8
	128	0903923-8
	131	0905419-7
	132	0906060-8
	133	0907743-6
	134	0907875-3
	135	0908845-9
	136	0908938-9
André Miranda de Carvalho	092	0874882-5
Andréa Bernabél Furlan	096	0878637-6

Andréa de Oliveira Ferreira	020	0841416-0
Andrea Regina Schwendler Cabeda	036	0862397-0
	068	0844333-8
Andressa Dal Bello	109	0890757-7
	111	0892228-9
	127	0903735-8
	131	0905419-7
	132	0906060-8
	134	0907875-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	055	0889827-7
Antonio Augusto Sobrinho	091	0874175-5
Antonio Bento Junior	053	0889425-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	0802676-8
	011	0813069-0
	012	0818930-4
	013	0823227-5
	027	0852858-5
	028	0855116-4
	030	0859361-5
	043	0883014-6
	060	0893841-6
	064	0898091-6
Antonio Luiz Zepone Júnior	027	0852858-5
Antonio Nunes Neto	037	0862982-9
Aribert João Rannow	002	0707026-6/01
Ary de Souza Oliveira Junior	016	0836852-3
Augusto Rodrigo Gozze	079	0865496-0
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	009	0778719-1
Aurélio Cândia Peluso	081	0867271-1
	088	0871437-8
Aureo Osmar Poyer Nogueira Souza	061	0895343-3
Aureo Vinhoti	041	0872679-0
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	070	0853924-8
Bárbara Vanela Luvizotto	018	0838027-8
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	056	0890238-7
Breezy Miyazato Vizeu Ferreira	019	0841261-5
Bruno Luis Marques Hapner	029	0858026-7
Bruno Ponich Ruzon	055	0889827-7
Camila Enrietti Bin	010	0802676-8
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	062	0895404-1
Carla Camilo dos Santos	069	0846656-4
Carlos Alberto Salgado	093	0875934-8
Carlos Alves	064	0898091-6
Carlos Araújo Filho	092	0874882-5
Carlos Eduardo Borges Marin	049	0888320-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	080	0865625-1
Carlos Fernando Correa de Castro	040	0868207-5
Carlos Frederico Reina Coutinho	036	0862397-0
	041	0872679-0
Carlos Roberto Pereira	064	0898091-6
Carlyle Popp	017	0837210-9
Celso Coser Junior	040	0868207-5
Celso Hideo Makita	088	0871437-8
César Augusto de França	014	0834559-9
	015	0835922-6
	025	0846952-1
	054	0889772-7
	056	0890238-7
Cesar Augusto Moreno	048	0887800-8
César Eduardo Misael de Andrade	024	0846752-1
Cezar Henrique de Lima	091	0874175-5
Claudia Barroso de Pinho Tavares	033	0861103-4
Claudiney Ernani Giannini	051	0888537-4
Cláudio Fortunato dos Reis	102	0882061-1
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	112	0893413-2
Cláudio Marcelo Baiak	035	0862029-7

	073	0858199-5		071	0854096-3
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	016	0836852-3		098	0880038-4
Clesia Augusta de Faveri Brandão	052	0889291-7	Fábio Rotter Meda	022	0844433-3
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	092	0874882-5	Fábio Stecca Cioni	007	0760586-7
Cristiane Leamari Castro	049	0888320-9	Fabio Teixeira Ozi	022	0844433-3
Cristiane Uliana	004	0815126-8/01	Fabiola Rosa Ferstemberg	057	0892173-9
	005	0815775-1/01	Fabiula Maroso Pelanda	092	0874882-5
	006	0817913-9/01	Felipe Preima Coelho	129	0904591-0
	039	0865423-7	Fernando Anzola Pivaro	075	0859419-6
	083	0867523-0	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	018	0838027-8
	084	0868837-3	Fernando Grecco Beffa	019	0841261-5
	085	0869127-6	Fernando Kikuchi	031	0859738-6
	086	0871157-5	Fernando Murilo Costa Garcia	063	0896399-9
	087	0871297-4	Fernando Rumiato	044	0885455-5
	089	0872494-7		080	0865625-1
	103	0885756-7	Fernando Stein Barbosa	101	0881730-7
	105	0887240-2	Fhrancielli Seara Medeiro	067	0842378-9
	106	0889007-5	Filipe Alves da Mota	036	0862397-0
	109	0890757-7		041	0872679-0
	111	0892228-9	Flávio Penteado Geromini	068	0844333-8
	114	0894209-2		097	0879231-8
	116	0894792-2	Flávio Pigatto Monteiro	113	0894197-7
	117	0895311-1	Francisco Antônio Fragata Junior	003	0693340-0/02
	128	0903923-8	Francisco Eduardo de Oliveira	052	0889291-7
	131	0905419-7	Francisco Leite da Silva	027	0852858-5
	132	0906060-8	Geraldo Coelho	129	0904591-0
	133	0907743-6	Giorgia Enrietti Bin	010	0802676-8
	134	0907875-3	Glauco Cavalcanti de O. Junior	093	0875934-8
	135	0908845-9			
	136	0908938-9	Glauco Iwersen	051	0888537-4
Daniel Antonio Costa Santos	104	0886102-3		058	0893022-1
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	033	0861103-4		066	0835010-1
Daniel Toledo de Sousa	072	0857267-4		072	0857267-4
	107	0890231-8	Glauco Luciano Ramos	061	0895343-3
	108	0890358-4	Glauco Salvati Pinto	095	0878425-6
Daniela Benes Senhora	068	0844333-8	Grazziela Picanço de Seixas Borba	019	0841261-5
Daniele Cristhina Zecca	068	0844333-8	Heber Marcelo Gomes da Silva	067	0842378-9
Daniele Lie Watarai	047	0887611-1	Helen Pelisson da Cruz	008	0768716-7
Daniella Leticia Broering	022	0844433-3	Helton Nogueira	058	0893022-1
Danielle Baptista	130	0905168-5	Heroldes Bahr Neto	127	0903735-8
Dayana Sandri Dallabrida	018	0838027-8	Hilário Orlandi	021	0842743-6
Debora Oliveira Barcellos	042	0877446-1	Hugo Francisco Gomes	015	0835922-6
Denis Norton Raby	009	0778719-1		046	0887260-4
Dione Vanderlei Martins	026	0848557-4	Ilza Regina Defilippi Dias	014	0834559-9
Dizonir Coan	090	0873962-4		015	0835922-6
Donizetti de Oliveira	021	0842743-6		054	0889772-7
Dovani Zangari	081	0867271-1	Isabelle Tarazi Valeton	100	0880864-4
Eder Willian de Campos	047	0887611-1	Isaura Pechutto Futata	007	0760586-7
Edithe Simi Estech	062	0895404-1	Jacques Nunes Attié	056	0890238-7
Edmar Luiz Costa Junior	112	0893413-2	Janaina Cirino dos Santos	035	0862029-7
Edson Alberto Ramos	023	0846519-6		073	0858199-5
Edson Aparecido Stadler	115	0894537-1	Jaqueline Scotá Stein	068	0844333-8
Edson Chaves Filho	051	0888537-4	Jean Carlos Martins Francisco	014	0834559-9
Eduardo França Romeiro	023	0846519-6	Jean Dal Maso Costi	017	0837210-9
Eduardo Garcia Branco	026	0848557-4	Jefferson Barbosa	122	0898986-0
Elaine Mônica Molin	014	0834559-9	João Rodrigues de Oliveira	071	0854096-3
Elaine Novaes Falco	009	0778719-1	Jonas Borges	099	0880104-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	003	0693340-0/02	José Antonio de Andrade Alcântara	070	0853924-8
Ellen Karina Borges Santos	031	0859738-6	José Carlos Busatto	002	0707026-6/01
	082	0867434-8	José Carlos Martins Pereira	045	0886027-5
	124	0901239-3		098	0880038-4
	125	0902369-0	José dos Passos O. d. Santos	016	0836852-3
	130	0905168-5	José Fernando Vialle	008	0768716-7
Enezio Ferreira Lima	009	0778719-1		110	0891023-0
Eric Rodrigues Moret	002	0707026-6/01	Jose Ortiz Gonzalez	009	0778719-1
Evandro Gustavo de Souza	119	0896850-7	José Valdemar Jaschke	052	0889291-7
Fabiano Kleber Moreno Dalan	058	0893022-1	Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	094	0877314-4
	098	0880038-4	Juliana da Silva	026	0848557-4
Fabiano Neves Macieyewski	063	0896399-9	Juliana Ferreira Lima Egger	059	0893485-8
	120	0898217-0			
	127	0903735-8			
Fabiano Paulo Constantini	034	0862000-2			
Fábio Martins Pereira	045	0886027-5			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliana Linhares Pereira	037	0862982-9	Mariana Forbeck Cunha	080	0865625-1
Juliana Mara da Silva	068	0844333-8	Mariana Pereira Valério	051	0888537-4
	097	0879231-8		058	0893022-1
Juliana Renata de O. Gralike	071	0854096-3		072	0857267-4
Juliano Marcondes da Silva	100	0880864-4	Mário Gregório Barz Junior	003	0693340-0/02
Julie Cris Shishido	052	0889291-7	Mário Marcondes Nascimento	014	0834559-9
Julio Cesar Coelho Pallone	097	0879231-8		015	0835922-6
Júnior Cezar Nunes de Freitas	069	0846656-4		046	0887260-4
Karin Bonoto Marcos	003	0693340-0/02		075	0859419-6
Karina Hashimoto	015	0835922-6	Marisa Setsuko Kobayashi	094	0877314-4
	025	0846952-1	Maurício Defassi	016	0836852-3
	056	0890238-7	Maurício Gonçalves Pereira	019	0841261-5
	075	0859419-6	Maurício Kavinski	091	0874175-5
Karyna Ciota Zambonin	032	0860334-5	Mauricio Piragibe Santiago	099	0880104-3
Kenza Borges Sengik	097	0879231-8	Mauro Nobrega Pereira	033	0861103-4
Kleber Dourado Lopes	036	0862397-0	Milton Luiz Cleve Küster	029	0858026-7
Lara Tinoco Leandro	038	0863333-0		031	0859738-6
Leonardo de Lima e Silva Bagno	014	0834559-9		034	0862000-2
	056	0890238-7		041	0872679-0
Leonardo Dolfini Augusto	091	0874175-5		051	0888537-4
Letícia de Souza Baddauy	055	0889827-7		058	0893022-1
Liliana Orth Dielh	122	0898986-0		066	0835010-1
Luana Esteche Korocoski	062	0895404-1		070	0853924-8
Lucas Azevedo Rios Maldonado	059	0893485-8		072	0857267-4
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	018	0838027-8		074	0858448-3
				082	0867434-8
Luciano Hinz Maran	050	0888396-3		092	0874882-5
Luciano Salimene	003	0693340-0/02		124	0901239-3
Luis Carlos Barreto	038	0863333-0		125	0902369-0
Luis Fernando Pedruco	057	0892173-9		129	0904591-0
Luis Roberto Maçaneiro Santos	104	0886102-3		130	0905168-5
Luiz Alexandre Barbosa	009	0778719-1	Mirela Cristina Barrueco	047	0887611-1
Luiz Carlos Biaggi	019	0841261-5	Mônica Pimentel de Souza Lobo	026	0848557-4
Luiz Carlos da Rocha	061	0895343-3	Moreno Cury Roselli	107	0890231-8
Luiz Carlos da Silva	038	0863333-0	Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0815126-8/01
Luiz Carlos do Nascimento	045	0886027-5		087	0871297-4
	098	0880038-4		131	0905419-7
Luiz Cláudio de Oliveira	016	0836852-3		132	0906060-8
Luiz Fernando Brusamolín	091	0874175-5		133	0907743-6
Luiz Fernando de Queiroz	026	0848557-4		136	0908938-9
Luiz Gonzaga Moreira Correia	102	0882061-1	Nelson Luiz Nouvel Alessio	014	0834559-9
Luiz Gustavo Fragozo da Silva	027	0852858-5		015	0835922-6
				025	0846952-1
Luiz Henrique Bona Turra	097	0879231-8		054	0889772-7
Maíra de Paula Barreto	019	0841261-5		056	0890238-7
Majeda Denise Mohd Popp	017	0837210-9	Nelson Sahyun	075	0859419-6
Marcelo Crissanto Mallin	038	0863333-0	Nelson Sahyun Júnior	055	0889827-7
Marcelo de Bortolo	036	0862397-0	Neusa Fátima Refatti	021	0842743-6
Marcelo Luiz da Rosa Santolin	057	0892173-9	Newton Dorneles Saratt	101	0881730-7
			Nilton Antônio de Almeida Maia	116	0894792-2
Marcelo Oscar Kusmirski	021	0842743-6	Odecio Aparecido Trevisan	069	0846656-4
Marcelo Rayes	088	0871437-8	Omar José Baddauy	055	0889827-7
Márcia Satil Parreira	094	0877314-4	Omires Pedroso do Nascimento	061	0895343-3
	119	0896850-7	Orildo de Souza	095	0878425-6
Márcio Alexandre Cavenague	041	0872679-0	Orivaldo Luzetti	074	0858448-3
	092	0874882-5	Osleide Mara Laurindo	036	0862397-0
Marcio Augusto Nobrega Pereira	033	0861103-4	Otávio Gutkoski	021	0842743-6
			Patrícia Francisco de Souza	068	0844333-8
Márcio Rogério R. d. Carvalho	007	0760586-7	Patricia Grassano Pedalino	107	0890231-8
Marcos Aurélio Larson	113	0894197-7	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	107	0890231-8
Marcos Dutra de Almeida	101	0881730-7	Patrick Franco	048	0887800-8
Marcos Roberto Brianezi Cazon	037	0862982-9	Paula Karena Felice de Sales	077	0863149-8
			Pauline Borba Aguiar	053	0889425-3
Marcos Roberto Meneghin	015	0835922-6	Paulo Augusto Grube	061	0895343-3
Marcos Vinicius Tombini Munaro	110	0891023-0	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	100	0880864-4
Maria das Graças Carvalho	065	0820062-2	Paulo Roberto Bonafini	052	0889291-7
Maria de Jesus Santos Gaspar	069	0846656-4	Paulo Roberto Fadel	020	0841416-0
Maria Elizabeth Jacob	012	0818930-4	Paulo Roberto Luviseti	007	0760586-7
	060	0893841-6	Paulo Roberto Marques Hapner	029	0858026-7
Maria Izabel Batista Alabarces	079	0865496-0			
Maria Luíza Soares Cardoso	042	0877446-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Roberto Ribeiro Nalin	017	0837210-9	Sérgio Junior Rizzato	090	0873962-4
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	061	0895343-3	Shana Carolina Colaço Vaz	050	0888396-3
Pedro Henrique de Marchi Ferreira	104	0886102-3	Silvana Zavodini	008	0768716-7
Pedro Henrique Souza	007	0760586-7		110	0891023-0
Pedro Rodrigo Khater Fontes	077	0863149-8	Sílvia Helena Neves de Sales	052	0889291-7
Rafael Lucas Garcia	076	0861592-1	Silvio André Brambila Rodrigues	035	0862029-7
	078	0864694-2	Sílvia Binhara	017	0837210-9
	118	0896123-5	Stephanie Zago de Carvalho	122	0898986-0
	121	0898256-7	Tânia Mara Ferres	126	0903254-8
Rafael Marques Gandolfi	035	0862029-7	Tatiana Tavares de Campos	010	0802676-8
Rafael Ricci Fernandes	080	0865625-1		011	0813069-0
Rafael Santos Carneiro	119	0896850-7		012	0818930-4
Rafaela Denes Vialle	008	0768716-7		013	0823227-5
Rafaela Polydoro Küster	031	0859738-6		027	0852858-5
	082	0867434-8		028	0855116-4
	124	0901239-3		060	0893841-6
	125	0902369-0	Thais Malachini	029	0858026-7
	130	0905168-5		034	0862000-2
Raffael dos Santos Benassi	024	0846752-1		070	0853924-8
Reinaldo Mirico Aronis	020	0841416-0		074	0858448-3
Renato Ribeiro Schmidt	097	0879231-8		129	0904591-0
Renato Tavares Yabe	079	0865496-0	Thalita Bertão dos Santos	024	0846752-1
Ricardo Furlan	107	0890231-8	Tirone Cardoso de Aguiar	045	0886027-5
	108	0890358-4		071	0854096-3
Ricardo José Luzetti	074	0858448-3	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	029	0858026-7
Roberto Chimanski	042	0877446-1		034	0862000-2
Roberto Eduardo Lago	043	0883014-6		070	0853924-8
Robinson Leon de Aguiar	104	0886102-3		074	0858448-3
Robson Sakai Garcia	001	0847748-1		129	0904591-0
	063	0896399-9	Valdir Rogério Zonta	130	0905168-5
	082	0867434-8	Vanessa Leal	046	0887260-4
	094	0877314-4	Vera Lucia Aparecida A. Veronez	066	0835010-1
	123	0899251-6	Vinicius Benvenuti	065	0820062-2
	124	0901239-3	Walter Bruno Cunha da Rocha	031	0859738-6
	125	0902369-0	Wanderlei de Paula Barreto	019	0841261-5
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	032	0860334-5	Wellinton Lincoln Seco	108	0890358-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	058	0893022-1	Wilson Naldo Grube Filho	061	0895343-3
	098	0880038-4			
Rodrigo Augusto de Arruda	029	0858026-7			
Rodrigo Castor de Mattos	100	0880864-4			
Rodrigo da Rocha Leite	061	0895343-3			
Rodrigo Jacomini	098	0880038-4			
Rogério Bueno Elias	011	0813069-0			
	025	0846952-1			
	028	0855116-4			
	030	0859361-5			
Rogério Resina Molez	011	0813069-0			
	025	0846952-1			
	028	0855116-4			
	030	0859361-5			
	054	0889772-7			
	056	0890238-7			
	059	0893485-8			
Rogério Schuster Júnior	113	0894197-7			
Ronaldo Luiz Barboza	021	0842743-6			
Rosana Jardim Riella Pedrão	040	0868207-5			
Rosângela Dias Guerreiro	075	0859419-6			
Rosângela Khater	077	0863149-8			
Rubens Cesar Teles Florenzano	115	0894537-1			
Rubens Coelho	129	0904591-0			
Rubia Andrade Fagundes	014	0834559-9			
	053	0889425-3			
	054	0889772-7			
Sandra Regina de Moura	053	0889425-3			
Sandro Rogério Passos	067	0842378-9			
Saulo Bonat de Mello	120	0898217-0			
	127	0903735-8			
Sebastião Seiji Tokunaga	004	0815126-8/01			
	087	0871297-4			
	133	0907743-6			
	136	0908938-9			
Selemara Berckembrock F. Garcia	126	0903254-8			
Sérgio Antônio Meda	022	0844433-3			

0006 . Processo: 0817913-9/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817913900 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Douglacir Miranda de Assunção . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0760586-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000220 Obrigação de Fazer. Agravante: Agnaldo Reis Gomes , Joelma Guedes Reis Gomes, Rubens Gomes Reis, Édina Aparecida Gomes Reis, Nilton Sérgio Reis Gomes, Alcides Gomes Reis, Ângela Cristina Ravazi Mansano Gomes, Ivo Reis Gomes, Luisa Gesualdo Gomes. Advogado: Pedro Henrique Souza , Isaura Pechutto Futata, Paulo Roberto Luviseti. Agravado (1): Aldaci da Fonseca Jarletti . Advogado: Isaura Pechutto Futata . Agravado (2): José Nobile Jarletti . Advogado: Fábio Stecca Cioni . Interessado: Becer Administradora de Bens Próprios Ltda . Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0768716-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001111 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: Silvana Zavodini , José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Agravado: Ana Lúcia Carrocia . Advogado: Helen Pelisson da Cruz . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0778719-1

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000852 Indenização. Agravante: Cattalini Transportes Ltda . Advogado: Denis Norton Raby , Elaine Novaes Falco. Agravado: Alcides Santana da Silva . Advogado: Enezo Ferreira Lima , Jose Ortiz Gonzalez, Luiz Alexandre Barbosa. Interessado: Companhia Paulista de Seguros . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0802676-8

Comarca: Paracity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004253020118160128 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Gilmar Ribeiro da Silva , Davi dos Santos Silva, Sirlene Rodrigues Goes, Antonio Francisco Ferreira da Silva, José Izidoro dos Santos Filho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Camila Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0813069-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00770266520108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Helena Goiano Bonfim , Silvio Santos Alves, Ademir Paulino da Cruz. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0818930-4

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022315420108160090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Roberto Tedesqui , Ademar Raimundo, Celia Baladele Neves, Jesuíno Gonçalves da Silva, Sebastião Neves. Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0823227-5

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000664 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Terezinha Santana do Nascimento de Almeida , Gelson Seles Maciel, Juarez Gonçalves Castro, José Mariano Costa Filho, Alvarina Bernardo, Maria Lúcia Pereira, Maria Martinz Sobrinho, José Lourenço Bernardes, Antônia Rodrigues de Figueiredo, Jacira Gomes. Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0834559-9

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000413 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Everson Razaboni , José Steiger Filho (maior de 60 anos), Marcelo Luiz dos Santos, Maria Lucia de Oliveira Pires, Paulo Sergio Esteves, Roque Paes de Almeida, Wilson Erivelton Gomes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: César Augusto de França , Leonardo de Lima e Silva Bagno, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0835922-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00300336120108160014 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Agravado: Maria de Fatima dos Santos . Advogado: Mário

Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin.

Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0836852-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000519 Reparação de Danos. Agravante: Anderson Antonio Pereira de Souza . Advogado: Luiz Cláudio de Oliveira , Ary de Souza Oliveira Junior. Agravado: Yolanda Emoto Kimura . Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos , José dos Passos Oliveira dos Santos, Maurício Defassi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0837210-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002350 Indenização. Agravante: José Carlos Fiths Júnior . Advogado: Carlyle Popp , Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denise Mohd Popp. Agravado: Cartório Distrital da Barreirinha . Advogado: Sílvio Binhara , Ana Paula Oaida Gabellini, Jean Dal Maso Costi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0838027-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001135 Indenização. Agravante: Audrey Pinho Muller . Advogado: Dayana Sandri Dallabrida , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Barbara Vanela Luvizotto . Advogado: Bárbara Vanela Luvizotto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravado de Instrumento

0019 . Processo: 0841261-5

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051678120118160069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Vida e Previdência S/a . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Graziela Picanço de Seixas Borba, Maira de Paula Barreto. Agravado: Ilona Constantinidis . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa, Breezy Miyazato Vizeu Ferreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0841416-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000338 Cobrança. Agravante: Hdi Seguros S/a . Advogado: Paulo Roberto Fadel , Reinaldo Mirco Aronis. Agravado: Edson Fábio Pires . Advogado: Andréa de Oliveira Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravado de Instrumento

0021 . Processo: 0842743-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000981 Reparação de Danos. Agravante: Fernanda Paula Bortolato . Advogado: Marcelo Oscar Kusmirski . Agravado: Iraci Mattos Pagnoncelli . Advogado: Donizetti de Oliveira . Interessado: Jatobá Terraplanagem Ltda. . Advogado: Ronaldo Luiz Barboza , Hilário Orlandi. Interessado: Clodoaldo Leite . Advogado: Otávio Gutkoski , Neusa Fátima Refatti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravado de Instrumento

0022 . Processo: 0844433-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00038493420118160014 Indenização. Agravante: Fiat Automóveis S/a . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior, Fabio Teixeira Ozi. Agravado: Edgard Ribas Neto . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravado de Instrumento

0023 . Processo: 0846519-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00316730720118160001 Indenização. Agravante: Valdir Antonio Zeni da Veiga . Advogado: Eduardo França Romeiro , Edson Alberto Ramos. Agravado: Igreja do Evangelho Quadrangular . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravado de Instrumento

0024 . Processo: 0846752-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00217734920118160017 Indenização. Agravante: Maria Aparecida Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Thalita Bertão dos Santos , Rafaela dos Santos Benassi. Agravado: Companhia Sulamericana de Distribuição Supermercados Cidade Canção . Advogado: César Eduardo Misael de Andrade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravado de Instrumento

0025 . Processo: 0846952-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00677077320108160014 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Karina Hashimoto , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: José Bibiano Dias de Siqueira , Nadir Trindade dos Santos, Margarida Maria de Almeida. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0026 . Processo: 0848557-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00281328820108160004 Cobrança. Agravante: Cohab Ct Companhia de Habitação Popular de Curitiba . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Dione Vanderlei

Martins, Eduardo Garcia Branco. Agravado: Núcleo Habitacional Eucaliptus Xv . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Juliana da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfeito)

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0852858-5
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000666 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Carmem Lucia Martins , Almirio Moreira dos Santos, Antônio Cichocki, Dirce de Oliveira Silva, Edmundo Costa Gama, Jair de Camargo Menegassi, João Felipe, José Aparecido Fernandes Lopes, José Ramalho Filho, José Roberto Ramos. Advogado: Francisco Leite da Silva , Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0855116-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000072337 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Andre Sadao Imazu e Outros . Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0858026-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00144776120118160021 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto/re Cia de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Emerson Gerson da Silva . Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda , Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0859361-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00736532620108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Telma Maria de Souza , Sheila Cristina Ribeiro, Leodgar Tanajura, Plácido José Alonso. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0859738-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00646184220108160014 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Guilherme Hernandez . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0860334-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00290636620118160001 Reparação de Danos. Agravante: Marcos Vinicio Hryszko . Advogado: Karyna Ciota Zambonin . Agravado: Estratégia Soluções Financeiras Ltda. . Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0861103-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00612272120108160001 Reparação de Danos. Agravante: Casc Administradora de Shopping Centers Sa . Advogado: Mauro Nobrega Pereira , Marcio Augusto Nobrega Pereira. Agravado: Marina Schultz Faust (Representado(a)), Carla Lizaura Ribas Schultz, Bruno Leonardo Faust. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares , Adriana de Alcântara Luchtenberg, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0862000-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000710 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Ademir Lameu Bures . Advogado: Fabiano Paulo Constantini . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0862029-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107363920098160035 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Jardim Tenerife . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0862397-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00253439120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Chubb do Brasil Cia de Seguros . Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda , Kleber Dourado Lopes, Osleide Mara Laurindo. Agravado: Vivian do Rocio da Silva , Christian Ramos. Advogado: Filipe Alves da Mota , Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0862982-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000268 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Antonio Nunes Neto , Ana Cláudia Cericcato. Agravado:

Lucinéia de Faria . Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno , Juliana Linhares Pereira, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0863333-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093949520068160035 Ordinária. Agravante: Horst Henrique Born , Cristian Luiz Born, Valter Kurt Born, Cleverson Gustavo Born. Advogado: Lara Tinoco Leandro . Agravado: Federal Seguro S.a. . Advogado: Luís Carlos Barreto , Luiz Carlos da Silva, Marcelo Crissanto Mallin. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0865423-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105141220118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Anderson José do Rosário Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0868207-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00562317720108160001 Reparação de Danos. Agravante: Renault do Brasil S.a. . Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro , Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão. Agravado: Altamir Egídio Farias . Advogado: Celso Coser Junior . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0872679-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00334190720118160001 Ordinária. Agravante: Zancan & Cia Ltda. . Advogado: Filipe Alves da Mota , Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Márcio Alexandre Cavenague , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0877446-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00319710920118160030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Constante Levandoski , Anízio José Pacheco, José de Souza Silva, José Rodrigues da Silva, José Antonio Pagani, Leci Kunz Martini, Maria Aparecida da Silva de Aquino, Silmara Pacheco da Silva, Terezinha Junca Gomes de Alencar, Valdemar Gonçalves de Sena. Advogado: Roberto Chimanski . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Debora Oliveira Barcellos , Maria Luíza Soares Cardoso. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0883014-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001145 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: João Evaristo de Paula Filho , João Ferreira Ramalho, João Marino, Joelma Alves Fernandes M. dos Santos, Joice de Oliveira Ribeiro de Souza. Advogado: Roberto Eduardo Lago . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0885455-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00308681520118160014 Reparação de Danos. Agravante: Terezinha Alves Pontes . Advogado: Fernando Rumiato . Agravado: Avon Cosméticos Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0886027-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00229581020068160014 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Raimundo Leão Silva , Nelson Meira da Silva, Sebastião Garbossi Sobrinho, Hairton Antonio Luiz, Valdemar Gonçalves, Elge Machado de Oliveira, Antonio Chane, Jose Rafael da Silva Filho, Rubens Pereira, Ovidio Batista. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0887260-4
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00317783320118160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonia Sassa de Oliveira , Aparecida Bravin, Cleuza de Fatima Borsim Nunes, Ercilia Peruzi Bonissoni, Terezinha Elsa Maetias, Terezinha Gomes dos Santos, Valdemir Rodrigues da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal. Agravado: Liberty Seguros S.a . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0887611-1
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032428420118160090 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Daniele Lie Watarai , Eder Willian de Campos. Agravado: Aparecido da Silva . Advogado: Mirela Cristina Barrueco . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0887800-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000596 Ordinária de Cobrança. Agravante: Miguel Carlos Teodoro . Advogado: Patrick Franco . Agravado: Unimed Seguradora S/a . Advogado: Cesar Augusto Moreno . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0049 . Processo: 0888320-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00090797620108160116 Embargos do Devedor. Agravante: Rosangela Ili Costa Pock . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Agravado: Condominio Edifício Crystal Palace . Advogado: Cristiane Leamarí Castro . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0050 . Processo: 0888396-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004969220128160129 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Luiz Henrique da Silva Chaves Fi . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Roseli dos Santos . Advogado: Shana Carolina Colaço Vaz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravamento de Instrumento
0051 . Processo: 0888537-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00483328620108160014 Cível. Agravante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Glauco Iwersen , Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Tereza Aparecida Felício . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0052 . Processo: 0889291-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000620 Cobrança. Agravante: Silvano Leite de Almeida . Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira , Julie Cris Shishido. Agravado (1): Condomínio Residencial Vila Grega . Advogado: Paulo Roberto Bonafini , José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales. Agravado (2): Rogério Cesar Sarapião . Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravamento de Instrumento
0053 . Processo: 0889425-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00286382520108160017 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Maria de Lourdes Orioli , Maria das Neves de Souza. Advogado: Sandra Regina de Moura . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0054 . Processo: 0889772-7
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000807 Indenização. Agravante: Juvenal Candido Ferreira , Marcial dos Santos Carvalho, Benedito José Bergonci, Pedro Julio. Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0055 . Processo: 0889827-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00129811820118160014 Reparação de Danos. Agravante: Nelide Recanello Arrebola , João Guilherme Alves Arrebola, José Leonardo Alves Arrebola. Advogado: Omar José Baddauy , Letícia de Souza Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Agravado: Manoel Luiz Alves Nunes , Guilherme Costa Alves Nunes. Advogado: Nelson Sahyun , Nelson Sahyun Júnior, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Des. Luiz Lopes
Agravamento de Instrumento
0056 . Processo: 0890238-7
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000825 Indenização. Agravante: Aparecido Roberto Mendes , Manoel Gonçalves Magalhães, Maria Luiza Ribeiro Alves. Advogado: Rogério Resina Molez , Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: Karina Hashimoto , Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0057 . Processo: 0892173-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00204522720118160001 Embargos a Execução. Agravante: Doroti do Rocio Ferreira de Lima , João Guilherme Pereira Junior, Marilza Aparecida Pereira, Jonas Antonio Pereira, Daiane Aparecida Pereira. Advogado: Marcelo Luiz da Rosa Santolin . Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabioli Rosa Ferstemberg , Luis Fernando Pedruco. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0058 . Processo: 0893022-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00037693620128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Pedro Francisco de Sá . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Luiz Lopes
Agravamento de Instrumento
0059 . Processo: 0893485-8
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000809 Indenização. Agravante: João Xavier Afonso , Aparecida Selario Machado, Vilma de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Juliana Ferreira Lima Egger , Lucas Azevedo Rios Maldonado, Alvaro Cezar Loureiro. Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0893841-6
Comarca: Ibitiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032128320108160090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Vilmar da Silva . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0061 . Processo: 0895343-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000386 Indenização. Agravante: Flávio de Castro Martinez , Espólio de José Carlos de Castro Martinez, Oscar Martinez Neto. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite , Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Gilson Garret Algauer . Advogado: Aureo Osmar Poyer Nogueira Souza , Glauco Luciano Ramos. Interessado: Rádio e Televisão Om Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Wilson Naldo Grube Filho, Paulo Augusto Grube. Relator: Des. Luiz Lopes
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0895404-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00218788120118160031 Reparação de Danos. Agravante: Mario Cezar Zanini . Advogado: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ , Edite Simi Estech. Agravado: Vanilse dos Santos Marcondes Ribas . Advogado: Luana Esteche Korocosci , Alessandra Bittar Kava. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0063 . Processo: 0896399-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00713977620118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Gessica Tabaquini Ribeiro . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Luiz Lopes
Agravamento de Instrumento
0064 . Processo: 0898091-6
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000561 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Escolástica Dornello Calazans , Romilda Zopelaro Novais, Maria Imaculada de Queiroz da Silva, Clarinda Bueno dos Santos, Valquíria Soares. Advogado: Carlos Alves . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo, Carlos Roberto Pereira. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0065 . Processo: 0820062-2
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026991020098160104 Indenização. Apelante: João Vieira . Advogado: Vinicius Benvenuti . Apelado: Maria das Graças Carvalho . Advogado: Maria das Graças Carvalho . Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0066 . Processo: 0835010-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192002320068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Laura de Oliveira (maior de 60 anos), Odete Grou, Francisco Fernandes Neves. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniasse Veronez . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0842378-9
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00026001120098160049 Reparação de Danos. Apelante: Valdomiro Zanin . Advogado: Sandro Rogério Passos , Fhrancielli Seara Medeiro. Apelado: Nair de Fátima Zanin . Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0068 . Processo: 0844333-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023714620068160117 Reparação de Danos. Apelante (1): Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas . Advogado: Patrícia Francisco de Souza . Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda , Daniela Benes Senhora. Apelado (1): Borille Transportes Ltda . Advogado: Daniele Cristhina Zecca . Apelado (2): Irb Brasil Resseguros SA . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0846656-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047501320098160130 Ressarcimento. Apelante: Maria Tereza Janete Ramos . Advogado: Odecio Aparecido Trevisan . Apelado: Fabio Francisco da Silva . Advogado: Maria de Jesus Santos Gaspar , Carla Camilo dos Santos, Júnior Cezar Nunes de Freitas. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0070 . Processo: 0853924-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00064757020088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Danuta Paulino .

Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Leticia de Souza Spagnolo.
Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0071 . Processo: 0854096-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242315320088160014
Indenização. Apelante (1): Júlio César Ferreira . Advogado: Tirone Cardoso de
Aguar , João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações .
Advogado: Fábio Martins Pereira , Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado(s):
o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0072 . Processo: 0857267-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00408066820108160014
Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz
Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: José Gasparotto ,
Paulo Roberto Cury Sahnão, Valéria Santos Sahnão. Advogado: Daniel Toledo de
Sousa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado:
Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0858199-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
8ª Vara Cível. Ação Originária: 00035650720078160001 Cobrança. Apelante:
Condomínio Conjunto Residencial Marechal Rondon . Advogado: Cláudio Marcelo
Baiak , Janaína Cirino dos Santos. Apelado: Osmar Pereira de Lima , Lucia Maria
Kozlinski Pereira de Lima. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0074 . Processo: 0858448-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126006220068160021
Cobrança. Apelante: Geraldo de Avelar Gomes . Advogado: Ricardo José Luzetti ,
Orivaldo Luzetti. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a .
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais
Malachini. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0075 . Processo: 0859419-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00296955820088160014
Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Maria Aparecida da Silva (maior
de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos, Maria Jandira de Jesus, Nelson Capellini
(maior de 60 anos), Neuza Cotrim Santos, Neuza Maria Mendes, Oscar Augusto de
Melo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Apelado:
Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson
Luiz Nouvel Alessio, Rosângela Dias Guerreiro. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes
Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des.
Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0861592-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00816072620108160014
Cobrança. Apelante: Marcos Vinicius Carvalho Ferreira . Advogado: Rafael Lucas
Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0077 . Processo: 0863149-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192704020068160014
Indenização. Apelante: Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda . Advogado:
Rosângela Khater , Pedro Rodrigo Khater Fontes. Rec.Adesivo: Grupo de Avaliação
de Café - Gac . Advogado: Paula Karena Felice de Sales . Apelado (1): Grupo de
Avaliação de Café - Gac . Advogado: Paula Karena Felice de Sales . Apelado (2):
Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda . Advogado: Rosângela Khater , Pedro
Rodrigo Khater Fontes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des.
Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0078 . Processo: 0864694-2
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122688420108160044
Cobrança. Apelante: Lucineia Aparecida Bonfim Queiroz . Advogado: Rafael Lucas
Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0079 . Processo: 0865496-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00294389620098160014
Revisão de Contrato. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde .
Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces . Rec.Adesivo: Anne Carine Pisolato
Zanoni Yabe , Neuza Pizolato Zanoni. Advogado: Renato Tavares Yabe , Augusto
Rodrigo Gozze. Apelado (1): Anne Carine Pisolato Zanoni Yabe , Neuza Pizolato
Zanoni. Advogado: Renato Tavares Yabe , Augusto Rodrigo Gozze. Apelado (2):
Golden Cross Assistência Internacional de Saúde . Advogado: Maria Izabel Batista
Alabarces . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta).
Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0080 . Processo: 0865625-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00249644820108160014
Declaratória. Apelante: Jandira Alves de Assis . Advogado: Rafael Ricci Fernandes ,
Fernando Rumiato. Apelado: Banco Carrefour Sa . Advogado: Mariana Forbeck
Cunha , Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel
Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0081 . Processo: 0867271-1
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018171920108160167
Declaratória. Apelante: Claudia Rodrigues dos Santos . Advogado: Dovaní Zangari .
Apelado: Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda . Advogado: Aurélio Cântico

Peluso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta).
Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0082 . Processo: 0867434-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00800795420108160014
Cobrança. Apelante (1): José Alves de Queiros . Advogado: Robson Sakai Garcia .
Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,
Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0083 . Processo: 0867523-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072469120048160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Claunenice Moreira Adão . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:
Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio
Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0084 . Processo: 0868837-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073403920048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Regiano Mendes Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:
Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.
Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0869127-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071455420048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: César Alberto Franco Ferreira de Brito . Advogado: Cristiane
Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta).
Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0086 . Processo: 0871157-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057681420058160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Dilva Terezinha Matoso Santana . Advogado: Cristiane Uliana .
Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des.
Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0087 . Processo: 0871297-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072052720048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ailton
Galdino . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel
Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0088 . Processo: 0871437-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061354920068160017
Ressarcimento. Apelante: Carla Girardi Carraro . Advogado: Celso Hideo Makita .
Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Aurélio Cântico
Peluso , Marcelo Rayes. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0089 . Processo: 0872494-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057672920058160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Vera França . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio
Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise
Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0873962-4
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005284620078160041
Reparação de Danos. Apelante (1): D A Ribeiro Alarmes - Me . Advogado: Alécio
Aparecido Frasson , Sérgio Junior Rizzato. Apelante (2): Cripa & Galbiatti Ltda - Me .
Advogado: Dizonir Coan . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes.
Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0091 . Processo: 0874175-5
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024139320078160074
Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Cezar Henrique de
Lima , Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Apelado: Claudinei Aparecido
Formagio . Advogado: Leonardo Dolfini Augusto , Antonio Augusto Sobrinho. Relator:
Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio
Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0092 . Processo: 0874882-5
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00004984720078160126 Indenização. Apelante: Roseli Domiro . Advogado: Fabiula
Maroso Pelanda . Apelado (1): C Vale - Cooperativa Agroindustrial , edson da silva.
Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho , Carlos Araújo Filho, André Miranda de
Carvalho. Apelado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton
Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0093 . Processo: 0875934-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00131808420048160014
Indenização. Apelante: Cleber Jesus das Neve . Advogado: Carlos Alberto Salgado .
Apelado: Erico Nunes dos Santos . Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0877314-4
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00244428920088160014
 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Marisa Setsuko Kobayashi, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado: Joana Tavares . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0878425-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152678420078160021
 Indenização. Apelante: Rede Unidas Distribuidora de Auto Peças Ltda . Advogado: Orildo de Souza . Apelado: Mecânica Diesel Baroni Ltda . Advogado: Glauco Salvati Pinto . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0878637-6
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014991320078160047 Indenização. Apelante: Cláudio Pereira Mascaranha , Tereza Rosa Mascaranha. Advogado: Andréa Bernabél Furlan . Apelado: Centro Cultural de Assaí . Advogado: Adailton Alves Maciel Júnior . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0879231-8
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00068549420078160017
 Reparação de Danos. Apelante: Suellen Adamucho Barbosa . Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone , Kenza Borges Sengik. Apelado (1): Viação Cidade Sorriso Ltda . Advogado: Renato Ribeiro Schmid . Apelado (2): Hd Seguros Sa . Advogado: Flávio Penteadado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0880038-4
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237595220088160014
 Declaratória. Apelante (1): Maria Silvana Moreno . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0880104-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00021589720068160001 Indenização. Apelante: José Carlos Lopes . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Denise de Oliveira Mocelin . Advogado: Mauricio Piragibe Santiago . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0880864-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00087210520098160001 Declaratória. Apelante (1): Avon Cosméticos Ltda . Advogado: Rodrigo Castor de Mattos , Analice Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Apelante (2): Solange Aparecida Ribeiro . Advogado: Isabelle Tarazi Valetton , Juliano Marcondes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0881730-7
 Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007055920088160175
 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Antônia Marques Fortunato . Advogado: Fernando Stein Barbosa . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0882061-1
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003607020118160084 Declaratória. Apelante: Odair Tenório da Silva . Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis . Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credistore - Fidc Np . Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0885756-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065788620058160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Alice Rocha Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0886102-3
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011393220118160017
 Nulidade. Apelante (1): Maria da Graça Marques Fernandes . Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos , Pedro Henrique de Marchi Ferreira. Apelante (2): Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Daniel Antonio Costa Santos , Robinson Leon de Agüero. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível

0105 . Processo: 0887240-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065658720058160129
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: sirleia rodrigues . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0889007-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082177620048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Deajar Correia . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0890231-8
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível).
 Ação Originária: 00542608120118160014 Declaratória. Apelante: Elzira Tomazella Tristão (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Moreno Cury Roselli , Patricia Grassano Pedalino, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0890358-4
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00537368420118160014 Declaratória. Apelante: Dirce Soares Momento . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0890757-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078773520048160129
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira. Apelado: Wilson Moniz Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0891023-0
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024978020108160077 Ressarcimento. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Bradesco Auto/ re Companhia de Seguros . Advogado: Silvana Zavodini , Marcos Vinicius Tombini Munaro, José Fernando Vialle. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0892228-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076071120048160129
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira. Apelado: Carlos Roberto Viana (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0893413-2
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009877620078160064 Cobrança. Apelante: Unimed de Ponta Grossa Sociedade Coop de Serviços Hospitalares . Advogado: Edmar Luiz Costa Junior . Apelado: Edison José Ávila (maior de 60 anos), Juliana Silva Ávila, José Carlos Silva Ávila, Gisele Maria Silva Ávila. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0894197-7
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072757620068160031 Indenização. Apelante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda , Luiz Gastão Virmond. Advogado: Marcos Aurélio Larson , Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Apelado: Genezi do Carmo Schleder dos Santos . Advogado: Alexandre Almeida Rocha . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0894209-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065615020058160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Jacy Ribeiro . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Jacy Ribeiro . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0894537-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089281320108160019 Cobrança. Apelante: Maritje Jantje Veldhuis . Advogado: Edson Aparecido Stadler . Apelado: Associação dos Proprietários do Parque dos Franceses . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0894792-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066013220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Edson Pascoal dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Edson Pascoal dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandy Reis Junior)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0895311-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065632020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Angela Maria Rosa . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Angela Maria Rosa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandy Reis Junior)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0896123-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128118720108160044 Cobrança. Apelante: José Luiz Mathias . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandy Reis Junior)
Apelação Cível
0119 . Processo: 0896850-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00327929520108160014 Cobrança. Apelante (1): Daniel Cristovão Rovanni do Nascimento . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0120 . Processo: 0898217-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064368220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jair Cordeiro Costa . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0121 . Processo: 0898256-7
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128083520108160044 Cobrança. Apelante: Neide Maria da Silva Grande . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0122 . Processo: 0898986-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00083974920088160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Stephanie Zago de Carvalho . Apelante (2): Eurico Alves Vieira , Francisco Alves Vieira. Advogado: Lilliana Orth Diehl . Apelante (3): Reinaldim Barboza Pereira . Advogado: Jefferson Barbosa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0123 . Processo: 0899251-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101758420108160130 Cobrança. Apelante: Jacir Sebastião da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0124 . Processo: 0901239-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101668220108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: Rosianny Silva da Rocha . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado (1): Rosianny Silva da Rocha . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0125 . Processo: 0902369-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00662215320108160014 Cobrança. Apelante: Elias Pereira dos Santos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0126 . Processo: 0903254-8
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068678020118160170 Cobrança. Apelante: Aparecida Maria Silva Gibbert . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia , Tânia Mara Ferres. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S A . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0127 . Processo: 0903735-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064462920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Lourença Dias de Oliveira . Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0128 . Processo: 0903923-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085156820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Reginaldo Mathias . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandy Reis Junior)
Apelação Cível
0129 . Processo: 0904591-0
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020086420098160146 Ordinária. Apelante: Leony de Lima Terres . Advogado: Felipe Preima Coelho , Geraldo Coelho, Rubens Coelho. Apelado: Dpvt Liberty Paulista Seguros Sa , Dpvt Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0130 . Processo: 0905168-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100092020108160173 Cobrança. Apelante: Tókió Marine Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Danielle Baptista. Apelado: Benedito Savian Couto . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0131 . Processo: 0905419-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066628720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Eli dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0132 . Processo: 0906060-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076131820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ivete Mesquita da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0133 . Processo: 0907743-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079986320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Gracita Malaquias Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Gracita Malaquias Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandy Reis Junior)
Apelação Cível
0134 . Processo: 0907875-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080376020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: José Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandy Reis Junior)
Apelação Cível
0135 . Processo: 0908845-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085286720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Antonio Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0136 . Processo: 0908938-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084073920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lourival Correia de Paula . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandy Reis Junior)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04701 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 24/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Ricardo Martins	014	0871417-6
Amílcar Cordeiro Teixeira	018	0850961-9
Antônio Pellizzetti	003	0885769-4
Bárbara Firakowski Ferreira	004	0894273-2
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	002	0814828-3
Calisto Vendrame Sobrinho	007	0812031-2
Celito Damo Gastaldo	008	0815281-4
Cláudio Décio Caetano	016	0877817-0
David Rodrigues Alfredo Júnior	017	0883171-6
Douglas Haquim Filho	012	0859271-6
Edson Aparecido Stadler	013	0866716-1
Eduardo Biavatti Lazarini	015	0877812-5
Eliel de Almeida	001	0802325-6
Francielle Calegari de Souza	005	0723389-8
Gelindo João Follador	001	0802325-6
Hosine Salem	007	0812031-2
José Feldhaus	012	0859271-6
José Jairo Baluta	013	0866716-1
Leandro Rohr Nesello	006	0798419-2
Leslie José Pereira de Arruda	020	0895680-1
Lídia Ivone Ribas	019	0865755-4
Luciano Menezes Molina	005	0723389-8
Marcelo Navarro de Moraes	010	0852805-4
Matheus Gabriel R. d. Almeida	003	0885769-4
Olivia Aparecida Martins	011	0854702-6
Rafael Guedes de Castro	002	0814828-3
Vanderlei José Follador	001	0802325-6
Walmor Bindi Junior	009	0815722-0

Recurso em Sentido Estrito

0001 . Processo: 0802325-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010129520088160083 Ação Penal. Recorrente: Sebastião Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Vanderlei José Follador , Gelindo João Follador, Eliel de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0002 . Processo: 0814828-3

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018528820088160024 Ação Penal. Recorrente: Claudinei do Rocio Lourenço de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro , Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0003 . Processo: 0885769-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000381819968160006 Ação Penal. Recorrente: Celso Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti , Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito

0004 . Processo: 0894273-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002295120108160013 Ação Penal. Recorrente: Jacó Garcia de Borba (Réu Preso). Advogado: Bárbara Firakowski Ferreira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito

0005 . Processo: 0723389-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069136220058160014 Ação Penal. Recorrente: Rogério Stefano Martins , Wanderlei dos Santos Martins. Advogado: Luciano Menezes Molina , Francielle Calegari de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0006 . Processo: 0798419-2

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012051420068160170 Ação Penal. Recorrente: Dirceu Vaz . Advogado: Leandro Rohr Nesello . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0007 . Processo: 0812031-2

Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001357020058160113 Ação Penal. Recorrente (1): TIAGO ANDRE TEIXEIRA ORSINI . Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho . Recorrente (2): Vagner Cardoso

de Siqueira . Advogado: Hosine Salem . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0008 . Processo: 0815281-4

Comarca: Cleveândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022199720108160071 Ação Penal. Recorrente: Catarina Batista . Advogado: Celito Damo Gastaldo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0009 . Processo: 0815722-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028918120098160058 Ação Penal. Recorrente: Osmar Henrique Tamulis . Advogado: Walmor Bindi Junior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0010 . Processo: 0852805-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00234405820118160021 Ação Penal. Recorrente: Vonei Farias . Def.Dativo: Marcelo Navarro de Moraes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0011 . Processo: 0854702-6

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000135719958160097 Ação Penal. Recorrente: Luir Rodrigues Bonfim . Advogado: Olivia Aparecida Martins . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0012 . Processo: 0859271-6

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017321320098160088 Ação Penal. Recorrente (1): Pedro Sandro Raid da Costa . Advogado: José Feldhaus . Recorrente (2): Diego Silva de Jesus . Def.Dativo: José Feldhaus . Recorrente (3): Dinarte Padilha Perpétuo . Advogado: Douglas Haquim Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0013 . Processo: 0866716-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237397520108160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Leonardo Tabora Gunha . Advogado: José Jairo Baluta . Interessado: Jeison Makoski Moraes (Assistente de Acusação). Advogado: Edson Aparecido Stadler . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0014 . Processo: 0871417-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127125520118160021 Ação Penal. Recorrente: Maycon Henrique Dames Dutra , Marcos Sales Mello. Advogado: Adilson Ricardo Martins . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 0877812-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007914620048160021 Ação Penal. Recorrente: Roberto Elias de Carvalho . Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito

0016 . Processo: 0877817-0

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000970920078160042 Ação Penal. Recorrente: Lourival Guedes . Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito

0017 . Processo: 0883171-6

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017703820108160137 Ação Penal. Recorrente: Genivaldo Aparecido de Sales . Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime (det)

0018 . Processo: 0850961-9

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026538520108160136 Ação Penal. Apelante: Ademar Barbosa dos Santos . Def.Dativo: Amílcar Cordeiro Teixeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime (det)

0019 . Processo: 0865755-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00020335920078160013 Ação Penal. Apelante: Aluani Servilhan . Def.Público: Lídia Ivone Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime (det)

0020 . Processo: 0895680-1

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000860920078160097 Ação Penal. Apelante: Antonio de Souza Pinheiro . Advogado: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 24/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04939 e 2012.04844 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-
se em 24/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Gimenes Gonçalves	019	0827816-8
Antonio Pereira Tomé	008	0857250-9
Carlos Alberto Frank	038	0896372-8
Cassiano Cesar dos Santos	028	0878726-8
César Castellucci Lima	007	0889888-0
Cláudio Gilardi Britos	011	0735349-5
Cristiane R. d. M. V. d. Silva	012	0763325-6
Darci Cândido de Paula	018	0822344-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	022	0847906-3
Dionizio Marcos dos Santos	039	0899699-6
Edeval Bueno	024	0873040-3
Edson Alves da Cruz	015	0800833-5
Edvaldo Capassi	036	0890411-6
Ermani Gonçalves Machado	032	0896365-3
Fátima Aparecida Lucchesi	025	0873084-5
George Gustavo Calixto	035	0886747-2
Hasan Vais Azara	014	0791195-9
Jaime Jacir Guzzo	008	0857250-9
Jeovane Correa da Silva	027	0876181-1
Jés Carlete Júnior	026	0875160-8
João Carlos Larré Rodrigues	020	0844320-1
Jorge Luis Nunes	011	0735349-5
José Carlos Portella Júnior	004	0778409-0
José dos Passos O. d. Santos	021	0845560-9
José Júlio de Moura Camargo	013	0784757-8
Jossimar Ioris	029	0896593-7
Juliana Harumi Hayashida	006	0899405-4
Juliana Heindyk Duarte	033	0875584-8
Lourenço Cesca	017	0807649-1
Manoel Bráulio dos Santos	014	0791195-9
Marcelo Augusto da Silva Fontes	008	0857250-9
Mário Rogério Dias	011	0735349-5
Nelson Scarpim Junior	017	0807649-1
Orlando Gomes Pedrosa Junior	001	0818414-5
Pedro Moacir Cardoso Renner	034	0880382-7
Rafael Cristiano Brugnerotto	023	0856918-2
Ricardo Pontoglio	002	0885916-3
Roberto Brzezinski Neto	010	0870055-2
Ronaldo Camilo	009	0866156-5
Rozane Machado Marconato	037	0895261-6
Rubia Tomico Ono	016	0805436-6
Silvana Denise Lobato	031	0875050-7
Valmor Antonio Padilha Filho	005	0871508-2
Walter Barbosa Bittar	004	0778409-0
	030	0771100-4
	015	0800833-5

Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0001 . Processo: 0818414-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000000000884 Ação Penal. Requerente: Aramis de Souza Leal (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0002 . Processo: 0885916-3

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003000001633 Ação Penal. Requerente: Vanderlei Luiz Lopes (Réu Preso). Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Ação Penal (C.Int-Cr)
0003 . Processo: 0895336-8

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000084120028160145 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Valter Abras . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
0004 . Processo: 0778409-0

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007137520098160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Joaquim José da Silva . Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior , Valmor Antonio Padilha Filho. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
0005 . Processo: 0871508-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044288220118160013 Ação Penal. Apelante: Sergio Roberto de Souza Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Silvana Denise Lobato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
0006 . Processo: 0899405-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233242520118160030 Ação Penal. Apelante: Adimar Martinho (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel)
 Habeas Corpus Crime
0007 . Processo: 0889888-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003471320048160021 Ação Penal. Impetrante: César Castellucci Lima (advogado). Paciente: Vilmar dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
 Recurso em Sentido Estrito
0008 . Processo: 0857250-9

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063397620098160021 Ação Penal. Recorrente: Maria Aparecida Tives de Lima . Advogado: Antonio Pereira Tomé , Manoel Bráulio dos Santos. Recorrido: Olivia Sasso . Advogado: Jaime Jacir Guzzo . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima
 Recurso em Sentido Estrito
0009 . Processo: 0866156-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002153320118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcelo Bertini . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Recurso em Sentido Estrito
0010 . Processo: 0870055-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022294720088160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alexsandro Félix . Def.Dativo: Ricardo Pontoglio . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
0011 . Processo: 0735349-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029959420088160030 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Henrique Macario da Silva . Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes , Cláudio Gilardi Britos. Apelante (2): Everton Soares . Def.Dativo: Jorge Luis Nunes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
0012 . Processo: 0763325-6

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021326720088160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rodrigo Crateschini . Def.Dativo: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
0013 . Processo: 0784757-8

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003534620048160174 Ação Penal. Apelante: Adriano Ilchechen Kiec . Def.Dativo: José Júlio de Moura Camargo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
0014 . Processo: 0791195-9

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001314120108160086 Ação Penal. Apelante: Jairo dos Santos Cardinal . Advogado: Lourenço Cesca , Hasan Vais Azara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
0015 . Processo: 0800833-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074453120088160014 Queixa Crime. Apelante: Palmiriane da Silva Rodrigues . Advogado: Edson Alves da Cruz . Apelado: Evaldo Ulinsk . Advogado: Walter Barbosa Bittar . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0016 . Processo: 0805436-6

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006517020098160139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alceu Alberto Lemos . Advogado: Rozane Machado Marconato . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0017 . Processo: 0807649-1
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009012620068160037 Ação Penal. Apelante: Valderi Aparecido de Oliveira . Advogado: Mário Rogério Dias , Juliana Heindyk Duarte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0018 . Processo: 0822344-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079742420068160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Valdoil Silva dos Santos . Advogado: Darci Cândido de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0019 . Processo: 0827816-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018352220108160173 Ação Penal. Apelante: Darcio Manoel Bataiero . Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0020 . Processo: 0844320-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208268020118160021 Ação Penal. Apelante: Assis Francisco Martinazzo Piacentini . Advogado: João Carlos Larré Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0021 . Processo: 0845560-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025100220058160030 Ação Penal. Apelante: Renaldo Alves Pereira . Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0022 . Processo: 0847906-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141432220098160013 Ação Penal. Apelante: Almir Luis Pilati . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0023 . Processo: 0856918-2
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001114520078160154 Ação Penal. Apelante: Marialvo Castilhos de Moraes . Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0024 . Processo: 0873040-3
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010827820088160159 Ação Penal. Apelante: Jurandir Antunes . Advogado: Edeval Bueno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0025 . Processo: 0873084-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030413420088160014 Ação Penal. Apelante: Silas Barboza . Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0026 . Processo: 0875160-8
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002104920088160099 Ação Penal. Apelante: Wesley Arantes Brasqui . Advogado: Jês Carlete Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime
0027 . Processo: 0876181-1
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001314220068160131 Ação Penal. Apelante: Sidnei Mass . Advogado: Jeovane Correa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0028 . Processo: 0878726-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051592520098160021 Ação Penal. Apelante: Sadi Inácio Malinowski . Advogado: Cassiano Cesar dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime
0029 . Processo: 0896593-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00082415620108160174 Ação Penal. Apelante: Anderson Teixeira de Freitas . Advogado: José Júlio de Moura Camargo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime (det)
0030 . Processo: 0771100-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016431520058160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jurandir Rocha Nunes . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))

Apelação Crime (det)
0031 . Processo: 0875050-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00015465020118160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Conte . Advogado: Rubia Tomico Ono . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime (det)
0032 . Processo: 0896365-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030143620088160019 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Machado . Advogado: Ernani Gonçalves Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Recurso de Apelação - ECA
0033 . Processo: 0875584-8

Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00283011120118160014 Representação. Apelante: A. A. F. (Interno). Def.Dativo: Juliana Harumi Hayashida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)

Recurso de Apelação - ECA
0034 . Processo: 0880382-7
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010345520098160169 Representação. Apelante: C. G. C. (Interno). Def.Dativo: Orlando Gomes Pedrosa Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)

Recurso de Apelação - ECA
0035 . Processo: 0886747-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00085452020118160045 Representação. Apelante: A. H. S. G. (Interno). Def.Dativo: George Gustavo Calixto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Recurso de Apelação - ECA
0036 . Processo: 0890411-6

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00065094120118160033 Representação. Apelante: G. H. N. S. (Interno). Advogado: Edvaldo Capassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Recurso de Apelação - ECA
0037 . Processo: 0895261-6
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00089644420118160173 Representação. Apelante: M. S. F. (Interno). Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente

Recurso de Apelação - ECA
0038 . Processo: 0896372-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00023869020118160003 Representação. Apelante: L. M. S. (Interno). Def.Público: Carlos Alberto Frank . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Recurso de Apelação - ECA
0039 . Processo: 0899699-6
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018422220118160159 Representação. Apelante: M. S. S. (Interno). Def.Dativo: Dionízio Marcos dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04866 e 2012.04267 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 24/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adam Hass	058	0857960-0
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	004	0855374-6
Adriano Minor Uema	035	0883647-5
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	015	0839808-7
Alexandre Lúcio Pedrezini	024	0861722-9
Anelice de Sampaio	036	0886403-5
Angélica Tatiana Tonin	057	0891160-8
Armando Ricardo de Souza	049	0839538-0
Carlos da Costa Florêncio	037	0890265-4
Carlos Roberto Miranda	039	0810198-4
Caroline Bonetti	027	0866140-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0786031-7
Cícero de Assis Correia	030	0869805-5
Cleiton Camilo dos Santos	037	0890265-4
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	026	0865920-1
Danielle Virgolino do Couto	014	0836289-0
Dévon Defaci	047	0834876-5
Dionísio Macias Montoro	032	0875767-7
Edgar Marrafon Soares de Lima	005	0896162-2
Edilson Magrinelli	031	0875328-0
Eduardo Savarro	025	0863742-9
Emerson Nicolau Kulek	040	0678210-1
Giani Moraes Ferreira	052	0857128-2
Gilberto Carlos Richthick	027	0866140-7
Gisele Echterhoff	046	0831093-4
Gustavo Tulio Pagani	003	0766571-0/01
Hermeto Botelho Junior	056	0859386-2
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	036	0886403-5
Isa Valéria Mariani Macedo	016	0839857-0
	021	0854218-9
Ivan Miguel da Silva Ferraz	020	0846969-6
James Eli de Oliveira	054	0818779-1
Jefferson Zeglan de Miranda	024	0861722-9
João Carlos Leme da Costa	029	0868001-3
José Carlos Portella Júnior	041	0792895-8
	048	0836978-2
José Geraldo Cândido	042	0800817-1
Juarez Bortoli	022	0861358-9
Leticia Lopes Jahn	050	0847343-6
Luciane Silva Jardim Cruz	053	0886665-5
Luiz Antonio Martins B. Junior	045	0826204-4
Luiz Carlos Kuhn	034	0878031-4
Luiz Eduardo de Souza	007	0815689-0
Marcio Renato Pierin	043	0806734-1
Marcos Antonio Ribeiro de M. Lagos	006	0809095-1
Marcos Antonio Germano	008	0817673-0
Mauro Faidiga	055	0825905-2
Munirah Muhieddine	033	0876795-5
	057	0891160-8
Nelson Scarpim Junior	022	0861358-9
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	047	0834876-5
Renato João Tauille Filho	038	0893007-4
Rogério Martins Albieri	028	0866652-2
Rosel Antonio Beraldo	027	0866140-7
Rubia Tomico Ono	008	0817673-0
Rudi Heringer	007	0815689-0
Sandra Becker	018	0841168-9
Scheila Mara Corso Giordani	019	0842002-0
Sebastião Miguel Morales	011	0830450-5
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	010	0828162-9
Thadeu José Capote	046	0831093-4

Vanessa Bueno Buzza	002	0870734-8
Vânia Maria Forlin	009	0818906-8
	017	0840564-7
	023	0861410-4
	051	0850951-3
Viviane de Souza Vicentin	045	0826204-4
Willian Carneiro Bianeck	013	0834384-2
Yara Flores Lopes Stroppa	012	0832545-7
	044	0812027-8
	053	0886665-5

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0786031-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014803820098160014 Ação Penal. Requerente: Márcio Luiz Porfírio (Réu Preso). Def.Público: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0002 . Processo: 0870734-8

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002000001011 Ação Penal. Requerente: Oberdan de Souza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Embargos Infringentes Crime (Gr)

0003 . Processo: 0766571-0/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 7665710 Apelação Crime. Embargante: João Paulo dos Reis (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0004 . Processo: 0855374-6

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003000002290 Ação Penal. Requerente: Cleonir José Westphal . Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Recurso de Agravo

0005 . Processo: 0896162-2

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00036790720128160021 Ação Penal. Recorrente: Flávio de Moraes Pires (Réu Preso). Repre.AssistJud: Edgar Marrafon Soares de Lima . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0006 . Processo: 0809095-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130707820108160013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Vergílio Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0007 . Processo: 0815689-0

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020422720108160074 Consignação em Pagamento de Alugueres. Apelante (1): Marcelo da Silva (Réu Preso). Advogado: Rudi Heringer . Apelante (2): Delvir Cabral (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime

0008 . Processo: 0817673-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059719120098160013 Ação Penal. Apelante (1): Jaime Gabriel da Maia . Advogado: Marcos Antonio Germano , Rubia Tomico Ono. Apelante (2): Elizete Fatima Bosi (Réu Preso). Advogado: Marcos Antonio Germano , Rubia Tomico Ono. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0009 . Processo: 0818906-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00149925720108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Lindomar Azevedo do Carmo (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0010 . Processo: 0828162-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007055520118160013 Ação Penal. Apelante: Gilson Menegon (Réu Preso). Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0011 . Processo: 0830450-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021913420098160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valdinei

Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sebastião Miguel Morales . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0012 . Processo: 0832545-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040961820118160013 Ação Penal. Apelante: Sidney Anselmo Grites (Réu Preso). Def.Dativo: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 0834384-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024350420118160013 Ação Penal. Apelante: Welson de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 0836289-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00159898020108160129 Ação Penal. Apelante: Walmor Cordeiro Bernardo (Réu Preso). Def.Dativo: Danielle Virgolino do Couto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 0839808-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071672820118160013 Ação Penal. Apelante: Emerson José dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0839857-0
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030897620118160017 Ação Penal. Apelante: Orlando Von Puttkammer Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Isa Valéria Mariani Macedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 0840564-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019422720118160013 Ação Penal. Apelante: Marcos de Souza (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0841168-9
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00323208520108160017 Ação Penal. Apelante: Douglas Lopes Garcia (Réu Preso), Tatiane Lucia de Jesus (Réu Preso), Marlon Salgado de Souza (Réu Preso). Advogado: Sandra Becker . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0842002-0
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00144026420108160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná (Réu Preso). Apelado: Elisabete da Graça Costa Santos . Advogado: Scheila Mara Corso Giordani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0846969-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012376320118160131 Ação Penal. Apelante: Adilson Sander (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0854218-9
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00343733920108160017 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Ventura (Réu Preso). Def.Dativo: Isa Valéria Mariani Macedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0861358-9
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135274420108160035 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Luiz Cesar Ossani (Réu Preso), José Martins (Réu Preso), Giovane Jose Mastey (Réu Preso). Advogado: Juarez Bortoli . Apelante (3): Fernando Cesar Ferreira (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0861410-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136403020118160013 Ação Penal. Apelante: Alexandro de Lima (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0861722-9
 Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007387620118160132 Ação Penal. Apelante: Felipe Mateus Simas Azavedo Cavalcante (Réu Preso). Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda , Alexandre Lúcio Pedrezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0863742-9
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00086793020118160083 Ação Penal. Apelante: Marcelo Ramos Fonte (Réu Preso). Advogado: Eduardo Savarro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0865920-1
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00786938620108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Erikson Henri Araújo Torres (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0866140-7
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00078014220108160083 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Alceu Piazza Junior (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthick . Apelante (3): Pedro Braatz da Silva Filho . Advogado: Rosel Antonio Beraldo . Apelado (1): Pedro Braatz da Silva Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Rosel Antonio Beraldo . Apelado (2): Alceu Piazza Junior . Advogado: Gilberto Carlos Richthick . Apelado (3): Juliano Moscon Feliciano (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Bonetti . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0866652-2
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000021220118160115 Ação Penal. Apelante: Gelson Luis Roberto (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Martins Albieri . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0868001-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060195520118160021 Ação Penal. Apelante: Edson Antunes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: João Carlos Leme da Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0869805-5
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00068263820108160174 Ação Penal. Apelante: Rogério Soares (Réu Preso). Def.Dativo: Cícero de Assis Correia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0875328-0
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092401220108160173 Ação Penal. Apelante: Rosilei Villar (Réu Preso). Advogado: Edilson Magrinelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0875767-7
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001370820118160088 Ação Penal. Apelante: Sandro Alves da Rocha (Réu Preso), Felipe Carneiro de Mello (Réu Preso). Def.Dativo: Dionisio Macias Montoro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0876795-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022180720118160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Cleverson Ferreira Paz (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Apelado (1): Cleverson Ferreira Paz (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0878031-4
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020780820108160062 Ação Penal. Apelante: Vilmar Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Kuhn . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0883647-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176095320118160013 Ação Penal. Apelante: Wagner Ribeiro dos Santos , Maicon Milani de Campos (Réu Preso). Advogado:

Adriano Minor Uema . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0036 . Processo: 0886403-5
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020818920108160117 Ação Penal. Apelante: Valmir Inacio Wendling (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza , Anelice de Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0037 . Processo: 0890265-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040341520118160130 Ação Penal. Apelante: Fatiana Nogueira Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Carlos da Costa Florêncio , Cleiton Camilo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0038 . Processo: 0893007-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128142020108160019 Ação Penal. Apelante: Sérgio Adriano Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Renato João Taulle Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Recurso de Agravo
0039 . Processo: 0810198-4
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015064620108160161 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Douglas dos Santos . Advogado: Carlos Roberto Miranda . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Crime
0040 . Processo: 0678210-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002077220068160129 Ação Penal. Apelante: Marcelo Calado da Silva , Paulo Sérgio dos Santos Matoso. Def.Dativo: Emerson Nicolau Kulek . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Renato Lopes de Paiva). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
0041 . Processo: 0792895-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045246820098160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Ferreira da Silva . Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0042 . Processo: 0800817-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025377420108160170 Ação Penal. Apelante: Hosana Vieira . Advogado: José Geraldo Cândido . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime
0043 . Processo: 0806734-1
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012777820108160099 Ação Penal. Apelante: Diego da Silva Moraes , Fernando Manoel Fernandes. Advogado: Marcio Renato Pierin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0044 . Processo: 0812027-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00145456920108160013 Ação Penal. Apelante: Jonathan Fabricio de Almeida Rocha . Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0045 . Processo: 0826204-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048137420048160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Denilson Perpetuo Bolino . Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior . Apelado (2): Viviane Vaz Storner . Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0046 . Processo: 0831093-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005436020118160013 Ação Penal. Apelante: Daniel Henrique de Figueiredo Machado . Advogado: Thadeu José Capote , Gisele Echterhoff. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0047 . Processo: 0834876-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010539020098160030 Ação Penal. Apelante: Felipe de Oliveira . Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior , Dévon Defaci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0048 . Processo: 0836978-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065304820098160013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Caio Appi de Paulo . Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0049 . Processo: 0839538-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152868520108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcos Antonio Taborda Mersoni . Def.Dativo: Armando Ricardo de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0050 . Processo: 0847343-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070896820108160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Aparecido Dias . Advogado: Leticia Lopes Jahn . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0051 . Processo: 0850951-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037483920078160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sidnei Belmiro . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0052 . Processo: 0857128-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050072820058160017 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Torqueto . Def.Dativo: Giani Moraes Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
0053 . Processo: 0886665-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008485920028160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Luciano Aparecido França . Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz . Apelado (2): Ademir Rodrigues Sviaguinson , Neuri Castanharo. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime
0054 . Processo: 0818779-1
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011661620108160125 Ação Penal. Apelante: A. J. P. (Réu Preso). Def.Dativo: James Eli de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime
0055 . Processo: 0825905-2
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000596620088160137 Ação Penal. Apelante: A. C. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro Faidiga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime
0056 . Processo: 0859386-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042703520098160130 Ação Penal. Apelante: J. O. (Réu Preso). Advogado: Hermeto Botelho Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0057 . Processo: 0891160-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024551220098160030 Ação Penal. Apelante: J. P. R. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Angélica Tatiana Tonin , Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
0058 . Processo: 0857960-0
Comarca: Manguairinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004304320108160110 Ação Penal. Apelante: A. P. . Def.Dativo: Adam Hass . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/05/2012 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.05046 e 2012.05045 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 24/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Fidalski	042	0827726-9
Afonso Henrique Prezoto Castelano	004	0822614-4
Alexandre Tomaschitz	046	0820334-3
Alus Natal Alessi	051	0835120-2
Ana Paula Fernandes	024	0839913-3
Anderson Fernandes de Souza	012	0820770-9
André Luis Godoy	011	0818678-9
André Luiz Gonçalves Salvador	020	0833496-3
Andressa Regene da Silva	043	0853839-4
Aparecido Fernandes	059	0841935-0
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	010	0818024-1
Armando Ricardo de Souza	027	0842123-4
Benjamin Pedro Zonato	051	0835120-2
Carla Rosane Rezende de Oliveira	007	0593501-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0782294-8
	002	0783113-2
	003	0794186-2
	057	0791784-6
Cassiano Cesar dos Santos	032	0856547-3
Celso Nobuyuki Yokota	055	0857661-2
Cesar Augusto Westphal Wojtech	045	0816325-5
Daniel de Freitas Piccinini	018	0830294-7
Daniela Teixeira Sinhorini	035	0860895-3
Danieli Gargioni	014	0824437-5
Darcieli Bachmann Duro Vieira	011	0818678-9
Denise de Jesus F. d. Santos	047	0820717-2
Elaine Cristine de C. Miranda	010	0818024-1
Elisandra Pereira da Silva	058	0815258-5
Elso de Sousa Novais	030	0852333-3
Fabrcio Dias Vital	018	0830294-7
Fernanda de Freitas Araújo	023	0837654-1
Fernando Boberg	040	0883590-1
Gabriela Rubin Toazza	013	0823596-5
Gilberto Carniati	037	0872041-6
Helena Rosset Giacomini	035	0860895-3
Hélio Ideriha Júnior	048	0827924-5
Henrique Germano Delben	023	0837654-1
Iné Army Cardoso da Silva	039	0882119-2
Israel Batista de Moura	010	0818024-1
Ivani Floriano Frare Assis	050	0833724-2
Jeferson Paulo de Andrade	049	0830387-7
Jefferson Kendy Makyama	031	0854845-6
João Batista Garcia dos Santos	017	0829502-7
João Edson Zanrosso	021	0833597-5
João José Meneses Bulhões Ferro	025	0840873-1
João Paulo de Mello	019	0833439-8
José Carlos Portella Júnior	026	0841396-3
José Cicero de Oliveira	017	0829502-7
José Martins de Sa Neto	005	0878477-0
José Oscar Silva	018	0830294-7
Laertes de Souza	015	0825974-7
Leonardo Salaberry Camargo	027	0842123-4
Leslie José Pereira de Arruda	054	0847503-2
Marcelo Graça Milani Cardoso	040	0883590-1
Márcia Bordignon	059	0841935-0
Marta Richter	059	0841935-0
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	027	0842123-4
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	038	0876327-7

Murilo Henrique Pereira Jorge	006	0801015-1/01
Osvaldo Luiz Gabriel	039	0882119-2
Paulo José Farinha Nunes	034	0858487-0
Pedro Barausse Neto	028	0847473-9
Pedro Paulo de Macedo da C. Lino	061	0819907-9
Ricardo Augusto Dewes	056	0883133-6
Rubens José de Souza Junior	027	0842123-4
Sandro Bernardo da Silva	023	0837654-1
Saturnino Gazola Diniz	053	0847304-9
Sidnei Silva Prestes Júnior	009	0816395-7
Thiago Issao Nakagawa	060	0863919-0
Valdeci Eleutério	016	0828808-0
Vandro Marcio Taborda Rocha	041	0809173-0
Vanessa Bueno Buzza	057	0791784-6
Vânia Maria Forlin	022	0837037-0
	029	0849889-5
Wilson Roque Schwening	058	0815258-5
Wanderley Stevanelli	033	0856923-3
William Esperidião David	015	0825974-7
Yara Flores Lopes Stroppa	008	0816119-7
	052	0842654-4
Yegor Moreira Junior	044	0757002-1
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	036	0868095-5

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0782294-8

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021609220098160088 Ação Penal. Requerente: Paulo Cesar Cordeiro (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0783113-2

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011000000740 Ação Penal. Requerente: Paulo Cesar Cordeiro (Réu Preso). Def.Público: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0794186-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000004749 Inquérito Policial. Requerente: Edison Cristovao Pacheco (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0004 . Processo: 0822614-4

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 199400000047 Ação Penal. Requerente: Lourival da Silva Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castelano . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0005 . Processo: 0878477-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000050520 Ação Penal. Requerente: Jefferson Luiz Carriel Rodrigues (Réu Preso). Advogado: José Martins de Sa Neto . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Luiz Zarpelon)

Embargos de Declaração Crime

0006 . Processo: 0801015-1/01

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 801015100 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Edemilson Gotardo Nogueira (Réu Preso). Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge . Relator: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0007 . Processo: 0593501-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000008211 Ação Penal. Apelante: Cleverson Lemes Freire (Réu Preso). Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0008 . Processo: 0816119-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00221246820108160013 Ação Penal. Apelante: José Praça (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime
0009 . Processo: 0816395-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058969820098160030 Ação Penal. Apelante: Josimar da Silva (Réu Preso). Advogado: Sidnei Silva Prestes Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime
0010 . Processo: 0818024-1
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006752820088160109 Ação Penal. Apelante: Leandro Trigueiro da Silva (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura , Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0011 . Processo: 0818678-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063206020108160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Aurelio Lemiska de Lima (Réu Preso). Advogado: André Luis Godoy , Darcieli Bachmann Duro Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0012 . Processo: 0820770-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054017120108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Alex Sandro Groppa (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0013 . Processo: 0823596-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085593720108160013 Ação Penal. Apelante: Andre Horizonte Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0014 . Processo: 0824437-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00310787920108160021 Ação Penal. Apelante: Edson Bispo Correa (Réu Preso). Def.Dativo: Danieli Gargioni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0015 . Processo: 0825974-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001270520058160013 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Fernando Kuss (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza . Apelante (2): Fernando Rodrigo Pelentier (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime
0016 . Processo: 0828808-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049980220108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Deyvid Rodrigues Coutinho (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0017 . Processo: 0829502-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00251679820108160017 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Sergio Teodoro da Silva (Réu Preso). Advogado: João Batista Garcia dos Santos . Apelante (2): Samuel Borges de Oliveira Silva . Advogado: José Cicero de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime
0018 . Processo: 0830294-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118219720108160173 Ação Penal. Apelante: Marcela do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Fabrício Dias Vital , Daniel de Freitas Piccinini, José Oscar Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime
0019 . Processo: 0833439-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029995620118160021 Ação Penal. Apelante: Johnny Henrique Viera (Réu Preso).

Advogado: João Paulo de Mello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime
0020 . Processo: 0833496-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00577903020108160014 Ação Penal. Apelante: Marcio Ribeiro Farias (Réu Preso), Marcelo Ribeiro de Farias (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0021 . Processo: 0833597-5
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045879620108160033 Ação Penal. Apelante: Lorival Machado de Lima (Réu Preso). Advogado: João Edson Zanrosso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0022 . Processo: 0837037-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077960220118160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Nascimento de Carvalho (Réu Preso), Fabio de Almeida (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0023 . Processo: 0837654-1
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00119319520108160044 Ação Penal. Apelante: Luciano Lima (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva , Henrique Germano Delben, Fernanda de Freitas Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0024 . Processo: 0839913-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129515920118160021 Ação Penal. Apelante (1): Rudinei Alves do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula Fernandes . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Antônio Martellozzo)

Apelação Crime
0025 . Processo: 0840873-1
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035638520108160048 Ação Penal. Apelante: Willian Carvalho Astrizi (Réu Preso). Def.Dativo: João José Meneses Bulhões Ferro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0026 . Processo: 0841396-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069749820118160017 Ação Penal. Apelante: Ricardo Santos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0027 . Processo: 0842123-4
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046407920118160021 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Pereira de Souza (Réu Preso). Advogado: Armando Ricardo de Souza , Rubens José de Souza Junior, Leonardo Salaberry Camargo. Apelante (2): Maycon Rodrigo Carlos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime
0028 . Processo: 0847473-9
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015184820088160026 Ação Penal. Apelante: Lazaro Antonio Trindade (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Barausse Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0029 . Processo: 0849889-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106169120118160013 Ação Penal. Apelante: Willian Ferreira Lourenço (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime
0030 . Processo: 0852333-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089817120108160058 Ação Penal. Apelante: Dilson da Rosa (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0031 . Processo: 0854845-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00207644020118160021 Ação Penal. Apelante: Leandro Barboza (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kedy Makyama . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime

0032 . Processo: 0856547-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182932420118160030 Ação Penal. Apelante: Filipe Raphael Ciqueira Chagas (Réu Preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0033 . Processo: 0856923-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058088220108160173 Ação Penal. Apelante: Nelson Cunha (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Antônio Martellozzo)

Apelação Crime

0034 . Processo: 0858487-0

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023704120108160046 Ação Penal. Apelante: Nelson Garcia (Réu Preso), Luiz Manoel Verner (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo José Farinha Nunes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime

0035 . Processo: 0860895-3

Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001406620118160086 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Nicanor Jardim Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini , Helena Rosset Giacomini. Apelado (1): Marli Aparecida Carvalho Nascimento . Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini . Advogado: Helena Rosset Giacomini . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0036 . Processo: 0868095-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000066420118160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Wille Pereira Moraes (Réu Preso), Vaniele Simoni Janneck Farias. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime

0037 . Processo: 0872041-6

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000766520078160096 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Josuel Vidal , Leandro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gilberto Carniati . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime

0038 . Processo: 0876327-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076251920108160130 Ação Penal. Apelante: Iago da Silva Miguel (Réu Preso), Francisco Miguel Junior (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime

0039 . Processo: 0882119-2

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00047045020118160131 Ação Penal. Apelante: Robson Alves da Siqueira Franciscan (Réu Preso). Advogado: Iné Army Cardoso da Silva , Osvaldo Luiz Gabriel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0040 . Processo: 0883590-1

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004150820118160153 Ação Penal. Apelante (1): Neusa Ferreira (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Alessandro Aparecido Gomes . Def.Dativo: Marcelo Graça Milani Cardoso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Recurso de Agravo

0041 . Processo: 0809173-0

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000003953 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Erasmo Barbosa dos Santos . Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha . Relator: Des. Luiz Zarpelon

Recurso em Sentido Estrito

0042 . Processo: 0827726-9

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017426220108160172 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rodrigo Nogueira Bonfim . Def.Dativo: Adriano Fidalski . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

Recurso em Sentido Estrito

0043 . Processo: 0853839-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082038520108160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Fernando Tlustik . Def.Dativo: Andressa Regene da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Apelação Crime

0044 . Processo: 0757002-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066211720098160021 Ação Penal. Apelante: Edilson Moreira de Sousa . Def.Dativo: Yegor Moreira Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0045 . Processo: 0816325-5

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000074520008160139 Ação Penal. Apelante: GILBERTO SCHROEDER . Advogado: Cesar Augusto Westphal Wojtech . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Antônio Martellozzo)

Apelação Crime

0046 . Processo: 0820334-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002343319988160033 Ação Penal. Apelante: Dorival Barbosa da Silva . Def.Dativo: Alexandre Tomaschitz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0047 . Processo: 0820717-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080556520098160013 Ação Penal. Apelante: Adao Alves Xavier . Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0048 . Processo: 0827924-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023449420058160021 Ação Penal. Apelante: Sergio Roberto Cavalheiro . Advogado: Hélio Ideriha Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0049 . Processo: 0830387-7

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000365120058160097 Ação Penal. Apelante: Diolei Ananias da Silva . Def.Dativo: Jeferson Paulo de Andrade . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime

0050 . Processo: 0833724-2

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012749120098160024 Ação Penal. Apelante: Franciel Gasparin de Souza , Milton Rogerio Lopes, Celio Rosa da Rocha. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0051 . Processo: 0835120-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041952720078160013 Ação Penal. Apelante: Elissandro Machado Vaz . Advogado: Benjamin Pedro Zonato , Alus Natal Alessi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0052 . Processo: 0842654-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105493420088160013 Ação Penal. Apelante: Daniel Adao . Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0053 . Processo: 0847304-9

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023697420108160040 Ação Penal. Apelante: Alex Candido da Silva . Advogado: Saturnino Gazola Diniz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0054 . Processo: 0847503-2

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003722120068160097 Ação Penal. Apelante: Mauro Celso Camargo da Silva . Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0055 . Processo: 0857661-2
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00010746420058160173 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Dessico . Advogado:
 Celso Nobuyuki Yokota . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
 Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des.
 Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0056 . Processo: 0883133-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000275520028160013 Ação Penal. Apelante:
 Rosemeri Ambrosio . Def.Dativo: Ricardo Augusto Dewes . Apelado: Ministério
 Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0057 . Processo: 0791784-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
 Vara Criminal. Ação Originária: 199300000002 Ação Penal. Requerido: W. W. S.
 (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen (advogado), Vanessa
 Bueno Buzza. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst.
 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0058 . Processo: 0815258-5
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031968020108160074
 Ação Penal. Apelante: C. J. V. L. (Réu Preso). Def.Público: Vilson Roque Schwening .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: V. Q. S. .
 Advogado: Elisandra Pereira da Silva (Assistente de Acusação). Relator: Des. Miguel
 Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0059 . Processo: 0841935-0
 Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003488520118160042
 Ação Penal. Apelante: O. F. S. (Réu Preso). Advogado: Marta Richter , Márcia
 Bordignon, Aparecido Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des.
 Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0060 . Processo: 0863919-0
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária:
 00093203620088160014 Ação Penal. Apelante (1): C. A. P. (Réu Preso). Def.Dativo:
 Thiago Issao Nakagawa . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná .
 Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio
 da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0061 . Processo: 0819907-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª
 Vara Criminal. Ação Originária: 00177934320108160013 Ação Penal. Apelante: P.
 R. S. A. . Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino . Apelado: Ministério
 Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des.
 Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
 (Des. Antônio Martelozzo)

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 24/05/2012 13:30****Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em****Composição Integral e 5ª Câmara Criminal****Relação No. 2012.03921 e 2012.03920 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal
 em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-
 se em 24/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Volanski	018	0839163-3
Adilson Alvares Lopes	016	0825532-9
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	006	0823458-0
Alberto Bartolomeu T. Cavalcante	020	0851955-5
Alessandro Maurici	019	0849593-4
	052	0673642-3
	054	0775787-7
	064	0857151-1
Alexandra Morigi Arapoti	086	0879901-5
Álvaro César Sabbi	029	0872694-7
Anderson Alves dos Santos	050	0876235-4
Anderson Luis Cordeiro Moreira	007	0876154-4
André Luís Aleixo	039	0879711-1
André Ribeiro Giamberardino	038	0878790-8

Andreia Carla M. d. O. Nascimento	083	0877993-5
	057	0832309-1
Andrey Herget	037	0878278-7
Anézio dos Santos	016	0825532-9
Angelo Porcel Renon	094	0876140-0
Antonio Marcos Pedroso	054	0775787-7
Ari Bernardi	073	0868030-4
Aristeu Vieira	099	0833939-3
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	016	0825532-9
	085	0878856-1
Bruno Roberto Graciano	046	0886006-6
Carlos Eduardo Pinto	080	0875013-4
Carlos Massaiti Higuti	016	0825532-9
Carlos Sequeira Martins	041	0880479-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0785849-5
	002	0791891-6
	003	0821070-8
	004	0822762-5
	091	0783495-9
Cassiano Cesar dos Santos	047	0887520-5
Cesar Augusto Rossato Gomes	061	0849943-4
Cesar Augusto Schommer	096	0750398-4
Cezar Paulo Lazzarotto	047	0887520-5
Claudio Augusto Larcher dos Reis	051	0450704-6
Cléo Rodrigo Fontes	075	0871202-5
	079	0874379-3
Cristhian Stahl Bonatti	052	0673642-3
Dalmy Margarete Milleo	012	0885165-6
Daniela Alves Chossani	012	0885165-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	052	0673642-3
Diogo Augusto Biato Neto	053	0767558-1
Dionisio Macias Montoro	088	0881297-7
Dircinei Capel Carvalho	016	0825532-9
Duarte Xavier de Moraes	056	0830169-9
Edinaldo Beserra	072	0867528-5
Edson Luiz Zanetti	043	0881347-2
Eduardo Pacheco	067	0861316-1
Elaine Samira Pope da Silva	048	0888752-1
Eliana Dal-col Horne	012	0885165-6
Eliane Bonetti Gomes	037	0878278-7
Elias Henrique da Silva Souza	071	0866914-7
Eliciani Alves Blum	074	0868373-4
Elizabeth Nadalim	058	0836418-1
Emerson Miguel Wohlers de Mello	021	0864736-5
Emerson Nicolau Kulek	031	0874754-6
	077	0871947-9
Fabrcio Gressana	084	0878009-2
Fabrcio Passos Azevedo	030	0874100-8
Fabrcio Pretto Guerra	037	0878278-7
Fernando José Curi Staben	014	0817902-6
Fernando Schumak Melo	034	0875656-9
Franciele Aparecida da Silva	013	0898581-5
Gerson Luiz de Oliveira	060	0843715-6
Guilherme Oliveira de Andrade	064	0857151-1
Gustavo Alberine Pereira	008	0797007-8/01
Gustavo Ribeiro da Silva	098	0826461-9
Gustavo Tulio Pagani	009	0798392-6/01
	016	0825532-9
Irineu dos Santos Vainer	021	0864736-5
Isa Valeria Mariani Macedo	032	0875479-2
Israel Batista de Moura	016	0825532-9
Itamar Domingues dos Santos	056	0830169-9
Ivandro Marcelo Kukul	045	0882095-7
Janaina Theulen Zagonel	048	0888752-1
Jeferson Ribeiro	090	0716218-3
Jéssica Aparecida Defacci	013	0898581-5
Joedi Machado	018	0839163-3
Jonas Noblia Arpino	101	0861409-1
Jone Eduardo Mufatto	044	0881932-1

Jorge Luis Rodrigues	080	0875013-4
José Carlos Ragiotto	016	0825532-9
José dos Passos O. d. Santos	017	0829325-0
José Valdecir Cavallini	010	0880167-0
Joselir Minozzo	081	0875315-3
Josiani Linjardi	011	0880820-2
Josias Dias de Camargo Filho	026	0871425-8
Juliana Siqueira	070	0866598-3
Julio Adair Morbach	084	0878009-2
Júlio C. A. M. S. e. Guadanhini	065	0859250-7
Keli Daniela Trindade	100	0858261-6
Laertes José Sant'Ana C. Júnior	082	0877667-0
Leila Carla Leprevost	095	0891821-6
Luciana do Carmo Neves	036	0878263-6
	058	0836418-1
Luciana Gioia	026	0871425-8
Luciano Nei Cesconetto	097	0823586-9
Luis Marcelo Schneider	049	0891261-0
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	100	0858261-6
Luiz Carlos Onofre Esteves	068	0861907-2
Marcelo Leal de Lima Oliveira	090	0716218-3
Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva	103	0883364-1
Márcia Regina Duarte Fajardo	016	0825532-9
Marcio Augusto de Oliveira Santos	066	0859399-9
Márcio José Polido	087	0880557-4
Marco Antônio Moreno Castilho	016	0825532-9
Marcos Cristiani Costa da Silva	016	0825532-9
Marcus Ely Soares dos Reis	015	0824583-2
Milton Adriano de Oliveira	057	0832309-1
Mirian Regina Lopes Carvalho	031	0874754-6
Moisés Zanardi	016	0825532-9
Munirah Muhieddine	024	0869978-3
Natalice Cristina Moreira	008	0797007-8/01
Nelson Tavares	040	0879736-8
Pedro Junior dos Santos da Silva	027	0871869-0
Rafael Fabrício Mussini	093	0861457-7
Rafael Stelle	033	0875492-5
	062	0853471-2
Raquel Regina Bento Farah	063	0853770-0
Regina Maris N. d. C. Grohmann	066	0859399-9
Reginaldo Mazzetto Moron	069	0863213-3
Rodolfo Moreira dos Santos	028	0872651-2
	076	0871767-1
Ronaldo Camilo	022	0866714-7
Rossana Helena Karatzios	078	0873519-3
Sandra Regina Rangel Silveira	025	0871194-8
Sebastião Miguel Morales	070	0866598-3
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	067	0861316-1
Sérgio Rodrigues da Luz	089	0881464-8
Sueli Odete Amaral Inhance	035	0877531-5
	042	0880879-5
Tania Regina Demeterco	102	0881526-3
Tatiane Imai Zanardi	016	0825532-9
Teresa Luciano Valim	023	0869090-4
Thais Aroca Datcho Laçava	090	0716218-3
Vanessa Bueno Buzza	005	0823250-4
Vivian Regina Lazzaris	059	0842521-0
Waldir de Oliveira Lima Teixeira	092	0741502-9
Wanderlei Lukachewski	016	0825532-9
Wanderlei Lukachewski Junior	016	0825532-9
Willian Carneiro Bianeck	055	0825840-6

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0785849-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022313320068160013 Ação Penal. Requerente: Getulio Julio do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0002 . Processo: 0791891-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006000001396 Ação Penal. Requerente: José Roberto Ponci Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
0003 . Processo: 0821070-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 199700000010 Ação Penal. Requerente: José Balbino Salmento (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0004 . Processo: 0822762-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998000055100 Ação Penal. Requerente: Cristhian Roger Richertt (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
0005 . Processo: 0823250-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000049493 Ação Penal. Requerente: Luiz Acir David (Réu Preso). Repre.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0006 . Processo: 0823458-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000046539 Ação Penal. Requerente: Fagner Rodrigues da Cruz Olimpio (Réu Preso). Def.Dativo: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0007 . Processo: 0876154-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 200400119609 Ação Penal. Requerente: Leandro de Souza Fernandes (Réu Preso). Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Embargos Infringentes Crime (Gr)
0008 . Processo: 0797007-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 7970078 Apelação Crime. Embargante: Maicon José Fogaça Rosa (Réu Preso). Advogado: Natalice Cristina Moreira , Gustavo Alberine Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Embargos de Declaração Crime
0009 . Processo: 0798392-6/01
Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 798392600 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Reginaldo Aparecido de Lima . Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Recurso de Agravo
0010 . Processo: 0880167-0
Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100004869 Ação Penal. Recorrente: Marcos Rogério da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: José Valdecir Cavallini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Recurso de Agravo
0011 . Processo: 0880820-2
Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00300314820118160017 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Pereira de Souza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Josiani Linjardi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad
Recurso de Agravo
0012 . Processo: 0885165-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00346533420118160030 Ação Penal. Recorrente: Daniel Redmann (Réu Preso). Advogado: Daniela Alves Chossani , Eliana Dal-col Horne, Dalmy Margarete Milleo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Recurso de Agravo
0013 . Processo: 0898581-5
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00021739320128160021 Ação Penal. Recorrente: Elizeu da Silva (Réu Preso). Advogado: Jéssica Aparecida Defacci , Franciele Aparecida da Silva.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 0817902-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077479220108160013 Ação Penal. Apelante: Roberto Elias de Souza Pereira (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 0824583-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063379620108160013 Ação Penal. Apelante: Alcides Pimentel Filho (Réu Preso). Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0825532-9
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001741120078160109 Ação Penal. Apelante (1): Miltom Moreira Chaves (Réu Preso). Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira . Apelante (2): Mario Moreira Chaves (Réu Preso), Leandro Aparecido Azevedo Silva (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura . Apelante (3): José Roberto Ramos Goes (Réu Preso). Advogado: Anézio dos Santos . Apelante (4): Ozelia Benedita da Silva . Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelante (5): Marcio Andre Gervázio (Réu Preso), Fernando Wagner e Silva, Aparecido Ramos. Advogado: Wanderlei Lukachewski , Wanderlei Lukachewski Junior. Apelante (6): Marcos Chaves (Réu Preso), Clayton Antonio da Silva, Sirlei Aparecida dos Santos Cruz, Fernando Wagner e Silva, Cristiano Henrique Matozo. Advogado: Dircinei Capel Carvalho . Apelante (7): Marcelino Carneiro . Advogado: Moisés Zanardi , Tatiane Imai Zanardi, Gustavo Tulio Pagani. Apelante (8): Aparecido Ramos (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Moreno Castilho . Apelante (9): Jefferson José de Lima (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Moreno Castilho . Apelante (10): Ivon Antonio (Réu Preso). Def.Público: Márcia Regina Duarte Fajardo . Apelante (11): Clayton Antonio da Silva . Def.Público: Márcia Regina Duarte Fajardo . Apelante (12): Marcos Vieira . Advogado: Carlos Massaiti Higuti . Apelante (13): Ozelia Benedito da Silva . Def.Público: Márcia Regina Duarte Fajardo . Apelante (14): Valdinei Lucindo (Réu Preso), Sidney Lucindo (Réu Preso). Advogado: José Carlos Raggioito . Apelante (15): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Fernando Wagner e Silva , Marcio Andre Gervazio. Advogado: Wanderlei Lukachewski , Wanderlei Lukachewski Junior. Apelado (3): Valdinei Lucindo , Sidney Lucindo. Advogado: José Carlos Raggioito . Apelado (4): Mario Moreira Chaves , Miltom Moreira Chaves, Leandro Aparecido Azevedo Silva. Advogado: Israel Batista de Moura . Apelado (5): Marcio Daniel dos Santos, Clayton Antonio da Silva, Ivon Antonio. Advogado: Márcia Regina Duarte Fajardo . Apelado (6): Ricardo Miguel Martins , Cesar Domingos de Melo. Advogado: Adilson Alvares Lopes . Apelado (7): Marcos Chaves , Sirlei Aparecida dos Santos Cruz, Cristiano Henrique Matozo. Advogado: Dircinei Capel Carvalho . Apelado (8): Marcos Vieira , Celso Marcos Camacho de Moraes, Roseni da Silva Jordão. Advogado: Carlos Massaiti Higuti . Apelado (9): Roseni da Silva Jordão , Charles Benitez, Solange Benitez, João Silva Marques. Def.Público: Márcia Regina Duarte Fajardo . Apelado (10): Ozelia Benedita da Silva . Def.Público: Márcia Regina Duarte Fajardo . Apelado (11): Marcelino Carneiro . Advogado: Moisés Zanardi , Gustavo Tulio Pagani. Apelado (12): Jefferson Jose de Lima , Aparecido Ramos. Advogado: Marco Antônio Moreno Castilho . Apelado (13): Jose Roberto Ramos Goes . Advogado: Anézio dos Santos . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 0829325-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101816620108160030 Ação Penal. Apelante: Jonas Eduardo Magon Aranda (Réu Preso). Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0839163-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00218102520108160013 Ação Penal. Apelante: Sebastião Fermino Mendes (Réu Preso). Advogado: Joedi Machado , Ademar Volanski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0849593-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00178738620108160019 Ação Penal. Apelante: Josmar Portela Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Alessandro Maurici . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0851955-5
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00299174620108160017 Ação Penal. Apelante: Gerson da Silva Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime

0021 . Processo: 0864736-5
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00818012620108160014 Ação Penal. Apelante: Bruno Cesar Evangelista (Réu Preso), Paulo Roberto de Assis (Réu Preso). Advogado: Irineu dos Santos Vainer , Emerson Miguel Wohlers de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Jorge Wagih Massad)
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0866714-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022965720118160173 Ação Penal. Apelante: Marcos Eduardo Rufino (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Jorge Wagih Massad)
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0869090-4
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012500820068160044 Ação Penal. Apelante: Claudio Roberto Pires (Réu Preso). Def.Dativo: Teresa Luciano Valim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0869978-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00187127820108160030 Ação Penal. Apelante: Jonathan de Azevedo (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0871194-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057937420118160013 Ação Penal. Apelante: Felipe de Morais Machado (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Jorge Wagih Massad)
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0871425-8
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00065806920108160165 Ação Penal. Apelante (1): Juliana de Souza (Réu Preso). Advogado: Luciana Gioia . Apelante (2): Roberson Eduardo Bueno Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Josias Dias de Camargo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0871869-0
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025207120118160083 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Juliano Augusto Gouvea Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Junior dos Santos da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0872651-2
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117271020118160014 Ação Penal. Apelante: Deivid Junior Francisco da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0872694-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00106260920108160131 Ação Penal. Apelante: Leandro da Rosa Leal (Réu Preso). Def.Dativo: Álvaro César Sabbi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0874100-8
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00082117120108160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cristiano Felipini Sousa (Réu Preso). Advogado: Fabrício Passos Azevedo . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0874754-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034267720118160013 Ação Penal. Apelante: Deyse Fabiana Wozniak (Réu Preso). Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho , Emerson Nicolau Kulek. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0875479-2
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119193120118160017 Ação Penal. Apelante: Adilson Arantes (Réu Preso). Advogado: Isa Valeria Mariani Macedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0033 . Processo: 0875492-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094899520108160129 Ação Penal. Apelante: Giovane Cardoso Madril (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Stelle . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0034 . Processo: 0875656-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198538620108160013 Ação Penal. Apelante: Maycon Miched Maas (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Schumak Melo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0035 . Processo: 0877531-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00272204020108160021 Ação Penal. Apelante: Gilberto Antonio de Oliveira (Réu Preso). Angelo Rodrigues (Réu Preso). Juliano Rodrigues. Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0036 . Processo: 0878263-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00211924320118160014 Ação Penal. Apelante: Renan Rodrigues Godoi (Réu Preso). Advogado: Luciana do Carmo Neves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0037 . Processo: 0878278-7

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00057333820118160131 Ação Penal. Apelante: Everson Soares Antunes (Réu Preso). Def.Dativo: Eliane Bonetti Gomes , Andrey Herget, Fabricio Preto Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0038 . Processo: 0878790-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039626420068160013 Ação Penal. Apelante: Wenderlei Soares Siqueira (Réu Preso). Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0039 . Processo: 0879711-1

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000985920028160174 Ação Penal. Apelante: José Edgar de Brito (Réu Preso). Def.Dativo: André Luís Aleixo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0040 . Processo: 0879736-8

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017703320108160074 Ação Penal. Apelante: Tarcisio Alba (Réu Preso), Renato Elias Teixeira (Réu Preso). Advogado: Nelson Tavares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0041 . Processo: 0880479-5

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023591620108160077 Ação Penal. Apelante: Leonardo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0042 . Processo: 0880879-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075715520118160021 Ação Penal. Apelante: Cilmaria Terezinha Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0043 . Processo: 0881347-2

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024962720118160153 Ação Penal. Apelante: Bruno Tavares da Silva (Réu Preso). Advogado: Edson Luiz Zanetti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0044 . Processo: 0881932-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053157620058160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Wianoski (Réu Preso). Def.Dativo: Jone Eduardo Mufatto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0045 . Processo: 0882095-7

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00238546320108160030 Ação Penal. Apelante: Anderson Luiz Michel (Réu Preso). Def.Dativo: Ivandro Marcelo Kukul . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0046 . Processo: 0886006-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00178887320108160013 Ação Penal. Apelante: Juliana de Fatima da Rocha , Joarez Despessel (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Roberto Graciano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0047 . Processo: 0887520-5

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000668220068160087 Ação Penal. Apelante (1): Sergio Dutra de Souza Pinto (Réu Preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos . Apelante (2): Marcelo Favoreto (Réu Preso). Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0048 . Processo: 0888752-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057404820118160028 Ação Penal. Apelante: Anderson Evangelista da Silva (Réu Preso). Advogado: Elaine Samira Pope da Silva , Janaina Theulen Zagonel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0049 . Processo: 0891261-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009925920078160174 Ação Penal. Apelante: Lorenilson Esthene (Réu Preso). Advogado: Luis Marcelo Schneider . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso em Sentido Estrito

0050 . Processo: 0876235-4

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002964220098160048 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Luiz Carlos Roecker . Advogado: Anderson Alves dos Santos . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0051 . Processo: 0450704-6

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003000001579 Ação Penal. Apelante: Fernando da Silva . Def.Dativo: Claudio Augusto Larcher dos Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho

Apelação Crime

0052 . Processo: 0673642-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015842720058160028 Ação Penal. Apelante: Eliezer de Aguiar . Def.Dativo: Alessandro Maurici , Crstihian Stahl Bonatti. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0053 . Processo: 0767558-1

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005180320098160115 Ação Penal. Apelante: Ambrósio Guiso . Advogado: Diogo Augusto Biato Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0054 . Processo: 0775787-7

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002311920098160122 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Roberto de Lima . Advogado: Antonio Marcos Pedroso . Apelante (2): Claudinei Fagundes , Claudinei de Paulo. Def.Dativo: Alessandro Maurici . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0055 . Processo: 0825840-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00145104620098160013 Ação Penal. Apelante: Wilson Goes Kratsh . Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0056 . Processo: 0830169-9

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026363820108160172 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Andréia Lorezon Passenko . Advogado: Duarte Xavier de Morais . Apelado (2): Nadir Maria dos Santos . Advogado: Itamar Domingues dos Santos . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0057 . Processo: 0832309-1
Comarca: Icaraíma.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010700620108160091
Ação Penal. Apelante: Hertz Marques de Araujo Junior , Edcarlos de Souza Cunha.
Advogado: Andreia Carla Mendes de Oliveira Nascimento , Milton Adriano de
Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus
Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0058 . Processo: 0836418-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
00060882120058160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
Paraná . Apelado: Vagner Bruno Trindade . Def.Dativo: Elizabeth Nadalim , Luciana
do Carmo Neves. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª
Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0059 . Processo: 0842521-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094601020078160013 Ação Penal. Apelante:
Jefferson Santana dos Santos . Advogado: Vivian Regina Lazzaris . Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo
Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0060 . Processo: 0843715-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00173453620118160013 Ação Penal. Apelante:
Juliano Patrick de Vargas . Advogado: Gerson Luiz de Oliveira . Apelado: Ministério
Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0061 . Processo: 0849943-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00010214220108160130 Ação Penal. Apelante: Ademir de Souza Morais .
Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado
do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Jorge Wagih Massad)
Apelação Crime
0062 . Processo: 0853471-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
00103179120108160129 Ação Penal. Apelante: Cleber Jacinto Pontes . Def.Dativo:
Rafael Stelle . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes
Teixeira
Apelação Crime
0063 . Processo: 0853770-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00121279520098160013 Ação Penal.
Apelante: Viviane Karina de Araujo . Advogado: Raquel Regina Bento Farah .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de
Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0064 . Processo: 0857151-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003196920048160013 Ação Penal. Apelante:
Clayton Vicente Valdera , Pedro Vilmar Leal. Advogado: Alessandro Maurici ,
Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih
Massad
Apelação Crime
0065 . Processo: 0859250-7
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00042232820098160044
Ação Penal. Apelante: Marcio Roberto Marques da Silva . Advogado: Júlio César
Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini . Apelado: Ministério Público do Estado
do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Jorge Wagih Massad)
Apelação Crime
0066 . Processo: 0859399-9
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000041520028160109
Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Maria do
Socorro Conceição Costa . Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos , Regina
Maris Nápólis da Cunha Grohmann. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes
Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Jorge
Wagih Massad)
Apelação Crime
0067 . Processo: 0861316-1
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00082581920108160069
Ação Penal. Apelante: Jefferson Souza Ramos . Advogado: Eduardo Pacheco
Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz
Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Jorge Wagih Massad)
Apelação Crime
0068 . Processo: 0861907-2
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00032862420108160160 Ação Penal. Apelante: Gerson da Silva Pereira , Halgeron
Martins de Oliveira, Malvina Martins Rodrigues. Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre
Esteves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José
de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0069 . Processo: 0863213-3
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001920920068160128
Ação Penal. Apelante: Marcio Donizete Canalli . Def.Dativo: Reginaldo Mazzetto
Moron . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José
de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0070 . Processo: 0866598-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00256633020108160017
Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Mariano Marques . Advogado: Sebastião Miguel
Morales . Apelante (2): Willians Aparecido Afonso . Advogado: Juliana Siqueira .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de
Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0071 . Processo: 0866914-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040432320008160013 Ação Penal. Apelante:
Cleverson dos Santos de Paula . Advogado: Elias Henrique da Silva Souza . Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo
Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0072 . Processo: 0867528-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
00002745819978160030 Ação Penal. Apelante: Jozino de Lima Brizola , José Elias
Vaz Vieira. Def.Dativo: Edinaldo Beserra . Apelado: Ministério Público do Estado do
Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José
de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0073 . Processo: 0868030-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
00105312420108160019 Ação Penal. Apelante: Regson Alves Mendes . Def.Dativo:
Ari Bernardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria
José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0074 . Processo: 0868373-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048691820118160028 Ação
Penal. Apelante: Ivete Cardoso . Advogado: Eliciani Alves Blum . Apelado: Ministério
Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0075 . Processo: 0871202-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009263520098160069
Ação Penal. Apelante: Welton Luis Lima de Moraes . Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de
Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0076 . Processo: 0871767-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária:
00394803920118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
Paraná . Apelado: Adriano Michel Felix . Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos .
Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih
Massad
Apelação Crime
0077 . Processo: 0871947-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
00000259120038160129 Ação Penal. Apelante: Rita Isabel Lachovski da Silva ,
Sidnei Lacvhoski, Reginaldo Lacvhoski. Def.Dativo: Emerson Nicolau Kulek .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de
Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0078 . Processo: 0873519-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária:
00040815620058160014 Ação Penal. Apelante: Marcos Borges , João Paulo
Fermino. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios . Apelado: Ministério Público do
Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor:
Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0079 . Processo: 0874379-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00048095320108160069
Ação Penal. Apelante: Liomar Rogério Mariano . Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de
Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0080 . Processo: 0875013-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017087620088160069
Ação Penal. Apelante: Anderson Alexandre Lopes . Advogado: Carlos Eduardo
Pinto , Jorge Luis Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih
Massad
Apelação Crime
0081 . Processo: 0875315-3
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00007429020078160088 Ação Penal. Apelante (1): Sandra Mara dos Santos .
Def.Dativo: Joselir Minoosso . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná .

Apelado (1): Sandra Mara dos Santos , Cleverson Leocádio. Def.Dativo: Joselir Minosso . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0082 . Processo: 0877667-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039489120088160019 Ação Penal. Apelante: Emerson Luis Rodrigues dos Santos , Sirlene de Fatima Gomes. Advogado: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0083 . Processo: 0877993-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057030320108160013 Ação Penal. Apelante: Julio Luiz Bueno . Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0084 . Processo: 0878009-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020735620038160021 Ação Penal. Apelante: Albari Oliveira do Nascimento . Advogado: Fabrício Gressana , Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0085 . Processo: 0878856-1
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001214720028160160 Ação Penal. Apelante: Maria de Fatima Borges . Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0086 . Processo: 0879901-5
 Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000918920068160089 Ação Penal. Apelante: Alessandro Terra Santana . Advogado: Alexandra Morigi Arapoti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0087 . Processo: 0880557-4
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000514920058160152 Ação Penal. Apelante: Alessandro Antonio Colognese . Def.Dativo: Márcio José Polido . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0088 . Processo: 0881297-7
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021464020118160088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luiz Fernando Batista de Oliveira . Def.Dativo: Dionísio Macias Montoro . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0089 . Processo: 0881464-8
 Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000553020038160064 Ação Penal. Apelante: Valdemar de Oliveira . Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0090 . Processo: 0716218-3
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000262 Ação Penal. Requerente: E. C. . Advogado: Jeferson Ribeiro , Marcelo Leal de Lima Oliveira , Thais Aroca Datcho Laçava. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)
 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 0091 . Processo: 0783495-9
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021419978160176 Ação Penal. Requerente: J. G. R. C. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0092 . Processo: 0741502-9
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006413320098160072 Ação Penal. Apelante: J. A. A. (Réu Preso). Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0093 . Processo: 0861457-7
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000875120068160154 Ação Penal. Apelante: V. V. D. (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Fabrício Mussini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:

Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0094 . Processo: 0876140-0
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010801920108160166 Ação Penal. Apelante (1): J. B. (Réu Preso). Def.Dativo: Angelo Porcel Renon . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0095 . Processo: 0891821-6
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012527820018160035 Ação Penal. Apelante: V. V. V. (Réu Preso). Advogado: Leila Carla Leprevost . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0096 . Processo: 0750398-4
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006693620068160159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: S. C. R. . Def.Dativo: Cesar Augusto Schommer . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Jorge Wagih Massad)
 Apelação Crime
 0097 . Processo: 0823586-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00026883220108160011 Ação Penal. Apelante: A. R. . Advogado: Luciano Nei Cesconetto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0098 . Processo: 0826461-9
 Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001204620088160162 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: L. P. . Advogado: Gustavo Ribeiro da Silva . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0099 . Processo: 0833939-3
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000316820048160160 Ação Penal. Apelante: M. B. . Advogado: Aristeu Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0100 . Processo: 0858261-6
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033475320098160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: J. E. . Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior , Keli Daniela Trindade. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Jorge Wagih Massad)
 Apelação Crime
 0101 . Processo: 0861409-1
 Comarca: Quedas do Iguçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001138620098160140 Ação Penal. Apelante: J. C. C. S. . Def.Dativo: Jonas Noblia Arpino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0102 . Processo: 0881526-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00000824820078160007 Ação Penal. Apelante: E. C. . Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0103 . Processo: 0883364-1
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012138220068160075 Ação Penal. Apelante: A. C. . Advogado: Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.05022

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Barp Salgado	010	0915405-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	005	0906124-7
Daniel Parpinelli	003	0900882-0
Daniele de Oliveira Grando	009	0914421-6
Egon Kojima	012	0915496-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0906124-7
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	001	2012.00168817
Guilherme Helfenberger G. Cassi	011	0915471-0
Ilcemara Farias	001	2012.00168817
Irineu Galeski Junior	006	0906472-8
	007	0906472-8
Jedson Augusto Vicente	003	0900882-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	006	0906472-8
	007	0906472-8
João Francisco Gonçalves	004	0903385-8
Josicler Vieira Beckert Marcondes	002	0774936-6/02
Juliana Marcondes Vianna	002	0774936-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0900882-0
Kelly Regina Pavani Vulpini	011	0915471-0
Leomar Antônio Johann	008	0912410-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0914421-6
Luiz Eduardo Gomes Salgado	010	0915405-6
Marcielle Andrea Hennig	011	0915471-0
Marco Antonio Kaufmann	008	0912410-5
Odilon Aramis Mentz da Silva	010	0915405-6
Osmar Codolo Franco	010	0915405-6
Paulo Roberto Fadel	011	0915471-0
Paulo Roberto Gomes	005	0906124-7
Reinaldo Mirico Aronis	011	0915471-0
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	010	0915405-6
Sandro Rafael Bonatto	009	0914421-6
Sérgio Vulpini	011	0915471-0
Tatiana Gaertner	011	0915471-0
Vania de Arruda Mendonca	004	0903385-8
Vinicius Kobner	001	2012.00168817
Walter Spena de Macedo	002	0774936-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 2012.00168817 Protocolo

Protocolo: 2012.00168817. Objeto: Autos de Ação de Alimentos nº 1853/2008, da Vara da Infância e da Juventude e Anexos de Colombo, em 1 volume, 132 páginas.. Autor: N. P. DE J.. Advogado: Vinicius Kobner, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Réu: J. DO C. B.. Advogado: Ilcemara Farias. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00168817

PROTÓCOLO Nº 2012.168817 Não sendo possível constatar a razão da remessa dos autos a esta Corte, determino a sua baixa ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0774936-6/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/171130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774936-6 Apelação Cível. Requerente: Antonio José do Nascimento, Edna Brasileira Nogueira. Advogado: Walter Spena de Macedo. Requerido: Habitat Residencial Ltda. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes, Juliana Marcondes Vianna. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 774.936-6/02 REQUERENTES: ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO E EDNA BRASILEIRA NOGUEIRA. REQUERIDO: HABITAT RESIDENCIAL LTDA. 1 - Retifique-se a autuação para que conste como requerido HABITAT RESIDENCIAL LTDA, e não como interessado como constou; 2 - Tendo em vista o contido na Informação de fls. 17, intimem-se as partes requerentes para que, em 5 (cinco) dias, efetue o preparo, ou demonstre que são beneficiárias da Justiça Gratuita, ou requeiram o benefício, a teor da Lei nº 1.060/50, sob pena de deserção; 3 - Juntar aos autos também cópias dos documentos que comprovem a interposição do recurso, para fins de verificação da tempestividade; E, bem assim, do preparo do Recurso Especial; Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0900882-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/107558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Igreja Cristã A Marca da Promessa de Cambé-paraná. Advogado: Jedson Augusto Vicente, Daniel Parpinelli. Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 900.882-0 IMPETRANTE: IGREJA CRISTÃ A MARCA DA PROMESSA DE CAMBÉ-PARANÁ. IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ. 1 - Tendo em vista o indeferimento da assistência judiciária (decisão de fls. 87) e a falta de preparo no prazo determinado (certidão de fls. 90), declaro DESERTO o presente Mandado de Segurança, com fundamento nos artigos 186 e 191 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 - Intime-se e oportunamente arquivem-se os autos. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0903385-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116699. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061806-90.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: V. A. M. R.. Advogado: Vania de Arruda Mendonca. Advogado: A. A. D. G.. Advogado: João Francisco Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.385-8 AGRAVANTE: V. A. M. R.. AGRAVADO: A. A. D. G.. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte agravante em relação à decisão de fls. 52, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0906124-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012465-62.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Vanadir de Moura Bueno. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Advogado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.124-7 AGRAVANTE: ESPOLIO DE VANADIR DE MOURA BUENO. AGRAVADO: BANCO ITAÚ SA. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição de fls. 149. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0906472-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030081-25.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ingrax Indústria e Comércio de Graxas Sa. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Advogado: Camila Cardoso de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.472-8 AGRAVANTE: INGRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS SA. AGRAVADO: CAMILA CARDOSO DE ANDRADE. 1 - Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 - Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0906472-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030081-25.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ingrax Indústria e Comércio de Graxas Sa. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Advogado: Camila Cardoso de Andrade. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.472-8 AGRAVANTE: INGRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS SA. AGRAVADO: CAMILA CARDOSO DE ANDRADE. 1. A petição de nº 2012.146043 foi juntada aos autos em conformidade com o art. 162, § 4º do Código de Processo Civil. 2. Sendo pacífico o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, no sentido de que "é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente" (STJ - AgRg no Ag 1252989/AL grifo nosso), e diante da ausência de qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, resulta insuperável o reconhecimento da preclusão consumativa, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 49 que julgou deserto o presente recurso. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0912410-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74528. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002613-64.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marco Antonio Kaufmann. Apelado: Vitalino Antonio Rampanelli. Advogado: Leomar Antônio Johann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 912.410-5 APELANTE: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELADO: VITALINO ANTONIO RAMPANELLI. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 212/216, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0914421-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0067826-73.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Erikson Leif de Souza Lins Manhaes, Juliane Nichele de Souza Lins Manhaes, Obrafix Sistemas Para Construção Civil Ltda, Qi Magicos e Ilusionistas Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Fortaleza Industria e Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda, Basecylr Industria e Comercio de Revestimentos Acrilicos Ltda. Advogado: Daniele de Oliveira Grando. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.421-6 AGRAVANTES: ERIKSON LEIF DE SOUZA LINS MANHAES, JULIANE NICHELE DE SOUZA LINS MANHAES, OBRAFIX SISTEMAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E QI MAGICOS E ILUSIONISTAS LTDA. AGRAVADOS: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E BASECYRL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0915405-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22745. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0016882-43.2011.8.16.0030 Divórcio. Apelante: A. T. L. B. K.. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Apelado: A. M. K.. Advogado: Osmar Codolo Franco, Luiz Eduardo Gomes Salgado, Alexandra Barp Salgado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 915.405-6 APELANTE: A. T. L. B. K.. APELADO: A. M. K.. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/71096), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 10 de maio 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0915471-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135380. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012437-82.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Darci Ferreira. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Guilherme Helfenberger Galino Cassi, Marciele Andrea Hennig, Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana Gaertner, Paulo Roberto Fadel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 915.471-0 APELANTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO E DARCI FERREIRA. APELADO: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO E DARCI FERREIRA. 1 Considerando o contido no ofício do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (protocolo nº2012/159356 fls.291) e o documento (fls. 292), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0915496-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157212. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003690-91.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Elias Dulcidio Collere. Advogado: Egon Kojima. Agravado: Banco Panamericano Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.496-7 AGRAVANTE: ELIAS DULCIDIO COLLERE. AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO SA. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05173

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Montoro Filho	004	0880161-8
Antônio Moris Cury	002	0858504-6
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	002	0858504-6
Estevam Capriotti Filho	002	0858504-6
Jean Carlo de Almeida	002	0858504-6
João Alberto Nieckars da Silva	003	0865744-1
Leila Regina Diogo	001	0729806-8
Luciane Regina Nogueira Andraus	001	0729806-8
Priscila Perelles	003	0865744-1
Ricardo dos Santos Abreu	002	0858504-6
Roberlei Aldo Queiroz	004	0880161-8
Rony Marcos de Lima	004	0880161-8
Sandra Regina Rodrigues	003	0865744-1
Simone Kohler	002	0858504-6
Valdemir Braz Bueno	001	0729806-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0729806-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2010/280852. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000361-21.2003.8.16.0089 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Adolfo Medeiros do Nascimento. Advogado: Leila Regina Diogo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelante (2): Município de Ibaíti. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 17/04/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento a ambos os recursos e reformar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO EXCLUSÃO INDEVIDA DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO RECONDUÇÃO DEVIDA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL VÍNCULO LABORAL ESTATUTÁRIO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERRUÇÃO CONFORME ART. 219, §1º DO CPC - PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE TODO O PERÍODO DE EXCLUSÃO - DESPESAS PAGAS DE FORMA PARTICULAR IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO - VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO ENTE RESPECTIVO, NÃO AO SERVIDOR VALOR DE DANOS MORAIS NECESSÁRIA MAJORAÇÃO PARA VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 362 DO STJ SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO 1 E RECURSO 2, AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1) É da Justiça Estadual a competência para julgamento da causa que envolve questão acerca de relação laboral regida pelo regime estatutário. 2) Conforme os termos do art. 219, §1º do CPC, a citação interrompe a prescrição, mas há retroação de tal ocorrência à data da propositura da ação. 3) É devida a reintegração do servidor que foi excluído de seu cargo junto a Administração Pública sem o devido processo legal administrativo, ofendendo a ampla defesa e o contraditório, devendo seus vencimentos serem pagos relativamente a todo período do afastamento indevido. 4) As verbas previdenciárias são destinadas ao ente gerenciador de tal matéria, não sendo o servidor o destinatário de tal pagamento. 5) Os pagamentos realizados com fulcro no erário público deve prestar obediências a todas as formalidades necessárias, o que não ocorreu no caso. 6) O valor dos danos morais arbitrados merece majoração, a fim de mostrar-se proporcional e razoável à situação fática vivenciada, com observância do cômputo inicial da correção monetária conforme a Súmula nº 362 do STJ. 2
 0002 . Processo/Prot: 0858504-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 004644-15.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Jasmine Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Ricardo dos Santos Abreu, Jean Carlo de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DO XAROPE DE AGAVE - PEDIDO DE REFORMA - INCABÍVEL PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE COMUNICAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO - AUTORIZAÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO PROVIDO. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão.

0003 . Processo/Prot: 0865744-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431707. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015290-03.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXECUTIVA FISCAL - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM BASE NA PORTARIA 001/2011 DA 7ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - INDEVIDA - REFORMA CABÍVEL - ARTIGO 9º DA LEI 6830/80 QUE DISCIPLINA QUE A GARANTIA DO JUÍZO SE DÁ COM O DEPÓSITO DO VALOR CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RECURSO PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0880161-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19331. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032828-55.2011.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Alexandre Godoy Santos. Advogado: Ademar Martins Montoro Filho. Agravado: Detran - Pr. Advogado: Rony Marcos de Lima, Roberlei Aldo Queiroz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NULIDADES ARGUIDAS NÃO DEMONSTRADAS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BASEADO NOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO COM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05172

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Botti Montanha	007	0917103-5
Antônio Augusto Castanheira Nêia	002	0705412-4
Carlos Alberto Frank	002	0705412-4
Davi Deutscher	004	0913074-3
Eduardo Hoffmann	005	0913358-4
Eliângela Alves da Cruz Prestes	008	0917140-8
Ernesto Alessandro Tavares	003	0911765-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0136224-5/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	003	0911765-1
Giugiara Bueno	011	0890503-9

Giuliano Bueno	011	0890503-9
Guilherme Krüger de Lima	002	0705412-4
Izabela C. R. C. Bertonecello	010	0136224-5/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	009	0869463-7
João Carlos Poletto	006	0913899-0
José Airton Gonçalves	001	0396586-2
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0913074-3
	008	0917140-8
	009	0869463-7
	011	0890503-9
Ludimar Rafanhim	009	0869463-7
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	007	0917103-5
Luiz Carlos Caldas	009	0869463-7
Luiz Rodrigues Wambier	010	0136224-5/01
Mara Santana	009	0869463-7
Mércia Vasconcelos	004	0913074-3
Murillo Araújo de Almeida	004	0913074-3
Nelson Taques Sobrinho	010	0136224-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0136224-5/01
Valquíria Bassetti Prochmann	009	0869463-7
Weslei Vendruscolo	003	0911765-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0396586-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/9169. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000507 Ação Civil Pública. Agravante: José Martins Gonçalves. Advogado: José Airton Gonçalves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00174973. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 396586-2, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS GONÇALVES AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Martins Gonçalves, contra os termos do r. despacho de fls. 128 (TJ), proferido nos autos de Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer n.º 507/2006, em trâmite perante a Vara Única de Terra Rica, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que concedeu a liminar pleiteada, determinando que "o Sr. Prefeito Municipal de Guairaçá se abstenha de efetuar o pagamento conforme se encontra a Lei 02/2004, sendo que estabeleço a multa de R\$ 20.000,00 por dia para o caso de descumprimento, devendo a remuneração a ser paga aquela da Lei 04/2001 até o julgamento final desta ou a revogação da liminar." Constatou do caderno processual que o Agravante, em 09 de março de 2004, na qualidade de Prefeito Municipal de Guairaçá/PR, sancionou a Lei Municipal n. 02/2004, que alterou a Lei Municipal 04/2001; que o Agravado, por entender que a Lei Municipal n. 02/2004 acabou por aumentar significativa e aleatoriamente as remunerações de determinados cargos em detrimento de outros, propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, a qual foi deferida. Sustentou o Agravante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que a ação proposta não poderia ser dirigida à pessoa física do Prefeito Municipal, e sim ao Município de Guairaçá. No mérito, alegou inexistir o fumus boni iuris e o periculum in mora noticiados pelo Agravado. Nesse sentido, argumentou que a Lei n. 02/2004 foi aprovada e encontra-se em vigor desde 11/03/2004, sendo que diversas situações foram criadas desde então, inclusive quanto aos concursos públicos realizados; que os funcionários em sua totalidade estão sendo prejudicados com a medida ora atacada, com seus salários diminuídos sensivelmente; que a demanda está sendo proposta quase três anos depois da aprovação da Lei, circunstância que demonstra o alegado perigo na demora. Ademais, aduziu que a proibição imposta pelo d. Juiz a quo veio a ferir direito adquirido dos funcionários aprovados em concurso público de provas e títulos, realizados após o advento da Lei n. 02/2004; que não procede a alegação de que o Agravante teria aumentado salários de alguns em detrimento de outros funcionários, eis que os cargos ainda viriam a ser ocupados com a nova reestruturação das secretarias e setores que compõem a administração pública municipal; que não houve designação de audiência prévia, prevista no art. 2º, caput, da Lei 8.437/92, antes do deferimento da liminar; que não foi concedido aumento de salários em desrespeito ao princípio da isonomia. Requeriu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando estarem presentes os requisitos indispensáveis para tanto e, ao final, o provimento do presente recurso, ou pelas razões argüidas em preliminar, ou naquelas de mérito, reformando-se a r. decisão agravada. Esta Relatora concedeu o efeito suspensivo pretendido. Os autos baixaram a vara de origem em 23/01/2007, para intimação do representante do Ministério Público. É o relatório. DECIDIDO Do ofício encaminhado pelo Juízo singular, verifica-se que os autos principais, Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer nº 507/2006, foram arquivados em 20/04/2011, a pedido do Ministério Público, juntamente com o Agravo de Instrumento que baixou em diligência. Assim, resta configurada a perda de objeto do presente recurso. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda superveniente de seu objeto. Com as cautelas de estilo, remetam estes expedientes à vara de origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0002 . Processo/Prot: 0705412-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/253395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gercino Pereira de Souza. Advogado: Guilherme Krüger de Lima, Antônio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 705412-4 Reitere-se a intimação do impetrante, desta feita pessoalmente, através de mandado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a continuidade do tratamento e uso dos medicamentos antes deferidos (fls. 128/131). Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0003 . Processo/Prot: 0911765-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146490. Comarca: Guaiá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000229-55.2012.8.16.0086 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adílio Silva Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.765-1 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessado : Adílio Silva Ferreira dos Santos I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 92/103-TJ, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 00229-55.2012.8.16.0086 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (tutelando o interesse de ADÍLIO SILVA FERREIRA DOS SANTOS) em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz deferiu a medida liminar para o fim de determinar ao Estado do Paraná que, no prazo de até 30 dias, passe a fornecer gratuitamente ao tutelado o medicamento Tioridazina 200 mg (Melleril), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). O agravante narra que o Ministério Público justificou o pleito do medicamento com base no fato de o beneficiário ser portador de Doença Mental Grave (CID 10 F72), conforme atestado médico fornecido pela Drª. Geovana de O. Bruno CRM 19.236, e considerando que o paciente não tem condições financeiras de adquirir a medicação, a qual não é fornecida pelo SUS. Em sede preliminar, alega que a decisão é nula por descumprimento do art. 2º da Lei nº 8.437/92. No mérito, sustenta, em síntese, que: (a) não foi juntado aos autos relatório médico indicando que o beneficiário já se submeteu a todos os tratamentos disponibilizados pelo SUS, bem como não ficou comprovado que os medicamentos anteriormente ministrados apresentaram-se ineficazes no tratamento da doença; (b) o fármaco foi prescrito por médico particular no âmbito do sistema de saúde privado, indicando que o beneficiário possui condições financeiras para suportar os custos do tratamento, principalmente porque o preço do medicamento varia entre R\$ 42,05 e R\$ 50,38; (c) não pode ser compelido a fornecer medicamentos em desacordo com os protocolos clínicos, sob pena de comprometer a eficiência do serviço estatal de saúde. Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para revogar integralmente a medida liminar deferida. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual reexo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbra o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, em juízo sumário de cognição, próprio desta etapa processual, o efeito suspensivo postulado não se mostra cabível, considerando a prescrição médica atestando a necessidade do medicamento em questão diante do quadro de deficiência mental grave do paciente (fl. 74-TJ). Segundo esse mesmo relatório médico, o tutelado já fez uso dos medicamentos antipsicóticos disponíveis no RENAME (fl. 73-TJ), porém, "sem controle do quadro de afetação psicomotora", apresentando "melhora significativa com o uso de Tioridazina 200 mg". De se destacar também que a médica responsável pelo tratamento presta serviço de psiquiatria no âmbito da rede pública de saúde, sendo conveniada ao Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA, nos termos da declaração de fl. 105- TJ. Outrossim, extrai-se da petição inicial que o tutelado é pessoa não alfabetizada e a sua doença o impede de exercer atividade remunerada, estando aposentado com renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo (fl. 53-TJ). Além disso, não é possível visualizar desde logo a pretensa nulidade da decisão pela ausência de oitiva prévia do ente público, pois, a rigor, a natureza e Página 2 de 3 a essencialidade do direito em questão autorizam a mitigação da regra do art. 2º da Lei 8.437/92. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado. III. Corrijam-se o registro e a atuação, a fim de constar corretamente como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e como interessado ADÍLIO SILVA FERREIRA DOS SANTOS. IV. Comuniquem-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado (MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL) para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3 0004 . Processo/Prot: 0913074-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/160221. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000161 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Mércia Vasconcelos. Agravado: Reinaldo Alonso. Advogado: Davi Deutscher. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913074-3 COMARCA DE JACAREZINHO, VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : Estado do Paraná Agravados : Reinaldo Alonso Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se

de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a r. decisão reproduzida à fl. 85-TJ e mantida pela decisão de fl. 116/117, proferida nos autos n.º 161/1987 de Indenização em fase de execução de sentença, que indeferiu o pedido de nulidade material da expedição de precatório requisitório, por não ter sido considerado, para fins de atualização monetária do débito executado, a aplicação da TR, nos termos da Lei 9494/1997, alterada pela Lei 11960/2009. Em suas razões recursais, alega o Agravante que sua pretensão é de que seja aplicada a normativa legal relativa aos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública nos termos da Lei 9494/1997, com as alterações da Lei 11960/2009. Afirma que, embora o anterior entendimento dos tribunais quanto às normas que tinham por objeto alterar taxas de juros fosse pela não aplicação aos processos já em andamento, atualmente os Tribunais Superiores têm determinado sua aplicabilidade imediata, diante de seu caráter processual e do princípio tempus regis actum. Sustenta que o caso em questão não trata de aplicação anterior, mas de aplicação imediata do comando legal sobre a efetivação da atualização do valor principal. Menciona que a atualização apresentada pelos autores, datada de novembro de 2010, não observou o comando legal que rege a questão, o que, mesmo após pedido do Agravante, foi mantido pela decisão agravada, do busca modificação. Defende que não se insurge contra a sentença já transitada em julgado, mas contra a forma de se realizarem os cálculos, que agora é regida com a alteração trazida pela Lei 11960/2009, em razão da teoria do tempus regit actum. Acrescenta que o cálculo do valor nominal do principal deve utilizar como índice, a partir de julho de 2009, a taxa referencial (TR) e os juros passam a ser de 0,5% ao mês, o que diz não ter sido observado pelo Agravado. Colaciona julgados sobre o tema. Requer, ao final, o recebimento do agravo em seus efeitos suspensivo ativo e devolutivo e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo-ativo, apresentado contra decisão de primeiro grau que, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido do Agravante de aplicação da Lei 9494/1997, com as alterações da Lei 11960/2009, no que pertine aos juros e correção monetária, ao cálculo de execução apresentado pelo Agravado, que já é objeto de precatório requisitório expedido sob n.º 01/2011. Efetivamente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da presença dos requisitos exigidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, isto é, demonstração de relevante fundamentação que, conforme o entendimento da doutrina "equivalente ao 'fumus boni juris', ou seja exterioriza que a Página 2 de 4 matéria postulada aparentemente encontra-se amparada pelo direito"¹, concomitantemente com a presença da possibilidade da parte agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o seu processamento. Tratando sobre o assunto, Tereza Arruda Alvim Wambier² destaca que: "A lei vigente se serve, para descrever os pressupostos exigíveis para a concessão do efeito suspensivo ao agravo, de conceitos vagos ou indeterminados: perigo de que ocorra para a parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante o fundamento do recurso". E que: "a decisão do juiz há de ser uma só, tida como a correta, em face de determinada situação concreta" (grifei). A despeito dos argumentos recursais trazidos pelo Agravante, não se vislumbra relevante a fundamentação apresentada quanto à aplicabilidade imediata da Lei 9494/97, alterada pela Lei 11960/2009, no que respeita aos juros e correção monetária incidentes em condenações contra o Estado, porque o caso trata de execução de título judicial já transitado em julgado, no qual já haviam sido fixados os parâmetros da correção monetária e dos juros de mora, o que gerou a elaboração de cálculos restritos àqueles critérios, homologados pelo Juízo a quo (fl. 61-TJ) e, por isso, determinada a expedição do respectivo precatório, o que foi efetivamente cumprido (fls. 70/72-TJ). Assim, não parece tratar o caso de simples aplicação de lei nova a feito em andamento nos termos tratados nos julgados apresentados pelo Agravante em sua petição recursal -, mas sim de revisão de valores de execução de título judicial transitado em julgado, valores estes que já são objeto de precatório requisitório expedido em 2011, sem que até então nada houvesse sido alegado pelo Estado do Paraná nesse sentido, o que, por isso e ao menos nesse momento processual, afasta o entendimento jurisprudencial em que se baseia o Agravante, por não se enquadrar a hipótese àquelas situações ali abordadas. Além disso, não há qualquer alegação recursal, quicá prova, quanto à extensão do dano que pretende prevenir com o efeito buscado, nem tampouco sinaliza para a gravidade ou a dificuldade da reparação no caso de seu pedido vir a ser atendido somente ao final, com a prolação de decisão colegiada, mesmo porque o precatório requisitório já havia sido expedido havia mais de seis meses quando da primeira arguição pelo Estado do Paraná, em 1.º grau, da tese objeto do presente recurso. Desta forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora Página 4 de 4 -- 1 FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. `Agravado frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil'. 5ª ed. Juruá, 2007, p. 252 2 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. `Os agravos no CPC Brasileiro'. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 354.

0005 - Processo/Prot: 0913358-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163085. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001041-51.2011.8.16.0048 Ação Civil Pública. Agravante: Dalila José de Mello. Advogado: Eduardo Hoffmann. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Irene Petrin Ferreira, Carlos Erasto Alves, Vicente Luiz Melli, Melli e Oliveira Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913358-4 COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND VARA CÍVEL Agravante : Dalila José de Mello Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessados : Irene Petrin Ferreira e outros.

Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Irene Dalila José de Mello contra a decisão copiada às fls. 224/233-TJ, proferida nos autos n.º 1041- 51.2011, que recebeu a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativo ajuizada pelo Ministério Público contra a Agravante e outros réus, e afastou as preliminares argüidas pela recorrente em sua defesa preliminar, além de determinar a citação dos réus para oferecerem resposta. Relata a Agravante, em suas razões recursais, que o recurso é extraído de uma Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa manejados pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a Agravante e outros Réus, em que alega que a empresa VL Melli foi contratada pela Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand, após sagrar-se vencedora em procedimento de licitação, para confecção e aplicação de adesivos em veículos da Prefeitura. Aduz que o Ministério Público mencionou originalmente a empresa fora aberta em nome de Vicente Luiz Melli (empresa individual), descobrindo-se, contudo, no curso das investigações, que o réu Carlos Ernesto Alves era seu sócio oculto, o que era vedado, na medida em que ocupante de cargo de Secretário de Planejamento de Obras Públicas. Ainda, alega que a inicial da ação originária mencionou que após o certame os requeridos Vicente Luiz Melli e Carlos Erasto Alves constituíram a empresa Melli & Alves Ltda., com quotas sociais divididas em 50% para cada sócio, sendo que essa empresa continuou a prestar serviços à Prefeitura Municipal, bem como a participar e vencer licitações levadas, além de serem contratadas dezenas de vezes para prestarem serviços ao Município sem prévia licitação, contratações essas num valor de R\$77.516,44. Teria o Agravado, ainda, argumentado que a Agravante, na qualidade de Prefeita, emitiu o Decreto n.º 026/2006 e contratou a empresa VL Melli, mesmo ciente das ilegalidades (participação de empresa de Secretário Municipal em licitação e sua contratação direta nas hipóteses de dispensa de licitação). Acrescenta que o Ministério Público autor impunito a prática de ato de improbidade administrativa aos réus, por violação aos princípios constitucionais, requerendo sua condenação nas penas do artigo 12, III da Lei 8429/92 e ao ressarcimento do valor indevidamente pago às empresas VL Melli & Melli e Melli & Alves Ltda., nos anos de 2005 a 2010, devidamente corrigidos até a data do pagamento. Destaca que após a notificação da Agravante e respectiva apresentação de manifestação prévia, quando teria pleiteado a extinção do feito sem resolução do mérito, o Magistrado de 1.º grau recebeu a petição inicial, afastando as questões argüidas pelos réus, e determinando sua citação. Pretende a reforma da decisão, sob o argumento de nulidade das provas produzidas no inquérito civil que instruiu a ação de improbidade, por descumprimento às determinações do Conselho Nacional do Ministério Público, já que procedeu à investigação na vida privada dos cidadãos ad eternum, pois o procedimento investigatório teria durado 97 dias até sua conversão em inquérito civil, tendo este último duração de 3 anos e 2 meses quando para prazo era de um ano -, sem qualquer decisão fundamentada para sua prorrogação. Também argumenta a ausência do requisito subjetivo na conduta da Agravante, pois na qualidade de Prefeita não teria ciência de que a empresa contratada tinha como sócio oculto o Secretário Municipal, que a afasta a existência Página 2 de 5 do dolo e, conseqüentemente, da prática de ato de improbidade, o que importaria o arquivamento da ação originária. Além disso, salienta que o fato do artigo 11 da Lei 8429/92 trazer em seu bojo abstratividade de conduta, não implica que o preenchimento se dará "ao gosto e sabor do intérprete". Insiste na ausência de conduta impróba da Agravante, dizendo que não violou qualquer preceito legal. Ainda, afirma a ausência de lesão aos cofres públicos e a conseqüente impossibilidade de ressarcimento. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, é de se autorizar o processamento do presente agravo de instrumento. A teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator do agravo de instrumento suspender os efeitos da decisão agravada, sempre que dela possam resultar lesões graves e de difícil reparação, nos casos em que a parte apresenta fundamentação relevante. Tal como esclarece Sérgio Sahione Fadel, "...trata da providência, que tem natureza cautelar ou antecipatória, conforme a hipótese, através da qual, com o objetivo de evitar o perecimento do direito que o eventual provimento do agravo preservaria, o relator pode atribuir efeito suspensivo, até o julgamento definitivo da turma ou câmara, ao agravo de instrumento interposto nas hipóteses expressamente previstas no artigo"¹. Na hipótese em análise, a Agravante Dalila José de Mello pretende a atribuição desse efeito a seu recurso de agravo de instrumento manejado contra a decisão de 1º Grau que, afastando os argumentos expendidos pelos réus em sua manifestação preliminar, recebeu a petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e determinou sua citação. Verificando-se os elementos que formam o presente instrumento, não parecem convincentes os fundamentos apresentados pela Agravante ao menos nesta seara de cognição sumária a autorizarem a suspensão da decisão do Juízo de primeira instância, na forma prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil. Isso porque, sem o propósito de ingressar na questão recursal de fundo, dessume-se que a Agravante deixa de comprovar a efetiva lesão que a decisão agravada poderá lhe causar no interim do processamento do recurso. Não obstante isso, é certo que não há qualquer gravame imposto pelo decisum recorrido que, com base nos indícios de prova apresentados com a inicial acerca da prática de ato ímprobo pelos réus, recebeu a inicial e, de maneira fundamentada, afastou as questões preliminares argüidas nas manifestações dos requeridos, entre eles a ora Agravante. Portanto, como a decisão recorrida simplesmente recebeu a inicial de improbidade administrativa, não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, o que impõe óbice à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Desta maneira, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Página 4 de 5 Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contra- razões, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Por fim, determino o

apensamento deste recurso ao Agravo de Instrumento n.º 913899-0, interposto por Irene Petrin Ferreira, eis que ambos são derivados da mesma decisão proferida nos autos de origem (n.º 1041- 51.2011.8.16.0048). Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 5 de 5 -- 1 FADEL, Sergio S.. Código de Processo Civil Comentado, vol.1.8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.758.

0006 . Processo/Prot: 0913899-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163814. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001041-51.2011.8.16.0048 Ação Civil Pública. Agravante: Irene Petrin Ferreira. Advogado: João Carlos Poletto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dalila José de Mello, Carlos Erasto Alves, Vicente Luiz Melli, Melli e Oliveira Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913899-0 COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND VARA CÍVEL Agravante : Irene Petrin Ferreira Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessados : Dalila José de Mello e outros. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Irene Petrin Ferreira contra a decisão reproduzida às fls. 216/225-TJ, proferida nos autos n.º 1041-51.2011, que recebeu a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativo intentada pelo Ministério Público contra a Agravante e outros réus, e rejeitou as preliminares argüidas pela Agravante em sua defesa preliminar, além de determinar a citação dos réus para oferecerem resposta. Em suas razões, a Agravante informa que o recurso tem origem nos autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa manejados pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a Agravante e outros Réus, em que alega que a Agravante, na condição de Diretora do Departamento de Compras da Prefeitura de Assis Chateaubriand foi encarregada de subscrever o edital e julgar as propostas, como Presidente da Comissão de Licitação, que culminou com a contratação da empresa vencedora, VL Melli, originariamente aberta em nome de Vicente Luiz Melli (empresa individual), descobrindo-se, contudo, no curso das investigações, que o réu Carlos Ernesto Alves era seu sócio oculto, o que era vedado, na medida em que ocupante de cargo de Secretário de Planejamento de Obras Públicas. Ainda, alega que a inicial da ação originária mencionou que após o certame os requeridos Vicente Luiz Melli e Carlos Erasto Alves constituíram a empresa Melli & Alves Ltda., com quotas sociais divididas em 50% para cada sócio, sendo que essa empresa continuou a prestar serviços à Prefeitura Municipal, bem como a participar e vencer licitações levadas, além de serem contratadas dezenas de vezes para prestarem serviços ao Município sem prévia licitação, contratações essas num valor de R\$77.516,44. Teria o Agravado, ainda, argumentado que a Agravante deflagrou o procedimento licitatório, participou como pregoeira e assinou o termo de adjudicação, mesmo ciente das ilegalidades (participação de empresa de Secretário Municipal em licitação e sua contratação direta nas hipóteses de dispensa de licitação). Assim, diz que o Ministério Público autor apontou a prática de ato de improbidade administrativa aos réus, por violação aos princípios constitucionais, requerendo sua condenação nas penas do artigo 12, III da Lei 8429/92 e ao ressarcimento do valor indevidamente pago às empresas VL Melli & Melli e Melli & Alves Ltda., nos anos de 2005 a 2010, devidamente corrigidos até a data do pagamento. Sustenta que após a notificação da Agravante e respectiva apresentação de manifestação prévia, quando teria requerido a extinção do feito sem resolução do mérito, o Magistrado de 1.º grau recebeu a petição inicial, afastando as questões argüidas pelos réus, e determinando sua citação. Afirma que a decisão deve ser reformada, eis que não haveria violação ao disposto no artigo 9.º da Lei 8666/93, pois, segundo a Agravante, a lei não proíbe a participação em licitações de empresas de servidores (participação indireta), mas sim a participação direta de servidores, dirigentes de órgão, entidade contratante ou responsável pela licitação, o que implicaria em clara atipicidade de violação a preceito legal, e imporia ao arquivamento da ação civil pública. Na sequência, defende a nulidade das provas produzidas no inquérito civil que instruiu a ação de improbidade, pelo descumprimento por parte do Ministério Público de normas a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência. Página 2 de 5 Sustenta, também, a ausência do requisito subjetivo na conduta da Agravante, bem como a ausência de lesão aos cofres públicos, pois houve a regular entrega dos objetos adquiridos, o que afasta a aplicação da Lei 8429/92 e determina o arquivamento da ação. Requer, ao final, seja conferido o efeito suspensivo ao recurso, com a decretação da atipicidade da conduta, o reconhecimento da nulidade do inquérito civil e, subsidiariamente, o arquivamento da ação em razão de não ter a Agravante praticado qualquer ato ímprobo. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Pretende a Agravante, Irene Petrin Ferreira, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juiz singular que, afastando os argumentos expendidos pelos réus em sua manifestação preliminar, recebeu a petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e determinou sua citação. Efetivamente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da presença dos requisitos exigidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, isto é, demonstração de relevante fundamentação que, conforme o entendimento da doutrina "equivale ao 'fumus boni juris', ou seja exterioriza que a matéria postulada aparentemente encontra-se amparada pelo direito", concomitantemente com a presença da possibilidade da parte agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o seu processamento. A despeito das argumentações recursais da Agravante no que se refere à alegada ausência de indícios suficientes para o recebimento da ação civil pública, não se mostram relevantes para o fim colimado, pois não evidenciam o necessário periculum in mora, indispensável para o deferimento do efeito suspensivo almejado nesta

fase recursal. Na verdade, a Agravante não demonstra concretamente o prejuízo efetivo que poderá vir a sofrer enquanto aguarda o final julgamento do recurso que, sabidamente, é de rápido trâmite, requisito este, repita-se, imprescindível para a concessão de seu pleito suspensivo. Além disso, não se pode perder de vista que a decisão agravada não lhe impôs qualquer gravame, determinando apenas sua citação para oferecimento de contestação. Por isso, a decisão que recebe a ação civil pública como é o caso dos autos não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, encontrando, assim, óbice à concessão de efeito suspensivo pleiteado com fulcro no artigo 527, III combinado com o artigo 558 do Código de Processo Civil. Desta maneira, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intimem-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contra-razões, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Página 4 de 5 Por fim, determino o apensamento deste recurso ao Agravo de Instrumento n.º 913358-4, interposto por Dalila José de Mello, haja vista serem ambos extraídos da mesma decisão proferida nos autos de origem (n.º 1041- 51.2011.8.16.0048). Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 5 de 5 -- 1 FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. "Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil". 5ª ed. Juruá, 2007, p. 252

0007 . Processo/Prot: 0917103-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/178303. Comarca: Maringá. Ação Originária: 2012.00000091 Procedimento Administrativo. Impetrante: Antelmo João Bernart. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, André Botti Montanha. Impetrado: Juíza Substituta da Comarca de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 917.103-5 Impetrante : Antelmo João Bernart. Impetrado : Juíza Substituta da Comarca de Maringá, Dra. Mônica Fleith Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antelmo João Bernart contra ato praticado pela Juíza Substituta da Comarca de Maringá que indeferiu o pedido de revogação de medida cautelar decretada nos autos de ação penal n.º 2010.4556-0 que determinou seu afastamento das funções públicas durante o trâmite da ação penal. Na petição inicial o impetrante relata que em 27 de agosto de 2010 Adelício Porfírio Barbosa teria adquirido de Osmar Guaintanele o veículo VW/Gol Special, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, de cor cinza, placa DDP 2375, chassi 9BWCA15X21T000013. Na oportunidade da compra e venda, o vendedor Osmar Guaintanele tinha procuração da proprietária do veículo Aparecida Costa, cujos poderes lhes foram outorgados em 26.8.2010. Diz que, na condição de Escrivão do Cartório Tabelionato de Notas de Nova Aurora, reconheceu firma das assinaturas de Adelício Porfírio Barbosa e Osmar no Contrato de Compra e Venda do veículo já mencionado. O reconhecimento de firma deu-se porque o contrato apresentado ao impetrante, aparentemente estava de acordo com os requisitos legais de validade do negócio jurídico, contendo até mesmo a assinatura de duas testemunhas. Alega que o comprador Adelício Porfírio Barbosa emprestou o veículo ao seu vizinho Almir Narciso e que este foi flagrado pela Polícia Federal na cidade de Maringá-PR transportando substância entorpecente no interior do Gol, sendo o veículo apreendido. Em setembro de 2011 foi instaurada Ação Penal perante a 2ª Vara Criminal de Maringá, mediante o oferecimento de denúncia que incluiu entre os vários réus o impetrante Antelmo, pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica artigo 299, parágrafo único do Código Penal e de prevaricação artigo 319 do mesmo Código. Na mesma data, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Maringá exarou despacho nos autos da ação penal impondo ao impetrante a medida cautelar de afastamento do exercício de suas funções públicas, durante o trâmite da demanda criminal. Ainda, o Ministério Público teria ajuizado em novembro de 2011 uma Ação Civil Pública contra o ora autor, em razão dos mesmos fatos. Porém, em 22.11.2011 o impetrante requereu a revogação da medida cautelar, sendo o pedido indeferido no dia 01.02.2012. A ilegalidade do ato praticado pela MM. Juíza Substituta residiria no fato de não ter fixado prazo razoável para a vigência da cautelar. Além disso, no dia 19.02.2012, a Corregedoria de Justiça, através da Portaria n.01/2012, abriu processo administrativo n.º 091/2012 contra o serventário, ora impetrante, diante do contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considera que o seu afastamento por tempo indeterminado viola o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII da CF, entendendo que deve ser reintegrado nas suas funções públicas, independentemente do término da ação penal, eis que o prazo de vigência da medida cautelar seria demasiadamente longo. Cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em abono de sua tese. Ao final, pugna pela concessão da liminar, para fins de determinar a sua reintegração nas funções públicas, por força do princípio presunção da inocência e pela segurança em definitivo. Com a inicial vieram os documentos de fls.27/134. É o relatório. Decido. O impetrante insurge-se contra o ato da magistrada que indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar decretada nos autos de ação penal n.º 2010.4556-0 que determinou seu afastamento das funções públicas durante o trâmite da ação penal, sob o argumento de que não teria a mesma fixado um prazo razoável para o cumprimento da medida. Segundo se depreende da inicial, o impetrante considera que o tempo de tramitação da ação penal seria demasiadamente longo para o afastamento imposto cautelarmente na ação penal, certamente baseado na idéia vulgarizada da morosidade da Justiça. Diante da gravidade das imputações contra o impetrante, a medida cautelar visando o seu afastamento das atribuições e responsabilidades de serventário da Justiça parece adequada para preservação do interesse público e do bom andamento da ação penal. Conquanto seja admissível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona seu cabimento às hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como perigo de lesão irreversível: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO EFEITO

SUSPENSIVO AO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCABÍVEL. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE DA DECISÃO DO MINISTRO NÃO COMPROVADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO (...) 4. Nos termos da Súmula 121 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de Turma". Já a "hodierna jurisprudência desta Corte, à luz do entendimento emanado da Corte Especial, admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como perigo de lesão irreversível" (RMS 23.356/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30/3/09). (...) 9. Agravo regimental não provido. [grifos nossos] (STJ, AgRg no MS 15720/DF, Corte Especial, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 28/04/2011) Num juízo de cognição sumária não exauriente, porém, não é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada. Dispõe o art. 319, VI do Código de Processo Penal: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais [grifos nossos]; A decisão judicial que determinou a medida cautelar de afastamento do serviço público contra o impetrante, assim como a que indeferiu seu pedido de revogação de medida cautelar, restaram fundamentadas em fato conjunto probatório constante dos autos de ação penal nº 2010.0004556-0. Ademais, ao menos em juízo liminar, não é possível afirmar que a concessão da medida cautelar nos autos da ação penal tenha sido feita sem a delimitação de prazo, pois, conforme cópia da decisão às fls. 123/126-TJ, o douto juiz de origem impôs medida cautelar de afastamento da função pública durante o trâmite da ação penal, visando impedir que o impetrante réu naquele processo voltasse a cometer infrações penais se valendo daquela condição. O condicionamento temporal da medida cautelar ao tempo do trâmite da ação penal é feito no pressuposto de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, pelo que não se pode, de antemão, vislumbrar abusividade em tal determinação. Além disso, de observar que a ação penal movida contra o ora impetrante possui mais 17 (dezesete) réus, vários deles presos cautelarmente, o que faz pressupor, com ainda mais força, que o processo tramitará celeremente. Nesta fase de cognição sumária, portanto, não estão evidentes nos autos elementos suficientes para caracterizar a suposta ilegalidade do ato impugnado e mesmo da conveniência do retorno do serventuário às suas funções. Por isso, ausente a relevante fundamentação exigida pelo artigo 7.º, III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009), mostra-se de rigor o indeferimento do pedido de liminar formulado pelo Impetrante. Notifique-se a autoridade coatora sobre o conteúdo da peça inicial, enviando-lhes as vias instruídas com cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações devidas. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Em seguida, com ou sem a apresentação das informações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0917140-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001461-17.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Leandro Vieira Guzzoni. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.140-8 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Leandro Vieira Guzzoni Agravado : Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leandro Vieira Guzzoni dirigido contra a r. decisão reproduzida às fl. 166-TJ, proferida nos autos n.º 0001461-17.2012.8.16.0179 de mandado de segurança ajuizado pelo ora Agravante contra ato praticado pela Coronel Miriam Biancolini Nóbrega Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, a qual indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar a aparência do direito pleiteado. Em suas razões, o Agravante afirma que impetrou a ação mandamental postulando a concessão de medida liminar com posterior confirmação de mérito, visando a afastar a ilegalidade de sua desclassificação do concurso público para o preenchimento do cargo de soldado da Polícia Militar, uma vez que a mesma se mostrou totalmente desarrazoada, tendo por fundamento o fato do Agravante apresentar pequena perda auditiva moderada. Alega que, em que pesem os relevantes e comprovados argumentos do recorrente na petição inicial da ação proposta, demonstrando através de dois exames audiométricos realizados em clínicas especializadas, que a sua perda era leve e moderada, e estando perfeitamente caracterizados os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a liminar restou indeferida. Argumenta que referida decisão vem causando-lhe grave e irreparável prejuízo, uma vez que a Polícia Militar já desenvolveu todas as fases subsequentes à Sanidade Física e Mental, e por meio do Edital n.º 800/2012 convocou todos os candidatos aprovados a comparecer nos dias 9, 10 e 11 de maio do corrente ano, no auditório do Edifício Castelo Branco, para que, respeitada a ordem de classificação, sejam iniciados os procedimentos inerentes ao ingresso no cargo, com a respectiva escolha de unidades policiais militares, onde serão desenvolvidos os Cursos de Formação de Soldados. Relata que efetivou sua inscrição quando da abertura de concurso para preenchimento de cargos de Soldado da Polícia Militar do Paraná Edital n.º 061/2009 e, após realizar a prova escrita de conhecimentos em 07.02.2010 de caráter eliminatório e classificatório, correspondente à primeira fase do concurso público, acompanhou a evolução do certame no sítio eletrônico, principalmente em relação ao chamamento de candidatos suplentes. Assim, tomou conhecimento da prorrogação do prazo de validade e da intenção do Estado em contratar mais 2.000 policiais militares. Em 11 de janeiro de

2012 foi convocado com outros candidatos para realização do Exame de Capacidade Física ECAFI referente a 2ª fase, nas dependências da Academia Policial do Guatupê, tendo alcançado aprovação em todos os testes realizados. Em seguida, fora convocado para a 3ª Fase Exame de Sanidade Física e Mental, ocasião em que foi considerado incapaz no exame clínico, sendo que o edital não descrevia a razão ou motivo de sua desclassificação, sendo carente de fundamentação e motivação. Apesar de ter adentrado com recurso administrativo, obteve informação de que fora julgado inapto por apresentar "perda auditiva de 45 db, na frequência de 2.000Hz a 4.000Hz, em orelha direita e perda auditiva de 45 db, na frequência de 2000 Hz a 3.0000HZ na orelha esquerda, fator em tese, que contrariava o item 14.1.12 do edital". Acrescenta que o ato de desclassificação é discriminatório e caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei Estadual que regula o ingresso na Polícia Militar do Paraná, na condição de soldado, não prevê a realização de exame audiométrico como requisito determinante ao ingresso na Corporação e ofende também o princípio da razoabilidade. Além do mais, ao tempo da inscrição efetivada em 2009, o recorrente possuía idade inferior a 30 anos de idade, estando devidamente amparado pela jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça e, mesmo possuindo 32 anos de idade, não há qualquer razoabilidade em desclassificá-lo por este motivo. Por fim, requer a concessão de tutela recursal para suspender a sua desclassificação por ser ilegal, nula de pleno direito e desarrazoada e afastar o ato coator que o excluiu do certame. No mérito, pugnou pelo total provimento do recurso. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Leandro Vieira Guzzoni interpõe o presente Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, contra a decisão que indeferiu liminar buscada em Mandado de Segurança, que pretendia sua continuidade no certame para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Paraná, possibilitando sua convocação e participação no Curso de Formação de Cabos Policiais Militares do Estado do Paraná. Efetivamente, a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento é admissível nos termos do artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Como ensina Teori Albino Zavascki, ao conferir esse efeito o relator estará, então, "antecipando efeitos do futuro e provável juízo de provimento, ou, em outras palavras, estará antecipando efeitos da tutela recursal"¹. Para tanto se faz imprescindível a presença dos mesmos pressupostos exigidos na ação de origem, no caso a relevante fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso reconhecido o direito pleiteado somente ao final do julgamento. No caso em estudo não se evidencia, contudo, ao menos de plano, a relevante fundamentação, isso porque as argumentações recursais não são suficientes a superarem a motivação da decisão agravada, no sentido de que a exigência editalícia de um percentual mínimo de audição o qual não teria sido atingido pelo Agravante tem amparo na Lei 1943/54, em seu artigo 21,II, e, o que, em princípio, legitima a exclusão daqueles que não atingirem o limite mínimo, após exame realizado pela própria Comissão de Concurso. Logo, não se evidencia, ao menos neste primeiro e sumário exame recursal, ilegalidade da decisão administrativa de fl. 102-TJ atestando a inaptidão do Agravante por perda auditiva, na medida em que não teria atingido os limites estabelecidos no Edital. Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo, p. 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 5.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 145. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

Vista ao(s) Agravado(s) - Antônio Tadeu Veneri, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido em petição, cujo pedido foi deferido pelo Relator

0009 . Processo/Prot: 0869463-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000606-72.2011.8.16.0179 Ação Popular. Agravante: Edimar Rodrigues de Almeida Pegoraro. Advogado: Mara Santana. Agravado (1): Antônio Tadeu Veneri. Advogado: Ludimar Rafanhim. Agravado (2): Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Agravado (3): Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Motivo: Antônio Tadeu Veneri, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido em petição, cujo pedido foi deferido pelo Relator. Vista Advogado: Ludimar Rafanhim (PR033324)

Vista ao(s) Embargado(s) - ROBERTO LUNARDELLI para que se manifeste quanto a possibilidade de efeitos infringentes ao julgado no prazo de 5 (cinco) dias 0010 . Processo/Prot: 0136224-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2003/147296. Comarca: Araopongas. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 136224-5 Apelação Cível. Apelante: Rosângela Bonalumi Canesin. Advogado: Nelson Taques Sobrinho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Embargante: Rosângela Bonalumi Canesin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: ROBERTO LUNARDELLI para que se manifeste quanto a possibilidade de efeitos infringentes ao julgado no prazo de 5 (cinco) dias. Vista Advogado: Ulysses Aires Mercer (PR015626)

Intimação Advogado - para retirar em cartório os documentos encartados com a petição inicial, conforme requerido em petição, cujo pedido foi deferido 0011 . Processo/Prot: 0890503-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/56085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000010 Edital. Impetrante: Maria de Lourdes Pereira da Silva. Advogado: Giugiara Bueno, Giuliano Bueno. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em

Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: para retirar em cartório os documentos encartados com a petição inicial, conforme requerido em petição, cujo pedido foi deferido. Vista Advogado: Giuliano Bueno (PR050989)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05144

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	014	0860414-8
Adriano Luiz Ferreira Muraro	020	0874737-5
Adriano Marcos Marcon	010	0839501-3
Alécio Aparecido Frasson	001	0645621-3
Alessandra Aparecida Lavorente	024	0890715-9
Alexander Roberto Alves Valadão	004	0789441-5
Alexandre Rouco Fraga	023	0880054-8
André Luiz Verboski	002	0748601-5
Audrey Silva Kyt	011	0840563-0/01
Bruno Assoni	001	0645621-3
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	018	0871601-8
Carmino Donato Junior	025	0897249-8
Caroline Schmitt Freitas	006	0818506-8/01
Cecília Laura Galera Abdalla	019	0872486-5
Cerino Lorenzetti	014	0860414-8
Christiane Paula de O. Mantovani	021	0875079-2
Claudine Camargo Bettes	003	0774758-2
Claudiney dos Santos	015	0866877-9
Cristiano Augusto V. Calixto	024	0890715-9
Dirceu Bernardi Junior	025	0897249-8
Eli Corrêa Fernandes	002	0748601-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	004	0789441-5
Ellen Patricia Chini	005	0808349-0/02
Emerson Corazza da Cruz	016	0867914-1
Enir Becker	004	0789441-5
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	010	0839501-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0818506-8/01
Felipe Barreto Frias	016	0867914-1
Fernando Augusto Montai Y Lopes	017	0868329-6
Gláucio Baduy Galize	020	0874737-5
Guilherme Borba Vianna	020	0874737-5
Jacqueline Mariani	011	0840563-0/01
Josafá Antonio Lemes	012	0849388-3
José Geronimo Benatti	022	0876280-9
Juliano França Tetto	008	0825805-7
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0859663-4
	014	0860414-8
	016	0867914-1
	017	0868329-6
	018	0871601-8
Lilium Cristina T. Nascimento	013	0859663-4
Luciandra Monteiro Ferrari	024	0890715-9
Luciane Ferreira Guimarães	020	0874737-5
Luis Henrique Braga Madalena	011	0840563-0/01
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	024	0890715-9
Luiz Carlos Manzato	021	0875079-2
Luiz Cláudio Sebrenski	002	0748601-5
Manoel Diniz Neto	012	0849388-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	014	0860414-8
Márcio Luiz Blazius	014	0860414-8
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0860414-8

Marco Antônio Bósio	021	0875079-2
Martim Francisco Ribas	019	0872486-5
Maurício Antônio P. Adamowski	011	0840563-0/01
Michel Laureanti	012	0849388-3
Nataniel Ricci	003	0774758-2
Natássia Emely Pereira Procópio	006	0818506-8/01
Nestor Teodoro da Silva	003	0774758-2
Neusa Rosa Fornaciari Martins	015	0866877-9
Paulo Henrique Berehulka	016	0867914-1
Paulo Vinicius de Lima	003	0774758-2
Pedro Kuasnei	002	0748601-5
Peterson Luiz Von Holleben	002	0748601-5
Priscilla Paula de Oliveira Prado	024	0890715-9
Rafael Augusto Buch Jacob	016	0867914-1
Roberto Nunes de Lima Filho	018	0871601-8
Robervani Pierin do Prado	024	0890715-9
Rodrigo Garcia S. Bevilaqua	008	0825805-7
Romeu Denardi	009	0828220-6
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	001	0645621-3
Sandra Jussara Richter	009	0828220-6
Sérgio Aparecido Vicentini	013	0859663-4
Shirley Aleixo Gomes	007	0824008-4
Soraya Saad Lopes	023	0880054-8
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0645621-3
Thais Ferraz Martin Robles	015	0866877-9
Valquíria Bassetti Prochmann	018	0871601-8
Vanderlei de Souza	009	0828220-6
Weslei Vendruscolo	017	0868329-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0645621-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/366025. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000095 Ordinária de Cobrança. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Alécio Aparecido Frasson. Advogado: Alécio Aparecido Frasson. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS CARENTES QUE DEVE SER ARCADADO PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CORRETA A APLICAÇÃO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. ARGUIÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO DEMONSTROU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICABILIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO (NÃO SE CONFUNDEM COM JUROS DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. READEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0748601-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/416414. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000365 Ação Civil Pública. Agravante: Marcia Cordiaki. Advogado: André Luiz Verboski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vilsom Santini. Advogado: Peterson Luiz Von Holleben. Interessado: Edwin Sponholz de Pinto de Carvalho. Advogado: Pedro Kuasnei. Interessado: José Cesar Rosas. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Interessado: Editora Página Popular. Advogado: Eli Corrêa Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR TER EXERCIDO TRANSITÓRIAMENTE O CARGO DE SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO INTERINO DE CARGO OU FUNÇÃO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DE LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICAS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. SUFICIÊNCIA PARA O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0774758-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/34079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000089-93.2000.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Nataniel Ricci. Apelante (2): Claudio Moacir Piazzetta, Silvia de Freitas Piazzetta. Advogado: Paulo Vinicius de Lima, Nestor Teodoro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar levantada na apelação do réu e, no mérito, em lhe dar provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição, restando prejudicadas a outra tese meritória desenvolvida nesse recurso, a apelação dos autores e o reexame necessário. EMENTA: RETROCESSÃO. AÇÃO REAL. NÃO UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA O FIM NEM PARA OUTRO A QUE SE DESTINOU A DESAPROPRIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE, PELA OMISSÃO, QUE SE MATERIALIZA NO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. FINDO ESSE PRAZO COMEÇA A FLUIR OUTRO, O DE PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DOS AUTORES E O REEXAME NECESSÁRIO. (1) A retrocessão é, tecnicamente, "a devolução do domínio expropriado, para que se integre ou regresse ao patrimônio daquele de quem foi tirado, pelo mesmo preço da desapropriação" (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Edição universitária. Vols. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1991 p. 138). A desapropriação amigável e o pagamento do preço, portanto, não constituem óbices à devolução do domínio do bem de raiz desapropriado, isto é, a retrocessão não está vedada pelo ordenamento jurídico por ter sido amigável a desapropriação e ter ocorrido o pagamento do preço, vale dizer, a retrocessão, nessas condições, não traduz pretensão juridicamente impossível. (2) Mediante decisão judicial jurídico-integradora impõe-se estabelecer um prazo razoável tendente a caracterizar o desvio de finalidade por omissão, pois o fundamento legitimador da desapropriação, a finalidade pública, se traduz na necessidade ou utilidade do bem desapropriado para fins administrativos ou no interesse social da propriedade para ser explorada ou utilizada em prol da comunidade. O prazo de 10 (dez) anos, portanto, mostra-se razoável porque compatível com os dias atuais, em que o espaço é cada vez mais exíguo e disputado, cada vez mais precioso. E a partir daí começa a correr o prazo prescricional de 10 (dez) anos para o ajuizamento da ação de retrocessão, haja vista sua natureza real (CC/1916, art. 177 e CC/2002, art. 205).

0004 . Processo/Prot: 0789441-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77447. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029730-96.2010.8.16.0030 Cautelar Inominada. Apelante: M.e. da Silva e Cia Ltda. Advogado: Enir Becker. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE DEFESA NÃO APRESENTADA EM PROCESSO JÁ DECIDIDO, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. "A ação cautelar não é a via processual adequada para a obtenção de tutela satisfativa, sendo correta a decisão que indefere a petição inicial nesses casos." (TRF 5ª R. AC 180272 (99.05.40364-7) PB DJU 25.02.2005 p. 676)

0005 . Processo/Prot: 0808349-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/154359. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 808349-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Embargado: Unilar Administradora de Bens Sc. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. NÃO RECONHECIMENTO DE TAIS VÍCIOS. CONTRADIÇÃO APONTADA QUE NÃO SE MOSTROU INTERNA AO JULGADO. PRECEDENTES. OMISSÃO. MATÉRIA DECIDIDA CONTRARIAMENTE À TESE DA PARTE EMBARGANTE. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO, PORTANTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0818506-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/122526. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818506-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio. Embargado (1): Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas. Embargado (2): Coordenadoria de Defesa e Proteção do Consumidor - Procon Umuarama. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE MENCÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS PARTES, QUE POSSAM TER RELAÇÃO COM A CAUSA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0824008-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/319952. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000034 Ação Civil Pública. Autor: Sinval Ferreira da Silva. Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Litis: Município de Tibagi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA nos termos do voto supra. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO (NÃO AO ENTE PÚBLICO) PARA CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DESSA POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 Não se pode confundir a improcedência da ação civil pública quanto ao ora autor, e a fixação de astreinte que atinge o autor como Prefeito Municipal gestor público, não parte na demanda -, visando o cumprimento da obrigação de fazer decidida na sentença contra o Município. Além disso, é de se observar que há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de imposição de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer diretamente à pessoa física do Prefeito Municipal. Logo, não se cuida de violação a disposição literal de lei, no caso (art. 485, inciso V, CPC). 2 - O Superior Tribunal de Justiça orienta que não se presta a ação rescisória para reparar hipotética injustiça na decisão por má apreciação da prova, nem, tampouco, é dado em juízo de desconstituição transmutar-se o caráter excepcional e restrito dessa via, para emprestar- lhe papel meramente revisional do julgado, como se uma apelação fosse. (STJ, REsp 217.976/RS).

0008 . Processo/Prot: 0825805-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193557. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001728-77.2010.8.16.0043 Ordinária. Apelante: Selma de Fatima Sant'anna, Sandra Mara Gouvea, Sonia Mara Elias dos Santos, Sandra Mara Gonçalves. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua, Juliano França Tetto. Apelado: Município de Antonina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, para cassar a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROFESSORES. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL A CADA 24 MESES. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DAS RECORRENTES. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS NO PERÍODO ANTERIOR A 28.07.2005. SENTENÇA CASSADA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA ANALISANDO O DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL DAS APELANTES A PARTIR DE 28.07.2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Por se tratar a hipótese dos autos de avaliação a cada 02 (dois) anos para fins de progressão horizontal, conforme dispõe o art. 15, da Lei Municipal nº 45/2008, que alterou a Lei Municipal nº 7/1998, isto é, avaliação periódica (de dois em dois anos) não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo a ação sido proposta em 28.07.2010, o período anterior a 28.07.2005 encontra-se prescrito. Logo a sentença deve ser cassada, para o fim de que o Doutor Juiz analise o direito à progressão das apelantes a partir de 28.07.2005.

0009 . Processo/Prot: 0828220-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/203893. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-62.2010.8.16.0150 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santa Helena. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Aparecido Ribeiro. Advogado: Sandra Jussara Richter, Vanderlei de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ATAQUE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. REPRODUÇÃO DOS ÍTENS CONSTANTES DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se pode conhecer do recurso de apelação em que, as razões recursais não atendam ao disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, quando o apelante deixa de atacar, em suas razões, os fundamentos da decisão monocrática, reproduzindo, apenas as alegações feitas em sede de contestação. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE DESVIO FUNCIONAL E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. DESVIO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS ENTRE O CARGO PARA O QUAL O APELADO FOI CONTRATADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO E O QUE EFETIVAMENTE EXERCE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não há dúvida quanto o desvio de função realizado na hipótese dos autos. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, embora não

tenha direito ao enquadramento de um cargo público para outro, sem a realização de concurso público, o servidor público desviado de sua função, têm direito aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Escorreita a decisão da Doutora Juíza que condenou o apelante ao pagamento das diferenças existentes entre os vencimentos dos cargos de Agente de Serviço I e Operador de Máquinas Pesadas, não obstante a impossibilidade de reenquadramento do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do apelante, observado o lapso quinquenal.

0010 . Processo/Prot: 0839501-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044339-31.2011.8.16.0004 Cautelar. Agravante: Dejaime Teixeira de Souza. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRO. APROVAÇÃO EM OUTRO CONCURSO PARA O MESMO CARGO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS DOIS CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0840563-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/156659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840563-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Embargado: Luiz Henrique Martins. Advogado: Luis Henrique Braga Madalena, Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Jacqueline Mariani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0849388-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326054. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003931-21.2009.8.16.0116 Embargos a Execução. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laurenti. Apelado: Ricardo Pussoli (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Diniz Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. INCLUSÃO DO VALOR REFERENTE À VERBA HONORÁRIA A QUAL SERIA DEVIDA APENAS SE HOUVESSE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. SUPOSTO EXCESSO QUE SE TRATA DE MERO ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. EMBARGOS EXECUTÓRIOS DESNECESSARIAMENTE INTERPOSTOS. EQUÍVOCO QUE PODERIA TER SIDO CORRIGIDO POR MERA PETIÇÃO AO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO APELADO/EMBARGADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. CONDENÇÃO QUE SE MOSTRARIA DESARRAZOADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não seria razoável punir o apelado com o pagamento de verba honorária ao apelante, pelo mero fato deste concordar com o "suposto excesso" de execução alegado nos embargos. Não se trata de concordar com o suposto excesso, vez que sequer excesso existe, mas sim de ser conveniente com a resolução do impasse da forma menos onerosa possível por se tratar de mero erro material, passível de ser corrigido de ofício de juízo.

0013 . Processo/Prot: 0859663-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298683. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001869-97.2010.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sérgio Aparecido Vicentini. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Designado: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. Vencido o i. Desembargador Leonel Cunha, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSORIA DATIVA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O ENTE ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (MAIORIA) Ainda que o ente estatal tenha de arcar com as despesas referentes aos honorários advocatícios de defensoria dativa, para que a parte possa ingressar com ação executiva é necessário que exista

um título judicial hábil proferido em face do Estado do Paraná, a fim de embasar a execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Dá-se provimento ao recurso de apelação e, em consequência, extingue-se a execução, por entender que na sentença proferida em processo de usucapião, na qual restou arbitrado os honorários advocatícios em favor do defensor nomeado, no caso o apelado, não se constitui em título executivo válido a amparar a execução. (maioria) Apelação Cível nº 859663-4, de Cornélio Procopio, Vara Cível e Anexos, em que é apelante Estado do Paraná e apelado Sérgio Aparecido Vicentini. Adoto por brevidade o

0014 . Processo/Prot: 0860414-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001448-97.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindjuz Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO. CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 EXPRESSAMENTE CONVALIDADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 24 DO CPC. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CADA PARTE (INTERESSADO) DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA CORTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0015 . Processo/Prot: 0866877-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311095. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029465-79.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Rosely da Cunha. Advogado: Claudiney dos Santos, Neusa Rosa Fornaciari Martins. Apelado: Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - Acesf. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. REVOGAÇÃO DE TÍTULO DE AFORAMENTO PERPÉTUO DE JAZIGO. ABANDONO DE TÍTULO CONFIGURADO. DIVERSAS NOTIFICAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE. LEGÍTIMA A REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DE USO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A matéria discutida nos autos não necessita da produção de prova pericial, vez que a análise detalhada do caderno processual demonstra que os documentos acostados já são suficientes a ensejar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo falar em cerceamento de defesa. Legítima a revogação da concessão de uso auferida pelo Título de Aforamento Perpétuo de Jazigo à apelante, vez que restou configurado o abandono do título descrito à f. 21, além do que a apelante foi devidamente notificada, por diversas vezes, a proceder à conservação do referido, no entanto não o fez. Portanto, a apelante deve arcar com as consequências de sua própria desídia. Não havendo qualquer ilegalidade ou abuso o ato de revogação da concessão de uso auferida pelo Título de Aforamento Perpétuo de Jazigo em questão, não há falar em indenização ou reintegração de posse, devendo, portanto, o recurso ser conhecido e desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0867914-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002156-16.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Antonio Augusto Grellert, Alvaro Cecílio Dib. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE

DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO. CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 EXPRESSAMENTE CONVALIDADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0868329-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319747. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005668-82.2009.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Doralice de Oliveira Vieira (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC). PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (SPIRIVA 18 MCG - BROMETO DE TIOTRÓPIO). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DO APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.

0018 . Processo/Prot: 0871601-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/3029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000860 Portaria. Impetrante: Marcus Vinicius Assis. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTES TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "INTERFERON PEGUILADO ALFA 2-A 180 MG" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS B". RECUSA DO ESTADO/IMPETRADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE O FÁRMACO SE DESTINA AO TRATAMENTO DE HEPATITE C. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS E EXAMES LABORATORIAIS QUE COMPROVAM A DOENÇA E A NECESSIDADE URGENTE DE UTILIZAÇÃO DO ESPECÍFICO MEDICAMENTO. REGRAS BUROCRÁTICAS QUE NÃO PODEM OBSTAR O ACESSO DOS CIDADÃOS ENFERMOS À MEDICAMENTO APTO PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA PRÓPRIA VIDA. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NOS ARTS. 6º E 196 E COM ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO MAIOR DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1)- As regras de dispensação de medicamentos elaboradas pelo Ministério da Saúde visam o melhor atendimento dos cidadãos no tocante à disponibilização de medicamentos/tratamentos, e, por isso mesmo, devem ser observadas pelo Poder Judiciário na medida do possível, principalmente agora que foram inseridas no texto da Lei 8.080/90 (arts. 19-M e ss.) pela recente Lei 12.401/11. 2)- No caso dos autos, todavia, não é possível seguir à risca as citadas regras administrativas (ou protocolos), pois a Secretaria Estadual de Saúde nega o pedido do paciente somente porque o fármaco estaria classificado no SUS para tratamento de doença diversa, desconsiderando as informações e prescrições médicas motivadas contidas nos autos que dão conta da adequação e necessidade de utilização do fármaco pelo paciente.

0019 . Processo/Prot: 0872486-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332931. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005299-90.2006.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Moecke Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Cecília Laura Galera Abdalla. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012 DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES. PAGAMENTO A MENOR DO CONTRATADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR À CONCLUSÃO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA DIFERENÇA CONTRATUAL DEVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. A Lei de Licitações possibilita a alteração contratual unilateral pela administração pública, com vista à preservação do interesse público. Não obstante, no caso em exame o Município somente notificou o contratado acerca da redução contratual (trinta por cento sobre valor contratado), após a conclusão da obra, motivo pelo qual referida notificação e alteração contratual não possuem o condão de alterar a integralidade do valor inicialmente contratado.

0020 . Processo/Prot: 0874737-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338067. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002490-89.2006.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Ademir Bueno de Lima Me. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado: Secretário Municipal de Finanças de Araucária. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Adriano Luiz Ferreira Muraro, Luciane Ferreira Guimarães. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE BARRACHARIA SEM ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL DO IMPETRANTE NO ESTABELECIMENTO INSTALADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXERCIDO. DESÍDIA DO COMERCIANTE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Quando a Administração Pública age no exercício do seu Poder de Polícia visa com que a atividade do particular se ajuste às determinações legais ou regulamentares pertinentes à espécie. No caso dos autos, não há falar em violação a direito do apelante a suspensão de suas atividades comerciais, no local de instalação, haja vista a ausência de alvará de funcionamento. Para a concessão do alvará de funcionamento fazia-se necessário a apresentação de documentos exigidos pela municipalidade. Em não havendo sido apresentados, não há falar em abusividade ou ilegalidade na suspensão de suas atividades comerciais, no local de instalação.

0021 . Processo/Prot: 0875079-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343654. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012960-67.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Paulo Sergio de Oliveira, Roberto José Coelho, Rubens de Oliveira, Sidnei Pirasol, Takahiro Yoshihara. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO EXCESSO DA EXECUÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO ACOLHIDO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEL EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nas causas de pequeno valor os honorários devem ser fixados com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser arbitrados em valor certo e não em percentual sobre o valor da condenação. A apreciação equitativa dar-se-á por meio da análise dos critérios objetivos fixados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Havendo sucumbência recíproca, as verbas devem ser compensadas de acordo com a súmula 306 do STJ, bem como com o artigo 21 do Código de Processo Civil.

0022 . Processo/Prot: 0876280-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343641. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-44.2007.8.16.0049 Ação Civil Pública. Apelante: Celso da Silva. Advogado: José Geronimo Benatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos

termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. MENÇÃO À PESSOA E À GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. OCORRÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão recorrida não está carente de fundamentação, vez que, embora sucinta, apresentou os motivos que levaram o juízo a quo a entender pela procedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Embora o Município não tenha sido citado para integrar a lide, não é o caso de anular a sentença, posto que sua participação no processo é meramente facultativa. Não procede a alegação de inconstitucionalidade, pois não há vício formal no processo legislativo (bicameralidade) referente à Lei nº 8.429/92 ou quanto à competência legislativa federal (vício material). A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) é aplicada aos agentes políticos. A Administração Pública tem o dever de informar à população as obras e serviços que está executando, bem como benefícios que está concedendo, sem que tal atitude configure a promoção pessoal do administrador, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, o que ocorreu no caso em questão, conforme analisado nos autos. Restou claro nos autos a violação aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade com a utilização de propaganda de caráter oficial para a promoção pessoal do apelante. Muito embora a sentença tenha corretamente caracterizado a conduta desonesta do apelante, deixou de individualizar a pena, no entanto, não há falar em sua nulidade, vez que as sanções foram aplicadas no mínimo legal e referido fato não é óbice para a exclusão do decreto condenatório, a fim de que se evitem graves injustiças.

0023 . Processo/Prot: 0880054-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/358991. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003705-83.2010.8.16.0050 Mandado de Segurança. Apelante: Faculdade Estadual do Norte do Paraná / Campus Luiz Meneghel. Advogado: Soraya Saad Lopes. Apelado: Maria José Quina Galdino. Advogado: Alexandre Rouco Fraga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) "Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Precedentes". (RMS 21323/SP, DJe 21.06.2010). b) No caso, extrai-se que a Impetrante foi aprovada em segundo lugar para o cargo de Docente da matéria de Semiotécnica de Enfermagem, e que o Edital nº 10/2008, que regulamentou o Certame, previu uma vaga para o referido cargo; no entanto, ante a exoneração da primeira colocada, a classificação da Impetrante-Apelada a enquadrou dentro do número de vagas disponibilizadas pelo Edital, possuindo, deste modo, direito líquido e certo à nomeação e à posse, nos termos da hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0024 . Processo/Prot: 0890715-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/17153. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003386-62.2008.8.16.0058 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Gislaine Monteiro. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Apelado (2): Luciandra Monteiro Ferrari. Advogado: Luciandra Monteiro Ferrari. Apelado (3): Marco Antonio Kunzler. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Apelado (4): Marcio Fernando Nunes. Advogado: Robervani Pierin do Prado. Apelado (5): Tauillo Tezelli. Advogado: Priscilla Paula de Oliveira Prado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INICIAL DA AÇÃO NÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUIZO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS REQUERIDOS, DOLO OU CULPA DOS MESMOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ante a ausência de indícios de que a atitude dos requeridos tenha implicado em dano ao erário, enriquecimento ilícito, beneficiamento dos mesmos ou evidência do dolo ou da culpa dos referidos no atingimento dos princípios norteadores da Administração Pública, não se configura os atos de improbidade administrativa elencados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Se não há indícios de ato de improbidade administrativa, escorreita a sentença que não recebeu a petição da ação civil pública.

0025 . Processo/Prot: 0897249-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/12365. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005827-13.2006.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante: Dirceu Bernardi Junior. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Carmino Donato Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz

Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE COMPOR A LIDE COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO E O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ AFASTADA. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS COMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 37, XVI, DA CF. OFENSA A NORMA DO ARTIGO REFERIDO E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PENALIDADE AFASTADA. MULTA CIVIL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PENALIDADE DE RESSARCIMENTO DE DANO. Restou demonstrado nos autos a prática de ato de improbidade administrativa, consistente na cumulação de dois cargos públicos comissionados, cuja cumulação não está elencada entre as exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da CF. Evidente a ofensa aos Princípios da Administração Pública nos autos, em específico os da Legalidade e Moralidade. Ainda que tenha havido a configuração do ato de improbidade por parte do apelante, não restou demonstrado que os serviços para o qual foi contratado não tenham sido prestados. Logo, afasta-se a penalidade de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento da Administração Pública em detrimento do apelante. Mantém-se a condenação de multa civil na forma fixada na sentença, tendo em vista que a mesma encontra-se razoável e proporcional ao ato inquinado.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05145

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	003	0898604-3
Amanda Ferreira Silveira	008	0915418-3
Ana Cláudia Bento Graf	008	0915418-3
Ana Cláudia Finger	012	0879245-2/02
André Luiz Giudicissi Cunha	002	0759473-8
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	011	0066314-1/02
Andyara Maria Muniz Reback	011	0066314-1/02
Antônio Augusto Grellert	009	0915662-1
Antônio Carlos Efling	011	0066314-1/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	0917067-4
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	010	0917067-4
Claudia Canzi	003	0898604-3
Cláudio Otávio Melchhades Xavier	001	0758231-6
Cristina Leitão T. d. Freitas	005	0907436-6
Daniilo Rezende Lopes	004	0899488-3
Dione de Souza Ferreira	002	0759473-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	0898604-3
Élvio Renato Severo	006	0909250-4
Fernando Borges Mânica	011	0066314-1/02
	012	0879245-2/02
Fernando Rocha Filho	011	0066314-1/02
Fioravante Buch Neto	009	0915662-1
Gilberto Gomes de Lima	006	0909250-4
Heloisa Bot Borges	008	0915418-3
James José Marins de Souza	011	0066314-1/02
João Alberto Nieckars da Silva	008	0915418-3
Joel Samways Neto	011	0066314-1/02
Jordão Violin	006	0909250-4
José Aparecido Borges dos Santos	004	0899488-3
José Luis Blaszk	007	0914298-7
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0914298-7
	008	0915418-3
	010	0917067-4
	012	0879245-2/02

Luciana Santos Costa	002	0759473-8
Luir Ceschin	011	0066314-1/02
Marcelo Marco Bertoldi	011	0066314-1/02
Marlos Luiz Bertoni	002	0759473-8
Oswaldo José Woytovetch Brasil	006	0909250-4
Paulo Henrique Berehulka	009	0915662-1
Renato de Lima Castro	009	0915662-1
Romeu Felipe Bacellar Filho	012	0879245-2/02
Sandra Regina Rodrigues	008	0915418-3
Sérgio Botto de Lacerda	011	0066314-1/02
Sérgio Gomes	001	0758231-6
Valmir Jorge Comerlatto	005	0907436-6
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0879245-2/02
Vanessa das Neves Picouto Zolin	003	0898604-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0758231-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000286-09.2004.8.16.0004 Nulidade. Apelante (1): Escritório Xavier de Advocacia Sc. Advogado: Cláudio Otávio Melchades Xavier. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sérgio Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00109828. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Junte-se e anote-se. 2. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de (5) cinco dias. Intime-se. Publique-se. CURITIBA, 19 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0002 . Processo/Prot: 0759473-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/12421. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020648-35.2010.8.16.0129 Medida Cautelar. Agravante: Instituto Genesis, Henrique Victorelli Neto. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, André Luiz Giudicissi Cunha. Agravado: Janiere de Souza Ferreira. Advogado: Luciana Santos Costa, Dione de Souza Ferreira. Interessado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Eduardo Requião de Mello e Silva, Mario Marcondes Lobo Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00153308

Junte-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na petição protocolado sob o nº 2012.00153308. Outrossim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que seja informado o endereço constante na última declaração do imposto de redna do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva. Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0898604-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408812. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016164-17.2009.8.16.0030 Ação Popular. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: José Elias Castro Gomes. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AUTOS Nº 898604-3 Em atenção ao petitório de fls. 483, anote-se nos registros o nome do advogado ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO, intimando o referido procurador a apresentar o subestabelecimento também em seu nome, pois aquele de fls. 484 só menciona o nome do advogado ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM. Prazo de 10 dias. Após, voltam para prosseguir com o julgamento. Dil. Necessárias. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0899488-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255245. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000176-54.2005.8.16.0172 Ação Civil Pública. Apelante: Militino Malacoski. Advogado: Danilo Rezende Lopes. Apelado: Município de Juranda. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 899.488-3 I) Acolho o parecer ministerial de fls. 378/379. II) Determino a conversão do feito em diligência, para que o Ministério Público de primeiro grau seja intimado pessoalmente. III) Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0907436-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0014399-91.2011.8.16.0013 Ordinária. Apelante: Marcelo Brasilão dos Santos. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Retifique-se a numeração das folhas dos autos. Intime-se. Publique-se. CURITIBA, 09 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0909250-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143822. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0001042-71.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: Deyse Hakleia de Oliveira. Advogado: Elvino Renato Severo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 11/05/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO. NÃO ACEITAÇÃO DO CORRESPONDENTE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, MALFERE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CANDIDATA APROVADA QUE INCLUSIVE JÁ POSSUI INSCRIÇÃO PERANTE O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMÉDIO HERÓICO QUE TAMBÉM PODE SER IMPETRADO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS QUE, EM OBSERVÂNCIA A REGRAS CONTIDAS NO EDITAL DE ABERTURA, DESCLASSIFICA O CANDIDATO DO CERTAME. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 909.250-4, da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e agravada DEYSE HAKLEIA DE OLIVEIRA. I RELATÓRIO Deysi Hakleia de Oliveira, adiante identificada como "agravada", impetrou mandado de segurança em face do Prefeito Municipal de Araucária (Albanor José Ferreira) e da Secretária Municipal de Gestão de Pessoas (Rhuania Graciela Drozd), aqui representados pelo Município de Araucária, adiante identificado como "agravante". Disse que prestou concurso público para a formação de cadastro de reserva de vagas para o cargo de Assistente Social, nos termos do edital n.º 44/2011 de abertura do certame; que restou aprovada, classificando-se na 2.ª colocação; que foi convocada, por meio do edital n.º 76/2011-SMGP, para confirmar a aceitação do cargo e apresentar documentos; que realizou testes psicológicos e avaliação médica, encontrando-se apta para o exercício do cargo; que no momento da assunção do cargo deixou de apresentar o diploma de conclusão de curso, pleiteando administrativamente fosse aceito, em substituição, o correspondente certificado e que seu pedido foi indeferido, sendo então desclassificada do certame. Pleiteou, inclusive sob o manto de liminar, a nomeação e posse no cargo de Assistente Social (respeitando-se a ordem de classificação prevista no edital n.º 70/2011-SMGP) ou a suspensão do ato de convocação e nomeação dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Assistente Social, impedindo-se, assim, a preterição da sua vaga (fls. 24/32). Pela decisão recorrida a liminar foi deferida para "que a Certidão de Conclusão de Curso seja aceita e considerada como válida, garantindo à impetrante o direito de ser nomeada e, posteriormente, receba a posse no cargo de Assistente Social" (fls. 38/40). Alega o agravante, em suas razões recursais, que pela alínea "L" do item 11.5 do edital n.º 44/2011 de abertura do certame exigiu-se a apresentação do "Diploma de conclusão de curso específico com registro no MEC (Fotocópia Autenticada)"; que não pode ser substituído pelo certificado de conclusão de curso, sob pena de violação do princípio da isonomia; que outros candidatos na mesma situação não tiveram o mencionado certificado aceito pela Administração Pública; que a agravada se insurgiu contra regra contida no edital de abertura do certame, de modo que, pelo lapso temporal decorrido entre a publicação do edital e a impetração do writ, já se passaram mais de 120 dias, tendo ocorrido a decadência do direito de requerer mandado de segurança e que há risco na demora porque poderá ser admitida ao serviço público candidata que não possui condições para tanto. Pede a concessão de efeito suspensivo a este recurso e, ao final, seu provimento para, reformando-se a decisão recorrida, ser indeferida a liminar pleiteada (fls. 02/13). II FUNDAMENTAÇÃO Em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se não conter razoabilidade a desclassificação da agravada, pois o item 3.3 do edital de abertura do certame estabeleceu que para a investidura no cargo deverá o candidato "Ter escolaridade e registro no conselho, compatível com o cargo, até a data da nomeação" (fl. 54). A agravante, segundo se vê dos documentos de fls. 106, 108, 121, 133 e 134, é Bacharel em Serviço Social e inclusive já possui inscrição no Conselho Regional de Serviço Social da 11.ª Região. Celso Antônio Bandeira de Melo, acerca do princípio da razoabilidade, nos ensina que "pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposições de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade" (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11.ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p. 66). Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já proclamou, mutatis mutandis, que "Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial" (1.ª Seção, MandSeg. n.º 5.631/DF, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.05.1998). Quanto à decadência do direito de requerer mandado de segurança, a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: (a) "3. Embora as regras constantes de editais de concursos públicos possam ser impugnadas por meio de mandado de segurança desde a publicação do edital, ocasião em que o impetrante deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá sê-lo, não se pode ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo mandado de segurança deve ser, comprovadamente, líquido e certo, daí porque não se mostra razoável exigir que os candidatos impugnem regras editalícias referentes a fases do certame que nem sequer se sabe serão alcançadas, mormente quando estabelecem norma que se sujeita a evento incerto

e futuro, como o IMC. Contudo, o candidato, enquanto participante de fase do certame que foi regida por regras editalícias que, de forma concreta, ilegal ou abusiva, violaram seu direito líquido e certo, pode impetrar mandado de segurança contra o ato que, em observância a essas regras, procede à sua eliminação do concurso. 4. A partir da efetiva produção de efeitos da regra editalícia, que se reputa violadora de direito líquido e certo, materializada pelo ato de eliminação do candidato, é que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Precedentes: REsp 1.230.048/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2011; AgRg no REsp 1.211.652/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1.355.198/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1.195.927/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no REsp 1.156.779/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2010" (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no RMS. n.º 34.108/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01.09.2011, destacou-se). (b) "2. O ato administrativo de regulamentação abstrata (geral), contido no edital de abertura, pode ser atacado pela via do mandado de segurança, quando o impetrante almeja a declaração de ilegalidade em sua concepção, buscando, dessa forma, evitar subsunção aos modelos nele previstos; para esse fim, conta-se o prazo decadencial, previsto no art. 18, da Lei n.º 1.533/51, a partir da publicação do ato normativo, no caso, o edital de abertura do certame 3. O remédio heróico também pode ser impetrado em face de ato administrativo de efeitos concretos (individual), importando consignar que o ato administrativo de efeitos concretos é aquele que malfere direito líquido e certo de candidato a cargo por concurso público, individualmente identificado, interferindo concretamente na sua relação jurídica com a Administração, em sentido lato. Nesse caso, o prazo decadencial para a propositura do mandamus começará a fluir a partir da publicação do ato administrativo determinante de prejuízo ao concorrente" (STJ, 5.ª Turma, EDcl. no AgR. no REsp. n.º 682.767/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 18.08.2005, destacou-se). A decisão recorrida, portanto, mostra-se escorreita e este recurso, por conseguinte, manifestamente improcedente. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, porque manifestamente improcedente, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 11.05.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0914298-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046082-76.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda. Advogado: José Luis Blaszk. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Previdência do Estado do Paraná, Pregoeiro Oficial e Sua Equipe de Apoio da Secretaria de Estado da Administração. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do ESTADO DO PARANÁ, em decorrência de atos praticados pelo PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (fls. 2/44), alegando que: a) participou do Pregão Presencial nº 020/2011 da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, para "contratação de empresa prestadora de serviços de impressão e reprografia, com disponibilização de equipamentos multifuncionais Apelação Cível n 914298-7 novos e de suprimentos (exceto papel), das respectivas manutenções preventiva e corretiva e do fornecimento de solução de monitoramento e gestão do serviço contratado, para um período de 48 (quarenta e oito) meses" (com destaques no original - fl. 03) ; b) foi prejudicada ora pelos julgamentos administrativos em sede de impugnações, ora pelos julgamentos em sede de sessão pública do pregão; c) ausência de vista dos documentos de credenciamento aos representantes das empresas no ato do recebimento e julgamento pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio; d) empresas que apresentaram documentação em desconformidade com o Edital deveriam ter sido desclassificadas; e) as empresas INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA e MICROSENS LTDA teriam apresentado propostas inexequíveis; f) houve a indevida abertura de prazo para diligências; g) as empresas vencedoras apresentaram documentação de habilitação em desconformidade com o Edital; h) a empresa PREMIERE IT GLOBAL SERVICE LTDA deveria ter sido desclassificada por ter deixado de apresentar catálogos nas propostas aos lotes nºs 1 a 8 e instrumento de procuração do signatário das declarações. Pleiteou, liminarmente, a invalidade de atos praticados pelo Pregoeiro ou a suspensão da licitação, com posterior a anulação, por sentença, dos atos praticados desde a sessão de abertura da licitação e fases subsequentes do Certame. Apelação Cível n 914298-7 2) O Juízo "a quo" (fl. 980) indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual, e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no Enunciado nº 5, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o pressuposto de que o certame havia sido homologado e adjudicado o seu objeto. 3) A Autora pediu reconsideração dessa decisão (fls. 981/982) e, logo após interpôs Recurso de Apelação (fls. 990/994), sustentando, em síntese, o equívoco da Decisão, eis que por ocasião da prolação da sentença (07.12.2011) o processo licitatório ainda não havia sido homologado, o que só veio a ocorrer em 15.12.2011, sendo inaplicável, portanto, o avertido Enunciado. Requereu a reforma da sentença, com o recebimento e julgamento da Ação Ordinária. 4) Após distribuído o presente Recurso de Apelação, a Autora formulou a petição protocolizada sob nº 2012.00170950, instruída com documentos, na qual reiterou os argumentos das razões recursais, acrescentando que, no caso, os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal estão presentes. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja

suspensa a licitação até decisão final deste processo. É o relatório. Apelação Cível n 914298-7 FUNDAMENTAÇÃO A Apelante sustenta ter havido irregularidades na condução do processo licitatório, e, em especial, serem inexequíveis as propostas apresentadas pelas empresas INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA e MICROSENS LTDA que participaram do Certame, e pretende Decisão judicial para "tornar nulos os atos praticados na Sessão de Abertura da licitação originada do Edital Nº 020/2011 - SEAP, realizada no dia 06/10/2011, bem como todos os demais atos decorrentes, realizados administrativamente, e, especialmente, os praticados nas sessões do dia 18/10/2011 e 21/10/2011" (com destaques no original - fl. 43). Todavia, é incontroverso nos autos que já se encerrou o Pregão Presencial nº 20/2011 promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, mediante adjudicação e homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, conforme alegações da Apelante e documentos por ela juntados com o pedido de tutela antecipada recursal (página extraída do site: Apelação Cível n 914298-7 www.compraspr.deam.pr.gov.br/compraspr/ e despacho do Grupo Jurídico Setorial - Cota nº 751/2012 - GJS/SEAP). Com a declaração da empresa vencedora e homologação do objeto da licitação, findou-se a fase de escolha da melhor proposta a que visava o procedimento licitatório. Desse modo, a Sentença recorrida, em que pese ter sido proferida quando ainda não homologada a licitação, não mais pode ser reformada, posto que em 13.12.2011 foi homologada a licitação, o que torna aplicável o Enunciado nº 5 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta Corte. Assim, considerando que a presente Apelação visa impugnar procedimento licitatório que já foi concluído, e que não há mais licitação a ser suspensa, indefiro também o pedido de antecipação de tutela recursal e mantenho a sentença de perda do objeto da ação, por falta de interesse processual superveniente. Com efeito, com a declaração da empresa vencedora e homologação do objeto da licitação, findou-se a fase de escolha da melhor proposta a que visava o procedimento licitatório, pois, segundo dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio Apelação Cível n 914298-7 constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". A propósito, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002). 2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do Apelação Cível n 914298-7 respectivo certame, posto não lograr êxito a tentativa do recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. (...) (sem destaques no original) (AgRg no REsp 726.031/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 246). No mesmo sentido, o Enunciado nº 5 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente", que se reporta aos seguintes precedentes: TJPR, 5ª CCv, Ag.Cível nº 623.258-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 07.10.2010; TJPR, 5ª CCv, Agr. nº 645.807-3/01, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 20.07.2010; TJPR, 5ª CCv, Ag.Instr. nº 671740-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 10.06.2010; STJ, 1ª Turma, Ag.Rg. no REsp. nº 726.031/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.09.2006; STJ, 2ª Turma, REsp. nº 579.043/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.08.2004; e STJ, 2ª Turma, RMS. nº 23.208/PA, Relª Minª Eliana Calmon, j. em 20.09.2007. Apelação Cível n 914298-7 ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Apelo, considerando a perda do objeto, por falta de interesse processual superveniente. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob nº 2012.0170950. Retifique-se o Termo de Autuação, Estudo e Distribuição para que não conste Revisor, pois nos termos do artigo 204 do Regimento Interno deste Tribunal não há revisão no presente Recurso. Publique-se. Intime-se, exceto o Ministério Público. CURITIBA, 15 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0008 . Processo/Prot: 0915418-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000710-70.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cláudia Bento Graf, Heloísa Bot Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida na Ação Anulatória de Ato Administrativo (Autos nº 0000710-70.2012.8.16.0004), ajuizada pela BRASIL TELECOM S/A em face do ESTADO DO PARANÁ, visando a anulação das multas impostas pelo PROCON/PR nos Processos Administrativos

números: 110016758/2002; 110071157/2002; 110087021/2002; 110027442/2003; 110087220/2002 e 110081086/2001. Requereu liminar a fim de que o ESTADO DO PARANÁ se abstivesse de fornecer informações desabonadoras em relação às multas impostas nos procedimentos impugnados, impossibilitando-o de ajuizar execuções fiscais relativos aos respectivos débitos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.144,36 (fls. 17/66). 2) A decisão de fls. 617/620 indeferiu a antecipação de tutela requerida fazendo constar, porém, que: "No entanto, caso pretenda a autora obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, ou, ainda, suspender a exigibilidade do crédito, poderá ela se valer do depósito do montante integral das multas aplicadas, como, aliás, acabou por pincelar genericamente na inicial quando ventilo sobre os requisitos da antecipação da tutela". 3) A Autora efetuou o depósito de R\$ 20.144,36, requerendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de "intimizar o Estado do Paraná a emitir certidão positiva com fins negativos até o trânsito em julgado da presente demanda em relação aos débitos resultantes das multas aplicadas nos processos administrativos aqui discutidos, quais sejam: Ademir Antonio dos Santos Autos: 110016758/2002- PROCON-CURITIBA/PR; João Pereira Lemes Neto Autos 10071157/2002 PROCON-CURITIBA/PR; Gilmar Almeida Júnior Autos 110087021/2002 PROCON-CURITIBA/PR; Eloir Aparecida Souza Autos 110027442/2003 PROCON-CURITIBA/PR; Fábio Henrique Gonçalves 110087220/2002 PROCON-CURITIBA/PR; Oslyr Spena Autos 110081086/2001 PROCON-CURITIBA/PR" (fls. 622/623). Também interpôs Embargos de Declaração (fls. 626/631), que foram rejeitados (f. 633). 4) O ESTADO DO PARANÁ interpôs Embargos de Declaração (fls. 635/638) e requereu complementação do depósito, alegando que o valor atualizado do débito referente às multas impugnadas era de R\$ 21.312,51, e não aquele informado na inicial. Informou que o PROCON/PR retiraria do Cadastro de Reclamações Fundamentadas a referência aos processos administrativos objeto da ação, bem como anotar a suspensão da exigibilidade dos créditos não tributários que já estavam inscritos em Dívida Ativa -, referentes à demanda: "30160975 (87220/02- PROCON/PR); 30161017 (87021/02- PROCON/PR); 30161165 (81086/01- PROCON/PR); 30161549 (16758/02- PROCON/PR); 30161335 (27442/03- PROCON/PR); 30161521 (71157/02- PROCON/PR)". E, "quanto a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, cumpre informar a esse r. Juízo que há outras pendências da autora perante a Fazenda Pública Estadual (cf. extrato anexo da secretaria de estado da fazenda- SEFA), o que inviabiliza a expedição de certidão" destacando, ainda, que não existe a figura da certidão parcial, ou seja, somente em relação a determinados débitos. 5) O Juízo a quo concluiu que: "Assiste razão ao Estado do Paraná quando ventila sobre a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, posto que ela deve ser expedida desde que não hajam outras pendências perante a Fazenda Pública Estadual. Inviável a expedição de certidão parcial. Por outro lado, constata-se a necessidade da complementação do depósito. Sendo assim, defiro o pedido de referência 31.1" (f. 666). 6) Contra essa decisão BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/07), alegando que: a) efetuou a complementação do depósito, conforme valor indicado pelo Agravado; b) "é completamente plausível a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa apenas dos créditos não-tributários aqui discutidos" (f. 4-verso); c) a Resolução SEFA nº 88/2005, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de Certidão de Débitos de Tributos Estaduais, prevê a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeito de negativa dos créditos não-tributários inscritos em dívida ativa; d) "vale salientar, que a certidão positiva que se requer, é referente somente aos valores discutidos na presente anulatória, não alcançando outros débitos que não estejam inscritos na presente discussão" (fls. 6 e verso, com destaques no original). Requereu a antecipação da tutela recursal a fim de que o ESTADO DO PARANÁ "se abstenha de efetuar a cobrança judicial da multa aplicada, assim como de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, fornecendo-lhe certidão positiva com efeito de negativa em relação aos débitos em discussão nestes autos" e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião dos Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ, este informou que as multas impugnadas na Ação Declaratória que deu origem ao presente recurso, estavam com a exigibilidade suspensa (em função do depósito integral do valor), e que seriam retirados do Cadastro de Reclamações Fundamentadas do PROCON/PR, até o final julgamento da demanda. Portanto, restam prejudicados, por falta de objeto, os pedidos da Agravante nesse sentido. Quanto à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa apenas em relação a determinados débitos, não vislumbro fumus boni iuris na pretensão. É que, a princípio, a certidão é dada em face da pessoa física ou jurídica solicitante, e não quanto a este ou aquele débito que eventualmente possua. Assim, faz jus à certidão negativa aquele que não tiver nenhuma pendência (tributária ou não tributária) para com a Fazenda Pública; se o tiver, poderá, ainda, valer-se da certidão positiva com efeito de negativa, mas nos termos previstos na Resolução SEFA nº 88/2005, citada pela própria Agravante: "4.1- Será fornecida ao requerente, pessoa física ou jurídica, nas situações em que os débitos de natureza tributária e não tributária estejam: 4.1.1 com a exigibilidade suspensa em virtude de: (...); 4.1.1.3 depósito de seu montante integral (...) 4.1.1.6 concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial". Da redação dos dispositivos, parece que aquelas circunstâncias autorizam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa se, após depositado o valor ou concedida liminar judicial, não restem outras pendências em nome do solicitante, mormente diante da informação do Agravado acerca da inexistência de certidão parcial. Não é o que ocorre no caso dos autos, pois, segundo os documentos de fls. 647/654, a Agravante possui outras pendências de elevado valor perante a Fazenda Estadual e, até o momento, não há elementos para saber se todas estão sub iudice ou não. ANTE O EXPOSTO, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Após voltem para

juízo. Intimem-se, exceto o Ministério Público. CURITIBA, 15 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
0009 . Processo/Prot: 0915662-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/160017. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0021347-12.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: João Neto Prado Souza. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Renato de Lima Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.662-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante : João Neto Prado Souza. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento extraído dos autos nº 0021347-12.2012.8.16.0014, de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra João Neto Prado Souza e outros, em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Londrina, em face da r. decisão exarada nos seguintes termos: (...) III.1- Defiro em parte a medida liminar pleiteada com fulcro no art. 37, § 4º, da CF e nos arts. 7º, 16 e 20, todos da Lei 8.429/1992, ao fito de determinar o bloqueio e a indisponibilidade de bens dos réus, devendo a serventia expedir, em 48 horas, ofícios ao DETRAN do Paraná e ao de São Paulo, aos Ofícios de Registros de Imóveis da comarca e demais do Paraná bem como do Estado de São Paulo, e ao Banco Central do Brasil, até o limite do valor do pedido de ressarcimento do dano ou do enriquecimento ilícito (indicados nos pedidos finais acima transcritos, para cada ré), solicitando respostas em 10 dias. Defiro também a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para os mesmos fins. As medidas relativas a veículos e ativos financeiros podem ser cumpridas por meio dos sistemas eletrônicos: RENAJUD e BACENJUD. Havendo bloqueio de valores irrisórios (que, em consideração ao valor do pedido de ressarcimento ao erário ou do apontado enriquecimento ilícito, são os que, somados em relação a cada réu, são inferiores a um salário mínimo nacional), a Secretaria fica autorizada a, no prazo previsto pelo sistema eletrônico, efetivar automaticamente o desbloqueio. Os valores bloqueados pelo BACENJUD que não forem irrisórios, deverão em seguida ser transferidos para contas de depósito judicial, a fim de se garantir a necessária atualização monetária (Súmula 179 do STJ). Defiro ainda, se requerido pelo autor, a requisição das declarações de Imposto de Renda dos réus relativas aos anos-bases dos últimos cinco anos, eis que, inclusive, servirão para cumprimento da medida liminar de indisponibilidade de bens (...)" (fls. 166/199-TJ). Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese o agravante, que: a) a indisponibilidade de bens é ilegal e recai sobre verba alimentar, o que não pode ser admitido; b) o periculum in mora não está demonstrado, mesmo porque, não há risco de dilapidação do patrimônio; c) a prova tomada como fundamento para o deferimento da liminar de indisponibilidade dos bens, não esteve sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; d) as declarações prestadas pelo Sr. Genivaldo Marques dos Santos não têm credibilidade; e) não há prova concreta de que o agravante tenha cometido supostas intermediações junto à prefeitura de Londrina, o que poderia configurar ato ímprobo; f) inexistem os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários para a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens; g) não há nos autos elementos probatórios de enriquecimento ilícito; h) o pedido de constrição de todos os bens da agravante, até o limite de R\$ 31.549.470,15, sem um conjunto probatório sólido, viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal; i) que inexistem uma delimitação entre o eventual enriquecimento ilícito do agravante e o valor objeto da constrição, o que não se pode admitir; j) a constrição de valores não pode recair em conta salário, utilizada para manutenção de sua subsistência. Por fim, alega que não há nos autos prova do eventual dano ocorrido, o que se mostra de suma relevância para se definir a extensão da indisponibilidade dos bens, ora deferida pelo Magistrado a quo. Diante do exposto, requer a imediata suspensão da decisão, que determinou o bloqueio e a indisponibilidade dos bens, do agravante, até o limite do valor do pedido de ressarcimento do dano ou do enriquecimento ilícito, com o posterior provimento recursal. É o relatório. II. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. Com efeito, a pretensão posta no agravo é que se atribua efeito suspensivo ao recurso, de modo a impedir que ocorra o bloqueio de bens e contas bancárias do Agravante. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Considerando que o objeto imediato do recurso é impedir o bloqueio das contas bancárias e bens do agravante, é plausível a argumentação de que a medida importará em sérios prejuízos, considerando o elevado valor pleiteado e as condições econômicas do agravante. Observa-se que o agravante trouxe aos autos elementos importantes para a suspensão da medida, como os comprovantes de rendimento, movimentação bancária (fls. 74/85), demonstrando, em princípio, que não há elementos suficientes para a decretação do bloqueio de seus bens. Acrescente-se ainda, que não há nos autos indícios de dilapidação patrimonial. Ademais, o deferimento de liminar inaudita altera pars é excepcionalmente admitido quando a prova contida nos autos foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, mostra-se precipitada e prejudicial a determinação do bloqueio dos bens, contas bancárias e ativos financeiros, sendo prudente, neste momento a concessão do efeito pleiteado, considerando a celeridade do trâmite do agravo de instrumento, neste Tribunal. À luz das apontadas considerações, hei por bem atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste agravo de instrumento. IV. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. V. Comunique-se ao douto juízo singular oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. VI. Intimem-se o agravado,

pessoalmente, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. VII. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII. Últimas das providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0010 . Processo/Prot: 0917067-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178560. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0055512-22.2011.8.16.0014 Ação Cível Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.067-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Município de Londrina. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pelo Estado do Paraná nos autos nº 0055512-22.2011.8.16.0014, de Ação Cível Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor do ora agravante e do município de Londrina, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, visando a reforma da r. decisão singular que recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, o que fez nos seguintes termos: I- Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, com base no art. 520,VII do CPC. II- Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo em dobro de 15 (quinze) dias (artigo 508 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). (...) (sic. fls. 16/TJ). Irresignado agrava instrumentalmente o Estado do Paraná a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo aduz em síntese que o recurso se volta contra a r. decisão singular no que tange ao recebimento do apelo em seu efeito meramente devolutivo, porquanto, a par de conceder a tutela antecipatória concedida em benefício de dois pacientes específicos (Srs. José Parra Sanches e José Moya Martins), a sentença houve por determinar aos réus o fornecimento de "esfíncter artificial AMS 800" à todos os pacientes do município de Londrina/PR portadores da moléstia, sendo pois passível de causar aos agravantes lesão grave e de difícil reparação, pelo que requer a atribuição de efeito suspensivo com o ulterior provimento recursal. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento para atribuição da suspensividade almejada. 3. Inicialmente cumpre salientar que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que o recurso se volta contra a r. decisão singular que recebeu o apelo em seu efeito meramente devolutivo (art. 527 do CPC). O agravante defende a necessidade da atribuição de efeito suspensivo, notadamente no que concerne a tutela genérica, explica-se, é que a Ação Cível Pública tem por objeto a concessão de fornecimento de - esfíncter artificial AMS 800 - para o paciente Sr. José Parra Sanches. Na sequência, o pedido foi aditado para nele incluir o paciente Sr. José Moya Martins, também necessitado da aludida prótese artificial, sendo as liminares deferidas pelo douto juízo singular, prontamente atendidas pelo recorrente. Todavia, ao prolatar decisão definitiva, o e. sentenciante, além de confirmar as decisões liminares expandiu-a para, em caráter genérico, estatuir obrigação ao recorrente de fornecer à todos os demais pacientes residentes no município de Londrina/PR, desde que apresentada patologia e sintomatologia descritas na parte dispositiva da r. sentença a referida prótese. Contudo, compulsando-se os autos, denota-se que pelo conjunto fático-probatório que merece acolhimento do pleito do agravante, e assim porque, a r. decisão singular, embora condicional, tem caráter genérico, além de dependente de fatores futuros e incertos, donde se extrai seu efetivo risco de irreversibilidade. Assim, diante da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da viabilidade recursal, hei por bem deferir o efeito suspensivo ao recurso única e exclusivamente no que tange a parte dispositiva genérica da r. sentença in verbis: "...fornecer aos demais pacientes residentes na comarca de Londrina o tratamento com o esfíncter artificial MAS 800, desde que atendam os seguintes requisitos: a) quando for juntado ao requerimento a prescrição médica e os relatórios realizados por profissional do SUS em que seja especificada a patologia apresentada pelo paciente como: incontinência urinária de esforço pós prostatectomia e indicado expressamente para o tratamento o esfíncter artificial AMS 800, juntando eventuais documentos que corroborem na percepção da real necessidade do equipamento em questão, devendo constar em relatório ou prescrição que não há possibilidade de troca por outra prótese ou tratamento, devendo ser concedida somente quando demonstrados que tratamentos ou utilização de equipamentos anteriores não obtiveram resultado satisfatório, ou ao menos, que esta se mostra mais adequada ao tratamento do paciente, por não haver alternativa que demonstre eficácia adequada(...)". (fls. 87), mantendo-se quanto ao mais a r. decisão singular, nos termos que proferida. 4. Comuniquese ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intimem-se o agravado e a parte interessada, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Dê-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Últimas das providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

Publicação para devolução de autos - Prazo : 1 dias

0011 . Processo/Prot: 0066314-1/02 Execução (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2005/188374. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0066314-1/00 Parecer. Exequente: Rosane Gonçalves de Almeida Torres, Sabrina Mendes Ortolan, Débora Maria de Lara, Debora Sicupira Arzua Tadra, Marila Annibelli Vellozo Andreazza, Rosimara Viol T Ferreira, Carla Reinecke Tavares. Advogado: Andyrara

Maria Muniz Reback, Marcelo Marco Bertoldi, Antônio Carlos Efig, James José Marins de Souza, Fernando Rocha Filho. Executado: Secretário de Estado da Administração, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Diretor da Faculdade de Artes do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Sérgio Botto de Lacerda, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Vista Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho (PR033240)

0012 . Processo/Prot: 0879245-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/98229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879245-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Universo System Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Ana Cláudia Finger. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais Deam da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná Seap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Vista Advogado: Ana Cláudia Finger (PR020299)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05168

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Sander Gallio	041	0914855-2
Alexandre César da Silva	035	0911178-8
Alexandre de Almeida	010	0878584-0
Alexandre de Salles Gonçalves	012	0881142-7
Alexandre Furtado da Silva	037	0912078-7
Amilton Luiz Augusti	005	0832347-1/01
Ana Lucia França	004	0818500-6/01
Anna Christina Castelo B. Pereira	003	0817502-6
Antonio Carlos Batistella	013	0882276-2
	032	0909890-8
Antonio Carlos de O. D. Filho	012	0881142-7
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	025	0908642-8
Antonio Roberto Orsi	031	0909611-7
Armin Roberto Hermann	023	0907670-8
Arnaldo de Oliveira Junior	013	0882276-2
	032	0909890-8
Arnaldo Romualdo Martins	029	0909538-3
Benedito Brunieri	036	0911422-1
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0655676-1/04
	021	0907126-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	002	0808500-3/01
	009	0866281-3/02
	018	0902294-8
	032	0909890-8
Carlos Araújo Filho	020	0905975-0
Caroline Leal Nogueira	018	0902294-8
Cezar Eduardo Ziliotto	039	0912444-1
Cláudia Gramowski	010	0878584-0
Cláudia Nahssen de Lacerda Franze	015	0898391-1
Cláudio Cezar Orsi	020	0905975-0
Cláudio Manoel Silva Bega	022	0907439-7
Clovis dos Santos Júnior	011	0879596-4
Cynthia Helena Tsuda Yano	036	0911422-1
Daniel Hachem	019	0903408-6
Denio Leite Novaes Junior	008	0864663-7
Denise Rocha Preisner Oliva	035	0911178-8
Diego Demiciano	008	0864663-7
Diogo de Lacerda Gonçalves Chaves	041	0914855-2
Eduardo França Romeiro	037	0912078-7

Edwin Lindbeck Mathias dos Santos	022	0907439-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	038	0912289-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	010	0878584-0	Maria Augusta Dias de S. Manfrin	033	0910417-6
Elisângela de Almeida Kavata	021	0907126-5	Maria Letícia Brusch	014	0894578-2
Emerson Arthur Estevam	005	0832347-1/01	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	009	0866281-3/02
Érica Fernanda de Almeida Cobra	025	0908642-8	Maria Lúcia Schiebel	004	0818500-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0808500-3/01	Mariano Martorano Menegotto	022	0907439-7
	009	0866281-3/02	Marlei Seibel	040	0914612-7
	012	0881142-7	Maurício de Oliveira Carneiro	016	0900402-2
	013	0882276-2	Maurício Kavinski	011	0879596-4
	018	0902294-8	Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0878584-0
	032	0909890-8	Michelli Ferraz Buzato	014	0894578-2
	037	0912078-7	Nathália Kowalski Fontana	038	0912289-0
Fabiana Batista de O. Pedrozo			Nelson Paschoalotto	035	0911178-8
Fábio Aparecido Franz	015	0898391-1	Newton Dorneles Saratt	040	0914612-7
Fabiola Cueto Clementi	010	0878584-0	Nilton Giuliano Turetta	007	0860762-9
Fabrizio Costa Sella	027	0908939-6	Oldemar Mariano	017	0902090-0
Fabrizio Renan de Freitas Ferri	020	0905975-0	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	004	0818500-6/01
Felipe Correa dos Santos Nader	012	0881142-7	Otávio Dias Pereira Júnior	022	0907439-7
Fernando Augusto Ogura	040	0914612-7	Patrícia Menezes de Oliveira	024	0907747-4
Fernando Melo Carneiro	022	0907439-7	Paulo Celso Costa	006	0842067-1/01
Francisco Antônio Fragata Junior	010	0878584-0	Paulo Henrique Camargo Viveiros	028	0908992-3
Gerson Luiz Armiliato	017	0902090-0	Paulo Henrique Roder	038	0912289-0
Gilberto Pedriali	008	0864663-7	Paulo Renato Lopes Raposo	027	0908939-6
Giovani Pires de Macedo	015	0898391-1	Paulo Roberto Campos Vaz	030	0909599-6
Giovanna Martinez Ré	013	0882276-2	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	029	0909538-3
	032	0909890-8	Priscila Caramori Toledo	038	0912289-0
Gisely Milhão	014	0894578-2	Rafael Bertoldi Coelho	022	0907439-7
Glauco Aline Hoffmann	020	0905975-0	Ralph Pereira Macorim	020	0905975-0
Guilherme Borba Vianna	004	0818500-6/01	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	019	0903408-6
Gustavo Rezende da Costa	026	0908718-7	Reinaldo Mirico Aronis	007	0860762-9
Gustavo Rodrigues Martins	018	0902294-8	Renata Cristina Costa	034	0910744-8
Isabella Cristina Gobetti	034	0910744-8	Renato Costa Luz Pinheiro Hora	037	0912078-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	0894578-2	Roberto Antônio Busato	017	0902090-0
Jair Antônio Wiebelling	001	0655676-1/04	Rubielle Giovana B. Magagnin	017	0902090-0
Jair Subtil de Oliveira	019	0903408-6	Samir Naouaf Halabi	004	0818500-6/01
Jean Carlos Storer	011	0879596-4	Sávio Cembraneli	016	0900402-2
João Rodrigo Stingham Alvarenga	002	0808500-3/01	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	030	0909599-6
	009	0866281-3/02		034	0910744-8
José Antônio Broglio Araldi	011	0879596-4	Shiroko Numata	034	0910744-8
José Dorival Perez	006	0842067-1/01	Solange da Silva	038	0912289-0
Juliana Perroni	014	0894578-2	Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0881142-7
Juliara Aparecida G. Calixto	026	0908718-7		018	0902294-8
Júlio César Dalmolin	001	0655676-1/04	Thalyta Emanuelle dos Santos	004	0818500-6/01
Júlio César Subtil de Almeida	019	0903408-6	Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	041	0914855-2
Karine Yuri Matsumoto	006	0842067-1/01	Toni Robson Alves Correa	021	0907126-5
Kelly Krüger Carvalho Viegas	004	0818500-6/01	Virginia Graziela Saloio	031	0909611-7
Lauro Fernando Zanetti	030	0909599-6	Walter Armelin Angeli	003	0817502-6
	034	0910744-8	Wanderley Santos Brasil	007	0860762-9
	031	0909611-7	Wesley Toledo Ribeiro	034	0910744-8
	034	0910744-8	Wiliam Zandrini Buzingnani	008	0864663-7
	036	0911422-1	Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0903408-6
Lincoln Lourenço Macuch	027	0908939-6			
Louise Rainer Pereira Gionédís	038	0912289-0			
Luciane Regina Rossini Farth	039	0912444-1			
Luís Fernando Biaggi Júnior	011	0879596-4			
Luiz Assi	007	0860762-9			
Luiz Eduardo Virmond Leone	002	0808500-3/01			
	009	0866281-3/02			
Luiz Fernando Brusamolín	011	0879596-4			
Márcia Loreni Gund	001	0655676-1/04			
Márcio Rogério Depolli	001	0655676-1/04			
	021	0907126-5			
Marco Antonio Tillvitz	025	0908642-8			
Marco Aurélio Grespan	025	0908642-8			
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0864663-7			
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	041	0914855-2			
Marcus Vinicius F. d. Santos	030	0909599-6			
Marcus Vinicius Moura de Oliveira	015	0898391-1			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0655676-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/135796. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 655676-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Flávio Marcos Bisol (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A EMBARGADO: FLAVIO MARCOS BISOL RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 1252/1276 - TJ, desta 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão que, por maioria de votos, declarou de ofício a nulidade da sentença, prejudicado o recurso, determinando a verificação de apuração de eventual saldo

credor em execução de sentença. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se, oportunamente, voltem. Curitiba, 15 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0002 . Processo/Prot: 0808500-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808500-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado (1): Victor Kuck, Lourenço Moura Barbara, Salus Salvador Kunze, Joao Carlos Lima, Igenes Maria Percico Bonato, Sergio Benedetti, Wilson Benedetti, Pedro Bannack Cavazzotti, Maria Auxiliadora Cavazzotti, Juarez Satiro Garcia. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Embargado (2): Banco do Estado do Paraná Sa, Banestado / Itaú. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte em face do acórdão de fls. 181/188 que, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso. 3. Considerando que os embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária VICTOR KUCK E OUTROS. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 10 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0003 . Processo/Prot: 0817502-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296581. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000120 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: André Bastianelli. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira. Agravado: Valdir Pires Lima. Advogado: Walter Arnelin Angeli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817502-6 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE MARIALVA/PR. Agravante: André Bastianelli . Agravado: Valdir Pires Lima. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Luís Carlos Xavier). O agravante requer através da petição de f. 67 a desistência do presente recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento e, por consequência, declaro extinto o procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0004 . Processo/Prot: 0818500-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/92883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 818500-6 Apelação Cível. Embargante: Engenhare Construções Civil Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Embargado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho Viegas. Embargado (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thalyta Emanuelle dos Santos, Maria Lúcia Schiebel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 818500-6/01 E 818500-6/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTE 1 : ENGENHARE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. EMBARGANTE 2 : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO EMBARGADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 1594/1594-verso, deste Relator, que deferiu pedido de petição de fls. 1589/1592, homologando acordo firmado em composição extrajudicial entre o Banco Santander S/A e do Engenhare Construções Cíveis Ltda., bem como o pedido de desistência dos recursos por eles interpostos, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. O embargante1 Engenhare Construções Civil Ltda. sustenta nos embargos de declaração nº 818500-6/01 (fls.1598/1599) que a decisão monocrática homologatória do acordo firmado entre ele e o Banco Santander (Brasil) S/A é obscura por não ter levado em consideração que o recurso do Banco HSBC não integra o acordo, isso porque se o processo retornar desde logo à origem para baixa restará prejudicado o recurso de apelação do HSBC Bank Brasil S/ A Banco Múltiplo e o recurso adesivo do próprio embargante1. Pugna, portanto, esclarecimento sobre esse aspecto para que não restem dúvidas acerca do ulterior prosseguimento do feito em segunda instância, em relação ao litígio que permanece entre o embargante e HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Requer deferimento dos embargos de declaração opostos. O embargante2 HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, do mesmo modo, opõe embargos de declaração nº 818500-6/02 (fls. 1602/1604), com a finalidade de sanar contradição, obscuridade ou omissão do despacho de fls. 1594/1594-verso, pois embora houvesse recursos do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, do Banco Santander Brasil S/A, e da Engenhare Construções Civil Ltda., a petição de fls. 1589/1592 veio informar que o Banco Santander Brasil S/A e a Engenhare Construções Civil Ltda. alcançaram composição extrajudicial para extinguir a presente demanda, com fulcro no art. 269, III do CPC. Requer, deste modo, conste expressamente que a extinção do feito limita-se às partes que apresentaram acordo e desistiram do respectivo recurso, e não ao HSBC

Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Alega também a configuração de omissão, pois embora tenha mencionado corretamente que o apelante ora embargante2 HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo interpôs recurso de apelação, omitiu-se quanto à análise do recurso, determinando equivocadamente a baixa dos autos ao Juízo de origem. Diante disso, aduz que devem ser acolhidos os embargos de declaração2, para que se esclareça acerca da decisão embarga e se pronuncie quanto ao recurso de apelação da instituição financeira HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, para que seja processado nos seus posteriores termos. Por fim, pugna pelo recebimento, para o especial fim de suprir as irregularidades por ele destacadas. É o relatório. Ambos os embargos de declaração são tempestivos, e merecem acolhida. Vejamos. Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 1594/1594-verso, deste Relator, que assim decidiu: "Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida na ação de repetição do indébito por revisão de contratos bancários (conta corrente) cumulada com antecipação parcial de tutela nº 1561/2003 (fls. 1447/1457). Por meio da petição de fls. 1589/1592, o Banco Santander S/A e Engenhare Construções Cíveis Ltda. Informaram que alcançaram uma composição extrajudicial, para extinguir a presente demanda, apresentando as cláusulas e condições. As partes requerem a baixa do recurso de apelação à vara de origem e a extinção do feito com julgamento do mérito, em razão do Banco Santander S/A, consoantes termos do art. 269, III do CPC, para que seja excluído do polo passivo da presente demanda. Além disso, renunciam ao prazo recursal para que a decisão homologatória transite em julgado. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo." (fls. 1594/1594-v). Pretendem as partes em seus embargos de declaração sejam sanadas omissões e obscuridades, para que conste na decisão embargada que o acordo alcança somente as partes Engenhare Construções Civil Ltda. e o Banco Santander Brasil S/A, devendo o recurso do Banco HSBC e da Engenhare Construções Civil Ltda. serem julgados. Da leitura dos termos do acordo celebrado entre Engenhare Construções Civil Ltda. e o Banco Santander Brasil S/A verifica-se que estes compuseram e pediram a extinção do feito em relação ao Banco Santander S/A, e sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Assim, verifica-se que de fato existe obscuridade e omissão nos termos do despacho proferido às fls. 1594/1594-verso, pois que foi homologada a desistência do recurso e determinada a baixa dos autos a origem, desconsiderando a existência de recurso interposto pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, bem como o recurso adesivo da autora Engenhare. Desta feita acolhem-se ambos os embargos de declaração para o fim de complementar o despacho homologatório do acordo, para que onde consta: "Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo." Passe a constar: "Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso interposto pelo Banco Santander S/A e julgo extinto o procedimento recursal interposto, em relação a este, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando o julgamento dos recursos interpostos pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, bem como o recurso adesivo interposto pela autora Engenhare Construções Cíveis Ltda." ANTE O EXPOSTO, acolho ambos os embargos, para suprir a aventada omissão e obscuridade aventada com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após voltem conclusos. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0005 . Processo/Prot: 0832347-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123910. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832347-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Amauri Sposito, Salete Elena Vivian Sposito. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interpostos por AMAURI SPOSITO e SALETE ELENA VIVIAN SPOSITO, contra a decisão colegiada que julgou desprovido o agravo de instrumento. Os embargantes alegaram a existência de omissão quanto ao sentido conferido ao artigo nº. 60, § 3º, do Decreto Lei nº. 167/67, sustentando que é possível o reconhecimento da nulidade da garantia prestada junto à cédula rural em discussão. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou 2 entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão

pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quíçã protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decisum, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, 3 pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a 4 reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 5 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...)iii A negativa de seguimento, neste caso, se justifica diante da caracterizada pretensão de reapreciação da matéria pela parte embargante, e da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade quanto à decisão embargada. A leitura da decisão colegiada recorrida conduz à clara percepção do posicionamento desta Câmara pela aplicação literal e restrita do disposto no artigo 60, § 3º, do Decreto Lei nº. 167/67iv. Embora a opção quanto à interpretação do mencionado dispositivo esteja evidente, a parte embargante requer a atribuição de uma interpretação teleológica a este, a fim de modificar o julgado. Pois bem. 6 Os embargos de declaração têm como finalidade sanar a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro materialv, segundo dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não servindo para a reanálise da matéria de recurso anterior. Sobre o assunto, eis o magistério de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: Embora, ocasionalmente, os embargos de declaração possam ter, por efeito secundário, a modificação da decisão embargada, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão vi. O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. (...) 2. Os embargos de declaração de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, 7 contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autosvii. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. EDcl nos EDcl no AgRg no Paulo de Tarso ST 26.10.2010 Ag 1185821/SP Severino EDcl no REsp 1166561/RJ Hamilton Carvalho S1 10.11.2010 EDcl no AgRg no REsp Mauro Campbell T2 04.11.2010 1013102/SC Marques EDcl no REsp 1100905/PR Luiz Fux T1 19.10.2010 No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão, obscuridade ou contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria viii Impossibilidade Embargos rejeitados. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. ED. 1.0174588- Marco Antonio de Moraes OE 07.06.2010 8/01 Leite ED 424.017-5/07 Prestes Mattar OE 16.07.2010 ED 468.390-7/01 Paulo Rabith OE 16.07.2010 ED 677.162-6/01 Hayton Lee Swain Filho 15ª C. Cível 29.09.2010 8 ED 697.385-5/01 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 29.09.2010 ED 590.023-0/01 Astrid Maranhão de Carvalho 14ª C. Cível 13.10.2010

Ruthes ED 675.171-7/01 Marco Antonio Antoniassi 14ª C. Cível 13.10.2010 ED 696.332-0/02 Fabio Haick Dalla Vecchia 15ª C. Cível 20.10.2010 ED 701.170-5/01 Jucimar Novochoad 15ª C. Cível 27.10.2010 Assim, por se tratar o presente caso de tentativa de alteração do julgado por mero inconformismo da parte, sem que exista qualquer omissão, obscuridade ou contradição, é de se negar seguimento aos embargos, monocraticamente, diante de sua manifesta improcedência. Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais citados nos embargos de declaração. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 9 Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 8 de maio de 2012 i Decisão colegiada (f. 310/315). ii Razões (f.324/326). iii STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. iv Decisão (f.312 último parágrafo) v "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luis Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexatidões materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios". (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 3. p. 182). vi MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 198. vii STJ. PET no REsp 620.220/PB. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 02.09.2010. viii TJPR. ED. 639.916-0/02. Rel. Campos Marques. Órgão Especial. Julg. 05.11.2010. 10 0006. Processo/Prot: 0842067-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/157136. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842067-1 Apelação Cível. Embargante: Sueli Pessoa da Silva. Advogado: Paulo Celso Costa. Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Ante o efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária. Em 09/05/2012. Desª Joeci Machado Camargo 0007. Processo/Prot: 0860762-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/319691. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005669-67.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Rec. Adesivo: Nilton Giuliano Turetta. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado (1): Nilton Giuliano Turetta. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 860762-9, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO SANTANDER SA APELADO : NILTON GIULIANO TURETTA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobreestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0008. Processo/Prot: 0864663-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/313102. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046890-85.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado: Mister Beff Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA. ACOLHIMENTO. VIABILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS DESCRITOS NA INICIAL NA SEDE DO BANCO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA Nº 372 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM DESACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A em desfavor da sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 46890/2010, proposta

por MISTER BEEF COMÉRCIO DE CARNES LTDA, julgou procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeira a exibir, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos propugnados na inicial, sob pena de multa diária no caso de descumprimento, fixada nos embargos de declaração opostos pelo Banco acolhidos (fls. 50/51). Em razão da sucumbência, condenou o réu a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC (fls. 45/46). O Banco réu apresentou os documentos pleiteados na inicial às fls. 53/181. Banco Bradesco S/A interpôs recurso de apelação (fls. 182/192), sustentando, em síntese, o descabimento da multa pecuniária na medida cautelar de exibição de documentos, diante do contido na Súmula nº 372 do STJ, eis que cabível a busca e apreensão dos documentos, nos termos do art. 362 do CPC, nas cautelares, ou a presunção de veracidade dos fatos que se pretende provar por meio do documento, consoante prevê o art. 355 e seguintes (quando for incidente processual). Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Requer o provimento do seu recurso a fim de reformar a sentença, afastando-se a imposição de multa diária e a redução dos honorários advocatícios. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 198/201. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, nos termos seguintes. Da multa cominatória Sustenta o apelante o descabimento da multa diária aplicada à hipótese de descumprimento da ordem judicial na cautelar de exibição dos documentos, diante do contido na Súmula nº 372 do STJ. Assiste razão ao apelante, vez que não é possível a aplicação de multa para o caso de não apresentação dos documentos. A solução adequada é a determinação de busca e apreensão. Nesse sentido, conveniente transcrever algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: "Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de descumprimento de ordem judicial, a medida cabível para tornar efetiva a exibição de documentos é a busca e apreensão. Nesse sentido, os precedentes a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão. Incidência da Súmula 372/STJ. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 980.797/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) grifei. "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento." (STJ, AgRg no Ag 828.342/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 325) grifei. "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão." (STJ, REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 339) grifei. Este Tribunal já decidiu no mesmo sentido: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 2. EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA CABIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 13ª CC, Apelação Cível nº 648.890-0, Des. Luiz Taro Oyama, DJ 21.05.2010). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO CABIMENTO PRECEDENTES DESTA CÂMARA APELAÇÃO 2 INTERESSE DE AGIR PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DEVER DA INSTITUIÇÃO EXIBIR DOCUMENTAÇÃO DE QUE DETENHA POSSE EXIGÊNCIA DECORRENTE DE LEI COMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CASOS DE MEDIDA CAUTELAR NOMINADA CABIMENTO, APENAS, DE BUSCA E APREENSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 362 DO CPC INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. I- Honorários advocatícios sucumbenciais. Uma vez que o incidente de exibição possua natureza contenciosa e na medida em que seja procedente, enseja a parte vencida o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, porquanto aplicável à espécie o princípio da causalidade. II- Dever de exibir documentos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que de "(...) O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição AC 636944-2 financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (REsp 330.261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 08.04.2002 p. 212) III-

Diante do não atendimento à ordem judicial que determina a exibição de documentos, segundo orientação mais recente do STJ com a edição da súmula nº 372 "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória", deste modo incabível a fixação de multa cominatória, ao passo que se possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 636944-2, 13ª CC, Des. Gamaliel Seme Scaff, DJ 19.04.2010) Conclui-se, portanto, que no processo cautelar de exibição de documentos não há possibilidade de aplicação de multa pecuniária, sendo que a consequência para o caso de não apresentação dos documentos é a busca e apreensão, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. Assim sendo, entendo indevida a multa fixada pelo MM. Juiz de Direito, posto que não há previsão legal para a sua incidência, devendo ser extirpada e, se for o caso, aplicada a medida do art. 362 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o recurso merece provimento a fim de excluir a espécie de pena a ser aplicada na hipótese de não cumprimento da determinação judicial, multa. Dos honorários advocatícios Por derradeiro, também comporta provimento o recurso quanto à redução do valor fixado aos honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais). O MM. Juiz de Direito fixou a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Pois bem. A fixação da verba honorária deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequ岸ar trabalho desenvolvido pelo causídico. Ainda, considerando que esta espécie de ação é bastante comum, praticamente padrão nos dias atuais, considerando a desnecessidade de perícia, a questão de fácil deslinde e o tempo envolvido para solucionar a demanda, aliado ao valor dos honorários fixado em causas idênticas, entendo necessária a minoração dos honorários advocatícios. Destaco que os novos parâmetros adotados por esta Câmara estão no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), contudo, pelo princípio tantum devolutum quantum appellatum, devem os honorários advocatícios ser minorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme requerido pelo apelante. Nesse sentido, vale citar: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS E INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada a requerimento extrajudicial e tampouco de prova de recusa em exibi-los por parte da instituição financeira. 2. Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontra-se consonante com que este Tribunal vem cominando, atualmente, em casos similares." (TJPR, Ap. Cível nº 598.655-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Lidia Maejima, DJ 06/10/2009). Portanto, reformo a sentença para minorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por estas razões, dou provimento ao recurso, para afastar a possibilidade de cobrança de multa cominatória para o caso de descumprimento, bem como para reduzir a verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e Súmula do Superior Tribunal de Justiça. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do réu, a fim de excluir a possibilidade de cobrança de multa em caso de descumprimento, por estar a decisão em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como para reduzir a verba honorária fixada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Observe-se o pedido de fls. 201, para que as intimações da autora se realizem exclusivamente em nome do patrono Wllian Zendrini Buzingnani (OAB/PR 28.856), sob pena de nulidade. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelares de estilo. Curitiba, 10 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0009 . Processo/Prot: 0866281-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/23557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866281-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Espólio de Alcides Bronholo, Maria Colatusso Bronholo (maior de 60 anos), Adimosir Santo Bronholo (maior de 60 anos), Altivir Santo Bronholo, Roseli do Carmo Bronholo Rossa, Maria de Lourdes Bronholo, Roselete de Lourdes Bronholo, Marcia do Carmo Bronholo, Espólio de Osvaldo Crovador, Maria Adrea Jacomasso Crovador (maior de 60 anos), Moacir Crovador, Shirlei Crovador Bonnet, Wanderlei Crovador, Espólio de Julio Albini, Osdival Neves Albini (maior de 60 anos), Marly Terezinha Albini Carneiro (maior de 60 anos), Lourival Antonio Albini, Espólio de Derville Machado Dias, Daniel Derville Bach Dias, Espólio de Julio Falgenberg, Julio Falgenberg Junior. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. A conclusão foi equivocada. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão e, após, com as anotações de estilo, arquivem-se. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de maio de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0878584-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0013419-20.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard S A.

Advogado: Alexandre de Almeida, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelado: Marilene Ines Chichocki. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 878584-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A APELADO : MARILENE INES CHICHOCKI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado no protocolado sob nº 0148737/2012, fls. 131. INTIME-SE. Após, voltem conclusos. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0011 . Processo/Prot: 0879596-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356745. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001481-75.2010.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Espólio de Alcides Lourenço. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento dos autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 10 de maio de 2012 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0012 . Processo/Prot: 0881142-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000372 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Felipe Correa dos Santos Nader, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Agivaldo Baggio, Maria Lucia Bartolini Baggio (maior de 60 anos), Enio Ribeiro Almeida (maior de 60 anos), João Gilberto Possiede (maior de 60 anos), Henrique de Souza Padilha (maior de 60 anos), Mauricio Schulmann (maior de 60 anos), Osvaldo Luiz Patrão (maior de 60 anos), Sérgio Gugisch Moreira. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881142-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : HSBC BANK DO BRASIL S/A AGRAVADOS : ESPOLIO DE AGIVALDO BAGGIO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ordinária de cobrança nº 372/2009, ajuizada por Espólio de Agivaldo Baggio e outros em face do ora agravante. A decisão agravada determinou a juntada do comprovante de bloqueio do bacenjud, sem antes intimar a parte para se manifestar sobre o acréscimo na cobrança. Manifesta seu inconformismo alegando que a decisão é nula, ante ao fato de que realizou penhora online sem fundamentar ou intimar a parte executada para se manifestar quanto à complementação do valor executado. Aduz, ainda, que o depósito efetuado em garantia à execução exime-o de efetuar o pagamento dos juros de mora posteriores à garantia, motivo pelo qual os cálculos do agravado não podem incluir tais encargos após o depósito. Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o levantamento dos valores penhorados e, ao fim, pleiteia a intimação do agravado para apresentar contraminuta ao recurso e que seja reformada a decisão reconhecendo a sua nulidade ou, então, que seja reformada a decisão agravada para que o montante penhorado via bacenjud de fls. 576-TJ, seja restituído. O despacho de fls. 581/583-TJ deferiu o efeito suspensivo ao recurso, com fins de impedir o prosseguimento da execução. Instado a se manifestar acerca das razões postas no pedido, o agravado informou que o presente agravo perdeu o objeto, tendo em vista a existência de concordância das partes quanto ao desbloqueio realizado (fls. 591/593-TJ). O Juízo a quo prestou informações em fls. 600/601-TJ, no sentido de informar a concordância com o pedido realizado pelo agravante. Assim, tendo em vista que o presente agravo cinge-se, basicamente, na possibilidade de realização do bloqueio via bacenjud do saldo residual exequendo, e a ausência de fundamentação de tal decisão e tendo o agravado requerido o desbloqueio o valor outrora bloqueado, não há que se falar em prosseguimento deste recurso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do

Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comunique-se ao juízo do processo, remetendo-lhe os autos para as providências necessárias. INTIMEM-SE. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0013 . Processo/Prot: 0882276-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006589-29.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: José Paulo Muzeka, Carmen Lucia Kluppel Bieszczad, Splendor Di Egidio Ducci, Rosely de Mello Maravalhas, Marlene Lurdes Cymbalista, Raymundo Magalhães, Juarez Clineu de Castro Antunes, Reni Beraldi, Sílvia Maria Diniz Proença, Luiz Carlos Nogueira. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella, Giovanna Martinez Ré. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PAULO MUZEKA, CARMEN LUCIA KLUPPEL BIESZCZAD, SPLENDORA DI EGIDIO DUCCI, ROSELY DE MELLO MARAVALHAS, MARLENE LOURDES CYMBALISTA, RAYMUNDO MAGALHÃES, JUAREZ CLINEU DE CASTRO ANTUNES, RENI BERARDI, SILVIA MARIA DINIZ PROENÇA e LUIZ CARLOS NOGUEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial que, em sede de Cumprimento de Sentença - Apadeco2, movida contra BANCO BANESTADO S.A., determinou a suspensão do feito até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. A parte agravante requereu3 a reforma da decisão afirmando que a suspensão determinada pelo STJ em recurso repetitivo somente se aplica em fase de Recurso Especial. A parte agravada apresentou suas contrarrazões4. VOTO A questão a ser analisada se restringe ao não seguimento do agravo de instrumento por ausência de documento obrigatório. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso 2 manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, é necessário que o agravante junte, desde o início, as peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 525. I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Segundo escólio de José Miguel Garcia Medina e de Teresa Arruda Alvim Wambier5: O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, para formação do instrumento, as quais são as cópias da 3 decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se juntou outro e novo instrumento de procuração. Faltantes quaisquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Assim, para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento é necessário que o instrumento venha instruído com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados, sob pena de não ser admitida e, portanto, ter seu seguimento negado. No caso em análise, denota-se que não foi juntada a procuração da parte agravada (banco). Por este motivo, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento. Neste sentido, há precedente deste Tribunal: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A juntada da procuração original e de todos os substabelecimentos posteriores, provando a regular representação da parte, é condição obrigatória de admissibilidade do recurso e, em face 4 da preclusão consumativa, não é sanável, posteriormente.6 Desta forma, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, por ausência de peça imprescindível ao conhecimento do agravo. Vale ressaltar, por fim, que a tramitação do recurso não impede o julgamento monocrático, pois configuradas as hipóteses do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. 5 Curitiba, 11 de maio de 2012. 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 2 Decisão (f. 32/33). 3 Razões de agravo (f. 2/13). 4 Contrarrazões (f. 50/61). 5 Recursos e ações autônomas de impugnação. Processo civil moderno. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 165/166. 6 TJPR, AG 0795010-7/01, 9ª Câmara Cível, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 04.08.2011. 6

0014 . Processo/Prot: 0894578-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405031. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004045-42.2009.8.16.0024 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Letícia

Brüsch. Apelado: Sílvio Antonio Buzato. Advogado: Michelli Ferraz Buzato, Juliana Perroni, Gisely Milhão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 10 de maio de 2012 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0015. Processo/Prot: 0898391-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105089. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001439-66.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Sofisa Sa. Advogado: Cláudia Nahssen de Lacerda Franze, Marcus Vinicius Moura de Oliveira. Agravado: Tempergran Comércio de Alimentos Ltda, Rafael Cheda Eid Loturco, Mariana Cheda Eid Loturco. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovanni Pires de Macedo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A RETRATAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO MANTIDO. DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO O banco apelante requereu a reconsideração da conversão do agravo de instrumento em agravo retido aduzindo que há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Contudo, não vejo qualquer possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, pelo fato de abster-se de incluir o nome dos agravados no cadastro de inadimplentes. Não há qualquer comprovação de que o banco sofrerá objetivamente prejuízo por esse fato. Neste sentido, tem-se posicionado este Tribunal de Justiça. Vide as seguintes decisões monocráticas: AI 872.844-7 (Desª. Rosana Andriquetto de Carvalho, julg. 16.02.2012), AI 789.327-0 (Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia, julg. 03.11.2011) e AI 723.821-1 (Des. Luiz Carlos Gabardo, julg. 08.11.2010). Abrindo-se breve parêntesis, deixo consignado, desde já, que a interposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Desta forma, não há motivos para que haja a reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Por conseguinte, mantenho pelos próprios fundamentos. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. 2

0016. Processo/Prot: 0900402-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108982. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00040147 Exceção de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/a/. Advogado: Sávio Cembraneli. Agravado: Pedro Luís Kurunczi. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900402-2 DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA LONDRINA. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Imobiliários. Agravado: Pedro Luís Kurunczi Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Luís Carlos Xavier). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA BEM COMO A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS ELENCADOS NO ART. 525, I, DO CPC. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a certidão de intimação da decisão agravada e a cópia desta. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo a quo que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pela agravante, declarando nula a cláusula de eleição de foro pactuada no contrato objeto da ação de prestação de contas ajuizada pelo agravado. Aduz, em síntese, que a relação entre as partes não é de consumo, uma vez que se trata de transação comercial, em que a pretensão do contratante é auferir lucro, e não adquirir bem ou serviço para consumo próprio. Ademais, insurge-se quanto a declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro, uma vez que, a referida cláusula possui validade inclusive em contratos de adesão regidos pelo CDC. Requer por fim a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao presente recurso, com o intuito de reformar a decisão agravada, reconhecendo a validade da disposição contratual com relação ao foro estipulado pelos contratantes. É o relatório. II. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois, não se acha nos autos a cópia da exceção de incompetência oposta pela agravante, incluindo-se a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação. O art. 525, I, do CPC, assim dispõe: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e

do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Para efeitos recursais, a documentação necessária deve ser apresentada de plano, não sendo suscetível de regularização posterior. É neste sentido a jurisprudência uniforme desta Corte: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - DESCUMPRIMENTO DA REGULARIDADE FORMAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR, 8º C.Cív, AI nº 889146-7/01, Rel. Denise Hammerschmidt, j. 03.05.2012, unânime). AGRAVO DO ARTIGO 557, DO CPC - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - DOCUMENTO NECESSÁRIO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC, QUE IMPÕE AO AGRAVANTE O ÔNUS DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, 9º C.Cív., Agravo Regimental Cível nº 885503-6/01. Rel. Francisco Luis Macedo Junior J. 03/05/2012, unânime). AGRAVO INTERNO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REGULARIDADE PROCESSUAL DO AGRAVANTE 2 NÃO DEMONSTRADA. ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta documentos suficientes a demonstrar a sua regular representação processual. - (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo nº 888863-9/01, Relator Shiroshi Yendo, j. 28.03.2012). O agravante instrui o feito com cópias da ação de prestação de contas aforada pela parte agravada, deixando de apresentar cópia da decisão que indeferiu a exceção de incompetência, impossibilitando este juízo de conhecer em qual o seu teor. Ademais, não é possível verificar a tempestividade do presente recurso, já que não restou demonstrada a data da intimação da decisão agravada. Destarte, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, pela ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3

0017. Processo/Prot: 0902090-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114308. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013781-35.2005.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Algnaldo Aparecido Tomazi. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de cumprimento de sentença nº 272/2005, promovido por ALGNALDO APARECIDO TOMAZI, rejeitou a impugnação oferecida pela instituição financeira, condenando-a ao pagamento de 20% sobre o valor exequendo, ante o caráter manifestamente protelatório, bem como a arcar com as custas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor devido. Ainda, determinou a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em juízo em favor do autor (fls. 185/186 TJ). 3. Em suas razões, o agravante expõe que ofereceu impugnação sob o fundamento de haver excesso na execução, por entender que é credor do agravado no valor de R\$ 12.578,54 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Aponta que requerida prova pericial, foi nomeado perito, tendo ele apresentado proposta de honorários no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). 4. Após discordância acerca desta verba e pedido de concessão de prazo para realização do depósito, afirma que o magistrado singular, sem analisar esta pretensão, rejeitou a impugnação. 5. Defende que a diferença da execução deu-se em virtude de a sentença não ter sido observada. Nesse liame, entende que a diferença entre os cálculos não decorre unicamente da aplicação do art. 354 do CC. 6. Alega, ainda, a configuração de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Nega a ocorrência de preclusão quanto a impugnação à proposta do perito porque se manifestou no momento oportuno. Assevera ser necessária a produção da prova pericial, nos termos do art. 475-C, II do CPC. 7. Pretende a nulidade da decisão porque não houve exposição da razão que rejeitou os cálculos apresentados. 8. Ainda, defende a inaplicabilidade: a) da multa prevista no art. 475-J do CPC porque não há um valor certo executado; b) da multa imposta por atividade procrastinatória, vez que os fundamentos expostos na impugnação têm amparo; e c) dos honorários advocatícios fixados em 10% por entender excessivos, pretendendo primeiramente a exclusão ou, sucessivamente, a redução. 9. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento, para fins de suspender a determinação de levantamento dos valores. Após, requer o provimento do recurso com a nulidade da decisão por cerceamento de defesa ou, sucessivamente serem afastadas as multas impostas, bem como honorários advocatícios (fls. 02/13 TJ). Junta documentos às fls. 14/192 - TJ. Este é, em síntese, o relatório. 10. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art.

527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Em análise dos autos, verifico que o caso concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, §3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido liminar. 14. Para que se conceda a liminar pretendida, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Em linhas gerais, insurge-se o agravante, pretendendo a concessão de efeito suspensivo a fim de afastar a determinação de levantamento dos valores depositados em Juízo, por haver excesso de execução que, em virtude do cerceamento de defesa, não foi evidenciada nos autos. 16. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a liminar pleiteada. 17. Observando superficialmente os autos, tem-se que iniciado o cumprimento de sentença pelo ora agravado, originário de uma ação revisoral de contrato em que ficou consignado o dever de a instituição financeira restituir ao correntista os valores cobrados indevidamente decorrente da capitalização de juros, o autor credor apresentou o montante devido de R\$ 78.301,21 (setenta e oito mil, trezentos e um reais e vinte e um centavos). 18. Apontado excesso pelo agravante, pretendida a produção de prova pericial, com posterior manifestação acerca dos honorários periciais, aparentemente, ao contrário do que afirma o recorrente, o magistrado singular manifestou-se a respeito (fl. 170 TJ), ensejando, inclusive, a interposição de agravo retido (fls. 171/175 - TJ). Portanto, em uma primeira análise, não houve cerceamento de defesa, mas sim interposição de recurso na forma inapropriada. 19. Da mesma forma, as penas impostas pela decisão não estão incluídas no valor que garante o Juízo e sobre o qual foi autorizado levantamento, que, como sabido, é consequência lógica do cumprimento de sentença definitiva. 20. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intimem-se. 21. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 22. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 23. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0018 . Processo/Prot: 0902294-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/114009. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000947 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Arruda Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Juares Heil dos Santos, Janaina Nogueira dos Santos, Jocelma Nogueira dos Santos, Tereza Nogueira dos Santos (Representado(a)), Gabriel Nogueira dos Santos. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cálculo do contador relativamente aos valores remanescentes (fl. 180-TJ). Em suas razões, o agravante afirma, em suma, que o cálculo está incorreto, pois atualizou a conta até a data do levantamento do alvará (novembro de 2010), quando deveria tê-la atualizado até o depósito judicial da quantia devida (março de 2010); e mais, valeu-se de índices diversos para atualizar o valor principal e o valor do depósito, para o mesmo período, bem como fez incidir juros de mora mesmo depois do depósito. Por tais razões, antevendo a penhora sobre valores indevidos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. I De pronto, não pode passar despercebido que o agravante inova quando se insurge em relação à contabilização de juros de mora, já que antes nada suscitara a respeito. II Quanto ao mais, seus fundamentos se mostram, a princípio, relevantes. É que, relativamente ao valor remanescente, a atualização da conta deve ser contabilizada até a data do depósito judicial da quantia devida (fl. 65), sujeita daí em diante, como se sabe, à correção (art. 1219 do CPC), e não até a data do seu levantamento (fl. 105), como aparentemente foi contabilizado pelo contador judicial (fl. 110). III Não é caso de liminar, no entanto, porque o agravante, a rigor, não declinou qualquer lesão grave e de difícil reparação a que estaria sujeito caso tivesse que aguardar o julgamento final deste recurso, um dos dois pressupostos necessários para o deferimento da tutela de urgência requerida (art. 558 do CPC). Afinal, dizer, como disse, que pode vir a sofrer penhora, o que, aliás, já ocorreu (fls. 141/144-TJ), não basta, porque essa é uma providência inerente à fase em que se encontra o processo na origem. Seja como for, a diferença em questão, ou seja, entre um cálculo e outro, não representa mais do que R\$ 290,00, quantia que se afigura manifestamente insuficiente para causar-lhe qualquer lesão grave e de difícil reparação até que a Câmara se pronuncie a respeito. Posto isso, ausente o perigo na demora, indefiro o pedido de liminar. IV Comunique-se ao il. Juiz, pelo sistema mensageiro e mediante ofício, os termos desta decisão, requisitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. V Sem prejuízo, intimem-se os

agravados para apresentarem resposta (art. 527, V do CPC). VI Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator
0019 . Processo/Prot: 0903408-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/415674. Comarca: Primeiria de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000974-44.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Francisco Ávila Filho (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 903408-6, DE PRIMEIRO DE MAIO - VARA ÚNICA APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADO : FRANCISCO ÁVILA FILHO RELATOR : DES. LUIS CARLOS XAVIER VISTOS, etc. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itaú S/A em face da sentença proferida da ação de exibição de documentos nº 974.2010 ajuizada por Francisco Ávila Filho, que julgou procedente o pedido, determinando a exibição dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão, condenando o banco ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). O recurso de apelação do Banco Itaú S/A (fls. 52/61) foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 65) e os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões por Francisco Ávila Filho (fls. 68/75). Por meio da petição de fls. 81, o apelante informa que foram localizados apenas os extratos de conta corrente nº 02842, agência nº 5125, de titularidade do apelado, os quais serão juntados ao processo tão logo do retorno destes autos à Vara de origem, ocasião em que serão depositados os honorários de sucumbência fixados e recolhidas as custas processuais, e apresenta sua desistência do recurso de apelação por ele interposto, nos termos do art. 501, do CPC, requerendo sua homologação e retorno dos autos à Vara de origem para cumprimento voluntário do julgado. Pugna pelo deferimento. Nestas condições, diante da faculdade prevista no art. 501 do CPC e do art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência requerida e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator
0020 . Processo/Prot: 0905975-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/138503. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001008 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho, Glauci Aline Hoffmann. Agravado: V G Ferreira Serviços Me, Valéria Giacomelli Ferreira. Advogado: Cláudio Cezar Orsi, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PIQUIRI SICREDI VALE DO PIQUIRI contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama que, nos autos de execução de título extrajudicial (nº 1008/2009), promovida em face de V. G. FERREIRA SERVIÇOS ME E OUTRA, rejeitou a impugnação oferecida pelos agravados e homologou a avaliação do imóvel. Ainda, nomeou leiloeiro, fixando seus honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% (dois por cento) sobre o valor do bem ou da dívida nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado (fls. 18/20 TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante que a decisão do magistrado no sentido de fixar honorários ao leiloeiro em caso de adjudicação ou acordo não possui fundamento legal nem jurisprudencial. 4. Aduz que o leiloeiro será devidamente remunerado pelas atividades que empreender na realização de alienação de bens imóveis, razão pela qual não seria cabível a fixação de honorários. 5. Ainda, defende que a realização de adjudicação ou acordo não importa em qualquer medida relacionada à atividade do leiloeiro, vez que se trata de atos processuais de exclusivo exercício do próprio exequente, sem qualquer influência por parte do leiloeiro. 6. Por fim, pugna pela reforma da decisão a fim de afastar a estipulação de comissão ao leiloeiro em caso de haver adjudicação ou acordo (fls. 08/16 TJ). Juntou documentos às fls. 17/150 TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, permanecendo retido, a pretensão do agravante poderia perder seu objeto até a prolação da sentença, ou, quando menos, far-se-ia dificultoso o regresso ao status quo, em caso de posterior reforma da decisão recorrida. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 11. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 12. Intime-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 13. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0021 . Processo/Prot: 0907126-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131871. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000944-66.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Miguel Rainieri. Advogado: Toni Robson Alves Correa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança que, nos autos de cumprimento de sentença nº 944/2010 promovida por MIGUEL RAINIERI, julgou parcialmente procedente a impugnação, para o fim de que seja apresentado pelo credor um novo cálculo, substituindo o índice de correção utilizado nos casos de poupança pelos índices legais. A esse montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, já que não houve cumprimento espontâneo da obrigação. Em razão da sucumbência, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) a ser pago pelo impugnado e os outros 30% (trinta por cento) a ser pago pelo impugnante (fls. 163/165 TJ). 3. Em suas razões, alega o agravante que quanto ao excesso de execução, os cálculos apresentados estão em conformidade com os termos da sentença, devendo o mesmo ser homologado pelo juízo a quo. 4. Ainda, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados, vez que a presente decisão trata-se de mero incidente processual. Sucessivamente, requer sua minoração, com a devida redistribuição e compensação. 5. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão, a fim de determinar que os 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 907.126-5 valores depositados judicialmente permaneçam à disposição do r. Juízo da execução, até que final decisão seja proferida pelas Instâncias Superiores, impedindo-se o levantamento de qualquer quantia (fls. 05/12 TJ) Juntaram documentos às fls. 13/171 - TJ. Este é o relatório. 6. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 907.126-5 12. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 13. Em linhas gerais, surge-se o agravante pretendendo a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados sob o fundamento de que o procedimento é mero incidente processual. Sucessivamente, requer a sua minoração, com a devida redistribuição e compensação. Ainda aponta excesso de execução. 14. Em um primeiro momento, ressalto o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1134186/RS). 15. Quanto ao excesso de execução, nesse primeiro momento, em uma análise preambular à planilha do credor, escoreitos os cálculos apresentados. 16. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que se tratando de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é consequência lógica do procedimento. 17. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intimem-se. 18. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OAB/PR 20.457 e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, OAB/PR 20.456, pena de nulidade. 19. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 907.126-5 Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
0022 . Processo/Prot: 0907439-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0037649-92.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nova Ícone Brasil Convites e Eventos Sociais Ltda. Advogado: Mariano Martorano Menegotto, Otávio Dias Pereira Júnior, Rafael Bertoldi Coelho. Agravado: Smartgraf Indústria Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, Fernando Melo Carneiro, Edwin Lindbeck Mathias dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara

Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: NOVA ÍCONE BRASIL CONVITES E EVENTOS SOCIAIS LTDA AGRAVADA: SMARTGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVA ÍCONE BRASIL CONVITES E EVENTOS SOCIAIS LTDA em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 0037649-92.2011.8.16.0001, promovida por SMARTGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade ajuizada pelo executado (fls. 15/16 TJ). 3. Em suas razões, a agravante defende a necessidade da reforma da decisão recorrida, pois o juiz singular sustentou que o prazo previsto no artigo 13, §4º da Lei das Duplicatas apenas implicaria na perda do direito de regresso contra o endossante e respectivos avalistas. 4. Contudo, alega que este lapso temporal também deve ser considerado para efeitos de validade do protesto. Aponta que as intimações da agravante ocorreram via edital, sem qualquer comprovação de que tenham se exauridos os atos de forma pessoal. 5. Assim, assevera que se os protestos são nulos, os títulos que alicerçam a execução não preenchem os requisitos do artigo 15, II, da Lei de Duplicatas. Assim, a presente execução deve ser extinta. 6. Na sequência, afirma que deve ser excluída a penalidade imposta referente a ato atentatório à dignidade da Justiça. 7. Defende a possibilidade de discussão das matérias via exceção de pré-executividade. 8. Pugna pela exclusão da condenação em honorários advocatícios. 9. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários, pleiteia a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a presente execução, e posterior reforma da decisão agravada para o fim de ser acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução (fls. 02/11 TJ). Junta documentos às fls. 12/186-TJ. Este é o relatório. 10. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Em análise aos autos, verifico que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isto porque, em sede de execução, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão da agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 14. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado em relação à multa do artigo 475-J do CPC. 16. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 17. Em linhas gerais, surge-se a agravante pretendendo a extinção da execução diante da nulidade dos títulos que embasam a execução. 18. Sabido que nos termos do artigo 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68, o portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. 19. Nesse viés, ainda que os protestos dos títulos tenham ocorrido em prazo superior ao previsto na legislação, a circunstância, por si só, não tem o condão de retirar a executividade do título, com pretende fazer crer a agravante, pois o credor ao descumprir o prazo legal perde o direito de regresso. 20. Nesse sentido a doutrina leciona que: "Se não forem observados os prazos fixados em lei para a extração do protesto, o portador do título perderá o direito de crédito contra os coobrigados da letra - ou seja, contra o sacador, endossante e seus respectivos avalistas (art. 53) - permanecendo, portanto, apenas com o direito de crédito contra o devedor principal (aceitante da letra de câmbio) e seu avalista. Em caso de perda do prazo para protesto por falta de aceite, é claro, o portador somente conservará o direito de crédito contra eventual avalista antecipado do sacado". (Manual de Direito Comercial, Fábio Ulhoa Coelho, Ed. Saraiva, 17ª Edição, p. 265) 21. Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. INTIME-SE. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 23. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 04 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
0023 . Processo/Prot: 0907670-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0063455-66.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Carlos Leme de Siqueira, Lucia Schultz Vicentine, Francisca de Jesus Guimarães, Olivia Berti, Annita Baroni Basso. Advogado: Armin Roberto Hermann. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS LEME DE SIQUEIRA E OUTROS em desfavor de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0063455-66.2010.8.16.0001/2010, promovido em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, determinou o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 25/26 TJ). 3. Em suas razões, os agravantes expõem que o julgado do Superior Tribunal de Justiça a que se refere o decisum agravado está fundamentado no art. 543-C do CPC, aplicável apenas para recursos especiais que tenham como fundamento questão de direito idêntica, não cabendo a outros recursos que tramitam em segundo grau de jurisdição. 4. Ressaltam não haver previsão legal que autorize o sobrestamento de recursos já pelo Juízo de primeiro grau, sendo competência exclusiva dos Tribunais Superiores a ordem de sobrestamento das ações que versam sobre a mesma controvérsia. 5. Pugnam pela reforma da decisão monocrática, com o prosseguimento do feito até seus posteriores termos (fls. 02/14 TJ). Este é o relatório. 6. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Da análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, §3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 10. Oficie-se, via mensageiro, ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 11. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 12. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0024 . Processo/Prot: 0907747-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009424-28.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Bruno Menezes de Oliveira. Advogado: Patrícia Menezes de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 907747-4, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BRUNO MENEZES DE OLIVEIRA, e Agravado BANCO BRADESCO S/A. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bruno Menezes de Oliveira em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de ação declaratória negativa de débito c/c anulação de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, c/c danos morais sob nº 9424-28.2012.8.16.0001, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, em virtude do não atendimento da determinação de que comprovasse a hipossuficiência alegada. Na mesma decisão determinou-se a intimação do ora Agravante a recolher as custas no prazo de 5 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões (fls. 02/13-TJ), o agravante sustenta que retornara recentemente ao Brasil, que está desempregado e que sua mulher está grávida, juntando inclusive certidão de casamento e ecografia da gravidez. Outrossim, alega que a simples declaração de hipossuficiência (conforme fl.31-TJ) já é suficiente para obter os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final do recurso, falta relevância na fundamentação do agravante. Isso porque se admite que o juiz, ante a existência de indícios da existência de condições financeiras, condicione o deferimento do benefício da justiça gratuita à apresentação de documentos que comprovem a alegada situação de necessidade. No presente caso, constata-se (fl. 63) que fora concedido à parte, em despacho anterior (o qual não se encontra acostado ao agravo), a oportunidade de comprovar sua condição de hipossuficiente. Ocorreu que, na petição em resposta a esse referido despacho (fls. 55/61-TJ), o agravante limitou-se a afirmar que basta a simples declaração para que a assistência judiciária seja concedida, não atendendo à determinação judicial. É de se salientar que há precedentes, em casos semelhantes, no sentido do indeferimento do pedido diante do desatendimento do comando judicial, exemplificando-se com o seguinte: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA QUE DECORRE DA SIMPLES DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE O JUIZ, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO PROCESSO (ART. 125 DO CPC), HAVENDO ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CONTRARIEM O

QUE FORA DECLARADO, DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEVER DA PARTE DE EXPOR OS FATOS CONFORME A VERDADE E PROCEDER COM LEALDADE E BOA-FÉ (ART. 14 DO CPC). INÉRCIA DA AGRAVANTE EM ATENDER AO COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINOU A JUNTADA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EXIMINDO-SE DO SEU DEVER DE COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO CONTRÁRIA AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza não corresponde à verdade, não só pode como deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei. Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC). (TJPR - 13ª C. Cível - AI 827281-5 - Londrina - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 23.11.2011) Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do presente recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5 Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de maio de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator

0025 . Processo/Prot: 0908642-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/142168. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057451-37.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Arysson Lincoln Contato Garcia. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo, Erica Fernanda de Almeida Cobra. Agravado: Walter Barbosa Bittar e Advogados Associados. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DO FORO ELEITO CONTRATUALMENTE. DECISÃO DE REJEIÇÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº 8.906/94, a elas não se aplicando o CDC (AgRg no Ag 1380692-SC, Min. Nancy Andrighi, p. 30/05/2001). II - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato (S. 335 do STF), salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e os efeitos da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário; e c) se se tratar de contrato de obrigatoria adesão, assim considerado o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de exceção de incompetência, rejeitou o incidente, sob o fundamento de que a relação havida entre as partes - prestação de serviço advocatício - não é de consumo e, por conseguinte, não está sujeita às normas do CDC (fls. 33/34-TJ). Porém, segundo o agravante, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prestação de serviço advocatício, hipótese dos autos, é de consumo e como tal sujeita às respectivas normas, dentre as quais, no que aqui interessa, a que, em resumo, facilita ao consumidor, ora agravante, a defesa dos seus direitos, o que soe acontecer com o deslocamento da execução para a Comarca de Sena Madureira, onde atualmente se encontra domiciliado. Por essas razões, ao final, pugna pela reforma da decisão agravada. Não formula pedido de liminar. É o relatório. Decido. Fundamentação I - Questiona-se neste recurso se as relações contratuais entre clientes e advogados são de consumo e, por conseguinte, se estão, ou não, sujeitas às normas do CDC e, estando, se o foro de eleição contratualmente eleito pelas partes deve ou não prevalecer. II - Pois bem. Ao contrário do que disse o agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº 8.906/94, a elas não se aplicando o CDC (AgRg no Ag 1380692-SC, Min. Nancy Andrighi, p. 30/05/2001). Por conseguinte, incide o disposto na Súmula 335 do STF, a saber: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Dessa forma, uma vez eleito pelas partes o foro de Londrina (fl. 67-TJ), é nesta Comarca que deverá se processar a execução. III - De todo sorte, vale dizer que mesmo que se aplicasse o CDC à hipótese dos autos, pouco importa, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que a cláusula de eleição do foro seria válida, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e os efeitos da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário; e c) se se tratar de contrato de obrigatoria adesão, assim considerado o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ADESAO. RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 51, I, DA LEI 8.078/90 - "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR"). FORO DE ELEIÇÃO. CLAUSULA CONSIDERADA NÃO ABUSIVA. CONCLUSÃO EXTRAIDA DA ANÁLISE DOS FATOS (ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA/STJ). RECURSO INACOLHIDO. I - A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão somente não prevalece se "abusiva", o que se verifica quando constatado: a) que, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e os efeitos da estipulação contratual; b) que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário; c) que se trata de contrato de obrigatoria adesão, assim considerado o que tenha por objeto produto ou serviço

fornecido com exclusividade por determinada empresa. ii - entendimento que se afigura aplicável mesmo quando em causa relação de consumo regida pela lei 8.078/90 (REsp. 47.081, cit. por Theotonio Negrão, anotação ao art. 111, nota 3b, p. 232, CPC, 2.010). IV - Ocorre que, no caso, nenhuma dessas hipóteses restou efetivamente demonstrada pelo agravante. O agravante, na condição de notário e, portanto, afeito à mecânica judiciária, melhor do que ninguém, tem inteligência suficiente para compreender o alcance e os efeitos da cláusula que elegeru o foro da Comarca de Londrina para dirimir eventuais conflitos entre as partes. E mais: como à época em que o agravante contratara os serviços do agravado, segundo ele, já não residia em Londrina, o fato de agora estar residindo na Comarca de Sena Madureira, de onde, aliás, contratou o serviço do advogado que ora o defende, com escritório em Londrina (fl. 11-TJ), faz presumir que a manutenção do foro contratual não inviabilizará de nenhum modo a sua defesa. Por fim, podendo o agravante ter contratado qualquer outro advogado, o contrato em questão não pode, à evidência, ser considerado de obrigatória adesão. Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir que a nulidade da cláusula em questão, com o consequente deslocamento da causa para a Comarca de Sena Madureira, onde atualmente reside o agravante, só poderia ser reconhecida caso tivesse restado configurada a hipossuficiência da parte prejudicada, bem como o difícil acesso ao Judiciário para defender os seus direitos, hipóteses que, como se viu, não se fazem presentes. V - Em se tratando, pois, de recurso que confronta com súmula e jurisprudência dominante da Corte Superior, outra alternativa não resta senão negar-lhe seguimento de plano. Dispositivo VI - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC). VII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VIII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. IX A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0026 . Processo/Prot: 0908718-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143709. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008437-50.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Agravado: Luciandra Kersting Miguel. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908718-7, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO AGRAVADO : LUCIANDRA KERSTING MIGUEL RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Revisão de Contrato cumulada com Indenização por Danos Morais n.º 8.437/2012, ajuizada por Luciandra Kersting Miguel em face do ora agravante. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela, autorizando o depósito judicial das parcelas pactuadas no contrato revisado e, em restando demonstrada a pontualidade, determinou que a parte ré suspenda os descontos diretamente procedidos na conta da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 10 dias-multa. Paralelamente, determinou a citação da ré, com posterior abertura de prazo para impugnação por parte da autora, ressaltando que o cabimento ou não da inversão do ônus da prova será decidido após a fase postulatória (fls. 99/102-TJ). A parte agravante manifesta seu inconformismo alegando que quando da contratação, a autora/agravada estava ciente do desconto diretamente em sua conta, razão pela qual a conduta da parte agravante seria lícita, constituindo em exercício regular de direito. Razão pela qual, requer a modificação da decisão para que possa continuar a proceder o desconto do valor integral. Alternativamente, se não for autorizado os descontos diretamente em conta, que autorize que tais descontos sejam feitos até o limite de 30% sobre os proventos brutos da agravada, conforme posicionamento da jurisprudência pátria. Destaca que a multa por descumprimento de determinação é indevida, razão pela qual deve ser extirpada. Se não for esse entendimento, requer sua minoração, por entender que esta se mostra deveras excessiva. Justifica a interposição do recurso na forma de instrumento, por estarem presentes os requisitos necessários, tais como possibilidade da decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que não é possível permitir que a parte agravante sofra possíveis sanções ou deixe de exercer seu direito de recebimento ao crédito quando está legalmente e contratualmente balizada, sob pena de prejuízo irreversível ou de difícil reparação. Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada, permitindo o desconto integral dos valores contratados ou, alternativamente, a permissão que tais descontos se limitem a 30% dos rendimentos brutos, bem como a extirpação da multa ou sua minoração. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 99/102-TJ; a certidão de juntada do AR está às fls. 104-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 08/12-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 26-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 16.04.2012 (fls. 13/14- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.04.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 12.04.2012 (juntada de AR de fls. 104-TJ). A parte agravante se insurge contra a decisão agravada que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para permitir que a autora/agravada efetue o depósito dos valores contratados, e o réu/agravante se abstenha de efetuar os descontos na conta da ré, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 99/102-TJ). Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à sua concessão. Entendo que as alegações do agravante

não são suficientes para o deferimento do efeito ativo como requerido, pois que não se verifica, em sede de cognição sumária e não exauriente, a prova inequívoca das suas alegações, bem como urgência na modificação da decisão agravada. Assim, por entender que não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo ativo, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento do efeito ativo se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0027 . Processo/Prot: 0908939-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008374-69.2009.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Delsi Dal Pai. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Agravado: Banco Fibra Sa. Advogado: Fabrício Costa Sella. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELSI DAL PAI em face da decisão de fls. 15/18-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta da 22ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de execução por quantia certa n. 1607/2009, na qual Sua Excelência indefere a impugnação à penhora oferecida pelo ora agravante, entendendo que não comprovou que o bem construído é residência da família e seu único imóvel. No recurso (fls. 02 a 13-TJ) alega a agravante que: a) sobre o bem imóvel penhorado constituiu-se usufruto vitalício em favor do agravante e de sua esposa, servindo de local de residência destes, caracterizando-se como bem de família; b) o bem de família é impenhorável por força da Lei nº 8009/90; e, c) a hipótese dos autos não se encontra dentre as exceções à impenhorabilidade do bem de família descritas na lei. Requer a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária vislumbro a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação na manutenção da decisão agravada. Observam-se presentes os requisitos a que alude o art. 558 do Código de Processo Civil, pelo que se impõe o deferimento da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Em cognição sumária, demonstra-se relevante a fundamentação expandida pela parte agravante. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que recai sob o imóvel penhorado o usufruto vitalício em favor do agravante (fls. 33 e seguintes), devidamente registrado em sua matrícula (sob nº 43.440 da 6ª Inscrição Mobiliária de Curitiba). Ademais, há declaração firmada pelos vizinhos do agravante, afirmando ser este residente e domiciliado no imóvel há mais de 19 (dezenove) anos. Num primeiro momento, tenho que não recai ao caso qualquer das exceções legalmente previstas à impenhorabilidade do bem de família, sendo que referida impenhorabilidade visa resguardar o direito fundamental à moradia, polarizado à dignidade da pessoa humana, daí o especial cuidado que se deve ter com o tratamento da questão. Outrossim, imperioso esclarecer que o que se está a penhorar é o direito real de usufruto, e não o executado é possuidor da coisa, e não o seu proprietário. Há controvérsia jurisprudencial acerca da possibilidade de a penhora recair sobre o direito real de usufruto, sobremaneira tendo-se em conta que o usufrutuário vitalício utiliza diretamente a coisa, residindo no imóvel. Diante da aparência de bom direito e da possibilidade de dano de difícil reparação defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo a decisão agravada, vale dizer, suspendendo o ato de constrição judicial levado a efeito até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se com urgência à Juíza da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Tendo em vista a complexidade da demanda e visando a melhor apreensão dos fatos, intime-se o agravante para juntar ao presente as iniciais da execução e dos embargos à execução. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0028 . Processo/Prot: 0908992-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137802. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004674-26.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Carlos Carvalho Gomes. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908992-3 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES AGRAVADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 908992-3, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é Agravante FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES, e Agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES em face da decisão de fls. 41/43-TJ, proferida nos autos de Revisão de Contrato Bancário sob nº 4.674/2012, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que não há verossimilhança nas alegações do agravante. Em suas razões (fls. 02/07-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que restam presentes os pressupostos para antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, e ao final pelo seu provimento para o fim de que seja determinado o cancelamento da 1 inscrição de seu nome nos órgãos restritivos, bem como para que seja deferida a inversão do ônus da prova. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso

depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. 2.1- Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não há decisão com aptidão para causar prejuízos à parte agravante, vez que, tal pleito ainda não foi analisado pelo Juízo "a quo". 2.2- No que diz respeito ao indeferimento da tutela para o efeito de retirar o nome do agravante dos órgãos restritivos, a princípio não é de se reputar relevante a fundamentação da parte agravante. Isso porque não se evidencia que as pretensões externadas na inicial da ação revisional encontram apoio na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, não há oferecimento de caução idônea e nem o depósito de nenhum valor, como também exigido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, 2 consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de maio de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 3

0029 . Processo/Prot: 0909538-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142150. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000151 Carta Precatória. Agravante: Mauro Carvalho Duarte, Elsa Mara Delmutti Duarte. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Romualdo Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AURO CARVALHO DUARTE E OUTRO em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 151/2002, ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, indeferiu a impugnação à avaliação apresentada, mantendo a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, uma vez que foram obedecidos os requisitos legais (art. 681 do CPC), não havendo dúvida sobre o valor atribuído aos bens que justifique nova avaliação (fls. 25 T.J.). 3. Em suas razões, sustenta o agravante a necessidade de elaboração de um novo laudo pericial de avaliação do bem imóvel penhora, por avallador devidamente inscrito no CREA, pois o presente laudo foi elaborado por Oficial de Justiça desprovido de habilitação para tanto. 4. Defende que o auto de avaliação deve ser feito por expert, pois o preço atribuído ao mesmo não está correto, bem como não houve a consideração acerca da qualidade do solo e não foi esclarecido sequer o método utilizado. Nesse viés, pondera que a avaliação judicial de imóvel rural, para ter validade, deve ser elaborada por profissional que esteja intimamente familiarizado com o objeto que se pretenda avaliar. Notadamente, apenas um profissional habilitado cumpre todas essas peculiaridades. 5. Alega que o valor correto do bem penhorado é imprescindível na execução, eis que o preço influencia todo o procedimento. 6. Aponta que a avaliação é antiga, eis que realizada há mais de dois anos (18.03.2010), de modo que o bem penhorado sofreu valorização natural, que deve ser considerada para fins de alienação judicial. 7. Argumenta que nos termos do artigo 683 do CPC, quando o bem sofrer valorização, necessária a realização de nova avaliação. 8. Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo e, posteriormente, pela nulidade do auto de avaliação confeccionado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado (fls. 04/21 T.J.). Junta documentos de fls. 22/630 - T.J. Este é o relatório. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de execução de título extrajudicial, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 13. Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Em exame aos autos, nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do pretendido efeito suspensivo. 15. Verifico que são relevantes as razões apresentadas pelo agravante, do que decorre a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que, em cognição sumária, aparentemente se mostra necessária nova avaliação do imóvel nas condições narradas nos autos, diante da alegação de erro na avaliação (inciso I) e fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (inciso III), nos termos do disposto no art. 683 e incisos do CPC. 16. Ademais, o prosseguimento da execução, antes do julgamento deste recurso, poderá causar lesão grave e de difícil reparação não só ao executado, mas também a terceiros, porquanto a adjudicação do bem logo ocorrerá. 17. O perigo na demora, dessa forma, decorre da possibilidade iminente da prática dos atos expropriatórios típicos da execução. 18. Diante destes fundamentos, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até final julgamento deste agravo de instrumento. INTIME-SE. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa para

que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias, com fundamento no art. 527, inciso V, do CPC. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 22. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0030 . Processo/Prot: 0909599-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136071. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000255-18.2012.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Diarpa Distribuidora de Parafusos Paranavaí Ltda - Epp, José Guillen Piccinin, Maria Cândida Piccinin. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE OS RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.

I. O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. Ainda que, por suposto, a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais. Vistos etc. Decisão monocrática Insurge-se o agravante contra a decisão por meio da qual a il. Juíza recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo (fl. 20-TJ). Porém, segundo ele, não era caso de suspensão da execução, porque não foram preenchidos os pressupostos necessários para tanto, nos termos do art. 739-A do CPC, além de que os bens apresentados como garantia da execução são insuficientes e não obedecem a ordem de gradação legal prevista no art. 655 do CPC, razão pela qual, em suma, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, cassando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. Fundamentação I Não é caso de agravo de instrumento. Assim é porque o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte I, pena de ser convertido em retido. Leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular"2. Como se percebe, o dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II - No caso, contudo, o agravante não dedicou uma linha sequer de seu recurso para indicar qual o dano, afinal, sofreria concretamente com a manutenção, por ora, da decisão de primeiro grau, ou seja, com a suspensão da execução. III Seja como for e assim se considere, por suposto, que a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais. IV Não se esqueça, além disso, que a suspensão da execução não alcança os atos de penhora e avaliação de bens (art. 739-A, § 6º, do CPC). Segue daí que o único efeito prático da decisão agravada, a rigor, é impedir atos expropriatórios, salvaguardando-se, porém, a garantia do Juízo, com 2THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). o que se pode dizer, sem medo de errar, que o agravante uma das maiores instituições financeiras do país - não sofrerá qualquer grave prejuízo com o mero aguardo do que for decidido nos embargos para, então, mais à frente, satisfazer o seu crédito. Crédito que, aliás, enquanto tramitarem os embargos, será atualizado com os encargos legais e/ou contratuais, o que reforça a inexistência de prejuízo com a paralisação, por ora, da execução. V - Também não é porque a conversão do agravo em retido poderá eventualmente acarretar a perda de seu objeto que o agravo necessariamente deve ser conhecido na modalidade de instrumento, visto que o legislador, embora pudesse, não previu essa situação no art. 522 do CPC como proibitiva da conversão em retido, que, repito, hoje é regra. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar

que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão (TJPR, AI 600107-6, 8ª C. Cível, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.09.2009). Em caso análogo, este Tribunal já decidiu de igual maneira, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO) (AI nº 488.668-6, Rel. Magnus Venicius Rox, DJU de 08/05/2008). Vale citar também: AI nº 535.046-5, Rel.ª Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho, DJ de 28/10/2008 e AI nº 553.425-4, Rel. Juiz Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ de 23/03/2009. Dispositivo VI - Posto isso, converto em retido o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). VII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. VIII - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intemem-se e comunique-se3. Curitiba, 09 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 3 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0031 . Processo/Prot: 0909611-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136620. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000564 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Virginia Graziela Saloio. Agravado: Manoel Antonio Nantes (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 40/43TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença sob nº. 564/2007, na qual Sua Excelência indefere a penhora das cotas apresentadas pelo banco agravante. Em suas razões recursais de fls. 02 a 05-TJ, alega o agravante que: a) a indicação das cotas oferecidas equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; b) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655, I do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; e, c) a aceitação das cotas de fundo de investimento está em harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a atribuição do almejado efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Sabe-se que a penhora de bens do executado é medida que se impõe ante o não pagamento voluntário da dívida, caso dos autos. O agravante ofereceu à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, portanto, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida inerente ao procedimento de execução, o qual visa à satisfação dos interesses do credor. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intemem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0032 . Processo/Prot: 0909890-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001562-31.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eurípedes Ferreira, Patricia Alecsandra Bytner, Maria Marta de Souza, Miguel Pomkerner, Ana Eloiza Lovato, Orthenia Theresza Bugss Barrabarra (maior de 60 anos), Aldo Ademar Hasse, Zdzislaw Pisarski (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DOS AGRAVADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE

INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURÍPEDES FERREIRA E OUTROS em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1562/2011, ajuizada em face de BANCO BANESTADO S/A, decidiu pelo sobrestamento do feito, até que se promova julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (fls. 197/198 TJ). Em suas razões recursais, expõe o agravante que a decisão recorrida merece reforma, pois a suspensão determinada pelo STJ em sede de recurso repetitivo só tem aplicação quando o processo encontra-se na fase de recurso especial, não sendo aplicável a suspensão em fase anterior. Prequestiona a matéria, para efeito de futura interposição de Recurso Especial e Extraordinário. Requer a reforma da decisão, a fim de dar provimento ao recurso para que o feito tenha trâmite regular. Este é, em síntese, o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Compulsando-se os autos, constato a ausência de procuração do advogado dos agravados. Vale citar o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVANTES AO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRECEDENTES. (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0788889-1 - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Julg.: 25/07/2011 - Pub.: 28/07/2011 - DJ 682) grifei Ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). Convém ressaltar que o processamento do agravo, justamente por viabilizar maior celeridade ao processo, impõe requisitos formais de imprescindível observância para proporcionar maior segurança ao exame pelo juízo ad quem, assim, não se trata de formalismo exacerbado exigir o pleno cumprimento dos requisitos prescritos no artigo 525 do CPC. Ademais, a instrução do agravo é ato que cabe à parte recorrente, sendo que as peças e as provas deverão estar presentes na sua interposição, pois é ônus do agravante a formação do instrumento de forma completa e conforme os ditames do inciso I do artigo 525 do CPC. Ressalte-se que a eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. A juntada posterior apresenta-se inaceitável vez que a lei processual não prevê emenda em relação à petição de interposição do recurso. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 126/STJ E 288/STF. 1. A petição de recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial ou a comprovação da interposição tempestiva do apelo extremo são documentos necessários ao conhecimento da controvérsia e, por isso, deverão compor a instrução do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no Ag 1124822/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009) - grifei. Assim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, ante a ausência de procuração válida dos advogados da parte agravada nos autos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto,

nos termos do artigo 557, caput, c/c 517, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0033 . Processo/Prot: 0910417-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146694. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00079061 Alvara. Agravante: Cleide Sapateiro. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910417-6, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CLEIDE SAPATEIRO AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cleide Sapateiro, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Alvara Judicial nº 79.061/2011, ajuizada pela agravante em face do HSBC BANK BRASIL S/A, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou sua intimação para efetuar depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição. Argumenta a agravante que o magistrado a quo fundamentou a decisão agravada no fato da falta de comprovação de condição de miserabilidade, e assim indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 25-TJ, a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 26-TJ, a procuração outorgada à advogada da agravante encontra-se às fls. 10-TJ, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 19.04.2012 (fls. 06 - TJ), já o prazo recursal teve início em 11.04.2012 (certidão de fls. 26-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que a agravante logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita, em especial os termos constantes da declaração de fls. 12-TJ, ao afirmar que não possui condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Esta discussão autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Consoante o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Civ. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante

o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção iuris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, tendo a agravante deixado de apresentar os documentos, justifica-se a dúvida por parte do magistrado para deferir o pedido. Entretanto, referidas questões, como a determinação imposta pelo magistrado a quo, devem ser discutidas em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte a postular indevidamente pelo benefício ao pagamento de pena imposta no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº 1060/50, que no seu parágrafo 2º claramente estabelece que "a impugnação ao direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito dos autos de Alvara Judicial nº 79.061/2011, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, porém, inexistindo óbice para que o magistrado adote as providências que reputar pertinentes para o fim de apreciar o pedido sobre o direito aos benefícios da Lei nº 1060/50, determino que tal discussão seja apreciada em autos apartados, nos termos estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 1060/50, "verbis": "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0034 . Processo/Prot: 0910744-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143443. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008790-61.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itáu S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Elias Madi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910744-8, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO : ELIAS MADI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itáu S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de sentença coletiva nº 8790/2010, ajuizada por Elias Madi em face das oras agravantes. A decisão agravada indeferiu o pedido de suspensão do feito e permitiu o levantamento dos valores depositados pela parte agravante em nome da autora, contra quem poderá ocorrer pedido de repetição e/ou devolução, além de residente nesta Comarca (fls. 26-TJ). As agravantes, em suas razões, manifestam seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Enfatizam que a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública em questão está prescrita desde 12 de janeiro de 2006. Alternativamente, afirmam que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos. Pregam tal posicionamento em atenção à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixados para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Colacionam os julgados do STJ para fundamentarem sua tese Resp 1070896/SC. Destacam que não é possível o levantamento dos valores depositados, já que foram feitos a título de nomeação de bens à penhora. Ressaltam que se deferida tal medida, os seus pleitos cairiam por terra, tornando a presente ação inócua. Fundamenta seu entendimento na interpretação análoga do art. 475-M do CPC e colaciona julgados. Afirmam estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada, bem como o perigo de

dano para a parte agravante. Ao fim, requerem que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e que seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão recorrida, sendo impedido o levantamento da importância depositada, devendo a mesma permanecer em disposição do juízo até o final da decisão do processo. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 26-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 26-verso-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 14/18 e 20/22-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 12-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 13.04.2012 (fls. 27- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.04.2012 (fls. 03-verso-TJ), já que o prazo recursal teve início em 11.03.2012 (certidão de fls. 26-verso-TJ). Em juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face dos argumentos trazidos, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0035 . Processo/Prot: 0911178-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009174-97.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Paulo Seiji Mori (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre César da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. QUANTIA FIXADA FORA DOS PARÂMETROS ARBITRADOS EM CASOS SIMILARES POR ESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA PARA DIMINUIR A QUANTIA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A em desfavor da sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 357/2009, proposta por PAULO SEIJI MORI, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à instituição financeira que exiba ao requerente a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão do princípio da sucumbência, condenou o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC (fls. 90/96). O réu manifestou-se às fls. 99/100, apresentando os documentos solicitados na inicial às fls. 101/108. Irresignado, o Banco réu interpôs recurso de apelação às fls. 109/112, sustentando, em síntese, a inexistência do dever de apresentar os documentos solicitados, bem como que juntos os extratos localizados em seus arquivos, anexando documentos junto com as razões de apelação (fls. 121/130). Por fim, caso seja mantida a condenação, requer que seja reduzido o valor fixado a título de honorários advocatícios eis que excessivamente elevado, sugerindo a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Finalmente, requer o provimento do seu recurso, reformando-se a decisão recorrida, ou, subsidiariamente, caso considerada devidamente cumprida a sua obrigação, pelos documentos juntados aos autos, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Às fls. 133/134, o MM. Juiz de Direito negou seguimento ao recurso de apelação apresentado, por considerar que houve preclusão lógica, nos termos do art. 503 e parágrafo único do CPC, já que os documentos solicitados na inicial foram apresentados pelo réu, determinando-se a manifestação do autor. O Banco interpôs agravo de instrumento (fls. 136/146) em face da decisão de fls. 133/134 que negou seguimento à apelação. O MM. Juiz prestou informações às fls. 157, e o agravo de instrumento foi conhecido e provido, a fim de cassar a decisão que negou seguimento ao apelo para que seja dado oportunidade ao apelado oferecer contrarrazões e regular apreciação da apelação. Recebida a apelação somente no efeito devolutivo (fls. 177), o apelado apresentou contrarrazões às fls. 186/191, rechaçando todos os argumentos do apelo, frisando que, embora o Banco tenha se negado a apresentar os extratos bancários, acabou se contradizendo, quando juntou alguns deles. Salienta que os demais extratos, não apresentados até o momento, serão objeto de discussão na fase de cumprimento de sentença, já que nem todos os documentos apresentados comprovam a inexistência de saldos nas demais contas e períodos solicitados. Requereu a manutenção da sentença recorrida. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, nos termos seguintes. Preclusão lógica O recurso, em

parte, não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, na medida em que se verifica situação que configura expressa aceitação da sentença, em razão da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, tal como prevê o art. 503 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Alias, como reconheceu a decisão agravada que entendeu não ser a hipótese de receber o recurso de apelação. Com efeito, verifica-se que a instituição bancária, juntamente com a interposição do presente apelo, apresentou alguns dos documentos pretendidos na inicial (fls. 119/128), praticando, em última análise, ato incompatível com o seu próprio interesse recursal. Some-se a isso o fato de ter o autor concordado tacitamente com parte dos documentos apresentados, nas contrarrazões de fls. 189, informando que os demais extratos não apresentados serão objeto de discussão na fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se, ainda, que não ocorre à instituição financeira alegar ausência de dever de apresentação dos extratos pleiteados pelo autor, na medida em que apresentou parte dos documentos pretendidos. Portanto, evidente que a exibição dos documentos pretendidos pelo apelado caracteriza aceitação tácita da decisão ou parte dela, o que é um fato impeditivo do direito de recorrer, enquadrando-se na figura da preclusão lógica. Sobre o tema, ensina Arruda Alvim: "(...) diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocadamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer" (in Manual de Direito Processual Civil, v. 1, Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 471-472) (destaquei) O Código de Processo Civil contempla, em seu art. 503, a preclusão lógica como obstáculo ao interesse recursal do recorrente. Vejamos: "Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer." Neste sentido já se posicionou essa Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR, 10ª C. Cív., Agln 374760-4, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, j. 25.01.2007, DJ 09.02.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR - 10ª CCív - Aglns 374760-4 - Rel. Des. Vitor Roberto Silva- j. 25.01.2007 - DJ 09.02.2007) APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJPR, Ap Cível 0407684-2, 16ª Câmara Cível, Acórdão 5799, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 02/05/2007)" Sendo assim, não comporta seguimento esta parcela do recurso, por ser manifestamente inadmissível. Dos honorários advocatícios Com relação à verba de sucumbência, permanece presente o interesse recursal do Banco, razão pela qual entendo que, nesta parcela, o recurso merece ser conhecido e apreciado. O Banco apelante pugna pela minoração dos honorários advocatícios, sugerindo a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) como suficiente, pela simplicidade da demanda. Assiste razão ao recorrente. Na situação "sub judice", a verba honorária foi arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, recaindo os desfavores da condenação ao réu, sucumbente na demanda cautelar. A aferição deste encargo deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apenar trabalho desenvolvido pelo casuístico. Com efeito, denoto que, para o caso em exame, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor considerável para a espécie de demanda e fora dos parâmetros utilizados por esta Câmara em casos similares, considerando a simplicidade desde procedimento cautelar de cunho preparatório. Ainda, considerando que esta espécie de ação é bastante comum, praticamente padrão nos dias atuais, a desnecessidade de perícia, a questão de fácil deslinde e o tempo envolvido para solucionar a demanda, aliado ao valor dos honorários fixado em causas idênticas, entendo viável a pretensão de minoração dos honorários advocatícios. Destaco que os novos parâmetros adotados por esta Câmara estão no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), contudo, pelo princípio tantum devolunt quantum appellatum, devem os honorários advocatícios ser minorados para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme requerido pelo apelante. Neste sentido, vale citar: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS E INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO JUDICIAL. PRECINDIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada a requerimento extrajudicial e tampouco de prova de recusa em exibi-los por parte da instituição financeira. 2. Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontra-se consonante com que este Tribunal vem cominando, atualmente, em casos similares." (TJPR, Ap. Cível nº 598.655-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Lidia Maejima, DJ 06/10/2009). Dessa forma, reformo o quantum fixado na sentença, a título de honorários advocatícios, dando PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC e, quanto a outra parcela do recurso, por ser pretensão manifestamente inadmissível, onde ocorreu preclusão lógica, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento considerando a pretensão. Saliento que, uma vez conhecido o recurso, sendo parte

da pretensão afastada, monocraticamente, pelo reconhecimento da preclusão lógica, o resultado provimento da outra parcela implica, necessariamente, em PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, dou parcial provimento ao apelo do réu, a fim de reduzir a verba honorária fixada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 10 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMARGADORA 0036 . Processo/Prot: 0911422-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432601. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000553-36.2008.8.16.0102 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Ocrisia Ferrer Cussolin (maior de 60 anos). Advogado: Benedito Brunieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 911422-1, DE JOAQUIM TÁVORA - VARA ÚNICA APELANTE : BANCO ITAÚ SA APELADO : OCRISIA FERRER CUSSOLIN RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobreestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0037 . Processo/Prot: 0912078-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001307 Execução. Agravante: Cleverson Zanetti. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo, Alexandre Furtado da Silva. Agravado: Rotta 400 Transportes Ltda. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora, Eduardo França Romeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912078-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CLEVERSON ZANETTI AGRAVADO : ROTTA 400 TRANSPORTES LTDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cleverson Zanetti, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n.º 1307/2007, ajuizada por Rotta 400 Transportes Ltda em face da ora agravante. A decisão agravada indeferiu a exceção de pré-executividade, por entender que os cheques são aptos para circulação como títulos ao portador, sendo patente a legitimidade do ora agravante; que não há excesso de penhora, já que a doação realizada não contemplou a cômputo da parte agravante. Deixou de conhecer a alegação de excesso, tendo em vista que não restou comprovada diante do valor da dívida versus o valor dos bens (fls. 197/198-TJ). A parte agravante manifesta seu inconformismo alegando que a penhora é excessiva, pois detém apenas 33% dos referidos imóveis constritos e o valor executado corresponde a 10% do seu quinhão. Ainda, entende que o valor penhorado é excessivo, já que houve penhora de quase um milhão de reais para saldar uma dívida muito inferior a esse valor. Destaca que o direito dos demais proprietários dos bens constritos resta ferido, pois não teria necessidade de penhorar ambos imóveis quando um é suficiente para quitar a dívida. Aduz, ainda, que ofertou à penhora bens móveis de sua propriedade, sendo que foi autorizada pelo Juiz a quo a constrição desses móveis. Demonstra que o oferecimento desses bens está de acordo com a gradação prevista no art. 655 do CPC. Ressalta que o Magistrado a quo, ao determinar a constrição dos bens imóveis, infringiu o que dispõe o art. 620 do CPC. Ao final, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, no sentido de determinar que a penhora recaia sobre outros bens do agravado e, na pior das hipóteses, que ao menos uma das unidades seja liberada, eis que o quinhão corresponde apenas uma delas, já que seria muito mais que suficiente para garantir a execução. No mérito, requer o provimento do recurso no mesmo sentido. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 197/198-TJ; a procuração outorgada ao procurador da agravante encontra-se às fls. 47; 91; 154-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravada resta juntada às fls.18-TJ. O preparo recursal foi efetuado em 30.04.2012 (fls. 10-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 30.04.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 19.04.2012 (certidão de fls. 199/200-TJ). A parte agravante se insurge contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por ela (fls. 197/198-TJ). A concessão de efeito ativo é medida de ultima ratio das liminares recursais. Deve ser utilizada nos casos de extrema urgência, nos quais não haja outra forma de sanar uma ação indevida da outra parte, se não antecipar o provimento final do agravo de instrumento. No caso dos autos, diante da inexistência de urgência imediata até o presente momento, conforme se observa dos fatos alegados, não há qualquer

fatabilidade suficiente que fundamente a concessão da tutela recursal ao invés do efeito suspensivo. Ambas espécies de medida liminar exigem os mesmos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, porém, o efeito ativo, diferentemente do efeito suspensivo, exige um periculum in mora muito mais consistente e urgente. No caso em tela, em juízo de cognição sumária, entendendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, e não ao ativo, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0038 . Processo/Prot: 0912289-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004396-21.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Zulmar José Zucchi (maior de 60 anos). Advogado: Solange da Silva, Paulo Henrique Roder. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO NO DESPACHO RECORRIDO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ZULMAR JOSÉ ZUCCHI contra a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba1 que, em sede de Cumprimento de Sentença Ação de Cobrança2, movida contra o BANCO DO BRASIL S.A., determinou a intimação da requerente para se manifestar acerca do depósito e alertou que a parte dispositiva da sentença foi omissa quanto aos juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento. A parte agravante requereu a reforma da decisão, aduzindo que os juros remuneratórios são devidos até o efetivo pagamento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à irrecorribilidade da decisão. 2 DA IRRECORRIBILIDADE A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Para que a decisão interlocutória seja recorrível por agravo de instrumento é necessário que (a) se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, (b) nos casos de inadmissão da apelação ou (c) relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC). Não preenchido os requisitos do agravo de instrumento, o relator pode negar seguimento liminarmente ou 3 converter o agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, incisos I e II do CPC). No caso em exame, denota-se que não há, no despacho, qualquer caráter decisório, posto que o Magistrado a quo não decidiu sobre a incidência ou não dos juros remuneratórios capitalizáveis até a data do pagamento4. Em outras palavras, o Juiz de primeiro grau determinou apenas a intimação do requerente para se manifestar quanto ao depósito e alertou sobre a omissão da parte dispositiva da sentença, sem nada decidir a respeito dos juros remuneratórios. O que se denota é que se trata de despacho de mero expediente, irrecorrível seja por agravo retido, de instrumento ou qualquer recurso (art. 504 do CPC). Não há qualquer caráter decisório no referido despacho, não sendo suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS 4 COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO5. Assim, diante da ausência de cunho decisório e de prejuízo à agravante, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, é de se negar seu seguimento. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente inadmissível e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5 Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. 1 Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro. 2 Decisão (f. 146). 3 Razões de agravo (f. 02/22). 4 Despacho (f.146). 5 TJPR. AG. 632.846-5/01. 10ª. C. Cível. Rel. Valter Ressel. Julg. 10.12.2009. 6

0039 . Processo/Prot: 0912444-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435483. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030994-70.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco

Múltiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Jaime Peloi (maior de 60 anos). Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminhamento dos autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 10 de maio de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0040 . Processo/Prot: 0914612-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066600-33.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Osmar Hamann (maior de 60 anos). Advogado: Marlei Seibel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 914612-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO BRADESCO S/A APELADO : OSMAR HAMANN RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se referam ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referam à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguardem-se no arquivo provisório. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0041 . Processo/Prot: 0914855-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162961. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001366 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio, Diogo de Lacerda Gonçalves Chaves. Agravado: Florentino Pereira Colchões Fi. Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INCUMBIU O AUTOR AO PAGAMENTO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL NOMEADO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ATO REALIZADO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º DO CPC. A PARTE QUE POSTULA A CITAÇÃO DEVE ARCAR COM A REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. DESPESA RECOLHIDA QUANDO DO ATO PROCESSUAL. ÔNUS QUE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA SERÁ IMPUTADO À PARTE VENCIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de ação monitória nº 1366/2008, ajuizada em face de FLORENTINO PEREIRA COLCHÕES FI, nomeou curador especial à ré e arbitrou honorários advocatícios em R\$ 400,00 (seiscentos reais), determinando seu pagamento antecipado, nos termos do art. 19, § 2º do CPC (fls. 82v TJ). Em suas razões, defende o agravante ser incabível a fixação destes honorários para pronto pagamento, tendo em vista se tratar de verba de sucumbência que só deverá ser paga, caso o autor não obtenha êxito em seu pedido, isto é, se tal valor for devido, o seu pagamento somente poderá ocorrer ao final da ação. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com posterior reforma da decisão para o fim de que se determine o não pagamento da verba honorária do curador até que se finde a ação (fls. 02/09 TJ). Junta documentos de fls. 10/85 TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de

promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e resposta da agravada, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cuida-se a controvérsia quanto ao momento em que os honorários advocatícios do curador especial devem ser fixados e a quem cabe o ônus de arcá-los. Em análise aos autos, tem-se que, após tentativas de citar a ré, o magistrado singular lhe nomeou curador especial, determinando o adiantamento da verba honorária. Com efeito, dispõe o § 2º do artigo 19 do CPC: "Art. 19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º - Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". Em linhas gerais, compete à parte que realizar ou requer diligências ou práticas processuais prover suas despesas, antecipando seu pagamento desde o início até a sentença final, salvo nas hipóteses de justiça gratuita. Ainda, quando determinado de ofício ou a requerimento do Ministério Público, competirá ao autor o adiantamento. Nesse liame, a parte que postula a citação deve arcar com os honorários advocatícios do curador especial quando sua nomeação for necessária. Leonardo José Carneiro da Cunha classifica esta forma de despesa em despesa em sentido estrito, definindo como aquelas que se destinam à "...terceiras pessoas, estranhas ao quadro funcional do Estado-juiz, que devem ser remuneradas pelos seus serviços, não sendo legítimo que laborem sem contraprestação" (A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Editora Dialética, 2007, p. 106). Com efeito, a remuneração do curador especial segue a mesma regra dos honorários periciais. Sobre o tema, proclamou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011). "Processual Civil. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Curador especial. Adiantamento de honorários. Possibilidade. - Os honorários do curador especial podem ser adiantados pela parte autora, cabendo a esta, na hipótese de procedência do pedido, cobrá-los da parte ré. Recurso especial provido" (STJ Resp 1150597, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DECISÃO MONOCRÁTICA, DJ 20/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido" (STJ, Recurso Especial nº 899273/GO (2006/0230455-0), Quarta Turma, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 11/05/2009 - grifei). No mesmo sentido, cito decisões desta Corte: Ag Instr 0746919-4 - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Julg.: 26/01/2011 - Pub.: 09/02/2011 - DJ 567; Ag Instr 0719451-0 - Rel.: Cláudio de Andrade - Julg.: 25/10/2010 - Pub.: 03/11/2010 - DJ 501; Ap Cível 0679935-7 - Rel.: Joeci Machado Camargo - Julg.: 01/09/2010 - Unânime - Pub.: 07/10/2010 - DJ 486. Por fim, ressalto que, embora nesse momento seja obrigação da parte autora o recolhimento antecipado dos honorários advocatícios fixados em favor do curador especial nomeado, sobrevindo sentença, o ônus será imputado à parte vencida, de acordo com o art. 20 do CPC. Portanto, não merece reforma a decisão atacada. CONCLUSÃO Diante do exposto, com amparo nos artigos 557, caput e 527, I do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Comuniquem-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04816

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	041	0908092-8
Adelino Garbuggio	087	0913165-9
Adir Luiz Colombo	063	0910594-8
Adriana do Socorro Porto Costa	038	0907172-7
Adriana Tozo Marra	068	0911423-8
Adriane Guasque	092	0913688-7
Adriane Hakim Pacheco	051	0909453-5
Adriano Prota Sannino	017	0872246-1
Aimore Od Rocha	001	0726098-4/01
Alexandra Regina de Souza	005	0851410-1/02
	022	0874977-9
	069	0911436-5
	106	0914767-7
	075	0912010-5
Alexandra Valenza Rocha Malafaia		
Alexandre de Almeida	005	0851410-1/02
	022	0874977-9
	069	0911436-5
	075	0912010-5
	106	0914767-7
Alexandre Nelson Ferraz	112	0915253-2
Allan Amin Propst	009	0861306-5
	015	0870989-3
	018	0872833-4
Allyson Cavalcante Bacelar	038	0907172-7
Almeirindo Barreiros Júnior	070	0911458-1
Ana Carolina Silveira Buzingani	032	0904773-2
Ana Lucia França	033	0905603-9
Ana Paula Martin Alves da Silva	024	0882147-6
Ana Paula Silva de V. Lara	094	0913850-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	051	0909453-5
	103	0914498-7
André Botti Montanha	059	0910333-5
André Ricardo Brusamolín	077	0912082-1
André Ricardo Siqueira	080	0912291-0
Angelica Onisko	091	0913564-2
Angelo Filho Moro	048	0909109-2
Antonio Carlos Batistella	068	0911423-8
	079	0912121-3
Antonio Lu	066	0910851-8
Arnaldo de Oliveira Junior	068	0911423-8
	072	0911607-4
	079	0912121-3
Astrogildo Ribeiro da Silva	015	0870989-3
	016	0871967-1
Bárbara Guasque	115	0915831-6
Blas Gomm Filho	029	0896696-3
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0861306-5
	020	0873590-8
	037	0907117-6
	078	0912099-6
	110	0915086-1
	111	0915250-1
	114	0915706-8
Bruna Marcantonio Farah	036	0907081-1
Bruno André Souza Colodel	025	0891727-3/01
Bruno Cachuba Bertelli	027	0895497-6
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	032	0904773-2
Carivaldo Ventura do Nascimento	041	0908092-8
Carlos Alberto Barbosa Ferraz	053	0909580-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	090	0913533-7
	109	0915038-5
Carlos Alfredo F A A Silveira	006	0855181-1
Carlos Fernando Peruffo	065	0910733-5
Carlos Marcos Bley Vieira	075	0912010-5

Carlos Victor Brune	049	0909218-6
César Augusto Terra	091	0913564-2
César Eduardo Misael de Andrade	006	0855181-1
Cesar Yukio Yokoyama	113	0915333-5
Charles Parchen	054	0909798-9
Claro Américo Guimarães Sobrinho	092	0913688-7
	115	0915831-6
Cláudia Maria Bley Vieira	075	0912010-5
Claudine Aparecido Terra	044	0908489-1
Claudio Yoshio Matsubara	086	0912755-9
Claudir José Schwarz	043	0908172-1
Claudomiro Bley Vieira Junior	075	0912010-5
Consuelo Guasque	092	0913688-7
	115	0915831-6
Cristiane Menon	108	0914869-6
Dagmar Pimenta Hannouche	088	0913308-4
Danielle Anne Pamplona	077	0912082-1
Danielle Ieda Francescon de Lima	023	0876514-0
Denio Leite Novaes Junior	004	0844486-4
	104	0914719-1
Denise Numata Nishiyama Panisio	008	0858638-7
	082	0912588-8
Digelaine Meyre Santos	110	0915086-1
Diogo Bertolini	034	0906249-9
	088	0913308-4
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	074	0911717-5
Ederson Rodrigo Manganoti	006	0855181-1
Edeval Bueno	055	0909853-5
Edivar Mingoti Júnior	106	0914767-7
	114	0915706-8
Edmar José Chagas	078	0912099-6
Edmara Silvia Romano	037	0907117-6
Edno Pezzarini Júnior	050	0909392-7
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	112	0915253-2
Eduardo Fierli Borbroff	044	0908489-1
Egídio Fernando Argüello Júnior	065	0910733-5
Eladio Luiz Roos	085	0912667-4
Elisa Cristina Garcia Barbosa	083	0912595-3
Elisângela de Almeida Kavata	078	0912099-6
	110	0915086-1
	114	0915706-8
Elizandro Marcos Pellin	089	0913361-1
Elói Antônio Pozzati	011	0862809-5
Elói Contini	034	0906249-9
	088	0913308-4
Emanuel Vitor Canedo da Silva	103	0914498-7
	108	0914869-6
Emerson Norihiko Fukushima	024	0882147-6
Eraldo Lacerda Junior	013	0866498-8/02
	042	0908142-3
Ernani Ori Harlos Júnior	076	0912013-6
Ernesto Antunes de Carvalho	101	0914223-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0726098-4/01
	006	0855181-1
	012	0863436-6
	019	0872937-7
	028	0895993-3
	042	0908142-3
	048	0909109-2
	052	0909519-8
	056	0909995-8
	057	0910071-0
	062	0910585-9
	063	0910594-8
	068	0911423-8
	072	0911607-4
	079	0912121-3
	090	0913533-7
	093	0913790-2
	107	0914768-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ezio Kawamura	109	0915038-5	Júlio César Subtil de Almeida	101	0914223-0
Fabiana Kolling	049	0909218-6		071	0911491-6
Fabiana Tiemi Hoshino	084	0912627-0		081	0912425-6
Fabio Junior Bussolaro	014	0869772-1		102	0914266-5
Fábio Luis Nascimento dos Santos	101	0914223-0	Júnior Carlos Freitas Moreira	116	0915933-5
Fábio Yoshiharu Araki	044	0908489-1	Karina de Almeida Batistuci	025	0891727-3/01
Fabiúla Müller Koenig			Karina Seigo Cerqueira	108	0914869-6
	049	0909218-6	Larissa Grimaldi Rangel Soares	005	0851410-1/02
	040	0908070-2		069	0911436-5
	087	0913165-9	Lauro Fernando Zanetti	008	0858638-7
Fabrcio Coimbra Chesco	052	0909519-8		014	0869772-1
Felippe Abu-Jamra Corrêa	085	0912667-4		035	0906961-0
Fernanda Zanicotti Leite	059	0910333-5		036	0907081-1
Fernando Cesar Rocco	059	0910333-5		067	0911105-5
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	031	0898583-9		086	0912755-9
Flávio Bandeira Sanches				097	0914030-5
	056	0909995-8		099	0914120-4
	097	0914030-5	Leonardo Campanha	060	0910407-0
Gilberto Franzen	028	0895993-3	Leonardo de Almeida Zanetti	008	0858638-7
Gilberto Pedriali	083	0912595-3		014	0869772-1
Gilberto Stinglin Loth	091	0913564-2		067	0911105-5
Giovani Gionédís	055	0909853-5		086	0912755-9
Giovani Gionédís Filho	055	0909853-5		097	0914030-5
Giovanna Martinez Ré	079	0912121-3		099	0914120-4
Giovanna Price de Melo			Leonardo Santos Pergo	033	0905603-9
	025	0891727-3/01	Linco Kczam	067	0911105-5
	034	0906249-9	Lincoln Taylor Ferreira	045	0908618-2
	063	0910594-8	Líria Silvana Vieira	041	0908092-8
	064	0910615-2	Louise Camargo de Souza	034	0906249-9
	093	0913790-2		088	0913308-4
	107	0914768-4		055	0909853-5
Giuliano Domit Od Rocha	001	0726098-4/01	Louise Rainer Pereira Gionédís		
Glauco Cavalcanti de O. Junior	083	0912595-3	Luciana Antonio Soares	050	0909392-7
Gustavo Góes Nicoladelli			Luciana Maria Dotti R. d. Silva	106	0914767-7
	040	0908070-2	Luciano Braga Cortes	002	0828369-8
	087	0913165-9	Luciano Elias Reis	085	0912667-4
Gustavo Justus do Amarante	086	0912755-9	Luciano Francisco de O. Leandro	096	0914025-4
Hébron Elizário Bonetti	111	0915250-1	Luciano Marcio dos Santos	076	0912013-6
Heitor Alcântara da Silva	075	0912010-5	Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	047	0908671-9
Henrique Afonso Pipolo	083	0912595-3	Luiz Alberto Gonçalves	024	0882147-6
Hercules Márcio Idalino	063	0910594-8	Luiz Assi	061	0910495-0
Hilário Antônio Fantinel Junior	113	0915333-5		084	0912627-0
Isabela Mansur Sperandio	030	0897468-3	Luiz Carlos Aoki	114	0915706-8
Isabella Cristina Gobetti	035	0906961-0	Luiz Carlos Moreira Junior	094	0913850-3
	099	0914120-4	Luiz Fabiani Russo	026	0895135-1/01
Ivan Gerikas Batista	052	0909519-8	Luiz Felipe Apollo	005	0851410-1/02
Izoel Mota Júnior	040	0908070-2		022	0874977-9
Jair Antônio Wiebelling	014	0869772-1	Luiz Fernando Brusamolin	073	0911715-1
	101	0914223-0	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	054	0909798-9
Jair Aparecido Zanin	011	0862809-5	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	050	0909392-7
Jefferson Massaharu Araki	049	0909218-6	Luiz Rodrigues Wambier	012	0863436-6
João Batista Cardoso	058	0910238-5		015	0870989-3
João Claudio Franzo Weinand	003	0828818-6		028	0895993-3
João Eugenio F. d. Oliveira	068	0911423-8		048	0909109-2
João Leonelho Gabardo Filho	045	0908618-2		056	0909995-8
	091	0913564-2		057	0910071-0
João Paulo Miotto Aires	113	0915333-5		068	0911423-8
Jorge Francisco	114	0915706-8		090	0913533-7
Jorge Kianek	049	0909218-6		093	0913790-2
Jorge Luiz de Melo	101	0914223-0		109	0915038-5
Jorge Luiz Martins	091	0913564-2		116	0915933-5
José Antônio Broglio Araldi	073	0911715-1	Luiz Salvador	095	0913920-0
José Augusto Araújo de Noronha	002	0828369-8	Luiza Carolina Muniz Erthal	046	0908639-1
José Carneiro Queiroz	049	0909218-6	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	065	0910733-5
José Eugênio Collares Maia	030	0897468-3	Marcelo Augusto Bertoni	025	0891727-3/01
José Francisco Cunico Bach	029	0896696-3	Marcelo Cavalheiro Schaurich	051	0909453-5
José Glauco Carula	053	0909580-7	Márcia Loreni Gund	014	0869772-1
	070	0911458-1		101	0914223-0
José Miguel Garcia Medina	023	0876514-0	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	013	0866498-8/02
José Nazareno Goulart	046	0908639-1	Márcio Ribeiro Pires	113	0915333-5
José Roberto Sperandio	030	0897468-3			
José Valter Rodrigues	108	0914869-6			
Jossan Batistute	038	0907172-7			
Juliana de Souza T. Baldacini	043	0908172-1			
Juliana Ferreira Soares	031	0898583-9			
Júlio César Dalmolin	014	0869772-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcio Rogério Depolli	009	0861306-5	Raphael Farias Martins	112	0915253-2
	020	0873590-8	Raul Galetto Dinies	010	0862392-5/01
	037	0907117-6	Reginaldo Caselato	016	0871967-1
	078	0912099-6	Reinaldo Mirico Aronis	061	0910495-0
	110	0915086-1		084	0912627-0
	111	0915250-1	Renata Cristina Costa	035	0906961-0
	114	0915706-8		067	0911105-5
Márcio Rubens Passold	112	0915253-2		099	0914120-4
Marco Antonio Brandalize	098	0914043-2	Renata Modesto Guimarães	092	0913688-7
Marcos Antonio de O. Leandro	096	0914025-4	Renata Nascimento Vieira	032	0904773-2
			Renato Vargas Guasque	092	0913688-7
Marcos Antônio Nunes da Silva	104	0914719-1		115	0915831-6
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	039	0907412-6	Ricardo José Dagostim	050	0909392-7
			Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0855181-1
	060	0910407-0		012	0863436-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	083	0912595-3		028	0895993-3
Marcos Fernando Pedroso	037	0907117-6	Roberta Simone Servelo de Freitas	027	0895497-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	043	0908172-1	Roberto Antônio Busato	010	0862392-5/01
Maria Laurete de Souza Chagas	078	0912099-6		066	0910851-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	015	0870989-3	Roberto Carlos Bueno	100	0914185-5
Maria Lúcia Schiebel	029	0896696-3	Robson Adriano de Oliveira	094	0913850-3
Maria Salette Rodrigues de Melo	021	0874263-0	Robson Fumagali	111	0915250-1
				114	0915706-8
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	065	0910733-5	Robson Jesus Navarro Sanchez	044	0908489-1
Mario José Ramos Gandara	090	0913533-7	Rodrigo de Moraes Soares	031	0898583-9
Mari Ferreira Clemente	063	0910594-8		048	0909109-2
	079	0912121-3	Rodrigo Tesser	098	0914043-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0855181-1	Rodrigo Valente Giublin Teixeira	059	0910333-5
	012	0863436-6	Rogério Augusto da Silva	065	0910733-5
	028	0895993-3	Rogério Resina Molez	017	0872246-1
	116	0915933-5	Rogério Segatto F. d. Silva	047	0908671-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	051	0909453-5	Rogério Tetsuya Naruzawa	003	0828818-6
	103	0914498-7	Rosângela Lelis Deliberador	022	0874977-9
Max Hercílio Gonçalves	057	0910071-0	Rosemar Angelo Melo	043	0908172-1
Maycon Cristiano Backes	054	0909798-9	Rosilaine Vargas	058	0910238-5
	055	0909853-5	Rubens Jacopeti Chueire	090	0913533-7
Maykon Del Canale Ribeiro	037	0907117-6	Rubens Mello David	020	0873590-8
Melina Solanho	021	0874263-0	Rubiélle Giovana B. Magagnin	032	0904773-2
Michelle Braga Vidal	020	0873590-8		066	0910851-8
Murilo Celso Ferri	103	0914498-7	Samara Smeili	032	0904773-2
	108	0914869-6	Sandra Matsubara	086	0912755-9
Murilo Sudré Miranda	105	0914744-4	Sandra Palermo Cordeiro	029	0896696-3
Nara Denise Bastos	084	0912627-0	Sandro Luiz Werlang	098	0914043-2
Natasha Brasileiro de Souza	083	0912595-3	Saymon Franklin Mazzaro	044	0908489-1
Nathália Kowalski Fontana	043	0908172-1	Sebastião da Silva Ferreira	044	0908489-1
Neandro Lunardi	066	0910851-8	Sérgio Luiz Belotto Junior	032	0904773-2
Neide de Fatima Tartas	061	0910495-0	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	086	0912755-9
	084	0912627-0		097	0914030-5
Nelson Shinobu Sakuma	038	0907172-7		099	0914120-4
Neri Luiz Cenzi	113	0915333-5	Shiroko Numata	008	0858638-7
Oldemar Mariano	010	0862392-5/01		035	0906961-0
	066	0910851-8		069	0911436-5
Olinto Roberto Terra	020	0873590-8		082	0912588-8
	109	0915038-5		099	0914120-4
Orlandino Prause da Silva Júnior	061	0910495-0	Sílvia Regina Gazda	080	0912291-0
Osnildo Pacheco Júnior	077	0912082-1	Solange Takahashi Matsuka	003	0828818-6
Patrícia Bedin	021	0874263-0	Suelen Mariana Henk	001	0726098-4/01
Paulo Donato Marinho Gonçalves	088	0913308-4	Suely Tamiko Maeoka	054	0909798-9
Paulo Roberto Gomes	005	0851410-1/02	Talita Santos Gatti Siqueira	056	0909995-8
	009	0861306-5		097	0914030-5
	015	0870989-3	TALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ	007	0857908-0
	016	0871967-1	Tania Nicélia Izelli	012	0863436-6
	018	0872833-4	Tatiane Aparecida Lange	101	0914223-0
	019	0872937-7	Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0870989-3
	062	0910585-9		048	0909109-2
	110	0915086-1		056	0909995-8
Pedro Paulo Pamplona	077	0912082-1		063	0910594-8
Petronio Cardoso	058	0910238-5		079	0912121-3
Petrus Tybur Júnior	004	0844486-4		090	0913533-7
Priscila Gomes Barbão	007	0857908-0		093	0913790-2
Rafael Costa Monteiro	027	0895497-6			
Rafael de Oliveira Guimarães	023	0876514-0			

Thaís Comar	107	0914768-4
Thaís Cristina Cantoni	100	0914185-5
Thiago Luiz Pontarolli	067	0911105-5
Thiara Rando Bezerra Siroti	027	0895497-6
	073	0911715-1
	078	0912099-6
Valéria Caramuru Cicarelli	112	0915253-2
Valéria Ramos Dinies	010	0862392-5/01
Vinicius Secafen Mingati	023	0876514-0
Vivien Sakai Santoro	098	0914043-2
Volnei Leandro Kottwitz	043	0908172-1
Waldir Leske	003	0828818-6
Washington Mansur Sperandio	030	0897468-3
Wendel Ricardo Neves	111	0915250-1
	114	0915706-8
Wesley Toledo Ribeiro	069	0911436-5
Wiliam Zendrin Buzingnani	032	0904773-2
Wilson José de Freitas	039	0907412-6
	060	0910407-0
Zuleika Loureiro Giotto	092	0913688-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0726098-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 726098-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Embargado: Tecnicare Indústria e Comércio Ltda, Luiz Angelo Ghilardi, Orfeu de Lucia. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em vista do efeito infringente pleiteado, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0726098-4/01 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Embargante(s): Banco Itaú S.A. Embargado(s) : Tecnicare Aragão Ferreira dos Santos Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Laertes Ferreira Gomes). Vistos. Tendo-se em vista a interposição de recurso de embargos de declaração (f.453/456), em que é pleiteado efeito infringente, possibilito a manifestação da parte contrária, em cinco dias. Publique-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0002. Processo/Prot: 0828369-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237947. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000365 Execução de Sentença. Agravante: Colhe Oeste Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, Fixofort - Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda, Idelson Rottava, Marlene Maria Rottava, Marcelo Rottava, Ricardo Evandro Rottava. Advogado: Luciano Braga Cortes. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando-se a informação prestada pelo Juízo a aquo, de que os recorrentes já efetuaram o depósito dos honorários periciais (fl. 94), determino a intimação dos agravantes a fim de que informem se ainda possuem interesse no julgamento do presente recurso. II - Autorizo a Chefe da Seção a assinar o expediente necessário. III - Com a resposta, retornem os autos a este gabinete.

0003. Processo/Prot: 0828818-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000395 Ação Monitória. Agravante: Banco Bmd S/a Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Solange Takahashi Matsuka, João Claudio Franco Weinand, Rogério Tetsuya Naruzawa. Agravado: Jorge Baroni, Oneide Maria Baroni. Advogado: Waldir Leske. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se advogada subscritora da petição acostada às fls. 89-TJ, para que providencie a juntada de substabelecimento aos autos.

0004. Processo/Prot: 0844486-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309628. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003966-83.2010.8.16.0103 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Osmael G. Lopes Transportes Me.. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Homologo a Desistência HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso (fl. 105). Anote-se. Procedam-se às diligências necessárias. Em 9 maio 2012.

0005. Processo/Prot: 0851410-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151284. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851410-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandra Regina

de Souza. Embargado: Osmar Garcia. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 851410-1/02, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE: BANCO ITAÚ SA EMBARGADO : OSMAR GARCIA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú S.A., a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado Osmar Garcia, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0006. Processo/Prot: 0855181-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/350484. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000029 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Alfredo F A A Silveira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Sergio Piva, Vera Neusa Jock Piva. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Ederson Rodrigo Manganoti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 855181-1, de Maringá - 2ª Vara Cível Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Agravados : Sergio Piva e outro Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Restituo os autos à Divisão Judiciária para juntada de petição por mim despachada nesta data. 2. Considerando a petição supramencionada, em que o agravante HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo informa sua nova representação processual, determino que sejam procedidas às devidas anotações quanto à retificação da autuação. Desta forma e considerando o instrumento de procuração trazido pelo referido apelante todas as futuras intimações relativas a estes autos devem ser realizadas em nome dos procuradores: Luis Rodrigues Wambier; Evaristo Aragão Santos; Rita de Cássia Correa de Vasconcelos; Mauri Marcelo Bevervanço Júnior. 3. Defiro pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após voltem conclusos. Curitiba, 07 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0007. Processo/Prot: 0857908-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372669. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022822-28.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Maria Cristina Costa Claro. Advogado: TALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ. Agravado: Maria Macia Cooperativa Mista Agropecuária. Advogado: Priscila Gomes Barbão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 857908-0 Origem: 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR Agravante: MARIA CRISTINA COSTA CLARO Agravada: MARIA MACIA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA. Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CRISTINA COSTA CLARO contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Embargos à Execução sob nº 0022822-28.2011.8.16.0017, opostos em face de MARIA MACIA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA, consignando o seguinte (fl. 24-TJ): "1 - Recebo os embargos do executado para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0022822-28.2011.8.16.0017 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expostos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no §1º do art. 739 do CPC (...)" A devedora agravante alega que deve ser reformada a decisão recorrida, em razão de causar-lhe grave dano, decorrente das sérias dificuldades financeiras, e por estar sem condições de pagamento da dívida em execução. Para garantia do juízo da execução, ofereceu um veículo avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Dessa forma, pleiteou que seja dado provimento ao recurso, para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução. O magistrado de primeiro grau informou que houve o cumprimento pela agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão agravada. 2. Do exame, verifico que o presente recurso de agravo não enseja conhecimento, em virtude de não se apresentar com os requisitos extrínsecos e pressupostos de admissibilidade. Entendimento nesse sentido se conduz, em face da agravante não instruir o recurso com a procuração outorgada pela agravada ao seu patrono, peça considerada obrigatória pela legislação processual, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão de respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Em relação à questão, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS -PROCURAÇÃO DO PATRONO DA AGRAVADA - FALTA DE JUNTADA - DEVER DE VIGILÂNCIA DO AGRAVANTE - ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, se manifesta a não observância, pelo agravante, de peça obrigatória para a sua formação". (TJ/PR - 12ª C.Civ., AI 0370248-7, Rel. Marcos S. Galliano Daros, DJ 06.09.2007). "AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - AGRAVANTES QUE SUSTENTAM NÃO PODEREM SER PENALIZADOS POR AUSÊNCIA DE PEÇA QUE EMBORA OBRIGATORIA NÃO CONSTA NO PROCESSO ORIGINÁRIO - ALEGAÇÃO DESEMPROVIDA. NEGLIGÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. É do Agravante a total responsabilidade pela formação do instrumento. Assim, se faz juntar dentre as peças que o instrui o substabelecimento sem anexar a procuração que deu origem ao mesmo, demonstrando negligência, assume o risco pelo não conhecimento do recurso interposto".(TJ/PR - 11ª CCiv., AI 0417055-4/01, Rel. Cunha Ribas, DJ 06.07.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO

ORIGINÁRIA - INSUFICIÊNCIA DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 525, I, DO CPC - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. A imperatividade da regra insculpada no artigo 525, do CPC, não deixa brechas para ilações, sendo dever da parte Agravante a completa instrução do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, dentre elas, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e não só os substabelecimentos outorgando poderes aos subscritores do recurso" (TJ/PR - 16ª CCiv., Al 0338357-1, Rel. Luis Espindola, DJ 30.06.2006). Ainda porque, a agravante não acostou a certidão de intimação da decisão recorrida, para ensejar aferição da tempestividade do recurso de agravo, peça também considerada obrigatória pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. A respeito, veja-se o entendimento jurisprudencial deste Tribunal: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PEÇA OBRIGATORIA NÃO JUNTADA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido, com aplicação de multa".(TJ/PR - 1ª CC, Agravo 316619-2/01, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 27/01/2006.) "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A AFERIR A TEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação é peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento. Estando ausente e não sendo possível aferir-se a tempestividade, não se conhece do recurso. 2. Agravo desprovido". (TJ/PR - 7ª CC, Agravo 303623-1/01, Rel. Guilherme Luiz Gomes, DJ 13/01/2006) Além da falta das peças obrigatórias acima indicadas, constata-se que o presente recurso de agravo perdeu o objeto, em vista do julgamento já ocorrido dos embargos à execução mediante sentença no dia 16.11.2011 (fls. 47-48). Dessa forma, em que pesem as argumentações de inconformismo expendidas pela agravante, o presente recurso não tem como ser conhecido. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático na forma prevista no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa das anotações e registros. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0008 . Processo/Prot: 0858638-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377523. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000700-23.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Rosária Tramontina Flores, Neide Tramontina Flores. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.638-7 DA COMARCA DE FAXINAL - VARACIVEL AGRAVANTES: ESPÓLIO DE ROSÁRIA TRAMONTINA E OUTRO AGRAVADOS: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO I - Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida nos autos nº 500700-23.2011.8.16.0081 de Cumprimento de Sentença Coletiva de expurgos inflacionários, considerando que a Ação Civil Pública descrita na certidão retro, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, determinou a intimação dos autores para comprovarem sua residência, sob pena de indeferimento (f. 72). II - Não há pedido de efeito suspensivo. III - Intimem-se os Bancos agravados, para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0009 . Processo/Prot: 0861306-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397602. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-79.2010.8.16.0172 Exceção de Incompetência. Agravante: Darci Franco Buezzo, Dirceu Fernandes de Araújo, Francisco Rosa, Geraldo Rodrigues da Silva, Juscelino das Mercês Oliveira, Octávio Schuindt. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 861306-5 Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBIRATÁ-PR Agravantes: DARCI FRANCO BUEZZO E OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A. Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCI FRANCO BUEZZO E OUTROS contra a decisão interlocutória que deu provimento à exceção de incompetência interposta pela agravada. Inconformados, os agravantes alegam que renunciaram ao foro privilegiado, tendo o direito de optar por qualquer um dos foros do domicílio do agravado, que é instituição financeira de âmbito nacional, podendo responder em qualquer localidade. A presente exceção é de caráter meramente protelatório, visando a retardar e dificultar o recebimento dos valores devidos aos agravantes. Por fim, pleiteia pela reforma da decisão agravada. O agravado apresentou contrarrazões em fls. 84/92. O magistrado a quo informou o cumprimento pela agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 98). 2. Observo que o presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento monocrático de imediato pelo relator, na forma do art. 557 do CPC, por falta de documentos obrigatórios. Juntamente com a petição do presente recurso, cumpria aos agravantes fazerem acompanhar a cópia da decisão agravada, conforme exige o art. 525, I, do Código de Processo Civil. Todavia, apresentou apenas cópia da decisão da exceção de incompetência que rejeitou a exceção perpetrada (fl. 60/61-TJ) e da decisão que não conheceu dos embargos de declaração (fl. 67/68-TJ). Assim sendo, verifica-se que o agravante não acostou aos autos a decisão agravada que deu provimento à exceção de incompetência. A apresentação da cópia de decisões diversas da agravada não atende a exigência do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, é o

entendimento deste Tribunal: AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO BASEADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO VÍCIO FORMAL INSUPERÁVEL RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR, 18º CCiv., AG 0806739-6/02, Rel. Sérgio Roberto N Rolanski, DJ 27.04.2012) "AGRAVO INOMINADO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ATACADO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 525, I DO CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO DESPROVIDO. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."(TJPR, 4ª CCiv., Agr 0597025-2/01, Rel. Regina Afonso Portes, DJ 19.10.2009 - grifou-se) Cumpria à agravante providenciar a correta formação do agravo de instrumento, apresentando as peças consideradas obrigatórias. E como o recurso de agravo de instrumento não admite realização de diligência, afasta-se a possibilidade de determinação de apresentação do documento que está em falta. Assim, por falta de atendimento a um dos requisitos de admissibilidade, impõe-se negar seguimento do presente agravo de instrumento. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma prevista no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0010 . Processo/Prot: 0862392-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151235. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 862392-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Embargado (1): José Luiz Tonon, Willem Boer. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valeria Ramos Dinies. Embargado (2): Hinderikus Jam Borg, Janie Noordegraaf Borg. Advogado: Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Aos Embargados para a contraminuta, no prazo de cinco (5) dias. Intime-se. Após, volte-me a conclusão.

0011 . Processo/Prot: 0862809-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446119. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006900-95.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Agravado: Luci Aparecida Vieira Fernandes. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0862809-5 Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravada: LUCI APARECIDA VIEIRA FERNANDES Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, proferida nos autos nº 0006900.95.2010.8.16.0173 de segunda fase de Ação de Prestação de Contas movida por LUCI APARECIDA VIEIRA FERNANDES, que determinou a produção de prova pericial e atribuiu ao réu (agravante) o ônus de pagamento dos honorários do perito (fls. 63/64-v-TJ). Alega o banco agravante prestou as contas de forma mercantil, conforme determinação do artigo 917 do CPC. A agravada não impugnou nenhum dos lançamentos de maneira específica. Cabe à agravada custear a prova pericial, na forma dos artigos 19 e 33 do CPC. Requeru, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada, e atribuir à autora a obrigação de pagamento dos honorários do perito. 2. Observo que o presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de imediato pelo relator, em virtude de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Na primeira fase da ação de prestação de contas, sabidamente, discute-se somente sobre a existência ou não da obrigação de apresentação das contas pela parte requerida, enquanto que, na segunda fase, objetiva-se a apuração de saldo a favor de uma das partes. No caso, o banco réu sucumbiu na primeira fase da ação e foi condenado à apresentação das contas, em sentença que transitou em julgado. Desta forma, na condição de sucumbente na primeira fase da ação, ao banco réu cabe a obrigação de arcar com o pagamento total das despesas da prova pericial a ser produzida na segunda fase. Neste sentido, é o entendimento desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. 1. "Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais. (Resp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 232)." 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR, 14ª CCiv., AgInstr 0852015-0, Rel. Celso Jair Mainardi, DJ 05.03.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. I.[...] II. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É IMPUTADO O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO. 'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ À AÇÃO, MAS TAMBÉM À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, É ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS' (STJ - 4ª

TURMA, RESP 37.681-5-SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, J. 11.10.93, NÃO CONHECERAM, V.U., DJU 29.11.93, P.25.888). III. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO" (TJPR, 13ª CCiv., AI 532352-6, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ 15.12.2008 - grifo nosso). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL DEFERIDA A REQUERIMENTO DA AUTORA, ORA AGRAVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS IMPUTADO AOS RÉUS, ORA AGRAVADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação de prestação de contas, deve arcar com o pagamento das custas relativas à perícia técnica aquele que além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. 2. No caso, esse ônus, independentemente do diploma legal adotado, se o Código de Processo Civil ou a legislação consumerista, é dos próprios réus. Afinal, cabe a eles provar a regularidade dos lançamentos, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, não decorre da decisão judicial ora hostilizada ou da inversão do ônus da prova, hipótese diversa da dos autos, de resto sequer cogitada, mas da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas" (TJPR, 13ª CCiv., AI 517547-9, Rel. Fernando Wolff Filho, DJ 17/10/2008). "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais" (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 232). Daí a concluir pela confirmação da decisão de primeiro grau que determinou ao banco réu a obrigação de pagamento das despesas de produção da prova pericial. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0012 - Processo/Prot: 0863436-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414497. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000177 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Espólio de Braz Izelli. Advogado: Tania Nicélia Izelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 863436-6, de Maringá - 2ª Vara Cível Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Agravado : Espólio de Braz Izelli Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Restituo os autos à Divisão Judiciária para juntada de petição por mim despachada nesta data. 2. Considerando a petição supramencionada, em que o agravante HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo informa sua nova representação processual, determino que sejam procedidas às devidas anotações quanto à retificação da autuação. Desta forma e considerando o instrumento de procuração trazido pelo referido apelante todas as futuras intimações relativas a estes autos devem ser realizadas em nome dos procuradores: Luis Rodrigues Wambier; Evaristo Aragão Santos; Rita de Cássia Correa de Vasconcelos; Mauri Marcelo Bevervanço Júnior. 3. Defiro pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após voltem conclusos. Curitiba, 07 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0013 - Processo/Prot: 0866498-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/100306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 866498-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Clara Kazumi Hashimoto, Elzira Silva Zela, Eugenio Vendramin, Gustavo Ribas Crucio, Jupira Amélia Figueredo Porres, Luiza Satie Hayashi Nagai, Osmar Leone do Nascimento, Paulino Manfrinato, Ricardo Vendramin, Waldemar Lais Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 866.498-8/02, DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A. EMBARGADO: CLARA KAZUMI HASHIMOTO E OUTROS. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. I - Foram autuados dois recursos de embargos de declaração contra o acórdão das fls. 233/242, ambos oferecidos pela parte BANCO DO BRASIL S/A (fls. 246/248 e 253/254), apesar de patrocinados por causídicos diversos. II - Ambos tratam da mesma questão, no entanto apenas o primeiro foi julgado, com a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. III - Tratando-se de clara ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao segundo recurso de embargos de declaração. IV - Intimem-se e baixem oportunamente. Curitiba, 09 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator Oculito

0014 - Processo/Prot: 0869772-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447553. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000285 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: km - Comércio de Equipamentos Avícolas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 0869772-1 Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravada: KM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, proferida nos autos nº 285/2007 de segunda fase de Ação de Prestação de Contas movida por KM - COMÉRCIO DE

EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA, que determinou a produção de prova pericial e atribuiu ao réu (agravante) o ônus de pagamento dos honorários do perito (fl. 20-TJ). Alega o banco agravante que a inversão do ônus da prova em face do artigo 6º, VIII, do CDC, não implica em inversão do dever de custeio da prova. O reconhecimento da hipossuficiência de uma das partes diz respeito apenas à dificuldade técnica e financeira de obter documentos que comprovem sua tese, mas não lhe retira o ônus de provar suas alegações. A autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de irregularidades nos lançamentos e cobranças de encargos não contratados. O banco já apresentou as contas de forma mercantil, e também toda a documentação pertinente. Portanto, o ônus de pagamento da prova pericial deve recair sobre a autora. Em conclusão, pleiteou provimento ao recurso para reforma da decisão. 2. Melhor analisando os autos, nesta oportunidade, observo que o presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de imediato pelo relator, em virtude de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem: Na primeira fase da ação de prestação de contas, sabidamente, discute-se somente sobre a existência ou não da obrigação de apresentação das contas pela parte requerida, enquanto que, na segunda fase, objetiva-se a apuração de saldo a favor de uma das partes. No caso, o banco réu sucumbiu na primeira fase da ação e foi condenado à apresentação das contas, em sentença que transitou em julgado. Desta forma, na condição de sucumbente na primeira fase da ação, ao banco réu cabe a obrigação de arcar com o pagamento total das despesas da prova pericial a ser produzida na segunda fase. Neste sentido, é o entendimento desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. 1. "Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais". (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 232)." 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR, 14ª CCiv., AgInstr 0852015-0, Rel. Celso Jair Mainardi, DJ 05.03.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. I.[...] II. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É IMPUTADO O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO. 'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ À AÇÃO, MAS TAMBÉM À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, É ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS' (STJ - 4ª TURMA, RESP 37.681-5-SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, J. 11.10.93, NÃO CONHECERAM, V.U., DJU 29.11.93, P.25.888). III. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO" (TJPR, 13ª CCiv., AI 532352-6, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ 15.12.2008 - grifo nosso). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL DEFERIDA A REQUERIMENTO DA AUTORA, ORA AGRAVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS IMPUTADO AOS RÉUS, ORA AGRAVADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação de prestação de contas, deve arcar com o pagamento das custas relativas à perícia técnica aquele que além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. 2. No caso, esse ônus, independentemente do diploma legal adotado, se o Código de Processo Civil ou a legislação consumerista, é dos próprios réus. Afinal, cabe a eles provar a regularidade dos lançamentos, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, não decorre da decisão judicial ora hostilizada ou da inversão do ônus da prova, hipótese diversa da dos autos, de resto sequer cogitada, mas da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas" (TJPR, 13ª CCiv., AI 517547-9, Rel. Fernando Wolff Filho, DJ 17/10/2008). "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais" (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 232). Daí a concluir pela confirmação da decisão de primeiro grau que determinou ao banco réu a obrigação de pagamento das despesas de produção da prova pericial. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0015 - Processo/Prot: 0870989-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003118 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ligia Costa Nader, Pureza Quasne Pichinin. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Astrogildo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTABELECIMENTO DA PARTE AGRAVADA SEM ASSINATURA DO OUTORGANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA PEÇA OBRIGATORIA. ART. 525 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. I - Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos nº 3118/2009, Cumprimento de Sentença, ajuizada por Ligia Costa Nader e Outro em face do

Banco Itaú S/A, que determinou a suspensão do processo até julgamento final do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (f. 18/19 -TJ). II O recurso não pode ser conhecido. A instrução do presente recurso não permite o exame da questão ventilada nestes autos. Isso porque, o artigo 525, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias e necessárias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Consta-se dos autos que, o presente recurso, não veio acompanhado da cópia integral do substabelecimento (f. 17), faltando justamente a parte que deveria constar a assinatura do procurador (outorgante) do Banco Itaú S/A, ora agravado, a fim de se aferir a legítima outorga de poderes. Frise-se por oportuno que, o agravante afirma na petição do presente recurso (f. 03): "[...] que os procuradores do Agravado são os Doutores Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho [...]" No entanto, tais procuradores, em especial, o Dr. Carlos Alberto Nepomuceno Filho, também não consta na procuração acostada à f. 16. A ausência da juntada do traslado da cópia integral do substabelecimento, em que deveria constar o nome e a assinatura do procurador (parte agravada), configura irregularidade formal na formação do instrumento e significa que a outorga de poderes não ocorreu e o ato não existiu. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta determina o não conhecimento do agravo de instrumento, pois desatendido o comando do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 2 - A procuração vinculada ao substabelecimento deve integrar o instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3 - Não havendo, nas razões do regimental, argumentos suficientes para alterar o "decisum", este merece ser mantido por seus próprios fundamentos. 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no Ag 1327266/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 05/05/2011). A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 417.905-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ: 10/08/2007). (REsp 805.114/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 318). No caso em apreço, cabia ao agravante instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. III Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0016 . Processo/Prot: 0871967-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003276 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amélia Marcantonio, Jean Carlos Anderson, Fioravante Primão, José Beraldo. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos nº 3276/2009, Cumprimento de Sentença, ajuizada por Amélia Marcantonio e Outro em face do Banco Itaú S/A e Outro, que determinou a suspensão do processo até julgamento final do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (f. 27/28 -TJ). II O recurso não pode ser conhecido. A instrução do presente recurso não permite o exame da questão ventilada nestes autos. Isso porque, o artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias e necessárias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, a petição do presente recurso não veio acompanhada da cópia integral do substabelecimento (f. 25-TJ), faltando justamente a parte que deveria constar a assinatura do procurador (outorgante) do banco, ora agravado, a fim de se aferir a legítima outorga de poderes. Ademais, apesar de o agravante acostar aos autos a procuração do banco Banestado S/A (f. 24-TJ), deixou de observar que, os procuradores Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho, conforme informado pelo próprio recorrente, na petição do recurso, em serem os procuradores do agravado, que estes não constam na mesma. Transcreve-se, por oportuno, a afirmação do agravante (f. 03-TJ) "[...] que os procuradores do Agravado são os Doutores Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho, inscritos na OAB/PR sob os nº 7.295, 24.498 e 29.774, respectivamente)". A ausência da juntada da procuração correspondente aos procuradores do agravado e da cópia integral do substabelecimento, em que deveria constar o nome e a assinatura do procurador (parte agravada), configura irregularidade formal na formação do instrumento e significa que a outorga de poderes não ocorreu e o ato não existiu. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta determina o não conhecimento do agravo de instrumento, pois desatendido o comando do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 2 - A procuração vinculada ao substabelecimento deve integrar o instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3 - Não havendo, nas razões do regimental, argumentos suficientes para alterar o "decisum", este merece ser mantido por seus próprios fundamentos. 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no Ag 1327266/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 05/05/2011). A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM PROCEDIMENTO DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IDEC). INSURGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUMENTO RECURSAL SEM A CÓPIA DO SUBSTABELECIMENTO DE EMISSÃO AO ADVOGADO DOS AGRAVADOS (QUE FIRMA A PETIÇÃO INICIAL DO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E CONTRARRAZÕES AO RECURSO). AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 13ª CCiv., Aglnstr 0800778-9, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJ 21.10.2011 - grifou-se) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 525, INC. I, DO CPC. FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. INSTRUMENTO DEFEITUOSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE FORMA ELENCADOS NO ART. 654, § 1º, DO CC/02. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 1ª CCiv., Agr 0634629-2/01, Rel. Fernando César Zeni, DJ 09.03.2010 - grifou-se) No caso em apreço, cabia ao agravante instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. III Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0017 . Processo/Prot: 0872246-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/462664. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046859-31.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Edvaldo Fije Koga. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.246-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: EDVALDO FIJENKOGA AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I- Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida nos autos de Exibição de Documentos sob nº 46859/2011, não recebeu a apelação interposta pelo autor, ora agravante, objetivando exclusivamente a majoração de honorários advocatícios, ante a falta de preparo (f. 14). II - Em cognição sumária, diante da divergência de entendimento nesta Corte, quanto à necessidade do preparo da apelação interposta por autor que demandou ao pálio da justiça gratuita, restrita à majoração de honorários advocatícios, não autoriza o julgamento monocrático ex vi do art. 557, caput do CPC. III - Intime-se. IV - Intime-se o agravado, para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) (f. 2). Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0018 . Processo/Prot: 0872833-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003628 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Aparecida Scomparin, Alicia Pereira, José Joaquim da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTABELECIMENTO DA PARTE AGRAVADA SEM ASSINATURA DO OUTORGANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. I - Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos nº 3628/2009, Cumprimento de Sentença, ajuizada por Maria Aparecida Scomparin e Outro em face do Banco Banestado S/A, que determinou a suspensão do processo até julgamento final do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (f. 25/26 -TJ). II O recurso não pode ser conhecido. A instrução do presente recurso não permite o exame da questão ventilada nestes autos. Isso porque, o artigo 525, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias e necessárias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, a petição do presente recurso não veio acompanhada da cópia integral do substabelecimento (f. 24), faltando justamente a parte que deveria constar a assinatura do procurador (outorgante) do banco Banestado S/A, ora agravado, a fim de se aferir a legítima outorga de poderes. Frise-se por oportuno que, o agravante afirma na petição do presente agravo (f. 02/03) "[...] que os procuradores do Agravado são os Doutores Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho [...]" No entanto, tais procuradores, em especial, o nome do Dr. Carlos Alberto Nepomuceno Filho, também não consta na procuração acostada à f. 23. A ausência da juntada do traslado da cópia integral do substabelecimento, em que deveria constar o nome e a assinatura do procurador (parte agravada), configura irregularidade formal na formação do instrumento e significa que a outorga de poderes não ocorreu e o ato não existiu. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta determina o não conhecimento do agravo de instrumento, pois desatendido o comando do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 2 - A procuração vinculada ao substabelecimento deve integrar o instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3 - Não havendo, nas razões do regimental, argumentos suficientes para alterar o "decisum", este merece ser mantido por seus próprios fundamentos. 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no Ag 1327266/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 05/05/2011). A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 417.905-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ: 10/08/2007). (REsp

805.114/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 318). No caso em apreço, cabia ao agravante instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. III Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0019 . Processo/Prot: 0872937-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003264 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bruno Neumann Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTABELECIMENTO DA PARTE AGRAVADA SEM ASSINATURA DO OUTORGANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. I - Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos nº 3264/2009, Cumprimento de Sentença, ajuizada por Bruno Neumann Filho em face do Banco Itaú S/A E Outro, que determinou a suspensão do processo até julgamento final do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (f. 16/17 - TJ). II O recurso não pode ser conhecido. A instrução do presente recurso não permite o exame da questão ventilada nestes autos. Isso porque, o artigo 525, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias e necessárias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, o substabelecimento outorgado ao advogado do agravado foi encartado sem assinatura, peça indispensável à interposição do presente recurso (f. 18). Frise-se por oportuno que, o agravante afirma na petição do presente recurso (f. 02) "[...] que o procurador do Agravado é o Dr. Evaristo Aragão Santos, inscrito na OAB/PR sob o nº 24.498 [...]", para o qual não se pode aferir regularidade na representação, tendo em vista a falta de assinatura na cópia do substabelecimento em comento. A ausência da juntada da cópia integral do substabelecimento, em que deveria constar a assinatura do procurador outorgante da parte agravada, configura irregularidade formal na formação do instrumento e significa que a outorga de poderes não ocorreu e o ato não existiu. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ. AgRg no Ag 1327266/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 05/05/2011). A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 417.905-9, Rel. Des. Airivaldo Stela Alves, DJ: 10/08/2007). (REsp 805.114/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 318). No caso em apreço, cabia ao agravante instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. III Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0020 . Processo/Prot: 0873590-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6293. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000722-56.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Neusa Alexandre de Oliveira e Carvalho. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.590-8, DA COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADA: NEUSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA E CARVALHO RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida nos autos nº 722-56.2010.8.16.0133, de Cumprimento de Sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação, afastando a tese de prescrição ventilada; rejeitou em parte a alegação de excesso de execução; aplicou a multa do art. 475-J do CPC; e condenou ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução (f. 116/126 - TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais

Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora online como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0021 . Processo/Prot: 0874263-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/904. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004535-31.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Patrícia Bedin, Maria Salete Rodrigues de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 4535-31.2011.8.16.0174, de Execução de Título Extrajudicial, ajuizado pelo agravante, Adão Alvarino Soares, em face do Município de União da Vitória, que indeferiu o pleito de substituição do Escrivão designado e de retenção das custas processuais (f. 12-23). Alega o agravante, em síntese que: é titular da Escrivania Cível da Comarca de União da Vitória-PR, onde tramita a referida Execução ajuizada contra o Município de União da Vitória; todos os atos processuais foram praticados pelos funcionários da Vara Cível, que são remunerados pelo agravante; pugnou pela aplicação do art. 142 do CPC. Referido dispositivo estabelece que, no caso de impedimento do escrivão titular do ofício, o Juiz designará substituto e na falta, nomeará pessoa idônea; o Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça dispõe que o substituto legal do titular da escrivania é o funcionário juramentado mais antigo; a decisão agravada lhe causa gravame, pois a escrivania é mantida exclusivamente com as custas processuais; não há que se falar em preclusão do seu direito, uma vez inexistente a nomeação de escrivão substituto nos autos de execução. Como o Código de Normas prevê que, em caso de férias ou afastamento do escrivão titular, seu substituto legal é o funcionário juramentado mais antigo, conclui-se que a Sra. Abigail A. Mello, funcionária juramentada mais antiga do Cartório, deve então ser designada para atuar nos autos de Execução referidos. Por outro lado, pugnou como pedido alternativo, pelo recebimento de 50 (cinquenta por cento) pelo cartório de que é escrivão titular, nos termos do disposto no Código de Normas, item 2.7.6, da seção 7. Requer ao final, seja designada a Sra. Abigail A. Mello para atuar como escrivã nos presentes autos e nos demais que tratam da mesma causa ou, se não for este o entendimento, roga pelo provimento do agravo para receber 50 (cinquenta por cento) dos valores concernentes às custas oriundas do processo pois que a serventia despnde recursos próprios, sem nada receber dos cofres públicos. II O recurso não pode ser conhecido. O objetivo do presente agravo de instrumento é a designação da Sra. Abigail. Mello para atuar como escrivã designada, considerando ser esta a funcionária juramentada mais antiga do cartório ou, ver assegurado o direito do recorrente ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos às custas originárias do processo em questão, conforme o disposto no Código de Normas item 2.7.6. Na hipótese dos autos, o Escrivão da Vara Cível, Sr. Adão Alvarino Soares, ora agravante, é titular da Escrivania Cível em que tramita a referida Execução e, todos os atos processuais praticados no feito, o foram pelos funcionários da Vara Cível, remunerados pelo recorrente. Pois bem, estabelece o art. 499 do CPC, in verbis: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público." Ora, do exame dos autos constata-se que o recorrente, Escrivão da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, não se encontra elencado entre as figuras mencionadas no dispositivo. O Escrivão da serventia, auxiliar da justiça, segundo o disposto no art. 141 e incs. do CPC, é subordinado ao magistrado. A par disso, o art. 500 daquele diploma estabelece quem pode interpor recursos, as partes. Frise-se que, o magistrado e os auxiliares de justiça não tem legitimidade para recorrer, porque não foram incluídos entre o rol de legitimados pelo art. 499, do CPC, já mencionado. Confira-se a nota 18a, ao art. 499, do CPC, in Teothonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. 42ª, 2010, p. 600: "Não basta o mero interesse econômico, é preciso ter interesse jurídico, para recorrer como terceiro." O entendimento desta Corte, quanto ao tema: "(...)No caso em exame, o agravante, escrivão do Cartório Cível em que tramita a ação, que não é parte no processo, requereu informações ao MM. Juiz da causa acerca do acordo homologado entre as partes, no qual restou consignado que as custas processuais ficariam a encargo do autor que, por sua vez, é beneficiário da assistência judiciária. Não se verifica, na hipótese, interesse

jurídico do ora agravante, o que, nos termos do disposto no artigo 499, do Código de Processo Civil, não o legitima para atuar no presente feito.(...) (AI 847.208-2, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, DJ 16/11/2011). Com efeito, o agravante não tem legitimidade para recorrer, o que impede o conhecimento e seguimento do presente recurso. III Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, ante a falta de capacidade recursal, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego-lhe seguimento. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Comarca de União da Vitória. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0874977-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465709. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005062-75.2010.8.16.0090 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Abinel Claudino dos Santos, Simeia Claudino dos Santos, Lorico Claudino dos Santos, Levi Claudino dos Santos, Laudiceia dos Santos. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA E ÚTIL À COMPREENSÃO DO INSTRUMENTO RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. Não consta dos autos, o pedido da execução da sentença decorrente de ação coletiva de expurgos inflacionários. I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, manejado contra decisão proferida nos autos 0005062-75.2010.8.16.0090, de Execução de Título Judicial, ajuizada em face do Banco Itaú Unibanco S/A, que afastou, em especial, a tese de prescrição aventada, rejeitou a nomeação à penhora de cotas de Fundo de Investimento e aplicou a multa prevista no art. 475-J do CPC (fl. 20/23 vº - TJ). II O recurso não pode ser conhecido. O permissivo legal insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso dos autos. A instrução do presente recurso não permite o exame da questão ventilada nestes autos. Isso porque, o artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias e necessárias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não há como verificar a regularidade processual, isso porque, não foi encartada aos autos a cópia da petição inicial (ajuizamento da execução de sentença decorrente de ação coletiva) a qual trás ou deveria trazer os nomes de todos os agravados para que se possa aferir certeza quanto às procurações acostas aos autos (f. 28/31). Desta forma, além de não se ter certeza da correta colação das procurações dos agravos (peças obrigatórias) que devem acompanhar o agravo de instrumento, não consta o traslado da petição inicial, peça essa necessária para a devida conferência e análise do pleito para aferir o acerto da decisão impugnada. Frise-se que, para que se possa analisar as alegações da instituição executada, ora agravante, necessário se faz ter acesso ao quanto aduzido pelos exequentes, ora agravados, de maneira a confrontar as teses aventadas pelas partes litigantes e formar o livre convencimento. De se observar que, um dos fundamentos para fulminar a execução em trâmite perante o primeiro grau, é a prescrição, a qual exige cotejo analítico dos devidos documentos e certidões que estabelecem os termos a quo e final, pelo que a ausência destes, entre outros, impõe a conclusão de que o presente recurso é manifestamente inadmissível. A propósito, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, POR FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a ausência de junta de peças necessárias - cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados - infringe o art. 525, II, do CPC, o que leva ao não conhecimento de agravo de instrumento. 2. O art. 525, I e II, do CPC (com a redação da Lei nº 9.139, de 30/11/1995), dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 3. Para o deslinde da questão a ser apreciada no agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo (pedido de isenção do recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 UFESP's, instituído pela Lei Paulista nº 10.705/2000) é necessário o traslado das cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados, para fins de averiguação do valor dos bens arrolados a classificar a recorrente como inclusa no benefício da referida lei. 4. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido." (REsp 402866 / SP, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, j. 26/03/2002, DJe 22/04/2002) (grifo nosso). Desta Corte, "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO ADEQUADO ENTENDIMENTO DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. INFRINGÊNCIA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C. Cível - A 0777337-5/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - j. 15.06.2011) Ressalte-se que, o presente recurso conta com apenas 36 folhas, incluindo 18 referentes à minuta do agravo de instrumento, enquanto a decisão impugnada foi proferida à f. 87, dos autos principais. De forma conclusiva, o STJ, já decidiu que além das

peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ - Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Nenezes Direito)." III - Assim, carente o presente recurso de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0023 . Processo/Prot: 0876514-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3600. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008661-59.2011.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimaraes. Agravado: J J Leopoldino e Cia Ltda, José Jaciel Leopoldino. Advogado: Danielle Ieda Francescon de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876514-0, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: J.J LEOPOLDINO & CIA LTDA E OUTRO I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, em face de decisão proferida nos autos nº 8661/2011, de Embargos à Execução, que atribuiu efeito suspensivo a execução (f. 86). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, a par de não demonstrado prejuízo da sua manutenção até o pronunciamento da Câmara, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal pretendida. III - Intime-se. IV - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças, se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). V - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 12 de abril de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 0882147-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049799 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Valdir Eduardo Martins Filho. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.147-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: VALDIR EDUARDO MARTINS FILHO RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face de decisão proferida nos autos nº 49799/0000, Cumprimento de Sentença, ajuizada por Valdir Eduardo Martins Filho, que determinou o preparo das custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 16-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, a par de se encontrar em compasso com a jurisprudência desta Corte, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças, se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 19 de abril de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0025 . Processo/Prot: 0891727-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/126745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 891727-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Angela Bonanni Turci, Ariosto de Freitas (maior de 60 anos), Casemiro Cadin (maior de 60 anos), Jaime Pedro Benini (maior de 60 anos), Jorge Rustich, José Procópio Machado (maior de 60 anos), Justino Bonatto (maior de 60 anos), Mabel Simões, Nilson Luiz Mattana, Valmir Suzin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELA SUPREMA CORTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados esses autos de Embargos de Declaração nº 891727-3/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 13ª Vara Cível, em que é embargante Ângela Bonanni Turci e outros e embargada a decisão de fls. 241/243. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, em face da decisão de (fls. 241/243) deste Relator, em síntese, assim proferida: "(...) sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente argüida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento final do STJ acerca da questão (...)" Pugnam os embargantes pela atribuição de efeito infringente ao recurso, argumentando, preliminarmente, ofensa à coisa julgada e no mérito, contradição existente no julgado, porquanto "tal decisão se fiou novamente em um único precedente, desta feita da c. 4ª Turma (RESP 1276.376/PR) que sequer foi publicado, para justificar a assertiva de que: sendo o prazo prescricional da ação civil publica de cinco anos, no mesmo prazo prescreveria a execução individual da sentença proferida em ACP" (fl. 250) É a breve exposição. 2. Inicialmente, cumpre registrar que presentes estão os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido, porém quanto ao mérito não merece acolhimento. Com efeito, constou de forma clara e objetiva na decisão (fl. 242-TJ), que a análise da prescrição é prejudicial a toda e qualquer matéria eventualmente argüida, uma vez que se trata de questão de ordem pública, a qual deve ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo julgador, sendo de rigor, portanto, a suspensão deste recurso

e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem. Por esse motivo, foi determinada a suspensão do agravo de instrumento. Inequivocadamente, pretende a embargante, nesse ponto, utilizar a via dos embargos declaratórios como instrumento para o fim de reformar a decisão proferida, e não sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que é vedado pela legislação. Destarte, os embargos declaratórios não fazem jus ao efeito infringente, porquanto inexistentes quaisquer vícios aduzidos no recurso. Ademais, a suposta contradição apontada pelos embargantes não satisfaz o intuito do art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil. Isso porque, a contradição que enseja os embargos declaratórios é aquela existente no interior do acórdão, entre os seus próprios fundamentos, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO EXTERNO AO ACÓRDÃO. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. Não sendo este o caso dos autos, inviável o acolhimento do presente recurso. Embargos de Declaração não providos." (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0635377-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 10.02.2010).

3. Portanto, conheço e rejeito os embargos declaratórios. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0026 . Processo/Prot: 0895135-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/130264. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895135-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Fabiani Russo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Embargado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 895135-1/01, de Londrina 1ª Vara Cível, em que é Embargante LUIZ FABIANI RUSSO e Embargado BANCO ITAUCARD SA. I O agravante opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida por este Relator e que não conheceu do recurso por entender inexistentes documentos de juntada facultativa, mas necessários à análise do mérito. Em suas razões aduz a desnecessidade de tal juntada posto que foram juntados outros documentos comprobatórios das alegações da Agravante, os quais não foram analisados na decisão embargada. Pugnou pelo conhecimento a fim de ser sanados o vício apontado. É a breve exposição. De acordo com o previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto sobre o qual deveria o Tribunal se pronunciar. Contudo, no presente caso não se vislumbra a existência da obscuridade e omissão apontadas. Em que pesem as razões trazidas pela Agravante, não resta qualquer vício a ser sanado na decisão embargada pois de sua leitura verifica-se que: Para devido exame da insurgência recursal, necessário se faz, pois, a análise aos contratos (cujas razões apontam estarem acostados aos autos originários, conforme se vê das fls. 07), assim como às faturas juntadas, cujas cópias não instruíram o presente instrumento, se limitando o agravante a acostar as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, as planilhas e comprovante de inscrição em cadastros de restrição ao crédito, os quais, por si só, não permitem verificação acerca da relevância da fundamentação à concessão da tutela antecipada propugnada. (fls. 88) Desta forma, a respeito da impossibilidade de conhecimento do presente recurso, não houve qualquer omissão a ser sanada via Embargos de Declaração. Resta evidente que o embargante, na verdade, apenas discorre sobre o seu inconformismo a respeito do julgamento realizado. Descabe, via embargos de declaração, a rediscussão da matéria e alteração do julgado, já que esta via destina-se exclusivamente a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Neste passo os embargos de declaração não são próprios para rediscussão e reforma da decisão, senão vejamos: "São incabíveis embargos de declaração utilizados: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e outros, 41ª edição, p. 741). De igual maneira, não se presta esta modalidade recursal para fins de prequestionamento, como claramente pretende o embargante, pois tal se dá em relação à questão de direito posta e discutida e não em relação ao dispositivo legal ou constitucional. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DISPENSABILIDADE. 1 - Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de prequestionamento (recurso especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida. 2 Embargos de divergência acolhidos". (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 177.855/RN, Corte Especial, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/08/01). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 543.170-1/01, DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A. RELATOR: DES. GUIDO DÔBELI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO DE LEI. DESNECESSIDADE PREQUESTIONAMENTO. AMPLA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão em relação às matérias suficientemente enfrentadas no julgado, notadamente porque a interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal, assim como não é necessário que todas as disposições legais porventura aplicáveis à espécie sejam expressamente mencionadas. 2. Realizado amplo debate das questões controvertidas, tem-se por prequestionada a matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior. 3. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Enfim resta assente que os embargos de declaração não possuem fins de prequestionar matérias, a fim de suprir requisitos para conhecimento de recurso nas Instâncias Superiores, estando circunscritos, como já exaustivamente mencionado, aos casos de omissão, obscuridade, contradição constantes do acórdão, o que não se verifica no presente caso. Esclareço, ainda, que o prequestionamento se dá pelo mero enfrentamento da matéria decidida, inclusive para fins de interposição de recurso a instâncias superiores. Logo, inexistente qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0027 . Processo/Prot: 0895497-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020822-06.2011.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Mandala Administradora de Bens e Participações Ltda. Advogado: Rafael Costa Monteiro. Agravado: Alberto Ivan Zakidalski. Advogado: Roberta Simone Servaldo de Freitas, Thiago Luiz Pontarolli, Bruno Cachuba Bertelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que, acolheu os embargos declaratórios para substituir o bem dado em garantia em sede de Execução por Quantia Certa nº 20822/2011 (f.57/58) II

O recurso não pode ser conhecido. O artigo 525-I, do CPC enumera as peças obrigatórias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não foi encartada a certidão de intimação da decisão agravada, embora mencionada (f.04), peça indispensável à interposição do presente recurso. III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0028 . Processo/Prot: 0895993-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411386. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000212-27.2007.8.16.0140 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Antonio Angelo Soranzo (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Franzen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Restituo os autos à Divisão Judiciária para juntada de petição por mim despachada nesta data. 2. Considerando a petição supramencionada, em que o apelante informa sua nova representação processual, determino que sejam procedidas as devidas anotações quanto à retificação da autuação. Desta forma e considerando o instrumento de procuração trazido pelo apelado todas as futuras intimações relativas a estes autos devem ser realizadas em nome dos procuradores Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior. 3. Defiro pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após voltem conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0029 . Processo/Prot: 0896696-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007743-23.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Incomeq Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Banco Santander do Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro, Maria Lúcia Schiebel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0896696-3 Origem: 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: INCOMEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Agravado: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INCOMEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra a decisão proferida pelo Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Embargos à Execução (autos 07743-23.2012.8.16.0001, ajuizada em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (fl. 95-TJ)). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, por ser inviável sua conversão em agravo retido e por discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em face da relevância da fundamentação apresentada pela agravante, consubstanciada na necessidade de deferimento da assistência judiciária gratuita, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso para obstar a extinção do processo, determinando que se guarde até julgamento final da controvérsia pelo Órgão Colegiado. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Deixo de determinar a intimação do banco agravado, por ainda não estar integrado à lide. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0030 . Processo/Prot: 0897468-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000800 Revisão de Contrato. Agravante: Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Advogado: José Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio, Washington Mansur Sperandio. Agravado: Bic - Banco Industrial e Comercial Sa. Advogado: José Eugênio Colares

Maia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA., SET MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ apresentou pedido de reconsideração aos fls. 369/378, em razão do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 362/364), alegando encontrarem-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Afirma que o primeiro está caracterizado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça, que determinam o prazo máximo de cinco anos para a manutenção da "negativação" em órgãos restritivos de crédito. Assevera que o perigo da demora reside no fato de que a manutenção da inscrição indevida está comprometendo a manutenção da instituição de ensino, "notadamente para gerir seus haveres frente aos seus alunos e obrigações civis e trabalhistas com aproximadamente 1000 (mil) colaboradores" (fl. 371). Argumenta que se não bastassem os dois anos em que teve seus direitos cerceados pela ilícita manutenção da restrição, ainda deverá aguardar o julgamento definitivo do recurso. Traz julgados sobre o assunto, aduz que inexistia a possibilidade de reversibilidade da medida e reitera o pedido formulado inicialmente para determinar a baixa da anotação existente, bem como a abstenção de nova inclusão no SISBACEN. 2. Nada há que reconsiderar na decisão proferida aos fls. 362/364. Certo é que os argumentos trazidos pelo agravante, em que pese sejam plausíveis, não se mostram suficientes para modificar o entendimento proferido inicialmente, inclusive porque o feito se encontra apto para julgamento, pois a contraminuta já foi apresentada. Veja-se que o agravado trouxe uma série de argumentos em sua resposta que também serão consideradas para o julgamento do mérito, não resultando, por ora, a possibilidade de qualquer modificação do que foi anteriormente decidido preliminarmente. 3. Indefiro, de consequência, o pedido formulado por meio da reconsideração. 4. Proceda-se à verificação quanto ao encaminhamento de informações pelo douto Juízo da causa. 5. Em caso negativo, certifique-se e encaminhem-se os autos ao ilustre Desembargador-relator originário, já que este não se encontra dentre os feitos a que restei vinculada através do ofício nº 09/2012-GJ. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0031 . Processo/Prot: 0898583-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100727. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bonsucesso S/a. Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Agravado: Lourdes Rodrigues de Carvalho Bellay. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 0898583-9 Origem: 1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA Agravante: BANCO BONSUCESSO S/A Agravado: LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO BELLAY Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BONSUCESSO S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, nos autos de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato C/C Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Materiais e Tutela Antecipada, em fase de cumprimento de sentença, contra si movida por LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO BELLAY que, rejeitando a impugnação, determinou o prosseguimento do feito e ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado de 15% do valor da execução. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que inviabiliza a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Em razão da relevância da fundamentação apresentada pelo agravante de possibilidade de causar-lhe prejuízos, concedo o almejado efeito suspensivo e determino que se aguarde até o julgamento definitivo do presente recurso. 5. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0032 . Processo/Prot: 0904773-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132714. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-62.2009.8.16.0128 Declaratória. Agravante: Jurandyr Fernandes Rodrigues. Advogado: Renata Nascimento Vieira, Samara Smeili. Agravado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiêlle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Agravado (2): Hata & Cia Ltda. Advogado: Willian Zandrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 904.778-2, DE PARANACITY - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: JURANDYR FERNANDES RODRIGUES. AGRAVADOS: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E HATA & CIA LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURANDYR FERNANDES RODRIGUES contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paranacity (fls. 225/226-TJ), nos autos n. 1087-62.2009.8.16.0128, de ação declaratória de nulidade de título de crédito sem causa e inexigibilidade de dívida c/c cancelamento de protesto via tutela antecipatória c/c reparação de danos morais decorrentes de protesto indevido, movida em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E HATA & CIA. LTDA. Cuidou a decisão de deferir o processamento do cumprimento de sentença unicamente com relação aos danos morais fixados na sentença. Irresignado, pretende o Agravante a reforma da decisão para executar o valor total da multa diária determinada pelo

não cumprimento da ordem para excluir o Agravante dos cadastros de restrição ao crédito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. II - O petição recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação à antecipação de tutela almejada, entendo que não merecem guardada as alegações do Agravante. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do artigo 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. O caso dos autos trata de execução de valor de multa aplicada por demora no cumprimento de liminar e requer cuidado para garantir eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, à míngua dos requisitos do art. 558 do CPC, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao recurso. IV - Comunique-se o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paranacity, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entendam pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0033 . Processo/Prot: 0905603-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004892-11.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Leonardo Santos Pergo. Agravado: W.r.b. Construção e Manutenção de Obras Civid Ltda Epp. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 0905603-9 Origem: 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Agravada: W.R.B.CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA. Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a primeira parte da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 387/2012 de Execução por Título Extrajudicial movida em face de W.R.B. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA. EPP, determinando (fl. 25-TJ): "Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, apresentar o contrato original (CPC, art. 616)". Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso merece conhecimento. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista da questão trazida à discussão não inviabilizar conversão em agravo retido e necessitar de solução com brevidade. Em razão da relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante, concedo o almejado efeito suspensivo e determino que se aguarde até o julgamento final do presente recurso. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0034 . Processo/Prot: 0906249-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00045821 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Diogo Bertolini. Agravado: Antonio Molonha, Ary Martello, Braz Antonio Calvo, Bruno Guidi, Carolina Patrui, Cirineu Antonio Possamasi, Decio Rosada, João Paulo Mori, Sebastião Bertozzi Mori, Torquato Rodrigues Gomes, Vanilda Fantin de Melo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS NÃO INCLuíDOS NOS CÁLCULOS DO AUTOR. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUBSISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS. UNIÃO FEDERAL E BACEN. ENTES ESTRANHOS À RELAÇÃO MATERIAL EXISTENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO DO STF SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS QUE NÃO ENLOBA OS PROCESSOS QUE TENHAM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DA SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO INTERIOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 232-TJ) que julgou improcedente a impugnação proferido nos autos de Cumprimento de Sentença (reflexo da Ação Civil Pública movida pela APADECO) oposto por ANTONIO MOLONHA e outros em face de BANCO DO BRASIL S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em síntese que tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 626.307 de lavra do Ministro Dias Toffoli que trata dos expurgos inflacionários, o presente processo deve ser suspenso até decisão final pelo STF; que com o ingresso da ação civil publica pela Apadeco perante a 13ª Vara Cível de Curitiba interrompeu-se a prescrição, inclusive

em relação a cobrança de juros remuneratórios; que o direito de cobrança de tais juros prescreveu cinco anos antes da propositura da ação; que a decisão proferida na ação civil pública condenou o banco ao pagamento das diferenças sem incluir os juros remuneratórios; que a prescrição também se opera a presente execução, "visto que, após transcorridos cinco anos do transitio em julgado da decisão da Ação Civil Pública interposta pela APADECO, que se deu em 23/12/1998, ou seja, após 23/12/2003 (prazo fatal), qualquer pretensão de propositura de execução quanto aos juros remuneratórios encontra-se prescrita, observando-se o disposto no art. 178, §10, III do CC/16 e na Súmula 150 do STF"; que deve ser reconhecida a prescrição da presente execução; que o banco é parte ilegítima para figura o para figura o pólo passivo da lide, uma vez que os bancos agem em obediência as normas estabelecidas pela União Federal e pelo Banco Central do Brasil no que tange a forma de atualização de valores das contas poupanças; que "nenhuma responsabilidade haverá de ser imputada às Instituições Financeiras, as quais, ao aplicarem as normas editadas pelo Governo Federal, agem simplesmente como prepostas da União" (sic); que no que tange ao excesso de execução, os agravados peticionaram nos autos informando que seus cálculos obedeceram os parâmetros do despacho do juízo sem contudo comprovar tal alegação, e por tudo isso, pleiteou a reforma do decisum para que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença ou ainda a suspensão do processo até final decisão do RE 626307 do STF. II DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto do interlocutório que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. O recurso, porém, deve ter seu seguimento negado. Dos juros remuneratório Em que pese os argumentos do agravante, uma vez compulsando o recurso, verifica-se que sua pretensão calcada nos argumento de que a execução dos juros remuneratórios está prescrita, é questão que sequer foi objeto do interlocutório agravado. Observa-se que a questão já foi esclarecida confirmando-se a inexistência da cobrança de juros remuneratórios no cumprimento de sentença (fls. 90 TJ) e reafirmada pelo Contador do Juízo às fls. 219-TJ. Assim, ante a falta de interesse recursal do agravante neste ponto, deixo de conhecer da insurgência em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Do pedido de suspensão do processo Outrossim, insubsistente ainda o requerimento de suspensão do processo até julgamento final do RE 626.307 pelo STF, primeiro por se trata de inovação recursal já que o tema não foi levantado para análise do juízo de origem, e segundo porque, tal determinação não se aplica às execuções de sentença coletiva, dado o trânsito em julgado da sentença coletiva. Sobre isso a Jurisprudência: AGRAVO INTERNO. RELATOR QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FASE INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. " Nas venerandas decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrência do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Diante disso, nos termos das decisões supracitadas do STF, o sobrestamento em tela deveria ocorrer apenas após terminada a instrução processual, não podendo ocorrer na atual fase processual. (AI 0789547-2/01 - 16ª Câmara Cível rel. Shiroshi Yendo publicado em 17/10/11). Da ilegitimidade Passiva No que tange a ilegitimidade passiva, a questão sequer foi objeto da impugnação ao cumprimento de sentença, no entanto, por ser matéria de ordem pública, passo a análise. Não prospera a investida do Agravante no sentido de que não tem legitimidade para configurar o pólo passivo da demanda. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da presente controvérsia, posicionando-se no sentido de que "o banco depositário das cadernetas de poupança é parte legítima para responder pelos pedidos de correção monetária relativamente aos Planos Econômicos". Inaceitável a tese do Banco que pretende transferir à União e ao Banco Central a responsabilidade pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão". (REsp. nº 235.903-CE 4ª T. rel. Min. Aldir Passarinho Jr. j. 20.9.01 DJU 4.2.02, pág. 371). "Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança". (REsp. 108.132-RJ 4ª T. rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira j. 10.12.96 DJU 24.2.97, pág. 3345). Isso porque da relação existente entre as partes decorrente de contrato de caderneta de poupança não deriva qualquer ônus ou direito à União ou ao Banco Central do Brasil. Estes, ao contrário, são estranhos à relação de direito material existente, apenas, entre o poupador e o estabelecimento de bancário depositário. Tal posicionamento não é isolado, pois a jurisprudência segue o mesmo entendimento: Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Da prescrição da pretensão executiva Por fim, no que tange à alegada prescrição da pretensão executiva da sentença da Ação Civil Pública, assim decidiu o juízo: "ressalto

oportuno, que a prescrição (5 anos para execução de ACP) já foi definitivamente repelida pela decisão irrecorrida de fls. 177/178" (sic). Diante disso, sem mais delongas, preclusa a questão da prescrição executiva dada a inexistência de recurso cabível no momento oportuno. Assim, deixo de conhecer da insurgência dada a sua manifesta inadmissibilidade. III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A., com fulcro nos artigos 557 "caput" do Código de Processo Civil. Iv Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0035 . Processo/Prot: 0906961-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/132548. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000946-94.2011.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Clarice Anacleto Gomes. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906961-0, DE CAMBÉ - VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADO : CLARICE ANACLETO GOMES RELATOR : DESEMBARAGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante e, determinou a realização de penhora on line, junto ao sistema BACENJUD. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostram-se pertinentes, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0036 . Processo/Prot: 0907081-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/129377. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000083-92.2011.8.16.0039 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Agravado: Diva Alves Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO QUANTO A DATA DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE ANTES DA ANÁLISE DO SANEAMENTO DO FEITO E ANÁLISE DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. INSURGÊNCIA. INTERLOCUTÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. ATO JUDICIAL COLIDENTE COM DISPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA DITADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. RECONHECIMENTO DE PLANO. RECURSO PROVIDO. ATO DO RELATOR. Vistos I Do interlocutório (fl. 17-TJ) que determinou ao requerido exibir os documentos elencados na inicial, antes da decisão saneadora, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO aforada por DIVA ALVES PINTO em desfavor do . ITAÚ UNIBANCO S.A., este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que foi violado o artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 458, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão agravada não está fundamentada; que o juiz singular não inverteu o ônus da prova, prevalecendo a regra geral do artigo 333 do Código de Processo Civil, segundo a qual é da parte autora o ônus de comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito; que a incumbência ao agravante de exibir todos os documentos da conta corrente sem ser proferido despacho saneador, acarreta cerceamento de defesa; que não é possível transferir ao réu a incumbência de provar um fato negativo, daí então, o pedido de reforma do decisum. É o relatório. III - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face do interlocutório que assim decidiu: "Antes de qualquer deliberação (e saneamento do feito), inclusive análise das preliminares arguidas, intime-se o Banco requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os documentos solicitados na inicial fls. 19, item "e" informando a data de abertura da conta (agência 0006 conta 001002820-6) e eventual encerramento" (sic). Ora, da análise da decisão recorrida o juízo determinou a exibição de documentos sem qualquer embasamento legal, e antes mesmo do despacho saneador ou deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, e por isso a decisão proferida se mostra carente de fundamentação. Sabe-se que é assente na Constituição Federal em seu art. 93, inciso IX, que toda decisão judicial necessita da devida fundamentação, vale dizer que, sem esta o ato

judicial é nulo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é patente ao asseverar a necessidade da observância da fundamentação das decisões: "(...) A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes." (HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-01, DJ de 23-11-07) No mesmo sentido anoto precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX, CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. I - De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão ad quem juntamente com as informações. II - Recurso especial conhecido e provido". (REsp 450123 / PR - 3ª Turma - Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 31/03/2003 p. 219). IV À luz do qual, em decisão isolada, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC e 93, IX, da Constituição Federal, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, para cassar o interlocutório agravado, ante a ausência de fundamentação da decisão. Comunique-se ao MM. Juiz da Causa o teor desta decisão. V - Publique-se. VI - Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0037 . Processo/Prot: 0907117-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131898. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003525-43.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Agravante: Benhur Zeni, Renata Serato, Espólio de Dalva Boss, Ester Ribas Pardini, Matilde Ribas de Assis, Catharina Silla. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedrosa. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 907117-6 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO Agravantes: BENHUR ZENI E OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 3525/2010 de Medida Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido Liminar, movida por BENHURZENI E OUTROS em face do BANCO ITAÚ /A, que determinou a suspensão do processo até o julgamento final pelo STF dos recursos extraordinários referentes as controvérsias oriundas dos planos econômicos (fls. 111-TJ). Insatisfeitos, os autores agravantes alegam que não pode prevalecer a decisão agravada, em face do eminente Ministro Dias Toffoli do STF determinar suspensão somente dos processos tramitando em grau de recurso, e não daqueles ainda na fase de instrução. Requerem assim que seja provido recurso e determinar o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em virtude de discutir questão de entendimento já pacificada pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Insurgem-se os agravantes contra decisão interlocutória que determinou a suspensão do processo até julgamento final pelo STF dos Recursos Extraordinários referentes matérias de repercussão geral. A insurgência merece acolhimento. O sobrestamento determinado pelos relatores dos Recursos Extraordinários nº 1.107.201/DF e nº 1.147.595/RS do STF não abrange os processos que estejam tramitando em primeiro grau de jurisdição, mas somente daqueles discutindo as mesmas matérias em segundo grau. Entendimento nesse sentido se conduz, em razão do Ministro relator do Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, de forma clara, determinar a suspensão somente dos processos tramitando em grau de recurso, e afastar aqueles que estejam em fase de instrução. A suspensão determinada pela Corte Superior de fato não abrange os processos em tramitação na primeira instância, conforme entendimento expandido nos julgamentos a seguir desta Corte de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DETERMINARAM AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS A SUSPENSÃO DOS RECURSOS REFERENTES À COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUANÇA, DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR AQUELA EGRÉGIA CORTE - INCONFORMISMO DO AGRAVANTE QUE NÃO GUARDA CONSONÂNCIA COM O TEOR DA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUANÇA NOS PLANOS ECONÔMICOS - MATÉRIA AFETA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, QUE É OBJETO DE EXAME NOS RECURSOS PARADIGMAS - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR, Ag. Reg. 680.359-4/03, Des. Mendonça da Anuniação, 1º Vice Presidente, Órgão Especial - grifamos) AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591.797-STF) SOBRESTAMENTO INDEVIDO. TRÂMITE DO FEITO. SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC). [...] O sobrestamento determinado pelos eminentes Ministros, Dias Toffoli e Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, diz respeito aos Planos Econômicos Collor I e Collor II, Verão e Bresser para suspender todos os recursos objeto da repercussão

geral, com exceção das ações em fase de execução e daquelas que se encontrem na fase instrutória. Diante do reconhecimento pelo STF de repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários, o Presidente desta Corte, mediante decisão veiculada pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, com o objetivo de dar efetividade ao comando exarado pelo Tribunal Superior, determinou a suspensão dos processos relativos aos expurgos inflacionários em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações para este Tribunal, bem como o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. [...] Neste toar, merece reparo a decisão impugnada para que o feito retome o seu curso regular. III - Assim, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão impugnada que determinou a suspensão da Ação de Cobrança, objeto do presente recurso, para que seja restabelecido o seu regular trâmite." (TJPR, 14ª CCiv., AgInstr 0787264-0, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 04.10.2011 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE DETERMINADOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CONTRATO CUJO ÍNDICE DE CORREÇÃO É VINCULADO AO DA CADERNETA DE POUANÇA SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO NO ATO DE RECEBIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR COM FULCRO NAS DECISÕES DO STF ACERCA DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PROCESSO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA PROSSEGUIMENTO DO FEITO É DE RIGOR. - Nas venerandas decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrência do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Diante disso, nos termos das decisões supracitadas do STF, o sobrestamento em tela deveria ocorrer apenas após terminada a instrução processual, não podendo ocorrer na atual fase processual. AGRAVO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 739.221-8, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Gamaliel Seme Scaff, julgamento em 16.02.2011, DJ 15.03.2011). Daí a concluir pela reforma da decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito da Medida Cautelar de Exibição de Documentos até os seus posteriores termos. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito da ação cautelar indicada. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0038 . Processo/Prot: 0907172-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132749. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018937-88.2006.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Dalva Rausch. Advogado: Jossan Batistute. Agravado: Ativos Sa Securizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Nelson Shinobu Sakuma, Adriana do Socorro Porto Costa, Allyson Cavalcante Baccelar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0907172-7 Origem: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: DALVA RAUSH Agravadas: ATIVO S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, dentre outros, determinou a compensação dos honorários advocatícios, a teor do que dispõe Súmula 306 do STJ (fls. 89/90-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0039 . Processo/Prot: 0907412-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134771. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002104 Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas. Agravado: Comércio de Generos Alimentícios Irmãos Camaradas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto por Banco Bradesco S/A em face da decisão (fl. 160-TJ) que, nos autos de execução de título extrajudicial, nº 2104/2009, que move em face de Comércio de Gêneros Alimentícios Irmãos Camaradas Ltda., nomeou curador especial à executada, citada por edital, e determinou o adiantamento, pelo exequente, dos respectivos honorários, arbitrados em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Em suas razões, aduz o recorrente que a decisão não pode subsistir, porquanto a referida despesa não está contemplada na relação das custas que devem ser suportadas pelo agravante, razão pela qual não se justifica impor-lhe o ônus de antecipá-los. Acrescentando que os honorários advocatícios são impostos, no final,

ao vencido na demanda, pede pelo provimento do recurso. 2. As razões manifestadas no recurso mostram-se relevantes à concessão do efeito suspensivo recursal. Com efeito, assentou-se nesta câmara especializada, consubstanciada em precedente da relatoria deste Desembargador (Agravado de Instrumento nº 581251-5), que os honorários advocatícios do curador especial são regidos pelo artigo 20 e seguintes do CPC, por se tratar de verba de sucumbência, a ser suportada pela parte vencida ao final do processo. Ou seja, refere-se a uma contraprestação pelo patrocínio de interesse particular, não se equiparando a custas, honorários periciais e demais despesas do processo, às quais se revela a necessidade do adiantamento pela parte à manutenção e prestação da atividade jurisdicional. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento. 3. Comuniquese, através do sistema mensageiro, ao Juiz da causa requerendo-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado, na pessoa do curador especial nomeado pelo Juízo singular para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 26 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0040 . Processo/Prot: 0908070-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00048532 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Julio Pereira da Silva. Advogado: Izoel Mota Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCLUSOS NA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TEMA IMPERTINENTE À CAUSA POR NÃO SE TRATAR DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, MAS DA AÇÃO DE COBRANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. ATO DA RELATORIA. Vistos. Do interlocutório (fls. 35 v-TJ) que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença proferido nos autos de Ação de Cobrança referente aos juros remuneratórios - reflexo da Ação Civil Pública movida pela APADECO (Fase de Cumprimento de Sentença) oposto por JULIO PEREIRA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando a reforma do decurso, por entender que a pretensão executiva de ação civil pública está prescrita dada a prescrição trienal e quinquenal; que ocorreu cerceamento de defesa por não ter havido "oportunidade de provar, através de um perito contábil que estava sendo cobrado valores em excesso" (sic), pleiteando por tudo isso a reforma do decurso. É o relatório. III - DECIDO Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença nos seguintes termos: "sendo assim, desde logo julgo improcedente a impugnação quanto às questões acima decididas mas determino a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos das partes no tocante ao excesso de execução. O valor do débito deve ser apontado na data do primeiro depósito (fls. 60), abatendo-se o que foi depositado e a partir de então atualizando-se e acrescentando juros remuneratórios e moratórios sobre o saldo não depositado ate a data do segundo depósito (fl. 102)". (sic) Pois bem. O recurso não merece seguimento. Primeiro porque a questão prescricional levantada pelo agravante não diz respeito à causa, já que não se trata de cumprimento de sentença da ação civil pública, mas de ação de cobrança promovida pelo Agravado, na qual inclusive o agravante foi revel. No que tange ao excesso de execução e o alegado cerceamento de defesa, falta interesse recursal ao agravante, já que a sua pretensão restringe-se apenas a "intimação do perito judicial" para apuração do valor devido. Ora, o juízo a quo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de apurar a razão da diferença apontada nos cálculos do exequente e do executado, já que os parâmetros utilizados foram os mesmos. É evidente a incongruência de suas alegações, quando pretende a remessa dos autos a perito, quando houve a determinação de envio à contadoria judicial. Vejamos suas alegações às fls. 07 v TJ: "Destaca-se que a fundamentação utilizada na decisão impugnada pelo julgador não se mostra adequada. Ora, a partir do momento que o agravante não juntou extratos e memória de cálculos. O mesmo deveria ser intimado para apresentar, ou os autos deveriam ser encaminhados para a contadoria judicial ou até mesmo para um perito, pois somente assim poderia ser apurado e verificado com certeza qual o valor correto devido". (sic). Neste ponto resta confirmada a falta de interesse recursal do agravante quando ele próprio pretende a remessa dos autos ao contador, quando na verdade está foi a determinação do juízo. Ademais, colacionou o agravante argumentos dispersos, sem a mínima conexão lógica, parecendo até mesmo se tratar de processo diverso, fazendo referências a questões que não se aplicam ao caso em tela, como por exemplo o argumento da prescrição quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública, e ainda a necessidade de suspensão da lide até julgamento final pelo STJ. Assim, manifesta a impertinência do presente recurso. III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro nos artigos 557 "caput" do Código de Processo Civil, ante sua manifesta inadmissibilidade por falta de interesse recursal. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0041 . Processo/Prot: 0908092-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010370-97.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Adivaldirio Neves da Silva. Advogado: Liria Silvana Vieira, Aduato Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do

Nascimento. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 902092-8 Origem: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL Agravante: ADIVALDIRIO NEVES DA SILVA Agravados: BANCO DO BRASIL S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 0010370-97.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato e Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Cobrança ajuizada por ADIVALDIRIO NEVES DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A que indeferiu o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32-TJ). Inconformado, o autor agravante alega que o instituto da assistência judiciária gratuita é destinado para garantir ao cidadão acesso ao Poder Judiciário. O benefício não é somente ao miserável na acepção do termo, mas também a quem estiver correndo risco de insubsistência decorrente de pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. A decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita contraria o ordenamento jurídico e a jurisprudência dominante. Assim, pleiteou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta julgamento monocrático de imediato pelo relator, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. O art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe que, para gozar o benefício da assistência judiciária, basta a parte afirmar na própria petição inicial de não estar em condições financeiras para pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família. Pelo fato do autor agravante apresentar declaração de próprio punho de impossibilidade de pagamento das despesas do processo e de honorários advocatícios sem prejuízo de sustento próprio e de sua família (fl. 21-TJ) a seu favor milita a presunção juris tantum de estar realmente enfrentando dificuldades financeiras. Neste sentido, acha-se solidificado o entendimento neste Tribunal: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Presunção de veracidade da declaração firmada afastada. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido." (TJPR, 15ª CCiv., Ag. 866022-4/01, Rel. HAMILTON MUSSI CORRÊA, DJ 22.02.2012 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPUGNADA, ORA APELADA, NÃO É PESSOA POBRE, NEM SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS DA AÇÃO PROPOSTA, NA MEDIDA EM QUE MANTÉM ALTO PADRÃO DE VIDA, POSSUINDO APOSENTADORIA, DOIS VEÍCULOS, FILHOS COM FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA E TRABALHANDO COM ÓTIMA REMUNERAÇÃO E PROPRIETÁRIA DE UM APARTAMENTO NO VALOR DE R\$95.000,00. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O INCIDENTE, MANTENDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL DA IMPUGNANTE. SIMPLES AFIRMAÇÃO QUE DÁ DIREITO À ASSISTÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei 1.060/50 e a Constituição Federal dispõem expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pela impugnada. Desta declaração de pobreza deflui uma presunção de veracidade, devendo o impugnante desconstituí-la com prova cabal em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. [...]". (TJPR, 10ª CCiv., AC 0480451-9, Rel. Marcos de Luca Fanchin, DJ 18.07.2008 - grifei). No mesmo sentido é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: "PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido." (REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo". (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 314). A precária situação financeira do agravante no caso se evidencia em razão de sua remuneração mensal líquida em torno de R\$ 2.756,96, conforme indicação no holerite (fl. 22-TJ). A falta comprovação dos gastos destinados às necessidades básicas do dia a dia, não impede o reconhecimento de estar o agravante em dificuldade financeira e impossibilitado de pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Ademais, para coibir abusos, a própria Lei 1.060/50, através de seus artigos 4º, parágrafo 1º, e 8º, impõe sanção a quem apresentar falsa ou irreal afirmação de situação de pobreza. E, se comprovada a inverdade da afirmação apresentada pela parte, conduz a revogação do benefício da assistência judiciária concedido e sua penalização ao pagamento do décuplo das custas processuais. Dessa forma, a concluir pela reforma da decisão interlocutória agravada para conceder os benefícios da assistência judiciária pleiteados. 3. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código

de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0042 . Processo/Prot: 0908142-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001468 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alvaro Vicente Gonçalves, Iolanda Gonçalves, Mauro Pirolo, Roseli Maria Kruger, Roseli Schunemann. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0908142-3 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: ÁLVARO VICENTE GONÇALVES E OUTROS Agravado: BANCO BANESTADO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 1468/2008), requerido pelos ora agravantes, que determinou a suspensão do feito. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0043 . Processo/Prot: 0908172-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050805 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Amélia Luciano Gomes Faria, Armando Zuck, Creuza Maria Braga, Erico Luiz Chiochetta, Guilcio Ronsani, Gentil Bertoldi, Haroldo José Chiquetti, José de Sordi Pericinato, José Sebastião Filho, Herdeiros e Sucessores de Braulino Borghезan. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 908.172-1, DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGRAVADO: AMÉLIA LUCIANO GOMES FARIA E OUTROS. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que julgou improcedente a impugnação do Banco Réu. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva, conforme o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento de valores, ocorrendo prejuízo de grave ou difícil reparação. Ressalto que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no REsp 1.273.643/PR, com arrimo no artigo 543-C c/c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0044 . Processo/Prot: 0908489-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137596. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000933 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos, Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff, Robson Jesus Navarro Sanchez, Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Cebenge Engenharia e Construção Ltda, Sebastião Ferreira Advogados Associados

S/c. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0908489-1 Origem: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: CEBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos nº 933/1999 de Embargos à Execução (em fase de cumprimento de sentença) opostos em face de CEBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO, que denegou o levantamento dos valores penhorados naqueles autos, requerido em virtude do provimento do pedido da Ação Rescisória 0578188-2. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se, neste momento, que não se justifica a concessão do pretendido efeito ativo ao recurso, tendo em vista não estar caracterizado, no caso, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, devendo aguardar até final julgamento. 4. Oficie-se ao Juízo prolator do despacho agravado, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0045 . Processo/Prot: 0908618-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052391-25.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Solange do Rocio Brandao de Barros. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento 0908618-2 Origem: 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Agravada: SOLANGE DO ROCIO BRANDÃO DE BARROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 52391/2011, de Tutela Inibitória, que deferiu liminarmente a tutela inibitória, determinando ao banco que se abstenha de efetuar qualquer desconto das referidas verbas salariais, ressalvadas aqueles autorizados pela agravada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da determinação. 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. Não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao Juízo prolator do despacho agravado, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0046 . Processo/Prot: 0908639-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046105-31.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Marcio Aluisio Pacheco. Advogado: José Nazareno Goulart, Luiza Carolina Muniz Erthal. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908639-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARCIO ALUISIO PACHECO AGRAVADO : BANCO ITAÚ RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO ALUISIO PACHECO, contra a decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Curitiba que, nos autos de ação declaratória ajuizado contra BANCO ITAÚ SA, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da Lei 1060/50. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Requer a reforma da decisão agravada, sendo-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, até decisão final pela Câmara. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto,

visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettge - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). III - Dessa forma, por estar à decisão agravada em desconformidade com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária ao Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possui ele condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. IV - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0047. Processo/Prot: 0908671-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/143388. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000570-28.2012.8.16.0039 Exibição de Documentos. Agravante: Eluiza Antonia Gonçalves. Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva, Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios .AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908671-9, DE ANDARÁ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : ELUIZA ANTONIA GONÇALVES AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S.A E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELUIZA ANTONIA GONÇALVES, em face da decisão da Dra. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andará, que, nos autos de ação cautelar de exibição judicial de documentos, ajuizada em desfavor de BANCO BANESTADO S.A e BANCO ITAÚ S.A., indeferiu os benefícios da justiça gratuita. A Agravante discorre quanto o processado, bem como da reforma da decisão agravada. Sustenta não dispor de recursos para fazer frente à despesas do processo, uma vez que sua renda é quase que integralmente

comprometida. Cita jurisprudência e doutrina em seu favor e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II. A ora Agravante, quando ajuizou a ação cautelar de exibição judicial de documentos em desfavor dos ora Agravados, da qual se extraiu o presente recurso, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas, processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento. A julgadora singular indeferiu o pedido (fls. 47 e verso), uma vez que não restou comprovado a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, pois sua situação não se coaduna com o alegado estado de pobreza. III. Entendo que o recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar às custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettge - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC E 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está obrigado a antecipar os honorários periciais. 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado que impede a realização de prova pericial imprescindível à demonstração da capitalização de juros. 3. O cerceamento de defesa, ainda que não alegado pelas partes, pode ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada." (TJPR - Apelação Cível 435.337-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgado em: 21/11/2007 - Publicado em: 7/12/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco -

Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADA PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10.ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). IV - Dessa forma, por estar à decisão agravada em desconpato com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária a Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possui ela condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. V - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0048 . Processo/Prot: 0909109-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148423. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009021-73.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adriane Maria Stocco Lopes Ribeiro, Emília Haracemiv Golombiesk (maior de 60 anos), Marlene Nadal Corrêa, Dirceu Lopes Silveira (maior de 60 anos), Rita Maria Jacon, Neiva dos Anjos (maior de 60 anos), Edmilson Jonas dos Anjos, Edinéia dos Anjos, Edilson dos Anjos, Eclidécia dos Anjos, Jovanni Pedro Madini (maior de 60 anos), Ary Sad (maior de 60 anos), Alcy Sad (maior de 60 anos), Geny Sad Sansana (maior de 60 anos), Maria Inês Zanni, Anoar Saad (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADOS. INSURGÊNCIA. AUTORIZADO LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. ADOÇÃO TARDIA DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fl. 396-TJ) que determinou a restituição dos valores levantados pelos agravantes, no prazo de 10 dias, sob pena de Execução inversa, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforado por ADRIANE MARIA STOCO LOPES RIBEIRO e outros, em desfavor do BANCO BANESTADO S.A. e outro, àqueles interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que a decisão do Tribunal junto ao Agravo nº 829880-6/01, interposto pelo devedor, deu o efeito suspensivo somente 3 meses após a decisão da mesma Câmara para pagar os autores, mas em momento algum, determinou a devolução de valores; que o Banco tenta induzir em erro ao afirmar que o STJ suspendeu a expedição de alvará judicial e suspendeu o tramite processual dos processos que versam sobre o mesmo assunto em todo território nacional; que é clara a determinação do Ministro Sidnei Beneti acerca da suspensão dos recursos que versam sobre a mesma controvérsia nos Tribunais de origem; que o STF, em consonância com a Procuradoria Geral da República, afastou a suspensão de todas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado, entendendo que nada mais pode alterar a coisa julgada, daí então, o pedido de reforma do decisum. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando recebimento. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública (Cadernetas de Poupança), no qual se obteve o levantamento do valor penhorado, por meio de alvará retirado em 21.10.2011. Veja-se o MM. Juiz da Causa inicialmente determinou que se aguardasse a atribuição ou não do efeito suspensivo em relação ao Agravo de Instrumento nº 835.046-1 (sobre improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença). Por conseguinte, do referido interlocutório foi interposto Agravo de Instrumento (nº 829.880-6), o qual foi provido em 29.09.2011. Diante do provimento, ainda que sem o trânsito em julgado, o Juiz a quo autorizou o levantamento dos valores penhorados, por meio de expedição de alvará (17.10.2011). No entanto, diante da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 835.046-1, bem como por meio de interposição de Agravo Interno nº 829.880-6, foi reconsiderada a decisão, dando-se provimento ao Agravo Interno, para suspender o feito e obstar o levantamento do numerário. Porém tal decisão se deu em 16.11.2011, transitada em julgado na data de 27.01.2012. Da decisão que determinou a restituição dos valores levantados, por entender que suspenso o processo em razão da matéria referente à prescrição quinquenal, bem como determinado por esta Corte de Justiça a permanência dos valores penhorados nos autos até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, surgiu a insurgência recursal. Pois bem. Primeiramente, cabe salientar que num primeiro momento o MM Juiz da Causa autorizou o levantamento dos valores penhorados (17.10.2011), quando o agravante providenciou a retirada do alvará (21.10.2011). Após, analisando declaratórios de fls. 392/394-TJ, reconsiderou sua decisão, determinando a restituição dos valores já levantados. Ocorre que, é vedado ao juiz reapreciar questão já decidida e transitada em julgado, com fulcro no artigo 471 do Código de Processo Civil: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na

sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Ora, resta evidente que a decisão prolatada incorre em preclusão pro judicato, tendo em vista que contraria a decisão anteriormente proferida que autorizou o levantamento do numerário. Nessa mesma linha é a jurisprudência indicada a impossibilidade de julgamento de uma mesma questão duas vezes na mesma demanda: APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DO DIREITO DO DIREITO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - JUIZ QUE DEFERIU A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO DESPACHO SANEADOR - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A MESMA QUESTÃO DUAS VEZES - JUIZ QUE NÃO PODE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE SE JÁ DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS - PROVIMENTO. (TJPR 8ª CC, AC 776884-5, Rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ: 30/06/2011 grifo nosso) Ademais, não há como se adotar retroativamente o Princípio Geral de Cautela, pois no caso em apreço o momento processual para se acautelar era preteritamente ao levantamento dos valores. Com efeito, a poder de cautela não tem cabimento por ora, pois já houve a perda de objeto neste caso, por evidente satisfação da execução com a retirada do numerário. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SOBRESTAMENTO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Extinta a execução, julga-se prejudicado o recurso especial contra decisão interlocutória que deferiu expedição de alvará de levantamento. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137396/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 09/11/2010) Ainda, Humberto Theodoro Junior, esclarece a finalização do processo de execução: "(...) Ao contrário do que se passa no processo de conhecimento, a atividade executiva do juiz não se endereça a um julgado que define o litígio para fazer atuar a vontade da lei. Toda a energia jurisdicional se concentra em buscar o resultado concreto no plano patrimonial, de molde a deslocar bens da esfera jurídica de uma pessoa para a de outra. O processo é de resultado e não de definição. Não se pode, de maneira alguma, considerar a sentença de que trata o art. 795 como o ato final da prestação executiva. A execução termina, como modalidade típica, quando ocorre a satisfação da obrigação, como deixa claro o art. 794, I. É, pois, o pagamento e não a sentença o ato de prestação jurisdicional praticado no processo de execução. O mérito, na espécie, se resolve pelo cumprimento da obrigação exequenda, e nunca pelo ato formal de proclamar o fim da relação processual. Se a sentença declara extinta a execução, ela o faz por constatar que o provimento executivo já anteriormente se encerrara; Não é a sentença que extingue a execução; ela somente reconhece que essa extinção já se deu." Assim, o que se vê é que com o levantamento do numerário, que deveria ter sido retido nos autos, restou exaurida a prestação jurisdicional, não havendo possibilidade de restituição dos valores ao processo. Por tudo, DOU PROVIMENTO ao recurso de ADRIANE MARIA STOCO LOPES RIBEIRO e outros, para reformar a decisão objurgada nos termos da fundamentação, tudo com espeque no art. 557, §1º A do Código de Processo Civil. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0049 . Processo/Prot: 0909218-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/139521. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1993.00000225 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Copacel SA Comercial Paranaense de Cereais. Advogado: Carlos Victor Brune, Fábio Yoshiharu Araki, Jefferson Massaharu Araki. Agravado: Takenaka Sa Indústria e Comércio. Advogado: Ezio Kawamura, José Carneiro Queiroz, Jorge Kianek. Interessado: Riedi Administração e Participações Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 0909218-6 Origem: VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND Agravante: COPACEL S/A COMERCIAL PARANAENSE DE CEREIAIS Agravada: TAKENAKA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Interessado:RIEDI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexo da Comarca de Assis Chateaubriand, nos autos nº 225/1993 de Execução de Título Extrajudicial opostos por Takenaka S/A Indústria e Comércio, consignando, na parte final, o seguinte (377/379): "(...) Assim, não há que se falar em nulidade, pois o contraditório necessário foi oportunizado. Outrossim, o único bem imóvel penhorado nos autos foi dado em garantia hipotecária pelo executado Riedi - Administração e Participações Ltda, que figura como interveniente garante do título executivo nos presentes autos. Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada e determino o prosseguimento do feito" (fls. 379). 2. Por ser tempestivo e contar com as peças obrigatórias, o presente recurso merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que inviabiliza conversão em agravo retido e necessitar solução com brevidade. Em razão da relevância da fundamentação de inconformismo à decisão agravada apresentada pelos agravantes, concedo o almejado efeito suspensivo e determino que se aguarde até o julgamento definitivo do presente recurso. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, no mesmo prazo acima, apresentar respostas, sendo-lhe juntar cópias de peças que entender pertinentes. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0050 . Processo/Prot: 0909392-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/136979. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000140-39.2006.8.16.0087 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edno Pezzarini Júnior. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Unicard Banco Multiplo Sa. Advogado: Luciana Antonio Soares, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Ricardo

José Dagostim. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 909392-7 - Comarca de Guaraniaçu - Vara Única Agravante : Edno Pezzarini Júnior Agravado : Unicard Banco Múltiplo S/A Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edno Pezzarini Júnior, em face da decisão de fls. 184/189, que julgou extinto o cumprimento de sentença, determinando o imediato levantamento da penhora realizada (seja por desbloqueio junto ao sistema BACENJUD ou expedição de alvará em favor do réu/executado, conforme o caso). Postula pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão recursada. 2. Estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo ao recurso constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, em que pesem as razões expostas pelo agravante, extrai-se dos autos, em juízo de cognição sumária, que não estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, em especial a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Isto porque quem figura no pólo passivo é uma instituição financeira (Unicard Banco Múltiplo S/A), que notoriamente dispõe de recursos para eventual pagamento dos valores pleiteados pelo autor/gravante. Portanto, à vista de uma primeira análise da questão, nego o efeito suspensivo pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se o Banco/gravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 10 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0051 - Processo/Prot: 0909453-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146930. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000027 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: João Antoniacomi. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0909453-5 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: JOÃO ANTONIACOMI Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão interlocutória do Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 27/2009 de Ação de Prestação de Contas, contra si movida por JOÃO ANTONIACOMI, que determinou a apresentação das contas no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R \$ 200,00 (fl. 113-TJ). Em que pese a fundamentação de inconformismo expandida pelo agravante à decisão interlocutória recorrida, impõe-se negar seguimento ao presente recurso de agravo, mediante julgamento direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Neste sentido se conduz, em razão do banco agravante não instruir o recurso de agravo com a certidão de publicação de intimação da decisão recorrida, considerada peça obrigatória pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil. A apresentação somente da cópia da decisão recorrida (fl. 113 - TJ), não é suficiente para atender a exigência da disposição legal acima. A cópia de publicação da decisão fornecida pelo serviço informativo supletivo do BONNJUR (fl. 114) também não supre a falta da certidão de publicação da intimação exigida pela lei. Com o agravo de instrumento deve, obrigatoriamente, acompanhar a certidão de publicação da intimação da decisão agravada para possibilitar aferição de sua tempestividade. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTRO MEIO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo. 2. Não está presente a certidão de publicação da decisão agravada. Impossibilidade de verificação da tempestividade do agravo de instrumento por outro meio. 3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Quanto à relevância da matéria, importante asseverar que "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional." (Ag 150.796/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 8.6.1998, p. 123) 5. Quanto à intimação para complementação, cumpre asseverar que não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento com deficiência de formação por falta de peça obrigatória. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1037855/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008 - grifou-se). Neste sentido, confira-se também o entendimento a seguir deste Tribunal: "AGRAVO INOMINADO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 525, I DO CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO DESPROVIDO. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução

deficiente." (TJPR, 4ª CCív., Agr 0597025-2/01, Rel. Regina Afonso Portes, DJ 19.10.2009 - grifou-se). Em razão do agravo de instrumento não comportar realização de diligências e, pelo fato do banco agravante não providenciar a sua correta e completa formação, cujo ônus lhe competia, afasta-se a possibilidade de seguimento e conhecimento. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma prevista no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0052 - Processo/Prot: 0909519-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000216 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Agravado: Ezio Antonio de Caron. Advogado: Ivan Gerikas Batista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de "Cumprimento de Sentença," movido por Ezio Antônio de Caron, visando executar a sentença proferida na ação cobrança, ajuizada em face do Banco Itaú S/A, que julgou procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento das diferenças havidas nas contas poupanças do autor, entre o que foi creditado e o que, efetivamente, deveria sê-lo, corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, durante os denominados planos econômicos Bresser e Verão. Insurge-se o banco contra a decisão singular que, após a apresentação de sua impugnação, garantia pelo depósito de valores, onde demonstra o excesso exequendo, inclusive através de planilhas de cálculos elaborados nos esritos limites do título judicial, julgou antecipadamente a lide, rejeitou a impugnação, homologou os cálculos confeccionados pelo contador judicial e autorizou o levantamento pelo procurador do agravado, dos valores depositados, mediante a expedição de alvará, sem observar a controvérsia instaurada na execução referente à divergência de valores apresentados pelas partes, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e gerando insegurança jurídica. (fl.162-TJ). Afirma que foram contemplados juros remuneratórios não concedidos na sentença transitada em julgado, mas indicados na decisão interlocutória que determinou o levantamento, pelo agravado, dos valores incontroversos (fs.124/126-TJ), ofendendo a coisa julgada. Entende que referidos juros remuneratórios devem ser expurgados do cálculo do contador judicial porque somente aplicados na fase de execução. Postula seja concedido efeito suspensivo ao recurso para afastar a ordem de expedição de alvará em favor da parte agravada ou, alternativamente, a mesma preste caução idônea. Ao final, o agravante clama pelo provimento do recurso para que sejam acolhidos os cálculos por ele apresentados ou, sucessivamente, declarada a nulidade da decisão agravada com o retorno dos autos à instrução com análise técnica dos cálculos apresentados pelas partes. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ambos os requisitos decorrem do fato de que os valores apresentados pelo agravado, em cumprimento de sentença, e os impugnados pelo agravante, se mostravam divergentes. Ainda, o magistrado singular ao acolher a primeira impugnação (fs.102/115, datada de 25/09/2010), entendeu que, por ser ilíquido o dispositivo sentencial exequendo, determinou-lhe novo comando e o envio dos autos à contadoria judicial, sinalizando ofensa à coisa julgada, e autorizou o levantamento, pelo agravado, do valor tido como incontroverso pelo agravante (fs.125/126 - TJ). Assim, considerando que ambas as verbas integram os valores impugnados, inclusive já levantados, pelo exequente, em 26/10/2010 o valor incontroverso (fl.138-TJ), e agora o deferido pela decisão agravada, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, ficando o agravado impedido de proceder ao levantamento do valor autorizado pela decisão agravada até final julgamento do recurso. 3. Comunique-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0053 - Processo/Prot: 0909580-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136576. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-08.1997.8.16.0055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Eduardo Silva Vieira, Maria Ramalho. Advogado: Carlos Alberto Barbosa Ferraz. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Glauco Carula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento Nº 0909580-7 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMBARÁ Agravantes: LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA E OUTRO Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA e OUTRO em face da decisão interlocutória do Juízo da Vara Única da Comarca de Cambará, proferida nos autos nº 193/1997 de Execução de Título Extrajudicial, que homologou os cálculos do contador judicial. Inobstante a fundamentação de inconformismo de forma plena em relação ao entendimento da decisão agravada, observo que o presente recurso de agravo não enseja conhecimento, em face de sua intempestividade. Em razão da certidão (fl. 163-TJ) anunciar a publicação da decisão agravada no dia 26/03/2012, tem-se que o prazo para interposição de agravo de instrumento iniciou em 27/03/2012 e esgotou-se no dia 09/04/2012, conforme afirmação do próprio agravante (fls. 06/07-TJ). Todavia, a protocolização do presente recurso de agravo neste Tribunal ocorreu somente no dia 11/04/2011, quando já expirado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil. A postagem do envelope de Sedex acostado aos autos pelo agravante (fl.

208) no dia 09/04/2012 não comprova a tempestividade do recurso interposto. Assim é porque, não há comprovação de que a interposição do presente recurso de agravo foi mediante sistema do convênio entre o Tribunal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para serviços de protocolo postal. Para validade do protocolo integrado postal pela via de Sedex da agência dos Correios, deve conter na própria petição do recurso de agravo, comprovação de apresentação no prazo de envio ao Tribunal de Justiça. Não basta conter carimbo de data no envelope do Sedex; há necessidade de autenticação também na própria petição do recurso. Na ausência de tal autenticação, leva a considerar que a interposição do recurso ocorreu na data de autenticação pelo setor de protocolo do Tribunal. Neste sentido, esta Corte de Justiça se pronunciou nos julgamentos, a seguir: "[...] O art. 522 do Código de Processo Civil disciplina que o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão proferida. Na espécie, depreende-se que a intimação da decisão interlocutória de fls. 77/79-TJ, deu-se em 13/07/2010, por meio de veiculação no Diário da Justiça de 12/07/2010, de forma que seu prazo iniciou-se no dia útil subsequente, qual seja 14 de julho de 2010 (inclusive). Assim, percebe-se que o prazo fatal encerrou-se em 23 de julho de 2010 (sexta-feira útil). Ocorre que a petição do Agravo de Instrumento foi protocolada junto a este Egrégio Tribunal de Justiça somente em 26 de julho de 2010 (protocolo mecânico de fls. 03-TJ), ou seja, após o encerramento do prazo recursal, estando, portanto, intempestivo o presente Agravo. Destaco que, embora tenha sido o recurso postado no Correio em data de 22 de julho de 2010 (carimbo no envelope às fls. 84 versos-TJ), não há como considerá-lo tempestivo, em razão de que se deve proceder à contagem do prazo considerando a data do protocolo do Agravo no Tribunal e não a da postagem do envelope no Correio. Conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade dos recursos encaminhados via postal é aferida por meio da data do protocolo autenticado na petição e não pela data da postagem no Correio: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REMESSA AO TRIBUNAL RECORRIDO POR VIA POSTAL - PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA 216/STJ. 1. É intempestivo o recurso especial que, remetido via Correios ao Tribunal recorrido, foi protocolado em data posterior ao termo final do prazo recursal. Incidência da Súmula 216/STJ. 2. Consoante iterativa jurisprudência, a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário do Tribunal. Precedentes. 3. O dever de levar a protocolo, no tempo devido, a petição do recurso especial compete à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional prestado, não ao funcionário do Tribunal encarregado do recebimento da correspondência. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 851.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. em 18.09.07, DJ 01.10.07, p. 284). É este, também, o entendimento deste Tribunal de Justiça: "RECURSO DE AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º DO CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR TER SIDO CONSIDERADA INTEMPESTIVA SUA INTERPOSIÇÃO - VALIDADE DA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL - IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ). 3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 797.410/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 05.12.2006 p. 260)". (TJ/PR, Agravo Inominado nº 428.890-0, Rel. Des. Mário Rau, 11ª Câmara Cível, DJ 28.08.07). A questão restou pacificada inclusive com a edição da Súmula 216 pelo STJ, aplicável por analogia: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". Outrossim, oportuno destacar que apesar deste Tribunal de Justiça ter convênio com a EBCT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através da Resolução nº 14/2007, que instituiu o Protocolo Postal Integrado, percebe-se que os agravantes não se valeram deste meio para a interposição de seu recurso, pois não se percebe na espécie os carimbos a que alude o parágrafo único do art. 7º de referida resolução, in verbis: "Na cópia da petição ou do recurso apresentado nos Correios, deverão ser especificados, por meio de carimbo-datador, horário e data de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula)". Deste modo, percebe-se que o agravante na realidade valeu-se do serviço postal comum, fazendo incidir a regra processual ordinária ao caso, por meio do que deveria ter sido diligente a possibilitar que sua petição chegasse ao protocolo do Tribunal em tempo hábil para que fosse chancelada de forma tempestiva. [...] Destarte, incabível é o conhecimento do presente recurso, uma vez que, como demonstrado, encontra-se intempestivo. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, eis que em manifestamente inadmissível. [...]" (TJPR, 15ª CCiv., AgInst 0702426-6, Rel. Jurandyr Reis Junior, DJ 20.08.2010 - grifou-se) Não basta o simples depósito da peça recursal nos correios, uma vez que, se não utilizado o protocolo postal, por força do convênio com o TJPR, a peça será considerada sedex simples, não se beneficiando da data da postagem na agência dos correios (TJPR - AgInst 744.040-6 - 15ª CCiv - Rel. Sandra Bauermann - DJ 10.10.2011). No caso, o documento emitido pelos correios não define se houve utilização do protocolo postal integrado, ou se a correspondência se tratou de sedex simples. Contudo, verifica-se a existência de carimbo e assinatura do atendente na agência dos correios, inscrita na própria peça recursal de apelação (fls. 86-TJ). E o artigo 7º da Resolução nº 14/2007, que estabelece o convênio para protocolo postal com os correios, disciplina que "a comprovação do depósito a petição junto à EBCT será feita por documento

próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Esse comprovante servirá para aferição da tempestividade no cumprimento dos atos processuais. O controle da tempestividade também poderá ser feito pelo carimbo da EBCT no ato de postagem do envelope". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.679-1 - Des. Vicente Del Prete Misurelli - 16/04/2012). Em face do agravante não comprovar a utilização do sistema de protocolo postal integrado na interposição do presente recurso de agravo, impõe-se reconhecer a sua intempestividade. ISSO POSTO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0054 . Processo/Prot: 0909798-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149676. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000525 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Alegretti, Iracema Saugo Alegretti. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Charles Parchen, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909798-9, DA COMARCA DE SANTA HELENA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: ANTONIO ALEGRETTI E OUTRO. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de Execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A. contra ANTONIO ALEGRETTI E OUTRO, que indeferiu o pedido de observância do benefício de ordem bem como de redução da penhora. Iresignados, pretendem os agravantes a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que o agravado manejou execução de título executivo extrajudicial para recebimento do valor de R\$ 288.661,50; b) que foi determinada a penhora de imóvel rural, com superfície de 684.063,75 m2 de propriedade dos agravantes, avaliada em R\$ 2.081.230,90; c) que é flagrante o excesso de penhora; d) que o imóvel pode ser fracionado em um módulo fiscal para garantia do débito; e) que a penhora da integralidade do imóvel vai inviabilizar futuros financiamentos para a atividade dos agravantes. Cita jurisprudência. Requerem seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Importa de plano, anotar que o os agravantes não comprovaram, efetivamente, que o imóvel rural penhorado comporta cômodo fracionamento como alegado, podendo resultar em área inferior ao mínimo necessário, acarretando, inclusive, drástica redução no valor do próprio bem. Portanto, em princípio, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pois a questão demanda maior instrução, razão pela qual indefiro a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012 Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0055 . Processo/Prot: 0909853-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149690. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000546 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Waldemiro Becker. Advogado: Maycon Cristiano Backes, Edeval Bueno. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovani Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovani Gionédís Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909853-5, DE SANTA HELENA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : WALDEMIRO BECKER AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0056 . Processo/Prot: 0909995-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010271-89.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celine de Arruda Alvim Sambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Mauro Mendes. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0909995-5 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravado: MAURO MENDES Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 10271/2010), requerido por MAURO MENDES, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação de cobrança. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade do agravado de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0057 . Processo/Prot: 0910071-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002595 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adele Balbinot Fasolo, Bruno Trapp, Dirce Catarina Tremea, Espólio de Arcindo Piccinin, Helena Felomena Picinin, Eugenio Evaldir Henz, Irene Helena Reck Guerin, Lauro Jochem, Luiz Bernardo Dambros, Rogério de Paulo Ferreira de Souza, Jurandir Favero. Advogado: Max Hercilio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0910071-0 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: ADELE BALBINOT FASOLO E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 2595/2009), requerido por ADELE BALBINOT FASOLO e OUTROS, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação de cobrança. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0058 . Processo/Prot: 0910238-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153844. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003109-49.2012.8.16.0044 Nulidade. Agravante: Patrícia Vicente Ribeiro. Advogado: João Batista Cardoso, Rosilaine Vargas, Petronio Cardoso. Agravado: Banco Citibank Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0910238-5 Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA Agravante: PATRÍCIA VICENTE RIBEIRO Agravado: BANCO CITIBANK S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRÍCIA VICENTE RIBEIRO contra a decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Tutela Antecipada (autos 3109/20129) movida em face do BANCO CITIBANK S/A, que, para o deferimento do pedido de justiça gratuita, impôs a apresentação de vários documentos atestando a condição de miserabilidade da autora. 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar solução com brevidade. Do exame dos autos, observo que a decisão agravada poderá causar à agravante grave prejuízo e de difícil reparação, uma vez que o não recolhimento das custas processuais ensejará o cancelamento, de imediato, da distribuição da ação revisional. A isso, acrescente-se que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, segundo a Lei nº 1.060/50, basta afirmação, pela parte, na petição inicial, de não estar em condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada até final julgamento do recurso. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para

prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Deixo de intimar o banco agravado, em razão de ainda não ter sido integrado à lide. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0059 . Processo/Prot: 0910333-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149772. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000598 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Agravado: Lauro de Oliveira Munhoz. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira, Fernando Cesar Rocco, André Botti Montanha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0910333-5 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Agravado: LAURO DE OLIVEIRA MUNHOZ Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos nº 598/2007 de Ação de Cobrança ajuizada por LAURO DE OLIVEIRA MUNHOZ, que indeferiu os pedidos contidos na impugnação ao cumprimento de sentença, homologou o valor apresentado pelo agravado e determinou a penhora on line do referido valor. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se, neste momento, que não se justifica a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista não estar caracterizado, no caso, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, devendo aguardar até final julgamento. 4. Oficie-se ao Juízo prolator do despacho agravado, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0060 . Processo/Prot: 0910407-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145042. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007926-77.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: M A Sarachini Transportes. Advogado: Leonardo Campanha. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepalidi Borna, Wilson José de Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M A Sarachini Transportes em face da decisão (fl. 67) que, nos autos de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) que lhe move Banco Bradesco S/A, rejeitou a nomeação de bens à penhora diante da recusa do agravado/ exequente e por desrespeitar a ordem legal prevista no art. 655, do CPC. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) foi oferecido bem à penhora de valor superior à execução para a garantia do juízo; (ii) a ordem legal prevista no art. 655, do CPC, não é obrigatória; (iii) perigo de dano com a continuidade da execução e consequente alienação do bem indicado à penhora; (iv) existência de indícios de que houve majoração do saldo devedor. Requereu a concessão de efeito suspensivo a fim de se determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado às fls. 60/61, efetivando-se a garantia do juízo para a suspensão da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Na situação dos autos, não se verificam os requisitos necessários para tanto, especialmente a relevância da fundamentação. Isso porque, conforme consulta no site do DETRAN/PR, o bem indicado à penhora encontra-se alienado fiduciariamente ao próprio banco agravado, garantindo outro contrato firmado entre as partes, consoante alegação da instituição financeira às fls. 64/65. É cediço que o veículo alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora, pelo fato de o domínio permanecer com o credor fiduciário, integrando o patrimônio deste. Pode, contudo, haver a penhora dos direitos que o devedor possui sobre o bem, conforme previsão no art. 655, XI, do CPC1 e entendimento desta Corte e do STJ: "EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO JUDICIAL DE VEÍCULO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO JUNTO AO DETRAN EM NOME DO EXECUTADO. (...) ADMISSIBILIDADE DA PENHORA DE DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Muito embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora, vez que o domínio pertence, até a quitação da dívida, ao credor fiduciário, admite-se a constrição dos direitos do devedor fiduciante sobre o bem." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 754191-1 - Faxinal - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 26.10.2011) 1 "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) XI - outros direitos." "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA RECAIU SOBRE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. AFASTAMENTO. PENHORA APENAS SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) SENTENÇA ESCORREITA. APELO E AGRAVO RETIDO, DESPROVIDOS. (...) III Os bens alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário, contudo, por se encontrarem os direitos decorrentes do contrato no patrimônio ativo do devedor, são eles perfeitamente

passíveis de penhora, nos termos do artigo 655, inc. XI, do CPC. (...) (TJPR - 14ª Cível - AC 664538-5 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 25.05.2011) E do STJ: "EXECUÇÃO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA, IMPOSSIBILIDADE, RECURSO ESPECIAL, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS, AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 165/CPC, ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ, AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Súmula 83/STJ: o acórdão arestado está alinhado à jurisprudência deste STJ segundo a qual "O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica" (REsp.916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008). 4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 568.008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR - EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. (...) 4. Recurso especial não provido." (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008) No presente caso, tendo o agravante indicado à penhora o próprio bem garantido fiduciariamente, em desatenção ao entendimento jurisprudencial desta Corte e do STJ, resta demonstrada a ausência da relevância da fundamentação, requisito necessário a concessão de efeito suspensivo. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 04 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0061 . Processo/Prot: 0910495-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148967. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031418-44.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Neide de Fatima Tartas, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Alvaro Laranjeira dos Santos. Advogado: Orlandino Prause da Silva Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0910495-0 Origem: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Agravados: JOSÉ SABINO DE CAMARGO E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Cobrança (autos nº31418/2010), requerido por JOSÉ SABINO DE CAMARGO E OUTROS, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco, determinando o prosseguimento do feito. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0062 . Processo/Prot: 0910585-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001008-33.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Diva Aparecida Menck, Pedro João Asquel, Helena Pereira dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0910585-9 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIONAL METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: DIVA APARECIDA MENCK E OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIVA APARECIDA MENCK E OUTROS contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 1008/2010), requerido pelos ora agravantes, que determinou a suspensão do feito, até o julgamento do Recurso Especial que tem por objeto a matéria em questão. 2.

Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0063 . Processo/Prot: 0910594-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006524-34.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alzira de Lima Venturino (maior de 60 anos), Eufrasio Sales Marinho, Jaime Lucas de Oliveira, Espólio de José Carlos de Mello, José Raczkovak, Laudemiro Dorocz, Espólio de Roberto Belluzzo, Nelson Alberto Muraro, Silvestre Boengi, Valdemar Tonet, Rosalina Dallangnoll Tonet. Agravado: Hercules Márcio Idalino, Giovanna Price de Melo, Adir Luiz Colombo. Agravado: Banco Itau SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Marli Ferreira Clemente. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Alzira de Lima Venturino e outros nos autos de cumprimento de sentença que movem em face do Banco Banestado S/A/ Banco Itau S/A. A decisão agravada (fls. 259/260) determinou a suspensão do processo até a decisão final do STJ acerca do prazo prescricional para a propositura de cumprimento de sentença de ação civil pública (Recurso Especial nº 1.273.643-PR), bem como de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados. Sustentam os agravantes, em síntese, que: (i) o prosseguimento do feito não importa em alteração patrimonial do executado, já que os valores em discussão ainda estão em fase de apuração; (ii) os precedentes do STJ invocados pelo magistrado a quo não podem ser utilizados como justificativa para julgamento unipessoal da questão; (iii) a coisa julgada impede a incidência de novas discussões acerca da matéria por ela albergada na sentença; (iv) a prescrição foi objeto de discussão quando do julgamento da ação coletiva, a qual foi reconhecida como sendo vintenária; (v) o prazo prescricional das execuções individuais apenas terminará em 11/01/2013, diante da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028, do CC; (vi) deve ser aplicado o prazo mais favorável ao consumidor; (vii) não é possível a retroatividade de lei ou jurisprudência. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Ausente a relevância da fundamentação considerando, notadamente, que o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia" 1. Ademais, ausente, igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que, uma vez superada a discussão acerca do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, o feito terá prosseguimento para a satisfação dos 1 Referida decisão foi publicada no DJe em 23/09/2011. créditos dos ora agravantes. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 11 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0064 . Processo/Prot: 0910615-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021597-46.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Espólio de Cyro Sicuro, Espólio de Cornélio João Asteguer, Espólio de Diogo Rodrigues Pinto, Espólio de Janaína Golubiewsky Boniszewski, Espólio José Gavilky Filho. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Espólio de Cyro Sicuro e outros nos autos de cumprimento de sentença que movem em face do Banco Banestado S/A/ Banco Itau S/A. A decisão agravada (fls. 231/232) determinou a suspensão do processo até a decisão final do STJ acerca do prazo prescricional para a propositura de cumprimento de sentença de ação civil pública (Recurso Especial nº 1.273.643-PR), bem como de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados. Sustentam os agravantes, em síntese, que:

(i) o prosseguimento do feito não importa em alteração patrimonial do executado, já que os valores em discussão ainda estão em fase de apuração; (ii) os precedentes do STJ invocados pelo magistrado a quo não podem ser utilizados como justificativa para julgamento unipessoal da questão; (iii) a coisa julgada impede a incidência de novas discussões acerca da matéria por ela albergada na sentença; (iv) a prescrição foi objeto de discussão quando do julgamento da ação coletiva, a qual foi reconhecida como sendo vintenária; (v) o prazo prescricional das execuções individuais apenas terminará em 11/01/2013, diante da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028, do CC; (vi) deve ser aplicado o prazo mais favorável ao consumidor; (vii) não é possível a retroatividade de lei ou jurisprudência. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Ausente a relevância da fundamentação considerando, notadamente, que o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia" 1. Ademais, ausente, igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que, uma vez superada a discussão acerca do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, o feito terá prosseguimento para a satisfação dos 1 Referida decisão foi publicada no DJe em 23/09/2011. créditos dos ora agravantes. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 11 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0065 . Processo/Prot: 0910733-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154818. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011662-32.2011.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Leila Denise Felix Kupla. Advogado: Carlos Fernando Peruffo, Egídio Fernando Arguello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 910733-5, de Toledo 1ª Vara Cível, em que é Agravante LEILA DENISE FELIX KUPLA e Agravado BANCO SANTANDER BRASIL S.A. I - RELATÓRIO DO interlocutório (fls. 528-TJ) que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforado por LEILA DENISE FELIX KUPLA contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A., o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a decisão do juiz a quo não foi devidamente fundamentada; que o que importa para a análise da concessão ou não dos benefícios são as condições atuais do requerente; que conforme entendimentos judiciais já pacificados, basta a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento da assistência judiciária gratuita, pleiteia a reforma do decum. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e de sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente

poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 122- TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LEILA DENISE FELIX KUPLA, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0066 . Processo/Prot: 0910851-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147132. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000407 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Agravado: Marcelo Colombelli, Márcio Colombelli. Advogado: Neandro Lunardi, Antonio Lu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910851-8, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS : MARCELO COLOMBELLI E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI VISTOS: I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível (fl. 202-TJ) nos autos nº 407/2007, de ação de cobrança, movida por MARCELO COLOMBELLI E OUTRO, que julgou improcedente a impugnação ao título e determinou, em síntese que: a) deve incidir a multa prevista no art. 475-J, tendo em vista que a agravante não pagou o valor executado, apenas realizou a garantia do Juízo; b) não há necessidade de intimação pessoal para incidência de multa; e) fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Informado, recorre HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO, onde alega que as questões discutidas não foram alcançadas pela coisa julgada porque se tratam de matéria de ordem pública. Sustenta a necessidade de intimação pessoal do réu para cumprimento voluntário da sentença, pois a multa não incide de forma automática, devendo ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor pleiteado. Afirma que não cabe honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença e, sucessivamente, que o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa deve ser reduzido. Ao final, requer o provimento do recurso, para fins de que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença e, caso não seja esse o entendimento deste Colegiado, pugna pela redução do valor da multa e dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Vieram-me conclusos. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Segundo o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não há necessidade de que o devedor seja intimado para então se iniciar a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Neste sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA MULTA INTIMAÇÃO DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1." O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. Agravo desprovido." (STJ AgRg no REsp 1076882 / RS Rel. Min. Sidnei Beneti j. em 23/09/2008). 2. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR, AI nº 657.999-7, Des. Guilherme Luiz Gomes, 7ª Câmara Cível, 25/05/2010) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando entendimento segundo o qual é cabível a fixação de verba honorária em fase de cumprimento de sentença, desde que não haja o cumprimento espontâneo da obrigação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença, quando não adimplida voluntariamente a obrigação. Precedentes: AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010; REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1338362 / RR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, 22/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais

necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1128124 / SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1 - PRIMEIRA TURMA, 28/09/2010) Portanto, em princípio, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0067 . Processo/Prot: 0911105-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145299. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0058703-12.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Wander Roberto Steca, Wania Regina Steca, José Fabrim dos Santos, Marcelo de Oliveira dos Santos, Mailton de Oliveira dos Santos, Olga Eves Benke, Irene Nerri do Porto, Luiza Benke, Carlos Benke. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 36/39-TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por WANDER ROBERTO STECA e outros contra ITAÚ UNIBANCO S.A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possuem prazo de carência; que a multa do art. 475-J não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, que o agravante é uma instituição financeira séria e não se prestaria a prejudicar o andamento processual de seu interesse, sendo incabível, portanto, a multa aplicada, uma vez que o agravante apenas utilizou de seu direito constitucional de duplo grau de jurisdição, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão no elenco da ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, bem como por não ocasionar nenhum prejuízo aparente ao credor. Merecendo igual tratamento, também, a questão da inaplicabilidade da multa do art. 475-J, CPC porque pacificada em Tribunal Superior. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0068 . Processo/Prot: 0911423-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011643-73.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Maurício José Aliski, Maria Nuncia Ferreira Gaspari (maior de 60 anos), Maria Inez de Oliveira Antunes, Izaías da Silva Bueno, Maria Alice dos Santos. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Adriana Tozo Marra, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0911423-8 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: MAURÍCIO JOSÉ ALISKI e OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAURÍCIO JOSÉ ALISKI E OUTROS contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução de Sentença (autos nº 11643/2010), requerida pelos ora agravantes, que determinou a suspensão do feito até que seja julgado o Recurso Especial nº 1.273.643-PR. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0069 . Processo/Prot: 0911436-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151287. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007445-17.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi

Rangel Soares. Agravado: Ediomedi Romero. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância do exequente à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado. O juiz singular determinou o bloqueio on-line nos termos do convênio BACEN-JUD. Sustenta o banco agravante, em síntese: (i) inadmissibilidade da penhora de cotas de fundos de investimentos, vez que a sua inadmissibilidade contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código que, por sua vez, determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução e, ao final, o seu provimento. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 09 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0070 . Processo/Prot: 0911458-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156197. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000569-29.2011.8.16.0055 Embargos a Execução. Agravante: Carregamento e Transporte Rmg Ltda Me, Reginaldo Guimarães, Reginaldo Guimarães Filho. Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Glauco Carula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911458-1, DE CAMBARÁ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : CARREGAMENTO E TRANSPORTE RMG LTDA ME E OUTROS AGRAVADO : BANCO BRADESCO SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0071 . Processo/Prot: 0911491-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151414. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005718-95.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Claudinei Alves de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911491-6, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CLAUDINEI ALVES DE SOUZA AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDINEI ALVES DE SOUZA, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Londrina/PR que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da Lei 1060/50. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Requer a reforma da decisão agravada, sendo-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, até decisão final pela Câmara. É a breve exposição. II - O recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem

prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6.ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettge - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC E 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está obrigado a antecipar os honorários periciais. 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado que impede a realização de prova pericial imprescindível à demonstração da capitalização de juros. 3. O cerceamento de defesa, ainda que não alegado pelas partes, pode ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada." (TJPR - Apelação Cível 435.337-9 - 18.ª Câmara Cível - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgado em: 21/11/2007 - Publicado em: 7/12/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8.ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10.ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). III - Dessa forma, por estar à decisão agravada em desconformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária ao Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possui condições de arcar com

o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. IV - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0072 . Processo/Prot: 0911607-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/154379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012834-56.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Angelina Contin Marinoni, Espólio de Doralina Milani Martin, Luiz Reginato, Espólio de Pedro Natalino Meguer. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento 0911607-4 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: ESPÓLIO DE ANGELINA CONTIN MARINONI E OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE ANGELINA CONTIN MARINONI E OUTROS contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução de Sentença (autos nº 12834/2010), requerida pelos ora agravantes, que determinou a suspensão do feito até que seja julgado o Recurso Especial nº 1.273.643-PR. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0073 . Processo/Prot: 0911715-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/124550. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001322-22.2010.8.16.0119 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Espólio de Aparecido Rios, Christina Maria Rios. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento 0911715-1 Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ESPÓLIO DE APARECIDO RIOS e OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº01322/2010), requerido por APARECIDO RIOS e OUTRO, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0074 . Processo/Prot: 0911717-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/155239. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001702-72.2006.8.16.0026 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Claudir Antonio Cys. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Agravado: Spack Veiculos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Claudir Antônio Cys em face da decisão de fs. 102 e verso - TJ, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial que lhe move Spack Veículos Ltda., porque verificada a ocorrência de preclusão da matéria nela discutida, alegada em sede de embargos. Sustenta o agravante, em síntese, que por tratar-se de matéria de ordem pública, a higidez do título executivo não é passível de sofrer preclusão, podendo ser reconhecido de ofício e suscitada por meio de exceção de pré-executividade, mesmo que já tenha sido veiculada em sede de embargos à execução. Pugna pelo conhecimento e provimento imediato do recurso com a anulação da decisão vergastada ou, ao final, o seu provimento com o julgamento da exceção apresentada. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. Entretanto, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No presente caso, em que pesem as razões expendidas pelo agravante, a prima facie não se verificam presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo pretendido. E assim é, porque a exceção de pré-executividade se constitui em uma

modalidade de defesa excepcional, cujo âmbito é restrito à existência de vícios formais no título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo julgador. A exceção, portanto, não admite dilação probatória, devendo vir acompanhada de prova cabal das alegações do executado acerca da nulidade da ação executiva. Ainda, desprende-se dos autos que o tema já foi objeto de apreciação em sede de embargos pelo Juízo a quo. Assim, à vista de uma primeira análise da questão não exauriente, face os pontos destacados e requisitos legais aplicáveis, recomendável, no momento, negar o efeito suspensivo pretendido, até julgamento final do presente recurso. Pelas razões mencionadas, nego o efeito suspensivo almejado. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 04 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0075 . Processo/Prot: 0912010-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000307 Cobrança. Agravante: Theóphilo Dambroski (maior de 60 anos), Marcos Dambroski. Advogado: Claudomiro Bley Vieira Júnior, Carlos Marcos Bley Vieira, Cláudia Maria Bley Vieira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva, Alexandra Valença Rocha Malafaia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912010-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : THEÓPHILO DAMBROSKI E OUTRO AGRAVADO : BANCO ITAÚ SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, volteme conclusos. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0076 . Processo/Prot: 0912013-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005876-54.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Julieta Alcantara Lobo, Elisa Fernandes Souza Rocha, Danielle Missignam Vieira, Benedicta Cabral Salgado, Walton Simm, Edma Azenha Oliveira e Silva, Henriqueta Peres Menor, Hamilton Born, Ana Maria Malinski, Gustavo Alves da Costa Caldeira, Albino Wojcik, Levino Duda, Luiz Fernando Ciscato, Anita Franco Ribas, Rosa Pinheiro Hammerschmidt, Flora Dybat da Silveira, Nelson Sordi, Carlos Alberto Issbener, Flavio Levy Nielsen, Lucio Schemes de Moraes, Franciele Benthen Fonseca, Clotilde Neumann. Advogado: Ermani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO DITANDO A SUSPENSÃO DA LIDE ATÉ FINAL JULGAMENTO DO STJ ACERCA DA CONTROVÉRSIA REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROPRIEDADE. SOBRESTAMENTO DITADO EM TRIBUNAL SUPERIOR QUE VISOU APENAS A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATEM DE IGUAL CONTROVÉRSIA. TRÂMITE REGULAR QUE NÃO ENCONTRA ÔBICE. PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA A SER OBSERVADO APENAS NA IMINÊNCIA DE PREJUÍZO DAS PARTES. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fl. 69 - TJ) que suspendeu o feito, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada por MARIA JULIETA ALCANTARA LOBO e outros em desfavor do BANCO ITAÚ S.A. e outro, aquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que o juízo determinou a suspensão da ação com base em liminar deferida em recurso especial que discute o prazo prescricional das execuções individuais da ação civil pública movida pela Apadeco; que é infundada a suspensão da execução em comento, pois "eventual controvérsia acerca da prescrição a ser dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, não obsta o prosseguimento das execuções individuais em primeira instância, visto que não há, até o momento, qualquer decisão de efeito erga omnes capaz de suspender o curso das ações em trâmite" (sic); que a presente execução está amparada em título judicial líquido e certo, transitado em julgado, sendo ainda que a questão prescricional também já fez coisa julgada quando do julgamento do recurso de apelação anteriormente interposto; que o STF já decidiu que a Repercussão Geral não afeta o andamento regular do feito, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para que seja determinado o imediato prosseguimento do feito na vara de origem com o julgamento definitivo da ação interposta. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo de Recurso Especial que trata da questão prescricional da pretensão executiva. Lê-se do r. despacho prolatado pelo Ministro Sidnei Beneti, relator do recurso especial em comento, o seguinte: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de

julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.06.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeitos suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.08.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.05.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.08.2008, afeto presente processo à E. 2ª Seção do tribunal. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.05.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 07.08.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar." Transparece claro que referida decisão afetou o processo para julgamento pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, e determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia" (meu grifo), portanto a determinação de suspensão dos recursos foi expressamente dirigida aos tribunais de justiça, nada mais. Daí, não tem nenhum respaldo o interlocutório que determinou como no caso concreto, a suspensão do regular trâmite da fase executória de títulos judiciais oriundos de julgamentos de ações coletivas enquanto não pacificado o tema referente a prescrição quinquenal da mesma. Não obstante possa ocorrer a possibilidade de existir prejuízo irreversível ao executado durante o trâmite procedimental, agora liberado, ocasião em que será possível ao juiz da causa adotar o princípio geral de cautela (art. 798, CPC), a fim de obstar eventual dano. Sem estar na iminência desse perigo a execução não poderá comportar a aventada suspensão. À luz do qual, em decisão isolada, DOU PROVIMENTO ao recurso de MARIA JULIETA ALCANTARA LOBO e outros, para cassar o interlocutório objetado nos termos da fundamentação, tudo com fulcro no art. 557, §1º do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz da causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0077 . Processo/Prot: 0912082-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0066491-82.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Bela Metais Acabamentos Sa Finos Ltda Me. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, André Ricardo Brusamolín. Agravado: Universo do Vidraceiro - Fabrica de Acessórios e Ferragens Para Vidro Ltda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bela Metais Acabamentos SA Finos Ltda ME em face da decisão (fls. 114/116) que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/ pedido de antecipação de tutela que lhe move Universo do Vidraceiro Fábrica de Acessórios e Ferragens para Vidro Ltda, deferiu a antecipação de tutela para suspender os efeitos dos protestos já efetivados bem como determinou que a parte ré retire ou se abstenha de incluir o nome da parte autora dos órgãos de restrição de crédito. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) não foram preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela; (ii) há contradição da decisão agravada uma vez que o juiz singular justifica a antecipação de tutela na inexistência da relação jurídica entre as partes, ao passo que a parte autora reconhece a existência mas fundamenta o pedido liminar no defeito da prestação do serviço; (iii) não há verossimilhança nas alegações de que o serviço prestado foi defeituoso; (iv) os efeitos da decisão agravada foram estendidos por ocasião das emendas à inicial apresentadas pela parte agravada (cf. despacho de fl. 233), de forma que o agravo interposto deve alcançar o disposto das sucessivas decisões que se seguiram àquela de fls. 114/116 (fls. 154, 164, 194/195, 196 e 220); (v) as mercadorias foram recebidas pela agravada, sem qualquer reclamação ou recusa, tendo a agravada pago várias duplicatas sacadas das mesmas notas fiscais ora questionadas; (vi) a agravante forneceu carta de anuência para baixa dos protestos, diante da entrega de cheques pela parte agravada para a quitação do débito, sendo estes devolvidos por falta de provisão de fundos. Requereu a concessão de efeito suspensivo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, o risco de lesão grave e de difícil

reparação. Isso porque a parte agravante não sofrerá qualquer prejuízo com a espera da decisão final no presente recurso, visto que, em caso de seu provimento, poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção de crédito, satisfazendo integralmente sua pretensão. Da mesma forma, não há receio de dano grave ou de difícil reparação aos interesses do agravante decorrente da suspensão dos efeitos dos protestos já efetivados, porque, caso a liminar deferida seja indevida, aqueles se efetivarão. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 08 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0078 . Processo/Prot: 0912099-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148827. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000486-49.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clarice Viana da Cruz. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 183/186-TJ) que julgou parcialmente procedente a impugnação, a fim de que novo cálculo fosse apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado e condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada por CLARICE VIANA DA CRUZ em desfavor de BANCO BANESTADO S.A, àquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que os índices que compõem os rendimentos da poupança são os que refletem melhor a inflação do período, devendo estes ser utilizados para correção monetária; que os valores perquiridos são valores pagos à menor, face um contrato bancário de rendimentos pelos índices da poupança; que por tratar-se de ressarcimento de valores pagos à menor, a correção monetária desses valores deve se dar pelos mesmos índices que compõem os rendimentos da caderneta de poupança, como se estes valores ainda estivessem depositados naquela conta poupança até a presente data, pois o que conta é o contrato bancário de poupança firmados sobre esses valores entre os ora credores e o banco réu, evitando enriquecimento ilícito de ambas as partes; que os juros remuneratórios foram concedidos expressamente pela sentença objeto da presente execução, logo, incorporaram aos direitos dos credores por força da coisa julgada material; que a incidência dos juros compostos/remuneratórios, nada tem a ver com os fatores de formação dos índices de remuneração da caderneta de poupança, mas sim, estão garantidos no comando sentencial, já transitado em julgado; que conforme narrado, o pedido de cumprimento de sentença foi elaborado em conformidade com o disposto na sentença, não devendo o agravante arcar com o ônus de honorários advocatícios e custas processuais; que uma vez transitada em julgado a sentença e havendo condenação ao pagamento da diferença de remuneração da conta poupança, e, rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo devedor, não subsistindo recurso com efeito suspensivo, é de rigor autorizar a liberação do pagamento do credor, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não deparar urgência na apreciação dos temas colacionados, face a suspensão do levantamento de numerário resultante da adoção do princípio geral de cautela ditado no juízo a quo, apesar de aparentar que a insurgência até possa estar envolvida na fumaça do bom direito. Para não pairar dúvida, anota-se, por importante, que a cautela antes referida está escorada no fato de tramitar recurso em Tribunal Superior que julgará acerca da prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais oriundos de ações civis públicas, dando a estas idêntico tratamento dispensado na lei de regência da ação popular, cuja decisão poderá ter consequências diretas na execução em comento. III Solicite-se do MM.Juiz da causa as informações de estilo. IV Intime-se o Banco Banestado S/A para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator.

0079 . Processo/Prot: 0912121-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001561-46.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bernadete Lilia Vianna Martins (maior de 60 anos), Elvira Gertrudes Alberini Iwaya (maior de 60 anos), Marcos Ravaglio, Lourdes Ravaglio, Maria dos Anjos Silva, Vitor Domingues Tavares (maior de 60 anos), Joana Raquel Kuster Boni (maior de 60 anos), Antonio Correa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Marli Ferreira Clemente. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912121-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : BERNADETE LILIA VIANA MARTINS E OUTROS AGRAVADO : BANCO BANESTADO SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de

documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, volteme conclusos. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0080 . Processo/Prot: 0912291-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/154628. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0080732-22.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcus Rogério Baroto. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0912291-0 Origem: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: MARCOS ROGÉRIO BAROTO Agravado: BANCO SANTANDER S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ROGÉRIO BAROTO contra a decisão do MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato c/c repetição indébito e pedido de Exibição Incidental de Documentos (autos 80.732/2011) movida em face do BANCO SANTANDER S/A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 54-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar solução com brevidade. Do exame dos autos, observo que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo e de difícil reparação, uma vez que o não recolhimento das custas processuais ensejará o cancelamento, de imediato, da distribuição da ação de exibição de documentos. A isso, acrescente-se que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, segundo a Lei nº 1.060/50, basta afirmação, pela parte, na petição inicial, de não estar em condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada até final julgamento do recurso. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0081 . Processo/Prot: 0912425-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149466. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00000779 Revisional. Agravante: Mario Antonio Norberto Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0912425-6 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ANDIRÁ Agravante: MÁRIO ANTÔNIO NORBERTO COSTA Agravado: BANCO BANESTADO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MÁRIO ANTÔNIO NORBERTO COSTA contra a decisão do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida em face do BANCO BANESTADO S/A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 36/37-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar solução com brevidade. Do exame dos autos, observo que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo e de difícil reparação, uma vez que o não recolhimento das custas processuais ensejará o cancelamento, de imediato, da distribuição da ação de exibição de documentos. A isso, acrescente-se que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, segundo a Lei nº 1.060/50, basta afirmação, pela parte, na petição inicial, de não estar em condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada até final julgamento do recurso. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Deixo de intimar o banco agravado, em razão de ainda não ter sido integrado à lide. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0082 . Processo/Prot: 0912588-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156824. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003191-08.2011.8.16.0047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ines Kiyome Koguisi. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 912588-8, de Assaí Vara Cível e Anexos, em que é Agravante INES KIYOME KOGUISSI e Agravado BANCO ITAÚ S.A. I - RELATÓRIO Do interlocutório (fls. 06-TJ) que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforado por INES KIYOME KOGUISSI contra BANCO ITAÚO S.A., o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que está pacificado na jurisprudência que o fato de a parte contratar advogado particular não representa óbice ao deferimento do benefício da assistência judiciária

gratuita, já que na maioria das vezes as partes firmam contrato de risco, através do qual o casuístico somente auferirá honorários ao final da demanda caso obtiver sucesso; que embora aparentemente a renda líquida do requerente não se enquadre na acepção jurídica do termo pobre, observa-se que somente a análise da renda auferida pelo agravante para deferir ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita não é suficiente; que o que importa para a análise da concessão ou não dos benefícios são as condições atuais do requerente; que conforme precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi firmado entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a quem percebe até dez salários mínimos de renda líquida; que conforme entendimentos judiciais já pacificados, basta a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento da assistência judiciária gratuita, pleiteia a reforma do decisum. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 29-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por INES KIYOME KOGUISSI, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0083 . Processo/Prot: 0912595-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150279. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029037-97.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Marcos Bichichini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Agravado: Ricardo Nunes de Siqueira Júnior. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Natasha Brasileiro de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912595-3, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO : RICARDO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, contra a decisão proferida (fls.32 /TJ) pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, que move contra Ricardo Nunes de Siqueira Júnior, nomeou curador especial de acordo com o artigo 19, §2º, do Código de Processo Civil e determinou ao autor o adiantamento dos honorários do curador especial nomeado para o réu citado por edital, cujo valor fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta o Agravante a inexistência de ato praticado pelo Curador que justificasse o pagamento de honorários, muitos menos fora vencedor do mérito da questão. Relata que os honorários do Curador Especial posto que, atuando em favor do réu ausente, e, por conseguinte, suprindo a necessidade de um defensor público, deve ser custeado pelo Estado, a quem cabe a responsabilidade pelos advogados designados a realizar tal função. Aduz que os honorários advocatícios destinados ao Curador Especial não se confundem com custas processuais ou demais encargos, pois sua natureza é de retribuição, ao final da lide, ao advogado vencedor. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão para afastar a condenação ao pagamento dos honorários do Curador. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Em princípio, os honorários devidos ao Curador Especial, nomeado pelo Juiz em favor de réu revel, tem natureza de verba sucumbencial, daí porque, devem ser arcados, ao final, pela parte que resulta vencedora na demanda, com fulcro no artigo 20, do Código de Processo Civil.

Em caso análogo, este Tribunal assim já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. VERBA QUE NÃO SE EQUIPARA A CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os honorários do curador especial nomeado para a defesa do réu revel têm natureza de verbas de sucumbência, e não de despesas processuais, logo, não se sujeitam à norma do artigo 19 do Código de Processo Civil, mas sim à norma do artigo 20 desse mesmo Código, sendo devidos apenas ao final da ação, pela parte vencedora. (Agravo de Instrumento nº 0554032-3 (15226), 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Augusto Lopes Cortes, Rel. Convocado Marco Antônio Antonias. j. 13.01.2010, unânime, DJe 02.02.2010). Posto isto, considerando que os fundamentos apresentado pelo agravante mostram-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0084 . Processo/Prot: 0912627-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155710. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000729-74.2012.8.16.0037 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Santander Banespar Sa. Advogado: Neide de Fatima Tartas, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Judite Moraes Pinheiro. Advogado: Fabiana Kolling, Nara Denise Bastos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912627-0, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPAR SA AGRAVADO : JUDITE MORAIS PINHEIRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPAR S.A., em face da decisão da Dra. Juíza de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos que lhe move JUDITE MORAIS PINHEIRO, deferiu a medida liminar para determinar que o Requerido exhiba nos autos os documentos que deram origem ao débito. Discorre quanto o processado, bem como da necessidade de interposição do presente recurso na forma instrumental. Entende ilegal a decisão que deferiu à liminar, bem como da multa aplicada. Cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese. Aduz que não houve comprovação de verossimilhança das alegações da Agravada para a concessão da liminar. Cita jurisprudências e pugna pelo efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme decisão do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0085 . Processo/Prot: 0912667-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158330. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000609-35.2012.8.16.0068 Embargos de Terceiro. Agravante: Jonalda Foschiera Pan. Advogado: Eladio Luiz Roos, Felipe Abu-Jamra Corrêa, Luciano Elias Reis. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Interessado: Willian Sguissardi Pan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 22/24 e 29-TJ) que acolheu parcialmente pleito da agravante para resguardar a sua meação do bloqueio de numerário sem, contudo, autorizar o levantamento deste valor, proferido nos autos de EMBARGOS DE TERCEIRO aforados por JONALDA FOSCHIERA PAN em desfavor de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO, à quala interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que mesmo sendo casada sob regime de comunhão parcial de bens, a totalidade do dinheiro existente na conta nº 10.017.846-4 pertence única e exclusivamente à agravante, tendo em vista que foi objeto de doação de seu pai, à luz do artigo 1659, I, do CC; que a penhora sobre o montante existente na conta da agravante é ilegal e fere o artigo 1666, do CC, pois a dívida contraída pelo Sr. Willian ao celebrar a cédula rural que originou a execução em análise foi constituída na administração de seus bens e em benefício destes, já que à época sequer era casado com a agravante; que tendo o próprio exequente requerido a penhora (artigo 652, § 2º, do CPC) sobre o imóvel hipotecado, sendo ela efetivada sem que tenha ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 667 e tratando-se essa da via menos onerosa ao devedor para a satisfação do seu débito, é juridicamente incogitável a penhora sobre o numerário da agravante, que

se deu em afronta aos dispositivos legais mencionados; que imperioso se faz que ao mínimo o valor correspondente ao que se entendeu tratar-se da meação da agravante lhe seja imediatamente liberado, diante do reconhecimento expresso de que tais valores não compõem a esfera patrimonial do executado não podendo ser objeto de penhora, daí então, o pedido de reforma do decísium. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo e sem a concessão do pedido de antecipação de tutela recursal por não transparecer, a princípio, que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, por não ser possível aferir minimamente do instrumento recursal a verossimilhança das alegações pelo fato de não constar da "comunicação de Bloqueio Judicial em conta" (fls. 55 TJ) o nome da agravante, ademais, os "recibos de pagamento" de fls. 68 TJ, 74 TJ e 79 TJ foram depositados na conta corrente "17.846-2" em nome de JONALDA FOSCHIERA, enquanto o bloqueio do numerário se deu na conta "10.017.846-4", necessitando, assim, ao que parece da coleta de melhores esclarecimentos no curso da lide. III Solicite-se do MM.Juiz da causa as informações de praxe. IV Intime-se a agravada para, em dez (10) dias contraminutar o recurso. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator 0086 . Processo/Prot: 0912755-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153200. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001501 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Suzana Etauko Otuki. Advogado: Sandra Matsubara, Gustavo Justus do Amarante, Claudio Yoshio Matsubara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO O BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA A CONTA VINCULADA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. IMPROPRIEDADE. PRETENDER A ISONOMIA DE TRATAMENTO DE PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO POPULAR AO LUME DE QUE AMBAS TEM IGUAL RELEVÂNCIA, É SOLUÇÃO CASUÍSTA E DESPROVIDA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DENTRE JULGADOS ISOLADOS DE CORTE SUPERIOR ENDOSSANDO A TESE DO EXECUTADO E O REMANSOSO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DESTE TRIBUNAL, PREVALECE A DESTE ÚLTIMO. LEVANTAMENTO DE VALORES. TEMA ESTRANHO A DECISÃO. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I BANCO ITAÚ S.A. e outro do interlocutório (fls. 25/32-TJ) que afastou a prescrição e determinou o bloqueio de valores em conta com transferência em conta vinculada do juízo, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por SUZANA ETAUKO OTUKI, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que de acordo com recente posicionamento do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; que o prazo limite para exercer essa pretensão não é o geral, de 10 anos, como consignou a decisão agravada; que de acordo com a súmula 150 do STF, sendo 5 anos o prazo para o exercício da Ação Civil Pública, também é esse o prazo para a pretensão executiva da sentença nela proferida; que o STJ já pacificou e consolidou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão executiva de sentença da Ação Civil Pública é mesmo o de 5 anos; que o marco inicial para o novo início da fluência do prazo para executar a sentença é o trânsito em julgado do título judicial produzido na Ação Civil Pública 03/09/2002; que em consonância com o disposto na súmula 150 do STF, conclui-se que a pretensão executiva se expirou em 03/09/2007; que não há que se falar na possibilidade de levantamento de valores, posto que se realizado, ocasionaria danos irreparáveis aos agravantes, pleiteando por tudo isso a reforma do decísium. É o relatório. II - DECIDO Da decisão que afastou a prescrição e determinou a transferência de eventuais valores localizados em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados para conta do juízo, fez brotar a insurgência recursal dos bancos/executados. Denota-se que a matéria objetada no Agravo de Instrumento, no que tange a prescrição, possui decisões remansosas neste Tribunal de Justiça em sentido contrário e no que tange ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos sequer foi objeto do interlocutório. Vejamos. Da prescrição quinquenal. O Banco Banestado S.A. argumenta a necessidade de se ajustar prazo prescricional único para o exercício da pretensão de executar sentença coletiva, para isso valendo-se da Lei da Ação Popular que estabelece para esta o prazo prescricional de cinco (5) anos. Acrescenta como justificativa que a pretensão coletiva é distinta da ação individual e que àquelas defendem bens jurídicos de idêntica relevância e por isso merecem igual tratamento. Investida desarrazoada. Simplesmente porque sem autorização legal não parece lógico e nem jurídico querer aplicar dispositivos abrangentes na lei de regência da ação popular às ações civis públicas, ao argumento de que ambas têm idêntica relevância social e, portanto, estão sujeitas ao mesmo regimento. Para esta última a lei dispõe a regra geral aplicável à prescrição. Interpretar além disso é forçar em demasia e buscar solução meramente casuística à espécie. São precedentes desta Corte de Justiça: "CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO

DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (ART. 20, § 4º, DO CPC). RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. (...). V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC)." (TJ/PR. Apelação Cível 765345-6. Acórdão 22055. 13ª Câmara Cível. Rel. Fernando Wolff Filho. Julg. 01/06/2011). "AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXECUÇÃO DO JULGADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRESCRIÇÃO TRIENAL A TEOR DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DO STJ - ANALOGIA ENTRE O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE DIREITOS DIFUSOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCORRETA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA - POUPANÇA - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - AÇÃO PESSOAL - EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, CONSOANTE ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE PASSOU A SER DECENAL À VISTA DO ARTIGO 2.028 E ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA 11/01/2003 DO NOVO DIPLOMA CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR. Agravo 963374-3/01. Acórdão 39877. 4ª Câmara Cível. Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julg. 22/02/2011). Neste ponto, portanto, sem razão o agravante. Do levantamento Sustenta o agravante que o juiz a quo determinou a expedição de alvará para que a parte credora procedesse com o levantamento dos valores depositados nestes autos. Ocorre que, não é o que consta da decisão agravada (fls. 31 - TJ): "Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência 2755-3, Fórum/Londrina, remuneração e vinculada ao Juízo, em que permanecerá até ulterior deliberação." Como se vê, em momento algum, houve a determinação da expedição de alvará para que fosse procedido o levantamento, não merecendo análise, portanto, o recurso, neste tópico, por ser tema estranho ao interlocutório agravado. III - Ante o exposto, considerando que a insurgência recursal no que tange a prescrição quinquenal afronta entendimento remansoso desta corte de justiça e considerando que o levantamento de eventuais valores depositados aos autos não foi objeto do interlocutório agravado, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do BANCO ITAÚ S.A., tudo com fulcro no art. 557 "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se o M. M. Juiz da Causa o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0087 . Processo/Prot: 0913165-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156409. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006327-62.2011.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Ismael Botelho. Advogado: Adelino Garbuggio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I Do interlocutório (fls. 14-TJ) que reverteu o ônus da prova e facultou ao requerido manifestar o interesse da sua realização no prazo de dez (10) dias, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO aforada por ISMAEL BOTELHO em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que a inversão do ônus da prova pressupõe a presença da verossimilhança do direito alegado pela parte que a requer ou a sua hipossuficiência decorrente da dificuldade de acesso às informações técnicas pertinentes à relação de consumo, o que não é o caso dos autos; que embora seja possível o pedido de inversão de ônus da prova em processos que versem sobre relação de consumo, tal inversão não é automática, mas sim, submete-se ao critério do julgador, na busca do equilíbrio da lide, desde que demonstradas a verossimilhança e a hipossuficiência técnica do consumidor; que na hipótese dos autos, não há justificativa para a inversão do ônus da prova, não havendo que se falar em aplicação do Código do Código de Defesa do Consumidor, daí então, o pedido de reforma do decísium. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial afrontado por transparecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, por aparentar da leitura

inicial da revisional que os temas aventados são meramente de direito, vislumbrando-se, daí, não evidenciada a hipossuficiência (técnica ou econômica) para escorar a aventada inversão do ônus da prova; como, também, para não ensejar prejuízo desnecessário ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0088 . Processo/Prot: 0913308-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/160870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000004493 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Carmen Piai Licorini (maior de 60 anos), João dos Santos, José Mensato, Getúlio Carlos de Andrade Moreira, Helade Habib Melek, José Marmontelo (maior de 60 anos), Hidema Maki (maior de 60 anos), Felício Haddad (maior de 60 anos), Carlos Alberto Bongiovani, Francisco Martin Cabaro. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravado de Instrumento 0913308-4 Origem: 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO BRASIL S/A Agravados: CARMEN PIAI LICORINI e OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº44493/0000), requerido por CARMEN PIAI LICORINI e OUTROS, que deferiu parcialmente a impugnação apresentada pelo banco. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0089 . Processo/Prot: 0913361-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/165969. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00026789 Revisão de Contrato. Agravante: Ipe Fabrica de Subprodutos de Origem Animal Ltda, Cleber Henrique da Silva, Sebastiana Farias da Silva, Grasieli Fregato. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravado de Instrumento 0913361-1 Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravantes: IPE FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA E OUTROS Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por IPE FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e OUTROS, contra a decisão do Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina proferida nos autos de Ação Revisional movida em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, que indeferiu o pedido de exclusão do nome dos agravantes dos cadastros de inadimplentes (fls. 99-TJ). 2. Recebo o recurso na modalidade de instrumento em virtude de cuidar de caso que inviabiliza a conversão em agravo retido. E por ser relevante a fundamentação apresentada, justifica-se a antecipação parcial dos efeitos da tutela, com esteio no art. 527, III, do CPC, para que o agravado se abstenha de incluir ou retire o nome dos agravantes dos órgãos de restrição ao crédito, determinando que se aguarde até o julgamento final do presente recurso. 3. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, requisitando-lhe informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 4. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 5. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0090 . Processo/Prot: 0913533-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/155846. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000515 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: João Jesus da Silva (maior de 60 anos), Tereza Rufina Martins Tosta (maior de 60 anos), Espólio de Alfredo Alferes, Tereza Clara de Lima Oliveira, Eunice Diniz Chagas Soares (maior de 60 anos), Davi Daniel da Silva (maior de 60 anos), Tereza Aires Ribeiro Monteiro (maior de 60 anos), Francisco Rodrigues Nogueira, Espólio de João Rincoski Filho. Advogado: Rubens Jacopeti Chueire, Mario José Ramos Gandara. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITA A PRESCRIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ESTAR O TEMA PRECLUSO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROPRIEDADE. PRETENDER A ISONOMIA DE TRATAMENTO DE PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO POPULAR AO LUME DE QUE AMBAS TEM IGUAL RELEVÂNCIA, É SOLUÇÃO CASUÍSTA E DESPROVIDA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DENTRE JULGADOS ISOLADOS DE CORTE SUPERIOR ENDOSSANDO A TESE DO EXECUTADO E O REMANSOSO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DESTA TRIBUNAL, PREVALECE A DESTA ÚLTIMO. LEVANTAMENTO DE VALORES. TEMA ESTRANHO A DECISÃO. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. do interlocutório (fls. 315- TJ complementado pelos declaratórios de fls. 327 e 328-TJ) que rejeitou a exceção de prescrição sob o fundamento de que a prescrição é matéria preclusa nos autos, por haver sido analisada na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por JOÃO JESUS DA SILVA e outros, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que uma simples leitura da decisão que julgou a impugnação mostra que a matéria da prescrição não foi analisada, pois sequer foi objeto da impugnação; que de acordo com recente posicionamento do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; que de acordo com a súmula 150 do STF, sendo 5 anos o prazo para o exercício da Ação Civil Pública, também é esse o prazo para a pretensão executiva da sentença nela proferida; que o STJ já pacificou e consolidou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão executiva de sentença da Ação Civil Pública é mesmo o de 5 anos; que o marco inicial para o novo início da fluência do prazo para executar a sentença é o trânsito em julgado do título judicial produzido na Ação Civil Pública 03/09/2002; que em consonância com o disposto na súmula 150 do STF, conclui-se que a pretensão executiva se expirou em 03/09/2007; que o acolhimento do prazo quinquenal acarretará na prescrição da pretensão executiva da sentença coletiva, impondo-se a imediata extinção da execução, nos termos do atr. 741,IV e 269, IV, do CPC, pleiteando por tudo isso a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar a prática de atos de levantamento, que possam ensejar a imediata satisfação da dívida e no mérito pleiteou pela reforma do decumsum. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de prescrição sob o fundamento de que a matéria estaria preclusa, uma vez que já analisada quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Analisando-se os autos, percebe-se que tem razão o agravante, uma vez que a matéria prescricional não fora objeto da impugnação e por obvio, não foi analisada na decisão que rejeitou a impugnação (fls. 147/151- TJ). Desta forma, também não foi objeto de agravo de instrumento, e por isso, a matéria de fato, não estaria preclusa nos autos. Assim, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, passo a analisar. Pois bem. O Banco Banestado S.A. argumenta a necessidade de se buscar prazo prescricional único para o exercício da pretensão de executar sentença coletiva, para isso valendo-se da Lei da Ação Popular que estabelece para esta o prazo prescricional de cinco (5) anos. Acrescenta como justificativa que a pretensão coletiva é distinta da ação individual e que aquelas defendem bens jurídicos de idêntica relevância e por isso merecem igual tratamento. Pretende com isso o agravante o acolhimento da tese prescricional e como consequência a extinção do processo executivo com resolução do mérito. Investida que não comporta guarida. Simplesmente porque sem autorização legal não parece lógico e nem jurídico querer aplicar dispositivos abrangentes na lei de regência da ação popular às ações civis públicas, ao argumento de que ambas têm idêntica relevância social e, portanto, estão sujeitas ao mesmo regimeamento. Para esta última a lei dispõe a regra geral aplicável à prescrição. Interpretar além disso é forçar em demasia e buscar solução meramente casuística à espécie. São precedentes desta Corte de Justiça: "CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). (...). V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo

quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC)." (TJ/PR. Apelação Cível 765345-6. Acórdão 22055. 13ª Câmara Cível. Rel. Fernando Wolff Filho. Julg. 01/06/2011). (grifos nossos). "AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXECUÇÃO DO JULGADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRESCRIÇÃO TRIENAL A TEOR DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DO STJ - ANALOGIA ENTRE O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE DIREITOS DIFUSOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (...) - AÇÃO PESSOAL - EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, CONSOANTE ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE PASSOU A SER DECENAL À VISTA DO ARTIGO 2.028 E ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA 11/01/2003 DO NOVO DIPLOMA CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR. Agravo 963374-3/01. Acórdão 39877. 4ª Câmara Cível. Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julg. 22/02/2011). Portanto, não há o que se falar no acolhimento do prazo de prescrição quinquenal, por ser tema já decidido nesta Corte de Justiça, e sendo este o pedido do recurso, o seu seguimento deve ser negado. III - Ante o exposto, considerando que a insurgência recursal no que tange a prescrição quinquenal afronta entendimento remansoso desta corte de justiça e adstrito ao pedido NEGO SEGUIMENTO ao recurso do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., tudo com fulcro no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Comuniquem-se o teor desta decisão ao M. M. Juiz da causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0091 . Processo/Prot: 0913564-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157756. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006145-77.2012.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Eliane Aparecida Bueno de Lima. Advogado: Angelica Onisko, Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento 0913564-2 Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Agravado: ELIANE APARECIDA BUENO DE LIMA Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos nº 6145/2012, de Tutela Inibitória, que deferiu liminarmente a tutela inibitória, determinando ao banco que se abstenha de efetuar qualquer desconto das referidas verbas salariais, sob pena de multa de R\$ 500,00. 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. Não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao Juízo prolator do despacho agravado, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0092 . Processo/Prot: 0913688-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159321. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003408-34.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Interessado: Thaisa Bueno Nápoli, Stevan Bueno de Nápoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento 0913688-7 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DE CASTRO Agravante: SANDRO GARCIA DE NÁPOLI Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRO GARCIA DE NÁPOLI contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, nos autos de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 3408/2010), requerida pelo ora agravando, que, ao acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, deixou de condenar o banco ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações,

no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0093 . Processo/Prot: 0913790-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000601 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Andreassa, Carmen Pan Gubert, Célia Takashiba Borba (maior de 60 anos), Celso Hisamu Hata, José Saloio (maior de 60 anos), Maria Aparecida Moreni Bernis (maior de 60 anos), Mauricio Ferreira Vaz (maior de 60 anos), Neide Fracaro, Oracy Julio dos Santos, Valderi Nuto de Lacerda. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Antonio Andreassa e outros nos autos de cumprimento de sentença que movem em face do Banco Banestado S/A/ Banco Itaú S/A. A decisão agravada (fls. 322/323) determinou a suspensão do processo até a decisão final do STJ acerca do prazo prescricional para a propositura de cumprimento de sentença de ação civil pública (Recurso Especial nº 1.273.643-PR), bem como de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados. Sustentam os agravantes, em síntese, que: (i) o prosseguimento do feito não importa em alteração patrimonial do executado, já que os valores em discussão ainda estão em fase de apuração; (ii) os precedentes do STJ invocados pelo magistrado a quo não podem ser utilizados como justificativa para julgamento unipessoal da questão; (iii) a coisa julgada impede a incidência de novas discussões acerca da matéria por ela albergada na sentença; (iv) a prescrição foi objeto de discussão quando do julgamento da ação coletiva, a qual foi reconhecida como sendo vintenária; (v) o prazo prescricional das execuções individuais apenas terminará em 11/01/2013, diante da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028, do CC; (vi) deve ser aplicado o prazo mais favorável ao consumidor; (vii) não é possível a retroatividade de lei ou jurisprudência. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indúvidas, os pressupostos que a autorizam, quais sejam a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Ausente a relevância da fundamentação considerando, notadamente, que o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia" 1. Ademais, ausente, igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que, uma vez superada a discussão acerca do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, o feito terá prosseguimento para a satisfação dos 1 Referida decisão foi publicada no Dje em 23/09/2011. créditos dos ora agravantes. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 11 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0094 . Processo/Prot: 0913850-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0017572-28.2012.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Techmachine Comercio de Maquinas e Acessorios Importação e Exportação Ltda. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcelos Lara, Robson Adriano de Oliveira, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Mundi Comercio Internacional Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913850-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: TECHMACHINE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. AGRAVADO: MUNDI COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por TECHMACHINE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra MUNDI COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.. que indeferiu a caução ofertada pela agravante, reafirmando a necessidade de que a caução seja real ou fidejussória. Irresignada, pretende a agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que o oferecimento dos bens móveis importados pela própria agravada é uma forma

de penhor; b) que os bens devem ser tidos apenas como caução, permanecendo nas mãos da agravante. Cita jurisprudência, para requerer o provimento do recurso para que seja aceita a caução oferecida. Requerem seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, com a manutenção da liminar deferida. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo. O artigo 826 do Código de Processo Civil, não determina a modalidade de garantia, somente mencionando que a caução pode ser real ou fidejussória, passando ao magistrado analisar a idoneidade da mesma, conforme se infere da exegese do artigo 805 do mesmo diploma legal: "A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente". Analisando os autos, verifico que a decisão, no tocante ao indeferimento da caução prestada, deve ser mantida, eis que conforme mencionado pela magistrada os documentos não comprovam a existência dos produtos ofertados pela agravante. Portanto, em princípio, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pois a questão demanda maior instrução, razão pela qual indefiro a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012 Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0095 . Processo/Prot: 0913920-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0062602-23.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Carmen Lucia Fernandes de Lara. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA Vistos. I Do interlocutório (fls. 16-TJ) que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência, proferido nos autos de CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Conta Corrente) aforada por CARMEN LUCIA FERNANDES DE LARA contra BANCO BRADESCO S/A, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que restou atendido atendidos os ditames legais para concessão da assistência judiciária; que basta a declaração de pobreza, no sentido jurídico da palavra, conforme declaração acostada aos autos (fls. 14/15-TJ); que "não se coaduna com a disposição legal o ato judicial que imputa obrigação onerosa para a parte postulante em ter que exaurir as vias cabíveis para demonstrar seu estado de miserabilidade e a insuficiência de recursos financeiros" (sic), que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas processuais, e, portanto, pleiteia a reforma do decisum. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento que afronta a decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a exigência de qualquer outro meio de prova de incapacidade financeira, uma vez que a declaração de hipossuficiência subscrita pela própria autora goza de presunção iuris tantum, não sendo necessários outros meios de prova para a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a sem se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma - RESP 121799/RS, rel. min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 02.05.2000, DJ: 26.06.2000, p. 00198) Cumpre salientar que, esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada

mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Além disso, não existe apoio legal que limite a renda em determinado valor para que a pessoa possa ser beneficiária da justiça gratuita. Frise-se. Para sua concessão basta o mero requerimento. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 14/15-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CARMEN LUCIA FERNANDES DE LARA, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0096 . Processo/Prot: 0914025-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155524. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000099 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Acássia Aparecida Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0914025-4 Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ Agravante: FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Agravada: ACÁSSIA APARECIDA PINTO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FANBAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de São João do Ivaí, nos autos de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 99/2006), requerido pelo agravante, que não acolheu o pedido do exequente para que fosse decretada a fraude à execução. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se, neste momento, que não se justifica a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista não estar caracterizado, no caso, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, devendo aguardar até final julgamento. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0097 . Processo/Prot: 0914030-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148731. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036509-18.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Jair Umbelino. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0914030-5 Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: BANCO ITAÚ S/A e OUTRO Agravados: JAIR UMBELINO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e OUTRO contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº36509/2010), requerido por JAIR UMBELINO, que indeferiu a impugnação apresentada pelos bancos. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelos bancos agravantes e ante a possibilidade do agravado, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0098 . Processo/Prot: 0914043-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145680. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004062-19.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Diplomata Sa- Industrial e Comercial, Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, Clarice Roman. Advogado: Sandro Luiz Werlang, Rodrigo Tesser. Agravado: Paulo Ferreira Muniz. Advogado: Vivien Sakai Santoro, Marco Antonio Brandalize. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. REJEITADA. INSURGÊNCIA. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - Do

interlocutório (fls. 1845 - TJ) que rejeitou exceção de pré-executividade, proferido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manejado por PAULO FERREIRA MUNIZ em face de DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e outros, este interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que a decisão que rejeitou a exceção de pré executividade e permitiu a manutenção da penhora de 10% da produção diária dos agravantes é ato que causa evidente lesão de grave e difícil reparação; que a manutenção da decisão acarretará a paralisação das atividades da empresa e a impossibilidade de pagamento dos funcionários e fornecedores; que foi entabulado entre as partes contrato de compra e venda, cujo valor inicial era de 5.000.000,00, tendo como saldo remanescente quando do ajuizamento da execução era de R\$ 1.838.594,91; que "na cláusula quarta, as partes estabeleceram a mais importante obrigação do agravado, qual seja, a transferência dos imóveis (obrigação necessária e essencial em um contrato de compra e venda); que as notas promissórias estão vinculadas ao contrato de compra e venda; que os títulos não são exigíveis, pois o agravado deixou de cumprir suas obrigações contratuais; que te o momento o imóvel não foi transferido; que no curso do contrato de compra e venda o agravado recebia seus créditos através da entrega de frangos para a empresa Muniz & Casagrande Ltda; que " A empresa Muniz & Casagrande Ltda recebeu da Diplomata mais de R\$ 322.429,01 valor que deveria ser abatido da dívida ora executada, mas o que foi omitido vergonhosamente. Assim, o contrato de compra e venda está integralmente pago e a presente execução possui adimplemento substancial, mesmo diante da clara inexistência dos títulos executados" (sic); que tal operação poderá ser comprovada com a exibição dos livros contábeis da empresa Muniz & Casagrande Ltda; que o agravado não cumpriu sua obrigação contratual, e nem poderá fazê-lo já que os bens estão indisponíveis por conta de uma execução fiscal, ou seja, o imóvel não pode ser transferido; pleiteando por tudo isso a antecipação da tutela recursal e no mérito a reforma do decisum. É o relatório. II - Trata a espécie de AGRADO DE INSTRUMENTO manejado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. E o recurso não merece conhecimento. Isso porque, dispõe expressamente o inc. I, do artigo 525, CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (meu grifo). Folhando-se os autos em questão é forçoso admitir que estão faltando as procurações de todos os agravantes, já que o agravo foi interposto por: Diplomata S/A Industrial e Comercial, Jacob Alfredo Stoffels Kaefer e Clarice Roman, existindo nos autos a procuração apenas do agravante Jacob Alfredo Stoffels (fls. 13-TJ). Outrossim, embora exista substabelecimento às fls. 1847/1848-TJ, inexistente a procuração, razão pela qual o substabelecimento é inócuo. Logo o instrumento não está satisfatoriamente instruído e contém deficiência insanável. Outrossim, importante salientar que cabia ao agravante instruir o recurso no ato de sua interposição com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. Assim dita a jurisprudência: AGRADO. CPC, ART. 557, §1º. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 525, I, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO CORRETA DO CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo nº 530075-6/01. Relator: Dilmari Helena Kessler. Publicado no Diário da Justiça em 08/06/2009 (destaquei). AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. JUNTADA NÃO COMPROVADA. EXTRAVIO NÃO CONSTATADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DOCUMENTO FALTANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo nº 562281-1/01. Relator: Vicente Del Prete Misurelli. Publicado no Diário da Justiça em 31/03/2009 (sem grifos no original). III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por Diplomata S/A Industrial e Comercial, com fulcro nos artigos 525, I e II, e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0099 . Processo/Prot: 0914120-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/157364. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003235-07.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: José de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando o disposto na Súmula nº 328 do STJ, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado, impondo-lhe a multa do art. 475-J, do CPC e honorários advocatícios. O juiz singular determinou a penhora on-line. Sustenta o banco agravante, em síntese: (i) admissibilidade da penhora de cotas de fundos de investimentos, vez que a sua inadmissibilidade contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código que, por sua vez, determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de impedir a execução dos valores discutidos até o julgamento final do recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558

do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 10 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0100 . Processo/Prot: 0914185-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/157664. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000503 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Roberto Carlos Bueno, Thaisa Comar. Agravado: Espólio de Lorival Duarte de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 78 - TJ) que manteve a suspensão do processo, ante o falecimento do executado, proferido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. move em face de ESPÓLIO DE LORIVAL DUARTE DE LIMA, aquele interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentado em síntese que quando do ingresso da ação, antes mesmo da citação o agravado faleceu, ocasionando a suspensão do processo; que requereu junto ao juízo que a esposa do falecido (Sra. Lenister Aleer Bedendo Duarte) fosse nomeada administradora provisória, para que fosse citada e representasse o espólio nos autos. O pedido foi deferido, sendo promovida a citação; que após o juízo avocou os autos, e observando a necessidade de habilitação (art. 1055, CPC) anulou o processo a partir das fls. 39, incluído entre elas a autorização de habilitação provisória da esposa do executado; que objetivando o prosseguimento da ação, e não havendo a habilitação dos herdeiros, pleiteou ao juízo a intimação da viúva "solicitando que a mesma informasse nos autos a qualificação e endereço de sua prole, sob pena de crime de desobediência (fls 62 da execução), posto que somente desta maneira poderia a agravante proceder à habilitação" (sic); que o pedido foi indeferido pelo juízo e mantida a suspensão do processo; que a decisão merece reforma, posto que sem a ordem do juiz para que a viúva preste informações, não tem como saber quem são os herdeiros do de cujus; que a sua pretensão encontra amparo no art. 339 CPC que trás em seu bojo a regra de que ninguém se exime de colaborar com o Judiciário para o descobrimento da verdade; que a lei processual em seu art. 341 autoriza expressamente a intimação de terceiros para que traga aos autos as informações necessárias para o prosseguimento do feito; que a execução se realiza a interesse do credor, e por isso o "Estado deve disponibilizar todos os meios para que o credor recupere seu crédito" (sic); que se mantida a decisão conforme exarada o processo ficará paralisado prejudicando o agravante no recebimento de seu crédito; pleiteando por tudo isso o deferimento liminar do pedido e no mérito a reforma do decisum. II Admito o recurso com efeito suspensivo de reflexo ativo para determinar a intimação de LENISTER ALLER REDENDO DUARTE para que a mesma, no prazo de dez (10) dias, apresente em juízo os nomes, qualificação e endereços dos demais herdeiros de seu falecido marido LORIVAL DUARTE DE LIMA, em atendimento a petição da agravante de fls.62 dos autos originais (72-TJ), por transparecer que a pretensão parece envolta na fumaça do bom direito, pois não tendo sido aberto o inventário do de cujus/executado a providência encontra escoro no art. 1.055, CPC uma vez que não pode o exequente ver obstado o seu direito de receber o crédito perseguido e nem a execução permanecer sem solução no foro da causa. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Inclua-se o feito na pauta de julgamento. IV Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0101 . Processo/Prot: 0914223-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/155256. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000279 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Reni Maria Garcia. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914223-0, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADA : RENI MARIA GARCIA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S.A., em face da decisão do Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que, nos autos de ação de cumprimento de sentença, que lhe move RENI MARIA GARCIA, declarou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Discorre quanto o processado e sustenta

a possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento. Cita jurisprudências. Entende que na ordem de gradação legal prevista no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil é assegurado que as cotas ofertadas possuem liquidez. Inclusive, tal penhora está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, até final pronunciamento desse egrégio Tribunal.

II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E, isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do processo principal. Assim, neste momento processual confiro a tutela antecipada ao recurso, tão somente para suspender o prosseguimento do feito. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0102 . Processo/Prot: 0914266-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159752. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0072069-21.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Benedito de Freitas. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO OBJETIVANDO SOMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO PORQUE DESERTA. INSURGÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PLEITO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO QUE NÃO SE ESTENDE À TERCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM O DEVIDO PREPARO. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos. I BENEDITO DE FREITAS do interlocutório (fls. 30-TJ) que não recebeu recurso de apelação por deserção proferida nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS que move em face de BANCO BANESTADO S.A., interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que o recurso de apelação foi interposto com o intuito de majorar a verba honorária arbitrada; que o recurso foi considerado deserto por entender o juízo que o benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao procurador da parte beneficiada; que a decisão está equivocada uma vez que afronta a legitimidade da parte autora de recorrer somente tocante a verba honorária arbitrada de forma irrisória; que o art. 23 do Estatuto da OAB dispõe que o advogado tem legitimidade para discutir o valor dos honorários, isso sem excluir a legitimidade da parte para tanto; que a questão está sumulada pelo STJ (Súmula 306); pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para permitir o recebimento do recurso sem o recolhimento das custas, tendo em vista ser o agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita, ou alternativamente seja oportunizado ao recorrente prazo para proceder ao recolhimento das custas com o consequente recebimento do recurso de apelação. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação que objetivava apenas a majoração da verba honorária, por entendê-lo deserto, uma vez que os benefícios da assistência judiciária não se estendem ao procurador da parte beneficiária. Sustenta o agravante que o Estatuto da OAB não afasta a legitimidade da parte para discutir questões atinentes aos honorários advocatícios. E por isso o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso que não comporta conhecimento. Isso porque, em que pese o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal gratuidade não se estende aos seus procuradores, quando a questão versar acerca de interesse exclusivo desses no julgamento do recurso. Tendo em vista que o recurso de apelação objetivava apenas a majoração da verba honorária arbitrada, este deveria ter sido devidamente preparado, nos termos do art. 511, do CPC, posto que os benefícios previstos na Lei nº 1.050/60, possui caráter pessoal, não sendo extensivo ao causídico da parte que pretende, pela via recursal, unicamente, obter a ampliação dos honorários advocatícios. Esse é o entendimento desta Corte de Justiça: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO (AUTOR). HONORÁRIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ). PRESCRIÇÃO. DIREITO NÃO

PRESCRITO. PRAZO VINTENÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR EM VER EXIBIDOS OS DOCUMENTOS. DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS INDEPENDENTE DE JÁ TÊ-LOS APRESENTADO ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO DE TAXAS PELO CONSUMIDOR. A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC AO CASO. INEXISTÊNCIA DE FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. NÃO HÁ COMO ADMITIR VERDADEIRO FATO NÃO ALEGADO. NECESSÁRIO DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS ACASO NÃO EXIBIDOS PELO BANCO. Provimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 14ª CC, AC 769048-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ: 18/05/2011 grifo nosso) Desta feita descabe aqui falar que o recorrente é a parte interessada, já que o interesse recursal é exclusivamente do advogado. Nessa linha de entendimento dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça quanto ao tema observa-se, que o presente agravo de instrumento também não foi preparado, já que o recorrente a contrário senso, entende ser beneficiário da gratuidade, todavia, o que não é certo. Assim, cabia ao advogado, mesmo intentando o recurso em nome de seu constituinte, preparar o recurso em questão, e por não tê-lo feito gerou a sua inadmissibilidade. Assim, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento nem ao menos para a análise do pedido alternativo, ante o descumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade de recurso. III - Ante o exposto, pela falta de preparo do presente recurso e pela impossibilidade de extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao advogado, NEGADO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento com fulcro nos arts. 557 "caput" e 525, §1º ambos do Código de Processo Civil.; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0103 . Processo/Prot: 0914498-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003144-80.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Espólio de Neuza da Silva Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 317-TJ) que determinou a realização de prova pericial e seu custeio pelo banco réu, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Segunda Fase) manejado por ESPÓLIO DE NEUZA DA SILVA PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que em sua prestação de contas, demonstrou os valores dos encargos aplicados, os quais foram livremente pactuados entre as partes; que por isso é desnecessária a realização de perícia quanto à capitalização de juros; que as partes entabularam o resgate em parcelas fixas, o que torna impossível a capitalização de juros; que "se demonstrado que o agravante não divergiu do que livremente pactuado entre as partes, somado ao fato de que não há que se estabeleça discussão via perícia contábil sobre a capitalização de juros, o certo é que tal perícia faz-se completamente desnecessária" (sic); pleiteando por tudo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e no mérito a reforma do decisum. II

Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial objurgado por transparecer que a insurgência esteja envolvida na fumaça do bom direito, pois parece que a determinação judicial de perícia contábil para a ferir a possibilidade de cobrança de juros capitalizados em contrato de financiamento com prestações fixas (doc. de fls. 28-TJ) colide com o princípio da lealdade contratual tomando despicie referida prova técnica; e, também, para evitar possibilidade de prejuízo desnecessário ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juíza da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III - Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0104 . Processo/Prot: 0914719-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003886-03.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Juliana Mário Teixeira Parmiggiani me, Juliana Maria Teixeira Parmiggiani, Cesar Luis Parmiggiani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 914719-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível Agravante : Banco Bradesco S/A Agravados : Juliana Mário Teixeira Parmiggiani ME e outros Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Banco Bradesco S/A manifesta agravo de instrumento em face da decisão de fl. 230 que, nos autos de execução de título extrajudicial que move em face de Juliana Mário Teixeira Parmiggiani ME e outros, indeferiu o pedido de arresto de numerário via BACENJUD. Em suas razões (fls. 04/18), aduz o agravante, em síntese, que é plenamente possível o arresto de bens de devedores quando estes não são encontrados pelo oficial de justiça, conforme prevê art. 653, do CPC. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento, verifica-se que inexistente pedido expresso de concessão de efeito suspensivo/ativo no presente recurso. 3. Constatou-se que a parte agravada ainda não integrou a lide, sendo, portanto, inviável a sua intimação para contrarrazoar o recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa, através, do Sistema Mensageiro, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 11 de maio de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0105 . Processo/Prot: 0914744-4 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/170595. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000408-55.1998.8.16.0061 Ação de Depósito. Impetrante: Murilo Sudré Miranda (advogado). Paciente: Irineu Farias Fraga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

VISTOS. I Da decisão que determinou o cumprimento da parte final do dispositivo da sentença transitada em julgado para que fossem intimados os requeridos a entregar os produtos depositados (677.100 Kg de trigo avaliadas em R\$ 101.565,00 e 60.000 Kg de milho a granel avaliadas em R\$ 7.000,00), ou a consignação de seu equivalente em dinheiro, "sob pena de sujeitarem-se à prisão por configuração da infidelidade do depósito nos termos do parágrafo único do art. 904 do CPC", proferida em AÇÃO DE DEPÓSITO aforada pelo Banco do Brasil em face de Armazéns Gerais Fraga Ltda., Élio Farias Fraga e Irineu Farias Fraga, o advogado Murilo Sudré Miranda impetrou "HABEAS CORPUS PREVENTIVO com pedido liminar" em favor dos pacientes IRINEU FARIAS FRAGA e ÉLIO FARIAS FRAGA sustentando, em apertada síntese, que a possibilidade de se decretar a prisão dos pacientes encontra óbice legal na Súmula Vinculante nº 25 e no art. 7º, VII do Pacto de São José, ficando restrita a hipótese de prisão ao descumpridor de pensão alimentícia; que é fundado o receio dos pacientes de sofrerem constrangimento ilegal, razão pela qual pleiteiam a expedição de salvo conduto e reconhecida a ilegalidade da prisão civil, "mesmo tendo havido o trânsito em julgado da sentença que a determinou". II DECIDO. A concessão da liminar é medida que se impõe. Isso porque o Supremo Tribunal Federal editou recentemente a Súmula Vinculante nº 25 que prescreve que "é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Nesse sentido, cite-se também julgado deste Tribunal: HABEAS CORPUS CÍVEL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL - ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 31 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. TJ/PR. Habeas Corpus Cível nº 645891-5. Relator: Roberto De Vicente. Acórdão nº 14847, publicado no Diário da Justiça em 29/03/2010. À luz do exposto, concedo liminarmente o SALVO CONDUTO em favor de IRINEU FARIAS FRAGA e ÉLIO FARIAS FRAGA, para afastar a iminência do constrangimento. III Comuniquem-se o teor do presente despacho à MM. Juíza da causa, solicitando as informações de estilo no prazo de dez (10) dias. IV Após, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V- Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator 0106 . Processo/Prot: 0914767-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158858. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000602-71.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cícero Felix da Silva, Sebastião Avelino Pinto, Jorge Gabriel Vieira, Manuela Ferrer Aguiar Negrini, Espólio de Sei Kawamura, Agostinho de Gouveia, João Bento Sobrinho, Reinaldo Peris Pereira, Arlindo Legori, Lazaro Dutra Faleiros. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Maria Dotti Rodrigues da Silva, Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpram-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 914.767-7, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: CÍCERO FELIX DA SILVA E OUTROS. AGRAVADO: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. I - Antes de analisar o pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravante para juntar cópias das peças úteis para o devido conhecimento da questão, das fls. 185/219 dos autos originais, sob pena de negativa de seguimento ao recurso com fulcro no artigo 525, inciso II, c/c artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Últimas providências, voltem conclusos. Curitiba, 11 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0107 . Processo/Prot: 0914768-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012755-43.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arlindo Palu, Cristiane Brenzan Alvares Moreira, Espólio de Osvaldo Repinoski, Nilva Todescatt Barilli, Osvaldo Arlindo Duwe, Pedro Dei, Tadeu Pasqual. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Espólio de Cyro Sicuro e outros nos autos de cumprimento de sentença que movem em face do Banco Banestado S/A/ Banco Itaú S/A. A decisão agravada (fls. 179/180) determinou a suspensão do processo até a decisão final do STJ acerca do prazo prescricional para a propositura de cumprimento de sentença de ação civil pública (Recurso Especial nº 1.273.643-PR), bem como de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados. Sustentam os agravantes, em síntese, que: (i) o prosseguimento do feito não importa em alteração patrimonial do executado, já que os valores em discussão ainda estão em fase de apuração; (ii) os precedentes do STJ invocados pelo magistrado a que não podem ser utilizados como justificativa para julgamento unipessoal da questão; (iii) a coisa julgada impede a incidência de novas discussões acerca da matéria por ela albergada na sentença; (iv) a prescrição foi objeto de discussão quando do julgamento da ação coletiva, a qual foi reconhecida como sendo vintenária; (v) o prazo prescricional das execuções individuais apenas terminará em 11/01/2013, diante da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028, do CC; (vi) deve ser aplicado o prazo mais favorável ao consumidor; (vii) não é possível a retroatividade de lei ou jurisprudência. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

(art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Ausente a relevância da fundamentação considerando, notadamente, que o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia" 1. Ademais, ausente, igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que, uma vez superada a discussão acerca do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, o feito terá prosseguimento para a satisfação dos 1 Referida decisão foi publicada no Dje em 23/09/2011. créditos dos ora agravantes. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 14 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0108 . Processo/Prot: 0914869-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038275-14.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Complexo Educacional Especial Aquacenter Ltda, Espólio de Irineu Luiz Maestrelli, Rosemary Maestrelli. Advogado: Karinna Seigo Cerqueira, José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão de fls. 217/218 que, nos autos de embargos à execução por título extrajudicial opostos por Complexo Educacional e Esportivo Aquacenter Batel Ltda. e Espólio de Irineu Luiz Maestrelli, considerou a incidência do Código de Defesa do Consumidor à situação dos autos e deferiu a inversão do ônus da prova. Em suas razões, aduz o agravante, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação no caso dos autos, já que a agravada é pessoa jurídica e não utilizou os recursos obtidos como consumidora final. Acrescenta que a autorização da inversão do ônus da prova, por sua vez, viola o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil e transfere a ele, agravante, ônus que não é seu. Invocando a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo recursal, em especial, o perigo da demora, consubstanciado, segundo sustenta, na circunstância de que a "... solução da lide demandará perícia contábil, ensejando ônus financeiro para o Agravante", pugna pelo provimento do recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). Na situação dos autos, em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos necessários para tanto, senão vejamos. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas de natureza bancária é questão pacificada pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante tratar-se de pessoa jurídica, porquanto essa circunstância não afasta a sua condição de consumidora final, porquanto o empréstimo para capital de giro firmado com o banco agravante (fls. 18/24) não lhe retira tal qualidade. E assim é porque o numerário captado pela pessoa jurídica agravada, através da relação estabelecida com o banco agravante, reverteu em benefício próprio, para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. E essa relação jurídica não se confunde com eventual relação subsequente praticada pela empresa, de aquisição de bens, serviços ou pagamento de pessoal. Por outro lado, não se vislumbra perigo de dano que a inversão do ônus da prova possa causar ao agravante. E assim é porque, como é sabido, a inversão do ônus da prova não implica, necessariamente, em inversão do ônus quanto ao pagamento das provas a serem produzidas, especialmente considerando que o julgador monocrático não determinou, ao menos até o presente momento, o pagamento de qualquer despesa. Assim sendo, nego o efeito suspensivo recursal postulado. 3. Requistem-se informações do juiz da causa, pelo sistema mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente no caso de negativa de resposta pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se os agravados para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 11 de maio de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0109 . Processo/Prot: 0915038-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003597 Cumprimento de Sentença. Agravante: Almir José Vicente, Isolda Inês Comparin (maior de 60 anos), Alvínia Silveira Kolt (maior de 60 anos), Heloísa Maria Machado Lima (maior de 60 anos), Alzira Cassula (maior de 60 anos), Alzira de Jesus Reis (maior de 60 anos), Tereza Rompava Burda, João Senko Filho, Claudina Alves Fontoura (maior de 60 anos), Mauro Jorge Braz Rego dos Guimarães Peixoto (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno

Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUpanÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE SUSPENDEU O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO. INSURGÊNCIA. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES E DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 259/260 - TJ) que determinou a suspensão do levantamento do numerário penhorado, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da APADECO) manejado por ALMIR JOSE VICENTE e outros em face de BANCO BANESTADO S/A e outro, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que "é desnecessária a adoção de sobrestamento do processo em epígrafe de cumprimento de sentença, haja vista conforme se extrai da decisão do ilustre Ministro Relator Sidnei Beneti do RE já citado" (sic) tem incidência "restrita aos processos que tenham por objeto a aplicação prática da prescrição quinquenal" (sic); que não existe qualquer orientação ao óbice do levantamento do numerário; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. É o relatório. II - Trata a espécie de AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado contra decisão que suspendeu o levantamento dos valores penhorados. E o recurso não merece conhecimento. Isso porque, dispõe expressamente o inc. I, do artigo 525, CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (meu grifo). Folhando-se os autos em questão é forçoso admitir que está faltando a procuração do agravado, bem como do agravante JOSE SENKO FILHO, logo o instrumento não está satisfatoriamente instruído e contém deficiência insanável. Outrossim, importante salientar que cabia ao agravante instruir o recurso no ato de sua interposição com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. No entanto, o agravante apenas mencionou os nomes dos advogados da agravada, conforme consta na fl. 04-TJ do presente recurso. Contudo, o mesmo não é o suficiente, pois não supre a falta das procurações que legitima as atuações dos procuradores na demanda. Daí inadmissibilidade do recurso. Assim dita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO EM CADEIA. PEÇA OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. 1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, consoante dispõe o art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010). 2. No caso concreto, a parte agravante não zelou pela correta formação do instrumento, tendo em vista a ausência da cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao subscritor das contrarrazões do recurso especial. 3. A eventual ausência de peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de conversão do processo em diligência. 4. Contudo, a comprovação da ausência de procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao subscritor das contrarrazões do recurso especial somente foi juntada aos autos quando da interposição do presente agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1426691/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) No caso em apreço, com a falta das procurações não há como se viabilizar o regular processamento do agravo de instrumento, razão pela qual não há como se admitir o recurso III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por ALMIR JOSE VICENTE e outros, com fulcro nos artigos 525, I e II, e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. Edson Vidal Pinto. Relator.

0110 . Processo/Prot: 0915086-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155942. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000905-07.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Lidia Pysklyvicz Muller. Advogado: Digelaine Meyre Santos, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I BANCO ITAÚ S/A do interlocutório (fls. 288/294-TJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL proposto por LIDIA PYSKLYVICZ MULLER, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que em sede de impugnação arguiu como preliminar a falta de interesse de agir, pois "a inicial foi deficientemente instruída, sendo impossível aferir, por meio dos documentos encartados aos autos pela parte agravada" (sic) os valores que alega serem devidos; que há excesso na execução, pois a agravada faz incidir "juros moratórios sobre todo o valor principal já corrigido" (sic), bem como "aplica mais 0,1500% de juros de mora a mais no primeiro intervalo (maio/98 a janeiro/2003), utilizando o percentual de 28,1500 enquanto que o realmente devido é 28,00%, para o período de (janeiro/2003 a fevereiro/2010) aplicou 85,9000%, porém, o devido é de 85%" (sic); que descabe a condenação em honorários nessa fase procedimental; e, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II Admito o recurso com efeito suspensivo para obstar os reflexos do ato judicial afrontado por transparecer, ao menos com relação a multa do 475-J do CPC, que presentemente o tema foi pacificado em Tribunal Superior no sentido de sua não incidência nos títulos judiciais

oriundos de ação civil pública e entrou no rol dos denominados recursos repetitivos, tudo para evitar a possibilidade de prejuízo irreversível ao agravante. III - Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator 0111 . Processo/Prot: 0915250-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150627. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000453-59.2010.8.16.0119 Ação de Cumprimento. Agravante: Marcelo Zarur Marin Gaona. Advogado: Robson Fumagali, Hébrion Elizário Bonetti, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915250-1, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : MARCELO ZARUR MARIN GAONA AGRAVADO : BANCO BANESTADO SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO ZARUR MARIN GAONA, contra a decisão da MM Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança/PR, que, nos autos de Cumprimento de Sentença, apresentada pelo Agravante em face do BANCO DO BANESTADO S.A., julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de "que novo cálculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para a correção do débito. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido." Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do CPC, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% pelo impugnante (fls. 47/48-v - TJ). O agravante sustenta que a decisão contraria o disposto na sentença coletiva objeto da presente execução que determina o ressarcimento das diferenças pagas a menor, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir da época devida até o efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí, todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Sustenta que os rendimentos da poupança são formados pela variação da Taxa Referencial, mais 0,5% de juros contratuais compostos, motivo pelo qual não pode ser excluído, já que não se confunde com os juros remuneratórios oriundos da sentença. Discorre sobre o tema e a impossibilidade de alteração da coisa julgada, juntando jurisprudências em prol de sua tese. Alega que decaiu de parte mínima do pedido, não subsistindo razão alguma para sua condenação em 70% das verbas de sucumbência, devendo o banco arcar na sua integralidade ou, ao menos, sejam invertidos os percentuais da condenação. Prequestiona a matéria, pugnano pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a r. decisão nos termos da fundamentação. É o relatório. III - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. IV - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pag. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Considerando que os fundamentos apresentados se mostram pertinentes, por ora, o deferimento do efeito suspensivo almejado, com o fito de se obstar o cumprimento da deliberação até final julgamento do presente recurso, é medida que se impõe, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. V - Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0112 . Processo/Prot: 0915253-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/160432. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000460 Ordinária. Agravante: Yrone Marques. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Agravado: Banco Santander Sa, Banco Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915253-2, DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : YRONE MARQUES AGRAVADOS : BANCO SANTANDER SA E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por YRONE MARQUES, contra a decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Paranavaí/PR que, nos autos de Ação Constitutiva Negativa de Nulidade de Cobranças em Conta Corrente c/c Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela ajuizada em face do BANCO SANTANDER S/A E OUTRO, revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Agravante afirma que a decisão proferida nos Autos n. 459/2009, que serviu de fundamento

para a decisão agravada, já foi reformada por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual o Magistrado originário deve rever o seu posicionamento. Sustenta que não é proprietário de sete imóveis como mencionado da decisão agravada, mas de apenas dois imóveis, uma casa onde reside, e uma pequena propriedade que é objeto de discussão judicial com o herdeiro do proprietário antigo. Aduz que o fato de possuir imóveis em seu nome não significa necessariamente que dispõe de condições financeiras para arcar com as elevadas custas processuais. Prossegue, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores da Lei 1060/50 e, discorre sobre o assunto citando jurisprudências em prol de sua tese. Requer a reforma da decisão agravada, sendo-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, até decisão final pela Câmara. É a breve exposição. II - O recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, atê prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios." (AgRg no AREsp 33.758/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA.. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO QUE ENSEJA O BENEFÍCIO PRETENDIDO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE GRANDE PORTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA ACEPÇÃO DE POBREZA. NOMEAÇÃO DE PERITO RESIDENTE NA LOCALIDADE. PRETENSÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 821961-4 - Goioerê - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 23.11.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza, haja vista a presunção iuris tantum de veracidade da hipossuficiência econômica. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 631205-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 09.06.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PROPRIEDADE DE VEÍCULOS QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENESSE CONCEDIDA. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE SER EXIGIDOS DOCUMENTOS PELO JUÍZO "A QUO", PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO ECÔNOMICA DA PARTE. Preenchido o requisito do art. 4º da Lei 1.060/50, com a apresentação da declaração de hipossuficiência econômica da parte, há de lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária, tendo em vista que, no presente caso, a propriedade de veículo, por si só, não revela a capacidade da parte arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Além disso, caso haja dúvida fundada, nada impede que o juízo solicite documentos comprobatórios da capacidade econômica da parte. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 874566-6 - Altônia - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 25.04.2012) Ademais, como bem salientado pelo Agravante, decisão proferida nos Autos n. 459/2009, que serviu de fundamento para a decisão agravada, foi reformada por esta Corte de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 891.249-4 (fl. 22/27). O julgamento acima mencionado, da lavra do Eminentíssimo Des. Cláudio de Andrade, sabiamente dirimiu a questão, a qual se relaciona com o

presente recurso. Assim, coadunando com a insurgência em apreço e, de modo a evitar repetições desnecessárias, transcrevo trecho pertinente do julgado: "A MMª. Juíza Singular da causa entendeu por bem revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ante a divergência entre o patrimônio que o Autor diz ter e aquele que efetivamente possui, e também, devido ao fato do agravante residir no Município de Tamboara e ter contrato escritório de advocacia do Município de Maringá, considerando tais como evidências acerca da existência de possibilidade econômica. Todavia, os fundamentos adotados na decisão agravada não são hábeis a afastar a presunção de pobreza a que alude a declaração apresentada pelo agravante no caderno processual. Com efeito, a simples existência de bens em nome da parte, por si só, não exclui o direito da parte ao benefício da justiça gratuita. Para a concessão deste benefício, o que deve ser analisado é a situação econômica do interessado, que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do seu sustento próprio ou da família, e não examinar se a parte possui bens de certo valor. Nesse sentido: INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SÓ COM BASE NA RENDA E NA NATUREZA DA LIDE (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. O conceito de pobreza resulta da falta de recursos suficientes para se manter. Não basta, pois, que a parte possua renda ou até mesmo bens, para só com base nisso negar-lhe o benefício da assistência gratuita. Logo, não havendo prova em sentido contrário, deve subsistir para todos os efeitos a declaração da parte de que é pobre, na acepção jurídica do termo. (TJPR 13ª Câmara Civil Agravo de Instrumento 439.479-8 Rel.: Juiz Subst. Fernando Wolff Filho Unânime J. 20.12.2007) Grifei. (...) O fato de ser a Agravante comerciante, sócia-proprietária de empresa metalúrgica, auferir renda anual no valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e possuir dois veículos em sua propriedade, não impede, de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente, a concessão da justiça gratuita, uma vez que não restou comprovado no bojo dos autos o montante gasto pela autora com o seu sustento ou de sua família (...) (TJPR - 16ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 0315888-3 - Rel.: Des. Antônio de Sá Ravagnani - Unânime - J. 29.11.2006). INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE SUBSTABELECIMENTO DOS AGRAVADOS. CORRETA INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO, TANTO QUE ELE APRESENTOU AS CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOVE O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA CONCESSÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TOYOTA COROLLA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO REVELA A MELHORA NAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOTADAMENTE EM RAZÃO DO ATUAL CENÁRIO DA ECONOMIA BRASILEIRA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV. Condição para concessão do benefício da justiça gratuita à completa inexistência de bens em nome da parte seria praticamente negar acesso à Justiça ao cidadão que, por alguma razão, não interessa qual, não mais auferir renda compatível com a propriedade de tais bens. (TJPR 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 0584010-6 Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, em substituição à Desª. Rosana Andriquetto de Carvalho Unânime J. 10.02.2010). Grifei. Ademais, a constituição de advogado particular não constitui prova inequívoca de que, contrariamente ao que declara, o agravante deteria condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 891.249-4 - Paranavaí - Rel.: Cláudio de Andrade - Decisão Monocrática - J. 08/03/2012) III - Dessa forma, por estar à decisão agravada em desconformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, mantendo o benefício da assistência judiciária anteriormente deferida ao Agravante. IV - Intimem-se, comuniquem-se o juízo do processo e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0113 . Processo/Prot: 0915333-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/161748. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004698-14.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Cesar Yukio Yokoyama, Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Tramac Tratores e Máquinas do Paraná Ltda. Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior, João Paulo Miotto Aires. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915333-5, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGRAVADO: TRAMAC TRATORES E MÁQUINAS DO PARANÁ LTDA. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, manejada por TRAMAC TRATORES E MÁQUINAS DO PARANÁ LTDA., que determinou que o agravante custeie a produção da prova pericial. Informado, o banco agravante alega que apesar de sucumbir na primeira fase da ação, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais, pois não deu causa ao ajuizamento do feito, bem como está à disposição para esclarecer todos os lançamentos havidos na conta do agravado. Cita decisões para amparar sua tese. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige

a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Considerando que o procedimento corresponde a segunda fase de prestação de contas, e tendo sido vencido o Banco na primeira fase, cabe a este, em princípio, arcar com as despesas da prova técnica, quer ela tenha sido gerada por dúvida aventada pelo autor, quer ela corresponda a determinação do juiz para poder prestar a jurisdição. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DETERMINADA EM JULGAMENTO COLEGIADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DA PROVA. PRECLUSÃO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE DA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 77252-7, de Francisco Beltrão - 2ª Vara Cível - Relator: Desembargador Edgard Fernando Barbosa). Considerando os fundamentos apresentados pelo agravante, mostra-se pertinente, por ora, o indeferimento do efeito suspensivo almejado. Portanto, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0114 . Processo/Prot: 0915706-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/148862. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000453 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Marcelo Zarur Marin Gaona. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 915.706-8, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO. AGRAVADO: MARCELO ZARUR MARIN GAONA. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que julgou parcialmente procedente a impugnação do Banco Réu. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil em vigor; b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) há excesso de execução; d) os honorários advocatícios são indevidos e, ademais, podem ser compensados; e) é inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por ausência de previsão legal na época do trânsito em julgado; f) é impossível o levantamento do valor depositado antes da decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de prescrição. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento de valores, ocorrendo prejuízo de grave ou difícil reparação. Ressalto que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no REsp 1.273.643/PR, com arrimo no artigo 543-C c/c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0115 . Processo/Prot: 0915831-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/163537. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003410-04.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Consuelo Guasque, Bárbara Guasque, Renato Vargas Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915831-6, DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO BRADESCO SA AGRAVADOS : THAISA BUENO NAPOLI E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 98/100-TJ exarada nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 909/2010, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada e declarou a "nulidade da hipoteca do imóvel matriculado sob nº 18.863 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro, ante a nulidade da garantia prestada por Sandro Garcia de Nápoli, pelos motivos expostos e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Penal, determino sua exclusão da lide, ante a caracterização de sua ilegitimidade passiva. Outrossim, como a garantia por terceiro é nula, de ofício, DECLARO também a nulidade do aval prestado por Stevan Bueno de Nápoli, pelos motivos e fundamentos acima exposto e, por conseguinte, determino sua exclusão da lide." Após interposição de Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos, houve a condenação do exequente/agravante ao pagamento das verbas de sucumbência. Inconformado, recorre o exequente alegando que a nulidade do aval e de quaisquer outras garantias prestadas nos títulos de crédito rural, estampadas nos §§ 2º e 3º do artigo 60 do Decreto Lei nº 167/67 restringem-se às notas promissórias rurais ou duplicatas rurais, sem afetar as cédulas de crédito rural. Afirma que há norma específica para a cédula de crédito rural que se encontra insculpida do artigo 68 da mesma legislação e, nestes termos a regra específica deve prevalecer sobre a geral e abstrata. Estende a argumentação quanto a declaração de nulidade em relação ao aval prestado pelo segundo agravado, uma vez que também não se aplica a regra em questão as cédulas de crédito rural. Discorre afirmando que subtrair essa garantia significaria alijar do crédito agricultores que não detêm bens de raiz, uma vez que encontraria dificuldades para obter empréstimos. Requer, seja julgado procedente o recurso, com efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão, afastando a pretensão da exceção de pré-executividade a fim de reintegrar os agravados no pólo passivo da lide e restabelecer a garantia hipotecária outorgada pelo primeiro e o aval prestado pelo segundo, com a inversão do ônus de sucumbência (fls. 02/11). É o breve relatório. II - O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois se trata de idêntico pedido dos Agravos de Instrumento n.º 795.585-9 e 815462-9, interpostos pelo próprio agravante contra a mesma decisão singular, aos quais foi negado provimento. Ressalto a decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 795.585-9: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA - TERCEIRO GARANTIDOR - PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA CONFORME EXEGESE DO PAR. 3º DO ART. 60 DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795585-9, DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: SANDRO GARCIA DE NAPOLI E OUTROS RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI) Tanto nos agravos de instrumento anteriores, quanto no presente recurso, o agravante insurge-se contra o mesmo despacho, referente aos mesmos autos, razão pela qual não se pode conhecer do segundo recurso, face ao princípio da unirecorribilidade. Ainda, há de se ater à questão da preclusão, pois, no momento em que o agravo de instrumento é interposto contra determinada decisão, não há mais espaço para qualquer tipo de emenda ou complementação com outro recurso semelhante, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa. A rigor, a interposição de dois agravos de instrumento, em face da mesma decisão, fere o princípio da unirecorribilidade, o qual determina que somente é cabível um recurso específico contra cada decisão judicial. A esse respeito, importa destacar os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, in Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 119: "No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial." No mesmo sentido é o entendimento desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES, EM FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO DA DEVEDORA E RECONHECE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM SUPOSTA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PELA PARTE AUTORA. SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM 1º GRAU CONTRA A DECISÃO. NOVA INTERPOSIÇÃO DE IDÊNTICO AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição de dois agravos de instrumento em momentos diversos, mas contra a mesma decisão interlocutória, implica em manifesta violação do princípio da unirecorribilidade recursal, ensejando o não conhecimento do segundo agravo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Recurso não conhecido." (TJPR, 11ª Cív., AI 0506257-3, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, DJ 17.10.2008). (sem grifo no original). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - Consoante o princípio da unirecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Assim,

na interposição simultânea de dois agravos internos pela mesma parte incide a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto nos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei 8.880/94, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995. III - Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Precedentes. IV - Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interposto não conhecido. (AgRg no Ag 729.640/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 276) PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada ato judicial caberá apenas um recurso. 2. Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 748.215/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 111) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade, em razão de já ter sido manejado recurso de agravo de instrumento contra a decisão ora hostilizada. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0116 . Processo/Prot: 0915933-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165675. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009143-10.2011.8.16.0130 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eduardo de Araujo. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 915933-5, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que é agravante Banco Itaú S/A e agravado Eduardo de Araujo. 1. Banco Itaú S/A manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida na ação declaratória c/c pedido de danos morais que lhe move Eduardo de Araujo, que deferiu a antecipação de tutela, para que o banco réu promovia a exclusão do nome da parte agravada dos cadastros de restrição de crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. Em suas razões (fls. 04/17), aduz o agravante que não é cabível a cominação de multa, uma vez que o procedimento da retirada do nome de cadastro de proteção de crédito não depende exclusivamente do agravante, mas de transmissão eletrônica de dados entre a instituição financeira e os órgãos de proteção. Subsidiariamente, pleiteia pela redução do valor arbitrado bem como pela dilação do prazo para a retirada do nome do agravado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de peças obrigatórias. Com efeito, as peças obrigatórias devem instruir o recurso, sem as quais, aliás, não é possível emitir um juízo de valor acerca da polêmica recursal. Na situação dos autos, a controvérsia recursal refere-se ao inconformismo do agravante com o arbitramento de multa no caso do descumprimento da decisão judicial, referente à retirada do nome do agravado dos órgãos de proteção de crédito. Todavia, verifica-se que o recurso foi instruído sem a cópia da procuração outorgada ao procurador do agravante, em desconformidade com o que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. 1 Em situação similar à dos autos, este Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu, valendo menção aos seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE PROCURAÇÃO NÃO ACOSTADA AOS AUTOS DOS AGRAVANTES (PESSOAS FÍSICAS) PEÇA CONSIDERADA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525) PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMA 1 "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". PRETENDIDA DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AR 791051-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.04.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. CONEXÃO COM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSENTE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. FALHA NA REPRODUÇÃO DAS CÓPIAS. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DECISÃO MANTIDA. FORMAÇÃO INCORRETA DO INSTRUMENTO. RECURSO REJEITADO." (TJPR - 14ª C. Cível - EDC 846041-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 07.12.2011) Nesse sentido, vejamos precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO EM CADEIA OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, CPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na formação do agravo

de instrumento, além das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, deve constar a cadeia das procurações outorgadas ao advogado do agravante, não bastando o substabelecimento. Precedentes: AgRg no Ag 1.419.504/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1/2/2012; AgRg no Ag 1.427.963/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2012; AgRg no Ag 1.364.418/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2011; e AgRg no REsp 1.181.763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2010. (...) 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1426246/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. I - A cópia da procuração ou substabelecimento em cadeia é documento obrigatório à adequada formação do instrumento, sendo impossível o conhecimento do recurso, ainda que o agravante a apresente em momento posterior, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.392.143/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/10/2011; AgRg no Ag nº 1.386.661/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/10/2011; AgRg no Ag 1.340.185/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/04/2011. II - Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1415756/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) Assim, à míngua da apresentação de peça obrigatória, essencial para instruir o recurso, este não pode ser conhecido, pois manifestamente inadmissível. 3. Portanto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 14 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05093

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	005	0811532-0
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	012	0859762-2
Alexandre de Almeida	007	0835399-7/02
Aline Fernanda Pessoa D. d. Silva	001	0394949-1
Anderson Carraro Hernandes	011	0849495-3
Andrea Sabbaga de Melo	007	0835399-7/02
Augusto Pastuch de Almeida	018	0892145-5
Bárbara Fracaro Lombardi	013	0869648-0/03
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0887574-3
	016	0888289-3/02
Bruno Tortorelli Winche	007	0835399-7/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0837220-5/02
	009	0838126-6/02
Carolina Depine de Oliveira	014	0885609-3
Cassiano Eskildssen	003	0716081-6
Claudine Aparecido Terra	003	0716081-6
Denio Leite Novaes Junior	018	0892145-5
Eduardo Fierli Borbroff	003	0716081-6
Eduardo Pacheco Lustosa	014	0885609-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	017	0891009-0
Elisângela de Almeida Kavata	016	0888289-3/02
Elizabeth Maroja Aulicino	006	0820766-5
Eraldo Lacerda Junior	008	0837220-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0837220-5/02
	009	0838126-6/02
Fabrcio Zilotti	004	0801739-6/01
Francisco Antônio Fragata Junior	017	0891009-0
Gilberto Allievi	002	0714457-2
Giovanna Price de Melo	004	0801739-6/01

Graziella Zappala G. Liberatti	009	0838126-6/02
Gustavo de Almeida Flessack	016	0888289-3/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	003	0716081-6
Herrmann Emmel Schwartz	018	0892145-5
Irineu Roberto Alves	003	0716081-6
Izabella Crispilio	010	0838237-4
Jair Antônio Wiebelling	006	0820766-5
João Joaquim Martinelli	001	0394949-1
José Augusto Araújo de Noronha	018	0892145-5
Jose Carlos Scagliusi dos Santos	013	0869648-0/03
Júlio César Dalmolin	011	0849495-3
Karin Loize Holler Mussi Bersot	006	0820766-5
Karine de Paula Pedlowski	018	0892145-5
Lilian Patrícia Cersosimo	002	0714457-2
Luciana Martins Zucoli	012	0859762-2
Luciano Braga Cortes	008	0837220-5/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	015	0887574-3
Luiz Pereira da Silva	002	0714457-2
Luiz Salvador	011	0849495-3
Magda Luiza R. e. d. Oliveira	005	0811532-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0891009-0
Márcia Loreni Gund	001	0394949-1
Márcio Antônio Sasso	007	0835399-7/02
Márcio Rogério Depolli	018	0892145-5
Marcos Antônio Nunes da Silva	003	0716081-6
Maria Cláudia Sancho Moreira	005	0811532-0
Maria Lucília Gomes	018	0892145-5
Mariana Marçal Araújo Teixeira	003	0716081-6
Marilli Daluz Ribeiro Taborda	005	0811532-0
Maurício Beleski de Carvalho	003	0716081-6
Mauro Vignotti	006	0820766-5
Mikaeli Freitas	017	0891009-0
Mirian Doretto Bacchi Camillo	001	0394949-1
Mylena Calvo Maurutto	001	0394949-1
Natasha de Sá Gomes Vilarde	006	0820766-5
Oliide João de Ganzer	012	0859762-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	0716081-6
Rafaela Simões Boer	005	0811532-0
Reinaldo Mirico Aronis	012	0859762-2
Renato Benvindo Frata	007	0835399-7/02
Robson Jesus Navarro Sanchez	003	0716081-6
Rodrigo Ghesti	001	0394949-1
Saymon Franklin Mazzaro	003	0716081-6
Silvano Francisco de Oliveira	014	0885609-3
Talita Mari Burgath	011	0849495-3
Tatiana Piasecki Kaminski	002	0714457-2
Tatiana Valques Lorencete Del Col	003	0716081-6
Thomé Sabbag Neto	007	0835399-7/02
Vainer Ricardo Prato	005	0811532-0
Viviane Maciel Ferreira	018	0892145-5
Waldomiro Barbieri	019	0896760-8
Walnor Junior da Silva	019	0896760-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0394949-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/254992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001505 Ordinária de Cobrança. Apelante: Arthur Raseira Filho. Advogado: Mauricio Beleski de Carvalho. Apelado: Credicard Banco S/a. Advogado: Marilli Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Mylena Calvo Maurutto, Izabella Crispilio, Mirian Doretto Bacchi Camillo, Aline Fernanda Pessoa Dias da Silva, Rodrigo Ghesti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em reconsiderar a decisão. EMENTA: Apelação cível. Juízo de Retratação. Art. 543-C, § 7º, II do CPC. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação à taxa média do mercado, se as cobradas não forem menores. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Adequação do julgado. Decisão reconsiderada.

0002 . Processo/Prot: 0714457-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/271435. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000198 Revisão de Contrato. Agravante: Alvaro Luiz Torrens, Alba Terezinha Salomão Eastwood Torrens. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e, no mérito, em dar provimento , nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE JULGA PROCEDENTE A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO FIXANDO O VALOR DO CRÉDITO DO AUTOR, CONSOANTE CÁLCULO APRESENTADO PELO PERITO. DECURSO DO PRAZO RECURSAL SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PLEITO DEDUZIDO PELO BANCO DE REABERTURA DE PRAZO ANTE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA NOS TERMOS DO ARTIGO 183, § 1º e § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. 1. "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...)" (Art. 471, CPC). Portanto, para que não ocorra violação ao princípio dispositivo, não comporta conhecimento pelo magistrado singular de questão já decidida no processo, e, ainda, que a parte quedou-se silente e não apresentou recurso cabível no momento oportuno e efetivamente ocorreu a preclusão que "é fenômeno interno no processo que gera como consequência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre questão que podia ser objeto de recurso, mas que a parte quedou-se inerte. 1.2. Nos termos do artigo 183, §§ 1º e 2º: "§1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário". § 2º. "Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar." Não se configurando a hipótese descrita na norma legal, não há que se deferir a reabertura de prazo para propositura de recurso, da decisão que homologou a liquidação por arbitramento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0716081-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/279664. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000129 Constitutiva Negativa. Agravante: Lizandro Sadi Lipke, Artur Ricardo Nolte, Maria Aparecida de Souza Nolte, Olindo Lipke, Zilá Lipke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Robson Jesus Navarro Sanchez, Cassiano Eskildssen, Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff, Graziella Zappala Giuffrida Liberatti, Saymon Franklin Mazzaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS E RECEITAS C/C AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA A FIM DE RETIRAR/OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO EM MOMENTO OPORTUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 473 DO CPC. "1. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." (Art. 473, CPC) 2. Ante a não insurgência dos autores no momento oportuno quanto ao despacho do MM. Juiz a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, considera-se ter havido sua concordância tácita com referida decisão. Tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão, não se admite a reapreciação da matéria. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0801739-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/287739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 801739-6 Apelação Cível. Agravante: Aparecida Atsuko Ishigami, Edival Angelo Samenzari, Florisval Rodrigues Ferreira (maior de 60 anos), Francisco Geremias Teston (maior de 60 anos), João Teles Morilha, José Furiatto (maior de 60 anos), Maria José Golono (maior de 60 anos), Primo Donizete Maioli, Sebastião de Pizol Teston (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO RECURSO ATÉ JULGAMENTO FINAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE Nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP. MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS.

PROVOCAÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível independente de provocação das partes e em qualquer grau de jurisdição, há de ser mantida a suspensão do recurso, pois pendente o julgamento dos Recursos Extraordinário de nºs 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em que se discute o prazo prescricional das execuções de sentença prolatada em ação civil pública. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0811532-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266786. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020946-86.2007.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Márcio Antônio Sasso, Vainer Ricardo Prato. Apelado: Walter Paulo Cardoso. Advogado: Rafaela Simões Boer, Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE ENTREGA DOS DOCUMENTOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO IRRELEVÂNCIA NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CABIMENTO NA ESPÉCIE RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0820766-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221976. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000099 Prestação de Contas. Agravante: Arilindo Papiiani. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Banco Itau S.a.. Advogado: Elizabeth Maroja Aulicino, Irineu Roberto Alves, Jose Carlos Scagliusi dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SÚMULA 323/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REMONTA A PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS. Inexistindo nos autos prova de que o nome da parte agravante consta cadastro de proteção ao crédito por prazo superior a 05 anos, não há como se aplicar a Súmula 323/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0835399-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141677. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835399-7 Apelação Cível. Embargante: Irineu Gasparotto (maior de 60 anos), Jose Luiz Uliano (maior de 60 anos), Maria Rossi Lenarduzzi, Maria Aparecida Guerrier (maior de 60 anos), Norival Struzano (maior de 60 anos), Valdecir Severo da Silva (maior de 60 anos), Rita Marini Thomé (maior de 60 anos), Valdecir Lenarduzzi (maior de 60 anos), Jaercio Ortiz Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Renato Benvindo Frata, Bruno Tortorelli Winche, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO JULGADO NÃO EVIDENCIADAS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. OBJETO DO RECURSO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado. 2. Os embargos de declaração não podem se revestir de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0837220-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/9608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837220-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Renato Requião Filho. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a., Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Lilian Patricia Cersosimo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO RECURSO, NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO EMBASADA NA DECISÃO DO STJ, RESPEITANTE À CONTROVÉRSIA SOBRE PRESCRIÇÃO MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0838126-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838126-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Anísio da Silva Sobrinho, Edilson Fernandes Reginaldo, Getúlio José da Silva, José Nagão, Kazuo Tanaka, Jovercina Josefina de Jesus Almeida, Maria Aparecida de Lima Ferreira, Maria Duarte da Silva, Maria José Vieira, Moises Ferreira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, com aplicação de multa, de ofício, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. III APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. III Revestindo-se os embargos declaratórios de caráter meramente protelatório, diante da reiteração idêntica dos argumentos já despendidos anteriormente, impõe-se sua rejeição com aplicação de multa, de ofício. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.

0010 . Processo/Prot: 0838237-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000267261 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: A Compremeq Oficina Mecânica Ltda, Herrmann Emmel Schwartz. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Agravado: George Alexander Sotto Maior. Interessado: Marcello de Souza Taques Sincido da Massa Falida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 09/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA POR EMPRESA CUJA QUEBRA VEM A SER DECRETADA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EFETIVADA FRENTE AO PEDIDO POSTERIORMENTE DEDUZIDO PELA EMPRESA FALIDA MANIFESTAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA CONTRA O LEVANTAMENTO REALIZADO PELA EMPRESA FALIDA EM RELAÇÃO À QUANTIA PENHORADA SUPERVENIENTE ENUNCIATIVA DA EMPRESA FALIDA SOBRE A CESSÃO DO CRÉDITO EXECUTADO AO SEU PROCURADOR, EM PAGAMENTO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DO VALOR LEVANTADO RECURSO MANEJADO PELO ADVOGADO DA EMPRESA FALIDA PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de Instrumento desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0849495-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/286686. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004594-76.2011.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, Talita Mari Burgath, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Fraldemir Aparecido da Costa. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a exceção de suspeição, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 135, INCISO II, DO CPC. SUSPEIÇÃO CONFIGURADA. Considerando o fato de o Magistrado singular ser credor em ação revisional, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face do excipiente, deve-se reconhecer a configuração da hipótese de suspeição prevista no art. 135, II, do Código de Processo Civil. EXCEÇÃO CONHECIDA E ACOLHIDA.

0012 . Processo/Prot: 0859762-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305502. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000351-68.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Izilindro Muller (maior de 60 anos), Lourdes Zucatto (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Designado: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, por maioria de votos, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL. INOVAÇÃO RECURSA. PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE. CÉDULA EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% 1. Não merece conhecimento matéria não veiculada junto ao juízo singular. 2. A repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, com natureza de ação pessoal, se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do CC/1916, aplicado por força do art. 2.028 do CC/02. 3. Inexistindo causa impeditiva da revisão de contratos extintos, descaracterizada está a impossibilidade jurídica do pedido. 4. Em obediência ao indexador pactuado entre as partes, especificadamente quanto ao mês de março de 1990 deve ser observado, aos créditos rurais, o percentual de 41,28% em virtude do Plano Collor. (Por maioria) Apelação Cível conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

0013 . Processo/Prot: 0869648-0/03 Agravo

. Protocolo: 2012/131744. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869648-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.a.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Agravado: Panificadora e Confeitaria Nova Geração Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. "Pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo (v. art. 508, nota 9). Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso ." 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0885609-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47133. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008924-94.2011.8.16.0033 Sustação de Protesto. Agravante: Mehlpur Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Eduardo Pacheco Lustosa. Agravado: Michael Luiz Giacomelli. Advogado: Silvano Francisco de Oliveira, Carolina Depine de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE BEM IMÓVEL POR PRODUTOS AGRÍCOLAS. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI DE Nº 9.307/96. LEI DE ARBITRAGEM. AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO COMUM PARA SUBMETER A APRECIÇÃO DA CAUSA AOS ÁRBITROS CONSTITUÍDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE PERTINÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VII, DO CPC. "1. Com a alteração do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, advinda com a entrada em vigor da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada como hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, o que afasta a lide do âmbito do Poder Judiciário, por autonomia das partes em instituir a cláusula, ressalvada a hipótese do artigo 33, da referida lei. 2. "Uma das maiores inovações da Lei de Arbitragem foi imprimir força cogente à cláusula arbitral. Com a alteração do inc. VII do art. 267 do CPC, a expressão 'compromisso arbitral' foi substituída por 'convenção de arbitragem' e, dessa forma, a eleição de cláusula arbitral passou a configurar uma das causas para extinção do processo sem julgamento do mérito, afastando, obrigatoriamente, a solução judicial do conflito." 1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0887574-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37866. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028353-80.2006.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Osnilda Maria Souza Santiago - Fi, Osnilda Maria Souza Santiago, Ezequiel Santiago, Camila Fernanda de Souza Santiago. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O EXEQUENTE ANTECIPASSE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. "É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 330.730-8, Ac. nº 3997, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, j.: 03/05/2006, DJ: 7127). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0888289-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139674. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888289-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Camilo Belegante, Adair Antonio Diel, Alberto Englert, Armando Neis, Arnildo Edvino Schweig, Herdeiros e Sucessores de Arthur Johann, Geni Teresinha Philippsen, Cristian Sponchiado,

Ervin Kessler, Eurico Gunt, Tereza Maria Kni Weber. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Lucília Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, com aplicação de multa, de ofício, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. III APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. III Revestindo-se os embargos declaratórios de caráter meramente protelatório, diante da reiteração idêntica dos argumentos já despendidos anteriormente, impõe-se sua rejeição com aplicação de multa, de ofício. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.

0017 . Processo/Prot: 0891009-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0059472-59.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Eva de Fátima Ramos. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA POR PORTADOR DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO TITULAR. 2) EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. 1. Portador de cartão de crédito adicional não é parte legítima em ação de exibição de documentos. 2. Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0892145-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72075. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016669-35.2009.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior, Viviane Maciel Ferreira. Agravado: Shell Brasil Ltda.. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessack. Interessado: Bomm Filhos & Cia Ltda., Belgio Bomm, Maria Clemais Bomm, Gilson Bomm, Marcia Bomm. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO DO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DA ARREMATACÃO. I PRELIMINAR RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ESPÓLIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. II NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO QUE PRETENDE EXERCER SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO RECORRIDO. ARREMATACÃO QUE SE ENCONTRA COM A EFICÁCIA CONDICIONADA À SOLUÇÃO DA ARREMATACÃO EFETUADA EM OUTROS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - " Para se declarar a nulidade de atos processuais, no procedimento cível, faz-se imprescindível a comprovação do prejuízo à parte, tendo em vista que a lei processual pátria consagrou o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo. (...) " II - Denota-se que não se verificou qualquer prejuízo ao agravante, tendo em vista que a questão sobre o concurso de preferência ainda não foi apreciada pelo juízo a quo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0896760-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432957. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001033-20.2006.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Adilson Luiz Staniszewski, Josemeire de Jesus Almeida Staniszewski. Advogado: Walmar Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso e, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CDC EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO. 1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DE QUESTÕES NÃO

SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. 2) PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARECE A AUDIÊNCIA MARCADA, QUE NÃO SE REALIZOU, E SUSCITA REVELIA DA OUTRA PARTE ANTE NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO RECORRIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO 3) PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO CDC. 4) CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO. 5) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEVIDA. 6) PERÍODO CONTRATUAL EM QUE NÃO EXISTE PROVA DE CONTRATAÇÃO DE TAXA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. 6) REPETIÇÃO INDÉBITO DEVIDA, DE FORMA SIMPLES, ANTE RECÁLCULO DA DÍVIDA COM POSSIBILIDADE DE EXPURGO DE COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS. 7) TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO PRESENTE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SOMENTE COM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE VEZ QUE RESTOU COMPROVADA PACTUAÇÃO. DEMAIS CONTRATOS. EXCLUSÃO 8) OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 9. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873- 1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204). Portanto, não comporta conhecimento a alegação de ausência de pedido contraposto, em procedimento sumário, com relação a repetição de indébito. 2. "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...)" (Art. 471, CPC). Portanto, para que não ocorra violação ao princípio dispositivo, não comporta conhecimento pelo magistrado singular de questão já decidida no processo, e, ainda, que a parte quedou-se silente e não apresentou recurso cabível no momento oportuno e efetivamente ocorreu a preclusão que "é fenômeno interno no processo que gera como consequência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre questão que podia ser objeto de recurso, mas que a parte quedou-se inerte. 1.3. Não há que se permitir a aplicação tão somente do princípio do pacta sunt servanda quando se trata de contrato bancário realizado com instituição financeira, posto que, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Ementa nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 4. "Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada." (STJ, AgRg no Ag 882861/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). Não tendo sido demonstrada pactuação, não se há que se permitir sua incidência. 5. Ante da inversão do ônus de prova, competência ao banco produzir prova da ausência da capitalização mensal de juros, porém, não o fez, não se desincumbindo, desta forma de seu ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC c/c artigo 6º, VIII, do CDC. Ainda assim, diante do pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não mais se admite a prática da capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, com base no art. 5º da MP 2.170- 36/2001, devendo ser expurgado o anatocismo, a ser apurado em liquidação de sentença. 6. De acordo com o princípio da boa-fé e dos usos e costumes, ausente previsão de taxa de juros no contrato, impõe-se a sua limitação à taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, salvo se inferior o que fora cobrado pelo banco. 7. "Comprovada a existência de autorização contratual para que as tarifas cobradas pelo banco fossem afixadas em agências bancárias, não se pode exigir a previsão dessas de forma detalhada em contrato." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 509904-9 - Rel. Jucimar Novochadlo - j.13.08.2008). 8. É devida a repetição de indébito que foi deduzida na contestação quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos: "No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". 2 9. Tendo havida sucumbência recíproca, não há que se falar em redistribuição dos ônus de sucumbência, devendo cada parte arcar proporcionalmente à sua derrota na demanda, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 10. "As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n.º 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação." (STJ - REsp 188648/RS - Rel. Min. Castro Filho - Terceira Turma j. 28.05.2002 - DJ 24.06.2002, p. 295). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDA.

Alinor Elias Neto	001	0626728-5
André Mansur Brandão	008	0906671-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	006	0878075-6
Antônio Augusto Cruz Porto	007	0901948-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0906671-1
Cezar Eduardo Ziliotto	007	0901948-7
Cícero José Albano	007	0901948-7
Claudia Barroso de Pinho Tavares	010	0909440-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0856787-7/02
	008	0906671-1
Daniel Toledo de Sousa	005	0865633-3
Davi Chedlovski Pinheiro	011	0910850-1
Élvio Renato Severo	015	0915413-8
Enrico Francavilla	012	0914495-6
Evandro Batista dos Santos	002	0856787-7/02
Everson Pereira Soares	003	0862132-9
Fabian Del Pino	008	0906671-1
Flávia Dreher Netto	006	0878075-6
Flávio Santanna Valgas	002	0856787-7/02
Gennaro Cannavacciuolo	009	0909419-3
Gilberto Borges da Silva	008	0906671-1
Gilberto Pedriali	014	0914990-6
Gisele Marie Mello Bello Biguette	011	0910850-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	009	0909419-3
Ivan Luiz Goulart	004	0865628-2
Ivomar Maria Massi	001	0626728-5
Jeisemara Christina Corrêa	010	0909440-8
José Marcelino Correia	003	0862132-9
Keity Suto Trombelle	013	0914766-0
Leandro Cabrera Galbiati	012	0914495-6
Louise da Costa e Silva Garnica	012	0914495-6
Lucimara Pereira da Silva	011	0910850-1
Luís Oscar Six Botton	007	0901948-7
Luiz Osório Cardoso Martins	007	0901948-7
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	006	0878075-6
	013	0914766-0
Mariclei Gorini Pivato	014	0914990-6
Marco Aurélio Grespan	001	0626728-5
	004	0865628-2
	005	0865633-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	014	0914990-6
Maria Felícia Chedlovski	011	0910850-1
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	006	0878075-6
	013	0914766-0
Nelson Paschoalotto	011	0910850-1
Neudi Fernandes	010	0909440-8
Regina de Melo Silva	013	0914766-0
Sandro Luiz Werlang	015	0915413-8
Sayro Mark Martins Caetano	010	0909440-8
Tiago Luiz de Moura Albuquerque	012	0914495-6
Valdemar Bernardo Jorge	012	0914495-6
Vanessa Aline Scandalo Rocha	014	0914990-6
Warley da Silva Martins	008	0906671-1

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05025

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	003	0862132-9
Aldo Galicioli Júnior	003	0862132-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0626728-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/272433. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000475 Embargos de Terceiro. Apelante: Fábio Otsuka. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Apelado: Maria de Lourdes Yoshitomi Pinto. Advogado: Alinor Elias Neto, Ivomar Maria Massi. Interessado: Paulino Sussumi Yoshitomi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição.

DESPACHO I - Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra as sentenças proferidas nos autos de Embargos de Terceiro autuados sob o nº 475/2008, nº 1235/2008 e nº 250/2009. A Apelação Cível nº 626.728-5, interposta contra a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 475/2008 foi distribuída como "ações e recursos alheios às áreas de especialização" (fl. 143), a 6ª Câmara Cível. Por conseguinte, as Apelações nº 865.628-2, (interposta contra a sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 1235/2008), anexa a Apelação nº 865.633-3, (interposta contra decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº

250/2009), foram distribuídas por prevenção a 6ª Câmara Cível (fls. 237 e 108). Diante disto, a Relatora Convocada, determinou o apensamento dos autos a fim de evitar decisões conflitantes, considerando que "(...) o presente caderno processual versa sobre os autos de ação principal de Cobrança a qual foi julgada precedente o pedido para condenar o réu Paulino Sussumi Yoshitomi a quantia de R\$ 44.111,29 (quarenta e quatro mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos) mais consectários legais. Paralelamente foi deferido o arresto de bens descritos na inicial. Em vista do deferimento do arresto os autores Rosicleide Aparecida das Neves e Venícius Gonçalves de Souza aforaram em peças distintas os Embargos de Terceiros em desfavor de Fábio Otsuka. As ações foram julgadas separadamente tendo a autora Rosicleide obtido a improcedente o seu pedido. Já com relação ao autor Venícius obteve êxito na demanda. Assim os autos vieram conclusos para esta Relatora. Destaca-se que os autos foram distribuídos por prevenção diante do artigo 497 do RITJPR, cujo processo principal 626.728-5 está conclusos ao e. Desembargador Marco Antônio Moraes Leite" (sic fls. 241/242 e 111/112). Após apensamento dos autos, a ilustre Relatora Convocada, declarou a incompetência da 6ª Câmara Cível para julgar o feito, entendendo que o caso em tela não se trata de competência residual, mas sim de "ações relativas ao domínio e à posse pura" (fls. 152/167, 246/261 e 116/131). II - Precipualemente, há que se fazer um breve histórico do feito. Fábio Otsuka ajuizou Ação de Cobrança em face de Paulino Sussumi Yoshitomi, com o intuito de receber um crédito decorrente da inadimplência do requerido no contrato de prestação de serviços e materiais firmados entre as partes (autos nº 1307/2006). A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 44.111,29. Por conseguinte, o Sr. Fábio Otsuka, com o objetivo de garantir futura execução por quantia certa, ajuizou a Medida Cautelar de Arresto, autuada sob o nº 219/2007, na qual lhe foi deferido o arresto dos bens descritos na inicial. Após a realização da constrição judicial, Maria de Lourdes Yoshitomi Pinto ajuizou Embargos de Terceiro, autuado sob o nº 475/2008 em face de Fábio Otsuka aduzindo, em síntese, que teve seu imóvel (data de terras nº 2-A, quadra 09, área de terras 258,63m2, matrícula nº 62.808 do registro geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Londrina) arrestado por decisão judicial prolatada nos autos 219/2007 de Medida Cautelar de Arresto proposta pelo embargado (Apelação Cível nº 626.728-5). Rosicleide Aparecida das Neves também ajuizou os Embargos de Terceiro 1.235/2008 em face de Fábio Otsuka narrando que teve seu único imóvel arrestado por decisão judicial proferida nos autos 219/2007 proposta pelo embargado contra Paulino Sussumi Yoshitomi (Apelação Cível nº 865.628-2). Igualmente irrisignados contra a constrição sobre seu bem, Venícius Gonçalves de Sousa e Felícia Mitiko Shimazaki ajuizaram Ação de Embargos de Terceiro nº 250/2009 contra Fábio Otsuka narrando, em resumo, que em 01/12/2004 adquiriram o imóvel arrematado na supracitada Ação de Cobrança, sendo que a constrição judicial advinda dos autos 219/2007, fere a impenhorabilidade do bem de família (Apelação Cível nº 865.633-3). III - Todavia, embora estes recursos hajam sido distribuídos a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo "ações relativas ao domínio e à posse pura", a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. Isso porque, como se extrai dos autos, MARIA DE LOURDES YOSHITOMI PINTO, ROSICLEIDE APARECIDA DAS NEVES e VENÍCIUS GONÇALVES DE SOUZA E FELÍCIA MITIKO SHIMAZAKI SOUZA, ajuizaram Embargos de Terceiro em face a constrição judicial ocorrida na Medida Cautelar de Arresto 219/2007 movida por FÁBIO OTSUKA em face de PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI, na qual o requerente pretende garantir a execução de quantia certa (título judicial sentença - Ação de Cobrança autos nº 1307/2006). Portanto, diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 90 do Regimento Interno dessa Corte, há que se observar a matéria versada na demanda principal, senão vejamos: "§ 2º Na distribuição dos recursos interpostos de decisões proferidas em embargos de terceiro, observar-se-á a competência em razão da matéria versada na demanda principal de onde se originou a constrição". Corroborando esse entendimento: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FEITO ACESSÓRIO - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO PARA JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL - ARTIGO 90, §2º, DO REGIMENTO INTERNO - CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO - DETERMINAÇÃO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS - DEFINIÇÃO DO ART. 90, INCISO V, LETRA "A" DO RITJ - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 805.381-6/01 Seção Cível Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto Publicação: 22/03/2012). Assim, considerando que nos autos principais o autor busca a execução da sentença proferida na Ação de Cobrança ajuizada em face da inadimplência ocorrida no contrato de prestação de serviços e materiais firmados entre as partes, a matéria discutida nos autos é estranha a competência desta câmara. Neste sentido: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES - INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADA PELO DESEMBARGADOR DA 7ª CÂMARA CÍVEL - DÚVIDA SUSCITADA PELA DESEMBARGADORA DA 4ª CÂMARA CÍVEL A QUEM OCORREU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - ACOLHIMENTO - DISCUSSÃO NA DEMANDA DE MATÉRIA DE FUNDO EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA - JULGAMENTO QUE COMPETE À 7ª CÂMARA CÍVEL CONSOANTE ART. 90, III, "A" C/C O SEU § 1º, DO RITJ/PR - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 813.967-1/01 Seção Cível Relator Celso Seikiti Saito Publicação: 16/02/2012). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORIGINÁRIA QUE VERSAM SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL QUE, EM RAZÃO DE SUA

NATUREZA ACESSÓRIA, FIRMA COMPETÊNCIA MATERIAL DE ACORDO COM O PEDIDO APRESENTADO NA AÇÃO PRINCIPAL QUE, NO CASO, TRATA EXCLUSIVAMENTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ENTE PÚBLICO, AMBOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 1.ª CÂMARA CÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, I, B E C, RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 735.925-5/01 Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima Publicação: 30/11/2011). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DIRIGIDA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDA QUE VISA DESCONSTITUIR PENHORA REALIZADA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FEITO ACESSÓRIO, ORIGINADO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO PARA A CAUSA PRINCIPAL ATRAI COMPETÊNCIA PARA O ACESSÓRIO. Conforme entendimento pacífico da Corte, a partilha interna de atribuições dos órgãos cíveis fracionários é definida atendendo-se ao pedido e a causa de pedir. E, em se cuidando de ação dependente de outra (principal) na qual tenha sua origem e fundamento, a lógica do sistema regimental é de que a ação principal atrai a competência da acessória, sob pena de se atribuir às câmaras residuais a competência para julgar recursos provenientes de execução de honorários de sucumbência, distorcendo por completo o escopo principal da especialização. Dúvida procedente". (TJPR Dúvida de Competência nº 720.924-5/01 Seção Cível - Relator Ruy Cunha Sobrinho Publicação: 16/05/2011). IV Ante o exposto, tendo em vista que o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se o presente recurso a uma das Câmaras Competentes para julgamento, das "ações relativas a prestação de serviços", matéria afeta às Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis, conforme disposto no artigo 90, V, g do Regimento Interno deste Tribunal. V Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0856787-7/02 Reclamação . Protocolo: 2012/142170. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000783-86.2011.8.16.0130 Busca e Apreensão. Reclamante: Paulo Sergio Pires de Souza. Advogado: Evandro Batista dos Santos. Reclamado: Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Interessado: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECLAMAÇÃO Nº 856.787-7/02 Reclamante : Paulo Sergio Pires de Souza. Reclamado : Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Interessado : Banco BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Determino a retificação da autuação, visto que este relator compõe a 17ª Câmara Cível e, não, a 12ª Câmara Cível como constou. 2. Trata-se de reclamação contra decisão da Juíza da 1ª Vara Cível de Paranavaí que deixou de dar cumprimento à ordem de restituição do veículo, por alegar a superveniente perda do objeto da decisão. 3. Nos termos do inciso I, do §2º, do art. 349 do Regimento Interno do Tribunal, determino a requisição de informações, a autoridade reclamada, quanto ao ato impugnado, no prazo de 10 dias. Deverá, ainda, prestar informações quanto ao atual andamento da ação de busca e apreensão nº 140/2011. 4. Determino, também, a intimação da interessada BV Financeira S/A para que, se desejar, apresente manifestação, no prazo de 10 dias. 5. Depois do decurso do prazo, vista a Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do §4º do art. 349 do RITJ, pelo prazo de 05 dias. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 0003 . Processo/Prot: 0862132-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/313972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010211-28.2010.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelante (2): Zilda Apolinário Soares. Advogado: Everson Pereira Soares. Apelado: Tadeu Antonio Gurdewicz. Advogado: José Marcelino Correa, Aldo Galicioli Júnior. Interessado: Rilcar Automóveis. Advogado: Everson Pereira Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição. DESPACHO I Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida na Ação Declaratória c/c Reparação de Danos Materiais e Morais, mediante a qual o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos, declarando a resolução do contrato, e condenando as rés ao pagamento dos danos materiais, bem como danos morais (fls. 174/189). II Ocorre que, muito embora este recurso haja sido distribuído a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo ação relativa à "arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária" (fl.243 TJ), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, trata-se de responsabilidade civil. Com efeito, como se extrai da petição inicial, o autor postula indenização por dano material e moral, em razão do fato da empresa ré ter vendido um veículo com o documento adulterado, o que ocasionou prejuízos ao comprador. Assim, conclui-se que a demanda não discute matéria relativa a contrato de arrendamento ou garantia de alienação fiduciária, sendo esta Câmara incompetente para julgar o feito. Corroborando este entendimento, confira-se o recente julgado da 8ª Câmara Cível: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERLOCUTÓRIO INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO EM CONCESSIONÁRIA. APRESENTAÇÃO DE UMA SÉRIE DE PROBLEMAS, QUE TERMINARAM, INCLUSIVE COM A TROCA PARCIAL DO MOTOR. AUTOMÓVEL LEVADO 13 (TREZE) VEZES PARA REPAROS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. AFASTAMENTO. MÉRITO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA POSTULADA. MANUTENÇÃO

DA TUTELA ALCANÇADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DETERMINANDO A ENTREGA DO VEÍCULO, PELA AUTORA, E COMPELIR AS AGRAVADAS (FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA) A ARCAR COM A LOCAÇÃO DE UM AUTOMÓVEL SIMILAR DURANTE O LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA SE DIRIMIR CONFLITO DE INTERESSES. RECURSO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 738.584-6 8ª Câmara Cível Relator: Guimarães Costa Julgamento: 29/04/2011). III Ante ao exposto, redistribua-se o presente recurso a uma das Câmaras competentes para julgar ações relativas à responsabilidade civil que, segundo o disposto no artigo 88, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, trata-se de matéria afeta às 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis. IV Intimem-se Curitiba, 08 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0865628-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/414050. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023033-78.2008.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Rosicleide Aparecida das Neves. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado: Fábio Otsuka. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição. DESPACHO I - Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra as sentenças proferidas nos autos de Embargos de Terceiro autuados sob o nº 475/2008, nº 1235/2008 e nº 250/2009. A Apelação Cível nº 626.728-5, interposta contra a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 475/2008 foi distribuída como "ações e recursos alheios às áreas de especialização" (fl. 143), a 6ª Câmara Cível. Por conseguinte, as Apelações nº 865.628-2, (interposta contra a sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 1235/2008), anexa a Apelação nº 865.633-3, (interposta contra decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 250/2009), foram distribuídas por prevenção a 6ª Câmara Cível (fls. 237 e 108). Diante disto, a Relatora Convocada, determinou o apensamento dos autos a fim de evitar decisões conflitantes, considerando que "(...) o presente caderno processual versa sobre os autos de ação principal de Cobrança a qual foi julgada procedente o pedido para condenar o réu Paulino Sussumi Yoshitomi a quantia de R\$ 44.111,29 (quarenta e quatro mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos) mais consectários legais. Paralelamente foi deferido o arresto de bens descritas na inicial. Em vista do deferimento do arresto os autores Rosicleide Aparecida das Neves e Venicius Gonçalves de Souza aforaram em peças distintas os Embargos de Terceiros em desfavor de Fábio Otsuka. As ações foram julgadas separadamente tendo a autora Rosicleide obtido a improcedente o seu pedido. Já com relação ao autor Venicius obteve êxito na demanda. Assim os autos vieram conclusos para esta Relatora. Destaca-se que os autos foram distribuídos por prevenção diante do artigo 497 do RITJPR, cujo processo principal 626.728-5 está conclusos ao e. Desembargador Marco Antônio Moraes Leite" (sic fls. 241/242 e 111/112). Após apensamento dos autos, a ilustre Relatora Convocada, declarou a incompetência da 6ª Câmara Cível para julgar o feito, entendendo que o caso em tela não se trata de competência residual, mas sim de "ações relativas ao domínio e à posse pura" (fls. 152/167, 246/261 e 116/131). II - Precipuaente, há que se fazer um breve histórico do feito. Fábio Otsuka ajuizou Ação de Cobrança em face de Paulino Sussumi Yoshitomi, com o intuito de receber um crédito decorrente da inadimplência do requerido no contrato de prestação de serviços e materiais firmados entre as partes (autos nº 1307/2006). A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 44.111,29. Por conseguinte, o Sr. Fábio Otsuka, com o objetivo de garantir futura execução por quantia certa, ajuizou a Medida Cautelar de Arresto, autuada sob o nº 219/2007, na qual lhe foi deferido o arresto dos bens descritas na inicial. Após a realização da constrição judicial, Maria de Lourdes Yoshitomi Pinto ajuizou Embargos de Terceiro, autuado sob o nº 475/2008 em face de Fábio Otsuka aduzindo, em síntese, que teve seu imóvel (data de terras nº 2-A, quadra 09, área de terras 258,63m2, matrícula nº 62.808 do registro geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Londrina) arrestado por decisão judicial prolatada nos autos 219/2007 de Medida Cautelar de Arresto proposta pelo embargado (Apelação Cível nº 626.728-5). Rosicleide Aparecida das Neves também ajuizou os Embargos de Terceiro 1.235/2008 em face de Fábio Otsuka narrando que teve seu único imóvel arrestado por decisão judicial proferida nos autos 219/2007 proposta pelo embargado contra Paulino Sussumi Yoshitomi (Apelação Cível nº 865.628-2). Igualmente irrisignados contra a constrição sobre seu bem, Venicius Gonçalves de Sousa e Felicia Mitiko Shimazaki ajuizaram Ação de Embargos de Terceiro nº 250/2009 contra Fábio Otsuka narrando, em resumo, que em 01/12/2004 adquiriram o imóvel arrematado na supracitada Ação de Cobrança, sendo que a constrição judicial advinda dos autos 219/2007, fere a impenhorabilidade do bem de família (Apelação Cível nº 865.633-3). III - Todavia, embora estes recursos hajam sido distribuídos a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo "ações relativas ao domínio e à posse pura", a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. Isso porque, como se extrai dos autos, MARIA DE LOURDES YOSHITOMI PINTO, ROSICLEIDE APARECISA DAS NEVES e VENÍCIUS GONÇALVES DE SOUZA e FELÍCIA MITIKO SHIMAZAKI SOUZA, ajuizaram Embargos de Terceiro em face a constrição judicial ocorrida na Medida Cautelar de Arresto 219/2007 movida por FÁBIO OTSUKA em face de PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI, na qual o requerente pretende garantir a execução de quantia certa (título judicial sentença - Ação de Cobrança autos nº 1307/2006). Portanto, diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 90 do Regimento Interno dessa Corte, há que se observar a matéria versada na demanda principal, senão vejamos: "§ 2º Na distribuição dos recursos interpostos de decisões proferidas em embargos de terceiro, observar-se-á a competência em razão da matéria versada na demanda principal de onde se originou a constrição". Corroborando esse entendimento: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FEITO ACESSÓRIO - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO PARA JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL - ARTIGO 90, §2º,

DO REGIMENTO INTERNO - CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO - DETERMINAÇÃO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS - DEFINIÇÃO DO ART. 90, INCISO V, LETRA "A" DO RITJ - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 805.381-6/01 Seção Cível Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto Publicação: 22/03/2012). Assim, considerando que nos autos principais o autor busca a execução da sentença proferida na Ação de Cobrança ajuizada em face da inadimplência ocorrida no contrato de prestação de serviços e materiais firmados entre as partes, a matéria discutida nos autos é estranha a competência desta câmara. Neste sentido: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES - INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADA PELO DESEMBARGADOR DA 7ª CÂMARA CÍVEL - DÚVIDA SUSCITADA PELA DESEMBARGADORA DA 4ª CÂMARA CÍVEL A QUEM OCORREU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - ACOLHIMENTO - DISCUSSÃO NA DEMANDA DE MATÉRIA DE FUNDO EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA - JULGAMENTO QUE COMPETE À 7ª CÂMARA CÍVEL CONSOANTE ART. 90, III, "A" C/C O SEU § 1º, DO RITJ/PR - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA INHIBIDA E JULGADA PROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 813.967-1/01 Seção Cível Relator Celso Seikiti Saito Publicação: 16/02/2012). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORIGINÁRIA QUE VERSAM SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL QUE, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ACESSÓRIA, FIRMA COMPETÊNCIA MATERIAL DE ACORDO COM O PEDIDO APRESENTADO NA AÇÃO PRINCIPAL QUE, NO CASO, TRATA EXCLUSIVAMENTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ENTE PÚBLICO, AMBOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 1.ª CÂMARA CÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, I, B E C, RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 735.925-5/01 Relatora Maria Aparecida Branco de Lima Publicação: 30/11/2011). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DIRIGIDA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDA QUE VISA DESCONSTITUIR PENHORA REALIZADA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FEITO ACESSÓRIO, ORIGINADO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO PARA A CAUSA PRINCIPAL ATRAI COMPETÊNCIA PARA O ACESSÓRIO. Conforme entendimento pacífico da Corte, a partilha interna de atribuições dos órgãos cíveis fracionários é definida atendendo-se ao pedido e a causa de pedir. E, em se cuidando de ação dependente de outra (principal) na qual tenha sua origem e fundamento, a lógica do sistema regimental é de que a ação principal atrai a competência da acessória, sob pena de se atribuir às câmaras residuais a competência para julgar recursos provenientes de execução de honorários de sucumbência, distorcendo por completo o escopo principal da especialização. Dúvida procedente". (TJPR Dúvida de Competência nº 720.924-5/01 Seção Cível - Relator Ruy Cunha Sobrinho Publicação: 16/05/2011). IV Ante o exposto, tendo em vista que o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se o presente recurso a uma das Câmaras Competentes para julgamento, das "ações relativas a prestação de serviços", matéria afeta às Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis, conforme disposto no artigo 90, V, g do Regimento Interno deste Tribunal. V Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0865633-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/414054. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023032-93.2008.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Fábio Otsuka. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Apelado: Venicius Gonçalves de Souza, Felicia Mitiko Shimazaki Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição. DESPACHO I - Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra as sentenças proferidas nos autos de Embargos de Terceiro autuados sob o nº 475/2008, nº 1235/2008 e nº 250/2009. A Apelação Cível nº 626.728-5, interposta contra a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 475/2008 foi distribuída como "ações e recursos alheios às áreas de especialização" (fl. 143), a 6ª Câmara Cível. Por conseguinte, as Apelações nº 865.628-2, (interposta contra a sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 1235/2008), anexa a Apelação nº 865.633-3, (interposta contra decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 250/2009), foram distribuídas por prevenção a 6ª Câmara Cível (fls. 237 e 108). Diante disto, a Relatora Convocada, determinou o apensamento dos autos a fim de evitar decisões conflitantes, considerando que "(...) o presente caderno processual versa sobre os autos de ação principal de Cobrança a qual foi julgada procedente o pedido para condenar o réu Paulino Sussumi Yoshitomi a quantia de R\$ 44.111,29 (quarenta e quatro mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos) mais consectários legais. Paralelamente foi deferido o arresto de bens descritas na inicial. Em vista do deferimento do arresto os autores Rosicleide Aparecida das Neves e Venicius Gonçalves de Souza aforaram em peças distintas os Embargos de Terceiros em desfavor de Fábio Otsuka. As ações foram julgadas separadamente tendo a autora Rosicleide obtido a improcedente o seu pedido. Já com relação ao autor Venicius obteve êxito na demanda. Assim os autos vieram conclusos para esta Relatora. Destaca-se que os autos foram distribuídos por prevenção diante do artigo 497 do RITJPR, cujo processo principal 626.728-5 está conclusos ao e. Desembargador Marco Antônio Moraes Leite" (sic fls. 241/242 e 111/112). Após apensamento dos autos, a ilustre Relatora Convocada, declarou a incompetência da 6ª Câmara Cível para julgar o feito, entendendo que o caso em tela não se trata de competência

residual, mas sim de "ações relativas ao domínio e à posse pura" (fls. 152/167, 246/261 e 116/131). II - Precipuamente, há que se fazer um breve histórico do feito. Fábio Otsuka ajuizou Ação de Cobrança em face de Paulino Sussumi Yoshitomi, com o intuito de receber um crédito decorrente da inadimplência do requerido no contrato de prestação de serviços e materiais firmados entre as partes (autos nº 1307/2006). A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 44.111,29. Por conseguinte, o Sr. Fábio Otsuka, com o objetivo de garantir futura execução por quantia certa, ajuizou a Medida Cautelar de Arresto, autuada sob o nº 219/2007, na qual lhe foi deferido o arresto dos bens descritos na inicial. Após a realização da constrição judicial, Maria de Lourdes Yoshitomi Pinto ajuizou Embargos de Terceiro, autuado sob o nº 475/2008 em face de Fábio Otsuka aduzindo, em síntese, que teve seu imóvel (data de terras nº 2-A, quadra 09, área de terras 258,63m², matrícula nº 62.808 do registro geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Londrina) arrestado por decisão judicial prolatada nos autos 219/2007 de Medida Cautelar de Arresto proposta pelo embargado (Apelação Cível nº 626.728-5). Rosicleide Aparecida das Neves também ajuizou os Embargos de Terceiro 1.235/2008 em face de Fábio Otsuka narrando que teve seu único imóvel arrestado por decisão judicial proferida nos autos 219/2007 proposta pelo embargado contra Paulino Sussumi Yoshitomi (Apelação Cível nº 865.628-2). Igualmente irresignados contra a constrição sobre seu bem, Venícius Gonçalves de Sousa e Felícia Mitiko Shimazaki ajuizaram Ação de Embargos de Terceiro nº 250/2009 contra Fábio Otsuka narrando, em resumo, que em 01/12/2004 adquiriram o imóvel arrematado na supracitada Ação de Cobrança, sendo que a constrição judicial advinda dos autos 219/2007, fere a impenhorabilidade do bem de família (Apelação Cível nº 865.633-3). III - Todavia, embora estes recursos hajam sido distribuídos a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo "ações relativas ao domínio e à posse pura", a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. Isso porque, como se extrai dos autos, MARIA DE LOURDES YOSHITOMI PINTO, ROSICLEIDE APARECIDA DAS NEVES e VENÍCIUS GONÇALVES DE SOUZA E FELÍCIA MITIKO SHIMAZAKI SOUZA, ajuizaram Embargos de Terceiro em face a constrição judicial ocorrida na Medida Cautelar de Arresto 219/2007 movida por FÁBIO OTSUKA em face de PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI, na qual o requerente pretende garantir a execução de quantia certa (título judicial sentença - Ação de Cobrança autos nº 1307/2006). Portanto, diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 90 do Regimento Interno dessa Corte, há que se observar a matéria versada na demanda principal, senão vejamos: "§ 2º Na distribuição dos recursos interpostos de decisões proferidas em embargos de terceiro, observar-se-á a competência em razão da matéria versada na demanda principal de onde se originou a constrição". Corroborando esse entendimento: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FEITO ACESSÓRIO - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO PARA JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL - ARTIGO 90, §2º, DO REGIMENTO INTERNO - CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO - DETERMINAÇÃO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS - DEFINIÇÃO DO ART. 90, INCISO V, LETRA "A" DO RITJ - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 805.381-6/01 Seção Cível Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto Publicação: 22/03/2012). Assim, considerando que nos autos principais o autor busca a execução da sentença proferida na Ação de Cobrança ajuizada em face da inadimplência ocorrida no contrato de prestação de serviços e materiais firmados entre as partes, a matéria discutida nos autos é estranha a competência desta câmara. Neste sentido: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES - INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADA PELO DESEMBARGADOR DA 7ª CÂMARA CÍVEL - DÚVIDA SUSCITADA PELA DESEMBARGADORA DA 4ª CÂMARA CÍVEL A QUEM OCORREU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - ACOLHIMENTO - DISCUSSÃO NA DEMANDA DE MATÉRIA DE FUNDO EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA - JULGAMENTO QUE COMPETE À 7ª CÂMARA CÍVEL CONSOANTE ART. 90, III, "A" C/C O SEU § 1º, DO RITJ/PR - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 813.967-1/01 Seção Cível Relator Celso Seikiti Saito Publicação: 16/02/2012). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORIGINÁRIA QUE VERSAM SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL QUE, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ACESSÓRIA, FIRMA COMPETÊNCIA MATERIAL DE ACORDO COM O PEDIDO APRESENTADO NA AÇÃO PRINCIPAL QUE, NO CASO, TRATA EXCLUSIVAMENTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ENTE PÚBLICO, AMBOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 1.ª CÂMARA CÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, I, B E C, RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 735.925-5/01 Relatora Maria Aparecida Branco de Lima Publicação: 30/11/2011). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DIRIGIDA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDA QUE VISA DESCONSTITUIR PENHORA REALIZADA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FEITO ACESSÓRIO, ORIGINADO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO PARA A CAUSA PRINCIPAL ATRAI COMPETÊNCIA PARA O ACESSÓRIO. Conforme entendimento pacífico da Corte, a partilha interna de atribuições dos órgãos cíveis fracionários é definida atendendo-se ao pedido e a causa de pedir. E, em se cuidando de ação dependente de outra (principal) na qual tenha sua origem e fundamento, a lógica do sistema regimental é de que

a ação principal atrai a competência da acessória, sob pena de se atribuir às câmaras residuais a competência para julgar recursos provenientes de execução de honorários de sucumbência, distorcendo por completo o escopo principal da especialização. Dúvida procedente". (TJPR Dúvida de Competência nº 720.924-5/01 Seção Cível - Relator Ruy Cunha Sobrinho Publicação: 16/05/2011). IV Ante o exposto, tendo em vista que o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se o presente recurso a uma das Câmaras Competentes para julgamento, das "ações relativas a prestação de serviços", matéria afeta às Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis, conforme disposto no artigo 90, V, g do Regimento Interno deste Tribunal. V Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0878075-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/10100. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008198-20.2011.8.16.0131 Ação Civil. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Rodomercio Transportes Rodoviários de Cargas e Encomendas Ltda. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Conforme se vê da cópia dos autos da ação revisional, reconhecida como conexa a esta, de busca e apreensão, consta que a agravada vem sendo representada pelas advogadas ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI (OAB/PR 51.496) e FLÁVIA DEHER NETTO (OAB/PR 51.517) (fls. 22-54; 60-70/TJ). Sendo assim, intime-se a agravada, por meio das referidas procuradoras, para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge 0007 . Processo/Prot: 0901948-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007553-02.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Copava Veículos Ltda. Advogado: Luiz Osório Cardoso Martins. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Zilio. Apelado: Luciano Rauber. Advogado: Cícero José Albano, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição.

Apelante : Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo Copava Veículos Ltda. Apelado : Luciano Rauber. I Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida na Ação Declaratória c/c Reparação de Danos Materiais e Morais, mediante a qual o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos, declarando a resolução do contrato, e condenando as rés ao pagamento dos danos materiais, bem como danos morais (fls. 196/209). II Ocorre que, muito embora este recurso haja sido distribuído a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo ação relativa à "arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária" (fl.243 TJ), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, trata-se de responsabilidade civil. Com efeito, como se extrai da petição inicial, o autor postula indenização por dano material e moral, em razão do fato da empresa ré ter vendido um veículo com o velocímetro adulterado, o que ocasionou prejuízos ao comprador. Assim, conclui-se que a demanda não discute matéria relativa a contrato de arrendamento ou garantia de alienação fiduciária, sendo esta Câmara incompetente para julgar o feito. Corroborando este entendimento, confira-se o recente julgado da 8ª Câmara Cível: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERLOCUTÓRIO INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO EM CONCESSIONÁRIA. APRESENTAÇÃO DE UMA SÉRIE DE PROBLEMAS, QUE TERMINARAM, INCLUSIVE COM A TROCA PARCIAL DO MOTOR. AUTOMÓVEL LEVADO 13 (TREZE) VEZES PARA REPAROS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. AFASTAMENTO. MÉRITO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA POSTULADA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ALCANÇADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DETERMINANDO A ENTREGA DO VEÍCULO, PELA AUTORA, E COMPELIR AS AGRAVADAS (FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA) A ARCAR COM A LOCAÇÃO DE UM AUTOMÓVEL SIMILAR DURANTE O LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA SE DIRIMIR CONFLITO DE INTERESSES. RECURSO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 738.584-6 8ª Câmara cível Relator: Guimarães Costa Julgamento: 29/04/2011). III Ante ao exposto, redistribua-se o presente recurso a uma das Câmaras competentes para julgar ações relativas à responsabilidade civil que, segundo o disposto no artigo 88, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, trata-se de matéria afeta às 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis. IV Intimem-se Curitiba, 08 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator Página 2 de 2 0008 . Processo/Prot: 0906671-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141751. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000196-29.2012.8.16.0098 Busca e Apreensão. Agravante: Nilson Pereira Fernandes. Advogado: Warley da Silva Martins, André Mansur Brandão, Fabian Del Pino. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, autuada sob nº 000432- 78.2012.8.16.0098, que lhe move o agravado perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, que deferiu a liminar pleiteada pela financeira, determinando a apreensão do caminhão Mercedes Benz, L-1620, ano 2001, placas AJY-8608 (fls. 57/TJ). Sustentada estar equivocada a decisão agravada, vez que, o bem é essencial para sua atividade laboral e, além

disso, não foi regularmente constituído em mora, pois a notificação extrajudicial foi enviada por cartório de comarca diversa ao do seu domicílio, o que não é permitido pela legislação pátria. Aduz ainda que existe ação revisional, proposta perante a 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, onde se discute o mesmo contrato, o que impõe a suspensão da busca e apreensão, uma vez que podem ocorrer decisões conflitantes, já que, a ilegalidade dos encargos discutidos na revisional, dentre eles a cobrança de juros em patamares abusivos e capitalizados, influência diretamente na mora do devedor e na liminar de busca e apreensão, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo a conexão entre os feitos, com a imediata restituição do bem (fls. 02-29/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão em favor da financeira agravada. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo pleiteado, já que, na espécie, ao menos em cognição sumária, as alegações do agravante não se mostram suficientemente verossímeis, pois "a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor" (Súmula 380/STJ), dessa forma, ainda que seja reconhecida a conexão entre a revisional de contrato e a ação de busca e apreensão, para que seja revogada a liminar anteriormente concedida deve restar afastada a mora. E nesse sentido, ao menos nessa fase processual do recurso, tendo em vista a notificação extrajudicial enviada e recebida no endereço que o agravado informou no contrato -- Rua Alameda Padre Magno, nº 1434, Jacarezinho- PR --, conforme aviso de recebimento presente nos autos (fls. 52/TJ), não resta suficientemente comprovado que o agravado não estaria em mora. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0009 . Processo/Prot: 0909419-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001178-43.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Erondi do Carmo Gonçalves de Ramos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaúcard S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I. Corrija-se a autuação, para que conste corretamente o nome do agravante, qual seja, Erondi do Carmo Gonçalves de Ramos. II. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. III. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Erondi do Carmo Gonçalves de Ramos, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato com repetição de indébito (autos nº 1178/2012), ajuizada em face do Banco Itaúcard S/A, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela pleiteados pelo autor da ação, quais sejam, autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos serviços de proteção ao crédito, bem como, a manutenção do veículo na sua posse, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, mantê-lo na posse do bem e, ainda, para determinar que o banco agravado se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Metropolitana de Curitiba 4ª Vara Cível. IV. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo consta dos autos, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Veja-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, pois, em sede de cognição sumária, impossível vislumbrar a existência das supostas abusividades e ilegalidades no contrato. Ainda, a alegação de que o bem é utilizado para que consiga cumprir com as obrigações assumidas no contrato, sem que tenha juntado aos autos qualquer prova do alegado, enseja na impossibilidade de deferimento da manutenção do veículo na sua posse. Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. V. Determino que se oficie a MMª Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil; VI. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta. VII. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0010 . Processo/Prot: 0909440-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148349. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001868 Interdito Proibitório. Agravante: Cj Participações e Serviços Ltda. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares. Agravado: Djalma Fridlund Filho. Advogado: Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, Jeisemara Christina Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I. Retifique-se a autuação em relação à parte agravada. II. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cj Participações e Serviços Ltda., nos autos de

interdito proibitório ajuizados em face de Djalma Fridlund Filho, buscando a reforma da decisão que determinou o oferecimento de memoriais pelas partes e posterior conclusão do feito para sentença. Aduz a agravante que no processo em comento requereu: a) depoimento pessoal do réu reconvinde; e b) prova testemunhal, a fim de provar que sempre exerceu, com animus domini, a posse velha, direta, justa, contínua, mansa, pacífica e de boa-fé, bem como os seus antecessores, e comprovar a ameaça à sua posse pelo réu. Além disso, assevera que o indeferimento da produção das provas constitui cerceamento de defesa. Assim, busca a concessão de efeito suspensivo para evitar a prolação da sentença, sem que as provas sejam produzidas, bem como, a reforma da decisão agravada, para determinar a realização do depoimento pessoal do réu e da testemunha arrolada. de Curitiba III. Diante da relevância dos argumentos trazidos, concedo efeito suspensivo à decisão agravada, até final julgamento deste recurso, eis que a questão apresenta indícios da presença do fumus boni iuris, na medida em que houve anterior decisão (fl. 219 dos autos nº 1868/2008) reconhecendo a necessidade da produção das provas, e do periculum in mora, pois a fase seguinte na ação de interdito proibitória será a de julgamento. IV. Determino que se oficie ao MM Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil; V. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0011 . Processo/Prot: 0910850-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004936-30.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Dilmara Aloisio Nava. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, autuada sob nº 0004936-30.202.8.16.0001, que lhe move a instituição financeira agravada perante o juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, deferiu a liminar pleiteada pelo autor, determinando a apreensão do veículo Ford Ranger, ab. Simples, 4x4 2.8, placas AVA-0041 (fls.45-46/TJ). Sustenta incompetência do juízo, vez que já existe ação revisional de contrato, autos nº 0044421-71.2011.8.16.001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Curitiba-PR, onde se discute o mesmo contrato que deu causa a busca e apreensão, cuja citação válida teria sido anterior ao ajuizamento da presente demanda, tornando-se, por isso, prevento o juízo da revisional, devendo ser reunidos os feitos, até mesmo, para se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Ademais, afirma que não foi corretamente constituído em mora, tendo em vista que a notificação extrajudicial foi enviada por cartório de Alagoas, enquanto o agravante, requerido na busca e apreensão, reside em Curitiba-PR, além disso, aduz que o protesto realizado é nulo, já que a nota promissória foi assinada em branco, o que permitia que a financeira preenchesse-a da forma que melhor lhe interessasse, alega, ainda, ser inepta a inicial, bem como, que falta interesse de agir ao agravado, ante a impossibilidade de serem identificados os valores devidos pelo agravante, pedindo o conhecimento e provimento do recurso, para que seja revogada a liminar (fls.02-12/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque, "a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor" (Súmula 380/STJ), dessa forma, ainda que seja reconhecida a conexão entre a revisional de contrato e a reintegração de posse, para que seja revogada a liminar anteriormente concedida deve restar afastada a mora. E nesse sentido, ao menos nesta fase de sumária cognição, tendo em vista a notificação extrajudicial enviada (fls. 28-30/TJ) para o endereço que o agravante informou no contrato -- Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 02780, Parolin, Curitiba PR --, bem como, a apresentação do título a protesto (fls. 42-44), com a citação por edital do devedor (fls. 42/TJ), não resta suficientemente comprovado que o agravante não estaria em mora. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0012 . Processo/Prot: 0914495-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014483-94.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Brickell Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Enrico Francavilla, Tiago Luiz de Moura Albuquerque. Agravado: Rodolaina Logística Sa, Agostinho Bruno Zibetti, Martins Tesari Zibetti. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Louise da Costa e Silva Garnica, Leandro

Cabrera Galbiati. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Apensem-se aos autos nº 913504-6. 2. Segue decisão para ambos os recursos. Em 15.05.2012.

AGRAVANTES: (1) BRICKELL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (2) RODOLATINA LOGÍSTICA S/A, AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI E MÁRCIA MARTINS TESSARI ZIBETTI AGRAVADOS: OS MESMOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I A ré, BRICKELL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e os autores, RODOLATINA LOGÍSTICA S/A, AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI E MÁRCIA MARTINS TESSARI ZIBETTI, interpuseram recursos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/21-TJ e fls. 02/25-TJ, respectivamente) contra a decisão interlocutória (fls. 27/28 e fls. 29-TJ), proferida nos autos nº 0014483-94.2012.8.16.0001, da Ação Revisional de Contrato, que deferiu, em parte, a tutela antecipada, para determinar a exclusão dos seus nomes de eventuais inscrições nos cadastros de inadimplentes e sustar os efeitos de eventuais protestos, considerando o depósito empreendido à fl. 235 (fl. 27-TJ), além de deferir a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento, esclarecendo que o depósito parcial do valor devido não tem o condão de afastar totalmente a mora. (fl. 29-TJ). Em suas razões, a ré afirmou que os agravados não depositaram a parcela prevista para o dia 05 de abril de 2012, de forma que não pode subsistir suspensão de qualquer dos efeitos da mora (fl. 08- TJ). Aduziu que os agravados atuam com má-fé no processo, pois não são verdadeiros as suas alegações de que os juros capitalizados não foram pactuados, estão inadimplentes em relação ao depósito do valor incontroverso e alegam ser hipossuficientes, embora seu capital social integralizado some R\$ 6.000.000,00. Disse que a sua remuneração, consistente em juros compostos mais a variação do CDI, decorre de cálculo validado pelos agravados. (fl. 10-TJ). Asseverou que a CDI é forma justa de atualização monetária. Ressaltou que a primeira agravada negocia em pé de igualdade, pois quando quis prorrogar o pagamento da dívida, sem qualquer ônus, assim o fez, sendo impossível equipará-la aos consumidores em geral. Alegou que é evidente a violação frontal da boa-fé esperada pela agravante. O ato primeiro da agravada, assumindo as obrigações expressas na cédula, é confirmado com o aditivo. O comportamento contrário, descumprindo as obrigações assumidas e questionando aquilo que concordou duas vezes, para obter vantagem sem causa, é ilícito: venire contra factum proprium. (...) ainda faz a agravada cálculos unilaterais contrários ao que foi acordado (...) (fl. 15-TJ). Asseverou que a primeira agravada deve ser declarada em mora. Sustentou, ainda, que: a) não há relação de consumo; b) a cédula de crédito bancário é título de crédito autônomo; c) os juros capitalizados foram pactuados; d) não há excesso de garantia; e) a mora não pode ser elidida; e) não foram cobradas taxas indevidas na conta corrente; f) as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e a consolidação da propriedade dada em alienação fiduciária se justificam ante o inadimplemento e a má-fé dos agravados; g) a Lei 10.931/2004 é constitucional; h) a cláusula de eleição de foro não é nula; i) são legais os encargos moratórios; j) a variação do índice dos CDI é legítima; k) o critério econômico estabelecido é absolutamente justo e adquadro à operação de crédito; l) jamais se recusou a receber os valores devidos; m) os valores depositados são injustos; n) os agravados descontam das parcelas vincendas o crédito que decorreria da aplicação dos critérios que eles entendem devidos, dando autoexecução ao seu entendimento, em completa má-fé (fl. 18-TJ). Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja permitida a inscrição dos nomes dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito e indeferido o depósito do valor incontroverso, ou, subsidiariamente, para que os agravados paguem o valor incontroverso diretamente à agravante e depositem judicialmente apenas a parte controvertida dos mesmos valores (fl. 20-TJ). Por sua vez, em suas razões, afirmaram os autores que estão presentes os requisitos da tutela antecipada, também, em relação à necessidade de afastamento total da mora, da vedação ao Banco Agravante de valer-se do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/1997 e à suspensão da conta vinculada. (fl. 08-TJ). Aduziram que deve ser deferida a tutela antecipada, também, para que a agravada se abstenha de realizar o procedimento administrativo expropriatório da Lei 9.514/97, no que concerne à garantia de alienação fiduciária de imóvel, eis que não há qualquer determinação que impeça o agravado de iniciar o procedimento de expropriação que culminará no leilão público para alienação do imóvel (fl. 09-TJ), nos termos da referida lei. Disseram que não há mora, pois, além dos depósitos judiciais do valor incontroverso das parcelas, foram cobrados diversos encargos ilegais, como juros capitalizados não pactuados, juros mais atualização monetária pela variação do CDI (Certificado de Depósitos Interbancários, o qual teria natureza de encargo remuneratório, caracterizando bis in idem), cumulação de juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e comissão de permanência. Asseveraram que o valor efetivo do débito será apurado, somente, após a liquidação da sentença. Alegaram que caso não haja afastamento integral dos efeitos da mora, os encargos moratórios continuarão incidindo até o encerramento da demanda sobre o valor não depositado, tornando praticamente inócua qualquer redução do montante devido (fl. 12-TJ). Sustentaram que deve ser suspensa a conta corrente nº 00000000657, na qual foram debitadas, indevidamente e sem autorização, diversas tarifas, somando o montante de R\$ 2.026,24, conforme perícia técnico-financeira. Ao final, pediram a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja antecipada a tutela, também, para: a) impedir a agravada de realizar o procedimento administrativo expropriatório; b) afastar integralmente os efeitos da mora e c) suspender a conta-corrente nº 00000000657. É o relatório. II O Agravo de Instrumento interposto pela ré deve ser examinado preferencialmente, porque é prejudicial ao dos autores. Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até

pronunciamento definitivo da Câmara. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obter a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravada a Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas c/c encargos moratórios, atualização monetária pela variação do índice do CDI mais juros e cobrança indevida de tarifas. A propósito, verifica-se pela simples análise da Cédula de Crédito Bancário (fl. 92 - TJ) a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (0,70 x 12 = 8,4%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 8,73%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, torna-se importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa da respectiva incidência, razão pela qual não é permitida a sua cobrança. Aliás, não prospera o argumento da agravante, no sentido de que o termo "exponencial" (preâmbulo, campo 4.7.6 fl. 92- TJ) é suficiente para caracterizar a expressa previsão contratual da capitalização mensal de juros. Ora, o termo "exponencial", notadamente, é de uso técnico, ao passo que a palavra "capitalização" permitiria, com maior facilidade, que o contratante identificasse que os juros capitalizados foram pactuados. Aliás, o próprio Código de Defesa do Consumidor exige que a informação esteja clara e legível, sendo que, no caso, não há clareza nenhuma, nesse aspecto. Prosseguindo, verifica-se que o contrato previu, na sua cláusula 8 (fl. 98-TJ), a cobrança cumulada da comissão de permanência calculada segundo a taxa do presente contrato ou segundo a taxa praticada pelo mercado na data do pagamento, a que for maior, pelos dias efetivos de atraso na liquidação da operação, com multa contratual de 2% e juros moratórios de 1% ao mês ou fração de mês. Ocorre que, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada; (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/

Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre adequar a cláusula 8.1, antes referida, para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada, de 0,70% a.m. (b) juros moratórios de 1% ao mês e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. No entanto, faz-se a ressalva de que os encargos moratórios não têm qualquer influência para o depósito do valor incontroverso. Ainda, na cláusula 4.2 (fl. 94-TJ), estipulou-se como índice de atualização monetária a variação dos Certificados de Depósitos Interbancários CDI. De fato, como consta da petição inicial, a variação do CDI reflete a remuneração das operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros, sendo, por isso, ilegal a sua estipulação como índice de atualização monetária do contrato. Nesse sentido, inclusive, inúmeras vezes já se manifestou este Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). DI - CETIP OVER EXTRA-GRUPOS. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO REJEITADO. 1. Conforme entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos financiamentos celebrados entre cooperativa de crédito e pessoa natural cooperada. 2. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades. 3. A taxa DI-Cetip Over Extra-Grupos (CDI, em última análise) reflete a remuneração das operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros (DI) e não a valorização/desvalorização da moeda frente o decurso do tempo, sendo, por isso, ilegal a sua estipulação como índice de atualização monetária do contrato. 4. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados em sentença. 5. Apelação a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 829339-4 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 28.03.2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO CDC. 2. UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO CDI PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES. DESCABIMENTO. ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. CORRETA SUBSTITUIÇÃO PELO INPC/IBGE. 3. JUROS MORATÓRIOS. CONTRATO. PERCENTUAL ABUSIVO. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 800408-2 - Goioerê - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 19.10.2011) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ORIENTAÇÃO DESTA DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DA MULTA DE 10% PARA 2% - UTILIZAÇÃO DO CDI (CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - ÍNDICE QUE NÃO SE PRESTA À RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS, MAS SIM À REMUNERAÇÃO DO CAPITAL - NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - INVIABILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AC 833782-4 - Maringá - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.02.2012) A despeito, contudo, das cobranças ilegais, não se pode crer que correspondam à considerável diferença entre o valor que os recorridos pretendem depositar (R\$ 55.195,09 fl. 255-TJ) e a parcela contratada, de R\$83.333,33 (fl. 26-TJ), reduzida unilateralmente, pelos cálculos dos agravados, porquanto operaram compensação indevida, conforme reiterada jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA/SPC), MEDIANTE O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NO VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO COM O INDEBITO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, AI 900.586-3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. 04/05/2012, DJ 10/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO REJEITADO. (...) 2. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). (TJPR - 17ª C.Cível - AI 849732-1 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 25.04.2012) Ademais, para chegar ao montante apontado como incontroverso, os valores supostamente pagos a maior, foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. Sobre a impertinência da referida compensação, conduz o experiente Juiz FRANCISCO JORGE: ... Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no

âmbito desta Câmara Cível. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 845128-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.04.2012). Destarte, não ficando demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Sobre o depósito do valor incontroverso, cumpre esclarecer que o montante que os agravados entendem correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) IV. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS SEM AFASTAMENTO DA MORA POSSIBILIDADE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR POSIÇÃO DOMINANTE NA CÂMARA - V. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, Relator: Fabian Schweitzer, 908933-4, Publicação: 15/05/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 10/05/2012). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado, conforme dispôs a decisão agravada (fl. 281-TJ). Portanto, presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, impõe-se atribuir, em parte, efeito suspensivo ao recurso da ré, apenas, no que tange à inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e a sustação de eventuais protestos. III - No mais, resta prejudicado o exame das razões do agravo de instrumento interposto pelos autores, considerando que as matérias que pretendem seja antecipada a tutela são sucessivas àquelas, a cuja decisão foi atribuído o efeito suspensivo. IV ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos no artigo 527, III do Código de Processo Civil, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo formulado pela ré, para suspender os efeitos da decisão agravada, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e a sustação de eventual protesto, até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado, restando prejudicado, por ora, o exame das razões do recurso dos autores. V - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; VI - Intimem-se os agravados (autores e réu) para responderem, querendo, no prazo legal; VII - Intimem-se. Curitiba (PR), 15 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0914766-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001811-25.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Keity Suto Trombello. Agravado: Marcelo de Arruda Campos. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, autuada sob nº 001811-25.2010.8.16.0001, que move o agravante perante o juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que suspendeu o feito de busca e apreensão até o julgamento da revisional de contrato, vez que a questão da mora encontra-se controvertida (fls. 201-202). Sustenta estar equivocada a decisão agravada, vez que a simples propositura da ação revisional de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, conforme a Súmula 380/STJ, não havendo que se falar em suspensão da busca e apreensão, ademais, afirma que, não se pode falar que o presente feito encontra-se conexo com a revisional, já que, o objeto e causa de pedir são diversos. Assim, estando o devedor em mora, pugna, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida (fls. 02-11/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que suspendeu o feito de busca e apreensão. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações do agravante se mostram bastante verossímeis, pois "a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor" (Súmula 380/STJ), dessa forma, ainda que seja reconhecida a conexão entre a revisional de contrato e a ação de busca e apreensão, para que seja revogada a liminar anteriormente concedida deve estar afastada a mora. E nesse sentido, tendo em vista a notificação extrajudicial enviada e recebida no endereço que o agravado informou no contrato -- Rua Mario Zanlorenzi, nº1880, Campo Comprido, Curitiba-PR --, conforme aviso de recebimento presente nos autos (fls. 33/TJ), não resta suficientemente comprovado que o agravado não estaria em mora. Daí porque, impetra-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado, sustentando a decisão que revogou a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida. 5. Comunique-se o teor desta

decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juiz do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0014. Processo/Prot: 0914990-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160286. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0069679-78.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Vanessa Aline Scandalo Rocha. Agravado: Sidney Correia Marusch. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., em face da decisão interlocutória de fls. 83-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 69.679/2010, que determinou ao réu a apresentação da cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Inconformado, o réu apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que é desarrazoada a aplicação do art. 330 do Código Penal ao caso (crime de desobediência), pois, tratando-se de ação de exibição de documento, existem sanções específicas e mais adequadas previstas no Código de Processo Civil; que, em caso de não apresentação dos documentos, cabe ao juiz expedir o mandado de busca e apreensão; que o contrato entabulado entre as partes, configura-se documento indispensável à propositura da demanda, devendo o autor ingressar com medida preparatória de cautelar de exibição de documento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e ao final, o integral provimento do mesmo. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos 1 excepcionais." Com efeito, em se tratando de contrato de financiamento, a instituição financeira tem reconhecidamente o dever da guarda dos documentos relativos à operação, a exemplo do que prescreve a Lei nº. 5.433/68 e sua regulamentação pelo Decreto nº. 1.799/96, bem como a Resolução nº. 913/84 do BACEN, obrigando-se frente ao CDC a fornecer cópia autêntica ao financiado ou correntista (art. 6º, III c/c art. 52). Dessa forma, é de rigor a aplicação do art. 359 do CPC à instituição financeira que não apresenta o contrato de financiamento firmado com a parte, em especial quando solicitado pelo Juiz de forma incidental em demanda revisional de contrato, considerando o dever legal de guarda do documento que lhe é imposto. Nesse sentido, é o julgado deste Tribunal de relatoria do eminente Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, merecendo destaque trecho do "decisum": (...) A ação revisional de contrato pode ser cumulado com pedido incidental de exibição do instrumento contratual, dispensando a propositura de cautelar preparatória, uma vez que a inicial se encontra instruída com cópia de "carnê de pagamentos" e do gravame anotado em certificado de propriedade de veículo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 744151-4 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 06.07.2011) (grifei) Quanto à insurgência contra a configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, tal determinação nada mais é do que a aplicação expressa de texto de lei, consubstanciada no art. 362, do CPC, não ocorrendo discrepância ou abuso em razão da utilização fundada deste dispositivo legal, pelo Juiz. Art.362 - Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência. (grifei) Assim, considerando-se a exegese legal, conclui-se que a referida cominação só será levada a efeito caso o réu não se interesse em cumprir espontaneamente com o comando judicial em comento. Portanto, não vislumbro razão para, por ora, suspender a decisão de primeiro grau. 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame das alegações trazidas pelo órgão colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias,

bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. In Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

0015. P. Processo/Prot: 0915413-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/172933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802723-2 Apelação Cível. Impetrante: Diplomata S. A. Industrial e Comercial. Advogado: Elvio Renato Severo, Sandro Luiz Werlang. Impetrado: Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau da XVII Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Osvaldo Nallim Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Diplomata S.A. Industrial e Comercial em razão de decisão proferida pela Exmo. Juiz Substituto em 2º Grau Relator do Recurso de Apelação nº 802723-2 da 18ª Câmara Cível deste TJPR, que deixou de apreciar pedido de antecipação parcial da tutela recursal formulado pela parte apelante, aqui impetrante, abrindo vistas, primeiramente, para manifestação da parte contrária (f. 303-TJ1). 2. A impetrante narra, em síntese, que: a) ajuizou ações renovatórias de contrato de locação em face de Massa Falida do Lembrasul Supermercados Ltda, as quais foram reunidas por conexão e tiveram seus pedidos rejeitados em primeira instância; b) a impetrante interpôs recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo e ainda não julgado; c) além disso, interpôs também uma medida cautelar inominada objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, ainda pendente de julgamento ou instrução; d) isso porque, verificou a impetrante que a sentença proferida nas ações renovatórias afigura-se extra petita, pois concedeu ordem de despejo em favor da Massa Falida do Lembrasul Supermercados Ltda sem que tivesse o mesmo deduzido pedido nesse sentido na peça contestatória, conforme determina o artigo 74 da Lei 8.245/81; e) o pedido de despejo foi formulado somente na fase de instrução da ação renovatória; f) tal questão não foi objeto de impugnação quando da interposição do recurso de apelação; contudo, tratando-se de nulidade absoluta pode ser conhecida de ofício pelo Tribunal de segundo grau; g) em face da urgência, a impetrante formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em petição dirigida ao Relator do recurso de apelação, esperando fosse acatado o seu pleito para suspender os efeitos da sentença de primeiro grau na parte em que concedeu o despejo da apelante/impetrante; h) o perigo da demora reside no início da execução para cumprimento provisório da sentença promovida pela apelada, já com despacho inicial ordenando o despejo da apelante/impetrante no prazo de trinta dias; i) sem analisar o pedido, no entanto, a d. autoridade coatora, Relator do recurso de apelação, teria emitido decisão abrindo vistas para a manifestação da outra parte, no prazo de cinco dias (f. 303-TJ); j) essa decisão feriu direito líquido e certo da impetrante, além de causar-lhe dano de grave ou incerta reparação na medida em que poderia ser despejada dos imóveis, em razão de decisão nula; k) pretende-se com o presente mandado de segurança evitar a consecução dos despejos sem que a autoridade coatora decida sobre a antecipação da tutela recursal, a qual, deferida, tem o condão de suspender a execução provisória da sentença; l) o fundamento do pedido é relevante e o ato impugnado, se não suspenso, resultará na ineficácia da medida. 3. Extraí-se dos autos, em síntese, que: a) Diplomata S.A. Industrial e Comercial ajuizou ações renovatórias de locação em face da Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda, pleiteando a renovação dos contratos de locação para fins comerciais firmados com a massa falida por escrito e com prazo determinado, por novo período de cinco anos (f. 10/20-TJ); b) Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda apresentou contestação (f. 62/71-TJ), aduzindo em suma que: (i) a autora não satisfaz o requisito constante do art. 71, III da Lei 8245/91, na medida em que não vem pagando os IPTU's de sua responsabilidade; (ii) a renovação da locação não mais de mostra vantajosa à massa, na medida em que o processo falimentar já se encontra em fase de levantamento do ativo e a ocupação dos imóveis restringirá o interesse de terceiros em ulterior praxeamento judicial. Requereu, ao final, a improcedência da ação; ou, na hipótese de entendimento diverso, seja a renovação aprazada para um ano, com cláusula expressa no sentido de que o imóvel poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado; e, ainda, a condenação da autora, ao ônus da sucumbência; c) os feitos renovatórios foram conexos e reunidos para julgamento conjunto (f. 96-TJ) pelo Juízo do 1º Ofício da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba; d) a autora interpôs agravo retido frente à decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide (f. 178/180-TJ), ao argumento de que não lhe foi concedido prazo para manifestação sobre os documentos de f. 93/102 e 136/146. O Recurso foi recebido e contrarrazoados; e) o Magistrado a quo proferiu sentença às f. 191/206-TJ, julgando improcedentes os pedidos aduzidos nas ações renovatórias; concedendo o prazo de trinta dias para que a autora desocupe os imóveis objetos dos contratos de locação firmados com a massa falida, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Ainda, condenou a autora ao pagamento das verbas de sucumbência; f) a autora Diplomata S.A. Industrial e Comercial interpôs recurso de apelação frente a essa decisão (f. 228/234-TJ), aduzindo em resumo que cumpriu todos os requisitos exigidos pelos artigos 51 e 71 da Lei 8245/91, razão pela qual sua pretensão renovatória deveria ser julgada procedente; g) a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (f. 236-TJ), sendo essa decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico em nome do advogado Marcio Gabrielli Godoy e do atual síndico da massa falida Marcelo Zanon Simão (f. 237-TJ); h) a massa falida apresentou contestação às f. 238/249-TJ; i) a apelante Diplomata S.A. Industrial e Comercial peticionou ao D. Relator do Recurso de Apelação, requerendo a concessão da antecipação parcial da tutela recursal para o fim de suspender os efeitos da sentença de primeiro grau na parte em que deferiu a expedição do mandado de despejo. Alega a apelante que é extra petita e, portanto, nula, a decisão nesse particular, uma vez que a

apelada não formulou pedido de despejo em sede de contestação, como determina a lei específica, deduzindo-o somente na fase instrutória. Daí porque o despejo forçado não poderia ter sido acolhido no dispositivo da sentença, nada justificando a superação de uma nulidade absoluta; j) pela decisão de f. 303-TJ, o d. Juiz Relator do Recurso de Apelação deixou de analisar o pedido de antecipação parcial da tutela recursal, abrindo vistas para a manifestação da parte apelada, no prazo de cinco dias sendo essa decisão objeto do presente writ; k) concomitantemente, a apelante, aqui impetrante, propôs medida cautelar incidental em face da massa falida de Lembrasil Supermercados Ltda (f. 305/312-TJ), objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação; l) o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, indeferiu a liminar postulada em sede cautelar. É o relatório.

4. Preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e artigo 326 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, recebo o presente remédio recursal e determino o seu regular processamento. 5. Observo, ab initio, que o uso do mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitido nas hipóteses em que a decisão se mostre teratológica ou apta a causar flagrante ilegalidade, presente ainda o perigo de dano a justificar o cabimento do mandamus. À guisa de amostragem, anoto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em mandado de segurança, onde se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável a juntada posterior de documentos a comprová-lo. 2. Mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ/AgRg no RMS 21560, 4ª Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, j. 06.12.2011, p. 14.12.2011) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes. 3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses não restaram evidenciadas. 4. Recurso desprovido. (STJ/RMS 27026/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 20.03.2012, p. 29.03.2012) Vale dizer, é preciso que a decisão impugnada se mostre absurda ou que esteja em manifesto confronto com a lei ou a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, buscando-se ainda evitar lesão irreparável ou de difícil reparação. Dito isso, remanesce a celeuma à decisão do Relator do Recurso de Apelação que, diante de pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal formulado pela parte apelante, deixou de analisá-lo, abrindo vistas primeiramente para a manifestação da parte apelada, no prazo de cinco dias. É essa a decisão que segundo a impetrante, estaria a lhe ferir direito líquido e certo (de ver desde logo apreciado e decidido o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal), mormente em se considerar que o não deferimento imediato da tutela de urgência implicaria em dano grave ou de incerta reparação, posto que a impetrante poderia ser despejada dos imóveis em razão de uma decisão nitidamente nula. Pois bem. Sem embargo de se adentrar na discussão acerca da nulidade ou não da sentença proferida nas ações renovatórias de locação, pois tal se constitui no mérito próprio do recurso de apelação; observo, numa análise sumária, que ao abrir vista à parte contrária para que se manifeste sobre a nulidade argüida pela apelante (aqui impetrante), a decisão impugnada (f. 303-TJ) instaurou verdadeiro contraditório em sede recursal, o que não se mostra possível. Daí a teratologia da decisão, justificando-se, sob esse prisma, o emprego do writ. Note-se que da decisão em questão não cabe recurso próprio, sequer pedido de reconsideração (cabível somente nas hipóteses em que o Relator nega ou concede efeito suspensivo ou ativo), razão pela qual se admite que o inconformismo da parte seja apresentado sob o invólucro do mandado de segurança, que pressupõe a presença do direito líquido e certo, bem como o periculum in mora. De ressaltar, destarte, que o perigo de dano necessário à impetração do mandado de segurança decorre da ausência de pronta apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo d. Relator do Recurso, dada a urgência dessa medida e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses da parte impetrante, inclusive a irreversibilidade ao status quo caso efetivado o seu despejo, não obstante a possibilidade de reconhecimento da nulidade da sentença, em sede de apelação. Assim, tendo em conta as irregularidades formais verificadas no processo, a ausência de intimação de pelo menos um dos advogados constituídos pela impetrante acerca dos termos da decisão de f. 236-TJ que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo; e, o perigo iminente de ver-se a impetrante desalijada dos imóveis por conta de uma decisão extra-petita2, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da sentença objeto do recurso de apelação nº 802723-2, da 18ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça até a apreciação do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal formulado no apelo. 6. Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Substituto em 2º Grau, Relator da Apelação Cível nº 802723-2 (art. 330 do RITJPR), bem como, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital do teor desta decisão, para que passe a surtir seus efeitos. 7. Notifique-se a autoridade coatora Exmo. Sr. Dr. Juiz Substituto em 2º Grau do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009). 8. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "Sobre a alegação de nulidade, diga a apelada, em cinco dias,

esclarecendo também acerca da fase de cumprimento e quais bens cujo despejo foi requerido". -- 2 Eis que efetivamente não se vislumbra o pedido de despejo ou desocupação na peça contestatória de f. 433/438 e 450/453-TJ.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05130

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	013	0899595-3
Alexandre Nelson Ferraz	008	0872543-5
	010	0884507-0
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	004	0862548-7
Ana Lucia França	003	0860465-5
Antonio Carlos Batistella	008	0872543-5
Blas Gomm Filho	002	0859882-9
Bruna Carvalho dos Santos	006	0864005-5
Carlos Eduardo Scardua	002	0859882-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	007	0867284-8
Daniela D'amico Moraes	004	0862548-7
Danielle Tedesko	002	0859882-9
Éderson Lopes Pascoal Pereira	008	0872543-5
Eduardo José Fumis Faria	011	0886322-5
Eridiane Maria Ribeiro	014	0901215-3
Flávio Penteado Geromini	005	0862867-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0862867-7
Gilberto Stinglin Loth	014	0901215-3
Gislaine do Rocio Rocha	005	0862867-7
Ingrid de Mattos	011	0886322-5
Jaime Oliveira Penteado	005	0862867-7
João Eugenio F. d. Oliveira	008	0872543-5
João Renato do Nascimento	012	0898889-6
Juliane Feitosa Sanches	005	0862867-7
Karen Yumi Shigueoka	013	0899595-3
Leandro Negrelli	011	0886322-5
Lucas Reck Vieira	002	0859882-9
Luiz Henrique Bona Turra	005	0862867-7
Luiz Henrique de Andrade Nassar	007	0867284-8
Márcio Ayres de Oliveira	011	0886322-5
Mariane Cardoso Macarevich	004	0862548-7
Márlia do Amaral Felizardo	013	0899595-3
Maylin Maffini	011	0886322-5
Mozter Sepeca	011	0886322-5
Newton Dorneles Saratt	006	0864005-5
Paula Gisele Pukevis de Moraes	010	0884507-0
Paulo Giovani Ferri	001	0854893-2
Paulo Sérgio Winckler	003	0860465-5
	007	0867284-8
Priscila Dantas Cuenca	013	0899595-3
Regina de Melo Silva	010	0884507-0
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	014	0901215-3
Rodrigo Mombach Cremonese	006	0864005-5
Rosana Camarani da Silva	009	0874772-4
Roseli Rodrigues de Carvalho	009	0874772-4
Tatiane Muncinelli	005	0862867-7
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0872543-5
	010	0884507-0
Vitório Hauagge	012	0898889-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0854893-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294629. Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000787-71.2009.8.16.0073 Usucapião Extraordinário. Apelante: José Moreira de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Giovani Ferri. Apelado:

Espólio de Elisa Pereira Gomes. Repr Procos: Deneval Francisco de Souza. Interessado: Idalina Rosa de Souza, Sebastião Aparecido Orlando, Olga da Silva Orlando. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE USUCAPÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA DO AUTOR- EXISTÊNCIA DE JUSTO TÍTULO- RECIBOS DE COMPRA E VENDA JUNTADOS AOS AUTOS- PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA PELAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELAS TESTEMUNHAS- AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REQUISITOS DA POSSE MANSA E PACÍFICA QUE FORAM PREENCHIDOS- LAPSO TEMPORAL SATISFEITO APLICAÇÃO DO ART. 1242 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL- DEMANDA PROPOSTA APÓS 2003- SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE USUCAPÇÃO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 854893-2, de Congonhinhas - Vara Única, em que é Apelante JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO e Apelado ESPÓLIO DE ELISA PEREIRA GOMES. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Usucapião, nº 192/2009 (fls. 75- 78), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformado, o requerente interpôs embargos de declaração às folhas 80 e seguintes, em cujas razões alega: a) omissão quanto aos documentos acostados às folhas 19/20, e quanto ao depoimento prestado por Deneval Francisco de Souza; b) omissão quanto à menção expressa de obras de caráter produtivo no imóvel. Às folhas 85 o magistrado rejeitou os embargos interpostos. Ainda inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação às folhas 89 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) comprovação de decurso temporal superior a 15 anos; b) devida correlação entre a causa de pedir e o pedido. Às folhas 97 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária, e determinando-se vistas ao Ministério Público. Às folhas 98 o Ministério Público manifestou-se acerca da desnecessidade de sua intervenção, opinando pelo prosseguimento do feito. Às folhas 113 a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento, bem como pelo provimento do recurso interposto, para que seja julgado procedente o pedido de usucapião. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a um recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Com efeito, no mérito, em que pese o brilhantismo do magistrado que proferiu a sentença recorrida, entendo que o recurso merece provimento, devendo a ação de usucapião ser julgada procedente, na medida em que preenchidos os requisitos elencados no art. 1242 do CC, que trata da aquisição da propriedade pela usucapião ordinária: Art. 1242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa fé, o possuir por dez anos. Analisando os presentes autos, percebe-se que, às folhas 19 existe a juntada de recibo que se refere à aquisição de parte da área objeto da presente demanda, qual seja "um alqueire paulista de terra, situado no Distrito de São Francisco do Imbaú, Município e Comarca de Congonhinhas- Paraná", em data de 20 de julho de 1984, no qual consta a assinatura de Deneval Francisco de Souza, bem como o número de seu CPF, documento este que, no transcorrer da ação, não teve sua autenticidade contestada. Percebe-se ainda, que às folhas 20 existe também a juntada de recibo referente à aquisição da parte restante da área objeto da presente demanda, qual seja "meio alqueire de terra em São Francisco do Imbaú, Município de Congonhinhas- PR, sendo a venda efetuada no dia 13 de fevereiro de 1987", documento este datado de 07 de março de 1988, no qual da mesma forma consta a assinatura de Deneval Francisco de Souza, bem como o número de seu CPF, documento este que, no transcorrer da ação, não teve sua autenticidade contestada. Portanto, o que se verifica, é que o caso em tela, na verdade, se trata de aquisição mediante usucapião ordinário, e não extraordinário, como foi inicialmente tratado. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÇÃO. DOCUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS DE IMÓVEL RURAL. PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. USUCAPÇÃO ORDINÁRIO (15 ANOS) NÃO CARACTERIZADO, POR AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO (20 ANOS) NÃO COMPROVADO QUANTO AO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE MUDAR O PEDIDO APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO (ART. 264, § ÚNICO, CPC). DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO.** (TJPR - 18ª C.Cível - AC 405819-7 - Reboças - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 27.02.2008) E ainda: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. INADIMPLETAMENTO DO CONTRATO PELA APELANTE E SEU VENDEDOR E DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DOS ENCARGOS CONDOMINIAIS. AUSENTE O REQUISITO DO ANIMUS DOMINI. POSSE PRECÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. NÃO SE RECONHECE COMO TÍTULO HÁBIL A COMPROVAR O "ANIMUS DOMINE" O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, CUJAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS NÃO FORAM ADIMPLIDAS** (TJPR - 18ª C.Cível - AC 398664-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 10.10.2007). Cumpre esclarecer ainda, que a presente ação foi proposta em abril de 2009, ensejando-se, portanto, a aplicação integral do novo CC, legislação vigente à época da propositura da demanda. **APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE SER FORMULADO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, BASTANDO, PARA SER CONCEDIDO,**

QUE A PARTE DECLARE SUA SITUAÇÃO DE POBREZA, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - USUCAPÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXERCÍCIO DA POSSE POR INCAPAZ, REPRESENTADA POR SEU PAI - POSSIBILIDADE - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE O BEM USUCAPIENDO, INCLUSIVE COM A ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO - JUSTO TÍTULO - BOA-FÉ CARACTERIZADA - PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL - PEDIDO DE USUCAPÇÃO ORDINÁRIO PROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 310779-9 - Cambé - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 17.05.2006). Desta forma, o cerne da questão concentra-se no fato de que o apelante, ao propor a demanda, não obstante pleitear a aquisição da posse mediante usucapião extraordinário, em verdade possuía justo título, qual seja, os recibos de compra do imóvel objeto da demanda, devidamente assinados pelo Inventariante do Espólio da Srª Elisa Pereira Gomes. Perceba-se ainda, que o Srº Deneval Francisco, que efetuou a venda do terreno ao Srº José Moreira, e que, na época era inventariante do espólio requerido, foi regularmente citado, e não manifestou-se contrariamente à pretensão do autor, da mesma forma como foram citados os confinantes, o Ministério Público, os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sendo que não houve nenhuma resistência ao pleito. Desta forma, entendo que, ao contrário do asseverado pelo magistrado sentenciante, a própria documentação juntada aos autos, em especial os recibos de compra e venda, datados respectivamente de 20/07/1984 e 07/03/1988 (fls. 19-20), todos devidamente assinados por Deneval Francisco de Souza, inventariante devidamente compromissado junto ao inventário dos bens deixados pelo falecimento de Elisa Pereira Gomes, comprova a aquisição do imóvel e o justo título do apelante por mais de 20(vinte) anos ininterruptos, fato este, inclusive, confirmado pelo próprio Srº Deneval em seu depoimento. Ademais, a testemunha José Brito de Lima esclarece que o imóvel foi alienado ao apelante para que os herdeiros pudessem concluir o inventário, o que confirma integralmente os esclarecimentos prestados pelo próprio Srº Deneval. Desta forma, tendo em vista que ocorreu a venda do imóvel, presente o justo título, e em virtude da aplicação do novo CC (demanda proposta posteriormente a 2003), tem-se que o lapso temporal exigido é de 10 (dez) anos, prazo este satisfatoriamente cumprido pelo autor, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada, a fim de ser julgada procedente a pretensão do autor, com a condenação do mesmo ao pagamento das custas remanescentes, se houver, em virtude da inexistência de pretensão resistida no presente feito. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 §1º A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto por José Moreira de Carvalho, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar procedente a ação de usucapião, nos termos desta decisão. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0859882-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007720-82.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelado: Diego Rafael de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A ANUAL CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA RECONHECIDA, DESDE QUE A COBRANÇA SEJA EXCLUSIVA E LIMITADA A SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto (TEC), de registro de contrato e de serviços de terceiro trata-se de prática abusiva, na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 859.882-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) SA e Apelado DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por Diego Rafael de Oliveira em face Banco Santander (Brasil) S.A., mediante a qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para a) afastar a capitalização de juros; b) reconhecer a nulidade da cobrança das tarifas TAC e TEC; c) determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência; d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas e; e) determinar a devolução, na forma simples, dos valores pagos a maior. Ante o decaimento mínimo do autor condenou a parte requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitrou em 10% do valor da condenação (fls. 155/185). Inconformada, a parte requerida interpôs recurso de Apelação, alegando, em síntese, que: a) possibilidade de capitalização de juros no contrato em questão, eis que expressamente pactuada; b) é lícita a cobrança de comissão de permanência; c) legalidade das taxas de emissão de carnê e abertura de crédito. Por fim, sustenta que os ônus de sucumbência devem ser integralmente suportados pela parte autora/apelada (fls. 195/209). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 211). O apelado apresentou contrarrazões às fls. 213/225. É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-

A do CPC). Sustenta a instituição financeira que as cláusulas foram livremente pactuadas, sendo permitida a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência, não cabendo a repetição de valores diante da legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê. - Da capitalização de juros Alega a instituição financeira recorrente, que não há ilegalidade na capitalização de juros, posto que tal cobrança foi expressamente prevista no contrato. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, para aferição da capitalização de juros basta avaliar a taxa mensal e a anual prevista no contrato, sendo que se a multiplicação da taxa mensal por 12 der resultado inferior à taxa anual contratada, a capitalização estará evidenciada, sendo irrelevante o fato de as parcelas serem pré-fixadas. Nesse sentido: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (2,39%) e a taxa anual (32,75%) de juros constantes no contrato (fl. 143), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado inferior à taxa anual contratada (28,68%). E é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001. Contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Portanto, inexistindo expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da comissão de permanência Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA DESCABIMENTO MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG DESCABIMENTO MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível

Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, quais sejam: a) juros remuneratórios a taxa média de mercado no período de normalidade contratual, b) juros de mora de 12% ao ano, c) multa de 2%. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada a somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Desta feita, há que se manter a sentença neste tópico, devendo, o valor da comissão de permanência ficar limitado a somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios conforme disposto acima. - Das tarifas de Administrativas Em continuidade, sustenta a instituição financeira apelante, que é lícita a cobrança das tarifas administrativas. Contudo, não lhe assiste razão, pois tanto a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) como a da tarifa de emissão de carnê (TEC), efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...)". A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito, de registro de contrato, de custo e de serviço de terceiro, é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (...)". (TJPR Apelação Cível nº 836.919-3 - 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 20/03/2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU ANUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN OU DISPOSIÇÃO GENÉRICA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28, §1º, INC. I). RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Agravo nº 839.213-8/01 - 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 16/03/2012). "(...)". 4. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E CUSTOS DE REGISTRO - COBRANÇAS AFASTADAS (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ - AgRg NO REsp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). (...)". (TJPR Apelação Cível nº 819.597-3 - 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 13/12/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. Por fim, tendo em vista que nenhuma razão recursal foi acolhida, há que se manter o ônus de sucumbência como fixado na sentença. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-

se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 - Processo/Prot: 0860465-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301122. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003481-36.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ozeias Ferreira Onofre. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Lucia França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO REVISIONAL- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES- CAPITALIZAÇÃO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO- MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA- RECURSOS DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 860465-5, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que são Apelantes OZEIAS FERREIRA ONOFRE e BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelados os mesmos. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 1208/2009 (fls. 149-163), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para: a) declarar nula a cláusula tão somente na parte que estipula a cobrança da comissão de permanência; b) condenar a ré a devolver os valores cobrados a título de TEC na forma simples. Condenou o autor ao pagamento de 50% das custas e dos honorários, fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 171 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) existência de capitalização de juros; b) a devolução deve ser feita em dobro; c) o apelado deve arcar com a totalidade do ônus da sucumbência. Igualmente inconformada, a ré interpôs recurso de apelação às folhas 183 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) deve ser mantida a cobrança da comissão de permanência, posto que sua cobrança é legal, ainda que cumulada com outros encargos de mora; b) deve ser alterada a sucumbência, devendo o autor arcar com a sua totalidade. Às folhas 199 os recursos foram recebidos em ambos os efeitos, intimando-se as partes contrárias. As folhas 200 e 215, respectivamente, foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - do recurso interposto por Ozeias Onofre: - capitalização de juros: De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). E, no caso dos autos, não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, como se observa do contrato juntado às folhas 87 e seguintes. Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, não haveria que se falar em ilegalidade da capitalização de juros no caso em comento, se houvesse pactuação expressa no contrato. O que não há. Diante disto, entendo que a sentença de primeiro grau não pode prosperar neste tópico, devendo ser afastada a cobrança de juros capitalizados, devendo os mesmos serem

aplicados na forma simples, devendo a instituição financeira restituir ao autor ou mesmo compensar os valores que lhe foram cobrados a mais. - da devolução em dobro: Conveniente enfatizar que é admissível a repetição do indébito/compensação de valores pagos, em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. No entanto, pretender o autor que a instituição financeira restitua em dobro o que foi pago indevidamente, tal pretensão não possui amparo legal, tendo em vista que não há que se falar em má fé por parte do banco, tendo em vista que efetuou cobranças baseadas em contrato pactuado de livre e espontânea vontade pelas partes. A regra disposta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, com efeito, trata-se de preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil/16 (repetido no art. 940 do atual Código Civil), vigente quando da edição da Súmula nº 159, pelo Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A respeito, preconiza WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2.003, p. 478): "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominados, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." Destarte, eventual restituição/compensação em dobro não se justifica, tendo em conta a falta de comprovação da má-fé do apelado, até porque os encargos, que decorriam de expressa previsão contratual, foram considerados ilegais após serem objeto de controvérsia judicial. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07) Assim sendo, o recurso interposto pela ré não merece acolhimento neste tópico, devendo os valores cobrados a mais serem restituídos/compensados na forma simples. - do recurso interposto por BV Financeira: - da comissão de permanência: Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 - PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - DESCABIMENTO - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE - CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ - COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA - EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO - RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "(...) APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do RESP 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, neste tópico merecendo reforma a sentença, que afastou a comissão, devendo pois a mesma ser mantida, ressaltando-se apenas que deve ser cobrada nos limites já expostos nesta decisão. Assim sendo, entendo que a sentença deve ser reformada em parte, merecendo ambos os apelos parcial provimento, razão pela qual entendo que deve ser mantida a sucumbência nos moldes fixados pelo magistrado de primeiro grau. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, e § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial aos recursos, apenas para afastar a cobrança de juros na forma capitalizada, devendo os mesmos serem aplicados na forma simples, com a devolução daquilo que foi pago a mais pelo autor, bem como determinar que a comissão de permanência seja aplicada de forma isolada, nos termos já expostos nesta decisão. IV - Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 - Processo/Prot: 0862548-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314521. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007394-15.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Naicon Willian Villar. Advogado: Daniela D'amico Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. CUSTOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS QUE SE IMPÕE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação de forma simples ao consumidor, tendo em vista que as cobranças estavam fundamentadas em cláusulas contratuais só agora declaradas nulas. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 862.548-7, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA e Apelado NAICON WILLIAN VILLAR. I Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiros, condenando o réu a devolução dos valores pagos indevidamente. Por fim, condenou a parte requerente ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo o pagamento do restante à parte requerida, fixando os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (fls. 99/106). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação alegando, em síntese: a) impossibilidade de revisar o contrato; b) não restou comprovado o pagamento das tarifas administrativas; c) legalidade da cobrança de TAC e taxa de serviços bancários; d) impossibilidade de repetição de indébito (fls. 108/118). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 124). Em sede de contrarrazões o apelado pugnou pela manutenção da sentença (fls. 126/128). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Da possibilidade de revisão do contrato e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que, a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. - Da cobrança de tarifas administrativas e da repetição dos valores indevidamente cobrados Afirma a apelante que a parte requerente, ora apelada não demonstrou o pagamento dos valores correspondentes às taxas de serviços não bancários e serviços de terceiros. Contudo, da leitura do contrato, consta expressamente a cobrança do valor de R\$ 350,00, correspondente a serviços não bancários (fl. 23), não havendo que se falar

em ausência de cobrança de tal tarifa. Igualmente não assiste razão a instituição financeira quando defende a legalidade da cobrança das tarifas administrativas. Isso porque, a pactuação dessas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao revés, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº1: (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO Nº2: APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO, REGISTRO E DESPESAS RELATIVAS À SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ - AGRG NO RESP 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJE 26.04.2011). RECURSO DESPROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...). 2. Os custos referentes as despesas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e demais serviços, são de natureza administrativa e não guardam relação direta com a concessão do crédito. Portanto, são abusivos os repasses de tais custos ao contratante. 3. (...). 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC". (TJPR Apelação Cível nº 786.990-1 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 12/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). PACTUAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, TEC, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. ABUSIVIDADE POR CARACTERIZAR GARANTIA EXTRA OU DUPLA GARANTIA. EXIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA". (TJPR Apelação Cível nº 800.322-7 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 07/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170- 36/01. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL (IDI Nº. 579.047-0/01). TAC E TEC. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 772.565-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 13/06/2011). Nem se diga que as referidas taxas são lícitas diante da autorização de resolução do BACEN para sua cobrança, pois é irrelevante que o seja, tendo em vista que, pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código do Consumidor, sendo norma legal, não podem se curvar a simples resolução de um ente administrativo. Assim, violando o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas taxas, devendo a sentença ser mantida neste tópico. Feitas tais considerações, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - AC 900.391-4 - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida publicado em 08/05/2012). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 01 (AUTOR): CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO 02 (RÉU): REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DA TAC. ILEGAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 851263-2 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - p. 07.05.2012). "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 4. "Aquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de a enriquecimento sem causa...". (TJPR - AC 771.192-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva publicado em 20/06/2011). Dessa forma, há de se manter a decisão para determinar a repetição dos valores indevidamente cobrados. III Ante ao exposto com fulcro no art. 557, caput do Código

de Processo Civil nego seguimento ao recurso interposto pela parte requerida, eis que as razões recursais são contrárias a jurisprudência dominante nesta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 - Processo/Prot: 0862867-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305359. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021619-59.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Clis Mary Nicolau. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL REGULADA PELO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 862.867-7, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Apelante CLIS MARY NICOLAU e Apelada BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença (fls. 84/87) proferida nos autos nº 0021619-59.2010.8.16.0019, de ação de repetição de indébito movida por CLIS MARY NICOLAU contra BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que encontra-se prescrita a pretensão inicial, pois fazem mais de 03 (três) anos que o contrato foi quitado, restando ausente o interesse processual da parte em buscar a revisão ora postulada. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação alegando, em síntese, que: a) a presente demanda trata de ação pessoal e não de enriquecimento sem causa, tendo como prazo de prescrição o período de 10 (dez) anos; b) os juros do presente contrato foram capitalizados, o que é vedado; c) as Medidas Provisórias 1963-17/2000 e 2.170-36 são inconstitucionais; d) deve haver a inversão do ônus da prova em favor da requerente (fls. 94/109). O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 110). Foram apresentadas contrarrazões pela instituição financeira, requerendo a manutenção da sentença (fls. 112/127). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - Da prescrição decenal caso de ação pessoal e não de enriquecimento sem causa Neste tópico, sustenta a parte recorrente que a prescrição para a presente demanda se dá em 10 (dez) anos, e não em 03 (três) anos conforme foi fundamentado pelo magistrado a quo. Suas razões merecem prosperar, senão vejamos. É matéria pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, e este Tribunal de Justiça acompanha o entendimento, de que as ações revisionais de contrato possuem o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, por tratar-se de ação pessoal reguladas pelo Código Civil. Segundo este Codex, em seu artigo 205, "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor", portanto, para o caso em debate, onde o contrato foi quitado em 28/11/2005 e ajuizada a ação em 09/08/2010, não há que se falar que foram atingidas pela prescrição as pretensões iniciais. Esta Corte assim se manifesta nestes casos: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA AGRADO RETIDO: (i) COISA JULGADA INOCORRÊNCIA DISTINÇÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ENTRE AS AÇÕES DE COBRANÇA E DE REVISÃO CONTRATUAL (ii) PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DE 10 ANOS (iii) INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA AGRADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TAO SOMENTE NO TOCANTE A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IN CASU. APELAÇÃO CÍVEL RESOLUÇÃO DE CONTRATO SEM EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA PELO ARRENDATÁRIO DIREITO À DEVOLUÇÃO DO VRG ANTECIPADO COMPENSAÇÃO COM O VALOR DAS CONTRAPRESTAÇÕES NÃO PAGAS ATÉ A DATA DA DEVOLUÇÃO DO BEM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO LAUDO PERICIAL DECISÃO CORRETA, FACE A ATUALIDADE DO LAUDO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 825869-1, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 11/04/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL QUE APONTA O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA EXCESSIVA. MINORAÇÃO DETERMINADA ACOMPANHANDO PRECEDENTES DESTA CORTE. DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETO PARA ELASTECIMENTO ALÉM DO PRAZO DE TRINTA DIAS JÁ CONCEDIDO

NA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 890644-5, Rel. Marco Antonio Antoniassi, j. em 11/04/2012) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CCB. CONTRATO EXTINTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TEMA NÃO CONTESTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPASSE DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJPR, Apelação Cível 841549-4, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 15/02/2012) Desta feita, não há que se falar em impossibilidade de julgamento da presente demanda, por tratar-se de ação pessoal regulada pelo Código Civil. Assim, impede dar provimento ao recurso neste tópico e passa-se, por conseguinte, a análise do mérito propriamente dito do pleito revisional. - Dos juros capitalizados Este tópico analisará os itens 2.1, 2.2 e 2.3 do recurso interposto, por tratarem de matéria intimamente relacionada. Neste capítulo insurge-se a recorrente aduzindo que do contrato em debate houve a cobrança de juros capitalizados, o que é prática vedada. Analisando detidamente o caderno processual em mãos, vê-se que assiste razão à apelante, senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, contudo deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, que esteja previsto no contrato as taxas mensais e anuais de juros, tampouco a previsão de parcelas fixas, como no caso em comento. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). Desse modo, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal (2,31%) e anual (31,53%) de juros, incabível a sua incidência, devendo, por ocasião da análise deste recurso, ser recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e compensada de forma simples a importância paga indevidamente, ou restituída a mesma se o contrato já estiver quitado. Neste sentido: "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. (TJPR, Apelação Cível 888189-8, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 19/04/2012) Feitas tais considerações, há que se dar provimento ao recurso neste tópico, para operar-se a exclusão da capitalização de juros e a restituição de forma simples dos valores pagos a maior. - Da inversão do ônus da prova Em que pesem as argumentações da apelante, não lhe assiste razão neste tópico. De uma análise da demanda, não se constata desigualdade técnica entre as partes, pois ambas estão representadas por advogado e tiveram oportunidade para indicar as provas que pretendiam produzir, além de a parte requerente apresentar parecer técnico contábil por profissional da área. Ainda, basta uma análise do contrato entabulado entre as partes para que se possa preferir julgamento acerca das matérias requeridas pela autora, não havendo que se falar em produção de outras provas senão as documentais já carreadas à estes autos. Portanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova, até mesmo por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo que na sentença não existem maiores motivos que justifiquem a inversão pleiteada. Neste sentido se manifesta este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DA AUTORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 6% E 12% AO ANO. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO. PRETENSÃO QUE NÃO INTEGRA O ÂMBITO DO PEDIDO INICIAL. IRRELEVÂNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVA A ESSE RESPEITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS A PARTIR DOS DOCUMENTOS JÁ CARREADOS AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE, SEM QUE ISSO REPRESENTA CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA NOS CONTRATOS DE CRÉDITO (FIXO E ROTATIVO). ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ESTIPULADA DE FORMA CUMULATIVA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA (TJPR, Apelação Cível 0720005-5, Rel. Magnus Venicius Rox, j. em 13/04/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, II, 45 E 46 TODOS DO CDC. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 839318-8, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 04/04/2012) Tendo em vista a reforma da sentença, que conheceu do recurso e afastou a prescrição, bem como expurgou do contrato em questão a capitalização de juros, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência. Nesse mister, decaindo de parte mínima a parte autora dos pedidos formulados (inversão do ônus da prova), condeno a instituição financeira ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, mantidos os valores da sentença de primeiro grau e atendidos os requisitos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, com fundamento no caput e § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou parcial provimento ao mesmo, para afastar a prescrição e excluir do contrato a cobrança ilegal de juros capitalizados, devendo os valores pagos a este título ser devolvidos de forma simples, e nego seguimento nos demais tópicos, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0864005-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306235. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014572-98.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Bruna Carvalho dos Santos. Apelado: Domingas Maria Pedrotti Picolotto. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. ILEGALIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DE FORMA SIMPLES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DESNECESSÁRIA. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. RECURSO CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 864.005-5, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. e Apelada DOMINGAS MARIA PEDROTTI PICOLOTTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por DOMINGAS MARIA PEDROTTI PICOLOTTO em face de BANCO FINASA S.A., mediante a qual o MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, nos seguintes termos: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (cadastro e emissão de carnê), declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; d) determinar o recálculo da dívida, observado o método de Gauss; e) condenar o réu a devolver à autora os valores pagos a maior; f) condenar o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 99/105). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, em síntese, que: a) preliminarmente, a revisão de contrato extinto pelo pagamento contraria o princípio da boa-fé objetiva, não possuindo a parte autora o direito de pleitear tal revisão; b) ocorreu a prescrição da pretensão autoral, já que esta está fundamentada no ressarcimento de enriquecimento sem causa gerado ao Banco réu, e que possui o prazo de 03 (três) anos para ser exercida; c) não existem cláusulas abusivas no pacto ora em comento; d) descabe o entendimento da decisão de primeiro grau pelo afastamento da capitalização de juros; e) as cobranças das tarifas referentes à TAC e a TEC possuem validade e são legais; f) não há que se falar em repetição do indébito, já que todos os encargos e condições contratados eram previamente conhecidos pela parte autora; g) não há que se falar em perícia contábil de liquidação por arbitramento (fls. 109/120). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.151). Foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada, requerendo a negativa de seguimento ao recurso manejado (fls. 140/149). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Preliminarmente: Da impossibilidade Jurídica do Pedido de revisão de obrigações extintas - Da ausência de cláusulas abusivas Sustenta a parte recorrente, preliminarmente, que ao contrário do entendimento exarado na sentença de primeiro grau, a operação liquidada não é passível de revisão, em face da tutela constitucional do ato jurídico perfeito, além de contrariar o princípio da boa-fé objetiva. Ainda, aduz em tópico posterior que inexistem cláusulas abusivas, e que a

adesividade dos contratos somente é vedada pelo CDC quando efetivamente existe restrição à autonomia da vontade da parte. Suas razões não merecem acolhida. Inicialmente, de se consignar que as relações contratuais travadas entre pessoas físicas tomadoras de crédito e instituições financeiras tratam-se de típicas relações de consumo. Conforme lição de Celso Marcelo de Oliveira: "(...) dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º, do artigo 3º, inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pois embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo." (in Alienação Fiduciária em Garantia. Ed. LZN, 2003. p. 215). A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento, pois é absolutamente uníssona quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, senão vejamos: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (I) APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 382, DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIDO. (II) RECURSO ADESIVO. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. CUSTOS QUE INTEGRAM A ATIVIDADE-FIM. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. (TJPR, Apelação Cível 0797636-9, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j. em 10/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. NULIDADES DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001 E AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO BEM. CABIMENTO. REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE E BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0785945-2, Rel. Vicente Del Prete Misurrelli, j. em 20/07/2011) Ademais, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Portanto, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas. Ademais, importante que se frise que a jurisprudência desta Corte admite a revisão de cláusulas contratuais mesmo após sua extinção pelo pagamento, conforme segue: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (...) CONTRATO BANCÁRIO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ÍNDICE DE CORREÇÃO NO MÊS DE MARÇO DE 1990, PELO BTNF NO PERCENTUAL DE 41,28% - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDO NA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA COBRANÇA INDEVIDA - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0794294-9, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. em 14/03/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. 2. REPETIÇÃO DEVIDA. ÍNDICE DE 41,28% EM MARÇO DE 1990. 3. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. A prescrição, nos casos de repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula rural, é vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. 2. Índices de correção monetária aplicáveis ao crédito rural quando estipulada a variação (remuneração) pelos depósitos em poupança, é de 41,28% para março de 1990. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão. Apelação Cível não provida. (TJPR, Apelação Cível 0838776-6, Rel. Jucimar Novochoadjo, j. em 09/11/2011) Desta feita, não há que se falar em impossibilidade de revisão contratual, ainda que de pacto já extinto pelo pagamento, conforme é o caso em tela, cabendo negar seguimento a este tópico do recurso. - Da prescrição Sustenta a instituição financeira recorrente que está prescrita a pretensão inicial de revisão contratual, nos termos do artigo 206, §3º do Código Civil, por tratar-se de matéria referente ao ressarcimento de enriquecimento sem causa, que restaria precluso em 03 (três) anos. Todavia, não lhe assiste razão, pois a presente demanda na realidade obedece ao disposto no artigo 205 do Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 10 anos para as causas de natureza pessoal, conforme jurisprudência já sedimentada deste Tribunal de Justiça. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELO 01. PRETENDIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE A SINGELEZA DA DEMANDA E O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306, STJ. MANUTENÇÃO. APELO 02. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

CAUSA DE NATUREZA PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. TAC, TEC, TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE MÍNIMA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO EM PARTE RECURSO DE APELAÇÃO 02 NÃO PROVIDO. (TJPR Apelação Cível nº 779.508-2, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 17/08/2011). "(...) 4. Prescrição. A ação revisional tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. (...)". (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0702978-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 27.10.2010). Portanto, tendo em vista que o contrato em questão ainda não foi atingido pela prescrição das ações pessoais do prazo de 10 (dez) anos, já que sua liquidação ocorreu em 14/07/2008, não há que se falar em reconhecimento da aludida prescrição, até porque a instituição financeira nada prova de que o contrato teve seu andamento atingido por este período. - Da capitalização mensal dos juros Em continuidade, alega a parte apelante pela legalidade da capitalização mensal de juros no contrato em questão. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, contudo deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, que esteja previsto no contrato as taxas mensais e anuais de juros, tampouco a previsão de parcelas fixas, como no caso em comento. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). Desse modo, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal (2,41%) e anual (33,14%) de juros, incabível a sua incidência, devendo ser mantida a sentença neste tópico, sendo recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e restituída de forma simples a importância paga indevidamente. Neste sentido: "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170- 36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Feitas tais considerações, há que se negar seguimento ao recurso neste tópico, mantendo-se a exclusão da capitalização de juros. - Da validade da cobrança da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da taxa de abertura de crédito (TAC) Não assiste razão à instituição financeira quando defende a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC). Ora, a pactuação dessas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao revés, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170- 36/01. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL (IDI Nº. 579.047-0/01). TAC E TEC. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 772.565-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 13/06/2011). "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR Apelação Cível nº 726.549-6 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 10/05/2011). "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para

quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos dos arts. 39, V, e 51, § 1º, I e III, todos do CDC." (REsp nº 794.752/MA, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento: 18/02/2010) Assim, violando o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas taxas, devendo a sentença ser mantida também neste tópico. - Do descabimento da repetição de indébito Em continuidade, insurge-se a instituição financeira em relação à determinação de restituição dos valores cobrados indevidamente, sob a alegação de que não houve cobranças impróprias. Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque a cobrança de encargos indevidos, como a capitalização mensal de juros sem autorização legal, implica em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, serem restituídos ao consumidor. Nesse sentido: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 4. "Aquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa..."". (TJPR Apelação Cível nº 771.192-2 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 20/06/2011). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 764.621-7 18ª Câmara Cível Relator: Carlos Mansur Arida Publicação: 31/05/2011). "(...) 5. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor." (TJPR - Apelação Cível nº 756.546-4 - Relator Jurandyr Souza Junior - Publicação 11/05/2011). Portanto, cabível a restituição na forma simples ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados, devendo ser mantida a sentença neste tópico. - Da perícia contábil por arbitramento Neste tópico sustenta a instituição financeira pela reforma da sentença ora objurgada no que tange ao método de liquidação da sentença, aduzindo que cabe ao credor dar impulso à liquidação para, daí então, exigir do devedor seu cumprimento, intimando-os dos cálculos apresentados, devendo ser como disposto no artigo 475-B do CPC. Neste tópico possui razão o recorrente, senão vejamos. Merece provimento o pedido tentado tendo em vista que, por mais que a decisão de primeiro grau tenha corretamente se baseado no artigo 475-C do Código de Processo Civil, quando dispõe que a sentença poderá fixar que a liquidação se dará por arbitramento, no caso em debate não cabe tal forma de liquidação, tendo em vista que somente geraria mais despesas aos litigantes. Assim, considerando a nova sistemática processual, tem-se que a liquidação deve ser feita por simples cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B do CPC. Posto que toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum a ser restituído/compensado do contrato quitado, imperativo dar provimento ao recurso neste tópico. Portanto, a liquidação de sentença deve ser feita por cálculos aritméticos pela parte credora, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Neste sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE BOAS AS CONTAS DO AUTOR. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVER DE CUSTEAR À PROVA. PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO 1. LIQUIDADAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. AUSENTE PERIODICIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTADA. AGRAVO RETIDO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. COISA JULGADA. APELAÇÃO 2. ÔNUS DA PROVA. CABÍVEL AO RÉU. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ART. 354 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PORÇÕES NÃO CONHECIDAS. SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PERMITIDA. SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "Considerando a nova sistemática processual, tem-se que a liquidação deve ser feita por simples cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B do CPC (...) posto que toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum a ser restituído/compensado". (TJPR, Apelação Cível 753659-4, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. em 26/10/2011) Sendo mínima a reforma realizada na sentença de primeiro grau, apenas para alterar o modo de liquidação da mesma para simples cálculos aritméticos, não há que se falar em inversão ou redistribuição das custas processuais e honorários advocatícios. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço do presente recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação da instituição financeira, unicamente, para dispor sobre a forma de liquidação da sentença, que deverá se realizar por simples cálculos aritméticos, conforme fundamentação supra; e nego seguimento nos demais tópicos, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0007 . Processo/Prot: 0867284-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316812. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006671-11.2003.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Valdemir Dias

da Cunha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Cimad Construções Ltda, Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONEXÃO DAS AÇÕES DETERMINADA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGA SOMENTE UMA DAS DEMANDAS. ANULAÇÃO EX OFFICIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSOS PREJUDICADOS. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 867.284-8, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que são Apelantes VALDEMIR DIAS DA CUNHA e CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO, e Apelados OS MESMOS, respectivamente. I Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença proferida nos autos de rescisão contratual ajuizada por CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO em face de VALDEMIR DIAS DA CUNHA, mediante a qual a MM. Juíza da 1ª Vara Cível do For o Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou procedentes os pedidos da inicial, para: a) afastar as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e defeito de representação; b) declarar a rescisão do contrato de fls. 19/26, 34/41 e 42/44 e reintegrar a posse do bem objeto do instrumento descrito às fls. 03 em mãos das autoras; c) condenar o requerido ao pagamento de indenização à primeira autora, a título de alugueres mensais, em valores da média de mercado, a ser apurado em liquidação de sentença; d) condenar as autoras na devolução de 75% dos valores pagos pelo requerido por ocasião da rescisão contratual ora imposta, sendo que os 25% restantes serão retidos pelas autoras como forma de indenizar a frustração do negócio e compor despesas operacionais e administrativas das requerentes; e) as partes foram condenadas reciprocamente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo devidos 80% pelo requerido e 20% pelas autoras (fls. 135/141). Contra essa decisão se insurge a parte requerida, alegando que a sentença merece ser reformada, sustentando, em suma, que: a) preliminarmente, há conexão desta ação com uma revisional interposta pelo requerido, devendo os autos estar apenas para julgamento simultâneo, tendo em vista que a sentença a ser proferida naquela demanda poderá influenciar diretamente a relação contratual existente nestes autos, devendo ser anulada a presente sentença; b) houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a dilação probatória é indispensável, por tratar de questão fática; c) é imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso; d) não há mora em relação ao requerido; e) há que se reformar a sentença para que o requerido seja indenizado pelas benfeitorias realizadas no imóvel; f) o apelante realizou benfeitorias de grande monta, cabendo direito de retenção sobre as mesmas; g) descabe o pedido de perdas e danos formulados pelas requerentes; h) a sentença deixou de reconhecer a ilegalidade do índice aplicado para reajuste do saldo devedor, o qual foi corrigido pelo Custo Unitário Básico CUB; i) as obras não foram concluídas, devendo este Tribunal se manifestar a respeito destes fatos (fls. 150/170). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 175). Igualmente inconformada, a instituição financeira também se insurge contra a decisão de primeiro grau, sustentando, em síntese, que: a) o requerido deve ser condenado ao pagamento das taxas de luz, água e imposto predial urbano IPTU - porventura inadimplidos; b) quanto ao valor correspondente a 75% a ser devolvido pelas requerentes ao requerido, não são devidos juros, eis que as autoras não podem ser consideradas em mora antes do trânsito em julgado, devendo a devolução dar-se de forma simples, acrescido apenas de correção monetária; c) a presente ação foi julgada totalmente procedente, mas mesmo assim as autoras foram condenadas nas custas processuais e honorários advocatícios, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau para correção deste equívoco (fls.206/215). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 222). Contrarrazões apresentadas pelas autoras, requerendo não seja provido o recurso de apelação interposto pela parte contrária (fls. 181/205). Não foram apresentadas contrarrazões pela parte requerida. É o breve relatório. Decido. II Como visto, da análise dos autos de rescisão contratual ora discutido, tem-se que a parte ré requer preliminarmente em seu recurso de apelação a anulação da sentença de primeiro grau pelo fato de, em que pese ser reconhecida a conexão pelo Juízo a quo entre esta demanda e outra revisional de contrato, as mesmas não foram reunidas para julgamento simultâneo, devendo retornar à Vara de origem para que assim seja procedido. Vislumbrado detidamente o caderno processual em mãos, tenho que assiste razão ao requerido, senão vejamos. Por ocasião de análise do feito, encontra-se em fls. 126/128 decisão do Juízo de primeiro grau acerca do reconhecimento da conexão entre a presente demanda e os autos de ação revisional de contrato nº 948/02, sendo afastada a litispendência. O magistrado a quo assim decidiu acerca da conexão, in verbis: "O processo deve ser reunido aos autos nº 984/02 de Revisional de Contrato c/c Cominatória de Obrigação de fazer, onde o réu aqui é um dos autores lá. Logo, há conexão e não litispendência. As partes são as mesmas, assim como o objeto, razão pela qual é imperativo o reconhecimento da conexão entre os processos. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 103 e 106, ambos do Código de Processo Civil, determino a reunião destes com os autos de nº 948/02, os quais se encontram tramitando nesta vara". Percebe-se claramente que houve decisão acerca da conexão dos referidos autos, sem, no entanto, haver efetivamente a reunião dos mesmos para julgamento, já que até aquele momento nenhuma das demandas, ao que parece, havia sido julgada. Sabe-se que a reunião de processos decorrentes do reconhecimento do instituto da conexão opera-se em virtude de que não se realizem julgamentos distintos que tratem sobre assuntos interligados, evitando, desta maneira, decisões conflitantes. O artigo 105 do Código de Processo Civil é aplicável ao caso, senão vejamos: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião

de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A regra do presente artigo é clara ao determinar que, havendo a conexão entre demandas, as ações propostas em separado devem ser reunidas para julgamento simultâneo. De consequência, caso fossem reunidas as ações pelo magistrado, outra solução não lhe restava senão julgá-las de uma só vez. Afinal, foi só por isso que elas seriam reunidas, a teor do que dispôs o artigo supra citado, na medida em que a finalidade do julgamento simultâneo é justamente evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, já que há entre elas pontos em comum a influir no julgamento de ambas. A não observância dessa regra gera nulidade, pois daí pode resultar prejuízo para as partes, dependendo do julgamento que se fizesse na sequência. No caso, porém, o juiz, ao invés de cumprir à risca esse propósito, ignorou-o e julgou só a rescisão contratual, olvidando-se da revisional proposta e anteriormente reconhecida. Ora, tratando-se de pretensões reconhecidamente conexas e não estando apensados os processos, não pode o magistrado apreciar apenas uma das pretensões de forma isolada, pois assim agindo possibilita a existência de decisões conflitantes, sendo nula, portanto, a sentença prolatada. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça não é diferente do entendimento aqui esposado, conforme segue: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPÍO. CONEXÃO DAS AÇÕES. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGA SOMENTE A POSSESSÓRIA. ANULAÇÃO "EX OFFICIO". APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo em vista o posicionamento doutrinário que dá um tratamento mais flexível ao instituto da conexão, é muito mais razoável o julgamento simultâneo da ação de usucapião e da reintegração de posse onde o objeto da discussão é o mesmo imóvel, visando, com isso, impedir a ocorrência de decisões conflitantes. 2. É imperioso o reconhecimento "ex officio", em grau de apelação, da nulidade da sentença que julga apenas uma das ações conexas, restando prejudicado o recurso. (TJPR, Apelação Cível 0678167-5, Rel. Francisco Jorge, j. em 20/04/2011) SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES FUNDADAS NO MESMO CONTRATO. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO (ART. 105 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA ABORDANDO A REVISIONAL E OS EMBARGOS A ELA APENSOS. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Há conexão entre duas causas quando uma é prejudicial em relação à outra. 2. Assim, reunidas as causas, justamente para que ambas sejam decididas de uma só vez, não pode o juiz olvidar-se disso. 3. Decisão que versou apenas sobre um dos processos, deixando o outro sem a devida solução. 4. Transgressão do art. 105, do CPC. Dispositivo legal que visa a evitar a prolação de decisões conflitantes. 5. Reconhecida a nulidade da sentença, de ofício. Retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento simultâneo da revisional e dos embargos. (TJPR, Apelação Cível 0489658-4, Rel. Fernando Wolff Filho, j. em 01/10/2008) AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. NÃO TENDO SIDO DECIDIDAS CONJUNTAMENTE DEMANDAS CONEXAS, É DE SER DESCONSTITUÍDA A SENTENÇA PARA QUE SE FAÇA O JULGAMENTO SIMULTÂNEO DELAS, NA FORMA DO ART. 105 DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJRS. Apelação Cível nº 70000200865, 11ª Câmara Cível, rel. Des. Voltaire de Lima Moraes) Não estando as demandas reunidas, mas constando dos autos apenas menções de que a revisional teria sido julgada improcedente, sem que se saiba data ou se houve recurso interposto desta sentença, sem ao menos haver a reunião dos processos ou cópia de decisão prolatada anteriormente, não há como adentrar ao mérito das apelações ora interpostas. Desta feita, havendo o reconhecimento da conexão entre as ações de rescisão contratual e revisional do contrato discutido, impera-se que haja a efetiva reunião e apensamento das demandas para posterior julgamento de mérito de ambas de forma conjunta, evitando assim julgamentos contraditórios, devendo a sentença de primeiro grau ser anulada de ofício, conforme fundamentação supra. As demais questões de ambos os recursos restam prejudicadas. III - Posto isso, declaro de ofício a nulidade da sentença recorrida e, por conseguinte, determino o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a rescisão contratual e a revisional oriunda do mesmo contrato sejam julgadas simultaneamente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0008 . Processo/Prot: 0872543-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/332854. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003588-11.2009.8.16.0056 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Everson Fadel. Advogado: Antonio Carlos Batistella, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Ederson Lopes Pascoal Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. APELAÇÃO CÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA RESPONSABILIDADE PELOS CONTRATOS ANTIGOS DA EMPRESA INCORPORADA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE PRESTAR CONTAS EVIDENCIADA. PRECEDENTES NESSE SENTIDO. 2. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE NÃO ESTENDIDA AO SEU PROCURADOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ART. 557, DO CPC. 1. Não comprovada a alegada responsabilidade pelos contratos entabulados pela empresa incorporada, não há como se acolher a pretensão de substituição do pólo passivo, com inclusão de empresa terceira à lide. 2. De acordo com o entendimento dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo

bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 872.543-5, da Comarca de Cambé Juízo Único, em que é Apelante BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A., Recorrente Adesivo EVERSON FADEL e, Apelados, OS MESMOS. I - EVERSON FADEL ajuizou ação de prestação de contas em face de BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A., alegando, em suma, que não obstante tenha se passado mais de um ano desde a busca e apreensão do veículo outrora financiado, a instituição financeira não lhe prestou qualquer informação de venda do veículo, entretanto, mantém seu nome no serviço de proteção ao crédito por dívida supostamente existente. Após a apresentação de contestação (fls. 28/53) e o pedido de ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 81) sobreveio a sentença, por meio da qual a magistrada singular julgou procedente o pedido para determinar ao ora apelante que preste contas ao autor, no prazo de quarenta e oito horas. Ante ao princípio da sucumbência condenou a instituição financeira requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 400,00 (fls. 83/88). Inconformada, a instituição financeira requerida interpôs o presente recurso de Apelação, em cujas razões pugna, preliminarmente, pela substituição do pólo passivo, a fim de que passe a figurar na lide a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., tendo em vista que esta empresa faz parte do conglomerado Santander, sendo ela a responsável pelos contratos de financiamento de veículos. No mais, reitera a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve gestão ou administração de bens de propriedade da parte apelada, não havendo que se falar, portanto, em dever de prestar contas (fls. 92/98). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 115). Em seguida a parte requerente interpôs recurso adesivo, pugnando, unicamente, a majoração da verba honorária arbitrada (fls. 117/120), apresentando, em seguida, suas contrarrazões à apelação interposta (fls. 121/129). É o relatório. II a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. II. a. Do recurso de Apelação interposto pela instituição financeira requerida - Da pretensa substituição do pólo passivo Como visto pretende a parte recorrente, preliminarmente, a substituição do pólo passivo, a fim de que o Banco Santander S.A. seja substituído pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., tendo em vista que esta empresa faz parte do conglomerado Santander, sendo ela a responsável pelos contratos de financiamento de veículos. Todavia, não há como se acolher a pretensão. Isso, porque todos os documentos carreados pelo recorrente demonstram, unicamente, a incorporação do Banco Real pelo Banco Santander (fls. 104/113). Com efeito, além de atas, aprovações e publicações relativas à incorporação do Banco Real pelo Banco Santander, não há qualquer comprovação de que os contratos de financiamentos estabelecidos primitivamente com o Banco ABN (Real), como ocorre no presente caso, ficaram sob a responsabilidade da empresa pertencente ao grupo Santander, qual seja a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Aliás, não há nem sequer comprovação de que a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. efetivamente pertença ao grupo Santander. Logo, diante da ausência de documentos aptos a comprovar a responsabilidade sobre os contratos antigos, não há como se acolher a pretensão neste momento, cabendo ao recorrente, se for o caso, suscitar e comprovar tal alegação na fase de cumprimento ou mesmo de liquidação de sentença. - Do dever de prestar contas No mais, sustenta a instituição financeira recorrente que falta interesse de agir ao recorrido, pois não há administração de bens e, portanto, inexistente o dever de prestar contas. Todavia, em que pesem as ponderações do recorrente, verifica-se que o contrato em questão está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o que evidencia o dever na prestação de contas por parte da instituição financeira, quando assim requisitado pelo consumidor. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LANÇAMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 808.475-5, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte, publicado em 16/01/2012). "(...) 3. Conforme jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito." (TJPR, Apelação Cível nº 815.432-1, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 12/01/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. GERENCIAMENTO TÉCNICO-CONTÁBIL E DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 259/STJ. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 815.739-5, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 25/11/2011). Portanto, em que pese ter decidido de forma diversa anteriormente, passo a adotar o atual entendimento jurisprudencial, não havendo que se falar em ausência de interesse recursal. II. b. Do recurso adesivo interposto pela parte requerente Como relatado, o recurso adesivo busca tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitamos pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (Resp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08) Outro não é o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INSURGÊNCIA - DESACOLHIMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA, EXCLUSIVAMENTE, PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA, PORÉM. SEM O REGULAR PREPARO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE E NÃO AO SEU ADVOGADO - REFORMA PRETENDIDA DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AR 822443-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. APELO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO. (...) (TJPR - 14ª C. Cível - AC 866127-4 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 11.04.2012). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. APELAÇÃO DO AUTOR MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. (...) (TJPR - 14ª C. Cível - AC 829868-0 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 04.04.2012). Assim, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita são concedidos exclusivamente à parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que discute tão somente a majoração dos honorários, por óbvio que demanda o devido preparo, o que, no presente caso, não foi feito, razão pela qual, nega-se seguimento ao mesmo, ante a sua manifesta inadmissibilidade. III Pelos expostos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso tanto ao recurso de apelação, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, quando ao recurso adesivo, por ser manifestamente inadmissível, em razão da ausência do preparo recursal. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0874772-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336585. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025378-37.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Eduardo Azeredo Jardim, Jaqueline Nunes dos Santos de Azeredo Jardim. Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho. Apelante (2): Unicred Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos, Profissionais da Área de Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda.. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO 1. UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES. DESCABIMENTO. ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC/IBGE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO 2. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO VEDADA, FACE SEU CARÁTER ALIMENTAR E IMPENHORABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 874.772-4, de Maringá - 2ª Vara Cível, em que são Apelantes LUIZ EDUARDO AZEREDO JARDIM E OUTRO e UNICRED NORTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO e Apelados OS MESMOS, respectivamente. I Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida na ação revisional de contrato bancário ajuizada por LUIZ EDUARDO AZEREDO JARDIM E OUTRO em face de UNICRED NORTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO, mediante a qual o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Maringá julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, mesmo que se trate de relação entre cooperativa e cooperado, pois tais entidades são equiparadas às instituições financeiras; b) dispor que a forma de amortização do saldo devedor

prevista nas cédulas não envolve capitalização mensal de juros; c) manter a utilização do CDI nos presentes contratos como forma de atualização monetária, pois foi livremente pactuada e não existem traços de ilegalidade que impeça sua utilização como componente de juros em contratos como o debatido; d) entender que a comissão de permanência pode subsistir desde que seja cobrada de forma exclusiva; e) a restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, já que ausente má-fé da parte ré; f) ao final, os autores foram condenados ao pagamento de 80% das despesas processuais e a ré ao pagamento dos 20% restantes, cabendo ainda aos autores o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono da parte requerida a título de honorários advocatícios e, ao réu, o pagamento de 20% do valor da condenação ao patrono da parte autora, que, ante a sucumbência recíproca, poderão ser compensados (fls. 276/279v). Inconformados, os autores interuseram recurso de apelação, alegando, unicamente, que é vedada a utilização da CDI ANDIB/CETIP pela Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça, devendo a mesma ser excluída do contrato em debate e ser aplicado outro índice legalmente previsto (fls. 292/302). Igualmente inconformada, a parte requerida também interpôs recurso de apelação, sustentado, em suma, que: a) não há cumulatividade entre os juros contratuais e os juros moratórios; b) no caso em comento, deve ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC, tendo em vista que a relação existente entre apelantes e apelado é típico ato cooperativo, não se enquadrando na relação fornecedor x consumidor; c) os honorários advocatícios foram fixados de maneira incorreta, pois a parte requerida decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o contido no artigo 21 do Código de Processo Civil e os autores arcarem integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios, estes sendo fixados em no mínimo 10% sobre o valor da causa (fls. 309/318). Os recursos interpostos foram recebidos em seu duplo efeito (fls. 321). Contrarrazões apresentadas pela parte requerida, aduzindo pela negativa de seguimento ao recurso interposto (fls. 323/326). O recurso foi distribuído para a 15ª Câmara Cível, onde houve despacho de lavra do Eminentíssimo Desembargador Hayton Lee Swain Filho, determinando a redistribuição do feito a uma das Câmaras competentes para apreciação da demanda, já que envolve alienação fiduciária. Após, vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - Da não aplicabilidade do índice C.D.I. ANDIB/CETIP vedação súmula 176 STJ. Contratos de adesão. Taxas impostas. Ilegalidade Alega a parte autora recorrente que a utilização do índice CDI para atualização monetária é ilegal, conforme súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça, devendo a mesma ser excluída do contrato em questão. Merece ser acolhido tal tópico e provido em seu mérito, senão vejamos. Pouco importa que a variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) tenha sido expressamente pactuada como fator de correção da dívida. Ninguém desconhece que a correção monetária tem a finalidade de preservar o valor nominal da moeda, corroída pelas perdas inflacionárias. Quer isso dizer que, a atualização monetária nada acrescenta ao capital, apenas mantém a sua higidez para evitar a depreciação do valor padrão monetário vigente. Precisamente por tal razão, o CDI não pode servir de parâmetro de atualização monetária, pois não mede a inflação; ao contrário, como afirma a apelante, representa uma taxa de remuneração de empréstimo, "que visa remunerar o capital" (fls. 302). Ora, se o CDI remunera o capital, admiti-lo como indexador de correção seria aceitar o bis in idem, pois o contrato já contém previsão de juros para remunerar o capital mutuado à taxa efetiva de 7,4424% ao ano. Assim, deve ser substituído o índice CDI pelo INPC, amplamente utilizado por este Tribunal para casos similares. Outra, aliás, não é a orientação desta Corte: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. ENCARGOS ABUSIVOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. A contratação de encargo com base no índice CDI reflete cobrança dúplice de juros se também pactuada a cobrança destes no contrato posto em execução, o que caracteriza abusividade, impondo-se sua substituição pelo INPC., e não a sua exclusão, para que não se permita que se remunere o capital sem a sua atualização, que daria ensejo ao enriquecimento indevido do mutuário inadimplente (...) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA" (Apelação Cível nº 822.278-8, Rel. HAYTON LEE SWAIN FILHO, publicado em 16/11/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO CDC. 2. UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO CDI PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES. DESCAMBIMENTO. ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. CORRETA SUBSTITUIÇÃO PELO INPC/IBGE. 3. JUROS MORATÓRIOS. CONTRATO. PERCENTUAL ABUSIVO. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 800.408-2, Rel. LUIZ TARO OYAMA, publicado em 31/10/2011). Em suma, deve ser provido o recurso interposto pela parte autora para que seja substituído o índice de correção para o INPC, conforme fundamentação supra. DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA - Dos juros Tenho que este tópico já foi devidamente fundamentado e decidido quando da apreciação da apelação interposta pela parte autora, devendo qualquer interpretação dar-se de acordo com o supra decidido. - Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) Neste tópico aduz a parte requerida apelante que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado ao presente caso, tendo em vista que a relação existente entre as partes é típico ato cooperativo, definido pelo artigo 79 da Lei 5.764/71, não havendo que

se falar em relação de consumo fornecedor x consumidor. De plano, destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor, ao reverso do que sustenta a ora apelante, é, sim, aplicável à espécie dos autos. É que a cooperativa de crédito aqui apelante deve ser considerada instituição financeira, porquanto a operação realizada entre ela e os autores cooperados não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de atividade de crédito, uma vez que firmaram os contratos de cédula de crédito bancário nº 2007121301 e 2008120399 (fls. 38 e 43), com a cobrança de juros e outros encargos financeiros. Tal entendimento está consolidado nos artigos 17 e 18, §1º, ambos da Lei nº 4.595/64. Confira-se: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. (...) Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras". Destarte, não há dúvida alguma de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às sociedades cooperativas de crédito, pois se extrai da simples leitura do artigo 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que os bancos e instituições financeiras estão inseridos na definição de fornecedor, uma vez que são pessoas jurídicas, de direito público ou privado, prestadoras de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. Portanto, se a cooperativa de crédito é considerada instituição financeira autorizada a operar no mercado financeiro, deve ser tratada como se banco fosse (instituição financeira por equiparação), ou seja, quando fornece crédito opera tal qual a um banco, o que atrai a incidência da Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Aliás, este Tribunal de Justiça vem entendendo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às cooperativas de crédito. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Tendo em vista que a cooperativa de crédito é instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, conforme dispõe a Lei nº 4.825/65, art. 18, § 1º, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre cooperativa e cooperado, cuja operação negocial tem natureza de operação financeira e não de mero ato cooperativo..." (Agravo de Instrumento 694244-7, Rel. SHIROSHI YENDO, publicado em 03/11/2010). "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS EXTINTOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA AINDA NÃO APECIADA PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. 1. Não há respaldo legal em obstaculizar o cooperado do reexame dos eventuais encargos e débitos levados em sua conta, pois, os princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva têm de ser preservados pelas partes contratantes, especialmente nas hipóteses em que o CDC é aplicável. 2. Tendo em vista que a cooperativa de crédito é instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre cooperativa e cooperativado, cuja operação negocial tem natureza de operação financeira e não de mero ato cooperativo..." (Agravo Inominado nº 642293-7/01, relator Desembargador P AULO CEZAR BELLIO, DJe 14/04/2010). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. - A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido" (AgRg no Ag 1224838/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010). Diante de tal quadro, neste tópico, outra solução não resta a não ser negar provimento ao recurso. - Dos honorários advocatícios Tendo em vista a reforma do julgado no que tange à forma de índice de correção monetária, a qual passou a ser aplicada pelo INPC em detrimento da CDI, há que se redistribuir os ônus sucumbenciais, cabendo à parte autora arcar com 60% das custas processuais e honorários advocatícios, sendo os 40% restantes destinados à parte requerida. Ainda, os honorários devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho desempenhado pelos patronos atuantes junto ao caso e em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando, entretanto, vedada a sua compensação, face o caráter alimentar e impenhorabilidade que decorre do mesmo. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO PATRONO DOS APELADOS. VALORES MINORADOS, MANTIDOS OS PERCENTUAIS DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR E IMPENHORABILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0876365-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 04/04/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CORPO DA FONTE DESTACADO. CABIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 0833586-2, Rel. Francisco Jorge, j. em 01/02/2012) III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso interposto pela parte autora e, na parte conhecida, dou provimento ao mesmo, para excluir o índice CDI da correção monetária, devendo ser substituída pela média do INPC, conforme fundamentação esposada. Ainda, conheço do recurso interposto pela Cooperativa de Crédito requerida e dou parcial provimento ao mesmo, para majorar os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, e nego seguimento nos demais tópicos, por estarem em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0010 . Processo/Prot: 0884507-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004050-07.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Katy Merolyn de Souza. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS- ABUSIVIDADE- SENTENÇA REFORMADA NESTES TÓPICOS- LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E REPETIÇÃO EM DOBRO- IMPOSSIBILIDADE- SENTENÇA MANTIDA NESTES ASPECTOS- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 884507-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é Apelante KATY MEROLYN DE SOUZA e Apelado AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, nº 1484/2007 (fls. 187-198), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação revisional, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do CDC; b) reconhecer a inexistência de cobrança abusiva de juros ou de sua capitalização; c) declara indevida a cobrança da comissão de permanência caso cobrada de forma cumulada com multa ou juros, ocasião em que deverá ser extirpada, mantendo-se apenas os demais encargos moratórios; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique de forma dobrada, compensando-se ainda com o débito dos valores depositados em juízo. Condenou ainda a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às folhas 201 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) os juros remuneratórios devem ser limitados a 1% ao mês; b) existe capitalização de juros no contrato, devendo a mesma ser afastada; c) a cobrança das tarifas administrativas TAC e TEC é abusiva; d) deve ser devolvido, em dobro o que foi pago a mais; e) deve ser reformada a sucumbência. Às folhas 220 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Às folhas 222 foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise dos autos, percebe-se que, em parte, assiste razão à apelante. - da limitação dos juros remuneratórios: No tocante ao tópico do recurso em que a apelante alega que a taxa de juros aplicada é abusiva, necessários alguns esclarecimentos. Basta uma análise do instrumento de contrato, juntado às folhas 162, para que se perceba que a taxa de juros pactuada entre as partes foi de 2,44% ao mês, o que leva à conclusão de que não houve qualquer excesso. À propósito, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Por conseguinte, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Além do mais, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também sedimentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Frise-se, ademais, que a taxa mensal de juros de 2,44%, livremente pactuada entre as partes, não se mostra abusiva, pois não destoa daquelas praticadas no mercado financeiro. Com efeito, referida taxa nem de perto ultrapassa a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistente limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: "(...) 2. Inexiste, em regra, fundamento constitucional ou legal para a limitação de juros remuneratórios." (TJPR, Apelação Cível nº 655.732-4, Relatora Vânia Maria Kramer, publicado em 26/08/2010). "(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (S. 596 DO

STF)." (TJPR, Apelação Cível nº 678.675-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 25/08/2010). Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada, até porque abaixo da taxa média de mercado, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida nesta parte. -da capitalização de juros: Alega a recorrente a existência de cobrança de juros na forma capitalizada no contrato em exame. E, de fato, lhe assiste razão. Analisando o contrato, percebe-se, claramente, a prática do anatocismo, tendo em vista que basta avaliar a taxa mensal (2,44%) e a taxa anual (33,62%) de juros constantes no contrato (fl. 162 e seguintes), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses oferece resultado inferior (29,28%) à taxa anual contratada, havendo claramente a capitalização de juros. Ressalte-se que, afora isso, se exige previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalização." (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07) "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresse no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas." (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, II). No caso, inexistente cláusula contratual prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Portanto, a prática do chamado anatocismo é vedada no nosso ordenamento pátrio, e deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida não pode prosperar neste tópico, devendo os juros serem cobrados na forma simples. - das tarifas administrativas: Em relação à cobrança das chamadas tarifas administrativas, entre elas a tarifa de emissão de carnê e a tarifa de abertura de crédito (TAC e TEC), por mais que previstas em contrato, afiguram-se abusivas, na medida em que transferem à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Aliás, acerca da abusividade da cobrança da tarifa de emissão do boleto bancário, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou: "a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto , bancário nos termos dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.02.10). Assim sendo, deve ser devolvido o valor pago a título de cobrança das chamadas tarifas administrativas, quaisquer que sejam elas, e independente do tipo de contrato avençado. Cumpre observar, que além da tarifa de emissão de boleto, já exaustivamente reconhecida como ilegal, a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito e da COA Comissão por Operações Ativas, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE." (TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MUTUO FINANCEIRO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBMISSÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. INTERPRETAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS PRÉ-FIXADOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). NÃO PERMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 492.646-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 26/09/2008). Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da

equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos , dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC. " (REsp nº 794.752/MA, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento: 18/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. ILEGALIDADE. (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. DESCABIMENTO. (2) RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (3) DESPROVIMENTO. 1. Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, bem como a cobrança de tarifa de liquidação antecipada do contrato, especialmente porque o consumidor não pode ser onerado pelo exercício de um direito que lhe é garantido, consoante o disposto no art. 52, § 2º, sem contar que se trata de prática vedada, nos termos da Resolução nº 3.516, de 06 de dezembro de 2.007, do Banco Central. 2. É nula a cláusula que prevê o pagamento de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, uma vez que advém da lei (CPC, art. 20), a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. 3. Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (CPC, art. 557, § 2º). (TJPR - Unânime - J. 05.05.2010). "(...) 3. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a instituição bancária no custeio das suas atividades administrativas, em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, julgado em 25/08/2010). "AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ANATOCISMO - VEDAÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) ABUSIVIDADE (...) 4. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR, Apelação Cível nº 674.198-9, Relator Des. Ruy Muggiati, julgado em 18/08/2010). "(...) 4. É ilegal a cobrança da TAC e da TEC do consumidor, vez que as despesas para abertura de crédito e para emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento." (TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Francisco Jorge, em 13/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. (...) APELO 02 JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IOF. PEDIDO DE AFASTAMENTO EXPRESSO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE EM PARCELA ÚNICA. TAC, TEC, TARIFA DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AFASTAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C. Cível Apelação nº 737.317-1 Rel.: Juiz Subst. 2ºG. Stewalt Camargo Filho. DJ: 616. Public.: 25/04/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 17ª C. Cível Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Nem se diga que as referidas taxas são lícitas diante da autorização de resolução do BACEN para sua cobrança, pois é irrelevante que o seja, tendo em vista que, pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código do Consumidor, sendo norma legal, não podem se curvar a simples resolução de um ente administrativo. Assim, violando o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas taxas, devendo a sentença ser reformada também neste tópico. Feitas tais considerações, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EMPREGO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR DO MUTUÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O emprego da tabela Price acarreta capitalização

de juros, que é vedada em contratos do Sistema Financeira da Habitação. 2. Em função do princípio da economia processual, implicando a revisão do contrato o refazimento dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, se apurado saldo credor em favor do mutuário, admitida a compensação do valor a ser restituído com eventual crédito do fornecedor." (Grifei) (AC. 9973, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 01/02/2008). No entanto, pretender a apelante que a instituição financeira restitua em dobro o que foi pago indevidamente, tal pretensão não possui amparo legal, tendo em vista que não há que se falar em má fé por parte da apelante, já que efetuou cobranças baseadas em contrato pactuado de livre e espontânea vontade pelas partes. A regra disposta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, com efeito, trata-se de preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil/16 (repetido no art. 940 do atual Código Civil), vigente quando da edição da Súmula nº 159, pelo Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A respeito, preconiza WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2.003, p. 478): "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." Destarte, eventual restituição/compensação em dobro não se justifica, tendo em conta a falta de comprovação da má-fé do apelado, até porque os encargos, que decorriam de expressa previsão contratual, foram considerados ilegais após serem objeto de controvérsia judicial. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07) Assim sendo, neste tópico a sentença também deve ser reformada, para determinar que a instituição financeira restitua/compense o que foi pago a mais, na forma simples. Oportuno salientar, que merecendo parcial reforma a sentença de primeiro grau, o ônus da sucumbência deve ser suportado por ambas as partes, arcando cada qual com 50% do valor das custas e dos honorários advocatícios, estes no patamar já fixado na sentença. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer a ilegalidade da capitalização mensal de juros evidenciada no caso em tela, bem como da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da comissão por operações ativas, cujos valores deverão ser restituídos/compensados de forma simples à autora, e nego-lhe seguimento nos demais aspectos. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0886322-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008483-83.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Sidnei Machado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRELIMINAR. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DISCUSSÃO NA CONTESTAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 886322-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO BV FINANCEIRA SA e Apelado SIDNEI MACHADO. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 755/2009 (fls. 101-114), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista a ausência da instituição em mora. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às folhas 116, em cujas razões alega, em síntese: a) impossibilidade de revisão contratual em sede de contestação; b) não existe possibilidade de ser feita revisão de ofício, o que não foi objetivamente apontado na contestação não deveria ter sido apreciado; c) impossibilidade de revisão contratual; d) os juros remuneratórios contratados são perfeitamente legais; e) é possível a cobrança de juros capitalizados, de acordo com a MP 2.170-36/2001; f) é perfeitamente legal a cobrança de multa contratual, em caso de inadimplemento; g) impossibilidade de restituição dos valores pagos a mais. Às folhas 140 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 142 foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - preliminarmente, da impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão Sustenta a instituição financeira que, em decorrência da presente lide tratar sobre ação de busca e apreensão, resta impossibilitada qualquer discussão acerca da revisão contratual do contrato ora debatido, devendo, para tanto, haver procedimento próprio, através de ação revisional devidamente interposta. Em que pesem suas razões, tal tópico recursal não merece acolhimento, senão vejamos. É pacífico na jurisprudência desta Corte

que, em virtude da íntima relação existente entre a ação de busca e apreensão e a ação que visa revisar as cláusulas contratuais, pode haver sim a discussão, em sede de contestação, do contrato entabulado entre as partes, atendendo-se, assim, ao propósito de facilitação da defesa do consumidor, previsto no CDC. Ademais, as recentes decisões oriundas deste Tribunal de Justiça são no seguinte sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, IV DO CPC. PEDIDO CONTRAPOSTO OU RECONVENÇÃO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DISCUSSÃO NA CONTESTAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES(...) (TJPR, Apelação Cível 0833898-7, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 01/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. VIABILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR ALEGADOS EM CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ACERTADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0834221-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 01/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - SÚMULA 121 DO STF - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA - APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 0778385-5, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 14/12/2011) Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais nas ações de busca e apreensão, razão pela qual a sentença deve ser mantida neste tópico. - da revisão de ofício: Alega o recorrente, que, o magistrado de primeiro grau revisou "de ofício" algumas cláusulas do contrato. No entanto, não aponta especificamente em que tópico da sentença teria ocorrido a alegada irregularidade. Assim sendo, tal alegação não pode ser acolhida, tendo em vista a ausência de impugnação específica acerca do alegado, razão pela qual não conheço do recurso neste tópico. - da impossibilidade de ser revisado o contrato: No tocante à possibilidade de revisão contratual, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda, oportuno observar que o contrato firmado entre as partes é de adesão, ou seja, as cláusulas são previamente redigidas, não oportunizando ao contratante nenhuma discussão sobre seu teor. Por isso, não existe espaço para o consumidor sequer manifestar sua vontade. Portanto, a tese da impossibilidade de revisão dos contratos, não possui respaldo. Assim se manifesta esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO (...) a vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juizes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré - elaborados." Cabe ponderar no entanto, que o contrato realizado continua vigendo entre as partes, contudo, cada vez que a desigualdade e o desequilíbrio se fizerem presentes, deve o Judiciário agir para estabilizar a relação contratual. Assim, deve o princípio da "pacta sunt servanda" ser relativizado para que se alcance a função social do contrato, com sua efetiva estabilização, permitindo a nulidade das cláusulas entendidas como abusivas. (...) Desse modo, considerando que não há previsão no pacto entabulado entre as partes, a sentença recorrida não merece reparos, vez que nessas condições, não é possível a capitalização de juros, quer mensal, quer anual. Neste sentido decisão desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...) 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - - J. 28.04.2010. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equívoco da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. E, de fato, tendo em vista que os contratos de financiamento foram firmados única e exclusivamente com a finalidade de saldar débitos da apelada, não há como se admitir que não exista, entre as partes, relação

amparada pelo CDC, já que o a empresa apelada não buscou crédito junto à instituição financeira porque pretendia utilizar do financiamento para incremento de sua atividade, muito antes pelo contrário. "(...) I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR EQUIPARADO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 853878- 1 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2012) - dos juros remuneratórios: Alega a instituição financeira que os juros remuneratórios cobrados são legais. Entretanto, entendo que não existe interesse recursal neste tópico, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau se manifestou expressamente acerca da impossibilidade de limitação dos juros contratados. Ademais, na sentença, não houve limitação dos juros, tampouco fixação de outra alíquota a ser aplicada ao contrato. Assim sendo, não conheço do recurso também neste tópico. - da capitalização de juros: De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da sustentação recursal na qual a apelante sustenta pela legalidade da cobrança de juros capitalizados. Por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o recente entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE, AO CASO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 10.931/04 - TAXA DE JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL - IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL (ART. 993 DO CC/1916), NA ESPÉCIE - LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS DE TARIFAS BANCÁRIAS DESDE QUE CONTIDAS EM TABELAS EMITIDAS E AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL - f RESOLUÇÃO Nº 3518/2007 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. (TJPR, Apelação Cível 0757800-7, Rel. Joeci Machado Camargo, j. em 08/02/2012) AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (I) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE MORA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL (ii) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE ANTE À CONTRATAÇÃO E PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA. (iii) REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0826537-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. em 08/02/2012) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. PRESENÇA DE CLÁUSULA CLARA E TRANSPARENTE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR COMARCA DIVERSA VÁLIDA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0862919-6, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 25/01/2012) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INERÊNCIA À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. A capitalização mensal de juros é admitida por lei especial em Cédula de Crédito Bancário (Lei 10.931/2004), assim também pela Medida Provisória nº "1.963", substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, em quaisquer operações financeiras, firmadas posteriormente a sua vigência, mas desde tenha sido expressamente pactuada, não se admitindo a

prática na ausência de pactuação (súmula 121/STF). (TJPR, Agravo 0805422-2/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 23/11/2011) E, no caso dos autos, não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, como se observa do contrato juntado às folhas 10 e seguintes. Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, não haveria que se falar em ilegalidade da capitalização de juros no caso em comento, se houvesse pactuação expressa no contrato. O que não há. Ademais, a constitucionalidade da referida MP a qual se refere o ilustre advogado, está sendo discutida na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alcáida do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATTO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Diante disto, é nula a cláusula que estipula a cobrança de juros na forma capitalizada, devendo os mesmos serem aplicados na forma simples, devendo a instituição financeira restituir ao autor ou mesmo compensar os valores que lhe foram cobrados a mais. - da legalidade dos encargos moratórios pactuados, e da impossibilidade de devolução dos valores pagos a mais: Nestes tópicos, entendo que o apelo não merece conhecimento, tendo em vista que a sentença não fez nenhuma alteração no que concerne aos encargos moratórios presentes no contrato, tampouco determinou a devolução, por ora, dos valores que foram cobrados a mais do apelado, em virtude da presença de cláusulas abusivas no contrato. Assim sendo, entendo que o presente apelo deve ser conhecido em parte, mas, no entanto, no mérito, as alegações recursais não merecem acolhimento, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida em sua integralidade. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso interposto, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, por estarem as pretensões recursais em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012. Processo/Prot: 0898889-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425618. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007272-24.2006.8.16.0031 Reivindicatória. Apelante: Estratégica Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Vitório Hauagge. Apelado: Jamil José Pereira. Advogado: João Renato do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REINVIDICATÓRIA-EXTINÇÃO POR ABANDONO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ANULADA POSSIBILIDADE ART. 557 § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 898.889-6, de Guarapuava - 2ª Vara Cível, em que é Apelante ESTRATÉGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e Apelado JAMIL JOSÉ PEREIRA. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos de Ação Reivindicatória ajuizada por ESTRATÉGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de JAMIL JOSÉ PEREIRA, mediante a qual foi extinto o feito sem resolução do mérito, por abandono da causa por mais de 30 dias, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil (fl. 131/132). Inconformada, a parte requerente interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que a decisão merece ser reformada, pois está em desacordo com as disposições do artigo 267, e afronta a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que não houve prévia intimação pessoal do autor para dar andamento no feito, sendo insuficiente a intimação apenas de seu procurador (fls. 138/144). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 145). A parte apelada apresentou contrarrazões (fl. 148/150). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso em tela, pois para extinção do processo por abandono da causa, exige-se a configuração da inércia da parte após a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Ocorre que, no caso dos autos, a única intimação realizada fora direcionada ao procurador da parte. Com efeito, após a intimação do procurador via Diário da Justiça (fl. 126), a MMª. Juíza não determinou a intimação pessoal da parte, extinguindo o feito. Portanto, muito embora a intimação na pessoa do procurador do autor tenha sido efetivada, a intimação pessoal deste não se configurou. E segundo leciona Humberto Theodoro Júnior: "o Juiz, para decretar a extinção do processo sem julgar o mérito, além de obedecer ao prazo estabelecido no inciso III do artigo

267, deverá, ainda, mandar intimar pessoalmente a parte, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito) em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, §1º). A intimação da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retorne ao curso normal." (in Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999. vol I. p. 310). Aliás, o saudoso mestre Pontes de Miranda também já elucidava: "Se o autor deixa de promover os atos ou diligências que lhe competiam, e, assim, abandona a causa por mais de trinta dias (art. 267, III), tem de ser intimado, pessoalmente, para que supra a falta em quarenta e oito horas." (in Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo III, Editora Forense, 1998, pg. 476). E o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já consolidou esse entendimento: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ Resp 2009/0079558-5 3ª Turma Relator Ministro Sidnei Beneti Publicação: DJe 27/10/2011). "PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (STJ AgRg no Ag 1190165/RJ 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 17/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO. PESSOAL. CUMPRIMENTO. IMPROVIMENTO. (STJ - AgRg no REsp 1151106/RJ 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior Publicação: DJe 10/09/2010). AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1154095/DF 6ª Turma - Relator Ministro Haroldo Rodrigues Publicação: DJe 20/09/2010). No mesmo sentido, confira-se, também, os precedentes deste Tribunal: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº 854.285-0 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 26/04/12). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO. LITISCONSÓRCIO - POLO ATIVO - INCLUSÃO DOS IRMÃOS DO AUTOR - PEDIDO FORMULADO DA TERÇA PARTE DEVIDA AO REQUERENTE. EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 267, INCISO III, CPC - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC - SENTENÇA ANULADA." (TJPR Apelação Cível nº 822.820-2 10ª Câmara Cível Relator Arquelau Araujo Lima Publicação: 15/03/2012). "EXTINÇÃO. APELO DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ART. 267, IV DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº 818.468-3 13ª Câmara Cível Relator Luís Carlos Xavier Publicação: 09/05/2012). (TJPR Apelação Cível nº 818.468-3 13ª Câmara Cível Relator Luís Carlos Xavier Publicação: 09/05/2012). Vê-se, portanto, que assiste razão ao apelante, pois para que houvesse a extinção do processo, o mesmo deveria ter sido intimado pessoalmente, o que não ocorreu no caso dos autos. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença que decretou a extinção do processo com fulcro no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, sem a devida intimação pessoal do requerente, determinando, outrossim, o regular prosseguimento do feito. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013. Processo/Prot: 0899595-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414214. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051558-02.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Apelante (2): Adriana Correia da Silva. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Priscila Dantas Cuenca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONTEMPLAR TÓPICOS REFERENTES AOS DANOS MORAIS E AO IOF. CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO QUE SE IMPÕE, PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À VARA DE ORIGEM PARA NOVA Apreciação. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 899.595-3, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que são Apelantes BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO e ADRIANA CORREIA DA SILVA e Apelos OS MESMOS, respectivamente. I Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por ADRIANO CORREIA DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual o MM. Juiz da 10ª Vara Cível da comarca de Londrina julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurada em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC) e serviços de terceiro; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100 (cem reais), ficando o ônus da sucumbência dividido de forma pro rata (fls. 115/120). Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese que: a) não existiu vício de consentimento do apelado junto ao contrato, pois este escolheu livremente a instituição financeira e manifestou sua vontade de contratar; b) a tarifa de abertura de crédito (TAC) não é abusiva, sendo válida sua cobrança, pois pactuada entre as partes; c) não há que se falar em restituição de valores, nem mesmo de forma simples (fls. 131/136). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 141). Igualmente inconformada, a parte autora também interpôs recurso de apelação, requerendo, em suma: a) preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista que a mesma não apreciou os pedidos da inicial acerca dos danos morais, exclusão do valor cobrado a título da TAC e IOF, sendo, portanto, citra petita; b) pela aplicação de juros remuneratórios à taxa média de mercado, quais sejam, de 2,18% ao mês, devendo ser calculada de forma simples; c) que deve ser declarada ilegal a capitalização de juros, com sua exclusão; d) requer a exclusão dos valores referentes à TAC e a TEC das parcelas vencidas e vincendas; e) deve ser excluído do valor das parcelas o encargo acerca do IOF, posto que elevou o valor do contrato (fls. 157/176). O recurso interposto foi recebido em seu duplo efeito (fls. 177). Contrarrazões apresentadas pela parte autora, requerendo a manutenção da decisão recorrida (fls. 142/155). Do mesmo modo, foram apresentadas contrarrazões pela instituição financeira, requerendo que o recurso da parte autora não seja provido (fls. 178/185). É o breve relatório. Decido. II Analisando detidamente o caderno processual em mãos, percebe-se que na peça exordial interposta pelo autor houve, entre outros pedidos formulados, o que tratava especificamente acerca dos danos morais e da exclusão da cobrança do IOF nas parcelas contratadas, conforme se observa do "nome" da ação em fls. 02 (ação ordinária de revisão de contrato de financiamento, repetição de indébito e indenização por dano moral c/c tutela antecipada grifos nossos), bem como a fundamentação dos tópicos nº 8 e 11, de fls. 14/15 e 18/19 respectivamente, e, por fim, nos requerimentos finais de fls. 20, nos itens 12.3.7 e 12.3.9. Ocorre que, da leitura da sentença de primeiro grau em que foram propostas as apelações ora em debate, não se vislumbra o exame judicial acerca destes tópicos, não sendo, portanto, apreciados tais pedidos, incorrendo, assim, em sentença citra petita, ou seja, que julgou alguém do requerido pela parte autora. Considera-se que como sentença citra petita aquela "que decide, atribuindo ao autor menos do que é pedido na inicial" (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro. 2000. Editora Forense). Verifica-se, assim, que as pretensões deduzidas nestes pontos não foram apreciadas, o que gera a nulidade da sentença, devendo ser declarada de ofício, haja vista que tal vício não pode ser sanado em grau de recurso, sob pena de supressão de instância. Não é diferente a jurisprudência quando trata destes casos, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DEIXA DE ANALISAR UM DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSOS REJUDICADA. (TJPR, Apelação Cível 0763772-5, Rel. Fernando Wolff Bodziak, j. em 07/12/2011) INEXIGIBILIDADE DE NOTA PROMISSÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA INFRA/CITRA ET EXTRA PETITA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. APELO PREJUDICADO. (TJPR, Apelação Cível 0824550-3, Rel. Luiz Taro Oyama, j. em 23/11/2011) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. "A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil)." (STJ - Primeira Turma - REsp 798248/RS- Rel. Min. Luiz Fux - j. 10.10.2006 - DJU 16.11.2006) CASSADA A SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÕES 1 E 2 PREJUDICADAS. (TJPR, Apelação Cível 0758427-2, Rel. Shiroshi Yendo, j. em 26/10/2011) Na doutrina também é encontrada disposição que não permite a convalidação de uma sentença citra petita, e Nelson Nery Júnior, em seu livro Código de processo civil comentado e legislação extravagante traz a seguinte jurisprudência: "Decisão citra petita. Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra petita, decisão esta inadmissível." (JTACivSP 104/304)." (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 584) Assim, não pode subsistir sentença que deixou de apreciar algum dos pedidos formulados, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para nova apreciação pelo Juiz a quo, ante a impossibilidade deste Tribunal apreciar originariamente as matérias levantadas, sob pena de supressão de instância. Desta forma, julgo prejudicada a análise dos recursos apelatórios interpostos pelo autor e pela instituição financeira, anulando a sentença ora guerreada e, via de consequência, cassando-a para que os autos retornem à Vara de origem para prolação de nova decisão em que sejam analisadas todas as pretensões das partes.

III Do exposto, julgo prejudicadas as pretensões recursais, anulando a sentença ora debatida para que retornem à vara de origem para nova decisão. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0901215-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0009540-05.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financeiro e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Rec.Adesivo: Hozana Maciel dos Santos. Advogado: Eridiane Maria Ribeiro. Apelado (1): Hozana Maciel dos Santos. Advogado: Eridiane Maria Ribeiro. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financeiro e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO DE CONTRATO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ABUSIVIDADE - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FACULDADE DO MAGISTRADO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 901215-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que são Apelantes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A e HOZANA MACIEL DOS SANTO e apelados os mesmos. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 271/2010 (fls. 71-98), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) afastar a capitalização de juros, devendo os juros remuneratórios serem aplicados na forma simples; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Condenou ainda ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada pólo, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, a autora interpôs embargos de declaração às folhas 99 e seguintes, alegando omissão na decisão embargada, na medida em que não foram analisados alguns pedidos apresentados na inicial. Às folhas 115 e seguintes, o magistrado acolheu em parte os embargos, para sanar a omissão quanto ao pedido de repetição de indébito, julgando improcedente o pedido de restituição em dobro. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação às folhas 104 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) as tarifas administrativas cobradas, (TAC, TEC e de rescisão contratual) são legais e correspondem a efetivos serviços prestados; b) a capitalização de juros é prática legal, de acordo com a MP 2170-36/2001; c) deve ser alterado o ônus da sucumbência. Igualmente inconformada, a autora interpôs recurso adesivo às folhas 128 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) o principal pedido da demanda era o afastamento da capitalização de juros, motivo pelo qual a autora restou vencida em parte ínfima, devendo os ônus sucumbenciais serem integralmente suportados pela ré; b) necessidade de se determinar a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a autora não conta com a relação de todos os valores que pagou. Às folhas 127 e 151 os recursos foram recebidos em ambos os efeitos, intimando-se as partes contrárias. Às folhas 134 e seguintes a recorrente adesiva apresentou suas contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º- A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - do recurso interposto por Aymoré Crédito: - da cobrança das tarifas administrativas: Em relação à cobrança das chamadas tarifas administrativas, entre elas a tarifa de emissão de carnê e a tarifa de abertura de crédito (TAC e TEC), por mais que previstas em contrato, afiguram-se abusivas, na medida em que transferem à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Aliás, acerca da abusividade da cobrança da tarifa de emissão do boleto bancário, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou: "a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto , bancário nos termos dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.02.10). Assim sendo, deve ser devolvido o valor pago a título de cobrança das chamadas tarifas administrativas, quaisquer que sejam elas, e independente do tipo de contrato avençado. Cumpre observar, que além da tarifa de emissão de boleto, já exaustivamente reconhecida como ilegal, a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito e da COA Comissão por Operações Ativas, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência

desta Corte. Confira-se: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE." (TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MUTUO FINANCEIRO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBMISSÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. INTERPRETAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS PRÉ-FIXADOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). NÃO PERMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 492.646-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 26/09/2008). Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos, dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (REsp nº 794.752/MA, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento: 18/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. ILEGALIDADE. (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. DESCABIMENTO. (2) RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (3) DESPROVIMENTO. 1. Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, bem como a cobrança de tarifa de liquidação antecipada do contrato, especialmente porque o consumidor não pode ser onerado pelo exercício de um direito que lhe é garantido, consoante o disposto no art. 52, § 2º, sem contar que se trata de prática vedada, nos termos da Resolução nº 3.516, de 06 de dezembro de 2007, do Banco Central. 2. É nula a cláusula que prevê o pagamento de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, uma vez que advém da lei (CPC, art. 20), a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. 3. Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, o caso não admita decisão singular (CPC, art. 557, § 2º). (TJPR - 18ª C.Cível - A 0662261-1/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). "(...) 3. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a instituição bancária no custeio das suas atividades administrativas, em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, julgado em 25/08/2010). "AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ANATOCISMO - VEDAÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) ABUSIVIDADE (...) 4. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR, Apelação Cível nº 674.198-9, Relator Des. Ruy Muggiati, julgado em 18/08/2010). "(...) 4. É ilegal a cobrança da TAC e da TEC do consumidor, vez que as despesas para abertura de crédito e para emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento." (TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Francisco Jorge, em 13/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. (...) APELO 02 JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IOF. PEDIDO DE AFASTAMENTO EXPRESSO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE EM PARCELA ÚNICA. TAC, TEC, TARIFA DE TERCEIRO E TARIFA

DE REGISTRO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AFASTAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível Apelação nº 737.317-1 Rel.: Juiz Subst. 2ºG. Stewalt Camargo Filho. DJ: 616. Public.: 25/04/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 17ª C.Cível Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Nem se diga que as referidas taxas são lícitas diante da autorização de resolução do BACEN para sua cobrança, pois é irrelevante que o seja, tendo em vista que, pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código do Consumidor, sendo norma legal, não podem se curvar a simples resolução de um ente administrativo. Dessa forma, há de se manter a decisão que determinou a repetição dos valores indevidamente cobrados a título de TAC, TEC e taxa de rescisão de contrato. - da capitalização de juros: O recorrente, em suas razões, alega a legalidade da cobrança de juros capitalizados. Entretanto, equivooca-se o apelante. A constitucionalidade da MP a qual se refere o advogado, em suas argumentações, não pode servir como supedâneo jurídico, já que está sendo discutida na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E, não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATTO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Portanto, a prática do chamado anatocismo é vedada no nosso ordenamento pátrio, e deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida não merece reforma neste tópico. - do recurso interposto por Hozana Maciel dos Santos: Alega a parte autora, e suas razões recursais, que, tendo em vista que a capitalização de juros foi a principal matéria levantada na presente demanda, tendo sido vencedora neste tópico, deve a instituição financeira arcar com a integralidade das custas e despesas processuais. Entretanto, não lhe assiste razão, na medida em que, como bem asseverou o magistrado sentenciante, houve sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora pleiteou, inclusive, limitação dos juros remuneratórios aplicados, bem como devolução em dobro dos valores que entende ter pago a mais. Em relação ao pleito de inversão do ônus da prova, vejamos o que leciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à inversão do ônus da prova nas relações de consumo: CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO BANCO- RÉU. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7."O Juiz pode ordenar ao banco réu que apresente cópia do contrato e do extrato bancário. Em assim fazendo, inverte o ônus da prova e facilita a defesa do consumidor em Juízo." (REsp 264.083/ROSADO).- A inversão do ônus da prova por depender da apreciação de fatos e circunstâncias é imune ao recurso especial. Incide a Súmula 7.(AgRg no REsp 725.141/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007 p. 415) E ainda: PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.CONTRATO BANCARIO.PODE O JUIZ DETERMINAR QUE O REU APRESENTE A COPIA DO CONTRATO QUE O AUTOR PRETENDE REVISAR EM JUIZO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3., PAR. 2., DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 396 E 283 DO CPC.(AgRg no Ag 49.124/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/1994, DJ 31/10/1994 p. 29505). Clara portanto a jurisprudência, no sentido de que a inversão do ônus da prova é faculdade do juiz, não uma determinação cogente. Portanto, entendo que a decisão atacada não merece reforma também neste tópico. Diante do exposto entendo que a sentença de primeiro grau não merece nenhuma reforma, devendo ser mantida em sua integralidade, inclusive no que tange ao ônus da sucumbência. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05053

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	007	0886076-8
Adriano Muniz Rebelo	008	0893278-3
Ana Paula Scheller de Moura	003	0879103-9
Antonio Gibran Farias	008	0893278-3
Beatriz Zanetti Roos	015	0911262-5
Bruno André Souza Colodel	004	0883523-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0910840-5
César Augusto Terra	014	0910848-1
Crisaine Miranda Grespan	001	0864106-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0897158-2
	013	0910840-5
	014	0910848-1
Daniele Madeira	006	0885666-8
Denise Rocha Preisner Oliva	006	0885666-8
Diego Canton	004	0883523-0
Eloise Teodoro Figueira	016	0911325-7
Everton Fernando Hegler	001	0864106-7
Fernando Valente Costacurta	003	0879103-9
Franciello Binsfeld	012	0910189-7
Georgia Frota Kravitz Pecini	015	0911262-5
Gilberto Borges da Silva	013	0910840-5
	014	0910848-1
Gilberto Stinglin Loth	001	0864106-7
Ivan César de Souza	012	0910189-7
Izaías Salustiano	001	0864106-7
Jéssica Ghelfi	010	0903444-2
João Leonel Filho Gabardo	001	0864106-7
Jociane de Paula	006	0885666-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	004	0883523-0
José Ivan Guimarães Pereira	007	0886076-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0910177-7
Leandro Pierezan	012	0910189-7
Luciano Dalmolin	015	0911262-5
Luiz Loof Junior	015	0911262-5
Marcelo Augusto Bertoni	004	0883523-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	002	0869785-8
Marina Blaskovski	003	0879103-9
Michelle Schuster Neumann	003	0879103-9
Nelson Paschoalotto	006	0885666-8
Paulo Henrique Rocha Peixoto	012	0910189-7
Pedro Stefanichen	007	0886076-8
Renata Guerra de Andrade Max	004	0883523-0
Rosalina Sacrini Pimentel	002	0869785-8
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0879103-9
Thiago Benato	015	0911262-5
Tiago Spohr Chiesa	005	0884109-4
	009	0897158-2
Verônica Dias	005	0884109-4
Victória Kinaski Gonçalves	016	0911325-7
William Norio Missawa	004	0883523-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0864106-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307853. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021902-82.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bruno Henrique dos Santos. Advogado: Izaías Salustiano, Everton Fernando Hegler. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Filho Gabardo, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO NÃO EFETUADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. ILEGALIDADE VERIFICADA. REPETIÇÃO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REMUNERAR DIGNAMENTE O TRABALHO DOS PROCURADORES DAS

PARTES. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557 § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 864.106-7, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Apelante BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS e Apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por Bruno Henrique dos Santos em face Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., mediante a qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a ilegalidade da cobrança das tarifas TAC, de serviço correspondente à financeira e da taxa de inserção de gravame Com fundamento no artigo 21, condenou a parte requerida ao pagamento de 80% das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 250,00 e, a parte requerente, ao pagamento dos 20% restantes (fls. 114/122). Inconformada, a parte requerente interpôs recurso de Apelação, alegando, em síntese, que: a) é ilegal a cobrança de juros capitalizados; b) os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano; c) os valores indevidamente cobrados devem ser devolvidos em dobro; d) é ilegal a cumulação da comissão de permanência; e) os honorários devem ser majorados (fls. 126/149). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 150). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). - Da inovação recursal Da leitura atenta da inicial tem-se que a parte autora, ora apelante, apesar de mencionar que a prática da cumulação de permanência juntamente com outros encargos é proibida, não requereu expressamente a exclusão de tal cobrança (fl. 16). Assim, tem-se que somente agora, em sede recursal, é que a apelante veio requerer a manutenção da cobrança de comissão de permanência limitada a taxa de contrato, motivo pelo qual, tal matéria não pode ser apreciada por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES CAD/ICMS COMO CONTRIBUINTE E SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA INCIDENTAL DO ART. 4º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.701/2005. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE SOBRE DOCUMENTO NOVO E QUE INFLUENCIOU O JULGAMENTO DA LIIDE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDA". (TJPR Apelação Cível nº 792.451-6 3ª Câmara Cível Relator: Ruy Francisco Thomaz Publicação: 10/10/2011). "Apelação cível (2). Execução de cédula de crédito rural pignoratícia. Vencimento antecipado da dívida. Inovação recursal. Supressão de instância. Impossibilidade de conhecimento pelo Tribunal. Exceção de pré-executividade. Acolhimento da alegação para declarar a prescrição das parcelas individualmente consideradas. Impossibilidade. Título cambial. Termo inicial da prescrição. Vencimento do título. Cédula de crédito rural que prevê expressamente a data para vencimento do título. Exegese do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Precedentes do STJ. Apelação Cível (2) parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. Apelação Cível (1) prejudicada". (TJPR Apelação Cível nº 765.947-0 16ª Câmara Cível Relator Joatan Marcos de Carvalho Publicação: 29/09/2011). "(...). 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância. (...)". (TJPR Apelação Cível 791.979-5 15ª Câmara Cível Relator Luiz Carlos Gabardo Publicação: 29/09/2011). Por este motivo, nego seguimento ao recurso no tocante ao tópico referente a comissão de permanência. - Da limitação de juros remuneratórios A apelante alega que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano. Contudo, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto aplicável, dependendo de norma regulamentadora. Ademais, como se extrai dos autos, a sentença não utilizou como fundamento a referida norma. Ora, basta uma análise da taxa mensal de juros eleita pelas partes, qual seja 2,24% ao mês (fl. 22), para se concluir que não há qualquer excesso. Com efeito, referida taxa nem de perto ultrapassa a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistente limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: "REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MORA 'DEBENDI' 1 - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170- 36/2001, desde que pactuada, o que ocorre in casu, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). 3 - A confirmação da validade das cláusulas contratuais impõe a caracterização da mora do devedor". 4 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 822284 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA Julg. 28/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/

STF. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 596/STF. ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. 4. No pertinente à capitalização mensal de juros, estando em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, não merece reforma a decisão agravada". 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1066285 / MS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA Julg. 21/06/2011) "(...) 2. Inexiste, em regra, fundamento constitucional ou legal para a limitação de juros remuneratórios." (TJPR, Apelação Cível nº 655.732-4, Relatora Vânia Maria Kramer, publicado em 26/08/2010). "(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (S. 596 DO STF)." (TJPR, Apelação Cível nº 678.675-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 25/08/2010). Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada. - Da capitalização de juros Em continuidade, sustenta a apelante que é ilícita a capitalização mensal de juros no caso em questão. Razão lhe assiste. Com efeito, para aferição da capitalização de juros basta avaliar a taxa mensal e a anual prevista no contrato, sendo que se a multiplicação da taxa mensal por 12 der resultado inferior à taxa anual contratada, a capitalização estará evidenciada, sendo irrelevante o fato de as parcelas serem pré-fixadas. Nesse sentido: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (2,24%) e a taxa anual (30,60%) de juros constantes no contrato (fl. 22), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado bem inferior à taxa anual contratada (26,88) . E é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001. Contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Portanto, inexistindo expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros, impõe-se a reforma da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito em dobro De pronto insta mencionar que, apesar da sentença mencionar que não houve pedido de repetição de indébito, o mesmo consta expressamente à fl. 20 da petição inicial. Desta feita, há que se analisar tal pedido. Contudo, efetivamente não há como se condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não ficou demonstrado que tenha atuado de má-fé. De fato, trata-se de norma inspirada no então artigo 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no artigo 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). "(...) 7. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, possível a restituição do indébito. 8. A repetição em dobro do indébito só é possível quando existir prova da má-fé do fornecedor. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 844.225-1 15ª Câmara Cível Relator Luiz Carlos Gabardo Publicação: 27/03/2012). "APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SEGUNDO APELO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

ARRENDAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO PELO VRG ANTECIPADO. SÚMULA. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. ILEGALIDADE. MORA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NORMALIDADE CONTRATUAL. NÃO AFETADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 827.012-0 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Missurelli Publicação: 13/12/2011). Assim, há que se dar provimento ao pedido de restituição de indébito, que deverá se dar na forma simples. - Da majoração dos honorários advocatícios Procedo a insurgência do apelante em relação ao valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Examinando o feito, tenho que se mostra inadequada a verba honorária fixada em primeiro grau (R\$ 250,00 duzentos e cinquenta reais). Muito embora a causa seja de simples complexidade e o lugar da prestação do serviço seja o mesmo do escritório profissional dos patronos, não se pode esquecer que aos advogados se deve arbitrar uma remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §4º, DO CPC - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - BUSCA DA JUSTA REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO PROFISSIONAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 776.452-3 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 06/06/2011). "APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM R\$ 150,00. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. REMUNERAÇÃO CONDIGNA. RECURSO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 764.341-4 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 02/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. Esta Corte tem afastado o óbice da Súmula 7/STF, e admitido a elevação ou redução dos honorários advocatícios arbitrados com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda. 2. Agravo regimental improvido". (STJ AgRg no Ag 1209161/SP 6ª Turma Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Publicação: DJe 01/06/2011). "PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. ELEVAÇÃO DA MÁCULA DA INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Merece parcial acolhida a pretensão declaratória, revelando-se necessária a correção de erro material/contradição nas datas apresentadas para efeito de admissão do regimental tido por intempestivo. Entretanto, no tocante às insurgências de reconsideração do decimus, mantenho as razões de decidir da monocrática, pelos seus próprios fundamentos. 2. A questão acerca do valor dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada por esta Corte Superior quando fixados em patente exagero ou quando fixados de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência deste Sodalício tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Na hipótese dos autos, o Órgão Especial do TJ/RJ arbitrou em R\$500,00 a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, em pretensão rescisória com valor de R\$300.000,00. Ante o valor irrisório do arbitramento honorário, a verba deve sofrer majoração para o montante de 1% sobre o valor da causa - R\$3.000,00. 4. Embargos CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS". (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1122039/RJ 3ª Turma Relator Ministro Vasco Della Giustina Publicação: 16/05/2011). Dessa forma, há que se adequar a verba honorária em consonância com o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, com base nos parâmetros fornecidos pelas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e mediante apreciação equitativa do caso concreto, aumento os honorários para R\$ 1.200,00, valor que, diante das circunstâncias antes descritas, bem remunera o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. III- Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, no tocante aos pedidos de manutenção da cobrança de comissão de permanência e limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, por ser manifestadamente inadmissível e estar em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte e, com fulcro no artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso para declarar ilegal a cobrança de juros capitalizados mensalmente, determinando a devolução na forma simples dos valores indevidamente cobrados, bem como para majorar os honorários advocatícios para R \$ 1.000,00. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0869785-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/320600. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001349-80.2008.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Neomar dos Santos Severo. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA, FICANDO LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

E REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPOSIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que o contrato firmado entre as partes se trate de uma cédula de crédito bancário, exige-se expressa previsão contratual para que seja admitida a capitalização mensal de juros. 2. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação de forma simples ao consumidor, tendo em vista que as cobranças estavam fundamentadas em cláusulas contratuais só agora declaradas nulas. 3. É lícita a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que comprovada a sua contratação e, ainda, desde que não cumulada com os demais encargos de mora, ficando limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. 4. Há que se reconhecer a sucumbência mínima da parte que resta vitoriosa em relação aos pedidos que traduzem a maior representatividade econômica do pleito. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 869.785-8, de Barracão Juízo Único, em que é Apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e apelado NEOMAR DOS SANTOS SEVERO. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por NEOMAR DOS SANTOS SEVERO em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., mediante a qual a MMª Juíza julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) afastar a incidência da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os demais encargos moratórios; b) afastar a capitalização mensal de juros; e c) determinar a restituição de forma dobrada dos valores cobrados indevidamente. Por fim reconheceu a sucumbência mínima da parte requerente, condenando a instituição financeira requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 10% sobre o valor da condenação (fls. 171/178). Inconformada, insurge-se a instituição financeira, alegando, em suma, que: a) não há que se afastar a capitalização mensal de juros no caso dos autos, pois além de o contrato ter sido celebrado durante a vigência da MP 2170-36/2001, trata-se de uma cédula de crédito bancário, cuja Lei de regência autoriza expressamente essa prática; b) não há qualquer ilegalidade na cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com os demais encargos de mora, pois além de se tratarem de institutos com finalidades diversas, todos os encargos foram livremente pactuados entre as partes; c) é indevida a restituição em dobro de qualquer valor, ante a inexistência de má-fé (fls. 196/216). O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 217/218). Em sede de contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 219/226). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da capitalização mensal de juros Inicialmente, sustenta a instituição financeira recorrente, que além de o contrato em questão se tratar de uma cédula de crédito bancário, em que a capitalização é expressamente admitida pela Lei nº 10.931/2004, incide no caso a Medida Provisória nº 2170-36/2001, que também autoriza a capitalização mensal de juros. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, seja com supedâneo na Medida Provisória nº 2170-36/2001 ou mesmo na Lei nº 10.931/2004, a capitalização mensal de juros só pode ser admitida se houver expressa previsão acerca dessa prática no contrato entabulado entre as partes. Nesse sentido: "Apelação Cível. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Capitalização diária de juros. Impossibilidade da cobrança. Ausência de previsão legal. Sentença reformada. Recurso provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 848828-8 - Cascavel - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 25.04.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TEC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. TAC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 847865-7/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 25.04.2012). Ora, o simples fato de a medida provisória 1963-17/2000 e a Lei nº 10.931/2004 autorizarem a capitalização mensal de juros, tal fato não torna esta prática compulsória. Com efeito, faz-se necessária a expressa previsão contratual acerca dessa prática, pois é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, tendo em vista a ausência de cláusula contratual expressa prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, a capitalização deve mesmo ser expurgada do contrato. - Da Comissão de Permanência Como visto, a magistrada singular afastou a incidência da comissão de permanência, consignando que, no período da inadimplência deverão incidir tão somente a multa moratória e a correção monetária. Todavia, a sentença merece um pequeno reparo. Com efeito, de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara, que acompanha a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a comissão de permanência, efetivamente poderá incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Neste sentido confira-se: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA.

INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 848.851-7 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva Decisão Monocrática - P. 21.03.2012). Desta feita, há que se reformar a decisão neste tópico, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, entretanto, desde que comprovada a sua contratação e, ainda, desde que não cumulada com qualquer outro encargo de mora e limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios incidentes no caso. - Da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente Em continuidade pretende a instituição financeira seja reformada a sentença na parte em que lhe condenou à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Assiste-lhe razão. Com efeito, não há como se condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comprovação de má-fé. De fato, trata-se de norma inspirada no então artigo 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no artigo 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro: "há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. REGRA DO ART. 42 DO CDC AFASTADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 855.100-6 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva publicação: 22/03/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUAÇÃO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 864.029-5 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge publicação: 21/03/2012). Ante ao exposto, a restituição deverá se dar de forma simples, devendo ser reformada a sentença neste tópico. - Dos ônus de Sucumbência Por fim, tendo em vista a parcial reforma da sentença, há que se redistribuir os ônus de sucumbência. E tendo em vista que a parte recorrente foi derrotada em relação à pretensão que traduz a maior representatividade econômica nos autos, qual seja a capitalização mensal de juros, há que se manter a sucumbência mínima da parte requerente, nos termos do artigo 21, § único, do GPC. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente se dê de forma simples, e autorizar a incidência da comissão de permanência no período da inadimplência, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, mantendo a sucumbência mínima da parte requerente. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0003 . Processo/Prot: 0879103-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/353644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008547-93.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Sirlei de Fátima Chapula. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). INOVAÇÃO

RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. IMPOSIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 879.103-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é apelante Sirlei de Fátima Chapula e apelado BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida Sirlei de Fátima Chapula em face de BV Financeira S/A, por meio da qual a douta magistrada singular julgou procedente a presente demanda, para determinar o recálculo de todas as parcelas, a fim de expurgar, nos casos em que eventualmente ocorreu pagamento em atraso, a multa, incidindo tão somente a comissão de permanência contratada, da mesma forma que para as parcelas vencidas e não pagas e para as vincendas. Diante da sucumbência recíproca, a requerente deverá arcar com 70% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 2.000,00 e o requerido em 30% restantes destes. (fls. 205/211) Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação alegando, em suma, que: a) os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano; b) não há expressa pactuação dos juros capitalizados no contrato, tornando essa prática ilegal; c) as tarifas administrativas TAC e TEC são abusivas, devendo ser excluídas; d) deve compensar/repetir os valores pagos indevidamente; e) a instituição financeira deve arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 219/234). O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 236) Intimada, a instituição financeira apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 238/266) É o relatório. Decido. III A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Da limitação dos juros. Sustenta a autora que os juros remuneratórios devem ser limitados no patamar de 12% ao ano, uma vez que aquela prevista no contrato se mostra abusiva. Efetivamente, não lhe assiste razão. Primeiro, porque no momento da celebração do contrato a autora teve ciência da taxa de juros pactuada em 1,78% ao mês, concordando o valor da parcela cobrada mensalmente, de forma que não pode vir ao judiciário alegar que tal taxa é abusiva. Segundo, porque o Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento no sentido de que: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MORA 'DEBENDI' 1 - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, o que ocorre in casu, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). 3 - A confirmação da validade das cláusulas contratuais impõe a caracterização da mora do devedor. 4 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 822284 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA Julg. 28/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 596/STF. ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. 4. No pertinente à capitalização mensal de juros, estando em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, não merece reforma a decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1066285 / MS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA Julg. 21/06/2011) Frise-se, ademais, que a taxa mensal de juros de 1,78%, livremente pactuada entre as partes, não se mostra abusiva, pois não destoa daquelas praticadas no mercado financeiro. Com efeito, a referida taxa nem de perto ultrapassa a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie. Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios conforme contratada. Da Capitalização de juros Neste tópico, sustenta a apelante, que não está expressamente prevista a capitalização de juros no contrato. Razão lhe assiste. Com efeito, em se tratando de cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004 autoriza essa prática. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 10.931/04.

EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. JUROS REMUNERATÓRIOS - FIXAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - REDISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (AP. 746.474-0 13ª CCv Relatora Joeci Machado Carmargo publ. 29.06.2011) "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E LIMITADA À TAXA CONTRATUAL, E QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS ENCARGOS (JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS; JUROS DE MORA; E MULTA CONTRATUAL). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 771.475-4 17ª CCv. Relator Stewart Camargo Filho julg. 22.06.2011) (...) Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros, a qual deverá ser expressamente pactuada. 2. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. (AP. 771.822-5 -17ª CCv. Relator Lauri Caetano da Silva julg. 08.06.2011) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO (AgRg no Ag 1266124 / SC - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA Julg. 15/04/2010) ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, IN CASU, RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuada, conforme se verifica in casu. Incidência do enunciado sumular nº 93/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 681839 / MT - Ministro NILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - QUARTA TURMA Julg.15/04/2010) E, no caso dos autos, mais especificadamente na cláusula 13, não há expressa previsão de que os juros seriam capitalizados: 13. Juros. Sobre o valor total do crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 5.6 do preâmbulo, que decompostos constituem a taxa mensal efetiva indicada no item 5.7 do preâmbulo. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao valor das parcelas mencionado no item 5.8 do preâmbulo ou no aditivo de parcelas diferenciadas (anexo III) Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). Portanto, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros e, ainda, não havendo expressa previsão contratual nesse sentido, deve ser reformada a sentença para afastar a capitalização de juros do contrato, ante ausência expressa do mesmo, devendo incidir de forma simples. Das Tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto TEC Em relação às cobranças das tarifas de administrativas (TAC) e de emissão de boleto (TEC), o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que essas alegações não foram objeto de análise na decisão recorrida, e nem sequer sustentada na exordial, motivo pelo qual não pode ser apreciada por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. INIMPUTABILIDADE. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 812.236-7 Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 26.10.2011) Por este motivo, não conheço do recurso no tocante ao pedido da cobrança abusiva das tarifas administrativas (TAC) e (TEC), por ser manifestamente inadmissível. Da repetição de indébito Por fim, sustenta a parte apelante que diante das ilegalidades constatadas deve compensar/restituir os valores indevidamente cobrados. Razão lhe assiste, isto porque a cobrança de capitalização de juros, implicam em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, os valores pagos a este título serem restituídos ao consumidor. Neste sentido: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Agravo 835.766-8/01 Relator Francisco Jorge, 17ª Ccv. julgamento em 07.03.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE

REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS CAPITALIZADOS. EXCLUSÃO. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. TAXA LIMITADA AOS JUROS DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (AP. 840.100-3 Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 07.03.2012) Portanto, cabível a restituição na forma simples ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados. Do ônus de sucumbência. Por fim, tendo em vista que a sentença foi parcialmente reformada em relação à capitalização de juros, deve ser readequada a sucumbência. Assim, tendo em vista que a parte requerente foi derrotada pelo menos na metade de suas pretensões, cada parte deverá arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, mantendo o valor fixado na sentença. III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso, somente para excluir a capitalização de juros e readequar a sucumbência, e nos demais tópicos com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego-lhe seguimento por ser contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0883523-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/419136. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011603-48.2010.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Berton, Renata Guerra de Andrade Max, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Everson Fragata dos Santos. Advogado: Diego Canton, William Norio Missawa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 883.523-0, de Francisco Beltrão - 2ª Vara Cível, em que é Apelante CIFRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado EVERSON FRAGATA DOS SANTOS. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos Autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada por EVERSON FRAGATA DOS SANTOS em face de CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde a MM juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, nos seguintes termos: a) determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência; b) condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão da cobrança da TAC; c) ante a sucumbência recíproca, o requerido foi condenado ao pagamento de 60% das custas processuais, cabendo ao requerente o pagamento dos 40% restantes. Ainda, o requerido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), condenando ainda o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do requerido fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ambos com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, admitida a compensação, conforme súmula 306 do STJ (fls. 160/176). Inconformada com a decisão de primeiro grau, a instituição financeira interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: a) a revisão contratual somente tem lugar com a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes excessivamente onerosa; b) o requerente não se insurgiu contra nenhuma das cláusulas contratuais; c) é legal e possível a capitalização mensal de juros no contrato em questão (fls. 180/186). O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo na parte em que foi concedida tutela antecipada (fls. 191). Não foram apresentadas contrarrazões pela parte autora. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de Tribunais Superiores, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - A função social do direito de contratar pacta sunt servanda e boa-fé contratual aduz a parte recorrente que a revisão contratual somente tem lugar com a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação excessivamente onerosa para uma das partes. Não lhe assiste razão. Inicialmente, de se consignar que as relações contratuais travadas entre pessoas físicas tomadoras de crédito e instituições financeiras, tratam-se de típicas relações de consumo. Conforme lição de Celso Marcelo de Oliveira: "(...) dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º, do artigo 3º, inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pois embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo." (in Alienação Fiduciária em Garantia. Ed. LZN, 2003. p. 215). A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento, pois é absolutamente unânime quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos garantidos por alienação fiduciária, veja: "BUSCA E APREENSÃO BENS OBJETO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR QUE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEGALIDADE DAS TAXAS DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, E A IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM NAS MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE SE CARATERIZA COMO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC DEVIDA SENTENÇA QUE RECONHECE A VALIDADE DA PRÁTICA DE TAXAS DE

JUROS NOS MOLDES CONTRATADOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL, POR MAIORIA - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA MANUTENÇÃO DE UM DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR QUE DEVE SER CONFIRMADA AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA OPORTUNA CONTRA TAL DETERMINAÇÃO E DE PREJUÍZO AO REQUERENTE - APELO DO AUTOR DESPROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA APELOS DESPROVIDOS." (Grifei) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0641313-0 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA APLICAÇÃO AO CASO DO CDC REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE E EXCLUÍDA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DANOS MORAIS INOCORRENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - Inexistiu ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. - (...) (AgRg na MC 14.838/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 28/11/2008) (grifei). - Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". - "Consumidor. Contrato bancário. Capitalização. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas" (STJ, AgRg no Ag nº 875.067-PR, Relo. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.2007). - "A jurisprudência admite como engano justificável, para efeitos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança realizada com fundamento em cláusula contratual posteriormente reconhecida como nula." (Ap. Cível 364420-2 15ªCC DJU 01/06/2007) (grifei) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0625982-5 - Londrina - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 24.02.2010) Ademais, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEC. ABUSIVIDADE. EXPURGO. 1. O recurso no ponto em que a parte não restou sucumbente carece de interesse recursal. 2. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 3. Ainda que não tenha sido demonstrada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tem a parte o direito de ver declarada a ilegalidade da cláusula que prevê tal cobrança. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte, não provida." (Grifei) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0641941-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 24.03.2010) Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas. - Da possibilidade de capitalização mensal dos juros Sustenta a instituição financeira recorrente que é possível a capitalização mensal de juros, posto que a Medida Provisória 1.963-17 assim autoriza. De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário (fls. 51). Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante alega a legalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º o. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO

NÃO PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). No caso dos autos, entretanto, não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, não bastando a simples referência às taxas de juros mensal (3,0641%) e anual (43,6452%) para que a capitalização subsista. Assim, não obstante tratar-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, não há que se falar em reforma da sentença neste tópico, posto que ausente a pactuação de forma ostensiva dos juros capitalizados, devendo ser afastada sua cobrança e mantida a decisão a quo conforme prolatada. Não havendo reforma na sentença objurgada, não há razão para inversão ou redistribuição dos ônus sucumbenciais. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, em razão de estar manifestamente em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0005 - Processo/Prot: 0884109-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368274. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003660-19.2008.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Éderson Diego Recalcatti. Advogado: Verônica Dias. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE. REDUÇÃO DA TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. BENESSE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO DA PARTE SE VENCIDA. ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. 2. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 1963/2000. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PRECISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 884.109-4, do Foro Regional de Colombo, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que são Apelantes EDERSON DIEGO RECALCATTI e BANCO FINASA S.A. e, apelados, OS MESMOS. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida conjuntamente na ação de Busca e Apreensão e Revisão de Contrato, mediante a qual a magistrada singular julgou precedente o pedido de busca e apreensão, sob o entendimento de que ainda que tenham sido cobrados valores indevidos a mora é evidente no caso dos autos, condenando a parte requerida ao pagamento integral das custas e honorários de sucumbência, julgando parcialmente precedente o pedido revisional, unicamente para declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, reconhecendo, por fim, a sucumbência recíproca entre as partes, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 94/99). Inconformada, insurge-se a parte requerente mediante recurso de apelação, alegando, em suma, que: a) a taxa de juros remuneratórios no caso dos autos, qual seja 2,42% é excessiva, razão pela qual deve ser reduzida para 12% ao ano; b) a restituição dos valores indevidamente cobrados deve se dar de forma dobrada, ante a má-fé da instituição financeira na capitalização mensal de juros; c) foi indevida a condenação da parte requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, pois se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, não há que se falar em condenação (fls. 102/109). Igualmente inconformada, a instituição financeira requerida também interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que o contrato em questão foi firmado sob a égide da Medida Provisória 1963/2000 (fls. 110/116). Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 124) e, em suas contrarrazões, ambas as partes pugnaram pelo não provimento do recurso interposto pela parte adversa (fls. 125/128 e 130/146). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. II.1 - Do recurso interposto pela parte requerente - Da taxa de juros remuneratórios Como relatado sustenta a parte requerente, inicialmente, que a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato deve ser reduzida para 12% ao ano, tendo em vista que a taxa mensal contratada, qual seja 2,42% se mostra excessiva. Contudo, não lhe assiste razão, pois em se tratando de instituição integrante do sistema financeiro, inexistente limitação da taxa de juros remuneratórios, os quais somente poderão ser reduzidos se demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Confira-se: "(...) 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se

admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 894.834-5, Rel. Francisco Jorge, publicado em 26/04/2012). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA PELO LAUDO PERICIAL. AFASTAMENTO QUE SE DETERMINA DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SUJEITA A TAL LIMITAÇÃO. ESCESSIVIDADE NÃO COMPROVADA E SEQUER ALEGADA. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 897003-2 - Toledo - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 18.04.2012). No caso dos autos, contudo, basta uma análise da taxa mensal de juros eleita pelas partes, qual seja 2,42% ao mês (fl. 107), para se concluir que não há qualquer excesso. Com efeito, referida taxa nem de perto ultrapassa a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie, sendo certo que o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistente limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Portanto, inexistindo limite às taxas de juros praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional e não restando evidenciada a abusividade da taxa praticada no contrato em questão, não há como acolher a pretensão recursal, no sentido de que os juros remuneratórios sejam limitados em 12% ao ano. - Da restituição dos valores cobrados indevidamente Em continuidade pretende a parte requerente a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pela instituição financeira. Contudo, não lhes assiste razão, pois não há como se condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comprovação de má-fé. De fato, trata-se de norma inspirada no então artigo 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no artigo 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. REGRA DO ART. 42 DO CDC AFASTADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 855.100-6 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva publicação: 22/03/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUAÇÃO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 864.029-5 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge publicação: 21/03/2012). Ante ao exposto, a restituição deverá se dar de forma simples, como bem decidiu o magistrado singular. - Da condenação às verbas de sucumbência Com relação à condenação da parte requerente ao pagamento dos ônus de sucumbência, igualmente nenhum reparo merece a sentença. Isso, porque nos autos de ação de busca e apreensão não houve nem sequer pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, não havendo qualquer razão para isenção da parte recorrente, que foi derrotada naqueles autos. Em relação ao pedido revisional, não obstante a parte recorrente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, insta salientar que a benesse não impede a condenação do vencido em honorários advocatícios, mas somente garante a suspensão temporária da cobrança enquanto persistir o estado de pobreza, nos termos do que dispõe o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE SER CABÍVEL A POSSESSÓRIA, UMA VEZ QUE EXISTE EM ANDAMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DESCABIMENTO - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO, POSTO QUE A NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA É UM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1010/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 816564-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 11.04.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA, CONTUDO, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS, CONFORME ESTABELECE O ART. 12 DA LEI 1060/50. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - EDC 607944-7/02 - Pitanga - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 21.03.2012). Dessa forma, tendo em vista que a concessão

dos benefícios da assistência judiciária gratuita não impede a condenação do beneficiário às verbas de sucumbência, mas apenas suspende sua exigibilidade, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, não há que se reformar a sentença também neste tópico. II.1 - Do recurso interposto pela instituição financeira - Da capitalização mensal de juros A instituição financeira, por sua vez, sustenta unicamente que é lícita a capitalização mensal de juros no caso em questão, pois o contrato foi firmado durante a vigência da MP 2170-36/2001. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, para aferição da capitalização de juros basta avaliar a taxa mensal e a anual prevista no contrato, sendo que se a multiplicação da taxa mensal por 12 der resultado inferior à taxa anual contratada, a capitalização estará evidenciada, sendo irrelevante o fato de as parcelas serem pré-fixadas. Nesse sentido: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner). No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (2,42%) e a taxa anual (33,18%) de juros constante no contrato (fl. 107), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado bem inferior à taxa anual contratada. E é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001. Contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA, AINDA QUE PERMITIDA PELO ART. 5º DA MP Nº 2170-36, DE 23/08/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE ANTE A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. DÚPLICE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 872.444-7, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 30/04/2012). "(...) 2. A aplicabilidade da MP 2170-36 exige duas condições, quais sejam, celebração do contrato após 31 de março de 2000 e expressa pactuação da cobrança de juros capitalizado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 552835/RS, Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.2005 p. 372). No caso concreto, o contrato não previu a cobrança de juros capitalizados, de modo que inadmissível a prática." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873150-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 18.04.2012). Ora, o simples fato de a medida provisória 1963-17/2000 autorizar a capitalização mensal de juros, tal fato não torna esta prática compulsória. Com efeito, faz-se necessária a expressa previsão contratual acerca dessa prática, pois é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, tendo em vista a ausência de cláusula contratual expressa prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, a capitalização deve mesmo ser expurgada do contrato. . . III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos, por estarem as pretensões recursais em manifesto confronto com a atual jurisprudência desta Corte. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0006 - Processo/Prot: 0885666-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/375159. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014540-29.2010.8.16.0019 Revisional. Apelante: Jose Maria de Souza. Advogado: Daniele Madeira, Jociane de Paula. Apelado: Banco Credibel Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DESNECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA. SIMPLES ANÁLISE DO CONTRATO SUFICIENTE. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. CÓPIA SUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA CONTRATADA MANTIDA. RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. MORA NÃO AFASTADA. DÉBITO QUE PERSISTE, MESMO QUE EM MENOR VALOR. RESTITUIÇÃO DAS LIMINARES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO STJ. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA ILEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 885.666-8, de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é Apelante JOSE MARIA DE SOUZA e Apelado BANCO CREDIBEL SA. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 170/181 proferida pelo Douto Magistrado da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c repetição de indébito, sob n.º 15.540/2010, mediante a qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para afastar a cumulação da comissão

de permanência com os demais encargos moratórios e excluir a cobrança de TAC e TEC. Diante da sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, ficando o restante a cargo da parte requerida (fls. 170/181). Inconformada, a parte requerente interpôs o presente recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença alegando, em síntese, que: a) diante do julgamento antecipado da lide houve cerceamento de defesa, uma vez que não propiciou a parte a produção de prova a fim de comprovar suas alegações; b) inversão do ônus da prova; c) repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados; d) limitação dos juros remuneratórios; e) ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; f) inexistência de mora diante da cobrança de encargos abusivos. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a restituição das liminares e a inversão do ônus de sucumbência (fls. 183/193). O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 214 - verso). Contra-razões às fls. 215/227. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nos autos. - Do julgamento antecipado (cerceamento de defesa) Alega o apelante, em suma, que o julgamento antecipado da lide impossibilitou a realização das provas necessárias à comprovação das suas alegações. Tal argumento não merece ser acolhido. Isto porque, consoante aplicação do princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 131 do CPC, o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir de acordo com seu convencimento, e foi o que fez o magistrado singular ao proferir decisão devidamente motivada. Ademais, para averiguação das ilegalidades apontadas pelo apelante é desnecessária a produção de prova pericial, bastando para tanto a simples análise do contrato, conforme será demonstrado adiante. - Da exibição do contrato original Sustenta a parte apelante que a instituição financeira ao deixar de juntar os documentos originais do contrato, faz presumir a veracidade dos fatos alegados por ela. Igualmente, não lhe assiste razão. Com efeito, a juntada da cópia do contrato original pactuado pelas partes não traz nenhum prejuízo ao apelante, pois a instituição financeira juntou aos autos os documentos requeridos pela autora. Ademais, a parte não provou a existência de adulteração, apenas fez menção sobre a possibilidade de sua alteração. Desta forma, o valor probante idêntico ao do contrato original, ressalvada possibilidade de impugnação específica, nos moldes do artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste sentido: "(...) JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. FOTOCÓPIA DO CONTRATO APTA A EMBASAR A EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR - 13ª C.Cível Apelação Cível nº 722.421-7 - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 16.11.2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR/CRÉDITO PESSOAL. ADITAMENTO. EXECUÇÃO AMPARADA EM CÓPIAS DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE PRESENTES. Título executivo extrajudicial. Cópia de contrato. O contrato, ao contrário da exigência prevista em caso de execução de cambiais, títulos de crédito cambiários, onde o direito encontra-se corporificado no título, constitui-se apenas num instrumento hábil a efetuar a prova do direito, assim, se a cópia apresentada não encontra impugnação específica acerca de seu conteúdo, como no caso em concreto, a existência do contrato está suficientemente provada, restando válida a apresentação de cópia do original como documento, como título hábil a instruir a petição inicial da ação de execução de título executivo extrajudicial. Recurso provido." (TJPR - 15ª C.Cível Apelação Cível nº 802.719-8 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - J. 31.08.2011). Assim sendo, a instrução da presente ação com a fotocópia da cédula de crédito bancário é apta a satisfazer a continuidade do feito, tanto é que consta à assinatura da apelante. - Da inversão do ônus da prova A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de aplicar a inversão no ônus da prova quando da aplicabilidade do CDC aos contratos firmados com instituições financeiras, contudo, tal inversão só é admitida quando preenchidos os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, quais sejam, verossimilhança e hipossuficiência. Ressalta-se ainda, que a hipossuficiência não versa necessariamente sobre o viés econômico, podendo significar também, uma inferioridade técnica, tendo em vista o conhecimento e informações dominados pela instituição financeira. No presente caso, denota-se a ausência da situação de hipossuficiência do consumidor perante a instituição financeira, uma vez que o contrato dispõe de todos os elementos necessários para a demonstração dos fatos constitutivos do direito postulado. Neste sentido os seguintes precedentes: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INTENÇÃO DE DEMONSTRAR ILEGALIDADE DE CAPITALIZAÇÃO RELATIVA A CLÁUSULA INEXISTENTE NO CONTRATO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA, POR CONTA DA NATUREZA CONTRATUAL. CONTRAPRESTAÇÃO PRÉ-FIXADA PELA UTILIZAÇÃO DO BEM. CLÁUSULA DE JUROS INEXISTENTE. 3. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO E DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DAS RESPECTIVAS ALEGAÇÕES, NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. 4. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DE FORMA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO E DA PROVA DA COBRANÇA, NO CASO CONCRETO. 5. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MORA. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO

E NEGADO PROVIMENTO". (TJPR Apelação Cível 753.142-4 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Julgamento: 13/04/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ). 2. "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07" (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp 728303 / SP 3ª Turma Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Publicação: DJe 28/10/2010). Sendo assim, não há que se falar em inversão do ônus da , prova, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidos, requisitos estes necessários à concessão da inversão. - Inovação recursal Da leitura atenta dos autos tem-se que a parte autora, ora apelante, não requereu a devolução dos valores indevidamente cobrados, muito menos em dobro. Assim, tem-se que somente agora, em sede recursal, é que a apelante veio pleitear a repetição de indébito, motivo pelo qual, tal matéria não pode ser apreciada por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES CAD/ICMS COMO CONTRIBUINTE E SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA INCIDENTAL DO ART. 4º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.701/2005. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE SOBRE DOCUMENTO NOVO E QUE INFLUENCIOU O JULGAMENTO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDA". (TJPR Apelação Cível nº 792.451-6 3ª Câmara Cível Relator: Ruy Francisco Thomaz Publicação: 10/10/2011). "Apelação cível (2). Execução de cédula de crédito rural pignoratícia. Vencimento antecipado da dívida. Inovação recursal. Supressão de instância. Impossibilidade de conhecimento pelo Tribunal. Exceção de pré-executividade. Acolhimento da alegação para declarar a prescrição das parcelas individualmente consideradas. Impossibilidade. Título cambial. Termo inicial da prescrição. Vencimento do título. Cédula de crédito rural que prevê expressamente a data para vencimento do título. Exegese do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Precedentes do STJ. Apelação Cível (2) parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. Apelação Cível (1) prejudicada". (TJPR Apelação Cível nº 765.947-0 16ª Câmara Cível Relator Joatan Marcos de Carvalho Publicação: 29/09/2011). "(...)". 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância. (...)". (TJPR Apelação Cível 791.979-5 15ª Câmara Cível Relator Luiz Carlos Gabardo Publicação: 29/09/2011). Por este motivo, nego seguimento ao recurso no tocante ao tópico referente a repetição do indébito em dobro, por ser manifestamente inadmissível. - Da limitação de juros remuneratórios Basta uma análise da taxa mensal de juros eleita pelas partes, qual seja 1,97% ao mês (IV condições da contratação fl. 44), para se concluir que não há qualquer excesso. Com efeito, referida taxa nem de perto ultrapassa a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistente limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: "REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MORA 'DEBENDI' 1 - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170- 36/2001, desde que pactuada, o que ocorre in casu, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). 3 - A confirmação da validade das cláusulas contratuais impõe a caracterização da mora do devedor". 4 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 822284 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA Julg. 28/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 596/STF. ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade

inflationária no período. 4. No pertinente à capitalização mensal de juros, estando em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, não merece reforma a decisão agravada". 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1066285 / MS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA Julg. 21/06/2011) "(...) 2. Inexiste, em regra, fundamento constitucional ou legal para a limitação de juros remuneratórios." (TJPR, Apelação Cível nº 655.732-4, Relatora Vânia Maria Kramer, publicado em 26/08/2010). "(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (S. 596 DO STF)." (TJPR, Apelação Cível nº 678.675-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 25/08/2010). Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada. - Da descaracterização da mora diante da cobrança de encargos abusivos Ora, o reconhecimento da incidência de encargo abusivo, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante, consoante os seguintes precedentes deste Tribunal: "(...) APELAÇÃO Nº2: RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. SITUAÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO DESCARACTERIZA A MORA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADA". (TJPR Apelação Cível nº 799.973-5 Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 14/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA FASE - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS RECONHECIDA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - PLEITO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - INCONGRUÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA - EXPURGO DO ANATOCISMO QUE NÃO AFASTA, DE PER SI, O INADIMPLEMENTO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 754.387-1 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 19/05/2011). "(...) 2 7. Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORA E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega, publicado em 21/09/2007). "A cobrança de encargos excessivos pelo credor, por si só, não descaracteriza a mora do devedor, cabendo a este provar que não está inadimplente com as obrigações." (TJPR, Apelação Cível nº 339.576-0, Relator Des. Celso Sikití Saito, publicado em 20/10/2006). "Em que pese o fato da Instituição Financeira estar cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, para posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu." (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima, publicado em 28/04/2006). "Mesmo que existam cláusulas abusivas em contrato de arrendamento mercantil, não obstante devam elas ser expurgadas, a mora continua presente, pois persiste o débito do arrendatário para com a arrendadora, ainda que em menor montante." (TJPR, Apelação Cível nº 293.405-8, Relator Des. Sílvio Dias, publicado em 08/07/2005). Feitas tais considerações e atento ao fato que a parte apelante quitou apenas 04 das 36 parcelas contratadas (fls. 39/42), não há que se falar em afastamento da mora. - Da capitalização Neste tópico a parte apelante alega que não há que se falar em legalidade da capitalização de juros, eis que não há previsão contratual de tal cobrança. De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata de revisão contratual de cédula de crédito bancário, e como tal deve-se analisar o feito de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. ARTIGOS 46, 52 E 54, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. (...) VERBAS SUCUMBENCIAIS ATENDEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 887.983-2 18ª Câmara Cível Relator Carlos Mansur Arida Publicação: 04/05/2012). "AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DE

APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA (CAPITALIZAÇÃO MENSAL). QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE EM ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 557 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência dominante do STJ condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, a sua expressa pactuação". (TJPR Agravo Regimental Cível nº 848.689-1 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 04/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO. TAC/TEC E HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DEVIDA À SUA EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL SUPERIOR JUSTIFICADO PELA NATUREZA DA GARANTIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. APELO 1 NÃO PROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 867.251-9 - 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 30/04/2012). "(...) 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, sua incidência exige expressa pactuação, não bastando para tanto a mera menção de que incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado... , que decompostos constituem a taxa mensal efetiva.(...)". (TJPR Apelação Cível nº 845.919-2 - 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 30/04/2012). No caso dos autos, não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados. Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, há que se manter afastada esta cobrança diante da sua ilegalidade. - Da restituição das liminares Com relação ao pedido de restituição das liminares de vedação de inscrição do nome da parte apelante nos cadastros de restrição ao crédito, de manutenção do bem e de depósito dos valores incontroversos, o recurso não merece seguimento. Isto porque a decisão singular está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem admitindo a vedação da inscrição do nome do devedor perante os órgãos de restrição ao crédito quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Contudo, mesmo que reconhecida a cobrança de encargos abusivos, tem-se que a parte não efetuou regularmente o depósito dos valores incontroversos, não ocorrendo, portanto, a elisão da mora. Desse modo, restando ausentes os requisitos para concessão das medidas pleiteadas, há que se manter intacta a sentença na parte em que revogou as liminares. - Da sucumbência Considerando que requerente e requerido restaram parcialmente vencidos, e que a parte requerente foi vencedora no pedido de maior relevância econômica, qual seja a exclusão da capitalização de juros, há que se readequar o ônus sucumbencial. Desta feita, inverte o ônus de sucumbência, condenando a instituição financeira ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, ficando os 20% restantes a cargo da parte requerente. III Ante ao exposto com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso interposto pela parte requerente, somente para excluir a cobrança de juros capitalizados, readequando o ônus de sucumbência e, quanto aos demais pedidos nego-lhe seguimento por ser manifestadamente inadmissível e as razões recursais estarem em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. IV - Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0007 . Processo/Prot: 0886076-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/371696. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000268-44.2007.8.16.0113 Cobrança. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Rec.Adesivo: Nadir Francisco Saunitti (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Banco Finasa Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado (2): Nadir Francisco Saunitti (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: BANCO FINASA S.A. RECORRENTE ADESIVO: NADIR FRANCISCO SAUNITI APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA AFASTADA. TAC. ILEGALIDADE. CUSTO QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTE DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. possibilidade de SUA COBRANÇA DE FORMA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÁTICA OBSTADA, FACE SEU CARÁTER ALIMENTAR E IMPENHORABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 886.076-8, de Marialva - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO FINASA S.A. e Recorrente ADESIVO NADIR

FRANCISCO SAUNITI, e Apelados OS MESMOS, respectivamente. I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida na ação de cobrança cumulada com repetição do indébito ajuizada por NADIR FRANCISCO SAUNITI em face de BANCO FINASA S.A., mediante a qual a MM. Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula do contrato que permite a cobrança de juros capitalizados, que deverão ser cobrados de forma simples; b) declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito TAC; c) manter a taxa mensal de juros remuneratórios conforme contratado; d) afastar a cobrança da comissão de permanência, devendo em seu lugar ser cobrada apenas a multa de 2% sobre as parcelas em atraso; e) determinar ao réu a devolução para o autor dos valores cobrados indevidamente, de forma simples; e) diante da sucumbência recíproca, a parte ré foi condenada ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cabendo à parte autora arcar com os 30% restantes das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), podendo ser compensadas tais verbas (fls. 103/112). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) os juros foram contratados e devem ser respeitados, além do que é inaplicável a capitalização no contrato discutido; b) não há ilegalidade na cobrança das tarifas provenientes da TAC e da TEC; c) a cobrança da comissão de permanência não possui ilegalidade em seu bojo, podendo ser cumulada com outros encargos moratórios; d) não existem valores a serem devolvidos ao apelado; e) deve haver a redução dos honorários fixados (fls. 121/145). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 148). Igualmente inconformado, o autor interpôs recurso adesivo em face da decisão de primeiro grau onde argumenta, unicamente, que deve ser reformada a sentença no tocante à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, face o caráter alimentar que reveste tal parcela (fls. 163/169). Contrarrazões apresentadas pela parte autora, requerendo a negativa de seguimento ao apelo da instituição financeira (fls. 150/162). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Da aventada capitalização de juros Sustenta a parte apelante que a capitalização mensal de juros é legal, pois estes foram cobrados de forma equivalente e é inaplicável a mesma no contrato ora discutido. O contrato em questão é de abertura de crédito, pré-fixado, conforme se retira de fls. 23, constando como taxa mensal de juros o percentual de 2,57%, conforme Quadro 5. Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, contudo deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, que estejam previstas no contrato as taxas mensais e anuais de juros, tampouco a previsão de parcelas fixas, conforme se vislumbra do caso em debate. Sobre o tema, aliás, o entendimento desta Corte: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). Desse modo, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal (2,57%) e anual (35,63%) de juros, incabível a sua incidência, devendo ser mantida a sentença neste tópico, sendo recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e compensada de forma simples a importância paga indevidamente, posto que legal sua capitalização. Neste sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - (I). CONTROVÉRSIA ATINENTE AOS JUROS MORATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INCONFORMISMO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - (II). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ADMISSIBILIDADE - ART. 6º, V, DO CDC - (III). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU ONDE NÃO HÁ FLAGRANTE DISPARIDADE - (IV). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (...) (TJPR, Apelação Cível 0815228-7, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 14/03/2012) Diante do exposto e da análise do contrato, tem-se que deve ser excluída a capitalização de juros do pacto em comento, pois manifestamente ilegal sua cobrança sem previsão expressa. - Inexistência de ilegalidade na cobrança da tarifa bancária (TAC) e emissão de boleto (TEC) Este tópico será parcialmente conhecido, já que será analisado o mérito somente no que diz respeito à TAC, tendo em vista que a apelante se insurge também pela legalidade da TEC sem que ao menos tenha sido condenada neste particular. Desta feita, quanto à TEC, não conheço do recurso. No mais, em que pesem suas argumentações, não assiste razão à apelante no que tange à legalidade da TAC, pois a cobrança desta tarifa, conforme se vislumbra do contrato de fls. 23, efetivamente é prática vedada, que vêm reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta

Corte. Ora, a pactuação dessa tarifa não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao revés, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). PACTUAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, TEC, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. ABUSIVIDADE POR CARACTERIZAR GARANTIA EXTRA OU DUPLA GARANTIA. EXIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR, Apelação Cível 0800322-7, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 28/09/2011) Portanto, deve ser afastada a cobrança proveniente deste encargo, excluindo-se a cobrança da TAC do contrato em questão, mantendo-se a sentença neste tópico. - Dos encargos moratórios cumulados legalidade possibilidade institutos diversos legalidade da correção monetária Sustenta a parte apelante que não há ilegalidade alguma na cobrança da comissão de permanência, podendo inclusive ser cobrada com os demais encargos de mora. Razão lhe assiste em parte. Isso porque, sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO BANCO: PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA, DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO E NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEI 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA CONFORME A SENTENÇA." (TJPR, Apelação Cível nº 839.652-5, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, Julgado em 29/02/2012). "(...) 2. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, porém sem poder ser cumulada com outros encargos da mora (juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa)...". (TJPR, Apelação Cível nº 843.027-1 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa, Julgado em: 29/02/2012). Ademais, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, quais sejam: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado no período de normalidade contratual, b) juros de mora de 12% ao ano, c) multa de 2%. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser realizado pequeno reparo na sentença, para que seja mantida a cobrança da comissão de permanência no contrato em que fora expressamente prevista, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator

Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (Dje de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Desta feita, deve-se, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada a somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios conforme disposto acima, excluídos os demais encargos. - Da sucumbência, honorários e custas Requer a parte apelante a minoração dos honorários advocatícios fixados, alegando que os mesmos foram realizados de forma excessiva e injusta. Tendo em vista que a reforma da decisão de primeiro grau foi mínima, apenas para permitir a cobrança da comissão de permanência, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais ou dos honorários, devendo estes permanecer conforme foram arbitrados em sentença, posto que levaram em consideração os requisitos do artigo 20 do Código de Processo Civil, além de serem fixados na média de condenação deste Tribunal de Justiça para casos semelhantes, não cabendo sua minoração ou inversão por ocasião da apreciação deste feito. DO RECURSO ADESIVO - Da compensação dos honorários de sucumbência Requer o ora apelante neste tópico que seja vedada a compensação dos honorários advocatícios, argumentando que tal verba é alimentar e possui inclusive impenhorabilidade sobre sua cobrança. De fato lhe assiste razão. Ante o caráter alimentar e de impenhorabilidade desta parcela, tenho que merece provimento o apelo neste quesito, devendo ser vedada sua cumulação, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO PATRONO DOS APELADOS. VALORES MINORADOS, MANTIDOS OS PERCENTUAIS DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR E IMPENHORABILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0876365-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 04/04/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CORPO DA FONTE DESTACADO. CABIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 0833586-2, Rel. Francisco Jorge, j. em 01/02/2012) Desta forma, em que pese a sucumbência recíproca das partes permanecer conforme dispostos em sentença, deve ser vedada a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, pela fundamentação e jurisprudência acima exposta. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso interposto pela instituição financeira e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao mesmo apenas para permitir a cobrança da comissão de permanência, conforme fundamentação supra, negando seguimento nos demais tópicos, por estarem as pretensões do recorrente em manifesto confronto com o entendimento deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora e dou-lhe provimento para vedar a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista sua impenhorabilidade e o caráter alimentar que reveste o mesmo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0008 . Processo/Prot: 0893278-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/401508. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038676-08.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Anderson da Silva. Advogado: Antonio Gibran Farias. Apelado: Banco Paranaense Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A ANUAL CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. MÁ FÉ NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Apelação Cível nº 893.278-3, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Apelante ANDERSON DA SILVA e Apelado BANCO PARANAMERICANO SA. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 95/105 proferida pelo Douto Juiz da 7ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação Revisional de Contrato, sob nº 38676-08/2010, mediante a qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a abusividade na cobrança de TAC e TEC, com a restituição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente. Por fim, condenou a parte requerente ao pagamento de 75% das

custas processuais, ficando a encargo da instituição financeira os 25% restantes, fixando os honorários em R\$ 800,00, advertindo que os mesmos serão pagos na proporção invertida. Inconformada, a parte requerente interpôs o presente recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença alegando, em síntese, a impossibilidade da cobrança de juros capitalizados, diante da divergência das taxas mensal e anual constantes no contrato, bem como o direito de repetição de indébito em dobro. Por fim, requereu o provimento do recurso e a condenação exclusiva do apelado ao pagamento das custas e honorários (fls. 107/116). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 117). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre nos autos. - Da capitalização de juros Como visto, trata-se de um contrato de arrendamento mercantil, onde a parte requerente, ora apelante, pretende ver reconhecida a cobrança de juros capitalizados, com a condenação da instituição financeira à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. E em que pesem os fundamentos delineados na sentença, penso que assiste razão, em parte, a parte apelante. Isso porque, ainda que se trate de um contrato de arrendamento mercantil, onde, em tese, não se cogita a possibilidade de inserção de juros capitalizados, o caso em questão, entretanto, retrata nitidamente essa ocorrência. Analisando o contrato, observa-se que a taxa mensal (2,66%), multiplicada por 12, culmina em um resultado inferior a taxa anual (31,92%) prevista no contrato (37,06) (fl. 22). A capitalização mensal dos juros, como se sabe, é prática proibida, conforme entendimento consolidado pela Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. Dessa maneira, a capitalização mensal de juros só poderia ser admitida, quando existir expresso dispositivo de lei que a autorize, como, por exemplo, para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67), industriais (art. 5º, Dec. Lei 413/69) e comerciais (art. 5º, Lei 6.840/80). Por outro lado, a capitalização mensal de juros também não se mostra viável através da aplicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2170-36, uma vez que sua constitucionalidade está sendo discutida no Supremo na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Aliás, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA COMPRA E VENDA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. APELO DO BANCO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. CUSTO EFETIVO TOTAL. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. MANTIDO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. MATÉRIA SUMULADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. INDEVIDAS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO". (destaque). (TJPR Apelação Cível nº 847.671-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Missurelli Publicação: 19/03/2012). "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 - AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA - AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil - leasing financeiro - havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada". (destaque). (TJPR Apelação Cível nº 835.764-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri

Caetano da Silva Publicação: 21/03/2012). Ademais, no presente caso, a verificação da capitalização dos juros independe de pericia técnica, podendo ser verificada simplesmente pela multiplicação da taxa mensal por doze (2,66% x 12 = 31,92%, resultado inferior aos 37,06 ao ano contratados fl. 22), restando clara a existência de capitalização de juros no caso em comento. A propósito: "(...) 5. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo, por ser inferior, não coincide com a taxa efetiva anual, configura por si só a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 767.268-2 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 10/08/2011). Sendo assim, a sentença ora combatida deve ser reformada neste aspecto, uma vez que restou comprovada a capitalização, e que essa prática é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos da súmula 121, do STF, a importância paga a maior, efetivamente, deverá ser restituída ou compensada com o saldo devedor. - Da repetição de indébito Por fim, aduz o recorrente que diante da cobrança indevida de juros capitalizados e das tarifas administrativas, ocorreu pagamento por erro a justificar a repetição de indébito em dobro Contudo, efetivamente não há como se condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não ficou demonstrado que tenha atuado de má-fé. De fato, trata-se de norma inspirada no então artigo 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no artigo 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). "(...) 7. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, possível a restituição do indébito. 8. A repetição em dobro do indébito só é possível quando existir prova da má-fé do fornecedor. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 844.225-1 15ª Câmara Cível Relator Luiz Carlos Gabardo Publicação: 27/03/2012). "APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SEGUNDO APELO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ARRENDAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO PELO VRG ANTECIPADO. SÚMULA. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. ILEGALIDADE. MORA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NORMALIDADE CONTRATUAL. NÃO AFETADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 827.012-0 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Missurelli Publicação: 13/12/2011). Assim, há que se manter a sentença na parte que deu provimento ao pedido de restituição de indébito na forma simples. - Do ônus de sucumbência Por fim, diante do acolhimento das razões recursais no tocante a exclusão da capitalização de juros, há que se readequar o ônus de sucumbência. Desta feita, considerando que a parte autora, ora apelante, foi vencedora na maior e mais significativa parte, a instituição financeira apelada deverá arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença a fim de afastar a capitalização mensal de juros, determinando a restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos a esse título e, readequar o ônus de sucumbência, negando-lhe seguimento no tocante ao pedido de restituição do indébito em dobro por estar contrário a jurisprudência dominante nesta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0009 . Processo/Prot: 0897158-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/432985. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001927-84.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Adão Nicomedes Vargas, Aldirlei Aparecido Mussolin, Claudinéia da Silva Vargas Oliveira, Cleber Henrique Sanita Kojo, Ederson Eduardo Maioli, Nevilma Pereira Panucci, Odair Fernando Pereira Panucci, Ronaldo Aparecido Budani, Valdemar Rosa da Silva Filho, Vanderley Carlos da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS EM QUE ESSA PRÁTICA NÃO TENHA SIDO EXPRESSAMENTE PREVISTA. SENTENÇA MANTIDA NESSES TÓPICOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO

CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA, FICANDO LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. A cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC), de abertura de crédito (TAC), de registro do contrato e dos serviços prestados por terceiros, trata-se de prática abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 2. Ainda que o contrato firmado entre as partes sido firmado depois da edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, exige-se expressa previsão contratual para que seja admitida a capitalização mensal de juros. 3. É lícita a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que comprovada a sua contratação e, ainda, desde que não cumulada com os demais encargos de mora, ficando limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 897.158-2, de Cianorte Juízo Único, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, apelado, ADÃO NICOMENDES VARGAS E OUTROS. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por ADÃO NICOMENDES VARGAS E OUTROS em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual a MMª Juíza julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) declarar nula a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pela correção monetária calculada pelo INPC; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, TEC e COA; c) afastar a capitalização de juros, porque não contratada, nos contratos de Aldirei, Ederson, Nelvima, Odair e Vanderley; e d) determinar a restituição de forma simples dos valores cobrados indevidamente. Ante ao princípio da sucumbência condenou a instituição financeira requerida ao pagamento de 90% das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 20% sobre o valor atualizado do valor a ser restituído pelo réu e, a parte requerente, ao pagamento dos 10% restante (fls. 175/187). Inconformada, insurge-se a instituição financeira, alegando, em suma, que: a) não houve cobrança de TAC, TEC, Registro e de Serviços de Terceiros em todos os contratos, devendo ser afastada a determinação de restituição referente aos contratos em que referidas tarifas não foram cobradas; b) não há qualquer abusividade na cobrança das tarifas administrativas, tais como aquela referente aos serviços prestados por terceiros, registro do contrato e cadastro, pois todas estão alicerçadas em sólida estrutura normativa, regulamentar e contratual; c) é lícita a capitalização mensal de juros no caso dos autos, pois os contratos foram firmados sob a égide da MP 1963/2000, a capitalização foi expressamente pactuada na cláusula 14 e os valores foram expressamente previstos no item 05 do contrato; d) não é abusiva a incidência da comissão de permanência quando contratada entre as partes, devendo ser reformada a sentença também neste tópico; e) é indevido o afastamento da mora no caso dos autos, pois diante da inadimplência há que se assegurar as medidas cabíveis para recebimento de seu crédito (fls. 192/225). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 227). Em sede de contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 229/236). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Das Tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto, registro do contrato e dos serviços prestados por terceiros Primeiramente sustenta a instituição financeira recorrente que deve ser afastada a determinação de restituição de tarifas não previstas em todos os contratos, sustentando, num segundo momento, a legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto, registro do contrato e dos serviços prestados por terceiros, sob o argumento de que há legislação autorizando essa prática, além dessas tarifas terem sido expressamente contratadas. Contudo, não lhe assiste razão, pois da análise da sentença proferida, verifica-se que a MMª Juíza simplesmente afastou a cobrança dessas tarifas, sem, no entanto, especificar em qual contrato essa determinação incidiria. Logo, evidente que o afastamento se dará somente em relação aos contratos em que essas tarifas reconhecidas como abusivas forem identificadas, faltando interesse recursal à instituição financeira, portanto, quando sustentada que deve ser afastada a determinação de restituição para os contratos que não haja previsão dessas tarifas. Em continuidade, igualmente não assiste razão à instituição financeira recorrente quando sustenta a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, emissão de boleto, registro do contrato e dos serviços prestados por terceiros. Isso, porque, a cobrança dessas tarifas, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...) 3. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerente à própria atividade da instituição financeira. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 822277-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11.04.2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DAS TARIFAS. OCORRÊNCIA, EXCETO QUANTO À TEC. ART. 26, II, CDC. PRAZO DECADENCIAL INAPLICABILIDADE. TARIFA DE CADASTRO, TEC, SERVIÇO DE TERCEIRO E CUSTO COM REGISTRO. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 845.056-0 - Rel.: Mário Helton Jorge - Decisão Monocrática - p. 19/03/2012). "(...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito, de registro de contrato, de custo e de serviço de terceiro, é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é

inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 836919-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 07.03.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇO DE TERCEIRO. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ENCARGOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE PEDIDO INICIAL. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA PRO RATA. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO RE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 842440-0 - Pato Branco - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 07.03.2012) Destarte, deve ser mantida a sentença também neste tópico, a fim de que essas tarifas, quando devidamente identificadas, sejam restituídas/compensadas ao consumidor. - Da capitalização mensal de juros Em continuidade, sustenta a instituição financeira recorrente, que é lícita a capitalização mensal de juros no caso dos autos, pois os contratos foram firmados sob a égide da MP 1963/2000, a capitalização foi expressamente pactuada na cláusula 14 e os valores foram expressamente previstos no item 05 do contrato. Contudo, igualmente não lhe assiste razão. Com efeito, seja com supedâneo na Medida Provisória nº 2170-36/2001 ou mesmo na Lei nº 10.931/2004, a capitalização mensal de juros só pode ser admitida se houver expressa previsão acerca dessa prática no contrato entabulado entre as partes. Nesse sentido: "Apelação Cível. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Capitalização diária de juros. Impossibilidade da cobrança. Ausência de previsão legal. Sentença reformada. Recurso provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 848828-8 - Cascavel - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 25.04.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TEC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. TAC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 847865-7/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 25.04.2012). Ora, o simples fato de a medida provisória 1963-17/2000 e a Lei nº 10.931/2004 autorizarem a capitalização mensal de juros, tal fato não torna esta prática compulsória. Com efeito, faz-se necessária a expressa previsão contratual acerca dessa prática, pois é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso dos autos, a magistrada sentenciante decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, pois analisou cada um dos mais de 10 contratos objetos do pedido revisional (fl. 182), identificando a capitalização em todos eles pela divergência da taxa mensal multiplicada por doze e, onde havia expressa previsão contratual acerca dessa prática, manteve a capitalização, enquanto que naqueles em que não havia expressa previsão contratual afastou essa prática. Ora, não há como se autorizar a capitalização mensal nos contratos firmados por Aldirei (520110433 e 520042608 - fls. 140/141 e 142/143), porque na cláusula 13, ao contrário do que ocorre com o primeiro contrato (520192100 fl 137/138) não consta a expressa previsão de que os juros seriam capitalizados e, portanto, não há como se admitir essa prática. O mesmo ocorre em relação aos contratos firmados por Ederson, pois enquanto no primeiro (520196394 fl. 148) não expressa previsão de que os juros seriam capitalizados, no segundo (65868547 fl. 149) há, razão pela qual também deve ser mantida a sentença que obteve a capitalização no primeiro contrato. Outro não é o entendimento em relação aos contratos firmados por Nelvima (520114919 fl. 151/152), Odair (520127349 fl. 153/154) e Vanderley (520102941 fl. 159), que, também por ausência de expressa previsão contratual, não poderão ter os juros capitalizados, como pretende fazer crer a instituição financeira recorrente. Dessa forma, não há que se reformar a sentença neste tópico, pois a MMª Juíza afastou a capitalização mensal somente dos contratos em que a capitalização mensal não foi expressamente contratada. - Da Comissão de Permanência Como visto, a magistrada singular afastou a incidência da comissão de permanência, consignando que, no período da inadimplência deverá incidir somente a correção monetária calculada pelo INPC. Todavia, a sentença merece um pequeno reparo. Com efeito, de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara, que acompanha a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a comissão de permanência, efetivamente poderá incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Neste sentido confira-se: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS

DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 848.851-7 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva Decisão Monocrática - P. 21.03.2012). Desta feita, há que se reformar a decisão neste tópico, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, entretanto, desde que comprovada a sua contratação e, ainda, desde que não cumulada com qualquer outro encargo de mora e limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios incidentes no caso. - Dos ônus de Sucumbência Por fim, insta salientar que a reforma da sentença, unicamente em relação à possibilidade de incidência da comissão de permanência, não acarreta a alteração dos ônus de sucumbência, tendo em vista que a instituição financeira, desde o princípio, defendeu não apenas a possibilidade de incidência desse encargo, mas, também, de sua cumulação com os demais encargos de mora. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, unicamente para autorizar a incidência da comissão de permanência no período da inadimplência, entretanto, desde que comprovada a sua contratação, bem como que não seja cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, mantendo a sucumbência recíproca entre as partes. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0903444-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001683-78.2005.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jéssica Ghelfi. Apelado: Edson Luiz Rabelo Luciano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 267, INC. III, DO CPC INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR RÉU REVEL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 903-444-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Apelante UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e Apelado EDSON LUIZ RABELO LUCIANO. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz singular que, entendendo ter havido abandono da causa pelo recorrente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 78). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que não houve a intimação do advogado da parte, que deveria ter sido procedida por meio de nota de expediente e somente após a inércia, poderia ser determinada a intimação pessoal do autor para se manifestar em 48 horas sob pena de arquivamento. Ressalta, ainda, que a extinção por abandono de causa não pode ser de ofício, sendo que o feito somente poderia ter sido extinto mediante requerimento do réu, em observância à súmula 240 do STJ (fls.81/86). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 90). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Para a extinção do processo por abandono da causa, exige-se a configuração da inércia da parte após a sua intimação pessoal, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." (destaquei). Ocorre que, no caso dos autos, foram devidamente intimados tanto o procurador do autor, mediante publicação de intimação na imprensa oficial (fl. 74), como o próprio autor, pessoalmente (fl. 75). Portanto, obedecidas as formalidades legais para a extinção do feito por abandono. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONSTITUÍDA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO CASO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 855.438-5, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, Publicação: 13/04/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, § 1º, CPC. SUMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. ART.557 CPC." (Apelação Cível nº 838.493-2,

Rel. Francisco Jorge, Publicação: 27/03/2012). "AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A R. SENTENÇA. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DO PATRONO DA CAUSA E PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - A 807297-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 25.04.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º DO CPC. NÃO- INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível nº 867-834-8, Rel. Stewalt Camargo Filho, Publicação: 26/04/2012). Com relação à alegação do apelante de que é necessário o requerimento do réu para a extinção do processo e por consequente violação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, também não lhe assiste razão. Com efeito, verifica-se que o réu é revel (fl. 23) e que em nenhum momento se manifestou nos autos e sequer constituiu defensor. Ora, é evidente que não deve prevalecer à aplicabilidade de tal súmula, justamente em razão de o réu não possuir qualquer interesse no andamento processual, até mesmo para se insurgir quanto a sua extinção, conforme consoante entendimento deste Tribunal: AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A R. SENTENÇA. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DO PATRONO E PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ QUE NÃO INCIDE. RÉU REVEL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 835541-1/01 - Terra Boa - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 15.02.2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RÉU REVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 652.521-9/01, Rel. Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola, Publicação: 06/05/2011). Corroborando pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. ABANDONO DO AUTOR. RÉU REVEL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO." (STJ AgRg no Ag 1287957 / MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Publicação: 09/11/2011). Dessa forma, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante as intimações regularmente efetuadas, bem como diante da inaplicabilidade da Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, não merece seguimento o presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois em confronto com o entendimento deste e dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0910177-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001640-97.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Angelo e Paula e Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE APLICAÇÃO DO MÉTODO LINEAR PONDERADO ("GAUSS") COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004 PRECEDENTES DA CÂMARA - III. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANGELO E PAULA E SILVA, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 1640/2012, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, foi autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas, sem elisão da mora. Alega o autor, em síntese, que há fortes indícios da ocorrência, não pactuada, da capitalização mensal de juros, verificada pela divergência entre a taxa mensal e anual de juros; que o contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos de mora; que é inadmissível o repasse ao consumidor dos encargos administrativos; que, pendente discussão sobre o débito em ação revisional e, ante a autorização para o depósito dos valores tidos por incontroversos, resta autorizada a abstenção/exclusão do seu nome nos cadastros negativadores de crédito. Ao final, requerer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça,

devido ter o seu seguimento negado. 2.1. Cinge-se da análise das razões recursais, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, quanto ao indeferimento da tutela antecipada, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Sem razão, vejamos. 2.2. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", numa análise sumária dos autos, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor/agravante em cadastros negativadores de crédito, não merecendo reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, o autor defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. Verifica-se do contrato acostado aos autos (fls. 26/27-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeatur", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes, conforme redação da Cláusula nº 14, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Especificamente, tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004 que: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 20. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Ou seja, há necessidade de previsão expressa da incidência de juros capitalizados na cédula, situação que ocorre in casu, consoante se denota da citada Cláusula nº 14. Portanto, a capitalização mensal de juros é legal na hipótese, haja vista que foi pactuada expressamente na Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido, recentemente decidiu esta Câmara especializada, em decimus da lavra do insigne Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA: DECISÃO MONOCRÁTICA- REVISÃO CONTRATUAL- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA- MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS- CAPITALIZAÇÃO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO- LEGALIDADE- POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS, DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0801079-5). Ainda, é o julgado de relatoria do eminente Juiz FRANCISCO JORGE: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - J. 28.04.2010.) (grifei) Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das afirmações do agravante, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ainda seguindo a orientação da Corte Superior, para que fosse deferida a antecipação da tutela pretendida pelo autor, far-se-ia necessário o verossímil depósito do valor incontroverso, caso não fosse depositado o valor integral das parcelas pactuadas (R\$ 417,54), como na espécie (R\$ 187,75). Explica-se. No caso em tela, o demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 28/31-TJ (sem assinatura de profissional contábil), resultou em um valor de R\$ 187,75 para fins de depósito judicial e purgação da mora, menos de 45% da parcela global contratada, não podendo assim, ser considerado apto a embasar o suposto direito do autor, pois além de retirar do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo, aplicou a metodologia "Gauss" método ponderado linear, como sistema de amortização da operação financeira, meio notadamente inidôneo para esse fim, não encontrando sustentação junto aos estudiosos da matemática financeira e jurisprudência especializada. Corroborando o exposto, é o recente posicionamento desta Câmara, relatoria do eminente Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 876.551-3: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONSIGNAÇÃO SOMENTE DAS CONTRAPRESTAÇÕES. OFERTA SUBSIDIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. IMEDIATA COMPENSAÇÃO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. (...) 5. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove a distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da

prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. (...) (grifei) Faz-se mister ressaltar elucidativo fragmento do julgado: (...) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. (grifei) Na mesma senda, decidiu o insigne Desembargador LUIZ TARO OYAMA: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 13ª C. Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama Dje 17.12.2009) (grifei). Destarte, a aplicação pelo agravante do método "Gauss" e o expurgo do anatocismo, expressamente pactuado, do cálculo da parcela incontroversa, não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações do autor. 3. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 11 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...)

0012 . Processo/Prot: 0910189-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152096. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000484-86.2012.8.16.0094 Busca e Apreensão. Agravante: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan. Advogado: Paulo Henrique Rocha Peixoto, Ivan César de Souza. Agravado: Fipal Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Leandro Pierezan, Franciolo Binsfeld. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 15.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS, SOMENTE, EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SUFICIENTE A ENTREGA (E RECEBIMENTO) NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, INDICADO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc. I O réu, GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 71 TJ), proferida nos autos sob o nº 484-86/2012, que deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Fiat Stilo Flex, ano 2007/2007, prata, placa AOT 2865, Chassi 9BD19240R73059474, Renavam 91.942.217-9. Em suas razões recursais (fls. 08/25-TJ), alegou que, no particular, restou configurada a litispendência entre a Ação Ordinária, por ele ajuizada, e a Busca e Apreensão, posto que ambas possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido idêntico. Aduziu que, caso o entendimento seja no sentido de afastar a litispendência, deve ser reconhecida a conexão ou continência das ações. Argumentou que, "em conformidade com o entendimento jurisprudencial [...], a partir da edição do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange ao art. 53 da Lei Consumerista, estipulou-se a impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da financeira, pelo simples fato do inadimplemento, de forma que a demanda deve ser julgada extinta sem exame do mérito, em decorrência da ausência de devolução das quantias pagas antes da apreensão do veículo" (fl. 17). Afirmou que não foi regularmente constituído em mora, nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustentou que "há flagrante nulidade da comunicação de mora, por incompetência territorial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Cascavel, haja vista que a certidão retratou sobre fato ocorrido na cidade de Iporã, unidade federativa diversa do seu limite territorial, o que demonstra clara, e inequívoca irregularidade, nulificando aquele ato" (fl. 23). Pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo que se aplica, na hipótese. De pronto, registre-se que o agravante pretende o reconhecimento da litispendência ou conexão/continência entre a Ação Ordinária (fls. 111/122) e a Ação de Busca e Apreensão (fls. 27/29); contudo, observa-se que respectivas matérias não foram objeto da decisão impugnada (fl. 71 - TJ), razão pela qual a análise, de forma originária, por esta Corte, certamente importaria em supressão

de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. No particular, o juízo a quo não teve oportunidade para apreciar as questões mencionadas, previamente, o que não pode ser feito por esta Corte, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, incorrendo em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALEGADA CONEXÃO E PREVENÇÃO COM A AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, MAS QUE FORAM SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO AINDA PENDENTE DE ANÁLISE PELO JUÍZO SINGULAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 880979-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 14.03.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INSURGÊNCIA RECURSAL VOLTADA AO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. APRECIÇÃO DO TEMA QUE IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 711258-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 10.08.2011) Pelo mesmo fundamento impossibilidade de supressão de instância sequer é apreciável a alegação de que o agravado não providenciou a devolução dos valores pagos, ou a diferença do débito remanescente. Assim sendo, o recurso deve ser conhecido parcialmente. Por outro lado, aduziu o recorrente que há flagrante nulidade da notificação extrajudicial (fl. 57/59), posto que realizada por Cartório de Título e Documento de comarca diversa da do seu domicílio; além do fato do recebimento não ter sido pessoal. Com efeito, não há dúvida quanto à imprescindibilidade da constituição do devedor em mora, tratando-se de assunto já sedimentado na jurisprudência, por meio da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso, porém, não se vislumbra qualquer irregularidade na notificação, eis que encaminhada ao endereço indicado no contrato (Avenida Duque de Caxias, 913, Centro, CEP. 87560-000 Iporã fls. 50/53), tendo sido recebida no local, conforme a cópia do AR (fl. 59, verso). O fato de a notificação ter sido encaminhada por Oficial de Comarca diversa da do domicílio do apelado (Comarca de Cascavel-PR) é irrelevante. Sob esse aspecto, a jurisprudência do STJ, bem como a deste Tribunal, vem se firmando no sentido contrário ao entendimento externado na decisão recorrida. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. (...) (STJ REsp 1237699/SC, 4ª Turma, Relator Des. Luis Felipe Salomão, DJe 18/05/2011). O STJ, aliás, firmou esse entendimento, por meio de julgado da Segunda Seção: "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido" (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012). Igualmente, ainda, o entendimento deste Tribunal: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO E COMPROVADA PELO AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão" (TJPR Apelação Cível nº 0818614-5 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 05.10.2011). Frise-se que não há necessidade de que o recebimento seja pessoal, isto é, pelo próprio devedor, bastando que seja enviada ao seu endereço e lá recepcionada. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 115.151/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 03/04/2012) Destarte, por qualquer ângulo, o recurso não

merece seguimento. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante dos óbices apontados ao seu conhecimento; e, em relação à pretensa irregularidade na notificação extrajudicial, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 15 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0013 . Processo/Prot: 0910840-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144290. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016192-28.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Janio Barbosa Lemes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 52 dos autos nº 16192-28.2012.8.16.0014 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Janio Barbosa Lemes, que possibilitou ao réu a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, com os devidos acréscimos. Consta assim no decismum: "(...) Ef etivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se e as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, certifique-se e o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, des de que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas com honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresetados na inicial (...). Consigne-se e no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.963/2004, 'incida dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.' Expeça-se e mandado, des de que recolhidas as custas devidas pelas diligências. (...) 3. No mais, registre-se e que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcação com as despesas do transporte." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não há que se falar em purgação da mora, pois para reaver o bem livre do ônus, o devedor deve depositar o valor integral da dívida e não apenas as prestações vencidas. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada neste ponto. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Janio Barbosa Lemes firmou contrato - cédula de crédito bancário - com BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento para aquisição de veículo Chevrolet Montana, ano 2009; (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, o devedor comprometeu-se a pagar 60 prestações mensais de R\$ 846,62 (f. 32-TJ); (iii) ante o inadimplemento das prestações vencidas a partir de 25.11.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f. 33-TJ), acompanhada do respectivo aviso de recebimento (f. 33v-TJ); (v) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo magistrado a quo (f. 38-TJ); (vi) na mesma ocasião, o MM. Dr. Juiz de 1º grau consignou a possibilidade de purgação da mora mediante o pagamento das prestações vencidas, com os devidos acréscimos, sendo desta parte da decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator dar provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Página 2 de 5. No particular, sustenta a instituição financeira que para a devolução do veículo ao devedor livre de qualquer ônus, o mesmo deve efetuar o pagamento da integralidade do débito, aí compreendidas as prestações vencidas e vincendas, devendo a decisão agravada ser reformada neste aspecto. De fato, com relação ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Página 3 de 5 RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69,

COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada na parte em que possibilitou ao réu a purgação da mora mediante o pagamento apenas das prestações vencidas. Página 4 de 5 7. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 8. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 0014 . Processo/Prot: 0910848-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/144299. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016191-43.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Keverson Fagner Laves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 57 dos autos nº 16191-43.2012.8.16.0014 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Keverson Fagner Laves, que possibilitou ao réu a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, com os devidos acréscimos. Consta assim no decurso: "(...) Ef etivada a e medida, CITE-SE o réu para c ontestar em quinze (15) dias, c ontados da execu ção da liminar, c ons ignando -s e as advertênc ias dos artigos 319 e 285 do CPC. Por oc as ião da cita ção, c ientific a-s e o réu de que o bem poderá lhe s er restituído, des de que, em até cinc o (05) dias após a exec u ção da liminar, s ejam pagas as pres ta ç ões venc idas, as des pes as proc ess uais e os honorários advoc atícios que arbitro em dez por c ento (1 0%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar express o no mandado, s egundo os valores apres entados na inicial (...). Cons igne-s e no mandado, que c onf orme dispõe o artigo 3º, §1º, do Dec reto-lei nº 911/69, c om a nova reda ção dada pela Leo nº 10.963/20 04, `c inco dias após ex ecutada a liminar menc ionada no c aput, consolidar -se-ão a propriedade e a posse plena e exc lus iv a do bem no patrimônio do credor fiduc iário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir nov o certifi cado de regis tro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduc iária .' Exeçã o-s e mandado, des de que rec olhidas as custas devidas pelas diligênc ias. (...) 3 No mais, registre-s e que s omente depois de superada a oportuni dade de purga ção da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veíc ulu para um loc al distinto da s ede deste juízo, s ob pena de arc ar c om as des pes as do transporte. " 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não há que se falar em purgação da mora, pois para reaver o bem livre do ônus, o devedor deve depositar o valor integral da dívida e não apenas as prestações vencidas. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada neste ponto. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Keverson Fagner Alves firmou contrato - cédula de crédito bancário - com BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento para aquisição de veículo Volkswagen Gol, ano 1997; (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, o devedor comprometeu-se a pagar 48 prestações mensais de R\$ 318,80 (f. 33/34-TJ); (iii) ante o inadimplemento das prestações vencidas a partir de 05.09.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial (f. 35-TJ) e do instrumento de protesto do título (f. 36-TJ); (v) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo magistrado a quo (f. 41-TJ); (vi) na mesma ocasião, o MM. Dr. Juiz de 1º grau consignou a possibilidade de purgação da mora mediante o pagamento das prestações vencidas, com os devidos acréscimos, sendo desta parte da decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator dar provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Página 2 de 5. No particular, sustenta a instituição financeira que para a devolução do veículo ao devedor livre de qualquer ônus, o mesmo deve efetuar o pagamento da integralidade do débito, aí compreendidas as prestações vencidas e vincendas, devendo a decisão agravada ser reformada neste aspecto. De fato, com relação ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Página 3 de 5 RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada na parte em que possibilitou ao réu a purgação da mora mediante o pagamento apenas das prestações vencidas. Página 4 de 5 7. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 8. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 0015 . Processo/Prot: 0911262-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148972. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012523-38.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Agravado: Laudí Notte. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior, Thiago Benato, Beatriz Zanetti Roos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA SÚMULA 297/STJ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO JUIZ A QUO POSSIBILIDADE PODER INSTRUTÓRIO DO JULGADOR (ART. 130, CPC) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº. 911.262-5, da 17ª Vara Cível de Curitiba, em que

é agravante BV FINANCEIRA S/A. C. F. I. e agravado LAUDI NOTTE. 1. Cuidase de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A. C. F. I. em face da decisão interlocutória de fls. 52/53-TJ, proferida nos autos de Revisão Contratual, sob nº. 12523- 38.2011.8.16.0.131, que determinou a inversão do ônus da prova e deferiu a produção da prova pericial, imputando ao réu o ônus da sua não realização. Inconformado, o banco requerente apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o agravado ajuizou ação de revisão de cédula de crédito bancário, discordando das condições do pacto firmado, afirmando que os juros e os encargos contratuais estão em patamar muito mais elevado do que o permitido; que em sede de contestação o agravante demonstrou a legalidade das taxas e encargos aplicados ao contrato; que foi alegada a dispensabilidade da produção de prova pericial; que, no entanto, em despacho saneador o magistrado a quo entendeu por bem inverter o ônus da prova e determinar a realização de perícia. Defende a inviabilidade de produção de prova pericial no caso, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, tendo a parte agravante, ademais, manifestado seu desinteresse na produção da prova. Sustenta que a benesse da inversão do ônus da prova não é destinada aos consumidores em geral, devendo ser analisada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Afirma que o agravado não pode ser considerado hipossuficiente, pois somente tem essa qualidade aqueles que não dispõem de meios ou de recursos para produzir sua prova, sendo que vulnerabilidade não se confunde a diferença da condição econômica das partes. Aduz ainda que a inversão não pode ter o efeito de obrigar a parte adversa a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, aduzindo estarem presentes os requisitos necessários para tanto. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que a pretensão do agravante está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. 3. Insurge-se o banco recorrente contra decisão que, diante da aplicabilidade das normas consumeristas à relação sub iudice, deferiu a inversão do ônus da prova requerida em sede de pedido contraposto formulado na contestação da demanda de busca e apreensão, bem como determinou a produção de prova pericial nos autos. 3.1. Primeiramente, necessário ressaltar que em se tratando de contrato bancário o mesmo se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do art. 3º, §2º da Lei nº 8.078/90, uma vez que ao Estado é permitido através de sua atuação jurisdicional e em nome da ordem pública ou interesse social interferir na manifestação de vontade das partes, buscando proteger os hipossuficientes além de resguardar a segurança jurídica. Em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, ed. Saraiva, 2000, p. 76, LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES assim trata da matéria: "Na medida em que a Lei 8.078/90 se instaura também com o princípio da ordem pública e interesse social, suas normas se impõem contra a vontade dos partícipes da relação de consumo, dentro de seus comandos imperativos e nos limites por ela delineados, podendo o magistrado, no caso levado a juízo, aplicar-lhe as regras ex officio, isto é, independentemente do requerimento ou protesto das partes" (grifo nosso) A aplicabilidade do CDC aos contratos bancários é, portanto, questão que não merece maiores digressões, sendo inclusive matéria objeto de Enunciado do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". (DJ 09/09/2004, p. 149, RSTJ vol. 185 p. 666) In casu, trata-se de contrato de adesão celebrado com instituição financeira integrante do Sistema Financeira Nacional (Resolução CMN 2.624, de 1999), sendo indiscutível a incidência da legislação protetiva à espécie. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, acórdão de relatoria do insigne Min. FERNANDO GONÇALVES, decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL. DESCABIMENTO. 1. Na esteira do enunciado da súmula 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já que as relações existentes entre clientes e instituições financeiras possuem nítidos contornos de relações de consumo. 2. A capitalização dos juros, com periodicidade inferior à anual, somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, hipóteses diversas da dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido1. Não há se discutir, assim, da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento. 3.2. Quanto à instrução probatória, muito embora a argumentação do recorrente no sentido de que a matéria sub iudice é eminentemente de direito, o que dispensaria a prova técnica, entendo que o recurso não merece prosperar. É certo que esta Corte possui entendimento firme no sentido de que o julgamento antecipado da lide em casos idênticos ao presente de revisão de contrato de financiamento não acarreta, necessariamente, cerceamento de defesa, pois a prova específica não seria indispensável à análise dos pedidos do autor2. Referido entendimento é partilhado, inclusive, por este relator3. Não obstante, tal posição não autorizaria lógica inversa, ou seja, de que por não causar cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem maior instrução da causa, por se tratar de matéria de direito, conseqüentemente estaria então o Magistrado a quo impedido de autorizar a realização da prova pericial em determinados casos específicos, ainda que análogos. A regra que se extrai do art. 130 do Código de Processo Civil não é somente aquela que autoriza o juiz por ser o destinatário legal da prova a indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias, mas também, e mais importante que a primeira, é aquela que estabelece o poder instrutório do julgador sobre a demanda, na medida em que pode até mesmo determinar de ofício4 a produção da prova entendida como necessária ao seu convencimento. A lógica, portanto, é a de que sendo-lhe livre o convencimento e a apreciação da prova, conseqüentemente deve ser-lhe livre também a escolha dos meios sobre os quais se realizará a sua apreciação e o seu julgamento. Em casos tais, a intervenção do Tribunal somente se autoriza

nas hipóteses de comprovada má condução do processo, o que evidentemente não é o caso. Assim, por ser a decisão sobre a necessidade ou não da instrução processual uma faculdade do julgador pois é ao seu íntimo convencimento que se dirige -, a ele é que caberá, portanto, ponderar se nos autos há elementos e provas suficientes para formar sua convicção5, não podendo o Tribunal impor ao juiz singular o julgamento do feito segundo os subsídios que ele, órgão ad quem, entende sejam suficientes para esclarecer o que de pertinente e relevante havia de ser considerado para o deslinde da controvérsia. A propósito, cito precedente da lavra do eminente Des. PRESTES MATTAR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DAS PROVAS - REVELIA - OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NO FEITO E PRODUÇÃO DE PROVAS - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário das provas, que precisa delas para formar um convencimento seguro sobre a matéria, sendo o mesmo que decide sobre a necessidade ou não de realização de prova pericial. 2. Em se tratando de presunção relativa, a revelia não arreda o direito da parte à produção de prova útil e necessária ao bom julgamento da causa, havendo de prevalecer o livre convencimento do magistrado com base na prova produzida nos autos. (TJPR - Setima C.Cível (TA) - AI 0187654-2 - Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 11.03.2002) (destaquei) Logo, não procede o recurso na parte em que pretende impedir a realização da prova determinada pelo juiz de primeiro grau. 3.3. Sobre a distribuição do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo com a incidência das regras típicas da espécie, há a possibilidade da sua inversão, desde que atendidos certos requisitos. Com efeito, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Verifica-se, desse modo, à luz do que estabelece o citado dispositivo, que para a inversão do ônus da prova basta a configuração de um dos seguintes requisitos: (a) verossimilhança das alegações ou (b) hipossuficiência da parte. Na espécie, o agravado/consumidor enfrenta dificuldades para saber ao certo o valor de suas dívidas e entender as operações realizadas pela instituição financeira notadamente os encargos utilizados para atualização do débito o que caracteriza a hipossuficiência técnica/probatória. É indubitável o forte aparato de que dispõem os bancos, inclusive na esfera legislativa, para fazer valer os interesses da atividade econômica que executam, sendo inquestionável sua preponderância na relação de consumo bancário, eis que dispõe de técnicos especializados, equipes de economistas, administradores e contabilistas, gerentes de "marketing" e engenheiros, além de robusto aparato jurídico, para elaborar e fazer cumprir suas diretrizes, seus contratos, e suas políticas de auferimento do lucro empresarial. Em casos como o presente, a hipossuficiência é evidente, em qualquer de suas modalidades. Ademais, revelando o negócio jurídico firmado entre as partes uma notória relação de consumo, aplicando-se, destarte, o disposto no artigo 6º, inciso VIII, é de se reconhecer, pois, o direito básico do consumidor/hipossuficiente à facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme asseverou o Magistrado singular. No mesmo sentido, esta Colenda 17ª Câmara, acórdão de relatoria do eminente Desembargador FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010) Vale dizer, a hipossuficiência do recorrido é notória, pois é o ente financeiro agravante que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito. Destarte, por essas razões, não merece reparos a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, tendo em vista que restou configurada a hipossuficiência técnica do consumidor em relação à instituição financeira agravante. Por outro lado, não se discute que o fato de se admitir a inversão do ônus da prova não acarreta, necessariamente, a transferência da obrigação do pagamento dos honorários periciais ao fornecedor, todavia, ao contrário do alegado pelo agravante, não houve essa determinação pelo Magistrado a quo, senão vejamos (fl. 52v-TJ): (...) Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. (...) Foi correto o Juiz singular ao alertar à Instituição agravada de que, embora a inversão do ônus da prova não implique na transferência da obrigação do pagamento das custas atinentes a perícia, se não houver a produção da mesma, o banco sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção, em razão da inversão do ônus probatório nesta esfera declarada. Neste sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, acórdão de relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo

regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp. nº 718.821 SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ. 01.03.2010). (grifei) Enfim, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pela parte autora, todavia, gera à parte adversa a obrigação de arcar com as consequências jurídicas decorrentes de sua não produção, nos exatos termos em que decidiu o Magistrado a quo. 4. Nestas condições, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 11 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ, AgRg no REsp 494.115/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 11.10.2004. -- 2 (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0775720-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.12.2011) --- (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0857982-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 17.04.2012) 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0707562-7 - Apucarana - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 23.02.2011 4 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. -- 5 Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento

0016 - Processo/Prot: 0911325-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0003372-16.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Roberto Vieira. Advogado: Viciticia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcos Roberto Vieira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 62/65 dos autos nº 3372-16.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Panamericano S/A, que indeferiu os pedidos liminares formulados pelo autor para (i) autorizar o depósito judicial das prestações no valor incontroverso; (ii) obstar a inscrição nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem. 2. Informado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão das liminares incidentais pleiteadas; c) o depósito dos valores incontroversos é uma faculdade do devedor; d) pretende o depósito do valor incontroverso de R\$ 210,76 ou, sucessivamente, R\$ 280,48 ou, ainda, o depósito do valor integral da prestação; e) estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; f) estando em trâmite ação revisional de contrato, o devedor deve ser mantido na posse do bem; g) a cobrança pela instituição financeira de encargos indevidos afasta a mora do devedor. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam concedidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Página 2 de 8 Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos infimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a retomada do bem. 3.1 No caso em liça acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato de mútuo com garantia fiduciária celebrado entre as partes, especialmente no que se refere à capitalização mensal de juros e cobrança de taxas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R\$ 210,76. Sucessivamente, pleiteou pelo depósito judicial no valor de R\$ 280,48. No contrato (f. 47/50- TJ) foi previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$ 302,25. Entretanto,

a princípio, a pretensão da agravada não encontra amparo nas orientações fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS. Ora, em ambas as pretensões de depósito, o valor incontroverso apresentado pela agravada não parece decorrer do simples desconto de encargos inequivocamente abusivos do montante da prestação contratada. Em primeiro lugar porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de Página 3 de 8 possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas"1. Em segundo lugar, mesmo no caso de afastamento da capitalização mensal de juros por falta de pactuação expressa, não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação de tal encargo implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Neste contexto, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: 8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. 5. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Página 5 de 8 No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não merece reparo a decisão agravada. 6. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravante. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) Página 6 de 8 (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 7. Por fim, apenas anoto que inexistente razão para o depósito judicial do valor integral da prestação, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado. Manifestando o devedor a intenção de continuar adimplindo as contraprestações no valor contratado, para garantir sua manutenção na posse do bem e a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, basta que continue efetuando o pagamento diretamente ao banco, via boleto 2 bancário. 8. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou

parcial provimento ao recurso, tão somente para autorizar a realização dos depósitos judiciais das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 9. Comunique-se ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 10. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 8 de 8 -- 1 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012. Página 4 de 8 -- 2 Neste sentido: AI nº 873681-4, Rel.: Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, DJ 16.02.2012.

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2012.05158

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	004	0615936-0
Alessandro Ravazzani	013	0707685-5
Alexandre Martins	013	0707685-5
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	007	0638995-7/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	030	0879279-8
Ana Cristina Tavarano Pereira	016	0764725-0
Ana Paula Delgado de S. Barroso	028	0873774-4/02
Ananias César Teixeira	002	0551017-4
Anderson Marcelo de M. Oliveira	020	0848994-7
André Fonseca Leme	025	0858935-1
André Luis Aquino de Arruda	013	0707685-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0551017-4
Anisio dos Santos	025	0858935-1
Antonio Rogério	016	0764725-0
Armando Garcia Garcia	011	0681696-6
Arthur Sabino Damasceno	006	0638720-0/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	026	0868038-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	026	0868038-0
Caroline Farias dos Santos	013	0707685-5
Cláudia Gramowski	012	0700247-7
Cléberson Rodolfo V. Schwingel	021	0849761-2
Débora Resende de L. Biolchini	022	0849795-8
Débora Segala	010	0662456-0
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	028	0873774-4/02
Edilson Chibiaqui	001	0542288-4
Eduardo Pacheco	015	0761300-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	018	0809599-4/01
Ellen Karina Borges Santos	019	0809599-4/02
Eloy de Souza Pinto	028	0873774-4/02
Fabiano Kleber Moreno Dalan	011	0681696-6
Fabiano Neves Macieyewski	021	0849761-2
Fabiola Cueto Clementi	022	0849795-8
Fabiola Lopes Bueno	017	0798814-7/01
Flávio Penteado Geromini	014	0749937-4
Gerard Kaghtazian Junior	027	0872616-3
Giorgia Enrietti Bin	020	0848994-7
Giovani Zorzi Ribas	021	0849761-2
Glauco Iwersen	022	0849795-8
	016	0764725-0
	026	0868038-0
	018	0809599-4/01
	019	0809599-4/02
	001	0542288-4
	030	0879279-8
	007	0638995-7/01

Guilherme de Salles Gonçalves	027	0872616-3
Guilherme Régio Pegoraro	030	0879279-8
Helton Nogueira	026	0868038-0
Heroldes Bahr Neto	027	0872616-3
Humberto Felix Silva	020	0848994-7
Jean Carlos Martins Francisco	004	0615936-0
	007	0638995-7/01
Jorge Durval da Silva	028	0873774-4/02
José Carlos Martins Pereira	029	0873968-6/02
José Oscar Silva	013	0707685-5
Juarez Paulo da Silva	023	0851446-1/01
Jucélia do Rocio Baron	003	0606485-9
	009	0652909-3
	018	0809599-4/01
	019	0809599-4/02
Jurandir Gonçalves	011	0681696-6
Leonardo da Costa	012	0700247-7
Luana Cervantes Maluf	017	0798814-7/01
Ludimar Rafanhim	014	0749937-4
Luiz Carlos do Nascimento	023	0851446-1/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0638720-0/01
Luiz Pereira da Silva	006	0638720-0/01
Marcelo Sérgio Pereira	009	0652909-3
Márcio Berbet	005	0619151-3
Marcio Luiz Niero	008	0647860-8
Marco Alexandre de Souza Serra	024	0856770-2
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	023	0851446-1/01
Mariana Ribeiro Brandão	015	0761300-1
Mário Marcondes Nascimento	007	0638995-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	028	0873774-4/02
	007	0638995-7/01
	017	0798814-7/01
	027	0872616-3
	029	0873968-6/02
Miriam Persia de Souza	028	0873774-4/02
	029	0873968-6/02
Muriel Gonçalves Martynychen	018	0809599-4/01
Murilo Cleve Machado	019	0809599-4/02
	017	0798814-7/01
	027	0872616-3
	028	0873774-4/02
	029	0873968-6/02
Nelson Couto de Rezende Júnior	015	0761300-1
Oseias de Carvalho	012	0700247-7
Paulo Henrique Pinotti	023	0851446-1/01
Paulo Roberto Pires	023	0851446-1/01
Pedro Henrique Xavier	018	0809599-4/01
	019	0809599-4/02
Rafael Baggio Berbicz	022	0849795-8
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	008	0647860-8
Rafael Scabeni	030	0879279-8
Renata Antunes Garcia	006	0638720-0/01
Robson Sakai Garcia	031	0888907-6
Rodolpho Eric Moreno Dalan	027	0872616-3
Rogério Bueno Elias	017	0798814-7/01
Rogério Resina Molez	017	0798814-7/01
Ronaldo Camilo	003	0606485-9
Rosângela de Fátima Jacomini	024	0856770-2
Saulo Bonat de Mello	020	0848994-7
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	011	0681696-6
Tatiane Muncinelli	026	0868038-0
Thalita Tuma	008	0647860-8
Tirone Cardoso de Aguiar	023	0851446-1/01
Vinicius Bondarenko P. D. Silva	006	0638720-0/01
Wagner Rodrigues Gonçalves	005	0619151-3
Walter Luiz de Paiva Baracho	021	0849761-2

Wilson José de Freitas

022 0849795-8
010 0662456-0
024 0856770-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0542288-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/318657. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000301 Ordinária. Apelante: Claudio Rando, Daniel Francisco Paes, Isabel Rios Vilar, José Mario Pereira dos Santos, Leonildo Tanzi, Otávio Santos Batista, Sirlene Lopes Travasin, Valdeci Alves Sobral. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e nesta parte, dar parcial provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença proferida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL (SFH). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONSIDERANDO OS VÍCIOS NORMAIS PELO DECORRER DO TEMPO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO ALEGADO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NESTA PARTE PROVIDO EM PARTE, PARA ANULAR A SENTENÇA.

0002 . Processo/Prot: 0551017-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/347227. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000610 Indenização. Apelante: Valdir João Guimarães. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Rec. Adesivo: Marajó Bella Via Automóveis Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado (1): Valdir João Guimarães. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelado (2): Marajó Bella Via Automóveis Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento. EMENTA: APELANTE : VALDIR JOÃO GUIMARÃES REC. ADES. : MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR QUE, AO TENTAR REVENDER VEÍCULO ADQUIRIDO INICIALMENTE DA REQUERIDA, TEVE SUA TRANSFERÊNCIA NEGADA EM FACE DE ADULTERAÇÕES NO CHASSI DO VEÍCULO. VEÍCULO DEVOLVIDO À LOJA RÉ, QUE SE COMPROMETEU VERBALMENTE A TRANSFERIR O VEÍCULO PARA SEU NOME E REGULARIZAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DO MESMO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333 DO CPC. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO EXPRESSA DA RÉ SOBRE A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DO QUAL NÃO SE EXTRAÍ UTILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL: CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA, DIANTE DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DETERMINADA EM SEGUNDO GRAU. MÉRITO. QUEBRA DO COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL DO VEÍCULO. CONTRATO VERBAL, PASSÍVEL DE PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DESIDIA DA RÉ QUE PERMITIU QUE O AUTOR FOSSE DEMANDADO POR DÍVIDA FISCAL RELATIVA AO VEÍCULO. LIMITAÇÃO DO VALOR RESSARCIDO AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CITAÇÃO DA DEMANDA FISCAL. ART. 400 DO CPC. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO ADESIVO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA QUE OBEDECE AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO DESPROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0606485-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/203103. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000619 Reparação de Danos. Apelante: Jessica Mayara Pereira de Jesus (Adolescente), Edineia Rosa Pereira de Jesus Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Gilson Cândido de Souza. Advogado: José Oscar Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA ACERTADAMENTE RECONHECIDA. CICLISTA QUE AO NÃO RESPEITAR O SINAL "PARE" E AO CRUZAR VIA PREFERENCIAL, INTERROMPE A TRAJETÓRIA DO VEÍCULO, CAUSANDO O ACIDENTE CAUSA PRIMÁRIA E EFICAZ PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO ACIDENTE QUE DECORREU DA FALTA DE OBSERVÂNCIA DE CUIDADO OBJETIVO E DA POTENCIALIZAÇÃO DO RISCO INERENTE À CONDUTA DA VÍTIMA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADO.

DESATENDIMENTO AO COMANDO RELATIVO AO ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPUNHA SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se da leitura dos autos, não ter sido comprovada a relação de causa e efeito entre a conduta do condutor do veículo e o resultado ocorrido, na medida em que vinha trafegando regularmente em sua mão de direção quando foi surpreendido pela bicicleta da vítima que, desprovida de qualquer tipo de cautela, invadiu a preferencial e veio a colidir-se com o veículo que foi instrumento para a ocorrência do acidente. 2. Diante disso, caracterizada de forma evidente que apenas a vítima teve culpa pelo evento danoso não se verificando culpa do requerido, outra não pode ser a solução da presente demanda senão a confirmação da sentença que julgou improcedentes as pretensões iniciais.

0004 . Processo/Prot: 0615936-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/237853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001466 Reparação de Danos. Apelante: João Sinval Steff. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Apelado: Comércio de Telhas Boqueirão Ltda. Advogado: Humberto Felix Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL SEM A DEVIDA CAUTELA. VEÍCULO LANÇADO CONTRA OUTOR QUE SE ENCONTRAVA PARADO. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE AFASTADA VÍTIMA- AUTORA QUE NÃO CONCORREU PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO PROVAS QUE CORROBORAM CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0619151-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/248973. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000487 Indenização. Apelante: Valdenor Vieira. Advogado: Márcio Berbet. Apelado: Gustavo Boiko. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADES NA SENTENÇA NÃO EVIDENCIADAS FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA, MAS SUFICIENTE CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO ACERTADAMENTE RECONHECIDA MUDANÇA DE PISTA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS MOTOCICLISTA QUE ESTAVA NA FAIXA DA DIREITA E FOI INTERCEPTADO PELO VEÍCULO DO RÉU QUE PRETENDIA REALIZAR CONTORNO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE COMPORTA REDUÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Quem muda de faixa repentinamente sem as devidas cautelas e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos, é considerado responsável pelo acidente ocorrido.

0006 . Processo/Prot: 0638720-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116628. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 638720-0 Apelação Cível. Embargante: Talita Fernanda Zulian. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva. Embargado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO ABORDOU DE FORMA CLARA E COERENTE TODAS AS QUESTÕES DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0638995-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/103569. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 638995-7 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Embargado: José Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), Jussara Xavier da Silva, Madrona Tombas Sala, Magna Liberato dos Santos, Márcia Maria Barbari Donski, Margaret Inojosa Gomes, Maria das Graças da Cruz Joares, Maria de Lourdes Angelo, Maria de Lourdes Pereira (maior de 60 anos), Maria do Carmo Barbosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGO DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PROCESSO. INVIABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP 513/2010 AO CASO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TESE AFASTADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

0008 . Processo/Prot: 0647860-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/375122. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000341 Indenização. Apelante: Marlene Brasil dos Santos. Advogado: Thalita Tuma. Apelado: Bordignon Materiais de Construção e Decoração Ltda.

Advogado: Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. PISO DE CERÂMICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO COMERCIANTE E DO FABRICANTE NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO PELO FATO DO PRODUTO EXIGIR REPERCUSSÃO EXTERNA DA FALHA DO PRODUTO PARA LIMITAR A RESPONSABILIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0652909-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/2492. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000239 Reparação de Danos. Apelante: Juarez Paulo da Silva. Advogado: Juarez Paulo da Silva. Apelado: Edenéia Aparecida Julião. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DISCUSSÃO E AGRESSÃO FÍSICA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0662456-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/33765. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003313-41.2009.8.16.0160 Revisional. Apelante: Ademir Quintilio Lazarine, Adolino Zermiani, Claudinei Pereira, Elias Chuery Dillmann, Haide Maria Schmiedt Vieira, Ibiaci Vila Nova Peretti, José Irineu Dias, Márcio Rosa de Carvalho (maior de 60 anos), Sigrid Karin Schmiedt (maior de 60 anos), Walter Carniel (maior de 60 anos). Advogado: Cléberon Rodolfo Vieira Schwingel. Apelado: Condomínio Estância Zaúna. Advogado: Wilson José de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE RATEIO DE DESPESAS CONDOMINIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RATEIO INDIVIDUAL POR LOTE EM DESCONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO, QUE O PREVÊ DIVISÃO DE DESPESAS DE ACORDO COM A FRAÇÃO IDEAL DE CADA UNIDADE AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA COMO REALIZADA. DESOBEDIÊNCIA AO CONTIDO EM LEI E NA CONVENÇÃO. PAGAMENTOS ANTERIORES QUE SEMPRE FORAM REALIZADOS COM BASE NO RATEIO POR LOTES IRRELEVÂNCIA. COSTUMES QUE NÃO PODEM PREVALECER SOBRE A LEI E SOBRE A CONVENÇÃO CONDOMINIAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0681696-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/132362. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-57.2001.8.16.0070 Indenização. Apelante: Idemar Greco (maior de 60 anos), Madalena Daniel Greco. Advogado: Jurandir Gonçalves, Antonio Rogério. Apelado: Matsushita Uehara, Kiyu Uehara. Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EROSION DECORRENTE DE ÁGUAS ADVINDAS DE TERRENO SUPERIOR. PERÍCIA QUE COMPROVA CULPA PARCIAL DO PROPRIETÁRIO DO PRÉDIO SUPERIOR. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. CULPA EXCLUSIVA AFASTADA. DESVALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA EM VIRTUDE DOS DANOS NO PRÉDIO INFERIOR NÃO DEMONSTRADA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0700247-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/224881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000616-78.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Leonardo da Costa. Apelado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Advogado: Caroline Farias dos Santos, Oseias de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO PARTE RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO AFASTADO. OFENSAS AO AUTOR PROFERIDAS EM PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

REDUÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. CORRETAMENTE. PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0707685-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001700-12.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sonia Regina Alves Pereira. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alexandre Martins, Alessandro Ravazzani. Apelado: Siemens Ltda. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, André Fonseca Leme. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEFEITO APARELHO CELULAR. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NÃO DEVOLVEU O APARELHO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0749937-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/347372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003348-27.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Sintcom/pr-sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Comunicações Postais Telegráficas e Similares do Paraná. Advogado: Ludimar Rafanhim. Apelado: Ivo Jose de Oliveira de Souza, Edgar Pauliv dos Santos. Advogado: Eloy de Souza Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM SITE DO SINDICATO A RESPEITO DE EPISÓDIO DE VIOLÊNCIA OCORRIDO EM ASSEMBLEIA DE TRABALHADORES. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTAS DESONROSAS ÀS PESSOAS DOS APELADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO: DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUTORES QUE RECONHECEM QUE OS FATOS SÃO REAIS. FATO INCONTROVERSO INDEPENDENTE DE PROVA. ART. 334, III DO GPC. APELAÇÃO CÍVEL: ASSEMBLÉIA SINDICAL. ELEIÇÃO. TUMULTO PROVOCADO PELOS AUTORES, DERROTADOS. FATOS NARRADOS EM PERIÓDICO DA ENTIDADE, TIDO COMO INCONTROVERSOS. LIBERDADE DO DIREITO DE EXPRESSÃO. ART. 5º IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSEMBLÉIA SINDICAL, DISPUTA ELEITORAL. QUANDO A PRÓPRIA PESSOA SE EXPÕE OU PROVOCA TUMULTO, NÃO PODE SE INSURGIR CONTRA A NOTÍCIA DESSA ATITUDE EM INFORMATIVO DA CLASSE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELAÇÃO PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0761300-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000735-73.2004.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Cassi. Advogado: Débora Segala. Apelado: Felipe de Andrade Rosa do Couto Cabral. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Mariana Ribeiro Brandão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ. APELAÇÃO CÍVEL Nº 761300-1 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. FORO CENTRAL. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI. Apelado: Felipe de Andrade Rosa do Couto Cabral. Relator convocado: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª Lenice Bodstein). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. RECUSA AO CUSTEIO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO SOB ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. ROL DE COBERTURAS QUE NÃO PODE SER EXAUSTIVO. DIREITO DO SEGURADO AO TRATAMENTO MAIS MODERNO E EFICIENTE. HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. A administradora do plano de saúde tem a obrigação legal e contratual de prestar os serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar de que necessitar o segurado, em hospital não conveniado, caso o tratamento prescrito não possa ser realizado em instituições credenciadas. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0764725-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004311-98.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Benites Gonçalves e Benites Gonçalves Ltda. Advogado: Fabíola Lopes Bueno. Apelado (1): Astemaq Comercial e Técnica de Ferramentas Ltda. Advogado: Anísio dos Santos. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 764725-0, DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL. Apelante: Benites Gonçalves e Benites Gonçalves Ltda. Apelado: Astemaq Comercial e Técnica de Ferramentas Ltda. e outro Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Des. Lenice Bodstein) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. SERVIÇO PRESTADO. PAGAMENTO ALEGADO, MAS NÃO COMPROVADO. ÔNUS DO AUTOR. APELO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0798814-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/383832. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 798814-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Murilo Cleve Machado. Agravado: Eleomar Cardoso. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: I. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. II. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III. - DECISÃO QUE SEGUE O ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0809599-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/115053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 809599-4 Apelação Cível. Embargante: Isolina Teresa Vidal Pimentel (maior de 60 anos), Antonio Leocádio Pimentel, Homero Vidal Pimentel. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes, Jucélia do Rocio Baron. Embargado (1): Itaú Seguradora SA. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Embargado (2): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos 01 e acolher os embargos 02, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EXISTENTE NA DECISÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, PARA O FIM DE SANÁ-LO. HONORÁRIOS QUE MERECEM SER MANTIDOS, CONFORME FIXADOS NA SENTENÇA, POIS SE TRATA DE VALOR CAPAZ DE REMUNERAR CONDIGNAMENTE O PATRONO DOS AUTORES. RECURSO 01. PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO 02. PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0019 . Processo/Prot: 0809599-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 809599-4 Apelação Cível. Embargante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Embargado (1): Itaú Seguradora SA. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Embargado (2): Isolina Teresa Vidal Pimentel (maior de 60 anos), Antonio Leocádio Pimentel, Homero Vidal Pimentel. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes, Jucélia do Rocio Baron. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos 01 e acolher os embargos 02, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EXISTENTE NA DECISÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, PARA O FIM DE SANÁ-LO. HONORÁRIOS QUE MERECEM SER MANTIDOS, CONFORME FIXADOS NA SENTENÇA, POIS SE TRATA DE VALOR CAPAZ DE REMUNERAR CONDIGNAMENTE O PATRONO DOS AUTORES. RECURSO 01. PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO 02. PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0020 . Processo/Prot: 0848994-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280948. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006008-03.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Lourença Dias de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO

COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC (REsp nº 1.114.398-PR). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM TAL JULGADO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0849761-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008020-44.2009.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Fininvest S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi. Apelado: Odulpho Goyana de Paiva Baracho Neto. Advogado: Walter Luiz de Paiva Baracho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 849795-8 e 849761-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 9ª VARA CÍVEL. APELANTE: BANCO FINIVEST S/A. RECORRENTE ADESIVO: ODULPHO GOYANA DE PAIVA BARACHO NETO. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NECESSIDADE JUROS DE MORA TERMO INICIAL EVENTO DANOSO RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO PROVIDOS PARCIALMENTE.

0022 . Processo/Prot: 0849795-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008019-59.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Rec. Adesivo: Odulpho Goyana de Paiva Baracho Neto. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Walter Luiz de Paiva Baracho. Apelado (1): Odulpho Goyana de Paiva Baracho Neto. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Walter Luiz de Paiva Baracho. Apelado (2): Banco Fininvest Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 849795-8 e 849761-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 9ª VARA CÍVEL. APELANTE: BANCO FINIVEST S/A. RECORRENTE ADESIVO: ODULPHO GOYANA DE PAIVA BARACHO NETO. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NECESSIDADE JUROS DE MORA TERMO INICIAL EVENTO DANOSO RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO PROVIDOS PARCIALMENTE.

0023 . Processo/Prot: 0851446-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/13330. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851446-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires e Sua Mulher, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Paulo Henrique Pinotti. Agravado: Argemiro Florencio de Andrade. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AFASTAR A DESERÇÃO DE APELAÇÃO DE PARTE BENEFICIADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AINDA QUE O RECURSO DIGA RESPEITO SOMENTE A VERBA HONORÁRIA. POSICIONAMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0856770-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410078. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000305 Cobrança de Condomínio. Agravante: Marcos Antônio Dias. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Condomínio Estância Zauna. Advogado: Wilson José de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBE IMPUGNAÇÃO, SEM CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO. FORMAL INCONFORMISMO. ADOÇÃO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO E CONSEQUENTE NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS APÓS O ATO, SEM A INTIMAÇÃO DE NOVO PROCURADOR. INCONGRUIDADE. REVOGAÇÃO SOMENTE QUANTO A UM DOS (03) TRÊS PROCURADORES CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0858935-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432465. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000153-55.2006.8.16.0049 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Luiz Turra. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira. Apelante (2): Ace Seguradora Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS SEGURO AGRÍCOLA PAGAMENTO PARCIAL DO SINISTRO AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES PRETENSÃO DO AUTOR DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DEMANDA QUE EMBORA TENHA SE EXTENDIDO POR RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO NÃO DEMANDOU MAIORES DILIGÊNCIAS TAIS COMO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS, OU DILAÇÃO PROBATÓRIA APROFUNDADA (PROVA PERICIAL) RECURSO DA PARTE RÉ ALEGAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE VALOR AUFERIDO PELO AUTOR PREVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE PAGAMENTO TOTAL DO SINISTRO DANOS EM RAZÃO DE ESTIAGEM CLÁUSULA CONTRADITÓRIA APÓLICE QUE É CLARA NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE FRANQUIA DECISÃO MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS 0026 . Processo/Prot: 0868038-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307676. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028758-14.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteadro Geromini. Apelado: Daniel Francisco Marques. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2.003 SENTENÇA QUE DEFERE PEDIDO INICIAL CONDENANDO RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE RÉ RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE DEMORA DE 07 (SETE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO A PRESCRIÇÃO JÁ ESTAVA CONSUMADA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - DATA DA PERÍCIA MÉDICA NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0872616-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463356. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0059074-73.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Izaías de Castro Moreno. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Helton Nogueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CPC - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AGRAVADO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO ACERCA DO NÃO CUMPRIMENTO - RECURSO CONHECIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. VIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE AFIGURA PERTINENTE, CONTUDO NÃO NA PROPORÇÃO PRETENDIDA PELA AGRAVANTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R\$ 1.125,00 POR CADA RESIDÊNCIA A SER PERICIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0873774-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/144025. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873774-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Paula de Oliveira e Outros. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado (1): Ana Paula de Oliveira. Advogado: Edilson Chibiaqui, Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Mário Marcondes Nascimento. Embargado (2): Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. Advogado: Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Débora Resende de Lamare Biolchini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José

Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO INCONFORMISMO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DECISÃO FUNDAMENTADA MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A opção por determinada orientação que se contrapõe à alegação da parte, resulta em implícita rejeição dos demais argumentos despendidos, por ser desnecessário o enfrentamento de todas as teses jurídicas apresentadas, e afasta a hipótese de omissão.

0029 . Processo/Prot: 0873968-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/144026. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873968-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Alvino Gonçalves, Argelio Helfenstein, Edson Carlos Ditz, Eny Martini Demarchi, Ivanira Favretto, Izaías de Lima Moreira, Jandira Cizerza da Silva, Maria Margarida Ferreira dos Santos, Roseli Terezinha Appio Pessini, Valdir Zardin. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul America Cia Nacional de Seguro Gerais S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO INCONFORMISMO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DECISÃO FUNDAMENTADA MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A opção por determinada orientação que se contrapõe à alegação da parte, resulta em implícita rejeição dos demais argumentos despendidos, por ser desnecessário o enfrentamento de todas as teses jurídicas apresentadas, e afasta a hipótese de omissão.

0030 . Processo/Prot: 0879279-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14750. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000393 Indenização. Agravante: Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas. Agravado: Nelson Byczovsky. Advogado: Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE REPARAÇÃO EM PERDAS E DANOS ATRASO NO CONserto DO VEÍCULO LIQUIDAÇÃO DA EXECUÇÃO LUCROS CESSANTES PARTE RÉ INCONFORMADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VALOR DOS LUCROS CESSANTES PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PARCIALMENTE LUCROS CESSANTES FIXADOS SENTENÇA ILÍQUIDA PEDIDO CERTO ENTENDIMENTO DO STJ PERMITINDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0888907-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378717. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002552-96.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Ivan Martinelli Machado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2.002 SENTENÇA QUE RECONHECE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE DEMORA DE 09 (NOVE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO A PRESCRIÇÃO JÁ ESTAVA CONSUMADA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - DATA DA PERÍCIA MÉDICA NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04941

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Miranda Sa Stehling	030	0813040-5/01
Adriana de França	013	0767727-6/01
	014	0767727-6/02

Adriana de Paula Eduardo	025	0807110-5/01	Cesar Ricardo Tuponi	071	0845772-9
Adriano Minor Uema	021	0795830-9/01	Cezar Eduardo Ziliotto	058	0836120-6
Airton Passos de Souza	053	0832737-5/01	Christian da Silva Bortolotto	006	0677984-2/01
	034	0818463-8/01	Cícero Belin de Moura	007	0701026-2/01
	035	0818463-8/02	Cordeiro		
Alberto Rodrigues Alves	016	0778209-0/01		051	0829709-6/01
Alberto Silva Gomes	080	0862143-2	Ciro Brüning	019	0788628-8/01
Alceu Rodrigues Chaves	048	0826004-4/01	Cláudio Manoel Silva Bega	012	0753371-5/02
Alessandra Marques Martini	077	0858311-1/02	Cristiane Uliana	008	0723503-8/01
Alex Reberte	050	0829379-8/01		038	0820178-5
Alfredo José Faiad Peluscki	080	0862143-2		039	0820367-2
Alvaro Manoel Furlan	066	0841010-8		041	0821323-4
Ana Paula Stadnik	016	0778209-0/01		042	0821335-4/01
Ananias César Teixeira	008	0723503-8/01		073	0846784-3
	038	0820178-5	Cristiano Hotz	013	0767727-6/01
	039	0820367-2		014	0767727-6/02
	041	0821323-4	Daniel Toledo de Sousa	091	0890371-7
	042	0821335-4/01	Daniela Xavier Artico de Castro	013	0767727-6/01
	043	0821887-3			
	044	0822412-0		014	0767727-6/02
	073	0846784-3	Daniele Lie Watarai	034	0818463-8/01
	089	0881524-9	Daniele Notari	056	0834201-8/01
	090	0881602-8	Danielle Cristine Todesco	019	0788628-8/01
Anderson Donizete dos Santos	003	0354603-8/01	Weltt		
Anderson Reny Heck	032	0817172-8/01	Débora Segala	076	0857469-8
André Leal Ugolini	052	0831478-7/01	Douglas Andrade Matos	050	0829379-8/01
André Luis de Alcântara	056	0834201-8/01	Edilson Chibiaqui	018	0781408-8/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	004	0460433-5	Eduardo Alberto Marques	077	0858311-1/02
André Olsemann	081	0862212-2	Virmond		
Andréa Ricetti Bueno	023	0805778-9/01	Eduardo Batistel Ramos	023	0805778-9/01
Fusculim			Eduardo Egg Borges	020	0788640-4
Anelise Sbalqueiro	083	0864596-1	Resende		
Angela Pastre	032	0817172-8/01	Ellen Karina Borges Santos	017	0780274-8/01
Angélica Fabiula M. d. Camargo	030	0813040-5/01		029	0810625-6/01
Anisio dos Santos	006	0677984-2/01		055	0833197-5/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	067	0841342-5/01	Eneida Tavares de Lima	063	0838855-2/01
Antônio Furquim Xavier	072	0845805-3/01	Fettback	084	0866827-9/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	067	0841342-5/01	Eraldo Luiz Küster	077	0858311-1/02
Antonio Nunes Neto	049	0827414-4/01	Erika Genilhu Bomfim Pereira	005	0672906-8/04
Antônio Sbanó Júnior	019	0788628-8/01	Estela Harumi Mizukawa	078	0858340-2
Aparecido José da Silva	010	0734443-4/01		079	0861095-7
Arinaldo Bittencourt	074	0848135-8	Evaristo Aragão F. d. Santos	052	0831478-7/01
Armando Garcia Garcia	009	0732514-0/02	Fabiano Kleber Moreno	085	0867356-9
Arnaldo Fortes Alcântara	010	0734443-4/01	Dalan		
Filho			Fabiano Neves Macieyewski	011	0753179-1/01
	074	0848135-8		043	0821887-3
Arno Apolinário Junior	090	0881602-8		044	0822412-0
Arthur Sabino Damasceno	059	0836679-4		089	0881524-9
Artur Humberto Piancastelli	068	0842452-0	Fábio Ferreira	090	0881602-8
Áureo Francisco Lantmann Junior	065	0840086-8/01	Fábio Martins Pereira	054	0832908-4/01
Aureo Vinhoti	020	0788640-4	Fábio Silveira Rocha	069	0843123-8
	047	0825673-5/01	Fabrizio Leal Ugolini	023	0805778-9/01
Belmiro Jorge Patto	031	0816691-4/01	Felipe Corona Menegassi	052	0831478-7/01
Braz Reberte Pedrini	050	0829379-8/01	Felippe Abu-Jamra Corrêa	036	0819014-9/01
Bruno Andrade César de Oliveira	068	0842452-0	Fernanda Nishida Xavier da Silva	079	0861095-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	007	0701026-2/01		062	0838834-3
Carlos Alberto Francovig Filho	001	0531365-9	Fernanda Simões Viotto	069	0843123-8
Carlos Alexandre Rodrigues	085	0867356-9	Fernanda Zanicotti Leite	014	0767727-6/02
Carlos Augusto Cogo	024	0806984-1/01	Fernando Castro Garcia	049	0827414-4/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	020	0788640-4	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	022	0800765-2/01
	047	0825673-5/01	Fernando Kikuchi	050	0829379-8/01
Carlos Henrique Sobieray Gnoatto	080	0862143-2	Fernando Murilo Costa	011	0753179-1/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	070	0843146-1/02	Garcia		
Carolyne Beux Trombetta	016	0778209-0/01	Filipe Alves da Mota	020	0788640-4
Casemiro de Meira Garcia	027	0809143-2/01		047	0825673-5/01
Célia do Rocio de Paula	019	0788628-8/01	Flávia Balduino da Silva	054	0832908-4/01
César Augusto de França	018	0781408-8/01	Flávio Penteado Geromini	028	0809212-2
	067	0841342-5/01		059	0836679-4
César Eduardo Misael de Andrade	066	0841010-8	Francisco Leite da Silva	067	0841342-5/01
			Geni Romero Jandre	091	0890371-7
			Pozzobom		
			Gerson Vanzin Moura da Silva	028	0809212-2
				047	0825673-5/01
			Gerusa Linhares Lamorte	076	0857469-8
			Gilberto Pedriali	061	0837316-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gilson Roberto Cecatto Santos	037	0819881-0/01		023	0805778-9/01
Giovana Goldman Boruchowski	079	0861095-7	Louise Rainer Pereira Gionédís	025	0807110-5/01
Giovani de Oliveira Serafini	021	0795830-9/01	Lucas Fernando de Castro	070	0843146-1/02
Gisele Stefania Szeiko	030	0813040-5/01	Lucas Thadeu Pierson Ramos	005	0672906-8/04
	034	0818463-8/01	Luci Raymundo Damázio	012	0753371-5/02
	035	0818463-8/02	Luciano Elias Reis	051	0829709-6/01
Glauco de Abreu Zanella	005	0672906-8/04	Luciano Hinz Maran	079	0861095-7
Glauco José Rodrigues	012	0753371-5/02	Luis Fernando Nadolny Loyola	048	0826004-4/01
Graciella Baranoski Flório	086	0868688-0	Luis Oscar Six Botton	049	0827414-4/01
Gracielle Martins Cherobin	039	0820367-2		034	0818463-8/01
Guilherme Correa da Silva	025	0807110-5/01		035	0818463-8/02
Guilherme Régio Pegoraro	017	0780274-8/01	Luiz A. Haoick Rodrigues	063	0838855-2/01
	028	0809212-2	Luiz Antonio de Araújo Kos	049	0827414-4/01
	029	0810625-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	009	0732514-0/02
	055	0833197-5/01	Luiz Fernando da Rosa Pinto	056	0834201-8/01
Gustavo Viana Camata	022	0800765-2/01	Luiz Gonzaga Moreira Correia	080	0862143-2
Hélio Eduardo Richter	082	0863081-1	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	078	0858340-2
Heroldes Bahr Neto	043	0821887-3		079	0861095-7
	044	0822412-0	Luiz Henrique Bona Turra	028	0809212-2
	089	0881524-9		047	0825673-5/01
	090	0881602-8		059	0836679-4
Igor Filus Ludkevitch	072	0845805-3/01	Luiz Henrique Santos da Cruz	059	0836679-4
Ivan Aparecido Ruiz	031	0816691-4/01	Luiz Rodrigues Wambier	052	0831478-7/01
Ivan Paim da Silveira	036	0819014-9/01	Luiza Helena Gonçalves	041	0821323-4
Jacques Nunes Attié	018	0781408-8/01	Manoel Ronaldo Leite Junior	003	0354603-8/01
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	021	0795830-9/01	Manuel Pedro Mengelberg Junior	048	0826004-4/01
Jaime Oliveira Penteado	028	0809212-2	Marcelo de Souza Teixeira	026	0808327-4/01
	047	0825673-5/01	Marcelo Hirt dos Santos	027	0809143-2/01
James Eli de Oliveira	006	0677984-2/01	Marcelo Machado de Paiva	036	0819014-9/01
Janaina Rovaris	034	0818463-8/01	Marcelo Vinicius Laurindo	032	0817172-8/01
	035	0818463-8/02	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	032	0817172-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	018	0781408-8/01	Márcia Rosane Witzke	060	0837118-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	011	0753179-1/01	Márcia Satil Parreira	057	0834364-0
Joanita Faryniak	053	0832737-5/01	Márcio Alexandre Cavenague	046	0822972-1
João Batista Pio Vieira	056	0834201-8/01	Marcos Alaor Pereira Toledo	070	0843146-1/02
João de Castro Filho	001	0531365-9	Marcos C. d. A. Vasconcellos	061	0837316-6
João Joaquim de Medeiros Junior	034	0818463-8/01	Marcos João Rodrigues Salamunes	084	0866827-9/01
	035	0818463-8/02	Marcos Júlio Olive M. Júnior	081	0862212-2
João José da Fonseca Junior	031	0816691-4/01	Marcos Wengerkiewicz	024	0806984-1/01
João Rodrigues de Oliveira	061	0837316-6	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	046	0822972-1
	068	0842452-0	Maria Alice Castilho dos Reis	040	0820776-1/01
Joel Henrique Melnik	048	0826004-4/01	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	074	0848135-8
Jorge André Ritzmann de Oliveira	056	0834201-8/01	Maria Elizabeth Jacob	069	0843123-8
Jorge José Gotardi	064	0839881-6/01	Maria Regina Zárate Nissel	079	0861095-7
José Augusto Araújo de Noronha	078	0858340-2	Marina Angélica Assis Z. Furlan	066	0841010-8
	079	0861095-7	Marli de Fatima Silveira Corsi	076	0857469-8
José Leocadio Lustosa dos Santos	037	0819881-0/01	Mauri Pedro Fuganti	084	0866827-9/01
José Wladimir Garbúggio	003	0354603-8/01	Maurício Beleski de Carvalho	067	0841342-5/01
Josiane Borges	036	0819014-9/01	Maurício Flavio Magnani	082	0863081-1
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	056	0834201-8/01	Milton Luiz Cleve Küster	017	0780274-8/01
Juliano Caldas Pozzo	077	0858311-1/02		029	0810625-6/01
Julio Cesar Abreu das Neves	089	0881524-9		046	0822972-1
Juscelino Kubitschek de Oliveira	004	0460433-5		050	0829379-8/01
Kaio Murilo da S Zilli	071	0845772-9		055	0833197-5/01
Karen Yumi Shigueoka	062	0838834-3		060	0837118-0
Keli Rachel Bergamo	001	0531365-9		063	0838855-2/01
Kleber Augusto Vieira	043	0821887-3		086	0868688-0
	044	0822412-0	Mirella Parra Fulop	022	0800765-2/01
Laís Gomes Bergstein	033	0817194-4/01	Moacir Antônio Perão	045	0822683-9
Larissa Alcântara Pereira	077	0858311-1/02		064	0839881-6/01
Larissa Pontes Espires	036	0819014-9/01	Mônica Cristina Bizineli	060	0837118-0
Lauro Fernando Zanetti	034	0818463-8/01	Moreno Cauê Broetto Cruz	016	0778209-0/01
	035	0818463-8/02		027	0809143-2/01
Lawrence Wengerkiewicz Bordignon	010	0734443-4/01	Murillo Espinola de Oliveira Lima	039	0820367-2
Leandro Hiroiti Takashima	046	0822972-1		041	0821323-4
Leucimar Gandin	081	0862212-2		043	0821887-3
Lizete Rodrigues Feitosa	012	0753371-5/02			

	044	0822412-0
	089	0881524-9
Murilo Varasquim	033	0817194-4/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	062	0838834-3
Nathália Kowalski Fontana	074	0848135-8
Neilar Terezinha Lourencon	009	0732514-0/02
Osmar Araújo Soares	015	0775468-7/02
	022	0800765-2/01
Osmar Hércias Schwartz Júnior	058	0836120-6
Paulo Henrique Corrêa Minhoto	020	0788640-4
Paulo Roberto Campos Vaz	033	0817194-4/01
Paulo Roberto Chiquita	090	0881602-8
Paulo Roberto Gomes	004	0460433-5
Paulo Roberto Pereira Hilú	034	0818463-8/01
Paulo Roberto Pires	091	0890371-7
Paulo Sérgio S. Cachoeira	046	0822972-1
Pedro Arlindo de Camargo Filho	075	0853376-2
Priscila Camargo Pereira da Cunha	070	0843146-1/02
Priscila Perelles	016	0778209-0/01
	027	0809143-2/01
Rafael Baggio Berbicz	025	0807110-5/01
Rafael Knorr Lippmann	078	0858340-2
	079	0861095-7
Rafael Marçal Araújo	081	0862212-2
Rafael Nogueira da Gama	076	0857469-8
Rafael Santos Carneiro	057	0834364-0
Rafaela Polydoro Küster	017	0780274-8/01
	029	0810625-6/01
	050	0829379-8/01
	055	0833197-5/01
	063	0838855-2/01
Raphael Gomes Condado	065	0840086-8/01
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	087	0872164-4
Reinaldo Mirico Aronis	075	0853376-2
	087	0872164-4
Renata Antunes Garcia	009	0732514-0/02
Renata Farah Pereira de Castro	084	0866827-9/01
Renata Montenegro Balan Xavier	072	0845805-3/01
Renato Jorge Pretto	005	0672906-8/04
Renato Pedro de Sousa	002	0350894-3
Renato Ribechi	040	0820776-1/01
Renato Serpa Silverio	005	0672906-8/04
Reny Angelo Pastre	032	0817172-8/01
Ricardo Furlan	091	0890371-7
Richardt André Albrecht	074	0848135-8
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	005	0672906-8/04
Roberto Eurico Schmidt Junior	067	0841342-5/01
Roberto Pieta	045	0822683-9
Robson Sakai Garcia	057	0834364-0
	088	0876931-1
Rodolpho Eric Moreno Dalan	085	0867356-9
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	058	0836120-6
Rodrigo Rodrigues da Costa	085	0867356-9
Rogéria Dotti Dória	033	0817194-4/01
Rosana Jardim Riella Pedrão	071	0845772-9
Rosângela Dias Guerreiro	018	0781408-8/01
Rubens Carlos Bittencourt	067	0841342-5/01
Rui Ferreira Campos	070	0843146-1/02
Sandra Regina Rodrigues	010	0734443-4/01
	015	0775468-7/02
	016	0778209-0/01
	027	0809143-2/01
Saulo Bonat de Mello	043	0821887-3
	044	0822412-0
	089	0881524-9
	090	0881602-8
Sebastião Seiji Tokunaga	039	0820367-2
	043	0821887-3
	044	0822412-0

Selma Lirio Severi	001	0531365-9
Sérgio Bermudes	077	0858311-1/02
Sérgio Lopes Massedo	091	0890371-7
Sérgio Ricardo Tinoco	084	0866827-9/01
Silvia Fráguas	078	0858340-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	053	0832737-5/01
Tânia Mara Sbanco Witkowski	019	0788628-8/01
Tatiana Tavares de Campos	067	0841342-5/01
Tatiane Muncinelli	059	0836679-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	052	0831478-7/01
Thais Malachini	086	0868688-0
Thais Mendes de Azevedo Silva	020	0788640-4
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	070	0843146-1/02
Tirone Cardoso de Aguiar	061	0837316-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	060	0837118-0
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	025	0807110-5/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	007	0701026-2/01
Vânia Regina Mamesso	072	0845805-3/01
Vera Lucia Basseto	076	0857469-8
Veridiana Andrade Silva	028	0809212-2
	055	0833197-5/01
Vicente de Paulo Estevez Vieira	005	0672906-8/04
Vitor Lotoski	082	0863081-1
Vivian Regina Zambrim	017	0780274-8/01
	055	0833197-5/01
Wagner de Oliveira Barros	026	0808327-4/01
Wanderlei de Paula Barreto	031	0816691-4/01
Wellington Farinhuka da Silva	075	0853376-2
	087	0872164-4

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0531365-9 Apelação Cível . Protocolo: 2008/274429. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000416 Indenização. Apelante: Rubens Sávio Rockenbach. Advogado: João de Castro Filho. Apelado (1): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Selma Lirio Severi. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/04/2009

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA EXISTENTE E EM DISCUSSÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR DO BANCO - CABÍVEL A MERA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 43, § 2º, DO CDC ENVIADA AO MESMO ENDEREÇO DO DEVEDOR APONTADO NA INICIAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA - ATO ILEGAL NÃO CONSTATADO - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0350894-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/53358. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000470 Dano Infecção. Apelante (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Renato Pedro de Sousa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Nezilto Marini, Odila L. Favero Marini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante1: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR Apelante 2: NEZILDO MARINI E OUTRA Apelados : OS MESMOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DANO INFECÇÃO CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA POTÁVEL OBRA DE TERRAPLANAGEM EM TERRENO LINDEIRO COMPROMETIMENTO DA FUNDAÇÃO CONSTRUÇÃO DE OBRA DE CONTENÇÃO MURO DE ARRIMO POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE OBRA A CUSTO MENOR SENTENÇA MANUTENÇÃO RECURSOS APELAÇÃO 1 NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO 2 NEGA PROVIMENTO. 1.- Dispondo a autora de outras técnicas para a contenção da terra, as quais reduziriam o custo da obra em 40% (quarenta por cento) e se alcançaria o mesmo resultado, os requeridos devem ser condenados a pagar 60% do custo da obra, notadamente pelo fato de que não havia risco iminente de desmoronamento das fundações da caixa d'água que

estava sendo feita pela requerente. 2.- O desnível no lote de terreno dos apelantes não é natural, mas provocado por obra de movimentação de terra, sendo que o barranco foi gerado pela retirada de grande volume de terra, ocasionando o dano infecto a apelada, pondo em risco obra de reservatório de água potável denominada "reservatório apoiado RAP".

0003 . Processo/Prot: 0354603-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/113290. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 354603-8 Apelação Cível. Embargante: Silvicar Comercio de Combustíveis Ltda. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Embargado (1): Carrapicho Renovadora de Pneus Ltda. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Embargado (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: SILVICAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA Embargados: CARRAPICHO RENOVADORA DE PNEUS LTDA E BANCO DO BRASIL S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO OCORRÊNCIA NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INOCORRÊNCIA OBRIGAÇÃO DA EMBARGANTE EM PROVIDENCIAR A BAIXA DO TÍTULO JUNTO AO CARTÓRIO DE PROTESTO EMBARGOS ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0460433-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/280990. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000305 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira. Apelado: Agar Souza de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. LEADING CASE. JULGAMENTO PELO STJ. JUIZO DE RETRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, INC II DO CPC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0005 . Processo/Prot: 0672906-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459605. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 672906-8 Apelação Cível. Embargante: Eduardo Fuad Bukowski, Marylena Bukowski. Advogado: Lucas Fernando de Castro. Embargado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Vicente de Paulo Estevez Vieira, Erika Genilhu Bomfim Pereira, Renato Serpa Silverio, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Embargado (2): Suprivale Soluções Imobiliárias Ltda. Advogado: Renato Jorge Pretto, Glauco de Abreu Zanella. Interessado: Isomatec Engenharia e Empermeabilização Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: EDUARDO FUAD BUKOWSKI E Embargados: SUPRIVALE SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO OCORRÊNCIA VALOR DA INDENIZAÇÃO VALOR DA APÓLICE EMBARGOS ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0677984-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 677984-2 Apelação Cível. Embargante: Cléia do Rocio dos Santos, Franciele Andressa dos Santos. Advogado: James Eli de Oliveira. Embargado (1): José Lazrotto de Souza e Souza. Advogado: Anisio dos Santos. Embargado (2): Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: CLEIA DO ROCIO DOS SANTOS E OUTRO Embargado: JOSÉ LAZAROTTO DE MELO E SOUZA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0007 . Processo/Prot: 0701026-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/434443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 701026-2 Apelação Cível. Embargante: Baltimore Sa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Embargado: Christian Stange Sigel, Raphaella de Medeiros Cervi Sigel. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: BALTIMORE S.A. Embargado: CHRISTIAN STANGE SIEGEL E OUTRO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0008 . Processo/Prot: 0723503-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71779. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723503-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: João Alexandre (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0009 . Processo/Prot: 0732514-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/450246. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732514-0 Apelação Cível. Embargante: Jorge Roberto Pagura, José Luiz Ghiotto, Nelson Akamine, Sérgio Barsanti Wey, José Luis Reginato Lopes. Advogado: Neilar Terezinha Lourencon. Embargado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: JORGE ROBERTO PAGURA E OUTROS Embargada: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0010 . Processo/Prot: 0734443-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/428359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734443-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Débora Bueno das Neves de Lima. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Lawrence Wengerkiewicz Bordignon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: BRASIL TELECOM S.A. Embargado: DEBORA BUENO DAS NEVES DE LIMA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0011 . Processo/Prot: 0753179-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/434630. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753179-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Fabio Filipak. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Embargado: FABIO FILIPAK Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0012 . Processo/Prot: 0753371-5/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/349607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 753371-5 Apelação Cível. Embargante: Marlene da Rocha. Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos, Cláudio Manoel Silva Bega. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA, PARA ANULAR A CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0767727-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/43905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 767727-6 Apelação Cível. Embargante: Associação Hospitalar de Proteção A Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França, Daniela Xavier Artico de Castro. Embargado: Pietro Bruno Wendling Domnski, Nicole Rocha Wendling. Advogado: Cristiano Hotz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESSARCIMENTO INFECÇÃO HOSPITALAR ERRO MATERIAL NECESSIDADE DE CORREÇÃO. Constatando-se a existência de erro material na decisão embargada, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para a devida correção. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0767727-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 767727-6 Apelação Cível. Embargante: Pietro Bruno Wendling Domnski, Nicole Rocha Wendling. Advogado: Cristiano Hotz, Fernanda Zanocotti Leite. Embargado: Associação Hospitalar de Proteção A Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França, Daniela Xavier Artico de Castro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO - ERRO MATERIAL NECESSIDADE DE CORREÇÃO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3. Constatando-se a existência de erro material na decisão embargada, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para a devida correção. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0775468-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54399. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775468-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Pegoraro e Soares Ltda - Me. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0778209-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/428362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778209-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Embargado: Felipe Calero Medeiros. Advogado: Ana Paula Stahnik, Carolyne Beux Trombetta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: BRASIL TELECOM S.A. Embargado: FELIPE CALERO MEDEIROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0017 . Processo/Prot: 0780274-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/429135. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 780274-8 Apelação Cível. Embargante: Andre Leonardo Moreira. Advogado: Vivian Regina Zambirim, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: ANDRE LEONARDO MOREIRA Embargado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA LAUDO DO IML NÃO ATESTA INVALIDEZ PERMANENTE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0018 . Processo/Prot: 0781408-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/432766. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781408-8 Apelação Cível. Embargante: Clenice Loraine Zuge, Dirceu Gonçalves de Freitas (maior de 60 anos), Edigard Weiss, Jocimar de Oliveira Barbosa, Leomar dos Santos Cavalheiros, Luiz Carlos Schons, Marcia Quinot, Moacir Roque Peripolli, Nadia Aparecida Grandó, Urvani Maria Beier. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: CLENICE LORAINÉ ZUGE E OUTROS Embargado: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA MULTA DECENDIAL INCIDÊNCIA DESDE A RECUSA CORREÇÃO DO VÍCIO EMBARGOS ACOLHIDOS. A multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor devido incidirá desde a data da comunicação do sinistro, na qual já ocorreu a recusa.

0019 . Processo/Prot: 0788628-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/429214. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788628-8 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Welt. Embargado (1): Neder Henne Salomão. Advogado: Celia do Rocio de Paula. Embargado (2): Ary Maoski. Advogado: Antônio Sbano Júnior, Tânia Mara Sbano Witkowski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Embargado: NEDER HENNE SALOMÃO E ARY MAOSKI Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0020 . Processo/Prot: 0788640-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000168 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Pires da Silva Filho. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado: Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Thais Mendes de Azevedo Silva, Eduardo Egg Borges Resende, Paulo Henrique Corrêa Minhoti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU

CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCLUSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONTÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO JÁ PREVISTA NO CÁLCULO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CARÊNCIA DE INCIDÊNCIA NO PERÍODO FALTANTE. UTILIZAÇÃO DA DATA DO LEVANTAMENTO COMO TERMO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVEDOR QUE SE DESINCUMBE DA DÍVIDA NO MOMENTO DO DEPOSITO. AUSÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ATUALIZADAS. DEVER DE INCLUSÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "A atualização dos valores remanescentes do débito somente é devida até o momento do depósito efetivado pelo devedor e não até o momento do levantamento desta quantia, pois é naquela data em que o devedor se libera pelo pagamento. (...) 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJPR - Ag Instr 0482105-0 - 13ª Câmara Cível Relator: Francisco Jorge - 26/09/2008)"

0021 . Processo/Prot: 0795830-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452642. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795830-9 Apelação Cível. Embargante: Transportadora Itapemirim Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Adriana de Paula Eduardo. Embargado: Raul Ferreira Luiz (maior de 60 anos), Erminia de Lima Camargo (maior de 60 anos), Iolanda da Piedade de Souza Haisi (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os presentes embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 935 DO CC/2002. CORRESPONDÊNCIA LEGISLATIVA. ARTIGO 1525 DO CC/1916. ERRO FORMAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0022 . Processo/Prot: 0800765-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19391. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800765-2 Apelação Cível. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Embargado: Eloi Machado Junior. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0805778-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 805778-9 Apelação Cível. Embargante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Miguel Franco Durski (maior de 60 anos). Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fuscullim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0806984-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18284. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806984-1 Apelação Cível. Embargante: Viação Piraquara Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Carlos Amaro de Oliveira. Advogado: Carlos Augusto Cogo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA FIXADA NA SENTENÇA. Não há omissão a ser sanada quando se verifica inexistir pedido recursal para a reforma da decisão do Juízo a quo, acerca do termo inicial dos

juros de mora e da correção monetária, e ainda, tendo o apelo restado parcialmente apenas para minorar o quantum indenizatório, a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária é aquela fixada na sentença. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0807110-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807110-5 Apelação Cível. Embargante: Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Embargado (1): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado (2): Adriane Assunção Mendonça, Andrey Silva Chemin. Advogado: Guilherme Correa da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0808327-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20495. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808327-4 Apelação Cível. Embargante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira. Embargado: Mariane Cecilio da Silva. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Interessado: Reginaldo Donizete da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÃO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. 3. Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0809143-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54402. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809143-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Embargado: Cícera Monteiro da Silva. Advogado: Casemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, dando-lhe a função integrativa ao venerando acórdão, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA PARCIAL ACOLHIMENTO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. 1. Verificada a existência da contradição apontada pela Embargante, acolhe-se o presente recurso, a fim de que seu conteúdo integre-se ao acórdão recorrido. 2. Os juros de mora são devidos da citação, ante a natureza contratual da relação. Inteligência do art. 397 do Código Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0028 . Processo/Prot: 0809212-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146935. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028225-55.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Rec. Adesivo: Ademilson Fernandes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Apelado (1): Ademilson Fernandes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicada a análise do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 405 STJ. AUSÊNCIA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO

CONHECIDO E PROVIDO. ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO PREJUDICADA. 1. O novo Código Civil fez constar, expressamente, em seu artigo 206, § 3º, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, e em face da menção expressa da lei, desnecessária qualquer discussão sobre a natureza jurídica do contrato de seguro em discussão, se de responsabilidade civil ou se de responsabilidade pessoal, pois a própria lei o definiu como de responsabilidade civil, que certa ou erroneamente é termo de âmbito mais abrangente que "responsabilidade pessoal", a qual, por óbvio, integra aquele.

0029 . Processo/Prot: 0810625-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/17857. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 810625-6 Apelação Cível. Embargante: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Gilson Torres dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Não há necessidade de o Órgão julgador enfrentar, exaustivamente, todas as questões apresentadas pelas partes, quando há fundamento bastante para a decisão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0813040-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/50110. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813040-5 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Adam Miranda Sa Stehling. Embargado: Elisama de Ramos, John Luan de Ramos Fernandes, Camila de Ramos Fernandes. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Angélica Fabiula Martins de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Não há necessidade de o Órgão julgador enfrentar, exaustivamente, todas as questões apresentadas pelas partes, quando há fundamento bastante para a decisão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0816691-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/471783. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816691-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Embargado: Tânia Regina Campana Bettoni. Advogado: Ivan Aparecido Ruiz, Belmiro Jorge Patto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONECTÁRIO LEGAL QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA MORA DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA INCIDÊNCIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUIZ A QUO QUANDO DO INADIMPLETAMENTO - EMBARGADA QUE PLEITEOU A APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO ESPEQUE NOS ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC AUSÊNCIA DA ATUAÇÃO DOLOSA E TEMERÁRIA PELA EMBARGANTE RECURSO INTERPOSTO DENTRO DOS DITAMES LEGAIS - REQUERIMENTO INDEFERIDO EMBARGOS REJEITADOS

0032 . Processo/Prot: 0817172-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/19599. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817172-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Angela Pastre, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Elizete Maria Schneider. Advogado: Marcelo Vinícius Laurindo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão

dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0817194-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/48826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 817194-4 Apelação Cível. Embargante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Rogéria Doti Dória, Laís Gomes Bergstein, Murilo Varasquim. Embargado: Cristiane Santos Leite. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0034 . Processo/Prot: 0818463-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/116052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 818463-8 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Embargado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior, Lauro Fernando Zanetti. Embargado (2): Rosalvo Xavier Brandão. Advogado: Airtton Passos de Souza, Gisele Stefania Szeiko, Paulo Roberto Pereira Hilú. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar integralmente os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 OBSCURIDADE INEXISTENTE EVENTO DANOSO CONFIGURADO DOCUMENTO QUE COMPROVA AS DATAS DE INCLUSÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUE SEM FUNDO JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, CONFORME DISPÕE SÚMULA 54 DO STJ EMBARGOS REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONTRADIÇÃO INEXISTENTE EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUSSÃO MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA NO V. ACÓRDÃO CASO CONCRETO SOPESADO E VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA CÂMARA EMBARGOS REJEITADOS

0035 . Processo/Prot: 0818463-8/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/115946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 818463-8 Apelação Cível. Embargante: Rosalvo Xavier Brandão. Advogado: Airtton Passos de Souza, Gisele Stefania Szeiko. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar integralmente os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 OBSCURIDADE INEXISTENTE EVENTO DANOSO CONFIGURADO DOCUMENTO QUE COMPROVA AS DATAS DE INCLUSÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUE SEM FUNDO JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, CONFORME DISPÕE SÚMULA 54 DO STJ EMBARGOS REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONTRADIÇÃO INEXISTENTE EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUSSÃO MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA NO V. ACÓRDÃO CASO CONCRETO SOPESADO E VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA CÂMARA EMBARGOS REJEITADOS

0036 . Processo/Prot: 0819014-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/103768. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819014-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Larissa Pontes Espires, Josiane Borges, Marcelo Machado de Paiva, Ivan Paim da Silveira. Embargado: Joana Kostek Latmann. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0037 . Processo/Prot: 0819881-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/109381. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 819881-0 Apelação Cível. Embargante: Juruatan Jubel Pereira da Silva. Advogado: José Leocadio Lustosa dos Santos. Embargado: Condomínio Edifício Vermont. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0038 . Processo/Prot: 0820178-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/179680. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006538-41.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria de Fátima Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelado: MARIA DE FÁTIMA PIRES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INAPLICABILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO APELAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador; 3.- A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral; 4.- Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto ser uma compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator; 5.- Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária, por se tratar de mera atualização da moeda, se corrige pelo INPC, a partir da fixação (publicação da sentença).

0039 . Processo/Prot: 0820367-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/176915. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005572-44.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Denisarte Soares. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelado: DENISARTE SOARES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA - PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a título de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade

de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador.

0040 . Processo/Prot: 0820776-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/114640. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 820776-1 Apelação Cível. Embargante: Melo, Mora & Cia Ltda. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Embargado: Maria Figueiredo de Rezende. Advogado: Renato Ribechi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0041 . Processo/Prot: 0821323-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/282000. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006091-19.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec. Adesivo: Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelado: MARCOS ANTONIO PEREIRA CARDOSO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA DESCONTADO O VALOR DO DEFESO APELAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL. 1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador.

0042 . Processo/Prot: 0821335-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/50581. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821335-4 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Emerson Manoel de Paula Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0821887-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/309433. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006144-97.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2 nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante 1: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelante 2: MARIA ANGELO ALVES Apelados: OS MESMOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA REFORMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INAPLICABILIDADE MANUTENÇÃO INDENIZAÇÃO APELAÇÃO 1 IMPROVIMENTO APELAÇÃO 2 PROVIMENTO. 1.- Para o fim de conhecer e julgar ação de indenização é competente o foro do local da ocorrência dos danos suscitados na pretensão inicial, ainda que a causa material tenha ocorrido em lugar diverso. Inteligência da alínea "a", inc. V, do art. 100 do CPC; 2.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 3.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 4.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstruiu a atividade profissional do pescador; 5.- A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral; 6.- Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto ser uma compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator; 7.- Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária, por se tratar de mera atualização da moeda, se corrige pelo INPC, a partir da fixação (publicação da sentença); 8.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC;

0044 . Processo/Prot: 0822412-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309676. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006309-47.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lenilda Ambrósio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Apelado: LENILDA AMBRÓSIO FERREIRA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCAÇÃO PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0045 . Processo/Prot: 0822683-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193265. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-51.2000.8.16.0149 Indenização. Apelante: Osni da Silva Carvalho. Advogado: Moacir Antônio Perão. Apelado: Valdemir Celso Cavinato.

Advogado: Roberto Pieta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CULPA DO MÉDICO. NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PROFISSIONAL E AS CONSEQUÊNCIAS LESIVAS AO PACIENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE AS LESÕES SOFRIDAS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O ATO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0822972-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001878-29.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Sul América Seguro Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (2): Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Leandro Hiroiti Takashima, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cacheira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E SUCESSIVA. COMUNICAÇÃO DA NÃO RENOVAÇÃO DO SEGURO. TENTATIVA DA SEGURADORA DE SE EXIMIR DO RISCO CONTRATADO. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, LEALDADE, CONFIANÇA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO IMPERATIVOS NA LEI CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0825673-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 825673-5 Apelação Cível. Embargante: João Cabral Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Embargado: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREGUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0826004-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 826004-4 Apelação Cível. Embargante: Mainhouse Construções Civis Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maranh, Alceu Rodrigues Chaves. Embargado: Condomínio Edifício Batel Main Offices II. Advogado: Manuel Pedro Mengelberg Junior, Joel Henrique Melnik. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREGUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0827414-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/107895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 827414-4 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Castro Garcia, Antonio Nunes Neto. Embargado (1): Doreen Alves Camargo. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Embargado (2): Paulo Roberto Martins. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRADIÇÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0050 . Processo/Prot: 0829379-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/14455. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829379-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Embargado: Celoi da Gama Branco, Rosana da Costa, Osmar Brilhante. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL PELO EMBARGANTE - IRRELEVÂNCIA - PERDA DO OBJETO DO RECURSO EMBARGOS ACOLHIDOS

0051 . Processo/Prot: 0829709-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/91757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 829709-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro. Embargado: Adalgiza de Mello Queiroz. Advogado: Luci Raymundo Damázio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC NO PRÓPRIO JUÍZO A QUO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EFETIVIDADE DA DECISÃO QUE SE ALCANÇA MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO JUÍZO A QUO, E NÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0052 . Processo/Prot: 0831478-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114802. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831478-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Edison Fernandes Leal (maior de 60 anos). Advogado: André Leal Ugolini, Fabrício Leal Ugolini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0053 . Processo/Prot: 0832737-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/55499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 832737-5 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak. Embargado: Venilton Carlos Ranke. Advogado: Adriano Minor Ejan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0832908-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18460. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832908-4 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Embargado: William Gustavo Soares. Advogado: Fábio Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0055 . Processo/Prot: 0833197-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18907. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833197-5 Apelação Cível. Embargante: Soterio Fernandes Netto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva, Vivian Regina Zambrim. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INEFICÁCIA DA MEDIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 806 E 808 DO CPC. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. TRATAMENTO ANTERIOR NÃO DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0056 . Processo/Prot: 0834201-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/72024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 834201-8 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Embargado: Maria Goretti Schadeck Confeccões. Advogado: João Batista Pio Vieira, Luiz Fernando da Rosa Pinto, Daniele Notari. Interessado: João Luiz Gonçalves. Advogado: André Luis de Alcântara. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO AO ARGUMENTO DE QUE PREEXISTIAM OUTROS PRÓTESTOS EM DESFAVOR DA EMBARGADA OMISSÃO SANADA, SEM, CONTUDO, ALTERAR O CONTEÚDO DO DECISUM ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO CORREÇÃO DE VALOR INDICADO NO CORPO DO ACÓRDÃO EMBARGOS ACOLHIDOS

0057 . Processo/Prot: 0834364-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225754. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028940-97.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Ilimerris Fernandes Siqueira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante 1: ILIMERRIS FERNANDES SIQUEIRA Apelante 2: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Apelados: OS MESMOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE PAGAMENTO INTEGRAL QUITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO RECURSOS APELAÇÃO 1 PROVIMENTO APELAÇÃO 2 PROVIMENTO.

0058 . Processo/Prot: 0836120-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278926. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002826-37.2010.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora S A. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Lindolfo Antonio Pacheco. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. Apelado: LINDOLFO ANTONIO PACHECO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIAL PROVIMENTO.

0059 . Processo/Prot: 0836679-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276225. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002903-97.2009.8.16.0025 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria Castorino Fragoso. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Apelada: MARIA CASTORINO FRAGOSO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO

INDENIZAÇÃO POR MORTE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO NEGA PROVIMENTO.

0060 . Processo/Prot: 0837118-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241654. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003476-48.2008.8.16.0033 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marli Furquim da Cruz. Advogado: Márcia Rosane Witzke. Apelado: Centauro Vida e Previdência S.A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Mônica Cristina Bizineli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: MARLI FURQUIM DA CRUZ Apelada: CENTAURO SEGURADORA S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO COM BASE NO PERCENTUAL DE INVALIDEZ AFASTADA SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIMENTO. A Lei nº 6.194/74 não fez qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

0061 . Processo/Prot: 0837316-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210649. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028548-60.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Valdivina Teixeira Carlos. Advogados: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: VALDIVINA TEIXEIRA CARLOS Apelado: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO PROVIMENTO. 1.- É assegurada, pela legislação municipal de Londrina, a faculdade de os titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converterem em direito acionário, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional; 2.- Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que efetuarem a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa; 3.- A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos.

0062 . Processo/Prot: 0838834-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240930. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0069417-31.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Amarildo Gagliasso. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: AMARILDO GAGLIASSO Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ESGOTAMENTO VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIMENTO.

0063 . Processo/Prot: 0838855-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/107603. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838855-2 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Rosemeire de Souza. Advogado: Luiz A. Haiock Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. "O julgador não é obrigado a examinar todos os

dispositivos indicados pelo recorrente, nem a responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para solução da lide, em prejuízo dos demais." (EDcl. nos EDcl. no REsp. nº 198.330-98/MG Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27.09.04, pág. 285).

0064 . Processo/Prot: 0839881-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93590. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839881-6 Apelação Cível. Embargante: Adilson Knih, Regina Alves Knih. Advogado: Jorge José Gotardi. Embargado: Alzemiro Alban, Elisandro Roani. Advogado: Moacir Antônio Perão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA DEVER DE ABATIMENTO DE VALORES INDENIZATÓRIOS JÁ PAGOS QUE DECORRE DE LEI DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE SE PRESTA À RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA E DERIVA DE DISPOSIÇÃO LEGAL VALORES QUE DEVEM SER COMPENSADOS QUANDO DA FASE DE EXECUÇÃO ACÓRDÃO QUE MANTEVE INCÓLUME A SENTENÇA VERGASTADA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS

0065 . Processo/Prot: 0840086-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80638. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 840086-8 Apelação Cível. Embargante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Embargado: Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Advogado: Raphael Gomes Conrado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0066 . Processo/Prot: 0841010-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256860. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007899-02.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Rubens Augusto Monteiro Weffort. Advogado: César Eduardo Gomes de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro e ao segundo agravos retidos e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRAVOS RETIDOS - TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NO PRAZO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA MESMO HAVENDO COMPARECIMENTO ESPONTANEAMENTE, SOB PENA DE OFENSA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CONTRADITA DE AMIGO DO AUTOR NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DO PEDIDO - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONSTATADE - MÉRITO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE QUEM NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA, MAS TÃO SOMENTE AUTORIZOU O DÉBITO DAS PARCELAS EM SUA CONTA CORRENTE - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRIMEIRO E SEGUNDO AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0067 . Processo/Prot: 0841342-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/72120. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841342-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Embargado (1): Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Rubens Carlos Bittencourt. Embargado (2): Abilio Bezerra, Adenir de Oliveira, Alayde Bezerra, Claudemir Meira, Elza Ramos de Souza Oliveira (maior de 60 anos), Iva da Costa Pereira, Joaquim de Lima. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0068 . Processo/Prot: 0842452-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/259120. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028275-81.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Izaura Gatti Senna. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador

Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO DESPROVIDO

0069 . Processo/Prot: 0843123-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262910. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028602-26.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto. Apelado: Moacir Lourenço Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perffetto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer parcialmente e na parte conhecida negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COCERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTA EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO DESTA PONTO DO RECURSO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0843146-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 843146-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Vivo S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Embargado: Marcos Aloar Pereira Toledo. Advogado: Rui Ferreira Campos, Marcos Aloar Pereira Toledo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES OU OSCURIDADES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. 3. Inexistindo omissões ou obscuridades no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0071 . Processo/Prot: 0845772-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003356-38.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Vanderlei Carvalho, Josiane Borges Ferreira. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: Renault do Brasil Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Kaio Murilo da S Zilli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettga. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AIR BAG QUE NÃO ACIONOU EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO INCIDÊNCIA DO CDC PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 FORMAS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES DO ARTIGO 26 AÇÃO INTERPOSTA APÓS O LAPSO TEMPORAL DE 05 ANOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0072 . Processo/Prot: 0845805-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/95697. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845805-3 Apelação Cível. Embargante: Benedito Ribeiro. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Embargado: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0073 . Processo/Prot: 0846784-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279496. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006430-12.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Antonio Francisco Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Antonio Francisco Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA). DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO ACIDENTE, POR 24 MESES. SENTENÇA MANTIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM MAJORADO. VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO SÚMULA 362 STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0848135-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003389-28.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richard Antre Albrecht. Apelado: Arrojito Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Arnaldo Bittencourt, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettga. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL ROUBO DE CLIENTE NO INTERIOR DO ESTACIONAMENTO DO BANCO ESTACIONAMENTO E UTILIZADO HABITUALMENTE POR CLIENTES E FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA BANCÁRIA RECOMENDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELO PRÓPRIO BANCO LOCAL COM FACILITAÇÃO DE ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA FORMA ATRATIVA À CAPTAÇÃO DE CONSUMIDORES RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ART. 14 DO CDC CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À COMPROVAR O FATO NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO DEVER DE VIGILÂNCIA INOBSERVADO INDENIZAÇÃO DEVIDA DANOS MATERIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE E DENTRO DA RECOMENDAÇÃO LEGAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0075 . Processo/Prot: 0853376-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291650. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000658-72.2009.8.16.0168 Cobrança. Apelante: Thiago Sanches Carletto, Rosângela Sanches Carletto. Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho. Apelado: Hsbc Seguros Brasil S A, Hsbc Vida e Previdência Brasil S A. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettga. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS CONTRATO DE SEGURO DE VIDA PESSOAL AUSÊNCIA DE PEDIDO RECURSAL ACERCA DOS DANOS MORAIS PRECLUSÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ EXCLUSÃO DA LIDE DEVIDA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO MEDIANTE PEDIDO ADMINISTRATIVO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SEGURADORA ACERCA DO FALECIMENTO DO SEGURADO PAGAMENTO REALIZADO COM QUATRO ANOS DE ATRASO INCIDÊNCIA DOS CONECTÁRIOS LEGAIS IMPLÍCITOS NO PEDIDO INICIAL ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHAM A CONDENAÇÃO PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A CONTAR DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

PREVISTO NA APÓLICE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO RELAÇÃO CONTRATUAL RESTITUIÇÃO DOS PRÊMIOS MENSAIS DESCONTADOS POR DÉBITO AUTOMÁTICO APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO DEVIDO REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0076 . Processo/Prot: 0857469-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374846. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000904 Execução de Sentença. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Agravado: Heleno de Alvarenga. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Vera Lucia Basseto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA SEGURADORA RÉ E PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO FORMULADO PELO AUTOR/AGRAVADO, DEFERIDO PELO JUÍZO. RECURSO DA SEGURADORA. LIMITES DA CONDENAÇÃO FIXADOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS CONFORME DETERMINADO POR ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA DA SEGURADORA RÉ NA FASE DE CONHECIMENTO QUE NÃO SE INCLUI NO LIMITE DA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO, PORÉM, PELA QUANTIA REFERENTE ÀS CUSTAS E 1 PESSOALMENTE CONDENADO NA SENTENÇA, UMA VEZ QUE QUE ALCANÇADO O LIMITE, DEFINIDO NA APÓLICE, DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADA PELOS DANOS VERIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0858311-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 858311-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Sulina Seguradora Sa. Advogado: Sérgio Bermudes, Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond. Embargado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira, Eraldo Luiz Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0078 . Processo/Prot: 0858340-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000802 Execução Provisória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Estela Harumi Mizukawa, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Esmaelo Fayad Portes. Advogado: Sílvia Fraguas, Rafael Knorr Lippmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Relator Designado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento 01 e julgar prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 01 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FASE DE EXECUÇÃO DECISÃO ANTECIPATÓRIA CONFIRMADA NA SENTENÇA EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR DA MULTA IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO CARÁTER COERCITIVO QUE DEVE SER MANTIDO OBRIGADO QUE SE TRATA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE VALOR QUE NÃO PODE SER IRRISÓRIO MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL MANUTENÇÃO DO VALOR EXEQUENDO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO 02 PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTE RECURSO PREJUDICADO

0079 . Processo/Prot: 0861095-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000802 Execução Provisória. Agravante: Esmaelo Fayad Portes. Advogado: Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis, Felipe Abu-Jamra Corrêa. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel, Giovana Goldman Boruchowski, José Augusto Araújo de Noronha, Estela Harumi Mizukawa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Relator Designado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento 01 e julgar prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 01 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FASE DE EXECUÇÃO DECISÃO ANTECIPATÓRIA CONFIRMADA NA

SENTENÇA EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR DA MULTA IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO CARÁTER COERCITIVO QUE DEVE SER MANTIDO OBRIGADO QUE SE TRATA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE VALOR QUE NÃO PODE SER IRRISÓRIO MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL MANUTENÇÃO DO VALOR EXEQUENDO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO 02 PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTE RECURSO PREJUDICADO

0080 . Processo/Prot: 0862143-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008235-20.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Gol Linhas Aéreas S.a., Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Alfredo José Faiaid Peluscki. Apelado: Ana Luiza Assunção. Advogado: Carlos Henrique Sobieray Gnoatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/04/2012 DECISÃO: Acordam os Magistrado da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA AÉREA. ATRASO NO VÔO. ALEGAÇÃO DE IMENSO TRÁFEGO AÉREO NO AEROPORTO AFONSO PENA, EM CURITIBA, NA DATA DO EMBARQUE DA AUTORA E SUA FAMÍLIA. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade do transportador é objetiva. Vale dizer, independe de culpa os danos que os prestadores de serviços causarem em decorrência de sua atividade econômica. 2. O arbitramento do valor devido a título de danos morais deverá ser levado em consideração seu caráter compensatório, pedagógico e punitivo, sob pena de, olvidando-se tal perspectiva, cancelar o enriquecimento ilícito da parte ou não se constituir a decisão em devida reprimenda à conduta ilícita. 3. Os danos materiais fixados na sentença estão devidamente comprovados através dos recibos juntados nos autos.

0081 . Processo/Prot: 0862212-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008234-35.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo, Marcos Júlio Olive Malhadas Júnior. Apelado: Dirlei Celio Jarczeski. Advogado: Leucimar Gandin, André Olsemann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. É INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE O AUTOR JAMAIS MANTEVE RELAÇÃO JURÍDICA COM A REQUERIDA, ORA RECORRENTE. A APELANTE AO PRESTAR O SERVIÇO, DEVERIA TER SIDO MAIS DILIGENTE AO CONFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FALSO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DILIGENTE DO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM RAZÃO DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. QUANTIA SUFICIENTE PARA COMPENSAR A VÍTIMA E AO MESMO TEMPO INIBIR O OFENSOR. O JUÍZO A QUO PESOU CORRETAMENTE A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES, A REPERCUSSÃO DO FATO E A CONDUTA DO AGENTE PARA A JUSTA DOSIMETRIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO CORRETA PELO JUÍZO SINGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0863081-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406998. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000175 Indenização. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Agravado: Philomena Ramos Beltram. Advogado: Mauricio Flavio Magnani, Vitor Lotoski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 03/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, a parte conhecida, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DOCUMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL QUE COMPROVA A INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NO PERÍODO DA DESTRUIÇÃO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA GENITORA DOS ORA AGRAVADOS DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES O LAUDO PERICIAL DEVE SER DESCONSIDERADO NÃO HÁ ÔBICE A COISA JULGADA NEM PRECLUSÃO NO CASO EM COMENTO DISCUSSÃO ACERCA DO 'QUANTUM' E NÃO DO DIREITO A INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS

CESSANTES RECONHECIDA NA R. SENTENÇA RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AS DEMAIS INSURGÊNCIA REFERENTES AO LAUDO PERICIAL FASE INSTRUTÓRIA DA LIQUIDAÇÃO INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DO CÁLCULO PERICIAL "QUANTUM" DOS LUCROS CESSANTES NÃO DECIDIDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE TOCANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO

0083 . Processo/Prot: 0864596-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0017676-54.2011.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Conjunto Moradias Cananéia II. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Agravado: Valdinei Domingos dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CUSTAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0084 . Processo/Prot: 0866827-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/11733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 866827-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Unimed Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback, Mauri Pedro Fuganti, Marcos João Rodrigues Salamunes. Agravado: Leonardo do Nascimento Fratuç. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer o agravo, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE LIMINAR. AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0085 . Processo/Prot: 0867356-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309902. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0069107-25.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Celso Pontes Dalan. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CUMULADO COM O ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTA EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0868688-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322447. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001480-53.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Ediane Pereira de Freitas Torres, Maurílio Francisco Torres, Maria Gomes Torres. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº. 11.945/2009. QUOTA PARTE. VIÚVA E GENITORES DO SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 792 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE CUNHO PESSOAL E NÃO SUCESSÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1829 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0872164-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333008. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008650-18.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Angelita Santos Cabral. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator designado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMEIRISTAS. CLÁUSULA LIMITATIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO SEGURADO. DINÂMICA DO ACIDENTE QUE DEMONSTRA NÃO ESTAR O AUTOR HABILITADO A CONDUZIR MOTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Quando restar comprovado que o segurado tenha contribuído direta e deliberadamente para o evento se consumir, pelo fato de não ter habilitação para dirigir expedida pelo Departamento de Trânsito, desmerece a indenização securitária.

0088 . Processo/Prot: 0876931-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344125. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001130-86.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Adalton Sílvio Honorio Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INSERTAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, LETRA A, E XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0881524-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23093. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012796-23.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Jandir Cordeiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL CERTIDÃO QUE DEMONSTRA QUE A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE OCORREU NO MOMENTO EM QUE RETIROU OS AUTOS EM CARGA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO CONHECIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0881602-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23098. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012809-22.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Lauremil Moraes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL CERTIDÃO QUE DEMONSTRA QUE A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE OCORREU NO MOMENTO EM QUE RETIROU OS AUTOS EM CARGA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO CONHECIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE EQUIPARA À DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0890371-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38659. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0055146-80.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Izabel Redon Puzenato. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Masedo, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO INFRINGÊNCIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO DO FEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. PRELIMINARES

AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CUMULADO COM O ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05156

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	008	0806709-8
	010	0815122-0
Adilson de Castro Junior	009	0811036-3/01
Afonso Proença Branco Filho	040	0857114-8/01
Agostinho Magno Coelho Alcântara	082	0887686-8
Alberto Knolseisen	037	0853213-0
Alcides dos Santos	014	0821088-0
Alex Reberte	086	0890893-8
Alexandre José Garcia de Souza	013	0818149-3/01
Alexandre Pigozzi Bravo	022	0830265-6
	029	0847983-0
	058	0868081-1
	059	0868707-0
	060	0869191-6
Ana Lucia França	096	0896568-4
Ana Paula Magalhães	009	0811036-3/01
Ananias César Teixeira	007	0804394-9/01
	015	0823255-9/01
	016	0823371-8/01
	017	0823925-6/01
	018	0824035-1/01
	021	0829714-7
	033	0850176-0
	066	0872556-2
	077	0881361-2
	078	0881394-1
	079	0881407-3
	080	0881472-0
	083	0888293-7
	084	0889725-8
	089	0892747-9
	091	0895445-2
	092	0895823-6
	093	0896088-1
	094	0896128-0
	097	0896622-3
	100	0897256-3
	101	0897290-5
	102	0897444-3
	103	0897603-2
	106	0899013-6
	107	0899067-4
	109	0902668-8
André Parmo Folloni	055	0865932-1
Andréa Paula da Rocha Escorsin	009	0811036-3/01
Andressa Dal Bello	084	0889725-8
Aneron Luiz de Oliveira	009	0811036-3/01
Antonio Bento Junior	023	0832264-7
Antonio Bueno	020	0826931-6/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	029	0847983-0
	058	0868081-1

	059	0868707-0
	060	0869191-6
Antonio Marcos Solera	051	0864827-1
Arthur Sabino Damasceno	024	0838603-8
	050	0864649-7
Aureo Vinhoti	026	0842983-0
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	043	0858980-6
Bernardo Gobbo Tuma	023	0832264-7
Bernardo Strobel Guimarães	025	0840389-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	098	0896663-4
	110	0903350-5
Braz Reberte Pedrini	086	0890893-8
Breno Merlin	026	0842983-0
Bruno Augusto Sampaio Fuga	056	0865937-6
	088	0891988-6
	090	0893835-8
Bruno Gonçalves de Oliveira	105	0898545-9
Carla Angélica Heroso Gomes	079	0881407-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	037	0853213-0
Carlos Alberto Fiorillo	041	0858971-7
Carlos Alexandre Vaine Tavares	068	0873538-8
Carlos Antonio Mazzin Vantini	096	0896568-4
Cássia Elaine Gasparin	081	0885815-1
Celso Costa Silva	013	0818149-3/01
César Augusto de França	014	0821088-0
	059	0868707-0
	075	0881077-5/01
	085	0890858-9
César Augusto Terra	071	0875542-0
Cézar Denilson Machado de Souza	104	0897697-4
Christiani Maria Sartori Barbosa	051	0864827-1
Cibele Merlin Torres	020	0826931-6/01
Cilene Maria Skora	040	0857114-8/01
Civan Lopes	003	0785202-2
	004	0785205-3
Claudia Montardo Rigoni	045	0862222-8
Cláudio Marcelo Baiak	041	0858971-7
Cristiane Losso Fernandes	062	0869305-0
Cristiane Uliana	066	0872556-2
	079	0881407-3
	083	0888293-7
	089	0892747-9
	091	0895445-2
	092	0895823-6
	097	0896622-3
	106	0899013-6
	109	0902668-8
Cyntia Mara de Sousa Curi Araújo	002	0743684-4/01
Danieli Meira Ferreira	062	0869305-0
Daniella Leticia Broering	009	0811036-3/01
Dante Bruno D' Aquino	030	0849254-2/01
	031	0849254-2/02
Débora Cândido Venceslau	001	0708063-3/04
Debora Oliveira Barcellos	043	0858980-6
Delio de Jesus Souza	036	0851726-4/01
Diego Balem	024	0838603-8
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	001	0708063-3/04
Dirceu Edson Wommer	067	0873396-0
Douglas Andrade Matos	086	0890893-8
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	040	0857114-8/01
Edilson Chibiaqui	067	0873396-0
Edmara Silvia Romano	098	0896663-4
Egon Bockmann Moreira	025	0840389-4/02
Elaine Mônica Molin	075	0881077-5/01
Elenita Ignez Bodaneze	038	0856108-6
Eliana Meira Nogueira	062	0869305-0
Ellen Karina Borges Santos	063	0871093-6
	072	0875798-2
	090	0893835-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Elo Cardoso Bitencourt	049	0864023-3	Heloísa Conrado Caggiano	025	0840389-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0803571-2/01	Helton Nogueira	048	0863389-2
Evelyn Moreno Weck	025	0840389-4/02	Henrique Alberto Faria Motta	039	0856179-5
Fabiana Eliza Mattos	024	0838603-8	Heroldes Bahr Neto	007	0804394-9/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	048	0863389-2		015	0823255-9/01
Fabiano Neves Macieyewski	007	0804394-9/01		016	0823371-8/01
	015	0823255-9/01		021	0829714-7
	016	0823371-8/01		033	0850176-0
	018	0824035-1/01		084	0889725-8
	021	0829714-7		093	0896088-1
	027	0847544-3		094	0896128-0
	033	0850176-0		100	0897256-3
	038	0856108-6		102	0897444-3
	057	0867310-3		107	0899067-4
	061	0869228-8	Ilza Regina Defilippi Dias	043	0858980-6
	073	0879496-9		085	0890858-9
	077	0881361-2	Jaime Oliveira Penteado	011	0815690-3/01
	078	0881394-1		024	0838603-8
	080	0881472-0		053	0865123-2
	086	0890893-8	Jairo Cavalaro Vieira Júnior	008	0806709-8
	088	0891988-6		010	0815122-0
	093	0896088-1	Janaina Cirino dos Santos	041	0858971-7
	094	0896128-0	Jean Carlos Martins Francisco	008	0806709-8
	100	0897256-3		010	0815122-0
	101	0897290-5		049	0864023-3
	102	0897444-3		054	0865407-3/01
	103	0897603-2		075	0881077-5/01
	107	0899067-4	João Alves Barbosa Filho	039	0856179-5
Fábio Dias Vieira	079	0881407-3	João Batista Santana	051	0864827-1
	089	0892747-9	João Evanir Tescaro Júnior	065	0872472-1
Fábio João da Silva Soito	039	0856179-5	João José da Fonseca Junior	076	0881166-7/01
	064	0872466-3	João Leonel Gabardo Filho	071	0875542-0
Fabio José Possamai	030	0849254-2/01	João Roberto Santos Régnier	002	0743684-4/01
Fernando dos Santos Lima	013	0818149-3/01	Joelson Alves de Araújo Junior	006	0803571-2/01
Fernando Murilo Costa Garcia	027	0847544-3	José Carlos Claudino da Silva	036	0851726-4/01
	038	0856108-6	Joseph Jamal Abou Chahla	099	0897103-7
	057	0867310-3	Juliana Lopes Cortez Kczam	028	0847620-8
	061	0869228-8	Juliana Nogueira	073	0879496-9
	073	0879496-9	Juliana Trautwein Chede	056	0865937-6
	086	0890893-8		088	0891988-6
	088	0891988-6	Juliane Feitosa Sanches	045	0862222-8
Filipe Alves da Mota	026	0842983-0	Juliane Toledo dos Santos Rossa	071	0875542-0
	070	0874540-2			
Flávia Balduino da Silva	039	0856179-5	Julio Cesar Abreu das Neves	017	0823925-6/01
	064	0872466-3	Karina Hashimoto	014	0821088-0
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	055	0865932-1		054	0865407-3/01
Flávio Penteado Geromini	024	0838603-8		075	0881077-5/01
	045	0862222-8	Kátia Rejane Sturmer	073	0879496-9
	053	0865123-2	Kleber Augusto Vieira	094	0896128-0
Flávio Santanna Valgas	037	0853213-0		101	0897290-5
Francisco Spisla	065	0872472-1	Leonel Lourenço Carrasco	090	0893835-8
Genésio Tavares	020	0826931-6/01	Linco Kczam	028	0847620-8
Gerson Requião	034	0850197-9	Lizete Rodrigues Feitosa	081	0885815-1
	042	0858978-6	Luciany Michelli P. d. Santos	076	0881166-7/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0815690-3/01	Luís Carlos de Sousa	098	0896663-4
	024	0838603-8	Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha	005	0786235-5
Gilberto Stinglin Loth	071	0875542-0			
Gilmar Kuhn	011	0815690-3/01	Luiz Eduardo Choma	036	0851726-4/01
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	104	0897697-4	Luiz Eduardo Martins Berger	011	0815690-3/01
Giorgia Enrietti Bin	019	0825962-7	Luiz Gustavo Baron	005	0786235-5
	022	0830265-6	Luiz Henrique Bona Turra	011	0815690-3/01
Giovani de Oliveira Serafini	064	0872466-3		024	0838603-8
Gladimir Adriani Poletto	030	0849254-2/01	Luiz Rodrigues Wambier	053	0865123-2
	031	0849254-2/02		006	0803571-2/01
Glauco Iwersen	048	0863389-2	Manoel Caetano Ferreira Filho	025	0840389-4/02
	067	0873396-0	Márcia Satil Parreira	007	0804394-9/01
Gracielle Martins Cherobin	083	0888293-7		095	0896415-8
Guilherme Capanema R. Andrade	006	0803571-2/01	Márcio Alexandre Cavenague	099	0897103-7
				026	0842983-0
Guilherme Elache Gusi	084	0889725-8		070	0874540-2
Guilherme Régio Pegoraro	039	0856179-5	Márcio Anderson Araujo	105	0898545-9
	046	0863151-8	Márcio Rogério Depolli	098	0896663-4
Guilherme Vieira Sripes	099	0897103-7		110	0903350-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marco Alexandre de Souza Serra	068	0873538-8	Rafaela Polydoro Küster	046	0863151-8
Marcos Dutra de Almeida	082	0887686-8		056	0865937-6
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	049	0864023-3		063	0871093-6
Maria Adriana Pereira	062	0869305-0		072	0875798-2
Maria Elzi de Mattos T. Banzatto	040	0857114-8/01	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	090	0893835-8
Maria Izabel Batista Alabarces	105	0898545-9		087	0891752-6
Mariana Alves Barbosa	001	0708063-3/04	Raul Maia Chapaval	084	0889725-8
Mariana Pereira Valério	048	0863389-2	Regina Célia Cardoso A. d. Assis	076	0881166-7/01
Mário Marcondes Nascimento	008	0806709-8	Renata Marinho Martins	054	0865407-3/01
	054	0865407-3/01	Renato Cardoso de Almeida Andrade	003	0785202-2
	067	0873396-0		004	0785205-3
	075	0881077-5/01	Renato Goes de Macedo	068	0873538-8
Matheus Capoani Meine	003	0785202-2	Ricardo Andraus	005	0786235-5
	004	0785205-3	Ricardo Botós da Silva Neves	012	0817978-0/01
Mauro Junior Seraphim	020	0826931-6/01	Roberto de Carvalho Peixoto	006	0803571-2/01
Maximilian Zerek	079	0881407-3	Roberto Eduardo Lago	029	0847983-0
	089	0892747-9	Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	040	0857114-8/01
Mayara Raissa Pereira	076	0881166-7/01	Robson Sakai Garcia	044	0859989-3
Melissa Kirsten Hetka	001	0708063-3/04		045	0862222-8
Michele Christine de Siqueira	110	0903350-5		052	0864999-2
Michelle Gonçalves Dias	096	0896568-4		057	0867310-3
Milene Cetinic	043	0858980-6		061	0869228-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	037	0853213-0		063	0871093-6
Milton Luiz Cleve Küster	026	0842983-0		072	0875798-2
	028	0847620-8		074	0880160-1
	034	0850197-9		108	0899926-8
	046	0863151-8	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	071	0875542-0
	048	0863389-2	Rodolpho Eric Moreno Dalan	048	0863389-2
	056	0865937-6	Rogério Bueno Elias	023	0832264-7
	063	0871093-6		059	0868707-0
	070	0874540-2		060	0869191-6
	072	0875798-2	Rogério Resina Molez	023	0832264-7
	074	0880160-1		058	0868081-1
	087	0891752-6		059	0868707-0
	090	0893835-8		060	0869191-6
	104	0897697-4		085	0890858-9
Miriam Persia de Souza	067	0873396-0	Ronaldo Gomes Neves	011	0815690-3/01
Mônica Ferreira Mello Biora	067	0873396-0	Roosevelt Maurício Pereira	076	0881166-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0823255-9/01	Rosana Temporão Monteiro	005	0786235-5
	016	0823371-8/01	Rosângela de Fátima Jacomini	068	0873538-8
	017	0823925-6/01	Rosângela Dias Guerreiro	008	0806709-8
	079	0881407-3		010	0815122-0
	083	0888293-7		054	0865407-3/01
	089	0892747-9		075	0881077-5/01
	093	0896088-1	Roseli Emiliano Costa	087	0891752-6
	102	0897444-3	Rubia Andrade Fagundes	023	0832264-7
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	073	0879496-9		085	0890858-9
Naradiba Silamara Guerra de Souza	110	0903350-5	Rui Ferraz Paciornik	087	0891752-6
Nedi Valdi Damiati	003	0785202-2	Sadi Meine	003	0785202-2
	004	0785205-3		004	0785205-3
Nelson Luiz Nouvel Alessio	014	0821088-0	Saulo Bonat de Mello	007	0804394-9/01
	043	0858980-6		015	0823255-9/01
	075	0881077-5/01		016	0823371-8/01
	085	0890858-9		017	0823925-6/01
Newton Carlos Moratto	050	0864649-7		021	0829714-7
Nilton Antônio de Almeida Maia	015	0823255-9/01		033	0850176-0
	101	0897290-5		084	0889725-8
	103	0897603-2		093	0896088-1
Osmar Vieira da Silva	011	0815690-3/01		094	0896128-0
Ozana Baptista Gusmão	017	0823925-6/01		100	0897256-3
Paola de Almeida Petris	050	0864649-7		101	0897290-5
Patrícia Alves Correia	026	0842983-0		102	0897444-3
Paulo Henrique Gardemann	099	0897103-7		103	0897603-2
Pierre Gazarini Silva	027	0847544-3		107	0899067-4
Rafael Lucas Garcia	035	0850297-4	Sebastião Seiji Tokunaga	016	0823371-8/01
	047	0863359-4		017	0823925-6/01
	063	0871093-6		079	0881407-3
	069	0874188-2		083	0888293-7
	012	0817978-0/01		089	0892747-9
				093	0896088-1
				102	0897444-3

Sérgio Henrique Müller Gonçalves	006	0803571-2/01
Silvio Luiz Januário	054	0865407-3/01
Sylvio Piva Júnior	081	0885815-1
Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski	055	0865932-1
Tatiana Tavares de Campos	019	0825962-7
	058	0868081-1
	060	0869191-6
Tatiane Muncinelli	024	0838603-8
	050	0864649-7
	053	0865123-2
Tatyane Priscila Portes Lantier	032	0849824-4
Thais Malachini	028	0847620-8
	034	0850197-9
	074	0880160-1
	104	0897697-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	028	0847620-8
	034	0850197-9
	074	0880160-1
	087	0891752-6
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	081	0885815-1
Valdir Rogério Zonta	095	0896415-8
Victor Feijó Filho	005	0786235-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	034	0850197-9
	042	0858978-6
	053	0865123-2
Wanderlei de Paula Barreto	076	0881166-7/01
Wanderley Antonio de Freitas	024	0838603-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0708063-3/04 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/116194. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7080633-0/3 Embargos de Declaração, 708063-3 Apelação Cível. Embargante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Melissa Kirsten Hetka. Embargado: Valdecir da Rocha. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Débora Cândido Venceslau, Mariana Alves Barbosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0002 . Processo/Prot: 0743684-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/143726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 743684-4 Apelação Cível. Embargante: Jorge Elias Bittar Filho. Advogado: João Roberto Santos Régnier. Embargado: Busscar Ônibus Sa, Tecnofibras Sa, Bus Car Investimentos e Empreendimentos Ltda. Advogado: Cyntia Mara de Sousa Curí Araújo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerrios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,

0003 . Processo/Prot: 0785202-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181062. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023440-65.2010.8.16.0030 Exceção de Incompetência. Agravante: Centro Médico Athena Ltda. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Civan Lopes. Agravado: Marcos Cargnin, João Victor Capoani Cargnin, Fernando Luiz Capoani. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiaty, Matheus Capoani Meine. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -

ERRO MÉDICO - INCIDÊNCIA DO CDC - ATENDIMENTO CUSTEADO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ERRO MÉDICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO LOCAL ONDE OS AUTORES DA AÇÃO RESIDEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0785205-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181055. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023441-50.2010.8.16.0030 Exceção de Incompetência. Agravante: Civan Lopes Filho. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Civan Lopes. Agravado: Marcos Cargnin, João Victor Capoani Cargnin, Fernando Luiz Capoani. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiaty, Matheus Capoani Meine. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO MÉDICO - INCIDÊNCIA DO CDC - ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101, I, DO CDC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Ag.l. nº783571-4. 9ª C. Cível. Rel. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ERRO MÉDICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO LOCAL ONDE OS AUTORES DA AÇÃO RESIDEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0786235-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000826-66.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Visual Praia Hotel Ltda. Advogado: Victor Feijó Filho, Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha. Apelante (2): Ag1 Turismo Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Rec. Adesivo: José Otto Segui Mtemporão, Critiane Pinheiro Lima Temporão. Advogado: Rosana Temporão Monteiro. Apelado (1): Jose Otto Segui Temporão, Cristiane Pinheiro Lima Temporão. Advogado: Rosana Temporão Monteiro. Apelado (2): Visual Praia Hotel Ltda. Advogado: Victor Feijó Filho, Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha. Apelado (3): Ag1 Turismo Ltda. Advogado: Ricardo Andraus. Apelado (4): Brt - Operadora Turística Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerrios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO VIAGEM DE LUA-DE-MEL - CANCELAMENTO DA RESERVA DE HOTEL - CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM E DO HOTEL CONFIGURADA CADEIA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 34, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANOS MORAIS VERIFICADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELAÇÃO Nº 01 DESPROVIDA. APELAÇÃO Nº 02 DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1 - É cediço que a inversão do ônus da prova, é regra de procedimento, o que implica em dizer que o Juiz deverá decretá-la, necessariamente, até o despacho saneador, a fim de que cada parte possa nortear a sua atividade probatória de acordo com tal critério. No entanto, o seu estabelecimento apenas por ocasião da sentença, não ocasiona cerceamento de defesa, quando a parte não teve prejuízos em razão desta inversão a destempero, até mesmo porque, em se tratando de responsabilidade objetiva, competia à fornecedora de serviços comprovar a presença das excludentes de responsabilidade do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou ainda, quando o feito prescinde de produção de outras provas para o seu deslinde. 2 A agência de turismo que vendeu o pacote de viagem aos autores é responsável por toda a intermediação dos serviços a serem usufruídos pelos consumidores, sendo, pois, parte legítima para responder à presente ação. 3 - É solidária a responsabilidade entre as agências de viagem e o hotel, quando aquela faz a venda dos chamados "pacotes turísticos", no qual organiza toda a viagem, elegendo e contratando terceiros, por sua conta, para prestarem os serviços de transporte, hospedagem, traslados, dentre outros, na medida em que na qualidade de organizadora da viagem, é garantidora do bom êxito de sua programação, inclusive no que diz respeito à reserva do hotel. 4 Considerando que o hotel não juntou aos autos o contrato ou acordo comercial formalizado com a operadora, estabelecendo a necessidade de se efetuar o depósito prévio para assegurar a reserva do hotel, tampouco de que comunicou o cancelamento à operadora, também é parte legítima e solidariamente responsável pelo evento lesivo em apreço. 5 O dano moral resta caracterizado no abalo a que foram submetidos os requerentes, vez que em razão da falha na prestação de serviços dos réus, consistente no cancelamento da reserva do hotel escolhido, os autores não puderam usufruir da lua-de-mel da forma planejada, trazendo à tona sentimentos de angústia, além de inúmeros transtornos e dissabores, que por certo refugiram à normalidade, interferindo de forma intensa e duradoura no equilíbrio psicológico dos suplicantes. 5 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar

o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

0006 . Processo/Prot: 0803571-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 803571-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado (1): Gao Car Garagem Ltda. Advogado: Sérgio Henrique Müller Gonçalves, Guilherme Capanema Rodrigues Andrade. Embargado (2): Ruiz & Ruiz - Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior, Roberto de Carvalho Peixoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ABORDADA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste no acórdão omissão e obscuridade, logo é inviável o acolhimento dos embargos de declaração, os quais não se prestam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0804394-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113918. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804394-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não prover os presentes embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 804.394-9/01 DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: ANTONIO CORREA EMBARGADO: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRÁS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PRÉQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0806709-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122193. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007393-81.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Ailton Rodrigues da Silva, Daisy de Almeida Buss, Dilma Miranda dos Santos, Divino Lopes do Prado (maior de 60 anos), Encarnação Ferrer Januário, Laércio Reis, Maria Regina Ribeiro Santos, Reny Eliane Eich Hickmann, Telmo Ferreira Nunes, Telmo Alfredo Keln (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Jairo Cavalero Vieira Júnior, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - DE OFÍCIO RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl n REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos agravantes com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

0009 . Processo/Prot: 0811036-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/105209. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811036-3 Apelação Cível. Embargante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Embargado: Clovis de Oliveira. Advogado: Aneron Luiz de Oliveira.

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERMO INICIAL JUROS DE MORA. TESE NÃO ALEGADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. "A falta de provocação da matéria em fase de apelação acarreta a preclusão". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0815122-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166852. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009410-90.2010.8.16.0170 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Bertino Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Jandilson Rafael Salomão, José Gonçalves da Silva, José Oscar Domingos Cravo, Lucina Diemer (maior de 60 anos), Maria Venturini Macedo (maior de 60 anos), Rosa Irene Schmidt Borth, Sidnei Aparecido Cravo, Solange Terezinha de Souza, Valter Rosa (maior de 60 anos), Wilson Antonio de Lima. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Federal Seguros. Advogado: Jairo Cavalero Vieira Júnior, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - DE OFÍCIO RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl n REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos agravantes com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

0011 . Processo/Prot: 0815690-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/78910. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815690-3 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado (1): Osni Ferreira, Igreja Presbiteriana de Londrina. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Osmar Vieira da Silva. Embargado (2): Mag Roth Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Pagamento da indenização pela seguradora denunciada. Proseguimento da lide em relação aos embargados. Possibilidade. Inexistência de omissão. Declaratórios rejeitados. A questão levantada pelo embargante não guarda relação com o mérito da demanda, no qual é discutida a culpa pelo evento danoso, logo, o pagamento da indenização, realizado pela seguradora denunciada, não afasta o direito do réu em solucionar a lide, nos termos por ela demandado.

0012 . Processo/Prot: 0817978-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/119455. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817978-0 Apelação Cível. Embargante: Roseli Aparecida Buganssa. Advogado: Rafael Pagliosa Corona. Embargado: Marisa Lojas Varejistas Ltda. Advogado: Ricardo Botós da Silva Neves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DA EMBARGANTE DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0818149-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131508. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 818149-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Viviani Ramos das Chagas Tsuda. Advogado: Celso Costa Silva, Fernando dos Santos Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0821088-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224986. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000652 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Agravado: José Ferreira, Aparecida de Fátima dos Santos Lima, Andrea Lopes de Moura, José Maurício da Silva, Clarice Canavez Bassi, Delorme de Lima, José Maurício da Silva, Gildo Manoel da Silva, Claudécir Landes dos Santos, Rita Lima Barreto. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS AUTORES VINCULADOS À APÓLICE PRIVADA, DENOMINADA "RAMO 68" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REPÉLIDAS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS PELOS AUTORES PAGAMENTO DA VERBA AO FINAL DO PROCESSO, CASO TENHAM SIDO CONCEDIDOS OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, restou demonstrado o vínculo dos autores com a denominada apólice privada, "ramo 68", revelando-se desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito, sendo da Justiça Estadual a competência para o processamento da lide. 2 - A ré detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que os mutuários consumidores celebraram contrato de seguro com ela quando da aquisição dos imóveis. 3

Os titulares dos denominados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. 4 - A falta de identificação precisa dos danos de cada imóvel e a alegação de ausência de documento relativo à comunicação do sinistro não podem configurar óbice ao acesso ao Judiciário, tampouco ser tidas como indispensáveis à propositura da ação. 5 Não há que se falar em carência de ação dos autores que já tiveram seus contratos de financiamento quitados, já que os danos cuja cobertura pleiteiam, decorrem de vícios de construção e, portanto, tiveram início quando ainda estavam vigentes os contratos de financiamento, além disso, são danos contínuos e que se protaem no tempo. 6 - Considerando a recente orientação do e. Superior Tribunal de Justiça no tocante ao prazo prescricional para a indenização por vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, notadamente com vistas à natureza especial do seguro habitacional, modifiquo o entendimento anterior, passando a entender que a prescrição está configurada apenas para os autores cujos financiamentos foram quitados mais de 20 (vinte) anos antes do aviso de sinistro ou do ajuizamento da ação, hipótese que não se configurou no caso em apreço. Já com relação aos mutuários que estão com os contratos vigentes, não há que se falar em prescrição, na medida em que o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva, revelando-se inviável se estabelecer, no caso concreto, a data precisa do início das ocorrências e, consequentemente, da fixação de termo inicial para a fluência do prazo prescricional. 7 - É pacífico o entendimento de que os contratos de seguro são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pela legislação consumerista. 8 - A inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada, a critério do Juiz, quando for verossímil as alegações iniciais ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). 9. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, cabem aos autores o custeio da prova pericial (art. 33, CPC). Sendo eles beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários devem ser suportados ao final do processo pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado, devendo, ainda, ser informada tal situação ao perito.

0015 . Processo/Prot: 0823255-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/129958. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823255-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Clorivaldo Gonçalves de Oliveira.

Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não prover os presentes embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 823.255-9/01 DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: CLORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA EMBARGADO: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ARQUELAU A. RIBAS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRÁS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0823371-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/129954. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823371-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Redinegues Cordeiro Valdana (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não prover os presentes embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRÁS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0823925-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113917. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823925-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ozana Baptista Gusmão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não prover os presentes embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRÁS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0824035-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113913. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824035-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Ereoildo Martins Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não prover os presentes embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRÁS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0825962-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268411. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001155-67.2010.8.16.0066 Ordinária. Agravante: Dinalva de Faria da Cruz Vieira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo

de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Justiça Estadual. Inaplicabilidade da Lei 12.409/11. Apólices privadas. Ramo 68. Ilegitimidade. Não acolhimento. Decisão reformada. Recurso provido. 1. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade em contratos de seguro privado (ramo 68), mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denúncia da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH.

0020 . Processo/Prot: 0826931-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/153632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 826931-6 Apelação Cível. Embargante: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Cibele Merlin Torres, Mauro Junior Seraphim. Embargado (1): Benjamim Smaniotto. Advogado: Antonio Bueno. Embargado (2): Osair Fátima Gandolfi, Marcos Roberto Gandolfi (assistido(a)), Gabriel Raul Gandolfi (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Genésio Tavares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPÓSITO ÚNICO DE PREQUESTIONAR ARTIGO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 31107 desta Câmara, em julgamento na sessão de 29 de março do corrente, tempestivamente, contrapõe-se ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE 2 CULTURA, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que ao adotar o salário mínimo como base de cálculo de índice de correção, o acórdão violou o disposto no artigo 404, do Código Civil. É o 0021 . Processo/Prot: 0829714-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202530. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-75.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rildo Maia. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos em desprover o agravo retido e dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela Petrobrás, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA" NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANTIDO JUROS DE MORA -TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0830265-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255884. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004975-10.2009.8.16.0170 Ordinária. Apelante: João Candido de Lima (maior de 60 anos), Luiza Maria de Santana (maior de 60 anos), Leandra Aquino dos Santos, Leane Aparecida Vieira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ANULANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS AUTORES VINCULADOS À APÓLICE PRIVADA, DENOMINADA "RAMO 68" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, restou demonstrado o vínculo dos autores com a denominada apólice privada, "ramo 68", revelando-se desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito, sendo da Justiça Estadual a competência para o processamento da lide. 2. Constando do contrato previsão de cobertura securitária para todos os danos físicos que possam trazer riscos para o imóvel, abrangendo, ainda, a responsabilidade civil do construtor e, tendo em conta a finalidade social do seguro habitacional,

não se pode admitir o vício de construção como excludente da responsabilidade da seguradora.

0023 . Processo/Prot: 0832264-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259771. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003716-89.2010.8.16.0090 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior, Bernardo Gobbo Tuma. Agravado: Lourenço Luiz dos Santos, Thiago Rodrigues da Silva, Sebastião Dias das Neves, Zilda Barbosa, Jurany dos Santos Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e não o prover, anulando em parte a decisão, de ofício, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI 12.409/2010 QUE REQUERER UM ATO ADMINISTRATIVO PARA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSUMA OS CONTRATOS DE SEGURO. ATO NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA, AINDA, DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTORES OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DA EXISTÊNCIA DE COBERTURA DELE PELO SEGURO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. REJEITADAS. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA MAS NÃO ATRIBUI À AGRAVANTE O ÔNUS DE ARCAR COM OS CUSTOS DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0838603-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234756. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005013-42.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Adão da Silva Leite. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APRESENTADOS - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451/08 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA VALOR DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE REPERCUSSÃO EXEGE DO INCISO II, DO §º1º, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. RECURSO PROVIDO. 1 A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual. 2 Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico com vítima fatal, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida. 3 - O valor da indenização do DPVAT decorrente de sinistro ocorrido sob a égide da MP 451/2008, é calculada de acordo com a tabela anexa à Lei, e consoante Artigos 3º e 5º, da Lei 6194/74. 4 Tendo o Laudo Pericial Judicial discriminado perfeitamente a lesão e a quantificado, sendo possível o seu enquadramento nas hipóteses da tabela introduzida pela MP451/2008, a indenização é devida segundo os percentuais legais e grau de repercussão das lesões.

0025 . Processo/Prot: 0840389-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/108698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8403894-0/1 Agravo, 840389-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck. Embargado: Pedro Beltrão Fraletti, Karina Malucelli Cherem Fraletti, João Maria Leal, Veroni Santos de Barros, Simone Manfron. Advogado: Heloisa Conrado Caggiano, Bernardo Strobel Guimarães, Egon Bockmann Moreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0842983-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005713-20.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Leocádio Henrique Nascimento. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin, Aureo Vinhoti. Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Patrícia Alves Correia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO QUE, TODAVIA, É PEREMPTÓRIO EM AFIRMAR QUE INEXISTE INCAPACIDADE LABORAL PARA A FUNÇÃO ANTES DESENVOLVIDA PELO SEGURADO, DE ESTIVADOR DEMANDA IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 0027 . Processo/Prot: 0847544-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277114. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008829-49.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Wilson Luiz Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Pierre Gazarini Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. Prescrição. Não configuração. Tratamento até a ciência inequívoca da invalidez. Graduação. Concessão de aposentadoria por invalidez, suficiente para a comprovação da invalidez permanente. Salário mínimo vigente à época do sinistro. Recurso parcialmente provido. 1. Apesar de a Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 2. A documentação constante dos autos é suficiente à demonstração do acidente que acarretou a invalidez do autor/apelado. 3. O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual ocorreu dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente. 4. A quantificação da invalidez, no presente caso, é desnecessária, tendo em vista que o autor, em decorrência dos traumatismos ocasionados pelo acidente, obteve o benefício da aposentadoria por invalidez, reconhecida a sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral. 5. Para a fixação da indenização deve-se ter como parâmetro o salário mínimo vigente à época da ocorrência do sinistro, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

0028 . Processo/Prot: 0847620-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278758. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000817-68.2008.8.16.0097 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Valdínei Aparecido dos Santos. Advogado: Lincó Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Perícia pelo IML. Desnecessidade. Pericial judicial. Possibilidade. Grau de invalidez. Necessidade de apuração. Falta de interesse recursal. Laudo pericial. Análise. Grau de invalidez que ultrapassa o teto máximo. Gravidade das lesões sofridas. Indenização integral. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Salário mínimo aplicável. Inexistência de pagamento administrativo. Época do sinistro. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. 1- A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT é válida, não havendo necessidade de elaboração de laudo pelo IML. 2- Necessária a demonstração do grau de invalidez para o pagamento do seguro obrigatório. Carece de interesse recursal neste tópico, uma vez que o grau de invalidez foi considerado para a fixação da indenização. 3- Da análise do laudo pericial é possível verificar que pela gravidade das lesões sofridas pela vítima, o grau de invalidez do mesmo atinge o teto máximo indenizável. 4- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 5- Não havendo pagamento administrativo parcial, o salário mínimo aplicável para o cálculo da indenização é aquele vigente à época do sinistro.

0029 . Processo/Prot: 0847983-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328526. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001148 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maximiliano Scarpellini, Neide Aparecida Cesar, Oswaldo Vieira de Castro, Otávio dos Santos Filho, Paulo Sérgio de Oliveira. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula

nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0030 . Processo/Prot: 0849254-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 849254-2 Apelação Cível. Embargante: Gol Linhas Aéreas Sa. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai. Embargado: Rosane Prates Amorim Gutjahr, Luiza Amorin Gutjahr. Advogado: Dante Bruno D' Aquino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 01 e 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 01 OMISSÕES INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 02 CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 31103 desta Câmara, em julgamento na sessão do dia 29 de março de 2.012, contrapõem-se, respectivamente, GOL LINHAS AÉREAS S/A e ROSANE PRATES AMORIM GUTJAHR, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a primeira embargante GOL LINHAS AÉREAS S/A, em suma, que o acórdão é omissivo, vez que não analisou a incidência ao caso dos artigos 331, inciso I, do CPC, no tocante ao deferimento da pensão e da reparação de tratamento psicológico, bem como do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, no tocante a fixação da pensão com base no salário mínimo. De seu turno, a segunda embargante ROSANE PRATES AMORIM GUTJAHR, em síntese, sustenta que o acórdão é contraditório, já que fixou os juros de mora sobre a indenização por danos morais deste a data da 3 fixação, e não da citação, consoante determina o art. 405, do Código Civil. É o

0031 . Processo/Prot: 0849254-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 849254-2 Apelação Cível. Embargante: Rosane Prates Amorim Gutjahr. Advogado: Dante Bruno D' Aquino. Embargado: Gol Linhas Aéreas Sa. Advogado: Gladimir Adriani Poletto. Interessado: Luiza Amorin Gutjahr. Advogado: Dante Bruno D' Aquino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 01 e 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 01 OMISSÕES INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 02 CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 31103 desta Câmara, em julgamento na sessão do dia 29 de março de 2.012, contrapõem-se, respectivamente, GOL LINHAS AÉREAS S/A e ROSANE PRATES AMORIM GUTJAHR, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a primeira embargante GOL LINHAS AÉREAS S/A, em suma, que o acórdão é omissivo, vez que não analisou a incidência ao caso dos artigos 331, inciso I, do CPC, no tocante ao deferimento da pensão e da reparação de tratamento psicológico, bem como do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, no tocante a fixação da pensão com base no salário mínimo. De seu turno, a segunda embargante ROSANE PRATES AMORIM GUTJAHR, em síntese, sustenta que o acórdão é contraditório, já que fixou os juros de mora sobre a indenização por danos morais deste a data da 3 fixação, e não da citação, consoante determina o art. 405, do Código Civil. É o

0032 . Processo/Prot: 0849824-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008111-37.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Jucimara de Fátima Ribeiro. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Ciência inequívoca. Ônus da prova do autor. Declaração médica. Período posterior ao prazo prescricional. Recurso de apelação desprovido. 1. O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a declaração médica, ou laudo do IML. 2. Decorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos, contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o lapso final para o ingresso judicial seria em 11/01/2006. Contudo, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 20/02/2009, imperioso o reconhecimento da prescrição.

0033 . Processo/Prot: 0850176-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281112. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005935-31.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Juvelino Manoel Pereira.

Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Designado: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo. Vencido o Desembargador Jurandyr Reis Junior, que nega provimento ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENIMENTO DO MAGISTRADO. APELO DA PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e o fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" MANTIDO - PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a consequente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0850197-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006467-93.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Luiz Quadros de Oliveira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido de complementação. Prescrição. Termo inicial. Pagamento a menor. Regra de transição. Inteligência ao artigo 206, § 3º, inciso IX do Código Civil. Extinção do feito com julgamento de mérito. Prescrição incorrente. Valor indenizável proporcional ao grau de invalidez do segurado. Invalidez permanente. Não quantificação. Perícia médica necessária. Sentença anulada. Recurso de apelação provido. 1. O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise à complementação do seguro DPVAT, tem início do pagamento efetuado a menor. Considerando que o pagamento administrativo realizado se deu em 01/09/2005 e o ajuizamento da ação em 05/03/2008, ou seja, antes do decurso do prazo de três (três) anos, não há que se falar em prescrição. 2. Para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrida pelo segurado, sendo necessária a realização de prova pericial para sua apuração.

0035 . Processo/Prot: 0850297-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285713. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0075651-29.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Amarildo Garbosi. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo. Dispensa. Configurado interesse de agir. Recurso provido. É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa.

0036 . Processo/Prot: 0851726-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 851726-4 Apelação Cível. Embargante: Supermix Concreto Sa. Advogado: Luiz Eduardo Choma. Embargado: Roberto Kenji Fukuda. Advogado: Delio de Jesus Souza, José Carlos Claudino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de

votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,

0037 . Processo/Prot: 0853213-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288676. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002605-68.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelante (2): Heraclito Rafael de Oliveira. Advogado: Alberto Knolseisen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a primeira apelação e prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA

0038 . Processo/Prot: 0856108-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006597-83.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Mario Sérgio Twardoschy. Advogado: Elenita Ignez Bodaneze. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT. Pagamento parcial. Morte da esposa do beneficiário. Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Correção monetária. Incidência do pagamento realizado a menor. Manutenção. Juros de mora. Alteração. Incidência a partir da citação. Recurso parcialmente provido. 1. Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, não havendo óbice que o beneficiário busque sua complementação. 2. Apesar de a Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 3. A documentação constante dos autos é suficiente à demonstração do acidente que acarretou a invalidez da esposa do autor/apelado. 4. Em relação à correção monetária, esta tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. Nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data do pagamento efetuado a menor, conforme bem assentado na r. sentença. 5. O termo "a quo" dos juros é a data em que a seguradora foi constituída em mora para efetuar o pagamento da diferença que coincide com a citação.

0039 . Processo/Prot: 0856179-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301261. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029112-39.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Nelson Bisouto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S A. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) fundada em invalidez permanente. Avaliação pelo Instituto Médico Legal. Laudo pericial. Invalidez não constatada. Laudo conclusivo. Inexistência de contradição no laudo. Fé pública. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso desprovido. 1) A não produção da perícia judicial pretendida pelo apelante não implicou em cerceamento de defesa, tendo em vista a realização de exame pelo Instituto Médico Legal, o qual goza de fé pública.

0040 . Processo/Prot: 0857114-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 857114-8 Apelação Cível. Embargante: Esther Hirt. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi, Afonso Proença Branco Filho. Embargado: Condomínio Edifício Cidade do Sol. Advogado: Cilene Maria Skora, Maria Elzi de Mattos Teixeira Banzatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 12ª CÂMARA CÍVEL EMBARGANTE: ESTHER HIRT RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível

que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0858971-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006569-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Bela Vista. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Apelado: João Ronaldo Barbosa Rodrigues, Lirian Teresinha Filipi Rodrigues. Advogado: Carlos Alberto Fiorillo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA NA FORMA DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL E NA LEI Nº 4.591/64. RECURSO PROVIDO. Estando prevista na Convenção de Condomínio a incidência de juros de 1% ao mês, assim como na Lei nº 4.591/64, é devida tal cobrança, mesmo no período em que vigorava o Código Civil de 1.916.

0042 . Processo/Prot: 0858978-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0044930-02.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Edvan Pereira Krinchaki. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil - Companhia de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de cobrança securitária. Justiça gratuita. Comprovação de condição de pobreza. Pedido de diligência pelo Magistrado. Possibilidade. Recurso desprovido. Este Relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais.

0043 . Processo/Prot: 0858980-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397575. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000112 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Maria Garcia Nunes, Jurandir Pereira Freire, Roseli Aparecida Bispo de Lima Freire, Rogério Dias Leite, Sirleine Caetano da Costa Leite, Vagner Morano. Advogado: Milene Cetinic. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Justiça Estadual. Inaplicabilidade da Lei 12.409/11. Apólices privadas. Ramo 68. Ilegitimidade. Não acolhimento. Decisão mantida. Recurso desprovido. 1. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade em contratos de seguro privado (ramo 68), mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH. 3. Mantida a decisão agravada que rejeitou a preliminar de ilegitimidade.

0044 . Processo/Prot: 0859989-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303878. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033072-57.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Eunice Saporetti Cabeleira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA. ACIDENTE OCORRIDO EM 26.02.2000. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 01 DE DEZEMBRO DE 2010, HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 13.12.2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA

0045 . Processo/Prot: 0862222-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313783. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038043-94.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Julio Fautino de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteadro Geromini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) fundada em invalidez permanente. Prova pericial. Agendamento de avaliação pelo Instituto Médico Legal. Não comparecimento. Decisão que indefere a prova antes da sentença. Ausência de recurso. Matéria preclusa. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso desprovido. 1) A característica de ampla devolutividade atinente ao recurso de apelação não renova a possibilidade de formular questões anteriormente discutidas ou não impugnadas mediante recurso. Precedentes do STJ. 2) Ao não se desincumbir de seu ônus da prova (333, I, CPC), desacolhido o pedido, de modo que julgamento se dá pela improcedência da demanda, portanto, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.

0046 . Processo/Prot: 0863151-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307583. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024318-09.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Rec. Adesivo: Rosângela Aparecida Torresan Merenciano. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Rosângela Aparecida Torresan Merenciano. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente. Não quantificação. Impossibilidade de fixação do "quantum" indenizatório. Sentença anulada para a complementação da perícia. Recursos de apelação e adesivo providos. Necessária a demonstração do grau de invalidez para o pagamento do seguro obrigatório. No caso, deve ser anulada a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para realização de complementação do exame pericial a fim de quantificar a invalidez acarretada com o acidente.

0047 . Processo/Prot: 0863359-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311825. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012218-58.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Nivaldete Aparecida dos Reis Farinazo. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo. Dispensa. Configurado interesse de agir. Recurso provido. É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa.

0048 . Processo/Prot: 0863389-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424023. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000364-60.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Oswaldo Aparecido da Silva, Luiz de Oliveira da Silva, Vânia Teixeira da Silva Fracaro. Advogado: Helton Nogueira, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA SOBRE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTADO EM PRIMEIRO GRAU. CONTESTAÇÃO POR ELA OFERECIDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO

0049 . Processo/Prot: 0864023-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421140. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000245 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Salvador Cordeiro, Tereza Lourenço, Valdomiro Carneiro Machado. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Agravado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de

mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, nenhum documento trazido ao feito demonstra qualquer vínculo dos agravados com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, razão pela qual impõe-se manter, ao menos por ora, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

0050 . Processo/Prot: 0864649-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311437. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038251-78.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Apelado: Nair Gonçalves Nogueira Batista (maior de 60 anos). Advogado: Paola de Almeida Petris, Newton Carlos Moratto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER IMPOSSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APRESENTADOS - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual. 2 Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico com vítima fatal, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida. 3 - No cálculo da indenização, cumpre considerar o valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, sob pena de sua utilização como fator de correção monetária, o que é vedado pela ordem constitucional. 4 Em se tratando de cobrança da indenização, incide correção monetária desde o evento danoso.

0051 . Processo/Prot: 0864827-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307886. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004758-87.2009.8.16.0130 Reparação de Danos. Apelante: José Florentino Silva Júnior. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Network Assessoria e Serviços Empresariais. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, João Batista Santana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0052 . Processo/Prot: 0864999-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311960. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012244-56.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: José Donizete Rocha. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACÓRDÃO OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial.

0053 . Processo/Prot: 0865123-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308422. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029069-05.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Sergio Aparecido Rovelli. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APRESENTADOS - INVALIDEZ PERMANENTE VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, E 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 ÔNUS DA PROVA PRECLUSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico, as lesões sofridas pela vítima, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida. 2 - A combinação do artigo 3º, da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do seguro obrigatório em "até" R\$ 13.500,00, com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, permite concluir que o

valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 3 - As alegações referentes à inversão do ônus da prova e à realização de perícia pelo IML não merecem ser conhecidas, porquanto foram objeto de pronunciamento judicial anterior não impugnado, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. 4 - Sobre o valor da indenização, deverá incidir correção monetária desde a data do sinistro, vez que nada acrescenta ao capital, apenas repondo o poder aquisitivo da moeda.

0054 . Processo/Prot: 0865407-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/133171. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 865407-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Roberto de Melo, Carlos Deives Silma Maruyama, Claudete da Silva Rodrigues, Eunice Ferreira França, Juvenal Eduardo da Silva, Maria Júlia Batista, Onalia da Silva Araújo, Otávio Nilson de Moraes, Valdemar Pereira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Sílvio Luiz Januário. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0055 . Processo/Prot: 0865932-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000715-39.2005.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur, Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski. Rec. Adesivo: Michel Quakninne (maior de 60 anos). Advogado: André Parmo Folloni. Apelado (1): Michel Quakninne (maior de 60 anos). Advogado: André Parmo Folloni. Apelado (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur, Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais. Obras de canalização de esgoto. Avarias em imóvel. Muro de arrimo construído pelo autor. Ressarcimento. Possibilidade. Honorários advocatícios. Majoração. Cabimento. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo provido. 1. As obras públicas de canalização de esgoto causaram avarias na residência do autor que geram o dever de indenizar. Igualmente, cabe ressarcimento às despesas com a construção do muro de arrimo para conter a erosão causada. 2. É de se majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante a relativa complexidade da causa e o zelo profissional dispensado.

0056 . Processo/Prot: 0865937-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439455. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0055333-88.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Leandro Zielonka. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de fundamentação idônea. Dificuldade financeira alegada. Verossimilhança das alegações. Ausência de comprovação, pela parte contrária, da inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. Benefício a que faz jus o agravante. Decisão reformada. Recurso provido. 1. Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de declaração de renda e bens. 2. Diante da situação de dificuldade financeira alegada pelo agravante através de declaração juntada aos autos onde alega exercer atividade de "piscineiro", e não tendo a parte contrária demonstrado a atual condição econômica do mesmo, impõe-se o deferimento do benefício pleiteado.

0057 . Processo/Prot: 0867310-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444435. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0056517-79.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Ediney Dias da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Declarações de imposto de renda. Isenção. Comprovação do estado de pobreza. Dificuldade. Autônomo. Acidente. Recurso provido. 1 - Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da

parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de declaração de renda e bens. 2- A comprovação pelo agravante, de estar inserido na faixa de isenção do Imposto de Renda, aliada ao fato de ser o mesmo profissional autônomo, e ter sofrido grave acidente automobilístico, impõe o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao mesmo.

0058 . Processo/Prot: 0868081-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/449290. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005291-35.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Adair Dias das Neves, Aedeildo Ferreira dos Santos, Cacilda Leodoro dos Santos, Vilmar Narciso de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, com a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto. EMENTA: Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Prejudicial acolhida. Demais teses recursais prejudicadas. Recurso provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, em parte é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0059 . Processo/Prot: 0868707-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/449276. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0085429-23.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Nicanor Fernandes da Silva, Marina Rodrigues Fonseca, Luiz Munhoz, Silvestre Ferreira Gomes, Maria Edna Manfrinat. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0060 . Processo/Prot: 0869191-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/449278. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0085845-88.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Mery Ellen Ribeiro, Rosalia dos Santos Silva (maior de 60 anos), Vicente de Souza (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Oliveira, Paulo Sergio Argati. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, com a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto. EMENTA: Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Prejudicial acolhida. Demais teses recursais prejudicadas. Recurso provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, em parte é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0061 . Processo/Prot: 0869228-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/450062. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051400-10.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Maria de Sales Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravado de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Honorários periciais. Solicitação da prova apenas pela parte autora. Ônus da autora. Art.33 do CPC. Beneficiária da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Código de Defesa do Consumidor.

Falta de abordagem na decisão. Não conhecimento. Decisão reformada. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. 1. A perícia médica judicial foi requerida apenas pela autora, ora agravada, contudo, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 2. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições. 3. "Não se conhece de matérias não alegadas e não apreciadas junto ao juízo singular, sob pena de supressão de instância". (TJPR AI 602231-5 16ª C.Cível j.09/12/09).

0062 . Processo/Prot: 0869305-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0068013-81.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Edinaldo Ferreira da Costa. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Danieli Meira Ferreira. Apelante (2): Ilha de Rapa Entretenimentos Ltda. Advogado: Maria Adriana Pereira, Cristiane Losso Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Gerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a primeira apelação e não prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO ATENDIMENTO DE DEMANDA DE CONSUMIDOR. ATO DOLOSO QUE DISCRIMINA FREQUENTADOR DE CASA NOTURNA IMPEDINDO O SEU INGRESSO NO ESTABELECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0063 . Processo/Prot: 0871093-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/456006. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000799-49.2011.8.16.0127 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Luiz Carlos Lourenço. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravado de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74 não configurada. Honorários periciais. Solicitação da prova por ambas as partes. Ônus do autor. Art. 33 do CPC. Beneficiário da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Recurso parcialmente provido. 1. A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74. 2. A perícia médica judicial foi requerida por ambas as partes, pelo quê, o ônus financeiro é do autor, nos termos do artigo 33 do CPC, contudo, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 3. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições.

0064 . Processo/Prot: 0872466-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008384-16.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Euclides Messina de Godoy (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fábio João da Silva Soito, Flávia Balduino da Silva, Flávia Balduino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO MORTE - RECIBO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS CONSOANTE LEI Nº 6.194/74 - DIFERENÇA APURADA - COMPETÊNCIA DO CNSP AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 O valor da indenização do DPVAT pode ser fixado em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº. 6.205/75, foi impedir a vinculação do teto-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, da hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNSP para regulamentar referido quantum. 3 Sobre o valor da indenização, nos casos de complementação, deverá incidir correção monetária desde o pagamento a menor.

0065 . Processo/Prot: 0872472-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/461848. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000835 Ordinária. Agravante: Antônio Ademir Micheleti. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Francisco

Spisla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Justiça Estadual. Lei 12.409/2011. Inaplicabilidade. Apólice privada. Ramo 68. Recurso provido. 1. "(...) 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeito a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (...) (EDcl no REsp 1091363/SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 008/0217715-7 Segunda Seção Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti 09/11/2011)

0066 . Processo/Prot: 0872556-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329475. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007273-74.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Daniel Ribeiro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRENTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - JURORS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescindindo do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 - Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0067 . Processo/Prot: 0873396-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7600. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000301 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adelaide de Goes Lavarda, Ademir Burnier, Carla Aparecida Deina, Dorotea Kampmann Kestring, Edemar Camargo de Campos, Iraci Lunkes, Jacinta Catarina Eninger, José Soares Ferreira de Oliveira, Jussara Girandi, Lidia Lohmann. Advogado: Edilson Chibiaqui, Dirceu Edson Wommer, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S .a. Advogado: Miriam Persia de Souza, Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeito a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, nenhum documento trazido ao feito demonstra qualquer vínculo dos agravados com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, razão pela qual impõe-se manter, ao menos por ora, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

0068 . Processo/Prot: 0873538-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460026. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000693 Ordinária. Agravante: Gilson Roberto Villatore. Advogado: Renato Goes de Macedo. Agravado: Ingaban Locação de Sanitários Ltda.. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Multa. Art. 475-J, do CPC. Prévia intimação. Necessidade. Entendimento STJ. Corte Especial. Decisão mantida. Recurso não provido. O credor deve ser previamente intimado para efetuar o pagamento e, somente em caso de não cumprimento da determinação, dar-se início à fase de cumprimento de sentença com a incidência da multa prevista no art. 475-J do GPC. Entendimento da Corte Especial do STJ compactuado por este Relator.

0069 . Processo/Prot: 0874188-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344186. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000269-03.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Wagner Luis Sitta. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA. ACIDENTE OCORRIDO EM 23.02.2002. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2010, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 12.01.2011. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA

0070 . Processo/Prot: 0874540-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001650-88.2005.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Silvano Junior Leite. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado: Sul América Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação de danos morais E lucros cessantes por acidente de veículo. Processo extinto com julgamento de mérito ante à ocorrência de prescrição. Reclamação protocolada junto à SUSEP que suspende a contagem do prazo prescricional. Prescrição afastada. Sentença anulada. Retorno dos autos à vara de origem. Recurso provido. 1. O prazo prescricional ánuo para o recebimento da indenização contratada, estabelecido no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil, se inicia do pagamento parcial, data que corresponde a negativa da seguradora em adimplir o valor integral da indenização. 2. "A reclamação protocolada por segurado junto à Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, visando ao recebimento de indenização securitária, tem o condão de suspender o prazo prescricional, por gerar à parte interessada a expectativa de que o impasse será solucionado, o que naturalmente o faz aguardar a solução administrativa antes mesmo de procurar seus direitos em Juízo." (STJ - REsp 241579 / PR - Quarta Turma - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ 27.03.2000). 3. Com o afastamento da prescrição, mister a anulação da sentença com o retorno dos autos à Vara de Origem para regular processamento e análise meritória.

0071 . Processo/Prot: 0875542-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008042-05.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Valfrides de Carvalho. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INADMISSIBILIDADE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA ACORDO REALIZADO EM DEMANDA REVISIONAL - QUITAÇÃO INTEGRAL DO

DEBÍTO COMPROVADA MANUTENÇÃO INJUSTIFICADA DO GRAVAME PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR MANTIDO JUROS DE MORA TERMO INICIAL MULTA COMINATORIA INEXIGÍVEL AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A juntada de documento que não pode ser tido como novo ou relativo a fato superveniente, na fase recursal, viola o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o da ampla defesa e do contraditório, razão por que não deve ser considerado in casu. 2. A injustificável manutenção do gravame sob o veículo, após a quitação integral do contrato garantido por cláusula de alienação fiduciária, configura ato ilícito, ensejador do dever de indenizar, sendo capaz, por si só, de gerar danos morais, que ultrapassam a esfera do mero dissabor. 3. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4. Os juros moratórios incidem a partir da data da fixação definitiva da indenização relativa ao dano moral. 5. Inexigível a multa coercitiva aplicada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto "a incidência de astreintes depende da prévia intimação pessoal da parte para o cumprimento da decisão que impõe a ordem e a respectiva penalidade" (STJ, AgRg no Resp. nº 1.080.043).

0072 . Processo/Prot: 0875798-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468392. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0056712-64.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Silvano de SA Barreto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Prova pericial particular. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90). Inaplicabilidade. Matéria regida por legislação própria (Lei n.6.194/74). Ausência de autonomia de vontade. Aplicação da regra geral (333, I, CPC). Honorários periciais. Solicitação da prova pela requerida. Artigo 33, CPC. Recurso parcial provido. 1. A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74. 2. "A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas". (TJPR, 10ª C. Cível, AC 0477424- 7, Rel.: Marcos de Luca Fanchin) 3. "Artigo 33, CPC Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (destaquei). 4. Não há dúvida de que o ônus do pagamento da perícia incumbe ao autor no presente caso, todavia, sendo o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser intimado o perito para informar se aceita a incumbência.

0073 . Processo/Prot: 0879496-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357848. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017359-98.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Gabriel Haag. Advogado: Kátia Rejane Sturmer, Juliana Nogueira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 04.09.1999. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 29 DE ABRIL DE 2008, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 27.11.2008. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA

0074 . Processo/Prot: 0880160-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363957. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012204-12.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Teresinha Belarmina Ribeiro Batista. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA. ACIDENTE OCORRIDO EM 27.09.2000. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 21 DE JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 02.05.2011. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA

0075 . Processo/Prot: 0881077-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63572. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881077-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Amador dos Santos Rodrigues, Antônio Francisco de Melo, Dailton Sebastião Nunes da Silva, Geraldo Luiz Soares, Henrique Augusto de Carvalho, Izolina Costa Batista, Joaquim Teodoro Dias, José Aparecido Mateus, Luciana Vernier dos Santos, Nair Candida das Dores Moraes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE CONGONHINHAS VARA ÚNICA AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A AGRAVADOS: AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APECIAÇÃO DO FEITO JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU DA UNIÃO À ENSEJAR NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O CASO SE ENQUADRA NO DENOMINADO "RAMO 66". AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0881166-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/142573. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 881166-7 Apelação Cível. Embargante: Renato Jankowski Hungari, Élio Hungari. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira, Mayara Raíssa Pereira. Embargado (1): Dayse Antonia de Lima Barbon, Espólio de Valdir Barbon. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Embargado (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS AUTORES, E NA PARTE CONHECIDA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS RÉUS E, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E, AINDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA LITISDENUNCIADA E, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO EM MAIOR EXTENSÃO, ALÉM DE ALTERAR DE OFÍCIO A SENTENÇA, NO QUE TANGE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADOS, RESTANDO VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS JUROS DE MORA OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO". EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: RENATO JANKOWISKY HUNGARI E ÉLIO HUNGARI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES SANADAS. COMPLEMENTAÇÃO. 1. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PREVISTO NA APÓLICE DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO. 2. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT, CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO, DO MONTANTE DEVIDO PELA PARTE RÉ A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. 3. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC E IGP- DI. 4. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DO CDC E DO CC/2002. AFASTAMENTO. 1. Sobre o valor do capital segurado deve incidir correção monetária a partir da data da contratação. 2. A Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça visa à dedução do valor do seguro obrigatório da indenização por danos materiais sofridos. 3. A atualização monetária de valores devidos a partir de julho/1995, é realizada com base na média dos índices INPC e IGP-DI. 4. A Câmara, no exame do recurso, não precisa

analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0077 . Processo/Prot: 0881361-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23168. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012841-27.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ita Deres Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Recurso desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo na fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente.

0078 . Processo/Prot: 0881394-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23160. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012837-87.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nenilda Ambrósio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Recurso desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente.

0079 . Processo/Prot: 0881407-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23096. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012375-33.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Acir Mariano Pedro. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Recurso desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo na fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente.

0080 . Processo/Prot: 0881472-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23199. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012848-19.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Gilmar da Silva Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Recurso desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva,

inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente.

0081 . Processo/Prot: 0885815-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0068624-34.2010.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Antonio Rosin (maior de 60 anos). Advogado: Cássia Elaine Gasparin, Sylvio Piva Júnior. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE PERÍODO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR. CLÁUSULA NULA. ALIMENTAÇÃO PARENTERAL. COBERTURA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0082 . Processo/Prot: 0887686-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344547. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002038-68.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Paulo Barbosa de Souza. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e prover também em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS EM PRIMEIRO GRAU, INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO PARCIALMENTE

0083 . Processo/Prot: 0888293-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17237. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008213-39.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Eduardo Franco Ferreira de Brito. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRENTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0084 . Processo/Prot: 0889725-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64300. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002082-68.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Guilherme Elache Gusi, Ananias César Teixeira. Agravado: Valéria Alves Santos. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELA EXECUTADA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, PREVISTOS NO ART. 475-O, § 2º, I, CPC VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO - LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de verbas alimentícias e decorrentes de ato Agravado de Instrumento nº 889.725-8 ilícito, e demonstrado o estado de necessidade, possível o levantamento dos valores depositados, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de prestação de caução, conforme disposição do art. 475-O, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que as custas e despesas processuais não se enquadram na hipótese prevista no art. 475-O, § 2º, inciso I, da legislação processual civil, seu levantamento em execução provisória de sentença depende de caução idônea, conforme inciso III do mesmo artigo.

0085 . Processo/Prot: 0890858-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/53575. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000821 Indenização. Agravante: Terezinha de Faria, Bárbara Aparecida Ribeiro Panicio, Jair Batista, Ana Sanches Padovan. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a, Caixa Econômica Federal. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA SOBRE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTADO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO

0086 . Processo/Prot: 0890893-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/393037. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000314-08.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Cleusa da Silva Siqueira, Georgina Sabina Tamarozzi (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451/08 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA LAUDOS PERICIAIS QUE ATESTAM A INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA VALOR DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE REPERCUSSÃO EXEGE DO INCISO II, DO §1º, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. RECURSO PROVIDO. 1 - O valor da indenização do DPVAT decorrente de sinistro ocorrido sob a égide da MP 451/2008, é calculada de acordo com a tabela anexa à Lei, e consoante Artigos 3º e 5º, da Lei 6194/74. 2 Tendo o Laudo de Lesões Corporais discriminado perfeitamente a lesão e sendo possível o seu enquadramento nas hipóteses da tabela introduzida pela MP451/2008, a indenização é devida segundo os percentuais legais e grau de repercussão das lesões.

0087 . Processo/Prot: 0891752-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/69554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043830-12.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvat Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Cleiton Alves Lopes, Adir João Mendes dos Santos, Arailton Plantes Ferreira, Tiago da Graça Faria da Silva, Francisco Batista Mareco, Jaqueline Garcia de Oliveira. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Roseli Emiliano Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CABIMENTO - PROVA PERICIAL EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que o seguro obrigatório de veículos DPVAT decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor, não incidem, na Agravado de Instrumento nº 891.752-6 espécie, as regras consumeristas e a inversão do ônus da prova. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Ademais, a perícia judicial assegura a celeridade processual, não havendo razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que,

aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário.

0088 . Processo/Prot: 0891988-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/72077. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063191-73.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Alcemar Aparecido Boschetti. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZ COM NOMEAÇÃO DE UM PERITO QUE NÃO INTEGRA O IML. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. PROVA DA INCAPACIDADE. ENCARGO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO AO AUTOR DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0089 . Processo/Prot: 0892747-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/80411. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001203-60.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jurandir Mendes Correa. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. RECURSO DESPROVIDO

0090 . Processo/Prot: 0893835-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/75390. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069312-20.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Alvin Henrique Domingos. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZ COM NOMEAÇÃO DE UM PERITO QUE NÃO INTEGRA O IML. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. PROVA DA INCAPACIDADE. ENCARGO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO AO AUTOR DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0091 . Processo/Prot: 0895445-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/405663. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006557-13.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Vera Soares Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Vera Soares Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescindindo do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação.

0092 . Processo/Prot: 0895823-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/408081. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007508-41.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Walмира Liberata Pires (maior

de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Walmira Liberata Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL PROVA EMPRESTADA INOCORRÊNCIA - DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Resultando evidenciado que o Magistrado Singular bem dirimi a controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas para a solução do litígio, mormente em face da notoriedade e publicidade da situação fática retratada nos autos, bem como do inquestionável prejuízo de ordem patrimonial e moral gerado pelo dano ecológico. De mais a mais, as provas têm como destinatário o Juiz da causa, o qual tem o poder de inferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, formando seu convencimento a partir dos fatos e circunstâncias constantes dos autos (arts. 130 e 131, Código de Processo Civil), como corolário do princípio da persuasão racional do Juiz. 2 - Não é testemunha legalmente suspeita, a pessoa arrolada por uma das partes, que também demanda, em outro processo, conta a outra, sendo de rigor a rejeição da contradita. 3 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 4 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 5 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 6 - Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação. 7 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi do artigo 21, do Código de Processo Civil.

0093 . Processo/Prot: 0896088-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/93330. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001938-93.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marcos Roberto Vieira Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CABÍVEL - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC PERCENTUAL EXCESSIVO VALOR REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mostra-se absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios quando não há o pagamento voluntário do montante da condenação, já que tal fato exige do exequente a prática de novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. 2. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão do advogado.

0094 . Processo/Prot: 0896128-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/427457. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006074-80.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Aleanes Carles Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA DANO MATERIAL VERIFICADO-- JUROS DE MORA

-TERMO INICIAL MANTIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0095 . Processo/Prot: 0896415-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/408314. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010613-78.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Rodrigo Guadagnini. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO RECIBO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE DIFERENÇA APURADA - COMPETÊNCIA DO CNSP AFASTADA - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451/08 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA EXEGE DO INCISO I, DO §º1, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 A Hierarquia legislativa afasta a competência do CNSP para regulamentar o valor da indenização do Seguro DPVAT. 3 - O valor da indenização do DPVAT decorrente de sinistro ocorrido sob a égide da MP 451/2008, é calculada de acordo com a tabela anexa à Lei, e consoante Artigos 3º e 5º, da Lei 6.194/74. 4 Tendo o Laudo Pericial discriminado perfeitamente a lesão e a quantificado, sendo possível o seu enquadramento nas hipóteses da tabela introduzida pela MP451/2008, a indenização é devida segundo os percentuais legais e grau de repercussão das lesões.

0096 . Processo/Prot: 0896568-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/427893. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006091-40.2010.8.16.0130 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Ricardo Augusto Ribeiro. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0097 . Processo/Prot: 0896622-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/405665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006567-57.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Josevaldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Josevaldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação.

0098 . Processo/Prot: 0896663-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/411125. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021210-89.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Brailio Belinati Garcia Perez. Apelado: Eliete de Oliveira. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO. TUTELA SATISFATIVA. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA A RECUSA DA ENTREGA À AUTORA DA CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO

0099 . Processo/Prot: 0897103-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423198. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020504-81.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvt. Advogado: Márcia Satil Parreira, Joseph Jamal Abou Chahla. Apelante (2): Reinaldo Nunes. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/06 E DA LEI 11.482/2007 - DESCABIMENTO - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451/08 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA VALOR DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE REPERCUSSÃO EXEGE DO INCISO II, DO §1º, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA DESPROVIDO. 1 O valor da indenização do seguro DPVAT já era proporcional ao grau de invalidez antes da edição da MP 340/06, convertida na Lei 11.482/2007. 2 A análise dos requisitos da urgência e relevância para edição de Medida Provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo 3 - O valor da indenização do DPVAT decorrente de sinistro ocorrido sob a égide da MP 451/2008, é calculada de acordo com a tabela anexa à Lei, e consoante Artigos 3º e 5º, da Lei 6194/74. 4 Tendo o Laudo Pericial Judicial discriminado perfeitamente a lesão e a quantificado, sendo possível o seu enquadramento nas hipóteses da tabela introduzida pela MP451/2008, a indenização é devida segundo os percentuais legais e grau de repercussão das lesões.

0100 . Processo/Prot: 0897256-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427456. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006464-50.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosângela Athanasio Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL QUANTUM INDENIZATÓRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 Resultando evidenciado que o Magistrado Singular bem dirimiu a controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas para a solução do litígio, mormente em face da notoriedade e publicidade da situação fática retratada nos autos, bem como do inquestionável prejuízo de ordem patrimonial e moral gerado pelo dano ecológico. De mais a mais, as provas têm como destinatário o Juiz da causa, o qual tem o poder de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, formando seu convencimento a partir dos fatos e circunstâncias constantes dos autos (arts. 130 e 131, Código de Processo Civil), como corolário do princípio da persuasão racional do Juiz. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 4 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi do artigo 21, do Código de Processo Civil.

0101 . Processo/Prot: 0897290-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427651. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006481-86.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Vair Issao Ogawa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE

DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 0102 . Processo/Prot: 0897444-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427648. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006421-16.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Silaine Gomes da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 0103 . Processo/Prot: 0897603-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427667. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006430-75.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Margarete Mendes Galdino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0104 . Processo/Prot: 0897697-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403861. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012783-57.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Rudiney Alves. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelado: Dpvt - Seguradora Lider dos Consórciosdo Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, César Denilson Machado de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/74. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DESPROVIDO

0105 . Processo/Prot: 0898545-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403738. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032573-19.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Antonio Carlos Pazinato. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Apelado: Condomínio Residencial Quinta da Vista V. Advogado: Márcio Anderson Araujo, Bruno Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: DESPESAS DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSAÇÃO QUE SUSPENDE O PROCESSO E PELA QUAL AS PARTES AJUSTAM A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DÚVIDA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA NULA. APELAÇÃO PROVIDA

0106 . Processo/Prot: 0899013-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64030. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008229-90.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Nazir Ramos dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VENCIDO, SEM DECLARAÇÃO DE VOTO, O DES. NILSON MIZUTA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRENTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO DANO MORAL DEVIDO QUANTUM APELAÇÃO CÍVEL nº 899.013-6 INDENIZATÓRIO REDUZIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 - Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de Apeiação Cível nº 899.013-6 quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0107 . Processo/Prot: 0899067-4 Apeiação Cível

. Protocolo: 2011/428332. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006426-38.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Alcirio Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS - ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO JUROS DE MORA - TERMO INICIAL ALTERADO - APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0108 . Processo/Prot: 0899926-8 Apeiação Cível

. Protocolo: 2012/78232. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006684-02.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Anderson Calixto dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, bem como de tratamento médico ao longo dos anos, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato.

0109 . Processo/Prot: 0902668-8 Apeiação Cível

. Protocolo: 2011/406744. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006628-15.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Ivo de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Ivo de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em prover o recurso adesivo do autor e dar provimento parcial ao recurso da ré Petrobrás, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS- ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL-PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR -- DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORADO ADEQUAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DOSJUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0903350-5 Apeiação Cível

. Protocolo: 2011/412455. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004085-87.2010.8.16.0024 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério

Depolli, Naradiba Silmara Guerra de Souza (maior de 60 anos). Apelado: Halina Jadwiga Grus Thomé. Advogado: Michele Christine de Siqueira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSERÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE DEVEDORES. ATO LEGÍTIMO. VIÚVA QUE RESPONDE PERANTE OS CREDORES DO FINADO. PARTILHA NÃO PROVADA NOS AUTOS. DEMAIS, EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES PRECEDENTES. DANO MORAL AFASTADO. APELAÇÃO PROVIDA

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04996

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	015	0879225-0
Adelmo da Silva Emerenciano	061	0915127-7
Ademir Antonio de Lima	029	0906191-8
Ademir Giordani	002	0778152-6
Adriana Eliza Federiche	024	0896493-2
Alan Rogério Mincache	024	0896493-2
Alécio Pedro Bernardi	020	0890679-8/01
Ana Paula Verona	017	0880553-6
Ana Paula Wichmann	046	0912277-0
Ananias César Teixeira	040	0911144-2
	041	0911152-4
	042	0911180-8
	043	0911215-6
	048	0912465-0
André Eduardo Queiroz	032	0907972-7
André Ricardo Siqueira	055	0913674-3
Andréia Cristina Facioni	012	0873549-1
Andreza Moura de Oliveira	045	0912096-5
Antonio Bento Junior	011	0872076-9
Antônio Carlos Bonet	054	0913616-1
Arlyvan Probst	053	0913515-9
Artur Humberto Piancastelli	050	0913037-0
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	021	0894359-7
Beatriz Alves dos Santos Silva	032	0907972-7
Braulio Belinati Garcia Perez	051	0913149-5
Bruno André Souza Colodel	007	0856284-1
Bruno Augusto Sampaio Fuga	057	0913766-6
Bruno Santos de Lima	010	0871959-9
Carlos Alberto Soares Noll	018	0882497-1/01
Carlos André B. d. Oliveira	045	0912096-5
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	061	0915127-7
César Augusto de França	001	0734102-8
	002	0778152-6
	004	0780292-6/01
	006	0837898-3
César Eduardo Misael de Andrade	008	0870905-7
Christiana Tosin Mercer	024	0896493-2
Cláudia Halle de Abreu	052	0913406-5
Cláudia Regina Lima	039	0911041-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	060	0914668-9
Cristiane Uliana	040	0911144-2
	041	0911152-4
	042	0911180-8
	043	0911215-6
	048	0912465-0
Denize Heuko	008	0870905-7
Diego de Andrade	038	0910988-0
Dirval Francisco da Silva	036	0910530-4
Edney Resmer Vieira	008	0870905-7
Edson Elias de Andrade	028	0902302-5
Edson Mitsuo Tiujo	013	0877119-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo Desidério	058	0913837-0	Kleber Veltrini Tozzi	060	0914668-9
Eduardo Kutianski Franco	044	0911415-6	Lais Vanhazebrouck	025	0900772-9
Elaine Mônica Molin	001	0734102-8	Luciana Moreira dos Santos	022	0894606-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	029	0906191-8	Luciano Bezerra Pomblum	047	0912445-8
Elisabeth Regina Venâncio	025	0900772-9		049	0912526-8
Elisângela Guimarães de Andrade	035	0909620-6	Luciano Soares Pereira	060	0914668-9
Ellen Karina Borges Santos	014	0877900-0	Luiz Alberto Pereira Ribeiro	050	0913037-0
	047	0912445-8	Luiz Carlos da Silva	047	0912445-8
	049	0912526-8		049	0912526-8
Estela Maris S. Caetano	020	0890679-8/01	Luiz Carlos Galvão de Barros	060	0914668-9
Everaldo Beraldo	027	0902223-9	Luiz Carlos Rossi	013	0877119-9/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	003	0786576-1	Luiz Henrique Bona Turra	009	0871905-1
	026	0900986-3	Luiz Lopes Barreto	051	0913149-5
Fabiano Neves Macieyewski	017	0880553-6	Magda Francisca da Silva	036	0910530-4
	038	0910988-0	Marcelo Augusto Bertoni	007	0856284-1
Fabio Luis Antonio	058	0913837-0	Márcio Rogério Depolli	051	0913149-5
Fábio Viana Barros	047	0912445-8	Marcus Fontoura Lass	045	0912096-5
	049	0912526-8	Mariana Pereira Valério	030	0906745-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	006	0837898-3		031	0907557-0
	022	0894606-1	Mário Marcondes Nascimento	039	0911041-6
Fernanda Querino do Prado	029	0906191-8		001	0734102-8
Fernanda Silva da Silveira	001	0734102-8		004	0780292-6/01
Fernando Anzola Pivaro	016	0880370-7		030	0906745-6
	030	0906745-6	Maristella de Farias Melo Santos	056	0913719-7
	056	0913719-7	Michel dos Santos	052	0913406-5
Fernando Kikuchi	055	0913674-3	Miguelito Régis Cargnin	007	0856284-1
Fernando Murilo Costa Garcia	017	0880553-6	Milton Luiz Cleve Küster	012	0873549-1
	038	0910988-0		003	0786576-1
Flávio Penteado Geromini	009	0871905-1		004	0780292-6/01
Francelise Camargo de Lima	033	0908367-0		005	0830095-4
Francisco Evandro de Oliveira	009	0871905-1		014	0877900-0
				016	0880370-7
Geraldo Saviani da Silva	016	0880370-7		023	0895450-3
Gerson Requião	052	0913406-5		026	0900986-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0871905-1		030	0906745-6
				031	0907557-0
Glauco Iwersen	003	0786576-1		033	0908367-0
	004	0780292-6/01		035	0909620-6
	016	0880370-7		039	0911041-6
	026	0900986-3		046	0912277-0
	030	0906745-6		047	0912445-8
	031	0907557-0		049	0912526-8
	035	0909620-6		052	0913406-5
	039	0911041-6		055	0913674-3
Graciella Baranoski Flório	005	0830095-4	Moacir de Melo	056	0913719-7
Guilherme Queiroz	058	0913837-0	Mônica Ferreira Mello Biora	058	0913837-0
Guilherme Régio Pegoraro	021	0894359-7	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	046	0912277-0
Jaime Oliveira Penteado	009	0871905-1		006	0837898-3
Jean Carlos Martins Francisco	001	0734102-8		022	0894606-1
	002	0778152-6	Naradiba Silamara Guerra de Souza	051	0913149-5
	004	0780292-6/01	Nathália Fernanda D. Pinheiro	061	0915127-7
	030	0906745-6	Neandro Lunardi	032	0907972-7
Jeferson Cravol Barbosa	027	0902223-9	Neibal Bier da Silva	053	0913515-9
Jefferson Luiz Maestrelli	010	0871959-9	Oseide Mara Laurindo	018	0882497-1/01
João Alberto de Souza Torres	012	0873549-1	Paula Melina Firmiano Tudisco	026	0900986-3
				030	0906745-6
João Carlos Flor Júnior	054	0913616-1		035	0909620-6
João Maria Galvão de Barros	060	0914668-9	Paulo Augusto do Nascimento Schön	053	0913515-9
José Antonio de Andrade Alcântara	023	0895450-3	Paulo José Giaretta	015	0879225-0
José Carlos Alves Silva	010	0871959-9	Paulo Roberto Fadel	019	0886557-8
José Dolmiro de Andrade Alcântara	023	0895450-3	Priscila de Lima C. Bogatschov	008	0870905-7
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	036	0910530-4	Rafael Lucas Garcia	059	0913897-6
José Ivan Guimarães Pereira	008	0870905-7	Rafaela Polydoro Küster	014	0877900-0
José Roberto Spina	019	0886557-8		047	0912445-8
Juliana Mara da Silva	028	0902302-5	Raphael Brancalone Coradin	049	0912526-8
Juliana Trautwein Chede	057	0913766-6	Raquel Parreira Mussi	055	0913674-3
Kaio Pitsilos	037	0910980-4	Raul Barbi	058	0913837-0
Karen Yumi Shigueoka	006	0837898-3		055	0913674-3
	022	0894606-1		039	0911041-6
Karine Giuliane Machado	046	0912277-0			

Rebeca Soares Trindade	061	0915127-7
Reginaldo Nogueira Guimaraes	062	0915316-4
Robson Sakai Garcia	034	0909190-3
RODOLFO PINO CLIVATTI	054	0913616-1
Rodolpho Eric Moreno Dalan	003	0786576-1
	026	0900986-3
Rodrigo da Costa Gomes	014	0877900-0
Rogério Bueno Elias	060	0914668-9
Rogério Fernando da Silva	045	0912096-5
Rogério Iurk Ribeiro	037	0910980-4
Rogério Resina Molez	011	0872076-9
Rosângela Dias Guerreiro	001	0734102-8
	002	0778152-6
	004	0780292-6/01
Rosemery Brenner Dessotti	008	0870905-7
Sandra Calabrese Simão	025	0900772-9
Sandra Regina Rodrigues	053	0913515-9
Sebastião Nei dos Santos	036	0910530-4
Sergio Urubato Fernandes Meira	027	0902223-9
Sidney Ricardo Prado Corrêa	046	0912277-0
Sílvia Regina Gazda	055	0913674-3
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	051	0913149-5
Tatiana Tavares de Campos	006	0837898-3
Tatiane Muncinelli	028	0902302-5
Thais Malachini	005	0830095-4
	023	0895450-3
	033	0908367-0
Tirone Cardoso de Aguiar	050	0913037-0
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	005	0830095-4
	023	0895450-3
	033	0908367-0
	052	0913406-5
	031	0907557-0
Vera Lucia Aparecida A. Veronez		
Vicente Paula Santos	025	0900772-9
Vinicius Simony Zwarg	061	0915127-7
Virgilio Cesar de Melo	058	0913837-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	014	0877900-0
	052	0913406-5
Wiliam Zandrini Buzingnani	015	0879225-0
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	028	0902302-5
Wilson Klapouch	020	0890679-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0734102-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291851. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000502-90.2008.8.16.0145 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Cleuza Pereira (maior de 60 anos), Francisca Aparecida de Lima Garcia, José Silvano de Oliveira, Maria Concebida da Silva (maior de 60 anos), Oraide da Silva (maior de 60 anos), Maria Madalena Ferreira (maior de 60 anos), Tereza de Freitas Castilhos (maior de 60 anos), Vera Lúcia de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00131000

I- Considerando que, em 23.11.2011, o feito foi remetido à Justiça Federal, encaminhe-se para lá a presente petição. II- Intime-se. Em 18.04.2012.

0002 . Processo/Prot: 0778152-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42687. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005136-20.2009.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Eurípedes Bertolin, João Pego Fernandes, Jose Roberto de Carvalho, Loreno Doetzbacher (maior de 60 anos), Maria Aparecida Galbiati, Maria de Lourdes Carvalho, Maria Neli de Oliveira, Rosani Maria Steinmetz, Roseli de Carvalho Massola, Sandro de Campos. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00130930

I- Considerando que, em 23.11.2011, o feito foi remetido à Justiça Federal, encaminhe-se para lá a presente petição. II- Intime-se. Em 18.04.2012.

0003 . Processo/Prot: 0786576-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95277. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0063799-08.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adenirce

Tiburcio dos Santos. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00130992. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a informação constante do Sistema Judwin, em anexo, remeta-se a presente à Justiça Federal, para que lá este pleito possa ser analisado, após intime-se. Em 08.05.2012.

0004 . Processo/Prot: 0780292-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/357653. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780292-6 Apelação Cível. Embargante: Oliveira Lopes Brandão, Aparecida Elias Sales, Paulo Roberto Alves de Oliveira, Maria Alexandrina dos Santos (maior de 60 anos), Otília de Jesus Soares (maior de 60 anos), Elza Maria da Silva, Cinira Gomes de Souza Almeida (maior de 60 anos), Victor Kasprovicz (maior de 60 anos), Juvelina Francisca de Almeida (maior de 60 anos), Wanda Bandeira (maior de 60 anos), José Ferreira de Araújo, Maria Augusta dos Santos (maior de 60 anos), Márcia Regina de Souza, Ademir Mendes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Embargado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00130948

I- Considerando que, em 23.11.2011, o feito foi remetido à Justiça Federal, encaminhe-se para lá a presente petição. II- Intime-se. Em 18.04.2012.

0005 . Processo/Prot: 0830095-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203881. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001743-85.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Irlei Chagas da Rosa, Suellen Chagas da Rosa. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Diante do contido na petição de fls. 267/268, na qual as partes litigantes informam que transacionaram, homologa-se a desistência recursal. Após, encaminhem-se os autos à Comarca de origem. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0006 . Processo/Prot: 0837898-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271258. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002327-44.2010.8.16.0066 Ordinária. Agravante: Benedita Aparecida Braga, Cacilda Rodrigues de Lemos, Osvaldo Manoel Leite. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Benedita Aparecida Braga e outros agravam de instrumento em face da r. decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, pois que órgão competente para a apreciação do feito. Em decisão do e. Magistrado Federal, juntado aos presentes autos às fls. 149-150, este informou ter reconhecido a sua competência absoluta para o processamento da demanda. Assim, em face da competência absoluta daquele Juízo para a apreciação do feito, considero prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, pelo que, nego seguimento ao mesmo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0007 . Processo/Prot: 0856284-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358799. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066961-11.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Zatic Tecnologia S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Agravado: Viação Garcia Ltda.. Advogado: Michel dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se, novamente ao juízo singular, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0008 . Processo/Prot: 0870905-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453473. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032589-27.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Genilson Loyola da Silva. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Agravado (1): Geraldo Jader de Lima. Advogado: Edney Resmer Vieira. Agravado (2): Editora Central Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Agravado (3): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se, novamente ao juízo singular, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 0871905-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333524. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006484-71.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Bcs Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Ormino de Brito de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em virtude do contido às fls. 151, uma vez que não houve resposta do Juízo a quo sobre a certidão válida de publicação de sentença, para que possa ser aferida a tempestividade do recurso, reitera-se o pedido de informações através de e-mail via Mensageiro, solicitando que se encaminhe a certidão escaneada ou digitalizada por escâner, através do mesmo sistema de comunicação (Mensageiro), para que se possa juntá-la a estes autos. Prazo: dez dias. 2. Autoriza-se o(a) Chefe da Divisão Cível a utilizar-se do Sistema Mensageiro. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0010 . Processo/Prot: 0871959-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011974-30.2008.8.16.0035 Reparação de Danos. Agravante: Auto Viação Sanjotur Ltda.. Advogado: Bruno Santos de Lima, José Carlos Alves Silva. Agravado: Maria Rozine de Andrade, Maria Madalena de Andrade, Sérgio Antonio Carre, Osvaldo Carvalho da Silva, Rozeli Alves da Rocha, Wesley Thiago Santana, Nicolas Brendow Santana, Eliane Alves da Rocha, Anastácia Bubiak da Rocha, Bruno Gonçalves dos Santos, Esmael Gonçalves dos Santos, Dionísio dos Santos, Gilda Alves da Rocha. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se, novamente ao juízo singular, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0011 . Processo/Prot: 0872076-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467824. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044548-67.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior. Agravado: Veronica Sedor, Gisele Alpio, Divarsi Alves da Silva, Sirlei de Fátima Marques Moreira. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: VERONICA SEDOR E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. PROVA NO SENTIDO DE QUE PARTE DOS AUTORES DETINHA OS PACTOS DE SEGUROS ADJETOS AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DO LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE DE CISÃO DOS AUTORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA COM PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 872.076-9, oriundos da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E agravados: VERONICA SEDOR, GISELE ALIPIO, DIVARSI ALVES DA SILVA e SIRLEI DE FÁTIMA MARQUES MOREIRA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 122/125 (104/107-TJ) proferida pelo douto Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 44.548-67.2011.8.16.0014 de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, que rejeitou todas as preliminares arguidas e demais temas aventados em contestação, considerando a Justiça Estadual como competente para processar e julgar o feito, e ainda, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante, nomeando perito para tanto. Sustenta, em síntese, pelo reconhecimento: a) da inépcia da inicial, em razão da ausência de indicação precisa dos sinistros e das respectivas datas de suas ocorrências; b) de ilegitimidade ativa dos agravados; c) da ilegitimidade passiva e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na lide; d) do litisconsórcio da COHAPAR ao presente feito; e) da prescrição (CC, art. 206, § 1º, II, "b"); f) da responsabilidade dos agravados pelo pagamento da remuneração do perito, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil; e g) do afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, impossibilitando, assim, a inversão do ônus da prova. Com relação à tese de competência da Justiça Federal, traça delongada explanação sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.409/11, justificando que as questões relacionadas a contratos de financiamento habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS são de direito público, o que ensejaria o interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União no feito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretenda que seu recurso seja conhecido e provido. Nesta instância (fls. 114/116-TJ) foi determinada a intimação da seguradora para que comprovasse a data de celebração e a modalidade dos contratos vinculados aos autores. Em manifestação (fls. 121/125-TJ), a agravante

apresentou o CADMUT da autora DIVARSI ALVES DA SILVA e requereu a expedição de ofício à SUSEP para informar as condições de contratação das apólices de seguro pelos autores. Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 150/162) pugnando pela manutenção da decisão singular, ao passo que o juiz singular não prestou as informações solicitadas (fls. 165-TJ). É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de agravo de instrumento promovido por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em desfavor de VERONICA SEDOR, GISELE ALIPIO, DIVARSI ALVES DA SILVA e SIRLEI DE FÁTIMA MARQUES MOREIRA, no qual o agravante demonstra inconformismo com a decisão singular que manteve a competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Alega o agravante que a Caixa Econômica Federal CEF deve integrar a lide como litisconsorte necessária, porquanto a empresa pública em questão seria administradora do FCVS, havendo, consequentemente, interesse da União na causa, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal. Interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu, recentemente, a possibilidade da Caixa Econômica Federal e da União participarem dos feitos análogos ao presente, desde que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. Tal posicionamento se pauta em uma análise histórica do Seguro Habitacional da qual se conclui que entre os anos de 1998 e 2009, admitia-se a cobertura securitária tanto pela Apólice Pública quanto por apólices privadas, desvinculadas do SH/SFH. Vale transcrever excertos do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.091.363-SC: "[...] Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recebem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS (art. 12, §§ 2º e 3º). [...] A generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integral, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)" (Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas). [...] Era possível decidir, a partir de 1998 e até a extinção de tal forma de contratação em dezembro de 2009, se a apólice a ser estipulada, em cada contrato de mútuo, seria pública ou privada. A Apólice Pública é linear; os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os

mais velhos. Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. [...]". (EDcl. no REsp. 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgada em 09/11/2011, DJe 28/11/2011 destaques). Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. A agravante, em manifestação sobre os ramos de seguro, demonstrou às fls. 122-TJ, que em pesquisa realizada junto ao CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), o agravante Divarsi Alves da Silva detém contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado ao "Ramo 66" do SH/SFH, portanto, com necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai: "Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496). Desse modo, impõe-se dar provimento ao presente recurso, declinando a competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal, com relação à integralidade do litisconsorte ativo, restando prejudicado o exame dos demais temas aventados. III DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.091.363-SC), nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declino a competência para processamento e julgamento da ação principal com relação à integralidade do litisconsorte ativo, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias aventadas. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0012. Processo/Prot: 0873549-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460343. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012107-85.2006.8.16.0021 Indenização. Agravante: Valdemar Camillo. Advogado: Miguelito Régis Carginin, Andréia Cristina Facioni. Agravado: Delaval Ltda (Bosio do Brasil). Advogado: João Alberto de Souza Torres. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO O presente recurso tinha como finalidade a reforma da decisão de primeiro grau, que determinou a intimação do executado para pagamento do valor devido, mesmo este sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nesse passo, o pedido de fls. 41/43, acerca da substituição do procurador da parte agravada deve ser formulada diretamente ao juízo a quo, posto que lá se processa a fase de execução, bem como pelo fato do presente recurso já ter sido julgado extinto (fls. 32/35). Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0013. Processo/Prot: 0877119-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80663. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877119-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sergio Natal Sinorini, Jader Correia Signorini. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Embargado: Aline Cristine Catrinque, Carlos Gabriel Catrinque Patron, Maria Eduarda Catrinque. Advogado: Luiz Carlos Rossi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 877.119-9/01, de Marialva Vara Cível e Anexos, em que figura como Embargante Sergio Natal Sinorini e outro e Embargado Aline Cristine Catrinque e outros. 1. Sergio Natal Sinorini e outro, não se conformando com a decisão lançada nestes autos (fls. 90/94), apresentam Embargos de Declaração (fls. 104/107), com intuito de sanar omissão e contradição. A irrisignação é tempestiva, merecendo conhecimento. 2. Alega a parte embargante que a decisão recorrida foi contraditória, posto que inexistente prova consistente e inequívoca demonstrando que uma das menores seria sustentada pelo

falecido. Ainda, assevera que houve omissão no tocante a ausência do perigo de dano irreparável, posto que os agravados vivem desde a data do acidente sem o amparo do falecido, demonstrando, assim, a ausência de dependência econômica. 2.1. Preliminarmente, impõe-se asseverar que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do "princípio do paralelismo de formas" (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP Rel. Des. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). Assim, passa-se a decidir monocraticamente. 2.2. Com efeito, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Notadamente, tem-se que houve explanação na decisão recorrida quanto ao entendimento desta relatora, em sede de cognição sumária, quanto ao fato de um dos menores ser sustentado supostamente pela vítima. Note-se, inclusive, que referida afirmação teve por fundamento o parecer emitido pelo Ministério Público, onde ficou consignado que "os autores possuem tenra idade, eram filhos da vítima e eram por ela sustentados" (fls. 69 e 93). Ainda, quanto ao perigo de dano irreparável, também restou consignado na decisão embargada que tais análises demandam dilação probatória, onde será averiguado a dependência econômica dos autores para com o falecido, sendo que, em sede de cognição sumária, o pedido de pensão alimentícia deveria ser mantido, considerando que envolve a subsistência de dois menores. Neste tocante, vale transcrever trecho extraído da decisão liminar prolatada pelo juízo a quo: "além do mais, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que a tutela poderá ser revogada a qualquer momento, sem grandes prejuízos aos Requeridos, comparando-se, é óbvio, com efetivo dano que se sujeita os Requerentes em caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada" (fls. 73). Ou seja, levando-se em consideração a necessidade de provisionamento dos menores subsistência dos mesmos com a pensão alimentícia anteriormente fixada, em contrapartida ao perigo de dano irreparável que a fixação da mesma poderá ocasionar aos agravantes, há de ser mantida a decisão liminar, mormente porque envolve questão atinente ao sustento de crianças, bem como pelo fato da mesma poder ser revogada a qualquer tempo, principalmente após a instrução probatória na demanda principal. Por fim, ressalta-se que, em que pese, aparentemente, se estar diante de conflito entre regra e princípios (dignidade da pessoa humana, direito à vida), este sempre devem prevalecer em detrimento das regras. Nesse sentido: "Agravo de Instrumento. Indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito com empresa de transporte coletivo. Redução da capacidade laborativa. Antecipação de tutela determinando pagamento de pensão mensal. Verba de caráter alimentar. Pressupostos do art. 273, do CPC, configurados. Alegação de irreversibilidade da medida. Entrelaque de princípios fundamentais. Prevalência do direito de sobrevivência em detrimento do direito patrimonial. Decisão mantida. I - Uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores estabelecidos no art. 273 caput e respectivos incisos do CPC, o deferimento do pedido de concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. II - No conflito de princípios, deve a Justiça sempre dar preferência ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana em detrimento ao direito patrimonial de outrem. III - Recurso desprovido". (TJPR 9ª Câm. Civ. Ag. 431.202-5 Rel. Des. Antonio Ivair Reinaldin DJPR 11.10.2007). Dessa forma, observa-se que os argumentos contidos nos embargos de declaração tendem a conceder efeitos infringentes ao recurso (buscando a mudança da decisão), e tal possibilidade só se impõe quando, em face do ponto obscuro, omissão ou contraditório, por si só, venha ensejar a mudança de entendimento, daí sim se admite a excepcionalidade de ditos efeitos e modifica-se a decisão. E isso, não se mostrou presente no caso em apreço. Além disso, verifica-se que a insurgência apenas revela o inconformismo da parte recorrente ante a solução conferida à lide, pretendendo que esta relatora modifique os argumentos acerca da questão. Todavia, a esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a parte buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. A propósito, confira-se o posicionamento do STJ sobre o tema: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (STJREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão). Assim, inexistindo no julgado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não merece acolhida a insurgência do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, CONHECEM-SE E REJEITAM-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0014. Processo/Prot: 0877900-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347361. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029409-46.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: DPvat - Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Altair Albino Finger. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: DPVAT CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A APELADO: ALTAIR ALBINO FINGER RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE. 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916), NA FORMA DA REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL. 2. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DA

PRETENSÃO EM JUÍZO. 3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Considerando que o sinistro ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, e que havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional quando da entrada da vigência do Novo Código, não há que se falar em prescrição, vez que, ao caso, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 2.028, do Código Civil, sendo o prazo prescricional vintenário, na forma do artigo 177, do Código Civil de 1916. 2. Não há obrigatoriedade da parte postular pela via administrativa sua pretensão antes de promover pedido em sede judicial como arguido pela apelante, pois, segundo a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". 3. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011), fazendo-se imprescindível, a produção de prova pericial, a fim de aferir o grau de invalidez do autor. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 877.900-0, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: DVPAT CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e apelado: ALTAIR ALBINO FINGER, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO DVPAT CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 129/133) que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente (01.05.1988), devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, com incidência a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a incidir a partir da data da citação. Outrossim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a seguradora interpôs recurso de apelação (fls. 134/152), alegando, preliminarmente: a) estar prescrita a pretensão do autor, haja vista ser trienal o prazo, devendo ser extinto o processo, com base no artigo 269, IV do CPC; b) a carência de ação, uma vez que a postulação do pagamento na via administrativa é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, conforme dispõe o artigo 5º, incisos XXXIV, "a" e XXXV da Constituição Federal. No mérito, aduziu, em suma, que: a) não deve ser utilizado o salário mínimo para condenação; b) o pagamento deve ser realizado de acordo com o percentual de invalidez constatado, em conformidade com o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 547.270-2/01; c) é necessária a realização de exame pericial para averiguar o grau da lesão sofrida. Requereu a apelante, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de julgar improcedente a ação, em não sendo este o entendimento, anular a sentença para que seja produzida prova pericial. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 156/164 versos, pugnano pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 01.05.1988, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento da importância de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época do sinistro, a título de indenização. Recorre à seguradora, aduzindo, preliminarmente, a prescrição da ação, requerendo a improcedência da inicial. Razão não lhe assiste. Dispõe o art. 2.028, do Código Civil, que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Na vigência do Código Civil anterior, o prazo prescricional aplicável à espécie era de 20 (vinte) anos, a teor do art. 177, do Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de 03 (três) anos (art. 206, § 3º, IX). No caso em tela, o acidente ocorreu em 01/05/1988. Até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, obviamente, já havia se consumado mais da metade do prazo de prescrição vintenário, pelo que, na espécie, a regra aplicável continua sendo a anterior, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, in verbis: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916), NA FORMA DA REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESGOTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 865000-4 - Maringá - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 19.04.2012). "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). DEMANDA APARELHADA JÁ PASSADOS MAIS DE 12 (DOZE) ANOS DA OCORRÊNCIA DO EVENTO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

TERMO INICIAL. 15º DIA DA REALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O TEMPO DESPENDIDO NA DEMANDA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 831333-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 26.01.2012). "APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - JULGAMENTO DA CAUSA POR ESTE TRIBUNAL, A TEOR DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUITAÇÃO MERAMENTE PARCIAL POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO DATA DO ACIDENTE JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em prescrição, vez que, ao caso, aplica-se a regra de transição prevista pelo artigo 2.028, do Código Civil, e o prazo prescricional é vintenário. 2. Da análise do processo colhe-se a maturidade do feito, que mostra condições para imediato julgamento, quer pela demonstração documental da matéria de fato discutida, quer por tratar-se de questão exclusivamente de direito, conforme autoriza o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei, já que o recibo referente ao pagamento de parte do seguro DPVAT dá ampla quitação ao valor nele constante, o que não retira da parte o direito de pleitear em juízo o recebimento da integralidade do valor a que faz jus. 4. Não há óbice na utilização do salário mínimo como base de cálculo do montante indenizatório, não podendo ser usado como fator de reajuste. 5. Fixando-se a indenização com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, a correção monetária deve incidir desde então; já os juros de mora devem incidir a partir da citação". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 834354-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des.: Luiz Lopes - Unânime - J. 15.12.2011). Assim, considerando que os documentos acostados pela parte autora às fls. 27/28 demonstram haver pedido administrativo de pagamento do seguro obrigatório, e, considerando que não houve comprovação da negativa do pagamento, o prazo prescricional se encontra suspenso, e, sendo a presente ação distribuída em 25.03.2009, não se verifica a incidência da prescrição vintenária. No que toca a preliminar de falta de interesse processual não merece prosperar, posto que não há obrigatoriedade da parte postular pela via administrativa sua pretensão antes de promover pedido em sede judicial, segundo a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Neste panorama, por mais que a parte autora tenha realizado o pedido administrativo, o pleito judicial não está condicionado a pedido prévio administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito. Até porque não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado. Ademais, a via administrativa nem sempre garante ao titular do direito o recebimento em sua integralidade, mormente porque é evidente a recusa das seguradoras quanto ao pagamento das indenizações ou ao pagamento parcial. O direito de ação dos apelados, portanto, está garantido e evidenciado ante a notória atuação insatisfatória das seguradoras no caso de pagamento administrativo. A respeito do assunto, oportuno colacionar os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PERTINÊNCIA. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INSERTAS NOS INCISOS XXXIV, LETRA A, E XXXV DA CF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. É prescindível o requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório. Aplicação do artigo. 5º, XXXIV, letra "a", da Magna Carta, onde resta assegurado a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, inexistindo condicionamento na norma para o alcance do fim nela colimado". (TJPR - Ac. 17545, 8ª C. Cível, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJ 16/11/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO OBSTA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - PRECEDENTES APELO PROVIDO". (TJPR - Ac. 19785, 8ª C. Cível, Rel. Juíza Subst. Denise Kruger Pereira, DJ 19/04/2010). Destarte, a preliminar não merece acolhimento. Ultrapassada as análises das preliminares levantadas pela apelante, no mérito, sustenta a necessidade de produção de prova técnica para se aferir o grau de invalidez da parte autora. Compulsando os autos, constata-se que houve a produção de laudo técnico pelo IML às fls. 29, no qual, porém, não foi aferida a proporcionalidade da invalidez sofrida pelo autor. Ocorre que na discussão acerca dos valores a serem pago pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009,

A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalida na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o § 5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "...instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "...não haveria sentido útil na Incidência de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas: Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 grifo nosso). Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a complementação da prova pericial, sob pena de restar configurado cerceamento do direito de defesa. Cumpre destacar que é nesse sentido que esta Câmara tem se posicionado, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836704-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011 grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUALIDADE. RECURSO DA RÉ NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 grifamos). Oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp. 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Com base nisto, impõe-se a anulação da sentença proferida às fls. 129/133, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que haja a complementação da prova pericial, a fim de se demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor, ficando prejudicada a análise das demais matérias discutidas no apelo. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja produzida a prova pericial, com a indicação do grau da invalidez do autor, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais matérias alegadas no apelo. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012 DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0015 - Processo/Prot: 0879225-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24071. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000142 Declaratória. Agravante: Karleo Ltda - E. P. P. Advogado: Acácio

Perin, Paulo José Giarretta. Agravado: Josiane Marangão Gaitero. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se, novamente ao juízo singular, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0016 - Processo/Prot: 0880370-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432886. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020609-34.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Rec. Adesivo: Nelci Ferreira Alves, Nicon Bilek (maior de 60 anos), Obadias Boher (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Apelante (3): Nelci Ferreira Alves, Nicon Bilek (maior de 60 anos), Obadias Boher (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.370-7 Digam os autores sobre as manifestações retro. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. LUIZ LOPES Relator 0017 - Processo/Prot: 0880553-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359656. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001398-87.2009.8.16.0052 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Andrei Zanella Lamera. Advogado: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a parte esteja representada por serviço de assistência judiciária, nos termos do art. 16 da Lei nº 1.060/50, somente a Defensoria Pública detém a prerrogativa de ser dispensada de juntar procuração. Assim, diante do contido na certidão de fls. 235, renove-se a intimação da advogada nomeada pelo Diário de Justiça, e da parte autora por carta (AR) para que, em 10 (dez) dias promovam a juntada do instrumento procuratório, sob pena de extinção do feito. Diligências necessárias.

0018 - Processo/Prot: 0882497-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93316. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882497-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Osleide Mara Laurindo. Embargado: Salete Moura Soares Resner. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR ENTÃO CONCEDIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE. IMPLICITAMENTE RATIFICADA, POIS SE DEU PROSSEGUIMENTO NORMAL AO TRÂMITE RECURSAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 882.497-1/01, de Rio Negro Vara Única, em que figura como embargante Itaú Seguros S.A. e embargado Salete Moura Soares Resner. 1. Itaú Seguros S.A., não se conformando com a decisão lançada nestes autos (fls. 359), apresentou Embargos de Declaração (fls. 363/367), com intuito de sanar omissão. A irrisignação é tempestiva, merecendo conhecimento. 2. Alega a parte embargante que a decisão recorrida foi omissa, haja vista que não houve manifestação desta relatora, quanto a ratificação ou não da decisão liminar prolatada às fls. 352/354. Assevera que é contraditória a decisão que analisou o pedido liminar, pois que na mesma também há declaração de incompetência para o julgamento do recurso. 2.1. Preliminarmente, impõe-se asseverar que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e obediência ao do 'princípio do paralelismo de formas' (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP Rel. Des. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). Assim, passa-se a decidir monocraticamente. 2.2. Com efeito, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Notadamente, o ilustre relator Alexandre Barbosa Fabiani, na decisão prolatada às fls. 352/354, negou o pedido de efeito suspensivo pleiteado no presente recurso de agravo, bem como declarou ser incompetente para processar este feito a 6ª Câmara Cível, determinando à remessa dos autos, por prevenção, a esta E. Câmara. Ou seja, o pedido liminar formulado neste recurso foi devidamente analisado por aquele órgão julgador, sendo que, cabia a parte embargante, discordando de tal decisão, interpor o recurso cabível naquele momento. Além disso, considerando que o pedido de efeito suspensivo é dotado de urgência, deveria aquele relator analisar tal pleito (como de fato fez), ainda que o recurso tivesse sido distribuído à câmara incompetente. Ora, certo já está que o juiz relativamente incompetente pode apreciar medida liminar para evitar risco de dano irreparável para as partes. E mais: ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais frisam que a moderna sistemática processual civil assevera que deve, sim, ser capaz de entender que a incompetência absoluta não pode ser óbice para a melhor prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, quando presentes os requisitos autorizadores, pode o juiz, ainda que absolutamente incompetente deferir o pedido liminar, sob pena de causar dano irreparável e

lesar o princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional¹. Nesse passo, quando da distribuição do recurso a esta relatora, o pedido liminar já havia sido indeferido, assim, ainda que implicitamente, foi ratificado, restando tão somente a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões e solicitação de informações ao juízo singular. Dessa forma, observa-se que os argumentos contidos nos embargos de declaração tendem a conceder efeitos infringentes ao recurso (buscando a mudança da decisão), e tal possibilidade só se impõe quando, em face do ponto obscuro, omissão ou contraditório, por si só, venha ensejar a mudança de entendimento, daí sim se admite a excepcionalidade de ditos efeitos e modifica-se a decisão. E isso, não se mostrou presente no caso em apreço. Além disso, verifica-se que a insurgência apenas revela o inconformismo da parte recorrente ante a solução conferida à lide, pretendendo que esta relatora modifique os argumentos acerca da questão. A propósito, confira-se o posicionamento do STJ sobre do tema: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (STJREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão). Assim, inexistindo no julgado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não merece acolhida a insurgência do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, CONHECEM-SE E REJEITAM-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. -- 1 O STJ já salientou: "(...) 2. O art. 113, § 2º, do CPC, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, mas manteve o deferimento de liminar em face da urgência até manifestação do juiz competente. Incidência da Súmula 284/STF. 3. O dispositivo não trata, e também não impossibilita o juiz, ainda que absolutamente incompetente, de deferir medidas de urgência. A norma em destaque, por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, somente determina que, reconhecendo-se a incompetência do juízo, os atos decisórios serão nulos, devendo ser aproveitado todo e qualquer ato de conteúdo não decisório, evitando-se com isso a necessidade de repetição. Precedente: AgREsp 1.022.375/PR, de minha relatoria, DJe 01º.07.11. (...)" REsp 1273068, DJ 13/9/2011.

0019 - Processo/Prot: 0886557-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003625-77.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Santander Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Apelado: José Leal. Advogado: José Roberto Spina. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O advogado que subscreveu a apelação de Santander Seguros S.A., Dr. Paulo Roberto Fadel, não tem representação nos autos. Int. (fl. 458)

0020 - Processo/Prot: 0890679-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 890679-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Wilson Klapouch. Advogado: Wilson Klapouch. Embargado: Arlete Kleinschmidt, Jeison Klapouch, Elton Jean Klapouch, Everton James Klapouch. Advogado: Alécio Pedro Bernardi, Estela Maris S. Caetano. Interessado: Confiança Companhia de Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 890.679-8/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Cível, em que figura como Embargante Wilson Klapouch e Embargado Arlete Kleinschmidt e outros. 1. Wilson Klapouch, não se conformando com a decisão lançada nestes autos (fls. 53/56), apresentou Embargos de Declaração (fls. 60/62), com intuito de sanar contradição. A irrisignação é tempestiva, merecendo conhecimento. 2. Alega a parte embargante que a decisão recorrida deve ser reformada, haja vista que o recurso de agravo foi tempestivamente protocolado, contudo em local diverso do correto. Ou seja, aduz que por um equívoco de distribuição, foi manejado na serventia do juízo a quo e não do juízo ad quem. 2.1. Preliminarmente, impõe-se asseverar que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do "princípio do paralelismo de formas" (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDol no REsp 860910/SP Rel. Des. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). Assim, passa-se a decidir monocraticamente. 2.2. Com efeito, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Alega a parte embargante que o recurso de agravo fora protocolado dentro do prazo legal, contudo em local diverso. Ocorre que, o documento acostado aos autos (fls. 63), a fim de comprovar tais afirmações, não se mostra plausível, posto que não há no mesmo qualquer carimbo de protocolo. Note-se que seria necessária a comprovação do protocolo tempestivo com um carimbo informando a data e hora da interposição, ainda que efetuado por equívoco em outro local. O que não ocorreu no caso em apreço. Ou seja, não há nenhuma prova nos presentes autos hábil a demonstrar que o recurso foi equivocadamente protocolado no juízo a quo em vez do juízo ad quem, conforme asseverado pela parte embargante, razão pela qual não merecem acolhimento os presentes embargos. Diante de todo o exposto, inexistindo

no julgado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não merece acolhida a insurgência do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, CONHECEM-SE E REJEITAM-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0021 - Processo/Prot: 0894359-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402579. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006976-77.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Paulo de Tarso Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL APELANTE: PAULO DE TARSO OLIVEIRA APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO. 2. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante no Poder Judiciário. 2. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 894.359-7, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: PAULO DE TARSO OLIVEIRA e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO PAULO DE TARSO OLIVEIRA interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 33) que indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito com base no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 35/41), alegando, em síntese, que a postulação do pagamento na via administrativa não é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e entendimento jurisprudencial. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença para que seja recebida a petição inicial e determinada a citação da seguradora para regular processamento do feito. Por fim, pugna pelo prequestionamento do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de pagamento de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 09.04.2001, do qual resultou ao autor invalidez permanente e, tendo a sentença extinguido o processo por indeferimento da inicial, apela o requerente. Razão assiste ao autor quando alega que possui interesse processual, visto ser patente o entendimento de que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT. Conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, sendo perfeitamente admissível, portanto, o pleito da apelante. Nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, é notória a resistência das seguradoras em pagarem os valores indenizatórios requeridos pelas partes e, quando o fazem, efetuam pagamentos inferiores ao pleiteado. Assim, não há motivo em exigir da parte o esgotamento da via administrativa para obtenção de seu direito, quando já sabido que nem sempre logrará êxito no intento, não estando, portanto, a prestação jurisdicional vinculada a essa condição. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. (...) 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não- esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ AgRg. no REsp. 1190977/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 28/09/2010). E,

ainda, a jurisprudência desta Câmara é uníssona nesse sentido, senão vejamos: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA AFASTADA. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 837787-5 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.12.2011). Referido entendimento, inclusive, foi reiterado em recente decisão, conforme se pode extrair a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, ao indeferimento da inicial". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 865732-1 - Apucarana - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 22.03.2012). Assim, merece prosperar o apelo do autor, na parte em que alega que possui interesse de agir, restando anulada a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Todavia, não é o caso de se determinar o retorno dos autos à instância de origem para recebimento da petição inicial e citação da requerida para regular processamento do feito, eis que se faz possível julgar desde logo a lide, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil. Isto porque, a análise dos autos permite a constatação de outra hipótese de indeferimento da peça inicial, ou seja, a prescrição, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador e em qualquer instância, conforme o artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil. Convém esclarecer que na vigência do Código Civil anterior, o prazo prescricional aplicável à espécie era de vinte (20) anos, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional a ser observado pelo beneficiário contra o segurador passou a ser de três (03) anos (art. 206, § 3º, IX). Considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigente o novo Código, há de se atentar para a regra de transição do art. 2.028, verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Portanto, para casos desta natureza, entende-se que em não havendo o transcurso de metade do tempo da lei anterior quando o novo Código Civil entrou em vigor, aplica-se o prazo de três anos, a partir dessa data. Da data do evento danoso (09.04.2001) até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, obviamente, não havia se consumado mais da metade do prazo de prescrição vintenária, pelo que, no caso em tela, deve ser aplicado o prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido, pelo que se observa nos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A circunstância de o objeto do DPVAT recair na reparação do dano pessoal decorrente de acidente automobilístico, independentemente de apuração de culpa, e da possibilidade de o proprietário do automotor figurar entre os credores da indenização securitária, não altera a sua natureza jurídica, porque nesta espécie de seguro, a figura do proprietário do veículo equipara-se a do beneficiário, e o segurado será, sempre, indeterminado. As particularidades que norteiam a cobertura securitária em questão não subtraem a característica de se tratar de um seguro de responsabilidade civil, com natureza indenizatória, e justamente por tal razão, é que pacífico o entendimento de que o valor recebido a título de DPVAT deve ser deduzido do montante do valor da indenização, justamente porque ambos possuem natureza jurídica idêntica. 2 - Esgotado o prazo trienal previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão para a cobrança da complementação do seguro obrigatório". (TJPR - 10ª C. Cível - DM 486073-9 - Rel.: Des. Luiz Lopes - J. 12.06.2008). "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 02.01.2001. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 08 DE AGOSTO DE 2009, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 810741-5 - Londrina - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.12.2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o autor tenha requerido na inicial a expedição de ofício ao IML para agendamento de dia e hora para realização de perícia médica de lesões corporais (fls. 10), insta salientar que o laudo do IML só poderia interessar para aferição do termo inicial

do prazo prescricional, se a invalidez não pudesse ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresentasse clara e inequívoca ao autor, o laudo inauguraria o termo inicial. Mas somente neste caso. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que o autor não propôs esta demanda. Vale ressaltar que incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial são referentes ao atendimento médico prestado ao demandante na data do acidente (09.04.2001), não havendo prova de que durante o período superior a nove anos que decorreu até a propositura da presente demanda, o autor tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só seria possível com a realização do laudo junto ao IML. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008. HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambê - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 11.01.2003 e encerrou-se em 10.01.2006, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 31.01.2011, impõem-se o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão inicial. O autor, ora apelante, responderá pelas custas, diante do princípio da sucumbência, observando-se o contido no artigo 12 da lei nº 1.060/50, pois beneficiária da assistência judiciária. Prequestionamento Quanto ao solicitado prequestionamento, é oportuno destacar que não é necessária a citação expressamente do artigo de lei invocado, conforme entendimento jurisprudencial majoritário tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, máxime as insurgências terem sido devidamente apreciadas, dando-lhes o devido fundamento. III DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do artigo 200, inciso XXI do regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso de apelação cível e dou-lhe provimento parcial, para afastar o indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir, pois a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, restando anulada a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por outro prisma, reconhecendo de ofício a prescrição do direito de ação do autor, ora apelante, utilizando-se da faculdade prevista no artigo 515, § 3º do Código Processual, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do mesmo código. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0022 . Processo/Prot: 0894606-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/402577. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0079765-11.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ronaldo Demarchi. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Luciana Moreira dos Santos, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL APELANTE: RONALDO DEMARCHI APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO. 2. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda

diretamente perante o Poder Judiciário. 2. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 894.606-1, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: RONALDO DEMARCHI e apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO RONALDO DEMARCHI interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 24) que indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito com base no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Por fim, deixou de condenar o autor nas custas processuais, em observância ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 26/35), alegando, em síntese, que a postulação do pagamento na via administrativa não é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, conforme dispõe o artigo 5º, incisos XXXIV, "a" e XXXV da Constituição Federal e entendimento jurisprudencial. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença para que seja recebida a petição inicial e determinada a citação da seguradora para regular processamento do feito. É o relatório. II DECISÃO Satisfetivos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de pagamento de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 11.01.2000, do qual resultou ao autor invalidez permanente e, tendo a sentença extinguido o processo por indeferimento da inicial, apela o requerente. Razão assiste ao autor quando alega que possui interesse processual, visto ser patente o entendimento de que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT. Conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, sendo perfeitamente admissível, portanto, o pleito da apelante. Nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, é notória a resistência das seguradoras em pagarem os valores indenizatórios requeridos pelas partes e, quando o fazem, efetuam pagamentos inferiores ao pleiteado. Assim, não há motivo em exigir da parte o esgotamento da via administrativa para obtenção de seu direito, quando já sabido que nem sempre logrará êxito no intento, não estando, portanto, a prestação jurisdicional vinculada a essa condição. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. (...) 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não- esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ AgRg. no REsp. 1190977/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 28/09/2010). E, ainda, a jurisprudência desta Câmara é uníssona nesse sentido, senão vejamos: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA AFASTADA. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 837787-5 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, o indeferimento da inicial". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 789350-9 - Foz do Iguaçu Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 14.07.2011). Assim, merece prosperar o apelo do autor, na parte em que alega que possui interesse de agir, restando anulada a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Todavia, não é o caso de se determinar o retorno dos autos à instância de origem para recebimento da petição inicial e citação da requerida para regular processamento do feito, eis que se faz possível julgar desde logo a lide, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil. Isto porque, a análise dos autos permite a constatação de outra hipótese de indeferimento da peça inicial, ou seja, a prescrição, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador e em qualquer instância, conforme o artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil. Convém esclarecer que na vigência do Código Civil anterior, o prazo prescricional aplicável à espécie era de vinte (20) anos, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional a ser observado pelo beneficiário contra o segurador passou a ser de três (03) anos (art. 206, § 3º, IX). Considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigente o novo

Código, há de se atentar para a regra de transição do art. 2.028, verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Portanto, para casos desta natureza, entende-se que em não havendo o transcurso de metade do tempo da lei anterior quando o novo Código Civil entrou em vigor, aplica-se o prazo de três anos, a partir dessa data. Da data do evento danoso (11.01.2000) até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, obviamente, não havia se consumado mais da metade do prazo de prescrição vintenária, pelo que, no caso em tela, deve ser aplicado o prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido, pelo que se observa nos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A circunstância de o objeto do DPVAT recair na reparação do dano pessoal decorrente de acidente automobilístico, independentemente de apuração de culpa, e da possibilidade do proprietário do automotor figurar entre os credores da indenização securitária, não altera a sua natureza jurídica, porque nesta espécie de seguro, a figura do proprietário do veículo equipara-se a do beneficiário, e o segurado será, sempre, indeterminado. As particularidades que norteiam a cobertura securitária em questão não traem uma característica de se tratar de um seguro de responsabilidade civil, com natureza indenizatória, e justamente por tal razão, é que pacífico o entendimento de que o valor recebido a título de DPVAT deve ser deduzido do montante do valor da indenização, justamente porque ambos possuem natureza jurídica idêntica. 2 - Esgotado o prazo trienal previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão para a cobrança da complementação do seguro obrigatório". (TJPR - 10ª C. Cível - DM 486073-9 - Rel.: Des. Luiz Lopes - J. 12.06.2008). "SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 02.01.2001. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 08 DE AGOSTO DE 2009, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 17.08.2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 810741-5 - Londrina - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.12.2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o autor tenha juntado aos autos o agendamento junto ao IML datado de 22.07.2011, para realização de exame a fim de aferir a invalidez acometida decorrente do acidente em tela (fls. 13), insta salientar que o laudo do IML só poderia interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não pudesse ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresentasse clara e inequívoca ao autor, o laudo inauguraria o termo inicial. Mas somente neste caso. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que o autor não propôs esta demanda. Vale ressaltar que incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial são referentes ao atendimento médico prestado ao demandante na época do acidente (11.01.2000), não havendo prova de que durante o período superior a dez anos que decorreu até a propositura da presente demanda, o autor tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só seria possível com a realização do laudo junto ao IML. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime

- J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencedora se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambrê - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 11.01.2003 e encerrou-se em 10.01.2006, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 01.12.2010, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão inicial. O autor, ora apelante, responderá pelas custas, diante do princípio da sucumbência, observando-se o contido no artigo 12 da lei nº 1.060/50, pois beneficiário da assistência judiciária. III DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do artigo 200, inciso XXI do regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso de apelação cível e dou-lhe provimento parcial, para afastar o indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir, pois a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, restando anulada a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por outro prisma, reconhecendo de ofício a prescrição do direito de ação do autor, ora apelante, utilizando-se da faculdade prevista no artigo 515, § 3º do Código Processual, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do mesmo código. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0023 . Processo/Prot: 0895450-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/401615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0041616-82.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Antonio da Luz Cordeiro. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
 21ª VARA CÍVEL APELANTE: ANTONIO DA LUZ CORDEIRO APELADO: HSBC SEGUROS BRASIL S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAURO ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REFORMA. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC. 1. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS ENTRE O ACIDENTE E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 2028 DO CC/2002. 2. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR À PREVISÃO LEGAL. IRRELEVÂNCIA DA TABELA DA SUSEP. PREVALÊNCIA DA PREVISÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. 3. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. SÚMULA 426 DO STJ. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. 5. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. Em se tratando de seguro DPVAT por acidente ocorrido antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, há de se atentar para a regra de transição do art. 2.028, verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 2. Ainda que eventual resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da SUSEP estabeleça um limite para o quantum indenizatório, deve prevalecer valor fixado pela Lei, em respeito ao princípio da hierarquia das normas. 3. Conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas ações de seguro obrigatório DPVAT os juros de mora incidirão a partir da data da citação. 4. É pacífico o entendimento desta Câmara quanto à incidência de correção monetária a partir da data do pagamento parcial. 5. A reforma da sentença improcedente que implica na procedência do pedido inicial impõe a inversão do ônus da sucumbência. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO APELO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 895.450-3, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: ANTONIO DA LUZ CORDEIRO e apelado: HSBC SEGUROS BRASIL S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ANTONIO DA LUZ CORDEIRO interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 169/175) que julgou improcedente o pedido inicial, face ao reconhecimento da prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito, e condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se os benefícios da Justiça Gratuita. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 177/188), alegando que a pretensão inicial não se encontra prescrita, posto que o acidente ocorreu em 1992, quando ainda estava vigendo o Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário, aplicável ao caso em comento, pois decorridos mais de dez anos quando da publicação do Código Civil de 2002, em observância ao artigo 2028 das Disposições Finais Transitórias do Novo Diploma. Pugna pela incidência de juros moratórios a partir do pagamento parcial, lastreados nos artigos 960 do Código Civil de 1916 e 397 do Código Civil de 2002, e ao argumento de que se trata de um direito líquido e certo cuja responsabilidade é objetiva, independentemente de culpa. Alegam a inaplicabilidade do artigo 219 do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo

só incidirá quando não houver sido estipulado prazo algum para cumprimento da obrigação, enquanto que a Lei nº 6.194/74 fixa o prazo de 15 dias para a liquidação do sinistro, contados desde a entrega dos documentos necessários à Seguradora. Quanto a Súmula 54 do STJ que diz respeito à responsabilidade extracotratual, aduzem não poder ser aplicada neste caso, pois a lide é de mero inadimplemento contratual. Requer o apelante, portanto: a) a reforma da decisão, por não estar prescrito o direito dos apelantes, condenando a apelada ao pagamento da diferença entre o valor pago e os 40 salários mínimos devidos, com incidência de correção monetária e juros moratórios; b) inversão de sucumbência, a fim de condenar a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados pela Câmara; c) benefício da Justiça Gratuita. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 191/197), pugnando pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II VOTO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. O autor ajuizou a demanda a fim de obter a complementação do valor pago pela requerida a título de seguro obrigatório DPVAT, em razão da morte de seu filho em acidente de trânsito. O douto Magistrado a quo acolheu a prejudicial de prescrição, julgando extinto o feito com resolução de mérito, ao que se insurge a parte requerente, alegando que a pretensão não se encontra fulminada pela prescrição. Com efeito, o pagamento parcial ocorreu em 26/03/1992 (fls. 132), ou seja, na vigência do Código Civil anterior, sendo que o prazo prescricional aplicável à espécie era de vinte (20) anos, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de três (03) anos (art. 206, § 3º, IX). Considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigente o novo Código, há de se atentar para a regra de transição do art. 2.028, verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Da data do pagamento parcial (26/03/1992) até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, já havia se consumado mais da metade do prazo de prescrição vintenária, pelo que, no caso em tela, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002. Tendo em vista que o termo inicial do prazo prescricional de vinte anos iniciou em 26/03/1992, a parte autora teria até 25/03/2012 para ajuizar a demanda indenizatória, motivo pelo qual a pretensão não está prescrita. Com o advento da Lei nº 10.352 de 26.12.2001 a teor do novo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, encontrando-se o processo pronto para julgamento, ainda que não analisado o mérito em primeiro grau, poderá o Tribunal apreciá-lo. Nesse sentido a doutrina: "O salto de um grau de jurisdição, assim autorizado, depende estritamente de estar o processo já pronto para o julgamento do mérito. Essa exigência, posta no novo § 3º, liga-se visivelmente às garantias integrantes da tutela jurisdicional do processo, especialmente as do Contraditório (Const. art. 5º., inc. LV) e do devido processo legal, que inclui a do direito à prova (art. 5º., inc. LIV). [...] E a síntese das exigências postas no novo §3o. do art. 515 do Código de Processo Civil é: julgar o mérito sem que o haja julgado o juiz de primeiro grau, quando toda a instrução processual já estiver exaurida ou quando, nos termos dos incs. I e II do art. 330, for admissível o julgamento antecipado do mérito". (A reforma da reforma, de Cândido Rangel Dinamarco, fls. 155/156, ed. Malheiros, São Paulo, 2002). Estando o processo maduro para receber julgamento de mérito, e não havendo necessidade de instrução probatória, segue-se à análise do direito do autor à complementação pleiteada. Extraí-se dos autos (fls. 132) que o acidente ocorreu na data de 17/02/1992, sendo que em 26/03/1992 a requerida efetuou o pagamento da indenização no valor de Cr\$ 2.878.057,71 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil e cinqüenta e sete cruzeiros e setenta e um centavos). O pagamento em tal valor se deu em observância à tabela fornecida pela SUSEP, na qual consta o valor da indenização paga a título de seguro DPVAT, em casos de morte ou invalidez, no mês de março do ano de 1992 (fls. 31/32). Ocorre que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, em vigor à época do sinistro, dispõe que: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte...". Impende observar que em se tratando de indenização por morte, ainda que a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da SUSEP estabeleça um limite para o quantum indenizatório, deve prevalecer o que contém valor fixado pela Lei, em respeito ao princípio da hierarquia das normas. Isto porque, é inviável aplicar uma resolução que contrarie Lei que regula a matéria e que não foi revogada, não podendo, portanto ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP. Neste sentido, a jurisprudência: "[...] APELAÇÃO CÍVEL (2) - PLEITO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADOS - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - REALIZADO PAGAMENTO PARCIAL - SITUAÇÃO QUE NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DA DIFERENÇA DO QUANTUM DEVIDO - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA SUPRIR EXIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º, "a" DA LEI 6194/74 - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, "a" DA LEI 6194/74 - PLEITO

DE APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA CNSP - IMPOSSIBILIDADE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL - RECURSO A QUE SE CONHECE EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, SE NEGA PROVIMENTO. [...]". (TJPR, Acórdão 22370, AC 0649395-4, 8ª C. Cível, Rel. José Laurindo de Souza Netto, DJ 14/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT [...] APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "A" DA LEI 6.194/74 [...] 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT - dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. [...] 5. Tendo em vista a informação trazida pela Seguradora, com base no Sistema Megadata, que se coaduna com a fornecida pela Autora por meio de tabela da SUSEP, necessária a adequação da sentença com relação ao valor a ser considerado como realizado em sede de pagamento parcial, que servirá de base para cálculo da diferença. [...] RECURSO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0521354-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.02.2009). "INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNSP. VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação assegura o pagamento de indenização equivalente a 40 salários mínimos em caso de morte. Não há quitação total quando efetivado o pagamento parcial do seguro. 2. "(...) é plenamente válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. (STJ - REsp 52158 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Bueno de Souza - DJU 14.06.1999 - p. 192)". 3. No caso de morte, o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o disposto na lei ordinária, que é hierarquicamente superior às resoluções emitidas pela CNSP. 4. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 5. A correção monetária e os juros de mora são devidos desde a data em que o pagamento do seguro deveria ter sido efetivado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR, AC nº 297158-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 28.06.2005). Portanto, não há qualquer dúvida de que o apelante fazia jus ao valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, o que corresponderia ao valor de Cr\$ 3.841.493,20 (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e três cruzeiros, e vinte centavos), ao invés de Cr\$ 2.878.057,71 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil e cinquenta e sete cruzeiros, e setenta e um centavos). Destarte, impõem-se a condenação da parte ré à complementação do valor da indenização, no equivalente a quarenta salários mínimos vigentes à época do acidente, deduzidos os valores já pagos na via administrativa, com incidência de juros de mora de um por cento ao mês, bem como correção monetária pelos índices oficiais utilizados por este tribunal (de janeiro/1992 à junho/1994 pelo TR; de julho/1994 à junho/1995 pelo IPCR; a partir de julho/1995 pela média do IGP/ INPC). Quanto aos juros de mora, não há dúvidas de que a incidência dá-se desde a citação da ré, máxime porque este é o entendimento pacificado pela Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Diante disso, não merece prosperar o apelo do autor para que os juros de mora incidam desde o pagamento a menor. A correção monetária, por sua vez, constitui a simples recomposição do poder aquisitivo da e busca, na verdade, atenuar os efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um plus ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Considerando que no presente caso houve pagamento parcial, conforme comprova o documento de fls. 132, a correção monetária incide do pagamento administrativo. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO ÓBITO COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - QUITAÇÃO OUTORGADA REPELIDA. A quitação efetuada refere-se tão somente ao importe recebido; não implicando na impossibilidade de pleitear a eventual complementação em juízo. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO. Não há óbice nenhum quanto à utilização do valor do salário tão-somente como referencial ou parâmetro de fixação da verba indenizatória, prevalecendo intocada, portanto, a regra inserta no art. 3º, da Lei nº 6.194/74. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP SUBORDINAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI. Compete tão somente ao CNSP expedir normas disciplinadoras, dentro dos parâmetros estipulados pela Lei nº 6.194/74, ou seja, normas que não contrariem o referido texto legal. O princípio da hierarquia das normas legais prescreve que o disposto na lei ordinária, é hierarquicamente superior, devendo prevalecer em detrimento das Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Como a correção monetária apenas recompõe o valor provocado

pela desvalorização da moeda no período, incidirá da data do pagamento realizado a menor, uma vez que, adotado também para o cálculo do valor indenizatório, o salário mínimo vigente a data do pagamento administrativo. Vigem em nosso sistema jurídico a prevalência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa Art. 884, CC. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL CITAÇÃO. Os juros moratórios fluem a partir da citação, com incidência de 1% ao mês, ocasião em que a apelante foi constituída em mora, conforme regrado no art. 219 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 845666-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Arquêlavel Araújo Ribas - Unânime - J. 15.03.2012). Assim, a correção monetária deve incidir a partir do pagamento parcial, ou seja, 26 de março de 1992 (fls. 132). Sucumbência Em razão da reforma da sentença, culminando com a procedência do pedido inicial, impõem-se a inversão do ônus da sucumbência, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais hei por bem fixar em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado, o tempo de duração do processo, a pequena complexidade da causa, e a desnecessidade de dilação probatória. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora e dou-lhe parcial provimento, reformando a sentença, para afastar a prejudicial de prescrição e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, com base no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de indenização equivalente a quarenta salários mínimos vigentes na data do acidente, deduzidos os valores já pagos na via administrativa, com incidência de juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, bem como correção monetária pelos índices oficiais desde o pagamento a menor, além das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto a decisão proferida pelo Juízo singular está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, inclusive matéria sumulada, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0024 . Processo/Prot: 0896493-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87940. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0015190-48.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: Gonçalves & Tortola S.a., Paulo Cesar Seron, José Valdez Canuto, Tania Rodrigues de Moraes, Camillo Lemos Oliveira, João Lemos Oliveira, José Martins da Silva Neto, Manoel Marin, João Francisco de Oliveira, Paulo Antonio Maciel, Carlos Luiz Scandela, Sérgio Antonio Farinha Dias, João Consalter Filho, Edson Teles da Silva. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.493-2 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTES: GONÇALVES & TORTOLA S/A E OUTROS AGRAVADA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de pedido de reconsideração voltado contra a decisão monocrática de fls. 745-749 TJPR, que nos autos de Ação de indenização por danos materiais, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelos agravantes, vez que ausentes os requisitos dos artigos 527, II c/c 558, do Código de Processo Civil. Repisam os recorrentes, em síntese, que "a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação dos Agravantes amparam-se na simples manutenção da atual situação: a irresponsabilidade da Agravada em não informar previamente aos Agravantes sobre os desligamentos programados, bem como não religar a energia em prazo razoável em casos de desligamentos não programados, a fim de evitar severos prejuízos aos seus consumidores" (fl. 763 TJPR). Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão, com a concessão da tutela antecipada recursal. II. Não obstante as alegações externadas pelos recorrentes no petição de fls. 756-764 TJPR, a insurgência deduzida no presente pedido de reconsideração não se mostra apta a demonstrar que a decisão que indeferiu o pedido de efeito ativo foi equivocada. Isto porque, não trouxeram aos autos outros argumentos que autorizem o deferimento de seus pedidos, ao contrário, basicamente repisaram os argumentos anteriormente expendidos no Agravo de Instrumento por eles interposto, cujas razões já foram devidamente analisadas por ocasião do recebimento do recurso. Como lá foi dito, os suplicantes, ora recorrentes, ajuizaram demanda de indenização por danos materiais, narrando, em suma, que a Copel interrompeu o fornecimento de energia elétrica por mais de 06 (seis) horas nas unidades consumidoras onde se localizam os barracões dos autores, prejudicando as atividades por eles desenvolvidas, consistentes na criação e produção de aves, cria, engorda, abate, industrialização e comercialização de frango. Em sede de liminar, pleitearam que fosse determinado à ré "que sempre informe todos os Autores sobre as datas e durações de todos os desligamentos programados que fará, com no mínimo 72 horas de antecedência, sob pena de multa não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada vez que a obrigação for descumprida", bem como que restaure "o fornecimento de energia elétrica quando da sua interrupção inesperada em tempo não superior a 3 (três) horas do protocolo feito pelos Autores, sob pena de incorrer em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora excedente" (fl. 59 TJPR). Sem embargo aos argumentos dos recorrentes, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara, possa causar lesão grave ou de difícil reparação, pois os eventos danosos narrados na inicial ocorreram entre março/2009 e julho/2010 (fls. 29-31 TJPR), sendo que somente em 28/06/2011, portanto, quase 01 (um) anos após a última interrupção de energia elétrica, é que os agravantes ingressaram com a presente demanda (fl. 25 TJPR), não se olvidando, ainda, que os fatos e as circunstâncias relatadas são controvertidos e exigem análise minuciosa, não restando, ainda, neste momento processual, configurada, de forma robusta, a

iminência de dano irreparável, ou a urgência da situação exposta, elementos que, por ora, descaracterizam o periculum in mora, ao menos a ponto de justificar a antecipação de tutela recursal, razão pela qual, a mesma foi indeferida. Convém consignar que os atos supostamente ilícitos são futuros e incertos, todavia, o dano irreparável ou de difícil reparação passível de autorizar a antecipação da tutela "... é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte)."1 De mais a mais, das missivas enviadas pela agravada (fls. 554-559 TJPR), denota-se que a mesma: nega que nas datas e horário mencionados, houve interrupções no fornecimento de energia elétrica e/ou perturbações no circuito que atende as unidades consumidoras de parte dos agravantes, que pudessem causar danos em instalações ou aparelhos elétricos dos mesmos; ou sustenta que algumas interrupções foram necessárias para a proteção da rede de distribuição, visando preservar a segurança de pessoas e propriedades; ou ainda, alega que o restabelecimento da energia ocorreu em menos de 03 horas ("PROTOCOLO ... recebido às 14:39h e concluído o atendimento às 16:20h" - fl. 556 TJPR), circunstâncias que demonstram o caráter controvertido da questão, o que afasta, neste primeiro momento, a verossimilhança do direito alegado na inicial. De outro lado, convém consignar que o feito está apenas iniciando, sendo necessário se estabelecer o contraditório, a ampla defesa, e a dilação probatória, para verificar as causas destas interrupções do fornecimento de energia, revelando-se verossímil, por ora, a alegação da recorrida no sentido de que "desligamentos não programados ou acidentais são decorrentes de inúmeros fatores distintos, tais como chuvas fortes, vendaval, descargas atmosféricas, batidas de veículos em postes, galhos de árvores nas redes elétricas, atos de vandalismo, dentre outros", sendo certo que "algumas interrupções do fornecimento são inevitáveis, não havendo prazo determinado para o restabelecimento, pois este dependerá da extensão dos danos causados à rede" (fl. 781 TJPR). III. Ex positis, em sede de pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 745-749 TJPR. IV. Intimem-se e, após, voltem conclusos para a análise do mérito recursal. Curitiba, 09 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 77. ?? ?? ?? ??

0025 . Processo/Prot: 0900772-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0009214-79.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Fundo de Apoio Ao Registro Civil de Pessoas Naturais Funarpen. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: A redistribuição.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL APELANTE: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN APELADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recurso de apelação cível da sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de indenização por danos morais, proposta pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN, que veio distribuído a esta Câmara como sendo matéria referente a responsabilidade civil (fls. 237/238-TJ). Em suma, é o relatório. Conforme os artigos 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010 e 02/2010, compete a este órgão fracionário o julgamento de: "a) ações relativas responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde". Em que pese a presente ação seja relativa à responsabilidade civil, há que se observar que figura no polo ativo da demanda uma pessoa jurídica de direito público Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN -, conforme documento de fls. 139, motivo pelo qual a distribuição do feito deveria se pautar pela redação do artigo 90, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, que estabelece a competência da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, senão vejamos: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I - Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;". Neste sentido, é o posicionamento firmado na Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. ÓRGÃO COLEGIADO. SUSCITADO. JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. 1ª CÂMARA CÍVEL. 1. De acordo com a orientação do Órgão Especial e da Seção Cível desta Corte, não se conhece da dúvida de competência suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 2. Impõe-se a apreciação de ofício da competência, na hipótese em que a dúvida for suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 3. A competência das Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis desta Corte prevalece no caso de ação que verse sobre responsabilidade civil, cujo polo passivo é composto por pessoa jurídica de direito público, ainda que conjuntamente com pessoa jurídica de direito privado e/ou pessoa física, e mesmo que a decisão recorrida acarrete reflexos apenas ao âmbito jurídico destas. 4. Dúvida de competência não conhecida, com análise, de ofício, da competência para apreciação do agravo de instrumento". (TJPR - Seção Cível - DCC 0745004-4/01 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 30.01.2012). Diante

disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre as 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 90, I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0026 . Processo/Prot: 0900986-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404177. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038996-58.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antônio Batista dos Santos. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 09 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0027 . Processo/Prot: 0902223-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121100. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010483-54.2011.8.16.0173 Exceção de Incompetência. Agravante: Cristiano Zanolla. Advogado: Sergio Urubatão Fernandes Meira. Agravado: Giovanni Schiani. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.223-9 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA AGRAVANTE: CRISTIANO ZANOLLA AGRAVADA: GIOVANNY SCHIANI RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que rejeitou a exceção de incompetência por ele apresentada, em demanda declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais (fls. 80/81 TJPR). Sustenta, primeiramente, a nulidade do decisum, porquanto o mesmo encontra-se incompleto e padece de fundamentação. Afirma, ademais, que o foro competente para o julgamento da presente causa é o do lugar do fato ou do ato, sendo, na presente hipótese, o da Comarca de Paranaguá, conforme disposição do artigo 100, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil. II. Tendo em vista que a decisão hostilizada, constante da cópia de fls. 80/81 TJPR, não obedece a uma sequência lógica, estando, ao que parece, incompleta, e considerando, ainda, a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação, com a continuidade do processo em foro incompetente, entendendo relevante a fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, deferido. III. Comuniquem-se, com urgência, à MM. Juíza a quo acerca dessa decisão. IV. Ainda, oficie-se à Magistrada Singular solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do inteiro teor do decisum hostilizado, encaminhando, se for o caso, cópia do pronunciamento integral. V. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0028 . Processo/Prot: 0902302-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402109. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002401-70.2009.8.16.0119 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva. Apelado: Elvio Escobar. Advogado: Edson Elias de Andrade, Wilson de Jesus Guarnieri Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA APELADO: ELVIO ESCOBAR RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. 2. AUSÊNCIA DE PROVÁS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. 1. As empresas seguradoras integrantes do consórcio respondem solidariamente pelo pagamento das indenizações, não sendo, ainda, possível a inclusão da Seguradora Líder, em atenção ao princípio da estabilização da demanda. 2. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº547270-2/01 16/02/2011), fazendo-se imprescindível, a produção de prova pericial, a fim de aferir o grau de invalidez do autor. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 902.302-5, oriundos da COMARCA DE NOVA ESPERANÇA VARA CÍVEL E ANEXOS, em que figuram como apelante: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA e apelado: ELVIO ESCOBAR, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 101/103 - versos) que julgou parcialmente procedente a inicial, condenando a requerida ao pagamento da diferença entre o valor que efetivamente foi pago em janeiro de 2009 e o que deveria ser pago (R\$ 13.500,00), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE desde a data do pagamento parcial efetuado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência, condenou-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 112/127), aduzindo, em suma, que: a) se faz necessária a sua substituição no pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder, visto que esta responde exclusivamente por todas as seguradoras em matéria de seguro DPVAT; b) já houve pagamento do valor devido na esfera administrativa, em conformidade com o grau de invalidez apurado por médico devidamente habilitado, devendo ser julgado extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil; c) não sendo este o entendimento, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada nova perícia técnica que permita aferir o grau da lesão sofrida, em observância ao artigo 32 da Lei 11.945/2009; c) devem ser rejeitados os pedidos voltados à inversão do ônus da prova; d) a correção monetária deverá incidir da data da propositura da demanda, pelo índice INPC; e) os honorários advocatícios deverão ser afastados e as verbas de sucumbência reduzidas. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 147/160, pugnando somente pelo desprovisionamento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 09/10/2008 (fls. 15), que resultou na invalidez permanente do autor. A sentença foi de parcial procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento da diferença entre o valor pago na esfera administrativa e o valor devido (R\$ 13.500,00). Recorre à seguradora, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, requerendo sua substituição pela Seguradora Líder. Em que pese a Seguradora Líder tenha passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância não implica na necessidade de automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo, solidariamente, pelo pagamento das indenizações. Não se deve falar em ilegitimidade passiva, pois os credenciados pelo pagamento do DPVAT possuem responsabilidade solidária, como dispõe o art. 7º da Lei 6.194/74, podendo o beneficiário cobrar de qualquer um o valor integral ou a complementação; portanto, qualquer uma das credenciadas pode ser acionada. Ainda, devemos levar em conta a resolução n.º 06/86 da CNSP, que define a possibilidade de que a indenização seja pleiteada a qualquer das seguradoras que façam parte do consórcio constituído. Ou seja, o próprio Conselho Nacional de Seguros Privados, que representa a vontade das empresas que fazem parte do pool, define a possibilidade de pagamento por qualquer uma de suas legitimadas: "qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados (...)" Res. CNSP 06/86 - (item 1.2 "a"). A jurisprudência desta Corte também tem se manifestado neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER DESNECESSIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836717-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 08.03.2012). "APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO MORTE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA - TERMO A QUO. RECURSO DESPROVIDO. 1 A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual. 2 Sobre o valor da indenização, fixada sobre o salário mínimo vigente à época do sinistro, deverá incidir correção monetária desde então, vez que nada acrescenta ao capital, apenas repondo o poder aquisitivo da moeda". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 850314-0 -

Jacarezinho - Rel. Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 22.03.2012). Desta forma, não há que se falar em substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder. No mais, sustenta a Seguradora que já efetuou o pagamento do valor devido na esfera administrativa, em conformidade com o grau da invalidez do autor. Todavia, compulsando os autos, constata-se que o laudo produzido pelo IML (fls. 14), não aponta a proporcionalidade da invalidez sofrida pelo requerente, não sendo possível aferir se o valor pago na via administrativa se deu escorreamente. Convém salientar que na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a gradação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o § 5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "...instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "...não haveria sentido útil na Incidência de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...o caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 grifo nosso). Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a complementação do laudo do IML. Cumpre destacar que é nesse sentido que esta Câmara tem se posicionado, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836704-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011 grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUAÇÃO. RECURSO DA RÉ NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 grifamos). Oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Com base nisto, impõe-se a anulação da sentença proferida

às fls. 101/103 - versos, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que haja a complementação da prova pericial, a fim de se demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor, ficando prejudicada a análise das demais matérias discutidas no apelo. III **DISPOSITIVO** Face ao exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja complementado o laudo pericial elaborado pelo IML, com a indicação do grau da invalidez do autor, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais matérias alegadas no apelo. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0906191-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132717. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002788-59.2010.8.16.0084 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Chocolates Garoto Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fernanda Querino do Prado. Agravado: Ricardo Antonio Giuli Barbosa. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 906.191-8 DA COMARCA DE GOIOERÊ, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: CHOCOLATES GAROTO S/A AGRAVADO: RICARDO ANTONIO DE GIULI BARBOSA RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA) §1. Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo, em que a agravante Chocolates Garoto S/A recorre da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê que nos autos da "ação de reparação de danos materiais e morais c/ c pedido de tutela antecipada", determinou a inversão do ônus da prova, nomeou perito e arbitrou o pagamento de honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) a cargo da agravante, com argumento de que é ela quem detém o material metálico supostamente encontrado dentro do bombom e demais documentos importantes para resolução do caso. Alega que a decisão interlocutória não pode ser mantida, sendo que os requisitos necessários para inversão do ônus da prova não estão caracterizados, bem como, a obrigatoriedade de arcar com honorários periciais incumbe ao agravado, que requereu a produção de provas periciais. Pleiteia o efeito suspensivo ao recurso e no mérito a revogação da decisão agravada para que os honorários periciais fiquem ao encargo do agravado ou que ao menos sejam divididos entre as partes. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Designadamente falta esse requisito no caso concreto, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento do Colegiado. §3. Desse modo, deixo de conferir o efeito suspensivo requerido. Oficie-se o MM. Juiz Singular para que preste as informações que entender necessárias (art. 527, IV CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Curitiba, 11 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0906745-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417613. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021415-69.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Doraci Fávora Nunes (maior de 60 anos), Dorvalina de Souza Teixeira (maior de 60 anos), Ery Esteves do Nascimento (maior de 60 anos), Evany de Souza Silva (maior de 60 anos), Guido João Balan. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tuidisco, Mariana Pereira Valério. Interessado: Ivani de Andrade Góes, Jackson Lima da Silva, Maria Helena de Souza Marin, Neusa Pereira Michejevs, Osvaldo Correia da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as

seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 10 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0031 . Processo/Prot: 0907557-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95237. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029036-20.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Iracema Vieira de Lima, Regina Aparecida Candido, Terezinha Guilhermina de Jesus (maior de 60 anos), Eliezer Nery da Silva, Osvaldo Vieira de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0032 . Processo/Prot: 0907972-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414948. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015586-25.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, André Eduardo Queiroz, Neandro Lunardi. Apelado: Arildo Jacik. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: A redistribuição.

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2ª VARA CÍVEL APELANTE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU APELADO: ARILDO JACIK RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recurso de apelação cível da sentença que julgou improcedente pedido formulado em "ação de indenização por danos materiais", proposta pelo Município de Foz do Iguaçu, que veio distribuído a esta Câmara como sendo matéria referente a responsabilidade civil (fls. 302/303-T.J). Em suma, é o relatório. Conforme os artigos 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010 e 02/2010, compete a este órgão fracionário o julgamento de: "a) ações relativas responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde". Em que pese a presente ação seja relativa à responsabilidade civil, há que se observar que figura no pólo ativo da demanda uma pessoa jurídica de direito público Município de Foz do Iguaçu, motivo pelo qual a distribuição do feito deveria se pautar pela redação do artigo 90, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, que estabelece a competência da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, senão vejamos: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". Neste sentido, é o posicionamento firmado na Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. ÓRGÃO COLEGIADO. SUSCITADO. JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. 1ª CÂMARA CÍVEL. 1. De acordo com a orientação do Órgão Especial e da Seção Cível desta Corte, não se conhece da dúvida de competência suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 2. Impõe-se a apreciação de ofício da competência, na hipótese em que a dúvida for suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 3. A competência das Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis desta Corte prevalece no caso de ação que verse sobre responsabilidade civil, cujo polo passivo é composto por pessoa jurídica de direito público, ainda que conjuntamente com pessoa jurídica de direito privado e/ou pessoa física, e mesmo que a decisão recorrida acarrete reflexos apenas ao âmbito jurídico destas. 4. Dúvida de competência não conhecida, com análise, de ofício, da competência para apreciação do agravo de instrumento". (TJPR - Seção Cível - DCC 0745004-4/01 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 30.01.2012). Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre as 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 90, I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0033 . Processo/Prot: 0908367-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24279. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001282-72.2010.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Marcelo José Godoi de Almeida. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: DPvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE CORONEL VIVIDA VARA ÚNICA APELANTE: MARCELO JOSÉ GODOI DE ALMEIDA APELADO: DPVAT MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 908.367-0, oriundos da COMARCA DE CORONEL VIVIDA VARA ÚNICA, em que figuram como apelante: MARCELO JOSÉ GODOI DE ALMEIDA e apelado: DPVAT MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MARCELO JOSÉ GODOI DE ALMEIDA interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 101/106) que julgou extinto o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição, no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 107/111), alegando, em síntese, que a prescrição deve ser afastada, posto que o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir do momento em que o segurado tem ciência inequívoca da invalidez e não da data do acidente. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença, para o fim de condenar a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, bem como das custas processuais e honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 116/122, pugnando pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 14.05.2006, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge o requerente. Aduz a apelante a inoportunidade da prescrição de sua pretensão, argumentando que o prazo prescricional só começa a correr quando da ciência inequívoca de sua invalidez, sendo que somente teve ciência inequívoca em junho de 2010, com a realização da perícia médica definitiva de fls. 37. O prazo prescricional aplicável à espécie é trienal, conforme prevê o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca

de sua invalidez somente foi possível com o laudo médico de fls. 37, tal alegação não merece prosperar, isto porque, referido laudo só poderia interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não pudesse ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresentasse clara e inequívoca ao autor, o laudo inauguraria o termo inicial. Mas somente neste caso. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que a parte autora não propôs a presente demanda. Com efeito, a própria médica que elaborou o laudo de fls. 37, em resposta a ofício expedido, informou de forma cristalina que a ciência inequívoca da incapacidade do autor foi constatada a partir da data do sinistro (fls. 93). Vale ressaltar que incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial são referentes ao tratamento médico realizado pelo demandante durante o mês do acidente (maio/2006), não havendo, assim, prova de que durante o período superior a três anos que decorreu até a elaboração do laudo médico datado de 25.06.2010, o autor tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só foi possível com a realização de tal avaliação de invalidez. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambê - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 14.05.2006 e encerrou-se em 14.05.2010, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 23.07.2010, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito da parte autora, com a consequente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pela eminente Juíza de Direito Lisiane Heberle Mattos. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0909190-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/424487. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012785-89.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Andre Olimpio dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: ANDRÉ OLÍMPIO DOS SANTOS APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO. SENTENÇA ANULADA. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO APELO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 909.190-3, oriundos da COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: ANDRÉ OLÍMPIO DOS SANTOS e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ANDRÉ OLÍMPIO DOS SANTOS interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 36/37) que indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem análise de mérito, com base no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Por fim, deixou de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, face ao benefício da justiça gratuita. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 39/45), alegando, em síntese, que a postulação

do pagamento na via administrativa não é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, conforme dispõe o artigo 5º, incisos XXXIV, "a" e XXXV da Constituição Federal. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença para que seja recebida a petição inicial e determinada a citação da seguradora para regular processamento do feito. No mais, reitera pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. J.É o relatório. II. DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de pagamento de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 30.03.2010, que resultou em invalidez permanente ao autor e, tendo a sentença extinguido o feito pela inépcia da inicial, apela o requerente. O provimento do recurso se impõe, posto ser patente o entendimento de que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT. Conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, sendo perfeitamente admissível, portanto, o pleito do apelante. Nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, é notória a resistência das seguradoras em pagarem os valores indenizatórios requeridos pelas partes e, quando o fazem, efetuam pagamentos inferiores ao pleiteado. Assim, não há motivo em exigir da parte o esgotamento da via administrativa para obtenção de seu direito, quando já sabido que nem sempre logrará êxito no intento, não estando, portanto, a prestação jurisdicional vinculada a essa condição. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. (...) 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não- esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ AgRg. no REsp. 1190977/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 28/09/2010). É, ainda, a jurisprudência desta Câmara, senão vejamos: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA AFASTADA. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 837787-5 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 865732-1 - Apucarana - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 22.03.2012). Todavia, como a causa não está madura para julgamento, principalmente por não tratar de matéria exclusivamente de direito, este Tribunal encontra-se impossibilitado de julgá-la nos moldes do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A sentença monocrática deve ser anulada, portanto, para que a petição inicial seja devidamente recebida e processada nos ditames legais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou-lhe provimento, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, anulando-se, por conseguinte, a decisão singular e determinando-se o processamento do feito em seus ulteriores termos. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0035 . Processo/Prot: 0909620-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/435035. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027054-92.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Dirceu Juliano, Terezinha Ferreira Sanches Ruffato, Maria Lucia Roseira de Almeida. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.º. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011),

pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 09 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0036 . Processo/Prot: 0910530-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145841. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00070092 Reparação de Danos. Agravante: Lauro Kleber, Condomínio do Edifício Osmar Olivio Kleber. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, Sebastião Nei dos Santos. Agravado: Afranio Roberto da Silva, Alberto Noviello. Advogado: Dorval Francisco da Silva, Magda Francisca da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 910.530-4 DA COMARCA DE LONDRINA, 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: LAURO KLEBER E OUTRO AGRAVADOS: AFRANIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) §1. Os Agravantes recorrem da decisão monocrática que, nos autos de "ação de reparação de danos, responsabilidade civil por ato ilícito, com pedidos de indenização por danos materiais e morais c/c tutela antecipada de obrigação de fazer", concedeu a antecipação de tutela determinando a realização de reparos no apartamento dos agravados, pelos agravantes, solidariamente, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Em acolhimento aos Embargos de Declaração opostos pelos agravados, fixou o prazo de 01 (um) mês para o cumprimento da medida retro deferida. Alegam, em síntese, que a ação em comento é meramente indenizatória, não tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, mas tão somente possuindo pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, portanto, a decisão proferida pelo magistrado singular impôs pesada obrigação que sequer integra o pedido principal. Nesse sentido, também a multa diária imposta está além do pedido dos ora agravados, que pugnam pelo valor de R\$500,00 (quinhentos reais)/dia. Requerem a atribuição do efeito suspensivo ao feito, e no mérito a cassação da ordem da realização de reparos. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que decidiu sobre o ônus da multa diária não esclareceu convenientemente as razões pelas quais foram aplicados o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) excedendo demasiadamente os R\$500,00 (quinhentos reais)/dia pugnados pelos autores na inicial, motivo suficiente para a afirmação de que há relevância nos fundamentos do recurso. O risco de dano está na possibilidade de os agravantes sofrerem as consequências do descumprimento do ônus. §3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Curitiba, 11 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 0910980-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146996. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000085 Indenização. Agravante: Jairo Silveira Ribeiro. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Agravado: Spyridon Hristos Pitsilos. Advogado: Kaio Pitsilos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 910.980-4 DA COMARCA DE LONDRINA, 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JAIRO SILVEIRA RIBEIRO. AGRAVADO: SPYRIDON HRISTOS PITSILOS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) §1. Trata-se os autos de ação de indenização por acidente de veículo ocorrido em 19 de julho de 1982, em que o autor Spyridon Hristos Ptsilos ficou paraplégico e incapacitado para o trabalho. A ação fora julgada procedente condenando os réus aos pagamento das verbas pleiteadas cuja sentença já transitou em julgado, estando os autos atualmente em fase de execução. Tendo em vista a não localização de bens dos devedores o exequente requereu ao Juízo o desconto do valor de um salário mínimo mensal dos proventos de aposentadoria do agravante que fora deferido pelo MM. Juiz Singular, assim se pronunciando: (...) 4. Além disso, tendo em vista que a sentença transitou em julgado condenou os executados ao pagamento de pensão, vislumbra-se a possibilidade de desconto dos proventos recebidos pelo executado Jairo (667). Com efeito, embora a rigor sejam impenhoráveis os valores recebidos a título de aposentadoria, no presente caso se autoriza o mencionado desconto, eis que a verba executada também possui natureza alimentar e caráter periódico, devendo prevalecer, portanto, o direito do exequente. Assim tendo em vista que a pensão mensal foi fixada em um salário mínimo e que tal valor não viola o limite de 30% recebido pelo executado Jairo a título de aposentadoria, determino o desconto da referida quantia". Sustenta o agravante, em suma, que

a decisão monocrática que ensejou a interposição deste recurso merece reforma, sob a alegação de que, ele e sua esposa são pessoas idosas (82 e 79 anos, respectivamente), já não tem capacidade laborativa, de saúde frágil com permanente tratamento médico, absolutamente despojados de qualquer possibilidade de suportar o pagamento do valor determinado no despacho agravado, ainda, mais, a ser descontado dos proventos de sua já insuficiente aposentadoria, única fonte de renda para suportar a compra de medicamentos de uso contínuo (para ambos). Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento interposto, a fim de revogar a decisão guerreada, e seja o recurso recebido e totalmente provido, para o fim de reformar a decisão agravada para o efeito de cancelar os descontos nos proventos de aposentadoria do agravante. §2. A antecipação da tutela recursal legítima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. No caso os dois requisitos estão presentes. À primeira vista houve de fato decisão sobre questão anteriormente decidida por decisão contra a qual não houve interposição de agravo de instrumento ou retido. Também, os vencimentos e os salários continuam impenhoráveis, segundo regra legal. Por fim, eles envolvem diretamente um aspecto da dignidade da pessoa humana, a sua subsistência; logo, é lícito presumir que qualquer restrição a eles implicará numa restrição à dignidade da pessoa do devedor, algo que não se admite e que evidencia o risco de um dano irreparável, pelo sentido que o sofrimento da dignidade tem para o ordenamento. § 3. Desse modo, concedo efeito suspensivo ao presente recurso para impedir a penhora determinada em primeiro grau, levando-se eventuais valores penhorados. Não há necessidade de informações pelo Juiz. Intimem-se para resposta Curitiba, 14 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0038 . Processo/Prot: 0910988-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058777-71.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Tiago de Paula Soares. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 910.988-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MBM SEGURADORA S/A AGRAVADO: TIAGO DE PAULA SOARES RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) §1. Trata-se de agravo de instrumento em que a agravante MBM seguradora S/A recorre da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos da "ação de cobrança de seguro obrigacional DPVAT", determinou a inversão do ônus da prova e a produção de provas. Pleiteia o efeito suspensivo ao recurso e no mérito a revogação da decisão agravada, alegando que os requisitos necessários para inversão do ônus da prova não estão caracterizados. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legítima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que decidiu sobre a inversão do ônus da prova é motivo suficiente para a afirmação de que há relevância nos fundamentos do recurso. O risco de dano ao agravante está na possibilidade de que esta decisão poderá implicar. §3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Curitiba, 11 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0039 . Processo/Prot: 0911041-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145484. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003297-04.2010.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Denival Felix Raimundo, José Silvério da Silva. Advogado: Cláudia Regina Lima, Raul Barbi. Agravado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: DENIVAL FELIX RAIMUNDO E OUTRO AGRAVADA: CAIXA SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE PARTE DOS AUTORES DETINHA PACTO DE SEGURO ADJETO AO CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DO LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE DE CISÃO DOS AUTORES. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA COM PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 911.041-6, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí, em que figuram como agravantes: DENIVAL FELIX RAIMUNDO e JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA e agravada: CAIXA SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 216/218 (275/277-TJ)

proferida pela douta Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí, nos autos nº 559/2010 de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, que declinou a competência para processar e julgar o feito em relação ao segundo agravante JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA, determinando a extração de cópia integral dos autos para fins de remessa à Justiça Federal. Sustentam, em síntese, que não se aplica a Lei nº 12.409/11, bem como que por ocasião da contratação do seguro inexistia a previsão de utilização de dinheiro público em eventual indenização, não se vislumbrando motivos a ensejarem o comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Afirmando que não há ilegitimidade passiva da seguradora, que não pode se eximir do dever de indenizar os vícios de construção apontados, e que qualquer cláusula contratual que disponha em contrário é abusiva e nula de pleno direito, nos termos do caput do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de primeiro grau até julgamento deste Agravo pelo Colegiado e, ao final, seja dado provimento ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de agravo de instrumento promovido por DENIVAL FELIX RAIMUNDO e JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA em desfavor de CAIXA SEGUROS S/A, no qual os agravantes demonstram inconformismo com a decisão singular que declinou a competência para processamento e julgamento de Ação Obrigacional Securitária à Justiça Federal em relação ao segundo agravante. Alegam os agravantes que a Caixa Econômica Federal CEF não deve integrar a lide como litisconsorte necessária, sendo esta, todavia, a tese da seguradora, porquanto a empresa pública em questão seria administradora do FCVS, havendo, consequentemente, interesse da União na causa, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal. Interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu, recentemente, a possibilidade da Caixa Econômica Federal e da União participarem dos feitos análogos ao presente, desde que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. Tal posicionamento se pauta em uma análise histórica do Seguro Habitacional da qual se conclui que entre os anos de 1998 e 2009, admitia-se a cobertura securitária tanto pela Apólice Pública quanto por apólices privadas, desvinculadas do SH/SFH. Vale transcrever excertos do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.091.363-SC: "[...] Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS (art. 12, §§ 2º e 3º). [...] A generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)" (Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010

foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas). [...] Era possível decidir, a partir de 1998 e até a extinção de tal forma de contratação em dezembro de 2009, se a apólice a ser estipulada, em cada contrato de mútuo, seria pública ou privada. A Apólice Pública é linear; os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. [...]". (EdCl. no Resp. 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011 desta quei). Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 66 (fls. 89- T-J) possuir interesse em participar da ação, com relação ao mutuário José Silvério da Silva, o qual detém contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado ao "Ramo 66" do SH/SFH, portanto, com necessidade de intervenção da referida instituição financeira. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai: "Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496). Desse modo, nego seguimento ao presente recurso, declinando a competência para processar e julgar a ação principal à Justiça Federal com relação à integralidade do litisconsorte ativo, restando prejudicado o exame dos demais temas aventados. III DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente em confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363-SC) e, em consequência, declino a competência para processamento e julgamento da ação principal com relação à integralidade do litisconsorte ativo, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias aventadas. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0040 . Processo/Prot: 0911144-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154791. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003370-50.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcio Jose Malaquias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Corrija-se a atuação, substituindo a Comarca de Curitiba pela Comarca de Paranaguá, que é o foro de origem dos autos. II. Decisão em separado. Curitiba, 03 de maio de 2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.144-2 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: MÁRCIO JOSÉ MALAQUIAS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 80-TJPR, proferida nos autos nº 3.370/2012, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não

há instrução, tampouco nova sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. Outrossim, convém consignar que não houve pedido de efeito suspensivo. III. Intimem-se o agravado, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0041 . Processo/Prot: 0911152-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154872. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003236 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Francisco de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: FRANCISCO DE SOUZA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 911.152-4 (Autos nº 3.236/2012), oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e agravado: FRANCISCO DE SOUZA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de R\$ 6.153,26 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Irresignada, a agravante sustentou, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteou o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra a decisão que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorre do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, o artigo 475-O do CPC regulamenta a execução provisória de sentença, estabelecendo que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, § 4º, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico". (TJPR 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel. Des. Domingos José Perfeito, julgado em 01.11.2011). Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irrisignação da agravante, posto que neste Tribunal de Justiça, em casos desta natureza, predomina a jurisprudência no sentido de que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento), senão vejamos: "In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado da agravada, consistente no requerimento de cumprimento de sentença, e no cálculo do quantum debeatur, revela-se perceptível que o trabalho do procurador foi realizado com esmero, tendo o causídico despendido tempo razoável à presente demanda, e tendo em vista a importância e natureza da causa, bem ainda, o valor da condenação (R\$ 87.537,72 fl. 52 TJPR), entendo que a verba honorária fixada no percentual de 10%, se mostra condizente com o trabalho realizado, e que bem atende os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil". (TJPR 10ª C. Cível - AI nº 804.962-7 - Rel. Des. Luiz Lopes, julgado em 08.08.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são

devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE". (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular se encontra em consonância com a posição majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, qual seja, pelo arbitramento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em sede de cumprimento de execução provisória. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. À Seção de Autuação para que retifique a comarca de origem. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0042 . Processo/Prot: 0911180-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/154823. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003144 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Helio Dias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: HELIO DIAS PEREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 911.180-8 (Autos nº 3.144/2012), oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravado: HELIO DIAS PEREIRA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de R\$ 9.538,96 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de quinze (15) dias. Irresignada, a agravante sustentou, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteou o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorre do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, o artigo 475-O do CPC regulamenta a execução provisória de sentença, estabelecendo que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, § 4º, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causidico". (TJPR 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel. Des. Domingos José Perfetto, julgado em 01.11.2011). Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irresignação da agravante, posto que neste Tribunal de Justiça, em casos desta natureza, predomina a jurisprudência no sentido de que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento), senão vejamos: "In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado da agravada, consistente no requerimento de cumprimento de sentença, e no cálculo do quantum debeat, revela-se perceptível que o trabalho do procurador foi realizado com esmero, tendo o causidico despendido tempo razoável à presente demanda, e tendo em vista a importância e natureza da causa, bem ainda, o valor da condenação (R\$ 87.537,72 fl. 52 TJPR), entendo que a verba honorária fixada no percentual de 10%, se mostra condizente com o trabalho realizado, e que bem atende os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil". (TJPR 10ª C. Cível - AI nº 804.962-7 - Rel. Des. Luiz Lopes, julgado em 08.08.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo

de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE". (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular se encontra em consonância com a posição majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, qual seja, pelo arbitramento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em sede de cumprimento de execução provisória. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. À Seção de Autuação para que retifique a comarca de origem. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0043 . Processo/Prot: 0911215-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/154772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003292 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Josiel da Silva Freire Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 911.215-6, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: JOSIEL DA SILVA FREIRE FILHO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Corrija-se a autuação para que passe a constar Comarca de Paranaguá. Curitiba, 02 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0044 . Processo/Prot: 0911415-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/150370. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014939-05.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Adalberto Pereira da Silva, Adalberto Pereira da Silva Júnior. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 911.415-6 DA COMARCA DE LONDRINA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO AGRAVADO: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS). Vistos, etc. § 1. Recorrem os agravantes da decisão que em "Ação Declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais com pedido de liminar", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, intimando a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetuar o depósito inicial das custas processuais sob pena do cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão monocrática que ensejou a interposição deste recurso merece reforma, sob a alegação de que se encontram em dificuldade financeira no momento, e também que a declaração de pobreza tem presunção jûris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. Por fim, requerem provimento do presente recurso, para que lhe sejam conferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. § 2. Os agravantes pretendem a reforma da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU: 17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada a inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeco ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que eles, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. Ademais, em análise ao extrato bancário anexado aos autos, o valor expresso no documento de R\$ 13.596,69 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) não se trata de saldo disponível em conta corrente, ao contrário, de saldo de limite de crédito. Portanto, dinheiro que não lhe pertence, mas mera disponibilidade de crédito ofertado pelo Banco ao cliente que caso seja utilizado, deverá ser devolvido acrescido de juros e outros encargos. §3. Deste modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou integral provimento ao recurso interposto pelos agravantes, para o fim de conceder aos recorrentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0045 . Processo/Prot: 0912096-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018738-32.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Neusely Maier. Advogado: Rogério Fernando da Silva, Marcius Fontoura Lass, Andreza Moura de Oliveira. Apelado: Condomínio Edifício Casablanca. Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Sobre o documento de fls.59, diga a apelante, em 05 (cinco) dias. Curitiba, 15.05.2012.

0046 . Processo/Prot: 0912277-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151427. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005556-11.2010.8.16.0131 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Karine Giuliane Machado. Agravado (1): Clary Tiburski, Cleonice de Souza Tiburski. Advogado: Ana Paula Wichmann. Agravado (2): Arnaldo Mondardo, Paulina Florêncio Godois Mondardo. Advogado: Sidney Ricardo Prado Corrêa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.277-0 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A. AGRAVADOS: CLARY TIBURSKI E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 122/124-TJPR, proferida nos autos sob nº 5556-11.2010, que ao enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela seguradora, asseverou que a discussão acerca da ausência de cobertura para responsabilidade civil facultativa contra terceiros, confunde-se com o mérito da demanda. II. Considerando a natureza da decisão agravada, cuja lesividade pode até ser questionada; e considerando que foi deferida, apenas, a produção de prova documental e oral, com designação de audiência para o dia 02.08.2012, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara, possa causar à agravante perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a concessão de efeito suspensivo, que resta, portanto, indeferido. III. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator 0047 . Processo/Prot: 0912445-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150480. Comarca: Araopongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005668-44.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Isabel dos Santos Gomes. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.445-8 VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A. AGRAVADA: ISABEL DOS SANTOS GOMES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 84 TJPR, proferida em demanda de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, que indeferiu a impugnação apresentada às fls. 81/82 TJPR, "uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais". Sustenta o recorrente, em síntese, que o montante é excessivo, levando-se em conta o grau de complexidade da causa e o trabalho a ser desenvolvido. II. Considerando que a decisão que saneou o feito consignou que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda, caso a parte autora seja vencedora (fls. 68/70 TJPR), e tendo em vista que o agravante não declina, efetivamente, onde reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação pela manutenção da decisão, até o pronunciamento definitivo da Câmara, sendo insuficiente a alegação genérica do prejuízo, sem demonstração de que existe risco concreto e iminente da ocorrência do dano, não há respaldo para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, indeferido. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0048 . Processo/Prot: 0912465-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154806. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003695-25.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nelson Angelo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.465-0 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADO: NELSON ANGELO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra decisão de fl. 57-TJPR, proferida nos autos nº 3.695/2012, em fase de execução provisória de sentença, que determinou a intimação da parte executada para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido, e fixou os honorários advocatícios, nesta fase, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. II. Todavia, compulsando os autos (fls. 37-53 TJPR), verifica-se que o eminente Desembargador José Laurindo de Souza Netto figurou como relator no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 841.712-7 (julg.: 08.03.2012, D.J.: 30.03.2012), referente à Ação de Indenização proposta pelo agravado, o que torna preventiva, portanto, a sua a competência para o julgamento do presente agravo. Destarte, tendo em vista o contido no artigo 197, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça¹, redistribuam-se os autos ao eminente Magistrado. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência [...]. § 5º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor. ?? ?? ?? ??

0049 . Processo/Prot: 0912526-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150483. Comarca: Araopongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002832-98.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Valdenir Cesar Franzin. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Itaú Seguros S/A agrava de instrumento em face da decisão de fl. 27-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), sob n. 2832-98.2010.8.16.0045, que indeferiu pedido formulado pelo autor, determinando ainda que se aguarde a realização da perícia já agendada, devendo o feito prosseguir o seu trâmite normal. Em sua peça recursal, discorre a agravante sobre a necessidade de as partes se manifestarem acerca do valor pleiteado pelo perito, diligência que não foi determinada pelo douto magistrado "a quo". Demais disso, que os honorários fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) são excessivos, devendo ser reduzidos. Pretende ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer ao final, o provimento do agravo. É o breve relato, passo a decisão: Primeiramente, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento introduzida pela Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do Órgão Colegiado, em casos de: "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" destaquei. Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no inc. XX, do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. No caso em tela, os elementos presentes são suficientes para a verificação da manifesta inadmissibilidade do recurso, com a aplicação do "caput", do art. 557, do CPC. Senão vejamos. A fundamentação trazida pelo agravante diz respeito à necessidade de

intimação das partes para que se manifestem sobre os honorários periciais fixados pelo expert, pugnando, igualmente, pela sua redução. Consta da decisão agravada: "Indefero o pedido de fls. 120/123, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais. Ademais, tem sido frequente em processos dessa natureza o pagamento dos honorários periciais no final da demanda pela parte vencedora, o que por sinal, tem sido aceito pelo perito nomeado. Assim sendo, aguarde-se a perícia já agendada, devendo o processo seguir o seu trâmite normal". Ocorre que não restou evidenciado qual foi o pedido formulado pela agravante e indeferido em primeiro grau, sobretudo relativamente à intimação para manifestação das partes, eis que não consta cópia das fls. 120/123 às quais se refere o magistrado singular. O documento juntado pelo agravante contém apenas três páginas e não ostenta qualquer elemento que permita a este Relator aferir tratar-se do pedido a que faz menção o agravante restando, pois, obstada a análise dos argumentos expendidos no recurso. Verifica-se, assim, deficiência na formação do instrumento, ante a ausência de documentos imprescindíveis para justificar o inconformismo da ora agravante. Neste sentido a lição de Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, às fls. 705: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX, ETAB, 3ª conclusão, maioria). E continua: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.2.04, rejeitaram os embargos, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211. Ainda, relativamente às referidas peças a que se refere o artigo 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157)". Ante o exposto, nos termos dos arts. 525, II e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por inadmissível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0050 . Processo/Prot: 0913037-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461979. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0062278-91.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ademair Martins Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Em sede de contrarrazões, sustenta a apelada a existência de processo idêntico ao presente, o qual foi autuado sob o n.º 645/2008, processado e julgado pela 7.ª Vara Cível daquela Comarca, e transitado em julgado. Sustentou a impossibilidade temporal de juntada de documentos, visto que referido processo encontra-se arquivado. Diante das alegações da apelada, solicite-se ao douto Magistrado da 7.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos n. 645/2008. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0051 . Processo/Prot: 0913149-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157643. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0069795-50.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Luizacred S/a - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Agravado: Graziela Bisikirska. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 913.149-5 DA COMARCA DE LONDRINA, 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LUIZACRED S/A- SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADA: GRAZIELA BISIKIRSKAS RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) §1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que em "ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais", o MM. Juiz impôs-lhe multa diária para cumprimento de antecipação de tutela deferida para retirada do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes. Sustenta a agravante, em suma, que não há plausibilidade para a aplicação de multa diária ao caso em comento e que a baixa do nome da agravada depende dos órgãos de restrição de crédito, não sendo um procedimento realizado pelo próprio Banco. Dessa forma, pugna pelo efeito suspensivo do feito e no mérito o provimento do presente recurso. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Sem embargo do alegado, restou ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento do Colegiado. §3. Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o MM. Juiz Singular para que preste

as informações que entender necessárias (art. 527, IV CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Curitiba, 14 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0052 . Processo/Prot: 0913406-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0051763-70.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Maristella de Farias Melo Santos. Agravado: Nerli das Neves Ferreira dos Passos. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu, Gerson Requião. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE A PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros em face de Nerli das Neves Ferreira dos Passos, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 51.763/2010), a qual determinou a produção de prova pericial por perito particular (fls. 47). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a prova pericial deve realizada pelo IML, em respeito ao disposto em Lei; b) é determinação de Lei a realização da perícia para apurar o grau de invalidez pelo IML; c) referida norma visa a padronização dos laudos médicos que envolvem questões referentes ao seguro obrigatório - DPVAT. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 De fato, o presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do TJPR, Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, no que se refere à necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que sejam quantificadas as lesões suportadas pela vítima, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, segue o seguinte precedente desta Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR 10ª Câm. Civ. - Alnt. nº 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557,

CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0053. - Processo/Prot: 0913515-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000055 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Paulo Mauricio Lisboa. Advogado: Arlyvan Probst, Neibal Bier da Silva, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.515-9 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO: PAULO MAURÍCIO LISBOA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de recurso em face da decisão proferida nos autos sob nº 55/2002, de indenização em fase de liquidação de sentença por arbitramento, que fixou os honorários periciais em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), determinando à ré que depositasse o respectivo montante, no prazo de 10 (dez) dias. II. A agravante, em que pese pugnar pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não declina onde, efetivamente, reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que poderia lhe advir com a manutenção da decisão, que determinou o pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, indeferido. Não se pode olvidar, ainda, que constou da sentença de primeiro grau (fl. 235-TJPR), que o valor unitário do cartão de 30 (trinta) créditos, deveria ser apurado em posterior liquidação de sentença, caso a ré, ora agravante, não se dispusesse a informá-lo para fins de facilitar a execução do julgado, determinação essa que está a afastar, por ora, a fundamentação relevante, notadamente diante do contido na decisão de fls. 608/610-TJPR. III. Intime-se o agravado, via Diário da Justiça, através de seus procuradores para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 09 de maio de 2.012. Des. LUIZ LOPES Relator

0054. - Processo/Prot: 0913616-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158769. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003853-71.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Jandir Pedro da Silva. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet, RODOLFO PINO CLIVATTI. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 913.616-1 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JANDIR PEDRO DA SILVA. AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS). §1. Recorre Jandir Pedro da Silva da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT reconheceu de ofício a incompetência territorial do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o julgamento da lide sob o fundamento de que a questão não é de competência de foro, mas sim de juízo tendo em razão disto, determinado de ofício a remessa dos autos a uma das varas cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão monocrática que ensejou a interposição deste recurso merece reforma, sob a alegação de que a competência territorial é relativa, derogável pela vontade das partes e que não se conhece de ofício, conforme as regras de competências dispostas no Código de Processo Civil, e chancelada pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. E ainda, a prerrogativa de eleição do foro competente cumpre ao agravante, de acordo com o artigo 94, § 1º bem como de acordo com o artigo 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão ora agravada, para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento interposto. E pugna para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. §2. De acordo com o artigo 75, parágrafo único, do Código Civil, é considerado como domicílio das pessoas jurídicas não apenas a sua sede, mas também suas filiais (quando houverem), in verbis: "§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos neles praticados". É pacífico o entendimento de que a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, face à extensão territorial do país, obrigando, muitas vezes, aquele que sofreu o dano, a ajuizar a ação em comarca situada a centenas de quilômetros do local de sua residência e domicílio. Ora, se se trata de privilégio, não há porque se negar o caráter concorrente com o foro geral, conforme, aliás, leciona Celso Agrícola Barbi, in verbis: Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e o do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha. (In "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense - 3a Edição - volume I - pág. 458) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é unânime neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. omissis. 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do

autor, nada obstante que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. omissis. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 19.11.2007). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. (STJ - CC 42120 / AM - Ministro FERNANDO GONÇALVES. DJ 03.11.2004) Ademais, para a agravada não há prejuízo algum em a ação tramitar no Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, estando o entendimento deste voto corroborado com o artigo 100, parágrafo único de Código de Processo Civil, uma vez que é de direito do autor/agravante, propor a ação seja no seu próprio domicílio, no foro do local do acidente, ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, ao analisar o artigo 100 do Código de Processo Civil, não observa-se qualquer irregularidade pelo fato do processo ser processado e julgado Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,, uma vez que conforme assinalado, a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, razão pela qual merece a decisão agravada ser reformada para ser mantida a competência do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná para processar e julgar o presente feito. Ademais, não se admite o reconhecimento de ofício pelo juiz da incompetência relativa a qual somente é passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência, haja vista que conforme o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Neste sentido, é este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100, DO CPC. NÃO SE TRATA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, MAS SIM DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 94, § 1º, DO CPC. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. TENDO O RÉU MAIS DE UM DOMICÍLIO PODERÁ SER DEMANDADO EM QUALQUER UM DELES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO RÉU, TENDO EM VISTA QUE ESTE POSSUIR SUCURSAL NO FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO (A.I. 459753-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 28/02/2008, u.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0580531-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 05.11.2009). Quanto ao pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz a quo nada decidiu a respeito, desse modo, deixo de conhecer do recurso neste tópico. §3. PELO EXPOSTO, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pelo agravante, para anular a decisão ora agravada e reconhecer a competência do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3ª Vara Cível, para processar e ajuizar a ação originária de cobrança securitária proposta pelo agravante em face da agravada. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0055. - Processo/Prot: 0913674-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152037. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003985-02.2011.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Mario Fontana. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira, Raquel Parreira Mussi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls. 118/123-TJ que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (sob nº 843/2011), determinou a produção de prova pericial, nomeando perito médico e incumbindo a ré, ora agravante, do pagamento dos honorários periciais. Sustenta a agravante que a prova pericial determinada e que visa aferir a suposta invalidez do agravado e o grau em que se manifesta, deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), conforme dispõe o art. 5º, § 5º da Lei n. 6.194/74. Em caso de manutenção da perícia particular, requer que o pagamento dos honorários periciais seja feito pelo agravado. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. À primeira vista, as razões de agravo não contêm os requisitos necessários à imediata concessão do efeito pleiteado, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente porque sequer marcada data para realização da perícia. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo, determinando o processamento do recurso. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 10 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0056. - Processo/Prot: 0913719-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149867. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000528 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Affonso Kaminski Junior, Augusta Faria da Silva, Benedito Dias da Motta, Ernande Correa dos Santos, Helena Rodrigues Alves, Jair Perez Villar, Jovelina Ferreira Ribeiro, Valdemiro Vieira dos Santos, Valdevino Francisco dos Santos, Vicente Antônio de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivarro. Agravado: Caixa

Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Afonso Kaminski Junior e outros agravam de instrumento em face da r. decisão de fl. 101/TJ, proferido nos autos de ação de indenização securitária, sob nº 528/2006, por eles proposta, que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do decisum que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. II. Em suma, sustentam os agravantes a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, ante a inaplicabilidade da Lei n. 12.409/2011 no presente caso, alegando, ainda, a inexistência de comprovação de que o financiamento feito pelo mesmo é coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Pleiteou o efeito suspensivo. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o duto Juízo a quo da presente decisão. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei n. 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandadas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n. 150 do STJ, intime-se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 09 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0057 . Processo/Prot: 0913766-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/148326. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0063971-13.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sandro Henrique Franco Alexandre. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravado de Instrumento veiculado por Sandro Henrique Franco Alexandre em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 63.971/2011), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 33). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) não reúne condições para custear as despesas processuais; b) basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício (fls. 03/11). 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza

implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Não se olvide ainda o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra sorte, veja-se que, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo agravado, conforme se denota do pedido à fl. 19 e declaração de hipossuficiência juntada à fl. 32. Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza ou sua afirmação no petitório inicial, donde se deflui uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Isto é, não havendo motivo plausível para a juntada de outros documentos, a declaração de pobreza é suficiente, não podendo ser ilidida ainda pelo fato de o agravado possuir advogado constituído nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). In casu, verifica-se que o juízo singular oportunizou ao agravante comprovar a sua situação econômica (fl. 20), ou seja, não houve indeferimento de plano do benefício, o que somente ocorreu posteriormente, conforme se denota da decisão objeto do presente agravo de fl. 33. Contudo, a r. decisão que pede a juntada de documentos é genérica e não esclarece o motivo pelo qual entende que a parte deve apresentar prova de sua situação financeira. Assevera, somente, que para o deferimento do benefício é preciso a comprovação da renda familiar. Ocorre que dos autos depreende-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou invalidez permanente (o qual pretende comprovar através de perícia), afirmando ainda que é metalúrgico e não possui registro. Deste modo, os documentos apresentados são suficientes a comprovar que o recorrente não reúne condições de arcar com as despesas processuais, corroborando a declaração de pobreza apresentada, motivo pelo qual há que ser deferido o benefício. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2ª GRAU

0058 . Processo/Prot: 0913837-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/156895. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001703-32.2012.8.16.0031 Reparação de Danos. Agravante: Jáira Móveis Ltda Nova Mobile. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Raphael Brancaleone Coradin. Agravado: Vegrande Veículos Casagrande Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério, Guilherme Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.837-0 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: JAÍRA MÓVEIS LTDA NOVA MOBILE AGRAVADA: VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravado de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 18 TJPR, proferida nos autos de Ação de Indenização, que indeferiu o pleito de extinção do processo, ante o não comparecimento da parte autora na audiência conciliatória, sob o fundamento de que a mesma estava devidamente representada por advogado com poderes para transigir. Insatisfeita, recorre a agravante, aduzindo, em síntese, que o não comparecimento do autor da ação consubstancia a falta de interesse da suplicante, ora agravada, no feito, o que leva ao indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 295, III, e 267, IV, do CPC, acentuando que o comparecimento do procurador é insuficiente para suprir a presença da parte autora. II. O recurso comporta julgamento de plano, diante da sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Sem embargo aos argumentos da agravante, denota-se que a lei processual civil não cominou qualquer sanção ou penalidade pelo não comparecimento do autor na audiência de conciliação. Em outras palavras, muito embora a lei processual estabeleça um procedimento mais célere às demandas sujeitas ao rito sumário, em razão de sua menor complexidade, determinando que o Juiz designe audiência de conciliação, não estabeleceu qualquer sanção pelo não comparecimento do autor. O fato de a suplicante não ter comparecido à audiência de conciliação não importa na presunção de falta de interesse no feito, mas significa, tão somente, que esta não tinha a intenção de transigir ou conciliar. Anoto que não é possível a aplicação analógica da sanção do art. 55, I, da Lei dos Juizados Especiais aos processos sob a tramitação sumária, pois trata-se de norma restritiva de direito, que regula procedimento processual específico, não podendo ser aplicada por analogia. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que, em casos como o presente, descabe a extinção do processo, a

exemplo dos seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR E DE SEU PROCURADOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI CPC - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Ausência do autor na audiência de conciliação não é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito, posto que inaplicável tal sanção pelo ordenamento processual civil. Seria incabível até a aplicação analógica do art. 51, I da L. 9.099/95, ao procedimento sumário, visto que ser este procedimento peculiar com características específicas. Ap. Cível 603.440-8, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Kuster Puppi, D.J.: 09/11/2009. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR E DE SEU PROCURADOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI CPC. Lei 9099/95. INAPLICABILIDADE SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Ausência do autor na audiência de conciliação não é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito, posto que inaplicável tal sanção pelo ordenamento processual civil. 2. Incabível a aplicação analógica do art. 51, I da L. 9.099/95, ao procedimento sumário, visto que ser este procedimento peculiar com características específicas. Ap. Cível 417.457-8, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, D.J.: 25/01/2008. Apelação Cível. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores-DPVAT. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Improcedência. Não comparecimento da Autora para o ato. Impossibilidade. Legitimidade passiva. Configurada. Resoluções do CNSP. Inaplicabilidade. Veículo identificado. Correção monetária e juros moratórios a partir do pagamento a menor. Honorários advocatícios. Devidos. Recurso de apelação parcialmente provido. I - A lei processual civil não autoriza a extinção do processo em face da ausência do autor na audiência de conciliação. [...] Ap. Cível 424.995-4, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Tufi Maron Filho, D.J.: 15/02/2008. De mais a mais, denota-se que o advogado da autora, possui poderes expressos para "propor ou contraditar qualquer tipo de ação, prestar primeiras e últimas declarações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, recebe, dar quitação, firmar compromisso, aceitar ou não conciliação [...] (fl. 14 TJPR), de modo que o seu comparecimento na audiência de conciliação, supre a falta do autor naquele ato. III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. LUIZ LOPES RELATOR

0059. Processo/Prot: 0913897-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158735. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040073-68.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Priscila Lopes de Melo. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 913.897-6 DA COMARCA DE LONDRINA -8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PRISCILA LOPES DE MELO AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) Vistos, etc. § 1. Recorre a agravante da decisão que em "ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o MM. juiz a quo, indeferiu o requerimento de concessão da assistência judiciária e determinou a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito da custa processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257, CPC). Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção juris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jji 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO

DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito.De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro de baixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito da recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeco ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que eles, realmente faziam jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pela agravante, para o fim de conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0060 . Processo/Prot: 0914668-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161708. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0054313-62.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Agravado: Marcio Ferreira Infante Rosa. Advogado: Rogério Bueno Elias. Interessado: Unimed do Estado de São Paulo Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Luiz Carlos Galvão de Barros, João Maria Galvão de Barros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda. agrava de instrumento em face da decisão de fls. 485-489/TJ, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, autuada sob n. 60894/2010, que reconheceu o descumprimento parcial da decisão liminar por ambas as rés, incidindo, por consequência, a multa diária estabelecida no valor de R\$8.000,00/dia. Após realizar um breve esboço fático dos autos, relata a agravante o equívoco do decisum atacado, eis que como mera estipulante do contrato é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Subsidiariamente, pugna pela revisão e minoração do valor arbitrado a título de astreinte. Colaciona vários julgados para o reforço de suas teses. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, seu provimento. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Curitiba, 10 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0061 . Processo/Prot: 0915127-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167240. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000454-67.2012.8.16.0121 Condenatória. Agravante: Fiat Automoveis Sa. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Adelmo da Silva Emerenciano, Vinicius Simony Zwarg. Agravado: Josiane Dalmaschio. Advogado: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira, Nathália Fernanda Dalcomo Pinheiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.127-7 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A. AGRAVADA: JOSIANE DALMASCHIO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida nos autos sob nº 169/2012, de demanda cominatória cumulada com indenização, que concedeu liminarmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que as requeridas busquem o veículo da autora em sua residência, localizada à Av. Edmir James Kuhl, nº 107, em Nova Londrina/Pr., dando-lhe o destino que entenderem cabível, bem como para que lhe forneçam outro, nas mesmas condições, para que dele possa fazer uso, sob pena de pagamento de multa diária fixada no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no disposto no § 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. II. Considerando que a própria autora confessa, na inicial, que adquiriu o veículo zero quilômetro em 11.03.09, o qual só foi apresentar defeito em 27.05.11, após passar pela revisão dos 30.000 km nas dependências da ora agravante, defeito esse que ocorreu, ao que tudo indica, quando já transcorrido o prazo de garantia de 01 (um) ano, dado pela fabricante; e considerando que desde a primeira pane

apresentada em 29.05.11, até a última, ocorrida em 06.03.12, a suplicante sempre optou por ficar com o automóvel, sem intentar qualquer medida judicial em face da ora agravante, numa atitude que, à primeira vista, se revela incompatível com a alegada urgência que teria na utilização do automóvel, o que descaracteriza, em princípio, o periculum in mora, entendendo relevante a fundamentação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, deferido. III. Oficie-se com urgência ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 14 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0062 . Processo/Prot: 0915316-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016222-05.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Reginaldo Nogueira Guimarães. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a - Banco Santander. Interessado: MI Alves Comércio de Piscinas Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.316-4 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES AGRADADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A INTERESSADA: ML ALVES COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 57-58 TJPR, que nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais, autuada sob o nº 16222/2012, determinou que o autor, ora agravante, emendasse a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, levando em conta o proveito econômico almejado, ex vi do art. 259, do Código de Processo Civil, efetuando, em seguida, o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes, bem ainda, deferiu o pedido cautelar de exclusão do nome do recorrente dos cadastros do SPC/SERASA, relativamente ao débito em exame, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, desde que prestada caução idônea, a ser tomada por termo, no prazo de 24 horas (art. 804, do CPC). Insatisfeito, recorre o agravante, sustentando, em síntese, que: a) deve ser reconhecido como suficiente o valor atribuído à causa, vez que em conformidade com o disposto no art. 258, do Código de Processo Civil; b) é desnecessária a prestação de caução para a concessão da liminar de exclusão do nome do cadastro de proteção ao crédito. II. O recurso comporta julgamento de plano, nos termos do artigo 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. 1. Emenda da inicial - Valor da causa O autor, ora recorrente, ajuizou ação de declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos materiais e morais, requerendo a rescisão parcial do contrato realizado com a segunda requerida, ora interessada, no que diz respeito à aquisição de equipamentos para piscina, e declarada a inexistência de débito com relação à primeira requerida, ora agravada, além de indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.795,00 (nove mil, setecentos e noventa e cinco reais). A Magistrada Singular facultou ao autor a emenda da peça inicial, para corrigir "o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor dos débitos a serem declarados inexistentes, somados aos danos materiais e morais - a serem estimados - e ao valor do contrato a ser rescindido), bem como efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes". O suplicante, então, manifestou-se às fls. 47-51 TJPR, sustentando que não há como estimar o valor dos danos morais, já que o montante fica condicionado ao critério de julgamento do Magistrado, tratando-se de pedido genérico, tendo sido atribuído valor à causa para fins meramente fiscais. O Juízo a quo, então, determinou nova emenda, para que o suplicante corrigisse o valor da causa, sob pena de indeferimento (fl. 57 TJPR). Feitas tais digressões fáticas, passo a análise das razões recursais. Conforme prevê o artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A Lei Processual Civil, entretanto, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, acolhendo também o pedido genérico (art. 286), quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito (inciso II). Como bem assinala Luiz Antônio Soares Hentz, em artigo publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil (p. 65-67): O art. 259 do Código de Processo Civil dispõe sobre como se calculará o valor da causa em várias espécies de ações. Dentre as hipóteses especificadas, no entanto, não há nenhuma que se ajuste às ações de indenização, nem que obrigue a apuração prévia de montante quando sujeita a condenação a ulterior liquidação de sentença. Especialmente quanto à indenização por dano moral, seu valor será fruto de arbitramento a ser realizado pelo juiz da sentença (art. 1533 do Código Civil [1916]), não sendo possível estimá-lo antes desse ato processual. [...] Assim, ao autor da demanda é lícito atribuir à causa, na petição inicial, valor estimativo, ainda que mínimo - recolhendo a taxa judiciária sobre ele -, que será substituído nas fases ulteriores do processo pelo valor da condenação. No caso, o autor fez pedido certo quanto aos danos materiais - R\$ 9.795,00. Ainda, fez pedido de pagamento de valor estimativo relativamente aos danos morais, inexistindo, em um primeiro momento, proveito econômico perseguido a este título, cabendo, destarte, a atribuição à causa apenas do valor de alçada. Vale dizer, não sendo possível a determinação imediata do valor da indenização por danos extrapatrimoniais pretendida, é lícito ao autor formular pedido genérico, admite-se, de acordo com a regra do artigo 258 c/c 268, II, da legislação processual civil, que o valor da causa seja estimado em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor fixado pela sentença. A propósito, é esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. 1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo

com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 714.242/RJ, 4ª Turma, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/03/2008). Processo Civil. Dano moral. Pedido genérico. I. É admissível o pedido genérico em ação de indenização por dano moral por não ser possível, quando do ajuizamento da ação, determinar-se o quantum debeat. Precedentes. II. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AG nº 376.671/SP, 3ª Turma, Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 15/04/2002). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (REsp. nº 363.445/RJ, 3ª Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/04/2002). Desta forma, levando-se em conta os esclarecimentos prestados às fls. 47-51 TJPR, razoável que seja admitido o valor, meramente estimativo quanto aos danos morais, notadamente porque o quantum indenizatório dependerá de futuro arbitramento judicial, no caso de eventual procedência da demanda principal. Anoto, ainda, que a fixação de valor mínimo à causa nesta fase inicial em nada prejudica a cobrança da taxa judiciária, nem deve estabelecer procedimento diverso do ordinário, tampouco prejudicará o direito de defesa. 2. Prestação de caução A efetivação da tutela antecipada e/ou cautelar, a primeira vista, efetivamente pode ser condicionada à prestação de caução, de acordo com os artigos 273, § 3º c/c 461, § 5º, e artigo 804, todos do Código de Processo Civil. Ao lado disso, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24/11/2003), em sede de recurso repetitivo, sobreveio a edição da ORIENTAÇÃO nº 4, acerca da INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, donde se destaca a seguinte passagem: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas: INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. (...) Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado". (AgRg no REsp 855349/PR - 3ª T - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - DJe 25/11/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. REQUISITOS. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. (...) A concessão de medida cautelar para excluir cadastro em órgão restritivo de crédito deve observar os seguintes requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor em que é questionada a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em entendimento consolidado do STF ou do STJ; e c) sendo questionado apenas parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. (AgRg no Ag 1080833/PR - 4ª T - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 17/05/2010). Ao lado disso, denota-se que o agravante não comprovou a impossibilidade de prestar a contracautela (cancelamento de cartões de crédito, ausência de bens, etc.). Ex positis, com fundamento no artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para acolher o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação, com o prosseguimento do feito, dispensando-se a complementação das custas processuais. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 10 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05119

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Panasolo	016	0915473-4

Alexandre Jankovski B. d. Barros	005	0911572-6
Ana Lúcia Costa	003	0911293-0
Anderson Pezzarini	013	0914396-8
	014	0914435-0
Andréa Giosa Manfrim	011	0914016-5
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	014	0914435-0
Antonio Henrique de Carvalho	012	0914044-9
Bernadete Gomes de Souza	001	0901665-3
Bruno Ponich Ruzon	001	0901665-3
Clecius Alexandre Duran	001	0901665-3
Clovis José Roncato	002	0909563-6
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	003	0911293-0
Dionei Schenfeld	018	0916068-7
Douglas Noboru Niekawa	016	0915473-4
Edison Santiago Filho	007	0913256-5
	008	0913277-4
	009	0913437-0
Edno Pezzarini Júnior	013	0914396-8
Eduardo Fernando Lachimia	006	0912721-3
	010	0913551-5
Elisabete Nehrke	006	0912721-3
	010	0913551-5
Eunice Ferreira Tambosi	005	0911572-6
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	011	0914016-5
Graziela Bosso	011	0914016-5
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0914044-9
	015	0914986-2
Leandro Panasolo	016	0915473-4
Leila Cuéllar	015	0914986-2
Liana Sarmento de Mello Quaresma	012	0914044-9
Luiz Carlos Manzato	011	0914016-5
Luiz Felipe da Rocha	005	0911572-6
Marco Antônio Bósio	011	0914016-5
Marcos Massashi Horita	019	0916336-0
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	007	0913256-5
	008	0913277-4
	009	0913437-0
Maria Cristina de Freitas Ramos	004	0911548-0
Paulo Henrique Areias Horácio	017	0915989-7
Pedro Donaíski	018	0916068-7
Rafael Elias Zanetti	017	0915989-7
Regilda Miranda Heil Ferro	013	0914396-8
Renata Letícia Doná	005	0911572-6
Rita de Cassia Maistro Tenório	004	0911548-0
Rosane Aparecida da Silveira	002	0909563-6
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	015	0914986-2
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0901665-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0901665-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408711. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010643-52.2003.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Silvana Cristina Sarauza. Advogado: Bruno Ponich Ruzon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Silvana Cristina Sarauza Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXERCÍCIOS DE 1996, 1997, 1999 e 2000. TRIBUTO DE NATUREZA REAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA. BEM ALIENADO A TERCEIRO. FATO GERADOR DO TRIBUTO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVA PROPRIEDADE DO BEM. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE APERFEIÇOADA COM A TRADIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 130 DO CTN. COMUNICAÇÃO DA VENDA AO DETRAN. FATO NÃO INFLUENTE SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI POSTERIOR TRAZIDA AO BOJO PROCESSUAL. FATO ALEGADO SOMENTE APÓS SENTENÇA, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR DOIS ANOS. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO EM

QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução para declarar inexistente a relação tributária para a apelada com relação à propriedade do veículo, objeto dos impostos devidos, referente aos exercícios de 1996, 1997, 1999 e 2000, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais. Em suas razões, afirma, em síntese, que a sentença deveria ter sido proferida sem resolução do mérito pelo advento da Lei Estadual nº 15.747/07. Aduz que deveria ser aplicado o princípio da causalidade para que não seja a exequente condenada por qualquer verba sucumbencial. Afirma que a apelada deveria arcar com o ônus sucumbencial por dar causa à execução ao não cumprir o disposto na Lei nº 9.503/97. Pugna pela fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a 10% sobre o valor da causa e, ainda, alega que não foi observada a premissa do art. 20, § 4º, do CPC. Afirma que não seria legítimo atribuir o pagamento das custas processuais à exequente, por se tratar de verba de natureza tributária. Ao final, pede provimento total ao recurso. Contrarrazões às f. 131/140. 2. O recurso não ostenta seguimento. Alega a apelante que com o advento da Lei Estadual nº 15.747/07, foram remittidos os créditos de IPVA em cobrança na Execução Fiscal nº 136/2003, fato que leva os embargos à perder seu objeto, havendo necessidade de extingui-lo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, com a inversão do ônus de sucumbência. A sentença condenatória, objeto do recurso, foi proferida em 20 de abril de 2009. A Lei Estadual citada pela apelante entrou em vigor em 24 de dezembro de 2007. O art. 26 da Lei de Execução Fiscal dispõe: "Art. 26. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." Página 2 de 5 As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal pacificaram o entendimento de que nos casos de cancelamento da dívida por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais, conforme se depreende do Enunciado nº 03: Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada pela lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do art. 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. Observa-se nos autos, no entanto, que não houve extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência da exequente e muito menos o cancelamento da certidão de dívida ativa originária pelo advento da Lei Estadual nº 15.747/07. A exequente somente veio a manifestar-se sobre o assunto em sede de embargos declaratórios (f. 109/110). Tal questão não poderia ter sido objeto de análise por este colegiado, visto que extrapola os limites da devolutividade do recurso, constituindo inovação recursal. Diante da inércia, não pode a apelante se aproveitar de tal alegação, operando-se a preclusão consumativa, conferindo caráter de coisa julgada material à sentença, respaldado no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Quem movimentou a máquina judiciária, gerando custos ao Poder Público, foi a Fazenda Pública. Portanto, no presente caso, não se aplica o art. 26 da LEF, visto que não se trata de cancelamento de CDA ou pedido de desistência da execução fiscal. Assim sendo, pelo princípio da causalidade, é ônus da apelante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, alega que a apelada se manteve inerte, não regularizando o registro do veículo alienado junto ao DETRAN e, por este motivo, deve ser responsabilizada pelo princípio da causalidade à propositura da presente ação, devendo arcar com os ônus sucumbenciais. Página 3 de 5 É possível verificar nos autos, conforme depoimento testemunhal de f. 102, que a tradição do negócio jurídico aconteceu em "1993 ou 1994". Nesta época vigia a Lei nº 5.108/66, que não obrigava o proprietário do veículo comunicar o órgão de trânsito sobre a alienação e não a Lei nº 9.503/97. Portanto, não se pode incumbir à apelada a obrigação de ter cumprido algo que não era estabelecido por lei e aplicar o princípio da causalidade, sendo que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, inc. II, da CF). No que tange às custas processuais, cabe à parte vencida arcar com as custas. A regra encartada no art. 20 do CPC, prevê a condenação do vencido nas despesas judiciais. Diante disto, entendo que a Fazenda Pública deve arcar com o pagamento integral das custas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, ao contrário do que foi sustentado pela parte apelante, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, R\$ 800,00 (oitocentos reais), está correto e não encontra a desproporcionalidade aventada no recurso. Os honorários constituem-se como a contraprestação econômica paga em favor do profissional liberal, pelos serviços técnicos por ele prestados. O recurso tem razão quando sustenta que os honorários, em casos envolvendo a Fazenda Pública, devem ser arbitrados equitativamente pelo juiz, diante da regra prevista no art. 20, § 4º, do CPC. Ou seja, embora a fixação dos honorários deva observar os critérios declinados nas alíneas do mencionado § 3º, não está obrigado o magistrado, relativamente ao quantum debeat, a limitar-se ao intervalo traçado entre os percentuais de dez a vinte por cento do valor da condenação. Ao contrário, tem maior liberdade, haja vista que o § 4º do art. 20 refere-se à fixação de honorários consoante apreciação equitativa. Como frisado, está liberdade não é ampla a ponto de determinar sua fixação de forma distorcida da realidade processual. Página 4 de 5 Além deste elemento, estão as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC, que também não podem ser desconsideradas como fonte de inspiração para o arbitramento. Logo, se considerado o valor da causa e o tempo para que a sentença fosse prolatada, o valor de R\$ 800,00 não é alto ou irrisório. Encontra apoio na realidade do processo e bem remunera o profissional que atendeu o caso. Nessas condições, o desprovimento do recurso é medida que se impõe mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra. 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 11 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0002 . Processo/Prot: 0909563-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018292-54.2010.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Agravante: Valdir Dias de Oliveira, Maria Jose da Silva Dias. Advogado: Clovis José Roncato, Rosane Aparecida da Silveira. Agravado: Município de Curitiba, João dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Valdir Dias de Oliveira e Maria José da Silva, inconformados com o despacho (fls. 19-TJ), proferido nos autos de "Embargos de Terceiro" nº 18292/2010, em que figuram como Embargados o Município de Curitiba e João dos Santos, que recebeu o recurso de Apelação dos ora Agravantes somente no efeito devolutivo. Nas razões recursais (fls. 05/18), Valdir Dias de Oliveira e Maria José da Silva sustentam, em resumo, que é necessária a atribuição de "efeito suspensivo" ao Apelo por eles interposto sob o argumento de que a manutenção da decisão agravada acarretará em dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que os Embargos de Terceiro prosseguirá, havendo a possibilidade de cumprimento de mandado de imissão na posse. Alega, que "(...) os agravantes não são parte na execução e que opuseram os embargos de terceiro tempestivamente, portanto, o seu patrimônio imóvel único residencial não pode responder por obrigação de terceiro." (fls. 16). Requer a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para que a Apelação interposta pelos ora Recorrentes seja recebida no duplo efeito, suspendendo-se, por consequência, a execução do mandato de imissão de posse expedido contra os agravantes. (fls. 18). Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que a argumentação apresentada pelos Agravantes é relevante ao ponto de se conceder a medida almejada, e ao que se constata há presença dos requisitos exigidos, em especial o perigo da demora. Diante disso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste Agravo de Instrumento. Comunique-se ao d. Juízo da causa, o conteúdo desta decisão, requisitando-lhe as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da 1ª Câmara Cível, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intimem-se os Agravados, para, querendo, apresentarem resposta ao recurso no prazo legal. Curitiba, 07 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0003 - Processo/Prot: 0911293-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421999. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018731-74.2006.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Ana Lúcia Costa. Apelado: Deronil Marra dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU E TAXAS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, IV, CTN. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO SE INICIA NOVAMENTE COM O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 5 ANOS ENTRE O PARCELAMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 13, que julgou extinto o processo ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega o Município recorrente, em síntese, que: a) em que pese os tributos cobrados na presente execução (relativos à IPTU e Taxas) tenham tido vencimento em 2000 e 2001, respectivamente, e a execução somente tenha sido ajuizada em 2006, em virtude de parcelamento realizado pelo devedor não há que se falar em prescrição, pois houve reinício do prazo prescricional; b) com relação ao exercício de 2000, a data do último pagamento é de 2006 e em relação ao exercício de 2001 o último pagamento ocorreu em 2007; c) assim sendo, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição, que recomeça a contagem do prazo por inteiro; dessa forma, o ajuizamento da execução em 2006 ocorreu dentro do prazo prescricional. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU e das taxas ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo, não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte. Confira-se: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito torna-se exigível, oportando o direito de ação. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito

tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação, a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável, e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008). 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Como a presente execução foi proposta em 2006, e o despacho que ordenou a citação foi proferido neste mesmo ano, a presente situação é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o aludido despacho. Ainda que a ação tenha sido proposta em 07/07/2006, e os tributos sejam referentes aos exercícios de 2000 e 2001, com vencimento em 16/06/2000 e 27/04/2001, respectivamente, não há que se falar em prescrição ante a existência de causa interruptiva do prazo no lapso temporal acima referido. Com o início da prescrição nas datas em que os tributos venceram, acima mencionadas, estariam eles prescritos em 16/06/2005 e 27/04/2006, ou seja, antes do ajuizamento da execução pelo Município. Todavia, em 31/08/2004, logo, dentro do prazo prescricional, foi realizado parcelamento do débito pela parte executada, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe a prescrição (f. 20). Isso porque, nos termos do art. 174, IV, CTN, interrompe-se a prescrição por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E o parcelamento é ato de reconhecimento do débito. Interrompida a prescrição por essa razão, esta somente se reinicia com o inadimplemento do devedor das parcelas acordadas com o fisco. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp

945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/ STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ÔBICE DO RECURSO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica e estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 2. O parcelamento do débito fiscal constitui causa interruptiva da prescrição, por força do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AgRg no REsp 1215174/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011) Logo, ocorrido o parcelamento, haverá que se considerar como nova data de vencimento do tributo aquela em que o devedor deixar de cumprir a obrigação contraída. No presente caso, conforme documento de f. 19, nota-se que a data do último recolhimento pelo ocorreu em 30/12/2004. A partir de tal data, então, é que se deve contar o prazo prescricional para o ajuizamento da execução em comento, o qual findaria em 30/12/2009. A ação foi proposta em 2006, e o despacho citatório nela proferido, passível de interromper novamente o prazo em comento, data do mesmo ano. Ademais, constam dos autos, inclusive, que novo parcelamento foi realizado entre as partes pouco depois do ajuizamento da ação de execução, ainda em 2006, com o inadimplemento da parte devedora somente em 12/02/2007. Sendo assim, ante a ocorrência de parcelamento do crédito tributário pela parte executada, instituto que interrompe o curso da prescrição, a qual se reinicia apenas com o inadimplemento, deve ser afastada a prescrição no presente caso, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. III. Por essas razões, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0004 . Processo/Prot: 0911548-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148150. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0004925-59.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se o agravado para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0005 . Processo/Prot: 0911572-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442388. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000915-70.2007.8.16.0038 Execução Fiscal. Apelante: Izabel Prodócimo. Advogado: Renata Leticia Doná, Eunice Ferreira Tambosi. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Luiz Felipe da Rocha. Interessado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Izabel Prodócimo Apelado: Município de Fazenda Rio Grande Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. O despacho de f. 71 é incongruente. Isso porque, conforme determina o art. 34 da LEF: "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Ocorre que a magistrada recebeu o recurso interposto pela Fazenda Pública como embargos infringentes, enquanto que o recurso da executada como apelação. Nesse caso, tendo em vista o valor da execução é inferior a 50 (cinquenta) ORTN, deveria ter recebido ambos como embargos infringentes. Nesse sentido, destaca-se da doutrina: "Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da

postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. O primeiro exame 'tem prioridade lógica, pois tal atividade [análise do conteúdo da postulação] só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício'. No juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade. Distingue-se do juízo de mérito, que é aquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação (...)" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 41). 3. Assim, de ofício, anulo o despacho de f. 71 e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que a eminente juíza faça o juízo de admissibilidade à luz do art. 34 da LEF. 4. Int. Curitiba, 10 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0912721-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146524. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000262 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Bruno Ywao Morikawa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Processo-se.

Agravante: Município de Cambé Agravado: Bruno Ywao Morikawa Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua conversão em retido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em dez dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder no mesmo prazo. 5. Após, voltem, visto que no caso não é necessária a intervenção da Procuradoria Geral da Justiça, por não envolver a causa interesse público. 6. Int. Curitiba, 03 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0913256-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430096. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007370-69.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente os embargos a execução para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário e nulidade no lançamento. Município de Paranaguá alega, em síntese, que: a) a demora na citação deriva dos mecanismos da justiça devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) o que interrompe a prescrição é o despacho que ordena a citação; c) presume-se entregue o carnê de IPTU, tendo havido regular notificação do tributo. Contrarrazões da Empresa Balneária Pontal do Sul S/A, pela manutenção da sentença. Sustenta-se que: a) somente a citação válida é capaz de interromper a prescrição; b) o Município contribuiu para a demora na citação; c) o contribuinte não foi notificado do lançamento do tributo. É o relatório. II. Prescrição O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (não sendo possível aferir a data da notificação). Não sendo possível aferir a data da notificação e o vencimento do tributo, em 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponible no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto

judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTOÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008). 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a incorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 15/11/1995 e na mesma data foi proferido o despacho que ordena a citação, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O crédito se refere aos exercícios de 1992, 1993. Como não há informação acerca do dia em que ocorreu a notificação e também não há data de vencimento do tributo, o prazo prescricional inicia-se em 01/02/1992, 01/02/1993 e terminaria em 01/02/1997 e 01/02/1998. A citação válida ocorreu apenas em 2003. Transcorrido mais de cinco anos entre a citação válida e a constituição do crédito deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como no caso a citação demorou mais de 10 (dez) dias para ocorrer, para verificar a ocorrência da prescrição deve-se analisar de quem foi a culpa pela demora. A ação foi proposta em 1995. O processo ficou parado até 2003 até o mandado retornar cumprido. A justiça demorou quase 8 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois se aguardava o cumprimento de uma medida judicial. Como a demora na prestação jurisdicional deriva dos mecanismos da justiça não pode ser decretada a prescrição. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja-se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias,

quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) "(...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandado de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...) (TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Rui Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto o reconhecimento da prescrição. Nulidade CDA O IPTU tem lançamento de ofício, ou seja, como o FISCO já tem as informações necessárias cabe a ele apurar a incidência do fato gerador e o valor do tributo. A notificação ao contribuinte se dá através de envio de carnê para o endereço fornecido à Municipalidade. Qualquer tipo de procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, além do envio, é absolutamente desnecessário, pois: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, DJ 03/03/2008). E diga-se mais, é presumido o recebimento do carnê de IPTU, conseqüentemente, é presumida a notificação. Pois, como já afirmado derivado da experiência de quem é proprietário ou possuidor, ou seja, de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo em janeiro de cada ano (caso não recebam devem comprovar ou solicitar o envio de nova via). Podendo ser impugnado na época oportuna, que no caso do IPTU é janeiro. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmar Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...) (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 09/06/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Deve ser afastado também reconhecimento da nulidade da CDA. As demais questões não foram objeto de recurso, não podendo ser conhecidas nesse momento. III. Pela decisão estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento da prescrição e da nulidade da CDA, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau com a continuação da execução fiscal. Invertendo o ônus da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0008 - Processo/Prot: 0913277-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429432. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007330-87.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente os embargos a execução para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário e nulidade no lançamento. Município de Paranaguá alega, em síntese, que: a) a demora na citação deriva dos mecanismos da justiça devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) o que interrompe a prescrição é o despacho que ordena a citação; c) presume-se entregue o carnê de IPTU, tendo havido regular notificação do tributo. Contrarrazões da Empresa Balneária Pontal do Sul S/A, pela manutenção da sentença. Sustenta-se que: a) somente a citação válida é capaz de interromper a prescrição; b) o Município contribuiu para a demora na citação; c) o contribuinte não foi notificado do lançamento do tributo. É o relatório. II. Prescrição O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (não sendo possível aferir a data da notificação). Não sendo possível aferir a data da notificação e o vencimento do tributo, em 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional contase da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impenível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0761991-2 - Curitiba - Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tomase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9

de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como conssecratório lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995. cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, reosoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 13/02/1997 e na mesma data foi proferido o despacho que ordena a citação, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O se refere ao exercício de 1995. Como não há informação acerca do dia em que ocorreu a notificação e também não há data de vencimento do tributo, o prazo prescricional inicia-se em 01/02/1995 e terminaria em 01/02/2000. A citação válida ocorreu apenas em 2003. Transcorrido mais de cinco anos entre a citação válida e a constituição do crédito deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como no caso a citação demorou mais de 10 (dez) dias para ocorrer, para verificar a ocorrência da prescrição deve se analisar de quem foi a culpa pela demora. A ação foi proposta em 1997. O processo ficou parado até 2003 quando a executada compareceu espontaneamente aos autos. A justiça demorou quase 6 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois se aguardava o cumprimento de uma medida judicial. Como a demora na prestação jurisdicional deriva dos mecanismos da justiça não pode ser decretada a prescrição. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja-se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) (...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandato de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...)(TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo -

Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto o reconhecimento da prescrição. Nulidade CDA O IPTU tem lançamento de ofício, ou seja, como o FISCO já tem as informações necessárias cabe a ele apurar a incidência do fato gerador e o valor do tributo. A notificação ao contribuinte se dá através de envio de carnê para o endereço fornecido à Municipalidade. Qualquer tipo de procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, além do envio, é absolutamente desnecessário, pois: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto; b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/03/2008). E diga-se mais, é presumido o recebimento do carnê de IPTU, conseqüentemente, é presumida a notificação. Pois, como já afirmado derivado da experiência de quem é proprietário ou possuidor, ou seja, de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo em janeiro de cada ano (caso não recebam devem comprovar ou solicitar o envio de nova via). Podendo ser impugnado na época oportuna, que no caso do IPTU é janeiro. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2.º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...)" (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 09/06/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserida nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Deve ser afastado também reconhecimento da nulidade da CDA. As demais questões não foram objeto de recurso, não podendo ser conhecidas nesse momento. III. Pela decisão estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento da prescrição e da nulidade da CDA, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau com a continuação da execução fiscal; com a inversão do ônus da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0009 - Processo/Prot: 0913437-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429531. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007369-84.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1982 E 1983. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente os embargos a execução para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário e nulidade no lançamento. Município de Paranaguá alega, em síntese, que: a) a demora na citação deriva dos mecanismos da justiça devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) o que interrompe a prescrição é o despacho que ordena a citação; c) presume-se entregue o carnê de IPTU, tendo havido regular notificação do tributo. Contrarrazões da

Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. pela manutenção da sentença. Sustenta-se que: a) somente a citação válida é capaz de interromper a prescrição; b) o Município contribuiu para a demora na citação; c) o contribuinte não foi notificado do lançamento do tributo. É o relatório. II. Prescrição O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (não sendo possível aferir a data da notificação). Não sendo possível aferir a data da notificação e o vencimento do tributo, em 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a incoerência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia,

que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 30/06/1988 e na mesma data foi proferido o despacho que ordena a citação, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O crédito se refere aos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985. Como não há informação acerca do dia em que ocorreu a notificação e também não há data de vencimento do tributo, o prazo prescricional inicia-se em 01/02/1982, 01/02/1983, 01/02/1984, 01/02/1985, e terminaria em 01/02/1987, 01/02/1988, 01/02/1989, 01/02/1990. A citação válida ocorreu apenas em 2003. Transcorrido mais de cinco anos entre a citação válida e a constituição do crédito deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como no caso a citação demorou mais de 10 (dez) dias para ocorrer, para verificar a ocorrência da prescrição deve se analisar de quem foi a culpa pela demora. A ação foi proposta em 1988. O processo ficou parado até 2003. A justiça demorou quase 15 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois se aguardava o cumprimento de uma medida judicial. Como a demora na prestação jurisdicional deriva dos mecanismos da justiça não pode ser decretada a prescrição do IPTU relativo a 1984 1985. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja-se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) "(...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandato de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...). (TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C. Cível - Al 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos referentes a 1984 e 1985, mantendo em relação a 1982 e 1983 (pois mesmo com a retroação o crédito permanece prescrito). Nulidade CDA O IPTU tem lançamento de ofício, ou seja, como o FISCO já tem as informações necessárias cabe a ele apurar a incidência do fato gerador e o valor do tributo. A notificação ao contribuinte se dá através de envio de carnê para o endereço fornecido à Municipalidade. Qualquer tipo de procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, além do envio, é absolutamente desnecessário, pois: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, DJ 03/03/2008). E diga-se mais, é presumido o recebimento do carnê de IPTU, conseqüentemente, é presumida a notificação. Pois, como já afirmado derivado da experiência de quem é proprietário ou possuidor, ou seja, de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo em janeiro de cada ano (caso não recebam devem comprovar ou solicitar o envio de nova via). Podendo ser impugnado

na época oportuna, que no caso do IPTU é janeiro. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...)" (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 09/06/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREENHECIDOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria insere nos dispositivos tido por violados não foi devidamente questionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Deve ser afastado também reconhecimento da nulidade da CDA. As demais questões não foram objeto de recurso, não podendo ser conhecidas nesse momento. III. Pela decisão estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento nulidade da CDA e da prescrição relativas aos exercícios de 1984 e 1985, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau com a continuação da execução fiscal em relação a essas, mantendo apenas a declaração da prescrição com a extinção da execução em relação aos exercícios de 1982 e 1983. Com a sucumbência recíproca condeno o Município de Paranaguá ao pagamento de 50% das custas, das despesas processuais e dos honorários, fixados em R\$ 200,00, e a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A ao pagamento dos outros 50%. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0010 . Processo/Prot: 0913551-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146492. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000451 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Braz Jose Andre. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMBÉ AGRAVADO: BRAZ JOSÉ ANDRÉ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se o agravado para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0011 . Processo/Prot: 0914016-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157700. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000962 Execução de Sentença. Agravante: Azenildo Silva de Oliveira. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Interessado: Osney Martins da Silva, Deoclides do Prado, Lucineide Sampaio Nunes, Dirce Rodrigues do Nascimento, Lourdes Cardoso Franciscato, Cristiano Maia da Silva, Maria Carolina de Moura Guedes, Maria Ivoni Valle, José Tavares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 914.016-5. Preliminarmente, intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0012 . Processo/Prot: 0914044-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160502. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010373-96.2001.8.16.0014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Fernanda de Oliveira Santos. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão de fls. 136/137TJ, que nos autos de Ação de Indenização nº 10.373/2001, movido por FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, deferiu o pedido de fracionamento do valor total da execução, possibilitando que os honorários advocatícios sejam recebidos através de RPV e o crédito principal por precatório, considerou como sendo de natureza alimentar o precatório referente ao crédito principal, qual seja, indenização por danos morais, e ainda, indeferiu a execução regressiva em face do litisdenunciado ISACAR FLORIANO DE FREITAS (servidor público) para pronto pagamento do débito exequendo, ao pálio de que o ESTADO DO PARANÁ ainda não adimpliu a obrigação e, portanto, não tem interesse em propor execução regressiva. Em suas razões

recursais, pois a impossibilidade de fracionamento do valor da liquidação de sentença, suporta a separação da verba principal das verbas acessórias, tais como a verba honorária, é inconstitucional e ilegal, viola o artigo 100, § 8º, da CF. Assevera que para enquadrar-se ao conceito de verba de pequeno valor, deve ser levado em consideração o valor total reconhecido e pleiteado no processo, montante atualizado em R\$ 55.065,92, razão pela qual representa infração aos dispositivos legais além da quebra da ordem cronológica de pagamento, em detrimento ao princípio da isonomia. Salienta que a decisão monocrática atribuiu natureza alimentar ao crédito principal, sem qualquer fundamentação para a aplicação do artigo 100, § 1º, da CF, de modo a justificar que o precatório a ser expedido relativo ao valor da indenização por danos morais goze de preferência sobre os precatórios de natureza não alimentícia, sobretudo porque não está enumerado dentre os débitos de natureza alimentar constitucionalmente reconhecida. Argumenta a possibilidade do Estado, ora litisdenunciante, executar a sentença em desfavor do litisdenunciado, Isacar Floriano de Freitas, antes mesmo de liquidar a obrigação frente à autora da demanda, com fulcro nos arts. 70, III e 76, do CP, ou seja, que o litisdenunciado seja obrigado a cumprir a obrigação antes que o réu o faça. Aponta que na medida em que a decisão transitada em julgado reconheceu a obrigação regressiva do servidor frente ao Estado nos autos do mesmo processo, a despeito de se tratar de responsabilidade objetiva na relação autor/réu e responsabilidade subjetiva na relação litisdenunciante e litisdenunciado, houve a constituição de dois títulos executivos: um em favor do autor e outro em favor do Estado litisdenunciante. Pondera que não há, portanto, por que condicionar a execução regressiva ao efetivo pagamento da obrigação principal, sob pena de escamotear-se a finalidade de economia processual que norteia a denunciação da lide, pugando a intimação do litisdenunciado para que pague a quantia relativa ao precatório expedido, sem prejuízo de outro valor que porventura o Estado seja compelido a adimplir nos autos. Requer o conhecimento e provimento do agravo, com a concessão do efeito suspensivo. 2. Para a concessão de efeito suspensivo nesta sede recursal, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito do agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, depreende-se estarem presentes, em princípio, requisitos para que se atribua parcial efeito suspensivo ao recurso. Trata a matéria a respeito da possibilidade do desmembramento do valor total da execução. Pois bem, o próprio art. 100, § 8º, da CF, veda expressamente qualquer tipo de fracionamento do valor do crédito principal e dos honorários advocatícios, uma parte por precatório, e outra parte por requisição de pequeno valor, de forma a coexistirem duas modalidades de pagamentos diferentes decorrentes da mesma decisão judicial. Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ajuizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul em sede de agravo de instrumento advindo de execução de honorários advocatícios integrados à sucumbência. Em síntese, alega-se que o acórdão recorrido, ao permitir o fracionamento do valor do crédito principal e dos honorários advocatícios, violou os artigos 20 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, havendo também ofendido os princípios da impessoalidade e da igualdade previstos na Constituição Federal. Pretende-se, desse modo, impedir que os honorários sejam pagos mediante RPV (requisição de pequeno valor) e sejam submetidos, de outra forma, ao pagamento por via de precatório. 2. Todavia, no que respeita à apontada violação do artigo 23 da Lei 8.906/94, bem como em relação à indicada divergência pretoriana, merece acolhida a irresignação do recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de fracionamento do valor principal, quando excede a quantia concebida como de pequeno valor, para o fim de pagamento de honorários mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor. Precedentes: Resp 905.193/RJ, DJ 10/09/2007, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Resp 736.444/RS, DJ 19/12/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido para o fim de determinar o pagamento dos honorários mediante precatório." (REsp 1016970/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008) O Supremo Tribunal Federal também consolidou seu entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. AGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe- 162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12- 2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) Noutro aspecto, quanto ao valor da condenação total (inclusive honorários de sucumbência), deve corresponder até no máximo 40 salários mínimos, conforme dispõe o art. 87 do ADCT e, sendo superior o valor da condenação, deve o pagamento ser feito por precatório. Não é a hipótese dos autos, no qual o montante da condenação é superior a 40 salários mínimos. Em relação à atribuição de natureza alimentar ao crédito principal, que justifique o precatório a ser expedido relativo ao valor da indenização por danos morais goze de preferência sobre os precatórios de natureza não alimentícia, assiste razão ao agravante. Trata-se a hipótese dos autos de indenização por danos morais, fundada na responsabilidade civil do Estado, decorrentes de agressões físicas e morais sofridas pela autora quando ilegalmente submetida à prisão por policial militar. Não se trata, portanto, de indenização por danos morais decorrente de morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade

civil, tampouco se trata de verba decorrente de salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários, débitos de natureza alimentícia compreendidas no artigo 100, § 1º, da CF. Assim, vislumbra-se o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, uma vez que não se admite o fracionamento do valor exequendo, visando a expedição em separado de precatório requisitório e requisição de pequeno valor, sob pena de ofensa ao regime de precatórios, além de que a indenização por danos morais não detém natureza alimentar, não restando preferência sobre os demais créditos. Por fim, não houve ainda o pagamento da condenação, há apenas a determinação de expedição de precatório requisitório em relação aos danos morais, não havendo meios de se autorizar a citação do litisdenunciado para reembolsar os valores que ainda serão arcados pelo Estado do Paraná. Sem sombra de dúvidas, não se pode falar de direito de regresso se não houve o desembolso pelo Estado do Paraná, sob pena de se caracterizar no seu manifesto enriquecimento ilícito. Ressalte-se que direito de regresso significa buscar o reembolso daquilo que o Estado pagou à vítima, com o nítido interesse e dever de reaver o patrimônio que o ente público despendeu face à conduta do seu agente. Nesse aspecto, deve o ente público promover o regresso a partir do efetivo adimplemento à autora. Defere-se, assim, por ora, o parcial efeito suspensivo pleiteado, para o fim de que seja expedido o precatório em relação ao valor total da execução, conforme entendimento das cortes superiores, sem preferência de crédito. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, com ou sem as informações, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0013 . Processo/Prot: 0914396-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/158465. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000298-11.2007.8.16.0168 Medida Cautelar. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Agravado: Severino Ferreira Nunes. Advogado: Anderson Pezzarini, Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, contra a decisão proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 647/2007 ajuizada por SEVERINO FERREIRA NUNES, que julgou improcedente a exceção pré-executividade oposta pelo recorrente, mantendo hígida a sentença proferida (fls. 254-255/TJ). Em suas razões (fls. 4-14/TJ), alega que a decisão merece reforma e sustenta, inicialmente, o cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese dos autos. Afirma que demonstrou que, embora tenha transitado em julgado a sentença, a multa não pode ser computada imediatamente, sendo, portanto, necessária a intimação pessoal da agravada, consoante Súmula 410 do STJ. Invoca a aplicação do contido na Súmula 372 do STJ, no sentido de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se estarem presentes os requisitos para o almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A plausibilidade das alegações reside no fato de que a documentação postulada na cautelar de exibição de documentos já foi apresentada, aliada ao disposto na Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça, demonstra a impossibilidade de cominação da multa aplicada. Além disso, evidencia-se a possibilidade de perigo de dano, pois o prosseguimento de execução poderá acarretar a satisfação forçada de valores indevidos ao patrimônio do agravante. Logo, presentes os requisitos legais, concedo a pretendida liminar, a fim de suspender a decisão hostilizada 8/2007 até julgamento final deste agravo de instrumento. III. Requistem-se ao MM. Juiz da causa as informações que reputar pertinentes, no prazo de dez dias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando desde já autorizada a chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator.

0014 . Processo/Prot: 0914435-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/159883. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000285-12.2007.8.16.0168 Exibição de Documentos. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Agravado: Madalena Nair Kronbauer. Advogado: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, contra a decisão proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 652/2007 ajuizada por MADALENA NAIR KRONBAUER, que julgou improcedente a exceção pré-executividade oposta pelo recorrente, mantendo hígida a sentença proferida (fls. 25-26/TJ). Em suas razões (fls. 4-14/TJ), alega que a decisão merece reforma e sustenta, inicialmente, o cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese dos autos. Afirma que demonstrou que, embora tenha transitado em julgado a sentença, a multa não pode ser computada imediatamente, sendo, portanto, necessária a intimação pessoal da agravada, consoante Súmula 410 do STJ. Invoca a aplicação do contido na Súmula 372 do STJ, no sentido de que

"na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se estarem presentes os requisitos para o almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A plausibilidade das alegações reside no fato de que a documentação postulada na cautelar de exibição de documentos já foi apresentada, aliada ao disposto na Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça, demonstra a impossibilidade de cominação da multa aplicada. Além disso, evidenciase a possibilidade de perigo de dano, pois o prosseguimento de execução poderá acarretar a satisfação forçada de valores indevidos ao patrimônio do agravante. Logo, presentes os requisitos legais, concedo a pretendida liminar, a fim de suspender a decisão hostilizada 8/2007 até julgamento final deste agravo de instrumento. III. Requistem-se ao MM. Juiz da causa as informações que reputar pertinentes, no prazo de dez dias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando desde já autorizada a chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravado do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator.

0015 . Processo/Prot: 0914986-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010558-52.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Clodoaldo Turbay Braça (maior de 60 anos), José da Ros (maior de 60 anos), José Nicolau Kutianski. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desº Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 914986-2 DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTES: CLODOALDO TURBAY BRAGA E OUTROS. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA DULCE MARIA CECCONI. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM BASE NOS PERCENTUAIS APONTADOS COMO DERIVADOS DA LEI ESTADUAL 15.044/2006. LEI QUE NÃO ESTABELECEU O REAJUSTE ANUAL PREVISTO NO INC. X, DO ART. 27 DA CE/89 E NO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NORMAS QUE REESTRUTURAM VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTES DE APOIO, EXECUÇÃO, PENITENCIÁRIO, AVIAÇÃO E PROFISSIONAL. REVISÃO ANUAL FEITA COM DEFINIÇÃO DE DATA BASE E NO MESMO ÍNDICE PARA AS CATEGORIAS, REALIZADA PELA LEI ESTADUAL 15.512/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. PRECEDENTES DO TJPR. Trata-se de apelação contra sentença que não reconheceu a inconstitucionalidade da revisão de vencimentos feita pela Lei Estadual 15.044/2006. Diz o recorrente que houve a aplicação de índices diferenciados para integrantes do grupo de agentes. Afirma que não há prova de que a diferença de índices tenha derivado da necessidade de corrigir distorções, sendo que há manifesta distinção de tratamento porque o agente de apoio recebeu 35,38%, o de execução, aviação e penitenciário receberam 62,86% e o profissional 28,47%, sendo que tais agentes fazem parte do mesmo quadro. Houve contrarrazões em que se afirma a necessidade de manutenção da sentença porque as diferenças apontadas não decorrem da adoção de índices de reajuste distintos, mas sim da necessidade de correção de distorções. Foi isso que a Lei 15.044/2006 fez, sendo que a Lei 15.512/2007 é que realizou a revisão de vencimentos e o fez na data base e no mesmo índice. É o relatório. O apelo parte de premissa equivocada. A Lei do Estado do Paraná 15.044/2006 não realiza a revisão anual prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal. Isso é inequívoco do seu texto, confirma-se os termos do art. 11: "Os percentuais individuais e valores resultantes da reestruturação prevista nesta lei serão considerados para fins de aplicação do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e das exceções previstas no artigo 22, parágrafo único da lei de responsabilidade fiscal." O que a mencionada lei faz é uma reestruturação dos vencimentos conforme preceitua o seu art. 1º: "Art. 1.º O Anexo III da Lei Estadual nº 13.666, de 05 de julho de 2002, fica reestruturado passando a vigorar na forma do Anexo I desta Lei. § 1º Fica incorporada ao valor inicial da referência 1 (um) da Classe III do cargo Apoio, a Gratificação de Assiduidade concedida pela Lei Estadual nº 13.515, de 26 de março de 2002 ficando vedada sua extensão aos servidores do QPPE sob o mesmo título ou fundamento, com o conseqüente reflexo na tabela. § 2º Fica incorporada ao valor da referência 1 (um) da Classe III do Cargo Apoio, o abono provisório concedido pelo Decreto nº 1.705, de 13 de agosto de 2003, aos servidores do QPPE, ativos e inativos, ficando extinta sua aplicação sob o mesmo título ou fundamento, com o conseqüente reflexo na tabela. No anexo I da referida lei observa-se que os valores base de cada um dos tipos de agentes (apoio, penitenciário, aviação, execução e profissional) tiveram as suas tabelas de vencimentos básicos revistas e escalonadas conforme as respectivas classes I a III e níveis de 1 a 12. Sendo que há três grupos de agentes tratados na referida lei, o de apoio que passou a ter como piso de categoria o valor de R\$ 580,00, os agentes penitenciaros, de aviação e de execução passaram a ter o piso de R\$ 870,00 e o agente profissional tem por vencimento básico inicial R\$ 2.088,00. A referida distinção de valores demonstra que houve uma equiparação e isonomia no tratamento dos três grupos de agentes conforme define a Lei 13.666/2002.

Como se pode ver, o que ocorreu foi uma reestruturação dos valores para os cargos conforme categorias eleitas pela Administração. Não se tratou, em hipótese alguma, de revisão anual de vencimentos. Isso a lei não estabelece. A lei estadual que consagrou tal revisão foi a 15.512/2007, porque "reajusta os vencimentos das carreiras estatutárias do Poder Executivo do Estado do Paraná, institui data base para revisão geral anual, conforme especifica e adota outras providências". No seu art. 1º consta: "Fica concedido o índice geral de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) na referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico, com o conseqüente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, a todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo do Estado do Paraná, para atendimento ao disposto no inciso X do Artigo 27 da Constituição Estadual." O art. 27, inc. X, da CE/89 tem a mesma redação do art. 37, inc. X, da CF/88. Tal situação denota que os argumentos deduzidos pelo apelante com base nas alterações implementadas pela Lei estadual 15044/2006 não podem ser acolhidos porque não podem ser contrapostos à norma constitucional invocada. Não houve a propalada quebra de isonomia. Neste sentido são vários os precedentes deste Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - LEI ESTADUAL 15.044/2006 - PREVISÃO DE REESTRUTURAÇÃO SALARIAL E NÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE ÍNDICES DIVERSOS EM DECORRÊNCIA DO EXAME DE DIFERENTES CARGOS FEITO PELA NORMA - PLEITO INICIAL QUE TEM POR OBJETIVO A CONCESSÃO DE AUMENTO DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE VEDA A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NESSE SENTIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. A Lei 15.044/2006 não prevê o reajuste anual e geral dos salários dos servidores, mas sim a reestruturação salarial destes em decorrência do quadro próprio do poder executivo trazido pela Lei 13.666/2002, razão pela qual não se fala em incidência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ou mesmo em ofensa ao princípio da isonomia. Em se tratando de pretensão de aumento de verba salarial a mesma se mostra impossível de acolhimento pelo Judiciário, nos termos do enunciado da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, este Tribunal de forma reiterada já pacificou o entendimento de que as Leis Estaduais 15.044/06 e 15.512/07 não ensejaram tratamento desigual entre servidores. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 835911- 3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 06.12.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA RECONHECIDA EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES INATIVOS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 15.044/2006. OBSTÁCULO NO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO QUE APENAS REESTRUTUROU E PROCEDEU AO ESCALONAMENTO PERCENTUAL DE ACORDO COM O CARGO OCUPADO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 15.512/2006. ART. 1º QUE PREVÊ REAJUSTE DE 3,14% A TODOS OS SERVIDORES. ART. 2º QUE PREVÊ ÍNDICES DIFERENTES PARA AUMENTO DOS VENCIMENTOS DE CATEGORIA PARA A CORREÇÃO DE DISTORÇÕES ANTIGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 784946-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 16.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDORES PÚBLICOS PLEITO DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PRETENSÃO DE REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM BASE NO MAIOR PERCENTUAL DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 REJEIÇÃO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, MAS APENAS DE REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS COM REFLEXOS SALARIAIS PARA CUMPRIMENTO DO ART. 37, INC. X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXEGESE DOS ARTS. 8º E 11 DA LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR A REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, CONSOANTE PREVÊ O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SENTENÇA MANTIDA. A Lei Estadual nº 15.044, de 30 de março de 2006, não determinou a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas apenas previu que os acréscimos salariais implementados pela referida lei seriam aproveitados para fins do reajuste anual, previsto no art. 37, inc. X da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que não é possível a interferência do Judiciário para aumento dos vencimentos dos servidores públicos com base no princípio da isonomia, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes, o que gerou o enunciado de Súmula nº 339. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 716076-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 01.03.2011) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/2006. READEQUAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE

AUMENTOS DIFERENCIADOS A CATEGORIAS DISTINTAS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.512/2007. REAJUSTE MONETÁRIO EM 3,14% A TODOS OS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 2º DA MESMA LEI QUE INSTITUI ÍNDICES COMPLEMENTARES PARA DETERMINADOS CARGOS. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PROMOVER O EFETIVO AUMENTO DOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA. DISPOSITIVO QUESTIONADO NA ADIN Nº 3.968. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO, PELO STF. ARTIGO 37, X, DA CF. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM DESENCADear O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI NESSE SENTIDO. MORA JÁ DECLARADA PELO STF NA ADIN Nº 2.493. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PROMOVER A MEDIDA. SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 697.249-4." (Relatora: Des. Dulce Maria Cecconi. Julgamento unânime: 25/01/2011 1ª Câmara Cível). CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA - DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS - LEI 15044/2006 - NORMA QUE APENAS GEROU A REESTRUTURAÇÃO E ESCALONAMENTO PERCENTUAL DE ACORDO COM O CARGO OCUPADO - LEI 15.512/2007 QUE CONCEDE REVISÃO GERAL, BEM COMO REESTRUTURAÇÃO DE ALGUNS CARGOS - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REVISÃO GERAL ANUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUPRIR OMISSÃO LEGISLATIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 617.621-2. Relator: Juiz Subst. De Segundo Grau Espedito Reis do Amaral. Julgamento unânime: 23/02/2010. 3ª Câmara Cível) (...) a Lei 15.044/2006 não estabeleceu, em momento algum, o implemento de reajuste de forma linear, tanto é assim que outros servidores, pertencentes a outras carreiras, não foram contemplados, referida Lei gerou, em verdade, um escalonamento percentual de acordo com o cargo ocupado pelo servidor público dentro do quadro próprio do Poder Executivo, seja ele ativo ou inativo. Resulta claro e incontestado que o que houve, na realidade, foi uma reestruturação na carreira do Quadro Próprio do Poder Executivo, regido pela Lei 13.666/2002, e que resultou, como só acontecer em casos como este, em inevitável diferença de ganho salarial, considerando o cargo do servidor. (Ac. nº 8.672, Mandado de Segurança nº 366.195-2, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, unânime, j.20/06/2008) No mais, qualquer outra discussão, embarra na Súmula 339 do STF, porque não é lícito ao judiciário aumentar vencimentos de servidores. Nestes termos nego seguimento ao apelo porque manifestamente improcedente e por esbarra em sólida e antiga posição desta Corte, conforme art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator. 0016 - Processo/Prot: 0915473-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173227. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001784-24.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Agravante: Felipe Schimieguel. Advogado: Douglas Noboru Niekawa, Alessandro Panasolo, Leandro Panasolo. Agravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou liminar em mandado de segurança cujo pleito era de suspensão da exigibilidade de taxa florestal municipal com hipótese de incidência veiculada pela Lei Municipal 2077/2010 com redação dada pela Lei 2131/2011. Aduz o agravante, em apertada síntese, ser tal taxa ilegal e inconstitucional porque utiliza a base de cálculo do ITR sem o devido exercício do anunciado Poder de Polícia na fiscalização do meio ambiente. As considerações que seguem estão adstritas ao exame dos requisitos do art. 7º, inc. III, da Lei 12016/2009 e do art. 558, caput, do CPC, portanto derivam de um juízo superficial e não exauriente dos temas de ordem fática e legal. A princípio o mandado de segurança não é dirigido contra lei em tese, na medida em que a norma questionada tem efeitos concretos em razão do que dispõe o art. 142 do CTN que impõe o poder/dever de a Administração proceder à cobrança da taxa questionada, o que implicará a toda evidência em inscrição em dívida ativa e respectiva recorrente com a submissão à uma exação indevida e ao exagero da cláusula solve et repet. Ao que se verifica dos autos, associando-se ao que antes foi dito, há o preenchimento dos aludidos requisitos legais, na medida em que há aparente comunhão da base de cálculo da taxa com a do ITR. Isso porque se mede o custo estimado da atividade do Poder Público por hectare. Assim, aquele que é proprietário de uma extensão de área florestada acaba tributado pela propriedade de sua área. Isso, aparentemente, acabe por se confundir com a hipótese prevista no art. 31 do CTN (ITR). Há relevo nos argumentos esposados no recurso e fundado receio de dano. Assim, nos termos do art. 558, caput, do CPC c/c art. 7º, inc. III, da Lei 12016/2009 defiro a tutela recursal emprestando efeito ativo ao presente recurso em caráter liminar para suspender a exigibilidade do tributo referido no mandado de segurança, devendo a autoridade apontada como coatora se abster de atos tendentes à sua exigência. Comunique-se ao Doutor Juiz da causa para que notifique a autoridade impetrada do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para responder ao presente. Dispensar informações do Doutor Juiz. Na sequência à Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator. 0017 - Processo/Prot: 0915989-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000975-32.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Celso Kloster. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator:

Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. BASTA SIMPLES AFIRMATIVA PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, alega o agravante que tem direito a concessão do benefício, mesmo com o valor da sua renda. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a analisar seu mérito. O direito à obtenção de assistência judiciária integral advém da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão. O inciso LXXIV do artigo 5º, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que passou a ser desnecessário, que o pretendente ao beneplácito comprove o estado de necessidade. O artigo 4.º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao estabelecer, entre as normas referentes à Assistência Judiciária, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o § 1.º do mesmo dispositivo, traz os efeitos dessa declaração: §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Deste dispositivo infere-se que para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o interessado deve apenas afirmar que não tem condições de arcar com as respectivas custas, incumbindo à parte contrária o ônus de provar situação contrária. Conforme declaração juntada aos autos, os agravantes cumpriram tal requisito exigido pela legislação (f. 57). É dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à necessidade de simples declaração da parte de que não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas do processo, dispensando a comprovação desse estado de pobreza, como destacam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IRRELEVÂNCIA DE SE NEGAR OU DAR PROVIMENTO LIMINARMENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 4. É inadmissível o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. Inteligência do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 965046/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0151512-8, Julg.: 02.04.2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0504902-5 - Iretama - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 03.03.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R\$ 70.000,00) - o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que se impunha. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0504871-5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 17.02.2009) Há que se ressaltar, outrossim, que entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). Deve-se considerar que o interessado na concessão do benefício tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas específicas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente não impede o oferecimento

de impugnação pela parte ré, para que por meio de dilação probatória demonstre que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. O valor do salário não é o único fator determinante para a concessão do benefício. Deve-se considerar que o interessado na concessão do benefício tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas específicas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. Por essas razões, inexistindo documentos aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do STJ, merece provimento o recurso para que seja deferido em favor do Apelante o benefício da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0018 . Processo/Prot: 0916068-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1186550000 Execução Fiscal. Agravante: Restaurante Naturista Green Life Ltda. Advogado: Dionei Schenfeld. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Donaiki. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Discute o impetrante a supressão da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais que recebia, alegando haver distinção entre ela e o adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária criado pela Lei 17.026/11. Inicialmente, cabe anotar que gratificações não se incluem no princípio da irredutibilidade, pois este diz com vencimentos e não remuneração, sendo que aquelas integram esta, e não aqueles. Isso conforme inc. XV do art. 37 da CF. Observe-se que este é o conceito reproduzido na Lei Estadual de regência, a teor dos arts. 156 e 157 (Lei 6174/70). O vencimento diz com o pagamento de valores pelo exercício do cargo que se ocupa. A remuneração é a soma dos vencimentos com as vantagens de lei. A irredutibilidade refere-se aos vencimentos, como expressamente consignado no texto constitucional, e não à remuneração. recebimento de gratificações. Aliás, estas não são cumuláveis, como dispõe o art. 37, inc. XIV, sendo que não se pode concedê-las de forma extensiva por força do que dispõe o art. 37, inc. XIII, da CF. Isso seja no âmbito administrativo como judicial. Aspecto relevante é o de que o ato administrativo de concessão e supressão é ato vinculado e possui presunção de legitimidade, veracidade e auto-executoriedade, como os atos administrativos em geral. Daí a necessidade de colher a justificação da administração pública. Tendo em vista o preceito da nova legislação pelo exercício de tarefas especiais (Lei 17.026/11), as vedações acima expostas e a presunção antes referida, indefiro a liminar pleiteada porque não antevejo, ao menos neste momento inicial, a relevância do fundamento invocado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cite-se o Estado do Paraná para integrar a lide nos termos do art. 47 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º Grau. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0019 . Processo/Prot: 0916336-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162960. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000680 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Agravado: Natural Max Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DO ESTADO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO LEVANTAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA SECRETARIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE TEM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS. MONTANTE PENHORADO QUE SEQUER É SUFICIENTE PARA SANAR O VALOR PRINCIPAL EXEQUENDO. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, que determinou o levantamento de numerário das custas judiciais. Em suas razões de recursos, alega o Estado do Paraná, em síntese, que: a) houve preterição do crédito tributário em favor das custas da Secretaria; b) há preferência do crédito tributário sobre os demais, não havendo concurso de credores, sendo que somente quando quitado o crédito principal, é que se pode falar em pagamento das custas processuais. É o relatório. II. O Estado do Paraná, em sede de execução fiscal que move contra o ora agravado para cobrança de ICMS, requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada. Diante de tal pleito, sobreveio a decisão ora agravada, determinando que, primeiramente, fosse expedido alvará em favor da Secretaria, para levantamento do valor das custas processuais, e que, somente em momento posterior, fosse expedido alvará para que o Estado levantasse o valor remanescente. O agravante insurge-se contra esta ordem, afirmando que tem direito a proceder ao levantamento de todo o valor depositado, tendo em vista a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro. Razão assiste ao recorrente. De acordo com os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, respectivamente, o crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista (que não existem no presente caso), e não estão sujeitos a concurso de credores, o que é, ainda, reiterado pelo art. 29 da Lei de Execução Fiscal. Logo, o crédito tributário objeto da ação de execução deve ser pago com preferência sobre qualquer outra verba, até mesmo porque o intuito do bloqueio de valores através da penhora on line é, justamente, a satisfação de tal crédito, e, no presente caso, referido montante bloqueado sequer é suficiente para tal finalidade. Em relação ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 27 do CTN, deverão elas ser pagas

ao final do processo, pelo vencido. No presente caso, o processo de execução ainda não chegou ao fim, e, a princípio, não foi a Fazenda Pública vencida, já que está a satisfazer o crédito tributário que possui em face do ora agravado. O artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, e que a prática de atos judiciais de seu interesse não está sujeita a preparo ou prévio pagamento. Somente deverá ressarcir a parte contrária caso esta se consagre vencedora, o que não ocorreu no caso sob análise. Descontar do montante penhorado o valor referentes às custas seria atribuir o encargo, ainda que indiretamente, ao custeio da própria Fazenda Pública. Assim sendo, no presente caso, deve a decisão singular ser modificada, e deve ser expedido em favor do Estado alvará para levantamento da totalidade do valor penhorado, com o fim de satisfazer, ainda que parcialmente, o crédito tributário exequendo, sem o abatimento prévio do valor das custas processuais. Nesse sentido, já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL LEVANTAMENTO DO PRODUTO DA ARREMATÇÃO CONDICIONADO À RETENÇÃO, PELA ESCRIVANIA, DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELA AGRAVADA CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE POSSUI PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, EXCETO AO TRABALHISTA EXEGESE DOS ARTS. 27 DO CPC E 186, CTN AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR. 2ª C. Cível. AI 873271-8. Rel. Antônio Renato Strapasson. J. 17/04/2012. DJ. 24/04/2012. Unânime). (Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE NUMERÁRIOS EXISTENTES EM NOME DOS EXECUTADOS, VIA BACENJUD DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM FAVOR DO ESCRIVÃO, PREVIAMENTE AO PAGAMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL VALORES PENHORADOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O ADIMPLETO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE GOZA DE PREFERÊNCIA, NÃO SE SUJEITANDO A CONCURSO DE CREDORES CTN, ARTS. 186 E 187 CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DA EXECUÇÃO FISCAL QUE SÃO DEVIDAS AO FINAL, PELA PARTE VENCIDA LEF, ART. 39 E CPC, ART. 27 SUBTRAÇÃO DE VALORES PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE SOMENTE É PERMITIDO APÓS O ADIMPLETO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. 3ª C. Cível. AI 893908-6. Rel. Rabello Filho. J. 03/04/2012. DJ. 13/04/2012. Unânime). (Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARREMATÇÃO. VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE. AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO MONTANTE. RETENÇÃO QUANTO A CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. VERBA DEPOSITADA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR INSUFICIENTE PARA EXTIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. CONTINUIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO FEITO E PELO VENCIDO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 3ª C. Cível. AI 624556-1. Rel. Ruy Francisco Thomaz. J. 21/09/2010. DJ. 06/10/2010. Unânime). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE DINHEIRO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS ANTES DA QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INADMISSIBILIDADE INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS RECURSO PROVIDO. "Em se tratando de execução fiscal a lei estabelece regime próprio com relação ao momento do pagamento das custas processuais e despesas (art. 39 da Lei 6.830, de 22.9.80 e art. 27 do Código de Processo Civil)." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Acórdão nº 4046, Des. Newton Luz). "Forma de pagamento como é a adjudicação, não se sujeita a Fazenda Pública ao pagamento de custas para obter a respectiva carta (Lei 6.830/80, art. 39)." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Acórdão nº 3952, Des. Newton Luz). (TJPR. 3ª C. Cível. AI. 606223-9. Rel. Espedito Reis do Amaral. J. 30/03/2010. DJ. 27/04/2010. Unânime). (Grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM ARREMATADO E PREÇO DEPOSITADO - VALOR INFERIOR À SOMA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA CONTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS - LEVANTAMENTO DAS CUSTAS ANTES DA QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ITEM 5.8.9, I, "a", DO CN/CGJ) - INADMISSIBILIDADE - NORMA QUE NÃO PODE SER APLICADA ISOLADAMENTE EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL - AFRONTA AOS ARTS. 27 DO CPC, 39 DA LEI 6.830/80, E 186 DO CTN - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PELA ESCRIVANIA E LIBERAÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJPR. 2ª C. Cível. AI. 585470-6. Rel. Eugenio Achille Grandinetti. J. 25/08/2009. DJ. 22/09/2009. Unânime). (Grifei). Não há necessidade de contraditório, a decisão é contra interesse do escrivão que não tem procurador constituído nos autos. III. Assim sendo, dou provimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC para determinar o levantamento dos valores penhorados em favor do agravante exclusivamente. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05142

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Dalla Vecchia	018	0879247-6/01
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0762953-6
	008	0849045-3/03
	010	0851803-6/01
Ana Cecília dos Santos Simões	021	0898268-7
Ariana Vieira de Lima	008	0849045-3/03
Audrey Silva Kyt	017	0878429-4/01
Bernadete Gomes de Souza	006	0835692-3/01
Bráulio Cesco Fleury	010	0851803-6/01
Carla Siquero	015	0869519-4
Carlos Henrique Maricato Lolata	012	0861638-2
Carlos José Dal Piva	004	0825203-3/01
	005	0825203-3/02
Carolina Villena Gini	012	0861638-2
Claudine Camargo Bettes	003	0798180-6/02
Cristina de Mattos Barros	003	0798180-6/02
Cristina Hatschbach Maciel	003	0798180-6/02
Daniel Messias Mendes	012	0861638-2
Deni Crispin Corrêa Júnior	018	0879247-6/01
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	012	0861638-2
Elder Issamu Noda	021	0898268-7
Emanuel de Andrade Barbosa	007	0847431-1/01
Eroulth Cortiano Junior	009	0850340-0/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	004	0825203-3/01
	005	0825203-3/02
Fernando Luiz Chiapetti	004	0825203-3/01
	005	0825203-3/02
Gerson Luiz Dechandt	014	0866977-4/02
	019	0879767-3/02
Gilberto Giglio Vianna	013	0866664-2
Gisah Myara Maysonnave	021	0898268-7
Guilherme Henn	020	0889046-2/01
João Carlos de Oliveira Júnior	006	0835692-3/01
José das Graças de Souza Durães	001	0731643-2
José Francisco Pereira	011	0856229-0
José Murilo Maia Grevetti	013	0866664-2
José Subtil de Oliveira	007	0847431-1/01
	009	0850340-0/01
Juliano Ribas Déa	012	0861638-2
Júlio César Subtil de Almeida	007	0847431-1/01
	009	0850340-0/01
	016	0874194-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0835692-3/01
	007	0847431-1/01
	008	0849045-3/03
	009	0850340-0/01
	012	0861638-2
	016	0874194-0/01
	020	0889046-2/01
	021	0898268-7
Leticia Ferreira da Silva	018	0879247-6/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0762953-6
	008	0849045-3/03
Lucius Marcus Oliveira	006	0835692-3/01
Luiz Antônio Muniz Machado	001	0731643-2
Marcelo Luiz Hille	006	0835692-3/01
Márcia Regina Rodacoski	001	0731643-2
Marco Antônio Bósio	015	0869519-4
Marcos André da Cunha	020	0889046-2/01
Maria Carolina Brassanini Centa	020	0889046-2/01
Mariana Grazziotin Carniel	008	0849045-3/03
Marina Codazzi da Costa	016	0874194-0/01
Maurício de Freitas Silveira	013	0866664-2
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	006	0835692-3/01
Neide Pereira Gremes	001	0731643-2

Olimpio Guilherme J. Marques	013	0866664-2
Patrícia de Barros C. Casillo	019	0879767-3/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	003	0798180-6/02
Percival Ereno	011	0856229-0
Rafael Augusto Silva Domingues	012	0861638-2
Ricieri Gabriel Calixto	014	0866977-4/02
	019	0879767-3/02
Roberto Machado Filho	002	0762953-6
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0762953-6
	008	0849045-3/03
	010	0851803-6/01
Rodrinei Cristian Braun	004	0825203-3/01
	005	0825203-3/02
Sérgio Ricardo Meller	011	0856229-0
Simone Hajjar Cardoso	001	0731643-2
Tereza Cristina B. Marinoni	010	0851803-6/01
Valdir Julio Ulbrich	003	0798180-6/02
Valéria dos Santos Tondato	020	0889046-2/01
Valmir Teixeira	013	0866664-2
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	013	0866664-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0847431-1/01
	009	0850340-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0731643-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/294829. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000098-46.2003.8.16.0070 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Umuarama, Sindicato Rural de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Neide Pereira Gremes, Márcia Regina Rodacoski, Luiz Antônio Muniz Machado, Simone Hajjar Cardoso. Apelado: José Pradella. Advogado: José das Graças de Souza Durães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL RECOLHIMENTO A DESTEMPO - ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90 RECURSO PROVIDO. A contribuição sindical rural implementada a destempe sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91, não sendo devida a incidência do art. 600 da CLT, revogado por incompatibilidade.

0002 . Processo/Prot: 0762953-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/22230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00134883 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em manter o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda., não conhecendo o incidente previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, e determinar o retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência da Corte. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL DEVOLUÇÃO À CÂMARA PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO EC 62/2009 CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE- PRESIDÊNCIA.

0003 . Processo/Prot: 0798180-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/53910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798180-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes, Valdir Julio Ulbrich, Cristina Hatschbach Maciel. Embargado: Espólio de Gelson Luiz Neutzling. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO QUANDO AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Nos termos da Súmula 392 do STJ, não é possível a substituição do pólo passivo na Execução Fiscal, salvo apenas caso de correção de erro, a CDA não pode ser modificada.

0004 . Processo/Prot: 0825203-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/113198. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825203-3 Apelação Cível. Embargante: Geraldo Faust Cia Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Embargado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO VÍCIO QUE SE REFERE A INCOERÊNCIAS ENTRE ASSERTIVAS FEITAS NA PRÓPRIA DECISÃO EMBARGADA (CONTRADIÇÃO INTERNA) INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO PREQUESTINAMENTO INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0825203-3/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/115785. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825203-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Embargado: Geraldo Faust Cia Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO VÍCIO QUE SE REFERE A INCOERÊNCIAS ENTRE ASSERTIVAS FEITAS NA PRÓPRIA DECISÃO EMBARGADA (CONTRADIÇÃO INTERNA) INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO PREQUESTINAMENTO INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0835692-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/129075. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 835692-3 Apelação Cível. Embargante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS DECLARATÓRIOS MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO QUE LHE FORA DESFÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. (STJ - EDcl nos EREsp n. 480.198/MG). Se a parte é intimada para regularizar a sua representação em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, e não o cumpre oportunamente, sofre os efeitos de sua omissão.

0007 . Processo/Prot: 0847431-1/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/100913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847431-1 Apelação Cível. Agravante: Adão Jansson. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESTA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0849045-3/03 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/114117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849045-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Comercio de Medicamentos Maekoa Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos

de Declaração para a correção de erro material. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0009 . Processo/Prot: 0850340-0/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/117177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850340-0 Apelação Cível. Agravante: Antonio Carlos Ribeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroluth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (GPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESTA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0851803-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/121340. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851803-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE EXPLICITAMENTE SUAS RAZÕES DE DECIDIR. VIA IMPRÓPRIA PARA REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. O Tribunal não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes Princípio da jura novit curia. Questão de pedido de compensação administrativa já indeferido de tributo com precatório, que não autorizava a suspensão de exigibilidade do tributo, bem examinado no julgado ora Embargado.

0011 . Processo/Prot: 0856229-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/379175. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014297-91.2010.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Município de Alto Paraná. Advogado: Percival Ereno. Rec.Adesivo: Isabel Cristina de Oliveira Justus. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Apelado (1): Isabel Cristina de Oliveira Justus. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Apelado (2): Município de Alto Paraná. Advogado: Percival Ereno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Município de Alto Paraná e negar provimento ao recurso adesivo de Isabel Cristina de Oliveira Justus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO - CONVERSÃO REALIZADA SEM O DEVIDO CUIDADO CORTANDO CORRENTE DE TRÁFEGO - COLISÃO COM O VEÍCULO QUE TRAFEGAVA POR ELA EM SENTIDO OPOSTO - DANOS MATERIAIS - PROVAS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS - ORÇAMENTO IDÔNEO E DE MENOR VALOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - VALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO REFERIDO ARTIGO. APELO PROVIDO NESSE TEMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MAJORAÇÃO - INVIABILIDADE. RECURSO ADESIVO - IMPORTE CORRESPONDENTE À DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO DECORRENTE DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA - PLEITO IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

0012 . Processo/Prot: 0861638-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/383283. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017298-43.2008.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Enoi Clotilde Bonissoni Izumi. Advogado: Eduardo Ayres Diniz de Oliveira, Daniel Messias Mendes, Carlos Henrique Maricato Lolata. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa, Carolina Villena Gini, Rafael Augusto Silva Domingues. Interessado: Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a exceção de pré-executividade e afastar até este momento, o redirecionamento dos sócios, vez que irregular, restando prejudicado os demais temas, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA. ALEGADA DISSOLUÇÃO IRRELUGAR DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO CONFIGURADA. BAIXA DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO APENAS

QUE NÃO CITOU A EMPRESA POR NÃO TER LOCALIZADO O Nº NO ENDEREÇO INDICADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PELO SR. MEIRINHO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO RECONHECIDA ATÉ ESTE MOMENTO. DEMAIS TEMAS PREJUDICADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO ACOLHENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA AFASTAR O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS, RESTANDO OS DEMAIS TEMAS PREJUDICADOS.

0013 . Processo/Prot: 0866664-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456652. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000984-32.2009.8.16.0071 Ação de Cumprimento. Agravante: Dirceo Duarte. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Agravado (1): Município de Clevelândia. Advogado: José Murilo Maia Grevetti, Maurício de Freitas Silveira, Olimpio Guilherme Jequitiba Marques. Agravado (2): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspas. Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Valmir Teixeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

5DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA CLASPAS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, VEZ QUE O VÍNCULO TRABALHISTA É ENTRE O AUTOR (SERVIDOR PÚBLICO) E O MUNICÍPIO, REMUNERADO POR RECURSOS QUE PROVÊM DOS COFRES PÚBLICOS - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0866977-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/103506. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8669774-0/1 Embargos de Declaração, 866977-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO RECURSAL PRECLUSÃO MATERIAL CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. O pedido que obriga o juiz a se manifestar novamente sobre questão já decidida, ainda que travestido pela denominação de embargos de declaração, não tem o condão de suspender ou reabrir o prazo recursal, que deve ser computado a partir da data em que a parte tomou conhecimento da primeira decisão.

0015 . Processo/Prot: 0869519-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324770. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009699-31.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: José Eudes Januário. Advogado: Carla Siquerolo. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESSALVADA A SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE, PREVISTA NO ART. 12 DA LEI 1060/50 - RECURSO PROVIDO. Apelo provido, portanto, para declarar a suspensão da exigibilidade dos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei 1060/50.

0016 . Processo/Prot: 0874194-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/143303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874194-0 Apelação Cível. Agravante: Joel Novacki. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRECINDE DE DILAÇÃO PROBATORIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0878429-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/77611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878429-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Agravado: Comlab Comercio Representação de Produtos Para Laboratorios Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE

NEGA SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE PRECEDENTE PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DIRIGIDA À APRECIÇÃO DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO RECURSAL - MATÉRIA PRECLUSA DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. O pedido que obriga o juiz a se manifestar novamente sobre questão já decidida, ainda que travestido pela denominação de embargos de declaração, não tem o condão de suspender ou reabrir o prazo recursal, que deve ser computado a partir da data em que a parte tomou conhecimento da primeira decisão.

0018 . Processo/Prot: 0879247-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/80189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879247-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Avenida 7 Materiais de Construção Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PROCESSO ELETRÔNICO PROJUDI - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA POR MEIO DE IMPRESSÃO DO RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL POSSIBILIDADE ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR).

0019 . Processo/Prot: 0879767-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/103503. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8797673-0/1 Embargos de Declaração, 879767-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE PRECATÓRIO RECURSO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO - PRECLUSÃO MATERIAL CONFIGURADA - RENOVAÇÃO DE QUESTÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Hipótese em que restou evidenciada a preclusão material, porquanto da decisão que acolheu a recusa da Fazenda Estadual em se sub-rogar no precatório penhorado e determinou a realização de leilão não houve recurso oportuno. Assim, descabe a renovação da matéria.

0020 . Processo/Prot: 0889046-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/104055. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889046-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO POSSIBILIDADE - HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE FAZ INCIDIR O ENTRAVE DA EC 62/2009 ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA - DECISÃO DO RELATOR CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC (reservas pessoais do Relator). Ademais, com a edição da EC n.62/2009, os precatórios carecem do requisito da exigibilidade presentemente.

0021 . Processo/Prot: 0898268-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434696. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007670-90.2005.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Expresso Joaçaba Ltda. Advogado: Gisah Myara Maysonnave, Elder Issamu Noda. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido Des. SILVIO DIAS, com declaração de voto em separado. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TAXA SELIC UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA SELIC COM O FCA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA JUNTADA DE EXTRATO ATUALIZADO DO DÉBITO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05171

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0886758-5/02
Antônio Augusto Castanheira Néia	003	0858326-2/01
Bernardo Guedes Ramina	002	0804122-3/01
Bruno Di Marino	002	0804122-3/01
Crisaine Miranda Grespan	004	0886758-5/02
Daniel Fernandes Luiz	001	0775155-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0804122-3/01
Luciano Ricardo Hladczuk	002	0804122-3/01
Márcia Giralddi Sbaraini	003	0858326-2/01
Marco Aurélio Hladczuk	002	0804122-3/01
Ricarda Agnes Castagnaro da Silva	001	0775155-5
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	001	0775155-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0775155-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31462. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015706-34.2008.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Apelante: V. M. M. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Daniel Fernandes Luiz. Apelado: G. S.. Advogado: Ricarda Agnes Castagnaro da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0804122-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/40371. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 804122-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Daniel Claudio Hladczuk (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S.A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 0858326-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/102381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 858326-2 Agravo de Instrumento. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): L. L. S. T., S. V. T.. Advogado: Márcia Giralddi Sbaraini. Agravado (2): N. V. T.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia (Curador). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0886758-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/159457. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8867585-0/1 Embargos de Declaração, 886758-5 Apelação Cível. Agravante: Eni Soares de Melo Lima (maior de 60 anos), Espólio de Claudinei Crepaldi, Maria Cláudia Crepaldi, Petter Wendel Bissole Crepaldi, Sueli Aparecida Bissoli Crepaldi, Regina Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), Valdevir José Della Flora (maior de 60 anos), Valtemir Ferreira Cavalcante, Vera Lúcia de Souza Oliveira, Vera Maria Silva de Oliveira, Zelia Gonçalves de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTES: ENI SOARES DE MELO LIMA E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁ-RIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO ART. 543-C, DO CPC. APLICAÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENCÃO A ARTIGOS, DESDE QUE A MATÉRIA SEJA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRECEDENTES. - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05139

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	005	0911190-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0885320-7
	002	0887277-9
	004	0902973-4
Aparecido Domingos Errerías Lopes	007	0912837-6
Aparecido Donizetti Andreotti	007	0912837-6
Crisaine Miranda Grespan	001	0885320-7
	002	0887277-9
Damasceno Maurício da R. Junior	001	0885320-7
Denio Leite Novaes Junior	005	0911190-4
Ernani José Pera Junior	003	0900310-9
Leonardo Cosme Formais	003	0900310-9
	006	0911633-4
Luciano Hinz Maran	005	0911190-4
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	003	0900310-9
	006	0911633-4
Marcos Antônio Nunes da Silva	005	0911190-4
Marianna Paraná Rezende	005	0911190-4
Natália Silveira dos Santos	007	0912837-6
Paulo Batista Ferreira	001	0885320-7
Paulo Roberto dos Santos	004	0902973-4
Raymundo do Prado Vermelho	007	0912837-6
Romeu Augusto Simon Junior	005	0911190-4
Vagner César Teixeira Romão	006	0911633-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0885320-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369891. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001479-45.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Apelado: Claudimir Jose Crepaldi, Jose Pereira Lima (maior de 60 anos), Manoel Airton de Oliveira Lucena (maior de 60 anos), Mauro Alves dos Santos, Paulo Cezar Prado de Andrade, Paulo Donizetti Hilario, Rute Carmo Miquelim Pereira, Soni Sergio Turati, Ubaldo Aureliano da Rocha (maior de 60 anos), Valmir Ferreira dos Santos, Waldir Winter (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. APELADOS: CLAUDIMIR JOSÉ CREPALDI E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida em "Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com Repetição de Indébito" autuada sob o n.º 1479-45.2010.8.16.0070, proposta por Claudimir José Crepaldi e Outros, em face de Copel Distribuição S/A. O douto Magistrado a quo proferiu a sentença, de fls. 221/230, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos requerentes, para o fim de: a) declarar a nulidade dos repasses, que resultaram na cobrança do PIS e COFINS, nas faturas de energia elétrica dos autores; b) condenar a requerida a proceder à exclusão do PIS e da COFINS, nas faturas subsequentes; c) condenar a requerida a restituir em dobro os valores pagos indevidamente, nos últimos 5 anos, a contar retroativamente da data da distribuição do processo, devidamente atualizado com correção monetária e juros

legais; d) indeferir a pretensão dos requerentes, quanto à apresentação das faturas. Informada, a requerida interpôs o presente recurso de apelação (fls. 232/252), pugnanado: a) a suspensão do processo, ante a existência de ação civil pública, com o mesmo objeto; b) que falta interesse processual das pessoas jurídicas, vez que há a possibilidade de compensação do crédito tributário (art. 3º, da Lei 10.833/2003); c) litisconsórcio passivo necessário da ANEEL; d) a incompetência absoluta da Justiça Estadual; e) a prescrição; f) a legalidade da discriminação do PIS e COFINS na fatura; g) pela improcedência do pedido de restituição em dobro. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 261). Os apelados apresentaram contrarrazões, requerendo o desprovemento do apelo (fls. 263/285). Às fls. 291/292, os autos foram redistribuídos a uma das Câmaras competentes, para apreciar a matéria. É, em síntese, o relatório. 2. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput e parágrafo 1º - A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser acolhida. Além do mais, o recurso merece conhecimento, porque foi tempestivamente interposto, regularmente preparado e, também, contém os demais pressupostos de admissibilidade. Com efeito, no mérito do presente caso pode-se verificar que a controvérsia, sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de energia elétrica, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de n.º 1.185.070/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, o qual foi julgado em 22/09/2010 e publicado no DJe de 27/09/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O Acórdão teve a sua ementa assim confeccionada: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Pode-se verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme o julgado acima referido, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Por exemplo, veja-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp. 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Recurso Especial não provido. (REsp. 1195185/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2010, DJe 10/11/2010) No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0747451-1 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 02.03.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0749722-3 - Cianorte - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 02.03.2011) Em caso idêntico a este, na Apelação Cível de n.º 744.561-0, da Egrégia 11ª C. Cível deste Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Desembargador Ruy Muggiati, merecendo destaque o seguinte trecho: "(...) No presente caso, verifica-se que a questão controvertida foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMI- DADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (...) Conforme se vê, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que está em discussão é a legitimidade da cobrança de uma tarifa na qual foi embutida o custo correspondente àqueles tributos devidos pela concessionária. Em seu voto, o Ministro ressaltou o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica, e a novel

legislação teve por escopo apenas dar maior transparência e, consequentemente, a possibilidade de maior fiscalização pela ANEEL, informando os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço, sem o escopo de retirar aquelas tributos do preço a ser pago pelo usuário. O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976836, de relatoria do Min. Luiz Fux, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas é legítimo, pois "Todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária.1 Diante dessas considerações, ainda que superada a discussão acerca da comprovação do efetivo repasse dos tributos ao consumidor, a pretensão do consumidor de ver repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior." Mas não é só. Deve-se também considerar que o artigo 9º, da Resolução Homologatória de n.º 285/2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autorizou expressamente a apelante a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, quando da sua entrada em vigência, as despesas decorrentes do PIS e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária de energia elétrica, no exercício de sua atividade. Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito da apelante está em consonância com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal, deve o recurso ser provido, para que seja reformada a sentença e julgar, por evidente, improcedente o pedido inicial. Uma vez reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, que, por evidente, deverão ser suportados pelos apelados. E, por se tratar o caso de matéria exclusivamente de direito, 1 HTTP://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto98764. são arbitrados os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso de apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do CPC, art. 557, §1º-A, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI e XXII. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0002 . Processo/Prot: 0887277-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369965. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002206-04.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Ana Paula Bastregghi, Antônia Aparecida Aldrovani, Eder Francis dos Reis, Ronaldo Garcia Tomaz, Alex Knierim dos Reis, Alex Knierim dos Reis - Lanchonete, Francisco Sezinando do Prado (maior de 60 anos), Elisiana da Silva Tupira, Clair Borges Baltazar Filho, Sebastiana Alves Pereira (maior de 60 anos), Sérgio Mott. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. APELADOS: ANA PAULA BASTREGHI E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida em "Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com Repetição de Indébito" autuada sob o n.º 2206- 04.2010.8.16.0070, proposta por Ana Paula Bastregghi e Outros, em face de Copel Distribuição S/A. O douto Magistrado a quo proferiu a sentença, de fls. 198/207, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos requerentes, para o fim de: a) declarar a nulidade dos repasses, que resultaram na cobrança do PIS e COFINS, nas faturas de energia elétrica dos autores; b) condenar a requerida a proceder à exclusão do PIS e da COFINS, nas faturas subsequentes; c) condenar a requerida a restituir em dobro os valores pagos indevidamente, nos últimos 5 anos, a contar retroativamente da data da distribuição do processo, devidamente atualizado com correção monetária e juros legais; d) indeferir a pretensão dos requerentes, quanto à apresentação das faturas. Informada, a requerida interpôs o presente recurso de apelação (fls. 209/229), pugnanado: a) a suspensão do processo, ante a existência de ação civil pública, com o mesmo objeto; b) que falta interesse processual das pessoas jurídicas, vez que há a possibilidade de compensação do crédito tributário (art. 3º, da Lei 10.833/2003); c) litisconsórcio passivo necessário da ANEEL; d) a incompetência absoluta da Justiça Estadual; e) a prescrição; f) a legalidade da discriminação do PIS e COFINS na fatura; g) pela improcedência do pedido de restituição em dobro. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 238). Os apelados apresentaram contrarrazões, requerendo o desprovemento do apelo (fls. 240/262). Às fls. 268/269, os autos foram redistribuídos a uma das Câmaras competentes, para apreciar a matéria. É, em síntese, o relatório. 2. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput e parágrafo 1º - A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser acolhida. Além do mais, o recurso merece conhecimento, porque foi tempestivamente interposto, regularmente preparado e, também, contém os demais pressupostos de admissibilidade. Com efeito, no mérito do presente caso, pode-se verificar que a controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de energia elétrica, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de n.º 1.185.070/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, o qual foi julgado em 22/09/2010 e publicado no DJe de 27/09/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da

cobrança. O Acórdão teve a sua ementa assim confeccionada: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Pode-se verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme o julgado acima referido, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Por exemplo, veja-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp. 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Recurso Especial não provido. (REsp. 1195185/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2010, DJe 10/11/2010) No mesmo sentido, já decidi este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0747451-1 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Maurício Ferreira - Unânime - J. 02.03.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0749722-3 - Cianorte - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 02.03.2011) Em caso idêntico a este, na Apelação Cível de n.º 744.561-0, da Egrégia 11ª C. Cível deste Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Desembargador Ruy Muggiati, merecendo destaque o seguinte trecho: "(...) No presente caso, verifica-se que a questão controvertida foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (...) Conforme se vê, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que está em discussão é a legitimidade da cobrança de uma tarifa na qual foi embutida o custo correspondente àqueles tributos devidos pela concessionária. Em seu voto, o Ministro ressaltou o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica, e a novel legislação teve por escopo apenas dar maior transparência e, consequentemente, a possibilidade de maior fiscalização pela ANEEL, informando os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço, sem o escopo de retirar aquelas tributos do preço a ser pago pelo usuário. O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976836, de relatoria do Min. Luiz Fux, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas é legítimo, pois "Todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária. 1. Diante dessas considerações, ainda que superada a discussão acerca da comprovação do efetivo repasse dos tributos ao consumidor, a pretensão do consumidor de ver repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior." Mas não é só. Deve-se também considerar que o artigo 9º, da Resolução Homologatória de n.º 285/2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autorizou expressamente a apelante a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, quando da sua entrada em vigência, as despesas decorrentes do PIS e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária de energia elétrica, no exercício de sua atividade. Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito da apelante está em consonância com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal, deve o recurso ser provido, para que seja reformada a sentença e julgar, por evidente, improcedente o pedido inicial. Uma vez reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, que, por evidente, deverão ser suportados pelos apelados. E, por se tratar o caso de matéria exclusivamente de direito, 1 [HTTP://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98764](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98764). são arbitrados os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos

do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso de apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do CPC, art. 557, §1º-A, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI e XXII, ante sua manifesta procedência, em consonância com julgados reiterados da Corte Superior. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0900310-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42668. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025635-62.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto Sperandio, Duílio Bernardo Costa Pinto, Éder Paulo Belato Alves, Jadir de Mattos, João Silveira Franco, Jorge Kamogawa, Maria Verulucia da Silva Padovan, Maria Rosana Milani, Neide de Almeida Lança Galvão, Roseli Benite Fonseca. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado: Brasil Telecom S.A. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTES: CARLOS ALBERTO SPERANDIO E OUTROS. APELADA: BRASIL TELECOM S/A. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida em "Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, Cumulada com Repetição do Indébito e Pedido de Tutela Parcial Antecipada ou Liminar" autuada sob o n.º 25635/2010, proposta por Carlos Alberto Sperandio e Outros, em face de Brasil Telecom S/A. O douto Magistrado a quo proferiu a sentença, de fls. 120/132, julgando improcedente o pedido formulado pelos requerentes, tendo em vista a legitimidade de cobrança de PIS e de COFINS nas faturas lançadas. Inconformados, os requerentes interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 137/151), pugnano pelo reconhecimento da ilegalidade do repasse de PIS e de COFINS, bem como pela condenação da requerida, para a devolução dos valores cobrados. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 152). A apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença (fls. 153/172). Às fls. 178/179, os autos foram redistribuídos a uma das Câmaras competentes, para apreciar a matéria. É, em síntese, o relatório. 2. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput e parágrafo 1º-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ter o seu seguimento negado, vez que em confronto com jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no mérito do presente caso, pode-se verificar que a controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de telefonia, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de n.º 976.836/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Luiz Fux, o qual foi julgado em 10/11/2010 e publicado no DJe de 26/11/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O Acórdão teve a sua ementa assim confeccionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao PIS e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularadora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger como sempre ocorreu a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, ao prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo

tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão por que determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. A afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...)" 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a incomformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'" 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionárias de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos-vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - EDCL no REsp 976836 / RS Rel.: Ministro LUIZ FUX J. 10/11/2010) (sem grifo no original) Pois bem. Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme o julgado acima referido, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Por exemplo, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões. 2. Neste sentido: "o precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento

de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do decismum que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDCL nos EDCL nos EDCL nos EDCL no REsp 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 25.5.2010, grifei). 3. Restou pacificado o tema "sub iudice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.887/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - EDCL nos EDCL nos EDCL nos EDCL no REsp 625767 / RJ Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS J. 23/03/2011) (sem grifo no original) No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL EXEGESE DO ARTIGO 355 E SS DO CPC. ÔNUS PROBATÓRIO. MATÉRIA DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/02, ART.205). REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESP 976.836/RS INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 11ª C.Ível - AC 0751052-7 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann - Unânime - J. 04.05.2011) (sem grifo no original) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE DIZ RESPEITO A QUESTÕES DE MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DISTINTA DA PREVISTA NO ART. 884 DO CC. PRAZO DE DEZ ANOS DO ART. 205 DO CC. ADUÇÃO DE LEGALIDADE DO REPASSE DO PIS E DA COFINS. ACOLHIMENTO. VALORES QUE COMPÕEM O PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO. TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. ART. 9º, §3º, DA LEI N.º 9.887/95. ART. 108, §4º, DA LEI N.º 9.472/97. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A possibilidade de requisição dos documentos pela via administrativa mediante pagamento de tarifas é irrelevante para a concessão do pleito pela via judicial, posto se tratar de interesse do consumidor, devidamente garantido pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. 2. Nada obsta que o pleito de exibição de documentos seja apresentado em ação ordinária, a servir como base ao pedido principal de reconhecimento de suposta ilegalidade do repasse de tributos ao consumidor e consequente devolução dos respectivos valores, inexistindo vedação legal para tanto, conforme se depreende dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Não se tratando a causa da situação prevista no art. 884 do Código Civil (enriquecimento ilícito), mas de reconhecimento da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS pela empresa de telefonia, aplicável o prazo prescricional do art. 205 do citado Codex. 4. O referido repasse é legal, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei n.º 9.887/95, e art. 108, §4º, da Lei n.º 9.472/97, eis que não se caracteriza como transferência, sucessão ou substituição tributária, por não obedecer ao regime tributário, mas ao contrato de concessão, normas específicas do setor e Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo, em verdade, como composição da tarifa (do preço pago pelo serviço), a transferência dos custos necessários para o desempenho da atividade, de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Ível - AC 0769676-2 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 04.05.2011) (sem grifo no original) Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito dos apelações não está em consonância com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal, deve ser negado seguimento ao recurso, a fim de manter a sentença prolatada. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0004 . Processo/Prot: 0902973-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/407881. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001641-63.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Darcy Cassiano de Paiva (maior de 60 anos), Analia de Souza Menino (maior de 60 anos), Edison Vinagre de Lima (maior de 60 anos), Geraldo Berticele, Adilino Barzon, Eliane Michalzuk Brazon, Supermercado Guguy Ltda - Epp, Citri Agroindustrial Sa, Amidos Bankhardt Ltda, M. Schemin e Cia Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTES: DARCY CASSIANO DE PAIVA E OUTROS. APELADA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. RELATORA: JUIZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida em "Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Cobrança, c/c Pedido de Restituição de Valores" autuada sob o n.º 955/2010, proposta por Darcy Cassiano de Paiva e Outros, em face de Companhia Paranaense de Energia - Copel. O douto Magistrado a quo proferiu a sentença, de fls. 186/203, julgando improcedente o pedido formulado pelos requerentes, por considerar não ser ilegal a inclusão das contribuições de PIS/PASEP e de COFINS, no valor cobrado na prestação do serviço público de energia, e por não existir exigência legal, para que constem, na fatura, os valores detalhados dos custos que compõem a tarifa. Inconformados, os requerentes interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 204/216), pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade do repasse de PIS e de COFINS, sob os aspectos administrativo e tributário, bem como o direito à devolução dos valores pagos indevidamente. Alegam que há violação aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 218). A apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença (fls. 221/225). É, em síntese, o relatório. 2. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput e parágrafo 1º - A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ter o seu seguimento negado, vez que em confronto com jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no mérito do presente caso pode-se verificar que a controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de energia elétrica, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de n.º 1.185.070/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, o qual foi julgado em 22/09/2010 e publicado no DJe de 27/09/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão teve a sua ementa assim confeccionada: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010). (LEX STJ 255/180). Pois bem. Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme o julgado acima referido, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Por exemplo, veja-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp. 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Recurso Especial não provido. (REsp. 1195185/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2010, DJe 10/11/2010) No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0747451-1 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 02.03.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0749722-3 - Cianorte - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 02.03.2011) Em caso idêntico a este, na Apelação Cível de n.º 744.561-0, da Egrégia 11ª C. Cível deste Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Desembargador Ruy Muggiati, merecendo destaque o seguinte trecho: "(...) No presente caso, verifica-se que a questão controvertida foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela

concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (...) Conforme se vê, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que está em discussão é a legitimidade da cobrança de uma tarifa na qual foi embutida o custo correspondente àqueles tributos devidos pela concessionária. Em seu voto, o Ministro ressaltou o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica, e a novel legislação teve por escopo apenas dar maior transparência e, consequentemente, a possibilidade de maior fiscalização pela ANEEL, informando os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço, sem o escopo de retirar aquelas tributos do preço a ser pago pelo usuário. O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976836, de relatoria do Min. Luiz Fux, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas é legítimo, pois "Todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária.1 Diante dessas considerações, ainda que superada a discussão acerca da comprovação do efetivo repasse dos 1 HTTP://www.stj.gov.br/porta_l_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98764. tributos ao consumidor, a pretensão do consumidor de ver repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior." Mas não é só. Deve-se também considerar que o artigo 9º, da Resolução Homologatória de n.º 285/2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autorizou expressamente a apelada a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, quando da sua entrada em vigência, as despesas decorrentes do PIS e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária de energia elétrica, no exercício de sua atividade. Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito dos apelantes não está em consonância com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal deve ser negado seguimento ao recurso, a fim de se manter a sentença prolatada. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII, ante sua manifesta improcedência. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012.

DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada
0005 . Processo/Prot: 0911190-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/151350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00026084 Execução. Agravante: Banco Alvorada S/A. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Portofino Engenharia Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Interessado: Ricardo Santos Oliveira. Advogado: Marianna Paraná Rezende, Romeu Augusto Simon Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO ALVORADA S/A AGRAVADO: PORTOFINO ENGENHARIA LTDA. INTERESSADO: RICARDO SANTOS OLIVEIRA RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 359-TJ, proferida nos autos de "Ação de Execução Hipotecária" n.º 26084/2003, pelo ilustre Juiz de Direito da 12ª Vara Cível desta Comarca, nos seguintes termos: "I. A manifestação do terceiro interessado fls. 300 e 301 é pertinente, por isso, remeta-se os autos a Contadoria Judicial para aferir a existência de diferença de crédito e o valor da adjudicação para fins de complementação. II. Após deliberarei sobre a preferência dos créditos fls. 300 a 301 e 316 a 317, bem como sobre a imissão do adjudicante na posse do bem" [...] Aduz, em síntese, que: a) a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agravante foi deferida, determinando, o juiz a quo, que assim se fizesse para a satisfação integral da dívida (Lei 5.741/71, art. 7º, in fine); b) na decisão agravada, o magistrado modificou seu entendimento, sem que houvesse qualquer fundamentação que justificasse a pertinência das alegações da agravada, estando, referida decisão, desprovida de qualquer permissivo legal, que determine que o credor deva pagar o saldo da diferença entre o valor do débito e o valor da avaliação do imóvel, posto que inexistente; c) não há onerosidade excessiva a ser suportada pelo executado, ora terceiro interessado, tampouco em prejuízo à ora agravada ou em enriquecimento ilícito do Banco agravante, eis que a adjudicação deferida, com base no saldo devedor, correspondeu a mais de 75% do valor da avaliação do imóvel, o que não configuraria preço vil, caso houvesse arrematação por esse valor; d) deve ser observado o princípio da razoabilidade, uma vez que a norma legal exonera o executado do saldo devedor, também não podendo obrigar o exequente a devolver a diferença, não havendo previsão legal nesta linha, limitando-se a lei a estabelecer que a adjudicação dar-se-á pelo valor total da dívida. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, ou, alternativamente, seja ela declarada nula, por ausência de fundamentação. 2. O Código de Processo Civil, no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. A rigor, a decisão agravada não possui cunho decisório e, por isso, insuscetível de recurso. Veja-se que, em suas razões para reforma do decisum, aduz o agravante: "Todavia, às fls. 333, o MM. Juízo singular modificou a sua decisão sem que houvesse qualquer fundamentação para tal, estando o decisum, inclusive, despidido de qualquer permissivo legal que determine que o credor deva pagar o saldo da diferença entre o valor do débito e o valor de avaliação do imóvel, posto que inexistente". Possível verificar, entretanto, que não há tal determinação na

decisão vergastada. Existe, sim, determinação para remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aferir a existência de diferença de crédito e o valor da adjudicação, para fins de complementação. Mais adiante, alega que, com referido depósito da diferença do valor do débito com o valor de avaliação do imóvel adjudicado, o agravante não só será compelido a arcar com um ônus que não lhe cabe, de aproximadamente R\$ 40.991,90, como estará impossibilitado de exercer os atos necessários para ser imitado na posse do bem por ele adjudicado. Novamente, não se vislumbra que a decisão tenha causado qualquer gravame ao agravante, eis que ainda não há deliberação a respeito do depósito, tampouco sobre preferência de crédito ou, ainda, imissão na posse do bem: "Após deliberarei sobre a preferência dos créditos fls. 300 a 301 e 316 a 317, bem como sobre a imissão do adjudicante na posse do bem". Destarte, a decisão recorrida trata-se de despacho inserido entre aqueles de mero expediente. Por consequência, não causa qualquer prejuízo ao agravante, sendo, como já dito, irrecurável. O artigo 504, do Código de Processo Civil, preceitua que não cabe recurso dos despachos de mero expediente, ou seja, dos pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório. Nelson Nery Júnior ensina: "O CPC, 162, § 3º, define despacho como ato judicial ordinário destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecurável". (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 3º ed, p.732). Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 284, DO CPC - AUSÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA LESIVA PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", CPC). (17ª CC, decisão monocrática no AI 290.456-5, Rel. Fabian Schweizer, DJ 14/03/2012) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. (18ª CC, decisão monocrática no AI 876.091-2, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Déa, DJ 13.03.2012) - grifei No mais, é unânime o entendimento jurisprudencial que, se do despacho do juiz, não resultar qualquer gravame à parte, constituindo um simples ato preparatório ou de impulsão processual, como no caso vertente, não se admitirá recurso. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. - Agravo não conhecido. (3ª T., AgRg no Ag 1340280 / RS, Rel. Min. Nancy Andrih, DJe 01/08/2011) PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. RECURSO. NÃO CABIMENTO. 1. A extração de carta de sentença não se confunde com o deferimento da execução e visa apenas preparar a execução provisória por meio de um documento autêntico, sendo certo que o despacho que a defere não evidencia lesão alguma à parte. 2. Não cabe recurso contra despacho de mero expediente, nos termos do artigo 504 do CPC. 3. Agravo regimental não conhecido. (4ª T., AgRg no REsp 1050127 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19/08/2010, LEXSTJ vol. 254 p. 139) grifei 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0006 - Processo/Prot: 0911633-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/441613. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003279-93.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formai, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Alexandre Batista Ribeiro. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: BRASIL TELECOM S/A. APELADO: ALEXANDRE BATISTA RIBEIRO. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida em "Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, c/c Repetição de Indébito", sob nº 91/2011, proposta por Alexandre Batista Ribeiro, em face de Brasil Telecom S/A. O douto magistrado a quo proferiu a sentença, de fls. 59/84, julgando procedente o pedido da inicial, para: a) declarar nula a cobrança dos valores pagos, a título de PIS e COFINS, inseridos na conta de telefonia, até a data em que a forma de cálculo da tarifa seja modificada pela Agência Reguladora, a fim de regularizá-la; b) determinar a restituição dos valores adimplidos, a título de PIS e COFINS, e a exibição de todos os extratos de contas de telefonia do autor, desde a instalação da linha telefônica, até a data da suspensão do pagamento de tais verbas. Informada, a requerida interpôs o vertente recurso de apelação (fls. 99/120), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse processual do requerente/apelado e pela aplicação do prazo prescricional trienal; no mérito, alega que não há nos autos demonstração, de forma incontestada, da diminuição patrimonial do requerente/apelado e que não há ilegalidade na cobrança do PIS e COFINS, pois é permitida pela ANATEL. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 131). O apelado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovemento do apelo (fls. 133/137). É, em síntese, o relatório. 2. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput e parágrafo 1º-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada

estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser acolhida. Além do mais, o recurso merece conhecimento, porque foi tempestivamente interposto, regularmente preparado e, também, contém os demais pressupostos de admissibilidade. Com efeito, no mérito do presente caso, pode-se verificar que a controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de telefonia, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de n.º 976.836/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Luiz Fux, o qual foi julgado em 10/11/2010 e publicado no DJe de 26/11/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O Acórdão teve a sua ementa assim confeccionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao PIS e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger como sempre ocorreu a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, ao prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as atividades que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição

tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...)” 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: “40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: ‘Como os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.’” 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionária de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos-vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - EDcl no REsp 976836 / RS Rel.: Ministro LUIZ FUX J. 10/11/2010) (sem grifo no original) Pois bem. Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme o julgado acima referido, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve o mesmo entendimento, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Por exemplo, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões. 2. Neste sentido: “o precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do decisum que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 25.5.2010, grifei). 3. Restou pacificado o tema “sub iudice” no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que “o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997”. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625767 / RJ Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS J. 23/03/2011) (sem grifo no original) No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL EXEGESE DO ARTIGO 355 E SS DO CPC. ÔNUS PROBATORIO. MATÉRIA DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/02, ART.205). REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESP 976.836/RS INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0751052-7 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann - Unânime - J. 04.05.2011) (sem grifo no original) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE

ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS PROBATORIO QUE DIZ RESPEITO A QUESTÕES DE MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DISTINTA DA PREVISTA NO ART. 884 DO CC. PRAZO DE DEZ ANOS DO ART. 205 DO CC. ADUÇÃO DE LEGALIDADE DO REPASSE DO PIS E DA COFINS. ACOLHIMENTO. VALORES QUE COMPÕEM O PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO. TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. ART. 9º, §3º, DA LEI N.º 8.987/95. ART. 108, §4º, DA LEI N.º 9.472/97. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A possibilidade de requisição dos documentos pela via administrativa mediante pagamento de tarifas é irrelevante para a concessão do pleito pela via judicial, posto se tratar de interesse do consumidor, devidamente garantido pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. 2. Nada obsta que o pleito de exibição de documentos seja apresentado em ação ordinária, a servir como base ao pedido principal de reconhecimento de suposta ilegalidade do repasse de tributos ao consumidor e consequente devolução dos respectivos valores, inexistindo vedação legal para tanto, conforme se depreende dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Não se tratando a causa da situação prevista no art. 884 do Código Civil (enriquecimento ilícito), mas de reconhecimento da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS pela empresa de telefonia, aplicável o prazo prescricional do art. 205 do citado Codex. 4. O referido repasse é legal, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei n.º 8.987/95, e art. 108, §4º, da Lei n.º 9.472/97, eis que não se caracteriza como transferência, sucessão ou substituição tributária, por não obedecer ao regime tributário, mas ao contrato de concessão, normas específicas do setor e Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo, em verdade, como composição da tarifa (do preço pago pelo serviço), a transferência dos custos necessários para o desempenho da atividade, de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0769676-2 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 04.05.2011) (sem grifo no original) Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito da apelante está em consonância com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal, deve o recurso ser provido, para que seja reformada a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, reconhecendo-se a legalidade do repasse de PIS e COFINS nas faturas de telefonia. Uma vez reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, que, por evidente, deverão ser suportados pelo apelado. E, por se tratar o caso de matéria exclusivamente de direito, são arbitrados os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelado (fls. 16), pelo que a exigibilidade desses valores deverá ficar suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Diante do exposto, dou provimento, de plano, ao recurso de apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do CPC, art. 557, §1º-A, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0007 . Processo/Prot: 0912837-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/151461. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000644 Prestação de Contas. Agravante: Raymundo do Prado Vermelho. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Natália Silveira dos Santos. Agravado: Rosinda p. Moleirinho e Maria da Conceição Moleirinho Baptista. Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. AGRAVANTE: RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO AGRAVADO: ROSINDA P. MOLEIRINHO E MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 189-TJ, proferida nos autos de “Ação de Prestação de Contas” n.º 644/2000, pelo ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o petítório de fls. 1211/1214 dos autos de origem, em que o advogado Raymundo do Prado Vermelho pretende a permanência no processo, na condição de assistente litisconsorcial necessário. Aduz, em síntese, que: a) a decisão agravada causa graves prejuízos ao agravante, pois efetuo, com as partes agravadas, contrato de honorários de êxito, sendo que estará impossibilitado de ter acesso à lide, prejudicando a defesa de seus direitos e interesses, sem a intimação e expressa manifestação do advogado que patrocinou a causa por 12 anos; b) o advogado é interessado e legitimado para figurar como litisconsorte no processo, pois tem direito autônomo para executar a sentença, conforme reza o Estatuto da Advocacia; c) às agravadas deve ser aplicada a pena da litigância de má-fé, vez que se utilizam do processo com finalidade ilícita, pois, ao constituírem patrono que figura, por diversas vezes, defendendo os interesses de seu irmão, parte contrária na demanda, atentam contra a dignidade da justiça. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a reforma da decisão interlocutória dos autos sob n.º 644/2000, com reflexos nos autos que tramitam sob n.º 645/2000, por se tratar da mesma causa, determinando a manutenção do agravante como litisconsorte. 2. Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. A Lei n.º 8.906/94, de modo expresse, fornece a solução para o caso em análise: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo

este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. A questão dos honorários, em caso de revogação de mandato, foi disciplinada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, onde consta: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. A interpretação deve, ainda, observar a valorização do trabalho humano, acolhida pela Constituição Federal (arts. 1º, IV; 6º, caput; 170, caput; e 193). Nestes termos, José Afonso da Silva destaca a importância conferida ao trabalho humano: "Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho, que ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV)." (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 24ª edição, p. 788) É razoável considerar o trabalho do profissional liberal ou autônomo como protegido pelos valores inseridos pela Constituição Federal. Desta forma, sua abrangência atingiria não só os empregados subordinados, como também os autônomos. Ademais, até mesmo diante dos avanços da consciência mundial de civilidade, não se admitiria sustentar que os subordinados gozariam de dignidade distinta dos autônomos, a justificar uma tutela diferente. Portanto, o advogado, que no caso em tela, prestou serviços profissionais por aproximadamente doze anos, logrou demonstrar que, mesmo sendo excluído no curso do processo, através da revogação de seu mandato de forma implícita, tem o direito de receber pelo trabalho realizado, o que inclui os honorários de sucumbência, uma vez que colacionou o contrato de honorários pactuado com as agravadas, no qual há cláusula prevendo os honorários de êxito. Assim, verifica-se não apenas o interesse econômico, mas, igualmente, o interesse jurídico do causídico em acompanhar a relação processual, eis que é evidente a necessidade de tomar ciência dos atos processuais, bem como sua intenção de que as agravantes obtenham êxito no processo. Desta forma, dou provimento ao agravo de instrumento, nesta porção, para que o agravante seja mantido nos autos como terceiro interessado. Nesse sentido: "[...] 5. A doutrina especializada, ao discorrer acerca da definição de "terceiro juridicamente interessado", deixa assente que o interesse deste, ensejador da legitimação para propositura da rescisória, não pode ser meramente de fato, vez que, por opção legislativa os interesses meramente econômicos ou morais de terceiros não são resguardados pela norma inserta no art. 487 do CPC. É o que se infere, por exemplo, da lição de Alexandre Freitas Câmara, in verbis : "(...) No que concerne aos terceiros juridicamente interessados, há que se recordar que os terceiros não são alcançados pela autoridade de coisa julgada, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo onde se proferiu a decisão. Pode haver, porém, terceiro com interesse jurídico (não com interesse meramente de fato), na rescisão da sentença. Como regra, o terceiro juridicamente interessado será aquele que pode intervir no processo original como assistente. Considera-se, também, terceiro legitimado a propor a" ação rescisória "aquele que esteve ausente do processo principal, embora dele devesse ter participado na condição de litisconsorte necessário." (in "Lições de Direito Processual Civil", vol. II. 10.ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, pp.24/25 - grifo nosso)" (STJ, 1ªT., REsp 867.016 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, J 5/5/09, na parte interessante) RECURSO. TERCEIRO INTERESSADO. DEMONSTRAÇÃO. Ao terceiro, alegadamente interessa em interpor recurso, cabe demonstrar o prejuízo que o autoriza a intervir no processo. Art. 499, § 1º, CPC. Doutrina e jurisprudência. Seguimento negado ao agravo. (Agravo de Instrumento Nº 70020608998, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/07/2007) Quanto aos reflexos nos autos de prestação de contas n.º 645/2000, requeridos pelo agravante, não há como conhecer do pedido, tendo em vista que o recurso só alcança a decisão proferida nos autos de origem ora analisados. Ademais, esta não faz referência que foi publicada em ambos os autos. Assim, no caso de haver nova decisão neste sentido, em aludidos autos, deverá o ora agravante ofertar novo recurso de agravo de instrumento. Por fim, em que pesem os indícios apresentados pelo agravante, acerca da temerária conduta das agravadas, no que se refere à constituição do novo patrono, conforme fundamentação de fls. 12/15-TJ, pleiteando a aplicação, às agravadas, da pena da litigância de má-fé, vez que, em tese, estariam se utilizando do processo com finalidade ilícita, atentando contra a dignidade da justiça, ao constituírem patrono que figura por diversas vezes defendendo os interesses de seu irmão, parte contrária na demanda, não há, igualmente, como admitir conhecimento. A rigor, a petição de agravo deve atacar, efetivamente, a decisão que se quer ver reformada. E, no caso, não há, na decisão objurgada, nenhuma determinação ou manifestação neste sentido. Deve, o agravante, no caso, intentar seu objetivo por outras vias, que não a do agravo. Assim, o agravo de instrumento, que não obedece ao art. 524, CPC, não deve ser conhecido, por ausência de regularidade formal, o que faço, nesta porção. Portanto, conclui-se pelo provimento do presente agravo de instrumento, de plano, na porção conhecida, para que seja garantida ao agravante a permanência nos autos, como terceiro interessado, devendo as publicações dos atos processuais ser realizadas também em seu nome. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, na parte conhecida, ao recurso de agravo de instrumento. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04920

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Zobot de Mello	005	0717740-4/02
Ananias César Teixeira	012	0792681-4/01
	018	0821834-2/01
	019	0822059-3/01
Antonio Bento Junior	017	0813670-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0830594-2/01
Cândido Antônio Dembiski	002	0624280-2/02
César Augusto de França	009	0767720-7/01
	010	0770238-9/01
	014	0799305-7/01
Cristiane Uliana	012	0792681-4/01
Edson Tadashi Ueda	008	0762878-8/01
Elso Cardoso Bitencourt	017	0813670-3/01
Elza Sant'ana de Lima Dembiski	002	0624280-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0717740-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	018	0821834-2/01
	019	0822059-3/01
Fernando Anzola Pivaro	009	0767720-7/01
	011	0782582-3/01
	016	0809949-4/01
Flávio Bandeira Sanches	015	0808127-4/02
Fuad Salim Naji	007	0730447-6/01
Glauco Iwersen	003	0689586-7/02
	009	0767720-7/01
	010	0770238-9/01
	011	0782582-3/01
	016	0809949-4/01
Guilherme Manna Rocha	007	0730447-6/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	007	0730447-6/01
Heitor Alcântara da Silva	017	0813670-3/01
Heroldes Bahr Neto	018	0821834-2/01
	019	0822059-3/01
Irineu Antonio Bertan	001	0449904-9/05
Ivan Lelis Bonilha	013	0799178-0/02
Jean Carlos Martins Francisco	003	0689586-7/02
	006	0719582-0/01
	009	0767720-7/01
	010	0770238-9/01
	011	0782582-3/01
	017	0813670-3/01
Jefferson Isaac João Scheer	007	0730447-6/01
José Anacleto Abduch Santos	013	0799178-0/02
José Rodrigo de Andrade Machado	005	0717740-4/02
Lauro Fernando Zanetti	004	0711475-8/02
	015	0808127-4/02
Luiz Carlos Angeli	014	0799305-7/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	008	0762878-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0717740-4/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	008	0762878-8/01
Márcio Alexandre Cavenague	006	0719582-0/01
Márcio Rogério Depolli	020	0830594-2/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0449904-9/05
	002	0624280-2/02
Mário Marcondes Nascimento	006	0719582-0/01
	009	0767720-7/01
	010	0770238-9/01
	014	0799305-7/01

	016	0809949-4/01
	017	0813670-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	0689586-7/02
	006	0719582-0/01
	009	0767720-7/01
	010	0770238-9/01
	011	0782582-3/01
	016	0809949-4/01
	019	0822059-3/01
Murilo Espinola de Oliveira Lima		
Nilton Antônio de Almeida Maia	018	0821834-2/01
Patricia Raquel Caires Jost	003	0689586-7/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	007	0730447-6/01
Paulo Roberto Gomes	020	0830594-2/01
Rafaela Polydoro Küster	006	0719582-0/01
Renata Dequêch	004	0711475-8/02
Rosângela Dias Guerreiro	009	0767720-7/01
	010	0770238-9/01
Saulo Bonat de Mello	018	0821834-2/01
	019	0822059-3/01
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0822059-3/01
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	013	0799178-0/02
Talita Santos Gatti Siqueira	015	0808127-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0449904-9/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470688. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 449904-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Genivaldo Mantovani. Advogado: Irineu Antonio Bertan. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 449.904-9/05 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: GENIVALDO MANTOVANI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.251/12

0002 . Processo/Prot: 0624280-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 624280-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: José Antonio Lombardi (maior de 60 anos). Advogado: Cândido Antônio Dembiski, Elza Sant'ana de Lima Dembiski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 624.280-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ ANTONIO LOMBARDI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.916/12

0003 . Processo/Prot: 0689586-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/27924. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 689586-7 Apelação Cível. Recorrente: Caixa

Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Recorrido (2): Catarina Elizabety Goulart dos Santos, Diva Ferreira Viana, Iranice Rosa da Fé (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 689.586-7/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CATARINA ELIZABETY GOULART DOS SANTOS, DIVA FERREIRA VIANA E IRANICE ROSA DA FÉ 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10511/11

0004 . Processo/Prot: 0711475-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/417869. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 711475-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Roberto Luiz Furlanetto. Advogado: Renata Dequêch. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.475-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ROBERTO LUIZ FURLANETTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9091/12

0005 . Processo/Prot: 0717740-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/26708. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717740-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ivair Rosa. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.740-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: IVAIR ROSA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9246/12

0006 . Processo/Prot: 0719582-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/4074. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 719582-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: José Gouveia (maior de 60 anos), Artur Braz da Silva, Altair Gonçalves, Adriana Ribas, Adilson Carlos de Souza, Claudete Aparecida Chagas, Gerson Luiz Teixeira, João Maria do Carmo Colaço, Leonida dos Santos Lima, Luiz Carlos Cordeiro Polak, Ademir

Pedro Moreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.582-0/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: JOSÉ GOUVEIA ARTUR BRAZ DA SILVA ALTAIR GONÇALVES ADRIANA RIBAS ADILSON CARLOS DE SOUZA CLAUDETE APARECIDA CHAGAS GERSON LUIZ TEIXEIRA JOÃO MARIA DO CARMO COLAÇO LEONIDA DOS SANTOS LIMA LUIZ CARLOS CORDEIRO POLAK ADEMIR PEDRO MOREIRA DA SILVA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10508/11

0007 . Processo/Prot: 0730447-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/138690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730447-6 Apelação Cível. Recorrente: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Najji, Haroldo Alves Ribeiro Junior, Guilherme Manna Rocha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Jefferson Isaac João Scheer. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 730.447-6/01 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA - ASSEFACRE RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, contendo a seguinte ementa: "VENCIMENTOS REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO ATO OMISSIVO INDENIZAÇÃO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 1.2.2008). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22471/11

0008 . Processo/Prot: 0762878-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/351343, 2011/358057. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762878-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Edson Tadashi Ueda. Recorrente (2): Município de Castro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.878-8/01 RECORRENTES: TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL MUNICÍPIO DE CASTRO RECORRIDOS: TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL MUNICÍPIO DE CASTRO 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Diante do exposto, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE CASTRO e determino o sobrestamento do recurso especial de TOYOTA

LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6134/12

0009 . Processo/Prot: 0767720-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/396378. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767720-7 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Liberty Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido (2): Noemi Benedita Reis Silva, Maria Tereza Pereira, Márcia Pereira de Souza, Maria Lopes do Nascimento. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.720-7/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: LIBERTY SEGUROS S.A., NOEMI BENEDITA REIS SILVA, MARIA TEREZA PEREIRA, MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA E MARIA LOPEZ DO NASCIMENTO 1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls. 1099/1105, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8062/12

0010 . Processo/Prot: 0770238-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226176. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770238-9 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Liberty Seguros S A. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido (2): Sofia Venancio Moreira (maior de 60 anos), Jose Maria de Melo (maior de 60 anos), Maria Elezete da Silva, Leonora Lemes da Cruz (maior de 60 anos), Cristiane da Silva, Fernando Cenedese (maior de 60 anos), Hermenegildo Menesio (maior de 60 anos), Neusa Aparecida da Silva Galhaci, Augusto Caetano Filho, Maria Ines Bento da Silva, Maria Vanil dos Passos Borges, Maria Alves de Souza, Carlos Roberto Bergamo, David Preto Cardoso (maior de 60 anos), Rosivan de Lima, Amélio Antunes de Mello (maior de 60 anos), Valdecy Antunes de Mello, Luzia Gonçalves, Clever Beirigo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.238-9/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDO: LIBERTY SEGUROS S.A., SOFIA VENANCIO MOREIRA, JOSE MARIA DE MELO, MARIA ELEZETE DA SILVA, LEONORA LEMES DA CRUZ, CRISTIANE DA SILVA, FERNANDO CENEDESE, HERMENEGILDO MENESIO, NEUSA APARECIDA DA SILVA GALHACI, MARIA ALVES DE SOUZA, AUGUSTO CAETANO FILHO, MARIA INES BENTO DA SILVA, MARIA VANIL DOS PASSOS BORGES, CARLOS ROBERTO BERGAMO, DAVID PRETO CARDOSO, ROSIVAN DE LIMA, AMÉLIO ANTUNES DE MELLO, VALDECY ANTUNES DE MELLO, LUZIA GONÇALVES E CLEVER BEIRIGO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que

envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4284/12
0011 . Processo/Prot: 0782582-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/312075. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782582-3 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Maria Célio Bernardes de Alcantara, Maria Salete Ferreira (maior de 60 anos), Miriam de Souza Lourenço, Neide Terezinha Ferreira Moreira (maior de 60 anos), Paulino Preira da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.582-3/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: MARIA CÉLIO BERNARDES DE ALCANTARA MARIA SALETE FERREIRA MIRIAM DE SOUZA LOURENÇO NEIDE TEREZINHA FERREIRA MOREIRA PAULINO PREIRA DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). E, ainda, em cumprimento à decisão preferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.490 PR, em que se determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais nos quais se discute o "prazo de prescrição para que o mutuário de contrato habitacional requeira a cobertura securitária, ou seja, se incide a regra específica do art. 206, § 1º, inciso II, letra 'b', ou a regra geral do art. 205, ambas do Código Civil" (DJe 18.02.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6721/12
0012 . Processo/Prot: 0792681-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324698. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792681-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nilson do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Nilson do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.681-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: NILSON DO CARMO. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.NILSON DO CARMO 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por NILSON DO CARMO De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 187/12

0013 . Processo/Prot: 0799178-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/330069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799178-0 Apelação Cível. Recorrente: Associação Rodoviária do Paraná - Arp. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Recorrido:

Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, José Anacleto Abduch Santos. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 799.178-0/02 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1166/1176, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA POLÍTICA SALARIAL DO PODER EXECUTIVO REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF, MAS AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA IRRELEVÂNCIA PARA A CAUSA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA EFEITOS DA REPERCUSSÃO QUE SE OPERAM SOMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRECEDENTES DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." Levantando preliminar formal de repercussão geral da matéria, alegou o Recorrente ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 565.089/SP, contendo a seguinte ementa: "VENCIMENTOS REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO ATO OMISSIVO INDENIZAÇÃO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização" (RE 565089 RG, Relator Min. Min. Marco Aurélio, julgado em 13.12.2007, DJe-018 DIVULG 31.01.2008 PUBLIC 01.02.2008 EMENT VOL-02305-14 PP-02913). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário da ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5050/12 0014 . Processo/Prot: 0799305-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392158. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799305-7 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Edilson Aparecido Pedro, Francisca Maria Ferreira, Herminio de Castro Alves, Ivone Soares Vieira, João Aparecido de Souza, José Carlos Lopes, José Eduardo Lima, Juvencio Ramos de Oliveira, Marcionilio Ferreira da Silva, Maria Conceição Silva Ruiz, Meire Correia da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.305-7/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: EDILSON APARECIDO PEDRO, FRANCISCA MARIA FERREIRA, HERMINIO DE CASTRO ALVES, IVONE SOARES VIEIRA, JOÃO APARECIDO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS LOPES, JOSÉ EDUARDO LIMA, JUVENCIO RAMOS DE OLIVEIRA, MARCIONILIO FERREIRA DA SILVA, MARIA CONCEIÇÃO SILVA RUIZ, MEIRE CORREIA DA SILVA. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.4554

0015 . Processo/Prot: 0808127-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455839. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 808127-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Regina Soares Gonçalves Petrucci. Advogado:

Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.127-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: REGINA SOARES GONÇALVES PETRUCCI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8287/12

0016 . Processo/Prot: 0809949-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/409687. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809949-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Antonio Lemos Barbosa, Lucinéia Henrique Barbosa, Sebastião Ricardo Marcelino. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.949-4/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ANTONIO LEMOS BARBOSA LUCINÉIA HENRIQUE BARBOSA SEBASTIÃO RICARDO MARCELINO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7093/12

0017 . Processo/Prot: 0813670-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2954. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813670-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Heitor Alcântara da Silva, Antonio Bento Junior. Recorrido: Agenor Trizotti (maior de 60 anos), Ana Irene Scaliante Carvalho, Artur Cavaleira de Bonfin (maior de 60 anos), Diva de Souza Machado, Dulce Cardoso Bedendo (maior de 60 anos), Ivone Claro de Oliveira, João Correa de Lima, João de Oliveira (maior de 60 anos), José Urias (maior de 60 anos), José de Lucca Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.670-3/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: AGENOR TRIZOTTI, ANA IRENE SCALIANTE CARVALHO, ARTUR CAVALHEIRA DE BONFIN, DIVA DE SOUZA MACHADO, DULCE CARDOSO BEDENDO, IVONE CLARO DE OLIVEIRA, JOÃO CORREA DE LIMA, JOÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ URIAS E JOSÉ DE LUCCA FERNANDES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8154/12 0018 . Processo/Prot: 0821834-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/455943. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821834-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Rosângela Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.834-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSANGELA GONÇALVES 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8505/12 0019. Processo/Prot: 0822059-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471646. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822059-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ouromar de Moraes Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.059-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OUROMAR DE MORAES BARBOZA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8580/12 0020. Processo/Prot: 0830594-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/463086. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830594-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.594-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8479/12

Ana Paula Martin Alves da Silva	015	0770379-5/01
Ananias Cézar Teixeira	003	0720149-2/02
Angelo Filho Moro	014	0770104-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0715579-7/02
	006	0732757-5/02
	013	0769527-4/02
	015	0770379-5/01
	016	0771594-6/01
	019	0809438-6/01
Celina Dittrich Vieira Marques	004	0720384-1/02
Cristiane Uliana	014	0770104-8/03
Eduardo Vacovski	020	0811505-3/01
Ereni Inês Casarin	011	0764224-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0715579-7/02
	002	0717376-4/03
	003	0720149-2/02
	004	0720384-1/02
	005	0731564-6/03
	007	0740993-6/03
	008	0741253-1/03
	009	0749961-0/02
	010	0762097-3/02
	011	0764224-8/02
	012	0765423-5/01
	020	0811505-3/01
Fábio Stecca Cioni	013	0769527-4/02
Fernando Anzola Pivaro	017	0780885-1/01
Glauco Iwersen	017	0780885-1/01
Jean Carlos Martins Francisco	017	0780885-1/01
João Luiz Arzeno da Silva	020	0811505-3/01
João Rodrigo Stingham Alvarenga	002	0717376-4/03
	007	0740993-6/03
Júnior Cezar Nunes de Freitas	005	0731564-6/03
Keila Cristina Rodrigues da Costa	010	0762097-3/02
Leandro Depieri	013	0769527-4/02
Leonardo Della Costa	006	0732757-5/02
Luciano Marcio dos Santos	006	0732757-5/02
Luiz Eduardo Virmond Leone	002	0717376-4/03
	007	0740993-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	001	0715579-7/02
	003	0720149-2/02
	004	0720384-1/02
	007	0740993-6/03
	008	0741253-1/03
	009	0749961-0/02
	010	0762097-3/02
	011	0764224-8/02
	012	0765423-5/01
	020	0811505-3/01
Marcelo Trindade de Almeida	020	0811505-3/01
Marcio Augusto Verboski	008	0741253-1/03
Márcio Rogério Depolli	006	0732757-5/02
	013	0769527-4/02
	015	0770379-5/01
	016	0771594-6/01
	019	0809438-6/01
Mauricio Mussi Corrêa	009	0749961-0/02
Maximilian Zerek	014	0770104-8/03
Milton Luiz Cleve Küster	017	0780885-1/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0770104-8/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	014	0770104-8/03
Patricia Carla de Deus Lima	005	0731564-6/03
Paulo Roberto Gomes	012	0765423-5/01
	015	0770379-5/01
	016	0771594-6/01
Pedro Vieira Cesar	004	0720384-1/02
Reginaldo Caselato	015	0770379-5/01
Rodrigo de Moraes Soares	001	0715579-7/02
Rogério Dante de Oliveira Junior	009	0749961-0/02

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04905

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	006	0732757-5/02
Allan Amin Propst	012	0765423-5/01

Silvio André Brambila Rodrigues	018	0781527-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0741253-1/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	019	0809438-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0715579-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469047. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715579-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lindamir Koroviski, Espólio de Demétrio Traczuk, Claudio Folda (maior de 60 anos), Acyr Schultz, Oswaldo Stolle Filho, Romeu Rutte, Mauro Hass dos Santos, Sebastião Ferreira dos Santos, Leda Maria Biacchi (maior de 60 anos), Paulo Presner, Espólio de Izabel Malacarne. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.579-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LINDAMIR KOROVISKI, ESPÓLIO DE DEMÉTRIO TRACZUK, CLAUDIO FOLDA, ACYR SCHULTZ, OSWALDO STOLLE FILHO, ROMEU RUTTE, MAURO HASS DOS SANTOS, SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, LEDA MARIA BIACCHI, PAULO PRESNER E ESPÓLIO DE IZABEL MALACARNE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8624/12

0002 . Processo/Prot: 0717376-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717376-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Amilton de Souza Pinto, Jose Genolino da Silva Carneiro, Marli Dobyenski Kozciak, Walter Kreder. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.376-4/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: AMILTON DE SOUZA PINTO, JOSE GENOLINO DA SILVA CARNEIRO, MARLI DOBYENSKI KOZCIK E WALTER KREDER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9104/12

0003 . Processo/Prot: 0720149-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720149-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Sebastiana Luiza Maixner Camara Canto, Espólio de Omar Camara Canto, Espolio de Daphne Correia Camara Canto, Espolio de Joel Wulhynek. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.149-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE SEBASTIANA LUIZA MAIXNER CAMARA CANTO, ESPÓLIO DE OMAR CAMARA CANTO, ESPOLIO DE DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO E ESPOLIO DE JOEL WULHYNEK

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8464/12

0004 . Processo/Prot: 0720384-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720384-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Genoveva Levandoski (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Vieira Cesar, Celina Dittrich Vieira Marques. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.384-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: GENOVEVA LEVANDOSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9073/12

0005 . Processo/Prot: 0731564-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731564-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Silvana Sorti de Souza Voltatone, David de Souza, Reginaldo Sorte de Souza, Yoshiko Tanaka Kimura, Claudia Regina Kimura, Carlos Alberto Kimura. Advogado: Júnior Cezar Nunes de Freitas. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.564-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SILVANA SORTI DE SOUZA VOLTATONE, DAVID DE SOUZA, REGINALDO SORTE DE SOUZA, YOSHIKO TANAKA KIMURA, CLAUDIA REGINA KIMURA E CARLOS ALBERTO KIMURA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8633/12

0006 . Processo/Prot: 0732757-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445813. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732757-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Brailio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Valdemar Mallmann, Osmilda Sulzbacher, Pedro Darci Gazola, Salete Catarina Broch, Viviane Fuchs, Viro José Tem Pass, Luiz Roque Ruckhaber, Vilbaldo Schelle. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.757-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: VALDEMAR MALLMANN, OSMILDA SULZBACHER, PEDRO DARCI GAZOLA, SALETE CATARINA BROCH, VIVIANE FUCHS, VIRO JOSÉ TEM PASS, LUIZ ROQUE RUCKHABER E VILIBALDO SCHELLE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até

pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8960/12 0007 . Processo/Prot: 0740993-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/294985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740993-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rosaura Gomez Rodbard, Aleixo Cochenski, Albino Wisniewski, Rosa Taborada, Joelim Cordeiro Sampaio, Rita de Cassia Lautz Bida, Jurandir Esmanhoto, Lucy Marucco Withers, João Nelson Neves Winnikes, Felix Novack. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.993-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ROSAURA GOMEZ RODBARD, ALEIXO COCHENSKI, ALBINO WISNIEWSKI, ROSA TABORDA, JOELIM CORDEIRO SAMPAIO, RITA DE CASSIA LAUTZ BIDA, JURANDIR ESMANHOTO, LUCY MARUCCO WITHERS, JOÃO NELSON NEVES WINNIKES E FELIX NOVACK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8619/12 0008 . Processo/Prot: 0741253-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/411140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741253-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Daniele Regina Ravanello Tonet, Débora Cristina Ravanello Tonet, Elvir Cristovan Primo, Ivone Dujenski Primo, Luiz Augusto Rego Barros, Marco Affonso Alves de Camargo, Maria Lucia Almeida Blitzkow, Nayr Stella Pedroso (maior de 60 anos), Percy Ronald Blitzkow, Zely Bertoli Braga (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.253-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DANIELE REGINA RAVANELLO TONET, DÉBORA CRISTINA RAVANELLO TONET, ELVIR CRISTOVAN PRIMO, IVONE DUJENSKI PRIMO, LUIZ AUGUSTO REGO BARROS, MARCO AFFONSO ALVES DE CAMARGO, MARIA LUCIA ALMEIDA BLITZKOW, NAYR STELLA PEDROSO, PERCY RONALD BLITZKOW E ZELY BERTOLI BRAGA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8698/12 0009 . Processo/Prot: 0749961-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749961-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Jesus dos Santos. Advogado: Rogério Dante de Oliveira Junior, Mauricio Mussi Corrêa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.961-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA JESUS DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8578/12 0010 . Processo/Prot: 0762097-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/26746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762097-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Laura Pinto de Oliveira (maior de 60 anos), Orlando Binotti, Hercules Sembariski de Queiroz, Nelson Deodoro Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Keila Cristina Rodrigues da Costa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.097-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LAURA PINTO DE OLIVEIRA, ORLANDO BINOTTI, HERCULES SEMBARSKI DE QUEIROZ E NELSON DEODORO RODRIGUES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9074/12 0011 . Processo/Prot: 0764224-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/441528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764224-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Waldemar Dal Cortivo. Advogado: Ereni Inês Casarin. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.224-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: WALDEMAR DAL CORTIVO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8762/12 0012 . Processo/Prot: 0765423-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/447493. Comarca: Reboças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765423-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Diab Hussein Ghadban (maior de 60 anos), José Cabau Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.423-5/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: DIAB HUSSEIN GHADBAN E JOSÉ CABAU FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9204/12 0013 . Processo/Prot: 0769527-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2198. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7695274-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Renato Miranda Ribeiro, Onildo Francisco Weber, Erna Schindler. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.527-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: RENATO MIRANDA RIBEIRO, ONILDO FRANCISCO WEBER E ERNA SCHINDLER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9249/12 0014 . Processo/Prot: 0770104-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455853. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770104-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Menesio Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.104-8/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MENESIO MENDES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7421/12 0015 . Processo/Prot: 0770379-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8225. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770379-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antônio Alves Fernandes. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.379-5/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ANTÔNIO ALVES FERNANDES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de

7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9247/12 0016 . Processo/Prot: 0771594-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8223. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771594-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Zélia Chaves Petterle. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.594-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: ZÉLIA CHAVES PETTERLE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9139/12 0017 . Processo/Prot: 0780885-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/312079. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780885-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Raquel Loureiro Honório, Nilson Cartano da Costa, Maria Vilma Rodrigues Costa, Dauvina Norberto da Silva Exner, Wilton Eufresio Lima, Joaquim Batista dos Santos, Gilvaraides Rodrigues, Terezinha Eduarda Fernandes da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.885-1/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: RAQUEL LOUREIRO HONÓRIO, NILSON CARTANO DA COSTA, MARIA VILMA RODRIGUES COSTA, DAUVINA NORBERTO DA SILVA EXNER, WILTON EUFRÉSIO LIMA, JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS, GILVARAIDES RODRIGUES, TEREZINHA EDUARDA FERNANDES DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.4012 0018 . Processo/Prot: 0781527-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/383448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 781527-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: M. C.. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.527-8/01 RECORRENTE: M. C. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Considerando o contido no despacho de fls. 227, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1681/12 0019 . Processo/Prot: 0809438-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2460. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809438-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Álvaro Veiga.

Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.438-6/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: ÁLVARO VEIGA
 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8648/12 0020 . Processo/Prot: 0811505-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/374461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811505-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Valerio Maçaneiro. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Eduardo Vacovski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.505-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: VALERIO MAÇANEIRO Considerando o contido no despacho de fls. 262, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2654/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.04901

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	020	0764059-1/01
Adilson de Castro Junior	001	0396633-6/01
	014	0686722-1/01
Alexandre de Almeida	008	0588603-7/01
Alexandre Pinto Guedes Dutra	020	0764059-1/01
Ananias César Teixeira	002	0446991-0/02
	006	0540507-6/02
	017	0725022-6/01
Annete Cristina de Andrade Gao	018	0731484-3/01
Antonio Camargo Junior	009	0652257-4/02
	016	0722817-3/01
Antônio do Brasil Penteado	012	0672460-7/02
Antonio Roberto Orsi	008	0588603-7/01
Blas Gomm Filho	020	0764059-1/01
Cristiane Uliana	002	0446991-0/02
	006	0540507-6/02
	017	0725022-6/01
Daniel Hachem	005	0508215-3/02
Daniella Leticia Broering	001	0396633-6/01
Eduardo Blanco	010	0668289-3/01
Edwil Caliani	018	0731484-3/01
Elian Prado Caetano	003	0448597-0/02
Ermani José Pera Junior	013	0684330-5/01
Euclides Sergio Ribas Caldas	015	0700180-7/01
Evandro Mauro Vieira de Moraes	001	0396633-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0668289-3/01
	011	0668670-4/02
	012	0672460-7/02
	013	0684330-5/01
	015	0700180-7/01
	016	0722817-3/01
	019	0739531-9/04
	014	0686722-1/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães		
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0449844-8/01

Floriano Terra Filho	010	0668289-3/01
Guilherme Soares	018	0731484-3/01
Isabela Cristine Martins Ramos	018	0731484-3/01
Ivo Péricles Caldas	015	0700180-7/01
Ivone Terezinha Ranzolin	004	0449844-8/01
Jair Antônio Wiebelling	005	0508215-3/02
	019	0739531-9/04
João de Castro Filho	019	0739531-9/04
João Eder Cornelian	011	0668670-4/02
José Anacleto Abduch Santos	004	0449844-8/01
José Sílvio Gori Filho	003	0448597-0/02
Júlio César Dalmolin	005	0508215-3/02
Leonardo da Costa	017	0725022-6/01
Lilian Didoné Calomeno	018	0731484-3/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	020	0764059-1/01
Luís Oscar Six Botton	007	0564537-6/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0686722-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	010	0668289-3/01
	011	0668670-4/02
	012	0672460-7/02
	013	0684330-5/01
	015	0700180-7/01
	016	0722817-3/01
	007	0564537-6/02
Márcia Loreni Gund	005	0508215-3/02
	019	0739531-9/04
Márcio Roberto Portela	015	0700180-7/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0668289-3/01
	011	0668670-4/02
	012	0672460-7/02
	013	0684330-5/01
	015	0700180-7/01
	016	0722817-3/01
	007	0564537-6/02
Paulo Donato Marinho Gonçalves		
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	005	0508215-3/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	0668289-3/01
	011	0668670-4/02
	012	0672460-7/02
	013	0684330-5/01
	015	0700180-7/01
	016	0722817-3/01
Robson Perin	016	0722817-3/01
Vidal Ribeiro Ponçano	009	0652257-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0396633-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2007/244078. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 396633-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 396.633-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PALOTINA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4239/08
 0002 . Processo/Prot: 0446991-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/315009. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446991-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lino França Coelho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 446.991-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LINO FRANÇA COELHO Proceda-se à intimação da recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 325/347 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3242/09
 0003 . Processo/Prot: 0448597-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/266196. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 448597-0 Apelação Cível. Recorrente: Clodoaldo das Neves Ramos. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Recorrido (1): Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Rec.Adesivo: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Recorrido (2): Clodoaldo das Neves Ramos. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 448.597-0/02 RECORRENTE: CLODOALDO DAS NEVES RAMOS RECORRIDO: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. REC.ADESIVO: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. RECORRIDO: CLODOALDO DAS NEVES RAMOS Diante do pedido formulado às fls. 444/445, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1427/09 0004 . Processo/Prot: 0449844-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/145288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 449844-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Joyce do Amaral Gurgel. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 449.844-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JOYCE DO AMARAL GURGEL Intime-se a recorrida JOYCE DO AMARAL GURGEL para se manifestar acerca do contido na petição de fls. 321. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11244/08 0005 . Processo/Prot: 0508215-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/286354. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 508215-3 Apelação Cível. Recorrente: Rosilto Correia de Moraes Júnior. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 508.215-3/02 RECORRENTE: ROSILTO CORREIA DE MORAIS JÚNIOR RECORRIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 292, conforme requerido na petição de fls. 284. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. 3. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrente. 4. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14315/08 0006 . Processo/Prot: 0540507-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/378166. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 540507-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marco Antonio Pereira Inocencio. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marco Antonio Pereira Inocencio. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 540.507-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCO ANTONIO PEREIRA INOCENCIO REC.ADESIVO: MARCO ANTONIO PEREIRA INOCENCIO RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Proceda-se à intimação da recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 304/315 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5118/10 0007 . Processo/Prot: 0564537-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/44200, 2010/44203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 564537-6 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Elizeu Duque Ramos, Domingos Utimura (maior de 60 anos), Shinobu Yoshika (maior de 60 anos), Espólio de Roberto Pettinelli, Mauro Yasuo Nishikawa (maior de 60 anos), Espólio de Francisco Morano, Luiz Morand (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 564.537-6/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDOS: ELIZEU DUQUE RAMOS DOMINGOS UTIMURA SHINOBU YOSHIKA ESPÓLIO

DE ROBERTO PETTINELLI MAURO YASUO NISHIKAWA ESPÓLIO DE FRANCISCO MORANO LUIZ MORAND 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial/extraordinário, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Luís Oscar Six Botton, conforme requerido às fls. 283. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7804/10 0008 . Processo/Prot: 0588603-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/42750. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 588603-7 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Teruko Tanaka (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Roberto Orsi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 588.603-7/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: TERUKO TANAKA 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 234, conforme requerido na petição de fls. 233. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10529/10 0009 . Processo/Prot: 0652257-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/183948, 2010/183950. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 652257-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Recorrido: Alfredo Joaquim Roque (maior de 60 anos), Aparecido Avelino Bortolozzo (maior de 60 anos), Espólio de Arthur Minardi, Dioseis Ferreira Barbosa (maior de 60 anos), João Carlos Hilleshein (maior de 60 anos), Lilian Pratti Turquino, Milton Alves Cardoso (maior de 60 anos), Nayme Sversuti Bovo (maior de 60 anos), Osvaldir Trevisan (maior de 60 anos), Espólio de Yoshie Yamada. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 652.257-4/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: ALFREDO JOAQUIM ROQUE, APARECIDO AVELINO BORTOLOZZO, ESPÓLIO DE ARTHUR MINARDI, DIOSEIS FERREIRA BARBOSA, JOÃO CARLOS HILLESHEIN, LILIAN PRATTI TURQUINO, MILTON ALVES CARDOSO, NAYME SVERSUTI BOVO, OSVALDIR TREVISAN E ESPÓLIO DE YOSHIE YAMADA Retificado o termo de autuação dos recursos especial e extraordinário, e considerando o contido no despacho de fls. 369/370, mantenham-se sobrestados os presentes recursos. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 581/11 0010 . Processo/Prot: 0668289-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/209165. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 668289-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Clotilde Lopes da Silva. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Interessado: Jair Aparecido Mendes, Margarida dos Reis da Silva, Margarida Moreira, Sebastiana de Souza Rodrigues. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 668.289-3/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: CLOTILDE LOPES DA SILVA INTERESSADO: JAIR APARECIDO MENDES E OUTROS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2299/11 0011 . Processo/Prot: 0668670-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/36667. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 668670-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Iracema Literoni Sanches. Advogado: João Eder Cornelian. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 668.670-4/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: IRACEMA LITERONI SANCHES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo recorrente. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12534/11 0012 . Processo/Prot: 0672460-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/335886. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 672460-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Frederico Goebel. Advogado: Antônio do Brasil Pentead. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 672.460-7/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: ESPÓLIO DE FREDERICO GOEBEL Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5184/11

0013 . Processo/Prot: 0684330-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/330107. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 684330-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior. Recorrido: Maria Rosa Marin, Isabelle Maria de Queiroz Rampazzo, José Roberto Marin, Regina Itália de Queiroz Rampazzo, Sebastião Pinheiro de Carvalho. Advogado: Ernani José Pera Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 684.330-5/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: MARIA ROSA MARIN ISABELLE MARIA DE QUEIROZ RAMPAZZO JOSÉ ROBERTO MARIN REGINA ITÁLIA DE QUEIROZ RAMPAZZO SEBASTIÃO PINHEIRO DE CARVALHO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo recorrente. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5712/11

0014 . Processo/Prot: 0686722-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/23650, 2011/41651, 2011/41655. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686722-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrente (2): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 686.722-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S.A. MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS BANCO ITAULEASING S.A. 1. Defiro o contido na petição de fls. 903. Procedam-se às anotações necessárias. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo BANCO ITAULEASING S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21078/11

0015 . Processo/Prot: 0700180-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/7436. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 700180-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior. Recorrido: Mário Urbano Canteri (maior de 60 anos), Emerson Loius Lago, Vitoldo Lago, Espólio de Júlio Lago, Espólio de Bronislawa K Lago. Advogado: Ivo Péricles Caldas, Euclides Sergio Ribas Caldas, Márcio Roberto Portela. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.180-7/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: MÁRIO URBANO CANTERI EMERSON LOIUS LAGO VITOLDOLAGO ESPÓLIO DE JÚLIO LAGO ESPÓLIO DE BRONISLAWA K LAGO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo recorrente. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7717/11

0016 . Processo/Prot: 0722817-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/27317. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 722817-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior. Recorrido: Espolio de Alcides Rodrigueiro, Espolio de Antonio Zotti Netto, Espolio de Carlos Gasparoto, Espolio de Iwao Hirata, Espolio de Kiyoshi Yamamura, Espolio de Leonardo Herreiro, Espolio de Miguel Fiats, Espolio de Osvaldo Balielo, Espolio de Paulo Sergio Ferraz, Espolio de Roberto Felice Pecini. Advogado: Antonio Camargo Junior, Robson Perin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.817-3/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: ESPOLIO DE ALCIDES RODRIGUEIRO, ESPOLIO DE ANTONIO ZOTTI NETTO, ESPOLIO DE CARLOS GASPAROTO, ESPOLIO DE IWAO HIRATA, ESPOLIO DE KIYOSHI YAMAMURA, ESPOLIO DE LEONARDO HERREIRO, ESPOLIO DE MIGUEL FIATS, ESPOLIO DE OSVALDO BALIELO, ESPOLIO DE PAULO SERGIO FERRAZ E ESPOLIO DE ROBERTO FELICE PECINI 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 331, conforme requerido na petição de fls. 329/330. 2. Retifique-se o termo de atuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos, Rita de Cássia

Corrêa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior. 3. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo recorrente. 4. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8158/11

0017 . Processo/Prot: 0725022-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/147301. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725022-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ozias Neves do Rosário, Ozilia do Rosário de Araújo, Jandira do Rosário Pereira, Valdeci Neves do Rosário, Esmalir Neves do Rosário Xavier, Isabel do Rosário das Neves, Vitória do Rosário da Costa, Jairton Neves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.022-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MANOEL RIBEIRO DO ROSARIO 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 348/350. Proceda-se às anotações necessárias. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 345, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15915/11

0018 . Processo/Prot: 0731484-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/143326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731484-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Lilian Didoné Calomeno, Annete Cristina de Andrade Gaio, Guilherme Soares. Recorrido: Adalgisa Silva Rodrigues, Ana Hermínia Jacomel dos Santos, Aparecida Gomes de Lima, Carmem Maria Netto, Celia Regina Winche Andrade, Dalva Barros Cordeiro, Dulce Farias Moleirinho, Dulce Cavallini Treichel, Ignez Dorothea Baccarin, Maria Sallles de Oliveira, Maria Stela Winche Martins, Nadir Gazola Lima de Castro, Nilza Firmino Manosso, Rachel Torrente Andrade, Regina Dacia Diogenes Ramina, Sebastiana Bernardes de Lima. Advogado: Edwil Caliani. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 731.484- 3/01 EMBARGANTES: ADALGISA SILVA RODRIGUES ANA HERMÍNIA JACOMEL DOS SANTOS APARECIDA GOMES DE LIMA CARMEM MARIA NETTO CELIA REGINA WINCHE ANDRADE DALVA BARROS CORDEIRO DULCE FARIAS MOLEIRINHO DULCE CAVALLINI TREICHEL NILZA FIRMINO MANOSSO IGNEZ DOROTHEA BACCARIN MARIA SALLLES DE OLIVEIRA MARIA STELA WINCHE MARTINS NADIR GAZOLA LIMA DE CASTRO RACHEL TORRENTE ANDRADE REGINA DACIA DIOGENES RAMINA SEBASTIANA BERNARDES DE LIMA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária (ESTADO DO PARANÁ) para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20190/11

0019 . Processo/Prot: 0739531-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739531-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sílvia de Castro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, João de Castro Filho, Márcia Loreni Gund. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.531-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: SILVIA DE CASTRO 1. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 274/275 na medida em que esta Vice-Presidência, por meio do despacho de fls. 271, nada mais fez do que dar cumprimento à determinação exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.08.2011), igualmente oriundo de Agravo de Instrumento julgado neste mesmo Tribunal de Justiça, em execução individual de julgado de Ação Civil Pública movida pela APADECO, em que condenados os bancos depositários à reposição de perdas inflacionárias, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser (1987) e Verão (1989), aos depositantes de Cadernetas de Poupança, e no qual fora rejeitada a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executiva. 2. Para afastar qualquer dúvida quanto à correção da decisão do insigne Ministro Relator, cuja reforma ora se pleiteia, reproduzo-a na íntegra: "4. O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas,

ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator* (os grifos não constam do original). 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 271 e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7826/12

0020 . Processo/Prot: 0764059-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/321012. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 764059-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Ademir Simões. Advogado: Ademir Simões, Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.059-1/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: ADEMIR SIMÕES Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 264/276. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25716/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04817**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	037	0744007-1/04
Adilson de Castro Junior	063	0775939-1/02
Alessandro Alcino da Silva	056	0764274-8/02
Alex Sandro Sonda	034	0740595-0/02
Alexandre de Salles Gonçalves	062	0769015-9/03
Alexandre Nelson Ferraz	026	0718715-5/04
	059	0767049-7/03
	076	0797600-9/03
Alexandre Pontes Batista	058	0766239-7/02
	079	0804096-8/02
Alexandrina Juliana Casarim	030	0728709-0/03
Alexey Gastão Conselvan	016	0686917-0/06
Ali Mustafa Atyeh	043	0749306-9/03
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	029	0728021-1/04

Ana Beatriz Balan Villela	031	0729362-1/02
Ana Carolina Lopes Olsen	007	0652606-7/03
Ana Claudia Neves Rennó	032	0733256-7/02
Ana Tereza Palhares Basílio	022	0713871-8/03
Anacleto Giraldele Filho	069	0783999-2/03
Anamaria Jorge Batista e David	054	0763330-7/02
André Luiz Ache Mansur	018	0699557-9/03
André Luiz Nunes da Silva	001	0532880-5/03
André Luiz Proner	017	0696612-3/03
Andréa Pastuch Carneiro	038	0744014-6/02
	068	0783492-8/02
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	031	0729362-1/02
Antonio Bento Junior	006	0636695-4/03
Antônio Carlos de Andrade Vianna	015	0683865-9/03
Antonio Carlos de O. D. Filho	062	0769015-9/03
Antonio Carlos de O. Freitas	014	0680427-7/02
Antônio Ernesto de Lima	041	0746927-6/04
Antônio Fernando Leme T. Cocicov	018	0699557-9/03
Antonio Paulo Tiradentes	061	0768183-8/03
Arinaldo Bittencourt	082	0857150-4/01
Arlindo Ferreira de Souza	052	0757322-8/03
Arlindo Menezes Molina	023	0714588-2/03
	072	0790674-1/03
Augusto Pastuch de Almeida	038	0744014-6/02
	068	0783492-8/02
Áureo Francisco Lantmann Junior	074	0795205-6/04
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	027	0718859-2/03
Bernadete Gomes de Souza	075	0796422-1/03
Bernardo Guedes Ramina	022	0713871-8/03
	035	0742644-6/03
	067	0777771-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0655138-6/04
	045	0751587-5/02
Bruno Delgado Chiaradia	028	0719841-4/04
Bruno Di Marino	022	0713871-8/03
	067	0777771-7/03
Caetano Ferreira Filho	039	0745567-6/03
Camila Simões Martins	075	0796422-1/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	046	0752988-6/02
	056	0764274-8/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	043	0749306-9/03
Carlos Araújo Filho	014	0680427-7/02
Carlos Sérgio Capelin	055	0764202-2/03
Carolina Baptista Benatto	057	0765087-9/02
Celso Umberto Luchesi	014	0680427-7/02
César Augusto Terra	070	0786502-1/02
Cesar Yukio Yokoyama	036	0743549-0/03
Christiano de Lara Pamplona	001	0532880-5/03
Claudio Cesar Carvalho	076	0797600-9/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	040	0745997-4/03
Cristiana Lacerda de O. Franco	074	0795205-6/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	056	0764274-8/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	012	0678193-5/03
	017	0696612-3/03
Daniel de Oliveira Godoy Junior	037	0744007-1/04
Daniela Aparecida A. d. A. Santos	044	0750250-9/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	022	0713871-8/03
	067	0777771-7/03
Daniele Ribeiro Costa	019	0710686-7/03
Daniella Leticia Broering	063	0775939-1/02
Daniilo Men de Oliveira	059	0767049-7/03
Debora Oliveira Barcellos	004	0605738-1/03
Denio Leite Novaes Junior	010	0656473-4/03
Denise Regina Ferrarini	047	0753353-7/02
Diego Martins Casparly	017	0696612-3/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Dirceu Antônio Andersen Junior	063	0775939-1/02			006	0636695-4/03
Douglas dos Santos	027	0718859-2/03	Jefferson Renato Rosolem Zaneti		041	0746927-6/04
Edson Lucas da Silva	036	0743549-0/03	João Carlos Messias Junior		018	0699557-9/03
Eduardo Bastos de Barros	024	0717120-2/04	João Leonel Antocheski		025	0718323-7/03
Eduardo Kutianski Franco	053	0761481-1/03			026	0718715-5/04
Egídio Fernando Argüello Júnior	047	0753353-7/02			077	0797724-4/04
	060	0767652-4/02	João Leonel Gabardo Filho		070	0786502-1/02
	064	0775972-6/02	João Luiz Spancerski		049	0754379-5/03
Elionora Harumi Takeshiro	028	0719841-4/04	João Rockenbach Nascimento		041	0746927-6/04
Elisângela Palmas da C. Landgraf	010	0656473-4/03	João Tavares de Lima Filho		028	0719841-4/04
Eneide Lúcia Bodanese	066	0776500-4/03	Jorge Luiz Martins		070	0786502-1/02
Eraldo Lacerda Junior	082	0857150-4/01	José Alveir Mereth B. d. Cunha		042	0748494-0/03
Ernani Kavalkievicz Júnior	061	0768183-8/03	José Antonio Cordeiro Calvo		036	0743549-0/03
Ernani Mancia	066	0776500-4/03	José Ari Matos		067	0777771-7/03
Evandro Lúcio Pereira de Souza	036	0743549-0/03	José Brito de Almeida Sobrinho		039	0745567-6/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	062	0769015-9/03	José Francisco Pereira		011	0660207-9/03
Fabiana Silveira	020	0711809-4/03	José Marcos Carrasco		069	0783999-2/03
Fabiano Nakamoto	034	0740595-0/02	José Maurício do Rego Barros		024	0717120-2/04
Fábio João da Silva Soito	052	0757322-8/03	José Roberto Reale		053	0761481-1/03
Fábio Luiz Gama de Oliveira	037	0744007-1/04	Juliana Sass		023	0714588-2/03
Fábio Vacekovski Kondrat	068	0783492-8/02	Juliane Feitosa Sanches		081	0813236-1/03
Fabrizio Massi Salla	028	0719841-4/04	Juliane Toledo dos Santos Rossa		081	0813236-1/03
Fabrizio Zilotti	082	0857150-4/01	Júlio César Dalmolin		009	0655138-6/04
Fernanda Garbin Savaris	074	0795205-6/04			013	0679898-9/04
Fernanda Nishida Xavier da Silva	052	0757322-8/03			078	0797835-2/03
Fernando André Silva	036	0743549-0/03	Júlio Cezar Engel dos Santos		058	0766239-7/02
Fernando Augusto Sperb	054	0763330-7/02	Julio Cezar Zem Cardozo		011	0660207-9/03
Fernando Henrique G. d. Oliveira	037	0744007-1/04	Karen Yumi Shigueoka		052	0757322-8/03
Fernando Merini	048	0753936-6/03	Karina de Almeida Batistuci		044	0750250-9/03
Fernando Valente Costacurta	029	0728021-1/04	Kleber Veltrini Tozzi		007	0652606-7/03
Flávia Balduino da Silva	071	0788099-7/03	Lauro Fernando Zanetti		013	0679898-9/04
Flávio Penteado Geromini	081	0813236-1/03	Lázaro Valter Monteiro		069	0783999-2/03
Francisco Marcos Freire	025	0718323-7/03	Leandra Diega Wagner		052	0757322-8/03
Gabriela Zanatta Pereira	049	0754379-5/03	Leandro Negrelli		046	0752988-6/02
Gabriella Murara Vieira	027	0718859-2/03	Leonardo Alves da Silva		017	0696612-3/03
Geandro de Oliveira Fajardo	069	0783999-2/03			049	0754379-5/03
Geison Melzer Chincoski	080	0807188-3/02	Leonardo Penteado de Carvalho		008	0654632-5/05
Geraldo Barbosa Neto	069	0783999-2/03	Lucas Alexandre Marcondes Amorese		012	0678193-5/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	078	0797835-2/03	Lucas Thadeu Pierson Ramos		074	0795205-6/04
Gilberto Borges da Silva	046	0752988-6/02	Luciana Carla Sutile Sonda		034	0740595-0/02
	056	0764274-8/02	Luciano Ricardo Hladczuk		021	0712550-0/04
Gilberto Stinglin Loth	061	0768183-8/03	Luciano Soares Pereira		007	0652606-7/03
	070	0786502-1/02	Luís Oscar Six Botton		002	0534034-1/03
Giovani Ortolan	016	0686917-0/06	Luiz Alberto Rego Barros		024	0717120-2/04
Giovanny Vitória Baratto Cocicov	018	0699557-9/03	Luiz Felipe Jansen de M. Nodari		073	0792975-1/03
Gisele Soler Consalter	002	0534034-1/03	Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel		025	0718323-7/03
Guilherme de Salles Gonçalves	004	0605738-1/03	Luiz Henrique Bona Turra		078	0797835-2/03
Guilherme Di Luca	019	0710686-7/03	Luiz Marques Dias Neto		072	0790674-1/03
	039	0745567-6/03	Luiz Rodrigues Wambier		062	0769015-9/03
Guilherme Régio Pegoraro	027	0718859-2/03	Magda Luiza R. E. d. Oliveira		047	0753353-7/02
	071	0788099-7/03			060	0767652-4/02
Gustavo de Almeida Flessak	038	0744014-6/02	Marcia da Silva Paisana		065	0776413-6/03
Gustavo Frazão Nadin	038	0744014-6/02	Márcia Loreni Gund		009	0655138-6/04
Gustavo Rezende da Costa	057	0765087-9/02			013	0679898-9/04
Hélio Eduardo Richter	021	0712550-0/04	Marcio Alexandre Ribeiro de lima		003	0587730-5/04
Henrique Alberto Faria Motta	052	0757322-8/03			005	0621822-8/03
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	072	0790674-1/03	Márcio Antônio Sasso		001	0532880-5/03
Hugo Francisco Gomes	004	0605738-1/03			023	0714588-2/03
Igor Filus Ludkevitch	008	0654632-5/05			072	0790674-1/03
Igor Pereira Barabach	042	0748494-0/03	Márcio Rogério Depolli		082	0857150-4/01
Irineu Galeski Junior	041	0746927-6/04			009	0655138-6/04
Ivo Kraeski	019	0710686-7/03	Marco Aurélio Hladczuk		045	0751587-5/02
Jaime Oliveira Penteado	078	0797835-2/03	Marcos Antônio Nunes da Silva		021	0712550-0/04
	081	0813236-1/03	Marcos Eliandro Callari		010	0656473-4/03
Jair Antônio Wiebelling	009	0655138-6/04	Maria Izabel Bruginski		038	0744014-6/02
	013	0679898-9/04			025	0718323-7/03
Jane Maria Roncato	029	0728021-1/04				
Jean Carlos Martins Francisco	004	0605738-1/03				

	026	0718715-5/04
	077	0797724-4/04
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	062	0769015-9/03
Maria Luiza Baccaro Gomes	076	0797600-9/03
Maria Luiza Soares Cardoso	004	0605738-1/03
Mariane Cardoso Macarevich	029	0728021-1/04
Mariângela Cunha	025	0718323-7/03
Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	061	0768183-8/03
Marili Daluz Ribeiro Tabora	047	0753353-7/02
	060	0767652-4/02
Marisa da Silva Sigulo	075	0796422-1/03
Maurício Antônio P. Adamowski	038	0744014-6/02
Maurício Beleski de Carvalho	065	0776413-6/03
Maylin Maffini	046	0752988-6/02
Maysa Rocco Stainsack	043	0749306-9/03
Michelle Schuster Neumann	029	0728021-1/04
Murilo Carneiro	055	0764202-2/03
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	052	0757322-8/03
Natasha Morilla Cunha	007	0652606-7/03
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	073	0792975-1/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	0636695-4/03
Nelson Souza Neto	016	0686917-0/06
Nenetti Adelar Orzechowski	068	0783492-8/02
Odair Vicente Moreschi	054	0763330-7/02
Oldemar Mariano	033	0736724-2/03
Olívio Gamboa Panucci	045	0751587-5/02
Orley Wilson Pacheco	003	0587730-5/04
	005	0621822-8/03
Osmar Nodari	073	0792975-1/03
Osvaldo Gimenes	015	0683865-9/03
Pablo Dotto	032	0733256-7/02
Patrícia de Freitas Fenilli	055	0764202-2/03
Paula Karena Felice de Sales	026	0718715-5/04
Pauline Borba Aguiar	006	0636695-4/03
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	014	0680427-7/02
Paulo Roberto Vigna	051	0757100-2/06
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	034	0740595-0/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	072	0790674-1/03
Rafael Bucco Rossot	018	0699557-9/03
Rafael de Lima Felcar	058	0766239-7/02
Rafael Santos Carneiro	027	0718859-2/03
Rafael Soares Leite	037	0744007-1/04
Regina Cardoso de Almeida Andrade	050	0755973-7/03
Reinaldo Mirico Aronis	057	0765087-9/02
	064	0775972-6/02
Renata Dequêch	030	0728709-0/03
Reymi Savaris Júnior	040	0745997-4/03
Roberta Carvalho de Rosis	050	0755973-7/03
Roberto Antônio Busato	033	0736724-2/03
Roberto Catalano Botelho Ferraz	016	0686917-0/06
Rodrigo Laynes Milla	074	0795205-6/04
Rodrigo Pesente	026	0718715-5/04
Rogério Costa	050	0755973-7/03
Romeu Denardi	035	0742644-6/03
Ronaldo Gomes Neves	030	0728709-0/03
Rossano Egidio Mendes	041	0746927-6/04
Samantha Beatriz F. Damiano	047	0753353-7/02
Sandra Jussara Richter	035	0742644-6/03
Sandra Regina Rodrigues	066	0776500-4/03
Sandro Mansur Gibran	016	0686917-0/06
Saviano Cericato	042	0748494-0/03
Sérgio Antônio Meda	033	0736724-2/03
Sergio de Freitas Fenilli	055	0764202-2/03
Sérgio Luiz Moreira	079	0804096-8/02
Silvio Nagamine	002	0534034-1/03
Simone Daiane Rosa	045	0751587-5/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	075	0796422-1/03
Soraia Araújo Pinholato	020	0711809-4/03

Stephen Wilson	054	0763330-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	020	0711809-4/03
	080	0807188-3/02
	081	0813236-1/03
Tatiane Muncinelli	062	0769015-9/03
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Tirone Cardoso de Aguiar	022	0713871-8/03
Vagner César Teixeira Romão	051	0757100-2/06
Valdeci Eleutério	012	0678193-5/03
Valéria Caramuru Cicarelli	026	0718715-5/04
	059	0767049-7/03
Vanderlei Lanz	075	0796422-1/03
Vânia Regina Mamesso	008	0654632-5/05
Vicente Magalhães	007	0652606-7/03
Vilson José Maldaner	073	0792975-1/03
Vinicius Ossovski Richter	079	0804096-8/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	011	0660207-9/03
Vitor Hugo Martins	065	0776413-6/03
Vivian Regina Zambrim	071	0788099-7/03
Wagner de Oliveira Barros	048	0753936-6/03
Walmor Junior da Silva	077	0797724-4/04
Wedson José Pierobon	069	0783999-2/03
Willians Eidy Yoshizumi	007	0652606-7/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075) 0001 . Processo/Prot: 0532880-5/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/138321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 5328805-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Samuel Gomes dos Santos. Advogado: André Luiz Nunes da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075) 0002 . Processo/Prot: 0534034-1/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/130013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 5340341-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Atami Veiculos Ltda, Nadim Abraão Andraus. Advogado: Silvio Nagamine. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075) 0003 . Processo/Prot: 0587730-5/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/147877. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5877305-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Agravado: Nolea Rosa do Rosario. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075) 0004 . Processo/Prot: 0605738-1/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/136777. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6057381-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: Alécio de Oliveira, Alessandra Aparecida dos Santos, Antonio de Jesus Soares, Benedito Napolêo da Silva, Carlos Alberto de Souza, Cícera Rosa da Silva de Alvarenga, Claudenir Meneguci Guerra, Doralice de Souza Fernandes Rissato, Doroty Abelina Madeira Solim (maior de 60 anos), Frederico Carrasco Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075) 0005 . Processo/Prot: 0621822-8/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/147879. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6218228-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Agravado: Joaquim Ribeiro. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075) 0006 . Processo/Prot: 0636695-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/136519. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6366954-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Maria Andrade e Silva, Silmene Aparecida Martins, José Ferreira Lara, Carlos Roberto Rocha, Lourival Cordeiro Leal, Benedito Ferreira, João Batista Gonçalves, Francisco Assunção (maior de 60 anos), Valdomiro Ferreira, Antônio Francisco Lopes, João Bernardo Lemes Filho (maior de 60 anos), Olídio Paulo Torres, Fabiana Roque Nogueira, Antônio Aparecida Piassa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075) 0007 . Processo/Prot: 0652606-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/133141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6526067-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Iesde Brasil S/a. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Agravado: Mc Mapas S/c Ltda. Advogado: Vicente Magalhães, Natasha Morilla Cunha, Ana Carolina Lopes Olsen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0008 . Processo/Prot: 0654632-5/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/136685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6546325-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Márcia Regina Maleski. Advogado: Leonardo Penteado de Carvalho. Agravado: Ava Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0009 . Processo/Prot: 0655138-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/150936. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6551386-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Cleocir Antonio Jukinheski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0010 . Processo/Prot: 0656473-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/135276. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6564734-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Tamima Comercio de Roupas Ltda. Advogado: Elisangela Palmas da Cruz Landgraf. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0011 . Processo/Prot: 0660207-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/131524. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6602079-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0012 . Processo/Prot: 0678193-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/137101. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 6781935-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado: Nelson Gomes de Oliveira Filho. Advogado: Valdeci Eleutério. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0013 . Processo/Prot: 0679898-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/136048. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6798989-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Jairo Kaiser. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0014 . Processo/Prot: 0680427-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/132111. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6804277-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Henning Erich Baer, Maria da Conceição Montans Baer. Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Carlos Araújo Filho. Agravado: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi, Antonio Carlos de Oliveira Freitas. Interessado: Agropecuária e Imobiliária Pantaneira, Agropecuária Record Ltda, Aroeira Administradora de Bens Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0015 . Processo/Prot: 0683865-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/158361. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6838659-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Agravado: Denilson Oliveira Silva, Leandro Toledo Volpato, Luiz Antonio Pereira Marques. Advogado: Osvaldo Gimenes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0016 . Processo/Prot: 0686917-0/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/36229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6869170-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Pinho Comissária de Despachos Sa, Clovis Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Agravado: Parana Equipamentos Sa. Advogado: Alexey Gastão Conselvan, Giovanni Ortolan. Interessado: Savio Jose Di Giorgi Ferreira de Souza. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0017 . Processo/Prot: 0696612-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/139335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 6966123-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Leonardo Alves da Silva. Agravado: Sirlene Lima Bittencourt. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0018 . Processo/Prot: 0699557-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/158155. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6995579-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Miguel João Cocicov Júnior. Advogado: Giovanni Vitorio Baratto Cocicov, Rafael Bucco Rossot, André Luiz Ache Mansur. Agravado: João Carlos Messias Junior, Antônio Fernando Leme T Cocicov. Advogado: João Carlos Messias Junior, Antônio Fernando Leme Tabarelli Cocicov. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0019 . Processo/Prot: 0710686-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/132650. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7106867-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ageu Cardoso de Moraes, Antonio Meneses Silva, Bernadete Mocolin Pauli, Eleny Rachel Silva Branco, Gilberto Salim Calil, José Mario da Silva, Lenil Farias (maior de 60 anos), Marilene Pereira dos Santos, Oldenon Mendes de Oliveira, Paulo César de Carvalho. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0020 . Processo/Prot: 0711809-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/130905. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7118094-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Agravado: Genivaldo Antonio Justino. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0021 . Processo/Prot: 0712550-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/125806. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7125500-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Kulibaba, João Polouczuk, Mario José Kerckoff, Sérgio Davies, Eduardo Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0022 . Processo/Prot: 0713871-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/130971. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7138718-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Fumico Sato (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0023 . Processo/Prot: 0714588-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/134327. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7145882-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Belinazzo e Cia Ltda. Advogado: Juliana Sass. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0024 . Processo/Prot: 0717120-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/129946. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7171202-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda, Coopersul-cooperativa Central Agropecuária Campos Gerais Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Agravado: Directa Auditores. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0025 . Processo/Prot: 0718323-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/147153. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7183237-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Cavalheri Agropecuária Ltda, Luiz Carlos Cavalheri. Advogado: Mariângela Cunha, Francisco Marcos Freire, Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0026 . Processo/Prot: 0718715-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/129781. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7187155-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado (1): Br9 Logística, Transportes e Distribuição Ltda. Advogado: Rodrigo Pesente. Agravado (2): Impal S/a Indústrias Químicas. Advogado: Paula Karena Felice de Sales. Interessado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Interessado: Cmpop Cobrança e Assessoria Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0027 . Processo/Prot: 0718859-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/163767. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7188592-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Benedito Rodrigues de Almeida. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Gabriella Murara Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0028 . Processo/Prot: 0719841-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/152195. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7198414-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Agravado: Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda, Elpidio Germano Braun. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0029 . Processo/Prot: 0728021-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/131368. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7280211-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: B S C Confeções e Presentes Ltda - Me. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0030 . Processo/Prot: 0728709-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/150770. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7287090-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Massa Falida Indústria de Doces Relâmpago Ltda. Advogado: Renata Dequêch. Agravado: Banco Industrial e Comercial S/a.. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0031 . Processo/Prot: 0729362-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/157633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7293621-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0032 . Processo/Prot: 0733256-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/158566. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7332567-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Inácio & Inácia Contadores Associados Sc Ltda. Advogado: Pablo Dotto. Agravado: Autarquia Municipal de Saúde - Ams. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0033 . Processo/Prot: 0736724-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/155665. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7367242-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Buono. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0034 . Processo/Prot: 0740595-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/147720. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7405950-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Jabur Pneus S/a. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Fabiano Nakamoto. Agravado: Marcela Paula Pusch. Advogado: Alex Sandro Sonda, Luciana Carla Sutile Sonda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0035 . Processo/Prot: 0742644-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/146446. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7426446-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Romildo Marçal da Silva. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0036 . Processo/Prot: 0743549-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/144043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7435490-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Evandro Lúcio Pereira de Souza. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza, Cesar Yukio Yokoyama. Agravado: Net Paraná Comunicações Ltda. Advogado: Fernando André Silva, José Antonio Cordeiro Calvo, Edson Lucas da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0037 . Processo/Prot: 0744007-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/114782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7440071-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Agravado: Condor Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Thais Maria Gebran Kuster. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0038 . Processo/Prot: 0744014-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/136922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7440146-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Bebidas das Américas- Ambev. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida, Andréa Pastuch Carneiro. Agravado: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Gustavo Frazão Nadalin, Marcos Eliandro Caliarí. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0039 . Processo/Prot: 0745567-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/159215. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7455676-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Leão Adm. Hoteleira Ltda. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho, Caetano Ferreira Filho. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Interessado: Moura Palace Hotel, San Rafael Hotel Ltda, Apolo Palace Hotel Ltda. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho, Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0040 . Processo/Prot: 0745997-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/139816. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7459974-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Reymi Savaris Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0041 . Processo/Prot: 0746927-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/137251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7469276-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. Advogado: Antônio Ernesto de Lima, Rossano Egidio Mendes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0042 . Processo/Prot: 0748494-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/139131. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7484940-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bunge Alimentos Sa. Advogado: José Alveir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Agravado: Cooperativa Agropecuária Mista Xaçu Ltda. Advogado: Saviano Cericato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0043 . Processo/Prot: 0749306-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/139219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7493069-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Posto Canal Terra Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Ali Mustafa Atyeh. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0044 . Processo/Prot: 0750250-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/136059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7502509-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Elizete Solange Wolfersgrau. Advogado: Daniela Aparecida Alves de Almeida Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0045 . Processo/Prot: 0751587-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/159824. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7515875-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: João Pereira Borges. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0046 . Processo/Prot: 0752988-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/135513. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7529886-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito. Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Thiago Garcia Lopes. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0047 . Processo/Prot: 0753353-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/142747. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7533537-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marilí Daluz Ribeiro Taborada. Agravado: Celso Dias da Costa. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0048 . Processo/Prot: 0753936-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/116994. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7539366-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Agravado: Murilo Colombo Arroyo. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0049 . Processo/Prot: 0754379-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/139333. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 7543795-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Aparecido Cordeiro dos Santos. Advogado: João Luiz Spancerski, Gabriela Zanatta Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0050 . Processo/Prot: 0755973-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/144940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7559737-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Nazira Nunes. Advogado: Rogério Costa, Regina Cardoso de Almeida Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0051 . Processo/Prot: 0757100-2/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/92628. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7571002-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Agravado: José Benedito Santa Rosa. Advogado: Wagner César Teixeira Romão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0052 . Processo/Prot: 0757322-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/145974. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7573228-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: José Dorailton Tozzi. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Leandra Diega Wagner. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arlindo Ferreira de Souza, Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0053 . Processo/Prot: 0761481-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/123381. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7614811-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Antonio Laureano. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0054 . Processo/Prot: 0763330-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/135692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7633307-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Taky Empreendimentos e Participações Ltda, Threesun - Administração e Participação Ltda. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Agravado: Estâncias Valverde Hotéis e Lazer Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Anamaria Jorge Batista e David. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0055 . Processo/Prot: 0764202-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/143480. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7642022-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Blauth Metalurgica Ltda. Advogado: Patricia de Freitas Fenilli, Sergio de Freitas Fenilli, Murilo Carneiro. Agravado: Eletro Solda Paranaense Ltda. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0056 . Processo/Prot: 0764274-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/135507. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7642748-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Neide Maria Mota. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

0057 . Processo/Prot: 0765087-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/145633. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7650879-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado:

Thais do Amaral Varjão Pedreira, Luciano Edí Andrian de Brito. Advogado: Carolína Baptista Benatto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0058 . Processo/Prot: 0766239-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/153676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7662397-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Pontes Batista. Agravado: Edson Marlos Kretschmer. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0059 . Processo/Prot: 0767049-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/151042. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7670497-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Bruno Henrique dos Santos. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0060 . Processo/Prot: 0767652-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/144809. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7676524-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Delson Felix do Nascimento. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0061 . Processo/Prot: 0768183-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/131323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7681838-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sebastiana Raimunda Guiraud. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios, Antonio Paulo Tiradentes. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0062 . Processo/Prot: 0769015-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/155808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7690159-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil- Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Espólio de Agivaldo Baggio, Maria Lucia Bartolini Baggio, Enio Ribeiro Almeida (maior de 60 anos), João Gilberto Possiede (maior de 60 anos), Henrique de Souza Padilha (maior de 60 anos), Mauricio Schulmann, Osvaldo Luiz Patrão (maior de 60 anos), Sergio Gugisch Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0063 . Processo/Prot: 0775939-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/139744. Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7759391-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Iratí. Advogado: Dirceu Antônio Andersen Junior. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Dibens Leasing Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0064 . Processo/Prot: 0775972-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/153680. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7759726-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Anaris. Agravado: Jaime Kruger. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0065 . Processo/Prot: 0776413-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/114347. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7764136-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Vitor Hugo Martins. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0066 . Processo/Prot: 0776500-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/136160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7765004-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Elfride Ilse Buch (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Mancia, Eneide Lúcia Bodanese. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0067 . Processo/Prot: 0777771-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/155814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7777717-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ivair Junglos. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0068 . Processo/Prot: 0783492-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/155053. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7834928-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Transportes Fontanella Ltda. Advogado: Nenetti Adelar Orzechowski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0069 . Processo/Prot: 0783999-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/138924. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7839992-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Shiuji Yasunaka, Jenicer Kazumi Umada Yokoyama Yasunaka, Eder Akio Yokoyama, Margaret Kiyoko Narimatsu Yokoyama, Mylene Mari Yokoyama Kondo. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco. Agravado: Elson

Marcos de Oliveira. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0070 . Processo/Prot: 0786502-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/159881. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7865021-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Emerson de Jesus Rodrigues Pinheiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0071 . Processo/Prot: 0788099-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/133394. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7880997-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Iracema Astorfo Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0072 . Processo/Prot: 0790674-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/138254. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7906741-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Transportadora Catemal Ltda Epp, Valdemar Laquanete, Angelina Bulla Laquanete, Dorivaldo Laquanete, Silvana Garcia Laquanete. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0073 . Processo/Prot: 0792975-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/158819. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7929751-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Carmen Lucia de Oliveira, Palmira Iede. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Agravado (1): Espólio de Ernesto Gracia. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari, Vilson José Maldaner. Agravado (2): Irineu Mendes de Lima, Wilson Bueno de Freitas, Joana Recalcati. Interessado: Lauro Ernesto Pacheco da Silva Gracia, Marisa Christina Gracia Koppe, Gilberto Luiz Koppe. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0074 . Processo/Prot: 0795205-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/143952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7952056-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior, Fernanda Garbin Savaris. Agravado: Nilson Mizuta (maior de 60 anos), Helena Mizuta (maior de 60 anos). Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0075 . Processo/Prot: 0796422-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/156979. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7964221-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Leão Diesel Ltda. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0076 . Processo/Prot: 0797600-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/132027. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7976009-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Sandra Bessa Ferreira. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0077 . Processo/Prot: 0797724-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/130558. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7977244-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Comercial de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0078 . Processo/Prot: 0797835-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/136299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7978352-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Indústria e Comércio de Laticínios Vitória. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0079 . Processo/Prot: 0804096-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/153678. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8040968-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Pontes Batista. Agravado: Sandro Cesar Fialho. Advogado: Sérgio Luiz Moreira, Vinícius Ossovski Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0080 . Processo/Prot: 0807188-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/123088. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8071883-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Valdir Cardoso de Almeida. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)
0081 . Processo/Prot: 0813236-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/148812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8132361-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Juliane

Feitosa Sanches. Agravado: Elifas Levi Rodrigues. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075) 0082 . Processo/Prot: 0857150-4/01 Agravado Cível ao STJ . Protocolo: 2012/7732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 857150-4 Agravado de Instrumento. Agravante: Catarina Ribeiro, Douglas Auberto Rauen, Fernanda Favoratto Martins, Francisco Lothar Paulo Lange Junior, Lucio Danelhuk, Mauricio Seroulle Hesoanhol. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Arinaldo Bittencourt, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.075)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03974

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Irene Montemezzo Arsego	011	0780502-7/01
Adriano Muniz Rebello	023	0837312-8/02
	025	0840197-6/02
Ana Luiza de Paula Xavier	006	0746913-2/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	020	0835474-5/01
Anderson Arrivabene	001	0295419-0/03
Angélica Viviane Ribeiro	008	0776048-9/02
Angelize Severo Freire	003	0709246-6/02
Antônio Carlos Cordeiro	002	0677232-3
Aquile Anderle	022	0836040-3/01
Arthur Martins Carneiro Costa	002	0677232-3
Aurino Muniz de Souza	027	0851985-3/01
Bruno Assoni	005	0725396-1/03
Carlos Antonio Lesskiu	001	0295419-0/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	001	0295419-0/03
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	010	0776954-2/02
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	009	0776888-3/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	002	0677232-3
Carlos Eduardo Sprotte	010	0776954-2/02
Caroline Muniz de Souza	027	0851985-3/01
Cassiane Costa Joanico	021	0835766-8/02
César Augusto Terra	007	0748347-6/01
Charles Michel Lima Dias	006	0746913-2/02
Cintia Graeff	016	0817828-5/02
Claro Américo Guimarães Sobrinho	011	0780502-7/01
	013	0795222-7/02
Clovis Galvão Patriota	010	0776954-2/02
Dalva Marvulle de Castilho	005	0725396-1/03
Daniel Kober	003	0709246-6/02
Daniella Aparecida Molina Vargas	031	0867041-3/01
Darlan Rodrigues Bittencourt	017	0823512-9/02
David Wagner	016	0817828-5/02
Dulce Esther Kairalla	017	0823512-9/02
Eduardo Sabedotti Breda	016	0817828-5/02
Edvaldo Carlos Lima Valério	030	0862704-5/01
Élvio Renato Severo	003	0709246-6/02
Ezequiel Fernandes	025	0840197-6/02
Fábio Farés Decker	019	0832714-2/02
Fabio Junior Bussolaro	027	0851985-3/01
Fernanda Nogoceke Braga	009	0776888-3/02
Fernando do Amaral Bortolotto	028	0858225-0/01
Fernando José Gaspar	009	0776888-3/02
Giancarlo de Carvalho	024	0839996-2/02
Gilberto Stinglin Loth	007	0748347-6/01
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	001	0295419-0/03
Henrique Kurscheidt	015	0812914-6/01
Herlri Cristina Fernandes Toigo	025	0840197-6/02
Ilderaldo José Appi	004	0717081-0/02

Igor Pereira Barabach	016	0817828-5/02
	019	0832714-2/02
João Casillo	015	0812914-6/01
João Leonel Antocheski	013	0795222-7/02
João Leonel Gabardo Filho	007	0748347-6/01
Jorge Luiz de Melo	027	0851985-3/01
Jorge Luiz Martins	007	0748347-6/01
José Albari Slompo de Lara	019	0832714-2/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	016	0817828-5/02
José Roberto Martins	006	0746913-2/02
José Vicente Ferreira	012	0792644-1/02
Josmar Gomes de Almeida	011	0780502-7/01
Juliano Francisco da Rosa	003	0709246-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0725396-1/03
	017	0823512-9/02
Karina de Almeida Batistuci	030	0862704-5/01
Laercio Ademir dos Santos	004	0717081-0/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0792644-1/02
Leandra Aparecida Pavilak	031	0867041-3/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	012	0792644-1/02
Leandro Luiz Zangari	003	0709246-6/02
Leandro Negrelli	023	0837312-8/02
Lincoln Lourenço Macuch	028	0858225-0/01
Luciane Borcath	001	0295419-0/03
Luciane Flauzino Zangari	003	0709246-6/02
Lucilene Smith	005	0725396-1/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	008	0776048-9/02
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	001	0295419-0/03
Marcelo Augusto Bertoni	030	0862704-5/01
Márcia Simone Sakagami Spitzner	017	0823512-9/02
Marco Antônio Gomes de Oliveira	011	0780502-7/01
Marcos Rodrigo de Oliveira	030	0862704-5/01
Maria Izabel Bruginski	013	0795222-7/02
Marii Daluz Ribeiro Taborda	022	0836040-3/01
	026	0842958-7/01
Mário Geraldo Costa Barrozo	018	0826485-9/02
Maristela Nascimento R. Gerlinger	015	0812914-6/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	001	0295419-0/03
Maylin Maffini	023	0837312-8/02
Mayra de Oliveira Costa	021	0835766-8/02
Michelle Coelho C. Berardi	017	0823512-9/02
Moriane Portella Garcia	024	0839996-2/02
Naiara Polisseli Ramos	020	0835474-5/01
Odilon Alexandre S. M. Pereira	008	0776048-9/02
Oldemar Mariano	029	0860000-4/01
Paulo Renato Lopes Raposo	028	0858225-0/01
Paulo Roberto Hilgenberg	015	0812914-6/01
Paulo Sérgio Winckler	014	0812573-5/01
Paulo Vinício Fortes Filho	001	0295419-0/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	017	0823512-9/02
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	015	0812914-6/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	031	0867041-3/01
Rafael Jazar Alberge	002	0677232-3
Raphael de Souza Vieira	005	0725396-1/03
Regina de Melo Silva	009	0776888-3/02
Renann Cypriano de Oliveira	012	0792644-1/02
Renata Caroline Talevi da Costa	012	0792644-1/02
Renata Modesto Guimarães	013	0795222-7/02
Renato Vargas Guasque	013	0795222-7/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	006	0746913-2/02
Rogério Galli Berardi	017	0823512-9/02
Rogério Nunes de Oliveira	018	0826485-9/02
Ronaldo Guilherme Kummer	026	0842958-7/01
Rubens de Lima	029	0860000-4/01
Rubens Silva	022	0836040-3/01
Sandro Ludney Nogueira	015	0812914-6/01

Sérgio Renato Batistella	003	0709246-6/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0792644-1/02
Tânia Nunes de Rocco Bastos	019	0832714-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0812573-5/01
	020	0835474-5/01
	021	0835766-8/02
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	009	0776888-3/02
Waldir Leske	028	0858225-0/01
Walter Espiga	018	0826485-9/02
Wylton Carlos Gaion	012	0792644-1/02
Zuleika Loureiro Giotto	011	0780502-7/01
	013	0795222-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0001 . Processo/Prot: 0295419-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/110901. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 295419-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: D. Borcath Participações Sociárias Ltda. Advogado: Anderson Arrivabene, Luciane Borcath, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0002 . Processo/Prot: 0677232-3 Apelação Cível . Protocolo: 2010/118525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000105-51.2003.8.16.0001 Indenização. Apelante: Joel Sebastião da Silva. Advogado: Athur Martins Carneiro Costa, Antônio Carlos Cordeiro. Apelado: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0003 . Processo/Prot: 0709246-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/106905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 709246-6 Apelação Cível. Recorrente: Sul Financeira Promotora de Vendas Ltda. Advogado: Angelize Severo Freire, Sérgio Renato Batistella, Daniel Kober, Juliano Francisco da Rosa. Recorrido: Renato da Silva Matos. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Interessado: Diplomata Sa Industrial e Comercial Super Mercado Super Dip. Advogado: Elvino Renato Severo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0004 . Processo/Prot: 0717081-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/110689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 717081-0 Apelação Cível. Recorrente: Laércio Ademir dos Santos. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Recorrido: Condomínio Edifício da Glória. Advogado: Ideraldo José Appi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0005 . Processo/Prot: 0725396-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/64405, 2012/64407. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725396-1 Apelação Cível. Recorrente: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cesar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0006 . Processo/Prot: 0746913-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/313951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 746913-2 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Recorrido: Antonio Francisco da Silva, Cecília Mariano da Silva Schunig, Celia Zuleide Jannuzzi, Durval Del Claro Junior, Elevir Maciel Magalhães Pinto, Hamilton Fiebrantz, Ivan Tadeu Taverna, João Carlos Nunes, João Venâncio da Silva Ramos, Odenir de Souza Lima. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0007 . Processo/Prot: 0748347-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/110702. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748347-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gaborado Filho. Recorrido: Juarez de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0008 . Processo/Prot: 0776048-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/121734. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 776048-9 Apelação Cível. Recorrente: Afiplan Assessoria Financeira e Planejamento S/s Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido: Sávio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0009 . Processo/Prot: 0776888-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/381884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 776888-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A (atual denominação

do Banco Finasa S/A). Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrido: André Luiz da Silva Constantino. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0010 . Processo/Prot: 0776954-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/12971. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776954-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Ivan Colaço Santos. Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Clovis Galvão Patriota. Recorrido: Município de Quitandinha. Advogado: Carlos Eduardo Sprotte. Interessado: Prefeito Municipal de Quitandinha. Advogado: Carlos Eduardo Sprotte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0011 . Processo/Prot: 0780502-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/118522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 780502-7 Apelação Cível. Recorrente: Comercial Destro Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Adriane Irene Montemezzo Arsego, Marco Antônio Gomes de Oliveira. Recorrido: Contrutora Pinhão Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0012 . Processo/Prot: 0792644-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/396858, 2012/111906. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 792644-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Wylton Carlos Gaion. Recorrido: Auto Posto Tibério Ltda. Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaías Campi de Almeida. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Renann Cypriano de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0013 . Processo/Prot: 0795222-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/117837. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795222-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0014 . Processo/Prot: 0812573-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/127526. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812573-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Claudemir Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0015 . Processo/Prot: 0812914-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/121351. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812914-6 Apelação Cível. Recorrente: Cygnus Agência de Viagens Ltda. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg. Recorrido: Empresa Hoteleira Mabu Ltda. Advogado: Sandro Ludney Nogueira, Henrique Kurscheidt, João Casillo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA O RECORRIDO RETIMAQ-RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA E OUTROS APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0817828-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/168981, 2012/169029. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817828-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Lídia Bernardina Degraf (maior de 60 anos), Espólio de Leonides Degraf, Zaclys Degraf, Mauro Vinicius Degraf, Andréa Degraf Miara, Fabiano Degraf, Ricardo Degraf. Advogado: David Wagner, Eduardo Sabedotti Breda. Recorrente (2): Retimaq - Retífica de Máquinas Ltda, E. Degraf & Cia Ltda, Espólio de Edith Degraf, Joel Brandisio Taborda. Advogado: José Altevire Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Recorrido (1): Retimaq - Retífica de Máquinas Ltda, E. Degraf & Cia Ltda, Espólio de Edith Degraf, Joel Brandisio Taborda. Advogado: José Altevire Mereth Barbosa da Cunha, Cintia Graeff. Recorrido (2): Lídia Bernardina Degraf (maior de 60 anos), Espólio de Leonides Degraf, Zaclys Degraf, Mauro Vinicius Degraf, Andréa Degraf Miara, Fabiano Degraf, Ricardo Degraf. Advogado: David Wagner, Eduardo Sabedotti Breda. Motivo: PARA O RECORRIDO RETIMAQ-RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA E OUTROS APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0017 . Processo/Prot: 0823512-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/35225, 2012/35227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8235129-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Metallim Tratamentos de Superfície Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Charchiglia Berardi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0018 . Processo/Prot: 0826485-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/113399. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826485-9 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Aristeu Fertoni. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0019 . Processo/Prot: 0832714-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/131379. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832714-2 Apelação Cível. Recorrente: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Albari Slompo de Lara, Igor Pereira Barabach. Recorrido: Espólio de Johann Palm. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0020 . Processo/Prot: 0835474-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127522. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835474-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Dartagnan de Vitor Carvalho. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0021 . Processo/Prot: 0835766-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127532. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835766-8 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mayra de Oliveira Costa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Ailton Carlos Pereira. Advogado: Cassiane Costa Joanico. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0022 . Processo/Prot: 0836040-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/124069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 836040-3 Apelação Cível. Recorrente: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Emerson Jose Hanke. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0023 . Processo/Prot: 0837312-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/126186. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837312-8 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Recorrido: Classtur Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0024 . Processo/Prot: 0839996-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123199. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839996-2 Apelação Cível. Recorrente: B V Financeira Sa - C F I. Advogado: Moriane Portella Garcia. Recorrido: Marcelo Ferreira Braz. Advogado: Giancarlo de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0025 . Processo/Prot: 0840197-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/126182. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840197-6 Apelação Cível. Recorrente: Omni S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Recorrido: Daniel Pegorini. Advogado: Ezequiel Fernandes, Herli Cristina Fernandes Toigo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0026 . Processo/Prot: 0842958-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842958-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Wilson do Livramento. Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0027 . Processo/Prot: 0851985-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/107917. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851985-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Morota Confeções Ltda.. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0028 . Processo/Prot: 0858225-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 858225-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ligiane Baciquett Pepe Sciarria. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Recorrido: Roberto Pepe Sciarria. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0029 . Processo/Prot: 0860000-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119997. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860000-4 Apelação Cível. Recorrente: Silvana de Fátima Amaral. Advogado: Rubens de Lima. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0030 . Processo/Prot: 0862704-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117463. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 862704-5 Apelação Cível. Recorrente: M Leticia Bertelli Ltda, Tarcilio Alves Marciano, Esli Faria Marciano. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

0031 . Processo/Prot: 0867041-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/124483. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867041-3 Apelação Cível. Recorrente: José Acyr de Lima Moreira, José Valmir Ribeiro, Leandro Sobutka, Luis Carlos Gomes, Miguel Baptista dos Santos, Nereu Ferreira Kuster, Reinaldo Macedo, Samoel Pena, Sandro Roberto Stroparo, Sirlei Terezinha Ilatchuk. Advogado: Daniella Aparecida Molina Vargas, Leandra Aparecida Pavilak. Recorrido: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 186)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03976

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra dos Reis Cláudio	016	0816105-3/01
Alexandra Regina de Souza	030	0877403-6/02
Alexandre de Almeida	030	0877403-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	008	0772613-0/01
Ana Paula Finger Mascarello	005	0726072-0/02
Ananias César Teixeira	002	0444209-9/04
André Luiz Bettega D'Ávila	009	0777004-1/02
Andréa Cristine Arcego	011	0784076-8/03
Angela Chiesa Zanon	003	0678274-5/02
Angela Esser Pulzato de Paula	021	0824160-9/02
Antonio Bento Junior	022	0826307-0/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	012	0789838-8/02
Arlindo Menezes Molina	010	0781849-9/02
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	004	0693493-6/04
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0831900-4/02
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	026	0865839-5/01
Carla Maria Köhler	019	0818803-2/02
Carla Maria Köhler	021	0824160-9/02
Carlos Araújo Filho	007	0767324-5/02
Carlos Oscar Krueger	022	0826307-0/02
César Eduardo Botelho Palma	018	0818557-5/02
Cristiane Ferreira Ramos	021	0824160-9/02
Denise de Jesus F. d. Santos	021	0824160-9/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	012	0789838-8/02
Edivaldo Vidotti Viotto	014	0802332-1/02
Edivaldo Vidotti Viotto	015	0803273-1/02
Enimar Pizzatto	005	0726072-0/02
Ernani Ernesto Morestoni	022	0826307-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0796780-8/02
Éverton Bernardi	029	0874913-5/02
Evilásio de Carvalho Junior	007	0767324-5/02
Fabiana de Oliveira Pascoal	010	0781849-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0444209-9/04
Fabiano Neves Macieyewski	006	0757948-2/03
Felipe Bitencourt Lazeires	007	0767324-5/02
Fernando Alberto Santin Portela	026	0865839-5/01
Fernando Bonissoni	005	0726072-0/02
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0757948-2/03
Flávia Regina Carluccio	023	0831900-4/02
Frederico R. d. R. e. Lourenço	009	0777004-1/02
Gisele da Rocha Parente	012	0789838-8/02
Guilherme Régio Pegoraro	016	0816105-3/01
Guimar Mário Pizzatto	005	0726072-0/02
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	001	0422335-0/06
Hélio Carlos Kozlowski	009	0777004-1/02
Henrique Henneberg	001	0422335-0/06
Higor Oliveira Fagundes	030	0877403-6/02
Ivan Lelis Bonilha	011	0784076-8/03
Ivan Lelis Bonilha	012	0789838-8/02
Jair Antônio Wiebelling	007	0767324-5/02
Jhonny Rafael Berto	013	0796780-8/02
João Leonel Antocheski	005	0726072-0/02
João Leonel Antocheski	018	0818557-5/02
José Luiz Fornagieri	023	0831900-4/02
Josiane Becker	004	0693493-6/04
Juliano Ricardo Tolentino	005	0726072-0/02
Júlio César Dalmolin	007	0767324-5/02
Kenji Della Pria Hatamoto	026	0865839-5/01
Lauro Fernando Zanetti	014	0802332-1/02
Lauro Fernando Zanetti	015	0803273-1/02
Lauro Fernando Zanetti	017	0817098-7/02
Lauro Fernando Zanetti	019	0818803-2/02
Lauro Fernando Zanetti	025	0842504-9/01
Lauro Fernando Zanetti	027	0869911-8/02
Lauro Fernando Zanetti	029	0874913-5/02
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0802332-1/02
Leonardo de Almeida Zanetti	027	0869911-8/02

Leonardo Mizuno	027	0869911-8/02
Linco Kczam	017	0817098-7/02
Lizeu Adair Berto	013	0796780-8/02
Luciana Perez Guimarães da Costa	001	0422335-0/06
Luiz Eduardo Dluhosch	020	0823376-3/01
Luiz Felipe Apollo	030	0877403-6/02
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	004	0693493-6/04
Luiz Rodrigues Wambier	013	0796780-8/02
	028	0874836-3/02
Marcel Crippa	022	0826307-0/02
Marcelo Afonso Name	025	0842504-9/01
Marcelo Baldassarre Cortez	016	0816105-3/01
Márcia Loreni Gund	007	0767324-5/02
Márcio Antônio Sasso	010	0781849-9/02
Márcio Miatto	005	0726072-0/02
Márcio Rogério Depolli	023	0831900-4/02
	026	0865839-5/01
Maria Izabel Bruginski	005	0726072-0/02
	018	0818557-5/02
Marisa Setsuko Kobayashi	016	0816105-3/01
Marlene Dias Carvalho	003	0678274-5/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	028	0874836-3/02
Michelle Braga Vidal	026	0865839-5/01
Moshe Labiak Evangelista	018	0818557-5/02
Neudi Fernandes	008	0772613-0/01
Nilda Leide Dourador	010	0781849-9/02
Orildo de Souza	029	0874913-5/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	011	0784076-8/03
Paulo Sérgio Winckler	024	0837846-9/02
Pedro Carlos Palma	018	0818557-5/02
Priscila Kei Sato	028	0874836-3/02
Renata Cristina Costa	014	0802332-1/02
	017	0817098-7/02
	019	0818803-2/02
Renata de Mello Severo	027	0869911-8/02
Renê Pelepiu	011	0784076-8/03
Rene Toedter	009	0777004-1/02
Roberto de Mello Severo	027	0869911-8/02
Roberto de Souza Godinho	009	0777004-1/02
Robson Sakai Garcia	006	0757948-2/03
Sérgio Eduardo Canella	020	0823376-3/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	027	0869911-8/02
Simone Daiane Rosa	026	0865839-5/01
Tânia Eliza Maciel Alves	028	0874836-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	024	0837846-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0796780-8/02
Thaisa Cristina Cantoni	017	0817098-7/02
Thiago Haviaras da Silva	022	0826307-0/02
Tiago Schroeder Russi	022	0826307-0/02
Tiago Spohr Chiesa	024	0837846-9/02
Ubirajara Labiak Evangelista	018	0818557-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0772613-0/01
Vanessa Falavinha Frohlich	003	0678274-5/02
Vitorio Sorotiuik	003	0678274-5/02
Vivian Regina Zambrim	016	0816105-3/01
Wilson Gomes da Silva	005	0726072-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0001 . Processo/Prot: 0422335-0/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457404. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 422335-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Almir José Barbosa. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg. Recorrido: Cargill Agrícola Sa. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0002 . Processo/Prot: 0444209-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120567. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444209-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ivan Anderson Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0003 . Processo/Prot: 0678274-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/59720, 2012/59725. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678274-5 Apelação Cível. Recorrente: Com Kraft Embalagens e Artefatos de Papel Ltda, Elias Bet, Elson Jamar Bet, Vilmar Zanella. Advogado: Marlene

Dias Carvalho, Vanessa Falavinha Frohlich. Recorrido: Rede Brasileira Para A Conservação Hídricos e Naturais - Amigo das Águas. Advogado: Vitorio Sorotiuik. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Angela Chiesa Zanon. Interessado: Elias Bet, Elson Jamar Bet, Vilmar Zanella. Advogado: Marlene Dias Carvalho, Vanessa Falavinha Frohlich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0004 . Processo/Prot: 0693493-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6934936-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0005 . Processo/Prot: 0726072-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127672. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726072-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Wilson Gomes da Silva, Márcio Miatto, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Olavo Luiz Hochscheidt. Advogado: Fernando Bonissoni, Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto. Interessado: Stenzler e Cia Ltda, Aldo Lothário Atenzler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0006 . Processo/Prot: 0757948-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109148. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757948-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Cicero Carlos da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0007 . Processo/Prot: 0767324-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123273. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767324-5 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra-sicredi Nossa Terra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Felipe Bitencourt Lazeires, Evilásio de Carvalho Junior. Recorrido: Dionisio Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0008 . Processo/Prot: 0772613-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/89095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 772613-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Neudi Fernandes. Advogado: Neudi Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0009 . Processo/Prot: 0777004-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118879. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777004-1 Apelação Cível. Recorrente: Moliporex Moldes e Matrizes Importação e Exportação. Advogado: Roberto de Souza Godinho. Recorrido: Peguform do Brasil Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila, Hélio Carlos Kozlowski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0010 . Processo/Prot: 0781849-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113647. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781849-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Marco Antônio Maria. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0011 . Processo/Prot: 0784076-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/55641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784076-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Eunice Duraes Barbosa. Advogado: Renê Pelepiu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0012 . Processo/Prot: 0789838-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/66970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789838-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Seli Silva. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0013 . Processo/Prot: 0796780-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113222. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796780-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Mercantil de Cereais Faust Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0014 . Processo/Prot: 0802332-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/89554. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802332-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Alexandre Perobeli, Elisângela Perobeli. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

0015 . Processo/Prot: 0803273-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/89545. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803273-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Euclydes Francisco da Rocha. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0016 . Processo/Prot: 0816105-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98837. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 816105-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rosemeire de Souza Jovanovich Tranin. Advogado: Vivian Regina Zambirim, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Itau Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassar Cortez, Marisa Setsuko Kobayashi, Alessandra dos Reis Cláudio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0017 . Processo/Prot: 0817098-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120611. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 817098-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Lea Alves Cavalcanti Ramos, Valeria Ribeiro de Lima, Selio Soares de Almeida, Gines Cervantes Aires, Antonio Tavares de Lima, Alessandra Galli Erichsen, Sílvia Maris Amaral Galli, Ana Paula Galli Andreotti, Eduardo Cesar Galli, Claudia Regina Gonçalves Sartori de Azevedo, Jurema Gonçalves Sartori, Clarice Botega Nogari. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0018 . Processo/Prot: 0818557-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120914. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818557-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Recorrido: Paulo Geovanni de Oliveira Basso. Advogado: Ubirajara Labiak Evangelista, Moshe Labiak Evangelista. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0019 . Processo/Prot: 0818803-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120600. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 818803-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Francisca Urquiza. Advogado: Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0020 . Processo/Prot: 0823376-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/16265, 2012/16268. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 823376-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: J. S. (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0021 . Processo/Prot: 0824160-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/114175. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824160-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Cleide Mara dos Santos. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0022 . Processo/Prot: 0826307-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98356. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826307-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Liberty Seguros S/a. Advogado: Antonio Bento Junior. Recorrido: Arcélia Padilha Góis, Anatoly Sawczuk, Dirceu de Jesus Ramos Almeida, Estela Mara dos Santos Machado, Ione Sandeski, Lourival Freitas, Marli Mendes, Maria Célia Rodrigues de Oliveira, Mirian Aparecida de Oliveira, Nilton César de Oliveira, Pasturina da Conceição Alves, Terezinha Rodrigues de Paula. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0023 . Processo/Prot: 0831900-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96085. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831900-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ricardo Tetsuo Iwai, Maria Aparecida Fransini Pereira, Irineu Fracasse. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carlucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0024 . Processo/Prot: 0837846-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127520. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837846-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Joilson Aparecido de Melo. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0025 . Processo/Prot: 0842504-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120624. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842504-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ronaldo Ferreira Correa. Advogado: Marcelo Afonso Name. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0026 . Processo/Prot: 0865839-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108921. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865839-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antônio Galdino (maior de 60 anos), Aparício Colombo (maior de 60 anos), Darci Facchin, Domingos Carraro (maior de 60 anos), Mário Casado (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Priá Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0027 . Processo/Prot: 0869911-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/128542. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 869911-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Banco Itaú S.a., Moacyr Honorato da Silva Filho. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0028 . Processo/Prot: 0874836-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123100. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 874836-3 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Plavak. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Recorrido: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervaço Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0029 . Processo/Prot: 0874913-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/126541. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874913-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Lidemar José Anziliero (maior de 60 anos). Advogado: Orildo de Souza, Éverton Bernardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187) 0030 . Processo/Prot: 0877403-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122964. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877403-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Recorrido: Joaquim Soares dos Santos. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 187)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03982

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	012	0825938-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	025	0856206-7/02
Ana Cláudia Bento Graf	001	0017343-1/09
Ana Cláudia Finger	015	0829193-8/01
Ana Lucia França	023	0853080-1/01
Ana Marcia Soares Martins	013	0828555-4/02
	030	0888136-7/02
Ana Maria Brenner Silva	003	0740696-2/02
Andrea Aparecida Zowty	028	0863118-3/02
Ângela Patrícia Nesi	029	0875565-3/02
Alberguini		
Bernardo Guedes Ramina	026	0857173-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0806670-2/02
	009	0806796-1/02
	019	0843019-9/01
Bruno Di Marino	026	0857173-7/03
Bruno Domingues Lima da Silva	015	0829193-8/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0795732-8/01
	016	0838041-8/01
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	028	0863118-3/02
Carlos Ernesto Beuter	025	0856206-7/02
Carlos Henrique Rocha	013	0828555-4/02
	030	0888136-7/02
Charline Lara Aires	023	0853080-1/01
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	025	0856206-7/02
Crystiane Linhares	011	0825920-9/02
Daniele Ribeiro Costa	028	0863118-3/02
Denio Leite Novaes Junior	015	0829193-8/01
Eduardo Feliciano dos Reis	006	0795732-8/01
Érica Hikishima Fraga	017	0838455-2/03
Fabiana de Almeida Paschotto	012	0825938-1/02
Fábio Kwasniewski de Almeida	004	0742401-1/02
Fábio Michael Moreira	025	0856206-7/02
Fernando Alberto Santin Portela	019	0843019-9/01
Fernando José Stocco	014	0828931-4/03
Flávia Dreher Netto	029	0875565-3/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0017343-1/09
Francisco Carlos Duarte	001	0017343-1/09
Gilberto Borges da Silva	020	0843067-5/02

Gisela Dias Chede	001	0017343-1/09
Guilherme Di Luca	010	0825369-6/01
	013	0828555-4/02
	022	0850841-2/02
	028	0863118-3/02
	030	0888136-7/02
Gustavo Fasciano Santos	002	0724163-8/02
Gustavo Freitas Macedo	021	0846740-1/01
	024	0853148-8/01
	014	0828931-4/03
Gustavo Gomes Xavier de Oliveira		
Gustavo Santos de O. Valdovino	016	0838041-8/01
Henrique Benetti Cravo	004	0742401-1/02
Índia Mara Moura Torres	010	0825369-6/01
Ivo Kraeski	010	0825369-6/01
	022	0850841-2/02
	030	0888136-7/02
	028	0863118-3/02
	014	0828931-4/03
Janaina Baptista Tente		
João Dácio de Souza Pereira Rolim		
João Luiz Scaramella Filho	026	0857173-7/03
Joaquim Miró	026	0857173-7/03
Jorge José Gotardi	002	0724163-8/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	027	0862723-0/02
Juliana Penayo de Melo Aguiar	022	0850841-2/02
Juliano Ricardo Tolentino	015	0829193-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0017343-1/09
	003	0740696-2/02
	005	0795453-2/02
Karin Loize Holler Mussi Bersot		
Kenji Della Pria Hatamoto	019	0843019-9/01
Larissa da Silva Vieira	018	0841749-4/02
Lauro Fernando Zanetti	005	0795453-2/02
Leandro de Quadros	015	0829193-8/01
Leandro Negrelli	020	0843067-5/02
Lizeu Adair Berto	005	0795453-2/02
Luis Felipe Cunha	026	0857173-7/03
Luiz Fernando Brusamolín	021	0846740-1/01
	024	0853148-8/01
	001	0017343-1/09
Manoel Caetano Ferreira Filho		
Manuella Lucia Zanini Fadel	007	0801727-6/01
Marcelo Zanon Simão	004	0742401-1/02
Márcio Rogério Depolli	008	0806670-2/02
	009	0806796-1/02
	019	0843019-9/01
Marcos Martinez Carraro	021	0846740-1/01
	024	0853148-8/01
Marcos Valério Silveira Lessa	021	0846740-1/01
Mariane Menegazzo	028	0863118-3/02
Marieli Daluz Ribeiro Tabora	029	0875565-3/02
Mario Diney Correa Bittencourt	001	0017343-1/09
Maurício Kavinski	021	0846740-1/01
	024	0853148-8/01
Maylin Maffini	020	0843067-5/02
Michele Giamberardino Fabre	014	0828931-4/03
Mieko Ito	017	0838455-2/03
Nelson Pilla Filho	021	0846740-1/01
Patrícia Piló Bittencourt Redig	014	0828931-4/03
Patrícia Pontaroli Jansen	006	0795732-8/01
	020	0843067-5/02
	027	0862723-0/02
Paulo Donato Marinho Gonçalves		
Paulo Roberto Gomes	008	0806670-2/02
Pio Carlos Freiria Junior	006	0795732-8/01
Raphael Anderson Luque	003	0740696-2/02
Renato Luiz Ottoni Guedes	011	0825920-9/02
	012	0825938-1/02
	015	0829193-8/01
Roberto Gloss Malta	017	0838455-2/03
Rodrigo Krambeck Valente	002	0724163-8/02
Rodrigo Longo	026	0857173-7/03
Sérgio Roberto Vosgerau	003	0740696-2/02
Silvio Henrique Marques Júnior		

Simone Daiane Rosa	008	0806670-2/02
Simone Longo	007	0801727-6/01
Tatiana Faria da Silva	017	0838455-2/03
Tatiana Piasecki Kaminski	005	0795453-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0841749-4/02
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	023	0853080-1/01
Valdir Oliveira	009	0806796-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0856206-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0001 . Processo/Prot: 0017343-1/09 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/63058. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 1734310-7/ Execução. Recorrente: Norma Osório de Azevedo. Advogado: Mario Diney Correa Bittencourt. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cláudia Bento Graf, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Francisco Carlos Duarte, Gisela Dias Chede, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0002 . Processo/Prot: 0724163-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/126195. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724163-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Marcelo Gressler Righi. Advogado: Gustavo Fasciano Santos, Rodrigo Longo. Recorrido: Luiz Carlos Langer. Advogado: Jorge José Gotardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0003 . Processo/Prot: 0740696-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/104317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 740696-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Interessado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Raphael Anderson Luque, Ana Maria Brenner Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0004 . Processo/Prot: 0742401-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/127958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742401-1 Apelação Cível. Recorrente: Lauro Azevedo S A Administração e Participações. Advogado: Fábio Kwasniewski de Almeida, Henrique Benetti Cravo. Recorrido: Massa Falida de Duplo Ar S A. Advogado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0005 . Processo/Prot: 0795453-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/126534. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795453-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Recorrido: Leonidas Bueno. Advogado: Lizeu Adair Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0006 . Processo/Prot: 0795732-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 795732-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Emerson Manoel Rodrigues. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0007 . Processo/Prot: 0801727-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/137480. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 801727-6 Apelação Cível. Recorrente: D. M.. Advogado: Simone Longo. Recorrido: A. B.. Advogado: Manuella Lucia Zanini Fadel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0008 . Processo/Prot: 0806670-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/123322. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806670-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Aparecida Linha Rozolen. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0009 . Processo/Prot: 0806796-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/410282. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806796-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Gonçalo Teixeira de Lima. Advogado: Valdir Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0010 . Processo/Prot: 0825369-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/133871. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 825369-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Ramildes Schwinden. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0011 . Processo/Prot: 0825920-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/119610, 2012/119612. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825920-9 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Cleber Alexandre Denobi Machado. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0012 . Processo/Prot: 0825938-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/119614, 2012/119616. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825938-1 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Cleber Alexandre Denobi Machado. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fabiana de Almeida Paschotto, Adriano Muniz Rebelo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0013 . Processo/Prot: 0828555-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/133872. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828555-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido: Beatriz Helena Dutra Jacinto de Farias. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0014 . Processo/Prot: 0828931-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/134813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 828931-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fiat Automóveis S/a. Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim, Patrícia Piló Bittencourt Redig, Gustavo Gomes Xavier de Oliveira, Michele Giamberardino Fabre. Recorrido: Fernando José Stocco, Escritório Empresarial Stocco Ltda. Advogado: Fernando José Stocco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0015 . Processo/Prot: 0829193-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/124821. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 829193-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Transportadora Gramado Ltda.. Advogado: Roberto Gloss Malta, Bruno Domingues Lima da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0016 . Processo/Prot: 0838041-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/114506. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838041-8 Apelação Cível. Recorrente: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Maria Lúcia Rodrigues Ferreira. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0017 . Processo/Prot: 0838455-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120656. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838455-2 Apelação Cível. Recorrente: Indústria de Cal Uvaranal Ltda. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva, Miekio Ito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0018 . Processo/Prot: 0841749-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/121589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841749-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Queociane Correia Maciel. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0019 . Processo/Prot: 0843019-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/107913. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843019-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Geraldo Caetena de Melo, Kalil Jayme Mainardes, Natalicio Beserra de Brito (maior de 60 anos), Sebastião Alves de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0020 . Processo/Prot: 0843067-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/114562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 843067-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S.a. C.f.i.. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: José Duarte. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0021 . Processo/Prot: 0846740-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/116869. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846740-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Recorrido: Genilva de Araújo Feitosa. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0022 . Processo/Prot: 0850841-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/137329. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850841-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Associação de Proteção A Maternidade e A Infância, Maria de Fátima dos Santos, Sônia Aparecida dos Santos, Hotel Lawrence Ltda-me. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0023 . Processo/Prot: 0853080-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/128761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 853080-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Recorrido: Osmar de Godoi Faville. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0024 . Processo/Prot: 0853148-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/116870. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853148-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Luiz Xavier de Oliveira. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0025 . Processo/Prot: 0856206-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/123082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 856206-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Amantino da Silva Borges (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Michael Moreira, Carlos Ernesto Beuter, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0026 . Processo/Prot: 0857173-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/137431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 857173-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Recorrido: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0027 . Processo/Prot: 0862723-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/125728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 862723-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Espólio de Aparecido Messias, Veronica Vicente Messias, Eurides Jaqueta, Espólio de Pedro Bossa, Izabel Cristina Bossa, Wagner Alexandre Jaqueta, Maria Pereira de Lima, João Caetano, Nabil Hannouche, Andre Luis da Silva. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0028 . Processo/Prot: 0863118-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/132639. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863118-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Renivaldo da Silva, Mahmud Hussin Abdel Aziz Tawil, Osmar Ferreira Lopes, Jorge Fernando Leite, Elizio Pereira da Silva, Antonio Martis, Elisete Maria Martins, Sidney Antonio Barbosa, Alberi Cassel. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Andreia Aparecida Zowtyi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0029 . Processo/Prot: 0875565-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/124064. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875565-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marilil Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Antônio Patels. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

0030 . Processo/Prot: 0888136-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/137324. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 888136-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Alcides Rovani (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 188)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05124

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	002	0739442-7/02
Alex Fernando Dal Pizzol	006	0780149-0/02
Ana Paula Scheller de Moura	005	0768925-6/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	008	0800257-5/02
Anderson Gaspar	009	0820089-3/01
Antonio Saonetti	004	0751830-1/04
Ayrton Abreu e Oliveira	007	0789091-5/02
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	005	0768925-6/01
Carolina do Rocio Nadaline	003	0744241-3/02
Danielle Cristhina Deda	006	0780149-0/02
Egídio Munaretto	007	0789091-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0744241-3/02
	004	0751830-1/04
	008	0800257-5/02
Felipe Augusto de A. I. Pereira	002	0739442-7/02
Felippe Carmelossi Furlaneto	002	0739442-7/02
Georgia Frota Kravitz Pecini	005	0768925-6/01
Henrique Henneberg	006	0780149-0/02
Iglene Guimarães Kalinoski	006	0780149-0/02
Inis Dias Martins	004	0751830-1/04
João Carlos Martins	002	0739442-7/02
Jorge Elair Maurer	007	0789091-5/02
José César Valeixo Neto	002	0739442-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0744241-3/02
	004	0751830-1/04

Maçazumi Furtado Niwa	008	0800257-5/02
Márcia Maria Barrida	002	0739442-7/02
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	006	0780149-0/02
Marco Antonio Andraus	002	0739442-7/02
Maria Helena Malucelli Benks	003	0744241-3/02
Marina Blaskovski	006	0780149-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0719931-3/01
Michelle Schuster Neumann	008	0800257-5/02
Paulo José Gozzo	005	0768925-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	009	0820089-3/01
Robson Carlos Biscoli	006	0780149-0/02
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	007	0789091-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0751830-1/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0719931-3/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	008	0800257-5/02
	001	0719931-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0719931-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/26971. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 719931-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: José Stang. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.931-3/01 RECORRENTE: BANCO FINASA S.A. RECORRIDO: JOSÉ STANG Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9670/12

0002 . Processo/Prot: 0739442-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/23655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 739442-7 Apelação Cível. Recorrente: Mario Tartas (maior de 60 anos). Advogado: José César Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Felipe Augusto de Araújo Indalécio Pereira. Recorrido (1): Nossa Saude Operadora de Planos Privados e Assistencia A Saude Ltda. Advogado: Adriana de França, Felipe Carnelossi Furlaneto. Recorrido (2): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, João Carlos Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.442-7/02 RECORRENTE: MARIO TARTAS RECORRIDO: NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9979/12

0003 . Processo/Prot: 0744241-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/235679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 744241-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Priscila de Carvalho. Advogado: Marco Antonio Andraus, Carolina do Rocio Nadaline. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.241-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: PRISCILA DE CARVALHO. 1. Diante do pedido formulado às fls. 215217, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24689/11

0004 . Processo/Prot: 0751830-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751830-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Ferreira (maior de 60 anos), Raimundo Dias Mota (maior de 60 anos), José Sanches Hernandez, Aristeu Nicanor Piccoli (maior de 60 anos), Neuza Maior Picoli, Jonas Keiti Kondo, Antonio Elias Taiatella (maior de 60 anos), Luiz Carlos Baumel, Ines Eloisa Masson Baumel. Advogado: Antonio Saonetti, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto, Inis Dias Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.830-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSE FERREIRA, RAIMUNDO DIAS MOTA, JOSÉ SANCHES HERNANDES, ARISTEU NICANOR PICCOLI, NEUZA MAIOR PICOLI, JONAS KEITI KONDO, ANTONIO ELIAS TAIATELLA, LUIZ CARLOS BAUMEL, INES ELOISA MASSON BAUMEL. 1. Diante do pedido formulado às fls. 457, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem

os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20973/11

0005 . Processo/Prot: 0768925-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/27100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 768925-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Leasing, Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Georgia Frota Kravitz Pecini. Recorrido: Patrícia de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.925-6/01 RECORRENTE: BV LEASING, ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. RECORRIDA: PATRÍCIA DE OLIVEIRA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9638/12

0006 . Processo/Prot: 0780149-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/313671. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780149-0 Apelação Cível. Recorrente: Valmir Fontoura de Souza. Advogado: Márcia Maria Barrida, Henrique Henneberg, Maria Helena Malucelli Benks. Recorrido (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Danielle Cristhina Deda, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido (2): Boleslau Eugenio Malanowski. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.149-0/02 RECORRENTE: VALMIR FONTOURA DE SOUZA RECORRIDO: HDI SEGUROS S.A. BOLESLAU EUGENIO MALANOWSKI Diante do pedido formulado às fls. 459/461, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9673/12

0007 . Processo/Prot: 0789091-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/415708. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7890915-0/1 Agravo. Recorrente: José Carlos Maestrelli. Advogado: Ayrton Abreu e Oliveira. Recorrido: Enéas Mendonça de Anuniação, Mitsuo Yamaguchi. Advogado: Jorge Eloir Maurer, Egídio Munaretto, Robson Carlos Biscoli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 789.091-5/02 RECORRENTE: JOSÉ CARLOS MAESTRELLI RECORRIDOS: ENÉAS MENDONÇA DE ANUNCIACÃO MITSUO YAMAGUCHI Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 5562/12

0008 . Processo/Prot: 0800257-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/342820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 800257-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: José de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.257-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOSÉ DE OLIVEIRA 1. Diante do pedido formulado às fls. 211, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1216/12

0009 . Processo/Prot: 0820089-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/430619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 820089-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Corso Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Giutina Rampazzo Corso. Advogado: Paulo José Gozzo. Recorrido: Houston Petróleo do Brasil Ltda. Advogado: Anderson Gaspar. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.089-3/01 RECORRENTES: CORSO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. GIUTINA RAMPAZZO CORSO RECORRIDO: HOUSTON PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8827/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05125

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Adriana D'Avila Oliveira	002	0781034-8/02
Analice Castor de Mattos	001	0775376-4/02
Ângela Couto Machado Fonseca	005	0840483-7/01
Antonyo Leal Junior	006	0893036-5
Daniela da Silva Vieira	001	0775376-4/02
Denise Martins Agostini	005	0840483-7/01
Eduardo Garcia Branco	004	0815324-4/03
Evilásio de Carvalho Junior	002	0781034-8/02
Fabiane Carol Wendler	001	0775376-4/02
Fernando Merini	005	0840483-7/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	001	0775376-4/02
José Rodrigo Sade	003	0814173-3/02
Julianna Wirschum Silva	004	0815324-4/03
Juliano Ricardo Tolentino	002	0781034-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0840483-7/01
Loraine Costacurta	004	0815324-4/03
Luis Oscar Six Botton	001	0775376-4/02
Marcos Osmar Mion	002	0781034-8/02
Paula Schmitz de S. d. Barros	005	0840483-7/01
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	001	0775376-4/02
Ricardo Marcelo Fonseca	003	0814173-3/02
Rodrigo Castor de Mattos	005	0840483-7/01
Rosana Jardim Riella Pedrão	001	0775376-4/02
Vicente Ganter de Moraes	003	0814173-3/02
Wascislaw Miguel Bonetti	002	0781034-8/02
	004	0815324-4/03
	001	0775376-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0775376-4/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/130061. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 775376-4 Agravo de Instrumento. Requerente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos. Requerido: Luzia Gabriel de Lima, Augusta Simone de Lima. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Wascislaw Miguel Bonetti. Interessado: Wascislaw Miguel Bonetti. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil S/a - Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira, Fabiane Carol Wendler. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 775.376-4/02. AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. AGRAVADAS: LUZIA GABRIEL DE LIMA E AUGUSTA SIMONE DE LIMA. 1. O Requerente, às fls. 340/349, interpõe agravo regimental visando a reforma da decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência, às fls. 329/337, que, não verificando a presença dos requisitos autorizadores do pleito, indeferiu liminarmente a Medida Cautelar que objetivava a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, interposto em face do acórdão emanado da 10ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 775.376-4. Assevera que a decisão vergastada merece reparo, pois os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo estão presentes, motivo pelo qual pugna pelo provimento deste recurso, deferindo-se a liminar nos termos requeridos na petição inicial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 775.376-4/02 2 de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). Além disso, o artigo 332 do Regimento Interno do TJPR dispõe: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido" - (sem grifo no original). Destarte, há óbice na pretensão ora deduzida e mesmo que se recebesse o agravo regimental como pedido de reconsideração, melhor sorte não teria o recorrente, posto que a decisão ora impugnada foi devidamente fundamentada, onde todos os pontos levantados foram devidamente tratados, inexistindo razões para reformar o que foi decidido. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, não conheço do agravo regimental, por ser ele manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 775.376-4/02

3 5. Cumpram-se os itens 6 e 7 da decisão de fls. 329/337. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO. 1º Vice-Presidente.

0002 . Processo/Prot: 0781034-8/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/74121. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781034-8 Apelação Cível. Requerente: Plantar Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, José Rodrigo Sade. Requerido: Francisco Dirceu Macanhao, Ide Macanhao Zampieri, Irineu Zampieri, Airtio Macanhao, Ivani Maria Dias Macanhao, Alexandre Macanhao Neto, Maria Ines de Paula Macanhao, Armando Macanhao, Iris Maria Macanhao, Luiz Carlos Macanhao, Sonia de Fatima Zancihin Macanhao, Emilia Dozolina Macanhao Sant'ana, Delcides Sant'ana, Emilia de Fatima Macanhao Baccin, Lonir Baccin. Advogado: Marcos Osmar Mion, Evilásio de Carvalho Junior, Juliano Ricardo Tolentino. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 781.034-8/02. AGRAVANTE: PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA. AGRAVADOS: FRANCISCO DIRCEU MACANHÃO, IDE MACANHÃO ZAMPIERI, IRINEU ZAMPIERI, AIRTO MACANHÃO, IVANI MARIA DIAS MACANHÃO, ALEXANDRE MACANHÃO NETO, MARIA INES DE PAULA MACANHÃO, ARMANDO MACANHÃO, IRIS FÁRIA MACANHÃO, LUIZ CARLOS MACANHÃO, SONIA DE FÁTIMA ZANCIHIN MACANHÃO, EMILIA DOZOLINA MACANHÃO SANT'ANA, DELCIDES SANT'ANA, ELIANA DE FÁTIMA MACANHÃO BACCIN e LEOCIR BACCIN. 1. A Requerente, às fls. 434/439, interpõe agravo regimental visando a reforma da decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência, às fls. 423/431, que, não verificando a presença dos requisitos autorizadores do pleito, indeferiu liminarmente a Medida Cautelar que objetivava a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, interposto em face do acórdão emanado da 11ª Câmara Cível, na Apelação Cível nº 781.034-8. Assevera que a decisão vergastada merece reparo, pois os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo estão presentes, motivo pelo qual pugna pelo provimento deste recurso, deferindo-se a liminar nos termos requeridos na petição inicial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 781.034-8/02 2 Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). Além disso, o artigo 332 do Regimento Interno do TJPR dispõe: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (sem grifo no original) Destarte, há óbice na pretensão ora deduzida e mesmo que se recebesse o agravo regimental como pedido de reconsideração, melhor sorte não teria a recorrente, posto que a decisão ora impugnada foi devidamente fundamentada, onde todos os pontos levantados foram devidamente tratados, inexistindo razões para reformar o que foi decidido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 781.034-8/02 3 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, não conheço do agravo regimental, por ser ele manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. 5. Cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 423/431. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO. 1º Vice-Presidente.

0003 . Processo/Prot: 0814173-3/02 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2012/40335. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814173-3 Agravo de Instrumento. Requerente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Requerido: Luzia Gabriel de Lima, Augusta Simone de Lima (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 814.173-3/02. AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. AGRAVADAS: LUZIA GABRIEL DE LIMA e AUGUSTA SIMONE DE LIMA. 1. O Requerente, às fls. 1.866/1.882, interpõe agravo regimental visando a reforma da decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência, às fls. 1.851/1.863, que, não verificando a presença dos requisitos autorizadores do pleito, indeferiu liminarmente a Medida Cautelar a qual objetivava a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, interposto em face do acórdão emanado da 10ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 814.173-3. Assevera que a decisão vergastada merece reparo, pois os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo estão presentes, motivo pelo qual pugna pelo provimento deste recurso, deferindo-se a liminar nos termos requeridos na petição inicial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 814.173-3/02 2 de Instrumento

n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravu Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). Além disso, o artigo 332 do Regimento Interno do TJPR dispõe: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (sem grifo no original) Destarte, há óbice na pretensão ora deduzida e mesmo que se recebesse o agravo regimental como pedido de reconsideração, melhor sorte não teria a recorrente, posto que a decisão ora impugnada foi devidamente fundamentada, onde todos os pontos levantados foram devidamente tratados, inexistindo razões para reformar o que foi decidido.

3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, não conheço do agravo regimental, por ser ele manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 814.173-3/02 3 5. Cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 1.851/1.863. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO. 1º Vice-Presidente. 0004 . Processo/Prot: 0815324-4/03 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2012/137836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815324-4 Agravo de Instrumento. Requerente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba- Cohab- Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta, Julianna Wirschum Silva. Requerido: Onofre Aparecido Martins, Alair Terezinha Martins. Advogado: Vicente Ganter de Moraes. Despacho: MEDIDA CAUTELAR Nº 905.303-4. REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB. REQUERIDOS: ONOFRE APARECIDO MARTINS E ALAIR TEREZINHA MARTINS. 1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB pretende a concessão de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos contra acórdão da 5ª Câmara Cível, proferido nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - LIQUIDAÇÃO - LAUDO DE AVALIAÇÃO - VALOR ATUAL - JUSTA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 26, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - JUROS COMPENSATÓRIOS - TERMO A QUO - DATA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL - RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." Narra a autora, em suma, que o agravo de instrumento em referência foi interposto contra decisão proferida em fase de liquidação de sentença Indenização por Desapropriação Indireta nº 279/2001 - pelo Juízo da 1ª Vara da fazenda Pública desta Capital, que homologou os cálculos do perito judicial no importe de R\$ 5.607.576,47 (valor atualizado até fevereiro de 2012). Alude que o Magistrado Singular, ao homologar os cálculos do perito judicial, agiu com desacerto, pois não observou o determinado no TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 905.303-4 2 Acórdão liquidando - proferido na Apelação Cível nº 439.087-0 - bem como não respeitou a legislação vigente e a orientação jurisprudencial. Salienta que a decisão vergastada afronta a Súmula 114 do STJ; os artigos 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 944 do Código Civil; os artigos 5º, inciso XXIV, e 182 da Constituição Federal, e que a questão discutida nos autos justa indenização no tocante ao tema da desapropriação indireta - é de repercussão geral. Aponta que a suspensão liminar da decisão impugnada é essencial para seu funcionamento, já que o valor da construção pode comprometer a execução de obras em andamento e ensejar descumprimento de várias obrigações com fornecedores e funcionários, motivo pelo qual entende estar presente o periculum in mora. Além disso, registra haver risco de não ser ressarcida dos valores executados no caso de haver modificação da decisão da Câmara pela instância ad quem. Tece considerações acerca de sua política social de propiciar moradia para pessoas de baixa renda, que adquirem os imóveis a preço de custo, ao tempo em que noticia ter experimentado no ano de 2011 um prejuízo superior a 14 milhões de reais. Sobre o fumus boni iuris, assevera que no Acórdão liquidando foi consignado "que a Requerente teria que pagar aos requeridos, a título de indenização por desapropriação indireta, o valor do imóvel que ocupou e que era de propriedade deles, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigido e acrescido de juros compensatórios e moratórios". TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 905.303-4 3 Destaca que o Perito Judicial apurou o valor do metro quadrado atualizado do imóvel e aplicou os juros compensatórios desde a data da ocupação, o que é incorreto já que a função dessa espécie de juros é justamente compensar a perda econômica ao dono do bem invadido, o que dá azo ao enriquecimento ilícito dos Requeridos. Assim, o lançamento dos juros compensatórios sobre o valor de mercado atual não está correto, diante da valorização imobiliária propiciada pela obra realizada pela própria Requerente e pelo recente aquecimento do mercado imobiliário. Afirma que a regra do artigo 26 do Decreto-Lei 3.345/41 deve ser mitigada, face ao preceito constitucional da justa indenização, e que o valor justo seria aquele derivado da perda econômica sofrida pelo expropriado no momento da ocupação, considerando o valor do imóvel naquela data, para daí fazer incidir os juros em referência. Aduz haver divergência jurisprudencial quanto ao tema, colacionando um precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 502.519) e finaliza pugnano pela atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos. 2. Conforme estabelecem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão desse efeito desde TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 905.303-4 4 que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni

juris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado e a presença de teratologia na decisão impugnada. O escopo da tutela acautelatória, como a presente, é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. É certo que os valores objeto da construção derivada da liquidação de sentença são de elevada monta, todavia esse fato, por si só, não revela o periculum in mora aventado. Aliás, o argumento de que, se não for suspensa a decisão impugnada, suas atividades serão comprometidas, não passa de alegação desprovida de prova. O fumus boni iuris, da mesma forma, é indetectável, pois é invocado com base na tese de que o acórdão vergastado (proferido no agravo de instrumento) contraria o que foi decidido na Apelação Cível nº 439.087-0. O acórdão liquidando reformou a sentença proferida na ação de Indenização por Desapropriação e acolheu a pretensão dos Autores, ora Requeridos, no sentido de reconhecer o esbulho possessório praticado pela Requerente quando instituiu o loteamento Moradia Flamboyant, deliberando por: "Julgar parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Companhia de Habitação Popular de Curitiba a pagar aos autores, a título de indenização por desapropriação indireta, o valor do imóvel que ocupou e que era de propriedade deles, a ser apurado TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 905.303-4 5 em liquidação de sentença, o qual, além de ser monetariamente corrigido pelo INPC a partir da data do laudo pericial, deverá ser acrescido de juros compensatórios a razão de doze por cento (12%) ao ano, desde a data da ocupação do imóvel até o efetivo pagamento, e de juros moratórios, no montante de seis por cento (6%) ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, devendo este acórdão servir de título hábil para a transcrição no registro de imóveis" (sic, fl. 77-TJ). No acórdão vergastado, proferido no Agravo de Instrumento 815.324-4, tirado contra decisão que homologou a perícia, foi ressaltado: "O laudo pericial homologado pelo MM. Juiz, conforme despacho de fls. 412 (ora agravado), foi extremamente minucioso, tendo se utilizado de método involutivo em composição com o Método Comparativo de Dados de Mercado, em conformidade com o item 8.2.1.3.2 da NBR 14.653-2. A alegação da agravante no sentido de que o valor do imóvel deveria ser aquele apurado na data da ocupação não se coaduna com o disposto no art. 26, do Decreto-lei n.º 3.345/41, bem como não é o atual entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. O art. 26 do Decreto-lei n.º 3365/41 diz: 'No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 905.303-4 6 contra o expropriado', donde se conclui que a lei determina que o valor da justa indenização seja atual e não aquele à época em que ocorreu a imissão na posse. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que diz: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR ATUAL. CONSENTÂNEO À DATA DA PERÍCIA. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A questão controvertida nos autos é meramente de direito, não havendo óbices ao seu conhecimento por esta Corte. Isto é, dispensa-se a abertura das provas ao reexam. Nessa hipótese, não há falar em incidência da Súmula 07/STJ. 2. A indenização justa é aquela que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis (art. 12 da Lei n. 8.629/2001). Quanto a seu valor, o art. 26, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 imprime que deverá ser contemporâneo ao momento da avaliação. 3. 'A doutrina dos diferentes países não é uniforme a respeito do 'momento básico' a partir do qual se calcula o valor do bem. Um primeiro critério calcula o valor levando em conta o momento da aprovação dos planos de obras; um segundo critério fundamenta-se no estado do bem no TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 905.303-4 7 momento da fixação judicial do preço; um terceiro critério eleger época do arbitramento como a mais adequada para o cálculo do valor do bem. O legislador brasileiro optou pelo segundo critério, ou seja, pelo 'estado do bem' no momento da fixação judicial do preço.' (Cretella Júnior, José. Comentários às Leis de Desapropriação, p. 262.). 4. 'O valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante.' (REsp.1.035.057/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1º.9.2009, DJe 8.9.2009). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 1195011/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em data de 16/12/2010. DJe 14/02/2011)" (sic, fl. 190/193). Essa orientação tem sido reiteradamente destacada pela jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça, conforme recente julgado: "(...) é muito difícil ou mesmo inviável, já que o perito judicial e os assistentes técnicos utilizam, em princípio, dados atuais para produzir seus laudos. Exigir que esses trabalhos técnicos captassem a realidade passada (de anos, muitas vezes) poderia prejudicar a qualidade das avaliações e o contraditório. 3. É por essa razão que o legislador determinou que a indenização, em regra, TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 905.303-4 8 corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993. O critério é reconhecido pela jurisprudência do STJ." sem grifo no original - (REsp. 1262837/BA, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 16/09/2011). Relevante destacar que a discussão a respeito da incidência dos juros compensatórios, a data de sua fluência, o percentual a ser computado, bem assim o indexador a ser utilizado para corrigir o valor da indenização e, por fim, o percentual dos juros de mora e sua abrangência, tudo isso, foi estabelecido no Acórdão 22992 (cópia integral à fl. 48/87-TJ), que transitou em julgado em 19.05.2010 (certidão de fl.88-TJ). Essa realidade processual (incidência da coisa julgada) faz com que os limites objetivos da composição indenizatória devida aos autores (aqui requeridos) restem imutáveis, conforme, inclusive, delineado no julgado atacado, que enfatizou o acerto da decisão que recepcionou o laudo pericial. Cumpre acentuar que a esta Vice-Presidência não cabe fazer reexame sobre o conteúdo do julgado, o que somente seria admitido em

caso de patente teratologia do acórdão vergastado, o que não se verifica na espécie. Nesse sentido: "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 905.303-4 9 da decisão." sem grifo no original - (STJ, AgRg na MC 18416/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/11). Considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mero pedido objetivando efeito suspensivo aos recursos nobres interpostos, não se constituindo em ação cautelar autônoma ou incidental (vale dizer: inexistente lide), ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 905.303-4 10 - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA. - Exige-se dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal. - O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária." (AgRg na MC 11.282/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 254). 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 905.303-4 11 6. Corrija-se o número do registro da autuação do presente incidente que deve passar a constar como sub processo do Agravo de Instrumento 815.324-4. 7. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005. Processo/Prot: 0840483-7/01 Medida Cautelar Incidental

Protocolo: 2012/112929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840483-7 Agravo de Instrumento. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Requerido: Ângela Rita Amaral Aued, Antonio Carlos Aoki. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Despacho: MEDIDA CAUTELAR Nº 901.885-5. REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ. REQUERIDOS: ÂNGELA RITA AMARAL AUED e ANTÔNIO CARLOS AOKI. 1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar, por meio da qual ESTADO DO PARANÁ pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Câmara Cível, proferido nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. EXPEDIÇÃO DE RPV PARA CADA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 100 DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tratando-se de execução de pequeno valor, promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição da dívida, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, deverá levar em conta o crédito individual de cada exequente." (REsp 909762/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008)." Aduz o autor, em suma, ser equivocada a decisão do Juiz Singular, confirmada por este Tribunal, que determinou a expedição de precatório requisitório mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), reconhecendo a possibilidade de cisão do valor da execução, por serem os exequentes litisconsortes facultativos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 901.885-5 2 Assevera que o tema fracionamento da execução diante da existência de litisconsórcio ativo facultativo - é objeto de repercussão geral e ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entende estar presente o fumus boni iuris, necessário a concessão da liminar. Aponta que o periculum in mora reside na possibilidade de execução do julgado, pois "serão duas as requisições de pequeno valor expedidas, cada qual agraciando um dos litisconsortes facultativos. E a execução se encerrará". Ressalta que, se não houver a atribuição de efeito suspensivo, o eventual provimento do recurso extraordinário não terá utilidade. 2. Conforme estabelecem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acatulatoria, a concessão desse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni iuris, além da comprovação da viabilidade do

recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado e a presença de teratologia na decisão impugnada. O escopo da tutela acatulatoria, como a presente, é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 901.885-5 3 Não obstante a relevância dos argumentos expendidos, não se verifica qualquer razão para suspender o acórdão, ante a ausência de teratologia ou qualquer vício no julgado. Os Requeridos, na qualidade de litisconsortes facultativos, devem ser tratados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, conforme preceitua o artigo 48 do Código de Processo Civil. Assim, o crédito que eventualmente tenham direito - no caso dos autos entendido como de pequeno valor - deve ser fracionado de maneira a atribuir a cada um o que lhe é de direito. Entender de forma diversa colide com a própria noção de Justiça. Se os valores fracionados forem inferiores a 40 salários mínimos, é de rigor permitir a aplicação do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que dispõe: "O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado" Consta no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que serão considerados de pequeno valor, para efeito de condenação da Fazenda Estadual, os débitos ou obrigações no importe não superior a 40 salários mínimos. Considerando que o valor individual dos créditos, oriundos de relação individual de trabalho, estabelecido na decisão transitada em julgado - Ação de Cobrança nº 321/2007, oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública desta TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 901.885-5 4 Capital - é inferior ao limite estabelecido pelo citado dispositivo, é lícito o pagamento na forma delineada pelo ilustre Magistrado de primeiro grau, confirmada pelo acórdão impugnado, que foi irretocável ao dispor: "Assim, a limitação de 40 (quarenta) salários mínimos imposta para a expedição de requisição de pequeno valor não pode impedir o litisconsorte, que possui crédito individual inferior a esse patamar de recebê-lo pela forma mais rápida, pois a sua união com outro litigante era facultativa. Não há falar, portanto, em ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição da República, porquanto, repita-se, no caso em exame não houve fracionamento de precatório, mas pedido de expedição de RPV para crédito, que cada litigante é titular individualmente. (...) Ademais, não se vislumbra razão para se somar os créditos pretendidos, para fins de expedição de precatório, tampouco se mostra razoável exigir o desmembramento do feito, para que as execuções se processem individualmente." Além disso, a decisão hostilizada possui respaldo na orientação firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal: "EXECUÇÃO. Fazenda Pública. Precatório judicial. Litisconsórcio ativo facultativo. Créditos pessoais singulares e TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 901.885-5 5 indivisíveis. Independência e autonomia jurídica. Pequeno valor de cada qual, apurado na forma da Lei nº 13.179/2001, cc. art. 100, § 3º, da CF. Expedição de tantos precatórios quantos os créditos individualizados. Legitimidade. Inexistência de fracionamento de crédito correspondente a obrigação divisível ou solidária. Inaplicabilidade do disposto no art. 100, § 4º, da CF. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo improvido. A título de fracionamento, não se aplica o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição da República, à execução cumulada promovida por vários credores titulares de créditos pessoais e individualizados, cada qual de pequeno valor, apurado na forma do § 3º daquela norma." (Re-Agr 537.315-SP, Min. Cezar Peluso, DJ 18-04-2008). "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Não viola o art. 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a particularização dos créditos individuais do litisconsórcio ativo facultativo. II - Agravo regimental improvido." (Al-Agr 608866 / GO, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2007). "Execução contra a Fazenda Pública: obrigação divisível: litisconsórcio facultativo: desmembramento do processo para que os litisconsortes com crédito classificado como de pequeno valor possam receber sem a necessidade de precatório. Recurso extraordinário: descabimento: ausência, no caso, de violação do art. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 901.885-5 6 100, § 4º, da Constituição." (RE 523.199/RO, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJe 21/06/2007). Sobre o tema, é pertinente trazer a baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável analogicamente à espécie: "Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Reconsideração da decisão agravada para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre os créditos inferiores a sessenta salários mínimos" sem grifo no original - (AgRg no Resp nº 714065/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005). O aventado fumus boni iuris é frágil, pois amparado no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que o tema em discussão é de repercussão geral. Entretanto, esse fato, por si só, não tem o condão de gerar a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem por disposição legal. A tese de que o periculum in mora reside na possibilidade de encerramento da execução com o pagamento dos créditos - não pode ser acatada, eis que é consequência inexorável do julgado e corolário do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 901.885-5 7 Cumpre registrar que a esta Vice-Presidência não cabe fazer reexame sobre o conteúdo do julgado, o que somente seria admitido em caso de patente teratologia do acórdão vergastado, o que não se verifica na espécie. Nesse sentido: "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão." sem grifo no original - (STJ, AgRg na MC 18416/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/11).

Considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mero pedido objetivando efeito suspensivo aos recursos nobres interpostos, não se constituindo em ação cautelar autônoma ou incidental (vale dizer: inexistente lide), ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 901.885-5 8 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA. - Exige-se dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal. - O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária." (AgRg na MC 11.282/SP, Rel. Ministro TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 901.885-5 9 HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 254). 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Corrija-se o número do registro da autuação do presente incidente que deve passar a constar como sub processo do Agravo de Instrumento 840.483-7. 7. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0893036-5 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2012/84450. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007589-13.2010.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Requerente: Samara Liciane Mazzetto. Advogado: Antonyo Leal Junior. Requerido: Brasil Telecom S/a. Despacho:
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 893.036-5 REQUERENTE: SAMARA LICIANE MAZZETTO. REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte requerente em relação à decisão de fls. 63, declaro a DESERÇÃO da presente Medida Cautelar Incidental, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05127**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	0811520-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	004	0775035-8/01
	008	0801657-9/01
	018	0829889-9/01
	019	0831074-9/01
Alfredo Ambrosio Junior	005	0794514-6/02
Aline Pereira dos Santos Martins	001	0592114-4/01
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0811520-0/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	011	0811673-6/01
Ana Lucia França	017	0828602-8/02
Ananias César Teixeira	015	0821402-0/01
	016	0822066-8/01
André Forte Carnelós	020	0861926-7/01
Aurino Muniz de Souza	009	0809233-1/03
Bernardo Guedes Ramina	005	0794514-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0592114-4/01
Bruno Di Marino	006	0796047-8/03
	009	0809233-1/03

Carlos Eduardo Scardua	004	0775035-8/01
Caroline Muniz de Souza	009	0809233-1/03
Cerino Lorenzetti	003	0742058-0/03
César Augusto Terra	014	0818796-2/01
Charles Parchen	011	0811673-6/01
Charline Lara Aires	017	0828602-8/02
Claudinei Laguna Martins	013	0817397-5/01
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	003	0742058-0/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0796047-8/03
	009	0809233-1/03
Danielle Tedesko	004	0775035-8/01
Edemir Bringhamti	009	0809233-1/03
Elen Fábila Rak Mamus	013	0817397-5/01
Emerson Norihiko Fukushima	007	0799028-5/01
Evandro Bueno de Oliveira	001	0592114-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	015	0821402-0/01
	016	0822066-8/01
Fabrizio Fontana	006	0796047-8/03
Fernando Merini	013	0817397-5/01
Franco Andrey Ficagna	019	0831074-9/01
Gardênia Fernandes Oliveira	017	0828602-8/02
Gilberto Stinglin Loth	002	0652228-3/01
	014	0818796-2/01
Guilherme Vandresen	001	0592114-4/01
Guilherme Vieira Sripes	019	0831074-9/01
Helaine Cristina Calzado Goetzke	011	0811673-6/01
Heroldes Bahr Neto	016	0822066-8/01
Higor Oliveira Fagundes	020	0861926-7/01
Ivone Struck	008	0801657-9/01
João Leonel Gabardo Filho	002	0652228-3/01
	014	0818796-2/01
Joaquim Miró	009	0809233-1/03
Jorge Luiz Martins	014	0818796-2/01
Jossan Batistute	002	0652228-3/01
Juliana Barrachi	013	0817397-5/01
Leandro Negrelli	012	0815900-4/02
Lucas Reck Vieira	004	0775035-8/01
Luciana Castaldo Colósio	013	0817397-5/01
Luciane Camargo Kujó Monteiro	010	0811520-0/02
Luiz Fernando Brusamolín	012	0815900-4/02
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	011	0811673-6/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	0796047-8/03
Márcio Luiz Blazius	003	0742058-0/03
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0742058-0/03
Márcio Rogério Depolli	001	0592114-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0742058-0/03
Marco Aurélio Barato	003	0742058-0/03
Mariana Paulo Pereira	018	0829889-9/01
Maylin Maffini	012	0815900-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0822066-8/01
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	019	0831074-9/01
Paulo Henrique Gardemann	019	0831074-9/01
Paulo Marcelo Seixas	011	0811673-6/01
Rafaela Geiciani M. Batistute	002	0652228-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	007	0799028-5/01
	011	0811673-6/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	002	0652228-3/01
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0811520-0/02
Saulo Bonat de Mello	016	0822066-8/01
Ursula Emlund S. Guimarães	001	0592114-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0775035-8/01
	008	0801657-9/01
	018	0829889-9/01
	019	0831074-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0592114-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/256672. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 592114-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Aline

Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Luiz Carlos Sampaio Dias. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 592.114-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: LUIZ CARLOS SAMPAIO DIAS 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 149/160, proferido pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 180/184). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17007/09

0002 . Processo/Prot: 0652228-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/131552. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 652228-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: José de Aguiar Filho. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0742058-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/412018. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 742058-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Antônio Lima Berberí, Marco Aurélio Barato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PRIME DISTRIBUIDORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0775035-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 775035-8 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Paulo Roberto Zanon. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0794514-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/460109. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794514-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Hervídio Damiani (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6757/12

0006 . Processo/Prot: 0796047-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/38157. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796047-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Valdomiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0799028-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 799028-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo

Mirico Aronis. Recorrido: José Luiz Bassi. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6823/2012 0008 . Processo/Prot: 0801657-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801657-9 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Alvaro Fonseca de Aquino. Advogado: Ivone Struck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0809233-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434203. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809233-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Lucia Marchi, Mario Seolatto, Neivo Giaretta, Ricardo Antonio Zimmermann, Rosilene Welter de Barros e Silva, Wagner Machiavelli, Corepal Comércio de Máquinas Agrícolas Paraná Ltda, Lazzari & Moro Ltda Epp - Panificadora e Confeitaria Quincas Ltda, Indústria e Comércio de Móveis Zimmermann Ltda Me, Móveis Valcarenghi Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0811520-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/423241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811520-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercantiba Supermercado Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MERCANTIBA SUPERMERCADO LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0811673-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/371094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 811673-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Recorrido: Nadir Lousada. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0815900-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 815900-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Vanessa Garcia Arnas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0817397-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/446456. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 817397-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábria Rak Mamus, Juliana Barrachi, Claudinei Laguna Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0818796-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/453025. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 818796-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Recorrido: José Miguel do Prado. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A.. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0821402-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462495. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821402-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10154/12

0016 . Processo/Prot: 0822066-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466289. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822066-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Recorrido: Domingos Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 10077/12
0017 . Processo/Prot: 0828602-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/442366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 828602-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Marcos Lourenço. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 7460/12
0018 . Processo/Prot: 0829889-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/7460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 829889-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Rafael Alves de Oliveira. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A.. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 0019 . Processo/Prot: 0831074-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465302. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 831074-9 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Willians do Prado Ramalho. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Franco Andrey Ficagna, Guilherme Vieira Sripes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0020 . Processo/Prot: 0861926-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/125804. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861926-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jose Ribeiro Militão. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, André Forte Carnelós. Recorrido: Aymore Credito, financiamento e Investimento S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de JOSE RIBEIRO MILITÃO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05136

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	006	0780022-4/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	009	0789036-4/01
Alexandre José Garcia de Souza	008	0788766-3/02
Ana Cláudia Finger	017	0813226-5/01
Ana Paula Cardoso Momesso	015	0801800-0/01
Ana Paula Finger Mascarello	017	0813226-5/01
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0793536-8/02
André Agostinho Hamera	019	0820545-6/01
Andreia Raquel Reis	001	0492912-8/02
Ângela de Souza Hespanhol	015	0801800-0/01
Bernardo Guedes Ramina	011	0793536-8/02
	016	0809384-3/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0795022-7/01
Carlos Eduardo Faisca Nahas	003	0683352-7/04
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	014	0800247-9/01
Clovis JoséRoncato	004	0728781-2/03
Clóvis Pedrini	010	0791151-7/02
Darlan Segabinazi Silvestre	015	0801800-0/01
Davi Chedlovski Pinheiro	020	0845680-6/01
Diogo Guedert	003	0683352-7/04
Eduardo Rafael Sabadin	002	0585798-9/01
Elói Contini	005	0765258-8/02
Fabiola Paula Beê Alenski	008	0788766-3/02
Fernando José Gaspar	012	0794810-3/01

Flávio Santana Valgas	013	0795022-7/01
Francielle Negrão Pereira	007	0786476-6/02
Geraldo José da Rosa	010	0791151-7/02
Gilberto Stinglin Loth	002	0585798-9/01
Giovanna Price de Melo	005	0765258-8/02
Giovanni José Amorim	001	0492912-8/02
Ingrid Kuntze	006	0780022-4/01
Jaudé Ricardo Loures Rocha	009	0789036-4/01
Jeanine Heinzemann Fortes Buss	014	0800247-9/01
José Antônio Faria de Brito	004	0728781-2/03
José Antonio Souza de Matos	013	0795022-7/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	009	0789036-4/01
Juliano Miqueletti Soncin	010	0791151-7/02
Juliano Ricardo Tolentino	017	0813226-5/01
Leandra Diega Wagner	018	0814676-9/02
Leandro de Quadros	017	0813226-5/01
Leandro Negrelli	007	0786476-6/02
Leonardo Franco de Brito	004	0728781-2/03
Ligia Franco de Brito	004	0728781-2/03
Louise Camargo de Souza	005	0765258-8/02
Luciane Leiria Taniguchi	014	0800247-9/01
Luiz Fernando de Queiroz	006	0780022-4/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	006	0780022-4/01
Marcelo Barros Mendes	011	0793536-8/02
Marco Antônio Oliveira da Silva	015	0801800-0/01
Marina Blaskovski	019	0820545-6/01
Marley Trevisan Sabadin	002	0585798-9/01
Maylin Maffini	007	0786476-6/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0795022-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	018	0814676-9/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	018	0814676-9/02
Osmar Araújo Soares	003	0683352-7/04
Pedro Carlos Martello	001	0492912-8/02
Rafaela Polydoro Küster	018	0814676-9/02
Rafaella Gussella de Lima	009	0789036-4/01
Raquel Angela Tomei	005	0765258-8/02
Reinaldo Mirico Aronis	007	0786476-6/02
Roberto Resquetti Cerqueira	015	0801800-0/01
Romeu Denardi	016	0809384-3/02
Rosane Aparecida da Silveira	004	0728781-2/03
Samir Alexandre do Prado Gebara	006	0780022-4/01
Sandra Jussara Richter	016	0809384-3/02
Sidclei José Godois	019	0820545-6/01
Silmara Stroparo	012	0794810-3/01
Sofia Carolina Jacob de Paula	009	0789036-4/01
William Simões	017	0813226-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0492912-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/198844. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4929128-0/1 Agravo. Recorrente: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Andreia Raquel Reis, Giovanni José Amorim. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por C. R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 11464/08
0002 . Processo/Prot: 0585798-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/25507. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 585798-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Maria Aparecida Conchon. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0003 . Processo/Prot: 0683352-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/449043. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 683352-7 Apelação Cível. Recorrente: Cassol Materiais de Construção. Advogado:

Carlos Eduardo Faisca Nahas, Diogo Guedert. Recorrido: Joselino Araujo de Oliveira. Advogado: Osmar Araújo Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0728781-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/50936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 728781-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: João Dirceu Pereira (maior de 60 anos), Lídia Rodrigues. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Recorrido: Mustaphá Lemes (maior de 60 anos). Advogado: Clovis José Roncato, Rosane Aparecida da Silveira. Interessado: Jorge José Lemes. Advogado: Clovis José Roncato, Rosane Aparecida da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO DIRCEU PEREIRA E LÍDIA RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0762558-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/62345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 765258-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Gustavo Adolfo Liebsch (maior de 60 anos), Henrique Fritsche (maior de 60 anos), Irene Candiani Fureste (maior de 60 anos), Ivo Ebsen (maior de 60 anos), Kurt Roder, Lenira Ferreira Sampaio, Luciano Brianezi Neto, Marco Antonio Baio, Mario Neri, Valmir Ferro. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0780022-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/358699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 780022-4 Apelação Cível. Recorrente: Maria Florinda Yto. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Recorrido: Condomínio Village Florida. Advogado: Ingrid Kuntze, Luiz Fernando de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA FLORINDA YTO. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0786476-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2473. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786476-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito e Financiamento Sa. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Recorrido: Luis Carlos de Sousa. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO E FINANCIAMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0788766-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 788766-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Antonio Honório da Silva (maior de 60 anos), Antonio Madureira da Silva (maior de 60 anos), Marco Antonio Guimarães da Silva, Jair Nizer (maior de 60 anos). Advogado: Fabiola Paula Beê Alenski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0789036-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/413852, 2011/413855. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789036-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Sofia Carolina Jacob de Paula, Rafaella Gussella de Lima. Recorrido: Dr7 Eventos e Brindes. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Jaudé Ricardo Loures Rocha. Interessado: Oeste Produtos Promocionais Indústria e Comércio Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0791151-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/427819. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791151-7 Apelação Cível. Recorrente: Clovis Pedrini. Advogado: Geraldo José da Rosa, Clóvis Pedrini. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLOVIS PEDRINI. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0793536-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/472143. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793536-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Izidoro Tormena (maior de 60 anos), Claudio Gonzalez Conelheiro, Aparecida Casagrande Valério (maior de 60

anos), João Pereira da Silva (maior de 60 anos), Elvira Gracia Mioto Marques (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Barros Mendes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0794810-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/429320. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794810-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Nilton Cesar Jaworski. Advogado: Silmara Stroparo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BGN S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0795022-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 795022-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Valter Pinheiro Romano. Advogado: José Antonio Souza de Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0800247-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/435915. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800247-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Coronel Vivida. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0801800-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/447618. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 801800-0 Apelação Cível. Recorrente: Jose Nazareno Valentino Canhe. Advogado: Marco Antônio Oliveira da Silva, Darlan Segabinazi Silvestre, Roberto Resquetti Cerqueira. Recorrido: Manoel Moreti. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespagnol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ NAZARENO VALENTINO CANHE. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0809384-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434195. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809384-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Ivan Carlos Schimidt. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0813226-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/437792. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 813226-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Recorrido: Domingos Otaviano Fonteles Neto. Advogado: Wiliam Simões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ABN AMRO REAL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0814676-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/439085. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 814676-9 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Fernandes dos Anjos. Advogado: Leandra Diega Wagner, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS FERNANDES DOS ANJOS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0820545-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/431347. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820545-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Recorrido: Adenir Masquio. Advogado: Sidlei José Godois, André Agostinho Hamera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0845680-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845680-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Luciano Fernandes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Recorrido: Banco Itauleasing S.a.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUCIANO FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9464/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05089**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	002	0555539-1/04
Adriano Barbosa	015	0751287-0/02
Adriano Kazuo Goto	001	0401696-8/02
Aldo Galicioli Júnior	014	0736520-4/02
Ananias César Teixeira	017	0766164-5/03
André Guilherme Zaia	008	0706505-8/03
Armando Luiz Marcon	004	0600234-8/01
Cândido Mateus Moreira Boscardin	008	0706505-8/03
Carlos Augusto Antunes	005	0623846-6/03
Cerino Lorenzetti	002	0555539-1/04
	006	0690347-7/02
	012	0726093-9/02
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia		
Delires Maria Accadrolli	010	0718528-2/01
Denio Leite Novaes Junior	010	0718528-2/01
Diogo Benradt Cardoso	005	0623846-6/03
Diogo Matté Amaro	005	0623846-6/03
Douglas Augusto Fontes França	001	0401696-8/02
Eduardo Felipe Higashiyama	015	0751287-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	017	0766164-5/03
Fábio João da Silva Soito	014	0736520-4/02
Fábio Loureiro Costa	018	0810067-4/01
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	012	0726093-9/02
Fernanda Monçato Flores	011	0720766-3/02
Fernando Merini	013	0730528-6/01
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	015	0751287-0/02
Gabriel de Araújo Lima	015	0751287-0/02
Gelsi Francisco Accadrolli	010	0718528-2/01
Guilherme Régio Pegoraro	016	0764764-7/02
Guilherme Soares	002	0555539-1/04
Gustavo Amato Pissini	001	0401696-8/02
Hamilton José Oliveira	001	0401696-8/02
Henrique Alberto Faria Motta	014	0736520-4/02
Heroldes Bahr Neto	017	0766164-5/03
Ivan Lelis Bonilha	007	0705788-3/03
Jair Aparecido Avansi	011	0720766-3/02
Jefferson Augusto de Paula	007	0705788-3/03
João Alves Barbosa Filho	014	0736520-4/02
Jonas Adalberto Pereira	004	0600234-8/01
José Ivan Guimarães Pereira	010	0718528-2/01
Josinaldo da Silva Veiga	009	0712977-1/01
Leonei Martins Freitas	003	0560466-6/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	011	0720766-3/02
Lucimar Fretta	003	0560466-6/01
Lucius Marcus Oliveira	012	0726093-9/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	007	0705788-3/03
Márcio Luiz Blazius	002	0555539-1/04
	006	0690347-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0555539-1/04
	006	0690347-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	006	0690347-7/02
Marco Aurélio Barato	013	0730528-6/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	010	0718528-2/01
Maria Misue Murata	006	0690347-7/02
Mário Rocha Filho	009	0712977-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	016	0764764-7/02
Moisés Zanardi	010	0718528-2/01
Nádia Mazurek	004	0600234-8/01
Pablo José de Barros Lopes	013	0730528-6/01

Paulo Eduardo Pramiu	006	0690347-7/02
Philip Fletcher	016	0764764-7/02
Rafaela Polydoro Küster	016	0764764-7/02
Rosi Mary Martelli	014	0736520-4/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	006	0690347-7/02
Ruy José Miranda Ratton	012	0726093-9/02
Saulo Bonat de Mello	017	0766164-5/03
Sérgio Bermudes	016	0764764-7/02
Stevão Alexandre Accadrolli	010	0718528-2/01
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0555539-1/04
Valquíria Bassetti Prochmann	007	0705788-3/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	008	0706505-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0401696-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/110861. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 401696-8 Apelação Cível. Recorrente: Garantia Agropecuária Ltda. Advogado: Gustavo Amato Pissini, Douglas Augusto Fontes França. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Hamilton José Oliveira, Adriano Kazuo Goto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 401.696-8/02 RECORRENTE: GARANTIA AGROPECUÁRIA LTDA. RECORRIDO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. Cumpra-se o despacho de fls. 675, itens 3 e 4. 2. A petição de fls. 682/684 será analisada oportunamente, quando da baixa dos autos ao Juízo de origem. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8058/08

0002 . Processo/Prot: 0555539-1/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/23706, 2011/23710. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 555539-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletrotrafo Rodutos Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Guilherme Soares, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 555.539-1/04 RECORRENTE: ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Apontou a embargante que houve obscuridade, porque a decisão recorrida aplicou a regra prevista no artigo 543 B, § 1º, do Código de Processo Civil, em razão da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, sendo que a matéria tratada nesse recurso é diferente da ora discutida. 2. Os presentes embargos merecem ser conhecidos, porém, não devem ser acolhidos, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Isso porque, ainda que a recorrente não tenha apontado violação ao artigo 78, do ADCT, denota-se que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito ao citado artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 476.081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, assim, deve ser determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). Convém salientar, que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, como, por exemplo, o Agravo Cível nº 525.495-5/04 do nosso Tribunal, que foi determinado à devolução para o respectivo sobrestamento, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-B do CPC. Portanto, inexistindo a demonstração do vício que se pretendia sanar nesta oportunidade, não é possível acolher a pretensão que revela propósito unicamente infringente, ou seja, reapreciação do entendimento já manifestado pela Primeira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos por ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA., mantendo o sobrestamento do recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0560466-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 560466-6 Apelação Cível. Recorrente: João Pompeo Junior. Advogado: Lucimar Fretta. Recorrido: Maurício Belniaki. Advogado: Leonei Martins Freitas. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 560.466-6/01 AGRAVANTE: JOÃO POMPEO JUNIOR Trata-se de agravo regimental com pedido de reconsideração interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a

jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravamento Regimento n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Contudo, recebo o recurso como pedido de reconsideração do despacho de fls. 241/242. O presente inconformismo não comporta acolhimento. Como restou claro, decidiu esta 1ª Vice-Presidência negar seguimento ao recurso especial, pois demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, indefiro a pretendida reconsideração, mantendo a decisão de fls. 241/242. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4619/12 0004 . Processo/Prot: 0600234-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/289253. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 600234-8 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo Nelson Marassi, Verginia Aparecida Pedrazzoli Marassi. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Luiz Marcon. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 600.234-8/01 RECORRENTES: EDUARDO NELSON MARASSI VERGINIA APARECIDA PEDRAZZOLI MARASSI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 444/445) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4040/12 0005 . Processo/Prot: 0623846-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/216369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 623846-6 Apelação Cível. Recorrente: Tração Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 623.846-6/03 RECORRENTE: TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto. Apontou que houve erro material, porque a decisão recorrida foi fundamentada com decisão paradigma que não se aplica ao caso dos autos. 2. Os presentes embargos merecem ser conhecidos, porém, não devem ser acolhidos, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Como restou claro, decidiu esta 1ª Vice-Presidência determinar o sobrestamento do recurso especial: "Os presentes embargos merecem ser acolhidos, todavia, apesar de ter ocorrido o julgamento de mérito do Recurso Especial n. 1.002.932 - SP (Julgado em 25.11.2009), recurso repetitivo que determinou o sobrestamento dos recursos especiais que tratassem da mesma questão, sobrevieram um recurso extraordinário e uma decisão do Ministro Ari Pargendler, por meio da qual foi determinado "o sobrestamento do recurso extraordinário até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7" (RE no Recurso Especial nº 1.002.932 SP, 12.03.2010). Importante destacar, que o Recurso Extraordinário nº 561.908/RS foi substituído pelo Recurso Extraordinário nº 566.621/RS como paradigma de repercussão geral. Ora, em que pese ao comando do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, pois haveria o juízo de retratação com base em decisão não transitada em julgado. A matéria sob exame necessita, à toda evidência, ser previamente definida pelo Superior Tribunal de Justiça, até mesmo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, para daí então submetê-la ao colendo órgão julgador, evitando-se com isto que o juízo de retratação seja feito com base em decisão que pode ser modificada. Dessa forma, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, revejo o meu entendimento, para determinar o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado" (fls. 570/51). Ressalta-se que os embargos declaratórios são cabíveis nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo instrumento para rediscussão da matéria. Consigne-se que, apesar dos argumentos apresentados pelo embargante, o sobrestamento do recurso especial não padece do alegado vício, levando em conta que o despacho de admissibilidade solucionou a controvérsia de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o convencimento. Vale observar, também, que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes quando o fundamento apresentado for suficiente para dirimir a controvérsia. A propósito: "(...) 1. O julgador não está obrigado a aplicar as normas legais deduzidas pelas partes, pois cabe a ele apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados, bastando que decida a causa de forma fundamentada e completa, como ocorreu no caso, não se podendo falar em omissão do acórdão ou em afronta ao art. 535 do CPC (REsp 968570/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 18.03.2008). Portanto, inexistindo a demonstração do vício que

se pretendia sanar nesta oportunidade, não é possível acolher a pretensão que revela propósito unicamente infringente, ou seja, reapreciação do entendimento já manifestado pela Primeira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos por TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., mantendo o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.639/11 0006 . Processo/Prot: 0690347-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/190488, 2011/190493. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690347-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Papelaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Paulo Eduardo Pramiu. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Maria Misue Murata, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 690.347-7/02 EMBARGANTE: PAPELARIA WESPI LTDA. 1. PAPELARIA WESPI LTDA. opôs embargos de declaração com pedido de efeito infringente (fls.431/440) contra decisão de admissibilidade prolatada por esta 1ª Vice-Presidência às fls.426/4428, alegando obscuridade no extraordinário ante a "desnecessidade de sobrestamento ... tendo em vista que a matéria não se assemelha a discutida no REXT Nº 566.349/MG" (fls. 439), e no especial, porque o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça pela "inaplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil no presente caso" (fls. 433). Os embargos foram devidamente impugnados pelo Recorrido (fls. 445/449). 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Primeiramente, cabe esclarecer que os embargos declaratórios são cabíveis nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo instrumento para rediscussão da matéria, como pretende a Embargante, uma vez que "a simples insatisfação com julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontra amparo na via dos aclaratórios" (EDcl no AgRg no REsp 1270486/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2012). Além disso, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os aspectos abordados pelas partes quando o fundamento apresentado for suficiente para dirimir a controvérsia. A propósito: "(...) Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes" (REsp 1021113/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2011). Convém salientar, quanto ao recurso extraordinário especificamente, que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, como por exemplo, o Agravo Cível nº 525.495-5/04 do nosso Tribunal, que foi determinado a devolução para o respectivo sobrestamento, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-B do CPC. Em relação ao recurso especial, cabe consignar também, que a Embargante insurge-se contra matéria não discutida na decisão embargada, apontando artigo estranho à controvérsia, impossibilitando a exata compreensão da pretensão, não se enquadrando, portanto, nos casos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, de obscuridade, contradição e omissão. Nessas condições, inexistindo a demonstração do vício que se pretendia sanar nesta oportunidade, não é possível acolher o pleito que revela propósito unicamente infringente, ou seja, reapreciação do entendimento já manifestado. 4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela PAPELARIA WESPI LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.115/11 0007 . Processo/Prot: 0705788-3/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/140439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 705788-3 Suspensão de Liminar/Segurança. Recorrente: Clayton José Ribeiro Ramos, Valtemir Luiz Valczack, José Carlos Dias, Eli Kawalkiewicz, Benedito Valdecir Ferreira, Luiz Marques Modesto, Nelson Alves dos Santos, José Carlos Mariano, Elias Franco Palminor Rodrigues Ferreira Junior. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 705.788- 3/03 EMBARGANTES: CLAYTON JOSÉ RIBEIRO RAMOS VALTEMIER LUIZ VALCZACK JOSÉ CARLOS DIAS ELI KAWALKIEWICZ BENEDITO VALDECIR FERREIRA LUIZ MARQUES MODESTO NELSON ALVES DOS SANTOS JOSÉ CARLOS MARIANO ELIAS FRANCO PALMINOR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, assinado por procurador que não detém poderes para representar os Recorrentes. Apontaram os Embargantes que "todos os recursos foram interpostos sem que em nenhum momento fosse exigido a juntada do instrumento de procuração, pois, não foram os Recorrentes que interuseram o Recurso originário (Suspensão de Tutela Antecipada nº 705.788-3), mas sim, o Recorrido. Couberam aos Recorrentes apenas contrarrazoar o recurso. Além disto, prevê o Código de Processo Civil, que a ausência de procuração, ou, o defeito de representação é erro de fato perfeitamente sanável" (fls. 342). Os presentes embargos não devem ser providos, uma vez que não existe erro material, omissões, contradições ou obscuridades no despacho recorrido. Como restou claro na decisão embargada, entendeu esta Vice- Presidência por inadmitir o recurso especial interposto, com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de comprovação, no momento da interposição do recurso, dos poderes que foram outorgados ao advogado para representar o Recorrente. É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, "evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face

ao óbice do enunciado da Súmula 115/STJ. Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste" (decisão monocrática exarada no Ag 1.349.170, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 22/11/2010). Não comporta acolhimento, ainda, a alegação de que "não foram os Recorrentes que interuseram o Recurso originário (Suspensão de Tutela Antecipada nº 705.788-3), mas sim, o Recorrido. Couberam aos Recorrentes apenas contrarrazoar o recurso", uma vez que compete à parte zelar pela correta formação da peça recursal, cuidando para que esteja regularmente constituída. Outrossim, não há que se falar em concessão de prazo para regularização da representação processual. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial. Ressalte-se que "Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências." (AgRg no Ag 1193445/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2010). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21633/11 0008 . Processo/Prot: 0706505-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/264287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 706505-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Emília Adoroti Labres, Haide Poniewas, Mário Sérgio Arzua Costa, Elenice Cardoso Bagatin, Aicle Schultz Mendes Fernandes, Albari Pedrosa, Mary de Oliveira Leon Petit, Maria Aparecida Santos de Lima, Lizete Bittencourt, Elmira Luiza Bauer Montecelli, Nelson Cordeiro, Zaira Ribas Pinto, Aleixo Cosmo, João Cirino dos Santos Sobrinho, Eros Silveira Ferreira. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin, André Guilherme Zaia. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.505-8/03 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto, por falta de exaurimento da instância ordinária. Apontou o embargante que "a decisão é contraditória com a marcha processual dos autos, porque o recurso especial foi interposto contra decisão do Colegiadoa decisão dos embargos de declaração, além de ter apenas corrigido erro material, sem alteração do julgado, era irrecurável por meio de agravo interno, até mesmo porque inexistia interesse recursal considerando o provimento dos aclaratórios opostos pelo próprio Recorrente" (fls. 390). Os presentes embargos não merecem ser acolhidos, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Como restou claro, decidiu esta 1ª Vice-Presidência negar seguimento ao recurso especial, com base em orientação majoritária e prevalecente do Superior Tribunal de Justiça. O recente julgado, a seguir transcrito, embasa esse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1246767/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)" Nesse sentido, vejamos-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 967.174/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag nº 1.079.729/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/11/2008; AgRg no Ag nº 948.570/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag nº 1.037.133/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 28/08/2008; e AgRg no Ag nº 955.544/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 14/04/2008. Nessa direção apontam também as decisões monocráticas exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp nº 1.021.349, Min. Luis Felipe Salomão, 13/02/2009; Ag nº 1.086.827, Min. Luiz Fux, 09/02/2009; Ag nº 1.094.450, Min. Sidnei Beneti, 05/02/2009; Ag nº 1082062, Min. Herman Benjamin, 05/02/2009; e Ag nº 1.069.025, Min. Benedito Gonçalves, 03/02/2009. Assim, percebe-se que o entendimento indicado pelo embargante não se coaduna com o posicionamento majoritário da Corte Superior. Cumpre esclarecer, ainda, que é descabida a alegação do embargante de que "a decisão dos embargos de declaração, além de ter apenas corrigido erro material, sem alteração do julgado, era irrecurável por meio de agravo interno, até mesmo porque inexistia interesse recursal considerando o provimento dos aclaratórios opostos pelo próprio Recorrente" (fls. 390). Ao contrário do que sustentou, o julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante recurso especial, nos termos da Constituição Federal. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 612/12 0009 . Processo/Prot: 0712977-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211105. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 712977-1 Apelação Cível. Recorrente: Fernando de Souza Pinto. Advogado: Mário Rocha Filho. Recorrido: Santa Casa de Misericórdia de Cambé. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.977-1/01 EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA PINTO 1. FERNANDO DE SOUZA PINTO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 175/176, alegando que

o recurso especial preenche o requisito do prequestionamento. Pede, por fim, o acolhimento dos embargos de declaração, reconhecendo-se que a matéria suscitada foi devidamente prequestionada. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. A decisão embargada apreciou os pressupostos de admissibilidade do recurso especial em todas as suas nuances, sendo, então, identificada a falta do indispensável prequestionamento. O embargante não suscitou, propriamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, cingindo-se em questionar a conclusão no sentido da ausência de prequestionamento, situação que extravasa os limites do artigo 535 do Código de Processo Civil. É certo, ademais, que a matéria suscitada no recurso deve estar prequestionada no acórdão Recorrido, sendo de influência nenhuma que tenha constado das petições apresentadas pela parte ou da sentença de primeira instância. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de FERNANDO DE SOUZA PINTO. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.177/11 0010 . Processo/Prot: 0718528-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/179183. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718528-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Gilmar Wilson dos Reis. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Delires Maria Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.528-2/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: GILMAR WILSON DOS REIS 1. Diante do contido na petição de fls. 186, desentranhem-se o termo de juntada de fls. 171 e a petição de embargos de declaração de fls. 172/175. 2. Torno sem efeito os despachos de fls. 178 e 182/183. 3. Tornem-se sem efeito as certidões de fls. 176, 179, 180 e 184. 4. Tendo em vista a interposição de Agravo Cível ao STJ, determino a juntada aos autos da petição protocolada sob nº 468646/2011, seu processamento e o encaminamento dos presentes autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20131/11

0011 . Processo/Prot: 0720766-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/138818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720766-3 Apelação Cível. Recorrente: Evandro de Barros Torres. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Recorrido: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Despacho: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.766-3/02 RECORRENTE: EVANDRO DE BARROS TORRES RECORRIDO: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a quo que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a quo que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irrisignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou tribunais recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração" Diante do exposto, não conheço do recurso interposto por EVANDRO DE BARROS TORRES. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23598/11

0012 . Processo/Prot: 0726093-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/214746. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 726093-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leão Diesel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.093-9/02 EMBARGANTE: LEÃO DIESEL LTDA. 1. LEÃO DIESEL LTDA. opôs tempestivos embargos de declaração (fls. 328) em face dos termos do despacho de fls.323/324 que negou seguimento ao recurso especial, apontando erro material na parte final do despacho em relação ao nome da Recorrente. 2. De início, cumpre asseverar que assiste razão a embargante com relação ao erro material apontado, devendo-se proceder à correção na via declaratória, sem, contudo, conferir aos presentes embargos efeitos infringentes (EDcl no AgRg no Ag 690.740/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins). Nessas condições, verificado o erro material indicado, o mesmo deve ser corrigido nos seguintes termos: Na parte final do despacho de fls. 324, item 3., onde se lê "Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA. Publique-se." passe-se a ler "Diante do

exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEÃO DIESEL LTDA. Publique-se." 3. Diante do exposto, acolho os embargos, sem efeito infringente, apenas para corrigir erro material, conforme acima especificado, mantendo, quanto ao mais, o despacho por seus próprios fundamentos. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.068/12 0013 . Processo/Prot: 0730528-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273429. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 730528-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido (1): Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.528-6/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: VISION DISTRIBUIDORA LTDA. 1. ESTADO DO PARANÁ opôs tempestivos embargos de declaração à decisão de fls. 116/118, por meio da qual a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça admitiu o recurso especial por ela interposto. Disse que há contradição no julgado, pois apesar do recurso especial de ter sido denegado, os seus fundamentos apontam para admissão. 2. Efetivamente, por equívoco, assim constou na parte dispositiva do despacho de admissibilidade: "2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ" (fls. 118). Dessa forma, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material, passando o item 2 do despacho de fls. 118 a conter o seguinte teor: "2. Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo Estado do Paraná. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 475/12

0014 . Processo/Prot: 0736520-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 736520-4 Apelação Cível. Recorrente: Gilson de Souza Borges, Cleyton Marcelo Maciel dos Santos. Advogado: Rosi Mary Martelli. Recorrido: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, João Alves Barbosa Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.520-4/02 RECORRENTES: GILSON DE SOUZA BORGES CLEYTON MARCELO MACIEL DOS SANTOS RECORRIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Indefiro o processamento do recurso especial de fls. 326/336 (protocolo nº 155.291/2012), uma vez que os recorrentes exerceram, por meio do protocolizado nº 324.536/2011 o direito de recorrer em relação aos acórdãos de fls. 220/243 e 268/288, proferido pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Aplica-se, no presente caso, o princípio da preclusão consumativa, adotado por ambas as Cortes da instância superior, segundo o qual "exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa" (Al-AgR-AgR 477905/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, julg. em 26/09/2006, DJU de 20/10/2006, pág. 73) e, ainda, "protocolado o recurso incorreto, não seria possível à parte, ainda que dentro do prazo, apresentar aquele previsto pela lei, porquanto implicaria afronta aos princípios da preclusão consumativa e da irrecurribilidade das decisões" (AgRg no Ag 463.392/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, julg. em 19/11/2002, DJ 16/12/2002, pág. 304). Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2099/12

0015 . Processo/Prot: 0751287-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/358776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 751287-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Amec Acupuntura Médica de Curitiba e Recuperação da Saúde Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Recorrido: Espólio de Antonio Gomes Júnior, Espólio de Evanira Camargo Gomes. Advogado: Adriano Barbosa. Interessado: Wei Sun Ing Tokikawa, Oscar Tsuyoshi Tokikawa, Henriete Comazzi Feijo, Francisco de Paula Feijo, Viviane Paiva dos Santos, Domsary de Andrade Fogaca Duarte. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Eduardo Felipe Higashiyama, Francisco de Assis do Régo Monteiro Rocha Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.287-0/02 RECORRENTE: AMEDEC ACUPUNTURA MÉDICA DE CURITIBA E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE LTDA. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ANTONIO GOMES JÚNIOR ESPÓLIO DE EVANIRA CAMARGO GOMES INTERESSADOS: WEI SUN ING TOKIKAWA E OUTROS Os recorridos ESPÓLIO DE ANTONIO GOMES JÚNIOR E ESPÓLIO DE EVANIRA CAMARGO buscam a reconsideração da decisão de fls. 281, por meio da qual esta 1ª Vice-Presidência determinou a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso. O presente inconformismo não comporta acolhimento. Ressalte-se que o § 2º do artigo 511, do Código de Processo Civil, trata da hipótese de concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a parte suprir a insuficiência no valor do preparo, o que ocorreu no caso em apreço, em que o recorrente, ao interpor o recurso especial, pagou o FUNREJUS, faltando o pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno de autos. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "1. O Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser dada oportunidade à parte para que efetue a complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a ausência do pagamento do porte de remessa e de retorno configura insuficiência e não inexistência de preparo. 2. Agravo regimental improvido" (AGA 200502118971, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julg. em 18.11.2008, DJE 09.12.2008). Diante do exposto, indefiro a pretendida reconsideração, mantendo a decisão de fls. 281. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1446/12 0016 . Processo/Prot: 0764764-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/237094. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 764764-7 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Sérgio Bermudes, Philip Fletcher. Recorrido: João Marques da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.764-7/02 RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RECORRIDO: JOÃO MARQUES DA SILVA Diante do contido nas decisões de fls. 263/264 e 288/289, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22259/11 0017 . Processo/Prot: 0766164-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349657. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766164-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcelo Aponte Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.164-5/03 EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRÁS Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista que caberia à parte interpor o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Apontaram os embargantes que "tendo a decisão dos embargos de declaração apenas efeito integrativo, não se trata de nova decisão mas apenas de complementação da decisão originária, que, no caso em comento, é decisão colegiada" (fls. 252). Os presentes embargos não merecem ser acolhidos, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Como restou claro, decidi esta 1ª Vice-Presidência negar seguimento ao recurso especial, com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há exaurimento da instância ordinária nos casos em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação são rejeitados por decisão monocrática, a não ser que a matéria tratada nos aclaratórios seja diversa daquela trazida no recurso especial. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no ResP 1246767/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)" Nesse sentido, vejam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 955.544/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 14/04/2008; EDcl no AgRg no Ag nº 679.247, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 15.02.2008, p. 1). Cumpre esclarecer, ainda, que o julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante recurso especial, nos termos da Constituição Federal. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo o despacho de fls. 246/247 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3431/12

0018 . Processo/Prot: 0810067-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383072. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 810067-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luis Cesar Cavalcante. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Recorrido: Itaucard S/a.. Despacho: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.067-4/01 AGRAVANTE: LUIS CESAR CAVALCANTE Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração e que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presenças ou vice-presenças dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração" Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24278/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05101

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	011	0761087-3/02
Aline Pereira dos Santos Martins	001	0594007-2/01
	002	0597300-0/01
	003	0620245-7/01
	008	0656122-2/01
	017	0802788-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0809807-1/03
Ana Tereza Palhares Basilio	016	0798952-2/03
André Gustavo de Souza	017	0802788-3/01
Ariana Vieira de Lima	014	0789278-2/02
Aribert João Rannow	020	0818002-5/02
Aurino Muniz de Souza	020	0818002-5/02
Bernardo Guedes Ramina	001	0594007-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0597300-0/01
	003	0620245-7/01
	004	0634673-0/01
	005	0653580-2/01
	006	0654661-6/01
	007	0656063-8/01
	008	0656122-2/01
Bráulio Cesco Fleury	017	0802788-3/01
Bruno Di Marino	018	0809807-1/03
	020	0818002-5/02
Caio Lauro Campos Terenzi	010	0691933-7/03
Carlos Pzebeowski	014	0789278-2/02
Celina Galeb Nitschke	009	0389709-4/02
Christiano de Lara Pamplona	010	0691933-7/03
Claudine Aparecido Terra	010	0691933-7/03
David Camargo	006	0654661-6/01
	007	0656063-8/01
Evandra Roso	014	0789278-2/02
Fábio Farés Decker	009	0389709-4/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	011	0761087-3/02
Fabrcio Massardo	013	0781298-2/01
Henrique Lauriano de Souza	001	0594007-2/01
Ivaldo Pedro Patrício	001	0594007-2/01
Janaina Moscatto Orsini	002	0597300-0/01
	005	0653580-2/01
	006	0654661-6/01
	008	0656122-2/01
	005	0653580-2/01
Jhonny Rafael Berto	016	0798952-2/03
João Leonel Antocheski	019	0814600-5/01
João Maria de Jesus Campos Araújo		
Joaquim Miró	018	0809807-1/03
José Ari Matos	011	0761087-3/02
José Pio Gonçalves	012	0778745-1/02
José Roberto Balan Nassif	010	0691933-7/03
Juliana Marcal Araújo	019	0814600-5/01
Juliano César Iba	003	0620245-7/01
Júlio César Dalmolin	002	0597300-0/01
Leandro Galli	015	0798200-3/02
Lizeu Adair Berto	004	0634673-0/01
	005	0653580-2/01
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	015	0798200-3/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	020	0818002-5/02
Manif Antonio Torres Julio	012	0778745-1/02
Márcia Borges Alves da Silva	013	0781298-2/01
Márcio Antônio Sasso	010	0691933-7/03
Márcio Rogério Depolli	001	0594007-2/01
	002	0597300-0/01
	003	0620245-7/01
	004	0634673-0/01
	005	0653580-2/01
	006	0654661-6/01
	007	0656063-8/01
	008	0656122-2/01
Marcos Alves da Silva	013	0781298-2/01
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	008	0656122-2/01
Marcos Graboski	009	0389709-4/02
Maria Izabel Bruginski	016	0798952-2/03
Mário Celso da Silva Braga	019	0814600-5/01

Maurício Carlos da Silva Braga	019	0814600-5/01
Neudi Fernandes	014	0789278-2/02
Osmar Nodari	015	0798200-3/02
Paula Rena Beraldo	012	0778745-1/02
Rafael Marçal Araújo	019	0814600-5/01
Roberta Carvalho de Rosis	011	0761087-3/02
Robson Jesus Navarro Sanchez	010	0691933-7/03
Rodrigo Fernandes Saraceni	015	0798200-3/02
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0802788-3/01
Rogério Gomes Gigel	019	0814600-5/01
Romeu Denardi	018	0809807-1/03
Sandra Jussara Richter	018	0809807-1/03
Sara Zázera Rezende	011	0761087-3/02
Sérgio Botto de Lacerda	013	0781298-2/01
Tânia Nunes de Rocco Bastos	009	0389709-4/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0594007-2/01
	002	0597300-0/01
	003	0620245-7/01
	008	0656122-2/01
Wilson José Maldaner	015	0798200-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0594007-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/227027. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 594007-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Arlindo José Turquino. Advogado: Henrique Lauriano de Souza, Ivaldo Pedro Patrício. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 594.007-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ARLINDO JOSÉ TURQUINO 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 118/123, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 148/155). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - Resp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 13570/09

0002 . Processo/Prot: 0597300-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/355637. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 597300-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: João Luiz Rodrigues de Souza. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 597.300-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOÃO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 149/159, proferido pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve violação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não foi reconhecida a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. Sustentou, ainda, que deve ser reduzido o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 200/209). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. Em relação à suscitada violação do artigo 26, inciso II, do

Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. De outra parte, registre-se que a questão da redução do quantum fixado em sede de honorários advocatícios implicaria reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de apelo especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a respeito, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA N. 7/STJ.RECURSO DESPROVIDO. 1. Verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Ademais, a Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7, já que necessários à sua aferição o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, requisitos esses próprios da dimensão fática dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no Ag nº 966.571/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJU de 17.03.2008, p. 1). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 1588/10 0003 . Processo/Prot: 0620245-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/51162. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 620245-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Metalúrgica Metal Bico Ltda. Advogado: Juliano César Iba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 620.245-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: METALÚRGICA METAL BICO LTDA. 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 198/218, proferido pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 236). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 9229/10

0004 . Processo/Prot: 0634673-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/117601. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 634673-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Arno Helfenstein. Advogado: Lizeu Adair Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 634.673-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ARNO HELFENSTEIN 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição

Federal, contra o acórdão de fls. 142/165, proferido pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 184/197-verso). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 11198/10

0005 . Processo/Prot: 0653580-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/94866. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 653580-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Recorrido: Auto Posto Grande Lago Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 653.580-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA. 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 159/162, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. A recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 181/194-verso). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 10989/10

0006 . Processo/Prot: 0654661-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/90517. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 654661-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Recorrido: Jair Fabio Lençone, Rosângela Regina de Jesus Lençone. Advogado: David Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 654.661-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JAIR FABIO LENÇONE E ROSANGELA REGINA DE JESUS LENÇONE 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 107/114, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. O recorrido (JAIR FABIO LENÇONE) apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 138/142). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9740/10007 . Processo/Prot: 0656063-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/177082. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 656063-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Cleuza Augusta Silveira Cavalcante de Melo. Advogado: David Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 656.063-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: CLEUZA AUGUSTA SILVEIRA CAVALCANTE DE MELO 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 112/127, proferido pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve violação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não foi reconhecida a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. Sustentou, ainda, que deve ser reduzido o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 155/160). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. Em relação à suscitada violação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. De outra parte, registre-se que a questão da redução do quantum fixado em sede de honorários advocatícios implicaria reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de apelo especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a respeito, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. SÚMULA N. 7/STJ.RECURSO DESPROVIDO. 1. Verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Ademais, a Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático- probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7, já que necessários à sua aferição o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, requisitos esses próprios da dimensão fática dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no Ag nº 966.571/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJU de 17.03.2008, p. 1). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15115/10008 . Processo/Prot: 0656122-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/94881. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 656122-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Recorrido: Osni de Freitas Menezes. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 656.122-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: OSNI DE FREITAS MENEZES 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs

tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 147/155, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12710/10009 . Processo/Prot: 0389709-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/352279. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 389709-4 Apelação Cível. Recorrente: Ameire do Espírito Santo Bahls. Advogado: Tânia Nunes de Rocco Bastos, Fábio Farés Decker. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/a. Advogado: Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AMEIRE DO ESPÍRITO SANTO BAHLS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.972/120010 . Processo/Prot: 0691933-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/410751. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691933-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Márcio Antônio Sasso, Robson Jesus Navarro Sanchez, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Empresa Agropecuária Y Ueno Ltda. Advogado: Caio Lauro Campos Terenzi, José Roberto Balan Nassif. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.872/120011 . Processo/Prot: 0761087-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/355818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 761087-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Sara Zázera Rezende. Recorrido: Otilia Marques de Sales (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1917/120012 . Processo/Prot: 0778745-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/34152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7787451-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Maria de Jesus Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Recorrido: Eduardo Takeraru Kawasaki. Advogado: Paula Rena Beraldo, Manif Antonio Torres Julio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios691

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA DE JESUS GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0781298-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/427483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 781298-2 Apelação Cível. Recorrente: Tv Independência Sa. Advogado: Fabrício Massardo, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Hemerson Bertassoni Alves. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TV INDEPENDÊNCIA S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0789278-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/432194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 789278-2 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Jardim Querência Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski, Neudi Fernandes, Evandra Roso. Recorrido: Freitas Oliveira S/c Ltda. Advogado: Aribert João Rannow. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0798200-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/3540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798200-3 Apelação Cível. Recorrente: Alphatron Empreendimentos e Agronegócios Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Recorrido: Wega Tur Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari, Wilson José Maldaner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E AGRONEGÓCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0798952-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/422442. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798952-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Embaladora de Produtos Químicos Fortaleza Ltda. Advogado: André Gustavo de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0802788-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/402033. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802788-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0809807-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/444091. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809807-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Recorrido: Cantur Câmbio e Turismo Ltda. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0814600-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/426270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 814600-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo, Juliana Marçal Araújo, João Maria de Jesus Campos Araújo. Recorrido: Confederação Brasileira de Futebol - Cbf. Advogado: Mauricio Carlos da Silva Braga, Mário Celso da Silva Braga, Rogério Gomes Gigel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0818002-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1427. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818002-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Albino Caleffi - Fi, Rosane Freire Caleffi, Marinez Toseto Padova, Mauricio Mattana, Neldo Liegel Martins, Noredi Antonio Beline, Padova Indústria de Confecções Ltda, Walter Antonio Dors. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6751/12

Processos do Órgão Especial

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.05162

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carla Fleischfresser	001	0701618-0
Eduardo Pires Gomes Cruz	001	0701618-0
Elaine da Silveira Assis Matos	001	0701618-0
Giovanna Lepre Sandri	001	0701618-0
João Batista Pio Vieira	001	0701618-0
Laura Garbaccio Vianna	002	0882534-9
Luciana Calvo Perseke Wolff	002	0882534-9
Luiz Alceu Gomes Bettega	002	0882534-9
Luiz Fernando da Rosa Pinto	001	0701618-0
Maria Solange Marecki Pio Vieira	001	0701618-0
Oscar Fleischfresser	001	0701618-0

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0701618-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/209866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000333-89.2004.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Construtora C e Valente de Oliveira Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Apelado: Condomínio Edifício Valente Xxi. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, João Batista Pio Vieira, Elaine da Silveira Assis Matos, Maria Solange Marecki Pio Vieira, Giovanna Lepre Sandri, Eduardo Pires Gomes Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: Dia 28.05.2012 às 14:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0882534-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0055690-44.2010.8.16.0001 Cobrança de Honorários. Apelante: Luiz Alberto Fernandes, Carla Andréa Hoffmann Fernandes. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega. Apelado: Assessoria Imobiliária Anita Garibaldi Ltda. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Laura Garbaccio Vianna. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 30.05.2012 às 14:30 horas.

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Portaria

PORTARIA Nº 12/2012

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXX do artigo 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, **considerando** o contido nos autos nº 2011.0145709-0/000,

R E S O L V E

1. Derrogar a Portaria nº 27/2011, na parte que designou a doutora Jaqueline Allievi, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Criminal, Cível e da Fazenda da Comarca de Cascavel, bem como as servidoras MARLENE MARQUESINE, PAULA MÔNICA PULGA, ROSEANE AHLFELDT e FABIOLA FONTOURA DE LARA, como membros das subcomissões instituídas pela Portaria 27/2012 (Anexo 1 e 2, respectivamente), e

2. Designar a funcionária DEBORAH MESADRI, servidora do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça para auxiliar nos trabalhos do Grupo de estudo que visa à atualização do Código de Normas, instituído pela Portaria nº 15/2011, na matéria relativa à Vara de Execuções Penais.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Provimento

Provimento Nº 228

CONSIDERANDO:

- a) o princípio da eficiência nos serviços públicos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;
b) o princípio da razoável duração do processo constante no art. 5º, inciso LVXXVIII, da Constituição Federal; e
c) as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça, discriminadas no art. 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

R E S O L V E

I. Criar a Seção 24 do Capítulo 1 do Código de Normas, que institui a Inspeção de Diagnóstico Estrutural, nos seguintes termos:

"Seção 24 - Inspeção de diagnóstico estrutural"

1.24.1 - A Inspeção de diagnóstico estrutural objetiva a detecção, após análise estatística, de comarcas ou unidades judiciais que apresentem o menor percentual de desobstrução do fluxo processual, priorizando-as na atividade de reestruturação administrativa e material.

1.24.1.1 - As providências a serem realizadas destinar-se-ão, primordialmente, à reorganização administrativa das comarcas ou unidades judiciais, reservando-se a atividade censória para os casos injustificáveis de desvio funcional.

1.24.1.2 - O critério utilizado para a aferição é o Percentual de Desobstrução Processual (PDP), cujo valor ideal corresponde ao índice maior ou igual a 100% (cem por cento).

* Ver CN 1.19.2.1, I.

* Ver CN 1.20.10.2 e 1.20.10.3.

1.24.1.3 - A inspeção de diagnóstico estrutural será descrita em relatório circunstanciado ou inserida em capítulo próprio das atas correicionais.

1.24.2 - Identificada a comarca ou a unidade judiciária com o menor percentual de desobstrução, proceder-se-á ao diagnóstico das causas associadas ao referido índice, com foco nos seguintes elementos:

I - metodologia de trabalho utilizada pelo magistrado e pela serventia, nos moldes do item 2.19.1 e seguintes do CN;

II - composição da comarca ou unidade judiciária em função da(s):

- a) competência;
b) instalações;
c) recursos humanos; e
d) recursos materiais;

III - dados estatísticos:

- a) número de atuações e de arquivamentos; e
b) marcadores de desempenho definidos no CN 1.19.2.

1.24.3 - Caso o diagnóstico referido no item anterior resulte em indicativo de que a obstrução do fluxo processual esteja relacionada à metodologia utilizada pela unidade judiciária, o Corregedor proporá ao juiz de Direito medidas preventivas de alinhamento às políticas de atuação desenvolvidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, consistentes no (a):

I - levantamento de todos os processos paralisados injustificadamente, com imediata conclusão ao magistrado;

II - triagem dos processos segundo sua classe, assunto e fase processual, para impulso conjunto e padronizado;

* Ver Seção 19 do Capítulo 2 do Código de Normas;

III - separação dos processos de acordo com a prioridade legal;

IV - gerenciamento proativo das atividades administrativas do cartório, mediante as seguintes ações:

- a) orientação aos servidores responsáveis sobre a nova metodologia de trabalho e sua conscientização sobre a relevância da coparticipação no processo de reorganização da vara ou unidade judiciária;
b) orientação aos servidores, esclarecendo-lhes suas funções e atribuições;
c) estabelecimento de portarias delegatórias de atos judiciais, na forma do que preconiza a Seção 19 do Capítulo 2 do Código de Normas;
d) exame da capacitação de cada servidor, avaliando a melhor alocação funcional;
e) fiscalização constante dos atos do escrivão ou do diretor de secretaria, bem como dos demais servidores envolvidos;

V - acompanhamento da evolução dos trabalhos segundo os marcadores de desempenho previstos na Seção 19 do Capítulo 1 do Código de Normas, em especial do percentual de desobstrução processual (PDP).

1.24.4 - A eventual insuficiência de elementos estruturais da unidade judiciária será relacionada e levada ao conhecimento da Presidência do Tribunal de Justiça mediante proposta de reestruturação.

1.24.5 - Verificadas a adequação da estrutura da comarca ou da unidade judiciária e a eficiência dos métodos organizacionais de trabalho, apesar da elevada obstrução do fluxo processual, o Corregedor-Geral da Justiça poderá propor a criação de nova vara ou medida que atenda às necessidades locais."

II. O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Promovam-se as atualizações necessárias no Código de Normas e no sítio da "internet".

Curitiba, 15 de maio de 2012.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 34/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE AGRAVO REGIMENTAL SOB Nº **2010.0358093-9/003**

AGRAVANTE: P. E. N.

ADVOGADOS: OSWALDO MESQUITA SIMOES

FERNANDO DE BULHOES SANTOS

Defiro o pedido de folhas 237. Curitiba, 3 de maio de 2012. **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**, Juiz Auxiliar da CGJ.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

195/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, **DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO** NOS AUTOS DE PROPOSIÇÃO SOB Nº **2011.0461462-6/0**

PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO PARANÁ -ANOREG-

INTERESSADO: ROBERT JONCZYK, PRESIDENTE DA ANOREG/PR

1. Em análise do contido no Ofício nº 004/2012, datado de 23 de janeiro de 2012, do Vice-Presidente e do Diretor de Registro Civil da Anoreg/PR - Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (fls. 35/36), **reporto-me ao que restou decidido às fls. 9/31.2.** Comunique-se o deliberado à entidade solicitante. **3.** Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. **Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo** Corregedor da Justiça

DES.LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: GUILHERME FREDERICO HERNANDES
DENZ
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 93/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LASS 0007 070875/2001
ADRIANA GLUCK CAMARGO 0013 073107/2002
ADRIANA VIGNOLI 0004 068877/1999
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0012 072381/2001
ALEXANDRE ARSENO 0023 075781/2004
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0085 006417/2012
ALEXANDRE CHEMIM 0037 081413/2007
ALVARO BORGES JUNIOR 0013 073107/2002
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0028 076709/2004
ANA CLAUDIA TOLEDO 0012 072381/2001
ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0041 083377/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 0045 085665/2009
ANA LUIZA MANZOCHI 0035 080957/2007
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0068 004751/2011
ANA PAULA WOLLSTEIN 0025 075997/2004
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0053 017335/2010
ANDERSON LOVATO 0071 027789/2011
ANDERSON ROGERIO CANESTRA 0090 011605/2012
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0020 074915/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0010 071211/2001
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0012 072381/2001
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0082 003399/2012
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0011 071233/2001
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0014 073681/2002
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0064 043942/2010
ANTENOR CAMILI PENTEADO 0001 064049/1996
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0031 077801/2005
ANTONIO GLENIO F. M. DE A 0003 067341/1998
0015 073901/2002
ANTONIO NUNES NETO 0047 086159/2009
ANTONIO PIVOTTO NETTO 0012 072381/2001
ARGUS DAG MIN WONG 0044 085343/2009
ASSIS CORREA 0077 055015/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0075 047233/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0030 077571/2005
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0100 023485/2012
CARLA MARTINS DE FREITAS 0032 078259/2005
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0050 011571/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0052 013189/2010
CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0011 071233/2001
CARLOS ALBERTO XAVIER 0073 038490/2011
0095 015527/2012
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0024 075939/2004
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0088 010549/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0048 005004/2010
0059 038787/2010
CARLOS EDURDO ALVES BANDE 0012 072381/2001
CAROLINE GARCETE 0002 065875/1997
CESAR AUGUSTO GAVRON 0034 078863/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 068877/1999
CESAR LUIS PORTES ROCHA 0031 077801/2005
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0008 070925/2001
CLAUDIO MARCELO BAIK 0046 086095/2009

CLAUDIO MARIANI BERTI 0052 013189/2010
CLEDINEY BOEIRA DA SILVA 0055 024062/2010
CLEIA MARIA G.B.S. BETTEG 0028 076709/2004
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0021 075353/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 071211/2001
0015 073901/2002
0022 075561/2003
0060 041072/2010
0062 042713/2010
DAMARIS LEIMANN 0026 076379/2004
DANIELLA REGINA G. DE OLI 0009 071085/2001
0011 071233/2001
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0035 080957/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0021 075353/2003
DANIELLE PATRICIA STAUT C 0033 078415/2005
DANIELLE TEDESKO 0048 005004/2010
DANIEL MULLER MARTINS 0006 070419/2000
DARCI CANDIDO DE PAULA 0026 076379/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0057 030903/2010
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0009 071085/2001
0019 074833/2003
DAYSY REGINA BRITO 0051 011758/2010
DEBORAH FRANCIELLE M.CLEV 0009 071085/2001
DIOGO FADEL BRAZ 0023 075781/2004
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0029 077457/2005
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0051 011758/2010
EDGARD JARRETA THOMAZ 0061 041212/2010
EDUARDO CHAMECKI 0008 070925/2001
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0011 071233/2001
EDUARDO KUMMEL 0040 082695/2008
EDUARDO MELLO 0045 085665/2009
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0032 078259/2005
ELENY MORAES BARROS 0005 069631/2000
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0081 001897/2012
EMANUELLE FERREIRA DA COS 0030 077571/2005
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0099 019256/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0025 075997/2004
0030 077571/2005
EMERSON LUIZ VELLO 0014 073681/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0016 074029/2003
0038 081641/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 0038 081641/2007
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0009 071085/2001
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0050 011571/2010
0065 062293/2010
0078 058489/2011
FABIO AURELIO DA SILVA AL 0008 070925/2001
FABIO MICHAEL MOREIRA 0026 076379/2004
FABIO PACHECO GUEDES 0058 037229/2010
FABRICIA CRISTINA ESTRELL 0032 078259/2005
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0050 011571/2010
0065 062293/2010
FABRICIO KAVA 0078 058489/2011
FAUSTO LUIS ARRIOILA DE FR 0065 062293/2010
FERNANDA GUIMARÃES 0086 009125/2012
FERNANDO AUGUSTO F. DE AM 0009 071085/2001
0011 071233/2001
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0012 072381/2001
FERNANDO CESAR AGUIAR 0028 076709/2004
FERNANDO DO REGO BARROS F 0044 085343/2009
FERNANDO FERNANDES 0070 014656/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0069 005957/2011
0069 005957/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0018 074529/2003
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0064 043942/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0048 005004/2010
GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0074 047041/2011
GENI KOSKUR 0029 077457/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 005004/2010
0049 005078/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 068877/1999
GILSON GOULART JUNIOR 0077 055015/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0056 025831/2010
GISELE PASSOS TEDESCHI 0054 022527/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0087 010367/2012
GLAUCO IWERSEN 0009 071085/2001
0019 074833/2003
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0024 075939/2004
GUILHERME CARTA RIBEIRO 0093 013483/2012
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0033 078415/2005
HELOISA HAAS 0037 081413/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0035 080957/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 005004/2010
0049 005078/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0046 086095/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0028 076709/2004
JANE LUCI GULKA 0054 022527/2010
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0027 076697/2004
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0019 074833/2003
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0040 082695/2008
JOAO HARTMANN 0001 064049/1996
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0008 070925/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 068877/1999
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0003 067341/1998
JOAQUIM MIRO 0053 017335/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0052 013189/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0052 013189/2010
JORAN PINTO RIBEIRO 0033 078415/2005
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0076 048336/2011

0086 009125/2012
 JORGE VICENTE SILVA 0013 073107/2002
 JOSÉCARLOS CAL GARCIA FIL 0006 070419/2000
 JOSE ARI MATOS 0053 017335/2010
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0077 055015/2011
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0074 047041/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0018 074529/2003
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0012 072381/2001
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0070 014656/2011
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0043 084929/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0098 018771/2012
 JOSE NAZARENO GOULART 0072 035998/2011
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0011 071233/2001
 JOSIANE DALLA COSTA 0013 073107/2002
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0018 074529/2003
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0026 076379/2004
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0003 067341/1998
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0076 048336/2011
 0086 009125/2012
 JULIANA WERKHAUSER 0009 071085/2001
 0019 074833/2003
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0079 058939/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0066 065726/2010
 JULIO CEZAR KAY 0058 037229/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0018 074529/2003
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0009 071085/2001
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0009 071085/2001
 KAROLINE LORENZI 0033 078415/2005
 KELLY CRISTINA WORM 0023 075781/2004
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0023 075781/2004
 0056 025831/2010
 LACIR GUARENGHI 0009 071085/2001
 0011 071233/2001
 LANDES PORCIUNCULA 0065 062293/2010
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0025 075997/2004
 LAURO MULLER 0087 010367/2012
 LEANDRO MENDES 0090 011605/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0060 041072/2010
 LEONTINA MION GUARIZA 0023 075781/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0069 005957/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0063 043786/2010
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0033 078415/2005
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0009 071085/2001
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0071 027789/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0016 074029/2003
 0038 081641/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0028 076709/2004
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0089 011450/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0014 073681/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 005004/2010
 0049 005078/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0020 074915/2003
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0084 005502/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0016 074029/2003
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0021 075353/2003
 MARCELO LEHMKUHL SCHMIDT 0034 078863/2006
 MARCELO MUSSI CORREA 0041 083377/2008
 MARCELO MUZEKA 0019 074833/2003
 MARCIA DOS SANTOS FERREIR 0009 071085/2001
 0011 071233/2001
 MARCIA HELENA DALCOL 0015 073901/2002
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0012 072381/2001
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0009 071085/2001
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0028 076709/2004
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0015 073901/2002
 MARCIUS FONTOURA LASS 0007 070875/2001
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0031 077801/2005
 MARCOS ANTONIO MONTEIRO D 0070 014656/2011
 MARCOS AURELIO DOS SANTOS 0009 071085/2001
 0011 071233/2001
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0066 065726/2010
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0080 067081/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0020 074915/2003
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0036 081387/2007
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0057 030903/2010
 MARILI TABORDA 0057 030903/2010
 MARILZA MATIOSKI 0006 070419/2000
 0017 074455/2003
 0027 076697/2004
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0032 078259/2005
 MAURICIO MUSSI CORREA 0041 083377/2008
 MAYLIN MAFFINI 0060 041072/2010
 MELISSA DE ALBUQUERQUE S. 0032 078259/2005
 MICHELE VEIGA TAVARES 0039 082341/2008
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0009 071085/2001
 MICHELLE HYZY LISBOA WAG 0040 082695/2008
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0020 074915/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 071085/2001
 0011 071233/2001
 0019 074833/2003
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0009 071085/2001
 MONIA LOPES DE SOUZA 0013 073107/2002
 MONICA DE ANDRADE 0019 074833/2003
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0009 071085/2001
 MURILO CELSO FERRI 0025 075997/2004
 0030 077571/2005
 MURILO CLEVE MACHADO 0009 071085/2001
 0011 071233/2001
 0019 074833/2003

NELISSA ROSA MENDES 0030 077571/2005
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0037 081413/2007
 NELSO RODRIGUES 0006 070419/2000
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0032 078259/2005
 NEUZIRA APARECIDA CORDEIR 0009 071085/2001
 0011 071233/2001
 NEWTON DORNELES SARATT 0063 043786/2010
 NEWTON JOSE DE SISTI 0005 069631/2000
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0043 084929/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0009 071085/2001
 PATRICIA CHEMIM 0037 081413/2007
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0070 014656/2011
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0097 018661/2012
 PATRICIA SAFINI GAMA 0006 070419/2000
 PAULA CARNEIRO BETTEGA 0089 011450/2012
 PAULA GRECA DRUMOND DE CA 0042 084553/2009
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0032 078259/2005
 PAULO GABRIEL 0045 085665/2009
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0030 077571/2005
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0087 010367/2012
 PETRA HAERTEL GAVRON 0034 078863/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0060 041072/2010
 0062 042713/2010
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0003 067341/1998
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0021 075353/2003
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0091 012276/2012
 RAFAEL MICHELON 0020 074915/2003
 0055 024062/2010
 RAFAEL OLIVEIRA DE CARVAL 0005 069631/2000
 REBECA SOARES TRINDADE 0050 011571/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0062 042713/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0068 004751/2011
 RENATO DE OLIVEIRA 0029 077457/2005
 RENATO JOSE BORGERT 0031 077801/2005
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0094 013973/2012
 ROBSON IVAN STIVAL 0050 011571/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0083 004521/2012
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0058 037229/2010
 RODRIGO NASSER VIDAL 0058 037229/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0009 071085/2001
 ROGERIO COSTA 0077 055015/2011
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0041 083377/2008
 ROLF KOERNER JUNIOR 0005 069631/2000
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0047 086159/2009
 RONALDO ALBIZU DRUMMONT D 0042 084553/2009
 RONALDO LIMA MACHADO 0002 065875/1997
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0096 017449/2012
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0009 071085/2001
 RUI BARBOSA 0063 043786/2010
 SABRINA MARCOLLI RUI 0022 075561/2003
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0036 081387/2007
 SANDRA MARA PEREIRA 0039 082341/2008
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0003 067341/1998
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0005 069631/2000
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0018 074529/2003
 SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS S 0067 074462/2010
 SIDNEI MACHADO 0008 070925/2001
 SILVANA MARTA GOMES DA SI 0003 067341/1998
 SILVIANE SCILIAR SASSON 0032 078259/2005
 SILVIO BRAMBILA 0091 012276/2012
 0092 012571/2012
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0014 073681/2002
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0047 086159/2009
 SUELI APARECIDA QUIMIE MI 0001 064049/1996
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0058 037229/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0061 041212/2010
 THIAGO RICARDO DURSKI P. 0031 077801/2005
 TOBIAS DE MACEDO 0023 075781/2004
 TRAJANO BASTOS DE O.NETO 0009 071085/2001
 TRAUDI MARTIN 0067 074462/2010
 ULISSES BUENO 0049 005078/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0051 011758/2010
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0052 013189/2010
 VANIA BRAGA PIGNATARI 0032 078259/2005
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0081 001897/2012
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0047 086159/2009
 VIVIAN CELI GABRIEL 0045 085665/2009
 WAGNER PACHECO RONCHI 0097 018661/2012
 WALDEMAR KUMMER 0040 082695/2008
 WALTER S. DE MACEDO 0058 037229/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0059 038787/2010
 WILSON GEALH 0021 075353/2003

1. COBRANCA (ORDINARIO)-64049/1996-AZA CONSTTRUCOES CIVIS LTDA x JOSE GONCALVES FIGUEREDO- Intime-se a parte exeqüente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, advertindo-se que sua inércia implicará na extinção do processo, presumindo-se que o depósito realizado pelo executado efetivamente adimpliu a dívida integralmente -Advs. JOAO HARTMANN, ANTENOR CAMILI PENTEADO e SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO-.
2. ORDINARIA-65875/1997-FELICIA OLESKOWICZ E OUTRA x SIDNEY ROBERTO DA CUNHA E OUTRA- Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos do processo planilha atualizada do débito. -Advs. CAROLINE GARCETE e RONALDO LIMA MACHADO-.

3. INDEN C/C PERD E DANOS (ORD)-67341/1998-CONSTRUTORA VALE DO PIQUIRI LTDA x HABITACAO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 907.525-8, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante (fls. 1778/1781). 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que será informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que o agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 16.04.2012. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador José Laurindo de Souza Netto. 3. Aguarde-se o julgamento e o supracionado agravo. -Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE e SILVANA MARTA GOMES DA SILVA.-

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-68877/1999-ANESIO VIGNOLI e outro x BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 31,02.- Advs. ADRIANA VIGNOLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

5. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-69631/2000-ELENI MORAES BARROS x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. 1. Em razão do transitio em julgado da sentença e, considerando o depósito efetuado pelo requerido, excepe-se alvará para levantamento do depósito de (fl. 555) em favor de ELENI MORAES BARROS, autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito da satisfação da obrigação, cientificando-a de que o silêncio importará na presunção de quitação do débito. 3. No mesmo prazo, intime-se a parte executada para que, cumpra o determinado no item "b" do acórdão de fls. 271. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO, ELENI MORAES BARROS e NEWTON JOSE DE SISTI.-

6. COBRANCA (SUMARIO)-70419/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. MARILZA MATIOSKI, JOSÉCARLOS CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA, DANIEL MULLER MARTINS e NELSO RODRIGUES.-

7. EXECUCAO FORCADA-70875/2001-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. x FAISAL BRAHIM E OUTROS- 1. Anote-se como solicitado no substabelecimento. 2. Após, diga a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ADILSON LASS e MARCIUS FONTOURA LASS.-

8. ORDINARIA DE COBRANCA-70925/2001-BELMIRO GASPAS e outros x FUNDACAO SISTE DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Impõe-se a suspensão do presente cumprimento de sentença, até a solução definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Em que pese não ter sido concedido, de início, o efeito suspensivo, entendo cabível neste momento. Primeiro, porque a própria parte requerente (fls. 809) solicitou a suspensão. Depois, porque, com a segurança do juízo, através de depósito em dinheiro, inexistirá prejuízo para os requerentes. 3. Com esta questão resolvida, entendo que os embargos de declaração opostos pelo requerido restam decididos em quase sua integralidade. 4. Quanto à tempestividade ou não da impugnação, tal questão será apreciada quando do enfrentamento da própria impugnação nos autos em apenso. 5. Assim, suspendo a presente execução até a solução definitiva da impugnação atuada em apenso. -Advs. SIDNEI MACHADO, FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71085/2001-SIRLEI BUENO DE OLIVEIRA AMARAL e outros x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 1.104,71, sendo que R\$ 859,39 deverão ser pagas a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$13,96 e R\$ 165,57 do FUNREJUS. -Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, FERNANDO AUGUSTO F. DE AMORIM, MARCIA DOS SANTOS FERREIRA, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, NEUZIRA APARECIDA CORDEIRO DE CASTRO, DANIELLA REGINA G. DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUÇO IWERSSEN, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, DEBORAH FRANCIELLE M.CLEVE MACHADO e DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS.-

10. ORDINARIA DE REV DO MUTUO-0000336-49.2001.8.16.0001-NIAZY RAMOS FILHO e outro x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos, postulando o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-71233/2001-REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/ A x SIRLEI BUENO DE OLIVEIRA AMARAL e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 829,08 e Distribuidor no valor de R\$ 2,48.-Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, FERNANDO AUGUSTO F. DE AMORIM, MARCIA DOS SANTOS FERREIRA, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, NEUZIRA APARECIDA CORDEIRO DE CASTRO, DANIELLA REGINA G. DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e LACIR GUARENGHI.-

12. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-72381/2001-GPM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo ambas as apelações (fls. 775 e 795) com efeito suspensivo e devolutivo. 2. Uma vez que a parte GPM EMPREENDIMENTOS já apresentou contra razões, intime-se o banco para, querendo, contra-arrazoar. 3. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Intime(m)-se. -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, ANA CLAUDIA TOLEDO, ANTONIO PIVOTTO NETTO e CARLOS EDURDO ALVES BANDEIRA.-

13. INDENIZACAO (ORDINARIA)-73107/2002-EMPRESA FUNERARIA PIRES LTDA x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA e outro- Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo.-Advs. MONIA LOPES DE SOUZA, ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA, JORGE VICENTE SILVA e ALVARO BORGES JUNIOR.-

14. COBRANCA (SUMARIO)-73681/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x MARCOS AURELIO BORBA CORDEIRO e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e SIRLEI DOMINGUES GAGO.-

15. DECLARATORIA (ORDINARIA)-73901/2002-VIVALDO JOAO MARTINI x BANCO ITAU S/A- Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, MARCIA HELENA DALCOL, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

16. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-74029/2003-FERNANDO LUIS NACONESKY x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Indefiro o pedido de realização de penhora via sistema Bancen-Jud (fls. 334/336), tendo em vista que o banco executado já efetuou o pagamento de valores atinentes à condenação. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do petitório e documentos de fls. 322/324 e fls. 331/333, informando se dá quitação ao débito exequendo. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

17. COBRANCA (SUMARIO)-74455/2003-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ROGERIO CIPRIANO-Intime-se pessoalmente o réu, via AR, sobre a avaliação. Intime-se o credor hipotecário sobre a execução, como postulado às fls. 135. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

18. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-74529/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO M V LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, JULIO JACOB JUNIOR e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.-

19. DECLARATORIA (ORDINARIA)-74833/2003-ALAIDES SUSANA FOJO OLMOS x VOLMIR JOSE DALPASQUALE e outro-1. Em razão do transitio em julgado da sentença e, considerando o depósito efetuado pelo segundo requerido, excepe-se alvará para levantamento do depósito de (fl. 337) em favor de ALAIDES SUSANA FOJO OLMOS, autora da demanda. Prazo de validade do alvará: 60 dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, MONICA DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUÇO IWERSSEN, MURILO CLEVE MACHADO, MARCELO MUZEKA, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS e JULIANA WERKHAUSER.-

20. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0000130-64.2003.8.16.0001-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA x CITIBANK AUTO CARD MASTER CARD - ADM DE CARTOES CR- Considerando o pedido de fl. 300, defiro ao banco réu o prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento à determinação constante do despacho de fl. 298. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, RAFAEL MICHELON, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.-

21. INDENIZACAO (SUMARIO)-75353/2003-WILSON GEALH x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA em face da decisão de fl. 532, na qual este juízo afirmou que não houve interposição de qualquer recurso quanto à decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 512/513) e que, portanto, tal direito estaria precluso. Alega o embargante, no entanto, que a decisão de fls. 512/513 não fora publicada no Diário da Justiça, motivo pelo qual não lhe foi oportunizada a interposição de qualquer recurso competente. Razão assiste ao embargante, pois, compulsando-se os autos verifica-se que, de fato, a decisão de fls. 512/513 não fora publicada. Como a alegação constante da decisão embargada trata-se de erro material, tenho por bem em conhecer dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito dar-lhes provimento com o fito de determinar que seja realizada a publicação da decisão de fls. 512/513, reabrindo-se, por consequência, os prazos recursais. 2. Indefiro o pedido de fl. 537, haja vista

o valor que resultou dos cálculos efetuados nos autos, adveio da determinação constante na decisão de fls. 512/513, que, consoante o disposto acima, não restou definitiva, face à possibilidade de sua alteração com eventual interposição de recurso pelo embargante. 3. Assim, aguarde-se o decurso dos prazos recursais acima devolvidos, certifique-se em caso de não manifestação e, após, tornem conclusos. - Advs. WILSON GEALH, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75561/2003-JANDIR GHILARDI e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 737.-Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75781/2004-GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Compulsando-se os autos verifica-se que não consta em anexo à decisão de fl. 1308 espelho demonstrando o envio das informações requisitadas via sistema mensageiro, pelo que passo a fazê-lo agora. Segue minuta em anexo. 2. Aguarde-se o julgamento pelo E. Tribunal de Justiça. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA, TIBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

24. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-75939/2004-CASHCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x A.C. RIBEIRO COM.DE MAT. HIDRAULICOS E FERRAG.LTDA- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

25. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-75997/2004-ELAIR DA SILVA JAKUBOWSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o pedido de fl. 511, tendo em vista que é dever da parte que pretende a execução do julgado juntar aos autos os cálculos atualizados relativos ao valor do débito. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

26. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-76379/2004-MIRIAN DE OLIVEIRA MAURICIO e outros x ALO IMOVEIS LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, DARCI CANDIDO DE PAULA, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-76697/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRO AMERICO x RAFAEL MATEUS ROSA- 1. Segue em anexo o resultado da consulta do endereço do requerido junto ao sistema BACENJUD. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias, bem como falar sobre o ofício do depositário público.-Advs. MARILZA MATIOSKI e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK-.

28. COBRANCA (SUMARIO)-76709/2004-ARAUCARIA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA x JORGE BEZERRA DO MONTE e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLEIA MARIA G.B.S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, FERNANDO CESAR AGUIAR e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

29. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77457/2005-ALMELINDA ARAUJO DE OLIVEIRA x ROBSON VALDES PINTO e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, GENI KOSKUR e DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

30. INDENIZACAO (SUMARIO)-77571/2005-DIEGO EHLERS FABRO x JUMAPI ADM. DE IDIOMAS S/C e outro- 1. Defiro o processamento do cumprimento de sentença. 2. Assim, intime-se a parte requerida a cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se aos honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (acrescido pela Lei 11.232/05). -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NELISSA ROSA MENDES-.

31. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77801/2005-QUINTINO E CRUZ LTDA x CARLOS PERRONE ALVES- 1. Cabe à própria parte apresentar a atualização dos cálculos. 2. Quanto ao segundo pedido, defiro o pedido, autorizando a inscrição do nome do executado nos serviços de proteção ao crédito eo protesto, cabendo a parte providenciar tais medidas -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, THIAGO RICARDO DURSKEI P. DETSCH, CESAR LUIS PORTES ROCHA e RENATO JOSE BORGERT-.

32. CAUTELAR INOMINADA-78259/2005-DORIS BITTENCOURT LINHARES x NELSON LINHARES VIANNA e outro- Defiro o pedido de fl.2350 para o requerido. -Advs. FABRICIA CRISTINA ESTRELLA FUIEIREDO PEREIRA, VANIA BRAGA PIGNATARI, MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCILIAR SASSON, CARLA MARTINS DE FREITAS, MATHIEU BERTRAND STRUCK e NEMO ELOY VIDAL NETO-.

33. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78415/2005-SUELI PAVANELLI DE LIMA x ANA CELIA EDUARDO DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. DANIELLE PATRICIA STAUT C. SFOGGIA, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, JORAN PINTO RIBEIRO e KAROLINE LORENZI-.

34. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-78863/2006-IME S - INDUSTRIA MATALURGICA STORI LTDA x DENISE ROTHBARTH - ME- 1. Anote-se nos autos, como determina o Código de Normas. Intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC

e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON, PETRA HAERTEL GAVRON e MARCELO LEHMKUHL SCHMIDT-.

35. COBRANCA (ORDINARIO)-80957/2007-ALCIMAR MANZOCHI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intimem-se os autores para que se manifestem a respeito , em cinco dias , requerendo o que for pertinente.-Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ANA LUIZA MANZOCHI e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

36. INDENIZACAO (SUMARIO)-0001495-17.2007.8.16.0001-RICARDO HENRIQUE BALCEZAK JIMENEZ e outro x LOJAS AMERICANAS S/A- Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo.-Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

37. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0001366-12.2007.8.16.0001-HELENA ALICE DA SILVA x SENFFNET LTDA- Intime-se a parte exequente para que traga aos autos demonstrativos atualizados do débito , requerendo o que entender de direito.-Advs. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, HELOISA HAAS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-81641/2007-ELUIZA TEREZINHA GUERRA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, pois há dúvidas quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 2. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º). 3. Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. 4. Lavre-se, também, termo de penhora e, após, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte exequente para que apresente resposta no prazo legal. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

39. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-82341/2008-OFCINA VIP CABELEIREIRO LTDA ME x ANA LIDIA PEREIRA- "No despacho saneador consta à fl.174 a data da audiência, mas o cartório se equivocou ao fazer a publicação do despacho. Conforme se vê à fl. 177, os advogados foram intimados para a audiência em junho, e no dia 09 recai em um sábado. Por isso, impõe-se redesignar o ato para o dia 20 de setembro de 2.012, às 15:30 horas. As testemunhas presentes ficam intimadas para comparecer neste ato. Os advogados das partes devem se pronunciar no prazo comum de 15 dias acerca das certidões negativas do correio de fls. 190/195, e devem fornecer nov reço, desistir ou substituir as testemunhas".Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MICHELE VEIGA TAVARES e SANDRA MARA PEREIRA-.

40. INDENIZACAO (ORDINARIA)-82695/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x ROSAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. EDUARDO KUMMEL, WALDEMAR KUMMER, JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e MICHELLE HYCZ LISBOA WAGNER-.

41. ORDINARIA-83377/2008-DCL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x JOÃO MACEDO SOUZA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado , falecido , desconhecido , mudou-se , ausente 3x). -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA e ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULLIO-.

42. INDENIZACAO (SUMARIO)-84553/2009-VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA x JAIR DONIZETHE DE C. RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMONT DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMOND DE CARVALHO-.

43. INDENIZACAO (SUMARIO)-0012237-33.2009.8.16.0001-ANA CLAUDIA CHARDULO CAVAZZANI x CITIBANK S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls.113/119, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-85343/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ARAXA x MARLY IKEMATSU e outros-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada no termo de audiência de fls. 534/535, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas pela parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 35,72.-Advs. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO e ARGUS DAG MIN WONG-.

45. RENOVATORIA (ORDINARIA)-85665/2009-TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 408/435, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. PAULO GABRIEL, VIVIAN CELI GABRIEL, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

46. COBRANCA (SUMARIO)-86095/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x ALUISSIO NEVES e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória/mandado.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-

47. INDENIZACAO (ORDINARIA)-86159/2009-GILSCAR - COMERCIO DE VEICULO LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 194/206 e 207/213, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intimem-se as partes contrarrazoarem, cada qual, o recurso da outra, no prazo comum de quinze dias. 3. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.-Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.-

48. SUMÁRIO-5004/2010-ANDRE PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-1. Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida pela petição de fl. 229-230, nos termos do despacho de ff. 222. 2. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e prepatado pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após anote-se para a sentença e voltem. Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 328.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

49. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0005078-05.2010.8.16.0001-SANTE MARIO LARUCCIA x HARAS BELMONT LTDA-1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c quebra contratual, cancelamento de promissórias e devolução de valores pagos. Sustenta a parte autora que adquiriu em leilão uma égua de raça puro sangue inglês, pagando R\$ 18.000,00, sendo que a razão maior para sua aquisição foi seu estado de prenhez e filiação. Depois da aquisição e remoção do veículo para o jôquei clube, o animal amanheceu morto, constatando-se, por parecer veterinário, que o equino possuía varias anomalias anteriores a aquisição e que também não estava prenhe. Diante disso, ingressou com a presente ação, postulando a rescisão do contrato com a devolução das parcelas já pagas. 2. A parte requerida contestou, arguindo, em preliminar, a decadência do direito do autor. No mérito, nega que o animal tenha sido vendido prenhe e nega eventuais vícios. 3. No que toca à decadência, a preliminar não merece prosperar. 4. Com efeito, dispõe o art. 445, §, 1º do Código Civil, in verbis: Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis, e de um ano, para os imóveis. § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. 5. Sobre o prazo decadencial, o art. 445 estipula que o dies quo se micia, nos casos de vício oculto, com a ciência do defeito. Somente quando a parte adquirente toma conhecimento do vício, o prazo passa a fluir. 6. No caso dos autos, a ciência inequívoca do autor sobre o apontado vício no equino se deu com a elaboração do diagnóstico clínico realizado pelo veterinário. Tal documento somente foi elaborado de janeiro de 2010, conforme cópia acostada às fls. 16-17. 7. Como a ação foi ajuizada no dia 29 de janeiro de 2010, o prazo decadencial ainda não havia se esgotado. Afasta-se, assim, a preliminar de decadência. 8. Não havendo outras questões processuais para serem enfrentadas, dou o feito por saneado. 9. Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor. 10. Estabeleço como pontos controvertidos, sem prejuízo do art. 451 do CPC, os seguintes: a) se no leilão houve a promessa de venda da égua prenhe; b) se havia outros vícios na égua no momento da venda. 1. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 18/09/2012 as 15 h 00, quando será colhido o d/poimento pessoa do autor e inquirida as testemunhas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer ao ato, e prestar depoimento pessoal, com as advertências legais (artigo 343, §§ 1º e 2º CPC). 12. Deverão às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação, contados da publicação desta decisão. 13. Apresentado rol, intímese as testemunhas por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC, salvo a parte requeira por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às consequências legais (§ 1º, fine, art. 412/CPC). Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99.-Adv. ULISSES BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

50. ORDINARIA-0011571-95.2010.8.16.0001-LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 113/159, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.- Adv. ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.-

51. REVISIONAL (SUMARIO)-0011758-06.2010.8.16.0001-SALETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA MENEZES - ME x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 192 verso.-Adv. DAYSI REGINA BRITO, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

52. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0013189-75.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BANA e outro x RODRIGO GARMATTER BUFARA e outros- Vistos em saneador. 1. Preliminarmente, a parte ré alegou a ilegitimidade passiva da ré Rosane Garmatter Buffara vez que esta não firmou contrato e não se comprometeu a transferir o veículo Audi A3. No entanto, deixo de apreciar momentaneamente esta preliminar tendo em vista que envolve questão de mérito, necessitando de dilação probatória, e como tal será oportunamente tratada. Ainda em sede de preliminar, a parte ré alega ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pelo fato de Rosane e Rodrigo não terem sido notificados extrajudicialmente. No entanto, na ação de obrigação de fazer não é obrigatória a prévia notificação extrajudicial dos réus para propositura da ação. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar de ausência de desenvolvimento válido e regular do processo suscitada pelos requeridos. 2. Como prejudicial de mérito, na ação ordinária (autos nº 0027682-57.2010.8.16.0001) a parte ré sustentou a decadência do direito dos autores com fundamento no art. 445 do Código Civil. Todavia, necessário destacar que segundo os autores, quando da aquisição do veículo Jetta, este estava em perfeitas condições, vindo a apresentar defeitos posteriormente (22/12/2009 - fl. 195). Deste modo, deve ser aplicado ao caso em tela o disposto no §1º do art. 445 do CC haja vista que o vício era oculto, ou seja, só poderia ser conhecido mais tarde, por exemplo, pela realização de uma perícia. Destarte, tendo em vista que os autores tiveram conhecimento do defeito em 22/12/2009 e ingressaram com a ação em 11/05/2010, não houve decadência do direito deles. 3. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. (4. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) existência de prazo para a baixa do gravame pendente sobre o veículo Audi A3 que foi dado como parte do pagamento; b) existência de vícios ocultos no veículo Jetta; c) possibilidade de rescisão do contrato de compra e venda e, conseqüente, restituição de valores; d) existência e extensão dos danos materiais e morais sofridos pela parte autora; e) em caso positivo, comprovação dos demais pressupostos da responsabilidade civil. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 5. Deliberação acerca da produção de provas: a) provas postuladas pela parte autora (fl. 406): Defiro o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas, prova documental e perícia mecânica; b) provas postuladas pelos réus (fl. 408/409): Defiro o depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas, prova documental e perícia mecânica. Indefero o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/RJ tendo em vista que esta providência já foi realizada à fl. 327. Para a realização da perícia de engenharia mecânica nomeio o Sr. Jose Carlos Rocha (41- 3323 5913) , sob a fé de seu grau e independente de compromisso. 7. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, se assim desejarem, bem como para, querendo, indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 8. Com a juntada dos quesitos, notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos pela parte autora, antecipadamente, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. 9. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, a parte autora deverá depositar os honorários. 10. Não havendo impugnação, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, ficando autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários antecipadamente. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifique-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 11. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirij. o ao Sr. Perito, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. 13. Após, o Sr. Perito estará autorizado a levantar o remanescente de seus honorários. 14. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. 15. Intimem-se os Srs. advogados por Diário de Justiça.-Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.-

53. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0017335-62.2010.8.16.0001-SERGIO RONALD PRESIAZNIUK x BRASIL TELECOM S.A.- 1. O embargante Brasil Telecom S.A em seus embargos de declaração de fls. 295/298 alega que a sentença de fl. 284/294 foi omissa quanto à não análise de todos os elementos da contestação. 2. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. A omissão que dá ensejo aos embargos declaratórios (art. 535, inciso II, do CPC) é aquela que se dá a respeito de ponto sobre o qual deveria o juiz se manifestar. Ao fundamentar a sentença, todavia, o magistrado não tem o dever de responder ou se ater a todos os argumentos aduzidos pelas partes se já tiver motivos suficientes para decidir. Nesse diapasão, a decisão é clara e permite concluir as razões legais que ensejaram o julgamento antecipado da lide, sem que fosse necessária a dilação probatória. Cumpra esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decurso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a sentença foi devidamente fundamentada. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. Assim sendo, não acolho os embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas.-Adv. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

54. COBRANCA (ORDINARIO)-0022527-73.2010.8.16.0001-MITIKO MARUO MATSUOKA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Intime-se as partes exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos do processo, o CNPJ da empresa executada.-Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA.-

55. SUMÁRIO-0024062-37.2010.8.16.0001-CLEDINEY BOEIRA DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A e outro- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor a fim de condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor pago em duplicidade pelo requerente que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o profissional atuou de forma zelosa, que prestou serviços em local diverso de seu estabelecimento de trabalho, e que a causa era de complexidade mediana. -Advs. CLEDINEY BOEIRA DA SILVA e RAFAEL MICHELON-.

56. ORDINARIA-0025831-80.2010.8.16.0001-DIRCINHA BORKOVSKI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro o pedido de fl. 226 e suspendo o presente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte requerida traga aos autos do processo os documentos referentes aos extratos de poupança citados no item 2.2 do despacho de fls. 217/222, conforme requerido, findo os quais as partes deverão se manifestar. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

57. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0030903-48.2010.8.16.0001-MARCELO FERREIRA FARIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 901.196-3 interposto perante o Tribunal de Justiça, a qual deu seguimento ao recurso interposto pela agravante em face de despacho proferido por este Juízo que determinou o desentranhamento da contestação 133 apresentada pela parte ré. 2. A escritoria para que junte novamente aos autos a peça contestatória. 3. O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. 4. Assim, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e MARILI TABORDA-.

58. COBRANCA (ORDINARIO)-0037229-24.2010.8.16.0001-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e outros x ESPOLIO DE ALFRED CHARVET (REP POR PEDRO ALFREDO CHARVET) e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 573/4252.- Advs. WALTER S. DE MACEDO, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY e RODRIGO NASSER VIDAL-.

59. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0038787-31.2010.8.16.0001-OSNI DOS SANTOS LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls.195/206, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

60. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0041072-94.2010.8.16.0001-CLAUDIR ROLIN SUBTIL x BANCO ITAU S.A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls.113/133, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

61. SUMÁRIO-0041212-31.2010.8.16.0001-REGIANE PIMENTEL x BANCO FINASA BMC S.A- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por REGIANE PIMENTEL em face da sentença de fls. 188/194. Alega a embargante que a sentença teria sido omissa ao deixar de condenar a embargada à devolução do valor pago a título de VRG inicial (entrada no valor de R\$ 4.450,00). Alega ainda a existência de contradição na decisão, visto que a sentença teria reconhecido a existência de sucumbência mínima por parte da embargante no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, tendo como consequência o reconhecimento da parcial procedência da demanda. Porém afirma que tal colocação estaria equivocada na medida em que o termo inicial dos juros de mora na sentença teria restado igual ao pedido presente na inicial. Razão assiste à parte embargante em suas alegações tendo em vista que, de fato, este juízo omitiu-se com relação à condenação da ré à devolução do valor pago como entrada a título de VRG. Igual razão lhe confere quando afirma que a sentença partiu de pressuposto equivocado ao analisar a conformação do termo inicial dos juros de mora. Logo, conheço dos embargos, vez que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento com o fito de modificar os seguintes trechos da sentença de fls. 188/194: "O caso não diz respeito às hipóteses excepcionais, de forma que a regra aplicável é aquela que determina que dos juros de mora devem ser contados apenas a partir da citação, tal qual postulou a parte requerente." (...) "Assim, o pedido da parte autora comporta total procedência." 4 "Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da inicial a fim de (...) c) condenar à parte ré a pagar para a autora o valor dado como entrada à título de VRG (R\$ 4.450,00), sob os quais devem incidir igualmente juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da citação" "Considerando a sucumbência total da parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora (...)" No mais a sentença fica como consta. 2. Considerando as alterações supra nos termos da sentença, de forma prévia ao recebimento da apelação presente nos autos, intime-se a parte ré para que ratifique os termos da apelação de fls. 204/231. -Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

62. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0042713-20.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ PEREIRA x BANCO FINASA S.A- 1. Ciente (fls. 194/202) 2. Recebo os recursos de apelação de fls. 152/171 e 172/192, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC).

2. Intimem-se as partes contrarrazoarem, cada qual, o recurso da outra, no prazo comum de quinze dias. 3. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0043786-27.2010.8.16.0001-EDIMERE APARECIDA FERREIRA e outros x BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls.104/110, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. RUI BARBOSA, LILIAN BATISTA DE LIMA e NEWTON DORNELES SARATT-.

64. COBRANCA TAXAS CONDOMINIAIS-0043942-15.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x ROBERTO DE SOUZA FERREIRA e outro- Trata-se de embargos de declaração opostos por CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA em face da sentença de fls. 59/60, a qual julgou procedente os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento das parcelas relativas à obrigação condominial, tanto as vencidas quanto as vincendas até o trânsito em julgado da sentença. Alega o embargante que a sentença foi omissa ao não ter analisado o requerimento do autor no sentido de que fosse aplicada a regra presente no artigo 290, do Código Civil, a qual diz respeito às prestações periódicas. Razão assiste ao embargante em suas alegações, pois, de fato, não se apreciou tal pedido. Logo, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento para o fim de alterar o seguinte trecho do dispositivo da sentença de fls. 59/60: "b) das taxas condominiais vencidas e vincendas, conforme postulado (...)" -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0062293-36.2010.8.16.0001-SERGIO LIBLIK x BANCO BANESTADO S/A e outro- Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAU UNIBANCO S/A em face da sentença de fls. 96/104. Alega o embargante que a sentença teria sido omissa ao não fazer menção em seu dispositivo quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária dos valores devidos ao autor. Verifica-se que razão assiste ao embargante em suas alegações, pois, de fato não constou do dispositivo da sentença a referida condenação. Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de acrescentar a seguinte redação ao dispositivo da sentença de fls. 96/104: "(...) O valor deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, desde a data dos créditos incompletos até a data do efetivo pagamento, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie. (...)" -Advs. LANDES PORCIUNCUCLA, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

66. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0065726-48.2010.8.16.0001-DANIELE SIPPEL x CLARO S/A (BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A/TELET S/A)- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora na inicial, a fim de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados nas faturas com vencimento em 10/12/2005, 10/01/2006, 10/02/2006, 10/03/2006 e 10/04/2006, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês incidentes desde a data do evento danoso, e correção monetária a partir da data desta decisão, conforme o entendimento pacificado do STJ: Súmula 54 - "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"; Súmula 362 - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Condeno a requerida também a restituição em dobro da importância de R\$596,41 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) cobrada indevidamente da autora, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o pagamento e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que este último fixo em 15% do valor da condenação, atendendo ao conteúdo do artigo 20, paragrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desempenhado nos autos e a baixa complexidade da demanda eo local da prestação de serviços. -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

67. ORDINARIA-0074462-55.2010.8.16.0001-K. M. x H. N. S. D. P. L.-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. TRAUDI MARTIN e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

68. ORDINARIA-0004751-26.2011.8.16.0001-EMY NEME ALVES e outros x BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR DO BANCOS REAL S/A E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO)- 1. Intime-se a parte ré, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos retro juntados, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o Jutz ouvida, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.). 2. Ultimado in albis o prazo acima assinado, certifique-se e voltem. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005957-75.2011.8.16.0001-DEBORA RIBEIRO DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se as partes para que postulem o que entenderem de direito. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre os depósitos realizados. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSÉ GASPARE e FERNANDO JOSÉ GASPARE-.

70. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0014656-55.2011.8.16.0001-JOSE CARLO DE LIMA e outros x GUSTAVO HENRIQUE ROMPAVA- Vistos em saneador. L Preliminares B - Preliminarmente, a primeira ré sustentou a sua ilegitimidade passiva tendo em vista que, na época do acidente, não era mais proprietária do veículo descrito na inicial (Volkswagen/Golf, placas IIX-8958). Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão a requerida GG Transportes e Comércio de Veículos

Ltda. A ré juntou diversos documentos a fim de comprovar que na época dos fatos descritos na inicial não era mais a proprietária do veículo envolvido no atropelamento da mãe dos requerentes. À fl. 123, a requerida junta documento comprobatório da venda do veículo Golf, ano/modelo 98/99, chassi WVVAC21J4WW189403, placas IIX- 8958, cor branca, a Wellington Luis Chipaki. As fls. 125/126, foram juntados os recibos referentes ao pagamento das parcelas relativas a compra do veículo acima descrito. Os documentos de fls. 127/128 demonstram que Wellington Luis Chipaki (que adquiriu o veículo da ré) autorizou que o CRV fosse preenchido em nome de Emerson Brum e se comprometeu a colher a assinatura deste último no DUT. Por fim, a ré junta cópia do DUT devidamente assinado pelo vendedor e comprador, a nota fiscal de venda do automóvel e mais alguns recibos (fls. 131/134). Já está pacificado na doutrina e na jurisprudência que a propriedade sobre coisa móvel, no caso em tela um veículo, se transmite com a tradição do bem e não com o registro no DETRAN. SILVIO DE SALVO VENOSA ensina que "(...) o contrato é veículo, instrumento, embora não o único, para aquisição de bens, mas por si só não transfere a propriedade. O domínio transmite-se pela tradição, quanto aos móveis, e pela transcrição do título aquisitivo para os imóveis". O artigo 1.226 do Código Civil dispõe que: "Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com a tradição". Ou seja, tratando-se de bem móvel, o fato de não ter sido feita a transferência do veículo junto ao DETRAN não faz com que o antigo proprietário seja responsável por eventual indenização, haja vista que os direitos reais do novo proprietário já foram transmitidos com a tradição. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO C/VEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PERDA TOTAL DE VEÍCULO SINISTRADO - PLEITO DE PAGAMENTO DO SEGURO EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL QUE SE TRANSFERE COM A TRADIÇÃO - SEGURADORA QUE NÃO NEGA A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INVERTIDOS - PROVIMENTO." (TJPR - 8a C.Cível - AC 846204-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 01.03.2012) Ainda, do inteiro teor do acórdão acima mencionado extrai-se o seguinte excerto: "Embora não tenha sido formalizada a transferência do veículo junto ao DETRAN, os documentos presentes no processo comprovam que o apelante era realmente o proprietário do veículo sinistrado. O fato de o veículo permanecer registrado junto ao DETRAN em nome do antigo proprietário, não retira do ora apelante a legitimidade para postular os danos decorrentes do evento, uma vez que a transferência de propriedade de bens móveis ocorre com a tradição. Nesse sentido, a Súmula 132, do STJ dispõe: A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolve veículo alienado." Os autores, por sua vez, afirmam que a primeira re e solidariamente responsável tendo em vista o disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, tal entendimento não merece prosperar tendo em vista que este artigo está inserido no Capítulo XII -- Do Licenciamento. Portanto, quando o CTB dispõe que o antigo proprietário será responsabilizado pelas penalidades impostas está se referido a penalidades administrativas relativas a problemas com o licenciamento anual do veículo, e não a responsabilidade civil como é o caso dos autos. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ré GG Transporte e Cortiércio de Veículos Ltda., com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. O Código de Processo Civil. Outrossim, tal prova revela-se desnecessária na medida em que já foram juntadas fotos do local do acidente às fls. 105 e 175. Indefero também o pedido do réu de colheita de seu depoimento pessoal haja vista que compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra e não o seu próprio depoimento (art. 343, CPC). Ainda, como prova do juízo, diante da relevância da oitiva das partes, determino o comparecimento do réu Gustavo em juízo a fim de que seja interrogado sobre os fatos da causa, conforme determina o artigo 342 do Código de Processo Civil. 5. Designo a data de 23/08/2012 às 15 h 00, para a realização' da audiência de instrução, para a colheita da prova oral deferida (depoimento pessoal do réu Gustavo e oitiva das testemunhas arroladas - fls. 100/101). 6. As partes deverão comparecer perante este juízo na data supra designada sob pena de se presumir a ocorrência de confissão (artigo 343, § 1.º do Código de Processo Civil). 7. Intimem-se os Srs. advogados por Diário de Justiça. -Adv. MARCOS ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA, JOSE DEVANIR FRITOLA e FERNANDO FERNANDES-.

71. ORDINARIA-0027789-67.2011.8.16.0001-BUNICK & CIA LTDA. x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e ANDERSON LOVATO-.

72. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0035998-25.2011.8.16.0001-JOÃO VARGAS DA FONSECA x LE GALIZA DOCUMENTAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP e outros- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 903.883-9, que não concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante (fls.87/89). 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que será informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que o agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 30.03.2012. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador Luiz Antônio Barry. 3. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação eo julgamento do supramencionado agravo. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

73. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0038490-87.2011.8.16.0001-ANTONIO JOÃO MOTTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

74. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0047041-56.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO MILANI x RODDAR PNEUS-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA-.

75. COBRANCA (SUMARIO)-0047233-86.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAPIVARI II x SONIA CLENE DE MELO MACHADO-"Tendo em vista a petição de acordo protocolada em 04 de maio de 2.012, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma acordada.Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$11,28. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048336-31.2011.8.16.0001-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE CARLOS GROLLI e outro- Defiro o pedido retro, desentranhe-se o mandado e cumpra-se no endereço indicado à petição de fl. 113. -Adv. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0055015-47.2011.8.16.0001-JUSIMED IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x ANDERSON FUMAGALLI- Defiro a denunciação da lide. Em razão disso, converto o procedimento para o rito ordinário. Cite-se a litidenciada. Após, digam as partes sobre a contestação. -Adv. ROGERIO COSTA, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA e GILSON GOULART JUNIOR-.

78. COBRANCA (ORDINARIO)-0058489-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GILSON WOICIECHOVSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente 3x). -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

79. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0058939-66.2011.8.16.0001-ROBSON KAMAROSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Ante o provimento do agravo, autorizo o depósitos dos valores que a parte entende como incontroverso. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. , com citação e realização da audiência de conciliação. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

80. ANULATÓRIA (SUMARIO)-0067081-59.2011.8.16.0001-ANDERSON TADEU CORNELSEN DA SILVA x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros- 1. Primeiro, em razão dos argumentos expendidos na inicial e dos documentos idôneos que a instruem, entendo cabível, desde já que seja oficiado ao DETRAN determinando-se que se proceda à restrição do veículo até o julgamento final do processo. 2. No entanto, quanto ao pedido principal e a tutela antecipada - que deve ser de reintegração de posse e não como consta na inicial - a própria parte reconheceu que o veículo encontra-se em poder de terceiro que não foi incluído no pólo passivo. impossível, assim, promover a reintegração de posse de um bem em mãos de terceira pessoa que não faz parte do processo, mesmo porque existe a possibilidade de que seja terceiro de boa-fé. Assim, intime-se a requerente para que emende a inicial, incluindo no pólo passivo a pessoa possuidora do veículo. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

81. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0001897-25.2012.8.16.0001-ISABEL CRISTINA GOMES x BANCO GMAC- Defiro a Justiça Gratuita. Não obstante o pedido pelo rito sumário, entendo que nos presentes casos, ante a impossibilidade de conciliação, o processo deverá seguir o rito ordinário. Trata-se de ação revisional de contrato em que a parte requerente, alegando diversos abusos no contrato, postula, em sede liminar, o depósito judicial de parcelas tidas como incontroversas, com o afastamento da mora e a exclusão do registro de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção do devedor na posse do bem. Analisando-se detidamente os autos, bem como as orientações adotadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o indeferimento da liminar. A questão fulcral referente à liminar postulada diz respeito à mora do devedor. Verificada a mora contratual, descabe a manutenção de posse do bem durante a tramitação da ação revisional, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Em contrapartida, se não existir a mora ou se com os depósitos a parte elidir a mora, abre-se a oportunidade para a concessão da liminar. O principal argumento da parte requerente para embasar o pedido de revisional do contrato, bem como para a concessão da liminar, diz respeito à capitalização de juros. A parte alega que o banco, na elaboração do cálculo da dívida, faz incidir juros sobre juros on que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nessa situação, o valor da dívida cobrado pelo banco se torna excessivo, o mesmo ocorrendo com o valor das parcelas exigidas. Com isso, a parte comparece em juízo pleiteando o depósito da parcela calculada sem a capitalização de juros, o que afastaria a mora, possibilitando a nao mserção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, eventualmente, nos casos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil, na manutenção do bem dado em garantia em poder do devedor. Na situação dos autos, no entanto, em que o valor das prestações é fixo, não variando ao longo do contrato, prevalece o valor das parcelas fixas, não importando a capitalização. Ao contrário do que se passa na maioria dos contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira para incidência dos juros ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré- contratual. Com isso, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado, sendo que o consumidor tinha plena ciência dos valores que deveria pagar desde o início do contrato até o final. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros. Perfilhando esse mesmo posicionamento, traz-se à colação o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAS FIXAS. 1. CAP17:ZLIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33.

JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível provida." (TJ/PR. Apelação Cível 686131-0. Acórdão 20120. 15a Câmara Cível. Rel. Juicimar Novochadlo. Julg. 11/08/2010). Com isso, afasta-se a alegação de ilegalidade na capitalização de juros e ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isso, com fundamento no art. 273, in 'o I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipad. Cite-se e intime-se o requerido por todo o conteúdo da inicial e desta deliberação, para que, querendo, ofereça resposta que tiver, no prazo legal. - Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

82. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0003399-96.2012.8.16.0001-EDNA BEZERRA DA SILVA NUNES DE PAULA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-1. Edna Bezerra da Silva Nunes de Paula propôs a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil- Grupo Itau, objetivando, inaudita altera parte, que: seja retirado o seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC); Notícia o autor que após a homologação de um acordo com a empresa ré- referente a um processo de reintegração de posse que tramitou na 4a Secretaria do Juizado Especial Cível-, ajustou em uma das cláusulas do acordo a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC). Argumenta que pagou o seu débito perante a ré, após a celebração do acordo, como se infere do alvará expedido por aquela secretaria (fls. 44). Assim, a dívida que foi objeto de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes é inexistente. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a concomitância de dois requisitos, segundo o art. 273 do Código de Processo Civil: a) existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações; e b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou existência de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Consoante o documento de fls. 17, afere-se que fora entabulado entre as partes dessa lide acordo no JEC. Deste modo a dívida que incluiu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é, aparentemente, inexistente. É possível, diante dessas provas, entender que há demonstração, em sede de cognição sumária, da alegação da transação realizada com a parte ora ré, o que ampara o alegado direito de obter baixa da inscrição do nome da autora pelo apontado inadimplemento do citado título de crédito. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da possibilidade de a autora sofrer prejuízos de ordem patrimonial e moral mediante restrições ao seu crédito motivadas pela inclusão, a princípio, indevida de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, até que o seu direito seja analisado em caráter definitivo nesse processo. Sendo assim, defiro a tutela requerida e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao fim de que se abstenha de prestar informações negativas a respeito da autora, devendo ser consignado no ofício que a exclusão se refere unicamente aos débitos arrolados na presente inicial, abrangendo outros registros eventualmente feitos por credores. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 11/09/2012 as 14 h 00min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte requerida, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte requerida, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 5. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO-

83. COBRANCA (SUMARIO)-0004521-47.2012.8.16.0001-MATILDE KUHNEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Considerando as alegações presentes no petição de fls. 53/55, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Ponderando o teor da Súmula n.º 30 do TJPR, bem como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, determino à parte autora que compareça ao Instituto Médico Legal de sua residência ou do local do acidente para submissão a exame pericial, devendo o Instituto Médico Legal fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais (art. 5º, § 5º, Lei n.º 6.194/74, com alteração pela Lei n.º 11.945/2009). Cópia da presente decisão serve de ofício e deve ser apresentada pela parte autora ao Instituto Médico Legal, para o devido cumprimento. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 11/09/2012 as 14 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 5. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. 6. Com o fito de possibilitar a ampla defesa das partes, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que o réu, no prazo apresentação de resposta, traga aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente ordem deve constar da carta de citação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

84. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0005502-76.2012.8.16.0001-MARCOS FRANK DE MACEDO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

85. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0006417-28.2012.8.16.0001-SIMOES DE ASSIS E GUERIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM-

86. EMBARGOS-0009125-51.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS GROLLI x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI-

1. Os embargos à execução podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do Código de Processo Civil). Como regra, eles não suspendem a execução. O magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução - e, então, estancar o curso da execução - na concomitância dos seguintes requisitos (art. 739-A, CPC): (a) requerimento do embargante, (b) garantia do juízo (c) relevância da argumentação, e (d) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação.' A parte embargante postulou a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 04/06). Ocorre que o juízo não está garantido, motivo pelo qual está ausente um dos requisitos do supracitado artigo. Deste modo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. FERNANDA GUIMARÃES, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-

87. ORDINARIA-0010367-45.2012.8.16.0001-AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA x MARIANA MUSSI BAPTISTA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 50/155.-Advs. LAURO MULLER, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-

88. COBRANCA (SUMARIO)-0010549-31.2012.8.16.0001-AIRTON LUIZ GARBUJO x CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 21/08/2012 as 16 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 3. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-

89. SUMÁRIO-0011450-96.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DUARTE PEREIRA x ESPOLIO DE WILDA BLASI DA COSTA- Diante da cópia do despacho apresentado às fls. 22, intime-se a parte autora para que emende a inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos do processo o que foi determinado às fls. 19, qual seja, termo de inventariante, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA-

90. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0011605-02.2012.8.16.0001-MEGUMI MAEDA x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. LEANDRO MENDES e ANDERSON ROGERIO CANESTRARO-

91. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0012276-25.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JOÃO NELTON PECHEK-1. AZ Imóveis LTDA propôs a presente ação de resolução de compromisso de compra e venda, em face de João Nelton Pechek, objetivando, inaudita altera parte, que seja determinada a reintegração de posse do bem. Notícia a parte autora que firmou contrato de compromisso de compra e venda com a parte ré, para a alienação de um imóvel, onde a ré acordou o pagamento em 144 parcelas mensais de R\$180,00 (cento e oitenta reais). Contudo, alega que a ré teria agido de má-fé, uma vez que deixou de pagar as parcelas. Eo relatório. Decido. Pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado a reintegração de posse do bem. Num juízo de cognição sumária verifica-se que não estão presentes, pelo menos por ora, os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da liminar. Desta forma, ainda que existam indícios de inadimplência, o efetivo perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação não é vislumbrado. Ainda, não se vislumbra o perigo de irreparável ou de difícil reparação para justificar o deferimento da tutela antecipada de reintegração de posse, vez que a parte ré se encontra inadimplente desde 2003 (fl. 51). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. 2. Conversão rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado vê r pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. 3. Citação Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

92. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0012571-62.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JUNIOR CESAR MADELA e outro-compromisso de compra e venda, em face de Junior Cesar Madela e Milena Rosa, objetivando, inaudita altera parte, que seja determinada a reintegração de posse do bem. Notícia a parte autora que firmou contrato de compromisso de compra e venda com a parte ré, para a alienação de um imóvel, onde a ré acordou o pagamento em 144 parcelas mensais de R\$192,80 (cento e noventa e dois reais e oitenta centavos). Contudo, alega que a ré teria agido de má-fé, uma vez que deixou de pagar as parcelas. Eo relatório. Decido. Pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado a reintegração de posse do bem. Num juízo de cognição sumária verifica-se que não estão presentes, pelo menos por ora, os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da liminar. Desta forma, ainda que existam indícios de inadimplência, o efetivo perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação não é vislumbrado. Ainda, não se vislumbra o perigo de irreparável ou de difícil reparação para justificar o deferimento da tutela antecipada de reintegração de posse, vez que a parte ré se encontra inadimplente desde 2003 (fl. 51). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. 2. Conversão rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações nem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápi (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. 3. Citação Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

93. COBRANCA (SUMARIO)-0013483-59.2012.8.16.0001-ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO x AMAURI SANTOS NASCIMENTO e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, e na qualidade de emenda à inicial (art. 284, DO CPC), adêquie e especifique seus pedidos, haja vista a ausência de qualquer pedido de condenação específico, bem como devido ao fato de que se conclui da narrativa do processo tratar-se de indenização por danos materiais. -Adv. GUILHERME CARTA RIBEIRO-.

94. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0013973-81.2012.8.16.0001-MARIA CELESTE VON BOREL DU VERNAY x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 13/09/2012 as 13 h 30min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 3. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA-.

95. REVISIONAL (SUMARIO)-0015527-51.2012.8.16.0001-ERIELTON APARECIDO DE LIMA CHUEIRI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

96. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0017449-30.2012.8.16.0001-LOURIVAL RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEIS-.

97. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0018661-86.2012.8.16.0001-SETEP CONSTRUCOES S A x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Seja efetuado o preparo do feito sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Advs. WAGNER PACHECO RONCHI e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.

98. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0018771-85.2012.8.16.0001-SAULO RODRIGO FIGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A ,CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Resumo do despacho)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

99. SUMÁRIO-0019256-85.2012.8.16.0001-MARIA HELENA BAZZO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL- Seja efetuado o preparo do feito sob pena de cancelamento da

distribuição (artigo 257, do código de processo civil).-Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

100. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0023485-88.2012.8.16.0001-MAIRA VIANA PEREIRA x ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO- Trata-se de ação de declaratória de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Alega a parte autora que vendeu o veículo para o requerido no ano de 2006 e este não efetuou a transferência do carro para o seu nome como previsto no contrato. Ocorre que, em razão disso, a autora está sendo cobrada indevidamente pelas multas e impostos que se originaram após a transmissão da posse. Em sede liminar, postula que seja determinado ao DETRAN/SP e ao CADIN que efetuem as baixas nos débitos em seu nome. O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, no caso do inciso I do artigo, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, analisando-se os argumentos e os documentos juntados aos autos pela parte autora, em cognição sumária e não exauriente, infere-se que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estão presentes. Quanto ao primeiro requisito, colhe-se a seguinte lição de Athos Gusmão Carneiro: "A verossimilhança, em seu conceito jurídico-processual, é mais do que o 'fumus boni juris' exigível para o deferimento de medida cautelar". E complementa que "a verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma 'probabilidade muito grande' de que sejam verdadeiras as alegações do litigante" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 25). Essa probabilidade deve estar alicerçada em prova robusta, embora não exauriente, da situação. Não é o caso dos autos. Há de se ressaltar que, para a concessão da liminar, exige-se a confluência dos dois requisitos dispostos na lei, ou seja, a relevância do fundamento eo risco de ineficácia da medida caso seja, ao final, deferida. Não obstante os argumentos da parte autora, por força do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o proprietário também tem o dever de comunicar o órgão de trânsito sobre a alienação, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas. Com efeito, dispõe o art. 134, da Lei n. 9503/1997 (Código de Trânsito Nacional): "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Nessa perspectiva, embora a parte autora possa ingressar com ação contra o proprietário atual do veículo buscando indenização pelas multas advindas após a transmissão da propriedade, perante o órgão de trânsito sua responsabilidade permanece solidária ante sua inércia no sentido de não comunicar o ocorrido ao órgão de trânsito. Nesse sentido: "DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO DETRAN/PR. INFRAÇÕES DE TRA-NSITO COMETIDAS PELO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DOS PONTOS À CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SOLIDARIEDADE QUE SE RESTRINGE AO PAGAMENTO DAS MULTAS. a) O art 134 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que aquele que deixa de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão de trânsito competente que alienou seu veículo, responde solidariamente com o novo proprietário "pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". b) A solidariedade, porém, aplica-se apenas ao pagamento das multas, sanções de natureza patrimonial, compatíveis com a solidariedade, instituto típico de direito obrigacional. Não há que se falar em solidariedade quanto à imputação de pontos à Carteira Nacional de Habilitação, porque esta é sanção de natureza diversa (educacional e pessoal), incompatível com aquele instituto. (...)". (TJPR - 5a C.Civil - ACR 0601843-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 13.10.2009). Assim, não se vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora. Outrossim, impossível se determinar a baixa em dívida perante ao órgão do Detran do Estado de São Paulo sem que este órgão esteja no pólo passivo da ação. Posto isso, com fundamento no art. 273, inci I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o requerido por todo o conteúdo da inicial e desta deliberação, para que, querendo, ofereça resposta que tiver, no prazo legal. -Adv. CAIO PASSOS DE AZEVEDO-.

CURITIBA, 17 DE MAIO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: GUILHERME HERNANDES DENZ
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 92/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0001 078726/2006
 ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0033 082896/2008
 0042 084526/2009
 AFONSO RODEGUER NETO 0018 077538/2005
 ALBADILO SILVA CARVALHO 0007 069316/1999
 ALBERTO DO CARMO AMORIM 0079 017471/2011
 ALBINO JOSE DE BONI 0001 057372/1989
 ALCIDES BIER DOS SANTOS 0062 039223/2010
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0026 079586/2006
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0068 055552/2010
 ALESSANDRA POSSENTI BONAZ 0015 075838/2004
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0033 082896/2008
 0042 084526/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0070 058621/2010
 0094 059175/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 057089/2010
 ALINE CRISTINA COLETO 0007 069316/1999
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0014 074716/2008
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0036 083314/2008
 ANA CAROLINA MION PILATI 0015 075838/2004
 ANA CLAUDIA IEDOWSKI 0029 082148/2008
 ANA ELIETE BECKER MACARIN 0072 066863/2010
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0048 085558/2009
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 0007 069316/1999
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 069316/1999
 ANDREA CRISTINE BRABOVSKI 0069 057089/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0046 085446/2009
 0047 085464/2009
 0053 006897/2010
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0026 079586/2006
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0100 006214/2012
 ANDRESSA C. M. BARBOSA 0088 046400/2011
 ANDRESSA JARLETTI 0022 078884/2006
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0022 078884/2006
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0051 086332/2009
 ANISIO DOS SANTOS 0011 070202/2000
 0044 085032/2009
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 069316/1999
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0048 085558/2009
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0065 046537/2010
 0076 014694/2011
 0082 029067/2011
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0001 057372/1989
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0068 055552/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0061 033267/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 0102 010350/2012
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0094 059175/2011
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0092 056861/2011
 CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0078 017219/2011
 CESAR AUGUSTO GAVRON 0017 076928/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA 0055 011687/2010
 CICERO JOSE ALBANO 0007 069316/1999
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0029 082148/2008
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0034 082956/2008
 CLOVIS OLIVEIRA PASSOS 0011 070202/2000
 CLÁUDIO AUGUSTO DIANA TER 0084 034924/2011
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0065 046537/2010
 0076 014694/2011
 CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0048 085558/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 068224/1999
 0028 082014/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0083 034509/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0027 080936/2007
 CRISTIANO LUSTOSA 0071 060716/2010
 DANIEL DE ALECIO 0081 023318/2011
 DANIELE DE BONA 0032 082846/2008
 DANTON H. ZANETTI DE OLIV 0082 029067/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0032 082846/2008
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0022 078884/2006
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0023 079194/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0046 085446/2009
 0047 085464/2009
 0053 006897/2010
 EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 0097 064691/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0032 082846/2008
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0048 085558/2009
 ELCIO KOVALHUK 0007 069316/1999
 ELIANE MARIA MARQUES 0054 009215/2010
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0007 069316/1999
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0090 051351/2011
 ERICA MARTA GAVETTI 0006 068224/1999
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0077 016469/2011
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0014 074716/2003
 EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 0073 073911/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 074508/2003
 0019 077854/2005
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0023 079194/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0037 083336/2008
 FABIANO FREITAS MINARDI 0015 075838/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0037 083336/2008
 FABIANO ROESNER 0036 083314/2008
 FABIO SZESZ 0081 023318/2011
 FERNANDO ANDREONI VASCONC 0001 057372/1989
 FERNANDO DENIS MARTINS 0080 019629/2011
 FERNANDO GARCIA 0037 083336/2008

FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 069996/2000
 0041 084164/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0021 078726/2006
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0082 029067/2011
 0084 034924/2011
 FLAVIO DA SILVA FERNANDES 0100 006214/2012
 GABRIELA FAUST 0097 064691/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0048 085558/2009
 0082 029067/2011
 GERALD KOPPE JUNIOR 0048 085558/2009
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0015 075838/2004
 GILBERTO STIGLING LOTH 0024 079356/2006
 0055 011687/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0066 048590/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 0006 068224/1999
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0007 069316/1999
 GLAUCO IWERSEN 0014 074716/2003
 GONCALO MARINS FARFUD 0001 057372/1989
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0023 079194/2006
 GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 0005 068074/1999
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0005 068074/1999
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 082704/2008
 0043 084594/2009
 IDERALDO JOSÉ APPI 0024 079356/2006
 INGRID DE MATTOS 0046 085446/2009
 0047 085464/2009
 0053 006897/2010
 IVANA ROMAN 0003 066551/1998
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0034 082956/2008
 IVAN JOSE SILVEIRA 0011 070202/2000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 085364/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0019 077854/2005
 0090 051351/2011
 0096 064101/2011
 0101 008632/2012
 JANAINA ROVARIS 0007 069316/1999
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0043 084594/2009
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0009 069630/2000
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0008 069592/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0055 011687/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0046 085446/2009
 0047 085464/2009
 0053 006897/2010
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0056 015737/2010
 JONAS BORGES 0062 039223/2010
 JORGE ALVES DE BRITO 0049 085630/2009
 JORGE DURVAL DA SILVA 0073 073911/2010
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0086 039112/2011
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0018 077538/2005
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0034 082956/2008
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI 0071 060716/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 0004 067176/1998
 0012 071464/2001
 JOSE VALTER RODRIGUES 0033 082896/2008
 0042 084526/2009
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0057 019358/2010
 JULIANA WERKHAUSER 0014 074716/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0046 085446/2009
 0047 085464/2009
 0053 006897/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0019 077854/2005
 0070 058621/2010
 0090 051351/2011
 0096 064101/2011
 0101 008632/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0045 085364/2009
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0014 074716/2003
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0014 074716/2003
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 079470/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 020270/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0060 031097/2010
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0033 082896/2008
 0042 084526/2009
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0072 066863/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0087 039430/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0088 046400/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0055 011687/2010
 0059 024647/2010
 LENITA RODOLFO PASSOS 0064 046156/2010
 0067 052758/2010
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0049 085630/2009
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0015 075838/2004
 LEONEI MARTINS FREITAS 0064 046156/2010
 0067 052758/2010
 LEONEL CAMILLI 0049 085630/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0020 077956/2005
 LETÍCIA LACERDA DE OLIVEI 0097 064691/2011
 LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0083 034509/2011
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0065 046537/2010
 0076 014694/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0040 084148/2009
 LUCIANE LAWIN 0055 011687/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0045 085364/2009
 LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 0057 019358/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 059706/1992
 LUIS CARLOS BERARDI LOYOL 0049 085630/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 069316/1999
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0090 051351/2011
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0013 074508/2003

LUIZ CARLOS DA ROCHA 0022 078884/2006
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0033 082896/2008
 0042 084526/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0069 057089/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0050 085856/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 085364/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 074508/2003
 0023 079194/2006
 0037 083336/2008
 MARCEL GULIN MELHEM 0038 083638/2008
 0039 083950/2009
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0083 034509/2011
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0005 068074/1999
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0099 005718/2012
 MARCELO ZANON SIMAO 0010 069996/2000
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0012 071464/2001
 MARCIA L. GUND 0096 064101/2011
 0101 008632/2012
 MARCIA LORENI GUND 0019 077854/2005
 0090 051351/2011
 MARCIA SEVERINA BADARO 0004 067176/1998
 MARCIO A. PINHEIRO 0002 059706/1992
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 085446/2009
 0047 085464/2009
 0053 006897/2010
 0063 043817/2010
 0074 004344/2011
 0075 014241/2011
 0093 058154/2011
 0095 063118/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 0017 076928/2004
 MARCO AURELIO PARROT DERI 0054 009215/2010
 MARCOS PAULO DA SILVA 0073 073911/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0098 005547/2012
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0069 057089/2010
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0048 085558/2009
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0006 068224/1999
 MARIA LUCILIA GOMES 0004 067176/1998
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0048 085558/2009
 MARINA BLASKOVSKI 0085 038714/2011
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0044 085032/2009
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0051 086332/2009
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0015 075838/2004
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0009 069630/2000
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0052 006895/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0041 084164/2009
 0043 084594/2009
 MAX FERREIRA 0016 075906/2004
 MAYLIN MAFFINI 0055 011687/2010
 0059 024647/2010
 0074 004344/2011
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0027 080936/2007
 MICHELE SACKSER 0032 082846/2008
 MICHEL GUERIOS NETTO 0005 068074/1999
 MICHEL GULIN MELHEM 0038 083638/2008
 0039 083950/2009
 MICHELLE PINTERICH 0048 085558/2009
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0003 066551/1998
 MIEKO ITO 0077 016469/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 074716/2003
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0014 074716/2003
 MOACIR DE MELO 0040 084148/2009
 MONICA DALMOLIN 0070 058621/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0014 074716/2003
 MURILO CLEVE MACHADO 0014 074716/2003
 NELSON PASCHOALOTO 0066 048590/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 082452/2008
 NEUDI FERNANDES 0008 069592/2000
 0035 083030/2008
 OLINTO ROBERTO TERRA 0024 079356/2006
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0048 085558/2009
 PAULO MACARINI 0072 066863/2010
 PAULO R. FERREIRA PINTO 0088 046400/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0020 077956/2005
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0052 006895/2010
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0029 082148/2008
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0072 066863/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0048 085558/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0045 085364/2009
 RAFAEL MARCON DE BRITO 0049 085630/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 0027 080936/2007
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0003 066551/1998
 RENATO BELTRAMI 0048 085558/2009
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0006 068224/1999
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0020 077956/2005
 RICARDO RONDINELLI CABRAL 0065 046537/2010
 0076 014694/2011
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0048 085558/2009
 RICARDO RUH 0028 082014/2008
 RITA DE CASSIA MEDEIROS V 0089 046461/2011
 ROBERTO PRETTO JUCHEM 0084 034924/2011
 ROBSON SEINO BIER DOS SAN 0062 039223/2010
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0022 078884/2006
 RODRIGO M. LICHTENFELS 0003 066551/1998
 RODRIGO RUH 0028 082014/2008
 RODRIGO SILVESTRI MARCON 0014 074716/2003
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0040 084148/2009
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0014 074716/2003
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0006 068224/1999

RUTH COATTI 0004 067176/1998
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0044 085032/2009
 SERGIO SCHULZE 0058 020270/2010
 0085 038714/2011
 SILVANA TORMEM 0091 054292/2011
 SILVANEI DE CAMPOS 0051 086332/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0051 086332/2009
 SILVIO ESPINDOLA 0052 006895/2010
 SILVIO NAGAMINE 0022 078884/2006
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0056 015737/2010
 TAIS TERESA D'AMICO 0011 070202/2000
 TATIANA NATAL 0050 085856/2009
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N 0035 083030/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 079194/2006
 0037 083336/2008
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 074508/2003
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0019 077854/2005
 0023 079194/2006
 THIAGO TORRES GUEDES 0084 034924/2011
 TRAJANO BASTOS DE O.NETO 0014 074716/2003
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0081 023318/2011
 0088 046400/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0032 082846/2008
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0045 085364/2009
 VINICIUS GONCALVES 0046 085446/2009
 0047 085464/2009
 0053 006897/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0040 084148/2009
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0031 082704/2008
 WALMOR ADAO SCHIMITT NETO 0001 057372/1989
 YARA D AMICO 0011 070202/2000

- REIVINDICATORIA-57372/1989-SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO x AROLD GONGALVES- 1. Cumpra-se novamente o despacho de fl. 259, acaso haja recusa ao cumprimento desta determinação judicial, deverá a Polícia Militar justificar formalmente o motivo pelo qual há esta negativa. 2. Acaso seja necessário, intime-se a parte autora para que promova as custas complementares. -Advs. ALBINO JOSE DE BONI, FERNANDO ANDREONI VASCONCELOS, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHIMITT NETO-.
- INTERDITO PROIBITORIO-59706/1992-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC E DIST - ECAD x BATAKLAN CHOPARIA DANCANTE LTDA- 1. Reporto-me aos fundamentos que motivaram a decisão de fl. 340 para, novamente, indeferir o pedido de expedição de mandado de apreensão e lacre dos instrumentos e equipamentos que compõe o estabelecimento da empresa Love Lanches LTDA. Intimem-se. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 340. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCIO A. PINHEIRO-.
- REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-66551/1998-MARCIA REGINA DE OLIVEIRA x CARLOS SIMOES-Processo que se encontra em carga para o Dr.RODRIGO M. LICHTENFELS-. , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, IVANA ROMAN e RODRIGO M. LICHTENFELS-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-67176/1998-BANCO BRADESCO S/A x DAVI ANTONIO BRABOSA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e RUTH COATTI-.
- RENOVATORIA DE LOCACAO-68074/1999-COMPANHIA BRAS. DE PETROLEO IPIRANGA x JOAO JOSE ZATTAR DIRCEANE RISPOLI ZATTAR SUZEL e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, MARCELO CLEMENTE BASTOS, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e MICHEL GUERIOS NETTO-.
- REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-68224/1999-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON CORBARI-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GISELE SOLER CONSALTER, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ERICA MARTA GAVETTI, REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.
- MONITORIA-0000214-07.1999.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES BANORTE S/A x DOUGLAS ANTONIO CESAR e outro- Intimem-se as partes para que providenciem, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ALBANILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
- SUSTACAO DE PROTESTO-69592/2000-VISSOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SIDERURGICA BARRA MANSO S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$117,62. -Advs. NEUDI FERNANDES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
- ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000008-56.2000.8.16.0001-VALDEREZ POSSELT NOGUEIRA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- 1. Ante o contido no acórdão de fls. 1517/1528, intime-se pessoalmente o Sr. Perito para que

devolva a metade do valor corrigido dos honorários periciais, conforme determinado especificamente a f. 1526, último parágrafo, sob as penas legais e tomada de medidas administrativas pertinentes. 2. Outrossim, e conforme determinado em sobredito acórdão (f. 1527), nomeio, em substituição, o Dr. Gilberto Alves Ribeiro, (fones: (41) 3262- 8985 / (41) 9602-7339), sob a fé de seu grau, intimando-se-o a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários. Resta fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. 3. As Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários, com manifestação posterior das Partes em ulteriores 05 (cinco) dias. Havendo pedido de redução, deverá o Perito se manifestar em 05 (cinco) dias. O objeto da perícia será apenas apurar, com base no decidido judicialmente, o valor do montante a viabilizar o prosseguimento do feito. 4. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Exequente proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. -Advs. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA-.

10. DECLARATORIA-0000114-18.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x METATRON TELECOMUNICACOES LTDA e outros- Preliminarmente à análise do pedido de expedição de ofício, intime-se a parte exequente para que acoste aos autos certidão de objeto e pé extraída do processo de falência/recuperação judicial sociedade Metatron Telecomunicações LTDA. Prazo: 10 dias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e MARCELO ZANON SIMAO-.

11. ORDINARIA-0000088-20.2000.8.16.0001-DANIEL RICARDO BOHNE x CARLOS EDUARDO VICENTINI e outros- Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, IVAN JOSE SILVEIRA, YARA D AMICO, CLOVIS OLIVEIRA PASSOS e TAIS TERESA D'AMICO-.

12. DECLARATORIA-71464/2001-LAERTES BALLIN VAZ e outro x GILSON CESAR PEIRA BRAGA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 293,28. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI e JOSE DO CARMO BADARO-.

13. MONITORIA-0000046-63.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AKAPU COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA e outros- Ciência do trânsito em julgado (fl. 222). Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se a respeito do retorno dos autos da superior instância, especificando, justificadamente, com que atos pretendem dar continuidade ao feito, iniciando-se pela parte autora. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

14. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-74716/2003-PEDRO ISIDORO PEREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Para que se possa deferir o pedido de expedição de alvará, intime-se o advogado que representa a parte exequente para que, no prazo de dez dias, acoste aos autos instrumento de mandato atualizado, comprovando a outorga de poderes para receber e dar quitação. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IWERTSEN, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75838/2004-AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA x CELSO SCHAEFER NETO- Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a forma de expropriação do bem penhorado (CN, 5.8.10.1,II), desde já identificando-o de que, se por vários meios puder satisfazer a execução, esta ocorrerá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA e ANA CAROLINA MION PILATI-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-75906/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO LAUDELINA x PAMYLLA DO CARMO SANTOS- Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 24/05/2012 às 13:15h (treze horas e quinze minutos), a ser realizada no Núcleo da Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. -Adv. MAX FERREIRA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000437-81.2004.8.16.0001-MELISSA DE ATHAIDE CUNHA KESIKOWSKI x CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 144, apresentada pelo requerente. -Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON e MARCO ANTONIO LANGER-.

18. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0000598-57.2005.8.16.0001-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JACKELINE PROENCA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-77854/2005-HAROLDO JOSE ALVES x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a proposta de

honorários periciais de fls. 923. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000874-88.2005.8.16.0001-JANAINA ALVES E SILVA x BANCO BANESTADO S/A-1 Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessanas na capa dos autos (CN, item 5.2.5., II). 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008) . -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

21. COBRANCA (SUMARIO)-78726/2006-FRANCISCO GONCALVES BUENO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. O montante bloqueado online via sistema BACENJUD foi transferido para a agência do Banco do Brasil deste edifício (agência 3793) no ano de 2009. 2. Diante disso e, da concordância do valor apresentado por ambas as partes, defiro a expedição de alvará em favor do procurador e advogado dos autores ADAUTO RIVAELE DA FONSECA OAB/PR nº 18.863 no valor de R\$9.190,68. 3. O restante do valor, qual seja, deverá ser liberado mediante alvará em favor do procurador e advogado do requerido WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS OAB/PR nº 21.820. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

22. MONITORIA-78884/2006-MARIA LUIZA DE FRANCA DUARTE (ESPOLIO DE) x JOSE LUCIANO DO CARMO- 1. Quanto ao peticionado em fl. 65-66, indefiro o pedido de cumprimento de sentença, uma vez que não fora proferida sentença nos presentes autos, bem como foi apresentado impugnação. 2. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

23. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79194/2006-DIEGO ERNESTO VALDERRAMA MANITELLA x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 628/631, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. EDUARDO BIACCHI GOMES, GUILHERME LUIZ SANDRI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

24. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79356/2006-JOSÉ ROBERTO SCANDELARI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Cumpra-se o despacho de fls. 610, que o transcrevo: Tendo em vista a certidão de fl. 609, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do trânsito em julgado da decisão de mérito. 2. Intime-se o exequente para que, no mesmo prazo concedido no despacho de fl. 610, manifeste-se a respeito da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (fls. 611/613). -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, OLINTO ROBERTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79470/2006-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEIDIANA MARIA FORTALEZA TEIXEIRA- Intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-79586/2006-SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI CRUZ MACHADO- Intime-se a parte exequente para que esclareça o valor devido, uma vez que resta conflitante os valores constantes na petição de fl. 105 e o cálculo apresentado à fl. 106. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

27. USUCAPIAO-80936/2007-ASCLEPIADES CID NÊO SÃO MARCOS e outro x ESPÓLIO IVO LUIZ CHIRETTO- Intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, MAYTA LOBO DOS SANTOS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82014/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LEONARDO BIGUNAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 55. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-82148/2008-ANTONIO PAULINHO DE SOUZA x FERNANDO BATISTA CORREIA e outros- Ante ao contido em certidão de fl. 139, intime-se a parte autora para que diligencie no sentido de proceder a citação de Franciele Backer Cordeiro. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e ANA CLAUDIA IEDOWSKI-.

30. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-82452/2008-BANCO BRADESCO x MARCOS AUGUSTO RICARDINO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82704/2008-BANCO ITAU S/A x NELCI MACHADO ANTONIO DA ROCHA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos) -Advs. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-82846/2008-BANCO BMG S/A x ANTONIO CARLOS DANIEL DA SILVA-1. Considerando o teor da certidão de fl. 64, o réu é revel nos exatos termos do artigo 319, do GPC. 2. Desta forma, o feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 22,56. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACKSER-.

33. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-82896/2008-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x JOEL DE SOUZA SANTOS- Em primeiro plano, aguarde-se a realização da audiência preliminar designada para a data de 28.08.2012, às 13:30hrs, conforme consta no despacho de fl. 165, nos autos em apenso - nº 84.526/2009. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, LUIZ CELSO DALPRÁ, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ e ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL-.

34. USUCAPIAO-82956/2008-DIONIVAN PIRES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que cumpra a cota ministerial retro, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, IVANES DA GLÓRIA MATTOS e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

35. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-83030/2008-ROGÉRIO WIZENFFAT x CENTER AUTOMOVEIS LTDA- Intimem-se ambas as partes para que se manifestem a respeito da complementação do laudo pericial retro juntado, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO e NEUDI FERNANDES-.

36. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-83314/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x JOSÉ WALDEMAR SANTANA- Intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALSUEIRO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0002157-44.2008.8.16.0001-LUCIANE GALLIANO CORDEIRO e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo o que for pertinente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

38. CAUTELAR INOMINADA-83638/2008-AVANT LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA x AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. MARCEL GULIN MELHEM e MICHEL GULIN MELHEM-.

39. DECLARATORIA (ORDINARIA)-83950/2009-AVANT LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA x AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. MARCEL GULIN MELHEM e MICHEL GULIN MELHEM-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84148/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INDUSPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Tendo em vista os extratos apresentados às fls. 178-179, intime-se a parte exequente para que apresente nova memória de cálculo excluindo-se os valores já depositados. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0002468-98.2009.8.16.0001-OZIEL JOSE CALORINO x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a ré para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito das alegações formuladas pela parte autora na petição de fl.124. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

42. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-84526/2009-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x JOEL DE SOUZA SANTOS-1. Considerando a possibilidade concreta de transigir, reconsidero o despacho de fl. 211 dos autos em apenso sob nº 82.896/2008 e defiro o pedido de fl. 164. Designo audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC para o dia 28 de agosto de 2012, às 13h30min. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato, ocasião na qual fica facultado a apresentação de propostas concretas de acordo. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, LUIZ CELSO DALPRÁ, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ e ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0012291-96.2009.8.16.0001-MOROCINES MIRO FERREIRA x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-85032/2009-MARIO ROMERO PELLEGRINI DE SOUZA x ANNA ELSIE PELLEGRINI- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e ANISIO DOS SANTOS-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85364/2009-MARLENE CORREA x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Árbitro em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação os honorários advocatícios em face ao cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito bem como diga de que modo pretende prosseguir com a execução. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000742-89.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x JOSE CARLOS CASTILHO- Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85464/2009-BV FINANCEIRA S A CFI x LUCIANO ALVES PEREIRA- Intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

48. ORDINARIA-85558/2009-GIFTS & HOME COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Intimem-se ambas as partes para que acostem aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Às fls. 201/202, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcarem com a realização de perícia a quem do esperado. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

49. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85630/2009-ROSE CRISTINE DE SOUZA FERREIRA x REGINA DE CARNEIRO MOREIRA e outros-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. JORGE ALVES DE BRITO, RAFAEL MARCON DE BRITO, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e LEONEL CAMILLI-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85856/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x NORMA PEDROSO MACHADO- Processo que se encontra em carga para o Dr. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLI, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA NATAL-.

51. MONITORIA-86332/2009-RENATA BODZIAK x ANTONIO CARLOS WALTER e outro-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. -Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVANEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006895-07.2010.8.16.0001-ROSANGELA MERY GALHARDI VIEIRA x HENRIQUE PANZOLDO DOS SANTOS e outro- Cumpra-se a decisão proferida pela E.TJPR, a qual determinou a suspensão do feito principal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 205. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e SILVIO ESPINDOLA-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006897-74.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x JAIR NUNES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009215-30.2010.8.16.0001-PATRICIA MARQUEZ DE MIRANDA VALLE x SCHIRLEY TEMPISKI DE ALMEIDA e outros-Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 130/213. Prazo : 10 dias. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES e MARCO AURELIO PARROT DERIGO-.

55. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0011687-04.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO DOS SANTOS- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 857.042-7 interposto perante o Tribunal de Justiça, a qual negou seguimento ao recurso interposto pela parte agravante em face de despacho proferido por este Juízo que deferiu a liminar de reintegração de posse. 2. No que concerne ao petição de fl. 146, retirei nesta data a restrição de transferência do veículo anteriormente bloqueado junto ao sistema Renajud. Segue espelho anexo. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se ante a contestação e documentos de fls. 23/48. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,

GILBERTO STIGLING LOTH, LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN-.

56. NOTIFICACAO JUDICIAL-0015737-73.2010.8.16.0001-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x SIGAGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

57. USUCAPIAO-0019358-78.2010.8.16.0001-WILSON MICHAELIS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas referente a expedição do mandado de averbação. -Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

58. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0020270-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSMAR DE PAULA LIMA-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

59. REVISIONAL (ORDINARIA)-0024647-89.2010.8.16.0001-ROGERIO DOS SANTOS x BANCO ABN AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- 1. Indefero os pedidos liminares em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento sob nº 857.042-7 nos autos de ação de reintegração de posse em apenso - nº 0011687-04.2010.8.16.0001 -, bem como diante da liminar lá concedida. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

60. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0031097-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x TEREZINHA DE MORAIS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0033267-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x LARA MELISSA C VASCONCELLOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

62. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0039223-87.2010.8.16.0001-THIAGO LUDIMAR PEREIRA x GOLFINHO TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Recebo o Recurso de fls. 87/110, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. JONAS BORGES, ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

63. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0043817-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MILTON LOPES MENDES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

64. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0046156-76.2010.8.16.0001-MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA ME x MOISES CUBAS EMILIO- Diante da real possibilidade de acordo entre as partes nos autos nº 0052758-83.2010.8.16.0001, sobresto o andamento da presente demanda até a resposta de Moisés Cubas Emilio a respeito da proposta feita pela MV CLIC Serviços Fotográficos LTDA-ME. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS e LEONEI MARTINS FREITAS-.

65. EXECUCAO-0046537-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S A x GIFTS & HOME COMERCIAL LTDA EPP BEATRIZ SEA PRESENTES e outro- 1.Recebo os presentes autos e ratifico os atos processuais praticados. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e RICARDO RONDINELLI CABRAL-.

66. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0048590-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARMANDO CELSO AMATO-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

67. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0052758-83.2010.8.16.0001-MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA ME x MOISES CUBAS EMILIO- Intime-se Moisés Cubas Emilio para que se manifeste a respeito da proposta de acordo formulada por MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA-ME, oportunidade em que lhe é facultado apresentar contra-proposta. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS e LEONEI MARTINS FREITAS-.

68. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0055552-77.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ COSTA x BANCO BV FINANCEIRA SA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

69. MONITORIA-0057089-11.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-I x MAGAZIN FORTALEZA LTDA- Tendo em vista que não houve citação da parte demandada, defiro o pedido de fl. 119. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, ANDREA CRISTINE BRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0058621-20.2010.8.16.0001-CASSI TRABALHO TEMPORARIO LTDA x BANCO ITAU S/A-Segundo se percebe do exame dos autos,

não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

71. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0060716-23.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KURT ALBERTO VIERKORN- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANO LUSTOSA-.

72. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0066863-65.2010.8.16.0001-ANDRESSA BARBIERE GRANADO x FLOR DE LIZ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e outros- Mantenho a decisão de fl. 49, ou seja, indefiro o pleito liminar. Aguarde-se o decurso do prazo recursal desta decisão, e após voltem conclusos para saneamento. -Adv. KEILE CRISTINA BIEZUS, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

73. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0073911-75.2010.8.16.0001-OSVALDO ROSTY e outro x JOSABETE APARECIDA DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 77/88. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0004344-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA- Conforme comprovante em anexo, não existe restrições via RENAJUD do veículo em questão, portanto cumpra-se sentença de fl. 116. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

75. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0014241-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x EDER DE SOUZA- 1. Considerando o teor da certidão de fl. 35 o réu é revel, nos exatos termos do artigo 319, do CPC. 2. Desta forma, o feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0014694-67.2011.8.16.0001-GIFTS & HOME COMERCIAL LTDA EPP BEATRIZ SEA PRESENTES e outro x BANCO ITAU- 1. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A, caput, Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, nos termos do art. 740 do CPC, manifestação a respeito dos embargos à execução opostos. -Adv. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, RICARDO RONDINELLI CABRAL, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

77. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0016469-20.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANA LAURA DA SILVA- 1. Requisitei nesta data a baixa na restrição do veículo objeto da lide. Confira-se no espelho em anexo. 2. Vão os autos à conta e preparo com subsequente conclusão para apreciação do pedido de homologação de desistência de fls. 40. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

78. SUMÁRIO-0017219-22.2011.8.16.0001-GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA x ZANATTA ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA-.

79. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0017471-25.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ELPIDIO INACIO FREITAS- Procedi o desbloqueio do veículo via RENAJUD, conforme documento em anexo, no mais cumpra-se a sentença de fl. 40. -Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM-.

80. MONITORIA-0019629-53.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x ALUMINTELAS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA- 1. A autora noticiou à fl. 56 que as partes transigiram extrajudicialmente, postulando pela extinção do feito pela transação, mas não trouxe aos autos cópia do acordo assinado por ambas as partes, impossível a homologação do acordo. 2. Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos o referido acordo ou esclareça se pretende a extinção do feito por desistência. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

81. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0023318-08.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x TRAUMASUL MATERIAIS CIRURGICOS LTDA-Intime-se a parte ré, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 200-207, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do CPC. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ e DANIEL DE ALECIO-.

82. SUSTACAO DE PROTESTO-0029067-06.2011.8.16.0001-ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S/A x APTA SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA e outro- Considerando o teor da certidão de fl. 127, a ré Apta Sistemas Elétricos LTDA é revel nos exatos termos do art. 319 do CPC. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação de fls. 111/126. -Adv. DANTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA, FLAVIA GOMES LOYOLA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

83. ORDINARIA-0034509-50.2011.8.16.0001-ENZO BELTRAMI x BANCO ITAUCARD S/A- Primeiramente, cumpra no que couber a decisão proferida pelo E.TJPR, que a transcrevo: De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual merece parcial provimento reformando-se a decisão objurgada tão somente para deferir o pedido de abstenção de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, deve a decisão ser mantida nos demais tópicos. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento.

3. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 4. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e CRISTIANO BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0034924-33.2011.8.16.0001-ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S/A x APTA SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 08/10/2012, às 15:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. -Advs. FLAVIA GOMES LOYOLA, ROBERTO PRETTO JUCHEM, CLÁUDIO AUGUSTO DIANA TERRA e THIAGO TORRES GUEDES-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038714-25.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IREDE ARMANI COSTA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64. -Advs. MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039112-69.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S.A - CREDITO , FINANCIAMENTO , E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DA SILVA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

87. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0039430-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO VALDEMIRO RODEN-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

88. MONITORIA-0046400-68.2011.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x WALACI COSENDEY DE MENDONÇA-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, PAULO R. FERREIRA PINTO, ANDRESSA C. M. BARBOSA e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

89. COBRANCA (ORDINARIO)-0046461-26.2011.8.16.0001-NEUDIMAR MORETTO x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A / BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0051351-08.2011.8.16.0001-WALDECIR FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

91. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0054292-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI ALVES DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão supra. (certidão de fls. 58) - Certifico que em cumprimento ao provimento nº 168/2008 inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, foi expedido mandado para comarca de FAZENDA RIO GRANDE - PR, o qual esta a disposição do requerente para que encaminhe a referida Comarca. -Adv. SILVANA TORMEM-.

92. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0056861-02.2011.8.16.0001-SOLANGE GARUTI x SAMUEL SILVA DE FREITAS e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058154-07.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALEXANDRE APARECIDO COSTA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0059175-18.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAU S A- Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, apresente a via original do instrumento de procuração, bem como do substabelecimento, sob pena de ser reputado não praticado o ato. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063118-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUCIANO BILHAM-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0064101-42.2011.8.16.0001-LENIRA ARANCE VILLANOVA - FI x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 904.322-5, a qual deu total provimento ao recurso, revogando a decisão de fls. 18/20. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

97. ALVARA JUDICIAL-0064691-19.2011.8.16.0001-MARIA HELENA FERNANDES LEMOS DA SILVA e outro- Abra-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma retro requerida. -Advs. LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA e GABRIELA FAUST-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005547-80.2012.8.16.0001-EDNA APARECIDA PINA MARTINS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

99. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0005718-37.2012.8.16.0001-MARIA ANTONIETA DE SOUZA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006214-66.2012.8.16.0001-AIRTON ADONSKI JUNIOR x FACULDADE ESTACIO DE CURITIBA (IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA)-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e FLAVIO DA SILVA FERNANDES-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0008632-74.2012.8.16.0001-ISALDA SPAGNOL x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A)-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010350-09.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RIVAIL RODRIGUES PEREIRA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos cópia do estatuto social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer acerca do pólo ativo da lide, uma vez que no contrato de financiamento de fls. 11/12, figura como contratante a instituição Bradesco Financiamentos. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

CURITIBA, 17 DE MAIO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 98/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA BONFIM SILVA RIBEIRO	00116	009366/2012
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	00019	001511/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00005	001066/2002
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00080	007475/2011
ALESSANDRO RAVAZANI	00016	000293/2006
	00098	059677/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA	00078	005782/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00098	059677/2011
	00122	007167/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00047	000865/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00026	000016/2008
ALEXANDRE FOTI	00088	034121/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036	001457/2008
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00073	066008/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00052	002007/2009
ALLAN HABIB TEIXEIRA	00037	001522/2008
AMILTON FERREIRA DA SILVA	00126	007171/0000
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	00012	000453/2005
ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO	00049	001250/2009
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	00020	001637/2006

ANA LUCIA FRANÇA	00118	014292/2012	FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00018	001454/2006
ANA PAULA AIDA GABELLINI	00050	001268/2009	FLAVIA RAMOS MANOEL	00007	000560/2003
ANA PAULA TORRES	00101	062083/2011	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00075	071698/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00124	007169/0000	FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00017	000359/2006
ANDREIA MARINA LATREILLE	00004	000420/2002	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FIL	00008	000396/2004
ANDREIA MARINA LATREILLE	00085	024926/2011	GENI NOEMIA OLECZINSKI	00064	041528/2010
	00086	025298/2011	GERMANO LAERTES NEVES	00082	018767/2011
ANGELICA GONZALEZ	00004	000420/2002	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00075	071698/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00020	001637/2006	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00017	000359/2006
ANTENOR DEMETERCO NETO	00034	000732/2008	GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	000359/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00124	007169/0000		00035	001445/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00007	000560/2003		00083	020577/2011
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO	00010	000996/2004	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00113	006406/2012
ASAO HIRAYAMA	00030	000230/2008	GUILHERME FRAZÃO NADALIN	00022	000371/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	00018	001454/2006	GUILHERME KLOSS NETO	00073	066008/2010
BLAS GOMM FILHO	00107	000779/2012	GUILHERME KRUGER DE LIMA	00027	000057/2008
	00118	014292/2012	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00028	000163/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00087	031572/2011	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00081	017867/2011
	00105	067116/2011	HENRIQUE CÁRDOSO DOS SANTOS	00086	025298/2011
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO	00125	007170/0000	HEROLDES BAHR NETO	00005	001066/2002
CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY	00077	001815/2011	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00022	000371/2007
CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	00004	000420/2002	IDELANIR ERNESTI	00022	000371/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00050	001268/2009	IDERALDO JOSE APPI	00009	000952/2004
	00061	014976/2010	IGOR DA SILVA SCHMEISKE	00002	000639/1994
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00065	045286/2010	INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00007	000560/2003
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00096	056858/2011		00024	001478/2007
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN	00068	053828/2010	INGRID DE MATTOS	00062	015943/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	00066	048792/2010	IRANY CARNEIRO	00051	001863/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00005	001066/2002	ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRU	00120	017721/2012
CARLOS PZEBEOWSKI	00045	000694/2009	IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00090	035731/2011
CAROLINA PUGNENTEL SCOPEL	00068	053828/2010	JAC IRINEU DE PAULI JR.	00015	001070/2005
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00013	000466/2005	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00075	071698/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	000359/2006	JANAINA GIOZZA AVILA	00028	000163/2008
	00083	020577/2011	JANAINA ROVARIS	00060	011482/2010
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00070	056515/2010	JAQUELINE ZAMBOM	00017	000359/2006
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	00063	035045/2011	JEAN DAL MASO COSTI	00050	001268/2009
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00106	067300/2010	JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO	00023	000454/2007
CICERO LUVIZOTTO	00112	005768/2012	JOANES EVERALDO DE SOUZA	00025	001752/2007
CLAUDIA REGINA MASSON	00007	000560/2003	JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00108	000900/2012
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO	00059	002292/2010	JOAO CARLOS REQUIAO	00003	001174/1999
CLAUDIO MARIANI BERTI	00050	001268/2009	JOAO CASILLO	00068	053828/2010
	00061	014976/2010		00109	001674/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR	00025	001752/2007	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	000359/2006
CLEITON SACOMAN	00069	053913/2010		00083	020577/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00023	000454/2007	JOAO LUCASKI	00011	000002/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00028	000163/2008	JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00015	001070/2005
CRISTIANE DA ROSA HEY	00040	000161/2009	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00072	062513/2010
CRISTIANO LUSTOSA	00116	009366/2012	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00084	021962/2011
CRYSIANE LINHARES	00029	000206/2008	JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	00115	008648/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00092	038275/2011	JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00023	000454/2007
DALILA CAVALARO CASCARDO	00012	000453/2005	JOSE DEVANIR FRITOLA	00093	052093/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00022	000371/2007	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00051	001863/2009
DANIEL DO AMARAL ARBIX	00080	007475/2011	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00082	018767/2011
DANIELE DE BONA	00031	000324/2008	JOSE NAZARENO GOULART	00083	020577/2011
	00089	034387/2011	JOSE ROBERTO DE SOUZA	00056	002450/2009
DANIEL HACHEM	00023	000454/2007	JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00107	000779/2012
	00028	000163/2008	JOSE VALTER RODRIGUES	00092	038275/2011
	00043	000644/2009	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00080	007475/2011
	00046	000766/2009	JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00044	000660/2009
	00048	001000/2009	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00103	063841/2011
	00111	002929/2012		00104	064632/2011
DANIELLE SEVERO PEIXE	00121	007166/0000	JULIANE YAMAMOTO KOGA	00065	045286/2010
DANIEL PESSOA MADER	00108	000900/2012	JULIO BROTTTO	00112	005768/2012
DEIVY DUTRA CHAVES	00094	052805/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00053	002042/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00007	000560/2003	JULIO CESAR DE LIZ	00004	000420/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00031	000324/2008	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00109	001674/2012
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00002	000639/1994	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00056	002450/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00059	002292/2010	KARIN HASSE	00016	000293/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00062	015943/2010	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00039	000008/2009
	00099	059995/2011	KLAUS SCHNITZLER	00031	000324/2008
EDUARDO LUIZ BROCK	00080	007475/2011		00089	034387/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00031	000324/2008	LAIS BERGSTEIN	00107	000779/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00033	000691/2008	LAURO FERNANDO ZANETTI	00053	002042/2009
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	00044	000660/2009		00058	000420/2010
ELISABETH NASS ANDERLE	00082	018767/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00058	000420/2010
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00004	000420/2002	LEONARDO RAMOS PINTO	00074	067465/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00055	002430/2009	LEONARDO SANTOS LIMA	00044	000660/2009
	00092	038275/2011	LEONEL STEVAM FILHO	00045	000694/2009
ERIK HIKISHIMA FRAGA	00079	006733/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00007	000560/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00025	001752/2007		00024	001478/2007
	00061	014976/2010	LIBIAMAR DE SOUZA	00072	062513/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA	00072	062513/2010	LIVIA QUEIROZ DE LIMA	00064	041528/2010
FABIANA REGINA SIVIERO	00080	007475/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00059	002292/2010
FABIANO DIAS DOS REIS	00054	002251/2009	LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00031	000324/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00123	007168/0000		00067	052445/2010
FAGNER FRANCISCOCASTILHO	00002	000639/1994	LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00076	001640/2011
FATIMA DENISE FABRIN	00024	001478/2007	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00030	000230/2008
FELIPE CAZUO AZUMA	00009	000952/2004	LUCIANA BERRO	00022	000371/2007
FELIPE PERITO DE BEM	00044	000660/2009	LUCIANA LUCKNER	00025	001752/2007
FELIPE SKRABA	00126	007171/0000	LUCILLE CORREIA CAVALCANTE	00037	001522/2008
FELIPPE CEZAR MIGUEL	00036	001457/2008	LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00085	024928/2011
FERNANDA ANDREAZZA	00042	000458/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00124	007169/0000
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	00121	007166/0000	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00004	000420/2002
FERNANDA SILVEIRA GONCALVES	00007	000560/2003		00014	001021/2005
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00015	001070/2005	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00081	017867/2011
FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR	00050	001268/2009		00097	057012/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00031	000324/2008		00102	062542/2011
	00089	034387/2011			
FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ	00112	005768/2012			

LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00054	002251/2009	00119	016957/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00075	071698/2010	00098	059677/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00087	031572/2011	00020	001637/2006
	00100	060394/2011	00092	038275/2011
	00105	067116/2011	00084	021962/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO	00044	000660/2009	00099	059995/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00061	014976/2010	00023	000454/2007
LUIZ SALVADOR	00071	059028/2010	00050	001268/2009
	00117	011130/2012	00031	000324/2008
	00040	000161/2009	00089	034387/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	00019	001511/2006	00114	007734/2012
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00042	000458/2009	00010	000996/2004
MARCELO FERNANDES POLAK	00123	007168/0000	00003	001174/1999
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES	00065	045286/2010	00013	000466/2005
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00084	021962/2011	00028	000163/2008
MARCIA ROSANE WITZKE	00091	037145/2011	00073	066008/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00062	015943/2010		
	00099	059995/2011		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00087	031572/2011		
	00105	067116/2011		
	00125	007170/0000		
MARCO ANTONIO CAIS	00077	001815/2011		
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00087	031572/2011		
MARCUS AURELIO LIOGI	00100	060394/2011		
	00105	067116/2011		
MARIA CLAUDIA STANSKY	00004	000420/2002		
MARIA ILMAR CARUSO	00069	053913/2010		
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00115	008648/2012		
MARIANA RIZZI CENTURION	00111	002929/2012		
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00042	000458/2009		
MARLUS JORGE DOMINGOS	00015	001070/2005		
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00002	000639/1994		
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00050	001268/2009		
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00033	000691/2008		
	00047	000865/2009		
	00048	001000/2009		
MELINA BRECKENFELD RECK	00006	000284/2003		
MELISSA EGASHIRA	00080	007475/2011		
MERYELEN SERA WILLE	00058	000420/2010		
MIEKO ITO	00027	000057/2008		
	00079	006733/2011		
MILTON BACCIN	00007	000560/2003		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00091	037145/2011		
	00113	006406/2012		
MOISES BATISTA DE SOUZA	00031	000324/2008		
MURILO CELSO FERRI	00055	002430/2009		
	00092	038275/2011		
	00080	007475/2011		
NATALIA KUCHAR	00038	001850/2008		
NELSON KNOB	00067	052445/2010		
NELSON PASCHOALOTTO	00039	000008/2009		
NELSON PEREIRA MENDES	00002	000639/1994		
NEMO ELOY VIDAL NETO	00057	000002/2010		
NEUDI FERNANDES	00066	048792/2010		
NILSON INACIO KUFFEL	00032	000370/2008		
PATRICIA ABU-JAMRA F. DE CASTRO	00082	018767/2011		
PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES	00016	000293/2006		
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00082	018767/2011		
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00026	000016/2008		
PAULO CESAR TORRES	00065	045286/2010		
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS	00007	000560/2003		
PAULO ROBERTO BARBIERI	00058	000420/2010		
PAULO ROBERTO GOMES	00049	001250/2009		
PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO				
PAULO ROBERTO LOPES	00016	000293/2006		
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00085	024926/2011		
PAULO SERGIO DE SOUZA	00003	001174/1999		
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00089	034387/2011		
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00059	002292/2010		
RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI	00111	002929/2012		
RAFAEL MAIA EHMKE	00067	052445/2010		
REGINA TANIA BORTOLI	00004	000420/2002		
REINALDO MIRICO ARONIS	00041	000384/2009		
ROBSON MAIOCHI	00039	000008/2009		
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA	00035	001445/2008		
ROGERIA DOTTI	00107	000779/2012		
ROGERIO VERAS	00098	059677/2011		
ROMULO VINICIUS FINATO	00024	001478/2007		
RONALDO MARTINS	00001	036755/1976		
RONALDO SCHUBERT	00032	000370/2008		
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00095	054569/2011		
SAMIRA NABBOUH ABREU	00038	001850/2008		
SANDRA REGINA RODRIGUES	00078	005782/2011		
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00110	002624/2012		
SERGIO LEAL MARTINEZ	00077	001815/2011		
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00043	000644/2009		
SIDNEY ADILSON GMACH	00050	001268/2009		
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00010	000996/2004		
SILVIO NAGAMINE	00021	000223/2007		
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00068	053828/2010		
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORIA	00016	000293/2006		
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00006	000284/2003		
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00070	056515/2010		
TAMMY ZULAU FOTI	00088	034121/2011		
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00005	001066/2002		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00095	054569/2011		
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00061	014976/2010		
THAIS BRAGA BERTASSONI	00057	000002/2010		
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00114	007734/2012		
TWINK MENDES DE MORAES			00119	016957/2012
UBIRAJARA AYRES GASPARIN			00098	059677/2011
VALDIR JULIO ULBRICH			00020	001637/2006
VALDRIANA PAVAO DOS SANTOS			00092	038275/2011
VALERIA MACARIO DA SILVA			00084	021962/2011
VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER			00099	059995/2011
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO			00023	000454/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA			00050	001268/2009
			00031	000324/2008
			00089	034387/2011
VANESSA PALUDZYSZYN			00114	007734/2012
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA			00010	000996/2004
VANISE MELGAR TALAVERA			00003	001174/1999
VINICIUS MORO CONQUE			00013	000466/2005
VIRGINIA MAZZUCCO			00028	000163/2008
WINICIUS RUBELE VALENZA			00073	066008/2010

1. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-36755/1976-PEDRINA BUENO MARTINS x ESP. DE WALDOMIRO MARTINS-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. RONALDO MARTINS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-639/1994-TRANSPORTES CEAM LTDA x NEREU BUFREM-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 5.216,00. -Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e FAGNER FRANCISCOCASTILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1174/1999-SERVIÇOS NAC.AP.COM.ADM.ESTADO PARANA-SENAC-PR x SOFIA ELIANE DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e JOAO CARLOS REQUIAO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-420/2002-FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A x MAXINER COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado.Registrem os autos para decisão interlocutória para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. -Advs. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS, ANGELICA GONZALEZ, JULIO CESAR DE LIZ, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, MARIA CLAUDIA STANSKY e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-1066/2002-BANCO CITIBANK S/A x SANROSAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LTDA e outros- As partes para que digam acerca da manifestação da contadoria. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, TARCISIO ARAUJO KROETZ e HEROLDES BAHN NETO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-284/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x QUEILA DOS PASSOS-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 145 verso. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x PLASTIRECICLADOS INDÚST., COM., IMPORT. E EXP. DE EMB. PLASTICAS e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MILTON BACCIN, CLAUDIA REGINA MASSON, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, FERNANDA SILVEIRA GONCALVES, FLAVIA RAMOS MANOEL e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

8. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-396/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ADRIANA IUCHTENBERG-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-952/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT TROPEZ x JORGE JOSE DOMINGOS NETO-Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo legal. -Advs. FELIPE CAZUO AZUMA e IDERALDO JOSE APPI-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-996/2004-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x TAKASHI AB-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO-.

11. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-2/2005-JAELETE SEROTEUK BARBOSA x BALBINA BRINSKI SEROTEUK-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JOAO LUCASKI-.

12. INTERDIÇÃO-0002340-20.2005.8.16.0001-ISABEL APARECIDA DOS SANTOS x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS- POSTO ISSO, decreto a interdição de Carlos Roberto dos Santos, nascido aos 03 de abril de 1966 (certidão de nascimento n. 32.412 - fl. 22, livro A-26, Cartório do Registro Civil 2º Subdistrito da Comarca de Lins ? São Paulo), declarando absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e 1767, inciso 1, do Código Civil, e nomeio?he Curadora a Requerente, Isabel Aparecida dos Santos, qualificada na inicial. Proceda?se à intimação desta para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Promova?se a inscrição da presente no Registro Civil competente. Oficie?se. Custas pela requerente, de cujo pagamento fica dispensada, na forma da Lei n 1.060/50. Publiquem?se editais, com observância do disposto no artigo 1184 do Processo Civil. -Advs. DALILA CAVALARO CASCARDO e ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2005-SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA. x COMERCIAL MAIO LTDA. e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 112,80, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO e VINICIUS MORO CONQUE-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1021/2005-REGINA MARA GARBUIO PEREIRA DE MIRANDA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1070/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x AUTO POSTO RICK LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JAC IRINEU DE PAULI JR., MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-293/2006-TATIANA GUMM x VANESSA KELLI LEON BORDES e outros-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. KARIN HASSE, ALESSANDRO RAVAZANI, PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

17. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-359/2006-BANCO BANESTADO S/A x GUILHERME KUSTER KAMINSKI-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001220-05.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1511/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMETISTA x HUMBERTO ANTONIO GOVEIA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001884-36.2006.8.16.0001-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ x MARIA LÚCIA BRANDÃO FISTAROL-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA-223/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES, COM. E REP. x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência ao autor do deferimento de vista. -Adv. SILVIO NAGAMINE-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-371/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, IDELANIR ERNESTI e GUILHERME FRAZÃO NADALIN-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2007-BANCO BRADESCO S.A. x CENTRO DE PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e outros-As partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$. 865.000,00. -Advs. DANIEL HACHEM, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER e JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-1478/2007-BANCO ITAU S/A x BALMAN & BEVERVANSO LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1752/2007-DM ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANA LUCKNER-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-16/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO ELIAS AMANCIO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO CESAR TORRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0000233-95.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JACQUES IRENEE PIERRE CREUTZMEYER e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MIEKO ITO e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-163/2008-BANCO ITAU S/A x MARCELO ROBERTO DE PAULA-A parte para que antecipe as custas para intimação. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIEL HACHEM-.

29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-206/2008-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x IVERSON BERNARDO PAVELSKI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0008872-05.2008.8.16.0001-MARIA CRISTINA ORUE ALONSO x GLOBAL TELECOM S.A (VIVO)-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ASAO HIRAYAMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-324/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA CARNEIRO MARTINS-Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0001877-73.2008.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANNEMARIA KOTTEL-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade

com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08/, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PATRICIA ABU-JAMRA F. DE CASTRO e RONALDO SCHUBERT-.

33. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006526-81.2008.8.16.0001-WILSON RENATO ROCHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Os autos foram baixados -fls. 136- e na sequência determinado pagamento das verbas de sucumbencia relativas a primeira fase, que foram pagas - fls. 139. As fls. 154/256, de forma equivocada, foi junada uma petição estranha a este feito, referente aos autos 637/2008, tendo esta, influenciado na decisão da segunda fase. Assim, determinado seja a petição de fls. 154/156 desentranhada destes autos e juntada aos autos corretos. Ao réu para que cumpra a sentença de primeira fase, proferida as fl. 44/48, nos termos do art. 915, § 2º do CPC. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

34. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-732/2008-ADJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x EMPRESTE FACIL PROMOTORA DE CREDITOS E SERVIÇOS LT e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003519-81.2008.8.16.0001-FABIO BRITO DE LACERDA FILHO x BANCO SANTANDER S/A-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1457/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A C P INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 50,76, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FELIPPE CEZAR MIGUEL-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1522/2008-RODOPAR - SERV. ESPEC. DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS LTDA x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ALLAN HABIB TEIXEIRA e LUCILLE CORREIA CAVALCANTE-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0000309-22.2008.8.16.0001-JOAO NUNES DE OLIVEIRA x DECORAÇÕES JENI BAGGIO LTDA.-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 152. -Advs. NELSON KNOB e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006232-29.2008.8.16.0001-ALVARO ANTONIO PIRES DA COSTA x BANCO HSBC-BANK BR MULTIPLO- Nos termos do acordão de fls. 206/210 proferido pelo TJ, constata-se que o Desenbargador Relator declarou a nulidade parcial do processo a partir do momento em que deveria ter sido apreciado o pedido de emenda a petição inicial. Assim sendo, acolho a emenda a inicial de fls. 47/52. Ao réu para HSBC, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os pedidos contidos na referida emenda a petição inicial. -Advs. ROBSON MAIOCHI, NELSON PEREIRA MENDES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-161/2009-ACP INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao credor para que antecipe as custas para intimação dos devedores. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

41. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-384/2009-HDI SEGUROS S.A x DAYRAN MAGALHAES SILVA-A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-458/2009-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x MARCO ANTONIO RIBEIRO PENHA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-644/2009-ALEXANDRE JOSE MONTEIRO x BRADESCO CARTÕES- Tendo em vista a petição de fls. 320 em que o banco Bradesco S/A noticia não ter interesse na produção de prova pericial, nos termos do despacho de fls. 316/317, contados e preparados, voltem para sentença. -- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 67,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas

casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-660/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x GERALDO VIEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO SANTOS LIMA-.

45. AÇÃO DE DESPEJO-694/2009-LUIZ YOSSUKE WAIZUMI e outro x ROGERIO FIELDER-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e CARLOS PZEBEOWSKI-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-766/2009-BANCO BRADESCO S/A x FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 157 verso. -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-865/2009-IRENE FERREIRA DA SILVA x BANCO FININVEST S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 1.600,00). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1000/2009-MARGARIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 401,38, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 25,37, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

49. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1250/2009-ANA ELIZABETH ANDRASCHKO DE CAMARGO e outro x GPMR FERRAMENTAS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO e PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1268/2009-ESPOLIO DE ANTONIO ROQUE THOMASI e outro x FLAVIO MEDEIROS VIEIRA e outros-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR, ANA PAULA Oaida GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI, SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1863/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x F7 SERVIÇOS DE AUDIO VISUAL LTDA e outro-A parte autora, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e IRANY CARNEIRO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2007/2009-ASSISCON SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA x CONJUNTO HABITACIONAL RIBEIRAO PRETO B-A credora para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 299 verso. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003987-11.2009.8.16.0001-MAURICIO BELNIKI x BANCO UNIBANCO S/A- Diante da inexistência de elementos para se averiguar a existência de saldo credor e/ou devedor em favor de alguma das partes, se torna aplicável a regra da parte final do § 3º do art. 915 do CPC: a realização de perícia contábil. As contas devem ser apresentadas na forma contábil ou também na forma mercantil, com lançamentos em ordem cronológica, créditos e débitos, acompanhada da respectiva individualização e clareza, com seus respectivos históricos e comprovantes. Existindo dúvidas sobre as contas, pode o juiz determinar de ofício ou a requerimento das partes a realização de perícia contábil, CPC, 3º do art. 915. Sendo que o perito deverá proceder à inspeção nos documentos e relatórios que compõem as contas, de forma autônoma e com independência de juízo científico. Podendo o juiz conceder que os litigantes indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos que versem sobre fidedignidade das contas. À vista disso, determino a realização de perícia contábil, e nomeio Perito Roberto Feracin, o qual deverá ser intimado para, aceitando o ?múnus? que lhe foi atribuído, apresentar proposta de honorários, após a apresentação dos quesitos

pelas partes. Deverão as partes, em cinco dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, a apresentação dos quesitos intime-se o Perito nomeado para apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem. Quesitos do juízo? 1) Qual a taxa de juros cobrada pelo banco mensalmente? 2) A taxa de juros cobrada foi devidamente pactuada entre as partes? 3) A taxa cobrada pelo banco ficou na média de mercado? Em caso negativo, qual a diferença apurada? 4) Houve capitalização de juros? 5) Qual o valor cobrado a título de capitalização de juros? 6) Houve cobrança de tarifas não contratadas? Em caso positivo, quais os valores? ---Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. AÇÃO DE DESPEJO-2251/2009-MARLEI MUNIZ DE OLIVEIRA x TELELISTAS REGIAO 2 LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2430/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE WANDERSON DE OLIVEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2450/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE DOS SANTOS- Sobre a petição e documento retro, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

57. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000002-97.2010.8.16.0001-DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS x CARLOS ALBERTO MERCADE e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 95 verso. -Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000420-95.2010.8.16.0175-LUIZA RASMUSSEN ERNLUND x BANCO ITAU S/A- Trata-se de ação de execução de título judicial promovida por Luiza Rasmussen Erlund em face de Banco Itaú. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi intimada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475- J do CPC. O banco garantiu o juízo depositando o montante de R \$ 15.244,67, conforme fls. 30, junto a Comarca de Uraí, interpondo impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 33/37, sendo que o autor se manifestou às fls. 38/52. Aquele juízo proferiu decisão julgando improcedente a impugnação às fls. 56/66, motivo pelo qual foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 67/90. O autor se manifestou às fls. 100/105, requerendo a expedição de alvará do valor depositado, bem como a aplicação da multa do art. 475-J e fixação de honorários. O acórdão foi proferido conforme se verifica às fls. 106/112, negando provimento ao agravo. Posteriormente, em decisão de fls. 115/122, foi reconhecida a incompetência do juízo de Uraí para tramitar a ação, de forma que reconheceu a competência deste juízo para tramitar a presente demanda. Após a parte autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, fls. 134, o que o fez, fls. 136 reiterando o pedido de expedição de alvará. Desta feita, nota-se imprescindível que por ter se declarado absolutamente incompetente, todos os atos decisórios praticados no processo são nulos, conforme art. 113 §2 do CPC. Assim, faz-se necessário primeiramente a expedição de Ofício a Instituição Financeira da Comarca de Uraí, para que proceda a transferência de valores depositados naquele juízo, para uma conta judicial vinculada a este juízo. Em tempo, observando que a matéria suscitada em impugnação ao cumprimento de sentença refere-se a questões eminentemente de direito, entendo ser possível julga-las nos termos do art. 330, 1 do CPC, o que passo a fazer. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença coletiva, propostas pelo Banco Itaú 5/A em face de Luiza Rasmussen Erlund. O Banco alega a prescrição do direito da autora de aforar demanda de execução de sentença, posto que esta decisão transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, sendo que a pretensão de executar a sentença prescreveu em 12 de janeiro de 2006, fls. 33/37. A parte impugnante se manifestou às fls. 38/52, arguindo a aplicabilidade da súmula 150 do STF, informando que o prazo prescricional no caso em tela é de 10 anos, devendo, portanto a impugnação ser julgada improcedente. É o relatório. Compulsando-se os autos observa-se que a matéria arguida em sede de impugnação refere-se a prescrição da pretensão de executar a sentença coletiva proferida. Observa-se que embora se refira a execução de sentença coletiva, denota-se de um direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional que anteriormente era de vinte anos passou a ser de dez anos, aplicando-se ao caso em tela o disposto no art. 2028 do Código Civil. Em tempo, vale ressaltar o entendimento do STF em súmula n 150 que afirma que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o que também se aplica ao caso em comento. Assim, verifica-se que não houve a prescrição da ação de execução de sentença proposta pela parte autora, uma vez que se encontra dentro do prazo de 10 anos, tendo o termo final para propositura a demanda em 11/01/2013. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, 1 do CPC. Condeno os impugnantes, executados ao pagamento de custas referentes a incidental de impugnação, bem como a honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da execução. A parte para que antecipe as custas

para expedição de ofício. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MERYELEN SERA WILLE, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

59. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0002292-85.2010.8.16.0001-MARGARETH BEATRIZ CAMARGO x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011482-72.2010.8.16.0001-FRANCISCO PEDROSO DE MORAES e outros x BANCO ITAU S/A-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0014976-42.2010.8.16.0001-MARIA LUZIA FURLANETO x BANCO ITAU S/A- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

62. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0015943-87.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x WILMA DE SOUZA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

63. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0035045-95.2010.8.16.0001-CAMILA SIMAO e outro x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-.

64. INVENTÁRIO-0041528-44.2010.8.16.0001-MARIA IZABEL TEIXEIRA x SILMARA CAVALHEIRO VIANA- Defiro o prazo de dias para o recolhimento do imposto devido. -Advs. GENI NOEMIA OLECZINSKI e LIVIA QUEIROZ DE LIMA-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0045286-31.2010.8.16.0001-TIM CELULAR S/A x B&G COMER. DE EQUIP. ELETRONICOS E PREST. DE SERV. LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,96 , no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES, JULIANE YAMAMOTO KOGA e PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0048792-15.2010.8.16.0001-JURITI SECURITIZADORA x SANDRA DOS SANTOS-ME-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Advs. NILSON INÁCIO KUFFEL e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0052445-25.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIA BURZICHELLI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 36,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053828-38.2010.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x FABIANA

PUJOL FELIZARDO DA SILVA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.-

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0053913-24.2010.8.16.0001-MARIA ILMAR CARUSO x CID ROCHA JUNIOR- Diante do pretendido efeito infringente aos presentes embargos de declaração, necessária se faz a possibilidade do contraditório. A parte requerida para que se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 1038/1055, no prazo de cinco dias, Após, voltem para decisão interlocutória. -Advs. MARIA ILMAR CARUSO e CLEITON SACOMAN.-

70. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0056515-85.2010.8.16.0001-MARLENE LONGHI x BANCO SANTANDER S.A.- Retifique-se a autuação, excluindo do polo passivo a ABN AMRO Aynore Financiamentos e incluindo Banco Santander S/A. Recolhidas as custas, expeça mandado de citação. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO.-

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0059028-26.2010.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A-Diante dos documentos apresentados as fls. 142, determino o tramite do processo em segredo de justiça. Ao autor para que manifeste-se acerca dos documentos apresentados. -Advs. LUIZ SALVADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0062513-34.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x NET SERVIÇOS DE COMUNICACAO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 240,64, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.-

73. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0066008-86.2010.8.16.0001-GUILHERME MAGALHAES DA SILVA x COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIROS LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 45,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO e WINICIUS RUBELE VALENZA.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067465-56.2010.8.16.0001-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x PEDRO FERNANDO LECH e outro-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 45 dias. -Adv. LEONARDO RAMOS PINTO.-

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0071698-96.2010.8.16.0001-GILVAN CALIXTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte requerida, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

76. AÇÃO DE USUCAPÃO-0001640-34.2011.8.16.0001-HELENA SZYMANSKI e outro x NATALIA OLIVEIRA MACIEL TATARA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.-

77. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001815-28.2011.8.16.0001-R. FRANCO ENGENHARIA LTDA x TIM CELULAR S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara, conforme fls. 198. -Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

78. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0005782-81.2011.8.16.0001-GLADIMIR LAGO x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006733-75.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO MARLUS DIAS DE QUEIROZ-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0007475-03.2011.8.16.0001-DELTA RED MARKETING ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MELISSA EGASHIRA, FABIANA REGINA SIVIERO, DANIEL DO AMARAL ARBIX, NATALIA KUCCHAR, ADRIANO HENRIQUE GÖHR e EDUARDO LUIZ BROCK.-

81. AÇÃO MONITÓRIA-0017867-02.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x A.T.L E CONSTRUCAO LTDA e outro-A credora para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 114 verso. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.-

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0018767-82.2011.8.16.0001-GIL MARIO SMANIOTTO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 844,12, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 68,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- Sobre o agravo retido de fls. 216/219, manifeste-se o autor. -Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES e GERMANO LAERTES NEVES.-

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020577-92.2011.8.16.0001-MARGARIDA MITSUKO DA SILVA SKIBINSKI x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021962-75.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x OZIEL HILMANN-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 57 verso-Advs. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e VALDRIANA PAVAO DOS SANTOS.-

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0024926-41.2011.8.16.0001-SOLANGE SILVA DO AMARAL x EDITORA CÉREBRO LTDA- ...3. POSTO ISSO, por força da ilegitimidade passiva de Editora Cérebro Ltda. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, vez que não se trata de sentença condenatória, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o a singularidade e o tempo para o deslinde da causa. -Advs. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e ANDREIA MARINA LATRIELLE.-

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0025298-87.2011.8.16.0001-SOLANGE SILVA DO AMARAL x FLAVIO ROBERTO PEREIRA e outro- 1. Impõe-se acolher a preliminar de relação a Editora Cérebro Ltda. Isto porque já proposta pela mesma ação em face da mesma ré, com pedido e causa de pedir idênticos. Evidenciado, portanto, estar em curso duas ações idênticas, configura-se litispendência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 301, CPC, a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, CPC. Ante o exposto, em relação a Editora Cérebro Ltda., por força de litispendência, o julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que amento no art. 267, V, do CPC. Condeno autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, CPC, considerando a singularidade da causa. 2. Dando seguimento ao feito, quanto ao réu Flávio Roberto Pereira, não foram arguidas preliminares. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, razão por que declaro saneado o feito. 3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise do seguinte ponto: se a autora foi vítima de agressão e injúria pelo réu, a ensejar indenização por dano moral, cuja prova é dispensada, por decorrer do próprio fato. 4. Defiro a produção de documental e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso, e na inquirição das testemunhas já arroladas pelo réu e das que vierem a ser pela autora, no prazo de cinco) dias, contados da ciência desta decisão. 4.1. No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão efetuar o preparo de eventual diligência de intimação das testemunhas que arrolaram ou informar que o comparecimento de

testemunha sera independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 4.2. Tratando-se de justiça gratuita, expeça carta de intimação com prioridade. 4.3. Após, intime-se a parte para retirar a carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo a parte comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, em igual prazo, sob pena de preclusão. 4.4. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustrar por outro motivo, abra-se conclusão dos autos com prioridade. 4.5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2012 as 14:30 horas. 4.6. Enquanto não realizada a audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Para tanto, determino que se coloque identificação de audiência de instrução e julgamento, na capa dos autos. - Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS e ANDREIA MARINA LATRIELLE-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031572-67.2011.8.16.0001-ZENIL WARMLING BORGHESAN x BANCO BANESTADO S/A e outro-...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulada por ZENIL WARMLING BORGHESAN para determinar a Réu, BANCO ITAÚ S/A, que exiba todos os documentos relativos ao Autor, desde a abertura da conta corrente e/ou poupança desde 17/06/1991 até dezembro de 2000, sendo eles: todos os contratos elaborados entre as partes, extratos, autorizações de lançamentos de débitos, contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. INVENTÁRIO-0034121-50.2011.8.16.0001-CELSO GARCIA DE LIMA x VANDENI GARCIA DE LIMA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE FOTI e TAMMY ZULAUF FOTI-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034387-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JESSICA FORTE-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

90. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0035731-53.2011.8.16.0001-BATEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x AMERICAN CAR RENTAL CORPORATION LTDA- Reportome ao despacho de fls. 114/115.-Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0037145-86.2011.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO KINDINGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ? O Requerido, ás fls. 93/97, informou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento contra o despacho de fls. 91, que determinou o julgamento antecipado da lide. Todavia, se faz necessário exercer o juízo de retratação sobre o despacho guerreado, uma vez que, conforme bem fundamentado pelo Requerido em suas razões recursais há necessidade de perícia médica para aferir o grau de invalidez dos beneficiários do seguro DPVAT. Diante do exposto, revogo a decisão recorrida de fls. 91. li - Passo a sanear o feito. Trata-se de Cobrança, em que o Autor pleiteia que a requerida promova o pagamento da diferença da indenização decorrente de SEGURO DPVAT. A Requerida apresentou defesa alegando em preliminar: necessidade de perícia complementar realizada pelo ML. Requerem as partes a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez do autor. Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, necessária a dUação probatória no feito. Em que pese alegue o autor que apresenta invalidez permanente em virtude do acidente denunciado nestes autos, há que se ressaltar que não há prova nos autos de tal alegação. Assim, tendo em vista que para o caso de invalidez parcial o pagamento deve observar a proporcionalidade do dano sofrido pelo autor, necessária a produção de prova pericial. Embora a legislação faça menção à realização da prova pericial pelo IML, bem como tal prova foi requerida pela seguradora, no prazo de 30 dias, nosso Tribunal vem entendendo que em virtude das inúmeras ações ajuizadas para recebimento do seguro obrigatório DPVAT, revelaram um IML saturado de trabalho, que por mais que preste o serviço com esmero acaba atrasando a prestação jurisdicional, admitindo-se desta maneira que a prova seja realizada por perito judicial em detrimento de laudo a ser produzido pelo IML. Feitas estas considerações, defiro o pedido de produção de prova pericial médica nomeando o Perito Sr. MARCOS SOUZA (Fone 3016-1709 e 9183-5602), independente de compromisso. Tendo em vista que o feito tramita sob o rito do procedimento sumário esclareço que somente devem ser respondidos os quesitos técnicos apresentados em petição inicial e na contestação, bem como os quesitos deste juízo. Intime-se o Sr. Perito, para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Fixo o prazo improrrogável para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, ressalvando que o autor é beneficiário da

justiça gratuita. Deverá ser apresentado um laudo único se as partes forem acordos ou, se não houver concordância, poderão os Assistentes Técnicos (indicados na exordial ou na contestação) juntarem seus pareceres no prazo legal. Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pelo autor; b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporária, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado, e) se a invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos. Quesitos do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pelo autor em virtude do acidente; 2) O requerente está inválido em virtude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial incompleta, qual o percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) Qual o grau da invalidez correspondente na Tabela de Acidentes Pessoais? 6) A invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos? Procedam-se as intimações e diligências cumprimento da presente decisão. Comunique o Tribunal de Justiça do Paraná sobre o juízo de retratação. -Adv. MARCIA ROSANE WITZKE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038275-14.2011.8.16.0001-COMPLEXO EDUCACIONAL ESPECIAL AQUACENTER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

93. AÇÃO DE DESPEJO-0052093-33.2011.8.16.0001-ITA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA x AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício para reforço policial. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0052805-23.2011.8.16.0001-FRANCEILDO LIMA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054569-44.2011.8.16.0001-MARCOS AIRTON ROSA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravada não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravada cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, ao autor para que no prazo legal, se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 49/113. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0056858-47.2011.8.16.0001-LUIZ MARTARELLO x DOGLAIR ORLANDO DE PAULA SOUZA e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057012-65.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SILVIO DE ALMEIDA GOMES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0059677-54.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS MARIA DO PRADO e outro x D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES, ROGERIO VERAS e ALESSANDRO RAVAZANI-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0059995-37.2011.8.16.0001-ROSANA APARECIDA RIBEIRO x BANCO FIAT S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. VALERIA MACARIO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0060394-66.2011.8.16.0001-CLEUSA BENTO BELLO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLEUSA BENTO BELLO para determinar o Réu, BANCO ITAÚ 5/A, que exiba todos os documentos relativos ao Autor de conta corrente e conta poupança, desde 16/11/1991 até dezembro de 2000, sendo eles: todos os contratos elaborados entre as partes, extratos, autorizações de lançamentos de débitos, contratos ou

documentos que comprovem os lançamentos a crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062083-48.2011.8.16.0001-FAGUNDES DISTRIBUICAO LTDA x TERRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANA PAULA TORRES-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0062542-50.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VANOIL GABRIEL-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0063841-62.2011.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA FIGUEIREDO x BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064632-31.2011.8.16.0001-SILVANEIS ALVES DE CAMPOS x BANCO BMG S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0067116-19.2011.8.16.0001-EDITE PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao réu para que promova a retirada da petição desentranhada, posto que este tipo de alegação dever ser feita em autos apartados e distribuídos por dependência. Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0067300-72.2011.8.16.0001-MARCIO LUIZ RIFAN DE MESQUITA x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista que a parte optou pelo rito ordinário, cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000779-14.2012.8.16.0001-MIRIAN DOS SANTOS PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito - Advs. ROGERIA DOTTI, LAIS BERGSTEIN, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e BLAS GOMM FILHO-.

108. AÇÃO MONITÓRIA-0000900-42.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELO FONSECA GURNISKI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0001674-72.2012.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL-PROD.SINTET.LTDA x TERRA TOLEDO LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JOAO CASILLO e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002624-81.2012.8.16.0001-ALUGUEBENS ASSOC. DOS LOCADORES LOCATARIOS E ADM. DE ALUGUEL DE BENS x HERCULES BRAZ BELTRAMINI e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002929-65.2012.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO x BANCO ITAU S/A- ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO para determinar o Réu, BANCO ITAU S/A, exiba os contratos

firmados entre as partes e os extratos detalhados de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 359, I, do CPC. Julgo o processo com resolução de mérito. Determino a retificação do pólo passivo fazendo- se constar como Requerido Banco Itaúcard S/A. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. -Advs. MARIANA RIZZI CENTURION, RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI e DANIEL HACHEM-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0005768-63.2012.8.16.0001-GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ, JULIO BROTTO e CICERO LUVIZOTTO-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006406-96.2012.8.16.0001-MARIA ANTONIA PEDROSO DE OLIVEIRA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007734-61.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x LUIZ DOS SANTOS CRUZ-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

115. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0008648-28.2012.8.16.0001-CAMILA RENNO FAGUNDES CUNHA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Aguarde a juntada da certidão do detran pela autora. Após, voltem. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

116. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009366-25.2012.8.16.0001-CARLOS MARIO GARCIA e outro x GRACIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. CRISTIANO LUSTOSA e ADRIANA BONFIM SILVA RIBEIRO-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011130-46.2012.8.16.0001-SEBASTIANA FRANCISCA CABRAL DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014292-49.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M4 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

119. AÇÃO MONITÓRIA-0016957-38.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VALE GRANDE IND. COMERCIO E ALIMENTOS LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 36 verso. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0017721-24.2012.8.16.0001-RENATA BORDIGNON DE MORAIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e se inscrito, retire; e defiro a consignação dos valores que entende devido até o dia 10 de cada mês. Inversão do Ônus da Prova. Trata-se, a hipótese dos autos, de relação de consumo. É cediço a Defesa do Consumidor nas relações com instituições financeiras. É assunto, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Sumula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras? Destarte, defiro a inversão do ônus da prova e determino que o réu junte aos autos contratos celebrados com a parte autora. Citação Cite-se, conforme requerido, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de ciação. -Adv. ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE-.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025315-89.2012.8.16.0001-BLENIO CESAR SEVERO PEIXE x LEONILDA MILITAO DE C. RIBEIRO-Nos

termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA e DANIELLE SEVERO PEIXE-.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025312-37.2012.8.16.0001-INCAP-INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO ACAD. P.P.G x BANCO BRADESCO S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 296,10 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 5.000,00.-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO-.

123. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0025212-82.2012.8.16.0001-INES LESKO x GUSTAVO LUIS SARTORI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 352,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 6.332,16.-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025252-64.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ENMARK INTERNATIONAL LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 113.608,14.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025143-50.2012.8.16.0001-FACCHINI S/A x IVO CASSIANO RIBEIRO-ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 2.954,01.-Adv. MARCO ANTONIO CAIS e BRUNO RAMPIM CASSIMIRO-.

126. AÇÃO DE DESPEJO-0025258-71.2012.8.16.0001-DENELI-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x JOSE ALMIR NOGUEIRA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 34.668,00.-Adv. AMILTON FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKRABA-.

CURITIBA, 17/05/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 882012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00059 044966/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00032 001012/2009
ADRIANA SOTTOMAIOR 00101 066611/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00094 059053/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 00114 011641/2012
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 00133 020630/2012
ALAIR CESAR PINTO FILHO 00052 019650/2010
ALESSANDRA LABIAK 00011 000982/2003
00019 001559/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00079 029249/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00063 068067/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00134 806416/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00031 000220/2009
ALEXANDRE KNOPFOLZ 00024 000174/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ 00057 039564/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 001239/2001
00035 001302/2009
00044 006758/2010
ALEXANDRE ZOLET 00070 074137/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00079 029249/2011
ALLYNE PAMELA HEY 00134 806416/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR 00031 000220/2009
AMADEU LUIZ DE MIO GEARA 00010 000521/2002
AMANDA DE PONTES 00036 001491/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 00017 000223/2006
ANA KARINE MALLMANN 00058 041137/2010
ANA LUCIA FRANCA 00026 000571/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00049 015249/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00046 009084/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00055 029362/2010
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00058 041137/2010
ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO 00052 019650/2010
ANDRE KASSEM HAMDAD 00126 018086/2012
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 00083 035753/2011
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00023 001300/2007
ANDREA BAHR GOMES 00024 000174/2008
ANDREA CRISTINE MARQUES 00017 000223/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00054 027742/2010
ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA 00021 000964/2007
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00041 002649/2010
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK 00100 065202/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00064 068579/2010
00072 002165/2011
ARARINAN KOSOP 00018 000900/2006
ARINALDO BITTENCOURT 00021 000964/2007
ARISTEU DOMINGOS LUIZ GOVAIA 00018 000900/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA 00021 000964/2007
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00058 041137/2010
AURELIO FERREIRA GALVAO 00021 000964/2007
BAUDILIO GONZALES REGUEIRA 00052 019650/2010
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00004 001299/1999
BENO FRAGA BRANDAO 00024 000174/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 00100 065202/2011
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00006 000394/2001
BLAS GOMM FILHO 00026 000571/2008
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00071 001772/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00134 806416/2011
BRUNO HUREN 00097 061489/2011
CAIO MARCIO EBERHART 00096 060617/2011
CAMILLE HAMAMOTO 00127 018655/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00011 000982/2003
00019 001559/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00019 001559/2006
00118 014440/2012
CARLA VICENTE FREITAS 00058 041137/2010
CARLOS ABRAO CELLI 00040 002416/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00068 073816/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00129 018893/2012
CARLOS EDRIEL POLZIN 00010 000521/2002
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00080 029737/2011
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00058 041137/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00026 000571/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00058 041137/2010
CARLOS MARIO HAMPF 00066 070968/2010
CARLOS MURILO PAIVA 00021 000964/2007
CARLOS ROBERTO STEUCK 00065 068758/2010
00092 054090/2011
CARLYLE POPP 00018 000900/2006
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL 00052 019650/2010
CELSO DAVID ANTUNES 00081 033794/2011
CESAR YUKIO YOKOYAMA 00021 000964/2007
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00049 015249/2010
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00100 065202/2011
CHRISTIAN SARA FRACARO 00044 006758/2010
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00021 000964/2007
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00048 010846/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00068 073816/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00050 016069/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00004 001299/1999
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00021 000964/2007
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00106 003820/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 001239/2001
00007 001239/2001
00090 048707/2011
00108 007491/2012

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00019 001559/2006
00105 003539/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00054 027742/2010
CRISTINA MAINIERI ABBOT 00058 041137/2010
DANIEL MARQUETTI 00091 053120/2011
DANIEL PESSOA MADER 00051 016200/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00098 062335/2011
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00026 000571/2008
DANIELA MACHADO 00024 000174/2008
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00008 001257/2001
DANIELE DE BONA 00036 001491/2009
00053 021242/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00085 038314/2011
DAYANA LANDUCHE 00053 021242/2010
DEBORA SEGALA 00031 000220/2009
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00029 001701/2008
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00089 047999/2011
DIEFFERSON MEIADO 00122 016910/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00036 001491/2009
00053 021242/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00078 023454/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00058 041137/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00014 001407/2004
00117 012717/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00021 000964/2007
EDUARDO LUIZ RODRIGUES 00080 029737/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00036 001491/2009
00053 021242/2010
EDWIN LINBECK MATHIAS 00048 010846/2010
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 00015 000694/2005
ELIANE SAPORSKI OAB/PR.15.550 00018 000900/2006
ELIANE SORAY SILVA POLZIN 00010 000521/2002
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00079 029249/2011
ELTON BAIOTTO 00068 073816/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00134 806416/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00038 002208/2009
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00064 068579/2010
00072 002165/2011
00112 009626/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00011 000982/2003
ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO 00007 001239/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00037 001554/2009
00041 002649/2010
00073 003974/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00015 000694/2005
00047 010340/2010
00074 008360/2011
00078 023454/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00077 015781/2011
00088 046966/2011
FABIANA SILVEIRA 00111 009454/2012
00113 010259/2012
00120 016077/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 00061 048631/2010
FABIO LOURENÇO BANA 00067 072706/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA 00069 074131/2010
FABIO SPAGNOLLI 00021 000964/2007
FABIOLA LOPES BUENO 00067 072706/2010
FABRICIO DE SOUZA 00095 060566/2011
FABRICIO KAVA 00074 008360/2011
00077 015781/2011
00088 046966/2011
FABRICIO THOME 00098 062335/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00055 029362/2010
00098 062335/2011
00107 005743/2012
FATIMA PEREIRA ORFON 00106 003820/2012
FELICIA CHEDLOVSKI 00085 038314/2011
FELIPE PERITO DE BEM 00015 000694/2005
FELIPE SA FERREIRA 00044 006758/2010
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00024 000174/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00007 001239/2001
FERNANDA KACHEL GUSSO 00089 047999/2011
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00017 000223/2006
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00024 000174/2008
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00006 000394/2001
FERNANDO JOSÉ GASPARGASPAR 00036 001491/2009
FERNANDO MELO CARNEIRO 00048 010846/2010
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00040 002416/2009
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA 00052 019650/2010
FLAVIA GUARALDI IRION 00119 015773/2012
FLAVIA PALAVANI DA SILVA 00023 001300/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00019 001559/2006
FLORI ANTONIO TASCASCA 00087 046372/2011
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00024 000174/2008
FRANCISCO FERLEY 00043 005978/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00058 041137/2010
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00019 001559/2006
GABRIELA ORPINELLI DE GODOY 00047 010340/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00082 034201/2011
00128 018721/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00031 000220/2009
GERMANO LAERTES NEVES 00081 033794/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00124 017716/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00118 014440/2012
GIOVANI GIONEDIS 00040 002416/2009
GLAUCIA DA SILVA 00017 000223/2006
GUILHERME AUGUSTO BANA 00067 072706/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00018 000900/2006

GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 00024 000174/2008
GUSTAVO DE FREITA DUARTE 00073 003974/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00027 000729/2008
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS 00062 060090/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00025 000490/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00058 041137/2010
00060 046099/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00078 023454/2011
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES 00024 000174/2008
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00003 001465/1998
IVAN SERGIO TASCASCA 00071 001772/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00015 000694/2005
JACKSON GLADSTON NICOLADI 00005 001263/2000
JAIME RAFAEL ALARCAO 00048 010846/2010
JAIRO BASSO 00021 000964/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00058 041137/2010
00060 046099/2010
JEFFERSON RIBEIRO 00016 000927/2005
JEFFERSON WEBER 00099 064679/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00029 001701/2008
00033 001092/2009
JOAO MARCELO KERETCH 00034 001274/2009
JOAO PAULO BOMFIM 00001 001356/1996
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00062 060090/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 00063 068067/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00062 060090/2010
JOSE ADERLEI DE SOUZA 00052 019650/2010
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00093 054316/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00022 001268/2007
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00065 068758/2010
JOSE MARTINS 00091 053120/2011
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00024 000174/2008
JOSE TELLES DE PILAR 00011 000982/2003
JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES 00023 001300/2007
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00007 001239/2001
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00095 060566/2011
JOÃO BATISTA DE SOUZA 00080 029737/2011
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00015 000694/2005
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00094 059053/2011
JULIANA MÜHLMANN PROVESI 00049 015249/2010
JULIANA RIBEIRO 00103 002562/2012
JULIANE CRISTINA C. DA SILVA 00019 001559/2006
JULIANE TOLEDO ROSSA 00075 010911/2011
00104 003096/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00120 016077/2012
00131 019520/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00017 000223/2006
JULIO CESAR BROTTTO 00024 000174/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00013 000264/2004
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00055 029362/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00049 015249/2010
KIRILA KOSLOSK 00045 007221/2010
00084 036331/2011
KIYOSHI ISHITANI 00001 001356/1996
KLAUS SCHNITZLER 00076 015325/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00102 067072/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00007 001239/2001
00132 020050/2012
LEANDRO NEGRELLI 00073 003974/2011
LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL 00048 010846/2010
LEONARDO CESAR BANA 00067 072706/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00015 000694/2005
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00053 021242/2010
LESSANE GABARDO CARNEIRO 00047 010340/2010
LIA DIAS GREGORIO 00058 041137/2010
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00057 039564/2010
00130 019346/2012
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00059 044966/2010
LILINNA CHAN 00059 044966/2010
LUCIANA APARECIDA SARTORI 00023 001300/2007
LUCIANA NOTO 00034 001274/2009
LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA 00048 010846/2010
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 00097 061489/2011
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00015 000694/2005
LUCIO DE MATTOS JUNIOR 00064 068579/2010
00072 002165/2011
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 00045 007221/2010
LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO 00081 033794/2011
LUIZ MOLOSSI 00020 000245/2007
LUIZ CARLOS BARRETO 00005 001263/2000
LUIZ CARLOS CACERES 00021 000964/2007
LUIZ CARLOS DA SILVA 00005 001263/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00069 074131/2010
00116 012492/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00045 007221/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 00015 000694/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000694/2005
00047 010340/2010
00078 023454/2011
MAGDA DEMARTINI TASCASCA 00087 046372/2011
MAGDA REJANE CRUZ. 00030 001754/2008
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00018 000900/2006
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR 00063 068067/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00004 001299/1999
MARCELO MAZUR OAB 31.092 00055 029362/2010
00107 005743/2012
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00048 010846/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00045 007221/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00063 068067/2010

MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00021 000964/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00076 015325/2011
 00125 017717/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO 00021 000964/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 001407/2004
 00117 012717/2012
 MARCIO MAURO DIAS LOPES 00023 001300/2007
 MARCIO NOVAES CAVALCANTI 00063 068067/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00021 000964/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00035 001302/2009
 00044 006758/2010
 MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00001 001356/1996
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00033 001092/2009
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00047 010340/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00026 000571/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00079 029249/2011
 MARILENE JURACH 00021 000964/2007
 MARILZA MATIOSKI 00007 001239/2001
 00066 070968/2010
 00109 008220/2012
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00052 019650/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00012 001597/2003
 MAURO CURY FILHO 00016 000927/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00046 009084/2010
 MAYLIN MAFFINI 00073 003974/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00019 001559/2006
 MIEKO ITO 00037 001554/2009
 00041 002649/2010
 00073 003974/2011
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00021 000964/2007
 MILENA MARTINS 00134 806416/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00076 015325/2011
 MONICA DE PAULA X..ZIESEMER 00021 000964/2007
 MURILO CARNEIRO 00020 000245/2007
 MURILO CELSO FERRI 00038 002208/2009
 NAIM NASIHGIL FILHO 00021 000964/2007
 NELSON GRAMAZIO 00039 002361/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00011 000982/2003
 NILDA LEIDE DOURADOR 00021 000964/2007
 NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00065 068758/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00024 000174/2008
 PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00024 000174/2008
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00076 015325/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 000982/2003
 00019 001559/2006
 PATRICIA REGINA PIASECKI 00063 068067/2010
 PATRICIA SUEMI ISHIKAWA 00052 019650/2010
 PAULIRAN GOMES E SILVA 00055 029362/2010
 PAULO AMBROSIO 00002 000531/1997
 PAULO CESAR PIRES CARVALHO 00001 001356/1996
 PAULO GIOVANI FERRI 00062 060090/2010
 PAULO HENRIQUE FABRIS 00047 010340/2010
 PAULO ROBERTO NAREZI 00096 060617/2011
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00018 000900/2006
 PEDRO LANARI NELSON DE SENNA 00077 015781/2011
 PLINIO LUIZ BONANCA 00009 001428/2001
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00065 068758/2010
 00092 054090/2011
 PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA 00115 012317/2012
 RAFAEL BRITO LOSSO 00098 062335/2011
 RAFAEL CANZAN 00110 009447/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00055 029362/2010
 RAFAEL DE RESENDE GIRALDI 00078 023454/2011
 RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER 00080 029737/2011
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO OAB 38.624 00012 001597/2003
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00036 001491/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00019 001559/2006
 00121 016495/2012
 REGINALDO RIBAS 00044 006758/2010
 RENATA CARLOS STEINER 00024 000174/2008
 RENATA PENNA 00081 033794/2011
 RENE ARIEL DOTTI 00024 000174/2008
 RICARDO ALEX LAMB 00028 001056/2008
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00047 010340/2010
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00045 007221/2010
 RODRIGO MANTOVANI 00021 000964/2007
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 00021 000964/2007
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00110 009447/2012
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00098 062335/2011
 ROGER SANTOS FERREIRA 00042 005928/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 00024 000174/2008
 ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHMITZ 00058 041137/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00123 017452/2012
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00021 000964/2007
 ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS 00071 001772/2011
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00021 000964/2007
 ROSELY PENHA PEREIRA 00019 001559/2006
 RUY CARDOSO FERREIRA 00001 001356/1996
 SANDRA CAVALCANTE MACHAI 00056 037662/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00089 047999/2011
 SERGIO DE JESUS PEREIRA 00052 019650/2010
 SERGIO SCHULZE 00049 015249/2010
 00075 010911/2011
 SIDNEI DE QUADROS 00058 041137/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00026 000571/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 00026 000571/2008
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00062 060090/2010
 SIMONE BEAL 00021 000964/2007
 SIMONE MARQUES SZESZ 00041 002649/2010

00073 003974/2011
 SOLANGE KINTOPE 00086 045846/2011
 SONNY STEFANI 00021 000964/2007
 SUELEN SALVI ZANINI 00073 003974/2011
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA 00052 019650/2010
 TATIANA FARIA DA SILVA 00073 003974/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00049 015249/2010
 00067 072706/2010
 00075 010911/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 000694/2005
 00078 023454/2011
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00047 010340/2010
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 00015 000694/2005
 THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AM RICO 00029 001701/2008
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00019 001559/2006
 THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN 00100 065202/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00037 001554/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00007 001239/2001
 00035 001302/2009
 00044 006758/2010
 VALTER CARLOS MARQUES 00021 000964/2007
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00068 073816/2010
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00024 000174/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00036 001491/2009
 00053 021242/2010
 VAYNE VALERA RIALTO 00004 001299/1999
 VICTICIA KINASKI GONCALVES 00035 001302/2009
 VINICIUS EDUARDO ECLACHE 00006 000394/2001
 VINICIUS KOBNER OAB 26.904 00040 002416/2009
 VIVIANE CASTELLI 00026 000571/2008
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 00026 000571/2008
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00004 001299/1999
 WALLACE EDUARDY TSONI BARROS 00009 001428/2001
 WERNER AUMANN 00021 000964/2007
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00034 001274/2009
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00064 068579/2010
 00112 009626/2012
 FLAVIO WARUMBI LINS 00036 001491/2009

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-1356/1996-HIDEO LUIS TAMARU x R.C.F. CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer às fls. 299. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. -Adv. MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, JOAO PAULO BOMFIM e RUY CARDOSO FERREIRA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000053-65.1997.8.16.0001-GISELE DE GOES FONTES NOGUCHI x PAULO REIS e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 908 (Certifico e dou fé, que compulsando os autos a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 906, verifiquei que a carta de arrematação já fora expedida conforme certificado às fls. 865 verso, estando a referida carta a disposição da Arrematante junto a esta serventia)-Adv. PAULO AMBROSIO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000260-30.1998.8.16.0001-ELUIR MARIA MIQUELETTO x ANTONIO DE PAULA KAISER-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
4. EXECUCAO DE SENTENCA-0000096-31.1999.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MTP PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA e outro- "Deve o Exequente efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R \$ 378,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNAK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.
5. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0000225-02.2000.8.16.0001-INDIANA SEGUROS S/A x JANETE DA CONCEICAO ROSA- "I - Manifeste-se a AUTORA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 196.-"Adv. JACKSON GLADSTON NICOLodi, LUIZ CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.
6. INSOLVENCIA-394/2001-MARCUS VINICIUS GOBBO- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 2051/2052 (TOTAL R\$ 35.300,00), no prazo de cinco dias"-Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e VINICIUS EDUARDO ECLACHE-.
7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000111-29.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO II x JORGE PAULO GOETZINGER e outro- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 427 (TOTAL R\$ 180.000,00), no prazo de cinco dias"-Adv. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
8. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-1257/2001-ANGELINA DE LOURDES CAMPESE e outros x IRMAO ALADIO & CIA LTDA- Esclareça o peticionante de fls. 1214 (Adair Bonetti) qual(is) valor(es) pretende o levantamento. Int... Curitiba, 23 de abril de 2012 -Adv. DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-.

9. INVENTARIO-1428/2001-PAULO ROBERTO NASCIMENTO x ESPOLIO DE MARILDA AJUZ- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Advs. PLINIO LUIZ SOANANCA e WALLACE EDUARDO TESONI BARROS-.

10. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-521/2002-ANTONIO ANDRE FRANCO x AMILTON NUNES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 431/436."-Advs. AMADEU LUIZ DE MIO GEARA, CARLOS EDRIEL POLZIN e ELIANE SORAY SILVA POLZIN-.

11. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-982/2003-BANCO HONDA S/A (AV.DO CAFE /JABAQUARA/SP) x FELIPE RAFAEL BONETE DIVANZIR SOARES- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. JOSE TELLES DE PILAR, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. DECLARATORIA-1597/2003-ILIANE VOGEL e outros x DIRETORIO MUNIC.PART.MOV.DEMOCRAT.BRASILEIRO-PMDB- I Tente-se, novamente, a utilização do sistema BacenJud, conforme se depreende do recibo adiante encartado. II Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. IV Diligências necessárias. Curitiba, 24 de abril de 2012>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 27 de abril de 2012. -Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO OAB 38.624 e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

13. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-264/2004-CARTAO FININVEST ESPECIAL x EDILTON ZEM- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

14. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001732-56.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x ANDERSON RAMIRO SCHEUER- Tendo em vista o pedido de desistência retro formulado pelo autor, levando em conta que não houve a apreensão do bem nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO sob nº 1732-56.2004.8.16.0001, proposta por BANCO ITAU S/A em face de ANDERSON RAMIRO SCHEUER, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao Detran/PR determinando a baixa da restrição anteriormente realizada por este Juízo. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 65,46, bem como, recolha as custas de R\$ 9,40 - Ofício, ficando ainda ciente de que a GRC (R\$ 49,50) não foi utilizada, estando disponível, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-694/2005-PAULO MARCOS CRUZ LIMA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Informe o exequente se outorga plena e integral quitação do débito pelo executado, bem como, deve o executado efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 109,98, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)". -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

16. RESTAURACAO DE AUTOS-0000589-71.2000.8.16.0001-FERRAGENS RODOLPHO SENFF S.A x DENISE BOUTIN GASPARI- Diante da informação retro formulada por ambas as partes de que entabularam acordo, tendo, ainda, o executado efetuado o pagamento do valor avençado, nos presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 589-71.2000.8.16.0001, movida por FERRAGENS RODOLPHO SENFF S/A em face de DENISE BUTIN GASPARI, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação. Eventuais custas processuais remanescentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquite-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 -Advs. JEFERSON RIBEIRO e MAURO CURY FILHO-.

17. MONITORIA-223/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CENTER AUTO DINAMICO LTDA e outro-Ciência quanto a manifestação retro. Entretanto, diante da proximidade da audiência designada para o dia 17 próximo, aguarde-se a realização do ato. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, GLAUCIA DA SILVA e ANDREA CRISTINE MARQUES-.

18. INDENIZACAO POR DANOS-0002870-87.2006.8.16.0001-CELIA REGINA HEITZWEBEL GULIN x LUCIANA DE FREITAS SANTOS- - Os embargos de declaração opostos (fls. 1601/1608) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. II - Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. III - Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não

há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. IV - Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. V Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI Oportunamente voltem os autos conclusos para análise quanto ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 1610/1623. VII - Int... Curitiba, 27 de abril de 2012.-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, ARARINAN KOSOP, ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA e ELIANE SAPORSKI OAB/PR.15.550-.

19. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-1559/2006-MILTON LEITE e outro x BANCO FINASA S/A-Certifique a escritania acerca de eventual recurso em face da decisão proferida às fls. 519/520. Em caso negativo, cumpra-se o contido na referida decisão, com a expedição de alvará judicial autorizando o exequente a proceder ao levantamento do valor penhorado às fls. 486, bem como, intime-o a fim de que informe se com o levantamento outorga plena e integral quitação ao débito exequendo. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de maio de 2012 -Advs. GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPONI, REGINA DE MELO SILVA, ROSELY PENHA PEREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, JULIANE CRISTINA C. DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000760-81.2007.8.16.0001-IVONE STRUCK x CONDOMINIO EDIFICIO SCHEFFIELD-Tendo em vista a entrada de férias da Juíza Substituta desta Vara, passo a análise do presente feito. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da presente demanda, cumpra-se a sentença anteriormente proferida, qual seja, libere-se em favor da autora os valores consignados em Juízo bem como oficie-se ao respectivo cartório de títulos e documentos. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de março de 2012 -Advs. LUIS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO-.

21. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001451-95.2007.8.16.0001-ADELIA VIEIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -- "Deve o executado antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 345,45 = 2257.84 VRC, para elaboração do cálculo, tendo em vista que anteriormente fora recolhida erroneamente ao TJ, cfe. fls. 500, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à CONTADORIA."--Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA X.ZIESEMER, NAIM NASIHIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, VALTER CARLOS MARQUES, WERNER AUMANN, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

22. ANULATORIA C/TUTELA ANTEC.-1268/2007-PAULO REIS x GISELE DE GOES FONTES NOGUCHI e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

23. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1300/2007-CONSTRUTORA LINHARES LTDA x ELIANA DE SOUZA CAXETA e outros- ... intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 27 de abril de 2012. -Advs. JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES, MARCIO MAURO DIAS LOPES, LUCIANA APARECIDA SARTORI, FLAVIA PALAVANI DA SILVA e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK-.

24. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-174/2008-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 717. (Total R\$ 8.022,41), em dez dias"-Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, DANIELA MACHADO e RENATA CARLOS STEINER-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008533-46.2008.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEL RANJEL DA SILVA-Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 70, levando em conta que não houve a apreensão do veículo tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO registrada sob nº 490/2008, proposta por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de NOEL RANJEL DA SILVA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 37,26, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009524-22.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Sem prejuízo da continuidade da investigação da falsificação de documentos e assinatura, fls. 175/188, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 152/159 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 9524-22.2008.8.16.0001 em que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA move em face de UNIAUTO COMÉRCIO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, diante da notícia de fls. 168 quanto ao adimplemento do avençado, declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade policial competente solicitando informações quanto ao atual andamento das investigações. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2012 -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

27. EXECUCAO DE HONORARIOS-729/2008-GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH x CONTROLLER S/C LTDA. e outros- I Tente-se, novamente, a utilização do sistema Bacen Jud, conforme se depreende do recibo adiante encartado. II Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. IV Diligências necessárias. Curitiba, 24 de abril de 2012>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueados valores irrisórios em contas de titularidade do executado, sendo, na mesma oportunidade, protocolizada ordem para desbloqueio, conforme recibo anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 27 de abril de 2012 . -Adv. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH-.

28. INTERDICAÇÃO-1056/2008-ROSELI DAS MERCES DE LIMA x ARAMIS DE LIMA- Atenda a autora a cota ministerial de fls. 117, no prazo legal-Adv. RICARDO ALEX LAMB-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-SUMÁRIO-1701/2008-FERNANDO CONCEIÇÃO x ARPOADOR LOCAÇÃO DE VANS LTDA e outro- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AM RICO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

30. INVENTARIO-0003886-08.2008.8.16.0001-EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA x JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Manifeste-se o inventariante quanto ao petitório e documentos de fls. 116/126. Após, ao Ministério Público. Int... Curitiba, 18 de abril de 2012 -Adv. MAGDA REJANE CRUZ-.

31. COBRANÇA-220/2009-MARIO LUIZ WYPYCH x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1012/2009-COOPERATIVA CREDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED x FLÁVIO JOSÉ DE AZEVEDO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 143." -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1092/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MARILZA DE ALMEIDA FERREIRA- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

34. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-1274/2009-JESSICA GOMES CELESTINO BARRETO x ZANUTO VEICULOS LTDA e outro- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias." -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO-.

35. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006550-75.2009.8.16.0001-LUIZ SIDELAR DA CUNHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (EMILIANO PERNETA/CTBA)- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento nº 2009847483 para: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; Afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2%; Excluir a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Taxa de Retorno ao Lojista; Autorizar a restituição de forma simples dos valores indevidamente cobrados do autor. Os valores a ser restituídos ao autor deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Requerente, os quais fixo em R\$ 1.00,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se a atuação para passar a constar como Requerido AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012.-Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CISCARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006428-62.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GIOVANA RIEGER FOLHARINI MOUR- Diante da informação de fls. 36 de que as partes celebraram acordo extrajudicialmente, conclui-se na falta de interesse processual superveniente da presente demanda. Isto posto, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 6428-62.2009.8.16.0001, proposta por BANCO FINASA BMC S/A em face de GIOVANA RIEGER FOLHARINI MOUR, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 30 de abril de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, flavio warumbi lins, AMANDA DE PONTES, FERNANDO JOSÉ GASPARGAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

37. COBRANÇA-0006455-45.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JCC LOPES E CIA LTDA-I Desentranhe-se o mandado de citação anteriormente expedido e adite-se seu cumprimento no endereço indicado às fls. 155. II Diligências necessárias. Curitiba, 10 de abril de 2012 . -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2208/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x DANIEL KORCZAGIN- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

39. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS-0003288-20.2009.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHOS LTDA x DJANIRA SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA-"Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópia e autenticações no valor de R\$ 31,92"CN 5.7.3" -Adv. NELSON GRAMAZIO-.

40. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001901-67.2009.8.16.0001-FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE x CLUBE ATLETICO PARANAENSE CAP-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 299/302 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO ORDINÁRIA sob nº 1901-67.2009.8.16.0001 em que FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE move em face de CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 -Advs. GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER OAB 26.904 e CARLOS ABRAO CELLI-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002649-65.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x JOSE DIRCEU DA CONCEIÇÃO- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BANCO BMG S/A e requerido JOSÉ DIRCEU DA CONCEIÇÃO. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 61/65, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 61/65), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Sem prejuízo, diante da informação e documentos trazidos às fls. 73 dando conta de que o acordo foi integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 5. Custas e honorários na forma acordada. 6. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 7. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 8. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 9. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005928-59.2010.8.16.0001-MAURICIO CHAVES JUNIOR x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 233/254 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2012 -Adv. ROGER SANTOS FERREIRA-.

43. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0005978-85.2010.8.16.0001-AFONSO DA SILVA FRANCO x UNIBANCO S/A.- *** Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas processuais finais no valor de R\$ 96,30, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

44. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006758-25.2010.8.16.0001-SIDNEY MARTINS SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)- Levando em conta que as partes celebraram acordo nos autos de Reintegração de Posse sob nº 378/2010 em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível desta Comarca, no qual envolvem o mesmo contrato ora em discussão, evidente a falta de interesse processual superveniente da presente ação, de modo que julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 6758-25.2010.8.16.0001, ajuizada por SIDNEY MARTINS SOUZA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A (SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Expeça-se alvará autorizando o próprio autor a promover o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 30 de abril de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código

de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, REGINALDO RIBAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURO CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007221-64.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x JOSE ALDO COSTA FURTADO- ...Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Condomínio Residencial Barigui nestes autos de Ação de Cobrança proposta em face de Jose Aldo Costa Furtado, e reconheço a ocorrência da prescrição da ação com relação aos débitos anteriores a dezembro de 2004, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condenar o Requerido ao pagamento das taxas condominiais vencidas e inadimplidas a partir de janeiro de 2005, inclusive as que no curso da demanda se venceram, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas da multa de 2% (dois por cento) e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento de cada parcela, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que houve sucumbência recíproca, porém em maior grau pelo Requerido, condeno-o ao pagamento de 65% das custas processuais. Condeno a Autora ao pagamento de 35% das custas processuais. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. - Advs. KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RODOLFO MENDES SOCCIO, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0009084-55.2010.8.16.0001-VALDIR MARQUES BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

47. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010340-33.2010.8.16.0001-JOSE CLAUDIO CARNEIRO x PLANO DE SAUDE ITAU- Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Plano de Saúde Itau, sob o argumento de que a decisão foi omissa em não analisar o pedido de falta de interesse processual e ausência de fundamentação a respeito da cláusula que exclui a cobertura securitária. Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso. Relativamente ao pedido de reconhecimento da falta de interesse de agir, postulado na contestação, assiste razão a Embargante pois, efetivamente, a sentença não contemplou tal manifestação. No que se refere ao interesse processual cabe ao Magistrado verificar quanto à presença das condições da ação. Um desses elementos é o interesse processual ou interesse de agir, consubstanciado na necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Alfredo Buzaid entende que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." Então, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. Essa necessidade se encontra naquela situação, nos dizeres de Arruda Alvim: "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de se não fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão. Dessa forma, só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação, ou seja, o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Ocorre que razão não assiste ao requerido, porque incontestado o interesse processual, haja vista que em data de 25 de fevereiro de 2010 (doc. de fls. 24) a Requerida, expressamente negou a autorização para a realização do tratamento. Na mesma data a ação foi proposta e a liminar deferida em 26 de fevereiro de 2010. Sendo ainda que, em data de 26 de fevereiro de 2010 (fls. 58), a ré foi intimada para cumprir a decisão. Portanto, por ocasião da propositura da ação e do deferimento da liminar o interesse processual era patente. Ora se a própria ré negou a autorização na data da propositura da ação e não informa se a autorização foi espontânea ou em decorrência do cumprimento da liminar, não há que se falar em carência da ação, restando afastada a preliminar arguida. Relativamente à insurgência a respeito da decisão que julgou procedente a ação afastando a cláusula que contém exclusão, ela deu-se de forma clara e cristalina com a aplicação da regras do CDC por considerá-la abusiva. O que a Embargante busca através desse questionamento é efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto (apelação). Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração a esse respeito. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo de apelação. Conclusão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração para sanar a omissão quanto a arguição de falta de interesse de agir, rejeitando a preliminar. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 17 de abril de 2012 -Advs. LESSANE GABARDO CARNEIRO, PAULO HENRIQUE FABRIS, GABRIELA ORPINELLI DE GODOY, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

48. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0010846-09.2010.8.16.0001-ADRIANO GALLE DAL PRA e outro x CONCRETIZA LTDA-I - Diante da certidão supra, redesigno audiência para o dia 06 de Agosto de 2012, às 13h45min.. Il Citem-

se os requeridos nos endereços indicados pelos autores às fls. 525/526. Atente a serventia quanto ao cumprimento do art. 277 do C.P.C. III Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINBECK MATHIAS, JAIME RAFAEL ALARCAO, LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0015249-21.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSUE KEHRWALD DE MORAIS- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 163/164 face a celebração de acordo na Ação Revisional nº 1560/2010 em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível desta Comarca, levando em conta que não houve a reintegração de posse do veículo nem tampouco a citação do réu nestes autos, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 15249-21.2010.8.16.0001, proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de JOSUE KEHRWALD DE MORAIS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 25,30, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA-.

50. USUCAPFIO-00116069-40.2010.8.16.0001-PEDRO ALVES DE LEMOS e outros x JOAO BELINIANKI- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

51. MONITORIA-0016200-15.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANA PAULA SANTOS- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 181, levando em conta que não houve a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO MONITÓRIA registrada sob nº 16200/2010, proposta por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA em face de ANA PAULA SANTOS nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

52. COBRANÇA-0019650-63.2010.8.16.0001-COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A x MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE a presente Ação de Cobrança proposta por Companhia Libra de Navegación em face de ManfimeX Importação e Exportação Ltda., com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 6.680,72. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação conforme autoriza o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012 -Advs. BAUDILIO GONZALES REGUEIRA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, PATRICIA SUEMI ISHIKAWA, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL, ALAIR CESAR PINTO FILHO, ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO, JOSE ADERLEI DE SOUZA e SERGIO DE JESUS PEREIRA-.

53. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0021242-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON CARNEIRO SANTOS- Em que pese o despacho de fls. 73, melhor compulsando os autos verifica-se que às fls. 60/61 e 63/64 as partes firmaram acordo, bem como, pleitearam a homologação deste com a extinção da presente demanda. Observa-se ainda, que uma vez que o réu fora devidamente citado, este se fez acompanhar por advogado devidamente constituído nos autos (fls. 65). Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 60/61 e 63/64 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente ação de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO sob nº 21242-2010 em que são partes BANCO FINASA BMC S/A e ADILSON CERNEIRO SANTOS, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquite-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e DAYANA LANDUCHE-.

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027742-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI MORANDO- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029362-77.2010.8.16.0001-ROSA SOUZA DE PONTES DA SILVA x BANCO TRIANGULO S/A- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 29362-77.2010.8.16.0001 de Ação de Exibição de Documentos em que ROSA SOUZA DE PONTES DA SILVA move em face de BANCO TRIANGULO S/A. Através do termo de fls. 75/76 as partes, de comum acordo, notificam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes

em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 75/76, declarando, ainda, cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Expeça-se alvará autorizando o advogado do autor a proceder o levantamento da quantia depositada nos autos referente aos seus honorários de sucumbência, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PAULIRAN GOMES E SILVA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO MAZUR OAB 31.092-.

56. INTERDICAÇÃO-0037662-28.2010.8.16.0001-VIVIANE CARNEIRO CASSANELLI DA SILVA x JANDYRA CARNEIRO CASSANELLI- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. SANDRA CAVALCANTE MACHAI-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0039564-16.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE AGENOR- ...11. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Busca e Apreensão, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra PAULO HENRIQUE AGENOR, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do autor a posse e domínio definitivo do bem descrito na inicial. Condeno, ainda, o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios que, tendo em vista sentença prolatada nos autos em apenso, não havendo dilação probatória, fixo em 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0041137-89.2010.8.16.0001-REJES ANDRE BRAGATTO x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...14. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Revisional de Cláusulas Contratuais promovida por REJES ANDRÉ BRAGATTO em face da CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de: a) manter os valores contratados a título de parcelas devidas, afastando a tese de capitalização de juros e abusividade de cobrança de juros remuneratórios; b) determinar o afastamento da comissão de permanência a título de encargos de mora, mantendo-se os demais encargos, vez que reconhecida a abusividade face a cumulação indevida. c) afastar a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê, no valor mensal de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), determinando, por consequência, a restituição ao autor dos valores desembolsados em cada boleto efetivamente pago de forma simples, porém, devidamente atualizados mediante aplicação da média do INPC/IGPDI, a contar dos respectivos desembolsos e, bem assim, acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. Havendo sucumbência recíproca, porém em maior grau do autor, condeno a parte autora a arcar com 70% (setenta por cento) das despesas processuais, devendo os outros 30% (trinta por cento) serem suportados pelo Réu. No que tange aos honorários advocatícios, condeno o Autor ao pagamento da importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do procurador do réu e R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatício em favor do patrono do autor, tudo com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo como elementos norteadores o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, notadamente a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas dos patronos das partes. Dada a recíproca sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios parte a parte, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC. Dada sentença poderá ser liquidada por cálculo do contador, dispensando qualquer fase de liquidação por arbitramento, por total incabimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, EDNO PEZZARINI JUNIOR, ANDRÉ ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLA VICENTE FREITAS, ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ, ANA KARINE MALLMANN, CRISTINA MAINIERI ABBOT e LIA DIAS GREGORIO-.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA-0044966-78.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GEORGE x VIVIEN ROSE TODESCHINI CANTELE- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Cobrança em que é requerente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GEORGE e requerida VIVIEN ROSE TODESCHINI CANTELE. 2. Através do termo de fls. 72/73 as partes, de comum acordo, notificam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença. 4. É o breve relatório.

Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 72/73, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Tendo em vista a informação contida às fls. 76 de que a parte requerida procedeu a integral quitação do acordo, declaro cumprida a obrigação. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 23 de abril de 2012. *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LOLINNA CHAN, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046099-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIO SERGIO DE ALMEIDA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 46, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 46099-58.2010.8.16.0001, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de MARIO SERGIO DE ALMEIDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0048631-05.2010.8.16.0001-RCH PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS x CELIA FABRI- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Ofício), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

62. MONITORIA-0060090-04.2010.8.16.0001-MUTIRÃO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 58/58, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, declaro cumprida a obrigação e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO MONITÓRIA registrada sob nº 060.090/2010, em que MUTIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA move em face de REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Caso o nome do executado esteja inserido nos cadastros de restrição ao crédito, promovase a retirada. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012.*** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PAULO GIOVANI FERRI, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, JOEL OLIVEIRA SANTOS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

63. INDENIZACAO POR DANOS-0068067-47.2010.8.16.0001-CARMEM PIASECKI x VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e outros- Trata-se de AÇÃO REBIDITÓRIA cumulada com INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, ajuizada por CARMEM PIASECKI, em face dos réus, alegando, em síntese que celebrou contrato de compra e venda com a primeira requerida (Volkswagen do Brasil S/A), em 30/04/2009, por meio do qual comprou o veículo Fox 1.8v (city), Total Flex, 2009/2009, chassi 9BWWA05Z094160982, no valor de R\$ 29.160,00 (vinte e nove mil cento e sessenta reais). Indica ter quitado a vista R\$ 5.832,00 (cinco mil oitocentos e trinta e dois reais), acrescido de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de TAC e R\$ 36,31 (trinta e seis reais e trinta e um centavos) a título de serviços prestados. Financiando o saldo (R\$ 24.114,31) junto ao réu Banco Volkswagen. Indica que o valor da cédula ficou em R\$ 37.218,60 (trinta e sete mil duzentos e dezoito reais e sessenta centavos) a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 620,31 (seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos). Afirma que retirou o carro da concessionária em 06/05/2009. No entanto, narra que no dia 11/05/2009, ao retirar pela primeira vez o veículo da garagem, notou que este apresentava defeitos graves, que a impediram de sair com o automóvel. Aduz que, após muita insistência, a primeira ré enviou um guincho à casa da requerente tendo sido constatado que o problema era o afrouxamento de uma peça. Destaca que voltou com o carro concertado no mesmo dia. Entretanto, afirma que após 2 meses o problema persistiu e que, tendo entrado em contato com a primeira requerida, esta informou que seria necessário reapertar a suspensão do veículo. Em novembro de 2009, sustenta que teve que submeter novamente o carro à revisão, vez que mesmo após a revisão efetuada pela segunda requerida (Luson) o automóvel continuou a apresentar o barulho. Relata que um mês após a revisão além do forte barulho, o retrovisor elétrico começou a apresentar defeito, permitindo a entrada de água pelo vidro traseiro. Indica que tendo entrado em contato com a primeira requerida, esta informou que não seria possível trocar o veículo, mas que solucionaria os problemas. Narra que em 30/04/2010 submeteu o veículo novamente à revisão, tendo sido informada que tudo estava correto. Entretanto, salienta que

poucos dias após o barulho voltou e que em 15/05/2010 levou, novamente, o carro para revisão na segunda ré (Luson). Cansada da situação, indica ter entrado em contato com a primeira requerida (Volkswagen) por meio do 0800, momento em que afirma ter sido informada de que a empresa havia feito um recall do lote de veículos ao qual pertence o de propriedade da requerente. Após tal fato, narra ter entrado em contato com a segunda ré (Luson) a qual promoveu a troca parcial do motor do automóvel da requerente, mas, no entanto, o veículo continuou a apresentar o forte barulho, agravado por falha no arranque. Insatisfeita, anota que em novo contato com a Luson, recebeu a proposta de troca do veículo, desde que efetuasse o pagamento de mais R\$ 10.000,00. Ressalta ter tentado solucionar o problema via PROCON, sem, entretanto, sucesso. Em sede de liminar, pretende a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do financiamento. Afirma tratar-se de evidente relação de consumo, pugnando a aplicação do CDC ao caso, com a consequente inversão do ônus da prova. Alega que as requeridas devem responder solidariamente pelos danos causados. Pretende a imediata substituição de seu veículo, ante a constatação de vício insanável, ou, alternativamente, a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pugna pela condenação das réis ao pagamento de indenização por danos moral a ser arbitrada pelo Juízo, afirmando que a situação narrada lhe causou grave abalo psicológico. Almeja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A título de dano material pleiteia a restituição dos valores que indica ter despendido com as revisões no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ao final requer: citação das réis para contestarem o feito, sob pena dos efeitos da revelia; procedência dos pedidos iniciais, com a condenação das requeridas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protesta pela produção probatória. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Junta os documentos de fls. 18/44. O despacho de fls. 48 determinou que a autora comprovasse sua insuficiência de recursos. E, tendo a requerente o efetuado às fls. 50/51 e 55/56, o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido por meio do despacho de fls. 57. Na mesma oportunidade designou-se data para a audiência de conciliação e apresentação de defesa. Por meio do despacho de fls. 67/68 este Juízo entendeu que o pedido liminar, por hora, estava prejudicado, vez que para se determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento seria necessário que o Banco Volkswagen integrasse a lide. Assim, concedeu-se o prazo de 10 dias para a requerente emendar a inicial à fim de chamar à lide o Banco Volkswagen, bem como para que comprovasse os danos materiais que alega ter tido. Ato contínuo, a autora por meio da petição de fls. 70 emendou à inicial, chamando do Banco Volkswagen ao processo. Acolhida a emenda, determinou-se data para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Devidamente citada (fls. 119), e, tendo a conciliação restada infrutífera ante o não comparecimento da autora (fls. 79 e fls. 156), a ré VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. apresentou contestação às fls. 80/93 alegando, em síntese, que todos os problemas apresentados pelo carro da requerente já foram reparados. Afirma que o barulho apresentado pelo motor não pode ser considerado vício oculto tendo sido sempre concertado dentro do prazo legal. Alega não haver qualquer dano a ser reparado, sob o argumento de que em momento algum praticou ato ilícito. Por tal argumento sustenta que os pedidos indenizatórios devem ser julgados improcedentes. Alega, ainda, que a situação em estudo não é passível de gerar dano moral, tratando-se de mero dissabor. Sustenta não ser caso de inversão do ônus da prova. Ao final requer: improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protesta pela produção de provas. Junta os documentos de fls. 94/107. Por sua vez, a ré LUSON VEÍCULOS LTDA, devidamente citada (fls. 120), contestou às fls. 122/139, alegando, preliminarmente, a decadência do direito da autora, pois nos termos do artigo 26, II, do CDC, o prazo de 90 dias começa a contar da efetiva entrega do produto. Ainda, como preliminar, aduz sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que tão somente é responsável pelos serviços efetuados no automóvel, alegando que a presente demanda, portanto, deve prosseguir tão somente em face da Volkswagen. No mérito, assevera que sanou todos os defeitos apresentados pelo automóvel da autora, sem que esta desembolsasse qualquer valor para tanto, motivo pelo qual afirma não haver qualquer dano material a ser indenizado. Indica, ademais, que a autora desembolsou tão somente o valor de R\$ 168,47 relativo à troca de óleo, o que não lhe deve ser ressarcido, vez que configura gasto previsível para o proprietário de automóvel. Garante que a autora compareceu à ora contestante tão somente em 17/02/2010 a fim de sanar a infiltração de água pelo vidro traseiro, problema no retrovisor traseiro e barulho no motor, tendo sido entregue em ordem à autora em 19/02/2010. Narra que, novamente, em 22/04/2010 o veículo voltou à concessionária para promover-se a troca de óleo e filtros, para verificação da correia e trepidação no motor. Destaca que, por fim, em 13/05/2010 o veículo da autora retornou à empresa contestante para verificação de suposta dificuldade na partida e troca do motor, tendo os serviços sido executados e o automóvel entregue à ora requerente em 17/05/2010. Sustenta não ter qualquer responsabilidade, indicando ser o caso em estudo responsabilidade exclusiva do fornecedor, nos moldes do artigo 12 do CDC. Alega não ter praticado qualquer ato ilícito passível de gerar direito à indenização. Aduz, ainda, haver excludente de responsabilidade, conforme previsto no artigo 13, inciso I, do CDC, indicando que no presente caso o fabricante é facilmente identificado (Volkswagen). Indica que os vícios apresentados no automóvel da autora foram sanados no prazo legal. Aduz, ainda, não ser caso de responsabilidade objetiva nem mesmo solidária, como pretende fazer crer a requerente. Sustentando não ser caso de vício redibitório, afirma que o pedido de substituição imediata do veículo não merece prosperar. Alega não ser caso de indenização por danos morais. Alternativamente, sustenta que a autora não se desincumbiu de seu ônus da prova. Impugna os documentos acostados à inicial. Ao final requer: improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação da requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protesta pela produção de provas, indicando rol de testemunhas. Junta os documentos de fls.

140/155. Por fim, o BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente citado (fls. 113/115), apresentou contestação às fls. 157/194, alegando, preliminarmente, carência da ação ante a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o banco contestante nada tem a ver com eventuais vícios no automóvel financiado. Ainda, como tese preliminar, aventava sua ilegitimidade passiva, afirmando que não responde por qualquer vício existente no automóvel financiado. Ademais, alega a inicial ser inepta, pelo fato de a autora não ter comprovado o dano moral sofrido, bem como não individualizar os prejuízos materiais. Na mesma esteira, sustenta haver carência de ação, sob os argumentos de que: a) o pedido de danos morais e juridicamente impossível; b) falta de interesse processual quanto aos danos materiais. No mérito sustenta não ser caso de responsabilidade solidária. Alega não ser caso de rescisão do contrato de financiamento firmado pela autora, nem mesmo rescisão das parcelas pagas e suspensão das vincendas. Sustenta não possuir qualquer responsabilidade por eventuais defeitos apresentados pelo veículo adquirido pela autora, vez que tão somente adiantou o crédito para aquisição do bem. Afirma que a autora não se desincumbiu de seu ônus da prova, indicando não haver qualquer prova nos autos dos danos materiais e morais por esta sofridos. Alternativamente pugna para que a indenização

seja fixada de forma proporcional e razoável. Aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada pretendida. Ao final requer: improcedência dos pedidos iniciais, com a consequente condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protesta pela produção probatória. Junta os documentos de fls. 195/206. A autora impugnou as contestações, às fls. 214/224, rebatendo os argumentos defensivos e reiterando os termos da inicial. Viram-me os autos conclusos. Decido. 9. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. Antes de fixar os pontos controvertidos e analisar a produção probatória, necessária se faz o estudo das preliminares aventadas pelas réis. Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova 10. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ressalte-se que este dispositivo é aplicável ao presente caso, por se tratar de nítida relação de consumo, vez que na aquisição de compra de automóvel a relação se dá entre consumidor (concessionária e fábrica) e consumidor (pessoa física), que o adquire para fins pessoais. Dessa forma, o autor e os réus encaixam-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, respectivamente, conforme descrito nos artigos 2º e 3º, do CDC. Ademais, claro é que o contrato firmado pelas partes caracteriza-se por ser de adesão, situação esta que esboça a fragilidade de uma parte em relação à outra, posto que esta forma de contratar retira de um dos contratantes o poder de negociar as cláusulas. Daí nasce a noção de que o autor está em posição de hipossuficiência em relação às réis. Nesse viés, justificasse, no presente caso, ante as peculiaridades do caso concreto, a inversão do ônus da prova, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Estatuto Consumerista, vez que verificada a hipossuficiência do consumidor no tocante à complexidade da prova apta a demonstrar que o veículo que adquiriu não possuía qualquer vício oculto que o tornasse impróprio ao uso ou lhe causasse danos à saúde; bem como não possui condições de comprovar que recebeu o automóvel do estoque e não o exposto no feirão. Diante disso, determino a inversão do ônus da prova o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Ilegitimidade Passiva do Banco Volkswagen 11. Sustenta o banco requerido ser parte ilegítima para figurar no pólo da presente demanda, sob o argumento de que não responde por eventuais danos ocultos do bem financiado. Efetivamente, tratando-se o banco requerido tão somente do agente financeiro que antecipou o crédito permitindo que a requerente adquirisse o automóvel desejado, não se afigura como parte legítima para responder por eventual vício oculto em dito bem. A única razão para que o Banco Volkswagen fosse mantido no pólo passivo da demanda em estudo seria em decorrência dos efeitos reflexos que eventual rescisão do contrato de compra e venda firmado com a co-ré Luson geraria no contrato garantido por alienação fiduciária celebrado entre o banco e a autora. No entanto, conforme informado pela própria requerente em sede de audiência de conciliação (fls. 156) o contrato de financiamento em questão já foi integralmente quitado. Motivo pelo qual, eventual rescisão do contrato de compra e venda não mais surtiria qualquer efeito sobre o mútuo firmado com a instituição financeira requerida. Por tal motivo, restando constatada a ilegitimidade passiva do Banco Volkswagen frente a quitação do contrato fato superveniente, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, EXTINGUO o presente feito, sem resolução do mérito, em face da instituição financeira requerida. Ante a extinção, as demais teses preliminares aventadas pelo banco requerido restam prejudicadas. Ilegitimidade Passiva da ré Luson Veículos Ltda. 12. Aduz a ré Luson Veículos Ltda. ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que tão somente é responsável pelos consertos efetuados no veículo da autora. Alega ainda que pelo fato de o fabricante ser facilmente identificado, nos moldes do artigo 13, inciso I, do CDC, sua responsabilidade fica afastada. No entanto, tal alegação não merece prosperar, já que a concessionária evidentemente integra a cadeia de fornecedores, vez que o consumidor não pode adquirir o veículo diretamente do fabricante, sendo, portanto, solidariamente responsável por eventuais vícios no produto, nos termos do artigo 12, caput, do CDC. Ademais, conforme ressaltado pela própria requerida, os consertos no veículo da autora foram providos diretamente pela concessionária Luson, o que a torna legítima para responder por eventual dano causado. Por tais motivos refuto a preliminar em estudo, devendo a presente ação prosseguir em face da Volkswagen do Brasil S/A e da Luson Veículos Ltda. Decadência e Prescrição 13. Alega a ré LUSON que nos termos do artigo 26, inciso II, do CDC o direito da requerente encontra-se fulminado pela decadência. No entanto, tal alegação não merece prosperar. O caso em estudo não se trata de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim de vício oculto. Dessa forma, nos termos do §3º do artigo 26 do CDC, o prazo decadencial de 90 dias tem início no

momento da constatação do vício. Há informações nos autos de que a autora assim que tomou conhecimento de eventual defeito no automóvel adquirido entrou em contato com as requeridas tentando solucionar o problema. Ademais, há informações de que quando a autora foi informada de que a Volkswagen havia feito recall de uma série de carros, do qual o seu fazia parte (15/05/2010), acionou a ré LUSON a qual promoveu a troca parcial do motor do veículo da requerente. No entanto, a requerente alega que mesmo após tal troca o motor continuou fazendo barulho, agravado, ainda, de falha no arranque. E que, tendo novamente entrado em contato com a LUSON esta formulou oferta de que a requerente adquirisse novo veículo pagando a importância de R\$ 10.000,00. Ainda, a requerente comprova que tentou solucionar o problema de forma administrativa, perante o PROCON (fls. 20/21), no entanto, sem sucesso. Assim, não há que se falar em decadência do direito de a autora pleitear a substituição de seu automóvel ou restituição dos valores pagos, vez que da data da constatação do vício e a propositura da presente demanda não havia transcorrido mais de 90 dias. Da mesma forma, a pretensão à indenização por danos materiais e morais decorrentes de eventual vício oculto não se encontra fulminada pela prescrição, vez que entre a data do vício e a propositura da presente demanda não transcorreu mais de 5 anos. 14. São pontos controvertidos: a) ocorrência de vício oculto que gere a rescisão do contrato por vício redibitório ou o dever de indenizar; b) retorno das partes ao status quo ante; c) danos materiais que o autor teve com o conserto do veículo

e em decorrência destes; d) existência de danos morais. 15. Em função desses pontos controvertidos defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial, conforme requerido pelas partes. 15.1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, concedendo o prazo de até 45 dias antes da audiência para que as partes tragam o rol de testemunhas e preparem as custas necessárias às intimações, sob pena de preclusão no direito de produzir dada prova. Defiro, também, a colheita do depoimento pessoal do autor e dos representantes legais das requeridas, conforme pleiteado pelas partes, respectivamente, na contestação e na inicial. No entanto, a data da audiência de instrução e julgamento será marcada somente após a conclusão da prova pericial. 15.2. Nomeio perito o Sr. Orides Negrellio Filho, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Quanto a verba honorária deverá aquela ser suportada/adiantada pelas rés, vez que apresentam tese de ausência de vício, cabendo a elas a prova de tal tese. Como quesitos do Juízo desde logo formulo os seguintes: Quais os problemas/defeitos que o veículo em questão apresenta ou apresentou? Esses vícios são recentes ou remontam à data em que o veículo foi adquirido (30/04/2009)? O veículo apresenta barulho no motor? E problema no arranque? Em algum momento estes problemas existiram? Tais problemas são/eram graves ou de fácil solução? Algum dos problemas/defeitos constatados já foi consertado? Se sim, quais? Caso o veículo tenha apresentado defeito de fabricação, explique o Sr. Perito se isso acarreta a desvalorização do bem e se há conserto. Se entender pela desvalorização deverá indicar em qual percentual. Ocorreu recall em relação ao veículo da autora? Para qual finalidade? Faculto às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a apresentação dos requisitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação, se assim desejarem, de assistente técnico. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que o Dr. Perito der início a eles. 16. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2012. -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI, MARCIO NOVAES CAVALCANTI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, JOEL HENRIQUE MELNIK, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

64. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0068579-30.2010.8.16.0001-ROSI OLGA DE ARAUJO e outros x MARIA HELENA DE LARA JANKE TOIGO-I Tendo em vista o interesse dos litigantes em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 12 de junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intím-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intím-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. -Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e LUCIO DE MATTOS JUNIOR.-

65. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0068758-61.2010.8.16.0001-ALMIR LIVIZ DO AMARAL x FRANCISCO JOSELITO ZORECK e outros- I Em que pese o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes, observa-se que os réus Tarso Aníbal e André Girardi sequer foram citados nos presentes autos, não tendo, ainda, anuído com o referido acordo. II- Assim, esclareça o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito em relação a estes. III Int... Curitiba, 24 de abril de 2012. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.-

66. COBRANCA - SUMÁRIA-0070968-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x LUIS RICARDO ALFARO GAMBOA- ...Diante do exposto, julgo extinta a ação de cobrança das taxas condominiais proposta por Condomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá I, em face de Luis Ricardo Alfaro Gamboa, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil Condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intím-se.

se. Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. MARILZA MATIOSKI e CARLOS MARIO HAMPP.-

67. ANULATORIA-0072706-11.2010.8.16.0001-AMAURI COSTA DE SOUZA x MS DE PAULA E AMARAL LTDA e outro- ...Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor AMAURI COSTA DE SOUZA em face das Requeridas GUGAS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS (MS DE PAULA E AMARAL LTDA) e BV FINACIERA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTI, na presente ação anulatória cumulada com indenização por danos morais, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de: Declarar a anulação do contrato de COMPRA E VENDA firmado com o primeiro réu e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO firmado com o segundo réu, relativamente ao veículo Fiat Palio, ano 1996/1997, motor 16 MPI 16 V 4P, cor cinza, com placa KIH 5911 e chassi 9BD178258T0110497, face a constatação de existência de vício oculto em dado veículo, autorizando a entrega do bem à segunda ré; Condenar a segunda requerida a que restitua ao autor os valores por ele desembolsados relativamente à Cédula de Crédito Bancário, consistentes no pagamento de 22 (vinte e duas) parcelas já quitadas no importe de R\$ 452,56 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) cada uma, devidamente corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI a contar da data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora no importe 1,0% (um por cento) ao mês, estes a incidir a partir da última citação realizada nos autos; Condenar o primeiro réu ao pagamento e restituição: c.1.) dos danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cuja verba deve ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPDI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a incidir a partir da presente Afastar o pedido de condenação dos Requeridos à danos morais. c.2) dos valores pagos a título de sinal de negócio e despesas com o veículo no importe de: - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fl. 82 (2º recibo) e contrato de fl. 34, que deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI a contar da data da assinatura do contrato e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da última citação; - R\$ 2571,00 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais), relativos à somatória das despesas tidas com o veículo e conforme documentos de fls. 82 (1º recibo) à 86, cuja verba deve ser corrigida monetariamente (INPC/IGPDI) a contar da data dos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da última citação realizada nos autos. CONDENO, ainda, as Requeridas, solidariamente, ao pagamento integral das despesas processuais. Condeno as Requeridas, cada uma ao pagamento do equivalente a 10% a título de honorários advocatícios ao procurador da parte Autora, que deve incidir sobre o valor que cada uma terá que restituir/indenizar ao autor conforme estatuído nos itens 'b' e 'c' supra, o que faço nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. O valor é arbitrado nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados, a desnecessidade de instrução. Tendo em vista que foi declarada a anulação do negócio jurídico, deverá o autor promover a entrega do veículo à segunda ré, livre de ônus relativo a multas eventualmente existentes do período em que esteve na posse do bem e, ainda, com o IPVA quitado, vez que utilizou o bem pelo período do processo, apesar de não responder ao que imaginava ter comprado. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. -Advs.

GUILHERME AUGUSTO BANA, FABIO LOURENÇO BANA, LEONARDO CESAR BANA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIOLA LOPES BUENO.-

68. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0073816-45.2010.8.16.0001-MAGGIORE - COMERCIO A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intím-se. Curitiba, 30 de março de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17,37, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.-

69. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0074131-73.2010.8.16.0001-JULIANO BRAS x BV FINANCEIRA S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 500172878 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Cobrança; Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao Requerente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela Requerida deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Requerida ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (30%). Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da Requerida no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item I, fls. 91), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intím-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

70. INVENTARIO-0074137-80.2010.8.16.0001-ROSANE MARIA SHIWINSKI VERUSSA x ARLETE DEA VERUSSA (ESPOLIO)- Tendo em vista que este

Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto a eventual existência de contas, saldo, investimento em nome da de cujus, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações, inclusive para determinar a expedição de ofício à SUSEP. Int... Curitiba, 3 de abril de 2012 >>> Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados algumas contas com saldo "zero" em nome da falecida, conforme recibo anexo. Ciência à inventariante. No mais, oficie-se à SUSEP na forma requerida às fls. 33, item b. Sem prejuízo, atenda a inventariante o item 1 retro solicitado pelo Ministério Público. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de abril de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. ALEXANDRE ZOLET-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001772-91.2011.8.16.0001-JORGE ORLEI KAMINSKI x DILERMANDO MESSAGGI e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91."-Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0002165-16.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DE LARA JANKE TOIGO x LEONILDA ELIZABETH BUDZINSKY (ESPOLIO)-I Certifique a escritania se houve manifestação de todos os interessados acerca do petítório e documentos de fls. 1167/1355, na forma determinada às fls. 1363. II Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 . -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, LUCIO DE MATTOS JUNIOR e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA-.

73. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0003974-41.2011.8.16.0001-VANDERLI DA ROSA x BANCO BMG S/A (BH)-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento nº 168514132 para: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; Excluir a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC); Afastar a comissão de permanência, mantendo-se como encargos moratórios tão somente os juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2%; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser restituídos de forma simples ao Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Diante da sucumbência mínima do requerente (que sucumbiu tão somente quanto ao pedido de repetição em dobro de indébito), condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.00,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, GUSTAVO DE FREITA DUARTE e TATIANA FARIA DA SILVA-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008360-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x KARYNA MOREIRA RAMOS- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob o nº 8360/2011 em que é requerente BANCO ITAU S/A e requerida KARINA MOREIRA RAMOS. Trata-se de Busca e Apreensão na qual comparece o autor através da petição de fls. 38/39, alegando que firmou acordo extrajudicial com a ré. Assim, requer a extinção do feito com base no referido acordo. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a homologação de acordo firmado extrajudicialmente onde a ré não se fez acompanhar por advogado, informando, ainda, que a parte ré procedeu à quitação integral do contrato. O feito realmente comporta extinção. Contudo, o pedido de homologação do acordo não merece prosperar posto que firmado extrajudicialmente, sem que o ré fosse representado por advogado. Outrossim, não há capacidade postulatória do réu regularizada nestes autos. Desse modo, o que se observa é que não mais possui a autora interesse no manejo da presente ação, vez que resolveu o impasse com o pretenso devedor, administrativamente. Assim, certo está que ocorreu hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao manejo da presente ação. Diante do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a ocorrência de falta de uma das condições da ação, especificamente interesse de agir. Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

75. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0010911-67.2011.8.16.0001-DIRCE APARECIDA ALVES DA SILVA CAMARGO x FINANCEIRA ALFA S/A- C.F.I- Recebo os presentes autos, ratificando em parte os atos já praticados. Observa-se que se trata de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo e, estando o feito suficientemente instruído com a apresentação do contrato firmado entre as partes, sendo a matéria eminentemente de direito, torna-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, cabendo o julgamento antecipado da lide. Dessa forma, revogo a decisão de fls. 132. Intimem-se as partes e oportunamente voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012 -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0015325-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO SAULO CAMARGO- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 86 e, diante da concordância expressa do réu/reconvinte, fls. 89 e 92, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 15325-11.2011.8.16.0001, proposta por BANCO ITAULEASING S/A em face de ANTONIO SAULO CAMARGO, assim como a RECONVENÇÃO apresentada por ANTONIO SAULO CAMARGO em face de BANCO ITAULEASING S/A, ambos nos termos do art. 267, VIII, §4º do Código de Processo Civil Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, bem como, fica ciente de que a GRC (R\$ 247,50) não foi utilizada, estando disponível, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, KLAUS SCHNITZLER e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0015781-58.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AZULY PARTICIPACOES E SERVIÇOS LTDA- Opôs o autor BANCO ITAU S/A embargos de declaração em face da sentença de fls. 58, pretendendo seja dado efeito infringente para suspender o curso da presente demanda até o integral cumprimento do acordo, sem a imediata extinção. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). No requerimento através dos presentes embargos de declaração, o autor requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) grifo nosso. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pelo Juízo, e não podendo este Juízo modificar a sentença, mantenho-a na forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2012 -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e PEDRO LANARI NELSON DE SENNA-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023454-05.2011.8.16.0001-EUCLIDES DE ASSIS ZENTIL DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (DEZ) sobre o valor corrigido da causa o que faço com apoio no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012 .-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE RESENDE GIRALDI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0029249-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EVERSON PAULO MEDEIROS- ...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012 .-Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

80. OBRIGACAO DE FAZER-0029737-44.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO FERREIRA PINTO x POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- ...12. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCO AURÉLIO FERREIRA PINTO em face de POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e DE'LONGUI DO BRASIL, nestes Autos sob o nº 0029737-44.2011.8.16.0001 para o fito de, com resolução do mérito, determinar que as rés entreguem ao autor o filtro de ar 3M no prazo de 10 (dez) dias independentemente do trânsito em julgado, ou, se impossível o cumprimento da obrigação de fazer, para que promovam a restituição do valor do bem (fls. 21), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 15 ao mês a contar da citação à título de perdas e danos, o que faço com fulcro no art. 461, § 1º do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cuja verba deve ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos devendo incidir a partir da presente data, vez que se trata de valor obtido por arbitramento. CONDENO as rés ao pagamento da integralidade das custas e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado do autor que arbitro de 15% (quinze por cento) sobre

o valor da condenação (valor da indenização por danos morais), o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Intimem-se pessoalmente as rés via carta AR para que promovam a entrega do filtro em dez dias conforme descrito na inicial, sob pena de conversão em perdas e danos conforme acima já fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. -Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER, JOÃO BATISTA DE SOUZA e EDUARDO LUIZ RODRIGUES-

81. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0033794-08.2011.8.16.0001-CARLOS RENATO DE SOUZA x BANCO BMG S.A. -...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Morais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência do contrato nº 211206557 e a título de dano moral condenar o Requerido ao pagamento da indenização no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da publicação da sentença. Condeno o Requerido ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. -Adv. RENATA PENNA, GERMANO LAERTES NEVES, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO-

82. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0034201-14.2011.8.16.0001-GESSICA PRISCILA ALVES DE CAMPOS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS ABN AMRO S/A- Diante da notícia retro de que as partes celebraram acordo extrajudicial e, face o pedido formulado às fls. 92, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela autora GESSICA PRISCILA ALVES DE CAMPOS às fls. 92 nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 34201/2011, movida em face de BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO ABN AMRO S/A e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. ***Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GENARO CANNAVACCIUOLO-

83. HABILITACAO DE CREDITO-0035753-14.2011.8.16.0001-ANA RENATA MACHADO x ARLETE DEA VERUSSA (ESPOLIO)- Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito em inventário ajuizado por ANA RENATA MACHADO em face do ESPÓLIO de ARLETE DÉA VERUSSA, alegando ser credora da de cujus da importância de R\$1.612,08, "referente ao depósito recursal da ação trabalhista ACHP 31751-2007-0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, movida pelo Sr. Luiz Carlos João Arbugeri Filho" (fls. 03). Devidamente citada, a inventariante manifesta expressa concordância com o pedido inicial. É o sucinto relatório. Decido. O caso em discussão não merece maior dilação probatória, na medida em que a inventariante dos bens deixados pelo Espólio de Arlete Déa Verussa não se opõe ao pedido formulado pela terceira Ana Renata Verussa, concordando expressamente com a habilitação do crédito. Às fls. 09/10 a autora faz prova do serviço prestado bem como da existência do valor existente na respectiva ação trabalhista em seu favor. Isto posto, estando preenchidos os requisitos da primeira parte do artigo 1001 do Código de Processo Civil, julgo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II c/c art. 1.017, §2º, ambos do Código de Processo Civil, declarando ANA RENATA MACHADO habilitada como credora do ESPÓLIO de ARLETE DÉA VERUSSA junto aos autos de Inventário sob nº 74137-80.2010.8.16.0001, da importância descrita na petição inicial (a ser devidamente atualizada). Sem honorários por se mero incidente. Custas pelo Espólio. Para o pagamento, deverá a inventariante separar dinheiro ou, em sua falta, bens suficientes para o pagamento da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 03 de abril de 2012 -Adv. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-

84. COBRANÇA - SUMÁRIA-0036331-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO ILHA DO SOL x JOSE ANGELO CAMPANELLI e outro-I - Diante da certidão supra, redesigno audiência para o dia 03 de Agosto de 2012, às 14h15min. II Citem-se os réus com as advertências constantes no despacho de fls. 47. Atente a serventia quanto ao cumprimento do art. 277 do C.P.C. III Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. - Adv. KIRILA KOSLOSK-

85. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0038314-11.2011.8.16.0001-ADELIO RICARDO FRACARO x BANCO SAFRA S.A.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 62 diante da celebração de acordo nos autos de Reintegração de Posse nº 61962/2011 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, levando em conta que nem ao menos a petição inicial fora recebida pelo Juízo, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob nº 38314-11.2011.8.16.0001, proposta por ADÉLIO RICARDO FRACARO em face de BANCO SAFRA S/A, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Diante do indeferimento da justiça gratuita, custas processuais pelo autor. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e FELICIA CHEDLOVSKI-

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0045846-36.2011.8.16.0001-THERESINHA DE FATIMA RIBEIRO x BANCO FINASA S.A.- Fica intimada a assinar a petição de fls. 24/25, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. SOLANGE KINTOPE-

87. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0046372-03.2011.8.16.0001-VIVIANE DE JESUS x SIDESC/PLENOCAR-***Deve a requerente em cinco dias

retirar em cartório Carta de Citação e ofício, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MAGDA DEMARTINI TASCA e FLORIANO ANTONIO TASCA- 88. COBRANÇA-0046966-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ERMES GENNARI FILHO e outro-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85."-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA- 89. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0047999-42.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO VICENTE DE TOMAZ COELHO (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS) x OI BRASIL TELECOM S/A-Autos nº 47999/2011 I Dê-se ciência ao autor quanto ao petitório e documentos trazidos pela ré às fls. 115/123. II No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa designada para o próximo dia 25. III Int... Curitiba, 14 de maio de 2012. -Adv. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, FERNANDA KACHEL GUSSO e SANDRA REGINA RODRIGUES-

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0048707-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA LUCIA DE SOUZA- Diante da informação de fls. 47 de que as partes celebraram acordo extrajudicialmente, concluiu-se na falta de interesse processual superveniente da presente demanda. Isto posto, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 48707-92.2011.8.16.0001, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de MARIA LUCIA DE SOUZA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 30 de abril de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

91. BUSCA E APREENSÃO-0053120-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DELCIRIO LUIZ GABRIELLI- Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do CPC, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$54.576,25 ou o valor do bem, estimado em R\$25.110,00 (fls. 48). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012 -Adv. JOSE MARTINS e DANIEL MARQUETTI-

92. CAUTELAR-0054090-51.2011.8.16.0001-ALMIR LIVIZ DO AMARAL x JOSELITO FRANCISCO ZORECK e outros- Diante do acordo celebrado entre as partes nos autos de Cobrança em apenso, o qual também abrangeu a presente ação, julgo, com resolução do mérito, a presente CAUTELAR sob nº 54090/2011 em que ALMIR LIVIZ DO AMARAL move em face de JOSELITO FRANCISCO ZORECK e outros, nos termos do disposto no art. 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Int... Curitiba, 17 de abril de 2012 -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0054316-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROQUE JOSE MULLER JUNIOR- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 33/35 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 54316-56.2011.8.16.0001 em que BANCO ITAULEASING S/A move em face de ROQUE JOSÉ MULLER JUNIOR, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, diante da notícia retro quanto ao integral pagamento do avençado, declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 *** Devem a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-

94. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0059053-05.2011.8.16.0001-MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA QUENNEHEN x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-

95. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0060566-08.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Reparação de Danos em que é requerente CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA e requerido ITAU UNIBANCO S.A. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 47/48, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 47/48), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Diante da informação e comprovação de depósito de fls. 49/51, dando conta de que o acordo foi integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 5. Custas e honorários na forma acordada. 6. Desde logo autorizo a expedição de alvará em favor do autor, para levantamento do valor depositado a título de pagamento do acordo. 7. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 8. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 9. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. -Adv. FABRICIO DE SOUZA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-

96. DESPEJO-0060617-19.2011.8.16.0001-CELIA PACIORNIK GALBISNKY e outros x FUNDIGEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelas autoras às fls. 119, levando em conta que não houve a citação dos réus, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE DESPEJO registrada sob nº 60617/2011, proposta por CÉLIA PACIORNIK GALBINSKI e outros em face de FUNDIGEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART-.

97. PERDAS E DANOS-0061489-34.2011.8.16.0001-BRUNO HUREN x AFAN MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Perdas e Danos em que é requerente BRUNO HUREN e requeridos AFAN MULTI MARCAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e IBRAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 236/238, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 236/238) e, via de consequência, com julgamento de mérito, julgo a presente Ação de Perdas e Danos, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Custas e honorários na forma pactuada no acordo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. BRUNO HUREN e LUCIANO BORGES DOS SANTOS-.

98. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0062335-51.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x IRINEU BONATTO- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Regressiva de Ressarcimento em que é requerente HDI SEGUROS S/A e requerido IRINEU BONATTO. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 53/56, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Inicialmente, tratando-se de processo de conhecimento, necessário se faz a homologação do acordo entabulado entre as partes e a consequente extinção do feito, a fim de que constitua título executivo judicial 4. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 53/56), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 5. Custas e honorários na forma acordada. 6. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. 7. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 8. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 9. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba, 16 de abril de 2012.*** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, RAFAEL BRITO LOSSO e FABRICIO THOME-.

99. COBRANÇA-0064679-05.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x SIMONE JAICO-Diante da notícia retro de que o débito foi integralmente quitado e, levando em conta que a ré, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação no momento oportuno, defiro o pedido de desistência e, ato contínuo, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 64679-05.2011.8.16.0001, proposta por CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL em face de SIMONE JAICO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JEFERSON WEBER-.

100. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0065202-17.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA e outros-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 27 de março do corrente. Oficie-se. III Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para resposta dos réus. IV Int... Curitiba, 24 de abril de 2012. ***Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA, THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

101. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0066611-28.2011.8.16.0001-RUTH CHROMIEC x VILMAR SEDOR ZAPNELINI e outros- Fica intimada a assinar a petição de fls. 147/148, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. ADRIANA SOTTOMAIOR-.

102. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0067072-97.2011.8.16.0001-VANUZA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- "Deve o AUTOR comprovar o pagamento das custas do Sr. Distribuidor, bem como a taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de cinco dias"-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

103. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002562-41.2012.8.16.0001-NELI FARIAS NENEVE DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A.- I Dá análise dos

autos, observa-se que a petição encartada às fls. 102/106 não corresponde a este feito, uma vez que a pessoa ali mencionada (Anderson Luiz da Silva) é estranha à presente demanda. II Assim, desentranhe-se referido petitório, entregando-se à parte interessada ou promova-se a juntada da mesma nos autos corretos. III No mais, cumpra a escrituração as determinações lançadas às fls. 97, promovendo todos os atos necessários à realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa designada para o próximo dia 30 de maio. IV Int... Curitiba, 2 de maio de 2012. - Adv. JULIANA RIBEIRO-.

104. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0003096-82.2012.8.16.0001-IRINEU FURQUIM DE CAMPOS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0003539-33.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO ANTONIO DE MORAIS- Diante da informação de fls. 40 de que as partes celebraram acordo extrajudicialmente, conclui-se na falta de interesse processual superveniente da presente demanda. Isto posto, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 3539-33.2012.8.16.0001, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ROGÉRIO ANTONIO DE MORAIS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 30 de abril de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

106. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0003820-86.2012.8.16.0001-SUELY MARIA DE CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/C LTDA.***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" - Adv. FATIMA PEREIRA ORFON e CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO-.

107. DESPEJO-0005743-50.2012.8.16.0001-EVERLI VITORIA CHANDHOA x ADRIANO AUGUSTO ALVES PINHEIRO- Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo em que é requerente EVERLI CHADDOHA e requerido ADRIANO AUGUSTO ALVES PINHEIRO. Visando à extinção do processo as partes celebraram acordo, conforme termo trazido às fls. 52/56, no qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 52/56), com o que julgo este processo, em virtude da transação celebrada, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Custas na forma do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR OAB 31.092-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0007491-20.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO LEOPOLDO SOARES- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão Fiduciária sob o n. 7491-20.2012.8.16.0001, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANTONIO LEOPOLDO SOARES. Trata-se de Busca e Apreensão na qual comparece o autor através da petição de fls. 72, alegando que firmou acordo extrajudicial juntado aos autos com o réu, conforme termo de fls. 73/75. Assim, requer a extinção do feito face referido acordo. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desistência do feito levando em conta o acordo firmado extrajudicialmente, não estando o réu acompanhado por advogado, informando, ainda, que embora cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem foi devolvido voluntariamente pelo réu ao Banco. O feito realmente comporta extinção. Contudo, o pedido de homologação do acordo não merece prosperar posto que firmado extrajudicialmente, sem que o réu fosse representado por advogado. Outrossim, não há capacidade postulatória do réu regularizada nestes autos. Desse modo, o que se observa é que não mais possui a autora interesse no manejo da presente ação, vez que resolveu o impasse com o pretensio devedor, administrativamente. Assim, certo está que ocorreu hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao manejo da presente ação. Diante do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a ocorrência de falta de uma das condições da ação, especificamente interesse de agir. Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, bem como, fica ciente de que a GRC (R\$ 297,00) não foi utilizada, estando disponível, devendo portanto solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. COBRANÇA-0008220-46.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CANNES x NADIA HELOINE OLIVATO- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 41, levando em conta que não houve a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 8220/2012, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CANNES em face de NADIA HELOINE OLIVATO, nos termos do art. 267, VIII do Código

de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

110. COBRANÇA-0009447-71.2012.8.16.0001-ALMEIDA J. D. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x DARIO OLIVEIRA ALVES e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. RAFAEL CANZAN e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0009454-63.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSMAR DE OLIVEIRA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 38, levando em conta que nem ao menos a petição inicial fora recebida pelo Juízo, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 9454-63.2012.8.16.0001, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de JOSMAR DE OLIVEIRA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

112. INDENIZACAO POR DANOS-0009626-05.2012.8.16.0001-ROSI OLGA DE ARAUJO e outros x MARIA HELENA DE LARA JUNKE TOIGO-I Cumpra-se a decisão de fls. 46. II Int... Curitiba, 14 de maio de 2012. -Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010259-16.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO GONÇALVES- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 347, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE registrada sob nº 10259/2012, proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de REGINALDO GONÇALVES nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. No mais, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de eventual restrição judicial, resta prejudicado, na medida em que não se verifica nos autos, nenhuma ordem emanada por este juízo determinando o bloqueio do veículo. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

114. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0011641-44.2012.8.16.0001-RUTE DO ROCIO DA COSTA MENDES PEREIRA x BV FINACEIRA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0012317-89.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA COMERCIO DE TAPEÇARIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0012492-83.2012.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FRANCISCO ROSA DOS SANTOS- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0012717-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NERCI GONÇALVES CORDEIRO- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 31, levando em conta que foi deferida a liminar, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 012.717/2012, proposta por BANCO BV FINANCEIRA S/A em face de NERCI GONÇALVES CORDEIRO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0014440-60.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARA SUELI SILVEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

119. ALVARA JUDICIAL-0015773-47.2012.8.16.0001-DENISE ROHNELT RIBAS x MARCELO SOUZA ROHNELT- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, no prazo de cinco dias"-Adv. FLAVIA GUARALDI IRION-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0016077-46.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILBERTO MARCOS RAMOS- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. FABIANA SILVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

121. INDENIZACAO POR DANOS-0016495-81.2012.8.16.0001-NORMA MARIA RAMOS FERREIRA x BANCO FINASA S.A-***Deve a requerente em cinco dias

retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

122. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZACAO-0016910-64.2012.8.16.0001-BRUNO FELIPE LECK x TIM CELULAR S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação e Ofício, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

123. REVISAO CONTRATUAL-0017452-82.2012.8.16.0001-LUIZ CESAR DOS SANTOS LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- "Manifeste-se o autor acerca do conteúdo na certidão de fls. 81(Certifico e dou fé que, embora conste na petição de fls. 78/80 que está apresentando comprovante de custas iniciais, a mesma veio deacompanhada do comprovante de pagamento, acompanhado somente da guia)-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

124. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0017716-02.2012.8.16.0001-JOSE ALMIR NOGUEIRA e outros x DENELI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

125. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017717-84.2012.8.16.0001-MAICO GAIO DRANKA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

126. REVISAO CONTRATUAL-0018086-78.2012.8.16.0001-VAGNO JOSE COSTA BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação e ofícios, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

127. COBRANÇA-0018655-79.2012.8.16.0001-EMANUEL AMERICO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

128. REVISAO CONTRATUAL-0018721-59.2012.8.16.0001-SILVIO MARCOS SOARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

129. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0018893-98.2012.8.16.0001-CARMELITA DOS SANTOS MORENO x BANCO ITAUCARD S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

130. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0019346-93.2012.8.16.0001-LUIZ CESAR RIBEIRO CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

131. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0019520-05.2012.8.16.0001-NILSON ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

132. COBRANÇA-0020050-09.2012.8.16.0001-CONDOMONIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x MARCIO HENRIQUE MACEDO-"Fica a parte autora intimada a atender ao conteúdo no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

133. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0020630-39.2012.8.16.0001-MOISES ELEUTERIO DA SILVA e outro x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. AGENOR DE SOUZA LEAL NETO-.

134. AGRAVO-806416/2011-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x HCN CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA- Recebo o presente agravo, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 2 de maio de 2012 -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, ALLYNE PAMELA HEY, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-.

CURITIBA, 17/05/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 90/2012.

JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 90/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO DE OLIVEIRA 0093 013220/2012
 ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0039 000121/2010
 ADRIANO PICCOLI CELISNSKI 0058 002040/2011
 0078 056752/2011
 AIRTON SAVIO VARGAS 0012 001120/2004
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0025 001269/2008
 ALCEU MACIEL D AVILA 0044 013215/2010
 ALDO GALICIONI JUNIOR 0006 001514/2001
 ALESSANDRA LABIAK 0035 002268/2009
 0037 002449/2009
 ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0076 055694/2011
 0077 055715/2011
 ALESSANDRO DULEBA 0107 020134/2012
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0094 013277/2012
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0047 037628/2010
 ALEXANDRE EHLKE RODA 0047 037628/2010
 ALEXANDRE M. PIERIN 0024 000228/2008
 ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0118 024303/2012
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0056 074052/2010
 ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0041 001811/2010
 ALINE RIBEIRO GUILLET 0030 000199/2009
 ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0091 011852/2012
 AMILCARE SCATTOLIN 0028 001518/2008
 ANA CAROLINA MION PILATI 0030 000199/2009
 ANA LUCIA FRANCA 0016 000891/2006
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0025 001269/2008
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0025 001269/2008
 ANA PRISCILA FURST 0010 000151/2003
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0071 046056/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0116 022722/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0028 001518/2008
 ANDERSON RUSSO VASCONCELO 0076 055694/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0113 022278/2012
 ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0024 000228/2008
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0019 000466/2007
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0051 057197/2010
 ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0107 020134/2012
 ANDREA PRISCILA LOFRANO 0042 008490/2010
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0009 000063/2003
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0020 000647/2007
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0071 046056/2011
 ANELIESE BUENO DE MORAES 0008 000005/2003
 ANGELICA FABIULA MARTINS 0047 037628/2010
 ANISIO DOS SANTOS 0008 000005/2003
 ANNA MARIA ZANELLA 0024 000228/2008
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0112 022251/2012
 0113 022278/2012
 ANTONIO CARLOS BONET 0073 050174/2011
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 0099 015078/2012
 ANTONIO SAONETTI 0059 004627/2011
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0023 001174/2007
 0034 002220/2009
 ATILIO AUGUSTO SEGANTINI 0032 001679/2009
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0107 020134/2012
 AUREO VINHOTI 0048 044598/2010
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0022 000934/2007
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 BLAS GOMM FILHO 0016 000891/2006
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0067 033461/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000647/2007
 BRENO MERLIN 0048 044598/2010
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0030 000199/2009
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 BRUNO DI MARINO 0075 052906/2011
 BRUNO RODRIGUES CONSTANTI 0109 021236/2012
 BRUNO SANTOS DE LIMA 0036 002373/2009
 CAMILA GBUR HALUCH 0011 000414/2004
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0035 002268/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0092 012137/2012
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0037 002449/2009
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0085 007044/2012
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0011 000414/2004
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0097 014592/2012
 CARLOS EDUARDO PALINKA NE 0060 012409/2011
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0048 044598/2010
 CARLOS HENRIQUE GASPARETT 0030 000199/2009
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0016 000891/2006
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0006 001514/2001
 0034 002220/2009
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0029 001645/2008
 CAROLINE GUENKA LICIANI 0049 047240/2010
 CELI GABRIEL FERREIRA 0039 000121/2010
 CELINA DITTRICH VIEIRA 0013 000212/2005
 CELSO COSER JR 0015 000778/2006
 CELSO DAVID ANTUNES 0015 000778/2006
 CELSO MEIRA JUNIOR 0017 001102/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0020 000647/2007
 0026 001369/2008
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0071 046056/2011
 CINTHYA DELAINE DE MELO S 0009 000063/2003
 CINTIA LUIZA TONDIM 0056 074052/2010

CLAITON LUIS BORK 0052 068747/2010
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0060 012409/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 0015 000778/2006
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0028 001518/2008
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0015 000778/2006
 CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0044 013215/2010
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0037 002449/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0070 044636/2011
 0092 012137/2012
 0110 021309/2012
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0038 002469/2009
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0045 016447/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0051 057197/2010
 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0049 047240/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0009 000063/2003
 DANIELA ASSIS PONCIANO 0015 000778/2006
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0009 000063/2003
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0107 020134/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 0016 000891/2006
 DANIELE DE BONA 0097 014592/2012
 0108 020848/2012
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0048 044598/2010
 DANIEL HACHEM 0001 001395/1995
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0117 024259/2012
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0024 000228/2008
 DEBORAH GUIMARAES 0011 000414/2004
 DELOA MULLER 0072 046978/2011
 DENISE DA SILVEIRA P DE A 0017 001102/2006
 DENISE REGINA FERRARINI 0041 001811/2010
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0045 016447/2010
 DENISE THAMI HAYASHI 0048 044598/2010
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0024 000228/2008
 0044 013215/2010
 DIEGO DE ANDRADE 0105 019262/2012
 0111 021644/2012
 DIEGO FRANZONI 0056 074052/2010
 DILETE DE FATIMA DE-NEZ 0007 001210/2002
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0017 001102/2006
 DOMINGOS SANCHES 0005 000509/1999
 EDER MAURICIO RIGONI 0062 023681/2011
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0021 000694/2007
 EDUARDO ARRUDA ALVIM 0062 023681/2011
 EDUARDO EGG 0094 013277/2012
 0095 013279/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 000466/2007
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0108 020848/2012
 ELAINE PEREIRA DA SILVA 0038 002469/2009
 ELIETE TOSCANO 0049 047240/2010
 ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0015 000778/2006
 ELISANGELA DE A KAVATA 0020 000647/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0069 038143/2011
 ELOI LEONARDO DORE 0030 000199/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0028 001518/2008
 0064 029446/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0037 002449/2009
 0092 012137/2012
 EMERSON LUIZ VELLO 0100 016149/2012
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0086 007592/2012
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0025 001269/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0053 069482/2010
 0054 070744/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 0007 001210/2002
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0032 001679/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0046 019399/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0087 007762/2012
 FABIANA KOLLING 0030 000199/2009
 FABIANA SILVEIRA 0071 046056/2011
 FABIANE DE ANDRADE 0105 019262/2012
 0111 021644/2012
 FABIANO FREITAS MINARDI 0030 000199/2009
 FABIANO MARTINI 0048 044598/2010
 FABIO GUSTAVO BIZ 0076 055694/2011
 0077 055715/2011
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0041 001811/2010
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0015 000778/2006
 FABIO ROBERTO PORTELLA 0061 019207/2011
 FABIO TEIXEIRA OZI 0094 013277/2012
 0095 013279/2012
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0107 020134/2012
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0013 000212/2005
 FERNANDA DIACOV 0024 000228/2008
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0020 000647/2007
 FERNANDA ZACARIAS 0011 000414/2004
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0010 000151/2003
 FERNANDO CLEVE GOES 0080 061713/2011
 FERNANDO JOSE GASPARETT 0097 014592/2012
 0108 020848/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0097 014592/2012
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0017 001102/2006
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0055 071751/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0048 044598/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0037 002449/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0092 012137/2012
 0110 021309/2012
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0048 044598/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0028 001518/2008
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0037 002449/2009
 FRANCIELI CARDOSO 0091 011852/2012
 FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0067 033461/2011

FRANCIELLY TIBOLA 0045 016447/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0015 000778/2006
 FREDERICO AUGUSTO VEIGA 0030 000199/2009
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0017 001102/2006
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0091 011852/2012
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0024 000228/2008
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0102 017207/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0070 044636/2011
 0071 046056/2011
 0106 020081/2012
 GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0013 000212/2005
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0030 000199/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0092 012137/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0026 001369/2008
 GILIAN PACHECO 0113 022278/2012
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0089 010338/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0115 022711/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0047 037628/2010
 GIOVANNA DA COSTA SCHAURI 0048 044598/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0045 016447/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0083 001016/2012
 0090 010694/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0113 022278/2012
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0052 068747/2010
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0074 052144/2011
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0030 000199/2009
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0006 001514/2001
 GUARACI DE MELO MACIEL 0014 000330/2005
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0056 074052/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 0056 074052/2010
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0107 020134/2012
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0039 000121/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0020 000647/2007
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0006 001514/2001
 HELENA ANNES 0024 000228/2008
 0044 013215/2010
 HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0098 014797/2012
 HERMANO ISMAEL EMILIO 0102 017207/2012
 HUGO MARTINS KOSOP 0021 000694/2007
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0088 009722/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0016 000891/2006
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0070 044636/2011
 0071 046056/2011
 0106 020081/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 0051 057197/2010
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 ISRAEL LIUTTI 0029 001645/2008
 IVANA VIARO PADILHA 0038 002469/2009
 IVO PEGORETTI ROSA 0024 000228/2008
 IZABELLA CRISTINA ALONSO 0005 000509/1999
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 001518/2008
 JAMILE BUCH JACOB 0011 000414/2004
 JANAINA ROVARIS 0113 022278/2012
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0028 001518/2008
 JEFFERSON WEBER 0042 008490/2010
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0024 000228/2008
 JOANITA FARYNIAK 0011 000414/2004
 JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0043 009858/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0073 050174/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0017 001102/2006
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0059 004627/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 000647/2007
 0026 001369/2008
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0075 052906/2011
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0008 000005/2003
 JOAQUIM MIRO 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 0096 014012/2012
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0021 000694/2007
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0046 019399/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0039 000121/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0022 000934/2007
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0029 001645/2008
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0036 002373/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0051 057197/2010
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0022 000934/2007
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0030 000199/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0030 000199/2009
 0050 049669/2010
 JOSE LUIS GALVAO DE BARRO 0074 052144/2011
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0062 023681/2011
 JOSE MARCOS ALMEIDA 0018 001118/2006
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0004 000459/1999
 JOSE VALTER RODRIGUES 0009 000063/2003
 JOSE XAVIER SILVA 0032 001679/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0044 013215/2010
 JULIANA CRISTINA MARTINEL 0017 001102/2006
 JULIANA DE BARROS BLEY GA 0029 001645/2008
 JULIANA MARCONDES VIANNA 0017 001102/2006
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOE 0008 000005/2003
 JULIANE TOLEDO ROSA 0119 024491/2012
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0038 002469/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0080 061713/2011
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0025 001269/2008

JULIO CEZAR KAY 0007 001210/2002
 JUSSARA ROSA FLORES 0057 001500/2011
 KAREN MANSUR CHUCHENE 0017 001102/2006
 KARINNE ROMANI 0022 000934/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0097 014592/2012
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0051 057197/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 0063 027080/2011
 LEANDRO GALLI 0029 001645/2008
 LEANDRO NEGRELLI 0051 057197/2010
 0053 069482/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0023 001174/2007
 LENITA NICOCELLI SOARES 0040 000152/2010
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0008 000005/2003
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0011 000414/2004
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0017 001102/2006
 LEONILDO BRUSTOLIN 0081 066404/2011
 0104 019125/2012
 LIBIAMAR DE SOUZA 0087 007762/2012
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0020 000647/2007
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0062 023681/2011
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI 0114 022470/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 0059 004627/2011
 LIVIA MARIA MILED THOME 0005 000509/1999
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0101 017094/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0097 014592/2012
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0025 001269/2008
 LORIVAL FAVORETTO 0014 000330/2005
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0010 000151/2003
 LUCIANA BERRO 0016 000891/2006
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0115 022711/2012
 LUCIANE LAWIN 0053 069482/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0028 001518/2008
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0030 000199/2009
 0114 022470/2012
 LUCIANO DOMINGUES LEAO RE 0049 047240/2010
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 LUIS CARLOS GALVÃO DE BAR 0074 052144/2011
 LUIS CARLOS MONTEIRO LOUR 0015 000778/2006
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0038 002469/2009
 LUIS EDUARDO COIMBRA DE M 0061 019207/2011
 LUIS HENRIQUE GUARDA 0076 055694/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0112 022251/2012
 LUIZA MARCIA GENUINO DE O 0049 047240/2010
 LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI 0040 000152/2010
 LUIZ ASSI 0089 010338/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0100 016149/2012
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0011 000414/2004
 LUIZ FERNANDO SANTOS LIPP 0056 074052/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0048 044598/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 001518/2008
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0089 010338/2012
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0030 000199/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0065 029455/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 019399/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0029 001645/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0041 001811/2010
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0007 001210/2002
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0030 000199/2009
 MARCELO AUGUSTO DE BARROS 0049 047240/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0037 002449/2009
 0083 001016/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0048 044598/2010
 MARCELO DE OLIVEIRA 0093 013220/2012
 MARCELO JUGEND 0002 000738/1996
 0003 000884/1996
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0008 000005/2003
 MARCELO RODRIGUES VENERI 0078 056752/2011
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0060 012409/2011
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0038 002469/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 0022 000934/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0109 021236/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 000466/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000647/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 0098 014797/2012
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0098 014797/2012
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0068 033788/2011
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0030 000199/2009
 MARCOS CESAR VINHOTI 0048 044598/2010
 MARCOS PAULO DA SILVA 0096 014012/2012
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0030 000199/2009
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0039 000121/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0065 029455/2011
 MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0103 018098/2012
 MARIA HELENA DE CASTRO 0030 000199/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0027 001493/2008
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0046 019399/2010
 MARIANA STIEVEN SONZA 0011 000414/2004
 MARIANGELA DE MOURA E CLA 0017 001102/2006
 MARIA SILVIA TADDEI 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 MARILEIA BOSAK 0052 068747/2010
 MARILIA ROSA ALVES CANDID 0049 047240/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0041 001811/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0071 046056/2011
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0087 007762/2012
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0041 001811/2010

MARLUCIO LEDO VIEIRA 0032 001679/2009
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0014 000330/2005
 MATHEUS DIACOV 0117 024259/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0039 000121/2010
 MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0061 019207/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 001518/2008
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0045 016447/2010
 MAYLIN MAFFINI 0051 057197/2010
 MAYLIN MAFFINI 0053 069482/2010
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0030 000199/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0055 071751/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0041 001811/2010
 MIEKO ITO 0033 002106/2009
 0053 069482/2010
 0054 070744/2010
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0037 002449/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 037628/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0020 000647/2007
 MOHAMAD FAHAD HASSAN 0049 047240/2010
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0009 000063/2003
 MOISES J. TEIXEIRA JUNIOR 0074 052144/2011
 MURILO CELSO FERRI 0028 001518/2008
 0064 029446/2011
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0020 000647/2007
 NÚBIA BIANCA BORTOLI DA S 0017 001102/2006
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0056 074052/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 016447/2010
 NELSON PILLA FILHO 0039 000121/2010
 NELSON STEFANIAK JUNIOR 0006 001514/2001
 NEUDI FERNANDES 0024 000228/2008
 ORLANDO QUITINO MARTINS N 0049 047240/2010
 OSEAS AGUIAR 0017 001102/2006
 PALOMA DA SILVA LACERDA 0015 000778/2006
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0035 002268/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0010 000151/2003
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0083 001016/2012
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0076 055694/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0089 010338/2012
 PAULO SERGIO NIED 0056 074052/2010
 PEDRO ACIOLI WERNER 0075 052906/2011
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0113 022278/2012
 PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0008 000005/2003
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0048 044598/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 0013 000212/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 002449/2009
 0092 012137/2012
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0030 000199/2009
 RAFAELLA VOLPE ZERGER 0059 004627/2011
 RAFAEL MICHELON 0030 000199/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0022 000934/2007
 RAFAEL TADEU MACHADO 0017 001102/2006
 0019 000466/2007
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0041 001811/2010
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0056 074052/2010
 RAQUEL NUNES SILVA 0030 000199/2009
 REGINA DE MELO SILVA 0041 001811/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 001395/1995
 REINALDO MIRICO ARONIS 0089 010338/2012
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0007 001210/2002
 Renato Luiz Fernandes Fil 0008 000005/2003
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0056 074052/2010
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0102 017207/2012
 RICARDO TAHAN 0049 047240/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0044 013215/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0046 019399/2010
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0027 001493/2008
 ROBSON ANTONIO GALVAO DA 0008 000005/2003
 ROBSON MAIOCHI 0117 024259/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0084 003036/2012
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 RODOLFO LINCOLN HEY 0120 024511/2012
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0029 001645/2008
 RODRIGO LUIS KANAYANA 0007 001210/2002
 RODRIGO MAISTROVICZ LICHT 0014 000330/2005
 ROGERIO COSTA 0076 055694/2011
 0077 055715/2011
 ROGERIO DE OLIVEIRA 0017 001102/2006
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0032 001679/2009
 0062 023681/2011
 ROGERIO OLIVEIRA 0017 001102/2006
 RONALDO DOS SANTOS COSTA 0010 000151/2003
 ROSANE TEIXEIRA PADILHA D 0031 001577/2009
 ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0042 008490/2010
 SABRINA FERRARI 0039 000121/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 001269/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0011 000414/2004
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0052 068747/2010
 0075 052906/2011
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0103 018098/2012
 SELMA GONCALVES HERAKI 0007 001210/2002
 SELMA LIRIO SEVERI 0024 000228/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0044 013215/2010
 SERGIO MILED THOME 0005 000509/1999
 SERGIO SCHULZE 0071 046056/2011
 0116 022722/2012
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0113 022278/2012
 SILVANA DA SILVA 0025 001269/2008
 SILVANDIRA DA ROSA RODRIG 0079 057372/2011

SILVIA MARIA TEIXEIRA DA 0001 001395/1995
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0010 000151/2003
 SILVIO BRAMBILA 0082 066864/2011
 SILVIO CESAR BARBOSA 0012 001120/2004
 SIMONE DAIANA ROSA 0020 000647/2007
 SIMONE FONSECA ESMANHOTO 0038 002469/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0053 069482/2010
 0054 070744/2010
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0030 000199/2009
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0061 019207/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0019 000466/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 000414/2004
 0066 032422/2011
 STELLA MONTANARO CAPUTOCI 0049 047240/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0089 010338/2012
 TATIANA CAVALI DA COSTA R 0059 004627/2011
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0010 000151/2003
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0046 019399/2010
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0082 066864/2011
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0024 000228/2008
 THAIS SANCHES MICHELINI 0005 000509/1999
 THIAGO LEMOS SANNA 0032 001679/2009
 VALDIR JULIO ULBRICH 0009 000063/2003
 VALERIA GALASSI HUSZKA 0041 001811/2010
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0113 022278/2012
 VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0103 018098/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0097 014592/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0028 001518/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0017 001102/2006
 VINICIUS DE BARROS 0049 047240/2010
 VINICIUS EDUARDO ECLACHE 0010 000151/2003
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0056 074052/2010
 VITOR FERREIRA BENATI 0030 000199/2009
 VIVIAN DA COSTA GIARDINO 0009 000063/2003
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0041 001811/2010
 WALTER BORGES CARNEIRO 0107 020134/2012
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0034 002220/2009
 WILSON BENINI 0018 001118/2006
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0056 074052/2010
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0103 018098/2012
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0062 023681/2011

1. ACAA DE DEPOSITO - 1395/1995-BANCO ITAU S/A x ANA MARIA BONFIM - ...3. Em nada sendo requerido , certifique-se , levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito aré ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 738/1996-MIGUEL LUIZ CONTE x VERONICA VIEIRA ABREU - Deve a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 179,07 (cento e setenta e nove reais e sete centavos), em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MARCELO JUGEND.
3. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 884/1996-VERONICA VIEIRA ABREU x MIGUEL LUIZ CONTE - Deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 364,72, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e Taxa Judicia FUNJUS, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MARCELO JUGEND.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000437-57.1999.8.16.0001-FRANCISCO PEDROSO DE MORAES x ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA - Deve o exequente preparar as custas no valor de R\$78,02, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.
5. ACAA DE INDENIZACAO (SUM) - 0000308-52.1999.8.16.0001-MARCIO LUCIANO ZAZICZKI x PEDRO CORREA JUNIOR - Ao autor quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Advs. DOMINGOS SANCHES, LIVIA MARIA MILED THOME, THAIS SANCHES MICHELINI, SERGIO MILED THOME e IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES.
6. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 1514/2001-SEBASTIAO GERONIMO DA SILVA x RIMADAR DOUTOR SCHOLL - 1. Defiro o pedido retro, aguarde-se pelo prazo declinado. Int. - Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ALDO GALICIOLI JUNIOR, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO e NELSON STEFANIAK JUNIOR.
7. INVENTARIO E PARTILHA - 1210/2002-DIVA MARIA SCHULTZ x JOAO SCHULTZ (ESPOLIO) e outros - 1. Intime-se a inventariante e os demais herdeiros para das prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão retro, no prazo de cinco dias, sob pena de remoção. Int. - Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYANA, DILETE DE FATIMA DE-NEZ, SELMA GONCALVES HERAKI, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, JULIO CEZAR KAY e ERLON DE FARIA PILATI.
8. ACAA ORDINARIA - 5/2003-JOSE SAMUEL CURI x LUIZ FERNANDO KUROWSKI (ESPOLIO) e outros - 1. Defiro o pedido de vista ao demandante, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 dias, na forma legal. Int. - Advs.

Renato Luiz Fernandes Filho, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, JULIANA MOTTER ARAUJO TOEGEL, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e ANELIESE BUENO DE MORAES C DOS SANTOS.

9. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 63/2003-PERCI CEZAR OLIVEIRA ALVES RODRIGUES x CIA DE SEG MARITIMOS E TERR PHENIX DE PORTO ALEGRE - 1. Avoquei. 2. Para levantamento dos valores conforme deferido na decisão de fls.616/617 necessária a apresentação de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para fazer levantamentos, bem como em relação ao terceiro deverá consignar o alvará deste Juízo já que a juntada aos autos faz menção apenas ao Juizado Especial Cível. (Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento). - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, VIVIAN DA COSTA GIARDINO, CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

10. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000961-49.2002.8.16.0001-YARA THIESEN PIMENTEL DE LARA e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora on-line, bem como desbloqueio de valores. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 3. Diligências necessárias. - Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, VINICIUS EDUARDO ELACHE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, RONALDO DOS SANTOS COSTA, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e ANA PRISCILA FURST.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 414/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KGD COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA - Ciência as partes sobre o ofício de fl. 234/235 "...tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Senhoria, que este Juízo designou os dias 13 e 27/06/2012, ambas às 14:00 horas, em 1ª e 2ª gra respectivamente, para alienação judicial do (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos em comento, que serão realizadas no Atrio do Tribunal do Júri deste Forum, sito à Rua Antonina n° 200, Caioba, nesta cidade e comarca de Matinhos, estado do Paraná e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 01 e 15/06/2012, ambas às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação, pelo que rogo sejam as partes interessadas devidamente intimadas, bem como o credor hipotecario, se houver, comunicando-se posteriormente a este Juízo, para os devidos fins.". Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, JAMILE BUCH JACOB, DEBORAH GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

12. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1120/2004-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO x A.W.EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Deve o requerido, conforme sentença e fls. 516, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 184,72, em favor desta serventia, bem como honorários periciais Sr. Perito Arnoldo Vanderline de fls. 508/509 no valor de R\$ 1975,05, pagamento através de conta judicial vinculada a este juízo, e bem como efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75 de fls. 104 verso - 50%, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SILVIO CESAR BARBOSA e AIRTON SAVIO VARGAS.

13. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 212/2005-IRACI JOSE BETIM e outro x RED FRUTAS LTDA - I. Consiste a causa de pedir na inexistência jurídica do título exequendo. Sustenta o embargante que não teria subscrito o cheque. Assim, crucial seria, em princípio, a realização de perícia grafotécnica. II. Ocorre, porém, que da análise detida dos autos, verifica-se que o feito já se protraí por anos a fim de realização de perícia, sem que, entretanto, se consiga fazê-lo. Note-se, ainda, que a parte embargante não se manifestou quanto ao requerimento do expert formulado à fl.244, o que demonstra o desinteresse. De mais e mais, a prova pericial foi determinada por este Juízo a pedido no Ministério Público, em decorrência da existência à época de interesse de menor incapaz. III. Nesse passo, considerando o desinteresse da parte embargante, bem como o que dispõe a regra do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, manifeste a parte embargada se tem interesse na produção da prova grafotécnica, hipótese na qual deverá promover o depósito dos honorários do Sr. Perito. IV. Em havendo desinteresse ou na ausência de manifestação, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. V. Atente-se que não é mais necessária a remessa dos autos ao Ministério Público, conforme informado no petição de fl.192. Assim, desnecessária a diligência notificada à fl.211. VI. Quanto ao desbloqueio do numerário constrito à fl.104 (autos 580/2001), malgrado a decisão de fl.185, deverá a parte embargante esclarecer, nos autos do processo executório, se pretende a substituição

da constrição para garantir a suspensão da execução, que tramita nos moldes da legislação anterior. E mais: não deve alegar nos presentes autos matéria alheia a causa de pedir (como a impenhorabilidade superveniente), o que, além de ser inócuo em decorrência do princípio da congruência, só tumultua o feito. VII. Int. - Advs. GERSON DE OLIVEIRA BONATTI, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, PEDRO VIEIRA CESAR e CELINA DITTRICH VIEIRA.

14. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 330/2005-VILSON APARECIDO DE LIMA x JOAQUIM VALDEMAR AMAZONAS - Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$99,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, LORIVAL FAVORETTO, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS.

15. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 778/2006-RITA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS x ITAUCARD ADM DE CARTAO DE CREDITO S/A - ...II. Formalize a penhora lavrando-se o respectivo termo (fl.422). III. Intime-se a parte devedora para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, PALOMA DA SILVA LACERDA, DANIELA ASSIS PONCIANO, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JR, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLAUDIA GRAMOWSKI e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

16. ACAO DE DEPOSITO - 891/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x RAFAEL PEREIRA MICHEL - Deve o autor retirar a carta de fl. 265. Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA.

17. ACAO DE USUCAPIAO - 1102/2006-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x ZULMIRA NUNES DA SILVA e outros - 1. retifique-se o polo passivo da presente ação, a fim de que passe a constar Espólio de Roberto Luiz Valejo, representado por sua inventariante Lúcia da Silva Valejo. 2. Cite-se a inventariante com as advertências legais, no endereço indicado à fl. 378. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, DENISE DA SILVEIRA P DE AQUINO COSTA, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, KAREN MANSUR CHUCHENE, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, GABRIELLA ZICARELLI R MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA, JULIANA MARCONDES VIANNA, NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA, ROGERIO OLIVEIRA, RAFAEL TADEU MACHADO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.

18. ALVARA JUDICIAL - 1118/2006-LUIZ FERNANDO DOMINGOS DA SILVA x JOAO DA SILVA (ESPOLIO) - 1. Do petitorio de fls. 110/111 e da certidão de óbito encartada à fl. 229 dos autos de inventario em apenso, verifica-se que o herdeiro Gilberto da Silva veio a falecer no curso do processo. 2. Com razão os peticionários, vez que, segundo alegado, Gilberto era solteiro e não tinha filhos, logo, sem descendentes, o próximo na linha sucessória a herdar é a mãe do falecido, Maria Kruchelski da Silva, vez que o pai, João da Silva, já era falecido, quando da morte. Assim, anote-se conclusão para sentença. Int. - Advs. WILSON BENINI e JOSE MARCOS ALMEIDA.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 466/2007-CIA ITAULEASING DE ARR MERCANTIL - GRUPO ITAU x LEONI CARVALHO ROCHA UMBELINO - 1. Intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes indicadas a fl. 135, em cinco dias. 2. Após, remetam-se os autos ao 2º distribuidor para a inclusão da numeração única. Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor, na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 647/2007-SONIA CABRAL MERLIN x BANCO ITAU S/A e outro - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e SIMONE DAIANA ROSA.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 694/2007-NG THEI SING x CLUBE CURITIBANO - Deve o autor preparar as custas de um ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EDGARDO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JORGE LUIZ KOSOP NETO e HUGO MARTINS KOSOP.

22. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0004343-74.2007.8.16.0001-MARIA DIOCENE DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Já houve prolação de sentença de mérito, contudo é possível que as partes em jurisdição voluntária transacionem. Assim, por economia processual, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 337/338 e 344, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro

extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.

23. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1174/2007-TONY ESPER e outros x CEU AZUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros - Sobre o ofício de fl. 143, manifeste-se o autor. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

24. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0009388-25.2008.8.16.0001-ALMIR ROGERIO MILANI x TIM CELULAR S/A e outro - 1. Embora se pudesse cogitar de conexão entre ações, conforme requerido pelo réu Serasa, o fato é que a em trâmite na 3ª Vara Cível já foi julgada por sentença transitada em julgado. Desse modo, incabível a reunião dos processos, conforme Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do contido na decisão de fl. 231, nas manifestações de fls. 235 e 236, bem como da certidão de fl. 237-v., cabível o julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 3. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para 4. sentença. Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$67,34 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, FERNANDA DIACOV, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, SELMA LIRIO SEVERI, IVO PEGORETTI ROSA, HELENA ANNES, ALEXANDRE M. PIERIN, GEANDRO LUIZ SCOPPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e ANNA MARIA ZANELLA.

25. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0000513-66.2008.8.16.0001-ANDREA EMIKO INOUE x BRASIL TELECOM S/A - Deve o requerido preparar as custas do 2º distribuidor de fls. 02v e taxa do funrejus na conta das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, LORENA DE CASSIA KLOCK, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JULIO CESAR V. MENEGUCI e SILVANA DA SILVA. 26. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0009570-11.2008.8.16.0001-BANCO ITAU x WAGNER ROBERTO ALVES e outro - Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 174, julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

27. ALVARA JUDICIAL - 1493/2008-JUSSARA ARAUJO TEIXEIRA x JACY MARTINS ARAUJO (ESPOLIO) - I- Aguarde-se pelo prazo de 180 dias. Int. - Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003144-80.2008.8.16.0001-NEUZA DA SILVA PEREIRA (ESPOLIO) x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciente da decisão de fls. 272/273, que determinou a suspensão da decisão agravada. 3. após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 4. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0004141-63.2008.8.16.0001-VERA MARIA TOBIS x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora on-line. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 3. Diligências necessárias. - Advs. JOSE AUGUSTO PEREIRA, LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

30. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 199/2009-GEVERSON ANSELMO PILATI e outro x BANCO CITIBANK S/A - 1. Compulsando os autos verifica-se que foi realizado depósito em duplicidade em relação à condenação em honorários advocatícios (fls. 475-478), assim expeça-se alvará para levantamento do numerário depositado à fl. 491 em favor do de-mandado. 2. Tendo em vista o contido no expediente de fls. 515-519, ex-peça-se alvará em favor da parte autora, referente ao valor indicado à fl. 515 mais os acréscimos legais, vez que já houve um levantamento à fl. 498, através do alvará n.º 597/2011, obs servando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agrav. de Instru-mento n.º 200401000387308/DF, la Turma do TRF da 1. Região, Agr. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso

do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (RESp 196.356/SR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (RESp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (RESp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Com a expedição do alvará determinado no item 2, comunique-se por meio de carta por AR à parte exequente acerca de expedição e valor do referido alvará, vez que não se trata de honorários advocatícios. Deve o autor preparar as custas de alvará e carta no valor de R\$18,80. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, GEVERSON ANSELMO PILATI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, VITOR FERREIRA BENATI, MARIA HELENA DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, ALINE RIBEIRO GUILLET, MARCOS BLANK ALDRIGHI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, RAFAEL MICHELON, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, FABIANA KOLLING, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, CARLOS HENRIQUE GASPARETTI, FREDERICO AUGUSTO VEIGA, RAQUEL NUNES SILVA e ELOI LEONARDO DORE.

31. ARROLAMENTO SUMARIO - 1577/2009-AMANDA XIMENES MOTTA x LUIZ TITO MOTTA (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias a parte inventariante, na forma legal. intime-se. - Adv. ROSANE TEIXEIRA PADILHA DA S FREITAS.

32. AÇÃO ORDINARIA - 1679/2009-BANCO BRADESCO S/A x SUZANA SKALECKI - 1. Considerando tratar-se o depósito de fls. 155 de crédito exclusivo do advogado, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando a Sergio Luiz Basso o levantamento da quantia depositada (fls. 157), mais os acréscimos legais. Int. - Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA, ATILIO AUGUSTO SEGANTINI BRAGA, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, THIAGO LEMOS SANNA, EVANDRO LUIS PEZOTI e JOSE XAVIER SILVA.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003295-12.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x MARCIO PASCHOAL - Deve o autor preparar as custas de intimação do devedor : através de carta no valor de R\$9,40 a favor desta serventia ou através do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 Guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MIEKO ITO.

34. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 2220/2009-CEU AZUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA x TONY ESPER e outros - 1. Aguarde-se pelo prazo de dez dias para a apresentação dos documentos indicados à fl. 412. 2. Oportunamente será analisados os demais pedidos de fls. 412-413. Int. - Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

35. AÇÃO DE DEPOSITO - 2268/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO ADRIANO MACHADO NOGUEIR - Intime-se pessoalmente a parte para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

36. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 2373/2009-JEAN PAULO DA ROSA x FERREIRA IND. E COM. DE REPRES. DE PROD. QUIM. LTDA - 1. Ante o contido à certidão de fl. 85, intime-se o procurador da parte Autora a fim de acostar aos autos certidão de óbito de Jean Paulo da Rosa. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Deverá, na mesma oportunidade, informar a este d. juízo se houve abertura de inventário, bem como acerca da constituição de inventariante. Em caso negativo, deverão ser relacionados os herdeiros, a fim de que sejam pessoalmente intimados para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. 3. Desde já, deixo consignado que eventual transcurso in albis do prazo assinalado no item "1" deste despacho implicará em presunção de desistência, com a consequente extinção do feito sem aná- 4. Inst mdeomms. o diligências necessárias. - Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e JOSE CARLOS ALVES SILVA.

37. AÇÃO DE DEPOSITO - 2449/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x EDUARDO CARLOS DE ASSIS - 1. Ante o teor da certidão de fl. 77, intime-se pessoalmente a parte autora - através de AR - para dar cumprimento ao despacho de fl. 75, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int. - Advs. ALESSANDRA LABIAK, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA V M TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

38. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002382-30.2009.8.16.0001-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA. (FAO) x PATRICIA FRANCINE GIONGO - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, fls. da inicial e emenda e fls. 56/57. Int. - Advs. LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, IVANA VIARO PADILHA, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ELAINE PEREIRA DA SILVA e MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI.

39. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002300-62.2010.8.16.0001-DAVID PEREIRA AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A - 1. As partes deverão proceder à subscrição do acordo de fls. 118/121, uma vez que a patição encontra-se apócrifa. Prazo de 10 dias. Int. - Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e CELI GABRIEL FERREIRA.

40. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0004602-64.2010.8.16.0001-HOSANA BATISA CANDIDA DO AMARAL e outro x GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA - 1. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 57/58 (...6. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias 9pcp, arts. 326-327). Int. - Advs. LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI e LENITA NICOCELLI SOARES.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001811-25.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARCELO DE ARRUDA CAMPOS - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciente da decisão de fls.28/284, na qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, a fim de sustar a decisão recorrida. 3. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 4. Por fim, considerando a concessão da tutela antecipada recursal, diante dos petitórios de fls. 243 e 245 o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 5. Intime-se. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, VALERIA GALASSI HUSZKA, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e REGINA DE MELO SILVA.

42. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0008490-41.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO CALIFORNIA x CARMEN SUELI BONATO - 1. 1. Convento o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que foi requerido pela demandada em sua contestação a concessão dos benefícios da justiça gratuita que até o presente momento não foi analisada. 3. Portanto, a fim de viabilizar o exame do pedido formulado, de gratuidade de justiça, diligencie a parte demandada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 4. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência de apresentação de documentos que comprovem a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se o seguinte V. Julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO ESTADO DE HIPOSSUFICIENCIA DO AUTOR - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO INDEFERE O PEDIDO, APENAS DETERMINA QUE O REQUERENTE JUNTE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR O ALEGADO - DECISAO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGENCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. E firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de as trênsact jusdei laria gra ta. eceptadae tes.deferim3 ecu so espedct I cno h cid e impovido." (REsp 827.083/SP, Rel. Ministm ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 355). (TJPR - 6ª C. Cível - AI 748272-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - - Unânime - J. 19.07.2011). 5. Finalmente, destaco à demandada que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 6. Intimem-se. - Advs. JEFFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA e ANDREA PRISCILA LOFRANO.

43. INVENTARIO E PARTILHA - 0009858-85.2010.8.16.0001-AIDE DELFINO PEREIRA e outros x RENATO LUIZ DE PAULA PEREIRA (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre as fls. 109/111. Int. - Adv. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

44. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0013215-73.2010.8.16.0001-ADEMIR COSTA x TIM CELULAR S/A - 1. Recebo a presente apelação no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) unicamente no que se refere à antecipação de tutela, nos demais termos recebo o recurso nos efeitos suspensivos e devolutivo. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

45. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016447-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIELLE HELENA KARWEL - Deve o autor retirar o ofício de fl. 91. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, FRANCIELLY TIBOLA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

46. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0019399-45.2010.8.16.0001-AVELINO TURCATTO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 153/154. Int. - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

47. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0037628-53.2010.8.16.0001-SONIA MARIA BAPTISTA x SEGURADORA LIDER DPVAT - Manifeste-se o réu em cinco dias, sobre o ofício de fls. 114/115. Int. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI,

ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, ALEXANDRE EHLKE RODA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

48. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0044598-69.2010.8.16.0001-NATALIA MARIKO HAYASHI x MARCOS CEZAR FELIPE - 1. Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre os documentos juntados as fls. 122/129. Após, conclusos para sentença. Int. - Advs. DENISE THAMI HAYASHI, GIOVANNA DA COSTA SCHAURICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS.

49. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047240-15.2010.8.16.0001-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP e outros - 1. Defiro a expedição de ofícios aos Bancos HSBC e Ford, na forma requerida às fls. 99-100. Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$18,80, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, RICARDO TAHAN, MARCELO AUGUSTO DE BARROS, ORLANDO QUITINO MARTINS NETO, MOHAMAD FAHAD HASSAN, VINICIUS DE BARROS, ELIETE TOSCANO, CAROLINE GUENKA LICIANI, STELLA MONTANARO CAPUTOCI, MARILIA ROSA ALVES CANDIDO DA SILVA, LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO e LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049669-52.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CURITIBA TRATORES COMERCIO M E T LTDA e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 87. Int. - Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0057197-40.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZENAIDE RODRIGUES VIANA - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$119,38, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

52. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0068747-32.2010.8.16.0001-MARIA ALVES TELES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente da decisão de fl. 250, a qual concedeu o efeito suspensivo almejado. 2. após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int. - Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MICHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0069482-65.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CLARICE DE FATIMA MOREIRA RIBE - 1. Considerando que o demandante não insurgiu-se contra a decisão que determinou o depósito do valor indicado à fl. 143, houve a preclusão temporal, dessa forma, o valor deverá ser complementado. 2. Assim, intime-se a parte demandante para efetuar o complemento do depósito de fl. 147, em 24 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00. 3. Expeça-se o alvará pretendido (fl. 152), observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procauração deverá ser atualizada (Agrav de Instrumento n.º 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1. Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procauração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Giilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CG J: item 2.6.10 -- O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado.). 4. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte demandada acerca da expedição ev for o referido alvará. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA

HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0070744-50.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JACKSON RICARDO GUERINO - 1. Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse da parte demandada, defiro a conversão do pedido de reintegração de posse, nos mesmos autos, em ação de execução de título extrajudicial, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, art. 5º 2. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 3. Cite-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do Código de Processo Civil art. 9022 c/c art. 904, par. ún.a 4. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 2854 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. 5. Na sequência, o Cartório deverá proceder aos seguintes atos de forma sequencial: 6. Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

55. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0071751-77.2010.8.16.0001-CELMO TADEU DA ROCHA x BANCO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 96/112. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

56. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0074052-94.2010.8.16.0001-HADDAD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - Deve a parte autora recolher as custas de R\$18,80, na conta desta serventia, referente a intimação das testemunhas, bem como o requerido preparar as custas no valor de R\$9,40, na conta desta serventia, referente a intimação da testemunha. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, VINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI, CINTIA LUIZA TONDIM e LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001500-97.2011.8.16.0001-ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - ME x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$22,56, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JUSSARA ROSA FLORES.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002040-48.2011.8.16.0001-D.S.P.- DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x EBERHARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. ADRIANO PICCOLI CELISNSKI.

59. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0004627-43.2011.8.16.0001-ANACLETO DE FREITAS GOMES e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. ANTONIO SAONETTI, RAFAELLA VOLPE ZERGER, TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

60. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0012409-04.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x CASAS BAHIA - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme sentença, no valor de R\$241,58, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINKA NEVES.

61. AÇÃO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (SUM) - 0019207-78.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO COIMBRA DE MANUEL e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS - 1. Sobre a petição e documentos de fls. 193/1999 manifeste-se o demandado em cinco dias. Int. - Advs. LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES e FABIO ROBERTO PORTELLA.

62. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0023681-92.2011.8.16.0001-JOSETTE MARIA NICZAY x BANCO BRADESCO S/A - 1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das documentais já existentes nos autos, notadamente porque não contestação o réu não nega os fatos descritos na inicial, porém lhes confere efeitos jurídicos diversos aos pretendidos pela autora. 2. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$26,32 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br)

Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EDER MAURICIO RIGONI, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, ZOILLO LUIZ BOLOGNESI e LILIAN BATISTA DE LIMA.

63. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0027080-32.2011.8.16.0001-JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Deve o autor retirar os autos e providenciar a sua distribuição na Comarca de Cascavel/PR. Int. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029446-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SELMA REGINA COSTA e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40. na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

65. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0029455-06.2011.8.16.0001-FRANCISCA MARIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Deve o autor retirar os autos e distribuir na comarca de Jacarezinho/pr. Int. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032422-24.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALESSANDRO CORSO - 1. Tendo em vista que o acordo encartado em fls. 61-64 também não conta como firma reconhecida, intime-se a parte autora do despacho de fl. 60. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

67. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0033461-56.2011.8.16.0001-STEVEENS FABRI SIMOES x RICARDO CALDEIRA DOS SANTOS e outros - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.94/100, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009). Int. - Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e FRANCIELLI TEREZINHA BORGES.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033788-98.2011.8.16.0001-IMPERIO DA PIZZA LTDA x VALDIR OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 40/41. Int. - Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038143-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x ZACARIAS GOMES DE LIMA - Deve o autor retirar os autos e distribuir na comarca de São José dos Pinhais/PR. Int. - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

70. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044636-47.2011.8.16.0001-LOURIVAL RODRIGUES x BANCO ITAUCARD - 1. Tratando-se a questão de mperito unicumane de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

71. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046056-87.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ZORAIDE VANDIENE DOS SANTOS - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. MARINA BLASKOVSKI, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

72. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046978-31.2011.8.16.0001-TC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x MARCIANA DA COSTA e outro - ...2. Pretendo continuar com ação de despejo, devera dar atendimento ao item "1" do despacho de fl. 51, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv. DELOA MULLER.

73. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0050174-09.2011.8.16.0001-DANIEL JULIO MARQUES DE CHAVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Tendo em vista os documentos apresentados pelo réu, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora, se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados documentos apresentados, voltando, após os autos conclusos para deliberações. Int. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

74. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0052144-44.2011.8.16.0001-FERNANDO AUGUSTO STRAPACAO e outro x FEDERACAO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIMED FESP - t A parte Demandante formulou proposta de acordo à fl. 125. Instada - da se manifestar, permaneceu inerte a parte Demandada (fl. 129), presumindo-se discordância neste caso. 2. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precisamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da pro- va documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. Int. - Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LUIS CARLOS GALVÃO DE BARROS, JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANÇA e MOISES J. TEIXEIRA JUNIOR.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0052906-60.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA - 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como a parte cumpriu o disposto no art.526 do CPC. Int. - Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BRUNO DI MARINO, PEDRO ACIOLI WERNER, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH,

BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

76. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SUMARIO - 0055694-47.2011.8.16.0001-ELIANA RIBAS CZECK x BRASIL TELECOM S/A - 1. Com relação ao pedido de justiça gratuita é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor da autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ela no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. 2. Verifica-se dos documentos encartados as fls. 32/36, que não e pobre pessoa que percebe remuneração anual de R\$ 33.309,18; realizou construção de casa no valor de R\$ 495.300,00; possui ativos financeiros constante de caderneta de poupança no importe de R\$ 21.927,23 e, ainda, tem saldo em conta corrente da quantia de R\$ 3.409,94. Se pretendia a autora ser beneficiada pela gratuidade dos atos processuais, deveria ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fez. 3. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 4. Além disso, anote-se que não houve requerimento a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou cfe stituído proadrcoradpoerttente a Defensoria Pública, tendo 5. Posto isso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 6. Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$220,90 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2º distribuidor fls. 02vº (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (pagamento a ser efetuado na conta do funrejus). Int. - Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA e ANDERSON RUSSO VASCONCELOS.

77. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SUMARIO - 0055715-23.2011.8.16.0001-SILVIO EUGENIO KOCK x BRASIL TELECOM S/A - 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para das andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e condenação em custas e despesas processuais. Int. - Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ e ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA.

78. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056752-85.2011.8.16.0001-EBERHARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x D.S.P.- DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA - 1. Por mais esta vez, intime-se o embargante para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 20/21 em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. A parte embargante deixou transcorrer "in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fls. 22 vº, assim indefiro o benefício da justiça gratuita. 3. Intime-se o embargante, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intime-se. - Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI e ADRIANO PICCOLI CELISNSKI.

79. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057372-97.2011.8.16.0001-CLOVIS MARCIO CALDEIRA LOUREIRO x BANCO BRADESCO SA - 1. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certificado à fl. 32, assim indefiro o benefício da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$220,90 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2º distribuidor fls. 02vº (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (pagamento a ser efetuado na conta do funrejus). Int. - Adv. SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES.

80. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0061713-69.2011.8.16.0001-MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 58. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e FERNANDO CLEVE GOES.

81. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0066404-29.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ LORUSSO x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

82. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0066864-16.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA RODRIGUES - 1. Ciente do parecer ministerial retro. 2. oficie-se como requerido no item "A" de fl. 371, excetuando-se em relação ao pedido encartado no paragrafo 2º de fl. 371, vez que será analisado oportunamente, com a resposta do ofício. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e SILVIO BRAMBILA.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001016-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLORIANO PEREIRA DA SILVA FILHO - 1. Diante do retro certificado, por mais essa vez, concedo o prazo derradeiro de 05 dias, para o demandante dar cumprimento ao despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

84. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0003036-12.2012.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO ABEN ATHAR RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Ante o contido à certidão de fl. 26/vº, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliento que restou oportunizado à parte Autora

a apresentação de documentos hábeis a comprovar a necessidade da medida, contudo, quedou-se inerte. 2. Desta feita, concedo à Autora, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

85. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007044-32.2012.8.16.0001-NEIDA FACHI DE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

86. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0007592-57.2012.8.16.0001-JF COSMETICOS E ARTIGOS DE BELEZA LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS e outro - 1. Em razão do valor atribuído a causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUIÇAC SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACAC DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLACÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Sessão desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n. 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não e causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento a garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.12.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

87. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0007762-29.2012.8.16.0001-CRISTIANO EDUARDO DUTRA x MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS - 1. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Cristiano Eduardo Dutra em face de Meridiano - Fundo de Investimento em Direitos Creditários MultiseCEmentos. Pelo despacho de fls. 19-v. foi determinada a emenda da petição inicial para juntada de documento essencial e acلامamento da petição inicial, além da juntada de documento para aferição dos requisitos necessários ao benefício da assistência judiciária. Intimado, o autor deixou decorrer o prazo sem cumprimento (fl. 19-v.). RELATEI. DECIDO. 2. Consoante se observa dos autos, o autor devidamente intimado para emendar a inicial e comprovar estado de miserabilidade, manteve-se inerte. Assim, incorreu na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 c/c o inciso II e IV do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inciso I). Ainda, indefiro o pedido de assistência judiciária, portanto, condeno o autor no pagamento de eventuais custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009722-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLINHO JOSE DE CAMPOS - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, comprove a constituição em mora do réu, porquanto a notificação pessoal deixou de ser realizada pelo motivo "falecido" (fl. 30), o que não justifica a notificação ficta. 3. Ainda, em sendo o r'peu falecido, regularize-se a notificação e a legitimidade de parte. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010338-92.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIAL DELTA TERRA LTDA

ME e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais) com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 30, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado a pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§lo, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, o (art. 738, CPC). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

90. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010694-87.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON ROBSON MUSTEFAGA DOS SANTOS - 1. Atente-se o demandante que o despacho de fl. 26 não se refere à comprovação da mora, mas, sim, acerca do endereço indicado na inicial para citação do demandado (fl. 03, "b"), quando, conforme documentos acostados na inicial, mudou-se. 2. Assim, intime-se o devedor para dar atendimento ao despacho de fl. 26 (1. Esclareça o autor o endereço indicado na inicial, visto que o réu não foi notificado pessoalmente motivo "mudou-se", em dez dias, sob pena de indeferimento) no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

91. ACAO MONITORIA - 0011852-80.2012.8.16.0001-JACIR SEBASTIAO DO AMARAL x TRANSPORTADORA RELEMAVI TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIA LTDA ME - Deve o autor retirar a carta de fl. 26. Int. - Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO.

92. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012137-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO CASTELO BRANCO FRANCA - 1. Por mais esta vez, intime-se a parte autora para atender ao contido no despacho de fl. 56, no prazo improrrogável de cinco dias. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

93. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0013220-27.2012.8.16.0001-PAULO T F STERNBERG e outro x SEAC SERV ASS CONTABIL S/C LTDA e outro - 1. Citem-se os reus para contestar ou purgar a mora, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. 2. Ato contínuo, cientifique-se de que os alugueres que se vencerem no curso do processo deverão ser depositados em Juízo (art. 62, inciso V, da Lei 8.245/91). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.

94. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0013277-45.2012.8.16.0001-FLORENCA VEICULOS S/A x JULIANE RIBAS HOTMANN - 1. recebo a presente impugnação, nos termos do Código de Processo Civil, art. 261. 2. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 05 dias ofereça resposta sobre o pedido da parte impugnante. Int. - Advs. FABIO TEIXEIRA OZI, EDUARDO EGG e ALESSANDRO RAVAZZANI.

95. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0013279-15.2012.8.16.0001-FLORENCA VEICULOS S/A x JULIANE RIBAS HOTMANN - Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, requerido por Florença Veículos S/A em face de Juliane Ribas Hotmann. Compulsando os autos principais, verifiquei que a ora demandada Juliane Ribas Hotmann requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita conforme se constata à fl.48 dos autos principais. Entretanto, observa-se que a autora recolheu todas as custas desde a distribuição da ação, inclusive quando intimada pela serventia para recolher as custas, mesmo sem deliberação sobre o pedido, recolheu-as, configurando a desistência tácita do pedido de gratuidade da justiça. Portanto, tem-se que em nenhum momento foram deferidos em favor da demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual carecem os ora impugnantes de interesse processual. Isto porque, só poderiam apresentar impugnação à assistência judiciária gratuita caso esta tivesse sido deferida nos autos principais, o que não ocorreu. Desta forma, impõe-se o indeferimento da inicial, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que falta ao autor interesse processual. DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte demandante. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. FABIO TEIXEIRA OZI e EDUARDO EGG.

96. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0014012-78.2012.8.16.0001-JOSE CELSO DE OLIVEIRA x CAMESUL CAMINHOS E MAQUINAS LTDA. - 1. Diante do contido no petitorio retro, a fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a parte

autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de que figurou como isento do imposto de renda nos três últimos exercícios, bem como comprovar, documentalmete, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas do processo sem prejuizo de sustento seu e de sua família, como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos de aposentadoria, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da carteira de trabalho, entre outros. 2. Destaco à parte interessada que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Int. - Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA.

97. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0014592-11.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. x CRISTIAN FABIANO NOVO RIBEIRO DA SILVA - 1. As partes entabularam relagão jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito à fl. 03 e instrumento de fls. 12-25, com cláusula resolutive expressa (cláusula 12.2). 2. A mora do réu, por sua vez, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 26/27, o que implica direito do autor a ser reintegrado liminarmente na posse do bem. 3. Assim, nesta fase de cognição sumária, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 03. 4. Recolhidas as custas, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme for o caso. Defiro os benefícios do § 20 do artigo 172 do código de Processo Civil. 5. Após, cite-se o réu para no prazo de uin e dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS e KLAUS SCHNITZLER.

98. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0014797-40.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIO TENNESSEE x AFONSO CELSO REBELO BAPTISTA e outro - 1. Defiro o pedido retro, oficiem-se as instituições indicadas à fl. 68, com urgência, requisitando informações acerca do endereço do réu não citado. 2. Esclareça a parte autora o pedido encartado no último parágrafo do petitorio de fl. 68, vez que o banco Itau s/a não integra a presente lide. Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$28,20, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

99. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0015078-93.2012.8.16.0001-NORBERTO KOSTROWSKI x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Ante a alegação de que o demandante esta desempregado, para análise do pedido de assistência judiciária, deverá o demandante, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia das fls. 16 e 17 da CTPS, sob pena de indeferimento do beneficio. Int. - Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

100. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0016149-33.2012.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - COND II x MIRACI SALETE DOS SANTOS - 1. Em dez dias, sob pena de indeferimento, regularize-se a representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como documento comprobatório de que a subscritora é síndica do autor, vez que o de fls. 17/18 venceu em janeiro de 2012. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

101. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0017094-20.2012.8.16.0001-ADEMIR JOSE PANEK x SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORE CRED, FINANC E INVEST S/A - Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUICAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICACAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLACAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura, legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - E inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O

emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Ademais, intime-se a parte demandada para que, no mesmo prazo de 15 dias para apresentação de contestação, apresente o contrato que pretende o autor revisar. Deve o autor retirar a carta de fl. 59. Int. - Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA.

102. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0017207-71.2012.8.16.0001-OBRA HUM COMERCIAL LTDA x DGC PUGSLEY LTDA - 1.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir em maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADAVIOLAÇÃO ADART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de n/07Fr0a cisco c Deg0e9cital.20m0provido." (REsp 844.357, Rel 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285) . Deve o autor retirar a carta de fl. 53. Int. - Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, HERMANO ISMAEL EMILIO e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

103. ACAA MONITORIA - 0018098-92.2012.8.16.0001-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x KEITI FABRI - Deve o autor retirar a carta de fl. 117. Int. - Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO e VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD.

104. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0019125-13.2012.8.16.0001-CLAUDIA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor e taxa do funrejus, na conta das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj-pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

105. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0019262-92.2012.8.16.0001-FERNANDO MOREIRA MEIRELES x MBM SEGURADORA S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 46. Int. - Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

106. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0020081-29.2012.8.16.0001-ELISON APARECIDO ANASTACIO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento de tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago, de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito

da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroverso, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17a Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto- Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17a Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe

prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - Aginst 0405630-6 - Ac. n.º. 6410 - 18a C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. n.º 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125 IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, f, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n.º 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Ademais, intime-se a parte demandada para que, no mesmo prazo de 15 dias para apresentação de contestação, apresente o contrato que pretende o autor revisar. Deve o autor retirar a carta de fl. 86. Int. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

107. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0020134-10.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outro x S M KAVISKI ASSENHORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - 1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor retirar a carta de fl. 99. Int. - Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e DANIELA CARNEIRO DE ASSIS.

108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0020848-67.2012.8.16.0001-BANCO FISCA S/A x DIMYTRI STECANELLA DE CAMILLIS - Deve o autor providenciar o complemento da guia do sr. oficial de justiça no valor de R\$49,50 antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPÁR.

109. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021236-67.2012.8.16.0001-ADIVAIR DE FATIMA DOS SANTOS ANTUNES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade

pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que e a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n.º. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a seu respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n.º. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17a Câmara Cível, Agravo Instrumento n.º. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado n.º 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem

se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, de trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - Aginst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18a C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Ademais, intime-se a parte demandada para que, no mesmo prazo de 15 dias para apresentação de contestação, apresente o contrato que pretende o autor revisar. Deve o autor retirar a carta de fl. 53. Int. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021309-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO WENCESLAU DOS SANTOS - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0021644-58.2012.8.16.0001-ALLAN PERRY ANTOINE x MBM SEGURADORA S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. 3. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art.

5º, LXXVIII). 4. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. 3. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 4. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor retirar a carta de fl. 92. Int. - Adv. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022251-71.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x VAL PRISMA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CFC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade e extinção. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022278-54.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JAGUAR CONFECÇÕES LTDA e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão)

requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandado original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade e extinção. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. -

Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

114. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0022470-84.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DE LIMA e outros x GILDA KASTING (ESPOLIO) - 1. Junte-se certidão da central de testamento da Corregedoria-Geral da Justiça acerca da existência de testamento público realizado pela falecida. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Int. - Adv. LILIAN DE SOUZA CASTELANI e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.

115. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0022711-58.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DANIEL FERNANDO GALVAN - 1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$9,40, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022722-87.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZULEICA MARIA GOMES - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, comprove-se a constituição em mora da ré, porquanto a notificação pessoal deixou de ser realizada pelos motivos "predio sem..." e "não atendido", o que não justifica a notificação ficta. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

117. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024259-21.2012.8.16.0001-TERCI ALVES MARTINS x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado pelo Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (cabeleireira), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Adv. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e ROBSON MAIOCHI.

118. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0024303-40.2012.8.16.0001-ALEXANDRE SANTOS DE OLIVERIA x SANDRA MARA CAMARGO LOURENCO - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado pelo Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (cabeleireira), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. Int. Adv. ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

119. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0024491-33.2012.8.16.0001-MARCO AURELIO DE FIGUEIREDO NETO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Muito embora a autora não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que é vendedor externo, o que afasta a presunção legal que militava em seu favor, pela qual a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente à concessão do benefício. 2. De outro lado, observa-se que auferir salário bruto no importe de R\$ 2.011,10, conforme documentos de fls. 23, o que não autoriza tratá-la como pobre na acepção jurídica do termo. 3. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. 4. Ora, não é pobre pessoa que percebe proventos brutos médios de R\$.2.011,00 mensais e firma contrato de financiamento para aquisição de veículo assumindo 60 parcelas de R\$ 679,91. Se

pretendia o autor ser beneficiado pela gratuidade dos atos processuais, deveria ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fez. 5. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO. A Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário ao Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova. Todavia, deverá ser revogado o benefício, caso ocorra mudança na fortuna do beneficiário. A profissão gera vários indícios: moralidade, eficiência, cultura, posição social, situação econômica. O médico exerce atividade que, geralmente, confere status social e situação econômica que o coloca, como regra, na chamada classe média. Presume-se não ser carente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não comete ilegalidade o juiz que, ao ter notícia do fato, determina realizar prova da necessidade" (Resp nº 57.531-1-RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 4/9/1995). 6. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. 7. Anote-se, também, que o autor não fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procurador. 8. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 9. Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do EUNJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 11. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO ROSA.

120. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOC COM - 0024511-24.2012.8.16.0001-ROSELI GOMES GARCIA x TEREZINHA DOLORES BAITALA BUHRER - 1. Trata-se de ação de dissolução parcial da sociedade com pedido liminar para que seja suspenso o exercício pela ré das prerrogativas inerentes ao cargo de gerente da sociedade empresária GOMES & BUHRER CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA. Sustenta a autora a quebra da affection societatis. No presente caso, conquanto seja evidente a quebra da affection societatis, diante do ajuizamento da presente ação e do contido no telegrama de fls. 20/24, não há provas de que a ré venha praticando atos em prejuízo da sociedade ou da autora. Isso porque, não há qualquer fato ou fundamento jurídico com relação ao pedido de tutela antecipada na petição inicial, conforme se lê das fls. 10/12, ou documento que vincule eventual má administração exclusivamente à ré, notadamente porque restou pactuado entre as sócias a administração por ambas e de forma individual (cláusula oitava - fl. 17). Demais disso, das alegadas ameaças e impedimento de ingressar no estabelecimento não se juntou nem mesmo um boletim de ocorrências. De outro lado, não vislumbro o perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a notificação da ré foi enviada há pelo menos três meses eo conhecimento de que a autora teria o nome incluído no SERAS.A também nesse prazo. Assim, necessário que se aguarde a instauração do contraditório e a dilação probatória, possibilitando a análise da lide com maior segurança. Posto isso, indefiro os pedidos antecipatórios, sem prejuízo de ulterior re-análise após a contestação. 2. Cite-se a parte ré para responder no prazo de cinco dias, com as advertências legais (CPC/39, art. 656, § 2º). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum), bem como apresentar as cópias necessárias, uma da inicial. Int. - Adv. RODOLFO LINCOLN HEY.

Curitiba, 17 de maio de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 86 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACELMO KUROWSKY 0075 064655/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 0012 000738/2002
ADOLFO WOSNIACK 0071 055171/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0006 001583/1998
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0116 060015/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0095 037210/2011
ALEXANDRA ALBERTI 0040 001865/2008
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0090 023036/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0022 000889/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0037 001095/2008
ANA CAROLIA BUSATTO MACED 0125 0003317/2012
ANA CAROLINA BRUNETTI TUR 0013 000939/2003
ANA CLAUDIA NORONHA RIEKE 0022 000889/2006

ANA PAULA FINGER MASCAREL 0106 046646/2011
ANA PAULA QAIDA GABELLINI 0009 000983/2001
0028 000493/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0080 003803/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 005776/2010
0145 018395/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0035 000753/2008
ANDRE KASSEM HAMMAD 0141 018080/2012
0142 018081/2012
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUR 0077 067478/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 0013 000939/2003
ANDREIA MARINA LATREILLE 0098 039542/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0052 001850/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 0030 001002/2007
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0017 001322/2004
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 0003 000570/1997
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0059 023472/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0022 000889/2006
Adilson de Castro Junior 0076 065373/2010
Adriana Mussak Timoteo 0012 000738/2002
Adriane Turin dos Santos 0003 000570/1997
Adriano Canelli 0040 001865/2008
Adriano Moro Bittencourt 0077 067478/2010
Airtton Peasson 0130 009678/2012
Alceu Rodrigues Chaves 0012 000738/2002
Alessandra Labiak 0045 000487/2009
Alexandre José Garcia de 0036 000785/2008
Alexandre Sutkus de Olive 0051 001572/2009
Aline Guidalli 0130 009678/2012
Ana Claudia Finger 0106 046646/2011
Ana Célia Pires Curuca Lo 0091 025777/2011
Ana Paula Delgado de Souza 0065 038617/2010
Ana Paula Guarenchi 0012 000738/2002
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0115 059493/2011
0127 007210/2012
0136 014827/2012
Anderson Cleber Okumura Y 0046 000631/2009
0061 027953/2010
Anderson da Silva Araujo 0007 000092/1999
Andrea Cristiane Grabovsk 0058 022540/2010
0078 068052/2010
André Luiz Cordeiro Zanet 0110 052601/2011
André Zacaris Tallarek de 0026 001660/2006
Antonio Augusto Cruz Port 0124 001367/2012
Antonio Celestino Tonelot 0083 010330/2011
Antonio Ernesto de Lima 0086 015171/2011
Aparecido José da Silva 0006 001583/1998
Aureo Vinhoti 0027 000144/2007
BRUNO BRAGA BETTEGA 0017 001322/2004
Bernardo Guedes Ramina 0024 001442/2006
Blas Gomm Filho 0013 000939/2003
0027 000144/2007
CAIO AUGUSTUS ALI AMIN 0054 002470/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0139 017198/2012
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0119 062075/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0115 059493/2011
CARLOS FREDERICO MARES SO 0003 000570/1997
CARLOS MARCONDES 0134 013959/2012
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0031 001422/2007
CICERO BRAZ PORTUGAL 0017 001322/2004
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0050 001522/2009
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0131 009829/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0121 063243/2011
CONCEICAO APARECIDA CARVA 0006 001583/1998
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0052 001850/2010
CRISTINA MARIA MOMMENSohn 0002 000643/1996
Carine de Medeiros Martin 0045 000487/2009
0070 051906/2010
Carla Maria Kohler 0052 001850/2010
Carlos Eduardo da Silva F 0043 000223/2009
Carlos Frederico Reina Co 0027 000144/2007
Carlos Roberto Ferreira 0008 000607/2001
Carolina Marcela F. Bitte 0036 000785/2008
Cesar Augusto Ribeiro Mar 0054 002470/2010
Charles Parchen 0109 051485/2011
Christian Augusto Costa B 0031 001422/2007
Chrystianne de Freitas Al 0105 046139/2011
Cibele Merlin Torres 0081 006457/2011
Cleyton Fernandes de Carv 0081 006457/2011
Cristiane Bellinati Garci 0045 000487/2009
0065 038617/2010
0067 043989/2010
0070 051906/2010
0072 055644/2010
0097 039328/2011
0108 051376/2011
Cristiane Feroldi Maffini 0022 000889/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0019 000937/2005
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0072 055644/2010
DANIELE PIMENTEL 0027 000144/2007
DANTE D'AQUINO 0130 009678/2012
Daniel Hachem 0039 001283/2008
0046 000631/2009
Daysi Regina Brito 0100 040075/2011
Deborah Guimarães 0056 008195/2010
Denio Leite Novaes Junior 0068 048237/2010
Diva Maria Dulcio de Mace 0004 000729/1997
EDGAR FERREIRA FERRAZ NET 0001 000895/1987
EDUARDO MALUCELLI 0038 001128/2008

EVARISTO CHALBAUD BISCAIA 0003 000570/1997
Edson Aparecido da Silva 0078 068052/2010
Edson Guerreiro Magaldi 0014 000268/2004
Eduardo Augusto Vieira Fe 0006 001583/1998
Eduardo Garcia Branco 0011 000724/2002
Eduardo José Fumis Faria 0066 042058/2010
0087 016455/2011
Eduardo José Fumis Faria 0104 045837/2011
Eliane de Oliveira 0001 000895/1987
Elisabete Subtil de Olive 0077 067478/2010
Elizandra Cristina Sandri 0048 001067/2009
0097 039328/2011
Elizeu Luiz Toporoski 0084 011342/2011
Elizeu Mendes da Silva 0054 002470/2010
Elton Alaver Barroso 0065 038617/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0051 001572/2009
0053 002204/2010
0102 042696/2011
Emerson Luiz Vello 0049 001459/2009
Erika Hikishima Fraga 0062 029717/2010
0133 013644/2012
Erlon de Faria Pilati 0020 000364/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0024 001442/2006
0025 001525/2006
0041 000124/2009
0059 023472/2010
0061 027953/2010
FABIANA SILVEIRA 0069 049783/2010
FABIANO ROESNER 0037 001095/2008
FERNANDA SCHULLI BOURGES 0098 039542/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0027 000144/2007
FLAVIA IZABEL FUKAHORI 0059 023472/2010
FRANCIELI CARDOSO 0090 023036/2011
Fabiano Dias dos Reis 0060 026531/2010
Fabio Pacheco Guedes 0010 001272/2001
Fernanda Zacarias 0056 008195/2010
Flaviano Bellinati Garcia 0045 000487/2009
Flavio Santanna Valgas 0045 000487/2009
Francisco Sekles Ferele 0065 038617/2010
Fábio José Possamai 0130 009678/2012
0135 014632/2012
GENNARO CANNVACCIUOLO 0143 018117/2012
0146 018712/2012
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0144 018385/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0108 051376/2011
GILMAR PALENSKE 0015 000684/2004
GIOVANI SERAFINI 0040 001865/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0130 009678/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0135 014632/2012
GUARACI DE MELO MACIEL 0054 002470/2010
GUILHERME SCHARF NETO 0017 001322/2004
Gastao Fernando Paes de B 0083 010330/2011
Gerson Massignan Mansani 0042 000179/2009
Gertrude Lima de Abreu P. 0009 000983/2001
0028 000493/2007
Gilberto Adriane Da Silva 0079 073143/2010
Guataçara Schenfelder Sal 0010 001272/2001
Gustavo Darif Bortolini 0038 001128/2008
Gustavo de Almeida Flessa 0022 000889/2006
HANY KELLY GUSO 0125 003317/2012
HELTON OLIVEIRA CRUZ 0031 001422/2007
Harysson Roberto Tres 0104 045837/2011
Helder Eduardo Vicentin 0032 000235/2008
ILIAN LOPES VASCONCELOS 0096 038698/2011
ISABEL BERTAGNOLI 0017 001322/2004
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0030 001002/2007
Ingrid de Mattos 0066 042058/2010
0087 016455/2011
Ito Taras 0018 000898/2005
Ivone Struck 0094 036241/2011
JEAN DAL MASO COSTI 0028 000493/2007
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0034 000672/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO 0004 000729/1997
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0059 023472/2010
JOAO HORTMANN 0026 001660/2006
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0015 000684/2004
JONNY ZULAUFG 0075 064655/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0002 000643/1996
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0147 018773/2012
JULIANA PERON RIFFEL 0089 022610/2011
0126 004943/2012
Jaime de Oliveira Pentead 0035 000753/2008
Janaina Rovaris 0047 000749/2009
Jeferson Weber 0011 000724/2002
Jefferson Santos Menini 0075 064655/2010
Joao Leonel Antocheski 0112 055796/2011
Joao Maria Pereira do Nas 0082 008067/2011
Joaquim Miró 0024 001442/2006
0025 001525/2006
Joel Henrique Melnik 0093 036210/2011
Jolcio S. Madureira 0015 000684/2004
Jonas Borges 0117 060227/2011
Jonny Jeferson S. Madurei 0015 000684/2004
Jorge André Ritzmann de O 0109 051485/2011
Jorge Eloir Mauer 0020 000364/2006
Jorge Marcio Gomes Mol 0075 064655/2010
Jose Cardoso 0003 000570/1997
Jose Valter Rodrigues 0005 001398/1997
Josilaine Montanheiro Alcã 0109 051485/2011

José Carlos Skrzyszowski 0057 019897/2010
 José Valter Rodrigues 0019 000937/2005
 0034 000672/2008
 João Carlos Adalberto Zol 0050 001522/2009
 Juliana Horn Machado 0017 001322/2004
 Juliane Toledo S. Rossa 0138 017091/2012
 Juliano Ricardo Tolentino 0106 046646/2011
 Julio Barbosa Lemes Filho 0029 000993/2007
 Julio Cezar Engel dos San 0076 065373/2010
 Karine Simone Pofahl 0048 001067/2009
 0123 066237/2011
 Karine Simone Pofahl Webe 0055 005776/2010
 0064 035319/2010
 0069 049783/2010
 Karinna Seigo Cerqueira 0019 000937/2005
 Kelly Worm Cottlinski Casa 0043 000223/2009
 LAZARO LOPES 0093 036210/2011
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0092 026056/2011
 LEVI ROCHA 0103 043328/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0101 041571/2011
 0111 053201/2011
 LILIAN DE FARIAS BENEDET 0017 001322/2004
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0020 000364/2006
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0147 018773/2012
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0025 001525/2006
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0099 039700/2011
 LUIZ EDSON FACHIM 0003 000570/1997
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0074 056401/2010
 LUIZ FERNANDO LEPPER 0085 012380/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0110 052601/2011
 Lauro Fernando Zanetti 0110 052601/2011
 Leandro de Quadros 0106 046646/2011
 Leonardo Xavier Roussenq 0044 000288/2009
 Leonel Trevisan Junior 0014 000268/2004
 Luciane Cristina Dropa 0016 000882/2004
 Luciano Hinz Maran 0012 000738/2002
 Luis Carlos Lomba Júnior 0107 047537/2011
 Luis Oscar Six Botton 0047 000749/2009
 Luis Oscar Six Botton 0124 001367/2012
 Luiz Antonio P. Rodrigues 0013 000939/2003
 Luiz Fernando Brusamolín 0058 022540/2010
 0073 055852/2010
 0078 068052/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0049 001459/2009
 Luiz Lucio Silva 0026 001660/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 0024 001442/2006
 0041 000124/2009
 0059 023472/2010
 0061 027953/2010
 MANOEL DAHER 0002 000643/1996
 MARCELO BARROSO 0134 013959/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0006 001583/1998
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0114 059278/2011
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0086 015171/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0110 052601/2011
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0074 056401/2010
 MARIANE MACAREVICH 0111 053201/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0080 003803/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0069 049783/2010
 MATHEUS DIACOV 0072 055644/2010
 MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0045 000487/2009
 Marcelo Antonio O. Martin 0020 000364/2006
 Marcelo Nassif Maluf 0038 001128/2008
 Marcelo de Oliveira 0026 001660/2006
 Marcio Alexandre Cavenaqua 0081 006457/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0066 042058/2010
 0087 016455/2011
 0104 045837/2011
 0149 019541/2012
 Marco Antonio Langer 0007 000092/1999
 Marcos Augusto Malucelli 0038 001128/2008
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0073 055852/2010
 Maria Izabel Bruginski 0112 055796/2011
 Maria Leticia Bruschi 0030 001002/2007
 Maria Lucia Lins Conceição 0061 027953/2010
 Maria Lucília Gomes 0137 015110/2012
 Mariana Possas Pereira 0013 000939/2003
 Mariana Stieven Souza 0056 008195/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0063 032906/2010
 0084 011342/2011
 Marili Ribeiro Taborda 0128 008797/2012
 Mario Lopes da Silva Nett 0129 009549/2012
 Mauricio Alcantara da Sii 0122 064053/2011
 Mauricio Franco Ferraz 0001 000895/1987
 Mauro Júnior Seraphim 0081 006457/2011
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0035 000753/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0046 000631/2009
 0061 027953/2010
 0099 039700/2011
 Maylin Maffini 0052 001850/2010
 0069 049783/2010
 0120 062191/2011
 Michele Tatiane Souto Cos 0013 000939/2003
 Michelle Schuster Neumann 0067 043989/2010
 0080 003803/2011
 Miekko Ito 0105 046139/2011
 0133 013644/2012
 Milton Luis Kuster 0081 006457/2011
 Monica Ribeiro Bonesi 0008 000607/2001

Murilo Celso Ferri 0051 001572/2009
 0053 002204/2010
 0102 042696/2011
 NELCIDES ALVES BUENO 0002 000643/1996
 NILTON JOAO DE MACEDO MAC 0017 001322/2004
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0140 017968/2012
 Nelson Paschoalotto 0089 022610/2011
 Nelson Paschoalotto 0113 057272/2011
 Ney Rolim de Alencar Filh 0118 060870/2011
 OSCAR GUISS 0004 000729/1997
 Osnildo Pacheco Junior 0042 000179/2009
 PATRICIA LISE 0086 015171/2011
 PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0006 001583/1998
 PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0030 001002/2007
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0150 019865/2012
 Patricia Pontaroli Jansen 0045 000487/2009
 0067 043989/2010
 0070 051906/2010
 Paulo Guilherme de Mendon 0093 036210/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0067 043989/2010
 0070 051906/2010
 Priscila Kei Sato 0061 027953/2010
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0001 000895/1987
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0036 000785/2008
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0033 000553/2008
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0030 001002/2007
 RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0003 000570/1997
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0085 012380/2011
 ROMULO INOWLOCKI 0094 036241/2011
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0074 056401/2010
 RUBENS BUENO II 0043 000223/2009
 Rafael de Lima Felcar 0076 065373/2010
 Regina de Melo Silva 0132 012464/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 0088 016543/2011
 Ricardo Lucas Calderon 0008 000607/2001
 Rita de Cassia Correa de 0061 027953/2010
 Rodrigo Castor de Mattos 0093 036210/2011
 Rogério Fernando da Silva 0103 043328/2011
 Ronald Mayr Veiga Brandal 0074 056401/2010
 Rosangela da Rosa Correa 0111 053201/2011
 Rosemeri Pereira da Silva 0091 025777/2011
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0021 000589/2006
 SERGIO ALVES RAYZEL 0014 000268/2004
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0044 000288/2009
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 0017 001322/2004
 SIMONE MARI WATANABE 0015 000684/2004
 SIMONE YUMI INOUE 0021 000589/2006
 Sandra Evelizi Mendonça 0024 001442/2006
 0043 000223/2009
 Scheila Camargo Coelho To 0056 008195/2010
 Sergio Schulze 0055 005776/2010
 0127 007210/2012
 0136 014827/2012
 0145 018395/2012
 Sheila Alessandra de Souza 0051 001572/2009
 Silvana Aparecida Cezar P 0023 001161/2006
 Sonny Brasil de Campos Gu 0044 000288/2009
 0056 008195/2010
 Tania Regina Priess 0047 000749/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0071 055171/2010
 0115 059493/2011
 0123 066237/2011
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0059 023472/2010
 0061 027953/2010
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0063 032906/2010
 Tommy Farago A. Wippel 0148 019207/2012
 VALDIR JULIO ULBRICH 0019 000937/2005
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0029 000993/2007
 VANESSA CRISTINA DE PAIVA 0062 029717/2010
 0082 008067/2011
 VLADIMIR SANTOS 0017 001322/2004
 Valdynei Luiz Trevisan 0021 000589/2006
 Vania de Fatima Cesar Lui 0023 001161/2006
 Victor Geraldo Jorge 0018 000898/2005
 Vitorio Karan 0002 000643/1996
 WAGNER YAMASHITA 0085 012380/2011
 WALTER RAMOS NETTO 0088 016543/2011
 WESLLEY YOSHIO IANO 0085 012380/2011
 Wagner Cardeal Oganaukas 0006 001583/1998
 Willian Cleber Zolandeck 0050 001522/2009
 Zuleika Loureiro Giotto 0050 001522/2009
 ana carolina silvestre to 0025 001525/2006
 willian ribeiro silveira 0042 000179/2009

1. ORDINARIA - 895/1987 - JUDITE LINA DA SILVA x PREFEITURA MUN.DE VITORINO - Desp. de fls. 517. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO, RAFAEL BUCCO ROSSOT, Mauricio Franco Ferraz e Eliane de Oliveira.
 2. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 643/1996 - ESP.OSNILDE DE SOUZA x CATARINENSE S/A - Desp. de fs. 1081. ... 1. Avoco os autos. 2. Dá análise do feito. verifiquei que a ordem encaminhada ao Sistema BACENJUD na data de 11 de marco de 2012, registrada pelo ID n° 20110000523526. Linha como finalidade proceder à transferência dos valores bloqueados. com a posterior expedição de alvará. para que o acordo entabulado entre as partes pudesse ser efetivamente cumprido. 3.

Entretanto, a parte final do despacho de f. 1074, determinoti a lavratura do termo de penhora após a confirmação da transferência e a intimação da parte devedora para se manifestar sobre a constrição. Ilouve a lavratura do termo de penhora (f. 1077) e a intimação do devedor (f. 1078) 4. Tendo em vista que as partes já transacionaram no presente feito, havendo inclusive sentença homologatória (f. 106 l), deixo sem efeito a parte final do despacho de f. 1071. Bem como o termo de penhora lavrado a f. 1077 em inlimagno da parte devedora à f. 1078. 5. Assim, determino a expedição de alvará, nominal ao caudico mencionado na certidão de f. 1071, para levantamento dos valores mencionados as fis. 874/875. Conforme cláusula 5 acordo de fis. 1040/1043. 6. Após, cumpra-se a parte final do despacho de E. 1070. 7. Intimações e diligências necessárias. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40. Advs. Vitorio Karan, MANOEL DAHER, CRISTINA MARIA MOMMENSOHN, NELCIDES ALVES BUENO e JOSE CESAR VALEIXO NETO.

3. ORDINARIA - 570/1997 - LUIZ FRANCISCO LIMA UTRABO e outro x COENGE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Desp. de fls. 471. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 467/468 e 469/470, defiro a intimação pessoal da requerida via oficial de justa para que a mesma seja intimada nos termos do despacho de fl. 456. Deixo de majorar por ora o valor da multa diária. Int. Advs. EVARISTO CHALBAUD BISCAIA, LUIZ EDSON FACHIM, CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, Jose Cardoso e Adriane Turin dos Santos.

4. EXECUCAO DE TITULO - 729/1997 - EVELASIO JOSE MOLENTO x JAN STRUIVING e outro - Desp de fl. 371. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 372/374). 02- Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, Diva Maria Dulcio de Macedo e OSCAR GUISS.

5. INVENTARIO - 1398/1997 - ZILAMAR DOS SANTOS x ESPOLIO DE CARLOS DOS SANTOS - Desp. de fl. 150. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. Jose Valter Rodrigues.

6. ORDINARIA - 1583/1998 - LENA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Wagner Cardeal Oganauskas, CONCEICAO APARECIDA CARVALHO MOURA, PATRICIA SCHMIDT SILOTO, Aparecido José da Silva, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e Eduardo Augusto Vieira Ferracini.

7. EXECUCAO DE TITULO - 92/1999 - JANIO JOSE MASIERO x MARIA TEREZA DA SILVA e outros - Desp. de fls. 610. .. Expeçam-se os ofícios mencionados no item 5 8 8 2 do CN. Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a conta geral acostada à fl. 605 bem como as partes sobre a avaliação do imóvel de fl. 609. Após, voltem conclusos para as demais providências. Int. ... Ao credor para retirar os ofícios. Advs. Marco Antonio Langer e Anderson da Silva Araujo.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 607/2001 - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA SANEPAR - ASSESA x ADOLFO LUIZ TOMAL e outro - Desp. de fls. 590. ... Primeiramente intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 586/587. Após manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 578/582. Int. Advs. Ricardo Lucas Calderon, Carlos Roberto Ferreira e Monica Ribeiro Bonesi.

9. INVENTARIO - 983/2001 - DANIELA REIS ABRANTES x ESP.FREDERICO FIANDANESE VIEIRA DA SILVA - Desp. de fl. 374. Vistos, etc... Homologo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, o Termo de Retificação lançado às fls. 372/372, nos presentes autos de Inventário nº 983/2001 dos bens do Espólio de Frederico Fiandanesse Vieira da Silva, em que é inventariante Daniela Abrantes Cardoso de Almeida. Decorrido o prazo legal, e recolhidas as custas processuais, proceda-se o adendo no Formal de Partilha já expedido, e voltem os autos ao arquivo. P.R.I. Advs. Gertrude Lima de Abreu P. Xavier e ANA PAULA OIDA GABELLINI.

10. EXECUCAO DE TITULO - 1272/2001 - ROSA DE BASSI GRAFICA E EDITORA LTDA x WESAY IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA. - Desp. de fl. 221. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Fabio Pacheco Guedes e Guataçara Schenfelder Salles.

11. SUMARIA DE COBRANCA - 724/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA COND.III x LILIANE CATARINA JASCO - Intime-se a parte executada a se manifestar sobre o saldo remanescente. ... Ao autor para retirar o alvará. Advs. Jeferson Weber e Eduardo Garcia Branco.

12. RESCISAO CONTRATUAL - 738/2002 - LUIZ CANDIDO MELINSKI e outro x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - Desp. de fls. 608. ... Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 599/607, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. Ana Paula Guarenchi, ADILSON LUIS FERREIRA, Adriana Mussak Timoteo, Luciano Hinz Maran e Alceu Rodrigues Chaves.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 939/2003 - MARIA DAS GRACAS CHAVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A FLS.209 - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Luiz Antonio P. Rodrigues, Michele Tatiane Souto Costa, ANDREIA MARINA LATREILLE, Mariana Possas Pereira, ANA CAROLINA BRUNETTI TURKIEWICZ e Blas Gomm Filho.

14. DECLARATORIA - 268/2004 - ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - C. C. I. - Desp. de fls. 712. ... I. Vem à parte autora às fls. 709/711, alegando que. Inuito embora tenha entabulado acordo com o Banco requerido, tendo sido inclusive homologado por este Juízo, ate a presente data não houve por parte do Banco o cumprimento da parte que

lhe cabia no acordo, qual stia a expedice.o e envio aos mutuários do termo de quitação. Aduz Lambém. que os procuradores do Banco à época da assinatura do acordo, nãan mais prestin serviços a Instituieno Financeira. Contudo, nno consta dos autos qualquer informacao quanto à eventual inudanca de procuradores pelos requeridos. 2. Analisando a minuta do acordo entabulado entre as partes, acostado às Ds. 185/188 dos autos de execuceo de titulo nº 400/2006, em apenso, verinquei que a quitação da dívida se daria mediante pagamento de duas parcelas. A primeira delas se daria com a expedição de dois boletos a serem pagos em qualquer agência do Banco Itau S/A e a segunda, mediante levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito. 3. Porém, não houve qualquer expedipão de alvará, inclusive do extrato juntado à f. 20), dos autos n 400/2006. ve-se que na data de 04/07/2011 existia na conta judicial o valor de RS 50.149.61 (cinquenta mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos). Não houve também a cornprovação, por parte do mutuário, de que efetuou o pakamento dos dois boletos supramencionados. 4. Assim, prefacialmente a análise dos pedidos de Es. 709/71 1, intime-se a parte autora para acostar aos autos os comprovantes de pagamento dos boletos mencionados na minuta de acordo, nos valores de RS 1.117,65 (mil cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) e RS 7.350,78 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos). 5. Após, Voltem conclusos. 6. Intimações e diligencias necessanas. Advs. SERGIO ALVES RAYZEL, Edson Guerreiro Magaldi e Leonel Trevisan Junior.

15. OBRIGACAO DE FAZER - 684/2004 - ROSANE DE FATIMA IPLINSKI MARQUES x LUCINEIA SOLANGE DOS SANTOS - Desp. de fl. 194. 01- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da proposta de acordo de fl. 193. 02- Int. Advs. GILMAR PALENSKE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, Jolcio S. Madureira e Jonny Jeferson S. Madureira.

16. MONITORIA - 882/2004 - ELIAS MILITÃO VIEIRA x ELZA MOURA DA SILVA - "Ciência ao autor que o alvará de Levantamento expedido conforme cópia de fl. 135, foi entregue ao Funcionário Autorizado do Banco do Brasil S/A". Adv. Luciane Cristina Dropa.

17. ARROLAMENTO - 1322/2004 - MILLES ZANIOLLO BERTAGNOLI e outros x ESP. ALEXANDRE BERTAGNOLI - Desp. de fl. 512. I)- Manifeste-se o inventariante e demais herdeiros sobre o contido na petição de fls. 485/486. II)- Ante os termos do pedido de fls. 509/510, excluem do sistema o nome dos ilustres advogados ali mencionados, e aguarde-se por 15 (quinze) dias a nomeação de novo advogado por parte de Lorena Zabot Genovez. Int. Advs. ISABEL BERTAGNOLI, CICERO BRAZ PORTUGAL, LILIAN DE FARIAS BENEDET, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, NILTON JOAO DE MACEDO MACHADO, VLADMIR SANTOS, GUILHERME SCHARF NETO, Juliana Horn Machado e BRUNO BRAGA BETTEGA.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000915-55.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x FERNANDO ANTONIO RICCIARDI e outro - Desp. de fls. 122. ... Intime-se o devedor na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados às fls. 119/121. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. Victor Geraldo Jorge e Ito Taras.

19. EXECUTIVA - 937/2005 - DIVESA DISTRIB. CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x GRAZIELA STRAPASSON - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 151". Advs. José Valter Rodrigues, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e Karinna Seigo Cerqueira.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 364/2006 - JOSE DE CASTRO GAMBORGHI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - "A parte interessada se manifestar ante os cálculos de fls. 499/500". Advs. Jorge Eloir Mauer, Marcelo Antonio O. Martins, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e Erlon de Faria Pilati.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 0001089-30.2006.8.16.0001 - MINORU INOUE e outro x HELLER EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 300. ... Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 323/342, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. SIMONE YUMI INOUE, Valdyei Luiz Trevisan e SANDRA REGINA FIGUEIREDO.

22. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 889/2006 - SHELL BRASIL LTDA e outro x LEVY RIEKE e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 73,50 + R\$ 1,85 Distribuidor. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, AMARILIS VAZ CORTESI, Gustavo de Almeida Flessak, ANA CLAUDIA NORONHA RIEKE CHRYSOVERGIS e Cristiane Feroldi Maffini.

23. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1161/2006 - LOJAS COLOMBO S/A-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA x ADELIR BOENO - Desp. de fl. 83. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do resultado do BACNEJUD (fls. 84/88), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta e Silvana Aparecida Cezar Ponte'.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1442/2006 - ALBERTINO CORREA x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição e a parte ré efetuar o preparo das custas no valor de R\$211,50 + R\$9,40 + 7 publicações + 1 alvará". Advs. Sandra Eveliz Mendonça, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joaquim Miró e Bernardo Guedes Ramina.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1525/2006 - MARIA ARMINDA SANTANA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S.A - "A parte requerida efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. ana carolina silvestre toniolo, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUIGI MIRO ZLIOTTO e Joaquim Miró.

26. COBRANÇAS - 1660/2006 - CONDOMINIO HORIZONTAL CASTEL x CLAUDIO RAUL DOMINGUES e outro - Desp. de fls. 768. ... Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor do Município de Curitiba conforme requerido à fl. 758. Verifico que foi realizada pelo Banco Caixa Econômica Federal a transferência de valores à 3ª Vara Cível, assim, intímese-se as partes a se manifestarem. Após o levantamento pelo Município de Curitiba, deve a Escritania acostar aos autos extrato atualizado da conta de depósito, expedindo-se ofício ao banco, caso necessário. ... Ao interessado para retirar o alvará. Advs. JOAO HORTMANN, Luiz Lucio Silva, Marcelo de Oliveira e André Zacaris Tallarek de Queiroz.

27. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 144/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x IVERSON JOSE GALVAO FERREIRA - Desp. de fl. 71. 01- Diante de certidão de fl. 70, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas do no valor de R\$34,42 (escrivão) + R\$2,48 (distribuidor)". Advs. DANIELE PIMENTEL, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, FILIPE ALVES DA MOTA e Blas Gomm Filho.

28. ALVARA JUDICIAL - 493/2007 - DANIELA ABRANTES CARDOSO DE ALMEIDA x ESP. FREDERICO FIANDANESE FERREIRA DA SILVA - Desp. de fl. 120. Ante os documentos acostados, eo r. parecer ministerial de fls. 117/118, defiro o pedido e autorizo a herdeira Victoria Abrantes Fiandanese Vieira, que alcançou sua maioridade por emancipação devidamente registrada no Registro Civil, a proceder ao levantamento do valor a que tem direito, equivalente a 50% do valor depositado na conta judicial nº 3900110976180 do Banco do Brasil S/A, agência 3793, devendo o 50% restante permanecer na referida conta em nome tão somente do herdeiro menos Gabriel Abrantes Fiandanese Vieira. Expeça-se o alvará. Custas de lei. "A parte interessada tomar ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 121". Advs. Gertrude Lima de Abreu P. Xavier, ANA PAULA Oaida GABELLINI e JEAN DAL MASO COSTI.

29. EXECUCAO DE TITULO - 993/2007 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x MARCO ANTONIO FONSECA - Desp de fl. 52. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 53/55). 02- Intimem-se. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

30. ORDINARIA - 1002/2007 - HARTWIG BORCHADT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 177. ... Ciente da decisão de Superior Instância. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 166, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escritania o item 5 2 5 inciso II do CN. Int. Advs. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, Maria Leticia Bruschi e ANNE CAROLINE WENDLER.

31. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1422/2007 - JOSE LEONARDO BRUNETTO x MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - Desp. de fls. 366. ... Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 353/354 bem como esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, HELTON OLIVEIRA CRUZ e Christian Augusto Costa Beppler.

32. EXECUCAO DE TITULO - 235/2008 - SPECK VICENTINI CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS x CASCAVEL CLUBE RECREATIVO - Desp de fl. 177. 01- Haja visto que já foi homologado acordo por este juízo à fl. 60, defiro a expedição de alvará em nome do procurador Dr. Helder Eduardo Vicentini - OAB/PR 24.296. 920 Intimem-se e demais diligências necessárias. Após nada sendo requerido arquivem-se os presentes autos. "A parte autora retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 179". Adv. Helder Eduardo Vicentini.

33. SUMARIA DE COBRANÇAS - 553/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA x CARMEM LUCIA DE SOUZA - Ao autor para retirar os ofícios. Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002660-65.2008.8.16.0001 - ALAÔR DE MOURA E COSTA e outros x JANIR EDSON TIBES e outro - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. José Valter Rodrigues e JEAN MARCELO DE ALMEIDA.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 753/2008 - JUREMA MARA GAIOSKI x BANCO ALFA S/A - Desp. de fls. 141. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 123/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Jaime de Oliveira Penteado.

36. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 785/2008 - LUCIA GALVAO MARQUETE x BRASIL TELECOM S/A - Decisão de fls. 285. ... 1. Diante do contido na sentença de fls.170/199 bem como que a mesma determinou que a liquidação da sentença se faria por arbitramento, determino que assim se proceda. 2. Para _realização da perícia nomeio o Sr. Antônio Fernando de Azevedo (fone: 3253-0975). 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Apresentada a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes. 6. Os honorários periciais deverão ser pagos pelo réu, uma vez que foi vencido na demanda e é necessária a liquidação da sentença para se apurar o "quantum" que tem de devolver à autora. Com a reforma implantada pela Lei nº 1.232, de 22.12.2005 "os atos de Uquidação passaram à condio

de simples incidente complementar da sentença condenatória gertérica , contorne explicado por HUBERTO TIIEODORO JÚNIOR (Curso, Vol. II 393 edição, Forense, item 682-a). Assim, se a liquidação não é mais um processo autônomo. mas incidente complementar da sentença condenatória. evidentemente quem foi condenado ao pagamento, no t.itulo judicial. deve arcar com todos os encargos processuais do que é decorrencia da sentença e nao o vencedor da demanda. 7. Int. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e Alexandre José Garcia de Souza.

37. BUSCA E APRENSAO - 1095/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x ROMUALDO TOMPOROWSKI - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

38. MONITORIA - 0006387-32.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x MASSA FLUIDA COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Desp. de fls. 186. ... Ciência quanto a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI, Marcelo Nassif Maluf e Gustavo Darif Bortolini.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1283/2008 - BANCO ITAU S/A x LUCIANE MARA GAMA e outro - Desp de fl. 35. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 34. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem.

40. INVENTARIO - 1865/2008 - FERNANDO FANTATO NETO x ESPOLIO DE CLEDEMIR FANTATO - Desp. de fl. 34. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 34. Int. Advs. Adriano Canelli, GIOVANI SERAFINI e ALEXANDRA ALBERTI.

41. EXECUCAO DE TITULO - 124/2009 - BANCO ITAU S.A x HOFFMANN SCHONE CM LTDA e outro - Desp. de fl. 159. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$25,38 (escrivão) + R\$2,48 (distribuidor)". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

42. EXECUCAO DE TITULO - 179/2009 - GB ESTACIONAMENTO LTDA x SHEILA REGINA DE PAULA - "A parte autora efetuar o preparo das custas da precatória, bem como de 12 cópias autenticadas". Advs. Gerson Massignan Mansani, willian ribeiro silveira e Osnilo Pacheco Junior.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 223/2009 - ESPOLIO DE MANOEL ABILHOA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp de fl. 148. Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização Exibição de documento em fase de Execução, em que é exequente Espólio de Manuel Abilhoa e executado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Considerando o contido na petição de fl. 147, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, RUBENS BUENO II, Sandra Evelizi Mendonça e Kelly Worm Cotlinski Casan.

44. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 288/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x PHOENIX GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA - ME - Desp. de fl. 143. 01- Defiro a alteração do pólo passivo da presente demanda para que passa a constar PHOENIX GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA - ME, qualificada à fl. 412. 02- Proceda à Escritania as devidas alterações na autuação e registros pertinentes. 03- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue; a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escritania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados certificando-se nos autos. 04-Int. e dil. necessárias. ... Ao exequente para efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R \$2,48. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Rousseñq e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

45. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 487/2009 - BANCO FINASA S.A x MAIKON SALINA - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$53,63 (escrivão) + R\$2,48 (distribuidor)". Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins, Flavio Santana Valgas e MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0001549-12.2009.8.16.0001 - PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 153. ... Intime-se o devedor na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados às fls. 150/152. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multano percentual de 10% nos termos do art. 475-J o CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Daniel Hachem.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 749/2009 - ROMATZ VEICULOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - "A parte interessada tomar ciência da certidão de fl. 28, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. Tania Regina Priess, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

48. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1067/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x MARCELO KOZLIK PEREIRA - Desp de fl. 92. (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no art. 267, inciso IV do CPC. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone Pofahl.

49. SUMARIA DE COBRANÇA - 1459/2009 - PARQUE RESIDENCIAL ANA CECILIA CONDOMINIO 08 x JOSE ALTAMIR BARAO e outro - Desp. de fls. 52. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, bem como acerca da certidão de fl. 51. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Emerson Luiz Vello.

50. EXECUCAO DE TITULO - 1522/2009 - PLANSHOPPING - PLANEJ., CONSULT. E ADM. SHOPPING x V.L. DOS SANTOS - CONFECÇÕES ME e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86. Advs. João Carlos Adalberto Zolandeck, Willian Cleber Zolandeck, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Zuleika Loureiro Giotto.

51. EXECUCAO DE TITULO - 1572/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ME e outro - Desp de fl. 78. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 79/82).02- Intimem-se. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Sheila Alessandra de Souza Borin e Alexandre Sutkus de Oliveira.

52. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0001850-22.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIS CARLOS MACHADO - Desp. de fl. 198. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelações de fls. 174/185 e 186/197, no efeito devolutivo e suspensivo. 02- Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões. 03- Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e Maylin Maffini.

53. EXECUCAO DE TITULO - 0002204-47.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ELIEL ALEXSANDER DE BRITO COSTA - ME - Desp. de fl. 39. 01- Intimem-se as partes requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 40/42). Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

54. INVENTARIO - 2470/2010 - SUELI KOERBEL BRITTO x ESPOLIO DE HELE TABORDA BRITO - Desp. de fl. 231. Intime-se a inventariante para que apresente as declarações finais, bem como o pedido de quinhão, dizendo em seguida, todos os interessados. Int. Advs. Cesar Augusto Ribeiro Martins, CAIO AUGUSTUS ALI AMIN, Elizeu Mendes da Silva e GUARACI DE MELO MACIEL.

55. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0005776-11.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVANDRO ANTONIO DO NASCIMENTO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

56. EXECUCAO DE TITULO - 8195/2010 - BANCO SANTANDER S.A x SILMAR PIMENTEL DE MEDEIROS - Desp de fl. 69. 01- Tendo em vista manifestação de fl. 68, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até ulterior manifestação, nos termos do artigo 791, III, do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães, Fernanda Zacarias e Mariana Steven Sonza.

57. BUSCA E APREENSAO - 0019897-44.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCO AURELIO DOMINGUES - Desp. de fl. 85. 01- Considerando o documento juntado à fl. 84, defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. 02- Proceda-se a retificação na autuação e registros. 03- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022540-72.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro - Desp de fl. 115. 01- Diga o credor ante a certidão retro. 02- Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

59. COBRANÇA - 0023472-60.2010.8.16.0001 - HAROLDO JOAO NICHELE e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 216/232. .." (...) Posta isso e tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, I e IV, CPC, 177 do Código Civil de 1916, por força do artigo 2028 do Código Civil de 2002, julgo parcialmente procedentes os pedidos das autores GILBERTO VEDAN, ELIANE ALVES PEREIRA, THATIANE CARMELLO FUKUI, RODRIGO SABOYA, MARILIA DE FATIMA RODRIGUES SABOYA e NICÉIA TEREZINRA diante da evidente prescrição vintenária com relação ao mes de abril de 1990, satisfazendo estes autores apenas o pedido com relação à correção do mês da maio de 1990. Já com relação aos autores HAROLDO JOÃO NICHELE, EDUARDO LANGE e ERCIDIA CARNEIRO (representada pelos filhos EDUARDO LANGE FILHO, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, LENIS CRISTINA LANGE MONTEIRO e JOAO AMARIA CARNEIRO LANGE), com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido inicial para correção das saldas constantes em carta poupança da r nos meses de abril e maio de 1990. Condeno a parte ré a pagar aos autores, dá maneira como será determinado na seqüência, as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi nos meses de abril e maio de 1990 (respeitando àqueles que fazem jus aos meses), até o limite de NcZS 50.000,00, unto aos saldos das cadernetas de poupança cujos extratos se encontram às fls. 133/134, 135, 137/138, 142, 178/179. Fica consignada a seguinte: a) para a cálculo da diferença devida deverão ser considerados como aplicáveis os seguintes percentuais: abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,872, dos quais deverão ser deduzidos os índices aplicados pela instituição financeira; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da

data em que deveria ter sido creditada na respectiva -conta segundo os indexadores aplicados na correção dos; saldos das cadernetas de poupança; b) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% a.m., na data do aniversário da conta e até seu encerramento; c) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 §1º, do Código Tributário Nacional, desde a daLa da citação. Considerando que ambas as partes decairam de alguns de seus pedidos, operou-se a sucumbência reciproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a parte autora arcará com 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios e a parte re com os outros 30% (trinta por cento). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, FLAVIA IZABEL FUKAHORI, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

60. EXECUCAO DE TITULO - 0026531-56.2010.8.16.0001 - ELIANE CALDAS CORREA x MARIA CRISTINA SINGER - "A parte autora retirar os officios expedidos, conforme cópia de fls. 141 e 142". Adv. Fabiano Dias dos Reis.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0027953-66.2010.8.16.0001 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA PAZ x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 215. .. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN 'antes da conclusão dos autos a realização do depósito será nele certificado, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário'. Após, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN em favor do procurador subscritor de fls. 212/213 para o levantamento do valor depositado referente a seus honorários advocatícios, o qual deverá ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro conforme item 2 6 9 do CN. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Priscila Kei Sato.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029717-87.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 880,78 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 134,33 Funrejus. Advs. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO e Erika Hikishima Fraga.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032906-73.2010.8.16.0001 - RECOVERY DO BR - FUNDO DE INVES. EM DTOS CRED. x GERSON L. SOKOLOSKI - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 37 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R \$11,48". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

64. BUSCA E APREENSAO - 0035319-59.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOAO HUGUE - "As partes tomarem ciência do trânsito julgado de fls. 47/50" Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038617-59.2010.8.16.0001 - EVALDO BONFIM DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S.A. Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Francisco Sekles Ferele e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

66. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0042058-48.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x JOEL DE SOUZA - Desp. de fl. 61. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda-se às devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intime-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

67. BUSCA E APREENSAO - 0043989-86.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO TEODORO DUARTE - Desp. de fl. 108. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é exequente BANCO FINASA BMC S/A e executado FRANCISCO TEODORO DUARTE. Considerando o contido na petição de fl. 103, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Michelle Schuster Neumann.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048237-95.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL FRANCISCO MAFRA - "A parte exequente se manifestar ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33/verso, bem como efetuar o preparo do Sr. Oficial no valor de R\$381,00". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

69. BUSCA E APREENSAO - 0049783-88.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUCIMARA CORDEIRO DA SILVA - Desp de fl. 206. Recebo os embargos de declaração de fls. 152/155, pois tempestivos e no mérito nego-lhes provimento, tendo em vista inexistir omissão quanto à decisão de fls. 142/150. A parte dispositiva da sentença é clara ao confirmar a liminar de fl. 31, que determinou a busca e apreensão do bem, não havendo omissão quanto ao que sentenciado. Ocorre que, da publicação da sentença, até o presente momento, houve interposição dos presentes embargos, de apelação, contrarrazões que impossibilitaram o retorno dos autos à Escrivania para cumprimento integral da decisão embargada. Cumpra-se a sentença de fls. 142/150, inclusive expedindo-se mandado de busca e apreensão nos moldes na decisão de fl. 31, confirmada em sentença. Após, venham os autos conclusos para análise da apelação e contrarrazões. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA e Maylin Maffini.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051906-59.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLODAIR NOGUEIRA DA SILVA - Desp. de fl. 54. 01- Defiro o requerimento de fls. 47/49, e com fundamento no disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 02- Em seguida, cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 03- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação aos autos. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

71. REVISÃO DE ALUGUEL - 0055171-69.2010.8.16.0001 - SAMUEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 172. .. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 152/171. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo de 15 dias. Int. Advs. ADOLFO WOSNIACK e Tatiana Valesca Vroblewski.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055644-55.2010.8.16.0001 - WELLINGTON LIMA MARQUES x BANCO ITAUCARD S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

73. DECLARATORIA - 0055852-39.2010.8.16.0001 - EUCLIDES ROVANI x BANCO SAFRA S/A - Decisão de fls. 123. .. Recebo os embargos de declaração de fls. 121/122, pois tempestivos e no mérito nego-lhes provimento, tendo em vista inexistir omissão quanto a decisão de f.119. A decisão de f. 119 foi resposta aos embargos de declaração de fls.93/94, portanto não faz sentido a parte descontente com determinada decisão, novamente interpor a manobra dos embargos, o que procrastina o feito e obsta o saudável andamento processual. Os embargos anteriormente foram indeferidos em razão de não haver a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no art. -535, CPC inseridas na sentença de fls. 82/91. Da mesma forma ocorre dos presentes embargos, não há omissão na decisão embargada, quando da prolação da sentença, houve a confirmação da tutela antecipada, nos mesmos moldes do seu deferimento originário, inclusive com a aplicação da pena pecuniária lá estabelecida, inexistiu vício na decisão. Por esta razão houve a rejeição de f. 119, que não necessita de maiores justificativas se não as da própria decisão, razão pela qual rejeito os presentes embargos. Se a parte pretende alegar eventual descumprimento à liminar já deferida, deve fazer por petição própria, e não por meio de recurso inadequado. Advs. Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Luiz Fernando Brusamolín.

74. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0056401-49.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO KREMER e outros x JOSE CARLOS GRIGOLO e outros - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 156/162. " (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 273, CPC e inciso IX do parágrafo 1º do art. 59 da Lei 8245/1991, defiro o pedido de catela antecipada para o fim de determinar que os sablocatários: Marli Marlene, Nadir Ornau, Nayana Ornau, Nara Urnal, desocuem o imóvel locada no prazo de 15 (quinze) dias, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, não se configurando o caso de reversibilidade da medida. Com efeito o direito foi afirmado na sentença e ao longo tempo decorrido sem pagamento de alugueres, taxas e tributos pactuados, demonstra à sociedade o dano de difícil rearação sofrido pelos autores. Deixo de fixar a crestação de coupão pela parte autora ante a exceção dada pela art. 67-I, da Lei 8245/1991, tendo em vista a despejo ser fundado na hipótese no art. 9º, III, da mesma Lei (falta de pagamento de alugueres e derr.ais encargos). Neste mesmo momento, diante todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar rescindido o contrato de locação, bem como condenar a requerida locatária ao pagamento dos alugueres e encargos acessórios atrasados, que se iniciam em 04/05/2010, bem como os que venceram durante o curso da processa (art. 290 do CPC) até a efetiva enlrega das chaves. Tudo acrescido de juros de 1% ao mes (art. 406 do CC combinado com o art. 161, §1º do CTN), e correção monetária segur.do os índices do INPC/IGP-DL. Condeno ainda a requerida ao pagamento das castas processuais e honorárias advocatícias fixados em 10% sobre o valor da condenação, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, RONE MARCOS BRANDALIZE e Ronald Mayr Veiga Brandalize.

75. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0064655-11.2010.8.16.0001 - DANIELLE TREML x SERASA EXPERIAN S.A - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. ACELMO KUROWSKY, JONNY ZULAUF, Jefferson Santos Menini e Jorge Marcio Gomes Molo.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065373-08.2010.8.16.0001 - NAIR BARBOSA DE FREITAS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - Desp de fl. 99. Vistos em inspeção; Tendo em vista o contido no ofício nº 12/2012/Gabinete, da 4ª Vara Cível desta Capital, recebido e arquivado junto a esta Serventia, o qual noticia fatos relevantes sobre o advogado Dr. Júlio Cezar Engel dos Santos, determino: 01- Juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 03- Aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 1 e 2 da presente decisão. Int. As partes tomarem ciência da carta de INTIMAÇÃO que foi expedida e enviada ao Correios para postagem via Aviso de Recebimento. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Adilson de Castro Junior.

77. INVENTARIO - 0067478-55.2010.8.16.0001 - LUANA ASSUMPCÃO e outro x ESPOLIO DE ALCEU ANDRÉ DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fl. 58. Aguarde-se por 90 (noventa) dias conforme requerido à fl. 57. Int. Advs. Adriano Moro Bittencourt, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e Elisabete Subtil de Oliveira.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068052-78.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TECMOLDES DO BRASIL LTDA - Desp. de fl. 116. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente Banco Santander (Brasil) S/A e executado Tecmoldes do Brasil LTDA. Considerando que houve o integral cumprimento da transação, conforme noticiado à fl. 111 e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski e Edson Aparecido da Silva.

79. INDENIZACAO ORD. - 0073143-52.2010.8.16.0001 - MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES e outro x GM - GENERAL MOTORS - Ao autor para firmar a petição de fl. 81. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003803-84.2011.8.16.0001 - NOEL MACIEL DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Desp. de fls. 240. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006457-44.2011.8.16.0001 - HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A - Desp de fl. 189. Vistos e examinados estes autos de ação de Exibição de Documentos em que é requerente Hospital Universitário Cajuru e requerida Sul América Seguro Saúde S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 187/188. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Mauro Júnior Seraphim, Cibele Merlin Torres, Cleiton Fernandes de Carvalho, Milton Luis Kuster e Marcio Alexandre Cavenaque.

82. INVENTARIO - 0008067-47.2011.8.16.0001 - ROSELI DO CARMO TEIXEIRA TORRES x ESPOLIO DE ARISTIDES PAULINO TEIXEIRA e outro - Desp. de fl. 87. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int. Advs. Joao Maria Pereira do Nascimento e VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO.

83. EXECUTIVA - 0010330-52.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ERENITA NEVES ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 76". Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e Antonio Celestino Toneloto.

84. BUSCA E APREENSAO - 0011342-04.2011.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO S.A x MARIO DA CONCEICAO BAPTISTA - Desp. de fl. 48. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A move em face de MARIO DA CONCEICAO BAPTISTA. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 46. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Elizeu Luiz Toporoski.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012380-51.2011.8.16.0001 - JOSE RONCAGLIO NETO e outro x ELINTON ALTAIR SANCHES e outro - Decisão de fls. 127. .. Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência. Não há dúvidas que fundamental a participação da ex-companheira do genitor dos autores, Juçimaris de Oliveira Silva nos presentes autos, devendo esta ser citada à Rua Antonio Buso, nº 55, fundos, para oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Concedo às partes o prazo de 15 dias para que informem nos autos se houve abertura de inventário com relação ao óbito de Luiz Carlos Roncaglio e Rita de Cássia de Andrade Roncaglio, em caso positivo, que seja juntada a documentação correlata. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar matrícula atualizada do imóvel em questão. Após, voltem os autos conclusos. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhá-la via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. WAGNER YAMASHITA, WESLEY YOSHIO IANO, LUIZ FERNANDO LEPPER e RODRIGO GARCIA ANTUNES.

86. COBRANÇA - 0015171-90.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DE LIMA x IVANILDE LEAL BEVILAQUA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 86/125. Advs. PATRICIA LISE, MARCO ANTONIO DE LIMA e Antonio Ernesto de Lima.

87. BUSCA E APREENSAO - 0016455-36.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x LILIANE DE OLIVEIRA BELLOTE - Desp. de fl. 51. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 52), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intime-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016543-74.2011.8.16.0001 - JOSIANE DO ROCIO DE CASTILHO x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 220/221. .. A interpretação do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra contida no § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grifei). (TJPR, Ag Instr 1.0141062-8, 22 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a

pagas, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. "Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funjeus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. É imprescindível a juntada do termo de acordo firmado entre as partes, a fim de que possa ser o mesmo homologado e gerar seus efeitos contratuais e legais. Intimações e diligências necessárias. Advs. WALTER RAMOS NETTO e Reinaldo Mirico Aronis.

89. BUSCA E APREENSAO - 0022610-55.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x MAXIMO ANTONIO DE LARA - Desp. de fl. 39. 01- Diante da certidão de fl. 35, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$8,66". Advs. Nelson Paschoalotto e JULIANA PERON RIFFEL.

90. ALVARA - 0023036-67.2011.8.16.0001 - ILUIR DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 68. Reiterem-se os ofícios ao Banco Central e à Caixa Econômica Federal, mencionado o CPF/MF, do Espólio de Lourival Rodrigues de Oliveira, cujos ofícios devem ser entregues ao requerente para a devida diligência. Obtida as respostas, será analisado o pedido de alvará e o benefício da Justiça Gratuita. Int. "A parte requerente retirar os ofícios expedidos, conforme cópia de fls. 69 e 70". Advs. ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0025777-80.2011.8.16.0001 - SINTIITEL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTALAÇÕES TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA x JOAO LUIZ SLUZARCZUK e outro - Desp. de fls. 165. .. Certifique a Escrivania, prestando as informações retro solicitadas. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a aludida certidão ("... em atenção ao contido no item 01 do respeitável despacho de fl. 165, cumpre-me o dever de esclarecer a vossa excelência que até a presente data não houve o retorno do aviso de recebimento da carta de citação expedida à fl. 147."). Int. Advs. Ana Célia Pires Curruca Lourenço e Rosemeri Pereira da Silva.

92. INVENTARIO - 0026056-66.2011.8.16.0001 - ALINDA ERCI VIANA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$7,76". Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

93. COBRANCA DE HONORARIOS - 0036210-46.2011.8.16.0001 - LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 361/363. ... A parte ré arguiu a presente preliminar alegando que: a responsabilidade para arcar com os honorários advocatícios pactuados na época do contrato com a parte autora deve ser atribuída ao Banco Bamerindus S.A, informando que o mencionado Banco ainda possui personalidade jurídica própria, mesmo estando este em fase de liquidação, não se confundindo com a parte ré, que apesar de ter assumido ativos e passivos do Bamerindus, rescindiu contrato com a instituição financeira e com o autor, não lhe incumbindo a obrigação de restituir os honorários. É sabido que houve um contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e outras avencas entre o HSBC eo Banco, Bamerindus, neste contrato foi estabelecido como se dariam as responsabilidades no tocante aos ativos, obrigações, após a incorporação pela parte ré. Tal contrato de compra e venda foi firmado por meio de um instrumento particular, onde de forma clara é possível verificar em uma das cláusulas que no tocante as despesas de honorários advocatícios, o Banco Bamerindus se obriga a indenizar ao HSBC caso este venha a ter prejuízos decorrentes de contratos da época do Bamerindus. Assim sendo, a partir de tal documento, é o HSBC parte legítima para responder pelos prejuízos do Bamerindus, cabendo a este o ressarcimento aquele. [...] Ante todo o exposto, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva. Faltá de interesse de agir - A argumentação da parte ré-com relação a falta de interesse de agir da parte autora, adentra o mérito da demanda, visto que questiona fatores como legitimidade para recebimento da parcela honorária. Tais questões serão analisadas quando da prolação da sentença, razão pela qual indefiro a preliminar. Afastadas as preliminares que foram levantadas, compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de maior dilação probatória, até pelo fato destes autos seguirem os regramentos do procedimento comum sumário, e as partes não terem especificado de forma detalhada (apresentação de rol de testemunhas e quesitos) as provas em inicial e contestação. Sendo assim, o feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 24,44. Advs. LAZARO LOPES, Joel Henrique Melnik, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e Rodrigo Castor de Mattos.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036241-66.2011.8.16.0001 - FABIO CORDEIRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 50. ... Considerando a desídia do autor em cumprir a decisão de fls. 44/44-verso deixo de efetivar a tutela antecipada outrora deferida. Cite-se a parte ré para responder no prazo de 15 dias com a advertência de que não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Ivone Struck e ROMULO INOWLOCKI.

95. BUSCA E APREENSAO - 0037210-81.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LIDIA APARECIDA LIMA DOS REIS - Desp. de fl. 40. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestem-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 41/44), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

96. ARROLAMENTO - 0038698-71.2011.8.16.0001 - MARIA MARANHOCK ZOWTYR x ESPOLIO DE WLADIMIR SAFATYCHY MARANHOCK - Desp. de fl. 78. Intime-se a inventariante para que apresente a minuta do edital. Após, expeça-se o edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Int. Adv. ILIAN LOPES VASCONCELOS.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039328-30.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JONAS RODRIGUES PACHECO - Desp. de fl. 45. 01- Defiro o requerimento de fls.36/40, e com fundamento no disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, convertido a busca e apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Na atuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 02- Em seguida, cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 03- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação aos autos. 04- Anote-se, substabelecimento e revogação às fls. 41/44. 05- Intime-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

98. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0039542-21.2011.8.16.0001 - MARINES TOZZONI x ESPÓLIO DE REGINA CÉLIA PITELLA - Desp. de fls. 78. .. Cumprase o despacho de fl. 76, encaminhando-se os autos à Fazenda Pública. Int. Advs. FERNANDA SCHULLI BOURGES e ANDREIA MARINA LATREILLE.

99. PRESTACAO DE CONTAS - 0039700-76.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS CLAUDIANO BRITO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 71. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 62/66 no feito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0040075-77.2011.8.16.0001 - MARIA JOANA DOS SANTOS ANTUNES KUPKA x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - Desp. de fls. 66. .. Devido à indisponibilidade de pauta de audiência deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Assim, proceda a Escrivania as devidas anotações na atuação e registros. Após, cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Daysi Regina Brito.

101. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0041571-44.2011.8.16.0001 - DANIEL LOPES DE MIRANDA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 91. ... Considerando o depósito efetuado pela parte autora às fls. 89/90 e o teor do contido na decisão de fls. 63/68 bem como diante da boa-fé do autor em efetuar referidos depósitos, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, conforme anteriormente defiro no item 02 de fl. 64. Caso já tenha realizado alguma inscrição, determino que proceda à exclusão do nome do requerente no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária de 500,00. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

102. EXECUCAO DE TITULO - 0042696-47.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CLEUSA L. GRESSELLE - CONFECÇÕES e outro - Desp. de fl. 49. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 50/52). 02- Intimem-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vítor Canedo da Silva.

103. CURATELA - 0043328-73.2011.8.16.0001 - VIVIAN FONSECA PIGARI x EDILSON TALES PIGARI - "A parte interessada retirar o Mandado de Inscrição expedido, conforme cópia de fl. 48". Advs. LEVI ROCHA e Rogério Fernando da Silva.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0045837-74.2011.8.16.0001 - ALTAMIRO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fl. 31. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos, porém, tendo em vista que a parte ré em sua contestação já apresentou o contrato objeto da presente demanda, deixo de condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, bem como em eventual exibição de documentos, visto que a pretensão já foi satisfeita quando da instauração do contraditório. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Harysson Roberto Tres, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046139-06.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO PEÇAS LUNAR LTDA ME

e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,25". Advs. Miekio Ito e Chrystianne de Freitas Alves Ferreira.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046646-64.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NELSON WALDEMAR MERLO PANSERA - Desp. de fl. 22. Não há dúvida de que a lei dispõe que para gozar os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta declaração de pobreza da parte que a requer. Entretanto, isto não significa que o Juiz não possa, quando tiver dúvidas, determinar que o declarante comprove sua alegação. Isto se justifica porque a prática tem demonstrado abusividade de pedidos desta natureza, desvirtuando a finalidade do instituto. Assim, determino que o autor junte aos autos documentos que demonstrem sua efetiva situação de pobreza, a fim de que possa analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Int. Advs. Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Claudia Finger e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047537-85.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x SILVANA MARIA DA PAZ e outro. Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52/verso. Adv. Luis Carlos Lomba Júnior.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051376-21.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 50. 01- Defiro o requerimento de fls. 40/45, e com fundamento no disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Na atuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 02- Em seguida, cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 03- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação aos autos. 04- Intime-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

109. COBRANÇA - 0051485-35.2011.8.16.0001 - ZELIA PETERSEN PARCHEN x GBOEX - PREVIDENCIA PRIVADA - Desp. de fl. 75. 01- Conheço dos embargos de declaração de fls. 71/72, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes acolhimento posto que não existe na decisão embargada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. 02- Tendo em vista a norma contida do artigo 26 do CPC, a qual menciona que se o processo terminar por desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, mantenho incólume a sentença de fl. 68. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Charles Parchen, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0052601-76.2011.8.16.0001 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fl. 50. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC), fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, Lauro Fernando Zanetti e André Luiz Cordeiro Zanetti.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053201-97.2011.8.16.0001 - FLAVIO DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte autora via E-DJ para que no prazo de 10 (dez) dias impugne a contestação ora apresentada. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055796-69.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MARA NOIVAS ATELLIER DE COSTURA LTDA e outro - Desp. de fl. 58. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 59/61). 02- Intimem-se. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

113. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0057272-45.2011.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x HELDER SANTA ROSA BUCK - Desp. de fl. 52. 01- Intimem-se as partes requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 53/57), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0059278-25.2011.8.16.0001 - DAGEMAR ANTONIO MATIAS x BV LEASING - Desp. de fls. 92. .. Intime-se a parte autora pela derradeira vez para cumprir o item 06 do despacho de fls. 66/71 no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059493-98.2011.8.16.0001 - JOAO DA LUZ OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fls. 132. ... Intime-se o autor via EDJ para que impugne a contestação já anexada aos autos. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Tatiana Valesca Vroblewski e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

116. ALVARA JUDICIAL - 0060015-28.2011.8.16.0001 - ODILA ZAFALON MARTINS - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$652,00". Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

117. ALVARA JUDICIAL - 0060227-49.2011.8.16.0001 - ZENILDA DO NASCIMENTO LACOUR x ESPOLIO DE DAVID LACOUR - Desp. de fl. 17. Considerando que não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão fornecida pelo INSS, e o "de cujus" ter deixado 04 (quatro) filhos, devem os mesmos integrarem o pólo ativo do pedido. Int. Adv. Jonas Borges.

118. INDENIZACAO ORD. - 0060870-07.2011.8.16.0001 - NOELI DE JESUS NUNES x ITAU S/A - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062075-71.2011.8.16.0001 - NILTHSON VARGAS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 91. ... Ao autor para no prazo de 05 dias emendar a inicial adequando o valor da causa ao disposto no art. 259 V CPC sob pena de indeferimento da petição inicial. Pois o valor atribuído não corresponde ao valor do contrato em discussão. Após, voltem. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062191-77.2011.8.16.0001 - TARCISIO ANTONY GRANDE x BANCO BRADESCO S.A - Decisão de fls. 64/70. ... 1. Acolho a emenda da inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Trata-se de ação revisional de contrato que TARCISIO ANTONY GRANDE move contra BANCO BRADESCO S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos por parte da requerida no contrato pactuado pugnando, a título de liminar, que a requerida se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, autorização para depósito judicial do valor incontroverso bem como a manutenção da posse do bem. Juntos documentos de fls. 28/55-61/63. É o breve relato. Decido. 2. Depósito judicial. Considerando a possível existência de irregularidades na evolução do saldo devedor, conforme demonstrado no cálculo apresentado pela parte autora e tendo em vista a disposição desta em efetuar o depósito da parte incontroversa das prestações, vislumbrando a presença dos requisitos necessários, defiro o pedido de depósito judicial. No entanto, como o pagamento é apenas da parte incontroversa, o depósito não expurgará a mora da parte autora. 2.1. Inscricão nos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência pátria tem decidido reiteradas vezes que, enquanto pendente discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela instituição financeira ou de crédito, descabida a inscrição, por iniciativa desta e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - o que constituiria ato ilegal e « arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Justificada, pois, a concessão da tutela protetiva até solução definitiva do processo, quando o credor estará liberado para encaminhar o nome do devedor aos órgãos de proteção de crédito acaso, revisto o contrato e estabelecido o valor efetivamente devido, ainda persista o inadimplemento. Não seria efetiva a garantia constitucional de acesso a jurisdição se, ao exercitá-la, a parte tivesse de fazê-lo arcando com restrições ao crédito e em prejuízo ao seu próprio direito de imagem (Constituição Federal, art. 5º, inc. X), circunstância que seguramente teria efeito dissuasório e, indiretamente, importaria efeito restritivo quanto à garantia individual do art. 50, XXXV da Constituição da República. Contudo, não basta a simples propositura de ação revisional para que seja deferido o pedido abstenção de inscrição do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. A fim de evitar a relativa frequência com que devedores buscam abusivamente impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito" (STJ/RESP 555158/RS), cabendo-lhe atender os seguintes requisitos: a) que haja ação contestando a existência integral ou parcial do débito; e b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado. Nesse sentido: REsp 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Segão, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Segão, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004; e, ainda: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADLMPLENTES - DKNONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, «a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ/RESP 46627/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª T., j. 09.12.03). Analisando o caso em comento não vislumbro a presença de um dos requisitos acima mencionados para o deferimento da medida pleiteada. Uma das teses aventadas pela parte autora que culminaram na sua inadimplência foi a cobrança dos encargos administrativos, que alega serem abusivos. No entanto, tal argumentação não procede, ao menos nesta fase de cognição sumária. No tocante aos encargos abusivos e pelo que se infere dos itens 09 e 10 do quadro constante no contrato de f. 21, firmado entre as partes e anexado pela própria parte autora, tais tarifas foram expressamente contratadas. E, não há de se admitir a irrisignação da parte autora quanto a não informação quanto a tais valores, pois a cláusula acima mencionada é clara e indene de dúvidas. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. 2.2. Da manutenção da posse do bem. A manutenção na posse do bem em

mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato de alienação fiduciária. Entretanto, somente é possível sua arguição nas ações de busca e apreensão, não sendo possível em sede de ação revisional. Não há como se conceder a manutenção da posse do bem em sede liminar em ação revisional pois isto impediria o direito do requerido em propor eventual apelo de Busca e Apreensão, direito previsto no DL 911/69 e assegurado pelo artigo 50, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "(...) 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor. (...)". (TJ-PR, 18ª Câmara Cível, Processo: 0418815-4) "(...) 2. Não se pode tolher o direito do banco agravado, que detém título competente para tanto (contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária), de se utilizar, quando presentes os requisitos, da ação prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a fim de postular a recuperação, do bem alienado fiduciariamente que se encontra na posse do devedor. Em assim agindo, estar-se-ia obstando o credor ao livre acesso ao Poder Judiciário, em clara afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, nos termos do artigo 5º A, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. (...) (TJ-PR, acórdão 4082, 18ª Câmara Cível). Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando present uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Maylin Maffini.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063243-11.2011.8.16.0001 - EDUVIRGES COSTA LIMA KINOPK x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 77. ... Recebo os embargos de declaração de fls.73/74, pois tempestivos e no mérito nego-lhes provimento, tendo em vista inexistir omissão quanto a decisão de fl. 68. A decisão de fl. 68 indeferiu o pedido de tutela antecipada tendo em vista a parte autora não ter juntado o contrato que pretende revisar. De fato, não há nos autos o contrato entabulado entre as partes que especifique quais as determinações pactuadas na relação jurídica, como por exemplo espécies de juros, encargos e outras condições. Em virtude do grande número de ações que buscam a revisão dos contratos no Judiciário, é sabido da entrega de tais documentos aos consumidores, bem como qual a estrutura de tal documento, ausente nos presentes autos. Assim sendo, rejeito os presentes embargos. Cumpra-se a decisão embargada. Intimações e diligências necessárias. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

122. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0064053-83.2011.8.16.0001 - DANIELI CRISTINA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 56. ... Considerando o depósito efetuado às fls. 55 o teor da decisão de fls. 48/52 bem como diante da boa-fé do autor ao efetuar referido depósito, defiro os pedidos de tutela antecipada, para que o autor seja mantido na posse do bem assim como para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão do contrato descrito na inicial ou caso já tenha realizado alguma inscrição proceda à exclusão do nome do requerente no prazo de 48 horas sob pena de pagamento de multa que arbitro em R\$ 15.000,00. Proceda a Escritania a alteração na autuação, registro bem como na distribuição. Cite-se o requerido para contestar em 15 dias sob pena de revelia, bem como para cumprir a determinação supra. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066237-12.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR ALVES DE MIRANDA - Desp. de fls. 143. ... Cumpra-se a Escritania o item 02 e seguintes do despacho de fls. 130. Intime-se ainda o requerido para que cumpra corretamente o despacho de fls. 137. Int. ... Desp. de fls. 144. ... Considerando o contido na petição de fls. 142, revogo o despacho de fl. 143. Tendo em vista a localização do veículo objeto da presente demanda, expeça-se mandado de reintegração de posse do veículo descrito na inicial, o qual deverá ser cumprido no endereço indicado na referida petição. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone Pofahl.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001367-21.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x CASSIO LUIZ BORZEK - ME (BORZEK COMERCIO DE VEICULOS) e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$ 24,75". Advs. Luis Oscar Six Botton e Antonio Augusto Cruz Porto.

125. ALVARA JUDICIAL - 0003317-65.2012.8.16.0001 - ODETE MARIA DA CONCEICAO e outros x ESP.GILBERTO CLOVIS GINESTE - Desp. de fl. 53. Considerando que o alvará original encontra-se juntado aos autos, expeça-se novo alvará para constar o nome correto das cessionárias, conforme solicitado à fl. 51. Após, arquivem-se os autos. Int. "A parte interessada retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 54". Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLIA BUSATTO MACEDO.

126. BUSCA E APREENSAO - 0004943-22.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x JAQUELINE GONÇALVES BAH - Desp de fl. 33. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 34/36), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02-Intimem-se. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

127. BUSCA E APREENSAO - 0007210-64.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x DENIR VIEIRA DIAS - Desp. de fl. 39. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é requerente BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e requerido DENIR VIEIRA DIAS. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes à fls. 35/36. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. produza Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

128. MONITORIA - 0008797-24.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA - Desp. de fls. 51. ... Intime-se o procurador da parte autora para no prazo de 48 horas assinar a petição inicial. Int. Adv. Marili Ribeiro Taborda.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009549-93.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS COX x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 28. ... Intime-se a parte autora pela derradeira vez para cumprir o despacho de fls. 25 e verso no prazo de 05 dias sob pena de extinção do feito pela desídia. Int. Adv. Mario Lopes da Silva Netto.

130. EXECUTIVA - 0009678-98.2012.8.16.0001 - ROSANE PRATES AMORIN GUTJAHR e outro x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A - Desp. de fl. 68. 01- Recebo os embargos de declaração de fls. 65/67, pois tempestivos e no mérito dou-lhes provimento, a fim de sanar a contradição existente no tocante ao despacho de fl. 63. De fato a presente execução é definitiva, nos moldes do art. 475-I, parágrafo primeiro do CPC, pois baseada em parte incontroversa de sentença condenatória, não há o que se falar em aplicação do art. 475-O do CPC, tampouco em caução a ser prestada pela parte exequente. Assim sendo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado na inicial, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. 02- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para cumprimento do item 5.8.1 do CN. 03- Diligências necessárias. Advs. DANTE D'AQUINO, Aline Guidalli, Airton Peasson, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e Fábio José Possamai.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009829-64.2012.8.16.0001 - ROSELI MARTINS ALVES e outro x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL - Desp. de fls. 70. ... Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte a documentação mencionada à fl. 65. Após, com ou sem manifestações venham os autos conclusos para análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como de tutela antecipada. Int. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012464-18.2012.8.16.0001 - VIVIANE KELEN DE ALCANTARA TABORDA FARIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 39. ... Acolho o petição de fl. 38 como emenda a inicial. Proceda a serventia as anotações, comunicações e retificações necessárias quanto ao valor da causa. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int. Adv. Regina de Melo Silva.

133. BUSCA E APREENSAO - 0013644-69.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ANTONIO LUIZ DA SILVA - Desp. de fl. 77. 01- Recebi o presente feito nesta data. 02- Considerando que a liminar de busca e apreensão já foi deferida e cumprida, conforme se verifica das fls. 28 e 54/55, respectivamente, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, indicando o endereço para citação da parte requerida. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Miekio Ito e Erika Hikishima Fraga.

134. DESPEJO - 0013959-97.2012.8.16.0001 - MARIO HENRIQUE SIMOES x VERA LUCIA CARMINATTI TAVARES - Desp. de fls. 25. ... 01. Entre as partes foi celebrado Contrato de Locação de imóvel residencial com duração de 06 (seis) meses, com prazo inicial em 05.07.2011. Alega a parte autora que após a vigência do prazo estipulado no contrato, notificaram a parte ré (f.17) informando que deveria ser desocupado o imóvel conforme estabelecido no contrato, advertida a parte ré que o não atendimento a notificação ensejaria o ajuizamento da demanda pertinente para Yetomada coercitiva do imóvel. Decorrido o prazo sem que houvesse a desocupação do imóvel, bem como ante os inadimplementos da parte ré, requereu, entaa, a parte autora a concessão de tutela antecipada para que a parte ré desocupe o bem no prazo de 15 (quinze) dias. 02. Analisando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, denota-se que é requerida a concessão da tutela após a apresentação de defesa pela parte re. Sendo assim, tendo em vista que a requerimento da parte, e que também não há comprovação de que a parte ré tenha recebido a notificação, indefiro por ora, a concessão da tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que, em querendo, contestar os pedidos inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 03. Int. ... Desp. de fls. 26. ... Defiro a parte autora os beneplácitos da assistência judiciária. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 25. Innt. Advs. MARCELO BARROSO e CARLOS MARCONDES.

135. MONITORIA - 0014632-90.2012.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x DIAGONAL CONSTRUTORA LTDA e outros - Decisão de fls. 256. ... 1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de CLAUDEMIR RAFAEL CAVALHEIRO. fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. 2. A parte datora. na exordial. juntou documentos hnbels a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a. do CPC). Assiin é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita. exigicla pelo art. 1 102" do CPC. d todo documerito que. ernhora não prove, diretamente. o .lato cortsutitico, permite ao orgao judiciário deduzir. atrauds de prestrição. a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesuto sentido. acrescentando que, em relardo à discussão sobre os ordores, à forma de cálculo e a própria legiunjlidade do débito, assegura a ici ao devedor a via dlos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). 3. Desta lorma. cite-se a parte requerida para. querendo. no prazo de 15 dias. efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso. ficará isento de custas processuais e honorários advocaticios (art. 1.102. e. § 1º do CPC). Entretanto. em caso de não cumprimento. lixo o valor

dos h.onorários em RS 1.000.00 (um mil reais), por equidade, com fundamento no art. 20. § 4º do CPC. 4. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré podem oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, c. do CPC). .. Ao autor para efetuar o complemento das custas no valor de R\$39,00. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI e Fábio José Possamai.

136. BUSCA E APREENSAO - 0014827-75.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIRCEU DE MEIRA - Desp. de fl. 36. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de DIRCEU DE MEIRA. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 35. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

137. BUSCA E APREENSAO - 0015110-98.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x EX 3 CONSTRUTORA LTDA ME - Desp. de fl. 33. 01- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BANCO BRADESCO S/A move em face de EX 3 CONSTRUTORA LTDA ME, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 20/21. 02-Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. 03- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidada "ex vi lege" no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. 04- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 05- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. 06- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. 07- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Maria Lucília Gomes.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017091-65.2012.8.16.0001 - WENDELINO AFONSO PREUSS x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 12/17. .. I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Trata-se de ação revisional de contrato que WENDELINO AFONSO PREUSS move contra AYMORE C.F.I., ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnano, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso e que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos de fls. 18/29. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença e a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 73, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 2.1. Depósito. Tendo em vista a existência de cumulação de comissão de permanência com multa moratória e tal cumulação é vedada, tendo vários julgados do STJ neste sentido, autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. 2.2. Da inscrição no cadastro dos inadimplentes. A jurisprudência pátria tem decidido reiteradas vezes que, enquanto pendente discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela instituição financeira ou de crédito, descabida a inscrição, por iniciativa desta e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - o que constituiria ato ilegal e arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Justificada, pois, a concessão da tutela protetiva até solução definitiva do processo, quando o credor estará liberado para encaminhar o nome do devedor aos órgãos de proteção de crédito acaso, revisto o contrato e estabelecido o valor efetivamente devido, ainda persista o inadimplemento. Não seria efetiva a garantia constitucional de acesso à jurisdição se, ao exercitá-la, a parte tivesse de fazê-lo arcando com restrições ao crédito e em prejuízo ao seu próprio direito de imagem (Constituição Federal, art. 50., inc. X), circunstância que seguramente teria efeito dissuasório e, indiretamente, importaria efeito restritivo quanto à garantia individual do art. 50, XXXV da Constituição da República. Contudo, não basta a simples propositura de ação revisional para que seja deferido o pedido abstergão de inscrição do requerente nos orgaos de proteção ao crédito. A fim de evitar a relativa freqüência com que devedores buscam abusivamente impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, o superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune a inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito" (STJ/RESP 555158/RS), cabendo-lhe atender os seguintes requisitos: a) que haja ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado. Nesse sentido: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP,

Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004; e, ainda: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (Resp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ/RESP 46627/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª e 09.12.03). Analisando o caso em comento não vislumbro a presença de um dos requisitos acima mencionados para o deferimento da medida pleiteada. Duas das teses aventadas pela parte autora que culminaram na sua inadimplência foi a aplicação de juros abusivos bem como a existência de capitalização de juros. No entanto, tal argumentação não procede, ao menos nesta fase de cognição sumária. A tese de limitação de juros já se encontra rechaçada pelos Tribunais superiores e pelo que se infere da cláusula 2 do contrato firmado entre as partes e anexado pela própria parte autora, a capitalização foi expressamente contratada. E, não há de se admitir a irrisignação da parte autora quanto a não informação sobre a capitalização de Juros, pois a cláusula acima mencionada é clara e indene de dúvidas. E, como o E. STJ já decidiu sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos semelhantes ao deste feito (firmado após a edição da MP/2001), impossível se torna o deferimento da liminar pleiteada. Além disso, a cumulação de comissão de permanência com multa moratória não é motivo suficiente para que a parte ré se abstenha da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, pois, para haver tal incidência a parte tem que estar inadimplente, o que por si só, a autoriza a conduta de inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). À Escrivania para proceder a renumeração dos autos a partir da f. 27. Intimem-se. .. Ao autor para retirar bem bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

139. COBRANÇA - 0017198-12.2012.8.16.0001 - BANCO CITICARD S/A x JAIR CARLOS GUIDO PEREIRA - Desp. de fls. 24. .. Intime-se a parte autora para emendar a inicial indicando o número do cartão de crédito fornecido a requerida, o saldo devedor apurado com o inadimplemento bem como até qual data foi calculado o valor, tendo em vista não constarem na exordial tais informações. Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

140. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0017968-05.2012.8.16.0001 - ANA PAOLA MILANI e outros x BRASIL TELECOM S A - Desp. de fls. 106. .. Considerando que o número elevado de pessoas litigando o pólo ativo da demanda pode vir a comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa e, por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, com respaldo no parágrafo único do art. 46 do CPC determino que a parte autora emende a inicial limitando o pólo ativo para 05 litigantes. Após, voltem. Int. Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018080-71.2012.8.16.0001 - GEORGE BATISTA CORREIA x BANCO CIFRA - Desp. de fls. 27. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 10 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Deverá o autor no mesmo prazo emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 259 V CPC. Após, voltem. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018081-56.2012.8.16.0001 - RUDGERO LUIZ VIEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls. 24. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 10 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Deverá o autor no mesmo prazo emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 259 V do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018117-98.2012.8.16.0001 - MARCELO FERREIRA DE LIMA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 47. .. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autora no prazo de 10 dias emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 259 V CPC. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

144. DECLARATORIA - 0018385-55.2012.8.16.0001 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 39. .. Intime-se a parte autora para juntar

aos autos no prazo de 10 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia de últimos holerites, que justifiquem os motivos para concessão do pedido de assistência judiciária. Após, voltem. Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO.

145. BUSCA E APREENSAO - 0018395-02.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x ELENIDE ROCHA CAVALCANTE FERNANDES - Desp. de fl. 38.01- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que AYMORE CRÉDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A move em face de ELENIDE ROCHA CAVALCANTE FERNANDES, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 41/42. 02- Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. 03- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. 04- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 05- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- 06- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. 07- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50".

Adv. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018712-97.2012.8.16.0001 - OZILIA NOGUEIRA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 57. .. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autroa no prazo de 10 dias emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 259 V CPC.Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018773-55.2012.8.16.0001 - CELIA DE FATIMA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Decisão de fls. 41/43. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que o requerente entende devido, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação de o requerido se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 3. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar 13elo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, porém, que se trata de ação em que a autora busca revisão das cláusulas decorrentes de contrato de alienação fiduciária. Em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, ent atenção aos prncípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta com as advertências dos arts. 285 e 319 CPC. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019207-44.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GODOY x BANCO BRADESCO S A - Desp. de fls. 67. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 10 dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Deverá o autor no mesmo prazo emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 259 V CPC.Após, voltem. Int. Adv. Tommy Farago A. Wippel.

149. BUSCA E APREENSAO - 0019541-78.2012.8.16.0001 - BANCO CREDIFIBRA S/A x JULIANO BERTOLLO - Desp. de fl. 28. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69,

que BANCO CREDIFIBRA S/A move em face de JULIANO BERTOLLO, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 41/42. II- Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. III- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela lei nº 10.931/04. IV- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.V- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. VI- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. VII- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$247,50". Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

150. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0019865-68.2012.8.16.0001 - RAQUEL DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 31. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 10 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins de análise do pedido de assistência judiciária. No mesmo prazo deverá o autor emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 259 V CPC. Após, voltem. Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

151. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

- 1) - Ação Monitória nº 0025189-39.2012.8.16.0001, BANCO ITAUCARD S/A X CARLOS EDUARDO DE PAULA SOARES, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Gilberio Borges da Silva e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin
- 2) - Ação Ordinária de Cobrança nº 0025194.61.2012.8.16.0001, ITAÚ UNIBANCO S/A X WANDERLEY JOSÉ TRENTIN, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Braulio Belinati Garcia Perez e outros
- 3) - Ação de Registro do Testamento Público nº 0025199-83.2012.8.16.0001, DORA DONDEO RIKE X ESPÓLIO DE EDMUNDO RIEKE, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Paulo Aguiar Palacios
- 4) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0025241-35.2012.8.16.0001, ITAÚ UNIBANCO X THEISEN & FRANÇA LTDA (DA CAS) E OUTRO, no valor de R \$817,80 + R\$99,00 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Luís Oscar Six Botton
- 5) - Ação de Alvará Judicial nº 0025293-31.2012.8.16.0001, GABRIEL ABRANTES FIANDANESE VIEIRA E OUTRO, no valor de R\$105,75 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Fabiano Binhara e Ana Paula O. Gabellini
- 6) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0025319-29.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X POSTAI E CIA LTDA, no valor de R\$817,80 + R \$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Maria Izabel Bruginski e João Leonel Antocheski
- 7) - Ação de Indenização por Danos Materiais nº 0025341-87.2012.8.16.0001, MANOELLA MONTINGELLI HOLZMANN X SUL AMÉRICA SAÚDE S/A, no valor de R\$789,60 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alessandro Gomes de Oliveira
- 8) - , no valor de R\$.00 + R\$.00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:
- 9) - , no valor de R\$.00 + R\$.00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:
- 10) - , no valor de R\$.00 + R\$.00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Adv. .

Curitiba, 17 de 05 de 2012.
Valdineia Somers Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 90/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO GREIN 0102 055133/2010
ADILSON MENAS FIDELIS 0020 000730/2003
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0039 000760/2006
ADRIANA GAVAZZONI 0040 000084/2007
0116 000838/2011
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0031 000702/2005
ADRIANO BARBOSA 0079 016124/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0020 000730/2003
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0040 000084/2007
0116 000838/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0032 000813/2005
ALESSANDRO DULEBA 0003 000629/1996

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0055 000899/2008
 ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0155 000787/2012
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0053 000705/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0103 055581/2010
 0137 000237/2012
 ALISSON FRANCISCO DE MATO 0116 000838/2011
 AMANDA VACCARI 0083 019687/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0135 000005/2012
 ANA MARIA HARGER 0066 001154/2009
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0109 072267/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0147 000543/2012
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0005 000751/1998
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0021 001436/2003
 ANDRE KASSEN HAMDAD 0104 057766/2010
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0122 001379/2011
 ANDRE LUIZ CALVO 0019 000596/2003
 ANDRE THIAGO LOSSO 0024 001710/2003
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0047 000683/2007
 0103 055581/2010
 0130 001972/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0078 009389/2010
 0099 051280/2010
 ANDREA MORAES SARMENTO 0134 002171/2011
 ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO 0025 000830/2004
 ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0132 002117/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0083 019687/2010
 ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0005 000751/1998
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0161 000566/2012
 ANTONIO CARLOS CHAVES 0106 061268/2010
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0020 000730/2003
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0015 001257/2002
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0029 000144/2005
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0069 001752/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0054 000795/2008
 ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0062 000482/2009
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 0070 001788/2009
 ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0029 000144/2005
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0017 000273/2003
 AUREO VINHOTI 0051 000219/2008
 BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0076 006492/2010
 CAMILLA HAMAMOTO 0145 000490/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0143 000387/2012
 CARLA MARIA KOHLER 0083 019687/2010
 CARLO RENATO BORGES 0022 001440/2003
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0112 000302/2011
 CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0048 000976/2007
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0051 000219/2008
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0008 000338/1999
 CARLOS RENATO PORTES JUNI 0153 000772/2012
 CARLYLE POPP 0005 000751/1998
 0009 000026/2000
 0111 000089/2011
 CARMEM SILVIA GARMENDIA D 0012 001497/2001
 CELIO LUCAS MILANO 0076 006492/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0041 000380/2007
 0120 001152/2011
 CHARLES PARCHEN 0105 060292/2010
 CICERO PORTUGAL 0015 001257/2002
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0024 001710/2003
 CIRLEI RABONI 0062 000482/2009
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0020 000730/2003
 CLAUDIA BARROSO P. B. MON 0039 000760/2006
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0008 000338/1999
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0035 001127/2005
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0058 000174/2009
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0031 000702/2005
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0129 001774/2011
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0134 002171/2011
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0086 026739/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0096 048760/2010
 0143 000387/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0159 000564/2012
 0160 000565/2012
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0083 019687/2010
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0097 049648/2010
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0153 000772/2012
 DANIEL HACHEM 0043 000410/2007
 0056 001207/2008
 0073 002070/2009
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0039 000760/2006
 DANIEL PESSOA MADER 0090 033934/2010
 0100 052976/2010
 DANIELA BRUM DA SILVA 0092 040349/2010
 DANIELE DE BONA 0068 001368/2009
 0074 002217/2009
 0082 018420/2010
 0089 028481/2010
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0013 000166/2002
 DELMARI DIAS 0084 025290/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0021 001436/2003
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0131 002102/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA 0025 000830/2004
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0025 000830/2004
 DIEGO DE ANDRADE 0152 000744/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0068 001368/2009
 0082 018420/2010
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0076 006492/2010
 DIOGO MATTE AMARO 0076 006492/2010
 DOUGLAS ARI CHENISKI 0106 061268/2010

EDGAR LUIZ DIAS 0012 001497/2001
 EDISON DE MELLO SANTOS 0046 000672/2007
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0086 026739/2010
 EDSON ISFER 0057 001757/2008
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0121 001212/2011
 EDSON VIEIRA ABDALA 0005 000751/1998
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 001429/2004
 0104 057766/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0074 002217/2009
 0082 018420/2010
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0026 001138/2004
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0057 001757/2008
 EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0016 001589/2002
 EGON BOCKMAN MOREIRA 0076 006492/2010
 ELAINE FERNANDES MEIRA 0042 000408/2007
 ELIAS ED MISKALO 0021 001436/2003
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0156 000797/2012
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0110 000077/2011
 ELIS DANIELE SENEM 0003 000629/1996
 ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0046 000672/2007
 0118 000981/2011
 ELLEN MOSQUETTI 0029 000144/2005
 ELOAR ANTONIO LENZI 0153 000772/2012
 ELOI CONTINI 0088 027973/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0045 000666/2007
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0085 025306/2010
 EMERSON LUIZ LIMA DE ANDR 0046 000672/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0097 049648/2010
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0072 001938/2009
 ERIC DA SILVA 0083 019687/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 0011 001259/2001
 ERNANI MORENO SILVA 0050 000216/2008
 EVANDRA ROSO 0054 000795/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0067 001228/2009
 FABIANO ARCEGAS 0096 048760/2010
 FABIANO ROESNER 0011 001259/2001
 0125 001540/2011
 FABIO JOSE POSSAMAI 0093 044814/2010
 FATIMA PEREIRA ORFON 0086 026739/2010
 FELIPE ALVES DA MOTA 0051 000219/2008
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0029 000144/2005
 FELIPE REDDIN WERKA 0030 000563/2005
 FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 0109 072267/2010
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0020 000730/2003
 FERNANDO JOSE GASPAR 0089 028481/2010
 FERNANDO SCHUMACHER FERMI 0003 000629/1996
 FILIPE ALVES DA MOTA 0063 000619/2009
 FLAVIA APOLO 0015 001257/2002
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0143 000387/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0059 000299/2009
 FORTUNATO SANTORO 0033 000889/2005
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0046 000672/2007
 0118 000981/2011
 GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0023 001655/2003
 GABRIEL BITTENCOURT PERE 0009 000026/2000
 0154 000779/2012
 GABRIELA MARIA DA SILVA P 0096 048760/2010
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0026 001138/2004
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0149 000600/2012
 GERALDO CARNASCIALI CAVIC 0004 000917/1997
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0065 001132/2009
 GERALDO JASINSKI JUNIOR 0164 000569/2012
 GERSON REQUIAO 0146 000536/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 000299/2009
 0063 000619/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0140 000306/2012
 0144 000462/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0120 001152/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0041 000380/2007
 0108 068697/2010
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0141 000364/2012
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0061 000476/2009
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0131 002102/2011
 GISELE VENZO 0101 053440/2010
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0093 044814/2010
 GLAUCO IWERSEN 0005 000751/1998
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0069 001752/2009
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0084 025290/2010
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0076 006492/2010
 HELOISA HAAS 0052 000230/2008
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0044 000608/2007
 HUGO CREMONEZ SIRENA 0111 000089/2011
 HUMBERTO SARAN SOLON 0095 048613/2010
 INGRID KUNTZE 0006 001436/1998
 IONEIA ILDA VERONEZE 0106 061268/2010
 ISABEL CRITISINA SZULCZEW 0040 000084/2007
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0045 000666/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 000299/2009
 0063 000619/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0136 000042/2012
 JAIRO BASSO 0109 072267/2010
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0028 001475/2004
 0040 000084/2007
 JALDEON RIBEIRO DE ASSIS 0141 000364/2012
 JANAINA ROVARIS 0048 000976/2007
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0059 000299/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0117 000853/2011
 JEFFERSON RIBEIRO 0013 000166/2002
 JEFFERSON SILVA 0085 025306/2010

JEFFERSON OSCAR HECKE 0093 044814/2010
 JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0100 052976/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0012 001497/2001
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 000380/2007
 0120 001152/2011
 JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0001 000818/1993
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0002 000258/1995
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0115 000785/2011
 JOELCIO S. MADUREIRA 0019 000596/2003
 JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0097 049648/2010
 JONNY JEFERSON SANTOS MAD 0019 000596/2003
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0064 000972/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0078 009389/2010
 0099 051280/2010
 0106 061268/2010
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0009 000026/2000
 0154 000779/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0124 001457/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0012 001497/2001
 JOSE MADSON DOS REIS 0009 000026/2000
 0114 000591/2011
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0002 000258/1995
 0008 000338/1999
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0016 001589/2002
 JOSE VALTER RODRIGUES 0056 001207/2008
 JOSIANE VINCOSKI GAVIAO D 0139 000290/2012
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0138 000246/2012
 JULIANA DA SILVA 0062 000482/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0059 000299/2009
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0092 040349/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0075 002416/2009
 0125 001540/2011
 JULIO BROTTTO 0016 001589/2002
 JULIO CESAR DALMOLIN 0136 000042/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0108 068697/2010
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0052 000230/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0038 001331/2005
 KARINE SIERACKI REDE 0148 000578/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 001069/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0098 049918/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0068 001368/2009
 0074 002217/2009
 0082 018420/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0062 000482/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0069 001752/2009
 LENILSON DOS SANTOS 0014 000492/2002
 LEO MARCIO TOZIN 0066 001154/2009
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0082 018420/2010
 0089 028481/2010
 LEONILDO BRUSTOLIN 0105 060292/2010
 LICINIA CLAIRE STEVANATO 0059 000299/2009
 LILIANE MARIA BUSATO BATI 0141 000364/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0019 000596/2003
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0074 002217/2009
 0089 028481/2010
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0015 001257/2002
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0093 044814/2010
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0093 044814/2010
 LUIR CESHIN 0018 000558/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0048 000976/2007
 0161 000566/2012
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0110 000077/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0097 049648/2010
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0003 000629/1996
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0002 000258/1995
 LUIZ ANTONIO MORES 0110 000077/2011
 0128 001714/2011
 LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI 0024 001710/2003
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0057 001757/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000596/2003
 0130 001972/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 001436/1998
 0062 000482/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 000299/2009
 0063 000619/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0119 001125/2011
 LUIZ SALVADOR 0158 000857/2012
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0113 000557/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0081 016659/2010
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0005 000751/1998
 MANOELA LAUTERT CARON 0026 001138/2004
 0127 001558/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0119 001125/2011
 MARCANTONIO MUNIZ 0072 001938/2009
 MARCELE DE ALMEIDA RODRIG 0141 000364/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0134 002171/2011
 MARCELO DE BORTOLO 0051 000219/2008
 0077 007382/2010
 MARCELO HARGER 0002 000258/1995
 MARCELO RICARDO SABER 0098 049918/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 000273/2003
 MARCELO ZANON SIMAO - sin 0042 000408/2007
 MARCIA L. GUND 0136 000042/2012
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0009 000026/2000
 0118 000981/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 000830/2004
 0027 001429/2004
 0075 002416/2009
 0104 057766/2010

MARCIO RIBEIRO PIRES 0142 000377/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0007 000271/1999
 MARCOS BUENO GOMES 0142 000377/2012
 MARCOS CESAR NOVAIS DE CA 0008 000338/1999
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0121 001212/2011
 MARCOS JORGE CLADAS PERE 0004 000917/1997
 MARCOS MAGALHAES DE SOUZA 0060 000432/2009
 MARIA CECILIA PALMA 0018 000558/2003
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0033 000889/2005
 MARIA LUCILA GOMES 0157 000853/2012
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0098 049918/2010
 MARIANA PAULO PEREIRA 0151 000743/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0081 016659/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0047 000683/2007
 0069 001752/2009
 MARLUS ROBERTO SABER 0098 049918/2010
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0056 001207/2008
 MAURICIO WESTPHALEN RAMIN 0003 000629/1996
 MAURO CURTI 0037 001267/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 000813/2005
 0055 000899/2008
 0058 000174/2009
 0088 027973/2010
 MAYLIN MAFFINI 0131 002102/2011
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0134 002171/2011
 MICHEL GUERIOS NETTO 0141 000364/2012
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0071 001912/2009
 MIGUEL CESAR SETIM 0084 025290/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000751/1998
 MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0141 000364/2012
 MURILO CELSO FERRI 0045 000666/2007
 NAILON CAETANO DA SILVA 0028 001475/2004
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0059 000299/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0010 001108/2000
 0028 001475/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0131 002102/2011
 NEUDI FERNANDES 0054 000795/2008
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0123 001416/2011
 NIVALDO MIGLIOZZI 0050 000216/2008
 NURIA PRATES 0005 000751/1998
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0036 001137/2005
 0094 046115/2010
 OLGA GURGINSKI 0018 000558/2003
 ONIEL EMMENDOERFER 0035 001127/2005
 PATRICIA DANIELLE CLAUDIN 0049 001416/2007
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0066 001154/2009
 PATRICIA MORAIS SERRA 0133 002124/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0080 016193/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0085 025306/2010
 PAULO NALIN 0005 000751/1998
 0009 000026/2000
 0111 000089/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 0033 000889/2005
 0141 000364/2012
 PEDRO LOPES 0008 000338/1999
 0101 053440/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0013 000166/2002
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0038 001331/2005
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0008 000338/1999
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0043 000410/2007
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0059 000299/2009
 RAFAEL FADEL BRAZ 0013 000166/2002
 RAFAEL MOSELE 0117 000853/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0123 001416/2011
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0123 001416/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0088 027973/2010
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0110 000077/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0070 001788/2009
 RENATA CESHIM MELFI DE M 0003 000629/1996
 RENATA RODRIGUES SALLES 0067 001228/2009
 RENATO GOLBA 0008 000338/1999
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0020 000730/2003
 RENATO SEIDELER 0008 000338/1999
 RENE MARIO PACHE 0011 001259/2001
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0040 000084/2007
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0061 000476/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0113 000557/2011
 ROBERTO EURICO SCHMIDT 0110 000077/2011
 ROBERTO JOSÉ TAQUES DE NE 0093 044814/2010
 ROBERTO ROLIM DE MOURA JU 0141 000364/2012
 ROBINSON LUIZ BENVENUTTI 0004 000917/1997
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0162 000567/2012
 RODRIGO BIEZUS 0086 026739/2010
 RODRIGO MARCO L. DE SEHLI 0128 001714/2011
 RODRIGO R. CORDEIRO 0094 046115/2010
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0036 001137/2005
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0107 061566/2010
 ROMERO SANTOS LIMA JR 0053 000705/2008
 RONALDO MARTINS 0051 000219/2008
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0071 001912/2009
 SANDRA LOURES RAMOS 0087 027059/2010
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0135 000005/2012
 SANTIAGO LOSSO 0024 001710/2003
 SARA CECILIA ROCHA 0003 000629/1996
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0091 039262/2010
 SERGIO LUIZ PEIXER 0141 000364/2012
 SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0141 000364/2012
 SERGIO SCHULZE 0034 001069/2005
 SERGIO SCHULZE 0147 000543/2012

SERGIO SELEME 0039 000760/2006
 SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0042 000408/2007
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0046 000672/2007
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0129 001774/2011
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0067 001228/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 0141 000364/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0091 039262/2010
 0095 048613/2010
 TADEU CERBARO 0088 027973/2010
 TAMAR NANJI CHRISTMANN 0008 000338/1999
 TAMARA RAMOS BORNHAUSEN P 0004 000917/1997
 TANIA ELIZA GARDINI 0141 000364/2012
 TATIANE PARZIANELLO 0087 027059/2010
 TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0034 001069/2005
 THAISA JANSEN PEREIRA 0044 000608/2007
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0044 000608/2007
 THIAGO HENRIQUE BRANCO 0065 001132/2009
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0023 001655/2003
 TIAGO NUNES E SILVA 0023 001655/2003
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0126 001550/2011
 VANESSA GOMES ALVES BORGE 0022 001440/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0082 018420/2010
 0089 028481/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 0163 000568/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0150 000640/2012
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0005 000751/1998

1. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 0000080-87.1993.8.16.0001 - ALOYZ MIKOSZ e outro x MARIA JACINTA MICKOSZ e outros - Vistos, etc. Diante do contido no r. parecer de fls. 265, que adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 0000080-87.1993.8.16.0001, em que é Requerente ANGELINA GAVA MIKOSZ e Requeridas CECÍLIA ANA MICKOSZ e MARIA JACINTA MICKOSZ, no período de abril de 2010 até abril de 2012. No demais, aguarde-se o decurso do prazo a que se refere o item "3" do aludido parecer e, decorrido, vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO.
2. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - ORD/EXECUÇÃO - 0000046-44.1995.8.16.0001 - AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO x JEANETE MURARA KOENTOPP - Ciência a parte autora da resposta do ofício. Intime-se. Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e MARCELO HARGER.
3. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000274-82.1996.8.16.0001 - ROMA SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA - Anote-se fls.660, bem assim, em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de vista articulado às fls. 659, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, FERNANDO SCHUMACHER FERMINO, ALESSANDRO DULEBA, ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, SARA CECILIA ROCHA e RENATA CESCHIM MELFI DE MACEDO.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇÃO - 0000339-43.1997.8.16.0001 - KOENTOPP VEICULOS LTDA e outro x AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por carta com AR,1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2.III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. GERALDO CARNASCIALI CAVICHILO, TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA, MARCOS JORGE CLADAS PEREIRA e ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA.
5. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000117-41.1998.8.16.0001 - SILVANA NERIS DO CARMO ABREU e outro x RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA e outro - Comunique-se ao Eminent Relator do agravo de instrumento n.º 912.615-0 acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em tempo, à vista da certidão de fls.1124, defiro pleito de fls. 1123, de restituição do prazo a que se refere a parte autora. Intime-se. Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, PAULO NALIN, NURIA PRATES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, EDSON VIEIRA ABDALA, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA e GLAUCO IWERSEN.
6. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000168-52.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTEL BOLOGNESE x EDUARDO GONCALVES DE CAMARGO e outro - Defiro os pedidos de fl.273. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem assim, oficie-se para anotação na margem da matrícula do imóvel. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. INGRID KUNTZE e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
7. DECLARATORIA - ORD - 0000518-06.1999.8.16.0001 - BANCO FICRISA AXELRUD S/A x DISTRON DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE ALIMENTOS

e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls.415 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI.

8. USUCAPIAO - 0000326-73.1999.8.16.0001 - TEREZINHA TEODORO DE JESUS e outros x ESP. DEMERVAL PILAGALLO e outros - Trata-se de embargos de declaração opostos por Espolio de Dermeval Pilagallo em face da sentença de fls. 748/761. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso porque as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. CLAUDIA REGINATO ZARPELON, RAFAEL BOFF ZARPELON, TAMAR NANJI CHRISTMANN, RENATO GOLBA, MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, RENATO SEIDELER, PEDRO LOPES e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES.

9. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0000112-48.2000.8.16.0001 - ROSANA SARTOR x DELI KOKI MATSUO e outro - Ciência a parte autora da manifestação de fls. 1300/1301. Intime-se. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, CARLYLE POPP, PAULO NALIN e JOSE MADSON DOS REIS.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000181-80.2000.8.16.0001 - MAURILIO PASSARI ULTRAMARI x IVETE MAIA ROCHA FERREIRA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000683-82.2001.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VICTOR RACHID NASSER - Comunique-se ao Eminent Relator do agravo de instrumento n.º 904.704-7, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em tempo, à parte Exequente para prosseguimento, maxime a nao atribuição do efeito suspensivo pretendido. Intimem-se. Advs. ERLON DE FARIA PILATI, FABIANO ROESNER e RENE MARIO PACHE.

12. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000783-37.2001.8.16.0001 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A parte ré para, no prazo de dez dias, atender o item "1" da r. promoção ministerial de fls. 659/660, sob as penas da lei. Ato contínuo, intime-se a Caixa Econômica Federal para os fins contidos no item "2" da mesma peça. Intimem-se. Advs. CARMEM SILVIA GARMENDIA DE BORBA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e EDGAR LUIZ DIAS.

13. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0000335-30.2002.8.16.0001 - FONTANA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA x CELSO ANTONIO ROSSONI - A parte credora para juntar calculo atualizado do débito. Intime-se. Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e JEFERSON RIBEIRO.

14. ORDINARIA C/ TUTELA - 492/2002 - BONAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS - Ao interessado para apresentar a original da guia juntada à fl.308. Adv. LENILSON DOS SANTOS.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001028-14.2002.8.16.0001 - DALL OGLIO MADEIRAS LTDA x ENOTECA PERBACCO LTDA e outros - O feito merece ordenação processual. I. A irrisignação trazida pelo executado quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial não merece acolhida, porquanto desprovidos de qualquer embasamento. Nítido o seu caráter protelatório, máximo o teor da certidão de fls. 453. Segue, pois, a execução agora no tocante aos atos expropriatórios. II. Seja certificado pela Escrivania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. III. Seja ainda atualizado monetariamente o valor da avaliação do bem penhorado. IV. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. V. Também seja cumprido o item 5.8.14 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certinque-se. VI. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(s) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certinque-se. VII. Não requerida a adjudicação, determino à Escrivania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá

haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VIII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. IX. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. XI. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. I Atente a escrivania para o cumprimento integral desta decisão, bem assim, em face da obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie o necessário quanto à numeração única. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CICERO PORTUGAL, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e FLAVIA APOLO.

16. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0000778-78.2002.8.16.0001 - HOMERO ANTONIO DE MELO x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO ARAUCARIA S/A LTDA - Defiro o pedido de fl. 279 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, JULIO BROTTTO e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN.

17. ORDINARIA DECLARATORIA - 273/2003 - PEDRO IARAMENCO e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - Trata-se de embargos de declaração opostos por Consórcio Nacional Volkswagen Ltda em face da sentença de fls. 781/791. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conhecimento do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decurso deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso porque as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria de Justiça Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

18. INVENTARIO - 558/2003 - AMELIA XAVIER COSTA x ESP. FERNANDO COSTA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARIA CECILIA PALMA, OLGA GURGINSKI e LUIZ CESCHIN.

19. DECLARATORIA/FASE EXECUCAO - 0000381-82.2003.8.16.0001 - MARIA MARLENE BORGES x MASSA FALIDA DE ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - Considerando que a Executada Ecora S/A, encontra-se, atualmente, em processo de falência, que tramita perante a 2. Vara da Fazenda Pública desta capital, sob nº 24/2006, conforme Certidão de f. 449, em atendimento ao artigo 6º da Nova Lei de Falência, nº 11.101/2005, o presente feito deve ser suspenso enquanto aqueles autos ainda estiverem em curso: "Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores do sócio solidário." Pelo que se observa, o supracitado artigo de lei não comporta exceções, sendo expresso e sistemático ao determinar que os feitos em que a falida seja parte sejam suspensos. Assim, o presente crédito deve ser incluído junto ao Quadro Geral de Credores naqueles autos, competindo à parte Exequente a providência dos documentos solicitados pelo Administrador Judicial, no item "6" de f. 448. Deste modo, determino que o Exequente fotocopie os presentes autos, diligenciando no sentido de extrair os documentos que deram origem ao crédito que ora se cobra, bem como elabore de planilha de cálculo, atualizados monetariamente e com juros de mora até a data da decretação da falência, qual seja, 23.10.2006, no prazo de 20 (vinte) dias. Por derradeiro, indelírio o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, formulado às fls. 459/461, ante a determinação de suspensão do feito, bem como remessa do presente crédito ao Quadro Geral de Credores da ora Executada. Intimem-se. Adv. JOELCIO S. MADUREIRA, JONNY JEFERSON SANTOS MADUREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

20. PERDAS E DANOS - ordinaria - 0001203-71.2003.8.16.0001 - DAIANA CAROLINA DA SILVA x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA - Foi designado pelo Sr. Perito o dia 01/06/2012, às 14:00 horas, na Rua Bruno Filgueira, nº 1795, devendo as partes comunicarem seus assistentes técnicos. Int. Adv. ADILSON

MENAS FIDELIS, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, AFONSO PROENCA BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI ALBUQUERQUE e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO.

21. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1436/2003 - ROSANE CRISTINA FONTANA x BANCO BRADESCO S/A - Ciencia as partes da manifestação do Sr. Perito as fls. 451. Intimem-se. Adv. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

22. MONITORIA - 1440/2003 - COMPIN - COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x MARLON CESAR SIMOES - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.

23. BUSCA E APREENSAO - 1655/2003 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GRANT AGRO INDUSTRIAL LTDA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001028-77.2003.8.16.0001 - SALETE MARIA CHRIST x ANTONIO MENDES SANTOS - VISTOS etc... O feito merece ordenação processual. I. Ao contrário do que requer o Exequente, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio rea/kado (integral ou parcial), o juk imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." E assim este Juízo o faz, consoante documento de fl. 190. II. Intimem-se o Executado. Assim o faça na pessoa de seu mandatário. III. Em tempo, se o Executado não estiver representado nos autos, a sua intimação deverá ser pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARNELINI LEITAO, ANDRE THIAGO LOSSO e LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO.

25. REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 830/2004 - SANDRO REGINATO MOUCHA x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$1.500,00, conforme petição de fls. 254, no prazo legal".- Adv. ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

26. MONITORIA - 0001129-80.2004.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x NOELCI CORDEIRO DOS SANTOS - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, à parte Requerente para manifestação sobre os documentos de fls.237 a 240, trazidos pela adversa com a petição de fls. 235/236. Intimem-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.

27. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000830-06.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KELI CAMPOS ARAUJO DA SILVA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

28. INVENTARIO - 0001371-39.2004.8.16.0001 - DAIANA BEZERRA PEREIRA x ESP. ANTONIO PEREIRA FILHO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NAILON CAETANO DA SILVA e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

29. COBRANCA - SUMARIO - 0001474-12.2005.8.16.0001 - MART AR CONDICIONADA LTDA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A - IND E COM - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 265/270 e retificação de fls. 269/270 e, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de cobrança n.º 0001474-12.2005.8.16.0001, em que é Requerente MART AR CONDICIONADA LTDA e Requerida FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A. -- INDUSTRIA E COMERCIO, qualificados e, consecutivamente, nos termos dos artigo 792 do CPC, suspendo o curso processual para que o Executado cumpra voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Custas pagas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI.

30. COBRANCA - SUMARIO - 563/2005 - CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS PARITA x DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS - Diga o autor sobre o cumprimento do acordo. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

31. INVENTARIO - 702/2005 - CRISTIANE MIRANDA x ESP. ANALIA FERREIRA MIRANDA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

32. ORDINARIA - 0002268-33.2005.8.16.0001 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ELCI BRASIL SOARES FONSECA - Trata-se de embargos de declaração opostos por AW Empreendimentos Imobiliários Ltda em face da sentença de fls. 459/477. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conhecimento do recurso. E mais. O recurso merece acolhimento. A despeito de posicionamento pessoal em contrário, curva-se à Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Isso posto, conhecimento dos embargos e dou-lhes provimento nos termos da fundamentação. Porém, quanto às demais teses advogadas pelo embargante nada há a aclarar. Isso porque busca simplesmente revisar o julgamento que, na sua ótica, não lhe foi favorável. Deve, pois, manejar recurso próprio, qual seja, apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprage, no que for pertinente, o Código

de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

33. USUCAPIAO - 0002206-90.2005.8.16.0001 - CLEIDE MARIA FRANCA DE FREITAS e outro x MILTON ANTONIO PAROLIN e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FORTUNATO SANTORO, PAULO YVES TEMPORAL e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

34. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1069/2005 - BANCO DIBENS S/A x EVERTON PEREIRA DA COSTA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANE VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 1127/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x ONIEL EMMENDOERFER - "Promova-se a parte interessada, conforme informação de fls. 285, o recolhimento de custas do Sr. Avaliador no valor R\$ 230,00, recolhido através de GRC, no prazo legal". Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAC e ONIEL EMMENDOERFER.

36. ARROLAMENTO - 1137/2005 - FANNY MARISCAL DE DAZA x ESP. JUAN DAZA TORREJON - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO.

37. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001506-17.2005.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x LEURIS ANDRE PERPETUO CHA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MAURO CURTI.

38. COBRANÇA - SUMARIO - 0002265-78.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO MATE LTDA e outro - Anote-se fl.460, bem assim, para intimação do banco Requerido conforme postulado à fl. 442 e verso, deferido o pleito de vista ora deduzido, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PIRATAN ARAUJO FILHO.

39. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 760/2006 - TANIA REGINA SEIBT BONALDI x ADRIANO BONALDI e outros - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 445. Intimem-se. Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, CLAUDIA BARROSO P. B. MONTANHA TEIXEIRA e SERGIO SELEME.

40. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0002109-22.2007.8.16.0001 - NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS x INAE BRUSTOLIN DE MELO e outro - O feito carece ser ordenado. As fls. 3919 a 3922 foi proferida decisão saneadora, na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide, bem como deferida a produção de prova oral, advertindo-se as partes da preclusão. Celebrada audiência de instrução e julgamento (fls. 3963/3964), foi reiterado por este juízo, a ocorrência da preclusão na produção de prova oral e pericial nestes autos, decisão da qual a Requerente interpus Agravo de Instrumento (f. 4115), ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 4141/4152). Entretanto, revendo o posicionamento outrora adotado, após compulsar os autos para prolação de sentença, verifiquei que, por ocasião da decisão saneadora, não foi reconhecida a preclusão do pedido de tais provas, mas tão somente determinada a produção de prova oral, advertindo-se as partes dos efeitos da preclusão, caso não arrolassem as testemunhas no prazo de 20 dias antes da sua realização, e recolhessem as custas correspondentes, não havendo o que ser reiterado, conforme ocorreu na decisão de fls. 3963/3964. Ato contínuo, existindo nesta demanda a inegável necessidade de se produzir prova oral e pericial, a fim de esclarecer os pontos controvertidos, porquanto sem as quais não seria possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, excepcionalmente, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização das seguintes provas: - Pericial, a fim de esclarecer se, efetivamente, foi a sócia proprietária da Requerente, Dra. Sabrina Naschenweng, a autora da tese sobre a "restituição de imposto de renda sobre juros moratórios em ações trabalhistas", bem como se os Requeridos apropriaram-se da mesma, inclusive utilizando os mesmos modelos de petição inicial e procuração da Requerente. - Pericial contábil, com escopo de elucidar se houve o descumprimento dos contratos firmados, tanto pela Requerente, quanto pela primeira Requerida, no sentido de ausência de repasses de valores pela Requerente à Requerida e daquela aos clientes, bem também ausência de indicação de clientes pela Requerida à Requerente. Busca-se, outrossim, com a prova pericial, descobrir se os contratos firmados pelas partes possuem cláusulas abusivas e se a Requerente levantou valores sem o conhecimento da segunda Requerida, junto aos processos nos quais atuou. - Oral: a) com a tomada dos depoimentos pessoais dos representantes legais das partes e da segunda Requerida, com intuito de se esclarecer quais eram os acordos entabulados pelas partes, e a partir de quando os mesmos passaram a ser descumpridos; b) consistente na oitiva de testemunhas. - Documental: com expedição de ofício à Justiça Federal, para que informe em quais processos, data das suas autuações e qual o montante de valores que foram bloqueados em relação ao CPF 874.326.099-34, por solicitação deste juízo. Após resposta do ofício, voltem imediatamente conclusos para apreciação da necessidade de manutenção da tutela antecipada, deferida f. 138 dos autos. Primeiramente será realizada a prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o advogado a Jairo Eleasar Pinto Ribeiro, o qual deverá observar o disposto no artigo 431- A, do Código de Processo Civil. No prazo legal, as partes poderão ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos. Assim procedido, intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo da Requerente, pois decorre de determinação deste juízo. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Após a apresentação do referido laudo, determino a produção de perícia contábil. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Antônio Fernando Azevedo, o qual deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. No prazo legal, as partes poderão ofertar quesitos e indicar

assistentes técnicos. Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo da Requerente, pois decorre de determinação deste juízo. Deixo claro que, independentemente dos quesitos que foram formulados, ao Sr. Perito cabe elucidar ao Juízo se, diante da evolução dos contratos firmados, de acordo com o que foi fixado nesta decisão, existe débito ou crédito em favor do Requerente, indicando-o com precisão. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Para prova oral, a audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada. Advirta-se às partes que esta é a derradeira oportunidade para se esclarecerem os fatos ora colocados em litígio, de modo que, se deixarem transcorrer in albis os prazos assinalados, as penas da preclusão, e suas consequências, serão, de fato, aplicadas. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. ISABEL CRITISINA SZULCZEWSKI, ADRIANA GAVAZZONI, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, AIRTON PEDRO DOS SANTOS e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

41. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0005549-26.2007.8.16.0001 - EDUARDO FERREIRA PIZZARRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - a vista da certidão de fl. 275, manifeste-se a parte Requerida, primeiramente. Int. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

42. SUSTACAO DE PROTESTO - 408/2007 - EDUARDO BREMM DE CASTRO (ME) e outro x MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ME) - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. SERGIO URUBATAO F. MEIRA, ELAINE FERNANDES MEIRA e MARCELO ZANON SIMAO - síndico.

43. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002477-31.2007.8.16.0001 - COBRANCAP COBRANÇA E ASSESSORIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ciencia as partes da manifestação do Sr. Perito. Aguardando o preparo de R\$ 18,80, referente a autuação do 10º e 11º volume- Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e DANIEL HACHEM.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 608/2007 - JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA x MAURO TOMITA KRAUT - Trata-se de embargos de declaração opostos pela John Len Ribeiro da Silva em face da sentença de fls. 345/349. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decidido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decismum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Assim, as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra e, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, THAISA JANSEN PEREIRA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001017-09.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CAMPINA COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 66 a 68, JULGO EXTINTOS estes autos de execução de título extrajudicial n.º 1017-09.2010.8.16.0001 e embargos à execução n.º 1746-98.2008.8.16.0001, em que é Exequente/Embargado BANCO BRADESCO S/A. e Executados/Embargados CAMPINA COMERCIO DE VIDROS LTDA., DEUCLÉSIO ANTONIO FERREIRA e SANDRA MARIA DOBINS LIMA, qualificadas, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso 11, do Código de Processo Civil. Custas pagas. À vista da interlocutória de fl. 79 e certidão de fl. 80-v.º, expeça-se alvará em favor dos Executados com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

46. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0000874-20.2007.8.16.0001 - JOSE CARLOS POLETTO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN E INVES - Ante o exposto, máxime a certidão de fl. 211- v.º, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de reparatória de danos n.º 874-20.2007.8.16.0001, em que é Requerente JOSE CARLOS POLETTO e Requerido BANCO ITAUCARD S/A qualificadas, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE, EDISON DE MELLO SANTOS, SHIRLEY TEREZINHA BONFIM, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002583-90.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JONACYR WIUMAR WEBER COMERCIO DE FERRAGENS E FERRA e outro -Anote-se fls. 62/63, bem assim, retifique-se o polo ativo para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Retifique-se a autuação

e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Em tempo, ao Exequente para prosseguimento, sem olvidar da necessária atualização do débito. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 976/2007 - FRANCISCO MIGUEL STROPARO x UNIBANCO S/A - Ante o exposto, máxime a certidão de fl. 197- v.º, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de exibição de documentos n.º 976/07, em que é Requerente FRANCISCO MIGUEL STROPARO e Requerido UNIBANCO S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

49. ANULATORIA C/ TUTELA - 1416/2007 - ROBERTO DIAS LINHARES x VALMOR MARTINS RAMOS & CIA LTDA - Ciência às partes das respostas dos ofícios.- Adv. PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA SILVA.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0006042-66.2008.8.16.0001 - KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x CARMEN MURARO & CIA LTDA - Autos sob n.º 0008042-68.2008.8.16.0001, de Ação de indenização por perdas e danos (morais e materiais) cumulada com rescisão contratual movida por Keve - Participações e Empreendimentos Ltda. e Ernani Moreno Silva em face de Cermem Mur tro & Cia. Ltda.. Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. oferece embargos de declaração da decisão de fls. 210/211, argumentando que houve omissão na fixação dos pontos controvertidos estabelecidos por ocasião da decisão saneadora. E O RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos, pois, de fato, razão assiste o Requerente, uma vez que não foi fixado no saneador um ponto controvertido cuja importância não se pode menosprezar. Assim, por ser a demanda decorrente de contrato de administração de imóveis mal sucedido, sendo locado pela Requerida imóveis de propriedade do Requerente, os quais foram depredados pelos inquilinos, de rigor também a fixação do seguinte ponto controvertido no despacho saneador. "Existência de culpa concorrente da Requerida pelos danos causados no imóvel quando da vigência de contrato de locação firmado entre esta e terceiros inquilinos." Assim, suprida a omissão apontada pelo Requerente, deve o feito prosseguir, nos termos do determinado na decisão de fls. 210/211. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ERNANI MORENO SILVA e NIVALDO MIGLIOLZI.

51. ANULATORIA C/ TUTELA - 219/2008 - CICERO DE RAMOS MARQUES x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Trata-se de embargos de declaração opostos por Cícero de Ramos Marques em face da sentença de fls. 171/176. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decidido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resseente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decism deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Ao contrário do que sustenta o embargante, trouxe este Juízo fundamentação quanto à improcedência do pedido indenizatório. E mais. Uma vez julgada parcialmente procedente a demanda, justificada está a sucumbência recíproca. Assim, as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corremedoria de Justiça. Advs. RONALDO MARTINS, MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FELIPE ALVES DA MOTA.

52. RESPONSABILIDADE CIVIL - 230/2008 - ANGELA MARIA DA SILVA x ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.(nenhuma testemunha encontrada)" Advs. HELOISA HAAS e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

53. ORDINARIA - 0003419-29.2008.8.16.0001 - ANA PAULA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Paula Silveira em face da sentença de fls. 320/334. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decidido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resseente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decism deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso porque as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Ressalte-se que eventual conversão da condenação em perdas e danos dar-se-á

caso frustrada a execução específica. Nesse sentido Inteligência do art. 633 do CPC. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria de Justiça Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0007699-43.2008.8.16.0001 - AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Aponta o Embargante omissão na sentença de fls. 189 a 195, porque: a) não requereram revisão do contrato, limitaram-se a afirmar que algumas das cláusulas são abusivas e ilegais, o que permitiria a apreciação pelo Poder Judiciário, inclusive de ofício; não foi apreciado o pedido de repetição do indébito do valor cobrado e já pago pelos Embargantes; b) não constou do dispositivo da sentença que a comissão de permanência deveria incidir sem cumulação com juros e multa. A última omissão apontada não se verifica; o dispositivo consta a procedência parcial, declarando excesso "decorrente da cláusula 12, de forma que na Execução em apenso o cálculo do débito deverá partir do valor de R\$ 49.915,96, acrescido de comissão de permanência na forma contratada..."; ora, se o dispositivo traz esta determinação e se na fundamentação ficou devidamente exposto o entendimento de que a cláusula 12 não pode subsistir como posta no contrato, porque "somente poderá incidir a comissão de permanência, em caráter exclusivo, sem cumulação com juros e multa" (fl. 194, segundo parágrafo), está devidamente evidenciado que o dispositivo é claro: somente incidirá comissão de permanência, sem cumulação com juros e multa; basta atentar para os termos da sentença. Quanto à alegação de omissão pelo fato de que não pugnaram por revisão contratual, não há qualquer pertinência; a sentença mencionou a impossibilidade de se rediscutir outros contratos que não unicamente o que embasa a Execução em apenso e isto em razão da alegação de conexão com autos que tramitam em outro juízo; em nada tal referência afeta os Embargantes. Já no que pertine à omissão decorrente da ausência de apreciação do pleito de repetição do indébito, não assiste razão, porque pedido a respeito não existiu; os Embargantes argumentaram no corpo da inicial acerca da possibilidade de repetição do indébito (fl. 14, item 3.6), mas pedido algum foi feito a respeito; veja-se os requerimentos postos nos itens (i) a (v), em especial este último. Sem pedido expresso, não há porque a sentença deliberar a respeito. Desta forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 198 a 200, mantendo íntegra a sentença de fls. 189 a 195. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. NEUDI FERNANDES, EVANDRA ROSE e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0009019-31.2008.8.16.0001 - ARLETE GARCIA x ITAU UNIBANCO S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 1.800,00, conforme petição de fls. 326/327 , no prazo legal".- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

56. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ REPARACAO DE DANOS - ORD - 0001483-66.2008.8.16.0001 - SANDRO ROGERIO KRAINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sandro Rogério Krainiski em face da sentença de fls. 149/153. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decidido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resseente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decism deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso porque as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cump -se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. MAURICIO OLINISKI KONIG, JOSE VALTER RODRIGUES e DANIEL HACHEM.

57. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0002139-23.2008.8.16.0001 - VALENTINI PROMOTORA DE EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA x LOURIVAL MALINOSKI FILHO e outros - Ciência ao credor da certidão de fls. 196/verso. Intime-se. Advs. EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e LUIZ DANIEL FELIPPE.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005038-57.2009.8.16.0001 - ERENITA TEREZINHA PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 3.050,00, conforme petição de fls.221/225, no prazo legal".- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CLAUDIOMIRO PRIOR.

59. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 299/2009 - CESAR RENATO VALENTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme certidão de fls.316, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LICINIA CLAIRE STEVANATO, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN.

60. LOCUPLETAMENTO ILCITO - ORDINARIA - 0009523-03.2009.8.16.0001 - JOSE APARECIDO FIORI x DIAZ & COSTIM LTDA (FLY EVENTOS) - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (84), no prazo legal". Adv. MARCOS MAGALHAES DE SOUZA.

61. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 0012809-86.2009.8.16.0001 - ELAIR FERREIRA PAOLINI x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, proposta por ELAIR FERREIRA PAOLINI em face de LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA., extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da Requerida, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a singeleza da causa, conforme o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douda Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.

62. COBRANÇA - SUMARIO - 0012789-95.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AM-5 x LEONILDA DA SILVA RODRIGUES - Concedo o prazo de cinco dias para a parte Requerente dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI.

63. COBRANÇA - ORDINARIA - 619/2009 - ALBERTO DA LUZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 311/313 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.º 619/09, em que é autor ALBERTO DA LUZ e HSBC SEGUROS BRASIL S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação de fls. 319 e seguintes. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e anuimem-se. observadas as formalidades e prescrições legais. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

64. INVENTARIO - 972/2009 - NOEMI DE SOUZA BLASQUES e outros x ESP. JOSE ADEMIR BLASQUES - Ciencia a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Publica as fls. 11/113. Intime-se. Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS.

65. CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - 0012564-75.2009.8.16.0001 - MDKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME x KGB TORNEARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (166), no prazo legal". Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e THIAGO HENRIQUE BRANCO.

66. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0012165-46.2009.8.16.0001 - IDILTON ONOFRE RIGOLINO FILHO x NADYR DOMINONI RIGOLINO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. PATRICIA GOMES IWERSSEN, LEO MARCIO TOZIN e ANA MARIA HARGER.

67. REVISAO CONTRATUAL C/ DECLARATORIA C/TUTELA - ORD - 0006700-56.2009.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE GAS LEAL LTDA (WILSON VIEIRA LEAL x BANCO ITAU S/A - Ciencia as partes da manifestação do Sr. Perito as fls. 651. Intime-se. Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RENATA RODRIGUES SALLES.

68. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0003074-29.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ROSILEY DOMINGUES DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0010034-98.2009.8.16.0001 - SAMPA FASHION COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA x NOVA IMAGEM CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outro -Discute-se nos presentes autos a rescisão do contrato de locação pelos Requeridos, após a Requerente ter instalado seu ponto comercial no local, fato este que teria causado a esta prejuízos. Controvertem as partes sobre: a) se houve pacto verbal de prorrogação do contrato de locação; b) razões e condições para o pedido de desocupação do imóvel; c) se os Requeridos instalaram no local comércio com o mesmo ramo de atividade da Requerente; d) se os Requeridos utilizaram nome fantasia semelhante ao da Requerente; e) se os funcionários do comércio instalado posteriormente no local diziam aos seus clientes que a loja era um segmento da Requerente; f) valores das benfeitorias instaladas no local pela Requerente; g) se houve efetiva perda de lucros cessantes pela Requerente com a desocupação do local, bem como se a culpa pode ser atribuída aos Requeridos. Processo regular, declar(M>saneado. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 217), os Requeridos pugnaram pelo Julgamento antecipado da lide ou então pela produção de prova oral, documental ou pericial (fls. 218/219), ao passo que a Requerente quedou-se inerte. Porém, entendo que a produção de prova oral é importante para esclarecer o controvertido nos autos, de modo que defiro, portanto, a produção de prova oral, consistente: a) no depoimento pessoal de ambas as partes (do Requerente conforme solicitado às fls. 218/219 e do Requerido por determinação do juízo), sob pena de confissão (deverão providenciar sua intimação, através de Oficial de Justiça, para tanto antecipando as custas com a diligência, no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão) e b) na inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento abaixo designada, ciente a parte que as arrolar que deverá antecipar as despesas com a diligência de intimação, independentemente de qualquer outra intimação no feito, também sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. Anote-se, para que as publicações dirigidas aos Requeridos sejam destinadas aos procuradores elencados à f. 218, conforme

lá requerido. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

70. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0003926-53.2009.8.16.0001 - MARLEIDE REICHENBACH ARAIS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1912/2009 - J. A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA x MILTON FRANCISCO CANTARELLI e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

72. RESTITUIÇÃO DE ARRAS - 0012465-08.2009.8.16.0001 - TEREZINHA LOUREIRO KRUGER x CONSTANTINO JOSE MARCO UBA - À vista da certidão de fl. 203-v.º e, ainda, o contido no documento de fl. 204, aguarde-se, por ora, a baixa do recurso, máxime a sua conversão em agravo retido. Intimem-se. Advs. MARCANTONIO MUNIZ e EMIR MARIA SECCO DA COSTA.

73. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2070/2009 - BANCO BRADESCO S/A x SEVERGNINI ARMAZENS GERAIS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

74. BUSCA E APREENSAO - 2217/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ EMANUEL PEREIRA DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

75. BUSCA E APREENSAO - 0072091-21.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO DARCI DA SILVA ROCHA - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 105 a 113 e, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do CPC, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0072091-21.2010.8.16.0001, em que é Requerente BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. e Requerido JOÃO DARCI DA SILVA ROCHA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se-Registre-se-Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

76. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006492-38.2010.8.16.0001 - CHM CONSTRUTORA CIVIL LTDA x EDGARD WALTER BREDOW e outro - Comuniquem-se à Eminente Relatora do agravo de instrumento n.º 908.707-4, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que os agravantes cumpriram com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em tempo, mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 605 e verso, desafiada pelo agravo retido de fls. 610 e seguintes, cuja interposição deverá ser anotada na capa dos autos. E mais, cumpra-se decisão guereada, máxime a ausência de pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento. Intimem-se. Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, EGON BOCKMAN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO e HELOISA CONRADO CAGGIANO.

77. REPETIÇÃO DE INDEBITO - EXECUCAO - 0007382-74.2010.8.16.0001 - RADIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA x MONTASUL METALURGICA LTDA - Defiro pedido de fl. 80. Oficie-se como pretendido, Intimem-se. - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. MARCELO DE BORTOLO.

78. BUSCA E APREENSAO - 0009389-39.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JHONNY RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

79. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA/EXECUCAO - 0016124-88.2010.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA NERISS x TONI ROOSEVELT CASAGRANDE e outros - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. ADRIANO BARBOSA.

80. COBRANÇA - SUMARIO - 0016193-23.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO II x MAURO ROGERIO DOS SANTOS - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016659-17.2010.8.16.0001 - TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GELCIO JOSE SILVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018420-83.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x VANA VALERIO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 5/4. Intime-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

83. BUSCA E APREENSAO - 0019687-90.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO LUIZ DE PAULA - O processo merece ordenação processual. Conforme dispositivo do Código de

Processo Civil, reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, o juiz está autorizado a ordenar, ainda que de ofício, a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir... Para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir... O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, dg forma harmoniosa e sem risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas. Pois bem. Ao compulsar o caderno processual, resta evidente conexão entre o presente feito e ação revisional registrada sob nº 4483-06.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 9ª Vara Cível deste Foro Central. Isso porque a causa de pedir é idêntica na medida em que gravita em torno da relação contratual passada entre as partes. Mister, portanto, a reunião dos processos, tudo no sentido de se evitar decisões conflitantes. Ressalte-se que o critério para determinação da competência do juízo, nesses casos e a prevenção, consoante inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Observe-se que o despacho positivo do Juízo da 9ª Vara Cível antecedeu ao proferido por este Órgão Julgador. Conclui-se, portanto, que o Juízo preventivo seria aquele. Pelo ponderado, encaminhem-se os autos para o Juízo da 9ª Vara Cível deste Foro Central, para que sejam apensados ao de revisional sob n.º 4483-06.2010.8.16.0001, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Por fim, cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Anotações e diligências necessárias. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, AMANDA VACCARI e ERIC DA SILVA.

84. COBRANÇA - SUMARIO - 0025290-47.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x MARIA ROSA FERREIRA MARCANTE e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS, MIGUEL CESAR SETIM e DELMARI DIAS.

85. ORDINARIA - 0025306-98.2010.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -- PREVI em face da sentença de fls. 242/252. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decidido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decism deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Assim, as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, JEFERSON SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

86. ORDINARIA - 0026739-40.2010.8.16.0001 - NICEIA BATISTA PENATE x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU LTDA - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Niceia Batista Penate em face da sentença de fls. 496/506. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decidido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decism deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. As limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. E mais. Ao contrário do que sustenta a embargante, em seu favor em momento pretérito já fora deferido o benefício da assistência judiciária. Nesse sentido conferir o despacho inicial de fls. 173. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cump a-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027059-90.2010.8.16.0001 - LBPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAEVE IARA GOMES - Manifeste-se a parte requerida quanto ao agravo retido apresentado as fls. 404/417, no prazo legal. Intime-se. Advs. TATIANE PARZIANELLO e SANDRA LOURES RAMOS.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0027973-57.2010.8.16.0001 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA SA x BANCO DO BRASIL S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

89. BUSCA E APREENSAO - 0028481-03.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CASSIO ROGERIO SANGUIM - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (56), no prazo legal". Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPARD.

90. MONITORIA - 0033934-76.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU-CENTRO UNIV x ROGERIO LUIS CELESTINO - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. DANIEL PESSOA MADER.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039262-84.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HAMILTON BONAT JUNIOR - O pedido de fl. 33, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência da certidão de fls.38/verso. Intimem-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

92. DECLARATORIA DE RESCISAO CONTRATUAL C/C RETOMADA, RESARCIMENTO - 0040349-75.2010.8.16.0001 - GNW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x RODRIGO LAUREANO - A vista da certidão de fl. 134-v.º, há que se presumir o consentimento tácito do Requerido com a pretensão de suspensão deduzida pela adversa em seu petição de fl. 128 o que fica, então, deferido. Decorrido o prazo, intime-se a parte Requerente para dizer quanto ao prosseguimento. Intimem-se. Advs. DANIELA BRUM DA SILVA e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.

93. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO - 0044814-30.2010.8.16.0001 - SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA x VIACAO GRACIOSA LTDA e outro - Primeiramente, intimem-se os demais litigantes para querendo e, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestarem sobre a defesa oferecida pela Litisdenunciada. Intimem-se. Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, ROBERTO JOSÉ TAQUES DE NEGREIROS, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA. ALBUQUERQUE, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI.

94. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - SUM - 0046115-12.2010.8.16.0001 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA DOMINICIANO x VIVO TELECOMUNICAÇÕES - I. Anote-se para intimação conforme postulado às fls. 122/123. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere a tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e RODRIGO R. CORDEIRO.

95. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0048613-81.2010.8.16.0001 - HAMILTON BONAT JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Primeiramente, devera a parte Credora juntar planilha atualizada do valor exequendo. Intimem-se. Advs. HUMBERTO SARAN SOLON e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

96. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0048760-10.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LUIZ AFONSO PEREIRA FOWLER e outro - Ciência a parte autora da petição de fls. 124. Intime-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO e FABIANO ARCHEGAS.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0049648-76.2010.8.16.0001 - ATRAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência as partes do requerimento do Sr. Perito a fl. 295. Intime-se. Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN, JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0049918-03.2010.8.16.0001 - ESP. AMADEU BRUZAMOLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados. Recebi estes autos no dia 09 deste mes. A intempestividade da petição de f. 103 não impede manutenção da r. decisão de f. 97/98, parte final, no sentido do efeito suspensivo declarado na f. 85, pois o executado poderia ter peticionado a qualquer tempo antes do efetivo deferimento do pedido de expedição de alvará judicial, tendo em vista, principalmente, o pedido de efeito suspensivo de f. 67 à 79 e que a petição de f. 103 se refere a esclarecimento da petição de f. 67 à 79. Portanto, está sanada a alegada omissão (f. 110/11). Quanto à segunda alegação contida nos embargos de declaração (f. 110/11), observo que, nas palavras do mestre Moacyr Amaral Santos, "(...) Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. (...) (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 152 edição, 3º volume, p. 147) e que, assim, na decisão de f. 106 não existem proposições entre si inconciliáveis. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, para sanar a omissão em questão, conforme termos supra. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI.

99. BUSCA E APREENSAO - 0051280-40.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERA RANDOLI DE ALMEIDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

100. MONITORIA - 0052976-14.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S x CLEVERSON CARLOS CORREIA - Anote-se fl. 114. O pleito de fl.113 merece deferimento, em parte. A citação via postal não pode ser aceita neste procedimento monitorio. Isso porque os artigos 1.102-A e seguintes do CPC preconizam expressamente que tal ato deve ocorrer por Mandado, e isso por duas razões. A uma, pela hipótese de silêncio do devedor, tornando automática a conversão do Mandado inicial em Mandado executivo. A duas, porque o efeito pretendido com o ato citatório não é somente o de dar ciência ao Réu, mas também de fazê-lo cumprir o decreto de pagamento do quantum devido. Corroborando com o entendimento deste Juízo: "em razão do caráter antecipatório de eficácia material deste provimento e da automática conversibilidade do mandado monitorio em mandado executivo no caso de silêncio do devedor (art. 1.102-C), não se admite, em hipótese alguma, a expedição de carta prevista pelo art. 222 do CPC no âmbito do procedimento monitorio" (Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Ed. Manole, 7a ed., pág. 1483). Conferir, também, Agravo Regimental N. 99.10.383279-5/50000, TJ/SP. Consequentemente, é de se indeferir a citação via postal no procedimento monitorio, eis que sena impropria e frágil para a efetivação do que determinam os artigos 1.102-A ao artigo 1.102-C, do Código Processual Civil. Intime-se, o autor desta decisão, bem como para que efetue o preparo das custas para expedição do mandado no endereço que indicou. Cumpridas tais diligências, cite-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0053440-38.2010.8.16.0001 - SOELI TEREZINHA DE RAMOS x LUCIA HELENA LACERDA RODRIGUES e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GISELE VENZO e PEDRO LOPES.

102. SUSTACAO DE PROTESTO - 0055133-57.2010.8.16.0001 - ELEICAO 2010 COMITE FINANCIERO PR UNICO PDT x SPINGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - renove-se a intimação do requerente na pessoa de seu Presidente, nominado à fl.02 da exordial. Intimem-se. - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R \$ 9,40 para expedição e/ou R \$23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ADALBERTO GREIN.

103. MONITORIA - 0055581-30.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JBL - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (97) , no prazo legal". Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0057766-41.2010.8.16.0001 - ADRIANO DOS SANTOS MIRANDA x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 331,04, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias Advs. ANDRE KASSEN HAMMAD, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

105. COBRANÇA - SUMARIO - 0060292-78.2010.8.16.0001 - NARA IDIONE WINCKLER BRUSTOLIN x LUCIENE TEMPORAL GOMES - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e CHARLES PARCHEN.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061268-85.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x EDIVANE RODRIGUES DE BRITO - Ante o exposto, nos termos dispostos no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de reintegração de posse n.º 00061268-85.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAUCARD S/A e Requerida EDIVANE RODRIGUES DE BRITO, qualificadas, prejudicada a apelação interposta pelo Requerente. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, ANTONIO CARLOS CHAVES e DOUGLAS ARI CHENISKI.

107. INTERDIÇÃO - 0061566-77.2010.8.16.0001 - ADEMIR NELSON PEREIRA DA SILVA e outro x TAYS PEREIRA DA SILVA - Ciencia a parte autora da proposta apresentada pelo Sr. Perito as fls. 53, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. RODRIGO TAGLIARI HELBLING.

108. INEXIGIBILIDADE - 0068697-06.2010.8.16.0001 - MARIA LUCIA DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Ante o passado nos autos n.º 1877/2009 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino à parte autora que traga aos autos instrumento de mandato com firma devidamente reconhecida. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GILBERTO STINGLIN LOTH.

109. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0072267-97.2010.8.16.0001 - J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA e outro - A despeito da intimação de fl. 150, por força de Portaria deste Juízo, a Escriturania não atentou para o fato de que ainda não foi concretizada a relação processual, de forma integral, porquanto pendente a citação da primeira Requerida como, aliás, havia alertado a Requerente no petitorio de fls. 143/144. Contudo, para que se promova a citação ficta da primeira Requerida, necessário o esgotamento de todas as possibilidades para a sua localização, mediante a expedição de ofícios aos órgãos de praxe e, também, pelo BACEN-JUD, o que fica, desde já, determinado. Ultimadas as diligências, voltem. Ciencia da certidão de fls. 155/verso. Intimem-se. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e JAIRO BASSO.

110. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001767-69.2011.8.16.0001 - GILBERTO LEMOS PETRUCCI x NELIO KAWAY - deve o embargante informar precisamente acerca de qual pronunciamento judicial interpos os Embargos de Declaração de fls. 75 a 77, , inclusive parta se aferir sua tempestividades. após esta providencia, voltem.

Int. Advs. LUIZ ANTONIO MORES, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO, ROBERTO EURICO SCHMIDT e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

111. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0072727-84.2010.8.16.0001 - LUCIO OLIVEIRA CORREA FILHO x LUKE COM. DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. PAULO NALIN, HUGO CREMONEZ SIRENA e CARLYLE POPP.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ COMINATORIA, INDENIZAÇÃO - 0006614-17.2011.8.16.0001 - LUANA KANEKO GUIMARAES x GUSTAVO BLASZCYK - 1. Recebo a apelação de fls.117 e seguintes,nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO STOPPA.

113. REIVINDICATORIA C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0016319-39.2011.8.16.0001 - ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA e outro x SERVOPA - O feito merece ordenação processual. I. A petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ, 3a Turma, REsp 193.1000, rel. Min. Ari Pargendler). Ao réus foi assegurado o contraditório, tanto que deduzira defesa direta de mérito. II. Ademais, os autores detêm interesse de agir. O processo lhes é útil e necessário, na medida em que por outra forma não alcançariam eventual indenização. III. Também, autores e réus detêm legitimidade de ad causam. A condição da ação sob comento deve ser analisada conforme a narrativa feita pelo demandante na exordial, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). "O exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados. pela atividade instrutória." In casu, além do pedido reivindicatório, busca-se indenização em decorrência de suposta abusividade praticada pelo réu em relação de consumo em que ambos os autores teriam sido vítimas. IV. Ademais, o ponto controvertido da presente demanda gravita em torno de eventual abusividade praticada pelo réu frente aos autores, de modo que lhes teria proporcionado eventual constrangimento. V. Em tempo, em reconsideração, sob pena de possível cerceamento de defesa, defiro a dilação probatória requerida pelos autores. Consequentemente, também a oportuno ao réu. VI. Consequentemente, para audiência de instrução e julgamento designo o dia 20 de novembro de 2012, às 14h00min. Deverão as partes, até o 60º dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no 407 do Código Processual Civil. No prazo já fixado, sob pena de preclusão, deverão ainda promover o recolhimento das despesas processuais inerentes à intimação por mandado, salvo comparecimento espontâneo e/ou encontrarem-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Em tempo, sejam os autores intimados pessoalmente e advertidos da norma inserida no artigo 343, § 1º, do Código Processual Civil. Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0017507-67.2011.8.16.0001 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS x FERRARI LOGISTICA LTDA - "Defiro o pedido de fls. 216. Oficie-se como pretendido." -----Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal. Adv. JOSE MADSON DOS REIS.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023196-92.2011.8.16.0001 - QUIMAGRAF IND. COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x EDITORA GRAFICA POPULAR LTDA - ... INTIME-SE O PROCURADOR DO EMBARGANTE/ EXECUTADO VIA DJ PARA QUE PROCEDA A DISTRIBUIÇÃO E PREPARO INICIAL DE CUSTAS, NO PRAZO DE 48 HS. DA PETIÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLADA NESTA SERVENTIA Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0000361-52.2007.8.16.0001 - ALZ ASSESSORIA EMPRESARIAL x NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ALZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face de NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS, nesta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, em sua primeira fase, para o efeito de determinar à Requerida que, em quarenta e oito (48) horas, preste contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, ADRIANA GAVAZZONI e ALISSON FRANCISCO DE MATOS.

117. EXECUÇÃO - 0023394-32.2011.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x GUAMARACI GONZALES JUNIOR - Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, defiro pleito de fls. 67 a 69, de suspensão da execução até o cumprimento do acordo passado entre as partes. Em tempo, proceda-se ao desbloqueio pelo RENAJUD, do veiculo indicado. Ciencia a apte autora da certidão de fls. 71/verso. Intimem-se. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0027903-06.2011.8.16.0001 - NELSON MARTINS JUNIOR x BANCO IBI S/A MULTIPLO - ANTE O EXPOSTO,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido. Condene ainda a parte ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal valor será, a partir da publicação da presente sentença, congado monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, bem como, do evento danoso, acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Condene ainda, o réu ao pagamento integral de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo 15% (quinze por cento) do valor indenizatório, valorados o zelo profissional do patrono do autor, que embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da inicial, a singeleza da causa e a celeridade na prestação jurisdicional. Registre-se. Dou as partes e procuradores presentes por intimados". Nada mais. Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033139-36.2011.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x ORLANDO ROCCO FILHO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (70), no prazo legal". Adv. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

120. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0034404-73.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARCO ANTONIO DE MORAES E SILVA FILHO e outro - Primeiramente, junte-se substabelecimento outorgado aos causídicos subscritores do pleito de fls. 77. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

121. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0035673-50.2011.8.16.0001 - 3 M DO BRASIL LTDA x PIETRUK & MACEDO LTDA - Antes de apreciar o requerimento provas ou julgar o feito antecipadamente, conforme o caso, considerando que a parte Requerente em sua réplica de fls. 65 a 74, sinalizou com a possibilidade de conciliação, convergindo a parte adversa à fl.77, com fundamento no inciso IV, do artigo 125, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 20/06/12, às 16:00 horas, ocasião em que as partes e seus procuradores deverão comparecer munidos de proposta objetiva de acordo. Intimem-se. Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038036-10.2011.8.16.0001 - ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x CLAUDIA JEOLAS DE S/OAUL SOARES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (78), no prazo legal". Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

123. COBRANÇA - ORDINARIA - 0043827-57.2011.8.16.0001 - CASSIO NEVES DA ROSA THIAGO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

124. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0044879-88.2011.8.16.0001 - MILTON SANTOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

125. BUSCA E APREENSAO - 0046622-36.2011.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x CLEITON MUNIR DE OLIVEIRA - Conforme dispositivo processual, reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, o juiz está autorizado a ordenar de ofício a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir... Para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir... O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas." Pois bem. Extrai-se da certidão de fl. 82, que a ação em trâmite perante a 19. Vara Cível desta Capital mantém relação com o pedido debatido nestes autos, além de serem as mesmas partes. Mister, portanto, o apensamento daqueles autos com a presente ação de busca e apreensão, autos em epígrafe, a fim de se evitar decisões conflitantes. Ressalte-se que o critério para determinação da competência do juízo, nesses casos é a prevenção, consoante inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Observa-se, ainda, que a ação em trâmite perante a 19a Vara Cível foi despachada em data posterior à decisão inaugural dos presentes autos. Conclui-se, portanto, que este Juízo se faz preventivo, tudo conforme inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Pelo ponderado, oficie-se ao Juízo da 19a Vara Cível desta Capital, a fim de que venham os autos n.º 41225-93.2011.8.16.0001 a este Juízo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Anotações e diligências necessárias. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. FABIANO ROESNER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

126. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZACAO E TUTELA - SUM - 0047029-42.2011.8.16.0001 - MAURO CESAR TISSOT x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRAGE - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0041548-98.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x DYNARA RODRIGUES MODERNO - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 38/39 celebrado entre as partes nestes autos de execução por quantia certa n.º 0041548-98.2011.8.16.0001, em que é Exequente ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e Executada DYNARA RODRIGUES MODERNO, qualificados e, consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que a Executada cumpra voluntariamente o pactuado. Ultimo o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

128. DESPEJO - 0051817-02.2011.8.16.0001 - LUIZ RENATO RIBAS SILVA x SOFA CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDAQ - Depositar as custas devidas ao Funrejus e ao Cartório Distribuidor. Intime-se. Adv. LUIZ ANTONIO MORES e RODRIGO MARCO L. DE SEHLI.

129. ALVARA JUDICIAL - 0054330-40.2011.8.16.0001 - CLEUSA MARIA BONIN e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda Publica as fls. 31/32. Intime-se. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057482-96.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SALIM MATTAR - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

131. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0063794-88.2011.8.16.0001 - RICARDO JOSE DA NOBREGA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MAYLIN MAFFINI, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063770-60.2011.8.16.0001 - FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x A.M.M MENEZES E CIA. LTDA - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Aguardando preparo de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, correspondentes a penhora e avaliação. Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA.

133. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - SUM - 0064985-71.2011.8.16.0001 - VALMIR VARELA COREDEIRO x BANCO FIAT S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

134. INDENIZACAO C/ LIMINAR - ORD - 0066348-93.2011.8.16.0001 - PEDRO HILDO DOS SANTOS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL, MELISSA KIRSTEN HETKA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e ANDREA MORAES SARMENTO.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060136-56.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WRF COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (48), no prazo legal". Adv. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA COREDEIRO.

136. REVISAO CONTRATUAL - ORD - 0062250-65.2011.8.16.0001 - MECANICA RICHETTI LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica o autor intimado para retirar os autos em carga definitiva. Intime-se. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

137. BUSCA E APREENSAO - 0005213-46.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AURELIO VINICIUS ELIAS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (32), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0007226-18.2012.8.16.0001 - RONALDO SANTOS REBELLO JUNIOR x BANCO FIAT S/A - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.

139. COBRANÇA - SUMARIO - 0007010-57.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIVARI - CONDOMINIO II x SANDOVAL FABIANO KAMINSKI e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal.(imovel desocupado)" Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA.

140. BUSCA E APREENSAO - 0007480-88.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMUR DOUGLAS ANTUNES OLGADO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (59), no prazo legal". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

141. HABILITACAO - 0010117-12.2012.8.16.0001 - ESP. LIZETE CHIORATTO MENEGOLO x ESP. WALDEMIRO ODIA - ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 95 c/c artigo 113, ambos do Código Processual Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Promova-se o desapensamento dos Autos de Inventário sob n.º465-25.1999.8.16.0001, transladando-se esta decisão. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR, MITSUYO FUGIMOTO STONAGA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, SERGIO LUIZ PEIXER, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT SOUZA, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE CERETTA LIMA, PAULO YVES TEMPORAL, MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES, JALDEON RIBEIRO DE ASSIS, GILVAN ANTONIO DAL PONT e TANIA ELIZA GARDINI.

142. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZACAO - SUM - 0051407-41.2011.8.16.0001 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARCOS BUENO GOMES e MARCIO RIBEIRO PIRES.

143. BUSCA E APREENSAO - 0010011-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU RUBENS RYTCHYSKI JUNIOR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (67), no prazo legal". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENECASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

144. BUSCA E APREENSAO - 0010208-05.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA REGINA DE LIMA ALVES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (61), no prazo legal". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

145. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SUM - 0014409-40.2012.8.16.0001 - MAURO DE LIMA CHAGAS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), bem como Ofício. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

146. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0015758-78.2012.8.16.0001 - PAULO LELAK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), bem como Ofício. Adv. GERSON REQUIAO.

147. BUSCA E APREENSAO - 0014833-82.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIS SOARES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (37), no prazo legal". Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

148. COBRANÇA - SUMARIO - 0017213-78.2012.8.16.0001 - VALDEMIR SOUZA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), bem como Ofício. Adv. KARINE SIERACKI REDE.

149. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇÃO - SUM - 0017761-06.2012.8.16.0001 - ODIRLEI FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

150. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0019150-26.2012.8.16.0001 - LUCAS VARELO VAZ x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

151. COBRANÇA - SUMARIO - 0021598-69.2012.8.16.0001 - JOSE APARCIDO MARCELINO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), bem como Ofício. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

152. COBRANÇA - SUMARIO - 0021645-43.2012.8.16.0001 - RAFAELLA CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), bem como Ofício. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

153. ORDINARIA DE COBRANÇA - RESTAURAÇÃO - 0022376-39.2012.8.16.0001 - PERSONALITE FOMENTO MERCANTIL LTDA x PORMARTES PESCADOS E GELO LTDA -I. Cite-se a parte contrária para os termos da ação de restauração e para contestar, no prazo de cinco dias, com as advertências legais, na forma do disposto nos artigos 1065 e seguintes, do CPC. No mesmo prazo de cinco dias a parte deverá trazer aos autos cópias de peças que estejam em seu poder. 2. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ, CARLOS RENATO PORTES JUNIOR e ELOAR ANTONIO LENZI.

154. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0022567-84.2012.8.16.0001 - VANIA SILVEIRA CHAGAS x PK SERVICE LTDA - COOPERFLUX TYRANSPORTES - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.

155. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0022690-82.2012.8.16.0001 - LENI APARECIDA MARCONDES x ADRIANO CEZAR DOS SANTOS GRALAK - Não obstante o valor atribuído à causa dê ensejo ao processamento do feito pelo rito sumário, tendo em conta que o escopo do legislador é a maior agilidade e rapidez na solução do feito, não sendo, entretanto, o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Entendo aconselhável seja postergada a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após fluído o prazo de resposta, eis que a inicial busca ver, em provimento final, a declaração de inexistência do débito consubstanciado nos dois cheques mencionados e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a "suspensão dos efeitos da devolução das cédulas"; no entanto, considerando-se que os títulos aqui questionados são, em princípio, dotados das características de autonomia, literalidade e abstração, sem a prova (aliás postulada pela Requerente) pericial dando conta de que se trata de títulos adulterados, não é possível, nesta fase inicial do feito, considerar as assertivas da Requerente de inexistência de relação negocial que desse ensejo à emissão deles. Assim, após a contestação ou fluído o prazo, voltem. Cite-se o Requerido, pois, para que, querendo, ofereça contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

156. COBRANÇA - SUMARIO - 0023019-94.2012.8.16.0001 - MAYARA DAMAZIO DE MELLO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

157. BUSCA E APREENSAO - 0022411-96.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA S/A - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. Adv. MARIA LUCILA GOMES.

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0024982-40.2012.8.16.0001 - ILZA RODRIGUES x BANCO BMG S/A - ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intime-se Adv. LUIZ SALVADOR.

159. MONITORIA - 0025193-76.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x JOAO CARLOS SANT ANNA JUNIOR - Informar o n. correto do CPC e os dados completos do endereço da parte requerida....**INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ Informar o n. correto do CPC e os dados completos do endereço da parte requerida.... + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

160. MONITORIA - 0025196-31.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x HELVECIO LEMES PEREIRA JUNIOR - Informar o n. correto do CPC e os dados completos do endereço da parte requerida....**INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

161. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025238-80.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x R. ASSAD COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

162. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025284-69.2012.8.16.0001 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x CORSO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. RODOLFO VASSOLER DA SILVA.

163. BUSCA E APREENSAO - 0025288-09.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x DE CASSIA TRANSPORTES LTDA ME - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

164. INVENTARIO - 0025292-46.2012.8.16.0001 - ARIOVALDO ALVES RIBEIRO e outros x ESP. ELIDIO ALVES TEODORO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GERALDO JASINSKI JUNIOR.

Curitiba, 17 de maio de 2.012.

Matilde Mikos

Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUÍZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EVERSON LUIZ DA SILVA	00114	020421/2012	JANAINA ROVARIS	00032	001659/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00025	000333/2007	JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00020	000952/2006
ELISA GEHLEN DE CARVALHO	00019	000797/2006	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	00008	000801/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00020	000952/2006	JOAO CARLOS KREFETA	00037	000034/2009
EMERSON NORIHO FUKUSHIMA	00082	028347/2011	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00088	036231/2011
ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK	00035	001405/2008	JOEL OLIVEIRA SANTOS	00104	066199/2011
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00035	001405/2008	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00030	000830/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000801/2001	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00109	008334/2012
FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00030	000830/2007	JOSE A. DE A. ALCANTARA	00029	000809/2007
FABIANE DE ANDRADE	00091	042111/2011	JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00005	001535/1999
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00111	015824/2012	JOSE CARLOS GOMES FR OLIVERIA	00006	000276/2000
FABIO FERNANDES LEONARDO	00010	000034/2003	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00074	002658/2011
FABIO PACHECO GUEDES	00011	000481/2003	JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00011	000481/2003
FABIO TAKAHASHI	00005	001535/1999	JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00029	000809/2007
FABIOLA CAMISAO SCOZ	00035	001405/2008	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00009	000945/2002
FABIULA SCHMIDT	00024	000240/2007	JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00005	001535/1999
FABRICIO ZIR BOTHOME	00109	008334/2012	JOSE IVERSON NOGOZEKI	00030	000830/2007
FATIMA DENISE FABRIN	00018	001247/2004	JOSE MUHI MAGO	00008	000801/2001
FERNANDA ANDREAZZA	00089	037321/2011	JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00039	000179/2009
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00039	000179/2009	JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00039	000179/2009
FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA	00008	000801/2001	JOSE TORQUATO TILLO	00002	000145/1994
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00075	004837/2011	JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR	00106	067461/2010
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00086	035660/2011	JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA	00010	000034/2003
FERNANDO JOSE GONCALVES	00030	000830/2007	JOYCE MAUS MISCHUR	00010	000034/2003
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00070	073144/2010	JUAN DIEGO DE LEON	00035	001405/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00101	060601/2011	JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00060	045764/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00041	000565/2009	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00074	002658/2011
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	00006	000276/2000	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00042	000975/2009
FRANCIELI CARDOSO	00087	035719/2011	JULIO BROTTTO	00039	000179/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00019	000797/2006	JULIO CESAR BROTTTO	00039	000179/2009
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00056	031406/2010	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00055	031143/2010
FRANCISCO JONY BÓRIO DO AMARAL	00032	000179/2009	JULIO CEZAR SAMPAlO TEIXEIRA	00064	053781/2010
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD	00025	000333/2007	JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	00035	001405/2008
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00115	023771/2012	JACQUELINE ZAMBON	00007	001006/2000
FABIO RENATO SANTANA	00099	051147/2011	JEAN CESAR XAVIER	00008	000801/2001
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00019	000797/2006	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00035	001405/2008
FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	00039	000179/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00039	000179/2009
FELIPE GOMIERO RIGO	00065	055654/2010	JONAS BORGES	00008	000801/2001
FELIPE TURNES FERRARINI	00067	069026/2010	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00100	057155/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00068	070941/2010	JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00010	000034/2003
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	00039	000179/2009	JORGE MARCELO DUARTE CORREA	00030	000830/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00018	001247/2004	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00002	000145/1994
FRANCIELE MARIA GEMIN	00041	000565/2009	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00100	057155/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00097	050377/2011	JOÃO LUIZ CAMPOS	00013	001254/2003
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00027	000636/2007	JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00042	000975/2009
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00035	001405/2008	JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00014	000901/2004
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00087	035719/2011	JULIANO FRANCA TETTO	00015	001026/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00059	044537/2010	JULIO CESAR DALMOLIN	00030	000830/2007
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00066	066250/2010	JUSSARA LEFFE MARTINS	00009	000945/2002
GERALDO DE OLIVEIRA	00071	074013/2010	KARIN BONOTO MARCOS	00048	002115/2009
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	00099	051147/2011	KARINA DE PAULA PEDLOWSKI	00119	023904/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00024	000240/2007	KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	00056	031406/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA	00044	001277/2009	KATIA MORAES JARMENDIA	00070	073144/2010
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00078	022383/2011	KATIA REGINA LEITE	00044	001277/2009
GIULIANO CESAR ALCOPA MONTIALLI	00079	024836/2011	KATIE FRANCIELLE CARLESE DAVET	00008	000801/2001
GLAUCO IWERSEN	00105	066495/2011	KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM	00007	001006/2000
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00056	031406/2010	KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATMANN	00013	001254/2003
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00097	050377/2011	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00005	001535/1999
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS	00050	002344/2009	KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00035	001405/2008
GIANCARLO RODRIGUES MINO	00070	073144/2010	LAERTE PORAS JUNIOR	00041	000565/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00037	000034/2009	LARISSA STEVEN TRIZOTTO	00025	000333/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	001535/1999	LAURO BARROS BOCCACIO	00008	000801/2001
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00035	001405/2008	LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00065	055654/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00023	000151/2007	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00118	023898/2012
GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA	00008	000801/2001	LEONEL TRIVISAN JUNIOR	00039	000179/2009
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	00104	066199/2011	LETICIA FERES TETTO	00023	000151/2007
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00022	001352/2006	LINDSAY LAGINESTRA	00018	001247/2004
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00008	000801/2001	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00009	000945/2002
HELDER EDUARDO VICENTINI	00008	000801/2001	LUCANNE BERNADINO CARDOSO	00088	036231/2011
HELENA ANNES	00100	057155/2011	LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA	00070	073144/2010
HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA	00009	000945/2002	LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00037	000034/2009
HILEIA MARIA S. DE CAMPOS MARTINS	00068	070941/2010	LUCAS REBELLO	00089	037321/2011
HARRI KLAIS	00042	000975/2009	LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	00059	044537/2010
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00039	000179/2009	LUCIANO RASSOLIN	00066	066250/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00035	001405/2008	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00071	074013/2010
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00004	000477/1999	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00056	031406/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00012	001205/2003	LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI	00102	060978/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00044	001277/2009	LUIZ ARMANDO CAMISAO	00035	001405/2008
INES SADDOCK E SILVA	00061	049820/2010	LUIZ ASSI	00113	019855/2012
INGRID DE MATTOS	00002	000145/1994	LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA	00049	002185/2009
ISABELLE TARAZI VALETON	00011	000481/2003	LUIZ CARLOS GERMANO	00050	002344/2009
IVONE EIKO KURAHARA	00022	001352/2006	LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00056	031406/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00078	022383/2011	LUIZ CARLOS RASSOLIN	00069	072311/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO	00006	000276/2000	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00008	000801/2001
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00018	001247/2004	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00043	001076/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00008	000801/2001	LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI	00057	036649/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000990/1995	LUIZ ARMANDO CAMISAO	00024	000240/2007
JAIR APARECIDO AVANSI	00042	000975/2009	LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA	00014	000901/2004
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00032	001659/2007	LUIZ CARLOS GERMANO	00107	001651/2012
	00055	031143/2010	LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00069	072311/2010
	00020	000952/2006	LUIZ HENRIQUE GUEDES	00060	045764/2010
	00037	000034/2009	LACIR GUARENHGI	00052	005826/2010
	00008	000801/2001	LEANDRO NEGRELLI	00008	000801/2001
	00010	000034/2003	LEONARDO THOMAZONI LOYOLA		
	00119	023904/2012	LIRIA SILVANA VIEIRA		
	00051	000859/2010	LIVIA CABRAL GUIMARAES		
	00038	000153/2009	LUIZ EDUARDO MIKOWSKI		

LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	00108	007468/2012	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00087	035719/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00035	001405/2008	PAULO ROBERTO AZEREDO	00030	000830/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00082	028347/2011	PAULO ROBERTO BARBIERI	00018	001247/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	001192/2004	PAULO ROBERTO FADEL	00049	002185/2009
	00058	038143/2010	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00073	002437/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00032	001659/2007	PETRUS TYBUR JUNIOR	00044	001277/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	000801/2001	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00041	000565/2009
MAISA GORETTI LOPES SANT ANA	00032	001659/2007		00097	050377/2011
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00106	067461/2011	PIRAMON ARAUJO	00099	051147/2011
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO	00035	001405/2008	PRISCILA KOVALSKI	00068	070941/2010
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00037	000034/2009	PATRICIA FERNANDES BEGA	00015	001026/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00093	043290/2011	PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	00112	019082/2012
MARCIA LORENI GUND	00119	023904/2012	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00055	031143/2010
MARCIA REGINA DE SOUZA	00043	001076/2009		00061	049820/2010
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI	00099	051147/2011		00064	053781/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00042	000975/2009		00098	050667/2011
MARCO AURELIO DALLEDONE	00058	038143/2010	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00101	060601/2011
MARCUS ROBERTO KEIBER	00099	051147/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00091	042111/2011
MARCUS VINICIUS NUNES FESTA	00073	002437/2011	RAFAELA ELIZABETH L. CHAVES	00032	001659/2007
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	00021	001296/2006	RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00065	055654/2010
MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS	00008	000801/2001	REBECA SOARES TRINDADE	00095	044934/2011
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00026	000407/2007	REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	00086	035660/2011
MARIA INES DIAS	00103	062633/2011	REGINA DUSZCZAK	00035	001405/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00088	036231/2011	REGINALDO BALAO	00008	000801/2001
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00067	069026/2010	RENATA NASCIMENTO SCHEFER	00056	031406/2010
MARIA LUIZA BASSO	00037	000034/2009	REYNALDO ESTEVES	00072	001136/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00068	070941/2010	RICARDO BALLAROTTI	00010	000034/2003
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00056	031406/2010	RICARDO IVANKIO	00104	066199/2011
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	00089	037321/2011	RICARDO RUSSO	00082	028347/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS	00052	005826/2010	RITA DE CASSIA GARIBOTTI	00002	000145/1994
MARLY DE CASSIA M F REGIANI	00002	000145/1994	ROBERTO ANTONIO ROLIM	00024	000240/2007
MARTINS GATI CAMACHO	00110	010774/2012	RODNEY ALEXANDROPARANÁ PAZELLO	00096	046099/2011
MAYLIN MAFFINI	00030	000830/2007	RODRIGO AUGUSTO BRUNING	00094	044933/2011
	00033	001831/2007	RODRIGO BEZERRA ACRE	00042	000975/2009
	00038	000153/2009	RODRIGO TAKAKI	00067	069026/2010
	00107	001651/2012	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00046	002032/2009
MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS	00008	000801/2001	ROGERIO STEINEMANN DUMKE	00027	000636/2007
MICHELE DE OLIVEIRA	00113	019855/2012	ROGERIO XAVIER RIVA	00050	002344/2009
MICHELI GONDIM DE CASTRO	00030	000830/2007	ROMULO VINICIUS FINATO	00018	001247/2004
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00067	069026/2010	ROSANA BENENCASE	00055	031143/2010
MIEKO ITO	00030	000830/2007	ROSANE APARECIDA MOREIRA	00075	004837/2011
	00054	029349/2010	ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS	00015	001026/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00041	000565/2009	RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO	00009	000945/2002
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00035	001405/2008	RAFAEL FABRICIO DE MELO	00039	000179/2009
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA	00025	000333/2007	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00004	000477/1999
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00067	069026/2010		00026	000407/2007
MONICA CARARO BREMER	00099	051147/2011		00083	028737/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00035	001405/2008	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00065	055654/2010
MURILO UBIRAJARA GUSE	00015	001026/2004	REINALDO MIRICO ARONIS	00049	002185/2009
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00067	069026/2010		00116	023732/2012
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00007	001006/2000		00117	023733/2012
MARCELO DE SOUZA MORAES	00042	000975/2009	RENE ARIEL DOTTI	00037	000034/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00035	001405/2008		00039	000179/2009
MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS	00022	001352/2006	RICARDO COSTA MAGUETAS	00020	000952/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD	00048	002115/2009	ROBSON IVAN STIVAL	00095	044934/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00034	000544/2008	RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA	00009	000945/2002
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00070	073144/2010	ROGERIA DOTTI DORIA	00037	000034/2009
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00014	000901/2004		00039	000179/2009
MARIANA COSTA GUIMARÃES	00039	000179/2009	SANDRO BALDUINO MORAIS	00015	001026/2004
MARILUIZA RAZENTE	00023	000151/2007	SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS	00002	000145/1994
MARILZA MATIOSKI	00023	000151/2007	SCHEILA CRISTINA PIERDONA	00028	000659/2007
	00086	035660/2011		00047	002043/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00102	060978/2011	SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00035	001405/2008
MAURICIO KAVINSKI	00017	001192/2004	SERGIO BATISTA HENRICHS	00028	000659/2007
	00058	038143/2010	SERGIO STEFANO BAZOLLI	00008	000801/2001
MAURO CURY FILHO	00014	000901/2004	SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00020	000952/2006
	00026	000407/2007	SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00083	028737/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00014	000901/2004	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00082	028347/2011
	00026	000407/2007	SILVIA ARRUDA GOMM	00067	069026/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	001405/2008	SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO	00008	000801/2001
	00079	024836/2011	SILVIO BRAMBILA	00083	028737/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00035	001405/2008	SIMONE MARQUES SZESZ	00054	029349/2010
MURILO CELSO FERRI	00021	001296/2006	SONIA MARIA SCHOSSER WEBBER	00010	000034/2003
MURILO VARASQUIM	00039	000179/2009	SONIA MENDES DE SOUZA	00008	000801/2001
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	00025	000333/2007	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00011	000481/2003
NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00036	001500/2008	SILVANA TORMEM	00085	034735/2011
NEILSON MONTEIRO CRUVINEL	00006	000276/2000	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00004	000477/1999
NEIMAR BATISTA	00038	000153/2009		00026	000407/2007
NEWTON AMARAL FERREIRA	00037	000034/2009		00084	033440/2011
NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL	00006	000276/2000	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	00005	001535/1999
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00085	034735/2011	SéRGIO LEAL MARTINEZ	00024	000240/2007
NEUSA FATIMA REFATTI	00003	000990/1995	TATIANA DE JESUS NEVES	00070	073144/2010
NEY PINTO VARELLA NETO	00099	051147/2011	TATIANA GAERTNER	00032	001659/2007
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00014	000901/2004	TATIANE PARZIANELLO	00038	000153/2009
OLGA GURGINSKI	00023	000151/2007	TATIANE TAMINATO	00009	000945/2002
OLINTO ROBERTO TERRA	00025	000333/2007	THAIS FORTES FONTES	00044	001277/2009
OMAR NAMI HADDAD SAADE	00008	000801/2001	THIAGO CASARIN DA SILVA	00051	000859/2010
OSCAR FLEISCHFRESSER	00034	000544/2008	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00067	069026/2010
OSNI DA SILVA	00084	033440/2011	THIAGO RAMOS KUSTER	00114	020421/2012
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO	00028	000659/2007	TOBIAS DE MACEDO	00025	000333/2007
BENKENDORF			TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00035	001405/2008
	00047	002043/2009		00079	024836/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL	00014	000901/2004	TAIS BRITO FRANCISCO	00042	000975/2009
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00043	001076/2009	TALES DE SODRE E MACEDO	00009	000945/2002
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00039	000179/2009	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00008	000801/2001
PATRICIA GONCALVES ROCHA	00015	001026/2004	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00008	000801/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00041	000565/2009	THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00067	069026/2010
PAULA RENA BERALDO	00106	067461/2011	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00030	000830/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00029	000809/2007	UDO HAUSNER	00076	007162/2011

ULA CARLOS DE MELO	00015	001026/2004
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00077	017184/2011
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00008	000801/2001
	00039	000179/2009
VERÔNICA DIAS	00050	002344/2009
VICENTE DE PAULA ATHAIDE	00036	001500/2008
VICENTE DE PAULA SANTIAGO	00036	001500/2008
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00015	001026/2004
	00042	000975/2009
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00024	000240/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00011	000481/2003
	00015	001026/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	000034/2003
	00033	001831/2007
	00048	002115/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00076	007162/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00029	000809/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00063	051761/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00070	073144/2010
WELLINGTON FARINHULA DA SILVA	00070	073144/2010
WILIAN CARVALHO	00040	000252/2009
WALTER BORGES CARNEIRO	00008	000801/2001
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00008	000801/2001
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA	00002	000145/1994
DEBORA SEGALA	00065	055654/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00042	000975/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00015	001026/2004
	00064	053781/2010
GISELE DOS SANTOS	00035	001405/2008
LUIS GUSTAVO WIGGES MEES	00009	000945/2002
MARCIO ADRIANO DAROLD	00062	051669/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00075	004837/2011

1. CURATELA - 81/1993 - ERNANI JOSE PEREIRA x ARI MAURICIO PEREIRA FILHO - "I. Acolho o parecer ministerial de fl. 142 e defiro o requerimento de fls. 128/129 para nomear Carlo Augusto Pereira curador provisório do interdito. Lavre-se termo de compromisso. II. Defiro prazo de 30 dias para a realização de sindicância pelo Ministério Público, conforme requerido. III. Int. - (Assinar Termo de Curatela) - Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

2. ARROLAMENTO SUMARIO - 145/1994 - TILDA DE BRITO GENOFRE x HELIO VIANNA GENOFRE - Manifestem-se as partes quanto ao esboço de partilha de fls. 981/986, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSE TORQUATO TILLO, MARLY DE CASSIA M F REGIANI, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, RITA DE CASSIA GARIBOTTI, HILEIA MARIA S. DE CAMPOS MARTINS, SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS, DANIELE ESMANHOTTO e Jorge Marcelo Duarte Correa.

3. INVENTARIO - 0000052-51.1995.8.16.0001 - ADELINA MALAGE MIOTTO x WOLMAR ALFREDO MIOTTO - 1. Defiro o pedido de suspensão requerido pela inventariante às fls.440, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte inventariante, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. INES SADDOCK E SILVA, Neusa Fatima Refatti, ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS.

4. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 477/1999 - ADEMIR CORDEIRO e outros x CESAR ROGERIO REAME MYLLA - I. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um (um) ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II. Int. Advs. Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

5. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1535/1999 - NELSON EVARISTO TOME e outro x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 484/486, no prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, Solange Takahashi Matsuka, KLAYTON MUNHEIRO FURUGUEM, GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI, ELLEN SIMONE BALIEIRO SANTOS, FABIO TAKAHASHI, Douglas Augusto Roderjan Filho, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

6. EMBARGOS DE DEVEDOR - 276/2000 - COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA e outros x BANCO PONTUAL S/A - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. DANIELA ESTER PASSOS, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, JOSE CARLOS GOMES FR OLIVERIA, NEILSON MONTEIRO CRUVINEL, NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL e IGUACIMIR GONCALVES FRANCO.

7. MONITÓRIA - 0000587-04.2000.8.16.0001 - AMIRES APARECIDA MONTANI x OSVALDO FLORENCIO RIBEIRO e outro - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. KATIA REGINA LEITE, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Goncalves de Resende Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon e Amarilis Vaz Cortesi.

8. ORDINÁRIA - 0000374-61.2001.8.16.0001 - ADAO CESAR GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste a parte autora quanto a certidão de fls. 1211, no prazo de 10 (dez) dias. CERTIFICO que para expedir alvará em nome do procurador do requerido BANCO ITAÚ S/A, o procurador deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação. Outrossim, informo que os documentos apresentados as fls. 1203/1204 tratam-se apenas de fotocópias em que consta como outorgante BANCO ITAUBANK S/A. CERTIFICO finalmente, que as custas processuais remanescentes deverão ser calculadas pelo valor atualizado do débito. Advs. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DEBORA THUN, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, JOSE MUHI MAGO, LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SONIA MENDES DE SOUZA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, KATIA MORAES JARMENDIA, LAERTE PORAS JUNIOR, LUIZ CARLOS GERMANO, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Milkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

9. COBRANCA - ORDINARIA - 945/2002 - COMSAT BRASIL LTDA. x MCM TELECOM LTDA. - I. Em apuração de cálculo de liquidação de sentença, após o cálculo de f. 422/421, a Exequente manifestou concordância (f. 429/430) e a Executada impugnou (f. 439/440). Ante a divergência, remetam-se os autos a Sra. Contadora para esclarecimentos. II. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal conforme pedido de f. 429, observadas as disposições cabíveis, e proceda-se consulta ao Renajud. Intime-se. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Giovana Pisani de Oliveira Franco, TATIANE TAMINATO, Adriano Nery Kuster, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, Juliano Franca Tetto, Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilacqua, LETICIA FERES TETTO, Tales de Sodre e Macedo e Luis gustavo wigges mees.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000345-40.2003.8.16.0001 - BANCO MAXINVEST SA x JOSE DE ARIMATEA MORAIS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Bráulio Roberto Schmidt, SONIA MARIA SCHOSSER WEBBER, JOYCE MAUS MISCHUR, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 481/2003 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x FRANCISCO GERCI TEIXEIRA OSORIO JUNIOR e outro - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls.524." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls.516, sob o nº 775/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 513, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ALCINDO LIMA NETO, DOUGLAS MARCONDES BARROS, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, Harri Klais e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

12. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1205/2003 - ALAN BUCK x BANCO DO BRASIL S/A - I. Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias como requerido pelo autor fl.495. II. Decorrido o prazo sem a manifestação do autor archive-se II. Int. Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, HELDER EDUARDO VICENTINI e EDGAR KINDERMAN SPEAK.

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1254/2003 - NATALIA ALVES x CLEVERSON DE ALMEIDA - 1. Tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento de todas as parcelas acordadas, bem como não comprovou que a conta bloqueada trata-se de conta salário, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor remanescente devido. 3. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 4. Int. Manifeste-se o exequente quanto cálculo de fls. 316/318. Advs. Jonas Borges, KATIE FRANCIELLE CARLESE DAVET e Josiane Fruet Bettini Lupion.

14. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 901/2004 - DIONEY RIBEIRO e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA - 1. Defiro o requerimento de fls. 605/609 para que remetam-se os autos a Sra. Contadora para liquidação, observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita do autor. 2. Int. Manifestem-se as partes

acerca das informações de fls. 611, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Mauro Cury Filho, Mauro Sergio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simoes Bellei, Daniele Neves Popika, Ladir Guarengghi, Odacyr Carlos Prigol, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e Juliana Sandoval Leal de Souza.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1026/2004 - ISOLETE BRAI CHALKOSKI x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA. - Intimação da parte requerida quanto a certidão fl. 434: "Consulta Vossa Excelência em como esta serventia deverá proceder quanto a transferência da importância mencionada às fls. 430/431, tendo em vista que foi efetuado o BancenJud às fls. 262 em nome da executada IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ/MF sob nº 74.481.201/0001/94 e a conta corrente apontada às fls. 390 é para o BANCO IBI, CNPJ/MF, sob nº 04.184.779/0001-01. Certifico finalmente, que o procurador da requerente Dr Murilo Ubirajara Guse retirou os autos em carga rápida em data de 08/03/2012, sendo devolvido em cartório nesta data 08/05/2012." Adv. ELIETE APARECIDA FILLUS, PATRICIA GONCALVES ROCHA, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, ALCINDO LIMA NETO, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, MURILO UBIRAJARA GUSE, SANDRO BALDUINO MORAIS, ULA CARLOS DE MELO, Juliana Sandoval Leal de Souza, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior e Patricia Fernandes Bega.

16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000522-67.2004.8.16.0001 - CRISTINA PAIXAO SANTOS VIANA x SIDNEY JOSE SALVADOR - I. Baixados os autos do Tribunal, não houve manifestação das partes. Assim, tendo em vista que as custas remanescentes foram recolhidas, conforme certidão de fl. 372, arquivem-se. II. Int. Adv. ELENI MORAES BARROS, ANA PAULA F. V. BEZERRA, ALESSANDRA MISKALO LESAK e ALEXANDRE AUGUSTO LOPER.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1192/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO e outro - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte exequente. Desta forma, requer-se a intimação da parte exequente, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme conta de fl. 169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e Andrea Cristiane Grabovski.

18. ORDINÁRIA - 0001251-93.2004.8.16.0001 - ELOI FAVARO e outro x BANESTADO S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - Manifeste-se as partes sobre a petição da Sra. Perita de fls. 712/716. Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 797/2006 - MARIA AURIA HARMATIUK x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à impugnação à penhora apresentada às fls. 434/450, no prazo de 15 (quinze) dias. II. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente quanto à certidão do Sr. Oficial (fl. 456). III. Int. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, Adriano Muniz Rebello, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, Elisa Gehlen de Carvalho, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e Fabiula Cueto Clementi.

20. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0001412-35.2006.8.16.0001 - COMPANY COPY LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste a parte autora quanto ao depósito de fls. 398, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, Ricardo Costa Maguetas, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Isabella Santiago de Jesus e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

21. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000424-14.2006.8.16.0001 - TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA. x BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. 1700, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e Murilo Celso Ferri.

22. OBRIGACAO DE FAZER - 1352/2006 - INFOPAR INFORMATICA E ELETROELETRONICOS x OMEGA SIGMA TECNOLOGIAS LTDA - 1. Ciente da decisão de fls. 227/234, a qual manteve a decisão agrava de fl. 202, em sede de Agravo de Instrumento. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. 4. Intime-se. Adv. Giancarlo Rodrigues Mino, Marcio Jose Barcellos Mathias e Helcio Xavier da Silva Junior.

23. SUMARIA - COBRANCA - 0002360-40.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM FLORENCA x MARCIA REGINA CORDEIRO PRACHTHAUSER - I. Ante a manifestação do exequente de fl. 416, não há que se falar em homologação do acordo de fls. 396/401. Portanto, tal composição apresenta-

se apenas como fato justificador da suspensão do presente feito. II. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, porém pelo prazo de 1 (um) ano, visto que não podem ficar arquivados por tempo indeterminado. III. Decorrido o prazo do item II, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender ser de direito. IV. Int. Adv. Marilza Matioski, OLGA GURGINSKI, Mariluiza Razente, Carlos Humberto F. Silva, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e Cesar Ricardo Tuponi.

24. DECLARATORIA - SUMARIA - 240/2007 - XENON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x TIM SUL S/A - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 719." CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 935, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil". Adv. ROBERTO ANTONIO ROLIM, FABIULA SCHMIDT, LUIZ HENRIQUE GUEDES, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, Sérgio Leal Martinez, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003982-57.2007.8.16.0001 - FILOMENA BESCOROVAINE e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - I. Ante a informação de fl. 484, intime-se o banco requerido para que acoste aos autos os extratos faltantes para elaboração do cálculo de liquidação de sentença (de maio e junho de 1990, dos autores Silvestre Novakowski, Antonio Henrique Piovezan e Orlando Schemberger), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. II. Int. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, Elcio Luiz Kovalhuk, TOBIAS DE MACEDO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

26. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 407/2007 - MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e outro x MM INCORPORACOES S/C LTDA. e outro - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls.937 " CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 935, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil". Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, Mauro Cury Filho, Mauro Sergio Guedes Nastari, ERALDO LUIS KÜSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

27. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 636/2007 - ARLINDO RAMOS DE AMORIM x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- GVT - 1. Indefiro o pedido de fl. 281, pois a parte autora requer a expedição de alvará para levantamento dos valores a título de honorários, mas no cálculo apresentado a fl. 256 (cujo valor total serviu de base para o alvará - já retirado - de fl. 279) já estavam inclusos os honorários. 2. Considerando que o valor depositado pela ré, fl. 250, é superior ao apresentado pela parte exequente, fl. 256, intime-se a executada para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA, Christian Augusto Costa Beppler, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, ROGERIO STEINEMANN DUMKE e Franciele Maria Gemin.

28. INVENTARIO - 659/2007 - JULIANA LOCH e outros x DENILSON SERENA - 1. Intime-se a inventariante a cumprir as diligências indicadas pela Promotora de Justiça (f. 127). 2. Despachei no apenso em relação aos pedidos de alvará. Intimem-se. Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, SERGIO BATISTA HENRICHES e SCHEILA CRISTINA PIERDONA.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 809/2007 - ANA MARIA CELERI x BRADESCO SEGUROS S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 53,58, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Adv. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

30. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000624-84.2007.8.16.0001 - SOLANGE CRISTIANE FIDELES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Em que pese o autor requerer às fls. 367/390 a liquidação de sentença, em sendo o caso de mero cálculo aritmético, haverá o cumprimento de sentença e não a sua liquidação, conforme preceitua o artigo 475-B, caput, pela desnecessidade de realização de perícia contábil para a apuração do quantum debeat. 2. Isto posto, considerando que o autor acostou memória de cálculo atualizada, intime-se o requerido para que pague a condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. 3. Transcorrido o prazo sem pagamento da quantia, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

4. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, Andre Luiz Ache Mansur, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Douglas dos Santos, JOSE IVERSON NOGOZEKI, PAULO ROBERTO AZEREDO, Juliane Cristina Correa da Silva, MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1175/2007 - ACOS MUNDIAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x JUNG ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte exequente. Desta forma, requer-se a intimação da parte exequente, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), conforme conta de fl. 168, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Advs. ADRIANA EVELINA ROSA GRUDZIEN e Adriana Evelina Pisa Grudzien.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002441-86.2007.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CICHON & MARQUES LTDA e outros - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte exequente. Desta forma, requer-se a intimação da parte exequente, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), conforme conta de fl. 193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Advs. Luiz Oscar Six Botton, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, ISABELLE TARAZI VALETON, RAFAELA ELIZABETH L. CHAVES, FRANCISCO JONY BÓRIO DO AMARAL e MAISA GORETTI LOPES SANT ANA.

33. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1831/2007 - RIVAIL APARECIDO BESSA x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. MAYLIN MAFFINI, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

34. RENOVATORIA - 0001103-43.2008.8.16.0001 - PRS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CLEVERSON SOUZA DA SILVA, Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI e CARLOS ABRÃO CELLI.

35. RESPONSABILIDADE - 1405/2008 - MARIA LAUDICEIA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - 1. O pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. 2. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, eis que inexistente em nosso ordenamento jurídico tal previsão, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para sua urgência contra a decisão judicial. 3. Isto posto, cumpra-se a decisão de fl. 1459/1460. 4. Intime-se. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Jean Cesar Xavier, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, Monica Ferreira Mello Biora, Karem Lucia Correa da Silva Ratmann, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Marcio Alexandre Cavenague, Ernani Ori Harlos Junior, Jussara Leffe Martins, Luis Eduardo Pereira Sanches, Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado, Gustavo de Camargo Hermann, Francis Almeida Vessoni, REGINA DUSZCZAK, Erika dos Santos Farias Osternak, Ana Carolina Tigrinho, LUCIANO RASSOLIN, gisele dos santos, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA e EDGAR LUIZ DIAS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1500/2008 - ROSANGELA DE JESUS ROCHA DRIESSEN x DONAHAUS SUPERMERCADOS LTDA. - I. Defiro o requerimento de fl. 115, a fim de que se expeça alvará em favor da Escritania, para levantamento dos valores penhorados à fl. 113. II. Após, tendo em vista que o feito já foi extinto (fl. 89), arquivem-se com as baixas e cauteladas necessárias. III. Int. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, VICENTE DE PAULA ATHAIDE, VICENTE DE PAULA SANTIAGO e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

37. INDENIZACAO - SUMARIA - 34/2009 - FATIMA DE ARAUJO SKOCYNSKI x MASTERCOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS e outro - Sobre o laudo de fls. 432/442, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARIA LUIZA BASSO, ANDRE PEREIRA DA SILVA, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA, LUCANNE BERNADINO CARDOSO, ADRIANA PIRES HELLER, Adriano Nery Kuster, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, NEWTON AMARAL FERREIRA e MANUELA DE CARVALHO SANCHES.

38. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000998-32.2009.8.16.0001 - GERALDO MARQUES DE LIMA e outro x ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 278."CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial,

conforme fls. 275, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 179/2009 - JOCELIA CUNHA x MIGUEL ARILO DE LIMA - 1. Anotações necessárias quanto ao trâmite do feito como cumprimento de sentença. 2. Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por seu Advogado Constituído, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido do valor das custas processuais, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Advs. JULIO BROTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, JULIO CESAR BROTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Fernando Aloysio Maciel Welter, Gustavo Britta Scandelari, DANIELA MACHADO, Murilo Varasquim, Rafael Fabricio de Melo, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, Fabricio Mendes Acosta Bonin, Mariana Costa Guimarães, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, BENEDITO DE PAULA e Jefferson Augusto de Paula.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008617-13.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE MARIA MIOTTO CASANOVA e outros x CARLOS EDUARDO MOMBLANCH DA MOTTA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e WILIAN CARVALHO.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0005248-11.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILSON MOURA SILVA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), conforme conta de fl. 92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, Karine Simone Pofahl Weber e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

42. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0011433-65.2009.8.16.0001 - ROGERIO APARECIDO DE GODOY x BANCO PAULISTA S/A - 1. Primeiramente, certifique-se acerca do transitado em julgado da sentença fl. 131/132. 2. Após, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fs.135. 3. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 4. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 5. Diligências e intimações necessárias. 6. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 7. Int. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Glória Isabel Sandoval Filártiga, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, fernanda heloisa rocha de andrade, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Marcelo de Souza Moraes, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, Tais Brito Francisco e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003636-38.2009.8.16.0001 - IRMAOS ALADIO & CIA. LTDA. x PAULO CORREA DE MELO e outro - 1. Considerando que o exequente requereu a penhora dos veículos em nome dos executados, fls.174, intime-se o exequente para que indique o local onde os veículos possam ser encontrados a fim de possibilitar a realização da referida penhora. 2. Int. Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, Carlos Roberto de Souza, MARCIA REGINA DE SOUZA e Osvaldo Marques de Souza.

44. DECLARATORIA - SUMARIA - 1277/2009 - ANA CRISTINA GIPELA x TIM CELULAR S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, Alceu Maciel DÁvila, HELENA ANNES, THAIS FORTES FONTES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, DANIELI SOMENSI KROKOSZ, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

45. DECLARATORIA - SUMARIA - 0012297-06.2009.8.16.0001 - NILTO RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMANTO E INVESTIMENTO S/A -

Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ANA LUCIA FRANCA e Charline Lara Aires.

46. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2032/2009 - GERSON DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Certifico que encaminho os autos ao setor de publicação para intimação dos novos procuradores acerca do contido na certidão de fl. 92. Certidão de fl. 92: Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 308,23 (trezentos e oito reais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

47. ALVARÁ JUDICIAL - 2043/2009 - JULIANA LOCH x DENILSON SERENA - 1. Verifica-se que a Inventariante foi autorizada a promover a alienação de bem pertencente ao Espólio, mediante posterior prestação de contas. A Inventariante acostou aos autos a documentação referente a venda do imóvel e ao depósito judicial da quantia auferida com o negócio (f. 94). Nos autos em apenso (659/2007 f. 127) a Promotora de Justiça opinou pela homologação das contas prestadas. Desta forma, julgo boas as contas prestadas pela Inventariante em relação à venda do imóvel indicado na inicial. 2. Ainda subsiste pedido da Inventariante para levantamento da quantia depositada a fim de pagamento da comissão do corretor de imóveis e do imposto causa mortis (conforme f. 93). Igualmente, nos autos em apenso, a Promotora de Justiça opinou pelo deferimento do pedido. Na análise dos autos infere-se que em relação a comissão do corretor falta o pagamento de R\$ 10.693,00 e quanto ao imposto causa mortis há o cálculo de f. 100. O valor depositado em conta judicial supera o valor das dívidas do Espólio cujo pagamento é pretendido. Nestes termos e considerando o parecer favorável do Ministério Público (autos nº 659/2007) autorizo a Inventariante a promover junto a conta judicial indicada à f. 94 ao levantamento de R\$ 30.000,00 para pagamento dos tributos e da comissão do corretor de imóveis. Expeça-se o respectivo alvará, fixando-se o prazo de 30 dias para prestação de contas. 3. Prestadas as contas devidas, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONA e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 0002558-09.2009.8.16.0001 - ROSANE ABIB ZATTAR FRARE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Considerando-se o petição da parte autora à f. 356/386, facultada-se a manifestação do Réu, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Julio Cesar Dalmolin, Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e Valeria Caramuru Cicarelli.

49. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2185/2009 - FERNANDO MARCOS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - I - Pretende a parte requerida a homologação do acordo realizado entre as partes às fls. 175/177. Contudo, verifico que a presente demanda já fora extinta pela sentença de fl. 180, que homologou o acordo efetuado. II - Conforme deferido à fl. 180, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará de transferência nos termos do requerimento de fls. 198/199. III - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. IV - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item II) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item III). V - No mais, ante a certidão de fl. 197, homologo por sentença o cálculo de fls. 185 destes autos, no valor de R\$ 974,00, datado de 15 de setembro de 2011, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. VI - Diligências e intimações necessárias. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirco Aronis.

50. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2344/2009 - ANDRE RICARDO SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. ANDRE RICARDO DA SILVA, ROGERIO XAVIER RIVA, VERÔNICA DIAS, GIORGIA PAULA MESQUITA e LUIZ ASSI.

51. COBRANCA - ORDINARIA - 0000859-46.2010.8.16.0001 - CONSTRUTIVAS EDIFICACOES E RESTAURACOES LTDA. x ADAO HAMANN - Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 350. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005826-37.2010.8.16.0001 - MERCANTIL ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. x MAXXINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. - "Manifestem-se as partes quanto a petição e documentos de fls. 1021/1022." Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, Livia Cabral Guimaraes, MARLUS JORGE DOMINGOS, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0024229-54.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR ANTONIO ALVARINO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, em 5 dias. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER.

54. MONITÓRIA - 0029349-78.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCILENE DONATO DA CRUZ LEMES e outro - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0031143-37.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x SERASA S.A. - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 127." CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 123, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no site eletrônico do Banco do Brasil". Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ROSANA BENENCASE e IVONE EIKO KURAHARA.

56. DECLARATORIA - SUMARIA - 0031406-69.2010.8.16.0001 - VERA REGINA CASALE TORRI x BANCO CITICARD S/A - 1. Considerando o pagamento voluntário da condenação, fl. 162, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se alvará em favor da exequente, nos termos do requerimento de fs. 161. 2. Diligências e intimações necessárias. 3. Calculadas as custas conforme a condenação, fl. 48, intime-se o réu paga pagamento, em 5 (cinco) dias. 4. Pagas as custas, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 5. Intimem-se. Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, LUCAS REBELLO, RENATA NASCIMENTO SCHEFER e LUIZ ASSI.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0036649-91.2010.8.16.0001 - ANTONIO DONIZETI VICENTINI x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038143-88.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PROMOVE TRABALHO TEMPORARIO LTDA. e outros - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação da parte executada, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski, Mauricio Kavinski e MARCO AURELIO DALLEDONE.

59. EXECUÇÃO - 0044537-14.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - ME (DAGO AUTOMOVEIS) e outro - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Adv. Antonio Celestino Toneloto, LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR.

60. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0045764-39.2010.8.16.0001 - WALDOMIRO ZARUGNER x BANCO DAYCOVAL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 104,80 - 743,26 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Carivaldo Ventura do Nascimento, Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

61. MONITÓRIA - 0049820-18.2010.8.16.0001 - LEANDRO APARECIDO ARGERI x HATSCHBACH E ANDRADE LTDA. - I. Quanto ao cumprimento de sentença, e o início do prazo para cumprimento da condenação, se fazem necessários alguns esclarecimentos. É que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, firmou entendimento de que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor para que tome ciência do montante devido. Sendo ainda que a penalidade prevista no artigo 475-J do CPC só é cabível após o não cumprimento voluntário da obrigação, após a intimação. II. Isto posto, intime-se o requerido para que pague, em 15 (quinze) dias, a condenação, cuja importância está indicada à fl. 101, deduzidos os 10% (dez por cento) da penalidade de honorários, apesar de terem sido incluídos na conta, não são

cabíveis no momento, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLOS ALBERTO AMARAL e HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA.

62. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0051669-25.2010.8.16.0001 - ARTIVIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x ACS TRANSPORTES STELZNER E RODRIGUES LTDA ME - Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 125/238. Adv. EDSON GONÇALVES e marcio adriano darold.

63. COBRANCA - ORDINARIA - 0051761-03.2010.8.16.0001 - SERGIO AVILA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Ciente da decisão de fls. 47/49, que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo autor, a fim de afastar o indeferimento da inicial. II. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. III. Após, voltem. IV. Int. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CLAUDIA HALLE DE ABREU.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0053781-64.2010.8.16.0001 - SANTINO HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte requerida, no valor de R\$ 250,72 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e francisco antonio fragata junior.

65. OBRIGACAO DE FAZER - 0055654-02.2010.8.16.0001 - ODETE STIEVEN x CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 331." CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 326, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósitos deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sitio eletrônico do Banco do Brasil". Adv. Felipe Gomiero Rigo, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, Rafael Nogueira da Gama, debora segala e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

66. EXECUÇÃO - 0066250-45.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x K & C COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME e outro - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 47." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls.44, sob o nº 396/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls.35, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Adv. Antonio Celestino Toneloto, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

67. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0069026-18.2010.8.16.0001 - CARLOS OTAVIO FONSECA VALENTE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Expeça-se novo alvará nos moldes de fls. 128/131, tendo em vista que o número do CPF do autor constou incorreto. 2. Int. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. Cesar Ricardo Tuponi, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini, Marcel Rodrigo Alexandrino, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, RODRIGO TAKAKI, SILVIA ARRUDA GOMM, Thais Pontes de Oliveira e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0070941-05.2010.8.16.0001 - TERESA DOS REIS x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 90. Adv. Giovanni De Oliveira Serafini, Alexandri Danieli Alberti dos Santos, PRISCILA KOVALSKI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, Cezar Eduardo Ziliotto, MARIANA CAVALLIN XAVIER, DANIELLE ELIAS DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e Fernanda Zanicotti Leite.

69. MONITÓRIA - 0072311-19.2010.8.16.0001 - DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x ADRIANA FAGUNDES - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA, Leonardo Thomazoni Loyola e DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI KOVALECHUKI.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073144-37.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x ENGELS BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros -

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 84. (... para o levantamento das custas do Sr. Oficial de Justiça é necessário que a parte apresente guias originais.). Adv. ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, DIOGO ZAVADZKI, DJALMA BARBOSA DO SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, KARINA DE PAULA PEDLOWSKI, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WELLINGTON FARINHULA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.

71. EXECUÇÃO - 0074013-97.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A x CUNHA AUTO PEÇAS LTDA(AUTO PEÇAS PASSARELA) e outros - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 51/52, no prazo de 5 dias. Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, Antonio Celestino Toneloto e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001136-28.2011.8.16.0001 - A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x FERNANDES VASCO E ALVES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 69, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. REYNALDO ESTEVES.

73. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0002437-10.2011.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x PW SUL BR LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 145, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARCUS VINICIUS NUNES FESTA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

74. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002658-90.2011.8.16.0001 - SUELI TABORDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

75. COBRANCA - ORDINARIA - 0004837-94.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOAO OLINICZYK x BANCO BRADESCO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, ROSANE APARECIDA MOREIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e newton dorneles saratt.

76. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007162-42.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar alvará. Adv. UDO HAUSNER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, Daniele de Bona e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

77. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0017184-62.2011.8.16.0001 - DANIELA PAULA DOMINGUES TOME x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 143/215, no prazo de 10 dias Adv. DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE, BRUNA RIGOBELU LUIZ e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA.

78. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0022383-65.2011.8.16.0001 - APARECIDO PEDRO RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Tendo em vista o excesso do prazo de carga, anote-se na capa dos autos a proibição de carga para o procurador Gennaro Cannavacciuolo. 2. Indefiro o requerimento de fl. 100, vez que o prosseguimento do feito somente depende da citação do requerido, não sendo necessária, por ora, a suspensão do processo. 3. Intime-se a parte autora para promover a citação do requerido em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo. 4. Intime-se. Adv. GENNARO CANNVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

79. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024836-33.2011.8.16.0001 - WALKIRIA DO ROCIO MARCELINO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 157/160. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Tendo em vista que já houve o processamento do agravo com pedido de informações, oficie-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. Após, voltem para análise da petição de fl. 153/155. V. Int. Adv. DIEGO DE ANDRADE, Milton Luiz Cleve Kuster, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

80. ANULATORIA - 0025598-49.2011.8.16.0001 - ALESSANDRO JOSE DE MELO x BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 70/71, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Cesar Ricardo Tuponi.

81. INVENTARIO - 0027737-71.2011.8.16.0001 - RENATA ARLANT OLIVA x ULBI ARLANT - Assinar Termo de Primeiras Declarações. Adv. Adriana de Alcantara Luchtenberg e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES.

82. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0028347-39.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO MOTTA x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 170/198, no prazo de 10 dias AdvS. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, Emerson Norihko Fukushima e Luiz Alberto Goncalves.

83. RESOLUTIVA - 0028737-09.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x ROSANA GARCIA LOPES RUFINO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 101/140, no prazo de 10 dias AdvS. SILVIO BRAMBILA, Rafael Marques Gandolfi e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.

84. DECLARATORIA - SUMARIA - 0033440-80.2011.8.16.0001 - ODETTE DE LARA CORREA e outros x EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. - 1. ODETE DE LARA CORREA aforou a presente "Ação declaratória de Rescisão de Recibo de Sinal de Negócio" em face de EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA., alegando para tanto que são herdeiros de Clovis de Salles Correa e que foi celebrado um pré-negócio de compra em venda de 5 (cinco) lotes de terrenos na forma verbal, havendo apenas um recibo de sinal de negócio, o qual possui diversas rasuras. Informa que desde a celebração do negócio até o momento em que ingressaram com a demanda, houve uma grande valorização dos lotes, o que configura um grande prejuízo aos herdeiros, por ter sido realizada a venda por preço vil. equerem a rescisão contratual e a declaração de nulidade da venda realizada, com o ressarcimento a título de perdas e danos e lucros cessantes. Acostaram documentos (f. 09/18). A Ré foi devidamente citada (f. 48) e apresentou contestação (f. 49/63), alegando inépcia da inicial por incoerência de conclusão lógica entre os fatos narrados e os documentos apresentados, inexistência de erro essencial. Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos (f. 64/91). Os autores impugnaram a contestação apresentada (f. 94/101), ratificando os termos iniciais e requerendo a total procedência dos pedidos articulados. As partes foram instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (f. 103), tendo os autores requerido o julgamento antecipado da lide (f. 105). Pela ré foi requerida a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos autores (f. 107). Foi designada audiência conciliatória (f. 108), a qual resultou infrutífera (f. 110/111). 2. Pela Ré fora argüida inépcia da petição inicial pela incoerência de conclusão lógica entre os fatos narrados e os documentos apresentados. Informam, os autores, em seu pedido inicial que desejam a rescisão do contrato de compra em venda, por entenderem ter sido realizada a compra por preço vil e requerem as indenizações decorrentes. A ré alega ser inepta a inicial por existir pedido de rescisão contratual ante a ausência de previsão legal quanto aos juros e correção monetária e não haver correlação lógica para embasar a pretensão. A preliminar de inépcia suscitada confunde-se com mérito da questão, no concerne à possibilidade de rescisão contratual por ausência de cláusulas que vislumbrem a incidência de correção monetária e juros. Desta forma, afastou a preliminar argüida. 3. Inexistem outras preliminares a serem argüidas, o feito encontra-se em ordem e as partes representadas. 4. Em análise da questão controversa nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 5. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 6. Intimem-se AdvS. OSNI DA SILVA e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0034735-55.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FELIPE PEREIRA RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, no prazo de 5 (cinco) dias. AdvS. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

86. RESTAURACAO DE AUTOS - 0035660-51.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x DILSON LINS - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." AdvS. Marilza Matoski, FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

87. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0035719-39.2011.8.16.0001 - HORST BEUTLER x BANCO DO FIAT S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. AdvS. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO, FRANCIELI CARDOSO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PAULO HENRIQUE FERREIRA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036231-22.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ANA MERI SIMIONI - Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 52/59, no prazo de 05 (cinco) dias. AdvS. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

89. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0037321-65.2011.8.16.0001 - MARCELO ZANON SIMAO x BENHUR VENANCIO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 218, no prazo de 5 (cinco) dias. AdvS. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA e CARLA LUIZA MANNRICH.

90. USUCAPIAO - 0037763-31.2011.8.16.0001 - NAHIR UTRABO x EDSON UTRABO - Manifeste-se a parte autora quanto as fls.167/169. Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTTO.

91. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0042111-92.2011.8.16.0001 - JOSÉ DIEGO ROMANO x MBM SEGURADORA S/A - ...Apresentado o documento, oportunize-se vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias. Transcorridos os prazos, retornem conclusos. V. Diligências e intimações necessárias. AdvS. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042405-47.2011.8.16.0001 - SUZAINÉ CARDOSO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 78." CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 75/76, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no site eletrônico do Banco do Brasil. Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0043290-61.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GRACIELI RAMALHO DA SILVA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. AdvS. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

94. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0044933-54.2011.8.16.0001 - INVESTITERRAS EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MARIA IZABEL CRUZ - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

95. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0044934-39.2011.8.16.0001 - LACI DAS NEVES x PARANA BANCO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. AdvS. Robson Ivan Stival, REBECA SOARES TRINDADE e ANA PAULA CONTI BASTOS.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046099-24.2011.8.16.0001 - RODRIGO EDUARDO SERPA x BANCO PANAMERICANO S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 132/173, no prazo de 10 dias AdvS. RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0050377-68.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EVA VIANA RODRIGUES - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fl. 70, em 5 (cinco) dias. 2. No caso de escusa, voltem conclusos para sentença. 3. Intime-se. AdvS. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e André Kassem Hammad.

98. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0050667-83.2011.8.16.0001 - EMILIO DARLAN SOUSA x BANCO ITAUCARD S.A. - I - Diante dos comprovantes de depósitos acostados nos autos, revogo o despacho de fl. 25 e mantenho a liminar anteriormente concedida. II - Expeça-se nova carta de citação, nos termos da decisão de fls. 21/22. III - Int. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

99. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0051147-61.2011.8.16.0001 - FONTEMELL COMÉRCIO ARTIGOS GRÁFICAS E PRESENTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Primeiramente, para fins de aferição da tempestividade do recurso, determino seja juntada aos autos a respectiva certidão de publicação do despacho de f. 259. Após, voltem. AdvS. Ney Pinto Varella Neto, PIRAMON ARAUJO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, Antonio Celestino Toneloto, Fabio Renato Sant'Ana, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MONICA CARARO BREMER e MARCUS ROBERTO KEIBER.

100. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0057155-54.2011.8.16.0001 - REGINA SANTOS ALVES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos de fls. 53/81. AdvS. Jose Dias de Souza Junior, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

101. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0060601-65.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE CLEONICE KUIZ DE SENE e outros x GENILSON SÉRGIO DA SILVA e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte

interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

102. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0060978-36.2011.8.16.0001 - HARRI POLSWUT x TIAGO DO NASCIMENTO - 1. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente, porquanto não houve a juntada de documento capaz de demonstrar a hipossuficiência alegada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando cópia do Contrato Social da empresa Autoralyye Peças e Serviços Ltda., posto que no holerite apresentado à f. 22 o autor consta como "Sócio Administrador" da referida empresa. 2. O Réu alega, em sede de contestação, a preliminar de conexão, ante a existência de demanda em trâmite no 2º Juizado Especial Cível desta Comarca. Assim intime-se o mesmo para que informe, comprovando, em que fase processual aqueles autos se encontram, para que seja possível a análise de tal pleito. 3. Após, voltem para saneamento. 4. Intimem-se. Advs. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e Mauricio Beleski de Carvalho.

103. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062633-43.2011.8.16.0001 - MERCEDES DE SOUZA DIAS x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. MARIA INES DIAS.

104. INDENIZACAO - SUMARIA - 0066199-97.2011.8.16.0001 - DINARTE MORO CONCKE x METROSSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO, JOEL OLIVEIRA SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS.

105. INDENIZACÃO - ORDINÁRIA - 0066495-22.2011.8.16.0001 - FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x MARCOS DOMENICO SERRATO e outros - I - Ante a petição e documentos de fls. 240/250, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, enquanto permanecer suspenso da OAB/PR por inadimplência. II - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. GERALDO DE OLIVEIRA.

106. DECLARATORIA - SUMARIA - 0067461-82.2011.8.16.0001 - Nilton Sergio Kiel x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

107. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001651-29.2012.8.16.0001 - ADIEL DA SILVA MATIAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 60." CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 935, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil.". Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

108. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0007468-74.2012.8.16.0001 - LUZIANO FARIA SANDRI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E VESTIMENTO - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 56." CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 55, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil". Adv. Luis Eduardo Mascarenhas Sfier.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008334-82.2012.8.16.0001 - CAIXA DE PROVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JUAREZ NOVINSKI e outro - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

110. INVENTARIO - 0010774-51.2012.8.16.0001 - RENATA DOS SANTOS TORRES x RAPHAEL DA ROCHA STREML TORRES - I - Nomeio a requerente Renata dos Santos Torres inventariante. Intimem-na para firmar termo em cinco dias e para apresentar as primeiras declarações em vinte dias. II - Traga o inventariante certidões negativas federal, estadual e municipal em nome do de cujus, no prazo de dez dias, devendo no mesmo prazo, acostar a matrícula atualizada do bem a ser inventariado. III - Isto feito, procedam-se as citações do artigo 999 do Código de Processo Civil, a qual poderá ser suprida pela ciência da propositura da ação, por todos os herdeiros. IV - Int. - (Assinar Termo de Inventariante) - Adv. MARTINS GATI CAMACHO.

111. ORDINÁRIA - 0015824-58.2012.8.16.0001 - ONAR MACHADO MORAIS e outro x MEDIDA EXATA DESIGN INTERIORES - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

112. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0019082-76.2012.8.16.0001 - ALAN LADIMIR CORREA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Requer liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao contrato, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. III. A alegada capitalização de juros e a cobrança de juros em percentual acima da taxa de mercado não estão inequívocas nas razões da inicial. Quanto à insurreição da parte autora no tocante aos juros registra-se que a Jurisprudência pátria admite sua alteração apenas quando abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (vide REsp 1.061.530-RS). Na espécie, não há tal demonstração. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta bem como juntar o contrato, em 15 dias. VI. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Pedro Carneiro Lobo Junior.

113. RESPONSABILIDADE - 0019855-24.2012.8.16.0001 - EZEQUIAS DELGADO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. (Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça). Advs. MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ ARMANDO CAMISAO e ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI.

114. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0020421-70.2012.8.16.0001 - PAULO DE TARSO DE AZEVEDO x BRASIL TELECOM S.A - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada

contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. THIAGO RAMOS KUSTER e EVERSON LUIZ DA SILVA.

115. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0023771-66.2012.8.16.0001 - ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIN x BANCO SANTANDER S/A - 1. Trata-se de "Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar" proposta por ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIN em face de BANCO SANTANDER S/A, sob alegação de que o requerido "entendeu por bem bloquear os valores referentes aos proventos mensais recebidos pela autora ..." em virtude de dívidas contraídas e não aceita o pagamento do débito mediante parcelamento da dívida. Sustenta a Autora ser indevido o desconto pois se trata de conta na qual recebe seus proventos. Por isso, requer a concessão de liminar "com a finalidade de determinar ao banco réu que se abstenha de bloquear os valores referentes aos vencimentos da autora, bem como proceda à devolução daqueles que já foram bloqueados indevidamente...". Acompanham a inicial os documentos de f. 07/13. 2. Inicialmente, assinala-se que na inicial a Autora impugna conduta da parte ré em relação a retenção de valores em sua conta bancária e pede seja impedido tal procedimento, bem como a devolução dos valores antes retidos. Não obstante, a urgência inegável da tutela cautelar, é necessário que a petição inicial preencha os requisitos mínimos exigidos por lei. Com efeito, na espécie, a Autora propôs esta medida cautelar inominada, porém não informou claramente qual a ação principal a ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, como exige o artigo 801, Inciso III, c.c. artigo 806, ambos do Código de Processo Civil, deixando de cumprir, assim, um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Tampouco a Autora apresentou justificativa hábil à caracterização desta medida como de cunho satisfativo. Além disso, a Autora deixou de demonstrar de forma concreta que a conta na qual houve o bloqueio se trata de conta exclusiva/específica para recebimento de salário. Por isso, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, a fim de que esclareça qual a ação principal a ser proposta no prazo legal (ou justifique eventual natureza satisfativa da ação) e, ainda, informe a natureza da conta bancária, juntando os respectivos contratos. Intimem-se. Adv. Fabiana Zotelli de Mattos.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023732-69.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ORIVAL DA SILVA MACHADO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 564,00 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

117. MONITÓRIA - 0023733-54.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ORIVAL DA SILVA MACHADO e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 253,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

118. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023898-04.2012.8.16.0001 - TANIA MARA SOARES x BANCO BFB LEASIN S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

119. PRESTACAO DE CONTAS - 0023904-11.2012.8.16.0001 - TRES G'S COM. E DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin e MARCIA LORENI GUND.

CURITIBA, 16 de Maio de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 070 /2012

ABEL ANTONIO REBELLO 0004 000422/1996
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0019 000492/2002
ADILSON LUIS FERREIRA 0022 000923/2003
ADRIANO BARBOSA 0048 001816/2007
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0040 000011/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0004 000422/1996
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0035 001317/2005
ALCEU PAULO DA SILVA JUNI 0036 000128/2006
ALCINDO LIMA NETO 0024 001288/2003
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0071 001088/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0091 034545/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0048 001816/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0070 000864/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0121 017107/2012
ALINE CRISTINA KOLADICZ 0077 002047/2010
ALINE RIBEIRO GUILLET 0063 000209/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0021 000220/2003
AMANDO BARBOSA LEMES 0029 001191/2004
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0055 001160/2008
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0036 000128/2006
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0047 001132/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0035 001317/2005
0049 000042/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0067 000782/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0093 0040419/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0111 044442/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN 0048 001816/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE 0040 000011/2007
ANDRE KREMPPEL LOS 0085 021608/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0055 001160/2008
ANDRÉIA CRISTINA KRULY 0055 001160/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0086 023241/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0015 001663/2001
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0036 000128/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 0028 000793/2004
AQUILES MORAES 0006 001222/1996
ARI FERREIRA FONTANA/PERI 0012 000927/1999
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0034 001132/2005
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0064 000273/2009
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0096 044957/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0100 059631/2010
0106 006344/2011
0120 016819/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0057 001611/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0103 001272/2011
CARLA MARIA KOHLER 0086 023241/2010
CARLA RODRIGUES THOME DA 0079 010732/2010
CARLA VANESSA STOPARO 0048 001816/2007
CARL HEINZ LEICHSENRING 0034 001132/2005
CARLOS ALBERTO BEZERRA 0055 001160/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0018 000382/2002
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0090 032643/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0088 028151/2010
CARLYLE POPP 0014 000695/2000
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0068 000810/2009
CELSO BORBA BITTENCOURT 0019 000492/2002
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0041 000060/2007
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0105 005795/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0015 001663/2001
0069 000862/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 0068 000810/2009
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0049 000042/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0081 016327/2010
0090 032643/2010
0091 034545/2010
0103 001272/2011
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0007 001389/1996
CORINA N. PEDRO BOM 0023 001210/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 001611/2008
0075 002169/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0082 016553/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0103 001272/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0031 000082/2005
CRISTIANE F. RAMOS 0086 023241/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0065 000322/2009
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0063 000209/2009
DANIEL HACHEM 0047 001132/2007
DANIELLE MADEIRA 0087 026273/2010
DANIEL TASIANO FELIPE FIL 0055 001160/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0095 043686/2010
0109 038599/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0107 016225/2011
DEBORA SEGALA 0076 002269/2009
DEMETRIO BEREHULKA 0030 000036/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0061 000177/2009
DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR 0014 000695/2000
DIRCEU GONCALVES DE PAULA 0001 000386/1990
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0039 001346/2006
EDER MAURICIO RIGONI 0037 000614/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0005 000468/1996
EDIVANA VENTURIN 0071 001088/2009
EDNAN MARTINEZ BASTOS 0002 000329/1994
EDSON HATSBACH 0004 000422/1996
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0077 002047/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 000405/2009
EDUARDO MELLO 0096 044957/2010
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0005 000468/1996

EDUARDO O REILLY BARRIONU 0018 000382/2002
 EDUARDO SABEDOTTI BRENDA 0119 011004/2012
 EDULA WILLE POSNIAK 0037 000614/2006
 ELTON SCHEIDT PUPO 0019 000492/2002
 ELVIO RENATO SEVERO 0008 000233/1997
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0040 000011/2007
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0035 001317/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0083 016696/2010
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0017 000327/2002
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 001008/2002
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0072 001157/2009
 FABIANO TASSO 0035 001317/2005
 FABIO CIUFFI 0055 001160/2008
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0068 000810/2009
 FERNANDA TORRENS FONTOURA 0002 000329/1994
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0090 032643/2010
 FERNANDO MARTINS DA SILVA 0017 000327/2002
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0107 016225/2011
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0025 000277/2004
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0095 043686/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0103 001272/2011
 FUAD SALIM NAJI 0077 002047/2010
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0100 059631/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0095 043686/2010
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0076 002269/2009
 GILIAN PACHECO 0111 044442/2011
 GISONEIDE VIEIRA DE MELO 0010 000454/1998
 GUSTAVO BAYERL LIMA 0098 052756/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0051 000047/2008
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0102 067475/2010
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0006 001222/1996
 0046 000748/2007
 HOMERO FLESCHE 0055 001160/2008
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0104 004102/2011
 HUMBERTO CICCARINO NETTO 0077 002047/2010
 IDERALDO JOSE APPI 0038 000800/2006
 0110 039247/2011
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0083 016696/2010
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0013 000324/2000
 IVAIR CARLOS DA SILVA 0044 000430/2007
 IZABELA RUCKER CURI 0079 010732/2010
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0060 000113/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0095 043686/2010
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0015 001663/2001
 0069 000862/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0051 000047/2008
 JANE PEREZ KAPAZI 0050 000045/2008
 0052 000235/2008
 JAQUELINE MARQUES FROGUER 0092 035607/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0068 000810/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0078 005587/2010
 JOAO PAULO BETTEGA DE A M 0005 000468/1996
 JOAQUIM MIRO 0093 040419/2010
 JONAS BORGES 0063 000209/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0074 002093/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0094 041504/2010
 0114 047167/2011
 JOSE ARI MATOS 0093 040419/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0068 000810/2009
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0071 001088/2009
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0084 021530/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0112 044882/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0044 000430/2007
 0063 000209/2009
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0008 000233/1997
 JOSE HOTZ 0027 000574/2004
 JOSE VALTER RODRIGUES 0010 000454/1998
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0015 001663/2001
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0074 002093/2009
 JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK 0096 044957/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0101 060894/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0043 000226/2007
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0029 001191/2004
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0072 001157/2009
 0115 049200/2011
 KAREN DALA ROSA 0026 000465/2004
 KARINE KLOSTER 0017 000327/2002
 KARINE PEREIRA 0035 001317/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0042 000106/2007
 0089 029443/2010
 KARIN HASSE 0020 001008/2002
 KASTILIANA DA SILVA PALUD 0048 001816/2007
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0080 010819/2010
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0027 000574/2004
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0119 011004/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0077 002047/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0115 049200/2011
 LUCIANA LUCKNER 0072 001157/2009
 LUCIANO LINHARES 0021 000220/2003
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0026 000465/2004
 LUIS CARLOS NUNES MEISTER 0037 000614/2006
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001288/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000481/1998
 0111 044442/2011
 LUIS RENATO RINCOSKI 0055 001160/2008
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0040 000011/2007
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0031 000082/2005
 LUIZ DE MIRANDA 0004 000422/1996
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0087 026273/2010

0105 005795/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0088 028151/2010
 0107 016225/2011
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0033 000140/2005
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0065 000322/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0095 043686/2010
 LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLE 0017 000327/2002
 LUIZ ROBERTO BLUM 0118 058119/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 0020 001008/2002
 0072 001157/2009
 LUIZ SALVADOR 0099 059026/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0043 000226/2007
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0022 000923/2003
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0014 000695/2000
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0035 001317/2005
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0063 000209/2009
 MARCELO JOSE CISCATO 0008 000233/1997
 MARCELO LOPES SALOMAO 0014 000695/2000
 MARCELO MAZUR 0018 000382/2002
 MARCELO ZANON SIMAO 0012 000927/1999
 MARCIA A.M. VIEIRA 0113 046001/2011
 MARCIA CRISTINA JONSON 0019 000492/2002
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0028 000793/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 000250/2008
 0066 000405/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 0027 000574/2004
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0011 000481/1998
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0080 010819/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0043 000226/2007
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0040 000011/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0078 005587/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0079 010732/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0020 001008/2002
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0040 000011/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 000220/2003
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0068 000810/2009
 MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0013 000324/2000
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0083 016696/2010
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0010 000454/1998
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0048 001816/2007
 MARLI CHAVES VIANNA 0084 021530/2010
 MARLUS ROBERTO SABER 0016 000202/2002
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0011 000481/1998
 MAURICIO KAVINSKI 0024 001288/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0097 051208/2010
 MAYLIN MAFFINI 0051 000047/2008
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0018 000382/2002
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0067 000782/2009
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0054 000317/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0100 059631/2010
 0106 006344/2011
 MILTON TEODORO DA SILVA 0030 000036/2005
 MISAEEL PEREIRA DA SILVA F 0030 000036/2005
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0012 000927/1999
 NARJARA HEIDMANN 0022 000923/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0067 000782/2009
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0110 039247/2011
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0073 001778/2009
 0089 029443/2010
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0069 000862/2009
 NORANE ADELINA ESPINDOLA 0013 000324/2000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0062 000186/2009
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0003 000975/1995
 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO 0010 000454/1998
 OTTO JOAO LYRA NETO 0007 001389/1996
 PABLO JOSE FIGUEIREDO PER 0028 000793/2004
 PATRICIA NYMBERG 0108 025263/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0075 002169/2009
 PAULO ANGELIN RAMOS 0003 000975/1995
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0014 000695/2000
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 0070 000864/2009
 PEDRO ROBERTO NETO 0040 000011/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0102 067475/2010
 0103 001272/2011
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0085 021608/2010
 PRISCILA KEI SATO 0020 001008/2002
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0063 000209/2009
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0076 002269/2009
 RAPHAEL B. CORADIN 0116 054907/2011
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0002 000329/1994
 0009 000348/1997
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 000140/2005
 0073 001778/2009
 RENATA CARLOS STEINER 0108 025263/2011
 RENATA CESARIO PEREIRA GO 0085 021608/2010
 RENATA MARIA BORBA 0040 000011/2007
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0008 000233/1997
 RENE JOSE STUPAK 0005 000468/1996
 RENE MARIO PACHE 0031 000082/2005
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0032 000116/2005
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0020 001008/2002
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0078 005587/2010
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0076 002269/2009
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0069 000862/2009
 RODOLFO N. PEDRO BOM 0023 001210/2003
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 0058 001614/2008
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0113 046001/2011
 ROGERIO COSTA 0117 055701/2011
 ROSELANI DONAISNIKI 0016 000202/2002

ROSIANE APARECIDA MARTINE 0056 001318/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0104 004102/2011
 SERGIO SCHULZE 0042 000106/2007
 SERGIO TERNUS 0044 000430/2007
 SOLANGE CANDIDA WUICIK FE 0022 000923/2003
 TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0068 000810/2009
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0059 000074/2009
 TELISMARA A D KLIMONT 0005 000468/1996
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 001008/2002
 0072 001157/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0021 000220/2003
 TIAGO FIGUEIREDO GONCALVE 0098 052756/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0100 059631/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0029 001191/2004
 VANESSA FARACHA DE CASTRO 0018 000382/2002
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0076 002269/2009
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0025 000277/2004
 VICTOR GERALDO JORGE 0040 000011/2007
 VINICIUS PAES DE MELLO 0099 059026/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0081 016327/2010
 0090 032643/2010
 0091 034545/2010
 0103 001272/2011
 WALKYRIA LACERDA ARLANT 0034 001132/2005
 WALTER JOSE DE FONTES 0087 026273/2010
 WILSON SANCHES MARCONI 0045 000718/2007
 ZANI DALTON FARAH 0021 000220/2003

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000020-22.1990.8.16.0001-MARCO AURELIO DA CRUZ x MARIA LORITA FOGT GOMES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DIRCEU GONCALVES DE PAULA.-
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000056-25.1994.8.16.0001-MALAKUIAS & CEZARIM LTDA x BIMBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EDNAN MARTINEZ BASTOS, REINALDO JOSE ANDREATA e FERNANDA TORRENS FONTOURA.-
3. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000033-45.1995.8.16.0001-DIVINO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS e outro x MAURICIO DE SOUZA- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e PAULO ANGELIN RAMOS.-
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000194-21.1996.8.16.0001-ISRAEL STIVELMANN e outro x ALTAMIRO FERNANDES e outros- Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUIZ DE MIRANDA e EDSON HATSBACK.-
5. COBRANCA DE ALUGUERES-0000180-37.1996.8.16.0001-HOSPITAL DAS NACOES LTDA x IVONETE SZAROWICZ e outro- Manifeste-se a parte autora, impulsionando o feito. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHAO, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A D KLIMONT.-
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000199-43.1996.8.16.0001-JOAO FRANCISCO ZERBINATTI DANIEL x COMERCIO DE AUTO PECAS BEIJA FLOR LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora, impulsionando o feito. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e AQUILES MORAES.-
7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000156-09.1996.8.16.0001-CLINIO L. L. LYRA x GILBERTO BARBOSA SCHROEDER e outro- 1. Ante a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente e executado, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, devendo observar o disposto na sentença (fls. 189/192 e 195). 2. Com o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculo às fls. 356-v). 3. Após venham conclusos para análise de deliberação. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e OTTO JOAO LYRA NETO.-
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000239-88.1997.8.16.0001-SHELL BRASIL S/A x AUTO POSTO PORTAL DA VILA HAUER LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, ELVIO RENATO SEVERO, MARCELO JOSE CISCATO e RENATO CORDEIRO DA SILVA.-
9. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-0000235-51.1997.8.16.0001-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x RUBEM RIBEIRO DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. REINALDO JOSE ANDREATA.-
10. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000278-51.1998.8.16.0001-MARIO AUGUSTO MUGGIATI x GEAP-FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, JOSE VALTER RODRIGUES, GISENEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS e OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000285-43.1998.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CTBA 2000-ADM.DE SERVICOS S/C LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY e MATIAS ANGELO GONZAGA.-
12. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000306-82.1999.8.16.0001-OSMAR TOMIO e outro x MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ARI FERREIRA FONTANA/PERITO 224100, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e MARCELO ZANON SIMAO.-
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000416-47.2000.8.16.0001-TELECENSO S/C INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA x LUIZ HAMILTON SABOIA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI.-
14. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-695/2000-MARIA ELENA CRESPI PORUCINI x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- Manifeste-se a parte exequente, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. -Advs. MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR, CARLYLE POPP e MARCELO LOPES SALOMAO.-
15. COBRANCA DE ALUGUERES-0000082-76.2001.8.16.0001-O CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x VITORINO JOSE CORREIA DE CAMARGO e outro- Defiro o pedido de fl. 463, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR.-
16. ALVARA JUDICIAL-0000815-08.2002.8.16.0001-SYRTH ALVES DOS SANTOS SABER e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ROSELANI DONAISNIKI e MARLUS ROBERTO SABER.-
17. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000797-84.2002.8.16.0001-EDITORA VERMONT LTDA x IVONETE CARDOSO DE LIMA-ME- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, FERNANDO MARTINS DA SILVA e LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO.-
18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000849-80.2002.8.16.0001-KATIA ALVES BRAUNERT x MARIA LUIZA IZE SIELSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA FARACHA DE CASTRO, EDUARDO O REILLY BARRIONUEVO, MAYSA ROCCO STAINSACK e MARCELO MAZUR.-
19. MONITORIA-492/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x ROSANGELA APARECIDA BUTTNER- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme requerido na petição retro. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e MARCIA CRISTINA JONSON.-
20. MONITORIA-0000609-91.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA IVONE MILCHEWSKI- Manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito. -Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e KARIN HASSE.-
21. BUSCA E APREENSAO-220/2003-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x EMERSON RIBEIRO DAS CHAGAS- Ao contador para que efile o cálculo do valor devido, devendo das despesas da conta serem custeadas pelo devedor. (cálculo às fls. 248-v totalizada em R\$ 22,18). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES.-
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-923/2003-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x ACADEMIA AGUA VERDE LTDA e outros- Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA e NARJARA HEIDMANN.-
23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1210/2003-AUTO POSTO TS LTDA x PENAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. RODOLFO N. PEDRO BOM e CORINA N. PEDRO BOM.-
24. REVISIONAL DE CONTRATO-1288/2003-ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS x ABN AAMRO BANK S/A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ALCINDO LIMA NETO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-277/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x ELEZER PEDRO LANCONI- Manifeste-se a parte autora, impulsionando o feito. -Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-465/2004-ELIZABETH JENSEN INKOTE x SILVA FRANCISCA HENKLEIN- Intimem-se a parte exequente para indicar bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. -Advs. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001007-67.2004.8.16.0001-ROBERTO FERNANDES ORZECZOWSKY x DIOMAR AJALA BALIEIRO- 1. Certifique a escritania se houve a cobrança dos autos sem devolução dentro do prazo máximo para carga, pela forma prescrita na Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas; 2. Em caso negativo, promova-se a intimação, via Diário da Justiça, à pessoa a quem a carga foi feita, ou pessoalmente a tal pessoa, quando esta comparecer na Escritania ou, ainda, por ciência da(o) secretária(o) do Escritório de Advocacia, mediante notificação por escrito para devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade do funcionário; 3. Em sendo frustrada a cobrança prescrita no inciso anterior, intime-se o(a) Advogado(a) para proceder à devolução dos autos no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer nas consequências do item 5; 4. Ultimado o prazo sem a devolução dos autos, expeça-se ofício à OAB comunicando que o advogado, embora intimado, não devolveu os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, na forma do item 2,10.3, inciso II, do Código de Normas. 4.1. Em seguida, considerando que embora intimado, persiste a retenção dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos, no prazo de quarenta e oito horas, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos ou, conforme o caso, ser convertido o mandado de exibição em busca e apreensão. 4.2. Expeça-se carta precatória, com prazo de dez dias, para cumprimento, caso seja necessário. 5. Em sendo certificado nos autos que persiste a recalcitrância: a) Expeça-se mandado de busca e apreensão e/ou carta precatória de busca e apreensão, na hipótese do(s) Advogado(s) que tenha(m) escritório em Comarca diversa; b) Oficie-se à OAB, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil e item 2.10.3, inciso f, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná; c) Aplique ao(s) Dr(s). Advogado(s), ainda, a pena do artigo 196, "caput", do Código de Processo Civil, proibindo-o(s) de retirar os autos de Cartório, observação que deve ser feita na capa de todos os processos de responsabilidade desta Magistrada; d) remetam-se peças à Autoridade Policial para apuração da prática, em tese, do crime de sonegação de autos -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ e MARCO ANTONIO LANGER-.

28. MONITRACAO-793/2004-EMERSON FERREIRA BATISTA x CURITIBA ADMINISTRACAO PART.E EMPREENDIMENTOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, MARCIO ADRIANO PINHEIRO e PABLO JOSE FIGUEIREDO PEREIRA DE ALMEIDA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1191/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ANDRADE E COELHO LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

30. IMISSAO DE POSSE-36/2005-CLEUSA ALVES DA SILVA ARAUJO x DORA MARIA DE PAULA KIRILOS- Manifeste-se a parte autora, impulsionando o feito. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, DEMETRIO BEREHULKA e MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

31. COBRANCA (SUMARIA)-82/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA x MARCELO SILVEIRA KOGUT- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 19,74 mais R\$ 2,82 desta intimação, Distribuidor no valor de R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 525. -Advs. RENE MARIO PACHE, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

32. INVENTARIO-0001785-03.2005.8.16.0001-ROSA HONORIO RAIMUNDO BUIAR e outros x ESPOLIO DE PEDRO BUIAR- Cumpra-se despacho de fls. 225. (Ao partidar na forma pleiteada às fls. 224. Manifestação do Contador/Partidor às fls. 232/233). -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0001760-87.2005.8.16.0001-BERGMAN FRANCO VACA e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A- Renove-se a intimação da parte requerida para recolher as custas para expedição de alvará, bem como depositar corretamente o valor dos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de presumir-se a desistência da realização da prova. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1132/2005-J. e outros x P.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA, WALKYRIA LACERDA ARLANT e CARL HEINZ LEICHSENRING-.

35. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1317/2005-GERMARI FATIMA BALDISSERA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA e FABIANO TASSO-.

36. COBRANCA (SUMARIA)-128/2006-MADEIREIRA BASE SOLIDA DO BRASIL LTDA x BRAZIL HARDWOODS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito

horas."-Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR-.

37. INVENTARIO-614/2006-DANIELLE STEMPOSKI DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EDULA WILLE POSNIAK, LUIS CARLOS NUNES MEISTER e EDER MAURICIO RIGONI-.

38. COBRANCA (SUMARIA)-800/2006-CONDOMINIO EDIFÍCIO ATOL x CARLOS WALLMOU DE GOIS CARDOSO e outros- Manifeste-se a parte autora, impulsionando o feito. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

39. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1346/2006-ALTAIR CLAUDIO BATISTA e outro x BANCO FINASA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002503-63.2006.8.16.0001-JOÃO CARLOS MATTIODA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Trata-se de cautelar de exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença. O devedor foi intimado para espontaneamente satisfazer o débito relativo a custas e honorários advocatícios à fl. 649 e depositou parte do valor. A multa pelo descumprimento da obrigação de exibir os documentos foi quantificada à fl. 664 e mantida pelo E. Tribunal de Justiça às fls. 1316- 1322. Quanto à exibição de documentos, alega a parte autora que ainda não foram apresentados todos os solicitados (fls. 1960-1967). Diante do exposto, decido: 1. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte executada, consignando-se, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo (fls. 1962 e 1965), tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 3. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 5. Após, intime-se o requerido para, em derradeira oportunidade, exibir os documentos mencionados à fl. 1966 (contrato e extrato). Prazo: quinze dias. Diligências necessárias/intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, RENATA MARIA BORBA, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO-.

41. ARROLAMENTO-60/2007-ERLON DONOVAN ROTTA RIBEIRO e outro x ESPOLIO DE ANTONIA ROTTA RIBEIRO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

42. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-106/2007-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ CARLOS COLAÇÃO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-226/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PROGRESUL LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

44. COBRANCA (ORDINARIA)-0005046-05.2007.8.16.0001-ERNESTO HERBERT LOEWEN e outros x BRADESCO S.A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. IVAIR CARLOS DA SILVA, SERGIO TERNUS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-718/2007-BANCO BRADESCO S A x CAA DOS SANTOS ARTIGOS VESTUÁRIOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

46. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003889-94.2007.8.16.0001-ADMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES ME x UNICAPAS CONFECÇÃO DE CAPAS LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 135-v. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004655-50.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x MARIO MAIER DE LIMA- Contados e preparados, voltem para homologação. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 33,84 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 86. -Advs. DANIEL HACHEM e ANA LETICIA MAIER DE LIMA-.

48. COBRANCA (ORDINARIA)-0003953-07.2007.8.16.0001-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x CARGO LOGISTICS DO BRASIL LOG. INTERN.DE CARG LTDA- Contados e preparados, voltem para sentença homologatória. Intimem-se. -Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, KASTLIANA DA SILVA PALUDO, ALEXANDRE ARLDI GONZALEZ, CARLA VANESSA STROPARO, ANDRE FELIPE BAGATIN e ADRIANO BARBOSA-.

49. CAUTELAR INOMINADA-42/2008-THIAGO CORDEIRO x BRTELECOM- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

50. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-45/2008-PROVINCIA MARCAS E PATENTES e outro x LS IND E COM. DE MÓVEIS LTDA e outro- Atente a parte autora, para indicar o número correto dos autos nas petições. Desentranhe-se o petitiório de fls. 54, encartando-o nos autos em apenso sob nº 235/2008, voltando em seguida, conclusos. Intimem-se. -Adv. JANE PEREZ KAPAZI.-

51. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-47/2008-MIGUEL RIBEIRO x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL- A parte interessada ara efetuar o preparo das custas para expedição do alvará. -Adv. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-235/2008-PROVINCIA MARCAS E PATENTES x LS IND E COM. DE MÓVEIS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora, impulsionando o feito. -Adv. JANE PEREZ KAPAZI.-

53. BUSCA E APREENSAO-250/2008-BANCO BV FINANCEIRA x RAMOLIZA GIACOMASSI TEIXEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

54. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-317/2008-BANCO FINASA S/A x NELI NECI VOIGT- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI.-

55. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007805-05.2008.8.16.0001-ADRIANO PIRES DE ASSIS DALAGNOL x MOTOMANIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - YAMAHA e outro- Em cumprimento ao item 12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais; -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH, LUIS RENATO RINCOSKI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, DANIEL TASIANO FELIPE FILHO, CARLOS ALBERTO BEZERRA e ANDRÉIA CRISTINA KRULY.-

56. BUSCA E APREENSAO-1318/2008-BANCO FINASA S/A x LUIZ MATHUCHENKO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.-

57. REINTEGRACAO DE POSSE-1611/2008-BANCO ITAUCARD S.A x JANDERSON BAPTISTA-A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 40. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

58. REPARACAO DE DANOS-0007352-10.2008.8.16.0001-ADAILTON DE JESUS ARAUJO x SERGIO VIEIRA- Manifeste-se a parte autora, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. -Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA.-

59. BUSCA E APREENSAO-74/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x PAULO HENRIQUE STELLA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO-113/2009-J L CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.-

61. COBRANCA (ORDINARIA)-0011415-44.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x VERA LUCIA PIMENTEL PINTO- Ante a certidão retro, levantei o bloqueio incidente sobre o veículo em discussão através do sistema RENAJUD, cujo extrato deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Cumpridos os comandos sentencias, arquivem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 22,56 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 85. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009328-18.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x WILLIAN DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

63. ORDINARIA-209/2009-FLAVIO GREGORIO x BANCO ITAU S/A- Retirar autos. -Adv. JONAS BORGES, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e ALINE RIBEIRO GUILLET.-

64. COBRANCA (ORDINARIA)-273/2009-MARIO SERGIO DA COSTA HAUARI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE.-

65. COBRANCA (ORDINARIA)-0006389-65.2009.8.16.0001-IRINEU PALNTES MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retomarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não

houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

66. REINTEGRACAO DE POSSE-405/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERLY STECH- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 44. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

67. REVISAO CONTRATUAL-782/2009-JOAO ALBERTO WYZKOWSKI x BANCO DIBENS S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e NELSON PASCHOALOTTO.-

68. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-810/2009-JOSMANTEC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAL x BANCO UNIBANCO- Tendo em vista que não houve indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes (fls. 181/182 e certidão de fls. 185), nem manifestação quanto à realização da perícia, contados e preparados voltem pra sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 29,14 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 187. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.-

69. COBRANCA (SUMARIA)-862/2009-CONDOMINIO BELA VISTA x JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA e outro- Retire-se de pauta a audiência designada para esta data, eis que não houve tempo hábil para citação de um dos réus. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/07/2012, às 13:30 horas. Recolha a taxa devida, cite-se conforme requerido às fls. 214/215. Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora/ requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta com A.R. no valor de R\$ 9,40. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ROBERTO DE SOUZA FATUCH.-

70. COBRANCA (SUMARIA)-864/2009-RUBEM PINHEIRO e outro x BANCO ITAU S/A- Contados e preparados, voltem para extinção. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 154-v. -Adv. PAULO ROBERTO SILVA LARA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

71. ORDINARIA-1088/2009-ROGERIO MELANI e outro x ARI DHEHMER e outro- Defiro o pedido de devolução do valor recolhido indevidamente pelo autor, conforme pleito de fl. 344, mediante o recolhimento da taxa devida para expedição do competente alvará. Uma vez que a parte reconvinde deixou de efetuar o preparo das custas, mesmo tendo sido intimada mais de uma vez, reputo deserta a reconvenção e, portanto, determino o seu desentranhamento e devolução ao ser subscritor. Comunique-se ao Cartório distribuidor. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. A parte interessada para manifestar acerca da certidão de fls. 352: Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 350, procedi o desentranhamento da reconvenção e documentos de fls. 294/314, qual ficará a disposição de seu subscritor. -Adv. JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e EDIVANA VENTURINA.-

72. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0010370-05.2009.8.16.0001-DIEGO PADILHA x BANCO ITAUCARD S.A- Defiro o pedido de fls. 111, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias. Com o retorno, em nada sendo requerido, cumpridos os comandos sentencias, arquivem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUCIANA LUCKNER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009272-82.2009.8.16.0001-JOSE LUIS TREVISAN x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Contados e preparados, voltem para homologação de acordo. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 490,68 mais R \$ 2,82 desta intimação; Distribuidor R\$30,25 / Contador R\$ 10,08 e Taxa Judiciária (FUNREJUS) R\$ 29,80, conforme cálculo de fls. 131. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010045-30.2009.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ADEMIR SILVA DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

75. DEPOSITO-2169/2009-BANCO FINASA S/A x VILMAR WILSON STELLA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, Distribuidor no valor de R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 48. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2269/2009-MARTA FAGUNDES DOS SANTOS x BRADESCO SAÚDE S/A- Tendo em vista que as partes não apresentaram provas a produzir, o feito comporta julgamento antecipado. Diante disso, contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 23,50 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 235. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES,

VANESSA JANKE DE CASTRO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e DEBORA SEGALA-
 77. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002047-74.2010.8.16.0001-SONIA DEVANI RAUEN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA- Recebo o recurso de apelação de fls. 180/191, em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subasm ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. FUAD SALIM NAJI, HUMBERTO CICCARINO NETTO, ALINE CRISTINA KOLADICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-
 78. REVISIONAL-0005587-33.2010.8.16.0001-SCULTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA x BANCO BRADESCO S A- Em cumprimento ao item 12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-
 79. COBRANCA (ORDINARIA)-0010732-70.2010.8.16.0001-ALTAIR MILANI x HSBC - BANK BRASIL S.A.- O presente feito precinde de dilação probatória, uma vez que a comprovação da matéria discutida se dá exclusivamente de modo documental. Deste modo, o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Voltem para sentença. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 211. -Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-
 80. COBRANCA (SUMARIA)-0010819-26.2010.8.16.0001-HELIO PASSOS SANTANA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 19,74 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 78. -Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-
 81. REVISIONAL DE CONTRATO-0016327-50.2010.8.16.0001-EZEQUIEL RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA- Manifeste-se a parte autora, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-
 82. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0016553-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SUELY TEREZINHA MACENO- Contados e preparados, defiro o pedido de suspensão de fls. 88. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 100. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-
 83. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0016696-44.2010.8.16.0001-ANDERSON CARLOS LORENCO CAMARGO x BANCO BMG S.A.- 1. Ratifico os autos processuais já praticados. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. 3. Após, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-
 84. COBRANCA (ORDINARIA)-0021530-90.2010.8.16.0001-GG TRANSPORTES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x HELIO DA SILVA e outro- Não tendo o requerido especificado provas e tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da demanda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 19,74 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 100. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e MARLI CHAVES VIANNA-
 85. EMBARGOS A EXECUCAO-0021608-84.2010.8.16.0001-ESTACAO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME e outros x CLAUDIO CESAR BATISTA JUNIOR- Indefiro a produção de prova oral postulada pela parte embargante, uma vez que a questão depende unicamente de prova documental para ser aferida e não houve a justificativa da necessidade de produção da prova oral. Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do CPC, contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 95. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, RENATA CESARIO PEREIRA GORGA e ANDRE KREMPPEL LOS-
 86. BUSCA E APREENSAO-0023241-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIANE ALVARENGA DOS SANTOS- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 41. Arquivem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-
 87. BUSCA E APREENSAO-0026273-46.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSEANE ALEXANDRE SANTOS SILVA- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 119. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e DANIELLE MADEIRA-
 88. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0028151-06.2010.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x JOAO VALDECI NONATTO DE FARIAS e outro- Satisfeito eventuais custas remanescentes, voltem para extinção. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 80. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-
 89. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0029443-26.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE LUIZ TREVISAN- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 16,04 mais R\$ 2,82

desta intimação, conforme cálculo de fls. 37. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-
 90. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0032643-41.2010.8.16.0001-NELSON FELICIANO DOMINGUES x BANCO BFB LEASING S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 84. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-
 91. REVISIONAL DE CONTRATO-0034545-29.2010.8.16.0001-FABIO ROBERTO DA SILVA x BANCO FICSA S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-
 92. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0035607-07.2010.8.16.0001-ROGERIO HENRIQUE SANTOS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, proceda-se a intimação pessoal da parte autora, concedendo-lhe cinco dias para providenciar o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem recolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, III, do CPC. -Adv. JAQUELINE MARQUES FROGUER-
 93. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0040419-92.2010.8.16.0001-CLAUDINEI ROBERTO PISKE x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 320/329 em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-
 94. REINTEGRACAO DE POSSE-0041504-16.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x SANDRO MARQUES PEREIRA BORGES- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo celebrado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 61. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-
 95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0043686-72.2010.8.16.0001-MARLENE COGO SOSKOSKI x BV FINANCEIRA S.A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar autos. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
 96. REINTEGRACAO DE POSSE-0044957-19.2010.8.16.0001-CESBE S.A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x MANOEL MUNIZ e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 16,92 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 168 mais R\$ 211,50 cálculo de fls. 169. -Advs. EDUARDO MELLO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e JOSÉ ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO-
 97. PRESTACAO DE CONTAS-0051208-53.2010.8.16.0001-NILTON RIBEIRO MAIA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Contados e preparados, voltem para homologação de acordo. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 375,12 mais R\$ 2,82 desta intimação; Distribuidor R\$30,25 / Contador R\$ 10,08 e Taxa Judiciária (FUNREJUS) R\$ 23,64, conforme cálculo de fls. 30. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-
 98. NOTIFICACAO JUDICIAL-0052756-16.2010.8.16.0001-CAMILO COLA FILHO e outros x MAX EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA e outros- Quaisquer discussões alheias à realização da notificação aqui realizada devem ser feitas em vidas ordinárias, diante disso, proceda-se a entrega dos autos, conforme outra deferido. -Advs. TIAGO FIGUEIREDO GONCALVES e GUSTAVO BAYERL LIMA-
 99. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0059026-56.2010.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- Voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e VINICIUS PAES DE MELLO-
 100. COBRANCA (ORDINARIA)-0059631-02.2010.8.16.0001-BRUNO SIQUEIRA KUDLA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Retirar autos. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-
 101. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0060894-69.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSBROETTO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 16,92 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 86. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-
 102. REVISAO CONTRATUAL-0067475-03.2010.8.16.0001-VALDETE BOIMER GARCIA x BANCO ITAUCARD S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 311,14 mais R\$ 2,82 desta intimação; Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08; Taxa Judiciária (FUNREJUS) R\$ 21,53, conforme cálculo de fls. 124. -Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-
 103. REVISAO CONTRATUAL-0001272-25.2011.8.16.0001-ANDRESSA COSTA DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 143-v. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PIO CARLOS FREIRA

JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-
 104. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0004102-61.2011.8.16.0001-SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACAO S/A x BRASIL TELECOM S.A- Manifeste-se a parte requerida acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-
 105. REVISIONAL DE CONTRATO-0005795-80.2011.8.16.0001-FABIO KOLOSKI x BV FINANCEIRA S/A- Contados e preparados, voltem para homologação. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 226,54, Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 e Taxa Judiciária (FUNREJUS) R\$ 21,32, conforme cálculo de fls. 116. -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
 106. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0006344-90.2011.8.16.0001-ADRIANO ALVES MIRANDA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 63-v. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-
 107. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0016225-91.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACAO LTDA x MARCOS ANDRE COSTENARO e outros- Tendo em vista que foram indicados os endereços de todos os requeridos, cumpra-se o despacho de fls. 61/62, promovendo-se a citação. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-
 108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025263-30.2011.8.16.0001-EDITORA O ESTADO DO PARANA x PRIMEIRO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS- 1. O comparecimento espontâneo do executado ao processo (fls. 30/31) supre a ausência de citação. 2. Intime-se o executado para efetuar o pagamento da diferença apontada à fl. 36, atualizada até a data do adimplemento, em dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. 3. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor incontroverso (fl. 31). A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição. -Advs. PATRICIA NYMBERG e RENATA CARLOS STEINER-
 109. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0038599-04.2011.8.16.0001-NATAL PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 77. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-
 110. COBRANCA (SUMARIA)-0039247-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x ROSY DO ROCIO PIMENTEL- Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 96. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e NERI DEODORO DE CARVALHO-
 111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044442-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO ESTACAO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA (ESTACAO BUSINESS SCHOOL-EBS) e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 74. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GILIAN PACHECO-
 112. REVISAO CONTRATUAL-0044882-43.2011.8.16.0001-CLAUDIOMAR BRITO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser notificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema messageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houver, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-
 113. COBRANCA (ORDINARIA)-0046001-39.2011.8.16.0001-PROJETA ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA e outro x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. MARCIA A.M. VIEIRA e RODRIGO XAVIER LEONARDO-
 114. REINTEGRACAO DE POSSE-0047167-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO CARLOS RODRIGUES- Intime-se o procurador da parte autora para, em cinco dias, comparecer em cartório e firmar a petição inicial, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-
 115. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0049200-69.2011.8.16.0001-EDICLEI TORRES MILIORANCA x VIVO PARTICIPACOES S/A- Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 311,14 mais R\$ 2,82 desta intimação; Distribuidor R \$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 e Taxa Judiciária (FUNREJUS) no valor de R\$ 21,64, conforme cálculo de fls. 77. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
 116. MONITORIA-0054907-18.2011.8.16.0001-HOBI E CIA LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. RAPHAEL B. CORADIN-

117. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0055701-39.2011.8.16.0001-MARIA REGINA CAMARGO FAGUNDES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificado. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema messageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido conhecido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Adv. ROGERIO COSTA-
 118. REVISAO DE CONTRATO-0058119-47.2011.8.16.0001-ADEMIR DELGADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Tendo em vista q proximidade da audiência, redesigno o ato para 29/06/2012, às 15:30. Cumpra-se o despacho de fls. 232, procedendo-se a citação no endereço indicado às fls. 235. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. LUIZ ROBERTO BLUM-
 119. INVENTARIO-0011004-93.2012.8.16.0001-GISELE OLIVARES RIEDEL DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE FRANCISCO OLIVARES SANCHEZ- À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize o polo ativo da presente, incluindo a outra herdeira, tendo em vista que a procuração outorgada às fls. 04; b) traga a lista de bens a inventariar, com comprovantes de propriedade destes (matrícula atualizada dos imóveis, certidão do Detran relativa aos veículos; extratos da contas bancárias e etc); certidões negativas das fazenda públicas (união, estado e município). -Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-
 120. COBRANCA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016819-71.2012.8.16.0001-JOSE LUIS BENEDITO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- I. Defiro o pedido de justiça gratuita. II. Indefero, todavia, o pedido de exibição dos documentos do procedimento administrativo de cobrança, tendo em vista que desnecessário ao deslinde do feito. III. Designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2012, às 14:30 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandato que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o § 2º do art. 277 do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." - Adv. CÂMILLA HAMAMOTO-
 121. PRESTACAO DE CONTAS-0017107-19.2012.8.16.0001-ROSELENE BATTISTI x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Remetam-se os autos a uma das varas do Juizado Especial Federal desta Comarca, com fulcro no art. 3º, § 3º da Lei 10259/01, tendo em vista se tratar de competência absoluta, podendo ser reconhecida de ofício. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-

CURITIBA, 15 de Maio de 2012.
 P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMILSON QUEZADA	00097	024986/0000
ADRIANO MORO BITENCOURT	00009	000105/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00025	000966/2008
AIRTON SAVIO VARGAS	00023	000228/2008
ALCIDES LACOURT JUNIOR	00031	001697/2009
ALESSANDRA LABIAK	00034	001995/2009
ALEXANDRE CHEMIM	00012	000607/2004
	00067	063657/2011
	00073	000722/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00047	074041/2010
	00054	025590/2011
ALICE DANIELLE SILVEIRA	00095	024810/0000
ALI HADDAD	00065	057961/2011
AMABILON DALCOMUNI	00033	001933/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00001	010968/1972
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00090	024519/0000
	00098	024990/0000
	00099	025002/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00009	000105/2003
	00041	038133/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00037	001257/2010
ANDREA ROCIO DA SILVA	00036	002464/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDRE KASSEM HAMDAD	00069	066397/2011	JOSE SANDRO DA COSTA	00030	001582/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00039	015982/2010	JOSE VALTER RODRIGUES.	00057	033533/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00003	000653/1998	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00003	000653/1998
ANTONIO CARLOS BONET	00035	002131/2009	JULIANA ANDRESSA PAESE 28161	00001	010968/1972
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00016	000647/2006	JULIANE TOLEDO S ROSSA	00080	020573/2012
ANTONIO GLENIO F.M.ALBUQUERQUE	00010	000147/2003	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00076	016891/2012
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	00059	041045/2011	KARINA KUSTER	00088	024502/0000
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	00032	001760/2009		00089	024504/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00062	052610/2011	KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00005	000820/2000
CAMBISES JOSÉ MARTINS	00041	038133/2010	KARINNA SEIGO CERQUEIRA	00057	033533/2011
CAMILA BORBA HEGLER	00028	000392/2009	KARLA F.DE CAMARGO FISCHER	00050	008350/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00030	001582/2009	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00035	002131/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00017	000031/2007	LAURO BARROS BOCCACIO	00038	005433/2010
CARLOS FREIRE FARIA-OAB.4708	00001	010968/1972	LEANDRA NEGRELLI	00020	001891/2007
CARLOS JUAREZ WEBER	00082	000026/2011	LEANDRO NEGRELLI	00025	000966/2008
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00037	001257/2010	LETICIA MARY F.DO AMARAL 36568/PR	00001	010968/1972
CASSIANO RICARDO	00041	038133/2010	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00060	048582/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00060	048582/2011	LIZANDRA DE ALMEIDA TRES	00044	049798/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	00061	049443/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00046	071905/2010
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00025	000966/2008	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00050	008350/2011
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00020	001891/2007	LORENA MARINS SCHWARTZ	00029	001289/2009
CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA)	00003	000653/1998	LUANNA MONTES TURIN	00031	001697/2009
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00033	001933/2009	LUCIANE BEATRIZ ROTTA	00005	000820/2000
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00052	015310/2011	LUCIANO FARIAS - OAB-31.866	00012	000607/2004
CLOVIS TEIXEIRA	00009	000105/2003	LUDIMAR FANANHM	00059	001045/2011
CRISTIANA MELO GUERIOS	00041	038133/2010	LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413	00010	000147/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	001582/2009	LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO	00073	000722/2012
DANIEL BARBOSA MAIA	00037	001257/2010	LUIZ ANTONIO DUARESKI	00061	049443/2011
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	00074	004792/2012	LUIZ CELSO DALPRÁ 6550	00043	048963/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	00063	056041/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000105/2003
DANIEL HACHEM	00009	000105/2003		00038	005433/2010
DANIEL KRAVICZ	00051	013533/2011		00083	024173/0000
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00037	001257/2010	LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00085	024275/0000
DIANA SORAIA T.PIMENTEL(DEF.PUB.)	00003	000653/1998	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00035	002131/2009
DIEGO DE ANDRADE	00075	016136/2012	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00017	000031/2007
DILANI MAIORANI	00029	001289/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIEER	00017	000031/2007
EDINEI ANTONIO DAL PIVA	00078	017172/2012	MANOELA LAUTERT CARON	00091	024658/0000
EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA	00041	038133/2010	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00028	000392/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00050	008350/2011	MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES	00003	000653/1998
ELENI MORAES BARROS	00057	033533/2011	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00017	000031/2007
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00041	038133/2010	MARCIA HELENA DALCOL	00010	000147/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00086	024435/0000	MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00010	000147/2003
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	00032	001760/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00062	052610/2011
EUGENIO DE LIMA BRAGA	00019	001186/2007	MARCO ANTONIO MANTEIRO DA SILVA	00012	000607/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00017	000031/2007	MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	00008	001399/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00058	040661/2011	MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES	00048	005382/2011
FABIANA SILVEIRA	00014	000539/2005	MARCOS FELDMAN FILHO	00032	001760/2009
FABIANO GARRET CARDOSO	00005	000820/2000	MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI	00035	002131/2009
FABIO DA SILVA MUNOS OAB..28320	00001	010968/1972	MARIA INES DIAS	00039	015982/2010
FABIO JOSE POSSAMAI	00100	025040/0000	MARIA ISABEL BRUGINSKI	00094	024807/0000
FABIO MICHAEL MOREIRA	00030	001582/2009	MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS	00017	000031/2007
FABRICIO KAVA	00058	040661/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00093	024761/0000
FABRICIO ZILOTTI	00018	000713/2007	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00049	007441/2011
FERNANDA PIRES ALVES	00070	066673/2011	MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA	00046	071905/2010
FERNANDO PREDVI MOTTA	00072	000535/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00045	055795/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00048	005382/2011	MARILZA MATIOSKI	00021	001937/2000
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00030	001582/2009	MARINNA LAUTERT CARON	00091	024658/0000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00035	002131/2009	MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI	00026	001072/2008
FRANCIELLI GARCIA SERRA	00038	005433/2010	MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI	00071	000427/2012
FRANCISCO MOLINARI GONÇALVES	00024	000334/2008	MAURÍCIO JOSE LOPES	00066	059056/2011
GERSON L.DE OLIVEIRA-14.845	00045	055795/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00027	001939/2008
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00035	002131/2009	MAYLIN MAFFINI	00011	000551/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	00084	024205/0000		00025	000966/2008
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 15347/PR	00001	010968/1972	MICHEL TOMIO MURAKAMI	00087	024437/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00010	000147/2003	MIEKO ITO	00020	001891/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	000147/2003		00096	024942/0000
	00060	048582/2011	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00041	038133/2010
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	00031	001697/2009	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00037	001257/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	00100	025040/0000	MURILO CELSO FERRI	00086	024435/0000
GLAUCIUS GHEBUR	00040	024099/2010	NATALLY SOSSAI REYS	00032	001760/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00046	071905/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00031	001697/2009
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00077	016988/2012	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	00050	008350/2011
GUILHERME VERONA GHELLERE	00096	024942/0000	PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO	00028	000392/2009
IGOR RAFAEL MAYER	00037	001257/2010	PATRICIA GONÇALVES ROCHA	00008	001399/2002
IONEIA ILDA VERONEZE	00037	001257/2010		00012	000607/2004
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00017	000031/2007	PAULO AMBROSIO	00005	000820/2000
ISABELE TOMASI MARÉS DE SOUZA	00074	004792/2012	PAULO ROBERTO JENSEN	00029	001289/2009
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00095	024810/0000	PAULO RODRIGO P.DE AZEVEDO	00013	001400/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	002131/2009	PAULO SERGIO WINCKLER	00064	056814/2011
JANAINA PATRICIA S SERPA	00037	001257/2010	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00030	001582/2009
JANAINA ROVARIS	00004	000159/2000	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00028	000392/2009
JANE LUCI GULKA	00002	000635/1993	RAMONN BALDINO GARCIA	00056	030337/2011
JAQUELINE ZAMBON	00010	000147/2003	REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA	00003	000653/1998
JOAO AMADEU GUISS	00022	000123/2008	REGINA Y.TAKAHASHI(DEF.PUBLICA)	00003	000653/1998
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00035	002131/2009	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR	00001	010968/1972
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI	00094	024807/0000	RICARDO MENON ESPERIDIÃO	00033	001933/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00060	048582/2011	RICARDO SILVÉRIO VAZ	00035	002131/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	000147/2003	ROBSON SAKAI GARCIA	00081	020606/2012
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00042	046821/2010	RODRIGO FERNANDES SARACENI	00055	030077/2011
JOAQUIM MIRO	00017	000031/2007	ROGERIO GALLI BERARDI	00024	000334/2008
JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080	00006	000582/2001	ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN	00048	005382/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00079	018532/2012	ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00003	000653/1998
JORGE LUIS MARTINS	00041	038133/2010	SALETE MARTINS	00041	038133/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00085	024275/0000	SAMIR BRAZ ABDALLA	00041	038133/2010
JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO	00092	024690/0000	SANDRA EVELIZE MENDONÇA	00017	000031/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00037	001257/2010	SERGIO MALTA PRADO	00092	024690/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00068	065738/2011	SERGIO SCHULZE	00090	024519/0000
JOSE DO CARMO BADARO	00007	000618/2002		00098	024990/0000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA-OAB.5710	00063	056041/2011		00099	025002/0000

SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR	00053	023624/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00096	024942/0000
SIMONE MOLLETTA	00020	001891/2007
TATIANE MUNCINELLI	00035	002131/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00017	000031/2007
THIAGO RODRIGUES	00072	000535/2012
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	00073	000722/2012
VANDERLEY FARIAS 7.116	00008	001399/2002
	00012	000607/2004
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00010	000147/2003
WILSON BENINI	00015	001152/2005

1. ARROLAMENTO - 10968/1972-CARLOS EDRIEL POLZIN x ARTHUR PAULO OTTO POLZIN - 1. O pedido de alvará deverá ser distribuído por dependência e autuado em apartado. Regularize a parte interessada. 2. Intime-se. Advs. do Requerente CARLOS FREIRE FARIA-OAB.4708, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL 15347/PR, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR, FABIO DA SILVA MUNOS OAB..28320, LETICIA MARY F.DO AMARAL 36568/PR e JULIANA ANDRESSA PAESE 28161.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 635/1993-ASSOC.PR.DEFESA CONSUMIDOR - APADeco x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JANE LUCI GULKA.

3. ARROLAMENTO - 653/1998-JOANI DE ASSIS SIGNORELI e outro x TEREZINHA DE JESUS SIGNORELI - 1. Lavre-se termo de retificação da partilha, no que se refere aos números dos documentos pessoais do cônjuge meiro e dos herdeiros, conforme petição e documentos de fls. 57/62. 2. Após, voltem para homologação. 3. Intime-se. Advs. do Requerente REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL e MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA), DIANA SORAIA T.PIMENTEL(DEF.PUB.) e REGINA Y.TAKAHASHI(DEF.PUBLICA).

4. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 159/2000-ARQUIMEDES VASSOLER e outro x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido JANAINA ROVARIS.

5. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 820/2000-MARCELO GASPARIN x GUINNES SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação de edital em jornal local. Advs. do Requerente PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e FABIANO GARRET CARDOSO e Adv. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL).

6. INVENTARIO - 582/2001-ALBARI JOSE KOVALSKI x AMILTON SEBASTIAO KOVALSKI - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080.

7. COMINATORIA - 618/2002-LUCI LUPINSKI x CINI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO.

8. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 0000466-05.2002.8.16.0001-VANDERLEY FARIAS x ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO EDIFICIO LADY - Despachei nos autos 607/2004, em apenso. Adv. do Requerente VANDERLEY FARIAS 7.116 e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONÇALVES ROCHA.

9. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 105/2003-BANCO ABN AMRO BANK S/A x JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e outro - Registrar para sentença. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Advs. do Requerido ADRIANO MORO BITENCOURT, CLOVIS TEIXEIRA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

10. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001187-20.2003.8.16.0001-MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO e outro x BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto, rejeito a presente impugnação. Condeno o impugnante nas custas processuais acrescidas pelo incidente e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Manifeste-

se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ANTONIO GLENIO F.M.ALBQUERQUE, MARCIA HELENA DALCOL e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e Advs. do Requerido WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON.

11. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 551/2004-GRACIE FLIZIKOPWSKI x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI.

12. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 0000957-41.2004.8.16.0001-VANDERLEY FARIAS x JOAO KLEIS - 1. Cumpra esclarecer que os réus João Kleis e Associação de Proprietários do Edifício Lady foram condenados solidariamente ao pagamento do valor da condenação, conforme decidido anteriormente (fl. 1227). 2. O despacho de fl. 1256 foi cumprido parcialmente à sentença a Associação de Proprietários do Edifício Lady, pois não está representada por advogado desde a renúncia de sua procuradora (autos 1399/2002, fl. 324). 3. Intime-se pessoalmente, por meio do representante legal, a ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO EDIFÍCIO LADY, a fim de que efetue em 15 dias o pagamento do débito apontado às fls. 1247-1248. 4. Intime-se. Advs. do Requerente VANDERLEY FARIAS 7.116 e LUCIANO FARIAS - OAB-31.866 e Advs. do Requerido ALEXANDRE CHEMIM, MARCO ANTONIO MANTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONÇALVES ROCHA.

13. MONITÓRIA - 1400/2004-JULIO CEZAR FARIA SANTOS x GENI HEY - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente PAULO RODRIGO P.DE AZEVEDO.

14. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 539/2005-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x MARCIO MACHADO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.

15. RESCISÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 1152/2005-JOAO ROBERTO REGULA x RONEI DE OLIVEIRA SILVA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente WILSON BENINI.

16. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 647/2006-SZNIER ADM.& PARTICIPAÇÕES LTDA x ANNE MARIA KUTNE e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004282-19.2007.8.16.0001-CEZAR LEAL x BRASIL TELECOM S/A - I- 1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. II- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 288/2012. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e SANDRA EVELIZE MENDONÇA e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

18. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 713/2007-ANGELINA TETAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido FABRICIO ZILOTTI.

19. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1186/2007-ELIE GUETTA(REPRESENTADO) e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente EUGENIO DE LIMA BRAGA.

20. MONITÓRIA - 1891/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSELENI DE ARAÚJO AGOSTINHO e outro - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Advs. do Requerente MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e Advs. do Requerido LEANDRA NEGRELLI e SIMONE MOLLETTA.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1937/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RES. ATENAS I CONDOMÍNIO VIII x JORGE LUIZ BUFFA - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

22. INVENTARIO - 123/2008-JULIANA GUISS e outros x ESPÓLIO DE OSCAR GUISS - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JOAO AMADEU GUISS.

23. REVISÃO DE CONTRATO - 228/2008-FERNANDO DE SOUZA LIMA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS.

24. INTERDIÇÃO E CURATELA - 334/2008-LUCIANA DIAS DE LIMA x EDEVIRGES DIAS DE LIMA - 1. Vistas ao Ministério Público. Advs. do Requerente ROGERIO GALLI BERARDI e FRANCISCO MOLINARI GONÇALVES.

25. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0000688-60.2008.8.16.0001-GERSON RIBEIRO DE SOUZA x BANCO OMNI S/A - Diante da certidão de fl. 284, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1072/2008-T2 EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA x DESIGN DPOT EVENTOS LTDA - ME e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exequente MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1939/2008-MARI LÚCIA DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 392/2009-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER - LPCC x SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF - Indefiro o pedido formulado à fl. 688, porque a solicitação feita ao BACEN compreende a obrigatoriedade de respostas quando há valores ou aplicações passíveis de bloqueio. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Conforme se vê à fl. 683, o sistema informou o bloqueio parcial de valores de titularidade do devedor, o que resulta na conclusão de que não há mais valores a serem bloqueados. Ademais, conforme recente entendimento do STJ a reiteração da ordem de bloqueio via BACEN tem lugar apenas quando existam indícios de que tenha havido uma alteração na situação econômica do executado, sob pena de transferência ao Judiciário das obrigações e ônus que são do exequente: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012, grifou-se) Assim, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Advs. do Exequente MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAMILA BORBA HEGLER, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

29. USUCAPIÃO - 1289/2009-ADILSON LIMA DOS SANTOS e outro x TEREZA ANTUNES DE LIMA e outros - Audiência de instrução e julgamento em 04 de setembro de 2012, às 15:00, ocasião em que os autores deverão comprovar os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião: exercício e qualidade da posse, animus, tempo e não oposição. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC. Os róis de testemunhas deverão vir aos autos em 15 dias contados da intimação deste despacho. Advs. do Requerente LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO JENSEN.

30. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011682-16.2009.8.16.0001-ELPIDIO SCHVED JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - Dê-

se ciência às sobre o registro de sentença certificado à fl. 109. Intime-se o credor para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JOSE SANDRO DA COSTA.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004495-54.2009.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DANIELE CAMARGO - 1. Anote-se (fls. 194/195). 2. Ante o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário da quantia discriminada na planilha de fls. 185/186, manifeste-se a credora/ré, em 10 dias, requerendo o que entender de direito para satisfação de seu crédito. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M.B.BIGUETTE e Advs. do Requerido ALCIDES LACOURT JUNIOR e LUANNA MARTINS TURIN.

32. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1760/2009-JBA - IMOBILIÁRIA LTDA x GUSTAVO BERLINCK DE TOLEDO MARCONDES RIBAS e outro - No prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. do Requerente MARCOS FELDMAN FILHO, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e EMIR MARIA SECCO DA COSTA e Adv. do Requerido NATALLY SOSSAI REYS.

33. ANULAÇÃO DE ATO JUR.C/PED.TUTELA ANTECIPADA - 0010191-71.2009.8.16.0001-CASTURINA DE SOUZA MOTTA x CLARICE MARIA DALCOMUNE e outro - Recebo o recurso de apelação de fls. 581/598 em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente RICARDO MENON ESPERIDIÃO e Advs. do Requerido CLARICE MARIA DAL COMUNE e AMABILON DALCOMUNI.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 1995/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO EZEQUIEL DE CARVALHO - Ante a certidão de fl. 73 e auto de reintegração de posse de fl. 74, manifeste-se o autor, em 10 dias. Adv. do Requerente ALESSANDRA LABIAK.

35. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 2131/2009-NIVALDO FERREIRA DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Com base na nova planilha, intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e penhora de bens. Advs. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, RICARDO SILVÉRIO VAZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.

36. REVISÃO DE CONTRATO - 2464/2009-THIAGO VIANNA LOPES x BANCO ITAÚ S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ANDREA ROCIO DA SILVA.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001257-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI - Publique-se a decisão de fl. 90 em nome dos advogados substabelecidos à fl. 95 "Intime-se a parte autora para apresentar o instrumento de cessão dos direitos creditórios, no prazo de 10 dias". Advs. do Requerente CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, JANAINA PATRICIA S SERPA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Adv. do Requerido DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

38. DECLARATÓRIA C/ REV. CONT. C/ TUTELA - 0005433-15.2010.8.16.0001-EDISON ALVES x BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 131/143, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FRANCIELLI GARCIA SERRA.

39. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA - 0015982-84.2010.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GAI & CIA LTDA x VOLMEC MECÂNICA DIESEL LTDA - 1. Lavre-se termo de substituição, conforme determinado no despacho de fl. 322. 2. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado à fl. 301, referente ao adiantamento dos honorários periciais, vez que desistiu da produção da prova, ante o trânsito em julgado do acórdão que se vê às fls. 314/317. 3. Intime-se a parte ré para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, vez que insistiu na produção da prova. 4. Após o depósito da segunda parcela, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código

de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ SCHMITZ e Adv. do Requerido MARIA INES DIAS.

40. USUCAPIÃO - 0024099-64.2010.8.16.0001-ODILMAR GERSON MERLIN e outro x AQUILES EUGÊNIO MERLIN e outros - Audiência de instrução e julgamento em 20 de 09 de 2012, às 15:00, ocasião em que os autores deverão comprovar os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião: exercício e qualidade da posse, animus, tempo e não oposição. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC. Os róis de testemunhas deverão vir aos autos em 15 dias contados da intimação deste despacho. Adv. do Requerente GLAUCIUS GHEBUR.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038133-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CURITIBA TRATORES COMÉRCIO MÁQUINAS E TRATORES LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o ofício destinado à Receita Federal Adv. do Exeçúente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Executado EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, CAMBISE JOSÉ MARTINS, SAMIR BRAZ ABDALLA, SALETE MARTINS, EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA, CRISTIANA MELO GUERIOS, CASSIANO RICARDO e JORGE LUIS MARTINS.

42. INVENTARIO - 0046821-92.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outros x VERA REGINA PROCÓPIO DE BRITO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI.

43. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0048963-69.2010.8.16.0001-ADIR MOCELIN x ANISIA ZAMIN - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LUIZ CELSO DALPRA 6550.

44. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0049798-57.2010.8.16.0001-SUELI DO ROCIO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - I - Audiência de conciliação dia 19 de setembro de 2012, às 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente LIZANDRA DE ALMEIDA TRES.

45. DECLARATÓRIA - 0055795-21.2010.8.16.0001-MARCUS VINICIUS RIBEIRO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Audiência de conciliação dia 19 de setembro de 2012, às 15:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a ré ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. do Requerente GERSON L. DE OLIVEIRA-14.845 e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA.

46. PRECEITO COMINATÓRIO C/TUT ANTECIPADA - 0071905-95.2010.8.16.0001-SHARBO MARTINS CASAGRANDE e outro x UNIMED CURITIBA - I - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2. Diante do acórdão de fls. 303/309 e do pedido de fls. 324/326, intime-se a parte ré para promover a inclusão da autora Claudia Duarte dos Santos em seu quadro de cooperados, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. 3. Intime-se o devedor por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o

pagamento do valor descrito à fl. 327, sob pena de penhora. 4. Intime-se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0074041-65.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SERGIO JOSE PEREIRA FILHO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005382-67.2011.8.16.0001-JOSEF SPIELER x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo embargado (fls. 92/100) e pelo embargante (fls. 101/123) somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contra-razões no prazo sucessivo de 15 dias para cada parte, a começar pelo embargante. Adv. do Embargante MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES e ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN e Adv. do Embargado FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

49. INTERDIÇÃO - 0007441-28.2011.8.16.0001-JULIA PEREIRA DUARTE x LUIZ EUZEBIO PEREIRA DUARTE - 1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

50. PRECEITO COMINATÓRIO C/TUT ANTECIPADA - 0008350-70.2011.8.16.0001-RAFAEL FREDERICO BRUNS e outro x UNIMED CURITIBA - 1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 320/327, manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente KARLA F. DE CAMARGO FISCHER e OCTAVIO CAMPOS FISCHER e Adv. do Requerido EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

51. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0013533-22.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x GIULIANA DE BASTOS ALVES - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente DANIEL KRAVICZ.

52. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0015310-42.2011.8.16.0001-ANGELA ELIZABETH SARNESKI x LUANA JOANA LOPES DE PROENÇA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0023624-74.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ESPOLIO DE NIVALDO PACHECO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0025590-72.2011.8.16.0001-AYMORE - C.F.I. x RENE NUNES DA SILVA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0030077-85.2011.8.16.0001-ROSI ROSE e outros x JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição do mandado retirado nesta Secretaria. Adv. do Exeçúente RODRIGO FERNANDES SARACENI.

56. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0030337-65.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SAPECA KIDS ARTIGOS INFANTIS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido RAMONN BALDINO GARCIA.

57. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0033533-43.2011.8.16.0001-FERNANDA CAROLINA PROCHMANN ROSA e outro x EUNICE RIBEIRO FALKIEWICZ - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 275/303). 2. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 304/318 informando-se o seguinte: Em 29 de junho de 2011 Fernanda Carolina Prochmann Rosa e Daniel Prochmann Rosa distribuíram ação de alienação judicial contra Eunice Ribeiro Falkiewicz, em que pretendem a venda do imóvel objeto da matrícula nº 37.926 detido em condomínio com a ré, sob o argumento de que não mais lhes convém o condomínio. Pediram antecipação de tutela para que fosse realizada vistoria do imóvel a fim de possibilitar uma precisa

avaliação do bem, bem como a imediata fixação de aluguel pelo uso do bem, o qual vem sendo utilizado somente pela ré. O pedido foi indeferido por meio da decisão de fl. 60/61. Devidamente citada a ré em 06/09/2011, ofereceu contestação às fls. 70/88, alegando como causa de prejudicialidade externa a pendência de ação declaratória de união estável em trâmite perante a 3ª Vara de Família desta Capital, sob o argumento de que acaso reconhecida a união estável deve ser preservado seu direito real de habitação sobre o imóvel em questão. As autoras impugnaram a contestação e juntaram documentos às fls. 177/266. Em 21/10/2011 o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 267/268). Em 09/11/2011 foi determinado à ré que trouxesse aos autos certidão atualizada da atual fase da ação declaratória supra mencionada, o que foi atendido pela parte em 06/12/2011 (fls. 271/272). Na sequência, em 30/01/2012 proferi despacho determinando a suspensão do feito até o julgamento do processo em trâmite perante a 3ª Vara de Família, pelo prazo de até 01 ano, nos termos do art. 265, IV, "a" do CPC, a fim de que não reste prejudicado eventual direito real de habitação da parte ré. Por fim, em 24/02/2012 foi noticiada a interposição, pela parte autora, de agravo de instrumento contra o despacho que determinou a suspensão, tendo vindo os autos conclusos em data de 12/03/2012. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Adv. do Requerente ELENI MORAES BARROS e Adv. do Requerido JOSE VALTER RODRIGUES. e KARINNA SEIGO CERQUEIRA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040661-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x MARCOS PAULO REIS - 1. Defiro o requerimento da fl. 32. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 3. Expeça-se ofícios à Copel e ao TRE/PR visando encontrar o endereço do executado Sr. Marcos Paulo Reis. 4. Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD porque a lei processual institui uma faculdade (art. 659, CPC) e não obrigatoriedade. Muito embora exista convênio acerca do procedimento do sistema INFOJUD, não foi efetuado o cadastramento deste magistrado, a fim de propiciar sua efetiva - e segura - utilização. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

59. DECLARATÓRIA - 0041045-77.2011.8.16.0001-SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CURTIBA x SINDCMC - COMISSÃO PRO-FUNDAÇÃO DO SIND. DOS TRABALHADORES, FUNC. E SERV. PUBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DA CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros - 1. Indefiro a prova pericial requerida pelos réus, uma vez que em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia. 2. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente na inquirição de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento em 06 de setembro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por DJU. Intimem-se as testemunhas, cujos róis deverão ser depositados no prazo de 15 dias. 3. Defiro, ainda, a produção da prova documental requerida pelas partes, nos exatos limites do art. 397 do CPC. Adv. do Requerente LUDIMAR RAFANHIM e Adv. do Requerido ARIEL VENTURA DE ANDRADE.

60. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0048582-27.2011.8.16.0001-ELIAS FIGUEROA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 15:00 hrs, quando será ouvido o autor, sob pena de confissão (a). Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

61. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0049443-13.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO CHAVES MARTINS x EDER DOS SANTOS CEZAR e outros - Intimem-se as partes sobre a informação de que foi designada para o dia 05/06/2012 às 17:00 horas audiência para inquirição de testemunha na comarca de Prudentópolis conforme fl.1469. Adv. do Requerente CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO DUARESKI.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052610-38.2011.8.16.0001-IRANI APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO x BANCO BANESTADO e outro - Intime-se a parte requerida para retirar a impugnação à Justiça Gratuita e proceder sua correta distribuição. Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

63. DECLARATORIA DE NUL. DE TITULO - 0056041-80.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ COTTA x MAURO JOSÉ DE LAZZARI e outros - I- 1. O autor interpôs ação declaratória de nulidade de escritura pública, objetivando a nulidade da renúncia aos direitos hereditários firmada pelo primeiro réu, bem como a nulidade da sentença que homologou a partilha dos bens deixados por Marlene Dalva Melo de Lazzari. Pede, em antecipação de tutela, para "averbar à margem dos Registros Imobiliários respectivos, dos imóveis citados na Escritura Pública que se pede a nulidade e que foram objetos do inventário autuado sob nº 1418/2004 (nº 0001118-51.2004.8.16.0001), a existência da presente ação, para dar ciência a terceiros" (fl. 10). Presentes os requisitos autorizadores da medida, corroborada a verossimilhança das alegações pelos documentos que instruem a inicial e diante do manifesto perigo de dano irreparável com a venda dos imóveis a terceiro, defiro o

registro da existência desta ação na matrícula dos imóveis descritos às fls. 76/98 dos autos de inventário em apenso, conforme autorização do art. 167, I, "21", da Lei nº 6.015/73. Expeçam-se ofícios aos cartórios de registro de imóveis. 2. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios para os registros de imóveis, a carta precatória e as cartas rogatórias, sendo que as últimas deverão ser instruídas com as necessárias peças (originais e traduzidas) conforme acordo internacional específico, com posterior encaminhamento pelo Ministério da Justiça. Adv. do Requerente DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e Adv. do Requerido JOSE MELQUIADES DA ROCHA-OAB.5710.

64. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C LIMINAR (SUMÁRIO) - 0056814-28.2011.8.16.0001-CLEVERSON BUHOLTZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 56/59), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante, bem como informando que o feito tem audiência de conciliação designada para o dia 29/05/2012, às 14h00, não tendo até o presente momento retornado o AR de citação da parte ré. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER.

65. ARROLAMENTO - 0057961-89.2011.8.16.0001-MARIA DAS DORES DA SILVA MOURA e outros x ASSIS JOSÉ MOURA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ALI HADDAD.

66. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0059056-57.2011.8.16.0001-NILTON CESAR APARECIDO MORAES x ITÁU SEGUROS S/A - I- 1. Acolho petição de fl. 94/97 e documento a ele acostado, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MAURICIO JOSE LOPES.

67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0063657-09.2011.8.16.0001-LEANDRO WALTRICK GONÇALVES x JULIO CEZAR HONORIO - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR de fl.54. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHEMIM.

68. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 0065738-28.2011.8.16.0001-MARCELO DE OLIVEIRA LIMA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de arrendamento mercantil pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros e taxas abusivos, requerendo liminarmente que seja a ré impedida de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA).

LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar a ré que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. 2. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. 3. Por fim, no tocante a manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2012, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

69. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0066397-37.2011.8.16.0001-EDILBERTO ANTUNES CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ANDRE KASSEM HAMMAD.

70. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0066673-68.2011.8.16.0001-MARCIO ALVES CHACON x BANCO ITAUCARD S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES.

71. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0000427-56.2012.8.16.0001-ALICE SILVANA MIRANDA FELIX DOS SANTOS x VILMAR APARECIDO GOMES DOS SANTOS - I- Acolho a petição de fls. 45 como emenda à inicial. Audiência de conciliação dia 20 de setembro de 2012, às 14:30, à qual deverão comparecer

as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar da carta de citação a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI.

72. ORDINÁRIA C/ INDENIZAÇÃO - 0000535-85.2012.8.16.0001-NELSON LUIZ DE CARVALHO x GAZETA DO POVO e outro - Se o autor pretende a realização de prova pericial, deve formular quesitos e indicar assistente técnico, em obediência ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. Faculto nova emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente THIAGO RODRIGUES e Adv. do Requerido FERNANDO PREVEDI MOTTA.

73. DISSOL. PARC. SOC.COM. C/TUT. ANTECIPADA - 0000722-93.2012.8.16.0001-LEANDRO WALTRICK GONÇALVES x JULIO CEZAR HONORIO - 1. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e noticiando que o agravante deixou de dar cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, não tendo vindo aos autos a notícia da interposição ou as razões do recurso, o que impediu eventual exercício do juízo de retratação por este magistrado. 2. Sobre a contestação e documentos de fls. 105/192, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 656, §2º do CPC de 1939. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHEMIM e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0004792-56.2012.8.16.0001-JUCIMARA ELIAS VIANA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Acolho a petição de fls. 212/237 como emenda à inicial. 2. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências do juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2012, às 14:30 horas. 3. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 4. Cite-se o réu no endereço fornecido na inicial, nos termos em que determinado às fls. 187/192. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ISABELE TOMASI MARÉS DE SOUZA.

75. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0016136-34.2012.8.16.0001-JULIANO MARTINS DE CAMPOS x MBM SEGURADORA S/A - I- Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Audiência de conciliação dia 11 de setembro de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE.

76. REVISÃO DE CONTRATO C/C DECL. NULIDADE - 0016891-58.2012.8.16.0001-DIRCEU DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - I- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Audiência de conciliação dia 21 de setembro de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor

de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

77. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0016988-58.2012.8.16.0001-GERSON PEREIRA DA CRUZ e outro x IDIMILSON MAIOLI e outro - I- 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. 2. Audiência de conciliação dia 21 de setembro de 2012, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0017172-14.2012.8.16.0001-CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS x FARMACIA IRMÃOS PAVESI LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas de oficial no valor de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) além de trazer a guia do oficial de justiça com espaço para autorização de levantamento pelo juiz da guia já paga. Adv. do Requerente EDINEI ANTONIO DAL PIVA.

79. REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO - 0018532-81.2012.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x CICERO APARECIDO DA SILVA - I- 1. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas de atuação, no prazo de 05 dias. 2. Cite-se o requerido para que compareça na audiência preliminar, que designo para o dia 21/09/2012, 15:00, com a advertência de que o não comparecimento pessoalmente ou por representante com poderes para transigir importará em revelia. 3. Não obtida a conciliação, deverá o requerido apresentar defesa, sob as penas da lei. 4. Int. 5. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Autor JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

80. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0020573-21.2012.8.16.0001-EMANUEL DOS SANTOS BASSETTI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - I- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes e que seja deferido o depósito dos valores incontroversos, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajustamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação

da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. 3. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2012, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 7. Intime-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S ROSSA.

81. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0020606-11.2012.8.16.0001-JHONATAN DE PAULA x FEDERAL SEGUROS S/A - I- 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida para que compareça na audiência preliminar, que designo para o dia 12/09/2012, às 15:00 horas, com a advertência de que o não comparecimento pessoalmente ou por representante com poderes para transigir importará em revelia. 3. Não obtida a conciliação, deverá a requerida apresentar defesa. 4. Intime-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.

82. COBRANÇA DE AUTOS - 26/2011-10ª Vara Cível x CARLOS JUAREZ WEBER - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido CARLOS JUAREZ WEBER.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0024173-50.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RENATO APARECIDO MARTINS BRITO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

84. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0024205-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO FERNANDES SOUZA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA.

85. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0024275-72.2012.8.16.0001-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. e outros x SALUSTIANO & SALUSTIANO LTDA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024435-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x W.MARQUARDT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exequente MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

87. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0024437-67.2012.8.16.0001-MICHEL TOMIO MURAKAMI x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MICHEL TOMIO MURAKAMI.

88. MONITÓRIA - 0024502-62.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x DECIO LUIZ SCHMITT - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente KARINA KUSTER.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024504-32.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JANAINA FERREIRA PINHO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 648,60 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente KARINA KUSTER.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0024519-98.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x LUCELEA BIGAISKI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

91. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0024658-50.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x IZABEL APARECIDA DOS SANTOS SALDANHA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 437,10 (quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

92. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024690-55.2012.8.16.0001-MEDICAL IMAGE IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA x ANDREA SANTOS PANZA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente SERGIO MALTA PRADO e JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0024761-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JURANDIR MENDES DA SILVA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024807-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIS OTAVIO RIBEIRO DA FONSECA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exequente JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0024810-98.2012.8.16.0001-ALAIRTON DE MELO x HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ALICE DANIELLE SILVEIRA.

96. MONITÓRIA - 0024942-58.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MARCELO CARVALHO DA ROCHA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

97. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024986-77.2012.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE DAS AMOREIRAS x RODRIGO LEANDRO MACHADO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ADMILSON QUEZADA.

98. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0024990-17.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELISON APARECIDO ANASTACIO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

99. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0025002-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x SILVIO ROBERTO SOTSEK - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

100. MONITÓRIA - 0025040-43.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x FS SOLUÇÕES E CARGAS LTDA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTI.

CURITIBA, 17 de Maio de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

RELAÇÃO Nº71/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMILSON QUEZEDA 0118 024177/2012
ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 0071 031786/2010
ADRIANA SOTTOMAIOR 0081 044188/2010
ALCEU PREISNER JUNIOR 0076 037052/2010
ALESSANDRA SPREA PETRI 0006 000122/2000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0106 025462/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0004 001312/1999
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO 0022 000387/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0086 046334/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0091 055579/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0121 024268/2012
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0085 046292/2010
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 0031 000982/2007
ANA CAROLINA MION PILATI 0051 001281/2009
ANA LUCIA FRANCA 0082 044193/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0128 024709/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0048 000550/2009
0058 002238/2009
ANA RENATA MACHADO 0056 001897/2009
0107 026531/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0112 001827/2012
0117 023984/2012
0129 024741/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0050 001057/2009
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0002 000316/1997
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0105 022974/2011
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0056 001897/2009
0107 026531/2011
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0098 000833/2011
ANDRE MELLO SOUZA 0011 000973/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0065 013965/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0011 000973/2002
ANNA CAROLINA A. ZACARCHU 0082 044193/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0008 000263/2001
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0003 001306/1998
ANTONIO SILVA DE PAULO 0055 001745/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE 0015 000077/2004
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0042 001842/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0108 027627/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0086 046334/2010
ARNALDO DAVID BARACAT 0038 000387/2008
AUGUSTINHO DA SILVA 0002 000316/1997
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0002 000316/1997
BLAS GOMM FILHO 0082 044193/2010
0090 054559/2010
0127 024672/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0124 024487/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0120 024203/2012
CARLA MARIA KOHLER 0065 013965/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0050 001057/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0090 054559/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0017 001188/2004
0020 000009/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 000207/2004
CELIA MAZZAGARDI 0102 015441/2011
CESAR AUGUSTO CARVALHO 0012 000355/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0058 002238/2009
0080 043713/2010
0111 001485/2012
CESARIO GOMES DE TOLEDO 0002 000316/1997
CICERO BELIN DE MOURA COR 0002 000316/1997
CLAUDIA C. CARDOSO 0104 021759/2011
CLAUDIO DE FRAGA 0092 056870/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 000316/1997
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0057 002021/2009
0059 002265/2009
0062 006382/2010
0065 013965/2010
CRISTIANA INDRELE CECON 0004 001312/1999
CRISTIANE BELLINATI GARC 0032 000989/2007
0033 001036/2007
0072 033034/2010
0083 044317/2010
0093 057039/2010
0096 068759/2010
CRISTIANO DORNELES MILLER 0069 020584/2010
CRISTIANO JOSE HAESBAERT 0038 000387/2008
CRISTOVAO COLOMBO DOS REI 0069 020584/2010
CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS 0092 056870/2010
DAISY P MAVEL DOS SANTOS 0094 063152/2010
DANIELE DE BONA 0028 000142/2007
0043 000113/2009
DANIELLE TEDESCO 0063 008831/2010
0072 033034/2010
0090 054559/2010
DARIO MILLEK 0002 000316/1997
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0087 046669/2010
0088 046855/2010
DEBORA SEGALA 0064 013006/2010
0074 034618/2010
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0061 003862/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0037 000061/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0043 000113/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0084 044898/2010
DIRCEU CASAGRANDE 0066 015061/2010

DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0070 022013/2010
DOUGLAS SEBASTIAO DE O. M 0002 000316/1997
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0113 004735/2012
EDIVALDO OSTROSKI 0068 015938/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 038655/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 0019 001470/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0046 000187/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 000066/2007
ERICA MARTA GAVETTI 0018 001433/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0014 001499/2003
0044 000134/2009
0048 000550/2009
ERNANI MORENO SILVA 0098 000833/2011
EROS GIL PETERS 0002 000316/1997
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0006 000122/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0008 000263/2001
0046 000187/2009
0066 015061/2010
0084 044898/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0054 001715/2009
FABIANA SILVEIRA 0112 001827/2012
0117 023984/2012
0129 024741/2012
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0038 000387/2008
FABIANO BINHARA 0002 000316/1997
FABIANO FREITAS MINARDI 0051 001281/2009
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0054 001715/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0082 044193/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0021 000597/2005
0030 000747/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0051 001281/2009
FERNANDO BLASZKOWSKI 0018 001433/2004
FERNANDO JOSE GASPAS 0028 000142/2007
0059 002265/2009
FERNANDO ONESKO 0020 000009/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0033 001036/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0041 001837/2008
Francisco Braz da Silva 0075 035475/2010
FRANCISCO DOS SANTOS 0095 063574/2010
GERCINO BETT JR. 0015 000077/2004
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0036 002301/2007
0115 016291/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0063 008831/2010
GIANMARCO COSTABEBER 0101 014180/2011
GIANNA CARLA RUBINO LOSS 0018 001433/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 0120 024203/2012
GILBERTO BRUNATTO DALABON 0039 001180/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0022 000387/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 000387/2006
0058 002238/2009
0080 043713/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0041 001837/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 0068 015938/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0106 025462/2011
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0006 000122/2000
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0006 000122/2000
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0095 063574/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0034 001589/2007
HANELORE MORBIS OZORIO 0074 034618/2010
HERMANO ISMAEL EMILIO 0012 000355/2003
HUGO MARTINS KOSOP 0002 000316/1997
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0002 000316/1997
ILAN GOLDBERG 0070 022013/2010
ILCEMARA FARIAS 0019 001470/2004
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0054 001715/2009
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0005 001474/1999
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0016 000207/2004
IVO DYNIEWICZ 0042 001842/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0063 008831/2010
JAIR IRINEU BERNARDO 0010 000599/2002
JAQUELINE ZAMBON 0022 000387/2006
JEAN CESAR XAVIER 0054 001715/2009
JENIFFER MAYUMI MORI 0074 034618/2010
JOAO ANTONIO GASPAS 0023 000917/2006
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0013 000693/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 000387/2006
0058 002238/2009
0080 043713/2010
0111 001485/2012
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0047 000195/2009
JOAQUIM MIRO 0027 000066/2007
JONEY DOS SANTOS 0095 063574/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0057 002021/2009
0088 046855/2010
0116 023950/2012
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0082 044193/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0001 000675/1994
JOSE CID CAMPELO 0005 001474/1999
JOSE DO CARMO BADARO 0032 000989/2007
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0110 037364/2011
JOSE RODRIGO SADE 0005 001474/1999
JÉSUM IVANO BÀGGIO 0037 000061/2008
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0011 000973/2002
JULIANA MARTINS PEREIRA 0026 001483/2006
JULIANA TOLEDO SANTOS ROS 0096 068759/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0030 000747/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0101 014180/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0028 000142/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0045 000173/2009

KELLY CRISTINA WORM COTLI 0067 015170/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0028 000142/2007
 LAISE MATROS 0064 013006/2010
 LEANDRO RICARDO ZENI 0080 043713/2010
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0029 000704/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 000597/2005
 0032 000989/2007
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0081 044188/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0105 022974/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0119 024191/2012
 LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0016 000207/2004
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0038 000387/2008
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0054 001715/2009
 LUIZ ASSI 0068 015938/2010
 LUIZ CARLOS SLONIK 0019 001470/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0100 011206/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 001312/1999
 LUIZ FERNANDO MOCELLIN 0002 000316/1997
 LUIZ GASTAO MOCELLIN 0002 000316/1997
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 008831/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000263/2001
 0046 000187/2009
 0066 015061/2010
 0084 044898/2010
 LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE 0031 000982/2007
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0069 020584/2010
 MAICHEL FERNANDO RAISDORF 0078 041426/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0080 043713/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0004 001312/1999
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0021 000597/2005
 MARCELO JOSE CISCATO 0006 000122/2000
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0069 020584/2010
 MARCIA CRISTINA NOGUEIRA 0076 037052/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 0075 035475/2010
 MARCIA S. BADARO 0032 000989/2007
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0079 042337/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 038655/2010
 MARCIO DAROS SWENSSON 0004 001312/1999
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0061 003862/2010
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0125 024558/2012
 MARCOS ALBERTO CARVALHO D 0002 000316/1997
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0130 024767/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0037 000061/2008
 MARCOS BUENO GOMES 0095 063574/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0073 033944/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0016 000207/2004
 MARIA DE FATIMA S CESCONE 0042 001842/2008
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0018 001433/2004
 MARIA JOSE DUARTE OLIVEIR 0009 000595/2002
 MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0099 003017/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0053 001444/2009
 0089 052876/2010
 MARILANE TON RAMOS 0002 000316/1997
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0097 072632/2010
 0103 018427/2011
 MARLI INACIO PORTINHO DA 0075 035475/2010
 MARTIM LOPES MARTINEZ JUN 0038 000387/2008
 MARTIN ROEDER FILHO 0061 003862/2010
 MAURICIO PIOLI 0041 001837/2008
 MAURI JOSE ROIKA 0031 000982/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0070 022013/2010
 MAYARA CAROLINE CABRAL CA 0126 024584/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 000550/2009
 0052 001353/2009
 0058 002238/2009
 0100 011206/2011
 MIEKO ITO 0014 001499/2003
 0025 001417/2006
 0044 000134/2009
 0048 000550/2009
 0055 001745/2009
 0128 024709/2012
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0002 000316/1997
 MIGUEL CESAR SETIM 0006 000122/2000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0106 025462/2011
 MONICA LORUSSO 0074 034618/2010
 MURIEL CLEVE NICOLODI 0060 003223/2010
 MURILO CELSO FERRI 0060 003223/2010
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0020 000009/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0005 001474/1999
 NELSON GONZI MORGANO 0001 000675/1994
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0041 001837/2008
 0054 001715/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0012 000355/2003
 0109 028099/2011
 0119 024191/2012
 NIVIA APARECIDA DE SOUZA 0018 001433/2004
 OLIVIO H R FERRAZ 0024 001096/2006
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0025 001417/2006
 PAULA RENA BERALDO 0080 043713/2010
 PAULO CESAR ROSA GOES 0034 001589/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0030 000747/2007
 PAULO MARCELO SEIXAS 0085 046292/2010
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDAT 0067 015170/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0068 015938/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0024 001096/2006
 PAULO ROBERTO K. SANTOS 0004 001312/1999
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0007 000006/2001
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0024 001096/2006

PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0047 000195/2009
 PEDRO MACENTE 0003 001306/1998
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0017 001188/2004
 PRISCILA KEI SATO 0008 000263/2001
 PRISCILA VIEIRA 0108 027627/2011
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0035 001749/2007
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0028 000142/2007
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0084 044898/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0064 013006/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000316/1997
 0110 037364/2011
 RAPHAEL MÉXICO MARTINS 0081 044188/2010
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0064 013006/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0077 038655/2010
 0122 024285/2012
 REGINA MARIA S. LIMA 0002 000316/1997
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 000704/2007
 0047 000195/2009
 0068 015938/2010
 RENATA RIBAS LARA 0123 024430/2012
 RENATO DE OLIVEIRA 0079 042337/2010
 REYMI DOMINGOS SAVARIS JU 0018 001433/2004
 RICARDO KEY S WATANABE 0012 000355/2003
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0068 015938/2010
 RODRIGO AGUSTINI 0002 000316/1997
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0108 027627/2011
 RODRIGO RAPHAEL STEFF MEN 0040 001674/2008
 RODRIGO SHIRAI 0099 003017/2011
 0102 015441/2011
 ROGERIO VERAS 0073 033944/2010
 RUBENS CORREA 0049 000747/2009
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0035 001749/2007
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0041 001837/2008
 0054 001715/2009
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0035 001749/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0033 001036/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0037 000061/2008
 0071 031786/2010
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0011 000973/2002
 SAULO BONAT DE MELLO 0009 000595/2002
 SERGIO LUIZ PEIXER 0036 002301/2007
 0115 016291/2012
 SERGIO SCHULZE 0112 001827/2012
 0117 023984/2012
 0129 024741/2012
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0082 044193/2010
 SHEYLA DAROL BOLSI DOS SA 0056 001897/2009
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0020 000009/2005
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0011 000973/2002
 SILVIA ARRUDA GOMM 0127 024672/2012
 SILVIO BINHARA 0002 000316/1997
 SIMONE KOHLER 0026 001483/2006
 STELA SCHWERZ 0098 000833/2011
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0093 057039/2010
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0030 000747/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0045 000173/2009
 0052 001353/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0046 000187/2009
 0066 015061/2010
 0084 044898/2010
 THEODORO KEPPEM FILHO 0002 000316/1997
 THOMAS BENES FELSBURG 0079 042337/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 0052 001353/2009
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZ 0068 015938/2010
 VALDINEI SANTOS SILVA 0003 001306/1998
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0059 002265/2009
 VANETE STEIL VILLATORI 0097 072632/2010
 VERA LUCIA TRAJANO 0076 037052/2010
 VERONICA DIAS 0114 009612/2012
 VIVIANE CASTELLI 0082 044193/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0062 006382/2010
 WALTER FERNANDES COSTA 0040 001674/2008
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0012 000355/2003

1. DESPEJO-675/1994-PATRICIA ANDREZA GONCALVES PEREIRA x PAULO CIPRIANO COEN- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 191-197, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA e NELSON GONZI MORGANO.-
2. RESTAURACAO DE AUTOS-316/1997-CESARIO GOMES DE TOLEDO e outro x EDITH COSTA CARVALHO DE FREITAS- Tendo em vista os diversos acordos realizados nos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, AUGUSTINHO DA SILVA, IGOR LUBY KRAVTCHEKNO, LUIZ FERNANDO MOCELLIN, LUIZ GASTAO MOCELLIN, THEODORO KEPPEM FILHO, DARIO MILLEK, CESARIO GOMES DE TOLEDO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI, FABIANO BINHARA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DOUGLAS SEBASTIAO DE O. MENDES, REGINA MARIA S. LIMA, HUGO MARTINS KOSOP, EROS GIL PETERS, ANDREA REGINA CARVALHO

DE FREITAS, MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS, MARILANE TON RAMOS, SILVIO BINHARA e RAFAEL TADEU MACHADO-
 3. INDENIZACAO-1306/1998-ALCIDES DEFENDI e outro x PROSINTER - IND COM PROD SINT EQUIP IND PLAST LTDA- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial para que proceda a atualização do débito, independentemente do pagamento de custas. 3. Com a juntada do cálculo intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 4. Ciência as partes da conta apresentada as fls. 308. Intimem-se. -Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e PEDRO MACENTE-.
 4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1312/1999-CONJ RES AMARILIS x LUCIANA PINTO DA SILVA- Diante do requerimento de fls. 230, defiro a exclusão do autor Segibe Pereira dos Santos do polo passivo da presente lide. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de fls. 07 (matrícula atualizada às fls. 254). Intimem-se. Diligências necessárias.Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 462,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE CECON, PAULO ROBERTO K. SANTOS, MARCIO DAROS SWENSSON, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.
 5. DESPEJO-1474/1999-ORLANDA SENIRA H BENDHACK x JOAO SIQUEIRA LOBO e outro- Remetam-se os autos para contador geral para que proceda atualização da conta geral conforme o pleito de fls. 232. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 232. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$58,14, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, IRINA MOREIRA DA FONSECA, JOSE RODRIGO SADE e JOSE CID CAPELO-.
 6. COBRANÇA DE AUTOS-122/2000-COND EDIF ANGELA MARIA x PAULO NEGRESOLI-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$47,00, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Advs. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, MIGUEL CESAR SETIM, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, MARCELO JOSE CISCATO e ALESSANDRA SPREA PETRI-.
 7. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-6/2001-NOEL LEAL DA SILVA x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI-.
 8. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-263/2001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GERD JOSEF LANGHAMMER JUNIOR- 1. Ante a certidão de fls. 261, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com baixa no boletim mensal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.
 9. PRESTACAO DE CONTAS-595/2002-DENA E CIA LTDA x BANCO CITIBANK S/A- Antes de mais, quanto ao requerimento de fls.485, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e MARIA JOSE DUARTE OLIVEIRA MANCINI-.
 10. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-599/2002-ALEXANDRA DE OLIVEIRA BENTO MORAES x LINCOLN ALVES DE OLIVEIRA- I - Relatório Alexandra de Oliveira Bento Moraes ajuizou Ação de Rescisão de Contrato em face de Lincoln Alves de Oliveira Alega a autora que firmou com o réu contrato de compra e venda do estabelecimento comercial Pré Escola Brilho do Sol, que totaliza o valor de R\$29.000,00, ficando o réu em mora nas três últimas prestações. Alegou que o réu deixar de efetuar o pagamento dos aluguéis do imóvel que permanecem em nome da autora. Pugnou pela procedência do pedido para rescindir o contrato entre as partes, reintegrar a autora na posse do bem e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 09-20). A liminar foi indeferida (fls. 21). Citado, o réu apresentou defesa na forma de contestação (26-37). Alegou que não reconhece a dívida, e que se eventualmente houvesse inadimplemento deveria a autora emitir letra de câmbio conforme estipulado em contrato, sob pena de execução. Alegou que o contrato refere-se a 60% das quotas da sociedade, haja vista que adquiriu anteriormente os outros 40% de terceiros. Rebateu as teses da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. A autora intimada a apresentar impugnação à contestação quedou-se inerte (fls. 41). É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação As questões discutidas no processo estão suficientemente elucidadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, afigurando-se possível o pronto julgamento, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares Falta de interesse de agir O requerido arguiu como preliminar carência de ação por falta de interesse de agir. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. O interesse de agir esse é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Logo, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em

razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, Resp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)"(TJPR - 12ª C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional (para obter a rescisão do contrato) e o fez através do meio adequado, razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Mérito A existência do contrato é fato incontroverso, restando controvertido a inadimplência e os danos. Vigem o Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Assim sendo, o Estado na figura do Poder Judiciário só deve intervir nas relações entre os particulares em casos excepcionais. Sobre o tema válido é o escólio de Maria Helena Diniz: "O principal efeito do contrato consiste em criar obrigações, estabelecendo um vínculo jurídico entre as partes contratantes. (...) O contrato tem, portanto, força de lei entre as partes, vinculando-as ao que pactuaram, como se essa obrigação fosse oriunda de um dispositivo legal. Daí decorre que... o juiz, ante a equiparação do contrato à lei, ficará adstrito ao ato negocial, interpretando-o, esclarecendo seus pontos obscuros, como se estivesse diante de uma prescrição legal, salvo naquelas hipóteses em que lhe permite modificá-lo, como se sucede na imprevisão ou sobrevivendo força maior ou caso fortuito. Portanto, sob o prisma da obrigatoriedade do contrato, seus efeitos são absolutos, de tal sorte que só em certas circunstâncias poderão ser alterados em sua força vinculativa, como no caso da imprevisão, pela cláusula rebus sic standibus, ou na hipótese de força maior ou caso fortuito". (DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3ª vol. 18ª, p. 105-106). Analisando as provas nos autos (fls. 10-13), verifica-se que o contrato previa o pagamento na forma de prestações. O réu em sede de contestação não reconheceu a dívida, alegando já ter adimplido integralmente o contrato. Contudo, não comprovou o pagamento das prestações ora discutidas. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, ficou evidente ao analisar as alegações de defesa, tão somente arguições inconsistentes e protelatórias, que corroboram ao fato de que comprou, mas não pagou as prestações a que se responsabilizou e nem efetuou o pagamento dos aluguéis devidos do imóvel. Por outro lado, a alegação de que possuía 40% das cotas da sociedade não tem o condão de eximir da obrigação de cumprir o contrato com a parte autora. A toda evidência, portanto, uma vez não tendo o requerido cumprido suas obrigações contratualmente estabelecidas, o contrato pode ser rescindido de pleno direito. Das parcelas já pagas Haja vista que o réu efetuou pagamento parcial do contrato, contudo durante o tempo de permanência auferiu lucros advindos da atividade comercial existente no estabelecimento (Pré Escola), não terá direito a devolução dos valores já pagos. Dos danos morais Restou comprovado que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito referente aos valores de aluguéis não pagos pelo réu à administradora do imóvel onde está sediado o estabelecimento comercial negociado (fl. 15), bem como sofreu ação de despejo (fls. 53-62). A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado que a autora teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Infere-se dos autos que a parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito e sofreu ação de despejo por culpa

do réu. A inscrição do nome da autora em cadastros restritivos gera inegável abalo ao seu crédito, bem como responder uma ação de despejo ocasionada por conta do réu. Por outro lado, também é indiscutível que uma pessoa sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento nesse sentido, especialmente sensível ao problema nas questões consumeristas. Há muito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (STJ RESP 556745/SC rel. Min. César Asfor Rocha, da 4ª Turma; julg. 14/10/2003, DJU: 15/12/2003). "Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la.- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicinda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos..." (STJ Resp 994253/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, da 3ª Turma, julg. 15/05/2008, DJe. 24/11/2008) "CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE MENOR. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido..." (STJ AgRg no Ag 975788/PR, rel. Min. Ari Pargendler, da 3ª Turma, julg. 26/08/2008, DJe: 13/11/2008.) Sobre o tema já decidiu o TJPR: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA PAGA (...) 4. É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa..." (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0663670-4 - Cambé - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.09.2010) A ocorrência do dano moral restou incontrovertida nos autos, uma vez que, não sendo devido o débito não poderia a apelante enviar fatura cobrando pelo mesmo, e ainda, incluir o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito. Assim, inscrito indevidamente o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito, cabível a condenação da apelante ao pagamento de danos morais àquela. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0663214-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 15.09.2010) Desse modo, restou comprovada a ocorrência de dano moral pela inscrição indevida do nome da autora. Estando comprovada a culpa e o nexo causal conforme fundamentação supra, a fixação de indenização é medida que se impõe. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantejamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, o esforço da postulante para se livrar da situação vexatória, a situação econômica da autora e do requerido e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, a procedência do pedido, com a rescisão do contrato e indenização por dano moral é medida que se impõe. III- Dispositivo Diante o exposto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a resolução do compromisso de compra e venda, celebrado entre as partes, e condenar o réu ao pagamento da indenização por danos morais na importância de R\$5.000,00. Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o tempo decorrido para julgamento do feito, o trabalho dos patronos e a simplicidade da causa. Cumprase o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JAIR IRINEU BERNARDO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-973/2002-IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL x EVERALDO VIANA e outro- 1. Antes de mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o desbloqueio do valor total de R\$1486,81 (mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), bloqueado às fls.229-231. 2. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls. 244-245, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Adv. ANDRE

MELLO SOUZA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

12. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000551-54.2003.8.16.0001-RENATO PAZINATO DE MOURA e outro x LESSANDRO CESAR ROCHA- 1. Intime-se a parte executada (Lessandro Cesar Rocha), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (planilha de fls.337), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO, HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY S WATANABE, YOSHIHIRO MIYAMURA e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. INVENTÁRIO-693/2003-DEISE MOREIRA AMAZONAS x ESPOLIO DE AUGUSTO CORTES AMAZONAS- Defiro o requerimento de fls.83, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000783-66.2003.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TEDE WILLIAN GOMES CAMACHO e outro- Antes de mais, tendo em conta o acórdão de fls.247-260, dos autos sob nº1417/2006, em apenso, necessária se faz a apuração do saldo devedor mediante a liquidação da sentença por arbitramento. Em razão do acima exposto, entendo prejudicado, por ora, o requerimento formulado pela parte exequente às fls.149-156. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-77/2004-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO FARINHAKI x ALMIR ANTONIO AQUINO CORDEIRO- 1. Considerando que a tentativa de acordo restou infrutífera, fls. 216, requeira o exequente o que entender de direito em 10 (dez) dias.. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE e GERCINO BETT JR.-.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-207/2004-GLOBAL TELECOM S/A x ALTAIR ENGEL- Retirar carta de citação de fls. 323 mediante petição de fls. 356. Intime-se. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, LOUISE RAINER P. GIONEDIS, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

17. EMBARGOS DE TERCEIROS-1188/2004 (apenso aos autos 999/2002) - PEDRO RIBEIRO BATISTA x AD&N FOMENTO MERCANTIL LTDA-1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor/embargante com relação à alegada omissão contida na sentença de fls. 92-95 que julgou procedentes os pedidos do embargante, condenando-o ao pagamento das custas processuais, sem fixar honorários de sucumbência, em razão do princípio da causalidade. 2. Os embargos são tempestivos e, serão, portanto, analisados. 3. Contudo, pretende o embargante a reforma da decisão que o condenou ao pagamento das custas e não fixou honorários de sucumbência em seu favor. Ocorre que os fundamentos da decisão a esse respeito estão expostos na sentença às fls. 94, 3º parágrafo. 4. Portanto, deve o embargante utilizar-se do meio processual adequado a sua pretensão de reforma da sentença. 5. Diante do exposto, rejeito os embargos, por não vislumbrar na sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-.

18. INDENIZACAO-1433/2004-RAFAEL MARQUES DA SILVA x BRITISCH AIRWAYS PLC- Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº1.350.013, do Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIANNA CARLA RUBINO LOSS, NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA, ERICA MARTA GAVETTI, FERNANDO BLASZKOWSKI, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

19. MANUTENCAO DE POSSE-1470/2004-RENATO PLASSE x SEVERINO ANTONIO MAURO- Há solicitação nos autos, às fls. 361, feito pelo sr. Perito, Fabio Augusto Zanlorenzi, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 356) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que o depósito judicial de fls. 356 destina-se ao pagamento dos honorários periciais. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito Judicial, a ser expedido em nome de Fabio Augusto Zanlorenzi, para o levantamento do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao depósito de fls. 356. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 361/391 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ELISON LUIZ CALEGARI, LUIZ CARLOS SLONIK e ILCEMARA FARIAS-.

20. PAULIANA-9/2005 (apenso aos autos nº999/2002) -AD&N FOMENTO MERCANTIL LTDA x MALANSKI & CIA LTDA e outros- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 576-636, interpostos pelas partes, em seu duplo efeito. Intime-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, SIDNEI GILSON DOCKHORN, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e FERNANDO ONESKO-.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA-597/2005-BANCO ITAU S/A x FERNANDO SHIGUEKI OKABE- Vistos e examinados os presentes autos de ação de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, registrados sob o nº 597/2005, em que é autor BANCO ITAU S/A e réu FERNANDO SHIGUEKI OKABE, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 207-210, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos

conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transgirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 207-210, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Oficie-se a 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba para que, proceda a baixa do gravame eventual incidente sobre o imóvel de matrícula nº38.868. (fls.103), conforme requerido (fls.228). Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.-

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-387/2006- (apenso aos autos 1495/2004)-SIRLENE GOMES DE ARAUJO e outro x BANCO BANESTADO S/A- I Relatório Sirlene Gomes de Araújo e Gerson Sírio opuseram embargos à execução em face de Banco Banestado S.A, ambos qualificados na inicial. Alegou a parte autora, em suma, às fls. 02-35 que em face do contrato objeto da execução hipotecária foi ajuizada pela embargante ação revisional de cláusulas contratuais perante a 12ª Vara Cível, autos nº 24843/2002, julgado parcialmente procedente, no qual houve depósito dos valores incontroversos. Asseverou que se encontra em dia com as prestações. Disse sobre a conexão da execução e da ação revisional. Aduziu que não estão presentes as condições da ação por falta de liquidez do título. Pleiteou a suspensão da execução. No mérito, alegou que a embargada litiga de má-fé. Sustentou que diante da parcial procedência da ação revisional o título não seria líquido, certo e nem exigível. Discorreu sobre as irregularidades cometidas no contrato de financiamento que ensejaram a propositura da ação revisional. Pleiteou a suspensão da execução e a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 36-40. Recebido os embargos com efeito suspensivo, fl. 46. O embargado apresentou impugnação às fls. 48-75. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade para responder sobre valores atinentes aos seguros. No mérito, asseverou que inexistente conexão. Sustentou que a propositura da ação revisional não inibe o credor de promover a execução. afirmou que a mora não foi elidida e que os requisitos de certeza, liquidez estão preenchidos. Disse que o curso de ação paralela não autoriza a suspensão da execução. Aduziu que inexistente má-fé do embargado. Impugnou as alegações da embargante quanto à ilegalidade das cláusulas contratuais. Pediu a improcedência dos pedidos dos embargos. Juntou documento, fls. 76. O embargado interps agravado de instrumento, quanto à decisão de suspensão da execução, fls. 77-96, ao qual foi negado provimento, fls. 150-157. Sobreveio a réplica às fls. 101-122. Suspensão o curso do feito até o trânsito em julgado da sentença em ação revisional, fls. 147. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de embargos à execução opostos por Sirlene Gomes de Araújo e Gerson Sírio do Carmo em face de Banco Banestado S.A. O artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, estabelece que: "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, não inibe o credor de promover-lhe a execução." Nesse sentido, invoca-se jurisprudência do STJ, colacionada da obra de Theotônio Negrão e José Roberto Gouveia (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 971, comentários ao artigo 791, nota 2.a.), nos seguintes termos: "Art. 791: 2.a: O processo de execução, de regra, não é suspenso pelo mero ajuizamento ou pendência de outra demanda, como, p.ex: - para rever cláusulas de contrato, na hipótese de execução fundada neste título. (STJ, 4ª T, REsp 373.742/TO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 6.6.02, deram provimento, v.u., DJU 12.8.02, p. 218)." Prospera a insurgência do embargado, contra a extinção da execução, movida para cobrança do crédito oriundo financiamento imobiliário, com garantia Hipotecária, tendo em conta a aplicação do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil e, considerando-se, ainda, que não se pode afirmar que a mora foi totalmente afastada, pois, muito embora os embargantes estivessem depositando em juízo, na ação revisional, as parcelas do contrato de financiamento, como mencionado: "depositavam em conta vinculada ao juízo, os valores que entendiam corretos." Portanto, não se pode concluir que os valores que os executados entendiam como devidos eram efetivamente corretos e aptos a afastar a ocorrência da mora. A Ação Revisional de nº 24843/2002 Apelação 334294-3, fls. 165-174, foi julgada parcialmente procedente, a fim de: substituir a Tabela Price e determinar que o réu proceda o recálculo das prestações com a devolução de valores a mais sejam abatidos do saldo devedor. Porém, a determinação pela sentença proferida em sede de revisional, de exclusão da capitalização de juros, por si só, não fez desaparecer a mora dos embargantes. A existência ou não de eventual saldo devedor poderá, no caso, ser declarada somente após o cálculo final, a ser efetivado por ocasião de liquidação da sentença. Ainda porque, o valor cobrado indevidamente pelo banco embargado poderá ser abatido do valor em execução, permanecendo-se o saldo remanescente líquido e exigível. A extinção da execução poderia ser decretada, somente em caso de depósito pelos devedores de valores suficientes para saldar a dívida do contrato, o que não ocorreu, eis que depositaram os valores que entendiam ser devidos, não se podendo, neste momento processual, preliminar à liquidação de sentença, afirmar que eram exatos e devidos. Eis o posicionamento do STJ sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "[...] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, "o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional" (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Precedentes. 2. Recurso Especial provido." (REsp 967.783/PR, Rel. Min.

Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), 2ª T, j. 15/04/2008, DJ 29/04/2008) Nesse sentido, cita-se, também, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. REVISIONAL ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIDA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. - O excesso de execução, em razão de sentença proferida em sede de revisional, não afeta a liquidez e certeza do título executivo, podendo o correto valor do débito ser apurado mediante simples cálculos aritméticos, por ocasião da liquidação da sentença. - A aplicação da pena prevista no art. 940 do CC, requer a demonstração de ocorrência de má-fé por parte do credor. Apelação Cível desprovida." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 7235, AC nº 0420975-6, Rel. Paulo Cezar Bellio, DJ 26/10/2007, unânime) "PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SOB O ARGUMENTO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DESDE QUE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VALORES EM FAVOR DO EXEQUENTE - SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA EXECUÇÃO ENQUANTO SE REALIZA O RECÁLCULO DA DÍVIDA NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 12106, AC nº 0348789-6, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, DJ 28/04/2009, unânime) Logo, não há motivo para se determinar a extinção do processo de execução. Entretanto, é necessário que se determine a suspensão da execução até a apuração de existência ou não de saldo devedor, por ocasião da liquidação de sentença, a ser efetivada na ação revisional de nº 2843/2002, em trâmite perante a 12ª Vara Cível desta Capital. Outro ponto, quanto à litigância de má-fé, necessário prova irrefutável da existência de dolo para alterar a verdade dos fatos e provocar incidentes manifestamente infundados, o que não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos. Ressalte-se, ainda, que a litigância de má-fé só se configura quando a parte se utiliza de meios ilegais ou imorais, maldosa e intencional, não se concebendo a possibilidade de condenação nas penalidades previstas no artigo 18 do CPC, se não incidirem tais características nos atos procedimentais dos demandantes. No caso em estudo, descabida a condenação do embargado na penas de litigância de má-fé, pois não se extrai dos autos a intenção da instituição financeira em causar transtornos ou prejuízo ao embargante, cabendo destacar que não há possibilidade de obrigar o credor a aguardar o desfecho da ação de conhecimento para exercer sua pretensão executória. Diante destas considerações, rejeita-se o pleito de condenação do embargado por litigância de má fé, ante a ausência dos pressupostos configuradores deste instituto legal. Outro turno, deixo de analisar as supostas ilegalidades/irregularidades do contrato de financiamento já conhecidos em ação revisional e repetidos pelo embargante nesses autos, pois configurada litispendência. III Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; para o fim de determinar a suspensão da execução hipotecária dos autos nº 1495/2004, em apenso, até apresentação do saldo devedor pelo exequente, após liquidação de sentença dos autos de ação revisional 2843/2002 em trâmite pela 12ª Vara Cível da Capital. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) devendo os embargantes pagar ao procurador do embargado 40% do valor indicado e o embargado pagar ao procurador dos embargantes 60% desse valor, e nessa mesma proporção devem ser pagas as custas e despesas processuais, considerando a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação de serviços que é o mesmo onde o advogado possui escritório, na forma do artigo 20, § 3º e 4º e 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da decisão para os autos de execução em apenso, nº. 1495/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE C. LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

23. ARROLAMENTO-917/2006-MARIA HELENA PAES x ESPOLIO DE LUIZ FELIPPE PAES- 1. Ante a certidão de fls. 72, proceda-se a intimação da inventariante, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se a inventariante pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO ANTONIO GASP.-

24. COBRANÇA DE AUTOS-1096/2006-ADOLPHO POSSELT x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO- Ciência as partes da conta apresentada as fls. 303/304. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e OLIVIO H R FERRAZ.-

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0002073-14.2006.8.16.0001-TEDE WILLIAN GOMES CAMACHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO- (apenso aos autos 1499/2003)-1. Conforme se vê às fls. 172-, o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito por inércia da parte embargante. 2. A parte embargante apresentou recurso e o Acórdão de fls. 247-260 reformou a sentença que extinguiu o feito e acolheu em parte os embargos do devedor, determinando o expurgo da capitalização mensal de juros decorrente da aplicação da Tabela Price, bem como da estipulação de taxas de juros nominal e efetiva diversas, com a repetição de indébito na forma simples. Fixou ainda a verba honorária em R\$ 2.000,00, distribuindo o ônus da sucumbência na proporção de 4/5 pelos mutuários e 1/5 pelo banco. 3. Pois bem. Às fls.343-344, a parte embargante requereu a liquidação por arbitramento, nos

termos do artigo 475-C, do Código de Processo Civil. 5. Assim, para liquidação da sentença por arbitramento, nomeio como perito contábil Marcelo Goras Sorato. 6. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos. 7. Na sequência, intime-se o expert para oferecer honorários. 8. Aceito os honorários, intime-se a parte embargante para pagamento. 9. Pagos os honorários, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 10. Após, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e MIEKO ITO-.

26. INDENIZACAO-0001151-70.2006.8.16.0001-SIRLEI CAMILO DE OLIVEIRA e outro x LOJAS PERNABUCANAS- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte requerida às fls.282, através de carta AR/MP. Sem prejuízo, esclareça a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de expedição de carta precatória à Comarca de Umuarama/Pr, vez que nenhuma das testemunhas arroladas reside na referida Comarca. Ademais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se as testemunhas arroladas às fls.141 comparecerão independentemente de intimação ou, não sendo este o caso, junte aos autos o endereço para intimação. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls.279. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA e SIMONE KOHLER ELIZEO ARAMIS PEPI .

27. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-66/2007-MARCIA CRISTINA SPICHELA LEITE x BRASIL TELECOM S/A-Indefiro o requerimento de fls. 649, visto que o valor de fls. 645 foi depositado pela requerida como garantia do juízo e não para pagamento da condenação. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de fls. 631/341. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

28. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-142/2007-BANCO FINASA S/A x LUCIANE SOUZA DE JESUS- Retirar ofício para citação na Comarca de Araucária-PR. Intime-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPÁR e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-704/2007-CARLOS ERNESTO LOHMANN e outros x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Fica o(a) REQUERIDO devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 529,72 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$43,00 (ao Oficial de Justiça) e R \$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. ORDINÁRIA-0002774-38.2007.8.16.0001 (Autos nº 747/2007)-PAULO ALARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS x TELET S/A e outro- 1. Da baixa dos autos à este juízo, intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de inércia, devidamente certificados, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0002388-08.2007.8.16.0001(Autos nº 982/2007) (apenso aos autos 436/2007) -DAVID NEIVERTH x ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 371/392 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, ANA CAROLINA DIHL CAVALIN e MAURI JOSE ROIKA-.

32. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-989/2007-ITAMAR AMPESSAN e outro x BANCO ITAU S/A- Quanto a impugnação à perícia (fls.292-297), diga o expert em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1036/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NILSON FERREIRA DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$31,02 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1589/2007-OMNI S/A CRED FIN e INVESTIMENTO x NILSON MEDEIROS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$28,20 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e PAULO CESAR ROSA GOES-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1749/2007-TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS x RPS LTDA-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, as fls. 212. Intimem-se. -Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002301-41.2007.8.16.0037 (apenso aos autos 1085/2007) - RODOMODAL LOCAÇÕES e LOGÍSTICA LTDA x IRMAOS JANINSKI LTDA.-1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional da Comarca de Campina Grande do Sul - PR. 2. No mais, aguarde-se para julgamento simultâneo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e SERGIO LUIZ PEIXER-.

37. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-61/2008-ELAINE APARECIDA ITALIANO x BANCO FINASA S/A e outro- Vistos, etc. A parte autora ingressou com presente ação alegando em síntese, que teve seu nome inscrito nos órgão de proteção ao

crédito sem possuir dívida, afirmou que perdeu os documentos sendo encontrado por uma suposta amiga. Pugnou pela exibição do contrato de financiamento que supostamente causou a inscrição indevida. Bem como requereu que a ré Brasil Telecom apresentasse o endereço da amiga que encontrou os documentos com base em um número de celular fornecido. A Requerida Brasil Telecom apresentou o endereço conforme determinação (fls.170/172). E a parte autora e a requerida Banco Finasa S/A realizaram acordo. Assim, homologo, por sentença, o acordo de folhas 181/182 entre a autora e a requerida Banco Finasa, para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JÉSUM ÍVANO BÁGGIO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. DECLARATORIA-387/2008-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA x PRO CARE IND E COM LTDA e outros- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 152-159, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, CRISTIANO JOSE HAESBAERT RIBEIRO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR-.

39. INVENTÁRIO-1180/2008-FRANCISCO FRANÇA FRANCO x VITALINA MARIA FRANÇA FRANCO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 25,38 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. GILBERTO BRUNATTO DALABONA-.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1674/2008-JOACIR JOSE BONATTO x SEVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outro- 1. Pretende o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que os sócios (pessoas físicas) venham a responder pela dívida executada, ao argumento de que a empresa não possui bens. 2. Analisando os argumentos do exequente, corroborados pelos documentos carreados aos autos, verifica-se, no presente caso, a possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mormente porque esta foi citada para os termos da execução (fls. 38), mas não apresentou embargos, não pagou e nem ofereceu bens à penhora. 3. Note-se que a empresa Collection Comércio de Veículos LTDA. continua ativa perante a Junta Comercial do Paraná, conforme certidão simplificada de fls. 149. Porém, realizadas diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, a constrição não foi possível, o que caracteriza, em tese, a dissolução irregular da sociedade, na medida em que, apesar de devidamente citada, sequer nomeou bens à penhora. 4. Pois bem, inexaurível é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular ou excesso de mandato. 5. Neste sentido: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS -EXECUÇÃO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA -PENDÊNCIA DE DÍVIDAS - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA -DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. Constatado o encerramento das atividades da empresa devedora, sem que existissem bens para garantir a execução referente ao crédito cobrado, é possível a desconsideração da pessoa jurídica, possibilitando o alcance dos bens pessoais dos sócios. RECURSO IMPROVIDO (3624860220108260000 SP 0362486-02.2010.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 14/03/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2011) 6. Diante do exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Collection Comércio de Veículos LTDA, para o fim de determinar que a execução se inicie contra os seus sócios. Severo Augusto Cretella e Eliseu Manoel Cordeiro de Souza. 7. Procedam-se as anotações e retificações pertinentes, inclusive no distribuidor. 8 Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado de seu crédito, no prazo de cinco dias. 9. Cite-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 10. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 11. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 12. Intimem-se. -Adv. RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES e WALTER FERNANDES COSTA-.

41. ORDINÁRIA-1837/2008-ANTONIO VALENTIN COELHO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 442:

1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 447:

Defiro vista dos autos na forma requerida as fls. 443. Intime-se. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, GILVAN ANTONIO DAL PONT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e MAURICIO PIOLI-.

42. REIVINDICATORIA-1842/2008-CINTIA AUMANN e outro x MARIO BUDEL e outro- Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 297/301 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA S CESCONETTO.

43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-113/2009-BANCO FINASA S/A x SILVIO CEZAR MACHADO- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação da desistência. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$37,60 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-134/2009-BANCO BMG S/A x MARCELO MACEDO GAMA- Defiro o requerimento de fls. 79/80 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32, observe a parte autora que o requerido não mais reside no local indicado na petição de fls. 35/37. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

45. PERDAS E DANOS-173/2009-BANCO DIBENS LEASING S/A ARREND.MERCANTIL S/A x JORGE LUIZ GABARDO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob o nº 173/2009, em que é requerente Banco Dibens Leasing S/A e requerido Jorge Luiz Gabardo, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls.110) e a ausência de citação da parte requerida. Como consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, oficie-se ao Detran/Pr, a fim de promova o levantamento da anotação da existência dessa demanda no registro do veículo. Considerando que não se efetivou a diligência da citação, determino a devolução do valor pago às fls. 102, à parte autora. Expeça-se alvará em favor do banco autor, em nome de sua procuradora indicada na petição de fls. 110. Defiro desde já, o desentranhamento dos documentos acostados com a inicial mediante substituição por cópias, havendo pedido futuro neste sentido. Faculto à Escrivania a cobrança das custas remanescentes pela via adequada. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem os autos aos arquivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

46. ORDINÁRIA-187/2009-DANIEL CASARINI x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- 1. Manutenção a decisão proferida às fls. 148, agravada na forma retida às fls. 150-157 pela parte requerida, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Ademais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, anatem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

47. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-195/2009-VERGUEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO MERIDIONAL S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 139-148, interposta pela parte requerida, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e REINALDO MIRICO ARONIS.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-550/2009-BANCO BMG S/A x PAULO CEZAR DE ASSIS- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

49. ALVARÁ JUDICIAL-747/2009-CIDALIA DE SOUZA SILVA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. RUBENS CORREA.

50. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1057/2009-OZANA MARTINS ALVES x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisional de contrato, registrados sob o nº 1057/2009, em que é autora Ozana Martins Alves e réu Banco Itauleasing S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nos autos objetivando por fim ao litígio. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a

extinção deste feito, fls. 176-179. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Faculto a Escrivania a cobrança das custas processuais pela via adequada. 7. Encaminhe-se o feito ao arquivo, sem baixa na distribuição ante o não pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1281/2009-MARIO FARACO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 142-143, pela parte autora, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intime-se a parte requerida a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

52. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1353/2009-EDEMAR DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 223-232, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1444/2009-BANCO FINASA S/A x MAURO SERGIO BISCAINO DOS SAN-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

54. ORDINÁRIA-1715/2009-MARIA LUZIA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.421 pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAO, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JEAN CESAR XAVIER, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

55. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1745/2009-RUBENS LOPES FERRE JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Expeça-se alvará, conforme requerido (fls.194), para levantamento dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as baixas necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e MIEKO ITO.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1897/2009-(apenso aos autos 1023/2009)-ESTER TEREZINHA GOGOLA e outro x EDER LECHETA- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, determinando que a execução prossiga com base no cálculo apresentado pelo embargado, e consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. P.R.I. -Adv. ANA RENATA MACHADO, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO e SHEYLA DAROL BOLSI DOS SANTOS.

57. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2021/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OSOLINA ALBERGONI SASDELLI- 1. Compulsando os autos verifico que não há que se falar em reconsideração da decisão exarada às fls. 72-73, como pretende a parte autora. 2. Saliente-se, que pedido de reconsideração, não é recurso previsto no ordenamento jurídico, devendo a parte utilizar-se do recurso apropriado, caso entenda necessário. 3. No mais, não é o momento processual oportuno para dirimir questão relativa ao cumprimento da determinação legal de prévia comunicação do devedor para venda extrajudicial do bem, pois tal questão não influi no mérito da causa. 4. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 5. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 6. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 19,74(a Escrivania). Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

58. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2238/2009-CLAUDIA MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Contrato Bancário", sob nº 2238/2009, em que é autora Claudia Marques e réu Banco Abn Amro Real Aymoré S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de arrendamento mercantil para pagamento em 48 meses. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros moratórios e remuneratórios acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão

de permanência em conjunto com juros e multa superior ao permitido, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 34/55. 4. Foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 66/69, tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 74/91. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 92, esta restou prejudicada pela ausência da ré, sendo decretada a revelia. 6. O agravo de instrumento interposto foi desprovido, fls. 96/103. 7. A ré apresentou defesa de fls. 114/131, aduzindo que não existem cláusulas abusivas, tendo a autora conhecimento prévio de seu conteúdo, não havendo motivos para nulificar o contrato. Sustentou que não há abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, nem tampouco na capitalização dos juros. Afirmou que não houve cumulação da comissão de permanência com encargos da mora, sendo indevido o pleito de repetição e dobro. Requeveu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 132/139. 8. Réplica, fls. 141/160. 9. Foi saneado o feito, fls. 161/163, deferindo-se a inversão do ônus da prova. 10. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 167. 11. A autora requeveu o desbloqueio do veículo junto ao Detran, fls. 168, o que foi indeferido às fls. 170, sendo objeto de recurso de agravo de instrumento de fls. 172/183, que foi provido às fls. 193/195. 12. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de arrendamento mercantil, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros e sua capitalização 1. A autora assevera que os juros contratuais são excessivos e assim, sustenta a redução da taxa de juros ao patamar admitido pelo ordenamento jurídico, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Ainda, assevera que não se pode admitir a capitalização de juros que, segundo o autor, mesmo camuflada com outra nomenclatura, deve ser afastada em face do contido da Lei de Usura e na Súmula 121 do STF. 2. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao "leasing" não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 3. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não se há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. Neste sentido: "...É contrato de uso (arrendamento) de um bem, com opção de compra ao final. É um contrato complexo, um misto de financiamento, locação e compra e venda. Contrata-se, fundamentalmente, o preço desse uso, são as chamadas contraprestações mensais, em cuja composição há, evidentemente, dentre outros, o ingrediente lucro (que poderia ser chamado de juros). Para fins de estipulação do valor de tal contraprestação, de regra, levam-se em consideração os custos administrativos, custos de captação pecuniária para aquisição do bem, além dos impostos incidentes, como o IR, o ISS e outras contribuições, como o PIS, além da depreciação do bem e dos riscos inerentes ao contrato (sobretudo diante do alto índice de inadimplência no mercado), além, é óbvio, do lucro perseguido pelas instituições. (...)". (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4º C.Civ. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004). 4. A taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicada sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendando; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 5. A partir disso, e em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar, em princípio, na existência de capitalização. E, essa é a mesma conclusão extraída no julgado proveniente do extinto TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valter Ressel. 6. Por derradeiro, conclui-se neste tópico, em não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros mensal e vedação à juros cobrados na forma capitalizada, vez que nesta modalidade contratual não há figura direta de juros. d) da comissão de permanência 1. A autora alega que

a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 114, restou comprovada a não pactuação da comissão de permanência, visto que a cláusula 14 dispõe apenas sobre a aplicação de juros e multa em caso de mora, o que afasta a alegação da autora quanto à cobrança indevida da comissão de permanência. e) da multa 1. A autora aduziu que foi indevidamente cobrada a multa de mora, em patamar superior a 2% sobre o débito. 2. No entanto, do contrato de fls. 114, cláusula 14, "c", percebe-se que a multa foi aplicada no percentual legal de 2% sobre o débito, não havendo nulidade ou abusividade a ser declarada. f) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato não restou constatado que o Banco aplicou qualquer encargo indevido ou ilegal, resta indeferir o pedido de repetição de indébito de forma dobrada, já que nada há a repetir. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da ação revisional proposta por Claudia Marques em face de Banco ABN Amro Real Aymoré S/A, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Ressalte-se que à autora se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 59. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2265/2009-ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Adriana Moreira dos Santos em face do Banco Itaú S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)". (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, a falta de documentação apresentada pela autora e o fato de o contrato estar nos autos, afasta a necessidade de inversão, uma vez que não restou demonstrada a hipossuficiência técnica da parte requerente. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requeveu a produção de todas as provas em direito admitidas, juntada de novos documentos e perícia contábil (fls. 13). 11. A parte ré requeveu, pugnou pela produção de prova pericial (fls. 86). 12. Pois bem. Analisando os autos verifico que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido da autora. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem

que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-. 60. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0003223-88.2010.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 2011/2009)-SUPRIMAX COM E VAREJO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO e outro x BANCO BRADESCO S/A- I Relatório Suprimax Comércio Varejista de Materiais de Escritório Ltda-ME e Michel Jordão Pereira opuseram embargos à execução em face de Banco Bradesco S.A, todos qualificados na inicial. Alegaram os autores, em suma, às fls. 02-13 que por meio de parecer contábil foi constatado excesso na execução. Em preliminar, argüiram a nulidade da execução por inexigibilidade e ausência de certeza do título. Pediram a revisão do contrato com a exclusão da capitalização de juros, a redução dos juros moratórios à taxa média de mercado. Afirmaram que houve cobrança de tarifas indevidas. Subsidiariamente, requereram a compensação de valores. Pleitearam a suspensão da execução até o julgamento dos embargos. Pugnaram pela procedência dos pedidos. Juntaram documentos, 14-218. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, fls. 229-230. O embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 232-241. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, disse que o título preenche os requisitos legais, bem como os juros. Aduziu que não restou demonstrado que a taxa de juros cobrada, em 2,5% ao mês, seria superior a praticada no mercado. Sustentou que todas as tarifas cobradas são devidas. Asseverou que não há crédito a ser compensado. Pediu a improcedência dos embargos. Sobreveio a réplica, fls. 247-248. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Tratam-se de embargos à execução opostos por Suprimax Comércio Varejista de Materiais de Escritório Ltda-ME e Michel Jordão Pereira em face de Banco Bradesco S.A. Inicialmente, cabe ressaltar que não houve alegação de inépcia da inicial de execução pelo embargante, diante disso, a impugnação realizada pelo embargado é descabida. Ademais, não vislumbro qualquer motivo para indeferir a inicial por inépcia, pois o pedido do embargado foi certo e determinado, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte contrária. Excesso de execução Alegou a parte embargante que houve excesso na execução; para tanto, juntou laudo técnico, no qual excluiu a capitalização de juros, aplicou a taxa de juros determinada pelo BACEN para operações de cheque especial e excluiu tarifas consideradas indevidas. Pois bem. O alegado excesso na execução não procede pelas razões que passo a expor. Da abusividade dos juros remuneratórios Foi alegado que os juros seriam abusivos, pois não respeitariam a taxa média de mercado. Basta uma análise da taxa mensal de juros eleita pelas partes, qual seja 2,50% ao mês (item 6.1 - fl. 08), para se concluir que não há evidente excesso. Com efeito, referida taxa não é manifestamente maior que a média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie, situação em que seria possível sua limitação. Ademais, não houve comprovação por parte dos embargantes no sentido de que os juros estariam desvirtuados da taxa média de mercado. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistem limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. LEI 10.931/2004. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO (TLA). ILEGALIDADE. REJEIÇÃO. (...) Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/RESP 1.061.530-RS). (TJPR, Apelação Cível 0812573-5, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012) Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada, não havendo motivos para reduzi-la. Da capitalização de juros Sustenta a parte embargante que a capitalização de juros no contrato em questão deve ser expurgada, já que sua cobrança é ilegal. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A OSTENSIVA MENÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL ABUSIVIDADE CARACTERIZADA.RESTITUIÇÃO/

COMPENSAÇÃO DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0840598-3, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 07/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - CRITÉRIOS FAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0813393-1, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 01/02/2012) Desta forma, no caso dos autos, percebe-se que há expressão previsão de que os juros seriam capitalizados, conforme disposto no item nº 3.1 e 5 do Contrato juntado às fls. 08 dos autos de execução apenso. Assim, por se tratar de cédula de crédito bancário, cabível a capitalização de juros, tendo em vista que houve menção expressa no contrato sobre tal cobrança. Isso ocorre porque o título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, devendo incidir os mesmos conforme foram contratados. Tarifas não contratadas Os demandantes não apontaram, especificamente, quais são as outras taxas e tarifas que pretendem afastar, limitando-se à vaga expressão "toda e qualquer taxa e/ou tarifa não contratada". Desta forma, impende ressaltar que não são todas as tarifas bancárias que merecem a declaração de abusividade. Há serviços prestados pelas instituições financeiras que justificam a cobrança das respectivas tarifas dos correntistas, inclusive havendo autorização tutelada pelo Banco Central. Assim, não merece acolhida a insurgência dos embargantes a este título. Nulidade do título por falta de liquidez e certeza Consta que o banco embargado moveu execução de título extrajudicial lastreada numa cédula de crédito bancário (fls.07-11), exigindo dos devedores embargantes o pagamento da dívida de R\$ 32.451,55. Em defesa, os embargantes alegaram a nulidade da execução, em virtude de se alicerçar num contrato de limite de crédito rotativo firmado para cobrir suposto saldo devedor da conta corrente. Todavia, razão não lhes assiste. Observa-se inicialmente que a execução foi lastreada na cédula de crédito bancário, cuja emissão não objetivou quitação do saldo devedor da conta corrente bancária dos embargantes, mas de empréstimo para capital de giro da empresa, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 12. Tal constatação afasta a necessidade de apresentação de extratos da movimentação da conta corrente e realização de perícia contábil reclamada pelos embargantes. Neste sentido, citam-se: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. GIROPRÉ - DS - ENCARGOS MENSAIS/FINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.TÍTULO EXECUTIVO ACOMPANHADO DE PLANILHA DE CÁLCULO EM CONFORMIDADE COM O ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 14ª CCiv., AC 0776071-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ 07.06.2011). "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. GIROPRÉ - DS - PARCELAS IGUAIS - FLEX. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO ACOMPANHADO DE PLANILHA DE CÁLCULO EM CONFORMIDADE COM O ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04. DESNECESSIDADE DE EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CCiv., AC 0734023-2, Rel. Carlos Henrique Licheski Klein, DJ 07.06.2011). Vale ressaltar que no caso, houve a emissão de cédula de crédito bancário em execução para obtenção de empréstimo destinado ao capital de giro da empresa no valor de R\$ 29.800,00 para pagamento em 24 parcelas mensais de R\$ 1.717,89 cada, acrescidos dos encargos financeiros ajustados. Os valores que deveriam ser pagos em parcelas fixas são distintos do contrato de limite de crédito rotativo. Dessa forma, por se tratar de regular cédula de crédito bancário contendo nela as condições e forma de encargos a observar (cláusulas 3, 4, 5, 8 e 9), afasta-se a alegação de inexistência do requisito de liquidez e certeza. Por fim, cabe ressaltar que não houve excesso na execução, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargantes e extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); considerando a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Tradlase-se cópia da decisão para os autos de execução em apenso, nº 2011/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MURIEL CLEVE NICOLodi e MURIO CELSO FERRI-.

61. RESCISÃO CONTRATUAL-0003862-09.2010.8.16.0001-COND EDIF BELLE VILLE e outro x LAVA TUDO LAVANGENS PINTURAS E MANUTENÇÃO e outro-1. Trata-se de ação d.e rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais e materiais ajuizada por Condomínio Edifício Belle Ville em face de Lava Tudo - Lavagens, Pintura e Manutenção e Sustentall - Manutenção e Serviços Ltda, na qual a autora alegou em inicial de fls. 02-08, a solidariedade das rés, o descumprimento dos termos do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, vez que o Parecer Técnico contratado, foi assinado por pessoa não habilitada. Aduziu ainda que no laudo não constou a descrição do sistema e dos materiais a serem utilizados e a descrição dos procedimentos e quantidades, metragem dos locais onde foram verificados problemas, formas de preparação e aplicação de materiais, bem como, não houve indicação dos problemas de infiltrações. 2. As rés, em contestação de fls. 81-86 disseram que suas responsabilidades devem ser analisadas separadamente, vez que nao e caso de solidariedade. Sustentaram que o profissional responsável pelo Parecer Técnico é habilitado pelo CREA. Disse ainda que o contrato foi integralmente cumprido. 3. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de

acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 4. Não havendo questões preliminares a serem decididas e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 5. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 6. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 7. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSORCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 8. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 19,74(a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARTIN ROEDER FILHO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-. 62. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0006382-39.2010.8.16.0001-SANDRO MARCELINO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- 1. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2010 e o pedido de antecipação de tutela ainda não foi analisado vez que o feito encontra-se pendente de comprovação de hipossuficiência financeira do autor, não tendo restado comprovada até o presente momento, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais e Funrejus, ou comprove que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Anote-se (fls. 41-42). 3. Intime-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-. 63. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0008831-67.2010.8.16.0001-CLEIDE DO ROCIO DE SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por Cleide do Rocio de Siqueira em face de Banco BV Financeira S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. A parte requerida apresentou contestação nas fls. 70/94, arguindo em preliminar a inépcia da inicial por ausência de documentos necessários para a propositura da ação. 4. Sem razão a ré. O autor juntou aos autos os documentos necessários para a prova de seus argumentos, nos termos do art. 284 do CPC, sendo certo que a ausência de eventual documento não acarretará inépcia da petição inicial, mas improcedência dos pedidos nos termos do art. 330, I do CPC. 5. Afasto, pois, esta preliminar. 6. A ré arguiu em preliminar de mérito a decadência dos valores cobrados, por se tratar de vício aparente no serviço, possíveis de serem verificados, nos termos do artigo 26 do CDC. 7. A preliminar, não merece guarida, porque não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23, da Lei n. 8.078/90, a que faz alusão o dispositivo que regula o instituto da decadência no mesmo diploma legal, mas sim se busca a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. 8. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso

Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 10. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 11. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 12. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 29/30), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 20/22), demonstra ausência de hipossuficiência. 13. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 14. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSORCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 19. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28(a Escrivania). Intimem-se -Advs. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013006-07.2010.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A x ANDINA TRANSPORTES LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$22,56 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DEBORA SEGALA, LAISE MATROS, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-. 65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013965-75.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS AURELIO BAJERSKI- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$34,78 (a Escrivania), R\$ 2,48(ao Distribuidor). Intimem-se -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-. 66. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015061-28.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PAQUETE MUNIZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO e outro- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 175-180, pela parte requerida, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIRCEU CASAGRANDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 67. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0015170-42.2010.8.16.0001-CONGONHAS AGROPECUARIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 91-100, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDATELES JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-. 68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015938-65.2010.8.16.0001-JACKSON COUTO AGUIAR CONVENTO x HDI SEGUROS S/A- I Relatório Jackson Couto Aguiar Convento ajuizou ação de cobrança em face de HDI Seguros S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor que firmou contrato de seguro de automóvel com a requerida, apólice nº 01.009.431.239627. afirmou que, em 11/11/2009, o veículo segurado se envolveu em acidente de trânsito com o veículo BMW 540 I, de propriedade de Abraham Aviad Peha. Disse que acionou a seguradora ré, conforme aviso de sinistro de nº 010093150009972 e 010095350005760, sem êxito. Aduziu que a negativa da requerida para o não pagamento do seguro foi de

que houve perda de direitos do autor, mas que não teria esclarecido o fato gerador disso. Argumentou que prestou todas as informações a respeito do acidente em que se envolveu e que a negativa se baseou em supostas declarações não verdadeiras ou incompletas. Teceu comentários acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, valor da indenização que entende devida. Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 18-31. A seguradora ré apresentou defesa, na forma de contestação, fls. 48-54. Sustentou que realizou perícia técnica in loco, para verificação e vistoria nos veículos sinistrados, tendo constatado que há divergências e falta de nexo entre os danos apresentados nos automóveis e o acidente noticiado pelo autor. Argumentou que não foi lavrado boletim de ocorrência, nem foi acionado o guincho da seguradora, tendo o autor assumido a culpa pelo acidente. Salientou, ainda, que mesmo que tivesse sido lavrado o boletim de ocorrência, esse documento não teria o condão de provar os danos ocorridos nos veículos, uma vez que se trata de prova unilateral. afirmou que não há necessidade de inversão do ônus probatório, por possuir o autor plenas condições de produzir a prova de sua pretensão. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 55-62. A parte autora apresentou impugnação à contestação, na qual rebateu as teses de defesa e ratificou os pedidos iniciais, fls. 65-69. Nesta oportunidade, juntou fotos dos veículos envolvidos no acidente, fls. 70-83. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, fls. 85. A requerida, fls. 87-87/verso, impugnou as fotos juntadas pelo autor, bem como apresentou as provas que pretendia produzir. Sem manifestação do requerente, fls. 89. O feito foi saneado, fls. 90-91, oportunidade em que se determinou o julgamento antecipado da lide. A ré apresentou agravo retido, fls. 95-96/verso, com a contraminuta às fls. 99-101; sendo que a decisão agravada foi mantida, fls. 102. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Jackson Couto Aguiar Convento em face de HDI Seguros S/A. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova Aplicam-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, visto que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, ação de cobrança de seguro, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Do mérito Pretende o autor receber indenização de seguro em virtude de acidente de trânsito que teria se envolvido o veículo segurado. Pois bem. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem

p. 190) Verificando o que consta dos autos, se denota que o autor, tendo o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, dentre eles a ocorrência do sinistro (acidente), não se desincumbiu dele, visto que não trouxe aos autos nenhuma prova efetiva de que efetivamente o acidente ocorreu da forma noticiada. Saliente-se que as fotos juntadas às fls. 70-83, não possuem o condão de comprovar a alegada perda total dos veículos. E ainda, pelo que consta da comunicação de sinistro, juntada aos autos às fls. 28, "o autor trafegava pela rua Roberto Barroso sentido Centro Cívico atrás de outro veículo quando próximo do cruzamento com rua Julio Pernetta este veículo freou sem motivo aparente. E o reclamante teve que parar vindo a ser colidido na parte traseira por veículo segurado que não conseguir frear" (sic). Diante dessa afirmação, não seria o autor culpado pelo acidente, não precisando assumir a culpa como o fez. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais); considerando o pouco tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-. 69. INDENIZACAO-0020584-21.2010.8.16.0001-RUI ALBERTO GEL x MARCEL AUGUSTO ORTOLAN-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e CRISTIANO DORNELES MILLER-. 70. PRESTACAO DE CONTAS-0022013-23.2010.8.16.0001-NEIDE GREGIO LEMOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 140-143, pela parte requerida, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLDBERG e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-. 71. DECLARATORIA-0031786-92.2010.8.16.0001-UDO REMPEL x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisão de contrato, registrados sob o nº 31786/2010, em que é autor Udo Rempel réu Brasil Telecom S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 51-52. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Quando ao requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 72. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0033034-93.2010.8.16.0001-ANDERSON RAMOS x BANCO FIAT S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$235,00 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 73. ORDINÁRIA DE INDENIZACAO-0033944-23.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos por Maria Cristina da Silva, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alega às fls. 145-147, que há omissão quanto aos danos materiais, no que se refere ao valor do depósito que não foi creditado. Compulsando os autos, verifica-se que há realmente a omissão alegada. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelos autores, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, determino que no mérito da sentença atacada o tópico danos materiais (fls. 135), passe a constar com a seguinte redação: "Não tendo a parte ré creditado na conta da autora o valor que fora depositado em seu favor, determino que efetue o pagamento dos R\$1.000,00 devidamente corrigidos." Consequentemente no dispositivo da sentença de fl. 139 passe a constar: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, pelos danos materiais, a importância de R\$1.000,00; e determinar que sejam afastadas todas as taxas e juros cobrados no cheque especial durante o tempo que não houve o crédito referente ao depósito. Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. 2. No mais, permaneça a sentença tal como foi prolatada. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, e ainda, a apresentação de recurso pelo banco réu, fls. 148-155, antes de mais, manifeste-se a parte requerida a fim de ratificar as razões do recurso apresentado, ou adequá-las, face ao novo dispositivo da sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO VERAS e MARCOS ROBERTO HASSE-.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0034618-98.2010.8.16.0001-MARIA TEREZA CORREA x BRADESCO SAUDE S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada para Pagamento de Despesas de Tratamento Oncológico", sob nº 34618/2010, em que é autora Maria Tereza Correa e ré Bradesco Saúde S/A. I Relatório 1. Maria Tereza Correa ajuizou ação ordinária em face de Bradesco Saúde S/A, alegando que é usuária do plano de saúde da ré, através do plano empresarial ofertado para funcionários e ex-funcionários da empresa Brasil Telecom. Disse que foi diagnosticada com CID 10 C71, neoplasia maligna do encéfalo, e em 24 de abril de 2010 realizou cirurgia que confirmou o diagnóstico. Sustentou que deve se submeter a tratamento de quimioterapia e radioterapia. Aduziu que requereu à ré a medicação indicada pela sua médica, qual seja, Temodal 75mg/m2/dia por 42 dias e depois Temodal 200mg/m2 D1-D5 a cada 4 semanas durante 12 ciclos. Alegou que a ré negou o tratamento aduzindo ser domiciliar, o que não é coberto pelo plano firmado pela autora. Sustentou que o contrato é claro ao cobrir despesas com tratamento oncológico, não podendo a ré negar o fornecimento dos medicamentos. Defendeu a aplicação do CDC ao caso para obrigar a ré a liberar o medicamento necessário ao tratamento da autora. Requereu a concessão de tutela antecipada para a liberação das guias e pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 20/40. 2. Foi concedida a antecipação de tutela às fls. 42/45. 3. A ré interps recurso de agravo de instrumento de fls. 51/74 e apresentou contestação de fls. 75/89, aduzindo sobre a legislação aplicável ao caso, afirmando que não está obrigada a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar. Afirmando que havendo exclusão expressa em contrato é indevida a obrigação de fazer pleiteada. Alegou que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, devendo a autora prestar caução para evitar a irreversibilidade da medida. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 90/176. 4. O agravo de instrumento foi desprovido, fls. 186/199. 5. Saneado o processo, fls. 200/202, foi deferida a inversão do ônus da prova. 6. A ré informou não ter provas a produzir, fls. 204. 7. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 205. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, em que a autora pretende a condenação da ré para que esta libere as guias de tratamento de quimioterapia indicadas por seu médico. Mérito 1. O processo admite julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, visto que a matéria é de direito e não necessita de produção de provas em audiência. Ademais, os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do juízo, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. 2. Da declaração de fls. 25 percebe-se que foi indicado à autora tratamento com o medicamento Temodal (Temozolanina) 75 mg/m2/dia por 42 dias e depois Temodal 200 mg/m2 D1-D5 a cada 4 semanas, por 12 ciclos. Note-se que a ré, em nenhum momento, impugna este fato que é incontroverso. 3. No caso em tela foi indicado o tratamento com o referido medicamento, em substituição à quimioterapia. 4. A ré afirma que não está sujeita a liberação deste medicamento, por ser de uso domiciliar, o que exclui seu dever de cobertura diante da cláusula 4, "i" do regulamento de fls. 143, que dispõe: "4. DESPESAS NÃO COBERTAS PELO SEGURO Estão expressamente excluídas da cobertura deste seguro as despesas médico-hospitalares decorrentes de, ou realizadas com: (...) i) curativos, medicamentos e vacinas ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou de atendimento ambulatorial de urgência ou emergência". 5. No entanto, o certo é que a autora, ao efetuar o pagamento mensal do plano de saúde, faz jus ao tratamento indicado para sua recuperação, independente de qual seja, até porque a quimioterapia endovenosa não surtiria os efeitos desejados. Ora, se a ré estaria obrigada a cobrir as quimioterapias endovenosas da autora, não há motivos para negar o fornecimento de medicamento que irá substituir este tratamento. 6. A autora fez prova documental, de fls. 25, de que necessita deste medicamento para tratar sua doença, o que não foi contestado pela ré. 7. Uma vez que o contrato em tela se submete à Lei 9.656/98, é de se reconhecer o direito da autora em obter o medicamento necessário ao seu tratamento, junto à ré, declarando-se nula qualquer disposição em sentido contrário, entre elas, a cláusula 4, item "i", do contrato entabulado entre as partes. Ressalte-se que a Lei 9.656/98, em seu artigo 35-G dispõe que "aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990". 8. O artigo 51 § 1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de se nulificar cláusulas ou disposições contratuais que restringem direitos e obrigações fundamentais à natureza do contrato. Neste caso, se à autora foi indicada a quimioterapia por meio de medicamentos, cabe à ré oferecer o tratamento substitutivo adequado, ainda que consista no fornecimento de medicamento de uso domiciliar, sendo necessário declarar a nulidade da cláusula 4, item "i" do contrato em tela, já que restringe o direito da autora, de ver amparada sua pretensão a um tratamento médico necessário para melhorar seu quadro clínico. 9. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE SE TRATA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. PERÍCIA QUE DEMONSTROU SE TRATAR DE MEDICAMENTO QUE SUBSTITUI PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E É COADJUVANTE AO TRATAMENTO RADIOTERÁPICO. PEDIDO DE REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELO AUTOR E DE LIBERAÇÃO DO MEDICAMENTO PARA SEU TRATAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIMED. 1. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O MEDICAMENTO É DE USO DOMICILIAR, NÃO COBERTO PELO CONTRATO FIRMADO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE NEGATIVA DA LEI 9.656/98 (ARTIGO 10, INCISO VI). INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. I. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de plano

de saúde de adesão, que envolve prestação de serviço de saúde, ao qual o autor-consumidor aderiu sem exercer sua manifestação de vontade, pelo que as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de maneira mais favorável a ele, especialmente a cláusula 10.1.4 do contrato, que exclui o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar. II. O medicamento pleiteado é utilizado para combate ao câncer de próstata, funcionando como coadjuvante ao tratamento radioterápico a que se submeteu o autor e como substituto de procedimento cirúrgico. Assim, deve ser fornecido pela apelante, pois é tratamento oncológico, coberto pelo plano de saúde, não havendo que se falar em afronta à Lei 9.656/98. III. A despeito de sua administração ser domiciliar, o medicamento pleiteado caracteriza-se como um tratamento que "não pode ser dissociado de todo o procedimento clínico" a que vem sendo submetido o autor, para o necessário controle de sua doença. IV. Dever de fornecimento do medicamento que é corroborado com o fato de a apelante já tê-lo liberado em favor do autor na primeira vez em que solicitado, o que demonstra o inequívoco conhecimento de sua obrigação de prestar referido tratamento de saúde ao autor. 2. PEDIDO DE REFORMA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA DE JUROS FIXADOS PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO AO AUTOR. SENTENÇA QUE FIXOU A MÉDIA INPC/IGP-DI PARA CORREÇÃO MONETÁRIA, E JUROS COM TAXA SELIC. REFORMA APENAS DA TAXA SELIC, QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA PELA TAXA DE JUROS DE 1% AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE ASPECTO. I. Deve ser mantido o índice fixado na sentença para atualização do débito a ser ressarcido (média do INPC/IGP-DI), por se tratar de índice oficial, adotado por este Tribunal de Justiça. II. Merece reforma a sentença quanto à taxa Selic, que deve ser substituída pela taxa de juros de 1% ao mês, pois aquele referencial (Selic) é utilizado apenas para remuneração de capital investido, o qual compreende, além dos juros, também a correção monetária, o que impede sua fixação no caso em tela. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR. AP. Cível, AC. 7606, 10ª C.C., rel. Marcos de Luca Fanchin, julg. 09.08.2007) 10. Assim, cabe à ré fornecer o medicamento necessário ao tratamento da autora, pelo tempo recomendado por seu médico, razão pela qual resta confirmada a liminar antes deferida. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente a ação ordinária proposta por Maria Tereza Correa em face de Bradesco Saúde S/A, para confirmar a liminar anteriormente deferida e para declarar a nulidade da cláusula 4, item "i" do contrato formulado entre as partes, além de constituir a obrigação de fazer da ré, qual seja, fornecer os medicamentos substitutivos da quimioterapia necessário ao tratamento da autora, conforme subscrito por seu médico e pelo tempo indicado por este, tudo nos termos da fundamentação. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de tal valor em favor do patrono da autora, além do dever de arcar com as custas processuais. Publique-se, registre-se e intímim-se. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO, DEBORA SEGALA e JENIFFER MAYUMI MORI-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0035475-47.2010.8.16.0001-LEA MARIA CHALUSNIKI x BANCO FINASA S/A-Face a contestação ofertada as fls. 105/187, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, Francisco Braz da Silva e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

76. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0037052-60.2010.8.16.0001-MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO x WORDS COMUNICACAO INGLESA LTDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança de Honorários", autuados sob o nº. 37052/2010 em que é autor Marcos Alaor Pereira Toledo e ré Words Comunicação Inglesa LTDA. I - Relatório 1. Marcos Alaor Pereira Toledo, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança de honorários em face de Words Comunicação Inglesa LTDA, alegando que prestou serviços advocatícios para a ré, atuando nas áreas cível e trabalhista. Mencionou que as partes renovavam periodicamente os contratos a fim de revisar, incluir ou excluir cláusulas. Alegou que a última renovação se deu em 01 de abril de 2004, momento em que a ré passava por dificuldades que refletiram no desempenho empresarial da ré. Arguiu que em outubro de 2005 recebeu uma notificação extrajudicial emitida pela ré rescindindo o contrato de prestação de serviços advocatícios. Alegou que a ré se tornou inadimplente no valor de R\$ 36.014,89 (trinta e seis mil e quatorze reais e oitane e nove centavos). Pretende a cobrança dos referidos valores. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 09/24. 2. Realizada audiência de conciliação de fls. 76, a ré não apresentou defesa, mas confessou o inadimplemento. Foi declarada a incompetência do juízo trabalhista e remetidos os autos a este juízo cível. 3. Citada, a parte ré apresentou defesa às fls. 45/57. No mérito arguiu que o autor mantinha com a ré contrato para a prestação de serviços de honorários advocatícios. Mencionou que o autor frequentemente emprestava dinheiro ao sócio da ré, Sr. Clóvis Muxfeldt, cobrando juros extorsivos, o que impediam a ré de saldar sua dívida. Mencionou que os valores referentes as mensalidades setembro e outubro de 2005 já foram quitadas. Asseverou que a cláusula que prevê a multa de 18 meses de R\$ 750,00 é abusiva e excessiva, pois o autor deixou de oferecer serviços à requerida não havendo o que se falar em contraprestação. Pediu a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos às fls. 58/67. 4. O autor apresentou impugnação às fls. 70/74. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide às fls. 96. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança de Honorários", proposta por Marcos Alaor Pereira Toledo, em face de Words Comunicação Inglesa LTDA, em que o autor pretende o recebimento de valores de honorários referentes aos serviços advocatícios contratados pela ré. Mérito a) da parcela referente a outubro de 2005. 1. O autor sustenta que firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o réu

e que este não teria feito o pagamento conforme contratado. 2. Do contrato firmado (fls. 10/11), extrai-se, quanto ao pagamento de honorários: "Cláusula Segunda: Pelos serviços de consultoria jurídica, independentemente da utilização quantitativa dos serviços, o contratado receberá mensalmente o valor de (05) cinco salários mínimos regionais, que nesta data representam R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo tais honorários majorados sempre que houver variação do salário mínimo, para que sempre equivalham a soma de (05) cinco salários mínimos regionais mensais". 3. Da simples leitura da cláusula acima descrita percebe-se que os honorários advocatícios são devidos independentemente, da utilização quantitativa dos serviços. 4. Contudo, em análise à prova documental produzida nos autos pode-se perceber que o autor foi notificado extrajudicialmente pela ré às fls. 12/13 em 30 de setembro de 2005, assinando, inclusive, substabelecimento, sem reserva de poderes (fls. 15/19), em 17 de outubro de 2005. 5. O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 dispõe: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência". 6. Ora, somente a efetiva prestação de serviços pelo profissional dá direito aos honorários convencionados. Considerando que neste caso, o contrato foi rescindido em outubro de 2005, não há o que se falar em cobrança de honorários convencionados referentes a outubro de 2005. b) da parcela referente à setembro de 2005. 1. Com relação a parcela do mês setembro de 2005, pode-se perceber por meio do recibo de fls. 58 que a referida parcela já foi quitada, inclusive com o pagamento das diferenças a menor das parcelas vencidas em 01/06/2005, 01/07/2005, 01/08/2005 e 01/09/2005. 2. Diante do exposto, devem ser afastadas as alegações do autor quanto a cobrança da parcela do mês de setembro de 2005, uma vez que já quitada. c) da rescisão antecipada. 1. O autor pleiteou a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor total das parcelas faltantes até o final da vigência do contrato, ou seja, março de 2007, resultando na quantia de R\$ 26.499,37 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos). 2. Do contrato firmado (fls. 10/11), extrai-se, quanto à rescisão antecipada: "Cláusula nova. Caso a contratante decida rescindir antecipadamente este contrato, seja por qual motivo for, deverá notificar o contratado de sua intenção, e indicar outro profissional que assumira todas as causas que estiverem sob sua responsabilidade, arcando neste caso com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total das parcelas que faltarem para o final da vigência da última renovação ocorrida, sem prejuízo de qualquer saldo ou pendência de honorários oriundos de qualquer outro contrato anterior ou adicional". 3. Da simples leitura da cláusula acima descrita percebe-se que é devido em favor do autor, 50% das mensalidades de outubro de 2005 a março de 2007, decorrentes das parcelas pendentes até o final da vigência da última renovação firmada entre as partes. 4. Denote-se que é fato incontroverso que a última renovação se deu no ano de 2005, bem como o contrato de fls. 10/11, prevê na sua cláusula sexta, a renovação automática por mais dois anos, tornando-o vigente até o ano de 2007. 5. Diante do exposto, devem ser acolhidas as arguições do autor quanto a condenação da ré em 50% das mensalidades de outubro de 2005 a março de 2007, atualizado monetariamente a partir da citação com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI. d) da multa de 10% sobre a anuidade. 1. O autor pleiteou a cobrança da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da anuidade decorrente da falta de pagamento dos honorários convencionados. 2. Do contrato firmado (fls. 10/11), extrai-se, quanto à multa contratual: "Cláusula décima primeira. A falta de pagamento dos honorários aqui pactuados, ou descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, além da devida correção monetária e juros moratórios, caberá a parte que der causa, uma multa contratual no valor de 10% (dez por cento) sobre uma anuidade, ou seja, a soma de doze parcelas, em valor vigente à época da inadimplência". 3. Denote-se que a parte ré tornou-se inadimplente com os valores das parcelas referentes a 50% dos honorários devidos até o final da vigência do contrato, motivo pelo qual é devida a multa de 10% sobre uma anuidade, conforme convencionado pelas partes, devendo o valor ser atualizado monetariamente a partir da citação com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI. 4. Deste modo, é de se julgar parcialmente procedente o pedido do autor, somente para o fim de condenar o réu ao pagamento de 50% das parcelas de outubro de 2005 a março de 2007, bem como ao pagamento da multa de 10% sobre o valor de uma anuidade, tudo atualizado monetariamente a partir da citação com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento de de 50% das parcelas de outubro de 2005 a março de 2007, bem como ao pagamento da multa de 10% sobre o valor de uma anuidade, tudo atualizado monetariamente a partir da citação com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI. 2. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 40% ao autor e 60% ao réu, além de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre a condenação em favor do procurador do autor e 5% sobre o valor da condenação em favor do procurador do réu, atendendo-se à sucumbência de cada parte, ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES, VERA LUCIA TRAJANO e ALCEU PREISNER JUNIOR-. 77. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0038655-71.2010.8.16.0001-ELISANDRO DOS SANTOS FARIA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisional de contrato, registrados sob o nº 38655/2010, em que é autor Elisandro dos Santos Faria e réu BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 155-157. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes

transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas e honorários na forma avençada, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. 7. Defiro a dispensa do prazo recusal, conforme parte final de fls. 157. 8. Oportunamente, procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

78. ALVARÁ JUDICIAL-0041426-22.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 31843/1984)-MIGUEL BICHIBICHI FILHO e outro- Assiste razão à parte autora quanto ao requerimento de fls.105. Encaminhem-se os autos novamente ao Contador Judicial para cálculo do ITBI observando as informações de fls.95-96. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER-. 79. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0042337-34.2010.8.16.0001-CHAYANI NICOLI DIAS FONTANA x AMERICAN AIRLINES INCORPORATED-Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais", autuados sob o nº. 42337/2010 em que é autora Chayai Nicoli Dias Fontana e ré American Airlines. I - Relatório 1. Chayai Nicoli Dias Fontana propôs a presente ação de reparação de danos materiais e morais em face de American Airlines, sustentando que em 06 de julho de 2008 embarcou com destino aos Estados Unidos da América, em razão de pacote turístico que adquiriu pela empresa Magic Way. Arguiu que no dia 20 de julho de 2008 retornou da viagem desembarcando no aeroporto de Guarulhos em São Paulo e no momento da retirada de sua bagagem, composta de duas malas, identificou apenas uma delas na esteira. Alegou que levou imediatamente a situação ao conhecimento da companhia aérea, ocasião em que foi preenchido um recibo propriedade irregular e lhe foi informado pela funcionária da ré que a bagagem seria entregue na sua residência em dois dias úteis. Asseverou que somente no dia 31 de julho, passados 10 dias, a autora recebeu sua bagagem estava com o lacre rompido e possuía inúmeras avarias, lhe causando prejuízos. 2. Foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 23/24. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 36, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação às fls. 41/62, alegando que a autora não ficou privada de bens de primeira necessidade, uma vez que a bagagem da autora foi devidamente entregue em sua residência. Arguiu que a autora não entrou em contato com a ré informando que a mala estaria supostamente danificada, nem mesmo que alguns bens teriam sido furtados. Alegou que a autora não comprovou os alegados danos materiais e morais. Mencionou que alguns bens como o iPod e a câmera digital deveriam ter sido carregados na bagagem de mão. Requereu a improcedência da ação. Juntos documentos às fls. 63/63/106. 4. A autora apresentou impugnação às fls. 109/117. 5. O feito foi saneado às fls. 118/119, momento em que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova. 6. A ré interpôs agravo retido às fls. 121/128. A autora apresentou contrarrazões às fls. 131/136 e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Às fls. 137. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. A autora pleiteou a indenização por danos morais e materiais decorrentes de atrasos e danos em sua bagagem ao desembarcar no aeroporto de Guarulhos-SP, no retorno de sua viagem aos Estados Unidos da América. 2. Importante ressaltar que ao caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, diante da relação de consumo existente entre as partes, já que a ré se encaixa no conceito de fornecedora (art. 3º) e o autor no conceito de consumidor (art. 2º). 3. A ré alegou que a autora não teve danos, pois a sua bagagem foi devidamente entregue poucos dias depois do seu desembarque, no Brasil. Contudo, em análise à prova documental produzida nos autos, não ficou demonstrada a ausência de falha na prestação dos serviços pela ré. 4. A ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, pois não comprovou que tomou medidas necessárias que impedissem ou que não produzissem os danos causados à autora, bem como deixou de demonstrar que prestou o auxílio necessário para a recuperação dos pertencentes da requerente. 5. Ademais, a companhia aérea tem a obrigação de entregar as bagagens no mesmo local e horário de chegada ao destino de seu passageiro, sob pena de se denotar falha na prestação dos serviços contratados e consequentemente caracterizarem no seu dever de reparação. 6. Neste sentido. "JUIZADOS ESPECIAIS - CONSUMIDOR - ATRASO EXCESSIVO EM VOO INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. a relação entre as partes é consumerista. portanto, a responsabilidade civil das empresas de transporte aéreo pelo extravio de bagagem é objetiva, conforme disposto no artigo 14 do CDC.14cdc2. restou demonstrada a sequência de falhas na prestação de serviço contratado (atraso significativa do voo e extravio de bagagem), configurando a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo responsabilidade somente elidida se evidenciado que não derivaram de falha nos serviços que presta ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).14§ 3ºcdc3. Em se tratando de atraso de voo, não provado que a transportadora tomou as medidas necessárias para que não se produzisse o dano impõe-se o pagamento da indenização.4. observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por dano moral para cada autora e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pelas consumidoras, deve ser confirmada.5. o extravio de bagagem denota falha na prestação dos serviços contratados da companhia aérea, a qual tem a obrigação de entregar a mala no mesmo local e horário de chegada ao destino de seu passageiro.6. configura-se dano material, devidamente comprovado nos autos, a necessidade de aquisição de pertencentes não planejados em razão da privação de seus objetos, porquanto a bagagem demorou a ser entregue.7. sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na

forma do artigo 46 da lei 9.099/95. recurso conhecido e não provido. condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 469.099 (1969307020108070001 df 0196930-70.2010.807.0001, relator: giselle rocha raposo, data de julgamento: 01/03/2011, primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do df, data de publicação: 10/03/2011, dj-e pág. 299)". 7. A ré alegou que a autora não demonstrou os prejuízos efetivos, bem como mencionou que determinados itens, como o Ipod e a câmera digital deveriam ser carregados na bagagem de mão da autora e não despachados. 8. Denote-se que a ré não comprovou a entrega de formulário aos passageiros para a descrição dos objetos contidos na bagagem antes do embarque, tornando suficientes as notas fiscais juntadas às fls. 27/31 para a demonstração do dano material sofrido pela autora. Bem como não juntou sequer documentos de que informou aos passageiros acerca da necessidade de carregar objetos de grande valia em sua bagagem de mão. 9. Neste sentido. "Apelação cível. ação de indenização por danos morais e materiais. atraso no voo e extravio de bagagem. relação de consumo evidenciada. inversão do ônus da prova. responsabilidade da empresa aérea. dano material. alegação de ausência de prova da existência de bens na bagagem. ré que não comprova a entrega de formulário ao passageiro para descrição dos objetos contidos na bagagem antes do embarque. prova que não poderia ser exigida do consumidor. obrigação de indenizar configurada. dano moral presumido. responsabilidade objetiva. pleito visando a sua minoração afastada. correção. adequação de ofício. precedentes do stj recurso desprovido. (510725 sc 2008.051072-5, relator: ricardo roesler, data de julgamento: 29/03/2011, segunda câmara de direito público, data de publicação: apelação cível n. 2008.051072-5, de criciúma)". a) do dever de indenizar da ré 1. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 2. No caso em tela, trata-se de responsabilidade objetiva da ré pela falha em seu serviço (art. 14 CDC), que ocasionou danos à autora, havendo o dever de indenizar por parte do réu, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." b) do nexo causal 1. Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Silvio de Salvo Venosa: "O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida." # 2. Diante do atraso na entrega e no extravio da bagagem está presente o nexo de causalidade entre o ato da ré e os danos causados à autora. c) dos danos morais 1. Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." 2. O dano moral, que nestes casos é indiscutível, ao contrário do que alega a ré, é indenizável, uma vez que caracteriza violação a direito de personalidade passível de indenização. "RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. Dano moral ocorrente. Quantum indenizatório reduzido.cdc1. extravio de bagagem em voo com destino a israel. recuperação da bagagem após mais de 24 horas, quando o autor já havia enfrentado angústia e desconfortos decorrentes da falta de roupas adequadas ao clima local e de bens de uso pessoal.2. havendo atraso na entrega de bagagens do autor, caracteriza-se violação a direito de personalidade, passível de indenização por danos morais.3. quantum indenizatório (R\$ 3.000,00) reduzido para r\$... (71003011814 rs , relator: heleno tregnano saraiva, data de julgamento: 14/07/2011, primeira turma recursal cível, data de publicação: diário da justiça do dia 19/07/2011). 3. Importante salientar que por um lado a indenização pelo dano moral deve ser expressiva, de forma a compensar a vítima, e de outro que se converta em fator de desestímulo ao ofensor. Daí o caráter punitivo da sanção pecuniária. Assim é que a aferição pelo julgador deve atentar ao caso concreto, para que seja a mais justa possível. Neste sentido a lição de Rui Stocco: "A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...) Obtemperese, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras, mas não toda a estrutura. (...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: (...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 49, p. 60)." 4. Portanto, é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que a indenização por danos morais deve servir como forma de punição para o ofensor e de compensação para a vítima, uma vez que não há que se falar em recomposição patrimonial. Deve ser uma maneira de amenizar o sofrimento causado pelo ato gravoso de outrem. 5. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. HABILITAÇÃO DE TELEFONE CELULAR COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUDENTE PELO FATO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. PROVA DESNECESSÁRIA.

QUANTIFICAÇÃO CRITERIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. Para a fixação do quantum da indenização por desagravo pecuniário devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, evitando assim que se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva. (TJPR - Ap. Cível 0339449-8 - Ac. 3795 - 10.^a CCv - Rel. Wilde de Lima Pugliese - DJ 7146 de 23/06/2006) 6. Assim sendo, atendendo à função da compensação do dano moral experimentado, qual seja, de oferecer um conforto à vítima e de servir de fator de desestímulo para o ofensor, o "quantum" indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante justo em se considerando o caso concreto. Importante ainda frisar, que compete ao Judiciário, na composição de casos, que os mesmos não se proliferem, atuando para que a compensação tenha para o ofensor um caráter pedagógico, de prevenção de novos casos semelhantes. d) dos danos materiais 1. Com relação aos danos materiais, considerando a atitude inesperada e arbitrária da ré, que constituiu ilícito, deve esta arcar com os valores dos bens subtraídos da bagagem da autora, o que deve ser alcançado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Os valores a serem repetidos deverão ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde cada débito até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de SC Correia, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a indenizar a autora em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação regular desta sentença, bem como ao pagamento de danos materiais consistentes nos valores dos bens subtraídos da bagagem da autora, o que deve ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, consoante fundamentação. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, THOMAS BENES FELSBERG e RENATO DE OLIVEIRA-. 80. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0043713-55.2010.8.16.0001-TEREZA CHUMELKA PERSEKE e outro x VOLMIR SELIG-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 333,70 (a Escrituraria), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$99,00 (ao Oficial de Justiça) e R\$21,44 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO-. 81. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-0044188-11.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 13353/2010)-IVONE CAMILO MANFROI e outro x CELSO FERNANDES RIBEIRO- I Relatório Ivone Camilo Manfro e Jatir Manfro ajuizaram ação de obrigação de fazer em face de Celso Fernandes Ribeiro, todos devidamente qualificados na inicial; objetivando o cumprimento da obrigação pactuada. Alegou a parte autora que realizou compromisso de compra e venda com o réu; em que este entregaria o imóvel Lote do Terreno 22, quadra 279 da Planta Vila Bairro Alto e os autores deram como sinal a importância de R\$10.000,00 e seria dado posteriormente R\$90.000,00 advindos de um financiamento junto à Caixa Econômica Federal e mais R\$50.000,00 de recursos próprios dos autores. Afirmou que havia previsão contratual para aditamento se houvesse atraso na obtenção do financiamento junto ao banco. Alegou que realizou aditamento para aluguel provisório, assim os autores pagariam um valor a título de aluguel até que se concretizasse o contrato, ocasião em que seria extinto o contrato de aluguel. Afirmou que notificou o réu para comparecer junto à Caixa Econômica Federal para assinatura do contrato de financiamento, ocasião em que seria colocada à disposição do réu a quantia faltante para o cumprimento integral da obrigação. Afirmou que o réu não compareceu ao banco. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação do réu ao cumprimento do contrato com efetiva outorga da escritura. Juntou documentos (25-133). A liminar foi indeferida (fls. 225-227). Citada, a parte requerida apresentou defesa na forma de contestação (fls. 131-259). Alegou preliminarmente carência da ação. Afirmou que o compromisso de compra e venda foi rescindido por inadimplemento, tendo sido realizado contrato de aluguel. Disse que a parte autora não realizou o financiamento nem efetuou o pagamento da prestação a que se comprometeu. Rebateu as teses da inicial e pugnou pela improcedência do pedido inicial. O autor apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos da ré e ratificou os pedidos iniciais, fls. 253-259. Foi saneado o feito, quando foi rejeitada a preliminar de carência da ação (fls. 264/265). Houve audiência de instrução e julgamento (fls.291-296), em que foram colhidos os depoimentos pessoais, ouvidas testemunhas e um informante. As partes apresentaram alegações finais (fls. 299-308 e 312-314). A parte autora propôs ação de consignação de pagamento (autos 13353/2010) com pedido liminar de ofício a CEF para depósito do valor liberado de financiamento em juízo até o julgamento da ação. A liminar foi deferida (fls. 44/45) oficiando a CEF solicitando a transferência da importância de R\$76.500,00 liberados a título de financiamento imobiliário, em uma conta vinculada ao juízo. O réu citado, apresentou defesa na forma de contestação (fls. 57-71). Rebateu a tese dos autores e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fl. 102-106). Rebateando as teses da defesa e ratificando a inicial. Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 112). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Ivone Camilo Manfro e outro em face de Celso Fernandes Ribeiro na qual intenta a condenação do requerido a cumprir integralmente a obrigação. Vigê no Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Assim sendo, o Estado na figura do Poder Judiciário só deve intervir nas relações entre os particulares em casos excepcionais. Sobre o tema válido é o escólio de Maria Helena Diniz: "O principal efeito do contrato consiste em criar obrigações, estabelecendo um vínculo

jurídico entre as partes contratantes. (...) O contrato tem, portanto, força de lei entre as partes, vinculando-as ao que pactuarem, como se essa obrigação fosse oriunda de um dispositivo legal. Daí decorre que... o juiz, ante a equiparação do contrato à lei, ficará adstrito ao ato negocial, interpretando-o, esclarecendo seus pontos obscuros, como se estivesse diante de uma prescrição legal, salvo naquelas hipóteses em que lhe permite modificá-lo, como se sucede na imprevisão ou sobrevindo força maior ou caso fortuito. Portanto, sob o prisma da obrigatoriedade do contrato, seus efeitos são absolutos, de tal sorte que só em certas circunstâncias poderão ser alterados em sua força vinculativa, como no caso da imprevisão, pela cláusula rebus sic stantibus, ou na hipótese de força maior ou caso fortuito". (DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3º vol. 18ª, p. 105-106). Analisando a prova nos autos (fls. 32-34), o "Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda" teve um preço certo ajustado em R\$150.000,00 e com cláusula expressa de possibilidade de aditamento, in verbis: "Parágrafo Primeiro: Na hipótese de, em face de questões burocráticas, ocorrer atraso na obtenção do financiamento pretendido junto à CEF, poderão as partes pactuar a prorrogação do prazo de cento e vinte dias acima citado, o que farão, de forma expressa, mediante termo aditivo ao presente instrumento no qual será estabelecido novo prazo para o respectivo pagamento". No caso em tela, foi realizado um aditamento ao contrato (fl.37), no qual consta na cláusula quarta e quinta o seguinte: "QUARTO: Assim sendo as partes ora CONTRATANTES acordaram livremente que: a) o ora PRIMEIRO CONTRATANTE dá a posse em favor do SEGUNDO CONTRATANTE, a partir desta data, do imóvel acima mencionado para que este dele faça uso livremente como se definitivamente seu fosse podendo fazer crescer as benfeitorias que julgar convenientes, correndo por conseguinte, por conta do SEGUNDO CONTRATANTE todas as despesas a ele concernentes a partir desta data, b) o ora SEGUNDOCONTRATANTE pagará em favor do PRIMEIRO CONTRATANTE um aluguel mensal no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) com o primeiro vencimento previsto para o dia 05 (cinco) de novembro de 2008, e as demais em iguais dias dos meses subsequentes, até que se concretize o negócio tabulado no compromisso de compra e venda que a este deu origem, c) o SEGUNDO CONTRATANTE se compromete a zelar pelo imóvel ora locado, e d) tão logo seja concretizada a transação que este originou com a assinatura junto a Caixa Econômica Federal, ficará extinto o contrato de aluguel provisório ora estabelecido. QUINTO: Que as partes contratantes ratificam o contrato que este originou em todos os seus demais termos ficando o presente fazendo parte integrante e complementar daquele para que juntos produzam seus jurídicos efeitos." Grifo Nosso Logo pela simples leitura dos documentos, vê-se que não assiste razão o réu, vez que o termo aditivo é claro em prorrogar o prazo até a concretização do financiamento, sem, contudo, estipular um prazo máximo para o cumprimento, bem como, ratifica todos os termos do contrato, deixando claro tratar-se de uma locação provisória. Assim, não foi rescindido o contrato e sim aditado para prorrogar o prazo de pagamento devido dificuldades para disponibilização dos valores pela CEF. Conforme depoimento do informante Marcelo, filho do réu, afirmou que seu pai está com Alzheimer. afirmou que o imóvel teve valorização e que procurou os autores com o intuito de alterar o valor da negociação, afirmou também que não participou do termo aditivo e acredita que seu pai foi "prejudicado nessa negociação", afirmou não saber se os autores procuraram o réu para realizar o restante do pagamento. Assim, está aparente que houve um arrependimento pelo negócio realizado, o que não tem o condão de desconstituir o termo aditivo realizado afirmando que o contrato foi rescindido por inadimplemento. Logo, estando a parte autora com o valor para cumprimento integral da obrigação, deve o réu realizar as providências necessárias para a transferência do bem. Consignação em pagamento Foi deferida a liminar para determinar que a CEF transferisse para uma conta vinculada a esse juízo, o valor liberado a título de financiamento imobiliário. Sendo julgado procedente a ação de obrigação de fazer o valor deverá ser levantado em favor da parte ré para pagamento de parte do contrato de compra e venda, devendo a parte autora complementar o valor para cumprimento integral do contrato. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o réu cumpra a obrigação com as providências necessárias de transferência do imóvel após o pagamento integral por parte dos autores. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso (13353/2010). -Advs. RAPHAEL MÉXICO MARTINS, ADRIANA SOTTOMAIOR e LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0044193-33.2010.8.16.0001-VILSON POERSK x BANCO SANTANDER S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Indenização por Danos Morais", autuados sob o nº. 44193/2010 em que é autor Vilson Perski e réu Banco Santander S/A. I - Relatório 1. Vilson Poerski, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de Banco Santander S/A, alegando, em síntese, que é correntista do réu que lhe ofertou cartão de crédito da bandeira Mastercard. Arguiu que em 21 de agosto de 2009 ocorreu o extravio do cartão de crédito adicional de titularidade do filho do autor. Arguiu que no dia da perda do cartão comunicou ao réu apresentando boletim de ocorrência. Alegou que no mês de setembro de 2009 foram lançados inúmeros débitos não efetuados pelo titular ou dependente da conta, momento em que o réu realizou o estorno creditando em favor do autor o mesmo montante. Alegou que, no mês de dezembro, para a sua surpresa, constavam os mesmos débitos no valor de R\$ 580,30. Asseverou que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito decorrente por única e exclusiva culpa do réu. Sustentou que a ré tem responsabilidade devendo ser condenada a indenizar os danos morais sofridos pelo autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 13/40. 2. Foram concedidos ao autor, os benefícios da justiça

gratuita, fls. 43. 3. O réu apresentou contestação de fls. 49/59, arguindo em preliminar de mérito a inépcia da inicial e a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que inexistia ação ou omissão ilícita do réu que caracterize na sua responsabilidade. Alegou que o autor deixou de comprovar os danos que alega ter sofrido. Arguiu que a responsabilidade civil deve adequar-se ao estabelecimento da situação patrimonial e moral abalada pelo dano e não serve como forma de atribuir privilégios à vítima. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos de fls. 60/64. 4. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 67/71, ratificando os termos da petição inicial. 5. O feito foi saneado às fls. 78/82, momento processual em que foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação de Indenização por Danos Morais", proposta por Vilson Poerski, em face de Banco Santander S/A, em que o autor alega que a ré de forma indevida inscreveu seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, causando-lhe diversos prejuízos morais, pelos quais deve ser indenizado. Mérito a) da responsabilidade do réu 1. O réu sustentou que não causou danos ao autor. No entanto, o réu não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a realização de estornos dos valores indevidamente cobrados no mês de dezembro de 2009. 2. Desta forma, tem-se que o réu não comprovou que prestou assistência para a solução dos problemas do autor ou que agiu com precaução objetivando evitar danos ao correntista, não tendo se desincumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Note-se ainda que o réu agiu sem cautela eis que debitou valores na conta do autor decorrentes de cartão de crédito extraviado, ocorrendo falha na prestação de seus serviços. 3. Ao caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, eis que a autora foi tida pelo réu como consumidora de seus serviços, assim como o réu foi fornecedor dos mesmos, encaixando-se as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º daquele diploma legal. 4. Sendo assim, tem-se que deve ser aplicado ao caso o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 5. Diante disso, tem-se que pela ausência de cautelas necessárias, o serviço do réu foi defeituoso, devendo ser aplicado ao caso a responsabilidade objetiva prevista no artigo supra citado. b) do dever de indenizar do réu 1. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 2. No caso em tela, conforme já explicitado, trata-se de responsabilidade objetiva do réu pela falha em seu serviço, que ocasionou danos ao autor, havendo o dever de indenizar por parte do réu, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." c) do nexo causal 1. Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Sílvio de Salvo Venosa: "O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida."# 2. Diante da cobrança indevida dos contratos firmados irregularmente em nome da autora, está presente o nexo de causalidade entre o ato do réu e os danos causados ao autor. d) dos danos morais 1. Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." 2. No caso em tela, os danos sofridos pelo autor são evidentes, eis que teve seu nome incluído no rol dos maus pagadores, perdendo o crédito na praça e sofrendo pelo vexame de passar por mau pagador, quando na verdade nada deve. Nem se diga que o autor deveria comprovar o dano moral, eis que este, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é presumido nos casos de inscrição indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito. 3. Diante dos prejuízos morais sofridos pelo autor, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga pelo réu em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos de Vilson Poerski, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela deferida, excluindo dos cadastros de maus pagadores de forma definitiva o nome da autora, e para condenar o réu Banco Santander S/A, a indenizar o autor em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação regular desta sentença. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA A. ZACARCHUCA e ANA LUCIA FRANCA-.

83. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044317-16.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS AMORIM DA SILVA- Vistos e examinados os presentes autos de busca e apreensão, registrados sob o nº 44.317/2010, em que é autor BV Financeira S/A e réu Carlos Amorim da Silva, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo,

para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 53) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0044898-31.2010.8.16.0001-MAURILIO ANACLETO x BANCO BANESTADO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0046292-73.2010.8.16.0001-CLAUDIO DE FRANÇA x IVO OLIVA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$29,14 (a Escritania). Intimem-se -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e ANA CAROLINA COELHO BARROSO-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0046334-25.2010.8.16.0001-GABRIEL BARBOSA DE LIMA x HIPERCARD ADM DE CARTOES S/A- I Relatório Gabriel Barbosa de Lima ajuizou ação de exibição de documentos em face de Hipercard Administradora de Cartões de Crédito, ambos qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-05, que é titular do cartão de crédito nº 1442.7533.39 administrado pela ré. Asseverou que não obteve cópia do contrato no momento da contratação. Sustentou que fez várias solicitações, mas não obteve resposta. Disse que pretende questionar os encargos e taxas judicialmente. Requerer a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 06-09. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 25-29, na qual alegou, em resumo, inépcia da inicial, por impropriedade procedimental, ausência de interesse processual e litigância de má-fé. Juntou documentos, fls. 30-58. Pediu a improcedência dos pedidos. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 61-65. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Gabriel Barbosa de Lima em face de Hipercard - Administradora de Cartões S.A, na qual pretende seja a ré compelida a exibir contrato de cartão de crédito pactuado entre as partes. Inépcia da inicial Evidente que a petição que narra claramente os fatos, indicando todos os elementos necessários ao julgamento da lide não pode ser considerada inepta. Verifica-se que o autor individualizou os documentos que pretende a exibição, quais sejam: "contrato de cartão de crédito e faturas mês a mês", com os quais pretende analisar a incidência de encargos abusivos. Desta forma, inexistente a inépcia, impondo-se a rejeição desta preliminar. Falta de interesse de agir É desnecessária a prova da negativa de entrega dos documentos na via administrativa porque o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. Tanto é assim, que o artigo 844 do CPC nada exige para o procedimento preparatório de exibição judicial, apenas elencando as hipóteses em que é admitido. Assim, a propositura da presente demanda não fica inviabilizada diante a prova da negativa da resposta administrativa. Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Mérito Apesar da natureza dupla, preparatória e satisfativa, trata a presente ação de exibição de documentos de medida preparatória, pois visa instruir futura demanda judicial. Não há necessidade de demonstração do periculum in mora, pois não se busca preservar documentos ou evitar que pereçam mas, tão somente, o conhecimento de seu conteúdo. Existe relação de direito material a assegurar à autora a exibição pretendida eis que, conforme o disposto no art. 844, II, do CPC, "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) "II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." Analisando o dispositivo supracitado, Humberto Theodoro Júnior, com a sua habitual didática, explica que "não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor." E complementa, a seguir: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro" (Curso de direito processual civil . V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 480/481). Na hipótese, tendo em vista que os documentos requeridos pelo autor são o contrato de mútuo, vale dizer, documento que a ré tem a guarda, não vejo nenhum óbice à sua exibição. Até porque, pretende o autor questionar as cláusulas do contrato em ação a ser ajuizada. Sobre o tema, o seguinte julgado: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido." (STJ - RESP 659139 - RS - Relª. Minª. Nancy Andrighi - 3ª T. - J. 15.12.2005 - DJ 01.02.2006 - p. 537) Diante do princípio da boa-fé e do direito à informação, garantido ao consumidor, é dever da empresa requerida apresentar os extratos de cartão de crédito de titularidade da parte

autora. Desta feita, demonstrado o dever da ré em exibir os documentos comuns, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, e extinto o processo com resolução na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais); tendo em conta o tempo da lide (2 anos), a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o número de causas repetitivas acerca da matéria, nos termos do art. 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Patrícia de Fúcio Lages de Lima Juíza de Direito Substituta DAS Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança de Honorários", autuados sob o nº. 37052/2010 em que é autor Marcos Alaor Pereira Toledo e ré Words Comunicação Inglesa LTDA. I - Relatório 1. Marcos Alaor Pereira Toledo, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança de honorários em face de Words Comunicação Inglesa LTDA, alegando que prestou serviços advocatícios para a ré, atuando nas áreas cível e trabalhista. Mencionou que as partes renovavam periodicamente os contratos a fim de revisar, incluir ou excluir cláusulas. Alegou que a última renovação se deu em 01 de abril de 2004, momento em que a ré passava por dificuldades que refletiram no desempenho empresarial da ré. Arguiu que em outubro de 2005 recebeu uma notificação extrajudicial emitida pela ré rescindindo o contrato de prestação de serviços advocatícios. Alegou que a ré se tornou inadimplente no valor de R\$ 36.014,89 (trinta e seis mil e quatorze reais e oitane e nove centavos). Pretende a cobrança dos referidos valores. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 09/24. 2. Realizada audiência de conciliação de fls. 76, a ré não apresentou defesa, mas confessou o inadimplimento. Foi declarada a incompetência do juízo trabalhista e remetidos os autos a este juízo cível. 3. Citada, a parte ré apresentou defesa às fls. 45/57. No mérito arguiu que o autor mantinha com a ré contrato para a prestação de serviços de honorários advocatícios. Mencionou que o autor frequentemente emprestava dinheiro ao sócio da ré, Sr. Clóvis Muxfeldt, cobrando juros extorsivos, o que impediam a ré de saldar sua dívida. Mencionou que os valores referentes as mensalidades setembro e outubro de 2005 já foram quitadas. Asseverou que a cláusula que prevê a multa de 18 meses de R\$ 750,00 é abusiva e excessiva, pois o autor deixou de oferecer serviços à requerida não havendo o que se falar em contraprestação. Pediu a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos às fls. 58/67. 4. O autor apresentou impugnação às fls. 70/74. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide às fls. 96. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança de Honorários", proposta por Marcos Alaor Pereira Toledo, em face de Words Comunicação Inglesa LTDA, em que o autor pretende o recebimento de valores de honorários referentes aos serviços advocatícios contratados pela ré. Mérito a) da parcela referente a outubro de 2005. 1. O autor sustenta que firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o réu e que este não teria feito o pagamento conforme contratado. 2. Do contrato firmado (fls. 10/11), extrai-se, quanto ao pagamento de honorários: "Cláusula Segunda: Pelos serviços de consultoria jurídica, independentemente da utilização quantitativa dos serviços, o contratado receberá mensalmente o valor de (05) cinco salários mínimos regionais, que nesta data representam R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo tais honorários majorados sempre que houver variação do salário mínimo, para que sempre equivalham a soma de (05) cinco salários mínimos regionais mensais". 3. Da simples leitura da cláusula acima descrita percebe-se que os honorários advocatícios são devidos independentemente, da utilização quantitativa dos serviços. 4. Contudo, em análise à prova documental produzida nos autos pode-se perceber que o autor foi notificado extrajudicialmente pela ré às fls. 12/13 em 30 de setembro de 2005, assinando, inclusive, substabelecimento, sem reserva de poderes (fls. 15/19), em 17 de outubro de 2005. 5. O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 dispõe: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência". 6. Ora, somente a efetiva prestação de serviços pelo profissional dá direito aos honorários convencionados. Considerando que neste caso, o contrato foi rescindido em outubro de 2005, não há o que se falar em cobrança de honorários convencionados referentes a outubro de 2005. b) da parcela referente à setembro de 2005. 1. Com relação a parcela do mês setembro de 2005, pode-se perceber por meio do recibo de fls. 58 que a referida parcela já foi quitada, inclusive com o pagamento das diferenças a menor das parcelas vencidas em 01/06/2005, 01/07/2005, 01/08/2005 e 01/09/2005. 2. Diante do exposto, devem ser afastadas as alegações do autor quanto a cobrança da parcela do mês de setembro de 2005, uma vez que já quitada. c) da rescisão antecipada. 1. O autor pleiteou a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor total das parcelas faltantes até o final da vigência do contrato, ou seja, março de 2007, resultando na quantia de R\$ 26.499,37 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos). 2. Do contrato firmado (fls. 10/11), extrai-se, quanto à rescisão antecipada: "Cláusula nova. Caso a contratante decida rescindir antecipadamente este contrato, seja por qual motivo for, deverá notificar o contratado de sua intenção, e indicar outro profissional que assumira todas as causas que estiverem sob sua responsabilidade, arcando neste caso com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total das parcelas que faltarem para o final da vigência da última renovação ocorrida, sem prejuízo de qualquer saldo ou pendência de honorários oriundos de qualquer outro contrato anterior ou adicional". 3. Da simples leitura da cláusula acima descrita percebe-se que é devido em favor do autor, 50% das mensalidades de outubro de 2005 a março de 2007, decorrentes das parcelas pendentes até o final da vigência da última renovação firmada entre as partes. 4. Denote-se que é fato incontroverso que a última renovação se deu no ano de 2005, bem como o contrato de fls. 10/11, prevê na sua cláusula sexta, a renovação automática por mais dois anos, tornando-o vigente até o ano de 2007. 5. Diante do exposto, devem ser acolhidas as arguições do autor quanto a condenação

da ré em 50% das mensalidades de outubro de 2005 a março de 2007, atualizado monetariamente a partir da citação com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI. d) da multa de 10% sobre a anuidade. 1. O autor pleiteou a cobrança da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da anuidade decorrente da falta de pagamento dos honorários convencionados. 2. Do contrato firmado (fls. 10/11), extrai-se, quanto à multa contratual: "Cláusula décima primeira. A falta de pagamento dos honorários aqui pactuados, ou descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, além da devida correção monetária e juros moratórios, caberá a parte que der causa, uma multa contratual no valor de 10% (dez por cento) sobre uma anuidade, ou seja, a soma de doze parcelas, em valor vigente à época da inadimplência". 3. Denote-se que a parte ré tornou-se inadimplente com os valores das parcelas referentes a 50% dos honorários devidos até o final da vigência do contrato, motivo pelo qual é devida a multa de 10% sobre uma anuidade, conforme convenção pelas partes, devendo o valor ser atualizado monetariamente a partir da citação com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI. 4. Deste modo, é de se julgar parcialmente procedente o pedido do autor, somente para o fim de condenar o réu ao pagamento de 50% das parcelas de outubro de 2005 a março de 2007, bem como ao pagamento da multa de 10% sobre o valor de uma anuidade, tudo atualizado monetariamente a partir da citação com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento de de 50% das parcelas de outubro de 2005 a março de 2007, bem como ao pagamento da multa de 10% sobre o valor de uma anuidade, tudo atualizado monetariamente a partir da citação com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI. 2. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 40% ao autor e 60% ao réu, além de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre a condenação em favor do procurador do autor e 5% sobre o valor da condenação em favor do procurador do réu, atendendo-se à sucumbência de cada parte, ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046669-44.2010.8.16.0001-BARTOLOMEU CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A- 1. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2010 e o pedido de antecipação de tutela ainda não foi analisado, uma vez que o feito encontra-se pendente de comprovação de hipossuficiência financeira do autor, não tendo restado comprovada até o presente momento, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais e Funrejus, ou comprove que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046855-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE MALUF- Vistos e examinados os presentes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob o nº 46.855/2010, em que é autor Banco Itauleasing S/A e ré Luciane Maluf, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim à lide. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 106. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Faculto a Escritoria a cobrança das custas pela via adequada. 7. Lançadas as baixas e procedidas as comunicações necessárias, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052876-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VANESSA MARIA WIEZBICKI- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escritoria). Intime-se -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0054559-34.2010.8.16.0001-ZULEIDE OZELES HOLZ LAUTON x BANCO SANTANDER S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escritoria). Intime-se -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e BLAS GOMM FILHO-.

91. MONITORIA-0055579-60.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x COLETRAN TRANSPORTES LTDA- Defiro a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, no pólo ativo da presente demanda, e substituição a Banco Santander S/A, como pleiteado às fls. 86, tendo em vista a ausência de citação do réu. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Anotem-se fls. 87. Cite-se o requerido conforme pleito de fls. 83. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0056870-95.2010.8.16.0001-CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA e outro x KATIA CRISTINA DE SOUZA e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para ser manifestar acerca do retorno do ofício de fl. 235, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS MORÃO e CLAUDIO DE FRAGA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO FINANC DE VEÍCULO C/C CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO SUM-0057039-82.2010.8.16.0001-LUIZE PEREIRA DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intime-se. -Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

94. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0063152-52.2010.8.16.0001-ADEMAR BACK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 13,76 (a Escritoria), R \$2,48 (ao Distribuidor). Intime-se -Adv. DAISY P MAVEL DOS SANTOS CACERES BERTULINO-.

95. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTEC TUTELA ORD-0063574-27.2010.8.16.0001-ANDREY ELOIM VILARINHO REINERT e outro x IMOBILIARIA GLORIA LTDA e outro-Face a contestação ofertada as fls.440/476, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JONEY DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS, MARCOS BUENO GOMES e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

96. SUMARIA DE NULIDADE-0068759-46.2010.8.16.0001-THIAGO WALCZUK DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-Fica o(a) réu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$277,30 (a Escritoria), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intime-se -Adv. JULIANA TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

97. MONITORIA-0072632-54.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escritoria). Intime-se -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e VANETE STEIL VILLATORI-.

98. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000833-14.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1791/2009)-EVERALDO SILVA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora Everaldo Silva às fls. 194-195 são intempestivos, uma vez que a decisão acerca dos embargos de declaração opostos às fls.145-146 foi publicada 08/07/2011 (fls.159), sendo que o prazo para eventuais recursos teve início no dia 11/07/2011, assim como os embargos apresentados pelo autor foi protocolizado apenas em 04/10/2011 devem estes serem rejeitados por este Juízo. 2. Ademais, defiro a reabertura de prazo da decisão publicada às fls.159, em favor da parte requerida. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ERNANI MORENO SILVA, STELA SCHWERZ e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003017-40.2011.8.16.0001-INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x DIVISTAR ESTRUTURAL COM. E CONSTRUÇÃO LTDA ME- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD bem como de bloqueio de veículos via RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intime-se.-Adv. RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONÇALVES ALTOMANI-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011206-07.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 2238-2009)-REAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x CLAUDIA MARQUES- Vistos e examinados estes autos, sob nº 11206/2011, de Ação de Reintegração de Posse em que é autor Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil e ré Claudia Marques. I - Relatório 1. Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil propôs a presente Ação de Reintegração de Posse em face de Cláudia Marques, alegando que em 04.01.2008 as partes celebraram Contrato de Arrendamento Mercantil com reserva de domínio do veículo Ford Fiesta GL 1.0, placa AJH-4928, em que a ré se comprometeu a pagar 48 prestações fixas. Alegou que a ré não honrou o compromisso, restando inadimplente desde 04.09.2008 e mesmo notificada, não quitou o débito. Requereu a concessão de liminar para reintegração de posse do bem e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo uso e fruição do veículo. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 08/26. 2. A liminar foi deferida, fls. 28. 3. A ré, citada, apresentou defesa de fls. 50/65, alegando que propôs ação de revisão de contrato junto à 1ª Vara Cível, sendo este juízo prevento. afirmou que o contrato deve ser revisado para extirpar as cláusulas abusivas, tais como a cobrança de juros extorsivos e capitalizados, além da comissão de permanência em conjunto com multa. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 66/71. 4. O autor replicou, fls. 74/79. 5. Foi declarada a conexão com os autos de ação revisional, fls.90/92, vindo os autos a este juízo. 6. Por meio do despacho de fls. 106 foi determinado o julgamento simultâneo com a ação revisional. 7. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de reintegração de posse onde se pretende, implicitamente, a declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes e a devolução do automóvel alienado com condenação da ré em perdas e danos. 2. Cinge-se dos autos que o autor anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 14/23, em especial a notificação de fls. 18/20. 2. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". 3. Preenchidos tais requisitos, deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, rescindindo-se o

contrato de fls. 14/16 diante da mora da ré, que mesmo se comprometendo a pagar as parcelas de financiamento, não o fez. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. 4. Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de rescisão de contrato com reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. 5. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. 6. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse do autor está evidenciada, pois inerente ao contrato de fls. 14/16, e comprovada a mora por se tratar de prestações periódicas não adimplidas pela ré, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. 7. Sendo assim, deve a liminar de fls. 28 ser confirmada, devendo o feito ser julgado procedente quanto à rescisão do contrato de fls. 14/16 e reintegração de posse. 8. No que diz respeito ao pedido de perdas e danos, este não pode ser acatado. 9. Ao propor a ação de rescisão contratual, o autor se limitou a formular pedido genérico de indenização por perdas e danos, não trazendo, como lhe competia, qualquer demonstrativo eficiente dos alegados prejuízos. Desta forma, é certo que não se pode acolher a pretensão indenizatória que, como sabido, exige efetiva demonstração da perda financeira alegada. 10. Portanto, devida é a rescisão do contrato firmado entre as partes e a consolidação da posse do veículo em mãos do autor, diante do inadimplemento da ré. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e declaro rescindido o contrato de fls. 14/16 firmado pelas partes, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, reintegrando o bem descrito à fl. 03 ao patrimônio do autor, tudo conforme a fundamentação apresentada. 2. Considerando a sucumbência mínima do autor, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

101. DECLARATÓRIA C/PEDIDO DE LIMINAR SUM-0014180-17.2011.8.16.0001-ADRIANA SOARES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória c/c Pedido de Liminar", autuados sob o nº. 14180/2011 em que é autora Adriana Soares e ré Atlântico Fundo de Investimento S/A. I - Relatório 1. Adriana Soares propôs a presente ação declaratória com pedido de liminar em face de Atlântico Fundo de Investimento, sustentando que seu nome foi lançado em cadastros de restrição ao crédito por solicitação da ré, por suposto débito de R\$ 282,44 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Arguiu que nunca concretizou qualquer negócio com a ré, e que em caso de cessão do crédito a autora não foi identificada da transmissão da obrigação. Pleiteou em antecipação dos efeitos da tutela a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pediu a declaração de inexistência do débito perante a ré e a condenação desta em danos morais. Juntou documentos de fls. 05/15. 2. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 18/20. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 36, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação às fls. 26/38 pleiteando em preliminar a denunciação à lide da empresa Brasil Telecom. No mérito arguiu que a dívida decorre da relação contratual junto à empresa telefônica Brasil Telecom, que, por sua vez, através de uma cessão de créditos, alienou o débito em favor da empresa ora demandada. Alegou que restou enviado à demandante uma notificação do SPC/Serasa que, expressamente comunica que os créditos foram cedidos à ré, bem como para que a devedora promovesse o pagamento do débito à cessionária. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 39/54. 4. A autora apresentou impugnação às fls. 56/62. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide às fls. 74. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. A autora sustentou que jamais concretizou qualquer negócio com a ré, sendo indevida a inscrição de seu nome em rol de inadimplentes. Mencionou ainda que nunca foi notificada acerca da cessão do crédito que transmitiu a obrigação em favor da ré. a) da denunciação à lide. 1. A ré pleiteou em preliminar de mérito a denunciação à lide da empresa Brasil Telecom, fundamentando que a dívida discutida nos presentes autos teve origem na prestação de serviços telefônicos prestados pela empresa e não quitados pela autora. Mencionou que por meio de cessão de crédito passou à condição de titular do crédito, devendo a empresa Brasil Telecom ressarcir - lá de eventual prejuízo suportado pela ré. 2. Em análise à prova documental produzida nos autos ficou comprovada, por meio da certidão de fls. 68, a existência de cessão de crédito pela empresa Brasil Telecom em favor da ré. 3. Assim, sendo a ré cessionária do direito de crédito tem legitimidade para responder por todas as exceções oponíveis pelo devedor, nos termos do artigo 294 do Código Civil (Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente. 4. Contudo, não ficou demonstrada a entrega da notificação acerca da cessão à autora, revelando-se ineficaz a cessão perante o devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil (Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.) . 5. Neste sentido. "RESPONSABILIDADE

CIVIL. ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DO CRÉDITO A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DENUNCIÇÃO À LIDE DA BRASIL TELECOM S/A AFASTADA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. Afastada a denunciação da lide proposta pela ré Atlântico - Fundo de Investimento, já que esta tem acesso à documentação pertinente ao débito em questão, não havendo necessidade de a cedente do crédito ser incluída na demanda apenas para esse fim. Sendo a ré cessionária do direito de crédito, de acordo com o disposto no art. 294 do Código Civil, tem legitimidade para responder por todas as exceções pessoais oponíveis ao cedente. A cessão de crédito realizada pela Brasil Telecom à empresa demandada sem a devida notificação do devedor revela-se ineficaz perante este. Inteligência do artigo 290 do CC/02. A comunicação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC não supre a notificação formal do art. 290 do CC/02. A indevida inscrição do nome da postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Aplicação do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040825549, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/01/2011)". "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JULGADA PROCEDENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE ERRO DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A OPERADORA LOCAL NÃO EVIDENCIADO - DENUNCIÇÃO À LIDE DESCABIDA - PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESENTES NO CASO EM TELA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS MANTIDO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO -APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO. (8001525 PR 800152-5 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patuicchi, Data de Julgamento: 17/11/2011, 9ª Câmara Cível)". 6. Assim, não há o que se falar em denunciação à lide da empresa Brasil Telecom, uma vez que não há caracterização das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil, não havendo obrigação de ressarcimento, em lide secundária, de eventuais prejuízos suportados pela ré. (Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.) Mérito. 1. No caso em tela é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, eis que a ré é fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Não fosse isso, a autora se encaixa no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma legal. 2. Desta forma, tem-se que não se pode falar em culpa da ré, eis que a responsabilidade nestes casos é objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 3. Houve defeito na prestação de serviços da ré, que aparentemente não tomou as cautelas legais, já que caberia à ré ter notificado a autora acerca da inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como acerca da cessão do crédito que conferiu direitos sobre o crédito, o que aparentemente não fez. 4. Assim, diante do defeito na prestação de serviços da ré, é de se declarar a inexistência do débito relativo ao contrato de objeto desta lide, III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Adriana Soares, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela e declarar a inexistência do débito relativo ao contrato de objeto desta lide, nos termos da fundamentação da sentença. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GIANMARCO COSTABEBER-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0015441-17.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 3017/2011)-DIVISTAR ESTRUTURAL COM. E CONSTRUÇÃO LTDA ME x INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. CELIA MAZZAGARDI e RODRIGO SHIRAI-.

103. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018427-41.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSMILDO CASTRO CERQUEIRA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

104. INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE TUTELA ANT-0021759-16.2011.8.16.0001-MAYRA NASCIMENTO DOS REIS x CREUZA CASTRO NASCIMENTO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de interdição, registrados sob o nº

21759/2011, em que é requerente Mayra Nascimento dos Reis e é requerida Creuza Castro Nascimento, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência dos autores na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 44), e levando-se em consideração a concordância do Ministério Público (fls. 47), julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sendo requerido o desentranhamento de documentos, desde já resta deferido, mediante substituição por cópia nos autos. Pagas as custas finais, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA C. CARDOSO.-

105. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0022974-27.2011.8.16.0001-LUZILDE DE FÁTIMA BORGES x BANCO FINASA S/A- I Relatório Luzilde de Fátima Borges ajuizou ação de Cobrança em face de Banco Finasa S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora ajuizou a presente ação em face do requerido, requerendo a devolução do VRG, vez que houve rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a reintegração do bem ao arrendatário. Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento do valor atualizado da dívida do VRG. Juntou documentos (fls. 8-23). Citado, o requerido apresentou defesa na forma de contestação (fls. 39-48). Alegou o não cabimento da devolução do VRG, rebateu as teses da autora e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 53-57), rebatendo as teses da defesa e ratificando os pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança intentada por Luzilde de Fátima Borges em face de Banco Finasa S/A. A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança visando à restituição do VRG referente ao contrato de arrendamento mercantil rescindido com a reintegração de posse nos autos nº 2465/2009 que tramitou na 19ª Vara cível dessa Comarca, com a devida correção monetária e juros. O requerido instado a se manifestar, rebateu tais teses alegando que a autora estava inadimplente. Da Possibilidade de Restituição do VRG O VRG é utilizado como uma antecipação de valores que seria utilizada ao momento de aquisição do bem no final do contrato. Todavia, a compra não é a única opção dada ao arrendatário, sendo que ao final do contrato existe a possibilidade de devolução do bem ou de renovação da locação. No presente caso, a opção de compra não chegou a ser concretizada; considerando que, antes disso, o contrato foi rescindido por meio da sentença nos autos nº 2465/2009 que tramitou na 19ª Vara cível dessa Comarca, sendo o bem reintegrado à posse do arrendatário. Devido a isso, a retenção do VRG implica o enriquecimento indevido por parte do requerido, que além de ficar com o veículo e com o lucro advindo de sua venda, permaneceria com o valor que seria devido se o bem fosse adquirido pela autora. O valor residual garantido, conforme define a Portaria nº 564/78 MF: "é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado na hipótese de não ser exercida a opção de compra". Conforme o posicionamento do STJ é devido os valores pagos a título de VRG: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ- AgRg no Ag 1322521 / SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime - 11/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. (STJ AgRg no Ag 1230887 / PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3, 29/06/2010 unânime) No mesmo entendimento o Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O arrendamento mercantil é um contrato híbrido e, ao final, possui o consumidor duas opções de escolha: a compra do bem ou a quitação do contrato. Com a quitação do contrato é devido a restituição do valor pago a título de valor residual garantido (VRG), sob pena de locupletamento indevido da instituição financeira (TJ/PR apelação cível 750.724-4, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins unânime) Da cobrança do saldo remanescente Compulsando os autos, observa-se que o requerido não trouxe aos autos documentos que comprovassem o valor pelo qual o veículo fora vendido, tampouco, a existência de algum débito remanescente após a venda. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção

do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim sendo, mister se faz, ante a ausência de provas, reconhecer em favor do autor o direito da devolução do VRG sem determinar a compensação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, Luzilde de Fátima Borges, do valor do VRG sobre as parcelas pagas até o inadimplemento do contrato. Tal quantia deverá ser acrescida dos encargos celebrados até a data do ajuizamento da ação, quando a correção monetária deverá ser feita pela média simples do INPC e do IGPM e os juros moratórios serão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/ o artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e LILIAN BATISTA DE LIMA.-

106. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUMÁRIA-0025462-52.2011.8.16.0001-ELIDIA DA SILVA DA LUZ x CENTAURO SEGURADORA S.A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 104 e a concordância da parte contrária às fls. 107/108. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

107. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-0026531-22.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1023/2009)-DOUGLAS HAFFNER CHELLA e outro x EDER LECHETA- 1. Trata-se de incidente de impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido a Eder Lecheta em autos de ação execução de título extrajudicial nº 1023/2009, em apenso, opostos por Douglas Haffner Chella e Ester Terezinha Gogola, ora impugnantes, Eder Lecheta. 2. O incidente foi processado na forma do artigo 6º da Lei nº 1.050/60. 3. É o relatório. Decido. 4. A impugnação é improcedente, porquanto os documentos juntados não são suficientes para afastar a presunção do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como não demonstram capacidade econômica na forma indicada pelo impugnante. 5. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação e condene o ora impugnante no pagamento das custas processuais do incidente. 6. Não há condenação em honorários advocatícios, mas tão somente em custas processuais, nos termos do art. 20, §1º, do Código de Processo Civil. 7. Oportunamente, certifique-se nos autos principais, arquivando-se em seguida, observadas as cautelas de estilo. 8. Intimem-se.-Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO.-

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0027627-72.2011.8.16.0001(apenso aos autos 6074/2011)-M.G. AQUECIMENTO LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PRISCILA VIEIRA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

109. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028099-73.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO CESAR LIMA- Vistos e examinados os presentes autos de busca e apreensão, registrados sob o nº 28099/2011, em que é autor Banco Panamericano S/A e réu Paulo Cesar Lima, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls.34) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

110. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO LIMINAR-0037364-02.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS GONÇALVES x AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do dos documentos acostados aos autos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de

defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001485-94.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO CESAR DOS MARTYRES- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 20 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001827-08.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ SERGIO RAMOS JUNIOR- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 39/40), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 39/40 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

113. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0004735-38.2012.8.16.0001- (apenso aos autos 31843/1984)-ANA LUCIA DE OLIVEIRA x ESP ORLANDO TODESCHINI- Antes de mais, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

114. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0009612-21.2012.8.16.0001-JURACI PLINIO FIAMOCINI x BARIGUI VEICULOS LTDA- Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. VERONICA DIAS.

115. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0016291-37.2012.8.16.0001 (apenso aos autos nº1085/2007) -RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA x IRMAOS JANINSKI LTDA.- 1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional da Comarca de Campina Grande do Sul - PR. 2. No mais, tendo em vista a conciliação restou infrutífera (fls.154), manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e SERGIO LUIZ PEIXER.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023950-97.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO ROBERTO MIRANDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023984-72.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIONE VIRGILIO SANTOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

118. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0024177-87.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUE DAS AMOREIRAS x LUIZ CARLOS KOJUMAN e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$239,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ADMILSON QUEZEDA.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0024191-71.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA VIANNA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$789,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

120. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024203-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO ALVES CARDOSO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024268-80.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ELÉZIR TEREZINHA ALVES MACHADO VICENTE-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0024285-19.2012.8.16.0001-MARCELO SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$380,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0024430-75.2012.8.16.0001-PROLOJ FINANCEIRA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x OSCAR JULIANO PACHER-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RENATA RIBAS LARA.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0024487-93.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEÃO DA COSTA CIA LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0024558-95.2012.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x LAERCIO APARECIDO MARCOLINO ME e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024584-93.2012.8.16.0001-MARCIO JOSE DA ROCHA e outro x BANCO BRADESCO S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0024672-34.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAURICIO MARLUS VIEIRA RAMOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.

128. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0024709-61.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ANA PAULA DIAS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

129. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024741-66.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS APARECIDO BASSO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

130. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0024767-64.2012.8.16.0001-VERA LUCIA DE BARROS THOMAZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

Curitiba, 15 de Maio de 2012

12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

RELAÇÃO Nº 089/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0031 032007/2007
ADEMAR Z.GAILIT 0002 011294/1991
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0020 028092/2004
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0041 036193/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0065 000973/2011
ALEXANDRE BARBARA 0100 007806/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0026 030424/2006
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0028 030779/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 028040/2004
0068 017384/2011
ALEX SANDER BRANCHIER 0046 000208/2010
0087 062080/2011
ALFREDO ZUCCA NETO 0065 000973/2011
ALINE BORGES LEAL 0015 025261/2003
ALINE CRISTINA COLETO 0066 002091/2011
ALTAIR BURATTO 0100 007806/2012
ALVARO PEDRO JUNIOR 0028 030779/2006
AMANI KHALIL MUHD CIUFFI 0085 060574/2011
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0085 060574/2011
AMILCARE SCATTOLIN 0040 035951/2009
ANA LUCIA CABEL LIMA 0036 034356/2008
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0031 032007/2007
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0045 037055/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0046 000208/2010
0087 062080/2011
ANA RENATA MACHADO 0060 056865/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0035 033751/2008
ANDERSON RODRIGUES FERREI 0056 037119/2010
ANDRÉA CRISTINE MARQUES 0030 031591/2007
ANDREA C MAIA VIEIRIA DE 0059 048218/2010
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0017 026663/2003
ANDREA MARIA SOARES QUADR 0044 036848/2009
ANDREIA CUNHA ZANELATTO 0052 019589/2010
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0060 056865/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0107 020177/2012
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0022 028207/2005
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0008 017610/1997
ANDRÉIA DAMASCENO 0082 051046/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0105 018921/2012
ANNA CAROLINA DE BARROS 0021 028168/2004
ANTONIO CARLOS SILVANO MA 0067 016360/2011
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0001 003944/1983
ANTONIO DILSON PICOLLO FIL 0021 028168/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 0031 032007/2007
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0105 018921/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0089 063432/2011
AUREO LINCOL CROVADOR 0090 065364/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0050 012576/2010
BLAS GOMM FILHO 0024 029765/2006
0025 030193/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0065 000973/2011
CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0038 035250/2009
CARLA RODRIGUES THOME DA 0038 035250/2009
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0054 021612/2010
CARLOS EDUARDO SANTOS GEI 0010 020748/1999
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0051 018102/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0093 002244/2012
CARLOS ROBERTO STEUCK 0011 021385/2000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0017 026663/2003
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0076 043702/2011
CAROLINA VIECELLI BESEN 0012 024035/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0080 049050/2011
CHEYMA GABRIELLA DE JUODI 0113 021555/2012
CILENE MARIA SKORA 0056 037119/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0012 024035/2002
0012 024035/2002
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0040 035951/2009

CLAUDIA ELISABETH COELHO 0040 035951/2009
CLAUDIO DE FRANÇA 0036 034356/2008
CLEIDE DE OLIVIRA 0047 002900/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0096 005411/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 004284/2010
0051 018102/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0109 020731/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0023 029095/2005
DANIELE DE BONA 0082 051046/2011
0099 007782/2012
DANIEL HACHEM 0069 019879/2011
0070 023921/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0022 028207/2005
DARCI NADAL 0104 018556/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0086 061493/2011
DEBORA SCHALC 0054 021612/2010
DEIVITY DUTRA CHAVES 0080 049050/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0061 058500/2010
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0007 017095/1997
DIDIO MAURO MARCHESINI 0002 011294/1991
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0034 033569/2008
DIEGO DE ANDRADE 0098 006985/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 0021 028168/2004
DILIO MAURO MARCHEUNI 0002 011294/1991
DIOGO COSTA FURTADO 0101 009360/2012
DIONISIO OLISCHEVIS 0022 028207/2005
DIRCIORI RUTHES 0028 030779/2006
DJALMA A. MULLER GARCIA 0034 033569/2008
DOUGLAS MARCEL PERES 0008 017610/1997
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0029 031390/2007
EDGAR LENZI 0059 048218/2010
EDSON CENTANINI FILHO 0026 030424/2006
EDSON JOSE DA SILVA 0004 013890/1994
EDUARDO DE BORBA GARCIA 0089 063432/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0049 010174/2010
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0029 031390/2007
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0004 013890/1994
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0106 019524/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0015 025261/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0064 000938/2011
ERNANI MANCIA 0042 036243/2009
0043 036795/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0057 038185/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0015 025261/2003
EWERTON Z.GONZALES 0013 024648/2002
FABIO CIUFFI 0085 060574/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0041 036193/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES 0096 005411/2012
FABIO SPAGNOLLI 0013 024648/2002
FABRICIO MASCHIO 0113 021555/2012
FELIPE BALECHE NETO 0009 019014/1998
0010 020748/1999
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0030 031591/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 0045 037055/2009
FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0036 034356/2008
FERNANDO JOSE GASPAS 0083 051079/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0083 051079/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0033 032960/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 018102/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0040 035951/2009
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0020 028092/2004
GABRIEL BARDAL 0019 028040/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0074 040117/2011
GENESIO SELLA 0018 027287/2004
GENIVAL DE GODOY 0009 019014/1998
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0032 032714/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0037 034867/2008
0040 035951/2009
0091 065784/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0072 026855/2011
GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS 0040 035951/2009
GIOVANI GIONEDIS 0017 026663/2003
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0041 036193/2009
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0030 031591/2007
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0036 034356/2008
GUILHERME LOPES DO AMARAL 0065 000973/2011
0065 000973/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI 0037 034867/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0089 063432/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0078 045737/2011
HOMERO FLESCHE 0085 060574/2011
HUGO MARTINS KOSOP 0016 025634/2003
HUMBERTO R.COSTANTINO 0005 014588/1995
0006 014678/1995
ILCEMARA FARIAS 0071 026818/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0032 032714/2007
0034 033569/2008
ISABELLE CORTES CARNASCIA 0108 020423/2012
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0029 031390/2007
JACKSON SONDHL DE CAMPOS 0094 004354/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 034867/2008
0040 035951/2009
0091 065784/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0097 005993/2012
JANAINA ROVARIS 0066 002091/2011
0084 055280/2011
JOANA DE PAULA SANTOS 0017 026663/2003
JOAO APARECIDO PEREIRA NA 0009 019014/1998
JOAO CASILLO 0029 031390/2007

JOAO LUIZ FERNANDES JUNIO 0045 037055/2009
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0050 012576/2010
 JOAQUIM A.CIRINO DOS SANT 0004 013890/1994
 JOAQUIM MIRO 0050 012576/2010
 JONAS BORGES 0027 030681/2006
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0016 025634/2003
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0063 063407/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 0004 013890/1994
 JOSE MARCO TAYAH 0044 036848/2009
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0008 017610/1997
 JOSE VALTER RODRIGUES 0023 029095/2005
 JOYCE DOS SANTOS RODRIGUE 0065 000973/2011
 JULIANA RIBEIRO 0110 020984/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0075 042413/2011
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0074 040117/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0097 005993/2012
 JULIO CESAR RIBEIRO 0084 055280/2011
 JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0010 020748/1999
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0069 019879/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 025261/2003
 0074 040117/2011
 KARIN REGINA MARTINI 0094 004354/2012
 KIRILA KOSLOSK 0077 044863/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0109 020731/2012
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0104 018556/2012
 LEANDRO GALLI 0010 020748/1999
 0013 024648/2002
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0031 032007/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 017610/1997
 0042 036243/2009
 0043 036795/2009
 0062 062147/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0063 063407/2010
 0083 051079/2011
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0031 032007/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0057 038185/2010
 LIZEU NORA RIBEIRO 0012 024035/2002
 LOUISE DA COSTA E SILVA G 0104 018556/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 026663/2003
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0105 018921/2012
 LUCIANA ANDREA MAYHOFER D 0021 028168/2004
 LUCIANA OLICSHEVIS 0022 028207/2005
 LUCIANO FERREIRA LEITE 0041 036193/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 013890/1994
 0014 024786/2002
 LUIGI MIRO ZILOTTO 0050 012576/2010
 LUIS FELIPE SELLA 0018 027287/2004
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0009 019014/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0053 020688/2010
 0066 002091/2011
 0076 043702/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0008 017610/1997
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0047 002900/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 013193/1993
 LUIZ GUSTAVO BARON 0047 002900/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 034867/2008
 0040 035951/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 025261/2003
 LUIZ SALVADOR 0053 020688/2010
 0070 023921/2011
 LUIZ UBIRAJA PEREIRA 0038 035250/2009
 MANOEL FRANCISCO M.PAULA 0009 019014/1998
 MARAN CARNEIRO DA SILVA 0058 045963/2010
 MARCELO CARLOS MAITAN FER 0046 000208/2010
 0087 062080/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0096 005411/2012
 MARCELO FLORES 0005 014588/1995
 0006 014678/1995
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0095 005382/2012
 MARCIA ENEIDA BUENO 0052 019589/2010
 MARCIA L. GUND 0097 005993/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0068 017384/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0013 024648/2002
 MARCIO KRUSSEWSKI 0016 025634/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0065 000973/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0028 030779/2006
 MARCO ANTONIO RIBAS 0105 018921/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0049 010174/2010
 MARIA AMELIA C.M.VIANNNA 0017 026663/2003
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0086 061493/2011
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0020 028092/2004
 MARIANA PAULO PEREIRA 0079 046702/2011
 MARIANA PAULO PERERIA 0092 066492/2011
 MARIANO CIPOLLA 0007 017095/1997
 MARIA NOELI FAE 0003 013193/1993
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0079 046702/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0039 035774/2009
 MARINO RENEU DRESCH 0003 013193/1993
 MARLI TEREZINHA D AVILA C 0003 013193/1993
 MARTA P.BONK RIZZO 0018 027287/2004
 MATEUS CROVADOR DA SILVA 0090 065364/2011
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0067 016360/2011
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0059 048218/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0035 033751/2008
 0078 045737/2011
 0081 050456/2011
 MAYLIN MAFFINI 0024 029765/2006
 0025 030193/2006
 0048 004284/2010

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0055 024347/2010
 MIEKO ITO 0035 033751/2008
 0064 000938/2011
 MILTON ALVES CARDOSO JR 0066 002091/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 032960/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0033 032960/2007
 MUMIR BAKKAR 0102 014559/2012
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0036 034356/2008
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0009 019014/1998
 NEIMAR BATISTA 0103 018168/2012
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0072 026855/2011
 0073 032851/2011
 NEUDI FERNANDES 0054 021612/2010
 NIXON FIORI 0111 021116/2012
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0105 018921/2012
 ORIBES MUSSI CORREIA 0001 003944/1983
 PABLO BONILLA CHAVES 0094 004354/2012
 PAULA HELENA KONOPATZKI 0088 063302/2011
 PAULO CESAR BULOTAS 0036 034356/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0021 028168/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 017610/1997
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0066 002091/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 0036 034356/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0022 028207/2005
 PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0104 018556/2012
 PRISCILA KEI SATO 0015 025261/2003
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0069 019879/2011
 RAFAEL FADEL BRAZ 0022 028207/2005
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0081 050456/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0032 032714/2007
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0109 020731/2012
 RAMONN BALDINO GARCIA 0039 035774/2009
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0088 063302/2011
 RENATO RODRIGUES FILHO 0032 032714/2007
 RICARDO ANDRAUS 0047 002900/2010
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0012 024035/2002
 RICARDO BALAROTTI 0065 000973/2011
 0065 000973/2011
 RICARDO BALLAROTTI 0094 004354/2012
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0005 014588/1995
 0006 014678/1995
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0054 021612/2010
 RITA DE CASSIA SPOSITO DA 0041 036193/2009
 ROBINSON KORNELHUK 0009 019014/1998
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0089 063432/2011
 ROMULO INOWLOCKI 0112 021167/2012
 SADI BONATO 0045 037055/2009
 SANDRA MARA ABIL RUSS 0004 013890/1994
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 030681/2006
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0072 026855/2011
 0073 032851/2011
 SERGIO SCHULZE 0015 025261/2003
 SHEILA DO ROCIO GRASSI ME 0001 003944/1983
 SILVIO BRAMBILA 0081 050456/2011
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0010 020748/1999
 SUELEN PATRÍCIA BUTTENBEN 0040 035951/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 025261/2003
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0054 021612/2010
 THIAGO WIGGER BITENCOURT 0093 002244/2012
 TICIANA CUNHA PIZZATTO 0005 014588/1995
 0006 014678/1995
 TONI MEDES 0035 033751/2008
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0104 018556/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 028040/2004
 VICENTE PAULA SANTOS 0032 032714/2007
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0040 035951/2009
 VIRGÍNIA MAZZUCCO 0078 045737/2011
 VITO MAUTONE 0104 018556/2012
 WAGNER BARONE LOPES 0094 004354/2012
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0013 024648/2002
 WALTER DOS ANJOS 0031 032007/2007
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0109 020731/2012
 WILSON TRINKEL 0029 031390/2007
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0012 024035/2002

1. REINTEGRACAO DE POSSE - 3944/1983-GERALDO DURIGAN E OUTROS x JOSE ALVES MOREIRA - Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. ORIBES MUSSI CORREIA, SHEILA DO ROCIO GRASSI MELLINGER e ANTONIO CORREA DE SOUZA.
2. BUSCA E APREENSAO - 11294/1991-AUTOLATINA FINANCIADORA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x VALDOMIRO ESTANISLAU ZELIK - I. Pelo que se deprende do despacho de fl. 51 vº, o saldo pertence ao réu. Por isso, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. II. Após, arquivem-se os autos as cautelas de estilo. Intime-se. Diligencie-se.--.-.-.-. Providencie a parte requerida o pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará em seu favor.- Advs. ADEMAR Z.GAILIT, DILIO MAURO MARCHEUNI e DIDIO MAURO MARCHESINI.
3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 13193/1993-EDSON LUIZ MARISTANY x COND.ED.BUONALBERGO - I. Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado (fls. 71/72), conforme determinado às fls. 82 e pedido de fls. 85. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se ao Ofício Distribuidor. Intime-se.--.-.-. Intime-se o autor do envio do alvará para a Caixa Econômica Federal - Agência Forum Cível. Advs. MARINO RENEU DRESCH, MARIA NOELI FAE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MARLI TEREZINHA D AVILA CARGNIN.

4. INTERDITO PROIBITORIO - 13890/1994-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x RESTAURANTE SABRINA e outros - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado. --. --. --. --. --. --. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 404/409), manifestem-se as partes.- Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, EDSON JOSE DA SILVA, JOSE CARLOS BUSATTO, JOAQUIM A.CIRINO DOS SANTOS, SANDRA MARA ABIL RUSS e EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ.
5. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 0000017-91.1995.8.16.0001-MAURIMAX COMERCIAL LTDA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Adv. HUMBERTO R.COSTANTINO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZZATTO e MARCELO FLORES.
6. ORDINARIA - 0000018-76.1995.8.16.0001-MAURIMAX COMERCIAL LTDA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Adv. HUMBERTO R.COSTANTINO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZZATTO e MARCELO FLORES.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17095/1997-KOTIC IND.E COM.DE MOVEIS LTDA x LEVY DA CRUZ FERREIRA - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 183.- Adv. MARIANO CIPOLLA e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 17610/1997-A-QUERO SEMPRE COMÉRCIO DE MALHAS EM QUILO LTDA E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A - Deposite o exequente junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, JOSE MARIA COELHO FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DO UGLAS MARCEL PERES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19014/1998-POMIAGRO COM.E RESPRES.PROD.P/AGROPEC.LTDA x DAGOBERTO PINTO RAMALHO - A empresa MG Ramalho não é parte no presente feito, motivo pelo qual indefiro o requerimento retro postulado. Adv. MANOEL FRANCISCO M.PAULA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, FELIPE BALECHE NETO, NATACHA MACHADO FERREIRA, ROBINSON KORNELHUK, JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e GENIVAL DE GODOY.
10. DESPEJO - 20748/1999-MARCO ANTONIO MOREIRA DA CRUZ COSTA e outro x ODONTO-SAUDE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 558. Adv. LEANDRO GALLI, FELIPE BALECHE NETO, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21385/2000-NAGAZAVA COM.DE TINTAS LTDA x SANDRO JOSE KWIATKOWSKI - Diga o interessado sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24035/2002-SERRALHERIA MARINGA LTDA x AMAURY CRUZ SANTOS - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 474, no valor de R\$2.539.000,00.--. --. --. --. --. Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e CAROLINA VIECELLI BESEN.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 24648/2002-RICARDO ANTONIO MACHADO x ATILIO PEDRO SAVI JUNIOR e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$10,08.- Adv. LEANDRO GALLI, WAGNER DE JESUS MAGRINI, MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON Z.GONZALES e FABIO SPAGNOLLI.
14. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 24786/2002-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x KONY S RESTAURANTE EVENTOS E PARTIC.LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
15. BUSCA E APREENSAO - 25261/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x DORVALINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - Defiro o requerimento retro pelo período de sessenta dias. Vencido o prazo, intime-se a parte autora, independente de nova conclusão, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAGL WEBER, EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO.
16. EMBARGOS A EXECUCAO - 25634/2003-ROMEU FERREIRA RIBAS e outro x JANP ADM.PARTIC.E COM.LTDA E OUTROS - Arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. Adv. MARCIO KRUSSEWSKI, JORGE LUIZ KOSOP NETO e HUGO MARTINS KOSOP.
17. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26663/2003-SEBASTIAO OLIVI DA CRUZ x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro - Designado pelo Sr. João Carlos da Cunha Oliveira, o dia 29 de maio de 2012, a partir das 14:30 horas, para início dos trabalhos periciais, na Rua Lysimaco ferreira da costa, 771, Bom Retiro, Curitiba-PR, devendo as partes identificar seus Assistentes Técnicos para acompanharem a perícia, querendo. Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, MARIA AMELIA C.M.VIANNA, JOANA DE PAULA SANTOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27287/2004-LUMIPARTS MANUFATURADOS DE ACO LTDA x WERK CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, do termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora (fls. 361), ficando cientes de que não reabre prazo para embargos.- Adv. MARTA P.BONK RIZZO, GENESIO SELLA e LUIS FELIPE SELLA.
19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000410-98.2004.8.16.0001-THEOPHILO DE OLIVEIRA FRANCO FILHO e outro x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Deposite a requerente junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Adv. GABRIEL BARDAL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
20. INDENIZACAO - 28092/2004-GHIOMA AUGUSTA DE ALMEIDA GHEM x BI UP BEL COMERCIO DE ARTIGOS BIOLOGICOS LTDA - Ante o contido à fl. 421, esclareçam as partes se compareceram a audiência designada. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN e MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA.
21. ACOO DE COBRANCA - 28168/2004-DANIEL ADAO x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Ante o contido na informação de fl. 595-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANTONIO DILSON PICOLO FILHO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA.
22. DECLARATORIA - 28207/2005-LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN x EDSON DAMIANI & CIA.LTDA - Manifestem-se as partes sobre as contas de fls. 543/544.- Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, DIONISIO OLISCHEVIS e LUCIANA OLISCHEVIS.
23. MONITORIA - 29095/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x ESCARPINE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00 + R\$28,20, para posterior expedição de cartas de citação. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.
24. BUSCA E APREENSAO - 29765/2006-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x JAIR APARECIDO DE MOURA - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. BLAS GOMM FILHO e MAYLIN MAFFINI.
25. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 30193/2006-JAIR APARECIDO DE MOURA x BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO.
26. INVENTÁRIO - 30424/2006-SALI ISABEL CENTANINI e outros x ESPOLIO DE LEOCADIA ZUGUEIB - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. EDSON CENTANINI FILHO e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
27. DECLARATORIA - 30681/2006-SILVIO JOSE LEITE x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o alvará devolvido (fls.331) manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Adv. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES.
28. INDENIZACAO - 30779/2006-ASSIS BRASIL QUEVEDO x MARÇAL TAVELI - conclusão da sentença de fls....Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado nesta ação de indenização e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios do Procurador constituído pela parte adversa, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois embora a pouca complexidade da causa, há que se destacar o tempo de trabalho e dedicação exigidos do Nobre Causídico, inclusive com deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §3º do CPC. O pagamento de tais verbas resta suspenso, posto que a parte requerente é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12, Lei 1060/50). PRI. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ALVARO PEDRO JUNIOR.
29. RENOVATORIA - 31390/2007-AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros - I. Já há decisão arbitrando o valor que deve ser pago a título de aluguel provisório no despacho saneador à fl. 136. Contudo, é visto que a locadora nega-se a cumprir o que foi determinado, neste caso poderá a locatária seguir o deliberado em fl. 204, depositando os aluguéis provisórios incidentalmente. II. Cumpram as partes o item "I" do despacho de fl. 281, no prazo de cinco dias. III. Intime-se. Adv. JOAO CASILLO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e WILSON TRINCKEL.
30. BUSCA E APREENSAO - 31591/2007-UNILANCE ADM.DE CONSORCIOS S/ C LTDA x SELMA MARIA ARANTES e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDRÉA CRISTINE MARQUES.
31. SUMARIA DE COBRANÇA - 32007/2007-COND.CONJ.RES.AETÉ x NEUZA WAIDEMAN - Intime-se a ré do envio do alvará em seu nome para a Caixa Econômica Federal - Agência Fórum Cível.- Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, ADELCO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.
32. EXECUCAO DE SENTENÇA - 32714/2007-BOUQUIN DO CAFÉ LTDA x SONAE DISTRIB.DO BRASIL S/A (WAL-MART) - I. Conheço e provejo os declaratórios manejados por Boutique do Café Ltda à fl. 692. Isto porque o pedido de levantamento se restringe à verba honorária. Destarte, a sucumbência (custas e honorários) cotada à fl. 653 do 4º volume pode ser levantada de plano, conforme mencionado na deliberação de fls. 685 a 868 que restou irrecorrida. II. Expeça-se, pois, alvará de levantamento em conformidade com o pleito de fl. 689. Intime-se. Diligencie-se.--. --. --. --. --. --. Ao pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR, VICENTE PAULA SANTOS, RENATO RODRIGUES FILHO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.
33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 32960/2007-MARIO ANTONIO FERRARI x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Providenciar a parte

autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 138,30.-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

34. USUCAPIAO - 33569/2008-ALBERTO ABUJAMRA ASSEIS x CLAUDIO MARCIUS MELFI e outro - Ofício-se à Prefeitura de Curitiba e à Receita Federal, conforme pedido de fls. 167.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de ofícios.- Advs. DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, IRINEU GALESKI JUNIOR e DJALMA A. MULLER GARCIA.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 33751/2008-SÍLVIO TROCATO SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Razão assiste à parte autora às fls. 219, isto porque o Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no Recurso Especial de fls. 171 a 172, julgou procedente o pedido para condenar a instituição financeira a prestar as contas, bem como inverteu o ônus da sucumbência. II. No entanto, tendo em vista a apresentação do contrato pela parte ré às fls. 200 a 211, esta quedou-se inerte quanto o pagamento dos honorários sucumbenciais, assim defiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD conforme pedido retro. III. Intime-se.-.-.-.-.- Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 218/220), manifestem-se as partes.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MIEKO ITO e TONI MEDES.

36. USUCAPIAO - 34356/2008-ROSEMARI FRANCISCA WEIGUERT e outro x JOSÉ ANTONIO SOARES - I. Analisando o feito verifica-se que os requerentes não trouxeram ainda ao bojo dos autos informação sobre o endereço dos confinantes, para tanto faculto o prazo de dez dias. II. Cite-se, na forma requerida, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, assim como os confinantes, e, por edital com prazo de quarenta (40) dias (CPC, arts. 232, IV e 942, fine), os réus em lugar incerto e não sabido bem como os terceiros interessados, para contestarem o pedido no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Observe-se em relação aos confinantes: "Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado pessoalmente, para a ação de usucapião". III. Intime-se. Advs. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, CLAUDIO DE FRANÇA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL e ANA LUCIA CABEL LIMA.

37. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 34867/2008-NEUZA KAZUE SUGAI e outros x BANCO BRADESCO S.A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

38. USUCAPIAO - 35250/2009-WILSON KOVALSKI MOREIRA e outro x ESPOLIO DE MARGARIDA WITZKI e outros - conclusão da decisão de fls. 207/213...Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo, e nos termos supramencionados DEFIRO a produção de prova documental e oral (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas). No que tange ao depoimento pessoal, constará da intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Quanto às testemunhas, assino o prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do presente despacho, para que as partes depositem em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Observe-se a limitação de três testemunhas nos termos do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer se comparecerão independentemente de intimação. Cumpridas as deliberações supra, tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e LUIZ UBIRAJA PEREIRA.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35774/2009-PERPETUA APARECIDA MARTINEZ FUSZCZYNSKI e outro x IMOBILIARIA LMLM IMOVEIS LTDA e outros - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte executada no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e MARINA BLASKOVSKI.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 35951/2009-HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A x DENILSON DE OLIVEIRA DUTRA - despacho de fls. 241: I. Ciente da interposição (fls. 231/237), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 227) pelos seus próprios fundamentos. Averbem-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se.-.-.-.-.- conclusão do despacho de fls. 244:... Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 227, por seus próprios fundamentos. Permanega o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.-conclusão da sentença de fls. 245/257... Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial aforado por HSBC SEGUROS S.A em face de DENILSON OLIVEIRA DUTRA, todos já qualificados. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já se levando em consideração a relativa complexidade da causa, o tempo de duração do processo e o tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3º do CPC. PRI. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, AMILCARE SCATTOLIN, GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

41. MONITORIA - 36193/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x TRANSCOM ENGª E SISTEMAS LTDA e outros - I. Prefacialmente ao advogado para assinar a contrarrazões (fls. 251 a 259). II. Após, remeta-se o caderno processual ao

Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. III. Intime-se. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA, LUCIANO FERREIRA LEITE e AFONSO PRENÇO BRANCO FILHO.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36243/2009-BANCO ITAÚ S/A x RCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E PP e outro - Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito (fls. 52), ficando cientes de que não reabre prazo para embargos.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ERNANI MANCIA.

43. EMBARGOS A EXECUCAO - 36795/2009-RCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E PP e outro x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo (fl. 138), por mais 15 dias. II. Intime-se.- Advs. ERNANI MANCIA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

44. DESPEJO - 36848/2009-LEDINEI LEGUIÇA VELAZ x MARIANE ROCHA DA SILVA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) objeto(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANDREA MARIA SOARES QUADROS e JOSE MARCO TAYAH.

45. MONITORIA - 37055/2009-COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO DOS PQ. EMPR. MICROEMPR. MICROEMPREEND.DE CTBA E REG.METROP. x GUIE E FERREIRA LTDA ME e outros - Sobre o contido às fls. 149/150 e 151/154, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR.

46. ORDINARIA - 0000208-91.2010.8.16.0040-R.V. MADUREIRA SILVA x CBED - CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA LTDA. - Defiro o pedido de vistas retro pleiteado, pelo prazo de dez dias. Advs. MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002900-83.2010.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x JOEL HRYCYNA e outros - Intime-se o exequente para recolher R\$ 18,40 p/exp. de carta de intimação (02) executados (end. fls. 86 e 89) sobre o termo.- Advs. CLEIDE DE OLIVIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 4284/2010-BANCO FINASA S/A - LEASING x MARINEZ NARCISO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MAYLIN MAFFINI.

49. REVISIONAL - 0010174-98.2010.8.16.0001-KEYCOMEX COM.IMPORT.E EXPORT.DE PNEUS LTDA x A TELECOM S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e EDUARDO LUIZ BROCK.

50. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012576-55.2010.8.16.0001-COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 50,76.-Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRO ZILOTTO.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018102-03.2010.8.16.0001-MARTINHA SCHMETK x BFB LEASING S.A ARREND. MERC. - conclusão da sentença de fls. 163/172...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARTINHA SCHMETK, condenando-o ao pagamento das custas, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. ANULATORIA - 0019589-08.2010.8.16.0001-DANIEL BALBINO DE SOUZA x ESPORTECH COM.DE ART.ESPORTIVOS LTDA. ME - I. Ciente da interposição (fls. 162 a 176), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 150 a 156) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 23/04/12 (fl. 162), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e ANDREA CUNHA ZANELATTO.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020688-13.2010.8.16.0001-ANSELMO FERREIRA ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 312,89.-Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

54. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0021612-24.2010.8.16.0001-EDUARDO ERICO ZEN e outro x MORO EMPREENDIMENTOS S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 683/715...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com relação à AUREA SEGURADORA DE CRÉDITOS E GARANTIAS/CESCE BRASIL, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por reconhecer os requerentes como parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda. Por conseguinte, com relação à MORO EMPREENDIMENTOS S/A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios dos requeridos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Procurador constituído, pois embora o julgamento antecipado da lide, há que se considerar a enorme complexidade da demanda,

bem como o tempo de trabalho e dedicação exigidos dos Nobres Causídicos, forte no artigo 20, §4º do CPC. PRI. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, DEBORA SCHALC, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.

55. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024347-30.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

56. COBRANCA (ORD) - 0037119-25.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO x ALESSANDRO FERREIRA - conclusão da sentença de fls. 197...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, a transação de fl. 189, para que surta seus jurídicos e legais efeitos consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. CILENE MARIA SKORA e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

57. COMINATORIA - 0038185-40.2010.8.16.0001-EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Na mesma oportunidade, poderá a parte ré manifestar-se quanto os documentos juntados às fls. 205 a 211. Intime-se. Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

58. INTERDICAÇÃO - 0045963-61.2010.8.16.0001-PHILIPPE YAN GUERIOS SERVIN x MILADY MARTINS GUERIOS - Ao pagamento pela requerente de R\$ 37,60, referente a certidão, edital, mandado e ofício p/o T.R.E.- Adv. MARAN CARNEIRO DA SILVA.

59. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0048218-89.2010.8.16.0001-JANDIRA RIBEIRO MENDES x PLANO SAÚDE IDEAL - conclusão da sentença de fls. 120...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 110/111, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Considerando que a composição abrange os autos n. 41761-41. 2010 que restam igualmente EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da transação supra noticiada, reproduza-se a presente decisão nos autos citados para que produzam seus efeitos legais. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. EDGAR LENZI, ANDREA C MAIA VIEIRA DE PAULA e MAURO JUNIOR SERAPHIM.

60. DISSOLUÇÃO DE CONDOMINIO - 0056865-73.2010.8.16.0001-IARA RITA PACHECO GOMES DA SILVA x ANTONIO RAIYUNDO LAVES - Defiro o requerimento retro pelo período de trinta dias. Vencido o prazo, intime-se a parte autora, independente de nova conclusão, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0058500-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PREMIER CONTRUÇÃO CIVIL E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - Intime-se a exequente para recolher R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de intimação sobre o termo de fls. 83.- Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062147-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CAMPOS E GALIATI LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063407-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50.- Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

64. BUSCA E APREENSAO - 0000938-88.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUIZ ALBERTO SALIM - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

65. INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 0000973-48.2011.8.16.0001-ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI x VISA ADM.DE CARTOES DE CREDITO e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GUILHERME LOPES DO AMARAL, RICARDO BALAROTTI, JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES, GUILHERME LOPES DO AMARAL, ALFREDO ZUCCA NETO e RICARDO BALAROTTI.

66. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0002091-59.2011.8.16.0001-ERION LINDOLFO OLIVEIRA SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - conclusão da sentença de fls. 225/226...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado

à fl. 224, observando-se que o valor das custas integra o montante bloqueado, razão pela qual autorizo a Serventia à expedição do respectivo alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. MILTON ALVES CARDOSO JR, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JAINAIA ROVARIS e ALINE CRISTINA COLETO.

67. DESPEJO - 0016360-06.2011.8.16.0001-CATEDRAL IMOVEIS LTDA x HANNIA ZAHOU e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA e MAURICIO MACHADO SANTOS.

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0017384-69.2011.8.16.0001-NELSON VANDERLEI DOS SANTOS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Defiro o requerimento retro pelo período de trinta dias. Vencido o prazo, intime-se a parte autora, independente de nova conclusão, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

69. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0019879-86.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por BANCO ITAÚ S/A contra a sentença de fls. 43/45. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIEL HACHEM.

70. MEDIDA CAUTELAR - 0023921-81.2011.8.16.0001-MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

71. REPARAÇÃO DE DANOS - 0026818-82.2011.8.16.0001-JEAN NEPOMUCENO RAMOS x MARCELO NEPOMUCENO RAMOS e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ILCEMARA FARIAS.

72. MEDIDA CAUTELAR - 0026855-12.2011.8.16.0001-BONET CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 319 a 334, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ e GIANMARCO COSTABEBER.

73. DECLARATORIA - 0032851-88.2011.8.16.0001-BONET CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - I. Defiro o requerimento retro pelo período declinado. Vencido o prazo, intime-se a parte autora, independente de nova conclusão, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. II. Proceda a consulta ao sistema BACENJUD, conforme retro postulado. Intime-se. Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ.

74. NULIDADE - 0040117-29.2011.8.16.0001-PAULINO CEZAR GONCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

75. NULIDADE - 0042413-24.2011.8.16.0001-SOLANGE LOPES DOS SANTOS x BANCO FIBRA S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 84, diga o autor. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

76. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0043702-89.2011.8.16.0001-LEONARDO MARÇAL RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da sentença de fls. 106...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 75/76, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Expeça-se alvará de levantamento conforme pedido de fls. 101. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

77. SUMARIA - 0044863-37.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL R-CIC-VI x KELLI APARECIDA RIBEIRO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KIRILA KOSLOSK.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0045737-22.2011.8.16.0001-FRANCIELE DE FREITAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 302,55.-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGÍNIA MAZZUCCO.

79. DECLARATORIA - 0046702-97.2011.8.16.0001-WALTER DA SILVA DA PAIXAO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049050-88.2011.8.16.0001-DIOGO FERNANDO BASTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Cientifiquem-se as partes do recebimento e apensamento dos autos remetidos pela Segunda Vara Cível. II. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e CESAR AUGUSTO TERRA.

81. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0050456-47.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x BENEDITO DA SILVEIRA PADILHA e outro - I. Ante o contido às fls. 213 e verso, junto os réus, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e eventual emenda da ação civil mencionada ou, ainda, traga aos autos a certidão de inteiro teor para aferir eventual pontos de identidade que induza à conexão ou suspensão por prejudicialidade. II. Quedando-se inerte, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

82. BUSCA E APREENSAO - 0051046-24.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x EZIO FERNANDES SANTANA - I. Quanto ao pedido de fls. 107 a 112, reporte-me ao contido no item "I" de fls. 104. II. Sobre o contido na certidão de fls.40, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DANIELE DE BONA e ANDRÉIA DAMASCENO.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051079-14.2011.8.16.0001-MAURO FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSE GASPARE e FERNANDO LUIZ PEREIRA.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0055280-49.2011.8.16.0001-RENATO CESAR STAIS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Ciência as partes acerca do desbloqueio realizado junto ao Detran, via Renajud.- Advs. JULIO CESAR RIBEIRO e JANAINA ROVARIS.

85. DESPEJO - 0060574-82.2011.8.16.0001-VALDEMAR JOSE CRUZ x DIONE VANUSA TAMIOZZO KOREN - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. FABIO CIUFFI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, HOMERO FLESCHE e AMANI KHALIL MUHD CIUFFI.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0061493-71.2011.8.16.0001-JEFFERSON CANTÃO x BANCO FINASA BMC S/A - conclusão de decisão de fls. 69/80...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Por fim, averbe-se (retifique-se) conforme determinado no item "I" supra. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

87. DECLARATORIA - 0062080-93.2011.8.16.0001-R. V. MADUREIRA SILVA x CBED - CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA LTDA. - I. Tendo em vista que o litigante Reinaldo Valdivino Madureira da Silva pede a destituição de seu procurador nos autos 62080/2011, cientifique-o via Diário da Justiça e aguarde-se, pelo prazo de dez dias a constituição de novo procurador, continuando o advogado a representar o mandante, desde que necessário, durante o decêndio subsequente à por força do artigo 45 do CPC. II. Intime-se. Advs. MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, ALEX SANDER BRANCHIER e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

88. SUSTACAO DE PROTESTO - 0063302-96.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA FILHO x LEVI ROCHA - I. Quanto o contido na certidão de fl. 49, a Serventia para que promova a devolução dos documentos que acompanharam o recurso de agravo de instrumento "04 a 15" à parte agravante, sendo desnecessária a juntada e a formação de novos volumes. II. Ciente da interposição (fls. 34 a 48), de- clinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 39/32) pelos seus próprios fundamentos. II. Outrossim, considerando a requisição de informações às fls. 50, para cumprimento do artigo 526, comunique-se ao inclito relator que a cópia da petição de agravo foi protocolada em cartório em 02/05/12 (fl. 34), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Oficie-se. Intime-se. Intime-se o agravante para retirar os documentos de Cartório.- Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO e PAULA HELENA KONOPATZKI.

89. DECLARATORIA - 0063432-86.2011.8.16.0001-AUTO POSTO VIA PORTO LTDA x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1009,36.-Advs. EDUARDO DE BORBA GARCIA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065364-12.2011.8.16.0001-ELITELL CABELEIREIROS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MATEUS CROVADOR DA SILVA e AUREO LINCOL CROVADOR.

91. MEDIDA CAUTELAR - 0065784-17.2011.8.16.0001-PORTO CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME x JOAQUIM ANTONIO BAVARESCO e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

92. DECLARATORIA - 0066492-67.2011.8.16.0001-MILTON PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos. Tendo em vista a ausência do contrato celebrado entre as partes, aguardarei a contestação da instituição financeira requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada. Na petição

inicial, busca o autor, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato argumentando existir ilegalidade na avença, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e risco, o autor está afirmando que no contrato existem cláusulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita da cobrança de comissão de permanência com correção monetária. Portanto, considero que a cópia do contrato, a sofrer revisão, é documento essencial para análise, especialmente para a concessão ou não da pretendida tutela antecipada. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, a análise da abusividade das cláusulas só é possível com a presença do referido documento nos autos. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Cite-se a instituição financeira para contestar no prazo legal, ficando incumbida de apresentar o contrato celebrado entre as partes com a sua peça de defesa, sob pena das conseqüências previstas no artigo 359, I do CPC. Int. Adv. MARIANA PAULO PERERIA.

93. SUSTACAO DE PROTESTO - 0002244-58.2012.8.16.0001-DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x J.G - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE SAIBRO LTDA - ME - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGER BITENCOURT.

94. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER - 0004354-30.2012.8.16.0001-EURIDICE CERCI x ESPOLIO DE ALCINDO CERCI e outro - I. A matéria é polêmica a execução de decisão interlocutória gera perplexidade. Porém, há entendimentos favoráveis. De qualquer modo, para não tumultuar o procedimento nem desviar o foco da perquirição poderá o aludido credor requerer a medida em petição autônoma que tramitará em separado. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Intime-se. Advs. JACKSON SONDL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, WAGNER BARONE LOPES, PABLO BONILLA CHAVES e KARIN REGINA MARTINI.

95. COMINATORIA - 0005382-33.2012.8.16.0001-RICARDO FARIA x DONNABELLA E PIMENTEL LTDA - I. Acolho a emenda a inicial de fls. 51 a 62, devendo a cópia acompanhar a contrafé. II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285). Intime-se. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.

96. DECLARATORIA - 0005411-83.2012.8.16.0001-CLAUDINEI VIEIRA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 23 a 65), manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, FABIO SANTOS RODRIGUES e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

97. PRESTACAO DE CAUCAO - 0005993-83.2012.8.16.0001-J. A. ALIEVI - CONFECÇÕES - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

98. COBRANCA (SUM) - 0006985-44.2012.8.16.0001-JOSUEL FERMINO DE MELLO x MBM SEGURADORA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DIEGO DE ANDRADE.

99. BUSCA E APREENSAO - 0007782-20.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JACY ALVES DE MOURA - conclusão da sentença de fls. 40...Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Adv. DANIELE DE BONA.

100. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0007806-48.2012.8.16.0001-EGT ELECTRA COM SERV EM ELETRECIDADE LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - conclusão da decisão de fls. 56/62...O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos deixou o Juízo sobrecarregado. Assim, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA.

101. INTERDICAÇÃO - 0009360-18.2012.8.16.0001-LIZETE COGO SILVA x WESLEY COGO SILVA - Diga a autora.- Adv. DIOGO COSTA FURTADO.

102. INDENIZACAO - 0014559-21.2012.8.16.0001-ADÃO ROQUE CARNEIRO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - conclusão da decisão de fls. 24/26...Pelo exposto, assino o prazo de dez dias (CPC; art. 284) para que o autor traga aos autos a prova do pagamento da derradeira parcela do acordo bem como extrato atualizado informando se o apontamento restritivo ainda persiste. Intime-se. Adv. MUMIR BAKKAR.

103. SUSTACAO DE PROTESTO - 0018168-12.2012.8.16.0001-CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FRANTEEM VIDROS DE SEGURANCA S/A - conclusão da decisão de fls. 93/98...Em face ao exposto, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS relativos aos seguintes títulos: Tabelação: Segundo - Título 0477 - Vencimento 28/03/2012 - Valor R\$ 29.240,00; Tabelação: Terceiro - Título 0039 - Vencimento 28.03.2012 - Valor R\$ 39.404,15; e, Tabelação Quarto - Título 0442 - Vencimento 28/03/2012 - Valor R\$19.700,00. Expeçam-se ofícios aos Tabelações de Protesto visando a sustação dos protestos ou, na hipótese de já estarem consumados, suspender o fornecimento de certidões positivas, com a consequente comunicação ao Ofício do Distribuidor e órgãos de proteção ao crédito eventualmente conveniado ao Tabelação, para idênticas providências. Lavre-se termo de caução sobre os veículos de fls. 79 a 80 conforme autorização exarada à fl. 69. Grave-se a caução pelo Sistema Renajud. Após, CITE-SE a parte ré para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido indicando as provas que pretende produzir. Intime-se...Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. NEIMAR BATISTA.

104. DECLARATORIA - 0018556-12.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - VISTOS... RODOLATINA LOGÍSTICA S/A, AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI e MARCIA MARTINS ZIBETTI requerem às fls. 1397 a 1398, desistência da ação ajuizada em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL, externando os requeridos, conjuntamente, anuência ao pedido. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Deduziram os litigantes, mediante requerimento conjunto, o pedido de desistência, cujo espeque normativo emana do artigo 267, VIII, c/c art. 267, § 4º (anuência da parte Ré), todos do Código de Processo Civil, impondo-se a homologação nos termos do artigo 158 parágrafo único do diploma legal supra mencionado. Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. O pedido de expedição de alvará (fl. 1398) esta indeferido tendo em vista a devolução do cheque utilizado para o depósito. O cheque encartado à fl. 1394 deverá ser desentranhado e entregue ao procurador da requerente. Oportunamente, arquivase. Honorários nihil. Custas pela requerente (fl. 1397). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, DARCI NADAL e VITO MAUTONE.

105. MEDIDA CAUTELAR - 0018921-66.2012.8.16.0001-MARCIA DE OLIVEIRA FRANÇA RIBEIRO x VALDEMIRO GRANDE e outros - Vistos. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA com pedido liminar aforada por MARCIA DE OLIVEIRA FRANÇA RIBEIRO em face de VALDEMIRO GRANDE, VILSON GRANDE e FABIANO GRANDE. De forma resumida, diz a autora na sua petição inicial que desde 15/01/2008 é proprietária do imóvel localizado no Condomínio Família Grande, contudo, nos últimos meses vem enfrentando grandes problemas causados pelos requeridos. Aponta o maior deles tem sido a reforma da principal via de acesso do condomínio até a sua residência, a qual encontra-se totalmente intransitável para automóveis. Assim, não consegue ter acesso a sua própria residência, sendo obrigada a deixar o carro na entrada do condomínio que fica a cerca de 300 metros do seu imóvel, e continuar o percurso a pé. Tendo em vista que não há acesso de automóvel, o seu veículo permanece na entrada do condomínio fora de segurança. Afirma também que há uma segunda opção de acesso a residência da requerente, no entanto, os requeridos utilizam caminhões para bloquear a via para que ninguém a utilize, justamente para dificultar o acesso dos demais moradores de suas residências. Portanto, requer a concessão de liminar para que seja determinado aos réus que realizem o imediato desbloqueio da segunda opção da via de acesso à residência da autora. É o brevíssimo relatório. Decido. Tentar compreender a situação aqui exposta somente com os documentos juntados com a petição inicial é tarefa árdua demais. A controvérsia somente ficou mais clara para este Juízo durante as discussões que foram travadas para tentativa de conciliação no início da audiência de justificação. Assim posta a questão, primeira conclusão possível de ser lançada desde logo é que a autora não está impedida de acesso à sua residência, mesmo através de veículo. Há obras sendo realizadas na via de acesso que liga a rua pública até as propriedades do condomínio, mas efetivamente existe acesso para a residência da requerente, e tanto é verdade que as próprias testemunhas arroladas pela autora continuam frequentando a sua casa. A celeuma maior está voltada para um pequeno trecho deste percurso, onde há um alicive e também onde foram jogados cascalhos no solo. Vale frisar que esta circunstância não fora noticiada na petição inicial, sendo que este Juízo somente tomou ciência a partir das discussões travadas em audiência, repita-se. A autora queixou-se bastante sobre a dificuldade de suportar esta pequena subida, alegando que os veículos que precisam trafegar aquele trecho não conseguem finalizá-lo em segunda marcha ou nas demais, já que o veículo não sobe e retorna de ré. Assim, de acordo com sua tese, há que se colocar o veículo em primeira marcha obrigatoriamente. As fotos apresentadas pela parte requerida e acostadas às fls. 82/83 já evidenciam exagero nas informações verbais lançadas pela autora em audiência. Com efeito, ainda que as "britas" possam oferecer certa resistência na condução dos veículos, parece-me forçoso afirmar que existe impossibilidade de superação daquele trecho estampado nas fotos de fls. 82/83, ainda que o terreno seja irregular. Além disso, vale acrescentar a inspeção realizada pelo Sr. Oficial de Justiça que atestou a transposição do trecho sem maiores obstáculos. De qualquer forma, ainda que desconfortável o tráfego no local, é preciso lembrar também que estão sendo realizadas obras, possivelmente com autorização do condomínio. Portanto, é preciso aguardar melhores e maiores informações que certamente serão prestadas pelos requeridos na sua contestação, pois é prematuro neste momento afirmar que todos os transtornos são de responsabilidade exclusiva dos requeridos. Por outro lado, sequer é possível se cogitar do outro percurso

utilizado pelos condôminos anteriormente, conforme alegado na petição inicial, pois embora a colocação de caminhões na parte transitável, restou esclarecido por ambas as partes que aquele pedaço do terreno pertence exclusivamente aos requeridos, não sendo área comum. Isto posto, por ora, indefiro a liminar solicitada. Citem-se os requeridos para contestarem o feito no prazo de 05 dias. Int...Providenciar o autor o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50.- Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI, MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

106. ALVARA - 0019524-42.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO SEMANN e outros x ESPOLIO DE MARIA LENISE SEMANN e outros - I. Prefacialmente, apresentem os requerentes certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. II. Intime-se. Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE.

107. ORDINARIA - 0020177-44.2012.8.16.0001-MADEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA PLASTICA LTDA x CLARO S/A - conclusão da decisão de fls. 44/50... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão da inscrição promovida pela requerida perante a SERASA, no valor de R\$ 31,12 (trinta e um reais e doze centavos). Expeça-se ofício para baixa, requisitando, no mesmo ofício, informações sobre todas as inscrições existentes em nome da autora para aferição do alegado dano moral (Súmula nº 385 do STJ). Outrossim, CITE-SE a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos que demonstrem a regularidade da exação nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou carta de citação. Intime-se...Intime-se o autor para pagar R\$ 18,80 (carta e ofício), bem como p/ retirar o ofício e providenciar sua remessa.- Adv. ANDRE MELLO SOUZA.

108. DECLARATORIA - 0020423-40.2012.8.16.0001-DELZA APARECIDA FERNANDES FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo na custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 20020157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). IV. Anote-se a prioridade de que trata o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. V. Dada a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré exibir com a resposta os documentos que provem a regularidade da exação. Intime-se. Adv. ISABELLE CORTES CARNASCIALI.

109. INVENTÁRIO - 0020731-76.2012.8.16.0001-CARLOS MAURO CERCI x ESPOLIO DE ALCINDO CERCI - conclusão da decisão de fls. 15/20...Por força do exposto, à vista do contido no artigo 990, VI do Código de Processo Civil, NOMEIO o economista CARLOS GALARDA (3292-3970) para o mister de inventariante no inventário de ALCINDO CERCI autuado neste Juízo sob nº 20.731-76.2012 (42.588). Vencido o prazo para eventual recurso, intime-se o inventariante nomeado para manifestar, no prazo de cinco dias, aceitação, hipótese em que poderá assinar o termo respectivo (CPC; art. 990, parágrafo único). Regularizada a representação do espólio, deverá o inventariante promover o levantamento patrimonial e ofertar as primeiras declarações (CPC; art. 993). Para simples ciência, reproduza-se a presente decisão nos autos de inventário de Odete Garcia Cerci e em todos os procedimentos conexos (apensados ou não). Publique-se. Intime-se. Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI.

110. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0020984-64.2012.8.16.0001-ADILSON SCHMIDT DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. conclusão da decisão de flj. 91/101...O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Assim, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC; art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Adv. JULIANA RIBEIRO.

111. INDENIZACAO - 0021116-24.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE AURELINO ELAUTÉRIO e outros x ORLANDO BERTOLDI CIA S/A - Vistos. Inicialmente, intemem-se todos os requerentes para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, a fim de comprovarem documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. NIXON FIORI.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021167-35.2012.8.16.0001-MILLER DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por MILLER DA SILVA DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S.A. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5ª Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que o autor assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 23.600,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 555,37, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicaria seu sustento e de sua família". (TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int.-.-.-. Custas iniciais: R\$ 827,20 + Taxa Judiciária R\$ 58,52 + R\$ 40,32.- Adv. ROMULO INOWLOCKI.

113. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0021555-35.2012.8.16.0001-MARIA ANGELA ARESE x ANA DIAS DE ALMEIDA REZENDE - conclusão da decisão de fls. 39/44...Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido antecipatório para ordenar, no mesmo mandado: a) a citação, constando o prazo de quinze dias para oferecimento de contestação, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c art. 59 da Lei 8.245/91), b) a notificação para desocupação voluntária do imóvel até o dia 27 de setembro de 2012, sob pena de se promover a desocupação coercitiva. Conste do mandado que a concordância ao pedido isenta os requeridos da sucumbência (LI; art. 61). Intime-se.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00.- Adv. CHEYMA GABRIELLA DE JUODIS STREMLER e FABRICIO MASCHIO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 75/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0055 045112/0000
0073 049655/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0142 053412/2011
ADRIANA MARIA CIRINO DA S 0124 013302/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0020 031212/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0084 051311/0000
0124 013302/2011
AFONSO RODEGUER NETO 0087 051759/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 0021 031914/0000
AISLAN MIGUEL TIBURICO 0078 050508/0000
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0019 030999/0000
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0134 032924/2011
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0124 013302/2011
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES 0124 013302/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0132 032488/2011
0135 036491/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0104 011262/2010
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0010 020757/0000
ALVARO BORGES JUNIOR 0092 052642/0000
AMANDO BARBOSA LEMES 0002 016447/0000
AMARILDO L. LOPES 0042 039786/0000
ANA CRISTINA COLETO 0020 031212/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0062 046479/0000

0068 048323/0000
0080 050657/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0031 035522/0000
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0074 049801/0000
ANDRE LUIS GASPAS 0024 033562/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0093 052788/0000
ANDREIA MARINA LATREILLE 0020 031212/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0059 045427/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0005 018108/0000
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0151 065730/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0156 009977/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES 0109 035917/2010
ARIVALDIR GASPAS 0024 033562/0000
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0148 062519/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0110 041346/2010
AYRTON LOURENÇO NETO 0125 015205/2011
AZIL SIMAO FILHO 0108 033693/2010
BLAS GOMM FILHO 0031 035522/0000
0076 050253/0000
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0106 018069/2010
BRUNO ALMEIDA 0121 001260/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0074 049801/0000
BRUNO SZCZAPANSKI SILVEST 0124 013302/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0117 063541/2010
CARLA MARIA DA SILVA KRAM 0133 032566/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0156 009977/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0153 007031/2012
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0105 013855/2010
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE 0124 013302/2011
CARLOS MURILO PAIVA 0036 037925/0000
CARMELINDA CARNEIRO 0109 035917/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0134 032924/2011
0152 004491/2012
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0138 041880/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0015 025711/0000
0020 031212/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 032556/0000
0026 034021/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0066 047668/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0086 051437/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0059 045427/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0100 053187/0000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0102 007049/2010
CRISTIANE FERNANDES 0005 018108/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0019 030999/0000
DANIEL HACHEM 0004 017094/0000
0017 029464/0000
0091 052572/0000
0099 053161/0000
DANIEL HENNING 0121 001260/2011
DANIEL PESSOA MADER 0101 003519/2010
DANIELE DE BONA 0145 060670/2011
DANIELI MEIRA FERREIRA 0105 013855/2010
DAVY JOSE NUNES DE OLIVEI 0124 013302/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0127 022686/2011
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0119 068956/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 030999/0000
0044 040484/0000
DIOGNES GONÇALVES 0143 053834/2011
DIOGO BERTOLINI 0050 043963/0000
0058 045398/0000
DIOGO MATTE AMARO 0014 024601/0000
EDALMO DA SILVA 0078 050508/0000
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0070 048818/0000
EDINEI CESAR SCREMIN 0070 048818/0000
EDUARDO BORGES DE FREITAS 0134 032924/2011
EDUARDO FUMIS FARIA 0115 053860/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0111 043273/2010
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0105 013855/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0072 049014/0000
ELOI CONTINI 0050 043963/0000
0058 045398/0000
0066 047668/0000
ELTON FERNANDES RÉU 0128 026873/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0141 050412/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0081 051039/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0036 037925/0000
0062 046479/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0083 051169/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0094 052835/0000
ESTEVÃO LOURENÇO CORREA 0055 045112/0000
0073 049655/0000
ETTIENE SABINO DE ANDRADE 0024 033562/0000
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0029 034818/0000
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 0096 053008/0000
EVERSON O PUTINATI 0003 017092/0000
FABIANA BATISTA DE O. PED 0028 034349/0000
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0124 013302/2011
FABIANA SILVA BORBA 0017 029464/0000
FABIANA SILVEIRA 0122 006968/2011
FABIANO FONTANA 0137 041322/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0098 053084/0000
0110 041346/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0003 017092/0000
FABRICIO ZILOTTI 0057 045329/0000
0096 053008/0000
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0125 015205/2011
FERNANDA CRISTINA TEIXEIR 0124 013302/2011
FERNANDA HEIM WEBER 0061 046187/0000

FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0049 043402/0000
 FERNANDA ZACARIAS 0037 038026/0000
 FERNANDO JOSE BONATTO 0034 037502/0000
 FERNANDO JOSE GASPAR 0145 060670/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0110 041346/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0051 043970/0000
 0088 052137/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0030 035129/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0120 072286/2010
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0105 013855/2010
 FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI 0086 051437/0000
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0110 041346/2010
 FLAVIO ROBERTO MONTEIRO D 0124 013302/2011
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0020 031212/0000
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0134 032924/2011
 GABRIEL JOCK GRANADO 0023 032887/0000
 GARDENIA FERNADES DE OLIV 0124 013302/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0126 020411/2011
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0137 041322/2011
 GEOVANA PALERMO CARPES 0134 032924/2011
 GERSON ARAUJO GUIMARAES 0002 016447/0000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0110 041346/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0022 032556/0000
 0026 034021/0000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 032556/0000
 0026 034021/0000
 GIOVANNA BENVENUTTI 0124 013302/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0052 044944/0000
 0054 045032/0000
 0077 050343/0000
 0083 051169/0000
 GISELE VENZO 0042 039786/0000
 GISELLE MIRANDA R. SILVA 0032 036604/0000
 GLAUCO PORTO 0157 010713/2012
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0106 018069/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0039 038178/0000
 0048 043320/0000
 0103 008075/2010
 0112 049275/2010
 HEIZER RICARDO IZZO 0160 019762/2012
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0097 053050/0000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0038 038086/0000
 IDELANIR ERNESTI 0037 038026/0000
 0038 038086/0000
 IGOR ROBERTO MATTOS 0126 020411/2011
 JAIR RIBEIRO 0154 007882/2012
 JAMIL NABOR CALEFFI 0040 039083/0000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0039 038178/0000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0048 043320/0000
 0103 008075/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0112 049275/2010
 JANETE FACIONE BONACINA 0124 013302/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0022 032556/0000
 0026 034021/0000
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0158 013481/2012
 JOANITA FARYNIAK 0037 038026/0000
 JOAO CASILLO 0029 034818/0000
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0144 059043/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 032556/0000
 0026 034021/0000
 JOEL SIQUEIRA BUENO 0111 043273/2010
 JOELMA PULTINAVICIUS 0107 020629/2010
 JORGE VICENTE SILVA 0092 052642/0000
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0116 057792/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0079 050542/0000
 JOSE ARI MATOS 0118 066627/2010
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0018 030407/0000
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0018 030407/0000
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0061 046187/0000
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0087 051759/0000
 JOSE CARLOS ROSA 0021 031914/0000
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0095 052942/0000
 JOSIAS PEREIRA ROSA 0115 053860/2010
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0028 034349/0000
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0066 047668/0000
 JULIANA MENDES MARTINS RO 0012 020915/0000
 JULIANA MOTTER ARAUJO 0125 015205/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0112 049275/2010
 0129 030341/2011
 0145 060670/2011
 0150 065172/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0002 016447/0000
 JULIO BROTO 0008 020123/0000
 JUSSARA ROSA FLORES 0014 024601/0000
 KARIN LUCY BETTINHUAUSEN 0124 013302/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0074 049801/0000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0019 030999/0000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0122 006968/2011
 KAUE M MELO MYASAVA 0071 048927/0000
 KLAUS SCHNITZLER 0026 034021/0000
 LEANDRO NEGRELLI 0149 064834/2011
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 0061 046187/0000
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0065 047585/0000
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0019 030999/0000
 LEONEL CAMILLI 0065 047585/0000
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0058 045398/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0068 048323/0000
 0080 050657/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0035 037801/0000

0045 040976/0000
 LUCAS RONZA BENTO 0159 014518/2012
 LUCAS ULTECHAK 0137 041322/2011
 LUCIANA KISHINO 0020 031212/0000
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0065 047585/0000
 LUIS CARLOS SIMIONATO 0071 048927/0000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0026 034021/0000
 LUIS FERNANDO BOFF ZARPEL 0041 039707/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0081 051039/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0036 037925/0000
 0062 046479/0000
 0069 048657/0000
 0077 050343/0000
 0078 050508/0000
 0083 051169/0000
 LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0131 032455/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0009 020493/0000
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0136 041092/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0015 025711/0000
 0020 031212/0000
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0070 048818/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 050542/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 046890/0000
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0085 051396/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0110 041346/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0028 034349/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0096 053008/0000
 MANOEL CARLOS DA SILVA 0013 021581/0000
 MANOEL DAHER 0020 031212/0000
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0020 031212/0000
 MANUELA STORTI PINTO 0133 032566/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0074 049801/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0060 045936/0000
 0064 047578/0000
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0155 008700/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0007 019944/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 0085 051396/0000
 MARCIA RODRIGUES FONTANA 0124 013302/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0111 043273/2010
 0115 053860/2010
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0090 052382/0000
 MARCO ANTONIO RODRIGUES 0033 037467/0000
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0114 053457/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0074 049801/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0090 052382/0000
 0123 009841/2011
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0020 031212/0000
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0006 019353/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0013 021581/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0035 037801/0000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0144 059043/2011
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0102 007049/2010
 MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0158 013481/2012
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0020 031212/0000
 MARILIA BUGALHO PIOLI 0020 031212/0000
 MARILZA MATIOSKI 0113 050334/2010
 MARLON SIMÕES 0111 043273/2010
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0139 044266/2011
 MARLYN LUCIA DIAS 0047 043066/0000
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0130 031377/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0091 052572/0000
 MAX FERREIRA 0109 035917/2010
 MAX HERCILIO GONCALVES 0016 028914/0000
 MAYLIN MAFFINI 0048 043320/0000
 MAYLIN MAFFINI 0149 064834/2011
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0015 025711/0000
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0074 049801/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0137 041322/2011
 MILTON RICARDO E SILVA 0092 052642/0000
 MIRIAM TARASIUK NAUFEL 0011 020765/0000
 MUNIR ABAGGE 0036 037925/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0066 047668/0000
 NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 0042 039786/0000
 NELSON GRAMAZIO 0146 061055/2011
 NEREU AUGUSTO TADEU DE GA 0014 024601/0000
 ODORICO TOMASONI 0053 044971/0000
 0093 052788/0000
 PAULA ROBERTA PIRES 0061 046187/0000
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0014 024601/0000
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0065 047585/0000
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0018 030407/0000
 PEDRO PAULO MENDES MARTIN 0012 020915/0000
 RAFAEL JEFF 0158 013481/2012
 RAFAEL MICHELON 0074 049801/0000
 RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA 0020 031212/0000
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0145 060670/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0074 049801/0000
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRAN 0138 041880/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0050 043963/0000
 RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0015 025711/0000
 REGINA TANIA BORTOLI 0020 031212/0000
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0102 007049/2010
 REGIS TOCACH 0029 034818/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0066 047668/0000
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0074 049801/0000
 RENATA MARIA BORBA 0015 025711/0000
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0113 050334/2010
 RICARDO ALEXANDRE DE FREI 0013 021581/0000
 RICARDO BORTOLOZZI 0019 030999/0000

RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0046 042951/0000
 RICARDO ZAPALA WETTER 0025 033599/0000
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0008 020123/0000
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0001 015427/0000
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0082 051126/0000
 ROBERTO CORREA DE MELLO 0013 021581/0000
 ROBERTO JOSÉ TAQUES DE NE 0147 062297/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0140 048878/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0097 053050/0000
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0097 053050/0000
 RODRIGO YUKIO NISHI 0106 018069/2010
 ROGERIO G THOME 0012 020915/0000
 ROSEANE RIESEL 0053 044971/0000
 0093 052788/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0047 043066/0000
 0060 045936/0000
 0067 047917/0000
 SADI BONATTO 0034 037502/0000
 SAMIR THOME 0012 020915/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0019 030999/0000
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0037 038026/0000
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0072 049014/0000
 SEBASTIAO POLITI 0003 017092/0000
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 0043 039835/0000
 SELMA PACIORNIK 0028 034349/0000
 SERGIO JOSE VILLELA BARON 0124 013302/2011
 SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0029 034818/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0037 038026/0000
 TADEU CERBARO 0066 047668/0000
 TATIANE MUNCINELLI 0110 041346/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0096 053008/0000
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0021 031914/0000
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0046 042951/0000
 VALDEMAR ANDREATTA 0086 051437/0000
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0134 032924/2011
 VANESSA BARTH DA SILVEIRA 0124 013302/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 030999/0000
 VICTOR PRADO FARIA 0131 032455/2011
 VINICIUS GONCALVES 0111 043273/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0103 008075/2010
 0112 049275/2010
 VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0027 034147/0000
 WALMOR BINDI JUNIOR 0075 049901/0000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0089 052341/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0026 034021/0000
 WASHINGTON YAMANE 0056 045116/0000
 ZORAIDE BATISTELA 0012 020915/0000

1. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 15427/0-JOAO ALFREDO MICHEL x GUILHERME GERMANO MICHEL - "Reconsidero o despacho de fl. 195 e defiro o processamento da sobrepartilha, nestes autos e pelo rito de inventário, nomeando inventariante o Sr. João Alfredo Michel. Lavre-se o termo de compromisso, intimando-se o inventariante a assiná-lo e a prestar as primeiras declarações em 20 dias. Intimem-se." Adv. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 16447/0-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PAULO HENRIQUE GAVAZZONI e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 33,84. Int.) Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e GERSON ARAUJO GUIMARAES.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17092/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA x RECH & FUDO LTDA e outros - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 93,72. Int.) Advs. SEBASTIAO POLITI, EVERSON O PUTINATI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17094/0-BANCO BRADESCO S/A x SIEGFRIED KRANHOLD FILHO e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 438,92. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18108/0-JOEL RIBEIRO DE GODOY x MARCO ANTONIO DUMA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R \$ 1.112,44. Int.) Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e CRISTIANE FERNANDES.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19353/0-PAN TELAS - IND. E COM. DE TELAS E ARAMES LTDA x MADEROL - IND. E COM. DE ART. DE MADEIRAS E METAIS e outros - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 582,90. Int.) Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA.
7. RESCISAO CONTRATUAL - 19944/0-DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x CELSO FURMAN - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 195,11. Int.) Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.
8. COMINATORIA (ORDINÁRIO) - 20123/0-TANIA MARA PEREIRA MARQUES x FERNANDO C.A. ENGENHARIA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e JULIO BROTO.
9. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 20493/0-BANCO DO BRASIL S/A x SERKOL CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 88,36. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.
10. DESPEJO - 20757/0-NELSON SENFF CORPORACOES LTDA x SERGIO ZACARIAS - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 40,42. Int.) Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20765/0-POSTO FAROL DO PARQUE LTDA x FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 155,79. Int.) Adv. MIRIAM TARASIU NAUFEL.

12. ORDINARIA - 20915/0-MAIR TEREZINHA BAPTISTA LACERDA x NELCI TEREZINHA MARTINS -
 Fls. 355, item 2: "2) Feito o pagamento, a credora deverá informar quanto à satisfação do débito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de essa inércia implicar no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se." Advs. SAMIR THOME, ROGERIO G THOME, ZORAIDE BATISTELA, JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN e PEDRO PAULO MENDES MARTINS.
13. MONITORIA - 21581/0-ADAMAR OF NEW JERSEY INC x ESPOLIO DE MIHAI NICOLAE - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 74,26. Int.) Advs. ROBERTO CORREA DE MELLO, RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, MANOEL CARLOS DA SILVA e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.
14. RESCISAO CONTRATUAL - 24601/0-MARIA CATARINA DA SILVA x KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE FABRICADAS LTDA - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 39,48. Int.) Advs. JUSSARA ROSA FLORES, NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO.
15. ORDINARIA - 25711/0-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA JARDIM BOTANICO LTDA x BANCO BANESTADO S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 928,98. Int.) Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA e RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 28914/0-ENO ZANG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 40,42. Int.) Adv. MAX HERCILIO GONCALVES.
17. MONITORIA - 29464/0-BANCO ITAU S.A. x TELHAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 57,93. Int.) "Após, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente. Int." Advs. DANIEL HACHEM e FABIANA SILVA BORBA.
18. MONITORIA - 30407/0-CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO x WILSON DORNA DE CARVALHO - "Sobre as certidoes fls, 221 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR e PEDRO GIROLAMO MACARINI.
19. DEPOSITO - 30999/0-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED. NAO P.PCG-BRASIL MULT x CRISTIANO SILVEIRA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 31212/0-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x DATASUL COMPUTADORES LTDA. e outros - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 61562/2010:
 (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, LUCIANA KISHINO, MARILIA BUGALHO PIOLI, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.
21. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 31914/0-COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA x AZULAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, TOMAZ NAMIR MORO CONKE e JOSE CARLOS ROSA.
22. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 32556/0-BANCO BANESTADO S/A x GERSON LUIZ SILVA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 74,26. Int.) Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.
23. REINTEGRACAO DE POSSE - 32887/0-LEVI SCHNEIDER DE OLIVEIRA x CICERO JOSE DE LIMA - (Intime-se a parte interessada para que junte aos autos planilha atualizado do credito.Int.) Adv. GABRIEL JOCK GRANADO.
24. EXECUÇÃO - 33562/0-AMIGAO REVENDEDOR DE DIESEL LTDA. x VIAÇÃO DO PORTO LTDA e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 74,63. Int.) Advs. ETTIENE SABINO DE ANDRADE, ARIVALDIR GASPARGASPAR e ANDRE LUIS GASPARGASPAR.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33599/0-REVEDUR REVESTIMENTOS METALICOS LTDA x CONTROLTEC ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 122,65. Int.) Adv. RICARDO ZAPALA WETTER.
26. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 34021/0-BANCO BANESTADO S/A x ROBERTO MASSAMI NONOSE - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 105,28. Int.) Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34147/0-TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA. x GRAFICA RINALDIN LTDA. - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 89,30. Int.) Adv. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUC.
28. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 34349/0-DORACI BORCHERT x POSTO VALLADARENSE LTDA. - "I. Diante da certidão de f. 15, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná para que adote as providências disciplinares cabíveis (artigo 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/1994). II. Após, intime-se o requerido Posto Valladarense Ltda. para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, inclusive eventual restauração de autos. III. No mais, tendô em

vista que a advogada não restitui os autos no prazo legal, bem como não informou nos autos a mudança de endereço, fica a Dra. Fabiana Batista de O. Pedrozo proibida de retirar autos em carga na Escrivânia, conforme disposto no artigo 196 do Código de Processo Civil. IV. intime-se. Diligências necessárias." Advs. FABIANA BATISTA DE O. PEDROZO, LUIZ ROBERTO ROMANO, SELMA PACIORNIK e JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34818/0-AGRO-JET DO BRASIL LTDA x EDIVALDO JOSE DAMACENO - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 81,78. Int.) Após, guarde-se no arquivo.Int. Advs. REGIS TOCACH, JOAO CASILLO, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35129/0-WALDECYR SIMIONI URSI x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.108/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

31. DEPOSITO - 35522/0-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO VANDERLEI ROSA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36604/0-BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA x MARCOS AURELIO DE SOUZA e outros - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 322,42. Int.) Adv. GISELLE MIRANDA R. SILVA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 37467/0-ZULMIRA DOS ANJOS CARVALHO e outros x BANCO DE BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.142/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37502/0-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. X AUGUSTO CARLOS PACHECO DA SILVEIRA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 72,38. Int.) Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37801/0-VERNO HONNEF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 76,49. Int.) Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 37925/0-MARIANO CASADO PERES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 88,36. Int.) Advs. CARLOS MURILO PAIVA, MUNIR ABAGGE, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38026/0-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IVONE FARIA NOGUEIRA EMILIANO - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 29,14. Int.) Advs. IDELANIR ERNESTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e FERNANDA ZACARIAS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38086/0-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x ADILCE RODRIGUEZ PAZ - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 23,50. Int.) Advs. IDELANIR ERNESTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 38178/0-BANCO ITAUCARD S/A x LOURIVAL LOPES GOMES - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 82,72. Int.) Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39083/0-RICARDO LIMA GUIMARÃES x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.137/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.)

(O alvará de nº 1.138/2012, encontra-se à disposição na caixa Economica Federal, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JAMIL NABOR CALEFFI.

41. EMBARGOS A ARREMATACAO - 39707/0-MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - (Ao embargante o pagamento das custas no valor de R\$ 55,46. Int.) Adv. LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON.

42. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0002723-27.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS XVI x HOMERO ANDRETTA BAGGIO - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. GISELE VENZO, AMARILDO L. LOPES e NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39835/0-FUNDAÇÃO ABC ASSIST. E DIVUL. TEC. AGROPECUPARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.148/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 40484/0-BANCO FINASA S/A x JOSE VALTER PROTOVAVA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40976/0-MÁRIO JOSÉ RAMOS GÂNDARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 68,62. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42951/0-ROBERTO PIZZATTO x PEDRO ANTONIO ZANARDI - (Manifeste-se quanto ao retorno da carta precatória.Int.) Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.

47. COBRANÇA - 43066/0-ADEMAR JORGE DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Avoquei. Manifeste-se a parte autora quanto ao crédito ainda não recebido pelo credor Ernesto Luiz Gagliotto, na medida em que seu patrono, embora não tenha poderes para receber, por certo deve-lhe contas de sua atuação e de tudo fará para que saiba do crédito depositado nestes autos. Intimem-se." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARLYN LUCIA DIAS.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 43320/0-BANCO ITAULEASING S.A. x ELZA RIBEIRO -

(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 44,18. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44.367:

"Sobre as certidoes fls, 134/135 , com as informacoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int."

Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e MAYLIN MAFFINI.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43402/0-ANTONIO ALVARES PIPINELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.143/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o exequente Charles Daher. Int.) Adv. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43963/0-ESPOLIO DE ERCY ANELINO STURM e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 385,40. Int.) Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43970/0-ESPOLIO DE ALUISIO BRUNO BOKORNI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 77,08. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

52. COBRANÇA - 44944/0-ADENILSON ANTONIO CHECO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.135/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44971/0-ALSI COMÉRCIO DE ALUMINIO LTDA x TANER COM. E REPRE. DE MADEIRAS LTDA.ME - "Indefiro o pedido de f. 70, já que, na verdade, trata-se de diligencia que pode ser realizada pela própria parte. Por isso, intime-se a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, de que forma pretende impulsionar o feito, em observação ao disposto junto à certidão de fl. 67/verso e fl. 68. Int." Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

54. COBRANÇA - 45032/0-ALDO PENZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 119 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552;

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transgír ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

55. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45112/0-BERNARDETE DE SOUZA GUERRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 33,46. Int.) Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

56. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45116/0-ALBA RAQUELE KOHUT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 54,52. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007503-73.2008.8.16.0001-ADÃO IVANIR MELLO PANGARTTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 99,64. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

58. COBRANÇA - 45398/0-FÁTIMA NAVARINI DALL PONTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 47,00. Int.) Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45427/0-EDEMAR JOSE ZAPPE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 82,72. Int.) Advs. ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

60. COBRANÇA - 45936/0-ESPOLIO DE ANTONIO TORTELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
 "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 39,48. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46187/0-ARILDO NIZER x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 60607/2011: (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. PAULA ROBERTA PIRES, LENI FERREIRA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO PEREIRA e FERNANDA HEIM WEBER.

62. COBRANÇA - 46479/0-ALAIDE RIBEIRO FRANÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A presente demanda ainda está na fase de conhecimento, portanto inoportuno o recolhimento das custas referente à impugnação. Assim, promovida a escrituração a restituição dos valores indicados à f. 202 II. Após, tendo em vista que a questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. III. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, a serem informadas pela escrituração, voltem para sentença. IV. Int." Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46890/0-JOSE CARLOS SILVEIRA ZIEGLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 146,64. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47578/0-ALDORI OLIVIO DOS ANJOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80 Int.) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

65. EMBARGOS DE TERCEIROS - 47585/0-ROBERTO CARLOS KEPPLER FILHO e outro x BMF - BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47668/0-VALTER BASSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 881,72. Int.) Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002790-55.2008.8.16.0001-EDEVAL GASPARELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 101,52. Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

68. COBRANÇA - 48323/0-ESPOLIO DE ALEXANDRE ALVINO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 223/243, nos efeitos suspensivo e devolutivo. II. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int." Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48657/0-JOÃO BATISTA DE MORAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 71,44. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

70. COBRANÇA - 48818/0-HERNANI MAURICIO FERREIRA SZYMANSKI x COLLECTION COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 76,14. Int.)
 "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48927/0-AVES ALIANÇA PROD. E COM. DE FRANGOS PARA CORTE x A.J. COMÉRCIO DE FRIOS - FIRMA INDIVIDUAL - ME e outro -
 (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 37,60. Int.)
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°52752:
 (Ao embargante o pagamento das custas no valor de R\$ 1.069,26. Int.) Advs. KAUE M MELO MYASAVA e LUIS CARLOS SIMONATO.

72. COBRANÇA - 49014/0-PAULO TAKASHI OKADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (MANifeste-se o requerente quanto a certidão de fls .135/verso.Int.) Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49655/0-RENITA REGINA BACH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 59,22. Int.) Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49801/0-CELIA MARIA XAVIER SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 52,64. Int.) Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49901/0-ESPOLIO DE VICENTE PAVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Intime-se o requerente quanto a falta do parecer da procuradoria.Int.) Adv. WALMOR BINDI JUNIOR.

76. BUSCA E APREENSÃO - 50253/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIÃO BARBOSA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 36,66. Int.) Adv. BLAS GOMM FILHO.

77. COBRANÇA - 50343/0-BLANDINA STUPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
 "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50508/0-VALCINEY DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento valor depositado (fl. 68), em pagamento do crédito aos exequentes. Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se." Advs. EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURICO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50542/0-VALIRIO DALAGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 54,52. Int.) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50657/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE VIRGILIA R. B. DE FARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51039/0-GILBERTO CORREA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 43,34. Int.) Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NICOLAU KULEK.

82. COBRANÇA - 0007648-95.2009.8.16.0001-RAFAEL HENRIQUE SPAGOLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
 "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 54,52. Int.) Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO.

83. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51169/0-OLIMPIO DE VICENCIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
 (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 39,48. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

84. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0007271-27.2009.8.16.0001-ARAMIS PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A. - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 497,10. Int.) Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

85. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006006-24.2008.8.16.0001-ANTONIO PEDRO MIOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 86,48. Int.) Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO LUIZ DREHER.

86. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51437/0-ANDRE FERREIRA DA ROCHA NETO x BANCO DO BRASIL S/A - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 44,18 - sendo 10% para o requerente (R\$ 4,41) e 90% para o requerido (R\$ 39,76), conforme fls. 58/verso.Int.) Advs. VALDEMAR ANDREATTA, FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI e CLAUDIOMIRO PRIOR.

87. MONITORIA - 51759/0-BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. x JULIO CESAR DA SILVA e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52137/0-ESPOLIO DE ARMANDO DE ANGELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 59,22. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

89. COBRANÇA - 52341/0-NAYARA OHANA DOS SANTOS e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52382/0-ODILON AFFONSO EBBERS x JOÃO CARLOS DOS SANTOS e outro -
 (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 44,18. Int.)
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 23267/2010:
 (Ao embargante o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.) Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e MARCOS WENGERKIEWICZ.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0006322-03.2009.8.16.0001-JAIR ALVES DA ROCHA x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "I. Intime-se o banco para que efetue o preparo das custas processuais, a serem informadas pela escrituração, no prazo de 05 dias (fls. 76/81). II. Manifeste-se o patrono do autor sobre o depósito efetuado em pagamento à condenação, conforme decisão de fls. 76/81, no prazo de 05 dias. Havendo requerimento, expeça-se desde logo alvará para levantamento dos honorários (fl. 99). III. Na mesma oportunidade, manifeste-se o autor sobre as contas prestadas às fls. 88/93. IV. Int." (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 334,24. Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

92. EMBARGOS DE TERCEIROS - 52642/0-IRANI MARTINS MARTINS DE SOUZA x SONIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA - "I. Intime-se a parte requerente para que, querendo, se manifeste quanto à contestação apresentada às fls. 161/168

pela requerida, no prazo de 15 dias. II. int. " Advs. JORGE VICENTE SILVA, ALVARO BORGES JUNIOR e MILTON RICARDO E SILVA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52788/0-BANCO SANTANDER S/A e outro x UV PARANÁ COMERCIO M G E A ESPECIAL LTDA - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52835/0-GILSON MAZUR x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a resposta do Ofício.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

95. BUSCA E APREENSÃO - 52942/0-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIA OLIVEIRA BIANCO RODRIGUES - "I. Ante informação retro, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do Termo de Cessão de Créditos, no prazo de 5 dias. II. Int. " Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 53008/0-MCV DISTRIBUIDORA LTDA-ME x BANCO ITAU S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. FABRICIO ZILOTTI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 53050/0-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x EQUIPE SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA - "A sentença de fl. 57, da qual a parte exequente foi intimada quando seu advogado retirou os autos do cartório conforme certidão de fl. 62, já transitou em julgado. Nada a deferir, portanto, quanto aos pleitos de fls. 63/66. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. " Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

98. RESTITUIÇÃO - 53084/0-FERNANDO MURILO COSTA GARCIA x ADMINISTRADORA DE CARTÕES VISA S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a petição de fls. 57. Int.) Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 53161/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x RAFAEL CIGUREL LEVY - "Sobre as certidoes fls. 55/58 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. DANIEL HACHEM.

100. BUSCA E APREENSÃO - 53187/0-B.V FINANCEIRA S.A x LEOCIR DELLANI JUNIOR - "I. De modo a deferir o pedido de substituição processual formulado às f. 46/48, a requerente deverá apresentar o termo de cessão do crédito referente ao contrato discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

101. MONITORIA - 0003519-13.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x MIGUEL GOMES RAUSIS - "I. A despeito da busca de endereços realizada em 27/09/2010 (f. 58), considerando que tal consulta remonta a data pretérita, não verifico qualquer óbice na tentativa de nova diligência neste mesmo sentido. Por isso, defiro o pedido retro (f. 103/104) e determino seja novamente buscada a obtenção das informações necessárias com respeito ao endereço do requerido, por meio eletrônico, mediante utilização dos convênios junto ao banco de dados da COPEL, INFOJUD E BACEN- JUD. II. Ainda, expeçam-se os ofícios pretendidos (f. 103). III. Após, manifeste-se a parte interessada para dar continuidade ao prosseguimento do feito. IV. Int. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de 3 ofícios.Int.) Adv. DANIEL PESSOA MADER.

102. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0007049-25.2010.8.16.0001-LUZIANO NOGUEIRA x BANCO FINASA S.A. - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 982,15 - 50%para cada parte - R \$ 491,07. Int.) Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008075-58.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO MARTINS SCHEMBERG - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011262-74.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA ANTONIA DE BARROS LATAPIAT - (Manifeste-se quanto o retorno da carta precatória.Int.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

105. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013855-76.2010.8.16.0001-ALBERTO GAPPMAIER BISCAIA e outros x BANCO ITAU S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 62,98. Int.) Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA e DANIELI MEIRA FERREIRA.

106. CAUTELAR INOMINADA - 0018069-13.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPÉRIN x BANCO FINASA SA - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 347,40 - sendo 50% para cada uma das partes - R\$ 173,70. Int.) Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

107. ARROLAMENTO SUMARIO - 0020629-25.2010.8.16.0001-SERGIO NOVICKI x ESPOLIO DE ALTAIR PAIZANI - (Manifeste-se a parte interessada quanto o parecer da Fazenda.Int.) Adv. JOELMA PULTINAVICIUS.

108. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0033693-05.2010.8.16.0001-CLAUDIR LUIZ BARBACIVI x RONALDO FABRIS ALVES e outros - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. AZIL SIMAO FILHO.

109. COBRANCA (ORDINARIA) - 0035917-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PREMIER VILLAGE x FABIO BASTOS e outro -

"(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os réus Fábio Eastos e Adriana Jucélia dos Santos Bastos a pagarem ao autor Edifício Premier Village as taxas condominiais vencidas a partir de 15.08.2009 (inclusive), bem como as vencidas e não pagas posteriormente, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar do vencimento e acrescidas deste então de multa de 2% (dois por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observados os valores indicados nos documentos de fls. 38 e seguintes e os que vierem a ser juntados em comprovação das parcelas vencidas e não pagas posteriormente. Pela sucumbência, condeno também os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação, para tanto considerando a singeleza da causa eo trabalho exigido. Publique-se . Registre-se. Intimem-se. " Advs. MAX FERREIRA, CARMELINDA CARNEIRO e ANTONIO VALMOR JUNKES.

110. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0041346-58.2010.8.16.0001-HENRIQUE OLAVO QUEIROZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 400,12. Int.) Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

111. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0043273-59.2010.8.16.0001-FERNANDA MALACARNES SIQUEIRA BUENO x BANCO ITAUCARD S/A - "Junte-se a tabela de taxas medias de juros obtida no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão, eis que a matéria debatida entre as partes dispensa a produção de outras provas. Intimem-se." Advs. MARLON SIMÕES, JOEL SIQUEIRA BUENO, VINICIUS GONCALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

112. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0049275-45.2010.8.16.0001-PAULO CESAR DIVENSI x BANCO ITAUCARD S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

113. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0050334-68.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 25,38. Int.)

"A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."

Advs. MARILZA MATIOSKI e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053457-74.2010.8.16.0001-ARBORETO COM. DE MADEIRAS LTDA. e outro x LE VIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro - "I. Defiro pedido retro. Proceda-se a penhora pelo Sr. Oficial de Justiça dos veículos indicados às fls. 61/62. II. Int. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

115. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0053860-43.2010.8.16.0001-JEAN BUENO DA SILVA MOREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -

(As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 421,76 - sendo 20% para o autor (R\$ 84,20) e 80% para o réu (R\$ 337,40) conforme fls. 120. Int.) Advs. JOSIAS PEREIRA ROSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO FUMIS FARIA.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0057792-39.2010.8.16.0001-LORY MEHL JUNIOR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063541-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x DIEGO DE OLIVEIRA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 26,32. Int.) Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

118. ADIMPLEMENTO - 0066627-16.2010.8.16.0001-ROBERTO BURDA x BRASIL TELECOM S/A. - "Junte o autor cópia da petição inicial relativa ao processo de que tratam as decisões de fls. 64/114, esclarecendo se transitaram em julgado, o que deverá ser comprovado por certidão. Intimem-se. " Adv. JOSE ARI MATOS.

119. ORDINARIA - 0068956-98.2010.8.16.0001-ELAINE MARCOLINI x INSTITUTO ZETOLA DE ODONTOLOGIA e outro - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 978,54. Int.) Adv. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

120. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0072286-06.2010.8.16.0001-CLEUZA GALLEGUE DE MACEDO x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO - TELESP - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

121. COBRANÇA - 0001260-11.2011.8.16.0001-GISELI GULIN RIBEIRO x MARIA SIMONE BENICIO DOS SANTOS - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. BRUNO ALMEIDA e DANIEL HENNING.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0006968-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LILIAN ELIZA CASUBEK PACHABELA - "Sobre as certidoes fls. 47, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias, bem como, indique o atual paradeiro do veículo. Int." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

123. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0009841-15.2011.8.16.0001-AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x JEFFERSON LOURDES DE SOUZA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

124. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0013302-92.2011.8.16.0001-FLAVIO CESAR DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A - "Junte-se a tabela de taxas medias de juros obtida no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/7TXCREDMES>), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão, eis que a matéria debatida entre as partes dispensa a produção de outras provas. Intimem-se." Advs. GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, GIOVANNA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS, BRUNO SZCZAPANSKI SILVESTRIN, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, KARIN LUCY BETTINHUAUSEN, ALEX WILLIAN CANDIOTO, VANESSA BARTH DA SILVEIRA, MARCIA RODRIGUES FONTANA ZUPO REIS, ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA, ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO, JANETE FACIONE BONACINA, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINE, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA e DAVY JOSE NUNES DE OLIVEIRA.

125. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0015205-65.2011.8.16.0001-ATID CURSOS & CULTURA LTDA. x GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) - (Aos requeridos o pagamento das custas no valor de R\$ 122,20. Int.) Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO e AYRTON LOURENÇO NETO.

126. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0020411-60.2011.8.16.0001-MARCOS VITALINO MOREIRA DE LIMA x BANCO SANTANDER S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0022686-79.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINOR LOPES DE MEDEIROS - "Sobre as certidões fls.38, com as informações obtidas junto ao sistema Renajud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

128. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0026873-33.2011.8.16.0001-BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA - "I. Defiro o requerimento de f. 64. Recolhidas as custas, expeça-se a competente carta precatória para a Comarca de Correntina-BA. II. Intime-se. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas de uma carta precatória.Int.) Adv. ELTON FERNANDES REU.

129. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0030341-05.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a contestação.Int.) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

130. COBRANÇA - 0031377-82.2011.8.16.0001-FLAVIA BORA x BANCO ITAUCARD S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

131. INVENTARIO - 0032455-14.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO x ESPÓLIO DE NORTON MACEDO CORREA - "DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 47231/2011; (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO e VICTOR PRADO FARIA.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032488-04.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALDIR JOSÉ CORDEIRO MENDES - "1) Muito embora superado o vício referente à ausência de reconhecimento de firma da assinatura do executado, a redação cláusula 4a do termo de acordo impede sua homologação, isto porque estabelece que em caso de inadimplemento, o saldo devedor poderá ser acrescido de atualização monetária ou juros remuneratórios "... a critério do CREDOR...". Ora, disposição desse quilate é vaga e manifestamente leonina, pois, abre espaço para a estipulação aleatória e ilimitada de encargos pelo credor. Assim, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para retificação dessa cláusula, com a definição clara dos índices de cada encargo, sob pena de inviabilizar a homologação do acordo. Alerta-se quanto ao contido no item I do despacho de f. 30; 2) Intime-se." Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

133. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032566-95.2011.8.16.0001-LILIAN ZECLHYNSKI DA SILVA x BANCO GMAC S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES e MANUELA STORTI PINTO.

134. INDENIZAÇÃO - 0032924-60.2011.8.16.0001-CLEVERSON SANTOS DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GEOVANA PALERMO CARPES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ALEX SCHOPP DOS SANTOS.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036491-02.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EUGENIO MUZEKA - "Observe que a determinação de f. 24 não foi integralmente cumprida. Deste modo, aguarda-se a juntada de cópia do documento de identidade e CPF do executado, para qual concedo o prazo impreterível de 10 dias, sob pena de inviabilizar o sobrestamento da execução nos moldes do art. 792 do CPC. Int." Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

136. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0041092-51.2011.8.16.0001-PARADISO PROJETADOS MÓVEIS E ELETRODOMÉTIOS LTDA - ME x AGRILIGHT

PAINES LTDA - ME - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI.

137. COBRANÇA - 0041322-93.2011.8.16.0001-DIEGO SKAU x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar Centauro Vida e Previdência S/A ao pagamento de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) em favor do requerente, com juros de mora de 01% (um por cento) a partir da citação, e correção monetária a partir da data do pagamento administrativo (02.05.2011) pela média do IGP-DIINPC. Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se." Advs. FABIANO FONTANA, LUCAS ULTECHAK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

138. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0041880-65.2011.8.16.0001-INFORMÁTICA PAULO ELIAS FERREIRA LTDA ME x OI BRASIL TELECOM S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO.

139. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0044266-68.2011.8.16.0001-MARCELO ZANON SIMAO e outros x JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

140. COBRANÇA - 0048878-49.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO PRODOSCIMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

141. ORDINARIA - 0050412-28.2011.8.16.0001-VILSON ANTONIO GALEAZZI e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - "Acolho o contido as fls. 40/47 como emenda à inicial (...) Cite-se." (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

142. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0053412-36.2011.8.16.0001-GILSON LUIZ MONTEIRO PINTO x PARANA BANCO S.A. - A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053834-11.2011.8.16.0001-SLOMPO COMERCIO DE TELAS LTDA e outro x ANTONIO CESAR RABELLO - (Ao preparo das custas de uma carta precatória.Int.) Adv. DIOGNES GONÇALVES.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059043-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO SA x ECO LUMBER IND.E COM.DE MADEIRAS LTDA e outro - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0060670-97.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ADILSON SZOTT DE LARA - "I. De uma análise dos documentos de f. 59/79, trazida pela parte requerida em sua contestação, observo que já houve decisão nos autos de revisional de contrato, estando, portanto, o Juízo da 23ª Vara Cível de Curitiba, prevento conforme artigo 106 do CPC. II. Assim, após o preparo das custas, remetam-se os autos ao Juízo da 23ª Vara Cível de Curitiba para que, em razão da conexão, sejam apensados e conduzidos em conjunto aos feitos de nº41.104/2011. III. Int." Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

146. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0061055-45.2011.8.16.0001-EURIDIA DE ALMEIDA SILVERIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. NELSON GRAMAZIO.

147. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0062297-39.2011.8.16.0001-VIAÇÃO GRACIOSA LTDA x DELCEMIR LUIZ RAZERA - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROBERTO JOSÉ TAQUES DE NEGREIROS.

148. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0062519-07.2011.8.16.0001-ANTENOR MACIEL DE LIMA x BANCO BMG S/A - A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

149. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0064834-08.2011.8.16.0001-KAYRON RAPHAEL COZITSKY MARTINS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A - "(...) Deste modo, não se verifica a credibilidade dos argumentos do requerente para consentir com o depósito almejado. portanto. indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil. Mesmo assim, permite-se o depósito judicial do valor incontroverso, contudo, sem que tenha força para elidir os efeitos da mora; 2) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se. portanto. inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate. ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinario, já sera possível Que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo. convende-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinario, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a atuação; 3) Cite-se e intime-se o requerido (...) 5) Defere-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Int." Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

150. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0065172-79.2011.8.16.0001-NILZA MARIA LANCONI MACHADO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

151. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO) - 0065730-51.2011.8.16.0001-WELINTON GONÇALVES MARTINS x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN.

152. ORDINARIA - 0004491-12.2012.8.16.0001-MAURO SERGIO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

153. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0007031-33.2012.8.16.0001-EVERALDO GONÇALVES MOTA x BANCO VOLKSWAGEN S A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

154. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007882-72.2012.8.16.0001-METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA e outro x JESSICA NOMY KURONUMA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JAIR RIBEIRO.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008700-24.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GONZALEZ CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

156. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0009977-75.2012.8.16.0001-SANDRO CAETANO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

157. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0010713-93.2012.8.16.0001-ALDO PEDRO HOMENN x INSEPA INDUSTRIA SERRANA DE PAPEL LTDA e outro - l. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o duplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). (...) Ausente os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...)" (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. GLAUCO PORTO.

158. INVENTARIO - 0013481-89.2012.8.16.0001-CAROLINA BISCAIA LIMA e outros x ESPOLIO DE SERGIO JOEL BISCAIA - "1. Nomeio inventariante Felipe Biscaia, herdeiro do de cujus, que deverá prestar compromisso legal em cinco dias (art. 990 do CPC), e apresentar as primeiras declarações nos vinte dias seguintes, independente de nova intimação (art. 993 do CPC). 1L isto feito, procedam-se às citações dos interessados, da Fazenda Pública e do Ministério Público, para os termos de inventário e partilha, observado o disposto no art. 999 e seus §§, do CPC, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações, no prazo comum de dez dias (art. 1000 do CPC). 11. intime-se para juntada de certidão negativa de débitos tributários. Int. " Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF, RAFAEL JEFF e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO.

159. INDENIZAÇÃO - 0014518-54.2012.8.16.0001-ERNESTO CESAR GAION x UMBERTO BASTOS SACCHELLI - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUCAS RONZA BENTO.

160. EXECUÇÃO - 0019762-61.2012.8.16.0001-EVANDRO FANTIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - (Intime-se o exequente para junta aos autos planilha atualizada. Int.) Adv. HEIZER RICARDO IZZO.

Curitiba, 17 de maio de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 183/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORRÊA FILHO 00011 000091/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00016 001776/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00032 002309/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00021 001147/2008
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00008 000187/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 001355/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 000059/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00025 000059/2009
ANDYARA M. G. F. M. TEIXEIRA 00010 000646/2004
AURELIANO PERNETTA CARON 00013 000291/2006
AUREO VINHOTI 00036 056732/2010
BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA 00031 002269/2009

BRUNO RIBEIRO DUCCI 00040 002240/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00033 019843/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 00030 002217/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00004 000318/2000
00036 056732/2010
CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ 00022 001239/2008
CLAITON FERREIRA BORCATH 00043 000368/2012
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00037 067253/2010
DANIEL PESSOA MADER 00035 053821/2010
DAVI DEUTSCHER FILHO 00004 000318/2000
DAVID NETO 00003 000563/1996
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 001097/2002
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA 00009 000105/2004
DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA 00007 001097/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 00027 000615/2009
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 00001 000289/1994
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00011 000091/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00042 000300/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000646/2004
00029 000763/2009
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00028 000733/2009
FABIANA SILVEIRA 00025 000059/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00014 000586/2006
00036 056732/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00021 001147/2008
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00012 000804/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 067253/2010
HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES 00024 001948/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 067253/2010
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00042 000300/2012
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00027 000615/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00023 001907/2008
JOSÉ HOTZ 00022 001239/2008
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00003 000563/1996
JULIANA GONÇALVES PUPO 00004 000318/2000
JULIANA ROVERÇO SANTOS 00030 002217/2009
JULIO CESAR PINTO D'AMICO 00009 000105/2004
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00025 000059/2009
LÚCIA ANA LAZOF 00026 000524/2009
LEANDRO NEGRELLI 00034 041078/2010
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00022 001239/2008
LEVI ROCHA 00013 000291/2006
LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER 00011 000091/2005
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00042 000300/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 000971/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00037 067253/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000763/2009
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00034 041078/2010
LUZIA COSTA 00031 002269/2009
MARCELO DE BORTOLO 00036 056732/2010
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA 00008 000187/2003
MARCOS CESAR VINHOTI 00036 056732/2010
MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES 00030 002217/2009
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00029 000763/2009
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00026 000524/2009
MAURICIO PROBST 00020 000609/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00021 001147/2008
00029 000763/2009
MAYLIN MAFFINI 00034 041078/2010
MIEKO ITO 00001 000289/1994
00029 000763/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00014 000586/2006
00020 000609/2008
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 00005 000971/2001
MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00014 000586/2006
NATANAEL ZAHORCAK 00002 000769/1995
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00028 000733/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00019 000360/2008
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00006 000838/2002
OKSANDRO GONÇALVES 00004 000318/2000
00024 001948/2008
PEDRO RODERJAN REZENDE 00036 056732/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00033 019843/2010
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00016 001776/2007
00017 001777/2007
00018 001778/2007
PRISCILA KEI SATO 00029 000763/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 00039 001566/2011
ROMEU AUGUSTO SIMON JR. 00019 000360/2008
RONALDO SUILHERME KUMMER 00033 019843/2010
SADI BONATTO 00017 001777/2007
00018 001778/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00041 000282/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 000615/2009
00029 000763/2009
THAIS MICHELLE WINKLER JUNG 00038 070722/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00012 000804/2005
VANESSA CRISTINA PASQUALINI 00020 000609/2008
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00031 002269/2009

1. INDENIZAÇÃO - 289/1994-JOSÉ ARAUJO NETO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO - l - Diante das alegações do petição de fl. 630, defiro a reabertura de prazo requerido. Int. Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO e MIEKO ITO.

2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 769/1995-BANCO NACIONAL S/A x MARCOS MATHEUS RIZZARDO - l - Indefiro o pedido de fl. 193, haja vista o

requerido não ter sido citado para que se proceda o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. 2- Ainda assim, nota-se que o requerente ainda não esgotou todos os meios de busca suficientes

para efetivar a citação. 3- Sendo assim, manifeste-se em 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. 4- Intime-se. Adv. NATANAEL ZAHORCAK.

3. MONITÓRIA - 563/1996-JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA x ELIZABETH CHRISTINE TREGLIA MARCONDES - Deve a parte executada recolher as custas do SR. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR e DAVID NETO.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 318/2000-ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS S/C PR x VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e outro - (...) V - Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fulcro no art. 794, I, do CPC inclusive o cumprimento de sentença proferida nos embargos. Eventuais despesas remanescentes pelas executadas/embarcantes. Deve o cartório certificar a respeito da ausência das f.2706 a 3558 dos autos da execução n.318/2000 e se por ventura formaram os autos da Medida Cautela Incidental n.0056732-31.2010.8.16.0001) apensada aos Embargos à Execução (n. 644/2000). Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO, JULIANA GONÇALVES PUPO, OKSANDRO GONÇALVES e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 971/2001-NEWTON VICENTE GERONAZZO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro - I - Defiro a suspensão do curso processual por 20 (vinte) dias. II - Após, intime-se a parte requerida para que

se manifeste, acerca do prosseguimento do feito. III - Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI.

6. DEPÓSITO - 838/2002-BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONS. S/C LTDA x EDI CARLOS GARCIA MOTTA - Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ODÉCIO LUIZ PERALTA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1097/2002-BANCO BRADESCO S/A. x PARIZZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA.

8. DESPEJO C/C RESC. CONTRATUAL E COBRANÇA - 187/2003-LEOPOLDO GONÇALVES x BIANCHINI & CRUZ LTDA - ME - Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão retro. Int. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 105/2004-COND. CIDADE SORRISO x JOEL MONTANHA e outro - Manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 dias, acerca da informação do Sr. Contador de fl. 344. Intime-se. Advs. JULIO CESAR PINTO D'AMICO e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 646/2004-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ FRANCISCO CARAN - Cumpra-se o despacho de f. 38 item "4" pelo que, ante o contido às f. 21 e 24/25, proceda-se o desbloqueio dos veículos placas ADR-8990 e ADB- 9725, relativamente a estes autos. Após, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Outrossim, ofício à disposição da parte autora. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ANDYARA M. G. F. M. TEIXEIRA.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 91/2005-TEREZA FATIMA DA SILVA x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA e outro - 1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se o procurador da parte requerida para comparecer no cartório e firmar assinatura nas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimações e diligências. Advs. LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER, ACÁCIO CORRÊA FILHO e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA.

12. DECLARATÓRIA - 804/2005-AUTOCELLIS COM. E INST. DE ACES. P/ AUTOS LTDA-ME x JOÃO SIQUEIRA LOPES TRANS. E COM. e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

13. DESPEJO - 291/2006-L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DONNA I UOMO CABELEIREIROS LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e LEVI ROCHA.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 586/2006-SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x OSMAR ANDRADE BARBOSA - I - Recebo o recurso adesivo interposto por OSMAR

ANDRADE BARBOSA (f.274/281). II - Intime-se a parte autora para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Após, cumpra-se o item "IV" do despacho de f. 247. Int./Dil. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e FILIPE ALVES DA MOTA.

15. DEPÓSITO - 1355/2007-COMP. DE CRÉD. FINAN. E INVES. RENAULT DO BRASIL x LUIS FELIPE COELHO DA CRUZ - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. DECLARATÓRIA - 1776/2007-ELSO PACHECO e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fls. 727, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

17. CAUTELAR INOMINADA - 1777/2007-ELSO PACHECO e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. - manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador

Judicial de fl. 628, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na Conta do Cartório do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e SADI BONATTO.

18. CAUTELAR INOMINADA - 1778/2007-ELSO PACHECO e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A. - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 334, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na Conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e SADI BONATTO.

19. BUSCA E APREENSÃO - 360/2008-BANCO BRADESCO S/A. x MARIA HERMINIA DIGNER CORREIA - Sobre a petição de f. 85/855, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ROMEU AUGUSTO SIMON JR..

20. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008064-97.2008.8.16.0001-VIVIANE FRANCISCO ALVES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI, MAURICIO PROBST e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003189-84.2008.8.16.0001-LAURA ALBERTINA DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1239/2008-INDYARA NADJA SFERELLI x AUTO POSTO PETRO CHAMPAGNAT LTDA - 1. Tendo em vista a ceridão retro, intime-se a parte ré para se manifestar acerca do interesse na produção de provas. Int. Advs. CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSÉ HOTZ.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1907/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ROSEMARY DO PILAR SANTOS - Ofício à disposição da parte autora. Adv. JOSÉ CARLOS KRZYSZOWSKI JUNIOR.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO - 1948/2008-ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS S/C PR x VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e outro - Trata-se de ação declaratória de inexistência de ato jurídico ajuizada por ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS contra VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e VALOREM COMÉRCIO DE MADEIRAS ASSESSORIA FLORESTAL LTDA. O autor, aduz em síntese, que nos Embargos à Execução sob n. 644/2000) foi constituída hipoteca judicial sobre 186.656 árvores pinus spp em projeto de reflorestamento denominado "Banestado 6", na cidade de Sengés/PR, que não existem. Trouxe os documentos de f.22 a 270, e seguintes no segundo volume deste caderno processual (que não foram corretamente numerados pelo cartório). À f.1353 (certamente numerada errada) foi determinada a suspensão da análise do pedido. Sobreveio pedido

do autor de desistência (f. 1354). Considerando que sequer houve citação das rés, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Despesas e custas pelo autor. Deve o cartório promover a correta numeração no segundo volume do caderno processual. Após, desapensem-se, procedam-se às baixas e anotações necessárias, e arquivem-se. P.R.I. Advs. OKSANDRO GONÇALVES e HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES.

25. BUSCA E APREENSÃO - 59/2009-BANCO FINASA S/A BMC x PEDRO COSMO DE OLIVEIRA - Ofício à disposição da parte autora. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FABIANA SILVEIRA.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 524/2009-CELSON RIBEIRO DOS SANTOS x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. 2. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. 3. Oficie-se o TRE conforme pleiteado em fl. 102. Int. Outrossim, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 02 ofícios (R\$ 9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e LÚCIA ANA LAZOF.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007054-81.2009.8.16.0001-EDSON LUIS MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - Defiro a suspensão do curso processual por 20 (vinte) dias. II - Após, intime-se a parte requerida para que se manifeste, acerca do prosseguimento do feito. III - Intime-se. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA, DOUGLAS DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 733/2009-ANTONIO ALCANTARA FARRAN x ICOMPAN IMFORMÁTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - 1. Defiro requerimento retro. Proceda-se a utilização do sistema INFOJUD, conforme pleiteado. 2. Intime-se. Outrossim, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROSO.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006014-64.2009.8.16.0001-AMADEUS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1. Ciente da decisão da Superior Instância; 2. Primeiramente, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; 3. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 4. Diligências necessárias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2217/2009-DAN LIGHT COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA. - Primeiramente, cumpra-se § 2o do despacho de fls. 126. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 153/166, em que a parte embargante alega

a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 26/08/2011, sendo que o início do prazo recursal se deu em 23/08/2011. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa e contraditória, tendo em vista que o Juízo deferiu a expedição de ofício a Receita Federal, sem que todos os meios de busca de bens a penhora fossem utilizados. Não há qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada. Verifica-se dos autos que o bem demonstrado a fl. 164, deveria ter sido indicado em momento devido. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls.153/166, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Defiro requerimento de fls. 176/178, mediante recolhimento das devidas custas, expeçam-se ofícios conforme solicitado. Ainda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente faça pesquisa junto aos cartórios de Imóveis, visando a constrição dos mesmos. Diante da negativa ao bem indicado à penhora de fl. 164, manifeste-se a parte executada. No mais, após, será analisado o pedido de fls. 179/181.

Intimem-se. Advs. JULIANA ROVERÇO SANTOS, MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES e CARLOS EDUARDO BENATO.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2269/2009-SANDRA MARA SILVEIRA x MAURICIO DO VALLE SABOIA e outro - Vistos e etc. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não houve apreciação do pedido de fl. 130. Sendo assim, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida apresente os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito. 2. Após, intime-se novamente o sr. Perito para que diga se mantém sua proposta de honorários.

3. Por fim, intime-se a requerida novamente para dizer se concorda com o valor estabelecido. Int. Advs. BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA, LUZIA COSTA e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

32. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2309/2009-ANA KELLEN IRALA x FLÁVIO JOÃO ROCHA e outro - I- Tratam os autos de julgamento antecipado da lide devido à revelia da ré, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. II- Decorrido o prazo recursal, conclusos para sentença. Int. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0019843-78.2010.8.16.0001-LEONI ROSA FRANCHESCHI TOSIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. RONALDO SUILHERME KUMMER, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

34. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041078-04.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DO CARMO x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte ré sobre a petição de f. 132. Int. Dil. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

35. MONITÓRIA - 0053821-46.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x MARCELLA DE SOUZA PIRES - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

36. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0056732-31.2010.8.16.0001-VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e outro x ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSI. SOC. CIVIL - (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a presente medida cautelar incidental, com fulcro no art. 794, I, cc. 796. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e PEDRO RODERJAN REZENDE.

37. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0067253-35.2010.8.16.0001-SIDNEI JACOMITTI x BV FINANCEIRA S/A - 1. Converto o feito em diligência; 2. Considerando que se trata de matéria de direito e que houve a inversão do ônus da prova, determino à parte ré para no prazo de 10 (dez) dias acostar aos autos cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes com fundamento no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena do disposto no artigo 359 do mesmo Codex; 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

38. INVENTÁRIO - 0070722-89.2010.8.16.0001-CLÁUDIA REGINA OLIVEIRA e outros x ESP. DE NESTOR PRAZERES DE OLIVEIRA e outro - À serventia, para proceder a publicação do despacho de f. 79, bem como cumprir os itens 3 e 4 do despacho de f. 69. Int. Dil. I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública ou termo nos autos. Por isso, aos herdeiros para regularização. III - Incumbe aos herdeiros, também, a apresentação das certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, pelo que não se cogita de expedição de ofício. IV - Por fim, devem os requerentes apresentar comprovante de existência da conta mencionada no item "c" de f. 73. V - Concedo, para diligências, o prazo de trinta dias. Int./Dil. Adv. THAIS MICHELLE WINKLER JUNG.

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0043741-86.2011.8.16.0001-ALDO MUNIZ ANDRADE e outro x CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEB-COC - Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

40. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0066235-42.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS SANTOS x MARIA ISOLDA ROCHA SILVEIRA e outros - 1. Acolho pedidos de f. 33/40 como emenda da inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 3. Citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297, CPC), as pessoas em cujo nome estiver transcrito o imóvel usucapiendo. 4. Qitem-se os confrontantes mencionados, na forma requerida,

para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 5. Citem-se eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando o artigo 942 do CPC. 6. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Curitiba (artigo 942, § 2o do CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. 7. Ciência ao Ministério Público. 8. Intimações e diligências necessárias. Adv. BRUNO RIBEIRO DUCCI.

41. USUCAPÍO - 0008217-91.2012.8.16.0001-ROSECLEIA SCHUARK DOS SANTOS x SILVIO WENDLER - 1. Defiro requerimento de fl. 34. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos solicitados na certidão de fl. 34. 2. Após, manifeste-se a requerente. Int. Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR..

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0059529-43.2011.8.16.0001-RENATA DE FREITAS MIRANDA x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009645-11.2012.8.16.0001-SERGIO DE OLIVEIRA x G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - Cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
17/05/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNI DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 181/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00001 001269/1995
ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK 00019 002125/2011
ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA POLAK 00004 001677/2006
BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA 00016 001696/2011
CARLA MARTINS DE FREITAS 00006 001261/2008
CARLYLE POPP 00005 001139/2008
CHIRLEI TRISOTTO 00009 000792/2009
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00002 000103/2003
DÉSIRÉE SÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY 00008 000589/2009
FRANCIELLE STRESSER GIOPPO 00022 000598/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00020 002185/2011
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00012 000137/2011
GRACIELA I. MARINS 00023 000701/2012
ILDEFONSO JACINTO CESCHIN 00024 000829/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00017 001884/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00006 001261/2008
IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA 00003 001198/2004
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00002 000103/2003
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00015 001339/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00010 000577/2010
00018 001885/2011
JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO 00008 000589/2009
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00007 001579/2008
LEANDRO GALLI 00005 001139/2008
00007 001579/2008
LUCIANO CAUDURO 00009 000792/2009
LUIZ BOAVENTURA GOULART JR. 00016 001696/2011
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00006 001261/2008
MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK 00021 000048/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00010 000577/2010
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00008 000589/2009
MAURÍCIO ALCÁNTARA DA SILVA 00014 001163/2011
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00013 000512/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00005 001139/2008
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00020 002185/2011
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00009 000792/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00011 007699/2010
TOBIAS DE MACEDO 00007 001579/2008
VALÉRIA SUSANA RUIZ 00006 001261/2008
VERÔNICA DIAS 00018 001885/2011
VICENTE PAULA SANTOS 00003 001198/2004
VIVIANE EDIT MORAES PERES 00008 000589/2009
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00016 001696/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1269/1995-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x POLIDIESEL DISTR. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no ofício de fls. 421/422, prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS.

2. RESCISÃO CONTRATUAL - 0000472-12.2002.8.16.0001-ALLGYÊNIX - IND. DE PROD. HIGIÊNICOS LTDA x FISTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - 1. Manifeste-se a parte interessada, acerca do retorno dos presentes autos em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o mesmo seguir ao arquivo. Int. Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA e CIDNEI MENDES KARPINSKI.

3. COMPENSAÇÃO - 1198/2004-VICENTE PAULA SANTOS x IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 53,58; Total das Custas: R\$ 53,58. Advs. VICENTE PAULA SANTOS e IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA.

4. MONITÓRIA - 1677/2006-MAXIMO COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA x JULIANA NOGUEIRA - Ofício à disposição da parte autora. Adv. ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA POLAK.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1139/2008-COND. DO ED. SAINT HONORÉ x JOSÉ HERNANDES PARRA e outro - 1. Primeiramente, à Escrivania para cumprir com o item 2.3.9 do Código de Normas; 2. Indefiro o pedido retro (fls. 459/470) por se tratar de mera reprodução dos pedidos formulados na defesa que serão analisados quando do julgamento do feito. Deixo de designar audiência de conciliação haja vista que todas as tentativas anteriores restaram infrutíferas, todavia, nada impede que eventual acordo seja firmado extrajudicialmente entre as partes e posteriormente informado nos autos mediante petição conjunta; 3. Por fim, determino à parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia da matrícula de outros apartamentos para o necessário deslinde do feito; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LEANDRO GALLI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e CARLYLE POPP.

6. DECLARATÓRIA - 1261/2008-HERLEI OLIVETO e outro x AMILTO JOSÉ POTRICH e outros - Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 148,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias, bem como, fornecer 03 cópias da inicial e 03 cópias de emenda de fls. 238/239, para instruir o mandado de citação. Intime-se. Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALÉRIA SUSANA RUIZ, CARLA MARTINS DE FREITAS e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

7. RENOVATORIA - 0005034-54.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUGUSTO DALL'OGGIO & CIA. LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 53,69; Total das Custas: R\$ 53,69. Advs. KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN, TOBIAS DE MACEDO e LEANDRO GALLI.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 589/2009-MARIA TATIANE CORPE PATRÍCIO DE CASTILHO e outros x FABIO ANTONIO TARANHA e outro - 1. Converto o feito em diligência. 2. Para evitar futuras arguições de ilegalidades processuais, intem-se os réus para se manifestarem sobre os documentos de fls. 186/506. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI, DESIRÉE SÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY, VIVIANE EDIT MORAES PERES e JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO.

9. ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA - 792/2009-EIDISIR GOMES x VALMIR MARCHIORO e outro - Deve a parte requerida retirar as cartas de intimação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI, LUCIANO CAUDURO e CHIRLEI TRISOTTO.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000577-08.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x GS COOPER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros - Ofício à disposição da parte requerente. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

11. DEPÓSITO - 7699/2010-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS CRUZ DE MIRANDA - Defiro requerimento retro. Expeça-se carta de citação conforme pleiteado. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

12. MONITÓRIA - 0002547-09.2011.8.16.0001-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE TAPETES E ARTIGOS DE DECORAÇÃO PERSEPOLIS LTDA. x KATIANE HIRSCH - 1) Diante do petítório de tis. 45, expeça-se novo mandado conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Adv. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA.

13. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0013209-32.2011.8.16.0001-HENRIQUE TATAR e outro x KEMPS VIEIRA GUERRA - Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de notificação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

14. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0032859-65.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE JESUS x AYMORÉ C.F.I. S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS) - 1. O pedido de f. 90 resta prejudicado tendo em vista que o referido contrato já foi apresentado pelo próprio requerente às fls. 68/70. 2- No mais, verifica-se que já houve retorno da carta de citação do réu às f. 86. Assim, à parte requerente para apresentar novo endereço para nova citação do requerido. Intime-se. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - 0037198-67.2011.8.16.0001-JOSÉ WANDERLEY SANTANA FILHO e outros x VICEMAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. e outro - Ambos os réus foram devidamente citados para a audiência a ser realizada em 22/6/2012, às 14h15, portanto inviável o acolhimento do pedido de emenda à inicial sem que haja concordância dos réus. Portanto, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que o pedido de emenda será devidamente analisado. Int. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0048254-97.2011.8.16.0001-WALTER JAIR PERACETA x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - 1 - Acolho emenda de f.36, cuja cópia deverá instruir a contrafé. Retifique-se a

inicial para que conste "Prestação de Contas" e comunique-se o distribuidor. II - Cite-se a parte ré para contestar ou prestar as contas, no prazo de cinco dias, com as advertências legais (CPC, art. 915) .

II - Prestadas as contas ou apresentada a resposta, intime-se a autora para manifestação em cinco dias. Int. DI. Carta de citação à disposição da parte autora. Advs. LUIS BOAVENTURA GOULART JR., WILLIAN CARNEIRO BIANECK e BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA.

17. COBRANÇA - 0044089-07.2011.8.16.0001-ELIZABETH DABUL BANDIL e outro x MAYS CABRAL MENEZES e outros - ...2. Defiro requerimento de f. 101. Concedo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 3- Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052822-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x M BINDES LTDA e outro - Autos nº. 52822-59.2011. 1. Ante a possibilidade de conciliação, e tendo em conta o art. 125, II e IV do CPC e a Resolução n. 17/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 15/6/2012, às 14h45, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, situado no 2º andar do Edifício deste Fórum. II- Intimem-se os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e VERÔNICA DIAS.

19. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0055753-35.2011.8.16.0001-DEJAIME RELIQUIAS DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - ...Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão neles veiculada. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. ADILDA ARIETE KRUEZTMANN IURK.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063521-12.2011.8.16.0001-ADRIANE RESMER KOCH x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - I- Considerando que foi protocolizada contestação (f. 60/98, retire-se da pauta a audiência designada à f. 57 e intime-se a parte autora, via DJ-e, para manifestar-se acerca da peça defensiva encartada, no prazo de dez dias. II- Diligências necessárias. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

21. DECLARATÓRIA - 0062082-63.2011.8.16.0001-MARIO GOLFETTO e outro x SHIRLEI CIRINEIA MARQUETTE e outros - Citem-se os réus via oficial de justiça, no endereço apresentado às f. 54. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 99,00, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK.

22. MONITÓRIA - 0017015-41.2012.8.16.0001-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ILDO PADILHA DOS SANTOS - 1 Apetensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102, "a"). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102, "b"), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, "c", §1º) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, ofício executivo judicial" (CPC, art. 1.102, "c"). 4. Defiro os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do CPC. 5. Intime-se. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. FRANCIELLE STRESSER GIOPPO.

23. CAUTELAR INOMINADA - 0021779-70.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE SALÕES DE BELEZA CAPILAR LTDA e outros x BANCO ABC BRASIL S.A - Vistos etc. Pretende a parte autora, em síntese, seja a parte adversa impedida de promover a execução extrajudicial do contrato cuja revisão se pretende, ou quando, menos, seja obstada a consolidação da propriedade dos bens dados em garantia em favor do credor. Singelamente relatado o caso, passo a decidir. A medida liminar tem cabimento sempre que comprovada fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda que em consistência menos densa do que se espera em uma sentença de mérito cautelar. Nos autos principais - ação revisional - não houve deferimento de medida antecipatória modificando o valor das prestações que compõem a

dívida. Conveniente relembrar que o art. 585, §1º, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Via de consequência, resta evidente que não se afigura possível obstar o credor, ora requerido, de promover a cobrança de seu débito. Entretanto, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária instituída sobre bens imóveis, não parece lógico permitir a consolidação da propriedade de tais bens na esfera patrimonial do credor, para, ao final, em caso de eventual sentença favorável aos devedores, ora requerentes, resolver a obrigação em perdas e danos, sujeitando-os a novo processo de liquidação e execução. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA, apenas e tão somente para impedir a consolidação da propriedade dos bens dados em garantia, no contrato em discussão nos autos principais, em favor do ora requerido, garantido, cautelar. Desnecessária a prestação de caução, eis que o contrato já está Cite-se com as advertências de praxe, próprias do processo Intimações e demais diligências necessárias. Adv. GRACIELA I. MARINS.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0023697-12.2012.8.16.0001-ILDEFONSO J. CESCHIN x ADALBERTO DE SOUZA TELLES - Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial (contrafé) em número suficiente para acompanhar carta de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
17/05/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNI DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 182/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 00011 000931/2004
ADRIANO NERY KÜSTER 00034 000346/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00031 066567/2010
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00009 000645/2004
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00016 001599/2007
ANELISE SBALQUEIRO 00028 032342/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00050 000575/2012
ANTÔNIO BUENO 00046 000446/2012
ANTONIO SAONETTI 00024 001539/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00033 000275/2011
ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO 00002 001213/2001
BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA 00013 000411/2007
BIANCA TRENTIN 00040 002044/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00044 000438/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00016 001599/2007
CÍCERO JULIANO STAUT DA SILVA 00004 001237/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00030 046593/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000205/2004
CURADORA ESPECIAL 00007 001017/2003
00010 000689/2004
DANIEL HACHEM 00027 029891/2010
DANIEL LOURENÇO BARDAL FAVA 00011 000931/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00017 001601/2007
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00008 000205/2004
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00005 000238/2002
ELISON LUIZ CALEGARI 00022 001531/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00020 000413/2008
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00018 001766/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00007 001017/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00003 001236/2001
00024 001539/2009
FABIANA A. R. LORUSSO 00014 000983/2007
FABIO LAGO MEIRELLES 00035 000500/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00008 000205/2004
GIOVANNA PRICE DE MELO 00023 000355/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00025 010903/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00051 000604/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00051 000604/2012
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00026 024079/2010
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00001 001061/1991
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00038 001367/2011
JOAQUIM MIRÓ 00018 001766/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00021 001474/2008
00022 001531/2008
JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS 00001 001061/1991
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00020 000413/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00032 070265/2010
KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES 00011 000931/2004
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00023 000355/2009
KLAUS SCHNITZLER 00030 046593/2010
KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS 00013 000411/2007
LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA 00041 000004/2012
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO 00034 000346/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000645/2004
00028 032342/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 001236/2001
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00011 000931/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 000891/2011
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00026 024079/2010
MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO 00004 001237/2001
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00049 000537/2012
MARCOS ANTÔNIO ZAITTER 00019 000056/2008
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00049 000537/2012
MARCOS MOREIRA 00005 000238/2002
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00029 038515/2010
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA 00042 000178/2012
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00003 001236/2001
MARILZA MATIOSKI 00047 000504/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00030 046593/2010
MIEKO ITO 00014 000983/2007
00015 001459/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00039 001753/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00007 001017/2003
PAULA NOGARA GUÉRIOS 00006 000305/2002

PAULO CESAR GRADELA FILHO 00014 000983/2007
PAULO CÉSAR HERTT GRANDE 00012 000061/2005
PAULO DEQUÉCH 00010 000689/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00005 000238/2002
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00052 000687/2012
PRISCILA KEI SATO 00003 001236/2001
REGINA DE MELO SILVA 00048 000522/2012
RICARDO FRANCISCO RUANI 00037 000901/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO 00003 001236/2001
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00045 000442/2012
ROBSON IVAN STIVAL 00025 010903/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00039 001753/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 00033 000275/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00008 000205/2004
SAMUEL CÉSAR DE OLIVEIRA NETO 00013 000411/2007
SANDRO GILBERT MARTINS 00002 001213/2001
SANDRO VICENTINI 00002 001213/2001
SÍLVIO MARTINS VIANA 00003 001236/2001
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00006 000305/2002
TÁIANA VALEJO ROCHA 00028 032342/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00035 000500/2011
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM 00003 001236/2001
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00043 000353/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00030 046593/2010
WILLIAN MAROLATO ALMEIDA 00035 000500/2011

1. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1061/1991-MARIA DAS DORES ELIAS DOS SANTOS FERNANDES e outros x OSMARIL DE ASSIS STIER e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1213/2001-PRIMAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA x SILEC S.P.A. e outro - DECISÃO DE FLS. 438/440: Vistos etc. Valendo-se da petição de fls. 422/426, o exequente noticia o desconhecimento do paradeiro da parte executada, postulando, assim, a descondição de sua personalidade jurídica, para que o patrimônio dos respectivos sócios possa responder pela dívida. Decido. A descondição postulada encontra previsão legal no art. 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Tem-se, portanto, que a medida almejada é condicionada à demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado (i) pelo desvio de finalidade, ou (ii) pela confusão patrimonial. No caso dos autos, não há qualquer elemento de cognição que permita concluir por alguma das hipóteses mencionadas, sendo certo que o simples encerramento das atividades da empresa, sem a respectiva baixa, não é suficiente para tal caracterização. Neste sentido: SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DESCONDIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DISSOLUÇÃO IRREGULARIDADE - "Agravado de instrumento. Descondição da personalidade jurídica. Irregularidade da dissolução na sociedade empresária. O encerramento das atividades operacionais da sociedade, mantida a inscrição na Junta Comercial, não configura, isoladamente, abuso da personalidade jurídica." (TRF 4a R. - Al 007.04.00.038512-3/PR - 3a T. - Relaª Desa Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DE 12.03.2008) Consigno, por oportuno, não ser o caso de aplicação do instituto previsto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a parte exequente não se enquadra no conceito legal previsto no art. 2o do diploma em questão. Diante do exposto, indefiro o pedido de descondição da personalidade jurídica da parte executada, formulado nos autos. À parte exequente, para que dê andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 791, inc. iiii, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Int. e dil. nec. DECISÃO DE FLS. 441: 1. A parte autora para ciência da decisão interlocutória de fls. 438/440. 2. Após, manifeste-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Outrossim, a parte autora para ciência da decisão interlocutória de fls. 438/440. Após, manifeste-se pelo prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. SANDRO GILBERT MARTINS, SANDRO VICENTINI e ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO.

3. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1236/2001-NERCI BACK e outro x BANCO BANESTADO S/A. - A intimação do despacho de f. 474 se deu justamente em nome do procurador que à f. 47 2 pugnou pela sua exclusão dos registros. Portanto, sem eficácia tendo em vista que a revogação de poderes se deu em outubro de 2010 (f. 452) . Assim, reitere-se a intimação do item "1" de f. 473 em nome dos atuais procuradores do Banco Itaú S/A, conforme se vê à f. 452 e anote-se as exclusões ali informadas. Int. Advs. SÍLVIO MARTINS VIANA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1237/2001-ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e outro x OSMAR PEREIRA LOPES - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 336,52; Outras custas R\$ 2,48; Total das Custas: R\$ 339,00 Advs. CÍCERO JULIANO STAUT DA SILVA e MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 238/2002-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR S/A e outro - Por cautela, manifeste a litisdenunciante Ecovia Caminhos do Mar S.A. sobre petição de f. 797. Int. Advs. EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, MARCOS MOREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR.

6. RESCISÃO CONTRATUAL - 305/2002-IRMÃOS THÁ S/A - CONSTRUÇÃO, IND. E COMÉRCIO X CELSO HOMER DE SOUZA - Ofício à disposição da parte autora. Advs. PAULA NOGARA GUÉRIOS e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 1017/2003-BANCO PANAMERICANO S/A. x FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 113,80; Oficial de Justiça R\$ 43,00; Total das Custas R\$ 156,80. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e CURADORA ESPECIAL.

8. DEPÓSITO - 0000609-23.2004.8.16.0001-BANCO FINASA S/A BMC x SAMUEL PEREIRA DA SILVA - Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 09 ofícios (R\$ 9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN.

9. BUSCA E APREENSÃO - 645/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x RENATO BEZERRA TABORDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

10. DECLARATÓRIA - 689/2004-MARIA AMÉLIA KALLUF x MILTON FONSECA - 1. Compulsando os autos verifica-se, que a Dra. Andreza Cristina Stonoga não está cumprindo com seu papel de curadora especial nos presentes autos, tanto que foi intimada pessoalmente para prosseguir com o feito (fls. 92), e a mesma manteve-se silente conforme certidão de fls. 93. 2. Desta feita, mantenho despacho de fls. 81, devendo a parte autora efetuar o depósito dos honorários em favor da curadora, pois se trata de prerrogativa de antecipação dos referidos honorários previsto no art. 3º 19, do CPC. Portanto, cumpra-se. Intime-se. Advs. PAULO DEQUÊCH e CURADORA ESPECIAL.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 931/2004-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MOACIR JOSÉ SPACK e outros - 1. Anote-se procaução de fl. 194 dos autos. 2. Concedo vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido às fls. 192/193. Int. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES e DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.

12. DECLARATÓRIA - 612/2005-ARILTON RIBEIRO x INDUSTRIA MECÂNICA RIZON LTDA. - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (R\$ 239,70), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais finais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE.

13. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 411/2007-ELIZABETE GUARDA RODRIGUES x ADVONSIR HILBERT - 1) Diante do petitório de fl. 282, defiro a isenção de pagamento para expedição dos ofícios requeridos à fl. 276. 2) Reconhecendo-se assim, a extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Cumpre esclarecer que este juízo não tem convênio com o sistema INFOJUD. 4) Expeçam-se os ofícios requeridos. 5) Intime-se. Advs. SAMUEL CÉSAR DE OLIVEIRA NETO, KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS e BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA.

14. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 983/2007-EDSON AZANHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Deve a parte requerida atender o item 1 do despacho de f. 226, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, MIEKO ITO e FABIANA A. R. LORUSSO.

15. BUSCA E APREENSÃO - 1459/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUCINEY CEZAR DE OLIVEIRA - Ofícios à disposição da parte requerente. Adv. MIEKO ITO.

16. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1599/2007-MARCELO MARTINOWSKI DE ASSIS x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1601/2007-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 05 ofícios (R\$ 9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

18. EXECUÇÃO - 0005028-81.2007.8.16.0001-JUVENAL GRAMACHO FILHO x BRASIL TELECOM S/A. - I - Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. II - Após, intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

19. BUSCA E APREENSÃO - 56/2008-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ C. FERREIRA PEGO COM. DE MÓEIS - Ofício à disposição da parte autora. Adv. MARCOS ANTÔNIO ZAITTER.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 413/2008-MARCELO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte requerida preparar as custas processuais, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais finais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1474/2008-BANCO ITAÚCARD S/A x DERLY BRUM DA SILVA - Ofício à disposição da parte autora. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1531/2008-BANCO ITAÚCARD S/A x ANA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA - I - Ante o petitório de f. 127, remetam-se os autos ao arquivado provisório. Int. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ELISON LUIZ CALEGARI.

23. ORDINÁRIA - 355/2009-CATHARINA MARINO MORESCHI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos etc. Às fls. 169/175, a parte

executada opôs embargos de declaração, relativamente à decisão defl. 168, alegando que estejuízo agiu em contradição ao suspender o curso do processo. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, entretanto, não merecem guarida.

Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão querreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. Se pertinente a alegação da parte embargante, no sentido de que o processo não deveria ter sido suspenso, tem-se uma equivocada aplicação das regras de direito, não havendo que se falar em qualquer contradição. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão

investivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

24. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1539/2009-ELIANE AZEVEDO SILVEIRA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A e outro - 1. Considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na Petição 46.209/2010 em Agravo de Instrumento 754745-SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinando o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. 3. Após, voltem-me. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

25. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0010903-27.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x J. CHEDE COM. E REPRESENTAÇÕES DE FERRO E AÇO LTDA - I - Primeiramente, nota-se o pagamento das custas processuais remanescentes à fl. 201. II - Sendo assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e ROBSON IVAN STIVAL.

26. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024079-73.2010.8.16.0001-LUIZA MARIA RIBAS DRIESEL x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES e outro - Deve a parte apresentar o número do CPF do segundo requerido para expedição do ofício. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0029891-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MARSAROTTO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro - Ofício à disposição da parte autora. Adv. DANIEL HACHEM.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0032342-94.2010.8.16.0001-CONJ. RES. NOVA ELDOorado A I x CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - 1 - Cite-se a ré na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, nos moldes do item II do despacho de f. 280. II - Ademais, retifique-se junto ao Distribuidor a denominação da ré para que passe a constar a empresa ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Int. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038515-37.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PIRES & SCOMPARI LTDA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046593-20.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON CARLOS DA SILVA - Ofício à disposição da parte requerente. Advs. KLAUS SCHNITZLER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0066567-43.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO MACHADO HONORIO - Ofício à disposição da parte autora. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0070265-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARLON CEZAR DA SILVA - Ofício à disposição da parte autora. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006071-14.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CAMA E ARTE ENXOVAIS LTDA - ME e outros - Ofício à disposição da parte autora. Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

34. COBRANÇA - 0007815-44.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STUDIO L'OPERA x GISELLE MYARA MAYSONNAVE - 1. Por cautela, e atendendo solicitação da parte ré, esclareça a parte autora se há proposta concreta de conciliação; 2. Não havendo manifestação, conclusos para saneador; 3. Havendo a proposta, diga a parte ré;

4. Diligências necessárias. Advs. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO e ADRIANO NERY KÜSTER.

35. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0013914-30.2011.8.16.0001-FIOPARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS LTDA x FABRITEX INDUSTRIAL LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. WILLIAN MAROLATO ALMEIDA, FABIO LAGO MEIRELLES e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024952-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING S/A x SANDRO ROGERIO DOMINGUES DA CRUZ - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a

parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024485-60.2011.8.16.0001-CARLOS MESSIAS DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A CRÉDITO - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. RICARDO FRANCISCO RUANI.

38. RESCISÃO CONTRATUAL - 0037732-11.2011.8.16.0001-ADALBERTO FERREIRA MILES x BANCO ITAULEASING S.A. - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

39. COBRANÇA - 0048893-18.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO CAPISTRANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055934-36.2011.8.16.0001-VOGES METALURGIA LTDA x INCOMEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. BIANCA TRENTIN.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0067312-86.2011.8.16.0001-ILDA BALDO x AROLDO MONTEIRO E CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA.

42. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0005488-92.2012.8.16.0001-JOAO AMILTON PINHEIRO DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - I - Trata-se de nulidade de ato jurídico ajuizado por JOÃO AMILTON PINHEIRO DA SILVA e MARCEDES PINHEIRO DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A. II - Os autores requereram os benefícios da assistência judiciária.

Às f. 16 foi concedido prazo de dez dias (CPC. Art. 284) para que apresentassem declarações de hipossuficiência e comprovantes de renda. Todavia, deixaram transcorrer o prazo sem atender aquelas determinações conforme certidão de f. 17. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. III - Intime-se os autores para efetuarem o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. IV - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. V - Acaso efetuados os pagamentos e após

certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int Adv. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA.

43. RESCISÃO CONTRATUAL - 0067248-76.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x TERESA TIEKO SATO - I - Indefiro o pedido de consulta de endereço via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II - Defiro, todavia, expedição de ofícios ao Banco Central, Receita Federal, Copel, Brasil Telecom, Claro, Vivo, TIM, GVT e Sanepar, tão somente para que informem o endereço do réu constante de seus cadastros. III - Considerando o novo sistema de Recolhimento de custas e despesas processuais, instituído mediante o decreto judiciário n. 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro do corrente, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento", devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012609-74.2012.8.16.0001-ANDREA FRANCA DE MELO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Deve a parte autora RETIRAR a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013034-04.2012.8.16.0001-JOLCI MARI MOHR x HSBC BANK BRASIL S/A e outro - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II - Ausente pedido final relativo à tutela cuja antecipação foi pleiteada. A demanda é apenas indenização por dano moral. Não foi formulado requerimento de declaração de inexistência de débito. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. III - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 17/9/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA.

46. INDENIZAÇÃO - 0012710-14.2012.8.16.0001-ESTEVAM E PINHEIRO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II - Ausente pedido final relativo à tutela cuja antecipação foi pleiteada. A demanda é apenas indenização por dano moral. Não foi formulado requerimento de declaração de inexistência de débito. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. III - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 17/9/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Adv. ANTÔNIO BUENO.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0008224-83.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MAMORÉ x EDERSON SERAPHIM e outro - I - Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em relação ao réu EMERSON SERAPHIM, tendo em vista a juntada de acordo tão somente em relação à ré Adriana Rio Branco Caciano Seraphim. II - Após, voltem conclusos para homologação do termo de f. 37/40. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI.

48. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0015091-92.2012.8.16.0001-JOAO PAULO LOURENÇO DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação mantenho a decisão interlocutória de f. 41/42, vez que as razões do agravo de instrumento (v. f. 47/60) não tem o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3- Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

49. DECLARATÓRIA - 0015856-63.2012.8.16.0001-WANDERLEY RIBEIRO x SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA.

50. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0017392-12.2012.8.16.0001-ADRIANO STUWE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ...II- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. III- A verossimilhança das alegações reside na documentação acostada às f. 20/51. Por isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício ao SERASA, para que proceda a exclusão do nome do autor dos seus cadastros relativamente ao débito de R\$ 10.808,98, em que credor BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. IV- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 14/9/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0017262-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ALCEU SABATKE JUNIOR - Vistos etc. Da análise dos autos, notadamente à arguição de conexão exposta na contestação e documentos de fls. 48/133, mormente pela cópia dos autos que tramitam na 11a Vara Cível de Curitiba, vê-se identidade no objeto de ambas as ações e, portanto, constata-se a conexão de que trata o artigo 104 do Código de Processo Civil. Neste caso, tratando-se de juizes com mesma competência territorial, torna-se preventivo o juízo onde ocorreu o despacho inicial, na forma do art. 106 do citado diploma normativo. Pois bem, o despacho inicial positivo proferido na 11a Vara Cível data de 12.03.2012 (f. 133), enquanto neste Juízo Cível apenas ocorreu em 13.04.2012 (f. 45).

Prevento, portanto, o Juízo da 11a Vara Cível de Curitiba. Assim sendo, determino o recolhimento do mandado e a remessa dos presentes autos ao mencionado Juízo, com as baixas e anotações pertinentes. Intimações e diligências necessárias. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0016194-37.2012.8.16.0001-RODRIGO ROCKENBACH x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA - I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por RODRIGO ROCKENBACH contra AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA. II - Ausente prova inequívoca a autorizar o pedido de antecipação de tutela. O autor não trouxe aos autos documento hábil a comprovar o alegado acordo realizado com a empresa requerida e nem fatura do cartão instruindo a inicial. Por isso indefiro o pedido de antecipação da tutela. III- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 14/9/2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - 1- Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Int. Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
17/05/2012

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

RELAÇÃO Nº 88/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00004 000871/2009
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00007 001335/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00003 001751/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO 00030 002055/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00012 047458/2010
00015 000475/2011
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00029 002018/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00001 000579/1983
CAROLINA GOMES AZEVEDO 00036 000488/2012
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00016 000516/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH 00021 001233/2011

DANIELE REGINE GANHO JUSTICHEHEM 00024 001757/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 00002 000980/2007
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00028 001986/2011
 ELINE HIROKI OLIVEIRA 00011 030823/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00023 001602/2011
 FABIANE DE ANDRADE 00034 000338/2012
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00008 001741/2009
 GENESIO TAVARES 00016 000516/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00008 001741/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00003 001751/2008
 JOAO CARLOS KREFETA 00011 030823/2010
 JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI 00019 001082/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00033 000276/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00032 000050/2012
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00037 000567/2012
 JULIANA HEINDYK DUARTE 00028 001986/2011
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00026 001828/2011
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00014 000444/2011
 JULIANI REBELATTO 00039 0024336-30.2012.8.16.0001
 KARYNA CIOTA ZAMBINI 00018 000871/2011
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00002 000980/2007
 LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA 00035 000434/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 016738/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00002 000980/2007
 MARCELA CRISTOFOLINI 00002 000980/2007
 MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00005 000883/2009
 MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR 00017 000802/2011
 MAYLIN MAFFINI 00027 001976/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00006 000921/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00025 001801/2011
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00022 001303/2011
 PAULO ROBERTO JENSEN 00012 047458/2010
 RAFAEL MOSELE 00008 001741/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00017 000802/2011
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00010 028212/2010
 URSULA BOENG 00038 000652/2012
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00002 000980/2007
 VALTER KISIELEWICZ 00013 000190/2011
 VERONICA DIAS 00009 016738/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00031 000009/2012
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00020 001210/2011

1. INVENTARIO - 579/1983 - OLINDA JOAQUINA DE J.MARTINS x ESP.PEDRO MARTINS - "Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o termo de retificação do plano de partilha de fls. 90/92 nestes autos de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de PEDRO MARTINS, atribuindo os nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, ressalvados os direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

2. ORDINARIA DE COBRANCA - 980/2007 - YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - (Fl. 353) "Trata-se de cumprimento de sentença. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor incontroverso. Intime-se o procurador do HSBC BANK BRASIL S/A para subscrever o petição de fl. 316 e regularizar o instrumento de substabelecimento (fl. 317), bem como manifestar-se acerca da petição de fls. 348/350."

(Fl. 363) "Suspendo, por ora, a expedição do alvará, na forma do item '3' do despacho de fl. 353. Tendo em conta os termos da certidão retro, em fiel atendimento às deliberações judiciais, preliminarmente deverá a parte autora informar o valor devido ao Espólio de Yolanda Moreira da Cruz Pacca (fl. 255). Cumpra-se." Adv. MARCELA CRISTOFOLINI, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES.

3. SUMARIA DE COBRANCA - 1751/2008 - PAULO SOARES FLORES x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

4. ALVARA JUDICIAL - 871/2009 - MARIA LINA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA e outro - À parte interessada para que compareça à Secretaria com o intuito de retirar o alvará. - Adv. ALUISIO CLEMENTINO SOARES.

5. USUCAPIAO - 883/2009 - MARIA SUBTIL RIBEIRO x KEVENT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - (Fl. 480) "1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intimem-se." (Fl. 484) "Há conexão entre esta demanda de Usucapião a reintegração de posse (autos nº 72.636/2002), em trâmite na 1ª Vara Cível deste Foro Central, porquanto controvertem as partes naquela ação acerca do imóvel objeto de usucapião, o que evidentemente poderá dar ensejo a decisões conflitantes. 2. Reconhecida, pois, a conexão, cumpre averiguar o juízo preventivo. 3. O despacho inicial positivo na ação de reintegração de posse foi proferido em 16/04/2012, cf. certidão de fl. 483. Assim, tendo o ato lá precedido o aqui praticado preventivo está aquele Juízo. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central, a fim de propiciar julgamento simultâneos, evitando decisões conflitantes. 5. Façam-se as anotações necessárias. Int." Após, ao distribuidor. Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 921/2009 - DANIELA ESPINDOLA HACK x BANCO SAFRA S/A - (Fl. 180) Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 173/179, e JULGO EXTINTA

a presente ação, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Expeça-se o competente alvará, nos termos acordados. Oficie-se na forma requerido (fl. 175). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Traslade-se cópia desta sentença nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se - (Alvará encaminhado ao Banco do Brasil). Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1335/2009 - RICARDO RODRIGO PIETRO x LAB CATH COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS e outros - "1. Primeiramente, cumpra-se com urgência o despacho proferido à fl. 35 dos autos nº 39639/2010. 2. Após, dê-se vista dos autos, conforme requerido no petição retro. Int." Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

8. MONITORIA - 1741/2009 - IMPACTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA x LUIZ RODRIGO NOGUEIRA SOARES - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 14:15. 2. As testemunhas arroladas pela parte requerida comparecerão independentemente de intimação conforme petição de fls. 59/60. Int." - À parte interessada para que efetue o pagamento referente à expedição (R\$ 18,80) e postagem (R\$ 21,70) de duas cartas - Adv. RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016738-93.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONE JANZEN - (Fl. 86) "Trata-se de Ação Revisional de Contrato em que o autor requer a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil do veículo Citroen/Berli MP 1.8, ano 1999/2000, chassi VF7MFLFXKYG001049, placa CSA-8607, firmado com o réu ... Por estas razões, considerando as informações de fls. 111/112 no sentido de que a ação movida pelo ora réu foi distribuída em 23.03.2010, e considerando que o primeiro despacho neste processo se deu em 07.01.2010 (fl. 52), nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, é competente para conhecer de ambas as ações o Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca. Por estas razões, reconheço a competência deste juízo e determino a expedição de ofício ao Juízo da 15ª Vara Cível desta Comarca solicitando-se a remessa dos autos de reintegração de posse nº 0016738-93.2010.8.16.0001 a este juízo, em razão da prevenção. Int." (Fl. 87) Atenda-se (fls. 85/86). Int. - (Após, ao distribuidor) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VERONICA DIAS.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 0028212-61.2010.8.16.0001 - DANIELE CRISTIANE CHAVES x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

11. SUMARIA DE COBRANCA - 0030823-84.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA KARLA x GENILDA TANHOFFER e outro - Vistos etc ... Julgo Extinto o processo com relação à primeira requerida GENILDA TANHOFFER, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, o pedido constante da inicial quanto ao segundo requerido, JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para condená-lo ao pagamento das taxas de domínio vencidas, discriminadas no demonstrativo que acompanha a inicial (fl. 87) abatido o valor de R\$ 3.066,56 (três mil e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) já devidamente adimplidos, bem como as vincendas que forem apuradas até o trânsito em julgado, acrescidas de correção monetária pela média do IGP-M, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, tendo como termo a quo as datas dos respectivos vencimentos. Em razão da sucumbência recíproca, sendo o valor da condenação reduzido em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 21 do CPC, condeno o autor e o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o réu e 20% (vinte por cento) ao autor. Considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, bem como o trabalho realizado pelos procuradores das partes que citaram doutrina e jurisprudência, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º, do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Escrivânia, dê-se a devida baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. Adv. JOAO CARLOS KREFETA e ELINE HIROKI OLIVEIRA.

12. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0047458-43.2010.8.16.0001 - DARCI CANTELLI x ADELICE ANTONIACOMI - Intime-se a parte exequente para que apresente nova planilha de acordo com a decisão proferida em Agravo de Instrumento, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e PAULO ROBERTO JENSEN.

13. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004636-05.2011.8.16.0001 - EDISON MARIANO RIBAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 30 de julho de 2012, às 13:45 horas (art. 277 do CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC) - Ao autor para que recolha as custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 12,85) de carta de citação - Adv. VALTER KISIELEWICZ.

14. SUMARIA - 0013229-23.2011.8.16.0001 - RONE EDER DA SILVA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Fls. 49/50) "... Ante o exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimado o réu para que se abstenha de proceder à inclusão ou, em sendo o caso, promova a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisinal. Oficie-se." (Fl. 52) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 11/07/2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). - Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

15. EXECUCAO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0012259-23.2011.8.16.0001 - NORBERTO VESELEY x FELIPE NERI DA COSTA FILHO e outro - Considerando petição e documentos de fls. 63/80, intemem-se as partes, por meio de advogado, para que, em quinze dias, façam o pagamento espontâneo da quantia de R \$ 14.842,98 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, de acordo com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intemem-se. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

16. SUMARIA DE COBRANCA - 0008125-50.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO VILLAGIO NATALINA x NATALINA COSTA HANCKE - (Fl. 58) 1. Visto. 2. Antecipadas as custas, expeça-se alvará de levantamento das custas do oficial de justiça, conforme pleiteado às fls. 52. 3. Após, contados e preparados, voltem-se conclusos para sentença. Int." Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e GENESIO TAVARES.

17. SUMARIA - 0024188-53.2011.8.16.0001 - BRUSAMOLIN COMERCIO DE EMBALAGENS x BRASIL TELECOM S0226/07/2012, às 14:15 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 116" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 12,85) bem como a juntada da contrafé - Adv. MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

18. SUMARIA - 0025519-70.2011.8.16.0001 - MARCOS VINICIO HHRYSKO x PAGUE MENOS CALÇADOS - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 07/08/2012, às 13:45 horas. 2. Cite-se a parte ré por carta AR, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do CPC" - Adv. KARYNA CIOTA ZAMBONIN.

19. SUMARIA - 0033160-12.2011.8.16.0001 - ALVES E VASCO LTDA. x BRASIL BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 04/07/2012 às 13:45 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados às fls. 39/40. Defiro o pedido de Assistência Judiciária em favor da requerente. Int." - Adv. JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI.

20. SUMARIA - 0038530-69.2011.8.16.0001 - ALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. 2. Nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 30/07/2012 às 14:15h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

21. SUMARIA - 0037947-84.2011.8.16.0001 - RICAMIX SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A - "1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas (art. 277 do CPC). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC)." - À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 12,85) da carta de citação, bem como a juntada da contrafé. Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH.

22. ORDINARIA - 0041204-20.2011.8.16.0001 - CLAUDECI MACIEL LIMA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "1. Recebo a petição de fls. 64/65, como emenda à inicial ... Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo

e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato." (Fl. 69) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 23/08/2012, às 14:45 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados às fls. 66/67" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 12,85) - Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

23. ORDINARIA - 0050409-73.2011.8.16.0001 - SERGIO ALMIR TYRKA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - 1. Na forma do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10,741/03, averbe-se a prioridade de tramitação do feito (item 5.2.7 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). 2. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. ... 4. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. 5. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 6. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). 7. Defiro os benefícios da assistência Judiciária em favor da parte requerente." (Fl. 41) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 11/07/2012, às 13:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 39" Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

24. ORDINARIA - 0053828-04.2011.8.16.0001 - NATALYE NAYRA WEINSEN ZUMBINI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - (Fl. 383/384) "Recebo a petição e documentos de fls. 332/382 como emenda à inicial ... Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. ... Reservo-me no direito de apreciar a tutela antecipada depois do prazo para resposta, vencida a fase conciliatória. Intemem-se" Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHEM.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0053527-57.2011.8.16.0001 - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x TEREZINHA DOS REIS FATTOUCH - "Intemem-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no artigo 284 do CPC, eis que o polo passivo está incorreto, posto que deva ser completado com todos aqueles que são as partes da ação, e seus cônjuges, não somente um autor, como é o caso. Efetivamente trata-se de ação de natureza desconstitutiva e o polo passivo é formado por litisconsórcio passivo, necessário e de natureza unitária, na forma do art. 47 do CPC, eis que a decisão deve ser unitária e uniforme para todos. Portanto, determino a intimação do embargante para emendar a inicial, incluindo aqueles faltantes, e seus cônjuges, adequando-se os pedidos finais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação." Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

26. SUMARIA - 0058087-42.2011.8.16.0001 - ELISANDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "... Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória para determinar seja intimada a ré para que se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato do objeto desta revisinal. Audiência de conciliação dia 30 de julho de 2012, às 14:30h, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato." Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

27. SUMARIA - 0062190-92.2011.8.16.0001 - DEBORA REGINA ELZEBIA x BANCO DAYCOVAL - "Acolho à emenda da inicial, nos termos do petitório de fls. 60/63 ... Compulsando os autos, verifico que a autora deduziu pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, o que foi deferido, no entanto, regularmente intimada para fazê-lo permaneceu silente ... Conclui-se, destarte, que o pedido liminar, pelo menos nessa fase preliminar, carece de respaldo legal, já que não demonstrada a probabilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de conciliação para a data de 25/07/2012, às 14:45, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter

advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Int." Adv. MAYLIN MAFFINI.

28. SUMARIA - 0062667-18.2011.8.16.0001 - FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITARIO DO PARANA - CEU x JOSE SAORES DOS SANTOS - "Não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Portanto, declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a efetiva realização dos serviços contratados, no prazo estipulado. As demais questões cingem-se à matéria de direito. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09 e 78, além da prova documental, nos limites do art. 379 do CPC ... Para a realização da audiência de instrução, designo a data de 13/08/2012, às 14:30 horas. Consigno, desde já, que antes de iniciar a instrução será oportunizada a conciliação, nos termos do art. 448, c/c o 125, inc. IV, ambos do CPC. Int.". Adv. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e JULIANA HEINDY DUARTE.

29. MEDIDA CAUTELAR - 0061590-71.2011.8.16.0001 - LUANA BEATRIZ DELMONEGO x HYUNDAI / CAO DO BRASIL LTDA - (Fls. 55/56) "... Assim sendo, conheço dos embargos e os acolho como emenda da inicial, nos termos do petição de fls. 52/54. ... Presentes os requisitos legais, defiro liminarmente o pedido de prova pericial ... Cite-se a parte requerida e intime-a para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos. Nomeio perito o Eng. Mecânico Jorge Luiz Fritz, devendo ser intimado pessoalmente, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, voltem-me conclusos para ser fixada a verba provisória, eis que a definitiva será arbitrada por ocasião da sentença e após a análise do trabalho desenvolvido. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo respectivo." (Fl. 60) "Oficie-se, como requerido (fls. 57/58). Cumpra-se (fls. 55/56) integralmente. Int." - Intime-se a parte autora acerca da resposta do ofício nos termos do artigo 2, item B, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR) - Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0065411-83.2011.8.16.0001 - ELIABE GALDINO RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 21/08/2012, às 13:45 horas. 2. Cite-se para comparecer a audiência, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos artigos 277 e 278 do CPC" Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.

31. SUMARIA - 0062275-78.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x VANDERLEI COELHO DA CRUZ - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 30/08/2012, às 14:15 horas. 2. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. - À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas do oficial de Justiça (R\$ 49,50)" Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

32. SUMARIA - 0063141-86.2011.8.16.0001 - EDUARDO KIYONORI SHIROMA x HSB FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (Fl. 32) Retifico o despacho de fl. 29. Portanto, cabe ao autor promover o depósito das parcelas vencidas, comprovando-se a quitação daquelas anteriores a março/2012, para posterior comunicação ao credor fiduciário e, em sendo o caso, alteração da forma de pagamento. Int." (Fl. 38) "Autorizo o depósito judicial do valor incontroverso das três últimas parcelas do financiamento, cfe. documento de fls. 35/36. Considerando que o autor quitou mais de 90% (noventa por cento) do valor financiado, desde já, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o réu se abstenha de proceder a cobrança das três últimas parcelas via débito automático, bem como de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em decorrência da mora do contrato objeto desta revisoral ... A ação revisoral não impede o curso normal de eventual demanda de busca e apreensão, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movida pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. ... Por tais razões indefiro o pedido de manutenção da posse do bem ... Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 25/07/2012, às 13:45h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319). - À parte interessada para que efetue o pagamento referente à expedição de carta (R\$ 9,40) e sua respectiva postagem (R\$ 12,85). Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

33. SUMARIA - 0067635-91.2011.8.16.0001 - NEUSA TEIXEIRA VIEIRA MOURA x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - (Fls. 100/102) "Acolho a emenda da inicial ... Nesta fase preliminar, defiro o pedido deduzido em sede de tutela antecipada, a fim de autorizar o depósito da quantia exigida a título

de 'parcela de chaves', com a exclusão do valor dos 'juros contratuais' cobrados indevidamente. Para tanto concedo o prazo de cinco dias ... " (Fl. 104) ."1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 23/07/2012, às 14h. 2. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC)." - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 12,85) da carta de citação - Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

34. SUMARIA - 0008483-78.2012.8.16.0001 - MARCIO FELIPE FRIGO x MBM SEGURADORA S/A - Adv. "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. 2. Nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 30/07/2012 às 14:00h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319). FABIANE DE ANDRADE.

35. SUMARIA - 0010374-37.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO CIVICO x GUSTAVO BIAZZETTO e outro - "1 Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 16/05/2012, às 14:00h (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319)." (Fl. 54) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 04/07/2012, às 14:15 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 52" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas do oficial de justiça (R\$ 74,25)." Adv. LAIS RENATO CAMILO DE SOUZA.

36. SUMARIA - 0012845-26.2012.8.16.0001 - LEONIDAS SANTOS LEAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... Compulsando os autos, verifico que o autor deduziu pedido liminar de suspensão do pagamento mensal das parcelas do financiamento ante o argumento de argumento de adimplemento contratual ... Conclui-se, destarte, que o pedido liminar, pelo menos nessa fase preliminar, carece de respaldo legal, já que não demonstrada a probabilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de conciliação para a data 30/07/2012, às 13:30h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos." Adv. CAROLINA GOMES AZEVEDO.

37. ORDINARIA - 0014853-73.2012.8.16.0001 - TATIANE SMANHOTO x UNIVERSIDADE POSITIVO - "Acolho à emenda da inicial, nos termos do petição de fls. 72/74. ... Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada ... Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 11 de setembro de 2012, às 13:45h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319). Int." - À parte interessada para que efetue o pagamento referente à expedição (R\$ 9,40) e postagem da carta de citação (R\$ 12,85). Adv. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

38. OBRIGACAO DE FAZER - 0018192-40.2012.8.16.0001 - ROLF KOERNER JUNIOR x UNIMED CURITIBA - (Fl. 30) ... Nesses termos, defiro o pedido liminar, autorizando o depósito judicial das mensalidades de plano de saúde, a partir do mês de abril/2012, sem a incidência do aumento estipulado pela operadora em função da faixa etária, devendo, porém, ser observado o índice autorizado pela ANS (7,68% - vigência de maio/11 a abril/12) ... Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do

CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC) ... No mesmo prazo, atenda-se ao disposto no artigo 282, inciso VI, e 276, ambos do Código de Processo Civil, este último sob pena de preclusão, ainda que considere suficiente a prova documental apresentada, vez que se trata de demanda a ser processada sumariamente (CPC, art. 275) ... (Fl. 35) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 16/07/2012, às 13:45 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados no despacho de fls. 30/33. Int" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 12,85) da carta de citação - Adv. URSULA BOENG.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024336-30.2012.8.16.0001 - MAIS FRANGO MIRAGUÁI LTDA x WAGNER FERNANDO DOS SANTOS ME - I) Informo que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução nº. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, por fim, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5, incluindo seus subitens.

II) Certifico que, nesta data, procedi à intimação da parte autora para que efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC), e das custas de autuação, no valor de R\$ 9,40 (66,67 VRC). Int.- Adv. JULIANI REBELATTO?

Curitiba, 17 de Maio de 2012

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

Relação 88/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN ALBERTO DE SOUSA (OAB: 14.587/PR) 00001 000415/1992
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00019 001996/2010
AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB: 3.161) 00008 001235/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 18.879 PR) 00011 001413/2009
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00018 001749/2010
ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB: 000053-432/PR) 00024 000371/2012
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 00006 001551/2007
CLÁUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA 00025 000387/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00012 002215/2009
00013 002306/2009
DANIELLE STADLER (OAB: 039575/) 00026 000587/2012
DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR) 00002 000791/2000
DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480 PR) 00003 001084/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00004 000883/2004
00010 001253/2009
ELAINE NOVAES FALCO (OAB: 14.289 PR) 00003 001084/2003
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00023 000319/2012
ELTON EUCLIDES FERNANDES 00023 000319/2012
ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 26.146 PR) 00002 000791/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00015 000626/2010
EMIDIO BUENO MARQUES (OAB: 014561/PR) 00008 001235/2009
ERICH HUTTNER (OAB: 056868/) 00027 000841/2012
FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR) 00008 001235/2009
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 00011 001413/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00029 000845/2012
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB: 039265/PR) 00007 001809/2008
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00002 000791/2000
IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 053524/PR) 00008 001235/2009
JAISON GERMANO CORRÊA (OAB:) 00017 001396/2010
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00002 000791/2000
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00023 000319/2012
JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00009 001246/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00022 001929/2011
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00020 000121/2011
LICINIA CLAIRES STEVANATO BOUCAULT 00021 000900/2011

LUCAS GOULARTE DA SILVA (OAB: 058104/) 00027 000841/2012
LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 26.061/PR) 00002 000791/2000
LUIZ EDSON FACHIN 00006 001551/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00001 000415/1992
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00018 001749/2010
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00025 000387/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00004 000883/2004
00010 001253/2009
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00028 000844/2012
MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702/PR) 00002 000791/2000
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/) 00006 001551/2007
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00010 001253/2009
MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR) 00007 001809/2008
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00015 000626/2010
NOEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:) 00007 001809/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 001929/2011
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 00014 000031/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6.511/PR) 00003 001084/2003
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00022 001929/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000031/2010
00016 001308/2010
RENATO KOBARG REBELO (OAB: 021640/SC) 00017 001396/2010
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 00025 000387/2012
RUY CARNEIRO TEIXEIRA (OAB: 003438/RO) 00009 001246/2009
SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855) 00002 000791/2000
WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00005 000111/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/1992-ELZA JOANA KESSLER x IRINEU DOS SANTOS LOPES e outros- CERTIFICO, ante ao que foi requerido e determinado no r. despacho proferido às fls. 879, desentranhei a Carta Precatória de fls. 644/871 (Autos nº124/2009 de Ribeirão do Pinhal-PR), instruindo-a com cópias das petições de fls. 873/874 e 877/878, bem como do r. despacho de fls. 879 e coloquei à disposição da parte exequente para retirada e seu encaminhamento. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e ALAN ALBERTO DE SOUSA (OAB: 14.587/pr)-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-791/2000-CONDOM NIO EDIF CIO METROPOLITAN BUILDING x JOÃO LUIZ DE MELO e outros- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o contido em fl. 420. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702/PR), HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB: 007702/PR), JONAS BORGES (OAB: PR 30534), LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 26.061/PR), ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 26.146 PR), DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR) e SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855)-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1084/2003-ELAINE NOVAES FALCO e outro x UNIMED-SOC COOPERATIVA DE SERV MED HOSPIT DE CTBA.- Intime-se, os exequentes para se manifestarem, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480 PR), ELAINE NOVAES FALCO (OAB: 14.289 PR) e PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6.511/PR)-

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-883/2004-BANCO ITAÚ S/A x RICARDO PACHINSKI- CERTIFICO que deixei de expedir mandado para citação do requerido, em cumprimento à decisão de fls. 155, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à f. 148. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-

5. DEPÓSITO-111/2007-BANCO BRADESCO S/A x MIX CAR COMERCIO DE AUTOM[OVEIS LTDA- Faculto a parte interessada a execução das custas remanescente (fl. 100-verso). No mais, defiro a baixa de eventual restrição existente no veículo descrito à fl. 96, referente a estes autos. Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)-

6. INVENTÁRIO-1551/2007-GYSELE NUNES DOMINGOS e outros x ESP. DE DAUNIER DOMINGOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o ofício de fls. 176. -Adv. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/) e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI-

7. AÇÃO DE COBRANÇA-1809/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORÉ x FERNANDO DUARTE BRANDÃO e outro- Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. NOEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:), MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR) e HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB: 039265/PR)-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1235/2009-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x ISABEL CRISTINA MENDES- [...] Ante o exposto, defiro a liminar para desconstituir a constrição que recaiu sobre os valores depositados na conta-corrente nº0077346-8, da agência 3286, do BANCO BRADESCO S.A. Determino o imediato desbloqueio. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado-exequente para contestar o feito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. -Adv. AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB: 3.161), FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR), EMIDIO BUENO MARQUES (OAB: 014561/PR) e IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 053524/PR)-

9. INTERDIÇÃO-1246/2009-NEWTON EDMUNDO GRILLO REQUIÃO x EDUARDO REQUIÃO LOPES DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca de certidão às fls. 103. -Adv. RUY CARNEIRO TEIXEIRA (OAB: 003438/RO) e JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA (OAB: 000293/RO)-

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1253/2009-ADRIANO LOPES x BANCO ITAÚCARD S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 15,13 (distribuidor).Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito

na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1413/2009-PARANA BANCO S/A x SANTOS E GORDIA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 18 879 PR) e FERNANDA DA VEIGA FRANÇA (OAB: 038673/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2215/2009-BANCO BRADESCO S/A x FERRAFIX - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA- Certifico, que a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. nº 136/2011), datado em 19/01/2011, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

13. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-2306/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOVA BATEL FILMS LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do Ofício da Receita Federal. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000592-74.2010.8.16.0001-DANIEL GUSTAVO VASCONCELOS GHIRALDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Compulsando os autos verifico que o acordo firmado entre as partes data de 09 de maio de 2011, ou seja, já decorrido mais de um ano até a presente data. Entretanto, o acordo ainda não foi homologado tendo em vista que não houve o pagamento das custas pelo demandado, obrigado pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor, conforme se infere da decisão de fls. 201-202. Ainda, verifico que as obrigações que cabiam ao autor já foram cumpridas, conforme documento de fls. 224-224, bem como das comprovantes de depósitos constantes dos autos. Portanto, ainda que o acordo não esteja homologado (pois aguardando o pagamento das custas devidas a Escrituraria), entendo que não há óbice em se determinar a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, já que como se retira dos autos o autor cumpriu com a sua obrigação, sendo que a manutenção da restrição não se justifica pela inércia da demandada em realizar o pagamento das custas que lhe cabem. Desta feita, expeç-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a baixa de restrições em nome do autor relacionadas ao contrato discutido nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após, aguarde-se o pagamento das custas devidas e retornem os autos conclusos para homologação do acordo. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI (OAB: 047826/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020645-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HSB NASCIMENTO RESTAURANTE LTDA e outro- À parte autora para se manifestar sobre a resposta de Ofícios. -Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0037424-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO-CERTIFICADO que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 68/70) pelo Sr. Oficial de Justiça é necessária a apresentação, pela parte autora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da via da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao Valor beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

17. INVENTÁRIO-0043065-75.2010.8.16.0001-ANTONIO PEDRO BITTENCOURT x AMBROZINA REBELO BITTENCOURT- Intime-se o inventariante para manifestar-se a respeito da resposta da Fazenda Pública. -Advs. RENATO KOBARG REBELO (OAB: 021640/SC) e JAISON GERMANO CORRÊA (OAB:)-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0055076-39.2010.8.16.0001-SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x FINANCEIRA AURA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES (OAB:)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060475-49.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GOMES & MUNIZ REVISTARIA LTDA e outros- CERTIFICADO que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls.42) pelo Sr. Oficial de Justiça, é necessária a apresentação, pela parte autora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da via da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao Oficial beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002298-58.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MARCIA REGINA CORREA PAULA- CERTIFICADO que, deixo de expedir o ofício determinado na r. sentença de fls. 51, haja vista não ter sido encaminhado nenhum ofício, expedido do presentes autos, solicitando o bloqueio do veículo discutido na inicial. Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)-.

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR-0027299-45.2011.8.16.0001-IVONE CLAIRE SILVA x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LICINIA CLAIRES STEVANATO BOUCAULT (OAB:)-.

22. NULIDADE CONTRATUAL-0059242-80.2011.8.16.0001-HELIIOMAR BELO DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009641-71.2012.8.16.0001-REGINA LIRA DANTAS x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES (OAB: 258692/SP), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB: 15.383 PR)-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0010567-52.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS VALGOI x BANCO ITAÚ- Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 817,80 (custas remanescentes); R\$ 9,40 (autuação).Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

25. INDENIZAÇÃO-0007801-26.2012.8.16.0001-NELZA RUTH VIEIRA ROSA x PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO (OAB: 000036-838/PR), CLÁUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA (OAB: 000054-626/PR) e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB: 000063-440/MG)-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-0009835-71.2012.8.16.0001-LÚCIA KOVALCZYK e outros- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. DANIELLE STADLER (OAB: 039575)-.

27. INTERDIÇÃO E CURATELA-0023721-40.2012.8.16.0001-ANTÔNIO CARLOS MELO DE OLIVEIRA x VITALINA BOLIEIRO DE MELO- Intime-se o demandante para que, no prazo de dez dias, apresente certidão de óbito da interditanda. -Advs. ERICH HUTTNER (OAB: 056868/) e LUCAS GOULARTE DA SILVA (OAB: 058104)-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0023695-42.2012.8.16.0001-ELCIO JORGE STANOAGA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- [...] DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impões-se, ex officio, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB: 054179/PR)-.

29. COBRANÇA-0023544-76.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x ABEL DA SILVA e outro- A parte autora, pessoa jurídica sem fins lucrativos, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar sua impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo da continuidade das atividades exercidas. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR)-.

Curitiba, 17 de Maio de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 86/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00064 020138/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00004 000814/1997
ADRIANA DE FRANÇA 00003 000341/1996
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00089 055389/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00057 008811/2011
ALCENIR TEIXEIRA 00037 000596/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00007 000837/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 000689/2008

00064 020138/2011
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00125 016942/2012
 ALINE FERNANDA PEREIRA 00004 000814/1997
 ALMERINDA RAFFO 00062 017436/2011
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00051 049392/2010
 AMANCIO CUETO 00014 001394/2004
 00021 000184/2007
 AMANDA VACCARI 00136 018792/2012
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00041 009563/2010
 ANA LUCIA FRANÇA 00006 001368/1999
 ANAMARIA JORGÉ BATISTA E. DAVID 00040 001982/2009
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00099 066484/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00124 016578/2012
 ANDRE KASSEM HAMMAD 00130 018074/2012
 00143 020532/2012
 ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00030 000935/2008
 ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00046 039538/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00066 020432/2011
 ANISIO DOS SANTOS 00011 000031/2003
 ANTONIO CARLOS EFING 00011 000031/2003
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00033 000137/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00095 062054/2011
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00123 016423/2012
 BLAS GOMM FILHO 00006 001368/1999
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 021906/2011
 BRUNO MARCUZZO 00069 022931/2011
 00081 045253/2011
 BRUNO SANTOS RODRIGUES 00001 000834/1992
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00070 022940/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00046 039538/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00033 000137/2009
 00089 055389/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00108 010667/2012
 00139 018884/2012
 00140 018899/2012
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00059 010439/2011
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00127 017185/2012
 CARLOS EDUARDO RUBIK 00053 066708/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00028 000689/2008
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00094 061767/2011
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00044 032362/2010
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA 00032 001138/2008
 CARLYLE POPP 00015 000250/2005
 CATHERINE DE SOUZA WERENICZ 00103 002180/2012
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00102 001878/2012
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00138 018868/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 00010 001501/2002
 00083 046220/2011
 00119 015786/2012
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00134 018519/2012
 CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00069 022931/2011
 00081 045253/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIO 00044 032362/2010
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00082 046162/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00072 030608/2011
 CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00078 037333/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00046 039538/2010
 00084 047639/2011
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00039 001080/2009
 CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 00050 049255/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00033 000137/2009
 DANIELI PATENE 00090 058678/2011
 DANIELLE MADEIRA 00083 046220/2011
 DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA 00042 019077/2010
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00084 047639/2011
 DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00019 001526/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00051 049392/2010
 DIEGO ANDRADE 00111 012143/2012
 DIEGO MARTINS CASPARY 00050 049255/2010
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00005 000897/1997
 DIOGO BERTOLINI 00097 063256/2011
 DIOGO GUEDERT 00127 017185/2012
 DIOGO KASUGA JUNIOR 00075 032914/2011
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00116 014634/2012
 EDER FURTADO ALVES 00106 005706/2012
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 00014 001394/2004
 00021 000184/2007
 EDIELY ARANTES JULIANO MIRANDA 00090 058678/2011
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00030 000935/2008
 ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00036 000520/2009
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00045 037370/2010
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00035 000423/2009
 ENIO CORREA MARANHÃO 00013 000387/2004
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI 00066 020432/2011
 EVANDRO JOECI BORGES 00008 001406/2001
 EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO 00094 061767/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00016 001119/2005
 EVELISE MANASSES 00099 066484/2011
 EVERTON LUIZ SANTOS 00113 013611/2012
 FABIANA SILVEIRA 00110 011615/2012
 00133 018406/2012
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00120 015813/2012
 FABIO JOSE POSSAMAI 00007 000837/2001
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00126 017144/2012
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00009 000449/2002
 FERNANDO DENIS MARTINS 00121 016066/2012
 FERNANDO JOSE GASPARY 00137 018798/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00020 001530/2006
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00142 019740/2012
 FLAVIO WARUMBY LINS 00037 000596/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 000935/2008
 FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00047 042485/2010
 FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS 00027 000528/2008
 FRANCO ANDREY FICAGNA 00101 000552/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00135 018717/2012
 GERALDO JASINSKI JUNIOR 00012 001190/2003
 GERCINO BETT JUNIOR 00019 001526/2006
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00009 000449/2002
 00048 047158/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00012 001190/2003
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00035 000423/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00030 000935/2008
 GIULIO ALVARENGA REALE 00107 010650/2012
 00122 016352/2012
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00019 001526/2006
 GORGON NOBREGA 00090 058678/2011
 GUILHERME MANNA ROCHA 00091 058988/2011
 GUILHERME RENAN DREYER 00046 039538/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 001066/2008
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00004 000814/1997
 HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ 00020 001530/2006
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00079 039230/2011
 HENRIQUE LEAL VIANNA 00043 029746/2010
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00038 001024/2009
 IGUACIMIR G. FRANCO 00003 000341/1996
 00027 000528/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 00033 000137/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00035 000423/2009
 IVONE STRUCK 00131 018278/2012
 JACQUELINE ANDREA WENDPAP 00002 000310/1993
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 001190/2003
 JAMES DE PEDER BARROS 00117 014667/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 00031 001066/2008
 JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00035 000423/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00073 032098/2011
 JOAO CASILLO 00079 039230/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 001501/2002
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO 00043 029746/2010
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00019 001526/2006
 JONAS BORGES 00049 049050/2010
 00085 047801/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00098 063645/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00024 000706/2007
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00023 000554/2007
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 00023 000554/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00080 039721/2011
 JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00011 000031/2003
 JOSE NAZARENO GOULART 00104 002787/2012
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00012 001190/2003
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00002 000310/1993
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00025 000817/2007
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00011 000031/2003
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00110 011615/2012
 00115 014542/2012
 00128 017993/2012
 JULIANE T.S. ROSSA 00067 021906/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00026 000337/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00079 039230/2011
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUES 00026 000337/2008
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00034 000190/2009
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00060 012760/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00132 018309/2012
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00001 000834/1992
 LORIANE GUISANTES DA ROSA 00100 067479/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00065 020232/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00041 009563/2010
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00066 020432/2011
 LUIZ BRESOLIN 00022 000506/2007
 LUIZ CARLOS G. TAQUES 00074 032140/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 019088/2011
 00072 030608/2011
 00088 054922/2011
 LUIZ GUSTAVO BARON 00013 000387/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 001119/2005
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00019 001526/2006
 MARCELO CESAR CORREA DE MELO 00021 000184/2007
 MARCELO PEREIRA LONGO 00106 005706/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000837/2001
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00092 059901/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00078 037333/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 073334/2010
 00082 046162/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00067 021906/2011
 MARCO AURELIO CARNEIRO 00038 001024/2009
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00041 009563/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00044 032362/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00061 015516/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00075 032914/2011
 MARIA NOELI FAE 00114 014001/2012
 MARILZA MATIOSKI 00039 001080/2009
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00066 020432/2011
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00141 019146/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00071 027281/2011
 00086 051360/2011
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00009 000449/2002
 00048 047158/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00068 022118/2011
 MAURICIO ROSANOVA 00034 000190/2009

MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00058 010143/2011
MAYLIN MAFFINI 00068 022118/2011
MIEKO ITO 00069 022931/2011
00081 045253/2011
00100 067479/2011
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00022 000506/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 000706/2007
MURILO CELSO FERRI 00109 010967/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00018 001056/2006
00040 001982/2009
00077 036753/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR 00015 000250/2005
NELSON SCARPIM JUNIOR 00002 000310/1993
NORBERTO TREVISAN BUENO 00058 010143/2011
PATRICIA DUTRA DA SILVA 00004 000814/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00093 061110/2011
PAULO KINZKOWSKI 00017 000464/2006
PAULO ROBERTO NAREZI 00052 051359/2010
00055 069336/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00013 000387/2004
PAULO YVES TEMPORAL 00019 001526/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00084 047639/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00112 012246/2012
RAFHAEEL PIMENTEL DANIEL 00081 045253/2011
RICARDO ANDRAUS 00013 000387/2004
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00144 020662/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00016 001119/2005
ROBSON OCHIAI PADILHA 00015 000250/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 00105 003058/2012
RODRIGO RIBAS REHBEIN 00129 018019/2012
ROGERIO SADY BEGE 00079 039230/2011
ROLF KOERNER JUNIOR 00018 001056/2006
00040 001982/2009
00054 069054/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00087 054564/2011
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00044 032362/2010
SARAH ZAPNELINI MARTINS 00118 015088/2012
SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR 00025 000817/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00010 001501/2002
SILVIO NAGAMINE 00003 000341/1996
00006 001368/1999
SIMARA ZONTA 00027 000528/2008
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00096 062848/2011
TATIANA LOBO 00009 000449/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 001119/2005
VALDEMIER A. PONTES 00002 000310/1993
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00029 000874/2008
VALDYR PERRINI 00041 009563/2010
VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00028 000689/2008
VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO 00145 020912/2012
VANESSA PALUDZUSZYN 00076 036666/2011
VICENTE PAULA SANTOS 00005 000897/1997
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00072 030608/2011
VIVIANE LEMES DA ROSA 00035 000423/2009
WAGNER INACIO DE SOUZA 00146 020959/2012
WILLIANS REINALDO DE ANDRADE 00002 000310/1993
WLANIZE DA SILVA SERPA 00032 001138/2008
ZENAIDE CARPANEZ 00077 036753/2011

1. ARROLAMENTO SUMARIO-834/1992-ISAIAS RODRIGUES FURTADO x ELMIRA ROSA SOARES E OUTRO- I- Observe o procurador de fl. 335 o contido no art. 45 do CPC, devendo apresentar prova da notificação de renúncia ao seu constituinte, no prazo de 10 dias. II- Intime-se. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e BRUNO SANTOS RODRIGUES-.

2. USUCAPIAO-310/1993-EDUARDO CRISTIANO SAMILA e outro- I- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 302, no prazo de 10 dias. II- Apos, cumpra-se o item IV do despacho de fl. 301. III- Intime-se. -Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, JACQUELINE ANDREA WENDPAP, VALDEMIER A. PONTES, WILLIANS REINALDO DE ANDRADE e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

3. INDENIZACAO ORDINARIO-341/1996-MOISES CIRINO x BRAFER CONST. METALICA S/A- II- Apos, abra-se vista dos autos ao reu, conforme requerido as fls. 671/673, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANÇA e IGUACIMIR G. FRANCO-.

4. INVENTARIO-814/1997-CONSTANCA MARRY DE OLIVEIRA MELLO x ESP. DE LUIZ HENRIQUE GARCEZ DE OLIVEIRA MELLO- i. Para a sobrepartilha nomeio Constante Marry de Oliveira Mello independente de compromisso por termo. II. Junte a inventariante as certidões negativas fiscais (federal, estadual e municipal) em nome do falecido, no prazo de 15 dias. III. Intime-se. -Advs. PATRICIA DUTRA DA SILVA, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA-.

5. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-897/1997-PAULO CESAR MOCELIN CARDOSO x GERALDO PESSOA- I- Arquivem-se os autos ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. II- Int. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

6. ORDINARIA-1368/1999-RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTENEGRO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. SILVIO NAGAMINE, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

7. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-837/2001-EMPRESA LAPEANA LTDA. x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-Pelo contido as fls. 964/969, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao

do agravo. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

8. ARROLAMENTO SUMARIO-1406/2001-LEONY DIAS GUEDES x GELEATE GUEDES- Subscrever petição de fls. 120/121 pois a mesma encontra-se apócrifa.- Adv. EVANDRO JOELCI BORGES-.

9. ARROLAMENTO SUMARIO-449/2002-SONIA ACHE FATUCHE e outro x JORGE FATUCHE- II - Intimem-se os patronos da herdeira Sonia Regina Lobo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a regularização processual desta nos autos, inclusive juntando a sua certidão de óbito. III - Intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 37/42. IV - Int. -Advs. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, TATIANA LOBO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

10. REVISAO DE CONTRATO-1501/2002-ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a informação de fl. 243 da Sra. Contadora. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-31/2003-BANCO DO BRASIL S/A x R CURY & CIA LTDA. e outro- A parte interessada deves providenciar as vias originais da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça bem como do Sr.Avaliador e tres vias originais do comprovante de fl. 166. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, JULIANA MIGUEL REBEIS, ANTONIO CARLOS EFING e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

12. CARTA DE SENTENCA-1190/2003-REGINA ARMENIO PEREIRA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS-Diga o interessado quanto a retrada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GERALDO JASINSKI JUNIOR, JOSE OLINTO NERCOLINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

13. RESCISAO DE CONTRATO C/C REIN-387/2004-RDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outro x IRENI SILVA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a informação de fls. 828 da Sra. Contadora. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

14. USUCAPIAO-1394/2004-PAULO FRANCO SVISTALSKI e outro x WALDOMIRO ODA e outro- I- Intime-se a parte autora para fornecer o CPF das pessoas nominadas a fl. 200/201 conforme despacho de fls. 246, item I. II- Em seguida, cumpra-se o item II do despacho de fl. 246. III- Intime-se. -Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS e AMANCIO CUETO-.

15. INVENTARIO-250/2005-JOARCE MIGUEL FEDOROWICZ x ALDA FEDEROWICZ- I- Intime-se a inventariante para prestar contas na forma requerida a fl. 638/639 no prazo de 10 dias. II- Intime-se. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, CARLYLE POPP e ROBSON OCHIAI PADILHA-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-1119/2005-MULTI SIGN DO BRASIL LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- II- Apos, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

17. USUCAPIAO-464/2006-MARILENE LIMA DE OLIVEIRA x PEDRO RIBEIRO MATIAS-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. PAULO KINZKOWSKI-.

18. INVENTARIO-1056/2006-SIDNEY DA SILVA x ARNO DA SILVA e outro- I- Indefiro o pedido de vista dos autos visto que ha diligencias pendentes de cumprimento nos autos em apenso. Autorizo a expedição de ofício. Quanto ao pedido de expedição de alvará de fl. 312 manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 10 dias. II- Intime-se. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

19. INDENIZACAO-1526/2006-VANESSA DOS SANTOS DE DEUS x UNIMED CURITIBA e outros- I. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. II. A petição de fl. 968 será analisada após a realização da perícia. III. Efetuado o depósito, intime o perito para dar inicio aos trabalhos. IV. Intimem-se. -Advs. GERCINO BETT JUNIOR, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, GLAUCO JOSE RODRIGUES, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e PAULO YVES TEMPORAL-.

20. INVENTARIO-1530/2006-HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ-Ciencia ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 89,96.-Advs. HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

21. ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL-184/2007-MARIA FRANCO x PAULO FRANCO SVISTALSKI- I- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 302, no prazo de 10 dias. II- Intime-se. -Advs. AMANCIO CUETO, MARCELO CESAR CORREA DE MELO e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-506/2007-DARIO FUECKNER x ROSEVAL DE ALMEIDA e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 203 de que o edital nao foi expedido por falta de minuta. -Advs. MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS e LUIZ BRESOLIN-.

23. SUSTACAO DE PROTESTO-554/2007-PAULO CESAR ROSA BUENO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-706/2007-DERCI DOS SANTOS BORGES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 141/142, faculto que diga(m) requerente

em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. CIVIL PUBLICA-817/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA-Pelo contido as fls. 466/467, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR e JOSE ROBERTO SPERANDIO-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-337/2008-CLODOALDO DONIZETE DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- IV- Intime-se a embargada para se manifestar no prazo legal. -Advs. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

27. DESPEJO-528/2008-EVITON HENRIQUE MACHADO x OLENCA FIGUEIREDO BRAGA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes. -Advs. FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS, IGUACIMIR G. FRANCO e SIMARA ZONTA-.

28. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-689/2008-CLEIDE MARI CORDOVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. NOTIFICACAO-874/2008-AUREO MIGUEL MARTINS ALVES x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e outro-Pelo contido as fl. 34 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

30. REVISIONAL-935/2008-ANTOINETTE ABOUD EL CHOOK x CETELECOM BRASIL S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT- I - Levando-se em consideração a petição acostada aos autos às fls. 191, expeça-se o competente alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Manifestem-se as partes em relação ao prosseguimento do feito. III - Intime-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-1066/2008-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ DE LIMA-Pelo contido as fl. 58vº e 59vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

32. ARROLAMENTO SUMARIO-1138/2008-PEDRO DE LARA MIRANDA x IDALINA DE LARA MIRANDA- I- Aguarde-se a juntada do contrato de locação, conforme requerido a fl. 123. II- Em seguida, manifestem-se os demais herdeiros sobre o contido as fls. 118 a 123. III- Intime-se. -Advs. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA e WLANIZE DA SILVA SERPA-.

33. REVISAO CONTRATUAL-137/2009-VANESSA DA SILVA GONÇALVES x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A- I- Intime(m)-se o(a) (s) Autor(a)s para que se manifeste(m) querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 112/130, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Int. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-190/2009-CASIMIRO GRYCZNSKI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 239, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 493,12. -Advs. MAURICIO ROSANOVA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

35. INDENIZACAO-423/2009-TEREZINHA GUEDES DA LUZ e outros x HOSPITAL EVANGELICO DE CTBA e outros-Pelo contido as fls. 352/370, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e VIVIANE LEMES DA ROSA-.

36. DECLARATORIA INEXISTENCIA-520/2009-JOAOQUIM APARECIDO BARBOSA x J. CLARO DOS SANTOS CIA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

37. INTERDICAÇÃO-596/2009-SEBASTIAO CLEMENTINO PINTO x LETICIA HUL PINTO- I- Anote-se conclusao para sentença. II- Intime-se. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

38. USUCAPIAO-1024/2009-FLORI CARNEIRO DE PAULA x JOAO MARTINS- I- Ante ao contido na fl. 124vº, guarde-se por mais 10 dias a qualificação e endereço da esposa do requerido. II- Intime-se. -Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE e MARCO AURELIO CARNEIRO-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-1080/2009-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x TONY KELSON CARRARO- I. Diante do julgamento da Ação de Rescisão Contratual, 4a Vara Cível (fls. 150/159) e, de acordo com a Súmula n.º 235 do STJ, não há que se falar em conexão. II. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

40. ANULATORIA-1982/2009-ESPOLIO DE ARNO DA SILVA x CLAUDEMIR JORGE WEBER e outros- I. Ante o contido na petição de fl. 609/612, autorizo a expedição de ofício para transferência do valor referente aos honorários periciais da conta vinculada aos autos de inventário em apenso. II. Em seguida, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos devendo cientificar as partes quanto ao início da produção da prova (art. 431-A do CPC) lit. Para apresentação do laudo, fixo o prazo de 45 dias para a conclusão da perícia e apresentação do laudo em cartório (art. 433 do CPC). IV. Intime-se. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

41. INDENIZACAO-0009563-48.2010.8.16.0001-SIMONE JOSELI DE OLIVEIRA x GERALDO CELSO ROCHA e outro- Segundo se percebe do exame dos autos, pretende-se na petição inicial a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, apontando-se como essência de sua causa de pedir a existência de doença laboral da autora ao tempo em que foi demitida pelo seu empregador, ora segundo réu, insurgindo-se contra o laudo pericial produzido no

processo trabalhista instaurado entre as mesmas partes e cujo resultado foi a improcedência exposta na reclamatória trabalhista. Ainda que alegue a erronia do laudo pericial, pretende a autora, na realidade e ao contrário do que já foi decidido na Justiça do Trabalho, o reconhecimento de que aquela efetivamente contraiu doença ocupacional no seu período de trabalho junto ao Banco Bradesco S.A., sendo este o cerne de sua argumentação, buscando alcançar neste Juízo Comum as vantagens materiais que não obteve na Justiça Especializada. Percebe-se, assim, que o conflito de interesses é consequência da relação de emprego, sendo que a controvérsia, ainda que a autora sustente o contrário, decorre de relação e vínculo empregatício, estando afeta à jurisdição especializada da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal, implementada pela Emenda n.º 45, "in verbis": "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." Não detém este Juízo competência para reavaliar prova produzida, apreciada e valorada em processo trabalhista, bem como decidir acerca da existência de doença do trabalho, com reflexos materialmente trabalhistas, sendo que a Justiça do Trabalho é a competente para o julgamento da demanda, uma vez que a relação jurídica discutida é decorrência do contrato de trabalho. Ante todo o exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando que estes autos sejam remetidos ao Juízo competente da Justiça do Trabalho. Ante o reconhecimento da incompetência absoluta, declaro a nulidade do ato decisório praticado às fls. 575, relativo à inversão do ônus da prova, consoante art. 113, §2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Sr. Distribuidor, realizando-se as anotações necessárias. Int. -Advs. VALDYR PERRINI, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e LUCAS AMARAL DASSAN-.

42. INVENTARIO-0019077-25.2010.8.16.0001-ALMIR DE SANTI SOBRINHO e outros x YARA DO ROCIO SANTI- I- Cumpra-se a inventariante, a promoção ministerial de fl. 82. II- Intime-se. -Adv. DEBORAH FRANCELLE MESQUITA-.

43. INVENTARIO-0029746-40.2010.8.16.0001-CECILIA TAUILE SATY x GAMAL SATY- I- De-se ciência as partes da decisão do acordado de fl. 144/118. II- Intime-se a inventariante nomeada para apresentar retificação as primeiras declarações em consonância com o acordado proferido, no prazo de 20 dias. III- Intime-se. -Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e HENRIQUE LEAL VIANNA-.

44. REPARACAO DE DANOS-0032362-85.2010.8.16.0001-KÁTIA CATARINE CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 121/128, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a cópia da decisão do agravo. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

45. USUCAPIAO-0037370-43.2010.8.16.0001-JONAS GONÇALVES FRANCO e outro-Pelo contido as fls. 53/63, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

46. COBRANCA - SUMARIO-0039538-18.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA DE FARIA x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. SOBREPATILHA-0042485-45.2010.8.16.0001-ILÁRIO MARCINIUK x PEDRO STIVAL- I- Manifeste-se o inventariante sobre a certidão de fl. 61, no prazo de 05 dias. II- Intime-se. -Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA-.

48. INDENIZACAO-0047158-81.2010.8.16.0001-CARGOLIFT LOGISTICA S.A. x FÁBIO HENRIQUE DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE-0049050-25.2010.8.16.0001-ALBERTO DOS SANTOS e outro x ANTÔNIA PAVANATE- I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido na petição de fls. 374. II- Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.

50. INDENIZACAO-0049255-54.2010.8.16.0001-SONIA MARIA CHAVES HARACEMIV x BANCO BMG S/A-Pelo contido as fls.84/111 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0049392-36.2010.8.16.0001-OFCINA DO SOFÁ LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- II - Segundo se percebe do exame dos autos, a embargada e instituição financeira, buscando os embargantes discutirem neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a embargada. Assim, vislumbra-se que os embargantes figuram como destinatários finais do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, devem ser tidos por consumidores, sendo, por um lado, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n.º 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica dos embargantes em face da embargada, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intemem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade. sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

52. INVENTARIO-0051359-19.2010.8.16.0001-VANDA PRÓLICO x FRANCISCO PRÓLICO- I- Intime-se a inventariante para dar cumprimento ao parecer da Fazenda Pública (fl. 99), no prazo de 10 dias. II- Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO NAREZI-.

53. MONITORIA-0066708-62.2010.8.16.0001-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x DENILSON EVANGELISTA DA SILVA-CARLOS aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO RUBIK-.

54. ALVARA JUDICIAL-0069054-83.2010.8.16.0001-SIDNEY DA SILVA- I- Cumprase o item III de fl. 15 (em quinze dias da data de expedição do alvará, venha o requerente aos autos e preste as devidas contas). -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR-.

55. ALVARA JUDICIAL-0069336-24.2010.8.16.0001-VANDA PRÓLICO- I- Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II- Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO NAREZI-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0073334-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELMA BESOUCHET MARTINS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 06 a 10, 43, 50 para acompanhar a carta. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008811-42.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMERSON LUIZ DAS NEVES- I- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. II- Intime-se. -Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM-.

58. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0010143-44.2011.8.16.0001-FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA x GERALPREGS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA e outro- I- Ciente da interposição do recurso de Agravo Retido. II- Intime-se o agravado para se manifestar, em 10 (dez) dias, voltando-me em seguida para os fins do artigo 523, par. 2º do Código de Processo Civil, com a manutenção ou reforma da decisão agravada. -Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

59. DESPEJO-0010439-66.2011.8.16.0001-GLEDSON ROGÉRIO MARCELINO x PRISCILA SNIKOSKI GUEDES e outro- A petição de cobrança - rito sumário encontra-se, em cartório, aguardando a retirada para distribuição e pagamento. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-0012760-74.2011.8.16.0001-CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE LUIZ PEREIRA. I- Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento no endereço retro indicado (fl. 69). II- Int. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEILA MEJALANI PEREIRA-.

61. EXECUCAO DE TITULOS-0015516-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x GEISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

62. INVENTARIO-0017436-65.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS SIMOES e outros x ASSUMPTA ALBERTI DE MOURA- I. Quanto ao pedido de expedição de alvará de fl. 63, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 10 dias. II. Havendo concordância, expeça-se alvará em nome do inventariante. Caso pretenda o levantamento dos valores em nome de seu patrono, deverá apresentar procuração atualizada e com poderes para dar e receber quitação. III. Intime-se. -Adv. ALMERINDA RAFFO-.

63. MONITORIA-0019088-20.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GILSON SCHLICKMANN BEBIDAS e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0020138-81.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- I- Recebo o recurso adesivo de fl. 69/73 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (art 500, I e art. 520 do CPC). II- Intime-se a parte contrária para responder no prazo de 15 dias. III- Intime-se. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020232-29.2011.8.16.0001-VIVO S/A x MERCADO MÓVEIS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 101vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

66. ORDINARIA-0020432-36.2011.8.16.0001-MARIANO CAMPANHOLI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- I- Manifeste-se a parte autora acerca do contido as fls. 1541/1544. II- Ambas as partes, manifestem-se acerca do contido as fls. 1545/1546. -Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MARIO CESAR LANGOWSKI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

67. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0021906-42.2011.8.16.0001-FABRICIO RODRIGUES DE ANDRADE x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 42/62 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JULIANE T.S. ROSSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0022118-63.2011.8.16.0001-CELSO APARECIDO NEFRELLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 75 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Adv. MAYLIN MAFFINI e MAURICIO KAVINSKI-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-0022931-90.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CASA DO SERRALHEIRO LTDA e outros- Tendo em vista as peças de fls.20/50. dos Autos de Exceção de Incompetência, em apenso. percebe-se que o contrato no qual está fundada a presente execução está compreendido no objeto da Ação Revisional autuado sob nº 9643/20 I 1, em trâmite junto à 2ª Vara Cível local. Tata-se de ações conexas propostas perante Juízos dotados da mesma competência territorial, razão pela qual a prevenção deve ocorrer mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, entendido não como sendo qualquer despacho, e sim o despacho que, admitindo a inicial, ordena a citação do réu. Nos

autos de ação Revisional de Contrato foi distribuída perante a 2ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tal despacho foi proferido em 04/03/11, ao passo que nos presentes autos tal despacho foi proferido em 20/05/11, razão pela qual a prevenção ocorreu em favor do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca. Assim, encaminhem-se estes autos. àquele Juízo, para os devidos fins, realizando-se as anotações e comunicações necessárias. Int. -Adv. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0022940-52.2011.8.16.0001-CARLOS MAGNO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- L Segundo exame dos autos, o autor é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do consumidor e' aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere aos pedidos de concessão liminar da tutela voltados à retirada/abstenção da inscrição do nome do autor nos órgão de restrição ao crédito, tratam-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor, além de não ter juntado parecer técnico, funda a sua pretensão, dentre outros aspectos, na impossibilidade de fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 4, resta inviabilizado o reconhecimento, em cognição sumaria, da verossimilhança de suas alegações, o que impede a concessão da tutela antecipada pretendida, cujo pleito resta rejeitado. III. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. IV. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

71. REVISAO DE CONTRATO-0027281-24.2011.8.16.0001-MENTZ MONTAGEN MANUTENÇÃO LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0030608-74.2011.8.16.0001-ROGERIO SEPULVEDA DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A-Pelo contido as fls. 36, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. INVENTARIO-0032098-34.2011.8.16.0001-PAULO NASCIMENTO DE JESUS e outro x GERMINO NASCIMENTO DE JESUS e outro- I- Cumpra-se o despacho de fls. 69. II- Intime-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

74. ARROLAMENTO SUMARIO-0032140-83.2011.8.16.0001-ALCEU JOSE PONESTK JUNIOR e outros x RUTH ISABEL PONESTK- I- Intime-se a inventariante nomeada para recolhimento integral do imposto, conforme parecer da Fazenda Pública (fl. 65). II- Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS G. TAQUES-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032914-16.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAO BENEDITO CORREA- I- Ante a certidão de fl. 71, intime-se a parte re para que apresente comprovantes do pagamento efetuado, conforme noticiado na petição 65/66, no prazo de 10 dias. II- Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DIOGO KASUGA JUNIOR-.

76. BUSCA E APREENSAO-0036666-93.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x R M N ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-Pelo contido as fls. 37/40, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036753-49.2011.8.16.0001-ALBERTO PETRI e outro x SÉRGIO GUGISKI MOREIRA-Ciência ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 265,22.-Adv. ZENAIDE CARPANEZ e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

78. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0037333-79.2011.8.16.0001-LUCY CALIXTO GONÇALVES x BANCO FIAT S/A.-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Intime-se -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0039230-45.2011.8.16.0001-STATUS QUO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA-Pelo contido as fls. 249/251, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Adv. ROGERIO SADY BEGE, JOAO CASILLO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHEIDT-.

80. REVISAO DE CONTRATO-0039721-52.2011.8.16.0001-JOAOQUIM RIBEIRO DA SILVA FILHO x AYMORA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

81. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0045253-07.2011.8.16.0001-CASA DO SERRALHEIRO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Trata-se de exceção de incompetência oposta por CASA DO SERRALHEIRO LTDA e OUTROS., em face de HSBC BANK BRASIL S.A., todos qualificados nos autos. Argumentando que o foro competente para processar e julgar a Ação de Execução de Títulos em apenso (autos nº 22.931/2011), é o Juízo da 23 Vara Cível do Foro Central desta Comarca, com fundamento no art. 104 do Código de Processo Civil, tendo em vista a data do despacho liminar, bem como a mesma competência territorial. Assim, propugna que seja reconhecida a prevenção e continência do Juízo da 2. Vara Cível desta Comarca, remetendo-se os autos. Em resposta, o Excepo sustentou, às fls. 58/64, a intempestividade da Exceção ofertada, a falta de representação da Excipiente Marcia Duraõ, ainda no mérito, alegou que o contrato que originou a ação revisional nao eo mesmo que fundamenta a Execução em apenso, ao final requereu a improcedência da demanda. Eo relatório. Passo a decidir. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por CASA DO SERRALHEIRO LTDA e OUTROS., em face de HSBC BANK BRASIL S.A, diante do fato do Juízo da 2. Vara Cível desta Comarca ser prevento em virtude da ação revisional de contrato estar em andamento naquele Juízo. Preliminarmente, sustentou o Excepo a intempestividade da exceção. Da análise dos autos de Execução, em apenso, percebe-se que o mandado de citação dos Executados foi juntado aos autos no dia 21/07/2011. I. tendo os Excipientes apresentado a Exceção de Incompetência em 23/08/11. O prazo para apresentação dessa exceção de incompetência é de quinze dias contados da ciência do fato que gerou a incompetência do Juízo. No caso a ciência deu-se com a citação dos Executados para a ação de Execução, de modo que o prazo findou-se no dia 05/08/11. A matéria da conexão, por poder ser conhecida de ofício ,será apreciada nos autos principais. Ante o exposto, deixo de conhecer a presente exceção de competência face a sua intempestividade. Custas remanescentes pelos Excipientes, restando descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Apelação Cível nº 76704- 7/188 (200400437605), 2ª Câmara Cível do TJGO, Caldas Novas, Rel. Des. Gilberto Marques Filho. j. 12.04.2005, unânime, DJ 16.05.2005; Apelação Cível nº 0242233-3 (6471), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Francisco Luiz Macedo Júnior. j. 13.12.2006, unânime). Int. -Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFAEL PIMENTEL DANIEL, MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0046162-49.2011.8.16.0001-MICHELI COSTIN x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 81/112, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0046220-52.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KLAUS RICHRD KJESTERS MELO- I- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. II- Anote-se para sentença e, nao havendo insurgencia das partes, novamente conclusos. III- Intime-se., -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e DANIELLE MADEIRA.-

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0047639-10.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 91/112, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

85. MONITORIA-0047801-05.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x AMANDA BERGMANN BASSO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JONAS BORGES.-

86. REVISAO DE CONTRATO-0051360-67.2011.8.16.0001-ALCEU PADILHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

87. REVISAO DE CONTRATO-0054564-22.2011.8.16.0001-MOISES NUNES PONTES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Reporto-me ao despacho de fls. 54/55, o qual deveria ser cumprido pelo autor, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Juciária Gratuita. II- Int. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.-

88. EXECUCAO DE TITULOS-0054922-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUPRINTER S P I E LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

89. PRESTACAO DE CONTAS-0055389-63.2011.8.16.0001-ADÃO DE LIMA x BANCO PAULISTA S/A-Pelo contido as fls. 34/55 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

90. INVENTARIO-0058678-04.2011.8.16.0001-REGINA CÉLIA GUERRA MACUCO x JUDITH SAMWAYS- I. Citem-se, em seguida, os interessados não representados nos autos, a Fazenda Pública e se houver incapazes, o Ministério Público, nos termos do art. 999 do CPC. II. Após tais providências, digam as partes, no prazo do artigo 1.000 do CPC. III. Providencie o inventariante certidões negativas da esfera Federal, Estadual e Municipal. IV. Intime-se. -Adv. DANIELI PATENE, EDIELY ARANTES JULIANO MIRANDA e GORGON NOBREGA.-

91. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0058988-10.2011.8.16.0001-JOÃO RICARDO TRAMUJAS VON BORELL DU VERNAY x DES MARKETING SERVICES LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA.-

92. INDENIZACAO SUMARIO-0059901-89.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x BRASIL TELECOM SA- L Ante a

certidão retro, intime-se o Autor para que promova o devido preparo do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), referente ao Funrejus e Cartório Distribuidor, consoante determinado às fls. 158, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE.-

93. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0061110-93.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DULCENEIA DIAS CUNHA ME e outro-Pelo contido as fl. 31 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

94. REPARACAO DE DANOS-0061767-35.2011.8.16.0001-IGOR CHAGAS DA SILVA x RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A - REDE MASSA, na pessoa de seu rep. legal-Pelo contido as fls. 73/107, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.-

95. EXECUCAO DE TITULOS-0062054-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x G4 MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME-Pelo contido as fl. 23vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

96. BUSCA E APREENSAO-0062848-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x EURICO GOETTEN GONÇALVES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesa providenciar uma copia das fls. 35 a 37 para acompanhar a carta. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.-

97. ORDINARIA DE COBRANCA-0063256-10.2011.8.16.0001-ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. x E BAY COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. DIOGO BERTOLINI.-

98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063645-92.2011.8.16.0001-VALOREM JLE FOMENTO MERCANTIL LTDA x RONALDO SANTORO FILHO- A parte interessada devesa providenciar a via original da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

99. CAUTELAR INONINADA-0066484-90.2011.8.16.0001-GEZIA NOGUEIRA DA SILVA x PARANA BANCO S.A.-Pelo contido as fls. 85/166, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. EVELISE MANASSES e ANA PAULA CONTI BASTOS.-

100. MONITORIA-0067479-06.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VIVIANE DEJANIRA SIQUEIRA DA SILVA-Pelo contido as fl. 112vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA.-

101. EXECUCAO DE TITULOS-0000552-24.2012.8.16.0001-RODRIGO CESAR PICININ MUNGO x ERIKA ELISABETH ULMANN e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FRANCO ANDREY FICAGNA.-

102. OBRIGACAO DE FAZER-0001878-19.2012.8.16.0001-VALDELIR BRUCK DA SILVA JUNIOR x CHEMIN AUTOMOVEIS LTDA e outros- I. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, verifico que, além de haver necessidade de melhores esclarecimentos acerca da propriedade do veículo, o qual se encontra, inclusive, alienado fiduciariamente junto ao Banco Itad, é certo que a questão meritória depende de profunda análise de provas, após regular produção, ressaltando-se, ainda, que tal tutela possui caráter satisfativo, somente podendo ser obtida por ocasião da sentença. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. II. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. III. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). IV. Diligências necessárias. -Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO.-

103. TESTAMENTO-0002180-48.2012.8.16.0001-EVERSON LUIS ALVES x NICOLAU WERENICZ- I. Intime-se a parte requerente para dar cumprimento ao item 1 da promoção ministerial de fl. 15, no prazo de 10 dias. ii. Expeça-se ofício à Central de Testamentos, conforme item 2 da promoção ministerial de fl. 15. III. Intime-se. -Adv. CATHERINE DE SOUZA WERENICZ.-

104. OBRIGACAO DE FAZER-0002787-61.2012.8.16.0001-JOSE ROBERTO BONIFACIO e outro x AUTOVIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo exame da petição inicial, o autor é pessoa física que pretendem a ver cumprido o contrato de compra e venda de veículo automotor realizado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o Autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a legalidade da sua recusa em promover a transferência do veículo, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a determinar que a ré promova a transferência, para o nome do Autor, do veículo descrito na inicial, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. No presente caso, a verossimilhança da alegação posta pelo autor resta presente, uma vez que restou comprovada, em análise de cognição sumária,

a contratação (fls. 17/18) havida entre as partes, mostrando-se ainda, prima facie, aparentemente abusiva a cláusula 6, a qual determina que o comprador deva aguardar a transferência do veículo por tempo indeterminado (fls. 18). Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que, sem a devida transferência, o autor fica impossibilitado de utilizar livremente o veículo, ante a situação irregular que lhe recai, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Isto posto, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à ré que promova a transferência do veículo descrito na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Diligências necessárias. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

105. COBRANCA - SUMARIO-0003058-70.2012.8.16.0001-JOSE VANDERLEI MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0005706-23.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO FURIN SILVA x BENEVENTO INCORPORAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA e outros- I. Ante a certidão retro, intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o devido recolhimento das custas relativas à Funrejus e Cartório Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Int. -Adv. MARCELO PEREIRA LONGO e EDER FURTADO ALVES-.

107. BUSCA E APREENSAO-0010650-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x MAICON PADUA DE FREITAS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0010667-07.2012.8.16.0001-JOIAQUIM ALANO ARCARO x BANCO ITAU S.A.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

109. EXECUCAO DE TITULOS-0010967-66.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x IMPERIO ARABE COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA e outros-Pelo contido as fl. 28vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

110. BUSCA E APREENSAO-0011615-46.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO BRUNO-Pelo contido as fls. 31/63, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. FABIANA SILVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

111. COBRANCA - SUMARIO-0012143-80.2012.8.16.0001-BERQUELEI MATHEUS COSTA x MBM SEGURADORA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. DIEGO ANDRADE-.

112. COBRANCA - SUMARIO-0012246-87.2012.8.16.0001-OSVALDO COLATTO PILEGI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Subscrever petição de fls. 44/67, pois a mesma encontra-se apócrifa. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

113. EXECUCAO DE TITULOS-0013611-79.2012.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CRISTO REI MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

114. COBRANCA - SUMARIO-0014001-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x BRUNO PEDALINO e outro- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 21 de junho de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. MARIA NOELI FAE-.

115. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014542-82.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PEREIRA VELOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- L Admito a emenda retro. II Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às insinuações financeiras. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora

o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadoras de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 146,78 (fls. 32), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0014634-60.2012.8.16.0001-DORA ELIZA HEUER CASTRO x MARIA LUCIA DE CARLI HEUER-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

117. DESPEJO C/C COBRANCA-0014667-50.2012.8.16.0001-INVEBRAS - SOLUÇÕES E IMÓVEIS LTDA x WOLNEY DOS SANTOS FILHO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JAMES DE PEDER BARROS-.

118. INDENIZACAO-0015088-40.2012.8.16.0001-GRUPO UNIQUE LTDA x RADIAL FITNESS COMERCIAL LIMITADA EPP-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. SARAH ZAPELINI MARTINS-.

119. EXECUCAO HIPOTECARIA-0015786-46.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RICARDO ALIPIO DA COSTA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

120. COBRANCA - SUMARIO-0015813-29.2012.8.16.0001-ROSENYDE LIVINIEC PEREIRA x VENICIO LIMA PEREIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

121. MONITORIA-0016066-17.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x CLODOALDO DOS SANTOS COSTA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

122. BUSCA E APREENSAO-0016352-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x MARCIA GENSKIC-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

123. COBRANCA - SUMARIO-0016423-94.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MOGNO x ISABELI FONTANA FERNANDES- I- Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 21 de junho de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III Int. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

124. EXECUCAO DE TITULOS-0016578-97.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x GALDEN COM. E CONFEC DE VESTUARIO e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

125. COBRANCA - SUMARIO-0016942-69.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU - CONDOMINIO I x NEIDE TEREZINHA SIMÕES DE OLIVEIRA DA SILVA e outro- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 12 de junho de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Citem-se os réus, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

126. DESPEJO-0017144-46.2012.8.16.0001-NAOKO KAWAI x RODRIGO KRICHESKI e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

127. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0017185-13.2012.8.16.0001-GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA x COMETEX METAR LOGISTICA LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-.

128. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0017993-18.2012.8.16.0001-AGMAR FERMINO DOS REIS x BANCO FINASA BMC S/A- L Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor,

sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadoras de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 144.81 (fls. 28), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do Autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

129. REGRESSIVA-0018019-16.2012.8.16.0001-AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREALIS PAVÃO-Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de justificar a legitimidade passiva para a causa de cada um dos reus. Int. -Adv. RODRIGO RIBAS REHBEIN-

130. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0018074-64.2012.8.16.0001-LUCIANO CLEITON DE MELO x BANCO BFB S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretenda seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-

131. DECLARATORIA-0018278-11.2012.8.16.0001-LIZ CHISTINE FREDERICO NACIUK x BANCO SAFRA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. IVONE STRUCK-

132. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018309-31.2012.8.16.0001-IGNA MARLA BORGES x BANCO FINASA BMC S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando a autora destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor,

razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Colombo/PR, bem como o réu tem sede em Barueri/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Colombo/PR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

133. BUSCA E APREENSAO-0018406-31.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x RENAN DEDA TISSE-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-

134. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0018519-82.2012.8.16.0001-THYAGO NAZARIO ABRAHÃO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0018717-22.2012.8.16.0001-TANIA CRUZ ASSUMPTÃO x BANCO ITAUCARD S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se a autora para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fis. 38 (1,47%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar para análise dos pedidos liminares. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0018792-61.2012.8.16.0001-SERGIO MIGUEL POTULSKI x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - 1a T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03). "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ - 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) II - Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de quinze dias comprovantes de rendimento ou cópia das 3 últimas declarações do imposto de renda. -Adv. AMANDA VACCARI-

137. REINTEGRACAO DE POSSE-0018798-68.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO SEQUEIRA VILAS BOAS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-

138. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018868-85.2012.8.16.0001-LUCIELLEN D'AVILA GIACOMEL KOBACHUK x FIT PALLADIUM SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição de fls. 02 a 24 para instruir a carta. -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0018884-39.2012.8.16.0001-CARMELITA DOS SANTOS MORENO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando a autora destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê na procuração de fls. 32, a autora é domiciliada em Guaratuba/PR, bem como o réu tem sede em São Paulo/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º,

VIII do CDC, o foro competente é o de Guaratuba/PR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo. o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Guaratuba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0018899-08.2012.8.16.0001-STELA MARIS MOSER GAI CIA LTDA x FORDI CREDIT-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

141. DECLARATORIA (SUMARIA)-0019146-86.2012.8.16.0001-CELSO LOURENÇO MARTINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mesmo prazo, esclareça o autor qual valor pretende depositar em juízo, tendo em vista a incongruência com o valor apontado no item "3" de fl. 34 e aquele constante no parecer técnico (fl. 51/52). Int. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

142. COBRANCA - SUMARIO-0019740-03.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x CLEONIR DA SILVA- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 26 de junho de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

143. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0020532-54.2012.8.16.0001-JOSE MARCELO MORGON x BANCO FIAT S/A.- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

144. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020662-44.2012.8.16.0001-EDSON ROGERIO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020912-77.2012.8.16.0001-BELONI DE LURDES GRASIOLLI x BANCO BRADESCO (237)-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO-.

146. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020959-51.2012.8.16.0001-VILSON PACHECO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Defiro à parte autora os valores benefícios da assistência judiciária gratuita. II - A autora quer depositar os valores incontroversos, porém, não junta planilha financeira com os valores incontroversos das parcelas. Desta forma, intimem-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial com o documento acima elencado. III - Intime-se. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

Curitiba, 15 de maio de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0059 000882/2007
 ANA PAULA MYSZCZUK 0040 000548/2006
 ANDRE LOPES MARTINS 0069 001485/2008
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0059 000882/2007
 ANTONIO CLARIDES MODENA 0066 000044/2008
 ANTONIO PELLIZZETTI 0058 000791/2007
 ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0080 001931/2009
 ASSIS CORREA 0003 000810/1997
 AYSLAN CUNHA ROCHA 0008 000502/1999
 Abel Antônio Rebello 0095 068954/2010
 Aderlan Ângelo Camargo 0056 000290/2007
 0082 009492/2010
 Adilson de Castro Júnior 0042 000627/2006
 Adriana D'Avila Oliveira 0014 001238/2000
 Adriano Piccoli Celinski 0068 000311/2008
 Afonso Celso Nunes 0017 001304/2002
 Albert do Carmo Amorim 0095 068954/2010
 Alcindo Lima Neto 0117 046231/2011
 Aldo Galicioli Junior 0043 000630/2006
 Alessandro Alves Leme 0061 001277/2007
 Alexandra Dária Pryjmak 0046 000762/2006
 Alexandre Arseno 0049 001102/2006
 Alexandre Foti 0032 000165/2006
 Alexandre de Almeida 0057 000542/2007
 Alini Noal 0118 051397/2011
 Allan Amin Propst 0057 000542/2007
 Amarilis Vaz Cortesi 0041 000597/2006
 Ana Lia F. P. da Rocha 0128 063529/2011
 Ana Lucia França 0027 000124/2005
 Ana Lucia Macedo Mansur 0100 007208/2011
 Ana Paula Domingues dos S 0038 000494/2006
 Ana Paula Pozza 0112 035809/2011
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0072 001781/2008
 0089 043916/2010
 0108 026711/2011
 0143 013706/2012
 Ana Sylvia R. Pimentel 0060 000927/2007
 André Castilho 0146 015111/2012
 André Luis Gaspar 0073 001812/2008
 André Miranda de Carvalho 0146 015111/2012
 André Thiago Losso 0054 001360/2006
 Andréa Cristiane Grabovsk 0035 000382/2006
 Angela Rita P. Guerrero 0065 001676/2007
 Angela Sampaio Chicolet M 0055 000034/2007
 Antelmo João Bernartt Fil 0152 016387/2012
 Antonio Augusto Cruz Port 0130 001360/2012
 Antonio Carlos Efig 0127 062520/2011
 Antonio Carlos Guimarães 0071 001579/2008
 Antonio Fonseca Hortmann 0085 021670/2010
 Antonio Geraldo Scupinari 0011 000615/2000
 Aparecido José da Silva 0112 035809/2011
 Ariane Fernandes de Olive 0040 000548/2006
 Aristides Alberto T. Fran 0017 001304/2002
 Aristides Alberto Tizzot 0126 060174/2011
 Arivaldir Gaspar 0073 001812/2008
 Arlete T. de Andrade Kuma 0010 000438/2000
 Bibiana F. Duarte 0122 054777/2011
 Blas Gomm Filho 0027 000124/2005
 Bráulio Belinati Garcia P 0065 001676/2007
 0138 009592/2012
 Bruno Martin Batista 0115 041011/2011
 Bruno da Costa Turra 0038 000494/2006
 CAMYLLA DO ROCCIO KALED C 0038 000494/2006
 CARLA REGINA CORTES TABOR 0007 001199/1998
 CARLOS AUGUSTO WEBER 0007 001199/1998
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0022 000254/2004
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0014 001238/2000
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0027 000124/2005
 CARLOS MAZZA FILHO 0066 000044/2008
 CLEITON SACOMAN 0059 000882/2007
 CLINIO L.L.LYRA 0021 001360/2003
 CRISTIANE MAINARDES 0045 000697/2006

Carla Heliana Vieira M. T 0111 032520/2011
 0150 016102/2012
 0151 016109/2012
 Carlos Alberto Farracha d 0048 000861/2006
 0090 056418/2010
 Carlos Alberto Stoppa 0004 000913/1997
 Carlos Araújo Filho 0146 015111/2012
 Carlos Cezar dos Santos C 0088 031590/2010
 Carlos Eduardo Dipp Schoe 0125 059639/2011
 Carlos Frederico R. Couti 0086 027598/2010
 Carlos Giovanni Pinto Port 0028 000266/2005
 Carolina Borges Cordeiro 0006 001113/1998
 Cassia Cristina Hirata Pa 0081 002185/2009
 Claire Lemos de Camargo 0056 000290/2007
 Claire Lottice 0006 001113/1998
 Clarissa Lopes Alende 0063 001468/2007
 Clarissa Santos Farah 0114 038154/2011
 Cleverson Gomes da Silva 0113 036398/2011
 Clímaco Cezar Schwab 0075 001095/2009
 Cristiane Belinati Garcia 0008 000502/1999
 0018 000773/2003
 0111 032520/2011
 Cristiane Menon Hilgember 0076 001226/2009
 César Augusto Terra 0012 000673/2000
 0033 000258/2006
 0133 005503/2012
 DANIELA SILVA VIEIRA 0050 001208/2006
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0099 007046/2011
 Daniel Barbosa Maia 0027 000124/2005
 0081 002185/2009
 Daniel Hachem 0062 001370/2007
 Daniele de Bona 0053 001331/2006
 Danielle Rosa e Souza 0139 010110/2012
 Danilo Emilio Bernartt 0061 001277/2007
 Denio Leite Novaes Júnior 0135 006684/2012
 Denise Vazquez Pires 0136 007004/2012
 Diego de Pauli Pires 0036 000423/2006
 Diogo Benradt Cardoso 0001 000157/1994
 Diogo Matte Amaro 0001 000157/1994
 Débora Segala 0085 021670/2010
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0007 001199/1998
 EDSON SHOITI FUGIE 0026 000094/2005
 EMILIANA ESTHER BARROS VI 0093 066330/2010
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0026 000094/2005
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0087 031268/2010
 Edgard Cavalcanti de Albu 0059 000882/2007
 Edivaldo Mercer Gonçalves 0038 000494/2006
 Eduardo Alberto M. Virmon 0031 001235/2005
 Eduardo Arlindo Ziliotto 0071 001579/2008
 Eliane da Costa Machado Z 0048 000861/2006
 Elizeana Barzotto 0112 035809/2011
 Elizeu Luciano de A. Furq 0068 000311/2008
 Emanuel Vitor Canedo da S 0076 001226/2009
 Enrico Luiz Pereira de OI 0142 013511/2012
 Eraldo Luiz Kuster 0031 001235/2005
 Erasmo Felipe Arruda Juni 0037 000484/2006
 0154 021393/2012
 Ernâni Moreno Silva 0096 071940/2010
 Estefano Ulandowski 0030 000665/2005
 Estevan Perseu Moreira de 0080 001931/2009
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0011 000615/2000
 0091 059036/2010
 0093 066330/2010
 FABIANA B.O. PEDROZO 0069 001485/2008
 FABIANA SILVEIRA 0089 043916/2010
 FABRICIO MASSARDO 0104 019294/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0029 000366/2005
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0005 001388/1997
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0051 001282/2006
 Fabiano Binbara 0005 001388/1997
 Fabiula Schmidt 0042 000627/2006
 Fabricio Costa Sella 0016 000530/2002
 Felipe Lollato 0112 035809/2011
 Fernanda Pires Alves 0025 000028/2005
 Fernando Augusto Sperb 0023 000556/2004
 Fernando Denis Martins 0116 044546/2011
 Fernando José Bonatto 0004 000913/1997
 Fernando Luiz Rodrigues 0115 041011/2011
 Fernando Rudge Leite Neto 0113 036398/2011
 Fernando Todeschini 0019 000802/2003
 0020 001168/2003
 Filipe Alves da Mota 0025 000028/2005
 Flávia A. Redmerski S. Az 0075 001095/2009
 Flavio Dionísio Bernartt 0152 016387/2012
 Flávia Voigt Miranda 0086 027598/2010
 Flávio Dionísio Bernartt 0061 001277/2007
 Flávio Dionísio Bernartt 0061 001277/2007
 Francisco Machado de Jesu 0009 001106/1999
 Fábio Zanon Simão 0006 001113/1998
 GENESIO SELLA 0016 000530/2002
 GILBERTO GAESKI 0045 000697/2006
 GLEI ROBERTO VILELA 0005 001388/1997
 Gabriele Foerster 0099 007046/2011
 Geraldo Nogueira da Gama 0085 021670/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 0043 000630/2006
 Gilberto Rodrigues Baena 0012 000673/2000
 Gilberto Stinglin Loth 0012 000673/2000
 0133 005503/2012
 Giovana Christie Favorett 0138 009592/2012

Giovani de Oliveira Seraf 0043 000630/2006
 Giovanni Antônio de Luca 0042 000627/2006
 Gisabelle Iara Huk 0074 000636/2009
 Giulio Alvarenga Reale 0147 015422/2012
 0148 015427/2012
 Glaucio Dias Araújo 0009 001106/1999
 HILDEGARD TAGGESSEL GIOST 0059 000882/2007
 Herick Pavin 0019 000802/2003
 0020 001168/2003
 Heroldes Bahr Neto 0041 000597/2006
 Herrmann Emmel Schwartz 0060 000927/2007
 Humberto Ribeiro de Queir 0104 019294/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0027 000124/2005
 0081 002185/2009
 IGOR RAFAEL MAYER 0081 002185/2009
 Igor da Silva Schmeiske 0060 000927/2007
 Iguacimir G. Franco 0019 000802/2003
 0020 001168/2003
 0076 001226/2009
 Indunara de Fatima Sampa 0122 054777/2011
 Irapuan Zimmermann de Nor 0087 031268/2010
 Ivy Manfredini Barbosa 0042 000627/2006
 Izabela Rucker Curi Berto 0028 000266/2005
 JAIR MOSCARDINI 0045 000697/2006
 JENIFFER MAYUMI MORI 0085 021670/2010
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 0054 001360/2006
 JOEL FERREIRA LIMA 0109 027321/2011
 JOSEMAR PERUSSOLO 0059 000882/2007
 JULIANA LYCZACOWSKI MALVE 0010 000438/2000
 JULIO CESAR BROTTTO 0078 001627/2009
 Jaime Oliveira Penteado 0043 000630/2006
 Jair Antônio Wiebelling 0140 010605/2012
 Jamil Fernando de Mira Fi 0115 041011/2011
 Janaina Zanon 0083 010672/2010
 Janainna de Cassia Esteve 0045 000697/2006
 Jane Lúci Gulka 0090 056418/2010
 Jaqueline Zambon 0012 000673/2000
 Jean Frederick Maschio 0079 001814/2009
 Jean Ricardo Nicolodi 0053 001331/2006
 Jeferson Weber 0012 000673/2000
 0128 063529/2011
 Jefferson Renato Rosolem 0031 001235/2005
 Jefferson Sakai Pinheiro 0012 000673/2000
 Jeisemara Christina Corrê 0036 000423/2006
 Jonas Borges 0070 001566/2008
 Jorge Alves de Brito 0097 000260/2011
 Jose Eduardo Nunes Zanell 0099 007046/2011
 Jose de Paula Monteiro Ne 0008 000502/1999
 Josué Dyonisio Hecke 0006 001113/1998
 José Carlos Laranjeira 0003 000810/1997
 José Carlos Portella Juni 0030 000665/2005
 José Dias de Souza Júnior 0131 001493/2012
 0145 014455/2012
 José Francisco C. Bach 0003 000810/1997
 José Valter Rodrigues 0006 001113/1998
 José do Carmo Badaró 0076 001226/2009
 João Domingos Cardoso Jún 0054 001360/2006
 João Leonel Antocheski 0079 001814/2009
 0129 065136/2011
 0153 017823/2012
 João Leonel Filho Gabardo Fil 0012 000673/2000
 0033 000258/2006
 0133 005503/2012
 Juahil Martins de Oliveir 0012 000673/2000
 Juliano Michels Franco 0076 001226/2009
 Júlio César Dalmolin 0140 010605/2012
 0149 015984/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0053 001331/2006
 Karine Steracki Rede 0007 001199/1998
 Karine Simone P. Weber 0089 043916/2010
 0108 026711/2011
 Karyna Ciota Zambonin 0141 012157/2012
 Katie Francielle Carlesse 0137 008009/2012
 Klaus Peter Klein 0144 014052/2012
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0002 000418/1994
 LEANDRO SOUZA ROSA 0041 000597/2006
 LEONARDO GONCALVES TESSLE 0038 000494/2006
 LINDSAY LAGINESTRA 0079 001814/2009
 LUCIANA BERRO 0027 000124/2005
 LUCIANE FLAUZINO 0002 000418/1994
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0007 001199/1998
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0026 000094/2005
 Lauro Fernando Zanetti 0049 001102/2006
 Leandro Bello 0112 035809/2011
 Leandro Galli 0084 013967/2010
 Leilane Trevisan Moraes 0077 001356/2009
 Leonel Trevisan Júnior 0015 000300/2001
 0024 000008/2005
 0063 001468/2007
 0103 018135/2011
 Libiamar de Souza 0102 010239/2011
 Licinia Claire Stevanato 0106 024834/2011
 Lorena Panka 0051 001282/2006
 Louise Rainer Pereira Gio 0114 038154/2011
 0132 004968/2012
 Luciane de Andrade Colle 0127 062520/2011
 Lucilene Alisauka Cavalc 0145 014455/2012
 Luciola Lopes Corrêa 0052 001304/2006
 Ludovico Albino Savaris 0022 000254/2004

Luis Boaventura Goulart J 0055 000034/2007
 Luis Francisco Moraes Dei 0118 051397/2011
 Luiz Antonio Teixeira 0039 000523/2006
 Luiz Assi 0045 000697/2006
 Luiz Carlos Soares da Sil 0048 000861/2006
 Luiz Fernando Brusamolin 0035 000382/2006
 Luiz Fernando Dietrich 0019 000802/2003
 0020 001168/2003
 Luiz Fernando Marcondes A 0018 000773/2003
 0061 001277/2007
 Luiz Henrique Bona Turra 0043 000630/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 0011 000615/2000
 0091 059036/2010
 Luiz Salvador 0091 059036/2010
 Luis Felipe Costa Sella 0016 000530/2002
 Luis Oscar Six Botton 0050 001208/2006
 0130 001360/2012
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0043 000630/2006
 MARCELO CHEDID 0032 000165/2006
 MARCELO DE CAMARGO ANDRAD 0047 000834/2006
 MARCIA ZANIN 0003 000810/1997
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0012 000673/2000
 MARIO JOSE DALCANALE 0056 000290/2007
 MAURICIO ALESSANDRO VOOS 0033 000258/2006
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0004 000913/1997
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0081 002185/2009
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0002 000418/1994
 0016 000530/2002
 Mafuz Antonio Abrão 0007 001199/1998
 Maily Metzner 0122 054777/2011
 Manoel Alexandre S. Ribas 0046 000762/2006
 Manoella Filipin Santiago 0106 024834/2011
 Mara Rita de Cassia Arias 0059 000882/2007
 Marcelo Crestani Rubel 0132 004968/2012
 0133 005503/2012
 Marcelo Luiz Dreher 0063 001468/2007
 Marcelo Oliva Murara 0080 001931/2009
 Marcelo Trajano da Rocha 0124 059027/2011
 Marcial Barreto Casabona 0008 000502/1999
 Marcio Ayres de Oliveira 0107 025238/2011
 Marcio Kiem 0109 027321/2011
 Marcio Ribeiro Pires 0026 000094/2005
 Marcos Antonio Maier Carv 0121 054624/2011
 Maria Elizabeth Hohmann R 0064 001495/2007
 Maria Inês Dias 0074 000636/2009
 Maria Izabel Bruginski 0129 065136/2011
 0153 017823/2012
 Maria Lucília Gomes 0134 005807/2012
 Maria Lúcia Lins Conceiçã 0011 000615/2000
 Mariane Cardoso Macarevic 0098 004376/2011
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0123 058934/2011
 Mathieu Bertrand Struck 0026 000094/2005
 Mauricio Beleski de Carva 0061 001277/2007
 0098 004376/2011
 Maçazumi Furtado Niwa 0058 000791/2007
 Melissa Mendes Freiburger 0109 027321/2011
 Michelle Chalbaud Biscaia 0125 059639/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0061 001277/2007
 Mirna Luchmann 0081 002185/2009
 Murilo Celso Ferri 0076 001226/2009
 0101 009319/2011
 Márcia L. Gund 0140 010605/2012
 Márcia Montalto Rossato 0030 000665/2005
 Márcio Aurélio Silvério 0124 059027/2011
 Márcio Rogério Depolli 0065 001676/2007
 0075 001095/2009
 0138 009592/2012
 Mário Marcondes Nasciment 0061 001277/2007
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0064 001495/2007
 NICOLE CRISTINA L. ABRÃO 0007 001199/1998
 Neiton M. Priebe 0084 013967/2010
 Nelson Antonio Gomes Juni 0044 000644/2006
 Nelson Beltzac Junior 0029 000366/2005
 Nemo Eloy Vidal Neto 0026 000094/2005
 Neudi Fernandes 0036 000423/2006
 Norberto Targino da Silva 0110 031498/2011
 Norberto Vicente de Castr 0093 066330/2010
 Oscar Silvério de Souza 0139 010110/2012
 Osmar Nodari 0008 000502/1999
 Oswaldo Carvalho da Silva 0094 068621/2010
 PAULO ANGELIN RAMOS 0016 000530/2002
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0004 000913/1997
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0004 000913/1997
 PEDRO ROBERTO DONEL 0078 001627/2009
 Patrícia Nymberg 0104 019294/2011
 Paulo Branco 0038 000494/2006
 Paulo Carvalho 0022 000254/2004
 Paulo Celso Pompeu 0034 000366/2006
 Paulo Roberto Barbieri 0015 000300/2001
 0063 001468/2007
 Paulo Roberto Fadel 0045 000697/2006
 Paulo Roberto Gomes 0057 000542/2007
 Paulo Roberto Jensen 0068 000311/2008
 Paulo Vinicius de Barros 0086 027598/2010
 Paulo Yves Temporal 0064 001495/2007
 Pedro Henrique Tomazini G 0057 000542/2007
 Pedro Paulo Pamplona 0002 000418/1994
 REJANE FONTES 0032 000165/2006
 ROGÉRIO SADY BEGE 0033 000258/2006

ROQUE SERGIO D ANDREIA R. 0013 001100/2000
 ROSANA COUTINHO EVERS 0004 000913/1997
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0068 000311/2008
 Rafael Eduardo Bernart 0061 001277/2007
 0152 016387/2012
 Rafael Furtado Madi 0022 000254/2004
 Rafael Marques Gandolfi 0119 052027/2011
 Rafael Nogueira da Gama 0085 021670/2010
 Reginaldo L. de Carvalho 0088 031590/2010
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0062 001370/2007
 Reinaldo Mirico Aronis 0045 000697/2006
 0067 000137/2008
 0088 031590/2010
 0131 001493/2012
 Renata Carlos Steiner 0104 019294/2011
 Renato Dacilio Flores 0066 000044/2008
 René Ariel Dotti 0078 001627/2009
 Ricardo de Lucca Mecking 0008 000502/1999
 Roberto de Oliveira Guima 0039 000523/2006
 0073 001812/2008
 Rodrigo Fernandes Saracen 0084 013967/2010
 Rodrigo Fontana França 0017 001304/2002
 0126 060174/2011
 Rodrigo Parreira 0038 000494/2006
 Rodrigo cademartori lise 0095 068954/2010
 Rogério Hasemann 0068 000311/2008
 Rosana Jardim Riella Pedr 0014 001238/2000
 Rosângela da Rosa Corrêa 0098 004376/2011
 SANDRA SUEMI SAKAMOTO 0030 000665/2005
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0104 019294/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0044 000644/2006
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0081 002185/2009
 Sabrina Gregolin Bottezin 0144 014052/2012
 Sandra Regina Rodrigues 0038 000494/2006
 Santiago Losso 0054 001360/2006
 Sidnei de Quadros 0096 071940/2010
 Silvana Rivero 0036 000423/2006
 Silvana Tormem 0110 031498/2011
 Silvana da Silva 0038 000494/2006
 Silvio Batista 0115 041011/2011
 Silvio Brambila 0119 052027/2011
 Simara Zonta 0076 001226/2009
 Simone Gilmar de Souza K 0109 027321/2011
 Sinvaldo Moreira de Souza 0080 001931/2009
 Suzete de Fátima Branco G 0006 0001113/1998
 Sérgio Schulze 0072 001781/2008
 0089 043916/2010
 0108 026711/2011
 0143 013706/2012
 TATIANE MUNCINELLI 0043 000630/2006
 Teresa Arruda A. Wambier 0011 000615/2000
 0091 059036/2010
 Tiago André Gasparin Baum 0120 054356/2011
 Tânia Mara Mandarin 0104 019294/2011
 VALDIR JULIO ULBRICH 0006 001113/1998
 Valdir Stédile 0068 000311/2008
 Valmir M. Batista 0122 054777/2011
 Valmir de Freitas Silveir 0067 000137/2008
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0053 001331/2006
 Vanessa da Costa Pereira 0028 000266/2005
 Vitória Karan 0001 000157/1994
 WALTER HELIO DE LIMA MART 0013 001100/2000
 Wagner Cardeal Oganauskas 0051 001282/2006
 Willian Carneiro Bianeck 0055 000034/2007
 Wilson Roberto do Amaral 0071 001579/2008
 Álvaro Dirceu de Camargo 0068 000311/2008
 Érika Hikishima Fraga 0105 024521/2011
 Évelyn Cristina Schwab 0075 001095/2009

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-157/1994-C.C.Z. PUBLICIDADE LTDA x PHONESUL-COM.DE EQUIP.TER.TEL. LTDA- (fl. 473) " 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 449/451) e pela executada (fls. 456/461) face à decisão de fls. 440/441. 2. No que se refere à impossibilidade de revisão do valor da execução, alegada nos embargos opostos pelo credor (fls. 449/451), registre-se que o envio dos autos ao Contador tem a finalidade de atualização do valor da execução com o abatimento do valor da adjudicação. Portanto não há que se falar em revisão do valor executado. 3. Em análise aos embargos opostos pela executada (fls. 456/461), sob a alegação de nulidade da execução segundo entendimento da Quarta Turma do STJ, as duplicatas sem aceite podem perfeitamente ser executadas desde que venham acompanhadas de outras provas que demonstrem a entrega e o recebimento da mercadoria ou a prestação do serviço, uma vez que a duplicata serve apenas para mostrar que houve uma venda a prazo. Assim, considerando a notificação de fls. 07, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado, pelo que não há que se falar em nulidade da execução. 4. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro as omissões apontadas, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 5. De outro vértice, cumpra-se a determinação contida no item '4' de fls. 441. 6. Intime-se. Diligências. Providencie a devedora o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 141,07, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 443 -Advs. Vitório Karan, Diogo Matte Amaro e Diogo Benratt Cardoso-.

2. ARROLAMENTO SUMÁRIO-418/1994-OLIVIO WINKERT e outro x ESP.DE ANGELICA BAIDO- 9FL. 572) " 1. Manifeste-se o inventariante, OLIVIO WINKERT, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta formulada por Beatriz Chyla às fls. 563/564, qual seja, a de venda de todos os bens arrolados no inventário. 2. Intime-se. -Advs. Pedro Paulo Pamplona, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO-.

3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-810/1997-ANTÔNIO DANIEL FERREIRA x LE HAVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- (fls 273) Através do presente, ficam as partes devidamente intimadas das designações de praças no Juízo Deprecado, constantes na mensagem de fls. 273, a saber: Pelo presente, em atendimento ao contido nos autos de CARTA PRECATÓRIA autuado sob n. 000621-46.2005.16.0116, extraída dos autos sob n. 810/97 de Ação Ordinária, desse juízo, proposta por ANTONIO DANIEL FERREIRA em face de LE HAVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Senhoria que este Juízo designou os dias 13 e 27/6/2012, em 1ª e 2ª praças respectivamente, para alienação judicial do (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos em comento, que serão realizadas no Atrio do Tribunal do Juri deste Forum, sito à Rua Antonina nº 200, Caioba, nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná e, se eventualmente essas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 01 e 15/8/2012, ambas às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação, pelo que rogo sejam as partes interessadas devidamente intimadas, bem como o credor hipotecário, se houver, comunicando-se posteriormente a este Juízo, para os devidos fins. -Advs. José Francisco C. Bach, José Carlos Laranjeira, ASSIS CORREA e MARCIA ZANIN-.

4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-913/1997-RODNEY VERGANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 458/459) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos do Devedor, em fase de cumprimento de sentença, onde figura como credor PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILDENBERG e, como devedor BANCO DO BRASIL S/A. A executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob a alegação de excesso na execução (fls. 420/451). Os autos me vieram conclusos. 2. Decido. Em detida análise aos autos, verifica-se que a parte ré/devedora já havia apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 277/282). Tal incidente foi rejeitado pela decisão de fls. 308/311, já transitada em julgado. Intimado a depositar o valor apurado no cálculo de fls. 336, o executado depositou o valor de R\$61.770,13 (sessenta e um mil setecentos e setenta reais e treze centavos), conforme comprovante de fls. 339/340, ou seja, menos da metade do valor da mencionada conta. Às fls. 362/363 foi deferida a produção de prova pericial, decisão que foi revogada pelo Agravo de Instrumento nº 646.062-8 (fls. 398/405), onde foi determinado que a execução deveria prosseguir com base no cálculo realizado pelo contador judicial às fls. 336, descontado o valor depositado pelo devedor. Em seguida foi deferido o bloqueio em ativos financeiros da executada (fls. 414/417). Às fls. 420/451 a devedora apresentou nova impugnação ao cumprimento de sentença e garantiu a execução, conforme comprovante fls. 437. Embora a execução esteja garantida (fls. 437), o presente cumprimento de sentença já foi objeto de impugnação, já resolvida por decisão irrecorrida (fls. 308/311), pelo que não se pode deliberar novamente sobre matéria já decidida nos autos, posto que deve ser observado o princípio da unirrecorribilidade, que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, informando a impossibilidade de interposição de mais um recurso contra a mesma decisão. Desta forma tem-se prejudicada a nova impugnação apresentada, uma vez que tem como objeto matéria já decidida nos autos, portanto configurada a preclusão consumativa (art. 473, CPC). 3. Assim, considerando que é proibido à parte rediscutir questões já decididas, verifica-se que a petição de fls. 420/451 foi usada pelo executado com o fim de interromper o curso do presente cumprimento de sentença sem que houvesse justo ou legal motivo, evidenciando a sua má-fé, pois aquele requerimento é incidente manifestamente infundado (CPC, 17, inc. VI, CPC). 4. Pelo exposto, reconheço a litigância de má-fé do executado, condenando-o ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor da execução em favor do exequente, o que faço com fundamento no art. 18 do CPC. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, Carlos Alberto Stoppa, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROSANA COUTINHO EVERS e Fernando José Bonatto-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1388/1997-HENRIQUE JOSÉ PINTO x EVANGELINO DA COSTA NEVES e outros- Recolher custas do Sr. avaliador, em guia própria, que deverá ser retirada em cartório conforme requerimento nos autos. -Advs. GLEI ROBERTO VILELA, Fabiano Binhara e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

6. RESSARCIMENTO-1113/1998-RULIAN DIAS AMANTINO e outros x LUIZA LOTH DIAS e outros- (fl. 869) " . Diligencie-se à intimação da ré ALLIANZ SEGUROS S/ A (AGF), para que providencie o depósito do valor contido no cálculo d fls. 863 em conta judicial vinculada a estes autos, conforme requerido (fls. 868). 2. Intime-se. -Advs. José Valter Rodrigues, VALDIR JULIO ULBRICH, Carolina Borges Cordeiro, Claire Lottice, Fábio Zanon Simão, Josué Dyonisio Hecke e Suzete de Fátima Branco Guerra-.

7. ORDINÁRIA-1199/1998-MARA CRISTINA LAZONI e outro x ZALVIRA BELLO MULLER e outros- (fl. 718) " 1. Aguarde-se o decurso do prazo requerido pelas partes, conforme termo de audiência (fl. 703/704). 2. Após, intime-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do processo. 3. Intime-se. -Advs. Mafuz Antonio Abrão, NICOLE CRISTINA L. ABRAO, CARLA REGINA CORTES TABORDA, EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, CARLOS AUGUSTO WEBER, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA e Karine Sieracki Rede-.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-502/1999-LUIZ CARLOS ACRA x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJ. E CONSTRUICOES LTDA- (fl. 278) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 263/264). 2. Desta feita, aguarde-se, em arquivo provisório, manifestação do credor, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Intime-se. -Advs. Osmar Nodari, Ricardo de Lucca Mecking, AYSLAN CUNHA

ROCHA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Jose de Paula Monteiro Neto e Marcial Barreto Casabona-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1106/1999-RANDAL JUNIOR BERICA x REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS-Autos nº 1.106/1999 Defiro o pedido de fl. 145/146 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome da devedora, REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS (CNPJ nº 75.324.905/0003-88), até o valor total de R\$ 1.048,16 (mil e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Francisco Machado de Jesus e Glauco Dias Araújo-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2000-GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA x LUIZ ANTONIO MEYEMBERG e outro - (fl. 123) Autos nº 438/2000 1. Manifeste-se o credor, mp prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 115/122 apresentadas pelos devedores. (fls. 125) 1. Antes de analisar a petição de fl. 124, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 123. 2. Intime-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Carlos Eduardo Andersen Espinola Juiz de Direito -Adv. JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI e Arlete T. de Andrade Kumakura-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-615/2000-ALI ABDULILAH OMEIRI x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o advogado Dr. Evaristo Aragão Santos a retirada do alvará nº 241/2012, na Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14.05.2012 -Adv. Antonio Geraldo Scupinari, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-673/2000-EDIFÍCIO TIVOLI x LIHALI MARLENI DE OLIVEIRA LAROCA e outro- Autos nº 673/2000 1. Manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Adv. Jeferson Weber, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, Juahil Martins de Oliveira, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Jefferson Sakai Pinheiro-.

13. ALVARÁ-1100/2000-LUIZ CARLOS BAZAN DE PAULA- (fl. 17) " 1. Compulsando os autos, verifico que o requerente não procedeu à prestação de contas, conforme determinado à fl. 12. 2. Desta feita, determino que o requerente o faça, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 3. Intime-se-o, pessoalmente, através do mesmo mandado expedido nos autos de inventário nº 1.400/1998. -Adv. ROQUE SERGIO D ANDREIA R. DA SILVA e WALTER HELIO DE LIMA MARTINS-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1238/2000-BANCO CITIBANK S/A x TELE SERVICE ARMSTRONG LTDA e outro- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Adriana D'Avila Oliveira e Rosana Jardim Riella Pedrão-.

15. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-300/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x GUARACI HOFFMANN e outro- (Fl. 203) . A parte interessada, a fim de recolher as custas do Sr. Avaliador Francisco Chagas Negrão, conforme guia apresentada em cartório R\$ 452,00.-Adv. Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

16. DECLARATÓRIA-530/2002-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PERGINE- (fl. 724) " 1. Indefiro o pedido de aplicação da astreinte até a entrega da autorização para que seja regularizada a obra efetuada pelo autor, uma vez que não foi deferido o seu arbitramento no despacho de fl. 714,0 que impede, assim, a retroação da multa. 2. Ainda, conforme o item III do dispositivo da sentença de fls. 577/592 e as próprias alegações do autor, a regularização da obra realizada no ático da cobertura da unidade em questão deve ser realizada por meio de expedição de ofício à Prefeitura de Curitiba, o que desde já defiro, cabendo ao condomínio perdedor arcar com as custas da diligência. 3. Em relação à parte líquida do título judicial, determino que o credor apresente, em 5 (cinco) dias, o número do CNPJ do condomínio devedor, já que se trata de dado imprescindível para a realização de diligências junto ao Sistema BACENJUD e, em análise sumária, não consta nos autos. 4. Intime-se. Providencie a parte devedora o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40).Adv. PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, GENESIO SELLA, Fabrício Costa Sella e Luis Felipe Costa Sella-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1304/2002-AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x PAULO ROBERTO VELOSO e outro- (fl. 270) " 1. Defiro o pedido de fls. 267/268. 2. Desta sorte, expeça-se alvará, em nome do credor, Aristides Alberto Tizzot França (OAB/PR 11.527), para levantamento dos valores penhorados à fl. 255, mediante recibo nos autos. 3. Após, manifeste-se aquele, informando se dá por quitada a dívida. 4. Intime-se. - Providencie o advogado Dr. Aristides Alberto Tizzot França a retirada do alvará nº 238/2012, no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14.05.2012. Adv. Aristides Alberto T. França, Rodrigo Fontana França e Afonso Celso Nunes-.

18. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-773/2003-THESIO SILVA JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A- Autos nº 773/2003 Vistos e examinados estes autos. Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, com o objetivo de revisar os cálculos de financiamento de imóvel descritos às fls. 34/48, com apresentação dos cálculos promovidos pela parte autora às 63/70 e devolução de quantia cobrada à maior. A sentença prolatada às fls. 157/170 condenou a parte ré a refazer todos os cálculos de acordo com as diretrizes ali determinadas. O executado apresentou cálculos unilaterais (fls. 466/486). Em razão da necessidade foi nomeado perito contábil que, após ter concluído o trabalho pericial, observando o disposto na sentença (fls. 157/170), no Acórdão (fls. 258/282) e no Recurso Especial (fls. 428/430) apresentou o Laudo Pericial do saldo remanescente a ser pago às fls.

546/553. Às partes foi dada a oportunidade de manifestação sobre o Laudo Pericial, sendo que a parte autora concordou com os termos do laudo pericial, requerendo sua homologação (fls. 562) e a parte ré silenciou-se com os termos do laudo pericial (fls. 562-v). Os autos me vieram conclusos. 2. Decido. Considerando o silêncio da parte ré quanto à intimação de fls. 561-v para manifestação sobre o Laudo Pericial, bem como a manifestação da autora de fls. 562, e, ainda, a devida conformidade do Laudo relativamente à condenação objeto da sentença, com observância no disposto no Acórdão e no Recurso Especial, HOMOLOGO o cálculo de fls. 545, que se constitui no Anexo I do Laudo Pericial de fls. 546/553. Por consequência, BANCO ITAÚ S/A deve pagar saldo em favor dos autores, THESIO SILVA JUNIOR e HELENA DE FÁTIMA NUNES SILVA, no montante de R\$ 38.865,08 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), devido em fevereiro de 2012, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice INPC, e com incidência dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

19. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-802/2003-LUIZ CLAUDIO BALLEI CHACAROSKI x SUCESSO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e outro- (fl. 116) " 1. Manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 115, trazida ao bojo dos autos pelo autor. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Fernando Todeschini e Iguacimir G. Franco-.

20. DECLARATÓRIA-1168/2003-LUIZ CLAUDIO BALLEI CHACAROSKI x SUCESSO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES- (fl. 133) " 1. Manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 132, trazida ao bojo dos autos pelo autor. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Dietrich, Fernando Todeschini, Herick Pavin e Iguacimir G. Franco-.

21. USUCAPÍÃO-0000536-85.2003.8.16.0001-THOMAZ AQUINO CORRÊA e outros- (fl. 233) " Vistos etc. 1. Avoco os autos para trazer o feito à ordem. 2. Tendo em vista que os autores embasaram seu pedido de usucapião no artigo 1.238, parágrafo único do Código Civil (usucapião extraordinário reduzido), o qual dispensa o justo título e a boa-fé, bem como permite a soma das posses, revogo o despacho de fl. 223. 2.1. Assim, tragam os autores ao bojo dos autos, o nome e endereço dos atuais confrontantes do imóvel objeto da ação. 3. Após, citem-se os confinantes nominados e qualificados, para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias. 4. Citem-se, por edital, JOSÉ PROCOPIAK, ALBANO ZOSCHKE e LEOCADIO ABRÃO (fl. 168), e, ainda, eventuais interessados (art. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial, da planta (f 1. 92) e do memorial descritivo (fl. 91). 6. Considerando a manifestação do ilustre representante do Ministério Público de fl. 232, toma-se prescindível a remessa dos autos àquele órgão para ciência de todos os atos e termos do processo. 7. Intime-se. Providencie o pagamento de custas para citações e intimações, bem como providencie fotocópias para contra-fé (sendo 01 jojo para cada citação) -Adv. CLINIO L.L.LYRA-.

22. INVENTÁRIO-254/2004-CINDY NAMI OKINO e outros x ESPÓLIO DE SAMUEL HIROMITSU OKINO- (fl. 236) Manifeste-se a inventariante sobre a resposta do ofício requerido (fls. 228/235). Intime-se.-Adv. Ludovico Albino Savaris, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, Paulo Carvalho e Rafael Furtado Madi-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-556/2004-EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA x CHAMEÁGUA COMÉRCIO DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Adv. Fernando Augusto Sperb-.

24. EXECUÇÃO-8/2005-BANCO ITAÚ S/A x JOEL JOSÉ DE SOUZA e outro- Autos nº 8/2005 Indefiro o pedido de fls. 170/171 dos autos, tendo em vista que este Juízo já possui Leiloeiro Oficial, de confiança deste Juízo, para o desiderato. Considerando o silêncio da credora quanto ao despacho de fl. 169, por mera liberalidade, renovo a intimação, para que tal parte se manifeste quanto a avaliação de fl. 168, num quinquídio. Intime-se.-Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-28/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL KRIPTON x LEANDRO AUGUSTO ACHCAR MALHEIROS e outro- (Fl. 282) A parte interessada, a fim de recolher as custas do Sr. Avaliador Francisco Chagas Negrão R\$ 452,00, junto aos Ofícios de avaliações, na sala dos Avaliadores, 3º andar, Fórum Cível. (guia para o pagamento encontra-se na contra capa dos autos)-Adv. Fernanda Pires Alves e Filipe Alves da Mota-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-94/2005-ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 94/2005 Digam as partes signatárias do processo, ora em cumprimento da sentença, sobre o laudo pericial suplementar, com os esclarecimentos respectivos, de fls. 5.546 à 5.664, especialmente com referência à prova de capacitação técnica feita pelo "expert" do Juízo (Carlos Galarda). Portanto, e comprovadamente, autorizado a fazê-lo em cumprimento do mister, isto é, da tarefa assumida. Prazo: comum de 10 (dez) dias. Equivale dizer, fluindo em cartório. Noutro ângulo, sobremodo preocupado em tentar conciliá-las (de um lado, como credores ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA GOSSLING; e, de outro, BANCO DO BRASIL S/A, sucumbida/devedora), resolvo, como juiz que dirigi o processo de conhecimento, agora em liquidação da sentença, nos exatos termos do que faculta o art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designar audiência com tal finalidade, para o dia 06 de junho vindouro às 10h, velando, com isso, pela rápida solução do litígio. Intime-se, com urgência, pelo diário eletrônico. -Adv. Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, EDSON SHOITI FUGIE, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA e Marcio Ribeiro Pires-.

27. DEPÓSITO-124/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EURO SPORT CAR PARTS SERVICES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro-

Providencie o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40)-Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Ana Lucia França.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-266/2005-LINEU ROMULO TORTATTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 540) " A conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão dos incidentes. Inti. (fl. 541) " Vistos etc. Junte-se a este encarte processual a impugnação ao cumprimento da sentença, distribuída equivocadamente creio eu - pela devedora, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, junto ao 2º Distribuidor desta Comarca. Procedam-se as anotações necessárias junto àquele Ofício. Empôs, manifeste-se a credora quanto à aludida peça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos para análise. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 540v -Advs. Carlos Giovanni Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos e Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-366/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO EBLING DE MORAIS- (fl. 104) " 1. Defiro os pedidos de fl. 103, formulado pela credora. Proceda-se a transferência do valor bloqueado à fl. 101/102 para uma conta judicial. Após, lave-se o termo de penhora e conseqüentemente proceda-se a intimação da devedora, na pessoa de seu representante judicial, para os devidos fins. 2. Intime-se. - Fica a parte intimada do termo de penhora lavrado as fls. 108. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e Nelson Beltzac Junior-.

30. INVENTÁRIO-665/2005-JUAN CARLOS JIMENA x ESPÓLIO DE JOSÉ MANUEL JIMENA- Providencie a retirada do ofício a Receita Federal -Advs. Estefano Ulandowski, SANDRA SUEMI SAKAMOTO, José Carlos Portella Junior e Márcia Montalto Rossato-.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1235/2005-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA ... e outros x UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S/A - (fl. 1768) " 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1721, conforme certidão de fl. 1722, arquivem-se estes autos, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Eraldo Luiz Kuster, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Eduardo Alberto M. Virmond-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-165/2006-PAULINA MYTZCZUK x NEIDE ALVES COUTINHO e outros- (fl. 310) " Manifestem-se as partes sobre o contido na manifestação da Sr. Perita (fl. 308). Intime-se.-Advs. MARCELO CHEDID, REJANE FONTES e Alexandre Foti-.

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-258/2006-RENATO KMIECIK e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 194) " 1. Conforme já determinado às fls. 134/135 e 168, a verba honorária orçarial é de responsabilidade do réu. 2. De outro vértice, tendo em vista a certidão de fl. 3) 31, suspendo o presente processo (ad. 265, 1, CPC) e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual. 3. Intime-se. -Advs. ROGÉRIO SADY BEGE, MAURICIO ALESSANDRO VOOS, João Leonel Gabardo Filho e César Augusto Terra-.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-366/2006-BANCO BRADESCO S/A. x ALTAMIRO ANTUNES ALANO RAMOS ME e outro - Autos nº 366/2006 Manifeste-se a credora, BANCO BRADESCO S/A, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (CPC, 267, III, §1º). Intime-se. -Adv. Paulo Celso Pompeu-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x XPERT INFORMÁTICA LTDA e outro- Autos nº 382/2006 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 142, sob as penas da lei. 2. Intime-se. - Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolim-.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-423/2006-TELELISTAS (REGIÃO 2) LIMITADA x AIRTON RIBEIRO GONÇALVES - Sociedade Individual e outro- (fl. 94) " Cumpra-se a determinação contida às fls. 87. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. - Advs. Diego de Pauli Pires, Neudi Fernandes, Silvana Rivero e Jeisemara Christina Corrêa-.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-484/2006-AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x MR5 DIGITAL LTDA - Autos nº 484/2006 Manifeste-se o credora acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 120 vº. Intime-se. -Adv. Erasmo Felipe Arruda Junior-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-494/2006-MERCADO VIDEIRA LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- (fl. 575) " Devidamente anotado em livro próprio, tornem-me conclusos para decisão do incidente processual. Intime-se. - Advs. Edivaldo Mercer Gonçalves, Bruno da Costa Turra, Ana Paula Domingues dos Santos, LEONARDO GONCALVES TESSLER, CAMYLLA DO ROCCIO KALED CAMELO, Rodrigo Parreira, Paulo Branco, Sandra Regina Rodrigues e Silvana da Silva-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-523/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANA CARLA FARYNIUK- (fl. 90) " Manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse em dar prosseguimento ao processo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Roberto de Oliveira Guimarães e Luiz Antonio Teixeira-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-548/2006-JULIANO GUSSO LISBOA e outro x POSTO DE COMBUSTÍVEL VIG- Autos nº 548/2006 Considerando o silêncio do credor quanto ao despacho de fl. 89 (vide certidão de fl. 89 vº), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório (inteligência do art. 475-J, §5º, do CPC). 1.1.

Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de até 6 (seis) meses. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. ANA PAULA MYSZCZUK e Ariane Fernandes de Oliveira-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-597/2006-AUTO POSTO SANTA CEC LIA LTDA e outro x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 50,76), Taxa Judiciária (R\$ 176,15), em guias separadas.- Advs. Amarilis Vaz Cortesi, Heroldes Bahr Neto e LEANDRO SOUZA ROSA-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-627/2006-RUBENS REINOR LOPES FILHO e outro x CETELEM BRASIL S/A- (fl. 191) " 1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido (fls. 190). -Advs. Fabiula Schmidt, Giovanni Antônio de Luca, Adilson de Castro Júnior e Ivy Manfredini Barbosa-.

43. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-630/2006-AUDA DE JESUS DE LIMA e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Autos nº 630/2006 Ante o silêncio da ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, quanto ao despacho de fl. 137, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. Giovanni de Oliveira Serafini, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, Aldo Galicioli Junior, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e TATIANE MUNCINELLI-.

44. ORDINÁRIA-644/2006-RODOBRUM TRANSPORTES LTDA x TIM SUL S/A- Providencie a parte autora a retirada do alvará 237/2012, no Banco do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14.05.2012. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

45. INDENIZAÇÃO-697/2006-ALEXANDRE JOSÉ LINO FREITAS x AUTO VIAÇÃO CURITIBA- (fls. 151) 1. Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento (fls. 148), diga o Dr. Procurador da parte interessada quanto ao interesse em dar prosseguimento ao processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES, JAIR MOSCARDINI, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel e Janaina de Cassia Esteves-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-762/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MATO GROSSO x ZURIEL TRINDADE- Manifeste-se o autor quanto os ofícios de fls.209 -Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e Alexandra Dária Pryjmak-.

47. Autos nº 834/2006 Manifeste-se a credora, FOOHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 64. Intime-se. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-834/2006-FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x ELFI BRASIL TINTAS LTDA- -Adv. MARCELO DE CAMARGO ANDRADE-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS-861/2006-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x MAHLE METAL LEVE S/A- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e mandado, providenciar a respectiva remessa à comarca de São José dos Pinhais . Providencie a parte autora o pagamento de 01ofício (R\$ 9,40), bem como para a parte ré o pagamento de 03 ARs (R\$ 28,20), 03 postagens (R\$ 31,20) -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior e Eliane da Costa Machado Zenamon-.

49. REVISÃO CONTRATUAL-1102/2006-MARCO ANTÔNIO ÉSPER CURY x CARTÃO UNIBANCO LTDA- (fl. 353) " 1. Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 326/333), devidamente certificado à fl. 352 vº, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. Alexandre Arseno e Lauro Fernando Zanetti-.

50. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-0001292-89.2006.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-em liquid.extrajud. x SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO e outro- Autos nº 1.208/2006 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 111vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Luís Oscar Six Botton e DANIELA SILVA VIEIRA-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1282/2006-JOSEFA APARECIDA COTLINSKI TARAS x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Autos nº 1.282/2006 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 210vº. 2. Intime-se.-Advs. Lorena Panka, Wagner Cardeal Oganaukas e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

52. ALVARÁ-1304/2006-EVA CAROLINE DOS SANTOS GOMES - menor e outro - Autos nº 1.304/2006 Manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 121 vº. Intime-se. -Adv. Lucíola Lopes Corrêa-.

53. DEPÓSITO-1331/2006-BANCO ITAÚ S/A x RAFAEL PEREIRA DA SILVA- (fl. 134) " Oficie-se conforme requerido (fl. 132). Intime-se. Diligências. - Antecipe custas de 06 ofícios (R\$ 54,60) Advs. KLAUS SCHNITZLER, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Jean Ricardo Nicolodi-.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1360/2006-EDI VILLATORE WERNER x RIZALVA PEDRO CUSTÓDIO e outro-Autos nº 1.360/2006 Manifeste-se o credor, EDI VILLATORE WERNER, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 163. Intime-se. -Advs. Santiago Losso, André Thiago Losso, João Domingos Cardoso Júnior e JOAO DOMINGOS CARDOSO-.

55. REVISÃO CONTRATUAL-34/2007-MARCELO SOBANIA x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 234) " 1. Considerando que o perito deste Juízo apresentou o laudo técnico (nos autos, às fls. 171/233), defiro o pedido formulado, para autorizá-lo a levantar o(s) depósito(s) da verba honorária correspondente. 2. Oficie-se para o fim colimado e faça-se a entrega do numerário ao interessado, mediante recibo nos autos. 3. Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 4. Intime-se. -Advs. Luis Boaventura Goulart Jr., Willian Carneiro Bianeck e Angela Sampaio Chicolet Moreira-.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2007-CRISTIANO FERREIRA DA SILVA x JOSÉ KOEHLER- Autos nº 290/2007 Defiro o pedido de fl. 120/139 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, JOSÉ KOEHLER (CPF Nº 348.408.699-87), até o valor total de R \$ 95.667,59 (noventa e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Claire Lemos de Camargo, Aderlan Ângelo Camargo e MARIO JOSE DALCANALE-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-542/2007-INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A x BANCO UNIBANCO S/A- (fl. 881/882) " -Vistos etc. 1. Ciente do inteiro teor das decisões proferidas pelo excelentíssimo Relator, Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, relativas aos recursos de Embargos de Declaração nº 856.303- 10 'fs. 73175) e nº S6.3Çj3,-(Ç)2 (fls. 877/879), interpostos, respectivamente, pela devedora e pela credora, ambas no sentido de reconhecer os efeitos infringentes aos falados recursos para reformar a "decisão" prolatada nos autos de agravo de instrumento nº 856.303-1 (fls. 851/854), que havia determinado, de ofício, a imediata suspensão de tal recurso até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.1. Ressalte-se, ainda, que houve determinação do tribunal "ad quem" (na pessoa do douto. Desembargador Relator) para prosseguimento do sobredito recurso de ogo'o 2. De outro vértice, dedidndo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do ogo'o rsumervkizado werposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 749/780), contra a decisão de fls. 491, onde figura como agravada, INDÚSTRIAS ANDRADE I.À1ORRE S)A, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos de fato e direito naquele expendidos. 2. Oficie-se à douto Relatoiia, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Dando o necessário prosseguimento ao feito, ante o contido no petítório de fls. 834/847 formulado pela instituição financeira devedora, "ad cautelam", ante ao princípio do contraditório (CF, 50, LV), suspendo, por ora, o despacho de fls. 815 e concedo o xazo de 5 (cinco) dias para a credora dela se manifestar, querendo. 4. Empós, voltem-me conclusos para deliberações. 5. Intime-se. (fl. 926/927) " Vistos etc. 1. Avoco os autos para trazer o feito à ordem. Consequentemente, decido: 2. Revogo os despachos de fls. 491 e 815, elaborados em evidente equívoco, haja vista o excesso de serviço enfrentado por este Juízo. 3. Considerando que existe controvérsia com relação aos supostos "quantum debeatur" apresentados pela credora e pela devedora, e, ainda, que a dívida ora em cobrança não satisfaz o requisito da liquidez, "ad cautelam", com escopo maior de evitar eventual alegação de nulidade, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta-geral por quem dotado de. "expertise" (contadora do foro extrajudicial, Sra. Rosa Rodrigues de Almeida - fls. 380/385). 3.1. Aliás, tal ixovidência afiQurou-se-me necessária justamente em razão do cálculo daQuela Serventuária da Justiça ser revestido da imprescindível idoneidade, haja vista que aqueles apresentados pelas partes não venceriam os limites da unilateralidade, impossibilitando a necessária segurança do juízo na opção por um dos apresentados. 3.2. Daí a revogação do ordinatório de fi. 491 (atualmente objeto de agravo de instrumento) conforme inserido no item "2" supra, pois efetivamente padece de incorreção, ou seja: foi por mim em erro. 4. Portanto, nada mais coerente concluir que a instituição financeira devedora agi acertadamente ao proceder à transferência somente da quantia apontada como incontroversa, inclusive já levantada pela credora por meio de ovc1rá (fotocópia à tL 819). 5. Quanto às demais questões incidentes, impõe-se, antes de quaisquer deliberações, a remessa os autos à Contadoria Judicial, para atualização do valor da dívida ora em comervio, considerando o levantamento já realizado pela credora. 6. Oficie-se à respeitável Re1atora do recurso de agravo de instrumento nº 856.303-1, via sistema mensageiro, dando- lhe ciência do conteúdo desta decisão. 7. Empós, voltem-me conclusos. 8. Intime-se. . . Advs. Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Pedro Henrique Tomazini Gomes e Alexandre de Almeida-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-791/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x PATRICIA APARECIDA BARBOSA- (fl. 117) "2. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (art. 475-J, §1º, CPC) para que tome ciência do ato construtivo, bem como para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de quinze dias. Fica o devedor intimado do termo de penhora lavrado as fls. 118. -Advs. Maçazumi Furtado Niwa e ANTONIO PELLIZZETTI-.

59. MEDIDA CAUTELAR INONINADA-882/2007-MARIA IZABEL HRYNJYCSYN x CARLOS ALBERTO TEDESCHI e outros- Autos nº 882/2007 1. Na decisão de fls. 32/33 foi determinado que os réus pagassem, solidariamente, à autora o valor de R \$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente às despesas com a prótese, lente escleral cosmética, lente de grau para luz solar, consultas médicas e medicação. 2. O réu, FLÁVIO CÉSAR MICHELON, efetuou o depósito da parte que lhe cabia (comprovante fls. 248) e interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão (fls. 251/259) ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 266/268). 3. A decisão proferida no referido agravo (fls. 352/377) tornou sem efeito a decisão liminar de fls. 32/33 em relação ao réu FLÁVIO CÉSAR MICHELON. Portanto, não há razão para que o valor por ele depositado (fls. 248) permaneça em conta judicial vinculada a estes autos. Pelo que, prejudicado o requerimento de fls. 466. 4. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 462. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Mara Rita de Cassia Arias Quaesner, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, Edgar Cavalcanti de Albuquerque Neto, HILDEGARD TAGGESSEL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e CLEITON SACOMAN-.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-927/2007-REOBE DE OLIVEIRA SOUZA x FABRÍCIO LANÇONI- (fl. 74) " 1. Defiro o pedido de fls.73. 2. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, para que forneça cópia das cinco últimas declarações do imposto de renda do executado FABRACIO LANÇONI (CPF 007.802.999-65). 3. Intime-se. -Advs. Ana Sylvia R. Pimentel, Igor da Silva Schmeiske e Herrmann Emmel Schwartz-.

61. ORDINÁRIA-1277/2007-CLÉRIA NUNES DAS NEVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- (fl. 808) " 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 804/807) face à decisão de fls. 785/789. 2. Às fls. 773-v as partes foram intimadas a manifestar quanto à necessidade de produção de provas. As partes apresentaram as provas que pretendem produzir as fls. 774/776 (ré) e fls. 778/784 (autora). Embora a inversão do ônus da prova não implique na inversão do ônus financeiro da prova, a prova pericial foi requerida por ambas as partes. Assim, de acordo com art. 33 do CPC, quando o exame for requerido por ambas as partes a remuneração do perito será paga pelo autor. Registre-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, portanto deve ser respeitada a regra contida no art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a omissão apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. De outro vértice, cumpram-se os itens 6, '12, '15 e '16' de fls. 787/788. 5. Intime-se. Diligências. (fl. 842) " 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela parte ré, CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 825/841), face à decisão de fls. 785/789. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. De outro vértice, expeça-se ofício à COHAB CURITIBA, para os fins requeridos no segundo parágrafo de fls. 823. 4. Após, cumpra-se a determinação contida no item '4' de fls. 808. 5. Intime-se. Providencie a parte ré o pagamento de custas de 01 ofício (R4 9,40) -Advs. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Danilo Emilio Bernartt, Flávio Dionisio Bernartt Junior, Flávio Dionizio Bernartt, Mário Marcondes Nascimento, Rafael Eduardo Bernartt, Milton Luiz Cleve Küster, Mauricio Beleski de Carvalho e Alessandro Alves Leme-.

62. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1370/2007-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO ESPORTIVO GOL COSTA LTDA e outro- (fl. 95) " 1. Em razão do requerimento de fl. 94, determino a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACEN-JUD (fl. 90) a uma conta judicial. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventual(ais) veículo(s) em nome dos devedores Centro Esportivo Gol Costa Ltda (CGC/MF n.º 005.412.479/0001-97) e Cleverson Luiz Antunes da Silva (CPF nº 316.843.609-78) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 2.1 Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento anexo a este ordinatório. Sobre o conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. De outro modo, indefiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não se utiliza de tal sistema. [De outro modo, expeça-se ofício à Receita Federal para o fim colimado. 4. Intime-se. fl. 104) " Lavre-se o termo de penhora da quantia transferida à fl. 101 e cpmseqiemte,emte 'rppeda-se à intimação do devedor, na pessoa de seu representante judicial, pelo Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Após manifeste-se a credora sobre as diligências realizada sàs fls. 99/100. Int Providencie o credor o pagamento de custas de 01 ofício (R\$ 9,40), e custas para intimação do devedor. -Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

63. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-1468/2007-INSTALO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 305) " Devidamente anotado em livro próprio, tornem me conclusos os autos, para saneamento. Intime-se. - Advs. Marcelo Luiz Dreher, Clarissa Lopes Alende, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1495/2007-LILIAN REGINA MOTTIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Providencie a advogada Dra. Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro a retirada do alvará nº 243/2012 , na Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14.05.2012 , bem como a parte autora a retirada do alvará nº244/2012, na Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14.05.2012-Advs. Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e Paulo Yves Temporal-.

65. INDENIZAÇÃO-1676/2007-I. x B.- (fl. 193) " Atento ao princípio do contraditório (CF, 5º, LV), antes de analisar o petítório de fls. 191/192, manifeste-se a autora quanto ao petítório de fls. 188/190, dizendo novamente se dá por quitada a dívida com o depósito de fls. 171, num quinqüidúio. Intime-se. -Advs. Angela Rita P. Guerrero, Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-44/2008-ANTONIO CLARIDES MODENA x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outros-Autos nº 44/2008 Indefiro o pedido formulado pelo credor às fls. 152/155, haja vista a exegese do art. 43da lei processual civil. Desse modo, deve tal parte dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 151, parte final, apresentando o nome e endereço dos herdeiros do falecido mencionados na certidão de óbito de fl. 137, num quinqüidúio. Intime-se. -Advs. Renato Dacilio Flores, ANTONIO CLARIDES MODENA e CARLOS MAZZA FILHO-.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-137/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO CESAR MACHADO- (fl. 140) " 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 139. 2. Considerando a certidão de fls. 116, bem como o contido na petição de fls. 138, tem-se que o valor penhorado às fls. 77 se tornou incontroverso, assim expeça-se em favor do exequente para levantamento do referido valor, devidamente atualizado. 3. Após, diga a parte credora quanto à satisfação do crédito. 4. Intime-se. Diligências. (fl. 148) " 1. Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 141/142 e no de fls. 144/146, mantenho o contido no item '2' do despacho de fls.140. 2. Defiro o bloqueio eletrônico, via BACENJUD, conforme documento que segue. 3. Após, deliberarei quanto ao requerimento do penúltimo parágrafo de fls. 144-v. 4. Faça constar que todas as

intimações relativas à parte exequente, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do advogado REINALDO MIRICO ARONIS (OAB/PR 35.137-A). 5. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas de 01 alvará (R\$ 9,40) -Adv. Reinaldo Mirico Aronis e Valmir de Freitas Silveira-.

68. INVENTÁRIO-311/2008-MÁRCIA CÂMARA BARBOSA x ESPÓLIO DE RENEE HAYLTON PIRES DE BITTENCOURT- Providencie o advogado Dr. Paulo Roberto Jensen a retirada do alvará nº 246/2012, no Banco do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 15.05.2012 - -Adv. Rogério Hasemann, Valdir Stédile, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de A. Furquim e Adriano Piccoli Celinski-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1485/2008-CLEVERSON ZANETTI e outro x CENTRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- (fl. 347) " Cumpra-se a determinação contida no item "3" de fls. 328. Diligências. (fl. 353) " 1. Avoquei para os fins de prestar informações a respeito de mensagem remetida pelo Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, DD. Juiz Ouvidor-Geral, conforme documentos que seguem em separado para juntada aos autos. 2. Quanto ao requerimento formulado pela petição de fls. 339/346, indefiro uma vez que, conforme disposto no art. 521 do CPC, uma vez recebida a apelação em ambos os efeitos - o que, no caso, ocorreu pelo despacho de fls. 328 -, o juiz não poderá inovar no processo. 3. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado pelo despacho de fls. 347. Demais diligências. -Adv. FABIANA B.O. PEDROZO e ANDRE LOPES MARTINS-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1566/2008-JOSÉ DE BRITO BARBOSA x TRANSMANOR- Autos nº 1.566/2008 Defiro o pedido de fl. 96. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando à localização dos endereços da requerida, TRANSMANOR (CPF nº 80.776.453/001-43 / FL. 27). Diligenciada a busca pelo endereço da requerida, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Jonas Borges-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1579/2008-ELOAH DE CASTRO GONÇALVES x ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Wilson Roberto do Amaral Filho, Antonio Carlos Guimarães Taques e Eduardo Arlindo Ziliotto-.

72. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1781/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SILVIA OLÍCIO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

73. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1812/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDUARDO PEINADO CAVALERO- Autos nº 1.812/2008 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, Eduardo Peinado Cavaleiro, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o duto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 180/190), contra a decisão de fl. 169, em que figura como agravada, Servopa Administradora de Consórcios Ltda. , mantenho o referido despacho. 2. Ciente do r.despacho do insigne Relator, Lauri Caetano (fls. 174/177 dos autos), proferido no agravo de instrumento nº 884.094-8, concedendo efeito suspensivo à decisão hostilizada, nos limites da decisão recorrida. 3. Portanto, o curso do presente processo, no que diz respeito à ordem de complementação do pagamento, está suspenso até a decisão do recurso interposto. 4. Oficie-se à douta Relatoria, através do sistema "mensageiro" com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 5. Após, considerando que o efeito suspensivo não foi concedido à totalidade da ação, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 6. Intime-se. -Adv. Roberto de Oliveira Guimarães, Arivaldir Gaspar e André Luis Gaspar-.

74. INVENTÁRIO-636/2009-ADEMIR RIBAS ANDRADE e outros x ESPÓLIO DE BENEDITA RIBAS DE ANDRADE e outro- (fl. 103) " Manifestem-se os herdeiros NEUSA MARIA RIBAS ANDRADE CORDEIRO e CLAUDIO MARIANO CORDEIRO FILHO, quanto ao petítório e documentos de fls. 96/102 formulados por ADEMIR RIBAS ANDRADE E OUTROS, num quinquídio. Intime-se. -Adv. Maria Inês Dias e Gisabelle Lara Huk-.

75. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1095/2009-ESPÓLIO DE YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA, neste ato representada por sua inventariante MARILAND PACCA CARAZZA e outro x BANCO ITAU S/A- (fl. 86/87) " Trata-se de recurso de Embargos de Declaração à sentença de fls. 68/76, interposto pela Dra. Procuradora da parte ré - Banco Itaú S.A. em cujas razões requerem o pronunciamento do Juízo de forma a suprir omissão "por conta de que não levou em consideração que as supracitadas contas não possuíam a data de aniversário/remuneração a primeira quinzena dos nesses referentes ao plano econômico em questão e ainda as contas supra citadas também foram pagas de forma integral, razão pela qual, não cabe qualquer pagamento em relação aos expurgos inflacionários, em consequência, diminuindo substancialmente o valor da condenação", e, ainda, "a reforma da R. Sentença de fls. julgando improcedente a ação, nos termos do art. 267, W do CPC, em relação a contas que possuem a data base na segunda quinzena". É, em síntese, o relatório. Decido. Conforme se observa, a parte autora anexou à petição inicial os documentos de fls. 16/25, consistentes nos extratos das contas poupança objeto dos pedidos formulados. O Banco réu ofereceu a contestação de fls. 39/52 na qual não impugnou os pedidos formulados mediante alegação de que a data de aniversário das contas poupança estaria fora da primeira quinzena dos meses referentes aos planos econômicos em virtude dos quais ocorreram os expurgos dos índices de remuneração. Portanto, não havendo essa impugnação a sentença decidiu a lide nos limites da controvérsia existente nos autos. Demais disso, o dispositivo da sentença é claro no sentido de delimitar a condenação do Banco réu ao pagamento das

diferenças nas datas de junho de 1987 e de janeiro de 1989, mediante liquidação por cálculo. Portanto, na eventualidade de o cálculo apresentado pelo exequente quando do cumprimento da sentença se referir a data-base diversa, poderá ser oferecida a impugnação quanto ao pagamento de eventuais diferenças em data base especificada como na segunda quinzena. Daí que por não haver impugnação na contestação quanto à matéria objeto dos embargos de declaração sob análise, por estar claro no dispositivo da sentença o período no qual deve incidir o índice expurgado, nada há para ser reformado quanto à decisão embargada pelo presente recurso. Pelo exposto, conheço das razões dos embargos de declaração interpostos, para, com os esclarecimentos aqui registrados, manter íntegra a decisão recorrida. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Clímaco Cezar Schwab, Evelyn Cristina Schwab, Márcio Rogério Depolli e Flavia A. Redmerski S. Azevedo Miranda-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-1226/2009-ART PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (fl. 534) " Considerando que o ofício de fl. 254 ainda não foi respondido pelo duto Juízo da 14ª Vara Cível desta Capital, renove-se o ato, para o fim colimado. De outro vértice, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela "expert" às fls. 518/533, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intime-se. (fls. 540) " 1. Tendo em vista o ofício nº 1226/2009 (fl. 536), determino que se expeça alvará em nome da perita judicial Vanya Marcon, para levantamento da verba depositada na conta judicial nº 4.300.111.242.088, do Banco do Brasil, mediante recibo nos autos. 2. Após, publique-se o despacho de fl. 539. 3. Intime-se. -Adv. Iguacimir G. Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco, José do Carmo Badaró, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Cristiane Menon Hilgemberg-.

77. CURATELA-1356/2009-MARIA APARECIDA PEREIRA SERENATO x JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA- Autos nº 1.356/2009 1. Acolho, "in totum", o parecer do ilustre representante do Ministério Público de fl. 37. 2. Desta sorte, à requerente, Maria Aparecida Pereira Serenato, para apresentar, em 5 (cinco) dias, declaração médica que comprove a recuperação do interditando, sob pena de revogação da procuração de fl. 35 e respectiva responsabilização criminal. 3. Intime-se. -Adv. Leilane Trevisan Moraes-.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1627/2009-LUCI MAGRIN x JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND e outro- (fl. 391) " 1. Diligencie-se à intimação dos Drs. Procuradores das partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários apresentada pelo Perito nomeado (fls. 390). 2. Intime-se. -Adv. René Ariel Dotti, JULIO CESAR BROTT e PEDRO ROBERTO DONEL-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-1814/2009-SEBASTIÃO ANTUNES x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº1.814/2009 (por avocação) 1. Avoco os autos para retificar o item "2" do despacho de fl. 45, elaborado com erro material. 2. Desta sorte, referido ordinatório passa a conter a seguinte redação: "2. Desta sorte, por mera liberalidade, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a ré providencie o pagamento de referidas custas, sob as penas da lei." 3. Intime-se. -Adv. Jean Frederick Maschio, João Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-.

80. MONITÓRIA-1931/2009-JAGON COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x REGINA RIBEIRO CUNHA- (fl. 55) " ...2. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para que tome ciência do ato construtivo, bem como para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de quinze dias. Fica o devedor intimado do termo de penhora lavrado as fls.57 -Adv. Marcelo Oliva Murara, Estevan Perseu Moreira de Souza, Sinvaldo Moreira de Souza e ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

81. DEPÓSITO-2185/2009-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x REGIANE CRISTINA ALMEIDA- Antecipe custas para a expedição de ofício (R\$ 9,40)-Adv. Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, MILTON JOAO BETENHEUSER JR., Mirna Luchmann e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

82. COBRANÇA-0009492-46.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTRAGALUS x TEREZA BONIFÁCIO DA SILVA- (fl. 64) ' 1. Anote-se na capa destes autos e junto ao distribuidor a fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte ré (devedora), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls. 61/63), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 3. Verifica-se que a assinatura do Dr. Procurador do autor às fls. 60 não coincide com a assinatura de fls. 05. Esclareça o Dr. Procurador da parte autora. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para a intimação da devedora. -Adv. Aderlan Ângelo Camargo-.

83. INVENTÁRIO-0010672-97.2010.8.16.0001-LUCILENE LIMA DE SOUZA e outro x ESPÓLIO DE CEZAR LUIZ DE SOUZA- Autos nº 10672-97.2010 1. Cumpra a inventariante, em 5 (cinco) dias, o item "1" da promoção ministerial de fl. 38. 2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o parecer de fl. 56. 3. Intime-se. -Adv. Janaina Zanon-.

84. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0013967-45.2010.8.16.0001-LILIANE GRANEMANN CARDOSO VALLIM e outro x IMOBILIÁRIA RAZÃO LTDA. e outro- (fls. 144) Autos nº 13.967-45.2010 Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, IMOBILIÁRIA RAZÃO LTDA, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o duto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 135/143), contra a decisão de fls. 128/130, onde figura como agravadas, LILIANE GRANEMANN CARDOSO VALLIM e WILSON VALLIN JUNIOR, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos de fato e direito naquele expendidos. 2. Sobreviduo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Intime-se. - Adv. Neiton M. Priebe, Leandro Galli e Rodrigo Fernandes Saraceni-.CONCLUSÃO

(fls.148) Autos nº 13.967-45.2010 1. Ciente do r.despacho da insigne Relator, Desembargador MARCO ANTONIO MASSARETO (fls. 146/147 dos autos), preferido no agravo de instrumento nº 897.231-6/00, atribuindo efeito suspensivo à decisão hostilizada. 2. Portanto, o curso do presente processo está suspenso até a decisão do recurso interposto. 3. Oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, bem como do ordinatório de fl. 144. 4. Intime-se e aguarde-se.

85. ORDINÁRIA-0021670-27.2010.8.16.0001-AGOSTINHO ALVES DE OLIVEIRA e outro x CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCION. DO BANCO DO BR - (fl. 272) " Vistos etc. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI, contra a sentença de fls.258/263. Sustenta a embargante que a decisão é omissa e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 265/267, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão no "decisum" combatido, até porque a matéria como posta ajusta-se ao grau de inconformismo. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Antonio Fonseca Hortmann, Débora Segala, Geraldo Nogueira da Gama, JENIFFER MAYUMI MORI e Rafael Nogueira da Gama-.

86. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0027598-56.2010.8.16.0001-GOLDEN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x MÁRCIA REGINA MACEDO DENIS- (fl. 217) " A conta e preparo. Após, voltem conclusos. Proceda o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 28,20) -Advs. Flávia Voigt Miranda, Carlos Frederico R. Coutinho e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

87. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0031268-05.2010.8.16.0001-FÁBIO ALEXANDRE AMORIM e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - (fl. 122) " Vistos em saneador. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e morais no deslinde da causa. 2. Os autores, na impugnação à contestação, alegam a intempestividade da resposta de fls. 56/106 e, assim, requerem o seu desentranhamento dos autos e a declaração da revelia da ré. 3. Compulsando os autos, verifico assistir-lhes razão. Com efeito, juntado o "AR" aos autos 06 de dezembro de 2010 (segunda-feira), o prazo quinzenal para apresentação de resposta iniciou-se logo no dia seguinte, 07 de dezembro de 2010 (terça-feira). Ocorrendo o recesso forense entre 20 de dezembro de 2010 e 06 de janeiro de 2011, o prazo permaneceu suspenso, tendo fixado o seu termo ad quem no dia 10 de janeiro de 2010 (segunda-feira). Logo, enviada contestação por fax em 13 de janeiro de 2011, consoante se vê pela certidão de fl. 55vº, ou seja, quando havia decorrido o prazo legal, é de se concluir pela sua intempestividade. Considerando que foi negligente, pois se sujeitou aos desígnios da própria sorte a ré, alternativa não me resta senão reconhecer a intempestividade da contestação determinar o desentranhamento da peça (fls. 56/106) dos autos. 4. Após, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 5. Preparadas, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. 6. Intime-se -Advs. Irapuan Zimmermann de Noronha e EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA-.

88. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0031590-25.2010.8.16.0001-JOSÉ DE ALBUQUERQUE x HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.- (fl. 65/66) " Vistos em saneador. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e morais no deslinde da causa. 2. A ré, preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade processual concedida ao autor à fl. 26, alegando que há uma diferença "gritante" entre a sua assinatura na procuração de fl. 15 e na declaração de pobreza de fl. 16. O pedido, contudo, não merece ser aqui analisado, uma vez que deveria ter sido realizado em autos apartados, conforme preconizam os artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50. Desta feita, deixo de conhecer do pedido. 3. No despacho inicial (fls. 26/27) disse que analisaria e decidiria o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da parte acionada, o que faço neste momento processual. O autor, José de Albuquerque, requer, em suma, com espeque nos artigos 273, I e 461, §3º, antecipação dos efeitos da tutela para retirar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), lançada a título de aquisição do título de Capitalização. Não vislumbro, "in casu", presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, além de o autor ter deixado de comprovar que efetivamente há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerar que o débito efetuado em sua conta foi realizado de maneira irregular configuraria julgamento do mérito da questão. Por isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos se resumem a: presença da boa-fé objetiva na celebração do negócio jurídico e ocorrência de dano moral ao autor. 5. Via de consequência, dou o feito como saneado. 6. Considerando que as partes, ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção de prova documental e oral, defiro os pedidos. 7. Assim, determino a expedição de ofício ao HSBC Bank Brasil S/A., para que forneça cópia do extrato da conta mantida pelo autor no período de 01/05/2010 a 01/06/2010, às expensas da ré. 8. Ainda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2013, às 13:30 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 9. Atendem as partes para os ditames do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão e indeferimento. Prazo: 20 (vinte) dias. 10. Diligências necessárias. 11. Intime-se. Providencie a parte ré o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Carlos Cezar dos Santos Conde, Reginaldo L. de Carvalho e Reinaldo Mirico Aronis-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0043916-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CHARLES RODRIGUES MONTEIRO- Autos nº 43.916-17.2010 Defiro o pedido de fls. 312/315. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização dos endereços do réu, CHARLES RODRIGUES MONTEIRO (CPF nº 059.203.069-55).

Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Karine Simone P. Weber, FABIANA SILVEIRA, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056418-85.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE MAX ROSENMANN neste ato representado por sua Inventariante MARISLEY ROSENMANN x NARCISO FERNANDES RUBIA- (FL. 1345) " 1. Tendo em vista que a data prevista no despacho de fl. 1.342 para realização da audiência de conciliação é a mais próxima e desimpedida na sobrecarregada pauta deste Juízo, indefiro o pedido de fl. 1.343, visando à antecipação da falada entrevista judicial. 2. Intime-se. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e Jane Lúci Gulka-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0059036-03.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A- Autos nº 59036-03.2010 1. Manifeste-se o requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado à fl. 61, informando se dá por quitada a dívida. 2 Intime-se. -Advs. Luiz Salvador, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0064904-59.2010.8.16.0001-MARCIA DE ALMEIDA DINNIES NODARI e outro x BANCO FINANCEIRA ALPHA- Providencie a advogada Dra. Tatiana Valeska Vroblewski a retirada do alvará nº 239/2012 , na Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14.05.2012. -Advs. Juliano Deffense Flenik, Sérgio Schulze, Tatiana Valeska Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa-.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066330-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x KELP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e outro- (fl. 89) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor KELP COMERCIO EXTERIOR LTDA., por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 237.407,94), conforme memória de cálculo de fl. 88. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências do veículo de titularidade dos devedores junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme documento que segue. 5. Sobre contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte autora. 6. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos, Norberto Vicente de Castro e EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO-.

94. COBRANÇA-0068621-79.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I x FRANCISCO OSÓRIO MADEIRA GRILO e outro- Autos nº 68621-79.2010 1. Indefiro a juntada do substabelecimento de fl. 103, pois a advogada subscritora (Rosiane Carvalho Schulman OAB/PR nº 26.165) não possui procuração nos autos. 2. Desta sorte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual. 3. Intime-se. -Adv. Oswaldo Carvalho da Silva-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0068954-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECILIA FILOMENA FIGUEIRA FERRAZ- Manifeste-se a parte interessada quanto a carta precatória fls. 29-Advs. Albert do Carmo Amorim, Abel Antônio Rebello e Rodrigo cademartori lise-.

96. MEDIDA CAUTELAR-0071940-55.2010.8.16.0001-EVERALDO SILVA x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA- (FL. 1706) " Vistos etc. 1. Indefiro o pedido de ti. 1.705, porque a exegese do art. 407, "caput" e parágrafo único, da lei processual clvi prevê que o rol de testemunhas pode ser apresentado em até 10 (dez) dos arves da audiência instrutória, sendo facultada às partes a indicação de até 10 (dez) testigos. limitado, se assim decidir o Magistrado, em 3 (três) para a prova de cada ato. 2. Portanto, não há que falar em preclusão consumativa para a prática do ato, porque a testemunha indicada à fi. 1.689 dos autos foi arrolada em consonância com os supracitados dispositivos de eL 3. Intime-se. -Advs. Ernâni Moreno Silva e Sidnei de Quadros-.

97. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000260-73.2011.8.16.0001-CWB CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. - ME e outros x MAX DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Jorge Alves de Brito-.

98. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004376-25.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SILVA x BANCO FINASA S.A.- (fl. 220) " 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 125/132, tenho por bem em manter a decisão agravada (fls. 100/102) por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificá-la. 2. De outro vértice, no prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se. -Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, Rosângela da Rosa Corrêa e Mariane Cardoso Macarevich-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007046-36.2011.8.16.0001-OTAIR SILVA DAS ALMAS x INDÚSTRIA DE MÓVEIS DICKEL LTDA.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. -Advs. Gabriele Foerster, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e Jose Eduardo Nunes Zanella-.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007208-31.2011.8.16.0001-JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA.- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Ana Lucia Macedo Mansur-.

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009319-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIELLE DELAVECHIA SANTOS e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010239-59.2011.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x DECORAR.COM LTDA.- (fl. 22) " Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Adv. Libiamar de Souza-.

103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018135-56.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x EDIVALDO VIEIRA XAVIER (nome fantasia: First Print) e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0019294-34.2011.8.16.0001-ALISSON MARTINS FRANCO x REDE DE TELEVISÃO RIC TV e outro- (fl. 159) " 1. Defiro a denunciação da lide à empresa JOSÉ GILBERTO DO CARMO, conforme pleiteado na contestação (fls. item '4', fls. 76), com base no art. 70, III, do CPC. 2. Cite-se o litisdenunciado para, querendo, apresentar defesa, ou ratificar a contestação já apresentada, no prazo de 15 dias. 3. Apresentada contestação, manifeste-se o autor, em 10 dias. 4. Intime-se. Providencie a parte ré custas apra citação da denunciada à lide. -Adv. Humberto Ribeiro de Queiroz, Tânia Mara Mandarino, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, Patrícia Nymberg e Renata Carlos Steiner-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0024521-05.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOÃO LUIZ CORREIA CARDOSO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Érika Hikishima Fraga-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024834-63.2011.8.16.0001-LETÍCIA KAREN STEVANATO e outro x GRANVILLE PARANÁ e outro- (fl. 103) " 1. Tendo em vista a expressa manifestação das partes quanto à possibilidade de acordo (fl. 99 e 101), e considerando que a via de conciliação resolverá com maior celeridade (e economia) o conflito de interesses, diga o réu sobre o contido no parágrafo terceiro da petição de fl. 99, antes do saneamento do processo. 2. Intime-se. -Adv. Licínia Claire Stevanato Boucault e Manoella Filipin Santiago-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0025238-17.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GERSON PEDRO CHRISTIANO BARNABÉ- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0026711-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JESSI MERY MORAES CORDEIRO- (fl. 42) " 1. Intime-se o Dr. Procurador da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para trazer aos autos o contido no item '1', última parte, da determinação de fls. 39, ou seja, o inteiro teor do despacho inicial contido nos autos nº 0028730-17.2011.8.16.0001, da 5ª Vara Cível, bem como a data de sua publicação. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Karine Simone P. Weber e Sérgio Schulze-.

109. COBRANÇA-0027321-06.2011.8.16.0001-MIGUEL CRUZ x REGIA PINHEIRO DA CUNHA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Marcio Kiem, Simone Gilmar de Souza Kiem, JOEL FERREIRA LIMA e Melissa Mendes Freiburger-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0031498-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESTEFANI BRAGANÇA ROSSATO- (fl. 61) " 1. Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. 2. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências do veículo de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme documento que segue. 3. Sobre contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Intime-se. -Adv. Norberto Targino da Silva e Silvana Tormem-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0032520-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x NEREU KOSLOSKI- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

112. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0035809-47.2011.8.16.0001-INFOIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. x AIOX DO BRASIL EQUIP. DE INFORMÁTICA S/A- (fl. 91) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Aparecido José da Silva, Leandro Bello, Felipe Lollato, Ana Paula Pozza e Elizeana Barzotto-.

113. RESCISÃO DE CONTRATO-0036398-39.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA IGNEZ MILLER- (fl. 46) " 1. Defiro, em termos, o requerimento contido no item '2' de fls. 45, de vez que a SANEPAR comunicou, via Ofício-Circular, que não informa endereços que constam dos seus cadastros. 2. Expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal, COPEL e às empresas de telefonia estabelecidas neste Estado, conforme requerido no item '2' de fls. 45. 3. Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 45, defiro o pedido de informações via BACENJUD, conforme documento que segue. 4. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 5. Diligências e intimações necessárias - Antecipe custas de 07 ofícios (R\$ 65,80) Adv. Fernando Rudge Leite Neto e Cleverson Gomes da Silva-.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038154-83.2011.8.16.0001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA MANDIOCA PRINCESA LTDA., representada por seu Liquidante, JOSÉLIO ABILIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Clarissa Santos Farah e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

115. ORDINÁRIA-0041011-05.2011.8.16.0001-MARCOS DOMINGOS PERRETO x WILSON JOSÉ DE LIMA KIM- (fl. 57).....3- intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Bruno Martin Batista, Silvio Batista, Jamil Fernando de Mira Filho e Fernando Luiz Rodrigues-.

116. MONITÓRIA-0044546-39.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. x MARIA APARECIDA PINTO DE SIQUEIRA- (fl. 85) " 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 80, não houve a citação válida do réu (art. 214, CPC). Manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora a respeito do prosseguimento do processo. 2. De outro vértice, de vez que não constituído título executivo judicial nos autos (art. 1.102c, § 3º), não há como deferir o requerimento de fls. 84. 3. Considerando as informações contidas no primeiro parágrafo de fls. 82, promova o Dr. Procurador da parte autora a juntada do documento referido. 4. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado FERNANDO DENIS MARTINS (OAB/SP 182.424). 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Fernando Denis Martins-.

117. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0046231-81.2011.8.16.0001-SILVESTRE MARQUES DE LIMA x PAULO ROBERTO FOSTIM JUNIOR- Autos nº 46.231-81.2011 Ao autor, para que esclareça o pedido formulado à fl. 41, tendo em vista que incompatível com a atual fase processual desta demanda. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Alcindo Lima Neto-.

118. MONITÓRIA-0051397-94.2011.8.16.0001-I. C. SOLUÇÃO EM HOTELARIA LTDA. (Intercity - Florianópolis/SC) x LICIDATA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Alini Noal e Luis Francisco Moraes Deiro-.

119. RESCISÃO DE CONTRATO-0052027-53.2011.8.16.0001-GERALDO CÂMARA GUSSI x FONTE DE EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro- Providencie a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR mais postagem, R\$19,80.-Adv. Rafael Marques Gandolfi e Silvio Brambila-.

120. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0054356-38.2011.8.16.0001-YEDA DE SOUZA GONÇALVES ROVEDA x DANIELLE CARMEN ROVEDA- (fl. 141) " 1. Recebo a petição de fls. 54/57, com os documentos que lhe foram acostados, como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural como contrapé, quando do ato citatório. 2. Defiro à autora as benesses elencadas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), concedendo-lhe, especialmente, a prioridade na tramitação da presente ação. 3. Defiro a gratuidade processual à autora, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhes patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 4. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fl. 31, uma vez que não diz respeito a este processo e tampouco atende a ordinatório dos autos em apenso, devendo ser entregue a quem de direito. 5. Cite-se a ré para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. -Adv. Tiago André Gasparin Baumle-.

121. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0054624-92.2011.8.16.0001-GABRIEL JOSÉ LACERDA x OFFICEPAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e outro- (fl. 32) " Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do seguimento do processo. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. Marcos Antonio Maier Carvalho-.

122. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0054777-28.2011.8.16.0001-WESTLB AG - LONDON BRANCH x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Bibiana F. Duarte, Maily Metzner, Valmir M. Batista e Indinara de Fatima Sampaio-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0058934-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEAN CARLO TONAZINHO- (fl. 40) " 1. Antes de deliberar sobre o contido no requerimento de fls. 39, tendo em vista a existência de Ação Revisional de Contrato em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, envolvendo as partes, conforme cópias de fls. 38, determino à parte Ré que, em 05 dias, junte certidão de inteiro teor daquela demanda, com as seguintes informações: data da propositura da ação, data do primeiro despacho positivo, nome das partes e atual fase do processo, a fim de analisar qual é o Juízo prevento para processar e julgar as ações. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. -Adv. Marilí Ribeiro Daluz Taborda-.

124. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059027-07.2011.8.16.0001-MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO x RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA- Providencie a retirada da carta precatória -Adv. Márcio Aurélio Silvério e Marcelo Trajano da Rocha-.

125. INDENIZAÇÃO-0059639-42.2011.8.16.0001-SALETE CARNEIRO PEREIRA x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA e outro- Providencie fotocópia de fls. 96/101 (02 jogos) -Adv. Carlos Eduardo Dipp Schoembakla e Michelle Chalbaud Biscaia Hartmann-.

126. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060174-68.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SERGIO LUIZ GNAP (nome fantasia: SUPER AUDIO TX) e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

127. ALVARÁ-0062520-89.2011.8.16.0001-RICARDO SOTER-Recolher custas do Sr. avaliador, em guia própria, que deverá ser retirada em cartório conforme requerimento nos autos. -Adv. Antonio Carlos Efig e Luciane de Andrade Colle-.

128. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0063529-86.2011.8.16.0001-COND. EDIF. SOFT PREMIUN x DANIEL GERSTEN REISS e outros- (fl. 49) " Sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 48), diga o Dr. Procurador da autora. Int. -Adv. Ana Lia F. P. da Rocha e Jeferson Weber-.

129. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065136-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PATAQUI PATACOLA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA. e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Brugnski-.

130. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001360-29.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ADÃO ZANETI DOS SANTOS LOG e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Antonio Augusto Cruz Porto e Luís Oscar Six Botton-.

131. REVISÃO CONTRATUAL-0001493-71.2012.8.16.0001-EURIDES LUIZ DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 57) " 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância por Eurides Luiz da Costa às fls. 30/56 da decisão de fl. 23/24. 2. Aguarde-se eventual solicitação para prestar informações, pelo Relator do recurso em segundo grau. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. José Dias de Souza Júnior e Reinaldo Mirico Aronis-.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004968-35.2012.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Marcelo Crestani Rubel e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

133. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0005503-61.2012.8.16.0001-VANILZA KOWALSKI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Marcelo Crestani Rubel, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonel Gabardo Filho-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0005807-60.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- (fl. 37) " Notifique-se a autora, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Maria Lucília Gomes-.

135. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006684-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x RAMIRES SCHNER PEREIRA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Denio Leite Novaes Júnior-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0007004-50.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEKSANDRO VALENDORFF BARANCELI- (fl. 26) " Notifique-se a autora, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

137. INVENTÁRIO-0008009-10.2012.8.16.0001-SANDRA APARECIDA CARLESSI x ESPÓLIO DE EDENILSON SOUZA MAGALHÃES- (fl. 16) " 1. Defiro a gratuidade processual à requerente, SANDRA APARECIDA CARLESSI, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange eventuais despesas postais... (fl. 19) " Vistos etc. Primeiramente, deve a requerente trazer ao bojo dos autos a comprovação do trânsito em julgado da sentença de fls. 10/13, num quinquídio. Em seguida, voltem conclusos para deliberações de prosseguimento. Intime-se. -Adv. Katie Francielle Carlesse Davet-.

138. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0009592-30.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JERÔNIMO PAMPLONA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Shcaira e Márcio Rogério Depolli-.

139. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0010110-20.2012.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO DUARTE e outro x BANCO ITAÚ S.A. e outro- Providencie fotocópias (02 jogos) da inicial e do r. despacho de fls. 328) -Advs. Danielle Rosa e Souza e Oscar Silvério de Souza-.

140. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010605-64.2012.8.16.0001-MORESCO FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 22) " 1. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a prestação de contas, ou contestar a ação, querendo, em 05 (cinco) dias, consignada a advertência de lei (arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se. Diligências: Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) -Advs. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin e Márcia L. Gund-.

141. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0012157-64.2012.8.16.0001-ALINSON ALFREDO HOEPERS e outro x TAM VIAGENS - nome fantasia da FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA. e outro- (fl. 69) 1. Diligencie-se à citação das pessoas jurídicas réas, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'b' de fls. 18/19, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC....(fl. 72) " 1. Tendo em vista que a ré TAM VIAGENS efetuou a devolução dos valores requeridos pela autora na petição inicial, defiro o requerimento formulado à fl. 70, para o fim de excluir da apreciação por este Juízo o pedido de condenação a danos materiais mencionados no item '4' de fl. 18 e itens 'e' e 'f' de fl. 19. 2. Promova a Serventia as necessárias anotações na capa de autuação do processo e demais registros(fl.70), inclusive junto ao Distribuidor. 3. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 02 ARs (R\$ 18,80) e 02 postagem (R\$ 19,80)com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). -Adv. Karyna Ciota Zambonin-.

142. MONITÓRIA-0013511-27.2012.8.16.0001-HUGO PERETTI & CIA LTDA x INSIDE BEAUTY SHOP COML EDITORA EVENTOS E EDUCAÇÃO LTDA- (fl. 118) " 1. A pretensão da autora, HUGO PERETTI & CIA LTDA, visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se no mandado que, caso a ré, INSIDE BEAUTY SHOP COML EDITORA EVENTOS E EDUCAÇÃO

LTDA, na pessoa de seu representante legal, cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Também, registre-se que no prazo mencionado poderá a ré oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Aliás, é de suma importância registrar que presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora caso permaneça silente, sem que oponha embargos. 3. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Enrico Luiz Pereira de Oliveira Soffiatti-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0013706-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALENCAR LECHETA KLOKI- (fl. 28) " 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

144. REPARAÇÃO DE DANOS-0014052-60.2012.8.16.0001-CHRISTINE KLEIN x HA ZAT ENTRETENIMENTO DIGITAL E MULTIMÍDIA LTDA.- (fl. 265/266) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual à autora, CHRISTINE KLEIN, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. A pretensão da autora desta reparação de danos (procedimento comum ordinário), endereçada contra HA ZAT ENTRETENIMENTO DIGITAL E MULTIMÍDIA LTDA, visando, em síntese, que lhe seja concedida, "inaudita altera parte", antecipação de tutela, para que a ré proceda a liberação e devolução das contas "coritin, coxatin, router, chriscap, capcoxa, mkgomes, martin 1909, chrispraty e chrisprat e dos seguintes itens: 1. conta coritin, personagem "prateada": desapareceram os seguintes itens: arco 105 + as -0-1/1 + 20, escudo grande as + 19, bracelete 105 +as -0-0/1 + 11, 1 anel do vaneto + as; 2. conta router, personagem principal "ourique 2006": desapareceram os seguintes itens: bracelete 102 +ks, bota 102 + ks, anéis e colar + ks; 3. conta coxatin, personagem principal "martin21" (cavaleiro nível 100): Martin 21 apagado com todos os seus itens" e, ainda, a devolução "dos itens de propriedade da requerente que estão guardados na conta do GM Marfalcon, cuja ID é "slyerwolf" que se encontra bloqueada", bem como que a vindicante possa participar normalmente do jogo e cuidar de seu personagem, por ora, não merece acolhida quanto ao pleito antecipatório. 3. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acautelatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...) ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 4. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte aacionada. 5. Cite-se a ré, HA ZAT ENTRETENIMENTO DIGITAL E MULTIMÍDIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. -Providencie a retirada da carta de citação. -Advs. Klaus Peter Klein e Sabrina Gregolin Bottezzini-.

145. REVISÃO CONTRATUAL-0014455-29.2012.8.16.0001-ANTONIO FERNANDES x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Autos nº 14.455/2012 1. Primeiramente, traga o autor, ANTONIO FERNANDES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, HSBC BANK DO BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 37, proceda o autor a reificação do valor da causa para R\$40.423,20 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos), num decêndio. 3. Intime-se. -Advs. José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauksa Cavalcante-.

146. DESPEJO C/C COBRANÇA-0015111-83.2012.8.16.0001-PAULO ZAIÁZ x CATARINA FERREIRA e outro- Autos nº 15.111/2012 1. Conforme informação à fl. 26, proceda o autor, PAULO ZAIÁZ, a reificação do valor da causa para R \$10.819,87 (dez mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), num decêndio. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO

- SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim já emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. André Castilho, André Miranda de Carvalho e Carlos Araújo Filho-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015422-74.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FELIX GOLUBIEWKI JUNIOR- (fl. 24) " - 1. Notifique-se a autora, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0015427-96.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERTO REPECKI- (fl. 31) " 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015984-83.2012.8.16.0001-MAGISFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 25) " 1. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a prestação de contas, ou contestar a ação, querendo, em 05 (cinco) dias, consignada a advertência de lei (arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R \$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Júlio César Dalmolin-.

150. BUSCA E APREENSÃO-0016102-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEWERSON VINICIUS FARIAS- (fl. 56) " 1. Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Conforme informação à fl. 55, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$17.799,36 (dezesete mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), num decêndio. 3. Intime-se. -Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016109-51.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x KARINY MARS LEONIDAS TEIXEIRA WIERZBICKI- (fl. 57) " - 1. Notifique-se a autora, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Conforme informação à fl. 56, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$30.240,96 (trinta mil, duzentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), num decêndio. 3. Intime-se. Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-0016387-52.2012.8.16.0001-JESSÉ ALBERTO SIQUEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- (fl. 41) " 1. Primeiramente, traga o autor, JESSÉ ALBERTO SIQUEIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventschnee mrecidci pek parte contrária, BANCO ITAULEASING S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de pobreza de fl. 25, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Antelmo João Bernart Filho, Flavio Dionísio Bernart e Rafael Eduardo Bernart-.

153. BUSCA E APREENSÃO-0017823-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x C P A CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA e outro- (fl. 32) " 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

154. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0021393-40.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZIMER - F.I. x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA- (fl. 1832) " 1. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (item III, fls. 06), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escriturário ao prescrito no art. 223 do CPC.....Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). e 09 autuações (R\$ 84,60). -Adv. Erasmo Felipe Arruda Junior-.

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 92/2012

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GUIMARAES GUERRA 0011 000019/2004
AFONSO RODEGUER NETO 0024 001117/2007
Agnes Aline Cantelli Dila 0076 001827/2010
Airton Sávio Vargas 0010 001581/2003
Albino José de Boni 0051 001297/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0003 001297/1998
Alessandra Michalski Vell 0049 001249/2009
Alexandre Correia 0020 000131/2007
Alexandre José Garcia de 0027 000165/2008
0042 000191/2009
Alexsandro Gomes de Olive 0034 001199/2008
Ana Carolina Busatto 0032 000842/2008
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0040 001828/2008
André Luiz Bäuml Tesser 0050 001282/2009
Angela Esser Pulzato de P 0064 000512/2010
0082 002370/2010
ARIVALDIR GASPAS 0001 000951/1997
ARNALDO OLICHEVIS 0001 000951/1997
0020 000131/2007
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0011 000019/2004
Blas Gomm Filho 0022 000573/2007
Bruno Ferronato Girelli 0110 000869/2012
CAIO MARCIO EBERHART 0015 001071/2005
Camilla Hamamoto 0108 000803/2012
CARLOS ALBERTO GROLLI 0070 001351/2010
Carlos Alberto Nogueira d 0049 001249/2009
Carlos Alexandre Dias da 0006 000463/2001
Carlos Eduardo de Macedo 0058 002145/2009
Carlos Eduardo Dipp Schoe 0102 000385/2012
Carlos Eduardo Scardua 0072 001427/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 0016 001163/2005
Caroline Ferraz da Costa 0041 000165/2009
Claiton Luis Bork 0027 000165/2008
Claudinei Szymczak 0087 000937/2011
Claudio Marcelo Baiak 0012 000045/2005
Cristiane Belinati Garcia 0113 000548/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 000948/2009
Cristiane Bellinati Garci 0012 000045/2005
Cristiane Paraskevi Campo 0111 000080/2012
Crystiane Linhares 0018 001079/2006
César Augusto Terra 0003 001297/1998
Daniel Hachem 0066 000571/2010
0070 001351/2010
Darci José Finger 0015 001071/2005
Denio Leite Novaes Junior 0087 000937/2011
Diego de Andrade 0091 001678/2011
Diego Rubens Gottardi 0026 001878/2007
Divalmiro Olegário Maia P 0033 001017/2008
Douglas Marcondes Barros 0053 001455/2009
Edgard Luiz Cavalcanti de 0007 001488/2001
EDINOMAR LUIS GALTER 0011 000019/2004
Eduardo A. F. Kummel 0054 001776/2009
Eduardo Mariano Valezin d 0037 001467/2008
Edvaldo Capassi 0059 002187/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0048 001194/2009
Fabiana Silveira 0093 001965/2011
Fabrício Verdolin de Carv 0073 001437/2010
Fagner Schneider 0052 001416/2009
Felipe Cordella Ribeiro 0086 000611/2011
Fernanda Pires Alves 0083 002415/2010
Fernanda Zanicotti Leite 0101 000279/2012
0109 000851/2012
Fernando Murilo Costa Gar 0081 002323/2010
Flavio Dionísio Bernartt 0107 000801/2012
FLAVIO LUIZ FONSECA N. RI 0001 000951/1997
Gardênia Fernandes Olivei 0079 002205/2010
Gastão Fernando Paes da B 0067 000662/2010
Gerson Requião 0081 002323/2010
Gilberto Rodrigues Baena 0013 000284/2005
HELICIO SILVA ORANE 0001 000951/1997
Henry Andersen Navarette 0074 001469/2010
Ivone Struck 0060 002391/2009
Jeferson Sakai Pinheiro 0077 001861/2010
Jeferson Weber 0025 001335/2007
JOAO ALCIDES ROCHA JUNIOR 0035 001325/2008
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0040 001828/2008
Joel Kravtchenko 0115 000550/2012
Joelma Pultinavicius 0066 000571/2010
Jonas Borges 0030 000751/2008

João Eugenio F. Oliveira 0109 000851/2012
 João Henrique da Silva 0004 000085/2000
 João Joaquim Martinelli 0002 000348/1998
 João Leonel Antocheski 0046 001022/2009
 José Ari Matos 0042 000191/2009
 José Augusto de Rezende 0009 001242/2003
 José Carlos de Alvarenga 0024 001117/2007
 José Carlos Simioni 0034 001199/2008
 José Dias de Souza Junior 0097 002207/2011
 Jose Carlos Skrzyszowski 0069 001293/2010
 José Edgard da Cunha Buen 0032 000842/2008
 José Edgard da Cunha Buen 0038 001555/2008
 José Valter Rodrigues 0089 001530/2011
 Juarez de Paula 0035 001325/2008
 Juliano Jaronski 0105 000775/2012
 Julio Cesar Dalmolin 0099 000223/2012
 JULIO CESAR DE LIZ 0009 001242/2003
 Julio Cesar Melo Lopes 0002 000348/1998
 Julio Cesar Rodrigues 0063 000398/2010
 Karoline Cristoff 0063 000398/2010
 Karyna Ciota Zambonin 0010 001581/2003
 Larissa da Silva Vieira 0062 000262/2010
 Lauro Édson Corrêa 0038 001555/2008
 Leandro Luiz Kalinowski 0051 001297/2009
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 0014 000628/2005
 Louise Rainer Pereira Gio 0055 001881/2009
 0099 000223/2012
 Lucas Fernando de Castro 0039 001641/2008
 Luciano Hinz Maran 0046 001022/2009
 Luiz Henrique Zanelatto 0008 000170/2002
 Luiz Roberto Romano 0050 001282/2009
 Luis Oscar Six Botton 0114 000549/2012
 Lyndon Johnson Lopes dos 0011 000019/2004
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0007 001488/2001
 Manoel Alexandre S. Ribas 0017 000372/2006
 MARCELO KAZUSHI BRUGIM MA 0001 000951/1997
 Marcio Ayres de Oliveira 0023 001090/2007
 0094 002085/2011
 Marcio Percival Paiva Lin 0086 000611/2011
 Marco Antonio Cais 0112 000547/2012
 Marco Antonio Gomes de OI 0101 000279/2012
 Marco Antonio Langer 0016 001163/2005
 Marco Aurélio Schetino de 0080 002297/2010
 MARCOS AURELIO N. MACHADO 0068 001016/2010
 Marcos de Rezende Andrade 0036 001377/2008
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0003 001297/1998
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0009 001242/2003
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0019 001126/2006
 Maurício Gomes Tesserolli 0098 000100/2012
 Maurício Vieira 0018 001079/2006
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0048 001194/2009
 Maylin Maffini 0045 000948/2009
 Melina Breckenfeld Reck 0043 000487/2009
 Mieko Ito 0084 002498/2010
 Milton Luiz Cleve Küster 0029 000669/2008
 0041 000165/2009
 Milton Luiz Cleve Küster 0091 001678/2011
 Márcio Ayres de Oliveira 0031 000838/2008
 0065 000543/2010
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0005 000449/2000
 Nelson Paschoalotto 0056 001896/2009
 0057 002120/2009
 0078 001922/2010
 Neudi Fernandes 0055 001881/2009
 NEY LUIZ PEREIRA 0029 000669/2008
 NILZA SALLETE F.PICONE 0005 000449/2000
 Norberto Targino da Silva 0096 002165/2011
 Omires Pedroso do Nascime 0019 001126/2006
 Orides Negrello Filho 0085 000271/2011
 Patricia Francisco de Sou 0028 000216/2008
 Paulo André Alves de Rese 0039 001641/2008
 Paulo Cesar Flaminio 0076 001827/2010
 Paulo Henrique Molina Alv 0044 000581/2009
 Paulo Luiz Durigan 0013 000284/2005
 Paulo Nalin 0061 000135/2010
 Pedro Fratucci Savordelli 0014 000628/2005
 Petrus Tybur Júnior 0103 000401/2012
 Pio Carlos Freiria Junior 0060 002391/2009
 0074 001469/2010
 Priscila Kovalski 0068 001016/2010
 Priscilla Haeffner 0012 000045/2005
 Reinaldo Mirico Aronis 0079 002205/2010
 0088 001261/2011
 René Mario Pache 0106 000797/2012
 RICARDO KEY S. WATANABE 0011 000019/2004
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0005 000449/2000
 RUI CARDOSO FERREIRA 0008 000170/2002
 Samir Thomé 0028 000216/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0044 000581/2009
 0098 000100/2012
 Sergio Schulze 0047 001123/2009
 0090 001609/2011
 0092 001747/2011
 Silvana de Mello Guzzo - 0005 000449/2000
 Sonia Itajara Fernandes- 0075 001551/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0071 001384/2010
 Valdemir do Carmo da Silv 0077 001861/2010
 Valéria Caramuru Cicarelli 0012 000045/2005
 0072 001427/2010

Valéria Del Vigna de Alme 0011 000019/2004
 Victor Alexandre B. Marin 0040 001828/2008
 Victor Geraldo Jorge 0028 000216/2008
 Vinicius de Andrade Mende 0021 000288/2007
 Vinicius Sarcos Sanchez 0095 002136/2011
 Vânia de Fátima Cesar Lui 0100 000267/2012
 Wanderlei de Paula Barret 0021 000288/2007
 William Moreira Castilho 0104 000727/2012
 Willian Humberto Stival 0014 000628/2005
 Yara Alexandra Dias 0075 001551/2010.

1. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 951/1997-PEDRO AIRTON BENATO e outros x NELSON ABRÃO CALIXTO (Espólio) - A substituição pleitada já foi realizada conforme despacho de fls. 1485. Mediante preparo, expeça-se carta precatória para penhora, avaliaçãoe demais atos expropriatórios referentes ao bem Indicado. Intime-se. Adv. ARIVALDIR GASPARGASPAR, MARCELO KAZUSHI BRUGIM MATSUBARA, HELCIO SILVA ORANE, FLAVIO LUIZ FONSECA N. RIBEIRO e ARNALDO OLICHEVIS.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 348/1998-CARLOS RODAKA DE QUADROS x JAMES LEE UDSEN - Manifestem-se as partes sobre as informações e esclarecimentos prestados pela Contadoria à fl. 257, em cinco dias. Adv. Julio Cesar Melo Lopes e João Joaquim Martinelli.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1297/1998-BANCO ITAU S.A. x GEDOR JACOMINI e outro - Fica intimada a parte interessada, para efetuar o pagamento valor de R\$18,80, bem como retirar o ofício n°. 1187/2012, no prazo de cinco dias. Adv. César Augusto Terra, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI.

4. USUCAPIAO - ESPECIAL - 85/2000-VILMAR AXILES BARBOZA e outros x OSVALDIR BENATTO e outros - Fica o autor intimado para retirar o mandado de inscrição. Adv. João Henrique da Silva.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 449/2000-ALMIR CORREA x FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE QUEIROZ e outro - Retire-se da pauta a hasta designada. Mediante preparo expeça-se mandado para atualização da avaliação de fl. 360 (C.N. 6.8.14). Intimem-se - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior, RONY CESAR CENTENARO VALENZA, NILZA SALLETE F.PICONE e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

6. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIO - 463/2001-AEROIMAGEM AEROFOTOGRAMETRIA S/A. x C.S. CONSULTORIA CADASTRO TECNICO E SIST. DE INF. e outros - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Carlos Alexandre Dias da Silva.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1488/2001-GABRIEL CHAMMA JUNIOR e outro x FERNANDO HAUER - Intime-se na forma retro requerida, com a devida urgência. Intime-se. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. MAISA GORETI LOPES SANT ANA e Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque.

8. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 170/2002-EDIMAR MARCOS DE JESUS x RUI CARDOSO FERREIRA e outros - Fica intimado o credor para antecipar as despesas necessárias visando a expedição do mandado de atualização da avaliação, em cinco dias. Adv. Luiz Henrique Zanelatto e RUI CARDOSO FERREIRA.

9. EMBARGOS A EXECUCAO - 1242/2003-JOAO BAZANESSE x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES - Fica intimada a parte requerida para recolher e comprovar nos autos o pagamento das custas, conforme (fl. 515), sendo R\$234,06, referente as custas devidas à Serventia e R\$10,08 referente as custas devidas ao Contador, em cinco dias. Adv. JULIO CESAR DE LIZ, José Augusto de Rezende e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1581/2003-MILSON CANDIDO ALVES x A. W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 619/623, em dez dias. Adv. Karyna Ciota Zambonin e Airtton Sávio Vargas.

11. DECLARATORIA - SUMARIO - 19/2004-MARCELO NASCENTES PIRES x EDIR MACEDO BEZERRA e outros - Manifestem-se os requeridos sobre a petição e documentos de fls. 2291/2450, em cinco dias. Adv. ARNALDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, Lyndon Johnson Lopes dos Santos, ADRIANA GUIMARAES GUERRA, EDINOMAR LUIS GALTER, RICARDO KEY S. WATANABE e Valéria Del Vigna de Almeida.

12. COBRANCA - SUMARIO - 45/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x ROSANA EDUARDO - Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 303. Intimem-se. Adv. Claudio Marcelo Baiak, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Priscilla Haeffner e Valéria Caramuru Cicarelli.

13. AÇÃO ORDINARIA - 284/2005-ANTONIO BUENO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 622 verso, no valor de R \$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. Paulo Luiz Durigan e Gilberto Rodrigues Baena.

14. INVENTARIO - ESPECIAL - 628/2005-RENEIDE LUCIA NAVARRO x ROBERTO NAVARRO - Fica intimada os advogados Leuremar Anderson Talamini - OAB/PR n°. 27.818, Pedro Fratucci Savordelli - OAB/PR n°. 38.675 e Willian Humberto Stival - OAB/PR n°. 43.062, para comparecer em Cartório, a fim de firmar o auto de partilha de fls. 333/347, no prazo de cinco dias. Adv. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, Willian Humberto Stival e Pedro Fratucci Savordelli.

15. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1071/2005-ADRIANO LUIZ PEREIRA x NORCONSL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Fica o autor intimado a retirar o ofício, em cinco dias. Advs. Darci José Finger e CAIO MARCIO EBERHART.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1163/2005-AUTO POSTO VIFACAJU LTDA x AUTO POSTO DRAGO LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a caarta precatória devolvida. Advs. Marco Antonio Langer e CARLOS JUAREZ WEBER.
17. COBRANCA - SUMARIO - 372/2006-CONDOMINIO EDIFCIO LUGANO A x WILNEI PINTO ROCHA e outro - Fica intimada a parte credora para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento no valor de R\$28,20, referente aos ofícios expedidos às fls. 187/189. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.
18. ACAO ORDINARIA - 1079/2006-CLÓVIS PURCACI CERNEV x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo os cálculos de fls. 161/162. Expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8 e outro em favor da credora, para levantamento do saldo remanescente. Após, sobre o prosseguimento do feito diga o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Maurício Vieira e Crystiane Linhares.
19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1126/2006-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x HUMBERTO FERREIRA PONTES - Fica o autor intimado para retirar o ofício solicitado para remessa, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Omires Pedrosa do Nascimento.
20. DESPEJO - ORDINARIO - 131/2007-IRIA JORGE DAYOUB x ENOQUE DE ARRUDA - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. ARNALDO OLICHEVIS e Alexandre Correia.
21. COBRANCA - ORDINARIO - 0003119-04.2007.8.16.0001-OELSON THIBES DE CAMPOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 432 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Vinicius de Andrade Mendes e Wanderlei de Paula Barreto.
22. DEPOSITO - ESPECIAL - 573/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x SIDICLEI JOSE PERUZZO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devilvida. Adv. Blas Gomm Filho.
23. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1090/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x SILVIO DIAS DE OLIVEIRA - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema BACENJUD e RENAJUD e prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
24. MONITORIA - ESPECIAL - 1117/2007-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MULTIFORM MÓVEIS ESPECIAIS IND. E COM. LTDA e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito. Intimem-se. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e José Carlos de Alvarenga Mattos.
25. COBRANCA - SUMARIO - 1335/2007-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS-EDIFÍCIO PRAIA BRAV x HAMILTON BLAN DOS SANTOS - Fica INTIMADO a parte autora para recolher o valor de R\$21,40, mediante guia GRC, referente a intimação do proprietário do imóvel figurada no registro da matrícula sob n.º 36.844 do CRI de Paranaguá, em cumprimento ao r. despacho de fls.197, no prazo de cinco dias. Adv. Jeferson Weber.
26. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1878/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOISES SAITH DOS SANTOS - Sobre a informação retro e prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Adv. Diego Rubens Gottardi.
27. ACAO ORDINARIA - 0001076-60.2008.8.16.0001-WLADIMIR FRANCO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Aguarde-se pelo prazo de 180 dias conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Claiton Luis Bork e Alexandre José Garcia de Souza.
28. DECLARATORIA - SUMARIO - 216/2008-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Recebo o recurso de apelação de fls. 155/159, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Advs. Patricia Francisco de Souza Zini, Victor Geraldo Jorge e Samir Thomé.
29. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0006087-70.2008.8.16.0001-YASUDA SEGUROS S/A x MIGUEL HORBAN e outro - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e NEY LUIZ PEREIRA.
30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 751/2008-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x VALDEMIR DE MIRANDA - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias conforme requerido. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Jonas Borges.
31. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 838/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU x CLEUNICE TEODORO FERREIRA - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema BACENJUD, manifeste-se o requerente, em cinco dias, Havendo pedido de novas diligências, deverá ser antecipado o valor respectivo ao ato a ser realizado. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.
32. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0004295-81.2008.8.16.0001-LUCIANA MILEK DALKE e outro x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Ana Carolina Busatto e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
33. ALVARA - ESPECIAL - 1017/2008-JOÃO MATOZO MACHADO - Expeça-se novo alvará. - Retirar o alvará. Adv. Divalmiro Olegário Maia Pereira.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1199/2008-ALESSANDRA PATRINI ZAIA ORTIZ e outro x MARIA JUREMA MENDES DE CORDOVA GONÇALVES - Fica o autor intimado para retirar o ofício, em cinco dias. Advs. Alessandro Gomes de Oliveira e José Carlos Simioni.
35. COBRANCA - ORDINARIO - 1325/2008-FOLK MARKETING PROMOCIONAL S/S LTDA. ME x DCE - DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA FURB - Sobre a informação de fl. 295, manifeste-se o requerido, em cinco dias. Advs. Juarez de Paula e JOAO ALCIDES ROCHA JUNIOR.
36. COBRANCA - ORDINARIO - 1377/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x SUPRIPLOTERS COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Marcos de Rezende Andrade Júnior.
37. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1467/2008-BANCO FINASA S/A x GISELI TERESINHA DE LIMA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1555/2008-JOSÉ CARDOSO ALVES x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Lauro Édson Corrêa e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
39. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1641/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CURITIBA - ficam intimadas as partes para anteciparem as despesas necessanas à realização das intimações da parte contrária e das testemunhas arroladas, visando a audiência designada. Adv. Paulo André Alves de Resende e Lucas Fernando de Castro.
40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1828/2008-VALÉRIA FERES BORGES x CIRO ANTONIO TAQUES e outro - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Adv. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, Victor Alexandre B. Marins e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.
41. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004945-94.2009.8.16.0001-RAUL BAPTISTA TROMBINI (Espólio) x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se a requerida para, no prazo de quinze dias efetuar o depósito da diferença apresentada à fl. 468, sob pena de execução. Intime-se. Advs. Caroline Ferraz da Costa e Milton Luiz Cleve Küster.
42. COBRANCA - SUMARIO - 191/2009-IRDENEY TEREZINHA DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 332/342. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.
43. COBRANCA - SUMARIO - 487/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x PATRICIA MARTINS - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Melina Breckenfeld Reck.
44. DECLARATORIA - SUMARIO - 0000685-71.2009.8.16.0001-EMILIA SLONIK x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a petição e documentos de fls. 185/192. Advs. Paulo Henrique Molina Alves e Sandra Regina Rodrigues.
45. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 948/2009-HELENA MEES x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Maylin Maffini e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
46. EMBARGOS A EXECUCAO - 1022/2009-EDITORA EDUCARTE LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimada a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 378, no valor de R\$44,18, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Luciano Hinz Maran e João Leonel Antocheski.
47. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1123/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDINAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS - sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema BACENJUD, manifeste-se o requerente, em cinco dias, Havendo pedido de novas diligências, deverá ser antecipado o valor respectivo ao ato a ser realizado. Adv. Sergio Schultze.
48. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0006735-16.2009.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a petição e documentos de fls. 177/269. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
49. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1249/2009-LUIS CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A - Acerca do alegado às fls. 129/130 diga o exequente. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Alessandra Michalski Velloso.
50. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1282/2009-FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA. x BRUNO QUINTEIRA MARTINS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 172/175. Advs. Luiz Roberto Romano e André Luiz Bäuml Tesser.
51. COBRANCA - SUMARIO - 0006742-08.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TARUMÁ x MARLUS LÉO DE PAULA - Providenciar o pagamento no valor de R\$9,40, referente ao ofício retro expedido, bem como recolher GRC no valor de R\$205,00, visando a expedição do mandato de avaliação. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Albino José de Boni.

52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1416/2009-NADINE GIL x DILCINEI APARECIDO THULER e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a devolução do mandado de citação sem cumprimento. Adv. Fagner Schneider.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1455/2009-FABRÍCIO FRAZZATTO DOS SANTOS x ZANUTO VEÍCULOS LTDA. - Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal conforme requerido. Intimem-se. Adv. Douglas Marcondes Barros.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1776/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x RAFFINATA FARMÁCIA E DROGARIA LTDA. e outros - Recolher GRC no valor de R\$74,25 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Eduardo A. F. Kümmler.

55. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1881/2009-RICARDO HELAL x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 183/217 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Neudi Fernandes e Louise Rainer Pereira Gionedis.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1896/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BORRACHARIA RAPOSO LTDA. - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Nelson Paschoalotto.

57. DEPOSITO - ESPECIAL - 2120/2009-BANCO BRADESCO S/A x CAR STORE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema BACENJUD manifeste-se o requerente, em cinco dias. Havendo pedido de diligências, deverá antecipar as despesas respectivas. Caso os endereços sejam os mesmos já diligenciados, deverá antecipar as despesas inerente a expedição do ofício à DRF. Adv. Nelson Paschoalotto.

58. COBRANCA DE AUTOS - 2145/2009-CARTÓRIO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA x SILVANA APARECIDA CÉSAR PONTE e outros - Intime-se novamente via diário da justiça o advogado, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas. Restando negativas todas as diligências, determino a remessa das peças necessárias ao Ministério Público para oferecimento de denúncia contra o advogado pelo crime de sonegação de autos, conforme art. 356 do Código Penal (C.N. 2.10.4). Intime-se. - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão de autos, advertindo ao procurador das consequências do art. 356 do Código Penal, caso não seja localizado o processo para a busca e apreensão. Restando negativas todas as diligências, determino a remessa das peças necessárias ao Ministério Público para oferecimento de denúncia contra o advogado pelo crime de sonegação de autos, conforme art. 356 do Código Penal (C.N. 2.10.4). Intimem-se os interessados para que manifestem-se acerca do interesse na restauração dos autos. Intime-se. - Avoco. Certifique a Serventia quanto à devolução dos autos de execução de título extrajudicial n. 948/2001. Em caso positivo, arquivem-se estes, certificando nos autos devolvidos a perda do direito de vista do advogado, fora de Cartório. Em caso negativo, cumpra-se a determinação lançada às f. 72 (remessa de peças ao Ministério Público para oferecimento de denúncia pelo crime de sonegação de autos) e oficie-se à OAB/PR comunicando a sonegação dos autos e a tentativa frustrada de busca e apreensão, visando a instauração de procedimento disciplinar e imposição da multa prevista no art. 196, do CPC. A seguir, intimem-se pessoalmente a parte exequente, dando-lhe ciência da ocorrência, bem como para manifestar seu interesse na restauração dos autos, devendo a Serventia, para tanto, requisitar informações quanto ao seu endereço via sistema eletrônico BACENJUD, a partir do número de seu CNPJ a ser obtido junto ao Ofício Distribuidor. Permanecendo inerte a parte exequente, comunique-se ao Ofício Distribuidor o desaparecimento dos autos, para anotação à margem do registro de Distribuição. Intimem-se. - Cumpra-se em ordem seqüencial o determinado nos despachos de fl. 66 e 72, em relação aos autos 1178/2007. Intime-se. - Fica intimado o Dr. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, para devolução dos autos 1178/2007, em carga desde 11/08/2009, sob pena de denúncia do advogado ao Ministério Público por sonegação de autos (art. 356 CP). Adv. Carlos Eduardo de Macedo Ramos.

59. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 2187/2009-CELSO CARLOS PEREIRA x IVETE WACLAWIK - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. - Cumpra-se a cota ministerial retro. Intime-se. Adv. Edvaldo Capassi.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2391/2009-ALEXANDRE BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o autor para que faça prova nos autos dos depósitos efetuados. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de fl. 133. Intimem-se. Adv. Ivone Struck e Pio Carlos Freiria Junior.

61. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0001858-96.2010.8.16.0001-GONGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA. e outros - Retirar os autos, no prazo de cinco dias. Adv. Paulo Nalin.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0007023-27.2010.8.16.0001-ADILTON PEREIRA DA SILVA x AVENIDA 7 MULTIMARCAS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o mandado devolvido sem cumprimento. Adv. Larissa da Silva Vieira.

63. DECLARATORIA - SUMARIO - 0000398-74.2010.8.16.0001-COMÉRCIO DE MÓVEIS USADOS BOLA BRANCA LTDA. x CADESCH COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro - Corrijo o despacho de f. 82 para que ali conste "consulta ao endereço da litisconsorte", e não como ali figurou. Cumpra-se o despacho de f. 82, atentando para o número do CNPJ da litisconsorte, indicado no documento de f. 11. Havendo resultado positivo, cite-se. Em caso negativo, voltem. Intimem-se. - Indiquem as partes o número do CNPJ/MF da segunda ré, MOVEIS CAPELA LTDA, no prazo de cinco dias. Adv. Julio Cezar Rodrigues e Karoline Cristoff.

64. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0013962-23.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x FRANCISCO EDACIANO GOMES TAVARES - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema BACENJUD, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Havendo pedido de diligências, deverá antecipar as despesas respectivas. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

65. DEPOSITO - ESPECIAL - 0013761-31.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ PAULO DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016365-62.2010.8.16.0001-CLAUDETE BATISTEL x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 157/158, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Adv. Joelma Pultinavicius e Daniel Hachem.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015723-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x KJ COMERCIAL LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027815-02.2010.8.16.0001-JORGE FERNANDO NAVARRO AQUERY x OSVALDO OSSUNA - Retirar o ofício, mediante preparo de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS AURELIO N. MACHADO e Priscila Kovalski.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0030811-70.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ADILSON VEIGA GONÇALVES - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema BACENJUD, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Havendo pedido de novas diligências, deverá ser antecipado o valor respectivo ao ato a ser realizado. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

70. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0037679-64.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GROLI x BANCO ITAÚ PERSONALITÉ - Recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO GROLI e Daniel Hachem.

71. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038476-40.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANDREEI SCHIOCHET SPERFELD - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0037178-13.2010.8.16.0001-WANDERLEI CALADO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recolher R\$9,40 para expedição de nova via do alvará. Adv. Carlos Eduardo Scardua e Valéria Caramuru Cicarelli.

73. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0038651-34.2010.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x MILTON ANDRADE MIRANDA - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 131/133, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Fabricio Verdolin de Carvalho.

74. AÇÃO ORDINARIA - 0040407-78.2010.8.16.0001-GIOVANNA LUCCA x BANCO FINASA BMC S/A - [...] Ademais, o réu é instituição de grande porte, isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que era beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela determino o recolhimento das custas pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, no prazo de cinco dias. Lancem-se as custas. Após preparadas, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Adv. Henry Andersen Navarette e Pio Carlos Freiria Junior.

75. COBRANCA - SUMARIO - 0042688-07.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x ADRIANO TOLEDO PEREIRA - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado. Intimem-se. Adv. Yara Alexandra Dias e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

76. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0049737-02.2010.8.16.0001-CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x BALM LABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - Fica intimada a parte requerida, para no prazo de cinco dias, providenciar o pagamento no valor de R\$75,20, visando a expedição de duas cartas precatórias, fotocópias e conferências, sendo uma carta precatória para a Comarca de São Paulo - SP e outra São José do Rio Preto - SP. Adv. Agnes Aline Cantelli Dilay e Paulo Cesar Flaminio.

77. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0051625-06.2010.8.16.0001-SIDNEY VOTTO e outro x MAWA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. Adv. Valdemir do Carmo da Silva e Jeferson Sakai Pinheiro.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053430-91.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO DO REGO ALMEIDA FILHO - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R \$9,40, referente ao respectivo alvará. Adv. Nelson Paschoalotto.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0064284-47.2010.8.16.0001-ANTONIO SCHMEGUEL x BV FINANCEIRA S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 184/185, nos mesmos efeitos que recebida a apelação de fls. 152/162. A parte contrária para as contrarrazões. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Gardênia Fernandes Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

80. COBRANCA - SUMARIO - 0062184-22.2010.8.16.0001-INSTALAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x MAXY AR INSTRUMENTOS MEDIDORES

PARA VEÍCULOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima.

81. COBRANCA - ORDINARIO - 0065266-61.2010.8.16.0001-EDVAN PEREIRA KRICHAKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Mantenho os honorários periciais no valor pleiteado pelo perito, posto que condizente com o trabalho a ser realizado. Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Ciente o perito de que seus honorários serão exigíveis ao final da demanda, em desfavor do vencido, respeitada a condição de beneficiário da assistência judiciária do autor. Intime-se. Advs. Gerson Requião e Fernando Murilo Costa Garcia.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0065987-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x UIARA BARBOSA FURTADO - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistemas RENAJUD (fl. 71, verso), BACENJUD (fls. 72/74) e COPEL (fl. 75) manifeste-se o requerente, em cinco dias. Havendo pedido de diligências, deverá antecipar as despesas respectivas. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

83. COBRANCA - SUMARIO - 0065782-81.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x OSMAR LEO MARTINEZ - Fica intimada a parte autora para no prazo de cinco dias, providenciar o pagamento no valor de R\$37,60, visando a expedição da carta precatória, fotocópias e conferências. Adv. Fernanda Pires Alves.

84. DEPOSITO - ESPECIAL - 0069998-85.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADEMIR ALVES DE ANDRADES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Mieke Ito.

85. MONITORIA - ESPECIAL - 0004652-56.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x NILSON DUARTE - ME - Sobre a certidão de fls. 108 e 109, bem como, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em cinco dias. Adv. Orides Negrello Filho.

86. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015317-34.2011.8.16.0001-AOSELMA BORTH COMIN x NEREU KLOCK e outro - Ciência ao procurador da parte exequente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, bem como, fica intimada a parte interessada, para retirar o ofício dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis. Advs. Marcio Percival Paiva Linhares e Felipe Cordella Ribeiro.

87. EXIBICAO - CAUTELAR - 0026443-81.2011.8.16.0001-ARMANDO DE SOUZA SIQUEIRA FRANCO JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - Expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8 e outro em favor da credora, para levantamento do saldo remanescente. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, apresente os extratos determinado na sentença, sob pena de busca e apreensão. No mais, reporte-me ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 84. Intimem-se. - Expeça-se alvará em favor da escrivania do valor depositado. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, apresente a documentação requerida pelo exequente sob pena de busca e apreensão. Devendo no meso prazo proceder o pagamento da condenação fixada em sentença, acrescido das custas processuais remanescentes, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoad o prazo sem o pagamento, intime-se exequente para requerer o que de direito. Intime-se Advs. Claudinei Szymczak e Denio Leite Novaes Junior.

88. MONITORIA - ESPECIAL - 0035440-53.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BRETAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME - Fica o autor intimado para retirar o ofício solicitado para remessa. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

89. MONITORIA - ESPECIAL - 0044155-84.2011.8.16.0001-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. x TRANSPORTES VISATO LTDA. - Sobre o resultado das pesquisas realizadas via sistemas RENAJUD e BACENJUD, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Havendo pedido de diligências, deverá antecipar as despesas respectivas. Adv. José Valter Rodrigues.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044127-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JAIR LUIZ FERREIRA - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema ACENJUD, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Havendo pedido de diligências, deverá antecipar as despesas respectivas. Adv. Sergio Schulze.

91. COBRANCA - SUMARIO - 0048843-89.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS FORLEPA x MBM SEGURADORA S/A - Ciente da interposição dos recursos mantenho a decisão agravada, notadamente porque o réu, em sua contestação não impugnou especificamente o relatório médico de fls. 25 que atestou o grau de invalidez do autor, limitando-se a defender, genericamente, a necessidade de perícia médica. Portanto, o grau de debilidade do autor restou incontroverso, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o autor expressamente desistiu da produção da prova pericial, como se vê do item II da inicial (f. 08). Assim, comunique-se ao relator do agravo a manutenção da decisão agravada, bem como que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, juntando-se à resposta cópia da presente decisão. No mais, aguarde-se o julgamento dos recursos. Int. Advs. Diego de Andrade e Milton Luiz Cleve Küster.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050119-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDEMIR REINA MARTINS - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema BACENJUD, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Havendo pedido de diligências, deverá antecipar as despesas respectivas. Adv. Sergio Schulze.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0056765-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIO DA SILVEIRA - Sobre o resultado das pesquisas realizadas via sistema BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se o requerente, em cinco dias, Havendo pedido de novas diligências, deverá ser antecipado o valor respectivo ao ato a ser realizado. Adv. Fabiana Silveira.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058150-67.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ESTEVÃO JUNIOR - Sobre o resultado das pesquisas realizadas via sistemas RENAJUD e Bacenjud e prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

95. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0061032-02.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x OSCAR DE PAULA SOARES e outro - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema BACENJUD, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Havendo pedido de diligências, deverá antecipar as despesas respectivas. Adv. Vinicius Sarcos Sanchez.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0061815-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AFONSO REGINALDO CUBAS - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema BACENJUD (fl. 64/65) e RENAJUD (fls. 61/62), bem como informação de fl. 63, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Havendo pedido de diligências, deverá antecipar as despesas respectivas. Adv. Norberto Targino da Silva.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063143-56.2011.8.16.0001-JOEL RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Providenciar o complemento no valor de R\$12,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. José Dias de Souza Junior.

98. INDENIZACAO - SUMARIO - 0066970-75.2011.8.16.0001-VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Maurício Gomes Tesserolli e Sandra Regina Rodrigues.

99. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0066232-87.2011.8.16.0001-LÁZARO APARECIDO DE ALVARENGA & ALVARENGA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Julio Cesar Dalmolin e Louise Rainer Pereira Gionedis.

100. COBRANCA - SUMARIO - 0064190-65.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT x ANDRÉ HENRIQUE GAIDA SICURO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0065611-90.2011.8.16.0001-ELAINE NOELI DESTRO x HSBC BANK BRASIL S/A. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Marco Antonio Gomes de Oliveira e Fernanda Zanicotti Leite.

102. COBRANCA - SUMARIO - 0006505-66.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANA CAROLINA CARBONI BOZIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Carlos Eduardo Dipp Schoembakla.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011549-66.2012.8.16.0001-ALINE DOMINGOS DE ARAUJO LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Petrus Tybur Júnior.

104. INVENTARIO - ESPECIAL - 0017014-56.2012.8.16.0001-M.J.M.C. x A.O.C.(. - Manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. William Moreira Castilho.

105. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0019798-06.2012.8.16.0001-ELSON BARROS DE LIMA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. - Dessa forma, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, determino seja oficiado o 2º Tabelionato desta Capital determinando a sustação dos efeitos do protesto do título de crédito, consoante noticiado às fls. 13, intimando-se o oficial do Cartório a informar acerca do cumprimento da medida. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda ao depósito do valor de 92,48 (noventa e dois reais e quarenta e oito centavos). A Serventia para que observe que a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos está condicionada ao depósito do valor supra. Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 11 está despida de assinatura. Em seguida, proceda-se à consulta via sistema BACEN/JUD acerca do endereço atualizado da empresa ré. Intimem-se. Diligências necessárias. - Para realização de consulta de endereço, via sistema Bacenjud, necessário que a parte autora indique o número de CNPJ/MF da empresa ré. Adv. Juliano Jaronski.

106. INVENTARIO - ESPECIAL - 0020019-86.2012.8.16.0001-MARIA IGNEZ THAUNY DE SOUZA x CARLOS DE SOUZA (ESPÓLIO) - Nomeio inventariante MARIA IGNEZ THAUNY DE SOUZA, à qual deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. Não havendo sucessores incapazes manifestem as partes o interesse de conversão do rito para arrolamento, neste caso, devendo ser apresentado plano de partilha e certidões negativas fiscais. Intime-se. Adv. Renê Mario Pache.

107. COBRANCA - SUMARIO - 0021544-06.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x IVAN CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES - A pessoa jurídica, para obtenção da assistência judiciária gratuita, deve produzir prova documental da insuficiência econômica, mediante demonstrativo do resultado financeiro, firmado por contador inscrito no CRC. Nesse sentido: [...] A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus

direitos. Por tais razões, determino que o autor comprove por documentos a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.

108. COBRANCA - SUMARIO - 0022157-26.2012.8.16.0001-JUAREZ HORACEMIV x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Camilla Hamamoto.

109. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0019631-86.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE CARLOS GARCIA - Fica o exequente, ora impugnado, intimado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. Fernanda Zanicotti Leite e João Eugenio F. Oliveira.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0025356-56.2012.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA BRANCO PATZA x UNIMED CURITIBA - [...] Por fim, anote-se, que não se vê possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado da medida pleiteada, que poderá ser revogada em havendo fatos e fundamentos que o justifiquem (§ 4º, do art. 273/CPC), podendo, eventualmente, ser o autor compelido a ressarcir valores despendidos pela ré para atender à determinação, caso a final se reconheça não ter ele o direito alegado. Dispensável a prestação de caução por se tratar das hipóteses preconizadas no art. 475-OICPC. ISSO POSTO, concedo antecipadamente a tutela jurisdicional pleiteada, pelo que determino à ré que libere os procedimentos indicados na inicial, - radioterapia com modulação da intensidade do feixe (IMRT) e radioterapia guiada por imagem (IGRT) -, junto à Clínica Clinirad, em quantidade de sessões e ministração suficientes a possibilitar o adequado tratamento da autora, mediante a expedição das guias que forem necessárias, no prazo improrrogável de 48.00 horas, a contar de sua intimação, sob pena de arcar com multa diária, em caso de omissão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos decorrentes da desobediência ao aqui determinado, nos termos do art. 461 e § 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré da presente decisão pela via mais célere, expedindo-se ofício para tanto, ficando autorizada a remessa pelo procurador da parte autora. Cite-se a ré e intime-se à para responder no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício expedido, mediante o pagamento de R\$9,40, bem como para antecipar as despesas necessárias à realização da citação. Adv. Bruno Ferronato Girelli.

111. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0025079-40.2012.8.16.0001-EDPALETS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MADEIRA LTDA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Alega o autor ter sido surpreendido com aviso de protesto de título, perante o 1º Tabelionato de Protesto de Título desta Comarca, conforme aviso acostado à inicial, aduzindo, em síntese, que firmou com o réu cédula de crédito bancário visando a aquisição de veículo, tendo assumido o pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 3.460,07, faltando tão somente o adimplimento de 17 (dezesete) delas, que somam a importância de R\$ 148.760,86. Ocorre que o título apontado contempla o valor de R\$ 205.660,84, nele compreendido a título de juros o montante de R\$ 66.928,30, que reputa abusivo, pretendendo ver revista a avença firmada na ação principal que esta é acessória. Entendo presentes os pressupostos imprescindíveis a concessão da liminar pleiteada, quer pela aparência do direito da abusividade do encargo (juros) cobrados (fumus boni iuris), quer pelos prejuízos que os efeitos dos protestos poderão causar à autora (periculum in mora), pessoa jurídica que depende do bom nome para o desenvolvimento de suas atividades. Destarte, concedo a proteção cautelar pleiteada, em conformidade com o disposto no artigo 798 do CPC, ordenando a sustação do protesto do título indicado às f. 20, ou a sustação dos efeitos do protesto caso já tenha sido lavado, mediante a prestação de caução real ou fidejussória, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar, salientando desde já que, no caso de fidejussória, a garantia deverá ser dada por instituição financeira. Formalizada a caução, expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos de Títulos competente, para cumprimento da ordem judicial, consignando que o título deverá lá permanecer retido até ulterior deliberação. Liminar sujeita ao ajuizamento da ação principal, no prazo do art. 806, do CPC. Recolhidas as custas, no prazo máximo de dez dias (art. 219, § 2º do CPC) cite-se, com as advertências legais. Int. Adv. Cristiane Paraskevi Campos Kollia.

112. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025144-35.2012.8.16.0001-FACCHINI S/A x TRANSPORTADORA EXPRESS CURITIBA LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$305,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marco Antonio Cais.

113. MONITORIA - ESPECIAL - 0025192-91.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARLO ALEXANDRE GARCIA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025232-73.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NO STILLO PNEUS E RODAS (CLEVERSON GUSTAVO DIAS DA SILVA) e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luís Oscar Six Botton.

115. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025273-40.2012.8.16.0001-REGIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ANA MÁRCIA DE OLIVEIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Joel Kravtchenko.

Curitiba, 17 de Maio de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 338/2012

ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 43795/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR)
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
AFONSO CELSO NUNES (OAB 12378/PR)
AFONSO FERNANDES SIMON (OAB 45223/PR)
AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA (OAB 53477/PR)
ALESSANDRA LABIAK (OAB 44733/PR)
ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR)
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR)
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR)
ALEXANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB 55335/PR)
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR)
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB 7027/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB 17933/PR)
ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 35250/PR)
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
ANDRÉ KASSEN HAMDAD (OAB 53432/PR)
ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR)
ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR)
ANDRE OLSEMANN (OAB 22616/PR)
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO ELIAS NAHAS (OAB 75360/MG)
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB 33088/PR)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB 34280/PR)
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB 19751/PR)
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB 37719/PR)
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR)
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR)
BENJAMIM PEDRO ZONATO (OAB 8233/PR)
BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR)
BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB 55706/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (OAB 44846/PR)
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR)
CAMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR)
CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR)
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB 21295/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR)
CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR)
CELSON LODOVICO REGINATO FILHO (OAB 40183/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR)
CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR)

CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB 14892/PR)
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB 20180/PR)
CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB 29075/PR)
CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB 30035/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)
DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836/APR)
DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR)
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR)
DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR)
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 6713A/PR)
EDER MAURICIO RIGONI (OAB 30393/PR)
EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
EDSON ROBERTO DA SILVA (OAB 80830/PR)
EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR)
ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA (OAB 163006/SP)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)
FABIANE MULLER BONETTO SEIXAS (OAB 27073/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR)
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR)
FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR)
FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB 14482/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB 18661/PR)
FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR)
FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR)
FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR)
GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP)
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB 54588/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR)
GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB 1389/PR)
GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR)
GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISELE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 53819/PR)
GISELE GERBER (OAB 47439/PR)
GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR)
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR)
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR)
GUILHERME MANNA ROCHA (OAB 21831/PR)
GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)
GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET (OAB 288974/SP)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR)
HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS (OAB 75318/MG)
HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR)
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR)
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA (OAB 41649/PR)
JANE PEREZ KAPAZI (OAB 12099/PR)
JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR)
JEFFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO MARCELO KERETCH (OAB 24504/PR)
JOEL KRAVITCHENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR)
JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP)
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
JOSE MARIO REBELLO FILHO (OAB 32352/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB 21027/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR)
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR)
KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIGIA GOEBEL (OAB 23969/PR)
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIANA NOTO (OAB 25189/PR)
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR)
LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
LUIZ DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128APR)
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (OAB 28836/PR)
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (OAB 34955/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MANOEL DAHER (OAB 4646/PR)
MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR)
MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP)
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR)
MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR)
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR)
MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR)
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB 45497/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB 110369/SP)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR)
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR)
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR)
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR)
MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR)
MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR)
MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR)
MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523APR)
MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR)
MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB 55900/PR)
MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)
MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR)
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR)
MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
MAURO EDUARDO JACÉGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR)
MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP)
MICHEL KOIALINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR)

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
 NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
 NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS (OAB 45913/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS)
 NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 11455/PR)
 ODECIO LUIZ PERALTA (OAB 32426AP/R)
 ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR)
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
 PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR)
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR)
 PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB 26324/PR)
 PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB 38234/PR)
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR)
 PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP)
 PETER FREDERIC JAPP (OAB 24521/PR)
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR)
 PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
 PRISCILA GOMES BARBAO (OAB 36440/PR)
 PRISCILA KOVASKI (OAB 55352/PR)
 PRISCILA ONHA CRUZ (OAB 162690/SP)
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB 32819/PR)
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/RS)
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB 43289/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR)
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)
 RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
 ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELO (OAB 46496/PR)
 ROBERTA LOPES MACIEL (OAB 43108/PR)
 ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES (OAB 50729/PR)
 ROBERTO DE PAULA (OAB 44481/PR)
 ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR)
 ROBINSON KORNELHUK (OAB 29444/PR)
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR)
 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP)
 RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP)
 RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
 ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR)
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR)
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR)
 SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG)
 SHIRLEY CEMBRANELLI (OAB 186770/SP)
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR)
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR)
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA (OAB 39948/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR)
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR)
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)
 VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR)
 VALTER KISIELEWICZ (OAB 17401/PR)
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
 VERA LUCIA TRAJANO (OAB 43574/PR)
 VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (OAB 40557/PR)
 VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR)
 WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR)
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR)
 WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR)
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB 9660/PR)
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR)
 WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)
 YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB 7086/PR)

ADV: GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR), MICHEL KOIALINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR) - Processo 0000310-90.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MASSA FALIDA DE

PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - REQUERIDO: ELETET ELETRICIDADE, COMUNICACOES E COMERCIO LTDA. e outro - 1.Diante do pugnado à fl.849 e a expedição de ofício de fl.842, defiro a expedição de ofício à Receita Federal apenas para obter o endereço atualizado do réu. 2.Tendo em vista a desistência quanto a carta precatória pugnada à fl.827, determino que se aguarde o retorno do ofício indicado no item "1" a fim de obter o endereço atualizado do réu. 3.Sobrevindo os ofícios enviados, manifeste-se o procurador GERALDO MOCELLIN, no prazo de 5 dias. 4.Intimem-se.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0000457-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ILTON FERREIRA MACHADO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Ante a certidão de fls. 76, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 73, sob pena de extinção. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR), NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR) - Processo 0000807-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA CRUZ & CIA LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - 1.Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais é regulamentado pelo Tribunal de Justiça e pelo CNJ, indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais às fls. 169, posto a sua impossibilidade. 2. Nada mais sendo requerido e não sendo comprovada a interposição de agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se o cancelamento da presente, com as cautelas de estilo. 3. Diligências necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0000814-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANA NOGUEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR), DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), ROBERTA LOPES MACIEL (OAB 43108/PR) - Processo 0001191-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SOENA REGINA PETRY - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Por meio da petição de fls. 428-429, as partes notificam a celebração de acordo. Contados e preparados, voltem para homologação. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0001303-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARCOS JOAO TAVARES - 1.Renove a intimação da parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB 110369/SP), ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR), LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR) - Processo 0001593-07.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: LATUS SUL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. - EXECUTADO: MEDCLIN - CLINICA DA CRIANÇA E DA MULHER LTDA. e outros - O instituto da desconsideração da personalidade jurídica serve para garantir uma dívida certa, líquida e exigível, através, também, do patrimônio dos sócios, e deve ser aplicado conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, (...)." Nos autos em apreço se verifica ter a empresa requerida encerrado suas atividades irregularmente, uma vez que não informou seus clientes, assim como não reservou bens para a satisfação de eventuais débitos. Os documentos trazidos aos autos pelo ofício de fl. 241 demonstram a situação de inapta em que se encontra a executada. Desta forma, entendo ser plenamente aplicável o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, DECLARO desconsiderada a personalidade jurídica da empresa requerida, a fim de que a execução objeto destes autos alcance, também, o patrimônio de seus sócios. Diante disto, incluem-se os nomes dos sócios constantes do documento de fls. 377/379 no pólo passivo do feito. A seguir, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, bem como informar os endereços dos sócios para as citações necessárias. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, expeça-se mandado para citação dos executados ora incluídos. Intimem-se.

ADV: ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR), IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR), KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR) - Processo 0001595-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCILENE FRANCISCA ANSELMINI - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Ante a certidão de fls. 129, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 125, sob pena de extinção. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB 20180/PR), CELSO LODOVICO REGINATO FILHO (OAB 40183/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0001673-87.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - REQUERIDO: STIO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - Tendo em vista o acordo informado às fls.207-209, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA (OAB 163006/SP), PRISCILA ONHA CRUZ (OAB 162690/SP), EDER MAURICIO RIGONI (OAB 30393/PR) - Processo 0001780-78.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Representação comercial - EXEQUENTE: DANONE LTDA - EXECUTADO: DIDAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros - 1.Intimem-se as partes para informarem onde se encontram nos autos documentos que outorgam poderes para aqueles que firmaram o acordo de fl. 566. 2, sobre vindo o atendimento ao comando judicial supra e pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR) - Processo 0002100-31.2005.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: PAULO SÉRGIO MARTINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR), JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR) - Processo 0002554-64.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MANSUR - REQUERIDO: DELTA COMERCIO E MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - FIADOR: NEWTON CARLOS DE CAMPOS e outro - Vistos e examinados estes autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e etc, I. Relatório CARLOS EDUARDO MANSUR, devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e acessórios da locação, em face de DELTA COMÉRCIO E MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA (locatário) e NEWTON CARLOS DE CAMPOS E SUELI DE VASCONCES CABRAL CAMPOS (fiadores) já qualificados. O autor visa retomar o imóvel que se encontra locado e reaver parcelas de locações em atraso. No mérito requer que não havendo purgação da mora no prazo legal seja declarado rescindido o contrato de locação e a decretação do despejo. Pugna, por fim, pela condenação dos réus ao pagamento solidário dos alugueres e encargos vencidos e vincendos até a entrega das chaves. Colacionou a inicial com documentos de fls.09/24. Devidamente citados (fls.42, 44, 46) os requeridos deixaram de apresentar contestação, sendo decretado no comando de fl.49 a REVELIA. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação de despejo, em que o locador requer o adimplemento das obrigações em débito, haja vista o descumprimento do pactuado pelo requerido, bem como o seu respectivo despejo. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas e a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, seja pelo que dispõe o inciso I ou II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 566 do Código Civil, bem como, o art. 22 da Lei n.º 8.245/1991, que o locador é obrigado a entregar ao locatário a coisa alugada, bem como garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa. Em contrapartida, deve o locatário pagar pontualmente os alugueres e os encargos, conforme dispõe o art. 569 do referido diploma legal, bem como o art. 23 da lei do inquilinato, sob pena de ser eventualmente compelido, via da ação de despejo. Ratificando o entendimento, a doutrina: "o principal dever do inquilino é o de pagar pontualmente o aluguel ajustado. O descumprimento dessa obrigação cria para o locador o direito de rescindir a locação e recuperar a posse do imóvel cedido ao locatário [...]" (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. III ed.36ª, pág.556). Logo, inadimplidas as obrigações que incumbem ao locatário, nasce para o locador à faculdade de ingressar com a ação de despejo, para, além de retomar o imóvel, rescindir o referido contrato, bem como a cobrar as prestações vencidas. Nesta esteira, cabe transcrever o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, quando dispõe que "a ação de despejo, na espécie, sempre foi exclusivamente constitutiva e reipersecutória, da sorte a não permitir fossem cumuladas, num só processo, a pretensão de retomar o imóvel e a de cobrar as prestações vencidas. A Lei nº 8.245 inovou acerca do objeto da ação de despejo por falta de pagamento, de maneira que se tornou legalmente admitida a cumulação dos pedidos de rescisão da locação e de cobrança dos alugueres e acessórios vencidos (art. 62.I). Nesse sentido, dispõe o art. 62 da Lei nº 8.245/1991 que "nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de alugueres, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos alugueres e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;". Desta feita, percebe-se que a requerente, além de trazer a baila o contrato de locação (fls. 11/13), que comprova a relação jurídica entre as partes, trouxe também o demonstrativo dos débitos, a título de alugueres, na inicial (fl. 19/20). Frise-se que caberia aos requeridos comprovar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do requerente, conforme dispõe o artigo 333 inciso II do Código de Processo Civil, mas, no entanto, mesmo citados, preferiram se manter inertes, não trazendo nenhuma defesa aos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a revelia conforme disciplina o art. 319 do CPC. Logo, além do direito/preensão do requerente estar devidamente comprovado através dos documentos juntados, deve-se aplicar em desfavor dos requeridos a penalidade prevista no art. 319 do Código de Processo Civil, ou seja, presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cumprindo com o disposto no art. 62, inciso I, da Lei n.º 8.245/91, bem como o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não resta outra alternativa a este juízo senão decretar o despejo do primeiro requerido e condenar os requeridos a adimplir os alugueres e

demais encargos vencidos solidariamente. III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, decretando a rescisão do contrato de locação e o despejo dos requeridos, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, conforme dispõe o art. 63, §1º, alínea "b" da Lei nº 8.245/1991. Ademais, condeno solidariamente os requeridos ao pagamento dos alugueres e acessórios vencidos a partir de 30/04/2011 a 30/11/2011 bem como os que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento bem como da multa moratória, conforme disposto na cláusula 13ª do contrato entabulado entre as partes. Por fim, condeno solidariamente os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.]

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002715-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EZIEL LOPES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise do pugnado às fls. 64. Após, retornem. Intimem-se.

ADV: JOSE MARIO REBELLO FILHO (OAB 32352/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0002821-46.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRM COMERCIO DE CAMINHOS LTDA. - EXECUTADO: ERALDO ZEMPULSKI - 1.Intime-se pessoalmente por mandado (Provimento nº168 do TJ/PR) o executado para apresentar o veículo de placas AIQ-2643, dizendo, no prazo de 10 dias, onde poderá o bem penhorado ser encontrado nos próximos 20 dias, pena de remoção e aplicação de multa nos termos do art. 600 e 6001, ambos do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002947-23.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO CESAR SILVA - Considerando o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034P/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB 45223/PR) - Processo 0003215-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA LEMOS - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Ante a manifestação da parte autora às fls. 158 e o decurso de prazo sem manifestação da parte requerida (v. fl. 157), não havendo a necessidade de dilação probatória, é de ser aplicado o disposto no artigo 330 do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR), MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP) - Processo 0003311-68.2006.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: STRATURA ASFALTOS S/A - REQUERIDO: CAVE - TERRAPLANAGEM & CONSTRUÇÕES LTDA. - 1.Diante do informado às fls.185-186, a parte executada agiu de boa fé informando a inexistência de bens, circunstância esta que impede a aplicação da multa prevista no art.601 do CPC. 2.Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. 3.Intimem-se.

ADV: EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR), CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR), THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à POSTAGEM de 04 (quatro) cartas de intimação, no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais). Intime-se ainda, no mesmo prazo, a parte requerida para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) de despesas postais.

ADV: MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR) - Processo 0003933-40.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: NELSON DA CUNHA - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. - 1.Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada (v.Fls.34, 37, 40), não procedeu ao pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da inicial. 2.Intimem-se.

ADV: THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR), CRISTOFER P. OLIVEIRA (OAB 30035/PR), PETER FREDERIC JAPP (OAB 24521/PR) - Processo 0004217-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ASCEPOL - ASSOCIAÇÃO DA CLASSE POLICIAL DO PARANA e outros - REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A - 1.Preliminarmente, oficie-se ao 3º Distrito Policial como requerido em fl. 195 item II. 2. Sobre vindo resposta ao ofício, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 4.Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR), JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP) - Processo 0004772-65.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ADEMIR BEZERRA DE SOUZA ME e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Ante a certidão de fls. 285, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 2.Intimem-se.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0005198-53.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Arrendamento

Mercantil - REQUERENTE: ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JOSUE DIAS DA COSTA - Sobre o retorno da carta de citação do requerido JOSUE (fls. 150/151), com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB 34280/PR) - Processo 0005415-23.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO JOSE DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 21. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0005494-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOEL PADILHA DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 50, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0005793-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - REQUERIDO: CARLOS FREDERICO DE SOUSA CRUZ - 1. Diante do teor da decisão de fls. 128-131, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. 2. Após, retornem (v. Fls. 98-99). 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (OAB 28836/PR), BENJAMIM PEDRO ZONATO (OAB 8233/PR) - Processo 0005876-92.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Condomínio - REQUERENTE: LEONARD LUCIUS CORDEIRO KUSDRA - REQUERIDA: JEANETE CHRISTINA YAWORIWISCKI CORDEIRO HONORIO e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de novas cartas de citação das requeridas VERA e LILIAN, serem enviadas aos endereços indicados em fls. 118. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0006346-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADA: MARIA HELENA MICOWSKI - 1. Ante a certidão de fls. 38, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 35, sob pena de cancelamento da petição inicial. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0006766-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO FELIPE VIEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante a certidão de fl. 64, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se interpôs recurso contra a decisão de fls. 61. Decorrido prazo supra, sem manifestação, proceda-se o cancelamento da presente, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0006810-50.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO PALHANO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de repetição de indébito, I. Relatório MÁRCIO PALHANO, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de repetição de indébito em face do BANCO ITAU S.A, já qualificado, sustentando que firmou com o réu um contrato de arrendamento mercantil. Aduz que houve estipulação de cobrança ilegal de tarifa de cadastro no valor de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), gravame eletrônico no valor de R\$ 42,11 (quarenta e dois reais e onze centavos). Quanto à taxa de serviços de terceiros, taxa de juros e demais encargos assevera que foram omitidos do contrato. Ademais alega que a capitalização de juros, através da utilização da Tabela Price para a composição do Custo Efetivo Total (CET). Informa que realizou a quitação antecipada do contrato em 17/03/2011, quando restavam 49 parcelas a vencer e que não teve excluído do débito o valor das contraprestações vincendas. Pugna pela revisão contratual e a restituição dos valores cobrados a maior, acrescidos de correção monetária e juros legais. Instruiu a peça inicial com os documentos às fls. 24/39. Devidamente citado (fls.60/61), decorrido o prazo, o réu deixou de apresentar contestação, sendo decretada a revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, comportando o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação repetição de indébito na qual a autor sustenta a existência de uma série de irregularidades no contrato, pugna pela revisão contratual e a restituição dos valores cobrados a maior. Tendo em vista a ocorrência de revelia, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disciplina o artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Primeiramente se faz necessária explanação sobre o instituto supracitado; embora validamente citado (v. fl. 58), constata-se que o requerido não apresentou contestação, fato este que caracteriza a revelia. Os juristas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart têm o seguinte entendimento sobre os objetivos do tema em discussão: "É, pois, importante para o Estado a colaboração dos sujeitos na reconstrução dos fatos da causa (art. 339 do CPC), sendo que a recusa de uma das partes em fazê-lo

representa (mais do que um prejuízo para si) séria ameaça aos próprios objetivos da jurisdição estatal. Em vista disso é que se concebe o instituto da revelia, como forma de punição ao réu que se nega a colaborar com o Estado, na consecução de seus fins no processo." (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. São Paulo: editora Revista dos tribunais LTDA, 2008, p. 99) O art. 319 do Código de Processo Civil prevê que, se a parte não comparece ao processo para responder o disposto na inicial, consideram-se como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, tornando-os incontroversos. Importante salientar, todavia, que, haja vista o princípio do livre convencimento do juiz, este não está adstrito a julgar procedente o pedido, sendo-lhe facultado proferir julgamento favorável ao revel, se os elementos probatórios levarem à convicção de que a pretensão almejada pelo autor não merece prosperar. MÉRITO Primeiramente, insta salientar que não paira dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos firmados pelas instituições financeiras, posto que a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao disciplinar a incidência daquele diploma nas relações jurídicas envolvendo consumidores e fornecedores de serviço. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESCINDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM 1º GRAU, PELA COBRANÇA ANTECIPADA DE VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. DEVOLUÇÃO DO VRG DEVIDA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO CDC QUE TEM CARÁTER ABSOLUTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0497637-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unanime - J. 13.08.2008) Portanto, entende este Juízo pela aplicabilidade das normas dispostas na Lei Consumista, já que os contratos firmados frente as instituições financeiras constituem relações de consumo, sujeitas ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Taxa de Juros Omissão da informação. O autor defende a tese de que a instituição bancária omitiu informações no contrato, em especial as taxas de juros. Pois bem, o contrato a ser revisado se trata de um contrato de arrendamento mercantil. Referido tipo de contrato, não se trata de um mero financiamento, em que a instituição financeira incide sobre o capital emprestado a correção monetária e juros remuneratórios, além dos encargos de mora no caso de inadimplemento. O contrato de leasing trata de um contrato complexo, em que há a fusão de um contrato de aluguel e um contrato de compra e venda. A composição da prestação desta forma de contrato, diferentemente da parcela de um contrato de empréstimo contém uma parcela do capital investido, uma taxa pelo aluguel, uma taxa pela depreciação do bem, os impostos e custos da operação, bem como, um spread (lucro), contudo, não há conceitualmente a figura dos juros remuneratórios. Por esse motivo, restam prejudicadas as alegações de que não há expresso no contrato a presença de tal encargos, justamente, porque não incidem ao tipo do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO 'DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Assim sendo, não existe lesão a ser declarada. Capitalização de Juros Afirma a parte autora que houve cobrança de juros capitalizados. Contudo, conforme anteriormente mencionado inexistente a cobrança de juros neste tipo de contrato, de modo que não há que se falar em capitalização de juros. Não existindo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Entretanto, saliente-se que mesmo que se considerasse o fator de arrendamento como juros, ou mesmo, contraprestação onerosa, não há nos autos qualquer indício de que a capitalização desses valores ocorreu. A parte autora afirma na inicial que haveria capitalização no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de $12 \times$ taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo da dívida. Ademais, não se comprovou a capitalização de supostos juros, indicando apenas o sistema de amortização da Tabela Price, o qual se corretamente aplicado, não configura o anatocismo. Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela se refere à forma como se dará a amortização forma exponencial e nada refere-se a aplicação dos juros. A mesma lógica se aplica quanto às alegações de aplicação da MP 2.170/2001, ou seja, não havendo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Nada há, portanto o que ser alterado. Impossibilidade da cobrança das contraprestações vincendas ante a quitação do contrato O requerente assevera que quitou antecipadamente o contrato efetivando a opção de compra. Aduz que o valor da quitação deveria resultar da diferença entre o total do VRG (R \$ 38.668,20 trinta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), e o valor pago pelo autor até o momento da quitação do contrato, ou seja, R \$ 7.089,17 (sete mil oitenta e nove reais e dezessete centavos), excluindo para tanto o valor das contraprestações vincendas. Nestes termos defende que lhe fora cobrado a maior R \$ 7.219,76 (sete mil duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), o qual

deve ser acrescido de correção monetária a partir da data do pagamento e juros de 1% ao mês a partir da citação. Não merece prosperar a tese autora, isto porque conforme anteriormente mencionado, o contrato de leasing é um contrato complexo havendo fusão entre aluguel e compra e venda. Devemos lembrar que a composição da prestação difere daquela de um mero contrato de empréstimo, e que considerar em expurgar o valor da contraprestação seria descaracterizar a própria natureza do contrato, o que levaria ao afastamento de taxas como impostos, custos de operação bem como o spread bancário. Não seria, por certo, justo como a instituição bancária que investe capital para que seja possível que o arrendatário possa usufruir o bem. Nada há, portanto irregularidade. Cobrança de Tarifa pela Liquidação Antecipada No que concerne à cobrança da aludida tarifa, o artigo 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional, n.o 3.516/2007 é claro quanto à vedação de cobrança de tarifa em virtude da liquidação dos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil, considerando para tanto, aqueles contratos firmados após a entrada em vigor da resolução, que se deu em 10/12/2007. Desta forma, conforme se extrai do contrato (fls.28/31), este foi pactuado em 05/03/2012 (item 3.1), não restando, portanto, dúvidas de que o artigo 1º. da referida resolução é perfeitamente cabível ao presente caso, sendo afastada a sua cobrança, conforme abaixo ementado. "CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA PELA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. VEDAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE.1. A COBRANÇA DA TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA (TLA) TEM APARENTE CARÁTER ABUSIVO PORQUE DIFICULTA A PRETENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO CONSUMIDOR E PREJUDICA A TRANSFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS, JÁ QUE NÃO HÁ OUTRO SERVIÇO SENDO PRESTADO, NÃO GUARDANDO, EM TESE, RELAÇÃO COM AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS ATIVAS E PASSIVAS INICIADAS. DESTAQUE-SE QUE O PRÓPRIO ÓRGÃO REGULAMENTADOR DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL -, EM DEZEMBRO DE 2007, EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 3.516/2007, VEDANDO A COBRANÇA IMPUGNADA NA PRESENTE LIDE. TAL CONDUTA ESTÁ A INDICAR A PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE ABUSO NA IMPOSIÇÃO CONTRATUAL DA REFERIDA COBRANÇA. COM EFEITO, A EXIGÊNCIA DA TARIFA PARA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PODE CONFIGURAR SIGNIFICATIVO ÔBICE À PRETENSÃO DO EXERCÍCIO ESTABELECIDO NO ART. 52, § 2º DO CDC, QUE ASSEGURA A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIALMENTE, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS.52§ 2ºCDC2. CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INEVIDENTEMENTE, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO SE EXIGINDO PROVA DA MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO SE INSURGiu CONTRA AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (TAXA DE JUROS E ÍNDICES DE CORREÇÃO), PUGNANDO APENAS PELO PAGAMENTO DO QUE EFETIVAMENTE É DEVIDO, À LUZ DO CONTRATO ENTABULADO. DA MESMA FORMA, NÃO LOGROU O RÉU DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL, CAPAZ DE AFASTAR A PRETENSÃO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 333, INC. II DO CPC.42PARÁGRAFO ÚNICO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR333IICPC3. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME." (607672020098070001 DF 0060767-20.2009.807.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 19/05/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/06/2011, DJ-e Pág. 142) Desta forma, diante da cobrança de tarifa contra norma que a veda, entendendo que quanto a este item, caracterizado o dolo da requerida, a repetição do indébito deverá se dar em dobro. Cobrança de tarifa de cadastro, de gravame eletrônico e serviços de terceiros Inicialmente, quanto à alegada cobrança de serviços de terceiros, ao compulsar o contrato entabulado, verifica-se que inexistente indicação de cominação de tal cobrança, restando, portanto, analisar a incidência de tarifa de cadastro e do gravame eletrônico. Quanto a TAC (tarifa de cadastro), não há qualquer lógica em se cobrar uma taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da taxa de abertura de crédito, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de uma tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Desta forma, restando comprovada a cobrança da TAC no presente contrato, visto que a cláusula 3.6 ("Tarifa de Cadastro") expressamente prevê, o valor de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) deverá ser devolvido de forma simples. No que se refere à tarifa relativa à inclusão de gravame, também não há qualquer razoabilidade para a cobrança do valor. Assim sendo, considerando a revelia do requerido, impossibilitando a comprovação do fato que ensejou a cobrança desses serviços, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que as referidas tarifas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou duas ilegalidades, quais sejam: a cobrança de encargos administrativos abusivos (tarifa de cadastro e tarifa de inclusão de gravame) e cobrança de tarifa de liquidação antecipada (TLA). Quanto à cobrança dos encargos administrativos, diga-se que não há que ser em dobro, pois não comprovado dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. No entanto, ao que se refere a cobrança de tarifa de liquidação

antecipada (TLA), por ser vedada por norma legal, e ante a inobservância desta pela requerida entendo que a sua restituição deverá ser em dobro. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando a: restituição de forma simples dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro (TAC) e de inclusão de gravame eletrônico; restituição em dobro do valor cobrado a título de tarifa de liquidação antecipada (TLC); Em ambos os casos, o valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como a parte autora decaiu na maioria de seus pedidos, a condeno ao pagamento das custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, deixando de condenar a parte autora em pagamento de honorários advocatícios, pois a parte requerida não se manifestou nos autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS), ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS), EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR) - Processo 0006939-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: APK SPORTS LTDA. - ME - REQUERIDO: FRANSENGIO RODRIGUES BARBOSA - 1.Sobre as informações trazidas às fls.354-355, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias. 2.No mais, aguarde-se o decurso do prazo de fl.353. 3.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0007123-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALTA PERFORMANCE CONFECÇÃO E ACESSORIOS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB 33088/PR), FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR), ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB 17933/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0007328-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOAO MARIA LACERDA - REQUERIDO: GABRIELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - Ciente quanto à r. Decisão de fls. 157-163. Compulsando os autos, observa-se que os agravos de instrumento às fls. 133-139 e 147-156, bem como a petição de fls. 144-146, foram juntados por parte alheia ao processo, posto que a parte "GWG MADEIREIRA LTDA ME" não faz parte do pólo passivo da presente. Isso exposto, revogo o despacho de fl. 141, até posteriores esclarecimentos. Intimem-se os procuradores que subscrevem as petições supra para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestarem esclarecimentos. Intimem-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0007547-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALCEU PORCIDES - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Anote-se os benefícios da assistência judiciária deferido a parte autora em sede de agravo de instrumento. Em permanecendo o interesse da parte autora na antecipação da tutela, deverá juntar aos autos extratos atualizados fornecidos pelo SERASA e SPC em seu nome, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0007720-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS - REQUERIDO: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais. Intime-se ainda, no mesmo prazo, para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 9,00 (nove reais).

ADV: MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR) - Processo 0007729-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REPAL MARECHAL LTDA. - REQUERIDO: VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro - 1.Ante o informado à fl.65-66, retire-se de pauta a audiência designada. 2.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora localize o endereço da empresa ré. 3.Decorrido o prazo e apresentado o endereço, voltem conclusos para redesignação da audiência. 4.Intimem-se.

ADV: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0007743-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada às fls. 176. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se.

ADV: IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR), GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET (OAB 288974/SP), GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB 54588/PR) - Processo 0007757-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FABIANA LEMES DE ALBUQUERQUE e outro - REQUERIDO: JC

COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPLIÇÃO LTDA. - REDE D'PIL - O expediente de fls. 175/179, embora dirigido a estes autos refere-se a exceção de incompetência em apenso. Proceda a Serventia a remanejamento do referido expediente aos autos competentes, após o que, anule-o nestes autos. 2.Intimem-se.

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0007986-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANSELMO RODRIGUES DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Condiciono a expedição de alvará ao pagamento das custas nos termos do pronunciamento anterior. 2. Pagas as custas, expeça-se alvará conforme pugnado à fl.81. 3.Intimem-se.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0008021-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II - REQUERIDO: RENE EDUARDO ASCHWANDEN - Ante o pugnado às fls. 58, pagas as custas, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos para o arquivo provisório. Intimem-se.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Tendo em vista a proximidade da audiência, retirem-na de pauta. 2.Renove a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão de fl.67, a qual informa o retorno negativo de citação da requerida. 3.Intimem-se.

ADV: AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP), JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP) - Processo 0008175-81.2008.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REQUERIDA: MARCIA CRISTINA JONSON - Ante a petição de fls. 242, posto que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o que dispõem os artigos 17, II, V, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil. Ademais, intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR) - Processo 0008194-87.2008.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ARISMANERIS NERIS - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1.Ante a manifestação de fl.309 e de fl.313, intime-se a parte requerida para, no derradeiro prazo de 5 dias, apresentar o contrato firmado pelas partes, sob pena de aplicação do art.333 do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0008308-26.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO FLORENÇA - REQUERIDO: MAURO SUEKITE YAMADA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR) - Processo 0008550-48.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: J.C.M. COMERCIAL DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EXECUTADO: ALTAIR REIS ARTIGAS - Sobre o contido no ofício recebido da COPEL (fls. Conforme 183), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO RÓCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0008824-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIA GELINSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a petição de fl.49 como emenda à exordial. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo, garantido com alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual devido à existência de excessiva onerosidade aplicada pela ré, bem como outras irregularidades. Em sede de tutela antecipada, requer a consignação do valor incontroverso, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção do veículo objeto do contrato em sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.22-36. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança nas alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelos documentos de fls.33 e 34. Entretanto, compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações do autor, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a demandante não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a revisão da cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum, o que se evidencia pela ausência de cálculo indicando os valores que entende como corretos. Logo, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade

do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (fl.34 R\$467,04). Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a não circulação ou protestos de títulos de crédito vinculados ao contrato, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado ou protestado qualquer título de crédito vinculado aos presentes autos. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da Lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, na qual conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial as supostas ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 31/JULHO/2012 ÀS 14:45 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando o cliente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0009017-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JOELSON WOLINGER DAS NEVES - Defiro o requerimento de fl. 68, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, remetam-se os presentes autos para o arquivo provisório. Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0009062-31.2009.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: JOÃO CORREIA DA SILVA - REQUERIDO: DOMINIUM S.A - Diante do fato de a parte requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito no sentido de indicar diligência a fim de localizar o endereço da ré, tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial (v.Fls.216 e 218), eis que novamente pugnou pela citação por edital, a qual já restou indeferida (v.FI.216), manifestação esta que não pode ser considerada como regular andamento ao feito, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0009262-72.2008.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ELZA CARMEM PICONE - EXECUTADO: JOCINEI DE OLIVEIRA SANTOS e outro - Considerando que a parte credora denuncia na petição de fl.271 que houve o pagamento integral do avençado às fls. 268/269, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Oficiem-se aos Juízos deprecados solicitando a devolução das cartas precatórias pendentes, ante a extinção do feito pelo pagamento do débito. Autorizo a Serventia dar ciência ao Juízo deprecado via fax, sem prejuízo do envio regular do ofício. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa do prazo recursal. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR) - Processo 0009277-07.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEÍCULOS LTDA - 1.Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa no limite de 30%. 2. Expeça-se mandado, devendo ser consignado entre outros que caberá a parte executada a juntada aos autos dos documentos comprobatórios relativos ao movimento e depósito em Juízo do valor de 30% da sua renda mensal, pena de ser nomeado administrador do Juízo para o caso de não atendimento a ordem judicial. 3.Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR) - Processo 0009352-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SALVIO KISTER - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR), EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR) - Processo 0009440-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: VALDEMAR Cwikta - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A e outro - 1.Em que pese o alegado às fls.146-147, pela parte requerente não foi apresentado qualquer documento suficiente à concessão do benefício. Assim, concedo o derradeiro prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazê-lo, pena de indeferimento do benefício. 2.Decorrido o prazo, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0009557-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SHEILA BUHRER - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - Em que pese a manifestação de fls. 130, na qual a parte autora dispensa a produção de prova pericial, através da decisão de fls. 123-124, o juízo considerou necessária a produção de prova para o julgamento do presente feito. Ciente da referida decisão, a parte autora não recorreu em tempo hábil, portanto não se trata de momento oportuno para discussão da necessidade de produção de Diante da alteração do Juízo que preside estes autos, sem desmerecer o Sr. Perito anteriormente designado, por uma questão de confiança, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo, consignando que será mantido o valor dos honorários fixados pelo expert anteriormente nomeado (R\$1.100,00). Em caso positivo deve, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. Intimem-se

ADV: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB 55335/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR) - Processo 0009586-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZENAIDE COCENZO - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Em que pese a interposição de agravo retido pelo requerido às fls. 63-70, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre a defesa apresentada pelo réu às fls. 71-103. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0009608-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VLADEMIR CELINI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0009637-39.2009.8.16.0001 - Depósito - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: NELSON OLIVEIRA DA COSTA - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação do requerido, a ser enviada ao endereço indicado pelo autor em fls. 143.

ADV: JANE PEREZ KAPAZI (OAB 12099/PR), WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB 9660/PR) - Processo 0009735-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JONAS BATISTA DA PALMA -

REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - Tendo em vista o acordo informado às fls.301/303, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR) - Processo 0010007-18.2009.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IKUKO KOSAKA - REQUERIDO: CEUFEST COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA- ME - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 161, ou requerer o que for de direito. Ainda, em atenção ao contido no despacho de fls. 164, cumpra-se o item "1" do despacho de fls. 155, lavrando-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos conforme ofício de fls. 145/149, intimando-se o devedor em seguida.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0010073-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL SAO JOSE LTDA. - REQUERIDO: TECHNOBLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - FIADOR: NELSON CESARIO MILLANI e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de intimação, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como de R\$ 9,00 (nove reais) de despesas postais.

ADV: DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR) - Processo 0010340-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANA GONÇALVES DO AMARAL - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Tendo em vista o decurso do prazo sem a comprovação da sua hipossuficiência econômica, INDEFIRO as benesses da justiça gratuita à parte autora. 2.Intime-a para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas nos termos do pronunciamento anterior, item 2 (v.Fl.23). 3.Decorrido o prazo e não havendo pagamento, cancele-se a inicial. 4.Intimem-se.

ADV: MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR), DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR) - Processo 0010521-68.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: SÉRGIO OLÍMPIO PAIVA - Ante a certidão negativa de fls. 174, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0010765-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO ALAN NARCISO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Da análise dos autos, verifica-se que não houve a possibilidade de realização de acordo entre as partes e que a parte requerida deixou decorrer o prazo concedido no despacho anterior sem qualquer manifestação. Assim, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados os autos, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA LABIAK (OAB 44733/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR) - Processo 0010857-72.2009.8.16.0001 - Depósito - Depósito - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: DORIVAL DE SOUZA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, motivar seu pedido de arquivamento provisório. 2.Intimem-se.

ADV: JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA (OAB 41649/PR), LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (OAB 34955/PR) - Processo 0010921-82.2009.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: ZILDA FERREIRA DA SILVA - REQUERIDA: FABIANA DE SOUZA ORMUNDO - 1.Sobre a proposta formulada pelo Sr.Perito, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. 2.Havendo concordância, devem dar início aos depósitos das parcelas. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011069-88.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMazenS LTDA. e outro - Sobre o contido nas certidões do Oficial de Justiça (fls. 82/90), na quais informa que citou os devedores, estando no aguardo de indicação de bens para penhora, manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0011071-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMazenS LTDA. e outros - 1.Tendo em vista a citação dos executados (v.fl.101, 105, 109), aguarde-se o prazo para apresentação de embargos. 2.Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como a matrícula atualizada dos bens que pretende a penhora (v.fl.64), no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0011118-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ESCRITORIO CONSPLAN S/C e outro - 1. Ante a minuta de acordo às fls. 66-69, contados e preparados, defiro a suspensão do feito. 2. Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os presentes autos para o arquivo provisório

e aguarde-se posterior manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. 3. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR), CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR) - Processo 0011616-02.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO WAMBIER FIALLA - REQUERIDA: IZABEL CRISTINA ALVES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender a determinado no despacho de fls. 228, procedendo o recolhimento da DARF e apresentando seu original em cartório, para posterior expedição de ofício, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0012154-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CELOMAR DA SILVA - REQUERIDO: SILOMAR VIEIRA e outro - Dê-se ciência à parte autora do cumprimento do mandado (fls. 148/153), bem como intime-se para proceder à complementação das custas do meirinho, no valor de R\$ 222,75 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme requerimento de fls. 153. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), LIGIA GOEBEL (OAB 23969/PR), ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB 37719/PR) - Processo 0012173-23.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: MARCIO LEONEL PEDROSO e outro - REQUERIDO: JASIEL MARSOLA e outro - Intime-se a parte requerida (Sr. Jasiel Marsola) para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de intimação e 01 (um) ofício, no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), bem como de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) de despesas postais.

ADV: DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR) - Processo 0012348-17.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Nota Promissória - REQUERENTE: WERNER HAUER FILHO - REQUERIDO: MAURO RIBAS MARTINS - Sobre o retorno da carta de citação do requerido MAURO com a informação de "ausente três vezes" (fls. 167/168), encaminhando os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0012389-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: DIVONZIR JOSE DE MELO - Ante o pugnado às fls. 77, pagas as custas, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito. Intimem-se. ADV: JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR) - Processo 0012535-20.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CLEUZA FERNANDES - REQUERIDO: NEVES & FILHOS ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE CONDOMINIOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0012570-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: EDELÇON CATTARIN e outro - 1. Cientifique a parte autora quanto ao deferimento do pedido de suspensão da reintegração de posse. 2. Aguarde-se o decurso do prazo (v.Fl.157). 3. Oficie-se informando o teor do pronunciamento de fl.99 (v.Fl.163). 4. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR), WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR) - Processo 0012655-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADEMILSON JOSÉ WENDLER - REQUERIDO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Ciência as partes da conversão do agravo de instrumento em retido conforme certidão de fls. 264. 2. No mais aguarde-se resposta ao ofício encaminhado ao IML ou realização da perícia pelo órgão. 3. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA LABIAK (OAB 44733/PR), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0012747-46.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GE CAPITAL S.A - REQUERIDO: JEFFERSON A. V. DE P. RAMALLO - Indefiro o pugnado às fls. 201, posto que, em que pese "independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido" (art. 293, Código Civil), quando não notificada, a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor (art. 290, Código Civil). Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiada às fls. 117-140, nos termos do art. 290 do Código Civil. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0012815-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARCIO REINALDO PEREIRA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ante o certificado à fl.69 quanto à ausência de manifestação da parte requerente quanto a determinado no comando de fl.66, posto não ser possível verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente, de acordo com os documentos apresentados, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição

Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente Intimem-se.

ADV: BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR), SHIRLEY CEMBRANELLI (OAB 186770/SP) - Processo 0013003-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Representação comercial - REQUERENTE: VALVERDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - REQUERIDO: A. J. RORATO & CIA. LTDA. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanhara, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013020-20.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: LUZIA BALBINA GONCALVES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento do valor indicado à fl.69, sob pena da multa prevista no art.475-J, do CPC, bem como ao recolhimento das custas processuais remanescentes. 2. Intimem-se.

ADV: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR), VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR) - Processo 0013058-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO SAN GIORGIO - REQUERIDO: SANDRO ROOSEVELT MAINARDES e outro - 1. Considerando o retorno das cartas que visavam a citação e intimação dos requeridos com a informação "ausente 3x", retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/07/2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida via Oficial de Justiça. Expeça-se mandado. 4. Intimem-se.

ADV: LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR) - Processo 0013627-33.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - REQUERIDO: DANILO ARTUSO e outro - FIADOR: JOSE DE CAMARGO - Cumpra-se o contido no item "2" do da sentença de fls. 105, expedindo-se o respectivo alvará. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora comparecer em cartório e proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR), MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR) - Processo 0013694-95.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinário - REQUERENTE: DECIO BANDO - REQUERIDO: LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos, sendo do GERSON com a informação de "mudou-se" (fls. 72/73) e de LUIZ ALBERTO (fls. 74/75) com a informação de "numero inexistente", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanhara, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR), RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR) - Processo 0014379-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: AUTO MECANICA GARRET LTDA - REQUERIDO: REAL SEGUROS S/A - 1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas relativas a autuações e custas do distribuidor, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 2. Intimem-se.

ADV: RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR), ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR), WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR) - Processo 0014800-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: JAIR GONÇALVES CARNEIRO - REQUERIDO: MAURO JOSE AUACHE e outros - 1. Sem prejuízo da determinação contida no ato ordinatório de fl. 1100, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual e/ou cerceamento de defesa, ante a conversão do rito processual para sumário, acolho à emenda a inicial de fl. 1099. 2. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0015730-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALAN MAGNUS ZAMARIOTTI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. - 1. Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo complementar das custas frente ao novo valor atribuído à causa e, não sendo suficiente, intime-se a parte autora para complementar, no prazo de 10 dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos. 2. Intimem-se.

ADV: GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR) - Processo 0016062-93.2010.8.16.0083 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: DAMIANI, BIAVATTI E CIA. LTDA. - REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada às fls. 908-909. Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, retorne para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0016129-42.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ESTRELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: GUILHERME MANNA ROCHA (OAB 21831/PR) - Processo 0016399-66.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA e outro - Sobre o contido no ofício recebido do Banco do Brasil (fls. 33), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 25, terceiro parágrafo. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0017153-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELIA MARIA MAIESKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0017284-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VERDE VIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo credor em fls. 59.

ADV: ANDRE OLSEMANN (OAB 22616/PR) - Processo 0017508-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: EVERTON RODRIGO LOURENÇO e outro - REQUERIDO: E.A LISBOA & CIA LTDA - AUTO BETEL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: JEFFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR) - Processo 0018156-95.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ e outros - 1.Das razões apresentadas pelo autor na petição de fls. 75/77, entendo que o pedido se assemelha mais a um processo de conhecimento com ou sem pedido de antecipação da tutela. 2. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo o prazo de 10 dias para a emenda à inicial, a fim de adequa-la ao novo pedido, com observância do disposto no art. 282 do CPC. 3.Intimem-se.

ADV: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR) - Processo 0018372-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERLI APARECIDA MACHADO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço o requerimento retro não deve prosperar (v.fls. 111/112), ante a manifesta ausência de fundamento legal. Ademais, as alegações da parte autora são contraditórias, posto que, às fls. 87, a parte alega não ter condições de arcar com as custas processuais por estar desempregada, entretanto, às fls. 82, a parte pugna pela extinção do processo tendo em vista que está em tratativas de acordo com a parte ré, buscando a quitação do veículo. Isso exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de constrição. Intimem-se.

ADV: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR) - Processo 0018373-41.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: SAUGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Em que pese restar comprovado às fls.31-32 o preparo das custas da Serventia e do FUNREJUS, ainda não resta demonstrado em relação ao Cartório Distribuidor. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para sua comprovação, pena de cancelamento da distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR) - Processo 0018809-97.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: GAT - TREINAMENTOS LTDA. - ME - REQUERIDO: CNT - CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO e outros - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.77-107). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 66-67. Intimem-se.

ADV: MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR) - Processo 0019053-26.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: JESSIKA MARQUES DA SILVA - 1.Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor da parte ré, devendo ser denunciando também nos autos em apenso. 2. Por cautela, aguarde-se por mais 10 dias definição acerca do recebimento do incidente de exceção de incompetência. 3.Intimem-se.

ADV: HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Oficie-se ao Cartório do Distribuidor em face do contido no item "1" do despacho de fls. 72.

ADV: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR) - Processo 0019494-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IJ LOGÍSTICA LTDA ME - EXECUTADO: ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do valor devido. Sobrevindo planilha, voltem conclusos para análise do pedido (v. fl. 109). Intimem-se.

ADV: MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR) - Processo 0019531-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JACKSON CASTELAN - REQUERIDO: CLARO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0020229-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: NOVA ORLEANS COMERCIO DE CAMINHOS E UTILITARIOS LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 115, ou requerer o que for de direito.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0020425-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MARIA ALDA SANTOS SILVA - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - 1.Com razão as partes nas petições de fls. 82 e 83/84. 2. Certifique a Serventia acerca da fase processual que se encontra a ação de rescisão contratual n.º1.120/2008, bem como se a parte autora se encontra habilitada na ação civil pública, após o que, voltem conclusos. 3. Revogo o despacho de fl. 79, mormente porque equivocado. 4.Intimem-se.

ADV: CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR) - Processo 0020439-91.2012.8.16.0001 - Notificação - Intimação / Notificação - REQUERENTE: TABOO GASTRONOMIA LTDA. - ME e outro - REQUERIDO: R. CURY & CIA LTDA. - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.32) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Se requerido for, desde já, defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0020752-52.2012.8.16.0001 - Arresto - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA. - 1.De forma a permitir a correta análise acerca do prosseguimento do feito, o qual depende da verificação da concessão de efeito suspensivo junto ao agravo de instrumento interposto, devido às informações divergentes apresentadas às fls.143-144 e 145, intimem-se as partes para comprovar se houve ou não a concessão de aludido efeito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.No que concerne ao requerimento realizado pelo meirinho à fl.94, devido ao conhecimento do Juízo acerca do trabalho realizado pelo meirinho, o qual excedeu em muito o período para o qual foi fixado o valor de sua remuneração de acordo com a tabela de custas da Corregedoria-Geral de Justiça, entendo necessário arbitrar valor adicional para sua correta e adequada remuneração. Tendo em o período durante o qual a Sra. Oficiala ficou à disposição do Juízo e da parte interessada para cumprimento da ordem de arresto, aproximadamente das 09:00 horas até às 04:30 horas do dia seguinte, entendo razoável a fixação do valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para sua remuneração. Intime-se a parte requerente para efetuar o depósito de aludido valor, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0020766-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: NILDA CAVALCANTI SILVA - Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (v. fls. 118-119) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Recolha-se o mandado expedido (v. fl. 117) independente de cumprimento. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0020869-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONE MARIA ESCOLARO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - Oficie-se ao Cartório do Distribuidor em face do contido no despacho de fls. 64, itens "1" e "3". Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanhara, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0020881-57.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: MARIA ANALI DE SANTANA TEIXEIRA - Inicialmente, posto se tratar de mero erro de digitação, desconsidere-se o nome da requerida indicado na exordial e considere-se o constante dos documentos apresentados. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fl.34-36, consistente em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido

o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0021105-92.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSEVALDO LIMA DE ALMEIDA - Documentalmente provada como está a mora (fls.33-35), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS (OAB 45913/PR) - Processo 0021229-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CONRADO RIEDEL/ RESIDENCIAL - REQUERIDA: IARA REGINA RODA SPERRY - TODOS - Genérico
ADV: AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR) - Processo 0021293-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PAULO JORLEI MACIEL - REQUERIDO: MIGUEL DOMINGUES SOARES - Recebo a petição de fls.43-45 como emenda à exordial, em virtude do que concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária. ANOTE-SE. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevidas a defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.
ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0021311-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE FELIX - Documentalmente provada como está a mora (fls.32-34), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELO (OAB 46496/PR) - Processo 0021554-21.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR e outro - EXECUTADO: LUCIANE PANCIONE - 1.Renove a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo provisório. 3.Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0021595-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SILMAR MORAIS DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Recebo a petição de fls.47-51 como emenda à exordial, em virtude do que concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária. ANOTE-SE. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 31/07/2012 ÀS 14:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a

sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR), BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR) - Processo 0021794-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MAZAROTTO - EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Diante do informado à fl.77, expeça-se de carta precatória para o endereço indicado à fl.02. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0021832-51.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: ADAO GERALDO PEDROSO - Documentalmente provada como está a mora (fls.13/18), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB 14482/PR), BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB 55706/PR) - Processo 0021941-65.2012.8.16.0001 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA - REQUERIDA: ISABEL CRISTINE PEREIRA DA SILVA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 03 (três) cartas de citação, no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0022166-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: CLAUDIMIR CASTRO FRAGOSO - Documentalmente provada como está a mora (fls.15-16), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0022235-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME e outros - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais. Intime-se ainda, no mesmo prazo, a parte requerida para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais. Ainda, a requerida (Sr. André) deve proceder ao recolhimento de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) de custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0022249-04.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fl.18-20, consistente em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se. ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0022357-33.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CELLY PAULINA FRIEDRICH CEZAR (PJ) e outros - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0022369-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: IVONIL DUARTE - REQUERIDO: MOACIR TAVARES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0022403-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: RODOLATINA LOGISTICA S/A - Intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, posto não restar demonstrada a entrega da notificação de fl.25-26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo esclareça a parte requerente a razão do veículo indicado na exordial ser diverso daquele indicado na documentação apresentada. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0022421-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: RODOLATINA LOGISTICA S/A - Documentalmente provada como está a mora (fls.23/24), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao

escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0022496-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCAS FELZEMBURGH MENDES VIANA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a petição de fl.64 como emenda à exordial, em virtude do que devem ser procedidas as devidas anotações quanto a qualificação da parte requerida. ANOTE-SE. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo, garantido com alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual devido à existência de excessiva onerosidade aplicada pela ré, bem como outras irregularidades. Em sede de tutela antecipada, requer a consignação do valor incontroverso, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção do veículo objeto do contrato em sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.42-59. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança nas alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelo documento de fl.48. Entretanto, compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações do autor, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a demandante não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a revisão da clausulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum, o que se evidencia pela ausência de cálculo indicando os valores que entende como corretos. Logo, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (fl.06 R \$892,52). Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a não circulação ou protestos de títulos de crédito vinculados ao contrato, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado ou protestado qualquer título de crédito vinculado aos presentes autos. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, na qual conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial as supostas ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC).

Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0022788-67.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: RODOLATINA LOGISTICA S/A - Documentalmente provada como está a mora (fls.25-26), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR), SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR) - Processo 0023462-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PAULO SERINO DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevidua defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR) - Processo 0023464-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SERGIO RODRIGO DE PADUA e outros - REQUERIDO: ERICA BRUCKMANN HALILA e outro - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar o endereço da primeira requerida Sra. Erika Bruckmann Halila, bem como efetuar o pagamento das custas (v.Fl.105). 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR) - Processo 0023496-20.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO ANALIPE LTDA - REQUERIDA: SILVIA LUZIA BATISTA FERNEDA - 1. Em que pese a manifestação de fls.34-35 ainda não foi atendido o contido no item "1" do comando de fl.31, motivo pelo qual renovo a intimação da parte requerente para atendê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da exordial. 2. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0023821-29.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LEILA GONÇALVES EVANOVITI - Em que pese a manifestação de fls. 129, a parte autora, mais uma vez, não foi clara ao atender o determinado às fls. 126. Compulsando os autos, observa-se que são objetos da presente ação os contratos de nº 0672-250803-3 e 0672-138509-0, cujas planilhas atualizadas foram apresentadas às fls. 110-116. Entretanto, somando-se os valores apresentados às fls. 111 e 116, percebe-se o montante de R\$90.589.67, valor este muito superior ao pugnado na exordial. Devidamente intimado para esclarecer qual é o valor total do débito (v. Fl. 126), o autor, através da petição de fls. 129, mais uma vez, não esclarece, objetivamente qual é o valor TOTAL E ATUAL do débito, apenas faz referência à valores anteriormente apresentados. 3. Isso exposto, devido à insistente inércia da requerente, remetam-se os autos à Contadoria para indicar qual o valor atualizado do débito, às expensas da requerente. 4. Sobrevidua cálculo, querendo, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em seguida, será analisado o requerimento de citação. 6. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0023978-65.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:

BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO ROBERTO AMADO - Documentalmente provada como está a mora (fls.26-28), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR) - Processo 0024005-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ECONBRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. - Trata-se de ações cumuladas embora o pedido inicial se limite ao dano moral, dando lugar à incidência do artigo 259, II, do CPC, que dispõe que na hipótese, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Na espécie, a autora atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00, que corresponde ao que pretende a título de dano moral, porém nada fala quanto a declarar a inexigibilidade dos valores cuja exigência alega como indevida. Considerando que a parte autora nega o dever de pagar os valores que levaram a inscrição do seu nome, evidente a necessidade de se declara por sentença sua inexigibilidade. Faculto, assim, o prazo de 10 (dez) dias para a autora emendar a inicial, bem assim corrigir o valor atribuído à causa, observando o contido no artigo 259, II, do CPC e, se for o caso, complementar o valor das custas e FUNREJUS. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Int.

ADV: MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR) - Processo 0024005-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ECONBRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 54/55. Retificações necessárias. 2. Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo, frente ao novo valor atribuído à causa e, sendo a resposta negativa, intime-se a parte autora para efetuar novo preparo, no prazo de até 10 dias. 3. Caso contrário, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se.

ADV: SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0024621-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: AV COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Diante do contido na certidão de fls. Conforme Provimento 1186, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas de autuação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0024675-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXECUTADO: KREUSCH & ZIMMER C E I B C LTDA e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, diante do informado à fl.111, expeça-se nova carta precatória (v.Fl.97). Intimem-se.

ADV: GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR), FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR) - Processo 0024725-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAZINHO SANTANA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP), RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP) - Processo 0024815-23.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel - EXEQUENTE: ENGEPAR RENTAL, LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EXECUTADO: AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A,

CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR) - Processo 0024871-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: LDTEC AUTOMAÇÃO E ELETROTECNICA LTDA. - REQUERIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

- Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a antecipação da tutela para determinar a empresa Petróbras o contingenciamento dos valores devidas à empresa ré no contrato firmado entre elas. Alega em síntese que autora e ré firmaram contrato de prestação de serviços para montagem eletromecânica de unidades e que embora tenha cumprido com sua obrigação contratualmente firmada deixou a ré de cumprir a sua. Pretende a tutela antecipada com o fim de determinar a empresa Petróbras que se abstenha de efetuar pagamentos diretamente a ré, trazendo os valores para estes autos com intuito de garantir possível crédito seu ao final da demanda ao argumento de que não teria a requerida lastro futuro para o pagamento do débito. Da análise da inicial e documentos juntados não detectei a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela, ao menos em sede de cognição sumária. Em que pese os documentos juntados com a inicial denunciar a relação negocial havida entre as partes, o mesmo não ocorre quanto a conclusão dos trabalhos contratados, o real débito existente, bem assim da possível insolvência da requerida a ensejar o bloqueio e/ou retenção de valores junto a empresa Petróbras. Nessas condições, ausente os requisitos determinados no art. 273, I do CPC, INDEFIRO o pedido tutelar. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0024931-29.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANALIA DIAS FAUSTINO e outros - DE CUJUS: ISAC FAUSTINO - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora. 2. Trata-se de partilha de bens deixados pelo falecimento de ISAC FAUSTINO. Analisando os presentes autos, verificamos se estar presentes os requisitos necessários para este procedimento, diante do que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls.04/05, dos bens deixados por ISAC FAUSTINO, determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressalvados os direitos de terceiros. 3. Tendo em vista ainda não haver ocorrido o recolhimento dos tributos devidos, abra-se vista à Fazenda Pública (C.N.-5.10.4). Sobrevida parecer, intime-se a inventariante para recolher os tributos indicados, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Devidamente comprovado o recolhimento, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe sobre regularidade, tempestividade e suficiência dos valores recolhidos. 4. Após, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha. 5. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR) - Processo 0024963-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIALVA CARNEIRO DOS SANTOS - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R \$836,48 - fl.03), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MÁRIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR) - Processo 0025037-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA MACHADO DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CIFRA S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$400,04 - fl.03), no prazo de

10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA (OAB 53477/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0025162-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Danos Material - REQUERENTE: SANDRO ADRIANO ELEUTERIO DE MORAES - REQUERIDO: ITALIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP), RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR), RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP), SÉRGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR) - Processo 0025201-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: JOELMIR ROBERSON DE OLIVEIRA DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0025262-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - Tendo em vista o preparo das custas, se necessário for, reative-se a presente distribuição. Sem prejuízo, cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0025296-20.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: TIEZERINI COMÉRCIO DE EMBREAGENS LTDA. e outro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Por meio da petição de fls. 225-229 as partes notificam a celebração de acordo. 2. Contados e preparados, voltem para homologação. 3. Intimem-se.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0025304-60.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: AGUA MINERAL NATURALE LTDA - REQUERIDO: NOSTRA ACQUA COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB 32819/PR) - Processo 0025359-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: LISETE MARIA BISINELI - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - A despeito do documento de fl. 97, intime-se a parte requerente para apresentar cópia da sua declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRÍCIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0025938-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. - REQUERIDO: EUNICE TEIXEIRA SIMAS SANTOS - 1. Ante a certidão de fls. 45, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 42, sob pena de extinção. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, voltem conclus. 3. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0027019-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA JORGE - ME (COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à

expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0029832-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ROBSON ROCHE - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 81, ou requerer o que for de direito.

ADV: HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB 21027/PR) - Processo 0030958-62.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MASTERMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME - REQUERIDO: DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR e outro - Considerando ausência do preparo das custas remanescentes, intime-se novamente a parte autora para, no prazo 10(dez) dias, recolher o valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR), MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR) - Processo 0031620-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ILTON GOMES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: NILZA MORAES GOMES DE OLIVEIRA - "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para tornar definitiva a liminar concedida às fls.55-60, no sentido de reintegrar o autor na posse do imóvel, condenando a parte ré ao pagamento de alugueres a título de perdas e danos entre o período de 07/09/2009 a 05/10/2010, pelo valor mensal de R\$500,00, corrigido monetariamente pelo INPC, desde o vencimento de cada aluguel, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré, ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora os quais fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no art.20 §3º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, e o tempo necessário para julgamento do feito. Condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor da causa com fulcro no art.17, V e art.18 do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, a parte requerida e seu procurador, bem como as testemunhas Aldith Aparecida Vargas, Alice Cristina dos Santos, Rafael Vaz dos Santos, Sandro Gomes de Oliveira, Anelice Cristelli Stoff e Lucínio Stoff estão presentes no ato."

ADV: LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR) - Processo 0031845-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BRONZERE e outro - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar em Cartório a via original da guia DARF devidamente recolhida (v.Fls.147-148) para envio junto ao ofício. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR) - Processo 0032127-84.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ORLANDO NEVES PANAÓ E CIA LTDA - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 78, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR) - Processo 0032745-29.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EMBARGADO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1.Tendo em vista o documento juntado, desnecessário de faz aguardar o retorno da carta precatória para a audiência de instrução e julgamento. 2.Aguarde-se o ato designado. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0033498-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RIALICE DOS SANTOS LOPES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante o decurso de prazo sem a manifestação da parte autora (v. Fl. 233) e a ausência de pedido de maiores esclarecimentos (v. fls. 231-232), declaro finda a perícia. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. Após, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS), FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR) - Processo 0033882-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLARICE APARECIDA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro a dilação de prazo pugnada às fls. 251 pela instituição financeira por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, deve a instituição financeira apresentar os documentos pleiteados no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão às suas expensas. Decorrido prazo supra, sem manifestação, expeça-se o referido mandado. Sobrevidos os documentos, intime-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos. Intimem-se.

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR) - Processo 0033895-79.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: MEDICALLAB EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Sobre o contido na manifestação do Sr. Perito (fls. 220/224 e termo de depósito de fls. 218/219, manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (OAB 40557/PR) - Processo 0034215-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALISSON MANUEL SENA DA CRUZ - REQUERIDO: GOLD

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - 1.Oficie-se ao juízo deprecado requerendo a citação da empresa requerida, conforme pugnado às fls. 194. Remeta-se cópia da petição de fls. 192-197. 2. Diligências necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em que pese este juízo não possa dar seguimento ao feito de forma contrária a decisão de fls. 327-333 no que toca à manutenção em posse do veículo objeto do contrato em revisão, vem se manifestar expressamente conforme pugnado à fl.323. Em decisão de fl.104, restou salientado que a manutenção em posse de veículo somente se daria como depósito do valor contratado, pois somente assim a mora seria afastada: "No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora deverá depositar o valor contratado (R\$559,02). Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a inclusão do nome da autora em órgãos restritivos de crédito e a manutenção de posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, conforme já indicado, depende do depósito do valor contratado". Sendo assim, como a parte requerente vem depositando em juízo as parcelas contratadas desde junho de 2011 a abril de 2012, a condição estabelecida na decisão liminar estaria cumprida, o que ensejaria a manutenção em posse do veículo. Expeça-se ofício conforme pugnado à fl.323. Após, cumpra-se (v.fl.280). Intimem-se.

ADV: RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR), MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR) - Processo 0037005-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: JAQUELINE SOARES DE ARAUJO - Não obstante o contido no despacho de fls. 131, encaminhando os presentes autos para expedição de nova carta de intimação da requerida, nos mesmos termos de fls. 127, a ser enviada ao endereço constante em fls. 87 (Rua São Domingos de Sávio, 1098, Fazenda Rio Grande - PR).

ADV: ROBINSON KORNELHUK (OAB 29444/PR), ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 35250/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR), ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR) - Processo 0037282-68.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT - REQUERIDA: CARMEN CRISTINA MORENO e outros - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se a parte credora, intime-se-a pessoalmente.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR), MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR) - Processo 0037536-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULO GONÇALVES INACIO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB 43289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR) - Processo 0037564-09.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ALBERTO ELIAS SCHNEIDER JUNIOR - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Tendo em vista o acordo informado às fls.94-95, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR) - Processo 0037633-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LINDAMIR FARAJALA BACILA - REQUERIDA: ANA PAULA WATANABE DE MELO - 1.Tendo em vista a insistência da parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se as anotações na minuta do contrato lhe pertencem. 2.Intimem-se.

ADV: WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR), WESLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0038619-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Ciente quanto à r. decisão de fls. 200-203. 2.Informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Ante o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem em relação à proposta de honorários apresentada às fls. 145-149. 4.Intimem-se.

ADV: FABIANE MULLER BONETTO SEIXAS (OAB 27073/PR) - Processo 0038808-70.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SILVIANE ROSI MULLER - REQUERIDA: TATIANA MOURA e outros - Encaminhando os presentes autos para expedição de nova carta de citação do requerido NERI RIOS DE MOURA, a ser enviada ao endereço indicado pela autora em fls. 70. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanhara, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR) - Processo 0039207-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: SOLANGE ANTONIA DOS SANTOS SANCHES - REQUERIDO: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS e outro -

Considerando o contido no despacho de fls. 80/83, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0039741-43.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EMERSON RODRIGO DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias recolher o valor de R\$ 79,14 (setenta e nove reais e quatorze centavos), sob pena de intimação pessoal. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanhara, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), ROBERTO DE PAULA (OAB 44481/PR) - Processo 0043909-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARLENE TUCOLKI LEAL - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 161, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Tendo em vista o acordo informado às fls. 157-161, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal (v.Fl.161). Ainda, tendo em vista a executada/embargada desistiu de dar prosseguimento aos embargos à execução em apenso (v-fl.161 - item 7), JULGO-O EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tão logo reste informada a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará conforme pugnado (v.Fl.165). Extraia-se cópia da presente sentença e junte-se aos autos em apenso. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0045476-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JUVENAL SCHNEIDER - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/RS), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0045735-52.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDO MARCOS WELLNER - REQUERIDO: ASB S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Diante do contido na certidão de fl. 100, correta a decisão de fl. 87 que mantenha. 2. Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado, bem como efetuar o pagamento das custas processuais devidas, pena de incidir sobre a parte líquida multa de 10% (art. 475-J do CPC). 3.Intimem-se.

ADV: FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), VIVIANE CRISTINA MENEZES RAMALHO (OAB 32693/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR), FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR) - Processo 0045863-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ELECTROLUX LAUDRY SYSTEMS SWEDEN AB - REQUERIDO: SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA - Ante o documento apresentado pela requerida (v. fls. 213-214), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se dá por cumprida a liminar concedida (v. fls. 119-120). Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, retornem para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR), PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR) - Processo 0046096-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: OALES FABIANO PINHEIRO PIRES - As partes se manifestaram às fls. 133 e 137, concordando com o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria dos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, não havendo a necessidade de dilação probatória, é de ser aplicado o que dispõe o artigo 330, I, CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR), MANOEL DAHER (OAB 4646/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0046425-81.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros - REQUERIDO: HERMES ANZOLIN - FIADOR: ELOI ANZOLIN - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.87/89), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento dos valores depositados a título de caução com seus acréscimos legais. Houve citação da parte requerida por hora certa, vindo a Curadoria Especial apresentar contestação e posteriormente concordância com o pedido de desistência, sem abrir mão da

condenação da parte autora nos honorários sucumbenciais. Assim, tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários em favor da Curadoria Especial que arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, considerando o trabalho realizado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR) - Processo 0047906-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENEDINA MARIA ROSSONI - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Recebo os embargos declaratórios, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Saliente-se que a decisão liminar foi clara de que os efeitos de mora somente serão obstados com o depósito do valor da parcela contratada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Aguarde-se o ato designado. Intimem-se.

ADV: GISELE GERBER (OAB 47439/PR) - Processo 0048441-08.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL A VINDA DE JESUS - 1.O Autor afirma que recebeu o bem móvel indicado na inicial a título de doação de seu pai ANTONIO CARLOS MARTINEZ, todavia, não comprovou a filiação nem o óbito do mesmo. Assim, intime-o para comprovar a sua filiação, óbito de Antonio Martinez, ciência dos demais herdeiros do mesmos quanto à doação do veículo ao autor e a posse que exerce sobre o bem desde a doação. 2.Intimem-se.

ADV: NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0049890-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JOSAFÁ ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - 1.Torne-se sem efeito às fls.353-404, visto que pertencem aos autos em apenso, devendo neste serem juntadas. 2.Intimem-se.

ADV: LUCIANA NOTO (OAB 25189/PR), YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB 7086/PR), GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB 1389/PR), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB 26324/PR), JOAO MARCELO KERETCH (OAB 24504/PR) - Processo 0050155-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SHV GAS BRASIL LTDA - REQUERIDO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL AHU - Considerando o contido no despacho de fls. 39, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. No prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanhara, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CAMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR), FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR) - Processo 0050177-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE - MEEIRA: ANA ANDRETTA - HERDEIRO: LUIZ FERNANDO ANDRETTA e outros - DE CUJUS: VALNEI ANDRETTA - 1.A despeito do contido na petição da parte requerente de fls. 121/122, não há óbice ao pedido da viúva-meeira de fls.113/115. Intime-se a viúva na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos comprobatórios da condição herdeira de Marcelo Andretta e dos demais herdeiros que irão anuir a sua nomeação, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0051243-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ILZA RODRIGUES - REQUERIDO: PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - Decretada a revelia da parte requerida nos termos do art. 319 do CPC (v. fl. 127), o feito comporta julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Registre-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: ODECIO LUIZ PERALTA (OAB 32426A/PR), ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES (OAB 50729/PR) - Processo 0051592-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO HAMILTON SCHULTZ GUEMBAROSKI - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos (v. fls. 311-316). Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de fls. 317-319, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Cível desta Comarca para que informe o nome das partes, objeto, causa de pedir e data do primeiro despacho proferido nos autos sob nº 591/2011. Sobrevindo ofício, retornem. Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR) - Processo 0051601-41.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Compra e Venda - EMBARGANTE: ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA - EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.950,00 (hum mil novecentos e cinquenta reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, sendo que não havendo insurgência, deve a parte embargada efetuar o depósito do valor, no mesmo prazo. No mesmo prazo, deve

a parte requerida juntar aos autos o contrato que deu origem ao pacto, bem como o demonstrativo de evolução do financiamento, devidamente atualizado. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte embargante efetuar a retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 11455/PR), GISELE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 53819/PR) - Processo 0051860-36.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: JOSEFINA MORAES DE BARROS e outros - 1. Deferido a dilação do prazo pugnada à fl.71 para apresentação dos documentos determinados à fl.68. 2. Intimem-se.

ADV: ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR), SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR) - Processo 0052291-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAIS GOMES ME - REQUERIDO: BANCO AYMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR) - Processo 0052328-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: AGUILAR BANDRES & CIA LTDA. e outro - FIADOR: FERNANDA AGUILAR BROZOSKI - 1. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução em apenso, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, inclusive quanto a citação e intimação pendente da executada Fernanda. 2. Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052429-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NELI DE MELO SILVA - Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, etc. I. Relatório BV FINANCEIRA S/A CFI, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de NELI DE MELO SILVA, já qualificada, alegando que o réu celebrou contrato de financiamento de veículo descrito na inicial com garantia de alienação fiduciária. Porém, deixou de pagar as parcelas contratadas. Ao final, requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto do contrato com a confirmação dessa decisão ao final, condenando-se o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/19. Deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a expedição do respectivo mandado (fl.40), o bem foi encontrado e apreendido, sendo lavrado o auto à fl.43. A requerida devidamente citada, conforme vislumbrado à fl. 44, deixou de apresentar defesa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Cumpre salientar primeiramente a ocorrência da revelia, permitindo o julgamento antecipado de acordo com o art. 330, II, do Código de Processo Civil. Além disso, não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a instituição financeira autora visa consolidar em suas mãos a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei 911/69. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora do réu, com a notificação extrajudicial prévia. A relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada através do contrato de fls.12/14. A constituição em mora decorreu da notificação extrajudicial de fls.15/17, a qual foi entregue no endereço indicado em contrato. A parte autora conseguiu provar cabalmente que celebrou com o demandado um contrato de financiamento, o qual veio a ser inadimplido, demonstrando-se, desta forma, a constituição em mora. Da análise do demonstrativo do débito não se vislumbra qualquer irregularidade, sendo todas as cobranças efetuadas legais. Configurados, portanto, os requisitos que permitem a busca e apreensão do bem ofertado em garantia por um contrato de alienação fiduciária, não restando outra sorte senão a procedência da presente ação de busca e apreensão. III. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a liminar deferida para o fim de colocar em mãos da autora a posse e propriedade plena do veículo objeto da presente demanda. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR) - Processo 0052444-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento apresentado pela parte autora em fls. 202/205. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanhara, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR) - Processo 0052942-39.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUIZ CARLOS PRUCHAK - HERDEIRO: FRANCISCO PRUCHAK e outros - DE CUJUS: JOSE DA SILVA PRUCHAK e outro - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública

ADV: PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP), ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP), CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR), ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 43795/PR) - Processo 0053999-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ADRIANO LEMES SIMAO - REQUERIDO: RIMATUR

TRANSPORTES LTDA e outro - 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Ciente quanto à entrega da roda junto à requerida. 3. De forma a permitir a intimação para cumprimento voluntário da sentença, deve a parte requerente apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR) - Processo 0054010-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ROSA VEIGA DE CAMPOS - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 287/300, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0054080-07.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: SILVIALEILA TEIXEIRA FIORATI e outros - Vistos, etc. Face os documentos juntados (certidão de óbito e cópias dos documentos de identificação civil), que comprovam ser as requerentes SILVIALEILA TEIXEIRA FIORATI, SILMARA APARECIDA JOSE FIORATI, SILVANA TEIXEIRA FIORATI, SIRLEI TEIXEIRA FIORATI, CIRLENE JAQUELINE FIORATI e SIMONE CRISTINA FIORATI filhas de MARIETA TEIXEIRA FIORATI e VANDERCI FIORATI, e de documentos computadorizados que informam a existência de saldo decorrente do PIS e FGTS em favor dos falecidos, DEFIRO o pedido, autorizando as requerentes a efetuarem o levantamento perante a Caixa Econômica Federal de valores existentes a título de PIS e FGTS em nome dos falecidos MARIETA TEIXEIRA FIORATI e VANDERCI FIORATI. Expeça-se o competente alvará em nome da herdeira SILVIALEILA TEIXEIRA FIORATI como requerido no pedido inicial. Se requerido for, deferir dispensa do prazo recursal. Arquive-se oportunamente. P.R.I.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054904-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUCIANO JOSE GAVLOSKI - Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, etc. I. Relatório BV FINANCEIRA S/A CFI, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de LUCIANO JOSE GAVLOSKI, já qualificado, alegando que o réu alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, dando-o em garantia ao cumprimento das obrigações referentes a uma Cédula de Crédito Bancário. Porém, deixou de pagar as parcelas contratadas. Ao final, requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto do contrato com a confirmação dessa decisão ao final, condenando-se o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06-20. Deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a expedição do respectivo mandado (fl. 33), o bem foi encontrado e apreendido, sendo lavrado o auto à fl. 37. O requerido devidamente citado, conforme vislumbrado à fl. 35, deixou de apresentar defesa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Cumpre salientar primeiramente a ocorrência da revelia, permitindo o julgamento antecipado de acordo com o art. 330, II, do Código de Processo Civil. Além disso, não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a instituição financeira autora visa consolidar em suas mãos a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei 911/69. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora do réu, com a notificação extrajudicial prévia. A relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada através do documento de fls.13/14. A constituição em mora decorreu da notificação extrajudicial de fls.15/17, a qual foi entregue no endereço indicado em contrato. A parte autora conseguiu provar cabalmente que celebrou com o demandado um contrato de financiamento, o qual veio a ser inadimplido, demonstrando-se, desta forma, a constituição em mora. Da análise do demonstrativo do débito não se vislumbra qualquer irregularidade, sendo todas as cobranças efetuadas legais. Configurados, portanto, os requisitos que permitem a busca e apreensão do bem ofertado em garantia por um contrato de alienação fiduciária, não restando outra sorte senão a procedência da presente ação de busca e apreensão. III. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a liminar deferida para o fim de colocar em mãos da autora a posse e propriedade plena do veículo objeto da presente demanda. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$300,00 (trezentos reais), conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0055000-78.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ESPOLIO DE DEOLY GENOL DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 3,00 (três reais) de despesas postais.

ADV: PRISCILA GOMES BARBAO (OAB 36440/PR), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB 21295/PR), SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA (OAB 39948/PR), EDSON ROBERTO DA SILVA (OAB 80830/SP), HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS (OAB 75318/MG), ANTONIO ELIAS NAHAS (OAB 75360/MG) - Processo 0055938-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: TFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada às fls. 341. Decorrido prazo supra, com

ou sem manifestação, retornem para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0055947-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CASTILHO E BONETTI LTDA (RECICLAGEM TIO CID) e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 72, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanhara, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 6713A/PR) - Processo 0056715-92.2010.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - REQUERIDO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - 1.Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0057019-91.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADIR LUIZ DA CRUZ MORAES - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, I, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB 7027/PR) - Processo 0057973-06.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A - REQUERIDO: LEONILDO APARECIDO DA SILVA - Ante a certidão de fls. 71, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido prazo supra, sem manifestação, contados e preparados, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: VALTER KISIELEWICZ (OAB 17401/PR), VERA LUCIA TRAJANO (OAB 43574/PR), MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB 45497/PR) - Processo 0060311-84.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: AMILTON CARVALHO - REQUERIDO: JOÃO CARLOS SCHESSL - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 124, ou requerer o que for de direito.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0061659-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Mútuo - REQUERENTE: DEMETRIO DANILAU - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R \$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em fls. 234/237, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora comparecer em cartório e proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062034-07.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LEOPOLDO ALBERTO EBARTZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Sobrevindo planilha, cite-se o requerido nos endereços indicados às fls. 111. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELIA MOLINARI BORBA e outro - 1.Cite-se o herdeiro Jacintho no endereço informado à fl. 157. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0062207-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: AGILDO COSTA MAIA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A e outro - 1.Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, desnecessário o cancelamento do feito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas do distribuidor e FUNREJUS. 3.Intimem-se.

ADV: CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB 14892/PR), FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR), MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB 55900/PR), MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR) - Processo 0062280-37.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NAIRA ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - 1.A questão argüida no petitório retro já restou resolvida pelo despacho de fl. 175 que se correto ou não, deveria a parte se insurgir por recurso adequado e no prazo legal. 2. Pagas as custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0062851-71.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: VANDERSON PEREIRA GONÇALVES - Em acolhimento à r. decisão de fls. 78-92, que deu provimento ao recurso de apelação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando a mora do devedor. Intimem-se.

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0063200-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/S e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de mandados de citação dos devedores, a serem cumpridos junto ao endereço indicado pelo credor em fls. 187. ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), ALBERTO DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0063473-53.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. - REQUERIDO: MARCEL HENRIQUE DA CRUZ - Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre a defesa apresentada pelo réu às fls. 37-59. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB 29075/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0064237-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. - REQUERIDO: GUILHERME CAMPOS HIDALGO - Em que pese a interposição de agravo retido pelo requerido às fls. 101-102, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos (v. fl. 98). Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR), ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR) - Processo 0065255-32.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: CIA. ULTRAGAZ S/A - REQUERIDO: MARQUES & GARCIA COMERCIO DE GAS LTDA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. 2.Intimem-se.

ADV: FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB 18661/PR), PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB 38234/PR), ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB 19751/PR), BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (OAB 44846/PR) - Processo 0065665-56.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Moral - EXEQUENTE: SERGIO JUSTEN DE OLIVEIRA - EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO DE AMORIM BRANDAO - 1.Tendo em vista o decurso do prazo sem o complemento do depósito (v.Fl.157), bem como o teor da certidão de fl.160 informando transito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0066642-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0066672-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII - REQUERIDO: MAURICIO DE SOUZA PEREIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR), GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR) - Processo 0066859-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: FORTUNATO ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 44843/PR), PRISCILA KOVALSKI (OAB 55352/PR), LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR) - Processo 0067371-74.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: ALIASSON LUIZ BONTORIN - Considerando o contido no despacho de fls. 61, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR), AFONSO CELSO NUNES (OAB 12378/PR) - Processo 0071839-18.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: DANIEL LENCIONI - 1.Tendo em vista que o processo é digital, não faz sentido o pedido de vistas, todavia, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora dê seguimento ao feito. 2.Intimem-se.

ADV: JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR) - Processo 0072621-25.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSÉ RAVÁGLIO NETO - INVDA: ROSENA GREGA RAVÁGLIO - 1.Renove a intimação da inventariante, agora de forma pessoal, para dar seguimento ao feito nos termos do pronunciamento anterior, no prazo de 48 horas, sob pena de remoção. 2.Intimem-se.

CURITIBA, 17 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00050	001844/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00019	000919/2007
ADRIANA LOPES	00117	000024/2012
ADRIANO MEDEIRO FONTANELLI	00133	000603/2012
AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO	00008	001325/2005
AILDO CATENACCI	00106	001819/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00062	020189/2010
	00087	000855/2011
ALCENIR TEIXEIRA	00107	001844/2011
ALDADI DO CARMO CAPAVERDE	00084	000581/2011
ALESSANDRA CRISTINA Mouro	00021	001604/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00035	000221/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00128	000469/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00044	000983/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000671/2004
	00130	000591/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00041	000796/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00001	000617/2004
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00084	000581/2011
ANDERSON GASPARINE	00111	001998/2011
ANDRE LUIS FRANÇA DE NARDE	00057	011684/2010
ANDRE LUIS GASPAR	00053	002349/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00050	001844/2009
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00073	070802/2010
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR	00085	000595/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00072	059261/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00019	000919/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00015	001170/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00017	000206/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00014	001005/2006
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR	00012	000968/2006
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00059	014955/2010
BEATRIZ SANTI	00003	000001/2005
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00109	001954/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00120	000197/2012
BRUNO MARTIN BATISTA	00046	001225/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00091	001222/2011
CARLA FABIANA EVERS	00037	000578/2009
CARLA MARIA KOHLER	00072	059261/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00135	000614/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00050	001844/2009
CARLOS ALBERTO FURLAN	00011	000787/2006
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00061	020188/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00016	001227/2006
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00004	000318/2005
CARLYLE POPP	00046	001225/2009
CAROLYNE BEUX TROMBETTA	00112	002014/2011
CELSO FERREIRA GONÇALVES	00104	001591/2011
CELSO HOMERO DE SOUZA	00106	001819/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00057	011684/2010
	00090	001157/2011
	00113	002047/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00110	001955/2011
CINTIA MEDEIROS DECKER	00137	000637/2012
CLOVIS ROBERTO DE PAULA	00052	002305/2009
CLÁUDIO MARCELO BAIK	00005	000608/2005
	00043	000951/2009
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE	00084	000581/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00086	000715/2011
	00098	001381/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00072	059261/2010
DANIEL HACHEM	00138	000641/2012
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO	00101	001501/2011
DANIELE DE BONA	00039	000695/2009
	00132	000594/2012

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00047	001373/2009
DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA	00117	000024/2012
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00024	000215/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00039	000695/2009
DIEGO RUBES GOTTARDI	00015	001170/2006
DIOGO FARIA BUENO	00131	000593/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00077	000221/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00082	000473/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00039	000695/2009
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00022	001758/2007
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ	00111	001998/2011
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00111	001998/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00014	001005/2006
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00083	000506/2011
ELOI WALFRIDO ZANIN	00008	001325/2005
EMERSON RAKSA (PERITO)	00020	001499/2007
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00033	001651/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00040	000783/2009
	00069	044580/2010
ESTEFANO ULANDOWSKI	00007	001024/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00053	002349/2009
	00059	014955/2010
	00060	020122/2010
FABRICIO KAVA	00053	002349/2009
FABRICIO ZILOTTI	00045	001203/2009
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00118	000077/2012
FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUER	00092	001234/2011
	00093	001262/2011
	00117	000024/2012
FERNANDO CHIN FEI	00026	000631/2008
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTTO	00010	000424/2006
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO)	00086	000715/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00014	001005/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00099	001449/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00022	001758/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00054	002366/2009
	00055	002264/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00059	014955/2010
GIOVANNA MARTINEZ RÉ	00031	001531/2008
GISSELY CARLA BIUHNA	00062	020189/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00056	004384/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	00026	000631/2008
GUILHERME AUGUSTO BANA	00046	001225/2009
GUILHERME BORBA VIANNA	00007	001024/2005
HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI	00020	001499/2007
HERICK PAVIN	00032	001573/2008
	00092	001234/2011
HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00093	001262/2011
	00072	059261/2010
HUMBERTO FELIX SILVA	00064	022821/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00023	000168/2008
INGRID KUNTZE	00089	001118/2011
	00076	000086/2011
IVAIR JUNGLOS	00088	000951/2011
JACOB JOSE DOS SANTOS	00022	001758/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00054	002366/2009
	00051	002121/2009
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF	00080	000338/2011
JESSICA GHELFI	00013	000971/2006
JOAO FERREIRA DE FARIA	00061	020188/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00018	000777/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00114	002096/2011
	00026	000631/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00090	001157/2011
	00009	000418/2006
JOAO MIGUEL RAFFAELLI	00088	000951/2011
JOAO VITOR HOLZ FRANÇA	00084	000581/2011
JOAQUIM MIRÓ	00065	023321/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK	00001	000617/2004
JONAS BORGES	00065	023321/2010
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	00060	020122/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00004	000318/2005
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00039	000695/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00058	012625/2010
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00100	001485/2011
JOSE NAZARENO GOULART	00119	000097/2012
JOSE VALTER RODRIGUES	00021	001604/2007
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00059	014955/2010
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00048	001380/2009
JOÃO HENRIQUE KALABAIDE	00031	001531/2008
JUAREZ JOSE SCHEMBERG	00098	001381/2011
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN	00108	001934/2011
JULIANA RIBEIRO	00072	059261/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA	00102	001521/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00110	001955/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00016	001227/2006
JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO	00044	000983/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00086	000715/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00123	000385/2012
	00040	000783/2009
KARIN HASSE	00015	001170/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	00047	001373/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	001024/2005
KATIE CARLESSE	00096	001304/2011
KIRILA KOSLOSK	00015	001170/2006
KLAUS SCHNITZLER	00081	000445/2011
	00021	001604/2007
LAURA MONTANHINI	00107	001844/2011
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00035	000221/2009
LEANDRO NEGRELLI		

LEILA MEJDALANI	00033	001651/2008	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00011	000787/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	000001/2005	RICARDO DAMASCENO COSTA	00029	001349/2008
LIBIAMAR DE SOUZA	00085	000595/2011	RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA	00131	000593/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00109	001954/2011	RICARDO H. WEBER	00010	000424/2006
	00116	000017/2012	RICARDO RUH	00039	000695/2009
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00108	001934/2011	ROBERTA FERREIRA	00117	000024/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00039	000695/2009	ROBERTA RIBAS	00106	001819/2011
LUCIANE ALVES PADILHA	00026	000631/2008	ROGERIO FERNANDO DA SILVA	00025	000247/2008
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00047	001373/2009	ROGERIO SADY BEGE	00003	000001/2005
LUIR CESCHIN	00103	001547/2011	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00064	022821/2010
LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER	00011	0000787/2006	SAMUEL G. CARDOSO	00012	000968/2006
LUIZ CARLOS BARRETO	00134	000611/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00001	000617/2004
LUIZ CARLOS DA SILVA	00134	000611/2012	SARA CECILIA ROCHA	00011	000787/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	000631/2008	SERGIO DALIN	00106	001819/2011
	00049	001831/2009	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00099	001449/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00022	001758/2007	SHEILA MACHADO DE JESUS	00099	001449/2011
	00054	002366/2009	SILVANA TORMEM	00070	044926/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00063	020684/2010		00095	001296/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00059	014955/2010	SILVIO BATISTA	00046	001225/2009
	00060	020122/2010	SONIA ITAJARA FERNANDES	00034	001749/2008
LUIZ SALVADOR	00063	020684/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00048	001380/2009
	00077	000221/2011		00075	000019/2011
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	00100	001485/2011	SUZANA BONAT	00006	000624/2005
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS	00003	000001/2005	TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00015	001170/2006
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00064	022821/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00047	001373/2009
MANOELA LAUTERT CARON	00027	001098/2008	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00059	014955/2010
MANUELLA STEIN PATRIAL	00088	000951/2011	THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00074	072261/2010
MARCELO CRISSANTO MALLIN	00134	000611/2012	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI	00125	000432/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00034	001749/2008	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00011	000787/2006
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	00026	000631/2008		00029	001349/2008
MARCIUS FONTOURA LASS	00025	000247/2008	VANESSA CAPELI	00007	001024/2005
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00010	000424/2006	VANESSA PALUDZYSZYN	00074	072261/2010
	00028	001232/2008	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00129	000537/2012
MARCOS ALBERTO PICOLI	00046	001225/2009	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL	00136	000617/2012
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00037	000578/2009	VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00016	001227/2006
MARCOS BUENO GOMES	00008	001325/2005	VITOR CESAR BONVINO	00016	001227/2006
MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI	00137	000637/2012	VIVIANE BURGER BALAROTTI	00124	000429/2012
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00047	001373/2009	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00068	035609/2010
MARIA ILMÁ CARUSO	00126	000443/2012	VIVIANE PEREIRA COSTA	00074	072261/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00114	002096/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00125	000432/2012
MARIA LUCÍLIA GOMES	00102	001521/2011	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00090	001157/2011
MARIAH PETRYCOVSKI	00022	001758/2007	WILLIAM FERREIRA	00041	000796/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00080	000338/2011	YARA ALEXANDRA DIAS	00051	002121/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00104	001591/2011		00056	004384/2010
MARILZA MATTIOSKI	00115	002133/2011			
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA	00105	001639/2011			
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00038	000606/2009			
MARTIN ROEDER FILHO	00010	000424/2006			
	00028	001232/2008			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00030	001513/2008			
	00033	001651/2008			
	00042	000851/2009			
	00045	001203/2009			
	00054	002366/2009			
	00066	026938/2010			
MAYLIN MAFFINI	00020	001499/2007			
	00035	000221/2009			
MIEKO ITO	00040	000783/2009			
	00069	044580/2010			
MIGUEL CESAR SETIM	00003	000001/2005			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00125	000432/2012			
MILTON RICARDO E SILVA	00005	000608/2005			
	00051	002121/2009			
MOISES EDUARDO BOGO	00036	000375/2009			
MONICA DALMOLIN	00086	000715/2011			
	00123	000385/2012			
MOUZAR MARTINS BARBOZA	00107	001844/2011			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00066	026938/2010			
	00073	070802/2010			
	00082	000473/2011			
	00097	001369/2011			
	00105	001639/2011			
	00127	000452/2012			
NATALIA DO PATROCINIO	00064	022821/2010			
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00064	022821/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	00010	000424/2006			
	00028	001232/2008			
	00071	050836/2010			
	00121	000319/2012			
NEWTON AMARAL FERREIRA	00023	000168/2008			
NIVIA HANTHORNE NITA	00078	000222/2011			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00070	044926/2010			
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00002	000671/2004			
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00088	000951/2011			
PAULO ROBERTO GOMES	00018	000777/2007			
PAULO ROBERTO NAREZI	00079	000255/2011			
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00067	034794/2010			
PERCY ARAUJO	00094	001272/2011			
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00123	000385/2012			
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00006	000624/2005			
PRISCILA RECHETZKI	00031	001531/2008			
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00122	000381/2012			
RAFAEL JAZAR ALBERGE	00112	002014/2011			
RAFAEL TADEU MACHADO	00034	001749/2008			
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00022	001758/2007			
REINALDO MIRICO ARONIS	00107	001844/2011			
	00109	001954/2011			
RENATA MODESTO GUIMARÃES	00106	001819/2011			
RENATO BRUNO FUHRMANN	00024	000215/2008			

1. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 617/2004-OLIVINA ALVES CALIXTO e outros x BRASIL TELECOM S.A - I. Recebo o requerimento de fls.518 para que se proceda a liquidação da sentença. A escritania para que retifique a atuação eo registro e comunique o distribuidor. 2. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 475- A, § 1º, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar defesa. 3. Tendo em vista que o depósito realizado pela parte devedora se deu como caução para discussão do cumprimento de sentença, não é possível a liberação dos valores incontroversos neste momento, eis que não houve a liquidação da sentença. Assim, indefiro o requerimento de fls.518. 4. Após, voltem para deliberação. 5. l'rovidências necessárias. Advs. JONAS BORGES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 671/2004-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ECOPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs IL232/2005 e 1L382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou ap/icação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on /ine ao esgotamento prévio das diligências de construção de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, i t e to moderno e seguro de construção. Com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a construção por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas

processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Com as respostas à ordem judicial de bloqueio, diga o autor em cinco dias. int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1/2005-CONDOMINIO EDIFICIO NEWPORT x ALEXANDRE DE ASSIS GOMES e outro - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. BEATRIZ SANTI, MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS, MIGUEL CESAR SETIM, ROGERIO SADY BEGE e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

4. MONITÓRIA - 318/2005-CREDICARD BANCO S/A x MARTA HELENA MORALES MOUTINHO BUIAR - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 608/2005-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00. Ao autor sobre o contido nos ofícios de fls. 401/411. Int. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK e MILTON RICARDO E SILVA.

6. MONITÓRIA - 624/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x EVANDRO COLOMBY SCHEL - Ao autor para retirada do ofício. Int. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

7. INVENTARIO - 1024/2005-CARLOS EDUARDO DOS PASSOS PEDERNEIRAS x ESPOLIO DE DULCE NILSON DIOGO DOS PASSOS - Sobre o contido no ofício de fls. 333, manifeste-se o inventariante em 05 dias. int. Advs. KATIE CARLESSE, VANESSA CAPELI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e ESTEFANO ULANDOWSKI.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0002381-84.2005.8.16.0001-LUCIO ANTONIO LAKOMY x ESPÓLIO DE ROSSANA MARIA NEVES NAME e outros - Ao autor sobre a resposta do INFOJUD. Int. Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN, MARCOS BUENO GOMES e AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO.

9. USUCAPIAO - 418/2006-DALMAR RIBEIRO DA SILVA e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 194,60. Intime-se. Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 424/2006-ADI MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Considerando que a autora já realizou o depósito de todas as parcelas dos honorários do perito (fls. 445/446) intime-se o Sr. Perito, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls.445/446, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 0001 Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, RICARDO H. WEBER, NELSON PASCHOALOTTO e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO).

11. COBRANCA ORDINARIA - 0002125-10.2006.8.16.0001-JOSE LUIZ DA SILVA x SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E S - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN, SARA CECILIA ROCHA, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER.

12. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 968/2006-LEAO CZIZYK x ELOACIR BELLETTI e outros - I. Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito

embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO AG 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para comprovar o pagamento das custas de expedição do ofício referido nas fls. 259, item III, tendo em vista a certidão de fls. 263. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. VI. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 222/224 (fraude à execução). VII. Intime-se. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR e SAMUEL G. CARDOSO.

13. USUCAPIAO ORDINARIO - 0003135-89.2006.8.16.0001-JOAO KLEINA x LEMOS DA NOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Pelo exposto, considerando que a requerente não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista não ter ocorrido a citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. JOAO FERREIRA DE FARIA.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1005/2006-CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

15. DEPÓSITO - 1170/2006-BANCO ITAU S/A x MARCIO JOSE ALLEBRANDT - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBES GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI.

16. MONITÓRIA - 0003067-42.2006.8.16.0001-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ FRANÇA DE CARVALHO NETO e outro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios e PROCEDENTE a inicial a fim de condenar os requeridos, Luiz França de Carvalho Neto e Simone Muller de Carvalho, ao pagamento em favor da parte autora do valor total do débito, que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária pelo INPC, desde o vencimento. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 15% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 206/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA CASSELI DE ABREU WEISHEIMER - I. Defiro o pedido formulado às fls. 262. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. II. Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

18. COBRANCA - 777/2007-DUVALY SAMOEL SALOTTI x BANCO BRADESCO S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 53,58. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

19. COBRANÇA - 0000069-67.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CANANEIA CONDOMINIO X x DEUCELIA MARTINHO DE OLIVEIRA SCHIOCHET - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

20. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1499/2007-IVAN SOUZA DE BONFIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Oficie-se ao DETRAN para baixa do gravame conforme requerido as fls 310. Oportunamente, arquive-se comunicando ao Distribuidor. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, HERICK PAVIN e EMERSON RAKSA (PERITO).

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0000745-15.2007.8.16.0001-LUIZ ALBERTO CORREA x BANCO CITIBANK S/A - Considerando a inércia das partes, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Advs. LAURA MONTANHINI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURA.

22. COBRANÇA - 1758/2007-JUCIMARA DA SILVA POSTAL e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - As partes sobre os calculos de fls. Int. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIAH PETRYCOVSKI.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002845-06.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CHARLIE CHAPLIN x PAULO DORTA & CIA LTDA - Ao credor para em 05 dias, indicar bens penhoráveis. int. Advs. INGRID KUNTZE e NEWTON AMARAL FERREIRA.

24. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 215/2008-MIGUEL LAURINDO FERREIRA x TEODORO JOSE KAMERS - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e RENATO BRUNO FUHRMANN.

25. ANULATÓRIA DE TÍTULO - 247/2008-TRANSPORTES ANDRADE LTDA x ITS TRANSPORTES LTDA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição das cartas precatórias, no valor de R\$ 9,40 cada uma. Int. Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004670-82.2008.8.16.0001-IVANETE HELENA LEANDRO x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. GUILHERME AUGUSTO BANA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO, LUCIANE ALVES PADILHA, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

27. MONITÓRIA - 1098/2008-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE ALBERTO OKAZAKI - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

28. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1232/2008-BANCO BRADESCO S/A x ADI MOREIRA - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 952,00.Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO.

29. COBRANÇA - 1349/2008-METAL WORK PNEUMATICA DO BRASIL LTDA x RONITEK TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag.

3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. RICARDO DAMASCENO COSTA e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1513/2008-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Intime-se o réu para que preste contas, nos termos da sentença, no prazo de 48 horas. 2. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios, este deverá ser feito em autos apartados, ante a impossibilidade de cumulação de ritos. 3. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

31. ORD. ANULACAO DE TITULO - 1531/2008-AUTO POSTO FENIX LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JUAREZ JOSE SCHEMBERG, PRISCILA RECHETZKI e GISSELY CARLA BIUHNA.

32. DEPÓSITO - 0001086-07.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JENNYFER LOUISE VIGO - O pedido de fls. 103 já foi deferido às fls. 100. Cumpra-se item 3 do despacho de fls. 100. int. Adv. HERICK PAVIN.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1651/2008-JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - . Promovam-se as anotações necessárias ante o cumprimento da sentença de primeira fase e início da segunda fase da ação de prestação de contas. . Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela parte autora às (18.280-281. . Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomelem assistente técnico. . Nomeio o Sr. André Luiz Carneiro de Mello, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários, devendo estar ciente que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por este motivo os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LEILA MEJDALANI e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0008783-79.2008.8.16.0001-NILZA DE CARVALHO ALVES x HIPERMERCADOS CONDOR - As partes celebraram transação (fls. 227-229). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, SONIA ITAJARA FERNANDES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

35. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006336-84.2009.8.16.0001-Sérgio Rodrigues de Moraes x BANCO DAYCOVAL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

36. ALVARÁ JUDICIAL - 0009036-33.2009.8.16.0001-IZOLINA RIBEIRO DA SILVA x ESPÓLIO DE JULIA DA SILVA RIBEIRO -Tendo em vista a certidão de fls. 75, expeça-se novamente ofício à CEF, instruindo-o com cópia das fls. 49/50 e da sentença de fls. 69/7. A parte autora para retirá-los e protocolá-los perante o referido banco, devendo comprovar nos autos o respectivo protocolo. Providências necessárias. Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

37. MONITÓRIA - 578/2009-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ANA LÚCIA RODRIGUES - ME - Ao autor sobre a resposta do ofício da Receita Federal. Int. Advs. CARLA FABIANA EVERS e MARCOS ANTONIO ZAITTER.

38. MONITÓRIA - 606/2009-RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA - 1. Defiro o pedido de penhora on line por meio do sistema BACENJUD. 2. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 3. Intretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com eletivação posterior de restrição por intermédio do sistema DEFIRO

a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, peça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RI NAJUD. 4. Intimem-se. Ao autor sobre o resultado das pesquisas. int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

39. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 695/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDUARDO CAMARGO - A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. int. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

40. DEPÓSITO - 783/2009-BANCO BMG S/A x JULIO CEZAR BELGICANO SOARES - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e KARIN HASSE.

41. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 796/2009-EDUARDO HORN ANUNCIAÇÃO x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ME) - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes external, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. WILIAM FERREIRA e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001503-23.2009.8.16.0001-DEROCI OLIVEIRA DA SILVA x BANCO HONDA S/A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

43. COBRANÇA - 951/2009-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ALMIR BRASIL TEIXEIRA JUNIOR - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003561-96.2009.8.16.0001-EDUARDO GOMES DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. As custas já foram oportunamente recolhidas pela parte requerida. Por fim, proceda a escritania à transferência do numerário depositado em fls.190 para a conta indicada em fls. 223, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. Publiquem-se. Registrem-se. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002515-72.2009.8.16.0001-CLOVIS JAINE DE FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI.

46. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1225/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA - BLOCO A x ANA MARIA BLUN e outro - 1. Compulsados os autos, verifica-se que não houve a intimação da parte exequente acerca do pedido de substituição do pólo passivo em fls. 82/4. Portanto, revogo o item '2' do despacho de fls.95, uma vez que permanecerá como executada Maria Catarina de Moraes e a empresa poderá ser sua assistente, por ora. 2. No mais, promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 3. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil 0001 4. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação,

no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 6. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 7. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 8. Intimações e providências necessárias. Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0008325-28.2009.8.16.0001-REGINALDO COLOMBO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 250,10, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R \$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1380/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x BATEL INFO COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA e outro - 1. Defiro o requerimento de fls.113. Retifique-se o pólo ativo da demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I, tanto na capa dos autos como no distribuidor. 2. Intime-se a nova parte autora para que esclareça seu interesse na penhora de bem móveis conforme pedido de fls.78. 3. Após, voltem-me para decisão da exceção de pré- executividade de ils. 54. 4. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOÃO HENRIQUE KALABAIDE.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1831/2009-BANCO SAFRA S/ A x AUTO PLACE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fls.92, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1844/2009-JOCEMAR CEZAR DE BASTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Ao autor para apresentar as suas alegações finais no prazo de 05 dias. Int. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

51. COBRANÇA - 0011661-40.2009.8.16.0001-C.E.M. x J.C.S. e outros - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança para CONDENAR a solidariamente a parte requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas. Sobre o valor devido incidirão os encargos da convenção do condomínio até o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e atualização monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso I do CPC. CONDENO ainda a parte requerida ao pagamento de todas as taxas condominiais vencidas até a prolação desta sentença, caso existam, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação, além de multa no patamar de 2%. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF e MILTON RICARDO E SILVA.

52. INVENTARIO - 2305/2009-ANNE ELISE HARTMANN x ESPOLIO WALTER HARTMANN - A parte autora para cumprir o contido nos itens, sob pena de remoção da inventariante: a) a retificação das primeiras declarações, com a finalidade de constar a correta descrição do bem imóvel do espólio, uma vez que a construção ali existente não pode ser dissociada do respectivo terreno, conforme equivocadamente constou no item "4.2" da fl. 35; b) a retificação das primeiras declarações para que constem as dívidas do espólio; c) que promova a juntada aos autos de certidão a ser expedida pelo respectivo Cartório Distribuidor desta Capital, esclarecendo acerca da existência ou não de inventário ou de arrolamento relativo ao espólio de Leoric Santos Zilli Hartmann (fl. 36 "in fine"), a qual é condômina do imóvel descrito nas fls. 45 e 45v. e do veículo Ford descrito na fl. 46. Em caso positivo, ressalte-se a necessidade de ser juntada aos presentes autos cópia íntegra autenticada de tais autos de inventário ou de arrolamento; d) que esclareça se os veículos descritos na inicial estavam ou não efetivamente na posse do "de cujus" de Walter Hartmann. Ressalte-se que somente é possível serem partilhados bens

que existam efetivamente, estejam na posse do espólio (mesmo que indireta) e não sejam litigiosos; e) que, face ao noticiado na petição de fls. 109 à 110 e nos demais documentos que instruíram o feito e considerando o disposto no art. 984 do CPC, promova as medidas judiciais cabíveis objetivando a recomposição do patrimônio do espólio eo reconhecimento da nulidade das respectivas dívidas em tela. Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010696-62.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PEDRO CAMARGO - DISTRIBUIDORA DE COLCHOES LTDA e outro - Ao interessado para retirada do mandato e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Fazenda Rio Grande-PR. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e ANDRE LUIS GASPAS.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003562-81.2009.8.16.0001-JORGE PEREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - I. Prefacialmente, considerando que o depósito de fls. 127 trata-se de verba sucubencial, defiro o pedido de levantamento. Intime-se o procurador da parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Indicados os dados bancários, proceda a escritoria a transferência do numerário depositado em fls.127, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. IV. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de t juntado nos autos. Para julgamento das contas é necessário a realização de pericia contábil. VII. Nomeio perito o Sr. Vital Ferreira Junior, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honoráriosIntime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002264-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUBENS CORDEIRO DE SOUZA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 28,20.Intime-se. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

56. COBRANÇA - 4384/2010-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTALEZA x ADRIANA DE OLIVEIRA VILLAR - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS e GLADIMIR ADRIANI POLETTI.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011684-49.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEMBARREIRAS COMERCIO IMP E EXP LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 19,74 .Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ANDRE LUIS FRANÇA DE NARDE.

58. INVENTARIO - 0012625-96.2010.8.16.0001-FRANCISCO PREUSS NETO x ESPOLIO DE VICENTE IVORSKI - Ao autor sobre o retorno negativo do AR> int. Adv. JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

59. COBRANÇA - 0014955-66.2010.8.16.0001-IVONE GUIMAR MACHADO e outros x BANESTADO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 43,24. int. Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020122-64.2010.8.16.0001-FLORIANO LÜBKE x BANCO ITAÚ S/A - 2. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 3. Providências necessárias. 4. Intime-se Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

61. INDENIZAÇÃO - 0020188-44.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS BARTNIK x TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0020189-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILSON GALVÃO - I. Defiro o pedido de desbloqueio formulado, a ser realizado perante o DETRAN, fls. 34. II. Quanto ao pedido de substituição, no entanto, indefiro, por ora, até que a parte requerente comprove que notificou o devedor acerca da cessão realizada (CC, art. 290). III. Intime-se. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020684-73.2010.8.16.0001-JENECI RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 91/92 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento dos honorários (fls. 102), intime-se o advogado credor para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escritoria a transferência do numerário depositado em fls. 97, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Após, inexistindo custas a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigação, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

64. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0022821-28.2010.8.16.0001-ELSIO BASILIO LOPES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - A Caixa Economica para manifestar-se quanto ao seu interesse no presente feito, tendo em vista o contido nos documentos retro encartados. Int. Advs. NATALIA DO PATROCINIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e MANOEL DINIZ PAZ NETO.

65. EXECUCAO PROVISORIA - 0023321-94.2010.8.16.0001-MARCELO GROETZNER HUNGRIA x MARIA ELENA MICHALOWSKI - Portanto, assiste razão a excipiente na presente exceção de pré-executividade, no que tange a extinção da presente execução. Desta forma, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução de mérito a presente execução provisória. Condeno a parte exequente/excepta, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 800,00. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO e JOEL HENRIQUE MELNIK.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026938-62.2010.8.16.0001-ERIMARIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - I. Intime-se o réu para que preste contas, nos termos da sentença, no prazo de 48 horas. II. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios, este deverá ser feito em autos apartados, ante a impossibilidade de cumulação de ritos. III. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034794-77.2010.8.16.0001-SETTE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x CHAMONIX COMERCIO DIST ALIMENTOS LTDA - Diga o credor em cinco dias. int. Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0035609-74.2010.8.16.0001-SILVIO SANTOS DE MATTOS x BANCO FINASA S/A - Desse modo, considerando que foi oportunizado ao requerente regularizar a petição inicial sem que houvesse manifestação, com fundamento no artigo 283 c/c os artigos 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil INDEFIRO a petição inicial e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a parte autora não juntou aos autos qualquer documento demonstrando a sua incapacidade para custear as despesas processuais. Portanto, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, já que não se instaurou o contraditório. Em caso de interposição de recurso, ao Cartório para que certifique quanto à tempestividade e preparo. Implementado o recurso, recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação da parte contrária, desnecessária a intimação para oferecimento de contrarrazões, de modo que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Transitada em julgada a sentença e inexistindo interesse na execução das custas processuais por parte da Serventia, arquivem-se os autos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0044580-48.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI DE LIMA SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

70. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0044926-96.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUCIANE ESCEMBACH SANDE - Ao autor sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Int. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

71. DEPÓSITO - 0050836-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ROBERTO BANUTH RODRIGUES - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0059261-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANGELA CELESTE ANDRE - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, HUMBERTO FELIX SILVA e JULIANE TOLEDO ROSSA.

73. REVISÃO CONTRATUAL - 0070802-53.2010.8.16.0001-ADRIANO CHRISTIAN BRESSAN x DIBENS LEASING S/A (GRUPO UNIBANCO) - Vistos, etc. Conforme publicação às fls. 96 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, visto que às fls. 89 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, contudo verifica-se que parte autora deixou decorrer o prazo concedido sem se manifestar ou efetuar o pagamento das custas. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 30788/2011 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritura, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMDAD e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0072261-90.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MANOEL BORGES DO ROSARIO - 1. Cumpra-se a decisão de Instância Superior remetendo o presente feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis/GO para que seja apensada ao feito nº 201004111732. 2. Providências necessárias. Despacho de fls. 220: 1. Cumpra-se a decisão de Instância Superior de fls. 209-216. expedindo mandado de restituição do bem apreendido, bem como lavrando-se termo de depositário judicial. 2. No mais, cumpra-se despacho de fls. 206. 3. Providências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VIVIANE PEREIRA COSTA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073110-62.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

76. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0001761-62.2011.8.16.0001-LUCIANA FRANCO DE MORAIS x CLEONICE COIMBRA DO NASCIMENTO e outro - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Adv. IVAIR JUNGLOS.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006251-30.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x ARTHUR LUGDREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 271,50, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

78. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0007359-94.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Impõe o artigo 808 do Código de Processo Civil, em seu inciso primeiro que se a parte não intentar a ação principal no prazo preconizado no artigo 806 (trinta dias) do mesmo diploma processual, terá cessado a sua eficácia, não restando importância, dessa forma, a análise da matéria alegada em sede de mérito da ação. Pelas razões acima expostas, REVOGO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 806, 807 e 808, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório determinando sejam efetivados os protestos sustados anteriormente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Deixo de condenar em honorários, porquanto sequer houve citação da parte contrária. Em caso de interposição de recurso, ao Cartório

para que certifique quanto à tempestividade e preparo. Implementado o recurso, recebo-o no seu unicamente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação da parte contrária, desnecessária a intimação para oferecimento de contrarrazões, de modo que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Transitada em julgada a sentença e inexistindo custas processuais a serem pagas, arquivem-se os autos em. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. NIVIA HANTHORNE NITA.

79. INVENTARIO - 0005237-11.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA TRAUTWEIN BARBOSA e outros x ESPOLIO DE KALINA SZLACHTA VON TROMPOWSKY - Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 71-81 dos autos de inventário dos bens deixados pela de cujus Kalina Szlachta Von Trompowsky, atribuindo aos herdeiros nela contemplados os respectivos quintões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, da Fazenda Pública. Efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes e observado o disposto no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeçam-se o competente formal de partilha ou carta de adjudicação, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO NAREZI.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0003743-14.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTA RISTOW - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento o artigo 267, IV, §3º, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários, uma vez que a parte requerida não constituiu procurador nos autos. Em caso de interposição de recurso, ao Cartório para que certifique quanto à tempestividade e preparo, observando-se os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação da parte contrária, desnecessária a intimação para oferecimento de contrarrazões, de modo que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos oportunamente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JESSICA GHELFI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

81. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0012303-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO MONTES DE CAMARGO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

82. DEPÓSITO - 0010296-77.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUIZ HENRIQUE MORO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0009778-87.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OLMIRO LUCAS PRESTES - Conforme noticiado às fls. 42/43, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

84. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0073643-21.2010.8.16.0001-ADAO SILVESTRE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A - ADÃO SILVESTRE DOS SANTOS E OUTROS, já qualificados nos autos, ofereceram embargos declaratórios em face da decisão de fls. 335, sustentando que se apresenta contraditório, uma vez que não houve pedido de desistência. Os embargos foram opostos no prazo de cinco (05) dias previstos nos art. 536 do CPC. Éore . DECIDO Com efeito, não houve pedido expresso de desistência. Analisando-se a petição e fls. 334, bem assim, os embargos de declaração opostos, percebe-se que o objetivo do autor é promover o desmembramento do feito. Pois bem. Em que pese a questão da formação de litisconsórcio ativo já tivesse sido dirimida em grau recursal (fls. 301/312), considerando que ambos os litigantes concordam com o desmembramento, defiro o pedido de fls. 334 para que permaneça no pólo ativo tão somente o Sr. ADÃO SILVESTRE DOS SANTOS. Promovam-se as retificações necessanas nos registros, autuação de distribuidor. Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos (fls. 43/274), os quais deverão ser devolvidos ao procurador da parte autora mediante recibo nos autos. Diante disso, a impugnação de fls. 316/320, restou dirimida, passando a fluir o prazo para apresentação de defesa (CPC, art. 46, parágrafo único). Nestes termos ACOLHO OS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO OPOSTOS suprimindo a contradição apontada.. Intimem-se. Advs. ALDACI DO CARMO CAPIVERDE, CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

85. INDENIZACAO - 0007167-64.2011.8.16.0001-DARCI DARLAN JOLY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x INDUSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO e LIBIAMAR DE SOUZA.

86. DECLARATORIA - 0018088-82.2011.8.16.0001-SYDNEI JOAO DA VEIGA x BANCO ITAULEASING S/A - Aguarde-se o decurso do prazo da decisao de lfs. 220., int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0025791-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS MARTINS NOGUEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

88. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031308-50.2011.8.16.0001-NELSON FRANCISCO DA SILVA x SUPER MUFATO - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movida por Nelson Francisco da Silva em face do Super Mufato ? Irmão Mufato & Cia Ltda, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. 1 MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 143. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAO VITOR HOLZ FRANÇA, JACOB JOSE DOS SANTOS, MANUELLA STEIN PATRIAL e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

89. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0034123-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GERMANIA x JUSSARA MARQUES DE MEDEIROS e outro - , Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. INGRID KUNTZE.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031793-50.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO GOMES DE FARIAS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Cumpra-se despacho de fls. 105/106. Int. A parte autora para o preparo das custas finais no valor de R\$ 19,74. Int. Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039080-64.2011.8.16.0001-SAMUEL NORMELIA SCHMENCK x BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc. Conforme publicação às fls. 96 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, visto que às fls. 89 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, contudo verifica-se que parte autora deixou decorrer o prazo concedido sem se manifestar ou efetuar o pagamento das custas. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 30788/2011 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de

Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036319-60.2011.8.16.0001-GALLI IND E COM DE RAÇÕES LTDA x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO e FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036320-45.2011.8.16.0001-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - Ao autor sobre a resposta do BACENJD Advs. FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE e HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO.

94. DESPEJO - 0040006-45.2011.8.16.0001-ADELIA ROTTA SCHMITZ e outros x TANIA SPIES POMBO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. PERCY ARAUJO.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0040749-55.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DE BASTOS VIEIRA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar a posse e propriedade do veículo ?VEICULO CHEVROLET S10 BLAZER 2.2 MPFI, AZUL, PLACA KKM-7435, 2000/2000, CHASSI 9BG116W0YC448363? em mãos do requerente, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º e alíneas ? a?, ?b? e ?c? do parágrafo 3º do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido DANIEL DE BASTOS VIEIRA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, o local de prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais). Em caso de interposição de recurso, ao Cartório para que certifique quanto à tempestividade e preparo. Implementado o recurso, recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte contrária é revel, desnecessária a sua intimação para oferecimento de contrarrazões, de modo que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Transitada em julgada a sentença, manifestese a parte contrária, em 10 (dez) dias sobre seu cumprimento, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação e inexistindo custas finais a serem preparadas, arquivem-se os autos. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. SILVANA TORMEM.

96. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035097-57.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE VERDE IV x SUELI RODRIGUES DO GODOI FERREIRA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. KIRILA KOSLOSK.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0038754-07.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x CARLOS ALBERTO PINTO DO AMARAL - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044169-68.2011.8.16.0001-ORIDES ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERIC TABIL - NAO OCORRENCIA - DESNE I ADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISAO TAMBEM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSAO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da

causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre o gº gº antes consubstanciando a obrigação em preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Civil - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 22-27. Assim, aguarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Providências necessárias. Advs. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

99. ABERTURA INVENTARIO - 0036652-12.2011.8.16.0001-IRACEMA PEREIRA ALVAREZ x ESPOLIO DE MATHILDE MAINZ NOWAY - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela autora. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, SHEILA MACHADO DE JESUS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

100. ALVARÁ JUDICIAL - 0046103-61.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE MARCIO MARIANO MUNIZ e outros x MARCIO MARIANO MUNIZ DE CUJUS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido inicial, para o fim de DETERMINAR a expedição de alvará, com validade para trinta dias, para levantamento integral dos valores relativos ao pagamento de prestações do consórcio feito em nome de Márcio Mariano Muniz administrado pela Gulin Administradora de Consórcios Ltda, atualmente pertencente à Disal Administradora de Consórcios Ltda, conforme noticiado às fls. 45/46, em favor dos Requerentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº. 1.060/51. Defiro, desde logo, eventual pedido de desistência do prazo recursal, desde que o Ministério Público apresente sua concordância. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se Advs. LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL e JOSE NAZARENO GOULART.

101. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042229-68.2011.8.16.0001-PEDRO AUGUSTO DE SOUZA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. Adv. DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO.

102. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0048613-47.2011.8.16.0001-CAROLINE QUINSLER DEPETRIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao 3.º Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e MARIA LUCÍLIA GOMES.

103. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0048283-50.2011.8.16.0001-PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO x ROSICLER INES LANZARINI e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIR CESCHIN.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0045169-06.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELISANGELA PRATEADO WOJSA - Ao credor sobre o trânsito em julgado da sentença. Int. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e CELSO FERREIRA GONÇALVES.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051593-64.2011.8.16.0001-EUGENIO RANCHUKA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que seja observada a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês sobre o valor das prestações devidas e a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando

devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA e MÁRCIO AYRESDE OLIVEIRA.

106. REPARACAO DE DANOS - 0055421-68.2011.8.16.0001-ANTONIA DE PAULA DOS SANTOS x ENEIDE DALCON DRESCH e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ROBERTA RIBAS, RENATA MODESTO GUIMARÃES, AILDO CATENACCI, SERGIO DALIN e CELSO HOMERO DE SOUZA.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0055194-78.2011.8.16.0001-ANA LUCIA PICHORIM x BV FINANCEIRA S/A - Diante disto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito ordinário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elasticidade, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na ver conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOZA, ALCENIR TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009587-98.2010.8.16.0026-EDSON CARLOS BALESTRIN x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação nos termos do que fora contratado. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Quanto ao rito a ser seguido, consigno que em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria sob a égide do rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elasticidade, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes. Na verdade, a conversão do rito, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que o presente feito prossiga pelo rito ordinário. Portanto cite-se e intime-se. Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Advs. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060439-70.2011.8.16.0001-SANDRA APARECIDA SEIFERT x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

110. DECLARATORIA - 0059653-26.2011.8.16.0001-CESAR AUGUSTO CARLOTTO x CLARO S.A. - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JULIO CESAR GOULART LANES.

111. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0061880-86.2011.8.16.0001-COMERCIAL 476 CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA x VALDIR PROCOPIO DE SOUZA - Pelas razões acima expostas, REVOGO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos

artigos 806, 807 e 808, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Cartórios determinando sejam efetivados os respectivos protestos dos títulos anteriormente sustados. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Condeno, ainda, a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do requerido que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), em termos do art. 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para oferecer suas contrarrazões no prazo legal e, por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Transitada em julgada a sentença, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado e inexistindo custas processuais a serem recolhidas, arquivem-se os autos. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e ANDERSON GASPARIENE.

112. ALVARÁ JUDICIAL - 0061864-35.2011.8.16.0001-RENATO MUNIZ RIBAS JUNIOR x ADAHIL LUIZA DEA RIBAS (DE CUJUS) - Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a decisão de fls. 70/71. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. CAROLYNE BEUX TROMBETTA e RAFAEL JAZAR ALBERGE.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0061197-49.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VLADIMIR CELINI - Defiro o bloqueio do veículo via RENAJUD, com relação à sua transferência e circulação. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057921-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SEVERO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outro - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Almirante Tamandaré-PR. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

115. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0053385-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MAMORÉ x EDSON LUIZ WALTRICK e outro - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$26,00. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065821-44.2011.8.16.0001-VINICIUS RIBEIRO PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista a petição firmada pessoalmente pela parte autora às fls. 61/62, intime-se a advogada Lidiana Vaz Ribovski, procuradora do Requerido para, no prazo de 48 horas, apresentar explicações, bem como depositar em juízo as custas processuais devidas até o momento, sob pena serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Providências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

117. INDENIZACAO - 0065966-03.2011.8.16.0001-SOELI LUIZA DO PRADO CECHINATO e outros x MADEIREIRA T.M. PELANDA LTDA ME e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA e ROBERTA FERREIRA.

118. DESPEJO - 0066336-79.2011.8.16.0001-FABIANE LAZZARIS DAVI x HELOISA HELENA DA CUNHA - Vistos, etc. Homologo a desistência da parte autora e, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários haja vista o réu não ter sido citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

119. REPARACAO DE DANOS - 0000742-84.2012.8.16.0001-SERVITAXI LTDA x MICHELE TOLAZZI e outros - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação em relação ao réu GEZIEL LEIFER XAVIER (fl.74-75). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tão-somente em relação ao réu GEZIEL LEIFER XAVIER. Observe-se que deverá o processo prosseguir em relação aos demais réus. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, haja vista o requerido não ter constituído procurador. Observe a Escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004888-71.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x PEG BRASIL T LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

121. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0008059-36.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JAIME OSMAR BONFANTI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

122. DESPEJO - 0011551-36.2012.8.16.0001-PAULO CEZAR TAQUES x JUDITE DOS SANTOS BARBOSA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl.44). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS.

123. DECLARATORIA - 0011235-23.2012.8.16.0001-RAPHAEL PEREZ DE LIMA x BANCO CIA ITAULESING S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

124. ARROLAMENTO - 0010063-46.2012.8.16.0001-ARLETE ALFA DAMMSKI x ESPÓLIO DE JOANNA LACHOWSKI - Ante a concordância dos herdeiros, converto o rito do presente feito para arrolamento. Defiro a prioridade de tramitação pleiteada. Proceda-se às anotações necessárias. Da mesma forma, proceda-se às anotações no sentido de corrigir o nome da falecida Joanna Lachowski. Nomeio a herdeira Arlete Alfa Damski, independente de compromisso, a teor do artigo 1032 do CPC. Defiro a expedição de ofícios, nos termos pleiteados às fls. 48. Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI.

125. COBRANÇA - 0012544-79.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS SOARES DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

126. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0012987-30.2012.8.16.0001-ROSIMARI MANASSÉS CERCAL x ESPOLIO DE OSIR CERCAL - Em relação aos honorários pendentes, estes poderão ser cobrados em juízo, sem prejuízo para parte credora, mediante ação própria. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, com isto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Providências necessárias. Adv. MARIA ILMA CARUSO.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012123-89.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI ZEFERINO DA SILVA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 42 Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

128. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS - 0013898-42.2012.8.16.0001-ERASMO EROS MOZENA x MICHEL MARCELINO DE JESUS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018129-15.2012.8.16.0001-ELUIR JOSE CHAVICKI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - ...No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001). bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Concede o benefício da assistência judiciária gratuita, o qual poderá ser revogado em caso de melhora econômica da parte. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007609-93.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x TIBURCIO ARAMIS DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar a via original ou cópia autenticada do documento de fls. 4/5 e a via original do contrato objeto da presente execução. Providências necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012226-96.2012.8.16.0001-PORTO SECURITIZADORA S.A x MEDICALLAB EQUIPAMENTOS LTDA ME e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO.

132. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0017439-83.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A x PAULO ROBERTO DOS SANTOS - Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Dec. Lei 911/69, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Sobre a válida constituição do devedor em mora, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que é suficiente a notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou do Cartório de Protestos. A comprovação da mora não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem. No caso u os, a notificação foi encaminhada por títulos e documentos, mas não foi entregue no domicílio do devedor, o que não se admite. Sendo assim, assino o prazo de 10 dias para que o autor comprove a mora da parte devedora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Adv. DANIELE DE BONA.

133. ABERTURA INVENTARIO - 0016882-96.2012.8.16.0001-ELIANA DOS SANTOS ALVES x ESPOLIO DE LEONIR DA SILVA SANTOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para apresentar os seguintes documentos: - Procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros e dos respectivos cônjuges; - Certidão Negativa em nome do falecido expedida pelas Fazendas Municipal, Estadual e Federal; - Certidão em nome do falecida expedida pelo Secretaria Cartório distribuidor da Justiça Federal e Justiça do Trabalho; Intimações e providências necessárias. Adv. ADRIANO MEDEIRO FONTANELLI.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017815-69.2012.8.16.0001-LUIZ ALEXANDRE MARCON x HSBC SEGUROS BRASIL S.A - Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIZ SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e providências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0009409-59.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DORALICIO DUDEK - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

136. COBRANÇA - 0017712-62.2012.8.16.0001-JOSE GARDIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provº (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIZ SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias,

a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e providências necessárias. Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

137. ALVARÁ JUDICIAL - 0014605-10.2012.8.16.0001-ESMAEL APARECIDO QUINTINO -a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial com vistas justificar em qual hipótese prevista na Lei 6858/1980 fundamenta o seu pleito. Providências necessárias. Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI.

138. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007106-72.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MR DIAS COMERCIO DE GESSO e outro -A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para apresentar a via original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 4/6. Intimações e providências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	002	2011.0022143-3
Larissa Alas Mayer OAB PR050527	001	2011.0008295-6
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	004	2011.0013324-0
Thadeu José Capote OAB PR050829	001	2011.0008295-6
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2011.0028756-6

- 001** 2011.0008295-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Alas Mayer OAB PR050527
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Hillegonda Treur
Objeto: "... a fim de que se manifeste quanto aos documentos juntados aos autos...".
- 002** 2011.0022143-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Antonio Carlos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 20/08/2012
- 003** 2011.0028756-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Reinaldo Cesar Barbosa
Objeto: "... Recebo o recurso...".
- 004** 2011.0013324-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Objeto: "... intime-se a defesa para que apresente o documento atualizado do mesmo...".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adonai Gouvêa OAB PR048933	004	2010.0017577-4
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	009	2006.0011050-8
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	005	2011.0021306-6
André Luis Godoy OAB PR048477	008	2008.0007938-8
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	012	2010.0017512-0
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	005	2011.0021306-6
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	011	2011.0017334-0
Edgar Cordts OAB PR058439	009	2006.0011050-8
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	005	2011.0021306-6
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	012	2010.0017512-0
Fernando O' Reilly C. Barrionuevo OAB PR029022	015	2010.0022836-3
Giovani Gionedis OAB PR008128	015	2010.0022836-3
Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790	008	2008.0007938-8
Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879	002	2011.0030686-2
Jonas Borges OAB PR030534	008	2008.0007938-8
José Adair dos Santos OAB PR017581	007	2008.0013204-1
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2004.0007362-5
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	002	2011.0030686-2
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	014	2009.0016906-3
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	007	2008.0013204-1
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	003	2011.0027322-0
Nailor Caetano da Silva OAB PR035662	006	2004.0011978-1
Roberto Trigueiro Fontes OAB PR030476	007	2008.0013204-1
Rubens Lachovski OAB SC028183	010	2010.0013520-9
Thomé Sabbag Neto OAB PR051248	012	2010.0017512-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2004.0007362-5
Vinicius Kobner OAB PR026904	015	2010.0022836-3
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	013	2011.0008239-5

- 001** 2004.0007362-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Eder Torres
Objeto: Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 400/407.
- 002** 2011.0030686-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Jefferson Galvão
Réu: João Gabriel de Oliveira Ribeiro
Réu: Maicon da Silva
Réu: João Gabriel de Oliveira Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno JEFFERSON GALVÃO, JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO e MAICON DA SILVA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Maicon da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno JEFFERSON GALVÃO, JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO e MAICON DA SILVA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jefferson Galvão
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno JEFFERSON GALVÃO, JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO e MAICON DA SILVA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 003** 2011.0027322-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Réu: Josue Felix Machado
Objeto: Vista a defesa para apresentação das alegações finais
- 004** 2010.0017577-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adonai Gouvêa OAB PR048933
Réu: Julian de Souza Poleti Moreira
Objeto: "Intme-se o Dr. Adonai Gouvêa a regularizar sua representação, trazendo aos autos a respectiva procuração outorgada pelo réu."
- 005** 2011.0021306-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Réu: José Mário de Oliveira Junior
Réu: Wagner Galvão Vieira
Réu: José Mário de Oliveira Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR e WAGNER GALVÃO VIEIRA, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do CP."
Pena final: 7 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Wagner Galvão Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR e WAGNER GALVÃO VIEIRA, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 006** 2004.0011978-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nailor Caetano da Silva OAB PR035662
Réu: Fernando Cesar Cosendey
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Araraquara /SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marco Antonio dos Santos
Prazo: 60 dias
- 007** 2008.0013204-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes OAB PR030476
Réu: Daniela Cristina Queiroz
Réu: Jackson Xavier Franca
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Jackson Xavier Franca
Prazo: 30 dias
- 008** 2008.0007938-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luis Godoy OAB PR048477
Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790
Advogado: Jonas Borges OAB PR030534

Réu: Rubens Costa Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/08/2012

- 009** 2006.0011050-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Edgar Cordts OAB PR058439
Réu: Jean Lenon Ferreira
Objeto: "Tendo em vista que o nobre causidico não comprovou o alegado as fls. 158, o pedido não pode ser deferido. Assim, em substituição, para promover a defesa do réu Jean o Dr. Alan Gilberto P. Barcelos"
- 010** 2010.0013520-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Lachovski OAB SC028183
Réu: Noemi Michelli Goes
Objeto: "Intime-se o defensor constituído pela ré para indicar o atual endereço de sua cliente, sob pena de aplicação do contido no art. 392, II do CPP".
- 011** 2011.0017334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Vanderson de Freitas Bozola
Objeto: "... A justificativa apresentada não é suficiente à renovação do ato... Intime-se o defensor a apresentar alegações finais...".
- 012** 2010.0017512-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vígo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Advogado: Thomé Sabbag Neto OAB PR051248
Réu: Wesley Prestes Furtuoso
Objeto: "Manifeste-se o defensor do réu acerca da não localização do réu para intimação da sentença, devendo ser fornecido seu atual endereço. Em sendo, digo, não sendo fornecido endereço, será aplicado o contido no art. 392, II do CPP".
- 013** 2011.0008239-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Ivanir Antonio Castelan
Réu: Ivanir Antonio Castelan
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e, com fundamento no artigo 383 do CPP condeno IVANIR ANTONIO CASTELAN, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP... CONDENO o sentenciado IVANIR ao pagamento de R\$ 21.666,66 (vinte e um mil reais, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) aos herdeiros e/ou representantes legais do espólio da vítima."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 014** 2009.0016906-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Rosane Rodrigues
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.
- 015** 2010.0022836-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Luciana Pombo
Advogado: Fernando O' Reilly C. Barrionuevo OAB PR029022
Advogado: Giovanni Gionedis OAB PR008128
Advogado: Vinicius Kobner OAB PR026904
Requerente: Mario Celso Petraglia
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Citação Ciente Queixa
Querelado: Luciana Pombo
Prazo: 30 dias

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Edson Antonio Lenzi Filho OAB PR038722	002	2012.0004258-1
	Luiz Alberto Nascimento Barreiros OAB SP087202	001	1999.0006385-6
	William Moreira Castilho OAB PR032557	002	2012.0004258-1

- 001** 1999.0006385-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Alberto Nascimento Barreiros OAB SP087202
Réu: Anibal Favez Marraui
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CONGONHINHAS/PR
Finalidade: Deprecar a Inquirição da Testemunha de Acusação Valdir José Juliano
Testemunha de Acusação: Valdir Jose Juliano
Prazo: 90 dias
- 002** 2012.0004258-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho OAB PR038722
Advogado: William Moreira Castilho OAB PR032557
Réu: Sandro Leopoldo
Objeto: Intimá-lo de que por sentença datada de 04/05/2012 foi REJEITADA A DENÚNCIA relativamente ao primeiro fato, com fulcro no artigo 395, inciso II do Cpodigo de Processo Penal. Ainda, foi determinado a distribuição do feito a uma das varas do Juizado Especial desta Comarca para processamento do segundo fato descrito na denúncia. Encaminhem-

se as armas e munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição, na forma estabelecida pelo artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794	001	2010.0000367-1
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2010.0000367-1
Ali Fauaz OAB PR011322	001	2010.0000367-1
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2010.0000367-1
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2010.0000367-1
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	001	2010.0000367-1
Dirce de Paula Mion OAB PR006355	003	2008.0007632-0
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	017	2011.0023125-0
Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207	002	2012.0000523-6
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2010.0000367-1
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	001	2010.0000367-1
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	005	2011.0022865-9
Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790	006	2011.0022865-9
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	004	2012.0000575-9
Jansen Daniel de Carvalho OAB PR045487	001	2010.0000367-1
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	017	2011.0023125-0
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	016	2011.0029025-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2010.0000367-1
	007	2003.0009608-9
	008	2004.0008196-2
	010	1997.0004422-0
	011	2008.0015216-6
Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693	013	2009.0019056-9
	014	2009.0019056-9
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	001	2010.0000367-1
Noberto Bonamin Junior	009	2004.0008196-2
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	001	2010.0000367-1
	005	2011.0022865-9
	006	2011.0022865-9
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	012	2011.0017480-0
Sandro Marcos Ogrysko OAB PR021617	015	2005.0008512-9
Silvio Benjamim Alvarenga OAB PR016855	001	2010.0000367-1
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	001	2010.0000367-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2010.0000367-1
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	001	2010.0000367-1

- 001** 2010.0000367-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790
Advogado: Jansen Daniel de Carvalho OAB PR045487
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Silvio Benjamim Alvarenga OAB PR016855
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Anderson Basilio da Silva
Réu: Anderson Muniz dos Santos
Réu: Claiton Cleissun Tuchinski
Réu: Cleusa dos Santos Oliveira
Réu: Edivair Goncalves da Silva
Réu: Edivonsir Goncalves da Silva
Réu: Franciele Prestes de Pontes

- Réu: Greici Kelli Pereira
Réu: Jair Mauricio Vieira
Réu: Juarez Silvestre Vieira
Réu: Lizete dos Santos Oliveira
Réu: Marcos Antonio Benites
Réu: Piter Rodrigues de Souza
Réu: Sidnei Raichert
Réu: Vicente Knecht
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU E QUE OBJETIVOU A INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA CLEMILTON SVAIO GHELERE.
- 002** 2012.0000523-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207
Réu: Luiz Ernesto Kuss
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS. 341, COM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ A JUNTADA AOS AUTOS DO INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA DO ACUSADO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 342/343.
- 003** 2008.0007632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce de Paula Mion OAB PR006355
Réu: Ricardo Rodrigues da Cruz
Objeto: Despacho em 15/05/2012: "Não conheço do pedido retro haja vista a falta de amparo legal. Int".
- 004** 2012.0000575-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Jeferson Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 15/06/2012
- 005** 2011.0022865-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Anderson de Lima
Réu: John Kennedy de Souza Silva
Réu: Oberdam Martins da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO EM FAVOR DOS RÉUS, CONFORME DECISÃO DE FLS. 275/279.
- 006** 2011.0022865-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Anderson de Lima
Réu: John Kennedy de Souza Silva
Réu: Oberdam Martins da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/06/2012
- 007** 2003.0009608-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Eldrio Jose Knopp
Réu: Eldrio Jose Knopp
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONCEDIDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 008** 2004.0008196-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Objeto: CONFORME DESPACHO DE FLS. 406, INTIMAR O SUBSCRITOR DAS PETIÇÕES DE FLS. 383 E 385/397 PARA QUE RETIFIQUE O NOME DO APELANTE, HAJA VISTA QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ELDRIO.
- 009** 2004.0008196-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noberto Bonamin Junior
Réu: Clay dos Passos de Oliveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 350/366 COM RELAÇÃO AO RÉU CLAY.
- 010** 1997.0004422-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Jurandir Santana Marques
Réu: Jurandir Santana Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o benefício de apelar em liberdade."
Pena final: 7 anos e 2 meses e 18 dias de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 011** 2008.0015216-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Fabio Emiliano da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2011.0017480-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Walfrido Mocolin Biora
Objeto: INTIMAR O DR. RAFAEL SILVEIRA SALOMÃO DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU WALFRIDO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 013** 2009.0019056-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauricio Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693
Réu: Marcos Rogerio Menegatti Lacks
Objeto: INTIMAR A DEFESA QUE, CONFORME DECISÃO DE FLS. 137, FOI DECRETADA A REVELIA DO RÉU, BEM COMO FOI REVOGADO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO PRESTADO.
- 014** 2009.0019056-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauricio Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693
Réu: Marcos Rogerio Menegatti Lacks
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/07/2012
- 015** 2005.0008512-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sandro Marcos Ogrysko OAB PR021617

Réu: Edson de Souza Kuhl

Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

- 016** 2011.0029025-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Alexandre Sabino de Moraes
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 017** 2011.0023125-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Jimmy Adan dos Santos Souza
Réu: Willian Christian Gomes de Ramos
Réu: Jimmy Adan dos Santos Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 6 anos e 11 meses e 10 dias de reclusão e 154 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Willian Christian Gomes de Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 6 anos e 11 meses e 10 dias de reclusão e 154 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	006	2011.0002182-5
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	005	2007.0014066-2
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	002	2012.0008134-0
	004	2012.0010797-7
Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079	001	2011.0007396-5
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	002	2012.0008134-0
Ricardo Reimann OAB PR036978	003	2011.0017209-2
Rogério Marcolini OAB RJ076173	003	2011.0017209-2
001 2011.0007396-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079 Réu: Eduardo Chemin Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/08/2012		
002 2012.0008134-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106 Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359 Réu: Marcelo Rodrigo Alves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 18/06/2012		
003 2011.0017209-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978 Advogado: Rogério Marcolini OAB RJ076173 Réu: Alexandre Rafael Nascimento Santana Réu: Leticia Justimiano dos Santos Réu: Neide Fernandes Réu: Neviton Pretti Caetano Réu: Shirlei dos Santos Ramos Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE PIÇARRAS/SC PARA A OITAVA DA TESTEMUNHA MARLY TEREZINHA ESBITESKOSKI, ARROLADA NA DENUNCIA, COM O PRAZO DE SESENTA DIAS		
004 2012.0010797-7 Petição Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106 Requerente: Robson Granalio de Oliveira Objeto: Diante do exposto, revogo o decreto de prisão preventiva em desfavor do denunciado ROBSON GRANALIO DE OLIVEIRA e concedo-lhe liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de imediata revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura em favor de Robson Granalio de Oliveira se por "al", não se encontrar preso.		
005 2007.0014066-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171 Réu: Aldo Rothenback Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS		
006 2011.0002182-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217 Réu: Fernando Alves Batista dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de CONDENAR o réu FERNANDO ALVES BATISTA DOS SANTOS às penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006."		

Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	010	2011.0006982-8
Arnaldo Santos OAB PR060310	011	2011.0021300-7
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	013	2006.0012248-4
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	006	2012.0004104-6
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	006	2012.0004104-6
Davi Rachid Pezzato OAB PR039203	008	2002.0003141-4
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	008	2002.0003141-4
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	009	2007.0006733-7
	014	2011.0002406-9
	016	2007.0006396-0
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	009	2007.0006733-7
Jose Alves Machado OAB PR015368	007	2008.0000781-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	012	2009.0009415-2
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	002	2012.0000858-8
	003	2012.0000846-4
	004	2012.0000849-9
	005	2012.0000860-0
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	015	2012.0006121-7
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	001	2012.0009127-2
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	002	2012.0000858-8
	003	2012.0000846-4
	004	2012.0000849-9
	005	2012.0000860-0
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	009	2007.0006733-7
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	007	2008.0000781-6
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	010	2011.0006982-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	010	2011.0006982-8
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	010	2011.0006982-8
001 2012.0009127-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644 Réu: Maicon Martins Carvalho Objeto: Ciência do despacho datado de 14/05/2012: - Notifique-se o denunciado Maicon Martins Carvalho (...); - A defesa prévia apresentada é extemporânea haja vista que oferecida antes da efetivação da notificação pessoal do acusado; - Intime-se a subscritora da petição para que regularize a capacidade postulatória e junte instrumento de procuração aos autos.		
002 2012.0000858-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444 Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 Réu: André Alves Sampaio Objeto: 1 - Intima-se a Defesa do despacho de fls. 91; 2 - "Quanto ao pedido de carga do processo fora do cartório, entendo que esse não é o momento oportuno, tendo em vista que o processo também aguarda a apresentação de resposta à acusação pelo corréu Damião Januário Fabri, devendo permanecer em cartório por tratar-se de prazo comum." "Defiro, no entanto, a carga rápida para a extração de fotocópias, em analogia ao artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil."		
003 2012.0000846-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444 Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 Réu: André Alves Sampaio Objeto: 1 - Intima-se a Defesa do despacho de fls. 105; 2 - "Quanto ao pedido de carga do processo fora do cartório, entendo que esse não é o momento oportuno, tendo em vista que o processo também aguarda a apresentação de resposta à acusação pelo corréu Humberto Ramos do Prado, devendo permanecer em cartório por tratar-se de prazo comum." "Defiro, no entanto, a carga rápida para a extração de fotocópias, em analogia ao artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil."		
004 2012.0000849-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444 Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 Réu: André Alves Sampaio Objeto: 1 - Intima-se a Defesa do despacho de fls. 82; 2 - "Quanto ao pedido de carga do processo fora do cartório, entendo que esse não é o momento oportuno, tendo em vista que o processo também aguarda a apresentação de		

resposta à acusação pelo corréu Celso Ricardo de Souza Silva, devendo permanecer em cartório por tratar-se de prazo comum." "Defiro, no entanto, a carga rápida para a extração de fotocópias, em analogia ao artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil."

- 005** 2012.0000860-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: André Alves Sampaio
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa do despacho de fls. 86;
2 - "Quanto ao pedido de carga do processo fora do cartório, entendo que esse não é o momento oportuno, tendo em vista que o processo também aguarda a apresentação de resposta à acusação pelo corréu Mauro Gonçalves Moreira, devendo permanecer em cartório por tratar-se de prazo comum." "Defiro, no entanto, a carga rápida para a extração de fotocópias, em analogia ao artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil."
- 006** 2012.0004104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: João Paulo Benelli
Réu: Ricardo Lopes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/06/2012
- 007** 2008.0000781-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Sandra Ismenia Salles dos Santos
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 008** 2002.0003141-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi Rachid Pezzato OAB PR039203
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Réu: Emerson Diniz Gregorio
Réu: Jefferson Diniz Gregorio
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 009** 2007.0006733-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Réu: Felipe Trevisan Grochocki
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 010** 2011.0006982-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Carlos Alberto de Melo Almeron
Réu: Jonatas Rodrigues dos Reis
Réu: Pierloudi Bruno Garcia dos Santos
Objeto: Intimam-se as Defesas para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 011** 2011.0021300-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Santos OAB PR060310
Réu: Jose Vieira Falavinha
Objeto: Ciência à Defesa acerca do laudo pericial juntado às fls. 101/104.
- 012** 2009.0009415-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Valdoir Gomes Rodrigues
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/06/2012, às 16h45min.
- 013** 2006.0012248-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Ed Carlo da Silva
Réu: Edilson da Silva
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/06/2012, às 14h00min.
- 014** 2011.0002406-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Reinaldo da Silva
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da decisão de fls. 151/152, que decretou a prisão preventiva do acusado e determinou a produção antecipada de provas;
2 - "Para patrocinar a defesa do réu revele, nomeio a Dra. Gabriela Rubin Toazza, OAB/PR nº 40.497, e outros (Núcleo de Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Paraná);"
3 - Intima-se a defensora nomeada acerca da audiência de instrução e julgamento designada nos autos originários nº 2006.5211-7, para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h00min.
- 015** 2012.0006121-7 Petição
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Requerente: Arnoldo Henrique Hummler
Objeto: "Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Arnoldo Henrique Hummler, fica prejudicado o pedido de fls. 02/10."
- 016** 2007.0006396-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Fernando Rodrigues Teodoro
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/06/2012, às 15h30min.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430	011	2010.0008539-2
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	003	2012.0008607-4
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143315	2008.0021238-2
Dirce de Paula Mion OAB PR006355	006	2012.0007396-7
Éder José Stocco OAB SC015631	007	1998.0008725-7
Fernando Rodrigues OAB PR036150	004	2011.0023839-5
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	010	2001.0003932-4
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	002	2012.0007771-7
Juarez Mowka OAB PR013885	009	2012.0000810-3
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	001	2012.0000409-4
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	008	2008.0014037-0

- 001** 2012.0000409-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Maicon Souza Gomes
Réu: Maicon Souza Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno o réu MAICON SOUZA GOMES a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias -multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incursos nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inc. I e II do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos
- 002** 2012.0007771-7 Petição
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Requerente: Walter Suski Junior
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 003** 2012.0008607-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Dryelly Rosa da Luz
Objeto: Por derradeiro, conforme determinação do Juízo e do CN-TJPR, fica intimado a RESTITUIR OS AUTOS IMEDIATAMENTE.
- 004** 2011.0023839-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Fabio Schauer Nunes
Objeto: Por derradeiro, conforme determinação do Juízo e do CN-TJPR, fica intimado a RESTITUIR OS AUTOS IMEDIATAMENTE.
- 005** 2008.0021238-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Carla Vanessa Dereski
Réu: Roderlei Thimoteo
Objeto: Por derradeiro, conforme determinação do Juízo e do CN-TJPR, fica intimado a RESTITUIR OS AUTOS IMEDIATAMENTE.
- 006** 2012.0007396-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce de Paula Mion OAB PR006355
Réu: Marcelo Farage Kotoski
Objeto: Por derradeiro, conforme determinação do Juízo e do CN-TJPR, fica intimado a RESTITUIR OS AUTOS IMEDIATAMENTE.
- 007** 1998.0008725-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Éder José Stocco OAB SC015631
Réu: Arnaldo Marcondes de Azevedo
Réu: Jair Luiz Demarco
Réu: Marco Antonio Santi
Réu: Paulo Wanheinburg
Réu: Valdemar Lemos
Objeto: Por derradeiro, conforme determinação do Juízo e do CN-TJPR, fica intimado a RESTITUIR OS AUTOS IMEDIATAMENTE.
- 008** 2008.0014037-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Réu: Ciderli Aparecida de Faria
Objeto: Por derradeiro, conforme determinação do Juízo e do CN-TJPR, fica intimado a RESTITUIR OS AUTOS IMEDIATAMENTE.
- 009** 2012.0000810-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Cristian Cabral
Réu: Geovane Cardoso dos Santos
Objeto: Por derradeiro, conforme determinação do Juízo e do CN-TJPR, fica intimado a RESTITUIR OS AUTOS IMEDIATAMENTE.
- 010** 2001.0003932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Ana Paula Ribas Capuano
Réu: Andrea da Costa Macedo Del Ricardi
Réu: Antonio Carlos Gayer de Almeida
Réu: Blanca Ribeiro Viana
Réu: Dirce Elaine Pinto
Réu: Gesse Ferreira
Réu: Ildefonso Torres
Réu: Itaumyr Lemberg
Réu: Jucara do Rocio de Paula
Réu: Leia Maria Zamuner

Réu: Margli Acenira Pommerening
Réu: Nelson Pommerening
Réu: Regina Camara Sampaio
Réu: Renato de Paula
Objeto: Por derradeiro, conforme determinação do Juízo e do CN-TJPR, fica intimado a RESTITUIR OS AUTOS IMEDIATAMENTE.

- 011** 2010.0008539-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430
Réu: Bruno Marcelo Correa
Réu: Reginaldo de Souza Pinheiro
Réu: Ricardo Lopes Santos
Réu: Sidney Zapella Prudencio
Objeto: Por derradeiro, conforme determinação do Juízo e do CN-TJPR, fica intimado a RESTITUIR OS AUTOS IMEDIATAMENTE.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836	004	2010.0002497-0
Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895	002	2007.0014626-1
	003	2007.0017080-4
	005	2007.0016404-9
	006	2007.0015994-0
	007	2008.0001567-3
	008	2008.0001254-2
	009	2008.0002818-0
	010	2007.0015519-8
Edgard Gomes OAB PR023426	001	2010.0015177-8
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	001	2010.0015177-8
Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499	004	2010.0002497-0

- 001** 2010.0015177-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Evandro dos Santos Joaquim
Réu: Thiago Hengle dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/08/2012
- 002** 2007.0014626-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Réu: Michel Pereira Evangelista
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL. 125.
- 003** 2007.0017080-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Réu: Claudete Costa
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL.145.
- 004** 2010.0002497-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836
Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499
Réu: Mohamad Kamal Sleiman
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Foz DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fábio Pinto do Carmo
Réu: Mohamad Kamal Sleiman
Vítima: Osmar Jabes
Prazo: 30 dias
- 005** 2007.0016404-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Réu: Rodrigo Correia Lopes
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL. 239."
- 006** 2007.0015994-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Réu: Joacir Soares Goncalves
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL. 118.
- 007** 2008.0001567-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Réu: Marcos Antonio Baleeiro
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL. 170."
- 008** 2008.0001254-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895

Réu: Luiz Carlos Soares
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO
CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL.177."

009 2008.0002818-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895

Réu: Mari Angela Cotelesse Poli

Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO
CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL. 112."

010 2007.0015519-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895

Réu: Sergio Rucci de Oliveira

Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO
CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL. 194."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
30771222 0083 002375/2005
A. BARBOSA JUNIOR. 0022 034913/1996
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0202 857642/2012
ADILTON JOSE SANTORUM 0127 001894/2007
ADRIANA DE FRANCA 0171 010174/2010
ADRIANA LOURENCO MESTRE 0077 000364/2005
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0072 003002/2004
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0206 864109/2012
ALAN A. CANALI GUEDES 0002 010841/1973
ALAN MESNIKI 0060 002167/2003
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0052 001309/2001
ALCIONE FRIDLUND 0020 033563/1996
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0051 001071/2001
0091 000641/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0063 000026/2004
0064 000436/2004
0068 001778/2004
Alessandro Ravazzani 0186 719218/2012
ALESSANDRO RAVAZZANI 0118 000602/2007
ALEXANDRA MARTINS DA SILV 0085 003242/2005
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0037 041260/1999
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0203 858959/2012
ALEXANDRO DALLA COSTA 0213 876467/2012
ALINE BRAGA 0145 000620/2009
ALLAN AMIN PROPST 0212 872857/2012
ALMIR SOUZA DA SILVA 0114 000284/2007
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0188 729852/2012
0216 879779/2012
0217 879879/2012
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0027 038006/1997
AMANDA GODA GIMENES 0184 556545/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0094 000933/2006
0100 001639/2006
0101 001680/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0092 000758/2006
Ana Beatriz Balan Villela 0219 880943/2012
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 0099 001274/2006
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0011 030161/1993
0055 001095/2002
0079 001002/2005
0089 000048/2006
0096 001107/2006
0140 002430/2008
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0117 000547/2007
ANA PAULA LARA PAGANINI 0082 001990/2005
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0090 000207/2006
ANDERSON HENRIQUE AFFONSO 0077 000364/2005
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0021 033769/1996
ANDRE LUIZ PRONER 0081 001705/2005
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0206 864109/2012
ANDRE PUPPIN MACEDO 0222 885456/2012
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0181 032238/2011
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0004 025899/1989
ANGELA COUTO MACHADO FONS 0105 002270/2006
0133 003768/2007
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0066 000975/2004
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0202 857642/2012
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0122 001027/2007
0169 009252/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0106 002402/2006
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0034 040570/1999
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0081 001705/2005
ANTONIO MORIS CURY 0067 001600/2004
0121 000941/2007
ANTONIO R. M. OLIVEIRA 0096 001107/2006
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0188 729852/2012
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0012 030570/1994
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0036 041091/1999
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0006 028326/1992
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0225 899648/2012
ARNO APOLINARIO JR. 0002 010841/1973
Astagildo Ribeiro da Sil 0153 003588/2009
0154 003622/2009
0157 001691/2010
0205 863518/2012
AUGUSTO PROLIK 0002 010841/1973

AUREO VINHOTI 0037 041260/1999
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0005 026214/1989
BRASIL PARANA DE CRISTO S 0009 029738/1993
0014 030973/1994
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 038150/1997
CAIO ALEXANDRO LOPES KAIE 0004 025899/1989
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0113 000079/2007
CARLA MACHI PUCCI 0191 772941/2012
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0158 002246/2010
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0104 002093/2006
0107 002591/2006
0112 003223/2006
0124 001531/2007
0128 002606/2007
0136 000572/2008
0137 000737/2008
0139 001914/2008
0145 000620/2009
0197 839028/2012
0205 863518/2012
0207 864300/2012
0208 865001/2012
0209 865939/2012
0210 866299/2012
0211 871581/2012
0213 876467/2012
0220 881292/2012
0224 898931/2012
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0020 033563/1996
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0138 001380/2008
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0086 003705/2005
CARLOS FREDERICO MARES DE 0039 042436/2000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0037 041260/1999
0141 002988/2008
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0112 003223/2006
CARLYLE POPP 0078 000780/2005
CASSIANO LUIZ IURK 0055 001095/2002
CELSO BORBA BITTENCOURT 0209 865939/2012
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0013 030819/1994
CIBELE KOEHLER 0149 002466/2009
Cibele Koehler Cabral 0115 000304/2007
0218 880361/2012
CINTIA ESTEFANIA FERNANDE 0044 043781/2000
CLAITON FERREIRA BORCATH 0187 723127/2012
CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0078 000780/2005
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0035 040675/1999
CLAUDINE CAMARGO 0024 036077/1997
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVE 0067 001600/2004
CLAUDINEI BELAFRONTA 0007 028760/1992
CLAUDINEI SZYMCZAK 0034 040570/1999
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0117 000547/2007
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0104 002093/2006
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE P 0083 002375/2005
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0152 003440/2009
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0022 034913/1996
0183 036929/1997
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0003 021398/1984
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0048 000587/2001
CLÁUDIA DE SOUZA HAUS 0077 000364/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 041260/1999
Cristina Hatschbach Maci 0063 000026/2004
0068 001778/2004
0116 000337/2007
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0185 689179/2012
0218 880361/2012
0219 880943/2012
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0117 000547/2007
DAIANE MARIA BISSANI 0108 002667/2006
DANIELA LUIZ 0020 033563/1996
0030 038804/1998
0033 040495/1999
0049 000685/2001
0057 001108/2002
0094 000933/2006
0126 001891/2007
0130 003250/2007
DANIELE CRISTINA STASKOVI 0114 000284/2007
0214 877427/2012
DANIELE SCARANTE 0031 038828/1998
DANIEL HACHEM 0015 031304/1994
Danielle Christianne da R 0132 003752/2007
DANIELLE NASCIMENTO OAB/P 0095 000980/2006
DANTON NOVAIS FILHO 0021 033769/1996
DAYANA CHRISTINA M. B. BO 0214 877427/2012
DEBORAH GUIMARAES 0062 003443/2003
Denice Sgarboza Maia 0082 001990/2005
DENISE MARTINS AGOSTINI 0105 002270/2006
0133 003768/2007
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0074 003919/2004
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0108 002667/2006
DESIREE TANAKA BIAZZETTO 0129 002827/2007
DULCE ESTHER KAIRALLA 0032 040405/1999
EDGAR DAVID GUSSO 0067 001600/2004
EDGAR LENZI 0054 000834/2002
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0006 028326/1992
EDSON ALVES DA CRUZ 0184 556545/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0054 000834/2002
EDSON LUIZ AMARAL 0122 001027/2007
0169 009252/2010

EDUARDO DESIDERIO 0163 005868/2010
 EDUARDO F. CRUZ 0070 002170/2004
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0159 002481/2010
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0044 043781/2000
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0182 033321/2011
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0206 864109/2012
 0218 880361/2012
 0219 880943/2012
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 0175 001211/2011
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0084 002642/2005
 ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0195 807734/2012
 ELIANE PIRES NAVROSKI 0221 881576/2012
 ELIANE RUANO MARTINS 0144 000314/2009
 ELIAS MATTAR ASSAD 0013 030819/1994
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0076 000213/2005
 Eraldo Lacerda Junior 0190 761155/2012
 0224 898931/2012
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0139 001914/2008
 ERALDO LUIZ KUSTER 0070 002170/2004
 Eros Sowinski 0045 044018/2000
 0085 003242/2005
 0149 002466/2009
 0219 880943/2012
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0030 038804/1998
 0088 004085/2005
 0133 003768/2007
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0179 021053/2011
 ERVIN FERNANDO ZEIDLER 0117 000547/2007
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0116 000337/2007
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0041 042886/2000
 0142 003176/2008
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0070 002170/2004
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0143 000214/2009
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0043 043751/2000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0110 002916/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 035893/1997
 0034 040570/1999
 0061 002321/2003
 0065 000743/2004
 0069 001854/2004
 0080 001563/2005
 0083 002375/2005
 0086 003705/2005
 0104 002093/2006
 0107 002591/2006
 0112 003223/2006
 0124 001531/2007
 0128 002606/2007
 0136 000572/2008
 0137 000737/2008
 0139 001914/2008
 0143 000214/2009
 0145 000620/2009
 0147 001494/2009
 0151 003184/2009
 0152 003440/2009
 0153 003588/2009
 0154 003622/2009
 0156 001327/2010
 0157 001691/2010
 0158 002246/2010
 0160 004824/2010
 0161 004884/2010
 0163 005868/2010
 0164 006551/2010
 0166 008069/2010
 0167 009046/2010
 0168 009074/2010
 0170 009985/2010
 0175 001211/2011
 0176 001545/2011
 0186 719218/2012
 0187 723127/2012
 0189 752972/2012
 0190 761155/2012
 0191 772941/2012
 0193 806653/2012
 0194 807271/2012
 0197 839028/2012
 0200 851302/2012
 0202 857642/2012
 0204 861678/2012
 0205 863518/2012
 0207 864300/2012
 0208 865001/2012
 0209 865939/2012
 0210 866299/2012
 0211 871581/2012
 0212 872857/2012
 0213 876467/2012
 0214 877427/2012
 0215 877981/2012
 0220 881292/2012
 0221 881576/2012
 0223 897465/2012
 0224 898931/2012
 0225 899648/2012
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0102 001831/2006
 0148 001996/2009

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0071 002451/2004
 0074 003919/2004
 0084 002642/2005
 0134 003808/2007
 Evellyn Dal Pozzo Yugue 0131 003678/2007
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0050 000760/2001
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0188 729852/2012
 FABIANO JORGE STAINZACK 0059 001418/2003
 0066 000975/2004
 FABIANO PROCOPIO DE FREIT 0115 000304/2007
 FABIANO ROSOT ANTUNES 0201 851948/2012
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0072 003002/2004
 FABIO ROGERIO HARDT 0222 885456/2012
 FABRICIO FONTANA 0089 000048/2006
 FABRICIO JOSE BABY 0113 000079/2007
 FABRICIO ZILOTTI 0069 001854/2004
 FERNANDA CORREIA PINTO 0108 002667/2006
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0029 038663/1998
 0106 002402/2006
 0180 028939/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0037 041260/1999
 FERNANDO MARTINS DA SILVA 0203 858959/2012
 FERNANDO MERINI 0120 000714/2007
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0140 002430/2008
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0001 008359/1969
 FLAVIA APOLO 0019 033410/1996
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0098 001261/2006
 FLAVIO BUENO 0120 000714/2007
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0107 002591/2006
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0033 040495/1999
 FLORIANO TERRA FILHO 0083 002375/2005
 0104 002093/2006
 0223 897465/2012
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0052 001309/2001
 FRANCOIS JUNIOR GNOATTO 0071 002451/2004
 FUAD SALIM NAJI 0172 011319/2010
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0011 030161/1993
 GABRIELLA ZICARELLI ROFRI 0053 000518/2002
 GASTAO SCHEFER NETO 0063 000026/2004
 0068 001778/2004
 Germano Laertes Neves 0080 001563/2005
 0102 001831/2006
 GERSON VANZIN M DA SILVA 0028 038150/1997
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0149 002466/2009
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0225 899648/2012
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0215 877981/2012
 GIOVANNI COMUNELLO 0185 689179/2012
 GIOVAN VENDRUSCOLO 0061 002321/2003
 GISELA DIAS 0077 000364/2005
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0208 865001/2012
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 028326/1992
 0007 028760/1992
 0008 029109/1992
 0009 029738/1993
 0014 030973/1994
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0039 042436/2000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0059 001418/2003
 0066 000975/2004
 0082 001990/2005
 0087 003728/2005
 0089 000048/2006
 0096 001107/2006
 0097 001170/2006
 0108 002667/2006
 0123 001126/2007
 0127 001894/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0140 002430/2008
 0155 000391/2010
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0194 807271/2012
 GISELE SOARES 0103 002040/2006
 0196 830290/2012
 0198 840110/2012
 GISELE SOARES 30269822 0057 001108/2002
 GISLAINE R. ROCHA SIMÕES 0101 001680/2006
 GLAUCIUS GHEBUR 0055 001095/2002
 GLORIA ISABEL S. F. QUIST 0106 002402/2006
 GISELA DIAS 0020 033563/1996
 0030 038804/1998
 0043 043751/2000
 0049 000685/2001
 0101 001680/2006
 0109 002881/2006
 0114 000284/2007
 0144 000314/2009
 0150 002629/2009
 GUALCE VIANNA 0095 000980/2006
 GUILHERME MANNA ROCHA 0079 001002/2005
 0172 011319/2010
 GUSTAVO BERTO ROCA 0055 001095/2002
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAF 0106 002402/2006
 0180 028939/2011
 HAMILTON BONATTO 0055 001095/2002
 HAROLDO CESAR NATER 0016 031666/1995
 HASSAN SOHN 0159 002481/2010
 HELENA CRISTINA FERREIRA 0121 000941/2007
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0174 013148/2010
 HELOISA BOT BORGES 0078 000780/2005
 0134 003808/2007
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0085 003242/2005

HELOISA RIBEIRO LOPES 0181 032238/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0026 037337/1997
 0031 038828/1998
 ILARIO RETKVA 0108 002667/2006
 ILIA DE MOURA E COSTA 0036 041091/1999
 INESCIY KASSUMI HAYASHI I 0084 002642/2005
 INGRID KUNTZE 0040 042885/2000
 IRINEU NORBERTO DE M. GOZ 0016 031666/1995
 ISAIAS ZELA FILHO 0005 026214/1989
 IURI FERRARI COCCICOV 0039 042436/2000
 0076 000213/2005
 0089 000048/2006
 0097 001170/2006
 IVAN CARLOS ROBERTO REIS 0204 861678/2012
 IVAN SERGIO TASCA 0009 029738/1993
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0050 000760/2001
 Ivo F. Oliveira 0131 003678/2007
 IVO F. OLIVEIRA 0050 000760/2001
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0158 002246/2010
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0070 002170/2004
 0103 002040/2006
 JACSON LUIZ PINTO 0155 000391/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0100 001639/2006
 JANE LUCI GULKA 0176 001545/2011
 0194 807271/2012
 JANE MARIA FAYAD 0005 026214/1989
 JANICE KELLER ARAUJO 0047 000523/2001
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0039 042436/2000
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0132 003752/2007
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0180 028939/2011
 JOANITA FARYNIAK 0062 003443/2003
 JOAO CARLOS HEINZEN 0220 881292/2012
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0225 899648/2012
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0127 001894/2007
 JOAO PAULO BOMFIM 0013 030819/1994
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0177 003916/2011
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0053 000518/2002
 JOEL SAMWAYS NETO 0043 043751/2000
 0057 001108/2002
 0094 000933/2006
 0100 001639/2006
 0101 001680/2006
 JONAS BORGES 0066 000975/2004
 0087 003728/2005
 0128 002606/2007
 0155 000391/2010
 JORGE LUIZ MOHR 0162 005746/2010
 JORGE VICENTE SILVA 0195 807734/2012
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNH 0098 001261/2006
 JOSE ANTONIO FÁRIA DE BRI 0088 004085/2005
 JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0058 001163/2002
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0049 000685/2001
 0088 004085/2005
 0090 000207/2006
 0093 000846/2006
 0101 001680/2006
 JOSE ANTONIO VALE 0206 864109/2012
 JOSE BASILIO GUERRART 0209 865939/2012
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0173 011888/2010
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0161 004884/2010
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0094 000933/2006
 0100 001639/2006
 0101 001680/2006
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0003 021398/1984
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0080 001563/2005
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0098 001261/2006
 JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 0033 040495/1999
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0056 001099/2002
 0099 001274/2006
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0098 001261/2006
 JOSE ROBERTO MARTINS 0123 001126/2007
 JOSE VICENTE DA SILVA 0098 001261/2006
 JOSIANE BECKER 0141 002988/2008
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0119 000623/2007
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0178 003930/2011
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0126 001891/2007
 JULIANO GONDIM VIANNA 0078 000780/2005
 JULIO ASSIS GEHLEN 0090 000207/2006
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0034 040570/1999
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0142 003176/2008
 JULIO CESAR DA ROCHA 0150 002629/2009
 JULIO CESAR FARIAS POLI 0151 003184/2009
 JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0177 003916/2011
 JULIO CEZAR ZEM CARDOZO 0196 830290/2012
 0198 840110/2012
 0203 858959/2012
 0216 879779/2012
 0222 885456/2012
 JUNIA MARIA TAGUCHI 0034 040570/1999
 Karem Oliveira 0075 004178/2004
 0077 000364/2005
 KAREM OLIVEIRA 0171 010174/2010
 Karen Oliveira 0125 001584/2007
 KAREN OLIVEIRA WENDLIN 0130 003250/2007
 Karen Vanessa Bottini 0177 003916/2011
 Karina Rachinski de Almei 0216 879779/2012
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0093 000846/2006
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0048 000587/2001
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0138 001380/2008

LAERCIO SCHON RIPKA 0042 043736/2000
 LEDA KARAZAWA GUERRA CORN 0081 001705/2005
 LEILA CUELLAR 0132 003752/2007
 LEILANE TREVISAN MORAES 0110 002916/2006
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0113 000079/2007
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0034 040570/1999
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0010 029895/1993
 0017 032048/1995
 0023 035893/1997
 0037 041260/1999
 LIDSON JOSE TOMASS 0174 013148/2010
 Lilian Acras Fanchin 0203 858959/2012
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0075 004178/2004
 LINCO KCZAM 0156 001327/2010
 0193 806653/2012
 0211 871581/2012
 LORENZA DE CASSIA AMARAL 0121 000941/2007
 LOURDES HELENA ROCHA DOS 0085 003242/2005
 LUCIANA BERRO 0026 037337/1997
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0026 037337/1997
 0031 038828/1998
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0213 876467/2012
 Luciano Marlon Ribas Mach 0074 003919/2004
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0140 002430/2008
 LUCIMARA OLDANI TABORDA 0033 040495/1999
 LUIR CESCHIN 0049 000685/2001
 0094 000933/2006
 0100 001639/2006
 0101 001680/2006
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0103 002040/2006
 0109 002881/2006
 0198 840110/2012
 Luis Miguel De Cárcova G 0064 000436/2004
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0054 000834/2002
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0040 042885/2000
 0056 001099/2002
 0099 001274/2006
 0159 002481/2010
 LUIZ BRESOLIN 0030 038804/1998
 0097 001170/2006
 LUIZ CARLOS CALDAS 0184 556545/2010
 LUIZ CELSO BRANCO 0218 880361/2012
 0219 880943/2012
 LUIZ CELSO DALPRA 0049 000685/2001
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0040 042885/2000
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0108 002667/2006
 0178 003930/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0195 807734/2012
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0067 001600/2004
 0095 000980/2006
 LUIZ JOAQUIM SANTANA 0005 026214/1989
 LUIZ OTAVIO GOES 0063 000026/2004
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0141 002988/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 0189 752972/2012
 0190 761155/2012
 0191 772941/2012
 0193 806653/2012
 0194 807271/2012
 0197 839028/2012
 0202 857642/2012
 0204 861678/2012
 0211 871581/2012
 0213 876467/2012
 0214 877427/2012
 0215 877981/2012
 0223 897465/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 035893/1997
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0159 002481/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0027 038006/1997
 MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0126 001891/2007
 0130 003250/2007
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0035 040675/1999
 MARA SANTANA 0042 043736/2000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0114 000284/2007
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0007 028760/1992
 0008 029109/1992
 0011 030161/1993
 0079 001002/2005
 MARCELO COELHO TAVARNARO 0140 002430/2008
 MARCELO DE BORTOLO 0141 002988/2008
 MARCELO RICARDO SABER 0199 845612/2012
 MARCELO ROMANO DEHNHARDT 0130 003250/2007
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0024 036077/1997
 0093 000846/2006
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0022 034913/1996
 MARCIA JOKOWISKI 0046 000452/2001
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0173 011888/2010
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0037 041260/1999
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0093 000846/2006
 MARCIO GOBBO COSTA 0072 003002/2004
 0106 002402/2006
 0180 028939/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 038150/1997
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0012 030570/1994
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0116 000337/2007
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0188 729852/2012
 0198 840110/2012
 MARCOS BUENO GOMES 0201 851948/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0047 000523/2001

MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0039 042436/2000
 MARCOS TON RAMOS 0149 002466/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0125 001584/2007
 0126 001891/2007
 MARIA APARECIDA RAMINA 0059 001418/2003
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0217 879879/2012
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0021 033769/1996
 0022 034913/1996
 0111 002923/2006
 0146 000842/2009
 MARIA GABRIELA STAUT 0184 556545/2010
 MARIA IZABEL DE MACEDO VI 0092 000758/2006
 MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0134 003808/2007
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0215 877981/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0205 863518/2012
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0216 879779/2012
 0217 879879/2012
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0168 009074/2010
 MARIA REGINA DISCINI 0011 030161/1993
 MARIA REGINA DISCINI 0008 029109/1992
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0150 002629/2009
 MARIO JORGE SOBRINHO 0012 030570/1994
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0012 030570/1994
 MARISTELA BUSETTI 0029 038663/1998
 0106 002402/2006
 0162 005746/2010
 MARISTELA FREDERICO 0091 000641/2006
 0106 002402/2006
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0106 002402/2006
 Marli Terezinha Ferreira 0060 002167/2003
 MARLUS ROBERTO SABER 0199 845612/2012
 MAURICIO ANTONIO P.ADMOW 0071 002451/2004
 MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0021 033769/1996
 MAURICIO REGIS SABER 0199 845612/2012
 Max Hercilio Gonçalves 0207 864300/2012
 0210 866299/2012
 0220 881292/2012
 MAX HERCILIO GONCALVES 0137 000737/2008
 0160 004824/2010
 MICHEL LAUREANTI 0078 000780/2005
 MIEKO ITO 0038 042131/1999
 MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOW 0138 001380/2008
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0032 040405/1999
 MILENA MASLOWSKY 0082 001990/2005
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0031 038828/1998
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 028760/1992
 0028 038150/1997
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0187 723127/2012
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0066 000975/2004
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0046 000452/2001
 0072 003002/2004
 0091 000641/2006
 0165 007134/2010
 MOZARTE DE QUADROS 0026 037337/1997
 MOZART TABORDA STOCKLER F 0002 010841/1973
 MURILO KARASINSKI 0166 008069/2010
 Nadia de Souza Ibrahim 0083 002375/2005
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0020 033563/1996
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0025 037059/1997
 NIVALDO JAKUES 0207 864300/2012
 NOVARINO GERALDO DA SILVA 0005 026214/1989
 OKSANDRO O. GONCALVES 0036 041091/1999
 OLINTO ROBERTO TERRA 0083 002375/2005
 0104 002093/2006
 0167 009046/2010
 0192 791383/2012
 0223 897465/2012
 OLVANIR ANDRADE DE CARVAL 0085 003242/2005
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0031 038828/1998
 OSMANN DE OLIVEIRA 0016 031666/1995
 OSWALDO DE CASTRO RAMOS J 0189 752972/2012
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0186 719218/2012
 0187 723127/2012
 0200 851302/2012
 0225 899648/2012
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0026 037337/1997
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0031 038828/1998
 PATRICIA DE MELLO 0082 001990/2005
 Patricia Ferreira Pomocen 0064 000436/2004
 0092 000758/2006
 PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0032 040405/1999
 PATRICIA ROHN 0118 000602/2007
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0186 719218/2012
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0106 002402/2006
 0162 005746/2010
 PATRICIA TORINELLI CORREA 0108 002667/2006
 Paula Velloso Moreira 0132 003752/2007
 PAULO CORTELLINI 0008 029109/1992
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0200 851302/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0170 009985/2010
 PAULO JOSE GOZZO 0016 031666/1995
 PAULO NALIN 0078 000780/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0023 035893/1997
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0010 029895/1993
 0017 032048/1995
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0020 033563/1996
 0033 040495/1999
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0058 001163/2002
 0119 000623/2007

PAULO ROBERTO GOMES 0071 002451/2004
 0153 003588/2009
 0154 003622/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0157 001691/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0197 839028/2012
 0205 863518/2012
 0212 872857/2012
 0224 898931/2012
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0148 001996/2009
 PAULO SERGIO CACHOEIRA 0035 040675/1999
 PAULO SERGIO ROSSO 0196 830290/2012
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0148 001996/2009
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0201 851948/2012
 0218 880361/2012
 0219 880943/2012
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0024 036077/1997
 0073 003918/2004
 0085 003242/2005
 0092 000758/2006
 PAULO VINICIOS FORTES FIL 0060 002167/2003
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0090 000207/2006
 PEDRO HENRIQUE DE S. HILG 0101 001680/2006
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0052 001309/2001
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0071 002451/2004
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0106 002402/2006
 RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 0168 009074/2010
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0002 010841/1973
 RAUL GAZETTA CONTRERAS 0115 000304/2007
 REALINA P CHAVES BATISTEL 0045 044018/2000
 REGINALDO CASELATO 0153 003588/2009
 0157 001691/2010
 0205 863518/2012
 RENATA FORTES 0134 003808/2007
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0021 033769/1996
 RENATO SERPA SILVERIO 0026 037337/1997
 RENE JOSE STUPAK 0042 043736/2000
 RENE PELEPIU 0198 840110/2012
 RICARDO RIZZI 0131 003678/2007
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0056 001099/2002
 ROBERTO SANTOS SILVERIO 0085 003242/2005
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0053 000518/2002
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0073 003918/2004
 RODRIGO HELUANY ALABI 0077 000364/2005
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0087 003728/2005
 0096 001107/2006
 0118 000602/2007
 0140 002430/2008
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0188 729852/2012
 0216 879779/2012
 0217 879879/2012
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0147 001494/2009
 RODRIGO VINICIUS SOARES C 0051 001071/2001
 ROGER DEIVIS LEITE 0124 001531/2007
 ROGERIO VERDADE 0023 035893/1997
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0123 001126/2007
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0129 002827/2007
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0164 006551/2010
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0052 001309/2001
 ROMULO INOWLOCKI 0179 021053/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0051 001071/2001
 RONY MARCOS DE OLIVEIRA 0106 002402/2006
 ROSA DAUM MACHADO 0218 880361/2012
 0219 880943/2012
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0141 002988/2008
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0209 865939/2012
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0026 037337/1997
 RUY CARDOSO FERREIRA 0007 028760/1992
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0061 002321/2003
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0005 026214/1989
 0032 040405/1999
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0018 033110/1995
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0189 752972/2012
 SANDRO GILBERT MARTINS 0048 000587/2001
 SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 0096 001107/2006
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0162 005746/2010
 SELMA GONÇALVES HERAKI 0094 000933/2006
 SELMA NEGRO CAPETO 0207 864300/2012
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0110 002916/2006
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0135 000361/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0010 029895/1993
 SIDNEY MARTINS 0050 000760/2001
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0032 040405/1999
 SILVANA SANTOS 0208 865001/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0070 002170/2004
 Simone Kohler 0054 000834/2002
 0085 003242/2005
 SOLON BRASIL JUNIOR 0050 000760/2001
 0052 001309/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0025 037059/1997
 0034 040570/1999
 0062 003443/2003
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0127 001894/2007
 SYLVIO BERTOLLI 0005 026214/1989
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0098 001261/2006
 0173 011888/2010
 TAMARA ENKE 0108 002667/2006
 TANIA APARECIDA SAIKI 0191 772941/2012
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0113 000079/2007
 TATYANE P. PORTES STEIN 0065 000743/2004

TELISMARA APARECIDA DINIZ 0042 043736/2000
 TERESA CELINA DE ARRUDA A 0191 772941/2012
 0193 806653/2012
 0209 865939/2012
 0210 866299/2012
 0223 897465/2012
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0105 002270/2006
 THEO BOTELHO MARES DE SOU 0078 000780/2005
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0106 002402/2006
 ULISSES BITENCOURT ALANO 0166 008069/2010
 VALDINEIS MAIA DE ASSIS 0085 003242/2005
 VALERIA RUTYNA 0120 000714/2007
 VALQUIRIA BASSETI PROCHMA 0196 830290/2012
 0198 840110/2012
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0142 003176/2008
 VANDERLEI TAVERNA 0048 000587/2001
 0136 000572/2008
 VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0177 003916/2011
 Vicente de Paula Marques 0184 556545/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 0177 003916/2011
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0053 000518/2002
 VINICIUS KLEIN 0172 011319/2010
 VINICIUS KOBNER 0140 002430/2008
 VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0203 858959/2012
 VIVIAN CRISTINA LIMA 0081 001705/2005
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0046 000452/2001
 0106 002402/2006
 VOLMAR DALAVECHIA 0124 001531/2007
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0152 003440/2009
 Wallace Soares Pugliese 0188 729852/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0086 003705/2005
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0011 030161/1993
 0014 030973/1994
 0032 040405/1999
 0076 000213/2005
 0118 000602/2007
 0155 000391/2010

1. ORDINARIA-8359/1969-ARTHUR DI COMUM E OUTROS x CONSTRUTORA IMOBILIARIA CISA- Vistos. Defiro em parte o pedido de fls. 662, concedendo vista dos autos pelo prazo de dez dias - art. 7º, XVI, Lei n.º 8.006/1994. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

2. ORDINARIA-10841/1973-PETROLEO BRASILEIRO S/A. x HERMINIO BRUNATTO- Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido as fls. 1639 a PETROBRAS, porem pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. AUGUSTO PROLIK, MOZART TABORDA STOCKLER FRANCA, ARNO APOLINARIO JR., RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e ALAN A. CANALI GUEDES-.

3. ORDINARIA-21398/1984-VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEICULOS S/A x ESTADO DO PARANA- Diante da manifestação de fls. 680, remetam-se os autos com urgencia ao Contador Judicial, para a elaboração do cálculo das retenções devidas, por se tratar de credor prioritário. Com o retorno, manifestem-se as partes e, em não havendo discordância, desde já defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado, com as retenções devidas. Diligências necessárias. Int. -Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA e CLEMERSON MERLIN CLEVE-.

4. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-25899/1989-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x ESPOLIO DE PEDRO FABRIS- Vistos. Com relação ao peticionado às fls. 345/346, para o levantamento do valor depositado, cumpre à herdeira atender o _determinado às fls. 337. o que deve fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciando: 1. a juntada aos autos cópia da certidão de óbito de PEDRO FABRIS; 2. esclarecimentos acerca da abertura de inventário: 2.1. se aberto inventário e ainda não concluído, deverá ser juntado aos autos documento que comprove quem é o inventariante e a respectiva procuração outorgada pelo Espólio - art. 12, V, CPC; 2.2. se não há inventário ou ele já foi concluído, deverá ser juntada aos autos a respectiva certidão comprobatória negativa ou de encerramento, conforme o caso; 2.3. na hipótese do item 2.2., deverá ser juntado, também, procuração outorgada pela viúva e por cada um dos herdeiros, bem como cópia da documentação que comprove a condição de herdeiro e, ainda, declaração subscreta por todos os herdeiros de que não há outro herdeiro além daqueles indicados nos autos; 2.4. se algum dos herdeiros também já for falecido, deverá ser juntado aos autos, igualmente com relação a ele, os documentos mencionados nos itens acima. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELA BEATRIZ ALCAIDE e CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL-.

5. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000004-88.1992.8.16.0004-OSMAR OLIVEIRA RIBAS e outros x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER- 1. Tendo em vista a juntada de documentos às fls. 641/651, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ISAIAS ZELA FILHO, JANE MARIA FAYAD, BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, NOVARINO GERALDO DA SILVA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SYLVIO BERTOLLI e LUIZ JOAQUIM SANTANA-.

6. ORDINARIA-28326/1992-ZENI GRITTEN SUCHEK x IPE- Tendo em vista as discordancias de fls. 227/228 e 239, encaminhem-se os autos ao contador. Manifestem-se as partes. Int-se. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

7. ORDINARIA-28760/1992-CONCEICAO MARIA x IPE- Ante a petição e documentos de fls. 359/553, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CLAUDINEI BELFRONTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RUY CARDOSO FERREIRA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

8. ORDINARIA-29109/1992-ESPOLIO DE ONDINA DE SOUZA E SILVA e outros x I.P.E.- Vistos. 1. Preliminarmente, tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos de fls. 358 para que surtam os seus débitos efeitos jurídicos e legais. 2. Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, conforme requerido no petitorio de fl. 360. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

9. ORDINARIA-29738/1993-CATARINA BENATO REIS e outros x I.P.E.- I) Dos descontos indevidos Compulsando os autos verifica-se que, as fls. 295/297 o sr. Contador apresentou o valor de R\$ 37.743,22 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) como indenizatório e R\$ 34,15 (trinta e quatro reais e quinze centavos) como custas processuais. Todavia, foi expedido precatório requisitório, as fls. 309/310, no valor de R\$ 37.743,22 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), ou seja, sem a inclusão dos valores referentes as custas processuais. Efetuado o pagamento (fls. 348/350), foi realizado o cálculo das retenções legais e custas, sendo que o primeiro foi retificado diante da decisão de fls. 390/393. De acordo com alvará de fls. 388, o cartório levantou a quantia de R\$2.217,22 (dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos). Pois bem, é de conhecimento que o precatório requisitório deverá abranger tanto o valor indenizatório como o cálculo das custas processuais, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, determino que o Cartório proceda à restituição dos valores levantados à parte exequente. II) Depósito à menor do devido A exequente requer, ainda, o pagamento do saldo remanescente, sendo que, de acordo com os cálculos do sr. Contador, há o valor de R\$ 4.641,33 ainda devido pelo executado (fls. 442). Assim, determino: 1. Preliminarmente, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 441/442, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância, voltem-me conclusos. 3. Caso contrário e considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual no 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 3.1 Nesta certidão, deverá ser inclusa os valores referentes as custas processuais, inclusive as mencionadas no item I acima. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, IVAN SERGIO TASCA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-29895/1993-BANCO ITAÚ S/A x OSCAR LUIZ EIFLER FILHO E OUTRO.- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 2. Desta forma, intime-se a pane exequente para. no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

11. ORDINARIA-30161/1993-ENEDINA DO AMARAL x I.P.E.- Vistos. 1. Defiro em partes o pedido de fls. 404. 1.1 Anote-se. 1.2 Indefiro o pedido de vista dos autos, em razão de o Estado já ter tido oportunidade para manifestar-se anteriormente. 2. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 396/397, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GABRIELA DE PAULA SOARES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-30570/1994-JOSE CARDOSO DE PADUA LEMOS x IPE- Sobre a petição e calculos de fls. 268/273, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, MARIO JORGE SOBRINHO e ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAER-.

13. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-30819/1994-SERGIO MEDEIROS x ESTADO DO PARANA- Aos advogados para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes dados e informações relativas à seus constituintes: I - Número da carteira de identidade (RG), e - data de nascimento, número de cadastro de pessoas físicas (CPF) ou cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), relativos a cada um dos credores; II - Valor do precatório requisitório individualizado por credor, com base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao tribunal; III - Índice de correção monetária e percentual de juros utilizados para a confecção do cálculo mencionado no item II; IV - Relação das cessões de crédito porveitura outorgadas pelo credor originário, para atendimento à resolução nº05/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Adv. ELIAS MATTAR ASSAD, JOAO PAULO BOMFIM e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

14. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-30973/1994-MAURA ALVARES LOBO e outro x IPE- Vistos. Defiro os pedidos de fls. 320/321 e 323, concedendo vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias. Int-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, GISELE DA ROCHA PARENTE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000009-42.1994.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC x SOC BRAS PREST SERV LIMP CONS LTDA- Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte interessada, prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. MANDADO DE SEGURANÇA-0000056-79.1995.8.16.0004-PEDRO ALCEU TEIXEIRA DE CARVALHO x DETRAN/PR - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias forneça o endereço onde o Denatran deverá ser intimado. Int-se. -Advs. PAULO JOSE GOZZO,

IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO, OSMANN DE OLIVEIRA e HAROLDO CESAR NATER.-

17. ORDINARIA DE COBRANCA-32048/1995-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x BELLO QUARTZO IND E COM DE REVESTIMENTOS LTDA- 1. Defiro os pedidos de fls. 126/127. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item 1.2 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 134 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 19,74 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922 e LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33110/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x MITSUO NAKAYAMA E CIA LTDA e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

19. ORDINARIA-33410/1996-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao patrono, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. FLAVIA APOLO.-

20. ORDINARIA-33563/1996-ALCIONE FRIDLUND x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se a delegação de poderes de fls. 385. 2. Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, ALCIONE FRIDLUND, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, GISELA DIAS, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DANIELA LUIZ.-

21. INDENIZACAO-33769/1996-LUSADIO DE FREITAS x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro- Vistos. Manifeste-se o Município de Curitiba em dez dias. Int-se. -Advs. DANTON NOVAIS FILHO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS.-

22. ACAO COMINATORIA-34913/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.- Defiro o pedido de fl. 292. Abra-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a parte deverá manifestar-se sobre o ofício de fl. 288. Int-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, A. BARBOSA JUNIOR., MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL.-

23. ORDINARIA DE COBRANCA-35893/1997-MIGUEL KOTESKI e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o pedido de fls. 289/291, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROGERIO VERDADE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-36077/1997-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Expediu-se certidão relativa à requisição de pequeno valor (fls. 217), a qual foi retirada, conforme fls. 217-v. 2. A Massa Falida requereu a expedição de nova certidão (fls. 236/238). 3. Antes de atender ao pedido da Massa Falida, intime-se o Município de Curitiba para que informe se o pagamento da certidão de fls. 217 foi requisitado ao Município e, em caso afirmativo, se houve o pagamento. 4. Após, retornem conclusos para decisão acerca do pedido de fls. 236. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SINDICO), Paulo Vinício Fortes Filho e CLAUDINE CAMARGO.-

25. REINTEGRACAO DE POSSE-37059/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x ESPEDITO MADEIRAS LTDA.- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 166/174 no duplo efeito, exceto no que tange os efeitos da tutela antecipada (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37337/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x GETULIO MONTEGUETTE CARDOSO e outro- Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 255, intime-se o exequente para apresentar calculo atualizado do credito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, MOZARTE DE QUADROS, RENATO SERPA SILVÉRIO e RUBY DANILU BRITO DOS ANJOS.-

27. ACAO TRABALHISTA-38006/1997-KAREN BARRETO CAMPELO x ESTADO DO PARANA- Aos advogados para que apresentem, no prazo de 10. (dez) dias, os seguintes dados e informações relativas à seus constituintes: I - Número da carteira de identidade (RG), e data de nascimento, número de cadastro de pessoas físicas (CPF) ou cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), relativos a cada um dos credores; II - Valor do precatório requisitório individualizado por credor, com base no cálculo que

ensejou a expedição da requisição de pagamento ao tribunal; III - Índice de correção monetária e percentual de juros utilizados para a confecção do cálculo mencionado no item II; IV - Relação das cessões de crédito por pntura outorgadas pelo credor originário, para atendimento à resolução nº05/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-38150/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x E. KLOSOVSKI & CIA. LTDA.- Ante a informação de fl. 71, manifeste-se a requerente. Int-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GERSON VANZIN M DA SILVA 3622670.-

29. EXECUCAO-38663/1998-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x ARCONTEL S/C LTDA.- Vistos. Por ora, indefiro o pedido do DETRAN/PR de fls. 110/111, vez que o executado não foi encontrado nos endereços constantes dos autos. Deverá o DETRAN/PR, primeiramente, declinar o endereço no qual o executado possa ser localizado, no prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI.-

30. ORDINARIA-38804/1998-ATAIDE PAULO DE CASTRO e outros x ESTADO DO PARANA- Não merecem acolhimento os fundamentos trazidos pelo Estado do Paraná às fls. 177/179. Não obstante ser ônus da parte interessada comprovar o que alega, no presente caso já saiu sentença de mérito transitada em julgado em favor dos requerentes. Logo, não há que se falar em constituição de prova, porquanto a lide já foi decidida. Considerando-se, ainda, que os documentos a serem juntados têm o único propósito de apurar o valor exequendo em sentença já transitada em julgado, não cabe aqui a fundamentação de que o executado estaria produzindo provas contra si mesmo. Outrossim, dispõe o artigo 598 do CPC que "aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento". Logo, é plenamente cabível a aplicação do artigo 355 do Código de Processo Civil, o qual determina que "o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". Finalmente, o executado invocou o disposto no caput do artigo 475-B do CPC, para, mais uma vez, afirmar que é ônus dos exequentes juntarem os documentos necessários para a execução da sentença. Novamente sua argumentação deve ser afastada, visto que o parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando o prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência". "Fis. Pelo exposto, determino que o Estado do Paraná dê integral cumprimento ao item 1 do despacho de fl 175, sob pena de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Como o número de requerentes é elevado, concedo ao executado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação. Intimem-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38828/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x IRMAOS MAZZETTI LTDA. e outro- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIELE SCARANTE, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-40405/1999-ESTADO DO PARANA x MARIEL ALFREDO BUDANT ARAUJO- Vistos. 1. Tendo em vista que não foi dado início ao cumprimento de sentença, oportunamente, archive-se, cumprindo-se o disposto no CN/CGJ-PR. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, SILMARA BONATTO CURUCHET e PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO.-

33. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-40495/1999-NEUSA CARMEN ARAUJO KROETZ x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 386. Anote-se. 2. Defiro o pedido de fls. 389. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. LUCIMARA OLDANI TABORDA, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DANIELA LUIZ.-

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-40570/1999-LUCIMARI LEITE GOMES x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução. Int-se. -Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI, CLAUDINEI SZYMCZAK, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.-

35. SUSTACAO DE PROTESTO-40675/1999-DINAMICA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA. x BANCO ITAU S/A- 1. Anote-se a delegação de poderes de fls. 96. 2. Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido em fls. 95. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO CACHOEIRA, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-41091/1999-MILTON LUIZ DE ARAUJO e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a embargante para que promova o pagamento das custas processuais, conforme fls. 231. Int-se. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e OKSANDRO O. GONCALVES.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41260/1999-BANCO ITAU S/A x ALEXANDRE DE ASSIS GOMES e outro- Defiro o pedido de fls. 271. Anote-se. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a avaliação judicial de fls. 253, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR,

MARCIA RUBINECK TREVISAN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.-

38. ACAO MONITORIA-42131/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO-Mandado para cumprimento junto à Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Adv. MIEKO ITO.-

39. REVISIONAL DE BENEF.PREVIDENCIÁRIO-0000082-04.2000.8.16.0004-JOAO CARLOS DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de fls. 280 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, IURI FERRARI COCCICOV, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

40. -42885/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL ABAETE II - X x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Vistos. Defiro em parte os pedidos de fls. 177/178. Intime-se o CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ABAETE II - X para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo: a) os dados de eventuais contas bancárias suas (banco, agencia e conta); b) o número de seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal (CNPJ); c) bens de sua propriedade e passíveis de penhora. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0000022-31.2000.8.16.0004-INST. PREV. E ASSISTENCIA SERVIDORES DO MUNICIPIO x JOSE AFONSO SIQUEIRA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, referente a reintegração de posse, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-43736/2000-FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA x COOPERATIVA CENTRAL DE CRED.DO PR-SICREDI CENTRAL- Vistos, 1- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2- A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois as vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n.º do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redundando em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RENE JOSE STUPAK, LAERCIO SCHON RIPKA, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT e MARA SANTANA.-

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO-43751/2000-EUCLIDES ANTONIO DIAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ("Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna 'Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa' do Boletim Mensal de Movimento Forense"). Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, JOEL SAMWAYS NETO e GISELA DIAS.-

44. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-43781/2000-KATZWINKEL, DE RIDDER & FARIA -ADVOG. ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Manifeste-se o exequente sobre o valor encontrado pelo Município de Curitiba às fls. 552/554, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, havendo concordância da exequente, homologo os cálculos de fls. 554 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 2.1 Intimem-se as partes ao Ministério Público da presente decisão. 2.2 Decorrido e certificado o prazo para a interposição de recurso, expeça-se o competente precatório requisitório de natureza comum, devendo constar expressamente o valor referente às costas processuais, fazendo-se observar o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal. 3. Todavia, em caso de discordância em relação aos valores, retornem conclusos para análise. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e CINTIA ESTEFANIA FERNANDES.-

45. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-44018/2000-OSIRIS SILVEIRA LEPCA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Requer o exequente, as fls. 609/610, a expedição de precatório complementar, alegando que não incidiram juros de mora entre o período do cálculo da execução até a data da inclusão do precatório. Intimado, o executado manifestou-se pela improcedência do pedido. Pois bem, é pacífico no STJ que: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERIODO ENTRE AELABORACAO DOS CALCULOS DE LIQUIDACAO E A INSCRICAO DO PRECATORIO.DESCAVIDA A INCIDENCIA DE JURORS MORATORIOS. DECISAO AGRAVADA EMCONSONANCIA COM JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO. 1. E assente a orientação desta

Corte Superior de que não se háfalar em inclusão de juros de mora no periodo compreendido entre aelaboração dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório,se o pagamento for efetivado dentro do prazo constitucional.Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1108777 SP 2008/0231792-8, Sexta Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, DJe 03/08/2011). Ou seja, não há a incidência dos juros moratórios no periodo em que é reclamado. Diante do exposto, _indefiro o pedido. Consequentemente, tendo em vista que nada mais foi requerido lou apresentado, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. REALINA P CHAVES BATISTEL e Eros Sowinski.-

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2001-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x PAULO ROBERTO ALVES LOBO- 1. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a falta de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidões de fls. 136 e 138, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento retro. Int. -Advs. VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, MARCIA JOKOWISKI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-523/2001-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x AVENICIO ORTIZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA.- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 323, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

48. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-587/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x LIANA OVERCENKO- Vistos. 1. Defiro o item "a" do pedido de fls. 539/ 540. 1.1 Preliminarmente encaminhe-se os autos ao sr. contador para o cálculo das retenções legais. 1.2 Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 2. Intime-se a executada para manifestar-se sobre o pedido de fls. 539/ 540, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, VANDERLEI TAVERNA e SANDRO GILBERT MARTINS.-

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-685/2001-ESTADO DO PARANA x TEREZINHA MATTOS DE OLIVEIRA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIR CESCHIN, GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, DANIELA LUIZ e LUIZ CELSO DALPRA.-

50. ACAO MONITORIA-760/2001-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x ESIC - SERVICOS GERAIS LTDA.- Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte interessada, prazo de 10 (dez) dias. Int--se. -Advs. SIDNEY MARTINS, IVO F. OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

51. ACAO DE NULIDADE DE MULTAS-0000093-96.2001.8.16.0004-RAQUEL LUCIANE BORBA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Tendo em vista o acordão de fls. 190/204, intime-se o requerente para regularize o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, RONY MARCOS DE LIMA e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.-

52. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1309/2001-DAUBERMANN & BORGES LTDA. x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A.- Vistos. 1. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. 9. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL.-

53. ORDINARIA COMINATORIA-518/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA.LTDA.- Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos, conforme requerido as fls. 195. Int-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES e GABRIELLA ZICARELLI ROFRIGUES MENDES.-

54. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-834/2002-TRIPPIA E OLIVEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA. e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte executada para manifestar-se sobre o pedido de fls. 382, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EDGAR LENZI, LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e Simone Kohler.-

55. MANDADO DE SEGURANCA-1095/2002-ZACHEU NUNES FERREIRA x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA.- Vistos. Defiro o pedido de fls. 263. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, HAMILTON BONATTO, CASSIANO LUIZ IURK e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

56. ORDINARIA-1099/2002-EDITE AUGUSTA DOS SANTOS e outros x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir o determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, procedendo a citação da seguradora, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito - art. 47, parágrafo único, CPC. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO BENGHI DEL CLARO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

57. EMBARGOS A EXECUCAO-1108/2002-ESTADO DO PARANA x CONCEICAO MATIAS- Vistos. 1. Ante o depósito de fls. 50, manifeste-se o credor em dez dias.

2. Havendo requerimento, expeçam-se os respectivos alvarás para o levantamento dos valores depositados, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação processual do exequente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOEL SAMWAYS NETO, DANIELA LUIZ e GISELE SOARES 30269822-.

58. ORDINARIA-1163/2002-CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 313/315 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Adv. JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

59. RITO SUMARIO-1418/2003-CIDALIA PAULA DA SILVA FANTINI x ESTADO DO PARANA e outro- Ante o depósito realizado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MARIA APARECIDA RAMINA, FABIANO JORGE STAINZACK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

60. RITO SUMARIO-2167/2003-ESPOLIO DE ALBERTO BREGINSKI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, dar cumprimento a decisão de fl. 319. Int-se. -Adv. ALAN MESNIKI, Marli Terezinha Ferreira D Avila e PAULO VINICIOS FORTES FILHO-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-2321/2003-HENRIQUE DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Vistos. 1. Realizou-se, pelo sistema BACENJUD, o bloqueio, transferência e penhora dos valores reclamados pelo credor, conforme recibos que acompanham esta decisão. 2. Nesta quadra, compreendo desnecessária a formalização da penhora através da lavratura de um termo específico. 2.L O recibo emitido pelo sistema BACENJUD acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 2.2. Registre-se que tal procedimento, não obstante no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, já é expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado devera imprimir recibo de protocolo para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora".

2.3. Sobre o tema, aliás, transcreve-se trecho de julgado do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "[...] CUMPRIMENTO DE SENTENCA. HONORARIOS, ADVOCATICIOS BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS ART. 244/CPC RECURSO ACOLHIDO. A penhora consiste no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a a disposição do Juízo, visando a satisfação do credito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 665-A/CPC), que é suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de termo ou auto de penhora em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC [...] (TJPR - 17ª C. Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Francisco Jorge - Unanime - . 16.03.2011)

2.4. Deste modo, intime-se o devedor, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-J, § 1º, do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, GIOVAN VENDORUSCOLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3443/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x YES BRASIL ELETRO MAGAZINE LTDA e outros- Tendo em vista que não a valor informado no petitório retro está incorreto, intime-se a parte exequente para que forneça os dados atualizados do executado. Após, voltem conclusos para penhora on line via BACENJUD. Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

63. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-26/2004-SEVERINO FERREIRA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o depósito efetuado (fl. 195), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Cristina Hatschbach Maciel-.

64. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-0000040-13.2004.8.16.0004-NELSON CARVALHO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a requerente para manifestar-se, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez e Patricia Ferreira Pomoceno-.

65. ANULATORIA C/C REP. INDEBITO-743/2004-SILMAR MROZ TOPOROWICZ e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 104, no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. ORDINARIA-975/2004-LAURO RAMOS DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. No que tange ao peticionado às fls. 422/439 e 443/445: 1. quanto à preclusão ao direito de impugnar o cálculo, trata-se de questão já decidida às fls. 372; 2. no concernente especificamente ao cálculo dos valores devidos: a) os documentos de fls. 426/439 demonstram que foi descontada contribuição previdenciária apenas entre abril de 1999 e abril de 2000 e que tal desconto foi de R\$ 34,02; b) conforme estabelecido em sentença (fls. 82 86) e acórdão (fls. 206/226), o índice de correção monetária é o INPC e os juros de moratórios são da ordem de 1% (um por cento) ao mes, isto até a vigência da Lei n.º 11.960/2009 - 30.06.2009 -, quando então se aplica o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 ("Nas condenações impostas a Fazenda Pública independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), já que, conforme recente jurisprudência do STF, STJ

e TJPR, a norma em apreço tem natureza processual e não material e, assim, incide o princípio do tempus regit actum. 3. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. 4. Inexistindo discordância, encaminhem-se os autos ao contador judicial para o cálculo do valor devido, conforme acima estabelecido, e das custas processuais. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

67. ORDINARIA PREC COMINATORIO-1600/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LEONEL ELIAS- Tendo em vista o pedido de fls. 93/105, determino: 1. Defiro o item "b". Anote-se. 2. Diante do requerimento de fls. 161, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO, EDGAR DAVID GUSSO, ANTONIO MORIS CURY e CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO-.

68. SUMARIA DECLARATORIA-1778/2004-NELSON FRANQUINI x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e Cristina Hatschbach Maciel-.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1854/2004-JORGE FRANCISCO MENDES x BANCO ITAÚ S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Adv. FABRICIO ZILOTTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. DECLARATORIA DE NULIDADE-2170/2004-ALDO YASHUO WAKIMOTO e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Nos termos dos arts. 14, V, e 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de trinta dias, fornecer os dados solicitados pelo autor/exequente às fls. 320/323, sob pena de imposição de multa diária. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, EDUARDO F. CRUZ e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

71. RESSARC. P/ACID. TRANS.C/IND.-2451/2004-ESPOLIO DE JOAQUIM DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intime-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, acerca do laudo apresentado. Int-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

72. RITO SUMARIO-3002/2004-PEDRO RODRIGUES DE FREITAS x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do debito. Int-se. -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI, ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, MARCIO GOBBO COSTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0000128-51.2004.8.16.0004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Defiro o pedido e vista dos autos a embargante, conforme requerido as fls. 388, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA e Paulo Vinício Fortes Filho-.

74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3919/2004-CESARINA CESAR DORNELLES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do valor apresentado às fls.107/114, nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, Luciano Marlon Ribas Machado e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

75. EMBARGOS DO DEVEDOR-4178/2004-SUPERMERCADO FANTINATO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ... Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito nesta Ação de Embargos à Execução Fiscal extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais destes Embargos e aos honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em conta a simplicidade da matéria, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima "não" ficará condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 conforme pretende o embargante, considerando-se a fundamentação acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN e Karem Oliveira-.

76. REVISAO DA RENDA MENSAL-213/2005-MAURICIO JOSE MENDES e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.º1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, IURI FERRARI COCCICOV e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-364/2005-UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Manifeste-se o Estado do Paraná em dez dias. Int-se. -Adv. RODRIGO HELUANY ALABI,

ANDERSON HENRIQUE AFFONSO, ADRIANA LOURENCO MESTRE, Karem Oliveira, CLÁUDIA DE SOUZA HAUS e GISELA DIAS-
 78. DECLARATORIA DE NULIDADE-780/2005-REGINALDO REICHERT e outros e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Os embargos de declaração opostos as fls. 149/151 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, HELOISA BOT BORGES, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, MICHEL LAUREANTI e JULIANO GONDIM VIANNA-
 79. ORDINARIA-0000418-32.2005.8.16.0004-ALICE YWATSUGU e outros x ESTADO DO PARANA- Primeiramente, defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-
 80. EXECUCAO DE SENTENCA-1563/2005-ALBINO PRZYWITOWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação das partes. Por cautela, lembro ao patrono das partes que somente poderão efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 81. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1705/2005-AIESEC CURITIBA x LUCIANA BARCAROLO e outros- Vistos. 1. Junte-se cópia da decisão prolatada às fls. 24/26 nos autos principais e, após, desampense-se. 2. Intime-se o impugnado para efetuar o pagamento das custas processuais. 3. Oportunamente, archive-se, cumprindo o disposto no CN/CGJ-PR. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 66 em sua respectiva guia, no importe de R \$ 841,30 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, ANDRE LUIZ PRONER, LEDA KARAZAWA GUERRA CORNEL e VIVIAN CRISTINA LIMA-
 82. EMBARGOS A EXECUCAO-1990/2005-ESTADO DO PARANA x CECILIA BETTEGA PESSOA- Vistos. 1. Com fulcro nos arts. 43 e 1.060 do CPC, defiro o pedido de fls. 38/46. 1.1. Exclua-se do polo passivo Cecilia Bettega Pessoa, incluindo-se o ESPOLIO DE CECILIA BETTEGA PESSOA. 2. Após, considerando que o feito comporta julgamento antecipado, retorne conclusos para sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA LARA PAGANINI, PATRICIA DE MELLO e Denice Sgarboza Maia-
 83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2375/2005-DIONISIO DACILDO VOGEL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das fls. 165/167, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Nadia de Souza Ibrahim, OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, 30771222, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 84. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2642/2005-EMERLI DO ROCIO DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on- line. 3 - Intime-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, INESCIIY KASSUMI HAYASHI IOSHII e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-
 85. EMBARGOS A EXECUCAO-3242/2005-MASSA FALIDA DA ENCOL S/A. ENG. COM. E IND. x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo a Apelação de fls. 76/81 no duplo efeito; 2. Tendo em vista que o apela já se manifestou às fls. 84/87, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO, ALEXANDRA MARTINS DA SILVA, VALDINEIS MAIA DE ASSIS, LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS SILVERIO, Paulo Vinicio Fortes Filho, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO, Simone Kohler e Eros Sowinski-
 86. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-3705/2005-ANTONIO WOJCIK x BANCO ITAÚ S/A- Ao preparo das custas processuais de fls. 105 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 37,60 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 87. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3728/2005-PAULINA SEDOROWICZ MOTEKA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ante a exceção de pre-executividade oposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-
 88. -0000340-38.2005.8.16.0004-SANDRA ZANINI MARUR x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 475- J, §5º do CPC. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-

89. REPETICAO DE INDEBITO-48/2006-EURIDES FRANCO DURSKEI x PARANAPREVIDENCIA e outro-1. Defiro o pedido de fls. 193/194. Intime-se a parte ré para que apresente os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, § 1º do CPC. 1.1 Nesta oportunidade, defiro o pedido de fls. 191. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FABRICIO FONTANA, GISELE DA ROCHA PARENTE, IURI FERRARI COCCICOV e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-
 90. MANDADO DE SEGURANCA-207/2006-POSITIVO INFORMATICA LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA- Ao preparo as custas processuais de fls. 293 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 47,94 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-
 91. EXECUCAO-641/2006-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x MOACIR DA SILVA- Vistos. Indefiro o pedido de fls. 121, pois: a) o pagamento na forma do art. 745-A do CPC é uma faculdade do devedor, não podendo ser obrigado a fazê-lo; b) tal procedimento só tem cabimento quando em curso o prazo para o oferecimento de embargos a execução, o que nao co caso dos autos. Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MARISTELA FREDERICO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-
 92. EMBARGOS A EXECUCAO-758/2006-ESPOLIO DE DURVANIRA BALDI DA SILVA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito, requerido as fls. 132, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, Paulo Vinicio Fortes Filho e Patricia Ferreira Moceno-
 93. EMBARGOS A EXECUCAO-846/2006-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Revogo o despacho de fls. 133 por tratar-se de equívoco. 2. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-
 94. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-0000689-07.2006.8.16.0004-MADERAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x ESPOLIO DE ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA e outro- Defiro o pedido de fl. 78. Abra-se vista dos autos ao Estado do paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SELMA GONÇALVES HERAKI, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e DANIELA LUIZ-
 95. MANDADO DE SEGURANCA-980/2006-ROBERTO RIZENTAL GOMES x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE COMARCA DE CURITIBA- Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual no 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. Intimem-se. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO OAB/PR 40033, GUALCE VIANNA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO-
 96. COBRANCA-1107/2006-EUNICE MARIA SCHWAB COSTA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Abra-se a vista dos autos ao Estado do Paraná. Int-se. -Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e ANTONIO R. M. OLIVEIRA-
 97. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1170/2006-RITA DE FATIMA RUPPRECHT DIAS x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Renove-se a intimação da Parana previdência para que junte aos autos os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Intimem-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, IURI FERRARI COCCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE-
 98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-0000560-02.2006.8.16.0004-CLARICE FATIMA BERTOTTI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Vistos. Transcorreram-se mais de 6 (seis) meses desde o trânsito em julgado. Embora intimadas, as partes nada requereram. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 475-), § 5º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOSE VICENTE DA SILVA, JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR-
 99. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE e INDENIZAÇÃO-1274/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x SUELI REJANE DE OLIVEIRA LEITE e outro- Ante a manifestação de fl. 105, archive-se os autos, com as cautelas de estilo. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI-
 100. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-0000466-54.2006.8.16.0004-PETTINI IND. COM. IMP. EXP. DE CONFECÇÕES LTDA. x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outros- Vistos. 1. Oportunamente, archive-se, cumprindo o disposto no CN/CGJ-PR. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-
 101. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-0000711-65.2006.8.16.0004-ADMIRAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x FRESO LTDA. e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, GISLAINE R. ROCHA SIMÕES SILVA, JOEL SAMWAYS

NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-
 102. EXECUCAO DE SENTENÇA-1831/2006-ALVINO FERREIRA DA CRUZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Realizou-se, pelo sistema BACENJUD, o bloqueio, transferência e penhora dos valores reclamados pelo credor, conforme recibos que acompanham esta decisão. 2. Nesta quadra, compreendo desnecessária a formalização da penhora através da lavratura de um termo específico. 2.L O recibo emitido pelo sistema BACENJUD acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 2.2. Registre-se que tal procedimento, não obstante no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, já é expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado devera imprimir recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". 2.3. Sobre o tema, aliás, transcreve-se trecho do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "[...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORARIOS, ADVOCATÍCIOS BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS ART. 244/CPC RECURSO ACOLHIDO. A penhora consiste no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a a disposição do Juízo, visando a satisfação do credito executando, se obtém tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de termo ou auto de penhora em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC [...])" (TJPR - 17ª C. Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Francisco Jorge - Unânime - . 16.03.2011) 2.4. Deste modo, intime-se o devedor, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-J, § 1º, do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2040/2006-MARILZA GRENDEL x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do seu credito. Int-se. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

104. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2093/2006-BEATRIZ PINTO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intime-se a parte exequente para se manifeste acerca das fls. 233/237 no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

105. COBRANCA-0000510-73.2006.8.16.0004-ALICE PICHEK ZANARDO e outros x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e TEREZA CRISTINA B. MARINONI-.

106. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2402/2006-LUCIO LEOPOLDO LOS X DETRAN - DEPTO. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, RONY MARCOS DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2591/2006-MARIA EZONDINA CLARIMUNDO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

108. RECONHEC.DIR.PENSAO POR MORTE DO MARIDO-2667/2006-IRENE PEREIRA DA CRUZ x PARANAPREVIDENCIA e outros- Vistos. 1. Recebo o recurso adesivo (fls. 981/988) no mesmo efeito do principal. 2. Abra-se vista à parte contrária. 3. Após, certifique-se a apresentação de contrarrazões pelos requeridos. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de justiça. -Advs. FERNANDA CORREIA PINTO, PATRICIA TORINELLI CORREA, TAMARA ENKE, GISELE DA ROCHA PARENTE, LUIZ GUILHERME MARINONI, ILARIO RETKVA, DENISON HENRIQUE LEANDRO e DAIANE MARIA BISSANI-.

109. EMBARGOS-2881/2006-ESTADO DO PARANA x ABIGAIL BARBOSA DE MACEDO- Aguarde-se informação do pagamento do precatório requisitório nos autos n.º 41022/1999. Int-se. -Advs. GISELA DIAS e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

110. ORDINARIA-2916/2006-ALFREDO ERTHAL e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

111. REPARAÇÃO DE DANOS-2923/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS FURMAN- Vistos. Ante o transito em julgado da sentença, manifeste-se o Município

de Curitiba em dez dias. Se nada for requerido, archive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

112. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3223/2006-ARACI DALAGASSA DE SA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 210, no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

113. ACAO MONITORIA-79/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x FRANCISCO PIRES MOVEIS (F.I.)-Mandado para cumprimento junto à Comarca de SÃO JOSE DOS PINHAIS expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

114. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-284/2007-ALEX TAKII CARPINSKI e outros x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. DANIELE CRISTINA STASKOVIAN LONDERO, ALMIR SOUZA DA SILVA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e GISELA DIAS-.

115. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-304/2007-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Intimem-se as partes para oferecerem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, conforme dispõe o artigo 454, §3º, do CPC. Intimem-se. -Advs. RAUL GAZETTA CONTRERAS, FABIANO PROCOPIO DE FREITAS e Cibele Koehler Cabral-.

116. ANULATÓRIA C/C REP. INDEBITO-0000268-80.2007.8.16.0004-IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTONIO GUIMARAES e Cristina Hatschbach Maciel-.

117. COBRANCA-0000349-29.2007.8.16.0004-MARIA COLEGENI DA SILVA MEDEIROS PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Anulou-se a sentença, vez que infrapetita - fls. 212/217 e 227/230. Portanto, desnecessária a produção da prova pleiteada às fls. 235, a qual, inclusive, já foi indeferida anteriormente (fls. 146/147). Assim, contados e preparados, retornem condusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e ERVIN FERNANDO ZEIDLER-.

118. DECLARATÓRIA E CONDENATORIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-602/2007-ALOUISIO PACHECO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 580, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

119. REIVINDICATORIA-623/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAMON JESUS MESQUITA GONCALVES e outros- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e JULIANA PAULA DE SOUZA-.

120. RESSARC. P/ACID. TRANS.C/IND.-0000410-84.2007.8.16.0004-OLIVER PAUL MARIA PREUSS x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se acerca do calculo apresentado pelo exequente (fls. 219/224). Int-se. -Advs. VALERIA RUTYNA, FLAVIO BUENO e FERNANDO MERINI-.

121. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000505-17.2007.8.16.0004-VALNEI MACHADO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Transcorreram-se mais de 6 (seis) meses desde o trânsito em julgado. Embora intimadas, as partes nada requereram. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Parana. Intimem-se. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e ANTONIO MORIS CURY-.

122. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1027/2007-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x AURY ANGELO GATTO- Vistos. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução fiscal - art. 791, III, CPC e art. 40 da LEF. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

123. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0000479-19.2007.8.16.0004-ELCIO JORGE CELESTINO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- O requerente em fls. retro requer o cumprimento da sentença prolatada nestes autos com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, sob a alegação de que o executado Paranaprevidência, após a condenação, tem o prazo de 15 dias para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação independentemente de nova intimação. Em que pese as razões encartadas pelo requerente, o entendimento adotado por este juízo é de que, a multa de 10% somente incide quando o executado deixa transcorrer in albis o prazo de 15 dias contados da intimação para o pagamento espontâneo. Também é esse o entendimento da Corte Especial do STJ, vejamos o pronunciamento do Ministro Massami Uyeda: 'Quanto à alegada violação do art. 475-J do CPC, o entendimento desta Corte era no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidiria a multa prevista no art. 475-J do

CPC. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Seção do dia 7/4/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo". (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1284435/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29.06.2010). Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1531/2007-JOAO LOUREIRO DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para de total cumprimento ao despacho de fls. 225, no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. ROGER DEIVIS LEITE, VOLMAR DALAVECHIA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

125. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-1584/2007-A P GASPARIN & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 371/388 possuem efeito infringente, o que pede a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e Karen Oliveira-.

126. MANDADO DE SEGURANÇA-1891/2007-ARAULPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DE CURITIBA/PR e outro- Vistos. Manifeste-se o Impetrante, querendo, no prazo de dez dias, acerca das alegações e documentos juntados aos autos pelo Estado do Paraná. Int-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e DANIELA LUIZ-.

127. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA-1894/2007-ANTONIO ROBERTO CASARE x PARANAPREVIDENCIA- 1.Tendo em vista a declinação do perito de fl. 352, nomeio como perito, em substituição, Dr (a) LISEGLE CENGIA, tel.: 3014-3218, sob a fé de seu grau, o qual deverá dizer, em 5 (cinco) dias, se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. 2.Apresentada a proposta, intemem-se as partes para manifestarem-se, em 10 (dez) dias. 3.Após, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. ADILTON JOSE SANTORUM, JOAO LUIZ AGNER REGIANI, GISELE DA ROCHA PARENTE e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

128. ORDINARIA-2606/2007-FRANCISCO WIECZORKOWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Esta Vara Especializada da Fazenda Pública ainda encontra-se vinculada aos processos do antigo Banco Banestado em razão da distribuição anterior a privatização daquele no caso de cumprimento de sentença em relação à sentença proferida na Ação Civil Pública, onde foi reconhecido o direito dos poupadores do Estado do Paraná a reaverem os expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989. Entretanto, a presente ação diz respeito a processo de conhecimento, onde se busca o recebimento de expurgos inflacionários ocorrido em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, tem-se que a competência para apreciação destes é de um das Varas Cíveis desta Capital. No mais, em se tratando de competência absoluta, deve ser declarada de ofício na forma do art. 113, caput, do CPC. Por tais razões, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Capital. Anote-se e comuniquem-se ao Distribuidor. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

129. ACAO DE DANOS MORAIS-2827/2007-ATILIO ANTONIO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 14 horas. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas na forma do art.412 do CPC. Int. Dil. necessárias. À Copel para que providencie o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (GR via sit TJPR - CONTA 01.500.304-3 AG.2939 da CEF). -Advs. DESIREE TANAKA BIAZZETTO e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

130. MANDADO DE SEGURANÇA-0000724-30.2007.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE CURITIBA- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido às fls. 247, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. KAREN OLIVEIRA WENDLIN, MARCELO ROMANO DEHNHARDT, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e DANIELA LUIZ-.

131. SUMARIA DE COBRANCA-3678/2007-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ANILZE TEREZINHA COSTA RIZZI- Os embargos declaratórios opostos pelo URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 141/145 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 147/151, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Ivo F. Oliveira, Evellyn Dal Pozzo Yugue e RICARDO RIZZI-.

132. MANDADO DE SEGURANÇA-0000476-64.2007.8.16.0004-ALCI ERIK SALDIVAR e outros x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Defiro o pedido de vista dos autos ao impetrante, conforme requerido às fls. 228, entretanto, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-

se. -Advs. Danielle Christianne da Rocha, Paula Velloso Moreira, LEILA CUELLAR e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

133. ORDINARIA-0000277-42.2007.8.16.0004-HELENA BENEDITA CATUSSI e outro x ESTADO DO PARANA-1. Nos termos da Resolução nº 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 186/197, no prazo de dez dias. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

134. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000853-35.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA- Intime-se a Brasil Telecom para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAÇÓ SANTOS, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, RENATA FORTES e HELOISA BOT BORGES-.

135. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-361/2008-NARA MARIA DE ARAUJO RAMOS x BANCO ITAÚ S/A- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 12. -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-572/2008-ALAIR VENDRAMEL HATUM e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANDERLEI TAVERNA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-737/2008-LUIZ BIZAGIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que

se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

138. MANDADO DE SEGURANÇA-1380/2008-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x INSPETOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 467 em sua respectiva guia, no importe de R \$ 78,02. Int-se. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1914/2008-EDVALDO DE MIRANDA SETTE e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

140. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000326-49.2008.8.16.0004-MARIA DOS ANJOS LIMA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO,

MARCELO COELHO TAVARNARO, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

141. COBRANCA-2988/2008-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A. e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro- 1. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 609v, manifeste-se a Sanepar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JOSIANE BECKER e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-3176/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FARMACIA FLORACEL LTDA- Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos pela Farmácia Floracel Ltda. Os embargos foram opostos tempestivamente, presente, então, um de seus requisitos de admissibilidade. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, ja que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença prolatada às fls. 20/23 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 25/26, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JULIO CESAR CARDOSO SILVA e VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-.

143. EXECUCAO DE SENTENCA-214/2009-ROSICLER SHMIDT x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-314/2009-ESTADO DO PARANA x W.F. BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- 1.0 feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo as custas processuais de fls. 117 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 232,18 - Escrivão, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. GÍSELA DIAS e ELIANE RUANO MARTINS-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-620/2009-ESPOLIO DE ANA SILVA NASCIMENTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença

ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALINE BRAGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEMPUBLICO FILHO-.

146. OBRIGACAO DE FAZER-842/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JONSON LUCIANO GONÇALVES- Tendo em vista o petitorio de fls. 48, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparar das custas processuais de fls. 50 em sua respectiva guia no importe de R\$ 841,30 - Escritório, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 130,87 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

147. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1494/2009-ESPOLIO DE ALODIR JOSE ROSA e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1996/2009-ESPOLIO DE JOAO DE BARROS FILHO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. EMBARGAO A EXECUÇÃO FISCAL-0002948-67.2009.8.16.0004-JCA ADMINISTRACAO DE HOTELIS E CONDÔMIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, para o fim de, declarar a exclusão e a inexigibilidade da exação de todas as parcelas tributárias, correspondente às notas fiscais referentes aos serviços prestados às empresas localizadas fora do Município de Curitiba, diante da inocorrência do fato gerador. E, por decorrência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora fixados, em RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4º, do CPC). Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MARCOS TON RAMOS, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, CIBELE KOEHLER e Eros Sowinski-.

150. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2629/2009-JULIO CESAR DA ROCHA x ESTADO DO PARANA- Renove-se a intimação do exequente, através de seu procurador judicial, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se. -Advs. JULIO CESAR DA ROCHA, MARINA CODAZZI DA COSTA e GISELA DIAS-.

151. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3184/2009-NEY GANEM x BANCO ITAU S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR FARIAS POLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

152. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3440/2009-AVELINO CANELLO e outros x BANCO ITAU S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da

já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

153. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3588/2009-NOE FERREIRA DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3622/2009-ZILDA GARCIA MATTA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso

específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

155. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000391-73.2010.8.16.0004-RAMIRA ORYSTEN x ESTADO DO PARANA e outro- VISTOS EM SANEADOR 1. RAMIRA ORYSTEN, acostando documentos a inicial, propôs "ação ordinária com pedido de tutela antecipada!, em face do ESTADO DO PARANA E DA PARANAPREVIDENCIA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n.º 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular n.º 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n.º 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99). 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP n.º 66632/SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP n.º 67024/SP, Rel. Vicianie Leal; RESP n.º 132(69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n.º 111249/GO

Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agre no .AG nº 14952 DF Rel Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

156. EXECUCAO DE SENTENCA-0001327-98.2010.8.16.0004-LUCILIA CARVALHO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

157. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001691-70.2010.8.16.0004-MANOEL DOMINGUES PERES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

158. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002246-87.2010.8.16.0004-DALVA CRISTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAFAAR AHMAD BARAKAT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-0002481-54.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARILU DE FATIMA LEMOS- Compulsando os autos verifico que o imóvel descrito na exordial refere-se ao apartamento n 32, do Bloco n 03 do Moradias Caiuá I - Condomínio VII e o apartamento descrito pela referê refere-se ao apartamento 32, Bloco n 03 do Horadias Caiuá I - Condomínio III (matrícula s fls. 36). Ou seja, parece-me que não se está falando do mesmo imóvel e considerando que a matrícula juntada pela COHAB é apenas uma matrícula geral de todo o Condomínio, intime-se a autora para que junte aos autos a matrícula referente ao apartamento em discussão. Intimem-se. -Advs. HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004824-23.2010.8.16.0004-CARIM DORS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás

de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

161. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004884-93.2010.8.16.0004-ADEMIR PAES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

162. MANDADO DE SEGURANCA-0005746-64.2010.8.16.0004-VALMIR VIEIRA x DIRETOR GERAL DO DETRAN-PR- Vistos. Lamentavelmente, o Eminentíssimo Desembargador Mendonça da Anúnciação foi induzido em erro - fls. 136 -, já que a informação de fls. 135 está equivocada. Isto, pois não se trata de ação de mandado de segurança encaminhada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em razão de sua competência originária - art. 101, VII, "b", da Constituição Estadual -, mas de remessa em face da interposição de recurso de apelação (fls. 109 e segs.), cujo processo e julgamento compete à instância Superior - art. 101, VIII, da Constituição Estadual. T Deste modo, restituam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando-se, desde logo, caso o Eminentíssimo Desembargador Mendonça da Anúnciação compreenda que a hipótese é realmente de competência deste juízo, que os autos sejam devolvidos para as providências cabíveis. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, JORGE LUIZ MOHR, MARISTELA Buseti e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.-

163. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005868-77.2010.8.16.0004-ARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que

deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

164. EXECUCAO DE SENTENCA-0006551-17.2010.8.16.0004-EVA MARIA DE OLIVEIRA KISHIMOTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

165. EXECUCAO-0007134-02.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x FRANCIELE MARAVIESKI- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada as fls. 42. Int.-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

166. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0008069-42.2010.8.16.0004-CHARLES HENDRIK SALOMONS x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. MURILO KARASINSKI, ULISSES BITENCOURT ALANO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

167. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009046-34.2010.8.16.0004-LAERTE ALBIERI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator

é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009074-02.2010.8.16.0004-DENIZE PAES GARAGNANI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA

REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0009252-48.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MADEIRAS NOVO HORIZONTE LTDA ME- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

170. EXECUCAO DE SENTENCA-0009985-14.2010.8.16.0004-MARINETE RIBEIRO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

171. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010174-89.2010.8.16.0004-NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA x ESTADO DO PARANA- 1.0 feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 168 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68. Int-se. -Advs. ADRIANA DE FRANCA e KAREM OLIVEIRA-.

172. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011319-83.2010.8.16.0004-A ASSEFACRE - ASSOC. DOS SERV. DA SECR. DA FAZ. E COORD. DA RECEIRA DO EST. PR. x ESTADO DO PARANA- ... III -- DISPOSITIVO Expostas estão razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, em razão do reconhecimento da omissão do réu, eo dever de indenizar os prejudicados pela ausência de atuação nos prazos previstos pela Lei nº 13.666/2002, para o fim de, condenar o réu ao pagamento de indenização equivalente (observada a prescrição quinquenal) : a 27 (vinte e sete) diferenças dos vencimentos mensais em efetivar o instituto da segunda promoção e 15 (quinze) vencimentos mensais em efetivar o instituto da segunda progressão por tempo de serviço dos Agentes Profissionais; 30 (trinta) diferenças dos vencimentos mensais da segunda promoção e a indenização pelos advindos da mora em efetivar a segunda progressão equivalente às diferenças dos vencimentos mensais pagos a menor para os Agentes de Apolo, Execução e Penitenciários. Ainda, sobre tais valores, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-5, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, aplique-se o Código de

Normas e, e, inexistindo recurso, arquivem-se. Registre-se. Publique-se, Intimem-se -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA e VINICIUS KLEIN-173. INDENIZACAO-0011888-84.2010.8.16.0004-MIGUEL VALDECIR DA SILVA VAZ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais proposta por Miguel Valdecir da Silva Vaz e Aracelia Vaz em face de SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná em que se requer a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados pela falha na prestação do serviço. Para tanto alegam que: a) durante 08 meses foram acometidos por um vazamento constante de grande quantidade de água tratada em frente à sua casa; b) este vazamento decorre de responsabilidade da empresa ré e da falha na prestação de serviço. Juntou documentos. Às fls. 34 diante da informação de óbito da autora deferiu-se o pedido de substituição processual formulado às fls. 25. Às fls. 40 consta Termo de Audiência de Conciliação em que restou infrutífera a tentativa de acordo. Companhia de Saneamento do Paraná apresenta contestação às fls. 41 pugnando pela improcedência dos pedidos e solicita a colheita de depoimento pessoal dos autores e produção de prova testemunhal. Inexistem preliminares a ser examinadas. Considerando que a inversão do ônus da prova é faculdade concedida ao juiz que poderá utilizá-la no momento em que entender oportuno, se e quando estiver em dúvida, geralmente por ocasião da sentença (art. 6º, VIII da Lei 8078/1990) no momento oportuno será analisada. Dos Pontos Controvertidos: a) Existência do Dano; e b) Da Ação/Omissão Administrativa; c) Nexó Causal entre o Dano e a Ação administrativa. Das Provas: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal e oitiva do requerente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012 às 14:00. Intimem-se as partes e as testemunhas. Diligências necessárias. Int. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-174. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-0013148-02.2010.8.16.0004-HERMINIA PIASSETTA XAVIER x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto nas fls. 99/118, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO e LIDSON JOSE TOMASS-175. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001211-58.2011.8.16.0004-ANTONIO ANTONIACOMI SOBRINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELDES MARTINHO RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-176. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001545-92.2011.8.16.0004-ALTEVIR ALUIZIO DALLEGRAVE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham

anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANE LUCI GULKA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-177. MANDADO DE SEGURANCA-0003916-29.2011.8.16.0004-JOSE LUIS DE OLIVEIRA x DIRETORA DA PROCURADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA PREF. MUN. DE CURITIBA e outro- Vistos. 1. Com fulcro no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido de inclusão do Município de Curitiba no polo passivo. 1.1. Anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 189 em sua respectiva guia no importe de R\$ 5,64 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor. -Advs. JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, VICENTE PAULA SANTOS, Karen Vanessa Bottini, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA e VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT-178. MANDADO DE SEGURANCA-0003930-13.2011.8.16.0004-PEDRO ARTHUR BERTUZZI x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 65 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46. Int-se. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e LUIZ GUILHERME MARINONI-179. MANDADO DE SEGURANCA-0021053-24.2011.8.16.0004-MARIANA MICHELE COUTINHO DA SILVA x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 294 em sua respectiva guia no importe de R\$ 12,22 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor. In-se. -Advs. ROMULO INOWLOCKI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-180. EMBARGOS A EXECUCAO-0028939-74.2011.8.16.0004-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x D.P. LESSNAU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.- Autos nº 28939/2011 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, e exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, verifica-se que são relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. 3. Expostas essas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Int-se. -Advs. FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, MARCIO GOBBO COSTA e JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

181. SUMARIA DE COBRANCA-0032238-59.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x SICC - SISTEMA INTEGRADO DE CRÉDITO E COBRANCA LTDA- Ante a certidão de fl. 105, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.
182. MANDADO DE SEGURANCA-0033321-13.2011.8.16.0004-CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES x CHEFE DO CENTRO DE REC. E SEL. DE CONCURSO PÚBLICO P/ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ- Providenciador 2 contrafés e um jogo de cópias dos documentos para instruir o mandado, conforme art.7º, inc.I e II da Lei nº 12.016/2009. -Adv. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.
183. FALÊNCIA DECRETADA-36929/1997-ELETRO FERRAGENS LTDA.- Vistos. 1. Antonio Brainta, representante legal da falida de Eletro Ferragens Ltda., compareceu aos autos requerendo o desbloqueio de sua conta bancária, argumentando que nela recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que em virtude do bloqueio estaria privado de recursos necessários à sua subsistência (fls. 726/728). 2. O requerente foi intimado a fim de que demonstrasse a natureza previdenciária dos valores recebidos em sua conta bancária (fls. 742). 3. Em atendimento à determinação do juízo, o sócio da falida peticionou nos autos e juntou extratos de sua conta corrente apontando o recebimento do benefício previdenciário, conforme se depreende dos documentos de fls. 746/749. O síndico e o Ministério Público manifestaram sua concordância como pedido de desbloqueio de valores (item n.º 1 de 733 e n.º 4 de fls. 741, respectivamente). 4. Portanto, ante a comprovação mencionada no item n.º 3, considerando o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Banco do Brasil determinando o imediato desbloqueio da Conta Corrente n.º 24.685-9, Agência n.º 0009-4. 4. Após, intime-se o Síndico para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o desbloqueio ora ordenado. Int. -Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL-.
184. AGRAVO DE INSTRUMENTO-556545/2010-JUSENIO CARLOS DA SILVA LUSTOZA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Vicente de Paula Marques Filho, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, AMANDA GODA GIMENES e LUIZ CARLOS CALDAS-.
185. AGRAVO DE INSTRUMENTO-689179/2012-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASTELMONTE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GIOVANNI COMUNELLO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.
186. AGRAVO DE INSTRUMENTO-719218/2012-BANCO BANESTADO S/A x ANDREA KRAWUTSCHKE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Alessandro Ravazzani, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PATRICIA ROHN RAVAZZANI-.
187. AGRAVO DE INSTRUMENTO-723127/2012-BANCO BANESTADO S/A x RUTH ARNHOLD RAETSCH-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
188. AGRAVO DE INSTRUMENTO-729852/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, Wallace Soares Pugliese, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.
189. AGRAVO DE INSTRUMENTO-752972/2012-BANCO ITAÚ S/A x ESPOLIO DE HUGO FIGUEIREDO -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO, OSWALDO DE CASTRO RAMOS JR., Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
190. AGRAVO DE INSTRUMENTO-761155/2012-BANCO ITAÚ S/A x ELIDIANE SILVA CANDIDO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Eraldo Lacerda Junior, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
191. AGRAVO DE INSTRUMENTO-772941/2012-BANCO ITAÚ S/A x IWAO SAITO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. TANIA APARECIDA SAIKI, CARLA MACHI PUCCI, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
192. AGRAVO DE INSTRUMENTO-791383/2012-GILDO BENTO COUTINHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
193. AGRAVO DE INSTRUMENTO-806653/2012-BANCO ITAUCARD S A x ALDYR DIAS VIANNA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
194. AGRAVO DE INSTRUMENTO-807271/2012-BANCO ITAÚ S/A x LEONIDAS POSTOL-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA-.
195. AGRAVO DE INSTRUMENTO-807734/2012-FUNERARIA MENINO DEUS LTDA - ME x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JORGE VICENTE SILVA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA-.
196. AGRAVO DE INSTRUMENTO-830290/2012-CIRLENE RIBEIRO DA LUZ DAMASCENO x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PAULO SERGIO ROSSO, GISELE SOARES, JULIO CEZAR ZEM CARDOZO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.
197. AGRAVO DE INSTRUMENTO-839028/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DARCI HEERDT-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
198. AGRAVO DE INSTRUMENTO-840110/2012-EMA TEREZINHA STRESSER DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, JULIO CEZAR ZEM CARDOZO, RENE PELEPIU, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.
199. AGRAVO DE INSTRUMENTO-845612/2012-SERGIO ROBERTO TALAMINI MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO REGIS SABER e MARLUS ROBERTO SABER-.
200. AGRAVO DE INSTRUMENTO-851302/2012-BANCO ITAÚ S/A x LIANE GLINKA BERNERT-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
201. AGRAVO DE INSTRUMENTO-851948/2012-SORRISO PARTICIPACOES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. MARCOS BUENO GOMES, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO e FABIANO ROSOT ANTUNES-.
202. AGRAVO DE INSTRUMENTO-857642/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ROMILDA BATISTA DO NASCIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
203. AGRAVO DE INSTRUMENTO-858959/2012-INOVADOOR PORTOES AUTOMATICOS LTDA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FERNANDO MARTINS DA SILVA, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, Lilian Acras Fanchin, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.
204. AGRAVO DE INSTRUMENTO-861678/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RENATO CUNHA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, IVAN CARLOS ROBERTO REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
205. AGRAVO DE INSTRUMENTO-863518/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GERALDO FUZA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Astrogildo Ribeiro da Silva, PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
206. AGRAVO DE INSTRUMENTO-864109/2012-WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ELADIO PRADOS JUNIOR e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.
207. AGRAVO DE INSTRUMENTO-864300/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDINELSON BUENO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. SELMA NEGRO CAPETO, Max Hercilio Gonçalves, NIVALDO JAKUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
208. AGRAVO DE INSTRUMENTO-865001/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS ALBERTO KUSTER GROCOSKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GISELE AGOSTINI BUQUERA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e SILVANA SANTOS-.
209. AGRAVO DE INSTRUMENTO-865939/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS OSIRIS DITZEL ROTH-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI, CELSO BORBA BITTENCOURT, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JOSE BASILIO GUERRART-.
210. AGRAVO DE INSTRUMENTO-866299/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO BOSTOKOSKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Max Hercilio Gonçalves, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
211. AGRAVO DE INSTRUMENTO-871581/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AMÉLIA ALVES TEIXEIRA ZAMBRZVCKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
212. AGRAVO DE INSTRUMENTO-872857/2012-ORLANDO GOISSIS x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ALLAN AMIN PROPST-.
213. AGRAVO DE INSTRUMENTO-876467/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA ELAYNE MICHELATO DIÓRIO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ALEXANDRO DALLA COSTA e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-.
214. AGRAVO DE INSTRUMENTO-877427/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MOACIR MOISSES ULIANE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada

sendo requerido, archive-se. -Adv. DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO, DAYANA CHRISTINA M. B. BOARETO, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

215. AGRAVO DE INSTRUMENTO-877981/2012-ADELIA LUCIA JANIK PIOVESAN x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

216. AGRAVO DE INSTRUMENTO-879779/2012-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, Karina Rachinski de Almeida, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.

217. AGRAVO DE INSTRUMENTO-879879/2012-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

218. AGRAVO DE INSTRUMENTO-880361/2012-L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSA DAUM MACHADO, LUIZ CELSO BRANCO, ELADIO PRADOS JUNIOR, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e Cibele Koehler Cabral-.

219. AGRAVO DE INSTRUMENTO-880943/2012-L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSA DAUM MACHADO, LUIZ CELSO BRANCO, ELADIO PRADOS JUNIOR, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, Eros Sowinski e Ana Beatriz Balan Villela-.

220. AGRAVO DE INSTRUMENTO-881292/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CELSO SOARES DE LIMA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JOAO CARLOS HEINZEN, Max Hercilio Gonçalves, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

221. AGRAVO DE INSTRUMENTO-881576/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA CLARICE SLIVAK SAMPAIO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ELIANE PIRES NAVROSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

222. AGRAVO DE INSTRUMENTO-885456/2012-DF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA x SEIL - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA/SECRETARIA DE OBRAS DO ESTADO DO PARANA - SEOP-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FABIO ROGERIO HARDT, ANDRE PUPPIN MACEDO e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.

223. AGRAVO DE INSTRUMENTO-897465/2012-THEREZINHA ALEM DE SANTA ROSA x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FLORIANO TERRA FILHO, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.

224. AGRAVO DE INSTRUMENTO-898931/2012-JULIO MATHIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Eraldo Lacerda Junior, PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

225. AGRAVO DE INSTRUMENTO-899648/2012-ESPOLIO DE ALDEMAR ANGELO BEUX x BANCO BANESTADO ITAU SA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RE, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

Curitiba, 17 de maio de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 117/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	00088	035583/2011
	00089	035585/2011
	00090	035589/2011
	00091	035591/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00041	000920/2004
ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY	00012	000376/1998
	00077	010739/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00026	000346/2003
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	00022	000067/2003
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00004	001464/1992
ALDO JOSE PARZIANELLO	00012	000376/1998
	00045	001154/2004
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00036	000333/2004
	00048	001421/2004
	00065	001685/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI	00087	012723/2011
ALEXSANDRA DE SOUZA	00024	000293/2003
ALINE URBAN	00069	001267/2008
AMANDA DE LIMA GODOI	00052	000325/2006
ANA CAROLINA ROHR	00051	000170/2006
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA	00007	014176/1992
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00026	000346/2003
ANAMARIA BATISTA	00004	001464/1992
	00005	008043/1992
	00006	010289/1992
	00010	000173/1997
	00016	000807/2000
	00020	000993/2002
	00049	001071/2005
	00067	000402/2008
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00018	000864/2001
ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	00005	008043/1992
ANDREIA MARINA LATRIELLE	00023	000198/2003
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00015	000205/2000
ANDRESSA ROSA	00062	001007/2007
ANDRÉ VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS	00069	001267/2008
ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA	00005	008043/1992
ANELIZE BEBER RINALDIN	00084	001425/2011
ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI	00050	001286/2005
ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI	00001	000243/1992
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00002	000342/1992
	00009	001593/1996
	00039	000642/2004
	00050	001286/2005
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00032	000050/2004
	00033	000087/2004
	00037	000384/2004
	00042	001008/2004
	00046	001194/2004
	00047	001243/2004
	00074	003191/2010
	00081	012855/2010
	00082	013077/2010
ANTÔNIO IVANIR G. DE AZEVEDO	00077	010739/2010
ANTÔNIO MORIS CURY	00027	000373/2003
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00005	008043/1992
ASSIS CORREA	00012	000376/1998
	00045	001154/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00018	000864/2001
AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	00007	014176/1992
AYRTON CORREA ROSA	00099	000428/2003
BRAZILIO BACELLAR NETO	00092	000088/1997
	00093	000814/1997
	00094	000736/1999
	00097	000387/2003
	01000	000428/2004
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00068	000994/2008
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00009	001593/1996
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00030	000489/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00057	000219/2007
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00039	000642/2004
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00013	001191/1999
CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI	00004	001464/1992
CARLOS ROBERTO CLARO	00008	001104/1996
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00007	014176/1992
CAROLINA VILLENA GINI	00003	000589/1992
	00017	000826/2001
	00018	000864/2001
	00039	000642/2004
CASSIANO LUIZ IURK	00050	001286/2005
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00004	001464/1992
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	00064	001483/2006
CLAUDIA REGINATO ZARPELON	00038	000420/2004
CÉLIA INÊS DA SILVA	00011	001496/1997
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00066	001868/2007
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00050	001286/2005
CRISTIANE DELFINI CERA	00069	001267/2008
DAIANE MARIA BISSANI	00039	000642/2004
DANIELA LUIZ	00006	010289/1992
DANIELE POTRICH LIMA	00023	000198/2003
	00025	000298/2003
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00002	000342/1992
DANIEL MIOTTO	00069	001267/2008
DARIANE PAMPLONA	00031	000526/2003
	00033	000087/2004
DEMÉTRIO BEREHULKA	00004	001464/1992

ROMULO FERREIRA DA SILVA	00022	000067/2003
RONNIE KOHLER	00013	001191/1999
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00040	000834/2004
ROSANGELA ZIARESKI	00056	000197/2007
ROSERIS BLUM	00001	000243/1992
	00002	000342/1992
	00009	001593/1996
	00039	000642/2004
	00059	000755/2007
SALES JACOB ROSALINSKI	00004	001464/1992
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	00050	001286/2005
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00005	008043/1992
SÍLVIA FÁTIMA SOARES	00029	000435/2003
STELLA MARIS MACHADO NATAL	00021	000030/2003
SUELEN DE ARAUJO DIAS	00069	001267/2008
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00022	000067/2003
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00013	001191/1999
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00068	000994/2008
TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO	00048	001421/2004
VALDIRENE LAGINSKI	00069	001267/2008
VALÉRIA TONDATO	00005	008043/1992
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	00057	000219/2007
VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH	00004	001464/1992
VERA LUCIA INÉS AMALFI VÍTOLA	00005	008043/1992
VERA LUCIA TOURINHO MATOS	00005	008043/1992
VINÍCIUS KLEIN	00071	000745/2009
VIVIANE STADLER FAGUNDES	00038	000420/2004
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00018	000864/2001
	00028	000402/2003
	00058	000552/2007
WAGNER AZEVEDO CHAVES	00075	005180/2010
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00014	000130/2000
WANDERLEY DE PAIVA G. FERREIRA	00021	000030/2003
WILLYAN ROWER SOARES	00019	000550/2002
WILTON VICENTE PAESE	00054	001099/2006
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00018	000864/2001
ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO	00075	005180/2010

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-243/1992-ALAIDE GONCALVES GROHS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Defiro (fl. 351/352), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado á fl. 348, como se requer. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI e ROSERIS BLUM-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-342/1992-SANDRA DOS SANTOS e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1. Não obstante o deferimento da habilitação dos herdeiros de Sofia Pereira (fls. 350), mostra-se viável a intimação daqueles para, em 5 dias, demonstrar a existência de abertura de inventário, o que ora determino. 2. Proceda-se o recadastramento do precatório, observando o cálculo de fls. 361. Instrua-se o expediente com cópia das fls. 354/356. 3. Intime(m)-se. - Adv. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e KARINA LOCKS PASSOS-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-589/1992-MARIA EVANGELINA TAQUES SANTOS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

4. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-1464/1992-HERDEIROS DE FRANCISCA TENORIO SACOMAN x ESTADO DO PARANÁ- Considerando a certidão retro, determino a intimação do devedor, via Diário da Justiça, para que informe ao Juízo acerca da existência de eventuais créditos da Fazenda Pública a serem compensados na presente ação, isto em cumprimento ao contido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fixando-se, para tanto, prazo de 10 dias. Findo o prazo, certifique-se e expeça-se o Precatório Requisitório, conforme já determinado anteriormente. Intimem-se. -Adv. MARIA APARECIDA SOUZA e SILVA, MAISA SALES JACOB ROSALINSKI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FABIANE CAROL WENDLER, CESAR AUGUSTO BROTTTO, SALES JACOB ROSALINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, DEMÉTRIO BEREHULKA e ANAMARIA BATISTA-.

5. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-8043/1992-CIRINEU RODRIGUES DE LIMA e OUTROS x ESTADO DO PARANÁ- I O presente feito tem como autores originários Cirineu Rodrigues de Lima, Dante Jareski de Lima, Vitória Maria Jareski de Lima Abdalah, Juçara Maria Alves de Oliveira, Lélia Jareski Torrens e Laura Torrens Furtado, conforme petição inicial. Às fls 1006/1009 foi noticiado o falecimento de Cirineu Rodrigues de Lima, Juçara Maria Alves Oliveira e Lelya Jareski Torrens, conforme certidões de óbito de fls 1011 a 1013. A certidão de óbito de Cirineu

Rodrigues Lima, fls 1012, atesta que este era casado em segundas núpcias com Margarida Ischi de Lima e deixou quatro filhos: Dante, Jussara, Vitória e Simar. Dos filhos de Cirineu, três integram o pólo ativo originário: Dante Jareski de Lima, Vitória Maria Jareski de Lima Abdalah e Juçara Maria Alves de Oliveira, conforme documentos de fls 1011 1017, 1020. A certidão de óbito de Juçara Maria Alves Oliveira, fls 1011, atesta que esta era casada com Antonio de Oliveira e deixou quatro filhos Delmar, Reinaldo, Juliano e Samanta, conforme documentos de fls 1022, 1026, 1029, 1033 e 1036. A certidão de óbito de Lelya Jareski Torrens, fls 1013, atesta que esta deixou uma filha, Laura, conforme certidão de fls 1040. Às fls 1006/1009, os herdeiros dos citados autores falecidos requerem sua inclusão no pólo ativo, na forma do artigo 43 c/c 1060 do CPC. Às fls 1050, a viúva meeira de Cirineu Rodrigues de Lima, Margarida Ischi de Lima e a filha do casal, Cimar Aparecida Ischi Machado, requerem a inclusão no pólo ativo, juntando documentos que comprovam sua qualidade às fls 1052/1054. A decisão de fls 1111 determinou que a substituição processual fosse realizada pelos espólios dos falecidos autores, uma vez que não há certeza de que todos os herdeiros estejam representados nos autos. Por sua vez a decisão de fls 1232/1233 determinou que estes apresentassem habilitação dos herdeiros, demonstrando o percentual que cada um teria direito em cada espólio, bem como para que apresentem o quadro de cessões realizadas. Ocorre que, melhor analisando a questão, é de se observar que os herdeiros e sucessores de Cirineu, Juçara e Lelya já juntaram aos autos os necessários documentos para que seja deferida suas habilitações no pólo ativo desta demanda comprovando o óbito (sendo certo que nas respectivas certidões constam o nome de seus sucessores), sua qualidade de herdeiros e os instrumentos de procaução. Pois bem, considerando que a abertura de inventário não é exigência legal para a habilitação de herdeiros, tão pouco plano de partilha, conforme se vê do artigo 1060 do CPC, as diligências requeridas pelo Estado do Paraná se mostram meramente protelatórias, sendo certo que tal questão pode ser seguramente solucionada com os documentos já constantes dos autos. Assim sendo, com fulcro no artigo 1060, I do CPC, homologo a necessária habilitação da cônjuge e herdeiros de Cirineu Rodrigues de Lima, a saber Margarida Ischi de Lima e Cimar Aparecida Ischi Machado; homologo a necessária habilitação do cônjuge e herdeiros de Juçara Maria Alves Oliveira, a saber Antonio de Oliveira, Delmar Alves de Oliveira, Reinaldo Alves de Oliveira, Juliano Alves de Oliveira e Samanta Alves de Oliveira; homologo a necessária habilitação da herdeira única da falecida Lelya Jareski Torrens, a saber Laura Jareski Torrens Furtado. Para o fim de inclui-los todos no pólo ativo desta demanda, na forma do artigo 43 do CPC. Façam-se os registros e comunicações necessárias. II - Em petição de fls 1304/1312 o Estado do Paraná aduz a ocorrência da prescrição intercorrente, pois os embargos à execução foram propostos em 1997 e a sentença transitou em julgado em 27 de novembro de 2002, contudo, a herdeira Laura Torrens Furtado somente requereu o prosseguimento da execução em 2008, ou seja, 6 anos depois, marcando que a petição de fls 1134 refere-se a pedido dos herdeiros de Cirineu Rodrigues. Não há que se falar em prescrição intercorrente na medida em que a execução teve início em fevereiro de 1994, conforme petição de fls 883/887, subscrita pelos originais autores deste feito, requerendo a elaboração de conta e expedição do precatório requisitório. Após sucessivas impugnações do Estado do Paraná e inúmeras diligências, restou homologado cálculo de fls 911, conforme decisão de fls 919. Desta decisão o DER apelou, fls 920/925, contudo o recurso não foi conhecido pelo E. Tribunal de Justiça, fls 960/962. Os autos baixaram a este Juízo em março de 1997, fls 968. Em maio de 1997, os autores requerem a citação do Estado do Paraná, renovando a execução de sentença, fls 970/971. Determinada a citação, fls 973, o Estado do Paraná opôs embargos à execução, autuados sob n. 921/97, suspendendo a execução. Proferida decisão, houve apelação e o v. Acórdão transitou em julgado em 27 de novembro de 2002, fls 260 dos autos de embargos. Pois bem, em maio de 2003 (portanto, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos à execução), os herdeiros de Cirineu Rodrigues de Lima deram prosseguimento à execução, fls 1134/1141. Uma vez que estamos diante de solidariedade ativa, havendo pluralidade de credores a todos aproveita os atos executivos promovidos por apenas um destes, uma vez que, conforme artigo 267 do CCB ?Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro.?. Portanto, uma vez que houve imediato prosseguimento da execução, não há que se falar em prescrição intercorrente quanto aos demais credores solidários. III Os pedidos de fls 1255/1259 trata de honorários advocatícios devidos no bojo do Precatório Requisitório n. 63.967/99, o qual refere-se aos autos n. 421/99, de sorte que tal petição deverá ser desentranhada e juntada naqueles autos para apreciação. IV Para apreciação do pedido de fls 1260/1266, devem os sucessores dos advogados originários dos autores apresentar os necessários contratos de honorários firmados com seus então representados ou, na falta destes, aqueles firmados com os herdeiros ora representados ou, ainda, os termos do acordo extrajudicial realizado, noticiado às fls 1297. V O Estado do Paraná impugna a conta de fls 1267 uma vez que o v. Acórdão de fls 707/709 determinou que os juros compensatórios fossem contados até o trânsito em julgado da sentença. Com razão o Estado do Paraná, pois efetivamente o referido Acórdão estabeleceu que os juros de mora não são cumuláveis com os juros compensatórios e a partir do trânsito em julgado da sentença devem ser contados apenas os moratórios. Contudo, não lhe assiste razão quando requer a não contagem dos juros moratórios desde o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos de execução. Note-se que o prosseguimento da execução foi requerida logo após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos, como esclarecido no item II desta decisão. Se o feito teve seu curso tumultuado não o foi somente por culpa dos autores, mas também por inúmeras intervenções do Estado do Paraná e Ministério Público que não aceitaram os pedidos de habilitação dos herdeiros, repetidamente formulados. Portanto, não há que se falar em negligência dos autores e os juros de mora devem ser computados em todo o período. VI A petição de fls 1360/1365 faz referência à pedido de fls 398/402, ocorre que tais folhas referem-

se a parte de razões de apelação e outros atos do Juízo, fazendo crer que houve equívoco do peticionário. VII Nos autos existem inúmeros pedidos de homologação de cessões de crédito e substituição processual, as quais devem ser apreciadas de acordo com o determinado pela Emenda Constitucional n. 62/09. Dispõe o artigo 5º da referida EC 62/09: Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora. Portanto, o teor da referida norma implica, inevitavelmente, no entendimento pela validade das cessões anunciadas do bojo destes autos antes da promulgação da EC 62/09, independentemente de da concordância do devedor. Este é o sentido do Enunciado 13, firmado pelas Câmaras de direito público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado: Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos de execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." Do referido Enunciado, verifica-se que compete ao cessionário comunicar diretamente à Presidência do E. Tribunal de Justiça a cessão de direitos operada para que este Órgão possa então avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do devedor. Importante destacar que eventuais irregularidades verificadas nas cessões efetivadas (a serem avaliadas pelo E. Tribunal de Justiça) deverão ser invocadas pelos eventuais lesados em via judicial autônoma, não sendo este Juízo, e tão pouco estes autos, a seara apropriada a dirimir eventuais querelas advindas dos negócios entabulados pelos cedentes e cessionários. Destarte, forçoso reconhecer que inexistiu interesse de agir tanto quando aos pedidos de homologação das cessões, quanto aos pedidos de habilitação/substituição formulados nestes autos. O primeiro por conta do contido nos artigos 1º e 5º da EC 62/2009. O segundo porque os pedidos de habilitação/substituição devem ser formulados diretamente à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, após a expedição do precatório requisitório. Marcando-se que, assim sendo, o precatório requisitório será expedido, após elaboração de nova conta, em nome dos credores originários e sucessores devidamente habilitados nos autos. VIII Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que elabore nova conta, observada a decisão proferida nos autos de embargos à execução, bem como o item V desta decisão. IX - Após, manifestem-se as partes. X Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO VITOLA, JOAO DE BARROS FILHO, VERA LUCIA INÊS AMALFI VITOLA, ANTONIO FONSECA HORTMANN, LEONEL STEVAM FILHO, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, VALÉRIA TONDATO, ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA, EROS SANTOS CARRILHO, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI, VERA LUCIA TOURNIN MATOS, GILES SANTIAGO JUNIOR, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, LUANNA TONIOLLO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANAMARIA BATISTA e ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10289/1992-LUIS RENATO PEDROSO JUNIOR e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- Considerando a certidão retro, determino a intimação do devedor, via Diário da Justiça, para que informe ao Juízo acerca da existência de eventuais créditos da Fazenda Pública a serem compensados na presente ação, isto em cumprimento ao contido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fixando-se, para tanto, prazo de 10 dias. Findo o prazo, certifique-se e expeça-se o Precatório Requisitório, conforme já determinado anteriormente. Intimem-se. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO, LUIZ CARLOS ROSSI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANAMARIA BATISTA, DANIELA LUIZ e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-14176/1992-EUCLIDES LEMOS e OUTRO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Cumpra-se integralmente o deliberado às fls. 809. 2. Intime(m)-se. -Advs. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON e KARINA LOCKS PASSOS-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1104/1996-JACSON ISMAEL WALLAUER e outro x MARIO AUGUSTO BORGES e outro- - Vistas as partes. - Advs. EDILSON AVELAR SILVA, CARLOS ROBERTO CLARO e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN-.

9. ORDINARIA DECLARATORIA-1593/1996-JOSE BENJAMIN FERRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Considerando a certidão retro, determino a intimação do devedor, via Diário da Justiça, para que informe ao Juízo acerca da existência de eventuais créditos da Fazenda Pública a serem compensados na presente ação, isto em cumprimento ao contido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fixando-se, para tanto, prazo de 10 dias. Findo o prazo, certifique-se e expeça-se o Precatório Requisitório, conforme já determinado anteriormente. Intimem-se. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-173/1997-COMPANHIA AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO x ESTADO DO PARANÁ -Trata-se a demanda de ação ordinária

de repetição de indébito ajuizada pela Cavo Serviços de Meio Ambiente S/A em face do Estado do Paraná. A ação foi julgada procedente por este Juízo (fls. 123/129). O apelo interposto pelo réu foi julgado parcialmente procedente (fls. 183/188), tendo a presente demanda transitado em julgado na data de 29/03/2001. Proposta a execução às fls. 195/196, ante a concordância expressa do réu (fls. 208), foi expedido precatório requisitório às fls. 210, ainda pendente de pagamento pelo Estado do Paraná. Da decisão transitada em julgado, foi proposta Ação Rescisória pela Cavo Serviços de Meio Ambiente S/A., a qual foi julgada procedente pelo E. Tribunal de Justiça, para o fim de declarar que somente estariam prescritos para a autora os recolhimentos tributários feitos anteriormente a 7 de outubro de 1988, ou seja, os recolhimentos feitos anteriormente a cinco anos da data da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal estadual. Tal demanda transitou em julgado na data de 10 de novembro de 2003. Ante tal decisão, a autora apresentou cálculo complementar para a expedição de outro precatório requisitório (fls. 230/233), tendo sido o Estado do Paraná citado nos moldes do artigo 730 do CPC às fls. 253, no que interpôs embargos à execução sob n. 1071/2005. Determinada a manifestação do Estado do Paraná, este apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela autora (fls. 269/286). Remetidos os autos ao Sr. Contador (fls. 305/307), o Estado do Paraná concordou com o cálculo apresentado (fls. 311/314). Após o pedido de fls. 319/320, em que o autor requer a expedição de precatório requisitório, o Estado do Paraná peticionou (fls. 356/368) alegando que a requerente aplicou erroneamente, a partir de julho/2009, o percentual da taxa de juros moratórios de 1% ao mês, para correção dos juros remanescentes, gerando excesso de execução. Discorre, ainda, que de acordo com o disposto na Medida Provisória n. 2.180, que acrescentou o artigo 1º-F, da Lei n. 9494/97, a taxa de juros moratórios não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês. Apresentou cálculo às fls. 369/370. É o breve e necessário relato. Em agosto de 2001, a Medida Provisória 2.180-35, dentre outros acréscimos e alterações, inseriu na Lei 9.494/1997 o artigo 1º-F, que prevê o seguinte: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." Nessa esteira, partindo-se do entendimento de que a norma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, segundo jurisprudência dos tribunais superiores, é aplicável aos processos em curso, e, considerando-se que o presente processo já se encerrou, com decisão transitada em julgado em 10/11/2003, encontrando-se em fase de execução, não mais é possível modificar o seu conteúdo, haja vista o efeito preclusivo da coisa julgada. Ainda, vale reprimir que o Estado do Paraná, quando da impugnação da sentença por meio de apelação, durante o processo de conhecimento, nada questionou a respeito da fixação dos juros, restando preclusa a matéria. Desta forma, os juros moratórios a serem observados são aqueles tais como lançados no título executivo judicial. Em situações semelhantes, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA. INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS. 1. O prazo decadencial de 10 (dez) anos, instituído pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que deu nova redação ao art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, somente poder ser contado a partir de sua vigência. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento. 3. A regra inserida na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. 4. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp nº 1.183.621, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 18/03/2010). (grifei e destaquei) Sendo assim, assiste razão ao autor, devendo ser acolhido o valor de fls. 349/352, de atualização com juros de 1,0% ao mês. Isto posto, com base nos fundamentos acima expostos, homologo os cálculos de fls. 349/352 (planilha de atualização com juros de 1,0% ao mês). Após, remetam-se os autos para cálculo do imposto de renda mensal à ser retido. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO PADRO HERRERO, JOSÉ CID CAMPÊLO, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

11. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-1496/1997-IRENE SIMONATTO WEDEKIND e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Considerando a certidão retro, determino a intimação do devedor, via Diário da Justiça, para que informe ao Juízo acerca da existência de eventuais créditos da Fazenda Pública a serem compensados na presente ação, isto em cumprimento ao contido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fixando-se, para tanto, prazo de 10 dias. Findo o prazo, certifique-se e expeça-se o Precatório Requisitório, conforme já determinado anteriormente. Intimem-se. -Advs. CÉLIA INÊS DA SILVA e MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-376/1998-IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Expeça-se o competente precatório, observando os cálculos de fls. 455 e 459. 2. Intime(m)-se. -Advs. ASSIS CORREA, ALDO JOSE PARZIANELLO, GILSON GOULART JR, LUIZ CARLOS ROSSI, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

13. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1191/1999-CENTRO DE DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO DO PARANA S/C x DIRETOR DEP DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNIC DE CTBA- I - Tendo em vista a concordância do

Município de Curitiba (fls. 565), bem como a existência de saldo remanescente (fls. 569), expõe-se em favor do Centro Oftalmológico do Paraná/S/C Ltda., da forma requerida ? fls. 547. II - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-130/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ADEMIR LUIZ VASCO e outro- - Manifestem-se as partes. -Advs. MILTON FERREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-205/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA e outros -intimem-se os petionários de fls. 270 para manifestarem-se sobre o depósito efetuado às fls. 274/276. -Intime-se. -Adv. ANDRE RICARDU BRUSAMOLIN-.

16. ORDINARIA DECLARATORIA-807/2000-ANTONIO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ -Considerando a concordância do Estado do Paraná, acerca do pedido de execução, expeça-se requisição de pequeno valor. -Intime(m)-se. -Advs. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, GENI WERKA, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

17. ORDINARIA DE NULIDADE-826/2001-ELZA MARCONDES x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-864/2001-AGLAIR MARIA MARQUES SCHEIDT e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Defiro (fls. 1060/1061). -O Estado do Paraná já se manifestou sobre os cálculos (fls. 1058/1059). Assim, abra-se vista dos autos à parte autora. -Int.-se -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER, KARINA LOCKS PASSOS, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, CAROLINA VILLENA GINI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

19. AÇÃO COBRANÇA-550/2002-INES AMARO MARTINELLI x ESTADO DO PARANÁ e outros- O feito deverá tramitar em prioridade aos demais, a teor do que já foi determinado às fls. 64. Anote-se da capa dos autos. Façam-se as anotações e comunicações necessários, inclusive, perante o Cartório Distribuidor, para incluir no pólo passivo as litisconsortes necessárias, Cleusa Mendes da Silva e Gracielli Martinelli. O AR citatório constante das fls. 198 foi expedido em nome das duas litisconsortes, sendo recepcionado, todavia, apenas por Cleusa Mendes da Silva, restando pendente a citação da outra litisconsorte. Por outro lado, considerando que Gracielli Martinelli trata-se de menor, a teor da documentação acostada à inicial, mister se faz que a sua citação se dê por precatória para efetivo recebimento pela pessoa da tutora. Para tanto, expeça-se precatória à Comarca de Cândido Mota/SP, observando o endereço indicado às fls. 195, devendo a parte ingressar com eventuais pedidos diretamente ao Juízo Deprecado. Anote-se no expediente o trâmite processual prioritário, a teor do artigo 1211-A, do CPC com redação dada pela Lei nº 12008/2009. Tanto que expedida a precatória, intime-se a parte autora para retirá-la em Cartório, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações deste Juízo. Para cumprimento, fixe o prazo de 60 dias (art. 203, CPC). No mais, anote-se a ausência de manifestação de Cleusa Mendes da Silva. - Intime.-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. WILLYAN ROWER SOARES, MARLY APARECIDA P. FAGUNDES, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIZ CARLOS ROSSI, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

20. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-993/2002-ESTADO DO PARANÁ x EDSON SOUZA -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição de fls. 234/238. -Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

21. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-30/2003-RENILDA NEIDERT DA ROSA x IASP - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANA- 1. Deixo de receber a apelação adesiva (fls. 282/290) ante a manifesta intempestividade. A questão atinente à sucessão da autarquia ré pelo Estado do Paraná não se mostra hábil a suprir a intempestividade, eis que referida sucessão ocorreu no longínquo ano de 2007, antes mesmo de ser proferida a sentença. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Int.-se -Advs. IVAIR JUNGLOS, STELLA MARIS MACHADO NATAL, DENISE TEREZINHA SELLA, WANDERLEY DE PAIVA G. FERREIRA e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

22. CIVIL PÚBLICA-67/2003-ADOC - ASSOCIACAO DE DEFESA ORIENTACAO DO CIDADAO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- I ? Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. II - Após, ao

Ministério Público. III - Então, voltem conclusos para saneamento. IV ? Intime-se. -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

23. MONITORIA-198/2003-MASSA FALIDA DE CARDEALL COM DE MAT P/ CONST LTDA x LUIS ROBERTO CARNEIRO -Diga a autora. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e ANDREIA MARINA LATRIELLE-.

24. DECLARATÓRIA-293/2003-DIRCE KULIK DA SILVA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outros- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. -Advs. JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO, ALEXSANDRA DE SOUZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

25. MONITORIA-298/2003-MASSA FALIDA DE CARDEALL COM DE MAT P/ CONST LTDA x MASSA FALIDA DE TECNOPOSTE TECNOLOGIA EM CONCRETO e outros- 1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 5 dias. 2. Intime(m)-se. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

26. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-346/2003-PATRICIA RODRIGUES DE ANDRADE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA -Diga a parte autora. -Advs. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

27. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-373/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HIPOLITO ALBUQUERQUE FREITAS -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS e ANTÔNIO MORIS CURY-.

28. DECLARATÓRIA-0000034-40.2003.8.16.0004-JOHIL CAMARGO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a Paranapreviedência na forma do artigo 475-J do CPC. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

29. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-435/2003-EDITE ALVES DOS SANTOS x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - Intime-se o procurador da parte autora, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da parte. -Intime(m)-se a ré. -Adv. SÍLVIA FÁTIMA SOARES-.

30. DECLARATÓRIA-489/2003-BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. JÁRBAS AFONSO O PEDROZA e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-526/2003-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x A BUFALIERI DE OLIVEIRA E CIA LTDA -Defiro (fl. 65). -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e DARIANE PAMPLONA-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-50/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x EP TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-87/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x SANTA FE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. DARIANE PAMPLONA, EDSON LUIZ AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-296/2004-ALEXANDRE ALMEIDA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se, o Estado do Paraná nos moldes do artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 123/2009 - PGE. - Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

35. ORDINARIA RECLAMATORIA TRABAL-315/2004-CARLOS LEOCADIO LISBOA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I ? Defiro o pedido de fls. 780/781 para fins de publicação. Procedam-se as alterações e modificações necessárias. II ? Os embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba (fls. 774/777) são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los. Registre-se que da deliberação lançada às fls. 770/771 não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Aliás, todas as questões foram devidamente apreciadas e decididas, observados os limites da demanda, decorrentes dos termos da petição inicial e contestação, declinando-se os respectivos fundamentos. Oportuno lembrar que: ?... É cediço o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quanto

já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. (REsp 254.409/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 15/10/2001). Finalmente, eventual desacerto ou erro na sentença é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão de fls. 770/771 tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. JOSE ROBERTO SPINA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

36. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-333/2004-JOAO MARIA FERNANDES x MUNICIPIO DE CURITIBA -Diga o exequente sobre o contido às fls. 119-verso, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTÁVIO GÓES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-384/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE COLORADO-1. À Contadoria Judicial para a elaboração da conta geral (atualizando-se, inclusive, o cálculo de fls. 35). 2. Após, dada a ausência de oposição pelo Município de Colorado à execução, expeça-se, desde logo, o competente precatório. 3. Intime(m)-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e PAULA LETÍCIA NEVES T. ASSAIANTE-.

38. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-420/2004-JOAO RIBEIRO LOPES x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o edital de citação. -Adv. CLAUDIA REGINATO ZARPELON e VIVIANE STADLER FAGUNDES-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-642/2004-AMELIA DE LARA PONTAROLO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Considerando a anuência da autora (fl. 962) ao cálculo apresentado pelo Estado do Paraná (fls. 955/961), homologo-o para surta os seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor para pagamento do débito exequendo em conta judicial, nos moldes do artigo 2º, da Lei Estadual nº 12.601/1999 ex vi Decreto 846/03. 2. Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas pela Paranaprevidência, mediante recibo nos autos e observados os termos da Portaria nº 01/2006. -Int-se -Adv. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KATIA REGINA LEITE, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ROSERIE BLUM, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e CAROLINA VILLENA GINI-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-834/2004-ESTADO DO PARANÁ x SERRALHERIA ODIFER LTDA e outros- 1. Quanto ao pedido de citação de fls. 101, item 1, expeça-se mandado ((CN, item 2.8.3.1, ex vi CODJPR, art. 236, inciso VII). 2. Atenda-se (fls. 101, item 2), considerando-se a autorização para a realização dos demais atos de execução (leia-se aqui os expropriatórios). 3. Intime(m)-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. FERNANDO BORGES MÂNICA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-920/2004-BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro (fls. 130/131). 2. Intime(m)-se. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-1008/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x SUELI TUR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS- 1. A teor do que preconiza o item 2.8.3.1 do CN, fica dispensada a expedição de precatória para citação na comarca contígua de Fazenda Rio Grande (CODJPR, art. 236, inciso VII). 2. Cite-se a ré pelos sócios apontados às fls. 46 por mandado. 3. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o ofício. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

43. DECLARATÓRIA-1041/2004-VICENTE TIAGO DA SILVA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro -Preliminarmente, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal, acerca do petítório de fl. 235. -Intime(m)-se. -Adv. JULIO JACOB JUNIOR, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-1055/2004-WALTER LOUZANO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Preliminarmente, manifeste-se a Paraná Previdência, no prazo legal, acerca do petítório de fls. 241/244. - Intime(m)-se. -Adv. GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1154/2004-ESTADO DO PARANÁ x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R \$:527,59. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI, ASSIS CORREA, ALDO JOSE PARZIANELLO e GILSON GOULART JR-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1194/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TATURISMO TRANSPORTES LTDA -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e MOACIR TAQUES-.

47. EXECUCAO-1243/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ANGOTUR TURISMO LTDA -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

48. DECLARATÓRIA-1421/2004-VICENTE JOSE GERAZZO x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- Os embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba (fls. 191/193) são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JULIO JACOB JUNIOR-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1071/2005-ESTADO DO PARANÁ x CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS -Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o contido na petição de fls. 233/235, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1286/2005-RUBIO RIBEIRO REAL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Concedo o prazo de cinco dias para demonstração do retro alegado, mediante as certidões pertinentes. 2. Intime(m)-se. -Adv. IVONE LIMA DA SILVA VERQUIETINI, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIZ CARLOS ROSSI, KARINA LOCKS PASSOS, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e KARLIANA MENDES TEODORO-.

51. INDENIZACAO-170/2006-THIAGO GONCALVES PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Atendam-se os pedidos formulados às fls. 419/420. 2. A testemunha Sérgio Mariano de Paiva será ouvido por carta precatória. Expeça-se-a. 3. Intime(m)-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. ANA CAROLINA ROHR, JULIANE SCHICHITING, DULCIMAR CESAR FUKUSHIMA, FLAVIO BUENO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

52. MONITORIA-325/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x MARCELO ANTONIO BALZ -Intime-se a parte interessada para retirar o ofício. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1098/2006-GUILHERME COSTA STRAUBE x ESTADO DO PARANÁ - Intime-se a Fazenda Pública, nos moldes do Decreto nº 123/2009- PGE, art. 12, parágrafo 1º. -Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

54. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1099/2006-GILMAR SOARES MEDEIROS x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM, WILTON VICENTE PAESE e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JÚNIOR-.

55. EXECUCAO-1417/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN -PR x JONAS DE LIMA PEREIRA -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

56. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-197/2007-IRACY ANDRADE FONSECA x PARAPREVIDENCIA e outro - Defiro o requerimento retro, intime-se a procuradora da autora (falecida) para, em dez dias, regularizar a representação processual nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. -Intime(m)-se. -Adv. ROSANGELA ZIARESKI, HELGA R. ROX XAVIER e GABRIELE POLEWKA-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-219/2007-CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - Em razão do contido na certidão de fls. 84, manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. -

Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-552/2007-ALAIR VALENTE DA COSTA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

59. PREVIDENCIARIA-0000773-71.2007.8.16.0004-MARIA AMELIA RISQUETTI ROMERO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Defiro o pedido de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal. -Após, venham conclusos para análise do pedido da Paranáprevidência. -Intime(m)-se. -Adv. ROSERIS BLUM-.

60. DECLARATÓRIA-826/2007-LISELOTE TERESINHA MAJOLO BONIATTI x ESTADO DO PARANÁ -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Advs. GISELE SOARES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

61. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-0000985-92.2007.8.16.0004-LUCIANO TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Advs. DIONEI SCHENFELD e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

62. DECLARATÓRIA-1007/2007-EXPEDITO RODRIGUES SOARES x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 266/267. Após, intime-se o Sr. Perito, para que dê prosseguimento aos trabalhos. Intime(m)-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e LUCIA HELENA CACHOEIRA-.

63. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001462-18.2007.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II CONDOM. X x CARLOS ROBERTO DE WITT e outros- Intime-se a parte vencida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 65/68, sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento) no montante devido, em conformidade com o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

64. AÇÃO COBRANÇA-0002105-73.2007.8.16.0004-JOEL IZIDORO RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ -Recebo o Recurso de Apelação de fls. 97/100, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Intime(m)-se. -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSÉ ROBERTO MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

65. DECLARATÓRIA-1685/2007-ARLIM LOPES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete. - Vista ao Ministério Público. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

66. NULIDADE-1868/2007-RENATO JOAO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Sendo de interesse apenas da parte autora a produção das provas orais (vide fls. 711, item 2 e fls. 712), defiro a desistência manifestada neste sentido às fls. 784, ficando, via de consequência, cancelada a audiência designada nos autos. Dê-se imediata ciência às partes. 2. Não havendo outras provas a serem produzidas nos autos, nos moldes da decisão saneadora de fls. 717/718, notadamente porque, conforme se vê das fls. 733, 781 e 782, a recepção de perícia realizada em outro processo importou desnecessidade da tal providência nestes feito, declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados e preparados os autos, anotando-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão para sentença. -Intime(m)-se. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001096-42.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x PAULA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA, MAXIMILIANO G. M. WOELLNER e GORGON NOBREGA-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-994/2008-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x FRANCIS FERNANDO CARNEIRO e outro -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSÉ BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

69. ORDINARIO-1267/2008-VETIL DE JESUS SEBASTIAO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATOS, GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM, JOSE VICENTE CERA JUNIOR, RENATO PACHECO E SILVA BACELAR NETO, VALDIRENE LAGINSKI, FERNANDO HIRATA MURAMATSU, REYNALDO DELFINI CERA, CRISTIANE DELFINI CERA, DANIEL MIOTTO, ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JR, DENIS RICOY BASSI, MARILENE NOVELLI SIRAGNA, FELIPE AZEVEDO MAIA, ANDRE VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MONTEIRO DE ALMEIDA RANGEL LIMA, RAFAEL COUTINHO FERREIRA, MICHELLE YAMADA DOS SANTOS, SUELEN DE ARAUJO DIAS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ALINE URBAN-.

70. INDENIZACAO-347/2009-JEAN FRANCISCO ROSA x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. JAIR GEVAERD-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-745/2009-SONIA MARIA JOHN x ESTADO DO PARANÁ- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Após, ao Ministério Público. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e VINÍCIUS KLEIN-.

72. NULIDADE ATO JURIDICO-1124/2009-DORIVAL BONFIM ROSA x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Advs. EUROLINO SECHINEL DOS REIS e JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL-.

73. AÇÃO POPULAR-1655/2009-JOEL HENRIQUE MELNIK x URBUS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outros -Acolho o parecer ministerial de fl. 672. -Manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0003191-74.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ANGÉLICO E ANGÉLICO LTDA. - ME -Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, acerca da devolução da carta precatória. - Intime(m)-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

75. USUCAPIÃO C.C PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO NA POSSE COM PEDIDO DE IND D MORAL-0005180-18.2010.8.16.0004-LEONEL MORAIS e outros x ICAL - IMOBILIÁRIA CAJURU AILATAN LTDA e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o edital. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ITALO TANAKA JUNIOR e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

76. CONDENATORIA-0009109-59.2010.8.16.0004-VERA LÚCIA NISGOSKI WISNIEWSKY x ESTADO DO PARANÁ -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA-0010739-53.2010.8.16.0004-MARCOS VENICIO SCRIPES - FIRMA INDIVIDUAL x ESTADO DO PARANÁ -Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. ANTÔNIO IVANIR G. DE AZEVEDO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

78. CONDENATORIA-0011409-91.2010.8.16.0004-ROSICLER AMORIM FORTES x ESTADO DO PARANÁ -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Ainda, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. -Int.-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/ C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012089-76.2010.8.16.0004-IARA ROSA ODEBRECHT x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro -Intime-se a parte ré/reconvinte para se manifestar em dez dias. -Advs. MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0012708-06.2010.8.16.0004-ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma

sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. -Então, ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Adv. LUÍS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0012855-32.2010.8.16.0004-AJM COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, declinando a real competência de cada uma, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0013077-97.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x IRMÃOS DA ROLT TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Atenda-se (fls. 25). Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LUCIANO ROCHA WOISKI-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR-0023770-43.2010.8.16.0004-INSTITUTO PARANAENSE DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA LTDA - HEMOBANCO x ESTADO DO PARANÁ - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Adv. JEFFERSON COMELI e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

84. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001425-49.2011.8.16.0004-ÁTRIO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA - ME e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Diante do teor da petição de fls. 264 e ofício de fls. 265, diga o autor. Nesta mesma oportunidade, deve o autor manifestar-se quanto às contestações apresentadas pelos réus, no prazo de dez dias, possibilitando o prosseguimento da ação. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

85. CONDENATORIA-0001747-69.2011.8.16.0004-ALICE VIEIRA BELLO x ESTADO DO PARANÁ- - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Intimem-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

86. CONDENATORIA-0002876-12.2011.8.16.0004-SIMONE BUEST x ESTADO DO PARANÁ- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime(m)-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE CUNHO INDENIZATÓRIO-0012723-38.2011.8.16.0004-ANA BATISTA MARTINS e outros x ESTADO DO PARANÁ -Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

88. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0035583-33.2011.8.16.0004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x MASSA FALIDA DE NATEEC PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA- - Intime-se a Falida. -Adv. ADELICIO CERUTI-.

89. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0035585-03.2011.8.16.0004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x MASSA FALIDA DE NATEEC PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA- - Intime-se a Falida. -Adv. ADELICIO CERUTI-.

90. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0035589-40.2011.8.16.0004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x MASSA FALIDA DE NATEEC PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA- - Intime-se a Falida. -Adv. ADELICIO CERUTI-.

91. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0035591-10.2011.8.16.0004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x MASSA FALIDA DE NATEEC PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA- - Intime-se a Falida. -Adv. ADELICIO CERUTI-.

92. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-88/1997-LUIZ HENRIQUE LOCH x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA -Diga o Síndico sobre o contido às fls. 67/70, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

93. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-814/1997-MARIA RUAS x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA -Diga o Síndico sobre o contido às fls. 66/69, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

94. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-736/1999-FABIANO DOS SANTOS x MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA -Diga o Síndico sobre o petitório de fls. 11, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

95. HABILITACAO DE CUSTAS-288/2003-UNIÃO FEDERAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- 1. Da petição e documentos acostados às fls. 69/91, colham-se as manifestações da falida. 2. Intime(m)-se. -Adv. JOÃO CASILLO-.

96. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-376/2003-ANA LUCIA PAULINO PINTO x ETSUL TRANSPORTES LTDA -A fim de se esclarecer o valor condenatório fixado na data do pronunciamento judicial exarado no Juízo Trabalhista, intime-se a requerente para, em cinco dias, apresentar a cópia da sentença firmada nos autos de nº 1630/2000-4. Com o cumprimento venham para decisão. Int.-se. -Adv. MARILENA VIEIRA DA SILVA e MARIA RAQUEL LANDIM SILVEIRA MAIA-.

97. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-387/2003-OILSON GREGORIO DEMARCH e outro x YELLOWSTONE DO BRASIL LTDA- 1. Do retro acostado, dê-se ciência a falida e síndico. 2. Em seguida, cumpra-se a deliberado às fls. 57. 3. Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO B.MUNIZ, PAULO CESAR HERTT GRANDE, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOSE ELIEZER MIKOSZ, OSNILDO PACHECO JUNIOR e JOÃO CASILLO-.

98. AUTO FALENCIA-408/2003-RGS COMERCIAL LTDA x A MESMA -Defiro (fl. 904). -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

99. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-428/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x AEME - SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEMATICA LTDA -Defiro fls. 33, aguarde-se o pagamento do crédito homologado às fls. 26/27. - Intime(m)-se. -Adv. LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE, LEOCADIO CASANOVA e AYRTON CORREA ROSA-.

100. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-428/2004-IRCEU DE OLIVEIRA x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA -Defiro o pedido de prioridade na tramitação, anote-se na capa dos autos. -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Intime(m)-se. -Adv. OSVALDO CORREA VIEIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO e IRINEU PETERS-.

101. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-257/2006-SINDICO DA MASSA FALIDA DE CASAS MIRANDA LTDA x MASSA FALIDA DE CASAS MIRANDA LTDA -Ciente da prestação de contas. -Aguarde-se em Cartório. -Intime(m)-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

CURITIBA, 17 de Maio de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 88 / 2012

ELOINA DA CRUZ MACHADO 0002 009671/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0025 027623/0000
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0017 025604/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0029 028758/0000
 0032 030063/0000
 0036 031408/0000
 0037 031414/0000
 0040 032348/0000
 0041 032402/0000
 0048 032843/0000
 0049 032905/0000
 0060 033949/0000
 0067 034567/0000
 ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 0015 024989/0000
 0053 033287/0000
 0055 033446/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0050 032997/0000
 FABIANA C. RAMPAZZO ALMEI 0023 026754/0000
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0077 035444/0000
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0075 035095/0000
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0063 034216/0000
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0045 032690/0000
 0075 035095/0000
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0037 031414/0000
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0053 033287/0000
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0039 032227/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0044 032609/0000
 0057 033699/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0001 008083/0000
 0012 020045/0000
 0032 030063/0000
 0036 031408/0000
 0037 031414/0000
 0040 032348/0000
 0041 032402/0000
 0048 032843/0000
 0049 032905/0000
 0056 033638/0000
 0060 033949/0000
 0067 034567/0000
 0070 034843/0000
 0072 034901/0000
 0073 034994/0000
 0075 035095/0000
 0078 035542/0000
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0037 031414/0000
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0099 019516/0000
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0035 031168/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0065 034485/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0038 032107/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0002 009671/0000
 0003 012627/0000
 0006 014232/0000
 GISELE SOARES 0020 026472/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0034 030381/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0071 034875/0000
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0038 032107/0000
 HASSAN SOHN 0051 033043/0000
 0084 037032/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0050 032997/0000
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0030 029597/0000
 HUMBERTO TOMMASI 0002 009671/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0013 022664/0000
 IASMINE POHREN 0038 032107/0000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0009 017190/0000
 IGOR BARUSSI 0017 025604/0000
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0093 001107/2011
 IRA NEVES JARDIM 0068 034659/0000
 IRINEU TONINELLO 0003 012627/0000
 0005 014084/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0087 037578/0000
 ITO TARAS 0100 021009/0000
 0101 021121/0000
 0102 021345/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0043 032494/0000
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0015 024989/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0050 032997/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0050 032997/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0049 032905/0000
 JOAO ALCI O. PADILHA 0099 019516/0000
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0071 034875/0000
 JOAO CASILLO 0076 035358/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 017417/0000
 JOAQUIM LUIZ M. PAIVA 0056 033638/0000
 JOEL FERREIRA LIMA 0064 034306/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0008 016710/0000
 JONAS BORGES 0016 025031/0000
 0034 030381/0000
 JONATAS PIRKIEL 0090 015659/2010
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0019 025776/0000
 0020 026472/0000
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0075 035095/0000
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 0019 025776/0000
 JOSE CID CAMPELO 0008 016710/0000
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0008 016710/0000
 JOSE DOMINGUES 0038 032107/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0082 036611/0000
 JOSE GLAUCO CARULA 0099 019516/0000
 JOSE HAMILTON DIAS 0018 025724/0000

JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0094 001166/2011
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0081 036231/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0018 025724/0000
 0084 037032/0000
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0013 022664/0000
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0091 017086/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0101 021121/0000
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0065 034485/0000
 JOSE RODRIGO SADE 0008 016710/0000
 JOSLAI SILVA RUTKOSKI 0065 034485/0000
 JULIANA BARRACHI 0056 033638/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0051 033043/0000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0079 035659/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 0099 019516/0000
 JULIO CESAR HENRICH 0019 025776/0000
 KAREM OLIVEIRA 0082 036611/0000
 KARINA L WOITOWICZ 0103 022158/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0071 034875/0000
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0061 034076/0000
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0038 032107/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0018 025724/0000
 0084 037032/0000
 LAIS LOPES MARTINS 0058 033788/0000
 LARISSA AKEMI MURAKAMI 0054 033443/0000
 LARISSA BELEM MARCHESINI 0069 034787/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0022 026699/0000
 0077 035444/0000
 0082 036611/0000
 0083 036744/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0052 033144/0000
 LEONARDO DA COSTA 0103 022158/0000
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0058 033788/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0014 023450/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0063 034216/0000
 LEOVANIR LOSSO LISBOA 0050 032997/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 009671/0000
 0015 024989/0000
 0077 035444/0000
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0056 033638/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0009 017190/0000
 LUCIANA STRINGHINI 0038 032107/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0083 036744/0000
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0092 001099/2011
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0043 032494/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0002 009671/0000
 0003 012627/0000
 0006 014232/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0023 026754/0000
 0030 029597/0000
 LUCI R. DAMAZIO 0011 019910/0000
 0038 032107/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 009671/0000
 0003 012627/0000
 0005 014084/0000
 0006 014232/0000
 0023 026754/0000
 0025 027623/0000
 0030 029597/0000
 0034 030381/0000
 0038 032107/0000
 0043 032494/0000
 0071 034875/0000
 0087 037578/0000
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0061 034076/0000
 LUIS ROBERTO AHRENS 0086 037384/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0018 025724/0000
 0051 033043/0000
 0084 037032/0000
 LUIZ CALIXTO DE BASTOS 0056 033638/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0042 032450/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0050 032997/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0029 028758/0000
 0032 030063/0000
 0036 031408/0000
 0037 031414/0000
 0040 032348/0000
 0041 032402/0000
 0048 032843/0000
 0049 032905/0000
 0060 033949/0000
 0067 034567/0000
 LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN 0100 021009/0000
 0101 021121/0000
 LUIZ SALVADOR 0096 028936/2011
 MAGGIE MARIANNE A. PATITU 0065 034485/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0081 036231/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0036 031408/0000
 0037 031414/0000
 0040 032348/0000
 0041 032402/0000
 0049 032905/0000
 0067 034567/0000
 0070 034843/0000
 0073 034994/0000
 0078 035542/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 009671/0000
 0003 012627/0000
 0005 014084/0000
 0006 014232/0000

0045 032690/0000
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0072 034901/0000
 MARCELO COELHO TAVARNARO 0043 032494/0000
 MARCELO FOGGIATO LICHESKI 0100 021009/0000
 0101 021121/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0032 030063/0000
 0048 032843/0000
 0078 035542/0000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0082 036611/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0069 034787/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0093 001107/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0060 033949/0000
 0070 034843/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0060 033949/0000
 0070 034843/0000
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0043 032494/0000
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0091 017086/2010
 MARCOS TON RAMOS 0010 017417/0000
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0017 025604/0000
 MARIA APARECIDA SOUZA E S 0056 033638/0000
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0014 023450/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0003 012627/0000
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0054 033443/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0052 033144/0000
 MARISTELA Busetti 0047 032819/0000
 MARISTELA FREDERICO 0046 032805/0000
 0047 032819/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0100 021009/0000
 0101 021121/0000
 0102 021345/0000
 MARLY BORGES DOMINGUES 0038 032107/0000
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0017 025604/0000
 MAURICIO GOTARDO GERUM 0003 012627/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0032 030063/0000
 0048 032843/0000
 0078 035542/0000
 MAURICIO VITOR DE SOUZA 0065 034485/0000
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0038 032107/0000
 MELISSA BURATTO SCHAISKOSKI 0067 034567/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0093 001107/2011
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0005 014084/0000
 0079 035659/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0023 026754/0000
 0054 033443/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0046 032805/0000
 0047 032819/0000
 NATANIEL RICCI 0015 024989/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0014 023450/0000
 0031 029929/0000
 0044 032609/0000
 0057 033699/0000
 NELSON JOAO SCHAISKOSKI 0067 034567/0000
 NELSON LUIZ FILHO 0031 029929/0000
 NEWTON CARLOS MORATTO 0040 032348/0000
 0041 032402/0000
 0073 034994/0000
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0004 013482/0000
 NUNCIO CARLOS NASTARI 0101 021121/0000
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0067 034567/0000
 OTTO CARLOS POHL 0021 026491/0000
 PATRICIA CORDEIRO 0035 031168/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0009 017190/0000
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0098 106728/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0061 034076/0000
 0086 037384/0000
 0092 001099/2011
 PAULO CORTELLINI 0003 012627/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0083 036744/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0021 026491/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0008 016710/0000
 0015 024989/0000
 0033 030252/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0033 030252/0000
 0055 033446/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0026 027641/0000
 0061 034076/0000
 0091 017086/2010
 0092 001099/2011
 PAULO VINICIUS BARROS MAR 0013 022664/0000
 PEDRO FRANCISCO VINCENNTIN 0056 033638/0000
 RAUL DE ARAUJO SANTOS 0038 032107/0000
 RENATA MARACCINI FRANCO 0096 028936/2011
 RENE PELEPIU 0075 035095/0000
 RITA ELIZABETH CAVALIN CA 0008 016710/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 009671/0000
 0015 024989/0000
 0077 035444/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0022 026699/0000
 0064 034306/0000
 0077 035444/0000
 0082 036611/0000
 0083 036744/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0050 032997/0000
 RODRIGO GUIMARAES 0033 030252/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0030 029597/0000
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0038 032107/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0063 034216/0000
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0100 021009/0000
 ROSANE PABST CALDEIRA 0017 025604/0000

ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0058 033788/0000
 ROSANNA DI LUCA MELANI 0005 014084/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0034 030381/0000
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0072 034901/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0014 023450/0000
 SANDRA BERTIPAGLIA 0039 032227/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0004 013482/0000
 0010 017417/0000
 SANDRA MARA PEREIRA 0100 021009/0000
 0102 021345/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0008 016710/0000
 SERGIO BATISTA HENRICHES 0019 025776/0000
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0079 035659/0000
 SIND. BLAS GOMM FILHO 0103 022158/0000
 SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0089 005843/2010
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0090 015659/2010
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0095 027809/2011
 0100 021009/0000
 0101 021121/0000
 0102 021345/0000
 SIND- RUI PORTUGAL BACELL 0099 019516/0000
 SIVONEI MAURO HASS 0039 032227/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0050 032997/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0014 023450/0000
 0031 029929/0000
 0057 033699/0000
 THAIS GOCHI PINTO 0065 034485/0000
 THAIZ E DE ALMEIDA PRADO 0038 032107/0000
 VALERIA SANTOS TONDATO 0038 032107/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0002 009671/0000
 0006 014232/0000
 0007 015573/0000
 0054 033443/0000
 0081 036231/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0019 025776/0000
 0045 032690/0000
 0063 034216/0000
 0075 035095/0000
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 0056 033638/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0071 034875/0000
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0068 034659/0000
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 0079 035659/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0077 035444/0000

- DESAPROPRIACAO-8083/0-ESTADO DO PARANA x IVO CARLOS ARNT E S/M.- DESPACHO DE FLS. 468: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-
- RENOVACAO DE CONTRATO-9671/0-MARIA DE LOURDES DE LIMA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - IPE- DESPACHO DE FL. 549: Assiste razão a parte credora quanto à pendência de decisão no tocante a quem pertence o valor de honorários contratados destacados. Instado a se manifestar sobre o aduzido às fls. 487/489, o DR. Carlos Alberto restou silente. Veja-se que mesmo após o deferimento do seu pedido de reabertura de prazo (fls.509) ele quedou-se silente quanto aos argumentos ali contidos. Assim sendo, é de ser mantida a decisão de fls. 502, item II que já havia reconhecido a não incidência de qualquer valor a ser satisfeito pela parte credora a título de honorários contratados. Saliente-se que a decisão que deferiu a reserva foi apenas cautelar ao pedido de fls. 510 da parte exequente. Isto posto, revogo a decisão de fls. 542, determinando que o valor relativo aos 20% retidos seja repassado à credora principal. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, HUMBERTO TOMMASI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRUNO STINGHEN DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, DARCI KASPRZAK, ELINOR JOUKOSKI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-
- ORDINARIA DE COBRANCA-12627/0-PETRONILHA DO CARMO DIAS e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 1207: Sobre o aduzido às fls. 1185 e cálculos que se seguem manifeste-se a parte exequente. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, IRINEU TONINELLO, MAURICIO GOTARDO GERUM, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-
- MONITORIA-0000001-31.1995.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANÇ. x INGA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 289: Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 280/281. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e NORBERTO LUCIO DE SOUZA.-
- ORDINARIA-14084/0-DIOLINDA FERREIRA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 524: Em face à certidão de fls. 523, e conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar. -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, CRISTIANO HOTZ, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, IRINEU TONINELLO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-
- ORDINARIA-14232/0-ILIEETE MOLINARI COMANOLLI x IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 305: I.- Em face à certidão de fls. 304, apresente o procurador da parte credora a documentação

necessária para a expedição do precatório. E conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCI KASPRZAK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-15573/0-IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA x AZOLEIDE DAROS MESQUITA TOZETTO- DESPACHO DE FLS. 186: I Defiro o pedido de fls. 184. Concedo ao Estado do Paraná o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI.-

8. INDENIZACAO POR DESAPROP INDI-16710/0-LINCOLN DORIVAL GASPARIN e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 585: I Ante a concordância das partes, proceda-se o pagamento de acordo com as contas de fl.580/581. II Expeça-se o alvará para levantamento da quantia depositada. -Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-

9. ACAO MONITORIA-17190/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x BETALAB PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro- FL. 215: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17417/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x OSVALDO MAROCHI e outro- FL. 186: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SANDRA JUSSARA KUHNIR e MARCOS TON RAMOS.-

11. INDENIZACAO-19910/0-ADIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 236: Sobre a petição de fls. 233/234, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e DULCE ESTHER KAIRALLA.-

12. REPARACAO DE DANOS-20045/0-ALBARI JOAO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 304: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

13. DECLARATORIA-22664/0-ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL E SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 665: I.- Proceda-se o pagamento de acordo com o cálculo de fls. 659/660. II.- Expeça-se respectivo alvará. III.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, HYPERIDES ZANELLO NETO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CRISTINA H. MACIEL.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23450/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x AMANDA HELOISA CAMPANHER E CIA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 193: Sobre os ofícios de fls. 191/192, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.-

15. COMINATORIA-24989/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BELIZARIO COELHO-DESPACHO DE FLS. 269: Defiro o pedido de suspensão (fls. 265). -Advs. ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

16. ORDINARIA-25031/0-MARIA ADONINA CAMARGO OLENIK x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 379: I Tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo Estado do Paraná determino a expedição de RPV da quantia R\$ 1.146,08, mais 50% das custas de fls. 359.-Adv. JONAS BORGES.-

17. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000124-14.2004.8.16.0004-AXEL ANTONIO BAUMANN DE FARIAS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 605: I Indefero o pedido de fls. 603 posto que compete à parte trazer aos autos memorial descritivo dos créditos que entende devidos. II Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, IGOR BARUSSI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MAUREEN MACHADO VIRMOND.-

18. RESOLUCAO DE CONTRATO-25724/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOSUE ALVES DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 212: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSE HAMILTON DIAS, CASSIANO ROBERTO LANGER, LADISMARA TEIXEIRA e BARBARA RIBEIRO VICENTE.-

19. DESCONSTITUTIVA-25776/0-REINALDO RAMOS REIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHODE FLS. 333: I Indefero o pedido de fls. 330 posto que não há valores disponíveis para levantamento pelo credor. II Aguarde-se o pagamento. -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHES, JULIO CESAR HENRICHES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ.-

20. DECLARATORIA-26472/0-ROSANA DE MATOS CORDEIRO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 223: I - Indefero o pedido de fls.213/214. Cabe ao exequente diligenciar quanto a alteração na situação financeira

da autora. -Advs. GISELE SOARES, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e DANIELA LUIZ.-

21. REIVINDICATORIA-0000777-16.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERBERTO ESPIG- DESPACHO DE FLS. 218: I Defiro o pedido de fls. 212. Ao autor para que se manifeste sobre interesse em fazer a venda direta do imóvel. II Recebo o recurso de apelação (fls. 213/215), no seu efeito legal. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e OTTO CARLOS POHL.-

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-26699/0-VECTRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 90: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

23. ORDINARIA-26754/0-AIMARA RIVA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA-DECISÃO DE FLS. 599/600: (...) A questão controvertida nos autos reside na responsabilidade solidária ou não dos requeridos para pagamento dos valores determinados em acórdão. Assiste razão a requerente. Conforme análise do acórdão (fl.223/231), foram condenadas solidariamente o Estado do Paraná e a Parana Previdência ao pagamento de custas e honorários processuais. Posto isso, rejeito a impugnação lançada pela Parana Previdência, homologando o cálculo da parte exequente, devendo a requerida arcar com as custas deste incidente e a verba honorária do Patrono da parte contrária, a qual arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), mormente ante a simplicidade da causa e o tempo de duração da demanda (parâmetros do art.20, §3.º do CPC). Expeça-se o respectivo alvará de levantamento da quantia depositada às fl.524 em favor do requerente. -Adv. FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

24. CESSAO DE CREDITO-0000512-77.2005.8.16.0004-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x ELISEU JOAO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 169: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

25. REPETICAO DE INDEBITO-27623/0-LEVINDO DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 192: Aguarde-se pelo pagamento. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-27641/0-DANTE LUIZ MILLARCH x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 275: Sobre o aduzido às fls. 266/267 manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CIBELE KOEHLER, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

27. CESSAO DE CREDITO-0000566-43.2005.8.16.0004-CHRISTIANE GARMATTER e outros x IVAN CANZIANI SILVEIRA-DESPACHO DE FLS. 192: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

28. CESSAO DE CREDITO-28659/0-WALTER DE OLIVEIRA x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FLS. 340: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

29. CESSAO DE CREDITO-28758/0-MARIA VERENICE RAIMUNDO x INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES- DESPACHO DE FLS. 256: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

30. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000380-83.2006.8.16.0004-MARCO ANTONIO BONFIM DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 394: Apesar de o processo estar concluso para sentença, conforme decisão de 2.º grau, converto o julgamento em diligência para que a parte autora se manifeste nos autos, notadamente se deseja produzir provas, justificando-as em caso positivo. Leva-se em conta que os réus, em suas manifestações de fls. 385/386 e de fls. 387/389, não buscam por novas provas.-Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e ANDREA CRISTINE ARCEGO.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29929/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x NELSON LUIZ FILHO e outro- DESPACHO DE FLS. 105: Defiro o pedido de levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e NELSON LUIZ FILHO.-

32. CESSAO DE CREDITO-0000080-24.2006.8.16.0004-NOEL RODRIGUES VAZ e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- DESPACHO DE FL. 185: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-0000369-54.2006.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x BANALISSIMA ARTE MARKETING E EMPR CULTURAIS LTDA- DESPACHO DE FL. 220: À ré, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, faça a prestação de contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas

que a autora apresentar. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN e RODRIGO GUIMARAES.-

34. ORDINARIA-30381/0-ALBINO SUDUL x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 310: Defiro à Parana Previdência o prazo de 10 dias para manifestar-se nos autos, depositando o valor pretendido pela parte, independente de concordância ou não, a fim de assegurar o juízo, devendo ao mesmo tempo apresentar, se for o caso, sua impugnação. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, DAIANE MARIA BISSANI e GISELLE PASCUAL PONCE.-

35. REPARACAO DE DANOS-31168/0-JUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 420: Quanto ao laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRICIA CORDEIRO, FRANIELE FERNANDA TREVISAN, ANA LETICIA FELLER e DENISE CANOVA.-

36. CESSAO DE CREDITO-0001063-86.2007.8.16.0004-NIVALDO AMORIM GONCALVES x PARANA MINERACAO LTDA- FL. 206: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.-

37. CESSAO DE CREDITO-0000597-92.2007.8.16.0004-EMERSON MARCELO DE ASSIS x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DESPACHO DE FL. 143: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 134/136, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CRISTIANO ROVEDA, FABIO GAMA DE OLIVEIRA e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA.-

38. CESSAO DE CREDITO-32107/0-ALAIDE CAMPOS DA SILVA x GERSON GEBERT e outros- DESPACHO DE FL. 406: Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, LUCIANA STRINGHINI, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANKIW, CARLOS EDUARDO ORTEGA, BERNARDO DE SOUZA WOLF, IASMINÉ POHREN, VALERIA SANTOS TONDATO, RAUL DE ARAUJO SANTOS, THAIZ E DE ALMEIDA PRADO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT.-

39. SUMARIA-0000460-13.2007.8.16.0004-M A MARTINS MOURAO x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 243: Manifeste-se o exequente em 5 dias. -Advs. DILVO BERTIPAGLIA, SANDRA BERTIPAGLIA, SIVONEI MAURO HASS e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA.-

40. CESSAO DE CREDITO-0000131-98.2007.8.16.0004-MANUEL JOSE PACHECO e outro x BRUXELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-DESPACHO DE FL. 168 (item IV): Face a penhora levada a termo à fl. 172 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e NEWTON CARLOS MORATTO.-

41. CESSAO DE CREDITO-0000162-21.2007.8.16.0004-ISABELLA DE ALMEIDA LIMA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA- DESPACHO DE FL. 191: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase do cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documento de fls. 183/189, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II- Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e NEWTON CARLOS MORATTO.-

42. COBRANCA - SUMARIA-32450/0-MARCIA LAMEZON e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 1285 (item II): Cite-se de acordo com os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a inclusão das custas processuais. -FL. 1291: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREIA BELO ROSSO e LUIZ CARLOS CALDAS.-

43. DECLARATORIA-32494/0-HELIEETE JESSIE GASPARTO x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 292: Manifeste-se o Estado do Paraná, sobre a certidão de fls. 291, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI

FERRARI COCICOV, MARCELO COELHO TAVARNARO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

44. MONITORIA-32609/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x AUREA DE OLIVEIRA LIMA e outro- FL. 105: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 104, no prazo de cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRÍCIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

45. Acao DE NULIDADE-32690/0-REGINA LUCIA PINTO CORSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 205 (item II): Preparados registrem-se para a sentença. R\$ 114,56. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO.-

46. Acao DE EXECUCAO-32805/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x ULISSES DA SILVA AZEVEDO- FL. 86: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 85, no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO.-

47. Acao DE EXECUCAO-32819/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x RAFAEL NUNES- FL. 111: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 110, no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA Busetti.-

48. CESSAO DE CREDITO-0000677-56.2007.8.16.0004-NORBERTO ELISIO PAVELEC x TRAVIS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 358: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 353/356, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.-

49. HABILITACAO EM EXECUCAO-0000640-29.2007.8.16.0004-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x MARIA CELIA FAVA- DESPACHO DE FL. 160: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 150 e a satisfação da dívida. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.-

50. SUMARIA DE COBRANCA-32997/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS x ANTONIA APARECIDA DA ROCHA- DESPACHO DE FLS. 183: As partes sobre expediente de fls. 183.-Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEOVANIR LOSSO LISBOA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELM DE SOUZA.-

51. RESOLUCAO DE CONTRATO-33043/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VILMAR FARIAS DA SILVA e outros- FL. 145: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 144, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNIA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e CURADORA - CRISTIANE FERNANDES.-

52. EXECUCAO FISCAL-0001294-16.2007.8.16.0004-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR x LUIZ LEONE FILHO- DESPACHO DE FL. 70: I Defiro o pedido de fls. 65/66. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. IV Desentranhe-se as fls.61/62, em cumprimento ao item II do despacho de fls. 60. --DESPACHO DE FL. 72: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF.-

53. ORDINARIA-0000565-53.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LDC EDUCACAO PRO FUTURO LTDA- FL. 134: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES.-

54. DECLARATORIA-0000863-45.2008.8.16.0004-MARINA MURAKAMI x PARANAPREVIDENCIA e outro- FL. 449: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LARISSA AKEMI MURAKAMI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, VALIANA WARGHA CALLIARI e DAIANE MARIA BISSANI.-

55. ORDINARIA-33446/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PEDROSO FILHO e outros- FL. 133: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 54, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ELEVIR DIONYSIO NETO.-

56. HABILITACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0001184-80.2008.8.16.0004-EUCLIDES MANZOTTI e outros x ALEXSANDER DA SILVA e outros- DESPACHO DE FL. 191: Da baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIA APARECIDA SOUZA e SILVA, VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, JOAQUIM LUIZ M. PAIVA, LUIZ CALIXTO DE BASTOS, DANTON ILYUSHIN BASTOS, PEDRO FRANCISCO VINCENTINI, ABNER PEREIRA DA SILVA, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE,

JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e DARCY NASSER DE MELO.

57. MONITORIA-33699/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOZILENE BARBOSA DA SILVA e outro- DESPACHO DE FL. 112: I Defiro o pedido de fls. 109. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 116: I Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

58. MONITORIA-33788/0-ESTADO DO PARANA x COPYGRAF REPRODUÇÕES GRAFICAS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 180 (item III): Ao embargante para se manifestar sobre a impugnação em 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, LAIS LOPES MARTINS e LEONARDO SPERB DE PAOLA-.

59. ORDINARIA-33833/0-MARIA APARECIDA DE BARROS e outro x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 449: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

60. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000255-47.2008.8.16.0004-ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT- FL. 322: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0002034-37.2008.8.16.0004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 417: I Recebo o recurso de apelação de fls. 395/414 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. KLEBER VELTRINI TOZZI, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CLAUDIO MERTEN, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

62. EXECUCAO FISCAL-34083/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x OKANO E OKANO LTDA- DESPACHO DE FLS. 66: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

63. ORDINARIA-0001939-07.2008.8.16.0004-ANTONIO OLIVIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1081: I Recebo o recurso de apelação de fls. 1075/1079 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

64. ACAO CAUTELAR-0002386-92.2008.8.16.0004-CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 482: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 187,56. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA e ROBERTO MACHADO FILHO-.

65. INDENIZACAO-34485/0-EDELSIO FAVALI x ESTADO DO PARANA- FL. 470: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. JOSLAI SILVA RUTKOSKI, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA, THAIS GOCHI PINTO, MAURICIO VITOR DE SOUZA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000617-49.2008.8.16.0004-MURILO SANTOS LOPES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 116: Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. ACYR DE GERONE-.

67. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000800-20.2008.8.16.0004-WILSON LOPES FERREIRA x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- FL. 239: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI e ANDRE LUIS BRAUER BRIZOLA-.

68. MONITORIA-34659/0-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A x PCL INFORMATICA LTDA e outro- FL. 71: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 70, no prazo de cinco dias. -Advs. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e IRA NEVES JARDIM-.

69. ACAO DE NULIDADE-34787/0-DAVID LUIZ CARLOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 213: Para fins de substituição dos herdeiros

do réu falecido deve o autor trazer aos autos o endereço deles para que possam ser citados quanto a substituição processual. A medida não pode ser dar por meio de procurador como requerido às fls. 211. -Advs. DENISE MARCHESINI, LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, EDUARDO VIDA LEAL FILHO e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

70. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001002-94.2008.8.16.0004-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x PIERINA LIBERA DEMARTINI- FL. 235: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

71. REPETICAO DE INDEBITO-0000595-88.2008.8.16.0004-ANTONIETTA PIERRI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 209: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 204/205, determinado que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, KARLIANA MENDES TEODORO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

72. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000523-04.2008.8.16.0004-ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x EURIDICE MARIA ESTEVES DE CASTRO- DESPACHO DE FL. 208: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO MARCON, ADRIANE NOGUEIRA FAUTH, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

73. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001007-19.2008.8.16.0004-LABORATORIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA x SIRLEI NALIN NICOLAU- FL. 110: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ALINE PASSOS DE AZEVEDO, NEWTON CARLOS MORATTO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

74. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000769-97.2008.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x SIBELE CACHUBA-DESPACHO DE FL. 264: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

75. DECLARATORIA-0000090-97.2008.8.16.0004-ELOSI MARIA DADALTI PAGANINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 211: Aguarde-se o pagamento da dívida. -Advs. RENE PELEPIU, FABIANO HALUCH MAOSKI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

76. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-35358/0-COMPAGAS - CIA. PARANAENSE DE GAS x AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA-DESPACHO DE FLS. 31: Concedo vista dos autos à impugnante, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CASILLO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0001497-07.2009.8.16.0004-UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 403: I Recebo o recurso de apelação de fls. 362/399 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BRUNO STINGHEN DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, WALLACE SOARES PUGLIESE e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

78. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001102-15.2009.8.16.0004-TRAVIS LTDA x GLADIS LIANE XAVIER- FL. 185: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

79. REPARACAO DE DANOS-35659/0-ESTADO DO PARANA x JAMILE DA SILVA OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 276: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.263/274) no seu efeito legal. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ARNALDO MORO FILHO, SILMARA BONATTO CURUCHET e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

80. EXECUCAO FISCAL-35683/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR x LOCADORA DE VEIC E TRANSP DE PASSAGEIROS VARGASTUR-DESPACHO DE FLS. 47: Sobre os ofícios de fls. 39/46, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

81. EXECUCAO DE SENTENCA-36231/0-ASSOC DE DEFSA DOS DIR DOS POL MIL AMAI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 419: Sobre a certidão de fls. 415, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0000912-52.2009.8.16.0004-M F DE R R FARMA COM DE MED E PERFUMARIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 195: I Defiro o pedido de desentranhamento dos autos. II Indefiro o outro pedido da Fazenda Pública do Paraná. Eventual execução de honorários deve ser feita no sistema Projudi, a parte para que observe tratar-se de massa falida. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, ROBERTO MACHADO FILHO,

Laura Rosa da Fonseca Furquim, Cynthia Garcez Rabello, Andrea Margarethe Rogoski Andrade, Karem Oliveira e Jose Fernando Puchta-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0001768-16.2009.8.16.0004-COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 297: I Recebo o recurso de apelação de fls. 277/293 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.
84. RESOLUCAO DE CONTRATO-37032/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIZ CARLOS PLINTA e outro- FL. 77: Sobre a diligência negativa, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN-.
85. EXECUCAO FISCAL-37151/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x J A DOS SANTOS TRANSPORTE- DESPACHO DE FLS. 39: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.
86. DECLARATORIA-0002732-09.2009.8.16.0004-IRANI SALGADO DE SOUZA VILLEN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 324: Manifeste-se o Município de Curitiba quanto ao depósito de fls. 312/322. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.
87. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-0003170-35.2009.8.16.0004-CRISTIANE MESSIAS DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outros-DESPACHO DE FLS. 286: I Diante da petição do Paranaprevidencia de fls. 280, bem como do fato de que foi devidamente apresentado o cálculo das custas processuais (fls. 284), ao referido réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o mérito da proposta de acordo de fls. 273. -Advs. ISABELLE GIONEDIS GULIN e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
88. EXECUCAO DE SENTENCA-0002522-21.2010.8.16.0004-AFONSO NEUDORFF e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ANDRE GUILHERME ZAIÁ-.
89. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO-0005843-64.2010.8.16.0004-JUMA ENXOVAIS LTDA x FELICITA COLCHOES LTDA- DESPACHO DE FLS. 94: Atenda o Sr. Administrador a cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. -Adv. SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO-.
90. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0015659-70.2010.8.16.0004-ANTONIA GERALDA BARIOO x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA-DESPACHO DE FLS. 102: Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 14,10).-Advs. JONATAS PIRKIEL e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.
91. DECLARATORIA-0017086-05.2010.8.16.0004-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 477: I Indefiro os pedidos de produção de prova oral requerida às fls. 475, por entender ser desnecessária a produção dessa provas para o deslinde da lide. II - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Preparados, voltem conclusos para sentença (R\$ 30,08). -Advs. JOSE ROBERTO CAVALCANTI, MARCOS ANTONIO BARBOSA, EDGARD GOMES, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
92. EMBARGOS A EXECUCAO-0001099-89.2011.8.16.0004-DIBALDO SAMUEL ESQUINAZI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 39: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 258,58, devido a esta escrivania, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.
93. INDENIZACAO-0001107-66.2011.8.16.0004-ELISEU HENRIQUE MONTEIRO e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 126: (...) Deste modo, suspendo o presente feito, até ulterior notícia de decisão, transitada em julgado nos autos de ação penal 2008.000383-0 em trâmite junto a Vara Criminal de Colombo/PR. Mantenho a decisão agravada quando ao restante, nos seus próprios fundamentos. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e INGRID GIACHINI ALTHAUS-.
94. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001166-54.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x SOCIEDADE SANTA TERESA DE JESUS- DESPACHO DE FLS. 43: Preparados registrem-se para sentença (R\$ 29,22). -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.
95. HABILITACAO DE CREDITO-0027809-49.2011.8.16.0004-OSNI ARCENO x VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA- DESPACHO DE FLS. 81: I - Ao administrador judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impugnação de fls. 67/79.-Adv. SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.
96. MEDIDA CAUTELAR-0028936-22.2011.8.16.0004-MIGUEL DE JESUS MACHADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 96: I Considerando os termos das manifestações de fls. 92/93, a qual informa a impossibilidade de conciliação, indefiro o pedido de fls. 87/88 no que tange ao pedido de designação de audiência de conciliação. II - Em sede de preliminar de contestação, o requerido alegou ausência de interesse de agir. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De

acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. A respeito dessa questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação.## A questão da ausência de interesse de agir é matéria que pertence ao mérito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ SALVADOR, ADRIANO M C RANCIARO, RENATA MARACCINI FRANCO e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

97. HABILITACAO DE CREDITO-0035578-11.2011.8.16.0004-12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE x ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA- DESPACHO DE FLS. 33: De acordo com a disposição contida no artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, a verificação dos créditos será realizada, a princípio, pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos que lhe forem apresentados pelos credores. Dessa forma, publicado o edital previsto no artigo 52, §1º, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados pela empresa. Com base nas informações colhidas junto à própria empresa falida e naquelas fornecidas pelos credores, o administrador judicial deverá publicar edital contendo a relação de credores no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo de quinze dias acima referido. A o Administrador para que esclareça a este juízo se já foi publicado o edital. Em caso positivo, diga se o crédito pretendido consta de do rol, e se há divergência entre o consignado no rol de credores e o ora pretendido. -Adv. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

98. EXECUCAO FISCAL-0000021-03.1987.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SYLON ORDOVAS SEADI- DESPACHO DE FLS. 59: Defiro o pedido de reabertura de prazo conforme requerido às fls. 53. -Adv. PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

99. HABILITACAO DE CREDITO-19516/0-ISRAEL NUNES x MOINHO GRACIOSA LTDA- DESPACHO DE FLS. 29: Diante da existência de valor por ser liberado ao credor determino a expedição de alvará em nome do habilitante. Para liberação ao procurador, nova procuração deverá ser apresentada. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, DANIEL HACHEM, SIND- RUI PORTUGAL BACELLAR e JOSE GLAUCO CARULA-.

100. HABILITACAO DE CREDITO-21009/0-JUEL GARCIA FRANCO x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 40: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 34. -Advs. MARCELO FOGGIATO LICHESKI, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, RONALDO MANOEL SANTIAGO, EDIVALDO BRUZAMOLIM SILVA DA ROCHA, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

101. HABILITACAO-21121/0-ADEILDO JOSE DA SILVA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 127: I Considerando os termos do artigo 39 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 122/123, posto que compete a parte autora manter seu endereço atualizado nos autos. -Advs. MARCELO FOGGIATO LICHESKI, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, EDIVALDO BRUZAMOLIM SILVA DA ROCHA, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, NUNCIO CARLOS NASTARI e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

102. HABILITACAO-21345/0-MARILENE GUARIENTE DAL MASO x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 75: I Defiro o pedido de alvará de fls. 73. Observo que o alvará será expedido em nome da parte, podendo ser também expedido em nome do advogado desta desde que apresente via original de procuração, atualizada, com poderes inerentes ao levantamento do valor depositado às fls. 70, posto que o documento de fls. 03 é datado de 1998 e é cópia. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

103. HABILITACAO DE CREDITO-22158/0-MERCUR SA x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA- DESPACHO DE FLS. 35: Face à certidão de fls. 33, autorizo a expedição de alvará a parte habilitante da quantia que esta reservada nos autos principais. Para a expedição de alvará procuração atualizada deverá ser apresentada. Eventual outro valor deverá ser perseguido pela parte diretamente junto a empresa uma vez que a falência já foi encerrada. -Advs. CHARLENE OHNESORGE SPERB, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, KARINA L WOITOWICZ e SIND. BLAS GOMM FILHO-.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0029 028405/0000
 0035 031600/0000
 0036 031653/0000
 0040 032349/0000
 0048 035070/0000
 0056 010878/0218
 0057 010878/0288
 ADAO NATALINO DA SILVA JU 0034 030337/0000
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0016 024298/0000
 ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0100 021080/0000
 ADM. PAULO VINICIUS BARRO 0095 069500/2007
 ADRIANA DA COSTA RICARDO 0045 034660/0000
 ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0105 128384/0000
 ADRIANE FERNANDES 0025 027244/0000
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0034 030337/0000
 AGENOR FRANCHIN FILHO 0099 020744/0000
 AIRTON MARQUES 0002 010184/0000
 ALAN MESNIKI 0017 024826/0000
 0076 038268/0000
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0012 023716/0000
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0029 028405/0000
 0036 031653/0000
 0040 032349/0000
 0048 035070/0000
 ALESSANDRA SPREA 0103 022407/0000
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0015 024248/0000
 ALEXANDRE URIEL ORTEGA DU 0103 022407/0000
 0103 022407/0000
 ALFREDO C. RICCIARDI 0098 020710/0000
 ALVARO KAMINSKI 0001 009020/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0035 031600/0000
 AMAURI CEZAR JOHNSSON 0001 009020/0000
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0017 024826/0000
 ANA CLAUDIA FINGER 0045 034660/0000
 ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0098 020710/0000
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0099 020744/0000
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0014 024101/0000
 ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0022 026909/0000
 ANDERSON CUNHA MOREIRA 0069 043797/2011
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0020 026158/0000
 0049 035175/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0022 026909/0000
 0029 028405/0000
 0035 031600/0000
 0036 031653/0000
 0038 031738/0000
 0039 031766/0000
 0040 032349/0000
 0048 035070/0000
 0051 035851/0000
 0053 036666/0000
 0056 010878/0218
 0057 010878/0288
 ANDRE BORGES MARQUES 0002 010184/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0012 023716/0000
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0029 028405/0000
 0035 031600/0000
 0036 031653/0000
 0040 032349/0000
 ANNE JOYCE ANGHER 0103 022407/0000
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0028 027870/0000
 ANTONIO ALBINO RAMOS DE O 0046 034764/0000
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0043 033557/0000
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0033 029847/0000
 0044 034077/0000
 ANTONIO CLAUDEMIR WECK 0015 024248/0000
 ANTONIO MORIS CURY 0005 014864/0000
 APARECIDA ISABEL NEVES CO 0008 021846/0000
 AQUILES MORAES 0029 028405/0000
 0035 031600/0000
 0036 031653/0000
 0040 032349/0000
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0055 037613/0000
 ARLYVAN PROBST 0029 028405/0000
 0035 031600/0000
 0036 031653/0000
 0040 032349/0000
 ARNALDO CAMARGO NETO 0003 011573/0000
 ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0056 010878/0218
 ATILA DUDERSTADT 0037 031699/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0030 029192/0000
 BRUNO EVANGELISTA F. DA R 0050 035638/0000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0019 025908/0000
 0041 032644/0000
 CARLA SALDEADO 0100 021080/0000
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0011 022538/0000
 0101 021609/0000
 CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0010 022524/0000
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 0103 022407/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0016 024298/0000
 0070 007737/0000
 0076 038268/0000
 0077 040634/0000
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0020 026158/0000

CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0011 022538/0000
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0099 020744/0000
 CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0017 024826/0000
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0016 024298/0000
 0094 057529/2004
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0033 029847/0000
 CAROLINA MERIZIO BORGES D 0103 022407/0000
 CAROLINE SAID DIAS 0015 024248/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0020 026158/0000
 CELSO HERLING DE TOLEDO 0008 021846/0000
 CERINO LORENZETTI 0035 031600/0000
 CESARIO RICARDO MARCONCIN 0017 024826/0000
 CIBELE KOEHLER 0017 024826/0000
 0076 038268/0000
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0014 024101/0000
 0023 027028/0000
 CLAUDINE CAMARGO 0076 038268/0000
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0103 022407/0000
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0006 015017/0000
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 0097 012532/0000
 COMIS. SERGIO K. BRAGA 0099 020744/0000
 CRISTIANO LUSTOSA 0042 032700/0000
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0096 072708/2007
 CRISTINA H. MACIEL 0010 022524/0000
 0071 014894/0000
 0072 016878/0000
 0082 102303/1986
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0028 028343/0000
 0043 033557/0000
 0104 127918/0000
 0105 128384/0000
 0106 003762/2010
 0107 000338/2011
 DALTON LUIZ DALLAZEM 0103 022407/0000
 DALVA MARIA MACHADO 0001 009020/0000
 DANIELA LUIZ 0056 010878/0218
 DANIEL BARBOSA MAIA 0007 019195/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0029 028405/0000
 0035 031600/0000
 0036 031653/0000
 0040 032349/0000
 0048 035070/0000
 0056 010878/0218
 0057 010878/0288
 DEMOCLES PAULO MACHADO 0001 009020/0000
 DEMOCRITO A M MACHADO 0001 009020/0000
 DIONISIO OLICSHEVIS 0064 017129/2010
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0001 009020/0000
 EDISON DE MELLO SANTOS 0100 021080/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 0033 029847/0000
 0044 034077/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0030 029192/0000
 EDUARDO O REILLY C.BARRIO 0010 022524/0000
 0011 022538/0000
 ELAINE CRISTINA DE SOUZA 0034 030337/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0016 024298/0000
 0076 038268/0000
 ELIZABETH HAMANN 0005 014864/0000
 ELOI TAMBOSI 0015 024248/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0045 034660/0000
 0054 037505/0000
 0065 000287/2011
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0014 024101/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0029 028405/0000
 0035 031600/0000
 0036 031653/0000
 0040 032349/0000
 EROS SOWINSKI 0017 024826/0000
 0077 040634/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0001 009020/0000
 0021 026482/0000
 0047 034841/0000
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0007 019195/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 015017/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0012 023716/0000
 0018 025172/0000
 0063 012359/2010
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0030 029192/0000
 FABIO PACHECO GUEDES 0046 034764/0000
 FABRICIO COSTA SELLA 0021 026482/0000
 FABRICIO DE SOUZA 0068 043795/2011
 FABRICIO JOSE BABY 0041 032644/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0022 026909/0000
 0031 029461/0000
 0035 031600/0000
 0036 031653/0000
 0040 032349/0000
 0048 035070/0000
 0056 010878/0218
 0057 010878/0288
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0088 047429/2001
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0018 025172/0000
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0094 057529/2004
 FIORAVANTE BUCH NETO 0043 033557/0000
 FLAVIO BUENO 0027 028039/0000
 0046 034764/0000
 FRANCIELE STIVAL DE LIMA 0077 040634/0000
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0102 022373/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0031 029461/0000

GENESIO SELLA 0021 026482/0000
 GILBERTO DANELUZ 0093 057274/2004
 GISELE HAUER ARGENTON 0014 024101/0000
 0023 027028/0000
 GISELE SOARES 0031 029461/0000
 GUILHERME AFONSO LASKOSKI 0103 022407/0000
 HASSAN SOHN 0030 029192/0000
 0037 031699/0000
 0061 008536/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0066 003084/2011
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0084 045900/2001
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0012 023716/0000
 0018 025172/0000
 0063 012359/2010
 IGO IWANT LOSSO 0047 034841/0000
 INGRID KUNTZE 0037 031699/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 0062 011968/2010
 IVAIR JUNGLOS 0013 023999/0000
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0103 022407/0000
 IVAN RIBAS 0001 009020/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0063 012359/2010
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0012 023716/0000
 0018 025172/0000
 0026 027870/0000
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0024 027154/0000
 IVO PETRY MACIEL NETO 0067 043766/2011
 JANAINA MARIA PAVANI 0101 021609/0000
 JARBAS AFONSO DE O. PEDRO 0099 020744/0000
 JOAO CASILLO 0099 020744/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 009020/0000
 0004 012599/0000
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0014 024101/0000
 0023 027028/0000
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0055 037613/0000
 JORGE MORENO DE CARVALHO 0094 057529/2004
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0001 009020/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0045 034660/0000
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LE 0006 015017/0000
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0015 024248/0000
 JOSE CID CAMPELO 0005 014864/0000
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0005 014864/0000
 JOSE DO CARMO BADARO 0056 010878/0218
 JOSELIA A KUCHLER 0061 008536/2010
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0004 012599/0000
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0001 009020/0000
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0062 011968/2010
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0030 029192/0000
 0037 031699/0000
 0061 008536/2010
 JULIA SANTOS FERRAZ MINAT 0016 024298/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 0022 026909/0000
 JULIO CESAR ZEM CARDOZO 0031 029461/0000
 KARINA APARECIDA LOPES DA 0103 022407/0000
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0065 000287/2011
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0022 026909/0000
 0028 028343/0000
 0043 033557/0000
 0104 127918/0000
 0105 128384/0000
 0106 003762/2010
 0107 000338/2011
 LAURO ROCHA HOFF 0044 034077/0000
 LEANDRO SCHULZ 0018 025172/0000
 LEILA CUELLAR 0039 031766/0000
 LEILA GARCIA REQUENA 0018 025172/0000
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0006 015017/0000
 LIGIA SOCREPPA 0104 127918/0000
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0095 069500/2007
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0099 020744/0000
 LOURDES BERNADETE B. RIVA 0004 012599/0000
 LOURENCO IACZINSKI DA SIL 0047 034841/0000
 LUCIA MARIA MAIA BUTTURE 0006 015017/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0066 003084/2011
 0074 020733/0000
 0075 024813/0000
 0077 040634/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0007 019195/0000
 LUCIANA RESENDE S M SOARE 0008 021846/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0104 127918/0000
 0105 128384/0000
 LUDIMAR RAFANHIM 0023 027028/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0009 022511/0000
 LUIS CLAUDIO MONTORO MEND 0103 022407/0000
 0103 022407/0000
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0021 026482/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 011573/0000
 0020 026158/0000
 0032 029567/0000
 0052 036287/0000
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0103 022407/0000
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0015 024248/0000
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0032 029567/0000
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0016 024298/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0030 029192/0000
 0037 031699/0000
 0061 008536/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 0031 029461/0000
 LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0101 021609/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0061 008536/2010

LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0012 023716/0000
 0018 025172/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0005 014864/0000
 LUIZ HENRIQUE F DE FREITA 0039 031766/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0029 028405/0000
 0035 031600/0000
 0036 031653/0000
 0040 032349/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 015017/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0023 027028/0000
 MANOEL LUIZ ARAUJO 0068 043795/2011
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0040 032349/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0003 011573/0000
 0032 029567/0000
 MARCELO AGAMENON GOES DE 0027 028039/0000
 MARCELO JOSE CISCATO 0103 022407/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0035 031600/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0035 031600/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0003 011573/0000
 0006 015017/0000
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0099 020744/0000
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0016 024298/0000
 MARCUS VINICIUS CALDEIRA 0100 021080/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0028 028343/0000
 MARIA CECÍLIA SOARES VANN 0094 057529/2004
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0001 009020/0000
 MARIA DA GRACA MENDES PAS 0068 043795/2011
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0023 027028/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0003 011573/0000
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0067 043766/2011
 MARISTELA BUSETTI 0012 023716/0000
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0012 023716/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0010 022524/0000
 0011 022538/0000
 0064 017129/2010
 0074 020733/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0099 020744/0000
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0100 021080/0000
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0073 017733/0000
 MAURO RIBEIRO BORGES 0032 029567/0000
 MICHELE GIAMBERARDINO FAB 0056 010878/0218
 MICHEL LAUREANTI 0001 009020/0000
 MIGUEL MARTIN FERNANDEZ 0012 023716/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0003 011573/0000
 0032 029567/0000
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIM 0097 012532/0000
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0102 022373/0000
 NATANIEL RICCI 0021 026482/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0019 025908/0000
 0041 032644/0000
 ODORICO TOMASONI 0074 020733/0000
 OLGA CALHEIRO DANEDA 0056 010878/0218
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0099 020744/0000
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIO 0012 023716/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0007 019195/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0049 035175/0000
 PATRICIA PEDROSO MORAIS 0103 022407/0000
 PAULO ANGELIN RAMOS 0097 012532/0000
 PAULO CESAR DA SILVA 0018 025172/0000
 PAULO CORTELLINI 0003 011573/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0043 033557/0000
 PAULO LEANDRO DIETER 0099 020744/0000
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0033 029847/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0003 011573/0000
 0032 029567/0000
 0034 030337/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0001 009020/0000
 0004 012599/0000
 0021 026482/0000
 0047 034841/0000
 0062 011968/2010
 PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0041 032644/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0016 024298/0000
 0049 035175/0000
 0064 017129/2010
 0070 007737/0000
 0071 014894/0000
 0072 016878/0000
 0073 017733/0000
 0074 020733/0000
 0075 024813/0000
 0076 038268/0000
 0077 040634/0000
 0078 099358/0000
 0079 100945/0000
 0080 100958/0000
 0081 102202/0000
 0082 102303/1986
 0083 045728/2001
 0084 045900/2001
 0085 046042/2001
 0086 047311/2001
 0087 047335/2001
 0088 047429/2001
 0089 047452/2001
 0090 047615/2001
 0091 047652/2001
 0092 047662/2001
 0093 057274/2004

0094 057529/2004
 0095 069500/2007
 0096 072708/2007
 PAULO VINICIUS BARROS MAR 0015 024248/0000
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0099 020744/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0063 012359/2010
 0067 043766/2011
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0024 027154/0000
 0034 030337/0000
 0039 031766/0000
 RAFAEL AMBROSIO DIAS 0001 009020/0000
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0043 033557/0000
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0018 025172/0000
 RENATA STRAPASSON 0099 020744/0000
 RENATO JOSE BORGERT 0093 057274/2004
 RENE PELEPIU 0009 022511/0000
 0054 037505/0000
 RICARDO BORTOLOZZI 0007 019195/0000
 RICARDO PAVAO TUMA 0006 015017/0000
 RITA ELIZABETH CAVALIN CA 0005 014864/0000
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0093 057274/2004
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0016 024298/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0022 026909/0000
 0028 028343/0000
 0043 033557/0000
 0104 127918/0000
 0105 128384/0000
 0106 003762/2010
 0107 000338/2011
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0054 037505/0000
 ROBINSON KORNELHUK 0103 022407/0000
 RODOLFO WILD 0015 024248/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0012 023716/0000
 0018 025172/0000
 0063 012359/2010
 ROGER LOPES 0049 035175/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0020 026158/0000
 ROLAND KLASSEN 0099 020744/0000
 ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0025 027244/0000
 ROSEANE RIESEL 0074 020733/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0049 035175/0000
 RUY BARBOSA CORREA FILHO 0002 010184/0000
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0098 020710/0000
 SANDRO GILBERT MARTINS 0004 012599/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0004 012599/0000
 0005 014864/0000
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0067 043766/2011
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0046 034764/0000
 SIDNEY MARTINS 0012 023716/0000
 SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0064 017129/2010
 0070 007737/0000
 SILVIO ESPINDOLA 0065 000287/2011
 SIMONE KOHLER 0001 009020/0000
 0021 026482/0000
 0077 040634/0000
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0099 020744/0000
 SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0068 043795/2011
 0102 022373/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0098 020710/0000
 0101 021609/0000
 SIND- PAULO VINICIUS DE B 0058 005771/2010
 0059 005916/2010
 0060 005917/2010
 SOLON BRASIL JUNIOR 0012 023716/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0019 025908/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0041 032644/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 015017/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0064 017129/2010
 0077 040634/0000
 0095 069500/2007
 VALERIA SUSANA RUIZ 0103 022407/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0003 011573/0000
 0024 027154/0000
 VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JU 0094 057529/2004
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0034 030337/0000
 0039 031766/0000
 0054 037505/0000
 0055 037613/0000
 0065 000287/2011
 VALQUIRIA GONCALVES 0023 027028/0000
 VANDERLEI TAVERNA 0004 012599/0000
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0010 022524/0000
 0011 022538/0000
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0061 008536/2010
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0025 027244/0000
 VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0006 015017/0000
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0012 023716/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0049 035175/0000
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0029 028405/0000
 WALTER TOFOLI 0097 012532/0000
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0050 035638/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0050 035638/0000

1. DESAPROPRIACAO-9020/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME GAVA e outros- CERTIFICADO E DOU FÉ, que deixei de expedir alvará de levantamento, tendo em vista que não foram juntados aos autos instrumentos procuratórios atualizados. CERTIFICADO finalmente que, para expedição de alvará em nome das partes

necessário se faz recolher a taxa de expedição individual (uma para cada parte).- Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, PAULO ROBERTO JENSEN, SIMONE KOHLER, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, AMAURI CEZAR JOHNSSON, IVAN RIBAS, DALVA MARIA MACHADO, ALVARO KAMINSKI, RAFAEL AMBROSIO DIAS, JOSAFIA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, DEMOCLES PAULO MACHADO e DEMOCRITO A M MACHADO-.

2. ORDINARIA-10184/0-ZELIA GODOLPHIM MAGALHAES e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA EST IPE- DESPACHO DE FLS. 525: Ao procurador das autoras para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao retorno negativo dos AR 's de fls. 515/518. -Adv. RUY BARBOSA CORREA FILHO, AIRTON MARQUES e ANDRE BORGES MARQUES-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0000113-68.1993.8.16.0004-MUNEMASSA YOKOO x IPE e outro- DECISÃO DE FL. 362: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, ARNALDO CAMARGO NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, MARIA REGINA DISCINI, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TABELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

4. REVISAO CONTRATUAL-12599/0-CELSO LUIZ SENS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 543: I.- Proceda-se o pagamento de acordo com o cálculo de fls. 538/539. II.- Expeça-se respectivo alvará. III.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Adv. LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI, VANDERLEI TAVERNA, SANDRO GILBERT MARTINS, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH e PAULO ROBERTO JENSEN-.

5. INDENIZACAO-14864/0-JOSE LUIZ PINTO REBELLO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 496: I Diante das manifestações de fls.491 e 492, homologo os cálculos de fls. 490. Pague-se com as devidas retenções. -Adv. RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO, ELIZABETH HAMANN, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, ANTONIO MORIS CURY, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

6. ORDINARIA-15017/0-EFIGENIO ROSA CARNEIRO x UNIAO FEDERAL e outro- DESPACHO DE FLS. 319: Às partes sobre o expediente de fls. 320.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, RICARDO PAVAO TUMA, CLEA MARA LUVIZOTTO, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19195/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCIEROS x DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SELECIONADOS NISHINO LTDA e outro- despacho de fls. 227: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 225. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e RICARDO BORTOLOZZI-.

8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-21846/0-ADAGILDO SANTANA DE ALMEIDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- CERTIFICADO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CELSO HERLING DE TOLEDO, APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA e LUCIANA RESENDE S M SOARES-.

9. ORDINARIA DECLARATORIA-22511/0-ZEFERINO ADOLAR FRIEDRICH e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 730: Manifeste-se o autor, sobre os documentos de fls. 532/729, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e RENE PELEPIU-.

10. ORDINARIA-22524/0-LORENO ESMANHOTTO MAESTRELLI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 503: Às partes para que manifestem-se sobre os cálculos apresentados às fls. 504.-Adv. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, EDUARDO O REILLY C.BARRIONUEVO, CRISTINA H. MACIEL e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

11. ORDINARIA-0000167-53.2001.8.16.0004-BEATRIZ MARANHÃO SLAVIEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 406: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDUARDO O REILLY C.BARRIONUEVO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

12. DECLARATORIA-23716/0-MIGUEL MARTIN FERNANDEZ x DIRETOR DO DEPTO. DE TRANSITO DO PARANA- FL. 385: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. MIGUEL MARTIN FERNANDEZ, MARIZA HELENA TEIXEIRA, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, SIDNEY MARTINS, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, MARISTELA BUSETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

13. SUMARIA-0000003-20.2003.8.16.0004-MARIA ARCHER GONCALVES x INSTITUICAO DE ACAA SOCIAL DO PARANA - IASP- DESPACHO DE FLS.

394: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 390/392, determinando que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

14. DECLARATORIA-0000281-21.2003.8.16.0004-MARIA LEIDE GUIMARAES NASS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 185: Ciência às partes da atualização da conta de fl. 183 e conta de custas. -Advs. GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

15. EXECUCAO DE SENT.-PENSÃO MENS-0000567-96.2003.8.16.0004-PEDRO TOCAFUNDO e outro x COLEGIO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA- DECISÃO DE FL. 444: I Defiro o pedido de fls. 442. Expeça-se alvará em favor da executada a fim de que proceda o levantamento da quantia remanescente depositada às fls. 198 e 420. II - Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, CAROLINE SAID DIAS, JOSE CESAR VALEIXO NETO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ELOI TAMBOSI, RODOLFO WILD, ANTONIO CLAUDEMIR WECK e LUIZ ALBERTO REGO BARROS-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-24298/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 260: Ao executado para que faça a juntada do comprovante de depósito mencionado às fls.256/257, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCUS BECHARA SANCHEZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

17. DECLARATORIA-24826/0-DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 518: I Defiro o pedido de fls. 515. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 520: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, CESARIO RICARDO MARCONCIN, EROS SOWINSKI, CIBELE KOEHLER e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-25172/0-NEIVA VIEIRA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 445: Ante a manifestação de fls. 428/431, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Sra. Neiva Vieira, com relação aos valores bloqueados às fls. 421/422, por se tratarem de valores provenientes de salário e proventos de aposentadoria e, consequentemente, impenhoráveis. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria n.º 001/2005, deste Juízo, encaminhei para publicação a intimação da parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEILA GARCIA REQUENA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, LEANDRO SCHULZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e PAULO CESAR DA SILVA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25908/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FL. 183: Defiro o pedido de fl. 181. Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao documento em anexo. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

20. COBRANÇA-26158/0-ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 444: Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

21. COMINATORIA-26482/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHAPARRAL COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 343: Cumpra-se o despacho de fl.338. -Advs. NATANIEL RICCI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN, SIMONE KOHLER, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA-.

22. DECLARATORIA-0001092-10.2005.8.16.0004-PROVIMI NUTRICAÇÃO ANIMAL e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 478: Diante da manifestação de fls. 473, julgo extinta a execução promovida pelo Estado do Paraná, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

23. DECLARATORIA-27028/0-HILDA VINDILINA DA COSTA ESTRELA x IPMC INST DE PREV E ASSIST DOS SERV MUN DE CTBA- DESPACHO DE FLS. 646: I Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao AR de fls. 644, bem como cumpram, novamente, o despacho sob referência 637. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE

HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e VALQUIRIA GONCALVES-.

24. ORDINARIA-0000475-50.2005.8.16.0004-SIDINEI LIMA DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 452: Da baixa dos presentes autos, manifestem-se as partes. -Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, VALIANA WARGHA CALLIARI e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

25. DECLARATORIA-0000526-61.2005.8.16.0004-INDUSTRIA PEDRO N PIZZATTO LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 484: I Ciente da petição de fls. 479. Anotações necessárias. II Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo III - Indefiro o pedido de intimação da executada para pagamento posto que, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil, condenado ao pagamento o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo sob pena de incidência de multa e penhora de bens. Assim sendo, e considerando que decorrido o prazo o executado não se manifestou, aplico multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo supra mencionado. IV Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. -Advs. ADRIANA FERNANDES, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000422-69.2005.8.16.0004-ROSA MARIA MOREIRA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 653: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II Indefiro o pedido de intimação da executada para pagamento posto que, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil, condenado ao pagamento o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo sob pena de incidência de multa e penhora de bens. III Assim sendo, e considerando que decorrido o prazo o executado não se manifestou, aplico multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo supra mencionado. IV Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA-.

27. INDENIZACAO-0001070-49.2005.8.16.0004-JOSE JORGE NEVES e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 269/274: ..Posto isto, atento aos fundamentos esposados, enfrentando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proemial relativo a essa Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por JOSÉ JORGE NEVES e ILDA COSTA NEVES em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, condenando-o ao pagamento, junto aos autores, pelo reconhecimento de dano moral sofrido, a uma indenização pelo prejuízo decorrente de seu agir, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser dividida igualmente entre os requerentes; mais o valor de R\$6.001,00 (seis mil e um reais) a título de dano material pelas gastos com o funeral, totalizando a condenação em R\$156.001,00 (cento e cinquenta e seis e um mil reais). Quanto ao dano moral, ele deve ser corrigido monetariamente, em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 (índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data do arbitramento, consoante o enunciado da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça#. No tocante às despesas com funeral, elas sofrerão correção monetária pelo INPC (desde o gasto havido), até o seu desembolso. Incidirá aqui os juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do C.C.), a contar do gasto ocorrido até o pagamento. Ante o princípio da sucumbência (recíproca no caso artigo 21 do CPC, com maior carga ao réu), condeno o réu ao pagamento de 75% das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Advogado da parte contrária, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais); ainda, condeno a parte autora, pro rata, ao pagamento de 25% das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Nesta parte, a parte autora ficará isenta da condenação que lhe afeta, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl.112), não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. As condenações atinentes às verbas de sucumbência estão alicerçadas no artigo 20, §4.º do CPC, atento aos vetores constantes no §3.º, principalmente o trabalho realizado, o valor da indenização, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido com arrimo no art. 5º da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, o que aplico para as duas partes em face do princípio da isonomia. Esta decisão está, nos termos do artigo 475, inciso I e §1.º, do CPC, sujeita à remessa necessária. -Advs. MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e FLAVIO BUENO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-28343/0-CLOROTEX IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 76: Ao exequente para que informe o CNPJ da executada, para fins de efetivar o bloqueio pretendido. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

29. CESSAO DE CREDITO-0001499-79.2006.8.16.0004-OLAVO BATISTA DA SILVA x EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 157/158vº: ..Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA

MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, WAGNER DE JESUS MAGRINI e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.-

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000889-14.2006.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VIANE AGOSTINHO CORREA DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FLS. 219: I Recebo o recurso de apelação de fls. 209/217 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO e FABIO MICHAEL MOREIRA.-

31. DECLARATORIA-29461/0-MELISSA CARDOSO DA SILVA FRANCA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 266: Face à concordância das partes, determino a expedição de certidão de pequeno valor de R\$ 423,93(quatrocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), com a inclusão das custas de fls. 249. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIZ CARLOS CALDAS, FELIPE BARRETO FRIAS e JULIO CESAR ZEM CARDOZO.-

32. EXECUCAO DE SENTENCA-29567/0-NOEMIA GONCALVES ZIOLKOWSKI x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - IPE- DESPACHO DE FLS. 177: I Para que seja dado o cumprimento à determinação de fls.154 quanto à expedição do precatório, intime-se o Estado do Paraná para que no prazo de 30 dias (prazo constitucional) diga sobre a existência de eventual crédito a ser compensado (§§ 9º e 10º do art. 100 da CF). II Em atenção a uma decisão proferida em sede de agravo de instrumento, fixo para a fase de execução os honorários sucumbenciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, § 4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. -Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, MAURO RIBEIRO BORGES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MIGUEL RAMOS CAMPOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

33. EXECUCAO FISCAL-29847/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x OKANO E OKANO LTDA- DESPACHO DE FLS. 188: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA.-

34. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0000508-06.2006.8.16.0004-MARCELO A DELY x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 222: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

35. CESSAO DE CREDITO-0001050-87.2007.8.16.0004-JOSE APARECIDO RIBEIRO x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 239: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

36. CESSAO DE CREDITO-0000843-88.2007.8.16.0004-BEATRIZ KLUPPEL CORTIANO e outros x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA-DESPACHO DE FLS. 270: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.-

37. AÇÃO DE COBRANCA-0002128-19.2007.8.16.0004-MORADIAS CAIUA I COND IX x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 222/226vº: ..Posto isto, enfrentando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante nesta Ação Sumária de Cobrança intentada por MORADIAS CAIUA I CONDOMÍNIO IX em desfavor da COHAB-CT e MARIA HELENA FERREIRA, para o fim de condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento do valor principal, respeitando a planilha de fls.30/31 trazida pelo autor no processo, acrescidos de multa de 20% (Lei n.º 4.591/64 e artigo 25, "a" do Regimento Interno), até nos encargos de dezembro/02 e multa de 2% (art. 1.336, §1.º do Código Civil), nas demais taxas, correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do respectivo vencimento. Tudo a ser apurado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida, pro rata, ao pagamento das custas e das despesas processuais do feito, mais a verba honorária do Advogado da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com espeque no artigo 20, §3.º do CPC, levando em consideração o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, além do zelo profissional, tudo corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), mais os juros do Código Civil (artigo 406 taxa de 1% ao mês), estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (lembro que tal condenação tem natureza diversa daquela imposta no parágrafo anterior). -Advs. INGRID KUNTZE, ATILA DUDERSTADT, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA.-

38. CESSAO DE CREDITO-0000737-29.2007.8.16.0004-MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA x MAGAZINE LUIZA S/A- DESPACHO DE FLS. 173: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

39. ORDINARIA-0000789-25.2007.8.16.0004-ORLANDO DA SILVA BRAGAGNOLO x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 190: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE F DE FREITAS, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

40. CESSAO DE CREDITO-0000167-43.2007.8.16.0004-JOEL BAPTISTA DE MELLO x MAGAZINE LUIZA S/A- DESPACHO DE FL. 183: Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a informação de fls. 181. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.-

41. MONITORIA-0001344-42.2007.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO e outro- DESPACHO DE FLS. 140: I Defiro o pedido de fls. 138. Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e PAULO R VIDAL RODRIGUES JR.-

42. MANDADO DE SEGURANCA-0002133-41.2007.8.16.0004-MARIANA VERENKA GALVES x PRESIDENTE DA COM DE CONC DA POLICIA CIENTIFICA-DECISÃO DE FLS. 93/94: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Marana Verenka Galves contra ato do Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Científica do Estado do Paraná, para afastar a exigência de apresentação do diploma ou certidão de colação de grau na 3ª fase do certame, qual seja, exame de investigação de conduta, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, do STF). -Adv. CRISTIANO LUSTOSA.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-33557/0-RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 208: Acolho os embargos de declaração (fls. 204/207) para esclarecer que as apelações estão sendo recebidas no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). -Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

44. EXECUCAO FISCAL-34077/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x PIRON E MICHELETTI LTDA- FL. 73: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF.-

45. MANDADO DE SEGURANCA-0000452-02.2008.8.16.0004-DELICIO DOMINGOS FERREIRA x DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLICIA CIVIL e outro- DESPACHO DE FLS. 463: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA.-

46. INDENIZACAO-34764/0-ANA CARLA WILLY CALDAS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 131: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES, FLAVIO BUENO, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA e FABIO PACHECO GUEDES.-

47. DESAPROPRIACAO-34841/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA e outro- DESPACHO DE FL. 464: Sobre os esclarecimentos do perito manifestem-se as partes. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA e IGO IWANT LOSSO.-

48. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0001264-44.2008.8.16.0004-ROBERTO NUNES MATUCHEWSKI e outros x ROBERTO MATUCHEWSKI- DESPACHO DE FLS. 118: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0001180-43.2008.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 161: Manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. ANDREA CRISTINE ARCEGO, ROGER LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.-

50. REPARACAO DE DANOS-0002063-53.2009.8.16.0004-ILDEU MANSO VIEIRA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 259: I Recebo o recurso de apelação de fls. 250/257 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO EVANGELISTA F. DA ROCHA e WILTON VICENTE PAESE.-

51. ORDINARIA-0000820-74.2009.8.16.0004-RICARDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 263: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

52. DECLARATORIA-0001078-84.2009.8.16.0004-MARIA BENTA DE LIMA BARBOSA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 256: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

53. DECLARATORIA-0001604-51.2009.8.16.0004-ANTONIO DELMAZO ERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 134: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

54. DECLARATORIA-0001120-36.2009.8.16.0004-ELIZANGELA NAIR ABILIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 211: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RENE PELEPIU, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0000993-98.2009.8.16.0004-VALDEMIR RODRIGUES DE CAMPOS x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PR- DESPACHO DE FLS. 276: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

56. PAGAMENTOS DE CREDITORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/218-NEI RODRIGUES x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 335: I - Diante da escritura de fls. 332/333 constatado que o valor aqui depositado está dentro do percentual que restou ainda para o credor originário. Assim, cabível o levantamento pelo credor. Expeçam-se os alvarás conforme cálculos de fls. 43/48. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, OLGA CALHEIRO DANEDA, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, JOSE DO CARMO BADARO, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ.

57. PAGAMENTOS DE CREDITORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS -10878/288-REGINA CÉLIA LORUSSO KOMUCHENA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 22: Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.

58. HABILITACAO DE CREDITO-0005771-77.2010.8.16.0004-MARIA ALVES DE JESUS x ADALBERTO HOLLATZ - ME-DESPACHO DE FL. 35: Manifeste-se o Síndico, no prazo de cinco dias. -Adv. SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.

59. HABILITACAO DE CREDITO-0005916-36.2010.8.16.0004-MARIA ALVES DE JESUS x ADALBERTO HOLLATZ - ME- DESPACHO DE FL. 11: Ao Síndico para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.

60. HABILITACAO DE CREDITO-0005917-21.2010.8.16.0004-MARIA ALVES DE JESUS x ADALBERTO HOLLATZ - ME- DESPACHO DE FL. 11: Ao Síndico para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.

61. RESTAURACAO DE AUTOS-0008536-21.2010.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIQUIRI III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DECISÃO DE FL. 290: Tendo em vista que as partes não lograram êxito em provar o trânsito em julgado da sentença dos autos 1.439/2007, conforme se depreende da última movimentação do processo conferida, a fl.102, HOMOLOGO por sentença, para os devidos e legais efeitos, a restauração dos autos, suprimindo-se do processo desaparecido, processando-se estes normalmente a partir da abertura do prazo recursal às partes da sentença julgada procedente ao autor em face da COHAB. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA A KUCHLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA.

62. ORDINARIA-0011968-48.2010.8.16.0004-BIANCA LUIZA REINERT x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 137/143: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, após afastar a matéria preliminar, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta Ação Ordinária movida por BIANCA LUIZA REINERT em desfavor do MUNICIPIO DE CURITIBA, garantindo assim à autora o direito de receber, enquanto durar o tratamento, os medicamentos BUSCOPAN composto 20 comprimidos revestidos; PARACETAMOL 750mg Sem Genéricos 20 comprimidos; ERRADIC Ug 7 Blisteres + 3 Blisteres de OMEPRAZOL; LUFTAL anti gases Max 125 mg 10 cápsulas gelatinosas; NAUSEDRON 8 mg 10 comprimidos revestidos; DECADRON solução nasal 20 ml; e GAMALINE V 30 cápsulas, conforme prescrito nos autos. Em razão do caminho traçado nesta sentença, caracterizando-se os pressupostos contidos no art. 273 do CPC, além do perigo da demora em aguardar o trânsito em julgado, concedo a tutela de urgência buscada a fl.12. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da Advogada da autora, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Esta condenação (ônus da sucumbência) deverá sofrer correção com base no art. 5º da Lei nº. 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Aplico no caso o reexame necessário, na forma do artigo 475, I e §1.º, do Código de Processo Civil, ordenando assim a remessa do pleito, oportunamente, ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, PAULO ROBERTO JENSEN e ITALO TANAKA JUNIOR.

63. SUMARIA-0012359-03.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x JORGE QUARESMA DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 202: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(R\$ 148,50), no prazo de cinco dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e IVAN SZABELIM DE SOUZA.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0017129-39.2010.8.16.0004-JOAO ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 91/94: ..Posto isto, atento às colocações ora esposadas, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido desses Embargos, em que figura como embargante JOÃO ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA DA SILVA e embargado o MUNICÍPIO DE CURITIBA, ordenando a exclusão do embargante na execução fiscal n.º 49.843/02 (em apenso), ante o

reconhecimento de sua ilegitimidade. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais dos embargos, mais a verba honorária do Procurador do embargante, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), tudo com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Deve incidir sobre tais verbas a correção constante no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Aplica-se o reexame necessário (art.475, II do CPC). -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA, VALDIR JULIO ULBRICH e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.

65. OBRIGACAO DE FAZER-0000287-47.2011.8.16.0004-ROSECLAIR PANZOLDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- FL. 128: Sobre a contestação de fls. 110/125, manifestem-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, SILVIO ESPINDOLA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

66. ANULATORIA-0003084-93.2011.8.16.0004-TRIP ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 198: Sobre a contestação de fls. 186/197 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS.

67. DECLARATORIA-0043766-90.2011.8.16.0004-ANTONIO AUGUSTO REFRIGERANTES LTDA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- FL. 259: Sobre a contestação de fls. 131/258, manifestem-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL.

68. HABILITACAO DE CREDITO-0043795-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE ANTONINA x ARMAQ SUL SERVICOS TECNICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA-DESPACHO DE FL. 43: À falida e ao Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, manifestem-se quanto aos documentos de fls. 38/41. -Advs. FABRICIO DE SOUZA, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA e MANOEL LUIZ ARAUJO.

69. HABILITACAO DE CREDITO-0043797-13.2011.8.16.0004-JEFFERSON LUIZ DAMASIO x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- DESPACHO DE FLS. 45: Sobre a petição de fl.37/43, manifeste-se o advogado Anderson Cunha Moreira, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANDERSON CUNHA MOREIRA.

70. EXECUCAO FISCAL-7737/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIVALDO BORBA JR-DESPACHO DE FLS. 28: I - Expeça-se o alvará competente conforme requerido as fls. 26. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA.

71. EXECUCAO FISCAL-0000048-73.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO M. C. A. SILVA- DECISÃO DE FL. 18: Não há na sentença de fls. 09/12, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 16, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL.

72. EXECUCAO FISCAL-0000068-30.1994.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL KEMMER- DECISÃO DE FL. 18: Não há na sentença de fls. 09/12, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 16, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL.

73. EXECUCAO FISCAL-0000164-11.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMILIO FURTADO COLLE- DESPACHO DE FLS. 20: I - Expeça-se carta para a citação do executado e demais atos, como requerido na petição retro. II - Independentemente do cumprimento de tal diligência, poder geral de cautela, forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. -- DESPACHO DE FLS. 23: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.

74. EXECUCAO FISCAL-20733/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTERNATIVA CONSULT PERIT SIN LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 46/50: (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução continuar normalmente. Condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais oriundas do incidente, deixando, contudo de haver condenação em verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. II - Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

75. EXECUCAO FISCAL-0000230-20.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO C DE CAMARGO-DESPACHO DE FLS. 20: I - Não há contradição, omissão ou obscuridade que enseje a oposição dos embargos de fls.17/18, devendo eventual inconformismo ser manifestado por via própria. Inexiste ato pendente de providência pelo mecanismo da justiça, uma vez que suspenso o feito por conta do parcelamento caberia impulso pela própria parte. Rejeito os embargos de declaração -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS.

76. EXECUCAO FISCAL-0000393-29.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NACIONAL IND DE MAD E LAMIN LTDA- DECISÃO DE FL. 69: Ante a manifestação de fls. 67, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional. Levante-se a penhora ou arresto, se houver. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO,

CARLOS ANTONIO LESSKIU, CIBELE KOEHLER, CLAUDINE CAMARGO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e ALAN MESNIKI-
 77. EXECUCAO FISCAL-0000365-27.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOIR JOAO STIVAL- DECISÃO DE FL. 91: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora ou arresto, se houver. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SIMONE KOHLER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS, VALDIR JULIO ULBRICH, EROS SOWINSKI, CARLOS ANTONIO LESSKIU e FRANCIELE STIVAL DE LIMA-
 78. EXECUCAO FISCAL-99358/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRENI THEREZINHA TEPPER- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 79. EXECUCAO FISCAL-100945/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUZA APARECIDA PORTILHO LEONARDI- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 80. EXECUCAO FISCAL-100958/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATLANTICA ADM. COND. S/C LTDA-DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 81. EXECUCAO FISCAL-102202/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ECA EQUIP. CONTROLE ANALISE LTDA- DECISÃO DE FLS. 12: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 82. EXECUCAO FISCAL-0000009-23.1986.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOTELARIA E EMPREENZ PARANATEL- DESPACHO DE FLS. 35: I - Indefiro o pedido de fls. 31, uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 25, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-
 83. EXECUCAO FISCAL-45728/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE DE ANDRADE- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 84. EXECUCAO FISCAL-45900/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLI PEREZ VOLTARE- DECISÃO DE FLS. 11: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO-
 85. EXECUCAO FISCAL-46042/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AUGUSTO M KRUGER- DECISÃO DE FLS. 10: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 86. EXECUCAO FISCAL-47311/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE DO RÓCIO SILVEIRA- DECISÃO DE FLS. 11: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1997 a 2000, conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 87. EXECUCAO FISCAL-47335/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIANA DACLE TELLES- DECISÃO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação ao ano de 2000, conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-se o despacho inicial de fls. 02, procedendo-se à citação da parte executada.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 88. EXECUCAO FISCAL-47429/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSILENE MARCANZZONI DA ROSA- DECISÃO DE FLS. 11: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1997 a 2000, conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-
 89. EXECUCAO FISCAL-47452/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE PEREIRA- DECISÃO DE FLS. 15: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1997 a 2000, conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 90. EXECUCAO FISCAL-47615/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO LOPES DA SILVA- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 91. EXECUCAO FISCAL-47652/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVA ALVES DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1997 a 2000, conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-se o despacho

inicial de fls. 02, procedendo-se à citação da parte executada.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

92. EXECUCAO FISCAL-47662/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDETE DIAS BOZZA- DESPACHO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação ao ano de 2000, conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-se o despacho inicial de fls. 02, procedendo-se à citação da parte executada.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 93. EXECUCAO FISCAL-0000480-09.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO BOTELHO JUNIOR- DESPACHO DE FLS. 68: I.- Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. II.- Oficie-se ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pela agravante, da disposição contida no art. 526 do CPC. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e GILBERTO DANELUZ-
 94. EXECUCAO FISCAL-0000887-15.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANESSA BASSETTI PROCHMANN- DESPACHO DEFLS. 36: Expeça-se alvará como requer à fl. 35. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria n.º 001/2005, deste Juízo, encaminhei para publicação a intimação da parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, JORGE MORENO DE CARVALHO, MARIA CECÍLIA SOARES VANNUCCHI e VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR-
 95. EXECUCAO FISCAL-0002137-78.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A- DECISÃO DE FL. 22: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se a penhora de fls. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALDIR JULIO ULBRICH, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-
 96. EXECUCAO FISCAL-0002202-73.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS MARQUES RIBEIRO- DECISÃO DE FL. 10: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-
 97. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI-12532/0-PAULO ANGELIM RAMOS x M F DE METALURGICA MINUANO LTDA- DESPACHO DE FLS. 533 e vº: De acordo com a disposição contida no artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores para penhora deve se dar preferencialmente de forma eletrônica, cabendo ao devedor comprovar que as quantias bloqueadas são legalmente impenhoráveis. Pois bem. A disposição contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil considera impenhoráveis os proventos de aposentadoria e pensão destinados ao sustento do devedor e de sua família enquanto que o inciso X, do citado diploma legal, considera impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Da análise dos documentos de fls. 482/484, constata-se que a conta de titularidade do executado junto ao Banco Bradesco é corrente, logo não se inferindo o disposto no inciso X do artigo 649 do CPC. Ademais, no extrato mensal de fls. 483, no item descrito no dia 06/04, houve por parte do próprio titular da conta a transferência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sendo que a penhora recaiu sobre esse valor, e não sobre os proventos relativos à pensão. Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade. II Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 439. -Advs. PAULO ANGELIM RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIM RAMOS, WALTER TOFOLI e CLEBER DA SILVA BARBOSA-
 98. FALENCIA-20710/0-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x HBI INTERNACIONAL S/A- DESPACHO DE FLS. 436 e vº: I Defiro os pedidos formulados às fls. 426/431. II - Nos termos da sentença de fls. 78/81, declaro o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto, ou seja, 12/12/2001. III Certifique a escrituração se, em cumprimento ao despacho de fls. 363 foi expedido ofício a um dos Juízos Criminais do Foro Central desta Comarca. IV - Desentranhe-se a carta precatória expedida às fls. 414/421, e adite-se-a incluindo o endereço indicado às fls. 427/428, item 2, terceiro paragrafo, para o devido cumprimento independente do recolhimento das custas, uma vez que, por se tratar de massa falida, eventuais custas processuais serão habilitadas quando do encerramento da falência e pagas quando da liquidação do ativo. Encaminhe-se junto a esta, cópia da petição inicial, sentença, nomeação de síndico e termo de compromisso. V Intime-se a empresa Fundação Kairós, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 428, item 3, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse, em razão da assunção da empresa HBI Internacional S/A ocorrida em 01/03/2004, em liquidar os passivos como FGTS, débitos para com a Fazenda Pública do Estado, Município e Banco Central, sob pena de anulação do ato de assunção e arrecadação de todo o patrimônio existente. VI - Oficie-se a Jucepar solicitando cópia do estatuto de criação da falida. Assina-lo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. VII Extraia-se cópia do requerimento de fls. 318/360, encaminhando-o ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Federal nos termos do pedido de fls. 431, item 6. VIII Atenda-se o ofício de fls. 425. -Advs. ALFREDO C. RICCIARDI, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-
 99. FALENCIA-20744/0-BIOLEO BARRI COMERCIAL DE OLEOS LTDA x INDUSTRIAS TODESCHINI SA- FL. 317: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advs. AGENOR FRANCHIN FILHO, RENATA STRAPASSON, PEDRO GIROLAMO MACARINI, MARCOS J. R. SALAMUNES, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, JOAO CASILLO, SIMONE

ZONARI LETCHACOSKI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, COMIS. SERGIO K. BRAGA, PAULO LEANDRO DIETER, ROLAND KLASSEN, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LIVIA CABRAL GUIMARAES-.

100. FALENCIA-21080/0-WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A. x DU LITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.- DESPACHO DE FL. 354 (item II): Ao Sindico para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a cota ministerial de fls. 351/351, primeiro parágrafo. -Advs. CARLA SALDEADO, MARCUS VINICIUS CALDEIRA, EDISON DE MELLO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

101. HABILITACAO DE CREDITO-21609/0-ERNESTO LUIZ PEDROSO JUNIOR x PERCY TAMPLIM E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 945: Para que os autos possam ter seu seguimento, para que a pericia possa ser realizada às partes devem cumprir com o que determina o juiz, no caso o item II de fls. 936. Concedo às partes o prazo de 10 dias para providenciarem a documentação, sob pena de extinção do feito por negligência das partes. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e JANAINA MARIA PAVANI-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002417-15.2008.8.16.0004-IZAI ANASTACIO COELHO x M F DO COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ADECAR LTDA- DESPACHO DE FL. 226: Não há na sentença nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-22407/0-EDITORIA PARADIDATICA LTDA - EPP- DESPACHO DE FL. 2922 (item II): Ciência aos interessados sobre os relatórios apresentados. --DESPACHO DE FL. 2969: Ao Comitê de Credores para verificação das contas, na forma do artigo 27, inciso I, alínea "a", da Lei n. 11.101/2005. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES, PATRICIA PEDROSO MORAIS, ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE, LUIS FERNANDO N. LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK, ANNE JOYCE ANGHER, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DALTON LUIZ DALLAZEM, GUILHERME AFONSO LASKOSKI, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES, CAROLINA MERIZIO BORGES DE OLINDA, ALESSANDRA SPREA e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA-.

104. EXECUCAO FISCAL-0000282-69.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONDOR CENTER LTDA- DECISÃO DE FL. 89: Ante a manifestação de fls. 70, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Levante-se a penhora presente nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LIGIA SOCREPPA-.

105. EXECUCAO FISCAL-0001067-94.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAZARIM E PINHEIRO LTDA- DECISÃO DE FL. 116: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora ou arresto, se houver. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY-.

106. EXECUCAO FISCAL-0003762-45.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENATA MARQUES- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

107. EXECUCAO FISCAL-0000338-58.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGUINALDO FONSECA- DECISÃO DE FL. 40: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 88/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURE JR	00043	047466/2001
ADM. PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR	00057	055077/2006
ALCEU SCHWEGLER	00060	056759/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00054	054547/2006
ALINE DE ALMEIDA MENIN	00001	013335/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00063	057655/2008
	00064	057808/2008
	00065	057820/2008
	00066	057824/2008
	00067	057835/2008
	00068	057837/2008
	00070	057945/2008
	00071	057955/2008
	00072	057962/2008
	00073	057964/2008
	00074	057965/2008
	00075	057967/2008
AMAURY HARUO MORI	00001	013335/0000
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00039	045453/2000
ANDRE DE MORAES MAXIMO	00010	072759/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE	00018	039708/0094
	00020	040138/0095
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI	00009	071700/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00033	043180/0099
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00010	072759/2007
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00002	010602/0092
CARLOS CHIESA NETO	00002	010602/0092
CATHIANE REGINA TEIXEIRA DE LIMA	00001	013335/0000
CELSON FERNANDO GUTMANN	00017	039691/0094
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	00061	056760/2007
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SINDICO)	00019	040065/0094
	00027	041831/0098
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00008	069144/2006
DAIANE MARIA BISSANI	00012	078264/2008
DANIEL HENNING	00067	057835/2008
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	00001	013335/0000
DANTON NOVAIS FILHO	00001	013335/0000
DAVID ANTONIO BADUY	00001	013335/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00018	039708/0094
DOMINGOS CAPORRINO NETO	00004	021805/0096
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00029	041930/0098
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	00044	047641/2002
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	00001	013335/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00002	010602/0092
FRANK RICHARD FAST	00021	040701/0095
FREDY YURK	00042	046856/2001
GABRIELA PEREIRA DE LUCENA	00022	041603/0097
GABRIEL BARDAL	00001	013335/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00012	078264/2008
HAROLDO RIBEIRO DE FARIAS JUNIOR	00001	013335/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00015	038282/0091
	00016	039243/0093
	00017	039691/0094
	00020	040138/0095
	00027	041831/0098
	00028	041840/0098
	00029	041930/0098
	00030	042061/0098
	00031	042276/0098
	00032	042425/0098
	00041	046449/2001
	00042	046856/2001
JAIME LUIZ LEITE	00009	071700/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00041	046449/2001
JAQUELINE R. DE SOUZA	00001	013335/0000
JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE	00042	046856/2001
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00001	013335/0000
JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO	00015	038282/0091
JOSE FERNANDO PUCHTA	00014	037667/0090
	00032	042425/0098
	00054	054547/2006
	00055	054634/2006
	00056	054826/2006
	00058	055851/2007
	00059	055928/2007
	00060	056759/2007
	00061	056760/2007
JOSE GIMAR BERTELO	00001	013335/0000
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI	00022	041603/0097
	00023	041634/0097
	00024	041661/0097
	00025	041686/0097
	00026	041792/0097
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00052	054055/2005
JOSE RENATO GAZIERO CELLA	00007	056940/2004

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN	00001	013335/0000	MARCOS ALVES DA SILVA	00028	041840/0098
JULIANA VIEIRA PELEGRINI	00007	056940/2004	MARCOS WACHOWICZ	00001	013335/0000
JULIO BROTTTO	00001	013335/0000	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00018	039708/0094
KAREM OLIVEIRA	00026	041792/0097	MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI	00001	013335/0000
	00037	044828/2000	MARIA DAS GRACAS M. PASSOS	00019	040065/0094
	00038	045086/2000	MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00065	057820/2008
	00039	045453/2000		00067	057835/2008
	00040	045620/2001		00070	057945/2008
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00041	046449/2001		00072	057962/2008
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00033	043180/0099	MARISA ZANDONAI MOREIRA	00033	043180/0099
LILIAN ACRAS FANCHIN	00017	039691/0094		00034	043612/0099
	00018	039708/0094		00035	043825/0099
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00001	013335/0000		00036	043948/0099
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO	00040	045620/2001		00044	047641/2002
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	00001	013335/0000		00045	047796/2002
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	00001	013335/0000	MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA	00019	040065/0094
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00014	037667/0090	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00069	057911/2008
	00015	038282/0091	MONICA FERREIRA MELLO BOIRA	00069	057911/2008
	00016	039243/0093	MOZART P. ANDREOLI	00001	013335/0000
	00017	039691/0094	NEIMAR BATISTA	00041	046449/2001
	00019	040065/0094	ORLANDO S. HOFFMANN	00001	013335/0000
	00020	040138/0095	OSMAR SIMOES	00001	013335/0000
	00021	040701/0095	PAULINO ANDREOLI	00001	013335/0000
	00022	041603/0097	PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	00001	013335/0000
	00023	041634/0097	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00003	016645/0094
	00024	041661/0097		00004	021805/0096
	00025	041686/0097		00005	023584/0097
	00026	041792/0097		00006	049016/2002
	00027	041831/0098		00007	056940/2004
	00028	041840/0098		00008	069144/2006
	00029	041930/0098		00009	071700/2007
	00030	042061/0098		00010	072759/2007
	00031	042276/0098		00011	073305/2007
	00032	042425/0098		00012	078264/2008
	00034	043612/0099		00013	079977/2008
	00035	043825/0099	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00002	010602/0092
	00036	043948/0099	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00001	013335/0000
	00037	044828/2000	PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO	00038	045086/2000
	00038	045086/2000	REGIANE BINHARA ESTURILIO	00007	056940/2004
	00039	045453/2000	REINALDO CHAVES RIVERA	00002	010602/0092
	00040	045620/2001	REINALDO WOELLNER	00001	013335/0000
	00041	046449/2001	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00009	071700/2007
	00042	046856/2001	RICARDO LOMBARDI THURONYI	00055	054634/2006
	00043	047466/2001	RODRIGO FUGANTI CAMPOS	00061	056760/2007
	00044	047641/2002	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00063	057655/2008
	00045	047796/2002		00064	057808/2008
	00046	049974/2003		00065	057820/2008
	00047	051784/2003		00066	057824/2008
	00048	052094/2003		00068	057837/2008
	00049	052208/2003		00071	057955/2008
	00050	053966/2005		00073	057964/2008
	00051	053977/2005		00074	057965/2008
	00052	054055/2005		00078	059270/2009
	00053	054214/2006	ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA	00001	013335/0000
	00054	054547/2006	ROSA DAUM MACHADO	00003	016645/0094
	00055	054634/2006	ROZILEI MONTEIRO	00039	045453/2000
	00056	054826/2006	RUY JOSE MIRANDA RATTON	00060	056759/2007
	00057	055077/2006	RUY SOARES DE MACEDO	00015	038282/0091
	00058	055851/2007	SILVANIA APARECIDA DE SOUZA	00033	043180/0099
	00060	056759/2007	SIMONE KOHLER	00008	069144/2006
	00061	056760/2007	TATIANE CRISTINA MONIZ BARRETO	00023	041634/0097
	00062	056918/2008	THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ	00004	021805/0096
	00063	057655/2008	TÁRCIO MAGNO F. PIMENTEL	00055	054634/2006
	00064	057808/2008	VALDIR JULIO ULBRICH	00010	072759/2007
	00065	057820/2008	VILMA GONCALVES DE CASTILHO	00001	013335/0000
	00066	057824/2008	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00001	013335/0000
	00067	057835/2008	VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI	00001	013335/0000
	00068	057837/2008	WALLACE SOARES PUGLIESE	00040	045620/2001
	00069	057911/2008		00048	052094/2003
	00070	057945/2008		00055	054634/2006
	00071	057955/2008		00084	043397/2011
	00072	057962/2008	WILSON MAFRA MEILER FILHO	00040	045620/2001
	00073	057964/2008	WILSON NALDO GRUBE	00037	044828/2000
	00074	057965/2008	WILSON REDONDO AVILA	00081	059902/2009
	00075	057967/2008			
	00076	058347/2008			
	00077	059239/2009			
	00078	059270/2009			
	00079	059466/2009			
	00080	059661/2009			
	00081	059902/2009			
	00082	014150/2010			
	00083	028471/2010			
	00060	056759/2007			
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00049	052208/2003			
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00001	013335/0000			
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00018	039708/0094			
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00020	040138/0095			
	00015	038282/0091			
LUIZ CARLOS CALDAS	00001	013335/0000			
LUIZ CARLOS G. TAQUES	00031	042276/0098			
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00003	016645/0094			
LUIZ CELSO BRANCO	00008	069144/2006			
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00001	013335/0000			
MARCELO VANZELLI	00077	059239/2009			
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	00001	013335/0000			
MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI	00045	047796/2002			
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00060	056759/2007			
	00001	013335/0000			
MARCO ANTONIO CACHEL					

1. AUTO FALENCIA-13335/0-INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A x EDITAL PUBLICADO EM 13/01/89- (Despacho fl.3495) "1. Certifique a serventia o desarmamento das habilitações de crédito requeridas pelo síndico. Após, autorizo o cálculo individualizado dos valores devidos aos credores trabalhistas em cada processo separadamente, o que deve ser feito com urgência, em vista de que há dinheiro na massa e os credores devem ser pagos. 2. Quanto ao pedido de fls. 3413/3414, defim o pedido do Sr. Síndico, devendo o Sr. lvo comprovar o requerido. 3. Desentranhe-se as fls. 3419/3426 e formem-se autos de habilitação de crédito. 4. Quanto ao requerido pela Sra. Maria Luiza Ceccato às fls. 3467/3468, tal deve ser feito nos autos de prestação de contas do seu falecido marido, e não nos autos principais da falência, motivo pelo qual deixo de conhecer do pedido. 5. Defiro o pedido de fls. 3482. Defiro também o pedido de fls. 3484. Expeça-se alvará, inclusive relativo ao mês de outubro de 2011. 7. Intimem-se. (Despacho fls. 3504) "1. Defiro os pedidos de fls. 3500, 3503. Expeça-se alvará, incluindo também o mês de janeiro de 2012. 2. Cumpra-se com urgência determinado no despacho de fls. 3495. 3. Intimem-se". (Despacho fls. 3596) "Defiro os pedidos de fls. 3507; 3512/3514. Expeça-se alvará. Cumpra-se, imediatamente, a determinação

de fls. 3504, item 2". -Advs. PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, ORLANDO S. HOFFMANN, JAQUELINE R. DE SOUZA, VILMA GONCALVES DE CASTILHO, REINALDO WOELLNER, MOZART P.ANDREOLI, LUIZ CARLOS G.TAQUES, AMAURY HARUO MORI, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, OSMAR SIMOES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, DANTON NOVAIS FILHO, MARCOS WACHOWICZ, MARCELO VANZELLI, ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA, MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI, MARCO ANTONIO CACHEL, JULIO BROTTTO, CATHIANE REGINA TEIXEIRA DE LIMA, JOSE GIMAR BERTOLO, HAROLDO RIBEIRO DE FARIAS JUNIOR, DAVID ANTONIO BADUY, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALINE DE ALMEIDA MENIN, GABRIEL BARDAL, MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-10602/92-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROCONSULT-PROJETO CONSULT E CONSTR- I. Primeiramente, intime-se o executado para que se manifeste sobre o cálculo de fl. 127 em 48 horas. II. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS CHIESA NETO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, REINALDO CHAVES RIVERA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-16645/94-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem reside às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-21805/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x MEGAMIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA- Manifeste-se o Exequente sobre o contido às fls. 71/201. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, DOMINGOS CAPORRINO NETO e THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-23584/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODEMAR DEMARCHE- Defiro fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-49016/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x COHABITE EMP HAB LTDA- Defiro fls. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de 11 (onze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-56940/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TROMBINI EMBALAGENS S/A- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, JOSE RENATO GAZIERO CELLA, JULIANA VIEIRA PELEGRINI e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-69144/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x P J ZONTA ADM DE BENS R PART LTDA- Expeça-se Certidão de Pequeno Valor, conforme requerido com as devidas cautelas legais. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-71700/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WELLINGTON T PEDROSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC- Pelo exposto REJEITO o pedido formulado na exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus ultiores termos. Pela sucumbência, pagará a excipiente as custas e as despesas processuais, que sobrevieram em razão do incidente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, JAIME LUIZ LEITE e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-72759/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ GUIMARAES GOSS-"Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda indefiro o pedido de fls. 94, tendo em vista que o feito se encontra suspenso". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALDIR JULIO ULBRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ANDRE DE MORAES MAXIMO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-73305/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO COTOVICZ- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-0001131-02.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANAPREVIDÊNCIA- Intime-se a exequente ParanaPrevidência para pagar as custas do Oficial de Justiça, para que seja expedido o mandado de citação do Município de Curitiba (artigo 730 do CPC). (R\$49,50). -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, GISELE PASCUAL PONCE e DAIANE MARIA BISSANI-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-79977/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILMAR DE SOUZA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-37667/90-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A S ALONSO ENGENHARIA E COM DE MATERIAL ELETRICA L- Defiro o pedido de fls. 28. Suspensa-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-0000030-23.1991.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REFEICOES VOVO JUCA LTDA- Tendo em vista que o bem indicado pela executada é de difícil alienação, defiro (fls.140). A serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio on line, conforme requerido Após voltem conclusos para o respectivo protocolamento. -Advs. LUIZ CARLOS CALDAS, IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO e RUY SOARES DE MACEDO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-39243/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COTRIEXPORT CIA DE COM INTERNACIONA- Deiro o pedido de fls. 104.Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-39691/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHAVES IND COM DE AQUECEDORES LTDA e outros- Defiro o pedido de fls, 108. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-39708/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COM IMP EXP DE OLEOS L- Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem reside às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-40065/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXATTA IND E COM DE ARTEFATOS DE PRECISAO LTDA- Manifeste-se o Exequente sobre o contido a fls. 213. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO), MARIA DAS GRACAS M. PASSOS e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-40138/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COM IMP E EXP DE OLEOS- Defiro fls. 309. Intime-se o síndico conforme requerido. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-40701/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INELPA IND ELETR ELETRON PARANAENSE e outros- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição bem como nao haver necessidade de notificação, conforme já exposto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a executada não comprovou que não teria condições de arcar com os ônus do feito. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FRANK RICHARD FAST-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-41603/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO DA BOIT FILHO- Defiro o pedido de fl. 225. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.-Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e GABRIELA PEREIRA DE LUCENA-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-41634/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRACAO EMPREENDEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros- Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeçúente às fl. 97/82, no seu duplo feito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e TATIANE CRISTINA MONIZ BARRETO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-41661/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- Defiro o pedido de fl. 97. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-41686/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASTER TRAFICC IMP E EXP DE VEICULOS LTDA e outro- Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado, vez que conforme comprovado à fls. 173, a conta é individual. No mais, ante a notícia de falecimento do executado (fls. 186), suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (artigo 43 do CPC). -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-41792/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 151. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, KAREM OLIVEIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-41831/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE EXATTA IND COM DE ARTF DE PRECISÃO LTDA e outros- Intime-se a parte interessada a respeito das custas do Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 59-verso. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-41840/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COM REP DE PRODS ALIMENT BOM RETIRO LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 96. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCOS ALVES DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-41930/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRA MADE COM IMPORT E EXPORT DE MADEIRAS LTDA e outro- Defiro fls. 112. Observe-se e anote-se (fls. 113). Abra-se vista dos autos à parte requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-42061/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCHRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Defiro o pedido de fl. 86. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-42276/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANELL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros- Mantenho a decisão oburgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-42425/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASCENCAO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA e outro- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade, tendo em vista não ter ocorrido à prescrição bem como não houve comprovação pela excipiente da cumulação da Taxa Selic com qualquer outro índice de correção, conforme já exposto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, JOSÉ FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-43180/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILKTEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outros-

Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade, pelos motivos expostos, devendo a execução fiscal prosseguir nos seus ulteriores termos. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-43612/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INFAX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 112. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-43825/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSLEVO TRANSPORTES LTDA e outros- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade, tendo em vista não ter ocorrido à prescrição bem como não houve comprovação pela excipiente da cumulação da Taxa Selic com qualquer outro índice de correção, conforme já exposto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-43948/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IND E PROD P/ TERAPIA VIBRACIONAL VICENTE GOMEZ LT e outros- Defiro o pedido de fls. 47. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-44828/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SDL - MOVEIS E DECORACOES LTDA- Assiste razão ao embargante, pois há de fato contradição a ser sanada, motivo pelo qual passo a reanalisar a decisão de fl. 204. Há de fato erro material quanto ao indeferimento do pedido de fl. 193/194, visto que contrário a verdade dos autos, sendo que através do despacho de fl. 155 foi deferida a inclusão da Sra. Adriana Sousa Madalozo. Assim, sanando a contradição, defiro o pedido de fl. 193/194. A Serventia a fim de incluir a minuta para bloqui on line. Após, voltem os autos conclusos para o respectivo protocolamento. Dessa forma conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, sanado a contradição conforme acima demonstrado. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. KAREM OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WILSON NALDO GRUBE-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-45086/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGOXANDE COM E DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA e outros- Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 141, a serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio on line, conforme requerido. Após voltem conclusos para o respectivo protocolamento. Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. KAREM OLIVEIRA, PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-45453/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DYPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista o pagamento de honorários ser devido e não ter ocorrido à prescrição, conforme já exposto. Ainda, deixo de condenar a parte excipiente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, visto que estamos diante de mero incidente processual. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. KAREM OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROZILEI MONTEIRO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-45620/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REVEPAR-REVENDEDORA DE VEICULOS PARANA S/A- Defiro o pedido de fls. 139. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. KAREM OLIVEIRA, WALLACE SOARES PUGLIESE, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-46449/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FORNECEDORA DE MATERIAL ESCOLAR LTDA e outros- Revogo o despacho de fls. 76, eis que elaborado em equívoco. Assim, ante a concordância das partes, expeça-se certidão de Pequeno Valor. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-46856/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J OKAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Arquite-se lançando as baixas necessárias inclusive na distribuição. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FREDY YURK e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-47466/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J PROLAB IND E COM DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LT e outros- Defiro fls. 36. Suspenda-se o feito pelo prazo 06 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ADELINO VENTURE JR.-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-47641/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BATEPONTO IND E COM DE RELOGIO PONTO LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 94. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-47796/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JACQUELINE HARKOT FILIPKOWSKI ROCHA- Defiro fls. 109. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-49974/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALVADI ARAUJO- Ante a sentença de extinção dos autos à fls. 44, arquivem-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-51784/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO CURITIBA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 112. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-52094/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA E CONFEITARIA LIPINSKI LTDA- Defiro o pedido de fls. 82. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-52208/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J BATTISTI ECIA LTDA e outro- Defiro fls. 76. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-53966/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZA MEIRA DA LUZ- Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, conheço e rejeito os presentes Embargos de Declaração, parada sanar a contradição, conforme acima exposto. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-53977/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROJEPISOS COMERCIO DE PISOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 38. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-54055/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IGO ALEXEI CASEMIRO DA CUNHA - F DE QUITERIA CASEM-Defiro o pedido de fl. 42. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-54214/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ABASTECE COM DE ISQUEIROS LTDA e outro- Defiro fls. 66. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-54547/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- I. Sobre a substituição dos bens penhorados por precatório reperto-me ao item 1 do despacho de fl.74. II. Ainda, entendo como configurado o ato atentatório a dignidade da justiça tendo em vista que a parte Executada vendeu os bens que estavam penhorados sem ter os outros bens para reposição o. Assim, condeno o Executado ao pagamento de 10 % sobre o valor da execução nos termos do artigo 600 do CPC. III. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-54634/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BERNARDO MATIAS FERREIRA- Defiro fls. 333. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme requerido. -Advs. TÁRCIO MAGNO

F. PIMENTEL, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, JOSE FERNANDO PUCHTA e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-54826/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 52. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-55077/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIDAELA S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 65. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ADM. PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-55851/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de fl. 63. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-55928/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 48. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-56759/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NSILVA COM. DE AUTO PEÇAS LTDA- "... Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e ALCEU SCHWEGLER-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-56760/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA e outro- "... Assim, em consonância com o unissono entendimento jurisprudencial, indefiro o pedido de nomeação à penhora do precatório. Ainda, no que diz respeito a alteração da relação processual, esta já foi deferida, conforme despacho de fl. 33. Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração. Manifeste-se a exequente ante o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO FUGANTI CAMPOS-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-56918/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOBILE TRANSPORTES DE MOVEIS LTDA- Defiro fl. 34. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-57655/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "... Assiste razão a Executada, tendo em vista que houve erro evidente deste Juízo ao determinar remoção dos bens penhorados quando não houve pedido para tanto bem como se trata de título de crédito de precatório o que impede a sua remoção. Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, assim revogo a decisão de fl.117 no que diz respeito à relação dos bens penhorados. Ainda, cumpra-se o despacho de fl.117. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-57808/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "É o breve relatório. Decido. Pela análise dos autos é possível verificar que o pedido de compensação já foi indeferido e mesmo que não tivesse sido apreciado não caberia suspensão do feito, tendo em conta que o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. 2. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente. Para tanto, defiro o petítório de fl. 132. Oficie-se conforme requerido. Diligencie-se. Intimem-se". -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-57820/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "... DECIDO. Assiste razão a Executada, pois há contradição a ser sanada, o que passo a fazer. Não há que se falar em remoção dos bens penhorados, pois são créditos de precatórios. Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, para revogando em parte a decisão de fl. 127, somente no que tange a determinação de remoção dos bens penhora. Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlim Dale Nogari dos Santos para que, em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, com lance inicial não inferior ao valor de face do título, expedindo editais, com as cautelas legais. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO

KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

66. EXECUÇÃO FISCAL-57824/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "... Assiste razão a Executada, pois há contradição a ser sanada, motivo pelo qual o faço agora. Não há que se falar em remoção dos bens penhorados, pois os mesmos são créditos precatórios. Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, para revogando em parte à decisão de fl. 135, somente no que tange a determinação de remoção dos bens penhora. Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlim Dale Nogari dos Santos para que, em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, com lance inicial não inferior ao valor de face do título, expedindo editais, com as cautelas legais. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

67. EXECUÇÃO FISCAL-57835/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Farmácia e Drograria Nissei vem aos autos alegar a nulidade da CDA que instrui o presente executivo tendo em vista que foi expedida quando estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Diante disso requer seja declarada a nulidade do processo à luz do artigo 618, I, do CPC com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública do Paraná aduz que os pedidos administrativos de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme o artigo 151, III, do CTN bem como o pedido de compensação foi indeferido. Pela análise dos autos é possível verificar que o pedido de compensação já foi indeferido e mesmo que não tivesse sido apreciado não caberia suspensão do feito tendo em conta que o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da Procuradora Leticia Ferreira da Silva, conforme requerido. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e DANIEL HENNING.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-57837/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "... Pela análise dos autos é possível verificar que o pedido de compensação já foi indeferido e mesmo que não tivesse sido apreciado não caberia suspensão do feito tendo em conta que o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente. Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlim Dale Nogari, para realizar a avaliação dos bens penhorados, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo edital, com as cautelas legais. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-57911/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BOIRA.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-57945/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Desta forma, utilizando argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, assim revogo a decisão de fl.112 no que diz respeito à remoção dos bens penhorados. Ainda, cumpra-se o despacho de fl.112. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-57955/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Desta forma, utilizando argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, assim revogo a decisão de fl.103 no que diz respeito à remoção dos bens penhorados. Ainda, cumpra-se o despacho de fl.103. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-57962/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, assim revogo a decisão de fl.136 no que diz respeito à remoção dos bens penhorados. Cumpra-se os demais itens da referida decisão. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.-

73. EXECUÇÃO FISCAL-57964/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- ".... DECIDO. Assiste razão a

Executada, pois há contradição a ser sanada, o que passo a fazer. Não há que se falar em remoção dos bens penhorados, pois são créditos de precatórios. Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, para revogando em parte à decisão de fl. 100, somente no que tange a determinação de remoção dos bens penhora. Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlim Dale Nogari dos Santos para que, em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, com lance inicial não inferior ao valor de face do título, expedindo editais, com as cautelas legais. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-57965/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Desta forma, utilizando argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, assim revogo a decisão de fl.109 no que diz respeito à remoção dos bens penhorados. Ainda, cumpra-se o despacho de fl.109. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

75. EXECUÇÃO FISCAL-57967/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Desta forma, utilizando argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, assim revogo a decisão de fl.150 no que diz respeito à remoção dos bens penhorados. Ainda, cumpra-se o despacho de fl. 150. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

76. EXECUÇÃO FISCAL-58347/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GILSON MENDES DE GENARO- Defiro o pedido de fls. 34. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

77. EXECUÇÃO FISCAL-59239/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA PORTACO LTDA e outro-Mantenho a decisão oburgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCIA SIMONE SAKAGAMI.-

78. EXECUÇÃO FISCAL-59270/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Primeiramente, intime-se o executado sobre a penhora de fçs. 82. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

79. EXECUÇÃO FISCAL-59466/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

80. EXECUÇÃO FISCAL-59661/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARTUR C DA V CARVALHO- Defiro o pedido de fls.19. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

81. EXECUÇÃO FISCAL-59902/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro fls. 97. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WILSON REDONDO AVILA.-

82. EXECUÇÃO FISCAL-0014150-07.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA- Defiro o pedido de fl. 43. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

83. EXECUÇÃO FISCAL-0028471-47.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DENISE GOMARA CAVALLIN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

84. EXECUÇÃO FISCAL-0043397-96.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODRIGO M DA SILVA- Defiro fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE.-

Curitiba, 17 de Maio de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA **ZEPPINI COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 53.915.849/0001-51, na pessoa de seus representantes legais DÉRCIO ZIPPINI e CARLOS ALBERTO ZEPPINI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, sito na Rua Mauá, nº 920, 15º andar, Centro Comercial Essenfelder, tramitam os autos nº 46.142 de Pedido de Falência contra Altipar Comércio de Equipamentos e Bombas Ltda., do qual fica **INTIMADA** a autora **ZEPPINI COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 53.915.849/0001-51 na pessoa de seus representantes legais DÉRCIO ZIPPINI, portador da C.I. RG nº 2.260.700/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 113.888.628-91 e CARLOS ALBERTO ZEPPINI, portador da C.I. RG nº 15.505.059/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 082/259.118-90, para que no prazo de **quarenta e oito horas**, após o decurso do prazo do presente edital, dê andamento no feito, sob pena de extinção. Curitiba, 11 de maio de 2012. Eu, REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO
Juíza de Direito

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º **000455-15.2012.8.16.0004 (PROJUDI)** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **AMAURI MARENDA PEREIRA**, promove contra, **DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA**, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 15 de Maio de 2012. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.

RELAÇÃO 80/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO BARBOSA 00059 004930/2010
 ADRIANO CARLOS DE SOUZA VALE 00024 003533/2007
 ADRIANO HUBER JUNIOR 00058 003167/2010
 ADYR TACLA FILHO 00054 002088/2010
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00066 006294/2011
 ALIKAN ZANETTI 00004 001837/1998
 ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN 00027 000536/2008
 ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK 00030 002664/2008
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00061 006258/2010
 ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR 00010 001447/2004
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00047 002140/2009
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00014 000094/2006
 ARIADENE DE ARAUJO SELLA 00039 000546/2009
 AROLDO ANTONIO GLOMB 00009 000829/2003
 BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00014 000094/2006
 CELIA INES DA SILVA 00011 002835/2005
 00020 003361/2006
 00023 003259/2007
 CIRSO TEODORO DA SILVA 00028 000993/2008
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00052 003254/2009
 CLAUDIO DE FRAGA 00004 001837/1998
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00017 001628/2006
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00007 001490/2002
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00029 001351/2008
 DAIANA COSTA 00034 002959/2008
 DIMAS CASTRO DA SILVA 00019 002492/2006
 DIVA RIBEIRO LIMA 00032 002734/2008
 ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA 00067 000002/2012
 ELISABETH HAISS 00052 003254/2009
 ELMO SAID DIAS 00019 002492/2006
 EVELYN MORENO WECK 00036 003313/2008
 FABIO GIL ANACLETO 00010 001447/2004
 FERNANDA PEDERNEIRAS 00057 002875/2010
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA 00031 002720/2008
 FINEIO VIEIRA DE SOUZA 00035 003198/2008
 FRANCELIZ BASSETI DE PAULA 00055 002195/2010
 GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00020 003361/2006
 00023 003259/2007
 GILBERTO GAESKI 00003 000393/1997
 GILBERTO LOURENÇO OZELAME 00025 000023/2008
 GISELE GERBER 00043 001438/2009
 GISELE VENZO 00033 002749/2008
 GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC 00030 002664/2008
 GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA 00017 001628/2006
 GRACIELA GONCALVES 00064 007177/2010
 IRMA ROSSATTO 00040 000973/2009
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00016 001245/2006
 00064 007177/2010
 JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00003 000393/1997
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00021 003998/2006
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00005 002457/2000
 JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00064 007177/2010
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00053 002054/2010
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00012 003094/2005
 JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO 00028 000993/2008
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 00068 000091/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES 00008 001928/2002
 JOSE VIRGINIO MARCHETTE 00007 001490/2002
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00034 002959/2008
 JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES 00029 001351/2008
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00064 007177/2010
 LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 00063 007075/2010
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00015 000553/2006
 LUIZ BRESOLIN 00065 007382/2010
 LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA 00038 000377/2009
 LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00018 001849/2006
 MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI 00046 002053/2009
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00058 003167/2010
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00057 002875/2010
 MARCELO KALIL 00038 000377/2009

MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00054 002088/2010
 MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00014 000094/2006
 MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE 00026 000463/2008
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00037 000111/2009
 MARICLÉIA DO ROCIO SANTOS 00004 001837/1998
 MARILZA DA SILVA MOREIRA 00062 006629/2010
 MAURICIO VIEIRA 00015 000553/2006
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00002 001995/1992
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00044 001627/2009
 NEY PINTO VARELLA NETO 00009 000829/2003
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00067 000002/2012
 ORELIO DE OLIVEIRA 00035 003198/2008
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 00041 001189/2009
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00025 000023/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00061 006258/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00032 002734/2008
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00022 001109/2007
 REGINA APARECIDA CAMPOS 00044 001627/2009
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00056 002832/2010
 REGIS JOSE FREITAS CIPRESSO 00048 002420/2009
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00065 007382/2010
 RENATO AMAURI KNIELING 00006 002022/2001
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00001 001391/1992
 RICARDO KREISS NETO 00002 001995/1992
 ROBERTA PEDROSO FERREIRA 00021 003998/2006
 RODRIGO BARRETO 00051 003239/2009
 ROSANGELA SALETE B.E.DE ANDRADE 00013 004344/2005
 RUBIANA PILATTI TRENTIN 00049 002505/2009
 SANDRA MARA MARAFON DA SILVA 00050 003094/2009
 SAULO NAKAMOTO 00022 001109/2007
 SIDNEI MACHADO 00001 001391/1992
 SILVENEI DE CAMPOS 00018 001849/2006
 SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA 00008 001928/2002
 SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00060 005164/2010
 SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES 00006 002022/2001
 TATIANA VILLORDO CALDERON 00048 002420/2009
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00042 001219/2009
 VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00045 001875/2009
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00013 004344/2005
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS 00062 006629/2010
 WALTER SPENA DE MACEDO 00012 003094/2005
 00060 005164/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1391/1992-J.A.P. e outro x J.D.- Oficie-se à PETROS esclarecendo que os valores retidos até 25 de maio de 2011 (cf. acordo formulado às fls. 32-34) devem ser levantados por V.A.P., V.P. e V.P., sendo que os valores bloqueados após esta data pertencem ao Sr. J. P. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de ofício, no valor de R \$9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$7,15, caso queira que esta Secretária envie o documento.-Advs. SIDNEI MACHADO e RICARDO HENRIQUE WEBER.-

2. ALIMENTOS-1995/1992-H.C.C.O. e outros x A.F.C.- Saliente-se que a presente ação de alimentos já restou julgada por meio da sentença de fls. 20, encontrando-se abarcada pelo trânsito em julgado. Sendo assim, em razão da inexistência de concordância aparente dos alimentandos com o pedido de fls. 32-33, o que ensejou inclusive a formulação de pleito de tutela antecipada, deverá o alimentante ajuizar ação exoneratória autônoma, nos termos do art. 282 do CPC e art. 1.699 do CC, demonstrando os respectivos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como acostando os autos documentos comprobatórios pertinentes para o acolhimento da demanda.- Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS e RICARDO KREISS NETO.-

3. REVISÃO DE ALIMENTOS-393/1997-A.M.F. x J.C. e outro- Diante da inércia da parte requerente, em comparecer ao Juízo e dar o devido prosseguimento ao feito, determinou-se sua intimação pessoal, por mandado (fls. 127), a fim de promover o andamento do feito, diligência esta que restou negativa, visto que a requerente não mais reside no local indicado. Posto isso, julgo desnecessária a intimação por edital diante do contido no art. 238, parágrafo único, do CPC, eis que é válida a intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cabendo à parte atualizar o respectivo endereço. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte requerente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, eis que defiro o pedido de assistência judiciária contido na inicial. (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arqUive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GILBERTO GAESKI e JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE.-

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1837/1998-W.P.P. x E.F.P.- 1. Intime-se a Separada a apresentar matrícula atualizada do imóvel referido na petição de fls. 137/138, esclarecendo, outrossim, sobre sua suposta alienação, porquanto, em princípio, não se verifica, do acordo de fls. 52/53, específica e expressa renúncia pelo varão sobre sua meação. 2. Incumbe-lhe, ainda, apresentar o "instrumento procuratório" a que alude no petitório de fls. 137/138 e as certidões negativas de débito em seu nome, nos termos do despacho de fl. 135. 3. Feito isso, voltem conclusos para análise do pleito de expedição de carta de adjudicação e formal de partilha.-Advs. CLAUDIO DE FRAGA, MARICLÉIA DO ROCIO SANTOS e ALIKAN ZANETTI.-

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2457/2000-H.M. e outro x C.A.M.- A parte autora para que apresente planilha atualizada do débito. [mbb] -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS -.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2022/2001-C.F.B.P. e outros x M.B.P.- Ciência à parte interessada acerca do Termo de Penhora, lavrado às fls. 406.-Advs. SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES e RENATO AMAURI KNIELING-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1490/2002-N.L. e outro- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.-Advs. JOSE VIRGINIO MARCHETTE e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1928/2002-R.A.O. e outro x G.R.O.- Defiro os pedidos de fls. 177. Esclareço que em consulta ao convênio RENAJUDD, não houve resposta positiva para o CPF do executado, conforme documento que segue em separado. Em relação ao BACENJUD, segue recibo de protocolamento do pedido de informações acerca do endereço. Aguarde-se em Cartório por dois dias e voltem conclusos para verificação das respostas.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA-.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-829/2003-M.F.P.S. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. AROLDO ANTONIO GLOMB e NEY PINTO VARELLA NETO-.

10. REVISÃO DE ALIMENTOS-1447/2004-P.J.D.S. e outros x C.L.M.D.S.- Tendo em vista o petitório de fls. 323-324, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o acordo de fls. 317-319 vem sendo cumprido e, ainda, se concorda com a liberação dos bens constritos.-Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO e FABIO GIL ANACLETO-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2835/2005-A.L.A. e outros x M.E.A.- (...) Preliminarmente, diante do longo decurso de tempo desde a última atualização do cálculo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos nova planilha do débito, discriminando mês a mês todos os valores devidos e pagos pelo executado, observando o período exequendo em questão. Cumprido o item supra, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, §4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Ciência ao Ministério Público.- Adv. CELIA INES DA SILVA-.

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3094/2005-D.L. x L.S.- À avaliação. Obs: Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do avaliador, fls. 232. Ciência, ainda, que as guias estão anexadas na contracapa dos autos.-Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO e WALTER SPENA DE MACEDO-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4344/2005-G.F.M. e outro x C.I.M.- Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte requerente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, eis que defiro o pedido de assistência judiciária contido na inicial. (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VANESSA CAPELLI PEREIRA e ROSANGELA SALETE B.E.DE ANDRADE-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-94/2006-J.M.C.B. e outro x M.N.B.- Diante da inércia do requerente, em comparecer ao Juízo e dar o devido prosseguimento ao feito, embora devidamente intimada (fls. 160) para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte requerente. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER-.

15. INVEST.DE PAT.CUM/COM HERANÇA-553/2006-R.B. x I.L.S. e outros-Reporto-me ao relatório de fls. 187/188. Decido. A petição de fls.69/75, que trouxe a contestação da requerida I. L. S., teve como preliminar o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito com relação a esta ré. Sustentou que a mesma não possuía qualquer vínculo de consangüinidade com o autor, tampouco com o investigado, motivo pelo qual não seria parte legítima para integrar a lide. Argumentou que apenas os descendentes deveriam integrar o pólo passivo da demanda. Às fls., foi determinado que a parte autora juntasse aos autos a certidão de casamento de I.e E., a fim de que se pudesse comprovar sob qual regime de bens foram casados. O despacho foi cumprido às fls., de modo que passo a analisar a preliminar suscitada pela parte requerida. O Código Civil de 2002introduziu a concorrência do cônjuge do falecido com os descendentes na ordem da vocação hereditária, diante do teor do art. 1.829 do CC, veja-se: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança o houver deixado bens particulares; Vislumbra-se claramente que o referido dispositivo excepciona a hipótese do casamento sob o regime da comunhão universal, prestigiando, portanto, a distinção entre o instituto

da meação e da herança. Nestes termos, reapse-se, ou o cônjuge é meeiro ou é herdeiro. No caso do regime da comunhão universal de bens, o cônjuge não herda em concorrência, estando reservado o seu quinhão. O reflexo para a presente lide é que não sendo herdeira - pois não herda em concorrência com os descendentes - não lhe sobeja a legitimidade de parte para esta demanda. Por tais razões, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, APENAS com relação a I. L. S. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público. Dando prosseguimento ao feito e considerando a existência de informação acerca dos endereços dos requeridos informados nos autos às fls. 195 e 198, determino a intimação pessoal dos requeridos e da parte autora, por mandado, para a realização de prova pericial para verificação de vínculo genético entre parte autora e ré, devendo as partes comparecer à sala de audiências da 5ª Secretaria de Família, em 13/06/2012, às 14:00 horas, o fim de que se proceda à coleta de material genético junto ao DNALab. [mbb]-Advs. MAURICIO VIEIRA e LUIZ ALBERTO REGO BARROS -.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1245/2006-A.C.F. e outro x A.F.- Ao advogado da parte autora para firmar a petição de fls. 68 dos autos. [mbb]-Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA -.

17. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO DE FATO-1628/2006-A.A.A. e outro- Tendo em vista a existência de ação revisional de alimentos posterior ao presente feito (Autos nº 1760/2009), desentranhe-se a petição de fls. 59, acostando-a aos Autos nº 1760/2009 e, após, venham estes conclusos. Nada mais sendo requerido nos presentes autos, arquivem-se.-Advs. GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

18. ALIMENTOS-1849/2006-I.O.A.B. e outro x L.O.A.B.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes à fls. 143-145, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela executado, conforme acordo. Sem honorários advocatícios, ante a natureza consensual da resolução do conflito. Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SILVENEI DE CAMPOS e LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

19. SOBREPARTILHA-2492/2006-V.L.D.S. e outro- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Encaminhem-se os autos ao avaliador judicial, nos termos do art. 1.003 do Código de Processo Civil. Obs: Manifestação do avaliador, fls. 210. Guias de Recolhimento na contracapa dos autos.-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e ELMO SAID DIAS-.

20. REC.UNIAO EST.C/C DISS.UN.EST-0000044-85.2006.8.16.0002-M.D.S.I. x J.A.U.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Advs. CELIA INES DA SILVA e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

21. REC.DIS.SOC.FATO C/C PARTILHA-3998/2006-X.B.M. x M.S.L.- 1. A expedição dos formais de partilha depende, ainda, da apresentação das certidões negativas de débito nas três esferas (CPC, art. 1.031), em nome das partes, como contribuintes. Intimem-se a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ROBERTA PEDROSO FERREIRA e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1109/2007-E.S.D. e outro x R.J.D.- Suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. SAULO NAKAMOTO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

23. REVISÃO DE ALIMENTOS-3259/2007-W.S.U. e outro x J.A.U.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. CELIA INES DA SILVA e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

24. REG.GUARDA RESP. C/C TUTELA ANTECIPADA-3533/2007-J.C.V.F. x D.G.C.S.- Tendo em vista o estudo psicossocial realizado, declaro encerrada a instrução probatória, haja vista que esta Magistrada entende que com a prova produzida é possível decidir a lide nos termos em que proposta. 2. Sendo assim, intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. 3. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final. 4. Após, voltem conclusos para sentença. [mbb]-Adv. ADRIANO CARLOS DE SOUZA VALE -.

25. REC.DISS.UN.EST.C/C ALIMENTOS-23/2008-M.F.R. x R.S.P.- 1. Oficie-se ao 8º Registro de Imóveis, em resposta ao expediente de fls. 117/118, solicitando apenas o cancelamento do usufruto que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº ..., instituído em nome de R.S.P. 2. Considerando-se que em razão do cancelamento acima referido a Requerente terá para si o usufruto apenas da proporção de 3/6 do imóvel que lhe foi doada (R-37/41.092), a transferência do usufruto em relação à outra parte do bem deve contar com o consentimento dos filhos (R.P.R.P., R.S.R. e D.R.P.), os quais detêm, na proporção de 1/6 cada, a propriedade do imóvel, incumbindo-lhes, caso pretendam, lavrar a respectiva Escritura Pública de Cessão de Direitos de Usufruto à mãe em relação à parte ideal que lhes cabe.-Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. e GILBERTO LOURENÇO OZELAME-.

26. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-463/2008-I.F.O. x A.R.O.- Ciência à parte interessada acerca da certidão de fls.66-verso (formal de partilha expedido em favor do cônjuge varão).-Adv. MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE-.

27. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-536/2008-M.R.M. x L.M.M.- Defiro o pedido de fls. 76. Protocolo ordem de penhora online, via BACENJUD, no valor de R\$ 1.229,92 (um mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), relativo ao débito exequendo. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se a resposta das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. Com a juntada das respostas, voltem conclusos.-Adv. ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN-.

28. ALIMENTOS-993/2008-M.E.B.P. e outro x C.A.P.- Defiro o pedido de fls. 178/180. Protocolo ordem de penhora online, via BACENJUD, no valor de R\$ 3.293,55 (três mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao débito exequendo (honorários executados mais custas processuais). Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se a resposta das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. Com a juntada das respostas, voltem conclusos.-Adv. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO e CIRSO TEODORO DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1351/2008-L.H.A. x E.A.- Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte (fls.136), julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, suspensas em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, após comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2664/2008-S.O.M. e outros x A.A.M.- Ciência à parte interessada acerca do Termo de Penhora do imóvel, lavrado às fls. 145/146.-Adv. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK e GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2720/2008-J.M.C. e outro x E.M.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO JOSE BREDI PESSOA-.

32. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2734/2008-F.A.M. e outro- Intime-se o Exequente a se manifestar sobre a Objeção de Pré-Executividade e os documentos que a acompanham (fls. 167/290). Obs: Intime-se a advogada Diva Ribeiro de Lima e os requerentes R.P.M. e F.A.M. a assinar, nesta Secretaria, o Termo de Retificação de Partilha.-Adv. DIVA RIBEIRO LIMA e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2749/2008-B.P.B. e outro x R.A.B.- Tendo em vista o contido à fls. 69, suspendo a presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 791, inciso III do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. GISELE VENZO-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2959/2008-C.C.M. e outro x F.J.M.- Diante da inércia da parte exequente, em comparecer ao Juízo e dar o devido prosseguimento ao feito, determinou-se sua intimação pessoal, por mandado (fls. 119), a fim de promover o andamento do feito, diligência esta que restou negativa, visto que a requerente não mais reside no local indicado. Posto isso, julgo desnecessária a intimação por edital diante do contido no art. 238, parágrafo único, do CPC, eis que e válida a intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cabendo à parte atualizar o respectivo endereço. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte exequente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto (vide fls. 27) (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DAIANA COSTA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3198/2008-E.C.P.R. e outros x S.D.R.- Sobre a resposta de ofício e a juntada da declaração de imposto de renda do executado, diga a parte autora. [mbb]-Adv. FINEIO VIEIRA DE SOUZA e ORELIO DE OLIVEIRA -.

36. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3313/2008-E.M.G.M. e outro- Expeçam-se os formais de partilha. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Obs: formal de partilha em nome de E.B.L.M., expedido conforme certidão de fls. 60-verso.-Adv. EVELYN MORENO WECK-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1111/2009-O.A.F. e outro x E.C.F.- Tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, resta dispensada do pagamento das custas processuais remanescentes, enquanto não possuir condições para tal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA-.

38. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-377/2009-W.B.N. x E.C.D.S.- Sobre a petição de fl.166, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA e MARCELO KALIL-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-546/2009-F.C.D.S. e outro x J.L.D.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao cumprimento integral da obrigação. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. ARIADNE DE ARAUJO SELLA-.

40. GUARDA E RESPONS C/ PEDIDO DE LIMINAR-973/2009-A.C. x M.C.S.T.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. IRMA ROSSATTO-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1189/2009-G.T. e outros x V.T.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1219/2009-D.O. x E.O.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes à fls. 68-69, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro

nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a ordem prisional previamente decretada, devendo a Secretaria proceder ao recolhimento de eventual mandado de prisão expedido. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensadas ambas as partes do adimplemento enquanto não reunirem condições para tanto, eis que estendo o benefício de assistência judiciária também ao executado, haja vista o contido às fls. 20 e 24 (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, ante a natureza consensual da resolução do conflito. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1438/2009-R.F.B.D.S. e outro x S.B.D.S.- Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. GISELE GERBER-.

44. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-1627/2009-D.L.V. x E.A.V.- Diante do exposto, rejeito a impugnação e mantenho o benefício da justiça gratuita a impugnada, tal como atribuída nos autos de Revisional de Alimentos em apenso. Despesas processuais pela parte impugnante, das quais resta dispensada em razão dos benefícios da assistência judiciária, que ora defiro. Sem verba advocatícia. Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS e MIRIAN RAMOS NOGUEIRA-.

45. GUARDA UNILATERAL-1875/2009-A.P.N.P. x F.J.S.- 2. Intime-se pessoalmente o Requerido a pagar o débito, no prazo de quinze dias, com a advertência do art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005). 3. Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, além da multa já referida, serão devidos honorários à Exequente, os quais ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais).-Adv. VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

46. EXEC. DE ALIMENTOS C/C REVISIONAL-2053/2009-J.S.M. e outro x P.M.- Diante da petição de fls. 89, determinei o bloqueio dos veículos VW/Fusca 1500 ano 1973, placas A... e FORD/F1000, anos 1987, placas A... Lavre-se o termo de penhora sobre os bens, intimando-se o executado para que se manifeste em 10 (dez) dias. Segue em separado o comprovante de restrição dos veículos.-Adv. MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI-.

47. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2140/2009-L.M.A. x D.A.- Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

48. REVISÃO DE ALIMENTOS-2420/2009-M.T.P. x S.C.P.- Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para reduzir os alimentos à Ré para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até o julgamento definitivo, a ser corrigido anualmente pelo INPC do IBGE. Sendo assim, para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/07/2012 às 13h30min. As partes deverão comparecer na data designada, sob pena de confissão art. 343, § 1º CPC. A parte interessada para que recolha as custas de para intimação: a) Confeção de Mandado ou Carta de Intimação no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) por mandado ou carta; b) Diligências do Oficial de Justiça para Intimação, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Ou, c) Envio de correspondência AR-MP . i - Até 05 folhas ou 50 gramas no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos) por carta a ser enviada. ii - De 5 a 25 folhas ou 250 gramas no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos) por carta a ser enviada. iii - De 25 a 50 folhas ou até 500 gramas no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos) por carta a ser enviada. Iv - Carta AR simples R\$ 7,15. -Adv. REGIS JOSE FREITAS CIPRESSO e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

49. ALIMENTOS-2505/2009-J.G.S. e outro x J.P.S.- Tendo em vista não haver nos autos prova pré-constituída de parentesco entre as partes e ainda a inexistência de elementos de provas suficientes a ensejar o imediato pensionamento, revogo a decisão de fls. 24. Considerando a certidão de fls. 78, abra-se nova vista ao Ministério Público.-Adv. RUBIANA PILATTI TRENTIN-.

50. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3094/2009-A.R.C. e outro- Decorrido o prazo. Providenciaria a parte interessada a juntada das certidões faltantes. [mbb]-Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA -.

51. ALIMENTOS-3239/2009-P.V.C. e outro x J.L.G.C.- Diante da inércia do requerente, em comparecer ao Juízo e dar o devido prosseguimento ao feito, embora devidamente intimada (fls. 36) para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte requerente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto (fls. 13). (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RODRIGO BARETO-.

52. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3254/2009-A.G. e outro- Ciência à parte interessada acerca da expedição de formal de partilha, conforme certidão de fls. 100-verso.-Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e ELISABETH HAISI-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002054-63.2010.8.16.0002-M.G.S. e outro x J.G.S.- Trata-se de execução de alimentos, em que as partes celebraram acordo às fls. 52-53. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologado por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 52-53 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, e do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária ao exequente e ao executado. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as ao pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, ambas dispensadas do adimplemento, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1060/50). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

54. REC. UNIÃO EST. C/C DIV. DE BENS E TUTELA-0002088-38.2010.8.16.0002-C.A.B. x G.X.S.- Pleiteia a Autora, na petição de fls. 94/103, a expedição de ofícios ao 8º Cartório de Registro de Imóveis para que se bloqueie e torne indisponível para venda o imóvel constituído pelo lote de terreno nº 28, da quadra nº 42, da planta Moradia Monteiro Labato I, situado no Bairro Tatuquara, matrícula sob o nº 1..., bem como ao DETRAN, para que se localize e torne indisponível para venda qualquer veículo em nome do réu, até o deslinde da ação" (fls. 102). Argumenta, para tanto, que "o Réu vem se desfazendo do patrimônio adquirido na constância desta união estável, fato este que com certeza irá causar sérios danos à Requerente quando da sentença determinando a partilha dos bens" (fls. 95). POSTO ISSO. 2. Esclareça a Secretaria a certidão de fls. 92 - verso, a qual informa não ter havido manifestação do Réu, uma vez que data de 12.01.2011 e o início da contagem do prazo para oferecimento de resposta somente se deu em 14.03.2011 (termo de audiência de fls. 92), certificando, na mesma oportunidade, acerca de eventual apresentação de contestação pelo Réu. 3. A despeito das diferenças na grafia do nome do Requerido, nota-se que o ofício de fls. 125/128 menciona veículos registrados em um mesmo CPF, de titularidade do Réu. Inviável, por estarem alienados fiduciariamente, a pleiteada restrição em relação aos automóveis "I/MMC PAJERO GLS-B" e "GM/OPALA" - constata-se, ainda, quanto a este último veículo, de que foi vendido a terceiro (fls. 127). Assim, defiro o pedido da Autora somente para bloquear os seguintes veículos: "BP/LAMBRETA", placas AFJ-..., "VW/BRASILIA LS", placas AGX-..., e "GM/OPALA", placas WJ-... Oficie-se. 4. Outrossim, visando assegurar o resultado útil do processo, com fundamento no poder geral de cautela, defiro o pleito formulado pela autora para determinar a averbação, à margem da matrícula nº ..., do 8º Registro de Imóveis da capital (fls. 131/131-verso), da existência da presente demanda. Oficie-se.

[mbb]-Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e ADYR TACLA FILHO -

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002195-82.2010.8.16.0002-L.T.C. e outro x F.C.- Considerando o contido à fls. 56-57 e 62, além do fato de que a parte exequente deu todos os valores exequendos como quitados, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas judiciais e honorários advocatícios pelo executado, estando, entretanto, dispensado do adimplemento até que reúna condições para tanto, haja vista ser beneficiário de assistência judiciária (cf. fls. 58). Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FRANCELIZ BASSETI DE PAULA-

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002832-33.2010.8.16.0002-A.A.G. e outro x A.F.G.- Sobre a resposta de ofício juntada aos autos diga a parte autora. [mbb]-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA -

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002875-67.2010.8.16.0002-V.W. x A.B.- Diante do conteúdo de fls. 279-282, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo de fls. 256-257.-Adv. FERNANDA PEDERNEIRAS e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-

58. CONV. SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVORCIO-0003167-52.2010.8.16.0002-C.A.S. x E.C.N.- 1. Em face da informação trazida pelo Autor, no petítório de fl. 92, quanto à impossibilidade de conciliação, bem como por prescindir a questão de mérito da produção de provas em audiência, mantenho a deliberação de fl. 87. 2. Abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, tomem conclusos para prolação de sentença.-Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e ADRIANO HUBER JUNIOR-

59. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0004930-88.2010.8.16.0002-G.S.D.S. x L.D.S.R.- Havendo renúncia ao mandato, intimar o advogado renunciante para comprovar, em 10 dias, ter dado ciência da renúncia ao seu constituinte. [mbb]-Adv. ADRIANO BARBOSA -

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005164-70.2010.8.16.0002-G.G.A.F. e outro x A.C.F.- Esclareço que o título a embasar a presente execução é o anexo pela parte exequente às fls. 10, e não aquele juntado pelo executado às fls. 24. Portanto, o valor devido mensalmente a título de pensão alimentícia é o constante do título de fls. 10. Assim, tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento integral dos alimentos, conforme planilha de fls. 52, defiro o pedido de fls. 51 para promover a realização da penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud, com fulcro no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Segue recibo de protocolamento. Com a juntada da resposta, retornem conclusos.-Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER e WALTER SPENA DE MACEDO-

61. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-0006258-53.2010.8.16.0002-S.J. e outro x S.J.G.C.- Vistos ... 1. Homologo, por sentença, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 8.560/92, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre S.J., menor nascida em 28.04.2010, representada por sua mãe, L.J., e S.J.G.C., pelo qual este último reconhece a primeira como filha, estipulando-se pensão alimentícia, guarda e regime de visitas, conforme petição de fls. 150/151 e complementação de fl. 153, devendo a menor passar a se chamar S.J.C. 2. Extraia-se certidão com cópias integrais dos autos, encaminhando-se ao Oficial do Registro Civil, para a devida averbação (Lei 8.560, art. 2º, §3º). Oportunamente, lavre-se termo de

compromisso de guarda e responsabilidade. 4. Custas na forma convencional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e PEDRO HENRIQUE XAVIER-

62. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006629-17.2010.8.16.0002-R.B.A.K. e outro x M.A.K.- Não obstante o petítório de fls. 63, tem-se que a prestação jurisdicional já foi entregue na presente demanda, havendo inclusive sido dispensado o prazo recursal pelas partes (fls. 57). Desta feita, arquivem-se os autos, oficiando-se ao FUNJUS dando-lhe notícia do não recolhimento do valor que lhe é devido. Ficam desde já autorizados os interessados a extrair as cópias necessárias para a execução de seus créditos.-Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS e MARILZA DA SILVA MOREIRA-

63. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007075-20.2010.8.16.0002-N.R.C. e outro x G.C.- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora, suspensas em virtude do benefício da gratuidade processual. Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUCIANNE CORTEZ BOCCATO-

64. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0007177-42.2010.8.16.0002-N.M.R.D. x L.M.D.- Considerando o petítório de fls. 324/326, depreque-se, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas domiciliadas em Porto Alegre-RS e Uberlândia-MG. Intime-se as demais testemunhas arroladas para comparecerem a audiência designada. Tendo em vista o pedido do último parágrafo de fl. 326, de-se vista à parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES e JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI-

65. ALIMENTOS-0007382-71.2010.8.16.0002-V.P.G. e outros x R.G.- Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, formulado na contestação. Declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova documental, oral, com depoimento das partes e oitiva de testemunhas, estas devendo ser arroladas em até 15 (quinze dias) antes do ato processual. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/07/2012 as 13h30min.-Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e LUIZ BRESOLIN-

66. ALVARA JUDICIAL-0013053-41.2011.8.16.0002-Y.B.H. e outro- Aguarde-se suspenso o desfecho do Conflito Negativo de Competência suscitado conforme decisão de fls. 49/53.-Adv. ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE-

67. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0001352-49.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x N.T.B.- Intime-se J.L.R., por sua advogada constituída, a se manifestar, no prazo de dez dias, consoante requerido pelo Ministério Público no parecer retro.-Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA e NORBERTO TREVISAN BUENO-

68. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0004056-35.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x J.R.S.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandato, intime-se o procurador detentor da carga dos autos 698/1998, Dr. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA-

Curitiba, 17 de maio de 2012.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:DRA. ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 34/2012meração

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILDE SILVEIRA 0029 001708/2007
ADEMILSON DE MAGALHAES 0053 001070/2009
ALBERTO XAVIER PEDRO 0023 001579/2007
ALCEU MARCZYNSKI 0012 001279/2005
0069 004990/2010
ALEXANDRE MAURIUS KUHN 0052 000696/2009
ALEXANDRE POLATI 0065 002035/2010
ALICE PRESA MENDES 0021 003284/2006
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0008 000783/2004
AMADEU GUILHERME MATZENBA 0007 002415/2003
ANA CAROLINA DALCANALE 0028 001684/2007
ANA CRISTINA ANGULSKI 0052 000696/2009
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0034 002201/2007
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0017 001441/2006

ANA PAULA LOPES DA COSTA 0067 003746/2010
 ANDREA GRZYBOWSKI 0035 002998/2007
 ANDREIA CRISTINA KRULY 0039 000728/2008
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0061 002613/2009
 ANDRE MONTE ALEGRE TAVARE 0035 002998/2007
 ANDRE OLSEMANN 0002 002173/1996
 ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE 0068 003948/2010
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0042 002904/2008
 ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0051 000674/2009
 ARTUR GABRIEL FERREIRA 0062 002951/2009
 AUMARI APARECIDA PAGOTTO 0024 001616/2007
 BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0036 003558/2007
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0057 001928/2009
 CARLOS JUAREZ WEBER 0039 000728/2008
 CARLOS THADEU BENTIN MONT 0019 003059/2006
 CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0033 002170/2007
 CAROLINE SAID DIAS 0005 002279/2000
 CELIA INES DA SILVA 0008 000783/2004
 0020 003149/2006
 0022 004305/2006
 CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0011 003685/2004
 CESAR AGUIAR RIOS 0032 002002/2007
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0037 003607/2007
 0050 000668/2009
 CLAUDIO DE FRAGA 0016 000936/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0063 000654/2010
 CLAUDIO SOCCOLOSKI 0041 002083/2008
 CURADORA ESPECIAL 0038 000387/2008
 DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0062 002951/2009
 DAVID ANTONIO BAGGIO BATTI 0004 001062/2000
 DAVID BESSA ALVES 0009 000937/2004
 DEFENSORIA 0029 001708/2007
 0057 001928/2009
 DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0002 002173/1996
 0013 001427/2005
 0046 000180/2009
 0060 002290/2009
 DIANA MARIA EMILIO 0015 000394/2006
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0054 001084/2009
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0032 002002/2007
 EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0061 002613/2009
 EDSON LUIZ NUNES 0003 002436/1999
 EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0043 003023/2008
 ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU 0032 002002/2007
 ELENA ALMADA TABORDA DE M 0001 001596/1994
 ELISA BERNKOPF 0064 001134/2010
 ELIZETE MARCONDES F. DE M 0001 001596/1994
 ELMO SAID DIAS 0005 002279/2000
 ENELMO ZAGO 0054 001084/2009
 ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUN 0009 000937/2004
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0057 001928/2009
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0052 000696/2009
 FERNANDA LOPES DE BITTENC 0063 000654/2010
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0003 002436/1999
 FERNANDO ANTONIO REGO DE 0009 000937/2004
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0019 003059/2006
 GEORGIA SABBAG MALUCELL 0026 001656/2007
 0031 001879/2007
 GERALDO DE OLIVEIRA 0014 000305/2006
 GUILHERME MANNA ROCHA 0028 001684/2007
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 0021 003284/2006
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0019 003059/2006
 IVAN CHIAMENTI 0006 001657/2001
 JACKSON FERNANDO S. CARVA 0013 001427/2005
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0063 000654/2010
 JANAINA GONÇALVES MOTA 0070 006562/2010
 JANICE XAVIER PEREIRA 0044 003084/2008
 JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0045 000036/2009
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0006 001657/2001
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0010 001900/2004
 JOAO BATISTA CARDOSO 0040 001267/2008
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIM 0006 001657/2001
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0047 000202/2009
 JOB ROCHA FERREIRA 0049 000612/2009
 JOCELAINE MORAES DE SOUZA 0002 002173/1996
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0004 001062/2000
 JOSEANE COIMBRA 0052 000696/2009
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0055 001511/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0066 003731/2010
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0035 002998/2007
 JULIO ASSIS GEHLEN 0006 001657/2001
 JULIO CESAR DE SOUZA 0059 002235/2009
 JULIO RICARDO ARAUJO 0065 002035/2010
 KARINA MARIA MEHL 0038 000387/2008
 KARIN KASSMAYER 0058 002007/2009
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0027 001668/2007
 0058 002007/2009
 KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0059 002235/2009
 KENDRA V. KREDENS MAURICI 0038 000387/2008
 LARA TINOCO L. HALUCH MAO 0009 000937/2004
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0016 000936/2006
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0007 002415/2003
 LOURENCO IACZINSKI DA SIL 0044 003084/2008
 LUCIA MARIA BELONI CORREA 0071 006632/2010
 LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0042 002904/2008
 LUIZ CARLOS PASQUAL 0058 002007/2009
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0024 001616/2007
 MAGDA REJANE CRUZ 0014 000305/2006
 MARCIO DIAS AZEVEDO 0066 003731/2010

MARCO ANTONIO DE SOUZA 0029 001708/2007
 MARIANA LOBATO SILVA MATI 0005 002279/2000
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0052 000696/2009
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0049 000612/2009
 MOACIR TADEU FURTADO 0045 000036/2009
 NAIM AKEL NETO 0028 001684/2007
 NARJARA HEIDMANN 0015 000394/2006
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0054 001084/2009
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0039 000728/2008
 NELSON WALTER DA SILVA 0015 000394/2006
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0018 002412/2006
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0034 002201/2007
 NILCELIA MOREIRA GOMES 0005 002279/2000
 PAULO CESAR BULOTAS 0046 000180/2009
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0007 002415/2003
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0030 001752/2007
 PAULO YVES TEMPORAL 0030 001752/2007
 PRISCILA BIANCA R. PEREIR 0049 000612/2009
 RAFAEL ANTONIO COMPARINI 0004 001062/2000
 REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0008 0000783/2004
 0048 000288/2009
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0011 003685/2004
 RICARDO SILVA FURTADO 0045 000036/2009
 ROBERTA FERREIRA 0004 001062/2000
 ROGERIA DOTTI 0003 002436/1999
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0070 006562/2010
 SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0018 002412/2006
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0033 002170/2007
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0002 002173/1996
 SERGIO MANOEL MASTECK RAM 0005 002279/2000
 SILVIA CARNEIRO LEO 0061 002613/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 0030 001752/2007
 STEEVE BELONI CORREA DIAS 0071 006632/2010
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0033 002170/2007
 SUZANA TIMM ARF 0064 001134/2010
 TALITA DE OLIVEIRA MARCON 0056 001723/2009
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0027 001668/2007
 TELMA MARIA ZIBARTH DE MO 0025 001645/2007
 TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0049 000612/2009
 VALDEMAR ANDREATTA 0036 003558/2007
 VANESSA SCHREMETTA 0003 002436/1999
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0007 002415/2003
 WAGNER DIAS 0060 002290/2009
 WALTER DOS ANJOS 0017 001441/2006
 ZORAIDE BATISTELA 0037 003607/2007
 0050 000668/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1596/1994-C.A.S. e outro x M.A.F.- Tendo em vista o contido a fl. 102, reitere-se a intimacao da parte exequente, por carta de AR, para que diga quanto ao cumprimento do acordo. Int. -Advs. ELIZETE MARCONDES F. DE MIRANDA e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

2. SEPARACAO JUDICIAL-2173/1996-T.J.A.P.S. x C.F.S.- 2. Diante da declaracao de insuficiencia economica assinada de proprio punho pelo requerido, defiro em seu favor os benedificios da justica gratuita. 3. Expeca-se segunda via do mandado de averbacao. 4. Feito isso e nada mais sendo requerido, ao arquivo, apos as baixas e anotacoes devidas. Int. - Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA e ANDRE OLSEMANN-.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2436/1999-N.B. x U.V.C.-Vistos... III DISPOSITIVO 5. Acolho, pois, a impugnacao ao efeito de determinar que a exequente proceda a novo calculo do quantum debeatur com a inclusao dos juros moratorios apenas a partir do transito em julgado (24/09/2008 - fls. 995). 6. Consequentemente, mesmo nao havendo extinciao da execucao, impoe-se, pela causalidade, a condenacao da exequente ao pagamento dos honorarios advocaticios ao patrono da Requerida, que fixo, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, em R\$600,00 (seiscientos reais), observado, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, em razao da gratuidade processual ora deferida. A proposito, confira-se a orientacao jurisprudencial: (...) P.R.I. Cumpra-se. -Advs. ROGERIA DOTTI, VANESSA SCHREMETTA, FERNANDA PEDERNEIRAS e EDSON LUIZ NUNES-.

4. DIVORCIO JUDICIAL-1062/2000-A.L.D.S. x S.B.L.D.S.- Atendam os interessados ao solicitado na cota da Fazenda Publica Estadual de fl. 108/109. Int. -Advs. JOCELAINE ALVES DE FREITAS, RAFAEL ANTONIO COMPARINI DRIESSEN, ROBERTA FERREIRA e DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2279/2000-L.F.A.M. e outros x M.C.M.- 1. Defiro a expedicao de alvara em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados a fls. 120/121. Para analise do pedido de penhora, mediante Bacen-Jud, intime-se a parte exequente para que junte calculo atualizado e pormenorizado do debito, informando igualmente o CPF do executado. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, NILCELIA MOREIRA GOMES, SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS e MARIANA LOBATO SILVA MATIDA-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1657/2001-C.P.P. x J.G.P.- 1. Defiro os benedificios da prioridade na tramitacao, anote-se na capa dos autos. 2. Tendo em vista que a adjudicacao nao foi suficiente para cobrir o debito, remetam-se os autos para o contador judicial para que atualize o calculo, abatendo o valor da ajudicacao. 3. Cumpra-se IMEDIANTAMENTE o item 4 do despacho de fl. 132, informando, todavia que a parte exequente se manifestou quanto a satisfacao ao credito, consoante peticao de fls. 136/140, bem como foi determinado a remessa dos presentes autos para o contador judicial para atualizacao do debito. Junte-se ao

ofício copia do petitorio de fls. 136/140. Int. -Advs. IVAN CHIAMENTI, JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-
 7. RECONHECIMENTO DE SOC FAT-2415/2003-M.F.P. x N.- (...). 4. Defiro a prova documental nos termos que seguem. Compulsando os autos, verifico que foram juntadas aos autos as matriculas dos imoveis que se pretende partilhar. Contudo, com a morosidade para o desfecho desta demanda, hei por bem em determinar a parte autora que junte-as novamente, devidamente atualizadas. A fim de se aferir o binomio necessidade-possibilidade, determino que a parte autora junte aos autos os comprovantes de suas despesas mensais e, ainda, a juntada de copia da sua carteira de trabalho. Quanto ao reu, que junte aos autos comprovantes de suas despesas mensais e, ainda, a juntada de copia de sua carteira de trabalho. Quanto ao reu, que junte aos autos comprovantes de suas despesas mensais, especialmente com saude, em decorrência dos argumentos despendidos na contestação, bem como as suas cinco ultimas declaracoes de imposto de renda, sob pena de realizar-se a quebra de sigilo fiscal e bancario. Prazo quinze dias. Determino ainda, a realizacao de minucioso estudo social a ser realizado na residencia das partes, devendo a Equipe dar especial atencao a questao de saude do requerido e as condicoes economico-financeiras de ambas as partes. Quanto ao estudo social na residencia do requerido, depreque-se a diligencia. Prazo de vinte dias para juntada do relatorio.
 5. Da audiencia Por ora, verifico que a prova oral nao contribuiu para o deslinde do processo, razao pela qual deixo de designar audiencia de instrucao e julgamento neste momento, nada obstante que tal ato possa ser realizado se esta magistrada entender necessario e conveniente. 6. Com a juntada do relatorio de estudo social e respostas aos oficios, voltem conclusos para analise da documentacao e abertura de prazo para apresentacao de memoriais. 7. Int. Sobre a informacao de fls. 206, manifeste-se. Int. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e PAULO RENATO LOPES RAPOSO-
 8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-783/2004-A.P.S.T.S. e outros x P.S.T.S.- 2- Expeca-se novo mandado, no endereço indicado a fl. 155, devendo ser reiterada a tentativa de citacao. 3- Complementando o despacho de fls. 119/120, deve o devedor ser intimado, ainda, de que no prazo de quinze dias, podera oferecer embargos (CPC, art. 738, §2º). Cientifique-o, outrossim, de que no prazo para embargos, reconhecendo o debito e comprovando o deposito de 30% do valor em execucao, inclusive custas e honorarios, podera requerer seja admitido pagar o restante em ate seis parcelas mensais, acrescidas de correcao monetaria e juros de 1% ao mes, na forma do art. 745-A do CPC. 4- Int. - Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA, CELIA INES DA SILVA e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-
 9. DIVORCIO JUDICIAL-937/2004-E.A.A.N. x C.G.K.- 1. Defiro o requerimento de fl. 216/17, expeca-se a 2a via do Formal de Partilha. 2. Concedo prazo de dez dias para que o advogado credor dos honorarios fixados em sentenca fls. 132/137 se manifeste com relacao ao petitorio de fl. 219 e documento a ele anexado. Int. -Advs. ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO, LARA TINOCO L. HALUCH MAOSKI e DAVID BESSA ALVES-
 10. DIVORCIO JUDICIAL-1900/2004-A.M.S.T. x J.T.- 1. Considerando que o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais em sua integralidade, intime-se a exequente a esclarecer o requerimento de fls. 85/86, no prazo de dez dias. 2. No mesmo lapso temporal, devera apresentar planilha de debito unica, contendo os valores exequendos dos onus de sucumbencia. 3. Int. -Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO-
 11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3685/2004-F.B.M. e outro x C.M.S.M.- 1- Defiro a suspensao do feiro pelo prazo de sessenta dias. 2- Findo o prazo, intimem-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. 3- Intimem-se. -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e RICARDO HENRIQUE WEBER-
 12. ACAO DE ALIMENTOS-1279/2005-P.C.B. e outro x S.C.- Desentranhem-se as fls. 29/30 dos autos 4990/10 em apenso, substituindo-as por copias naqueles autos e juntando-as a este processo. 2. Apos, expeca-se alvara de levantamento dos valores constantes nas referidas guias de deposito em favor da parte requerente. Int. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-
 13. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1427/2005-L.B. x A.R.M.- 3. WAMBIER e TALAMINI ensinam que "a desistencia da acao, uma vez aceita pelo reu, produz efeito vinculativo em relacao ao juiz, que deve declarar "extinto" o processo sem resolucão de merito, sob este fundamento, em qualquer fase em que se encontre o feito" (In Curso avancado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. / . 1. 11.ed. rev., atual. e ampl. Sao Paulo: Revista dos Tribunais: 2010, p. 580.)
 4. Assim sendo, considerando que o silencio da parte requerida quanto ao pedido de desistencia foi recepcionado atraves da intimacao de fl.136, ACOLHO a desistencia manifestada, afim de que produza os juridicos e legais efeitos e, em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, sem resolucão do merito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, doCodigo de Processo Civil. 5. PRI. 6. Custas ex le-le, dispensadas em virtude da concessao dos beneficios da Justica Gratuita. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e JACKSON FERNANDO S. CARVALHO-
 14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-305/2006-F.C.M.F. e outro x F.F.F.- Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, conta bancaria em que o executado possa efetuar depositos das pensoes alimenticias. 4. Após, voltem para analise acerca da conversao para o rito do art. 732 do CPC. Int. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ e GERALDO DE OLIVEIRA-
 15. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-394/2006-C.J.R.T. e outro x C.C.P.- 3. Dispositivo. -Pelo exposto, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 8560/92, 27 da Lei 8069/90 Eo artigos 31o e 269, inciso I e II, ambos doCodigo de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, a fim de reconhecer a paternidade pretendida, de forma a declarar o requerido C C PR PAI do menor C J R T, bem com a fim de fixar alimentos definitivos em prol da autora no importe de 55% do salario mlnimo vigente.

Ademais, condeno o reu ao pagamento das custas e despesas processuais, contudo, deixo de condenar o mesmo ao pagamento dos honorarios de sucumbencia e, por consequencia, deixo de fixa-los, ante a sua revelia.
 Expe-a-se Mandado de Retificacao para o Cartorio de Registro Civil a fim de que se proceda a retificacao da Certidao de Nascimento do menor. Apos o transitio em julgado, obedecidas as formalidades doCodigo de Normas, arquivem-se.
 -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, NARJARA HEIDMANN e DIANA MARIA EMILIO-
 16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-936/2006-J.P.R. e outro x J.L.R.- 1- Tendo em vista que a carta precatoria ja foi devolvida e encontra-se na contracapa dos autos, esclarea a parte requerente o pedido de fl. 109. 2- liint. -Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e CLAUDIO DE FRAGA-
 17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1441/2006-D.L.P.M. e outro x C.L.M.- 1.Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao. 2. Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr Escrivao, a intimacao pessoal da parte, atraves de carta com AR-MP, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3. Em sendo inexistosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 4. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. 5. Intimem-se. - Advs. WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-
 18. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2412/2006-N.D.S.L. e outro- 1- Para a verificacao da regularidade do pagamento dos impostos devidos, deverao os interessados diligenciar, tendo em maos copia do processo, junto ao Setor de Sucessoes da Procuradoria Geral do Estado, somente apos o que podera ser apreciada a expedicao do competente formal de partilha. 2- Int. -Advs. SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-
 19. ACAO DE ALIMENTOS-3059/2006-J.P.C.C. e outro x D.C.C.-1. Prestei as informacoes requeridas as fls. a Instancia Superior via sistema mensageiro, conforme minuta em anexo. 2. Aguarde-se decisao acerca do recurso interposto, uma vez que a tutela jurisdicional ja restou entregue. 3. Intimem-se. -Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e CARLOS THADEU BENTIN MONTES LACERDA-
 20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3149/2006-G.V.S. e outro x D.S.- 1- Indefiro o pedido de fl. 79, tendo em vista que este juizo nao possui cadastro junto aos sistemas Infjud e Renajud, bem como porque a diligencia esta em alcance da parte, mediante simples certidao a ser obtida junto ao Detran. 2- Renovo o prazo de cinco dias para que a parte exequente cumpra o item II de fl. 75. 3- Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-
 21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3284/2006-V.S. e outro x J.P.S.F.-2- Para o deferimento dos beneficios da justica gratuita, deve o executado apresentar declaracao firmada de proprio punho de que nao possui condicoes financeiras para arcar com as despesas processuais e honorarios advocaticos, sob as penas da lei. 3- Manifeste-se a parte exequente acerca do contido as fls. 93/103, no prazo de cinco dias. 4- Apos, abra-se vista ao MP. 5- Int. -Advs. ALICE PRESA MENDES e GUILHERME MUNHOZ DA COSTA-
 22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4305/2006-M.M.P. e outro x O.P.- 1- Indefiro o pleito de fls. 55/56, uma vez que nao incumbe a este juizo diligenciar o endereço da parte exequente, sendo de seu proprio interesse o prosseguimento do feito. 2- Desta feita, cumpra-se o despacho de fl. 54 (o mesmo). 3- Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-
 23. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-1579/2007-A.F.S. x M.G.K.C.- 1- Levando em conta que a re, pessoalmente citada (fl. 53 verso), deixou de transcorrer in albis o prazo para oferta de contestacao (certidao de fl. 54), hei por bem em declarar sua revelia. 2- A despeito disso, incube a parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, consoante preleciona o art. 333, inc. I, do CPC. Fixo, portanto, o prazo de cinco dias para que o requerente indique as provas que pretende produzir em audiencia. 3- Decorrido o lapso temporal assinalado, voltem os autos conclusos. 4- Int. -Adv. ALBERTO XAVIER PEDRO-
 24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1616/2007-A.L.R.M.O. e outro x J.M.R.O.- 1. Tendo em vista a preferencia da parte exequente pelo prosseguir com a presente execucao pelo rito do art. 733 do CPC, conforme fls. 81/82, cite-se o devedor nominado na inicial, para que, no prazo de tres dias, efetue o pagamento do valor devido, referente as prestacoes de natureza alimentar relativas aos meese de jan, fev, mar de 2011, alem daquelas que se vencerem no curso do rprocesso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisao. 2. Na forma do enunciado da Sumula 309 do STJ "o debito alimentar que autoriza prisao civil do alimentante e o que compreende as tres prestacoes anteriores ao ajuizamento da execucao e as que se vencerem no curso do processo". ... 5. Deixo de atener as diligencias requeridas no item c de fls 82, tendo em vista que as mesmas devem ser pleiteadas nos autos de origem, isto e, naqueles em que a pensao alimnticia foi fixada. Int. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e AUMARI APARECIDA PAGOTTO-
 25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1645/2007-B.F.D.D.S.R. e outro x V.R.- Diante do contido a fl. 70, fixo o prazo d cinco dias para que a parte exequente comprove o encaminhamento da carta precatoria expedida a fl. 68 v. 2- Int. -Adv. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS-
 26. ACAO DE ALIMENTOS-1656/2007-R.F.O. e outros x J.B.O.- 1- Defiro o pedido de suspensao formulado a fl. 63, autorizando a interrupcao do curso procedimental pelo prazo de sessenta dias. 2- Decorrido o lapso temporal assinalado, digam os requerentes. 3- Int. -Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI-
 27. ACAO DE ALIMENTOS-1668/2007-C.E.M. e outro x J.C.M.- 2- Manifeste-se a parte requerente sobre a certidao de fl. 57. 3- Int. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-
 28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1684/2007-V.S.S. x H.M.S.S. e outro- Defiro os beneficios de justica gratuita a parte requerida apresente certidao de nascimento

da alimentante H. 3- Apos, voltem conclusos. 4- Int -Advs. ANA CAROLINA DALCANALE, NAIM AKEL NETO e GUILHERME MANNA ROCHA.-

29. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1708/2007-G.S.M. x A.C.M.- Vistos.. III. Dispositivo 15. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art 269, I, CPC, para o fim de, confirmando a tutela antecipatoria de fl. 99, EXONERA o requerente GSM, do pagamento de alimentos a filha ACM, ora requerida. 16. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorarios advocaticios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, consoante art 20, §4º do CPC, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que concedo o beneficio da justica gratuita a requerida. 17. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. PRI. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ADEMILDE SILVEIRA e DEFENSORIA.-

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1752/2007-A.C.A.R. e outros x W.R.- 3- Renovo o prazo de dez dias para que a parte exequente de cumprimento ao item " 2 " de fl. 45. 3- Renovo o prazo de dez dias para que a parte exequente de cumprimento ao item " 2 " de fl. 45. 4- Diante das alegacoes de que executado nao efetuou o pagamento integral do debito atualizada e discriminada, abatendo-se os valores pagos pelo executado. 5- Apos, abra-se vista a representante do Ministerio Publico. 6- Int. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, PAULO YVES TEMPORAL e PAULO SILAS TAPOROSKY.-

31. ACAO DE ALIMENTOS-1879/2007-J.V.M. e outros x M.R.M.- Manifeste-se a parte requerente esclarecendo a real necessidade de designacao de audiencia de instrucao e producao de provas, haja vista que no caso em tela e possivel o julgamento, conforme art. 330. inciso II do CPC-Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI.-

32. ACAO DE ALIMENTOS-2002/2007-K.C.A.D. e outro x J.O.D.- 1-Ja tendo decorrido o prazo requerido a fl. 154, renovo o prazo de dez dias para que a parte de cumprimento ao item "1" de fl. 152 (Regularize-se a representacao processual, eis que maior e capaz, comprovando, ainda documentalente, estar frequentando estabelecimento de ensino). -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR AGUIAR RIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.-

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2170/2007-W.B.B.J. e outro x W.B.B.- 1- Considerando que planilha juntada a fl. 158 encontra-se incoleta e, portanto, incompativel com o valor indicado na peticao de fl. 157, concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente junte planilha atualizada e discriminada de debito. 2- Int.- -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT e SANDRO MARCOS OGRYSKO.-

34. ACAO DE ALIMENTOS-2201/2007-G.X.A.S. e outro x C.A.S.- 1. G.X.A.S interpos embargos de declaracao (fls. 119/121) em face da sentenca de fls. 111/116 afirmando que nela ha omissao, tendo em vista que a mesma nao determinou que o pagamento dos alimentos deveria se dar par desconto em folha de pagamento do requerido, nao obstante tenha sido comprovado nos autos o vinculo empregaticio do mesmo.2. Da leitura aos embargos de declaracao interpostos observase que o embargante deseja a modificacao da decisao proferida, sob o argumento de que nela ha omissao.Contudo, ao contrario do aduzido nos declaratorios, nenhum VICIO acomete a decisao combatida. Alias, tudo esta a indicar que o autor, insatisfeito com a decisao, pretende alterar o resultado que lhe desfavoreceu. 3. Ora, tao somente o vinculo empregaticio do requerido nao e suficiente para que se determine o desconto dos alimentos em folha de pagamento, sendo necessario, tambem, que a parte requerente indique uma conta bancaria para deposito dos respectivos valores, sem a qual nao e possivel viabilizar tal diligencia. E o que se ve nos autos e que em momento algum o alimentante indicou uma conta bancaria para tanto, restando impossibilitada a determinacao de desconto em folha de pagamento, uma vez que nao haveria destino para o seu repasse, nao havendo que se falar, portanto, em omissao. 4. Nada impede, contudo, que a parte venha a formalizar o pedido (e nao trazer este em forma de embargos de declaracao), indicando a conta bancaria em que os alimentos devem ser depositados, para que este Juizo analise o referido pedido, e, se for o caso, determinar o quanto a parte pretende.5. destaque-se que o efeito modificativo escapa do ambito dos declaratorios, pois os embargos apenas se prestam a dirimir duvidas, obscuridades, contradicoes ou omissoes, o que incoorre in casu. 6. Destarte, porque o assunto combatido foi integralmente analisado no decisorio, conheco dos embargos, porque tempestivos, mas no merito rejeito-os. 7. Intimem-se. -Advs. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.-

35. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2998/2007-A.V.B.M.S. e outro x A.A.S.- 1 Tendo em vista o requerimento feito pela autora a fl 114, intime-se o requerido, por meio do Oficial de Justica, no endereco constante a fl 109, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinencia. 2. Desde ja autorizo o procedimento do art 172, § 2º, caso necessario. Int. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, ANDREA GRZYBOWSKI e ANDRE MONTE ALEGRE TAVARES.-

36. INV. DE PATER.C/C RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS-3558/2007-M.C.S. e outro x V.M.L. e outro- Fls. 81 - 1. Diante do teor da certidao de fl 80, expeca-se nova carta precatória de citacao do requerido Saulo, para integral cumprimento do despacho de fl. 53. 2. No mais, considerando que a autora atingiu a maioria no curso do procedimento (fl. 07), fixo o prazo de dez dias para que seja regularizada a sua representacao processual, através da juntada do competente instrumento procuratorio. Int. - E sobre o oficio de fls. 84 CP - manifeste-se. Int. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN.-

37. BUSCA/APREENSAO DE MENOR-3607/2007-V.Z. x J.A.T.F.- 1. Nos termos do item 4 do despacho de fl. 99 e conta de fl. 101 (Escrivao/Cartorio R\$11,20 - onze reais e vinte centavos), intime-se a parte autora a efetuar o preparo em dez dias. 2. Int. -Advs. ZORAIDE BATISTELA e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.-

38. DIVORCIO JUDICIAL-387/2008-A.S.K. x R.K.-9. Posto isso, corroborada com a manifestacao ministerial, na forma do art. 733, paragrafo 1º do CPC e art. 5º da CF, DECRETO a prisao civil de PFVV, pelo prazo de trinta dias, referentes as

parcelas inadimplidas a partir do mes de jun/2010 (art 290 CPC), considerando o pagamento parcial informado pelo requerente. 10. Deverá a parte exequente juntar aos autos planilha de debito atualizada, a teor do art. 614, II, do CPC. 11. Apos, expeca-se a respectiva ordem prisional, anexando copia da planilha de calculo. 12. Em caso de pronto pagamento, o devedor devera ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvara de soltura. 13. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso devera ser colocado em cela distinta dos presos comuns. 14. Fica desde ja autorizado a utilizacao de reforco policial, caso necessario. Intimem-se. -Advs. KARINA MARIA MEHL, CURADORA ESPECIAL e KENDRA V. KREDENS MAURICI.-

39. INVESTIGACAO PATERNIDADE-728/2008-R.F.S. x B.D.M. e outros- Diante da declaracao de insuficiencia economica assinada de propriopunho pelo requerente, defiro em seu favor os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. No mais, aguarde-se audiencia ja aprazada. Int. -Advs. ANDREIA CRISTINA KRULY, CARLOS JUAREZ WEBER e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.-

40. DIVORCIO JUDICIAL-1267/2008-J.F.T. x T.L.T.-2. Nada obstante isso, intime-se o requerente na pessoa de seu procurador, via Diario de Justica Eletronico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao. 3. Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr Escrivao, a intimacao pessoal da parte, através de carta com AR-MP, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 4. Em sendo inexistosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 5. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. 7. Intimem-se. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO.-

41. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2083/2008-C.S. e outro- 1. Considerando a renuncia de fl. 40 e o teor de fl. 43, intime-se a Sra Cristiane de Poli pessoalmente, por intermedio de carta com AR-MP, para que constitua novo patrono nos autos no prazo de dez dias, sob pena de extincao do processo sem resolucão do merito (CPC, art. 265, § 2º). Int. - Fls. 45 e Fls. 48 - Publique-se o despacho de fls 45, nele consanto que a extincao deste processo, na hipotese de inercia da Sra CDP na regularizacao de sua representacao processual, se dara por ausencia de condicao de procedibilidade (CPC, art. 267, IV). Int. -Adv. CLAUDIO SOCCOLOSKI.-

42. DIVORCIO JUDICIAL-2904/2008-J.R.D.S. x T.T.G.- Considerando que as fls. 105/108 as partes firmaram acordo que inclusive abrange questoes nao estabelecidas - por forza do decisorio exarado a fl. 22 - pela sentenca proferida as fls. 101/104 (ja transitada em julgado fl. 111v), colha-se o parecer do MP. 5. Int. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA.-

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3023/2008-L.R.S. e outro x J.S.- Sobre a certidao do sr oficial de justica de fls. 61 (a Estrada do Ganchinho, deixei de citar o reu, tendo em vista nao ter conseguido localizar o nº 779 naquela via, que e longa, sendo que o numero mais aproximado e o 780, cujo morador desconhece o reu ou a existencia do numero procurado nas imediacoes). Intimem-se. -Adv. EDUARDO VICTOR ABRAHAM.-

44. DIVORCIO DIRETO-3084/2008-L.A.P.S. x A.K.S.- Vistos.. III. Dispositivo 13. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art 269, I, CPC, para o fim de decretar o divorcio do casal LAPS e AKS, declarando dissolvido o vinculo conjugal. 14. Volte a requirente a assinar seu nome de solteira, ou seja, LAP. 15. Nao foram adquiridos, na constancia do casamento, bens comuns passíveis de partilha. 16. Da uniao nao nasceram filhos. 17. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), com fulcro no disposto pelo art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Contudo, considerando os beneficios da justica grauita que ora defiro em favor de A, determino seja sobrestada sua condenacao ate e se, dentro em cinco anos, a parte autora comprovar nao mais subsistir o estado de miserabilidade da parte requerida, a teor do disposto pelo art. 12 da Lei 1060/50. 18. Com o transito em julgado, expeca-se o competente mandado de averbacao. 19. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. PRI. -Advs. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA e JANICE XAVIER PEREIRA.-

45. ACÃO DE SONEGADOS-36/2009-M.H.N.P. x P.R.A.R.-Para a audiência de conciliação ou saneamento, a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores , habilitados a transigir, designo a data de 03 de julho de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). Intimem-se, o MP. Int. -Advs. MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO SILVA FURTADO e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.-

46. ACAO DE ALIMENTOS-180/2009-C.T.S. e outro x D.G.S.- 1- HOMOLOGO, por sentenca, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, os termos da transacao firmada pelas partes em audiencia, conforme se ve a fl. 79, com a qual concordou o MP e, em consequencia, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no disposto pelo art. 269, inc. III do CPC. 2- Sem custas, diante dos beneficios da justica gratuita deferidos as partes, 3- De-se baixa na distribuicao e arquivem-se. 4- As partes dispensao prazo recursal. PRI. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO.-

47. DIVORCIO CONSENSUAL-202/2009-J.M.O. e outro-Vistos.. 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado a manifestacao favoravel da ilustre Agente Ministerial (fls. 32/33), HOMOLOGO em consonancia com o art 269, I e III, CPC, o acordo consubstanciado pelas partes as fl. 02/06 e 25, ratificado conforme movimentacao nº 5.1, para o fim de decretar o divorcio do casal, com fulcro no art. 226, § 6º, da CF, c/c as disposicoes da Lei nº 6515/77, em consequencia do que declaro dissolvido o vinculo do casamento. 5. Volte a divorcianda a adotar o nome de solteira, ou seja, NADS. 6. Oportunamente, expeca-se mandado de averbacao. 7. Sem custas, diante dos beneficios da justica gratuita deferidos a fl. 23. 8. Cumprido o item 7 supra, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. 9. Diante do requerimento dos

interessados e da anuência da Dra Promotora de Justiça, defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. PRI. -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

48. ACAO DE ALIMENTOS-288/2009-K.L.S. e outro x C.B.S.- Vistos... 2- Diante da documentação acostada aos autos, e do parecer favorável do M.P, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais, os termos da transação firmada pelas partes as fls. 32/33 e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art 269, inciso III, do CPC. 3- Sem custas, justiça gratuita. P.R.I. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

49. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-612/2009-C.F. x R.M.V.- 1- Cumpram-se o item 7 da deliberação de fls. 567/568 (acerca das custas de fls. 622 - Escrivão/Cartório R\$71.44 - setenta e um reais e quarenta e quatro centavos -, manifestem-se). Ato contínuo, voltem conclusos para sentença. 3-Int. -Adv. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA, TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, JOB ROCHA FERREIRA e PRISCILA BIANCA R. PEREIRA STENGRAT-.

50. ALTERAÇÃO DE GUARDA-668/2009-J.A.T.F. x V.Z.-1. Para a audiência de conciliação ou saneamento, a qual deverá comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 18 de julho de 2012 as 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). 2. Intimem-se, inclusive a digna representante do MP. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ZORAIDE BATISTELA-.

51. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-674/2009-J.J.S.S. x H.B.R.-Vistos, ... 1.HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de regulamentação de visitas e alimentos celebrado as fls. 16/17, devidamente assinado pelos interessados na presença da Sra Assistente Social do Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, III do CPC. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos fls. 13. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.-Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-696/2009-R.M.P.S.P. e outro x A.H.P.S.P.- Despacho fls 506 - Esclareça a parte exequente, no prazo de cinco dias, se procedeu o abatimento dos valores pagos pelo executado, no cálculo de fls. 505, especificando-os. Em caso negativo, deve proceder o abatimento. Int - Despacho de fls. 534 - 2. Esclareço, oportunamente, que o item 3 do despacho de fls. 506 refere-se ao abatimento dos valores pagos pelo executado, e não a adequação do valor da prestação alimentícia. Int - -Adv. ANA CRISTINA ANGULSKI, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, JOSEANE COIMBRA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA e ALEXANDRE MAURIUS KUHN-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1070/2009-L.A.C.D.S. e outro x S.A.D.S.- 1- Deve-se a parte exequente, no prazo de dez dias, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada, nos termos do art. 614, inc II do CPC, devendo observar os exatos limites determinados a fl. 18 (prestações alimentícias vencidas no período de maio/2004 a dezembro/2008. 2-Intimem-se. -Adv. ADEMILSON DE MAGALHAES-.

54. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1084/2009-M.J.C. e outro x D.J.C.- (...) Não havendo mais preliminares a serem decididas, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 2- O ponto controvertido esta alicercado nas mudanças das necessidades do requerente e nas possibilidades do requerido. 3. Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, consistente na tomada de depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas apresentadas pelo requerente a fl. 289, além da prova documental, nos exatos limites do art. 397 do CPC. 3.1. Cumpre salientar que a parte requerida não se manifestou a respeito do despacho de fl. 285. Conforme certidão de fl. 291. 4 Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/12, as 14:30 horas, devendo ser expedido mandado de intimação das partes para comparecimento e realizadas as providências necessárias para a intimação de eventuais testemunhas arroladas. 5. Deve a requerente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de dez dias. 6. Em igual, prazo juntem as partes, cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, sob as penas legais do art. 359 do CPC. 7. Int. -Adv. NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, DIMAS CASTRO DA SILVA e ENELMO ZAGO-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1511/2009-T.C.K.W. x W.C.C.-1. Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, qual o nome correto do executado, visto que na inicial fl. 02/10 e na peça de fl. 13 aparece WCC, ja na carteira de motorista da exequente fl. 12 e no relatório de sindicância de fls. 45 aparece WSM. Int. - Sobre as informações constantes do ofício de fls. 57, manifeste-se. Int. -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

56. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1723/2009-E.P.S. x R.O.P. e outros- Vistos... 1- Tendo vista o falecimento do requerente, conforme certidão de óbito fl. 84, e em se tratando de ação personalíssima, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do merito, com fundamento no prescrito pelo inciso IX do art. 267 do CPC. 2- Custas na forma da lei, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50. 3- Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.C -Adv. TALITA DE OLIVEIRA MARCON-.

57. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1928/2009-M.K. x L.F.- Despacho fls. 58 - 1. Diante do contido as fls 57., intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, via Diário de Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Decorrido o lapso temporal sem manifestação, promova, o Sr Escrivão, a intimação pessoal da parte, através de carta com AR-MP, para a mesma finalidade e sob a mesma cominação. 3. Em sendo inexistente a tentativa supra, expeça-se edital de intimação, com prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 4. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestação e voltem-me. 5. Intimem-se. - Despacho fls. 62 - 2. Defiro o pedido de carga dos autos formulado a fl. 59, mediante anotação em livro próprio, pelo prazo de cinco dias. 3. Decorridos, aguarde-se manifestação do autor por dez dias. 4. Com o transcurso do lapso temporal assinalado no item 3 sem qualquer pronunciamento do requerente, lance-se certidão e volte este processo

imediatamente concluso. Int. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, DEFENSORIA e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA-.

58. ACAO DE ALIMENTOS-2007/2009-N.F. e outro x G.F.-Intime-se o requerido com a mesma finalidade (alegações finais por memoriais em dez dias). 3. Após, ao MP. Int. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI, KARIN KASSMAYER e LUIZ CARLOS PASQUAL-.

59. ACAO DE ALIMENTOS-2235/2009-R.M. e outro x A.M.- 1- Primeiramente, intime-se a parte requerida para que no prazo de dez dias regularize sua representação processual. 2- Após, vistas ao MP. 3- Int. -Adv. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO e JULIO CESAR DE SOUZA-.

60. ACAO DE ALIMENTOS-2290/2009-I.A.S.M. e outro x L.P.M.- 1- Primeiramente, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. 2- Int.-Adv. WAGNER DIAS e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

61. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2613/2009-L.W.D. e outro x C.A.R.- 1. Para a audiência de conciliação ou saneamento, designo a data de 30 de maio de 2012, as 14 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). 2. Naquele ato, deverão se fazer presentes, além dos advogados constituídos pelas partes, o autor, sua genitora e o requerido, estes últimos (mãe e suposto pai) munidos de seus documentos pessoais (carteira de identidade e carteira profissional). 4. Intimem-se, o MP. Int. -Adv. EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES, ANDREIA MARINA LATREILLE e SILVIA CARNEIRO LEAO-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2951/2009-F.J.M.A. e outro x A.D.A.- 1. Intime-se a parte exequente, por carta com AR, para dar continuidade no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 2. Em sendo inexistente a tentativa supra, expeça-se edital de intimação, com prazo de vinte dias, para a mesma finalidade e sob a mesma cominação. 3. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestação e voltem-me. Int. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA e DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES-.

63. ACAO DE ALIMENTOS-0000654-14.2010.8.16.0002-V.B.L. e outro x C.J.D.S.L.- 1. Certifique-se acerca de eventual manifestação da parte requerente quanto ao despacho de fl. 138. 3. Int - - (...) 3- Não havendo preliminares a serem decididas, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3- O ponto controvertido esta alicercado no binômio necessidade/possibilidade. 5- Defiro a produção da prova oral requerida pelo réu, consistente na tomada de depoimento pessoal da genitora do requerente e na oitiva das testemunhas apresentadas a fl. 143. Indefero o pedido quanto ao seu próprio depoimento, pois incabível, nos termos do art. 343 do CPC. 6. Cumpre esclarecer que a parte requerente não se manifestou a respeito do despacho de fls. 138, conforme certidão de fls. 150. 7. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/12, as 14:30 horas, devendo ser expedido mandado de intimação das partes para comparecimento. 8. Deve o requerente juntar planilha atualizada de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de dez dias. 9. Em igual, prazo juntem as partes (a genitora do requerente e o requerido) cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, sob as penas legais do art. 359 do CPC, assim como seus comprovantes de renda referentes aos três últimos meses. 10. Ao MP. Int. - -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAC, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e FERNANDA LOPES DE BITTENCOURT BERNADONI-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001134-89.2010.8.16.0002-L.F.S. e outro x C.S.- 9. Posto isso, corroborada com a manifestação ministerial, na forma do art 733, § 1º do CPC e art 5 da CF, DECRETO a prisão civil de Cristiano, pelo prazo de trinta dias, referentes as parcelas inadimplidas nos meses de nov/09, dez/09 e jan/10 art 290 CPC, mais as que se vencerem na sequência. 10. Devera a parte exequente juntar aos autos planilha de débito atualizada, a teor do art. 614, II do CPC. ... Int. - Sobre a petição de fls. 126/128 inclusive depósito judicial de R\$5.188,46, manifeste-se a exequente. Int. -Adv. SUZANA TIMM ARF e ELISA BERNKOPF-.

65. DIVORCIO C/C GUARDA E ALIMENTOS-0002035-57.2010.8.16.0002-J.P.S. x M.R.R.S.-Levando em conta o teor do petitorio de fl 80 e o documento que o acompanha, certifique o Sr Escrivão se a requerida constituiu novo procurador rnos autos. Em seguida, informe acerca da apresentação de eventual resposta a ação. Com o atendimento voltem. Int. -Adv. JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI-.

66. DIVORCIO DIRETO-0003731-31.2010.8.16.0002-E.C.M. x N.F.M.- Considerando que no acordo celebrado fl. 126/127 não restou estabelecido prazo para que o conjugue varão promova o pagamento da quantia de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a Sra Eunice, comprove a exequente, no prazo de dez dias, ter constituído o executado em mora. Int. Sobre o AR de fls. 136, manifestem-se. Int. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e MARCIO DIAS AZEVEDO-.

67. DIVORCIO CONSENSUAL-0003746-97.2010.8.16.0002-F.W. e outro- 1- Recolham-se os impostos devidos. 2- Int. -Adv. ANA PAULA LOPES DA COSTA-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003948-74.2010.8.16.0002-J.B.F. e outro x L.B.- 1- Manifeste-se a parte exequente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 53). 2- Após, vistas ao M.P. 3- Int. -Adv. ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE CAMPOS LIMA-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004990-61.2010.8.16.0002-P.C.B. e outro x S.C.R.-Vistos... HOMOLOGO por sentença para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais a transação firmada pelas partes. Ainda, diante da notícia de que o executado vem cumprindo com o acordo, conforme fl. 37, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art 794, I do CPC. 2. Despachei, na data de hoje, acerca do alvará de levantamento de valores nos autos 1279/05, em apenso, tendo em vista que os depósitos judiciais de fls. 29/30 foram direcionadas aqueles autos. Custas na forma da lei. PRI -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

70. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0006562-52.2010.8.16.0002-A.C. x D.G.C.O.- 1. Apensem-se novamente estes autos aqueles sob nº 5042/2010, tendo em vista que, através do ofício nº 13/2011 (de 25/10/2(11)), a Comissão de Informática

do Tribunal de Justiça deste Estado informou que não mais serão digitalizados os processos desta Vara de Família. 2. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, considerando o acordo entabulado entre as partes na audiência de conciliação realizada no procedimento eletrônico nº 7803-61.20 1 0.8.16.0002, cuja fotocópia se vê as fls. 66/67. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime Cumpra-se. -Adv. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e JANAINA GONÇALVES MOTA-.

71. AÇÃO DE ALIMENTOS-0006632-69.2010.8.16.0002-T.R. e outro x J.M.A.- Vistos, etc... 2- Considerando a desistência expressa da parte requerente, assinada de próprio punho, bem como que o réu não foi citado até o presente momento, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fls. 40/41), em consequência do que revogo a liminar de fls. 22/23, bem como JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII do CPC. 2- Custas pela parte requerente, devendo ser observado, contudo, o disposto, no art. 12 da lei nº 1060/50. P.R.I 3- De-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e STEEVE BELONI CORREA DIAS-.

Curitiba, 16 de maio de 2012.
NELCI DA SILVA LOPES
escritora interventora

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249	004	2011.0006881-3
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	030	2000.0005470-4
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	024	2012.0009986-9
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	012	2009.0005151-8
	013	2009.0005151-8
Beatriz Oliveira de Paola OAB PR040602	022	2008.0015758-3
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	005	2006.0005113-7
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	033	2012.0007657-5
Clarice Ignacio Camargo OAB PR023595	030	2000.0005470-4
Claudir Mariano OAB PR019609	019	2007.0015749-2
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	016	2011.0020396-6
Edgard Gomes OAB PR023426	020	2009.0020939-1
Edison de Britto Rangel Junior OAB PR047456	001	2001.0001431-3
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	009	2012.0009307-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	003	2006.0000405-8
	027	2003.0013383-9
Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443	017	2009.0008673-7
Elton Carlos Gomes OAB PR054496	004	2011.0006881-3
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	011	2012.0009383-6
Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	014	2011.0028311-0
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	029	2010.0001883-0
Fernando Maraschin OAB PR054980	008	2006.0014221-3
Fernando Rodrigues OAB PR036150	010	2012.0007301-0
Flavia Candeloro Cacheiro Treglia OAB PR055344	005	2006.0005113-7
Gelson Fanta OAB PR019377	006	2010.0021988-7
Giuliano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR034624	025	2001.0001770-3
Guilherme Augusto Cleot da Costa OAB PR054878	008	2006.0014221-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	027	2003.0013383-9
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	020	2009.0020939-1
Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526	020	2009.0020939-1
Josnei de Azevedo Lima Filho OAB PR046982	030	2000.0005470-4
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	007	2011.0025820-5
Laertes de Souza OAB PR010699	028	2007.0011659-1
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	015	2009.0013705-6
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	021	1997.0001289-1
Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773	020	2009.0020939-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	018	2011.0028777-9
Melissa Gonçalves dos Santos OAB PR036580	022	2008.0015758-3
Messias Alves de Assis OAB PR014930	034	2009.0021347-0
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	032	2010.0016886-7
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	031	2006.0004411-4
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	023	2009.0005646-3
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	002	2007.0004754-9
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	030	2000.0005470-4
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	035	2009.0011297-5
Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103	001	2001.0001431-3
William Esperidião David OAB PR013357	005	2006.0005113-7

William Carneiro Bianeck OAB PR055013

026

2008.0002929-1

- 001** 2001.0001431-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison de Britto Rangel Junior OAB PR047456
Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103
Réu: Dirceu Eduardo Daenecke
Réu: Joao Dirceu Correa Matias
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 250 e pela Defesa às fls. 362-363.
Defiro requerimento do "parquet" à fl. 250. Oficie-se ao IML para que no prazo de 05(cinco) dias remeta-nos o laudo de Lesões Corporais.
Ante a iminência do julgamento em plenário do júri, determino a manutenção da arma acautelada neste juízo, até nova deliberação.
Oportunamente voltem conclusos para inclusão em pauta.
- 002** 2007.0004754-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Carlos Eduardo Skrock
Objeto: 1- Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da petição.
2- Quanto a providências, deve a parte ofendida, acompanhado do senhor defensor, comparecer ao órgão policial pertinente para, sendo caso, registrar a ocorrência, de forma específica e pontual (indicação de fato concreto, data, local, etc.).
3- No mais, tendo requerimento próprio e pertinente ao Juízo, deverá deduzi-lo.
- 003** 2006.0000405-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Vanderlei Ferreira
Objeto: 1- Tendo em vista o defensor do acusado possuir audiência em 04/06/2012, mesma data designada para sessão de julgamento, conforme comprovante de fls. 682-683, defiro, excepcionalmente, o requerimento às fls. 680-681.
- 004** 2011.0006881-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249
Advogado: Elton Carlos Gomes OAB PR054496
Réu: Reinaldo Costa Rosa
Objeto: Recebo o Recurso em Sentido Estrito, posto que tempestivo. Abra-se vista ao recorrente, para apresentação de razões e, posteriormente, ao recorrido, para contrarrazoar, no prazo de 02 (dois) dias (art.588, CPP).
- 005** 2006.0005113-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
Advogado: Flavia Candeloro Cacheiro Treglia OAB PR055344
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Rafael Pedral Sampaio Cunha
Réu: Sergio Dias de Souza
Objeto: INTIME-SE AS DEFESAS DA JUNTADA DO OFÍCIO ENCAMINHADO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA ÀS FLS. 341/345, BEM COMO DO ENVIO DOS OFÍCIOS AO 9º E AO 5º DISTRITOS POLICIAIS (FLS. 349/350).
- 006** 2010.0021988-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377
Réu: Domingos Carlos Pereira
Objeto: Manifeste-se a defesa, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a intenção do réu em recorrer da decisão de pronúncia.
- 007** 2011.0025820-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Celio Afonso da Silva
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DO RETORNO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS À COMARCA DE MATINHOS/PR."
- 008** 2006.0014221-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Maraschin OAB PR054980
Advogado: Guilherme Augusto Cleot da Costa OAB PR054878
Réu: Elias Vanderlei Pereira
Réu: Elias Vanderlei Pereira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "JULGO ADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 413, DO CPP, DE MODO A PRONUNCIAR O ACUSADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, II, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP, A FIM DE SER SUBMETIDO A OPORTUNO JULGAMENTO PERANTE O 1º TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA."
Magistrado: Plinio Augusto Penteado de Carvalho
- 009** 2012.0009307-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Fabiana Steger Pereira
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Objeto: Intime-se Fabiana Steger Pereira, na pessoa do seu advogado, para que comprove o parentesco com a vítima, nos termos da cota ministerial de fl. 125
- 010** 2012.0007301-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Requerente: Marcos Antonio Suonski
Objeto: "O MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS FLS. 25/26 MANIFESTOU-SE FAVORAVELMENTE A RESTITUIÇÃO REQUERIDA PELA DEFESA ÀS FLS. 8/20; PORÉM, EM CONSULTA A "WEB SITE" DO DETRAN, CONFORME ANEXO, OBSERVA-SE O NÃO PAGAMENTO DO IPVA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. PORTANTO, VERIFICA-SE NO PRESENTE CASO UM ÔBICE ADMINISTRATIVO NO TOCANTE À RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. DESTARTE, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E, EM SEGUIDA, JUNTE AOS AÇOS INCIDENTAIS O COMPROVANTE DE QUITAÇÃO CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DEVIDO."
- 011** 2012.0009383-6 Pedido de Prisão Preventiva
Investigado: Kleber Rodrigo Moreira de Campos
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Objeto: Assim, visando-se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, diante do exposto, não vislumbro a possibilidade da concessão de liberdade provisória aos requerentes, razão pela qual indefiro o pedido de liberdade formulado às fls. 890/895.
- 012** 2009.0005151-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Everton Canuto dos Santos
Objeto: "TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO, DEVIDAMENTE CITADO (FL. 140), MUDOU DE RESIDÊNCIA, SEM COMUNICAR AO JUÍZO O NOVO ENDEREÇO (FL.

- 297), DECRETO SUA REVELIA, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 367, DO CPP, DEVENDO O FEITO PROSEGUIR SEM SUA PRESENÇA. (...) O RÉU DEIXOU DE CUMPRIR UM DOS ITENS DO COMPROMISSO DO TERMO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE FL. 225, DE MODO QUE NÃO SE SABE SEU PARADEIRO ATUAL. O QUE CONFIGURA AMEAÇA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DONDE EMERGE A NECESSIDADE DA PRISÃO. ISTO POSTO, DE ACORDO COM OS FUNDAMENTOS SUPRA EXPOSTOS, E COM FULCRO NO ARTIGO 312, DO CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL."
- 013** 2009.0005151-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Everton Canuto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/11/2012
- 014** 2011.0028311-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029
Réu: Dionatan Raimundo de Lima
Objeto: "ANTE O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FL. 588, CONSIDERANDO QUE, DEVIDAMENTE CITADO POR EDITAL (FL. 594-V), TRANSCORREU O PRAZO PARA QUE O RÉU APRESENTASSE RESPOSTA, INTIME-SE O PROCURADOR CONSTITUÍDO À FL. 251, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO."
- 015** 2009.0013705-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Douglas Lopes
Objeto: Designo a sessão plenária para o julgamento do réu para o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 23 de maio de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 016** 2011.0020396-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Vera Lucia Persegona
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Jefferson Costa Silverio
Réu: Jorge Luiz Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/05/2012
- 017** 2009.0008673-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443
Réu: Carlos Aprigio Petroviki
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 23 de maio de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 018** 2011.0028777-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Eduardo de Souza de Lima
Réu: Eduardo de Souza de Lima
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""PRONUNCIO O RÉU, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, II, DO CP, A FIM DE QUE SEJA JULGADO PERANTE PERANTE O E. TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra
- 019** 2007.0015749-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Vitor Antonio Farfus
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 27 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 23 de maio de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 020** 2009.0020939-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Advogado: Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526
Advogado: Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773
Réu: Bruno Sampaio Garrido
Réu: Diomar Rodrigues da Silva
Objeto: Manifestem-se os defensores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o interesse dos réus em recorrer da decisão de pronúncia.
- 021** 1997.0001289-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Cesar Soares do Amaral
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 23 de maio de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 022** 2008.0015758-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Beatriz Oliveira de Paola OAB PR040602
Advogado: Melissa Gonçalves dos Santos OAB PR036580
Réu: Roberval Candido
Objeto: Intimem-se ambas advogadas para que se manifestem qual prosseguirá na defesa do acusado, em dois dias.
- 023** 2009.0005646-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Bruna Kelen de Lima de Oliveira
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento da ré para o dia 18 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 23 de maio de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 024** 2012.0009986-9 Relaxamento de Prisão
Réu/Indiciado: Jandrei da Rold
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Objeto: Intime-se a defesa para que esclareça e comprove qual o atual endereço do acusado, onde poderá ser ele encontrado por este juízo quando tal seja necessário.
- 025** 2001.0001770-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giuliano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR034624
Réu: Jocelene Chagas
- Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PARANAGUÁ/PR PARA INTIMAÇÃO DA RÉ JOCELENE CHAGAS.
- 026** 2008.0002929-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Adans Garcia de Lima
Objeto: Acolho as tetemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 803 e pela Defesa à fl. 805.
Designo o dia 05 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS para a realização da sessão plenária.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 08 de junho de 2012, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 027** 2003.0013383-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Marcelo Frank Siqueira
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO DESPACHO DE FL. 832.
- 028** 2007.0011659-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Fernando Passos
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUAL SEJA, 17/05/2012, ÀS 14h:30min."
- 029** 2010.0001883-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Augusto Dissenna OAB PR029143
Réu: Eudénir Candido
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 030** 2000.0005470-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Advogado: Clarice Ignacio Camargo OAB PR023595
Advogado: Josnei de Azevedo Lima Filho OAB PR046982
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Marcio Alexandre Marcelino
Réu: Rodrigo Moraes Nascimento
Réu: Valdinei Caldas da Silva
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 349 e pela Defesa de Valdinei à fl. 356. Consigno que a defesa dos réus Rodrigo e Cláudio deixaram de apresentar rol de testemunhas.
Oportunamente voltem conclusos para inclusão em pauta.
- 031** 2006.0004411-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Jucenir Gomes de Oliveira
Objeto: DESIGNO O DIA 25/06/2012 ÀS 13h30min PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 032** 2010.0016886-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Naclides Soares dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o Rol de Testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05(cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).
- 033** 2012.0007657-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Réu: Marcelo Silva Alves
Objeto: Intime-se a defesa para que cumpra o disposto nos artigos 108 e 111 do CPP, comprovando documentalmente o alegado, no que toca a questão de conflito de competência.
- 034** 2009.0021347-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930
Réu: Cleverson Maia
Objeto: Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 05(cinco) dias apresentar o Rol de Testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos ou requerer diligências (art. 422 do CPP).
- 035** 2009.0011297-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Réu: Lazaro Mauro Tosta
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 316. Consigno que a Defesa deixou de apresentar rol conforme certidão à fl. 328, v.
Oportunamente voltem conclusos para inclusão em pauta.

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Reposs.

Relação de Publicação nº 15 - 2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO - 01 - 0019123-41.2011.8.16.0013

01 - Medida de Proteção - 0019123-41.2011.8.16.0013
Infante: V.G.P.F.M
Filiação: A.M.P.S e A.F.M
Advogado: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO - OAB/PR nº 35.374
Objeto: Intimação da decisão de fls. 54, item 3: "3 - Indefiro o pedido formulado pelo procurador dos tios L. A. M e T. M. A. M, uma vez que o presente feito tramita em segredo de justiça, somente podendo ter acesso aos autos os genitores e seus procuradores e que o requerimento de guarda por eles formulado será apreciado em autos próprios (nº24696-60.2011.8.16.0013). Intimem-se somente com relação a este item." citi

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Dra. **Maria Lúcia de Paula Espíndola**
Diretor de Secretaria: Walter José Petla.
Relação de Publicação n. 24/2012
01. Autos n. 2009.191-5
Requerente: D. A.
Adv.: **Drs. Moacyr Corrêa Neto e Marcio A. F. Garcia**
Requerida: A. D. H. A.
Adv.: **Dr. Elias Mattar Assad e Dra. Eliziane Cristina Maluf Martins**
Infantes: M. H. A. e outro.

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: 1. Trata-se de ação de destituição de poder familiar, com pedido liminar, promovida por **D. A.** em face de **A. D. H. A.**, relativamente aos infantes N. A., nascido em 09.03.1999 (fl. 70), e M. H. A., nascido em 14.09.2004 (fl. 69). 2. Advirto os procuradores da parte autora que expressões como aquelas utilizadas a fl. 1.443 podem originar procedimentos disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil e só vêm a prejudicar a harmonia do processo, como também a própria imagem da parte autora. Não se trata de cerceamento de defesa, mas sim de advertência pela forma com que as manifestações foram feitas, de maneira totalmente deselegante e incompatível com o dever de urbanidade da profissão (Código de Ética e Disciplina da OAB, artigo 44). Caso os procuradores da parte autora não tenham se certificado, a demanda

está em fase instrutória e aguarda o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento registrado sob n. 784.685-7 para que sejam iniciados os trabalhos periciais, razão pela qual se mostram infundadas as alegações de demora deliberada na condução do processo. Igualmente, a Exceção de Suspeição n. 0005271-13.2012.8.16.0013 está com prioridade de tramitação desde seu início e se encontra em fase de sentença. 3. Ademais, as providências sugeridas pela parte autora para investigação dos supostos maus tratos serão analisadas após a resposta da autoridade policial do NUCRIA. 4. No tocante ao pedido de visitação de dia das mães realizado pela parte requerida (constante na contracapa dos autos), verifica-se que não há disponibilidade de se indicar pessoal para monitoramento de visitas no Domingo, dia 13 de maio de 2012. Desse modo, embora sensível à importância da data, indefiro o pedido constante na contracapa dos autos. Junte-o ao processo. 5. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de cinco (05) dias, sobre o laudo de fls. 1466-1476. 6. Certifique a Escrivania o exato andamento dos autos de Agravo de Instrumento n. 784.685-7. 7. Cientifique-se o Ministério Público após a manifestação das partes.

02. Autos nº 2010.376-9.

Requerente: C. E. M.

Infantes: L. C. M. e outra.

Adv.: **Drs. Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Valmor Antonio Padilha Filho.**

Requerida: P. C. G.

Adv.: **Dr. Zoraia O Trindade Pastre, Loriceu Flessos este substabelecido para Dr. Luiz Carlos dos Santos.**

OBJETO: Intimação dos despachos proferidos nos autos, nos seguintes termos: (fls. 580/581) "1. Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar, com pedido liminar, promovida por **C. E. M.** em face de **P. C. G.**, relativamente aos infantes C. E. M. e L. C. M. O feito encontra-se em fase de instrução, aguardando a realização da prova pericial. 2. Primeiramente, desentranhe-se o relatório de fls. 491-492, juntando-o aos autos pertinentes. 3. Verifica-se que o genitor passou a residir com as crianças no Município de Paranaguá/PR (cf. 549-550). Todavia, considerando que já foi designada perícia para avaliação do suposta prática de abuso sexual e que as visitas à genitora ainda ocorrem neste Município, relego para momento posterior do processo a análise da competência para apreciação do feito, a fim de resguardar a celeridade do trâmite processual e o melhor interesse das crianças objeto da demanda. 4. Assim, à Equipe Técnica para realização de estudo, por psicóloga e assistente social, que se pronuncie sobre: **a)** como se desenvolveram as últimas visitas das crianças à genitora e qual o vínculo existente entre as partes; **b)** a existência de indícios de que o padrasto Reinaldo ainda reside no mesmo local em que a genitora; **c)** qual o cronograma de visitas que melhor atenderá aos superiores interesses das crianças; **d)** a existência de alienação parental por parte do genitor e qual o grau de influência dessa prática no comportamento das crianças. Assino prazo de quinze (15) dias para confecção do laudo. 5. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco (05) dias, para que se manifestem sobre o estudo psicossocial e a proposta de honorários de fl. 489. 6. Oportunamente, colha-se manifestação do Ministério Público. 7. Ciência ao Ministério Público".

(fl. 596) "1. Considerando a informação da Equipe Técnica deste Juízo (fls. 580-588) e o parecer favorável do Ministério Público (fls. 594-595), **defiro, em parte**, o pleito da genitora de fls. 589-590 e determino que as infantes C. e L. passem a data alusiva ao dia das mães (13.05.2012) com a genitora, com a condição de que a visitação ocorra da forma como vêm acontecendo os encontros entre mãe e filhas, ou seja, em local público. 2. Intimem-se. 3. Tendo em vista a urgência, cumpra-se o item 1 acima e, após, voltem conclusos para as demais deliberações".

03. Autos n. 2009.744-5

Requerente: M. P.

Infante: M. B. e outros

Requeridos: R. N. B. e C. C. B.

Adv.: **Dr. Emerson Luiz Schmidt**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Considerando o estudo social contido as fls. 547-549, bem como o parecer ministerial *retro*, com o objetivo de fortalecer os vínculos afetivos e avaliar a conveniência do posterior desligamento definitivo das crianças, **autorizo** que os infantes **C. B. B.** e **M. B.** passem os finais de semana junto à residência da genitora (de sábado pela manhã até domingo à noite), retornando em seguida, devendo ser observadas as orientações, limites e as normas internas da instituição. 2. Comunique-se via fax este despacho à instituição, solicitando também relatório a respeito do resultado das visitas domiciliares no prazo de trinta (30) dias. 3. Intime-se a parte requerente, somente por intermédio de seu procurador. 4. Encaminhem os autos, desde logo, à Equipe Técnica para acompanhar as crianças desde a primeira visita, considerando o histórico da genitora. Transcorrido o período de trinta (30) dias, deverá ser elaborado novo relatório social, manifestando-se sobre a possibilidade de desligamento definitivo dos menores. 5. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público.

04. Autos n. 2009.634-0.

Requerente: L. C. L.

Infantes: M. C. A. e outro

Adv.: **Dr. Jefferson Grey Sant'Anna.**

Genitores: A. V. e J. C. E. B. C. L.

OBJETO: Intimação de que foi designada a data de 22 de maio de 2012, às 15h30 para realização de audiência de inquirição da genitora e dos adotandos.

Adicionar um(a) Data

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 256/2012-ADM

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA 1 364/2009
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 1 364/2009
THIAGO DAHLKE MACHADO 1 364/2009

1. PROVIDÊNCIAS-364/2009-C.F.E.C. x 12.T.N.C.- 1. (...). 3. Assim, considerando que foram já tomadas as medidas de saneamento e orientação do serviço exigíveis nas hipóteses tratadas em cada procedimento e, de outro lado, que não resta interesse que justifique o seu prosseguimento para fins de persecução disciplinar, realizadas as anotações e baixas de estilo (individualmente), arquivem-se os presentes autos e os seus apensos números 368/2009, 370/2009, 374/2009, 375/2009, 376/2009, 377/2009, 385/2009, 388/2009, 389/2009, 390/2009, 393/2009, 398/2009, 390/2009, 393/2009, 398/2009, 639/2009, 642/2009, 644/2009, 645/2009, 646/2009, 647/2009, 648/2009, 649/2009, 652/2009, 654/2009, 655/2009, 656/2009, 658/2009, 660/2009, 661/2009, 662/2009, 663/2009, 664/2009, 665/2009, 666/2009, 667/2009, 684/2009, 685/2009, 686/2009, 687/2009, 709/2009, 731/2009, 738/2009, 745/2009, 753/2009, 772/2009, 773/2009, 776/2009, 794/2009, 796/2009 e 799/2009. (...) -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO e ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 254/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 1 72911/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0072911-40.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -JUDITH FERREIRA DOS SANTOS x IVAUDIR FANTIM FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora com a citação ... tendo em vista não o encontrar onde possui um predinho antigo, sem portaria, funciona o Centro dos Ferrovirios, e com informações de que ele mora ou é comercial no apartamento numero 04, mas não é visto. Tenti

por varias vezes não tinha ninguem. Fone indicado não atendem. ...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 255/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DIOGO COSTA FURTADO 2 9913/2012
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 1 56133/2011
REGIANE C. DE O. FRANÇA 3 10925/2012
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 1 56133/2011
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 3 10925/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0056133-58.2011.8.16.0001-VANDERLEI LEMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Recebo a emenda de f.50/51. Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 10/09/2012 as 14:15. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

2. REVISIONAL-0009913-65.2012.8.16.0001-JOAOQUIM FERREIRA VITAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 10/09/2012 as 14:30. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. DIOGO COSTA FURTADO-.

3. AÇÃO REVISIONAL-0010925-17.2012.8.16.0001-JEFERSON CANANI LEGUIÇAMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 10/09/2012 as 14:45. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Advs. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS e REGIANE C. DE O. FRANÇA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

**DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

WAGNER ROBERTO PEREIRA DE 45 103/2009

Relação 241/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 51 45862/2010
ANA CAROLINA ROHR 41 673/2005
ANGELIS FERREIRA CASTILHO 42 607/2006
ANTONIO MORIS CURY 35 640/1997
BEATRIZ SCHIEBLER 35 640/1997
CHRISTIAN BARLERA 33 61576/2011
CLAUDIA PESSOA LORENZONI 40 117/2003
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 25 35476/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 16 13683/2010
DAVID ILAN HERTZ 48 28693/2010
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 24 28786/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 35 640/1997
DOUGLAS D'AURIA V.GODOY 37 291/1999
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 41 673/2005
EDENAN MARTINEZ BASTOS 8 259/2006
23 28785/2011
24 28786/2011
29 43148/2011
EDGAR DAVID GUSSO 35 640/1997
40 117/2003
EDSON SILVERIO CABRAL 35 640/1997
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 18 44052/2010
ELIANE M.L. STANKIEVICZ 35 640/1997
ELOI WALFRIDO ZANIN 11 217/2009
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 35 640/1997
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 15 5333/2010
16 13683/2010
FLÁVIO RENATO DE SOUSA TI 54 6637/2012
FRANK DA SILVA 21 72385/2010
GERMANO LAERTES NEVES 19 50546/2010
34 63388/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 33 61576/2011
GIOVANNA PIRES 52 48256/2010
GUILHERME AUGUSTO FERNAND 3 97/2002
ISABELLE TARAZI VALETON 47 615/2009
ITALO TANAKA JUNIOR 35 640/1997
IVETE M. C. DA ROCHA 35 640/1997
IVO BISCAIA DA CRUZ FILHO 28 42687/2011
JORGE MARCELO DUARTE CORR 49 34297/2010
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 46 305/2009
JOSE CUNHA GARCIA 12 373/2009
JULIANO MARCONDES DA SILVA 47 615/2009
KAIO MURILO SILVA MARTINS 34 63388/2011
KARINA DA SILVA MAGATÃO 50 40147/2010
LENITA NICOCELLI SOARES 53 40878/2011
LORENE CRISTIANE CHAGAS N 27 40871/2011
LUIZ ANTONIO MORES 43 415/2008
LUIZ ANTONIO PARAVATO LES 37 291/1999
LUIZ CELSO DALPRA 30 55174/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 35 640/1997
MARCIA ENEIDA BUENO 20 56037/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REI 10 67/2009
13 378/2009
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 35 640/1997
MARIO YOSHINORI KURIYAMA 35 640/1997
MARIZE SENES RIBEIRO 14 462/2009
MARLENE APARECIDA KASCHAR 6 71/2005
MIRIAM TARASIUK NAUFEL BA 44 775/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 2 61/2002
MÁRTIO SÉRGIO P. DO NASCI 54 6637/2012
MURILO TÁVORA 10 67/2009
NATANIEL RICCI 35 640/1997
NEGIA ARVELINO DA SILVA 7 221/2006
NILSON MAGALHAES DOS SANT 43 415/2008
OLIVIO H. R. FERRAZ 35 640/1997
PATRICIA ORTEGA L. STANKI 26 36133/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 35 640/1997
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 16 13683/2010
REGIANE ANTUNES DEQUACHE 1 7/1993
REGINA TANIA BORTOLI 38 403/1999
RENATA GONCALVES FELIX 40 117/2003
RICARDO CETNARSKI 39 467/2000
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 36 734/1998
RODRIGO J. CASAGRANDE 9 94/2007
ROSE KAMPA 32 57784/2011
RUBERLEI JOSE PEREIRA 26 36133/2011
RUTHE FARIA DOS SANTOS 7 221/2006
SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 35 640/1997
SERGIO MARCOS BERNINI 20 56037/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 35 640/1997
SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 4 9/2003
31 55554/2011
STELLA MARIS F. BITTENCOU 5 44/2004
TÂNIA DE SOUZA SOARES 18 44052/2010
TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 17 32329/2010
VITOR TAVARES BOTTI 22 15572/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-7/1993-ELIZA DE PAULA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Dê-se ciência às partes (fl.521/523). Int. Aguarde-se o pagamento. -Adv. REGIANE ANTUNES DEQUACHE-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-61/2002-DANIELI MAZZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dê-se ciência as partes (fl. 462/464). Int. Aguarde-se o pagamento. -Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-97/2002-VERA MARIA VIANNA ALENCAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Do despachado à fl. 484 intime-se a credora e o INSS. Aguarde-se o pagamento. -Adv. GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-9/2003-CLAUDETE BENEDITA DE FATIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se todos os procuradores da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem a respeito do pagamento realizado no feito e informem o endereço atual da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA, VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA E DANIELI GIMENES PERETI-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-0000507-98.2004.8.16.0001-ELENICE BARBOSA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICADO que postergo a expedição do Ofício Requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), tendo em vista que não há informação quanto ao número de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF. CERTIFICADO MAIS que o ilustre causidico subscritor da manifestação de fl. 268 não possui instrumento de procuração nos autos.Dou fé. -Adv. STELLA MARIS F. BITTENCOURT-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-71/2005-LAURA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos... Diante disso, não havendo qualquer vício a inquinar no cálculo apresentado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposição que se extrai da manifestação das partes no que se refere ao quantum debeat e seu respectivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A fim de melhor instruir o precatório, intimem-se, desde já, os credores para esclarecer o número de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, também, as datas de nascimento, além de, se for o caso e, sob as penas da Lei, declaração para instruir eventual requerimento de preferência em razão de ser portador de doença grave, tal como previsto no parágrafo 2º, do disposto no artigo 100 da Constituição da República. -Adv. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI-.
7. ACIDENTE DE TRABALHO-0000263-04.2006.8.16.0001-VERA SILVIA BERNIERI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICADO que postergo a expedição do Ofício Requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), tendo em vista que não há informação quanto ao número de inscrição do credor dos honorários a vocatícios junto ao CPF/MF. Dou fé. -Adv. RUTHE FARIA DOS SANTOS e NEGIA ARVELINO DA SILVA-.
8. ACIDENTE DE TRABALHO-259/2006-PEDRO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor para que ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até vinte dias. Intime-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.
9. ACIDENTE DE TRABALHO-0000866-43.2007.8.16.0001-PRISCILLA BERGLER DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por Priscilla Bergler dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em face da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da ação, o elevado grau de zelo demonstrado, a boa qualidade e a mínima extensão do trabalho produzido além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), dispensado o (pagamento) nos termos do benefício deferido à fl. 76. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE-.
10. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0002758-16.2009.8.16.0001-ELIANE DE SANTANA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor para que ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e MURILO TÁVORA-.
11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004175-04.2009.8.16.0001-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para que ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN-.
12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-373/2009-ISMAEL MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Após, sobre o laudo, intimem-se as partes e, por último, o Ministério Público, a se manifestar, no prazo, alternado e sucessivo, de 10 (dez) dias para cada uma delas, oportunamente em que deverão, sob pena de preclusão, indicar se pretendem esclarecimentos do perito. Em caso negativo, apresentem, desde logo e, no prazo, suas alegações finais.-Adv. JOSE CUNHA GARCIA-.
13. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0004144-81.2009.8.16.0001-GENILSON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em 10 (dez) dias, emende o Autor a petição inicial de fl. 121/122, atendendoos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.
14. PENSÃO POR MORTE-0001518-89.2009.8.16.0001-EVA ELISABETE RODRIGUES DE ALMEIDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS- Em face do que nos autos decidido, reaslistadas as anotações e baixas devidas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MARIZE SENES RIBEIRO-.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0005333-60.2010.8.16.0001-RODRIGO LUIS RIZZARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o depósito havido (fl. 98) diga o credor o que de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0013683-37.2010.8.16.0001-VILSON LACERDA RISSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos apresentados, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032329-95.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que ciente da intervenção do réu, se manifeste conforme de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.

18. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0044052-14.2010.8.16.0001-DANIEL CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação de acidente do trabalho ajuizada por Daniel Caetano em face de Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme certidão elaborada pela Sra. Escrivã, há já nesta Vara processo em tramitação com partes, causa de pedir e pedidos idênticos aos formulados na presente demanda, conforme se vê nas cópias juntadas às fls. 78/92, o que caracteriza litispendência. Em manifestação juntada às fls. 97, o autor pediu a desistência da ação em razão da litispendência constatada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TÂNIA DE SOUZA SOARES e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0050546-89.2010.8.16.0001-MARIA JORGINA DA SILVA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da aquiescência da parte Autora com o cálculo apresentado pela parte Ré à f. 53, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor, tendo em conta que o valor executado no excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, todavia, a instrução nº 03/2008, oriunda da egrégio Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0056037-77.2010.8.16.0001-JORGE BARNABE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para que ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até vinte dias. Intime-se. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e SERGIO MARCOS BERNINI-.

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0072385-73.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora sobre a manifestação do INSS. -Adv. FRANK DA SILVA-.

22. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015572-89.2011.8.16.0001-MARTA ROSA MOCELIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por Marta Rosa Mocelin contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fiel ao Princípio de sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, considerando a natureza comum da causa, a pequena extensão do trabalho realizado, além do razoável zelo demonstrado e do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia R\$ 600,00 (seiscentos reais), dispensado (o pagamento), por agora, em face da gratuidade deferida à fl. 33. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VITOR TAVARES BOTTI-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0028785-65.2011.8.16.0001-ADRIANA APARECIDA GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento no Código de Processo Civil INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 267,1). Custas pela Autora, dispensadas em face do benefício da gratuidade que lhe defiro à vista da declaração de f. 11 (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-0028786-50.2011.8.16.0001-ROSANGELA RIBEIRO GAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e DIOGO PEDRO MATSUNAGA-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0035476-95.2011.8.16.0001-JOSE DA CRUZ MATHIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER-.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0036133-37.2011.8.16.0001-JACIEL PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. JACIEL PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a revisão dos valores dos benefícios n. 087.531.944-O e 125.902.638-5 e 137.635.640-3, condenando-se o Réu ao pagamento das diferenças devidas. 2. À f. 50, com reiteração à f. 55, determinou-se ao Autor a emenda da inicial, a fim de que optasse pelo processamento do pedido no Foro de seu domicílio ou nesta Vara especializada, bem como regularizasse a sua representação nos autos. Sucede que, malgrado devidamente intimado a fazê-lo (f. 52 e 57), o Autor não atendeu ao ordenado (cfe. certidão de f. 58), não tendo regularizado a sua representação do feito até o presente momento. Logo, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, sobrestada a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora se defere (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RUBERLEI JOSE PEREIRA e PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ E VALMIR ALVES SINGH-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0040871-68.2011.8.16.0001-GILMAR FARIAS GALACHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042687-85.2011.8.16.0001-CRISTIANO DA SILVA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IVO BISCAIA DA CRUZ FILHO-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0043148-57.2011.8.16.0001-ALMIR BENTO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0055174-87.2011.8.16.0001-TADEU PONIJALESKI DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte Autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

31. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0055554-13.2011.8.16.0001-IRENI NASCIMENTO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA-.

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0057784-28.2011.8.16.0001-JAIR LEOCADIO FERREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial (f. 20/21). 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. A parte autora para se manifestar sobre a proposta apresentada pelo INSS. -Adv. ROSE KAMPA-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0061576-87.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA VIALI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Mantenho, pelos fundamentos já externados, não inquinados pelas razões do recurso noticiado, a decisão de fl. 113/114 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela firmado pela Autora. Intime-se. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0063388-67.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DANTAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO SILVA MARTINS-.

35. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-640/1997-FRANCISCO PEREIRA NETO E S/M- Processo desarmado por 10 (dez) dias. -Advs. IVETE M. C. DA ROCHA, MARIO YOSHINORI KURIYAMA, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, EDGAR DAVID GUSSO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL), ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ELIANE M.L. STANKIEWICZ, OLIVIO H. R. FERRAZ, EDSON SILVERIO CABRAL e BEATRIZ SCHIEBLER-.

36. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-734/1998-LEONILDA KAMINSKI DELABONA e OUTROS- Processo desarmado por 10 (dez) dias. -Adv. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO-.

37. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-291/1999-AYRTON PEREIRA TOURINHO- processo desarmado por 10 (dez) dias, bem como para que recolha o valor referente ao mesmo R\$ 9,40. -Advs. DOUGLAS D'AURIA V.GODOY e LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-403/1999-HERTHA LUISE VERASTEGUI- Processo desarmado por 10 (dez) dias. -Adv. REGINA TANIA BORTOLI-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-467/2000-EUNICE LEINECKER TURCZENSKI- Processo desarmado por 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

40. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-117/2003-MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA- A requerete para que junte aos autos certidão do 3º Distribuidor. -Advs. CLAUDIA PESSOA LORENZONI, EDGAR DAVID GUSSO e RENATA GONCALVES FELIX-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-673/2005-JOAO ALCEU BOBATO e outros- Processo desarmado por 10 (dez) dias. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e ANA CAROLINA ROHR-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-607/2006-MARIA WILBRANTZ- Diante do exposto, considerando o processo está paralisado há meses e não há sequer como intimar a requerente para promover as diligências que lhe competem; considerando, ainda, a manifestação ministerial de f. 67, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela Requerente, restando suspensa a sua cobrança em razão dos benefícios

da justiça gratuita que ora se defere à mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANGEL FERREIRA CASTILHOS-.

43. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-415/2008-ALDA ALVES MAIA- Intime-se a requerente da conta das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES e NILSON MAGALHAES DOS SANTOS-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-775/2008-NILDAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA- 2. Destarte, à vista do exposto e da manifestação ministerial de f. 38, e considerando que o processo está paralisado há meses, com fundamento no artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI-.

45. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-103/2009-EDISON BECKER DA CUNHA- Destarte, à vista do exposto e da manifestação ministerial de f. 79, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas de lei pção Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-305/2009-ANELIZE FLASMO DE OLIVEIRA GRUBE- Certifico que pela parte requerente é além do valor indicado na conta de fl. 68, ainda, devido o pagamento do valor referente à expedições de mandados em número de dois (02) (cópias de fis. 70 e 72), da expedição de ofício (cópia de fl. 72) e da reprodução de cópias da sentença e de seu trânsito em julgado devidamente conferidas em número de dezessete (17) que os acompanharam conforme Tabela de Custas Normalizada pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça que totalizam o valor de R\$ 141,94 (cento e quarenta e um real e noventa e quatro centavos). Certifico mais que pela parte requerente foi pago o valor de R\$ 42,30, restando assim, nestes autos o pagamento de R\$ 99,64 (noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos). -Adv. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES-.

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-615/2009-SAUL CESAR SANTIN- 2. Destarte, à vista do exposto e da manifestação ministerial de f. 36, e considerando que o processo está paralisado há meses, com fdiamento no artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pelo Requerente, sobrestada a cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita conferidos às fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIANO MARCONDES DA SILVA e ISABELLE TARAZI VALETON-.

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0028693-24.2010.8.16.0001-IZILDA DE FATIMA BRANCO STORI- 2. Destarte, à vista do exposto e da manifestação ministerial de f. 39, e considerando que o processo está paralisado há meses, com fundamento no artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pela parte autora, sobrestada a cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita conferidos às fls. 21verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DAVID ILAN HERTZ-.

49. REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0034297-63.2010.8.16.0001-KELLY DOS SANTOS VIEIRA- Trata-se de ação ajuizada por Kelly dos Santos Vieira, menor impúbere representada no feito por sua genitora, na qual a mesma pretende a transcrição do seu registro de nascimento no livro "E", do 1º Ofício de Registro Civil de Curitiba. Em petição juntada às fls. 53 a requerente pediu a desistência da ação. Tendo em vista a perda de objeto da presente ação, conforme ressaltado no parecer ministerial de fls. 49, e considerando ainda o pedido de desistência formqlado pela parte autora, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI (falta de interesse processual superveniente) e VIII (desistência da ação), do CPC. Custas pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.

50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040147-98.2010.8.16.0001-RAFAEL PESCAROLE DE CARVALHO- Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 17 e 18 e a sua entrega, mediante recibo e permanência de fotocópia nos autos, ao requerente. Int. -Adv. KARINA DA SILVA MAGATÃO-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0045862-24.2010.8.16.0001-JOEL GILBERTO PRUDÊNCIO- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Rudi Prudêncio, lavrado sob n. 013265, à f. 21 do livro C-59 do Serviço Distrital do Cajuru de Curitiba (f. 22), passe a constar, em retificação, que a falecida não deixou testamento. Custas de lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ACYR DE GERONE-.

52. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0048256-04.2010.8.16.0001-REGINALDA OLIVEIRA SANTOS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de autorizar a mudança do nome da Requerente, a fim de que passe a se chamar "REGINA OLIVEIRA SANTOS DE LIMA", adotando prenome pelo qual já é conhecida em seu meio, determinando ao Oficial do Serviço Distrital de Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã, PR, e ao Oficial do Serviço Distrital do Umbará nesta Capital, de corolário, que promovam nos assentos de nascimento (lavrado sob nº 000044, à f. 102v do livro A-15 - f. 09) e de casamento (lavrado sob nº 010723; à f. 168 do livro B-36 - f. 73) da Requerente, respectivamente, a necessária e devida anotação. Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por agora, em face do benefício que lhe é deferido (LAJ, art. 12). Expeça-se edital dando notícia da mudança, a ser publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. GIOVANNA PIRES-.

53. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040878-60.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS ANDRADE FERREIRA- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Desconhecido, lavrado o 3º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (matrícula n. 080457 01 55 2011 4 00184 129 0047829 57 - f. 18), faça-se

constar, suprimindo-o, que o falecido se chamava José Domingues Ferreira, solteiro, com 48 anos de idade, residente e domiciliado à Rua José Ney Manfron, nº 94, Jardim Helvídia, Campo Largo, PR, filho de Emilio Domingues Ferreira e Teresinha de Jesus Andrade Ferreira, natural de Campo Largo, PR, assento de nascimento lavrado sob nº 00975, à f. 488 do livro A-50 no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Campo Largo, PR, que não deixou bens nem filhos. Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 21 verso (LAJ, art. 12). Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. LENITA NICOCELLI SOARES-.

54. MANDADO DE SEGURANÇA-0006637-26.2012.8.16.0001-NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP x OFICIAL REGISTRADOR DO 6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURTIBA- 1. NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança no escopo de afastar, inclusive em caráter liminar, a exigência firmada pelo senhor Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital para o registro da escritura pública de venda e compra protocolizada naquele Serviço sob o n. 433.491, qual seja a apresentação de certidão negativa de débito de tributos federais atualizada (cfe. nota de diligência por cópia à f. 56). A liminar não pode ser deferida. A começar porque, a despeito da urgência alegada, e meramente alegada, não há demonstração nos autos, sequer indiciária, de qualquer fato ou circunstância que leve à conclusão de que a ordem buscada perderá a sua eficácia, ou terá eficácia relevantemente mitigada, se só deferida ao final. Pontualmente, observe-se que a escritura de compra data de outubro de 2008 (f. 42/46), não havendo motivo relevante que sustente, agora, a premissa aventada. De outro lado, não se pode tachar de ilegal ou excessiva, a princípio, mormente na esfera de atuação vinculada do Impetrado, exigência feita pelo Agente delegado com base em norma de serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, que através do Provimento n. 87/2006, que deu nova redação ao item 16.5.3.1 do Código de Normas, impôs, com a (re)validação da CND em casos como o aqui discutido (quando vencida a certidão apresentada quando da celebração do negócio por ocasião do registro), a atualidade da informação (certidão) de débito, assim o fazendo no explicitado objetivo de manter hígida a norma legal de proteção do interesse público fazendário, conforme expresso em seus fundamentos (ver inteiro teor do Provimento n. 87/2006 em www.tjpr.jus.br/provimentos). Não fosse o bastante, há que se considerar, ainda, que em tema de registros públicos, cuja segurança-e eficácia dos atos praticados, mais do que desejo é o próprio destino da atuação estatal (LNR, art. 10), somente em situação de extrema gravidade se pode admitir atuação liminar, baseada em cognição sumarizada, do que não se cuida no caso dos autos. Assim, e a despeito da jurisprudência citada na inicial, a que se contrapõem outros julgados, inclusive em sede de mandado de segurança (ver, por exemplo, o decidido na Apelação Cível n. 362.131-2, em que foi Relatora a senhora Des.a Regina Afonso Portes), não se vislumbrando na hipótese presente os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, indefiro a liminar pretendida, medida de exceção aqui não justificada. Intime-se. -Adv. MÁRTIO SÉRGIO P. DO NASCIMENTO e FLÁVIO RENATO DE SOUSA TIMES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórios Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 16/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	002	2011.0010512-3
Victor Penzo Neto OAB PR061006	001	2012.0001901-6

- 001** 2012.0001901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Penzo Neto OAB PR061006
Réu: Ubirajara Sade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 13/06/2012
- 002** 2011.0010512-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Leonardo Dal Vitt
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 417, § 2º do CPPM.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

6º Juizado Especial Cível - Relação N:
039/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	001	1996.0007129-3/0
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	031	2007.0026772-5/0
MUNIR ABAGGE	014	2004.0013514-1/0
ABEL ANTÔNIO REBELLO	002	2000.0000294-1/0
ABILIO VIEIRA NETO	033	2008.0007015-3/0
ADRIANA DE FRANCA	022	2006.0014952-1/0
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	057	2009.0001319-1/0
ADRIANE LEMOS STEINKE	089	2009.0021772-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	002	2000.0000294-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	065	2009.0008924-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	066	2009.0008924-7/0
ADRIANO NERY KUSTER	136	2010.0024195-0/0
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA	080	2009.0015999-3/0
AIRTON SAVIO VARGAS	028	2007.0011322-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	045	2008.0021215-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	046	2008.0021215-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	053	2008.0031356-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	055	2009.0000660-0/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	073	2009.0012136-5/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	082	2009.0017872-7/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	107	2010.0002083-1/0
ALDO GALICIONI JUNIOR	117	2010.0010186-7/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	058	2009.0002182-4/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	091	2009.0023058-8/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	019	2005.0034233-2/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	008	2001.0022507-0/0
ALEXANDRE EHLKE RODA	091	2009.0023058-8/0
ALEXANDRE MARCOS GOHR	016	2005.0015708-1/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	002	2000.0000294-1/0
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	099	2009.0029053-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	008	2001.0022507-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	020	2006.0004526-8/0
ANA CÂNDIDA BOSELLI DE MENDONÇA	027	2007.0008110-8/0
ANA CAROLINA DALCANALE	084	2009.0019383-8/0
ANA CRISTINA DE MELO	027	2007.0008110-8/0
ANA ELIZA MARQUES SOARES	052	2008.0030517-8/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	053	2008.0031356-9/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	055	2009.0000660-0/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	100	2009.0029583-6/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	003	2000.0002510-0/0
ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY	118	2010.0010651-5/0

ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL	112	2010.0005177-5/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	068	2009.0009790-5/0
ANDRE LUIS D'ALCANTARA SCHMITT	016	2005.0015708-1/0
ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK	101	2009.0030456-5/0
ANDREA GOMES	003	2000.0002510-0/0
ANDRESSA CAROLINA NIGG	013	2003.0017196-3/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	087	2009.0021659-1/0
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	035	2008.0009001-3/0
ANNIE OZGA RICARDO	009	2002.0001001-4/0
ANNIE OZGA RICARDO	010	2002.0001001-4/0
ANNIE OZGA RICARDO	052	2008.0030517-8/0
ANNIE OZGA RICARDO	052	2008.0030517-8/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	116	2010.0008132-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	135	2010.0023905-3/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	087	2009.0021659-1/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	108	2010.0003900-8/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	008	2001.0022507-0/0
ANTONIO NUNES NETO	090	2009.0022426-2/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	077	2009.0014469-1/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	019	2005.0034233-2/0
ARAKEN SANTOS PILATI	110	2010.0004957-4/0
ARAKEN SANTOS PILATI	111	2010.0004957-4/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	142	2010.0027452-9/0
ARYON J. SCHWINDEN	068	2009.0009790-5/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	125	2010.0020110-8/0
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE	017	2005.0025154-7/0
BLAS GOMM FILHO	040	2008.0014146-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2007.0003068-1/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	072	2009.0011641-8/0
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO	051	2008.0029146-2/0
CARLA PELISSARI	142	2010.0027452-9/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	051	2008.0029146-2/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	102	2010.0000655-4/0
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	024	2006.0025951-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	048	2008.0027180-7/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI	075	2009.0013430-3/0
CAROLINE MEDEIROS VEIGA	062	2009.0005207-3/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	034	2008.0008554-4/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	002	2000.0000294-1/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	063	2009.0005838-8/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	095	2009.0024637-3/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	065	2009.0008924-7/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	066	2009.0008924-7/0
CILENE MARIA SKORA	032	2007.0027225-5/0
Clarissa Lopes Alende	108	2010.0003900-8/0
CLAUDIO ROTUNNO	106	2010.0001556-5/0
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	141	2010.0027144-1/0
CLERSON ANDRE ROSSATO	065	2009.0008924-7/0
CLERSON ANDRE ROSSATO	066	2009.0008924-7/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	077	2009.0014469-1/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	095	2009.0024637-3/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	096	2009.0025888-9/0
CRISTIANE MORAIS RIZZI CELLA	086	2009.0020678-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	042	2008.0016891-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	120	2010.0016669-5/0

CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	124	2010.0019070-7/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	036	2008.0011309-3/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	142	2010.0027452-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	056	2009.0001140-8/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	069	2009.0010765-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	081	2009.0016576-5/0
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	129	2010.0021633-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	086	2009.0020678-2/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	127	2010.0021124-5/0	EVERSON PEREIRA SOARES	013	2003.0017196-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	128	2010.0021124-5/0	EVERTON LUIZ SANTOS	119	2010.0012473-9/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	120	2010.0016669-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	126	2010.0020291-7/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	121	2010.0017032-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	135	2010.0023905-3/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	049	2008.0027221-3/0	FABIANO RECHE DOS REIS	091	2009.0023058-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	061	2009.0005103-6/0	FABIO LUIS DE LIMA	074	2009.0012949-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	131	2010.0023157-1/0	FABIO ROBERTO PORTELA	060	2009.0004483-4/0
DANIELLA LETICIA BROERING	084	2009.0019383-8/0	FABIO ROBERTO PORTELA	079	2009.0015845-1/0
DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	061	2009.0005103-6/0	FABIULA SCHMIDT	049	2008.0027221-3/0
DANUSA FELIZ	100	2009.0029583-6/0	FABRICIO FABIAN PEREIRA	125	2010.0020110-8/0
DAYÉ SOAVINSKY	051	2008.0029146-2/0	FATIMA PEREIRA ORFON	096	2009.0025888-9/0
DAYÉ SOAVINSKY	142	2010.0027452-9/0	Felipe Meur Jorge	013	2003.0017196-3/0
DEBORA RODRIGUES	003	2000.0002510-0/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	142	2010.0027452-9/0
DEIRISTON GONÇALVES	035	2008.0009001-3/0	FERNANDA GUERRART	026	2007.0006288-0/0
DENISE DA SILVA GUERRART	026	2007.0006288-0/0	FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	003	2000.0002510-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	055	2009.0000660-0/0	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	108	2010.0003900-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	088	2009.0021685-7/0	FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA	016	2005.0015708-1/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	131	2010.0023157-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	116	2010.0008132-0/0
DIANA DE LIMA E SILVA	003	2000.0002510-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	126	2010.0020291-7/0
DIEGO DE ANDRADE	126	2010.0020291-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	135	2010.0023905-3/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	009	2002.0001001-4/0	FERNANDO PREVIDI MOTTA	122	2010.0017301-4/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	010	2002.0001001-4/0	FERNANDO SCHLIEPER	134	2010.0023844-5/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	052	2008.0030517-8/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	037	2008.0011580-4/0
DORVAL ANGELO C. SIMÕES	093	2009.0023593-2/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	041	2008.0016086-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	047	2008.0026580-8/0	FLÁVIO MARCOS CROVADOR	137	2010.0024494-9/0
DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA	130	2010.0021666-2/0	FLÁVIO MARCOS CROVADOR	137	2010.0024494-9/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	108	2010.0003900-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	116	2010.0008132-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2009.0001140-8/0	FRANCELIZE ALVES MORKING	053	2008.0031356-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	081	2009.0016576-5/0	FRANCELIZE ALVES MORKING	069	2009.0010765-8/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	026	2007.0006288-0/0	FRANCIELE MARIA GERMIN	062	2009.0005207-3/0
EDISON VIEIRA PARADELAS	017	2005.0025154-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	079	2009.0015845-1/0
EDIVANA VENTURIN	056	2009.0001140-8/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	120	2010.0016669-5/0
EDSON GONCALVES	009	2002.0001001-4/0	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	140	2010.0026787-1/0
EDSON GONCALVES	010	2002.0001001-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	116	2010.0008132-0/0
EDUARDO ARLINDO ZILIO	087	2009.0021659-1/0	GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	082	2009.0017872-7/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	114	2010.0007339-3/0	GIORGIA PAULA MESQUITA	113	2010.0006905-4/0
EDVALDO IRINEU REINERT	042	2008.0016891-2/0	GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	100	2009.0029583-6/0
ELEN MARQUES SOUTO	053	2008.0031356-9/0	GISELI CONTE SILVA	060	2009.0004483-4/0
ELIANE ANDREA CHALATA	070	2009.0011272-2/0	GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	098	2009.0026722-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	079	2009.0015845-1/0	GLACI ELAINE ZIMMER	123	2010.0019053-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	108	2010.0003900-8/0	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	142	2010.0027452-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	076	2009.0014188-1/0	GUILHERME CORREA DA SILVA	073	2009.0012136-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	049	2008.0027221-3/0	GUILHERME MANNA ROCHA	093	2009.0023593-2/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	058	2009.0002182-4/0	GUSTAVO PINHÃO COELHO	082	2009.0017872-7/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	061	2009.0005103-6/0	HEITOR HEDEKE	049	2008.0027221-3/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	082	2009.0017872-7/0	HEITOR HEDEKE	060	2009.0004483-4/0
ELLIS ERNANI CEHELERO	069	2009.0010765-8/0	HEITOR WOLFF JUNIOR	002	2000.000294-1/0
ENIO CORREA MARANHÃO	142	2010.0027452-9/0	HELENA ANNES	073	2009.0012136-5/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	053	2008.0031356-9/0	HELENA ANNES	082	2009.0017872-7/0
			HELENA ANNES	107	2010.0002083-1/0
			HELIO KENNEDY	132	2010.0023174-8/0
			GONCALVES VARGAS		

HELOISA GONCALVES DA SILVA	092	2009.0023326-1/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	029	2007.0014189-2/0
HENRY PADILHA SILVERIO	141	2010.0027144-1/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	080	2009.0015999-3/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	043	2008.0017734-1/0	LEIRSON DE MORAES MUCKE	142	2010.0027452-9/0
IDERALDO JOSE APPI	133	2010.0023218-0/0	LEONEL CAMILLI	038	2008.0012090-4/0
IDERALDO JOSE APPI	139	2010.0026115-1/0	LETICIA SEVERO SOARES	122	2010.0017301-4/0
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	053	2008.0031356-9/0	LEVI DE ANDRADE	009	2002.0001001-4/0
INDIANARA TAMM DIAS	044	2008.0020742-3/0	LEVI DE ANDRADE	010	2002.0001001-4/0
INEZ NOVAKI MATOS	025	2007.0003068-1/0	LEVI DE ANDRADE	052	2008.0030517-8/0
IRAE CRISTINA HOLETZ	022	2006.0014952-1/0	LILIANA MARIA CERUTI	033	2008.0007015-3/0
ISIONE STEENBOCK FIM	115	2010.0008024-2/0	LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	068	2009.0009790-5/0
IVAIR JUNGLOS	085	2009.0019464-8/0	LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	041	2008.0016086-0/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	075	2009.0013430-3/0	LUCAS AMARAL DASSAN	063	2009.0005838-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	116	2010.0008132-0/0	LUCIANO ALBERTI DE BRITO	016	2005.0015708-1/0
JANAINA ZANON	054	2008.0032024-1/0	LUCIANO DE LIMA	074	2009.0012949-1/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	069	2009.0010765-8/0	LUCIANO MICHALXUK	030	2007.0026275-0/0
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº	057	2009.0001319-1/0	LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	038	2008.0012090-4/0
JETSON ROLIM DE MOURA	099	2009.0029053-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	118	2010.0010651-5/0
JOAO ALVES STANINSKI	078	2009.0014638-7/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	113	2010.0006905-4/0
JOAO CARLOS DALEFFE	017	2005.0025154-7/0	LUIZ CARLOS CHECOZZI	023	2006.0017003-6/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	116	2010.0008132-0/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	022	2006.0014952-1/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	135	2010.0023905-3/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	068	2009.0009790-5/0
JOAO CARLOS MARTINS	022	2006.0014952-1/0	LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	003	2000.0002510-0/0
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	009	2002.0001001-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	116	2010.0008132-0/0
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	010	2002.0001001-4/0	MACAZUMI FURTADO NIWA	022	2006.0014952-1/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	083	2009.0019306-6/0	MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	053	2008.0031356-9/0
JOAO LIGOCKI	012	2002.0016656-1/0	MANOELA MANFRONI FILIPIN	136	2010.0024195-0/0
JONAS BORGES	103	2010.0000862-0/0	MARA DENISE VASSELAI	057	2009.0001319-1/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	088	2009.0021685-7/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	110	2010.0004957-4/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	089	2009.0021772-0/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	111	2010.0004957-4/0
JORGE DURVAL DA SILVA	011	2002.0009870-1/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	080	2009.0015999-3/0
JORGE DURVAL DA SILVA	034	2008.0008554-4/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	095	2009.0024637-3/0
JOSE AUGUSTO PEREIRA	142	2010.0027452-9/0	MARCELO HAPONIUK ROCHA	085	2009.0019464-8/0
JOSE AUGUSTO PEREIRA	142	2010.0027452-9/0	MARCELO JOSE ARAUJO	023	2006.0017003-6/0
JOSE BASILIO GUERRART	026	2007.0006288-0/0	MARCELO LUIZ DREHER	108	2010.0003900-8/0
JOSE BRASILINO DE MELLO	009	2002.0001001-4/0	MARCELO NAKASHIMA	049	2008.0027221-3/0
JOSE BRASILINO DE MELLO	010	2002.0001001-4/0	MARCELO RAYES	087	2009.0021659-1/0
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	057	2009.0001319-1/0	MARCIO DA SILVA MUINOS	044	2008.0020742-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	072	2009.0011641-8/0	MARCIO NICOLAU DUMAS	064	2009.0007811-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	137	2010.0024494-9/0	MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	040	2008.0014146-9/0
JOSE MARCELINO CORREA	117	2010.0010186-7/0	MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO	059	2009.0003849-2/0
JOSE NAZARENO GOULART	035	2008.0009001-3/0	MARCOS HENRIQUE SPHAIR	104	2010.0001008-4/0
JOSE VALTER RODRIGUES	069	2009.0010765-8/0	MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	110	2010.0004957-4/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	084	2009.0019383-8/0	MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	111	2010.0004957-4/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	092	2009.0023326-1/0	MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	037	2008.0011580-4/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	088	2009.0021685-7/0	MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	032	2007.0027225-5/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	089	2009.0021772-0/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	071	2009.0011523-0/0
JULIANA DERVICHE GUELF	068	2009.0009790-5/0	MARIA LUCILIA GOMES	110	2010.0004957-4/0
JULIANA LIMA PONTES	115	2010.0008024-2/0	MARIA LUCILIA GOMES	111	2010.0004957-4/0
JULIANA MACEDO ARAUJO	082	2009.0017872-7/0	MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES	002	2000.0000294-1/0
JULIANE MOCELIN SIMÃO	084	2009.0019383-8/0	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	129	2010.0021633-4/0
JULIANE ZANCANARO	101	2009.0030456-5/0	MARIANA ESPER NICOLETTI	029	2007.0014189-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	058	2009.0002182-4/0	Mariana Labatut Portilho	108	2010.0003900-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	091	2009.0023058-8/0	MARILEIA BOSAK	036	2008.0011309-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	096	2009.0025888-9/0	MARILEIA BOSAK	048	2008.0027180-7/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	121	2010.0017032-9/0	MARINA APARECIDA MARTINS	030	2007.0026275-0/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	014	2004.0013514-1/0	MARIZE SENES RIBEIRO	086	2009.0020678-2/0
KARINE PEREIRA	053	2008.0031356-9/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	065	2009.0008924-7/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	028	2007.0011322-7/0			
KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	019	2005.0034233-2/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARTA RIBEIRO DALA COSTA	066	2009.0008924-7/0	ROBERT CARLON DE CARVALHO	094	2009.0024619-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	056	2009.0001140-8/0	ROBERTA ANDRIOLI P DE MELLO	067	2009.0009361-4/0
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	016	2005.0015708-1/0	ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO	067	2009.0009361-4/0
MAURO CURY FILHO	012	2002.0016656-1/0	ROBERTA ONISHI	108	2010.0003900-8/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	071	2009.0011523-0/0	ROBERTO SIQUINEL	060	2009.0004483-4/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	080	2009.0015999-3/0	RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	034	2008.0008554-4/0
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	071	2009.0011523-0/0	RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	130	2010.0021666-2/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	031	2007.0026772-5/0	ROGERIA DOTTI DORIA	003	2000.0002510-0/0
MIGUEL CÉSAR SETIM	132	2010.0023174-8/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	140	2010.0026787-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2008.0030517-8/0	ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	014	2004.0013514-1/0
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA	091	2009.0023058-8/0	RUBEN MENDES MATOS	025	2007.0003068-1/0
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	056	2009.0001140-8/0	RUBENS SUNDIN PEREIRA	006	2001.0011633-5/0
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	050	2008.0028420-0/0	RUI BARBOSA	114	2010.0007339-3/0
MUMIR BAKKAR	033	2008.0007015-3/0	RUTH PASSOS DE SOUZA	130	2010.0021666-2/0
NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER	003	2000.0002510-0/0	SAMANTA SERPA SUSSI	137	2010.0024494-9/0
NATALIA ROSSI DORO	105	2010.0001354-1/0	SAMANTA SERPA SUSSI	137	2010.0024494-9/0
NELSON JOAO DE SOUZA FILHO	059	2009.0003849-2/0	SAMEQUE GUERRART	026	2007.0006288-0/0
NEUDI FERNANDES	018	2005.0029245-4/0	SAMUEL MARTINS	029	2007.0014189-2/0
NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO	109	2010.0004908-1/0	SAMUEL RANGEL DE MIRANDO	077	2009.0014469-1/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	061	2009.0005103-6/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	076	2009.0014188-1/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	015	2005.0005824-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2000.0002510-0/0
OSVALDO DA CUNHA LAGE	022	2006.0014952-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2008.0021215-5/0
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	108	2010.0003900-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2008.0021215-5/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	021	2006.0008776-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	050	2008.0028420-0/0
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	003	2000.0002510-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2008.0031356-9/0
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA	108	2010.0003900-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2008.0032024-1/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	036	2008.0011309-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2009.0000660-0/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	041	2008.0016086-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	072	2009.0011641-8/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	074	2009.0012949-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	094	2009.0024619-5/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	030	2007.0026275-0/0	SARAH PEREIRA CARDOSO	095	2009.0024637-3/0
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	043	2008.0017734-1/0	SCHEILA MARIA CIELLO	090	2009.0022426-2/0
PAULO MACHADO JUNIOR	043	2008.0017734-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	060	2009.0004483-4/0
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	124	2010.0019070-7/0	SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	102	2010.0000655-4/0
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	038	2008.0012090-4/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	045	2008.0021215-5/0
PAULO SERGIO SENA	001	1996.0007129-3/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	046	2008.0021215-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	078	2009.0014638-7/0	SILVENEI DE CAMPOS	005	2001.0003168-2/0
PEDRO VIEIRA CESAR	004	2000.0015021-5/0	SILVENEI DE CAMPOS	006	2001.0011633-5/0
RAFAEL GUSTAVO REINER	011	2002.0009870-1/0	SILVENEI DE CAMPOS	027	2007.0008110-8/0
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	099	2009.0029053-3/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	027	2007.0008110-8/0
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	008	2001.0022507-0/0	SILVIO CESAR BARBOSA	028	2007.0011322-7/0
RAPHAELL JOSE DE LIMA PRESTES	009	2002.0001001-4/0	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	090	2009.0022426-2/0
RAPHAELL JOSE DE LIMA PRESTES	010	2002.0001001-4/0	SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	083	2009.0019306-6/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	118	2010.0010651-5/0	TATIANA PARZIANELLO	097	2009.0025989-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	099	2009.0029053-3/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	007	2001.0021027-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	104	2010.0001008-4/0	TATIANE RIBEIRO	065	2009.0008924-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	113	2010.0006905-4/0	TATIANE RIBEIRO	066	2009.0008924-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	115	2010.0008024-2/0	TATIANE TAMINATO	136	2010.0024195-0/0
RENATA MARACCINI FRANCO	021	2006.0008776-9/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	056	2009.0001140-8/0
RENATO CORDEIRO DA SILVA	013	2003.0017196-3/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	081	2009.0016576-5/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	025	2007.0003068-1/0	VANESSA QUEIROZ PONCIANO	138	2010.0025803-8/0
RICARDO LUCAS CALDERON	007	2001.0021027-7/0	VENTURA ALONSO PIRES	049	2008.0027221-3/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	056	2009.0001140-8/0	VENTURA ALONSO PIRES	058	2009.0002182-4/0
			VENTURA ALONSO PIRES	061	2009.0005103-6/0
			VENTURA ALONSO PIRES	082	2009.0017872-7/0
			VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	112	2010.0005177-5/0
			VICTOR GERALDO JORGE	013	2003.0017196-3/0

VINICIUS DE ANDRADE MENDES	039	2008.0013415-5/0
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	122	2010.0017301-4/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	119	2010.0012473-9/0
WILNEY DE ALMEIDA PRADO	134	2010.0023844-5/0
WOLNEY LUIZ BAGGIO	037	2008.0011580-4/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	062	2009.0005207-3/0
ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO	039	2008.0013415-5/0

001 1996.0007129-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SERGIO SENA X CELSO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

Ao Dr. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, teor da decisão de fls. 158/159: (...) I - Quanto à exceção de pré-executividade oposta pelo executado, a mesma não comporta conhecimento, eis que não contém em seu exame questões atinentes a matéria que pode ser conhecida de ofício, pertencente aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executório. II - Outrossim, quanto à possibilidade de bloqueio de 30% dos proventos de salário, o entendimento resta pacificado perante a Egrégia TRU, não restando qualquer abusividade. Deve-se frisar que o feito arrasta-se por 15 anos, sem que o exequente tenha conseguido obter a satisfação de seu crédito. III - Inobstante a alegação do executado no sentido de que só foi citado no ano de 2000, à fl. 06 consta AR de citação assinado pelo próprio, que quedou-se inerte e não procurou os meios processuais corretos no tempo devido. IV - Portanto, descabida a alegação de que passa por dificuldades financeiras, porquanto o único meio eficaz de liquidação do débito exequendo, após 15 anos de tentativas, tem sido a penhora de parte dos proventos do executado. V - Diante do exposto, não conheço da presente exceção de pré-executividade, eis que não cabível para o fim pretendido. VI - Oficie-se à Secretária do Estado da Educação - SEED, na pessoa do Diretor-Geral, a fim de obter informações acerca de quantos bloqueios foram efetuados, solicitando as respectivas comprovações. VII - Encaminhe-se à douta Contadoria Judicial, a fim de que proceda à atualização do débito exequendo. Após, voltem conclusos.

Adv(s) PAULO SERGIO SENA, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

002 2000.0000294-1/0 - Execução de Título Judicial MARLENE PIRES X OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA

"Ao Dr ABEL ANTONIO REBELLO OAB/PR:21306 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, ABEL ANTONIO REBELLO

003 2000.0002510-0/0 - Processo de Conhecimento DIANA DE LIMA E SILVA (E OUTRO) X EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

"A Dra SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR:27497 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) DIANA DE LIMA E SILVA, ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA GOMES, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, DEBORA RODRIGUES, NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, SANDRA REGINA RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO

004 2000.0015021-5/0 - Execução de Título Judicial WILSON LUIZ RIZZO X RAQUEL BUENO COUTINHO

"Ao Dr PEDRO VIEIRA CESAR OAB/PR:24236 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) PEDRO VIEIRA CESAR

005 2001.0003168-2/0 - Processo de Conhecimento DINACY DE LIMA MAFUZE X LUZIA APARECIDA FAVETTA

"Ao Dr SILVENEI DE CAMPOS OAB/PR:30506 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS

006 2001.0011633-5/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES SOARES X NATAL MONACO

"Ao Dr SILVENEI DE CAMPOS OAB/PR:30506 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, RUBENS SUNDIN PEREIRA

007 2001.0021027-7/0 - Processo de Conhecimento OSMAR ALVES FERREIRA X VIS SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

"A Dra TATIANA VILLORDO CALDERÓN OAB/PR:39391 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

008 2001.0022507-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALVARO PEDRO JUNIOR X MARCELLO GRASSI DIAS (E OUTRO)

Indeferido o pedido de busca de cpf no sistema Renajud.

Adv(s) ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

009 2002.0001001-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE RIBAMAR BRAZ DE OLIVEIRA X ADILSON NONATO F I (E OUTRO)

Decisão de fl. : "(...) Intime-se a parte para que, no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de encaminhamento de cópias dos autos ao Funrejus para os devidos fins."

Adv(s) RAPHAEL JOSE DE LIMA PRESTES, JOSE BRASILINO DE MELLO, EDSON GONCALVES, JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE

010 2002.0001001-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE RIBAMAR BRAZ DE OLIVEIRA X ADILSON NONATO F I (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAPHAEL JOSE DE LIMA PRESTES, JOSE BRASILINO DE MELLO, EDSON GONCALVES, JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE

011 2002.0009870-1/0 - Execução de Título Judicial ADIR MARQUES X JAIME TROJAN (E OUTRO)

"Ao Dr JORGE DURVAL DA SILVA OAB/PR:29083 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA, RAFAEL GUSTAVO REINER

012 2002.0016656-1/0 - Execução de Título Judicial MARCO AURELIO BRITO DE CARVALHO X VALDECIR CIRINO DA LUZ

Despacho de fls.: "Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias proceda à indicação do endereço onde pode ser encontrado o bem bloqueado as fls. 96 a fim de efetivar sua penhora e avaliação, sob pena de extinção e arquivamento."

Adv(s) MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI

013 2003.0017196-3/0 - Execução de Título Judicial ODACIR GUIMARÃES DE ALMEIDA X OSMAR CARTA NETO

"A Dra ANDRESSA CAROLINA NIGG OAB/PR:32376 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) VICTOR GERALDO JORGE, RENATO CORDEIRO DA SILVA, FELIPE MEURER JORGE, EVERSON PEREIRA SOARES, ANDRESSA CAROLINA NIGG

014 2004.0013514-1/0 - Execução de Título Judicial BANCO DO BRASIL S/A X DENILSON VIEGAS DUARTE (E OUTRO)

Despacho de fls.: "Indefero o requerimento retro (fls. 225/230) tendo em vista que não está acompanhado de nenhum documento capaz de comprovar as alegações."

Adv(s) ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, MUNIR ABAGGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

015 2005.0005824-8/0 - Processo de Conhecimento IRENI CECILIA PETTER X CONSTRUTORA PARANOIA LTDA (E OUTROS)

Ao exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

016 2005.0015708-1/0 - Processo de Conhecimento ASSOCIACAO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADE X JOSIMAR GAZOLLA PICANÇO

Ao requerente para manifestar-se acerca do retorno do ofício. Prazo de quinze dias.

Adv(s) LUCIANO ALBERTI DE BRITO, ALEXANDRE MARCOS GOHR, ANDRE LUIS D'ALCANTARA SCHMITT, MAURICIO ALBERTI DE BRITO, FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA

017 2005.0025154-7/0 - Execução de Título Judicial MARCOS FERNANDES SODRE X CRISTIAN GETULIO PROST

"Ao Dr JOAO CARLOS DALEFFE OAB/PR:20321 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) EDISON VIEIRA PARADELAS, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE, JOAO CARLOS DALEFFE

018 2005.0029245-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE FAUSTINO DA COSTA X CARLOS ROBERTO STUMPF

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) NEUDI FERNANDES

019 2005.0034233-2/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON JOSE DEZULINSKI X ESCALA MUSICAL INS MUS E ACESSORIO NAC E IMP NOVO E USADO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) APARECIDO JOSE DA SILVA, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

020 2006.0004526-8/0 - Execução de Título Judicial VILMAR COMELLI X PETERSON DA SILVA

"Ao Dr ALVARO PEDRO JUNIOR OAB/PR:13003 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

021 2006.0008776-9/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE BUENO VIEIRA ANACLETO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

À Dra. Renata Maraccini Franco para retirar alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) PATRICIA DITTRICH FERREIRA, RENATA MARACCINI FRANCO

022 2006.0014952-1/0 - Processo de Conhecimento NATALINO PASSARIN X HOSPITAL E MATERIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS (E OUTRO)

"Ao Dr OSVALDO DA CUNHA LAGE OAB/PR:26147 B autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) OSVALDO DA CUNHA LAGE, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAE CRISTINA HOLETZ, ADRIANA DE FRANCA

023 2006.0017003-6/0 - Processo de Conhecimento GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS X ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER

À parte exequente para que se manifeste acerca do retorno do ofício no prazo de dez dias.

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI

024 2006.0025951-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE C LOPES X JOAO EMANUEL DE SOUZA FILHO

"Ao Dr CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE OAB/PR:42142 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE

025 2007.0003068-1/0 - Execução de Título Judicial LEOPOLDO MALINOSVSKI (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Despacho de fls ao requerente: "Intime-se a parte contrária acerca da impugnação à execução de fls. 331/349."

Adv(s) RUBEN MENDES MATOS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO YELINATI GARCIA PEREZ, INEZ NOVAKI MATOS

026 2007.0006288-0/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ ESMANHOTO X MIGUELINA SANCHES REZENDE

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, EDENAN MARTINEZ BASTOS, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

027 2007.0008110-8/0 - Processo de Conhecimento ELIAS DA SILVA X CASA DO ACESSORIO (E OUTRO)

"Ao Dr SILVENEI DE CAMPOS OAB/PR:30506 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ANA CRISTINA DE MELO, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CÂNDIDA BOSELLI DE MENDONÇA, SILVENEI DE CAMPOS

028 2007.0011322-7/0 - Execução de Título Judicial AIRTON SAVIO VARGAS X SANDRA MARA BULOW BERTAGNOLLI (E OUTROS)

"Ao Dr AIRTON SAVIO VARGAS OAB/PR:14455 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) SILVIO CESAR BARBOSA, KARINE ROMERO ALTHAUS, AIRTON SAVIO VARGAS

029 2007.0014189-2/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO GARCIA LEAL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SAMUEL MARTINS, MARIANA ESPER NICOLETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

030 2007.0026275-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X JOEL FRANCISCO DORTE

"Ao Dr LUCIANO MICHALXUK OAB/PR:42065 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, MARINA APARECIDA MARTINS, LUCIANO MICHALXUK

031 2007.0026772-5/0 - Execução Título Extrajudicial OLY MIRANDA VAINÉ X ROSANE DE OLIVEIRA MACHADO (E OUTROS)

À requerida Rosane de Oliveira Machado para retirar alvarás de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, MIGUEL ANGELO RASBOLD

032 2007.0027225-5/0 - Execução de Título Judicial HOUCANG FIRIYAN SABZEVARI X AEROPORTO CIA IMOBILIARIA LTDA

Decisão de fl. 168: "1 - Ante o noticiado falecimento da parte reclamante (fls. 167), defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de trinta dias para regularização do pólo ativo da demanda."

Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO

033 2008.0007015-3/0 - Processo de Conhecimento LUCAS ROBERTO WAIDEMAN X ISRAEL FERNANDES FARIA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ABILIO VIEIRA NETO, MUMIR BAKKAR, LILIANA MARIA CERUTI

034 2008.0008554-4/0 - Execução Título Extrajudicial IZABEL ANA CONCI X INES AFONSO (E OUTRO)

"Ao requerente informar o endereço no qual deve ser enviado o ofício para o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias."

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, JORGE DURVAL DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS

035 2008.0009001-3/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR PEREIRA CABRAL X NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I do CPC e art. 187 do CC, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, devidamente atualizado (...). Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, DEIRISTON GONÇALVES

036 2008.0011309-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GUERRA MACHADO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARILEIA BOSAK

037 2008.0011580-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ALICE GMACH X BANCO ITAU S/A

"Ao Dr WOLNEY LUIZ BAGGIO OAB/PR:22772 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) WOLNEY LUIZ BAGGIO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA

038 2008.0012090-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO CABERNET X IARACI TAVARES INACIO

Despacho de fls. (...) "A requerente para manifestar-se acerca das fls.98 e 103/106, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LEONEL CAMILLI

039 2008.0013415-5/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA GALLO PETRI X MARCOS VICTOR SIEDEL

Sentença de fls. 83/90: "(...) julgo procedentes os pleitos iniciais para condenar o requerido a indenizar a requerente a título de indenização por dano material no valor de R\$ 1073,40 (um mil, setenta e três reais e quarenta centavos), devidamente atualizados, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, e juros de ora de 1% (um por cento), incidentes a partir de seu desembolso, ou seja, a partir de 20.03.2008, conforme documentos de fls. 16 dos autos. Condeno ainda o Réu a ressarcir a autora a título de dano moral no importe que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizados, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, e juros de mora de 1% (um por cento), incidentes a partir da publicação desta sentença. (...)"

Adv(s) ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES

040 2008.0014146-9/0 - Execução de Título Judicial JOACIR DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/120 que julgou extinta a presente execução pelo cumprimento da obrigação, incabível apreciação do petitório retro. Intime-se.

Adv(s) MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, BLAS GOMM FILHO

041 2008.0016086-0/0 - Processo de Conhecimento ELVIRA BATISTA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

"A Dra FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR:44308 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

042 2008.0016891-2/0 - Processo de Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X WILSON SAVIO PAULINO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, EDVALDO IRINEU REINERT

043 2008.0017734-1/0 - Processo de Conhecimento CELIO MURILO DOBRUCKI X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Despacho de fls.: "Ante a certidão de fls. 183, concedo o prazo de 48 horas para que o recorrente complemente o valor do preparo recursal, sob pena de ser julgado deserto."

Adv(s) PAULO MACHADO JUNIOR, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

044 2008.0020742-3/0 - Execução Título Extrajudicial AURI JOSE DE PAULA X GSI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) INDIANARA TAMM DIAS, MARCIO DA SILVA MUINOS

045 2008.0021215-5/0 - Processo de Conhecimento RICARDO AMERICO NERY X BRASIL TELECOM S/A

À Dra. Silvana Aparecida Cezar Ponte para retirar alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

046 2008.0021215-5/0 - Processo de Conhecimento RICARDO AMERICO NERY X BRASIL TELECOM S/A

Ao executado para que proceda a complementação do valo da condenação.

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

047 2008.0026580-8/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ROSEMEIRE CANDIDO FAUSTINO DOS SANTOS

Ao requerente para manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de quinze dias.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

048 2008.0027180-7/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL BARRETO SUCKOW X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"A Dra MARILEIA BOSAKOAB/PR:45244 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

049 2008.0027221-3/0 - Processo de Conhecimento ANGELO NORIO POSSAMAI X SONY ERICSSON (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, FABIULA SCHMIDT, HEITOR HEDEKE, MARCELO NAKASHIMA

050 2008.0028420-0/0 - Processo de Conhecimento ZILDA DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A

"Ao Dr MORENO CAUE BROETTO CRUZ OAB/PR:51735 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ

051 2008.0029146-2/0 - Processo de Conhecimento ZILMA CRISTINA LINS DA SILVA X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

À Dra. Carla Rodrigues Thome da Cunha para retirar alvarás de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, DAYÉ SOAVINSKY

052 2008.0030517-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUACIA LEDA MASCHIO X ALTERNASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LEVI DE ANDRADE, ANA ELIZA MARQUES SOARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO

053 2008.0031356-9/0 - Execução de Título Judicial NILSON OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A

À Dra. Indianara Farias de Camargo para retirar alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

083 2009.0019306-6/0 - Processo de Conhecimento SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A

"A Dra SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA OAB/PR:53441 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA

084 2009.0019383-8/0 - Processo de Conhecimento GIOVANDRO BENDLIN X SUPERMERCADO MERCADORAMA

À DRA. JULIANE MOCELIN SIMÃO para retirar alvará de levantamento.

Adv(s) ANA CAROLINA DALCANALE, José Vicente Filippou Sieczkowski, DANIELLA LETICIA BROERING, JULIANE MOCELIN SIMÃO

085 2009.0019464-8/0 - Execução Título Extrajudicial ELIZABETE DO ROCIO BERNETZKI X MARISA FERNANDES DA SILVA

Ao Dr. IVAIR JUNGLOS para retirar o alvará.

Adv(s) MARCELO HAPONIUK ROCHA, IVAIR JUNGLOS

086 2009.0020678-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES FAGUNDES BASSANI X BANCO ITAU S/A

Ao requerido Banco Itaú para que informe em nome de qual procurador deve ser confeccionado o alvará de levantamento, no prazo de dez dias.

Adv(s) MARIZE SENES RIBEIRO, CRISTIANE MORAIS RIZZI CELLA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

087 2009.0021659-1/0 - Processo de Conhecimento WILSON CARLOS GIOTTO X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO RAYES

088 2009.0021685-7/0 - Processo de Conhecimento LUCINDA GONCALVES PARAGUASSU X CARTAO TAI (FAI FINANCEIRA AMERICANA ITAU S/A)

Ao requerido para que informe em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará de levantamento do valor pago em excesso.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

089 2009.0021772-0/0 - Processo de Conhecimento PATRICK GEORGE LEMOS X UNIBANCO UNIAO BANCO BRASILEIROS S/A

Ao recorrente para que indique em nome de qual procurador deve ser confeccionado o alvará de levantamento de custas recursais, no prazo de dez dias.

Adv(s) ADRIANE LEMOS STEINKE, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

090 2009.0022426-2/0 - Processo de Conhecimento ALZENI GOMES DINIZ X CAIXA SEGURADORA S/A

A Dra. SCHEILA MARIA CIELLO, para retirar alvará, no prazo de cinco (5) dias.

Adv(s) SCHEILA MARIA CIELLO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO

091 2009.0023058-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ARTEAGA RODRIGUEZ X SONNY ERICSSON MOBILE COMM DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

À DRA. ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA para retirar alvará de levantamento.

Adv(s) MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, FABIANO RECHE DOS REIS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALEXANDRE EHLKE RODA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

092 2009.0023326-1/0 - Processo de Conhecimento ERICO GONCALVES DA SILVA X HIPERMERCADO BIG PORTAO

Despacho de fls.: "Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 144-verso."

Adv(s) HELOISA GONCALVES DA SILVA, José Vicente Filippou Sieczkowski

093 2009.0023593-2/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X REJANE FERLIN

Ao Dr. DORVAL ANGELO CURY SIMÕES, para que retire o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) DORVAL ANGELO C. SIMÕES, GUILHERME MANNA ROCHA

094 2009.0024619-5/0 - Processo de Conhecimento SIMONE BOAVA X BRASIL TELECOM S/A

Ao Dr. Robert Carlon de Carvalho para que retire alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

095 2009.0024637-3/0 - Processo de Conhecimento ELEAZAR LUCAS GUREK X POSITIVO INFORMATICA S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se o devido alvará, intimando-se o reclamante para que proceda à retirada do mesmo.

Adv(s) SARAH PEREIRA CARDOSO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

096 2009.0025888-9/0 - Processo de Conhecimento SORAYA MARIA TAFFAHA X CLARO S/A

tendo em vista a penhora realizada, à reclamada para impugnar a penhora em quinze dias.

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, JÚLIO CESAR GOULART LANES

097 2009.0025989-0/0 - Processo de Conhecimento CATERINA MEDEIROS X IGREJA MISSAO CARISMATICA INTERNACIONAL DO BRASIL - M.C.I./BR (E OUTROS)

"A Dra TATIANA PARZIANELLO OAB/PR:32013 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) TATIANA PARZIANELLO

098 2009.0026722-1/0 - Processo de Conhecimento GISSIANE CRISTINE CHROMIEC X WELLINGTON RAFAEL DOS SANTOS

Despacho de fls.: "Indefiro o pedido de nova penhora "on-line", uma vez que a última consulta resultou negativa (...). Intime-se o exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95."

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

099 2009.0029053-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DOS SANTOS X ACFI - AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. S.A (E OUTROS)

Teor do despacho: "Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença e não há na sentença determinação acerca de transferência do veículo".

Adv(s) ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, JETSON ROLIM DE MOURA, REINALDO MIRICO ARONIS, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH

100 2009.0029583-6/0 - Processo de Conhecimento LINETE DA ROSA WINTER X BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME

"Ao Dr GIOVANNI ANTONIO DE LUCA OAB/PR:48269 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) DANUSA FELIZ, ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA

101 2009.0030456-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO DE JESUS NIGRO JUNIOR X TAM LINHAS AEREAS S/A

Ao Dr. André Ricardo Baldo Pacholek para que retire alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK, JULIANE ZANCANARO

102 2010.0000655-4/0 - Processo de Conhecimento FABIANO DAUMAS RIBAS X NET CURITIBA CABO

"A Dra SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO OAB/PR:39547 retirar alvará em Cartório, em 05 dias."

Adv(s) SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

103 2010.0000862-0/0 - Execução Título Extrajudicial JONAS BORGES X JADIEL DE OLIVEIRA GOMES

Manifeste-se acerca da consulta do Renajud, no prazo de 5 dias, bem como o que entender de direito ao prosseguimento do feito no mesmo prazo.

Adv(s) JONAS BORGES

104 2010.0001008-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS KENNEDY RIZZI X BANCO CITICARD S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCOS HENRIQUE SPHAIR, REINALDO MIRICO ARONIS

105 2010.0001354-1/0 - Processo de Conhecimento LETICIA TERESINHA FINK ME X HOUTER DO BRASIL LTDA

Despacho de fls.: "Intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do CPC."

Adv(s) NATALIA ROSSI DORO

106 2010.0001556-5/0 - Processo de Conhecimento ANDREA CRISTINA DA SILVA X CARLOS EDUARDO SAMPAIO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CLAUDIO ROTUNNO

107 2010.0002083-1/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL MOACIR DAMIAO X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA

108 2010.0003900-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO DO REGO BARROS X A ANGELONI E COMPANHIA LTDA (E OUTROS)

Recurso julgado intempestivo.

Adv(s) FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, Clarissa Lopes Alende, Mariana Labatut Portinho, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA

109 2010.0004908-1/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO COSTA MACHADO X DOROTY PADILHA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO

110 2010.0004957-4/0 - Processo de Conhecimento CLEO DA ROSA MINERVINI X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

"Ao Dr MARCEL EDUARDO DE LIMA OAB/PR:33062 retirar alvará em Cartório, em 05 dias."

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, MARIA LUCILIA GOMES, MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS

111 2010.0004957-4/0 - Processo de Conhecimento CLEO DA ROSA MINERVINI X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Ao REQUERIDO para que informe em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará da devolução das custas parciais do recurso. Prazo de 48 horas.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, MARIA LUCILIA GOMES, MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS

112 2010.0005177-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ PELLEGRIN NETO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

À Dra. Ana Sílvia Ribeiro Pimentel para retirar alvarás de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL

113 2010.0006905-4/0 - Processo de Conhecimento MESSIAS PINHEIRO X BANCO CITICARD S/A

"Ao Dr LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR:8146 retirar alvará em Cartório, em 05 dias."

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA

114 2010.0007339-3/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL NEHLS X ITALIAN HOME IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA

Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, RUI BARBOSA
115 2010.0008024-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA ODÍRCIA MACHADO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Ao Dr REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR:35137 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES
116 2010.0008132-0/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO LEVANDOSKI X CENTAURO SEGURADORA S/A

"Ao Dr FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR:42615 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
117 2010.0010186-7/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO CA'D'ORO CONDOMINIUM X MARCELO MARCOLI

DESPACHO: I - Indefiro o pedido de fls. 59, tendo em vista que tal diligência compete à própria parte exequente. II - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) ALDO GALICOLI JUNIOR, JOSE MARCELINO CORREA

118 2010.0010651-5/0 - Processo de Conhecimento EGMO DIVO FAOT DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

"A Dra RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE OAB/PR:23513 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY, LUIS OSCAR SIX BOTTON

119 2010.0012473-9/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JULIANA BERTOLIN GONCALVES (E OUTRO)

"Ao Dr EVERTON LUIZ SANTOS OAB/PR:31204 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EVERTON LUIZ SANTOS

120 2010.0016669-5/0 - Processo de Conhecimento USIKRAFT INDUSTRIA MECANICA LTDA X TIM CELULAR S/A

Decisão de fl. 146: "I - Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. (...)"

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

121 2010.0017032-9/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X DELOVITO JOGUEMAL DOS SANTOS

manifeste-se a parte reclamante sobre a proposta do executado em cinco dias.

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO

122 2010.0017301-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO DOLIZETE MUGNOL SANTOS X CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE (E OUTROS)

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente (...) intime-se o devedor para que querendo impugnar a penhora on-line no prazo de quinze dias."

Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA, LETICIA SEVERO SOARES, WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

123 2010.0019053-0/0 - Processo de Conhecimento DIOGO CORREA FALCE DE MACEDO X SANTA CANDIDA VEICULOS

Conforme despacho de fls 106, proceda-se com a transferência do veículo Ford Ranger, placa AJB-5023, oficiando o DETRAN.

Adv(s) GLACI ELAINE ZIMMER

124 2010.0019070-7/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA ATUACAO S/C LTDA X GISLAINE KOMARCHEUSKI

À parte executada, para que compareça nesta Serventia a fim de assinar o respectivo Termo de Penhora e tome ciência da audiência de conciliação pós-penhora.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE

125 2010.0020110-8/0 - Processo de Conhecimento JANE LOPES IZAR X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL

Ao Dr. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR para retirar o alvará.

Adv(s) ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, FABRICIO FABIAN PEREIRA

126 2010.0020291-7/0 - Processo de Conhecimento JUSCELINO COUTO X MBM SEGURADORA S/A

"Ao Dr FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR:42615 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

127 2010.0021124-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X GUMERCINDO MARTINS NAPOLEAO

Decisão de fl. 42: "I - Indefiro o pedido de nova penhora 'on-line', uma vez que a última consulta resultou negativa. Assim sendo, o novo requerimento deve vir acompanhado de justificativa que demonstre eventual mudança na situação econômica do devedor conforme atual entendimento do STJ (REsp 1284587). II - Ante a não localização de bens a serem penhorados, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no §4º do artigo 53 da Lei 9099/95."

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

128 2010.0021124-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X GUMERCINDO MARTINS NAPOLEAO

"Ao Dr DALTON OLKOSKI PAULUK OAB/PR:47392 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

129 2010.0021633-4/0 - Processo de Conhecimento FELIPE HARMATA MARINHO X F P A COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS

"Ao Dr DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR OAB/PR:39645 retirar alvará em Cartório, em 05 dias."

Adv(s) MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR
130 2010.0021666-2/0 - Processo de Conhecimento JOEL TOMEN X MARCIO DE LIMA DE ALENCAR

"Ao Dr RODRIGO DE FREITAS BARBIERI OAB/PR:47756 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RODRIGO DE FREITAS BARBIERI, DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA, RUTH PASSOS DE SOUZA

131 2010.0023157-1/0 - Processo de Conhecimento ELIZER DOS SANTOS X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, DENISE LEAL DOS SANTOS

132 2010.0023174-8/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARCIO PICELLI X GARANTE SERVICOS DE APOIO LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará.

Adv(s) MIGUEL CÉSAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS

133 2010.0023218-0/0 - Processo de Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X DIVONZIR FERREIRA BRAZ ME

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 26/06/2012

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

134 2010.0023844-5/0 - Processo de Conhecimento JUCELIA SILVA CONRADO DE OLIVEIRA X LEROY MERLIN (E OUTRO)

Sentença de fls. 240/247: "(...) a) Acolho a preliminar suscitada para declarar a ilegitimidade passiva de Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, extinguindo o feito (...) sem julgamento do mérito, (...) julgo procedente o pedido inaugural (...) em face de TH Buschinelli e CIA LTDA (...) para determinar a ré efetue a devolução do valor pago pelo autor no importe de R\$ 1230,00 (um mil duzentos e trinta reais), devidamente corrigidos pelo INPC desde 04/08/2009, bem como condenar a ré a indenizar a autora por danos materiais no importe de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) também corrigido pelo INPC desde 04/08/2009 e por danos morais no importe de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), valor este a ser corrigido pelo INPC a partir desta data. Sobre todos os valores deverá incidir juros de 1% (um por cento) devidos a partir da citação (14/09/2011). Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios. (...) "

Adv(s) FERNANDO SCHLIEPER, WILNEY DE ALMEIDA PRADO

135 2010.0023905-3/0 - Processo de Conhecimento MARILENE MARIA DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A

"Ao Dr. ANTÔNIO CARLOS BONET OAB/PR 34065: retirar o alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

136 2010.0024195-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ROTSTEIN X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MANOELA MANFRONI FILIPIN, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO

137 2010.0024494-9/0 - Processo de Conhecimento IZILDA MARIA MENEZES SERPA X CVC BRASIL OPER AGENCIA DE VIAGENS S/A (E OUTRO)

À Dra. Samanta Serpa Sussi para retirar alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) SAMANTA SERPA SUSSI, SAMANTA SERPA SUSSI, FLÁVIO MARCOS CROVADOR, FLÁVIO MARCOS CROVADOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

138 2010.0025803-8/0 - Execução Título Extrajudicial VANESSA QUEIROZ PONCIANO X ANTONIO PAULINHO DE SOUZA

"A Dra VANESSA QUEIROZ PONCIANO OAB/PR:43827 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) VANESSA QUEIROZ PONCIANO

139 2010.0026115-1/0 - Processo de Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X LUPE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA-Representante legal LUIZ CARLOS ALVES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 31/07/2012

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

140 2010.0026787-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA ROSMARA TABORDA X CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido Banco Panamericano S/A, às fls. 93/104 e pela parte autora às fls. 112/117. Aos recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

141 2010.0027144-1/0 - Execução de Título Judicial DENISE KRUGER PEREIRA X CELSO DANTAS JUNIOR

Despacho de fls.: "Intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do CPC."

Adv(s) HENRY PADILHA SILVERIO, CLEONICE CANGUSSU DANTAS

142 2010.0027452-9/0 - Processo de Conhecimento FABIANE MULEK X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA (E OUTROS)

ao reclamante para manifestar-se acerca das contestações apresentadas. Após, voltem os autos conclusos.

Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS, CARLA PELISSARI, ENIO CORREA MARANHÃO, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES

MUCKE, CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, JOSE AUGUSTO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEREIRA, DAYÉ SOAVINSKY

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 046/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI	042	2010.0007333-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	032	2009.0013295-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	014	2008.0001982-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	023	2008.0021183-8/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	020	2008.0016359-3/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	037	2010.0000346-5/0
ANA PAULA STEILEN	041	2010.0004953-7/0
ANA CRISTHINA GREGNANIN	038	2010.0000508-5/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	004	2004.0020410-5/0
ANA PAULA SCHSTER	051	2010.0026508-6/0
ANA PAULA SCHSTER	051	2010.0026508-6/0
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	023	2008.0021183-8/0
ANDRE LUIS GASPAR	049	2010.0021263-7/0
ANTONIO NUNES NETO	036	2009.0029608-8/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	026	2008.0028757-6/0
BLAS GOMM FILHO	023	2008.0021183-8/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	007	2007.0007617-1/0
CARLA SIMONE EBINER	014	2008.0001982-0/0
CARLA VANESSA STROPARO	013	2007.0021088-1/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	028	2009.0002893-7/0
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI	005	2005.0023411-0/0
CARLOS HUGO MARAVALHAS	031	2009.0009729-5/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	010	2007.0017276-3/0
CARLOS REBELO GLOGER	013	2007.0021088-1/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	036	2009.0029608-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	041	2010.0004953-7/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	046	2010.0014774-9/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	046	2010.0014774-9/0
CIRO BRUNING	014	2008.0001982-0/0
CLAUDIO ROTUNNO	013	2007.0021088-1/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	039	2010.0002529-7/0
Dante Mariano G. Sobrinho	038	2010.0000508-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	001	2001.0021556-2/0
DIÓGENES FONSECA	042	2010.0007333-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	043	2010.0009373-4/0
EDSON LUIZ DA ROCHA	041	2010.0004953-7/0
EDUARDO BASTOS DE BARROS	025	2008.0024246-7/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	007	2007.0007617-1/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	044	2010.0012549-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	029	2009.0006209-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	029	2009.0006209-6/0
ELLIS ERNANI CEHELERO	044	2010.0012549-7/0
ENELMO ZAGO	024	2008.0023328-0/0

ERICKSON GONCALVES DE FREITAS	048	2010.0018871-0/0
ERNANI MORENO SILVA	040	2010.0003734-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	043	2010.0009373-4/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	033	2009.0021872-0/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	038	2010.0000508-5/0
FERNANDA GUERRART	051	2010.0026508-6/0
FERNANDA PORTUGAL	033	2009.0021872-0/0
FERNANDO DENIS MARTINS	032	2009.0013295-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	045	2010.0014695-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	029	2009.0006209-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	029	2009.0006209-6/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	029	2009.0006209-6/0
GEORGIA SABBAG MALUCELLI	031	2009.0009729-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	045	2010.0014695-2/0
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	010	2007.0017276-3/0
GISSELY CARLA BIUHNA	037	2010.0000346-5/0
HENRY FLORES DE SOUZA	051	2010.0026508-6/0
HÉRICA PAULA FERNANDES	017	2008.0010008-2/0
HÉRICA PAULA FERNANDES	018	2008.0010008-2/0
HERICK PAVIN	037	2010.0000346-5/0
INES ZORZATO DE MATOS BOGO	045	2010.0014695-2/0
INGRID DE MATTOS	045	2010.0014695-2/0
INGRID SIMM	028	2009.0002893-7/0
ISIONE STEENBOCK FIM	015	2008.0002317-1/0
Izabella Alonso Soares	032	2009.0013295-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	045	2010.0014695-2/0
JAQUELINE MEIRA LIMA	006	2006.0008036-5/0
JAQUELINE MEIRA LIMA	006	2006.0008036-5/0
JEFFERSON BARBOSA	037	2010.0000346-5/0
JEFFERSON DOS SANTOS	051	2010.0026508-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	017	2008.0010008-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	018	2008.0010008-2/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	051	2010.0026508-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	012	2007.0020562-0/0
JOSILENE DE FÁTIMA ANDOLFATO SILVA	030	2009.0009471-5/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	051	2010.0026508-6/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	047	2010.0016685-0/0
JULIANA MIRANDA MARTINS	036	2009.0029608-8/0
JULIANE ZANCANARO	046	2010.0014774-9/0
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	051	2010.0026508-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	023	2008.0021183-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	023	2008.0021183-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	020	2008.0016359-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	027	2008.0028839-8/0
LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE	005	2005.0023411-0/0
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	049	2010.0021263-7/0
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	049	2010.0021263-7/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	037	2010.0000346-5/0
LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA	013	2007.0021088-1/0
LIDSON JOSE TOMASS	043	2010.0009373-4/0
LILIAN ROMAGNA	030	2009.0009471-5/0
LILIANA MARIA CERUTI	046	2010.0014774-9/0
LINEU EDISON TOMASS	043	2010.0009373-4/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	007	2007.0007617-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	041	2010.0004953-7/0
LUCIANA ANTONIO SOARES	040	2010.0003734-8/0

LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	016	2008.0006584-9/0	ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	011	2007.0018417-9/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	032	2009.0013295-8/0	ROBSON IVAN STIVAL	028	2009.0002893-7/0
LUIZ ANTONIO MARIANO	024	2008.0023328-0/0	ROBSON KRUIPEZAKI	019	2008.0015102-7/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	032	2009.0013295-8/0	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	002	2002.0013663-8/0
LUIZ CELSO DALPRA	003	2004.0012510-5/1	SAMEQUE GUERRART	051	2010.0026508-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	014	2008.0001982-0/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	030	2009.0009471-5/0
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	039	2010.0002529-7/0	SERGIO DE ALMEIDA	038	2010.0000508-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	045	2010.0014695-2/0	SIDNEI DE QUADROS	040	2010.0003734-8/0
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	045	2010.0014695-2/0	SIDNEI DE QUADROS	040	2010.0003734-8/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	017	2008.0010008-2/0	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	036	2009.0029608-8/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	018	2008.0010008-2/0	TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI	004	2004.0020410-5/0
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	049	2010.0021263-7/0	THAIS PORTUGAL	033	2009.0021872-0/0
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	049	2010.0021263-7/0	THIAGO DUCCI TONINELLO	032	2009.0013295-8/0
MANOELLA SILVA MATSCHINSKE	025	2008.0024246-7/0	TIAGO PAVIN	037	2010.0000346-5/0
MANOELLA SILVA MATSCHINSKE	025	2008.0024246-7/0	TIAGO STAINKE	022	2008.0020846-0/0
MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA	003	2004.0012510-5/1	VINICIUS DE ANDRADE MENDES	040	2010.0003734-8/0
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	004	2004.0020410-5/0	VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO	034	2009.0022091-0/0
MARCELO JOSE ARAUJO	044	2010.0012549-7/0	VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO	035	2009.0022091-0/0
MARCELO RAYES	032	2009.0013295-8/0	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	006	2006.0008036-5/0
MARCIA ENEIDA BUENO	032	2009.0013295-8/0	WILSON MAFRA MEILER FILHO	004	2004.0020410-5/0
MARCOS ANTONIO DA SILVA	044	2010.0012549-7/0	ZULMIRA CRISTINA LEONEL	007	2007.0007617-1/0
MARCOS ANTONIO ZAITTER	033	2009.0021872-0/0			
MARCOS LUCIANO CARCERERI	003	2004.0012510-5/1	001 2001.0021556-2/0 - Execução de Título Judicial	JANE SILVA DE ALENCAR X PAULO SILVA	
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	032	2009.0013295-8/0	AO EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO		
MARCOS WENGERKIEWICZ	051	2010.0026508-6/0	Adv(s) MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública		
MARCOS WENGERKIEWICZ	051	2010.0026508-6/0	002 2002.0013663-8/0 - Execução de Título Judicial	WILSON SIEBCE DE OLIVEIRA X SERDI VEICULOS LTDA (E OUTROS)	
MARIZ MENDES MAY	001	2001.0021556-2/0	AO REQUERENTE, PARA QUE INFORME O ENDEREÇO DOS SÓCIOS NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.		
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	030	2009.0009471-5/0	Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI		
MOISES EDUARDO BOGO	045	2010.0014695-2/0	003 2004.0012510-5/1 - Processo de Conhecimento	LUIZ CELSO DALPRA X CONDOMINIO EDIFICIO LETICIA	
MOISES MONTANHER	005	2005.0023411-0/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
NELSON PASCHOALOTTO	009	2007.0015497-9/0	Adv(s) LUIZ CELSO DALPRA, MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA, MARCOS LUCIANO CARCERERI		
NELSON PASCHOALOTTO	009	2007.0015497-9/0	004 2004.0020410-5/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CARLOS SMOGER X BRASIL TELECOM S/A	
NEUDI FERNANDES	010	2007.0017276-3/0	Ao requerido (Brasil Telecom) para que informe um número de conta particular (dados completos) para que seja possível a transferência de valores referentes às custas recursais, equivocadamente levantadas ao Funrejus.		
NEUDI FERNANDES	044	2010.0012549-7/0	Adv(s) WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO DE LUCCA MECKING, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS		
NEY BRODBECK MAY	001	2001.0021556-2/0	005 2005.0023411-0/0 - Execução de Título Judicial	SONIA ROSANE SCHNEIDER X ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)	
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	050	2010.0025134-2/0	Ao exequente, para que indique o endereços dos sócios, no prazo de 10 dias.		
PATRICIA RAMOS PINTO	034	2009.0022091-0/0	Adv(s) LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE, MOISES MONTANHER, CARLOS EDUARDO ZANLUTTI		
PATRICIA RAMOS PINTO	035	2009.0022091-0/0	006 2006.0008036-5/0 - Execução de Título Judicial	MARINO ROCKENBACH X MARCOS VINICIUS JACOMEL PIMENTEL (E OUTRO)	
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	021	2008.0020367-4/0	Ao requerido para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, ao valor bloqueado na penhora Bacenjud.		
PAULO CRISTIANO TESSARO	034	2009.0022091-0/0	Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, JAQUELINE MEIRA LIMA, JAQUELINE MEIRA LIMA		
PAULO CRISTIANO TESSARO	035	2009.0022091-0/0	007 2007.0007617-1/0 - Execução de Título Judicial	IOMAR DE SOUZA LOBO FILHO X UNIMED CURITIBA	
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	046	2010.0014774-9/0	Retirar alvará.		
PAULO NOGUEIRA ARTIGAS	031	2009.0009729-5/0	Adv(s) ZULMIRA CRISTINA LEONEL, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA		
PAULO ROBERTO LOPES	020	2008.0016359-3/0	008 2007.0007806-9/0 - Execução de Título Judicial	PAULO SILAS TAPOROSKY X JOAO BATISTA CHAVES SANTOS	
PAULO SILAS TAPOROSKY	008	2007.0007806-9/0	Retirar alvará.		
PETER AMARO DE SOUSA	011	2007.0018417-9/0	Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY		
PIERCY DE LEMOS	009	2007.0015497-9/0	009 2007.0015497-9/0 - Processo de Conhecimento	AMANDO NOVACK X BANCO ITAU S/A	
PRISCILA RECHETZKI	037	2010.0000346-5/0	Retirar alvará.		
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	007	2007.0007617-1/0	Adv(s) PIERCY DE LEMOS, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO		
REBECA SOARES TRINDADE	028	2009.0002893-7/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	046	2010.0014774-9/0			
RENATO ANTUNES VILLANOVA	046	2010.0014774-9/0			
RICARDO DE LUCCA MECKING	004	2004.0020410-5/0			
RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	011	2007.0018417-9/0			
RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	011	2007.0018417-9/0			
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	047	2010.0016685-0/0			

010 2007.0017276-3/0 - Execução Título Extrajudicial TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS X MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. (E OUTROS)

Ao exequente, para que indique o endereço dos sócios no prazo de 10(dez)dias
 Adv(s) CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, NEUDI FERNANDES

011 2007.0018417-9/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA BENVENUTTI PEREIRA (E OUTRO) X JOSE REINALDO GILIOLI

Retirar alvará.
 Adv(s) PETER AMARO DE SOUSA, RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

012 2007.0020562-0/0 - Execução de Título Judicial NET PARANA COMUNICACOES LTDA X ALEXANDRE HEITOR DE MELLO ORTIZ

Retirar alvará.
 Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

013 2007.0021088-1/0 - Execução de Título Judicial PAULO GUILHERME DE SOUZA X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Ao exequente, para que informe o endereço dos sócios a fim de que sejam citados no prazo de 10(dez) dias.
 Adv(s) LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA, CARLA VANESSA STROPARO, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

014 2008.0001982-0/0 - Processo de Conhecimento CIRO BRUNING X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

Retirar alvará.
 Adv(s) CIRO BRUNING, CARLA SIMONE EBINER, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

015 2008.0002317-1/0 - Execução de Título Judicial ROBISON CORRADINI X ELIEL DE SOUZA DA SILVA

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ainda, mediante consulta ao sistema INFOJUD constatei que o endereço do reclamado nos cadastros da Receita Federal é idêntico ao informado na petição inicial. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.
 Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM

016 2008.0006584-9/0 - Execução Título Extrajudicial ELIAS CONRADO DA SILVA X ANTONIO CESAR DOS ANJOS MANDIR

Indefiro o novo pedido de penhora online, tendo em vista que tais diligências já foram realizadas às fls. 36/37 e 67/68, resultando infrutíferas. Desta forma, não é plausível que este juízo continue a assim proceder indefinidamente, sem atingir o resultado almejado. Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.
 Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

017 2008.0010008-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO FERRARI X BANCO BRADESCO S/A

AO RECLAMADO PARA QUE SE MANIFESTE SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS.
 Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, HÉRICA PAULA FERNANDES

018 2008.0010008-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO FERRARI X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, HÉRICA PAULA FERNANDES

019 2008.0015102-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE LOURDES KOHLER X RODRIGO NEUMAN DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) ROBSON KRUIPEIZAKI

020 2008.0016359-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO FERNANDO LOPES (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o ofício circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, a qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.
 Adv(s) PAULO ROBERTO LOPES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ALESSANDRO RAVAZZANI

021 2008.0020367-4/0 - Execução Título Extrajudicial DIONILDA BIATOBOCK X LUIZ RICARDO PADILHA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

022 2008.0020846-0/0 - Execução Título Extrajudicial SOLANGE DOS SANTOS VOSCH X MARCIA APARECIDA SOARES

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho.
 Adv(s) TIAGO STAINKE

023 2008.0021183-8/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ZANATTA (E OUTRO) X BCP S/A

à procuradora da reclamada para que no prazo de 10(dez) dias, regularize a representação processual.
 Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, ANDRE DOS SANTOS DAMAS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

024 2008.0023328-0/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE DEMETRIO ROUMBEDAKIS X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

AUTORIZO O RECLAMANTE A PROCEDER AO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE JULGAR NECESSARIOS, INCLUSIVE TITULO EXECUTIVO, MEDIANTE RECIBO E FOTOCOPIA NOS AUTOS.
 Adv(s) ENELMO ZAGO, LUIZ ANTONIO MARIANO

025 2008.0024246-7/0 - Execução de Título Judicial DEISE DO ROCIO CASSILHA X BENEDITO FIGUEIREDO CONCEICAO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) EDUARDO BASTOS DE BARROS, MANOELLA SILVA MATSCHINSKE, MANOELLA SILVA MATSCHINSKE

026 2008.0028757-6/0 - Execução de Título Judicial MASAHIDE ITO X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fls. 35, vez que a presente execução encontra-se extinta nos termos da decisão de fl.34
 Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO

027 2008.0028839-8/0 - Processo de Conhecimento ROSALI RODRIGUES JAQUES (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se o reclamado para que manifeste seu interesse no levantamento das custas depositadas por ocasião da interposição de recurso.
 Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

028 2009.0002893-7/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA RODRIGUEZ FRANCO X E CAMARGO VEICULOS LTDA ME (E OUTRO)

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.
 Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, CARLOS ALBERTO AHLFELDT

029 2009.0006209-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO FELICIANO LEITE X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

À reclamada para que se manifeste acerca da petição de fls. 82/83.
 Adv(s) GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

030 2009.0009471-5/0 - Execução Título Extrajudicial FUSO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATORIA.
 Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, JOSILENE DE FÁTIMA ANDOLFATO SILVA

031 2009.0009729-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HUGO MARAVALHAS X SILVIA ADOLPH (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação às 15:00 do dia 05/07/2012
 Adv(s) CARLOS HUGO MARAVALHAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, PAULO NOGUEIRA ARTIGAS

032 2009.0013295-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE FELICIANO DE MELO X PUBLICAR DO BRASIL

Retirar alvará.
 Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, Izabella Alonso Soares, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCELO RAYES, THIAGO DUCCI TONINELLO, FERNANDO DENIS MARTINS, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, LUIZ ALBERTO GONCALVES

033 2009.0021872-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO DE ANDRADE NOGUEIRA X PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.
 Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, FERNANDA PORTUGAL, THAIS PORTUGAL, MARCOS ANTONIO ZAITTER

034 2009.0022091-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADILSON JOSE MENDES MARQUES X ANGELA MARIA POLATO WIL

AUTORIZO O RECLAMANTE A PROCEDER AO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE JULGAR NECESSARIOS, INCLUSIVE TITULO EXECUTIVO, MEDIANTE RECIBO E FOTOCOPIA NOS AUTOS.
 Adv(s) PAULO CRISTIANO TESSARO, PATRICIA RAMOS PINTO, VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO

035 2009.0022091-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADILSON JOSE MENDES MARQUES X ANGELA MARIA POLATO WIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) PAULO CRISTIANO TESSARO, PATRICIA RAMOS PINTO, VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO

036 2009.0029608-8/0 - Processo de Conhecimento ILAIR MARIA GONGOLESKI (E OUTRO) X MAPFRE SUCURSAL BATEL

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.
 Adv(s) JULIANA MIRANDA MARTINS, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

037 2010.0000346-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIO CESAR FERRACIOLLI X DESTAQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA (E OUTRO)

Homólogo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 232/233, com que julgo extinta a presente demanda com resolução de mérito, com relação ao primeiro reclamado(Destaques comercio de Móveis Ltda), com fulcro no artigo 269, inc III, do CPC(...). O recurso do segundo reclamado foi protocolado somente em 28 de março de 2012, esgotado o prazo recursal. Assim, o reclamado deveria ter interposto o recurso nominado até dia 23 março. Sendo assim, deixo de receber o recurso, eis que intempestivo.

Adv(s) JEFERSON BARBOSA, TIAGO PAVIN, HERICK PAVIN, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, GISELY CARLA BIUHNA, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

038 2010.0000508-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, SERGIO DE ALMEIDA, Dante Mariano G.Sobrinho, ANA CRISTHINA GREGANIN

039 2010.0002529-7/0 - Execução de Título Judicial HELOISA DE NORONHA X RUI ADAMI (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, DAIANE SANTANA RODRIGUES

040 2010.0003734-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA ANTONIO SOARES X EVERALDO SILVA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de declaração de nulidade da sentença de fls 141, pois, ao contrário do alego pelo reclamante, não foi atribuído efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 139/140 uma vez que a sentença de fls 131/136 foi mantida em sua integralidade, sendo acobidos os embargos tão somente no que tange à omissão quanto ao pedido de dano moral formulado pelo reclamado no seu pedido contraposto.

Adv(s) LUCIANA ANTONIO SOARES, SIDNEI DE QUADROS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ERNANI MORENO SILVA, SIDNEI DE QUADROS

041 2010.0004953-7/0 - Processo de Conhecimento ALINE PINTO X VIVO S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) EDSON LUIZ DA ROCHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ANA PAULA STEILEN

042 2010.0007333-2/0 - Processo de Conhecimento IVONI DOS SANTOS X WILSON ANTONIO LOPES JUNIOR

Deixo de receber o recurso, eis que deserto, tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais, mesmo após intimado (fl. 41)

Adv(s) ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI, DIÓGENES FONSECA

043 2010.0009373-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA ABBAS X BANCO ITAU SA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o ofício circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos Planos econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

044 2010.0012549-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE PEDRO DIAS DA SILVA X BARIGUI VEICULOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS ANTONIO DA SILVA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, NEUDI FERNANDES, MARCELO JOSE ARAUJO, ELLIS ERNANI CEHELERO

045 2010.0014695-2/0 - Processo de Conhecimento JOELSON RIBEIRO LEMES X BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) INES ZORZATO DE MATOS BOGO, MOISES EDUARDO BOGO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, INGRID DE MATTOS

046 2010.0014774-9/0 - Processo de Conhecimento ANA MARY TEIXEIRA MENDONCA DE PAULA (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL (E OUTROS)

Retirar alvará.

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LILIANA MARIA CERUTI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, JULIANE ZANCANARO

047 2010.0016685-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSELIR JOSE DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 2(duas) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Assim sendo, cumpra o exequente o item 4 da decisão de fl 43, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

048 2010.0018871-0/0 - Processo de Conhecimento ZENIR GONCALVES DE FREITAS X SOLANGE STENDORFF FERENS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ERICKSON GONCALVES DE FREITAS

049 2010.0021263-7/0 - Execução de Título Judicial FOTO UEDA LTDA X JULIA SANTOS VIEIRA DA SILVA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, uma vez que da análise dos extratos bancários juntados às fls. 101/102, não se pode constatar de forma clara e irrefutável, a exclusiva utilização da conta bancária objeto de penhora para recebimento de proventos de aposentadoria, tendo em vista que um dia antes da ocorrência do bloqueio judicial, foi realizado depósito em dinheiro(17/04/2012, o que afasta a afeição de que o valor bloqueado refere-se a saldo de salário. Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício à caixa econômica federal, uma vez que embora o executado receba seu benefício em referida conta, ha também depósitos de natureza não salarial. Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAS, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN

050 2010.0025134-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO JOSE VIANA X JOSE BARBOSA

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamado. Recebo o Recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que houve apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise

Adv(s) OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR

051 2010.0026508-6/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON MUZOLON X VIACAO PIRAQUARA LTDA (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma recursal para análise.

Adv(s) FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, ANA PAULA SCHSTER, ANA PAULA SCHSTER, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, JOSLAINE MONTANHEIRO ALÇANTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, HENRY FLORES DE SOUZA, JEFFERSON DOS SANTOS, MARCOS WENGERKIEWICZ

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

APUCARANA

Período:	01/05/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Ornela Castanho Siqueira
Responsável:	Rafael Sabino de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	43-91753965
Período:	08/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Jair Pereira Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	43-91753965
Período:	15/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Renata Maria Fernandes Sassi
Responsável:	Gislene Bortorim de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	43-91753965
Período:	22/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Márcia Pugliesi Yokomizo
Responsável:	Ana Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	43-91753965

CENTENÁRIO DO SUL

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes
Responsável:	Rogério Alves Silveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Centenario do Sul
Telefone:	43 3675-1594
Fax:	43 3675-1594

JAGUAPITÃ

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Ricardo Mitsuo Abe
Responsável:	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER e DANIELA GRAÇA RECCO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AVENIDA MINAS GERAIS, 191
Telefone:	99435646,88401331,99114942 - 43 3272.1658,3272.2155,3272.1362,3272.1462
Fax:	43.3272.1362

Cível

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título VARA CIVEL DA
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ALVES 00047 001124/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00013 000451/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00043 002522/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00027 000701/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00024 000448/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00003 000298/2001
00015 000270/2008
00016 000281/2008
00017 000381/2008
00018 000533/2008
00019 000808/2008
00026 000672/2009
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00002 000079/2001
ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS 00024 000448/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00057 001471/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00059 000047/2005
BEATRIZ BIANCO MACHADO 00035 000820/2010
BLAS GOMM FILHO 00010 001318/2005
BRUNA MARIA PINHEIRO FERNANDES 00024 000448/2009
BRUNO DI MARINO 00024 000448/2009
BRUNO FONSECA DE ANDRADE 00024 000448/2009
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS 00024 000448/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00010 001318/2005
CARLOS VITOR M.LOYOLA 00004 000074/2003
CAROLINE INABA VICENZI 00035 000820/2010
CHRISTIANE MORAES LEMGRUBER 00024 000448/2009
CLEVERSON JOSE GUSSO 00002 000079/2001
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE 00022 000385/2009
00024 000448/2009
00048 001335/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00050 001772/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA 00004 000074/2003
CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00028 000746/2009
DAIANA ALLESI NICOLETTI ALVES 00049 001668/2011
DANIELA GALVÃO DA SILVA RÊGO ABDUCHE 00024 000448/2009
DANIELA GIOVANOLA GIRARDI 00008 002065/2004
DIOGO CIUFFO CARNEIRO 00024 000448/2009
DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA 00024 000448/2009
EDISON DE SOUZA 00012 000359/2006
EMERSON NICOLAU KULEK 00031 000097/2010
00033 000567/2010
EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS 00065 001314/2012
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00015 000270/2008
00016 000281/2008
00017 000381/2008
00018 000533/2008
00019 000808/2008
00020 000828/2008
00026 000672/2009
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA 00037 001942/2010
FABRICIO DE SOUZA 00004 000074/2003
00021 000097/2009
00029 000757/2009
00040 002287/2010
00041 002366/2010
FLAVIA L. M. B. MAZUR 00002 000079/2001
FRANCISCO FERLEY 00051 001882/2011
00052 000137/2012
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00007 001835/2004
GABRIEL MONTILHA 00060 001452/2011

GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS 00024 000448/2009
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00058 001515/2012
GILBERTO GOMES DE LIMA 00014 000703/2007
GILSON WILMAR ALBERTONI 00009 000807/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00043 002522/2010
GISELE JAKUES BASTOS 00062 002497/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00055 001437/2012
00056 001438/2012
GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI 00062 002497/2010
GUILHERME FRANÇA BARROS 00024 000448/2009
GUILHERME VAZ PORTO BRECHBUHLER 00024 000448/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00006 001672/2004
INGER KALBEN SILVA 00062 002497/2010
JOMAR JOSE TURIN 00001 000140/1991
JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR 00014 000703/2007
JOAQUIM MIRÓ 00022 000385/2009
00024 000448/2009
00025 000449/2009
JOEL ANGELO BRITES 00009 000807/2005
JONNY PAULO DA SILVA 00007 001835/2004
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00001 000140/1991
00031 000097/2010
JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO 00041 002366/2010
JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA 00053 000646/2012
JOÃO AUGUSTO BASILIO 00024 000448/2009
JUAREZ BABY SPONHOLZ 00053 000646/2012
JULIO WEHRS FLEICHMAN 00024 000448/2009
KARINA SIMONE POF AHL WEBER 00046 001020/2011
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER 00036 001657/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI 00004 000074/2003
LAURA VITAL FIUZA 00047 001124/2011
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00011 000238/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 00004 000074/2003
LUCIANO SOARES PEREIRA 00004 000074/2003
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00044 000638/2011
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00034 000606/2010
LUIZ CELSO DALPRA 00064 001193/2012
MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO 00032 000490/2010
00042 002487/2010
MANOEL MOREIRA DE GODOY 00004 000074/2003
MARCIO FABIANO DE SOUZA 00021 000097/2009
MARCOS DE CAMPOS SALGADO 00024 000448/2009
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00012 000359/2006
MARCUS VINICIUS SPOSITO 00062 002497/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00061 001536/2011
MARINO TADEU MARINHO FILHO 00010 001318/2005
MARIO DE OLIVEIRA FILHO 00047 001124/2011
MAURÍCIO CHIBINSKI 00035 000820/2010
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00009 000807/2005
NELSON CASTANHO MAFALDA 00062 002497/2010
PAULA CRISTINA ROCHENBACH 00035 000820/2010
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00039 002022/2010
PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA 00034 000606/2010
PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA 00024 000448/2009
PEDRO GUTIERREZ Y SACK 00024 000448/2009
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO 00053 000646/2012
RAFAEL CEZAR RAMOS 00014 000703/2007
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00014 000703/2007
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00004 000074/2003
RAUDIMAR ANDRETE 00032 000490/2010
RENAN REIS ROCHA 00024 000448/2009
RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH 00024 000448/2009
RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA 00054 001271/2012
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00014 000703/2007
SAULO BONAT DE MELLO 00005 000881/2003
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00063 002503/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00006 001672/2004
SORAYA AL FARAH 00062 002497/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00038 001973/2010
THIAGO MUCURY CARDOSO 00024 000448/2009
VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA 00006 001672/2004
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00066 001443/2012
WERNER KOVALTCHUK 00023 000401/2009
00045 000977/2011
YURI PEREIRA FIALHO 00030 000778/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-140/1991-LUIZ ANTONIO DE PADUA x MIGUEL LUIZ DOS SANTOS- ... Em face do exposto, considerando que o processo se encontra paralisado há mais de cinco anos por inércia do exequente, que não promoveu as diligências que lhe competia, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo se julgamento do mérito. -Advs. JOMAR JOSE TURIN e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

2. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-79/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DO CAPITAO MANOEL EUFRASIO DE SOUZA FRANCO- A parte autora para efetuar o pagamento das despesas junto ao cartório de Registro de Imóveis, bem como para manifestar-se quanto ao contido na certidão de fls. 403. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, FLAVIA L. M. B. MAZUR e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-298/2001-HERDEIROS DE NELSON APARECIDO LONGO e outro x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- Deferida a Substituição processual da parte autora, por seus herdeiros. Ao requerido para que especifique objetivamente as provas que pretendem produzir, bem como, manifestem-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação, ou pelo julgamento antecipado da lide. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. INDENIZAÇÃO-74/2003-RUTH PINTO VIEIRA x ROBERTO FRANCISCO HOFFMANN e outro- ... as partes para querendo apresente os quesitos e eventual apresentação de assistentes técnicos. -Advs. MANOEL MOREIRA DE GODOY, LUCIANO CHIZINI e CHEMIM, FABRICIO DE SOUZA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CARLOS VITOR M.LOYOLA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA-.

5. INDENIZAÇÃO-881/2003-ELSO VITORETTI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte autora para retirar a carta precatória para seu integral cumprimento junto ao Juízo deprecado. -Adv. SAULO BONAT DE MELLO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1672/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNDIAL TERCEIRIZADORA LTDA- A exequente para que no prazo de cinco dias retire a carta precatória, para seu integral cumprimento, sob pena de extinção. -Advs. VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1835/2004-INTERPORTOS LTDA x T&L - TRANSPORTE MARITIMO LTDA. ME- Ao exequente para que promova o seguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Advs. JONNY PAULO DA SILVA e GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2065/2004-AGRO COMERCIAL LTDA x ERICO LUIS GASPARI- Ao autor para retirar o ofício para seu integral cumprimento. -Adv. DANIELA GIOVANELA GIRARDI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-807/2005-DOROTY ANGELO BRITES BORDALLO x IMOBILIARIA X e outros- Tendo em vista a quitação da dívida conforme petições de fls. 131 e 140/141, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução de sentença, movida por Euclides Souza e outra em face de Doroty Angelo Brites Bordallo. Custas remanescentes pelo executado. -Advs. JOEL ANGELO BRITES, MOZART ALBUQUERQUE BRITES e GILSON WILMAR ALBERTONI-.

10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-1318/2005-BANCO SANTANDER SA x LOACIR DA SILVA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 86, devendo atualizar, nos autos, o novo endereço do réu. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARINO TADEU MARINHO FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

11. USUCAPIAO-238/2006-PAULO SIDNEI CARREIRO FERRAZ e outro x HAMILTON WITHERS- A parte autora para que promova o pagamento das custas iniciais, e/ou comprove o pagamento desta, juntando aos autos o comprovante do referido pagamento. -Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-359/2006-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x ARMANDO MARQUES- Ao exequente para que promova o seguimento do feito requerendo o que entender pertinente. -Advs. EDISON DE SOUZA e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

13. DECLARATORIA-451/2007-JULIA ROSA FERREIRA GUIMARÃES- A requerente do retorno dos autos, para que requeira o que entender pertinente no prazo de cinco dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

14. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-703/2007-FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO x SERVICOS AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO-SAMAE- Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o artigo 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RAFAEL CEZAR RAMOS, GILBERTO GOMES DE LIMA e JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE SENTENÇA-270/2008-JAIRO PINHEIRO POLIDORO x PETORLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Ao executado da conversão em penhora do Termo de depósito. para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-281/2008-ROBERTO FERNANDES x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.- As partes para que manifestem-se nos autos acerca da decisão do Agravo de Instrumento e requeiram o que entender pertinente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO DE SENTENÇA-381/2008-VALDEMAR OLIVEIRA DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ... Conhe-ço dos embargos declaratórios de fls. 181/184 na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, interpondo o prazo para interposição de recurso. A razão teleológica do recurso de embargos de declaração é de esclarecer a sentença ou acórdão ou decisão interlocutória, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios, obscuros, ou, por construção pretoriana integrativa, a erro material, não se destinado à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem substituí-lo. Neste diapasão, após detida análise dos embargos de declaração em confronto com a decisão embargada, concluo pela inexistência de qualquer omissão, contradição

(erro material), ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. O que o embargante quer discutir questão de mérito, i. e., está ressaltando que a decisão objurgada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em Seção Plenária, mantém entendimento pacífico de que os honorários " Devem" ser fixados, no momento do recebimento da inicial no cumprimento de sentença. Ora, basta analisar a própria decisão colacionada, em especial no tópico atinente ao voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, (fl. 182), para verificar-se que, isto não é verdade. Embora a Corte tenha exaradoposicionamento no sentido de que no momento adequado para arbitramento dos honorários é por ocasião do despacho de recebimento da inicial, este entendimento não é vinculante, e nem orientativo-diretor;., ao contrário, no pr'prio decism, há disposição expressa, facultando ao juízo a quo, a escolha deste momento (ab initio); porém, desde que o magistrado possua elementos objetivos para arbitramento. Veja excert o acórdão: "PODEM" ser fixados tão logo seja despachada a inicial - caso o magistrado possua elementos para arbitramento, sem prejuízo de eventual revisão ao final. ... (grifei e sublinhei)". Consoante o entendimento do órgão ad quem, a decisão de indeferimento de honorários, está devidamente fundamentada, ou seja, o juízo entendeu que não estavam presentes, nesta fase processual, os elementos objetivos para valoração dos requisitos do § 3º do art. 20 do CPC, até porque sequer havia nos autos certificação sobre eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Conclui-se, portanto, que a pretensão do embargante, em relação ao efeito modificativo no arbitramento de honorários. é resolver controvérsia já dirimida pelo juízo, de modo que, ao final, prevalece o ponto de vista que defende. Utiliza-se, neste particular, dos embargos como instrumento de réplica aos fundamentos adotados na decisão proferida, requerendo nova manifestação deste juízo acerca de questão já decidida, o que é vedado, à luz da legislação processual (STJ - EDHC 22688 - RS - 5º T. - Rel. Min. Felix Ficher - DJU 01.07.2004 - p. Desta Feita, a parte exequente, uma vez irresignada com o decism, deve interpor o recurso que entender pertinente cabível. Em face do Exposto, Rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como foi lançada na fl. 179. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO DE SENTENÇA-533/2008-CLAUDEMIR GOMES DO ROSARIO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Rejeito os de declaração interposto pelo exequente. perciste a decisão tal como está lançada às fls. 175. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO DE SENTENÇA-808/2008-ROMILDO MAURICIO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Ciente do pedido de informações. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, observei que assiste razão ao agravante , no que tange a indevida aplicação da pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC, posto que é incabível a aplicação de multa prevista no art. 475-J do CPC na Execução Provisória, fundamento pelo qual, exerço o juízo de retração, e, por conseguinte, derrogo a parte final do último parágrafo da decisão de fls. 140/141, excluindo a expressão " sob pena de incidência de multa de 10%", ficando o item 3 com a seguinte redação. "Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias apresente a memória de cálculo constando o valor atualizado. Em seguida intime-se a parte executada para que em 15 dias efetue o pagamento ". No mais, não há reparo a serem feitos na r. decisão. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-828/2008-OSEIAS INACIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Superada a questão do cabimento dos honorários, desde já passou a sua fixação. Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença , em 15%(quinze por cents) sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente a memória de cálculo constando o valor atualizado. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

21. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-97/2009-CRISTIANO TOBIAS VIANA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A autora para que manifeste-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. - Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIO FABIANO DE SOUZA e FABRICIO DE SOUZA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-385/2009-ANTONIO CIRO BECHER x BRASIL TELECOM S/A- Recebo i recurso de agravo de instrumento de fls. 262/263, posto que tempestivo. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão de fls. 241, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora agravante, matenho a decisão pelos próprios fundamentos. Recebo a apelação adesiva de fls. 244/260, posto que tempestiva. Ao apelado (requerido) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. -Advs. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-401/2009-CARLOS ALBERTO MOLINARI CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. WERNER KOVALTCHUK-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-448/2009-GLADINILSON SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- -Advs. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE, JOÃO AUGUSTO BASILIO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS, RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA, THIAGO MUCURY CARDOSO, DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA, GUILHERME VAZ PORTO BRECHBUHLER, BRUNA MARIA PINHEIRO FERNANDES, DIOGO CIUFFO CARNEIRO, DANIELA GALVÃO DA SILVA RÉGO ABDUCHE, ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS, CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS, CHRISTIANE MORAES LEMGRUBER, BRUNO FONSECA DE ANDRADE, GUILHERME FRANÇA BARROS, PEDRO GUTIERREZ

Y SACK, JULIO WEHRS FLEICHMAN, MARCOS DE CAMPOS SALGADO, RENAN REIS ROCHA e JOAQUIM MIRÓ.-

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-449/2009-LAURO ALVES x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o pedido de fls. 185, reabrindo o prazo para recurso da decisão de fls. 183. Recebo a apelação Adesiva de fls. 197/201, posto que tempestiva. Vistas ao apelado (requerido) para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal. -Adv. JOAQUIM MIRÓ.-

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-672/2009-JAIR DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Ciente do pedido de informações. No chamado Juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, observei que assiste razão ao agravante, no que tange a indevida aplicação da pena de multa de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC, posto que é incabível a aplicação de multa prevista no artigo 475-J do CPC na execução provisória, fundamento pelo qual, exerço o juízo de retratação, e, por conseguinte, derrogo a parte final do último parágrafo da decisão de fls. 140/141, excluindo a expressão " sob pena de incidência de multa de 10%", ficando o item 3 com a seguinte redação. " Intime-se a parte exequente para que no prazo de cinco dias apresente memória de cálculo constando o valor atualizado, Em seguida, intime-se a parte executada para que 15 dias efetue o pagamento". No mais, não há reparos a serem feitos na r. decisão.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-701/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WILSON DA SILVA- A autora para retirar ofício expedido conforme requerido, para seu integral cumprimento. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

28. ORDINARIA-746/2009-JORGE ANTONIO DE SOUZA x GIADINILSON SANTOS- Deferido provisoriamente os benefícios da assist-ência judiciária gratuita, nos termos do art. 1.060/50. manifeste-se a autora, objetivamente, no prazo de 10 dias, possibilitando o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, inclusive, acerca da não apresentação de contestação. -Adv. CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO.-

29. INTERDICAÇÃO-757/2009-IVONE LIMA DE ARAÚJO x HELTON RODRIGUES DE ARAÚJO- A parte autora para manifestar-se acerca do laudo (atestado) de fls. 30. -Adv. FABRICIO DE SOUZA.-

30. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-778/2009-E.C.F. x J.H.G.- A parte autora acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça requerendo o que entender pertinente. -Adv. YURI PEREIRA FIALHO.-

31. USUCAPIAO-0000097-98.2010.8.16.0043-ELIANE DO ROCIO GOMES e outros x O JUÍZO- Diante da petição de fls 183/184, revogo o despacho de fls. 89, haja vista a representação processual encontra-se regularizada, mantenho o despacho de fls. 71. Designada audiência de conciliação para o dia 25/05/2012, às 14h30min. -Advs. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO e EMERSON NICOLAU KULEK.-

32. REIVINDICATORIA-0000490-23.2010.8.16.0043-L.R. x A.M.- Considerando o interesse das partes conciliarem, com fundamento no art. 331 do CPC, designo o dia 13/11/2012, às 15h00min, primeira data desimpedida na pauta. Frustrada a audiência, será avaliada a necessidade de realização de audiência de instrução, após o saneamento do feito com fixação dos pontos controversos. Devendo os procuradores conduzir seus constituintes ao ato. -Advs. RAUDIMAR ANDRETE e MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO.-

33. DECLARATORIA-0000567-32.2010.8.16.0043-ATEF MOHAMED TASSI ME x BRAZIL SUL CALÇADOS LTDA e outro- Designado audiência de conciliação para o dia 30/10/2012, às 16 horas. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000606-29.2010.8.16.0043-ATÍLIO BORTOLI LOSS x MÁRIO BATISTA ROSA- A parte autora para que manifeste-se acerca da contestação apresentada. -Advs. LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA.-

35. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0000820-20.2010.8.16.0043-FREDERICO JOSÉ BUSATO JÚNIOR e outro x O JUÍZO- A autora para retirar a carta precatória, para seu integral cumprimento junto ao Juízo Deprecado. -Advs. MAURÍCIO CHIBINSKI, BEATRIZ BIANCO MACHADO, PAULA CRISTINA ROCHENBACH e CAROLINE INABA VICENZI.-

36. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001657-75.2010.8.16.0043-ADRIANA VILELA ISLABÃO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designado o dia 13/11/2012, às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as partes poderão trazer até 3 (três) testemunhas independentemente de intimação. Em caso de necessidade de intimação pelo juízo, deverá o interessado encaminhar o rol em até 30 dias, da audiência, sob pena de preclusão. -Adv. KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER.-

37. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0001942-68.2010.8.16.0043-RICARDO HERNANDEZ MAUSBACH e outro x AGNALDO VELLOSO e outro- ao requerente para que no prazo de dez dias, apresente impugnação a contestação. -Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA.-

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0001973-88.2010.8.16.0043-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANTONIO ROCHA DE LIMA- Diante do exposto, com fulcro nos dispositivos legais acima, com fulcro no art. 269, I do CPC, Juízo procedente o pedido encartado na inicial, para fim de tornar definitiva a reintegração da posse deferida liminarmente em favor do Banco Bradesco Financiamento S.A. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro nas disposições previstas no artigo 20, parágrafo 4º, do código de processo civil, atenta, em especial, à singeleza da causa, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser devidamente atualizado até o devido pagamento. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

39. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0002022-32.2010.8.16.0043-LILIANA AZEVEDO MACHADO x O JUÍZO- A parte autora acerca do contido na certidão

de fls. 128, bem como promova o seguimento do feito. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.-

40. ALVARA JUDICIAL-0002287-34.2010.8.16.0043-SOELI DE FATIMA DE ARAUJO x O JUÍZO- A parte autora para que manifeste-se, quanto ao contido no ofício de fls. 27. -Adv. FABRICIO DE SOUZA.-

41. INDENIZACAO-0002366-13.2010.8.16.0043-JONAS DO NASCIMENTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA- Ante o exposto e com fulcro no art. 1º do decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 c/c artigo 269, inciso IV, "in fine", do CPC, reconheço a prescrição da ação de indenização movida por Jonas do Nascimento contra Prefeitura Municipal de Antonina e SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de água e esgoto, para julgar extinto o processo com julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos com exclusividade à Prefeitura Municipal de Antonina, posto que a SAMAE não constitui advogado, considerando o disposto no artigo 20, § 4º, em especial a baixa complexidade do feito e o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO e FABRICIO DE SOUZA.-

42. ALVARA JUDICIAL-0002487-41.2010.8.16.0043-INACIR MARIA FONSECA e outro x O JUÍZO- A parte autora para retirar o Alvará de Autorização. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO.-

43. ARROLAMENTO-0002522-98.2010.8.16.0043-AILSON ALVES e outros x BERTHOLD ALVES e outro- A parte autora para que no prazo de cinco dias, cumpra a letra "c" do terceiro parágrafo do despacho de fls. 27. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.-

44. EXECUCAO-0000638-97.2011.8.16.0043-ALISUL ALIMENTOS S.A. x A W SOARES e WERNER LTDA- Ao procurador da parte autora para subscrever a petição de fl. 28. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

45. ALVARA JUDICIAL-0000977-56.2011.8.16.0043-BERNADETE GASPARD DE ABREU x O JUÍZO- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, inclusive acerca do contido nos ofícios de fls. 55/56, requerendo o que entender pertinente. -Adv. WERNER KOVALTCHUK.-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001020-90.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA DO ROCIO GUIMARÃES RECH-Tendo em vista que o pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, quais sejam, a comprovação do inadimplemento e a constituição em mora do devedor, é inafastável o deferimento da liminar... -Adv. KARINA SIMONE POFAHL WEBER.-

47. ASSISTENCIA-0001124-82.2011.8.16.0043-INTERPORTOS LTDA- ... Em face do exposto, considerando que a Assistência é forma de intervenção de terceiros no processo, e demonstrando que a interportos não é terceira, e que seu ingresso na lide deve ser dar na condição de parte, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido de inclusão da interportos no polo passivo na condição de assistente. Lado outro, considerando que nos autos nº 22/99, a empresa Flutrans não chegou a ser citada, e considerando que a interportos Ltda e sua sucessora, conforme consta no acórdão trabalhista, determino a inclusão da Interportos no polo passivo na condição de ré sucessora da Flutrans, detriminando a sua citação para apresentar contestação. Por último, consigne-se que apontada nulidade, por parte da Interportos, nos autos - 22/99, pela ausência de citação da Flutrans, não merece acolhida posto que a ação foi proposta em relação a outras rés, sendo que estas apresetaram a citação. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos procuradores da requerida arbitrado em R\$ 2.000,00(dois mil reais) considerando o disposto no art. 20, § 4º do CPC. -Advs. MARIO DE OLIVEIRA FILHO, ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA, GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISORIO-0001335-21.2011.8.16.0043-GLADINILSON SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora para que manifeste-se nos autos, requerendo o que entender pertinente. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE.-

49. INVENTARIO E PARTILHA-0001668-70.2011.8.16.0043-NILDA RODRIGUES NOGUEIRA e outros x OVILSE NOGUEIRA- Para atuar como inventariante nomeio a conjuge sobrevivente Nilda Rodrigues Nogueira (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declaração nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). A inventariante para assinar o tawrmo de Compromisso no prazo de cinco dias. -Adv. DAIANA ALLES NICOLETTI ALVES.-

50. REVISAO CONTRATUAL-0001772-62.2011.8.16.0043-GIOVANI VIDAL CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerido para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento de 50% , ou seja R\$ 1.400,00, dos honorários periciais, sob pena de preclusão, o restante será pago no final. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

51. REVISAO CONTRATUAL-0001882-61.2011.8.16.0043-VANDERLEI VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte autora para que no prazo de 48 horas, cumpra o item 5 do despacho de fl. 48, sob pena de extinção. -Adv. FRANCISCO FERLEY.-

52. REVISAO CONTRATUAL-0000137-12.2012.8.16.0043-LOURICEU ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SCHAHIN S/A- Os pedido liminares não podem ser apreciados neste instante, eis que faltam elementos para comprovar a verossimilhança das alegações, no tocante às irregularidades apontadas pelo requerente... Assim diante do acima exposto, considero que os pedidos liminares devem ser apreciados no momento oportuno, qual seja, após a demonstração das irregularidades apontadas. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. -Adv. FRANCISCO FERLEY.-

53. USUCAPIAO-0000646-40.2012.8.16.0043-SOCIEDADE DE PESQ. EM VIDA SELV. EDUC. AMB. - SPVS x RAYMUNDO JOSÉ CORDEIRO e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais e/ou comprove o pagamento desta, juntando aos autos o comprovante do referido pagamento. -Advs.

JUAREZ BABY SPONHOLZ, JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA e PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO.-

54. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001271-74.2012.8.16.0043-RIOVIVO AMBIENTAL LTDA x TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S/A- A parte autora para efetuar o preparo das custas iniciais e/ou comprove que o fez juntado aos autos o comprovante do referido pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA.-

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001437-09.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN GONCALVES CORDEIRO- Tendo em vista que o pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do decreto da Lei nº 911/69, quais sejam, a comprovação do inadimplemento e a constituição em mora do devedor, é infastável o deferimento da liminar. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001438-91.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAULO FERNANDES ALVES- Tendo em vista que o pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do decreto da Lei nº 911/69, quais sejam, a comprovação do inadimplemento e a constituição em mora do devedor, é infastável o deferimento da liminar. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

57. ORDINARIA-0001471-81.2012.8.16.0043-ROSEMERE LEPEKE MOCELIN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita. A parte autora, para efetuar, no prazo de 10 dias, o preparo das custas processuais, inclusive de distribuição, e recolher a taxa de Funrejus, sob pena de indeferimento liminar. -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.-

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0001515-03.2012.8.16.0043-MARDIL SALETE CESARIO GRACIANO e outro x LUIS VALDIR TULLIO- No presente caso, entendendo necessária a realização de audiência de justificação prévia. Designo o dia 22/06/2012, às 15h30min, primeira data desimpedida em pauta, para realização do ato. Os autores deverão fazer acompanhados de até três testemunhas, independentemente de intimação. As partes deverá comparecer ao ato acompanhadas de advogado, momento em que será realizada tentativa de conciliação nos termos do art. 125, IV do CPC. fazer acompanhado de advogado-Adv. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO.-

59. EXECUCAO FISCAL-47/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA- A exequente para retirar o alvará de autorização, dos depósitos efetuados pelo executado. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

60. EXECUCAO FISCAL-0001452-12.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x APARICIO BALDUINO PEREIRA- A exequente para que manifeste-se nos autos requerendo o que entenderem pertinente. -Adv. GABRIEL MONTILHA.-

61. EXECUCAO FISCAL-0001536-13.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x LAURECI CEZARINO- Ao exequente acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entenderem pertinente. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER.-

62. CARTA PRECATORIA-0002497-85.2010.8.16.0043-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE SAO JOSE DOS PINHAIS-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x NAPOLEAO LUIZ PELUSO- A parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do documento juntado a fls. 17, requerendo o que entenderem pertinente. - Adv. INGER KALBEN SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA e SORAYA AL FARAH.-

63. CARTA PRECATORIA-0002503-92.2010.8.16.0043-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DEMESIO AMERICO DE SOUZA- A parte autora para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 13, sob pena de devolução da precatória sem seu integral cumprimento. -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.-

64. CARTA PRECATORIA-0001193-80.2012.8.16.0043-Oriundo da Comarca de 16ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-ROBERTO GRUBHOFER x AGROPECUARIA SAUL M. MACEDO LTDA- A autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, e/ou comprove o pagamento desta sob pena de devolução da deprecata. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA.-

65. CARTA PRECATORIA-0001314-11.2012.8.16.0043-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-BANCO ITAU S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e/ou no mesmo prazo prove que fez juntado aos autos o comprovante do referido pagamento. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

66. CARTA PRECATORIA-0001443-16.2012.8.16.0043-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL - SECAO JUDICIARIA DO PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x NEVAHIR GONCALVES VELOSO e outro- A parte autora para no prazo de trinta dias promova o pagamento das custas iniciais e/ou no mesmo prazo comprove que o fez, juntando aos autos o comprovante de pagamento. -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.-

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AILTON FERREIRA 0018 000048/2009
 ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0002 000006/2005
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0012 000880/2008
 ANA CAROLINA R ATHERINO 0058 000036/2012
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 0035 000694/2010
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0024 001909/2009
 ANDRE BALBINOT 0059 000037/2012
 ANDRE LUIS GASPAS 0055 000909/2011
 ANGELA ESSER OULZA DE PAU 0032 000401/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0037 000742/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0058 000036/2012
 ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 0043 000295/2011
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0038 000055/2011
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0054 000868/2011
 CARLOS ALBERTO CORREA FAL 0040 000103/2011
 CARLOS FERNANDO ZARPELLO 0049 000746/2011
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0035 000694/2010
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0014 001197/2008
 0016 002771/2008
 0028 000079/2010
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0017 000012/2009
 CONSUELO GUASQUE 0008 000234/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000481/2009
 DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO 0004 000454/2005
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0043 000295/2011
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0037 000742/2010
 FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0002 000006/2005
 0035 000694/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0042 000220/2011
 FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0005 000393/2006
 0024 001909/2009
 0044 000473/2011
 0060 000038/2012
 FABRICIO G.VILAS BOAS 0023 001865/2009
 GILBERTO ALVES DA SILVA 0037 000742/2010
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0005 000393/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSZWOSKI 0034 000520/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0022 001702/2009
 JOSE GERALDO BERGER 0001 000415/2003
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0052 000848/2011
 JULIANO BEIRAS 0051 000801/2011
 Luiz Angelo Baptista Capu 0018 000048/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0025 003125/2009
 MARCELO COSTA 0050 000750/2011
 MARCELO GERALDO DE MATOS 0005 000393/2006
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0007 000037/2008
 0009 000259/2008
 0010 000291/2008
 0011 000292/2008
 0015 001621/2008
 0021 001654/2009
 0023 001865/2009
 0030 000173/2010
 MARIA HELENA BECHARA 0029 000154/2010
 MARIANA DE SOUZA ARTIGIA 0042 000220/2011
 MARIO CEZAR PIANARO ANGEL 0013 000884/2008
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0022 001702/2009
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0006 000503/2007
 0008 000234/2008
 0013 000884/2008
 0026 000025/2010
 0034 000520/2010
 0038 000055/2011
 0039 000098/2011
 0040 000103/2011
 0043 000295/2011
 0044 000473/2011
 0045 000575/2011
 0046 000636/2011
 0047 000655/2011
 0048 000728/2011
 0049 000746/2011
 0050 000750/2011
 0051 000801/2011
 0052 000848/2011

Antonina, 18 de maio de 2012.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

0053 000867/2011
 0054 000868/2011
 0056 000935/2011
 MAURICIO BERBIGIER SILVEI 0012 000880/2008
 MAURICIO BORBA 0001 000415/2003
 MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0047 000655/2011
 NALINLE M.A.O. ALENCAR 0061 000002/2009
 NELSON LUIZ BONARDI 0004 000454/2005
 0019 000481/2009
 NELSON LUIZ FILHO 0027 000031/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 000514/2009
 NORMA DA SILVA FERREIRA 0042 000220/2011
 OLDEMAR MARIANO 0036 000737/2010
 0045 000575/2011
 OSIRES GERALDO KAPP 0003 000157/2005
 OSVALDO CATOSSI 0024 001909/2009
 PAULO MADEIRA 0001 000415/2003
 0033 000499/2010
 0061 000002/2009
 PEDRO TORELLY BASTOS 0012 000880/2008
 PERICLES RICARDO SOARES 0046 000636/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0012 000880/2008
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0004 000454/2005
 0019 000481/2009
 0024 001909/2009
 0031 000283/2010
 0040 000103/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 0006 000503/2007
 0008 000234/2008
 RICARDO RUH 0022 001702/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0041 000104/2011
 ROBERTO BALBELA 0012 000880/2008
 RODRIGO SHIRAI 0038 000055/2011
 ROLANDI HORACIO DORNELLES 0002 000006/2005
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0048 000728/2011
 ROSELAINE DE SOUZA MENDES 0053 000867/2011
 RUBENS METTE 0020 000514/2009
 RUBIA APARECIDA PIZANI 0022 001702/2009
 SANDRA R S TAKAHASHI 0057 000034/2012
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0055 000909/2011
 SUZINARIA DE OLIVEIRA 0022 001702/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0003 000157/2005
 WANDERLEY DO CARMO 0015 001621/2008
 0027 000031/2010

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-415/2003-JOSETE SOARES LEITE x BANCO DO BRASIL S/A- Intime o requerido para que se manifeste sobre a certidão retro, informando ainda a existência de valores destes autos, bem como sobre o não cumprimento do alvará expedido as fls. 565, no prazo de cinco dias-Advs. PAULO MADEIRA, JOSE GERALDO BERGER e MAURICIO BORBA-.

2. MONITORIA-6/2005-SEBASTIAO RIBEIRO x ROSELI MAINARDES DE OLIVEIRA E e outro-Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias sobre o pedido de fls. 115 e seguintes. -Advs. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES, FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.

3. ANULATORIA-157/2005-LUIZ PIRES x BV SERVS BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o requerido para retirar o alvará judicial em cinco dias-Advs. OSIRES GERALDO KAPP e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

4. DIVORCIO DIRETO-454/2005-MARIA DE LOURDES VIEIRA QUINTANA x ANTONIO GONCALVES QUINTANA- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Advs. NELSON LUIZ BONARDI, RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000153-64.2006.8.16.0046-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ENIO JOAO GRZYBOWSKI e outros- Intime-se o executado da penhora realizada, no prazo de dez dias-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO GERALDO DE MATOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

6. CAUTELAR DE EXIBICAO-503/2007-PAULO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL- ...3. Dispositivo 3.1. Dos Autos n.n 503/2007 - Cautelar. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II, ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 09 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos

administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). 2.2. Dos Autos n.234/2008 - Declaratória. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o autor, a pagar ao requerido o saldo devedor decorrente do contrato de conta corrente nº 12.703-5, porém, acolhendo o valor constante da perícia acostada a inicial, no valor de R\$4.298,02, reconhecendo a capitalização mensal de juros do contrato de cheque especial e de crédito fixo, determinando a aplicação da taxa de juros mensal simples. Tal valor deve sr corrigido monetariamente - com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, contados a partir da data da elaboração do laudo de fls. 26/123 (12/03/2008) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expandido (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENATO VARGAS GUASQUE-.

7. ORDINARIA-37/2008-MARIA JURACI RODRIGUES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

8. DECLARATORIA-234/2008-PAULO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S.A.-...3. Dispositivo 3.1. Dos Autos n.n 503/2007 - Cautelar. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II, ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 09 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV,

ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). 2.2. Dos Autos n.234/2008 - Declaratória. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o autor, a pagar ao requerido o saldo devedor decorrente do contrato de conta corrente nº 12.703-5, porém, acolhendo o valor constante da perícia acostada a inicial, no valor de R\$4.298,02, reconhecendo a capitalização mensal de juros do contrato de cheque especial e de crédito fixo, determinando a aplicação da taxa de juros mensal simples. Tal valor deve ser corrigido monetariamente - com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, contados a partir da data da elaboração do laudo de fls. 26/123 (12/03/2008) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expandido (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RENATO VARGAS GUASQUE e CONSUELO GUASQUE.-

9. ORDINARIA-259/2008-MARIA DA CONCEICAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

10. ORDINARIA-291/2008-ALZIRA DO NASCIMENTO COUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- sobre a petição de fls. 70, e o parecer médico do seu assistente Técnico, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

11. ORDINARIA-292/2008-CATARINA DE ABREU ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a petição de fls. 86/87, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

12. INDENIZACAO-880/2008-HARRY ANTONIE VAN NOORT x MARITIMA SEGUROS S.A- VISTOS. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. 1. Verifico que realmente ocorreu omissão na sentença ao não constar a incidência de juros e correção monetária e o termo inicial de tal incidência, no que tange à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Dessa forma declaro a sentença embargada, para fazer constar do item "a" do dispositivo que o valor dos danos materiais fixados devem ser corrigidos monetariamente - com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.P.C. na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, a partir da data da realização de tais despesas pelo Autor, sendo que já estão atualizados até 16 de julho de 2008 (fls. 82), devendo ser atualizados a partir desta data, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Com relação ao valor fixado como indenização de danos morais, não procede a alegação do embargante, eis que o valor escrito por extenso e o numeral encontram-se corretos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a omissão apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná-Advs. ROBERTO BALBELA, PEDRO TORELLY BASTOS, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA.-

13. DECLARATORIA-0001437-39.2008.8.16.0046-JG BRIZOLA E MENDES LTDA x CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA- ...3 Dispositivo diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, com base no art. 269, inciso I do código de Processo civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito entre a autora e a requerida, concernente a cobrança no valor de R\$300,00(trezentos reais); b) CONDENAR a requerida a restituir em dobro o valor pago pela autora; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de dano moral, corrigidos monetariamente à partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante da complexidade da demanda e do tempo expandido (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARIO CEZAR PIANARO ANGELO.-

14. ORDINARIA-1197/2008-MARTA MARIA MAIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- 1. RELATÓRIO

Alegou o(a) requerente, como razões de seu pleito, em breve síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão da auxílio doença, porquanto se encontra incapacitado para o trabalho. Pugnou ainda pelo pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, eis que não se encontra incapacitado para o trabalho.

A parte autora impugnou a resposta. Em seguida, o feito foi saneado, com deferimento de prova pericial e oral.

O laudo encontra-se acostado às fls. 152 e seguintes. As partes sobre ele se manifestaram oportunamente.

Com base no referido laudo, a parte ré propôs acordo, o qual restou rejeitado pela autora. Após, vieram os autos concluídos para prolação de sentença.

É o sucinto relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Afasto, desde já, a preliminar de prescrição arguida na peça contestatória, eis que não há nos autos parcelas vencidas anteriormente ao prazo estabelecido no artigo 103 da lei

9.213/91.MÉRITO Quanto ao auxílio-doença, reza o artigo 59 da Lei 8.213/91: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Por sua vez, estabelece o artigo 25 da referida Lei que: "A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais".

Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade.

No caso em comento, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada, tendo em vista discordância quanto à data de início da incapacidade, indicada no laudo de fls. 84, restando, portanto, incontroversos os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Em relação à qualidade de segurado, o próprio INSS a reconheceu quando concedeu reiteradamente o benefício auxílio doença, que foi cessado em 30.07.2008.

Verifica-se que a parte autora permaneceu sofrendo dos mesmos sintomas que lhe conferiram o benefício de auxílio doença inicialmente até a data da perícia realizada (fls. 152), permanecendo, portanto, segurada.

Noutro plano, necessário destacar que, em se tratando de concessão de benefício de auxílio-doença, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. Pois bem, durante a instrução processual realizou-se perícia médica, cujo laudo técnico acostado às fls. 152 explícita e conclui que: "A autora apresenta restrição funcional da coluna e ombro direito devido a limitação de movimentos provocados pelas patologias acima. Deverá ficar afastada do trabalho pelo período de 01 ano para posterior avaliação".

A perícia realizada indica a necessidade da continuidade do benefício, pleiteado pelo autor.

Quanto à DII, vale ressaltar que, no citado laudo o perito marcou como data do início da incapacidade o dia 01.08.2008, a qual mostra-se correta, eis que foi a data da comunicação do não reconhecimento do benefício, conforme fls. 18.

Considerando, pois, as conclusões do perito judicial, no sentido da incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, com a necessidade de afastamento com posterior avaliação, concluo que o requerente faz jus ao benefício auxílio doença 3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DESTA AÇÃO para o fim de condenar a autarquia requerida a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, fixando como marco inicial a data de 01.08.2008, até 06.09.2012, devendo ser realizada nova perícia ao final, abatendo-se eventuais valores pagos em sede de auxílio doença, corrigidas monetariamente a forma prevista pela Lei 6.889/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido pago cada parcela, nos termos das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IGP-DI. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, Seção I, de 04-02-2002, p. 287).

Esclareço que, não se aplica, ao caso vertente, a regra do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, cuja redação foi dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009, posto que, deixando-se de lado os questionamentos sobre referida Lei e, da Lei 8.213/1991, estabelecer regras específicas para a atualização dos benefícios, ainda assim, apesar de referida norma ter natureza instrumental, a mesma gera reflexos na esfera jurídico-material das partes, o que somente poder-se-ia admitir, se porventura a ação tivesse sido ajuizada posteriormente a sua vigência, isto em congruência ao entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicação da Medida Provisória 2.180-35/01 (RESP 984638/PR, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 24.11.2008) e pelo Tribunal Regional Federal quanto incidência da Lei 11.960/2009,

"Tratando-se de ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29-06-2009, em vigor a partir de 30-06-2009, não há possibilidade de integrar o julgado com a sua análise no caso concreto, a exemplo do que ocorreu em relação à modificação da taxa de juros instituída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, quando esta Corte firmou entendimento no sentido de que a nova regra, por se tratar de norma de direito material e não processual, somente poderia incidir nos processos ajuizados após a sua vigência". (EDL no RESP 2009.70.99.000688-2, TRF 4ªR, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 22-09-2009).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

15. ORDINARIA-0001415-78.2008.8.16.0046-ERIC ERNANDES ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- sobre a petição de fls. 71 e o parecer médico do seu assistente Técnico, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e WANDERLEY DO CARMO.-

16. ORDINARIA-2771/2008-MANOEL DE AGUIAR SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Alegou o(a) requerente, como razões de seu pleito, em breve síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão da auxílio doença, porquanto se encontra incapacitado para o trabalho. Pugnou ainda pelo pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, eis que não se encontra incapacitado para o trabalho. A parte autora impugnou a resposta. Em seguida, o feito foi saneado, com deferimento de prova pericial e oral. O laudo encontra-se acostado às fls. 84 e seguintes. As partes sobre ele se manifestaram oportunamente.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório. Decido 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES O INSS alega a carência da ação, tendo em vista que não foi esgotada a via administrativa. Ocorre que o esgotamento da esfera administrativa não constitui requisito para o ingresso em juízo. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1179627/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

"(...) 1. O esgotamento da esfera administrativa não se constitui em requisito para o ingresso em juízo. (...) (TRF4, AC 2002.04.01.051133-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) Não havendo outras questões preliminares e/ou prejudiciais capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, a questão trazida a juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material. MÉRITO Quanto ao auxílio-doença, reza o artigo 59 da Lei 8.213/91: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Por sua vez, estabelece o artigo 25 da referida Lei que: "A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais". Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. No caso em comento, o INSS contestou apenas a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, indicada no laudo de fls. 84, restando, portanto, incontroversos os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Em relação à qualidade de segurado, o próprio INSS a reconheceu quando concedeu benefício auxílio doença, que foi cessado em 31.07.2008.

Verifica-se que a autora permaneceu padecendo dos mesmos sintomas que lhe conferiram o benefício de auxílio doença inicialmente, conforme atestados médicos apresentados com a inicial, até a data da perícia realizada (fls. 84), permanecendo, portanto, segurada. Noutro plano, necessário destacar que, em se tratando de concessão de benefício de auxílio-doença, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. Pois bem, durante a instrução processual realizou-se perícia médica, cujo laudo técnico acostado às fls. 84 explicita e conclui que: "O autor é portador de patologia crônica no ouvido esquerdo (colesteatoma) que promove a perda auditiva, haja vista sua condição de baixa escolaridade, concluímos que deverá permanecer afastado temporariamente, para correção cirúrgica do ouvido esquerdo e retornar a sua atividade, pois não é inválido". A perícia realizada indica a necessidade da continuidade do benefício, pleiteada pelo autor. Quanto à DII, vale ressaltar que, no citado laudo o perito marcou como data do início da incapacidade o dia 05.09.2011, mas o conjunto probatório indica data anterior, conforme demonstrado pela parte autora pelos atestados e documentos médicos juntados. Considerando, pois, as conclusões do perito judicial, no sentido da incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, com a necessidade de repouso para tratamento corretivo com posterior avaliação, concluo que o requerente faz jus ao benefício auxílio doença 3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DESTA AÇÃO para o fim de condenar a autarquia requerida a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, fixando como marco inicial a data do último pedido administrativo apresentado (31.07.2008), até a data de 05.02.2012, quando deverá realizar nova perícia, abatendo-se eventuais valores pagos em sede de auxílio doença, corrigidas monetariamente a forma prevista pela Lei 6.889/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido pago cada parcela, nos termos das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IGP-DI. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, Seção I, de 04-02-2002, p. 287). Esclareço que, não se aplica, ao caso vertente, a regra do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, cuja redação foi dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009, posto que, deixando-se de lado os questionamentos sobre referida Lei e, da Lei 8.213/1991, estabelecer regras específicas para atualização dos benefícios, ainda assim, apesar de referida norma ter natureza instrumental, a mesma gera reflexos na esfera jurídico-material das partes, o que somente poder-se-ia admitir, se porventura a ação tivesse sido ajuizada posteriormente a sua vigência, isto em congruência ao entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicação da Medida Provisória 2.180-35/01 (RESP 984638/PR, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 24.11.2008) e pelo Tribunal Regional Federal quanto incidência da Lei 11.960/2009, "Tratando-se de ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29-06-2009, em vigor a partir de 30-06-2009, não há possibilidade de integrar o julgado com a sua análise no caso concreto, a exemplo do que ocorreu em relação à modificação da taxa de juros instituída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, quando esta Corte firmou entendimento

no sentido de que a nova regra, por se tratar de norma de direito material e não processual, somente poderia incidir nos processos ajuizados após a sua vigência". (EDL no RESP 2009.70.99.000688-2, TRF 4ªR, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 22-09-2009). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-12/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x ALCIR LUIS BECKER BECKER E CIA LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-

18. DECLARATORIA-48/2009-POTIMAQ - COM.DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x FERTILANCE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 109/111, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Liberem-se os veículos bloqueados como requerido. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias-Advs. AILTON FERREIRA e Luiz Angelo Baptista Caputo-

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-481/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ALUIZIO INACIO BEZERRA- 1. Tendo em vista que o (a)(s) executado (a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o (s) documento(s) de fls. . 121, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do (s) credor(es) em promover a continuidade do feito. 2. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, NELSON LUIZ BONARDI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-514/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCELO PAULI -ME- ...3.DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial posto pelo autor BANCO BRADESCO S.A em face de MARCELO PAULI-ME, revogando assim a liminar de fls. 19/20. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - eis que esta não se trata de sentença condenatória - fixo em R\$500,00 (quinhentos) Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RUBENS MET

21. ORDINARIA-1654/2009-NAIR DE ALMEIDA x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

22. COBRANCA (EXE)-1702/2009-BANCO DO BRASIL S.A x LORENA ZOMER- 1. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento na medida em que não foi apreciado o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Dessa forma declaro a sentença embargada, para que conste da mesma que os embargantes são, por ora, isentos do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a omissão apontada, e assim declaro a sentença embargada, para que conste da mesma que os embargantes são, por ora, isentos do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, SUZINARIA DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e RUBIA APARECIDA PIZANI-

23. ORDINARIA-1865/2009-ISAURA TEIXEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Sobre a petição de fls. 57/58, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FABRICIO G.VILAS BOAS-

24. DECLARATORIA-1909/2009-JOEL LUIS DE OLIVEIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI e outro- ...3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao Município de Arapoti, diante da ilegitimidade passiva do mesmo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. E ainda JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DETERMINAR que o requerido PARANA BANCO S/A proceda aos descontos em folha de pagamento da parte autora somente no limite de até 30% dos seus vencimentos; b) CONDENAR o requerido PARANA BANCO S/A na devolução simples dos valores indevidamente descontados da folha de pagamento do autor, devendo a importância ser corrigida monetariamente com base na média entre o I.G.P e o I.N.PC., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados a partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o requerido PARANÁ BANCO S/A ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expandido (artigo 20, 3º,

do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, FABIO LINEU LEAL ANTUNES, OSVALDO CATOSI e ANA PAULA CONTI BASTOS.-

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3125/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x FABIANO DA SILVA e outro- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000091-82.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLAUDETE DOS SANTOS MARIM- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

27. ORDINARIA-0000130-79.2010.8.16.0046-JOAO DA CRUZ OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias.-Advs. NELSON LUIZ FILHO e WANDERLEY DO CARMO.-

28. ORDINARIA-0000321-27.2010.8.16.0046-DERLI LUIZ SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. RELATÓRIO Alegou o(a) requerente, como razões de seu pleito, em breve síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto, na qualidade de segurado, se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando a ausência de incapacidade permanente. A parte autora impugnou a resposta. Em seguida, o feito foi saneado, com deferimento de prova pericial e oral. O pertinente laudo encontra-se acostado às fls. 59. As partes sobre ele se manifestaram oportunamente, ou quando menos foram instadas a tanto. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Faz-se presente a possibilidade de julgamento imediato da lide (art. 330, I, do CPC), pois vê-se que o único ponto controverso é a incapacidade do Autor, e não sua qualidade de segurado, ou mesmo o alcance do período de carência para a concessão do benefício. Quanto à aposentadoria por invalidez, reza o artigo 42, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." No caso em comento, o INSS concordou com o laudo pericial, reconhecendo a incapacidade parcial, bem como a continuidade do benefício de auxílio acidente (50%). Portanto, restaram incontroversos dois dos quatro requisitos exigidos para a hipótese em tela, ou seja: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento do período de carência. Em relação à (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez), o laudo pericial firmado declinou os pontos pertinentes ao julgamento da demanda. Senão vejamos: Ao realizar perícia, o expert declinou que o autor "apresenta sequela definitiva de trauma na mão direita com impotência funcional da mesma (CID S61.7)". Além disso, depressão e gastrite (F32 e K29). Quanto à permanência da incapacidade ou a possibilidade de movê-la ou curá-la, o mesmo profissional aduziu que ocorreu sequela definitiva de trauma da mão direita. Constatou, ao final, que a invalidez resultante é parcial, e não total, resultando em capacidade laboral reduzida. Nesse plano, necessário destacar que em se tratando de aposentadoria por invalidez o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. Considerando, pois, as conclusões do perito judicial, no sentido da incapacidade parcial, somadas às condições pessoais do autor, que, sendo destro, tinha experiência laboral em atividades como "ajudante geral", que exigem mobilização de força física e utilização de ambas as mãos para o correto e seguro desempenho das atividades, têm-se que qualquer tentativa de reabilitação para outra profissão, provavelmente, restaria frustrada. Assim, a incapacidade está devidamente comprovada sendo imperiosa a procedência da ação. E o benefício deve ser concedido desde a data da citação, sendo o primeiro momento em que a autarquia requerida teve ciência inequívoca da pretensão da autora. 4. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DESTA AÇÃO para o fim de condenar a autarquia requerida a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, fixando como marco inicial a data da citação, abatendo-se eventuais valores pagos em sede de auxílio acidente, corrigidas monetariamente a forma prevista pela Lei 6.889/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido pago cada parcela, nos termos das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IGP-DI. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, Seção I, de 04-02-2002, p. 287). Esclareço que, não se aplica, ao caso vertente, a regra do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, cuja redação foi dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009, posto que, deixando-se de lado os questionamentos sobre referida Lei e, da Lei 8.213/1991, estabelecer regras específicas para a atualização dos benefícios, ainda assim, apesar de referida norma ter natureza instrumental, a mesma gera reflexos na esfera jurídico-material das partes, o que somente poder-se-ia admitir, se porventura a ação tivesse sido ajuizada posteriormente a sua vigência, isto em congruência ao entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicação da Medida Provisória 2.180-35/01 (RESP 984638/PR, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 24.11.2008) e pelo Tribunal Regional Federal quanto incidência da Lei 11.960/2009, "Tratando-se de ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29-06-2009, em vigor a partir de 30-06-2009, não há possibilidade de integrar o julgado com a sua análise no caso concreto, a exemplo do que ocorreu em relação à modificação da taxa de juros instituída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, quando esta Corte firmou entendimento no sentido de que a nova regra, por se tratar de norma de direito material e não

processual, somente poderia incidir nos processos ajuizados após a sua vigência". (EDL no RESP 2009.70.99.000688-2, TRF 4ºR, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 22-09-2009). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.-

29. ORDINARIA-0000492-81.2010.8.16.0046-SEBASTIAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

30. ORDINARIA-0000514-42.2010.8.16.0046-ANGELA MARIA DOS SANTOS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diante da juntada de manifestação do INSS com parecer de seu assistente técnico, abra-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000894-65.2010.8.16.0046-P.G.C.O. e outro x E.F.M.O.- Sobre o resultado via Bacenjud, manifeste-se o exequente em 10 dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001214-18.2010.8.16.0046-BV FINANCEIRA S/A x JOSE ALEXANDRE MORAES DE SOUZA- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ANGELA ESSER OULZA DE PAULA.-

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001556-29.2010.8.16.0046-R.G.B. x I.A.M.- Sobre a certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de extinção.-Adv. PAULO MADEIRA.-

34. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001591-86.2010.8.16.0046-EDNA ALBERGONI x BANCO ITAU S.A.- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás necessários. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZWSKI JUNIOR.-

35. INDENIZACAO-0002094-10.2010.8.16.0046-HUMBERTO ORTIZ SCARPELLI x SANTAFAE COMERCIO DE COSMETICOS- ... 3- DISPOSITIVO Isto posto julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno a requerida a pagar ao autor a importância de 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente - com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados a partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Anoto que a fixação do valor da condenação em montante inferior ao pleiteado na inicial não é considerada razão de sucumbência recíproca, para fins de atribuição das verbas sucumbenciais, como ensina a jurisprudência, inclusive do STJ (Resp nº 432177 e Resp nº 265350, p. ex.O. Assim, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia e a relativa simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR, ANA PAULA ANTUNES VARELA e CARLOS ROBERTO MENOSSO.-

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002224-97.2010.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x DIOCLEI CESAR BARONI- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. OLDEMAR MARIANO.-

37. ORDINARIA-0002266-49.2010.8.16.0046-MARLENE APARECIDA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS- Abra-se vista dos autos à procuradora da Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.-Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, EVERLY DOMBECK FLORIANI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

38. DECLARATORIA-0000343-51.2011.8.16.0046-GERALDA MARTINS LEITE x HORFRAN - COMERCIO ELETRO MOVEIS LTDA - MULTI LOJA- ... 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) DECLARAR inexigível a cobrança de quaisquer valores relativos ao produto devolvido; b) DETERMINAR a imediata expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, para exclusão definitiva do apontamento restritivo em nome da autora, levado a efeito pela Requerida; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de dano moral, corrigidos monetariamente à partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante do tempo expendido (artigo 20, 3º, do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RODRIGO SHIRAI e BRAZILIO BACELLAR NETO.-

39. MONITORIA-0000514-08.2011.8.16.0046-MARIO JOSE CARNEIRO ULRICH x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

40. DECLARATORIA-0000492-47.2011.8.16.0046-NORTE VELHO TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRA ARAPOTI LTDA x FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A- Vistos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. Verifico que realmente ocorreu contradição na sentença ao fixar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que não houve condenação

ao pagamento de qualquer valor. Dessa forma declaro a sentença embargada e, com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 20, do Código de Processo Civil - eis que esta não se trata de sentença condenatória - fixo em R\$700,00(setecentos reais). Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a omissão e a contradição apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS.-

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000528-89.2011.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA-SICREDI CAPAL x CESAR CARNEIRO- Intime-se a parte autora no prazo de cinco dias, para informar o CPF correto da parte requerido-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO.-

42. COBRANCA (ORD)-0001027-73.2011.8.16.0046-VELMARISE APARECIDA SANTOS e outros x SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Adv. NORMA DA SILVA FERREIRA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI.-

43. INDENIZACAO-0001208-74.2011.8.16.0046-ISABEL DE JESUS LEMES DO AMARAL x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. 2. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova perícia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalado que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerido específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurélio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 3- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 4. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". 5 Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331,3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidades de conciliação, e, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001823-64.2011.8.16.0046-MARIA CRISTINA BRIZOLA x LOJA IPIRANGA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-

se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intime-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002058-31.2011.8.16.0046-MARIA ELI DE OLIVEIRA SOARES x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA-SICREDI CAPAL- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e OLDEMAR MARIANO.-

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002140-62.2011.8.16.0046-DINA DE SOUZA TOLEDO x MERCADO MOVEIS- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscientos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andrigueto de Carvalho, em recentíssimo (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andrigueto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégio Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS.-

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002159-68.2011.8.16.0046-CLAUDEMIR BATISTA x FARMACIA FLARING- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que

pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002171-82.2011.8.16.0046-ROBERTO PENTEADO x BANCO DO BRASIL S/A- ... 3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I, e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriquetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002189-06.2011.8.16.0046-ULISSES FERNANDES SOARES FILHO x MARIA MARIÁ- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de

remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art.. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCV, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002193-43.2011.8.16.0046-NEIDA MARA DA SILVA x MINASCRED- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem - se -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO COSTA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002341-54.2011.8.16.0046-LUCIANO SILVEIRA x CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIO DE PAGAMENTOS S/A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu

que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JULIANO BEIRAS-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002387-43.2011.8.16.0046-EZEQUIEL LINO x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C. Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002598-79.2011.8.16.0046-JOAO BATISTA DE MIRANDA x LOJAS COLOMBO- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C. Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-

lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ROSELAINE DE SOUZA MENDES-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002599-64.2011.8.16.0046-JOAO BATISTA DE MIRANDA x NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduz os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0002723-47.2011.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. No que concerne ao(s) Agravos(s) de Instrumento interposto(s), vislumbro a adequação da(s) petição(ões) de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da(s) decisão(ões) agravada(s), mantenho-a(s) por seus próprios fundamentos. 3. Solicitados informações pela Egrégia Corte Superior, voltem conclusos. 4. Eis que não se tem notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se na íntegra o decidido. 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANDRE LUIS GASPARE e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002912-25.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDIVALDO RODRIGUES DE LIMA-

Diante da composição amigável celebrada entre as partes noticiada às fls. 24, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e a pedido das partes, suspendo o processo pelo prazo necessário para cumprimento do acordo. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001274-20.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUAIRA-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x VANDERLEI GARCIA DE AZEVEDO - Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça e custas do cartório devidamente recolhidas-Adv. SANDRA R S TAKAHASHI.-

58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001306-25.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO NEGRINHO - VARA ÚNICA-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIO CELSO DE PAULA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça devidamente recolhida-Advs. ANA CAROLINA R ATHERINO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.-

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001307-10.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE QUILOMBO - SC-SANTO GASPARI x COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS CAMPOS FLORIDOS LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça e as custas processuais devidamente recolhidas.-Adv. ANDRE BALBINOT.-

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001338-30.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE WENCELSAU BRAZ-VANDERLEI BORGES DE PAIVA x PAULO CESAR DE OLIVEIRA e outros- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça devidamente recolhida-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

61. ADOCAO COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILAR-2/2009-H.C. e outro x L.V.S. e outro- III -DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação para: a) DECRETAR a destituição do poder familiar de L. V. S. e P.P.D. em relação a menor L. V. d S.d.; b) CONSTITUIR o vínculo de adoção entre a infante L.V. D. S.D. e os adotantes H.C. e G. R. A. C., com fundamento no art. 47, caput, da Lei n. 8.069/90, passando a adotanda a se chamar L. V.C., conforme autorizado pelo 5º do mesmo dispositivo legal. Expeça-se mandado competente ao registro civil da comarca, determinando a inscrição da adoção e o cancelamento do registro original do adotado, bem como pais e dos ascendentes destes, além do nome do adotado na forma retro (art. 47, caput e seus 1º e 2º, da Lei n. 8.069/90). Custas e honorários advocatícios nos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. NALINLE M.A.O. ALENCAR e PAULO MADEIRA.-

Arapoti, 16 de maio de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivão

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0278/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0018 000596/2009
ADRIANO ROSA MARTINS 0008 002408/2007
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0018 000596/2009
ALFEU RODRIGUES MARTINS J 0008 002408/2007
ALMIR LEMOS 0012 000583/2008
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0018 000596/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0022 001613/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0028 003014/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0025 004727/2010
ANDRESSA ROSA 0012 000583/2008
ANDREZA CRSTINA STONOGA 0011 000432/2008
ANELIZE BEBER RINALDIN 0001 000266/1988
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0026 000835/2011
BLAS GOMN FILHO 0007 002208/2007
0010 002756/2007
CARLA MARIA KOHLER 0026 000835/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0012 000583/2008
CARLOS EDRIEL POLZIN 0008 002408/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0014 002526/2008
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0027 001163/2011
CAROLINA GUIDOTTI LORENZET 0013 000885/2008
CASSIANE COSTA 0001 000266/1988

CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000432/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0020 001186/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0026 000835/2011
DANIELE DE BONA 0016 000225/2009
0017 000385/2009
DANIELLE TEDESKO 0014 002526/2008
DAVID ANTONIO BADUY 0003 000253/1996
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 000225/2009
0017 000385/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 003014/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0018 000596/2009
ELADIO PINHEIRO 0022 001613/2009
ELIANE SORAY S. POLZIN 0008 002408/2007
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0030 004804/2011
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0018 000596/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0013 000885/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0013 000885/2008
FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA 0003 000253/1996
FERNANDO JOSÉ GASPARI 0016 000225/2009
0017 000385/2009
FERNANDO RUMIATO 0002 000009/1991
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0028 003014/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0002 000009/1991
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0012 000583/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0012 000583/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000432/2008
GRAZIELA MARIA RIGO 0002 000009/1991
GUSTAVO MUSSI MILANI 0004 000795/2002
GUSTAVO PINHÃO COELHO 0018 000596/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0005 000521/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 000432/2008
JORDÃO VIOLIN 0012 000583/2008
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0002 000009/1991
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 000009/1991
JOSE DEVANIR FRITOLA 0003 000253/1996
JOSE PAULO OLIVEIRA DE NA 0002 000009/1991
JULIO CESAR PINTO D AMICO 0022 001613/2009
JURACY ROSA GOIBINHO DE C 0031 005847/2011
LUCIANA COELHO FRANÇA BIN 0015 000084/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0012 000583/2008
LUDIMAR RAFANHIM 0012 000583/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001655/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0023 001662/2009
LUIZ KNOB 0009 002567/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000885/2008
MARCELA PEGORARO 0029 003276/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 004727/2010
0028 003014/2011
MARIA INES DIAS 0006 001836/2007
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0013 000885/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0008 002408/2007
MAURICIO DA LUZ NATEL 0004 000795/2002
MAYLIN MAFFINI 0020 001186/2009
0021 001501/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0028 003014/2011
MIEKO ITO 0028 003014/2011
MILENA VACILOTO RODRIGUES 0018 000596/2009
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0012 000583/2008
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0004 000795/2002
PAULO SERGIO ROSSO 0009 002567/2007
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0008 002408/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0020 001186/2009
RAFAEL RICCI FERNANDES 0002 000009/1991
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0016 000225/2009
0017 000385/2009
RAFAELA FILGUEIRA 0014 002526/2008
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0012 000583/2008
RENATO ANDRADE KERSTEN 0012 000583/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0013 000885/2008
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0004 000795/2002
RUTH LOMONACO GUIDOTTI KAS 0012 000583/2008
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0015 000084/2009
0030 004804/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0014 002526/2008
SANDRA LUSTOSA FRANCO 0001 000266/1988
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0012 000583/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0020 001186/2009
SILVIO BRAMBILA 0029 003276/2011
SOLANO DE CAMARGO 0018 000596/2009
SUZANA BONAT 0021 001501/2009
TALLITA MONTEIRO BALAN 0031 005847/2011
TERESA CELINA ARRUDA A. W 0013 000885/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0023 001662/2009
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0008 002408/2007
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0019 001175/2009
WALTER JOSE DE FONTES 0024 001655/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA 0027 001163/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 003014/2011

1. ARROLAMENTO-266/1988-FELICIA FELIPAK STELMAK x PEDRO STELMAK- Defiro o pedido retro. Retifique-se. Intime-se. -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA e SANDRA LUSTOSA FRANCO.-
2. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-9/1991-JOAQUIM FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x JOSÉ BUS e outro- J Escrivania para que prossiga com as diligências necessárias relativas à citação por edital. Intime-se. - Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, JOSE PAULO OLIVEIRA DE NADAI,

FERNANDO RUMIATO, GRAZIELA MARIA RIGO, RAFAEL RICCI FERNANDES, JOSE DA COSTA VALIM FILHO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-
 3. FALENCIA-253/1996-EMILIO ROMANI S/A x MARISUL SUPERMERCADO LTDA- O síndico da massa falida peticionou buscando a sentença de encerramento da presente demanda falimentar, tendo em vista a inexistência de bens suscetíveis de arrecadação. Ouvido, o Ministério Público se mostrou favorável ao pedido. Tendo em vista a petição do síndico às f. 307/308, e a concordância do Ministério Público, ENCERRO POR SENTENÇA o processo de falência. Publique-se a presente por edital nos termos do artigo 132, §2º do Decreto 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, DAVAI ANTONIO BADUY e FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA-.
 4. REPARACAO DE DANOS-795/2002-PAULO SERGIO DA CRUZ WILCZAK x APOLAR IMOVEIS LTDA e outro- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, MAURICIO DA LUZ NATEL, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO-.
 5. RESCISAO DE CONTRATO-521/2007-AZ IMOVEIS LTDA x VAGNER PIRES CAMARGO- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. - Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.
 6. ARROLAMENTO-1836/2007-SCHIRLEY HIRT MARTINS e outros x DIRLEI DE FREITAS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARIA INES DIAS-.
 7. AÇÃO DE DEPÓSITO-2208/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIA LUZIA SOUTO- Considerando a petição da requerente, f. 107, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. BLAS GOMN FILHO-.
 8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2408/2007-RUDEGON - REP. E COM. DE MADEIRAS LTDA x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, ELIANE SORAY S. POLZIN, ADRIANO ROSA MARTINS, CARLOS EDRIEL POLZIN, ALFEU RODRIGUES MARTINS JR., RAFAEL ANDRADE ANGELO e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.
 9. INVENTARIO-2567/2007-CERLI DA CRUZ x EDUARDO PEREIRA DA CRUZ- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. LUIZ KNOB e PAULO SERGIO ROSSO-.
 10. BUSCA E APREENSÃO-2756/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALKIR RAMOS DA CRUZ- Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA, e requerido VALKIR RAMOS DA CRUZ, ambos já qualificados nos autos. Alega a requerente que firmaram contrato de empréstimo com garantia de Alienação Fiduciária, sob o n.º 860001079850, a ser quitado em 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo por garantia a alienação do seguinte bem: um automóvel FIAT PALIO YOUNG, ANO 2001, PLACA AJT-9709, COR VERMELHO, chassi 9BD17808612274384. Que a ré deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente. Como consequência do inadimplemento do réu que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo que até a data presente não se concretizou. Pede procedência com ônus sucumbências. Deferida liminar à f. 20, esta não restou cumprida, conforme certidão de f. 23-verso. Petição da autora às f. 677/70, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. É, em síntese, o relatório. Decido. A constituição em mora do devedor é requisito para a propositura e regular desenvolvimento da ação de busca e apreensão, bem como se não for encontrado o bem com a parte requerida, o autor poderá requerer sua conversão: Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Então, considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem o pleito atende os requisitos legais, bem como os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE O REQUERIDO, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO, OU AINDA CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se do mandado que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Expeça-se mandado. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMN FILHO-.
 11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-432/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ELAINE RODRIGUES DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e ANDREZA CRSTINA STONOGA-.
 12. ORDINARIA-583/2008-SISMMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, ANDRESSA ROSA, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH

BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-
 13. CIVIL PUBLICA-885/2008-SIFAR- SIND. DOS FUNCION.SERVID.PUBL.DO MUNICIPIO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO-.
 14. REVISÃO DE CONTRATOS-2526/2008-ODETE MOREIRA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de f.94. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
 15. ALVARA-84/2009-IVANIR ROZA DE LANDES e outros x JOÃO DE LOANDA DA SILVA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e LUCIANA COELHO FRANÇA BINI-.
 16. BUSCA E APREENSÃO-225/2009-BANCO FINASA S.A. x SILVIO DE OLIVEIRA FONSECA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.
 17. BUSCA E APREENSÃO-385/2009-BANCO FINASA S.A. x SIMONE APARECIDA MARQUES- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.
 18. REPARACAO DE DANOS-596/2009-ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK x HEWLETT - PACKARD BRASIL S.A- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerente. Intime-se. -Adv. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, MILENA VACILOTO RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, EDUARDO LUIZ BROCK, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES, GUSTAVO PINHÃO COELHO e SOLANO DE CAMARGO-.
 19. ARROLAMENTO-1175/2009-BERNADETE AMELIA GAVLAK x JULIA DURAU GAVLLAK- Defiro o pedido de f.58. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.
 20. REVISÃO DE CONTRATOS-1186/2009-MARCOS PAULO HUBERT e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se o Sr. Perito para que inicie seus trabalhos. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
 21. RESCISAO DE CONTRATO-1501/2009-ANTONIO FURTUOSO FILHO x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Nada a deferir quanto ao pedido de f.202, tendo em vista que o requerido é quem foi condenado ao pagamento das despesas processuais, conforme decisão de f.191/198. Intime-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI e SUZANA BONAT-.
 22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1613/2009-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outro x LARA SIMONE DA SILVA - ME- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR PINTO D AMICO, ELADIO PINHEIRO e ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.
 23. INTERDICAÇÃO-1662/2009-MARIA DE LOURDES PAIVA x DEUSDETI MARTINS DE PAULA- Considerando a petição da requerente, f. 50, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
 24. BUSCA E APREENSÃO-0001655-62.2010.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HIGOR DOMINGOS- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.
 25. BUSCA E APREENSÃO-0004727-57.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALD DA SILVA PIRES- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
 26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000835-09.2011.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TANIA MARIA CAVAGNARI NETZEL- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Adv. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
 27. INVENTARIO-0001163-36.2011.8.16.0025-CLAUDIA MUSIAL IVANKIO x JACÓ MUSIAL- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.
 28. BUSCA E APREENSÃO-0003014-13.2011.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x JOÃO BATISTA XAVIER GONZAGA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.
 29. REVISÃO DE CONTRATOS-0003276-60.2011.8.16.0025-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x CLECI MARIA BARBIERO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-.
 30. INVENTARIO-0004804-32.2011.8.16.0025-TEREZINHA DE MELO DOMINGUES e outros x NEIDES MARQUES DOMINGUES- Defiro o pedido para

reabertura do prazo, conforme postulado pela parte autora à f.52. Intime-se. -Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA- 31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005847-04.2011.8.16.0025-DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x ADEMIR FERRARI TRANSPORTES - ME- Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido para penhora (f.52), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. TALLITA MONTEIRO BALAN e JURACY ROSA GOIBINHO DE CIAMPIS-.

ARAUCARIA, 15 DE MAIO DE 2012.
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0279/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0004 001095/2007
ALFEU RODRIGUES MARTINS J 0005 002409/2007
ALLAN AMIN PROPST 0018 005625/2010
0019 005639/2010
0021 005655/2010
0026 005853/2010
0027 006088/2010
0028 006156/2010
0030 009729/2010
0035 004723/2011
0036 004739/2011
0037 004745/2011
0039 005006/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 004819/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0038 004819/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0033 002022/2011
ANDREA LEON DE AGUERO 0040 005063/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0016 005570/2010
0018 005625/2010
0020 005645/2010
0022 005675/2010
0025 005802/2010
0026 005853/2010
0027 006088/2010
0028 006156/2010
0029 006191/2010
0030 009729/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 002814/2010
0017 005572/2010
0018 005625/2010
0019 005639/2010
0020 005645/2010
0021 005655/2010
0022 005675/2010
0023 005705/2010
0024 005733/2010
0027 006088/2010
0028 006156/2010
0029 006191/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 005570/2010
CAMILA BRÜSKE 0038 004819/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0034 003913/2011
CAROLINE RAYA COITINHO 0038 004819/2011
CARY CESAR MONDINI 0010 003223/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 002817/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 0008 001442/2008
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0008 001442/2008
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0038 004819/2011
DAIANE JOSLIN 0002 000842/2003
DANIELE DE BONA 0003 000418/2007
0011 000469/2009
DANIELE DE BONA 0011 000469/2009
DANTE PARISI 0007 000568/2008
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000842/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 000418/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0011 000469/2009
ELISANGELA DE A. KAVATA 0016 005570/2010
0017 005572/2010
0018 005625/2010
0023 005705/2010
0024 005733/2010
0027 006088/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0015 002814/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0032 001445/2011
FABIANA SILVEIRA 0038 004819/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0016 005570/2010
0017 005572/2010
0018 005625/2010
0023 005705/2010
0027 006088/2010
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0012 000917/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0011 000469/2009
FERNANDO MADUREIRA 0012 000917/2009
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0021 005655/2010

FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0031 000335/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 002817/2008
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0034 003913/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 000722/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 002817/2008
JOSE CARLOS BUSATTO 0012 000917/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0003 000418/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0038 004819/2011
KATHERINE SCHREINER - SC 0005 002409/2007
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0008 001442/2008
LUCIMAR SBARAINI 0004 001095/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 002022/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0013 000980/2009
0034 003913/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 001445/2011
MARCELO MUSSI CORREA 0009 002817/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0038 004819/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 002814/2010
0016 005570/2010
0017 005572/2010
0018 005625/2010
0019 005639/2010
0020 005645/2010
0021 005655/2010
0022 005675/2010
0023 005705/2010
0024 005733/2010
0027 006088/2010
0028 006156/2010
0029 006191/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0004 001095/2007
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0032 001445/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0005 002409/2007
MAURICIO MUSSI CORREA 0009 002817/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 001095/2007
MICHELE BRAGA VIDAL 0018 005625/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0016 005570/2010
0017 005572/2010
0023 005705/2010
0027 006088/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0016 005570/2010
0017 005572/2010
0018 005625/2010
0023 005705/2010
0027 006088/2010
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0001 000722/1999
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0016 005570/2010
0025 005802/2010
PAULINO ANDREOLI 0001 000722/1999
PAULO GUILHERME PFAU 0010 003223/2008
PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0010 003223/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0016 005570/2010
0017 005572/2010
0018 005625/2010
0019 005639/2010
0020 005645/2010
0021 005655/2010
0022 005675/2010
0023 005705/2010
0024 005733/2010
0025 005802/2010
0026 005853/2010
0027 006088/2010
0028 006156/2010
0029 006191/2010
0030 009729/2010
0032 001445/2011
0035 004723/2011
0036 004739/2011
0037 004745/2011
0039 005006/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0014 000061/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0011 000469/2009
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0012 000917/2009
REGINALDO CASELATO 0016 005570/2010
0018 005625/2010
0020 005645/2010
0026 005853/2010
0027 006088/2010
0028 006156/2010
0029 006191/2010
0030 009729/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 000842/2003
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0015 002814/2010
0016 005570/2010
0017 005572/2010
0018 005625/2010
0019 005639/2010
0020 005645/2010
0021 005655/2010
0022 005675/2010
0023 005705/2010
0024 005733/2010
0025 005802/2010
0026 005853/2010
0027 006088/2010
0028 006156/2010
0029 006191/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0032 001445/2011

ROBERTA NALEPA 0010 003223/2008
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0012 000917/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0004 001095/2007
 ROSAURA MARIA DE MARCHI 0004 001095/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0006 000202/2008
 SANDRA MARA PEREIRA 0001 000722/1999
 SERGIO SCHULZE 0038 004819/2011
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0004 001095/2007
 SIMONE DAIANE ROSA 0016 005570/2010
 0017 005572/2010
 0018 005625/2010
 0023 005705/2010
 0027 006088/2010
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N 0001 000722/1999
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0032 001445/2011
 TIAGO KARAS SUREK 0013 000980/2009
 0034 003913/2011
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0005 002409/2007
 VALERIA BASSO 0015 002814/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BA 0011 000469/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0003 000418/2007
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0004 001095/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-722/1999-PROGRESSÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x ISMAEL ALBERTO BARRIOS CASTRO e outro- Considerando que o requerente mesmo intimado (f.82) a promover o andamento do feito permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267,II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se -Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO-.

2. AÇÃO DE DIVISÃO-842/2003-DALVO JOSLIN e outro x NAIR JOSLIN WOTROBA e outros- "Expeça-se como requerido às f. 332 e 427"-Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER, DAIANE JOSLIN e DICESAR BECHES VIEIRA-.

3. BUSCA E APREENSÃO-418/2007-BANCO FINASA S.A. x ENIO SOARES- Defiro pedido de fls. 68/69. Expeçam-se ofícios às instituições: Brasil Telecom, DRF, Vivo, Tim, SPC, Serasa e Copel. Ainda, que seja expedido ofício ao Detran/PR, conforme postulado. Intime-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0003325-43.2007.8.16.0025-ELTON APARECIDO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A.- Defiro pedido de fls. 205. Expeça-se competente alvará, conforme postulado. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO, ADRIANE HAKIM PACHECO, LUCIMAR SBARAINI, MARCOS ROBERTO HASSE e ROSAURA MARIA DE MARCHI-.

5. MONITORIA-2409/2007-RUDEGON - REP. E COM. DE MADEIRAS LTDA x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA- Certifique a escrituração se houve pedido de falência da empresa Movax Industria e Comércio de Perfis Ltda, neste juízo. Intime-se. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, ALFEU RODRIGUES MARTINS JR., TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e KATHERINE SCHREINER - SC-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0003543-37.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTIANE FRAGOSO- REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PRADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA REQUERIDA: CRISTIANE FRAGOSO Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R \$ 3.897,04, a ser pago em 24 parcelas mensais e consecutiva tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: automóvel, marca HONDA/CBX 200 STRADA , cor PRETA, ano de fabricação 2000/2001, placa AJL - 1601. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente desde parcela vencida em 13/08/2007. Como consequência do inadimplemento da ré que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f. 13, não cumprida, conforme certidão de f. 14 verso. Petição da autora, f. 36/39, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA em seu endereço descrito na inicial, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-568/2008-COMERCIO DE LAMINADOS E COMPENSADOS CAMPINA DAS PEDRAS LTDA - ME x SIDNEY DA SILVA- Manifeste-se o requerente no prazo de 48hrs, sobre o prosseguimento do feito e

certidão de fls. 07 verso, no que tange o pagamento de custas iniciais. Intime-se. - Adv. DANTE PARISI-.

8. ANULACAO DE TITULO-1442/2008-CNCPAD SERVIÇOS DE USINAGEM E SOLDA LTDA - ME x INTERARQUIT ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA- Manifestem-se as partes no prazo de 48 hrs para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0003327-76.2008.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NELSON ROMUALDO DE CASTILHO- Defiro pedido de fls. 149, para que seja efetuado o levantamento da diferença pelo procurador da autora, conforme postulado. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

10. BUSCA E APREENSÃO-3223/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FABIO VIEIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 37 verso. Intime-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-469/2009-BANCO FINASA S.A. x JOEL VICENTE DE PAULA- À escrituração para que efetue diligências necessárias, conforme fls. 91/92. Intime-se. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

12. REIVINDICATORIA-917/2009-LAMINADOS DIWAL LTDA x EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA.- Certifique a escrituração se houve manifestação pela parte autora sobre proposta do Sr. Perito. Intime-se. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FERNANDO MADUREIRA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

13. INTERDICAÇÃO-980/2009-JOSE PAULO DE ANDRADE x CARLOS ROBERTO DE ANDRADE- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de fls. 34 verso. Intime-se. -Adv. TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-0000061-13.2010.8.16.0025-CLAUDIO RAMINA GAVA x MASSA FALIDA DE FRIGOLAR IND E COM DE ALIM. LTDA- Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 30) a promover o andamento do feito permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267,II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002814-40.2010.8.16.0025-ELISANGELA YOSHIE HIKISHIMA KUSMA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista decisão do Agravo de Instrumento (f. 389/394), foi revogado o despacho que suspendeu o processo e determinada a realização de penhora. No que diz respeito ao conteúdo da petição de f. 403/406, este Juízo já manifestou seu entendimento, devendo prosseguir a penhora conforme determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo o pedido do executado ser objeto de recurso próprio. Intime-se. -Adv. VALERIA BASSO, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005570-22.2010.8.16.0025-MARIA DE FATIMA JEANEGITZ x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005572-89.2010.8.16.0025-JOAO RODRIGUES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior

decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA.-

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005625-70.2010.8.16.0025-BENEDITO SALCEDO FOGAÇA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 95/97) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005639-54.2010.8.16.0025-OROZIMBO SUTIL x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005645-61.2010.8.16.0025-JUDITH DOS SANTOS OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005655-08.2010.8.16.0025-PEDRO AUGUSTO RICKEN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005675-96.2010.8.16.0025-SIMAO RICKEN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte."

Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA.-

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005705-34.2010.8.16.0025-CANDIDA CARVALHO GOMES MARTINS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA.-

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005733-02.2010.8.16.0025-JAIR RUBIO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 48/50) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e ELISANGELA DE A. KAVATA.-

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005802-34.2010.8.16.0025-DOUGLAS GUERREIRO CARNEIRO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005853-45.2010.8.16.0025-AMELIO SIGA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 107/110) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006088-12.2010.8.16.0025-ANTONIO MOYA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL.-

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006156-59.2010.8.16.0025-NIRTO ROSA DE CARVALHO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006191-19.2010.8.16.0025-ARGEMIRO PADILHA NASCIMENTO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 48/52) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009729-08.2010.8.16.0025-IVANILDE MENON PULICE DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - O executado atravessou petição de exceção de pré-executividade, alegando incompetência deste Juízo. Ocorre que a exceção de pré-executividade é um recurso para discutir questões de nulidade, prescrição, falta de citação, dentre outros assuntos referentes ao título executivo. Para alegar incompetência do Juízo, o recurso próprio é a exceção de incompetência, conforme artigo 307 e seguintes do Código de Processo Civil. II - Pelo exposto julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade. III - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. IV - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e ALLAN AMIN PROPST-.

31. INVENTARIO-0000335-40.2011.8.16.0025-LEONOR LUSESEN STANULA e outros x JOAO STANULA- Defiro pedido de fls. 77, concedendo o prazo de 30 dias para responder as exigências da Procuradoria Geral do Estado, conforme postulado. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001445-74.2011.8.16.0025-JOQUIM MARIANO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- I - O executado atravessou petição de exceção de pré-executividade, alegando incompetência deste Juízo. Ocorre que a exceção de pré-executividade é um recurso para discutir questões de nulidade, prescrição, falta de citação, dentre outros assuntos referentes ao título executivo. Para alegar incompetência do Juízo, o recurso próprio é a exceção de incompetência, conforme artigo 307 e seguintes do Código de Processo Civil. II - Pelo exposto julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade. III - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. IV - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002022-52.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EXCEL ADMINISTRADORA SERVIÇOS LTDA EPP e outro- Defiro pedido de fls. 43. Expeça-se mandado de citação, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. ALVARA-0003913-11.2011.8.16.0025-ARAÇAIARA DIAS MARINS e outros- Cumpra-se pedido retro integralmente. Manifestem-se os requerentes para que junte aos autos cópia da apólice do referido seguro de vida, a fim de aquilatar quem são os beneficiários. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004723-83.2011.8.16.0025-MIGUEL MATEO GONZALES x BANCO DO BRASIL S/A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um

ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004739-37.2011.8.16.0025-ASTRID PIE DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004745-44.2011.8.16.0025-MIGUEL GARROFALO x BANCO DO BRASIL S/A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004819-98.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDISON RAUL DE CASTILHO- Certifique a escritura se houve cumprimento ao despacho de fls. 118. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CAMILA BRÜSKE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005006-09.2011.8.16.0025-HIDEO IGUMA x BANCO DO BRASIL S/A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

40. AÇÃO DE DESPEJO-0005063-27.2011.8.16.0025-IMOBILIARIA BARRACAO LTDA e outro x ADAYR CÉSAR DE CAMPOS- Certifique a escritura se houve manifestação pela parte ré. Intime-se. -Adv. ANDREA LEON DE AGUIERO-.

ARAUCARIA, 15 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0283/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0035 003220/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0035 003220/2011
ALLAN AMIN PROPST 0025 005787/2010
ALMIR LEMOS 0028 013161/2010
AMANDA DE LIMA GODOI 0003 001031/2005

ANA GABRIELA BECKER SALA 0009 002050/2007
 ANA PAULA LARA 0004 001069/2005
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 0009 002050/2007
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0012 004412/2007
 ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0033 002686/2011
 ANDRE MELLO SOUZA 0009 002050/2007
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0012 004412/2007
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0009 002050/2007
 AQUILE ANDERLE 0028 013161/2010
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0006 000953/2006
 BERNARDO DE SOUZA WOLF 0012 004412/2007
 BLAS GOMN FILHO 0015 001783/2008
 0017 003530/2008
 0017 003530/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 005787/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0017 003530/2008
 CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 0002 000850/1999
 CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0028 013161/2010
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0009 002050/2007
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0003 001031/2005
 CRISTIANO TRIZOLINI 0032 002519/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0004 001069/2005
 DANIEL HACHEM 0029 000014/2011
 DANIEL MORENO PORTELLA 0013 000450/2008
 DANIELE DE BONA 0037 004703/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000643/1998
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0031 000746/2011
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0009 002050/2007
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0018 004011/2008
 EMIR BARANIUK CONCEICAO 0007 000981/2006
 FABIO DE ALENCAR KARAMM - 0032 002519/2011
 FABIOLA CARLIM ARAUJO 0039 000271/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0033 002686/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0033 002686/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0002 000850/1999
 FRANCIELLY TIBOLA 0036 004632/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0028 013161/2010
 GERMANO DE SORDI 0039 000271/2008
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0009 002050/2007
 0028 013161/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0040 000004/2009
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0004 001069/2005
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0013 000450/2008
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0020 001030/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0004 001069/2005
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0003 001031/2005
 0040 000004/2009
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0009 002050/2007
 GUILHERME RENAN DREYER 0033 002686/2011
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0039 000271/2008
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0005 000312/2006
 0010 002295/2007
 JANAINA CORREA 0021 002403/2010
 JEFFERSON COMELI 0009 002050/2007
 JESSICA GHELFI 0017 003530/2008
 JOAO CASILLO 0009 002050/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0009 002050/2007
 JORDÃO VIOLIN 0028 013161/2010
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0032 002519/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0004 001069/2005
 JOSE LUIZ RICETTI 0019 000259/2009
 JOSE MADSON DOS REIS 0034 003108/2011
 JOSÉ PASTORE 0008 000214/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 0036 004632/2011
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0012 004412/2007
 JULIANO FRANCA TETTO 0010 002295/2007
 KARINA LUCIA WOITOWICZ 0008 000214/2007
 KELLY WORM COTLINSK CANZA 0006 000953/2006
 LINDSAY LAGINESTRA 0009 002050/2007
 LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0036 004632/2011
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0028 013161/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000953/2006
 LUIS ROBERTO AHRENS 0018 004011/2008
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 001031/2005
 LUIZ FELIPE APOLLO 0035 003220/2011
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0028 013161/2010
 LUIZ KNOB 0010 002295/2007
 MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 0023 003719/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0004 001069/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0031 000746/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 005787/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0011 002881/2007
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0009 002050/2007
 MARIA DE LOURDES P.CARDON 0002 000850/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 002378/2008
 MARILEIA BOSAK 0020 001030/2010
 MARTA RIBEIRO DALLA COSTA 0010 002295/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0012 004412/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 003989/2010
 0026 006802/2010
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0002 000850/1999
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0003 001031/2005
 MIEKO ITO 0023 003719/2010
 MILENA MASLOWSKY 0004 001069/2005
 MILTON CESAR DA ROCHA 0023 003719/2010
 MILTON OLIMPIO RODRIGUES 0041 002283/2012
 MIRIAN REGINA KNAPIK 0030 000574/2011
 MOISES MOURA SAURA 0038 004228/2010
 NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0025 005787/2010

NAZARENO ANTONIO VILARINH 0039 000271/2008
 NELSON KNOB 0009 002050/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 004632/2011
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0012 004412/2007
 NEY MENDES RODRIGUES 0008 000214/2007
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0019 000259/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0012 004412/2007
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0028 013161/2010
 PATRICIA CASILLO 0009 002050/2007
 PATRICIA ORTEGA L. STANKI 0030 000574/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0027 009594/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0025 005787/2010
 0035 003220/2011
 PAULO ROBERTO VIGNA 0024 003989/2010
 0026 006802/2010
 PAULO SERGIO ROSSO 0040 000004/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0011 002881/2007
 RAFAEL FURTADO MADI 0039 000271/2008
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0002 000850/1999
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0022 003042/2010
 REGIS TOCACH 0009 002050/2007
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0028 013161/2010
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 001031/2005
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0025 005787/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 0002 000850/1999
 RODRIGO BEVILAQUA 0010 002295/2007
 RODRIGO FIAD PASINI 0009 002050/2007
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0019 000259/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 002378/2008
 0017 003530/2008
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000643/1998
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0009 002050/2007
 0028 013161/2010
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0004 001069/2005
 SAMUEL FERREIRA SAMPAIO 0008 000214/2007
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0032 002519/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0009 002050/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0022 003042/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0009 002050/2007
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0036 004632/2011
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 0002 000850/1999
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0007 000981/2006
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0014 000817/2008
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 003719/2010

- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-643/1998-PEDRO SFENDRYCH x LIONIO ANTONIO UBALDINO- Certifique a escrivania se houve cumprimento ao despacho de fls. 133. Intime-se. -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH e DICESAR BECHES VIEIRA.-
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-850/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE JUVAL BEZERRA e outro- Manifeste-se o exequente sobre certidão de fls. 240 verso. Intime-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, RAFAEL KNORR LIPPMANN, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES P.CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN e CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA.-
- EMBARGOS A EXECUCAO-1031/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Abra-se vista ao síndico, para que se manifeste sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.-
- DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1069/2005-AUTO POSTO BANDEIRAS ROTASUL LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Certifique a escrivania se houve manifestação pela parte requerida. Intime-se. -Advs. ANA PAULA LARA, MILENA MASLOWSKY, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-
- DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-312/2006-TORRES KUMMER CIA LTDA x RAFAEL BECKER MULLER e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 71 verso. Intime-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.-
- COBRANCA-953/2006-IVETE DZIKOWICZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO- I - Prestei as informações solicitadas. II - Aguarde-se o julgamento, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e KELLY WORM COTLINSK CANZAN.-
- INVENTARIO-981/2006-NATALIA BORA x HELIO JOSE PADILHA- Tendo em vista a petição de fls. 34/35, cabe dizer que não houve equívoco, pois esta seria uma diligência do MP, conforme fls. 30. Intime-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO e EMIR BARANIUK CONCEICAO.-
- HABILITACAO DE CREDITO-214/2007-MARIA INEZ DOMINGUES x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 52 verso. Intime-se. -Advs. JOSÉ PASTORE, NEY MENDES RODRIGUES, KARINA LUCIA WOITOWICZ e SAMUEL FERREIRA SAMPAIO.-
- INDENIZACAO-2050/2007-HILDA BELCHIOR FERRAZ x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Nomeio como Perito o médico FERNANDO MANTOVANI, Rua José Izidoro Biazzetto, 1575 - Curitiba/PR, (41) 99162657. Intime-se o Sr. Perito da Nomeação para que se manifeste sobre sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, ANA GABRIELA BECKER SALA,

RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, REGIS TOCACH, JEFFERSON COMELI, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, NELSON KNOB, GILBERTO GOMES DE LIMA e LINDSAY LAGINESTRA-.

10. INDENIZACAO-2295/2007-OLIZANDRO JOSE FERREIRA x FUNDAÇÃO SAO VICENTE DE PAULA- RADIO IGUAÇU e outro- Ao final da demanda os petiçãoários de fls. 288/289, deveram requerer cumprimento de sentença. Intime-se. -Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, LUIZ KNOB, MARTA RIBEIRO DALLA COSTA e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-2881/2007-ONEYDE HUNGARETI SILVA e outro x MINEYOSHI AKITA e outros- APELANTE: ONEYDE HUNGARETI SILVA E OUTRO APELADO: MINEYOSHI AKITA E OUTRO Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 281/289, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCO ANTONIO LANGER-.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-4412/2007-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA CRISTO REDENTOR x SOUZA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 71 verso. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, NELTI GONCALVES DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, ANDREA MARINA LATREILLE, BERNARDO DE SOUZA WOLF e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

13. BUSCA E APREENSÃO-450/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x ZUEIRA PROMOCÕES- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 24 verso, no prazo de 48 hrs, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.

14. MANDADO DE SEGURANÇA-817/2008-CULTURE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 101 verso. Intime-se. -Adv. VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

15. BUSCA E APREENSÃO-1783/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO BARBOSA DE CASTRO- REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PRADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA REQUERIDA: ANTONIO BARBOSA DE CASTRO Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R\$ 16.520,00, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutiva tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: automóvel, marca VOLKSWAGEN, marca GOL 1.0, cor BRANCA, ano de fabricação 2000, placa AJL- 4734. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente desde parcela vencida em 18/11/2007. Como consequência do inadimplemento da ré que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f. 29, não cumprida, conforme certidão de f. 34/35. Petição da autora, f. 70/74, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA em seu endereço descrito na inicial, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMN FILHO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-2378/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARCIO JOSE MARQUES DE FRANÇA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 40. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0003468-95.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x SOLANGE APARECIDA NUNES OPTIZ- REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PRADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA REQUERIDA: SOLANGE APARECIDA NUNES OPTIZ Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R\$ 20.500,00, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutiva tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: automóvel, marca RENAULT CLIO RT 1.6 16V, cor PRETA, ano de fabricação 2001, placa KNE- 3766. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente desde parcela vencida em 26/04/2007. Como consequência do inadimplemento da ré que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f. 24, não cumprida, conforme certidão de f. 25/26. Petição da autora, f. 64/68, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações,

inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA em seu endereço descrito na inicial, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI e BLAS GOMN FILHO-.

18. ALVARA-4011/2008-TEREZINHA BECKER RIBEIRO e outros x IVO BECKER-Defiro pedido de fls. 161, tendo em vista o não interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, V, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e LUIS ROBERTO AHRENS-.

19. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-259/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x THOMAS JAKOB CHILLING e outros- Manifeste-se a parte sobre certidão de fls.189 verso. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ RICETTI e ROMERO SANTOS LIMA JR.-.

20. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0001030-28.2010.8.16.0025-ORLANDO CROPOLATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Revogo o despacho de f. 103. 2. Compulsando os autos verifico que não houve apreciação do pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, pelo que concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. 3. Intimem-se, após voltem conclusos para sentença."-Advs. MARILEIA BOSAK e GLAUCO HUMBERTO BORK-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-0002403-94.2010.8.16.0025-LUCI MARA MACAROFF x MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO SANTOS e outro- Ao executado para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R\$7.719,96, conforme planilha de cálculo apresentada em f. 67/76 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intime-se. -Adv. JANAINA CORREA-.

22. RESCISÃO DE CONTRATO-0003042-15.2010.8.16.0025-AZ IMOVEIS LTDA x EDELMIR ANTONIO DE MORAES e outro- Defiro pedido de fls. 79/80. Expeça-se mandado de citação, conforme postulado. Intime-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003719-45.2010.8.16.0025-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELIA APARECIDA SAMPAIO PEDRO- Defiro pedido de fls. 163/164, para a apresentação do laudo pericial no prazo de 45 dias. Manifestem-se as partes sobre a proposta do Sr. Perito. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e MILTON CESAR DA ROCHA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0003989-69.2010.8.16.0025-PAULO CEZAR PANNEK x BANCO SCHAHIN S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PAULO ROBERTO VIGNA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005787-65.2010.8.16.0025-NAOYUKI IKEGAMI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0006802-69.2010.8.16.0025-LOEIDI SOUZA SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PAULO ROBERTO VIGNA-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0009594-93.2010.8.16.0025-DISCAP COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA e outro x DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA e outro- Designo o dia 03 DE AGOSTO DE 2012, às 14:00 horas para audiência de conciliação. Cite-se a ré na forma postulada, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecimento e apresentação de resposta em audiência, advertindo de que, não comparecendo, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do CPC), ocorrendo à revelia. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

28. ORDINARIA-0013161-35.2010.8.16.0025-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerido sobre a petição de f. 222/227. Intimem-se. -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, AQUILE ANDERLE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL e JORDÃO VIOLIN-.

29. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0000014-05.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x KCR - MANUTENÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro- Cite-se a executada para pagar o valor de R\$ 46.936,90, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de três dias, ou oferecer bens a penhora. Com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil,

fixo em caso de pronto pagamento, a verba honorária em 10 % do valor do débito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, conforme o artigo 652, § 1.º do Código de Processo Civil. Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. ALVARA-0000574-44.2011.8.16.0025-MARIA GAWLAK- Abra-se vistas ao MP. Intime-se. -Advs. PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ e MIRIAN REGINA KNAPIK-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0000746-83.2011.8.16.0025-BANCO WOLKSWAGEN S/A x KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA- I - As informações já foram prestadas, conforme consta às f. 96/97. II - Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

32. INDENIZACAO-0002519-66.2011.8.16.0025-ARNALDO BELO - ME (LANCHONETE E RESTAURANTE DO BUIÃO) x FUNDO DE INVESTIMENTOS CRÉDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS I e outro- Certifique a escritania se houve regularização da representação processual por parte da requerente, conforme determinado no despacho proferido em audiência (f.121). Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, SERGIO LUIZ FERNANDES, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP-.

33. COBRANCA-0002686-83.2011.8.16.0025-PEDRO IVO HAJAKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, FERNANDO JOSÉ GASPARELLO e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003108-58.2011.8.16.0025-CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 hrs, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. JOSE MADSON DOS REIS-.

35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003220-27.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x EURIDES GUIRALDI- I - Prestei as informações solicitadas. II - Aguarde-se o julgamento, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004632-90.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x MIRIAN VALERIO DE OLINDA- Defiro pedido de fls. 61. Expeçam-se ofícios, conforme postulado. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI, FRANCIELLY TIBOLA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e JULIANA PERON RIFFEL-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0004703-92.2011.8.16.0025-BANCO SOFISA S/A x JOEMIR ROBERTO CARDOSO- Certifique a escritania se houve cumprimento às fls. 29/30. Intime-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

38. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0004228-73.2010.8.16.0025-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERAMICA MICHEL LTDA- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Adv. MOISES MOURA SAURA-.

39. CARTA PRECATORIA-271/2008-Oriundo da Comarca de PARANAGUA-1 VARA CIVEL-NYK LINE DO BRASIL LTDA e outro x TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 19. Intime-se. -Advs. GERMANO DE SORDI, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, FABIOLA CARLIM ARAUJO e NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO-.

40. CARTA PRECATORIA-4/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO ROSSO, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

41. CARTA PRECATORIA-0002283-80.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITAPEVA /SP-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x VOLNEY BENINCA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 04. Intime-se. -Adv. MILTON OLIMPIO RODRIGUES DE CAMARGO (PROCURADOR)-.

ARAUCARIA, 16 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0280/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALOYSIO MEIRELLES DE MIRA 0003 003326/2008
ANA CHRISTINA RAIDER 0004 003800/2008
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 0007 013536/2010
0008 013537/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0010 004185/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS D 0002 000294/2008
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0001 000190/1995
DANIEL MORENO PORTELLA 0006 013500/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0001 000190/1995
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0009 000924/2011
FABIO PACHECO GUEDES 0001 000190/1995

FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0002 000294/2008
FÁBIO ROBERTO COLOMBO 0002 000294/2008
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0010 004185/2011
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO 0005 000020/2009
HELDER MORONI CAMARA 0007 013536/2010
0008 013537/2010
HERICK PAVIN 0005 000020/2009
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0009 000924/2011
JAMES ROGERIO BAPTISTA 0004 003800/2008
JESSICA GHELFI 0003 003326/2008
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0010 004185/2011
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0002 000294/2008
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0004 003800/2008
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0002 000294/2008
LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0010 004185/2011
LORIVAL CAMARGO SANTOS 0001 000190/1995
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0005 000020/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0005 000020/2009
LUIZ JOSÉ MARTINS 0008 013537/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000924/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 003326/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 0002 000294/2008
MIEKO ITO 0007 013536/2010
0008 013537/2010
NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0001 000190/1995
OLIMPIO DE OLIVERIA CARDO 0002 000294/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0011 004738/2011
0012 004837/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0004 003800/2008
REINALDO VINICIUS GONÇALV 0004 003800/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 003326/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 0007 013536/2010
0008 013537/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 000924/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0003 003326/2008
TIAGO KARAS SUREK 0010 004185/2011
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0005 000020/2009
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0004 003800/2008

1. REPARACAO DE DANOS-190/1995-ADILSON LUCIANO FIGUEIREDO x INDÚSTRIA METALURGICA PARANAENSE S/A IMP ECOMÉRCIO- (...) Pelo exposto defiro o pedido de f. 562, decretando a desconsideração da personalidade jurídica da executada e determinando a construção de bens do sócio DOUGLAS SCHMIDT, através da penhora on line dos ativos bancários dos executados, até o valor de R\$ 398.937,80, como autorizam os artigos 655, I e 655-A do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, LORIVAL CAMARGO SANTOS, FABIO PACHECO GUEDES, DANIELLE ANNE PAMPLONA e CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES-.

2. INDENIZACAO-0003326-91.2008.8.16.0025-LOURIVAL WOTROBA x GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA- Tendo em vista a petição de f. 263/264, urge esclarecer o que foi solicitado. Houve condenação do requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios. Porém, este juízo não fixou o montante relativo à condenação, razão esta pela qual se insurgiu o requerido. Desse modo, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.000,00, com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. A presente decisão é parte integrante da sentença de f. 253. Intimem-se. -Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVERIA CARDOSO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

3. BUSCA E APREENSÃO-3326/2008-BANCO FINASA S.A. x MARLENE MAZUR DA SILVA PEREIRA-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - RJ e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

4. ORDINARIA-3800/2008-BENEDITA FABRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Pelo exposto, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito do embargante ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. JAMES ROGERIO BAPTISTA, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, JOSE DA COSTA VALIM NETO e ANA CHRISTINA RAIDER-.

5. INTERDITO PROIBITORIO-20/2009-CIBRACO COMERCIO DE IMOVEIS BRASIL LTDA x MARIA CRISTINA PIMENTEL e outros- Tendo em vista o que foi acordado e decidido às f. 202/203, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, deferindo desde já o pedido de reforço policial e o que determina o artigo 172, §2º do Código de Processo Civil. Outrossim, oficie-se ao comando da Polícia Militar solicitando o reforço policial. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV-.

6. EMBARGOS A ARREMATACAO-0013500-91.2010.8.16.0025-AMILTON KARAS x MARIA TEREZINHA PIVA- Tendo em vista o ofício de f. 46, determino que seja efetivada a penhora no rosto dos autos correlatos, pelo crédito em questão. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. DANIEL MORENO PORTELLA-.

7. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CREDORES-0013536-36.2010.8.16.0025-WESTLB AG, NEW YORK BRANCH x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA- As partes peticionaram às f. 88/89, informando que pactuaram extrajudicialmente e pedindo a extinção da presente impugnação à relação de credores. Em uma análise dos autos, verifica-se não há qualquer irregularidade ou nulidade a ser sanada, daí porque, de se homologar o acordo e dar pela

extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes, que passa a integrar esta decisão e, de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Advs. HELDER MORONI CAMARA, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

8. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CREDORES-0013537-21.2010.8.16.0025-BANCO WESTLB DO BRASIL S.A x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA- As partes peticionaram às f. 75/76, informando que pactuaram extrajudicialmente e pedindo a extinção da presente impugnação à relação de credores. Em uma análise dos autos, verifica-se não há qualquer irregularidade ou nulidade a ser sanada, daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes, que passa a integrar esta decisão e, de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Advs. HELDER MORONI CAMARA, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, LUIZ JOSÉ MARTINS, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000924-32.2011.8.16.0025-MARINS CARON e outro- (...) Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR PROCEDENTES, conforme fundamentação acima. A presente decisão é parte integrante da sentença. Intimem - se. -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGO DOS SANTOS-.

10. ARROLAMENTO-0004185-05.2011.8.16.0025-KELLIS DE MUSSI PEREIRA x MAURICIO GONÇALVES DE OLIVEIRA- Como o feito tramita pelo rito de arrolamento sumário e a fazenda pública não se opõe a homologação do plano de partilha, HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha como apresentado. Expeça-se o competente Formal de Partilha. Expeça-se o competente mandado determinando que o Cartório de Registro de Imóveis competente averbe a quitação do financiamento descrito no item R-3 da matrícula do imóvel. Cumpra-se o contido no item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Advs. TIAGO KERAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JONATHAN MARCEL MENGARDA e LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004738-52.2011.8.16.0025-NORMA BAZZON GAROFALO x BANCO DO BRASIL S/A.-(Se faz necessário que o Advogado da parte autora/excepto se habilite e manifeste nos Autos de Exceção de Incompetência nº 0006248-03.2011.8.16.0025 via PROJUDI, sobre o R. despacho a seguir transcrito. "1- Tendo em vista a exceção de incompetência relativa apresentada e vinculada aos autos de Cumprimento de Sentença nº 4738-52.2011.8.16.0025, suspendo o feito principal. 2- Ouça-se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se.") -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004837-22.2011.8.16.0025-ABRÃO GOLOBOROTKO x BANCO DO BRASIL S/A.-(Se faz necessário que o Advogado da parte autora/excepto se habilite e manifeste nos Autos de Exceção de Incompetência nº 0006214-28.2011.8.16.0025 via PROJUDI, sobre o R. despacho a seguir transcrito. "1- Tendo em vista a exceção de incompetência relativa apresentada e vinculada aos autos de Cumprimento de Sentença nº 4837-22.2011.8.16.0025, suspendo o feito principal. 2- Ouça-se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se.") -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 17 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. HERMES DA FONSECA NETO

RELAÇÃO Nº 42/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-21/1997-LAURINDO MOREIRA x ANTONIO KSZANI- Conforme vislumbra do petitorio de fls. 271, as parts lograram acordo quando ao objeto da lide. Assim, considerando os seus termos determino a suspensao dos leilões para os dias 08 e 22 de maio de 2012. Intimem-se as partes para que apresentem o acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. NATALINO BARIVIERA, JONAS ADALBERTO PEREIRA e RUBENS JOSE DA COSTA-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000713-87.2012.8.16.0048-AGROPAR - COOPERATIVA DO MEDIO OESTE DO PARANA x AGRICOLA CANTELLI LTDA e outros- Desta feita, HOMOLOGO, o acordo entabulado com fulcro no art. 269, inc. III do CPC e, por consequencia, julgo extinto o presente feito com resolução do merito. Honorarios advocaticios e eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Diante da noticia do descumprimento do acordo por parte dos executados, intimem-se o executado como requerido, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.701.024,44, no prazo de 15 dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida de multa no percentual de 10% .-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FELIPE RAFAEL FERREIRA e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
3. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-23/1999-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x INDACI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- POR HORA SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PRAÇA. CONSIDERANDO A ORDEM DE PREFERENCIA DOS CREDITOS E A ARREMAÇÃO DO BEM PENHORADO, OCORRIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR EM 10 DIAS.-Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.
4. CARTA PRECATORIA-112/2007-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR -JUIZO FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANA HILDA DE ALMEIDA VERONA e outros- Conforme petitorio de fls. 125/126, determino a suspensao dos leiloes marcados para os dias 8 e 22 de maio de 2012. Intimem-se as partes para que apresentem o acordo, no prazo de 10 dias.-Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENI e MARCOS LUCIANO GOMES-.
5. CARTA PRECATORIA-152/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-ADINAR ANTONIO LETTRARI x ESPOLIO DE NELSON ANTONIO ZANIN- pRELIMINARMENTE, ANTE O PETITOTIO DE FLS. 176/180 NOTICIADO O DEPOSITO DOS VALORES EXQUENDO, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA PUBLICA DESIGNADA. DESTA , ANTE O NOTICIADO DEPOSITO DOS VALORES DO DEBITO EXQUENDO, INTIME-SE O EXQUENTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS, ADVERTINDO-O QUE EM CASO DE NAO MANIFESTAÇÃO A PRESENTE DEPRECATA SERA DEVOLVIDA AO JUIZO DEPRECANTE. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e MIKAEL MARTINS DE LIMA-
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 17 DE MAIO DE 2012

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE ASTORGA
JUIZ DE DIREITO Dr. MARCOS CAIRES LUZ
UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 004/2012

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO MASAKAZU KAWAMURA 0023 000033/2011
ANTONIO CARLOS LOPES 0005 000343/2002
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA 0002 000095/1997
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0019 000140/2009
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 0018 001493/2008
ELI PEREIRA DINIZ 0001 000473/1987
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 0007 000286/2003
JACIRA MARTINS 0002 000095/1997
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000110/2006
JOSE DOS SANTOS 0002 000095/1997
0003 000141/2001
0004 000476/2001
0006 000758/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 001493/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0021 000558/2010

0022 000564/2010
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0005 000343/2002
0013 001000/2006
0016 000174/2008
MARCUS EVANDRO GIAROLA 0002 000095/1997
MARCUS VINICIUS RIBEIRO DA SILVA 0020 000874/2009
MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SA 0010 000035/2006
MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA 0007 000286/2003
0008 000301/2003
0009 000912/2005
OLDEMAR MARIANO 0014 000366/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000765/2008
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0009 000912/2005
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0015 000497/2007
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS 0014 000366/2007
RONI EVERSON FAVERO 0012 000336/2006
TIAGO AZNAR MENDES 0016 000174/2008
VINICIUS AMORIM 0008 000301/2003

1. Execução de Título Extrajudicial-473/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A x ALTIMAR CESAR MOLINA e outros- À parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 193,50 -Adv. ELI PEREIRA DINIZ.
2. Ação Civil Publica-95/1997-MINISTERIO PUBLICO x JOAO BATISTA BELTRAME e outros- Designado o dia 13.06.2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. -Advs. JACIRA MARTINS, MARCUS EVANDRO GIAROLA, JOSE DOS SANTOS e ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA.
3. Embargos a Execução-141/2001-J.C.R. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- À embargante para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 449,40 -Adv. JOSE DOS SANTOS.
4. Execução de Título Extrajudicial-476/2001-ROSEMAR APARECIDA FERREIRA x ADAUTO VICENTE DA SILVA- À parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 484,33 -Adv. JOSE DOS SANTOS.
5. Ação de Cobrança (Rito Sum.)-343/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x PAULO ZAFALON- Sobre a conta geral do cumprimento de sentença no valor total de R\$ 8.748,43, digam as partes. -Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL e ANTONIO CARLOS LOPES.
6. Embargos a Execução-758/2002-ADAUTO VICENTE DA SILVA x ROSEMAR APARECIDA FERREIRA- À parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 408,90- Adv. JOSE DOS SANTOS.
7. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-286/2003-MARCIA REGINA DAMACENO x MUNICIPIO DE SANTA FÉ- As partes para pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 1.064,80, sendo 40% para a Requerente e R\$ 60% para o Requerido. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA.
8. Embargos a Execução Fiscal-301/2003-MUNICIPIO DE FLORIDA x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA- Sobre o calculo de liquidação (honorários de sucumbência e custas) no valor total de R\$ 905,07, digam as partes.- Advs. MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA e VINICIUS AMORIM.
9. Embargos a Execução Fiscal-912/2005-SAMAE-SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO- Sobre o cálculo de fls 128, digam as partes -Advs. MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA e RENATO ANTUNES VILLANOVA.
10. Declaratória Inex. de Debito-35/2006-SERGIO MARTINS LOPES x ELSON EDIER FERREIRA JUNIOR- À autora para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 182,00-Adv. MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SA.
11. Prestação de Contas-110/2006-NILSON FRANCISCO FAZIO x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 105,75- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.
12. Sustação de Protesto-336/2006-BARCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO x LIFE CONFECÇOES LTDA- À parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 74,00 -Adv. RONI EVERSON FAVERO.
13. Declaratória Inex. de Debito-1000/2006-CLAUDIA ELOISA GUAPO x REVISTA ZAZ - EDITORA RYEB LTDA- À parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 287,90-Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.
14. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-366/2007-ESPOLIO DE JOSE SOSSAI e outros x BANCO HSBC S/A- Às partes para pagamento das custas processuais, sendo: R \$ 352,50 para o Autor (cumprimento de sentença) e R\$ 1.180,30 para o Requerido (R\$ 827,80 custas/despesas a que foi condenado e R\$ 352,50 da impugnação ao cumprimento de sentença)- Advs. RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS e OLDEMAR MARIANO.
15. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-497/2007-ARMANDO DARRONQUE x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao requerido para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 1.234,74. Adv. ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.
16. Ação Pauliana-174/2008-LAIS PINHEIRO DE SOUZA x CHELLER GUELLIS e outros- As partes para pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 913,24, sendo 50% para a Requerente e R\$ 50% para o Requerido-Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL e TIAGO AZNAR MENDES.
17. Ação Revisional-765/2008-RONALDO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- À parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 483,94 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
18. Execução de Título Judicial-1493/2008-ANTONIO BENTO SOBRINHO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl. 164: "1. Ingressaram os autores com o pedido de execução de Título Judicial. O banco executado garantiu a execução através de depósito vinculado ao juízo, ingressando também com exceção de prescrição, qual fora rejeitada por este juízo. Agravada a decisão, foi negada pelo Tribunal de

Justiça o seguimento dessa e como efeito expediu-se alvará de levantamento do depósito realizado pelo executado. 2. Porém, do valor depositado não estava incluso o valor dos honorários advocatícios, o qual, incluindo-se no fluxo, através do sistema Bacenjud fora bloqueado da conta do Executado, apresentando o este nova exceção de prescrição. 3. Totalmente incabível o ingresso da exceção de prescrição na fase processual que os autos se encontram e infundada tal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade. 4. Expeça-se alvará de levantamento de valores ao procurador do Exequente. 5. Dil. nec." -Advs. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

19. Consignação em Pagamento-140/2009-CREUSA FERNANDES LEÃO GOMES x TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A- À parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 328,96 -Adv. EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

20. Indenização (Rito Ordinário)-874/2009-DEBORA VENTURA DE SOUZA x PAULO LOPES DA SILVA- Ao procurador da parte Requerida para, no prazo de 30 dias, se cadastrar no sistema PROJUDI, tendo em vista que doravante a tramitação do processo correrá no referido sistema eletrônico. -Adv. MARCUS VINICIUS RIBEIRO DA SILVA.

21. Exibição de Documentos-0002889-07.2010.8.16.0049-ROSILENE RUGIK LOPES x BANCO ITAÚ S/A- À parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 318,24 -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

22. Exibição de Documentos-0002896-96.2010.8.16.0049-NEUZA MARILENE ACHETE LINO x BANCO ITAÚ S/A-Ao requerido para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 318,24 - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

23. Retificação de Documentos-0000236-95.2011.8.16.0049-ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA DE ASTORGA - ACEAST x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA- À parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 545,20 -Adv. AFONSO MASAKAZU KAWAMURA.

Astorga, 17 de Maio de 2.012.-
Leonardo Pavan M. Peres
Emp. Juramentado

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

27/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ADRIANO MUNIZ REBELLO
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
DR(A). ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA
DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDREY LUIZ GALLER
DR(A). ANGELA MARIA SANCHEZ
DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
DR(A). ANILSE S. SEIBEL
DR(A). ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
DR(A). ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR
DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI
DR(A). AURIMAR JOSÉ TURRA
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CINTIA DE CASSIA NEVES ONEDA
DR(A). CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO
DR(A). CLEBER HAEFLIGER
DR(A). DANIEL BARCELLOS BALDO
DR(A). DANIEL HACHEM
DR(A). DARCI PRETTO DA SILVA
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CANDIDA SPAGNOL
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
DR(A). DJALMA SALLES JUNIOR
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
DR(A). ELOIR CECINI

DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FELIPE CORONA MENEGASSI
 DR(A). GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
 DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 DR(A). GILBERTO JAKIMIUI
 DR(A). GIORGIA BACH MALACARNE
 DR(A). GIOVANI MARCELO RIOS
 DR(A). JACKSON PAULO FACHINELLO
 DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
 DR(A). JEAN CARLOS CAMOZATO
 DR(A). JOHNNY PASIN
 DR(A). JOSÉ CARLOS S. JUNIOR
 DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
 DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
 DR(A). JOSILEIDE ALCÂNTARA DA SILVA
 DR(A). JULIO CESAR DALMOLIN
 DR(A). KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LEONÉSIO ECKERT
 DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
 DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARIA LUCÍLIA GOMES
 DR(A). MARIANE CARDOSO MACAREVICH
 DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA
 DR(A). MAURICIO BELESKI DE CARVALHO
 DR(A). MAURICIO DEFASSI
 DR(A). MURILO CRUZ GARCIA
 DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 DR(A). NILTO SALES VIEIRA
 DR(A). NOELI DE SOUZA MACHADO
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO
 DR(A). OSWALDO TONDO
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). PETER LAUSCHNER
 DR(A). RAFAEL ANTÔNIO CASAGRANDE
 DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI
 DR(A). REOVALDO A. BARBOSA
 DR(A). RODRIGO BIEZUS
 DR(A). RODRIGO MASSAROLO
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
 DR(A). ROSÂNGELA DA ROSA CORREA
 DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
 DR(A). SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN
 DR(A). SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA
 DR(A). SILVIO BATISTA
 DR(A). SINVAL THIVES PIMENTEL
 DR(A). SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER
 DR(A). THYAGO WANDERLAN G. GONÇALVES
 DR(A). VALDIR MARAN
 DR(A). VICENTE PAULA SANTOS
 DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 27/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. EXECUÇÃO FISCAL - 39/05 - FAZENDA NACIONAL x JOACIR XAVIER RODRIGUES - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.
 02. BUSCA E APREENSÃO - 874/09 - BANCO FINASA S/A x MACIEL DA SILVA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA.
 03. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 202/11 - ALESSANDRO ARCONTI x MARIO RODRIGUES DUARTE - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 38, seguinte: "Posto Isso - Defiro o pedido de penhora dos 28 bovinos pertencentes ao devedor, conforme informação prestada às fls. 37. Lavre-se termo de fiel depositário em nome do devedor. Avaliem-se os animais. Digam as partes. Barracão, 07/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. PETER LAUSCHNER.
 04. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 703/09 - VICUNHA TEXTIL LTDA x MARIA DE FÁTIMA VIEIRA VELHO FRIZZO FI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da parte ré, tendo em vista a correspondência devolvida. - Adv. MURILO CRUZ GARCIA e KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO.
 05. DIVORCIO DIRETO - 520/10 - D. V. DA S. x C. G. - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no

valor de R\$ 238,61 para o Cartório Cível e R\$ 86,46 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCO AURÉLIO ZANDONÁ e ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA.
 06. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 434/09 - R. L. C. e outro x ESTE JUÍZO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 85/88, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - MANTENHO ÍNTEGRA a r. sentença de fls. 54. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 04/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CASSIANO RICARDO WURZIUS e JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA.
 07. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 511/08 - SEBASTIÃO WAGNER x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
 08. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 1965/10 - IVANETE MARIA PETROLI DALLO x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. ANDREY LUIZ GALLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.
 09. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 868/09 - ITAMAR DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e JOSÉ RODRIGO MACHADO.
 10. EXECUÇÃO FISCAL - 08/05 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x LATICÍNIOS SALGADO FILHO LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 46, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO. Diligencie-se através do sistema INFOJUD, para obter as 2 últimas declarações de IR, a fim de localizar bens dos devedores passíveis de penhora. Tratando-se de matéria sigilosa, dê-se os autos em mãos do procurador do autor, certificando-o de que, com a devolução dos autos, o material será apreciado por esta Magistrada e, então incinerado. INTIME-SE. Barracão, 08 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GIORGIA BACH MALACARNE.
 11. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, DEPOSITO E AVALIAÇÃO - 161/09 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAVILHA/SC - AVIBRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA x AVELINO CIGOLINO e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 25, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 24. Oportunamente, devolva-se a presente Carta Precatória à origem. Intimem-se. Barracão, 09-05-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LEONÉSIO ECKERT.
 12. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - 613/09 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL x GILDOMAR JOSÉ FISS e outros - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao ofício de fl. 101. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e JANDIR V. VERONA.
 13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 556/09 - TERESINHA DE LURDES FERREIRA DA LUZ KREINER e outro x ARISTEU FIRMINO DE BRUM - fica intimada a parte ré por todo conteúdo de r. sentença de fls. 104/113, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I. CONDENO O RÉU a pagar aos autores o valor de R\$ 3.115,00, a título de danos materiais. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% a.m., acrescido de correção monetária (INPC) a contar da data do acidente. CONDENO O RÉU a pagar uma pensão mensal, no importe de 2/3 dos vencimentos da vítima até a data em que completaria 65 anos. A gratificação natalina deve integrar a indenização. CONDENO O RÉU a pagar, aos autores, o valor de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescido de juros moratórios no importe de 1% a.m. a contar desta sentença. O valor eventualmente pago a título de seguro obrigatório deverá ser descontado (Súmula-STJ 246). Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 21 de outubro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DARCI PRETTO DA SILVA.
 14. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO - 140/97 - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A x SÉRGIO L. BONIFÁCIO & CIA LTDA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 114, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 110. Oportunamente, devolva-se a presente Carta Precatória à origem. Intimem-se. Barracão, 09-05-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN.
 15. BUSCA E APREENSÃO - 418/08 - BANCO ITAU S/A x LUCAS CASSIANO BENTO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, do Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.
 16. REVISIONAL CONTRATUAL - 2620/10 - HEITOR LUIZ MANICA x BANCO BMG S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 43/45, cujo tópico final é seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 267, IV. Custas, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 14/3/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
 17. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1327/11 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO x REMILDO JOSÉ LEÃO - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a conta geral de fls. 42/43, no valor total de R\$ 115.980,84. - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE e OSWALDO TONDO.
 18. BUSCA E APREENSÃO - 619/11 - BANCO ITAU S/A x NEUSA MARIA DAL MOLIN CENTENARO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 29/30, cujo tópico final é seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO o

feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 267, IV. Custas, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15 de março de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DANIEL HACHEM.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1642/10 - SONIA MARIA ALVES BRANDÃO x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 711/721, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do CPC, art. 269, I. Condono VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu a expedir o Diploma de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS, a favor da autora, Sonia Maria Alves Brandão, providenciando o competente registro nas faculdades estaduais competentes, conforme disciplina da Lei Estadual n.º 16.109/2009, no prazo de 60 dias, a contar da intimação, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (CPC, art. 461, 5º). A teor da jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça paranaense, o Diploma é válido desde já, independentemente de registro. CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. O valor deverá ser corrigido monetariamente (INPC), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a contar da citação. Custas e honorários advocatícios pela ré VIZIVALI, diante do princípio da causalidade. Os honorários, estimo-os em R\$ 1.200,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, observadas as alíneas de seu parágrafo 3º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2817/10 - EVANDRO CARLOS MENEGUEL & CIA LTDA x JUCIRLEI CAVALLERI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 25/27, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 12/03/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSILEIDE ALCÂNTARA DA SILVA.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1443/11 - TOYOTA LEASING DO GRASIL S/A x VERONI B. G. VALDUGA ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 41, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 38/39, e, com consequência, considerando o acordo realizado nos autos de ação revisional em apenso, onde se comprova que há valores depositados em Juízo, suficientes ao cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas processuais remanescentes pela parte ré. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 20/3/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES, RAFAEL FABRICIO MUSSINI e VINICIUS RATTI.

22. REVISIONAL CONTRATUAL - 444/10 - JULIANA SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 141, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 135/138, e, com consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, encaminhando-se cópias do acordo de fls. 135/138 e da r. sentença de homologação, para juntada nos autos de busca e apreensão. Expeça-se, imediatamente, alvará judicial das custas processuais e o saldo remanescente, liberem-se a favor da parte autora. Custas pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 16/4/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE HONORÁRIOS - 381/08 - JUCILEINE KREUTZ DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 108, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 106. Oportunamente, arquivem-se, com mas cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 12 de dezembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

24. AUXILIO DOENÇA - 1773/10 - WALTER RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2991/10 - RECOATEX INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE AVIAMENTOS TEXTEIS LTDA x SANTIVEST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 30-verso, seguinte: "Certifico que em cumprimento ao mandado retro dirigi-me no endereço nele indicado nesta Comarca, e aí sendo após as formalidades legais deixei de proceder a CITAÇÃO da executada nele constante, na pessoa de seu representante legal, senhor VILMAR MIGUEL SANTI, em razão de constatar que o mesmo reside na Cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, onde o mesmo é proprietário da Empresa C.S.A. CONFECÇÕES, telefone para contato (46) 8406-4577, ou 8413-9796, e 3663-1932. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 04 de fevereiro de 2011. ARISTIDES BRUSTOLIN - Oficial de Justiça". - Adv. DJALMA SALLES JUNIOR.

26. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 2963/10 - TEREZINHA DE MOURA x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do eg. TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

27. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 2504/10 - ALFREDO ALVES JACKS x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

28. REVISIONAL CONTRATUAL - 1650/11 - ULIA MARCIA MOREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 125/135, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 47/49. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)s autor(a)s os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)s autor(a)es decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 11-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.**

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 296/12 - INSS x OTÁVIO ALVES DELGARO - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. ROSELICE FRANCELI CAMPANA.

30. AUXILIO DOENÇA - 478/09 - GERVALICIO LANDIN x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 131, seguinte: "Defiro o pedido de fl. 129. Suspendo o feito por 20 dias. Barracão, 10/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSELICE FRANCELI CAMPANA e GILBERTO JAKIMIU.

31. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 309/09 - DÉCIO FORTES x SPONCHIADO CONSÓRCIOS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida para Porto Alegre/RS e dizer do andamento da mesma. - Adv. RAFAEL ANTÔNIO CASAGRANDE.

32. AÇÃO MONITÓRIA - 154/09 - GB VALDUGA & CIA LTDA x ADELINO LOURENÇO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. RAFAEL FABRICIO MUSSINI e VINICIUS RATTI.

33. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 1097/12 - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR - AGROBARI AGROEMPRESAMENTOS BAJO RIEGO S/A x A.R. JUNIOR - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,00 para cumprimento do mandado de citação do executado. - Adv. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

34. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 180/12 - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE REALEZA - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMPÈRE x VALDECIR JOÃO PASSER e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 166,50 para cumprimento do mandado de cotação e demais atos. - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

35. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 764/12 - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - BANCO BRADESCO S/A x COSTA GAZ COMÉRCIO DE GÁZ E TRANSPORTES LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 186,00 para cumprimento do mandado de cotação e demais atos. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

36. CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS - 156/12 - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x NILCE DE F. S. GAGGIOLA e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa de PENHORA, do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER.

37. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 378/12 - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x GIRARDI e CENTENARO LTDA e outros - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa de penhora, do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 54/97 - MARIA ISABEL GUARESCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - fica intimada a parte autora do deferimento do pedido de fl. 466, e para promover o depósito dos valores correspondentes a 50% dos honorários periciais. - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 447/09 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x MARIO IVANOR DICKEL - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a Informação do Sr. Contador, de fls. 241 e quanto a conta geral de fls. 242/259, no valor total de R\$ 75.172,27, atualizado até 14 de maio de 2012. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

40. REVISIONAL CONTRATUAL - 1621/10 - PAVICENTER LOCADORA DE MÃO DE OBRA ME x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$

869,52 para o Cartório Cível e R\$ 562,43 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

41. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 2078/10 - CELSO RODRIGUES MACHADO x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

42. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTETICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - 1544/10 - MARCOS RAMOS DOS SANTOS e outro x MARIZETE FERREIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 454,24 para o Cartório Cível, R\$ 62,00 para o Oficial de Justiça e R \$ 87,23 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

43. AÇÃO MONITÓRIA - 2208/10 - BATTISTELA VEÍCULOS PESADOS LTDA x FREITAS E SCHUSTER LTDA - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. SILVIO BATISTA e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

44. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2701/10 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ELIO URBANO FELICETTI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 2,82 para o Cartório Cível e R\$ 30,09 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

45. REVISIONAL CONTRATUAL - 2918/10 - TELMO LUIZ BASSI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CRESOL SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 62,23 para o Cartório Cível e R\$ 105,59 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DEBORA CANDIDA SPAGNOL.

46. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 784/10 - FRANCISCO ELIAS MOREIRA x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2516/10 - AGROPECUÁRIA ROSANELLI LTDA x DIRCEU A. SCHNEM COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 33, seguinte: "1) A pedido do credor (fl. 29), ADJUDICO àquele os bens penhorados - resfriador, ordenhadeira e dois pulverizadores, pelo valor da avaliação judicial (R\$ 6.200,00 - fls. 27/28). 2) Lavre-se o auto de adjudicação (art. 685-A, § 5º, do CPC). Digam as partes em 5 (cinco) dias. Barracão, 14/05/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ROSALINA SACRINI PIMENTEL e SINVAL THIVES PIMENTEL.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 3570/11 - INSS x PEDRO ALBUQUERQUE - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador de fls. 19. - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

49. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2798/11 - SICREDI IGUAÇU x COMERCIAL DE TECIDOS JJC LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 2,82 para o Cartório Cível e R\$ 30,40 para o Contador/Distribuidor. - Adv. AURIMAR JOSÉ TURRA.

50. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 266/11 - BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE PEÇAS PALMITOS LTDA - fica intimada a parte excepta para, no prazo legal, se manifestar quanto ao agravo retido de fls. 41/45. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

51. REVISIONAL CONTRATUAL - 1135/11 - MARIA ROSA RODRIGUES x BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 888/11 - TIA JÔ x BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00. - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

53. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 2523/11 - RICARDO RUBEN BARTONCELLO x ANDERSON TELES ADRIANO e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 884,80 para o Cartório Cível e R\$ 95,29 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 1357/11 - UNIÃO x A. V. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 64, seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão/PR, 08 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1609/11 - THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a prestação de contas de fls. 47/461. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3901/11 - INSS x SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador de fls. 19. - Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA.

57. REVISIONAL CONTRATUAL - 2112/11 - ODETE COLASSO RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5

dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 639,22 para o Cartório Cível e R\$ 226,18 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

58. EXECUÇÃO - 48/99 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIEROS x HÉLIO JOÃO ARSEGO e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 para o Cartório Cível e R\$ 30,40 para o Contador/Distribuidor. - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

59. EXECUÇÃO FISCAL - 92/08 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL x LORI PEDRO DA SILVA RIBEIRO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 43, seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão/PR, 08 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.

60. INEXISTENCIA DE DÉBITO - 157/08 - ARTHUR OBETZNE x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e NOELI DE SOUZA MACHADO.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 33/08 - ALIVIO ANDREGHETTI x FRIGOVEL COMERCIAL DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.071,72 para o Cartório Cível e R\$ 335,86 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público. - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

62. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS E EXECUÇÃO - 539/07 - A. L. G. x E. G. - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 256,14 para o Cartório Cível, R\$ 155,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 117,10 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANA PAULA VERONA.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 643/09 - JOÃO CARVALHO x LURDES ALVES DE CASTRO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 257,55 para o Cartório Cível, R\$ 105,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 87,54 para o Contador/Distribuidor. - Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA.

64. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 211/09 - GILMAR MARCELO WACHHOLZ x BESC - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias requeiram o que entenderem de direito. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL e NOELI DE SOUZA MACHADO.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 239/04 - TERESINHA IOLANDA NOVAKOWSKI STEVENS x LOTÁRIO LETWISCHI - fica intimada a COHAPAR para, no prazo de 5 dias, informar se concorda com o acordo celebrado, pelas partes, em audiência, justificando suas razões. Fica intimada a COHAPAR para juntar aos autos o contrato celebrado com a parte autora, esclarecendo as condições de pagamento, notadamente se está em dia, bem como qual o atual saldo devedor, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3422/11 - COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA x TREVO COMERCIAL IMPORTADORA - fica intimada a parte embargada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 2,82 para o Cartório Cível e R\$ 51,64 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CINTIA DE CASSIA NEVES ONEDA.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO LIMINAR - 204/07 - AUTO POSTO BARRACÃO x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 726, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado pelas partes às fls. 724 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 19/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 861/11 - VALDIR MARAN x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 18, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29-11-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 862/11 - JOSÉ CIDENEI DE SOUZA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 18, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29-11-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2304/10 - INTERATIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x TRIMAGEM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 92/94, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I.

Barracão, 15/03/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DANIEL BARCELLOS BALDO.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 912/11 - SICREDI FRONTEIRA x GEMA BASSANESI RIBEIRO e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 67/68, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, por falta de liquidez, do título. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 755/10 - VALMIR MORO ANTUNES e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 278/286, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo. Penhorem-se os valores apontados pelo Contador. (...) liberem-se os valores penhorados , com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação , com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ.

73. REVISIONAL CONTRATUAL - 801/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - ficam intimadas partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 194, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC , art. 269, III. Condiciona à expedição de alvará a apresentação da via original do acordo. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANTONIO PAULO BERTANI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74. REVISIONAL CONTRATUAL - 2773/11 - MARI APARECIDA DOS SANTOS GIRARDI x HSBC BANK BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 148, seguinte: "Julgo improcedentes os embargos declaratórios, eis que, claramente, pretendem reapreciação de mérito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 28 de março de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e JOSÉ CARLOS S. JUNIOR.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - 251/09 - C.M. GUARESCHI LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 339, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes às fls. 336/337 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC , art. 269, III. Custas pala parte conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e FELIPE CORONA MENEGASSI.

76. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 2749/11 - NEUSA MARIA MEDEIROS SANTOS x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 50/55, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei n.º 8.213, de 24-7-1991, art. 59. DETERMINO A IMEDIATA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA À AUTORA, com fundamento no Código Processual Civil, art. 273, I. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa no valor de R \$ 10.000,00, nos termos do CPC. art. 461, § 5º. 1) O auxílio-doença deverá ser pago no valor de 91% do salário-de-benefício (Lei n.º 8.213, de 24-7-1991, art. 61). O benefício é devido a contar do requerimento administrativo (...) As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês. 2) Considerando o excelente trabalho realizado pelo Dr. Carlos R. S. Maran, claro e objetivo, fixo em R\$ 300,00 os honorários periciais. Requisite-se imediatamente. 3) Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.º 111-STJ), observado o Código Processual Civil, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. 4) Não havendo recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...), em razão de esta razão estar sujeita ao reexame necessário (Código Processual Civil, art. 475, I), salvo a ocorrência da previsão do Código Processual Civil, art. 475, § 2º, por prova da parte. 5) Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 24/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ELOIR CECINI.**

77. REVISIONAL CONTRATUAL - 873/11 - ZULEIDE KLOC x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 41/42, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 267, IV. Custas, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 13 de março de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2518/10 - CAIXA SEGURADORA S/A x APARECIDO PAULO DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 66, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes às fls. 54 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC , art. 269, III. Custas pala parte conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 12/03/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

79. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - 565/09 - IVO DA SILVA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 201/203, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 181/190: I - Conceder o benefício a contar do requerimento administrativo de 1997, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas são devidas, a contar da distribuição, 5 anos, para trás. II - Aplicação dos juros conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Íntegra, no mais, a r. sentença proferida. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29-2-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANILSE S. SEIBEL.

80. APOSENTADORIA POR TRABALHO RURAL - 216/97 - MARIA CATARINA LOPES PEREIRA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 202, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, mediamente, os valores a favor dos credores. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23 de abril de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

81. AUXÍLIO DOENÇA - 952/11 - ANIBEL DOS PASSOS x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 115/120, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei n.º 8.213, de 24-7-1991, art. 59. DETERMINO A IMEDIATA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA À AUTORA, com fundamento no Código Processual Civil, art. 273, I. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do CPC. art. 461, § 5º.1) O auxílio-doença deverá ser pago no valor de 91% do salário-de-benefício (Lei n.º 8.213, de 24-7-1991, art. 61). O benefício é devido a contar do requerimento administrativo (...) As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês. 2) Considerando o excelente trabalho realizado pelo Dr. Carlos R. S. Maran, claro e objetivo, fixo em R\$ 300,00 os honorários periciais. Requisite-se imediatamente. 3) Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.º 111-STJ), observado o Código Processual Civil, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. 4) Não havendo recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...), em razão de esta razão estar sujeita ao reexame necessário (Código Processual Civil, art. 475, I), salvo a ocorrência da previsão do Código Processual Civil, art. 475, § 2º, por prova da parte. 5) Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 19/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.**

82. EXECUÇÃO FISCAL - 50/07 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO x ANTONIO CAVAZOTO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 30, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 27. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24/11/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2821/11 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO BARRAÇÃO LTDA e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 817,80 para o Cartório Cível e R\$ 29,78 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1253/10 - ORO AUTOMOVEIS LTDA x SEVERINO LOURENÇO e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 37, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes às fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC , art. 269, III. Custas pelo réu conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. RODRIGO MASSAROLO e THYAGO WANDERLAN G. GONÇALVES.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1965/11 - CARNIEL COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 176/177, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento, diante dos valores penhorados. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para liberação dos valores depositados a favor da parte credora, incluída a multa. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo autor-impugnante. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ.**

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1026/11 - IVO DA SILVA x CELESC - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 36, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Expeça-se, imediatamente, alvará judicial a favor do credor para levantamento dos valores penhorados. Custas pela devedora. Liberem-se, imediatamente, eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

87. MONITÓRIA - 1046/10 - LUCIA DE OLIVEIRA x FEROLDI E CIA LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 36/38, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no

CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 26/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

88. REVISIONAL CONTRATUAL - 528/11 - VANDERLEI THIAGO PEROZZOLO x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 276, seguinte: "HOMOLOGO, para devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/96 - PROPÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x DORIVAL SUTILI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 293/295, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no CPC, art. 598 c/c art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. - Adv. REOVALDO A. BARBOSA e PAULO CESAR GNOATTO.

90. REVISIONAL CONTRATUAL - 2310/10 - MARCIO RAMOS MACHADO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 45, seguinte: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no CPC, art. 267, VIII, observado o pedido de fls. 40 e tendo em vista que o réu não foi citado até a presente data. Faculto ao autor o direito de extrair os documentos constantes dos autos, mediante cópia e recibo nos autos. Custas pela parte autora. Quanto aos valores depositados em Juízo, devidamente comprovados pelo autor tratem-se dos presentes autos, através dos extratos de fls. 41/42, expeçam-se, imediatamente, alvará judicial para preparo das custas processuais remanescentes e, o saldo remanescente, libere-se a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 16/04/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

91. REVISIONAL CONTRATUAL - 1092/10 - ALBANO PEDRO NOSCHAHG x HSBC FINANCE BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 205, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 179/181, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Liberem-se os valores, conforme acordado. Custas pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 18/4/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA - 2333/10 - ANTONIO ORCENI CARNEIRO x MUNICIPIO DE BARRAÇÃO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 205/207, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios, para constar da r. sentença: Custas e honorários advocatícios pelo autor. Os honorários advocatícios estimo-os em R \$ 600,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 16/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. VICENTE PAULA SANTOS e ANDERSON MANGINI ARMANI.

93. REVISIONAL CONTRATUAL - 1126/11 - TIAGO AUGUSTO DENARDIN x BANCO HSBC LEASING - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 54, seguinte: "HOMOLOGO, para devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 49/50, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial das custas processuais e o saldo remanescente, libere-se a favor da parte autora. Custas pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 22 de março de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e JOSÉ CARLOS S. JUNIOR.

94. REVISIONAL CONTRATUAL - 1307/10 - IVONE DE FÁTIMA GOETTEMES PERIN x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 143, seguinte: "HOMOLOGO, para devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 138/139, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial das custas processuais e o saldo remanescente, libere-se a favor da parte autora. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 16/03/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e NEWTON DORNELES SARATT.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 752/10 - GUILHERME SIMONATO e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 183/191, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo. Penhorem-se os valores apontados pelo Contador. (...) liberem-se os valores penhorados, com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 02/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLII.

96. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 244/08 - COOPAFRON x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 360/362, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 353/357. Diante do

descumprimento da ordem, declaro, devida a multa no importe de R\$ 10.000,00. Deixo de aplicar multa por embargos protelatórios por não reconhecer, neste instante, intenção de lesar. P.R.I. Barracão, 30/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI e NOELI DE SOUZA MACHADO.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1084/10 - VOLKSWAGEN LEASING S/A x ROSANA DE JESUS FERREIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 69/70, seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 26/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA. Barracão, 17 de maio de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 17 de maio de 2012.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS 00039 000554/2009
AILSON JESUS LEVATTI 00020 000867/2006
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00006 000651/1998
00013 000206/2000
00022 000278/2007
00025 000015/2008
00080 000002/1993
00085 000035/2001
ALEX ADAMCZIK 00035 000370/2009
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00042 000876/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 000538/2009
00061 000833/2011
00064 001126/2011
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00060 000781/2011
ANA PAULA ARAUJO LEAL 00050 002313/2010
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI 00017 000130/2006
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00020 000867/2006
00047 001188/2010
00066 001377/2011
ANTONIO MAFRA SANCHES 00051 002486/2010
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00002 000047/1992
00005 000635/1998
00008 000203/1999
00009 000219/1999
00010 000225/1999
00016 000210/2004
00029 000525/2008
00077 000598/2012
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00001 000268/1989
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00084 000317/1996
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA 00006 000651/1998
00013 000206/2000
DENISE SCOPARO PENITENTE 00032 000250/2009
EDER GORINI 00011 000320/1999
EDUARDO LUIZ CORREIA 00081 000040/2004
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00018 000324/2006
ERIEL BARREIROS 00043 000899/2009
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 00082 000019/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00072 000183/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00075 000273/2012
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJANRA 00036 000403/2009
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO 00063 001099/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00015 000199/2004
00027 000198/2008
00047 001188/2010
00055 002922/2010
00056 002923/2010

JACIRA ROSA TONELLO 00014 000178/2001
 JOSE ANTONIO NEIA DAVANÇO 00017 000130/2006
 JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00070 002065/2011
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00021 000073/2007
 00028 000484/2008
 00033 000265/2009
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00007 000085/1999
 00065 001372/2011
 00074 000218/2012
 00076 000443/2012
 JOSÉ VICTOR MOUTA 00078 000768/2012
 JOÃO MICHELIN NETO 00041 000702/2009
 JULIO BROTTTO 00049 002229/2010
 KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00045 000587/2010
 LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO 00077 000598/2012
 LAURI CÉSAR BITTENCOURT 00019 000692/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000301/1998
 00035 000370/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00046 000870/2010
 00058 000309/2011
 LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR 00030 000595/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000130/2006
 LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA 00049 002229/2010
 MARCELA DIAS AMORIM PIMENTA 00062 001094/2011
 MARIO HENRIQUE ZANONI 00054 002701/2010
 MARISILVIA APARECIDA FONSECA 00073 000215/2012
 MOACIR ALVES DE ALMEIDA 00008 000203/1999
 MURILO FERRARI DE SOUZA 00048 001275/2010
 NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAÚJO 00019 000692/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00057 000160/2011
 00067 001567/2011
 NÁDIA GUAITA CALIXTO 00048 001275/2010
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00034 000350/2009
 PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00003 000217/1992
 00026 000023/2008
 00053 002700/2010
 00054 002701/2010
 PEDRO VINHA 00071 002746/2011
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00031 000019/2009
 REINALDO CARAM 00052 002561/2010
 RICHARDSON CARVALHO 00044 000911/2009
 RODOLFO LUIZ PEREIRA 00059 000540/2011
 ROGÉRIO SCUCUGLIA ANDRADE 00054 002701/2010
 ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00035 000370/2009
 00079 001029/2012
 RONALDO REBELLATO 00023 000543/2007
 ROSA MARIA STRADIOTTO 00053 002700/2010
 00057 000160/2011
 00076 000443/2012
 SAMIR DAHER ZACHARIAS 00069 002055/2011
 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00037 000523/2009
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 00084 000317/1996
 TALITA JAMBERSE PIRES 00040 000688/2009
 00068 001723/2011
 UMBERTO DAVID 00032 000250/2009
 VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00024 000607/2007
 WALTER ESPIGA 00003 000217/1992
 00026 000023/2008
 WANDERLEI AMADEI 00012 000090/2000
 WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS 00083 000070/1999

1. INVENTÁRIO-0000006-07.1989.8.16.0055-THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL x ESPÓLIO DE ANTÔNIO CASQUEL- Considerando a petição de f. 2037-2038, arbitro honorários provisórios ao inventariante dativo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de despesas com combustíveis no período de atuação no feito. Esclareço que por ocasião da expedição do formal de partilha será fixada nova verba honorária compatível com os trabalhos realizados e ainda com o encerramento do procedimento de inventário. No mais, determino ao inventariante dativo que apresente aos autos quais ações obstem a apresentação das últimas declarações e se tais ações ainda estão pendentes de julgamento.-Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE.-

2. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0000004-32.1992.8.16.0055-IVONETE PIROLO JAMBERCI e outros x COM. DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEIC.VASSOURAL LTDA- Intime-se a parte autora do retorno da Carta Precatória.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000001-77.1992.8.16.0055-DIMARO S.A. DIST. MAQ. RODOVIARIOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA- Diante da divergência dos cálculos apresentados, ao contador judicial para apuração do quantum devido, em conformidade com as decisões constantes dos autos, mormente acórdão de ff. 211-214. Com a juntada do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. WALTER ESPIGA e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS.-

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-301/1998-BANCO BANESTADO S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Intime-se o exequente para promover

o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

5. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000021-58.1998.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x A. RODRIGUES & FILHOS LTDA e outros- Intime-se o exequente para efetuar o recolhimento das custas de avaliação constante às ff. 640.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.-

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000066-62.1998.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Diante da preclusão da prova pericial (f. 290, verso), declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos embargantes.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ e DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0000075-87.1999.8.16.0055-JAZIEL GODINHO DE MORAIS x THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.-

8. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000074-05.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMIR NOVELI- Indefiro o pedido de ff. 352-360. No caso em tela, o executado deliberadamente, tenta discutir assunto que já está decidido, com a ciência de que também já foi ratificada tal decisão quando teve seu recurso provimento negado em instância superior. Assim sendo, é evidente que o executado pretende locupletar-se indevidamente. Portanto, a condenação à pena de multa constante no art. 601 do CPC, sob minha ótica, é de rigor, já que mesmo conhecendo a decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento, peticionou rediscutindo matéria já solidificada. Portanto, o executado deve ser condenado por ato atentatório à dignidade da justiça. Por consequência condeno-o ao pagamento de multa, a qual fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, que será revertido em favor do credor.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e MOACIR ALVES DE ALMEIDA.-

9. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000060-21.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MARILENE MARCOLIN BERNARDELLI e outro- Intime-se o exequente, a respeito do depósito de ff. 266.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.-

10. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000080-12.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MÁRIO ANTÔNIO BERNARDELLI e outros- Intime-se a parte exequente da informação do contador judicial de fls. 211, a qual informa que a avaliação e cálculo das custas não foi realizado pois não houve o preparo das custas.--Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000081-94.1999.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JOSE PASSOS DE SANTANA e outro- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. EDER GORINI.-

12. DECLAR. DE SOCIEDADE CONJUGAL-0000077-23.2000.8.16.0055-M.S. e outro x E.J.H. e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. WANDERLEI AMADEI.-

13. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000078-08.2000.8.16.0055-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MICHELATO ALIMENTOS LTDA e outros- Ciência às partes sobre a decisão do v. aresto. Diante da decisão do Agravo de Instrumento, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.-Adv. DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-178/2001-BANCO DO BRASIL S/A x J. M. DUARTE & CIA LTDA- Intime-se o requerido para comprovar documentalmente o recebimento do valor de R\$ 880,21 (oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos) a título de aposentadoria e em que conta é depositado esse valor. Após, será analisado o pedido de desbloqueio de referido valor.-Adv. JACIRA ROSA TONELLO.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000139-24.2004.8.16.0055-COOP. AGROP. DE PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA x MAURO TIRONI- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000264-89.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CLUBE ATLETICO OURINHENSE e outros- Sobre a petição de ff. 520-523 e os documentos de ff. 524-527, manifeste-se o requerente.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.-

17. IMISSÃO NA POSSE-0000438-30.2006.8.16.0055-AGROPECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA x MARIO HIROSHI NAKAMURA e outros- Considerando a decisão do acórdão, ff. 322-334, a qual deu provimento à apelação, para imitar a autora na posse da área litigiosa, expeça-se mandado de imissão na posse. Ainda, indefiro o pedido de intimação dos advogados da requerente, conjuntamente, f. 341, por ausência de previsão legal a respeito. Será intimado pela imprensa apenas um dos advogados indicados à f. 341, consoante determina o Código de Normas, item 2.13.7.7.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ANTONIO NEIA DAVANÇO e ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000254-74.2006.8.16.0055-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSE AUGUSTO VICENTE DE FARIAS- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO.-

19. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0000419-24.2006.8.16.0055-LAURI CÉSAR BITTENCOURT x ANA APARECIDA SINHORINI RODRIGUES FERREIRA- Defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, relativamente aos vencimentos do executado. Na forma do art. 649, IV do CPC, os vencimentos são impenhoráveis, não havendo que se falar em percentual passível de constrição. Intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento.-Adv. LAURI CÉSAR BITTENCOURT e NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAÚJO.-

20. AÇÃO MONITÓRIA-0000209-70.2006.8.16.0055-F.N.P. POÇOS ARTESIANOS LTDA x DIONISIO SOBARANSKI- De fato, o dia designado para audiência é feriado de Corpus Christi. Por tal razão, designo o dia 27 de junho de 2012, às 13:30 horas.- Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e AILSON JESUS LEVATTI-.

21. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000535-93.2007.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x REICAFÉ - COM., IND., EXPORT. E IMPORT. CAFÉ LTDA e outros- Diante da petição de ff. 213-216 e documentos apresentados pelo executado, manifeste-se o exequente.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

22. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0000536-78.2007.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x ROBERTO HADDAD- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000534-11.2007.8.16.0055-JOSÉ BENDITO DE SOUZA x MÁRIO RAMOS DE CARVALHO- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de ff. 120 verso manifeste-se o requerente.-Adv. RONALDO REBELLATO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0000375-68.2007.8.16.0055-SUPER CAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, a fim de viabilizar a realização de penhora online.-Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001404-22.2008.8.16.0055-PAULO ROBERTO DEGA & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o exequente para efetuar o preparo das custas processuais (R\$ 9,40).-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001196-38.2008.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x WALTER ESPIGA- Diante dos cálculos apresentados pelo embargante às ff. 167-170, com os quais concordou expressamente o exequente às ff. 171 e, diante da atualização de cálculo efetuada pelo contador judicial às ff. 172, proceda-se à requisição de pagamento por intermédio do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná ou expeça-se precatório requisitório, conforme o caso, nos termos do art. 730, inciso I, do CPC, informando-se a data base 09/2011.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e WALTER ESPIGA-.

27. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-198/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDISON NOBILE e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

28. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-484/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x MANOEL FERREIRA CAPELIN e outros- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

29. INVENTÁRIO-0001305-52.2008.8.16.0055-APARECIDA PEREIRA DE GODOY e outros x ADILSON JOSE PEREIRA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-595/2008-TRIÂNGULO ALIMENTOS LTDA x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro o requerido às ff. 74-75. Intime-se o requerente para que recolha as custas da diligência requerida.-Adv. LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR-.

31. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001481-94.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IRENE VIEIRA MAZIERO e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001520-91.2009.8.16.0055-MARCIA CRISTINA SALOMÃO x AGROBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, já que não assiste razão aos argumentos levantados pelo impugnante. Condeno a impugnante ao pagamento das custas. -Adv. UMBERTO DAVID e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

33. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001842-14.2009.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x ADÃO MARCELINO CUSTÓDIO- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de ff. 73 verso manifeste-se o exequente.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001537-30.2009.8.16.0055-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos interpostos, com a resolução do mérito e na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução. Responderá o embargante pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que fixo na forma do artigo 20 §4º, do CPC, considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação de serviços. -Adv. OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

35. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002024-97.2009.8.16.0055-MANOEL PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a certidão de ff. 143, a audiência foi redesignada para o dia 06 de junho de 2012, às 14h30min.-Adv. ALEX ADAMCZIK, ROGÉRIO TADEU DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS-0002047-43.2009.8.16.0055-CLAUDIO DE OLIVEIRA x L. MOUTA TRAUTWEIN & CIA LTDA- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas da lei (ff.129-130)-Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJANRA-.

37. IMISSÃO NA POSSE-0001984-18.2009.8.16.0055-CTEEP- CIA DE TRANS. DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA x ESPÓLIO DE JÁCOMO CHIARATO- Indefiro o pedido de f. 125-126, eis que a pessoa indicada não se trata de nenhum dos herdeiros

do "de cujos". Ademais, observa-se (doc. f. 107-108) que a representante do espólio é pessoa diversa da indicada no pedido de citação. Requeira a parte autora em termos de prosseguimento. -Adv. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE-.

38. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-538/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RONALDO CLAUDINO CAMARGO ME e outros- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de ff.86 verso manifeste-se o exequente.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002005-91.2009.8.16.0055-NEDIO ORSOLIN e outros x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outros-Considerando a certidão de ff. 333, foi redesignada a audiência para o dia 06 de junho de 2012, às 15h30min. Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001932-22.2009.8.16.0055-AUTO POSTO SÃO JOÃO x ESPÓLIO DE EDSON FRANCO MATIAS JÚNIOR- Intime-se o exequente para que efetue o pagamento do valor remanescente referente às custas de avaliação.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-702/2009-EDITORA JACAREZINHO LTDA-ME x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARA/PR e outro- Requeira a parte interessada em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo com as baixas necessárias.-Adv. JOÃO MICHELIN NETO-.

42. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001931-37.2009.8.16.0055-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x ETELVINO LOPES FERREIRA e outro- Cumpra-se o despacho de f. 59, verso. Indefiro o pedido de intimação dos advogados da requerente, conjuntamente, f. 63, por ausência de previsão legal a respeito. Será intimado pela imprensa apenas um dos advogados indicados à f. 63, consoante determina o Código de Normas, item 2.13.7.7.-Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO-.

43. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-899/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO CÉSAR FELIX- Intimem-se as partes do laudo pericial de ff. 48-50.-Adv. ERIEL BARREIROS-.

44. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-0001472-35.2009.8.16.0055-DIFRIPAR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x D. DA S. OLIVEIRA & A. GONÇALVES LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. RICHARDSON CARVALHO-.

45. MEDIDA CAUT. SUST. PROTESTO-0000587-84.2010.8.16.0055-ROGÉRIO APARECIDO FONSECA x MÁRCIO BATISTA e outro- Antes de examinar o acordo formulado, comprovem as partes a quitação das custas relativas à sustação de protesto (ff. 21-22).-Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

46. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000870-10.2010.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CONSELVAN & SANTOS LTDA - ME e outros- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de ff. 200 verso, 201 e 202 manifeste-se o exequente.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001188-90.2010.8.16.0055-JOSÉ CARLOS DE MELO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos embargantes.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

48. AÇÃO DE COBRANCA-0001275-46.2010.8.16.0055-ZANONI & HOLZMANN LTDA x JOSÉ CARLOS JUSSIANI- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com a resolução do mérito. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 12.330,14 (doze mil trezentos e trinta reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da presente demanda e com juros moratórios legais a contar da citação. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional, em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC. -Adv. MURILO FERRARI DE SOUZA e NÁDIA GUAITA CALIXTO-.

49. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002229-92.2010.8.16.0055-WILSON RODRIGUES DE AGUIAR x JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA- Relativamente à juntada do documento de f. 514, de fato, como bem fundamentado pelo requerente, a juntada se deu de forma intempestiva, não observando o disposto nos artigos 396 a 398, do CPC. Não se trata de documento novo e, aliás, o requerido dele já dispunha antes da apresentação da contestação. Não se apresentou justificativa para a juntada extemporânea. Assim sendo, apresentada a contestação, operou-se a preclusão para a juntada de tal documento, razão pela qual, o seu desentranhamento é de rigor. Determino o desentranhamento do documento de f. 514 e a sua entrega ao requerido ou seu procurador, sob recibo. Considerando a petição de ff. 511-513, homologo as desistências das testemunhas de fora da terra. Declaro encerrada a instrução. Remeto as partes às alegações finais no prazo sucessivo de quinze dias a iniciar pelo requerente. A juntada dos memoriais será no final do prazo, conjuntamente. -Adv. LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA e JULIO BROTO-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002313-93.2010.8.16.0055-PAULO ROBERTO DE MEDEIROS x BANCO BRADESCO S/A- Cumpra-se a decisão de f. 109.-Adv. ANA PAULA ARAUJO LEAL-.

51. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0002486-20.2010.8.16.0055-JOSE LUIZ BRUSTOLIN x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas (R\$ 463,20).-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

52. ARROLAMENTO-0002561-59.2010.8.16.0055-CRISTINA SALOMÉ DE MEIRA x JOSE BARBOSA DE MEIRA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

53. AÇÃO DEMOLITÓRIA-0002700-11.2010.8.16.0055-JOSE FERREIRA SARMENTO e outro x TADEUS MALEL e outro- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito acolho-os em parte apenas para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa. Fica mantida, no mais, a sentença prolatada.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS-0002701-93.2010.8.16.0055-ANTONIO GRACIANO x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Diante do panorama fático, inverto o ônus da prova. Defiro a realização do exame pericial. Concedo às partes o prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.-Adv. MARIO HENRIQUE ZANONI, PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e ROGÉRIO SCUCUGLIA ANDRADE-.

55. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002922-76.2010.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBERTO SIMÕES- Intimem-se as partes das datas designadas para a primeira praça: 04/07/2012, às 14:00 horas, e para a segunda praça 18/07/2012, às 14:00 horas, dos bens penhorados nestes autos. Intime-se, ainda, o credor para apresentar o cálculo atualizado do débito.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

56. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002923-61.2010.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBERTO SIMÕES e outro- Intimem-se as partes das datas designadas para a primeira praça: 04/07/2012, às 14:00 horas, e para a segunda praça 18/07/2012, às 14:00 horas, dos bens penhorados nestes autos. Intime-se, ainda, o credor para apresentar o cálculo atualizado do débito.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000160-53.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x CELSO TIRONI- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cumprimento do acordo realizado às f. 47-49.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

58. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000309-49.2011.8.16.0055-LUCIANE GOMES PAULA DE OLIVEIRA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- Considerando a certidão de ff. 115, a audiência foi redesignada para o dia 06 de junho de 2012, às 16h30min.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

59. CURATELA-0000540-76.2011.8.16.0055-EDÉLSON FERNANDES x MARIA GONÇALVES ROSA FERNANDES- Intimem-se as partes do laudo pericial de fls. 78-79.-Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000781-50.2011.8.16.0055-TIEKO OSHIRO ENDO x LUIZ CARLOS BOLOGNESI- Intime-se o exequente para efetuar o preparo das custas (R\$ 689,09).-Adv. ALUISSIO CLEMENTINO SOARES-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000833-46.2011.8.16.0055-BANCO SANTANDER S/A x GIOVANI DONIZETE DOS ANJOS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001094-72.2011.5.09.0017-LUCAS AMARO x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Trata-se de reclamação trabalhista que, em razão da decisão de ff. 274-275, a qual reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, foi encaminhada a este juízo. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.-Adv. MARCELA DIAS AMORIM PIMENTA-.

63. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001099-33.2011.8.16.0055-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x SUELI TURIM SCARANO - ME- Nos termos do art. 2º, III, item 38, Intimação das partes para cumprirem atos no juízo deprecado quando oficiado solicitando informações.-Adv. HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0001126-16.2011.8.16.0055-BANCO SANTANDER S/A x GIOVANI DONIZETE DOS ANJOS- Intime-se o subscritor da petição inicial, para que junte aos autos instrumento de procuração original ou autenticado, conforme disposto no artigo 365, IV do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001372-12.2011.8.16.0055-PAULO SÉRGIO COMELLI e outro x BENEDITO FRANCISCO BORGES- Convento o julgamento em diligência. Considerando os documentos juntados pelo réu às ff. 206-207, na forma do art. 398, do CPC, intime-se a contrária para manifestação.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

66. USUCAPÍO-0001377-34.2011.8.16.0055-ISABEL ABRÃO DE CARVALHO x JUÍZO LOCAL- Observe que o confrontante Reginaldo Ferreira não foi devidamente citado, como comprova a certidão do oficial de justiça f. 39-verso. Dessa forma, intime-se a requerente para que providencie a citação do confrontante acima indicado.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001567-94.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO EUZÉBIO DE OLIVEIRA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, item 40, nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. ALVARÁ-0001723-82.2011.8.16.0055-VALDECI DE NEGREI PRINA e outros x JUÍZO LOCAL- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas processuais (R\$ 775,84).-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002055-49.2011.8.16.0055-PAULO CESAR DE ABREU x ANDRÉ VICENTE DA CRUZ e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação

(réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. SAMIR DAHER ZACHARIAS-.

70. EMBARGOS À ARREMATÇÃO-0002065-93.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x AUTO POSTO RIO BOM LTDA- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejem produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. Em caso de prova oral o rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de dez dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão.-Adv. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002746-63.2011.8.16.0055-CHELKEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. PEDRO VINHA-.

72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000183-62.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO FRANCISQUINHO- Indefiro o pedido de intimação dos advogados da requerente, conjuntamente, por ausência de previsão legal a respeito. Será intimado pela imprensa apenas um dos advogados indicados à f. 39, consoante determina o Código de Normas, item 2.13.7.7. Considerando que a inicial foi subscrita por advogada que não possui procuração nos autos determino a regularização da procuração no prazo de dez dias sob pena de extinção e arquivamento, art. 13, do CPC. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

73. INVENTÁRIO-0000215-67.2012.8.16.0055-REYNALDO ANTUNES e outros x IVONE DE ALMEIDA REZENDE- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. MARISILVIA APARECIDA FONSECA-.

74. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000218-22.2012.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x S L BAM FERRERIA & FERREIRA LTDA - ME e outro- Digam as partes a respeito do cumprimento do acordo noticiado às ff. 30-32.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

75. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000273-70.2012.8.16.0055-LUCIANO DE CASTRO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o pedido de f. 75.-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000443-42.2012.8.16.0055-IRIMAR FANTINELLI x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os presentes embargos à execução. Analisando a documentação apresentada, entendo que não se mostra plausível a pretensão de efeito suspensivo aos presentes embargos, haja vista que a regra do artigo 739-A, do CPC é o recebimento dos embargos sem a suspensão da execução. Nenhum prejuízo concreto foi demonstrado na inicial, a qual apenas se limitou a discutir as cláusulas contratuais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que não presentes os requisitos para sua concessão, mormente a urgência e a verossimilhança das alegações. Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for juntado documento novo, dê-se vista imediata à parte contrária (art. 398, do CPC).-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

77. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0000598-45.2012.8.16.0055-AGENOR UGUCIONI e outro x BANCO BRADESCO S/A- No presente caso, após a instauração de incidente para averiguar a efetiva hipossuficiência do requerente, o mesmo apresentou documentos hábeis a demonstrar que, efetivamente, não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem que isto acarrete prejuízo do próprio sustento e de sua família. Em arremate, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF é expresso em declinar que apenas os que demonstrarem insuficiência de recursos é que farão jus ao benefício, o que constitui razão bastante para o deferimento do pedido. Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade processual. Prossiga-se nos autos principais.-Adv. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

78. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0000768-17.2012.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x ORIVALDO DELAMURA- Diante da impugnação de f. 02-04, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar.-Adv. JOSÉ VICTOR MOUTA-.

79. ALVARÁ-0001029-79.2012.8.16.0055-IVONE RODRIGUES DA SILVA x O JUÍZO- Nos termos da Portaria nº 19/2011, art. 2º, IX, item 82) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS. Em caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

80. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-2/1993-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS. Apresentou-se embargos declaratórios, ff. 258-260, sem assinaturas dos mencionados advogados da embargante. Após, deixo de conhecer dos embargos pela falta de pressuposto de sua admissibilidade, haja vista que não subscrito pelos advogados da embargante.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

81. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000204-19.2004.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x REINALDO ALVES MARTINS- Intime-se o exequente, para que, no prazo de cinco dias, informe o CPF/CNPJ do executado, a fim de viabilizar a constrição online.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

82. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000389-52.2007.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL GONZAGA LTDA e outros- Recebo o recurso de apelação interposto às ff. 62 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal.-Adv. EUGENIO LUCIANO PRAVATO-.

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000083-64.1999.8.16.0055-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP 6ª VARA CIVEL-RHODIA AGRO LTDA x THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS-.
84. AUTOS SUPLEMENTARES-317/1996-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de prova pericial. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos, art. 421, §1º, do CPC. Ainda, indefiro o pedido de levantamento de valores de ff. 460/472. Consta da decisão de ff. 352-354, que havendo impugnação de valores a presente execução também ficaria suspensa.-Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.
85. AUTOS SUPLEMENTARES-0000082-11.2001.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Diante da certidão retro, manifeste-se o requerente.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

Cambará, 17 de Maio de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 17/2012-P

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00026 000994/2011
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00021 001540/2010
00025 000489/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000265/2003
00002 000366/2003
00006 000553/2006
00010 000534/2008
00011 000862/2008
00017 000802/2009
00018 001030/2009
00033 001045/2012
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00004 000718/2004
00005 000165/2006
00007 000205/2007
00014 000275/2009
00015 000401/2009
00023 003008/2010
00030 002509/2011
00031 002510/2011
00034 001054/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00013 000147/2009
00020 001238/2010
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00008 000486/2007
00009 000309/2008
00012 000880/2008
00016 000417/2009
REINALDO CARAM 00019 000942/2010
00022 002095/2010
00024 000425/2011
00029 001912/2011
00032 002557/2011
TALITA JAMBERSE PIRES 00027 001269/2011
THIAGO DEGELO VINHA 00028 001558/2011
WAGNER PIROLO 00003 000509/2003

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000174-18.2003.8.16.0055-DEOLINDA ROMAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Até o presente momento não há nos autos instrumento procuratório dos conjuges dos herdeiros, portanto intime-se o subscritor da inicial para que providencie tal regularização, sob pena de extinção e arquivamento (art 283 e 284 do CPC). -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000108-38.2003.8.16.0055-ROSA DE SOUZA TINONIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para manifestação dos cálculos -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
3. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000167-26.2003.8.16.0055-APARECIDA DIVINA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

- Considerando o demonstrativo de fls. 273/275 manifeste a parte requerente -Adv. WAGNER PIROLO-.
4. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000245-83.2004.8.16.0055-LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls.150/152 manifeste a parte requerente -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
5. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000194-04.2006.8.16.0055-APARECIDA CONCEIÇÃO BIONDO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 96/98 manifeste a parte requerente -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
6. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000208-85.2006.8.16.0055-DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo contados às fls. 186-187, manifestem-se as partes. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
7. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000523-79.2007.8.16.0055-IRENE COCCO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivar com as baixas necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
8. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-486/2007-OSCAR GOYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a: a) reconhecer e determinar a averbação dos períodos de 02/05/1972 à 02/05/1982, como efetivamente trabalhados na lavoura, em regime de economia familiar, computando-os como tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições; b) reconhecer e determinar a averbação dos períodos de 03/05/1982 à 28/04/1995, como efetivamente exercidos em condições especiais; b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, valendo-se do tempo de contribuição de 34 anos, 5 meses e 9 dias de serviço, no valor equivalente 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% de todo o período contributivo do autor), com aplicação do fator previdenciário. Salieta-se que o benefício deverá ser implantado a partir do ajuizamento da ação, isto é, na data de 29/08/2007, tendo em vista o grande lapso temporal entre o pedido administrativo e o pedido judicial, sem qualquer justificativa por parte do requerente. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 será aplicada através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4ª Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.
9. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-309/2008-VINÍCIO FERREIRA DE RESENDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls.245/247 manifeste a parte requerente -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.
10. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001455-33.2008.8.16.0055-ANTONIO CARLOS CLAUDINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 92 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
11. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001326-28.2008.8.16.0055-BENEDITA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravado, do disposto no art. 526, do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da concessão do efeito suspensivo -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
12. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001494-30.2008.8.16.0055-MARIA AUGUSTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 158, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.
13. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001783-26.2009.8.16.0055-IVONE JUSTINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
14. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001950-43.2009.8.16.0055-MARIA TOMAZ BUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela requerente. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
15. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0001812-76.2009.8.16.0055-ANTONIA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para que cumpra a determinação de f. 90-verso, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
16. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0001731-30.2009.8.16.0055-VANDERLEI APARECIDO VIEGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de f 193/200 manifeste-se a parte autora. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.
17. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001820-53.2009.8.16.0055-CLARINDA PAVAN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS- Ciente do atendimento, pelo agravado, do disposto no art. 526, do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da concessão do efeito suspensivo -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

18. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0001795-40.2009.8.16.0055-MARIANA DA LUZ SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 99 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

19. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000942-94.2010.8.16.0055-CELIA MARIA PIROLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o estudo social apresentado às ff. 75/76 manifeste-se a parte autora-Adv. REINALDO CARAM-.

20. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001238-19.2010.8.16.0055-CEZER ANGELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito, o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder ao requerente CEZER ANGELINI o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no montante a ser calculado de acordo com o salário de benefício, mensalmente, a contar da data da cessação indevida do benefício, qual seja, 01/11/2007 (docs. de ff. 32-33), deduzidas as eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87), de acordo com entendimento análogo aos benefícios pagos com atraso, em face do caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº. 75 do Tribunal Federal da 4ª Região. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 será aplicada através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4ª Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

21. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001540-48.2010.8.16.0055-MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MERLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando os documentos juntados pelo réu às ff. 113-114, na forma do art 398 do CPC, intime-se a contrária para manifestação. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

22. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0002095-65.2010.8.16.0055-DENIS APARECIDO ANGELO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito, o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo civil e, por consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente DENIS APARECIDO ANGELO DA SILVA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a contar da data do ajuizamento da ação, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (lei 6899/81, art 1º §2 STJ, sumula 148). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87), de acordo com entendimento análogo aos benefícios pagos com atraso, em face do caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 75 do Tribunal Federal da 4ª Região. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de julho/2009 será aplicada através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula n. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art 20, do Código de Processo Civil - Súmula n. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Regional e 111 do Superior Tribunal de Justiça). -Adv. REINALDO CARAM-.

23. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003008-47.2010.8.16.0055-MARIA APARECIDA AMERICA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de casamento, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

24. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000425-55.2011.8.16.0055-MARTA DUARTE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 96, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

25. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000489-65.2011.8.16.0055-GENNY LOMBARDO GUARÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de óbito de seu cônjuge, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

26. PREVIDENCIÁRIA - REV. APOSENT-0000994-56.2011.8.16.0055-JOAOQUIM ANTONIO DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS à f. 53, manifeste-se a parte autora

sua concordância ou não de maneira clara e objetiva. -Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.

27. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0001269-05.2011.8.16.0055-APARECIDA DE FÁTIMA MARCHIONI AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 66, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

28. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001558-35.2011.8.16.0055-MARIA DE FÁTIMA FRANCISQUINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. THIAGO DEGELO VINHA-.

29. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001912-60.2011.8.16.0055-EDISON GONÇALVES CARRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intemem-se as partes para manifestação. -Adv. REINALDO CARAM-.

30. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002509-29.2011.8.16.0055-APARECIDA MARCELINO DE SOUZA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de casamento, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

31. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0002510-14.2011.8.16.0055-CLEUSA MARQUEZEPE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de casamento, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

32. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002557-85.2011.8.16.0055-ELIZETE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. REINALDO CARAM-.

33. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001045-33.2012.8.16.0055-BENEDITA LUIZA DE ANDRADE SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício. Postula-se a antecipação de tutela, sem, contudo, demonstrar-se concretamente nos autos a urgência do provimento jurisdicional, muito menos a verossimilhança das alegações, mormente quando se mostra necessária a realização de dilação probatória. A liminar contra a Fazenda Pública é admissível, mas apenas em casos excepcionais e demonstrados claramente o preenchimento dos requisitos legais (urgência e verossimilhança). Não é o caso do presente feito. Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

34. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001054-92.2012.8.16.0055-JURACY RIBEIRO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art 365, inciso IV do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Prazo preclusivo de dez dias e sob éna de extinção e arquivamento. A fim de se comprovar a competência deste juízo, que no caso é competência absoluta, determino a juntada de cópia da certidão de casamento atualizada e devidamente autenticada. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

Cambará, 17 de Maio de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº /2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00018	002922/2007
ALAOR FRANCISCO	00150	000211/2012
ALEX CAETANO DOS REIS	00023	001250/2008
	00028	002398/2009
	00039	002592/2009
	00047	002758/2009
	00048	002765/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00115	001715/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00045	002753/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00132	001951/2011
	00140	002026/2011
ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO	00083	001805/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00086	000510/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00046	002757/2009
	00092	001080/2011
	00093	001084/2011
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI	00021	002971/2007
ALEXANDRE TEIXEIRA	00133	001998/2011
ALINE AZALDINO FERNADES	00088	000583/2011
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00060	000900/2010
	00068	001385/2010
	00105	001285/2011
	00155	000557/2012
ANA PAULA DE LUCIO	00144	002066/2011
ANDERSON J. L. DELARISCI	00081	001767/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00055	002951/2009
ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA	00158	000589/2012
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00023	001250/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00041	002648/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00045	002753/2009
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00119	001779/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00073	001519/2010
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00105	001285/2011
ANTONIO NUNES NETO	00036	002549/2009
ARI CARLOS CANTELE	00063	001102/2010
AROLD BUENO DE OLIVEIRA	00080	001741/2010
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00001	000590/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000556/1998
	00003	000568/1998
	00023	001250/2008
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00086	000510/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00103	001266/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00141	002028/2011
	00157	000585/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00067	001356/2010
	00077	001650/2010
	00102	001238/2011
	00145	002079/2011
	00146	002080/2011
	00147	002082/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00156	000571/2012
CARLOS RASTEIRO	00112	001670/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00143	002062/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00031	002447/2009
	00032	002448/2009
	00057	000559/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00049	002771/2009
	00054	002947/2009
	00103	001266/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00036	002549/2009
CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS	00091	001067/2011
CLEVERSON TAVARES	00153	000513/2012
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00042	002695/2009
	00067	001356/2010
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00073	001519/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00074	001536/2010
	00075	001549/2010
	00076	001551/2010
	00087	000524/2011
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00019	002945/2007
	00120	001806/2011
DANIELE DE BONA	00148	002086/2011
DEBORA SEGALA	00038	002575/2009
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00152	000507/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00001	000590/1996
	00002	000556/1998
DIANA FABRICIA MAGRO	00038	002575/2009
DIEGO AIRTON SALLES	00088	000583/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00044	002713/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00071	001471/2010
DOVIGLIO FURLAN NETO	00063	001102/2010
EDER TAKEMURA	00106	001517/2011
EDEVALDO HATAMURA	00034	002500/2009
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	00072	001508/2010
	00089	000849/2011

EDIVAN JOSÉ CUNICO	00074	001536/2010
	00075	001549/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00051	002913/2009
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00007	000598/2001
	00010	001588/2007
	00011	002041/2007
	00013	002404/2007
	00113	001681/2011
	00132	001951/2011
	00159	002578/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00029	002421/2009
EDUARDO LUIZ BROCK	00018	002922/2007
ELDBERTO MARQUES	00010	001588/2007
	00011	002041/2007
	00013	002404/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00022	001244/2008
ENEIDA WIRGUES	00029	002421/2009
IVALDO GONCALVES LEITE	00120	001806/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00126	001899/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00122	001851/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00043	002700/2009
	00084	001848/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00048	002765/2009
	00120	001806/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00114	001685/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO	00110	001596/2011
FABIANO FREITAS SOARES	00038	002575/2009
FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS	00154	000515/2012
FABIO ENRIQUE GONÇALVES	00119	001779/2011
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA	00149	002093/2011
FABRICIO KAVA	00043	002700/2009
FERNANDA ARANTES MANSANO.	00007	000598/2001
FERNANDO PEREIRA DE GÔES	00023	001250/2008
	00028	002398/2009
	00039	002592/2009
	00047	002758/2009
	00048	002765/2009
FERNANDO RUMIATO	00073	001519/2010
	00134	002000/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00095	001132/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00067	001356/2010
FLAVIO POLO NETO	00040	002608/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00022	001244/2008
	00030	002436/2009
	00042	002695/2009
	00067	001356/2010
	00077	001650/2010
FLÁVIO PIEROBON	00094	001128/2011
FRANCISCO SPISLA	00031	002447/2009
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00143	002062/2011
FREDÉRICO RODRIGUES DE ARAÚJO	00119	001779/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00038	002575/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00032	002448/2009
	00033	002450/2009
	00057	000559/2010
	00058	000564/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00094	001128/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00145	002079/2011
	00146	002080/2011
	00147	002082/2011
GILBERTO PEDRIALI	00024	001279/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00054	002947/2009
	00103	001266/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00074	001536/2010
	00075	001549/2010
	00076	001551/2010
	00087	000524/2011
GLAUCO IWERTSEN	00033	002450/2009
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00073	001519/2010
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00092	001080/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00042	002695/2009
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00024	001279/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00121	001807/2011
HELLISON EDUARDO ALVES	00009	000512/2007
HYLEA MARIA FERREIRA	00052	002919/2009
	00053	002920/2009
IDEVAR CAMPANERUTI	00006	000552/2000
	00012	002147/2007
	00072	001508/2010
	00089	000849/2011
	00120	001806/2011
IHGOR JEAN REGO	00116	001736/2011
	00117	001744/2011
	00118	001749/2011
IVANA MARTINS TOMEDI	00158	000589/2012
IVY MANFREDINI BARBOSA	00018	002922/2007
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00137	002015/2011
JACQUES NUNES ATTÍE	00031	002447/2009
	00032	002448/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00086	000510/2011
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00060	000900/2010
	00065	001205/2010
JEANNE MARCELLE FARIA	00027	002388/2009
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00021	002971/2007
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00044	002713/2009
	00119	001779/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00038	002575/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00104	001282/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00049	002771/2009

	00054	002947/2009		00124	001879/2011
	00103	001266/2011		00114	001685/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00014	002709/2007	NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES	00131	001937/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00009	000512/2007	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00055	002951/2009
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00038	002575/2009	NATALIA REGINA KAROLENSKY	00119	001779/2011
JOSÉ GÜNTHER MENZ	00074	001536/2010	NATHALIA IMAZU	00090	001019/2011
JOSÉ RENATO ALVES DE SOUZA	00040	002608/2009	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00111	001608/2011
JOVINO TERRIN	00019	002945/2007		00051	002913/2009
	00120	001806/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00094	001128/2011
JOÃO KLEBER BOMBONATO	00121	001807/2011	NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00104	001282/2011
JULIANA NOGUEIRA	00052	002919/2009	NILZA RUIVA DA SILVA	00119	001779/2011
	00053	002920/2009	PATRICIA AYUB DA COSTA	00061	001024/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00097	001188/2011	PAULA VALERIO TIMOTEO	00095	001132/2011
	00136	002014/2011	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00073	001519/2010
	00137	002015/2011	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00106	001517/2011
	00138	002017/2011	PAULO MAGNO CICERO LEITE	00142	002031/2011
	00139	002018/2011	PAULO R.BONAFINI	00009	000512/2007
JUVENTINO A.M.SANTANA	00019	002945/2007	PAULO ROBERTO LUVISETI	00027	002388/2009
JÚLIO CÉSAR V. MENEGUCI	00121	001807/2011	PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO	00093	001084/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00114	001685/2011	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00027	002388/2009
LAETI FERMINO TUDISCO	00114	001685/2011	PRISCILLA KOWALTSCHUK	00073	001519/2010
LAUDIR GULDEN	00015	002719/2007	RAFAEL RICCI FERNANDES	00134	002000/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	002398/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00062	001036/2010
	00039	002592/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00050	002904/2009
	00048	002765/2009	RENATA SILVA BRANDÃO	00018	002922/2007
	00059	000581/2010	RENATO TAVARES YABE	00020	002965/2007
	00070	001427/2010		00141	002028/2011
	00085	000508/2011	RICARDO BARROS DE ASSIS	00009	000512/2007
	00110	001596/2011	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00018	002922/2007
	00120	001806/2011	RODRIGO ALVES ABREU	00159	002578/2009
LEANDRO JOSÉ CABULON	00036	002549/2009	RODRIGO BIEZUS	00074	001536/2010
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00007	000598/2001		00075	001549/2010
LEANDRO SOUZA ROSA	00119	001779/2011		00076	001551/2010
LEONARDO CAMARGO MARANGONI	00113	001681/2011	RODRIGO PADOVANI SIENA	00087	000524/2011
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00031	002447/2009	RODRIGO RUH	00115	001715/2011
	00032	002448/2009	RODRIGO RIBEIRO CONSTANTINO	00017	002877/2007
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00151	000378/2012	ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANTINO	00025	002328/2009
LINA YUKA SHIMIZU	00020	002965/2007	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00031	002447/2009
LINCO KCZAM	00044	002713/2009		00032	002448/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00056	000541/2010	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00033	002450/2009
LUCIANA GOIA	00064	001104/2010	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00012	002147/2007
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00001	000590/1996		00031	002447/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00064	001104/2010	ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA	00032	002448/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00012	002147/2007	RUY JOSE MIRANDA RATTON	00040	002608/2009
LUCIANO BENASSI	00098	001220/2011	RICARDO RUH	00036	002549/2009
	00099	001221/2011	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00017	002877/2007
	00100	001222/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00080	001741/2010
	00101	001229/2011	SANDRO PANISIO	00008	000556/2004
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00036	002549/2009	SERGIO EDUARDO CANELLA	00002	000556/1998
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00041	002648/2009	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00018	002922/2007
LUIZ CARLOS FREITAS	00066	001301/2010	SHIROKO NUMATA	00059	000581/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00081	001767/2010		00001	000590/1996
	00123	001856/2011		00002	000556/1998
	00135	002007/2011		00004	000588/1998
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00066	001301/2010	SILAS RODRIGUES DA SILVA	00019	002945/2007
LUIZ RICARDO GHÉLERE	00020	002965/2007	SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO	00016	002780/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00043	002700/2009	SILVIANI IWERSON BARONE	00008	000556/2004
	00084	001848/2010	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00105	001285/2011
	00122	001851/2011	SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00050	002904/2009
MARCELO AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00082	001780/2010	TATIANA VAVARES DE CAMPOS	00057	000559/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00082	001780/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00026	002359/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00029	002421/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00122	001851/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000590/1996	THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00133	001998/2011
	00002	000556/1998	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00069	001422/2010
	00003	000568/1998		00070	001427/2010
	00023	001250/2008		00085	000508/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00020	002965/2007		00107	001546/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELO	00024	001279/2008		00113	001681/2011
MARCOS MENDES MIARELI	00096	001167/2011	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00122	001851/2011
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00074	001536/2010	VAINER RICARDO PRATO	00114	001685/2011
MARCOS ROBERTO BOEING	00105	001285/2011	VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00005	000565/1999
MARCUS VINICIUS CABULON	00119	001779/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00082	001780/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00127	001908/2011		00092	001080/2011
	00128	001909/2011		00093	001084/2011
	00129	001912/2011	VILMA THOMAL	00008	000556/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00130	001915/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00062	001036/2010
MARIA JOSÉ STANZANI	00057	000559/2010	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00050	002904/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00041	002648/2009	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00060	000900/2010
MARIA LUIZA GARIB	00035	002528/2009		00065	001205/2010
MARIANA PALMIRO BOSQUI	00016	002780/2007	WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00110	001596/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00024	001279/2008		00118	001749/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00037	002565/2009	WILSON LEITE DE MORAIS	00007	000598/2001
MARINA BUENO CERQUEIRA LEITE	00114	001685/2011	WINNICIUS PEREIRA GÔES	00023	001250/2008
MARINA CARVALHO D AMICO PEDRIALI	00004	000588/1998		00028	002398/2009
MARÍLIA BARROS BREDA	00024	001279/2008		00039	002592/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00152	000507/2012		00047	002758/2009
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00084	001848/2010	ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA	00048	002765/2009
	00108	001591/2011		00125	001891/2011
	00109	001594/2011			
MELISSA MARINO	00137	002015/2011			
MICHEL FEGURY JUNIOR	00052	002919/2009			
	00053	002920/2009			
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00054	002947/2009			
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00030	002436/2009			
	00042	002695/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	002450/2009			
	00062	001036/2010			
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00052	002919/2009			
	00053	002920/2009			

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-590/1996-E.P. x I.C.L.U.L. e outros- Trata-se de execução extrajudicial por meio da qual o exequente visa receber o crédito descrito na inicial. O exequente, a conta da petição de fls. 224, requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas declarações de bens e rendimentos dos executados descritos às fls.

02. É, em síntese, o relatório. Decido. É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal para que a mesma informe a existência de bens patrimoniais dos devedores, para efeito de penhora, quando os mesmos não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. Ademais, é preciso considerar que, apreciando casos semelhantes ao presente, em que se requer a expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência hodierna, especialmente do STJ e do STF, firmou-se no sentido da possibilidade da expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e a entidades privadas, com o escopo de obter informações sobre bens do devedor, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. Nesse sentido: ...No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome dos executados tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária dos executados, a qual foi obtida resposta parcialmente procedente (fls. 36/37), porém em valor ínfimo perto do devido. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal dos executados, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 55/56, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos dos executados citados às fls. 02 Em razão da natureza da medida acima deferida, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao presente feito. Proceda-se às anotações necessárias. " Deve a parte interessada retirar o ofício a Delegacia da Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-556/1998-DORIVAL BUCCIOLI & CIA LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1- No presente feito está se executando os honorários advocatícios da procuradora do Banco credor, sendo que esta incluiu na conta os honorários referentes à execução. Ocorre que nos autos de execução houve o substabelecimento, e em razão disto, o percentual que a exequente entende ser devido a ela deve ser postulado naqueles autos. 2- Assim, determino sejam afastados desta execução de sentença os valores referentes aos honorários advocatícios fixados na execução em apenso, até mesmo porque não foram fixados em sentença e possuem rito próprio para sua cobrança. 3- Portanto, intime-se a parte exequente para que cumpra com o determinado acima, com a apresentação do cálculo dos honorários cobrados exclusivamente referente a este feito, ou seja, fixado na sentença de embargos. Prazo de 10 (dez) dias. 4- A fim de se evitar tumulto processual, determino o desapensamento destes autos dos autos de execução, bem como a abertura de novo volume, conforme já fora determinado anteriormente." -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SANDRO PANISIO-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-SUMARIO-568/1998-VALDECIR DAMIAO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-588/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros x NILSON ROBERTO FADEL- "1. A questão posta sob exame se restringe à admissibilidade ou não de se acolher o pedido do exequente, relativa à intimação do executado para pagamento da dívida exequenda. 2. Pois bem. Observando que a tentativa de intimação do executado para pagamento da dívida exequenda restou infrutífera, conforme verifica-se na certidão do oficial de justiça de fls. 168. 3. Verificando-se que o endereço informado pela Receita Federal às fls. 158 é na comarca contígua de Rolândia, situada na mesma região metropolitana de Cambé e, ainda, que há expressa permissão no Código de Processo Civil para intimação por oficial de justiça em comarca contígua. 4. Com efeito, a questão é mesmo de aplicação do art. 230 do CPC, segundo o qual "nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas". 5. Obviamente, essa disposição só se aplica à citação ou intimação, não podendo, porém, efetuar penhora de bem, contudo, intimação para pagamento da dívida é possível. Confira-se, a propósito, (RT 308/160). 6. E nestes termos e sob tais considerações que determino a intimação dos representantes legais da executada, por mandado via Oficial de Justiça deste Juízo, no endereço informado às fls. 158. " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, bem como instruir com as cópias necessárias, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. SHIROKO NUMATA e MARINA BUENO CERQUEIRA LEITE-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-565/1999-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO ROCCO ARTIMONTE e outros- "Considerando que ainda não houve o

registro da penhora pelos motivos expostos pelo CRI de Matão-SP (:EL. 187), na forma disposta no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar atendimento a referida solicitação, possibilitando, assim, o cumprimento do contido no respeitável despacho de fl. 347, proferido nos presentes autos." -Adv. VAINER RICARDO PRATO-.

6. RESILICAO NEGOCIAL-552/2000-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x ALDIVAR ANTUNES DE OLIVEIRA- "Considerando que em certas hipóteses é razoável considerar as dificuldades em localizar a inventariante, deve analisar com atenção o pedido de fls. 316/317. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, porque quantos aos demais órgãos privados (Serasa, Brasil Telecom, Vivo, Tim), não há uma evidência da necessidade desta expedição. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte pretendente não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 316/317, para determinar que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço da inventariante." "Deve a parte interessada retirar o ofício a Delegacia da Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

7. ORDINARIA-598/2001-EDSON DOS ANJOS AURELIANO e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...Com tais considerações, acolho parcialmente os embargos declaratórios de fls. 286/291 para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, determinar a base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do cargo dos autores. No mais, persiste a sentença de fls. 282/287 tal como está lançada. Publique-se, intime-se e retifique-se o registro da sentença de fls. 222/230, com obediência ao disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FERNANDA ARANTES MANSANO., EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

8. DECLARATORIA-556/2004-JOSILENE MADALENA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S.A.- "Em atenção à requisição de informações efetuada por Vossa Excelência nos autos de Agravo de Instrumento nº 869.283-9 de Cambé, interposto perante essa colenda Corte, cumpre-me esclarecer inicialmente que a parte agravante cumpriu a regra ditada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil. No que tange ao artigo 529 do CPC, informo que foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos..." -Advs. VILMA THOMAL, SILVIANI IWERSON BARONE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. MONITORIA-512/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO e outros- "Deve a parte interessada retirar a o ofício ao Expert, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de desistência de prova."-Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO BARROS DE ASSIS e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

10. DECLARATORIA-1588/2007-VILMAR MESSIAS MARTINS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão recorrida, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, conforme fls. 075/83 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

11. DECLARATORIA-2041/2007-ABEL DE BARROS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos

monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ). Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). O art. 475, I, do CPC, dispõe que a sentença condenatória proferida contra os entes políticos, suas autarquias e fundações está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. As exceções estão descritas no § 2º, mas não inclui a sentença condenatória em quantia ilíquida. Portanto, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o necessário reexame, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2147/2007-ITAU SEGUROS S/A x SERGIO VASCONCELOS DE GODOI- "I - Frente à média complexidade que envolve a questão, propõe o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC, compreendendo que a matéria é eminentemente de direito. Isto, porque deve ser priorizada a celeridade da decisão, com adequado julgamento das questões propostas. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e IDEVAR CAMPANERUTI-.

13. DECLARATORIA-2404/2007-VANDERLEI APARECIDO GRACINDO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "I - Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 82/90 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 11 - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias, 111 - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2709/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BR x GRASIELE MOREIRA ROCHA- "Considerando que em certas hipóteses é razoável considerar as dificuldades em localizar os réus, deve analisar com atenção o pedido de fls.79/80. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, como pretendido, porque quantos aos demais órgãos privados (Serasa, Brasil Telecom, Vivo, Tim e demais), não há uma evidência da necessidade desta expedição. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte pretendente não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar o Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios. Ante o exposto, determino que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do réu." "Deve a parte interessada retirar o ofício a Delegacia de Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

15. MONITORIA-2719/2007-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDINEI CHAMORRO e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. LAUDIR GULDEN-.

16. USUCAPIAO-2780/2007-JOSE PEDRO FERREIRA x H.LUNARDELLI IMOVEIS e outros- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. MARIA LUIZA GARIB e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2877/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CASTORINO DA SILVA- "Considerando que em certas hipóteses é razoável considerar as dificuldades em localizar os réus, deve analisar com atenção o pedido de fls.74. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, como pretendido. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte pretendente não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar o Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios. Ante o exposto, determino que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do réu." "Deve a parte interessada retirar o ofício

a Delegacia da Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. Ricardo Ruh e RODRIGO RUH-.

18. RESPONSABILIDADE CIVIL-2922/2007-FRANCIELE REGINA MARCELINO DOS SANTOS CAETANI x SAMANTHA SUELI SOUZA e outro- "L Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. Oportunamente, tornem conclusos para informações." -Advs. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, ROBERTO DE MELLO SEVERO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVY MANFREDINI BARBOSA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-2945/2007-PAULO FLAVIO SILVA GUIMARAES - ME e outro x BANCO ITAU- "1. Atendendo ao disposto no artigo 523, § 2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (fls. 184/190), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. Como consta na decisão de saneamento dos autos as fls. 164/165, os honorários do perito serão pagos ao final da demanda em virtude da parte embargante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. Assim, em termos de prosseguimento do feito, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue em cartório, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme pleiteado as fls. 169. " "Deve a parte interessada retirar o ofício ao Expert, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA, JUVENTINO A.M.SANTANA, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ e JOVINO TERRIN-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-2965/2007-M.P.F.L.COMERCIO DE PECAS PAA VEICULOS LTDA x PRIMAO E PRIMAO LTDA- Versam os presentes declaratórios acerca de eventual obscuridade na decisão interlocutória de fls. 195/197, a qual saneou o feito, fixou os pontos controvertidos e deferiu as provas a serem produzidas. Relatei. Decido. Tempestivos, conheço dos embargos. Tenho que assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, da análise da decisão embargada, verifica-se que houve errônea menção no item "IV" do despacho saneador quando consta que "com base nos argumentos expendidos por ambas as partes, fixo os seguintes pontos controvertidos, referentes ao pedido do autor, bem como à reconvenção". Pois bem, compulsando os autos verifica-se que não há reconvenção neste processo e, portanto, tal assertiva deve ser desconsiderada, sendo os pontos controvertidos fixados unicamente com relação à demanda principal, sanando assim a alegada obscuridade. Em relação à obscuridade ventilada sobre os pontos controvertidos fixados por este juízo quando do saneamento da demanda, nítido é a tentativa da parte promovente em querer induzir a formação do convencimento deste juízo com uma dilação probatória menos extensa, com o fim exclusivo de beneficiar-se. Acontece que, analisando as alegações de ambas as partes nos autos, chega-se a imprecisão quanto ao conhecimento da requerida sobre o tipo e em que estado se encontravam as mercadorias que estava adquirindo, bem como em que momento obteve ciência dos reais valores de mercado das peças compradas, o que justifica plenamente os pontos estabelecidos como discutíveis. E, ainda, quanto à obscuridade apontada no terceiro ponto controvertido fixado no despacho, verifica-se a ansiedade da parte autora em ver seu pedido de rescisão do contrato acolhido brevemente, inclusive, com a ilação deste juízo as suas alegações, haja vista sua irrisignação pela expressão "eventual descumprimento do contrato", consignada por esta Magistrada. Claramente é possível verificar que a expressão "eventual" constante na frase, refere-se à imparcialidade que o juízo deve tomar diante dos fatos e provas trazidos aos autos, antes da formação final de seu convencimento e prolação de sentença, momento em que será elucidado o entendimento deste juízo quanto à existência ou não de descumprimento contratual, verificação de má-fé por qualquer das partes, aferição de prejuízo e danos, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada. No que concerne a irrisignação do embargante em relação a perícia e ao ônus probatório, cinge-se apenas a esclarecer que a perícia será realizada em todas as peças e máquinas objeto do contrato a que se pretende a rescisão e, ainda, que o pagamento da perícia deverá obedecer à regra estabelecida no artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis:... Ou seja, o pagamento da perícia deverá ser realizado pelo autor, posto que não houve requerimento de inversão do ônus probatório e Não há omissão na fundamentação da decisão interlocutória de fls. 219/220, mas interpretação (livre, na forma da lei) dos fatos, ensejadora de lógica avaliação das provas para a entrega da prestação jurisdicional às partes envolvidas. Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e OS ACOLHO EM PARTE para o fim sanar a obscuridade aventada asseguando que os pontos controvertidos foram fixados unicamente com relação à demanda principal, bem como que a perícia será realizada em todas as peças e máquinas objeto do contrato a que se pretende a rescisão e, ainda, que o pagamento da perícia será realizado pelo autor. Intimem-se" -Advs. RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHÉLERE, LINA YUKA SHIMIZU e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

21. RESTITUCAO DE VALORES-2971/2007-IPERBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- "1. Primeiramente, oficie-se em resposta ao expediente de fls. 172, informando ao Delegado de Polícia de Cambé que o material apreendido ainda encontra-se em posse da Copel, conforme ela própria informa as fls. 188 destes autos. 2. E, ainda, observando o contido as fls. 188, onde a requerida afirma que não obteve êxito em conseguir as cópias do inquérito policial nº 236/2006 que investiga do caso de receptação, solicite-se no mesmo ofício acima determinado, as cópias do

referido inquérito. " -Advs. ALEXANDRE PINTO LIBERATTI e JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

22. DEPOSITO-1244/2008-BANCO FINASA S.A x DIOGO CEZAR DE CARVALHO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-1250/2008-ELEONORA SERPELONI e outro x BANCO ITAU- "Face o transito em julgado, contados e preparados, arquivem-se. Custas R\$.299,19 (Escrivão: 239,70; Distribuidor: 18,00; Contador: 20,17; Taxa Judiciária: 21,32)"-Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

24. COBRANCA-1279/2008-ANTONIO PALMIRO BOSQUI x BANCO BRADESCO S/A-"(i) E certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:... (ii) Assim, intime-se a parte ré/embargada para, querendo, responder o recurso de fls. 100/102, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Após, voltem os autos conclusos. " -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELO, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARINA CARVALHO D AMICO PEDRIALI e MARIANA PALMIRO BOSQUI-.

25. DECLARATORIA-2328/2009-CACHACA DO BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO- "Manifeste-se a parte recorrida para apresentar suas contra-razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2359/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO PEREIRA DIAS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

27. EXECUCAO DE HIPOTECA-2388/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x LINDALVA DOS SANTOS- Sobre a certidão parcialmente negativa do Oficial de Justiça de fls.096 ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos AUTOS N ° 2388/09 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HIPOTECA em que figura como autor COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR e requerido LINDALVA DOS SANTOS, me dirigi ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, e all sendo, PROCEDI A PENHORA sobre o imóvel declinado no mandado, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito que segue anexo. Efetivada a medida INTIMEI a representante legal do referido Cartório para proceder o competente registro da penhora efetuada. Certifico mais, que me dirigi à rua Hibráhim El Haouli, 64, e all sendo, DEIXEI DE INTIMAR a requerida LINDALVA DOS SANTOS em virtude de não tê-la localizado, visto o imóvel encontrar-se vazio, e informações obtidas com o vizinho, ela mudou-se para a cidade de Presidente Prudente/SP., em endereço desconhecido. Dou fé."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PRISCILLA KOWALTSCHUK e JEANNE MARCELLE FARIA-.

28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2398/2009-F.A. ARRUDA & CIA LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU- "...Posto isso, declaro ineficaz a medida liminar, no que foi concedida (fls. 66/68), o fazendo com arrimo na regra ditada pelos artigos 806 e 808, I, do CPC, e, de consequência, na forma da fundamentação acima, declaro extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno as requerentes, de forma proporcional (CPC, art. 23), ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a péua complexidade da questão. Expeça-se ofício a Serasa determinando a reinserção do nome das requerentes nos cadastros de inadimplentes, no que tange aos débitos noticiados no documento de fls. 72/74. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. DEPOSITO-2421/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GENIL COSMO DA SILVA- "1. Defiro (fls. 56). Retifiquem-se o registro e a atuação para que conste no polo ativo, em substituição à BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a pessoa jurídica de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Comunique-se ao distribuidor. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se viabilizando o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos

termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil." -Advs. ENEIDA WIRGUES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2436/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSE TROPE NETO- "1. Pretende o banco autor seja convertida a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, modificando-se o pedido, a causa de pedir eo procedimento, ao argumento de que a cédula de crédito que deu arrimo a presente demanda seria título hábil a instruir a ação de execução. O artigo 264, do CPC dispõe que: "Art.264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do feito." É bem de ver-se que o requerido ainda não foi citado na demanda. Assim, a teor do disposto no artigo 264, do CPC, antes da citação do réu, é possível a modificação do pedido ou da causa de pedir da demanda, sem o consentimento daquela, mantendo-se as mesmas partes. Lado outro, nos termos das disposições previstas na Lei 10.931, de 2004, a cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, em tese, é título executivo extrajudicial hábil a instruir a ação de execução (fls. 09/10), Contudo, não vislumbro a possibilidade de conversão da presente ação de busca a apreensão em ação de execução de título extrajudicial dada a incompatibilidade dos procedimentos cognitivo e de execução. Neste sentido:... 2. Assim, apesar do requerido ainda não ter sido citado, em razão das diferenças existentes entre o processo cognitivo eo processo de execução, indefiro o pedido de conversão. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

31. INDENIZACAO - ORDINARIO-2447/2009-ADEMAR FURTADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "1. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. Oportunamente, tornem conclusos para informações." -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e FRANCISCO SPISLA-.

32. INDENIZACAO - ORDINARIO-2448/2009-ALDENILDE TEIXEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "I -- Já foram prestadas as informações necessárias ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do agravo de instrumento interposto, conforme ofício de fl. 335, portanto, aguarde-se sua decisão, já que foi concedido efeito suspensivo." -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

33. INDENIZACAO - ORDINARIO-2450/2009-ROBERTO VICENTE DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 392/404. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem em razão do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações." "1. Tendo em vista a notícia de atribuição de efeito suspensivo emprestado ao agravo interposto (fls. 410/412), aguarde-se sua decisão." -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2500/2009-MORAIS & REGOZONI x ANEMAR ESTOFADOS LTDA- "1. Considerando que a citação por edital é excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do executado, dado a seu caráter ficto, INDEFIRO, por ora, o pedido de folha 80. 2. Oficie-se à Receita Federal, solicitando o endereço da executada. 3. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito." -Adv. EDEVALDO HATAMURA-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2528/2009-ITAU SEGUROS S.A x AYRES ANTONIO VIEIRA- "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-2549/2009-AM SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "I- Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios de fls. 329/350. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declara- tórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls. 329/350) a parte embargante discorda do conteúdo e resultado da senten- ça de fls. 318/324, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Contudo, "os embargos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada" (STJ - EERESP 238127 -- RJ - 22 T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). Ademais, eventual equívoco na referida

decisão quanto a seus fundamentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro em julgando. Logo, a pretensa retificação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Juízes não são obrigados a responder a todas as questões por elas suscitadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu na espécie. r Confiram: "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes; flatus voci inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Corrêa), "(...) 3. E pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental. Nesse sentido: STJ: EDREsp 231651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, I, 14.8.2000, p. 213; e EDAG 1489/BA, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Costa Leite, DJU, I, 25.3.2002, p. 156. 4 (...) (TRF 1ª R. - EDAC 01000270639 - DF - 16 T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva - DJU 13.11.2003 - p. 40). II - Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls. 318/324)."-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ARI CARLOS CANTELE, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2565/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO DO CARMO MARIA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 101 ("Certifico que, Rubens Torres Navarrete, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos n.º 2565/09, dirige-me no endereço constante do presente, na companhia do oficial de justiça Aparecido Marcio de Oliveira, e aí sendo, deixei de proceder a apreensão do bem objeto da medida, em virtude de não tê-lo encontrado e segundo informações obtidas no local com sua esposa Sraª Silvana o mesmo não tem o veículo, mas que eu poderia entrar em contato com o mesmo pelo telefone 9972-70 14, mantive contato telefônico com o mesmo o qual disse que não tem mais o veículo e que passou para um terceiro não sabendo me informar o endereço. O referido é verdade e dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

38. INDENIZACAO - ORDINARIO-2575/2009-JAIRO FELIX DA COSTA x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. (VIAPAR) - "1. Certifique-se a escrivania quanto à apresentação de defesa pela litisdenunciada de fls. 101/104 (Construtora Agra Ltda.), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 24 de novembro de 2010, às fls. 217. 2. Após, observando-se que as partes não foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo assim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinale que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 1. 3. Após, venham conclusos para saneamento, caso haja pedido de produção de outras provas ou para sentença, caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da demanda." -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e DIANA FABRICIA MAGRO-.

39. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-2592/2009-F.A.A. PEREIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES - ME e outro x BANCO ITAU- "...Posto isso, declaro ineficaz a medida liminar, no que foi concedida (fls. 96/97), o fazendo com arrimo na regra ditada pelos artigos 806 e 808, I, do CPC, e, de consequência, na forma da fundamentação acima, declaro extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno as requerentes, de forma proporcional (CPC, art. 23), ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da questão. Expeça-se ofício ao titular do Cartório de Protestos desta cidade determinando o protesto dos títulos apontados nas notificações incluídas à inicial, ou a reativação dos efeitos dos protestos, caso os apontamentos já tenham sido levados a efeito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. FALENCIA-2608/2009-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES FBJ LTDA - ME - "1- Defiro pedido de fls. 63. 2- Proceda-se a citação dos requeridos nos endereços informados nos autos,

a ser cumprido pelo Sr. Oficial de justiça, tendo em vista que nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas" (art. 230 do CPC). A regra estabelecida no art. 230 do CPC .tem como escopo a efetivação do chamado do réu a compor a lide, de forma mais célere e menos onerosa ao Estado para o efetivo desenvolvimento do processo. " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, bem como instrui com as cópias necessárias, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. FLAVIO POLO NETO, JOSÉ RENATO ALVES DE SOUZA e ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-2648/2009-LEOGUITAL CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Deve a parte interessada retirar o ofício ao Expert, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARIA JOSÉ STANZANI-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2695/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOCEMAR FONCECA DE OLIVEIRA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003387-19.2009.8.16.0056-BANCO ITAU x J. FERREIRA ESTACIONAMENTO FI e outro- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 108 ("Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 2700/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - proposta pelo BANCO ITAU S/A, dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Rodovia BR 369, KM 157 e, aí sendo, DEIXEI DE CITAR os executados, J FERREIRA ESTACIONAMENTO FI e JOSE FERREIRA, em razão de ali ter sido informado pelo Sr. Valdecir Rodrigues, que disse ser funcionário do local, de que naquele imóvel, há cerca de um mês, funciona a empresa Furgões Arapongas, informando ainda que os executados provavelmente são os antigos ocupantes do imóvel, não sabendo informar o atual endereço para localizá-los. Certifico ainda que caso o exequente indique bens para arresto, deverá efetuar o recolhimento, através de GRC, do valor referente aos atos de arresto e avaliação, que perfazem R\$ 456,11. Ante ao exposto devolvo a primeira e segunda vias do mandado a cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

44. COBRANCA-2713/2009-CELSE GIROTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "...II - Posto isso, HOMOLOGO, por sentença - a qual substitui a anteriormente proferida às fls. 149/157 -, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 168/170, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. III - Eventuais custas residuais deverão ser suportadas pela instituição financeira ré (fl. 169). IV - Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. V - Diante da homologação do acordo de fls. 168/170, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 163/165, ante a perda de seu objeto. VI - Defiro o pedido de desistência da apelação de fls. 174/190 (fls. 197/198). VII - Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LINCO KCZAM e DOUGLAS DOS SANTOS-.

45. MONITORIA-2753/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-1 x CHARQUE RECONCAVO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA- "1. Tendo em vista os documentos de fls. 154/157 que atestam que a cessão e aquisição de direitos de créditos e outras avenças do Banco Santander pelo Fundo de Investimento, defiro o pedido de fls.151. 2. Retifiquem-se o registro e a autuação para que conste no polo ativo, em substituição ao Banco Santander, a pessoa jurídica de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-1. Comunique-se ao distribuidor. 3. Feito isto, intime-se os novos procuradores, cuja procuração e substabelecimento foram encartados as fls. 152/153, para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito em razão do retorno negativo da correspondência de citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito." -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANIBAL FORMIGHERI DE ALMEIDA-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2757/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CAMBÊ CAR VEÍCULOS LTDA e outro- "Defiro o pedido de penhora on line, foi determinada a inserção da minuta no sistema BACEN JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta parcialmente positiva, contudo os valores foram desbloqueados por serem ínfimos. Intime-se o exequente para manifestar-se em 05 dias"-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-2758/2009-R. PEREIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES x BANCO ITAU- "...Posto isso, declaro ineficaz a medida liminar, no que foi concedida (fls. 94/96), o fazendo com arrimo na regra ditada pelos artigos 806 e 808, I, do CPC, e, de consequência, na

forma da fundamentação acima, declaro extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da questão. Expeça-se ofício ao titular do Cartório de Protestos desta cidade determinando o protesto do título apontado no documento de fl. 14, ou a reativação dos efeitos do protesto, caso o apontamento já tenha sido levado a efeito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÔES, FERNANDO PEREIRA DE GÔES e ALEX CAETANO DOS REIS.-

48. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-2765/2009-F.A. ARRUDA & CIA LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU- "...Posto isso, declaro ineficaz a medida liminar, no que foi concedida (fls. 110/112), o fazendo com arrimo na regra ditada pelos artigos 806 e 808, I, do CPC, e, de consequência, na forma da fundamentação acima, declaro extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno as requerentes, de forma proporcional (CPC, art. 23), ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da questão. Expeça-se ofício ao titular do Cartório de Protestos desta cidade determinando o protesto dos títulos apontados nas notificações incluídas à inicial, ou a reativação dos efeitos dos protestos, caso os apontamentos já tenham sido levados a efeito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÔES, FERNANDO PEREIRA DE GÔES, ALEX CAETANO DOS REIS, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA.-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2771/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x SEBASTIÃO DA SILVA RAMALHO- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de JULGAR PROCEDENTES os pedidos aduzidã por AYMORÉ CFI. S/A, em face de SEBASTIAO DA SILVA RAMALHO declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmando a medida liminar concedida, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide nas mãos da parte autora, e facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem, sendo que, após abatido o valor da dívida, deverá se proceder à devolução de eventual saldo remanescente ao réu. Pela sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a relevância e a pouca complexidade da questão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-2904/2009-MARIA CÉLIA SILVA DE BRITO x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial de Ação Revisional de Contrato, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da tarifa de Custos com Serviços de Terceiro e multa moratória de 2%, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (...), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 20% e a ré com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos na Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no artigo 269, I c/c artigo 333, II, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse eo domínio pleno e exclusivo sobre o veículo alienado fiduciariamente descrito na exordial de busca e apreensão (fls.03) ao autor, pelo que torno definitiva a decisão de fls. 24/25, determinando ao depositário que restabeleça o bem, que ficou na qualidade de depositário fiel, em favor do autor. Pela sucumbência, condeno a ré o pagamento total das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, considerando o valor econômico da demanda, o local eo tempo da prestação jurisdicional eo bom grau de zelo do patrono do autor, tudo conforme o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o pagamento da verba sucumbencial fica suspenso por força da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do disposto no art.12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-

Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, REINALDO MÍRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.-

51. DEPOSITO-2913/2009-BANCO BRADESCO S/A x FABIA FRANCHI GONÇALVES- "I - Frente à média complexidade que envolve a questão, propõe o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC, compreendendo que a matéria é eminentemente de direito. Isto, porque deve ser priorizada a celeridade da decisão, com adequado julgamento das questões propostas. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. "- Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.-

52. PREVIDENCIARIA-2919/2009-NEIDE DIAMOR MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Vistos em Saneador. I - A parte autora ajuizou Ação Previdenciária em face do réu, pretendendo a implementação de benefício. Citado, o réu apresentou tempestiva contestação. As partes, intimadas, manifestaram-se da produção de provas, pretendendo a realização de exame pericial. II - Diante de todo o exposto, as condições da ação entendidas pelo doutrinador Arruda Alvim como: "categorias lopo-furídicas, esdstentes na doutana e lei, necessárias para a obtenção da dedção final", expressada pela tríade: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, notam-se no caso concreto, não havendo preliminares a serem analisadas. Por certo, as partes são legítimas, há efetiva pertinência subjetiva. A via processual escolhida foi adequada, uma vez resistida à pretensão pelo réu, implementando a necessidade e utilidade da ação, com a intervenção do Poder Judiciário. E, ainda, o pedido não defeso ou vedado em lei. Assim, observando a ausência de outras questões processuais a serem analisadas, com também a relação civil que as envolve, julvo saneado o feito. III - Fixo como pontos controvertidos: a) A existência de lesão; b) Tempo da lesão; c) Incapacidade laborativa. Isso sem afastar demais pontos controvertidos a serem elencados pelas partes. IV - Defito e determino a produção das seguintes provas, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil: a) prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia e hora a ser designada após a realização de exame pericial; b) Prova pericial, para tanto, nomeio Roberval Consalter, com endereço profissional depositado em cartório, para realizar o exame pericial, na área necessária ao caso, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Como o autor é beneficiário da justiça gratuita, realmente a antecipação do valor das despesas atinentes à perícia (Lei n.º 1.060/50, art. 3.º, inc. V) não pode ser de sua responsabilidade. Nesses casos, a solução que tem sido adotada é a de que tais honorários sejam pagos ao final da demanda, pela parte vencedora. Outrossim, caso o autor seja a vencido, o pagamento será feito pelo Estado, já que por imperativo constitucional a ele cabe promover os meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica (CF, art. 5.º, inc. LXXIV), como (mais uma) forma, claro, de cumprir a promessa, também constitucional, de acesso à Justiça (CF, art. 5.º, inc. XXXV). Aliás, este é o entendimento uniforme do Superior Tribunal de Justiça:... Caso o petito designado não aceite as condições de pagamento ora mencionadas, deverá ser substituído por outro, sem prejuízo, com isso, da produção da prova pericial. Intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos, consignando que deve informar este juízo caso não aceite receber os honorários ao final do processo, a fim de que seja substituído por outro. O senhor petito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos das partes, como o elencado pelo réu às fls. 32/34, e deste Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. c) prova documental, consistente na apresentação de documentos não exigidos para a propositura da ação, que fixo o prazo de 10 (dez) dias. Acaso as partes requirem intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, e voltem para designação de audiência de instrução e julgamento, como determinado no item IV, alínea "a". V - Intimem-se." -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER, HYLEA MARIA FERREIRA, JULIANA NOGUEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR.-

53. PREVIDENCIARIA-2920/2009-ADEMIR FAVERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Vistos em saneador. 1. Nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. 2. Preliminarmente: Ausência de Interesse de Agir em relação à Revisão da RMI É certo que o memorando-circular juntado à fl. 50/51 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei nº8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria

por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 52 inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Nesse sentido, são as decisões das Turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:... Diante disso, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. 3. No mais, o processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais declaro saneado o processo. 4. Os pontos controvertidos da demanda residem em aferir se o autor possui redução em seus movimentos do joelho e perna direita, bem como se foi comprometida a força e capacidade funcional do membro inferior direito em decorrência do acidente de trânsito, que justifique a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Além de verificar se há alguma seqüela em razão da fratura sofrida pelo autor na base do crânio que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 5. DEFIRO A PRODUÇÃO DAS SEGUINTE PROVAS: PERICIAL. Para tanto, nomeio o Dr. Roberval Consalter, CRM: 2513 - Pr (com endereço depositado em cartório) para realizar perícia médica no autor, devendo cumprir escrupulosamente o cargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Como o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 46), realmente a antecipação do valor das despesas atinentes à perícia (Lei n.º 1.060/50, art. 3.º, inc. V) não pode ser de sua responsabilidade. Nesses casos, a solução que tem sido adotada é a de que tais honorários sejam pagos ao final da demanda, pela parte vencedora. Outrossim, caso o autor seja o vencido, o pagamento será feito pelo Estado, já que por imperativo constitucional a ele cabe promover os meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica (CF, art. 5.º, inc. LXXIV), como (mais uma) forma, claro, de cumprir a promessa, também constitucional, de acesso à Justiça (CF, art. 5.º, inc. XXXV). Aliás, este é o entendimento uniforme do Superior Tribunal de Justiça:... Caso o perito designado não aceite as condições de pagamento ora mencionadas, deverá ser substituído por outro, sem prejuízo, com isso, da produção da prova pericial. Intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos, consignando que deve informar este Juízo caso não aceite receber os honorários ao final do processo, a fim de que seja substituído por outro. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos das partes e deste Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421. 41º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. - Quesitos do Juízo: a) Quais são as eventuais complicações de saúde que o autor possui? b) Em caso de ficar evidenciado que o autor possui problemas de saúde, que seja especificado quais prejuízos físicos ele possui em decorrência das doenças e ou sequelas; c) Há incapacidade para o exercício dos atos habituais (locomoção, higiene, etc.) e para o trabalho? d) Em caso positivo, qual o grau da incapacidade? ORAL: consistente em depoimento pessoal do autor sob pena de confissão e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência a ser designada, conforme art. 407 do CPC. DOCUMENTAL, consistente na apresentação de documentos não exigidos para a propositura da ação." -Advs. Nanci Terezinha Zimmer, Hylea Maria Ferreira, Juliana Nogueira e Michel Fegury Junior.-

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-2947/2009-TRANSPORTADORA RODO J LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão recorrida, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. Fls. 107/114 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2951/2009-IZAIAS OTTENIO RODRIGUES x DISTRIBUIÇÃO JANDAIA PARANA LTDA- "Face o trânsito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.280,39 (Escrivão: 220,90; Distribuidor: 18,00; Contador: 20,17; Taxa Judiciária: 21,32)" -Advs. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA e NATALIA REGINA KAROLENSKY.-

56. MONITORIA-0002348-50.2010.8.16.0056-NALDO SERVICOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x CIPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o

prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção" - -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES.-

57. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002387-47.2010.8.16.0056-ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "VISTOS EM SANEADOR. 1. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária visando à condenação da requerida ao pagamento de importância necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, multa, juros e correção monetária. DAS PRELIMINARES: a) DA INÉPCIA DA INICIAL: na realidade, a ausência de documentos, tais como prova da comunicação dos danos ou ainda a não indicação das datas em que eles teriam sido verificados não impede a propositura da presente ação, nem mesmo configura a inépcia da inicial alegada. b) DA ILEGITIMIDADE ATIVA: Trazidas aos autos as cópias dos contratos de financiamento celebrados junto à Companhia de Habitação, verifica-se a legitimidade dos mutuários para ajuizar uma indenização do seguro habitacional, pois o "evento danoso" ocorreu na vigência dos Verificados contratos. Quanto aos contratos quitados, analisaremos mais adiante, no que se refere à prescrição. Por fim, a aquisição pelos mutuários de dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, também não obsta a cobertura pelo seguro contratado. c) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: As seguradoras Líderes são aquelas que respondem pela contratação do ajuste originário, dividindo suas responsabilidades, coberturas, valores de prêmio e riscos, por pactos entre as próprias seguradoras por meio do que se denomina resseguro - corresponsabilidade ou pactos retrocessionários, entre outras de igual jaez. Não há nos autos notificações de negativas dos seguros aceitos pela ré, nem prova de inexistência dos pactos de retrocessão, que se presumem em casos análogos existentes, nem ainda, prova de notificação dos segurados, não os vinculando, pois. Assim, não surtem efeitos entre os segurados e verifica-se no caso a obrigação solidária, com possibilidade de acionar qualquer um dos co-obrigados, inclusive a requerida. d) DD LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: tendo em vista que, no caso em tela, discute-se sobre contratos particulares de seguro celebrados entre a seguradora e os mutuários/autores, onde a Caixa Econômica Federal é simples administradora do SFH e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no polo passivo da lide, o que torna competente a Justiça Estadual para julgar o feito. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF.- Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aise trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - Se o acórdão recorrido concluiu, com base na prova e na interpretação do contrato de seguro, que os danos sofridos por imóveis estão inseridos na cobertura reclamada, o STJ não pode rever tal conclusão (Súmula 7)". (STJ - AgRg no REsp 811.069/PR, Rel. Min HUMBERTO GOMES DE BARROS, 32 TURMA, f. 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416). "Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre a seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do SFH". (STJ - 15 Seção, CC 18.249-RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 11-12-96). Assim, certa é a legitimidade da seguradora em ação que alega a não satisfação de sua obrigação de suportar os riscos. Entretanto, por cautela, a Caixa Econômica Federal foi intimada a manifestar sobre eventual interesse na demanda, tendo declarado seu desinteresse em integrar a presente ação fis. 282/284. De qualquer forma, em tese, caberia o direito de regresso, a ser discutido em ação própria. Assim já o Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INSTRUMENTAL. AÇÃO DIRECIONADA AO SEGURO COMPREENSIVO HABITACIONAL DIANTE PROGRESSIVOS VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO SOBRE IMÓVEIS FINANCIADOS. PROFERIMENTO "EX OFFICIO" REMETENDO A DEMANDA PARA JUSTIÇA FEDERAL LOCAL DIANTE TEOR AOS ARTS. 109, 1, "A", C.F., 113, CPC E NECESSÁRIO LITISCONSÓRCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SEGURADORA, CONSTITUTIVAMENTE NÃO INTEGRADA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DEMANDA CIRCUNSCRITA ENTRE ESTA E MUTUÁRIOS SEM DIRECIONAMENTO AO SFH, EXCLUINDO A SÚMULA 327, STJ, QU AFETAR RECURSOS PÚBLICOS. PERMANÊNCIA COMPETENCIAL À VARA PROFERANTE ESTADUAL. PRECEDENTES LITISDENUNCIÇÃO À CER 6.). 'DECISUM' REPARADO NA DETERMINAÇÃO DE REMESSA. PROVIMENTO NA PORÇÃO CONHECIDA". (TJPR - 82 CCv. - AgInstr 0410348-6 - Rel. Arno Gustavo Knoerr - J: 18/10/2007 - Unânime - Pub.: 01/11/2007 - DJ 7483) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...), LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DESTA NO FEITO. OBRIGATORIEDADE NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...). DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. Q.). LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO QUE NÃO SERIAM OBJETO DA COBERTURA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DECENDIAL. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA" (TJPR - 152 CCv. - ApC. 0252168-4 - Rel. Paulo Habith - J: 24/05/2005 - Unônimo - Pub. 24/06/2005 - DJ 6897). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PROPOSITURA POR MUTUÁRIOS DO SFH - DANOS NOS IMÓVEIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MERA GERENCIADORA DO SEGURO - ÓRGÃO QUE

NÃO INTERFERE NO CONTRATO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - (...) - LITISCONSÓRCIO - INADMISSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE ESTABELECE ENTRE ELA E OS MUTUÁRIOS - (...) - RESPONSABILIDADE - DANOS NOS IMÓVEIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA E DO RESSEGURADOR - CDC - APLICABILIDADE - CLÁUSULAS RESTRITIVAS TIDAS COMO ABUSIVAS - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - MULTA DECENDIAL DEVIDA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL/1916". (TJPR - 182 CCv. - Ap.C. 0241241-1 - Ret Sérgio Roberto N Rolanski -j: 27/09/2006 - Unânime - Pub: 27/10/2006 - DJ 7232). e) DA PRESCRIÇÃO: não é diferente a conclusão em relação à alegada prescrição da ação. Sucede que inexistente prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que é bastante para impossibilitar a contagem do prazo prescricional. Neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATORIO. AGRAVO RETIDO PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar como litisconsorte necessário no pólo passivo da relação processual em que se discute pretensão indenizatória em contrato de seguro - demanda entre partes litigantes - usuário x seguradora - de natureza eminentemente privada, compete a justiça Estadual o seu processamento e julgamento. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em ilegitimidade ativa em razão da quitação dos contratos de financiamento. APELAÇÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO AFASTADA. Conclui-se que os danos seriam contínuos e permanentes, não se podendo afirmar o momento exato em que eles teriam se concretizado, ou a data precisa em que os autores tiveram ciência inequívoca de suas origens (art. 178, §6º do CC/1916). (...) AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 DESPROVIDOS. (TJPR - 10. CCível - AC 632376-8 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - j. 09.12.2010) Transcrevo, ainda, decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tema: "PRESCRIÇÃO - Seguro habitacional - Inocorrência, posto que os danos são contínuos e permanentes não se podendo estabelecer uma data para início do prazo prescricional e, ainda porque, o termo inicial para a contagem do referido prazo não coincide com o da ocorrência do dano, mas daquele em que deforma clara e concreta, houver a recusa da seguradora de indenizar - Prescrição afastada - Recurso provido." (Apelação Cível nº287-4 - Santos 8ª Câmara de Direito Privado - Relator Debatin Cardoso - 25.03.98 - V U). "Agravado Retido - Seguro Habitacional - Prescrição - Inocorrência, diante da existência de danos progressivos e permanentes, fazendo com que o termo inicial do prazo prescricional seja protraído no tempo, somente se iniciando na data em que ocorre recusa definitiva da seguradora em cobrir o sinistro. Tese Rejeitada.(Apelação nº 568414200, Rel. José Luiz Germano, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado B, Data do julgamento: 27/03/2009) f) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ao contrário do que sustenta a requerida, o Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto. É predominante a orientação jurisprudencial no sentido de incidir as normas consumeristas nos negócios jurídicos de financiamento habitacional. Transcreve-se: "Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Seguro. PES- Plano de Equivalência Salarial. Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1. O cerceamento de defesa fica afastado diante da realidade posta nos autos, em que os temas apontados dispensam a perícia técnica, considerando a fundamentação acolhida pelo julgador, 2. Não há base jurídica no especial que autorize rever as questões relativas ao PES - Plano de Equivalência Salarial e ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a distância das razões que levaram o Tribunal de origem a descartar os argumentos apresentados, 3. Já decidiu a Corte que correto o sistema de amortização que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, posto que, no caso, não Repercuta na decisão. 5. Recurso especial não conhecido." (STJ), REsp nº 629404/RS, Terceira Turma, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.12.05). Desta forma, e considerando que os autores são o hipossuficientes, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º VIII, do CDC. Vejamos a jurisprudência sobre o assunto: (TJMS-033950) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RONSABILIDADE DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO. A inversão do ônus da prova atende ao princípio constitucional da igualdade substancial, assegurando efetivamente o equilíbrio entre as partes na relação de consumo. (Agravado Regimental em Agravo nº2010.009328-8/0001-00, 12 Turma Cível do TJMS, Rel. Sérgio Fernandes Martins. unânime, DJ 29.04.2010). Diante de todo o exposto, as partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. Afasto as preliminares levantadas em sede de contestação. 2. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura nas residências entregues por comercialização aos autores; b) sua natureza, origem, data provável, progressividade e extensão, fins de temporização e consideração de cobertura; c) previsão de cobertura no contrato para os danos verificados na perícia; d) limitações percentuais contratadas para as indenizações aos danos verificados; e) validade das cláusulas limitadoras de coberturas, previstas no contrato, à luz do CDC e seus princípios; f) dano material indenizável; g) vigência do contrato ao tempo da ocorrência e sedimentação, se ocorrida, dos danos físicos materiais. Isso sem afastar outros pontos controvertidos a serem levantados pelas partes. Defiro e determino a produção das seguintes

provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: PERICIAL. Para tanto, nomeio a SRA. LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR [CRREA 29.643-D/PR, encontrável na Rua João Huss, 380 - fone 43-3326-9786] para realizar perícia nos imóveis objeto da ação, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando a proposta de honorários, bem como indicando o dia, hora e local para a realização da perícia, a fim de possibilitar o acompanhamento pelos assistentes técnicos indicados. Se as partes concordarem com o valor dos honorários, intime-se a seguradora ré para, em 10 (dez) dias, proceder ao depósito dos honorários. Caso não haja concordância, venham para análise e eventual arbitramento. Depositado o valor referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Ressalto que "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não produção." [ST J -2ª Seção, REsp 639534/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 13.02.2006 p. 659]. Neste sentido, temos: (TJPR-068039) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTAS DA PROVA PERICIAL. A inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a pagar as despesas da produção da prova pericial pleiteada pelo consumidor. Todavia, sofre as consequências processuais advindas da não produção da prova pericial. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 0596593-1, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Nilson Mizuta.j. 08.10.2009, unânime, DJe30.10.2009). O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da realização da perícia, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos Quesitos apresentados pelas partes. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. PROVA DOCUMENTAL, consistente na apresentação de documentos não exigidos para a propositura da ação. 3. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. "-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

58. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002392-69.2010.8.16.0056-VIVALDO ESTEVAN DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "1. Os pedidos de fls. 322 não comportam deferimento. 2. A uma, porque a Caixa Econômica Federal não pode transferir para seguradora o ônus que lhe compete. Se a Caixa tem ou não interesse no feito é ela que tem que dizer, com base nos documentos que possui. Ademais, não é possível acreditar que o referido banco não tenha em mãos os documentos necessários para aquilatar se tem ou não interesse no feito, já que é ele o administrador do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. 3. A duas, porque é impossível a remessa do feito a Justiça Federal antes do ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, o que só vai ocorrer se ela dizer que tem interesse no presente processo. 4. Portanto, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002435-06.2010.8.16.0056-BANCO ITAU x JOANA SELLA e outro- "1. Pretende o requerente a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, visando à localização do requerido. 2. A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração da citação do requerido (fls. 59). 3. Tenho entendido que em hipóteses desta natureza é razoável considerar as dificuldades do credor em localizar o devedor, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. 4. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, porque quantos aos demais órgãos privados (Sanepar, Copel, Brasil Telecom, etc.), não há uma evidência da necessidade desta expedição. 5. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte exequente não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. 6. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl 58, para determinar que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do requerido." "Deve a parte interessada retirar o ofício a Delegacia da Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0003737-70.2010.8.16.0056-PAULO MARCELO NOGUEIRA x GRANOSIL SILOS e EQUIPAMENTOS LTDA ME- "(i) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". (ii) No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331,

caput, do CPC), esclareçam as partes se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos. (iii) O silêncio das partes quanto ao item "ii" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. (iv) Depois, conclusos para saneamento." -Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

61. INTERDICAÇÃO-0004327-47.2010.8.16.0056-LEONTINA MARQUES DA SILVA x GUSTAVO MARQUES RICIERI- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. PAULA VALERIO TIMOTEO-.

62. COBRANCA-0004349-08.2010.8.16.0056-ROBERTO SERVEGNINI JÚNIOR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- "Face a designação da perícia agendada para o dia 14/09/2012 às 14:00hs, bem como a solicitação do IML ("...Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes das data agendada, para confirmar presença."), intem-se as partes." -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004636-68.2010.8.16.0056-ANDRÉ GOMES LOMBA x GERALDO CORREA GOMES- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.18,80 (Escrivão: 18,80)"-Advs. DOVIGLIO FURLAN NETO e AROLD BUENO DE OLIVEIRA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0004638-38.2010.8.16.0056-PAULO SÉRGIO CANDIDO DA SILVA x BANCO AYMORÉ S.A- 0004638-38.2010.8.16.0056- "Sobre a proposta de de acordo feita pela requerida R\$ 3.600,00, dividido em 1+3 parcelas), fale o autor em 05 dias"-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GOIA-.

65. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0005071-42.2010.8.16.0056-GRANOSIL - SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME x PAULO MARCELO NOGUEIRA-"(i) Requer a parte impugnante à expedição de ofício a Receita Federal solicitando as 03 (três) últimas declarações de renda do impugnado. E cedejo que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, a teor do disposto no art. 4º da lei 1.060/50. Assim sendo, pode a parte contrária impugnar a concessão das benesses da gratuidade de justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:... Com efeito, considerando a possibilidade da parte contrária impugnar a assistência judiciária gratuita e em análise detida aos autos, entendo ter o ajuizamento da demanda em comento y finalidade de obrigar aquele que não é pobre no sentido legal a recolher as custas processuais, restando patente o interesse público na perquirição da verdade. A propósito:... Nesta senda, em se tratando especificamente de incidente de impugnação a gratuidade de justiça, entendo não haver necessidade de comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais, restando pertinente a intervenção do Poder Judiciário junto ao referido órgão público para possibilitar o acesso do impugnante às informações por ele pleiteadas referente à situação econômico-financeira do impugnado junto a receita federal. (ii) Ao abrigo de tais fundamentos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal na forma requerida. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos do impugnado. (iii) Em razão da natureza da medida acima deferida, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao presente feito. " "Deve a parte interessada retirar o ofício a Delegacia da Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005547-80.2010.8.16.0056-JOAO FERNANDES DA CRUZ x BANCO ITAU S/A- "1. Nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, o espólio será sempre representado judicialmente pelo inventariante. 2. Assim sendo, intime-se o Espólio de João Fernandes da Cruz para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo acima mencionado, juntando aos autos o termo de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da lei. "-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005731-36.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ELENA FERREIRA LOPES- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

68. INCIDENTE DE FALSIDADE-0005885-54.2010.8.16.0056-PAULO MARCELO NOGUEIRA x GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA ME- "(i) Por dicção dos artigos 391 e 393, do CPC, somente quanto suscitado após o encerramento da instrução processual o incidente de falsidade correrá em apenso ao

feito principal. Antes disto, será processado nos próprios autos e julgado em conjunto com a ação principal, sob pena de nulidade. Nesse sentido:...(ii) Ao abrigo de tais fundamentos, e considerando que no presente caso o incidente foi suscitado antes do encerramento da instrução da ação principal (autos nº 900/2010, em apenso), determino o traslado das peças do presente incidente para os autos principais, tornando sem efeito a atuação apartada que lhe foi atribuída, procedendo se as baixas necessárias, sem custas para as partes. "-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006048-34.2010.8.16.0056-IVANIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ- "A parte interessada será intimado para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. "-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006053-56.2010.8.16.0056-GILBERTO ELIAS TEODORO x BANCO ITAÚ- "...Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 29, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo Procedentes os pedidos formulados por GILBERTO ELIAS TEODORO nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAÚ S/A e, via de consequencia, determino ao banco réu que exiba ao autor o contrato de conta corrente de nº 00766238, agência 039, assim como os eventuais contratos vinculados as referida contas (inclusive de capital de giro), alem dos extratos de movimentação da conta do periodo de setembro de 1.990 até Dezembro do 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. P.R.I." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0006282-16.2010.8.16.0056-MARCO ALÉCIO PAGNAN x BANCO ITAUBANK S/A- "Manifeste-se a parte recorrida para apresentar suas contra-razões recursais ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

72. REDIBITORIA-0006429-42.2010.8.16.0056-FRANCISCO GAMA DE OLIVEIRA x FOX VEICULOS MULTIMARCAS- "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, sendo o réu parte passiva ilegítima, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO posto por Francisco Gama de Oliveira em face de Fox Veículos Multimarcas, já qualificados. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários ao Dr. Advogado do réu que, com base no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EDIO SERAFIM DOS SANTOS-.

73. MONITORIA-0006480-53.2010.8.16.0056-MERCADO MILIOZZI LTDA x VALERIA RODRIGUES DO AMARAL GOMES-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

74. COBRANCA-0006539-41.2010.8.16.0056-VALDIRENE CRISTINA BOZARIO DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, JOSÉ GÜNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI e RODRIGO BIEZUS-.

75. COBRANCA-0006621-72.2010.8.16.0056-CLEUNICE VENACIO RODRIGUES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

76. COBRANCA-0006623-42.2010.8.16.0056-VALÉRIA CRISTINA PALMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- "1. Do

litiscônscio passivo necessário do Estado do Paraná. Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali requer a inclusão do Estado do Paraná na lide, na qualidade de litiscônscio passivo necessário (fls. 197 e 200), alegando que os danos causados à autora decorrem de atos do Conselho Estadual de Educação - CEE. Razão lhe assiste. Pelo que consta dos autos, o mencionado Conselho se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CNS), através da Deliberação nº 04/02 e dos Pareceres nº 1.182/02 e 193/07. Evidente, deste modo, que a conduta do Estado do Paraná causou prejuízo à autora, sendo obrigatória sua inclusão no processo na qualidade de litiscônscio passivo necessário, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil: ... 2. Nestes termos, defiro a inclusão do Estado do Paraná na lide como litiscônscio passivo necessário, com fulcro no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o Estado do Paraná para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 71, 188 e 297). " Deve o denunciante retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007180-29.2010.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x MANOEL CÍCERO DOS SANTOS- 0007180-29.2010.8.16.0056- "Contados e preparados Custas: 9,40 (Escrivão: 9,40). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

78. DESPEJO-0007616-85.2010.8.16.0056-INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA. e outro x BJ SANTOS & CIA. LTDA.-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

79. DESPEJO-0007617-70.2010.8.16.0056-INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA. e outro x ADILSON EMIR DOS SANTOS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

80. DEPOSITO-0007624-62.2010.8.16.0056-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IRISMAR FERREIRA DO BONFIM-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - -Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007755-37.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SIDALIA GALHARDO ROSANELLI- "(i) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome da pessoa que, na qualidade de seu representante, exercerá o múnus de depositário do bem individualizado na inicial em caso de apreensão. (ii) Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

82. MONITORIA-0007843-75.2010.8.16.0056-LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA x NIVALDO MONTEZIN-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e MARCELO AUGUSTO DE MORAES CABRAL-.

83. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007974-50.2010.8.16.0056-FUNDIÇÃO DETROIT TÉCNICA DO BRASIL LTDA ME x TMG SIDERURGICA LTDA- "(i) Lendo-se com atenção a peça de abertura dos presentes embargos do devedor, tem-se que os assuntos são múltiplos e que escapam aos eventuais vícios ou irregularidades de atos deste Juízo (Juízo deprecado), ocorrendo itens como "nulidade do título que embasa a execução por falta de aceite e por ter sido protestado em comarca diversa do domicílio da parte embargante" (fl 06) e, assim, aplicando-se o disposto no art. 747 do CPC, o qual instituiu a competência predominante e mais ampla do juízo deprecado, tenho que o presente feito deve ser remetido ao Juízo de Direito da 5. Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG (Juízo deprecado). O juízo deprecado tem competência para julgar os embargos que atacam tão-somente os atos por ele praticados, valendo a transcrição de aresto da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem apropriado à discussão: ... Corroborando essa linha de pensamento, o STJ emitiu a Súmula nº 46, que trata dos embargos de devedor, competência na execução por carta, in verbis: "Sumula 46 do STJ: "na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecado, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens". PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 747 do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para julgamento dos presentes

embargos à execução, DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UIVINÓPOLIS/MG, razão pela qual DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos, bem como da exceção de incompetência sob n.º 1806/2010 (em apenso) e da carta precatória sob n.º 280/2010 (em apenso) àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações. INTIMEM-SE." -Adv. ALEXANDRE MAGNO DE F.ADRIANO-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008141-67.2010.8.16.0056-BANCO ITAÚ S/A x MARISA NOBRE DA SILVA- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, arquite-se. Custas R\$,9,40 (Escrivão: 9,40)"-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

85. ORDINARIA-0002400-12.2011.8.16.0056-LAURA FERNANDES PEDRO VIEIRA x BANCO ITAÚ S.A e outro- "I - Frente à média complexidade que envolve a questão, propõe o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC, compreendendo que a matéria é eminentemente de direito. Isto, porque deve ser priorizada a celeridade da decisão, com adequado julgamento das questões propostas. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:.. II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. " Custas R\$: 291,96 (Escrivão: 230,30 Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32.)-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002431-32.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA ARLETE FRASSON- "Considerando que em certas hipóteses é razoável considerar as dificuldades em localizar os réus, deve analisar com atenção o pedido de fls. 48. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de off cio à Receita Federal, como pretendido, porque quantos aos demais órgãos privados (Serasa, Brasil Telecom, Vivo, Tim), não há uma evidência da necessidade desta expedição. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte pretendente não . comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios. Ante o exposto, determino que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do réu." "Deve a parte interessada retirar o ofício a Delegacia da Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

87. OBRIGACAO DE FAZER-0002459-97.2011.8.16.0056-ANDREIA SANTOS DE SOUZA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "1. Do litiscônscio passivo necessário do Estado do Paraná. Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali requer a inclusão do Estado do Paraná na lide, na qualidade de litiscônscio passivo necessário (fls. 41/42), alegando que os danos causados à autora decorrem de atos do Conselho Estadual de Educação - CEE. Razão lhe assiste. Pelo que consta dos autos, o mencionado Conselho se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CNS), através da Deliberação nº 04/02 e dos Pareceres nº 1.182/02 e 193/07... Evidente, deste modo, que a conduta do Estado do Paraná causou prejuízo à autora, sendo obrigatória sua inclusão no processo na qualidade de litiscônscio passivo necessário, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil: ...2. Nestes termos, defiro a inclusão do Estado do Paraná na lide como litiscônscio passivo necessário, com fulcro no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o Estado do Paraná para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 71, 188 e 297). " Deve o denunciante retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado. -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

88. ALVARA-0002816-77.2011.8.16.0056-RITA DE CASSIA DOS SANTOS x JUÍZO DE DIREITO-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - -Advs. DIEGO AIRTON SALLES e ALINE AZALDINO FERNANDES-.

89. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0003991-09.2011.8.16.0056-JEFERSON PIO DA SILVA-ME x FRANCISCO GAMA DE OLIVEIRA- "...Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA interposta por Jeferson Pio da Silva - ME e impugnado Francisco Gama de Oliveira, condenando o impugnante nas custas e despesas processuais do incidente. Incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios (RSTJ 26/425, RT 478/196, 492/178, entre outros). Transitado em julgado, certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Vencido o prazo recursal, e pagas as custas, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas de estilo, inclusive quanto à

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Advs. EDIO SERAFIM DOS SANTOS e IDEVAR CAMPANERUTI-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004981-97.2011.8.16.0056-OMNI S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DOS SANTOS TROVO- "1. Entendo que é válida a inclusão de impedimento, via convênio Renajud, na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, por ser meio de se garantir a efetividade da prestação jurisdicional, em ação de busca e apreensão. 2. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA DE VEICULO ATRAVES DO RENAVAL - POSSIBILIDADE. Diante do convênio celebrado entre o DENATRAN, o Superior Tribunal de Justiça eo Conselho da Justiça Federal, mais conhecido como "RENAJUD", ao qual este Tribunal de Justiça aderiu, é possível a realização de penhora, através de meio eletrônico, em veículo registrado em nome do executado." (Agravo de Instrumento 1.0024.03.076030-0/001, 7a Câmara Cível, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, j.26/05/09). 3. Assim, considerando que esta Serventia já encontra-se cadastrada ao sistema do RENAVAL procedo o protocolo ordem de bloqueio do veículo objeto da presente demanda, conforme descrito no Manual do Sistema RENAVAL. 4. No mais, suspendo o curso da presente demanda, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora possa localizar o veículo objeto da ação. 5. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte promovente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

91. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0005198-43.2011.8.16.0056-ATÍLIO MACHEA e outros x CAIXA SEGUROS-"Ante a manifestação da Caixa Economica Federal de fls. 220, intime-se a parte promovente para juntar cópias legíveis das documentos de fls. 38 e 51, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS-.

92. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005222-71.2011.8.16.0056-JULIANO ANDRÉ x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0005246-02.2011.8.16.0056-GENIVALDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO x BANCO SANTANDER S/A- "1. Intime-se o requerido para que traga aos -autos o contrato firmado com o autor, em 10 (dez) dias, sob pena de, ao decidir..o pedido, serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar (Art. 359 do CPC). 2. Após, considerando que a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... 4. Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

94. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005511-04.2011.8.16.0056-ACASIL - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (10) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLÁVIO PIEROBON e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

95. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005516-26.2011.8.16.0056-ADEMIR FRAGA x BANCO FINASA BMC SA- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e não preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0005677-36.2011.8.16.0056-SÉRGIO MOSSAMBANI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Sobre a

contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. MARCOS MENDES MIARELI-.

97. DECLARATORIA-0005760-52.2011.8.16.0056-AGNALDO CESAR CYRILLO x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

98. PREVIDENCIARIA-0006006-48.2011.8.16.0056-JOSEFA MARIA DA LUZ GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. LUCIANO BENASSI-.

99. PREVIDENCIARIA-0006007-33.2011.8.16.0056-GUIOMAR DA SILVA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. LUCIANO BENASSI-.

100. PREVIDENCIARIA-0006008-18.2011.8.16.0056-MARIA ANA NERI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. LUCIANO BENASSI-.

101. ORDINARIA-0006070-58.2011.8.16.0056-VITA REZENDE MONTAGNINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. LUCIANO BENASSI-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006127-76.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE FATIOLLA FLAVIO- "1. Pretende o banco autor seja convertida a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, modificando-se o pedido, a causa de pedir eo procedimento, ao argumento de que a cédula de crédito que deu arrimo a presente demanda seria título hábil a instruir a ação de execução. O artigo 264, do CPC dispõe que: "Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do feito." E bem de ver-se que o requerido ainda não foi citado na demanda. Assim, a teor do disposto no artigo 264, do CPC, antes da citação do réu, é possível a modificação do pedido ou da causa de pedir da demanda, sem o consentimento daquela, mantendo-se as mesmas partes. Lado outro, nos termos das disposições previstas na Lei 10.931, de 2004, a cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, em tese, é título executivo extrajudicial hábil a instruir a ação de execução (fls. 12/13). Contudo, não vislumbro a possibilidade de conversão da presente ação de busca a apreensão em ação de execução de título extrajudicial dada a incompatibilidade dos procedimentos cognitivo e de execução. Neste sentido:... 2. Assim, apesar do requerido ainda não ter sido citado, em razão das diferenças existentes entre o processo cognitivo eo processo de execução, indefiro o pedido de conversão. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0006212-62.2011.8.16.0056-JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0006316-54.2011.8.16.0056-LAURINDO DE LIMA CARREIRO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. NILZA RUIVA DA SILVA e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

105. INDENIZACAO - ORDINARIO-0006349-44.2011.8.16.0056-CONFECÇÕES SCREMIN LTDA x MAPFRE SEGUROS LTDA-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, MARCOS ROBERTO BOEING, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0007136-73.2011.8.16.0056-ROSANGELA NOGUEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a contestação e documentos

apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. EDER TAKEMURA e PAULO MAGNO CICERO LEITE-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007188-69.2011.8.16.0056-JAIRO AUGUSTO MARQUES DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "1. Nos termos do artigo 844, inciso II c/c o artigo 357, ambos do Código de Processo Civil, cite-se o requerido, pela via postal, para no prazo de 05 (cinco) dias responder aos termos da inicial, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 803, do CPC. " "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

108. COBRANCA-0007397-38.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x VITOR GILMAR BIANCHETTI e outro- " Desde já redesigno a audiência de conciliação nos termos do art. 2 ara o dia 28/06/2012 às 15:45 horas. " "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

109. COBRANCA-0007400-90.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x SAMUEL JUNIOR FERREIRA- "Face ao retorno infrutífero da correspondência com a informação "ausente". Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0007423-36.2011.8.16.0056-MORENO E BUGHI LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, FABIANA TIEMI HOSHINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007475-32.2011.8.16.0056-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO LINDO RISSATI BARBOSA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0007718-73.2011.8.16.0056-NELSON TROVINO x BANCO FINASA BMC S. A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. CARLOS RASTEIRO-.

113. DECLARATORIA-0007764-62.2011.8.16.0056-JAIRO AUGUSTO MARQUES DE CARVALHO e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluiu, bem resistem às razões do recurso. 2. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada as fls. 57/110. informações. 3. Op rtunamente, tornem . conclusos para " "Em atenção à requisição de informações efetuada por Vossa Excelência nos autos de Agravo de Instrumento nº 880.273-3 de Cambé, interposto perante essa colenda Corte, cumpre-me esclarecer inicialmente que a parte agravante cumpriu a regra ditada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil. No que tange ao artigo 529 do CPC, informo que foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos...." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEONARDO CAMARGO MARANGONI-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0007786-23.2011.8.16.0056-WILLIAN ROMANIN x PARANÁ BANCO S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0007961-17.2011.8.16.0056-ARIVALDO PAULO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO e RODRIGO PADOVANI SIENA-.

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008067-76.2011.8.16.0056-ADEMIR DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. IHGOR JEAN REGO-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008075-53.2011.8.16.0056-OSMAR DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. IHGOR JEAN REGO-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008080-75.2011.8.16.0056-ROGERIO PORTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. IHGOR JEAN REGO e WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA-.

119. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0008224-49.2011.8.16.0056-JOÃO DALMÁCIO PAVINATO x CAMARA MUNICIPAL DE CAMBE e outros-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO SOUZA ROSA, MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, FABIO ENRIQUE GONÇALVES, ANTONIO CARLOS BATISTELA, NATHALIA IMAZU e FREDERICO RODRIGUES DE ARAÚJO-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0008348-32.2011.8.16.0056-WB LICHTENTHALER E LICHTENTHALER LTDA. E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI, EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0008356-09.2011.8.16.0056-MERCEDEZ-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KAWALEC E KAWALIC LTDA-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JÚLIO CÉSAR V. MENEGUCI e JOÃO KLEBER BOMBONATO-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008496-43.2011.8.16.0056-ARACELI SCALCO DA GAMA x BANCO ITAÚ S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008504-20.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAFAEL ESTEVES DE ORLANS- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 045 ("Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 1856/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA - proposta por AYMORÉ C. F. I. S/A em face de RAFAEL ESTEVES ORLANS - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, em dias e horários diferentes, até a Rua Floriano Bento Viana, 65 e proximidades de, e, ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER À APREENSÃO do seguinte bem: "01 (UM) VEÍCULO, MARCA/MODELO: GM/CHEVROLET VECTRA CD 2.0; COR VERMELHA; PLACA JKU-8130," em razão de não ter localizado o referido bem nas diligências realizadas e de ter sido informado por pessoa que se identificou como pai do requerido, de que seu filho faleceu há varios meses, sendo que havia vendido o bem a terceira pessoa, não sabendo informar o atual endereço para localização do veículo. Ante ao exposto e ao decurso do prazo legal para cumprimento, devolvo o presente mandado a cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0008557-98.2011.8.16.0056-ROBSON BRITO EVARISTO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- sobre a contestação apresentada, diga o autor em dez dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

125. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0008602-05.2011.8.16.0056-CELSON DA SILVA MISSIAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ- sobre a contestação apresentada, diga o autor em dez dias.-Adv. ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0030207-36.2011.8.16.0014-FABIO ADRIANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

127. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008673-07.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA- "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias".--Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

128. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008674-89.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x AGNALDO RODRIGUES DE CAMPOS e outro- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, condenar o réu ao pagamento das taxas de condomínio não pagas e vencidas, como também todas as taxas que forem devidas a partir da propositura da ação, até o momento da execução do julgado, no valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por meio de cálculo aritmético, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a multa de 2%, na forma do art. 1.336 §1º, do Código Civil, como também juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contados a partir de cada vencimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."--Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

129. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008679-14.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x BRUNA CAROLINA ORCIOLI- "Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências".--Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

130. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008683-51.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x FABIANO ARAUJO DE MELO e outro- "(i) Em termos de emenda à inicial, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo discriminado do valor do débito, no prazo de 10 (dez). A ausência da memória discriminada do débito impede a purgação da mora e dificulta a defesa da parte ré."--Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

131. COBRANÇA - SUMÁRIO-0009169-36.2011.8.16.0056-MARCIO MONTANINI x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 47/64, em seu duplo efeito. 2. Atendendo ao disposto no artigo 296, do CPC, mantenho a decisão guerrada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concludo, bem resistem às razões do recurso. 3. Cumprido o item 5.12.5 do C.N., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro de nossas homenagens e as cautelas de estilo."--Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-

132. COBRANCA-0009430-98.2011.8.16.0056-LUCI MEIRE CARMANHANI MENDES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0010737-87.2011.8.16.0056-GENI CLARO BARBOSA x BANCO J. SAFRA S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.--Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO.-

134. USUCAPIAO-0011053-03.2011.8.16.0056-CLÓVIS JOSÉ CERQUEIRA e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ AFONSO DOS SANTOS E LAZARA MARIA DOS SANTOS- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES.-

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011174-31.2011.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELAINE MARIELEM DE SOUZA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.043 (" Certifico eu Aparecido Márcio de Oliveira, oficial de Justiça deste Juízo que em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me até o local indicado no mandado e lá estando não encontrei o bem objeto da medida de busca e apreensão, falei comoa Requerida Elaine Marielem de Souza esta que disse que já pagou a dívida, assim sendo, não tendo encontrado o bem devolvo o mandado a cartório para os devidos

fins. O referido é verdade e dou fé. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"--Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

136. DECLARATORIA-0011226-27.2011.8.16.0056-UMBERTO LUIS SANCHES x FINANCEIRA ALFA S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.--Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

137. DECLARATORIA-0011227-12.2011.8.16.0056-UMBERTO LUIS SANCHES x BANCO PANAMERICANO S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e MELISSA MARINO.-

138. DECLARATORIA-0011229-79.2011.8.16.0056-MARIA ELI DE ARAUJO PEREIRA x BANCO BMG S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

139. DECLARATORIA-0011230-64.2011.8.16.0056-IVETE PECHIN TAVARES x BANCO BMG S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

140. REVISIONAL-0011242-78.2011.8.16.0056-ROBERIO CARLOS DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A- R. Despacho de fl. 268/270 - "I - A Lei 1.060/50, na dicção do art. 42, de fato garante os benefícios da assistência judiciária gratuita àqueles presumivelmente pobres, nos seguintes termos: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial". O artigo 2, § único, da referida Lei, por sua vez, preceitua: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Tais dispositivos, interpretados isoladamente, levam à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o pedido de justiça gratuita. Tal interpretação tem conduzido a abusos, subvertendo a finalidade do instituto da assistência judiciária, que é de garantir a todo cidadão, humilde ou abastado, o irrestrito acesso à Justiça. Nesse sentido, a Constituição Federal se primou por garantir o acesso à Justiça, sem incentivar o demandismo, tanto que dispõe, em seu art. 5º, LXXIV, o seguinte: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, há que se interpretar teleologicamente a lei. A toda evidência, deve prevalecer o Texto Constitucional. Destarte, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo artigo 4º da Lei 1.060/50. Afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Nesse sentido, já se decidiu: "...No caso em comento, verifica-se que o autor não jungiu aos autos nenhum comprovante que caracterize sua hipossuficiência, alegando, apenas, dificuldades financeiras. Friso que o autor não comprovou nenhum gasto pessoal, e, ainda, contratou advogado particular, motivo que me leva a crer que possui condições de arcar com as custas. Se não bastasse, das declarações de imposto de renda juntadas aos autos (fls. 250/266), verifica-se que o requerente percebe por mês/ano, quantia considerável (R\$ 83.233,63 em 2008; R\$ 97.451,57 em 2009 e R\$ 65.808,24 em 2010), ou seja, percebe salário líquido mensal superior a R\$ 5.000,00, o que por si só demonstra a sua capacidade suportar as custas processuais. Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que em nosso país poucas são as pessoas que detêm esse rendimento mensal/anual, pelo que é prudente que os julgadores observem sempre a capacidade das partes, para fins da concessão da gratuidade, sob pena de se beneficiar pessoas com boa condição financeira, em contraposição àqueles que realmente precisam dessa benesse para estar em juízo. A propósito: ...Por fim, as custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. II - Com essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita. III - Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. IV - Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação." Decisão de fls. 272/273 (Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 892.957-5, da Vara Cível da Comarca de Cambé, em que são Agravante Roberto Carlos de Almeida e Agravado Banco Itaú S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos nº 2026/2011 (número unificado 011242-78.2011.8.16.0056), da Ação de Revisão de Contrato ajuizada pelo Agravante em face do Agravado, que indeferiu o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Em que pese haja formulação de pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento (fl. 11 TJPR), deixou o Agravante de apresentar razões pelas quais entende ser merecedor da antecipação da tutela recursal. Preconiza o artigo 558 do Código de Processo Civil, que: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais

possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (destaque). Como é cediço, além de simplesmente formular o pedido, cumpre ao recorrente demonstrar a relevância da sua fundamentação, bem como a possibilidade de a decisão recorrida causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. No caso em tela, entretanto, o Agravante sequer fundamentou o pedido formulado, restando impossível, poróbvio, verificar a sua relevância. Em face do exposto e por estar evidente o não preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se o Agravado para responder, querendo, no prazo de dez dias (Código de Processo Civil, artigo 527, inciso V) Solicitem-se informações ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo de dez dias (Código de Processo Civil, artigo 527, inciso IV), notadamente sobre eventual retratação, bem como sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. ") R. Despacho de fls. 275 - "1. Ciente da decisão de fls. 272/273. 2. Certifique-se foi efetuado o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento das taxa judiciária. 3. Após, voltem os autos conclusos." -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

141. REPETICAO DE INDEBITO-0011243-63.2011.8.16.0056-WILLIAM GABRIEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- "(i) Oficie-se ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhando as informações em anexo. (ii) Em seguida, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. 2. (iii) No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos. (iv) O silêncio das partes quanto a_o item "iii" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. (v) Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado." -Advs. RENATO TAVARES YABE e CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

142. COBRANCA-0011249-70.2011.8.16.0056-JOÃO LUIZ BATISTA x ICEM INDUSTRIA COM.ETIQUETAS METALICAS LTDA e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. PAULO R.BONAFINI-.

143. INDENIZACAO - ORDINARIO-0011294-74.2011.8.16.0056-MARIA BRAZ CORREA x HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBÉ- "Deve o clausídico da petição inicial assiná-la, no prazo legal."-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

144. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011301-66.2011.8.16.0056-BORDA KORTE CONFECÇÕES LTDA e outro x ARIANA DE SOUZA PANTALEAO- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.060 ("Certifico que em cumprimento presente mandado, Autos nº 2066/2011 NU: 0011301-66.2011.8.16.0056 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - proposta por BORDA KORTE CONFECÇÕES LTDA e OUTRO contra ARIANA DE SOUZA PANTALEÃO - dirigi-me nesta cidade e Comarca, nesta data, às 10h50min, com veículo próprio, até a Av. Inglaterra, n. 145, e af sendo, DEIXEI DE CITAR a executada, ARIANA DE SOUZA PANTALEÃO, em virtude de não a ter localizado no endereço acima. Fui informada por funcionários da Loja "Colchões Ortobom" (localizada na Av. Inglaterra, n. 145) de que a executada tinha seu estabelecimento nos fundos, porém se mudou há bastante tempo, não sabendo informar o novo endereço para sua localização."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. ANDERSON J. L. DELARISCI-.

145. MONITORIA-0011352-77.2011.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO FRANCISCO DOS SANTOS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

146. MONITORIA-0011353-62.2011.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x TIAGO BORGES DE OLIVEIRA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

147. MONITORIA-0011357-02.2011.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x NILSON DO CARMO RIBEIRO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011366-61.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALDEMIR RODRIGUES DE MORAES- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e

requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. DANIELE DE BONA-.

149. REPETICAO DE INDEBITO-0050450-98.2011.8.16.0014-DENISE SOARES SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- "Deve a parte interessada instruir com as cópias necessárias, em 05 dias."-Adv. FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA-.

150. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-0000965-66.2012.8.16.0056-ADMA CRISTIANI ZAMBONI VAZ DE ALMEIDA x MILTON LUIZ ARIOSI- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. ALAOR FRANCISCO-.

151. COBRANCA-0001668-94.2012.8.16.0056-CONDOMINIO VILLAGGIO DO ENGENHO x JOHN JACKSON APARECIDO LOPES- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

152. INVENTARIO-0002436-20.2012.8.16.0056-MÁRCIA REGINA DA SILVA BATISTA e outros x LUZIA JOSÉ DE FARIA E SILVA- "1. Admito o processamento do presente Inventário, na forma dos artigos 982 e seguintes, do Código de Processo Civil, vez que os Requerentes detêm legitimidade para requerê-lo (art. 988, incisos I e II, do CPC). 2. Nomeio inventariante na pessoa do Sra. Márcia Regina da Silva Batista. 3. Intime-se-a para, em aceitando o encargo, prestar o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993, do Código de Processo Civil." -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARÍLIA BARROS BREDA-.

153. INVENTARIO-0002456-11.2012.8.16.0056-DOLORES LIMA MARTINS x GUSTAVO LIMA MARTINS- "1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ:... 2. Assim, intime-se a requerente a instruir o pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando a condição de hipossuficiência. 3. Na mesma ocasião, a autora deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, bem como sua carteira de trabalho, de modo a corroborar o convencimento do juízo. 4. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento." -Adv. CLEVERSON TAVARES-.

154. INVENTARIO-0002464-85.2012.8.16.0056-LUIZA BURATO LUMINATTI x ADHEMAR LUMINATTI- "1. Admito o processamento do presente Inventário, na forma dos artigos 982 e seguintes, do Código de Processo Civil, vez que os Requerentes detêm legitimidade para requerê-lo (art. 988, incisos I e II, do CPC). 2. Nomeio inventariante na pessoa do Sra. Luiza Burato Luminatti. 3. Intime-se a para, em aceitando o encargo, prestar o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993, do Código de Processo Civil." -Adv. FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS-.

155. ALVARA-0002728-05.2012.8.16.0056-REGINA SIQUEIRA BRANDÃO FRITOLA e outro x JUIZO DE DIREITO- "Face o parecer ministerial de fls 029 ("Requeiro a intimação do requerentes para indicarem o imóvel que pretendem adquirir com o numerário a ser levantado e favor do menor, para fim de avaliação Caso contrário o numerário levantado deverá ser depositado em conta poupança judicial. Após, nova vista. "), manifestem os requerentes, no prazo legal."-Adv. ANA PAULA DE LUCIO-.

156. COBRANCA-0002760-10.2012.8.16.0056-BANCO CITICARD S/A x ROSANGELA NUNES- "(i) Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). (ii) Deverá constar do mandado a advertência de que a não- apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). (iii) Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398)." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

157. INVENTARIO-0002825-05.2012.8.16.0056-CINTIA DE OLIVEIRA LIMA DIAS GONÇALVES x RONALDO DIAS GONÇALVES- "1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ:... 2. Assim, intime-se a requerente a instruir

o pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando a condição de hipossuficiência. 3. Na mesma ocasião, a autora deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, bem como sua carteira de trabalho, de modo a corroborar o convencimento do juízo. 4. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento."-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

158. EMBARGOS A EXECUCAO-0002834-64.2012.8.16.0056-EURIDES A. L. DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A- "1. Recebo os embargos porque tempestivos e oposto por parte legítima. 2. Do efeito suspensivo: Pela sistemática anterior ao art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei nº 11.382/06) bastava a simples interposição dos embargos e, a garantia do juízo, para que houvesse suspensão da execução. Esse era o sentido do § 1 do art. 739, CPC. Contudo, a revogação desse dispositivo e a inclusão do art. 739-A, por meio da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou a sistemática dos embargos do devedor, invertendo-se a disposição anterior e exigindo, para a concessão de efeito suspensivo, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ressalte-se que os pressupostos mencionados no dispositivo legal em comento são concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito. Nesse sentido:... No caso dos autos, após atenta leitura da peça inicial dos embargos à execução opostos pelos embargantes, não se constata o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual não se pode conferir aos presentes embargos efeito suspensivo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ...Também, não restou demonstrada a existência de perigo de o prosseguimento da execução causar aos embargantes um dano grave de difícil ou incerta reparação. Na verdade, na petição inicial dos embargos os embargantes sequer esboçaram qualquer argumentação sobre o tema. Da análise de todo o processado, verifica-se ainda, que não foi preenchida a exigência de garantia do juízo, haja vista que não constarem nestes autos, tampouco na execução em apenso (autos nº 1987/2011) documentos comprobatórios da existência de constrição de bens dos embargantes ou de depósito judicial no valor da execução. 3. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, via de consequência determino a realização à a executórios nos apensos autos de execução de nº 1987/2011 (Nu - 0010129-89.2011.8.16.0056). 4. Certifique-se nos autos de execução. 5. Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). " Manifeste-se parte embargada acerca dos embargos interposto no prazo de 15 dias"-Advs. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA e IVANA MARTINS TOMEDI-.

159. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2578/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "...3. DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros, excluindo-a da Certidão de Dívida Ativa. É matéria já consolidada que são devidos os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, ainda que julgada parcialmente procedente, haja vista o caráter contencioso do incidente processual. Nesse sentido, dentre outras decisões, colacionam-se as seguintes ementas do E. TJPR:... Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), fazendo-o por equidade, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. No entanto, incabível a condenação do exequente ao pagamento das custas. As custas processuais em exceção de pré-executividade não são devidas, por ser um mero incidente processual dentro do processo executivo, somente havendo custas em relação à execução fiscal, cujo pagamento incumbirá à parte vencida, ao final do feito. E, inexistindo extinção da execução fiscal, não há se falar em condenação do exequente (Município de Cambé) ao seu pagamento. A propósito, registre-se o seguinte aresto do STJ:..." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e RODRIGO ALVES ABREU-.

Cambé,

HILARIO ALEIXO

Escrivão

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANÁ
JUIZ SUBSTITUTO: HERMES DA FONSECA NETO
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 026/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE RAMOS 0019 000399/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 000101/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000140/2003
CARLOS ARAÚZ FILHO 0014 000129/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 0027 000079/2012
DIVONSIR GRAF 0006 000202/2003
0008 000010/2005
0015 000343/2009
0020 000005/2011
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 0011 000102/2007
EDISON BUENO 0003 000028/2002
0020 000005/2011
0022 000082/2011
EDLON SOARES SILVA 0032 000058/2011
EDSON DAL POZ JÚNIOR 0033 000005/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0019 000399/2010
0021 000025/2011
0022 000082/2011
0023 000103/2011
EDSON JOSÉ PEREIRA DA SIL 0017 000192/2010
EDSON MONTOR OZORIO 0002 000344/1998
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0014 000129/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 000270/2010
EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR 0014 000129/2009
FABIO LUIZ FRANTZ 0025 000077/2012
0026 000078/2012
FABIO SEBASTIÃO DOS SANTO 0008 000010/2005
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0016 000063/2010
GILMAR LUIZ SCHWAB 0003 000028/2002
GISLAINE GONÇALVES PAES 0004 000002/2003
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0019 000399/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000140/2003
JOEL PINTO RIBEIRO 0024 000288/2011
JOSE CARLOS SEVERINO 0006 000202/2003
JOSE LOSSO FILHO 0007 000260/2004
JULIO CEZAR DA SILVA 0028 000099/2012
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0016 000063/2010
KEYLA MONQUERO 0005 000140/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000270/2010
LUÍS PAULO ZOLANDEK 0028 000099/2012
MARA SUELI CLAVISSO 0032 000058/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0030 000102/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000140/2003
MARCO ANTONIO FARAH 0007 000260/2004
MARCO JULIANO FELIZARDO 0030 000102/2012
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0010 000232/2005
0015 000343/2009
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0024 000288/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0018 000270/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0030 000102/2012
MAYKON DEL CANELE RIBEIRO 0024 000288/2011
MILTON CARLOS CHICOSKI 0006 000202/2003
MILTON LUIZ ALVES 0033 000005/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000063/2010
MOISES ADAO BATISTA 0008 000010/2005
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0009 000221/2005
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0001 000081/1992
0013 000431/2007
0019 000399/2010
0021 000025/2011
0022 000082/2011
0023 000103/2011
PAULINO EVANGELISTA 0009 000221/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0029 000101/2012
RENATO FERNANDES SILVA 0012 000119/2007
0031 000162/2008
RENATO FERNANDES SILVA JU 0012 000119/2007
0031 000162/2008
RICARDO JORGE ROCHA PERE 0004 000002/2003
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0016 000063/2010
RUBENS DE OLIVEIRA 0017 000192/2010
SAULO JOSE MUCHALSKI 0033 000005/2010
SERGIO ROBERTO LOSSO 0007 000260/2004
SÉRGIO SCHULZE 0029 000101/2012
VALTER PERES 0024 000288/2011
VINICIUS FORONI CONSANI 0008 000010/2005

WALDOMIRO BARBIERI 0006 000202/2003

1. INVENTARIO-81/1992-VICENTINA GOMES DE ANDRADE x ESP. ALFREDO BATISTA DA SILVA- Compulsando os autos, percebebo que a partilha ainda não comporta homologação, persistindo equívoco no plano de partilha, como também pendendo o recolhimento de tributos, e demais atos. Primeiramente calha verificar que os herdeiros por representação Raquel Soares de Andrade e Elias Soares de Andrade (filho do herdeiro morto Sebastião) em nenhum momento no feito assinaram as variadas (três) cessões de direitos hereditários, daí porque não ser possível a adjudicação do imóvel inventariado, em sua totalidade, aos últimos cessionários. Desta forma, deverá a inventariante providenciar em complementação, escritura pública de cessão de direitos hereditários assinadas por Raquel Saares de Andrade e Elias Soares de Andrade (ainda que somente pelos dois), em prol dos últimos, cessionários, José Marcos de Araújo, Sebastião de Araújo e Luiz Emami Chiqueto... Deverá ainda ser encartado ao feito: a) certidão negativa de tributos federais em nome do falecido; b) comprovante de pagamentos de tributos causa mortis referentes à nova transferência de parte do patrimônio, decorrente da morte de Rodi Soares de Andrade (e limitado ao respectivo quinhão) que se operou em prol de sua mãe Marilene, que posteriormente os cedeu aos atuais cessionários. Por igual, é de rigor a retificação do plano de partilha, na medida em que a herdeira Ana das Graças dos Santos, atua me direito próprio, e não por representação do falecido Sebastião Batista de Andrade. É que Ana é filha do primevo extinto Alfredo Batista da Silva (fls. 13), e não de Sebastião. Devendo a inventariante adotadas todas as providências no prazo de 60 dias, pena de remoção ou extinção (conforme o caso). -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

2. ACAO MONITORIA-344/1998-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCA LUZIA DE PAULA-Manifestar sobre o cálculo judicial de fls. 262, em 05 dias. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

3. INVENTARIO-28/2002-VALERIA DA SILVA SANTOS e outros x ESP. VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA- O pedido de seguimento da inventariação neste mesmo processo não comporta deferimento... Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 38/39, que pugna pela reabertura de processo que já conta com sentença extintiva transitada em julgado. Autorizo, todavia, a retirada pelo novel procurador, de eventuais documentos originais que entenda necessários para a renovação da demanda, mediante a permanência de cópia... Apos, archive-se...-Adv. EDISON BUENO-.

4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-2/2003-ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS e outros x GARCIA - VIACAO GARCIA LTDA- Manifestar sobre a devolução da precatória expedida para a inquirição da última testemunha remanescente, ou seja Aurélio Mori Tupinã, e respectivos documentos de fls. 379/380 e 383/385, ficando advertido que a inércia será interpretada como superveniente desinteresse na inquirição do testigo, autorizando o ingresso na etapa das alegações finais. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e GISLAINE GONÇALVES PAES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-140/2003-JOAO DOMINGOS FERNANDO ALTOE x BANCO ITAU S/A- Considerando a impugnação apresentada pelo autor, bem assim a necessidade de conhecimento técnico... determino a produção de prova pericial contábil... Nomeado o Sr. Sergio Bergo de Carvalho, como perito judicial, o qual será intimado para se manifestar, devendo anteriormente, as partes indicarem, caso desejem, assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo comum de 05 dias... Prosseguindo, ainda testemunho que o autor formula pedido de inversão do ônus da prova. O pleito comporta deferimento. Verifica-se evidente situação de hipossuficiência técnica e financeira do autor - ao menos diante do potencial econômico da parte ré - a afastar-lhes a possibilidade de produção de provas, fator que também se dessume da extensa perícia particular oferta pela ré, e da qualificação do requerente técnico em eletrônica. Impõe-se, nesta ordem, a requestada inversão, também de acordo com as regras e experiência, e da Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Assim é que com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Por estes motivos, esclareço que competirá à parte ré comprovar os pontos controvertidos, sob pena de presumir-se verdadeira a narrativa, e bons os cálculos do autor. Registro, que isso, contudo, não lhe transfere a responsabilidade de arcar com o custeio da produção de provas, pois que a inversão dos ônus não redundará na inversão das custas e honorários periciais, que deverão ser ostentada pelo acionante. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO-.

6. INVENTARIO E PARTILHA-202/2003-ROZA MARIA LIMA FREITAS e outros x ESP. MANOEL ROSA LIMA e outro-Manifestar sobre a petição de fls. 199, em 05 dias.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI, JOSE CARLOS SEVERINO, MILTON CARLOS CHICOSKI e DIVONSIR GRAF-.

7. INDENIZAÇÃO-260/2004-GENESIO FRANCISCO DOS SANTOS x INOPPECAL IND. DE PAPEL E ART. C.DA LAGOA- LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifestar em 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH, JOSE LOSSO FILHO e SERGIO ROBERTO LOSSO-.

8. INVES.PATERN.C/C HERANCA-10/2005-J.A. x J.R.U.- -Adv. Deferido o pleito de fls. 384, devendo a exumação já deferida pela decisão irrecorrida de fls. 369, ser realizada no dia 11/06/2012, a iniciar-se as 09:00 horas, com as cautelas legais e de estilo, ficando o perito autorizado a apreender, transportar e periciar o que se fizer necessária, de tudo lavrando-se termo... DIVONSIR GRAF, VINICIUS FORONI CONSANI e FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS-.

9. INVENTARIO-221/2005-ARENAR MORSKI x ESP. ANASTACIA LABIAK MORSKI e outro- Ao inventariante para que em 20 dias, proceda ao recolhimento dos tributos incidentais, comprovando no feito. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e PAULINO EVANGELISTA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-232/2005-MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA x JALDEMO GOMES DUARTE e outro-Manifestar sobre os documentos de fls. 112/113, em 05 dias. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-102/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE RUBENS SOARES e outro- "...indeferido o pedido de oitiva da pessoa indicada na condição de , operando-se a preclusão temporal com seu encerramento, não havendo, ademais, relevância para a solução do impasse na avaliação deste togado."-Adv. EDILENE LUZ MACHADO GRAF-.

12. INVENTARIO-119/2007-COOPERMIBRA - COOP.MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ESP. ANTENOR CHAVAREM-Manifestar sobre o interesse no prosseguimento do inventário, e, em caso positivo, indicar representante para assumir o "Munus" e Inventariante, em 15 (quinze) dias. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e RENATO FERNANDES SILVA-.

13. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-431/2007-URSULA SABINA MEYER PETRY e outros x ESP. AZER DE MATOS e outros-As partes, para que, desejando e, no prazo comum de 10 dias, declinem de maneira concludente, detalhada e fundamentada/ justificada (pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso), a respeito de eventuais provas que pretendem produzir, ou se desejam o imediato julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-129/2009-COOPER. CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x LUIZ ALBERTO SCHROEDER e outros- Agravo de Instrumento nº 718268-1, baixou do Tribunal de Justiça. -Adv. EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAÚZ FILHO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

15. INTERDIÇÃO-343/2009-OSVALDO PONCIANO x CICERO PONCIANO- Nomeado perito nos autos o Dr. William Ramos Guarcia. Designado o dia 31/05/2012, às 14:00 horas da manhã, para realização da perícia no interditando, no Posto de Saúde Municipal de Altamira do Paraná/Pr, Rua Pitanga, s/nº. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI e DIVONSIR GRAF-.

16. COBRANÇA-0000197-11.2010.8.16.0057-ODIRLEI DOMINGOS PEREIRA x SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 446,29, através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br.-(Portaria 12/2009). Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. ALIMENTOS- 192/2010 ou 0000728-97.2010.8.16.0057-J.M.D.S.B. e outro x D.B. e outro-Redesignado o dia 06/06/2012, às 16h00min., para audiência de conciliação.-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA e EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-270/2010 ou 0001058-94.2010.8.16.0057-BANCO CNH CAPITAL S/A x MAURI STRANIERI e outro-Carta Precatória à disposição em cartório, devendo ser comprovado a distribuição da mesma no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. CAUTELAR INOMINADA-0001438-20.2010.8.16.0057-LAURO LUIZ GEMINIZAK x ALCEU MANOEL GOBBI e outro-Redesignado o dia 10/07/2012, às 13h00min., para audiência de conciliação. Ficando as partes intimadas através de seus procuradores. -Adv. ALEXANDRE RAMOS, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

20. INTERDIÇÃO-005/2011 ou 0000032-27.2011.8.16.0057-ULISSES CLAUDINO DE MOURA x NELSON DE MOURA-Manifestem-se as partes, desejando, sobre o Laudo Médico, e ofereçam alegações finais, em 10 (dez) dias. -Adv. EDISON BUENO e DIVONSIR GRAF-.

21. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-025//2011 ou 0000127-57.2011.8.16.0057-MARIA GARBULHA DELIBERALLI x ANTONIO DOS SANTOS e outro-Fornecer cópia da inicial e documentos para acompanhar ofício para o INCR.AAdv. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-082/2011 ou 0000481-82.2011.8.16.0057-KIMIKO KIHARA x ROSELI SCHMEGEL-As partes, para que, desejando e, no prazo comum de 10 dias, declinem de maneira concludente, detalhada e fundamentada/ justificada (pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso), a respeito de eventuais provas que pretendem produzir, ou se desejam o imediato julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra. -Adv. EDISON BUENO, NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

23. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000561-46.2011.8.16.0057-NARUMI ITO x KIMIKO KIHARA e outro-Manifestar sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-288/2011 ou 0001587-79.2011.8.16.0057-J. DAMACENO & CIA LTDA e outro x JOAO MARIA VORONOVICZ- Deferido a liminar pretendida, para o fim de determinar a reintegração da posse do autor na área discutida. Excepcionalmente, deferido o prazo de 05 dias para que o réu espontaneamente, retirar a cerca que instalou em torno da área invadida, ciente de que, se não o fizer a tempo e modo, ficará o autor, desde logo, autorizado à destruição/demolição da mesma, com rompimento do obstáculo a sua posse plena. -Adv. MAYKON DEL CANELE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e VALTER PERES-.

25. RECONVENÇÃO-0000442-51.2012.8.16.0057-MARLON MORATELLI x CELSO CRISTOFOLI DA SILVA-Efetuar o pagamento das custas iniciais deste ofício no valor total de R\$ 361,90(atraves de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br).-Adv. FABIO LUIZ FRANTZ-.

26. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0000443-36.2012.8.16.0057-MARLON MORATELLI x CELSO CRISTOFOLI DA SILVA-Efetuar o pagamento das custas iniciais deste ofício no valor de R\$ 23,50 (atraves de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br).-Adv. FABIO LUIZ FRANTZ-.

27. EXECUÇÃO- 079/2012 ou 0000450-28.2012.8.16.0057-NELSON SARAIVA DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Efetuar o pagamento das custas iniciais no valor total de R\$ 836,00 (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto ao Cartório ou pelo site www.tjpr.jus.br).- Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.-

28. DECLARATORIA-99/2012 ou 0000536-96.2012.8.16.0057-PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES x CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA e outro- I. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Compulsando os autos, denoto que a perseguida prestação jurisdicional de urgência não pode ser deferida. Primeiramente deassume-se que a inicial não se fez acompanhar de prova documental em grau suficiente para se afirmar, inequivocamente, acerca da verossimilhança das alegações da parte autora. Lembre-se que no inicio da prova exigido para fins de buscada antecipação deve ser mais consistente do que a aferição plenamente perfunctória observada em sede das demandas cautelares. Conquanto o autor encarte certidão da Câmara de Vereadores, a avaliação a respeito do atendimento do devido processo legal no procedimento de rejeição das contas do autor como Prefeito, deverá ser de cunho jurisdicional, e, portanto, demanda aprofundada instrução, em especial com a juntada de todos os documentos que se encontrem em poder o TCE e da Câmara Municipal de Vereadores. Não se pode esquecer, ainda, da presunção da veracidade, validade e legitimidade que gozam os atos da administração pública, de forma que até a etapa decisória, mostra-se temerário deferir-se a pretensa antecipação de tutela. Neste rumo, renove-se, tenho que a inicial vem acompanhada por parco instrumental probatório, o que, por si só, não basta para o deferimento da pretensa liminar. Se não bastasse a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação (sem prejuízo de reavaliação na sentença), não observo, para além, fundamento para a provança do alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita o aguardo da resposta da parte ré, ou mesmo a instrução. Vale notar que a rejeição das contas se operou há mais de 7 anos, somente agora vindo o autor a juízo para invocar sua ilegalidade, ao argumento de pretender se candidatar a Prefeito Municipal, nitidamente burlar a "Lei da Ficha Limpa". Aliás, pouco crível que somente agora tenha tomado conhecimento da rejeição de suas contas, notadamente em Comarca inicial, e cidade de poucos habitantes, cujos fatos do gênero se amostram públicos e notórios. Lembro, por igual, que o autor responde a inúmeras ações penais em razão da prática em tese de crimes de responsabilidade dos prefeitos (Decreto-Lei nº. 201/67). Neste viés, recentemente prolatei sentença condenatória nos autos da ação penal nº. 2005.0000029-0, que discutia a prática de crime de peculato-desvio, que chegou ao conhecimento do Ministério Público justamente em razão da rejeição das contas ao autor por parte do TCE, enquanto prefeito. Ora, se o réu respondia ação penal que trazia à baila a rejeição de suas contas, parece-me temerário, até mesmo beirando a prática de falsidade ideológica, afirmar que somente agora, poucos meses antes das vindouras eleições municipais, é que tomou conhecimento da negativa daquelas (contas), quando, como dito, respondia a ação penal na qual foi citado pessoalmente nos idos de 2005 e 2006, e há pouco tempo ainda intimado da sentença condenatória. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais requeridos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se a Câmara Municipal de Vereadores, como também o Tribunal de Contas do Estado, para que, em 30 dias, encartem ao processo cópias dos documentos e procedimentos que possuir, tocantes a rejeição das contas do autor desde o ano de 2001. II. Prosseguindo, CITE-SE a parte requerida, pessoalmente e por mandado, para que, desejando, no prazo de 60 dias (CPC, art. 188), ofereça resposta devendo constar do chamado das advertências dos artigos 285, parte final, e 319 caput, ambos do CPC. Oportunamente, avaliarei a legitimidade passiva do município. ...Adv. LUIS PAULO ZOLANDEK e JULIO CEZAR DA SILVA.-

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA- 101/2012 ou 0000433-89.2012.8.16.0057-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GENIVALDO FERREIRA LIMA-Deferido a liminar. Carta Precatória a disposição em Cartório.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

30. AÇÃO MONITORIA-0000584-55.2012.8.16.0057-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MI DE SOUZA SANTOS CONFECÇÕES ME-Efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 836,60, (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br). Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-162/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 1ª VARA CIVEL-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x LUIZ REGINALDO SCATAMBULO-Manifestar no prazo comum de 10 dias sobre a arrematação do bem que já se encontrava adjudicado. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000837-77.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 1ª VARA CIVEL-MARA SUELI CLAIVISSO e outro x LUIZ REGINALDO SCATAMBULO e outros-Manifestar no prazo comum de 10 dias, sobre a arrematação do bem que já se encontrava adjudicado. -Adv. MARA SUELI CLAIVISSO e EDLON SOARES SILVA.-

33. GUARDA E RESPONSABILIDADE- 5/2010 ou 0000124-39.2010.8.16.0057-M.F.C. x M.A.L.-Designado o dia 23/05/2012, às 15h30min, para a realização do ato deprecado, na Comarca de São Bento do Sul/SC. Adv. MILTON LUIZ ALVES, EDSON DAL POZ JÚNIOR e SAULO JOSE MUCHALSKI.-

CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA

Escriva do Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Campina da Lagoa, 17 de MAIO de 2012

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
RAQUEL FRATANTONIO PERINI
JUIZA TITULAR

Relação nº 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA 00003 000353/2011
EDENILSON FAUSTO 00001 000096/2006
EDSON TOME 00001 000096/2006
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00002 000054/2009
JOAO MORAIS DO BONFIM 00003 000353/2011
LUCIANA FRANCIOSI DO BONFIM 00003 000353/2011

1. MONITÓRIA-96/2006-VALDECIR DENARDI x DARCILIO PAULETTI- "Intemese o executado, que poderá apresentar impugnação aos valores bloqueados on line, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias"-Adv. EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME.-

2. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-54/2009-JANDIRA FORNARI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "Defiro o pedido de Carga, nos termos de fl. 405, item 4, pelo prazo de 30 (trinta) dias"-Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000353-53.2011.8.16.0060-ROSEVALDO ZIMERMANN x EDILSON LUIZ FERNANDES- O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Levanto como pontos controvertidos: 1) - propriedade do bem penhorado; 2) - possível simulação de negócio jurídico. Defiro a produção dos seguintes meios de provas: testemunhal, depoimento pessoal das partes, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 14:00 horas, ocasião em que as partes poderão entrar em acordo, se assim desejarem. Intimem-se as partes, com as advertências legais. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407do CPC)-Adv. ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA, JOAO MORAIS DO BONFIM e LUCIANA FRANCIOSI DO BONFIM.-

Cantagalo, 17 de maio de 2012

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 49/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00079	000826/2010	KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00006	000112/1998
	00084	001181/2010	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00054	000493/2009
	00099	002451/2010	KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00015	000505/2004
	00117	000896/2011		00051	001941/2008
	00129	000016/2012	KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00003	000629/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00101	000074/2011	KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00057	000886/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00019	000691/2005	KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00114	000753/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00089	001407/2010	KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR)	00126	001366/2011
GILMAR ANTONOZE (OAB: 045819-OAB/PR)	00075	000556/2010		00127	001376/2011
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00045	000322/2008	LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR)	00013	000369/2003
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00003	000629/1995		00090	001473/2010
	00042	001458/2007	LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00096	002146/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00076	000581/2010	LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB:)	00036	000697/2007
	00088	001334/2010	LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00035	000467/2007
	00141	000244/2012		00039	000950/2007
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138-OAB/PR)	00078	000750/2010		00059	000993/2009
	00146	000309/2012		00072	000031/2010
	00068	002328/2009		00085	001192/2010
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA	00075	000556/2010		00116	000847/2011
GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB: 047706/PR)	00010	000562/2002	LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR)	00021	000970/2005
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	00010	001104/2011	LEILA ANDREIA ZANATO	00144	000258/2012
GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR)	00012	000328/2007	LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00002	000652/1994
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00033	001458/2007	LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00090	001473/2010
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00042	001181/2010	LEONARDO PARZIANELLO	00028	001332/2006
GUSTAVO REZEDE DA COSTA	00084	001104/2011	LEONARDO XAVIER ROUSSENG	00025	000245/2006
HARYSSON ROBERTO TRES	00121	001473/2010	LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00064	001505/2009
HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR)	00090	002307/2009	LORENA DE CASSIA KLOCK (OAB: 043491/PR)	00041	001346/2007
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00067	000007/2012	LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR)	00020	000819/2005
IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00128	000340/2006	LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS	00073	000257/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00026	001456/2006	LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR)	00154	000451/2012
ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00031	000074/2011	LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)	00141	000244/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00101	000600/2003	LUCIANE APARECIDA CAXAMBU	00018	000600/2005
JAIR ANTONIO WIEBELING (OAB: 024151/PR)	00014	000562/2004	LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553-OAB/PR)	00101	000074/2011
	00016	000691/2005	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00010	000562/2002
	00019	000211/2006	LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR)	00044	000057/2008
	00024	000245/2006	LUCILENE SMITH (OAB: 039759/PR)	00102	000206/2011
	00025	000328/2007		00103	000208/2011
	00033	000697/2007	LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00019	000691/2005
	00036	002307/2009		00025	000245/2006
	00067	002328/2009		00078	000750/2010
	00068	000257/2010		00146	000309/2012
	00073	000334/2010	LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR)	00099	002451/2010
	00074	001159/2010	LUILSON FELIPE GONÇALVES	00108	000427/2011
	00083	001671/2010	LUIZ ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR)	00108	001199/2007
	00091	000312/2012	LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00040	000691/2010
	00147	000456/2012	LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)	00077	002307/2009
	00156	001047/2005		00067	000334/2010
JAIRO DE QUADROS FILHO (OAB: 001733/MS)	00022	000312/2012	LUIZ ALBERTO DO VALE	00074	000600/2005
JANAINA MOSCATTI ORSINI (OAB: 047817/PR)	00147	000052/2012	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00018	001280/2010
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00132	000437/2012	LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00087	001280/2010
	00151	001458/2007	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00087	001047/2005
JAQUELINE FÁTIMA ROMAN	00042	000847/2011	LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00022	001346/2007
JEAN CARLOS CONFORTIN	00116	002451/2010		00041	001845/2010
JEFFERSON LIMA AGUIAR (OAB: 034255/PR)	00099	000245/2006	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00092	001845/2010
JOANITA FARYNIAK	00025	001456/2006		00026	000340/2006
JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR)	00031	000328/2007		00071	002410/2009
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00033	000714/2011		00097	002154/2010
JOAZE ALVES DE MENDONÇA (OAB:)	00113	001473/2010	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	00132	000052/2012
JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN	00090	001346/2007	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00084	001181/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00041	000340/2006	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00041	001346/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00026	001103/2011	LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS (OAB:)	00101	000074/2011
	00120	001527/2009	LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00089	001407/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00065	001679/2009		00027	001081/2006
	00066	000309/2012	LUIZA DE SOUZA MELLO	00049	001449/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00146	001941/2008	LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00008	000536/2000
JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR)	00051	000600/2005	MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00031	001456/2006
JOSEANE LUIZIA SILVA	00018	000790/2009	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00106	000317/2011
JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00056	000328/2007	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00150	000433/2012
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00033	001407/2010		00108	000427/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00089	000365/2011		00100	000066/2011
	00107	001104/2011	MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054453/PR)	00105	000291/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00121	001473/2010	MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00117	000896/2011
JULIANO HUCK MURBACH	00090	000243/2012	MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00038	000801/2007
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00140	000081/1996		00013	000369/2003
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00004	000467/2007	MARCELO FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	00056	000790/2009
	00035	000950/2007	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00048	001414/2008
	00039	000993/2009	MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00058	000986/2009
	00059	000031/2010	MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816-OAB/PR)	00013	000369/2003
	00072	001192/2010		00032	000149/2007
	00085	000847/2011	MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR)	00052	000095/2009
	00116	000177/2012		00105	000291/2011
	00138	001146/2011	MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733-OAB/PR)	00143	000255/2012
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00123	000562/2004	MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR)	00056	000790/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00016	000691/2005	MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00011	000781/2002
	00019	000211/2006		00014	000600/2003
	00024	000245/2006		00016	000562/2004
	00025	000328/2007		00019	000691/2005
	00033	000697/2007		00024	000211/2006
	00036	002307/2009		00025	000245/2006
	00067	002328/2009		00033	000328/2007
	00068	000257/2010		00036	000697/2007
	00073	000334/2010		00067	002307/2009
	00074	001159/2010		00068	002328/2009
	00083	001671/2010		00073	000257/2010
	00091	000312/2012		00074	000334/2010
	00147	000456/2012		00083	001159/2010
	00156	001671/2010		00091	001671/2010
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00091	000084/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00147	000312/2012
	00135	000896/2011		00156	000456/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00117			00140	000243/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00030	001425/2006	RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00021	000970/2005
	00109	000612/2011	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00021	000970/2005
	00148	000415/2012		00116	000847/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00017	000350/2005	RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00109	000612/2011
	00109	000612/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)	00112	000693/2011
	00148	000415/2012	RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR)	00001	000711/1991
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00045	000322/2008	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00056	000790/2009
	00078	000750/2010		00115	000809/2011
	00079	000826/2010		00136	000125/2012
	00084	001181/2010	REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR)	00017	000350/2005
	00085	001192/2010	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00015	000505/2004
	00099	002451/2010		00051	001941/2008
	00129	000016/2012	REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00096	002146/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)	00048	001414/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00042	001458/2007
	00058	000986/2009		00061	001189/2009
MARCOS ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00117	000896/2011		00084	001181/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00137	000172/2012	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00087	001280/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00117	000896/2011		00038	000801/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00064	001505/2009		00119	001092/2011
MARCOS VENICIUS ZANELLA	00018	000600/2005		00134	000081/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00024	000211/2006		00142	000254/2012
	00028	001332/2006	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00005	000738/1997
	00043	001582/2007	RENATO SILVEIRA JEREMIAS JÚNIOR	00063	001499/2009
	00081	001036/2010	RENEE FERNANDES DELIBERADOR	00065	001527/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00068	002328/2009		00066	001679/2009
	00073	000257/2010	RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR)	00012	000974/2002
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579-OAB/PR)	00048	001414/2008	RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR)	00068	002328/2009
	00058	000986/2009	ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00050	001778/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00041	001346/2007		00120	001103/2011
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00013	000369/2003	ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/)	00089	001407/2010
	00015	000505/2004	ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB: 034641/PR)	00143	000255/2012
	00037	000775/2007	ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB:)	00070	002354/2009
	00153	000442/2012	ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR)	00125	001243/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00124	001202/2011	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00111	000648/2011
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00011	000781/2002	RODRIGO TAKAKI (OAB: 049632-OAB/PR)	00108	000427/2011
MARINA JULIETE MARINI	00095	002069/2010	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00063	001499/2009
MAURICIO JOSE BARRETO	00118	000972/2011		00097	002154/2010
MAURICIO KAVINSKI	00026	000340/2006		00101	000074/2011
	00097	002154/2010	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00044	000057/2008
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00023	001153/2005		00063	001499/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00110	000631/2011	ROGERIO MARTINS ALBIERI (OAB: 018346/PR)	00106	000317/2011
MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR)	00055	000697/2009		00150	000433/2012
MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:)	00108	000427/2011	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00048	001414/2008
MICHELLE MENÉGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00117	000896/2011	ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00015	000505/2004
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00069	002348/2009		00094	002057/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00032	000149/2007	ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00021	000970/2005
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00054	000493/2009	ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00049	001449/2008
	00095	002069/2010	ROSSANDRA P. NAGAI (OAB: 029744-OAB/PR)	00054	000493/2009
MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR)	00112	000693/2011	RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00027	001081/2006
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	00026	000340/2006		00086	001198/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI	00027	001081/2006	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00034	000403/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00054	000493/2009	SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN	00124	001202/2011
	00016	000562/2004	SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00001	000711/1991
	00076	000581/2010		00003	000629/1995
	00078	000750/2010	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00063	001499/2009
	00083	001159/2010		00097	002154/2010
	00088	001334/2010		00101	000074/2011
	00099	002451/2010	SANDRA PALERMA CORDEIRO	00108	000427/2011
	00129	000016/2012	SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00010	000562/2002
	00141	000244/2012	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00033	000328/2007
	00147	000312/2012	SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00003	000629/1995
NADIA CARENINA PARCIANELLO	00013	000369/2003	SCHIELA CAMARGO COELHO TOSIN	00025	000245/2006
NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI	00051	001941/2008	SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR)	00029	001335/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00068	002328/2009	SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00154	000451/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00093	001915/2010	SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00007	000322/1999
NELSON SALOMÃO (OAB: 057268-OAB/PR)	00131	000040/2012		00142	000254/2012
NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR)	00012	000974/2002	SERGIO SIMAO DIAS	00021	000970/2005
NEUSA FATIMA REFATTI	00060	001187/2009	SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR)	00006	000112/1998
NEUSA MARÁ LEMOS (OAB: 032724/PR)	00012	000974/2002	SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR)	00154	000451/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00118	000972/2011	SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR)	00108	000427/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00065	001527/2009	SILVANA MARCON LIONÇO (OAB: 028050/PR)	00106	000317/2011
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00023	001153/2005		00150	000433/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00036	000697/2007	SILVIA HELENA CARVALHO (OAB: 047904/PR)	00077	000691/2010
NINA ROSA DE LIMA LIEVORE	00075	000556/2010	SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR)	00032	000149/2007
OLIDE JOAO DE GANZER	00124	001202/2011	SILVIO RETKA (OAB:)	00034	000403/2007
OLIDES BERTICELLI (OAB: 033786/PR)	00023	001153/2005	SILVIO SIDERLEI BRAUNA	00005	000738/1997
OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00040	001199/2007	SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)	00020	000819/2005
OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR)	00100	000066/2011		00047	000403/2008
OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR)	00060	001187/2009	SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00045	000322/2008
OTHELO DILON CASTILHOS	00012	000974/2002	SIMONE MIERRO BUENO (OAB: 039051-OAB/PR)	00057	000886/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00096	002146/2010	SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00019	000691/2005
PATRICIA GESUALDO P. DE OLIVEIRA	00030	001425/2006	SIMONE R. P. FONSAATI (OAB:)	00026	000340/2006
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00080	000911/2010	SINVAL FRANCISCO SCHREINER (OAB:)	00089	001407/2010
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00048	001414/2008	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00026	000340/2006
	00087	001280/2010	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00015	000505/2004
PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00060	001187/2009		00094	002057/2010
PATRICIA MARA GUIMARÃES	00090	001473/2010		00123	001146/2011
PAULO CESAR TORRES	00044	000057/2008		00144	000258/2012
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00033	000328/2007	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00025	000245/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00114	000753/2011		00145	000264/2012
PAULO ROBERTO BOND REIS (OAB: 010510/PR)	00007	000322/1999	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00027	001081/2006
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00087	001280/2010	SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR)	00082	001116/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00003	000629/1995	SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES	00010	000562/2002
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00090	001473/2010	SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00007	000322/1999
PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO	00149	000424/2012	TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00018	000600/2005
PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR)	00013	000369/2003		00029	001335/2006
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00050	001778/2008		00089	001407/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00153	000442/2012	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00107	000365/2011
RABAB WEIZANI (OAB: 059722/PR)	00108	000427/2011		00108	000427/2011

TATIANA PECHMANN SCHERER	00079	000826/2010
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00007	000322/1999
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00021	000970/2005
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00108	000427/2011
THIAGO PENAZZO LORENZO	00056	000790/2009
THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR)	00013	000369/2003
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00100	000066/2011
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00095	002069/2010
	00112	000693/2011
VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 053188-OAB/PR)	00096	002146/2010
VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR)	00004	000081/1996
VALMOR DE MATTOS (OAB: 008939-OAB/PR)	00122	001123/2011
VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR)	00146	000309/2012
VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR)	00046	000331/2008
	00080	000911/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00010	000562/2002
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00037	000775/2007
	00056	000790/2009
WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)	00100	000066/2011
	00105	000291/2011

1. INVENTÁRIO - 711/1991-ADELIA DONATO DE SOUZA x ADIR JOSE TIBES DE SOUZA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR) e RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR) e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 652/1994-ESTADO DO PARANÁ x CARLI & CIA LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 441/442, para o fim de suspender a hasta pública designada para os dias 27.04.2012 e 18.05.2012, com relação aos lotes ns. 20 e 21, da quadra 16, do loteamento denominado Parque Residencial Santa Cruz, registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, sob n. 22.161 e 8.972, respectivamente, tendo em vista a decisão de fls. 29 dos autos de Embargos de Terceiro. Após, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Requerido LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 629/1995-JOSÉ CARLOS SALVADORI x HENRIQUE STRINGARI e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Intimem-se. Advs. do Exequente KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e PAULO ROBERTO PEGORARO JÚNIOR (OAB: 036723-OAB/PR) e Advs. do Executado SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ALESSANDRA SANTOS AMARAL, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR), SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR) e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714-OAB/PR).

4. REVISÃO DE CONTRATO - 81/1996-METALURGICA VANZIN LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido retro, sobrestando a incidência da multa até ulterior deliberação oficial. Decorrido o prazo de trinta (30) dias, à conclusão para a deliberação pertinente. Int. Advs. do Requerente ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 023990-A/PR) e VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR) e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 738/1997-TEREZA AMANCIO PEREIRA x RESTAURANTE GOTARDO LTDA - 1. Trata-se de feito que se encontra em fase de cumprimento de sentença/acordão transitada em julgado em 03 de junho de 2003 (cf. certidão de fls. 136). Os executados Restaurante Gotardo Ltda., José Antonio Gotardo e Artur Geraldo Gotardo apresentaram petição de fls. 231/235, requerendo a decretação da nulidade de todos os atos praticados após a sentença, sob o fundamento de que a mesma foi publicada em nome dos procuradores da primeira requeri da, os quais haviam renunciado aos poderes que lhes haviam sido outorgados. Argumentam, em síntese, que a partir do momento em que a requerida "passou a ser confessa nos autos" e não tendo constituído novo procurador, deveria ter sido nomeado curador para representá-la no processo. Aduz que deveria também ter sido intimada pessoalmente da sentença prolatada em seu desfavor, o que não ocorreu. Instado a se manifestar, a exequente requereu a rejeição da nulidade brandida e a continuidade dos atos executivos, com a penhora de alugueres pagos a executada e no rosto dos autos n. 107/2003 da 3a Vara Cível desta Comarca de Cascavel (fls.242/245). Juntou documentos (fls. 246/254). É o breve relato do necessário. DECIDO 2. A nulidade brandida não pode ser acolhida. Com efeito, compulsando-se os autos verifica-se que os patronos anteriormente constituídos pela empresa requerida, informaram nos autos, através do petição de fls. 74, a abdicação dos poderes que haviam lhes sido outorgados, comprovando, nos termos do art. 45 do CPC, que deram ciência àquela acerca da renúncia promovida (fls. 75/76). Por conseguinte, em não tendo a requerida diligenciado a fim de constituir novo patrono nos autos, mesmo tendo sido cientificada por seus antigos procuradores sobre a renúncia realizada, os prazos subseqüentes passaram a correr independentemente de sua intimação. Desta feita, os atos processuais e prazos subseqüentes à renúncia referida prescindiam de sua intimação, incluindo-se a sentença prolatada. Desta feita, não há que se falar em intimação pessoal de tal sentença, inexistindo a nulidade suscitada. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do rio Grande

do Sul: AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. Foi a recorrente notificada pessoalmente da denuncia de poderes de seus procuradores; todavia, não providenciou a constituição de novo advogado, o que autorizou que os prazos corresse independentemente de intimação. Situação específica em que não há de falar em nulidade de atos processuais supervenientes à sentença. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70028276293, Décima Primeira Comarca Cível, tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 11/02/2009) (grifei) No mesmo diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Advogado. Renúncia: consequencia. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia "e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independente de intimação. Não se anulam os atos anteriores" (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/04/96). 2. Recurso Especial da instituição financeira conhecido e provido; Recurso Especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, REL. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 29.06.2004, DJ 08.11.04, p. 225) (grifei). 3. Desta feita, rejeito a nulidade brandida, indeferindo o pleito de fls. 231/235. 4. Consequentemente, deve prosseguir o presente cumprimento de sentença em seus ulteriores termos, de modo que, preclusa a presente decisão, antes de apreciar o pleito de penhora apresentado às fls. 244/245, deve a exequente se manifestar sobre os ofícios de fls. 239/240, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR) e SILVIO SIDERLEI BRAUNA (OAB: 017920-OAB/PR) e Adv. do Requerido ELIAS ZORDAN (OAB: 014306-OAB/PR).

6. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 112/1998-BANCO ITAÚ S/A x JACKSON ESPETACULOS CULTURAS S/C LTDA e outros - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e Advs. do Requerido SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR) e KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR).

7. ORDINÁRIA - 322/1999-FRANCISCO ANTUNES PEREIRA x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para o depósito dos honorários Periciais - R\$-1.500,00, em dez (10) dias. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO BOND REIS (OAB: 010510/PR) e SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR).

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 536/2000-DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LUIZA DE SOUZA MELLO e ANDRE DUTRA BECKER e Advs. do Requerido FRANCIELLY DIAS (OAB: 046699-OAB/PR), CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR) e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 422/2002-ALDINO PANAZZOLO x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente ANDRE BALBINO BONNES.

10. INDENIZAÇÃO - 562/2002-IVALDO FORNAZIERI x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Primeiramente, intime-se a parte autora através de seus advogados constituídos nos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias sobre o depósito efetuado neste feito e sobre a documentação a ser liberada. 2. em caso de nova inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que em 48 horas (quarenta e oito) horas manifeste, dando andamento ao feito, sob pena de anência tácita com o pleito de levantamento pela ré dos valores anteriormente depositados e arquivamento do feito. 3. Finalmente, tornem conclusos para decisão, certificando-se de tudo. 4. Diligências necessárias. Adv. do Requerente SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR) e Advs. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.

11. FALENCIA - 781/2002-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FABCAR VEICULOS LTDA - Esclareça o/a AUTOR/a, A PETIÇÃO DE FLS. 424. Intime-se. Adv. do Requerente MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR) e Adv. do Requerido MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR).

12. EXECUCAO FORCADA POR TIT. EX. - 974/2002-IMPORTADORA AMERICANA LTDA x METAL NOBRE LTDA e outros - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR) e OTHELO DILON CASTILHOS (OAB: 005608-B/PR) e Advs. do Requerido NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR) e NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR).

13. DECLARATÓRIA - 369/2003-ADELINA DA COSTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR) e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL

LUCONI (OAB: 014463/PR), CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR).

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 600/2003-WALDESIR SAVEGNAGO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

15. COBRANÇA - 0007180-47.2004.8.16.0021-ADRIANA LOPES PRADO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR).

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 562/2004-AUTO MECANICA MARCHESSINI LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o recurso adesivo do Autor (fls. 711/720). Vista ao recorrido para apresentação das contra-razões. Int. 2. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012201-67.2005.8.16.0021-VALTER TROVO x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELES P - Diga o Autor, se o débito foi totalmente satisfeito. Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR), AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR), CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE (OAB: 206610/SP), REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR) e EDUARDO COSTA BERTHOLDO (OAB: 115765/SP).

18. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 600/2005-POSTO AMERICA LATINA LTDA x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e Adv. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR), DARIANE PAMPLONA, MARCOS VENICIUS ZANELLA, JOSEANE LUZIA SILVA, LUIZ ALBERTO DO VALE, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU e EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR).

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 691/2005-PASTRE E COGO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR).

20. INDENIZACAO P/ACID.VEICULO - 0012148-86.2005.8.16.0021-JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES (OAB: 038394/PR), Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. de Terceiro LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR) e SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR).

21. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0012111-59.2005.8.16.0021-SUSAN MARA TURCATEL x ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1047/2005-CARLOS RENATO WITTICA x APARECIDO ANTONIO CASAROTTO - 1. A fim de apreciar a aventada perda do objeto da presente execução (fls. 140/142), intime-se a litisdenunciada para que em

05 (cinco) dias colacione aos autos cópia da sentença proferida nos autos de Ação de Indenização nº 177/2003, naquele petição mencionada, mas não carreada aos autos, e, ainda, certidão de eventual trânsito em julgado ou do andamento atualizado do feito. 2. Após, tomem conclusos para desigação, inclusive no que se refere ao pleito de penhora de bens do executado indicados às fls. 132. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR), Adv. do Requerido JAIR DE QUADROS FILHO (OAB: 001733/MS) e Adv. de Terceiro ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).

23. DECLARATÓRIA - 0012284-83.2005.8.16.0021-TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA x GRAFICA BERTONCELLI LTDA - Em juízo de retratação a que alude o § 2º do art. 523 do CPC, mantenho a deliberação vergastada por manifesta ausência de prejuízo e, por consectário, interesse recursal. Ora, a impugnação apresentada pelo autor em nenhum momento foi reputada intempestiva e foi devidamente conhecida e aferida na prolação sentencial, como pode se verificar do próprio conteúdo da sentença prolatada pelo próprio magistrado, à época (fls. 147/151). No que diz respeito ao agravo retido interposto na via cautelar (autos n.o 1030105), nada deve ser acrescentado aos fundamentos exarados, porquanto trata-se de mera reprodução do incidente criado nesta via declaratória, equivocadamente lançado no bojo da cautelar. Não bastasse o exposto, como bem consignado pelo agravado, a parte autora, contraditoriamente ao alegado, apresentou a impugnação, "aproveitando-se do ato", denotando, ante a ausência de prejuízo, o caráter protelatário do incidente expandido. Baixados os autos em diligência (fls. 194/195) e cumprida a veneranda determinação de segunda instância (fls. 199, 201/203 e 204), proceda-se a imediata devolução das presentes ações, com as homenagens de estilo, para o devido julgamento da apelação. Cartório: Extraia-se cópia da presente deliberação e acoste-se na via cautelar em apenso. Adv. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA (OAB: 013685/PR) e ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR) e Adv. do Requerido OLIDES BERTICELLI (OAB: 033786/PR).

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012263-10.2005.8.16.0021-VALCIR SPERFELD x BANCO DO BRASIL S/A - Diga o autor sobre o pedido de fls. 572 - desistência da Perícia. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011980-50.2006.8.16.0021-L. W. RIBEIRO x BANCO SUDAMÉRIS S/A - Intime-se o Requerido para o complemento devidamente corrigido, em cinco (05) dias. Intime-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472-OAB/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 340/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MICRONYCK INFORMATICA LTDA e outro - Diga o requerente sobre o contido às fls. 101/104. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR), MAURICIO KAVINSKI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI (OAB: 025797-OAB/PR), ANA LETICIA L. MULAZANI (OAB:), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856-OAB/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR), SIMONE R. P. FONSATTI (OAB:) e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1081/2006-ALEX ANDERSON SORTI x POLINA COMERCIAL DE SORVETES LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES (OAB: 047709/PR), Adv. do Requerido ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR) e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e Adv. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR) e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766-OAB/PR).

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1332/2006-BANCO DO BRASIL S/A x PEJUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Executado LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1335/2006-GILMAR MATOS DA SILVA x METALURGICA ALAMO LTDA - Vistos e bem examinados. Indefero o pleito de remoção de fls. 189, alínea "a", pois não foi apresentada qualquer justificativa que pudesse ensejar a alteração de depositário, pretendida, não tendo

sido demonstrado pelo exequente que o bem penhorado está sendo deteriorado, danificado ou modificado. Portanto, avalie-se o bem penhorado, intimando-se, as partes para que, querendo, se manifestem em cinco (05) dias. Finalmente, em não havendo insurgência em relação à avaliação, certifique-se e tornem para designação de praxeamento. Dil. Adv. do Requerente SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR) e CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

30. AÇÃO MONITÓRIA - 1425/2006-MARCIO RODRIGO FRIZZO x RENATA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA - 1. Manifestem-se as partes. Intime-se. Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA GESUALDO P. DE OLIVEIRA (OAB: 038868/PR).

31. ORDINÁRIA - 0004686-44.2006.8.16.0021-NILDO ALCANTARA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA - UNIOESTE e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR) e Adv. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR) e ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR).

32. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 149/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ESPÓLIO DE CLAUDEMIR MERLO - Manifeste-se o Curador, bem como, apresente a defesa. Int. Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816-OAB/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-OAB/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR) e Adv. do Requerido SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR).

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 328/2007-VALDECIO LITRON & LITRON LTDA. ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Intime-se na forma requerida fls. 539 pelo exequente. (Para que os autores através de seus advogados, informem onde se encontra o veículo bloqueado fls. 536), sob pena de aplicação de multa. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089-OAB/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585-OAB/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488-OAB/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153-OAB/PR) e FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR).

34. USUCAPIÃO - 403/2007-JAIR GRASSI x RUFINO SENEN GONZALES e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR), RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723-OAB/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Requerido SILVIO RETKA (OAB:).

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 467/2007-BANCO BRADESCO S/A x ANGELITA BORGES DA SILVA PEPPE - Defiro a suspensão requerida por 1(um) ano. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299-OAB/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR).

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 697/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JORGE VICTOR LAUXEN - 1. Considerando-se que o exequente não colacionou aos autos a certidão na r. decisão de fls. 49, intime-se novamente para que, sob pena de indeferimento do pedido, colacione aos autos certidão circunstanciada acerca do objeto da ação de prestação de contas noticiada nestes autos cujo reconhecimento da conexão se requer, devendo, ainda, constar em tal certidão a data do primeiro despacho proferido naqueles autos para fins de análise da prevenção decorrente avertada. 2. diligências necessárias. Adv. do Exequente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB:) e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

37. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 775/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o Município que deu motivo ao ajuizamento da ação, para o preparo das custas processuais em ambos os processos, após, voltem para extinção. Int. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Adv. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 801/2007-EDUARDO GONÇALVES SALVADOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC

S/A) - Intime-se conforme sentença. Int. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-OAB/PR).

39. DEPÓSITO - 950/2007-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUSSARA ELAINE LAUTENSCHLEGER - Indefiro o pedido de suspensão. Ao requerente para dar andamento no feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. Int. Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299-OAB/PR).

40. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1199/2007-DIRCEU INDRAS x GABRIEL DE OLIVEIRA ZAROCHINSKI e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE AGATTI STANOVA (OAB: 033739/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR), OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR) e LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR).

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1346/2007-APARECIDA ELIZETE RODRIGUES x FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LORENA DE CASSIA KLOCK (OAB: 043491/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA (OAB: 007110/RS), FERNANDA SKOVRONSKI (OAB: 056304/PR) e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO (OAB: 050592/PR).

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 1458/2007-SONIA MARIA PEDRO MARINHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) REQUERIDO (a) às fls.211/224 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872-OAB/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1582/2007-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x IDALESTE TADIOTO - Diga a exequente. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ANDRE ALVES (OAB: 060357/PR).

44. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 57/2008-OMNI S/A - C. F. I. x MARCIO REINALDO MAGRO DE OLIVEIRA - Sobre a certidão de fls.81v, manifeste-se o autor. Intimem. - Adv. do Requerente PAULO CESAR TORRES, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/PR), EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR).

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016723-35.2008.8.16.0021-LUIZ LUMOR NICOLA x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

46. INTERDIÇÃO - 331/2008-ILDE DE CEZAR BENKA e outro x ANTONIO CLOVIS DE CESARO - Aos Requerentes para que compareçam em cartório assinar o termo de compromisso de curador, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR).

47. ARROLAMENTO - 403/2008-ILAINE CASADO GARBIN x ESPÓLIO DE ANTENOR BATISTA GARBIM - Intime-se o inventariante sobre a deliberação de fls. 209, 3. Int. Adv. do Requerente FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598-OAB/PR) e Adv. de Terceiro ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN (OAB: 005450-B/PR) e SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR).

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1414/2008-BANCO CNH S/A x LAUDIR HUPPES e outros - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$ 15,00, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198-OAB/PR), MARIA LUCILIA

GOMES (OAB: 029579-OAB/PR), MARCELO FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 000046-668/PR), PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454-OAB/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR (OAB: 107414-OAB/SP), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR).

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1449/2008-GEOVANI MENEGOTTO BATTISTI x JOSE DELAMURA - 1. Não há o que ser reconsiderado, uma vez que é justamente o devido processo legal que garante a paridade entre as partes. 2. Outrossim, a produção da prova é matéria que encontra-se preclusa, por força do despacho de fls. 105. 3. No mais, aguarde-se a data da audiência designada. Int. Dil. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR) e Adv. do Requerido CELSO ALVES DE ARAUJO (OAB: 052923/PR).

50. AÇÃO DE DANO MORAL - 1778/2008-ARTEMIO HENRIQUE GREGROZEWSKI x RAMÃO MASKOSKI - 1. Manifeste-se o Autor sobre o contido às fls. 112/113. Intime-se. Advs. do Requerente DAIANA MOSELE (OAB: 042057-OAB/PR) e PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO (OAB: 048113-OAB/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR).

51. COBRANÇA - 1941/2008-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x IVANETE RIBEIRO e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR), DAIANA MOSELE (OAB: 042057-OAB/PR) e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI (OAB: 036892/PR).

52. DEPÓSITO - 95/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO LUIZ LEMES DUARTE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816-OAB/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 491/2009-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA e outro - Defiro o pedido de fls.91/96 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 59.541.10 + R\$ 834.06 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intímese o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) e Adv. do Requerido FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR).

54. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 493/2009-THIAGO DA SILVA COSTA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se a(o) requerida(o). Advs. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI (OAB: 029744-OAB/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727-OAB/PR) e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723-OAB/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR) e MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR).

55. EMBARGOS DE TERCEIRO - 697/2009-LUZIA MACHADO POLIDORO e outro x GENARI, RENOSTO & CIA. LTDA. - Tendo em vista a notícia da falência e não estando o presente processo abrangido nos casos previstos no art. 6º §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, suspendo a presente ação, com fulcro no art. 99, V da mesma Lei. Oficie-se à 3ª V. Cível desta comarca solicitando informações sobre o andamento do processo de falência (nº 1056/2009). Após, digam os embargantes em 10 dias. Intímese-se. Sobre resposta do ofício em fls. 213/216 diga a parte interessada. Adv. do Embargante EVERTON MUELLER (OAB: 032886-OAB/PR) e Advs. do Embargado ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR), ERLON A. MEDEIROS (OAB: 025537/PR), ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR) e MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR).

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 790/2009-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE

CASCAVEL - PR - Esclareça o/a requerido/a, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção de prova pericial, tendo em vista o pedido para o julgamento antecipado da lide, efetuado pelo demandante às fls. Intime-se. Advs. do Embargante THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR) e MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733-OAB/PR) e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR) e JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA (OAB: 058189/PR).

57. USUCAPIÃO - 886/2009-MARIA INES STOCBERL x ESPÓLIO DE ALFREDO HESS - 1. Ante o lapso temporal decorrido, diga a Autora. Intime-se. Advs. do Requerente SIMONE MIERRO BUENO (OAB: 039051-OAB/PR) e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195-OAB/PR).

58. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 986/2009-BANCO BRADESCO S/A x COBRA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 12.57, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579-OAB/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e Adv. do Requerido ADELFA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR).

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 993/2009-BANCO BRADESCO S/A x LAUDECIER QUADRI COM. E CONSIG. DE VEICULOS LTDA. e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299-OAB/PR).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1187/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO AMILTON GOULART & CIA LTDA - ME e outros - Sobre os depósitos efetuado, diga o exequente. Adv. do Exequente PATRICIA S. EINHARDT MEULAM (OAB: 028923-OAB/PR) e Advs. do Executado OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR) e NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR).

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1189/2009-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x CELSO DA SILVA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Embargante REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Adv. do Embargado DONIZETE DE OLIVEIRA (OAB: 014858-OAB/PR).

62. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1197/2009-BANCO SAFRA S/A x ROSIMARA SARAIVA CARVALHO - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 1499/2009-MARISA FALAVIGNA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para o fim de adequar a incidência da comissão de permanência, nos exatos termos da presente deliberação, e, em sede de liquidação de sentença, determinar a repetição de indébito, de forma simples, persistindo, no mais, hígidas as estipulações contratuais. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entre as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos. P.R.I. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR), CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR) e RENATO SILVEIRA JEREMIAS JÚNIOR (OAB: 042295/).

64. AÇÃO MONITÓRIA - 1505/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SABRINA BENINE BATISTELA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

65. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1527/2009-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro - Sobre o pedido de exclusão do polo passivo, diga a parte autora. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), DENIZE DE PAULO (OAB: 044144-OAB/PR) e NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) e Adv. do Requerido RENEE FERNANDES DELIBERADOR (OAB: 050117/PR).

66. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1679/2009-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro - Sobre o pedido de exclusão do polo passivo, diga a parte autora. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) e DENIZE DE PAULO (OAB: 044144-OAB/PR) e Adv. do Requerido RENEE FERNANDES DELIBERADOR (OAB: 050117/PR).

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2307/2009-D PAIVA DOLINSKI PRESENTES LTDA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls. 75/77, nos termos do artigo 13, inciso II do CPC, intime-se o Requerido, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, em dez (10) dias, sob pena de prosseguimento no feito. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2328/2009-INELVO BONEZ GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.130/144 . Intime-se o apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), ALINE URBAN (OAB: 049245/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR), GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA (OAB:) e RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR).

69. DEPÓSITO - 2348/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARY JOSE BARBOSA DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2354/2009-ALLMAYER SUPERMERCADO LTDA. x MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA - Defiro a suspensão requerida por 120 (cento e vinte) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Exequente AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767-OAB/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB:) e FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR).

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2410/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ CARLOS SCARPAT - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR).

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005187-56.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x VALDIRIO KUSSLER e outro - A parte autora para retirar C.P no prazo legal. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299-OAB/PR).

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 257/2010-SERGIO PAULO MANTOVANI x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.75/89 . Intime-se o apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS (OAB: 041432/PR), ALINE URBAN (OAB: 049245/PR), CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA (OAB: 261585/SP) e ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002017-76.2010.8.16.0021-OLMIRO JACOB CAGLIARI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.63/82 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR).

75. COBRANÇA - 0007442-84.2010.8.16.0021-ELIZANGELA GONÇALVES PINTO MEDEIROS x MUNICÍPIO DE ANAHY - PARANÁ - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente GILMAR ANGONEZE

(OAB: 045819-OAB/PR), Adv. do Requerido NINA ROSA DE LIMA LIEVORE (OAB: 040266/PR) e Adv. de Terceiro ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB: 047706/PR).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006474-54.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x A. S. DOS SANTOS & SANTOS LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

77. ORDINÁRIA - 0009105-68.2010.8.16.0021-OSMAR BOEHM x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre o pedido de desistência, diga o Requerido. Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS (OAB: 046855-OAB/PR) e Adv. do Requerido SILVIA HELENA CARVALHO (OAB: 047904/PR) e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR).

78. REVISIONAL - 0006653-85.2010.8.16.0021-ARNALDO JOAO RIGOTTE e outro x BANCO ITAÚ S/A - Digam as partes sobre o contido às fls. 118/119. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR), GIOVANI WEBBER (OAB: 033138-OAB/PR), EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO (OAB: 038922/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

79. REVISIONAL - 0010034-04.2010.8.16.0021-ANNA PAULA MARCHESINI COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ante a desistência da prova pericial pelo autor, manifeste-se a requerida. Em havendo interesse, fixe a verba da Sra. Perita em R\$ 2.000.00 (dois mil reais), uma vez condizente com a perícia a ser realizada, aliado ao fato de que este valor vem sendo fixado em outros processos. Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941-OAB/PR) e TATIANA PECHMANN SCHERER (OAB: 053437/PR).

80. USUCAPIÃO - 0012508-45.2010.8.16.0021-DIVA ALVES DA SILVA x OSVALDIR ALVES DA SILVA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (OAB: 047764-OAB/PR) e VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR) e Adv. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR).

81. AÇÃO MONITÓRIA - 0013556-39.2010.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x MARCO ANDREI COSTA - Guarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação de interesse da exequente. No silêncio, ao arquivo provisório. Int. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

82. ALVARÁ JUDICIAL - 0015635-88.2010.8.16.0021-ALICE SIMÃO ALVES x JUIZO DESTA COMARCA - Deverá a requerente fazer a devida prestação de contas, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Adv. do Requerente SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR).

83. REVISAO DE CONTRATO - 0015138-74.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao requerido o prazo de dez (10) dias. Intime-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

84. REVISIONAL - 0014492-64.2010.8.16.0021-DAMIANO MULLER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES (OAB: 040975-OAB/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/PR).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014506-48.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDERSON SANTOS ROCHA - Indefiro o pedido retro. A uma, por não ser devidamente demonstrado, tratar-se de conta corrente ou poupança, que possuem tratamento distinto na jurisprudência. A duas, porquanto a previsão de impenhorabilidade do salário, pode ser flexibilizada para percentual que não ofende o espírito da Lei e atente tanto para o objetivo da execução

quanto o sustento do executado e sua família. No caso, considerando que o valor constricto não alcança 20% do valor que o executado auferir e que a execução se arrasta a mais de dois anos, sem apresentação de garantias, é de se indeferir o pedido de desbloqueio da verba constricta na presente via executiva. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente Alvará Judicial. Int. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299-OAB/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR).

86. COBRANÇA - 0015142-14.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO BRASIL LTDA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014712-62.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x STORI GRAFICA RAPIDA LTDA. e outros - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R \$ 8.000,00. Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759-OAB/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES e Adv. do Executado PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454-OAB/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018165-65.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x PROLOJA INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

89. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019865-76.2010.8.16.0021-SERAFIM MENEGHEL JUNIOR x BANCO CNH S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR), SINVAL FRANCISCO SCHREINER (OAB:), ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR) e LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS (OAB:) e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556-OAB/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

90. REPARAÇÃO DE DANOS - 0020657-30.2010.8.16.0021-BENEDITA MORAES SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR e outros - Despacho fls. 485 parte final: 5.Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 12/03/2013 às 15:00 horas. 6.O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente. Int. Dil. Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR) e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO (OAB: 037327/PR) e Adv. do Requerido JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN (OAB: 051025-OAB/PR), HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR), LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562-OAB/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR) e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA (OAB: 033329/PR).

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019953-17.2010.8.16.0021-PIZZARIA O FORNO e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Embargado KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0024717-46.2010.8.16.0021-NELSON ZANATA JUNIOR x EVALDO ZORZI - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA (OAB: 041523-OAB/PR) e CLEYDERSON GRANDO (OAB: 049558-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR).

93. DEPÓSITO - 0025204-16.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x CENTROVOIP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR).

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0028209-46.2010.8.16.0021-LENI MARODIN x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Digam

as partes. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR).

95. COBRANÇA - 0028356-72.2010.8.16.0021-FABIO ROBERTO LIELL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR) e GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR).

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028508-23.2010.8.16.0021-EMPORIUM GRANITOS DO BRASIL LTDA x MARCONDES E FILHO LTDA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Exequente EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015-OAB/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e Adv. do Executado VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 053188-OAB/PR).

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029489-52.2010.8.16.0021-MAURO GRANDRA DA CRUZ x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORE C.F.I. S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intime-se. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR) e MAURICIO KAVINSKI.

98. REPARAÇÃO CIVIL P/ATO ILICITO - 0033007-50.2010.8.16.0021-EDSON RIBEIRO x ANTONIO GERALDO VOLMA DA SILVA e outro - Vistos e bem examinados. Indefiro, por ora, a citação por edital, do requerido Marcelo Granelha Bueno (fls. 52), devendo inicialmente a requerente esgotar todos os meios possíveis para sua localização. Int. Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA (OAB: 014858/PR).

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031391-40.2010.8.16.0021-VLADIMIR WELTE x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o presente agravo retido (fls.90/95) para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR), LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR) e JEFFERSON LIMA AGUIAR (OAB: 034255/PR).

100. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0001328-95.2011.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX DEILYS POSSER - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), ALEXANDRE NELSON FERAZ (OAB: 030890/PR) e WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR) e Adv. do Requerido OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR) e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR).

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001685-75.2011.8.16.0021-MARCO ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intime-se. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553-OAB/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336-OAB/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR).

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003193-56.2011.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o embargado, havendo concordância, fica deferido a suspensão do feito, pelo prazo requerido (180) dias. Intime-se. Adv. do Embargante LUCILENE SMITH (OAB: 039759/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

103. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003191-86.2011.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 16.92. Adv. do Embargante LUCILENE SMITH (OAB: 039759/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0035542-49.2010.8.16.0021-VIAÇÃO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante FÁBIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

105. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006451-74.2011.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GIOVANI LUIZ DECARLIS - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR) e Adv. do Requerido MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR).

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007642-57.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE CELIRIO DA SILVA x VALDOMIRO DE OLIVEIRA e outro - Processe-se o incidente em apenso. Para tanto, desentranhem-se os documentos de fls. 59/72, sendo que os autos principais ficam suspensos até decisão neste feito. Intime-se a parte que produziu o documento (através de intimação de seu advogado via DJ/PR) para responder, querendo, os termos da presente, em dez (10) dias. Adv. do Requerente ROGERIO MARTINS ALBIERI (OAB: 018346/PR) e Adv. do Requerido SILVANA MARCON LIONÇO (OAB: 028050/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR).

107. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001677-98.2011.8.16.0021-MARCOS MENEGHEL e outro x BANCO CNH S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartório distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e Adv. do Embargado JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556-OAB/PR).

108. REVISAO DE CONTRATO - 0009951-51.2011.8.16.0021-IRIAN DE NAZARE SLUZOVSKI NUNES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES (OAB: 051510-OAB/PR), LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: 000049-472/PR) e SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) e Adv. do Requerido RABAB WEIZANI (OAB: 059722/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122-OAB/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307-OAB/PR), MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 045607-OAB/PR), RODRIGO TAKAKI (OAB: 049632-OAB/PR), MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (OAB: 051858-OAB/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

109. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012032-70.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SEBASTIÃO JOSÉ DE ANTONIO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R \$-8.46. Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR).

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007240-73.2011.8.16.0021-PARANÁ BANCO S/A x MARCELO MARCOS HEIDRICH - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885-OAB/PR) e ADRIANA BOTTAN (OAB: 000047-481/PR).

111. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014476-76.2011.8.16.0021-DIEGO GIOVANI GASPARELLO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Inicialmente defiro a prova pericial para demonstrar o grau de invalidez do autor. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem seu(s) quesito(s) e indicarem assistente(s) técnico(s). Para realização da Perícia, nomeio o Doutor SERGIO

NASCIMENTO PEREIRA CRM/PR N. , à Rua Maranhão 945, telefone 3226-3374, sob a fé de seu grau. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão pagos ao final. Intimem-se. Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB: 049805/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SIVA (OAB: 044308/PR).

112. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015837-31.2011.8.16.0021-ADEMIR REZENDE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e Adv. do Requerido ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048-OAB/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR) e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR).

113. ALVARÁ JUDICIAL - 0016501-62.2011.8.16.0021-DANIEL LUÍZ DIAS x ESTE JUÍZO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR) e JOAZE ALVES DE MENDONÇA (OAB:).

114. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017352-04.2011.8.16.0021-VERA PEREIRA DE SOUZA x ESPOLIO DE EZUEL PORTES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR), Adv. do Embargado ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. de Terceiro KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR) e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS (OAB: 030151/PR).

115. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0019070-36.2011.8.16.0021-R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA x NARLI ISABEL DA ROSA GUILLAND - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.48, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartório distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR).

116. REVISIONAL - 0018939-61.2011.8.16.0021-PAULO ROBERTO MION x BANCO BRADESCO S/A - Conforme a nova orientação que se pronuncia nos arestos jurisprudenciais, a solução da lide dispensa a produção de perícia contábil, que nesta fase processual não se afigura imprescindível e seria o mesmo inócua já que impositivo preceder o acerto do direito para após, em liquidação de sentença, ser realizada a prova pericial. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 2.82. Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299-OAB/PR).

117. REVISIONAL - 0022023-70.2011.8.16.0021-GENEZIO SCHUROFF x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o pedido de inversão o ônus da prova, merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação ao requerido, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo requerido quem possui o conhecimento das operações financeiras e, consequentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este, demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Por esta razão, acolho o pedido do autor e, vista da inversão do ônus probandi ora operada, imperioso oportunizar às partes, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, de modo a evitar eventual arguição de cerceamento de defesa. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

118. DECLARATÓRIA - 0024604-58.2011.8.16.0021-NARCISO MOTA SPINDULA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MAURICIO JOSE BARRETO (OAB: 042725-OAB/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELLES SARATTI (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

119. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0028095-73.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GUILHERME AQUIDES SANFELICE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-OAB/PR).

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028956-59.2011.8.16.0021-ANA PAULA MONTEIRO x HSBC FINACE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR) e ARTHUR SOARES CARDOZO (OAB: 052285-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

121. REVISÃO DE CONTRATO - 0028946-15.2011.8.16.0021-ROSELI DE CARVALHO MOTTER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

122. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029650-28.2011.8.16.0021-CELSO PEREIRA DA SILVA e outros x LURDES RIBEIRO DA SILVA - 1. Sobre a Prestação de Contas apresentada às fls. , diga o(a) Autor(a) . Adv. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e Adv. do Requerido VALMOR DE MATTOS (OAB: 008939-OAB/PR).

123. MANDADO DE SEGURANÇA - 0030421-06.2011.8.16.0021-INES VIALTA SBRISA x PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL PARANÁ - Manifeste-se o Impetrante . Int. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO (OAB: 055806-OAB/PR) e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR).

124. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0031668-22.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x RONALDO DA SILVA SOUZA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335-OAB/PR) e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN (OAB: 055893-OAB/RS) e Adv. do Requerido OLIDE JOAO DE GANZER.

125. COBRANÇA - 0033942-56.2011.8.16.0021-LARISSA CARLA LEAL MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Adv. do Requerido ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048-OAB/PR).

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037789-66.2011.8.16.0021-EDUARDO LIMA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR).

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038043-39.2011.8.16.0021-EDUARDO DE LIMA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR).

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000254-69.2012.8.16.0021-FABIANO ROMANEK x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

129. REVISIONAL DE CONTAS CORRENTES E CONTRATOS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E - 0000716-26.2012.8.16.0021-REGINA DA GRAÇA CONSENTINO CORDEIRO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

130. ALVARÁ JUDICIAL - 0001253-22.2012.8.16.0021-ILAINE CASADO GARBIN x ESTE JUIZO - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R\$ 3.500.00 . Adv. do Requerente FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598-OAB/PR).

131. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001476-72.2012.8.16.0021-CONSTRUTORA GUILHERME LTDA x CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente NELSON SALOMÃO (OAB: 057268-OAB/PR) e Adv. do Requerido ARLINDO VICTOR (OAB: 048280/SP).

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001529-53.2012.8.16.0021-RICARDO SCHREIBER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR).

133. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0000497-13.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISAIAS RODRIGUES JORDAO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442-OAB/PR).

134. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0001822-23.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DOUGLAS ESTACIO SAGMEISTER - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-OAB/PR).

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030566-62.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x BAUERMANN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

136. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0003046-93.2012.8.16.0021-R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA x GENI ANACLETO DO NASCIMENTO - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR).

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004054-08.2012.8.16.0021-SANDRA REGINA FRONTINO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR).

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003807-27.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x C. R. SCHODER e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

139. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0005634-73.2012.8.16.0021-UBALDO ANTONIO DE JESUS RODRIGUES x ALOIS IASCHOMBEEK e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALEX GRANDO (OAB: 043803-OAB/PR).

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004873-42.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ADEMIR JOSE DA SILVA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de REINTEGRAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

141. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0005494-39.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x INDUSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

142. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0005650-27.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRA EVANGELISTA ALVES - Sobre a

certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de APRENSÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-OAB/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

143. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006357-92.2012.8.16.0021-MARIA HIRT GEHRT x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR) e Advs. do Requerido DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR) e ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB: 034641/PR).

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006403-81.2012.8.16.0021-JUVENAL FONSECA LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR) e SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR).

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005624-29.2012.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDIMAR DOS SANTOS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472-OAB/PR).

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005274-41.2012.8.16.0021-LEOPOLDO VALERIO ZAMECKI x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR), GIOVANI WEBBER (OAB: 033138-OAB/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR) e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

147. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004573-80.2012.8.16.0021-CASA DE CARNES JARDIM CRISTAL LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR).

148. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008668-56.2012.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x EDSON VANDER DE MATTOS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de APRENSÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

149. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0011042-45.2012.8.16.0021-RENATA ROTESKI x CLARO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR) e PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO (OAB: 055765/PR).

150. INCIDENTE DE FALSIDADE - 433/2012-PAULO CESAR PAZ DA SILVA x VALDOMIRO DE OLIVEIRA - 1. Processe-se o incidente, sendo que os autos principais ficam suspensos até decisão neste feito. Intime-se a parte que produziu o documento (através de seu advogado via DJ/PR) para responder, querendo, os termos da presente, em dez (10) dias. Intime-se o excepto para se manifestar, querendo, em dez (10) dias. Advs. do Requerente ROGERIO MARTINS ALBIERI (OAB: 018346/PR) e SILVANA MARCON LIONÇO (OAB: 028050/PR) e Adv. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR).

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011332-60.2012.8.16.0021-FABIO JOSÉ RABEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR).

152. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011356-88.2012.8.16.0021-ROBERTO MARTINS LIMA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 000026-371/PR) e FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR).

153. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0011201-85.2012.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. A suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano grave e de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 112, CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006: "In verbis: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". O Sistema agora tolera expressamente o dano decorrente da alienação de bens do executado e, para os casos em que houver procedência dos embargos, remete à solução da recomposição pecuniária (art. 694, §2º, do CPC). Dano grave é aquele que excede os limites do mero decaimento, inerente ao sistema. No caso, embora o juízo esteja seguro, o embargante não especifica o prejuízo grave e de incerta reparação que sofrerá com o prosseguimento da execução, limitando-se à mera alusão ao dano 2. Assim, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. 3. "Intime-se" a embargada para no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se, querendo, nos termos do art. 17, da Lei 6830/80. 4. Decorrido esse prazo, aos embargantes para replicar, em dez dias. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, em cinco dias (CPC, 398). Anote-se. Intime-se Adv. do Embargante PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

154. EXECUÇÃO - 0011714-53.2012.8.16.0021-MARIA IRACI DOS SANTOS e outro x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - 1. Apensem-se aos autos 653/2010. 2. Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. 2. Intimem-se o executado (fl. 03/04) para o pagamento em 15 dias. Caso não faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (Art. 475-J do CPC). Nesta hipótese, proceda-se a penhora on-line via Bacenjud, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (Art. 475-I, parágrafo 1º do CPC). Expeça-se mandado. Advs. do Exequente LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR) e SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR) e Advs. do Executado SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK (OAB: 014878/PR).

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011726-67.2012.8.16.0021-ERICO FERNANDO DA SILVA x BANCO FIAT S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER (OAB: 054160/PR).

156. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007439-61.2012.8.16.0021-CONSTRUTORA ITAPORÁ LTDA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

Cascavel, 17 de Maio de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELAÇÃO N. 54/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00013	000850/2005	JULIANA LIMA PONTES	00087	000329/2011
DRA. ROBERTA KELLI BERLATTO	00015	001010/2005	JULIANA MARA DA SILVA	00066	000394/2010
DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00030	000095/2007		00077	002000/2010
DRA. SELEMARA B. F. GARCIA	00019	000011/2006	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00035	000758/2007
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00007	000915/2002		00061	001711/2009
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00060	001262/2009		00074	001994/2010
DRA. VANESSA CAPELI	00017	001220/2005	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00069	000576/2010
	00018	001221/2005		00089	000489/2011
DRA. VIVIANA BIANCONI	00097	000134/2004	JULIO CESAR DALMOLIN	00010	000332/2005
EDEN ROCHA	00079	002282/2010		00024	000777/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00061	001711/2009		00037	001047/2007
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00005	000226/2000		00060	001262/2009
	00014	000921/2005		00081	002395/2010
	00098	000577/2004		00086	000313/2011
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00064	000090/2010	KARINE KWIATKOWSKI SANTOS	00071	001372/2010
	00066	000394/2010	KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00099	000793/2007
ELISA DE CARVALHO	00058	000606/2009	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGU	00034	000428/2007
ELISA G. P. DE CARVALHO	00047	001359/2008	KETI JAQUELINE PRESTES	00078	002230/2010
ELVIS BITTENCOURT	00004	000834/1999	LAMA IBRAHIM	00052	001742/2008
	00008	000841/2004	LARISSA ELIDA SASS	00092	000221/2012
	00042	000306/2008	LEANDRO BATISTA FACCIN	00009	000198/2005
	00049	001647/2008	LEILA ANDREIA ZANATO	00015	001010/2005
ELY DE OLIVEIRA FARIA	00106	000142/2011	LEONARDO ROBERTI URIOSTE	00037	001047/2007
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00049	001647/2008	LIANE MARLI SCHAFFER LUCCA	00108	000009/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00057	000596/2009	LILIAN BATISTA DE LIMA	00069	000576/2010
ESTELA CRISTINA RISTOW DE OLIVEIRA	00031	000158/2007		00070	000842/2010
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	00039	001272/2007	LILIAN NOVAKOSKI	00091	000078/2012
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00041	000191/2008	LUCIANA BERGHE	00056	000310/2009
EZEQUIEL DA SILVA	00090	001079/2011	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00081	002395/2010
FABIO AUGUSTO DE FREITAS CORAÇA	00041	000191/2008	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00045	000716/2008
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00066	000394/2010	LUCIANO MEDEIROS PASA	00075	001995/2010
	00077	002000/2010	LUCIO MAURO NOFFKE	00010	000332/2005
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00021	000369/2006		00089	000489/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES	00034	000428/2007	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	001102/1998
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00039	001272/2007	LUIZ FELIPE FALCÃO	00106	000142/2011
	00065	000188/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	001119/2006
	00076	001996/2010		00082	002404/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00066	000394/2010		00093	000332/2012
	00077	002000/2010	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA	00086	000313/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00057	000596/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00066	000394/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00047	001359/2008		00077	002000/2010
FREDERICO SEFRIN	00065	000188/2010	LUIZ PAULO WILLE	00032	000266/2007
GABRIELA BORTOLOSO	00103	000086/2011	MARCEL QUEIROZ LINHARES	00022	000386/2006
GABRIELA STRINGARI TORRES	00063	002119/2009	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00086	000313/2011
GABRIELLI OLIVEIRA TSUKAMOTO	00100	000426/2009	MARCELO AUGUSTO SELLA	00029	001142/2006
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00041	000191/2008	MARCELO FABIANO FLOPAS	00088	000406/2011
GERSON LUIZ ARMILIATO	00015	001010/2005	MARCELO LEÃO PUTINI	00025	000785/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00066	000394/2010	MARCELO LOCATELLI	00046	001211/2008
	00077	002000/2010	MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA	00045	000716/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00046	001211/2008	MARCIA L. GUND	00037	001047/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00064	000090/2010		00060	001262/2009
	00073	001956/2010	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00032	000266/2007
	00079	002282/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000544/2002
GILMAR ANGONEZE	00034	000428/2007	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00015	001010/2005
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00039	001272/2007	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00012	000814/2005
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00083	000075/2011		00022	000386/2006
GIOVANA LAZARIN BAVARESCO	00059	000992/2009		00040	001583/2007
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00052	001742/2008		00067	000528/2010
GIOVANI WEBBER	00089	000489/2011	MARCUS DOUGLAS MIRANDA	00105	000136/2011
GISELA SCHINCARIOL FERRARI	00044	000544/2008	MARILI RIBEIRO TABORDA	00075	001995/2010
GISELE ZACHARIAS	00083	000075/2011	MARISETA ZAMBIAZI	00058	000606/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00082	002404/2010	MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO	00007	000915/2002
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	00042	000306/2008	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00099	000793/2007
HERICK PAVIN	00062	001907/2009	MAURICIO BORGES MORAES	00108	000009/2012
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00053	000145/2009	MAURICIO KAVINSKI	00082	002404/2010
IDIONE TEREZINHA PIZZATO	00022	000386/2006	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00048	001579/2008
IVAN ANDRIGO SCHREINER	00058	000606/2009	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00060	001262/2009
IVO PEGORETTI ROSA	00026	000887/2006	MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	00020	000314/2006
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00056	000310/2009	MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI	00057	000596/2009
JAIME FABRO	00038	001256/2007	MILTON OLIZAROSKI	00006	000544/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00066	000394/2010	MILTON POLISZUK	00027	000941/2006
	00077	002000/2010	MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00072	001761/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00010	000332/2005	MONALISA MICHEL	00013	000850/2005
	00024	000777/2006	MONIQUE FERREIRA BUENO	00006	000544/2002
	00037	001047/2007	NELSON FAGUNDES	00053	000145/2009
	00060	001262/2009		00099	000793/2007
	00081	002395/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00051	001741/2008
	00086	000313/2011		00094	000362/2012
JAMES ENGEL	00059	000992/2009	NILBERTO RAFAEL VANZO	00009	000198/2005
JANDIR SCHMITT	00061	001711/2009	NIVALDO MORAN	00036	001046/2007
	00071	001372/2010	OMAR GNACH	00051	001741/2008
	00072	001761/2010	PABLO RODRIGUES ALVES	00014	000921/2005
	00074	001994/2010	PATRICIA FERNANDES	00058	000606/2009
	00075	001995/2010	PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00097	000134/2004
	00080	002312/2010	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00082	002404/2010
JAQUELINE FATIMA ROMAN	00039	001272/2007		00087	000329/2011
JHONNATH WILLIAM SIMON	00073	001956/2010	PATRÍCIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELAN	00039	001272/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00055	000181/2009	PAULO ANDRE PEDROSA	00104	000122/2011
	00064	000090/2010	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00037	001047/2007
	00073	001956/2010	PEDRO AGUIAR DE CARVALHO	00071	001372/2010
	00079	002282/2010	PEDRO ROBERTO ROMÃO	00078	002230/2010
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00056	000310/2009	PLINIO LUIZ BONANÇA	00017	001220/2005
JOSE FERNANDO MARUCCI	00009	000198/2005		00018	001221/2005
JOSE FERNANDO VIALLE	00032	000266/2007	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00093	000332/2012
JOSE LOSSO FILHO	00043	000395/2008	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00035	000758/2007
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00011	000505/2005	RAFAEL SARTORI ALVARES	00028	001119/2006
JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE	00101	000060/2011		00068	000563/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00010	000332/2005	RAFAELA MEURER	00074	001994/2010
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00093	000332/2012		00080	002312/2010

RAQUEL MORENO	00034	000428/2007
REGIS PANIZZON ALVES	00032	000266/2007
	00042	000306/2008
	00049	001647/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00063	002119/2009
RENATO TORINO	00075	001995/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00013	000850/2005
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	00037	001047/2007
RICARDO MARTINS KAMINSKI	00020	000314/2006
ROBERTA SOARES CARDOZO	00015	001010/2005
ROBERTO LUIZ CELUPPI	00091	000078/2012
RODRIGO TESSER	00107	000007/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00061	001711/2009
	00064	000090/2010
	00066	000394/2010
	00076	001996/2010
	00077	002000/2010
	00082	002404/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00056	000310/2009
	00057	000596/2009
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00011	000505/2005
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00016	001089/2005
	00032	000266/2007
	00058	000606/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00061	001711/2009
	00064	000090/2010
	00066	000394/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00088	000406/2011
SELMA LIRIO SEVERI	00037	001047/2007
SELMA NUNES ESTEVES	00071	001372/2010
SERGIO BOND REIS	00004	000834/1999
SERGIO L. H. LOPES	00020	000314/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ	00041	000191/2008
SERGIO LUIZ ZANDONA	00095	000419/2012
SERGIO ROBERTO LOSSO	00043	000395/2008
SIDNEI LUIZ MANHABOSCO	00059	000992/2009
SILVANA DI NAPOLI	00052	001742/2008
SILVANA ZAVODINI VANZ	00032	000266/2007
SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI	00013	000850/2005
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00084	000222/2011
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	00048	001579/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00015	001010/2005
	00030	000095/2007
	00059	000992/2009
SUZANE RAMOS PEQUENO	00047	001359/2008
THIAGO LEMOS SANNA	00069	000576/2010
	00070	000842/2010
TIAGO ALEXANDRE GRANDO	00069	000576/2010
	00070	000842/2010
TONPSON RICARDO CORADI	00085	000283/2011
VALDIR CEZAR MILANI	00002	001102/1998
VALMIR ALVES	00085	000283/2011
VANESSA VILELA BERBEL	00090	001079/2011
VINICIUS BRITTO MENDES	00096	000327/2000
VITOR ANTONIO PIERUCCINI	00032	000266/2007
WAGNER TAPOROSKI MORELI	00062	001907/2009
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00041	000191/2008
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00033	000306/2007
WILLIAN L. DA COSTA FLORES	00048	001579/2008
WOODY PAULO MARTINI	00049	001647/2008
	00037	001047/2007

1. ORDIN. SUST. DEFINITIVA PROT.-1052/1997-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x RODOLFO JAHN & CIA LTDA====>Vista as partes do ofício de fls.162, ofício de fls.163, da Comarca de Guarimirim/SC, 2ª Vara Cível, nos autos de carta precatória 026.12.000111-5, comunicando os dias 04/06/2012 e 18/06/2012 as 14h00 mim, respectivamente, para a realização de praça/leilão dos bens penhorados nos autos em epigrafe e ofício de fls.164, para intimação da parte interessada para remeter a soma de R\$ 21,85, para pagamento de custas e/ou diligências para possibilitar a intimação do réu para a praça/leilão designado para os dias 04/06/2012 e 18/06/2012, o boleto poderá ser solicitado via e-mail para Guarimirim.contadoria@tjsc.jus.br (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000715-32.1998.8.16.0021-CARLOS ALBERTO DA COSTA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-DESPACHO DE FL. 204====>Defiro o pedido de fls. 201 pelo réu e concedo o prazo de mais (30) trinta dias para juntada de documentos.-Adv. do Embargante DR. MARCO DENILSON MEULAM e Adv. do Embargado DR. RICARDO DILON CASTILHOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TONPSON RICARDO CORADI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000758-32.1999.8.16.0021-COHPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Alvará a disposição do embargante, em cartorio. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. RAFAEL FRANCISCO GERVASIO, DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e DR. VICENTE R. TEIXEIRA PUGLIESI e Adv. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS e DR. KENNEDY MACHADO-.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL-834/1999-MARIA CRISTINA MIGUEL x CELIO JONAS HIRT-DESPACHO DE FL. 472====>1. Ante o acordo realizado entre as partes nos autos de Embargos de Terceiro n. 934/2011 (cópia de fls. 469/470), remetam-se os autos à conta de custas e despesas processuais. 2. Efetuada a conta, intime-se o embargante ESPÓLIO DE ANTONIO HIRT, para pagamento no prazo de (10) dez dias.3. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, para pagamento das custas contadas.4. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escritania. 5. Preparadas, voltem para homologação.=====>Conta no valor total de R\$ 2.186,31, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 1.796,34; Oficial de Justiça R\$ 148,50; Funrejus R\$ 155,85; Distribuidor R\$ 85,62 -Adv. do Requerente SERGIO BOND REIS, Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT e Adv. de Terceiro DR. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000947-73.2000.8.16.0021-SERGIO ANTONIO BRUM e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL.233====>Defiro o pedido de fls.229. Devolvo ao autor o prazo da publicação de fls.228, intime-se.=====>DESPACHO DE FL.228====>Vista as partes, da certidão de fls.226 verso, pelo Sr. Contador Judicial. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

6. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0003021-32.2002.8.16.0021-ANTONIO FRANZES x BANCO ITAU S/A-=====>Termo de penhora lavrado as fls.337, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI e Adv. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

7. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0003042-08.2002.8.16.0021-NEUZA JORDAO DA MOTTA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL DE FL.821====>1. Defiro igualmente o pedido de fls. 816/819 de cumprimento de sentença.2. Cumpra-se no mais o despacho de fls. 820.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>DESPACHO DIGITAL DE FL.820====>1. Defiro o pedido de fls. 812/813, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Conta no valor de R\$ 809,62 ==>Memoria discriminada de calculo no valor de R\$ 9.177,77 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente MARLENE J. DA MOTTA ARMILLIATO e Adv. do Requerido DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, DR. CARLOS ROBERTO FERRAREZI, DR. GILBERTO FIOR e DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0007018-52.2004.8.16.0021-LUCIA GOMES DA SILVA x RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA-SENTENÇA DIGITAL====>Declaro extinta a presente INDENIZAÇÃO em fase de cumprimento da obrigação, em que são partes LUCIA GOMES DA SILVA e RADIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA, em virtude do cumprimento da sentença,nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, pagas. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL e DR. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

9. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009831-52.2004.8.16.0021 - IVONETE DA SILVA ROCHA CAUSS e outros x CELSO AUGUSTO CAUS e outros-DESPACHO DE FL. 203====>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 183/202, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0012359-25.2005.8.16.0021-MARIO LUIZ SOARES x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista as partes

para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido DRA. JOSIANE GODOY, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

11. MANUTENCAO DE POSSE-0012188-68.2005.8.16.0021-AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA x DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR-DESPACHO DE FL.729==>1. Defiro o pedido de fls. 726/728, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o devedor para se manifestar com referência aos cálculos apresentados, no prazo de (10) dez dias.5. Após, voltem para ser apreciado.)=====>Conta no valor de R\$ 264,42.=====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 2.765,71 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente DR. MARCIO SETENARESKI, DR. MARLON BOGO, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS e Advs. do Requerido DRA. PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e DR. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

12. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0012189-53.2005.8.16.0021-GERALDO EVANGELISTA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente CANCELAMENTO DE PROTESTO, em fase de cumprimento de sentença, em que são partes GERALDO EVANGELISTA DOS REIS e BANCO DO BRASIL S/A, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas pagas.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. GILSON R. CECATTO SANTOS e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

13. ACAO DE DEPOSITO-0013860-14.2005.8.16.0021-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x FERNANDA TSUTAE TAKEMORI - SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais feitos, a desistência juntada às fl. 130, requerida pela autora V2 TIBAGI ? FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA na presente ação de BUSCA E APREENSÃO que move em face de FERNANDA TSUTAE TAKEMORI, e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. JOSE TELLES DO PILAR, DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI, DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSSATTI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013788-27.2005.8.16.0021-LATICINIO FRIMASA LTDA - ME e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado as fls.119/128, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3.Apos prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls.112, item 4 e 5. ==>DESPACHO DE FL.112 item "4 e 5"=====>...4. Defiro o pedido de fls. 109 pela embargada. Desapense-se, juntando-se cópia da sentença nos autos de execução fiscal n. 240/2000.5. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL e Advs. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA e PABLO RODRIGUES ALVES-.

15. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012156-63.2005.8.16.0021-LUCIANA TANQUELLA DA SILVA x UNIOESTE- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO, Advs. do Requerido DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA e Advs. de Terceiro MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO, DRA. ROBERTA KELLI BERLATO e DRA. MAGDA FERRARI-.

16. DECLARATORIA DE AUSENCIA-0012505-66.2005.8.16.0021-CLACIR DE BORBA x JOELSON ANTONIO FOLTZ-Intimação da parte autora para dar cumprimento ao parecer do Ministério Público de fl.135=====>Ofícios ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. RICARDO ZANLORENZI CERANTO, DR. JOSE BOLIVAR BRETAS, DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN, DRA. ALAIDE RODRIGUES BALIERO e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012176-54.2005.8.16.0021-OSMAIR VENDRAMIN x JOSE DE JESUS LOPES VIEGAS e outro-Intimação da parte exequente do pedido de fl. 148, pelo executado. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente AYSLAN CUNHA e PLINIO LUIZ BONANÇA e Advs. do Executado DRA. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e DRA. VANESSA CAPELI-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012175-69.2005.8.16.0021-JOSE DE JESUS LOPES VIEGAS e outro x OSMAIR VENDRAMIN-Intimação do embargado do pedido de fl.129, pelo embargante, e certidão de fls.130. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante DRA. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e DRA. VANESSA CAPELI e Advs. do Embargado AYSLAN CUNHA e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

19. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0013865-36.2005.8.16.0021-CODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x CARLOS CARDOSO JUNIOR-Vista as partes do ofício de fls.915, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Cristalândia-TO, nos autos de carta precatória sob nº2012.0001.7757-6/0, comunicando que foi designada para o dia 02/08/2012 as 14h30mim, para realização da audiência de inquirição da testemunha Cristiano Roberto Camargo Almeida.=====>Vista as partes do ofício de fls.916, da Vara de Cartas Precatórias da Comarca de Palmas-TO, nos autos de carta precatória sob nº5008613-38.2012.827.2729, informando que foi designado para o dia 22/05/2012 as 15:30 horas para inquirição da testemunha arrolada pela requerente.(art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DRA. SELEMARA B. F. GARCIA e Advs. do Requerido DR. CLAUDIONOR CORREA NETO e DR. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012962-64.2006.8.16.0021-BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x DIPOL POSTOS E SERVICOS OESTE LIMITADA e outros-DESPACHO DE FL. 171==>Em face do pedido de fls. 169 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo. -Advs. do Exequente DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, DRA. FRANCIOLI BAGATIN e SERGIO L. H. LOPES e Advs. do Executado MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-SUMARIO-0012325-16.2006.8.16.0021-TRANQUILO ANTONIO GASPARIN x PORTAL VEICULOS LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 174/175, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link servicos/documentos assinados).=====>Conta no valor de R\$ 779,54=====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 16.560,38 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Autor DR. DARCI HEERDT e Advs. do Reu DRA. DANIA MARIA RIZZO, DR. TULIO MARCELO D. BANDEIRA e FABRICIO DE MELLO MARSANGO-.

22. ORDINARIA-0012118-17.2006.8.16.0021-CONSTRUTORA GUILHERME LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DE FL.377 ==> 1. Recebo o recurso de apelação interposto réu às fls. 363/376, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente MARCEL QUEIROZ LINHARES e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO, IDIONE TEREZINHA PIZZATO e CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.

23. INVENTARIO E PARTILHA-0012969-56.2006.8.16.0021-JACIR CHARNOVSKI x VADISLAV CHARNOVSKI-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais feitos, a partilha de fls. 210/216, apresentada pelo inventariante JACIR CHARNOVSKI e HERDEIROS dos bens deixados por VALDISLAV CHARNOVSKI, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara,ressalvados eventuais direitos de terceiros.Devidamente cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se Formal de Partilha.Custas de lei.P. R. I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente MARCEL QUEIROZ LINHARES e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO, IDIONE TEREZINHA PIZZATO e CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.

www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. PAULO RENEU S. SANTOS, ALEX SANDRO SONDA e DRA. LUCIANA CARLA SUTILE-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0012871-71.2006.8.16.0021-OTTOMARCA REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada à fl. 241 requerida pela autora OTTOMARCA REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA, com a concordância/anuência da parte ré BANCO BRADESCO S/A, em razão de transação realizada entre as partes, na presente ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei, pelos autores, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

25. ARROLAMENTO-0012556-43.2006.8.16.0021-ISMENIA FILOMENA BOICA LOPES x MARIO CESAR LOPES-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 208/209, apresentada pelo inventariante ISMENIA FILOMENA BOIÇA LOPES e HERDEIROS dos bens deixados por MARIO CESAR LOPES, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Devidamente cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se Formal de Partilha. Custas de lei. P. R. I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. PEDRO ANTONIO FURLAN, DRA. PATRICIA KLASSEN, DRA. JOSEANE DA SILVA, DRA. MARILAN DE SOUZA ALMEIDA e MARCELO LEÃO PUTINI-.

26. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0012429-08.2006.8.16.0021-MARLON ANTONIO OLDONI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Intimação da parte executada-SERASA, do pedido de fls.215/216, pelo exequente. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido IVO PEGORETTI ROSA, ALEXANDRE VETTORELLO, DR. OLDEMAR MARIANO e DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

27. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0012633-52.2006.8.16.0021-SONIA MARIA SCHUMACHER x MARCELO CAMPOS-DESPACHO DE FL.92 =>1. Defiro o pedido de fls. 90/91, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=====>Conta no valor de R\$ 713,02=>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 5.392,01 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e Advs. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO e MILTON POLISZUK-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012713-16.2006.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AUTO POSTO BORTOLLI e outro-Vista as partes do ofício de fls.132, da Terceira Vara Cível da Comarca de Lages-SC, nos autos de carta precatoria n.039.12.005226-0, para recolhimento de diligência. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RAFAEL SARTORI ALVARES-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012389-26.2006.8.16.0021-CLAUDINA MESOMO GUERO x BORTOLANZA & HERNANDES LTDA e outros-=====>Termo de penhora lavrado as fls.131, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias.=====>Carta precatoria a disposição do exequente, em Cartório para ser devidamente cumprida.-Adv. do Exequente MARCELO AUGUSTO SELLA e Adv. do Executado DR. JOSE RENACIR MARCONDES-.

30. COBRANCA - RITO SUMARIO-0014602-68.2007.8.16.0021-MARIA DE FATIMA ALVES D. ALBUQUERQUE x MUNICIPIO DE CASCAVEL- SENTENÇA DIGITAL==>...Assim, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do Procurador do Município, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA, DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, DR. KENNEDY MACHADO e CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.

31. DEMARCATORIA-0015523-27.2007.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x AGROPECUARIA ZIMMERMANN S/A-Vista as partes da juntada de fls.221/225, pelo Sr. Perito, do laudo pericial complementar. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC).-Adv. do Autor CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Advs. do Reu DR. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, ESTELA CRISTINA RISTOW DE OLIVEIRA e CLEUSA FRITZEN-.

32. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0014917-96.2007.8.16.0021-LEANDRO BARBOSA MATHIAS x CASEMIRO GMNICZAK-SENTENÇA DIGITAL ==>Declaro extinta a presente INDENIZAÇÃO em fase de cumprimento da obrigação, em que são partes LEANDRO BARBOSA MATHIAS, CASEMIRO GMNICZAK e BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei pagas pela denunciada.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE, Advs. do Requerido DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, DR. ERNANI HARLOS JUNIOR e VINICIUS BRITTO MENDES e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE, DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI, REGIS PANIZZON ALVES, SILVANA ZAVODINI VANZ, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015078-09.2007.8.16.0021-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x P.A. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME e outros-Intimação da parte exequente da certidão de fls.191. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DR. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

34. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-428/2007-LINEU SCHLIECHTING x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (FILIAL CURITIBA)-Vista as partes do ofício de fls.120/122. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO, CERLI DALA ROSA BUENO e GILMAR ANGONEZE e Advs. do Requerido FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA, RAQUEL MORENO e KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES-.

35. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0014533-36.2007.8.16.0021-RAFAEL DA SILVA MELO x BANCO ITAU S/A-=====>Termo de penhora lavrado as fls.283, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. do Reu DR. ALTIVIR BRAGANHOLO JUNIOR e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

36. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0014668-48.2007.8.16.0021-MARIO ARAI DE CARVALHO x NEGRESO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e Advs. do Requerido NIVALDO MORAN e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

37. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0014411-23.2007.8.16.0021-ALFREDO CORREA x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente INDENIZAÇÃO, em fase de cumprimento de sentença, em que são partes BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e ALFREDO CORREA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 229), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, PAGAS.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI, WOODY PAULO MARTINI, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, LEONARDO ROBERTI URIOSTE e SELMA LIRIO SEVERI-.

38. CAUTELAR INCIDENTAL-0015779-67.2007.8.16.0021-JOAO BATISTA KLEIN DA CRUZ x SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL-Intimação da parte credora do pedido de fl. 127. (art. 162, § 4º do CPC).

-Adv. do Requerente JAIME FABRO e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO-

39. REVISAO DE CONTRATO-0014383-55.2007.8.16.0021-FRANCIELI MAGALI DALBOSCO x BANCO FINASA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 238/239 pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Conta no valor de R\$ 926,72 ==>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 11.488,71 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FATIMA ROMAN e Advs. do Requerido PATRÍCIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELAN, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e DR. NEWTON DORNELES SARATT-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015122-28.2007.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LEVY CEZAR CZECK DITTRICH-Vista ao exequente, da certidão de fls.72. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DR. ARINALDO BITTENCOURT e ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS e Adv. do Executado DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

41. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0017307-05.2008.8.16.0021-REGINALDO NATAL ROANI x TIM CELULAR S.A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente INDENIZAÇÃO, em fase de cumprimento da obrigação, em que são partes REGINALDO NATAL ROANI e TIM CELULAR S/A em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas pagas.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHMIDT e Advs. do Requerido FABIO AUGUSTO DE FREITAS CORAÇA, DRA. FABIULA SCHMIDT, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, WAGNER TAPOROSKI MORELI e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0016272-10.2008.8.16.0021-INTERVENT - CLINICA DE HEMODINÂMICA CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DO OESTE DO PARANA S/S LTDA x JOAO RODRIGUES e outro-Ante o trânsito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Requerido HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.

43. Acao Monitoria-0017874-36.2008.8.16.0021-AUTO POSTO BIN LTDA x ASSOC.DOS REV. DE COMBUSTIVEIS DA REG. DE CASCAVEL-Vista a parte autora, da certidão de fls.202.====>Vista as partes do ofício de fls.205. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JOSE LOSSO FILHO, SERGIO ROBERTO LOSSO e DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA e Advs. do Requerido DR. FERNANDO LUIZ JOHANN e DR. EMERSON DEUNER-.

44. ORDINARIA-0017365-08.2008.8.16.0021-MARFISA DA CONCEIÇÃO COELHO x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA-DESPACHO DE FL.132==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls. 115/123, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Adv. do Requerente DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES e Adv. do Requerido GISELA SCHINCARIOL FERRARI-.

45. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0016084-17.2008.8.16.0021-ADELAR ROGELIN e outro x ALEX SANDRO FERREIRA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 165/166, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento

do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link servicos/ documentos assinados).====>Conta no valor de R\$ 1.514,67==>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 7.745,00 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente DR. LUCIANO MEDEIROS PASA e MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA e Advs. do Requerido ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017419-71.2008.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NADIR DE FATIMA PETROW PONTES-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 77, requerida pela autora HSBC BANK BRASIL S/A move em face de NADIR DE FATIMA PETROW PONTES, e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

47. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0016123-14.2008.8.16.0021-ANTONIO CARDOSO x BANCO PANAMERICANO S/A-Alvará a disposição do réu, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 18,80 -Adv. do Requerente DRA. ALINE SOPELSA BISINELLA e Adv. do Requerido DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ELISA G. P. DE CARVALHO, SUZANE RAMOS PEQUENO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

48. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016850-70.2008.8.16.0021-ROGÉRIO GONÇALVES BENEDITO x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista as partes da juntada de fls.194, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios periciais no valor total de R \$ 1.000,00 e designando a pericia para o dia 30/05/2012, as 11:00 horas, na Rua Marechal Candido Rondon, nº1596, Centro, Cascavel/Pr (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

49. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016540-64.2008.8.16.0021-INTERVENT - CLINICA DE HEMODINÂMICA CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DO OESTE DO PARANA S/S LTDA x JOSE MARCIO GIDSICKI-Ante o trânsito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR e Adv. do Requerido WILLIAN L. DA COSTA FLORES-.

50. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016503-37.2008.8.16.0021-JOSE GUALBERTO DE SOUZA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DESPACHO DE FL.532==>1. Defiro o pedido de fls. 352/356, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o devedor para se manifestar com referência aos cálculos apresentados, no prazo de (10) dez dias.5. Após, voltem para ser apreciado.====>Conta no valor de R \$1.500,51. ====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 55.995,27 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente DR. OMAR SFAIR, DR. DARCI LUIZ MARIN e DR. DOMINGOS BORDIN e Advs. do Requerido DR. EDSON LUIZ AMARAL e DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

51. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0017266-38.2008.8.16.0021-CRISTIANE GNACH BISSANI e outro x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/ A-====>Termo de penhora lavrada as fls.193, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente OMAR GNACH e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO e DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

52. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1742/2008-SONIA APARECIDA NAITZK x HELIO GENGUINI & CIA LTDA- Vista as partes da juntada de fls.393, pelo Sr. Perito, designando o dia 19/06/2012, as 15:00 horas para realização da pericia, na

R. Maranhão nº753, Cascavel/Pr, fone (45) 3225-8207 (art. 162, parágrafo 4º, do CPC) -Adv. do Requerente DRA. BEATRIZ ALLIEVI, Adv. do Requerido GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM, DANIEL FERREIRA FILHO e SILVANA DI NAPOLI-.

53. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0018717-64.2009.8.16.0021-WALDOMIRO FELIZARDO DE LIMA x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente DECLARATÓRIA, em que são partes WALDOMIRO FELIZARDO DE LIMA e BANCO FINASA S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 59 e 63), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, PAGAS. P.R.I. Oportunamente archive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Reu DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

54. COBRANCA - RITO SUMARIO-0019367-14.2009.8.16.0021-CLAUDIMAR RONSSANI x V. C. DA ROSA PNEUS - ME-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 40, requerida pela autora CLAUDIMAR RONSSANI na presente ação de COBRANÇA que move em face de V. C. DA ROSA PNEUS - ME, e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. ANDERSON PEZZARINI-.

55. ACAO DE DEPOSITO-0018701-13.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSCAR FABRICIO FERREIRA CLARO-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ADILSON MORGADO-.

56. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0018830-18.2009.8.16.0021-RODINEI RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA: A) EXCLUIR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, DETERMINANDO O RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO COM JUROS SIMPLES; B) LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO, MAIS JUROS MORATÓRIOS DE 1,0% A.M. E MULTA DE 2%; C) CONDENAR O BANCO A REPETIR OS VALORES COBRADOS A MAIOR. Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. O autor paga os honorários do patrono do Banco, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o da condenação; o Banco para os honorários do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o entendimento consolidado na Súmula 306 STJ (a exigibilidade de eventual saldo em favor do Banco ficará suspensa enquanto durar o estado de gratuidade).Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m.,a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e Adv. do Reu CLERSON ANDRE ROSSATO, LUCIANA BERGHE e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

57. ACAO DE DEPOSITO-0016703-10.2009.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PAULO CAPELLARI-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 56, requerida pela autora OMNI S/A ? CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de MARCOS PAULO CAPELLARI, e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e DR. EDUARDO OLEINIK-.

58. DECL. DE INEX.DE DEB.-SUMARIO-0019412-18.2009.8.16.0021-RODRIGO DE PINHO SEPULCRI x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente DECLARATÓRIA, em que são partes RODRIGO DE PINHO SEPULCRI e BANCO IBI S/A ? BANCO MULTIPLO, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 118/119 e 139/140), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, PAGAS.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente IVAN ANDRIGO SCHREINER, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e CESAR

CONTRI CAVALHEIRO e Adv. do Requerido PATRICIA FERNANDES, ELISA DE CARVALHO e MARISETE ZAMBIAZI-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-0018864-90.2009.8.16.0021-RICARDO CANOSSA x ADALBERTO TEOGENES TAVARES e outro-Vista a parte autora, do pedido de fls. 400/401 pelo réu. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAMES ENGEL e SIDNEI LUIZ MANHABOSCO e Adv. do Requerido SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.

60. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0018908-12.2009.8.16.0021-JOAO ARLINDO GOUVEIA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA: A) LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO (34,56% A.A.), MAIS JUROS DE 1,0% A.M. E MULTA DE 2,0%; C) CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A MAIOR. Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. O autor paga os honorários do patrono do Banco, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o da condenação; o Banco para os honorários do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o entendimento consolidado na Súmula 306 STJ. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

61. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0016749-96.2009.8.16.0021-ANDRE BRUNO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-=====Termo de penhora lavrado as fls.170, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art. 162 § 4º do CPC) -Adv. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, DR. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e JANDIR SCHMITT e Adv. do Reu JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018438-78.2009.8.16.0021-RODRIGO LORENZINI AMARAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, A FIM DE DECLARAR QUITADO O CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO ENTRE RODRIGO LORENZINI AMARAL E ABN AMRO - Aymoré Financiamentos - Banco Real S.A, PELO VALOR DE R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Sucumbência: Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 600,00.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). - Adv. do Requerente VITOR ANTONIO PIERUCCINI e Adv. do Requerido DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, DR. MAURICIO IZZO LOSCO e DR. JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019531-76.2009.8.16.0021-FABRICIO MARCELO WEBBER x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em fase de cumprimento da obrigação (FL. 88), em que são partes FABRICIO MARCELO WEBBER e BANCO ITAU S/A, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, PAGAS.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, GABRIELA STRINGARI TORRES e DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER-.

64. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0000792-21.2010.8.16.0021-DENILSO PEREIRA x AYMORE FINANCIAMENTOS S.A - BANCO REAL S.A-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Reu GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

65. REPETICAO DE INDEBITO-SUMARIO-0001135-17.2010.8.16.0021-APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A e outro- SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, DETERMINANDO A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; E PARA CONDENAR O BANCO A REPETIR O VALORES COBRADOS A MAIOR. Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. O autor paga os honorários do patrono do Banco, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o da condenação; o Banco para os honorários do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o entendimento consolidado na Súmula 306 STJ. Juros

e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor FREDERICO SEFRIN e Adv. do Reu DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGUARA-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0004476-51.2010.8.16.0021-MARCIO APARECIDO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006833-04.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GIRALDI E ANSULIN LTDA e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50 -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006461-55.2010.8.16.0021-EDUARDO BISINELLA x BANCO BANESTADO S/A-DESPACHO DIGITAL==>...2.Feita a conta intime-se o réu para pagamento, no prazo de (15) quinze dias. 3. Preparadas as custas, libere-se em favor da escrituração, e o valor depositado as fls. 88 para pagamento da sucumbência em favor do advogado do autor.4. Voltem para extinção em razão do cumprimento de sentença (CPC., art. 794, I).=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Conta no valor total de R\$ 311,35, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 247,22; Funrejus R\$ 21,32; Distribuidor R\$ 42,81-Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE MURTA GALACINI-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006847-85.2010.8.16.0021-GILSINEI NUNES ROCHA x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em fase de cumprimento da obrigação, em que são partes GILSINEI NUNES ROCHA e BANCO BRADESCO S/A, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, PAGAS.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente TIAGO ALEXANDRE GRANDO e Adv. do Requerido THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010740-84.2010.8.16.0021-ROSILDA DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em fase de cumprimento da obrigação (FL. 60), em que são partes ROSILDA DO NASCIMENTO e BANCO BRADESCO S/A, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, PAGAS.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente TIAGO ALEXANDRE GRANDO e Adv. do Requerido THIAGO LEMOS SANNA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

71. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0018550-13.2010.8.16.0021-THOMAZ JOSE DE GOUVEIA FILHO x BANCO DAYCOVAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: Condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido DRA. FABIANE BIGOLIN WEIRICH, KARINE KWIATKOWSKI SANTOS, PEDRO AGUIAR DE CARVALHO e SELMA NUNES ESTEVES-.

72. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0024017-70.2010.8.16.0021-VALDECI BONILHA PINHEIRO x BANCO FINASA S/A-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026519-79.2010.8.16.0021-GILSON BISPO DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A====>Intimação da parte ré do pedido de fl.49, pelo autor.(art. 162, § 4º do CPC).=====>DESPACHO DIGITAL DE FL.50==>...3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Libere-se o valor depositado as fls. 43/44 em favor do credor, mediante expedição de alvará.5. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para o pagamento das custas processuais.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Conta no valor total de R\$ 519,70, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 453,08; Funrejus R\$ 21,32; Distribuidor R\$ 45,30-Adv. do Requerente JHONNATH WILLIAM SIMON e DR. NERI LUIZ SIMON e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e ADILSON MORGADO-.

74. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0027441-23.2010.8.16.0021-GERALDINA GILIOLE RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA: A) AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; B) LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO E PARA CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A MAIOR. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Condeno o Banco a pagar às custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, § 3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e RAFAELA MEURER e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

75. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0027443-90.2010.8.16.0021-SUSANA MEDEIROS DALMOLIN x BANCO SANTANDER S/A-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e LUCIANO MEDEIROS PASA e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA, RENATO TORINO e DENISE REGINA FERRARINI-.

76. REVISAO DE CONTRATO-0027448-15.2010.8.16.0021-GILDO VALDOMIRO STIEVEN x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, DETERMINANDO A SUA SUBSTITUIÇÃO POR JUROS SIMPLES; E PARA CONDENAR O BANCO A REPETIR OS VALORES COBRADOS A MAIOR. Sucumbência: Condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m.,a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGUARA-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0027460-29.2010.8.16.0021-GISELE DE CARVALHO x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0030414-48.2010.8.16.0021-JOSE DOBROVOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente KETI JAQUELINE PRESTES e Adv. do Requerido PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0030896-93.2010.8.16.0021-GEDALVA DE FATIMA BATISTA MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S.A- SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 37/38, celebrada entre as partes nestes autos GEDALVA DE FATIMA BATISTA MARTINS e BANCO ABN AMRO REALA S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e V do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei pelo autor, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente

arquivo-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EDEN ROCHA e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0031909-30.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS CASSIANO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e RAFAELA MEURER-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0031231-15.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Ante o trânsito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0032719-05.2010.8.16.0021-JOSE SILVAIR ANTENOR x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL=>...ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

83. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-0032287-83.2010.8.16.0021-JUMBO ALIMENTOS LTDA x ACTAS S/A-=====>Vista a parte autora da certidão de fls.47/52 na consulta pelo sistema INFOJUD.=====>Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls.54/64. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO ZACHARIAS e GISELE ZACHARIAS e Adv. do Requerido GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

84. INTERDICAÇÃO E NOM. DE CURADOR-0005401-13.2011.8.16.0021-ROSEMERY APARECIDA DE SALES ABREU x GERALDO DE ABREU-SENTENÇA DIGITAL=>...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de GERALDO DE ABREU, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e, por conseguinte, nomear sua esposa a Sra. ROSEMERY APARECIDA DE SALES ABREU como sua curadora, para que doravante o represente naqueles atos. Transitada em julgado a presente decisão, lave-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que o interditado possua bens materiais. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Cartório Eleitoral e no Registro Civil desta cidade, 1º Ofício, onde o requerido foi registrado (fl. 11), bem como, MANDADO DE AVERBAÇÃO da interdição às margens do assento de nascimento e EDITAL na forma do art.9º, inciso III, do Código Civil de 2002 e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se na imprensa local e órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do CPC. P. R. I. Oportunamente arquivo-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006463-88.2011.8.16.0021-ACASEL ACABAMENTO E SEGURANÇA LTDA x DERCIL SILVEIRA DOS SANTOS-=====>Termo de penhora lavrado as fls.67, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Exequente TIAGO ALEXANDRE GRANDO e Adv. do Executado VALDIR CEZAR MILANI-.

86. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0003875-11.2011.8.16.0021-MAURI SCHNEIDER x BV FINANCEIRA S/A CFI-SENTENÇA DIGITAL=>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA: A) LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO, MAIS JUROS DE 1,0% A.M. E MULTA DE 2,0%; B) CONDENAR O BANCO A REPETIR OS VALORES COBRADOS A MAIOR. Sucumbência: sendo mínima a sucumbência do Banco, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada

em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e LUIZ HENRIQUE BALDISSERA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008210-73.2011.8.16.0021-NEUSA DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI-SENTENÇA DIGITAL =>Declaro extinta a presente EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em que são partes NEUSA DA SILVA OLIVEIRA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 36), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, PAGAS.P.R.I. Oportunamente arquivo-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Adv. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010833-13.2011.8.16.0021-FRANCISCO JESUS DE OLIVEIRA x SOL LINHAS AÉREAS-SENTENÇA DIGITAL=>Declaro extinta a presente EXECUÇÃO, em que são partes FRANCISCO JESUS DE OLIVEIRA e SOL LINHAS AEREAS, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 45), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, PAGAS.P.R.I. Oportunamente arquivo-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Exequente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Executado MARCELO FABIANO FLOPAS-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013235-67.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x SANTA BARBARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e outros-=====>Termo de penhora lavrado as fls.53, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Executado GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE-.

90. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0033768-47.2011.8.16.0021-JOCELI GOMES e outro x PATRICIA REICHENBACH MACHADO MARTINS- DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 47/48, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados).=====>Conta no valor de R\$ 1.148,07=====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 2.440,00 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente VALMIR ALVES e EZEQUIEL DA SILVA-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0037781-89.2011.8.16.0021-BROCARDO & BROCARDO LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO CASCAVEL-SENTENÇA DIGITAL=>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 108, requerida pela autora BROCARDO & BROCARDO LTDA na presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO que move em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquivo-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante ROBERTO LUIZ CELUPPI e LILIAN NOVAKOSKI e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

92. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0006301-59.2012.8.16.0021-MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS x FLORISVALDO CHESCA DO NASCIMENTO-SENTENÇA DIGITAL=>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 52, requerida pela autora MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS move em face de FLORISVALDO CHESCA DO NASCIMENTO, e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquivo-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS-.

93. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008854-79.2012.8.16.0021-ALEXANDRE BASSO GAIO x BB SEGURO AUTO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.48/57, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Adv. do Requerido JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009357-03.2012.8.16.0021-BANCO HONDA S/A x EDENILSON BARBOSA SOARES-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 32, requerida pela autora BANCO HONDA S/A move em face de EDENILSON BARBOSA SOARES, e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

95. ALVARA JUDICIAL-0011013-92.2012.8.16.0021-CARINE APARECIDA BRAGAGNOLO e outros x ESTE JUIZO-SENTENÇA DIGITAL==>...Ante o exposto, autorizo CARINE APARECIDA BRAGAGNOLO, MARCELO MACHADO BRAGAGNOLO, CRISTHIANE BRAGAGNOLO MORAIS, JOSE MARCIO MORAIS, IDA BRAGAGNOLO e GEORGETE NASSAR TOLEDO a levantarem junto à CEF o saldo de valores referentes ao PIS/PASEP e FGTS, de que eram titulares MARISA DE TOLEDO BRAGAGNOLO, PIS/PASEP Nº 1269641749-2 e CLAUDHIANE BRAGAGNOLO PIS/PASEP Nº 12726556049-2.Custas de lei, ficando ressaltada a sua cobrança, tendo em vista a concessão provisória dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se e intemem-se.Expeça-se alvará.Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente SERGIO LUIZ ZANDONA, DRA. CARLA KELLI SCHONS e DOUGLAS DOS SANTOS LUCIETTO-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001019-60.2000.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Intimação da executada da manifestação de fls. 433/439, pelo exequente. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DR. LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO e VANESSA VILELA BERBEL-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007325-06.2004.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x A. DA SILVA HORSTER - TAPECARIA e outro-Intimação do executado do pedido de fls.103. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DRA. VIVIANA BIANCONI e PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-577/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA-DESPACHO DIGITAL==>A penhora de mercadorias é medida excepcional, conforme já salientado pela jurisprudência:Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Processo: 0798598-8 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Fabio Andre Santos Muniz Data Movimento: 08/07/2011 16:05 Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 673 Texto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL, DO STJ E STF. PENHORA SOBRE BENS DO ESTOQUE. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTRO BEM COM APTIDÃO PARA GARANTIR O JUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.No caso dos autos, ficou demonstrado o insucesso da diligência de bloqueio pelo sistema Bacenjud, revelando a inexistência de bens para garantir o juízo, o que, por sua vez, comprova a necessidade da medida pleiteada pela fazenda pública.Entretanto, o percentual não poderá inviabilizar as atividades comerciais da empresa. Assim, 30% do estoque da loja se mostra dentro da razoabilidade para que se garanta a presente execução fiscal, até o limite de seu valor.Fica nomeado como depositário o próprio devedor, devendo relacionar mercadorias não perecíveis no prazo de 05 dias, sob pena de nomeação de outro depositário e remoção, até a garantia total da execução.Apresentada a lista, manifeste-se a fazenda pública e, concordando, livre-se a penhora.Na sequência, designe-se leilão para as mercadorias penhoradas.Isto posto, DEFIRO a penhora das mercadorias em estoque da executada, no percentual de 30%, nos termos da fundamentação, até o limite total da dívida a ser garantida.Intemem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado DR. CARLOS JOSE DAL PIVA, DR. ALEXANDRE MAURIOS KUHN e DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015848-02.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o pedido de fl.232/233,

suspensão a presente ação pelo prazo requerido.2.Defiro ainda a petição de fls.220/221, os beneficiários da assistência judiciária gratuita.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Intimação da executada da manifestação de fls251, pelo exequente. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE e NELSON FAGUNDES-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-426/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-DESPACHO DE FL. 58==>Estando em termos o pedido de fls. 53/54 (certidão de fls. 56, expedida pelo Cartório - carga de autos a exequente), devolvo ao executado o prazo da publicação de fls. 52.====>DESPACHO DE FL. 52====>... Isto posto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Sem condenação em verba honorária (STJ, EREsp 1048043/SP, 2ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009). Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente. - Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO, DRA. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MARTELI e GABRIELLI OLIVEIRA TSUKAMOTO-.

101. CARTA PRECATORIA-0014448-11.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE GUAUJÁ - SP-MARCELO FREITAS DE SOUZA x JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER-Vista a parte autora, da certidão de fls.30, e certidão de fl.31 verso pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE, DR. JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e ADEMAR ANTONIO DA SILVA-.

102. CARTA PRECATORIA-0019601-25.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE COSTA RICA - MS-MAXCIMINA MARTA PAULO x VILMAR MARCON-Vista as partes da avaliação de fls.23/32. Avaliação no valor de R\$ 1.500,00 (artigo 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente ANTONIO RODRIGUES DA SILVA-.

103. CARTA PRECATORIA-0016878-33.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE GUAPORÉ - RS-EXTRA BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA x PEDRO HENRIQUE PIRES-Vista ao exequente, da certidão de fls.29, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO/ARRESTO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GABRIELA BORTOLOSO e DANIELA TRAMONTINA FABRIS-.

104. CARTA PRECATORIA-0029661-57.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE SAO JOSE DOS CAMPOS-SP-JOSE PEDRO x EDY MARIA PEDRO-Intimação da parte autora da manifestação de fls.16, pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente PAULO ANDRE PEDROSA-.

105. CARTA PRECATORIA-0034225-79.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE NAVIRAI - MS-JUNIOR CESAR MICHELOTTO x MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA-Vista a parte autora, da certidão de fls.10, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da INTIMACAO.====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCUS DOUGLAS MIRANDA-.

106. CARTA PRECATORIA-0036250-65.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE PEREIRA BARRETO-MASSA FALIDA DE JOSÉ VENÂNCIO BRITO - ME x GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls.10, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ELY DE OLIVEIRA FARIA e LUIZ FELIPE FALCÃO-.

107. CARTA PRECATORIA-0037814-79.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE PONTA PORÁ-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x VALMIR DOMINGOS TORNATTO e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.19 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RODRIGO TESSER e DR. SANDRO LUIZ WERLANG-.

108. CARTA PRECATORIA-0003236-56.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE SANTO ANGELO - RS-MAURICIO EDUARDO TEIXEIRA x ISMAEL TACCA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50 -Adv. do Requerente LIANE MARLI SCHAFFER LUCCA e MAURICIO BORGES MORAES-.

CASCAVEL, 17 de Maio de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.**

RELAÇÃO Nº. 16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR JESUS DA VEIGA 00011 000298/2005
ALEXANDER BEILNER 00030 002758/2008
ALINE SOPELSA BISINELLA 00017 001509/2006
00023 000477/2008
00027 000836/2008
ALTAIR MACHADO 00030 002758/2008
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 00036 002449/2009
ANTONIO PEREIRA TOMÉ 00004 000516/1998
CARLA CRISTINA ARALDI 00029 002048/2008
CELSO B. BEVILAQUA 00009 002697/2003
DALVA MARIN 00009 002697/2003
DANIELLE MAGNABOSCO 00035 002169/2009
DEISE CARDOSO 00013 001405/2005
DONIZETTI DE OLIVEIRA 00005 000593/2000
EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER 00034 002042/2009
EDSON DEMARCH DOS SANTOS 00024 000639/2008
ELISANGELA CRISTINA PEREIRA 00032 000853/2009
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACH 00021 001086/2007
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI 00005 000593/2000
FABRICIO GRESSANA 00029 002048/2008
GILBERTO DA VEIGA 00038 000625/2010
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 00029 002048/2008
IEDA MARIA RUWER WICKERT 00028 001021/2008
ISABEL CRISTINA SPODE FLORES 00027 000836/2008
JAIME AIRTON HANAUER 00018 001612/2006
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00019 002959/2006
JOAO PAULO PYL 00038 000625/2010
JORGE LOPES DE SOUZA 00030 002758/2008
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI 00018 001612/2006
JULIO ADAIR MORBACH 00029 002048/2008
KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF 00015 001773/2005
LARISSA ELIDA SASS 00031 000589/2009
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO 00001 000390/1984
00004 000516/1998
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 00004 000516/1998
MARCELO EUSÉBIO DE PAULA 00024 000639/2008
MARCELO RENÉ REINHARDT 00005 000593/2000
MARCIO ROBERTO GASPARELO 00015 001773/2005
MIGUELITO REGIS CARGNIN 00014 001576/2005
00016 002019/2005
MILTON MACHADO 00029 002048/2008
NAMUR DANIEL VANZIN 00010 002807/2004
NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO 00013 001405/2005
OLIMPIO MARCELO PICOLI 00029 002048/2008
OTAVIO GUTKOSKI 00003 000307/1997
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI 00012 000973/2005
00023 000477/2008
PAULO RENEU S. DOS SANTOS 00006 001145/2001
PAULO ROBERTO CORREA 00033 001100/2009
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00019 002959/2006
ROSIANE PRETTI GALVÃO 00035 002169/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER 00026 000744/2008
SABRINA LIMA DE SOUZA 00029 002048/2008
SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA 00022 001890/2007
SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00025 000652/2008
SERGIO BOND REIS 00025 000652/2008
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 00036 002449/2009
SUZANA VALDENIR PERBONI 00020 001019/2007
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA 00037 000377/2010
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 00002 001575/1996
00008 000470/2003
00023 000477/2008
VAGNER MARCEL BOER 00029 002048/2008
VANDIRA COSER 00007 001882/2001

VILMAR COZER 00007 001882/2001
VIVIANA BIANCONI 00017 001509/2006

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-390/1984-V.J.T.M. x A.M.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1575/1996-J.K. x L.P.S.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.
3. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-307/1997-L.G.O. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. OTAVIO GUTKOSKI-.
4. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-516/1998-V.L.T. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ANTONIO PEREIRA TOMÉ, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.
5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-593/2000-L.T.D.D.S. x J.B.P.D.S.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. MARCELO RENÉ REINHARDT, DONIZETTI DE OLIVEIRA e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1145/2001-J.M.F. x V.C.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada da Carta de Adjucação, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. PAULO RENEU S. DOS SANTOS-.
7. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1882/2001-J.C.S. x C.A.R.C.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. VILMAR COZER e VANDIRA COSER-.
8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-470/2003-M.I.C.A. x J.P.C.A.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.
9. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2697/2003-A.S. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. DALVA MARIN e CELSO B. BEVILAQUA-.
10. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2807/2004-H.Y.K. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. NAMUR DANIEL VANZIN-.
11. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-298/2005-C.A.C.C. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ADEMIR JESUS DA VEIGA-.
12. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-973/2005-N.M. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.
13. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1405/2005-M.H.S.L. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO e DEISE CARDOSO-.
14. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1576/2005-G.P.H. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN-.
15. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-1773/2005-I.F.C. x R.S.O.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF e MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
16. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2019/2005-E.F.C. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN-.
17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1509/2006-O.B.C. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. VIVIANA BIANCONI e ALINE SOPELSA BISINELLA-.
18. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1612/2006-P.L. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. JAIME AIRTON HANAUER e JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI-.
19. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2959/2006-A.G.G.D.S. x J.S.D.S.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. JANE MARA DA SILVA PILATTI e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.
20. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1019/2007-V.D. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada

do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. SUZANA VALDENIR PERBONI-.

21. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1086/2007-D.A.M. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

22. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1890/2007-L.S. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA-.

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-477/2008-C.W.V. x D.V.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS, ALINE SOPELSA BISINELLA e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

24. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-639/2008-A.D. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. MARCELO EUSÉBIO DE PAULA e EDSON DEMARCH DOS SANTOS-.

25. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-652/2008-P.V.R. x E.F.A.M.R.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN e SERGIO BOND REIS-.

26. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-744/2008-S.L.S.M. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

27. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-836/2008-L.F.S. x A.A.N.S.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ISABEL CRISTINA SPODE FLORES e ALINE SOPELSA BISINELLA-.

28. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1021/2008-L.T.S.O. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. IEDA MARIA RUWER WICKERT-.

29. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2048/2008-L.S.L. x E.F.L.-Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito. -Adv. VAGNER MARCEL BOER, OLÍMPIO MARCELO PICOLI, MILTON MACHADO, SABRINA LIMA DE SOUZA, FABRÍCIO GRESSANA, JULIO ADAIR MORBACH, CARLA CRISTINA ARALDI e HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-.

30. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2758/2008-D.O.C. x A.B.C.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ALEXSANDER BEILNER, ALTAIR MACHADO e JORGE LOPES DE SOUZA-.

31. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-589/2009-C.M.B. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. LARISSA ELIDA SASS-.

32. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-853/2009-E.C.F.N. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ELISANGELA CRISTINA PEREIRA-.

33. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1100/2009-E.M. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

34. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2042/2009-M.S.F. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER-.

35. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2169/2009-A.Z.A.R. x H.V.R.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. DANIELLE MAGNABOSCO e ROSIANE PRETTI GALVÃO-.

36. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2449/2009-G.S.N. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

37. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005057-66.2010.8.16.0021-A.A.S. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA-.

38. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0008379-94.2010.8.16.0021-M.U.D. x G.J.D.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. JOAO PAULO PYL e GILBERTO DA VEIGA-.

Cascavel, 16 de 05 de 2012.
EURÍPEDES MATEUS TINOÇO
Escrivão

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº. /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR JESUS DA VEIGA	00011	000298/2005
ALEXSANDER BEILNER	00030	002758/2008
ALINE SOPELSA BISINELLA	00017	001509/2006
	00023	000477/2008
	00027	000836/2008
	00030	002758/2008
ALTAIR MACHADO	00036	002449/2009
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	00004	000516/1998
ANTONIO PEREIRA TOMÉ	00029	002048/2008
CARLA CRISTINA ARALDI	00009	002697/2003
CELSO B. BEVILAQUA	00009	002697/2003
DALVA MARIN	00009	002697/2003
DANIELLE MAGNABOSCO	00035	002169/2009
DEISE CARDOSO	00013	001405/2005
DONIZETTI DE OLIVEIRA	00005	000593/2000
EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER	00034	002042/2009
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	00024	000639/2008
ELISANGELA CRISTINA PEREIRA	00032	000853/2009
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00021	001086/2007
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00005	000593/2000
FABRÍCIO GRESSANA	00029	002048/2008
GILBERTO DA VEIGA	00038	000625/2010
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	00029	002048/2008
IEDA MARIA RUWER WICKERT	00028	001021/2008
ISABEL CRISTINA SPODE FLORES	00027	000836/2008
JAIME AIRTON HANAUER	00018	001612/2006
JANE MARA DA SILVA PILATTI	00019	002959/2006
JOAO PAULO PYL	00038	000625/2010
JORGE LOPES DE SOUZA	00030	002758/2008
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	00018	001612/2006
JULIO ADAIR MORBACH	00029	002048/2008
KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00015	001773/2005
LARISSA ELIDA SASS	00031	000589/2009
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00001	000390/1984
	00004	000516/1998
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00004	000516/1998
MARCELO EUSÉBIO DE PAULA	00024	000639/2008
MARCELO RENÉ REINHARDT	00005	000593/2000
MARCIO ROBERTO GASPARELO	00015	001773/2005
MIGUELITO REGIS CARGNIN	00014	001576/2005
	00016	002019/2005
	00029	002048/2008
MILTON MACHADO	00010	002807/2004
NAMUR DANIEL VANZIN	00013	001405/2005
NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	00029	002048/2008
OLÍMPIO MARCELO PICOLI	00003	000307/1997
OTAVIO GUTKOSKI	00012	000973/2005
PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00023	000477/2008
	00006	001145/2001
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00033	001100/2009
PAULO ROBERTO CORREA	00019	002959/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00035	002169/2009
ROSIANE PRETTI GALVÃO	00026	000744/2008
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00029	002048/2008
SABRINA LIMA DE SOUZA	00022	001890/2007
SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA	00025	000652/2008
SERGIO AUGUSTO MITTMANN	00025	000652/2008
SERGIO BOND REIS	00036	002449/2009
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00020	001019/2007
SUZANA VALDENIR PERBONI	00037	000377/2010
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	00002	001575/1996
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00008	000470/2003
	00023	000477/2008
	00029	002048/2008
VAGNER MARCEL BOER	00007	001882/2001
VANDIRA COSER	00007	001882/2001
VILMAR COZER	00007	001882/2001
VIVIANA BIANCONI	00017	001509/2006

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-390/1984-V.J.T.M. x A.M.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1575/1996-J.K. x L.P.S.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

3. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-307/1997-L.G.O. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. OTAVIO GUTKOSKI-.

4. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-516/1998-V.L.T. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ANTONIO PEREIRA TOMÉ, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-593/2000-L.T.D.D.S. x J.B.P.D.S.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. MARCELO RENÉ REINHARDT, DONIZETTI DE OLIVEIRA e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1145/2001-J.M.F. x V.C.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada da Carta de Adjucação, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. PAULO RENEU S. DOS SANTOS-.

7. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1882/2001-J.C.S. x C.A.R.C.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. VILMAR COZER e VANDIRA COSER-.

8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-470/2003-M.I.C.A. x J.P.C.A.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2697/2003-A.S. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. DALVA MARIN e CELSO B. BEVILAQUA-.

10. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2807/2004-H.Y.K. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. NAMUR DANIEL VANZIN-.

11. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-298/2005-C.A.C.C. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ADEMIR JESUS DA VEIGA-.

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-973/2005-N.M. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1405/2005-M.H.S.L. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO e DEISE CARDOSO-.

14. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1576/2005-G.P.H. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN-.

15. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-1773/2005-I.F.C. x R.S.O.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF e MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2019/2005-E.F.C. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1509/2006-O.B.C. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. VIVIANA BIANCONI e ALINE SOPELSA BISINELLA-.

18. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1612/2006-P.L. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. JAIME AIRTON HANAUER e JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI-.

19. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2959/2006-A.G.G.D.S. x J.S.D.S.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. JANE MARA DA SILVA PILATTI e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1019/2007-V.D. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. SUZANA VALDENIR PERBONI-.

21. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1086/2007-D.A.M. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

22. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1890/2007-L.S. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA-.

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-477/2008-C.W.V. x D.V.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS, ALINE SOPELSA BISINELLA e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

24. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-639/2008-A.D. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. MARCELO EUSÉBIO DE PAULA e EDSON DEMARCH DOS SANTOS-.

25. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-652/2008-P.V.R. x E.F.A.M.R.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN e SERGIO BOND REIS-.

26. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-744/2008-S.L.S.M. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

27. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-836/2008-L.F.S. x A.A.N.S.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ISABEL CRISTINA SPODE FLORES e ALINE SOPELSA BISINELLA-.

28. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1021/2008-L.T.S.O. e outro x -J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. IEDA MARIA RUWER WICKERT-.

29. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2048/2008-L.S.L. x E.F.L.-Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito. -Adv. VAGNER MARCEL BOER, OLIMPIO MARCELO PICOLI, MILTON MACHADO, SABRINA LIMA DE SOUZA, FABRICIO GRESSANA, JULIO ADAIR MORBACH, CARLA CRISTINA ARALDI e HEMERSON SIQUEIRA e SILVA-.

30. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2758/2008-D.O.C. x A.B.C.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Advs. ALEXSANDER BEILNER, ALTAIR MACHADO e JORGE LOPES DE SOUZA-.

31. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-589/2009-C.M.B. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. LARISSA ELIDA SASS-.

32. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-853/2009-E.C.F.N. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. ELISANGELA CRISTINA PEREIRA-.

33. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1100/2009-E.M. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

34. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2042/2009-M.S.F. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER-.

35. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2169/2009-A.Z.A.R. x H.V.R.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Advs. DANIELLE MAGNABOSCO e ROSIANE PRETTI GALVÃO-.

36. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2449/2009-G.S.N. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

37. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005057-66.2010.8.16.0021-A.A.S. e outro x E.J.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Adv. SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA-.

38. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0008379-94.2010.8.16.0021-M.U.D. x G.J.D.- Deve a parte interessada comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Formal de Partilha, sob pena de arquivamento definitivo do feito.-Advs. JOAO PAULO PYL e GILBERTO DA VEIGA-.

Cascavel, de de 2012.

EURIPEDES MATEUS TINOCO

Escrivão

CIANORTE

VARA CÍVEL

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

RELACAO Nº 59/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0050 000013/2009
ADENILSON CRUZ 0048 000007/2008
0049 000041/2008
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0011 000969/2010
ADRIANA DE ORNELAS 0002 000300/2001
0019 000118/2004
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0016 000668/1998
0027 000660/2007
0028 000971/2007
0029 001054/2007
0030 001067/2007
0031 001084/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0009 000916/2009
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0011 000969/2010
ALVARO MANOEL FURLAN 0048 000007/2008
0049 000041/2008
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0009 000916/2009
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0015 000130/1991
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0051 003616/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 0051 003616/2010
CATARINA DA SILVA MATOS M 0004 000629/2004
0010 001521/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0011 000969/2010
CESAR CLEIBER BARRETO 0052 000777/2011
CRISTINA IVANKIW 0035 000040/2009
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0003 000399/2001
0005 000860/2004
0006 000479/2008
0007 000480/2008
0008 000980/2008
0013 004486/2010
0014 000456/2011
0015 000130/1991
0017 000061/2004
0018 000062/2004
0019 000118/2004
0020 000006/2005
0021 000175/2005
0022 000228/2005
0023 000098/2007
0024 000099/2007
0025 000165/2007
0026 000190/2007
0032 000069/2008
0033 000088/2008
0035 000040/2009
0037 000204/2010
0038 001134/2010
0039 005234/2010
0040 005243/2010
0041 005246/2010
0042 005521/2010
0043 006335/2010
0044 008368/2010
0045 008377/2010
0046 000331/2011
0047 003331/2011
FABIO MASSAO MITAMOTO NAV 0009 000916/2009
FLÁVIO MARCEL ALONSO BATI 0034 000140/2008
GUSTAVO R. GOÉS NICOLADEL 0010 001521/2009
HELTON DIEGO FERREIRA 0023 000098/2007
HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0001 000340/1998
0003 000399/2001
HERICK MARDEGAN. 0001 000340/1998
JANAINA ROSA GUIMARAES 0001 000340/1998
JEFFERSON FERR. FIGUEIRED 0050 000013/2009
JESUS ALVES SOARES 0001 000340/1998
0003 000399/2001
JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0048 000007/2008
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0011 000969/2010
JOSÉ GONZAGA SORIANI 0002 000300/2001
JOSÉ MAREGA 0002 000300/2001
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0035 000040/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0023 000098/2007
LUIZ CARLOS BIAGGI 0005 000860/2004
LUIZ CARLOS FRANCO 0004 000629/2004
0010 001521/2009
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0051 003616/2010
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0012 002503/2010
MARCOS RIBEIRO VOLPATO 0009 000916/2009
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0005 000860/2004
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0003 000399/2001
NILSON TADEU REIS CAMPOS 0052 000777/2011
PROCURADOR DO MUNICIPIO D 0016 000668/1998
0027 000660/2007
0028 000971/2007
0029 001054/2007
0030 001067/2007
0031 001084/2007
0036 000423/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO.2 0034 000140/2008
SANDRA HELENA VERONA SILV 0051 003616/2010
SERGIO PAVESI FIGUEROA. 2 0001 000340/1998
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0034 000140/2008
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0048 000007/2008
SUELY DOS SANTOS NUNES 0052 000777/2011

SÉRGIO YOSHIKAZU M.NAVARR 0009 000916/2009
 THAIZ E.DE ALMEIDA PRADO 0024 000099/2007
 VALERIA SANTOS TON DATO 0024 000099/2007
 0035 000040/2009
 WALTER GONÇALVES 0050 000013/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/1998-FATEC S/A x EDUARDE BERNARDELLI-Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA. 27.919, HERICK MARDEGAN., JANAINA ROSA GUIMARAES, HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES e JESUS ALVES SOARES-.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-300/2001-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANUEL DE ORNELAS- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Advs. JOSÉ MAREGA, JOSÉ GONZAGA SORIANI e ADRIANA DE ORNELAS-.

3. EMBARGOS-399/2001-CONFECOES CRISTATUS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Advs. JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x ANTONIO CABRERA DE SÁ-Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

5. EMBARGOS-860/2004-A. BERSANI CONFECÇÕES ME x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-479/2008-L.L.T. EVENTOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-480/2008-L.L.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-980/2008-L.L.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às

14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

9. EXECUÇÃO-916/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO, FABIO MASSAO MITAMOTO NAVARRETE, MARCOS RIBEIRO VOLPATO e SÉRGIO YOSHIKAZU M.NAVARRETE.26405/PR-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1521/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x N.C.DA MATTA e outros- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Advs. GUSTAVO R. GOÊS NICOLADELLI, CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000969-35.2010.8.16.0069-FATME HUSSEIN BALAIS x NELSON MICHELAN-Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

12. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0002503-14.2010.8.16.0069-CLAUDETE MARQUES DE MACEDO x LUIZ SOARES DOS REIS- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 100% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Adv. MARCIE ROSSELI MOREIRA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004486-48.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000456-33.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

15. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-130/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado e ANTONIO PEREIRA DO LAGO-.

leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC.-Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-7/2008-Oriundo da Comarca de 1.VARA FEDERAL - MARINGA/PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x JOSÉ MOREIRA ALVES e outro- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não o seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Adv. ADENILSON CRUZ, ALVARO MANOEL FURLAN, JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 33.911-PR-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-41/2008-Oriundo da Comarca de 1.VARA FEDERAL - MARINGA/PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x FITACORDA IND. DE FITAS E CORDAS LTDA e outros- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não o seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Adv. ADENILSON CRUZ e ALVARO MANOEL FURLAN-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-13/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - COMARCA DE GOIOERE-PR-BANCO BRADESCO S/A x IRENE YUKIKO KIMURA e outros- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não o seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERR. FIGUEIREDO-OAB/PR 34.182 e WALTER GONÇALVES-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003616-03.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PR-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x DORISNEI CORREIA SANCHEZ e outro- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não o seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA.23.469 e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000777-68.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARINGÁ/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x ALFA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 14 de junho de 2012 às 14h00min, tendo como lance mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 28 de junho de 2012 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não o seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 18/05/2012, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Adv. NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES e CESAR CLEIBER BARRETO-.

Cianorte, 16 de maio de 2012

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: LUCIANA PAULA
KULEVICZ

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON JOSE BEGA 0111 000227/2002
ADELINO GARBÚGGIO 0080 000766/2011
ALINE FRANCIELLY SORNAS 0059 000687/2009
0068 001500/2010
0072 002390/2010
ANDERSON MARCELO DE MORAES 0043 000150/2007
0046 000063/2008
0057 000593/2009
ANTONIO CARDIN 0038 000038/2006
0076 002989/2010
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0070 002189/2010
ANTONIO LEAL DO MONTE 0019 000417/2002
ANTONIO MARTINI NETO 0010 000238/1998
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0103 000586/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0028 000127/2005
CARINA MARINI 0095 000018/2012
0099 000349/2012
DANILO ANDRIGO ROCCO 0014 000261/2001
0037 000527/2005
0045 000381/2007
0050 000403/2008
0062 000041/2010
0074 002665/2010
0093 002958/2011
0107 000045/1996
0108 000063/1999
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0029 000150/2005
0040 000117/2006
0049 000281/2008
0058 000675/2009
0082 001230/2011
0087 002259/2011
0088 002260/2011
0090 002359/2011
0091 002360/2011
0100 000454/2012
FORTUNATO BERGAMO 0051 000599/2008
GILBERTO NARDI FONSECA 0006 000256/1995
0073 002596/2010
GILDO ALVES DE PAULA 0034 000260/2005
JOAO CARLOS SILVEIRA 0036 000431/2005
JOAQUIM JONAS SORNAS 0004 000138/1994
0008 000204/1997
0054 000361/2009
JOSE DOS SANTOS 0117 000650/2011
JOSSIMARA RIZZI DA SILVA 0105 000632/2012
JULIO CARLOS DE SOUZA 0067 000974/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0102 000585/2012
0104 000611/2012
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0024 000384/2004
LUCIANA LUPI ALVES 0084 001726/2011
0098 000300/2012
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0022 000165/2004
0026 000115/2005
0032 000209/2005
0055 000367/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0066 000721/2010
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0012 000191/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000249/2002
MAURICI ANTONIO RUY 0053 000324/2009
MAURO CONTRERAS 0007 000396/1996
0063 000200/2010
MOIRA MARCELINO DIAS 0047 000200/2008
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0027 000122/2005
0031 000208/2005
0097 000299/2012
0109 000095/2001
PAULO DELAZARI 0001 000650/1987
RENATA MOÇO 0077 003526/2010
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0083 001540/2011
0110 000204/2002
0112 000232/2002
0115 000012/2008
ROBERTA CARDIN CAMPOS 0085 001801/2011
RONILDO BERGAMO DOS SANTO 0025 000413/2004
SANDRA MARIA DE S. CASTEL 0113 000054/2006
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0009 000440/1997
0096 000138/2012
0116 000039/2009
SILVINO JANSSEN BERGAMO 0035 000318/2005
0044 000261/2007
0114 000104/2006
SONIA MARIA DE MENEZES 0003 000077/1992
0005 000182/1995
0013 000241/2001
0015 000322/2001
0020 000131/2003
0023 000211/2004
0025 000413/2004
0041 000205/2006

0064 000314/2010
 0065 000570/2010
 0069 001758/2010
 0078 003646/2010
 0081 001182/2011
 0094 000007/2012
 0106 000150/1995
 0113 000054/2006
 VALTER MARELLI 0089 002266/2011
 WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0002 000106/1990
 0011 000254/2000
 0016 000391/2001
 0017 000002/2002
 0021 000322/2003
 0030 000166/2005
 0033 000234/2005
 0042 000348/2006
 0048 000230/2008
 0052 000027/2009
 0075 002843/2010
 0079 000032/2011
 0086 002211/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 0039 000051/2006
 0056 000524/2009
 0071 002302/2010
 0092 002845/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0060 000754/2009
 0061 000762/2009
 0101 000498/2012

1. ARROLAMENTO-650/1987-MARIA DE MELLO DIAS x NATALINO DIAS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULO DELAZARI-
2. DIVORCIO CONSENSUAL-106/1990-L.M. x M.L.M.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-
3. EXECUCAO DE SENTENÇA-777/1992-ARMANDO ZAMPERLINE x REINALDO SERGIO TORRES DIAS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-
4. SUMARIA DE COBRANÇA-138/1994-JOAOQUIM JONAS SORNAS x ANTONIO DIVINO DUQUE COSTA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JOAOQUIM JONAS SORNAS-
5. INVENTÁRIO-182/1995-MARIA DE FATIMA DA SILVA x JOSE BARBOSA DA SILVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-256/1995-BENEDICTO JOSE RIBEIRO x SANTO BISPO DE OLIVEIRA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. GILBERTO NARDI FONSECA-
7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-396/1996-JACIRA APARECIDA BEGA x MUNICIPIO DE SANTO INACIO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MAURO CONTRERAS-
8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-204/1997-DEJANIRO DE ALCANTARA x ANTONIO ALVES DOS SANTOS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JOAOQUIM JONAS SORNAS-
9. AÇÃO POPULAR-440/1997-MARCOS ANTONIO CARVALHO DE ARRUDA e outros x JOSE PEDRO RODRIGUES DA SILVA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-
10. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-238/1998-FRIGOLUP-FRIGORIFICO LUPIONOPOLIS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO MARTINI NETO-
11. EMBARGOS DE TERCEIRO-254/2000-MARCOS PEREIRA DA CRUZ x SANDRA CRISTINA BALESTERO e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-
12. AÇÃO MONITÓRIA-191/2001-OROZIMBO PODANOSKI x REINALDO SERGIO TORRES DIAS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-
13. FALÊNCIA-241/2001-METALURGICA JOCEL LTDA. x CASA DE MOVEIS COLORADO LTDA.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-
14. A.ORD.DE RESSARCIMENTO-261/2001-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x EDIS TURCATO e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-322/2001-JOSE ANTONIO LEAL DE SOUZA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo

- nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-
16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-391/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x WILSON ROBERTO BONGIOVANI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-
17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x VALDIR ANTONIO TURCATO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-
18. AÇÃO MONITÓRIA-249/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x ZANOLO COSTA & CIA. LTDA. e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
19. ORD.DE REVISÃO DE CONTRATO-417/2002-JOSE NATALICIO DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-
20. DECLARATÓRIA-131/2003-VALDOMIRO ZANARDI e outros x SIND.DOS SERV.PUBL. MUNIC. COLORADO - SISEMUC e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-
21. IND.PERDAS/DANOS C/C DANOS/MO-322/2003-HUELERSON NEVES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-
22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000606-49.2004.8.16.0072-BRUNA RAISA LOPES ALMEIDA e outro x DEP.DE ESTR.RODAGEM-SUPERINT.REG. PRES.PRUDENTE-SP- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-
23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000294-73.2004.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO VALDECIR PADULLA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-
24. AÇÃO POPULAR-384/2004-EDISON ABUGATTAS e outros x ELAINE MARCELA MARTINS LOPES JORGE e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA-
25. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-413/2004-LIMA E VOLPATO x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES e RONILDO BERGAMO DOS SANTOS-
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-115/2005-HELIO VANDERLEI DE SOUZA x SEBASTIAO VIDAL DE ARRUDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-
27. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-122/2005-LEONICE MARQUES ROMANOLI x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-127/2005-BANCO BANESTADO S.A. x VALTER BORGES e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ-
29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-150/2005-ALZIRA DA LUZ CAMPANARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-
30. ARROLAMENTO-166/2005-JOSE HONORIO IRMAO x NEUSA AVELINA DA CONCEICAO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-
31. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000606-15.2005.8.16.0072-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JOSE ALENCAR DE ANDRADE- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-
32. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-209/2005-RICARDO ROSSETTO x JOSE JALDENIR DAL BIANCO e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-
33. INVENTÁRIO-234/2005-CARMELIA CARDOSO DE OLIVEIRA x ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-
34. SUMARIA DE COBRANÇA-260/2005-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x ANAIR ALVES TOLARDO e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. GILDO ALVES DE PAULA-
35. EMBARGOS À ARREMATACÃO-318/2005-JAIME AGOSTINHO DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a)

- a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO.-
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-431/2005-EDVALDO TOMAZ CALVI x ADEVAIR CARLOS CALVI e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA.-
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-527/2005-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x MANOEL INACIO PEREIRA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO.-
38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-38/2006-BANCO DO BRASIL S/ A. x ROSANGELA CANONICE PADULLA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARDIN.-
39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-51/2006-CARENHO E SCARPINI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS.-
40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-117/2006-ILSARA DE OLIVEIRA x MARCIO CALÍQUIO MATHIAS e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.-
41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-205/2006-EDUARDO FORONI MENDES DE CAMPOS x VALDEMAR JOSE e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES.-
42. DECLARAÇÃO DE NULIDADE TÍTULO-348/2006-PEDRO MORENO ROMERO e outros x MARCOS APARECIDO RODRIGUES- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.-
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-150/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x ELIAS FRANCISCO AUGUSTO e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA.-
44. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001401-50.2007.8.16.0072-LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A x VALERIO APARECIDO CARAVIERI e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO.-
45. EMBARGOS DE TERCEIRO-381/2007-IZALTINO LUIZ x BANCO DO BRASIL S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO.-
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-63/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x JAIRTON GOMES DA COSTA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA.-
47. INVENTÁRIO-200/2008-MARIA BENEDITA RODRIGUES e outro x CONCEICAO DE FREITAS PEREIRA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS.-
48. INVENTÁRIO-230/2008-MARLICE CARDOSO RIBEIRO x LUIS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.-
49. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-281/2008-N. M. COLAVITE MOVIS= ME x LEGO FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.-
50. AÇÃO DE COBRANÇA-403/2008-DANILO ANDRIGO ROCCO x ESTADO DO PARANA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO.-
51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-599/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x CARLOS BENTO DE MORAES e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. FORTUNATO BERGAMO.-
52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001451-08.2009.8.16.0072-CARMEN DE SOUZA PEREIRA x ARTICO & GALENDE LTDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.-
53. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001492-72.2009.8.16.0072-ELIZEU ANANIAS GRANGEIRO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MAURICI ANTONIO RUY.-
54. ALVARA-361/2009-ALINE DE SOUZA VIEIRA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JOAQUIM JONAS SORNAS.-
55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-367/2009-JORGE MANOEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI.-
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-524/2009-BANCO BRADESCO S/ A. x ERCI SOARES AUDI-ME e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS.-
57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001449-38.2009.8.16.0072-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x RODRIGO MANTELI TORRES DIAS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA.-
58. AÇÃO MONITÓRIA-675/2009-ELUZIA ENGRACIA DE LUSSENA x ESPOLIO DE NICOLAI BONDARCHUK e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.-
59. INVENTÁRIO-687/2009-AUEDER SALOMÃO x FRANCISCO SALOMAO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ALINE FRANCIELLY SORNAS.-
60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-754/2009-JOSEFA DE FREITAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-
61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001596-64.2009.8.16.0072-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-
62. AÇÃO MONITÓRIA-0000041-75.2010.8.16.0072-CHAVES , CHAVES E CIA. LTDA. x JOSE APARECIDO DE SOUZA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO.-
63. DECLARATÓRIA-0000200-18.2010.8.16.0072-OROZINA OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MAURO CONTRERAS.-
64. INTERDICAÇÃO-0000314-54.2010.8.16.0072-MARIA ROSA SOARES GOMES x JOAO SOARES GOMES- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES.-
65. INTERDICAÇÃO-0000570-94.2010.8.16.0072-SALVADOR GASPARINO DA SILVA x ANTONIO GASPARINO DA SILVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES.-
66. AÇÃO DE COBRANÇA-0000721-60.2010.8.16.0072-ESPOLIO DE MATHEUS GARCIA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-
67. INVENTÁRIO-0000974-48.2010.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x SEBASTIAO VIDAL DE ARRUDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JULIO CARLOS DE SOUZA.-
68. AÇÃO DE COBRANÇA-0001500-15.2010.8.16.0072-EDILAINE DE PAULA RIBEIRO e outro x MUNICIPIO DE LOBATO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ALINE FRANCIELLY SORNAS.-
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001758-25.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x ZAGO & FUKAHORI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES.-
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002189-59.2010.8.16.0072-CAIXA DE PREV. FUNCION. BRANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI.-
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002302-13.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x KOYAMA TRANSPORTES TLDA ME e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS.-
72. ALVARA-0002390-51.2010.8.16.0072-KELI CRISTINA DOS SANTOS e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ALINE FRANCIELLY SORNAS.-
73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002596-65.2010.8.16.0072-WELINTON SCARPINI APARICIIO x JOSE ANTONIO GEMINIANO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. GILBERTO NARDI FONSECA.-
74. MANDADO DE SEGURANÇA-0002665-97.2010.8.16.0072-GENIVALDO BELO DA SILVA x RUBENS AMORIM- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO.-
75. EMBARGOS EXECUTADO-0002843-46.2010.8.16.0072-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x ATILIO ROSSETO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.-
76. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0002989-87.2010.8.16.0072-SANTIM ANTONIO x AGRICOLA JANDELLE S.A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo

nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARDIN-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003526-83.2010.8.16.0072-KLICIA ANDREIA BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. RENATA MOÇO-.

78. EMBARGOS EXECUTADO-0003646-29.2010.8.16.0072-NEIDE APARECIDA DA SILVA E CIA LTDA. ME e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-.

79. EMBARGOS EXECUTADO-0000032-79.2011.8.16.0072-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x HUELERSON NEVES DE ALMEIDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.

80. INTERDICAÇÃO-0000766-30.2011.8.16.0072-MARIA LOURDES TOMAZELLI x LUCIANA TOMAZELLI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

81. DECLARATÓRIA-0001182-95.2011.8.16.0072-JETRO MARCELINO DA SILVA e outro x JAMIL JANENE- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-.

82. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001230-54.2011.8.16.0072-DENISE DA SILVA OLIVEIRA ME e outro x FREITAS & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA. e outro. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

83. ARROLAMENTO-0001540-60.2011.8.16.0072-REGINA JESUS DE ALMEIDA DA SILVA x CICERO DONIZETTI FERREIRA DA SILVA. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. RENATO GUIMARAES PEREIRA.

84. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001726-83.2011.8.16.0072-CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. LUCIANA LUPI ALVES.

85. INVENTÁRIO-0001801-25.2011.8.16.0072-ANDREILZA LIMA SANTOS x JOSE JESUS DOS SANTOS. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. ROBERTA CARDIN CAMPOS.

86. ARROLAMENTO-0002211-83.2011.8.16.0072-CATARINA MASTRASCOSA BLASQUI x JOÃO FLORENCIO BLASQUI. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.

87. INVENTÁRIO-0002259-42.2011.8.16.0072-MARIA ZÉLIA SILVA FERREIRA x ROBERTO FERREIRA. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

88. INVENTÁRIO-0002260-27.2011.8.16.0072-MARIA STELLA DA SILVA x JOÃO HENRIQUE PEREIRA. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002266-34.2011.8.16.0072-AUGUSTO CARREIRO DE SOUZA x MARCOS ANTONIO FERNANDES PEREIRA. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. VALTER MARELLI.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002359-94.2011.8.16.0072-JUNDI LOPES x MUNICIPIO DE ITAGUAJE. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002360-79.2011.8.16.0072-LENIRA TIMÓTEO DA SILVA SANTOS x MUNICIPIO DE ITAGUAJE. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002845-79.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x APARECIDO GARCIA e outro. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. WILSON JOSE DE FREITAS.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0002958-33.2011.8.16.0072-H R CADASTRO DE COBRANÇAS LTDA. x R M G INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. ME e outros. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO.

94. INTERDICAÇÃO-0000007-32.2012.8.16.0072-SANTA MARINHO DE AZEVEDO x CINTIA MARINHO FERREIRA. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. SONIA MARIA DE MENEZES.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000018-61.2012.8.16.0072-MARCOS PAULO MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. CARINA MARINI.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000138-07.2012.8.16.0072-PAULO FORONI e outro x SIDNEIA DA SILVA e outro. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000299-17.2012.8.16.0072-SERGIO RIBEIRO CRUZ x WILLIAM PORTO e outro. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.

98. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000300-02.2012.8.16.0072-FERNANDO VAZ DE LUCENA x LC DO AMARAL COMERCIO -ME e outro. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. LUCIANA LUPI ALVES.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000349-43.2012.8.16.0072-JOSE CARLOS RIBEIRO x CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. CARINA MARINI.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0000454-20.2012.8.16.0072-LEONARDO DA SILVA DE OLIVEIRA x MARIA NILZA PESSOA DE OLIVEIRA. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

101. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000498-39.2012.8.16.0072-LUIS CARLOS LUIS x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000585-92.2012.8.16.0072-IZABEL LARA DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000586-77.2012.8.16.0072-IRENE GODOY DA SILVA MARIN x BANCO ITAU S/A. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

104. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000611-90.2012.8.16.0072-CARLOS EDUARDO PINAFFI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

105. ALVARÁ-0000632-66.2012.8.16.0072-MARINETE ALVES DO NASCIMENTO x JOÃO ALVES DE NASCIMENTO. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. JOSSIMARA RIZZI DA SILVA.

106. EXECUCAO FISCAL-150/1995-CONSELHO REG.DE ENG.ARQUIT. E AGRONOMIA-CREA-PR x MIGUEL CARI. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. SONIA MARIA DE MENEZES.

107. EX.FISCAL-PREVIDÊNCIA-45/1996-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x FRIMENDES CURT.C.COURES LTDA. e outros. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO.

108. EX.FISCAL-FAZENDA-63/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OSMAYR SANCHES MEDINA. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO.

109. EX.FISCAL-FAZENDA-95/2001-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x M.A.RABELLO E CIA. LTDA - JOIA CALCADOS. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.

110. EX.FISCAL-FAZENDA-204/2002-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x JOSE DEODATO DE LIMA. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. RENATO GUIMARAES PEREIRA.

111. EX.FISCAL-FAZENDA-227/2002-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x EDMUNDO SATURNINO MUNIZ. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. ADAILTON JOSE BEGA.

112. EX.FISCAL-FAZENDA-232/2002-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x FRANCISCO CARLOS PANTALEAO. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. RENATO GUIMARAES PEREIRA.

113. EX.FISCAL-FAZENDA-54/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ANTONIO VICENTE DA SILVA. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. SANDRA MARIA DE S. CASTELLO BRANCO e SONIA MARIA DE MENEZES.

114. EX.FISCAL-FAZENDA-104/2006-MUNICIPIO DE LOBATO x JAIME AGOSTINHO DA SILVA. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO.

115. EXECUCAO FISCAL-12/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOCIEDADE RURAL E COMUNITARIO DE SANTO INACIO. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. RENATO GUIMARAES PEREIRA.

116. EXECUCAO FISCAL-39/2009-MUNICIPIO DE SANTA INES x APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA. Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.

117. CARTA PRECATÓRIA-0000650-24.2011.8.16.0072-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR-AMELIA MARTINS PEREIRA x ANESIO PAVAN. Fica o(a)

Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Adv. JOSE DOS SANTOS.

Colorado, 17 de maio de 2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUIZA DE DIREITO SUPERVISORA
JUIZADO ESPECIAL CIVEL**

RELAÇÃO Nº 04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO
BENEDITO ALVES RODRIGUES 008 070/2007
011 106/2007
EDER DOS SANTOS PIO 009 064/2010
FABIANA POLICAN CIENA 013 104/2005
FERNANDO SEIJI KAWANO 016 001/2009
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 010 083/2006
JAIR APARECIDO DELA COLETA 009 064/2010
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 001 075/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 001 071/2010
004 067/2010 006 070/2010 015 044/2010
MARCIO AURELIO DO CARMO 002 009/2010
NEY SALLES 012 001/2010
016 001/2009
PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI 008 070/2007
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 005 029/2008
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 003 078/2010
006 070/2010 007 059/2010 014 088/2010
015 044/2010
THAIS TAKAHASHI 001 075/2008

01 - ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXEBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 071/2010. APARECIDA PAIVA RODRIGUES E OUTROS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. O alvará restou expedido. ADV. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA OAB/PR 33.191.

02 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Nº 009/2010. LÉA DE GUSMÃO CRUZETA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Sobre a petição de fls. 191/192, diga a requerente, inclusive quanto à quitação do valor acordado. ADV. MARCIO AURELIO DO CARMO OAB/PR 41.947.

03 - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 078/2010. AMILTON LUIZ DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A. Recebido o recurso porque tempestivo. Face a isso, fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões recursais no prazo de 10 (dez) dias. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

04 - ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXEBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 067/2010. FRANCISCA DE JESUS ALMEIDA E OUTROS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. O alvará restou expedido. ADV. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA OAB/PR 33.191.

05 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 029/2008. LEANDRO RIBEIRO MARIANO X RONALDO PEREIRA DE CASTRO. Ante o ofício de fl. 98, manifeste-se a parte requerente. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.

06 - ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXEBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 070/2010. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. HOMOLOGADO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo do Juizado Especial, nos termos do artigo 40, da Lei 9.099/95. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA OAB/PR 33.191.

07 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 059/2010. MASSARU SHIMYSU X JOSÉ ANITO DOS SANTOS. Sentença... "Julgado extinto o processo sem análise de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Deferido o desentranhamento das notas promissórias, substituindo-as por fotocópias". ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

08 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E/OU CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM DANO MATERIAL E MORAL Nº 070/2007. CHRISTIENE COELHO DE OLIVEIRA BIAGGI X SERRALHRIA E VIDRAÇARIA STAR E OUTRO. Sentença... "Na forma exposta à fl. 148 e 148-verso, não vislumbra no presente caso que tenha havido uso indevido da personalidade jurídica, mediante desvio de seus objetivos ou confusão no patrimônio social para a prática de atos abusivos ou ilícitos, razão pela incabível a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, determinado o levantamento da penhora em relação ao veículo CELTA citado nos autos à fl. 102. Fica o credor intimado para indicar como pretende prosseguir no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819 - PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI OAB/PR 43.024.

09 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO Nº 064/2010. CÉLIO FERNANDES DA SILVA X LEANDRO BERTONI GENEROSO. Ficam as partes intimadas para que, no prazo comum de 10 dias, esclareçam se pretendem a produção de outras provas, além das que já se encontram juntadas aos autos, justificando sua preensão sob pena de indeferimento. Fica, ainda subscritor da peça de fl. 151/167 apresentar o original do substabelecimento acostado à fl. 168. ADV. EDER DOS SANTOS PIO OAB/PR 48.331 - JAIR APARECIDO DELA COLETA OAB/PR 10.115.

10 - EXECUÇÃO Nº 083/2006. ACYR DURÃES DA LUZ X ANTONIO LUIZ DA SILVA. Fica o autor intimado para que efetue o pagamento diretamente ao chaveiro, mediante expedição de recibo, devendo o autor entrar em contato com o Oficial de Justiça para que possa orientar o chaveiro da data em que deverá acompanhá-lo. ADV. GEMERSON JUNIOR DA SILVA OAB/PR 43.976.

11 - RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO C/ C LUCROS CESSANTES Nº 106/2007. JOÃO BATISTA ROSA NETO X NILDO DA SILVA VILARINHO. Ante o retorno da carta precatória de fl. 149/150, manifeste-se a parte autora. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819.

12 - RECLAMAÇÃO Nº 001/2010. MIGUEL SABINO DE RESENDE X ROSEVAL GOMES. Sentença... "Julgada extinta a execução, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95". ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.

13 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 104/2005. NATALINO APARECIDO POLICAN SUPERMERCADO ME X JOÃO NEVES PEREIRA. Sentença... "Julgada extinta a execução, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95. Deferida a entrega da certidão de crédito". ADV. FABIANA POLICAN CIENA OAB/PR 35.758.

14 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº 088/2010. MASSARU SHIMYSU X ALEX JACINTO DOMINGUES. Sentença... Sentença... "Julgada extinta a execução, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95. Deferida a entrega da certidão de crédito". ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

15 - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 044/2010. SIRLENE APARECIDA SILVA MOLONHA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Ciência às partes da baixa dos presentes autos da Turma Recursal. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA OAB/PR 33.191.

16 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº 001/2009. LUIZ CARLOS PAZIAN X IRINEU MADUENHO. Sentença... "Na forma exposta às fls. 108, 108-verso, 109 e 109-verso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, a fim de condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), corrigida monetariamente pela média INPC/IGP-DI a ser contado a partir do evento danoso (08.01.2009) e acrescido dos juros de mora, também incidente desde a mesma data, em 1% ao mês. Sem custas e honorários". ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465 - FERANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

Congonhinhas, aos 14 de maio de 2012.

OSVALDO SAÚGO
SECRETÁRIO

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO 43/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0030 000231/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 000551/2009
0038 000044/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0007 000078/2007

0008 000126/2007
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0018 000177/2009
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0024 000336/2010
 0025 000466/2010
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0035 000437/2011
 0039 000050/2012
 ANDRE GUSTAVO V SARTORELL 0003 000246/2003
 ANDRE GUSTAVO V. SARTOREL 0017 000118/2009
 ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SART 0044 000012/2011
 ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0003 000246/2003
 ANGELO PILATTI NETO 0004 000304/2004
 0009 000233/2007
 ARLINDO RIALTO JUNIOR 0035 000437/2011
 ARTHUR NAGUEL 0049 000041/2011
 AURIMAR JOSE TURRA 0012 000322/2008
 0019 000300/2009
 0020 000468/2009
 0021 000505/2009
 0022 000510/2009
 0026 000662/2010
 0027 000678/2010
 0029 000048/2011
 0034 000435/2011
 0036 000463/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000304/2004
 0009 000233/2007
 0013 000356/2008
 0014 000646/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000510/2009
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0049 000041/2011
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0001 000118/1982
 CASSIO LISANDRO TELLES 0002 000104/1995
 CLAUDIO MARCELO IAREMA 0011 000297/2008
 CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0031 000266/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0019 000300/2009
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0025 000466/2010
 0026 000662/2010
 0027 000678/2010
 0028 000009/2011
 0029 000048/2011
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0031 000266/2011
 0034 000435/2011
 0036 000463/2011
 0039 000050/2012
 DEISI APARECIDA DE OLIVEI 0042 000050/2009
 DIEGO BALEM 0033 000414/2011
 0037 000020/2012
 DIOGO MARCOLINA 0020 000468/2009
 EDUARDO MUNARETTO 0010 000269/2007
 EGIDIO MUNARETTO 0002 000104/1995
 0003 000246/2003
 0010 000269/2007
 0040 000100/2000
 0041 000012/2008
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0019 000300/2009
 0020 000468/2009
 0021 000505/2009
 0022 000510/2009
 0026 000662/2010
 0027 000678/2010
 0029 000048/2011
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0045 000020/2011
 0046 000021/2011
 0047 000022/2011
 0048 000023/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0011 000297/2008
 FABIANA ELIZA MATTOS 0033 000414/2011
 0037 000020/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 000414/2011
 0037 000020/2012
 FELIPE FERNANDES RIBEIRO 0035 000437/2011
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0001 000118/1982
 FERNANDO JOSE BONATTO 0012 000322/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 000414/2011
 0037 000020/2012
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0016 000006/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000300/2009
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0025 000466/2010
 0039 000050/2012
 GIORGIA BACH MALACARNE 0049 000041/2011
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0043 000009/2011
 HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0003 000246/2003
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0044 000012/2011
 JOAQUIM JOSE DE CAMARGO 0001 000118/1982
 JONES MARIO DE CARLI 0005 000045/2005

0017 000118/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0032 000359/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO A.DA 0010 000269/2007
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000300/2009
 JULIANA WERLANG 0015 000665/2008
 JULIANO ANDREI BORDIN 0018 000177/2009
 0024 000336/2010
 0035 000437/2011
 JULIANO DE BRITO NEITZKE 0042 000050/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0023 000551/2009
 KÁTIA ISABEL MORETTI DE A 0018 000177/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000491/2006
 LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0011 000297/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 0006 000491/2006
 0013 000356/2008
 0014 000646/2008
 0015 000665/2008
 0016 000006/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 000505/2009
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0011 000297/2008
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0010 000269/2007
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0003 000246/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000297/2008
 MARCELO LUIS VICARI 0007 000078/2007
 MARCELO LUIZ VICARI 0005 000045/2005
 0008 000126/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000304/2004
 0009 000233/2007
 0013 000356/2008
 0014 000646/2008
 0022 000510/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA 0015 000665/2008
 MARIA HELENA MACENO 0003 000246/2003
 MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIR 0011 000297/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 000231/2011
 MARLI FROTA VANIN 0005 000045/2005
 NERII L. CENZI 0016 000006/2009
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0042 000050/2009
 OSWALDO TELLES 0002 000104/1995
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0021 000505/2009
 0022 000510/2009
 0026 000662/2010
 0027 000678/2010
 0029 000048/2011
 0034 000435/2011
 0036 000463/2011
 PEDRO SCHMIDT DE BRITO 0035 000437/2011
 RAQUEL GUINDANI CALEFFI 0005 000045/2005
 RENATO PEDRO DE SOUZA 0001 000118/1982
 RICARDO BOTÓS DA SILVA NE 0018 000177/2009
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0002 000104/1995
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0005 000045/2005
 0028 000009/2011
 RONALDO VANIN 0005 000045/2005
 RONISA BISCOLI 0028 000009/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0030 000231/2011
 SADI BONATTO 0012 000322/2008
 SERGIO SCHULZE 0023 000551/2009
 0038 000044/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 000297/2008
 URSULA ERLUND SLAVERYRY GU 0013 000356/2008
 VALTER MUNARETTO 0002 000104/1995
 0010 000269/2007
 VINICIUS AMORIM 0041 000012/2008
 WAGNER MUNARETTO 0010 000269/2007
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0033 000414/2011
 0037 000020/2012
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0003 000246/2003
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0004 000304/2004
 0009 000233/2007

1. DESAPROPRIACAO-118/1982-ARAREDES ARAUJO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido de fl.353. Retifique-se o mandado, nos termos dispostos.-Adv. JOAQUIM JOSE DE CAMARGO, RENATO PEDRO DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI e CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000008-98.1995.8.16.0076-SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS x VALMOR PERUSSO- Avoco os autos. Vistos etc. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. Custas processuais pelo executado. Transitada em julgado, archive-se com baixa.

P.R.I-Advs. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, RICARDO JOSE CARNIELETTO, OSWALDO TELLES e CASSIO LISANDRO TELLES-.

3. INVENTARIO-246/2003-GLADIS THEREZA MENEGATI x ANGELO MENEGATI (ESPOLIO)- Avoco os autos. Quanto a determinação de perícia, desconsiderem-se os itens 03 e 04 do despacho de fl.407, tendo em vista a audiência de fl.289em que as partes acordaram que esta seria efetuada de forma particular. Em vista das primeiras declarações, cite-se os interessados não representados, bem como a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), atentando-se ao que dispõe o parágrafo 3º, do art.999, do CPC. Concluídas as citações, abra-se vista as partes, em cartório, e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (artigo 1.000 do CPC). Findo o prazo do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, e havendo concordância quanto às primeiras declarações, à avaliação, dizendo os interessados (artigo 1003, CPC). Em havendo concordância, às últimas declarações, dizendo os interessados (artigo 1011, CPC). Na sequência, vista ao Ministério Público. Após o cálculo do imposto, digam os interessados (artigo 1013, CPC). Em havendo concordância, deverá o imposto ser recolhido, vindo aos autos, após, para homologação da partilha.-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, EGIDIO MUNARETTO, ANDRE GUSTAVO V SARTORELLI, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA, MARIA HELENA MACENO e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.

4. ACAO ORDINARIA-0000082-40.2004.8.16.0076-EGIDIO POLEZ GHELLER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Avoco os autos. Vistos etc. Para análise do pedido formulado pelo credor às fls.324, intime-o, em 05 (cinco) dias, para que apresente o valor atualizado do débito.-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-45/2005-ELIETE MORONA MARCOLINA x SOLARE - DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA e outros- Avoco os autos. Vistos etc. Manifestem-se as partes por derradeira vez, quanto a pretensão de honorários de fls.663/665, sob pena de preclusão da prova pericial.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, MARCELO LUIZ VICARI, JONES MARIO DE CARLI, MARLI FROTA VANIN, RONALDO VANIN e RAQUEL GUINDANI CALEFFI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000133-80.2006.8.16.0076-IRINEU FARIAS FRAGA x BANCO ITAÚ S/A- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido de fl.1473. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na apresentação das respostas aos quesitos suplementares, sob pena de prosseguimento da ação.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. SEPARACAO DE CORPOS-78/2007-Z.B.P. x A.L.P.- Avoco os autos. Vistos etc. Acolho o parecer ministerial (fl.64). Intimem-se a parte requerida a fim de que comprove a impossibilidade de cumprir a avença, conforme requer o Ministério Público.-Advs. MARCELO LUIS VICARI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

8. SEPARACAO JUDICIAL-126/2007-Z.B.P. x A.L.P.- Vistos. A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito.-Advs. MARCELO LUIZ VICARI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

9. ACAO ORDINARIA-0000300-63.2007.8.16.0076-EGIDIO POLEZ GHELLER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº. 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado do débito, incluído a multa de 10%. -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000175-95.2007.8.16.0076-JANDIR LUIZ MEZZOMO x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA- Avoco os autos. Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fl.402, aguarde-se o cumprimento da deprecada.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, LUCIANO MEDEIROS PASA e JOSLAINE MONTANHEIRO A.DA SILVA-.

11. ACAO DE CONHECIMENTO CONDEN.-297/2008-HSBC INVESTMENT BANK (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do execução de sentença.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO IAREMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-322/2008-ACOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x VANMAQ-VANZIN MAQUINAS LTDA- Avoco os autos. Em conformidade com o disposto no art.666, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, os bens penhorados ficarão sob depósito do executado, desde que haja concordância do exequente. No presente caso, nos termos da petição de fl.185, o exequente discorda da permanência. A simples discordância do exequente mostra-se crível, pois, se não o executado o proprietário do bem, não encetaria todo o cuidado necessário para mantê-los em bom estado de conservação. Portanto, indefiro o pedido de remoção do veículo penhorado à fl.178. Caso a avaliação dos bens penhorados tenha sido feita há mais de seis meses, renove-se. Procedendo-se à avaliação do bem imóvel penhorado à fl.178, a cargo do próprio Oficial de Justiça - artigo 680 do CPC, intimando o devedor (artigo 652, parágrafo 1º do CPC). Com fulcro no artigo 652-A do CPC, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida, o que faço com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não havendo impugnação quanto à avaliação do bem, designem-se datas para a alienação judicial do bem penhorado, observando-se no que for pertinente o item 5.8.14.5 do Código de Normas. Diligências necessárias. Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. SADI LUIZ SIMON, para proceder o leilão e/ou praxeamento do bem penhorado (art.705, do Código de Processo Civil) o qual, por seu ofício perceberá a seguinte

remuneração: a) em caso de adjudicação, sobre o valro da avaliação, a ser pago pelo exequente. b) no caso de arrematação: 5% sobre o valor bem arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se o nomeado para, em aceitando o encargo, manifestar-se nos autos. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil. Findo o leilão sem licitantes, intime-se a credora para que informe se pretende adjudicar os bens penhorados, nos termos do artigo24, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais. Não havendo interesse na adjudicação, designem-se novas e sucessivas datas para a alienação judicial dos bens penhorados e renovem-se as diligências. Defiro, desde já se a parte requerer expedição de ofício visando encontrar endereço ou bens em nome do executado. Defiro, se for requerida pela credora, a suspensão do processo em razão de acordo, parcelamento ou não localização de bens e/ou do devedor, devendo neste caso ser providenciada a baixa no B.M.F-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e AURIMAR JOSE TURRA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0000597-36.2008.8.16.0076-LEORI ELOI LASSIG x BANCO ITAÚ S/A- Avoco os autos. Vistos etc. Defiro o pedido formulado à fl.507, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente efetue o restante do pagamento dos honorários periciais. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SLAVERY GUMARÃES-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000537-63.2008.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x SIGRIED VERNR TSCHOPE- Vistos etc. Homolog o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (fl.223), declarando extinto o feito, base no art.158, parágrafo único c/c o art.267, VIII, do CPC, determinando a baixa e o arquivamento do mesmo. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LIZEU ADAIR BERTO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000549-77.2008.8.16.0076-MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e outro x ADANILO GIONGO- Vistos. A parte exequente, em 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, salientando-se que o silêncio será presumido como desistência.-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LIZEU ADAIR BERTO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-6/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ISAIAS CARAMORI-

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob incidência da multa no valor de 10% do débito. Não havendo pagamento, nem manifestação, defiro a penhora on line pelo sistema Bacenjud ou Renajud e a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação, cuja minuta deverá ser providenciada pela serventia. Expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação dos bens da parte devedora, indicados pela parte credora. Em sendo realizada a penhora, intime-se de acordo com o artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Defiro desde logo, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Em seguida, não havendo impugnação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da obrigação.-Advs. NERII L. CENZI, FERNANDO PEGORARO ROSA e LIZEU ADAIR BERTO-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000807-53.2009.8.16.0076-JONES MARIO DE CARLI x ESTADO DO PARANÁ- Avoco os autos. Vistos etc. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. Custas processuais pelo executado. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P.R.I-Advs. JONES MARIO DE CARLI e ANDRE GUSTAVO V. SARTORELLI-.

18. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000529-52.2009.8.16.0076-ADENILSON CARNEIRO x CRED.21 PARTICIPAÇÕES LTDA- Avoco os autos. Vistos etc. Tendo em vista que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. Custas processuais pelo executado. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P.R.I-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, KÁTIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES-.

19. DECLARATORIA-0000659-42.2009.8.16.0076-SERGIO PORTES x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Avoco os autos. Vistos etc. Tendo em vista o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P.R.I-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000903-68.2009.8.16.0076-SERGIO JOSE DE SOUZA x VALDERI FRIGHETTO- Avoco os autos. Vistos etc. Tendo em vista que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P.R.I-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0000522-60.2009.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado do débito, incluído a multa de 10%. Os dados existentes nos autos - nome do correntista e número da conta do Banco Itaú - são suficientes para que o requerido possa localizar os extratos e prestar os contas na forma determinada. Foi assegurado o prazo de 45 dias para a prestação de contas, além de se considerar que a ação tramita desde maio/2007, de forma que o banco poderia ter se precavido e organizado os documentos para futura prestação de contas. Como as contas não foram preparadas, caberá ao autor prestá-las, na forma do art.915, parágrafo 3º, do CPC. Como se faz necessária a juntada do contrato e dos extratos, intime-se o requerido para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos tais documentos, sob pena de reputarem-se corretas as contas apresentadas pelo autor com base nos documentos que tem em seu poder (art.475-B, parágrafo 2º, do CPC, por analogia). Como já há previsão legal para o caso de não apresentação dos documentos pelo requerido, deixo de fixar a multa coercitiva.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0000666-34.2009.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Avoco os autos. Vistos etc. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. A título de ilustração, seguem os seguintes julgados: Apelação cível... Apelação cível... Ação de prestação de contas... Isso porque, o juiz não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Portanto, a prova pericial, na hipótese dos autos, é imprescindível para a solução da causa. Bem entendido isso, resta saber, agora, a quem compete o ônus de arcar com a produção dessa prova. Para se chegar a essa resposta, é preciso avaliar se entre as partes vigora uma relação de consumo. No caso em apreço, entendo plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que de um lado temos o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº297, do STJ. Disso resulta, dentro outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias da experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. Nesse sentido, certo é que nos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil dessa relação processual, a quem a legislação consumerista procura proteger. Sob outro enfoque e servindo como reforço argumentativo, levando em conta que o banco requerido foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas, o ônus de arcar com a perícia passa a ser dele, nos termos do entendimento dominante do TJPR, senão vejamos: Agravo.... Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo réu, em consonância com os termos acima expostos. Nomeio como perito o Sr. José C. Lessi, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, em juízo, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu?; c) as taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes?; d) houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado?; e) excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor?.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. DEPOSITO-0000742-58.2009.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x ABILIO NEVES- Avoco os autos. Vistos etc. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, embora intimada para tanto, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art.267, III, parágrafo 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Transitada em julgado, baixe-se e arquite-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001044-53.2010.8.16.0076-E.A.K. e outro x A.J.K. e outro- Vistos etc. Cumpra-se a decisão de fls.64 (Intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o consentimento da executada TEREZINHA DE OLIVEIRA KNOLSEISEN ao acordado de fls.60/61.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001322-54.2010.8.16.0076-CLENEMAR ALVES CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos

etc. Considerando que o perito nomeado nos presentes autos, passou em concurso público para o cargo de perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual está aguardando sua nomeação, fica, assim, impossibilitado de realizar a perícia por ele aceita, conforme certificado às fls.123. Dessa forma, nomeio em substituição o médico ortopedista Dr. NILSO FRANCISCO BALDO, cujos honorários arbitro em R \$300,00, os quais encontram-se depositados nos autos às fls.122. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escrivania dê ciência às partes, em obediência ao art. 431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, expeça-se alvará judicial em favor do perito, para levantamento dos honorários periciais fixados (fls.122). Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial. As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 27 de junho de 2012, às 14:00 horas.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002015-38.2010.8.16.0076-IDALINA DE LOURDES ADAME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Considerando que o perito nomeado nos presentes autos, passou em concurso público para o cargo de perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual está aguardando sua nomeação, fica, assim, impossibilitado de realizar a perícia por ele aceita, conforme certificado às fls.125. Dessa forma, nomeio em substituição o médico ortopedista Dr. NILSO FRANCISCO BALDO, cujos honorários arbitro em R\$500,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art. 3 da Resolução n. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escrivania dê ciência às partes, em obediência ao art. 431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-se o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito.

Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial. As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 20 de junho de 2012, às 14:00 horas.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

27. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002061-27.2010.8.16.0076-FABIANA EVA MEDEIRO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando que o perito nomeado nos presentes autos, passou em concurso público para o cargo de perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual está aguardando sua nomeação, fica, assim, impossibilitado de realizar a perícia por ele aceita, conforme certificado às fls.148. Dessa forma, nomeio em substituição o médico ortopedista Dr. NILSO FRANCISCO BALDO, cujos honorários arbitro em R \$300,00, os quais encontram-se depositados nos autos às fls.147. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escrivania dê ciência às partes, em obediência ao art. 431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, expeça-se alvará judicial em favor do perito, para levantamento dos honorários periciais fixados (fls.147). Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial. As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 02 de julho de 2012, às 14:00 horas.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

28. CONCESSAO BENEF.AUX.ACIDENTE-0000088-03.2011.8.16.0076-LOURDES PAULA CADORE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Considerando que o perito nomeado nos presentes autos, passou em concurso público para o cargo de perito médico do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, o qual está aguardando sua nomeação, fica, assim, impossibilitado de realizar a perícia por ele aceita, conforme certificado às fls.92. Dessa forma, nomeio em substituição o médico ortopedista Dr. NILSO FRANCISCO BALDO, cujos honorários arbitro em R\$300,00, os quais encontram-se depositados nos autos às fls.91. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escritania dê ciência às partes, em obediência ao art. 431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos.

Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, expeça-se alvará judicial em favor do perito, para levantamento dos honorários periciais fixados (fls.91). Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial. As partes para que fiquem cientes da perícia designada para o dia 27 de junho 2012, às 15:00 horas.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

29. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000352-20.2011.8.16.0076-JANDYRA DE CANDIDO QUERINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Considerando que o perito nomeado nos presentes autos, passou em concurso público para o cargo de perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual está aguardando sua nomeação, fica, assim, impossibilitado de realizar a perícia por ele aceita. Dessa forma, nomeio em substituição o médico ortopedista Dr. NILSO FRANCISCO BALDO, cujos honorários arbitro em R\$500,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art. 3 da Resolução n. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escritania dê ciência às partes, em obediência ao art. 431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-se o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial. As partes para que fiquem cientes da perícia designada para o dia 20 de junho de 2012, às 15:00 horas.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0001239-04.2011.8.16.0076-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVONETE DE LIMA- Avoco os autos. Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo em face de Ivonete de Lima, todas já qualificadas nos autos. A parte autora requereu, à fl.46, a extinção da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I. Oportunamente archive-se.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.-

31. CONCESSAO BEN.APOS.PVIDADE-0001445-18.2011.8.16.0076-EVANIRA MARIA DE JESUS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Avoco os autos. Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante às fls.67/72, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001831-48.2011.8.16.0076-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE DANIEL SOARES- A parte requerente para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

33. COBRANCA-0002080-96.2011.8.16.0076-JOSIANE DOS SANTOS POLEZE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Vistos em cartório. Tendo em vista que este Magistrado estará em gozo de férias a contar de 02.05.2012 até 14.05.2012 e que a seção judiciária não conta atualmente com Juiz Substituto, redesigno a audiência para o dia 03 de julho de 2012, às 14h30min. A parte requerente para retirada de expediente.-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.-

34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002173-59.2011.8.16.0076-TEREZINHA ANTONIO MAGRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação,

estando presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertido a incapacidade temporária da parte autora e a data em que ocorreu a incapacidade para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Defiro a produção de prova documental e pericial. Para tanto, nomeio perito o Dr. EDUARDO TSOTOMU MYAIWAK, cujos honorários arbitro em R\$500,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art.3 da Resolução n. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escritania dê ciência às partes, em obediência ao art.431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. Desde já admito a participação do assistente técnico indicado pelo INSS. O INSS já apresentou quesitos (fls.29/30). Por sua vez, a parte autora deverá, em 05 dias, querendo, apresentá-los, bem como, dentro do mesmo prazo, indicar assistente técnico (art.421, parágrafo 1º, CPC). Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse de produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-os o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial. Considerando que o perito nomeado nos presentes autos, passou em concurso público para o cargo de perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual está aguardando sua nomeação, fica, assim, impossibilitado de realizar a perícia por ele aceita, conforme certificado às fls.62. Dessa forma, nomeio em substituição o médico ortopedista Dra. OLA M. YISHIHARA que deverá ser intimado na forma do despacho de fl.59/61.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

35. DECLARATORIA-0002201-27.2011.8.16.0076-ADÃO DO PRADO x BANCO SEMEAR S/A- Avoco os autos. Vistos etc. A parte ré para que apresente manifestação sobre a petição acostada à fl.74. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, PEDRO SCHMIDT DE BRITO, FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA e ARLINDO RIALTO JUNIOR.-

36. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002350-23.2011.8.16.0076-SEBASTIÃO JOSÉ VARELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Da tutela antecipada: Às fls.84/85, verifico que o autor requereu que fosse reanalisado o pedido de antecipação de tutela, argumentando que o requerente realizou novos exames os quais demonstram a incapacidade para qualquer atividade, argumentou ainda, que sua família é composta por ele, mais cinco filhos menores, os quais são dependentes, vez que sua esposa é falecida. Juntou documentos às fls.86/89. É permitido ao Juiz, modificar ou revogar a antecipação de tutela, a qualquer tempo, como termina o art.273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Art.273.... A concessão do auxílio doença, prevista no art.59 da Lei 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado(a); observância do período de carência (com exceções previstas em lei) e a incapacidade total e temporária. Com relação ao período de carência e condição de segurado, já houve o reconhecimento na via administrativa, por ocasião da concessão do benefício previdenciário. Resta analisar, no entanto, se após 08/12/2011 (data em que foi cessado o benefício auxílio doença pelo INSS - fls.17) permaneceu a incapacidade para o trabalho. Os exames juntados pelo autor (fls.86/89), datados de 03/01/2012, revelam Discopatia degenerativa L2 L3, Osteófitos vertebrais, Entesopatia calcifica tricipal bilateral e Osteossintese metálica com haste intramedular bloqueada na tíbia. Tais exames, no entanto, por si só, não demonstram a incapacidade para o trabalho. Importante frisar, ainda, que o relatório médico de fls.89 é incompreensível, não se podendo, afirmar que permanece a incapacidade para o trabalho do autor. Inexistindo prova resolvida da incapacidade para o trabalho não há que se falar em verossimilhança do direito, requisito indispensável para a antecipação da tutela com base no art.273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora a antecipação de tutela pretendida. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Como base no artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertido a incapacidade para o exercício da atividade laboral. Defiro a produção de prova documental e pericial. Para tanto, nomeio o perito o Dr. EDUARDO TSOTOMU MYAIWAK, cujos honorários arbitro em R\$500,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art.3 da Resolução n. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos,

depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escritania dê ciência às partes, em obediência ao art.431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-se conclusos. Desde já admito a participação do assistente técnico indicado pelo INSS. O INSS já apresentou quesitos (fls.57/58-v). Por sua vez, a parte autora deverá, em 05 dias, querendo, apresentá-los, bem como, dentro do mesmo prazo, indicar assistente técnico (art.421, parágrafo 1º, CPC). Apresentado o laudo pericial, intímese as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-se o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial... Considerando que o perito nomeado nos presentes autos, passou em concurso público para o cargo de perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual está aguardando sua nomeação, fica, assim, impossibilitado de realizar a perícia por ele aceita, conforme certificado às fls.103. Dessa forma, nomeio em substituição o médico ortopedista Dra. OLA M. YISHIHARA que deverá ser intimado na forma do despacho de fl.96/99.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

37. COBRANCA-0000075-67.2012.8.16.0076-JIANEI CARLOS DE CEZARO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Vistos em cartório. Tendo em vista que este Magistrado estará em gozo de férias a contar de 02.05.2012 até 14.05.2012 e que a seção judiciária não conta atualmente com Juiz Substituto, redesigno a audiência para o dia 03 de julho de 2012, às 14h00min. A parte requerente para retirada de expediente.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000224-63.2012.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS SOLIGO- Vistos etc. Homologo, por sentença (art.162, parágrafo 1º, do CPC), o acordo celebrado (fls.32/34), julgando EXTINTO o processo (art.269, III, do CPC), determinando sua baixa e arquivamento. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. ACO CONCESSAO BENEF.AUXILIO D-0000249-76.2012.8.16.0076-VIVALDINA SALETE DE LIMA BUGINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, íntimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-100/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-PR x DANILO ZANATTO- Avoco os autos. Vistos etc. Intime-se o exequente acerca da petição e documentos juntados às fls.236/242.- Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-12/2008-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.-Advs. VINICIUS AMORIM e EGIDIO MUNARETTO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000711-38.2009.8.16.0076-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença.- Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES e JULIANO DE BRITO NEITZKE-.

43. EXECUCAO FISCAL-0000602-53.2011.8.16.0076-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x PRESTADORA DE SERVIÇOS MACIEL & NASCIMENTO S/C LTDA- Avoco os autos. Vistos etc. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, e certidão de fls.51.-Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

44. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000635-43.2011.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANA KOSTANESKI DA SILVA- Avoco os autos. Vistos etc. Tendo em vista que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. Transitada em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.-Advs. ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

45. EXECUCAO FISCAL-0001296-22.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JAURY BACHMANN- Avoco os autos. Vistos etc. Com relação ao pedido de apensamento dos autos 20/2011 aos autos 21/2011, 22/2011 e 23/2011, estes já foram apensados. Intime-se as partes exequente para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de publicação de fl.20. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

46. EXECUCAO FISCAL-0001297-07.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JAURY BACHMANN- Avoco os autos. Vistos etc. Com relação ao pedido de apensamento dos autos 21/2011 aos autos 22/2011, 22/2011 e 23/2011, estes já foram apensados. Intime-se as partes exequente para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de publicação de fl.20. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

47. EXECUCAO FISCAL-0001298-89.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JAURY BACHMANN- Avoco os autos. Vistos etc. Com relação ao pedido de apensamento dos autos 22/2011 aos autos 20/2011, 21/2011 e

23/2011, estes já foram apensados. Intime-se as partes exequente para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de publicação de fl.20. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

48. EXECUCAO FISCAL-0001299-74.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JAURY BACHMANN- Avoco os autos. Vistos etc. Com relação ao pedido de apensamento dos autos 23/2011 aos autos 20/2011, 21/2011 e 22/2011, estes já foram apensados. Intime-se as partes exequente para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de publicação de fl.19. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

49. EXECUCAO FISCAL-0002210-86.2011.8.16.0076-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER.DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES RURAIS DE CORONEL VIVIDA- Avoco os autos. Vistos etc. Tendo em vista que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. Custas processuais pelo executado. Transitada em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I. -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR, GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

50. PEDIDO APLICACAO MED PROTECAO-0000675-30.2008.8.16.0076-M.P. x J.- Avoco os autos. Vistos etc. Os autos foram impulsionados diante do pedido de providências solicitado pelo Ministério Público, tendo em vista o descaso e negligência dos genitores José Valdomiro Fernandes e Ângela dos Santos. À fl.09 foi aplicada aos menores a medida de proteção consistente em abrigo em entidade (Casa Lar Irmã Rosa), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Foi determinada a medida de advertência aos genitores, constante à fl.21, bem como o desabrigoamento dos menores. Foi aplicada a família a medida de proteção constante no artigo 129, inciso IV e VII do ECA, pelo prazo de 4 (quatro) meses, e à genitora a medida prevista no artigo 129, inciso II do ECA. Relatório informativo foi juntado às fls.25/30, informando que a família mora em um barraco; que a renda que possui provém do bolsa-família que recebem do governo; que Ângela não está realizando o tratamento a alcoólatras e não quer participar do grupo de apoio; que a genitora está calma com os menores e apresenta interesse em relação aos filhos. À fl.31 foi noticiado que as crianças encontram-se em situação de risco, sendo que as crianças foram novamente abrigadas na Casa Lar Irmã Rosa, e aos genitores foi imposta medida de inclusão em programa comunitário de tratamento a alcoólatras (fls.34/35). Novo relatório informativo foi juntado aos autos às fls.50/56 estudo social às fls.63/66. Foi informado às fls.71/72 que a genitora está trabalhando e está morando em um barraco de madeira, com melhores condições de higiene; que o genitor não tem interesse nas crianças; que o adolescente Anderson, de 14 anos, também está ingerindo bebidas alcoólicas, drogas e está cometendo atos infracionais; que existe afetividade entre a genitora e os filhos e a medida de abrigo deve ser prolongada, conforme entendimento da assistente social. Relatório psicossocial foi juntado às fls. 81/82, 94/95; e estudo social fl.84/85. As crianças foram desabrigadas às fls.98/99. O relatório psicossocial foi juntado às fls.103/104. À fl.128 foi realizada audiência de advertência da genitora das crianças. Novos relatórios psicossociais foram juntados às fls.131/132, 137. Relatórios informativos foram juntados às fls.152, 157. O estudo social às fls.166/167. Nova audiência de advertência da genitora foi realizada à fl.161 e as crianças foram ouvidas à fl.211. Foi realizada audiência de advertência do genitor à fl.232. Novo estudo social foi realizado na residência dos menores (fls.241/242), informando que a situação da família está em melhores condições. O MP opinou pela extinção do processo (fl.244). ISSO POSTO, tendo em vista o cumprimento da medida de proteção, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas, nos termos da Lei nº. 8.069, de 13-7-1990, art.141, parágrafo 2º (As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. -.

51. PEDIDO APLICACAO MED PROTECAO-0000771-11.2009.8.16.0076-M.P.E.P. x G.P. e outro- Avoco os autos. Vistos etc. Os autos foram impulsionados diante do pedido de providências solicitado pelo Ministério Público, tendo em vista o comportamento de risco da adolescente, por conta de seu comportamento familiar e social. À fl.09 foi determinado o acompanhamento da família pelo Conselho Tutelar; a realização de estudo social; e designação de audiência de advertência. Foi juntado aos autos relatório de acompanhamento da família. Foi realizada a audiência (fl.16), sendo a menor advertida. Novo relatório informativo foi juntado à fl.18, informando que a criança não compareceu nos atendimentos agendados, demonstrando falta de responsabilidade em relação à escola, tanto a menor e seus irmãos não possuem rotina e limite de horários. O estudo social foi juntado às fls.19/20, relatando as dificuldades enfrentadas pela família. Novos relatórios foram juntados às fls.24, 30/31, 33/35, 38, 42, 52 e 57. Foi designada nova audiência para advertência da menor, sendo esta realizada à fl.47. À fl.57 foi noticiado que a adolescente afirmou mudança na maneira de pensar, mostrando arrependimento quanto ao seu comportamento, que atualmente está frequentando a escola e que mantém um bom relacionamento familiar. O Ministério Público opinou pela extinção do processo, considerando que o CREAS já está adotando as medidas protetivas cabíveis (fl.60). ISSO POSTO, tendo em vista o cumprimento da medida de proteção, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas, nos termos da Lei nº. 8.069, de 13-7-1990, art.141, parágrafo 2º (As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. -.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE

CURIÚVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUÍZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00036	000336/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00044	000693/2010
	00054	000240/2011
	00061	000084/2012
	00062	000085/2012
	00063	000086/2012
	00064	000087/2012
	00066	000109/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00018	000361/2008
	00024	000583/2009
	00030	000150/2010
	00043	000677/2010
	00045	000701/2010
	00048	000051/2011
	00049	000058/2011
	00058	000444/2011
	00073	000270/2012
	00074	000272/2012
	00075	000273/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00056	000360/2011
ALEX FREZZATO	00012	000189/2007
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00050	000088/2011
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00076	000279/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00063	000086/2012
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00050	000088/2011
CAMILA BRANDALISE ROMEL	00026	000843/2009
	00068	000168/2012
	00077	000095/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00007	000333/2005
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	00026	000843/2009
	00068	000168/2012
	00077	000095/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO	00054	000240/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00041	000640/2010
CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA	00046	000749/2010
CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA JUNIOR	00046	000749/2010
CHARLES VANZLI NICOLAU	00015	000625/2007
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00003	000267/2003
	00016	000026/2008
	00036	000336/2010
	00059	000462/2011
CINTIA ENDO	00033	000236/2010
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO	00036	000336/2010
CLAUDIO ITO	00067	000162/2012
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	00056	000360/2011
CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA	00034	000298/2010
	00068	000168/2012
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00067	000162/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00070	000257/2012
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00022	000463/2009
	00047	000778/2010
ELAINE MONICA MOLIN	00041	000640/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA	00002	000164/2003
	00026	000843/2009
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00005	000096/2005
	00006	000110/2005
	00013	000272/2007
	00042	000674/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00057	000418/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00061	000084/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00053	000187/2011
	00057	000418/2011
	00069	000245/2012
FABIANA TIEMI HOSHINO	00023	000540/2009
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00051	000120/2011
	00078	000015/2010

FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	00025	000664/2009
	00037	000435/2010
FERNANDO JOSE BONATTO	00019	000433/2008
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00025	000664/2009
	00037	000435/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00024	000583/2009
	00030	000150/2010
	00043	000677/2010
	00045	000701/2010
	00048	000051/2011
	00049	000058/2011
	00058	000444/2011
	00073	000270/2012
	00074	000272/2012
	00075	000273/2012
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE	00004	000180/2004
	00010	000601/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00035	000306/2010
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00036	000336/2010
HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES	00012	000189/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	000306/2010
JEAN WILIAN CARNEIRO SILVA	00014	000488/2007
	00031	000230/2010
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00002	000164/2003
	00003	000267/2003
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00025	000664/2009
JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO	00004	000180/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00066	000109/2012
JOSIANE MAINARDES FONSECA	00060	000031/2012
JULIANO MACIEL ABRÃO	00009	000009/2006
	00014	000488/2007
	00028	000065/2010
	00035	000306/2010
	00052	000132/2011
	00072	000263/2012
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00037	000435/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00071	000261/2012
JULIO VEIGA NETO	00007	000333/2005
LAURO FERNANDO ZANNETTI	00023	000540/2009
LIVIA PITELLI ZAMARIAN	00023	000540/2009
LUCIANA HAINOSKI	00033	000236/2010
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR	00027	000955/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00035	000306/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00020	000470/2008
LUIZ MIGUEL VIDAL	00055	000271/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00065	000098/2012
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00002	000164/2003
	00006	000110/2005
	00007	000333/2005
	00009	000009/2006
	00011	000181/2007
	00013	000272/2007
	00028	000065/2010
	00035	000306/2010
	00052	000132/2011
	00072	000263/2012
MARCUS LEANDRO A GENOVEZI	00001	000129/2002
MARIA LUCILIA GOMES	00046	000749/2010
MARIA ZELIA SANDY	00022	000463/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00038	000475/2010
MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE	00010	000601/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00041	000640/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00001	000129/2002
MAURO ARCANJO DA SILVA	00040	000566/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00029	000121/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00062	000085/2012
NEY SALLES OAB-PR 12.465	00015	000625/2007
PABLO HENRIQUE RODRIGUES B ACOSTA	00039	000491/2010
PAULO ADRIANO BORGES	00007	000333/2005
	00009	000009/2006
	00011	000181/2007
	00013	000272/2007
	00028	000065/2010
	00035	000306/2010
	00052	000132/2011
	00072	000263/2012
PAULO GIOVANI FERRI	00017	000080/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR	00020	000470/2008
	00021	000076/2009
	00028	000526/2005
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	00023	000540/2009
RENATA CRISTINA COSTA	00067	000162/2012
ROGERIO ZARPELAM XAVIER	00003	000267/2003
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00016	000026/2008
	00036	000336/2010
	00047	000778/2010
	00059	000462/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00038	000475/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00041	000640/2010
SADI BONATTO	00019	000433/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00064	000087/2012
THIAGO BUENO RECHE	00067	000162/2012
THIAGO CAPALBO	00023	000540/2009
VALDEMIR BRAZ BUENO	00046	000749/2010
VICENTE DE PAULA	00036	000336/2010
WILLYAN ROWER SOARES	00032	000231/2010

1. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000071-73.2002.8.16.0078-JAIME HIGINO DOS SANTOS x LOUSERCLAIR PROENÇA-MANIFESTE-SE EM 48 HORAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO -- AdvS. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e MARCUS LEANDRO A GENOVEZI-.

2. MONITORIA-164/2003-BERNARDO MORES x ENOQUE DIAS DE GODOY e outro- UMA VEZ QUE A QUESTAO REFERENTE A ADJUDICACAO DO IMOVEL (MENCIONADA NA DECISAO DE FLS. 140/141), VEM SE DESENROLANDO NOS AUTOS Nº 110/2005 (EM APENSO), AGUARDE-SE A DECISAO A SER PROFERIDA NAQUELES AUTOS (EM ESPECIAL COM RELACAO AO PEDIDO DE FLS. 179/180 DAQUELES AUTOS)-AdvS. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

3. MONITORIA-0000093-97.2003.8.16.0078-LUIZ CARLOS DELFINO x ADAIRTON AIALA- MANIFESTE-SE ACERCA DA PETICAO DE FL. 125, EM 10 DIAS-AdvS. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

4. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMARI-0000114-39.2004.8.16.0078-IBAFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO BATISTA SIMOES-UMA VEZ QUE AS PARTES NAO POSSUEM PROVAS A SEREM PRODUZIDAS EM AUDIENCIA, CONCEDO AS MESMAS O PRAZO DE 10 DIAS, PARA APRESENTAREM ALEGACOES FINAIS - -AdvS. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO-.

5. ARROLAMENTO-0000238-85.2005.8.16.0078-ALCIDES PASTURCZAK e outros x ESPOLIO DE MARGARIDA RIBEIRO PASTURCZAK-PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R\$ 451,70, E RETIRAR FORMAIS DE PARTILHA-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

6. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-110/2005-BERNARDO MORES x ENOQUE DIAS GODOY e outro- ANTE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 179/207, MANIFESTE-SE O EXECUTADO EM 10 DIAS-AdvS. MARCO ANTONIO JOAQUIM e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000256-09.2005.8.16.0078-JEFFERSON PEREIRA DE MELO. e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR- MANIFESTEM-SE SOBRE DOCUMENTOS DE FLS. 417/439, EM 10 DIAS -AdvS. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e JULIO VEIGA NETO-.

8. MONITORIA-0000201-58.2005.8.16.0078-DIMASA S/A x EDINO TERRA DE OLIVEIRA- DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ATRAVES DO SISTEMA RENAJUD, JUNTE-SE O EXTRATO DA CONSULTA REALIZADA, ONDE NAO FOI LOCALIZADO NENHUM BEM EM NOME DA PARTE EXECUTADA. INDEFIRO O PEDIDO DE CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD. ASSIM SENDO, SUSPENDO O FEITO POR PRAZO INDETERMINADO, ART. 791, III, CPC, E DETERMINO SEU ARQUIVAMENTO NA FORMA DO DISPOSTO NO ITEM 5.8.20 DO CODIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

9. MONITORIA-0000222-97.2006.8.16.0078-FATORIZA-FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x LEVI FRANCISCO DE OLIVEIRA- DIANTE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 125/127 e VERSO, MANIFESTE-SE O EXECUTADO, EM 10 DIAS-AdvS. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000338-06.2006.8.16.0078-LUIZ ANTONIO BORANELI x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- ANTES DE SE ANALISAR O PEDIDO DE FLS. 105/106, INTIME-SE O REFERIRO PROCURADOR PARA QUE EM 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTO COMPROVANDO QUE SEUS CLIENTES ESTAO CIENTES DO REFERIDO FATO, NOS EXATOS TERMOS DO ART 45 DO CPC-AdvS. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE-.

11. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000421-85.2007.8.16.0078-ZACARIAS FERREIRA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO NULA A PERICIA DE FLS. 102/106, BEM COMO DETERMINO QUE NAO SEJA EXPEDIDA RPV PARA O SR PERITO, UMA VEZ QUE O MESMO DEVERIA TER-SE DADO POR IMPEDIDO DE REALIZAR A REFERIDA PERICIA. DESENTRANHE-SE DOS AUTOS A REFERIDA PERICIA, ARQUIVANDO EM CARTORIO. EM SUBSTITUICAO, NOMEIO COMO PERITO O DR RUBEM CONSUEGRA PUPO-AdvS. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

12. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000455-60.2007.8.16.0078-NOEMIA MARTINS CATANIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CUMPRIR O DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 193, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO-AdvS. HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO-.

13. ACAO DE PARTILHA-0000500-64.2007.8.16.0078-APARECIDA DE FATIMA BARBOSA x JOSE SANTOS DE OLIVEIRA-ANTE A PETICAO DE FL 119, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNO O DIA 31/10/2012, AS 13H00-AdvS. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

14. ACAO CIVIL PUBLICA-0000404-49.2007.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIME HIGINO DOS SANTOS e outros- NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL O DR JEAN WILIAN CARNEIRO SILVA, SOB A FÉ DE SEU GRAU, COM RELACAO AO REU ADAO DE ALMEIDA. NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL O DR JULIANO MACIEL ABRAO, SOB A FÉ DE SEU GRAU, COM RELACAO AO REU ITAVEL ITARARE VEICULOS LTDA-AdvS. JEAN WILIAN CARNEIRO SILVA e JULIANO MACIEL ABRAO-.

15. ACAO CIVIL PUBLICA-0000494-57.2007.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIME HIGINO DOS SANTOS e outro-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -AdvS. NEY SALLES OAB-PR 12.465 e CHARLES VANZLLI NICOLAU-.

16. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000707-29.2008.8.16.0078-CLAUDINEI MAINARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -AdvS. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

17. MONITORIA-0000685-68.2008.8.16.0078-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x OSMIR PALOCO- ANTE A INFORMACAO DE FL. 81, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS-Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

18. CONC. DE BENEFICIO ACIDENTARI-0000946-33.2008.8.16.0078-ALAIDE ROSA LIMA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO NULA A PERICIA DE FLS. 152/156, BEM COMO DETERMINO QUE NAO SEJA EXPEDIDA RPV PARA O SR PERITO, UMA VEZ QUE O MESMO DEVERIA TER-SE DADO POR IMPEDIDO DE REALIZAR A REFERIDA PERICIA. DESENTRANHE-SE DOS AUTOS A REFERIDA PERICIA, ARQUIVANDO EM CARTORIO. EM SUBSTITUICAO, NOMEIO COMO PERITO O DR RUBEM CONSUEGRA PUPO-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000702-07.2008.8.16.0078-B.L.L.F.S.B. x O.L.- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 519, EM 10 DIAS -AdvS. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

20. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000703-89.2008.8.16.0078-ODECIO LOPES x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES DO BRASIL-INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 565/568, UMA VEZ QUE TAL QUESTAO JA RESTOU DECIDIDA AS FLS. 562/563. DESTE MODO, DECLARO PRECLUSA A PRODUCAO DA PROVA PERICIAL-AdvS. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e LUIZ MARQUES DIAS NETO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/ PR x WALTER FREIRE DA SILVA-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENCA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0000538-08.2009.8.16.0078-GLACI MENDES HAMSINK x MARIA ZELIA SANDY-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -AdvS. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO e MARIA ZELIA SANDY-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0000824-83.2009.8.16.0078-PIZA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x BANCO ITAU S/A- O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, ART. 330, I, CPC, UMA VEZ QUE INEXISTEM PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.-AdvS. LIVIA PITELLI ZAMARIAN, THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANNETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO e RENATA CRISTINA COSTA-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0001161-72.2009.8.16.0078-VICENTE ANTONIO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -AdvS. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

25. INTERDITO PROIBITORIO-0000977-19.2009.8.16.0078-WANTUIL CARNEIRO x JOAO BATISTA DOS SANTOS- MANTENHO A DECISAO AGRAVADA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS-Adv. FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000619-54.2009.8.16.0078-C.A.C. x E.A.P.G.-RETIRAR CARTA PRECATORIA EM CARTORIO PARA CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. CAMILA BRANDALISE ROMEL, CAROLINA BRANDALISE ROMEL e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-955/2009-JAIME HIGINO DOS SANTOS x CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA-PR-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENCA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Adv. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR-.

28. USUCAPIAO-0000297-97.2010.8.16.0078-ANTONIO PINTO CARNEIRO e outro x HORACIO FERNANDES e outro- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 31/10/2012, AS 14H15M-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRÃO-.

29. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0000440-86.2010.8.16.0078-B.B. x J.P.X.- ANTE A CERTIDAO DE FL. 59, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM 10 DIAS-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0000510-06.2010.8.16.0078-JOSE XAVIER DE PAULA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

31. INDENIZACAO-0000704-06.2010.8.16.0078-VALDENIR CABECAS DOS SANTOS e outros x AIRTON CESAR GALLEGO e outros- INTIME-SE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. JEAN WILIAN CARNEIRO SILVA-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-0000705-88.2010.8.16.0078-MOACIR ANTONIO DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ANTE A DECISAO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE N ° 583.834, ACERCA DO ASSUNTO TRATADO NOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 10 DIAS. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0000728-34.2010.8.16.0078-VILSON LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000861-76.2010.8.16.0078-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE x HELOISA BELETATI GUSMAO e outro- ANTE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 88/104, MANIFESTE-SE A PARTE EXECUTADA, EM 10 DIAS-Adv. CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA-.

35. COBRANCA-0000875-60.2010.8.16.0078-VALDINEI DOMINGUES DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS LTDA- O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, ART 330, I,CPC, UMA VEZ QUE INEXISTEM PROVAS A SEREM PRODUZIDAS-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

36. ACAO DE REINTEGRACAO DE CARGO-0000935-33.2010.8.16.0078-ROBERTO JORGE ABRÃO x MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 17/10/2012, AS 14H30M-Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, VICENTE DE PAULA, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

37. USUCAPIAO-0001231-55.2010.8.16.0078-LUCIMAR RODRIGUES HONORATO x OSVALDO BENTO SUBTIL e outro- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 31/10/2012, AS 13H30-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0001338-02.2010.8.16.0078-RICARDO RAPHAEL SIVERS x BANCO FINASA BMC SA-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENCA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

39. COBRANCA-0001376-14.2010.8.16.0078-DAVI MACIEL DE OLIVEIRA x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, E RETIRAR CARTA PRECATORIA EM CARTORIO PARA CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. PABLO HENRIQUE RODRIGUES B ACOSTA-.

40. DIVISAO DE TERRAS PARTICULARE-0001600-49.2010.8.16.0078-MARCOS APARECIDO TREVISAN e outros x MOACIR MENEGATTI e outro-DECLARO NULA A CITACAO POR EDITAL DE FLS. 124/125, UMA VEZ QUE OS REQUERIDOS POSSUEM ENDERECO CONHECIDO NOS AUTOS, SENDO QUE SOMENTE SE RECUSARAM A RECEBER A CORRESPONDENCIA ENTREGUE PELOS CORREIOS. DESTA FORMA, DEPREEQUE-SE A CITACAO-Adv. MAURO ARCANJO DA SILVA-.

41. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001774-58.2010.8.16.0078-ELIANE PRESTES DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-REVOGO O DESPACHO DE FL. 411. INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS EMBARGOS, NO PRAZO DE 05 DIAS-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

42. USUCAPIAO-0001876-80.2010.8.16.0078-JAIR ALEXANDRIA DE FARIA e outro x JOAO MANOEL JUSTINO e outros- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, CUMPRINDO A DECISAO DE FL. 42, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0001880-20.2010.8.16.0078-JOSE MOREIRA FAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 21/03/2013, AS 14H00-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0001912-25.2010.8.16.0078-VILMA LOPES MOREIRA PAVELSKI x BANCO FINASA BMC SA- ANTE O CONTRATO JUNTADO AS FLS. 69/74, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0001944-30.2010.8.16.0078-SEBASTIAO PEREIRA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 21/03/2013, AS 15H00-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0002122-76.2010.8.16.0078-OTACILIO LUIZ PEREIRA FILHO x BRADESCO FINANCIAMENTOS- CONSIDERANDO QUE OS PRESENTES AUTOS TRATAM DE VARIAS QUESTOES JA DECIDIDAS ATRAVES DE SENTENCA OS AUTOS N° 505-47.2011.8.16.0078, OS QUAIS SE ENCONTRAM EM GRAU DE RECURSO, E QUE TRAMITARAM PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CIVEL DESTA COMARCA (CONSOANTE DOCUMENTOS EM ANEXO), MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 10 DIAS-Adv. CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA JUNIOR, VALDEMIR BRAZ BUENO e MARIA LUCILIA GOMES-.

47. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002363-50.2010.8.16.0078-TERESINHA MELO GALDINO x ODILON GODOY- MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 05 DIAS, SOBRE A PROPOSTA DO SR PERITO DE FL. 83-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-0000236-08.2011.8.16.0078-MARIA BORGES FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 21/03/2013, AS 13H30M-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-0000243-97.2011.8.16.0078-JOAO RODRIGUES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 21/03/2013, AS 14H30M-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000328-83.2011.8.16.0078-B.F.B. x B.M.B.- DIANTE DA CERTIDAO 52V°, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS-Advs. APARECIDO MARTINS PATUSSI e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

51. ACAO CIVIL PUBLICA-0000456-06.2011.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FIGUEIRA-TEM-SE O FEITO COMO SANEADO. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 29/08/2012, AS 13H00M. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 30 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA.- Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0000507-17.2011.8.16.0078-LUIZ ALBERTO KAVA DOS SANTOS x LUIZ CARLOS MACIEL e outro- CONSIDERANDO QUE A REALIZACAO DE PROVA PERICIAL FOI REQUERIDA PELA PARTE RÉ, INTIME-SE PARA EM 10 DIAS, PROCEDER O DEPOSITO DOS HONORARIOS PERICIAIS DE FL. 87-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRÃO-.

53. COBRANCA-0000737-59.2011.8.16.0078-APARECIDO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ANTE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 86/103, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 10 DIAS-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

54. DESPEJO-0000960-12.2011.8.16.0078-JAO YASUHARA e outro x SUPER JAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-CONSIDERANDO A MANIFESTACAO DAS PARTES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACORDO, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAAO DESIGNO O DIA 01/08/2012, AS15H10M-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

55. APOSENTADORIA POR IDADE-0001099-61.2011.8.16.0078-LUZIA ROQUE DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

56. COBRANCA-0001557-78.2011.8.16.0078-ROBSON RIBEIRO DE RAMOS x MARITIMA SEGUROS- DECLARO O FEITO SANEADO. DEFIRO A PROVA PERICIAL. NOMEIO COMO MEDICO PERITO O DR RUBEM CONSUEGRA PUPO. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 28/11/2012, AS 13H00-Advs. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

57. COBRANCA-0001793-30.2011.8.16.0078-ANTONIO CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, ART. 330, I, CPC, UMA VEZ QUE INEXISTEM PROVAS A SEREM PRODUZIDAS-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-0001854-85.2011.8.16.0078-GENI LOPES DA SILVA GALVAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-0001931-94.2011.8.16.0078-MOISES MENDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

60. INTERDICA0-0000098-07.2012.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LENIRA DE SOUZA- NOMEIO CURADORA A INTERDITANDA A DRA JOSIANE MAINARDES FONSECA, QUE DEVERA SER INTIMADA PARA EM 05 DIAS, APRESENTAR RESPOSTA-Adv. JOSIANE MAINARDES FONSECA-.

61. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000350-10.2012.8.16.0078-ERCY NAMIE MIYASAKI LOPES x BANCO BMG S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER

O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

62. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000351-92.2012.8.16.0078-ERCY NAMIE MIYASAKI LOPES x BRADESCO FINANCIAMENTOS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e NEWTON DORNELES SARATT-.

63. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000352-77.2012.8.16.0078-ERCY NAMIE MIYASAKI LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

64. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000353-62.2012.8.16.0078-ERCY NAMIE MIYASAKI LOPES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

65. ACAO PREVIDENCIARIA-0000396-96.2012.8.16.0078-MARIA ROZIMEL PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

66. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000465-31.2012.8.16.0078-ABILIO XAVIER x BANCO ITAU S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

67. ACAO PREVIDENCIARIA-0000591-81.2012.8.16.0078-ANGELO JOSE DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Advs. CLAUDIO ITO, CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO, THIAGO BUENO RECHE e ROGERIO ZARPELAM XAVIER-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0000615-12.2012.8.16.0078-HELOISA BELETATI GUSMAO e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE- DEFIRO AOS EMBARGANTES OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSAO, ART. 740, CPC. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR COM RELACAO A TAIS CADASTROS. INDEFIRO POR ORA, O PEDDO DE CONCESSAO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS. CITE-SE O EMBARGADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTACAO, NO PRAZO DE 15 DIAS, CONSTANDO, AINDA, AS ADVERTENCIAS DOS ARTS 285 E 319, CPC-Advs. CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA, CAROLINA BRANDALISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000710-42.2012.8.16.0078-ROSANGELA CARRIEL VIDAL x BANCO FICSA S/A- INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS, UMA VEZ QUE AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSAO DA MEDIDA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

70. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000782-29.2012.8.16.0078-O.S.C.F.I. x R.G.S.-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

71. DECLARATORIA-0000828-18.2012.8.16.0078-TEMIS JURITI GASPAR x BANCO SANTANDER S/A- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O

PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000830-85.2012.8.16.0078-RETIFICA DE MOTORES LIDER LTDA ME x MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Advs. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

73. ACAA PREVIDENCIARIA-0000844-69.2012.8.16.0078-CELSO APARECIDO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

74. ACAA PREVIDENCIARIA-0000846-39.2012.8.16.0078-MARIA DA SILVA RATCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

75. ACAA PREVIDENCIARIA-0000847-24.2012.8.16.0078-LAUDELINO ESPIRITO SANTO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

76. ACAA PREVIDENCIARIA-0000861-08.2012.8.16.0078-JURACI BATISTA PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO EN NOME DA PARTE, OU O DOCUMENTO QUE PROVE A RELACAO JURIDICA ENTRE O TITULAR E PARTE, CASO NAO SEJA O TITULAR, ART. 284, PARAGRAFO UNICO, CPC -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

77. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001325-03.2010.8.16.0078-Oriundo da Comarca de CASTRO - PARANA-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HELOISA BELETATI GUSMAO e outros- INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE, PRIMEIRAMENTE, INDIQUE UM LOCAL ONDE POSSA SER DEPOSITADO O BEM EM QUESTAO, NO PRAZO DE 10 DIAS-Advs. CAMILA BRANDALISE ROMEL e CAROLINA BRANDALISE ROMEL-.

78. REPRESENTACAO-0000847-92.2010.8.16.0078-M.P.E.P. x J.B.M. e outro-PARA AUDIENCIA DE JUSTIFICACAO DESIGNO O DIA 22/08/2012, AS 13H45M-Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

DOIS VIZINHOS

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. ADRIANO VIEIRA DE LIMA**

RELAÇÃO Nº.29/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0011 000103/2004
ADAIR CASAGRANDE 0012 000001/2005
ADAO FERNANDES DA SILVA 0017 000161/2006
0020 000034/2007
0077 000232/2012
AIRTON JAIRO FAGGION 0005 000616/1998
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0021 000089/2007
0023 000146/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000389/2000
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0029 000230/2008
ALINE WALDHELM 0033 000559/2009
ALVARO SCHENATO 0029 000230/2008
0049 000069/2011
AMPELIO PARZIANELLO 0036 000743/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0052 000374/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0052 000374/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0080 000299/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0081 000300/2012
ANDERSON PEZZARINI 0013 000093/2005
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 0006 000389/2000
ANDREY HERGET 0021 000089/2007
0023 000146/2007
0029 000230/2008
0049 000069/2011
ANELY DE MORAES PEREIRA M 0001 000139/1993
ANGELA ESSER 0006 000389/2000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000273/1997
0035 000716/2010
0042 003030/2010
0062 000732/2011
0064 000788/2011
0079 000298/2012
ARNI DEONILDO HALL 0009 000244/2003
0048 000065/2011
0057 000637/2011
0067 001144/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0008 000500/2002
0021 000089/2007
0023 000146/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000137/1997
0038 001293/2010
0040 002155/2010
BRUNO MOREIRA FORTES 0083 000131/2001
CAMILA PISANI REZENDE 0082 000006/1995
0084 000036/2003
CARLOS ALBERTO ROMANI 0038 001293/2010
0040 002155/2010
0053 000380/2011
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0001 000139/1993
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0025 000408/2007
CAROLINE SPADER 0049 000069/2011
CAROLINE TEREZINHA RASMUS 0075 000208/2012
CHESLI C. DA SILVA 0048 000065/2011
CLARISSA LOPES ALENDE 0020 000034/2007
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0058 000658/2011
0076 000213/2012
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENT 0009 000244/2003
CLEDIMAR BERTOLDO 0077 000232/2012
CLODOALDO MAZURANA 0050 000127/2011
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0007 000332/2001
0010 000387/2003
0027 000455/2007
0076 000213/2012
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0033 000559/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0020 000034/2007
DIEGO BALEM 0030 000457/2008
DIEGO BULIGON 0071 000044/2012
DIOGO BERTOLINI 0051 000230/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0068 003959/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0013 000093/2005
EDUARDO TELLI PINTO OLIVE 0069 000011/2012
ELISANDRA FUNGHETTO 0032 000661/2008
ELISIO APOLINARIO R. CHAV 0021 000089/2007
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0023 000146/2007
ELÓI CONTINI 0051 000230/2011
EMIR BENEDETE 0032 000661/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0033 000559/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0023 000146/2007
0029 000230/2008
ERLON FERNANDO CENI OLIVE 0012 000001/2005
ERLON MEDEIROS 0049 000069/2011
EVERTON BERNARDI 0022 000110/2007
0025 000408/2007
EVERTON MUELLER 0026 000422/2007
0034 000865/2009
0066 001115/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0030 000457/2008
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0008 000500/2002
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0022 000110/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0075 000208/2012

FLAVIA DREHER NETTO 0033 000559/2009
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0027 000455/2007
 0038 001293/2010
 0040 002155/2010
 0053 000380/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0037 000906/2010
 0039 001741/2010
 0046 004959/2010
 0065 000828/2011
 FRANCINE FREDERICO 0006 000389/2000
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0074 000114/2012
 GEFERSON LUIS CHETSCO 0048 000065/2011
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0008 000500/2002
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0009 000244/2003
 0048 000065/2011
 0057 000637/2011
 0059 000660/2011
 0061 000685/2011
 0067 001414/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0087 000233/2009
 GILBERTO FIOR 0001 000139/1993
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0003 000137/1997
 GIUGIARA BUENO 0045 004950/2010
 GIULIANO BUENO 0045 004950/2010
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0070 000035/2012
 GUILHERME T. PHILIPPI 0075 000208/2012
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0050 000127/2011
 HELIO ALONSO FILHO 0033 000559/2009
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0016 000017/2006
 0068 003959/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0053 000380/2011
 JAILSON ADEILSON MAY JUNI 0061 000685/2011
 0073 000086/2012
 JAIME JACIR GUZZO 0001 000139/1993
 0005 000616/1998
 0018 000471/2006
 JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0043 004000/2010
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0082 000006/1995
 0084 000036/2003
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0078 000234/2012
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0020 000034/2007
 JOAQUIM MIRÓ 0010 000387/2003
 JOCELANI PINZON 0002 000462/1994
 0003 000137/1997
 0013 000093/2005
 0016 000017/2006
 0019 000650/2006
 0054 000459/2011
 JORGE ALEXANDRE KAPPES HO 0089 000056/2012
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0018 000471/2006
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0072 000074/2012
 JOSE NILSON FARIAS SOUZA 0044 004703/2010
 JULIANA LOEPER 0020 000034/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0055 000494/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0052 000374/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0022 000110/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0088 000282/2011
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0006 000389/2000
 0014 000215/2005
 0071 000044/2012
 KELLY DEFANI SCOARIZE 0038 001293/2010
 0040 002155/2010
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0005 000616/1998
 LEANDRO DE QUADROS 0052 000374/2011
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0055 000494/2011
 LEONARDO GARCIA FORTE 0087 000233/2009
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0033 000559/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0022 000110/2007
 LORENA MORO DOMINGOS 0024 000396/2007
 LUIZ ASSI 0060 000677/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0075 000208/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0074 000114/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0010 000387/2003
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0047 000055/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0022 000110/2007
 MARCELO GERALDO DE MATOS 0018 000471/2006
 MARCELO LUIZ DREHER 0020 000034/2007
 MARCELO TAVARES 0020 000034/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000389/2000
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0043 004000/2010
 0073 000086/2012
 MARCIO FERREIRA INFANTE R 0030 000457/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000137/1997
 0038 001293/2010
 0040 002155/2010
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0088 000282/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0056 000537/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0053 000380/2011
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0020 000034/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0047 000055/2011
 MARISTELA BUSETTI 0086 001230/2010
 MARLENE LEITHOLD 0001 000139/1993
 MICHEL H.Z. MIYAZAKI 0045 004950/2010
 MOACIR LUIZ GUZZO 0005 000616/1998
 0007 000332/2001
 0009 000244/2003
 0010 000387/2003
 0027 000455/2007
 0028 000572/2007

0058 000658/2011
 0068 003959/2011
 0076 000213/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0086 001230/2010
 NATAL HILARIO DOSSENA 0003 000137/1997
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 000559/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 000559/2009
 0041 002718/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0041 002718/2010
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0002 000462/1994
 0007 000332/2001
 0017 000161/2006
 0031 000651/2008
 0063 000762/2011
 NILSO LUIZ FERNANDES 0011 000103/2004
 0075 000208/2012
 NILTO SALES VIEIRA 0014 000215/2005
 NIVALDO JAQUES 0070 000035/2012
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0001 000139/1993
 0006 000389/2000
 0008 000500/2002
 0015 000459/2005
 0019 000650/2006
 0022 000110/2007
 0032 000661/2008
 0071 000044/2012
 0083 000131/2001
 0087 000233/2009
 OKSANDRO GONCALVES 0006 000389/2000
 ORILDO DE SOUZA 0022 000110/2007
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0063 000762/2011
 PABLO DE SOUZA NUNES 0069 000011/2012
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0020 000034/2007
 PATRICIA SCHARLENE DE ARA 0049 000069/2011
 PATRICIA TOURINHO BERARDI 0010 000387/2003
 PAULA VELLOSO MOREIRA 0084 000036/2003
 POLLYANE CELI GUSSO 0076 000213/2012
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0075 000208/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0072 000074/2012
 RAFAELA CRISTINA DA SILVA 0045 004950/2010
 RAUL JOSE PROLO 0028 000572/2007
 0048 000065/2011
 0057 000637/2011
 0067 001414/2011
 REGIANE CAPELEZZO 0021 000089/2007
 0023 000146/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0074 000114/2012
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0083 000131/2001
 ROBERTA ONISHI 0020 000034/2007
 RODRIGO MATOS RORIZ 0043 004000/2010
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0048 000065/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0086 001230/2010
 ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0007 000332/2001
 ROSANE BEYER FERREIRA 0087 000233/2009
 ROZANI KOVALSKI 0077 000232/2012
 SCHELLI ANNE BASSO 0031 000651/2008
 SERGIO DA SILVA ALVES 0001 000139/1993
 SERGIO SCHULZE 0080 000299/2012
 SERGIO SCHULZE 0080 000299/2012
 SERGIO SCHULZE 0080 000299/2012
 SERGIO SCHULZE 0080 000299/2012
 SERGIO SCHULZE 0081 000300/2012
 SERGIO SCHULZE 0081 000300/2012
 SERGIO SCHULZE 0081 000300/2012
 SERGIO SCHULZE 0081 000300/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0001 000139/1993
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0083 000131/2001
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0085 000077/2010
 SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0057 000637/2011
 0059 000660/2011
 0063 000762/2011
 0070 000035/2012
 ULISSES FALCI JUNIOR 0021 000089/2007
 0023 000146/2007
 VALDEMIRO FRANCISCO DO NA 0024 000396/2007
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0066 001115/2011
 VALMIR ANTONIO SGARBI 0068 003959/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0008 000500/2002
 VANIA WONGTSCHOWSKI 0049 000069/2011
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0048 000065/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0072 000074/2012
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0038 001293/2010
 0040 002155/2010
 0053 000380/2011
 WILSON WANDERLEY F. NASCI 0024 000396/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000033-73.1993.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x JOEL BORB ZANATTO e outros- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.)-Adv. CARLOS ROBERTO FERRAREZI, SERGIO DA SILVA ALVES, GILBERTO FIOR, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, MARLENE LEITHOLD, NOELI DE SOUZA MACHADO, JAIME JACIR GUZZO e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

2. INDENIZACAO-0000018-70.1994.8.16.0079-ADAO LORENA DIAS e outros x JOSE CARLOS DUARTE-(Ciência às partes do transitio em julgado, bem como do

consequente arquivamento dos autos.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e JOCELANI PINZON-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-137/1997-BANESTADO LEASING S/A x INACIO ANTONIO HISTER-FI- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, NATAL HILARIO DOSSENA e JOCELANI PINZON-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000037-71.1997.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VALDAIR LUIZ GUZZO- (Comparecer em cartório para retirar Ofício ao CRI, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. ACAO ORDINARIA-0000158-65.1998.8.16.0079-ANTONIO BASSANI x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifeste-se a parte autora ante a informação de fls.304/305, no prazo de cinco dias.) -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, AIRTON JAIR FAGGION, JAIME JACIR GUZZO e MOACIR LUIZ GUSO-.

6. ORD. COBRANCA - EXECUCAO-0000155-42.2000.8.16.0079-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x FREDY NERCI DA SILVA MATIEVICZ-(fls.196) ...Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora." -Advs. FRANCINE FREDERICO, ANGELA ESSER, OKSANDRO GONCALVES, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000248-68.2001.8.16.0079-DILCEU DEBIASI e outro x ESP. DEMETRIO ZANELLA e outros-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls.235/245, no prazo de dez dias.) -Advs. ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON, NEREU CARLOS MASSIGNAN, MOACIR LUIZ GUSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000273-47.2002.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE - SICREDI x VERNE HEINS HASSE e outros-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de remoção e depósito do bem, conforme certidão de fls.155.) -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, NOELI DE SOUZA MACHADO, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

9. ORD. COBRANCA - EXECUCAO-0000340-75.2003.8.16.0079-LAURY MICHAELSEN x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(fls.246) - Sobre o certificado à fl. 242, diga a parte autora. Int. e Dil. Nec." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSO-.

10. ACAO COBRANCA c/c INDENIZACAO-0000345-97.2003.8.16.0079-ALBINO RUARO e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-(fls.412) ...Com relação ao petição de fls. 408/409, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Assento que seu silêncio será reputado como concordância. Intime-se." -Advs. MOACIR LUIZ GUSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, PATRICIA TOURINHO BERARDI, JOAQUIM MIRÓ e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

11. DESAPROPRIACAO-0000494-59.2004.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x FEDERICO NEMESIO CABREDO LIZANO-FI- "(fls.787) - Recebo os Recursos interpostos (fls.760/763 e fls. 775/785) apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC). Intimem-se as partes apeladas para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Int."-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e ACACIO PERIN-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000609-46.2005.8.16.0079-RECAPADORA P PNEUS LTDA x JONAS BATISTA MONTAGNER-(Comparecer em cartório para retirar Ofício ao Detran, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI OLIVEIRA-.

13. INDENIZACAO-0000891-84.2005.8.16.0079-ANISIA MARIA RUPP e outros x MARIA LAMPUGNANI-(fls.684) - Tendo em vista o contido retro, retornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (hum) ano, atentando-se para o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (5.8.20). Int. e Dil. Nec." -Advs. JOCELANI PINZON, ANDERSON PEZZARINI e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

14. ACAO MONITORIA-0000635-44.2005.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE BEBIDAS CENTRAL SUL LTDA e outros- "(fls.143) ...Diante do exposto, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligencia da parte, após regular intimação pessoal (art.267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art.267, III, do CPC) Custas pela parte autora. P.R.I."-Advs. NILTO SALES VIEIRA e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000694-32.2005.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS VENTURA- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$37,00, para fins de cumprimento do mandado de intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000431-63.2006.8.16.0079-AVELINO ANDREA/TTA SANTOLIN e outro x LUNE MOVEIS LTDA-(fls.165) - Indefiro o pleito de fls. 160/161 porquanto se trate de diligência passível de realização pela parte. Int. e Dil. Nec." -Advs. JOCELANI PINZON e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000681-96.2006.8.16.0079-EVILAZIO DELA JUSTINA x ADAO LORENA DIAS e outro-(Ciência às partes do transitio em julgado, bem como do consequente arquivamento dos autos.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000834-32.2006.8.16.0079-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUIZ BASSO- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$111,00, para fins de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR, bem como comparecer em cartório para retirar Ofício ao CRI, para fins de cumprimento e comprovar o protocolo do mesmo no prazo de cinco dias.)-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO GERALDO DE MATOS e JAIME JACIR GUZZO-.

19. REPARACAO DE DANOS-0000917-48.2006.8.16.0079-THIAGO LUIZ VERDI x VALDIR SOARES COLARES-(fls.120) - Intime-se o procurador da parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de óbito, no prazo de dez dias.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JOCELANI PINZON-.

20. ACAO ORDINARIA-0000925-88.2007.8.16.0079-LUCIVANE PEPPE LUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(Manifestem-se as partes ante as informações da Carta Precatória apresentada as fls. 147/154, no prazo de dez dias.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JULIANA LOEPER, MARCELO TAVARES, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALLENDE e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000771-70.2007.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDESTE-SICREDI IGUACU x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros- "(fls.155) - Tendo em vista a publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da executada, que deliberou sua liquidação, determino, com fulcro no art. 76 da Lei nº.5.76/71, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01(um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Int. e Dil. Nec."-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO R. CHAVES, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e ANDREY HERGET-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0000981-24.2007.8.16.0079-EMLIFOZ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeriram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA, LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, NOELI DE SOUZA MACHADO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000773-40.2007.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros x COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDESTE-SICREDI IGUACU-(Manifestem-se as partes ante a nova proposta de honorários periciais apresentado as fls.166/167, no valor de R\$1.100,00, no prazo de dez dias.) -Advs. ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANDREY HERGET, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

24. INDENIZACAO-ORD.-0000856-56.2007.8.16.0079-ANTONINHO DENGO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-(fls.201) - Recebo o Recurso de Apelação interposto, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo." -Advs. WILSON WANDERLEY F. NASCIMENTO, VALDEMIRO FRANCISCO DO NASCIMENTO e LORENA MORO DOMINGOS-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000649-57.2007.8.16.0079-BOCCHI PICOLLI & CIA LTDA x ITAMAR ZANELLA-(fls.111) - Intime-se o autor para que promova a regularização da representação do réu, a fim de possibilitar a homologação judicial do acordo de fls. 107/109, em dez dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000739-65.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LIRIO LERNER-(fls.95/97 - publicação parcial) ...Contudo, não restam dúvidas que a conduta do executado configura ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 do CPC. Razão pela qual lhe aplico multa no valor de 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertido em favor do credor, conforme preceitua o art. 601 do CPC. Ainda, conforme se verifica do documento em anexo, inseri restrição de circulação do veículo no Sistema RENAJUD. Comuniquem-se as Polícias Rodoviárias Estadual e Federal. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Int. e Dil. Nec." -Adv. EVERTON MUELLER-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000990-83.2007.8.16.0079-ADELIO PONTEL PANISSON x JOSE LUIZ ALVES DE MORAES-(fls.279) ...Com o retorno da Carta Precatória, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença." (Carta precatória as fls.303/308.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

28. REPARACAO DE DANOS-0000563-86.2007.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x SERRAGLIO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls.322/358, no prazo de dez dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSO e RAUL JOSE PROLO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001113-47.2008.8.16.0079-COPACOL - COOP.AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-(Comparecer em cartório para retirar Ofício ao CRI, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-.

30. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001293-63.2008.8.16.0079-TEREZINHA KUFNER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.164) - Avoquei. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença prolatada às fls. 130/134, foi atacada por meio de recurso de apelação (fls.138/146), não tendo as partes opostos embargos de declaração nos presentes autos. Desta feita, revogo a decisão

de fls.161, até porque seu conteúdo não tem relação com o presente feito. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 138/146, em seu duplo efeito, bem como o recurso adesivo de fls. 153/158 (art. 520 do CPC). Tendo em conta que o apelado já respondeu as razões da apelação (fls.148/152), deixo de intimá-lo para tal. Todavia, em vista do recurso adesivo, intime-se o apelante para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art.518 CPC). Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Int. e Dil. Nec." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.

31. USUCAPIAO-0001148-07.2008.8.16.0079-CIRILA DOS SANTOS NASCIMENTO x ANTONIO GONCALVES- "(fls.109) - Compulsando os autos, constata-se que a parte requerida foi citada por edital e, até o presente momento, não lhe foi nomeado curador especial. Desta feita, nomeio como curador especial a Dra. Schelli Anne Basso, sob a fé de seu grau. 2.Intime-se e, em aceitando o encargo, abra-se vistas dos autos para oferecimento de defesa, no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e SCHELLI ANNE BASSO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0001190-56.2008.8.16.0079-IVO FERRI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.102) ...Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC, em relação aos requerentes Leonildo Guuandain e Jairo Jacir Guzzo. Custas ex lege. P.R.I." -Advs. EMIR BENEDETE, ELISANDRA FURGHETTO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

33. REVISAO CONTRATUAL - ONG.-0002022-55.2009.8.16.0079-ANDERSON LUIZ CANTELI x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a proposta de parcelamento dos honorários, conforme petição de fls.169.) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001918-63.2009.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ELEODORO DA SILVA-(Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.52/56, no prazo de cinco dias.)-Adv. EVERTON MUELLER-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000716-17.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x AMAURI DA CUNHA-"(fls.39) - Aguarde-se no arquivo provisório a iniciativa da parte, nos termos do artigo 791, inciso III, CPC, e item 5.8.20, Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Int. Dil. Nec." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0000743-97.2010.8.16.0079-HUMBERTO ULANOSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "(fls.73) - 1. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Do exame da inicial verifico que a parte autora financiou um imóvel no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil) como garantia hipotecária um imóvel avaliado em R\$ 441.000,00 (quatrocentos e quarenta e um mil reais), o que afasta a pressunção de carência decorrente da declaração juntada à fl.50, pelo que determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue(m) o recolhimento das custas processuais ou comprove(m) documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50). Recolhidas as custas ou apresentadas provas da alegada condição de carência dentro do prazo fixado no item 1, retornem conclusos. 2.2. Decorrido o prazo do item 1 sem o recolhimento das custas processuais e a apresentação de provas da alegada condição de carência fica desde já automaticamente indeferido com base no art. 5º, LXXIV, da CF, c/c art. 5º da Lei nº 1.060/50, o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, com a condenação da(s) parte(s) autora(s) ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), que deve(m) na sequência ser intimada(s) para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

3. Intime(m)-se. Diligências necessárias."

-Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

37. BUSCA E APREENSAO-0000906-77.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON CECCON- "(fls.53) - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, formulado às fls. 45. Após o interregno, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se."-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001293-92.2010.8.16.0079-VALDEMAR MULLER SCHEFFER x BANCO ITAU S.A-"(fls.149) - Sobre fls. 125 e seguintes, faculto a manifestação do autor. Int. e Dil. Nec." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

39. BUSCA E APREENSAO-0001741-65.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AFONSO JOSE DE BRITTO-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002155-63.2010.8.16.0079-DIVAL DOMINGOS ZANATA x ITAU UNIBANCO S/A-(Ciência as partes da decisão do TJPR, 16ª Câmara, as fls. 185/186, no prazo de dez dias.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0002718-57.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA MARISA RIGO-(Ciência às partes do transitio em julgado, bem como do consequente arquivamento dos autos.) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003030-33.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x LIDIO BERTHOLD e outro-"(fls.54) ...Isso posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 44, e, de consequencia, HOMOLOGO o acordo firmado, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. P.R.I. Custas como acordado." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

43. REVISAO E COMPL.DE BENEFICIO-0004000-33.2010.8.16.0079-VANDERLEY JOSE BOLFE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.67 - publicação parcial) ... Tendo em vista que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, demandando apenas exame das provas documentais já acostadas aos autos, não havendo a necessidade da produção de novas provas em audiência, possível se afigura o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após a preclusão desta decisão, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. e Dil. Nec."-Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e RODRIGO MATOS RORIZ-.

44. ANULATORIA-0004703-61.2010.8.16.0079-IVALCIR PINZON e outro x ESP. AGUSTINHO PINZON e outros- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JOSE NILSON FARIAS SOUZA JR-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0004950-42.2010.8.16.0079-SILVA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x LEOCRIDES SARTORI- "(fls.42) - Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente citada (fls.61), a autarquia ré não apresentou resposta, deixando transcorrer o prazo in albis. Desta feita, decreto a revelia da requerida. Os reflexos da revelia serão oportunamente analisados, pelo que não obstante a revelia determino a intimação das partes para que no prazo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art.330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC). Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção. Int. e Dil. Nec."-Adv. RAFAELA CRISTINA DA SILVA, GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO e MICHEL H.Z. MIYAZAKI-.

46. BUSCA E APREENSAO-0004959-04.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO VIEIRA DE MATTOS-(Ciência às partes do transitio em julgado, bem como do consequente arquivamento dos autos.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000446-56.2011.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x DILNEI KAMMER e outros-(Ante a juntada do mandado de penhora e intimação, bem como as certidões do Oficial de Justiça as fls.73/77, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

48. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000506-29.2011.8.16.0079-ALCIDES PELENTIR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.51) - Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente citada (fls.48), a autarquia ré não apresentou resposta, deixando transcorrer o prazo in albis. Desta feita, decreto a revelia da requerida. Os reflexos da revelia serão oportunamente analisados, pelo que não obstante a revelia determino a intimação das partes para que no prazo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art.330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC). Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção. Int. e Dil. Nec."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FERREIRA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e CHESLI C. DA SILVA-.

49. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000564-32.2011.8.16.0079-ALMERI ROQUE RIBEIRO e outros x SADIA S/A-"(fls.537) - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho, pelo que nela se contém. Sendo facultativa a apresentação de informações, consoante a manifestação do Desembargados Relator (fls.534/535), e não tendo sido deferido o efeito suspensivo, cumpram-se as demais determinações de fls. 514/516. Int. e Dil. Nec."

"(fls.514/516 e verso) ...Isso porque não é facultado ao juízo indeferir a inicial, sem antes oportunizar a emenda da peça defeituosa, mesmo após a contestação. Assim, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que emende a inicial formulando pedido certo, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte requerida para que se manifeste em cinco dias. Int. Dil. Nec." -Advs. ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER, PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANELLI e VANIA WONGTSCHOWSKI-.

50. DECLARATORIA-0001211-27.2011.8.16.0079-TEREZINHA DOMINGAS VESCOVI PIVA x ESTADO DO PARANA-"(fls.28) ...Em seguida, devem as partes esclarecer a possibilidade de acordo, bem como as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra." -Advs. CLODOALDO MAZURANA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001853-97.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO JOEL MATTEI e outros- (Comparecer em cartório para retirar Carta Protetória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002734-74.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VLADEMIR ROBERTO COGO e outros-(Manifeste-se a parte exequente ante as certidões de fls.43/45, no prazo de dez dias.) - Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

53. AÇÃO ORDINARIA-0002872-41.2011.8.16.0079-GENIR NARDO LOCH x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "(fls.66) - Com base no art. 330, inciso I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Após a preclusão desta decisão, voltem conclusos para prolação da sentença. Dil. Nec."-Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0003251-79.2011.8.16.0079-ROMEU BRANDT x VALDECIR SCHIMIT DE SOUZA e outro-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.103.) -Adv. JOCELANI PINZON-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0000494-15.2011.8.16.0079-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003858-92.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON ROGERIO COLOGNESE e outros-(Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.68/69, no prazo de dez dias.) -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOA VI-.

57. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004349-02.2011.8.16.0079-ADRIANE SZTYBURSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004500-65.2011.8.16.0079-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x VALMIR JOSE MORENO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA e MOACIR LUIZ GUSSO-.

59. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004509-27.2011.8.16.0079-DERCIDE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

60. BUSCA E APREENSAO-0004635-77.2011.8.16.0079-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x MARIO GESSER MATEI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. LUIZ ASSI-.

61. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004656-53.2011.8.16.0079-LOURDES BASSANEZI DAROLD x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005075-73.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x CLODOALDO HASSE e outro-"(fls.66) - Para que o acordo seja homologado pelo Juízo, indispensável que o executado esteja devidamente representado nos autos por advogado. Int. e Dil. Nec." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

63. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005321-69.2011.8.16.0079-OLMIR LUIZ DETONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.64/73, no prazo de dez dias.) - Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005492-26.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x RODOVEL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

65. BUSCA E APREENSAO-0005695-85.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x IARA FERREIRA VALTER-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.47.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001115-12.2011.8.16.0079-ANDREO FABIO MULLER e outro x INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH e EVERTON MUELLER-.

67. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001414-86.2011.8.16.0079-PEDRO BRANDÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.64) - Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente citada (fls.61), a autarquia ré não apresentou resposta, deixando transcorrer o prazo in albis. Desta

feita, decreto a revelia da requerida. Os reflexos da revelia serão oportunamente analisados, pelo que não obstante a revelia determino a intimação das partes para que no prazo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art.330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC). Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção. Int. e Dil. Nec." -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

68. DECLARATORIA-0003959-32.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x WORD LINE NET - WLN-"(fls.269) - Considerando aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000175-13.2012.8.16.0079-COPROSSEL - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA x SILVA e HABITZREITER LTDA-(Manifeste-se a parte exequente ante a certidões de fls.54/55, no prazo de dez dias.) -Adv. EDUARDO TELLI PINTO OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

70. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000421-09.2012.8.16.0079-VALDETE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.51/58, no prazo de dez dias.) -Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0000450-59.2012.8.16.0079-VILMAR JOSE PIZZI e outro x JOSE KREUSCH e outro-(Manifeste-se o embargante ante a impugnação apresentada as fls.53/66, no prazo de quinze dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e DIEGO BULIGON-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0000644-59.2012.8.16.0079-BANCO ITAULEASING S/A x MEGA FERTIL FERTILIZANTES LTDA e outros-"(fls.123) - Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a manifestação e documentos de fls. 32/114. Int. e Dil. Nec." -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

73. DECLARATORIA-0000685-26.2012.8.16.0079-LOIRI CIVARDI LEVANDOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.58/64, no prazo de dez dias.) -Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR-.

74. BUSCA E APREENSAO-0000831-67.2012.8.16.0079-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x AUGUSTO ALBERTON-"(fls.112 - publicação parcial) ...Em face do exposto, não tendo sido cumprida adequadamente a ordem de emenda de fl.103 indefiro a petição inicial e em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, I e 284, paragrafo único, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I." -Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0001365-11.2012.8.16.0079-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-"(fls.34/40 - publicação parcial) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de formulado por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face do MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS. Custas pelo autor. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do CPC. P.R.I." -Adv. CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA, GUILHERME T. PHILLIPPI, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, NILSO LUIZ FERNANDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001391-09.2012.8.16.0079-VALMIR JOSE MORENO x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-"(fls.71) - Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Entretanto, tais embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para que, em quinze dias, apresente impugnação aos presentes embargos (art.740, CPC). Int. e Dil. Nec."-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, POLYANE CELI GUSSO e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001514-07.2012.8.16.0079-VALDECIR PERETTO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "(fls.67) - As partes não podem dispor livremente do rito processual, sendo que diante do valor atribuído a causa deve esta tramitar pelo rito sumário, pelo que concedo à(s) parte autora(s) no prazo de 10 (dez) dias para que sob as penas da lei emende(m) a petição inicial, adequando-a ao rito sumário. Intime(m)-se."-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO e ROZANI KOVALSKI-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001525-36.2012.8.16.0079-MARIA POLINARIO ROSSI FERREIRA x MARCELO ADRIANO ANTUNES- "(fls.30) - As partes não podem dispor livremente do rito processual, sendo que diante do valor atribuído a causa deve esta tramitar pelo rito sumário, pelo que concedo à(s) parte autora(s) no prazo de 10 (dez) dias para que sob as penas da lei emende(m) a petição inicial, adequando-a ao rito sumário. Intime(m)-se."-Adv. JEOVANE CORREA DA SILVA-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001878-76.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x ITALY COMPANY ACABAMENTOS E DECORAÇÕES LTDA EPP e outros- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no

prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$111,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

80. BUSCA E APREENSAO-0001914-21.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ERI LUIZ CECATTO- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. BUSCA E APREENSAO-0001915-06.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MANOEL MESSIAS PAIVA- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

82. EXECUCAO FISCAL-0000073-84.1995.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - PR. x ADAO DOS SANTOS-(Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.) -Advs. CAMILA PISANI REZENDE e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

83. EXECUCAO FISCAL-0000301-49.2001.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS MC LTDA - ME e outro-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.207.) -Advs. BRUNO MOREIRA FORTES, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

84. EXECUCAO FISCAL-0000412-62.2003.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - (CREA x ROZIN E ANTUNES LTDA e outro-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação do arrematante, conforme certidão de fls.113.) -Advs. CAMILA PISANI REZENDE, PAULA VELLOSO MOREIRA e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

85. EXECUCAO FISCAL-0000077-96.2010.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EMPREITEIRA VIZINHANS LTDA e outro-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.69.) -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

86. EXECUCAO FISCAL-0001230-67.2010.8.16.0079-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROGERIO FERNANDES-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.58.) -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

87. CARTA PRECATORIA-0002066-74.2009.8.16.0079-Oriundo da Comarca de IJUI - RS-NOVO HAMBURGO CIA DE SEG. GERAIS x NELI CARLETO-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de penhora, conforme certidão de fls.66.) -Advs. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, LEONARDO GARCIA FORTE, ROSANE BEYER FERREIRA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

88. CARTA PRECATORIA-0004170-68.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e outro x JAIR NOGUEIRA e outros-(Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.)-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCOS BLANK ALDRIGHI-.

89. CARTA PRECATORIA-0001168-56.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de IVOTI - RS-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA DE ENSINO x MARIANE ERIKA AHLERT DOS SANTOS-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de penhora conforme certidão de fls.28.) -Adv. JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL COMERCIO E ANEXO,
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL**

Relação 02-2012 unica

Flavia C. Degelo
AIRTON JOSE MARGARIDO AUTOS 47-1990 EXECUTIVO FISCAL

Designada Praça na Comarca de Pintanga, para o dia 16.05 e 28/05/2012, as 14:00 horas.

faxinal 16.05.2012 Vanessa Mantoan- Escrava

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÁ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 59/2012

ABEL ANTONIO REBELLO 0052 001836/2010
ABIMAE ANTONIO SIMÃO 0049 001280/2009
ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO 0031 000410/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0052 001836/2010
ALEX MARTINS MOREIRA 0088 006669/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0104 001439/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0044 000530/2009
ALEXANDRE CORREIA 0052 001836/2010
0059 003897/2010
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0037 001316/2008
0051 001076/2010
0068 005940/2010
0082 004157/2011
0117 006174/2009
0118 007733/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000761/2007
0064 005065/2010
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0074 001261/2011
ANA CHRISTINA RAEDER 0028 001384/2007
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0052 001836/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 001273/2008
0036 001281/2008
0073 001207/2011
ANDRE KASSEM HAMDAD 0110 002720/2012
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0011 001169/2004
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0095 000141/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0084 005346/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0041 000254/2009
ANGELICA FABIULA MARTINS 0044 000530/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0069 006370/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0058 003565/2010
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0021 000614/2007
0038 001334/2008
0055 002578/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0103 001249/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0008 000732/2003
CARLOS ARAÚZ FILHO 0013 000271/2005
CARLOS BERNARDO C DE ALBU 0031 000410/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0070 006399/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA B 0024 000876/2007
CARMEN ROBERTA FRANCO 0018 000179/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 000957/2009
0056 003130/2010
CHRISTIAN BUFFARA 0063 004887/2010
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0053 001960/2010
CIDALIA DE SOUZA DA SILVA 0028 001384/2007
CIRO BRUNING 0038 001334/2008
CLAUDIA RENATA ROCHA 0008 000732/2003
CLAUDIR DALLA COSTA 0050 001363/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0029 001431/2007
0034 001076/2008
CLEOMAR GALON 0007 000678/2003
CRISTIANO MARCEL BARBOSA 0057 003334/2010
0072 000131/2011
CRISTIANO MENDES 0101 000803/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 003334/2010
0067 005315/2010
0072 000131/2011
DANIELE DE BONA 0030 000246/2008
0043 000393/2009
0066 005273/2010
DANIELI DUDECKE 0019 000224/2007

0020 000273/2007
 0022 000651/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0048 001224/2009
 DAVID ANTONIO BADUY 0006 000519/2003
 DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0039 001498/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 000246/2008
 0043 000393/2009
 DIOGNES GONÇALVES 0106 001995/2012
 EDUARDO INACIO NEUNDORF 0116 002862/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0043 000393/2009
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0053 001960/2010
 ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0034 001076/2008
 ENIO CORREA MARANHÃO 0025 000920/2007
 0034 001076/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0082 004157/2011
 EUNICE FERREIRA TAMBOSI 0117 006174/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 000245/2009
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0026 000960/2007
 0027 000966/2007
 FABIANA SILVEIRA 0049 001280/2009
 0079 002423/2011
 0090 006732/2011
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0015 000608/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0047 000970/2009
 FABIANO ROESNER 0076 001804/2011
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0019 000224/2007
 0020 000273/2007
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0032 000745/2008
 0060 003909/2010
 0074 001261/2011
 0107 002289/2012
 FERNANDO J. GASPAR 0066 005273/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 0070 006399/2010
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0113 002765/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0047 000970/2009
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0021 000614/2007
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0024 000876/2007
 GABRIEL JOCK GRANADO 0021 000614/2007
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0075 001359/2011
 0083 004290/2011
 0086 005575/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0071 000027/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0046 000957/2009
 0056 003130/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0044 000530/2009
 GISELE SOARES 0001 000133/1999
 GIULIO ALVARENGA REALE 0097 000194/2012
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0114 002772/2012
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0045 000669/2009
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0078 002034/2011
 HELTON COSTA ARTIN 0025 000920/2007
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0075 001359/2011
 0083 004290/2011
 0086 005575/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA 0020 000273/2007
 0038 001334/2008
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0003 000760/1999
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0071 000027/2011
 JANETE APARECIDA DE PINHO 0047 000970/2009
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 0003 000760/1999
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0016 000701/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0056 0003130/2010
 JOAO MARCELO KERETCH 0004 000066/2001
 JOAQUIM ROCHA 0004 000066/2001
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0042 000382/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0062 004745/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0003 000760/1999
 JOSLAINE DE SOUZA LOPES 0049 001280/2009
 JOÃO GABARDO LEONELHO FIL 0046 000957/2009
 JUAREZ BORTOLI 0020 000273/2007
 0038 001334/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0097 000194/2012
 0109 002704/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0049 001280/2009
 0079 002423/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0030 000246/2008
 0066 005273/2010
 LEANDRO JATTE 0020 000273/2007
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0022 000651/2007
 LINCOLN LUIZ PEREIRA 0025 000920/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0043 000393/2009
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0108 002692/2012
 LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0022 000651/2007
 0024 000876/2007
 LUCIANE LAWIN 0096 000167/2012
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0001 000133/1999
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0040 000245/2009
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0012 000131/2005
 0019 000224/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000179/2006
 0048 001224/2009
 LUIZ GUSTAVO BARON 0025 000920/2007
 0034 001076/2008
 LUIZ ROBERTO RECH 0038 001334/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 000245/2009
 0077 001990/2011
 MARCELO SZADKOSKI 0095 000141/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0079 002423/2011
 0090 006732/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 003897/2010
 0098 000365/2012
 0105 001484/2012
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0006 000519/2003
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0037 001316/2008
 MARIA DE LOURDES DE SOUZA 0115 002788/2012
 MARIA INES DIAS 0003 000760/1999
 MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0013 000271/2005
 MARIANA BASTOS DALLA VECC 0054 002443/2010
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0013 000271/2005
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0080 002687/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0066 005273/2010
 0070 006399/2010
 MAURO CURY FILHO 0002 000159/1999
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 000159/1999
 0064 005065/2010
 0077 001990/2011
 MAYCKY FERNANDO ZENI 0056 003130/2010
 MAYLIN MAFFINI 0096 000167/2012
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0008 000732/2003
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0085 005547/2011
 MOACIR JOSE BARANCELLI 0089 006696/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0087 006284/2011
 NELSON VIOLIN 0028 001384/2007
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0053 001960/2010
 0054 002443/2010
 0065 005190/2010
 ODORICO TOMASONI 0015 000608/2005
 ONIEL EMMENDOERFER 0074 001261/2011
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0051 001076/2010
 0069 006370/2010
 OSVALDO CALIZARIO 0099 000512/2012
 PAULO DE ARAUJO SANTOS 0013 000271/2005
 PAULO GUILHERME PFAU 0042 000382/2009
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0029 001431/2007
 PAULO ROBERTO FREITAS ROC 0006 000519/2003
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0062 004745/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0094 007664/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 003334/2010
 0067 005315/2010
 0072 000131/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0005 000345/2003
 0007 000678/2003
 0009 000364/2004
 0010 001009/2004
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0024 000876/2007
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0091 006855/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0012 000131/2005
 0093 007661/2011
 0114 002772/2012
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0033 000817/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0111 002748/2012
 0112 002749/2012
 RICARDO ANDRAUS 0025 000920/2007
 0029 001431/2007
 0034 001076/2008
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0100 000673/2012
 RICARDO ROCHA AMAZONAS DE 0040 000245/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0077 001990/2011
 ROBERTA NALEPA 0042 000382/2009
 ROBSON A. GALVAO DA SILVA 0068 005940/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0071 000027/2011
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0002 000159/1999
 0074 001261/2011
 0089 006696/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0041 000254/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0080 002687/2011
 ROSSELIO MARCIUS SPINDOLA 0011 001169/2004
 RUBENS FELIPE GIASSON 0001 000133/1999
 0063 004887/2010
 0080 002687/2011
 0081 003629/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0081 003629/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES 0037 001316/2008
 SERGIO SCHULZE 0035 001273/2008
 0036 001281/2008
 0049 001280/2009
 0073 001207/2011
 SHANA SERRÃO FENSTERSEIFE 0063 004887/2010
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0026 000960/2007
 0027 000966/2007
 SILVIO BATISTA 0006 000519/2003
 SILVIO BRAMBILA 0012 000131/2005
 0014 000378/2005
 0050 001363/2009
 0093 007661/2011
 0114 002772/2012
 SIMONE BUENO DE MIRANDA 0020 000273/2007
 SIMONE JUSTUS DE BRITO 0065 005190/2010
 SORAYA LOPES GONÇALVES 0102 000999/2012
 SUZANA BONAT 0005 000345/2003
 0007 000678/2003
 0009 000364/2004
 0010 001009/2004
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0028 001384/2007
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0023 000761/2007
 VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0083 004290/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0030 000246/2008
 0043 000393/2009

0070 006399/2010
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0061 004467/2010
 0118 007733/2009
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0020 000273/2007
 0038 001334/2008
 WALDEMAR HESSE 0017 001018/2005
 WALTER LUIS ROSSIGALI 0025 000920/2007
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0004 000068/2001

1. ACOO REPARAC.DANOS MORAIS-133/1999-MARIA CLARICE CUBAS x NATAL LUIZ CERESOLI- Defiro o depósito dos valores parcelados, conforme constou às fls. 618. Deverá o executado iniciar o pagamento em 05 dias a contar da intimação desta. Após o pagamento das parcelas, ao contador. Intimem-se. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e RUBENS FELIPE GIASSON-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0000384-62.1999.8.16.0038-R.G. ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x VALDENIR AZEVEDO e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 281,85 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Devido o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.119-120, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 32,51 e Contador o valor de R\$ 14,71- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 49,82 - unidade arrecadora Escritania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 12,81; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 172,00- Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.782,37 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), devendo este ser feito através de depósito judicial. Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

3. DEMARCATORIA C/C QUEIXA ESBUL-760/1999-SEBASTIAO PIRES DA CRUZ x DAVID BUBNIK FILHO- Desentranhem-se as fls. posteriores à fls. 421, visto que foram juntadas de forma equivocada no segundo volume dos autos, quando deveriam ter sido juntadas no terceiro volume. Defiro o primeiro quesito complementar apresentado pela parte Sebastião. Indefiro o segundo quesito complementar, visto que cabe ao juízo decidir se houve ou não invasão. Com a juntada da resposta complementar do perito, determino alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para a sentença. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, MARIA INES DIAS, JOAO BATISTA DE TOLEDO e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

4. INDENIZACAO/SUMARIA-66/2001-NIVALDO APARECIDO CESAR x JOAQUIM CRUZ PUDEVLKO- Intime-se primeiramente o procurador da parte, via Diário da Justiça, para que promova impulsionamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em não havendo requerimento no prazo assinalado, proceda-se à idêntica intimação da parte, via AR. Int. -Advs. JOAQUIM ROCHA, YOSHIHIRO MIYAMURA e JOAO MARCELO KERETCH-.

5. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-345/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELOI BARBOSA- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-519/2003-PAULO ROBERTO FREITAS DA ROCHA (SINDICO) x MASSA FALIDA DE ADEBRAM IND.E COM.DE BEBIDAS LTDA- (...) Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo ex-síndico Paulo Roberto Freitas da Rocha, CONDENANDO-O na restituição dos valores irregulares apresentados no laudo pericial, vindo este a ser quantificado em liquidação de sentença. Com trânsito em julgado, o síndico deverá apresentar planilha de liquidação do valor constante dos laudos periciais, com correção monetária desde cada movimentação irregular, pela média do INPC/GPDI, bem como juros de mora de 1% ao mês, também contabilizados desde cada movimentação irregular. Junte-se cópia desta decisão nos autos de falência. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO FREITAS ROCHA, MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA e DAVID ANTONIO BADUY-.

7. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-678/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARA ELISA RIBEIRO OLIVEIRA- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e CLEOMAR GALON-.

8. NULIDADE DE VENDAS-732/2003-ANNA MARIA FRANCO ZANON e outros x MARLI IOLIT FRANCO CLAUDINO e outros- Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos feitos pelo expert às fls.629/637. Int. -Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STAINSACK-.

9. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-364/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x MARIA LUIZA CARCUCHINSKI- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Advs. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

10. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-1009/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x LAERCIO MARINO LEIPNITZ- Defiro o pedido de suspensão

pelo prazo de 30 (dias). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

11. BUSCA E APREENSÃO-1169/2004-BANCO FINASA S/A x CELSO ALEXANDRE RIBEIRO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome do autor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

12. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-131/2005-AZ IMOVEIS LTDA x ADAO VILMAR DE OLIVEIRA- (...) Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere à parte requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

13. BUSCA E APREENS. RES.DOM+NIO-0000780-29.2005.8.16.0038-KRAFT-LYNE IND E COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ. N.º 79.728.937/0001-38 x FREIRE AZEVEDO LTDA- A exequente renunciou ao crédito, conforme constou às fls. 287/288. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 794, III do CPC. Custas já pagas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA e PAULO DE ARAUJO SANTOS-.

14. ORDINARIA-0000771-67.2005.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JUVELINA ANDRADE SOUZA- Defiro o pedido retro, recolhidas as taxas devidas, expeça-se mandado de reintegração de posse. - Adv. SILVIO BRAMBILA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-608/2005-METALCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...) Isto posto, com fundamento no artigo 267, III e §1º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela autora. Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução, devendo a exequente se manifestar nos autos de execução. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. ODORICO TOMASONI e FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES-.

16. REIVINDICATORIA ORD-701/2005-AZ IMOVEIS LTDA x JORGE PAULO RIBEIRO- Defiro o pedido retro, recolhidas as taxas, expeça-se mandado conforme requer. Int. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL ORD-1018/2005-FABIO CEZAR GROSCO x RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.198), "Deixei de proceder a penhora, ante a não localização de bens da Recapadora de Pneus Zangrande LTDA, a qual inclusive não mais existe, Certifico ainda, que procedi diligências junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta comarca, onde nada consta em nome da mesma", manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WALDEMAR HESSE-.

18. BUSCA E APREENSÃO-179/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO RAPHAEL DA COSTA VASCONCELLOS- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARMEN ROBERTA FRANCO-.

19. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-0000941-68.2007.8.16.0038-JOAO MARIA IVAINSKI x JORNAL FOLHA DO SUL- Esclareça o requerente acerca do representante legal citado às fls. 112, tratar-se de pessoa diversa da informada às fls. 130 e às fls. 138. Para que se efetive o bloqueio judicial necessário se faz comprovar cabalmente que a empresa Jair Gilberto ME, trata-se da executada. Int. -Advs. DANIELI DUDECKE, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-273/2007-SANTOS ALZIREZ SANDRI x ADAO VALDIR CARVALHO e outro- (...) 3. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos inicial e contraposto, a teor do art. 269, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00, o que faço com respaldo no artigo 20, §4º, CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JUAREZ BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, DANIELI DUDECKE, SIMONE BUENO DE MIRANDA e LEANDRO JATTE-.

21. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-614/2007-PEDRO BECHAUSER DA SILVA x JOSE FERREIRA LEITE e outro- Diante da petição enviada por fax em 03.04.2012, que deverá ser juntada aos autos, converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, FILIPE AUGUSTO PIAZZA e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-651/2007-NEIVA GARGANE MOLENA x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido retro, intime-se a requerente a esclarecer seu pedido, bem como a juntar aos autos os documentos mencionados às fls 03, item "C", ante a divergência das contas apresentadas. Int. -Advs. DANIELI DUDECKE, LEONINA ALICE MION PILATI e LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDSI-.

23. MONITORIA-761/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTES TISSIANI LTDA- Intime-se primeiramente o procurador da parte, via Diário da Justiça, para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em não havendo requerimento no prazo assinalado, proceda-se à idêntica intimação da parte, via mandado. Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

24. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-876/2007-SERGIO CIESLINSKI e outros x SILVESTRE CIESLINSKI e outros- Como a ultima tentativa de composição entre as partes, evitando-se a procrastinação do feito com sucessivas propostas, designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA B. BERRIOS, LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS e PRISCILA CAMARGO PEREIRA C.-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-920/2007-G.LAFFITTE INCORP.E EMPRE. IMOB. x MAURÍCIO ALVES QUITINO- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 321/322 e, por conseguint, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas remanescentes pelo executado conforme acordado às fls. 321, intime-se a prepará-las. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA e WALTER LUIS ROSSIGALI-.

26. BUSCA E APREENSÃO-960/2007-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x CÍCERO GOMES- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado pela central, bem como o pagamento de 06 (seis) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000776-21.2007.8.16.0038-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x LEANDRO DIAS DO ROSARIO- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado pela central, bem como o pagamento de 07 (sete) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

28. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1384/2007-RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, a fim de condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à autora, no percentual de 100% do salário de benefício, desde o dia seguinte à cessação do auxílio doença (30.05.2008), ficando compensados quaisquer valores recebidos posteriormente àquela data, incidindo sobre as prestações vencidas e não pagas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20 do CPC. Outrossim, tendo em vista o direito reconhecido na sentença e que a demora no pagamento do benefício pode causar à autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a impossibilidade do trabalho que habitualmente exercia, mantenho a medida liminar deferida à fl. 85, determinando, todavia, que o réu converta o auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez e comprove a implantação nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, da intimação desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO, NELSON VIOLIN, CÍDALIA DE SOUZA DA SILVA e ANA CHRISTINA RAEDER-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-1431/2007-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x VALDEMIR ROBERTO e outro- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO os requeridos Valdemir Roberto e Elisiane Roberto, nos limites da herança, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 10/03/2000, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), correção monetária pelo índice INPC/GPDI, calculada a partir da data de vencimento das parcelas, e juros de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil), sob pena de liquidação de toda a dívida contratual. Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte autora, os quais fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS e PAULO ROBERTO FERRAZ-.

30. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-246/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRAUPO ITAT x DARCI COIMBRA LOPES- Entendo que no caso em liame não é necessária demais dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do CPC. Isto posto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

31. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0002549-67.2008.8.16.0038-TEREZIO JOAQUIM BONETTE x REDECRED PROMOTORA DE VENDAS E EVENTOS LTDA e outro- Dê ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLOS BERNARDO C DE ALBUQUERQUE e ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO-.

32. INVENTARIO-745/2008-JOAO RODRIGO IVANKIO x MARTINHO IVANKIO- (...) Para regular seguimento do feito, deverá o inventariante cumprir a determinação de fls. 69, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do inventário. Saliente-se que as certidões podem ser requeridos diretamente pelo inventariante, sem a necessidade

de intervenção judicial justamente por ser representante do espólio. Int. -Adv. FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN-.

33. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-817/2008-ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x ELIEZER MASSANEIRA DE ANDRADE- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de ofício, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

34. COBRANCA (SUMARIO)-1076/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA x ANDERSON DE SIQUEIRA e outros- Primeiramente, recolhidas as taxas devidas, intime-se pessoalmente os requeridos, via mandado para cumprimento espontâneo nos termos de fls. 89. Decorrido o prazo, voltem para apreciação do pedido retro. Int. -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, CLEIDE DE OLIVEIRA e ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.

35. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002582-57.2008.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE TADEU PAMPLONA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1281/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANA CRISTINA MOREIRA JIJSSEN- Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. EMBARGOS .EXECUCAO-1316/2008-MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO- Declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo e 10 dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante. Int. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARIA ADRIANA PEREIRA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

38. REPARACAO DE DANOS-1334/2008-JANDIRA APARECIDA DE LIMA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante da certidão de fls. 536, redesigno a audiência para o dia 24 de Julho de 2012, às 15:00 horas. Int. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, JUAREZ BORTOLI, CIRO BRUNING, VITAL CASSOL DA ROCHA, IRINEU PALMA PEREIRA e LUIZ ROBERTO RECH-.

39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1498/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JEUE MADEIRAS LTDA ME e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

40. DECLARATORIA-245/2009-RIBAMAR COMERCIO DE MADEIRAS E EQUIP. LTDA ME x SOLARIUM INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME e outro- (...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Diante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA-.

41. REVISAO CONTRATUAL-254/2009-IRADENE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desconte-se o valor das custas e dos honorários advocatícios e, após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da parte requerente, se positivo. Publique-se, registre-se, e intemem-se. -Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

42. BUSCA E APREENSÃO-382/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO MARIA CLEIN- Intime-se a requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de ofícios e despesas postais, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-393/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCIANO PAULO TOTEROL- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração e declaro sem efeitos a sentença proferida às fls. 294. Para regular seguimento do feito, manifeste-se a parte autora e o Ministério Público. P.R.I. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

44. INDENIZACAO-530/2009-OLIVIA MARIA DE LIMA e outro x JOSE ATILIO GOMES e outro- Diante do pedido de danos morais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Rol de Testemunhas, conforme a lei. Int-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-669/2009-STELA MARIS MG & CIA LTDA ME e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- Procedam-se as baixas necessárias e arquite-se. -Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROSCHECHEN-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0002601-29.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROGERIO TREVISAN- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO GABARDO LEONELHO FILHO-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-970/2009-LAUDIREI ANTONIO DA SILVA x BCS SEGUROS S/A- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia correspondente à diferença entre o valor efetivamente devido a título de seguro obrigatório, qual seja, R\$ 10.968,75 (dez mil e novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) - para o percentual de invalidez de 100% (R\$13.500,00) - e o valor pago (R\$2.531,25), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPDI, a partir da data do pagamento parcial, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. BUSCA E APREENSÃO-1224/2009-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x CARLOS MANHAES MERCHOR- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome do autor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

49. BUSCA E APREENSÃO-1280/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ARTINO RIBEIRO- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da mora e declarando a purgação da mesma no valor R\$8.194.21, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios já estabelecidos no cálculo referente à purgação da mora, conforme artigo 26 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não poderão ser objeto de eventual fase de cumprimento de sentença, uma vez que já foram pagos pela parte requerida sucumbente, conforme fl. 28. No que concerne às custas processuais, poderão ser objeto de futura fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o indeferimento do auxílio à Justiça gratuita. Ratifique-se o pólo ativo da demanda, constando Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, ABIMAEI ANTONIO SIMÃO e JOSLAINE DE SOUZA LOPES-.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO-1363/2009-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FABIO DA SILVA- Diante da certidão retro, intime-se o requerido, para que constitua novo procurador, no prazo de dez (10), sob pena de prosseguimento do feito, independente de novas intimações. -Advs. SILVIO BRAMBILA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001076-75.2010.8.16.0038-ARLINDO DONATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0001836-24.2010.8.16.0038-LUCIANO BATISTA LINO DE PONTE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, despeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e, após, despeça-se alvará de levantamento do remanescente, se houver, em favor da parte requerente, arquivando-se os autos. Publique-se, registre-se, e intime-se. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO e ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS-.

53. INDENIZACAO-0001960-07.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro x SERGIO FERREIRA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviço, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

54. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002443-37.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x IVAN DE LIMA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.46), "procedi a citação do requerido Ivan de Lima na pessoa de Adriana de Fátima da Cruz", manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA-.

55. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002578-49.2010.8.16.0038-CSBJ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA ME x JOAO PEDRO DONATO e outros- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003130-14.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREZZA SCHHWITZER PEREIRA- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do automóvel FIAT PALIO EDX, 1997, gasolina, verde, chassi 9, placa CKL-8145. Condeno a ré ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem, pelo seu uso e conseqüente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MAYCKY FERNANDO ZENI-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0003334-58.2010.8.16.0038-ROMILDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o transitado em julgado, deverá ser deduzido o valor das custas processuais e da verba honorária do quantum consignado em juízo pelo autor. Havendo crédito, despeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Publique-se, registre-se, e intime-se. -Advs. CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. MONITORIA-0003565-85.2010.8.16.0038-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA x VKS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME- Suspensão o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0003897-52.2010.8.16.0038-DANIEL SILVA LIMA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intime-se. Após o trânsito em julgado, despeça-se as custas e os honorários advocatícios e, após, despeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da parte requerente, se positivo. Publique-se, registre-se, e intime-se. -Advs. ALEXANDRE CORREIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. USUCAPIAO-0003909-66.2010.8.16.0038-DORIVAL CAMARGO e outro- I - Da análise dos autos, constata-se que o requerido foi citado por edital e não ofereceu resposta, razão pela qual deve ser nomeado Curador Especial. II - Nomeio então o Dr. CLAUDIA RENATA DA ROCHA, OAB/PR 33.351, como curador especial, sob a fé de seu grau. III - Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, oferecer contestação ao pedido formulado pelos autores, no prazo de dez dias. -Adv. FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN-.

61. ARROLAMENTO-0004467-38.2010.8.16.0038-MARLI TEREZINHA FERREIRA CHAVES x SEBASTIAO OLIVEIRA CHAVES- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0004745-39.2010.8.16.0038-MONICA JULIANI DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

63. DECLARATORIA-0004887-43.2010.8.16.0038-MARCIO JOSE DO PRADO & CIA LTDA x ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA- Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao E.TJPR. Int. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, CHRISTIAN BUFFARA e SHANA SERRÃO FENSTERSEIFER-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0005065-89.2010.8.16.0038-CLAUDIR MARCOS MACIEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...)Isto posto, a teor do artigo 267, VI, CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUCAO DE MERITO, por ausência de interesse processual. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0005190-57.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MARIA DERLI IVOS- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante; c) condenar a parte demandada a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU, bem como aluguéis desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal, por mês; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por

avaliação do oficial de justiça; f) ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e SIMONE JUSTUS DE BRITO.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005273-73.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE RODRIGUES- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do automóvel FIAT PALIO WEEKEND STILE, 1999/1999, verde, chassi 9BD178858X0901841, placa BKA-9184. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem, pelo seu uso e consequente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Desapensem-se dos autos de revisão. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FERNANDO J. GASPARG, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

67. BUSCA E APREENSÃO-0005315-25.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUANA LOURENCO DE OLIVEIRA MONTEIRO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Desapensem-se da ação revisional. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005940-59.2010.8.16.0038-EDUARDO DA ROCHA CORREA e outro x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int. -Advs. ROBSON A. GALVAO DA SILVA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.

69. EMBARGOS · EXECUCAO-0006370-11.2010.8.16.0038-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução, e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução do crédito dos autos n. 4621-56.2010.8.16.0038, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária ao patrono do embargante em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução, desapensando-se e, oportunamente, arquivem-se ambos os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

70. REVISAO CONTRATUAL-0006399-61.2010.8.16.0038-JOSE RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intime-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPARG e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

71. COBRANCA (SUMARIO)-0000027-62.2011.8.16.0038-LAURETE DOS PRAZERES MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA- Defiro o pedido retro, expeça-se ofício nos termos pleiteados, intimando o requerente a retirar o referido ofício e protocolar junto ao IML ficando já ciente da data de sua perícia. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

72. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000131-54.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ROMILDO DA SILVA- (...) Isto posto, REVOGO a gratuidade de justiça. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, após a preclusão, desentranhe-se e arquivem-se. Intime-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES.

73. BUSCA E APREENSÃO-0001207-16.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ONOFRE FRANCISCO DO NASCIMENTO- (...) À vista do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 284, § único, do CPC e, com base no artigo 267, I, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

74. Acao de Obrigacao de Fazer-0001261-79.2011.8.16.0038-LEONIDES BARROS x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Manifestem-se os requeridos sobre o Agravo Retido. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ONIEL EMMENDERFER e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

75. REVISAO CONTRATUAL-0001359-64.2011.8.16.0038-EDUARDO GOMES FELIPE x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo manifeste-se o requerente, pelo

prosseguimento do feito, pleiteando o que entender de direito. Int. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

76. BUSCA E APREENSÃO-0001804-82.2011.8.16.0038-BANCO DAYCOLVAL S/A x DIVONZIR SENCA CARDOSO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANO ROESNER.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0001990-08.2011.8.16.0038-BENEDITO LUIZ BORGES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO a prestar contas à parte requerente Benedito Luiz Borges a respeito da conta corrente de nº0338-95, agência 1717-19 de forma contábil e obedecendo a forma determinada no art. 917 do CPC, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada em R\$30.000,00, devendo, ainda, exibir o contrato entabulado entre as partes, bem como CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo em 10% sob o valor dado à causa. Apresentadas as contas, manifeste-se a parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

78. EXECUCAO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002034-27.2011.8.16.0038-VITORIA REMOLDAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS S/A x JOAO ALTAMIR BARBOSA PNEUS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.47), (requerido mudou-se do endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA.

79. BUSCA E APREENSÃO-0002423-12.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IURI LOPES ALVES- (...)2. DA RECONVENÇÃO Com respeito ao pedido reconvenicional e repisando os termos da fundamentação acima, eventuais cláusulas abusivas devem ser objeto de ação revisional, seguindo o procedimento comum ordinário. Destarte, a reconvenção não merece guarida, pelos vários fundamentos antes postos, consoante se vê no item 3.1. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Sem prejuízo, defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFIAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

80. REVISAO CONTRATUAL-0002687-29.2011.8.16.0038-ZENAIDE ALVES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

81. BUSCA E APREENSÃO-0003629-61.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ZENAIDE ALVES DOS SANTOS- Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int. -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e RUBENS FELIPE GIASSON.

82. EMBARGOS · EXECUCAO-0004157-95.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ANTONIO DE LIMA e outro- A embargada foi intimada para impugnar os embargos (fls.83) e apresentou a petição de fls. 85/86, que deve ser conhecido como impugnação. Por sua vez, a embargante se manifestou às fls. 88/89. Assim, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e ERALDO LACERDA JUNIOR.

83. REVISAO CONTRATUAL-0004290-40.2011.8.16.0038-VALDIR BAHIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Int. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO.

84. BUSCA E APREENSÃO-0005346-11.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x HELIO VILMAR DE ANDRADE- (...) À vista do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 284, § único, do CPC e, com base no artigo 267, I, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

85. REVISAO CONTRATUAL-0005547-03.2011.8.16.0038-ELIZIANE DE SOUZA BONFIM x BANCO FINASA BMC S/A- Ciente da decisão do agravo retro proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado. Na forma da decisão das fls.81 e 82, no prazo legal, não havendo preparo de custas encaminhem-se os autos para cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

86. REVISAO CONTRATUAL-0005575-68.2011.8.16.0038-FABIOLA ALVES GUEDES x BANCO OMNI S/A- (...) Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do CPC. Int. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

87. BUSCA E APREENSÃO-0006284-06.2011.8.16.0038-BANCO HONDA S/A x ADILSON RIBEIRO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

88. INVENTARIO-0006669-51.2011.8.16.0038-MARIA DE FATIMA FREIRE e outro x JORGE SCHAFFHAUSER (ESPOLIO)- Cumpra-se a cota ministerial. (Pelas providências do artigo 1000 e ss do CPC). -Adv. ALEX MARTINS MOREIRA.

89. EMBARGOS · EXECUCAO-0006696-34.2011.8.16.0038-MARIA DE SOUZA SALMEN x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1) Recebo os embargos uma vez que tempestivos. 2)Intime-se a embargada para,

querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0006732-76.2011.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTOVAO BRUNO PIOVESAN- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do requerente, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA -0006855-74.2011.8.16.0038- ALTEVIR ALVES DE BASTOS x SIMONE APARECIDA SABATOVISKI- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 06 meses. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0006868-73.2011.8.16.0038-EDEVALDO PIREA DE MORAES x BANCO SCHAHIN e outro- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. -.

93. RESOLUCAO CONTR C/END ORDINA-0007661-12.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x EDNEU GOLMINI- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do conteúdo na Contestação apresentada às fls.54-80, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

94. REVISIONAL-0007664-64.2011.8.16.0038-EDIMAR MARTINS PINTO x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A- 1-Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. 2- Oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada e o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pelo recorrente, bem como que até o momento não houve a citação da ré. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

95. ACAO POPULAR-0000141-64.2012.8.16.0038-JOSE CARLOS SZADKOSKI e outro x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- (...) Assim, por ausência de fatus boni iuris neste momento processual, indefiro o pedido de suspensão do ato. Cite-se. Intime-se. -Advs. ANDRE MACIEL WANDSCHEER e MARCELO SZADKOSKI-.

96. REVISIONAL-0000167-62.2012.8.16.0038-ELIZANDRA NEGRELLI CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0000194-45.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RONALDO DIEMER- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do conteúdo na Contestação apresentada às fls.25-61, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0000365-02.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CAMILA CAROLINE DOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.36), (requerido desconhecido no endereço indicado), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000512-28.2012.8.16.0038-DANIEL DE OLIVEIRA VAZ x IVANILDA GUILHERME BLEICHELWEL e outros- Redesigno a audiência de justificação para o dia 14 de Junho de 2012, às 15:00 horas. Deverão comparecer a parte autora e duas testemunhas, estas para comprovar a posse da parte. Não há necessidade de citação da parte requerida, por se tratar apenas de audiência de justificação. Int. -Adv. OSVALDO CALIZARIO-.

100. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0000673-38.2012.8.16.0038-PEDRO JAIR ONOFRE - ME x DURLICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO EXP E IMP LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a devolução da carta de citação no prazo de 15 (quinze) dias, (mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

101. USUCAPIAO-0000803-28.2012.8.16.0038-JOSE LOIR PIRES e outro- Para a ação de usucapião se faz necessário o cumprimento de requisitos correlacionados para a respectiva medida, conforme transcrição abaixo, sob pena de indeferimento da petição inicial no prazo de 30 dias com fulcro no § único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 1) Mapa da área acompanhado de Memorial Descritivo. 2) Consignar o nome dos confrontantes, sem deixar de constar o nome de eventual cônjuge. 3) Caso a área seja rural, também faz necessidade a ciência por parte do INCRA. 4) Providenciar matrícula atualizada do imóvel. Intime-se. -Adv. CRISTIANO MENDES-.

102. ORDINARIA-0000999-95.2012.8.16.0038-GILMAR BUSS e outro x ESBULHADORES DESCONHECIDOS- Esclareça a parte autora o seu endereço, diante do AR devolvido. Int. -Adv. SORAYA LOPES GONÇALVES-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0001249-31.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SEBASTIANA APARECIDA PRIMO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.56), "Procedi a citação da requerida Sebastiana Aparecida Primo, e deixei de proceder a apreensão do veículo descrito, pois afirmo não ter a posse do mesmo há 01 (um) mês, e que não sabe dizer quem tem a posse deste", manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

104. IMISSAO DE POSSE-0001439-91.2012.8.16.0038-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Examinando-se o relatório fático contido nos autos, não é possível aferir-se a natureza da posse exercida pela requerida sobre o bem, pelo que designo audiência de justificação para o dia 26/07/2012, às 15:00 horas. Após, será decido quanto à antecipação da tutela. Citem-se os requeridos. Int. Dil. Nec. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0001484-95.2012.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x MARCO DA SILVA FURQUIM- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)- Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. DECLARATORIA-0001995-93.2012.8.16.0038-WERLE & WERLE LTDA- ME e outro x ADILSON DENIS FERREIRA e outro- Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade de título com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, que visa a baixa de restrição de protesto realizado pela parte ré, cumpre-se analisar. Com o breve relato, passo a decidir. As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, que incide sobre o próprio direito. Através de sua concessão, antecipam-se os efeitos do provimento final, satisfazendo o próprio direito material pretendido. Conforme o artigo 273, do Código de Processo Civil, é possível antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento final, desde que estejam presentes os requisitos: a) da prova inequívoca que convença o juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte, b) deve haver o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou então fique caracterizado a o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Ao analisar do pedido, em juízo sumário, não se verifica a existência da prova inequívoca para o adequado convencimento do juízo acerca do alegado, uma vez que não há prova robusta das alegações da parte requerente, carecendo a questão de maior dilação probatória, para que em provimento final seja devidamente apreciado. Face do exposto, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para a medida manejada, impõe-se seu indeferimento, na forma do artigo 273, do CPC. Citem-se as requeridas para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. DIOGNES GONÇALVES-.

107. ALVARA-0002289-48.2012.8.16.0038-JORGE DE JESUS CHIESORIN- (...) Porém, deve esclarecer qual é sua renda média advinda dos imóveis, lembrando que um dos imóveis possui área de 5.000 m2, pois é necessário ao judiciário analisar com rigor os pedidos para concessão da justiça gratuita, sob pena de usurpar direitos daqueles que realmente são necessitados de ter acesso gratuito a justiça. Intime-se. -Adv. FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN-.

108. REVISAO CONTRATUAL-0002692-17.2012.8.16.0038-JOAO MAURO DE LIMA - RG. 3.228.090-0 x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

109. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002704-31.2012.8.16.0038-CIRINEU INACIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

110. REVISAO CONTRATUAL-0002720-82.2012.8.16.0038-JORGE PEREIRA SOBRINHO x BANCO FIAT S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

111. MONITORIA-0002748-50.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIANO PERES DA CRUZ- Ao analisar da peça vestibular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial, demonstrada relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102 a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de Carta Registrada, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor do pedido. Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102 c). Autorizo que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma prevista do § 2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

112. MONITORIA-0002749-35.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANA PAULA V. EVANOVITI E CIA LTDA - ME e outro- Ao analisar da peça vestibular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial, demonstrando relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102 a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às

taxas proceda-se a expedição de Carta Registrada, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido. Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). Autorizo que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma prevista do § 2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

113. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0002765-86.2012.8.16.0038-EDSON LUIZ MORAES x BRASIL TELECOM S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova o requerente, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovante de sua renda auferida, a fim de evidenciar sua situação econômica que lhe permita usufruir das benesses da gratuidade processual, eis que o mesmo foi capaz de adquirir quantidade voluptuosa de ações ordinárias, e ainda alega ter juntado aos autos comprovação de sua renda precária e a declaração de miserabilidade sem ser verificado tal documentação junto a peça inicial. No mesmo prazo deverá carrear aos autos certidão acerca de bens imóveis existentes em seu nome, bem como a cópia da última declaração de renda realizada a Receita Federal. Intime-se. -Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

114. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002772-78.2012.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA e outro x SINUEH CRISTINA RATZKI e outro- ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento jurisprudência acerca do tema. Cumpre ressaltar que o requerimento de que por juízo sumário seja declarado rescindido o contrato firmado entre as partes, não deve prosperar, em razão de que não há respaldo legal para a referida declaração neste momento processual, uma vez que a questão prescinde de dilação probatória, para que este juízo, em provimento final, possa ou não declarar rescindido o contrato. Recolhidas eventuais taxas, cite-se a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo 172, § 2º do CPC. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

115. USUCAPIAO-0002788-32.2012.8.16.0038-IZAURA DE SAO PAULO ASSUMPCAO SILVA x M.M.C. INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- (...) Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a requerente, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovante de sua renda, colacionando dos autos, inclusive as últimas duas declarações de renda realizadas à Receita Federal, a fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que consta dos autos sua possibilidade financeira em adquirir um imóvel de valor considerável, existe a renúncia de herdeiros dos direitos do imóvel às fls. 69 e 72, em favor da autora. Ademais, demonstrou sua capacidade financeira ao conseguir sustentar todo o ônus peculiar a imóvel: aquisição; impostos; custeio de manutenção; contratação de engenheiro para elaborar mapa descritivo da área; dentre outros ônus. E ainda advém em juízo por meio de advocacia particular que até o momento não declara patrocinar a causa gratuitamente. Lembrando da existência de Defensoria Pública deste município e na esfera estadual. Intime-se. -Adv. MARIA DE LOURDES DE SOUZA-.

116. DECLARATORIA-0002862-86.2012.8.16.0038-JOCINEI FRANCO & CIA LTDA e outro x DANIEL FERNANDO MACHADO e outros- (...) Ante o exposto, indefiro o pedido da autora para usufruir dos auspícios da gratuidade processual, devendo a autora proceder ao preparo das custas processuais e despesas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. II -Intimem-se. -Adv. EDUARDO INACIO NEUNDORF-.

117. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-6174/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-RECEBO OS EMBARGOS INFRINGENTES interpostos pelo exequente, eis que tempestivos (art. 34, § 2º, LEF). Reexaminando a sentença atacada, a mesma não deve ser modificada, razão pela qual mantenho os fundamentos nela presentes, que resistem às razões recursais, nos termos do art. 34, LEF e, via de consequência, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, ficando dispensada a manifestação do embargado diante da rejeição dos embargos e manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Quanto à apelação interposta, NÃO CONHEÇO DA MESMA, visto que das sentenças de primeira instância somente cabe embargos infringentes, nos termos do art. 34, caput, da LEF. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

118. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7733/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO- (...) No entanto, verifica-se ainda utilização da exceção de pré-executividade, sobretudo nas ações de execução fiscal, nas quais ainda estão por ser pacificadas as orientações quanto à aplicabilidade ou não das novas disposições do CPC em face da Lei n.º 6.830/80. Além disso, há as exceções de pré-executividade pendentes de julgamento. Para todos esses casos, portanto, o STJ decidiu emitir a Súmula n.º 393, para sedimentar o entendimento de que em sede de execução fiscal é admissível o manejo da exceção de pré-executividade, desde que as matérias agitadas sejam passíveis de conhecimento de ofício e desde que não demandem dilação probatória, onde

as provas devem ser pré-constituídas, o que não ocorreu no caso em liame. Isto posto, Rejeito a exceção interposta, nos termos do relatório retro. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 17 DE MAIO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE Foz DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 81/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0086 000483/2012
0098 000098/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0086 000483/2012
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0012 000530/2005
0041 000198/2010
0057 000147/2011
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCO 0053 001301/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0070 001036/2011
0089 000510/2012
ALEX GUERRA 0052 001160/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 000468/2010
0083 000114/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0055 001442/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0051 001070/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 001160/2010
ANADIR RUTE DOS SANTOS 0056 000079/2011
ANDERSON RENY HECK 0040 000154/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0032 000853/2009
ANTONIO AMERICO BRANDI 0027 000717/2008
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0001 000044/1978
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0057 000147/2011
0072 001114/2011
ARACELY DE SOUZA 0043 000468/2010
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEIT 0004 000063/1999
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0097 000088/2007
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0057 000147/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000719/2008
0046 000535/2010
BRUNO ANDREIS BARBIERO 0047 000634/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0023 000502/2008
CAETANO FERREIRA FILHO 0071 001056/2011
0076 001350/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0061 000463/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0038 001505/2009
0039 000027/2010
0080 000020/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0078 001437/2011
CARLOS ALVES 0066 000957/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0026 000675/2008
CARLOS WISLAND SANWAYS 0006 000508/2002
CELSO TOCHETTO 0001 000044/1978
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0006 000508/2002
0095 000059/2004
CHRISTIANNE FULLIN MIRAND 0058 000154/2011
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0091 000536/2012
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0054 001313/2010
CLAUSSIA VIEIRA CORREIA D 0064 000740/2011
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0034 001269/2009
0064 000740/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0052 001160/2010
CLEVERTON LORDANI 0009 000311/2005
CLEVERTON LORDANI 0071 001056/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0080 000020/2012
CRISTINA DE LUCENA MARINH 0090 000522/2012
CYNTIA SOCCOL BRANCO 0091 000536/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0049 001021/2010
0060 000353/2011
DANIELLE RIBEIRO 0072 001114/2011
0095 000059/2004
DAVID MOVIO BARBOSA E SIL 0066 000957/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0066 000957/2011
DEBORA PIRES MARCOLINO 0027 000717/2008
DENER PAULO MARTINI 0047 000634/2010
0074 001156/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0063 000685/2011

DENIZE HEUKO 0092 000551/2012
 0093 000552/2012
 EDWAI CASONI DE PAULA FER 0100 000136/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0019 000318/2007
 ELIANE DÁVILLA SAVIO 0004 000063/1999
 ELSON ELOI CASAGRANDE MODA 0101 000046/2012
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0097 000088/2007
 ELVIO LEGNANI 0005 000595/1999
 0027 000717/2008
 ENIR BECKER 0007 000556/2002
 EVANDRO SLONGO 0094 000047/1993
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0053 001301/2010
 EVERSON MARAN SANTOS 0048 000921/2010
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 0018 000247/2007
 FABIANO BOTTON 0025 000625/2008
 FABIANO SALINEIRO 0048 000921/2010
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0007 000556/2002
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0027 000717/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0080 000020/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000235/2009
 FRANCIELLY DIAS 0004 000063/1999
 GABRIELA JUDICA RAMOS 0027 000717/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0080 000020/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0020 000365/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0049 001021/2010
 0060 000353/2011
 GIORGIA MOLL 0101 000046/2012
 GUIILHERME LIMA BARRETO 0024 000604/2008
 GUILHERME DI LUCA 0014 000397/2006
 0033 000919/2009
 0036 001339/2009
 GUILHERME DI LUCA 0042 000323/2010
 0054 001313/2010
 GUILHERME DI LUCA 0071 001056/2011
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI 0066 000957/2011
 HANNY KHARITZ LANG 0029 000856/2008
 HENRIQUE JOSE BOAVENTURA 0024 000604/2008
 IJAIR VAMERLATTI 0032 000853/2009
 INDIA MORA MOURA TORRES 0061 000463/2011
 0079 000010/2012
 INDIA MORA MOURA TORRES 0084 000419/2012
 IRACELE GALLI DE SOUZA 0087 000490/2012
 ISABELA CHRISTINE DAL BO 0041 000198/2010
 ISABELA CHRISTINE DAL BO 0095 000059/2004
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 0074 001156/2011
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0077 001405/2011
 IVANIA STRADA 0088 000505/2012
 IVO KRAESKI 0014 000397/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000567/2005
 JEFFERSON COMELI 0014 000397/2006
 JEFFERSON SUZIN 0068 000992/2011
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0055 001442/2010
 JOAO CLOVIS AIRES DOS SAN 0007 000556/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0060 000353/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0050 001063/2010
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0010 000350/2005
 JOSE CARLOS DUTRA 0037 001368/2009
 JOSE CLAUDIO RORATO 0027 000717/2008
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 0085 000453/2012
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 0082 000103/2012
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0081 000084/2012
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0092 000551/2012
 0093 000552/2012
 JOSIANE BORGES PRADO 0077 001405/2011
 JOSIMAR DINIZ 0041 000198/2010
 JOÃO BATISTA XAVIER DA SI 0024 000604/2008
 JULIANA PENAYO DE MELO 0054 001313/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0075 001261/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0016 000568/2006
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0017 000592/2006
 0059 000323/2011
 KEILA CRISTINA LIMA 0055 001442/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0061 000463/2011
 0079 000010/2012
 0084 000419/2012
 KEYLA MONQUERO 0046 000535/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 000567/2005
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0095 000059/2004
 0096 000705/2006
 LEANDRO DE QUADROS 0011 000419/2005
 0016 000568/2006
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0069 001034/2011
 LIGIA MARIA DA COSTA 0060 000353/2011
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0068 000992/2011
 LUCIANA BERGUE 0034 001269/2009
 LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0056 000079/2011
 LUCIANO FERNANDES MOTTA 0069 001034/2011
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0045 000516/2010
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0033 000919/2009
 0081 000084/2012
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0032 000853/2009
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 0069 001034/2011
 LUIZ JORGE GRELLMANN 0077 001405/2011
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0062 000567/2011
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0002 000285/1987
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0035 001311/2009
 MARCELO ALMEIDA MARQUEZAN 0101 000046/2012
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0001 000044/1978
 MARCELO BARZOTTO 0076 001350/2011

MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇ 0058 000154/2011
 MARCELO PINTO SANCANDI 0045 000516/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0009 000311/2005
 0071 001056/2011
 MARCELO SZADKOSKI 0001 000044/1978
 MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0066 000957/2011
 MARCIA L. GUND 0013 000567/2005
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0030 000948/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 001261/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 000719/2008
 0046 000535/2010
 MARCOS CAVALCANTI LOPES E 0100 000136/2011
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0061 000463/2011
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0045 000516/2010
 MARCUS JAIR CARRARO 0094 000047/1993
 MARIANA BENINI SOUTO 0013 000567/2005
 MARIANE MENEGAZZO 0011 000419/2005
 MARILI R. TABORDA 0035 001311/2009
 MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0051 001070/2010
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0046 000535/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0053 001301/2010
 MAURICIO MACHADO FERNANDE 0008 000334/2004
 0094 000047/1993
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0088 000505/2012
 MICHELLY ALBERTI 0077 001405/2011
 MIDORI LOPES MIYATA KLIM 0077 001405/2011
 MIRIAN SAOMARA ARAÚJO KR 0001 000044/1978
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0002 000285/1987
 0042 000323/2010
 0046 000535/2010
 NEANDRO LUNARDI 0012 000530/2005
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0096 000705/2006
 OCTACILIO ALADIO VAZ 0001 000044/1978
 OLDEMAR MARIANO 0001 000044/1978
 ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR 0065 000849/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0003 000077/1992
 0012 000530/2005
 OTAVIO ALADIO VAZ 0001 000044/1978
 PAULA CASSETTARI 0062 000567/2011
 PAULO AUGUSTO GERON 0056 000079/2011
 PAULO EDUARDO CALGARO 0027 000717/2008
 PEDRO DA LUZ 0004 000063/1999
 PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0069 001034/2011
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0004 000063/1999
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0075 001261/2011
 RAFAEL JACKSON DA SILVA 0065 000849/2011
 REGIANA DE FATIMA DOS SAN 0077 001405/2011
 REGINA CASSIA LA FERRERA 0099 000095/2011
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0013 000567/2005
 RICARDO CESAR DA SILVA GR 0064 000740/2011
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0037 001368/2009
 RICHARD RAMBO PASIN 0004 000063/1999
 ROBERTO CHIMANSKI 0066 000957/2011
 ROBERTO GREJO 0027 000717/2008
 RODRIGO ARABORI 0066 000957/2011
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0011 000419/2005
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0016 000568/2006
 RODRIGO LEMES MOREIRA 0072 001114/2011
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0001 000044/1978
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0034 001269/2009
 0064 000740/2011
 RONALDO JOSE E SILVA 0032 000853/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0080 000020/2012
 RUBIA MARA CAMANA 0014 000397/2006
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0019 000318/2007
 SANDRA MARIS DE PASQUALI 0022 000914/2007
 SERGIO SIMÃO DIAS 0073 001121/2011
 SERGIO SIMÃO DIAS 0094 000047/1993
 SILVIO RORATTO 0001 000044/1978
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0003 000077/1992
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0055 001442/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0059 000323/2011
 TATIANE A. LANGE 0050 001063/2010
 THIAGO PERALTA SILVEIRA 0034 001269/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0028 000719/2008
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0013 000567/2005
 0088 000505/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0043 000468/2010
 0083 000114/2012
 VANESSA C. MAIA VASQUES M 0010 000350/2005
 VANESSA MATHEUS SOARES 0026 000675/2008
 VICTOR EMMANUEL REINERT 0014 000397/2006
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0044 000496/2010
 VITOR HUGO NACHTY GAL 0012 000530/2005
 0021 000459/2007
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 0027 000717/2008
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0040 000154/2010
 0067 000988/2011
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0004 000063/1999
 WILSON LUIZ ISCUISSATI 0015 000477/2006
 YARA SUELI LANG 0029 000856/2008

1. ENRIQUECIMENTO ILICITO - (44/1978) 0000016-15.1978.8.16.0030 -
 VALMOR PERES DE SOUZA E OUTROS x MANOEL JALES PONTES e outros
 - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item
 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a

partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente OTAVIO ALADIO VAZ, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, OLDEMAR MARIANO, OCTACILIO ALADIO VAZ e MIRIAN SAIOMARA ARAÚJO KRAUSE e Advs. do Requerido RODRIGO TAGLIARI HELBLING, CELSO TOCHETTO, SILVIO RORATTO, MARCELO SZADKOSKI e ANTONIO VANDERLI MOREIRA.

2. INVENTARIO - (285/1987) 0000063-71.1987.8.16.0030 - PAULO WANDSCHER x ROSALINA STHER WANDSCHER E OUTRO - Acerca da certidão de fl. 425, manifeste-se o procurador legalmente constituído pelo inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerido MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.

3. HABILITACAO DE CREDITO - (77/1992) 0000272-64.1992.8.16.0030 - JAIR DE MACIEL x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (63/1999) 0004710-89.1999.8.16.0030 - BANCO DO BRASIL S/A x DIONE M. J. ENGLER CIA LTDA e outro - À parte Exequeute para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Ainda, à parte Executada, para proceder o preparo das custas processuais remanescentes constantes no cálculo de fl. 518 no importe total de R\$ 108,79 distribuídos na seguinte proporção: R\$ 98,70 de Custas Cíveis e o valor de R\$ 10,09 do Contador Judicial para os devidos fins. Advs. do Exequeute POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e WELLINGTON EDUARDO LUDKE e Advs. do Executado FRANCIELLY DIAS, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI, PEDRO DA LUZ, RICHARD RAMBO PASIN e ELIANE DÁVILLA SAVIO.

5. REINT. DE POSSE C/C PERDAS - (595/1999) 0004703-97.1999.8.16.0030 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZABEL CRISTINA DA SILVA KONITSKI - Defirido o requerido às fls. 237, determinando a suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI.

6. EMBARGOS DE DEVEDOR - (508/2002) 0009561-69.2002.8.16.0030 - CLAUDIO GUERGOLET x JENY ALVES ANELMO - Ante o despacho de fls. 284, o qual, "1. Suspendo a decisão de fls. 278, até ulterior deliberação. 2. No mais, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 279/282". Adv. do Embargado CESAR EDWARD ABBATE SOSA e Adv. do Embargado CARLOS WISLAND SANWAYS.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - (556/2002) 0009432-64.2002.8.16.0030 - ATIVOS S/A x EDEN LOPES FELDMAN - Ante a sentença de fls. 269/270, a qual, "...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo REJEITO o impugnação apresentada por EDEN LOPES FELDMAN, às fls. 250/252." Adv. do Requerente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e Advs. do Requerido ENIR BECKER e JOAO CLOVIS AIRES DOS SANTOS.

8. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 334/2004 - PROCARRO SOS 24H SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MAURICIO MACHADO FERNANDES.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (311/2005) 0014727-77.2005.8.16.0030 - CECM - COMERCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO PARANÁ x PEDRO FERNANDO KASPER e outro - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. do Exequeute MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

10. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (350/2005) 0014393-43.2005.8.16.0030 - R. COMEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros x RAUL DOLDAN VALIENTE e outros - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e Adv. do Requerido VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (419/2005) 0014560-60.2005.8.16.0030 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MEAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão aguardar em cartório, a manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e Adv. do Requerido MARIANE MENEGAZZO.

12. RESCISAO DE ESCRITURA - (530/2005) 0014279-07.2005.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIAS & QUEIROZ LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente VITOR HUGO NACHTY GAL, NEANDRO LUNARDI, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (567/2005) 0014672-29.2005.8.16.0030 - MARIA DE FATIMA ALVES DA ROCHA RODRIGUES x BANCO FIAT S/A - Às partes, ante o despacho de fls. 273, o qual, determinou a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para o levantamento do valor de R\$ 16.173,28, referente ao principal e R\$ 515,70, relativo aos honorários de sucumbência. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, VALDIR RAMIRES E

SILVA e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA BENINI SOUTO.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - (397/2006) 0015508-65.2006.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x HOTELARI DOMARESKI LTDA - HOTEL SOL LTDA e outros - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão as partes informarem acerca da possibilidade de acordo em audiência. Advs. do Requerente RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI e Advs. do Requerido VICTOR EMMANUEL REINERT e JEFFERSON COMELI.

15. ARROLAMENTO - Sumário - 0016103-64.2006.8.16.0030 (477/2006) - JOSE RICARDO BACHEGA DE BARROS e outros x ESPOLIO DE BERTILIO GOMES DE BARROS - Aguarde-se por 06 (seis) meses a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente WILSON LUIZ ISCUSSATI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015746-84.2006.8.16.0030 (568/2006) - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS CASSARO E CIA LTDA e outros - Defiro a suspensão do feito, por 1 (um) ano, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. do Exequeute JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (592/2006) 0015472-23.2006.8.16.0030 - J. HORTOLAN E CIA LTDA x NIVALDO JOSE ASSIS - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor. Adv. do Exequeute KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - (247/2007) 0014906-40.2007.8.16.0030 - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. x JAIR PEREIRA DA CRUZ - Acerca do contido à fl. 93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - (318/2007) 0015846-05.2007.8.16.0030 - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADOLFO PRIVE - Acerca do contido no petítório de fl. 151, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerido EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

20. EXECUÇÃO - 0015421-75.2007.8.16.0030 (365/2007) - BANCO ITAU S/A x VITOR FLORESTA DE MIRANDA - Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficial Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Esclareça-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da aquisição. b) Quanto aos honorários do leiloeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 4% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) O credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as costas, se desatualizadas. b) Requesitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente do retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e art. 22, caput e § 1º da Lei 6.830/80, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. e) Dê-se ciência do presente à Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mínima de dez dias. f) Intimen-se eventuais credores hipotecários com observância ao artigo 698 do CPC. Adv. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA.

21. ALVARÁ JUDICIAL - 0014813-77.2007.8.16.0030 (459/2007) - ALVINA MAXIMO CASSANEGO e outros x JORGE CASSANEGO - ESPOLIO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, consoante da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTY GAL.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (914/2007) 0015623-52.2007.8.16.0030 - ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x AHMAD YOUSSEF ABOU NOUH - Ante o curso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Exequeute SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO.

23. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 502/2008 - 0010114-09.2008.8.16.0030 - YANG MING HAN x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA - Ao autor para providenciar o recolhimento da guia referente à intimação da parte autora. Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0015165-98.2008.8.16.0030 (604/2008) - ANAERÓBICOS DO BRASIL ADESIVOS LTDA x P.A. TERME COUROES ME e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 09 que em suma: "9) intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça". Advs. do Requerente JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA, GUILHERME LIMA BARRETO e HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA.
25. IMISSÃO DE POSSE - (625/2008) 0016221-69.2008.8.16.0030 - JOAQUIM REICHMANN NETO x JOSE SUSSUMU KIMURA e outro - Manifeste-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FABIANO BOTTON.
26. DESPEJO C/C COBRANCA - (675/2008) 0014832-49.2008.8.16.0030 - MIRTA SUSANA TRINANES x GAPESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES.
27. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - (717/2008) 0015974-88.2008.8.16.0030 - TAM LINHAS AERÉAS S/A x CARIBE TURISMO LTDA - Preliminarmente, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em produção de provas em audiência. Advs. do Requerente ROBERTO GREJO, ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO, GABRIELA JUDICA RAMOS, ANTONIO AMERICO BRANDI e DEBORA PIRES MARCOLINO e Advs. do Requerido PAULO EDUARDO CALGARO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (719/2008) 0015886-50.2008.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x HERMOGENES DE OLIVEIRA - À parte interessada ante a informação prestada pelo Avaliador Judicial de fls. 168 onde solicita o valor de R \$ 141,00 para proceder a elaboração da avaliação judicial para os devidos fins (Instrução nº 01/2000 CGJPR e Portaria nº 83/2007). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 856/2008 - AGILIZA TRANSPORTES LTDA x HECKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Advs. do Exequente YARA SUELI LANG e HANNY KHARITZ LANG.
30. MONITORIA - (948/2008) 0015872-66.2008.8.16.0030 - CATARATAS COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x JUCILEIA RODRIGUES PORTO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ.
31. AÇÃO DE DEPOSITO - (235/2009) 0017405-26.2009.8.16.0030 - BANCO FINASA BMC S/A x EDSON LEANDRO DA SILVA MELO - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS.
32. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 853/2009 - ADEMIR VAL VASSORI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - À parte Requerente/Requerida acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente IJAIR VAMERLATTI e Advs. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (919/2009) 0016555-69.2009.8.16.0030 - VALDIR ANTONIO BOZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016825-93.2009.8.16.0030 (1269/2009) - DEBORA PICCO x PANAMERICANO S/A - À parte Requerida ante o despacho proferido às fl. 188 para se manifestar acerca da liquidação de sentença de fls. 174/186. Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, THIAGO PERALTA SILVEIRA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO e LUCIANA BERGUE.
35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1311/2009) 0016816-34.2009.8.16.0030 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELTON DE ARAUJO - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Advs. do Requerente MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (1339/2009) 0015827-28.2009.8.16.0030 - ANTONIO ROBERTO FAVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao executado, acerca dos documentos juntados às fls. 620/642, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
37. REIVINDICAÇÃO DE POSSE - (1368/2009) 0016029-05.2009.8.16.0030 - PAULO CEZAR ZEBALLOS ROLON x NELSON LUIZ SEIBT e outros - Designado o dia 17/07/2012 às 15:00h, para audiência preliminar (artigo 331 e 125, IV do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Advs. do Requerido RICARDO COSTA MAGUETAS e JOSE CARLOS DUTRA.
38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016945-39.2009.8.16.0030 (1505/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x MARQUES DOS SANTOS - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEZASSI TANTIN.
39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (27/2010) 0000027-23.2010.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JACIRA CARLOS - Acerca do contido no petítório de fl. 78, os autos deverão aguardar em cartório, pelo prazo de 01 (um) ano, a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEZASSI TANTIN.
40. MONITORIA - (154/2010) 0003488-03.2010.8.16.0030 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x RAFAT NAGIB TARABAIN - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK.
41. INDENIZACAO - 0004486-68.2010.8.16.0030 (198/2010) - JOSEBIR DA SILVA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo a apelação de fls. 142/150, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 caput do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (323/2010) 0006478-64.2010.8.16.0030 - LEONEL PRANDO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes, ante a decisão de fls. 490/491, a qual, "...Isto posto, indefiro os presentes embargos de declaração". Adv. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (468/2010) 0008719-11.2010.8.16.0030 - CARLA DAIANA GUERRA DAMACENO DE SOUZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Ante a decisão de fls. 118, a qual, "1. Nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se o executado para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada neste autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), conforme requerimento de fls. 3182/3184"> Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (496/2010) 0009265-66.2010.8.16.0030 - GL - ASUPEL ASUNCIÓN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. x JANIRSE CESCA MAGAGNIN - Manifeste-se a parte executada, acerca do petítório de fls. 129/131, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Executado VINICIUS EDUARDO SAVIO.
45. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - (516/2010) 0009891-85.2010.8.16.0030 - EMILIO DRIESSEN JUNIOR x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo a apelação de fls. 95/101, em seus efeitos devolutivos, ante o contido no artigo 520, VI do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e Adv. do Requerido MARCELO PINTO SANCANDI.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (535/2010) 0010337-88.2010.8.16.0030 - ADILIO FERRARI e outros x BANCO ITAU S/A - Ante o aguardo do julgamento do STJ, conforme petítório de fl. 234, remete-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e MARLON JOSE DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.
47. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (634/2010) 0012555-89.2010.8.16.0030 - MINERACAO MERCANTIL MARACAJU LTDA x BR TELECOM S/A - Ante o despacho de fls. 143, o qual, "1. Analisando o contrato social juntado às fls. 121/141. em especial a cláusula 23.º, verifica-se que a administração da sociedade empresarial requerente está a cargo dos sócios Milton José Andreia e Veraldo José Santos Barbiero, os quais, individualmente, possuem poderes para outorgar procuração para defesa dos interesses da referida empresa em juízo. 2. Assim, suspendo o feito, por 15 (quinze) dias, para que neste prazo seja apresentada procuração judicial outorgada por um dos referidos administradores, sob pena de extinção do pedido inicial." Advs. do Requerente DENER PAULO MARTINI e BRUNO ANDREIS BARBIERO.
48. INDENIZACAO - (921/2010) 0018124-71.2010.8.16.0030 - MARIA LUCIA BUENO PONA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Recebo a apelação de fls. 149/152, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente EVERSON MARAN SANTOS e Adv. do Requerido FABIANO SALINEIRO.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1021/2010) 0020280-32.2010.8.16.0030 - BANCO CNH CAPITAL S/A x GERALDO RAMIREZ - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 107 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Exequente GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020847-63.2010.8.16.0030 (1063/2010) - BANCO ITAU S/A x MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no

prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.

51. RESCISÃO DE CONTRATO - 0020962-84.2010.8.16.0030 (1070/2010) - MARLI SCHERVINSKI PEREIRA x LEANDRO TRECCHIO DIAS - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito sob pena de extinção. Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

52. REVISÃO DE CONTRATO - (1160/2010) 0001489-15.2010.8.16.0030 - EVERALDO KAFRA x BANCO FINASA S/A - Recebo a apelação de fls. 154/181, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente ALEX GUERRA e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

53. MONITORIA - (1301/2010) 0026005-02.2010.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x JOSE ALBERTO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente EVARISTO ARÁGOA SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026292-62.2010.8.16.0030 (1313/2010) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLIMÕES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Manifestem-se ainda as partes acerca da possibilidade de composição colacionando-se a respectiva proposta. Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

55. INVENTÁRIO - (144/2010) 0029469-34.2010.8.16.0030 - TRINDADE DOS SANTOS RIBEIRO x ESPOLIO DE ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 66 que em suma declara a nulidade da citação e determina a sua renovação. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.

56. USUCAPIAO -79/2011 - 0001905-46.2011.8.16.0030 - JOSE ARMANDO JOHANN e outro x MARCOS DA COSTA MARTINS e outro - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GERON e LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e Adv. do Requerido ANADIR RUTE DOS SANTOS.

57. INDENIZACAO - (147/2011) 0003824-70.2011.8.16.0030 - VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante a decisão de fls. 76/77, a qual defirio a produção de prova documental, oral, consistente na inquirição testemunhas que deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução, além de perícia. Nomeia como perito o especialista Cássio Roberto Pereira Modotte. Por fim, manifestem-se as partes, para, em cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Adv. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA e Adv. do Requerido BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e AGENICIA DE SOUZA LIMA.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - (154/2011) 0004130-39.2011.8.16.0030 - ARMANDO BENTO DE SOUZA x MICHELE MARIANO DE ALMEIDA KIRIHARA e outro - Manifeste-se a parte requerida, ante as informações do Sr. perito de fls.470/471. Adv. do Requerido MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO e CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (323/2011) 0008125-60.2011.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONO SUL CONFECÇÕES LTDA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

60. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (353/2011) 0008605-38.2011.8.16.0030 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x NILSON BENITEZ JUNIOR - À parte interessada, ante as informações contidas no Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, de fls. 46. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0011053-81.2011.8.16.0030 (463/2011) - VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCH x BANCO RURAL S/A - Às partes ante o despacho proferido às fl. 80 onde mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determina que o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que ele conheça o E. Tribunal. Por fim, afirma que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

62. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - (567/2011) 0013604-34.2011.8.16.0030 - JOAO PALMEIRA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao Requerido para comprovar o envio dos ofícios de notificação da CEF e da COHAPAR. Adv. do Requerido LUIZ TRINDADE CASSETARI e PAULA CASSETARI.

63. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (685/2011) 0016310-87.2011.8.16.0030 - OMNI S A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIR DOS SANTOS - Ante o decurso do prazo de suspensão

deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

64. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017398-63.2011.8.16.0030 (740/2011) - OMNI S A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL RIBEIRO PONTES - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente CLAUSSIA VIEIRA CORREIA DA SILVA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI.

65. OBRIGACAO DE FAZER - (849/2011) 0019693-73.2011.8.16.0030 - CREUSA LURDES DE MELO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo a apelação de fls. 80/87, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR e RAFAEL JACKSON DA SILVA.

66. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0021685-69.2011.8.16.0030 (957/2011) - ADMILSON MARQUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "1) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente CARLOS ALVES e ROBERTO CHIMANSKI e Adv. do Requerido MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, RODRIGO ARABORI, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA.

67. HABILITACAO - (988/2011) 0022431-34.2011.8.16.0030 - MELITA TONELO DE AQUINO x PAOLA BRAZ OLIVEIRA e outros - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

68. OBRIGACAO DE FAZER - (992/2011) 0022449-55.2011.8.16.0030 - RAQUEL APARECIDA PROCHNOW x OUTRA SUL IMOBILIARIA e outro - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". E ainda a parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'.". Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS e JEFFERSON SUZIN.

69. AÇÃO DE COBRANÇA -1034/2011 - 0023612-70.2011.8.16.0030 - DAMANI EMPREENDIMENTOS LTDA. x CASA DE DEUS MINISTERIO INTERNACIONAL DE ADORAÇÃO FAMILIAR - Promova o autor o recolhimento da guia do Sr. oficial de Justiça para intimação do réu e testemunhas e ao réu para promover o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação do autor e testemunhas. Adv. do Requerente LUCIANO FERNANDES MOTTA e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR e Adv. do Requerido LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

70. CAUTELAR DE EXIBICAO - (1036/2011) 0023633-46.2011.8.16.0030 - VILMAR OSNI RHODEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - A parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

71. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (1056/2011) 0024059-58.2011.8.16.0030 - HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "1) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - (1114/2011_ 0025965-83.2011.8.16.0030 - ADELAIDA INOCENCIA ACOSTA VINALES DE SOUZA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante o despacho proferido às fl. 45 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA e RODRIGO LEMES MOREIRA e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

73. INVENTARIO NEGATIVO - (1121/2011) 0026209-12.2011.8.16.0030 - DANIEL ROMANO SCHOINGELLE e outro x PAULO CESAR SCHOINGELE - ESPÓLIO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3: "3) intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. de Terceiro SERGIO SIMÃO DIAS.

74. INDENIZACAO - (1156/2011) 0027407-84.2011.8.16.0030 - VALMIR TAVARES SARAIVA x LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LABOR 1000 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão as partes

informarem acerca da possibilidade de acordo em audiência. Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Adv. do Requerido ISMAIL HASSAN OMAIRI.

75. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1261/2011) 0032091-52.2011.8.16.0030 - BANCO ITAUCARD S/A x DOUGLAS ANTUNES DE LIMA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - (1350/2011) 0019240-78.2011.8.16.0030 - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DON JOSE LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Advs. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO e MARCELO BARZOTTO.

77. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0035026-65.2011.8.16.0030 (1405/2011) - MUSICAL GRELLMANN LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S.A. - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Advs. do Requerente LUIZ JORGE GRELLMANN e REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN e Advs. do Requerido MIDORI LOPES MIYATA KLIM, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLE ALBERTI e IVAN PAIM DA SILVEIRA.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1437/2011) 0035586-07.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x NELSON PLAU DA SILVA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

79. PRESTACAO DE CONTAS - (10/2012) 0000128-89.2012.8.16.0030 - LEONILDA EVANGELISTA ALVES x BANCO BMG S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

80. AÇÃO MONITÓRIA - (20/2012) 0000220-67.2012.8.16.0030 - BANCO ITAUCARD S/A x JUSSANIA COSTA - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

81. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - (84/2012) 0001506-80.2012.8.16.0030 - ALEXANDRA PACAGNAN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Advs. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

82. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - (103/2012) 0001746-69.2012.8.16.0030 - COHAFRONTTEIRA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x JOSE MARTINS FILHO - Ante a decisão de fls. 38, a qual, " Indeferiu os embargos de declaração ora interposto, pois o embargante, na realidade, por não se conformar com o teor da decisão embargada, pretende um novo julgamento, o que não se compadece com o rito estabelecido no processo civil para embargos declaratórios, eis que este instrumento não constitui, em regra, meio hábil à alteração substancial do decidido". Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS.

83. MONITORIA - (114/2012) 0002053-23.2012.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SORAYA REJANE CORREIA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54 v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - (419/2012) 0011940-31.2012.8.16.0030 - PEDRO DANTAS x BANCO FIAT S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - (453/2012) 0012867-94.2012.8.16.0030 (453/2012) - GERVALDO ELIDIO DOS REIS x VALDECIR TRINDADE DE OLIVEIRA - À parte Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60/61 - certifica que deixou de proceder a citação do Requerido por não tê-lo localizado junto ao endereço indicado - requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO.

86. AÇÃO ORDINÁRIA - (483/2012) 0013607-52.2012.8.16.0030 - THIAGO HENRIQUE GALVÃO MARTINEZ x ANDRÉ GUSTAVO GHETTI NORONHA e outro - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.

87. ALVARÁ JUDICIAL -(490/2012) 0013751-26.2012.8.16.0030 - ISABELA TOMÉ e outros x ZULMIRA TOMÉ - ESPÓLIO - Ante o parecer ministerial de fls. 20/21 manifeste-se a parte Requeurnete requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente IRACELE GALLI DE SOUZA.

88. ALVARÁ JUDICIAL -(505/2012) 0013918-43.2012.8.16.0030 - AMARA DE SOUZA DOS SANTOS e outro x GENESIA NASCIMENTO DE SOUZA - ESPÓLIO - À parte Requerente ante o parecer ministerial de fl. 53 que em suma requer que se proceda a juntada aos autos de cópia de documento de identificação oficial, a fim de se verificar se há interesse de incapazes a ser resguardado. Advs. do Requerente IVANIA STRADA, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e VALDIR RAMIRES E SILVA.

89. AÇÃO ORDINÁRIA - (510/2012) 0014062-17.2012.8.16.0030 - RENATA MARIA PERIN DE SOUZA x BANCO FIAT S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 50 que em suma determina a intimação para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, § único do CPC), corrigindo o valor atribuído à causa, que deve espelhar o seu valor econômico, nos termos do artigo 259, V do CPC. Ainda nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, à parte para no mesmo prazo efetue o recolhimento das custas processuais ou para que comprove documentalmete a alegada insuficiência de recursos, tudo sob pena de condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1.060/50. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

90. PRESTACAO DE CONTAS -(522/2012) 0004150-93.2012.8.16.0030 - RODRIGO LOPEZ SERRANO e outro x MANUEL SERRANO MORALES - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 146 para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o pedido de emenda da inicial de fls. 138/139, corrigindo o nome do espólio. Ainda nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, à parte para no mesmo prazo efetue o recolhimento das custas processuais ou para que comprove documentalmete a alegada insuficiência de recursos, tudo sob pena de condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1.060/50 - Adv. do Requerente CRISTINA DE LUCENA MARINHO.

91. MANDADO DE SEGURANÇA - (536/2012) 0014730-85.2012.8.16.0030 - EVELISE ALMADA DE SIQUEIRA MONTAGNER x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de intimação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e CYNTIA SOCCOL BRANCO.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(551/2012) 0015119-70.2012.8.16.0030 - BANCO BRADESCO S/A x MAGDA CARMEN CARVALHO E CIA LTDA e outros - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(555/2012) 0015123-10.2012.8.16.0030 - BANCO BRADESCO S/A x LINDA STERN COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 451,20 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 47/1993 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIEIXMA IND. COM. IMP. EXP. MANUFATURADO e outros - Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, aguardando-se manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente MARCUS JAIR CARRARO e SERGIO SIMÃO DIAS e Advs. do Requerido MAURICIO MACHADO FERNANDES e EVANDRO SLONGO.

95. EXECUÇÃO FISCAL - (59/2004) 0011918-51.2004.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA TUPARENDI LTDA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 1523 que importam na totalidade de R\$ 18.378,03, para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA.

96. EXECUÇÃO FISCAL - (705/2006) 0015864-60.2006.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FALLER INFORMÁTICA S/C LTDA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca Advs. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

97. EXECUÇÃO FISCAL - (88/2007) 0015621-82.2007.8.16.0030 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x OSCAR GILBERTO PORTILLO SOSA - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

98. EXECUÇÃO FISCAL -(98/2010) 0002317-11.2010.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DANIEL AUGUSTO LOPES SILVA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO.

99. CARTA PRECATÓRIA - (95/2011) 0016844-31.2011.8.16.0030 - Juízo Deprecante da Comarca de 1 V.C. COM. DE SAO PAULO - SP. - CONDOMINIO EDIFICIO MANSÃO DOM PEDRO DE ALCANTARA x CESAR DE MAZZEO e outros - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da presente à comarca de origem. Adv. do Requerente REGINA CASSIA LA FERRERA ESTRELA.

100. CARTA PRECATÓRIA - (136/2011) 0024637-21.2011.8.16.0030 - Juízo Deprecante da Comarca de CAMPINAS - SP - 5ª V. CIVEL - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. x PRIMABAY DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. e outros - Deferido a suspensão requerida no petitiório de fl. 18. Advs. do Requerente MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA e EDWAI CASONI DE PAULA FERNADES JR..

101. CARTA PRECATÓRIA - 0012662-65.2012.8.16.0030 (46/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de PORTO ALEGRE-4º DISTRITO - 2ª VARA CÍVEL - SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO x ADEMIR DE OLIVEIRA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE, GIORGIA MOLL e MARCELO ALMEIDA MARQUEZAN.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Maio de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA.DANUZA ZORZI
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 115/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00013 000362/2010
ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624 00010 000734/2009
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00033 001283/2011
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00041 000329/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00020 000279/2011
00026 000885/2011
00044 000476/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00026 000885/2011
00036 000044/2012
00037 000102/2012
00038 000123/2012
ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00003 000696/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 00021 000528/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00008 000032/2009
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00035 000034/2012
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00013 000362/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00006 000525/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00017 000145/2011
00027 000965/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00006 000525/2007
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00045 000477/2012
00046 000490/2012
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00014 000517/2010
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00016 000963/2010
00041 000329/2012
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 00009 000129/2009
EDIVANA VENTURIN OAB/PR 26929 00049 000150/2011
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00013 000362/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00018 000266/2011
00025 000833/2011
ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00007 001055/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00016 000963/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI - OAB/PR 33.486 00050 000022/2012
FERNANDO GUSTAVO KNOERR OAB/PR 21.242 00004 000946/2006
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA OAB/PR 5388 00039 000137/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00016 000963/2010
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00012 000967/2009
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 00040 000279/2012
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00032 001238/2011
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00021 000528/2011
00029 001087/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00020 000279/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00017 000145/2011
00027 000965/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00002 000044/2004
JOCEMIR DE MELLO 00024 000823/2011
JOHNNY PASIN 00015 000739/2010
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00031 001097/2011
JULIANA REINALDIN 00030 001095/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877 00021 000528/2011
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00007 001055/2008
JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118 00034 001368/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00019 000272/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00012 000967/2009
LARISSA MARTINS OAB/RS 80252 00048 000145/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00023 000788/2011
LILIAN VERDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00016 000963/2010
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00022 000580/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00016 000963/2010
00041 000329/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00006 000525/2007

MARCOS VINICIUS BOSCHIOLO OAB/PR 19.64 00013 000362/2010
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00001 000223/1999
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00015 000739/2010
00042 000380/2012
NAYANE GUASTALA 00005 000002/2007
ODILTON ROGERIO PIOVESAN OAB/PR 51.879 00026 000885/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00016 000963/2010
RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO 00047 000025/2011
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR OAB/PR 54.120 00026 000885/2011
RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486 00005 000002/2007
SABRINA YOUNES 00039 000137/2012
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00026 000885/2011
00036 000044/2012
00037 000102/2012
00038 000123/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00043 000441/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00011 000922/2009
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00026 000885/2011
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00028 000976/2011
VIVIANE CÔELHO DE SÉLLOS OAB/SP 128.767- 00004 000946/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00003 000696/2006
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00013 000362/2010

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-223/1999-MARCIA REGINA CHILLEMI x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida, regularizando nos autos o endereço. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-0012226-87.2004.8.16.0030-JOSIMAN CORREIA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 30/04/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

3. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0015983-21.2006.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x CRESPIANO SANTOS SEGOBIA- VISTOS. Certidão solicitada às fls. 88 à disposição em cartório. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701-.

4. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015952-98.2006.8.16.0030-CARIBE TURISMO LTDA x AEROLINEAS ARGENTINAS SOCIEDAD DEL ESTADO e outros- REITERANDO: VISTOS. (...) Ofício para intimação da requerida VARING S/A À disposição em cartório. Bem como, efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação da requerida IMPÉRIO TURISMO LTDA. - EPP.-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR OAB/PR 21.242 e VIVIANE CÔELHO DE SÉLLOS OAB/SP 128.767-A-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x PAIX O CIMENTO E CAL LTDA.- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 27/04/2012. II - Diga a parte requerente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de presumir-se quitada a dívida. -Advs. RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486 e NAYANE GUASTALA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-525/2007-ANANIAS PEREIRA e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I - Ante a decisão de fl. 293, que determinou a suspensão do julgamento do recurso, determino que os autos aguardem no arquivo provisório. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

7. COBRANCA (SUMÁRIO)-1055/2008-DALVA CAËAPAVA COSTA x FEDERAL SEGUROS S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 30/04/2012. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 e JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852-.

8. INDENIZACAO-32/2009-ILDO PATRICIO NAZAR x DOUGLAS APARECIDO RODRIGUES- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018817-89.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDER GLAUCIO RAMOS- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 79, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

10. INDENIZACAO POR DANO MORAL-734/2009-IRALDA LANGNER PEDROSO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Manifeste-se a parte ante a resposta do Ofício de fls. 241, para requerer o que entender de direito. -Adv. ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-922/2009-COMUNIDADE EVANGELICA CASA DE DAVI e outro x BANCO ITAU S/A- REITERANDO: VISTOS. I - Ao executado para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, conforme petição e planilha de fls. 76/78.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-967/2009-MARILENE CLEMENTINA BUSCATO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 30/04/2012. (...) III - No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, sob pena de presumir satisfeita a abrigação. -Advs. KELYN

CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

13. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0007648-71.2010.8.16.0030-CONSTRUTORA MCK x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Ciência às partes da Audiência a ser realizada em cumprimento à Carta Precatória nº 0007623-17.2012.8.16.0021, inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente: foi designado o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, na comarca de Cascavel-PR, na 2ª Vara Cível - fone (45) 228-2993. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHROLLI OAB/PR 19.647, WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA, EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010706-82.2010.8.16.0030-FRANCISCO NUNES x BANCO BRADESCO S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 27/04/2012. -Adv. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0015337-69.2010.8.16.0030-MULTILIBRA COBRANÇAS LTDA x MIL OLEOS - DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS LTDA- Manifeste-se a parte ante a resposta do Ofício de fls. 69. -Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 e JOHNNY PASIN-.

16. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019424-68.2010.8.16.0030-REGINALDO COSTA RAMOS x BANCO PANAMERICANO S/A- À parte requerida: Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 30/04/2012. (...) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, LILIAN VERDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

17. BUSCA E APREENSAO-0003794-35.2011.8.16.0030-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x FABRICIO BARBOSA DE OLIVEIRA- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

18. REVISIONAL-0006478-30.2011.8.16.0030-NELSON SIMPLICIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 123/126.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

19. BUSCA E APREENSAO-0006617-79.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO PEREIRA RIOS- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006741-62.2011.8.16.0030-LUCIO ANDRE BELTRAME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 44/50. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

21. REVISIONAL-0013297-80.2011.8.16.0030-RENATO MARQUES DA SILVA TAVARES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Às partes: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 40% para a parte requerente, e de 60% para a parte requerida, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R\$ 226,54, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). Ainda, à parte autora para que se manifeste ante o depósito de fls. 103/105. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697, ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

22. INDENIZACAO-0014646-21.2011.8.16.0030-MAHAMAD YASSINE BACHIRE FAOUAKHIRI x FABIO AMADIO TROIANO e outros- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

23. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0019070-09.2011.8.16.0030-GILBERTO ALVES DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S.A- Ao autor, documentos desentranhados à disposição em cartório. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

24. REVISIONAL-0019732-70.2011.8.16.0030-JOAO BATISTA DA SILVA MOTTA x BANCO FIBRA S/A- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de contestação.-Adv. JOCEMIR DE MELLO-.

25. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0019875-59.2011.8.16.0030-LIDIANE RIBEIRO DA SILVA x CLINICA MEDICA CATARATAS - C.M.C.- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

26. REVISIONAL-0020846-44.2011.8.16.0030-KATHIUCIA OTTO CARRION x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. Bem como, à parte autora para que manifeste-se acerca do depósito de fls. 140/143/verso. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, ODILTON ROGERIO PIOVESAN OAB/PR 51.879, ROBSON ANTONIO DE AGUIAR OAB/PR 54.120, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022794-21.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADRIANO DOS SANTOS RABELO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/verso: (CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao r. mandado, após diligências anteriormente realizadas sem que fosse possível constatar a presença do veículo a ser apreendido, qual seja: marca/modelo VOLKSWAGEN POLO SEDAN PLACAS DIF-4116, no dia 28/03/12, retornei até a alameda Asa Branca, 100, na Vila A, ali sendo, deixei de apreender o veículo acima descrito em razão de não encontrá-lo no mencionado endereço; que ali, reside a Sra. Lucélia da S. Rabelo, a qual se identificou como sendo genitora do requerido ADRIANO DOS SANTOS RABELO, e disse que seu filho Adriano não reside mais

naquele endereço; disse que ele não possui mais o veículo descrito no mandado; e que o veículo foi vendido a terceiro.). Manifeste-se ainda ante o depósito realizados às fls. 49/50. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

28. TUTELA-0016204-28.2011.8.16.0030-MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA SILVA x CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA e outros- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção da ação (art. 267, III, do CPC). -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

29. REVISIONAL-0026211-79.2011.8.16.0030-ORISMAR APARECIDO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 01/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

30. USUCAPIAO-0026679-43.2011.8.16.0030-RAINILDES TAVARES DA SILVA x HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. JULIANA REINALDIN-.

31. REVISIONAL-0026709-78.2011.8.16.0030-ITAMAR CAVALHEIRO NUNES x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Pretende o autor a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite vez que, não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Ags nº 416-BA, rel. Min. América Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Agn nº 454439-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Agn nº 423504RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único do CPC), o que não se vê nos autos. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605-.

32. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0024444-06.2011.8.16.0030-ERIVAN AGUIAR LEITE x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

33. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0033431-31.2011.8.16.0030-EVANDRO SQUARIO ARAUJO JUNIOR x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos. Manifeste-se o Sr. Administrador ante a juntada da peição e documentos de fls.39/58. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

34. AÇÃO REGRESSIVA-0035353-10.2011.8.16.0030-COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA. x ALARMA ALARMES ELETRONICOS LTDA-REITERANDO: Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118-.

35. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0000938-64.2012.8.16.0030-ARACELY DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001132-64.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALMIR LUCIANO DOS SANTOS- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 36, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condene a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002347-75.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOABE DE ALMEIDA PESSOAS- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 37/38. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Custas "pro rata". (...) VI - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002999-92.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCELO GUSMAO DA SILVA- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 39/40. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Homologo a desistência do prazo recursal. V - Custas "pro rata". (...) VII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0003349-80.2012.8.16.0030-LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS x SOLETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- À parte para que comprove o cumprimento do Ofício, retirado em Cartório na data de 16/03/2012. -Advs. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA OAB/PR 53881 e SABRINA YOUNES-.

40. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0008914-25.2012.8.16.0030-LUIZ ANTONIO LUZ ROSA x CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A. e

outro- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 33.291-1.

41. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0010593-60.2012.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x TATYANNE RODRIGUES NASCIMENTO- VISTOS. I - Trate-se de Ação de Cobrança c/c Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela promovida por Pulcinelli e Pulcinelli Ltda. em face de Tatyanne Rodrigues Nascimento, na qual afirma que a ré efetuou compras junto à parte autora, todavia, restou inadimplente com suas obrigações. Aduz que os valores apurados até o mês de março quearam em R\$ 9.144,63, conforme demonstrativo do débito constante na inicial. Diante dos fatos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o bloqueio, junto ao DETRAN, dos veículos existentes em nome da ré, com o fito de garantir futura execução. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do §7º, do artigo 273, do CPC. É breve o relatório. Decido. II - A tutela de urgência exige, para sua concessão, a existência de prova documental convincente do direito buscado, devendo ser suficiente a demonstrar a verossimilhança do direito, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e de que será possível a sua reversão em caso de revogação ou modificação do provimento concedido. In casu, não obstante as alegações da parte autora, vislumbra-se não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, diante da inexistência dos pressupostos insculpidos no artigo 273, do CPC, mormente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não há no presente caderno qualquer indicio de que a ré venha a frustrar futura execução, ou ainda, fraudá-la. Consigne-se que, caso isso ocorra, a parte autora poderá promover os meios necessários para pleitear o que lhe entender de direito, haja vista a existência de específicos mecanismos processuais tendentes ao alcance dessa finalidade. Outrossim, muito embora seja possível a concessão dos efeitos da tutela anteriormente à ouvida do réu, bem assim o deferimento de providência dotada de cautelaridade, não há como silenciar ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado às partes em primor da efetividade do processo. (...) Desta feita, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, em razão da não verificação dos requisitos constantes no artigo 273, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido acautelatório de bloqueio via Sistema Renajud, o mesmo valendo para eventual requerimento de utilização do Sistema Bacenjud, o qual, apesar de consignado às fls. 02, sequer restou incluso dentre os pleitos deduzidos (fls. 06/verso e fls. 07). Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012393-26.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MIL OLEOS - DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS LTDA e outro- À parte para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 1053, § 3º do CPC. -Adv. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013836-12.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JONATHAN LOPES DOS SANTOS- VISTOS. I - Ao exequente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover a juntada do Estatuto Social, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

44. REVISIONAL-0014546-32.2012.8.16.0030-HELENA SCHIMIDT x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

45. COBRANCA DE SEGURO-0014549-84.2012.8.16.0030-MARIA IONE MARTINS SMAHA SIMOES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- VISTOS. Emende-se a petição inicial para juntar os documentos a que se referem os §§ 4º e 5º da Lei nº 6.194/74, que podem ser obtidos extrajudicialmente pelo interessado nos moldes dispostos naquela lei. Defiro ao autor o prazo de 60 dias para realizar a juntada dos referidos documentos. -Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014912-71.2012.8.16.0030-J. LUCIO MANENTI & CIA LTDA x MERCEDES ARTE JOIAS E FOLHADOS LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-.

47. CARTA PRECATORIA-0006215-95.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. DA COMARCA DE LIMEIRA -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP x EXPRESSO SIM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA.- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37: (...cumprindo a respeitável

carta precatória, expedida por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 621595.2011, em diligências realizadas nesta Comarca ao endereço indicado, Rua Cisne, nº 337, Bairro Portal da Foz, ali sendo, na data de 09/03/12, deixei de proceder a penhora, em virtude de não ter localizado bens penhoráveis nas dependências da empresa requerida, apenas mesa e cadeiras.)- Adv. RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO-.

48. CARTA PRECATORIA-0034599-68.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.2ª VR.JUD. DA COM. DE HORIZONTINA/RS-MUNICIPIO DE HORIZONTINA/RS x HILDA MACHADO DA SILVA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25: (CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento a r. Carta Precatória, expedido pelo Juízo da Quarta Vara Cível, extraído dos Autos nº0034599-68.2012.8.16.0030 dirigi - me as 17h20min do dia 08/05/2012 à Avenida/ Rodovia das Cataratas, bairros; Vila Yolanda, Jardim Amanda, Vila Carimã e Arroio Dourado, percorrendo ao longo de toda a mesma em 3 (três) vezes e não visualizei o número 43,por não existir ou por não estar em local visível. CERTIFICO ainda que no que corresponde ao bairro Arroio Dourado a extensão da referida avenida trata-se de uma rodovia federal, qual seja: BR 486.Diante disso me dirigi ao KM 12 da referida rodovia, e indagando a Sra. Simone Eloisa, a mesma exerce atividades profissionais há alguns anos no local e nunca ouviu falar na pessoa a ser citada. Ato subsequente, perguntei ao Sr. Gustavo, no KM 14,5, que ali reside há vários e também a resposta foi negativa quando indagado pelo conhecimento da pessoa a ser citada. CERTIFICO por fim que em razão do acima exposto, deixei de proceder à CITAÇÃO da executada HILDA MACHADO DA SILVA face não ter encontrado o número indicado na referida avenida/rodovia, por não existir ou por não estar em local visível.). -Adv. LARISSA MARTINS OAB/RS 80252-.

49. CARTA PRECATORIA-0035499-51.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de J.D.10ª V.C.DA COMARCA DE CURITIBA-PR-SEVERINO SEGATI x MARCOS VINICIUS RIOS QUIRINO- Efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a Carta Precatória. -Adv. EDIVANA VENTURIN OAB/PR 26929-.

50. CARTA PRECATORIA-0005998-18.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de J.D.DA 2ª V.C. DA COMARCA DE TOLEDO-PR-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x BEDIN E FILIPPI LTDA - ME e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26: (...CERTIFICO que em cumprimento a r. Carta Precatória, extraído dos autos 0005998.18.2012.8.16.0030, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me as 18h20min do dia 16/04/2012, ao endereço indicado, e ali sendo, após as formalidades legais, procedi à CITAÇÃO da executada BEDIN & FILIPPI LTDA ME, na pessoa da representante legal Sra. Giane Claudia Bedin, que bem ciente ficou elo inteiro teor do presente mandado, bem como do prazo de 03 (três) dias para pagamento da dívida, devidamente corrigida e demais cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, e após a leitura do mesmo, recebeu contrafé, cópias da Petição Inicial e exarou sua nota ele "ciente" no anverso do mandado. CERTIFICO ainda, que no mesmo ato, após as formalidades legais, PROCEDI também à INTIMAÇÃO da executada BEDIN & FILIPPI L TDA ME, na pessoa da representante legal Sra. Giane Claudia Bedin, para querendo, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor embargos à execução, bem como, para no mesmo prazo, querendo, em caso de aceitação da dívida e comprovar o depósito de 30% - inclusive custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer, o parcelamento do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e após a leitura da mesma, recebeu cópias da Petição Inicial, do Despacho e exarou sua nota de "ciente" no anverso das folhas 03. CERTIFICO que em cumprimento a r. Carta Precatória, extraído dos autos 0005998-18.2012.8.16.0030, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 18h20min do dia 16/04/2012, ao endereço indicado, e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO c INTIMAÇÃO da executada BEDIN & FILIPPI LTDA ME, na pessoa do representante legal Sr. Lucas Felipe Bedin, haja vista do mesmo não residir no referido endereço, consoante informações da tia do executado, Sra. Giane, afirmando ainda não saber precisar o endereço do executado e que esporadicamente o mesmo aparece por ali. Diante das informações deixei meu cartão com meu numero de telefone com a Sra. Giane para caso o executado aparecesse por ali deveria entrar em contato, no entanto ate o presente momento assim não ocorreu. CERTIFICO também, que caso decorrido o prazo legal, o executado não efetue o pagamento ou parcelamento e nem nomeie bens à penhora, requerido, respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte autora intimada a indicar bens, caso seja de seu conhecimento, e ainda, para que recolha os valores das diligências referentes aos atos a serem praticados, conforme provimento da Corregedoria.)- Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI - OAB/PR 33.486-.

FOZ DO IGUAÇU, 16 de Maio de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
1ª SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

**JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO
ASSIS MONTEIRO**

Relação de Publicação nº 014/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00020 013753/2010
ALDINA PAGANI 00003 000654/2007
00005 000343/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00031 000242/2012
ANDRESSA C. BLENK 00051 000358/2012
00052 000359/2012
00053 000360/2012
00054 000361/2012
00055 000362/2012
00056 000363/2012
00057 000364/2012
00058 000365/2012
00059 000366/2012
00060 000367/2012
00061 000368/2012
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00027 000082/2012
00032 000260/2012
00033 000261/2012
00034 000262/2012
00035 000263/2012
00036 000264/2012
00037 000265/2012
00041 000328/2012
00042 000331/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00019 013143/2010
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK 00004 000668/2007
ARNI DEONILDO HALL 00006 000569/2008
ARY CEZARIO JUNIOR 00007 000090/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00019 013143/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000131/2009
CASSIANO FABRIS 00021 000010/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00023 000377/2011
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00023 000377/2011
CLOVIS CARDOSO 00007 000090/2009
DALILA CRISTINA MARCON 00038 000267/2012
DANIELLE PELICIOI SARTORI 00012 000931/2009
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00028 000170/2012
00029 000177/2012
00047 000349/2012
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00003 000654/2007
00005 000343/2008
00044 000337/2012
EDIMARA SACHET RISSO 00014 003920/2010
00018 011365/2010
00024 000398/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00022 000103/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00001 000297/2002
ELIEL DE ALMEIDA 00018 011365/2010
00045 000340/2012
ELISANDRA FUNGHETTO 00051 000358/2012
00052 000359/2012
00053 000360/2012
00054 000361/2012
00055 000362/2012
00056 000363/2012
00057 000364/2012
00058 000365/2012
00059 000366/2012
00060 000367/2012
00061 000368/2012
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00002 000337/2007
00006 000569/2008
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00015 005841/2010
00021 000010/2011
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00006 000569/2008
FERNANDO SAGGIN 00026 001164/2011
FLAVIA DREHER NETTO 00027 000082/2012
00032 000260/2012
00033 000261/2012
00034 000262/2012
00035 000263/2012
00036 000264/2012
00037 000265/2012
00041 000328/2012
00042 000331/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00016 007278/2010
00031 000242/2012
GELINDO JOAO FOLLADOR 00018 011365/2010
00045 000340/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00006 000569/2008
GLAUCIO RICARDO FAUST 00015 005841/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00038 000267/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00003 000654/2007
00005 000343/2008
00044 000337/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 00064 013760/2010
IVO SANTOS JUNIOR 00010 000482/2009

00063 000215/2006
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00022 000103/2011
JAMES ENGEL 00010 000482/2009
JEANDRA AMABILE VEDANA 00048 000350/2012
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00064 013760/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00049 000352/2012
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00040 000323/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00009 000286/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00064 013760/2010
LIZEU ADAIR BERTO 00049 000352/2012

1. REPARACAO DE DANOS (SUM)-297/2002-MARIO RICARDO KOWALCZUK x LEZIR JOAO FOLLE e outro- A parte autora para que se manifeste quanto ao valor bloqueado via Sistema BACENJUD e à impossibilidade de restrição via Sistema RENAJUD, ante a ausência de veículo em nome do executado. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-337/2007-ALEXANDRO MANFREDINI SCHWATZ x DEMETRIO TOMBINI TOMASSONI- Os presentes autos deverão ser devolvidos à Secretária, no prazo de lei e sob as penas do art. 196 do CPC, por se encontrar com carga ao advogado além do prazo regulamentar. -Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-. -Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
3. REPARACAO DE DANOS (SUM)-654/2007-RODRIGO PASUC x DOCESAR DISTRIBUIDORA DE CRISTAIS LTDA. e outros- A parte autora para comparecer na Secretária a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI e SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS-.
4. INDENIZACAO-668/2007-ALBERTO LUZA e outros x POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA- A parte autora para comparecer em Secretária a fim de retirar os ofícios expedidos e promover seu encaminhamento. -Adv. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK-.
5. COBRANCA (ORD)-0006189-40.2008.8.16.0083-ELAINE SIQUEIRA KUNRATH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte autora para comparecer na Secretária a fim de retirar o alvará judicial para levantamento dos valores depositados a título de condenação. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0006271-71.2008.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x AUGUSTINHO ALVES PEREIRA e outros- Manifesta-se as partes, no prazo legal, quanto à devolução dos autos do Tribunal de Justiça -Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
7. REPARACAO DE DANOS (SUM)-90/2009-ELOCIR ANTONIO CAMILOTTO e outro x VALDECIR RIZZO e outros- A parte requerida para comparecer na Secretária a fim de retirar o ofício e cartas precatórias e promover seu encaminhamento. -Advs. CLOVIS CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-131/2009-BANCO ITAU S/A x REIMAR ALVES FERREIRA e outros- A parte autora para comparecer na Secretária a fim de retirar os ofícios requeridos e promover seu encaminhamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
9. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006063-53.2009.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI EMILIO MONAUER- Manifestem-se em 5 (cinco) dias as partes sobre a baixa dos autos-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
10. MONITORIA-482/2009-IZAIAIS AFONCO DOS SANTOS e outro x MESSIAS CLARO e outro- 1. Para realização da audiência de instrução designo o dia 07/08/2012, às 15:30 horas. 2. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, JAMES ENGEL, SILVIA MERCIA FRANCESCON e PEDRO DA LUZ-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-764/2009-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERD x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PADRE ULRICO LTDA.- A parte autora para que diga se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, sobretudo diante do valor da execução, bem como para que se manifeste quanto o certificado à fl. 85. -Advs. MARCELO VARASCHIN e RACHEL ZOLET-.
12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-931/2009-COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA - CRESOL CENTRAL SC/RS x LEONIR CAMPOS - EPP- A parte autora para retirar na Secretária o ofício, cuja expedição determinou-se à fl. 764, e promover seu encaminhamento. -Advs. DANIELLE PELICIOI SARTORI e SONIA MARA GABIATTI-.
13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001249-61.2010.8.16.0083-KIPEÇAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A- A parte requerente para comparecer na Secretária a fim de retirar o ofício de intimação requerido e promover seu encaminhamento. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003920-57.2010.8.16.0083-SILVIA MERCIA FRANCESCON x PADO S/A IND COMERCIAL E IMPORTADORA-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R\$ 795,00 , sendo R \$ 695 para a Secretária Cível - FUNJUS, R\$ 30,25 para o distribuidor, R\$ 30,26 para o Contador e R\$ 39,29 de Taxa Judiciária - FUNREJUS, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme cálculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Adv. EDIMARA SACHET RISSO-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005841-51.2010.8.16.0083-VALDECIR LUIS BRAGA x MIGUEL SCHMIDT- 1.Intime-se o exequente, na pessoa do seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007278-30.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x FABIO MARCELO DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias quanto à restrição efetuada via RENAJUD. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

17. INDENIZACAO-0009646-12.2010.8.16.0083-EURIDES DOMINGOS PEROTTI x INGA VEICULOS- Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir provas -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

18. DECLARATORIA-0011365-29.2010.8.16.0083-NILSE HECKLER x ITACIR GHIZZI e outros-1. Designo o dia 07/08/2012, às 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. RAFAEL DALL AGNOL, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e EDIMARA SACHET RISSO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0013143-34.2010.8.16.0083-COMERCIO DE VEICULOS BANDEIRA LTDA. x BANCO BRADESCO S.A-1. Designo o dia 06/08/2012, às 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

20. INDENIZACAO-0013753-02.2010.8.16.0083-REINALDO LUIZ POLETTO x HELENO LOURIVAL DE OLIVEIRA e outros- Deverá comparecer a parte na Secretaria a fim de retirar o ofício de citação da denunciada e promover seu encaminhamento. Deverá ainda a parte providenciar cópias dos documentos que necessariamente devem instruir o ofício. -Adv. ABNER PEREIRA DA SILVA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000163-21.2011.8.16.0083-MIGUEL SCHMIDT x VALDECIR LUIS BRAGA-1. Designo o dia 06/08/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. CASSIANO FABRIS e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

22. INDENIZACAO-0000459-43.2011.8.16.0083-VALDINEI JORGE FERREIRA DE MORAIS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Designo o dia 07/08/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

23. INDENIZACAO-0003927-15.2011.8.16.0083-JOSE ALEXANDRE ZAMADEI x FUNDACAO ASSIS GURGACZ-1. Designo o dia 07/08/2012, às 15:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0015604-76.2010.8.16.0083-PADO S/A IND COMERCIAL E IMPORTADORA x SILVIA MERCIA FRANCESCON-1. Designo o dia 07/08/2012, às 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDIMARA SACHET RISSO-.

25. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0005600-43.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x ATAMAR JOEL PALUDO "1. Nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 1.060/50, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso no processo principal. 2. Cite-se a parte ré na forma requerida para, querendo, contestar o pedido inicial no prazo de quinze (15) dias. 3. Deverá a parte ré ser advertida com

relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores, caso não seja contestada a ação (artigos 285 e 219 do Código de Processo Civil). 4. Intimações e diligências necessárias."

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013306-77.2011.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA TEREZINHA DE CHAVES- Cientificadas as partes da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, que extinguiu o agravo de instrumento nº 905.145-2, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPP, devendo a instituição financeira arcar com o pagamento das custas eventualmente remanescentes, bem como dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em R \$600,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPP. Fica ainda a parte autora intimada para devolver o veículo apreendido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FERNANDO SAGGIN-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000435-78.2012.8.16.0083-TRANSPORTADORA E. ZANINI LTDA. x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A parte autora para comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício de citação e intimação e promover seu encaminhamento. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001905-47.2012.8.16.0083-DARCI JOSE TAVARES DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A parte autora para que compareça em cartório a fim de retirar o ofício de intimação/citação da parte ré e promover seu encaminhamento. Deverá ainda trazer consigo a contrafé. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e LUCIO DA ROSA DA SILVA-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002048-36.2012.8.16.0083-RODRIGO GODOI DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A- A parte autora para comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício de intimação/citação e promover seu encaminhamento. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e LUCIO DA ROSA DA SILVA-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002508-23.2012.8.16.0083-LAURI LAURIANO BURNIER x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- A parte autora para comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício de intimação/citação e promover seu encaminhamento. -Adv. VICTOR ANTONIO GALVÃO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002726-51.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x JOFABEL SANTIN DE OLIVEIRA- Intima-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003017-51.2012.8.16.0083-G. S. BRONGNOLI & CASAGRANDA LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Deverá a parte autora emendar o pedido inicial no prazo de dez dias, esclarecendo qual o valor original das prestações, bem como, apresentando cálculo dos valores que entende corretos para o depósito judicial. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e FLAVIA DREHER NETTO-.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003019-21.2012.8.16.0083-V. ZANCO ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "(...) 21. Diante do exposto, defiro parcialmente os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma ajustada com a parte requerida; b) autorizar que o(a) autor(a) permaneça na posse do veículo financiado, na condição de depositário(a) e responsável pela guarda e conservação, desde que efetue no prazo de dez dias o pagamento dos valores das prestações em atraso (mediante depósito judicial), de acordo com os critérios estabelecidos pela requerida, e deposite regularmente os valores das contraprestações, nas datas dos respectivos vencimentos; c) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado (...)" -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003020-06.2012.8.16.0083-ANTONIO DONIZETI CASAGRANDA LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-21. Diante do exposto, defiro parcialmente os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma ajustada com a parte requerida; b) autorizar que o(a) autor(a) permaneça na posse do veículo financiado, na condição de depositário(a) e responsável pela guarda e conservação, desde que efetue no prazo de dez dias o pagamento dos valores das prestações em atraso (mediante depósito judicial), de acordo com os critérios estabelecidos pela requerida, e deposite regularmente os valores das contraprestações conforme cálculo apresentado com a inicial, nas datas dos respectivos vencimentos; c) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado (...)" -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002996-75.2012.8.16.0083-SANDRI & TRESSI LTDA. x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-21. Diante do exposto, defiro parcialmente os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma ajustada com a parte requerida; b) autorizar que o(a) autor(a) permaneça na posse do veículo financiado, na condição de depositário(a) e responsável pela guarda e conservação, desde que efetue no prazo de dez dias o pagamento dos valores das prestações em atraso (mediante depósito judicial), de acordo com os critérios estabelecidos pela requerida, e deposite regularmente os valores das contraprestações, nas datas dos respectivos vencimentos; c) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado (...). 23. Defiro ainda, o pedido de cancelamento do débito mensal na conta corrente da autora sob o nº 540281, agência 01252, Banco Bradesco (...)" -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002999-30.2012.8.16.0083-SIRLEY DE MEDEIROS TONELLO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-21. Diante do exposto, defiro parcialmente os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma ajustada com a parte requerida; b) autorizar que o(a) autor(a) permaneça na posse do veículo financiado, na condição de depositário(a) e responsável pela guarda e conservação, desde que efetue no prazo de dez dias o pagamento dos valores das prestações em atraso (mediante depósito judicial), de acordo com os critérios estabelecidos pela requerida, e deposite regularmente os valores das contraprestações, nas datas dos respectivos vencimentos; c) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado (...) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003001-97.2012.8.16.0083-G. S. BRONGNOLI & CASAGRANDA LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Deverá a parte autora emendar o pedido inicial no prazo de dez dias, esclarecendo qual o valor original das prestações, bem como, apresentando cálculo dos valores que entende corretos para o depósito judicial. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002729-06.2012.8.16.0083-JOSE R MARCON & CIA LTDA. x ROSALI DALLA CORT-Sobre a certidão de fls24/verso e ss. , do sr. Oficial de Justiça, no prazo de lei. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

39. INTERDICAÇÃO-0002743-87.2012.8.16.0083-IRENE FATIMA HOCHSCHEIDT WERNER x JONE RONALDO BALDISSERA- "1. Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde do interditando, a necessidade de ampará-lo material e socialmente e o parecer favorável do representante do Ministério Público, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, para o fim de nomear desde logo como curadora provisória do aludido interditando, a Sra. Irene Fatima Hochscheidt Werner, ora requerente (...)" A parte requerente para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de curatela provisória. -Adv. RENATA REOLON CAVASOTTO-.

40. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0003615-05.2012.8.16.0083-NORMA TEREZINHA REBELATO x DIRCEU COMANN e outro- 1. Fica a parte ré ciente da incidência da multa diária no valor de R\$300,00, em razão de não ter iniciada a construção do muro, conforme determinado por este Juízo. 2. A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à contestação. -Advs. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003586-52.2012.8.16.0083-NELSON GLASER x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-21. Diante do exposto, defiro parcialmente os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma ajustada com a parte requerida; b) autorizar que o(a) autor(a) permaneça na posse do veículo financiado, na condição de depositário(a) e responsável pela guarda e conservação, desde que efetue no prazo de dez dias o pagamento dos valores das prestações em atraso (mediante depósito judicial), de acordo com os critérios estabelecidos pela requerida, e deposite regularmente os valores das contraprestações conforme cálculo apresentado com a inicial, nas datas dos respectivos vencimentos; c) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado (...) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003649-77.2012.8.16.0083-ORLANDIR ORELES CAVASINI x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-21. Diante do exposto, defiro parcialmente os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma ajustada com a parte requerida; b) autorizar que o(a) autor(a) permaneça na posse do veículo financiado, na condição de depositário(a) e responsável pela guarda e conservação, desde que efetue no prazo de dez dias o pagamento dos valores das prestações em atraso (mediante depósito judicial), de acordo com os critérios estabelecidos pela requerida, e deposite regularmente os valores das contraprestações, nas datas dos respectivos vencimentos; c) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado (...) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003507-73.2012.8.16.0083-LEOSIR SANTIN MASSAROLLO x BANCO DO BRASIL S/A- 18. Diante do exposto, defiro parcialmente os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma ajustada com a parte requerida; b) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado (...) -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

44. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003682-67.2012.8.16.0083-WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA. - ME x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Ao preparo do saldo das custas processuais, o valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), a título de custas iniciais, correspondente a 5800 VRC ou 100% do total das custas devidas à escrituração no presente feito (face ao valor atribuído na inicial ou constante no contrato/art. 258, 259 e 260 do CPC) e R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) = 66,66 VRC, pela autuação, segundo tabela vigente nesta data. - (OBS - Fica ressalvado o direito contido na nota 6, da Tab. IX, do anexo a Lei 13.611, publicada no DO de 05/06/2002, inclusive quanto a taxa correspondente ao FUNREJUS - Salienta-se que a forma de pagamento deve ser feita através de guia, gerada no site do TJ. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e ROBSON ALFREDO MASS-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003837-70.2012.8.16.0083-DANIELA CRISTINA OLEINIK x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-21. Diante do exposto, defiro parcialmente os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma ajustada com a parte requerida; b) autorizar que o(a) autor(a) permaneça na posse do veículo financiado, na condição de depositário(a) e responsável pela guarda e conservação, desde que efetue no prazo de dez dias o pagamento dos valores das prestações em atraso (mediante depósito judicial), de acordo com os critérios estabelecidos pela requerida, e deposite regularmente os valores das contraprestações conforme cálculo apresentado com a inicial, nas datas dos respectivos vencimentos; c) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado (...) -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEI DE ALMEIDA e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

46. INDENIZACAO-0003617-72.2012.8.16.0083-SELVINO CORDEIRO x JOSE EDUARDO VIEIRA-"1. Concedo, provisoriamente, em favor da parte autora o benefício da justiça gratuita. 2. Para audiência de conciliação, designo o dia 06/08/2012, às 14:00 horas. (...). 3. Nessa audiência será proposta conciliação e o(a) réu (ré) poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. (...)" Fica ainda intimada a parte autora para retirar na Secretaria a Carta Precatória visando a intimação/citação do requerido e promover seu encaminhamento. -Adv. VANILTON SOARES DA SILVA-.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003746-77.2012.8.16.0083-TANIA CENTA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- "(...) 21. Diante do exposto, defiro os requerimentos liminares, para o fim de tão-somente: a) autorizar que o(s) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma pleiteada na inicial; b) autorizar que o(a) autor(a) permaneça na posse do veículo financiado, na condição de depositário(a) e responsável pela guarda e conservação, desde que efetue no prazo de dez dias o pagamento dos valores das prestações em atraso (mediante depósito judicial), de acordo com os critérios estabelecidos pela requerida, e deposite regularmente os valores das contraprestações conforme cálculo apresentado com a inicial, nas datas dos respectivos vencimentos; c) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado (...)". -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e LUCIO DA ROSA DA SILVA-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003752-84.2012.8.16.0083-YAGO ANDRE DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A-21. Diante do exposto, defiro parcialmente os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o(a) autor(a) proceda ao depósito judicial do valor das contraprestações, na forma ajustada com a parte requerida; b) autorizar que o(a) autor(a) permaneça na posse do veículo financiado, na condição de depositário(a) e responsável pela guarda e conservação, desde que efetue no prazo de dez dias o pagamento dos valores das prestações em atraso (mediante depósito judicial), de acordo com os critérios estabelecidos pela requerida, e deposite regularmente os valores das contraprestações conforme cálculo apresentado com a inicial, nas datas dos respectivos vencimentos; c) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito, posto que em discussão o contrato firmado (...) -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015902-68.2010.8.16.0083-INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO FINASA S/A-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R\$ 1.027,54, sendo R\$ 827,20 para o Cartório Cível, R\$ 10,09 para o Contador e R\$ 30,25 para o Distribuidor e R\$ 160,00 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme cálculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e MARIA LUCILIA GOMES-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003949-39.2012.8.16.0083-J. Catarino Pires e CIA. LTDA x VOLMIR RODRIGUES DA SILVA e outro- Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constante no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento-Adv. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

51. DECLARATORIA-0003978-89.2012.8.16.0083-CLAUDECIR ROBERTO BOSIO e outro x BV FINANCEIRA S/A- Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constante no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e ANDRESSA C. BLENK-.

52. DECLARATORIA-0003948-54.2012.8.16.0083-EDENILSON FERREIRA DOS ANJOS e outro x BV FINANCEIRA S/A- Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constante no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e ANDRESSA C. BLENK-.

53. DECLARATORIA-0003940-77.2012.8.16.0083-RICARDO LUSTOSA BAPTISTA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constante no artigo 257 do Código de

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:DRª: ALINE KOENTOPP**

RELAÇÃO Nº 50/2012

Processo Civil em caso de não recolhimento -Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e ANDRESSA C. BLENK-.

54. DECLARATORIA-0003939-92.2012.8.16.0083-CLAUDIMIR GRANELLA e outro x BANCO PANAMERICANO-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constate no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento. -Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e ANDRESSA C. BLENK-.

55. DECLARATORIA-0003966-75.2012.8.16.0083-JAIR GHISONI NECKER e outros x BANCO SANTANDER (Brasil) S/A-Aguardando o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constate no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento. -Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e ANDRESSA C. BLENK-.

56. DECLARATORIA-0003980-59.2012.8.16.0083-ANTONIO CRISTIANO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Aguardando o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constate no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento.-Advs. ANDRESSA C. BLENK e ELISANDRA FUNGHETTO-.

57. DECLARATORIA-0003947-69.2012.8.16.0083-JULIO SERGIO MONTANHOLI E outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros- Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constate no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento.-Advs. ANDRESSA C. BLENK e ELISANDRA FUNGHETTO-.

58. DECLARATORIA-0003944-17.2012.8.16.0083-ISRAEL PEREIRA DE ANDRADE E outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constate no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento -Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e ANDRESSA C. BLENK-.

59. DECLARATORIA-0003975-37.2012.8.16.0083-JOSÉ JOÃO MATEJEC E outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro- Aguardando o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constate no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento. -Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e ANDRESSA C. BLENK-.

60. DECLARATORIA-0003972-82.2012.8.16.0083-SIMONE GREGORIO SANTIAGO e outro x BANCO ITAU S/A e outro- Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constate no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento--Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e ANDRESSA C. BLENK-.

61. DECLARATORIA-0003998-80.2012.8.16.0083-DARCI GALINDO E outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constate no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e ANDRESSA C. BLENK-.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003950-24.2012.8.16.0083-MATEUS FERREIRA LEITE x IMOBILIARIA BURITI LTDA.- Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor de R\$ 211,50, a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constate no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento-Adv. SARA V. B. FERNANDES DE LUCAS-.

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-215/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x IMOBILIARIA PIONEIRA LTDA.- 1. Face o contido nas petições de fls. 252 e 258, julgo parcialmente extinta, a presente Execução Fiscal em relação às dívidas incidentes sobre os seguintes imóveis: lote 37, da quadra 625; lote 13, da quadra 630 e lote 5, da quadra 634, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se o arresto ou a penhora, se for o caso. Custas pelo executado. 2. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls. 258. -Adv. IVO SANTOS JUNIOR-.

64. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013760-91.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 17ª VARA CIV EL-INGRAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS LTDA. x AJW LUBRIFICANTES LTDA.- "(...) 13. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-exutividade, para declarar a impenhorabilidade do bem imóvel, determinando o levantamento da penhora. 14. Diga a parte exequente se tem interesse na tentativa de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD". Fica a parte ré intimada para comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício determinando o levantamento da penhora e promover seu encaminhamento. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JULIO CESAR DALMOLIN-.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 9 484/2004
41 52/2009
ADRIANA GIACOMAZZI 17 198/2007
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 72 14592/2010
80 505/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 76 146/2011
AIRTON CESAR HINTZ 21 424/2007
27 272/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 46 387/2009
ALCEU MACHADO NETO 53 950/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 21 424/2007
27 272/2008
ALDINA PAGANI 11 883/2004
42 81/2009
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 92 1213/2011
ALESSANDRA LABIAK 43 156/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 46 387/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 70 13280/2010
71 14422/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 51 894/2009
52 808/2010
ALINE WALDHELM 54 1166/2010
ALMIRANTE MELATI 1 125/1994
49 677/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 21 424/2007
27 272/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 29 408/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 56 3195/2010
ANA LUCIA FRANÇA 34 578/2008
67 11782/2010
68 12508/2010
ANA LUCIA PEREIRA 54 1166/2010
ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA 65 11606/2010
ANA PAULA CAMILO 56 3195/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 28 329/2008
46 387/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 83 677/2011
85 682/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 7 277/2003
13 605/2006
15 736/2006
18 200/2007
32 497/2008
39 6/2009
47 399/2009
ANDRE BONAT CORDEIRO 53 950/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 27 272/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN 56 3195/2010
ANDRESSA C. BLENK 80 505/2011
85 682/2011
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 83 677/2011
84 681/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 40 47/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 62 9409/2010
67 11782/2010
68 12508/2010
70 13280/2010
71 14422/2010
72 14592/2010
73 22/2011
74 48/2011
96 80/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 7 277/2003
13 605/2006
15 736/2006
18 200/2007
32 497/2008
39 6/2009
47 399/2009
73 22/2011
74 48/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 56 3195/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS 37 665/2008
ARY CEZARIO JUNIOR 11 883/2004
24 168/2008
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 21 424/2007
27 272/2008

BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 9 484/2004
 BERNARDO GUEDES RAMINA 83 677/2011
 BLAS GOMM FILHO 67 11782/2010
 68 12508/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 23 125/2008
 70 13280/2010
 71 14422/2010
 79 452/2011
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 56 3195/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 30 411/2008
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 50 782/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 50 782/2009
 90 1101/2011
 CARLA REGINA KALONKI 86 840/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 48 407/2009
 69 13103/2010
 81 515/2011
 CARLOS ALBERTO MUELLER 21 424/2007
 27 272/2008
 CARLOS FERNANDES 3 264/1997
 5 74/1999
 5 74/1999
 79 452/2011
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 56 3195/2010
 CAROLINA ADAMI CIBILS 46 387/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 44 256/2009
 62 9409/2010
 68 12508/2010
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 63 10601/2010
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 46 387/2009
 CHARLES PARCHEN 56 3195/2010
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 9 484/2004
 12 815/2005
 97 133/2012
 CLEO MARINO ALVES JUNIOR 43 156/2009
 CLOVIS CARDOSO 11 883/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 38 688/2008
 50 782/2009
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 46 387/2009
 CRYSTIANE LINHARES 17 198/2007
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 56 3195/2010
 DANIEL HACHEM 7 277/2003
 DANIEL SANTOS BORIN 46 387/2009
 DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 56 3195/2010
 DANIELLA DE SOUZA 54 1166/2010
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 50 782/2009
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 90 1101/2011
 DENISE REGINA FERRARINI 51 894/2009
 52 808/2010
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 61 9226/2010
 101 179/2012
 DIOGO ZAVADZKY 56 3195/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 56 3195/2010
 75 68/2011
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 16 48/2007
 EDSON GHETTINO 22 533/2007
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 46 387/2009
 EDUARDO MUNARETTO 9 484/2004
 31 483/2008
 53 950/2010
 EGIDIO MUNARETO 9 484/2004
 31 483/2008
 53 950/2010
 ELISANDRA FUNGHETTO 10 612/2004
 ELISSON MAICON ZANINI 47 399/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 46 387/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 50 782/2009
 EMIR BENEDETE 10 612/2004
 21 424/2007
 27 272/2008
 ERIKA SHIMAKOISHI 86 840/2011
 EVANDRO AFONSO RATHUDE 46 387/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 87 876/2011
 EVIO MARCOS CILIAO 83 677/2011
 84 681/2011
 85 682/2011
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 104 226/2006
 FABIANA SILVEIRA 46 387/2009
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 20 417/2007
 76 146/2011
 FABIO GIULIANO BORDIN 37 665/2008
 FABIO HENRIQUE MELATI 2 607/1996
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 97 133/2012
 FABIO LUIZ CUSTODIO 52 808/2010
 FABIOLA BORGES MESQUITA 52 808/2010
 FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 51 894/2009
 77 154/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 27 272/2008
 FELIPE ANDRE DANI 46 387/2009
 FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 106 214/2008
 FERNANDA TRINDADE 42 81/2009
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 51 894/2009
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 50 782/2009
 55 2357/2010
 FERNANDO JOSE GARCIA 20 417/2007
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 11 883/2004
 25 206/2008
 99 161/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 41 52/2009

62 9409/2010
 67 11782/2010
 68 12508/2010
 70 13280/2010
 71 14422/2010
 72 14592/2010
 73 22/2011
 74 48/2011
 96 80/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 50 782/2009
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 56 3195/2010
 FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS 78 194/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 38 688/2008
 50 782/2009
 58 6567/2010
 FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 52 808/2010
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 59 6850/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 28 329/2008
 46 387/2009
 88 969/2011
 94 34/2012
 FRANCIELI VESCOVI GHION 100 169/2012
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 21 424/2007
 GABRIEL GUIMARAES VALE 91 1173/2011
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 46 387/2009
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 46 387/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 101 179/2012
 GETULIO LADISLAU RODRIGUES 104 226/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 90 1101/2011
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIC 26 248/2008
 41 52/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 44 256/2009
 62 9409/2010
 68 12508/2010
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 52 808/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 56 3195/2010
 75 68/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 82 589/2011
 GISELE HELENA BROCK 30 411/2008
 GLAUCIO RICARDO FAUST 50 782/2009
 55 2357/2010
 GOMERCINDO CAMILO BIAVA 3 264/1997
 GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 56 3195/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 56 3195/2010
 GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 24 168/2008
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 64 11478/2010
 72 14592/2010
 GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 65 11606/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 46 387/2009
 HELDO GUGELMIN CUNHA 107 45/2009
 HELIO ALONSO FILHO 54 1166/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 30 411/2008
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 80 505/2011
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 11 883/2004
 16 48/2007
 42 81/2009
 HILDO WEBER 78 194/2011
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 56 3195/2010
 ILAN GOLDBERG 30 411/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 17 198/2007
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 45 279/2009
 IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR 27 272/2008
 IVO SANTOS JUNIOR 8 495/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 101 179/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 11 883/2004
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 70 13280/2010
 71 14422/2010
 JANAISA GODINHO DA SILVA 43 156/2009
 JANE M VOISKI PRONER 81 515/2011
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 46 387/2009
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 37 665/2008
 JHENIFFER DANIELI SEVERO 95 78/2012
 JHONNY RAFAEL BERTO 23 125/2008
 43 156/2009
 44 256/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 44 256/2009
 62 9409/2010
 68 12508/2010
 JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 57 6051/2010
 JOAO PAULO STRAUB 9 484/2004
 JOAQUIM MIRO 85 682/2011
 JORGE LUIZ DE MELLO 1 125/1994
 4 437/1998
 6 28/2000
 14 624/2006
 JORGE LUIZ DE MELO 97 133/2012
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 64 11478/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 72 14592/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 26 248/2008
 JOSE MARIA VALINAS BARREIRO 91 1173/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 30 411/2008
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 28 329/2008
 46 387/2009
 JULIANA ALINE KLAUS 91 1173/2011
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 56 3195/2010
 JULIANA LIMA PONTES 56 3195/2010
 JULIANA MUELLER PROVEZI 46 387/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 46 387/2009
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 46 387/2009

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 89 1020/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 13 605/2006
 19 394/2007
 JUNOR RIBEIRO BORGES 107 45/2009
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 86 840/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 36 634/2008
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 56 3195/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 28 329/2008
 46 387/2009
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 46 387/2009
 LAIS DALAVIA DE SOUZA 106 214/2008
 LARA GALON GOBI 46 387/2009
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 56 3195/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 36 634/2008
 LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 56 3195/2010
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 46 387/2009
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 98 140/2012
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 54 1166/2010
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 46 387/2009
 LILIANE GRUHN 3 264/1997
 LINO MASSAYUKI ITO 33 533/2008
 LISANDRA MACHIDONSCHI 46 387/2009
 LIZEU A. BERTO 43 156/2009
 44 256/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 23 125/2008
 30 411/2008
 36 634/2008
 LUCIANA PAULA MAZETTO 9 484/2004
 12 815/2005
 97 133/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 29 408/2008
 LUCIANE MACHADO 17 198/2007
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 20 417/2007
 76 146/2011
 LUCIO DA ROSA DA SILVA 101 179/2012
 LUIGI MIRÒ ZILIOOTTO 83 677/2011
 84 681/2011
 85 682/2011
 LUIZ ASSI 9 484/2004
 56 3195/2010
 75 68/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 40 47/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 64 11478/2010
 80 505/2011
 96 80/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 87 876/2011
 MAGDA L.R. EGGER 52 808/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 51 894/2009
 77 154/2011
 MARA LUCIA FORNAZARI 107 45/2009
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 92 1213/2011
 MARCELO B. MIRO 31 483/2008
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 37 665/2008
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 29 408/2008
 MARCELO MANOEL 21 424/2007
 MARCELO PIASSA MALAGI 95 78/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 89 1020/2011
 MARCIO MARCHETTI 15 736/2006
 32 497/2008
 39 6/2009
 MARCIO MARCON MARCHETTI 7 277/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 23 125/2008
 70 13280/2010
 71 14422/2010
 79 452/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 63 10601/2010
 MARCOS RODRIGO SUSIN 12 815/2005
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 33 533/2008
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 72 14592/2010
 MARIA DAS GRACAS R. DE MELO MONTERO 29 408/2008
 MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 87 876/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 60 7652/2010
 MARILI R. TABORDA 51 894/2009
 52 808/2010
 77 154/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 52 808/2010
 MARINA BLASKOVSKI 46 387/2009
 MARISTELA BUSETTI 105 213/2008
 106 214/2008
 108 4822/2010
 MARISTELA FREDEIRCO 106 214/2008
 MARIZA HELSDINGEN 46 387/2009
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 52 808/2010
 MAURICIO GHETTINO 22 533/2007
 MAURICIO KAVINSKI 64 11478/2010
 96 80/2012
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 9 484/2004
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 30 411/2008
 MICHELE CASSIA T. S. BERLLOTTO 21 424/2007
 MICHELE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOT 27 272/2008
 MICHELE GEIGER JACOB 46 387/2009
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 67 11782/2010
 68 12508/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 52 808/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 50 782/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 38 688/2008
 50 782/2009
 MILTON BAIRROS DA ROSA 46 387/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 21 424/2007

MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO 51 894/2009
 52 808/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 48 407/2009
 69 13103/2010
 MOISES VALERIO GHINELLI 54 1166/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 21 424/2007
 MONICA FRANCO BRESOLIN 3 264/1997
 16 48/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 105 213/2008
 106 214/2008
 108 4822/2010
 MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA 39 6/2009
 MURILO AZAMBUJA RIBEIRO 27 272/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 54 1166/2010
 66 11633/2010
 NELSON PILLA FILHO 64 11478/2010
 72 14592/2010
 NILTO SALES VIEIRA 2 607/1996
 7 277/2003
 13 605/2006
 15 736/2006
 18 200/2007
 32 497/2008
 39 6/2009
 47 399/2009
 OLDEMAR MARIANO 30 411/2008
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 46 387/2009
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 64 11478/2010
 72 14592/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 58 6567/2010
 PATRICIA TRENTO 48 407/2009
 69 13103/2010
 PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA 35 617/2008
 PAULO JOSE GIARETTA 9 484/2004
 41 52/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 9 484/2004
 56 3195/2010
 75 68/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 56 3195/2010
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 107 45/2009
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 37 665/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 43 156/2009
 58 6567/2010
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 12 815/2005
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 46 387/2009
 RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI 49 677/2009
 RAFAEL DALL' AGNOL 22 533/2007
 66 11633/2010
 90 1101/2011
 102 280/2012
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 52 808/2010
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 103 331/2012
 RAUL JOSE PROLO 25 206/2008
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 40 47/2009
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 56 3195/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 9 484/2004
 75 68/2011
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 56 3195/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 36 634/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 46 387/2009
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 21 424/2007
 27 272/2008
 RENATO TORINO 68 12508/2010
 RENI BAGGIO 21 424/2007
 27 272/2008
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 51 894/2009
 52 808/2010
 77 154/2011
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 46 387/2009
 ROBERTA MARTINS MARINHO 46 387/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 30 411/2008
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 8 495/2003
 ROBSON ALFREDO MASS 16 48/2007
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES 62 9409/2010
 68 12508/2010
 RODRIGO BIEZUS 82 589/2011
 RODRIGO DALL AGNOL 102 280/2012
 RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ 60 7652/2010
 RODRIGO LONGO 56 3195/2010
 RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI 12 815/2005
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 5 74/1999
 25 206/2008
 95 78/2012
 104 226/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 29 408/2008
 RONALDO LIMA MACHADO 17 198/2007
 RONY MARCOS DE LIMA 105 213/2008
 106 214/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 56 3195/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 60 7652/2010
 ROSANGELA M. FONSECA 51 894/2009
 52 808/2010
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 51 894/2009
 52 808/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 30 411/2008
 RUDEMAR TOFOLO 87 876/2011
 107 45/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 60 7652/2010
 SANDRA MARA COSTA SOUZA 24 168/2008

SANDRA MARIZA RATHUNDE 46 387/2009
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 7 277/2003
 SEGIO SINHORI 78 194/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 30 411/2008
 SERGIO SCHULZE 28 329/2008
 46 387/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 67 11782/2010
 STEFÂNIA BASSO 10 612/2004
 107 45/2009
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 24 168/2008
 TATIANA DE JESUS NEVES 56 3195/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 36 634/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 46 387/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 4 437/1998
 TATIANE COSTA DE MORAIS 46 387/2009
 THIAGO DIAMANTE 72 14592/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 60 7652/2010
 THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 30 411/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 65 11606/2010
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 70 13280/2010
 71 14422/2010
 79 452/2011
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 51 894/2009
 VALERIA GALASSI HUSZCA 51 894/2009
 52 808/2010
 VALMOR ANTONIO SANDINI 93 24/2012
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 46 387/2009
 VALTER MUNARETTO 9 484/2004
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 48 407/2009
 VERIDIANO FELIPPI 87 876/2011
 VICTOR ANTONIO GALVAO 35 617/2008
 VIVIAN GRAMINHO 27 272/2008
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 51 894/2009
 52 808/2010
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 10 612/2004
 WAGNER MUNARETTO 31 483/2008
 WANDERLEY DALLO 40 47/2009
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 56 3195/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 56 3195/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 56 3195/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-125/1994-BANCO ITAU S/A x COBEDELL COM.DE BEB.DELL OLIVO LTDA e outros-AO EXEQUENTE, para que de andamento ao feito face ao decurso do prazo.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e ALMIRANTE MELATI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-607/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x BONETI PISCINAS LTDA e outro-AO RECORRIDO, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões ao recurso e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 50, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4- Atribua-se numeração única ao feito.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA e FABIO HENRIQUE MELATI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/1997-LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA x CLAUDINO CAMERA-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 268/269, seguinte....

Considerando que o acesso às declarações de renda do executado implica a quebra do sigilo bancário, e medida somente é aceita excepcionalmente, quando já exauridos todos os meios de localização de bens penhoráveis. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. EXCEÇÃO A REGRA DE SIGILO DE INFC (MAÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal decreta como fundamental o direito do sigilo das informações pessoais (Art. 5, X), pelo que, em princípio, inconstitucional se coloca a quebra de sigilos fiscal e bancário (regra). 2. Contudo, diante do caso concreto, a regra pode ceder, mormente quando se choca com o interesse público (exceção). 3. Sendo infrutífera a busca de bens penhoráveis em nome do executado, viável a expedição de ofício à Receita Federal para possível identificação deles. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 26098/P CC., Rel. Des. Cristó Pereira). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS. OFÍCIO AO BACEN. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ só admite a quebra do sigilo bancário, quando o credor-exequente já esgotou os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado. Precedentes. 2. Regimental improviso. (STJ - AGRESP 341365 - SP, j. P. T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 24.11.2003 - p. 00215.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a fazenda credora tenha comprovado que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que estas diligências foram infrutíferas. 2. A quebra do sigilo bancário pretendida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-REsp 460.781/MG . J. P. T., Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.06.2003, p. 191.) Destarte, considerando que ainda não foram exauridos os meios de localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, o requerimento retro e determino a expedição de ofício aos Registros de Imóveis desta Comarca, bem como ao sistema DOI, solicitando informações sobre a existência de imóveis em nome do executado. Int. Dil. Nec e

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1241/2012, 1242/2012 e 1243/2012 (cópia nas fls. 270/272), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LILIANE GRUHN, CARLOS FERNANDES e GOMERCINDO CAMILO BIAVA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-437/1998-BANCO ITAU S/A x DANI MALHAS LTDA. e outro-AO EXEQUENTE, para que dê regular andamento ao feito face ao decurso do prazo de suspensão.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

5. INDENIZACAO-74/1999-ANA CARLA DAL PIZZOL x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 702, seguinte....

A teor do contido na certidão de fls. 695, considerando que ainda existe débito pendente, conforme conta de fls. 614/615, deduzidas eventuais custas processuais, expeça-se alvará para levantamento. Int. Dil. Nec e AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1233/2012 (cópia nas fls. 704), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. CARLOS FERNANDES, CARLOS FERNANDES e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

6. ACAO MONITORIA-28/2000-BANCO ITAU S/A x OGIBOWSKI & NUNES LTDA e outro-AO AUTOR, para que de andamento ao feito face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO-.

7. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-277/2003-ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 355 e certidão de fls. 360. despacho de fls. 355:

Nesta data em consulta ao sistema Renajud, procedi ao bloqueio do único veículo encontrado, conforme comprovante anexo, salientando, porém, que já se encontra gravado. Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que convier a seus interesses.

certidão de fls. 360:

Certifico que a publicação retro encontrasse equivocada, vez que se mostra estranha aos presentes autos, motivo pelo qual refarei a publicação dando ciência as partes quanto ao ocorrido.

-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, NILTO SALES VIEIRA, DANIEL HACHEM, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

8. INDENIZACAO-495/2003-LINDONES DA SILVA e outro x SANDRO LUIZ GONCALVES e outros-

AO AUTOR, para que dê regular andamento ao feito face o decurso do prazo.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR-.

9. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-484/2004-ALESSANDRA CADETE MARTINI x VIACAO SAN GENARO LTDA e outro-AO RECORRIDO, para que quero apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 758, seguinte....

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 743 e seguintes, nos mesmos efeitos do principal. Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à superior instância.

-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, VALTER MUNARETTO, MAURO SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, JOAO PAULO STRAUB, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

10. INVENTARIO-612/2004-GRAZIELA LEANDRA VIAPIANA e outros x CAETANO LUIZ VIAPIANA e outro-

A INVENTARIANTE, para que se manifeste sobre o despacho de fls. 148, seguinte....

Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o contido no petitorio de fls. 144/147, especificamente sobre a informação de que nenhum valor fora adiantado aos herdeiros Joilo Felix Viapiana, Jovino Paulo Viapiana e Saul Plácido Viapiana. Int. Dil. Necessárias.

-Advs. EMIR BENEDETE, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, ELISANDRA FUNGHETTO e STEFÂNIA BASSO-.

11. INVENTARIO-883/2004-VERGILIO REGINATTO x DENIR TASCA REGINATTO-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 193, seguinte....

Indefiro o pleito retro, eis que já ho acordo entre as partes, bem como porque o feito se arrasta há quase 08 (oito) ano sem solução. Ressalto, porém, que não há óbice a composição extrajudicial entre as partes. Cumpra-se o despacho de fls. 183/1 4. Int. Dil. Nec.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-815/2005-INORINO TELLES PEREIRA x SEBASTIAO VELOSO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 168, seguinte....

Suspenda-se até julho de 2012, a forma requerida, com a respectiva anotação no boletim de movimento forense. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, MARCOS RODRIGO SUSIN, RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI, PRISCILA BARBOSA DA SILVA e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-605/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUBRIMULTI LUBRIFICANTES LTDA e outro-AO EXEQUENTE, para que dê andamento ao feito face ao decurso do prazo.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e JULIO CESAR DALMOLIN-
 14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-624/2006-BANCO ITAU S/A x DIOCYCLA CONFECOES LTDA ME e outro-
 AO EXEQUENTE, para que dê andamento ao feito face ao decurso do prazo.
 -Adv. JORGE LUIZ DE MELLO-
 15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-736/2006-BANCO BRADESCO S/A x WITIUK E BORDIM LTDA e outro-
 AO EXEQUENTE, para que dê regular andamento ao feito face ao decurso do prazo de suspensão.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-
 16. AÇÃO DE COBRANÇA-48/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FOLCHINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 441/442, seguinte....
 Após o bloqueio judicial em contas bancárias, manifestou-se um dos executados aduzindo que o valor bloqueado se afigura impenhorável, pois inferior a 40 salários mínimos e depositado em conta poupança. Entendo que razão assiste ao executado. Verifica-se do documento de fls. 438 que o valor é inferior a 40 salários mínimos e que se encontra depositado em conta poupança. Demais disso, a impenhorabilidade decorre de expressa determinação legal, o que vem sendo corroborado pela jurisprudência pátria. Neste sentido: APELAÇÃO CIVIL EMBARGOS A EXECUÇÃO PENHORA INSUFICIENTE POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR PRECEDENTES - JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRECIA IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADRETA DE POUPANÇA ATE O VALOR DE 40 SALARIOS MINIMOS MATERIA DE ORDEM PUBLICA CONHECIMENTO DE OFICIO PELO JUIZ SENTENCIANTE POSSIBILIDADE HONORARIOS ADVOCATICIOS DESCONSIDERAÇÃO DO PRINCIPIO DA SUCUMBENCIA EM NOME DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE IMPOSSIBILIDADE SUCUMBENCIA RECIPROCA - COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORARIA NOS TERMOS DA SUMULA 306 DO STJ RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - 3a C. Cível - AC 0727981-8 - São João do Triunfo - Rel.: Des. Dimas Ortencio de Mello - Unânime - J. 08.02.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTAS BANCARIAS (SISTEMA BACENJUD) AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES DA SENTENÇA ALEGAÇÃO DE NULIDADE INCABIVEL DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRUÇÃO. PENHORA ANTERIOR SOBRE VEICULOS PREFERENCIA SOBRE DINHEIRO ORDEM EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 655 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPEP HORABILIDADE DA CONTA POUPANÇA ATÉ O LIMITE)E 40 (QUARENTA) SALARIOS MINIMOS CORREÇA 3 DO VALOR DESBLOQUEIO DA DIFERENÇA. BL(O JEIO DE VALOR REFERENTE A SALARIO VERBA IMPENHORAVEL. EXCESSO DE PENHORA AUSENCIA DE DECISAO SOBRE O TEMA MATERIA NAO CONECCIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSAO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 113 C. Cível - AI 0711404-9 - F wo Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Liuggiati - Unânime - J. 02.02.2011). Por tais fundamentos, entendo que o caso é de desbloqueio dos valores o que, a fim de evitar prejuízos irremediáveis à instituição financeira em caso de provimento de eventual recurso, procederei após a preclusão da presente decisão, ou seja, após decorrido o prazo para eventual recurso. De resto, manifeste-se o exequente requerendo o que convier a seus interesses. Intimem-se. Diligências necessárias.
 -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e ROBSON ALFREDO MASS-
 17. AÇÃO DE DEPOSITO-198/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x GILMAR DE FREITAS-
 AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 149, seguinte....
 Certifico que decorreu o prazo na forma requerida através da petição de fls. 148 e nos termos da portaria 01-2009 - item D, sem que fosse comprovado a publicação do edital.
 -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e ADRIANA GIACOMAZZI-
 18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-200/2007-BANCO BRADESCO S/A x IND. E COMERCIO DE ALUMINIOS PITT LTDA e outro-
 AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 102, seguinte....
 Certifico que decorreu o prazo de suspensão na forma deferido do despacho de fls. 101, sem que nada fosse requerido.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-
 19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2007-ANTONIO LUIZ TOMAZINI x MAQUIFORT MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA-
 AO EXEQUENTE, para que de andamento ao feito face o decurso do prazo de suspensão.
 -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-
 20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-417/2007-EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x KELLYNE BABY CONFECÇÕES LTDA-
 AO EXEQUENTE, para que de regular andamento ao feito face ao decurso do prazo de suspensão.
 -Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-
 21. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-424/2007-OSNY DA VEIGA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 915/916, seguinte....

1 - Considerando , desinteresse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, conforme explanado no último parágrafo do extenso petitiório de fls. 899/913, tenho que este deve ter seu prosseguimento regular. Ponto, nessa raia, q não é o caso de exclusão da CEF da lide, posto que esta nunca a integro não havendo necessidade de extinção do feito em relação a ela. 2 - No tocante ao requerimento formulado pela seguradora ré às fls. 869/870 e fls. 888/889, de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os mutuários Ramo 68 são de responsabilidade da Cia. Excelsior de Seguros, tenho que não merece gratuidade. Com efeito, tal requerimento já foi apreciado pela decisão saneadora de fls. 699/701, onde o Juízo indeferiu o pleito de chamamento ao processo da seguradora líder à época do financiamento, sendo que os referidos fundamentos para o indeferimento se aplicam totalmente a questão ora discutida. Ainda, como se verificam dos expedientes anexos, a decisão saneadora foi atacada via agravo de instrumento, o qual, porém, foi conhecido apenas em parte e, na parte conhecida, foi desprovido, o que torna a referida decisão inalterada. Ademais, os documentos de fls. 871/885 e fls. 890/893 são de produção unilateral e não possuem o condão de comprovar à ilegitimidade passiva da seguradora, impondo-se, assim, a sua manutenção no pólo passivo do feito. 3 - Já no que se refere ao pleito de fls. 824/828, de isenção dos autores no pagamento de honorários periciais, tem-se que, na esteira do que já fora decidido às fls. 699/77 a inversão do ônus da prova outrora deferida, não abrange o pagamento de custas e despesas processuais, nas quais se encaixam os honorários de perito, os quais devem ser rateados entre ambas as partes, como já decidido. Entretanto, por certo, cumpre registrar que _se a perícia não for realizada, a seguradora, como titular do ônus invertido, arcará com as conseqüências de sua não produção. 4 - Cumprase integralmente a deliberação de fls. 699/701, notadamente no que se refere à intimação do perito para formulação de proposta de honorários. Int. Dil. Nec.
 -Advs. EMIR BENEDETE, CARLOS ALBERTO MUELLER, AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE CASSIA T. S. BERLOTTO, RENI BAGGIO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e MARCELO MANOEL-
 22. USUCAPIAO-533/2007-FELIX DEMETRIO MENIN e outro x MADEIREIRA SANTA BRIGIDA LTDA-
 AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão negativa de intimação lavrada ao verso das fls. 170.
 -Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO e RAFAEL DALL' AGNOL-
 23. PRESTACAO DE CONTAS-125/2008-ARI VALDIR DE MEIRA x BANCO ITAU S/A-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 287, seguinte....
 Indefiro o pleito retro eis que a decisão de fls. 161, que determinou ao autor arcar com os honorários periciais restou i recorrida. Assim, renove-se derradeiramente a intimação do autor para que proceda ao depósito da verba pericial, sob pena de preclusão. Quedando inerte, intime-se a instituição financeira para que se manifeste sobre o interesse na produção da referi já prova e, em caso positivo, para que proceda ao depósito dos honorários periciais. Int. Dil. Nec.
 -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 24. INTERDICAÇÃO-168/2008-CLOVIS JOSE COMOCHENA x PEDRO GALVAO e outros-
 AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1244/2012 (cópia nas fls.189), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
 -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, SANDRA MARA COSTA SOUZA e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-
 25. COBRANÇA DE DIREITOS TRABALHI-0006051-73.2008.8.16.0083-IVAN CARLOS DE DEUS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 256/258, seguinte....
 Pretende o réu através do petitiório de fls. 247/248 a revogação dos benefícios da justiça gratuita outrora de deferidos ao autor, ora sucumbente, sob o fundamento de que tem conhecimento de que este possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenado. O autor, por sua vez, atesta ser casado, tendo pai de dois filhos. Ainda, narra que no mês de dezembro de 2011 obteve rendimento líquido de R\$1.191,41 (fls. 251). E o relato do necessário. Decido. Pois bem, as custas processuais efetivamente foram suspensas para pagamento ao final do processo, como se vê de fls. 54. Ainda, da sentença prolatada às fls. 187/193 constou novamente a suspensão destas e dos honorários sucumbências concedidos, ressaltando-se que a referida decisão foi confirmada em grau recursal (fls. 240/243). Ocorre que o réu, credor da verba sucumbencial pertinente aos honorários, apresentou a impugnação de fls. 247/248 no intuito de obter a revogação do benefício de justiça gratuita deferido, sem, no entanto, carrear qualquer documento ou prova hábil que comprovasse que o autor tinha condições para arcar com as aludidas verbas. De outro lado, o autor trouxe aos autos seu holerite do mês de dezembro de 2011, comprovando que sua renda mensal é de aproximadamente R\$1.191,41. Ademais, também juntou aos autos documentos que atestam que é casado desde 15.02.2002 com a pessoa de Claudia Cover, tendo com esta dois filhos menores, de modo que o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por certo, prejudicará seu sustento próprio e de sua família. Outrossim, nessa raia, cumpre constar que "a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. " (TJ/PR - Decisão Monocrática n. 906341-8 - Relator: Carlos Mansur Arida) Desta forma, ante as informações trazidas aos autos pelo autor, mantenho a concessão do benefício da justiça gratuita, até porque, salvo melhor juízo, em caso de dúvida acerca da pobreza do interessado, resolve-se a controvérsia em favor deste, cabendo ao

impugnante, assim, demonstrar inequivocadamente que o impugnado não faz jus a benesse em comento, o que não ocorreu. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Nesse viés, nem se alegue que a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida às fls. 248, demonstraria que o autor possui bens, pois a demonstração da alteração, financeira do autor é ônus que incumbe ao impugnante, bem como porque em consulta ao RenaJud constatou-se que o autor possui apenas uma motocicleta alienada fiduciariamente, conforme comprovante anexo. Assim, pelo tudo que foi exposto, indefiro o pleito de fls. 247/248. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Dil. Necessárias.

-Adv. RAUL JOSE PROLO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA-248/2008-ODETE MARIA PRESTES x BRADESCO SEGUROS S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1238/2012 (cópia nas fls. 195), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e JOSE FERNANDO VIALLE.-

27. ORD. DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-272/2008-GILMAR DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 728, seguinte....

Intime-se a CEF para que, derradeiramente, manifeste seu efetivo interesse de intervir no feito, eis que há contradição entre a manifestação de fls. 727 e a informação de fls. 673/674, a qual descreve que as pessoas retro mencionadas estão vinculadas ao Ramo 66, como se vê do item "1.1.6", o que, salvo melhor juízo, atrai a participação da Caixa Econômica Federal no feito. Int. Dil. Necessárias.

-Adv. MICHELE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOT, AIRTON CESAR HINTZ, EMIR BENEDETE, CARLOS ALBERTO MUELLER, RENE BAGGIO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, VIVIAN GRAMINHO, IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-329/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM PEDRO DA ROSA MARCON-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias, de regular andamento ao feito sob pena de extinção, face o decurso do prazo.

-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIA MARCHIORI CRISTELLI.-

29. AÇÃO DE DEPOSITO-408/2008-BANCO FINASA BMC S/A x NELVI RODRIGUES-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias, de regular andamento ao feito, sob pena de extinção, face ao decurso do prazo.

-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS R. DE MELO MONTERO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-411/2008-SILVIO ANTONIO GAVIOLLI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 365, seguinte....

1 - Recebo o Agravo Retido interposto. Deixo de determinar a intimação do agravado, pois este já se manifestou. A despeito das razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - De resto, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 350. Int. Dil. Nec.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER e ILAN GOLDBERG.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-483/2008-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x CRISTIANE MARI CORLASSOLI COZER ME-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 96, seguinte....

Considerando que foram exauridas as tentativas de localização de bens penhoráveis, oficie-se à receita Federal, solicitando informações sobre as duas últimas declarações de imposto de renda dos executados e AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1239/2012 (cópia nas fls. 97), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO e MARCELO B. MIRO.-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-497/2008-BANCO BRADESCO S/A x GUANABARA SUL INFORMATICA-

AO EXEQUENTE, para que dê andamento ao feito face ao decurso do prazo.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO MARCHETTI.-

33. AÇÃO MONITORIA-533/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MUNDIAL INFORMATICA LTDA e outro-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1245/2012 (cópia nas fls. 101), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

34. AÇÃO MONITORIA-578/2008-BANCO SANTANDER S/A x MACIAG & MACIAG LTDA-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias informe sobre o cumprimento do acordo.

-Adv. ANA LUCIA FRANÇA.-

35. AÇÃO MONITORIA-617/2008-D. M. MARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA x EMPRESOL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-

AS PARTES, face o trânsito em julgado.

-Adv. PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA e VICTOR ANTONIO GALVAO.-

36. PRESTACAO DE CONTAS-634/2008-PENINHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO RÉU, para que cientifique-se do despacho de fls. 380, seguinte....

1 - Intime-se o procurador da parte autora para que proceda à assinatura da petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Considerando o inércia em relação ao depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a produção de prova pericial pelo réu. Não obstante, intime-se o autor para que diga acerca do seu interesse em arcar com o valor da perícia, procedendo ao respectivo depósito, se for o caso. 3 - Caso não haja interesse do autor de arcar com os honorários periciais, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação de sentença. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

37. INDENIZACAO-665/2008-SEBASTIAO CORREA PERES x PAVIMAR - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro-

AO AUTOR, para que apresente suas alegações finais.

-Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROIS, MARCELO DAL PONT GAZOLA e FABIO GIULIANO BORDIN.-

38. AÇÃO DE DEPOSITO-688/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR GUERMO-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 47- verso, seguinte....

certifico que decorreu o prazo de suspensão sem que nada fosse requerido nestes autos.

-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6/2009-B.B. x A.A.G.L. e outro-

AO EXEQUENTE, para que dê andamento ao feito face ao decurso do prazo.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO MARCHETTI e MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA.-

40. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-47/2009-ALBINO PIVA e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão retro.

-Adv. WANDERLEY DALLO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

41. DESPEJO-52/2009-JURACI DA LUZ ARAUJO x VOLMIR ANTONIO FAEDO JUNIOR-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o petição retro.

-Adv. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, FLAVIA DREHER NETTO e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK.-

42. INDENIZACAO-81/2009-ANGELO CAMIOTTI & CIA LTDA x JOSE VILSON RABB-

AO APelado, para que, no prazo de 15 dias apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 99, seguinte....

1 - Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei 1.060/50. 2 - Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 85/92, visto que tempestivo (certidão de fls. 92/v), no seu duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3 - Abra-se vista dos autos à apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 5 - Intimem-se. 6 - Diligências necessárias.

-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e FERNANDA TRINDADE.-

43. AÇÃO ORDINARIA-156/2009-LUCIA MACIEL BOLL x BANCO ITAUCARD S/A-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 207, seguinte....

Intime-se derradeiramente a instituição financeira para que regularize o acordo celebrado entre as partes, ou apoie a assinatura de procurador com poderes para tanto, ou carregando aos autos instrumento de mandato em nome do Cleo Marino Alves Junior, em 10 (dez) dias, sob pena de expedição de título à OAB, pela forma desidiosa como ver sendo conduzido o feito e homologação do acordo. Int. Dil. Nec.

-Adv. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, ALESSANDRA LABIAK, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAISA GODINHO DA SILVA.-

44. PRESTACAO DE CONTAS-0005793-29.2009.8.16.0083-EVELAZIO BRANDT x BANCO ABN AMRO REAL S/A-

AO RÉU, sobre a certidão de fls. 125, seguinte....

Certifico que até a presente data a instituição financeira não atendeu a determinação do despacho de fls. 121.

-Adv. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

45. EXECUCAO P/ENT. DE COISA CERT-279/2009-NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA x PAULO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS e outro-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 45, seguinte....

Suspenda-se por 30 dias na forma requerida.

-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN.-

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-387/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM ROQUE MENDES DA ROSA-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o andamento do feito face ao decurso do prazo de suspensão.

-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-399/2009-BANCO BRADESCO S/A x LONGO RECILCAGEM DE PLASTICO LTDA - ME-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 89/90, seguinte....

Pretende o autor o aditamento da inicial, com a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação monitoria. Sem razão. Muito embora o bem objeto de apreensão não tenha sido encontrado no Juízo Deprecado (fls. 76), observa-se que este já havia sido apreendido pelo Juízo (fls. 25), sendo devolvido pelo autor ao réu, através do termo de fls. 31. Assim, ante a apreensão anterior, o réu já havia sido citado nos autos, como se vê de fls. 24/v, sendo obstado ao autor aditar o pedido inicial, após a efetivação do ato processual de citação, na forma do art. 294, do CPC. Não é outro o entendimento da jurisprudência, que apenas admite a conversão, desde que não formalizada a citação do réu: DECISAO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSAO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO EM EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PLEITO INDEFERIDO. INSURGENCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICACAO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS. INTELIGENCIA DO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) O artigo 294 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.718/93, autoriza o autor a modificar o pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com eventuais acréscimos de custas decorrentes da modificação, conforme se observa, in verbis: Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. (Redação dada pela Lei n.º 8.718, de 14.10.1993) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila a esclarecedora lição de Nelson Nery Júnior e Rose Maria de Andrade Nery, a qual passamos colacionar: "Como antes da citação a relação processual ainda não está completa, o autor poderá aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de qualquer autorização. As despesas que eventualmente decorrerem desse modificação deverão ser carreadas ao autor, que a elas deu o lusa, sendo responsável pelo pagamento." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 2008. p.560). (...) (TJPR 898223-8 - Decisão Monocrática - Relator(a): José Carlos Dalacqua - Órgão Julgador: 17a Câmara Cível - Fonte/Data da Publicação: DJ: 834 30/03/2012 [grifei]) Desta forma, indefiro o pleito retro. Intime-se o autor para que promova o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Dil. Necessárias.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e ELISSON MAICON ZANINI-

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-407/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR DAMBROS-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 93, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que o devedor oferecesse impugnação em relação ao termo da penhora.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-

49. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-677/2009-BELL CENTER AUTO POSTO LTDA x ALMIRANTE MELATI-

AO EXEQUENTE, para que de regular andamento ao feito face ao decurso do prazo de suspensão.

-Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALMIRANTE MELATI-

50. AÇÃO DE DEPOSITO-782/2009-BV FINANCEIRA S/A x ILIRIO PEDRO DRESSENO-

A CEDENTE E A CESSIONÁRIA, para que juntem aos autos o anexo I do termo de cessão de fls. 89, para o fim de se verificar a efetiva transmissão do crédito subjúdice, conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 93.

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e DEBORA CANDIDA SPAGNOL-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-894/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CATIA CORREA JORGE-

A PARTE AUTORA, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a devolução da Carta Precatória, com diligência negativa, sob pena de extinção.

-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZCA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA M. FONSECA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000808-80.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILMAR JESUS REOLON-

AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias, proceda ao recolhimento da G.R.C, nos termos da certidão lavrada as fls. 72.

-Advs. MAGDA L.R. EGGER, ROSANGELA M. FONSECA, MARILI R. TABORDA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSZCA, VIVIANE MACIEL FERREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000950-84.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-AO AUTOR, para que informe o andamento do agravo de instrumento.

-Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE BONAT CORDEIRO, EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETO-

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001166-45.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x SALESIO FEDECHEN e outro-

AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, face o decurso do prazo.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MOISES VALERIO GHINELLI, ANA LUCIA PEREIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHHELM e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-

55. AÇÃO MONITORIA-0002357-28.2010.8.16.0083-AUGUSTO MAFESSONI & CIA LTDA - RETIFICA MAFESSONI x ALCEMIR GONCALVES DE ALMEIDA-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do veículo indicado, vez que não foi possível localizar o referido bem, certidão esta lavrada ao verso das fls. 64.

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-

56. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003195-68.2010.8.16.0083-ALGEMIRO LUIZ LISTON x BANCO DO BRASIL S/A-

AO CREDOR, face o depósito de fls. 85/87, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, consoante despacho de fls. 88, sob pena de extinção.

-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREA CRISTINA STEIN, GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-

57. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0006051-05.2010.8.16.0083-GIOVANI SANTANA DE OLIVEIRA x ELEANDRO MACHADO-

AS PARTES, face o trânsito em julgado.

-Adv. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS-

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006567-25.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x TAILA FRANCIELI LOPES-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 80, seguinte....

1 - Recebo o Agravo Retido interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2- Deixo de determinar a intimação do recorrido, eis que não constituiu procurador nos autos. 3-Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.

-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006850-48.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x MAXIMINO JOSE ZUFFO-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 57. Seguinte...

Intime-se o requerente para que comprove a alegada cessão de créditos. Ainda, saliento que o feito não pode ter prosseguimento enquanto não houver a habilitação dos herdeiros do requerido.

-Adv. FRANCIELE DA ROSA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007652-46.2010.8.16.0083-BANCO SANTANDER S/A x ANGELO CAMILOTTI e CIA LTDA. e outro-AO EXEQUENTE, para que informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-

61. MISSAO DE POSSE-0009226-07.2010.8.16.0083-JOSE VANDELIR GOTERRA x ERNESTINA ALVES DE LIMA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 57, seguinte....

1- Recebo o recurso de apelação, visto que tempestivo no seu duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0009409-75.2010.8.16.0083-CRISTIAN MICHELI FERRARI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-

AO RECORRIDO, para que querendo, no prazo legal apresente suas contrarrazões e AS PARTES, do despacho de fls. 108, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

63. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010601-43.2010.8.16.0083-CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.- AS PARTES, para que se manifestem sobre a decisão dos embargos de declaração de fls. 231, seguinte....

Sem prejuízo das razões Dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera preclusão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerido para que se manifeste. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECUF 10 ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACORDAO REGIONAL. 1. A intimação da parte contrária, para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, é imprescindível, sob pena de nulidade, em atendimento ao princípio do contraditório (Precedentes do STJ: EDc1 nos EDc1 no REsp 670.137/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28.08.2007, DJ 17.09.2007; REsp 858.364/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007; RHC 19.525/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 09.04.2007; REsp 793.360/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 19.11.2007; e EDc1 nos EDel nos EDc1 no AgRg no Ag 456.295/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006). (...). (REsp 856.792/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 19/12/2008). Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

64. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0011478-80.2010.8.16.0083-MARILENE SERAFINE e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO RECORRIDO, para que, no prazo legal apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 172, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011606-03.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JOAO SENIRO RINALDI-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 94, seguinte....

Certifico, que às respostas dos ofícios expedidos às fls. 62 a 69, encontram-se juntadas às fls. 81, 84/85, 86/87, 88, 89, 92 e 93, bem como à resposta do ofício expedido às fls. 66 (of. n.º 69/2012) até a presente data não retornou.

-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA e GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0011633-83.2010.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO PEDRO DA SILVA LTDA - ME-

AS PARTES, face ao trânsito em julgado.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL DALL' AGNOL-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0011782-79.2010.8.16.0083-TAMPAROWSKI & TAMPAROWSKI LTDA e outro x BANCO REAL ABN - AMRO BANK-

AO RECORRIDO, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões e AS PARTES, para que tomem ciência do despacho de fls. 131, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, ANA LUCIA FRANÇA, MICHELLE GONÇALVES DIAS, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0012508-53.2010.8.16.0083-CRISTIAN MICHELI FERRARI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 139, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN

LOTH, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MICHELLE GONÇALVES DIAS e RENATO TORINO-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0013103-52.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x IVANIR BELTRANI-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 67, seguinte....

Homologo a conta de fls. 61, facultando aos interessados sua execução, nada mais sendo requerido, archive-se.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA e PATRICIA TRENTO-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0013280-16.2010.8.16.0083-FORRO E MADEIRAS SÃO JORGE LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-

AO RECORRIDO, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 164, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0014422-55.2010.8.16.0083-TRANSPORTES BALOTIN LTDA ME x BANCO ITAU S/A-

AO RECORRIDO, para que, querendo apresente suas contrarrazões ao recurso e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 134, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

72. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014592-27.2010.8.16.0083-OSMAR SUZIN x BV FINANCEIRA S/A-

AO RECORRIDO, para que no prazo legal, apresente suas contrarrazões ao recurso e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 58, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO e THIAGO DIAMANTE-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0015379-56.2010.8.16.0083-MOACIR JOSE FIOREZE x BANCO BRADESCO S.A.-

AO RECORRIDO, para que, no prazo legal apresente suas contrarrazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 107, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0000112-10.2011.8.16.0083-ABASTECEDORA E TRANSPORTADORA SERRAGLIO LTA x BANCO BRADESCO S/A-

AO RECORRIDO, para que, querendo apresente suas contrarrazões ao recurso e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 134, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

75. ACAO MONITORIA-0015978-92.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE MARIA DE LUCA ZANATTO-

AO AUTOR, para que informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0001312-52.2011.8.16.0083-JUSCELINA MARIA MONICA DOMPSIN DE MORAES e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 164, seguinte....

Os embargantes afirmam que recentemente tomaram conhecimento do fato de que foram inscritos pelo embargado ne i cadastros de proteção ao crédito, pelo que pugnam pela concessão de tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o débito encontra-se garantido por penhora, bem como que há verossimilhança nas alegações dos embargantes quanto ao pleito de prorrogação da dívida, pois há

prova escrita neste sentido (fls. 37), bem como na cobrança de encargos indevidos. Ademais, salvo melhor juízo, a concessão da tutela antecipada não trará maiores prejuízos ao embargado. Assim, concedo a liminar pleiteada, para determinar que a requerida proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato subjulice. Após voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

77. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0000661-20.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADRIANI JAK-

AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias, dê regular andamento ao feito sob pena de extinção.

-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA e RICARDO GONÇALVES DO AMARAL-.

78. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0002809-04.2011.8.16.0083-RODRIGO COSTA POMOCENO x PARQUE AQUATICO - RECANTO MATA NATIVA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 86, seguinte....

Declaro a intempestividade do rol de testemunhas retro, as quais, porém, poderão ser ouvidas mediante a concordância da parte contrária. De resto, agurade-se a audiência já pautada.

-Advs. HILDO WEBER, FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS e SEGIO SINHORI-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0004578-47.2011.8.16.0083-MADEBRAL MADEIRAS BRASIL LTDA x BANCO BANKBOSTON-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 468, seguinte....

Desentranhem-se os documentos de fls. 174 e seguintes, restituindo-os ao procurador ou carregando-os aos autos respectivos, pois estranhos a estes autos. O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença.

-Advs. CARLOS FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0006015-26.2011.8.16.0083-CELMO ALBINO SALVADORI x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EMBARGANTE, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, já que o pleito de suspensão foi por ele deduzido às fls. 132.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0005695-73.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MARCANTIL x C E R MARTINI PEÇAS-

AO AUTOR, no prazo de 5 dias, para que informe o andamento da Carta Precatória, sob pena de extinção do feito, conforme certidão de fls. 47.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE M VOISKI PRONER-.

82. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0006457-89.2011.8.16.0083-ILGOMAR PEDRO DAL ZOTTO x JOELSO BOELTER-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 48, a qual em suma informa que até a presente não houve retorno do AR.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

83. AÇÃO ORDINARIA-0004776-84.2011.8.16.0083-ADEMAR VALADRO e outros x BRASIL TELECOM S/A-

AO REQUERIDO, sobre o despacho de fls. 218, seguinte....

A requerida compareceu aos títulos pugnando pela limitação do litisconsórcio ativo. Suas alegações não merecem prosperar pois, o ajuizamento da demanda conjunta por 30 (trinta) autores vem ao encontro do princípio da economia processual.

Ademais, muito embora haja e evado número de autores, é certo que a matéria discutida é idêntica para todos, não causando, portanto, prejuízo à defesa do requerido, pelo que deixo de acolher o pleito. Ainda, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO CELERIDADE NO CASO EM EXAME DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS NECESSIDADE DE PERICIA QUE NAO E INCOMPATIVEL COM O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESENÇA DE APENAS ALGUNS AUTORES COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE NAO NECESSIDADE DE AÇÃO EXCLUSIVA PELOS IDOSOS PARA A CONCESSAO DE BENEFICIO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DECISAO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (1) Não se exige o desmembramento se as dificuldades com a formação do litisconsórcio não superam as vantagens oferecidas pela realização de um só processo. (2) O litisconsórcio facultativo não deve ser admitido apenas quando houver risco efetivo de causar prejuízo ao regular andamento do processo c/ou dificultar a defesa. (3) A existência de litisconsortes com menos de 60 anos não importa em renúncia ao benefício da prioridade na tramitação do feito, nem impõe o desmembramento da ação para a concessão do benefício." (Ac. un. n.º 23.766, da 8a CC, do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 644.212-0, de Corbélia, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau RUI BACELAR FILHO, in DJ de 09/11/2010) Int. Dil. Nec.

-Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

84. AÇÃO ORDINARIA-0004777-69.2011.8.16.0083-ADAIR FRANCISCO DEON e outros x BRASIL TELECOM S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 224, seguinte....

A requerida compareceu aos autos pugnando pela limitação do litisconsórcio ativo. Suas alegações não merecem prosperar pois, o ajuizamento da demanda conjunta por 30 (trinta) autores "em ao encontro do princípio da economia processual. Ademais, muito embora haja e levado número de autores, é certo que a matéria discutida é idêntica para todos, não causando, portanto, prejuízo à defesa do

requerido, pelo que deixo de acolher o pleito. Ainda, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO CELERIDADE NO CASO EM EXAME DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS NECESSIDADE DE PERICIA QUE NAO E INCOMPATIVEL COM O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESENÇA DE APENAS ALGUNS AUTORES COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE NAO NECESSIDADE DE AÇÃO EXCLUSIVA PELOS IDOSOS PARA A CONCESSAO DE BENEFICIO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DECISAO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (1) Não se exige o desmembramento se as dificuldades com a formação do litisconsórcio não superam as vantagens oferecidas pela realização de um só processo. (2) O litisconsórcio facultativo não deve ser admitido apenas quando houver risco efetivo de causar prejuízo ao regular andamento do processo e/ou dificultar a defesa. (3) A existência de litisconsortes com menos de 60 anos não importa em renúncia ao benefício da prioridade na tramitação do feito, nem impõe o desmembramento da ação para a concessão do benefício." (Ac. un. n.º 23.766, da 83 CC, do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 644.212-0, de Corbélia, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau RUI BACELAR FILHO, in DJ de 09/11/2010) Int. Dil. Nec.

-Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK e LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO-.

85. AÇÃO ORDINARIA-0004782-91.2011.8.16.0083-ALBINO CARON e outros x BRASIL TELECOM S/A-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 224, seguinte....

A requerida compareceu aos títulos pugnando pela limitação do litisconsórcio ativo. Suas alegações não merecem prosperar pois, o ajuizamento da demanda conjunta por 30 (trinta) autores vem ao encontro do princípio da economia processual.

Ademais, muito embora haja e evado número de autores, é certo que a matéria discutida é idêntica para todos, não causando, portanto, prejuízo à defesa do requerido, pelo que deixo de acolher o pleito. Ainda, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO CELERIDADE NO CASO EM EXAME DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS NECESSIDADE DE PERICIA QUE NAO E INCOMPATIVEL COM O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESENÇA DE APENAS ALGUNS AUTORES COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE NAO NECESSIDADE DE AÇÃO EXCLUSIVA PELOS IDOSOS PARA A CONCESSAO DE BENEFICIO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DECISAO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (1) Não se exige o desmembramento se as dificuldades com a formação do litisconsórcio não superam as vantagens oferecidas pela realização de um só processo. (2) O litisconsórcio facultativo não deve ser admitido apenas quando houver risco efetivo de causar prejuízo ao regular andamento do processo c/ou dificultar a defesa. (3) A existência de litisconsortes com menos de 60 anos não importa em renúncia ao benefício da prioridade na tramitação do feito, nem impõe o desmembramento da ação para a concessão do benefício." (Ac. un. n.º 23.766, da 8a CC, do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 644.212-0, de Corbélia, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau RUI BACELAR FILHO, in DJ de 09/11/2010) Int. Dil. Nec.

-Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA C. BLENK, LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0008772-90.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x A. GIARETA CIA LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI-.

87. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0010292-85.2011.8.16.0083-MAURICIO RUARO e outros x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre a decisão dos embargos de declaração de fls. 2024, seguinte....

Trata-se de embargos de declaração da publicação de fls. 21019, realizada pela escritania por força de determinação contida em portaria, sob o fundamento de que as determinações nela contidas padecem de omissão, eis que não foram apreciadas nenhuma das preliminares aventadas em contestação, o que se faz necessário para evitar a produção desnecessária de pros as, sendo que somente após a apreciação de tais preliminares é que o réu terá condições de saber que provas pretende produzir. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. Ainda, muito embora, a princípio, não sejam cabíveis embargos de declaração de atos praticados pela escritania, excepcionalmente, recebo-os a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa. No mérito, porém, não merecem acolhida. Isso porque não há que se falar na obrigatoriedade da apreciação das questões processuais pendentes no presente momento processual, o que só ocorre por meio do despacho saneador, nos termos do art. 331, §2º do CPC, sendo certo que, em caso de julgamento antecipado da lide, as preliminares são apreciadas na sentença, conjuntamente com o mérito. Assim, tem-se que o presente momento processual se destina exatamente à manifestação das partes sobre o interesse na conciliação e dilação probatória, não havendo qualquer esclarecimento a ser feito. Por tais fundamentos, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, VERIDIANO FELIPPI, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011279-24.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDINEIA APARECIDA MAGALHAES-

AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre a certidão lavrada ao verso das fls. 34, sob pena de extinção do feito.

-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011415-21.2011.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S.A x LUCIANO DALLA COSTA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 42, seguinte....

1 - Recebo o recurso de apelação, visto que tempestivo no seu duplo efeito. 2 - Deixo de determinar a intimação do recorrido, pois não constituiu procurador nos autos. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0012674-51.2011.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S.A x CELIO A. SANTINI & CIA. LTDA.- AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RAFAEL DALL'AGNOL e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

91. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0013685-18.2011.8.16.0083-ADRIANA MARTINS TEIXEIRA DE OLIVEIRA x FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - FAFIPAR e outro- AS PARTES, para que cumpram o contido no despacho de fls. 120/121, seguinte...

1 - A autora requer a concessão o de tutela antecipada, para que sejam os requeridos compelidos a expedir e certificado de especialista em função de curso realizado pela requerente. Sua pretensão, porém, não merece prosperar. Para que seja concedida a tutela antecipada, e necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o periculum in mora. No caso em tela não se vislumbra a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Isto porque da contestação da primeira ré se extrai que para a expedição do documento pleiteado e necessária a apresentação de diploma por parte da requerente, o que ela não teria observado, sendo que a afirmativa vem corroborada pelo documento de fls. 80, em que a requerente declarou que cursava o 4º ano de pedagogia. Assim, torna-se inviável a concessão da tutela antecipada pretendida. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA E REGISTRO DE DIPLOMA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO 'A QUO'. NECESSIDADE DE REFORMA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PROMULGAÇÃO DA LEI 16109/2009. REGISTROS QUE SERÃO EFETIVADOS, MAS INDEPENDENTE DO ATO DA AGRAVANTE. LIMINAR MANTIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6a C. Cível - AI 0605272-8 - Londrina - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 29.09.2009) Por tais fundamentos, indefiro a tutela antecipada pleiteada. 2 - De resto, intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas em 10 (dez) dias. 3 - Ainda, considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passará o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Ademais, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 4 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e revistos voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. JULIANA ALINE KLAUS, JOSE MARIA VALINAS BARREIRO e GABRIEL GUIMARAES VALE-.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0013979-70.2011.8.16.0083-LEONI OLI FRANCIS KREFTA GROFF x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias providencie a retirada do ofício sob n.º 741/2012, sob pena de extinção.

-Adv. ALEXANDRO M. SCHWARTZ e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

93. REVISAO CONTRATUAL CC-0000258-17.2012.8.16.0083-DIOGO LANGUER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 40, seguinte....

Certifico que até a presente data não houve retorno do ARMP do ofício expedido às fls. 38.

-Adv. VALMOR ANTONIO SANDINI-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000375-08.2012.8.16.0083-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x EDINEIA APARECIDA MAGALHAES- AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 38 - verso, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que a parte autora nada requerece.

-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-0000903-42.2012.8.16.0083-ADAO CARDOZO DOS SANTOS x SERGIO VITALINO GALVÃO- AO RÉU, para que se manifeste expressamente sobre o contido às fls. 29, onde, salvo melhor juízo, consta que o recuo frontal deve ser de 05 metros, esclarecendo ainda, onde consta a exigência de que o recuo deve ser de 11 metros, inclusive porque, ao que se desprende do documento de fls. 32 o projeto já apresentava que a construção se daria até o passeio.

-Adv. MARCELO PIASSA MALAGI, JHENIFFER DANIELI SEVERO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

96. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000446-10.2012.8.16.0083-JEAN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0001520-02.2012.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MADEPLAC LTDA e outro x BANCO ITAU UNBANCO S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos, juntada às fls. 57/73.

-Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

98. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0013548-36.2011.8.16.0083-INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a devolução da correspondência juntada às fls. 49.

-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

99. INVENTARIO E PARTILHA-0000759-68.2012.8.16.0083-MARIA SALETE MARCELLO x ESPOLIO DE ALBINA BENINCA MARCELLO-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o termo de primeiras declarações de fls. 56/57.

-Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

100. ACAO MONITORIA-0001413-55.2012.8.16.0083-HUMBERTO VITORIO TOSCAN x CLEUZA DAL MAGRO SANTINI-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 22, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que a requerida pagasse o débito e nem oferecesse Embargos Monitorios.

-Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION-.

101. REVISAO CONTRATUAL CC-0002110-76.2012.8.16.0083-CEFARO AUGUSTO DE LIMA x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 100, seguinte....

1 - Recebo o Agravo Retido interposto. Deixo de determinar a intimação do agravado, pois este já se manifestou. A despeito das razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - De resto, aguarde-se a audiência já pautada. Int. Dil. Nec.

-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA, LUCIO DA ROSA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

102. ORDINARIA CONCESSAO DE BENEFICIO CC-0003123-13.2012.8.16.0083-PEDRO CARDOSO DA SILVA x PREVBEL-FUNDO DE PREV. PROPRIO DO MUNICIPIO DE FB e outro-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 135, seguinte....

1 - Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Considerando o valor atribuído à causa, emende-se a inicial especificando as provas que se pretende produzir, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Dil. Nec.

-Adv. RAFAEL DALL'AGNOL e RODRIGO DALL AGNOL-.

103. INDENIZACAO-0004028-18.2012.8.16.0083-ALBERTO MAZZUTTI x OFF LIMITS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e outro-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1225/2012, 1226/2012, 1227/2012 e 1228/2012 (cópia nas fls. 34/37), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. RAQUEL B.S. LAVRATTI-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-226/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x RETIFICA SANDERSON LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 127/132, seguinte....

Trata-se de Ação de Execução Fiscal onde o Município de Francisco Beltrão alegou que a executada, Comercio de Móveis Água Branca Ltda., é devedora da importância de R\$ 7.293,22 (sete mil, duzentos e noventa e três e vinte e dois centavos), referente a tributos provenientes de IPTU, em relação aos exercícios dos anos de 2002 a 2005. Assim, requereu a citação da executada para pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens e a condenação da mesma no pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/11. A executada foi citada (fl. 15). Houve penhora (fl.16). Posteriormente, o Município de Francisco Beltrão informou que a dívida também abrangia os tributos provenientes de IPTU, em relação a outros exercícios. Juntos cálculos atualizados (fls. 61/69). A hasta pública foi designada. A fl. 70 compareceu aos autos a Retífica Sanderson Ltda. na condição de terceira interessada, alegando que o imóvel penhorado nos autos lhe foi transferido pela executada. A hasta pública foi então suspensa e o exequente requereu a inclusão do terceiro interessado no pólo passivo da demanda. A terceira interessada, intimada, quedou-se inerte. Na decisão de fl. 105, restou deferido o requerimento acima, a fim de determinar a alteração do pólo passivo do feito, a fim de constar somente a Retífica Sanderson Ltda. A então executada, às fls. 110/117, apresentou exceção de pré- executividade, onde alegou que a aquisição do imóvel se deu por hasta pública e que, conforme o parágrafo único do artigo 30 do CTN, a existência de débitos relativos a impostos, tais como IPTU, não será de responsabilidade do arrematante sub-rogando-se no preço do bem. Suscitou a invalidade de da Dívida Ativa, em razão de cobrança a maior na mesma. Por fim, defendeu o cabimento do meio optado. Em impugnação (fls. 118/123), o exequente discorreu sobre a impossibilidade da utilização da exceção no caso em questão, alegando que exceção de pré-executividade só cabe em questões de ordem pública. Ainda, afirmou que os tributos decorrentes do imóvel sempre o acompanham. As fls. 125/126, o Ministério Público manifestou desinteresse em intervir no feito. Vieram os autos conclusos. Decido. 1 - Do cabimento da exceção de pré-executividade Primeiramente, quanto ao cabimento da Exceção de Pré- Executividade, vale salientar que muito embora o referido incidente tenha surgido como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam argüidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUCAO FISCAL. EXCECAO DE PRE- EXECUTIVIDADE. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. CA- BIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO SENCIA DE ASSINATURA INSTANCIA ORDINARIA. ABERTURA DE PRAZO PA LA REGULARIZAÇÃO. INE- XISTENCIA

DE VIOLAÇÃO O ARTIGO 535, II DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, ademais matérias prima facie evidentes, posto não demandarem ilação probatória. Precedentes: EREsp 614272 / PR, la SEÇA 3, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). (...). (AgRg no REsp 992.125/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009) DIREITO TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO, CONQUANTO FUNDADA EM MATERIAS QUE NAO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATORIA OU DILIGÊNCIA RESPEITO A QUESTOES DE ORDEM PUBLICA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUS- PENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IM- POSSIBILIDADE - RECURSO NAO PROVIDO. "As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória". "O pedido administrativo de compensação de débitos e crédito, por isso, não autoriza a suspensão da execução proposta contra o devedor, até porque a demora do processo administrativo poderia acarretar a prescrição da ação executiva". (TJPR - AI 382045-7, 3a. CC., Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, j. 10/04/2007). A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais o juiz pode conhecer inclusive de ofício. Em síntese, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial a exceção de pré-executividade é meio de defesa, onde se possibilita em processo de execução, mediante simples petição, em garantia do juízo, a dedução das matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória. "Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas" (REsp 610660/RS, Segunda Turma, julg. 05.08.04, relatora Min. Eliana Calmon). "Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses independente da segurança do juízo. Por ser exceção e não a regra, é que só tem sido admitida quando invocada para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento ex officio pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram 'de plano' que o executado não tem nenhuma responsabilidade pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes" (REsp 609285/SP, julg. 05.08.04, Primeira Turma, relator Min. José Delgado). Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA - DEBITOS FIS- CAIS NAO DECLARADOS - INCLUSAO DOS SOCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - CABIMENTO. A arguição da exceção de pré-executividade, com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo de executivo fiscal, tais como condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária para tal mister a dilação probatória. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - AI 318202-5, 1a. CC., Rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. 04/04/2006). Assim, cabível a oposição do incidente in casu. 2 - Da responsabilidade dos débitos A executada impugna o débito exequendo, afirmando que o referido imóvel foi adquirido em hasta pública e, nos termos do parágrafo único do art. 130 do CTN, não são de reprobabilidade do arrematante débitos relativos a impostos, visto que estes se sub-rogam no preço. Todavia, carece de razão o executado. Em que pese a matéria já tenha sido analisada sucintamente na decisão de fl. 105, a qual determinou a responsabilização da executada, calham aqui algumas considerações. Com efeito, verifica-se que o imóvel em questão não foi adquirido por hasta pública, mas sim, conforme afirmação da própria executada na petição de fl. 73, mediante contrato particular de cessão de direitos e assunção de dívida. A convenção levada a efeito pelas partes constitui mero compromisso com efeitos intra partes, não podendo ser oposta à Fazenda, por disposição expressa do Código Tributário Nacional, art. 123, verbis: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, o responsável pelo crédito tributário, nos termos do CTN, art. 130, é o adquirente do imóvel cuja propriedade constitui fato gerador, não mais o alienante. 3 - Das cobranças à maior A executada, ainda, argui que a Certidão de Dívida Ativa nº 6 865/2006 e 848/2006 contém parcelas que se venceram em datas anteriores à Carta de Arrematação, as quais devem ser excluídas do débito. Contudo, não lhe assiste direito, tendo em vista que como já referido, ante o disposto no art. 130 do CTN todas as parcelas relativas a créditos tributários se sub-rogam na pessoa do adquirente. Assim, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento da execução. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. EVERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e GETULIO LADISLAU RODRIGUES-

105. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-213/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ORMIRIO SOARES DOS SANTOS-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 43, seguinte....
Certifico que decorreu o prazo de suspensão na forma requerida através da petição de fls. 41 e nos termos da portaria 01-2009 - item D-2, sem que nada fosse requerido nestes autos.

-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-

106. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-214/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JOSE VALDECIR GONÇALVES GUEPFRIEAO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 109, seguinte....

Certifico, que as respostas dos ofícios expedidos as fls. 97 e 98, retornaram e encontram-se juntados às fls. 107 e 108, bem como, às respostas dos ofícios expedidos às fls. 99 à 103.

-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDEIRCO, MARISTELA BUSETTI, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, LAIS DALAVIA DE SOUZA e RONY MARCOS DE LIMA-

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-45/2009-AUGUSTINHO SELESKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o contido nas fls. 65.

-Advs. JUNOR RIBEIRO BORGES, RUDEMAR TOFOLO, MARA LUCIA FORNAZARI, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e HELDO GUGELMIN CUNHA-

108. EXECUCAO FISCAL-0004822-10.2010.8.16.0083-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x MARCIO JULESIO XAVIER CRISTIANI-

AO AUTOR, para que de prosseguimento ao feito face ao decurso do prazo de suspensão.

-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-

Francisco Beltrão, 16 de maio de 2012.
Vladimir Prigol- Escrivão Designado.
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 65/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0027 001373/2009
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0002 000068/1994
0028 000160/2010
0044 000144/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0029 000642/2010
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0016 000102/2008
0039 001373/2010
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0020 000937/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0049 000830/2011
0051 001076/2011
ANTONIO CARLOS AMARAL SCH 0016 000102/2008
ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0005 000097/2003
ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8. 0011 000075/2007
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0048 000548/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000136/2006
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0043 000061/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0047 000468/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 001262/2010
0045 000157/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0033 000978/2010
0050 000903/2011
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0013 000768/2007
CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0028 000160/2010
0044 000144/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0036 001262/2010
0045 000157/2011
DANIELE KARINE COSTA OAB/ 0040 001521/2010
DANIELLE NUINES DE ROCCO 0008 000117/2005
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0022 000468/2009
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0048 000548/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0031 000851/2010
0047 000468/2011
EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0012 000643/2007
0025 000948/2009
EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0012 000643/2007
0025 000948/2009
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0021 000273/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0020 000937/2008

0021 000273/2009
 0023 000827/2009
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0042 000041/2011
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0008 000117/2005
 FERNANDO MATTOS OAB/PR 39 0010 000024/2007
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA OA 0007 000011/2005
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0036 001262/2010
 0045 000157/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 000911/2009
 GISLAINE ROCHA SIMÕES DA 0019 000643/2008
 GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0004 000685/1997
 GUILHERME DE SALLES GONÇA 0011 000075/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0024 000911/2009
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0027 001373/2009
 JOSE SAMUEL CURI OAB/PR 1 0003 000249/1997
 JOSUE DYONISIO HECKE OAB/0007 000011/2005
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 00031 000851/2010
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0015 000867/2007
 JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0046 000279/2011
 KLEBER CAZZARO OAB/PR 25. 0003 000249/1997
 LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0010 000024/2007
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0034 001156/2010
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0001 000113/1991
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0030 000769/2010
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0033 000978/2010
 0039 001373/2010
 0050 000903/2011
 LUCIANO ANGHINONI OAB/PR 0024 000911/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS O 0001 000113/1991
 LUIS ROBERTO AHRENS OAB/P 0018 000418/2008
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0013 000768/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 001156/2010
 0049 000830/2011
 0051 001076/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 000911/2009
 MARCELO DE BORTOLO OAB/PR 0014 000843/2007
 MARCELO IATSKIU OAB/PR 45 0026 001122/2009
 MARCELO SALOMÃO CZELUSNIA 0007 000011/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0035 001239/2010
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0048 000548/2011
 MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0004 000685/1997
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 000851/2010
 0047 000468/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OA 0009 000136/2006
 MARCOS JOÃO RODRIGUES SAL 0017 000359/2008
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0041 001628/2010
 MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER 0021 000273/2009
 MAURICIO JULIO CAMPOS OAB 0024 000911/2009
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0006 000262/2003
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0046 000279/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0046 000279/2011
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0001 000113/1991
 OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0022 000468/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0045 000157/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0019 000643/2008
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0003 000249/1997
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0003 000249/1997
 RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0032 000901/2010
 RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 0005 000097/2003
 ROGERIO FERREIRA OAB/PR: 0030 000769/2010
 SACHA BRECKENFELD RECK OA 0011 000075/2007
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0037 001315/2010
 0038 001316/2010
 SANDY PEDRO DA SILVA OAB/ 0043 000061/2011
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0007 000011/2005
 TALITA MARIGLIANI CAMARGO 0041 001628/2010
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0047 000468/2011
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0023 000827/2009
 TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0040 001521/2010
 VALDIR LUIS ZANELLA JUNIO 0024 000911/2009
 WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 0012 000643/2007
 WANDERLEY MUSIAL JUNIOR O 0041 001628/2010

1. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-113/1991-ESC.CENTRAL DE ARREC. E DIST. x CRIACOES DE IDILSON DE CONF.LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 731, assim transcrita: "Certifico que recebi a resposta do ofício 687/2012 da Receita Federal. Certifico ainda, que conforme item 5.8.6.1 do CN, os documentos foram arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal da parte. Ressalva-se o direito à consulta e extração de cópias pelas partes." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS OAB/PR 5.398, LUCIANA SAVARIS MORCELLI OAB/PR 34552 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

2. INVENTARIO-68/1994-NILSA DE OLIVEIRA BATISTA x JOSE DE ABREU DE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 177, a qual importa em um total de R\$ 124,55 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-249/1997-DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA. x ELIAS J. CURI INDUSTRIA E COMERCIO S/A E ESPOLIO D- Diga a parte executada sobre o contido na petição e documentos de fl. 1673 a 1787, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. KLEBER CAZZARO OAB/PR 25.962, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031, JOSE SAMUEL CURI OAB/PR 1.498 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

4. DECLARATORIA-685/1997-GELINSKI E CIA LTDA x INDUSTRIA DE CRISTAIS GIANESINI LTDA.- Indefiro o pedido de fl. 127, pois a diligência poderá ser obtida diretamente pela parte. No prazo de 05 dias, manifeste a parte exequente eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820 e MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

5. INVENTARIO-97/2003-NACIR MACHADO DE LIMA, MARCOS CAETANO DE LIMA, SIR e outros x ESPOLIO DE AMAURI CAETANO DE LIMA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 112, a qual importa em um total de R\$ 60,86, sendo R\$ 17,86- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 43,00- total do oficial de justiça. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. RIVADALVIO LEMOS DO PRADO OAB/PR 10.529 e ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-.

6. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-262/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FOZ DO JORDAO LTD- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS-11/2005-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x CAMINHOS DO PARANA S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA OAB/PR 20.657, JOSUE DYONISIO HECKE OAB/PR 10.835 e MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK OAB/PR 53205-.

8. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-117/2005-DITAMAR LUIZ TELMA x DARCI KRAUSE E MARCILIA DA SILVA ARAUJO- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho, determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. DANIELLE NUNES DE ROCCO ECHEVERRIA OAB/PR33982 e FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

9. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-136/2006-JOSE CASTORINO RAMOS x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 302/303, a qual importa em um total de R\$ 1019,83, sendo R\$ 779,26- total do escrivão, R\$ 52,12- total do distribuidor, R\$ 20,17- total do contador, R\$ 129,00 - total do oficial de justiça e R\$ 39,28- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR. e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-24/2007-F.S.C.L. x B.B.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 357/358, a qual importa em um total de R\$ 39,18, sendo R\$ 17,86- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO MATTOS OAB/PR 39.880 e LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752-.

11. RESSARCIMENTO-75/2007-TEREZA DE PAULA x TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE LTDA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES OAB/PR 21.989 e SACHA BRECKENFELD RECK OAB/PR 38083-.

12. MONITORIA-643/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALTER BERLING, e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647, EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655 e WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 39.833-.

13. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-768/2007-VILSON NOGUEIRA DO AMARAL x MUNICIPIO DE CANDOI - ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho, determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565 e CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296-.

14. COBRANÇA-843/2007-TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA e outro x FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107, assim transcrita: "... deixei de proceder a citação da requerida ..." Intime(m)-se.-Adv. MARCELO DE BORTOLO OAB/PR 31.214-.

15. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-867/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x LUCINEIA PONTAROLO DE ARAUJO e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130/v, assim transcrita: "... deixei de efetuar a penhora..." Intime(m)-se.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-102/2008-LEONIDES ESTOQUINQUER GALESKI x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intime-se a parte requerente por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, para que então possa ser analisado o pedido postulado às fls. 258. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS AMARAL SCHOROEDER OAB 6.800 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-359/2008-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BONACHAO LTDA e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 149/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a penhora no rosto dos autos..." Intime(m)-se.-Adv. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-418/2008-PINHO PAST LTDA x INDUSTRIA DE BARRICAS LONDRINA LTDA - ME e outros- Intime-se sobre despacho de fls. 312, assim transcrito: "... Deixo de conhecer do mérito dos embargos declaratórios opostos às fls. 303 a 306. Isso porque, os pedidos formulados às fls. 198 a 200, os quais foram deferidos apenas parcialmente pela decisão recorrida de f. 204/205, por meio da qual restou consignado que a execução forçada somente se inicia após o transcurso do prazo para cumprimento voluntário da prestação exigida, determinando-se a expedição de carta de citação da executada Priscila, eis que em relação ao executado Marcelo já havia determinação anterior. Consigne-se que não há cunho decisória acerca do contido às fls. 297 a 299 a ensejar a oposição de embargos de declaração, os quais visam nitidamente o cumprimento das determinações contidas nos despachos de fl. 197 e 204/205. Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente sobre o contido às fls. 310 e solicitem-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a Comarca de Londrina/PR." Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIS ROBERTO AHRENS OAB/PR 32.047-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-643/2008-RENATO GOMES NAPOLI x BANCO BMC S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 134, a qual importa em um total de R\$ 17,86 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG OAB/PR 21.708 e GISLAINE ROCHA SIMÕES DA SILVA 29.330PR-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008162-89.2008.8.16.0031-O ESTADO DO PARANÁ x ROMILDO JOSE OBAL- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

21. INDENIZAÇÃO-0008976-67.2009.8.16.0031-JOEL BORGES DE GODOY x ESTADO DO PARANA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER TECHY OAB/PR 42523, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

22. COBRANÇA-468/2009-TRAJANO & CIA LTDA x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO 46784-.

23. INDENIZAÇÃO-0008978-37.2009.8.16.0031-PEDRO BORGES DE QUADROS x ESTADO DO PARANA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

24. ORDINARIA ANULACAO-911/2009-LINDA ROSSI APARECIDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Oportunizo novo prazo de 10 dias, para as partes promoverem a juntada do acordo original para fins de homologação, haja vista que a assinatura do representante legal da parte autora, no acordo de f. 167/169 é reprodução gráfica. Intime-se.-Adv. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39.779, VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR OAB/SC-19675, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e LUCIANO ANGHINONI OAB/PR 33.553-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-948/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRO A DOS SANTOS ME e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofícios, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 e EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655-.

26. INDENIZAÇÃO-1122/2009-ANA NERI ROSA SANQUETTA x LUIZ ALBERTO BIANCO e outro- Primeiramente, diante da informação contida na petição de fl. 315, deverá a parte autora juntar cópia do termo de inventariante nos autos n. 0018575-59.2011.8.16.0031, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. MARCELO IATSKIUI OAB/PR 45921-.

27. BUSCA E APREENSAO-1373/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x FERNANDO AUGUSTO DE ANDRADE- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002416-75.2010.8.16.0031-MARY OKAMOTO ODA e outro x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA (COOP. CENTRAL)- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 284/288, em sua

parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os embargos opostos por Mary Okamoto Oda e Rubens Hideo Tanaka Oda em face de Cooperativa Agrícola Cotia - Cooperativa Centra, isto para o fim de mantê-los na posse do bem com determinação do cancelamento do mandado de despejo porque indevidamente compreendeu o imóvel registrado sob a matrícula n. 7268. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do patrono das partes adversas. Fixo os honorários em R\$2.000,00, levando em consideração o lapso temporal tomado para processamento do feito, quantidade de atos processuais praticados e complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

29. Deposito-0006365-10.2010.8.16.0031-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NERI GUILHERME DE CASTRO- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

30. COBRANÇA-0008023-69.2010.8.16.0031-GASPARZINHO - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA x DIRCEU FABRICIO e outros- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROGERIO FERREIRA OAB/PR: 30424-A e LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

31. ORDINARIA ANULACAO-0012427-66.2010.8.16.0031-EVALMAR JOSE VIRTUOSO x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes para colacionar aos autos o acordo origina entabulado. Intime-se.-Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

32. Deposito-0013324-94.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ SERGIO FERRAZ- Primeiramente, deverá o peticionário de fl. 50 informar a este juízo se o Fundo de Investimento em Direitos Creditários não Padronizados PCG-Brasil Multimarcas faz parte da relação processual. Intime-se.-Adv. RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0014170-14.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x M.L.K. GONÇALVES e outros- Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 39. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se a inexistência de veículos registrados em nome dos executados Maria Luiza Klein Gonçalves e Arildo Junior Viana, conforme documentos em anexo. Ainda, o CNPJ do executado MLK Gonçalves está incorreto. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

34. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018074-42.2010.8.16.0031-ADAILSON VOLNEI MILANI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

35. BUSCA E APREENSAO-0017686-42.2010.8.16.0031-BANCO PECUNIA S/A x SINEI GALVÃO DOS SANTOS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A-.

36. BUSCA E APREENSAO-0019935-63.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PEDRO ERINEU OPUSHKEVITCH- Indefiro o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intime-se.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

37. INVENTARIO-0020983-57.2010.8.16.0031-LUANA DUARTE e outros x ESPOLIO DE SEBASTIÃO ALCIONE DUARTE- Acolho o parecer ministerial de f. 28. Intime-se a inventariante para cumprimento, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

38. Alvara Assistência Judiciária-0020984-42.2010.8.16.0031-LUANA DUARTE e outros x O JUIZO- Compulsados os autos, em especial aos autos de inventário em apenso, verificam-se que se encontram pendentes de cumprimento algumas diligências lá determinadas. Intime-se.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

39. MANDADO DE SEGURANÇA-0021857-42.2010.8.16.0031-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

40. COBRANÇA-0024298-93.2010.8.16.0031-MAURI PAULO DE MORAES e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307 e DANIELE KARINE COSTA OAB/PR 48.573-.

41. DESPEJO-0024914-68.2010.8.16.0031-IMPERIUM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CRISALIDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros-Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362, WANDERLEY MUSIAL JUNIOR OAB/PR 56219 e TALITA MARIGLIANI CAMARGO OAB/PR 56220-.

42. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000433-07.2011.8.16.0031-ONP TRANSPORTES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Diante do contido no art. 267, § 4º, do CPC, , intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 173, com a advertência de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido. Intime-se. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000283-26.2011.8.16.0031-BANCO TRIANGULO S/A x DUILIO J. G. DA CUNHA TABACARIA - ME e outros-Defiro os pedidos retro. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, nesta data efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome dos executados Duilio José Gervasio da Cunha, por meio do sistema RENAJUD, conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, diga o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço dos requeridos para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA OAB/PR 45164 e SANDY PEDRO DA SILVA OAB/PR 10.190-.

44. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0005213-87.2011.8.16.0031-MASANORI OKAMOTO e outro x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - MASSA LIQUIDANDA- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 410/463. Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

45. BUSCA E APREENSAO-0001686-30.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SEBASTIÃO TABORDA DE CAMPOS- Indefiro o pedido retro, eis que não há previsão legal que permita suspensão do feito antes da regular triangulação processual. Manifeste-se o autor, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825-.

46. ORDINARIA ANULACAO-0007239-58.2011.8.16.0031-ANTONIO MACIEL DE SOUZA x BANCO J. SAFRA S/A- Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o contido na petição de fl. 201, requerendo o que entender de direito. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 199, a qual importa em um total de R\$ 348,36, sendo R\$ 286,70- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0010647-57.2011.8.16.0031-JOAO LUCIANO BELTRAO x BANCO ITAU S/A- Considerando o depósito de fl. 115, antes de homologar o acordo de fl. 98/99, intime-se a procuradora da parte autora para assinar o acordo, no prazo de 10 dias, eis que a assinatura constante trata-se de reprodução gráfica, sendo inválida. Intime-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

48. ORDINARIA ANULACAO-0011907-72.2011.8.16.0031-ADRIANA LEWITZKI x BANCO ITAULEASING S/A- Sobre a contestação e documentos juntados, diga a parte autora. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

49. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0015219-56.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SAO LUCAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 72, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

50. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007664-85.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x AOI YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS e outro-Defiro os pedidos retro. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, nesta data efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, diga o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço dos requeridos para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016148-89.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DJALMA MICHELE SILVA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, assim transcrita: "... seja a parte requerente intimada para o devido recolhimento das custas de penhora, depósito e intimação, no valor de R\$ 86,00..." Intime(m)-se.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

Guarapuava, 17 de maio de 2012.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IMBITUVA - ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO: DEISI RODENWALD

RELAÇÃO Nº 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIS RICARDO SOARES	00003	000453/2009
ADRIANE GUASQUE	00105	000452/2011
ALAN MARCEL PAISANI	00118	000938/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00007	000118/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	00036	001156/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00191	001042/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00071	001988/2010
	00184	000934/2012
ALEXANDRE K. C. STADLER	00053	001541/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00069	001901/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00077	002199/2010
	00168	000518/2012
ALEXANDRE R. MAZZETTO	00200	001060/2012
	00201	001061/2012
ALEXANDRE STADLER CORREA	00160	000018/2012
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA	00156	002903/2011
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	00023	000918/2010
	00119	000943/2011
ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS	00117	000918/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00119	000943/2011
ANDRE LUIZ UCHOA	00042	001394/2010
	00060	001728/2010
ANDRE RINALDI NETO	00026	000973/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00012	000428/2010
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE	00059	001724/2010
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00177	000814/2012
ANTONIO WOICIECHOWSKI	00123	001336/2011
	00129	001646/2011
AUREO STUPP	00052	001512/2010
	00120	001099/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN	00078	002219/2010
	00113	000760/2011
	00116	000851/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00174	000809/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00180	000876/2012
CARLOS ALBERTO GROLI	00038	001178/2010
	00108	000492/2011
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	00033	001099/2010
CAROLINE LOUIZE DA FONSECA SILVA	00165	000335/2012
	00173	000741/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	001099/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	00006	000111/2010
	00101	000276/2011
CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA	00133	001798/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000289/2010
	00010	000291/2010
	00055	001651/2010
	00078	002219/2010
	00079	002221/2010
	00088	002694/2010
	00102	000277/2011
	00103	000438/2011
	00104	000439/2011
	00119	000943/2011
	00143	002228/2011
CRISTIANE STADLER	00068	001877/2010
	00087	002660/2010
DANIEL GIRARDINI	00150	002714/2011

DANIELE DE BONA	00169	000588/2012		00061	001731/2010
DANIELLE MADEIRA	00035	001140/2010		00063	001800/2010
	00072	001989/2010		00090	002792/2010
	00073	001991/2010		00128	001642/2011
	00086	002514/2010		00149	002669/2011
	00089	002771/2010		00153	002801/2011
	00092	002871/2010		00170	000590/2012
	00093	002872/2010		00198	000141/2002
	00095	002985/2010		00078	002219/2010
	00098	003087/2010	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00096	003001/2010
	00103	000438/2011	GIOVANI BORSATO CAVAGNARI	00002	000411/2009
	00104	000439/2011	GIOVANI CLAUDIO ANDRADE	00014	000481/2010
	00109	000594/2011	GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	00011	000404/2010
	00126	001363/2011		00057	001708/2010
	00134	001802/2011		00066	001853/2010
	00135	001803/2011		00091	002839/2010
	00196	001147/2012		00207	002838/2010
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO	00207	002838/2010	GLAUCO MARCELO MARQUES	00025	000924/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00022	000861/2010		00046	001426/2010
	00058	001720/2010		00049	001486/2010
	00082	002402/2010		00063	001800/2010
	00097	003015/2010		00170	000590/2012
	00106	000458/2011	GLBERTO STINGLIN LOTH	00033	001099/2010
	00130	001658/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00104	000439/2011
	00142	002227/2011	GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO	00195	001145/2012
	00167	000350/2012	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00012	000428/2010
	00192	001062/2012	HELOISA GREIN VIEIRA	00024	000919/2010
	00197	001164/2012	HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00107	000491/2011
DIDEROT VOIGT CORDEIRO	00003	000453/2009		00147	002643/2011
DIRLENE DE ANDRADE BATISTA	00159	010116/2011	HENRIQUE KRAHEK JUNIOR	00108	000492/2011
EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI	00065	001809/2010	IEDA R.S. WAYDZIK	00100	000200/2011
	00070	001903/2010	IGLENE GUIMARAES KALINOSKI	00036	001156/2010
EDSON APARECIDO STADLER	00074	002082/2010	INGRID DE MATTOS	00144	002292/2011
	00036	001156/2010	IVO PERICLES CALDAS	00059	001724/2010
	00053	001541/2010	JAIRO VICENTE CLIVATTI	00125	001346/2011
	00182	000892/2012	JANETE POBBE	00083	002406/2010
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	00139	002120/2011	JANICE IANKE	00032	001098/2010
ELME KAREM BAIDO	00020	000771/2010		00110	000631/2011
	00025	000924/2010		00118	000938/2011
	00128	001642/2011	JEAN CARLO PAISANI	00121	001119/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00013	000459/2010		00140	002185/2011
ENEIDA WIRGUES	00118	000938/2011	JEFERSON LUIZ DE LIMA	00136	001828/2011
	00161	000172/2012	JERONIMO GRECHINSKI	00006	000111/2010
	00164	000321/2012	JOAO AURELIO STUPP	00105	000452/2011
	00187	000995/2012		00132	001709/2011
	00188	000996/2012	JOAO ROBERTO CHOCIAI	00034	001126/2010
	00189	000997/2012		00037	001164/2010
	00190	000998/2012		00040	001243/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00127	001512/2011	JORGE LUIZ DE MELO	00042	001394/2010
ERITON AUGUSTO POPIU	00178	000863/2012	JOSE ALFREDO DALZOTTO	00043	001395/2010
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS	00023	000918/2010	JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA	00047	001444/2010
FABIANA SILVEIRA	00172	000720/2012	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00050	001488/2010
FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA	00107	000491/2011	JOSE ELI SALAMACHA	00051	001503/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00147	002643/2011	JOSE FERNANDO ROSAS	00054	001604/2010
FAUSTO PENTEADO	00014	000481/2010	JOSE RICARDO ROSAS	00060	001728/2010
	00021	000803/2010	JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE	00061	001731/2010
	00048	001469/2010		00062	001783/2010
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00005	000038/2010	JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA	00115	000771/2011
	00006	000111/2010		00114	000770/2011
	00020	000771/2010	JULIANO JARONSKI	00203	002315/2010
	00039	001187/2010	JULIANO NIKEL	00109	000594/2011
	00064	001804/2010		00155	002830/2011
	00067	001862/2010		00117	000918/2011
	00081	002346/2010		00117	000918/2011
	00101	000276/2011		00077	002199/2010
	00125	001346/2011		00107	000491/2011
	00175	000811/2012		00074	002082/2010
	00176	000812/2012		00112	000696/2011
	00206	002724/2011		00002	000411/2009
FERNANDO GIL DOS SANTOS	00204	003037/2010		00015	000484/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00110	000631/2011		00080	002345/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	00013	000459/2010		00131	001660/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00010	000291/2010		00148	002658/2011
	00055	001651/2010	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00171	000645/2012
	00079	002221/2010	KARINE CRISTINA FURLAN	00125	001346/2011
FLAVIO AUGUSTO REINERT	00147	002643/2011	LICIANE BARATELLA MATOS	00014	000481/2010
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00016	000712/2010	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00004	000037/2010
	00018	000738/2010		00022	000861/2010
	00019	000741/2010	LIRIANE MARASCHIN	00193	001086/2012
	00020	000771/2010		00194	001087/2012
	00024	000919/2010	LORITA M.C. CRISTO KREPKI	00124	001339/2011
	00025	000924/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00107	000491/2011
	00026	000973/2010	LUCAS STAFIN	00031	001067/2010
	00027	000974/2010	LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA R	00056	001654/2010
	00028	001025/2010	LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00179	000864/2012
	00029	001027/2010	LUCIANO RIBEIRO VITORASSI	00045	001404/2010
	00030	001055/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00205	001984/2011
	00034	001126/2010	LUIS ROBERTO AHRENS	00206	002724/2011
	00037	001164/2010	LUIZ CARLOS SILVEIRA	00081	002346/2010
	00040	001243/2010		00185	000935/2012
	00042	001394/2010		00186	000936/2012
	00043	001395/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	000712/2010
	00044	001401/2010		00018	000738/2010
	00047	001444/2010		00019	000741/2010
	00049	001486/2010		00026	000973/2010
	00050	001488/2010		00028	001025/2010
	00051	001503/2010		00029	001027/2010
	00054	001604/2010		00030	001055/2010
	00060	001728/2010		00044	001401/2010

	00049	001486/2010		00151	002728/2011
	00063	001800/2010		00121	001119/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS	00204	003037/2010	WANDERVAL POLACHINI	00140	002185/2011
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO	00179	000864/2012		00001	000150/1997
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER	00163	000253/2012	WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	00085	002509/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00093	002872/2010		00099	003088/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00122	001314/2011	WILLIAM STREMEL BISCAIA DE SILVA	00149	002669/2011
	00144	002292/2011	YARA COUTRIM BUENO		
	00183	000933/2012			
MARCIO KAZUO WATANABE	00020	000771/2010			
MARCIO ROBERTO PORTELA	00059	001724/2010			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00181	000877/2012			
MARCOS ROBERTO HASSE	00094	002977/2010			
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA	00041	001346/2010			
	00101	000276/2011			
	00107	000491/2011			
MARIANA ESCORSIM BAGGIO	00024	000919/2010			
MARINA BLASKOVSKI	00158	003060/2011			
MARIO CEZAR PIANARO ANGELO	00085	002509/2010			
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD	00175	000811/2012			
MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO	00084	002411/2010			
MICHEL RULLIAN DALZOTTO	00008	000197/2010			
	00138	002066/2011			
MIEKO ITO	00127	001512/2011			
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	00111	000663/2011			
	00175	000811/2012			
	00176	000812/2012			
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00078	002219/2010			
MONICA KOHATSU	00166	000336/2012			
MORGANIA ADOLFINA FRANCO	00084	002411/2010			
NAJLA CHAMMA	00145	002603/2011			
NATALIA KOWALSKI FONTANA	00041	001346/2010			
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00101	000276/2011			
ODECIO LUIZ PERALTA	00162	000248/2012			
PAULO ROBERTO HOELDTKE	00002	000411/2009			
	00057	001708/2010			
	00066	001853/2010			
	00091	002839/2010			
	00133	001798/2011			
	00152	002800/2011			
	00207	002838/2010			
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	00077	002199/2010			
	00107	000491/2011			
	00146	002608/2011			
	00147	002643/2011			
	00154	002821/2011			
RAFAEL MICHELON	00109	000594/2011			
REGINALDO PELECHATI	00056	001654/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	000459/2010			
	00077	002199/2010			
	00121	001119/2011			
RENE SCHWENGBER	00003	000453/2009			
RICARDO KUHLEIS	00003	000453/2009			
RICARDO MARTINS KAMINSKI	00111	000663/2011			
RICARDO RUH	00099	003088/2010			
	00202	000042/2010			
ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS	00042	001394/2010			
RODRIGO JOSE DOS SANTOS	00029	001027/2010			
RODRIGO RUH	00155	002830/2011			
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00016	000712/2010			
	00018	000738/2010			
	00027	000974/2010			
	00028	001025/2010			
	00030	001055/2010			
	00034	001126/2010			
	00037	001164/2010			
	00040	001243/2010			
	00043	001395/2010			
	00044	001401/2010			
	00047	001444/2010			
	00050	001488/2010			
	00051	001503/2010			
	00054	001604/2010			
	00061	001731/2010			
	00062	001783/2010			
	00090	002792/2010			
	00128	001642/2011			
	00149	002669/2011			
	00170	000590/2012			
	00198	000141/2002			
	00199	000499/2010			
ROZANE MACHADO MARCONATO	00136	001828/2011			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00072	001989/2010			
TATIANE A. LANGE	00115	000771/2011			
TATYANE P. PORTES LANTIER	00141	002200/2011			
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00171	000645/2012			
VALDIR SCHIRLO	00123	001336/2011			
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00077	002199/2010			
VALTER LOURENCO DE SOUZA	00039	001187/2010			
	00076	002084/2010			
	00003	000453/2009			
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	00075	002083/2010			
VERA APARECIDA BOBATO MASSUQUETO	00017	000726/2010			
VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI	00137	002008/2011			
VITOR LEAL	00137	002008/2011			
VITOR LEAL JUNIOR	00026	000973/2010			
WALDIR SIQUEIRA	00157	002993/2011			
WALMOR FLORIANO FURTADO	00013	000459/2010			
WALTER TOFFOLI	00150	002714/2011			

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (150/1997)-000030-40.1997.8.16.0092- ORLI HILGEMBERG x FINACENTER e outro- A parte autora para ciência sobre o ofício do juízo deprecado (1ª Vara Cível de Ponta Grossa) juntado às fls. 121, o qual solicita o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 304,50, sob pena de devolução da precatória. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

2. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-411/2009-D.A.S. x I.D.S.-1- Revogo os itens 3 e 4 do despacho de fls. 118, uma vez que o réu foi citado, já tendo, inclusive, ofertado contestação. 2- Considerando que a parte ré possui procurador constituído nos autos, o qual, não obstante tenha informado às fls. 117 que há muito tempo não tem contato com o seu cliente, não renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, entendo que continua representando o requerido, o que permite o prosseguimento do feito. Ademais, pode o procurador tentar contato com o seu cliente no endereço mencionado às fls. 121. 3. Diante disso e considerando que o feito já foi devidamente saneado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2012 às 13:30 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas que forem arroladas com antecedência mínima de 20 dias contados da audiência, com as advertências legais. 4. Por fim, considerando a certidão de nascimento acostada as fls. 12, a qual comprova que a menor Isabely Rayane SAles dos Santos é filha do requerido e tendo em vista que este não vem contribuindo para o sustento daquela e, ainda, a declaração de fls. 78, em que o réu afirma que possui renda mensal aproximada entre R\$ 1.000,00 e 1.500,00, defiro o pedido de item B de fls. 113, fixando os alimentos provisórios em favor da infante em 30% de R\$ 1.000,00, os quais deverão ser pagos mensalmente até o dia 05, diretamente à genitora da menor, mediante recibo. -Advs. PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANI BORSATO CAVAGNARI e JULIANO JARONSKI-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL- (453/2009)- 0002102-77.2009.8.16.0092- VALDEMAR DOS SANTOS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Tendo em vista que o pedido aduzido pelo autor através da petição de fls. 426/430 somente repete os argumentos anteriormente expendidos, os quais já foram integralmente apreciados por este Juízo através da decisão de fls. 409/420, contra, a qual, inclusive, foi interposto agravo de instrumento, nada há para ser analisado. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 409/420. (Decisão de fls. 409/420- resumida: Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação oferecida pela executada, apenas no que respeita às astreintes, cujo valor somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da sentença. Determino o prosseguimento do processo executivo. Defiro a expedição de alvará em favor da exequente, no valor da obrigação principal (parcelas mensais decorrentes do deferimento da tutela antecipada) e da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, excluindo-se o valor da multa cominatória (astreintes), que deverá permanecer depositado em conta vinculada ao Juízo até o trânsito em julgado da sentença. (Obs. alvará mencionado já expedido e retirado em 21/12/2011); Defiro a renovação de diligências através do BacenJud na forma requerida na petição de fls. 389. Defiro a extração de cópias conforme requerido às fls. 401. -Advs. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS, DIDEROT VOIGT CORDEIRO, RENE SCHWENGBER, ADONIS RICARDO SOARES e RICARDO KUHLEIS-.

4. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(37/2010)-0000037-75.2010.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x EMERSON LUIS WEKLAK- A parte autora para que se manifeste sobre certidão de fls. 49, verso (decorreu o prazo da citação sem que houvesse contestação do requerido).-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

5. ORD. C/PED.TUTELA ANTECIPADA-(38/2010)-0000038-60.2010.8.16.0092- LUIZ CARLOS KANZLER x MUNICIPIO DE IMBITUVA- Ao requerente para efetuar depósito de 50% do valor das custas processuais, conforme decisão de fls. 123 (valor total: 486,92)-Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (111/2010)-0000111-32.2010.8.16.0092-QUIMILAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x COMPENSADOS LFPP LTDA- Rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos. Ao exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.-Advs. JERONIMO GRECHINSKI, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-(118/2010)-0000118-24.2010.8.16.0092-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVALDETE SOUZA RIBEIRO

PINTO- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte autora às fls. 67 e, consequentemente, JULGO EXTINTO, o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (197/2010)-0000197-03.2010.8.16.0092-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x ADEMAR BOBATO-Ao procurador do executado, para informar se procedeu o pagamento das custas no tabelionato de protestos, conforme fl. 51.-Adv. MICHEL RULLIAN DALZOTTO-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-(289/2010)-0000289-78.2010.8.16.0092-BANCO ITAULEASING S/A x ROZELI APARECIDA DE OLIVEIRA- Defiro em parte o pedido de fls. 42, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(291/2010)-0000291-48.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELISON CESAR DIAS- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 41 e, consequentemente, JULGO EXTINTO, o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

11. DESAPROPRIACAO- (404/2010)- 0000404-02.2010.8.16.0092- MUNICIPIO DE IMBITUVA x RUBENS EDUARDO SCHINZEL e outro- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (obs. se manifestar sobre a carta precatória juntada às fls. 62/66). -Adv. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (428/2010)-0000428-30.2010.8.16.0092- BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EVERALDO DE ANDRADE RIBEIRO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 38/40, e consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III do CPC. 2. Indefiro o pedido de dispensa do pagamento das custas remanescentes, as quais devem ser pagas pelos executados, conforme item 9, segunda parte do acordo de fls. 39. 3. Honorários na forma do acordo. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

13. COBRANCA (459/2010) - 0000459-50.2010.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S/A x VICTOR HUGO CARNEIRO DE PROSPERO- Com fundamento no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada. À conta e preparo. (Obs. não há saldo de custas a pagar). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WALTER TOFFOLI, FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(481/2010)-0000481-11.2010.8.16.0092-CLEONI DE ALMEIDA x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS - DR. MARIO GUMURSKI- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta ação de indenização ajuizada por Cleoni de Almeida em face de Laboratório de Análises Clínicas Dr. Mário Gumurski e Prefeitura Municipal de Imbituva, para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos materiais, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), valor este a ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso a acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, e considerando a existência de sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os requeridos ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas do processo e honorários advocatícios adversos, os quais, em vista dos elementos norteadores contidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando, para tanto, a média complexidade da causa, o trabalho e o tempo efetivamente exigidos para o serviço, devendo a autora responder pelos 70% (setenta por cento) restantes, incidentes sobre as mesmas verbas.-Adv. FAUSTO PENTEADO, LICIANE BARATELLA MATOS e GIOVANI CLAUDIO ANDRADE-.

15. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA- (484/2010)-0000484-63.2010.8.16.0092- K.C.O.V. e outros x A.V.- As partes para efetuarem o pagamento das despesas processuais no valor de R\$ 1.059,56. (sendo 50% para cada parte- conforme sentença de fls. 92/93. -Adv. JULIANO NIKEL-.

16. SUSTACAO DE PROTESTO-(712/2010)-0000712-38.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos celebrados pelas partes nos autos nº 000973-03.2010.8.16.0092 (fls. 91/93) e 000712-38.2010.8.16.0092 (fls. 133/135) e, consequentemente, JULGO EXTINTOS os processos, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais e honorários advocatícios na forma dos acordos. 3. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Títulos, a fim de que promova o cancelamento definitivo dos protestos referidos nestes processos. 4. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE- (726/2010)-0000726-22.2010.8.16.0092- M.E.P. e outro x T.C.O.J.- JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) reconhecer M.E.P. como filha biológica de T.C.O.J., retificando erro material contido na decisão de fls. 136; b) condenar o réu a pagar alimentos em favor da menor, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, a ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês, na conta indicada pela genitora da menor, valendo o comprovante de depósito como recibo, desde que não haja reclamação em até 10 (dez) dias após o vencimento da prestação. A condenação retroagirá à data da citação (art. 13, § 2º, da Lei n. 5478/68), incidindo, sobre a diferença dos valores já pagos, correção monetária pela média dos índices IGP/DI-INPC, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tendo por termo a quo a data de vencimento de cada parcela. Expeça-se a certidão prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8560/92 e o competente mandado de averbação, para que se averbe no assento de nascimento da infante a paternidade de T.C.O.J., bem como o nome dos avós paternos, que deverão ser fornecidos pelo requerido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em consideração a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente despendidos. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

18. SUSTACAO DE PROTESTO-(738/2010)-0000738-36.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, a fim de que reste consignado na parte final da sentença de fls. 50 que: "6. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Títulos e ao SERASA, a fim de que promova o cancelamento definitivo do protesto do título referido na inicial. 7. Com relação ao Banco do Brasil, determino a sua exclusão do pólo passivo da lide e, em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil".-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. SUSTACAO DE PROTESTO- (741/2010)- 0000741-88.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- As partes para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. SUSTACAO DE PROTESTO- (771/2010)- 0000771-26.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x NA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Assim, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo defensor do réu, a fim de que reste consignado na parte final da sentença de fls. 151 que: "6" Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Títulos e ao SERASA, a fim de que promova o cancelamento definitivo do protesto do título referido na inicial". -Adv. ELME KAREM BAIDO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA e MARCIO KAZUO WATANABE-.

21. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA- (803/2010)-0000803-31.2010.8.16.0092-J.H.L.L. x E.L.L.- Ao requerente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57 (resumo: deixei de intimar o requerido em virtude de não tê-lo encontrado e conforme informações dos moradores da localidade, o mesmo mudou-se para a cidade de Ponta Grossa).-Adv. FAUSTO PENTEADO-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (861/2010)-0000861-34.2010.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x HERCULES JULIANO ERSTLING- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (decorreu o prazo legal da suspensão sem que houvesse manifestação- REITERAÇÃO). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL- (918/2010)-0000918-52.2010.8.16.0092- ESPOLIO DE EUGENIO GALVÃO DA SILVA e outros

x BANCO ITAU S/A- Decisão de fls. 63/69 (resumida): Assim, diante da não concordância do credor com a indicação das cotas de fundos de investimento e considerando a ordem de preferência de bens penhoráveis estabelecida no artigo 655, inciso I do CPC, bem como a previsão do artigo 655-A do mesmo diploma legal, rejeito a indicação das cotas de fundos de investimentos ofertadas pelo executado como garantia da execução, bem como defiro a penhora via Bacen-Jud postulada às fls. 05. As partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 72/74. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS-.

24. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (919/2010)-0000919-37.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA- Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 39/44 em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. (Obs. contra-razões já foram apresentadas). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, HELOISA GREIN VIEIRA e MARIANA ESCORSIM BAGGIO-.

25. SUSTACAO DE PROTESTO- (924/2010)- 0000924-59.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x RECICLAR COMERCIO DE MATERIAS RECUPERÁVEIS LTDA- Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 90/95 em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. (Obs. decorreu o prazo legal da publicação de fls. 103 sem que houvesse apresentação de contra-razões). -Adv. ELME KAREM BAIDO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e GLAUCO MARCELO MARQUES-.

26. DECLARATORIA-(973/2010)-0000973-03.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos celebrados pelas partes nos autos nº 000973-03.2010.8.16.0092 (fls. 91/93) e 000712-38.2010.8.16.0092 (fls. 133/135) e, conseqüentemente, JULGO EXTINTOS os processos, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais e honorários advocatícios na forma dos acordos. 3. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Títulos, a fim de que promova o cancelamento definitivo dos protestos referidos nos processos. 4. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, WALDIR SIQUEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRE RINALDI NETO-.

27. DECLARATORIA- (974/2010)- 0000974-85.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- A parte autora para que se manifeste sobre as cartas de citações de fls.131 e 139 da requerida (Kpel), devolvida pela agência dos correios com motivo de MUDOU-SE. - Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

28. DECLARATORIA-(1025/2010)-0001025-96.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo defensor do réu, a fim de que reste consignado na parte final da sentença de fls. 74 que: "6. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Títulos e ao SERASA, a fim de que promova o cancelamento definitivo do protesto do título referido na inicial. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. DECLARATORIA- (1027/2010)- 0001027-66.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- As partes para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODRIGO JOSE DOS SANTOS-.

30. SUSTACAO DE PROTESTO-(1055/2010)-0001055-34.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos nº 0001055-34.2010.8.16.0092 (fls. 50/52) e 0001401-82.2010.8.16.0092 (fls. 87/89) e, conseqüentemente, JULGO EXTINTOS os processos, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo.3. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Títulos, a fim de que promova o cancelamento definitivo do protesto referido na inicial. 4. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. INVENTARIO-(1067/2010)-0001067-48.2010.8.16.0092-MERCEDES COLTRO e outros x ANTONIO COLTRO- Ao requerente para retirar em cartório a

carta de citação e carta precatória (já expedidas) para providências de distribuição e postagem. -Adv. LUCAS STAFIN-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1098/2010)-0001098-68.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE DOMINGOS PAZ- Defiro em parte o pedido de fls. 72, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. JANICE IANKE-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-(1099/2010)-0001099-53.2010.8.16.0092-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LUIZ RICKLI- Tendo em vista o documento de fls. 89, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 86/87 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. Expeça-se alvará em nome do procurador Dr. Carlos Alberto Mendes Marques, consoante acordado às fls. 86, a fim de que promova o levantamento dos valores depositados pelo requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber. . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GLBERTO STINGLIN LOTH e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

34. SUSTACAO DE PROTESTO-(1126/2010)-0001126-36.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(1140/2010)-0001140-20.2010.8.16.0092-JOSE OSNI POSSEBOM x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Indefiro o pedido de fls. 101. A parte autora para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

36. REPARACAO DE DANOS (1156/2010)- 0001156-71.2010.8.16.0092- ILDO WOLF x MAGPARANA S/A- Tendo em vista a certidão retro, e diante do excesso de audiências designadas para o dia 04/04/2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2012 às 15:15 horas. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

37. SUSTACAO DE PROTESTO-(1164/2010)-0001164-48.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1178/2010)-0001178-32.2010.8.16.0092- HOSPITAL SAO JOAO SANTA CRUZ LTDA x MUNICIPIO DE IMBITUVA- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,00 conforme acordo realizado nos embargos em apenso. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1187/2010)-0001187-91.2010.8.16.0092-CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x JOSE EVALDO CHAVES e outro- Decisão de fls. 109/113 (resumida): Assim, considerando que os pedidos formulados na presente exceção, demandam dilação probatória e não constituem matérias conhecíveis de ofício, impossível proceder a sua análise como pretendem os expientes. Rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Ao exequente para que requiera o que entender de direito. -Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

40. SUSTACAO DE PROTESTO-(1243/2010)-0001243-27.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1346/2010)-0001346-34.2010.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S.A. x PANIFICADORA E CONFETARIA LEE CRISTINE LTDA e outros- Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ao exequente para dar andamento ao feito. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA e NATALIA KOWALSKI FONTANA-.

42. SUSTACAO DE PROTESTO- (1394/2010)- 0001394-90.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A

A e outro- Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 12/06/2012 às 15:30 horas. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS e ANDRE LUIZ UCHOA-.

43. SUSTACAO DE PROTESTO-(1395/2010)-0001395-75.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

44. DECLARATORIA-(1401/2010)-0001401-82.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos nº 0001055-34.2010.8.16.0092 (fls. 50/52) e 0001401-82.2010.8.16.0092 (fls. 87/89) e, conseqüentemente, JULGO EXTINTOS os processos, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo.3. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Títulos, a fim de que promova o cancelamento definitivo do protesto referido na inicial. 4. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(1404/2010)-0001404-37.2010.8.16.0092-ADOLFO REIFUR BATISTA e outros x BANCO ITAU S/A- Aos exequentes para se manifestarem sobre impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 274/308, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1426/2010)-0001426-95.2010.8.16.0092-RECICLAR COMERCIO DE MATERIAS RECUPERÁVEIS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA- Tendo em vista que os embargos nº 590/2012 (interpostos em 08/03/2012) foram recebidos sem efeito suspensivo, a exequente para dar andamento ao feito. (Obs: decorreu o prazo legal da penhora sem que houvesse impugnação). -Adv. GLAUCO MARCELO MARQUES-.

47. SUSTACAO DE PROTESTO-(1444/2010)-0001444-19.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-(1469/2010)-0001469-32.2010.8.16.0092-ALBERTO ALESSI- Ao requerente para que se manifeste sobre certidão de fls. 38/39 do juízo deprecado. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

49. SUSTACAO DE PROTESTO- (1486/2010)- 0001486-68.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- 1- Tendo em vista a inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Ciência às partes. 3. Considerando que o presente feito será julgado conjuntamente com o processo em apenso, guarde-se até que este esteja pronto para julgamento. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GLAUCO MARCELO MARQUES-.

50. DECLARATORIA-(1488/2010)-0001488-38.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

51. DECLARATORIA-(1503/2010)-0001503-07.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

52. ALTERACAO DO REGIME DE BENS-(1512/2010)-0001512-66.2010.8.16.0092-A.S.Y. e outro-Ao requerente para que se manifeste sobre certidão de fl.30 (verso). -Adv. AUREO STUPP-.

53. MANDADO DE SEGURANCA- (1541/2010)- 0001541-19.2010.8.16.0092-NERIVALDO MALAQUIAS LEMES e outro x AGOSTINHO MUSSILINI JUNIOR - DELEGADO DE POLICIA- Aos requerentes e/ou seus procuradores para retirarem em cartório a carta precatória (já expedida) de citação da Fazenda Pública Estadual

para providências de publicação. REITERAÇÃO. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER e ALEXANDRE K. C. STADLER-.

54. DECLARATORIA-(1604/2010)-0001604-44.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-0001651-18.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ESTEFANO WLODARSKI LOBACZ-(1651/2010)- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 38 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO, o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1654/2010)-0001654-70.2010.8.16.0092- BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x ARAMIS JOSE PEREIRA ANJOS - ME- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. (Obs. Em consulta realizada no Sistema Renajud não logrei êxito em localizar bens, conforme minuta em anexo. Cumpra-se o item 25.4 da Portaria nº 04/2011: A exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e remessa ao arquivo provisório. REITERAÇÃO. -Adv. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS e REGINALDO PELECHATI-.

57. GUARDA (FAMILIA)-(1708/2010)-0001708-36.2010.8.16.0092-P.A.F.B. x M.R.S.-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-0001720-50.2010.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x ROGEL ANTUNES SERRA- Defiro o pedido de fls. 52, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

59. INDENIZACAO (1724/2010) - 0001724-87.2010.8.16.0092- MARLEI MARCONATO x XAVIER SOLER GRELLS- Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, dada a ocorrência da prescrição do direito da requerente em postular o pagamento da indenização pelo alegado erro médico, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com amparo no artigo 20, par. 4º do CPC, levando-se em consideração a baixa complexidade da matéria, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o tempo do trâmite da demanda. -Adv. IVO PERICLES CALDAS, MARCIO ROBERTO PORTELA e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE-.

60. DECLARATORIA- (1728/2010)- 0001728-27.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A e outro- 1. As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. 2. Ainda, atento às circunstâncias da causa, e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência para tal fim. 3. Caso não haja interesse na transação e na realização da audiência, o feito será saneado em gabinete. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, JOAO ROBERTO CHOCIAI e ANDRE LUIZ UCHOA-.

61. DECLARATORIA-0001731-79.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

62. DECLARATORIA-(1783/2010)-0001783-75.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x RA C S METALICOS LTDA - MARANATA e outro-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o acordo celebrado, devidamente assinado. -Adv. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

63. DECLARATORIA- (1800/2010)- 0001800-14.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.

e outro- Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 12/06/2012 às 15:00 horas. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GLAUCO MARCELO MARQUES-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1804/2010)-0001804-51.2010.8.16.0092-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x ELCIO BOBEK- Defiro pela última vez o pedido de fls. 46, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

65. USUCAPIAO-0001809-73.2010.8.16.0092-ALCIDES BORGIO e outro x ...-1. Revendo posicionamento anteriormente adotado, visando imprimir maior celeridade as demandas de usucapião e considerando a ausencia de contestação, substituo a prova testemunhal que seria colhida em audiência de instrução e julgamento pela prova documental consubstanciada na declaração de 03 (três) testemunhas firmadas por instrumento público, que indiquem: a) a data aproximada em que os requerentes obtiveram a posse do imóvel, bem como a que título esta posse foi adquirida: b) se a posse exercida pelos autores é contínua, ou seja, se eles permaneceram no local desde que nele adentraram até o ajuizamento da presente demanda ou se em algum momento abandonaram a área; c) com que finalidade os requerentes utilizam a área usucapienda (ex. plantação, criação de animais, moradia, etc); e, ainda, d) se em algum momento teve conhecimento de alguma oposição à posse exercida pelos autores. Oportuno esclarecer que a realização, única e exclusiva, de prova documental em ações de usucapião vem sendo admitida por jurisprudências. 2. Intimem-se, pois, os autores para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declarações de 03 (três) testemunhas firmadas nos moldes estabelecidos no item "1" desta decisão. Devem, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão do Cartório Distribuidor que ateste se há ou não ações possessórias ajuizadas em favor ou contra os requerentes. 3. Com a juntada de tais documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final. -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

66. DIVORCIO DIRETO-(1853/2010)-0001853-92.2010.8.16.0092-M.A.C. x J.C.- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

67. DECLARATORIA INEXIG. TRIBUTO-(1862/2010)-0001862-54.2010.8.16.0092-GISELECUZZUOL PEDRINI - FI x MUNICIPIO DE IMBITUVA-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 90/92, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

68. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(1877/2010)-0001877-23.2010.8.16.0092-ATILIO ORLONSKI x INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOVO LAR LTDA- Ao requerente para se manifestar sobre certidão de fls. 89 (decorreu o prazo do requerido sem que houvesse contestação).-Adv. CRISTIANE STADLER-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-(0901/2010)-0001901-51.2010.8.16.0092-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSWALDO RICKLI- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela requerente às fls. 38 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO, o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

70. USUCAPIAO- (1903/2010)- 0001903-21.2010.8.16.0092- JOSE NATAL SANTANA e outro- 1. Avoquei os presentes autos. 2. Revendo posicionamento anteriormente adotado, visando imprimir maior celeridade as demandas de usucapião e considerando a ausencia de contestação, substituo a prova testemunhal que seria colhida em audiência de instrução e julgamento pela prova documental consubstanciada na declaração de 03 (três) testemunhas firmadas por instrumento público, que indiquem: a) a data aproximada em que a requerente obteve a posse do imóvel, bem como a que título esta posse foi adquirida: b) se a posse exercida pela autora é contínua, ou seja, se ela permanecer no local desde que nele adentrou até o ajuizamento da presente demanda; c) com que finalidade a requerente utiliza a área usucapienda (ex. plantação, criação de animais, moradia, etc); e, ainda, d) se em algum momento teve conhecimento de alguma oposição à posse exercida pela autora. Oportuno esclarecer que a realização, única e exclusiva, de prova documental em ações de usucapião vem sendo admitida por jurisprudências. 3. Intime-se, pois, a autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declarações de 03 (três) testemunhas firmadas nos moldes estabelecidos no item "2" desta decisão. 4. Outrossim, cancelo a audiência designada para o dia 04/04/2012 às 16:00 horas. 5. Com a juntada de tais documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final. -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

71. REPETICAO DE INDEBITO- (1988/2010)- 0001988-07.2010.8.16.0092-TEODOLINDO DOS SANTOS x OMNI S/A - C. F. I.- Tendo em vista que a parte já já

foi citada, intime-se a mesma para informar se concorda com a desistência requerida pela parte autora às fls. 134/135, com fundamento no art. 267, par. 4º do CPC. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001989-89.2010.8.16.0092-ADOLFO NERI AVELAR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-ADOLFO NERI AVELAR x BV FINANCEIRA S/A -C.F.I.- 1. Defiro o pedido de fls. 186, de expedição de alvará dos valores incontroversos depositados pela parte autora (alvará já expedido e a disposição em cartório). 2. A parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos de fls. 108/185, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(1991/2010)-0001991-59.2010.8.16.0092-JOAO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 103 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO, o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento das importâncias depositadas nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

74. USUCAPIAO-0002082-52.2010.8.16.0092-ESTEFANO ZUBACZ E SUA ESPOSA e outro x JOSE CARLOS REIFUR e outro- 1. As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI e JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA-.

75. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL- (2083/2010)-0002083-37.2010.8.16.0092- D.A.S.S. e J.N.S. - 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 29/30, e conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III do CPC. 2. Condeno as partes ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. -Adv. VERA APARECIDA BOBATO MASSUQUETO-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (2084/2010)-0002084-22.2010.8.16.0092-CTA - CONTINENTAL TABACOS ALLIANCE S/A x JOSE NAILOR CHIMANSKI- Ao exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF do executado.-Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA-.

77. NULIDADE- (2199/2010)- 0002199-43.2010.8.16.0092- VALDERI STORER e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Decisão de fls. 565/569 (resumida): Isto posto, passo a sanear o feito. Não havendo preliminares, nem prejudiciais de mérito arguidas, e considerando que as partes são legítimas, estão devidamente representadas e, ainda, que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo e não se vislumbrando a existência de quaisquer nulidade e/ou irregularidades, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência do direito à prorrogação compulsória pleiteada; b) a existência da mora; c) a legalidade da prática de anatocismo e dos encargos moratórios aplicados pelo requerido; e d) a legalidade da incidência da comissão de permanência. Considerando que a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que, para que se possa reconhecer o direito à prorrogação pleiteada, é necessário que haja prova inequívoca da frustração de mercado e receita, em decorrência da qual se viram impossibilitados os autores de adimplir o contrato, impõe-se a o deferimento da prova pericial pleiteada, a fim de constatar a real capacidade de pagamento deles. Assim, defiro a produção da prova pericial para tal fim, sendo que, para tanto, nomeio como perito DÁRIO NEY GONÇALVES, o qual deverá, em aceitando o encargo, estimar seus honorários. Por outro lado, considerando que não existe controvérsia à sua legalidade, indefiro a produção de prova pericial pleiteada pelos autores para o fim de constatação da ocorrência ou não de anatocismo. Intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo. Estimados os honorários e aceitos pelas partes, na forma do artigo 33 do CPC, deverão depositar a estimativa. O prazo de entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a aceitação do encargo. Por fim, intime-se o requerido para que proceda à juntada das cédulas de créditos bancárias nº 301981.01 e 252336.01, bem como as respectivas contas gráficas, na forma pleiteada pelos autores (fls. 512). -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2219/2010)-0002219-34.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO VALDEVINO DA SILVA NETO- A parte autora para retirar em cartório a carta de citação do requerido (já expedida), para providências de postagem. REITERAÇÃO. -

Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

79. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2221/2010)-0002221-04.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDENIR DE LARA- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efetos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 35 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

80. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST-(2345/2010)-0002345-84.2010.8.16.0092-ELIANA DA CONCEICAO SCHROEDER x MUNICIPIO DE IMBITUVA- Decisão resumida: Deste modo, ausente o requisito da prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Nada impede, no entanto, que a decisão seja revista após a instrução probatória, notadamente da realização da perícia judicial. Isto posto, passo a sanear o processo. Não havendo preliminares, nem prejudiciais de mérito arguidas, e considerando que as partes são legítimas, estão devidamente representadas e, ainda, que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo e não vislumbrando a existência de quaisquer nulidade e/ou irregularidades, declaro saneado o feito. Fixo como único ponto controvertido a existência de incapacidade da autora para o trabalho em qualquer função. Defiro a produção da prova pericial pleiteada, sendo que, para este fim, nomeio como Perito o Dr. Pedro Techy, o qual deverá, em aceitando o encargo, estimar seus honorários, registrando-se que esses serão pagos apenas ao final pelo vencido, uma vez que a autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Da mesma forma, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas já arroladas, sendo que a audiência de instrução e julgamento pertinente será oportunamente designada, após a conclusão dos trabalhos pelo Sr. Perito. -Adv. JULIANO NIKEL.-

81. INDENIZACAO (SUMARIO)-0002346-69.2010.8.16.0092-SOUZA & ALVES TRANSPORTES LTDA - ME x ANTONIO LORIVI BORGIO e outro-1. As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. 2. Ainda, atento às circunstâncias da causa, e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência para tal fim. 3. Caso não haja interesse na transação e na realização da audiência, o feito será saneado em gabinete. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e LUIZ CARLOS SILVEIRA.-

82. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2402/2010)-0002402-05.2010.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x RUBEVAL ALVES DOS REIS- A parte autora para se manifestar sobre certidão de fls. 40, verso (decorreu o prazo da citação sem que houvesse contestação do requerido).-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

83. USUCAPIAO-(2406/2010)-0002406-42.2010.8.16.0092-ELISEU MANFRON GUSE e outro x x-Ao requerente para se manifestar sobre petição de fls. 125.-Adv. JANETE POBBE.-

84. Acao Monitoria- (2411/2010)- 0002411-64.2010.8.16.0092-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA x LK LAMINADOS E COMPENSADOS KERTSCHER LTDA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (decorreu o prazo legal da citação retro, sem que houvesse interposição de embargos- REITERAÇÃO). -Adv. MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO e MORGANIA ADOLFINA FRANCO.-

85. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2509/2010)-0002509-49.2010.8.16.0092- TRANSBUSATO LTDA x ALBERTO DIRCEU BOBATO- Avoquei os presentes autos. Considerando o evidente equívoco contido nos itens "3" a "8" da decisão de fls. 44 que, ao que tudo indica, não corresponde à continuação da decisão de fls. 43, revogo-os, a fim de que passe a constar que; "3" Recebo os presentes embargos, pois ausentes as hipóteses de rejeição liminar previstas no artigo 739 do CPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, pois, em que pese tenha o embargante pleiteado dito efeito ao final de sua petição, não dedicou sequer uma linha para justificar a necessidade da sua concessão, não tendo nem mesmo indicado a presença dos requisitos elencados no artigo 739-A do CPC. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e MARIO CEZAR PIANARO ANGELO.-

86. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(2514/2010)-0002514-71.2010.8.16.0092- ANA CANDIDA LEIRIA GENU x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Indefiro o pedido de fls. 91. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

87. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(2660/2010)-0002660-15.2010.8.16.0092-D.D. e outros x I.D.- Considerando petição de fls. 70, arquivem-se os presentes autos, promovendo as anotações, comunicações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que couber. Ciência ao Ministério Público.-Adv. CRISTIANE STADLER.-

88. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2694/2010)-0002694-87.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERSON LUIZ MENDES- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efetos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 33 e, consequentemente, JULGO EXTINTO, o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

89. REINTEGRACAO DE POSSE- (2771/2010)- 0002771-96.2010.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x MARIO KRUTSCH DE AVELAR- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias conforme sentença de fls. 40 e verso. REITERAÇÃO. (saldo de custas a pagar: R\$ 19,14). -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

90. Acao Monitoria-(2792/2010)-0002792-72.2010.8.16.0092-KAPERSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S/A x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Ao requerido para que se manifeste sobre impugnação de fls. 85/94.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR.-

91. EXONERACAO OBRIGACAO ALIMENTO-(2839/2010)-0002839-46.2010.8.16.0092-G.L.P. x T.L.P. e outro-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI e PAULO ROBERTO HOELDTKE.-

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(2871/2010)-0002871-51.2010.8.16.0092- ANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Defiro em parte o pedido de fls. 86, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(2872/2010)-0002872-36.2010.8.16.0092- JOSE EDENILSON RIBAS x BANCO FINASA BMC S/A- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efetos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 115/118 e, consequentemente, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Adv. DANIELLE MADEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

94. DECLARATORIA- (2977/2010)- 0002977-13.2010.8.16.0092- EUGENIO KOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(2985/2010)-0002985-87.2010.8.16.0092- OZIR CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAU)- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efetos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 67/68 e, consequentemente, JULGO EXTINTO, o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais pela parte requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

96. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(3001/2010)-0003001-41.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSILDA TERESINHA MARCONATO GUILHERME-A parte autora para se manifestar sobre

certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42, verso (resumo: deixei de proceder a apreensão do veículo descrito na inicial em virtude de não ter localizado o veículo). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

97. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (3015/2010)-0003015-25.2010.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x FABIO PEREIRA DE SOUZA- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte autora às fls. 35 e, consequentemente, JULGO EXTINTO, o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

98. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (3087/2010)-0003087-12.2010.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x TEODOLINDO DOS SANTOS- Tendo em vista que a parte ré já foi citada, intime-se a mesma para informar se concorda com a desistência requerida pela parte autora às fls. 106, com fundamento no art. 267, par. 4º do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

99. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (3088/2010)-0003088-94.2010.8.16.0092- MAROTEC COMERCIO DE RESIDUOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Conheço e acolho os presentes embargos de declaração, a fim de revogar a sentença de fls. 55/56 e determinar o prosseguimento do feito. Ao embargante, para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos de execução. -Adv. WILLIAN STREML BISCALIA DE SILVA e RICARDO RUH-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (200/2011)-0000200-21.2011.8.16.0092- ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AIMORE EVANGELISTA DE ALMEIDA- Considerando a decisão de fls. 152, que afastou o efeito suspensivo, determino o prosseguimento da execução. Ao exequente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. IEDA R.S. WAYDZIK-.

101. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (276/2011)-0000276-45.2011.8.16.0092- PANIFICADORA E CONFEITARIA LEE CRISTINE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Julgo extinto os presentes embargos sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, I, ambos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento de excesso de execução. Destarte, diante da impossibilidade de análise da alegação de excesso de execução e, considerando que a nulidade ou não da taxa de fundo de aval configura matéria de direito, indefiro o pedido de dilação probatória formulado pelas partes, remetendo o feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 333, inciso I do CPC. A conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. (Obs. não há saldo de custas a pagar). -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-(277/2011)-0000277-30.2011.8.16.0092- BANCO ITAULEASING S/A x JONAS ERNESTO SCHEIDT- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 34 e, consequentemente, JULGO EXTINTO, o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que couber.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(438/2011)-0000438-40.2011.8.16.0092- PAULO QUETZ x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAU)- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 122/123 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber.-Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. REVISAO DE CONTRATO- (439/2011)- 0000439-25.2011.8.16.0092- MARCOS FAGUNDES SINHORI x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAU)- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, e consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III do CPC. 2. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. 3. Expeça-se alvará no valor de R\$ 2.438,00, em favor dos procuradores do banco demandado, acrescido de juros e correção monetária. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

105. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (452/2011)-0000452-24.2011.8.16.0092-DOROTEI STAJNYTSKY x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, com fundamento nos artigos 19, 257 e 267, III e IV, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. -Adv. JOAO AURELIO STUPP e ADRIANE GUASQUE-.

106. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (458/2011)-0000458-31.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x GEFERSON RIBAS MOTTA-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 45 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

107. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (491/2011)-0000491-21.2011.8.16.0092- DANIEL KOZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Ao embargante (Daniel Koz) para comparecer em cartório para assinar Termo de Caução - Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA-.

108. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (492/2011)-0000492-06.2011.8.16.0092- MUNICIPIO DE IMBITUVA x HOSPITAL SÃO JOAO DE SANTA CRUZ LTDA- Ao exequente/embargado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.135,86 conforme acordo realizado nos autos. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLI e HENRIQUE KRAMEK JUNIOR-.

109. REVISAO DE CONTRATO (594/2011) - 0000594-28.2011.8.16.0092- ANTONIO MASSALAKA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 81/148 no prazo legal. As partes para ciência da decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 174/177. -Adv. DANIELLE MADEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAEL MICHELON-.

110. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (631/2011)-0000631-55.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSECLEIA KIELT- A parte autora para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 75,43. -Adv. JANICE IANKE e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (663/2011)-0000663-60.2011.8.16.0092-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO SUL - SICREDI x COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS JOS LTDA - ME (AGRO CAMPO) e outro-Defiro o pedido de fls. 82/85, suspendendo o feito até o término do cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

112. ACAO MONITORIA-(696/2011)-(696/2011)-0000696-50.2011.8.16.0092- HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSANE CHAVES e outro- A requerida para que se manifeste sobre impugnação de fls. 76 a 80.-Adv. JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA-.

113. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (760/2011)-0000760-60.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO MARIA DE SOUZA- 1. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

114. INVENTARIO-(770/2011)-0000770-07.2011.8.16.0092-CESARIO ANTONIO PEPLINSKI x JOSE PEPLINSKI- Ao inventariante para que se manifeste sobre petição de fls. 58/64, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSE ALFREDO DALZOTTO-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (771/2011)-0000771-89.2011.8.16.0092- BANCO ITAU S/A x CERVINSKI & CERVINSKI LTDA-ME e outros- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 38/40, e consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III

do CPC. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Promova-se o levantamento de eventuais penhoras realizadas nos presentes autos. 4. Defiro a renúncia ao prazo recursal requerida na transação. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.

116. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(851/2011)-0000851-53.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDRIELE APARECIDA ALVES DOS SANTOS- A parte autora para que se manifeste sobre certidão de fl. 32 verso: (decorreu o prazo da citação sem que houvesse manifestação), bem como para efetuar pagamento das custas processuais no valor de R\$ 173,59 referente ao registro de depósito e guarda de bens. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

117. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(918/2011)-0000918-18.2011.8.16.0092-VALCÍDIO OSVALDIR HUBNER e outro x MARIO NAZARETH DALZOTO-(918/2011)-A parte autora para que se manifeste sobre contestação de fls. 56 a 58 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS, JOSE FERNANDO ROSAS e JOSE RICARDO ROSAS-.

118. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(938/2011)-0000938-09.2011.8.16.0092-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVAGRO COM DE INSUMOS AGRICOL-1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 253/254 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal requerida na transação. Certifique-se o trânsito em julgado. 4. Havendo depósito judicial do valor acordado, autorizo desde logo a expedição de alvará em favor da parte autora. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber. -Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e ALAN MARCEL PAISANI-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-(943/2011)-0000943-31.2011.8.16.0092-JOSE CARLOS MATEUS x ITAU CARD S/A- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, diante da perda do objeto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, e considerando que o autor não comprovou a recusa do requerido em fornecer extrajudicialmente a documentação pleiteada, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para tanto considerando a natureza singela da causa, a desnecessidade de instrução e o tempo e trabalho efetivamente exigidos.-Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. USUCAPIAO- (1099/2011)- 0001099-19.2011.8.16.0092-NATALIA KOHUT ZOLANDEK -Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito no mapa e memorial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício Competente, nos termos do art. 945 do CPC, observando o oficial a norma contida no art. 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. -Adv. AUREO STUPP-.

121. REVISAO DE CONTRATO (1119/2011) - 0001119-10.2011.8.16.0092-JOSE ALCEU PINTO x BV FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação revisional, a fim de determinar a exclusão da cobrança capitalizada de juros, da "Tarifa de Operações Ativas", da "Tarifa de Emissão de Boleto Bancário" e dos valores relativos à diluição do IOF nas parcelas do financiamento. Condeno, ainda, o requerido a proceder à restituição ao autor dos valores cobrados indevidamente, de forma simples. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), na forma do art. 20, par. 4º do CPC, levando em consideração a média complexidade da matéria, o zelo e o empenho do profissional, a qualidade do serviço prestado e o tempo despendido para a solução do litígio. -Adv. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

122. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1314/2011)-0001314-92.2011.8.16.0092-BANCO PAULISTA S/A x AMARILDO ANTONIO ALESSI- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos

e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 25 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. 3. Oficie-se ao DETRAN para que efetue, com urgência, o desbloqueio do veículo caso este ainda encontre-se bloqueado. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber.760/2011-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

123. DECLARATORIA- (1336/2011)- 0001336-53.2011.8.16.0092- ELIZABETH MARIA BUENO x PREFEITO MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - PR - SR. RUY MACHADO DO NASCIMENTO- 1. As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. 2. Ainda, atento às circunstâncias da causa, e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência para tal fim. 3. Caso não haja interesse na transação e na realização da audiência, o feito será saneado em gabinete. -Adv. VALDIR SCHIRLO e ANTONIO WOICIECHOWSKI-.

124. USUCAPIAO- (1339/2011)- 0001339-08.2011.8.16.0092- HERMES CORNELIO HALBACH e outro- Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito no mapa e memorial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício Competente, nos termos do art. 945 do CPC, observando o oficial a norma contida no art. 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. -Adv. LORITA M.C. CRISTO KREPKI-.

125. ACAO MONITORIA-(1346/2011)-0001346-97.2011.8.16.0092-SCHENECTADY CRIOS S/A x LAMINADOS E COMPENSADOS PUPO LTDA-Ao requerente para se manifestar sobre petição de fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias. As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI, KARINE CRISTINA FURLAN e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001363-36.2011.8.16.0092-MARIA SUELI SANTANA GOBEL x BANCO BMG S/A-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 65/136, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

127. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1512/2011)-0001512-32.2011.8.16.0092-BANCO BMG S.A. x MARIA SUELI SANTANA GOBEL- Defiro em parte o pedido de fls. 38, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

128. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (1642/2011)- 0001642-22.2011.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x MPR MARINGA COMERCIO DE PAPEIS E RECICLÁVEIS LTDA - A embargante para que se manifeste sobre a defesa apresentada às fls. 27/57 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELME KAREM BAIDO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

129. HABILITACAO DE CREDITO-(1646/2011)-0001646-59.2011.8.16.0092-MUNICIPIO DE GUAMIRANGA - PR x AUGUSTO GOMES (ESPOLIO)- A parte autora para que se manifeste sobre certidão de fl. 30 (não houve contestação).-Adv. ANTONIO WOICIECHOWSKI-.

130. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1658/2011)- 0001658-73.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x VALFRIDO RIBEIRO- Diante do exposto, com fundamento nos artigos 19, 257 e 267, III e IV, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

131. ALVARA- (1660/2011) - 0001660-43.2011.8.16.0092- ESPOLIO DE SAMUEL ZWARTCK e outros- Cumpulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de dependentes do falecido. Intime-se, pois, a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), trazendo aos autos a mencionada certidão. -Adv. JULIANO NIKEL-.

132. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST- (1709/2011)-0001709-84.2011.8.16.0092-FELISBINO VIDAL DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 40 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. 3.Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber.-Adv. JOAO AURELIO STUPP-.

133. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (1798/2011)-0001798-10.2011.8.16.0092-MUNICIPIO DE IMBITUVA x LUZIA APARECIDA BORGES & CIA LTDA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. PAULO ROBERTO HOELDTKE e CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA-.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD)- (1802/2011)-0001802-47.2011.8.16.0092-PEDRO CLAUDEMIR DE GODOI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-A parte requerida para que se manifeste, querendo, sobre o pedido de suspensão de fls. 67(da parte autora). -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

135. REVISAO DE CONTRATO (1803/2011)- 0001803-32.2011.8.16.0092-VANTUIR DO SUL PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Ao requerente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

136. EXCECAO DE SUSPEICAO- (1828/2011)- 0001828-45.2011.8.16.0092-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MARCELO HOMIAK- Decisão de fls. 59/60 (resumida): Entretanto, ao contrário do que afirma a excipiente, o fato de o excepto prestar serviços elaborando laudo técnico sobre fatos semelhantes ao que se pretende análise nos autos principais, apenas demonstra a qualificação deste para a realização da perícia e não a sua suspeição para atuar em todos e qualquer feito que tenha por objeto questões relacionadas ao cultivo do fumo. Ademais, a arguição de suspeição não guarda qualquer relação com os casos de suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Penal. Ex positis, indefiro o pedido de suspeição requerido. Custas pela excipiente. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA e ROZANE MACHADO MARCONATO-.

137. USUCAPIAO-(2008/2011)-0002008-61.2011.8.16.0092-EDILSON GORTE e outro-AO REQUERENTE PARA EM 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR O ENDEREÇO CORRETO DO REQUERIDO, TENDO EM VISTA QUE A CARTA DE CITAÇÃO DO REQUERIDO DOMINGOS JOÃO MILANO FOI DEVOLVIDA PELA AGENCIA DOS CORREIOS COM MOTIVO DA NÃO EXISTÊNCIA DO Nº INDICADO. -Adv. VITOR LEAL e VITOR LEAL JUNIOR-.

138. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2066/2011)-0002066-64.2011.8.16.0092-AIMORE EVANGELISTA DE ALMEIDA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Ao embargante para se manifestar sobre impugnação de fls. 63/122.-Adv. MICHEL RULLIAN DALZOTTO-.

139. NOMEACAO AGENTE DE PROTECAO- (2120/2011)-0002120-30.2011.8.16.0092-MINISTERIO PUBLICO x DARCY CHAGAS-Nomeio em favor do requerido, na qualidade de curador à lide, a Dra. Eliete Massuqueto que servirá nos presentes autos independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau, que será intimado por telefone e publicação oficial sobre o encargo, bem como para que apresente impugnação ao pedido, caso o prazo contido no item acima decorra sem a apresentação do ato pelo curatelando. -Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

140. EXTINCAO DE CONDOMINIO-(2185/2011)-0002185-25.2011.8.16.0092-ESPOLIO DE ANTONIO MIGUEL COCO REPR. PELA VIUVA x ESNELY ANGELA COCO e outros- A parte autora para retirar em cartório a carta de citação (já expedida) para providências de postagem na agência dos correios. -Adv. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

141. ARRESTO-0002200-91.2011.8.16.0092-LA VALLE DO BRASIL LTDA x RONNY CARLOS DE LIMA E CIA LTDA-(2200/2011)-A parte requerida para que se manifeste, querendo, sobre o pedido de suspensão de fls. 60 (da parte autora). -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

142. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2227/2011)-0002227-74.2011.8.16.0092 -OMNI S/A - C. F. I. x JAIR CORREIA- Diante do exposto, com fundamento nos artigos 19, 257 e 267, III e IV, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

143. REINTEGRACAO DE POSSE-0002228-59.2011.8.16.0092-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LEONIR DE ANDRADE-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia de seu estatuto social, cartão do CNPJ e demais documentos pertinentes, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

144. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2292/2011)-0002292-69.2011.8.16.0092- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão. A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 352,50, para o cumprimento do mandato de busca e apreensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

145. ALVARA- (2603/2011)- 0002603-60.2011.8.16.0092-ALTAIR PONTAROLO e outros- Ao requerente para retirar em cartório o alvará judicial (já expedido). -Adv. NAJLA CHAMMA-.

146. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2608/2011)-0002608-82.2011.8.16.0092-PAULO MALECHI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPO GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS- Ao embargante para emendar a inicial, esclarecendo as contradições apontadas no despacho de fl. 448 (resumo: matrícula do bem imóvel rural oferecido para segurança do juízo (fls. 196/201), estão em nome de terceira pessoa: Claudinéia Taras), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 CPC).-Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

147. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2643/2011)-0002643-42.2011.8.16.0092- PAULO MALECHI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPO GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS- Despacho de fls. 442/443 (resumido): Assim, ante as contradições apontadas, ao embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 CPC), para o fim de: a) trazer aos autos documento assinado pela Sra. Claudineia Taras, com firma reconhecida, em que esta autorize expressamente que o bem mencionado seja oferecido para a segurança do juízo; b) apresentar laudo de frustração das safras e receitas relativo ao período em que houve o alegado prejuízo. -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

148. ALVARA-(2658/2011)-0002658-11.2011.8.16.0092-BEGAIL STADLER- Julgo procedente o pedido de expedição de alvará em nome da requerente para levantamento de eventuais saldos existentes em nome da finada Carmelina de Lima Stadler, junto à agência nº 2131-8 do Banco do Brasil, independentemente de prestação de contas. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em nome da requerente, com prazo de 30 (trinta) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que couber. -Adv. JULIANO NIKEL-.

149. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2669/2011)-0002669-40.2011.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x CBS COMERCIO BRASILEIRO DE SUCATAS LTDA- Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, pois ausentes as hipóteses de rejeição liminar previstas no artigo 739 do Código de Processo Civil. A embargada, para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes, no prazo de 15 (quinze) dias. No mandato devem constar as advertências de praxe.-Adv. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e YARA COUTRIM BUENO-.

150. EXCECAO DE INCOMPETENCIA- (2714/2011)-0002714-44.2011.8.16.0092-VANTEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AZA LTDA- 1. Determino a suspensão do processo principal (Autos nº 1259-44.2011.8.16.0092, de Ação Declaratória de Nulidade Cambial), bem como da Ação Cautelar Inominada (Autos nº 1050-75.2011.8.16.0092, de Sustação de Protesto), deste dependente (art. 796, CPC), na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil. 2. Acepta (Industria e Comércio de Madeiras Aza Ltda), para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308), com as advertências do arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil.-Adv. DANIEL GIRARDINI e WALTER TOFFOLI-.

151. DECLARATORIA-(2728/2011)-0002728-28.2011.8.16.0092-IZABEL BASTOS - EPP x TNL PCS S/A (OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A) e outro-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 73 a 101(Serasa Experian S.A.) e 105 a 346 (Brasil Telecom Celular), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

152. REVOGACAO DE DOACAO-(2800/2011)-0002800-15.2011.8.16.0092- MUNICIPIO DE IMBITUVA x CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE (CNEC)- A parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil para o fim de: esclarecer qual provimento pretendido, se liminar possessória ou tutela antecipatória relativamente ao pagamento de alugueres. Em ambas as hipóteses, juntar aos autos os documentos necessários à concessão da medida postulada.-Adv. PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(2801/2011)-0002801-97.2011.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebo os embargos e suspendo o curso da execução (49/2004). Ao embargado (Fazenda Pública) para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

154. CAUTELAR INOMINADA-0002821-88.2011.8.16.0092-EUGENIA SALVADORI e outros x BANCO BRADESCO S/A-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 428 a 436, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (2830/2011)-0002830-50.2011.8.16.0092- ITAU UNIBANCO S/A x RUBENS SANDER PONTAROLO - Pessoa Jurídica e outro- Ao exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 155,00, para citação e demais atos dos executados. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (2903/2011)-0002903-22.2011.8.16.0092-BANCO JOHN DEERE S/A x ELCIO BOBEK e outros-Ao exequente para efetuar pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 457,50 para citação dos executados. -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-.

157. Acao Monitoria-(2993/2011)-0002993-30.2011.8.16.0092-SOUZA CRUZ S.A. x JOCIMAR KOSS- A parte autora para efetuar o pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 179,10 para citação do requerido.-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

158. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(3060/2011)-0003060-92.2011.8.16.0092-BANCO PANAMERICANO S/A x KATHLYN REGIANY RIBEIRO- A parte autora para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34 (resumo: deixei de proceder a apreensão do bem, em virtude de não tê-lo encontrado na posse da requerida, informando esta que vendeu a motocicleta e não sabe informar seu paradeiro)-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

159. DECLARATORIA DE AUSENCIA-(10116/2011)-0010116-07.2011.8.16.0019-ROSELI KRUCHINSKI x DOMINGOS PEREIRA DA CUNHA- Item 1.9 da Portaria 04/2011. Ao requerente para apresentar o comprovante de endereço em seu nome (conta de energia elétrica e/ou água), item 2.1. da Portaria 04/2011 - A parte autora para recolhimento das custas iniciais (50%), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Valor a pagar: R\$ 115,10- Custas Cíveis). -Adv. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.

160. DECLARATORIA- (18/2012)- 0000018-98.2012.8.16.0092- ROQUE ZIMMER E SUA ESPOSA e outro x MUNICIPIO DE IVAI- A parte autora para efetuar pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 167,50 para citação do requerido. -Adv. ALEXANDRE STADLER CORREA-.

161. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(172/2012)-0000172-19.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILMAR CAMARGO- Ao requerente para que se manifeste sobre certidão de fls. 33 - verso (resumida: não houve contestação).-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

162. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (248/2012)-0000248-43.2012.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x PAULO SERGIO FARAGO- Ao requerente para efetuar pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 259,70 para o cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

163. INDENIZACAO -(253/2012)-0000253-65.2012.8.16.0092- VALDEMAR D' AVILA x MUNICIPIO DE IMBITUVA- Ao requerente para efetuar pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 31,00 para o cumprimento do mandado de citação do requerido. -Adv. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER-.

164. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(321/2012)-0000321-15.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIA INEZ

PEREIRA DE ANDRADE MENDES- JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Oficie-se ao DETRAN para que efetue, com urgência, o desbloqueio do veículo caso este ainda encontre-se bloqueado. Oportunamente arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

165. MANDADO DE SEGURANCA-(335/2012)-0000335-96.2012.8.16.0092- RENATA CAROLINE GOMES x PREFEITO MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - SR. RUY MACHADO DO NASCIMENTO- Ao impetrante para se manifestar sobre petição de fls 77 a 81, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CAROLINE LOUIZE DA FONSECA SILVA-.

166. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (336/2012)-0000336-81.2012.8.16.0092- COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x CELSO DE JESUS GONÇALVES- Ao exequente para que efetue pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 165,90, para citação e demais atos do executado. -Adv. MONICA KOHATSU-.

167. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(350/2012)-0000350-65.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x CLAUDINEI GASPARGO- Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que couber.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

168. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(518/2012) - 0000518-67.2012.8.16.0092- JOHN DEERE BRASIL LTDA x ELCIO BOBEK e outros-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 278,50, para o cumprimento do mandado de citação. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

169. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(588/2012)-0000588-84.2012.8.16.0092-BANCO FICSA S/A x JOAQUIM VILMAR PONTES DE CAMARGO- A parte autora para efetuar depósito das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00 para busca e apreensão e citação do requerido.-Adv. DANIELE DE BONA-.

170. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (590/2012) - 0000590-54.2012.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e outro x RECICLAR COMERCIO DE MATERIAS RECUPERÁVEIS LTDA- RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, pois ausentes as hipóteses de rejeição liminar previstas no artigo 739 do CPC. Intime-se a embargada (RECICLAR COMERCIO DE MATERIAS RECUPERAVEIS LTDA), para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15 dias. -Advs. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, GLAUCO MARCELO MARQUES e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

171. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (645/2012)-0000645-05.2012.8.16.0092- BANCO RODOBENS S/A x ROSANE DOS SANTOS BUENO- A parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando copia de seu estatuto social, cartão do CNPJ e demais documentos pertinentes, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

172. REINTEGRACAO DE POSSE-(720/2012) - 0000720-44.2012.8.16.0092- COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x RAFAELA KRUTSCH-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 352,50, para o cumprimento do mandado de reintegração de posse e citação. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

173. MANDADO DE SEGURANCA-(741/2012) - 0000741-20.2012.8.16.0092- RENATA CAROLINA GOMES x RUY MACHADO DO NASCIMENTO e outro- Resumo da sentença de fls. 44/48. Isto posto, com fundamento nos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 267, I, CPC, indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que couber. -Adv. CAROLINE LOUIZE DA FONSECA SILVA-.

174. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (809/2012)-0000809-67.2012.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDEVINO FERNANDES ANDRADE- Ao requerente para efetuar pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00 para o cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do requerido. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

175. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000811-37.2012.8.16.0092-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPO GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS- Recebo os embargos à arrematação (CPC, 746) e suspendo a expedição da respectiva carta (autos 452/2007). Ao credor e ao arrematante, este último na qualidade de litisconsorte necessário para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos presentes embargos, nos termos do art. 740 do CPC. Obs. O arrematante poderá desistir da arrematação, conforme preconiza o art. 746, par. 1º, do mesmo códex. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

176. EMBARGOS A ARREMATACAO- (812/2012)- 0000812-22.2012.8.16.0092-JACOB CONRADO NEVERTH x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL- Recebo os embargos à arrematação (CPC, 746) e suspendo a expedição da respectiva carta (autos nº 520/2007). Ao credor e ao arrematante, este último na qualidade de litisconsorte necessário para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos presentes embargos, nos termos do art. 740 do CPC. Obs. O arrematante poderá desistir da arrematação, conforme preconiza o art. 746, par. 1º, do mesmo códex. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-(814/2012) - 0000814-89.2012.8.16.0092-ROSICLEIA ANA BOBATO PUPO x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BENEFICIENTE RESSURREIÇÃO - COLEGIO RUI BARBOSA-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls.36/54, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

178. COBRANCA -(863/2012) -0000863-33.2012.8.16.0092-DIONISIO TECHY x MUNICIPIO DE IMBITUVA- PORTARIA 04/2011 - Item 1.5. intimar o requerente para atribuir o valor da causa quando faltante, sob pena de indeferimento da inicial; 1.7. intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em numero suficiente para a citação dos reus; 1.9. apresentar o comprovante de endereço em seu nome; 2.1. intimação da parte autora - COMPLEMENTAR CONFORME VALOR ATRIBUIDO - Item 1.5 acima, por publicação oficial , para o recolhimento das custas iniciais, quando devidas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas Cíveis R\$ 305,50 (já pagas) e custas do oficial de justiça a pagar: R\$ 31,00 p/citação do requerido). -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.

179. ACAO ORDINARIA -(864/2012)- 0000864-18.2012.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA e outros- Portaria 04/2011 -Item 1.5- Ao requerente para adequar o valor da causa, conforme verba estabelecida no contrato, anexo. 1.9- Apresentar o comprovante de endereço em seu nome; 2.1- COMPLEMENTAR CONFORME VALOR ATRIBUIDO ITEM 1.5 ACIMA, para o recolhimento das custas iniciais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (civeis/funrejus). -Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO-.

180. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(876/2012)-0000876-32.2012.8.16.0092-BANCO PANAMERICANO x JULIO CEZAR WALENGA-A parte autora para efetuar pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 314,80 para busca e apreensão e citação do requerido. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

181. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(877/2012)-0000877-17.2012.8.16.0092-BANCO J. SAFRA S/A x EDSON MANFRON GUSE- Ao requerente para efetuar pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 323,50 para o cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do requerido. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

182. USUCAPIAO-(892/2012)-0000892-83.2012.8.16.0092-NAIR SCHIMANECKI e outros x CARLOS KAPSCHAK e outros-20- USUCAPIAO - Item 1.2 da Portaria 04/2011. Ao requerente para emendar a petição inicial para que apresente a) cópia da cédula de identidade (carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento); b) cópia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço. 20.1-Verificar se estão presentes os seguintes documentos: a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo i) localização exata; ii) confrontações, iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoa); c) certidão atualizada do Cartório do distribuidor sobre a existencia de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; d) imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo com as coordenadas UTM, salvo nas ações de usucapião especial com base na Lei 10.257/2001, artigo 1.240 do Código Civil e da Lei 6969/81; 20.2- Verificar se estão presentes as seguintes formalidades: d) se a parte autora requereu a citação editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

183. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(933/2012) - 0000933-50.2012.8.16.0092-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JUVENCIO IZAIAS ANTUNES RODRIGUES - ME-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

184. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(934/2012)-0000934-35.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x JOÃO NIVON PEREIRA- Item 2.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas do oficial de justiça a ser pago: R\$ 186,00). OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

185. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (935/2012)- 0000935-20.2012.8.16.0092-CEREALISTA AGRO BLUM LTDA x IVAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Ao exequente para efetuar depósito das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 235,50 para citação e demais atos da executada. -Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA-.

186. ACAO MONITORIA-(936/2012)-0000936-05.2012.8.16.0092-CEREALISTA AGRO BLUM LTDA x IVAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- A parte autora para efetuar pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 141,40 para citação do requerido.-Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA-.

187. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(995/2012)- 0000995-90.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GENTIL ZENORIO KWIECINSKI-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 326,40, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

188. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-0(996/2012) - 0000996-75.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GESLAINE PEREIRA DE ANDRADE-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

189. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(997/2012)-0000997-60.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO EUDES RODRIGUES- Ao requerente para efetuar pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00 para o cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

190. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(998/2012) - 0000998-45.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO FAGUNDES-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

191. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-(1042/2012)- 0001042-64.2012.8.16.0092-ITAU UNIBANCO S/A x ESPOLIO DE BELMIRO NEVERTH e outros- Portaria nº 04/2011 - Item 1.5- Intimar o requerente para atribuir o valor da causa faltante, sob pena de indeferimento da petição inicial; 1.6. Intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em numero suficiente para a citação dos reus; 2.4. A parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento nos autos, quando não estiver juntado aos autos na data da manifestação do causídico. E ainda a parte autora para em 30 dias recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (valor a pagar: R\$ 277,30- Custas Cíveis); -Adv. ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

192. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1062/2012)-00001062-55.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x MILTON CESAR PEREIRA- Item 2.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Pagar também as custas do oficial de justiça no valor de R\$ 186,00; OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

193. ACAO MONITORIA-(1086/2012)-0001086-83.2012.8.16.0092-A.A. ROTTA & CIA LTDA x MARIO DE SOUZA e outro- Item 2.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 432,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas do oficial de justiça a pagar: R\$ 126,90). OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das

custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. -Adv. LIRIANE MARASCHIN-.

194. ACAO MONITORIA-(1087/2012) - 0001087-68.2012.8.16.0092-A.A. ROTTA & CIA LTDA x MARIO DE SOUZA- A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 277,30, funrejus e custas do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 126,90. Obs. juntar as autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. -Adv. LIRIANE MARASCHIN-.

195. REVISIONAL DE CONTRATO-(1145/2012)-0001145-71.2012.8.16.0092-ARACI DO NASCIMENTO KRUTSCH x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Ao requerente para pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 827,90. OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. Portaria 04/2011 - Seção II Art. 2º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(1147/2012)-0001147-41.2012.8.16.0092-FLAVIO RICARDO BONFIM x BANCO ITATUCARD S/A-Item 2.1 da Portaria 04/2011. Ao requerente para que efetue pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 418,30. OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. Seção II - Art. 2º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

197. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1164/2012)-0001164-77.2012.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x JOAO VANDERLEI FOLQUENING- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R\$ 460,60 - CARTÓRIO CÍVEL, R\$ 186,00- OFICIAL DE JUSTIÇA. (Obs. apresentar nos autos os comprovantes de pagamentos). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

198. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL- (141/2002)- 0000777-14.2002.8.16.0092-FAZENDA NACIONAL x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA-Junte-se aos autos o ofício enviado à Escrivania pelo Tribunal Regional Federal- 4ª Região. Acolhendo a digníssima solicitação do Ministro Benedito Gonçalves, informado às fls. 269/271 e a frente juntada, remeta-se os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

199. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-(499/2010)-0000499-32.2010.8.16.0092-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Defiro o pedido de fls. 375 (prazo p/ assinar o termo de redução de bens a penhora em cartório), prorrogando-se o prazo por mais 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

200. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-(1060/2012)-0001060-85.2012.8.16.0092-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR x ROSANGELA MARIA GUARNERI PEREIRA- Item 2.1. portaria nº 04/2011 - intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no valor de R \$220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. 2.2. intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em 5 (cinco) dias, sob de desentranhamento. (valor das custas do oficial de justiça a pagar: R\$ 138,50). - Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO-.

201. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-(1061/2012)-0001061-70.2012.8.16.0092-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR x SILVIO TRAMONTIN FERREIRA- Item 2.1. portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. 2.2 intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em 5 (cinco) dias, sob de desentranhamento. (valor das custas do oficial de justiça a pagar: R\$ 167,50). -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO-.

202. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(42/2010)-0000042-97.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3A. VARA CIVEL-FUNDO DE

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDINEI MARTINS- Defiro pela última vez o pedido de fls. 45, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias-Adv. RICARDO RUH-.

203. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(2315/2010)-0002315-49.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2A. VARA CIVEL-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x NELDO WUTZKE-Defiro o pedido de suspensão de fls. 52, uma vez que o presente processo encontra-se paralisado desde outubro de 2011, conforme se verifica às fls. 49/v. A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

204. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(3037/2010)-0003037-83.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 1A. VARA CIVEL-TRATORCASE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x LIDIA KRAPP-A parte autora para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24 (resumo: deixei de citar a executada Lidia Krapp, em virtude de não tê-la encontrado) -Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

205. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(1984/2011)-0001984-33.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de REBOUCAS - PARANA - VARA CIVEL-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ILDO DOS SANTOS ADAMENTE e outro- A parte autora para efetuar pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 54,40 para citação do requerido.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

206. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2724/2011)- 0002724-88.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 21A. VARA CIVEL- MARCELO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA x MADEIREIRA PARENTEX LTDA- Redesigno a audiência marcada às fls. 58 para o dia 03/07/2012 às 15:00 horas. (Inquirição das testemunhas da requerida: Anselmo Machado da Luz e Gerson A. dos Santos). Ao procurador da requerida para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 62,00, para intimação das testemunhas. Obs. tem mais uma diligência pendente de pagamento no valor de R\$ 62,00 da intimação da audiência que foi remarcada. (Total a pagar; R\$ 124,00). -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

207. ADOCAO- (2838/2010)- 0002838-61.2010.8.16.0092- A.D.S.O. e outro x D.C.S.- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça da Comarca de Irati-Pr de fls. 35 verso: deixei de citar a requerida D.C.S, por não ter encontrado a mesma e ser a mesma desconhecida naquela Vila). REITERAÇÃO. - Advs. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

Ibituva, 16 de Maio de 2012

Joel Pereira da Cruz

Escrivao Designado

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORA

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO MARCOS CARDOSO

Relação Nº 7/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADEMAR ULIANA NETO	00081	000283/2007	CARLA HELIANA V. M. TANTIN	00274	000096/2011
ADRIANA GOMES DE ARAUJO	00327	000468/2011	CARLA ROBERTA DOS S. BELEM	00202	000159/2010
ADRIANO KAZUO GOTO	00047	000037/2005	CARLOS ALBERTO C. DE LUCENO	00336	000021/2012
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00375	000023/2012	CARLOS ALVES	00226	000969/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00263	000020/2011		00128	000482/2008
	00282	000143/2011		00129	000483/2008
	00298	000332/2011	CARLOS ARAUZ FILHO	00130	000485/2008
ALESSANDRO DORIGON	00069	000009/2007		00050	000329/2005
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA	00006	000324/2000		00054	000489/2005
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	00257	001911/2010		00079	000261/2007
ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI	00016	000258/2002		00098	000532/2007
	00022	000295/2003		00105	000063/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00299	000333/2011		00287	000268/2011
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	00261	000007/2011	CAROLINE LARITA ZAGO	00339	000039/2012
AMELIO AVANCI NETO	00340	000043/2012	CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES	00345	000066/2012
	00341	000051/2012	CELSO ANDREY ABREU	00377	000041/2012
	00352	000086/2012		00081	000283/2007
ANA LUSIA SPOSITO	00070	000051/2007		00328	000473/2011
	00234	001321/2010		00189	000532/2009
ANA PAULA PORTES DE FREITAS	00040	000501/2004		00190	000555/2009
	00170	000298/2009		00196	000588/2009
	00257	001911/2010		00232	001309/2010
ANDERSON FORBECH BATTISTELLI	00020	000108/2003		00248	001661/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00376	000036/2012		00263	000020/2011
ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ	00051	000370/2005		00264	000031/2011
	00097	000509/2007		00265	000032/2011
	00101	000002/2008	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00269	000055/2011
	00113	000215/2008	CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00342	000053/2012
	00132	000497/2008		00119	000314/2008
	00143	000017/2009		00128	000482/2008
	00181	000443/2009		00129	000483/2008
	00183	000490/2009		00130	000485/2008
	00206	000348/2010	CEZAR ALAOR BOTURA	00021	000183/2003
	00242	001537/2010		00025	000561/2003
	00275	000098/2011		00040	000501/2004
	00281	000133/2011		00044	000017/2005
ANGELO APARECIDO DEGAN	00056	000028/2006		00088	000398/2007
	00107	000139/2008		00099	000557/2007
	00358	000005/2011		00145	000046/2009
	00359	000010/2011		00218	000856/2010
	00360	000014/2011		00236	001368/2010
	00361	000016/2011		00254	001812/2010
	00362	000018/2011		00276	000101/2011
	00363	000022/2011		00329	000477/2011
	00364	000026/2011	CHARLES DANIEL DUVOISIN	00338	000028/2012
	00365	000030/2011	CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00146	000063/2009
	00366	000032/2011	CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	00036	000327/2004
	00367	000036/2011		00101	000002/2008
	00368	000040/2011		00157	000136/2009
	00369	000042/2011		00209	000417/2010
	00370	000046/2011		00216	000760/2010
	00371	000050/2011		00219	000921/2010
ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL	00220	000925/2010		00225	000933/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00349	000071/2012		00239	001449/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMÕES	00221	000927/2010		00245	001599/2010
ANTONIO SALLES JUNIOR	00173	000340/2009		00295	000319/2011
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00126	000470/2008	CIBELE RUIZ DE AZEVEDO	00378	000021/2003
APARECIDO FERNANDES	00355	000094/2012	CLARICE BALCEIRO RAHUAN	00001	000380/1992
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	00011	000335/2001		00025	000561/2003
	00017	000460/2002	CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA	00161	000167/2009
	00022	000295/2003	CLERISTON DALQUE DE FREITAS	00117	000294/2008
	00027	000251/2004		00140	000588/2008
	00030	000257/2004		00217	000775/2010
	00031	000259/2004	CRISTINA POLONIO DE HOLANDA	00227	001044/2010
	00035	000321/2004	DELFER DALQUE DE FREITAS	00244	001596/2010
	00043	000524/2004		00010	000171/2001
	00060	000154/2006		00005	000260/1999
	00061	000281/2006		00013	000144/2002
	00062	000330/2006		00014	000146/2002
	00081	000283/2007		00049	000274/2005
	00082	000297/2007		00080	000264/2007
	00083	000299/2007		00117	000294/2008
	00084	000300/2007		00203	000222/2010
	00089	000430/2007		00227	001044/2010
	00098	000532/2007	DENIZE HEUKO	00220	000925/2010
	00100	000564/2007		00331	000483/2011
	00118	000305/2008	DIEMERSON ROMERO CASTILHO	00039	000446/2004
	00119	000314/2008	DORISVALDO NOVAES CORREIA	00033	000284/2004
	00136	000556/2008		00193	000583/2009
	00167	000267/2009		00194	000584/2009
ATAIDE PEREIRA BRISOLA	00040	000501/2004		00210	000520/2010
AUGUSTO S. RIBAS	00073	000155/2007		00211	000522/2010
	00113	000215/2008		00212	000546/2010
	00116	000265/2008		00240	001463/2010
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	00070	000051/2007		00262	000012/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000481/1998		00293	000312/2011
	00010	000171/2001		00294	000315/2011
	00016	000258/2002		00296	000327/2011
	00041	000509/2004	EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	00321	000423/2011
	00057	000055/2006	EDGAR KINDERMANN SPECK	00333	000002/2012
	00083	000299/2007	EDSON EMILIO SPAGNOLLO	00334	000003/2012
	00084	000300/2007		00071	000052/2007
	00091	000446/2007		00105	000063/2008
	00094	000475/2007	EDSON FREITAS DE OLIVEIRA	00208	000416/2010
	00138	000567/2008	EDUARDO ZANIN	00272	000081/2011
	00185	000508/2009		00174	000369/2009
			ELIDE DE MOURA FORMIGARI	00337	000024/2012
				00344	000061/2012
				00062	000330/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ENIMAR PIZZATTO	00127	000479/2008	IVONE EIKO KARAHARA	00166	000250/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00283	000257/2011	JACSON LUIZ PINTO	00250	001674/2010
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00284	000258/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00253	001759/2010
EVAIR DIAS AGUIAR	00006	000324/2000	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00285	000261/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00092	000448/2007		00299	000333/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00205	000346/2010	JAIR APARECIDO ZANIN	00313	000394/2011
FABIO FERREIRA BUENO	00050	000329/2005	JAIR APARECIDO ZANIN	00011	000335/2001
FABIO LUIZ FRANTZ	00287	000268/2011	JAIR APARECIDO ZANIN	00018	000518/2002
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00253	001759/2010	JAIR APARECIDO ZANIN	00020	000108/2003
FABIULA MAROSO	00307	000376/2011	JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEW	00161	000167/2009
FABIULA MAROSO PELANDA	00089	000430/2007	JANAINA ROVARIS	00297	000331/2011
FAUSTO DAMICO	00159	000155/2009	JEFFERSON ANTONIO GALVAO	00280	000131/2011
FERNANDA DA SILVA PEGORINI	00322	000435/2011	JESUINO RUY S CASTRO	00116	000265/2008
	00312	000387/2011	JOAO LUIZ SPANCERSKI	00066	000413/2006
	00172	000330/2009		00087	000382/2007
	00247	001630/2010		00093	000467/2007
	00012	000362/2001		00114	000245/2008
	00047	000037/2005		00133	000533/2008
	00203	000222/2010		00155	000126/2009
	00227	001044/2010		00171	000300/2009
	00244	001596/2010		00178	000381/2009
	00253	001759/2010		00179	000389/2009
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES	00237	001394/2010		00180	000402/2009
FERNANDO BONISSONI	00249	001663/2010		00182	000474/2009
	00273	000088/2011		00186	000509/2009
FERNANDO JOSE BONATO	00118	000305/2008		00238	001400/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00253	001759/2010		00266	000034/2011
	00307	000376/2011		00326	000453/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS	00202	000159/2010	JORDAO LUIZ FILHO	00011	000335/2001
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00253	001759/2010	JORGE HUMBERTO P. M. DE MORAIS	00272	000081/2011
FRANCISLAINE RUIZ	00012	000362/2001	JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA	00010	000171/2001
GABRIEL MONTILHA	00328	000473/2011		00091	000446/2007
GELSI FRANCISCO ACADROLLI	00012	000362/2001		00094	000475/2007
GERARD KAGHTAZIAN	00142	000010/2009		00164	000172/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00204	000313/2010		00200	000097/2010
	00253	001759/2010		00354	000093/2012
GILBERTO FIOR	00018	000518/2002	JOSE ANDRE RAMOS PERES	00016	000258/2002
	00020	000108/2003		00084	000300/2007
GILBERTO JULIO SARMENTO	00026	000219/2004	JOSE ANTONIO TRENTO	00044	000017/2005
	00034	000311/2004	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00012	000362/2001
	00045	000020/2005	JOSE CARLOS R. DE SOUZA	00003	000479/1998
	00046	000026/2005	JOSE FERNANDO VIALLE	00169	000279/2009
	00048	000076/2005	JOSE GONZAGA SORIANI	00243	001548/2010
	00067	000415/2006	JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA	00082	000297/2007
	00074	000175/2007		00090	000440/2007
	00075	000176/2007		00100	000564/2007
	00086	000347/2007		00102	000012/2008
	00095	000485/2007		00115	000253/2008
	00096	000488/2007		00138	000567/2008
	00123	000410/2008		00139	000575/2008
	00124	000417/2008		00160	000163/2009
	00147	000081/2009		00166	000250/2009
	00148	000085/2009		00187	000519/2009
	00184	000500/2009		00208	000416/2010
	00201	000130/2010		00249	001663/2010
	00223	000929/2010		00256	001908/2010
	00224	000932/2010		00282	000143/2011
	00230	001303/2010	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00108	000150/2008
	00231	001304/2010		00220	000925/2010
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	00233	001320/2010		00267	000042/2011
GILIAN PACHECO	00297	000331/2011		00306	000373/2011
GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO	00008	000401/2000		00331	000483/2011
	00014	000146/2002	JOSE MAREGA	00166	000250/2009
	00016	000258/2002		00243	001548/2010
	00022	000295/2003	JOSE ORTIZ	00204	000313/2010
	00050	000329/2005	JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	00002	000276/1994
	00069	000009/2007	JOSE PENTO NETO	00089	000430/2007
	00076	000189/2007	JOSE RODRIGO MACHADO	00271	000078/2011
	00112	000180/2008	JOSÉ GUNTHER MENZ	00162	000170/2009
	00175	000376/2009		00163	000171/2009
	00255	001821/2010	JUAREZ CASTILHO	00065	000399/2006
	00279	000122/2011	JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA	00350	000075/2012
	00378	000021/2003	JULIANO FRANCISCO SARMENTO	00045	000020/2005
	00379	000003/2011	JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00318	000404/2011
GISELLE PASCUAL PONCE	00237	001394/2010	JULIO CESAR DALMOLIN	00285	000261/2011
GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ	00012	000362/2001		00313	000394/2011
	00158	000150/2009	JUNIOR F. BELLATO	00252	001728/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00121	000374/2008		00310	000380/2011
GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN	00001	000380/1992	JUNIOR FERNANDO BELLATO	00237	001394/2010
	00081	000283/2007		00250	001674/2010
	00127	000479/2008	KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00214	000646/2010
	00246	001625/2010	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00191	000573/2009
	00277	000103/2011	KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO	00012	000362/2001
GABRIELA ZANATTA PEREIRA	00171	000300/2009	KELLY CRISTINA MARTINS	00063	000373/2006
HAMILTON J. OLIVEIRA	00027	000251/2004	LAIR CARBONERA	00323	000441/2011
	00030	000257/2004	LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00011	000335/2001
	00031	000259/2004	LILIANE ANDREA DO AMARAL	00012	000362/2001
	00035	000321/2004	LINO MASSAYUKI ITO	00268	000052/2011
	00047	000037/2005		00300	000359/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00152	000123/2009		00301	000361/2011
	00153	000124/2009		00303	000368/2011
	00154	000125/2009		00304	000369/2011
	00156	000127/2009		00305	000370/2011
	00251	001684/2010		00319	000406/2011
	00282	000143/2011		00351	000078/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	00038	000429/2004	LOVANIA BEATRIZ ZERETKI	00374	000004/2012
HUMBERTO O. RODRIGUES ZILOTTI	00019	000057/2003	LUCIO CLOVIS PELANDA	00002	000276/1994
IVAN CESAR DE SOUZA	00009	000005/2001	LUIS FERNANDO MOSER	00127	000479/2008
	00343	000060/2012		00134	000534/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIS OSCAR SIX BOTTON	00297	000331/2011	MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00372	000061/2011
	00349	000071/2012	MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00063	000373/2006
LUIZ CARLOS BOFI	00015	000173/2002	MARILI R. TABORDA	00288	000270/2011
	00042	000522/2004	MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	00145	000046/2009
	00059	000148/2006	MARIO SANTOS EMERICH	00023	000309/2003
	00063	000373/2006		00103	000018/2008
	00077	000193/2007		00195	000587/2009
	00097	000509/2007		00241	001503/2010
	00106	000107/2008		00289	000273/2011
	00111	000173/2008		00325	000450/2011
	00122	000381/2008	MARLI REGINA RENOSTE VIELI	00126	000470/2008
	00146	000063/2009	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR	00137	000562/2008
	00162	000170/2009	MAURO SOARES DE OLIVEIRA	00007	000389/2000
	00163	000171/2009		00008	000401/2000
	00207	000386/2010	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00092	000448/2007
	00213	000626/2010	MIGUEL BRUNO	00006	000324/2000
	00218	000856/2010	MILKEN JACQUELINE CENERINI	00144	000045/2009
	00288	000270/2011		00202	000159/2010
	00291	000302/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00126	000470/2008
	00337	000024/2012	MORIANE PORTELLA GARCIA	00012	000362/2001
	00344	000061/2012	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00214	000646/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00226	000969/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00270	000072/2011
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA	00017	000460/2002		00292	000303/2011
	00018	000518/2002		00324	000446/2011
	00027	000251/2004	NELSON PASCHOALOTTO	00109	000162/2008
	00028	000254/2004		00110	000166/2008
	00029	000256/2004		00175	000376/2009
	00030	000257/2004		00199	000601/2009
	00031	000259/2004		00215	000656/2010
	00032	000270/2004		00222	000928/2010
	00035	000321/2004		00229	001158/2010
	00052	000411/2005		00241	001503/2010
	00053	000428/2005		00302	000365/2011
	00058	000120/2006		00314	000395/2011
	00072	000080/2007		00315	000398/2011
	00104	000030/2008		00316	000399/2011
	00169	000279/2009		00317	000400/2011
	00185	000508/2009	NELSON PILLA FILHO	00226	000969/2010
	00191	000573/2009	NEWTON DORNELES SARATT	00052	000411/2005
	00221	000927/2010	NORTON EMMEL MUHLBEIER	00134	000534/2008
	00322	000435/2011	OLDEMAR MARIANO	00077	000193/2007
	00357	000100/2012	PAULO CESAR DE SOUZA	00081	000283/2007
LUIZ GUILHERME MEYER	00107	000139/2008	PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO	00246	001625/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00253	001759/2010	PAULO MORELI	00003	000479/1998
LUCIANO MEDEIROS PASA	00159	000155/2009		00004	000481/1998
MAGDA L. R. EGGER	00288	000270/2011		00012	000362/2001
MAICO FRANK VIVI	00089	000430/2007	PRISCILIANA GILENA GONÇALVES	00062	000330/2006
MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA	00017	000460/2002	RAFAELA DENES VIALLE	00169	000279/2009
	00068	000449/2006	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00126	000470/2008
	00120	000372/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000401/2000
	00168	000271/2009	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00332	000485/2011
	00260	002065/2010	RENATO GUEDES DE OLIVEIRA	00012	000362/2001
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRA	00142	000010/2009	RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA	00160	000163/2009
	00165	000228/2009		00187	000519/2009
MARCIA L. GUND	00285	000261/2011	RICARDO JORGE VELLOSO	00282	000143/2011
	00299	000333/2011	RICARDO O. CARVALHO	00335	000013/2012
MARCIO ANTONIO SASSO	00313	000394/2011	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00241	001503/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00020	000108/2003	ROBINSON E. K. DE OLIVEIRA SILVA	00137	000562/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00318	000404/2011	RODNEY DA SANCAO LOPES	00377	000041/2012
	00004	000481/1998		00106	000107/2008
	00010	000171/2001		00122	000381/2008
	00016	000258/2002	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00064	000394/2006
	00058	000120/2006	RONALDO CAMILO	00078	000216/2007
	00083	000299/2007		00328	000473/2011
	00084	000300/2007	RONEI EDERSON RODRIGUES	00092	000448/2007
	00091	000446/2007		00203	000222/2010
	00094	000475/2007		00235	001353/2010
	00274	000096/2011	ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA	00081	000283/2007
MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO	00004	000481/1998		00088	000398/2007
	00012	000362/2001		00253	001759/2010
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00162	000170/2009	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	00259	000208/2010
	00163	000171/2009	ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE	00107	000139/2008
MARCOS PAULO GEROMINI	00012	000362/2001		00073	000155/2007
	00014	000146/2002		00087	000382/2007
	00069	000009/2007		00150	000113/2009
	00076	000189/2007		00151	000114/2009
	00112	000180/2008		00176	000379/2009
	00175	000376/2009		00177	000380/2009
	00255	001821/2010		00197	000596/2009
	00257	001911/2010		00198	000599/2009
	00279	000122/2011		00266	000034/2011
	00287	000268/2011		00286	000264/2011
	00320	000410/2011		00311	000386/2011
	00353	000087/2012	ROSIMEIRE ROLIM	00330	000478/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00258	001989/2010	ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO	00128	000482/2008
	00268	000052/2011		00130	000485/2008
	00300	000359/2011	RUBENS CARLOS SANTANA	00167	000267/2009
	00301	000361/2011	SADI BONATTO	00118	000305/2008
	00303	000368/2011		00141	000004/2009
	00304	000369/2011	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	000479/1998
	00319	000406/2011	SATURNINO GAZOLA DINIZ	00257	001911/2010
	00351	000078/2012	SERGIO HENRIQUE GOMES	00208	000416/2010
	00374	000004/2012		00272	000081/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00149	000110/2009	SERGIO VINICIUS BIERHALS	00261	000007/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00085	000323/2007	SERGIO WILSON MALDONADO	00052	000411/2005
	00111	000173/2008	SILMARA V. KUDREK CARVALHO	00297	000331/2011
	00125	000468/2008	SONIA MARIA BELLATO PALIN	00051	000370/2005
MARCOS VINICIUS D. BOSCHIROLLI	00036	000327/2004		00097	000509/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANA	00214	000646/2010		00101	000002/2008

	00113	000215/2008
	00132	000497/2008
	00135	000539/2008
	00143	000017/2009
	00157	000136/2009
	00181	000443/2009
	00183	000490/2009
	00206	000348/2010
	00209	000417/2010
	00216	000760/2010
	00219	000921/2010
	00225	000933/2010
	00237	001394/2010
	00239	001449/2010
	00242	001537/2010
	00245	001599/2010
	00250	001674/2010
	00252	001728/2010
	00281	000133/2011
	00295	000319/2011
	00310	000380/2011
	00378	000021/2003
SÁVIO RICARDO CANTADORI COPETTI	00217	000775/2010
TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA	00278	000118/2011
THOMMI M. Z. FIORENZA	00271	000078/2011
VALDECIR PAGANI	00024	000422/2003
	00037	000395/2004
	00192	000576/2009
	00373	000140/2006
VALDIR ROGERIO ZONTA	00308	000377/2011
	00309	000378/2011
	00346	000068/2012
	00347	000069/2012
	00348	000070/2012
VALMIR SCHREINER MARAN	00146	000063/2009
VALTER SALLES DO NASCIMENTO	00006	000324/2000
	00055	000584/2005
	00188	000531/2009
	00228	001108/2010
WALDEMAR ALVES	00006	000324/2000
	00027	000251/2004
	00030	000257/2004
	00031	000259/2004
	00035	000321/2004
	00048	000076/2005
	00131	000493/2008
	00172	000330/2009
	00290	000285/2011
WESLEI VENDRUSCOLO	00064	000394/2006
WILTON SILVA LONGO	00069	000009/2007

1. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-380/1992-JAMIL RAHUAN x LUIZ ANTONIO BORTOLETTO - CPF.012.999.059/00- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 31,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Moacir). -Adv. CLARICE BALCEIRO RAHUAN e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN-.

2. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-276/1994-ALCIDES WALDOW - CPF.097.515.139-87 x APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO SOUZA e outro- (...) Assim, declaro extinta a presente Ação de Declaração de Insolvência, na forma do art. 598, c.c artigo 267, inciso VI, ambos do CPC. Custas e despesas processuais pelo Autor-Administador, além de honorários advocatícios da parte contrária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).-Adv. LOVANIA BEATRIZ ZERETKI e JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

3. ORD.REV.CLAUSULAS CONTRATUAIS-479/1998-WALDIR SILVA PEREIRA - CPF.258.358.909-15 x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre os esclarecimentos do perito, digam as partes no prazo sucessivo de 10 diasAdv. PAULO MORELI, JOSE CARLOS R. DE SOUZA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. ORD.REV.CLAUSULAS CONTRATUAIS-481/1998-CEREALISTA WALSOL LTDA. CGC.77.326.759/0001-93 x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial em 05 dias. -Adv. PAULO MORELI, MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS (Rito Sumário)-260/1999-ODIRLEI MENEZES FERREIRA REP/PAI e outro x CELIO BATISTA MARTINS FILHO e outro- O requerente para retirar carta precatória, no prazo de 05 dias.-Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS-.

6. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-324/2000-FURLESA CONTRUCAO E SANEAMENTO LTDA. x MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES- As partes para que se manifestem do laudo pericial de fls. 457/471, no prazo de 05 dias.-

Adv. ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, MIGUEL BRUNO, VALTER SALLES DO NASCIMENTO e WALDEMAR ALVES-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-389/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BORTOLO TROVO e outro-Ao advogado, para subscrever a petição em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-401/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BORTOLO TROVO- 1) Diante da satisfação do débito, julgo extinto com fundamento no art. 794, I do CPC.-Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-5/2001-A.R. e outro x E.J.- A parte para que manifeste-se sobre o laudo de avaliação de fls. 124, no prazo de 05 dias.- Adv. IVAN CESAR DE SOUZA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-171/2001-JAIR ANTONIO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre o pedido de fls. 477/478, diga o autor em 05 dias.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, CRISTINA POLONIO DE HOLANDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. DECLARATÓRIA C/C REDUÇÃO DE TESTAMENTO-335/2001-EDNA DA SILVA x EURIDICE BIRAL e outros- As partes para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo de sucessivo de 10 dias.-Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, JORDAO POLONI FILHO, JAIR APARECIDO ZANIN e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

12. DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-362/2001-TANIA CRISTINA SANDOLI DE MORAIS x INPLAFER IND.E COM.DE PLASTICO E FERRAMENTAS LTDA e outro- Não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, ou mesmo o endereço da parte executada, apesar de suspensos os autos por mais de 06 meses, determino a extinção da presente, por falta de interesse processual, vez que a insolvência cara caracteriza a expropriação por rito próprio, o que faço com esteio no art. 475-R, c.c artigo 267, inciso VI, ambos do CPC. Custas pela parte exequente. -Adv. PAULO MORELI, MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO, LILIANE ANDREA DO AMARAL, FRANCISLAINE RUIZ, MARCOS PAULO GEROMINI, GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ, RENATO GUEDES DE OLIVEIRA, FAUSTO DAMICO, GELSI FRANCISCO ACADROLLI, MORIANE PORTELLA GARCIA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-144/2002-BANCO DO BRASIL S/A x NASCIMENTO, SOUZA & CIA LTDA REP.P/ e outros- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias no recurso adesivo de fls. 336/347.- Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-146/2002-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO GOMES DO NASCIMETO & FILHOS CIA LTDA REP.P/ e outros- As partes para que manifestem-se do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e MARCOS PAULO GEROMINI-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-173/2002-ODENIR ALVES GOMES x JOSE ANTONIO DE ANDRADE- A parte requerente para retirar carta precatória no prazo de 05 dias.- Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-258/2002-BANCO ITAU S/A x PAULO GOMES DO NASCIMENTO FILHOS & CIA LTDA e outros- As partes para manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE ANDRE RAMOS PERES, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-460/2002-JOSE BENEDITO BATISTA x MUNICIPIO DE IPORA- Diante do noticiado falecimento do Embargante e suspensão do feito por mais de 06 meses sem que houvesse a regularização do polo ativo, declaro extinta a presente ação, com esteio no artigo 267, inciso IV do CPC. Custas e despesas processuais pelos sucessores do embargante.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-518/2002-FAUSTO PEDROTTI x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Vislumbrando a satisfação do débito, declaro extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, JAIRO BASSO e GILBERTO FIOR-.

19. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-57/2003-LUIZ IMEDIATO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao exequente para que manifeste-se sobre o reforço de penhora realizado às fls. 244.-Adv. HUMBERTO O. RODRIGUES ZILOTTI-.

20. EMBARGOS À EXECUCAO-108/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE PELEGRINI PANGONI- Ao executado para que manifeste-se no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 111. -Adv. GILBERTO FIOR, ANDERSON FORBECH BATTISTELLI, MARCIO ANTONIO SASSO e JAIRO BASSO-.

21. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-183/2003-T.N.C. e outros x N.G.C.- Sobre a certidão de fls. 230 digam os autores em 05 dias.-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

22. EMBARGOS À EXECUCAO-295/2003-PAULO GOMES DO NASCIMENTO FILHOS & CIA. LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Dispositivo- Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão, para fim de declarar indevida a cumulação entre a Taxa Selic, como índice moratório, e a correção monetária segundo os índices do INPC/IBGE. Defronte à sucumbência recíproca, condeno a Embargante e a Embargada, de forma recíproca, aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.500,00 para cada, restando compensados. Além disso, condeno-os proporcionalmente às custas e despesas processuais, na forma do art. 21, CPC. -Adv. ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, ARILDO ANTONIO DE CAMPOS e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Ordinário)-309/2003-LANSER CONFECÇÕES LTDA. REP.P/ e outro x PAULO GOMES DO NASCIMENTO FILHO- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 05 dias dos expedientes de fls. 160/247.-Adv. MARIO SANTOS EMERICH-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-422/2003-SUPERMERCADO FRANCISCO ALVES LTDA. e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) 1- Pela detida análise dos autos, afigura-se que houve erro grosseiro com a prolação da decisão de fls. 273, a qual se lastreou em possíveis informações de que houve o adimplemento da obrigação. Entretanto, a referida decisão se vincula a outro processo, envolvendo as mesmas partes. Além disso, nota-se que o recurso de apelação apresentado o foi no primeiro dia de seu prazo, ao que, dando ênfase à ordem pública que guarida este procedimento, recebo-o como embargos de declaração e concedo-lhe efeitos infringentes, anulando a decisão contida às folhas 273, pois inequivocadamente teratológica. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-561/2003-J.O. e outros x J.A.O.- Tendo em vista que o ajuste preserva suficientemente os interesses dos exequentes, e em face da manifestação conjunta das partes, homologo o acordo de fls. 155/157, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo executado, a quem fica deferido os benefícios da assistência judiciária, cabendo-lhe arcar com as despesas processuais, quando possuir condições da fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (art. 21, lei 1.060/50). -Adv. CLARICE BALCEIRO RAHUAN e CEZAR ALAOR BOTURA-.

26. ORDINARIA DE APOSENT. IDADE-219/2004-APARECIDO FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que manifeste-se no prazo de 10 dias sobre a petição de fls. 191/199.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE TRIBUTO-251/2004-LAERCIO BERTOLLI e outros x MUNICIPIO DE IPORA- 1) Defiro o pedido de fl. 219. Expeça-se alvará em nome dos requerentes. 2) Diante da satisfação do débito, julgo extinto com fundamento no art. 794, I do CPC.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, HAMILTON J. OLIVEIRA, WALDEMAR ALVES e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE TRIBUTO-254/2004-MARIA CORDEIRO SOBRAL e outros x MUNICIPIO DE IPORA- A parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE TRIBUTO-256/2004-RAQUEL PASQUAL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE IPORA- A parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.. -Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE TRIBUTO-257/2004-BENEDITO ALVES e outros x MUNICIPIO DE IPORA- 1) Defiro o pedido de fl. 204. Expeça-se alvará em nome dos requerentes. 2) Diante da satisfação do débito, julgo extinto com fundamento no art. 794, I do CPC.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, HAMILTON J. OLIVEIRA, WALDEMAR ALVES e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE TRIBUTO-259/2004-JOSE CRIPA e outros x MUNICIPIO DE IPORA- 1) Defiro o pedido de fl. 216. Expeça-

se alvará em nome dos requerentes. 2) Diante da satisfação do débito, julgo extinto com fundamento no art. 794, I do CPC.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, HAMILTON J. OLIVEIRA, WALDEMAR ALVES e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE TRIBUTO-270/2004-CLARINDO BUZINHANI e outros x MUNICIPIO DE IPORA- A parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

33. DESAPROPRIAÇÃO-284/2004-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x DURVAL STEFANONI- Ao requerido para retirar alvará no prazo de 05 dias.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

34. ORDINARIA DE APOSENT. IDADE-311/2004-IRACEMA KLE CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que manifeste-se sobre a petição de fls. 158/160, no prazo de 10 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE TRIBUTO-321/2004-GINO DE MATTOS e outros x MUNICIPIO DE IPORA- 1) Defiro o pedido de fl.179. Expeça-se alvará em nome dos requerentes. 2) Diante da satisfação do débito, julgo extinto com fundamento no art. 794, I do CPC.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, HAMILTON J. OLIVEIRA, WALDEMAR ALVES e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-327/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ENIO BRAGA BOTELHO e outro- A parte para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o expediente de fls. 160. -Adv. MARCOS VINICIUS D. BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-395/2004-ACIR ISRAEL CACCIA x UNIAO FEDERAL- Sobre a baixa dos autos digam as partes em 05 dias.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-429/2004-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA x AVILCULTURA CAFEZAL DO SUL LTDA- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

39. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR-446/2004-APPAN-ASSOC.PARAN.DE PROT.AO MEIO AMB.NATURAL x ARMANDO PERTUZATI- A parte interessada para que manifeste-se no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados.-Adv. DIEMERSON ROMERO CASTILHO-.

40. INVENTÁRIO-501/2004-JOVINA PEREIRA DE SOUZA x ARMEZINDA SOARES PEREIRA e outro- 1) Diante da não localização da inventariante, aos herdeiros para que manifestem-se, através de seus procuradores constituídos nos autos, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sendo que, no caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. -Adv. ATAIDE PEREIRA BRISOLA, CEZAR ALAOR BOTURA e ANA PAULA PORTES DE FREITAS-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-509/2004-MANOEL RIBEIRO MESSIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A- A parte autora para fazer carga dos autos, conforme requerido.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-522/2004-WILSON MASQUETE FERNANDES e outro x CESAR AUGUSTO SMANIOTO- A parte autora para que realize o preparo das custas de expedição de ofício no valor de R\$ 15,00.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

43. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-524/2004-VICENTE BOFI x BANCO BRADESCO S/A- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

44. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE-17/2005-CLEONICE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que apresentem no prazo de 10 dias sucessivos suas derradeiras alegações.-Adv. JOSE ANTONIO TRENTO e CEZAR ALAOR BOTURA-.

45. ORD.CONC. AUX-DOEN? CONV.APOS-20/2005-ANTONIO VIRGINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte interessada para que manifeste-se no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

46. ORD.CONC. AUX-DOEN? CONV.APOS-26/2005-NILSON DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência para produção de prova oral, para o dia 20 de novembro de 2012, às 14:00 horas (art. 331 do CPC)-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

47. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-37/2005-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x J P QUINTAS INDUSTRIA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.-Adv. HAMILTON J. OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e FERNANDA DA SILVA PEGORINI-.

48. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-76/2005-TEREZINHA SEGANTINI DE SOUZA x MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES- Sobre os documentos juntados no feito as partes para que manifestem-se no prazo de 05 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e WALDEMAR ALVES-.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-274/2005-DIOGO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da importância de R\$ 17.297,41 (dezesete mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), que estão corrigidos até a data de 31/03/2012 conforme planilhas, a ser corrigido com os juros legais até a data do efetivo pagamento e satisfação integral do crédito, sob pena de não o fazendo, ser requerida na sequência o acréscimo de 10% do total ora informado (multa do art. 475-J do CPC) a penhora em dinheiro a ser realizado via eletrônica conforme convênio BACEN-JUD consoante autorizado pelo art. 655-A do CPC.-Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-329/2005-COOP.DE CRED.RURAL VALE DO PIQUIRI-SICREDI x ADILSON SALLET- Diante da satisfação do adimplimento, declaro extintas as presentes execuções, com fundamento no art. 794, II do CPC.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

51. ORDINARIA DE APOSENT. IDADE-370/2005-VITALINA PEREIRA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 219/226, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-411/2005-JOAO ANDRIONI x BANCO BRADESCO S.A.- As partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias sobre os esclarecimentos periciais, sob pena de preclusão.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, SERGIO WILSON MALDONADO e NEWTON DORNELES SARATT-.

53. EMBARGOS À EXECUCAO-428/2005-MATILDE RIBEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE IPORA- A parte autora para que no prazo de 05 dias manifestar-se no feito.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2005-C.VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outro- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 155,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Moacir). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-584/2005-AYMORE - CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ER DA SILVA MADEREIRA e outro- Ao curador nomeado para que manifeste-se no prazo de 05 dias sob encargo atribuído, bem como em caso positivo manifeste-se nos autos.-Adv. VALTER SALLES DO NASCIMENTO-.

56. DESAPROPRIAÇÃO-28/2006-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x DURVAL STEFANONI e outro- A parte autora para retirar carta precatória no prazo de 05 dias.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-55/2006-FERNANDES MORETTO x BANCO ITAU- A parte para fazer carga dos presentes autos como requerido.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO-120/2006-BANCO BANESTADO S/A x FLORENCIO ZANIN CASTANHO- As partes para que manifestem-se sobre os

documentos juntados de fls. 196/197.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

59. DESAPROPRIAÇÃO-148/2006-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x DORVALINO JOSE DE OLIVEIRA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 37,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-154/2006-ESPOLIO DE JOAQUIM PIRES REP POR e outro x CHARLES LINO DOS SANTOS e outro- A parte requerida para que proceda o preparo da expedição de ofício no valor de R\$ 15,00.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-281/2006-DINALDO DE FREITAS BARBOSA x GILBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA- Sobre o prosseguimento no feito diga o exequente no prazo de 05 dias. -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

62. ANUL.DE TIT.DE CRED.C.C/INDEN-330/2006-JOSE EDINALDO HOLANDA MORAIS-ME x ANHANGUERA - IND. E COM. DE PISOS E REVEST LTDA- Diante da desistência da ação, julgo extinto com fundamento no art. 267, VIII do CPC.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, ELIDE DE MOURA FORMIGARI e PRISCILIANA GILENA GONÇALVES-.

63. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-373/2006-OSMAR DE JESUS ANTUNES x SANEPAR S/A e outro- (...) Dispositivo-Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão inicial formulada por osmar de Jesus Antunes em face de Sanepar S.A e E.M Kami e Cia Ltda. Condene, outrossim, o requerente por sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, no importe de R\$ 2.000,00 em relação ao patrono da Sanepar, e no importe de R\$ 2.000,00 em relação ao patrono da litisdenunciado E.M e Cia Ltda.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI, MARIELZA FERNACIARI BLOOT e KELLY CRISTINA MARTINS-.

64. DECLARATORIA-394/2006-ILZE REGHINI DE MORAES BIASOTTO x PARANAPREVIDENCIA- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e WESLEI VENDRUSCOLO-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-399/2006-COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE x E.NORVILA CONFECÇÕES LTDA e outro- A parte interessada para que manifeste-se sobre o expediente de fls. 121, no prazo de 05 dias.-Adv. JUAREZ CASTILHO-.

66. PREVIDENCIARIA-413/2006-IRENE COUVRE MELCHIOTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que o prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

67. CURATELA-415/2006-MANOEL MESSIAS DOS SANTOS x SIMONE MARTINS DE OLIVEIRA- Diga o autor sobre o documento de fls. 97 no prazo de 05 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

68. PREVIDENCIARIA-449/2006-REGINALDO MARTINS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para audiência de para oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do Requerente, designo dia 12 de junho de 2012, às 14:00 hr. As partes para que arrole suas testemunhas no máximo até 60 dias antes da audiência, com as especificações do art. 407 do CPC.-Adv. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA-.

69. INDENIZACAO-9/2007-LUIZ LEONARDI x MANOEL NUNES DE ALMEIDA- A parte para manifestar-se do expediente de fls. 246, no prazo de 05 dias.-Adv. MARCOS PAULO GEROMINI, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO, WILTON SILVA LONGO e ALESSANDRO DORIGON-.

70. ANU.DE COB.C/C IND.D MORAIS-51/2007-PAULO SPOSITO x ADMINISTRADORA CREDICARD MASTERCARD NACIONAL- As partes para que manifestem-se no prazo de 10 dias, sobre a proposta apresentada pelo perito, sob pena de preclusão.-Adv. ANA LUSIA SPOSITO e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-52/2007-UMUARAMA DIESEL S.A. x VANDERLEI DE JESUS ANTUNES- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 155,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-80/2007-LAERTE ALBERTO LENZONI x BANCO ITAU e outro- A parte exequente para manifestar dos doc. de fls. 171/178.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

73. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-155/2007-MANOEL BREDOFF SUMERLATE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da Satisfação do débito, julgo extinto com fundamneto no art. 794, I do CPC.- AdvS. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE e AUGUSTO S. RIBAS-.

74. ORD.CONC.AMP.SOCIAL.C/TUT.ANT-175/2007-MARIA DA GLORIA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte recorrida para apresnetar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

75. ORD.CONC.AUX-DOENCA C/TUT.ANT-176/2007-MARIA INES DE LUNA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Dispositivo : Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para : condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, referente ao auxílio doença, no período de 02/08/2006 à 13/07/2009, de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao Mês a partir da citação, na forma da súmula 03 do TRF da 4ª região; condenar a Ré a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado pela parte autora, no valor de 100% do salário benefício, nos termos do art. 44 da lei 8.213/91, de forma retroativa à data do laudo pericial, ou seja, 14/07/2009, observados os reajustes legais verificados no período. Por fim, ante a sucumbencia, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas judiciais , nos termos da Súmula 20 do TRF da 4ª Região, uma vez que quando demandado na justiça Estadual não é isento do pagamento das custas, mais os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendida as parcelas vencidas até que se implante o benefício (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado, considerando a atuação da procuradora da autora, sempre diligente e zelosa no desempenho da função, bem como tendo em vista a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lida (art. 20,§3º CPC). deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face aos termos do §2º, do artigo 475 do CPC. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-189/2007-HUMBERTO FAVETTA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Ao requerente para retirar alvará, no prazo de 05 dias.-AdvS. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e MARCOS PAULO GEROMINI-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-193/2007-JULIANO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- As partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 dias sobre o laudo pericial.-AdvS. LUIZ CARLOS BOFI e OLDEMAR MARIANO-.

78. IND. P/ DANOS MORAIS E MAT.-216/2007-ADALBERTO BORGES x DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. RONALDO CAMILO-.

79. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-261/2007-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SILVANO NOBUMASSA FUJII e outros- Sobre o prosseguimento do feito diga o exequente no prazo de 05 dias.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

80. PREV.DE CONC.DE AUX.DOENCA-264/2007-MARIA JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que apresentem suas derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS-.

81. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR-283/2007-MUNICIPIO DE IPORÃ x MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL e outros- Considerando o anunciado interesse da União sobre a causa de pedir, anunciada na decisão de fls. 563/592, cuidando-se, pois, de matéria afeta à competência absoluta, nos termos do art. 109, I da CF, declaro a incompetência deste juízo. De conseguinte, determino a remessa da presente ação ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Umuarama, diante da ação em trâmite 2009.70.04.13941.-AdvS. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, CAROLINE LARITA ZAGO, PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO, GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN e ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA-.

82. RESCISÃO DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA-297/2007-JOAO CARLOS ZANFRILLI x SEBASTIAO SANCHES e outro- (...) Dispositivo, ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão inicial contida nos autos, para o fim de declarar a nulidade do contrato particular de permuta, entabulado aos 16.03.2006, pelo requerente JOÃO CRLOS ZANFRILLI e reuqueridos SEBASTIÃO SANCHES E CATARINA CAMARA SANCHES. E, diante de seus efeitos ex tunc, determinar o restabelecimento das partes ao status quo antes, condenando os requeridos da Ação Principal ao adimplemento das benfeitorias e à devolução do veículo, ou seu equivalente parcial ou total, que à época foi avaliado em R\$ 13.000,00 valores serem apurados em liquidação por arbitramento.

de conseguinte: a) julgo procedente os Embargos à Execução sob n. 326/2007, para o fim de declarar a nulidade da nota promissória que embsa a Execução n. 269/2007, determinado a extinção desta; b) julgo improcedente a Ação de Conhecimento de obrigação de fazer n. 271/2007, diante da nulidade do instrumento contratual objeto do pedido de condenação em obrigação de fazer. c) julgo improcedente a Medida Cautelar de Busca e Apreensão sob n. 258/2007, conexa a Ação de Conhecimento de Obrigação de Fazer sob n. 271/2007, diante da impossibilidade jurídica do seu objeto, cessando os efeitos da liminar concedida, na forma do art. 808, inc. III do CPC. Condeno os Requeridos da ação principal Sebastião Sanches e Catarina Camara Sanches, por sucumbentes, ao adimplemento das custas e despesas processuais de todas as ações 297/2007, 326/2007, 271/2007, e 258/2007, e da Execução de Título Extrajudicial n. 269/2007, além dos honorários advocatícios referentes a Ação 297/2007, no importe de R\$ 1.000,00, referentes a ação 326/2007, no importe de R\$ 700,00, referentes a ação 271/2007 no importe R\$ 500,00, referentes a ação 258/2007, no importe de R\$ 300,00, diante da indeterminação do valor da condenação e dos atos processuais desenvolvidos. Os honorários da execução 269/2009 foram fixados no despacho inicial. Julgo extinta as ações 297/2007, 326/2007, 271/2007 e 258/2007, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.-AdvS. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS e JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

83. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-299/2007-JOAO CARLOS ZANFRILLI x BANCO ITAU S/A- As partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 dias sobre o laudo pericial.-AdvS. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-300/2007-FARINHEIRA ZANFRILLI E SANTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 dias sobre o laudo pericial.-AdvS. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, JOSE ANDRE RAMOS PERES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-323/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x JUVANDIR BOTURA e outros- Ao exequente para pagar a expedição e ofício no valor de R\$10,00, para cada uma das declarações requeridas, cujo recolhimento deverá ser fetuado por meio de DRF com o código de receita 3292, em qualquer agência bancária de Rede Arrecadora de Receitas Federais.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

86. ORD. CONCESSAO AMPARO SOCIAL-347/2007-JOSE SEBASTIAO GRAF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que manifestem-se no prazo de 10 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

87. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-382/2007-MARIA APARECIDA CLAUDIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da satisfação do débito, julgo extinto com fundamento no art. 794, do CPC.- AdvS. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

88. EMBARGOS À EXECUCAO-398/2007-APPARECIDA GUERRISE e outro x E.M. FURMAN DO NASCIMENTO- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem posnyos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.-AdvS. CEZAR ALAOR BOTURA e ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA-.

89. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-430/2007-LUIZ TADEU DOS SANTOS x MUNICIPIO DE IPORÃ- (...) Dispositivo- Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente a pretensão inicial para o fim de condenar MUNICÍPIO DE IPORÃ ao ressarcimento, em favor do requerente LUIZ TADEU DOS SANTOS: A) danos materiais no importe de R\$ 57,93, sobre os quais incidirá correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, ou seja, 09.09.2007 (sum. 43, STJ), segundo os índices oficiais até a data de 29.06.2009 (vigor da Lei 11.690)e, a partir de então, segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9494/97) e R \$ 224,85, sobre os quais também incidirá correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, ou seja, 09.09.2007 (sum. 43, STJ), segundo os índices oficiais até a data de 29.06.2009 (vigor da Lei 11.690) e, a partir de então, segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9494/97), além de juros moratórios, desde a data em que deveriam ser pagas (sum. 54, STJ), no importe de 1% a.m., até a data de 29.06.2009 (vigor da lei 11.690) e, a partir de então segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, (art. 1º-F, Lei 9494/97) Sobre ambos além de juros moratórios desde a data do evento danoso, ou seja, 09.09.2007, (sum. 54 STJ), no importe de 1% a.m até a data de 29.06.2009 (vigor da lei 11.690) e, a partir de então segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, (art. 1º-F, Lei 9494/97. b) danos morais devidos em R \$ 5.000,00 corrigidos monetariamente segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, (art. 1-F, IEI 9494/97) desde a presente data (sum. 362, STJ), acrescidos de juros moratórios, no importe de 1% a contar do evento danoso 09.09.2007, até a data de 29.06.2009 (vigor da lei 11.690) e, a partir de então segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, (art. 1º-F, Lei

9494/97. Condeno o requerido por sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrário no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20,§3º do CPC. Encaminhem-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO os documentos de fls. 54/62 como requerido as fls. 122. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição com fulcro no art. 475,752º do CPC. - Adv. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MAICO FRANK VIVI e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-440/2007-MORELI & MORELI LTDA x CRISTIANE ARAUJO GONCALVES FREITAS - ME- A parte autora para retirar carta precatória no prazo de 05 dias.-Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-446/2007-NEIRALDO TONETTE x BANCO ITAU S/A e outro- As partes se pretendem inserir-se à produção probatória art. 915, §1º, CPC em 05 dias.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. AÇÃO DE USUCAPÃO-448/2007-ODILON PAULUK x EDITH CHICHORRO e outros- Indefero os pedidos de fls. 292/293, uma vez que tais requerimentos já foram supridos nos autos. As partes para apresentarem alegações finais.-Adv. EVAIR DIAS AGUIAR, RONEI EDERSON RODRIGUES e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

93. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-467/2007-LEONARDO LEONCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-475/2007-ADAO KLAGENBERG x BANCO ITAU S/A e outro- As partes se pretendem inserir-se à produção probatória art. 915, §1º, CPC em 05 dias.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-485/2007-MAURA ANA DE LIMA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte interessada para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos de 191/193-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

96. ORD.CONC. AUX-DOEN? CONV.APOS-488/2007-SEVERINO VALERIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

97. INTERDITO PROIBITORIO PED LIM-509/2007-LOESSE DIAS DOS SANTOS x JORGE TIJOLIN- 1) A preliminar arguida pela ré é matéria que se confunde com o mérito. Portanto, não pode ser analisada em cognição exauriente. O que somente poderá ser realizado após a intrusão processual. 2) Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. 3) Defiro a produção e prova documental e testemunhal. Esta consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. 4) Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 17:00 horas.As partes para que efetuem o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ, SONIA MARIA BELLATO PALIN e LUIZ CARLOS BOFI-.

98. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-532/2007-JOAO LEONARDO DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO PIQUIRI-SICREDI- (...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes (Cédula Rural Pignoratícia de fls. 35/38, e Aditivo de fls. 39/40), determinar o afastamento a taxa de juros moratórios contratada, com a incidência da taxa de juros moratórios de 1% ao ano. Tudo conforme, respectivamente, item 2.4. Ficam mantidos, por outro lado, os demais encargos. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a parte ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, em liquidação de sentença por arbitramento, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02) deverão incidir em 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161,§1). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% cada, dou por compensados os honorários advocatícios, na forma do art. 20 e 21, ambos do CPC. -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS e CARLOS ARAUZ FILHO-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2007-CARTOVEL CARTONAGEM CASCAVEL LTDA x BORTOLOTTI & BORTOLOTTI LTDA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 31,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). E ainda R\$ 15,00 da expedição de ofício para junta comercial de Curitiba. -Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

100. CAUTELAR INCIDENTAL-564/2007-JOAO CARLOS ZANFRILLI e outro x SEBASTIAO SANCHES- Considerando o teor da informação de fls. 180, declaro extinta a presente ação, com esteio no artigo 475-R c.c 794, inciso I, ambos do CPC.- Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-2/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x FARINHEIRA PANI LTDA- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12/2008-VALDEMIR FRANCISCO SOARES x CRISTIANI VILVERT LIMA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 62,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

103. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-18/2008-I.C.S. x O.F.S.- A parte autora para que manifeste-se no prazo de 05 dias sobre a diligência negativa.-Adv. MARIO SANTOS EMERICH-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-30/2008-MARIA DINORAH MONTEIRO MALAMAN x BANCO ITAU e outro- A parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os documentos de fls. 220/256.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/2008-COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI SICREDI x PARANA ENCARTELADOS E UTILIDADES LTDA e outro- À parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos no arquivo provissório.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

106. COBRANÇA-107/2008-ZULEIDE PEREIRA DA SILVA REP. e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A- A parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI e RODNEY DA SANCAO LOPES-.

107. ANULATORIA-139/2008-PAULO SOUZA GRANDE x MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL- Sobre a baixa dos autos digam as partes em 05 dias.- Adv. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER e ANGELO APARECIDO DEGAN-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-150/2008-RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA x BANCO BRADESCO S/A- A parte requerida para que apresente cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente; extratos bancários de movimentação da conta corrente (conta gráfica) do requerente; tabela de juros aplicada/praticada pelo requerido no período da lide.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

109. DEPÓSITO-162/2008-BANCO BRADESCO S/A x FRANK PEREIRA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 31,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

110. AÇÃO DE DEPÓSITO-166/2008-BANCO BRADESCO S/A x MARIA BEZERRA DA SILVA- A parte interessada para que manifeste-se sobre os documentos juntados.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

111. INDENIZACAO-173/2008-ANESIO DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que a relação jurídica é regido pelo CDC, bem como a hipossuficiência da parte autora perante a parte ré, inverte o ônus da prova, com fundamento no art. 6, VIII do CDC.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-180/2008-PAULO GOMES DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA x UNIAO FEDERAL e outro- A parte embargante para manifestar-se da proposta de honorários no prazo de 10 dias.-Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e MARCOS PAULO GEROMINI-.

113. ACAO PENSÃO POR MORTE-215/2008-MARIA RAFALSKI DA SILVA DE ANDRADE e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a baixa dos autos digam as partes em 05 dias.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN, ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ e AUGUSTO S. RIBAS-.

114. PREVID. DE PENSÃO POR MORTE-245/2008-VILMA BAPTISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos digam as partes em 05 dias.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

115. INVENTÁRIO-253/2008-LUIZ FRANCISCO DA SILVA x SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA- Ao requerente para que no prazo de 05 dias traga aos autos informações sobre a carta Precatória expedida em 30/07/2010 para intimação da inventariante, ou demonstre a impossibilidade do conjugue superstite exercer o múnus.-Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

116. APOSENTADORIA POR AUXÍLIO-DOENÇA-265/2008-ANTONIO GONCALVES SALLES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que manifestem-se acerca da produção probatória, sendo que, caso manifestem-se pela prova testemunhal, desde já, apresentem rol de testemunhas.-Adv. JESUINO RUYS CASTRO e AUGUSTO S. RIBAS-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-294/2008-HELENA MIORIM BAZAM x WILSON ROBERTO ALVES VIEIRA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 31,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS e CLERISTON DALQUE DE FREITAS-.

118. BUSCA E APREENSÃO-305/2008-B.L.L.B. x E.R.F. e outro- Por vislumbra a desnecessidade da cautela contida no art. 518,§2º, CPC, remetam-se os presentes autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. FERNANDO JOSE BONATO, SADI BONATTO e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

119. MANUTENÇÃO DE POSSE-314/2008-ASSOC DE PRODUTORES DA COMUNIDADE DA ESTRADA CEDRO x HELIO HURTADO PIFFER e outro- 1- Primeiramente, afere-se que as Ações em testilha foram apensadas, tendo em vista a decisão de fls. 45, da Manutenção da Posse. Não obstante nada ter mencionado a referida decisão, é necessário constar que, embora os objetos e a natureza das ações serem diversos, uma requer o reconhecimento da propriedade em razão da posse e outra requer a manutenção dessa posse, a fase instrutória pode ser realizada de forma conjunta, excepcionalmente, para que se garanta a celeridade, a economia processual e se evite contadição entre decisões.2- Em ambas, as partes manifestam a possibilidade de conciliação, porquanto designo o dia 28 de agosto de 2012 as 12:40 horas, para audiência de instrução e julgamento. Nesta oportunidade, e, sendo inviável a conciliação, de logo, se passará a colheita da prova orla, assim, as partes deverão trazer suas testemunhas e comparecer pessoalmente, para o caso de ser requerido o depoimento pessoal. -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.

120. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-372/2008-R.D.R.A.R. e outro x E.D.A.- Sobre o pedido de fls. 94 diga o executado no prazo de 05 dias.-Adv. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA-.

121. RESCISÃO DE CONTRATO-374/2008-BRAZ DO PRADO e outro x OSWALDO HARUO KOYAMA e outro- A parte interessada para que manifeste-se sobre os documentos juntados no prazo de 05 dias.-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.

122. ALVARÁ-381/2008-SANDRA MARIA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- A parte autora, a fim de, justificar documentalente, no prazo de 30 dias, prestação de contas de fl. 37, sob pena de possível responsabilidade criminal em tese de apropriação indébita.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI e RODNEY DA SANCAO LOPES-.

123. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-410/2008-MARTIN RAIMUNDO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos digam as partes em 05 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

124. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-417/2008-SEVERINA FERNANDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no art. 48,§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-468/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outros- Sobre o prosseguimento no feito diga o exequente no prazo de 05 dias.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

126. COBRANÇA-470/2008-EDUINO NIESCIUR e outro x ITAU SEGUROS S/ A- Recebo os embargos de declaração de fls. 81/84 para serem analisados e, em seu mérito, concedo-lhe efeitos infringentes, para o fim de, à vista da certidão de fls. 88, declarar nula a decisão de fls. 78.-Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

127. AÇÃO MONITÓRIA-479/2008-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x SINVALDO LEONARDO DOS SANTOS- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias.-Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA, ENIMAR PIZZATTO e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN-.

128. RESPONS.OBRIG. SECURITARIA-482/2008-ENZO BRAGA BOTELHO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO-.

129. RESPONS.OBRIG. SECURITARIA-483/2008-LEODINA ANTUNES DE SOUZA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

130. RESPONS.OBRIG. SECURITARIA-485/2008-MARIA DAS DORES RODRIGUES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO-.

131. AÇÃO DE USUCAPIÃO-493/2008-ORLANDO JOSE RODRIGUES DA COSTA x JOSE MIGUEL DA NOBREGA- Em favor do réu citado por edital e inerte, nomeio como curador especial o Dr. WALDEMAR ALVES, sob a fé de seu grau, para apresentar contestação no prazo de 15 dias.-Adv. WALDEMAR ALVES-.

132. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-497/2008-LOURDES MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido de a) condenar a parte réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, pleiteado pela Autora, a partir do requerimento administrativo (23/06/2008). b) condenar a parte réu ao pagamento das parcelas vencidas, assim as vencidas após o requerimento administrativo (23/06/2008), até o efetivo pagamento, de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento da cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização do benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da súmula 03 do TRF da 4ª Região; e c) por fim, ante a sucumbência, condenar a parte Ré ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento de custas, mais os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até que se implante o benefício (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado, considerando a atuação da procuradora da para Autora, sempre diligente e zelosa no desempenho de sua função, bem como tendo em vista a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20,§3º do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face aos termos do art. 475, §2º do CPC-Adv. ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ e SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

133. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-533/2008-DANIEL SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sobre a baixa dos autos digam as partes.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

134. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-534/2008-MARTINHO ANTONIO DE MELO e outro x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA- (...) 1) A preliminar arguida em contestação improcede. A não indicação das provas com que o Autor pretende provar o direito alegado não causa inépcia da inicial. Uma vez que não acarreta nenhum prejuízo do exercício do direito de ampla defesa, bem como não prejudica do processamento e julgamento da lide. 2) Estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. 2.1) Fixo como ponto fático e controvertido o erro essencial sobre o objeto encontrado. 2.1.1) As partes para apontarem outros pontos fáticos que entendem controvertidos e as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias. 2.1.2) Desde já, defiro a produção de prova testemunhal. Consistente no depoimento pessoal dos Autores e oitiva das testemunhas. 2.1.2.1.) Designo audiência de instrução e julgamento para 19 de junho de 2012, as 14:00 horas.-Adv. LUIS FERNANDO MOSER e NORTON EMMEL MUHLBEIER-.

135. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-539/2008-EUNICE GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- 1- Diante da informação retro, revogo a decisão de fls. 103/110. 2- Para audiência em continuação, designo o dia 20 de novembro de 2012, às 13:40 horas.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-556/2008-GRANUCCI & BIONDO LTDA x CLAITON ALAOR RENER- A parte interessada para que manifeste-se no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados. -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

137. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-562/2008-HUMBERTO FAVETA x HSBC BAMERINDUS S/A- Considerando que a obrigação exequenda foi satisfeita, declaro extinta a presente ação, com esteio no art. 475-R c.c artigo 794, I ambos do CPC. expeça-se o respectivo alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 70.-Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

138. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-567/2008-VALTER NELSON LOPES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Suspensão os autos de acordo com o ofício circular 114/2010 do TJ.-Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-575/2008-LIBANIO LOPES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada para que manifeste-se no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados.-Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

140. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-588/2008-ADEMIR ROVARIS e outro x BANCO BRADESCO S/A- A parte interessada para que manifeste-se no prazo de 05 dias sobre os documentos de fls.97/98.-Adv. CLERISTON DALQUE DE FREITAS-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDNEI ZANFRILLI e outros- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 155,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. SADI BONATTO-.

142. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10/2009-KELLY RABELO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Defiro o pedido retro. expeça-se alvará. Diante da satisfação do débito, julgo extinto com fundamneto no art. 794, I do CPC. -Adv. MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRA e GERARD KAGHTAZIAN-.

143. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-17/2009-NIRELE LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 48, §1º e 2º, da Lei 8.213/91, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

144. DEPÓSITO-45/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR DUDA DA SILVA- Intimada pessoalmente a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal. 2. Em sendo assim, extingo o processo, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, o que faço com filcro no art. 267, §1º e 2º do CPC.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

145. ANUL.DE TIT.DE CREDITO-46/2009-JOBILINO DONIZETE DA SILVA x SILAS TEODORO SCHMIDTKE JUNIOR- Ao agravado para manifestar-se no prazo de 10 dias.-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

146. ACAO REDIBITORIA-63/2009-JOSE ARNOLDO NEOTTI x STRIDER E CIA LTDA- Ficam as partes intimadas da audiência para oitiva da testemunha VALDIR ROSSETO na Comarca de Toledo para o dia 27 de Julho de 2012, às 14:30 horas.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI, CHARLES DANIEL DUVOISIN e VALMIR SCHREINER MARAN-.

147. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-81/2009-MARIA DE LOURDES DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 48, §1º e 2º, da Lei 8.213/91, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

148. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-85/2009-MARIA DE LOURDES ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 48, §1º e 2º, da Lei 8.213/91, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

149. EMBARGOS À EXECUCAO-110/2009-LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao agravado para manifestar-se no prazo de 10 dias.-Adv. MARCOS VINICIOS BOSCHIROLLI-.

150. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-113/2009-DIONISIO VALENTINO SCANTAMBURLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte interessada para que manifeste-se no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

151. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-114/2009-CREUZA MONCAO RALA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

152. COBRANÇA-123/2009-AUGUSTO NAVARRO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- COPEL- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

153. COBRANÇA-124/2009-CASSIMIRO SEBASTIAO COSTA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- COPEL- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

154. COBRANÇA-125/2009-MAURICIO FRANCISCO MORAES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- COPEL- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

155. COBRANÇA-126/2009-ANTONIO VALDECI MATOSO GUIMARAES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- COPEL- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

156. COBRANÇA-127/2009-ANTONIO CARLOS BOGAZ NESPOLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- COPEL- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

157. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-136/2009-LAIR APARECIDA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

158. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-150/2009-BRUNA EDUARDA DIAS SARRANO REP P/ GENITORA e outro x GILMAR SARRANO- Ao exequente para que manifeste-se no prazo de 05 dias sobre a certidão de fls. 104v.-Adv. GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ-.

159. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-155/2009-PEDRO MASCULINO DA SILVA e outros x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. Luciano Medeiros Pasa e FABIO LUIZ FRANTZ-.

160. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-163/2009-LOURDES MORENO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 48, §1º e 2º, da Lei 8.213/91, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA e RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA-.

161. DEPÓSITO-167/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x APARECIDO NEVES PESSOA- (...) Dispositivo: Diante do exposto julgo Porcedente o pedido para o fim de confirmar a liminar outorada concedida, determinando a expedição de mandado para a entrega do bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda em honorários advocatícios,

os quais arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC.-Adv. CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

162. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-170/2009-OSMAR DIAS VICENTE x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI- DOIS VIZINHOS- Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão inicial formulada por Osmar Dias Vicente em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizibali- Dois Vizinhos. Condeno o requerente por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária no importe de R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Julgo extinta a presente ação, na forma do art. 269, I do CPC. Com a preclusão, proceda-se às baixas e anotações de praxe e arquivem-se.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI, JOSÉ GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

163. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-171/2009-LUCILENE FERNANDES FUJI x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI- DOIS VIZINHOS- Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão inicial formulada. Condeno a requerente, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária no importe de R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 269, I do CPC. Julgo extinta a presente ação, na forma do art. 269, inc. I do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS BOFI, JOSÉ GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

164. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-172/2009-ADAO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- A parte exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

165. COBRANÇA-228/2009-KELLY RABELO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRA-.

166. CAUTELAR INCIDENTAL-250/2009-CLOVIS ANTONIO MINTO e outro x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCARIOS S.A e outro- Sobre a baixa dos autos, digam as partes em 05 dias.-Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, IVONE EIKO KARAHARA e JOSE MAREGA-.

167. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-267/2009-ADAO VIEIRA DIONERLAS x JUVENIL LINO DOS SANTOS- (...) Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado por Adão Vieira Diornellas em face de Juvenil Lino dos Santos. Julgo, pois extinta a presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o requerente, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 700,00, sobre os quais incidirão correção monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% a.m a contar do 16º do transitio em julgado desta sentença.-Adv. RUBENS CARLOS SANTANA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

168. AÇÃO DE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE-271/2009-CLAUDINEIA MARTI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Considerando que a causa de pedir não se vincula ao reconhecimento da condição de segurado especial, na qualidade de trabalhador rural, vislumbro o quívoco e revogo a decisão de fls. 254/257. 2- De conseguinte designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 12:40 horas. -Adv. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA-.

169. INDENIZACAO-279/2009-EDNILSON DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- (...) Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, formulada por Ednilson da Silva em face de Bradesco Seguro S/A, para o fim de determinar a indenização complementar de R \$ 17.540,00, sobre cujo valor incidirá correção monetária a partir da data de 02 de julho de 2008, segundo os índices do INPC/IBGE, e juros moratórios, a contar da citação em 1 a.m, referente ao sinistro decorrente da apólice n. 424000444. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de metade cada uma, além de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 para cada parte, que restam compensados, na forma do art. 21 do CPC. Decorrido 06 meses do transitio em julgado, proceda-se às baixas e anotações, arquivando-se os autos.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

170. INTERDIÇÃO-298/2009-ILMA LAUREANO MATEUS MAXIMILIANO x REGINALDO DA SILVA MAXIMILIANO- Sobre a perícia diga o requerido em 05 dias.-Adv. ANA PAULA PORTES DE FREITAS-.

171. APOSENT POR TEMPO DE SERVICO-300/2009-MARIA DE LOURDES MAZIEIRO CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente os pedidos para: a) declarar

comprovada a atividade rural da parte autora no período de 03.03.201970 a 06.08.1979 e 07.08.1979 a 31.08.1991. b) Condenar a parte Ré a CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com fundamento no art. 53, I da lei 8.213/91, retroativamente a 03.12.2008, data do requerimento administrativo; c) Condenar a parte Ré a PAGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas apartir do requerimento administrativo (03.12.2008), até o efetivo pagamento, incidindo sobre as mesmas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da Súmula 03 do TRF da 4ª Região; e c) Condeno, por fim, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento de custa, mais os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até que se implante o benefício (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face aos termos do art. 475, §2º do CPC-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI e Gabriela Zanatta Pereira-.

172. COBRANÇA-330/2009-MARLENE MESSIAS DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES- (...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte Autora para o fim de declarar a conversão do período de licença-prêmio não gozada pelo Sr. Joaquim Lopes da Silva, em pecúnia, correspondente a sua última remuneração, mais correção monetária pelo INPC, a contar de 10/06/2009, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e consequente a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de 10% da condenação, na forma do artigo 20 do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face aos termos do §2º do art. 475 CPC. -Adv. ABIULA MAROSO PELANDA e WALDEMAR ALVES-.

173. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-340/2009-DANIELA TEIXEIRA DA CRUZ rep p/ genitora e outro x ISMAEL PROCOPIO DE OLIVEIRA- A parte requerente para retirar carta precatória no prazo de 05 dias.-Adv. ANTONIO SALLES JUNIOR-.

174. EXECUCAO-369/2009-SMALL DISTRIBUIDORA DE DEVIVADOS DE PETROLEO LTDA x FAXIBEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFIC. LTDA- Diante do adimplemento noticiado às fls. 76, declaro extinta a presente, com esteio no artigo 794, I do CPC.-Adv. EDSON FREITAS DE OLIVEIRA-.

175. DEPÓSITO-376/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADVANCE PLANET PSI LTDA ME- Recebo o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV do CPC), pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade para análise em instância superior.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, MARCOS PAULO GEROMINI e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

176. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-379/2009-ZILDA ANTERO MORIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência para produção de prova oral, para 23 de outubro de 2012, às 12:10 horas (art. 331 do CPC)-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

177. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-380/2009-JOSE MARIANO CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência para produção de prova oral, para 11 de setembro de 2012, às 14:30 horas (art. 331 do CPC)-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

178. APOSENT POR TEMPO DE SERVICO-381/2009-CICERA BARRETO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 11 de setembro de 2012, às 17:00 horas (art. 331 do CPC) -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

179. PREVID. SALARIO MATERNIDADE-389/2009-SILVIA FERNANDES PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 11 de setembro de 2012, às 12:10 horas (art. 331 do CPC) -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

180. COBRANÇA-402/2009-JAIME BELINI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- COPEL- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

181. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-443/2009-MARIA MAGDALENA ZECHIN SEBIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante do contido às fls. 157, necessária de faz a instrução processual. 2) Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 13:20 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora bem como a oitiva de testemunhas. 3) As partes para apresentarem rol de

testemunhas nos termos do art. 407, CPC. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

182. APOSENT POR TEMPO DE SERVICIO-474/2009-EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência para produção de prova oral, para 20 de novembro de 2012, às 12:20 horas (art. 331 do CPC)-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

183. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-490/2009-GERALDA ROSA DIAS DE SA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 48, §1º e 2º, da Lei 8.213/91, e por consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

184. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-500/2009-MARIA APARECIDA PRESENÇA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 48, §1º e 2º, da Lei 8.213/91, e por consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

185. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-508/2009-ALCIDES BASSI e outros x BANCO ITAU e outro- Diante da satisfação do débito, julgo extinto com fundamneto no art. 794, I do CPC.-Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

186. PREV.DE CONC.DE AUX.DOENÇA-509/2009-LAUDICEIA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Homologo o laudo pericial juntado as fls. 64/66, por não apresentar nenhum vício material ou formal capaz de determinar sua desconstituição. No entanto, para que haja cerceamento de defesa, designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2012, às 13:00 horas,-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

187. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-519/2009-MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da concordância da parte autora, homologo o acordo apresentado pela parte ré às fls. 148, com fundamento no art. 269, III do CPC. -Advs. RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA e JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

188. EMBARGOS DE TERCEIRO-531/2009-LAERCIO CARMONA FAJARDO e outros x A UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Sobre o pedido de fls. 46v, diga o executado em 05 dias.-Adv. VALTER SALLES DO NASCIMENTO-.

189. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-532/2009-IZADIR ALMEIDA DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

190. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-555/2009-IZAQUIEL BISPO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido de a) condenar a parte ré a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, pleiteado pela Autora, a partir do requerimento administrativo (27/11/2007). b) condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, assim as vencidas após o requerimento administrativo (27/11/2007), até o efetivo pagamento, de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento da cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização do benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da súmula 03 do TRF da 4ª Região; e c) por fim, ante a sucumbência, condenar a parte Ré ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento de custa, mais os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até que se implante o benefício (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado, considerando a atuação da procuradora da para Autora, sempre diligente e zelosa no desempenho de sua função, bem como tendo em vista a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20,§3º do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face aos termos do art. 475, §2º do CPC-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

191. BUSCA E APREENSÃO-573/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO SERGIO AMORIM- (...) Dispositivo: Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no Decreto-lei 911/69 e no art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno a parte autora, vencida em todos os seus pedidos, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador da parte ré, os quais arbitro em R\$ 600,00, com fundamento no art. 20,§4º do CPC. Revogo o despacho de fls. 34/35. Oficie-se ao Detran-Pr, para que proceda a baixa na restrição do veículo, referente ao débito deste.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

192. REPARACAO DE DANOS-576/2009-SIDNEI CARLOS MORESCA x ANDERSON DE LIMA RIBEIRO e outros- A parte requerida para retirar carta precatória, no prazo de 05 dias.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

193. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-583/2009-LUIZ HIPOLITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido de a) condenar a parte ré a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, pleiteado pela Autora, a partir do requerimento administrativo (02/09/2009). b) condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, assim as vencidas após o requerimento administrativo (02/09/2009), até o efetivo pagamento, de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento da cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização do benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da súmula 03 do TRF da 4ª Região; e c) por fim, ante a sucumbência, condenar a parte Ré ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento de custa, mais os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até que se implante o benefício (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado, considerando a atuação da procuradora da para Autora, sempre diligente e zelosa no desempenho de sua função, bem como tendo em vista a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20,§3º do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face aos termos do art. 475, §2º do CPC-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

194. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-584/2009-ROSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que manifestem-se no prazo de 10 dias, sobre o estudo realizado e apresentar suas derradeiras alegações.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

195. DIVÓRCIO CONTENTENCIOSO-587/2009-OLIVIO FRANCISCO DA SILVA x IRACI CRISPIM DA SILVA- A parte para manifestar sobre as diligências negativas, no prazo de 05 dias.-Adv. MARIO SANTOS EMERICH-.

196. APOSENT POR TEMPO DE SERVICIO-588/2009-JAIR MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 52 e 55, §3º, ambos da Lei 8.213/91, e por consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

197. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-596/2009-LOURDES MIGUEL CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido de a) condenar a parte ré a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, pleiteado pela Autora, a partir do requerimento administrativo (22/07/2009). b) condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, assim as vencidas após o requerimento administrativo (22/07/2009), até o efetivo pagamento, de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento da cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização do benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da súmula 03 do TRF da 4ª Região; e c) por fim, ante a sucumbência, condenar a parte Ré ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento de custa, mais os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até que se implante o benefício (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado, considerando a atuação da procuradora da para Autora, sempre diligente e zelosa no desempenho de sua função, bem como tendo em vista a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20,§3º do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face aos termos do art. 475, §2º do CPC-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

198. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-599/2009-RAIMUNDO GOMES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 52 e 55, §3º, ambos da Lei 8.213/91, e por consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

199. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-601/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDIR SESTARIO- A parte requerente para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o expediente de fls. 83.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

200. MONITORIA-0000097-42.2010.8.16.0094-HILTON AUGUSTO RODRIGUES ZILOTTI x ELIZEU PEREIRA DA SILVA e outro- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

201. APOSENT POR TEMPO DE SERVICO-0000130-32.2010.8.16.0094-GILBERTO TOLOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 52 e 55, §32º, da Lei 8.213/91, e por consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

202. BUSCA E APREENSÃO-0000159-82.2010.8.16.0094-BANCO ITAUCARD S/A x EMERSON ALVES TEIXEIRA- Intimada pessoalmente a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal. Em sendo assim, Extingo o Processo, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, o que faço com fulcro no art. 267,§1º e §2º do CPC.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

203. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA C/C LIMINAR-0000222-10.2010.8.16.0094-IRACID DIAS DE MOURA PEDROSO x MARCOS ANTONIO PEDROSO- (...) Dispositivo:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. De conseguinte DECRETO O DIVÓRCIO de Iracid Dias de Moura Pedroso e Marcos Antonio Pedroso, na forma do art. 226, §6º, da CF, para pôr fim ao vínculo matrimonial.Declaro a partilha dos bens que compõem o acervo matrimonial, na forma como estipulado na fundamentação. A requerente decaiu de parte mínima em seu pedido, apenas quanto aos alimentos destinados aos filhos menores rechaçado às fls. 38/40, com esteio no artigo 21, parágrafo único, do Código Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais em sua integralidade, além dos honorários advocatícios da parte contrária em R\$ 500,00. Com o transito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de registro Civil. -Adv. FERNANDA DA SILVA PEGORINI, DELFER DALQUE DE FREITAS e RONEI EDERSON RODRIGUES-.

204. REVISAO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA-0000313-03.2010.8.16.0094-ANTONIO GUERREIRO MIRANDA e outro x BANCO BRADESCO S.A e outro- Sobre a petição de fls. 161/184, diga o agravado em 10 dias.-Adv. JOSE ORTIZ e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

205. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000346-90.2010.8.16.0094-EDILSON CANDIDO x SEBASTIANA BASTOS- Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias.-Adv. EVAIR DIAS AGUIAR-.

206. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0000348-60.2010.8.16.0094-MARLENE MARTINS DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamneto no art. 74 da Lei 8.213/91. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com fundamneto no art. 20,§4º, do CPC, mais correção monetária pelo INPC, contado desta data, e juros de mora de 1% ao mês, contado do 16º dia do trânsito em julgado, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1.060/50. Em razão do valor da causa, submeto o presente feito ao reexame necessário. Logo, independente de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

207. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0000386-72.2010.8.16.0094-JACYRA PILAN PANGONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 48, §1º e 2º, da Lei 8.213/91, e por consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

208. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000416-10.2010.8.16.0094-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO-

Tendo em vista o cumprimento da obrigação,pelo Executado, conforme noticiado às fls. 40, com fulcro no art. 794, I do CPC. declaro extinta a presente execução. Autorizo o desentranhamento doo título de crédito de fls. 14, devendo ser entregue ao executado, desde que permaneça cópia nos autos.-Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES, EDSON EMILIO SPAGNOLLO e JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

209. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000417-92.2010.8.16.0094-MARIA DA SILVA PEREIRA LEITAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 11 de setembro de 2012, às 16:30 horas (art. 331 do CPC) -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

210. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000520-02.2010.8.16.0094-MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 48, §1º e 2º, da Lei 8.213/91, e por consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

211. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000522-69.2010.8.16.0094-JOAO EVANGELISTA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 48, §1, da Lei 8.213/91, e por consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

212. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000546-97.2010.8.16.0094-MARIA SERRINHA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL OD SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamneto no art. 48, §1º e 2º, da Lei 8.213/91, e por consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fundamneto no art. 20,§4º do CPC.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

213. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIP-0000626-61.2010.8.16.0094-RENATO LUIZ BORTOLANI x BANCO DO BRASIL S.A- A parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no valo de R\$ 2.000,00 no prazo de 10 dias, sob pena de ter por renunciada a prova.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

214. COBRANÇA-0000646-52.2010.8.16.0094-BANCO DO BRASIL S.A x GALVAGNI E MAFFINI LTDA e outros- A parte autora para retirar carta precatória.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

215. BUSCA E APREENSÃO-0000656-96.2010.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x DAMIAO FERREIRA BILHARBA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 31,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

216. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000760-88.2010.8.16.0094-MARIA FLOSINA DOS SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Diante da manifestação retro, revogo a decisão de fls. 10/112, com efeito, por entender incabível composição entre as partes, como a equidade revela, deixo audiência destinada exclusivamente a conciliação e passo ao saneamento do feito (art. 331,§3º, CPC). 2-Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e existência. Não foram suscitadas irregularidades para serem sanadas, tampocuco existem nulidad a serem declaradas, destarte dou o feito por sanado. 3. De conseguinte, fixo os pontos controvertidos: a) a atividade rurícola desenvolvida; b) periodicidade. 4) Para que não ocorra cerceamento da defesa, como também para que seja a instrução probatória melhor instruída no fim de se concluir um juízo de valor, defiro a produção de todos os meios admitidos, em suma, a testemunha, documental e o depoiemnto pessoal da parte autora. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 20 de novembro de 2012, as 15:30 horas. As partes para que arrole suas testemunhas, apresentando requerimento para intimação, no prazo de 30 dias antes da realização da audiência designada.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

217. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000775-57.2010.8.16.0094-LEONILDES CRISTINA AUGUSTO DE JESUS x SERGIO NASCIMENTO DE JESUS-Considerando que ação de alimentos é irrenunciável, e tendo em vista a lei

processual civil permitir ao exequente desistir de toda a execução, ou de algumas medidas executivas, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 569 c.c 267, VIII, ambos do CPC. -Advs. CLERISTON DALQUE DE FREITAS e SÁVIO RICARDO CANTADORI COPETTI-.

218. RESCISÃO DE CONTRATO-0000856-06.2010.8.16.0094-FERNANDO PLEUL x ADEMIR APARECIDO RODRIGUES- As partes para que efetuem o pagamento das cartas e diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CEZAR ALAOR BOTURA e LUIZ CARLOS BOFI-.

219. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000921-98.2010.8.16.0094-AZENI JUSTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 11 de setembro de 2012, às 13:20 horas (art. 331 do CPC) -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

220. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000925-38.2010.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x J DE ALMEIDA RAOES e outro- A parte exequente para que no prazo de 10 dias apresente bens passíveis de penhora.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL-.

221. INDENIZACAO-0000927-08.2010.8.16.0094-AUREA ELIETE FAXINA BELTRAMIN x DEVAIR BRIANEZI e outros- (...) Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para o fim de condenar DEVAIR BRIANEZI, ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI E ANA PAULA BRIANEZI, solidariamente, ao pagamento composição, em favor da requerente AUREA ELIETE FAXINA BELTRAMIN, de indenização por danos extrapatrimoniais de R\$ 50.000,00, que serão corrigidos monetariamente segundo índices do INPC/IBGE, desde a presente data do evento danoso (17/05/2008), (súmula 54, STJ). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% cada, restando compensados os honorários advocatícios, na forma do artigo 20 e 21 do CPC.-Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e ANTONIO RODRIGUES SIMÕES-.

222. BUSCA E APREENSÃO-0000928-90.2010.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x EDMILSON VIEIRA ROMAO- (...) Dispositivo: Deste modo, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VII do CPC.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

223. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0000929-75.2010.8.16.0094-CELIA REIS PEREIRA LAERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 20 de novembro de 2012, às 15:00 horas (art. 331 do CPC) -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

224. PREV AMPARO SOCIAL A PORTADOR DE DEFICIENCIA-0000932-30.2010.8.16.0094-EDUARDO SEBASTIAO MAESTRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para apresentarem suas derradeiras alegações finais no prazo de 10 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

225. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0000933-15.2010.8.16.0094-DULCE LOPES GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 14 de agosto de 2012, às 17:00 horas (art. 331 do CPC) -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

226. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000969-57.2010.8.16.0094-CLAUDIO PLEUL x BANCO DO BRASIL S.A- A parte requerida para que realize o preparo da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 155,00. -Advs. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

227. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-0001044-96.2010.8.16.0094-ORGANIZACAO CONTABIL BRASIL S/C LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. DELFER DALQUE DE FREITAS, FERNANDA DA SILVA PEGORINI e CLERISTON DALQUE DE FREITAS-.

228. AÇÃO DE USUCAPÃO-0001108-09.2010.8.16.0094-CELIA DOMINGUES DE FARIÁ x IMOBILIARIA CORSAN LTDA- Ao requerente para que manifeste-se no prazo de 05 dias, sobre a diligência negativa.-Adv. VALTER SALLES DO NASCIMENTO-.

229. DEPÓSITO-0001158-35.2010.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO SILVA PARDINHO- A parte para manifestar sobre as diligências negativas no prazo de 05 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

230. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001303-91.2010.8.16.0094-TERESA CORDEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 com fundamento no art. 20,§4º e art. 26, ambos do CPC, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/1950.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

231. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001304-76.2010.8.16.0094-JOSE BORGES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Diante do contido às fls. 107/110, necessária se faz a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 17:30 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora bem como a oitiva de suas testemunhas.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

232. ARROLAMENTO-0001309-98.2010.8.16.0094-ROSEANE PEREIRA DE SOUZA TEJADA x MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA- Pela derradeira vez, fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo imprerível de 05 dias, junte-se aos autos, a representação (certidão de Curador) do herdeiro incapaz Romildo Sebastião de Souza. -Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

233. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001320-30.2010.8.16.0094-MOACIR SCHMITT e outro x FRIGORIFICO LARISSA LTDA.- A parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre os documentos juntados.-Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

234. AÇÃO DE USUCAPÃO-0001321-15.2010.8.16.0094-PAULO ROGERIO SPOSITO x MOACIR SCHMITT e outro- A parte para retirar carta precatória no prazo de 05 dias.-Adv. ANA LUSIA SPOSITO-.

235. AÇÃO DE USUCAPÃO-0001353-20.2010.8.16.0094-GERSON LUIS DE ALKMIN e outro x SINOP TERRAS LTDA- A parte autora para que atenda ao parecer ministerial retro, encartando memorial descritivo do imóvel, com as indicações solicitadas no prazo de 20 dias. Ainda diga a parte autora sobre as provas que pretende produzir, indicando sua finalidade, para que este juízo constate sua viabilidade. 2) Aliás, há contradição entre a inicial e a certidão de fls. 12, pois ora, se indica que o imóvel está registrado sob a matrícula 1415, mais outrora indica-se a inexistência de matrícula, apenas transcrição.-Adv. RONEI EDERSON RODRIGUES-.

236. JUSTIFICACAO-0001368-86.2010.8.16.0094-DONATILIO FERMINO e outro x O JUIZO- A parte autora para que manifeste-se sobre os documentos de fls. 49, no prazo de 05 dias.-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

237. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-0001394-84.2010.8.16.0094-ANGELINA GILDA APOLINARIO x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido inicial com fundamento no art. 6º, inciso II, da lei 8.246/86, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com fundamento no art. 20,§º, do CPC, mais correção monetária pelo INPC, contado desta data, e juros de mora de 1% ao mês, contado do 16º dia do transitio em julgado, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1.060/50. Deixo submeter a presente sentença ao reexame necessário, face aos termos do art. 475,§2º do CPC.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN, JUNIOR FERNANDO BELLATO, GISELLE PASCUAL PONCE e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES-.

238. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0001400-91.2010.8.16.0094-NEUSA MARUCHI MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 14 de agosto de 2012, às 15:30 horas (art. 331 do CPC) -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

239. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001449-35.2010.8.16.0094-ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 11 de setembro de 2012, às 13:40 horas (art. 331 do CPC) -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

240. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001463-19.2010.8.16.0094-VALDOMIRO GARCIA x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 20 de novembro de 2012, às 16:00 horas (art. 331 do CPC) -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

241. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001503-98.2010.8.16.0094-RENATA GARCIA CARRARA x BANCO BRADESCO S/A- (...) Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00, mais correção monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 20,§4 do CPC.-Adv. RICARDO O. CARVALHO, MARIO SANTOS EMERICH e NELSON PASCHOALOTTO-.

242. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001537-73.2010.8.16.0094-DORVALINA MARIA CAVALCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 20 de novembro de 2012, às 17:00 horas (art. 331 do CPC) -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

243. EMBARGOS À EXECUCAO-0001548-05.2010.8.16.0094-OSVALDECIR APARECIDO ZANFRILLI e outros x COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

244. EMBARGOS À EXECUCAO-0001596-61.2010.8.16.0094-JOAO CARLOS ZANFRILLI e outros x BANCO BRADESCO S/A- A parte embargante para manifestar-se sobre a proposta de honorários.-Adv. CLERISTON DALQUE DE FREITAS e FERNANDA DA SILVA PEGORINI-.

245. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001599-16.2010.8.16.0094-VALDEMIRA DA SILVA EVARISTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 20 de novembro de 2012, às 13:00 horas (art. 331 do CPC) -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

246. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-0001625-14.2010.8.16.0094-EDER WILKERSON VICENTE VITOR e outros x EDER JUNIOR VITOR- A parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados.-Adv. GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN e PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO-.

247. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-0001630-36.2010.8.16.0094-JESULINA ANTUNES DE BONI e outro x MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de declarar a conversão do período de licença prêmio não gozada pelo Sr. João De Boni, em pecúnia, correspondente a sua última remuneração, mais correção monetária pelo INPC, a contar de 14/04/2010, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e consequente extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno ainda, a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de 10% da condenação, na forma do art. 20 do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face aos termos do § 2º, do art. 475 do CPC.-Adv. FABIULA MAROSO PELANDA-.

248. INVENTARIO E PARTILHA-0001661-56.2010.8.16.0094-MARCIA LOPES DE SANTANA FONSECA x OSMAR DE OLIVEIRA FONSECA- A requerente para que compareça a fim de assinar o termo das primeiras declarações.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

249. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001663-26.2010.8.16.0094-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - LTDA x ESPOLIO DE SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA e outro- 1- Considerando o art. 206,§3º, VIII do CPC, verifica-se a prescrição do título de crédito apresentado à fl. 18, pois, vencido há mais de três anos. 2) Desta forma, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, IV do CPC, via de consequência, julgo extinta a presente habilitação, nos termos dos arts. 267, I do CPC. 3) Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. FERNANDO BONISSONI e JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

250. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-0001674-55.2010.8.16.0094-MARIA MIGUEL DOS REIS x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido inicial com fundamento no art. 6º, inciso II, da lei 8.246/86, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com fundamento no art. 20,§º, do CPC, mais correção monetária pelo INPC, contado desta data, e juros de mora de 1% ao mês, contado do 16º dia do trânsito em julgado, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1.060/50. Deixo submeter a presente sentença ao reexame necessário, face aos

termos do art. 475,§2º do CPC.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN, JUNIOR FERNANDO BELLATO e JACSON LUIZ PINTO-.

251. REPARAÇÃO DE DANOS (Rito Sumário)-0001684-02.2010.8.16.0094-COPEL DISTRIBUICAO S.A x JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA e outros- 1- Cuidase de Embargos de Declaração em que a parte autora pretende rediscutir matéria ventilada na decisão em que este juízo determinou o cancelamento da distribuição da presente ação. Recebo os presentes embargos em face de sua tempestividade. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não em seu seio a presença de contradição, obscuridade ou omissão na decisão prolatada. As razões trazidas às fls. 44/45 não indicam omissão, contradição ou dúvida a justificar o esclarecimento da decisão abjurgada. Em todo o caso, vislumbra-se desnecessário o recolhimento do Funrejus, diante do item n. 21, da Instrução Normativa n. 01/99, TJPR. 2- De consequente para audiência de conciliação designo o dia 19 de junho de 2012, às 12:40 horas. A parte autora para que retire carta precatória e efetue o preparo da carta de citação no valor de R\$ 15,00. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

252. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001728-21.2010.8.16.0094-LUIZA GORETE DA SILVA RAMOS VALIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Diante da manifestação retro, designo audiência, para produção de prova oral, para 11 de setembro de 2012, às 15:30 horas (art. 331 do CPC) -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e JUNIOR F. BELLATO-.

253. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0001759-41.2010.8.16.0094-ROSELY LIMA DE SOUZA MARGATTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes para manifestarem-se do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. FERNANDA DA SILVA PEGORINI, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

254. COBRANÇA-0001812-22.2010.8.16.0094-ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE FLORIDA APARECIDA e outro x ADEMIR ROVARIS- A parte interessada para que manifeste-se sobre os documentos juntados.-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

255. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001821-81.2010.8.16.0094-TG CONFECOES LTDA e outro x NELSON GOMES DA SILVA- Ao requerente para que manifeste-se da diligência negativa de fls. 54. -Adv. MARCOS PAULO GEROMINI e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

256. RESCISÃO DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA-0001908-37.2010.8.16.0094-THIAGO MAXIMIANO CUNHA x VALDIR DRUZIANI e outros- Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias.-Adv. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.

257. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001911-89.2010.8.16.0094-VANDERLEI BOTEGA x FAXIBEL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. 2- Fixo como ponto controvertido fático: o período de aquisição do bem. 3- Defiro a produção de prova documental e testemunhal. Esta consistente no depoimento pessoal da parte embargante e oitiva de testemunhas. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 17:30 horas. 5- A parte embargante para que compareça pessoalmente, sob pena de confesso. 6- As partes para os fins do art. 407 do CPC. A parte requerente para que retire carta precatória e proceda ao pagamento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 31,00.-Adv. SATURNINO GAZOLA DINIZ, ALEXANDRE BATISTA VICENTIM, ANA PAULA PORTES DE FREITAS e MARCOS PAULO GEROMINI-.

258. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001989-83.2010.8.16.0094-DHM - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x PEDRO GIOVANI FRANSOLIN e outro- Ao exequente para que manifeste-se no prazo de 05 dias, sobre o expediente de fls. 47.-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

259. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0002028-80.2010.8.16.0094-LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA rep p/ genitora e curadora e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Em melhor análise dos autos, afigura-se que a realização de justificativa administrativa faz-se desnecessária em razão da causa de pedir (negativa de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência) porquanto, REVOGO a decisão de fls. 89/96, determinando o seu desentramento. 2. No mais, denota-se a ineficácia da designação de audiência visando conciliação, entere as partes, em razão da natureza do litígio, por isso, ao amparo do art. 331,§3º do CPC, passo ao saneamento do feito. 3- Ausentes irregularidades a serem declaradas, dou o feito por saneado. Fixo, porquanto, como pontos controvertidos: i) o número de pessoas em convívio na unidade doméstica da requerente, ii) a renda da unidade doméstica;

iii) incapacidade para o trabalho; 4- Defiro outrossim, a produção de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da Autora. 5- Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. Geovana de Oliveira Bruno, especialista na área de psiquiatria, sob a fé de seu grau, independentemente de termo nos autos. 6- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal da requerente. -Adv. ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA-.

260. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0002065-10.2010.8.16.0094-JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA x EDSON DE OLIVEIRA- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA-.

261. EXECUCAO-0000074-62.2011.8.16.0094-BANCO JOHN DEERE S/A x CLAITON ALAOR RENER e outros- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 62,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Moacir). -Adv. ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA e SERGIO VINÍCIOS BIERHALS-.

262. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0000083-24.2011.8.16.0094-RITA MARIA LOPES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que pela natureza da parte Ré é aplicável o disposto no art. 331, §3º do CPC. 2- Inexistem preliminares ou irregularidades a serem apreciadas. 3- Defiro a produção de prova documental e testemunhal. Esta consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC. 3- designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012 às 12:40 horas.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

263. AÇÃO DECLARATORIA-0000126-58.2011.8.16.0094-NADIR APARECIDA CRUZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- As partes para manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias.-Adv. CELSO ANDREY ABREU e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

264. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000165-55.2011.8.16.0094-JEFFERSON DE ALCANTARA RIBEIRO rep p/ genitora e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Deixo de designar audiência de conciliação, pois o interesse em debate não demonstrava viabilidade de se lograr a mesma, tanto porque as partes poderão compor-se em qualquer momento. 2- Não há nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual dou o feito por saneado. 3- Fixo como pontos controvertidos: 1) A incapacidade permanente do Autor; 2- Renda per capita familiar inferior 1/4. 4- Diante das manifestações do ilustre representante do Ministério Público as fls. 108, bem como da parte Ré as fls. 88/89, defiro a produção de prova pericial.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

265. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000166-40.2011.8.16.0094-EMIKO SAKAMOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Deixo de designar audiência de conciliação, pois o interesse em debate não demonstrava viabilidade de se lograr a mesma, tanto porque as partes poderão compor-se em qualquer momento. Não há nulidades ora serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: 1- A incapacidade permanente do autor; 2) renda per capita familiar inferior a 1/4. Diantes das manifestações do ilustre representante do Ministério Público as fls. 78, bem como da parte ré as fls. 69/70 e 79 verso, defiro a produção de prova pericial.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

266. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0000180-24.2011.8.16.0094-AMADEUS FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte exequente noticiou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, a ensejar a extinção da presente. Sendo assim, Extingo o Processo, o que faço com fundamento no art. 794, I do CPC.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

267. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000203-67.2011.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x J MOYA MERCADO e outro- Sobre o prosseguimento do feito diga o exequente em 05 dias.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

268. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000258-18.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OSMAR DIAS VICENTE- A parte

autora para que efetue o preparo da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00. (Carlos)-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

269. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000270-32.2011.8.16.0094-ELVIRA TORINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamneto no art. 267, V art. 329 e art. 468, todos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte Ré, os quais fixo em R\$ 500,00 com fundamneto no art. 20,§4º do CPC com ressalvas do art. 12 da Lewi 1060/1950.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

270. BUSCA E APREENSÃO-0000348-26.2011.8.16.0094-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI GOULART- Sobre o prosseguimento do feito diga o autor em 05 dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

271. COBRANÇA-0000359-55.2011.8.16.0094-ANA FRANCESQUINI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- A parte autora para que manifeste-se no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos juntados.-Adv. JOSE RODRIGO MACHADO e THOMMI M. Z. FIORENZA-.

272. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000362-10.2011.8.16.0094-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EMERSON REINALDO FILIPIN- A parte requerente para que manifeste-se sobre os documentos juntados.-Adv. JORGE HUMBERTO P. M. DE MORAIS, SERGIO HENRIQUE GOMES e EDSON EMILIO SPAGNOLLO-.

273. MONITORIA-0000386-38.2011.8.16.0094-LATICINIO DOM ARMANDO LTDA x J DE ALMEIDA RACOES- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

274. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000440-04.2011.8.16.0094-ITAU UNIBANCO S/A x POSTO PARANA DE IPORA LTDA e outros- A parte autora para que preparo o valor da expedição de ofícios no valor de R\$ 30,00.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

275. ALVARÁ-0000458-25.2011.8.16.0094-CONCEICAO DONIZETE FERREIRA DA COSTA x O JUIZO- Considerando que não há nos autos, indicação de nomeação da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, subseção Iporã-Pr, para os procuradores à fl. 04, indefiro o pedido de fls. 33.-Adv. ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

276. REPARAÇÃO DE DANOS-0000474-76.2011.8.16.0094-ODILIO LOPES DE OLIVEIRA x IBRAIM GEORGES JABOUR e outro- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 30,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

277. EMBARGOS À EXECUCAO-0000479-98.2011.8.16.0094-EDER JUNIOR VITOR x EDER WILKERSON VICENTE VITOR e outros- A parte requerida para retirar carta precatória, no prazo de 05 dias.-Adv. GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN-.

278. MONITORIA-0000536-19.2011.8.16.0094-LUI JIAPEI EPP x D C SILVA BRINDES- (...) Dispositivo: Diante do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 282, III, c/c art. 295, I Parágrafo Único, I do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamneto no art. 267, I c/ art. 329 do mesmo diploma.-Adv. TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA-.

279. REPARAÇÃO DE DANOS (Rito Sumário)-0000553-55.2011.8.16.0094-ROSELY LIMA DE SOUZA MARGATTO e outro x ADVANCE PLANET PSI LTDA ME e outro- Ao requerido para que efetue o preparo das custas da carta de Citação do Denunciado no valor de R\$ 15,00.-Adv. MARCOS PAULO GEROMINI e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

280. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0000583-90.2011.8.16.0094-NILSON GUERRISI x APPARECIDA GUERRISI- Indefiro o pedido de nomeação interina

do requerente como curador. O requerente para que traga ao autos certidão do Distribuidor Cível e Criminal da comarca que reside nos últimos 05 anos, comprovante de renda, de profissão e de endereço, certidão do distribuidor Cível e Criminal que reside.-Adv. JEFFERSON ANTONIO GALVAO-.

281. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000585-60.2011.8.16.0094-ERMINIA SIQUEIRA DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2012, às 12:10 horas, ocasião que será tomado o depoimento pessoal da autora bem como a oitiva de testemunhas. As partes para que apresentem rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

282. MONITORIA-0000639-26.2011.8.16.0094-COPEL DISTRIBUICAO S.A x COPEL CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO DE IPORA- Considerando o interesse da parte na transação designo audiência preliminar para o dia 28 de agosto de 2012, às 12:10 horas (art. 331 do CPC)- As partes para que efetuem o pagamento das cartas de intimação no valor de R\$ 15,00 cada. Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA e RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA-.

283. BUSCA E APREENSÃO-0000722-42.2011.8.16.0094-BANCO BMG S/A x ALTAMIR ROGERIO DA SILVA- Trata-se de ação de busca e apreensão, onde a parte autora manifestou seu interesse em deisitar da ação, devido à transação realizada entre as partes, e a devida quitação do débito, razão da presente lide. Deste modo, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VII do CPC.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

284. BUSCA E APREENSÃO-0000723-27.2011.8.16.0094-BANCO BMG S/A x JOSE CARLOS BORTOLETTO- (...) Dispositivo: Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com o fundamneto no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo art. 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequencia, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fundamneto no art. 20, §4º do CPC-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

285. EMBARGOS À EXECUCAO-0000734-56.2011.8.16.0094-J MOYA MERCADO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor pra manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

286. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000738-93.2011.8.16.0094-DAGMAR DE SOUZA VALOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamento par ao dia 20 de novembro de 2012, às 12:40, ocasião que será tomado o depoimento pessoal do autor bem como a i=oitiva das testemunhas. As partes para que apresentem rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

287. EMBARGOS-0000762-24.2011.8.16.0094-VANDERLEI MARCOS VILVERT x C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Designo audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2012, as 15:40 horas. O requerente para que efetue o preparo da diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. MARCOS PAULO GEROMINI, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS ARAUZO FILHO-.

288. EMBARGOS À EXECUCAO-0000781-30.2011.8.16.0094-SILVANO NOBUMASSA FUJI e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 55,50, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos).A parte requerida para efetuar o depósito da expedição de carta de intimação no valor de R\$ 15,00. -Adv. LUIZ CARLOS BOFI, MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

289. PRESTACAO DE CONTAS-0000796-96.2011.8.16.0094-RAMIRO BAPTISTA DE MOURA e outro x CICERO MOACYR LANSA e outro- O requerente para que manifeste-se no 10 dias sobre a juntada de documentos, sob pena de preclusão.-Adv. MARIO SANTOS EMERICH-.

290. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0000922-49.2011.8.16.0094-CLAUDIA BEATRIZ MIQUELIN x JOSE MIQUELIN- Diante da desistência da ação, hulgo extinto com fundamento no art. 267, VII do CPC.-Adv. WALDEMAR ALVES-.

291. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-0001039-40.2011.8.16.0094-LUIZ APARECIDO ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para manifestar-se

no prazo de 10 dias sobre a juntada de contestação e documentos juntados.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

292. BUSCA E APREENSÃO-0001057-61.2011.8.16.0094-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALIANO ROCHA DE OLIVEIRA- A parte para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre diligências negativas.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

293. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001134-70.2011.8.16.0094-MARIA IZABEL DO AMARAL BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 13:00 horas. As partes para que apresentem rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

294. AÇÃO DE PEDIDO DE BENEFICIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA-0001137-25.2011.8.16.0094-DANIEL BARZANI MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Deixo de designar audiência de conciliação, pois o interesse em debate não demonstrava viabilidade de se lograr a mesma, tanto porque as partes poderão compor-se em qualquer momento. 2- Não há nulidades a serem sanadas, razão pela qual dou o feito por saneado. 3- Fixo como pontos controvertidos: 1) A incapacidade permanente do Autor; 2- renda per capita familiar inferior 1/4. 4- Diante da manifestação das partes as fls. 64/73, 79/82, bem como as fls. 93/94 e 97/98, defiro a produção de prova pericial.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

295. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-0001163-23.2011.8.16.0094-ELZA MARIA DE OLIVEIRA ARDEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

296. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001186-66.2011.8.16.0094-SEVERINO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamento par ao dia 23 de outubro de 2012, às 12:00, ocasião que será tomado o depoimento pessoal do autor bem como a i=oitiva das testemunhas. As partes para que apresentem rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

297. COBRANÇA-0001233-40.2011.8.16.0094-ITAU UNIBANCO S/A x ALDO GORGES e outro- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 30,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, SILMARA V. KUDREK CARVALHO, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

298. MONITORIA-0001234-25.2011.8.16.0094-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x M FIORI & FIORI LTDA. ME- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 37,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

299. PRESTACAO DE CONTAS-0001235-10.2011.8.16.0094-GILMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

300. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001452-53.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CINTIA DA SILVA- Tendo em vista o cumprimento da obrigação, pela Execuitada, conforme noticiado às fls. 26, com fulcro no art. 794, I do CPC, declaro a extinta a presente execução. Autorizo o desentranhamento do titulo de crédito de fls. 06, devendo ser entregue a executada, desde que permaneça cópia nos autos.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

301. MONITORIA-0001470-74.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE GILMAR DA SILVA- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob

pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

302. BUSCA E APREENSÃO-0001495-87.2011.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO DA SILVA- (...) Dispositivo: Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com o fundamneto no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo art. 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fundamneto no art. 20, §4º do CP-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

303. MONITORIA-0001510-56.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TEREZA CRISTINA VINHOTE DE ATAIDE- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

304. MONITORIA-0001511-41.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNO VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

305. MONITORIA-0001512-26.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OSMAR DIAS VICENTE- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 37,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

306. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001515-78.2011.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x L S TANGANELLI E CIA LTDA e outro- Ao credor para juntar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de ser incluída minuta pelo valor da última atualização constante nos autos.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

307. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-0001535-69.2011.8.16.0094-CLEIDE FERREIRA DA COSTA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- As partes para manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

308. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-0001536-54.2011.8.16.0094-ERILDO FERREIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ao autor para manifestar-se da contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

309. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-0001537-39.2011.8.16.0094-RENI DERCILO CORDEIRO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- A parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre a contestação e documentos juntados.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

310. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001543-46.2011.8.16.0094-MARIA LUIZA DA CONCEICAO BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- As partes para manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN e JUNIOR F. BELLATO-.

311. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001572-96.2011.8.16.0094-FRANCISCA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.

312. DECLARATORIA-0001585-95.2011.8.16.0094-SILVANA CALARGA e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES-Para audiência de conciliação designo o dia 28 de agosto de 2012, às 13:20 horas. À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 370,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. FABIULA MAROSO-.

313. REVISAO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA-0001669-96.2011.8.16.0094-MARCOS ROBERTO GOULART x BANCO FINASA S/A- 1- Diante da certidão retro, anulo a sentença retro, pois fundamentada em fato inexistente.2- Designo audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2012, às 16:30 horas. 4- A parte autora requereu, em sede de tutela cautelar, a autorização de depósito judicial e exclusão do cadastro de inadimplentes. Diz, a respeito do art. 273, §7º, do CPC, que "se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir amedida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". No caso em análise, em cognição sumária, a tutela cautelar não merece acolhimento diante da não existência de prova dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, acerca do pedido da parte autora. Os documentos colacionados na inicial não dão base suficiente para sustentar a concessão da tutela cautelar pretendida. Mormente por ter sido o contrato pactuado em 2009, ou seja, a mais de dois anos. Observa-se ainda, que a parte autor outorgou procuração em abril de 2009, e a inicial somente foi apresentada em junho de 2009, portanto, vislumbra-se que a parte autora não esta preocupada com a demora na solução do litígio, circunstância que afasta o periculum in mora. Diante do exposto, indefito o pedido de medida cautelar, com fundamento nos art. 273 do CPC.À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 31,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos) e ainda o valor de R\$ 15,00 da expedição de carta de Citação para o requerido.. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

314. BUSCA E APREENSÃO-0001704-56.2011.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ALVES DOMINGUES NETO- (...) Dispositivo: Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com o fundamneto no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo art. 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fundamneto no art. 20, §4º do CPC-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

315. BUSCA E APREENSÃO-0001707-11.2011.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL SANCHES DE LIMA- (...) Dispositivo: Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com o fundamneto no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo art. 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fundamneto no art. 20, §4º do CP-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

316. BUSCA E APREENSÃO-0001708-93.2011.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x JULIO CEZAR TEZINI- (...) Dispositivo: Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com o fundamneto no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo art. 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fundamneto no art. 20, §4º do CP-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

317. BUSCA E APREENSÃO-0001709-78.2011.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x LEONCIO ABEL HUNGARO- (...) Dispositivo: Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com o fundamneto no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo art. 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fundamneto no art. 20, §4º do CPC--Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

318. BUSCA E APREENSÃO-0001726-17.2011.8.16.0094-BANCO FIAT S/A x RICARDO GONCALVES TORRES- (...) Dispositivo: Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com o fundamneto no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse

plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo art. 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fundamneto no art. 20, §4º do CPC.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

319. MONITORIA-0001671-66.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PRISCILA MOREIRA TRINDADE- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 15,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

320. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001763-44.2011.8.16.0094-NILZA GOEDERT VILVERT x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para manifestar-se da contestação e documentos juntados no prazo de 15 dias.-Adv. MARCOS PAULO GEROMINI-.

321. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0001776-43.2011.8.16.0094-ANGELINA FERREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

322. COBRANÇA-0001806-78.2011.8.16.0094-ESPOLIO DE CLEIDE DE AZEVEDO D'AVIZ e outros x ITAU SEGUROS S/A- Para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo entabulado entre as partes, na forma como disposto às fls. 219/221. Via de consequência, declaro extinta a presente ação, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Expeça-se o respectivo alvará de transferência do veículo Parati 1.6, placa AKN-0980 (salvado de sinistro), a Itau Seguros de Auto e Residência S/A-ISAR.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

323. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001835-31.2011.8.16.0094-RONALDO BATISTA LUCIM x ADMILSON JOSE ALEIXO- Sobre o prosseguimento do feito diga o exequente em 05 dias.-Adv. LAIR CARBONERA-.

324. BUSCA E APREENSÃO-0001884-72.2011.8.16.0094-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIDIA DA SILVA DE SOUZA- (...) Homologo a desistência e, por conseguinte julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, movida por OMNI S/A em face de Lidia da Silva de Souza, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art.267, VIII do CPC.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

325. DESPEJO-0001892-49.2011.8.16.0094-ANTONIO ZANUTTO x EVA SOARES- (...) dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido do formulado na inicial. a) declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, decretando o despejo da Requerida, com a concessão do prazo de 15 dias para a desocupação voluntária; e b) condenar a requerida ao pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios, devidos mensalmente desde o dia 22/01/2010 até a data da desocupação, a crescidos de correção monetária, multa e juros moratórios. Condeno a requerida, por sucumbentes, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando os critérios do art. 20, §3º do CPC.-Adv. MARIO SANTOS EMERICH-.

326. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001896-86.2011.8.16.0094-IVONE ROMERO AMAIS MONTAGNINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

327. REINTEGRACAO DE POSSE-0001962-66.2011.8.16.0094-EURIDICE CERCI JUNIOR x EURIDICE CERCI e outro- À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R\$ 30,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011).-Adv. ADRIANA GOMES DE ARAUJO-.

328. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001987-79.2011.8.16.0094-PEDRO VIEIRA DA SILVA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- As partes para

manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para indicarem os pontos controvertidos e especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.-Adv. RONALDO CAMILO, GABRIEL MONTILHA e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

329. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0001998-11.2011.8.16.0094-DERCIO ANTONIO BACH e outro x ADAO PEREIRA DOS SANTOS e outros- A parte autora para retirar carta precatória e efetuar o preparo da diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00.-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

330. MONITORIA-0001999-93.2011.8.16.0094-DJALMA EVANGELISTA x MARIA DE LOURDES DRUZIANI- A parte autora para que emende a inicial, expondo os fatos constitutivos do título de crédito - causa de pedir remota, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 282, III e art. 284, ambos do CPC-Adv. ROSIMEIRE ROLIM-.

331. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002004-18.2011.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x THAIS CABRERA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Sobre a petição de fls. 28/30 diga o exequente em 05 dias.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

332. BUSCA E APREENSÃO-0002012-92.2011.8.16.0094-BV FINANCEIRA S/ A CFI x SIDNEI GONCALVES DA SILVA- A parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a diligência negativa.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

333. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-0000020-62.2012.8.16.0094-ALBERTO GERONIMO DECIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre a contestação e documentos juntados aos autos.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

334. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0000021-47.2012.8.16.0094-MATEUS RIAN LOURENCO CAETANO rep p/ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

335. ANULATORIA-0000088-12.2012.8.16.0094-CLARO S/A x MUNICIPIO DE IPORÃ- (...) Indefiro o pedido de medida cautelar, com fundamneto no art. 273 do CPC.-Adv. RICARDO JORGE VELLOSO-.

336. BUSCA E APREENSÃO-0000165-21.2012.8.16.0094-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDECIR APARECIDO ZANFRILLI- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 186,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

337. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000198-11.2012.8.16.0094-SEBASTIAO JOAO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAFEZAL DE SUL- Ao autor para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias.-Adv. EDUARDO ZANIN e LUIZ CARLOS BOFI-.

338. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0000211-10.2012.8.16.0094-CESAR HENRIQUE CABRERA x JOSE HENRIQUE CABRERA- Ao autor para que emende a inicial, a fim de: a) incluir a cônjuge ou companheira meeira; b) indicar herdeiro ao cargo de inventariante, observando a regra contida no art. 990, CPC, ou informe a sua impossibilidade; e c) adequação do valor da causa, no prazo de 10 dias. -Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

339. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000299-48.2012.8.16.0094-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x ANTONIO GUERREIRO MIRANDA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 93,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

340. EXECUCAO DE SENTENCA-0000327-16.2012.8.16.0094-AMELIO AVANCI NETO x ESTADO DO PARANA- A parte requerente para retirar carta precatória no prazo de 05 dias.-Adv. AMELIO AVANCI NETO-.

341. EXECUCAO DE SENTENCA-0000387-86.2012.8.16.0094-AMELIO AVANCI NETO x ESTADO DO PARANA- A parte requerente para retirar carta precatória no prazo de 05 dias.-Adv. AMELIO AVANCI NETO-.

342. INTERDIÇÃO-0000398-18.2012.8.16.0094-RAIMUNDA JOSEFA GONCALVES x MANOEL FLORENTINO GONÇALVES- A parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 dias.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

343. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000434-60.2012.8.16.0094-GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN x FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- (...) Indeferido o pedido de antecipação da tutela, com fundamneto nos arts. 273 do CPC.-Adv. IVAN CESAR DE SOUZA-.

344. INVENTARIO E PARTILHA-0000437-15.2012.8.16.0094-ROSIANE KATACHINSKI MORETTO x PAULO HENRIQUE MORETTO- A requerente para que compareça para assinar o termo das declarações preliminares no prazo de 05 dias.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI e EDUARDO ZANIN-.

345. BUSCA E APREENSÃO-0000464-95.2012.8.16.0094-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x PAULO THOMAZ TCHUJO- Ao autor para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre a contestação e documentos juntos.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

346. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-0000469-20.2012.8.16.0094-EDMILSON SAMPAIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DEPVAT S/A- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, as 14:00 horas. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

347. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-0000470-05.2012.8.16.0094-PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DEPVAT S/A- 1- Por ora defiro os benefícios da assistencia gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2012, as 15:00 horas.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

348. AÇÃO DE COBRANÇA (Rito Sumário)-0000471-87.2012.8.16.0094-CLEBERSON COSTA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DEPVAT S/A- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, as 14:30 horas. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

349. COBRANÇA-0000473-57.2012.8.16.0094-ITAU UNIBANCO S/A x JOAO CARLOS ZANFRILLI- Ao advogado, para efetuar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

350. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000485-71.2012.8.16.0094-JOSE ALESSANDRO GONCALVES x RENATO JESUS CABREIRA- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 111,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. JULIANA GASPARTO DE SOUZA DA COSTA-.

351. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000507-32.2012.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELTON EDUARDO DE FREITAS- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 111,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

352. EMBARGOS À EXECUCAO-0000701-32.2012.8.16.0094-ANGELO SCANTAMBURLO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Ao advogado para efetuar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. AMELIO AVANCI NETO-.

353. ALVARÁ-0000704-84.2012.8.16.0094-EVA CARDOSO SILVA x ESTE JUIZO- A parte autora para que junte nos autos Certidão do Inss - Relação de Dependentes.-Adv. MARCOS PAULO GEROMINI-.

354. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000837-29.2012.8.16.0094-ALIRIO EDUARDO PAULINI x BANCO ITAU S/A- Ao advogado, para efetuar o preparo 50 % das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

355. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000839-96.2012.8.16.0094-JOAO MORO x ARILDO ANTONIO DE CAMPOS- Ao advogado, para efetuar o

preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. APARECIDO FERNANDES-.

356. OBRIGAÇÃO PRIMARIA-0000851-13.2012.8.16.0094-APARECIDO FEITOSA SIMPLICIO e outro x ANGELA TEREZA NONIS DE OLIVEIRA e outro- Em relação à obrigação primária vincenda determino que os exequentes apresentem conta corrente de suas titularidades para que mensalmente os executados realizem o depósito da pensão.-Adv. -.

357. OBRIGAÇÃO SECUNDARIA-0000852-95.2012.8.16.0094-ANGELA TEREZA NONIS DE OLIVEIRA e outro x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A- Sobre o prosseguimento do feito diga o autor em 05 dias.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

358. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000010-52.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DE SUL x SEBASTIAO JOAO DE SOUZA- Sobre o prosseguimento no feito diga o exequente em 05 dias.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

359. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000015-74.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x ORGANIZACAO JURIDICO E CONTABIL RAZAO S/ C- Sobre o expediente de fls. 47, diga o exequente em 05 dias.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

360. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000019-14.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x MIGUEL ROCHA DE SOUZA- Sobre a certidão de fls. 16 diga o autor em 05 dias.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

361. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000021-81.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x MARIA LUCIA CARDOSO COSTA- A parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste acerca do expediente de fls. 17.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

362. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000023-51.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x JUDITH CADVILHA- Sobre expediente de fls. 12 diga o autor em 05 dias.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

363. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000027-88.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x JOSE DE SOUZA SOBRINHO- A parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste acerca do expediente de fls. 17.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

364. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000031-28.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x JOAQUIM GARCIA FERREIRA- Sobre diligências negativas, diga o exequente em 05 dias.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

365. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000035-65.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A- Sobre expediente de fls. 13 diga o autor em 05 dias.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

366. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000037-35.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DE SUL x GERMINIO ALVES- A parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste acerca da diligência negativa.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

367. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000041-72.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x EDVINO ANTONIO DEBON- Sobre expediente de fls. 12 diga o autor em 05 dias.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

368. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000045-12.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS- A parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste acerca da diligência negativa.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

369. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000047-79.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x CARLOS ROBERTO TADEI- A parte exequente para que manifeste no prazo de 05 dias sobre o expediente de fls. 13.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

370. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000051-19.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x APARECIDA FRANCOLIN- A parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste acerca do expediente de fls. 16.-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

371. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0000055-56.2011.8.16.0094-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL x ADRIANO PEREIRA- Sobre expediente de fls. 13 diga o autor em 05 dias-Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

372. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-0001059-31.2011.8.16.0094-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IWAO FUJISAWA- A parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste acerca do expediente de fls. 12/16.-Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

373. CARTA PRECATORIA CIVEL-140/2006-Oriundo da Comarca de J.D.DA 2ª VARA CIVEL DA C.DE UMUARAMA-PR-FAZENDA PUBLICA DOS ESTADO DO PARANA x SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARAN.IND.COM.LTDA- A parte para que manifeste-se acerca da avaliação de fls. 297/298.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

374. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000058-74.2012.8.16.0094-Oriundo da Comarca de J DE D 1V CIVEL DA C UMUARAMA-PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO DA SILVA FONSECA- A parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 31,00, sendo que referido depósito poderá ser realizado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, Banco do Brasil (Moacir)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

375. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000435-45.2012.8.16.0094-Oriundo da Comarca de 02V FEDERAL DE LONDRINA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LANCHONETE E RESTAURANTE KERIGMA LTDA-ME e outros- Ao advogado, para efetuar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

376. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000731-67.2012.8.16.0094-Oriundo da Comarca de J DE D 11 V CIVEL C DE CURITIBA-PR-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS RAFAEL DOS SANTOS- À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R\$ 155,00, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 2.500.116.540.049, agência 0796-X, no Banco do Brasil. (Oficial: Carlos). -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

377. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000895-32.2012.8.16.0094-Oriundo da Comarca de J DE D V CIVEL C PALOTINA -PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x LUIS MOLINARI- Ao advogado, para efetuar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ROBINSON E. K. DE OLIVEIRA SILVA-.

378. TUTELA-21/2003-M.M.S.C. x J.- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2012 as 12:20 horas.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE RUIZ DE AZEVEDO e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

379. PEDIDO DE GUARDA PROVISORIA C/C ADOCAO-0000839-33.2011.8.16.0094-V.J.P. e outro x S.N.P. e outro- Sobre o expediente de fls. 45/47 diga o autor em 05 dias.-Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

Ipora, 12 de Março de 2.009

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivao

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 19/2012

JUIZA DE DIREITO: FERNANDA BERNERT MICHIELIEN / ÉRIKA WATANABE

Adicionar um(a) ÍndiceÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GUASQUE 0016 000549/2006
ADRIANA NEGRINI 0013 000667/2005
0076 000508/2011
ADRIANE GUASQUE 0108 000164/2012
ALAN MIRANDA 0028 000188/2008
0030 000291/2008
ALCEU GABRIEL BARBOSA 0024 000021/2008
ALDRIN SEME AMARAL 0023 000795/2007
ALEX FREZZATO 0087 000582/2011
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0008 000435/2004
0066 000372/2011
ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA 0013 000667/2005
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0114 000099/2011
ANGELO EDUARDO RONCHI 0011 000266/2005
ANNA CONSUELO LEITE MEREG 0022 000318/2007
ARY FACCI 0005 000263/2002
AUREO STÜPP JÚNIOR 0011 000266/2005
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0013 000667/2005
0055 000032/2011
0059 000138/2011
0076 000508/2011
BIANCA CHEMIN 0115 000101/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0060 000147/2011
BRUNA KARLA SAWCZYN 0061 000195/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0062 000266/2011
0065 000303/2011
0100 000050/2012
0105 000127/2012
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0034 000711/2008
0098 000041/2012
CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0116 000043/2012
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0055 000032/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0088 000590/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0110 000209/2012
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0101 000062/2012
CASSIANO LUIZ IURK 0055 000032/2011
CELSO JOSÉ DA SILVA 0052 000003/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0007 000098/2004
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0114 000099/2011
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0088 000590/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 000055/2009
CINTIA REGINA NOGUEIRA TI 0045 000894/2009
CONSUELO GUASQUE 0016 000549/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 000266/2011
0065 000303/2011
DANIELLE MADEIRA 0073 000488/2011
0074 000489/2011
0075 000490/2011
DINIZAR DOMINGUES 0048 000217/2010
DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0063 000267/2011
EDGAR LUIZ DIAS 0111 000035/2011
EDILSON FERNANDES 0011 000266/2005
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0013 000667/2005
ENEIDA WIRGUES 0020 000220/2007
0038 000113/2009
0056 000103/2011
0057 000104/2011
0058 000107/2011
0080 000530/2011
0104 000115/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000145/2008
EVALDO GONCALVES LEITE 0011 000266/2005
EVELYN CRISTINA MATTERA 0011 000266/2005
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0017 000591/2006
0033 000523/2008
FABRICIO GUIMARAES VILAS 0025 000040/2008
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0012 000309/2005
FERNANDO FREDERICO 0053 000019/2011
0069 000466/2011
0070 000480/2011
0071 000481/2011
0077 000522/2011
0078 000524/2011
0079 000527/2011
0082 000535/2011
0083 000536/2011
0086 000564/2011
0087 000582/2011
0089 000004/2012
0090 000005/2012
0092 000014/2012

0093 000026/2012
 0094 000028/2012
 0095 000036/2012
 0096 000037/2012
 0097 000038/2012
 0102 000070/2012
 0103 000074/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0036 000100/2009
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0013 000667/2005
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0010 000599/2004
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0100 000050/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 000055/2009
 GILSON MAREGA MARTINS 0026 000050/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0060 000147/2011
 GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OL 0113 000087/2011
 GIULIANO MIRANDA 0009 000518/2004
 0019 000176/2007
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0013 000667/2005
 HELDER GONÇALVES DIAS ROD 0087 000582/2012
 HELENA JACOBI MARCHIORI 0007 000098/2004
 HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI 0013 000667/2005
 INAIA CECILIA MARTINEZ FE 0112 000054/2011
 INGRID DE MATTOS 0027 000145/2008
 ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS 0044 000832/2009
 JACKSON ANDRE DE SA 0026 000050/2008
 JANICE IANKE 0020 000220/2007
 0056 000103/2011
 0057 000104/2011
 0058 000107/2011
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0023 000795/2007
 JEISEMARA CORREA 0099 000048/2012
 JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0043 000755/2009
 0067 000404/2011
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0028 000188/2008
 0072 000486/2011
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0011 000266/2005
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0012 000309/2005
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0032 000433/2008
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0053 000019/2011
 0092 000014/2012
 JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0011 000266/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0066 000372/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 000100/2009
 0040 000195/2009
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0088 000590/2011
 KLEBERSON PIMENTEL DE OLI 0045 000894/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0011 000266/2005
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0002 000060/1999
 0005 000263/2002
 0015 000472/2006
 LUCIANO BECKER DE SOUZA S 0007 000098/2004
 LUCIANO HINZ MARAN 0024 000021/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0051 000977/2010
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0063 000267/2011
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0004 000442/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0117 000047/2012
 LUIZ ROSELI NETO 0023 000795/2007
 LUÍS EDUARDO FIÚZA 0053 000019/2011
 MARCELO BERVIAN 0007 000098/2004
 MARCELO LUIZ DREHER 0010 000599/2004
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0025 000040/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000145/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0084 000552/2011
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0039 000123/2009
 MARIA CECILIA MENDES PAGE 0026 000050/2008
 MARIA HELENA BECHARA 0069 000466/2011
 0070 000480/2011
 0071 000481/2011
 0077 000522/2011
 0078 000524/2011
 0079 000527/2011
 0083 000536/2011
 0085 000563/2011
 0086 000564/2011
 0089 000004/2012
 0090 000005/2012
 0091 000006/2012
 0093 000026/2012
 0094 000028/2012
 0095 000036/2012
 0096 000037/2012
 0097 000038/2012
 0102 000070/2012
 0103 000074/2012
 MARINA BECHARA 0083 000536/2011

MARINA BLASKOVSKI 0040 000195/2009
 MARISTELA ZIEMER DA CRUZ 0012 000309/2005
 MARLI APARECIDA WASEM 0021 000314/2007
 0047 000026/2010
 MARLYS WENDEBORN ZINEZI R 0112 000054/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0017 000591/2006
 0033 000523/2008
 0041 000325/2009
 0043 000755/2009
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0010 000599/2004
 MAURICIO JOSE MATRAS 0067 000404/2011
 MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0003 000149/2001
 MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0098 000041/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0084 000552/2011
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0051 000977/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0036 000100/2009
 NEI PINTO VARELA NETO 0018 000103/2007
 NELSON JOÃO SCHAİKOSKI 0004 000442/2001
 NEUDI FERNANDES 0099 000048/2012
 NILTON VIEIRA DOS SANTOS 0015 000472/2006
 NIVALDO LUCAS FILHO 0068 000440/2011
 OLDEMAR MARIANO 0001 000162/1993
 OSNY BUENO DE CAMARGO 0022 000318/2007
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0013 000667/2005
 0059 000138/2011
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0026 000050/2008
 PATRICIA PRESTES 0082 000535/2011
 0092 000014/2012
 PAULO MADEIRA 0023 000795/2007
 PAULO NALIN 0088 000590/2011
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0018 000103/2007
 RAFAELA MARA BARROS SOLEK 0042 000682/2009
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0081 000531/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0066 000372/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 0016 000549/2006
 RENE TOEDTER 0013 000667/2005
 RICARDO RUH 0031 000307/2008
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0040 000195/2009
 ROBERTO A. BUSATO 0001 000162/1993
 ROBERTO BALBELA 0006 000274/2002
 0008 000435/2004
 0012 000309/2005
 0021 000314/2007
 0023 000795/2007
 0029 000200/2008
 0037 000112/2009
 0054 000020/2011
 0098 000041/2012
 RODRIGO PINTO MENDES 0046 000919/2009
 RODRIGO RUH 0031 000307/2008
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0020 000220/2007
 0038 000113/2009
 SERGIO SCHULZE 0036 000100/2009
 SILVIA ADRIANA BUENO 0067 000404/2011
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0040 000195/2009
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0045 000894/2009
 0049 000753/2010
 0064 000269/2011
 0109 000184/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000195/2009
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0106 000130/2012
 0107 000132/2012
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 0039 000123/2009
 WANDERVAL POLACHINI 0065 000303/2011
 WILIAM SOUZA ALVES 0067 000404/2011
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0014 000452/2006
 0050 000922/2010
 0064 000269/2011
 WILSON J.ANDERSEN BALLAO 0013 000667/2005

Adicionar um(a) Conteúdo1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/1993-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MÁRCIA LUZIA VUICK FERREIRA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que for de seu interesse para o regular andamento do feito. -Adv. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS-60/1999-ADÃO FARIA DOS SANTOS SOBRINHO x FLÁVIO JOSÉ DE MELLO- A parte autora para que requeira o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-149/2001-ILSON BATISTA CORDEIRO x EDMAR BEMBEM- A parte autora para que requeira o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Adv. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q. TEIXEIRA-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-442/2001-VALVERDE TRATORES LTDA x MADEIRAS VON LINSIGEN LTDA- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência. -Advs. NELSON JOÃO SCHAIKOSKI e LUIS FERNANDO N. LOYOLA-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-263/2002-WALDSON ROBERTO SASDELLI x SÉRGIO BONIFÁCIO RIBEIRO- As partes para que queiram o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Advs. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e ARY FACCI-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-274/2002-BRUNO VEIGA x OSMAR VITOR DA SILVA- Tendo em vista que o feito ja se arrasta ha naos, tendo sido saneado em 2002, com o novo endereço informado à fl.86, deve ser tentada, pela ultima vez, a localização do genitor. Assim, agendado o dia 21.06.2012, às 15:00. para realização do exame. Desde ja, designado audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 14:30, oportunidade em que saro ouvidas as testemunhas, as quais deverao ser arroladas aos 20 dias que antecedem o ato. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/2004-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A x JOELMA PEREIRA QUEJE FI- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, HELENA JACOBI MARCHIORI e LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES-.

8. AÇÃO REIVINDICATORIA-435/2004-SIMONE DELGADO MARTINS x JONES CAVA GUIMARAES- Tendo em vista o equívoco na publicação anterior, onde constou que foi JULGADO PROCEDENTE, republicamos nesta oportunidade a sentença com os dizeres seguintes: Com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO I=M=P=R=O=C=E=D=E=N=T=E com resolução do mérito a presente ação. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobretudo ate o tempo transcorrido, o local de prestação de serviços e o trabalho desenvolvido, observando o que estabelece o CPC, em seu art. 20, § 4º. Com o trânsito em julgado da presente decisão e nada sendo requerido arquivem-se os autos. Cumprir no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO BALBELA e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

9. ANUL TIT CRED C/C IND MOR-LIM-518/2004-MARIA JOSEFINA DE AZEVEDO GALVAO - ME x HERTON MARTELLET DE OLIVEIRA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que for de seu interesse para o regular andamento ao feito, diante do decurso do prazo de suspensão. -Adv. GIULIANO MIRANDA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-599/2004-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x G. M. JACOBS E EDSON CARLOS JACOBS- Ao exequente para que promova o recolhimento da DARF para que sejam prestadas as informações pela Receita Federal. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

11. REV. DE CLAUS. E VAL CONT.-266/2005-MARCOS ANTONIO PELANDA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial, para o efeito de excluir dos contratos entabulados entre as partes a capitalização de juros e condenado a ré a restituir à autora o valor de R\$ 12.519,00 (doze mil quinhentos e dezenove reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efeito desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenado a ré ao pagamento em favor da autora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) haja vista se tratar de condenação advinha de responsabilidade por dano ocorrido em razão de fato estranho ao contrato. Declarado ainda inexigível o reajuste retroativo praticado pelo réu nos contratos firmados entre as partes. Ante a sucumbência recíproca, condenado ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 3º ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, EDILSON FERNANDES, AUREO STÜPP JÚNIOR, ANGELO EDUARDO RONCHI, EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, EVELYN CRISTINA MATTERA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

12. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-309/2005-PAULO FREITAS DE SOUZA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecido a decretado a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida em juízo pelo autor por meio deste processo. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do executado que fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo sua exigibilidade ficar suspensa em razão dele ser beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se. os autos. Cumprir o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral do Estado do Paraná, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE, ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-667/2005-NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA x ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DE SOUZA-Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito para o regular andamento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão. -Advs. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO

R. DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA, ADRIANA NEGRINI, RENE TOEDTER, HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CRISTO JUNIOR-.

14. ARROLAMENTO-452/2006-SOLEDADE DE MOUYRA JORGE PAWUK x ESPOLIO DE PEDRO DE MOURA JORGE- A inventariante para que dê atendimento a solicitação da Fazenda Publica do Estado. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

15. ANUL DE PART C/C PET DE HERAN-472/2006-NILSON SOARES FERREIRA x NERY SOARES e outros- Considerando que a data designada para audiência trase-se de um domingo, redesignada a data para o dia 29/05/12 (VINTE E NOVE DE MAIO DE 2012) ÀS 13:00 HORAS. -Advs. NILTON VIEIRA DOS SANTOS e LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA JAGUARIAIVA e outro- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e ADRIANA GUASQUE-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-591/2006-RAUDINEI JESUS DINIZ x DAVI JORGE- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para o exequente manifestar sobre a diligências parcialmente negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

18. COBRANÇA-103/2007-ARTROFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS x CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para o autor manifestar sobre a diligências negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NEI PINTO VARELA NETO e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

19. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-176/2007-M.D.I.S.R.R. e outros x R. e outro- Manifestem-se sobre o laudo de DNA juntado aos autos, no prazo de dez dias.- Adv. GIULIANO MIRANDA-.

20. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-220/2007-BANCO FINASA S/A. x JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito, diante do decurso do prazo de suspensão. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

21. RESSARC DE D MAT E MORAL c/c ANTEC DE TUTELA-314/2007-ANTONIO CARLOS DEABE e outro x MARCELO DONIZETE DE SOUZA- Nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgado com resolução do mérito IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face do réu. Condenado os autores a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios da advogado do réu, honorários estes que atbitrado, por equidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o tempo despendido para seu acompanhamento e o grau de zelo do profissional demonstrado, haja vista que o feito demandou, dentre outros atos processuais, realizações de audiências e acompanhamento de perícia, com base no art. 20, § 4º c/c § 3º do Código de Processo Civil. Cumprir o Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Com o trânsito em julgado do presente feito e anda mais sendo requerido pelas partes, arquivar os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO BALBELA e MARLI APARECIDA WASEM-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-318/2007-UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x D. D. C. MADEIRAS LTDA- A parte autora para que requeira o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO e ANNA CONSUELO LEITE MEREGE-.

23. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-795/2007-JOAO MARCOS DE MELLO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- Nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado por Joao Marcos de Mello dos Santos para o fim de condenar a ré COPEL distribuição S/A ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais, com juros legais de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) segundo média do INPC. Pela sucumbência recíproca, condenado as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, na proporção de 50% para cada uma, e dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação constante no dispositivo acima, também para cada uma das partes, ao patrono da parte adversa, considerando o grau de complexidade da causa, o tempo de tramitação da ação, a realização de instrução probatória, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação de serviço, devendo ser observada a previsão da Súmula 306 do STJ. JULGADO PROCEDENTE o pedido deduzido na lide secundária, para o fim de declarar a responsabilidade da seguradora denunciada perante a denunciante, com relação ao pagamento dos valores acima especificados, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil, até o limite do valor da apólice de seguro, valendo esta sentença como título executivo judicial, nos termos do artigo 76 do mesmo diploma legal. Os juros da indenização não deverão fluir enquanto não integralmente pago o passivo, assim como não haverá incidência de correção monetária enquanto a seguradora denunciada estiver em liquidação extrajudicial. Condenado a seguradora denunciada a pagar as custas do processo referente à denunciação à lide e os honorários advocatícios do procurador ré-denunciante, haja vista a ocorrência de resistência por parte da seguradora, honorários estes que arbitrado por equidade, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a importância e a natureza da causa secundária, o tempo despendido para seu acompanhamento e o grau de zelo profissional demonstrado, o que é feito com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. A condenação nas custas e honorários advocatícios ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da seguradora denunciada, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado do presente feito e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO BALBELA,

JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO MADEIRA, LUIZ ROSELI NETO e ALDRIN SEME AMARAL-.

24. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-21/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SEROS LTDA e outros- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência com a anotação "falecido". -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU GABRIEL BARBOSA-.

25. ORDINARIA INOMINADA-40/2008-EDINEE MORAES MILLEKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Determinado a expedição de alvará em favor das partes, Desde já autorizado o procurador da parte autora a retirar o alvará, mediante juntada de autorização ou procuração atualizada da autora em que conste expressamente o valor a ser levantado. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS-.

26. MONITORIA-50/2008-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS x BARALDI & FERREIRA LTDA - ME- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Advs. MARIA CECILIA MENDES PAGEL, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JACKSON ANDRE DE SA e GILSON MAREGA MARTINS-.

27. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-145/2008-BANCO BMG S/A x REIMAR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 24,02 (vinte e quatro reais e dois centavos), devendo ser recolhido em guia própria da escritoria cível. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-188/2008-BARALDI & BATISTA LTDA e outros x ROBERTO DE ALMEIDA - ME- Prazo de 10 (dez) dias para as partes promoverem o recolhimento do valor devido, diante dos esclarecimentos prestados pelo Perito judicial nomeado. -Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e ALAN MIRANDA-.

29. INVENT. PELO RITO DE ARROLAM.-200/2008-IVONE APARECIDA SOARES e outros x ESP DE EUGENIO SOARES, CATARINA SOARES E JAIR SOAR- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que entender de direito, diante do decurso do prazo de suspensão. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

30. ANULACAO DE NEGOCIO JURIDICO C/C PERDAS E DANOS-291/2008-LETICIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ME x JOSÉ MARCOS PESSA FILHO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. ALAN MIRANDA-.

31. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-307/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDEVINO NOGUEIRA DE ALMEIDA- Prazo de 10 (dez) dias para o requerente requerer o que entender de direito, diante do resultado do INFOJUD. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x LAURA DE FATIMA DE OLIVEIRA MERCADO - ME- Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que entender de direito, diante do decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-523/2008-POSTO SAVAGE LTDA x DAVI JORGE- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

34. EXECUCAO PREST. ALIMENTICIA-711/2008-N.A.S.M. x P.R.M.- Manifeste-se sobre o resultado do bloqueio.-Adv. CARLA MYLAINE DE CAMARGO-.

35. BUSCA E APREENSÃO convertido em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DENCIR SAMPAIO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. BUSCA E APREENSÃO-100/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CAVACOS & CAVACOS COM E TRANSP LTDA- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da carta precatória. -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SCHULZE, FERNANDO LUZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

37. RECONH DE UNIAO EST C/C PART DE BENS-112/2009-E.L. x R.F.D.S.- Sendo o bloqueio infrutífero, prazo de dez dias para o exequente indicar outros bens ou requerer o que ofr de seu interesse.-Adv. ROBERTO BALBELA-.

38. REINT POSSE COM LIMINAR-113/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE CARLOS MIRANDA-Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ENEIDA WIRGUES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-123/2009-KUGLER VEICULOS LTDA x AMARILDO FERREIRA TERRES- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-195/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x SERGIO LUIS DA SILVA SANTOS-A parte autora para que requeira o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, MARINA BLASKOVSKI e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

41. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITA C/PEDIDO LIMINAR-325/2009-LUCIO DRINKO x BANCO DO BRASIL S.A- Em cumprimento ao item 16, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre os esclarecimentos do perito judicial nomeado. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

42. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-682/2009-V.L.G.O. x C.L.O.- Manifeste-se sobre o resultado do bloqueio.-Adv. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA-.

43. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITA C/ PED. LIMINAR-755/2009-TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHTEL LTDA x VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

44. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-832/2009-J.L.K. x M.T.K.- Maifeste-se requerendo o que for de seu interesse.-Adv. ISAUARA RIBEIRO DOS SANTOS-.

45. Repeticao de Indebito-894/2009-JOAOQUIM LUIZ DE MACHADO x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA e outro- Nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu a restituir ao autor o valor cobrado indevidamente a titulo de contribuição previdenciária sobre as horas extras, gratificação recebida em razão do cargo de comissão e da função de confiança, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, condenado ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo tais despesas ser compensadas entre elas (art. 21 do Código Civil e Súmula 306 do STJ). Para liquidação da sentença, determinado que ela ocorra por arbitramento (art. 475-C do Código de Processo Civil). Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO, TANIA MARISTELA MUNHOZ e KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA-.

46. USUCAPIAO-919/2009-ARI CESAR LEAL e outro- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RODRIGO PINTO MENDES-.

47. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-26/2010-A.L.L.R.P.M.R.M. x B.S.L.- Manifeste-se dando prosseguimento ao feito.-Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

48. INVENTARIO-0000629-95.2010.8.16.0100-LUIZ GABRIEL DE MIRANDA e outro x ESPOLIO DE ALICE ALVES DE MELO MORAIS e outro- Ao inventariante para que dê cumprimento a solicitação da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Ainda sendo em cumprimento ao item 07, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados -Adv. DINIZAR DOMINGUES-.

49. ANULACAO DE ATO JURIDICO C/C PEDIDO LIMINAR-0002029-47.2010.8.16.0100-MICHELE APARECIDA MACENO x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Em cumprimento ao item 20, capítulo IV da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte contrária apresentar contra-razões ao agravo retido apresentado pelo autor. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

50. INVENTARIO-0002468-58.2010.8.16.0100-DIVA TEREZA MENDES DE MELLO x ESPÓLIO DE ZENI SOARES MENDES- A inventariante para que dê atendimento a solicitação da Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0002721-46.2010.8.16.0100-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), devendo ser recolhido em guia própria da escritoria cível. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

52. CAUT DE SUST DE PROT C/ LIM-0000022-48.2011.8.16.0100-MANOEL CORREIA LEMES x EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO- Ao procurador da parte autora para que informe o atual endereço de seu cliente, ou para que comprometa-se em trazê-lo na audiência independentemente de intimação. -Adv. CELSO JOSÉ DA SILVA-.

53. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000044-09.2011.8.16.0100-ILZA RODRIGUES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos. -Advs. LUIS EDUARDO FIÚZA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e FERNANDO FREDERICO-.

54. REP DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ LIM TUT ANTEC-0000058-90.2011.8.16.0100-NABOR CESAR GARCIA x MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré manifestar (CPC, art. 398), ficando vedada sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

55. REIVINDICATORIA C/C TUT ANTEC E INDEN POR PERDAS E DANOS-0000109-04.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.- Prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida promover o recolhimento dos honorários periciais. -Advs. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, CASSIANO LUIZ IURK e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

56. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000471-06.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO VILMAR DE OLIVEIRA- A parte autora para que requeira o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

57. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000472-88.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SULIVAN DE CASTILHO ROBERTO- A parte autora para que requeira o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

58. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000496-19.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x IBRAIM TOMAZ DE MIRANDA- A parte autora para que

requera o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

59. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA-0000609-70.2011.8.16.0100-GINÉSIO FARIA DOS SANTOS x ALBINO FARIA DOS SANTOS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 93,99 (noventa e três reais e noventa e nove centavos), sendo que R\$ 62,98 (sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível

-Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000652-07.2011.8.16.0100-ITAUI UNIBANCO S/A x ADILSON TOMAZ CARLOS- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

61. RETIFICACAO REG. PUBLICO-0001358-87.2011.8.16.0100-TERESINHA HARMATIUK- Designada audiência nos autos de carta precatória distribuída na Comarca de Prudentópolis - Paraná, para o dia 18/06/12 (DEZOITO DE JUNHO DE 2012) ÀS 17:30 HORAS. -Adv. BRUNA KARLA SAWCZYN-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0004275-79.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x VALDILHO ALVES DA SILVA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que for de seu interesse para o regular andamento do feito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. MONITORIA-0004276-64.2011.8.16.0100-COMÉRCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA. x NEUSA MARIA NASCIMENTO ATUALIDADES ME- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI-.

64. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RES DE DANO PATRIMONIO PÚBLICO-0004297-40.2011.8.16.0100-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADEMAR FERREIRA DE BARROS- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ e WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0004389-18.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROSALDO PEDRO DOMINGUES- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e WANDERVAL POLACHINI-.

66. DECL REPET ENCARG COBR CONTA CORRENTE-0004721-82.2011.8.16.0100-SUELENE MARA EMILIO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Em cumprimento ao item 16, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 05 (cinco) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

67. MANUTENCAO DE POSSE com LIMINAR-0004897-61.2011.8.16.0100-AUTO POSTO MANASSES LTDA x HARALDO LOBO SOARES e outro- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. Ainda sendo em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. MAURICIO JOSE MATRAS, SILVIA ADRIANA BUENO, WILIAM SOUZA ALVES e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

68. JUSTIFICAÇÃO DE ÔBITO-0005027-51.2011.8.16.0100-JOSE VALDEMIR DE OLIVEIRA e outro x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais condenado em sentença no valor de R\$ 94,04 (noventa e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a ser recolhido em guia própria da escrivania cível e R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), a ser recolhido em guia própria do Sr. Oficial de Justiça Elio Zub. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

69. ORD. PREV. DE TRANS. DE AUXÍLIO-DOENÇA PREV. EM APOS. POR INVALIDEZ-0005148-79.2011.8.16.0100-OSWALDO GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na form do art. 331, § 3º do CPC.-Adv. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

70. PREVIDENCIARIA-0005250-04.2011.8.16.0100-MARIA ANGELICA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na form do art. 331, § 3º do CPC.-Adv. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

71. Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na form do art. 331, § 3º do CPC.-Adv. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

72. INVENTARIO-0005318-51.2011.8.16.0100-CARMEM LUCIA FERREIRA VAZ x ESPOLIO DE CRISTINA CARDOSO FERREIRA E NELSON FERREIRA- A parte

autora para que requiera o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

73. REVISÃO DE CLAS. CONT. C/C E REPETIÇÃO DE INDEBITO PED. TUT. ANTECIPADA-0005308-07.2011.8.16.0100-WALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- A parte autora para que requiera o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

74. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005307-22.2011.8.16.0100-WALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- A parte autora para que requiera o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

75. REVISÃO DE CLAS. CONT. C/C E REPETIÇÃO DE INDEBITO PED. TUT. ANTECIPADA-0005306-37.2011.8.16.0100-WALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- A parte autora para que requiera o que entender de direito diante do decurso do prazo de suspensão -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

76. USUCAPIAO-0005416-36.2011.8.16.0100-JAIR DE MELO e outro x O JUIZO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ADRIANA NEGRINI-.

77. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE AUX. DOENÇA OU APOSENT. POR INVALIDEZ-0005465-77.2011.8.16.0100-HAMILTON DE OLIVEIRA JUNIOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na form do art. 331, § 3º do CPC. - Adv. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

78. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE AUX. DOENÇA OU APOSENT. POR INVALIDEZ-0005476-09.2011.8.16.0100-ADILSON LUIZ PADILHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na form do art. 331, § 3º do CPC.-Adv. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

79. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0005492-60.2011.8.16.0100-EDNEIA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na form do art. 331, § 3º do CPC.-Adv. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

80. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-0005499-52.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FLAVIA CASTRO SAVIO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005508-14.2011.8.16.0100-ANDERSON LUIZ DA SILVA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

82. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE-0005535-94.2011.8.16.0100-CLEDOALDO TAVARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na form do art. 331, § 3º do CPC.-Adv. MARIA HELENA BECHARA, MARINA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

83. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0005534-12.2011.8.16.0100-ANGELA APARECIDA DE MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na form do art. 331, § 3º do CPC.-Adv. MARIA HELENA BECHARA, MARINA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005598-22.2011.8.16.0100-PARANÁ BANCO x AMBRÓSIO CURSINO JORGE- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

85. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0005635-49.2011.8.16.0100-ELIA FERREIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para impugnar a contestação apresentada. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

86. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0005634-64.2011.8.16.0100-MARIA ERLI HERTEL BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na form do art. 331, § 3º do CPC.-Adv. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

87. ORDINARIA DE APOSENT. POR TEMPO DE CONT. CUM. C/ AVERB. DE ATIV. RURAL-0005745-48.2011.8.16.0100-LEONY HELENA TEODORO DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem sobre as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES, ALEX FREZZATO e FERNANDO FREDERICO-.

88. CAUTELAR INCIDENTAL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0005779-23.2011.8.16.0100-COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA GEFER LTDA. x G.C. MELLO MADEIRAS- Manifestem as partes sobre a proposta de honorários do perito, e no caso de aceitação proceder o depósito para o início dos trabalhos. Ainda sendo em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Advs. PAULO NALIN, KLEBER FRANCISCO ALVES, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.

89. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000018-74.2012.8.16.0100-MARIA CANDIDA DE FRANÇA MEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

90. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000017-89.2012.8.16.0100-ASLEI JOSE MOURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

91. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000016-07.2012.8.16.0100-NADIR DE SOUZA FOSTO PORFIRIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para impugnar a contestação apresentada. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

92. CONCESSÃO DE AUXILIO - RECLUSÃO-0000032-58.2012.8.16.0100-MATEUS TEIXEIRA BARRETO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem sobre as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. PATRICIA PRESTES, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e FERNANDO FREDERICO-.

93. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000085-39.2012.8.16.0100-TEREZA EMIDIA BORBA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

94. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000083-69.2012.8.16.0100-ISAC DA SILVA ZESEZYCHI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

95. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000156-41.2012.8.16.0100-CLAUDIA REGINA WIEGAND MULFAIT x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

96. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000158-11.2012.8.16.0100-ELVIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

97. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000157-26.2012.8.16.0100-MARIA MARTINS DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem

as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0000167-70.2012.8.16.0100-SEBASTIÃO GAVIOLI x BANCO ITAU S/A- Manifeste a parte contrária (art. 398, CPC). -Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000194-53.2012.8.16.0100-SULAMERICANA RODAS LTDA x JULIA DA SILVA RODRIGUES GOMES- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça;. -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CORREA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0000202-30.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIANA OLIVEIRA DOS PASSOS- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

101. ORDIN PREV DE CONCES/REST AUX-DOENÇA PREVID C/ POST CONVER EM APOS POR INVALIDEZ-0000248-19.2012.8.16.0100-SIRENE APARECIDA CANDIDO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para impugnar a contestação apresentada. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

102. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000308-89.2012.8.16.0100-ALBERTO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

103. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000332-20.2012.8.16.0100-ARACI FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

104. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000498-52.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLEI ALVES DA LUZ- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0000547-93.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEBERSON VEIGA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000576-46.2012.8.16.0100-DIRETTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. x HELOISA MARIA BERGAMO DE SOUSA ME- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000577-31.2012.8.16.0100-DIRETTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. x DAYANA BERGAMO DE SOUSA ARNAUD- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000902-06.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO S.A. x RODRIGO MARCENE SIEIRO ME e outros- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0001033-78.2012.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x LOMEQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Manifeste o embargante no que for pertinente, nos termos do disposto nos artigos 327 ou 398 do CPC. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

110. COBRANÇA-0001128-11.2012.8.16.0100-VILA RONDON INDUSTRIAL MADEIREIRA x ITAU SEGUROS S/A- Em cumprimento ao item 1, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas da escrivania cível, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

111. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002159-03.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA x ROBERTO ANGELO DA SILVA e outro- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

112. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004474-04.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x TRANSPORTADORA MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Advs. INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO e MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES-.

113. CARTA PRECATORIA CIVEL-0005294-23.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE ITARARE-SP-SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO x KARINA FERREIRA DA SILVA e outro- Em

cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA-.

114. CARTA PRECATORIA CIVEL-0005478-76.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JONATHAN MARINO PEREIRA e outro- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

115. CARTA PRECATORIA CIVEL-0005494-30.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x SALVADOR RODRIGUES DE ALMEIDA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. BIANCA CHEMIN-.

116. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000781-75.2012.8.16.0100-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE OURINHOS-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x MIRIAM BITTENCOURT- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

117. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001003-43.2012.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S/A x SAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 427,70 (quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Adicionar um(a) DataJAGUARIÁVA, 17 DE MAIO DE 2012
ROSANE APARECIDA DE BARROS

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 48/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0043 000091/2008
ALESSANDRO BRANDALIZE 0001 000290/1989
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0025 000218/2009
ALEX SANDER REZENDE 0022 000110/2008
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0032 001040/2009
ANDRE PEREIRA DA SILVA 0022 000110/2008
ANGELICA C. MARÇOLA 0033 000693/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0012 000489/2006
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0043 000091/2008
ANTONIO ELSON SABAINI 0037 002323/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0002 000586/1999
0020 000005/2008
ANTONIO ROGERIO 0022 000110/2008
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO 0003 000317/2000
0010 000636/2005
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0041 002655/2011
DELVAIR PAVEZI 0004 000389/2001
0012 000489/2006
0038 003615/2010
DENIZE HEUKO 0034 000911/2010
DIOGO BERTOLINI 0035 001745/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0005 000017/2002
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 0013 000068/2007
EDSON LOPES DE DEUS 0040 002216/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0011 000092/2006
0026 000429/2009
ELOI CONTINI 0035 001745/2010
0036 002107/2010
0039 003716/2010
FABIO GIULIANO BORDIN 0035 001745/2010
0039 003716/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO 0019 000698/2007
FARES JAMIL FERES 0028 000524/2009
0029 000848/2009
INDIANARA PAVESI PINI 0012 000489/2006

INDIANARA PAVESI PINI SON 0041 002655/2011
JOABI MARTINS 0040 002216/2011
JORGE BRANDALIZE 0001 000290/1989
JOSE ANUNCIATO SONNI 0006 000171/2003
0008 000432/2005
JOSE ANUNCIATO SONNI 0024 000040/2009
0031 000968/2009
0041 002655/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0034 000911/2010
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0015 000251/2007
LEOCADIA DOLORES M. B. PA 0008 000432/2005
0022 000110/2008
LUCIANO CARLOS FRAZON 0001 000290/1989
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0008 000432/2005
0021 000069/2008
LUIZ CARLOS KRANZ 0042 000048/1997
LUIZ CARLOS ROSSI 0023 000038/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0016 000376/2007
0017 000578/2007
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0008 000432/2005
LUIZ MANRIQUE 0001 000290/1989
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0001 000290/1989
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0009 000622/2005
0014 000237/2007
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0016 000376/2007
0017 000578/2007
0018 000579/2007
MARCUS VALERIUS GOMES DE 0006 000171/2003
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0001 000290/1989
MARCOS AURELIO PEDROSO 0039 003716/2010
MARTIM AFONSO PALMA 0043 000091/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0027 000464/2009
NADIA ADRIANA BAGGIO 0030 000911/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0042 000048/1997
PAULO DE TARSO R. DE CAST 0009 000622/2005
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0014 000237/2007
PLINIO LOPES DA SILVA 0036 002107/2010
0039 003716/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 0036 002107/2010
ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0026 000429/2009
SANDRO HENRIQUE TROVAO 0010 000636/2005
SERGIO ANTONIO MEDA 0003 000317/2000
TADEU CERBARO 0036 002107/2010
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0009 000622/2005
0014 000237/2007
WALDOMIRO BARBIERI 0011 000092/2006
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0036 002107/2010
0039 003716/2010
WILLIAM JAMES PEREIRA 0007 000586/2003
0023 000038/2009
0028 000524/2009
0029 000848/2009

1. INDENIZACAO (ORD)-290/1989-MARIA AMELIA MC GOWAN e outro x DEPARAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGAEM DO PARANA-DER- Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 804.-Advs. LUIZ MANRIQUE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRAZON e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

2. EMBARGOS A ADJUDICACAO-586/1999-LOURDES DOMINGUES e outros x JONAS ALBERTO KANNO- Para efetuar o pagamento das custas, R\$178,61 devidos a secretaria cível, R\$12,25 ao distribuidor e R\$30,24 ao contador.-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

3. COBRANCA (ORD)-317/2000-ATILIO BALBO x E.A. LOPES E CIA. LTDA.-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

...

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias. -Advs. ARMANDO CARLOS DAGOBERTO GUADANHINI e SERGIO ANTONIO MEDA-.

4. MONITORIA-389/2001-BANCO DO BRASIL S/A x VENICIO TONIN LOVO- Para efetuar o pagamento das custas, R\$329,00 devidos a secretaria cível, R\$30,24 ao distribuidor, R\$37,58 ao contador, R\$90,38 ao depositário público e R\$113,32 ao oficial de justiça.-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-17/2002-MISSIATO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

...

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos. -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

6. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-171/2003-ELZA GARCIA MARTINS x GISLAINE MATIAS SPANIER e outro- Para efetuar o pagamento das custas, R \$269,78 devidos a secretaria cível, R\$30,24 ao distribuidor, R\$10,08 ao contador, R\$306,00 ao oficial de justiça e R\$21,32 ao funjus.-Adv. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

7. COBRANCA (SUM)-586/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x MAURO VALERIO- Para efetuar o pagamento das custas, sendo R\$534,86 devidos a secretaria cível, R\$30,24 ao distribuidor, R\$48,36 ao contador, R\$90,38 ao depositário público e R\$220,00 ao oficial de justiça.-Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.

8. INDENIZACAO (ORD)-432/2005-MARLI APARECIDA QUEMEL x GUILHERME PUPIO AGUIAR-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas...

Em relação a improcedência do pedido em face do Município de Jandaia do Sul, aguarde-se em Cartório o decurso do prazo de seis meses previsto no artigo 475-J, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos.

Diligências necessárias. -Adv. LEOCADIA DOLORES M. B. PANSONATO, LUIZ EDUARDO VOLPATO, JOSE ANUNCIATO SONNI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-622/2005-TRANSJA LTDA x ANDERSON STEIN- Para efetuar o pagamento das custas, R\$27,26 a secretaria cível, R\$90,38 ao depositário público e R\$125,00 ao oficial de justiça.-Adv. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, PAULO DE TARSO R. DE CASTRO e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-636/2005-PEDRO VICENTE GONCALVES x ITALO BALBO-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

...

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias. -Adv. SANDRO HENRIQUE TROVAO e ARMANDO CARLOS DAGOBERTO GUADANHINI-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001011-27.2006.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x A BEDIN E S. BEDIN LTDA - EPP- Para efetuar o pagamento das custas processuais, R\$35,72 devidos a Secretaria Cível e R\$36,08 ao oficial de justiça.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

12. INDENIZACAO (ORD)-489/2006-LUIZ ERMANDO HIZAJI x BRADESCO SEGUROS S/A-1-) A requerida BRADESCO AUTOR/RE COMPANHIA DE SEGUROS apresentou embargos de declaração em face de LUIZ ERMANDO HIZAJI, alegando em síntese, que a sentença padece dos vícios do art. 535 do CPC.

Os fundamentos utilizados pela embargante são matérias de mérito, razão pela qual somente podem ser veiculados em recurso de apelação. Neste sentido é entendimento jurisprudencial: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação insurgência mediante agravo inominado. Recurso desprovido alegação de omissão no acórdão. Inexistência. Pretensão nítida de reforma. Impossibilidade. Prequestionamento. Menção expressa dos dispositivos legais desnecessidade embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TJPR; EmbDecCv 0664607-5/02; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Celso Seikiti Saito; DJPR 16/11/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE REAPRECIAÇÃO DO QUE DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE - Se há questionamento a respeito do acerto da decisão, o que a embargante pretende sob o equivocado argumento de contradição e omissão, é na verdade a reforma do que julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Embargos rejeitados. (TRT 24ª R.; ED 76600-56.2009.5.24.0001; Segunda Turma; Rel. Des. Francisco das C. Lima Filho; Julg. 10/11/2010; DEJMS 18/11/2010)".

Diante do exposto, NÃO DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, por não haver contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, com fundamento no artigo 535 do CPC.

Recebo o recurso de apelação de fls. 371/397 em seu duplo efeito.Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal.-Adv. DELVAIR PAVEZI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e INDIANARA PAVESI PINI-.

13. FALENCIA-68/2007-SAMARO BRASIL LTDA x FIEL COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA.- Para efetuar o pagamento das custas processuais, R\$857,28 devidos a secretaria cível, R\$30,24 ao distribuidor e R\$10,08 ao contador.-Adv. EDMYLSO PENNA DOS SANTOS-.

14. EMBARGOS DEVEDOR-237/2007-ANDERSON STEIN x TRANSJA LTDA- Para efetuar o pagamento das custas, R\$34,78 devidos a vara cível, R\$10,08 ao contador e R\$41,16 ao oficial de justiça.-Adv. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

15. COBRANCA (ORD)-251/2007-BRASIL TELECOM S/A x ZURP PROVEDOR DE INTERNET TELECOMUNICACOES E INF.- Para efetuar o pagamento das custas processuais devidas a secretaria cível, no importe de R\$73,32.-Adv. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-376/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

...

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-578/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Trata-se de pedido de execução de sentença contra o Município de Bom Sucesso.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

...

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-579/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Trata-se de pedido de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

...

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001635-42.2007.8.16.0101-MARIO ALVES MOREIRA x LOJA DUDONY- Para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais que totalizam, R\$869,50 devidos a secretaria cível, R\$30,24 ao distribuidor,R\$38,28 ao contador, R\$174,80 ao oficial de justiça e R\$52,74 ao funjus.Total geral: R\$1165,57.-Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER-5/2008-ANA PAULA FERREIRA DA SILVA x VALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR- Para efetuar o pagamento das custas, sendo R\$47,94 devidos a secretaria cível e R\$38,28 ao contador.-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

21. ALVARA-0001736-45.2008.8.16.0101-RITA DE CASSIA TASSI MELLO e outros x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Para efetuar o pagamento das custas, R\$55,46 devidos a secretaria cível e R\$10,08 ao contador-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

22. MONITORIA-110/2008-MARCO AURÉLIO AFONSO DOS SANTOS VERÍSSIMO DOS PASSOS e outros x ANGELO FAVARO-1-) Diante das habilitações realizadas nos autos, determino o prosseguimento do feito.

2-) Proceda a secretaria as anotações necessárias fazendo constar como requerentes/reconvindos: a-) MARCOS AURÉLIO AFONSO DOS SANTOS VERÍSSIMO DOS PASSOS, advogado DR. ANTONIO ROGÉRIO (fls. 81/84); b-) MARCOS ROGÉRIO RAINATO VERÍSSIMO DOS SANTOS, advogada DRª. LEOCÁDIA DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONATO (fls. 102/103; e c-) VANESSA VERÍSSIMO DOS SANTOS, advogado DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA (fls. 107/108).

3-) Comunique-se o Cartório Distribuidor.

4-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de 08 de 2012, às 16:00 horas, devendo o tol de testemunhas ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência.

5-) Diligências necessárias.-Adv. LEOCADIA DOLORES M. B. PANSONATO, ANTONIO ROGERIO, ANDRE PEREIRA DA SILVA e ALEX SANDER REZENDE-.

23. COBRANCA (ORD)-38/2009-BENEDITO TORRES GONCALVES x JOAO BATISTA DOS SANTOS- Manifestar-se sobre os documentos de fls.82/85.-Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA e LUIZ CARLOS ROSSI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-40/2009-MILTON JOSE MILTINHO PUPIO FILHO e outro x BANCO ITAU S/A- Para efetuar o pagamento das custas, R\$30,08 devidos a secretaria cível, R\$12,25 ao distribuidor, R\$10,08 ao contador.-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-218/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IZAIAS MARTINS DE SOUZA-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o requerido é revel (fls. 43).

Assim, determino a digitalização dos autos nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

...

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

26. ANULATORIA DE REGISTRO CIVIL-429/2009-W.A.R. x A.V.L.R.-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

...

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos.... -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-464/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA- Para efetuar o pagamento das custas processuais, R\$12,22 devidos a secretaria cível e R\$10,08 devidos ao contador.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-524/2009-JOSE PEREIRA SALES x JOSE ANTONIO NUNES e outro-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 73 e em consequência julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2-) Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado comunicando a desistência do agravo de instrumento interposto.3-) O levantamento da penhora já fora deferido devendo o procurado do executado retirar o alvará que encontra-se na contracapa dos autos.4-) Desentranhe-se o título exequendo e entregue-se ao executado mediante recibo e substituição por cópias.5-) Custas pagas.6-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.7-) Após, arquivem-se os autos.-Adv. FARES JAMIL FERES e WILLIAM JAMES PEREIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-848/2009-JOSE ANTONIO NUNES x JOSE PEREIRA SALES-Considerando a sentença proferida nos autos de execução, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e FARES JAMIL FERES-.

30. COBRANCA (ORD)-911/2009-SISJAN - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JANDAIA DO SUL E REGIAO X MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- Para efetuar o pagamento das custas, R\$30,08 devidos a secretaria cível, R\$12,25 ao distribuidor, R\$10,08 ao contador.-Adv. NADIA ADRIANA BAGGIO-.

31. DIVISAO-968/2009-MARIA DE LOURDES BARBATI x EDVALDO DAMASCENO SILVA e outros-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

...
Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos... -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0001695-44.2009.8.16.0101-RENATO MARIO x BANCO ITAU S/A-1-) Trata-se de ação de prestação de constar promovida por RENATO MARIO em face do BANCO ITAU S.A.

2-) Julgada procedente a ação, o requerido foi condenado a prestar as contas devidas, pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e custas processuais.

3-) Através da petição de fls. 120, o requerido deu início a segunda fase processual apresentando contas às fls. 121/606.

4-) Às fls. 607, foi juntado comprovante de depósito judicial realizado pelo requerido, no valor de R\$ 1.560,44, entretanto, não há especificação a que título foi realizado o depósito.

5-) Diante do exposto, determino:

a-) a remessa dos autos ao contador para o cálculo das custas processuais;
b-) a intimação do requerido para indicar a que título realizou o depósito de fls. 607.
c-) a intimação do requerente para se manifestar sobre as contas apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 915, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil).-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

33. MONITORIA-0000693-05.2010.8.16.0101-CAMPIGOTTO E CIA LTDA x ANTONIO JUNIOR MARTINS PIRES-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas...

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias.-Adv. ANGELICA C. MARÇOLA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000911-33.2010.8.16.0101-MARLI MARIA GOMES TAVARES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Para efetuar o pagamento das custas, R\$56,40 devidos a secretaria cível e R\$38,28 ao contador-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0001745-36.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x GUILHERME FERNANDO BERTOLIN e outro- Manifestem-se sobre o cálculo geral e a avaliação(fls. 63/65).-Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e FABIO GIULIANO BORDIN-.

36. ORDINARIA-0002107-38.2010.8.16.0101-GUILHERME FERNANDO BERTOLIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Intime-se o requerido para que apresente os documentos solicitados na inicial, com o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil,

2-) Juntados os documentos, manifestem-se os requerentes no prazo legal.

3-) Após, considerando que foi declarada a conexão entre as ações, aguarde-se para julgamento conjunto.

4-) Diligências necessárias.-Advs. PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0002323-96.2010.8.16.0101-VANUSA BATISTA BICALHO x DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA e outro- Para efetuar o pagamento das custas, R\$20,68 devidas a secretaria cível e R\$38,28 devidas ao contador.-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

38. ARROLAMENTO-0003615-19.2010.8.16.0101-ELZA FERNANDES QUEMEL e outros x SEBASTIAO QUEMEL- 1-) Defiro o pedido de retificação do plano de partilha formulado às fls. 92/94.

2-) Cumpra o item "1" do despacho de fls. 91.3-) Após, voltem os autos conclusos para sentença.

4-) Intime-se.ITEM 1 DE FLS. 91: "Comparecer todos o doador e os donatários a fim de assinarem o termo de doação. Ou comparecer procurador com poderes específicos para tal fim."-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0003716-56.2010.8.16.0101-GUILHERME FERNANDO BERTOLIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Trata-se de pedido de reunião de processos face à conexão. O embargante em sua inicial noticiou ter ajuizado também nesta Comarca ação declaratória visando a discussão do débito em face do embargado, a qual foi autuada sob nº. 2107-38.2010.8.16.0101, requerendo a declaração da conexão entre as ações.

O autor impugnou o pedido argumentando que pela natureza jurídica não há conexão entre ação executiva e ação revisional, requerendo seja afastado o pedido. É o relatório. Decido.

A conexão é uma relação que se estabelece entre duas ou mais demandas. Haverá conexão quando as ações tiverem mesmo pedido ou a mesma causa de pedir.

Manda a lei que havendo ações conexas elas sejam reunidas para julgamento em conjunto. Isso se justifica por economia processual e para evitar decisões conflitantes.

Percebe-se que há conexão entre as demandas, pois ambas são baseadas na mesma cédula de crédito rural pignoratícia, vale dizer, no mesmo negócio jurídico, havendo, portanto, similitude de causa de pedir (CPC, art. 103).

Assim, diante das lides possuírem a mesma causa de pedir a conexão deve ser reconhecida.

Diante do exposto, reconheço a conexão entre os presentes autos 3716-56.2010.8.16.0101 de embargos a execução e autos 2107-38.2010.8.16.0101, de ação declaratória e determino a reunião dos processos para julgamento conjunto, o que faço com fundamento no artigo 103 do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargado do despacho de fls. 147." para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência".-Advs. MARCOS AURELIO PEDROSO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA, FABIO GIULIANO BORDIN e ELOI CONTINI-.

40. INTERDICAÇÃO-0002216-18.2011.8.16.0101-APARECIDA DE SOUZA ALBERTO x BEATRIZ DOMINGOS-Considerando os documentos trazidos aos autos, especialmente o atestado médico de fls. 30 que comprovam efetivamente que a interdita é portadora de deficiência mental grave, com fundamento no artigo 273, inciso I, do C.P.C., acolho o pedido e antecipo a tutela requerida inicialmente, para o fim de nomear a requerente APARECIDA DE SOUZA ALBERTO curadora provisória da interdita BEATRIZ DOMINGOS, mediante compromisso legal. Designo o dia 25 de 07 de 2012 às 13 h 20 min, primeiro desimpedido, para interrogatório da interdita.-Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

41. DESPEJO-0002655-29.2011.8.16.0101-WALTER SONNI x A L LOPES DE SOUZA FARMACIA LTDA-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas...

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO-.

42. EXECUCAO FISCAL-48/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x M.A. ROMAGNOLI E CIA LTDA e outros- Manifeste-se a exequente, sob pena de extinção.-Advs. LUIZ CARLOS KRANZ e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANH-.

43. EXECUCAO FISCAL-91/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x COSTACURTA E BAYER LTDA- Considerando que não foi promovido o regular andamento do feito, caracterizando o abandono da causa, eis que intimado por duas vezes o requerente, através de seu advogado para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça o mesmo quedou-se inerte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267 inciso III, § primeiro do CPC. Custas pagas.-Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI ALBUQUERQU e MARTIM AFONSO PALMA-.

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 60/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ALVARES LOPES 0015 000683/2010
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0008 000740/2006
ANTONIO CLOVIS GARCIA 0005 000134/2005
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000375/1995
0005 000134/2005
ARI DE SOUZA FREIRE 0012 000521/2009
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0003 000367/2003
CELSO AUGUSTO MILANI CARD 0005 000134/2005
CESAR AUGUSTO MORENO 0008 000740/2006
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0004 000032/2005
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0024 003111/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 0003 000367/2003
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0015 000683/2010
EDIVAL MORADOR 0002 000485/2002
EDIVAL MORADOR 0004 000032/2005
EDSON LOPES DE DEUS 0004 000032/2005
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0022 002452/2011
0023 002453/2011
ELDBERTO MARQUES 0010 001024/2008
0011 001026/2008
FELIPE MATTIELLO 0014 000657/2010
0016 002614/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0008 000740/2006

INDIANARA PAVESI PINI 0009 000025/2008
 INGO HOFMANN JUNIOR 0003 000367/2003
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0013 000129/2010
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0008 000740/2006
 0025 003117/2011
 0026 003321/2011
 JOABI MARTINS 0002 000485/2002
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0006 000028/2006
 0009 000025/2008
 JULIANE VEIGA DA FONSECA 0018 003657/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 000129/2010
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0012 000521/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0012 000521/2009
 LAURA RODRIGUES SIMOES 0005 000134/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 002452/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 0003 000367/2003
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0012 000521/2009
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0024 003111/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0017 002874/2010
 0019 001750/2011
 0020 001754/2011
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0009 000025/2008
 MARIO SENHORINI 0007 000146/2006
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0022 002452/2011
 0023 002453/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000683/2010
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0013 000129/2010
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0003 000367/2003
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0014 000657/2010
 0016 002614/2010
 VAGNER ALBIERI 0021 001972/2011
 VANIA REGINA MAMESSO 0008 000740/2006
 VERONICA RIIHMANN HARBS 0015 000683/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-375/1995-MERCANTIL INDUSTRIAL MISSISSIPI LTDA x SUPERMERCADO LUSAMERICA LTDA-1-) Intime-se o exequente para que indique em qual endereço pretende a busca do veículo mencionado nos autos a fim de que seja efetivado o arresto.

2-) Diligências necessárias.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

2. DECLARATORIA-485/2002-REBNIC MADEIRAS LTDA x DANIEL CEZAR FIGUEIRA-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 196/202 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se.APELAÇÃO DE FLS. 196/202 É DE REBENIC.-Adv. EDIVAL MORADOR e JOABI MARTINS-.

3. INDENIZACAO (ORD)-367/2003-NEIVA MARQUES DE ANDRADE NIERO x FAFIJAN- FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS-1-) A requerida FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIA E LETRAS DE JANDAIA DO SUL apresentou embargos de declaração em face de NEIVA MARQUES DE ANDRADE NIERO alegando, em síntese, que a sentença padece dos vícios do art. 535 do CPC. Os fundamentos utilizados pela embargante são matérias de mérito, razão pela qual somente podem ser veiculados em recurso de apelação. Neste sentido é entendimento jurisprudencial: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação insurgência mediante agravo nominado. Recurso desprovido alegação de omissão no acórdão. Inexistência. Pretensão nítida de reforma. Impossibilidade. Prequestionamento. Menção expressa dos dispositivos legais desnecessidade embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TJPR; EmbDecCv 0664607-5/02; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Celso Seikiti Saito; DJPR 16/11/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE REAPRECIÇÃO DO QUE DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE - Se há questionamento a respeito do acerto da decisão, o que a embargante pretende sob o equivocado argumento de contradição e omissão, é na verdade a reforma do que julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Embargos rejeitados. (TRT 24ª R.; ED 76600-56.2009.5.24.0001; Segunda Turma; Rel. Des. Francisco das C. Lima Filho; Julg. 10/11/2010; DEJTMS 18/11/2010)".

Diante do exposto, NÃO DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, por não haver contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, com fundamento no artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, LUIZ CARLOS SANCHES, DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR-.

4. DECLARATORIA-0000837-52.2005.8.16.0101-JANDAIA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA x AFSL- AREA FEIRAS E STANDS LTDA-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 169/177 em seu duplo efeito.

2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se. APELAÇÃO DE FLS. 169/177 É DA AFSL

-Adv. EDIVAL MORADOR, EDSON LOPES DE DEUS e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

5. SUSPENSÃO DEFINITIVA PROTESTO-0000840-07.2005.8.16.0101-NATAL JOSE PUIPIO x MH CONSULTORIA EMPREARIAL SC LTDA-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 215/224 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se.APELAÇÃO DE FLS. 215/224 É DA MH CONSULTORIA

-Adv. LAURA RODRIGUES SIMOES, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO e ANTONIO CLOVIS GARCIA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/2006-SIRIO GONCALVES DA SILVA x VALDECIR DADALTO-1-) Intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito.

2-) Diligências necessárias.

-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-146/2006-JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO-1-) Defiro o pedido de fls. 120.

2-) Dê-se vista dos autos aos exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3-) Intime-se. -Adv. MARIO SENHORINI-.

8. COBRANCA (ORD)-740/2006-VICENTINA DE OLIVEIRA MIRANDA e outros x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 377/385 em seu duplo efeito.

2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 07 de março de 2012.APELAÇÃO DE FLS. 377/385 FORA APRESENTADA PELOS CONSTITUÍNTES DO ADVOGADO IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO.

-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, CESAR AUGUSTO MORENO e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

9. COBRANCA (ORD)-25/2008-JOSE EVERALDO PUIPIO x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL-1-) HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes às fls. 242/243 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e, em consequência, suspendo o curso do presente processo executiva até integral cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil.

2-) Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o integral cumprimento do acordo.

3-) Intime-se o Município de Jandaia do Sul para pagamento das custas processuais já calculadas às fls. 234 (R\$ 1.022,82 mais R\$ 37,72 referente a taxa judiciária).

4-) Intime-se.

-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-1024/2008-ERICA PATRICIA DA SILVA FIRMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 77/97 em seu duplo efeito.

2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se.

-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-1026/2008-ERICA PATRICIA DA SILVA FIRMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 77/97 em seu duplo efeito.

2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se.

-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

12. COBRANCA (ORD)-0001641-78.2009.8.16.0101-AGENOR MILANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 190/197 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se.APELAÇÃO DE FLS. 190/197 É DE BANCO DO BRASIL S/A.

-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-129/2010-EBERSON ANSELMINI e outros x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por EBERSON ANSELMINI, ANDERSON CHAM BOTASSIO, SILVIO ROSA DA SILVA e OTTOKAR CLEMENT em face de BANCO ITAUCARD S.A., afirmando residirem na Estrada Barro Preto, KM 02, Município de Jandaia do Sul, alegando em síntese, que são arrendatários do requerido conforme contratos de arrendamento mercantis 28629939, 29826317-8, 05300672-8 e 0050572, com alienação judiciária juntado aos autos, requerendo ao final a citação do requerido para levantar o depósito de obrigações da Petrobrás de 1957.

Devida citada, o requerido apresentou contestação (fls. 54/61).

É o relatório.

Decido.

Analisando-se os autos constato que esta Comarca é absolutamente incompetente para o processamento do pedido.

Constata-se que os requerentes não residem nesta cidade conforme se observa da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 95. Ademais, conforme informação contida no ofício de fls. 77 e documentos anexos, consta o endereço do requerente Silvio Rosa da Silva como sendo na cidade de Xanxerê/SC. Sobre os fatos narrados na inicial deve incidir as normas dispostas no Código do Consumidor.

De acordo com o art. 101 do CDC a competência para julgamento de demandas que envolvam relação de consumo é a Comarca do domicílio do consumidor. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. Ação ajuizada no Foro do domicílio do consumidor, cuja competência foi declinada de ofício ao Foro do domicílio do réu. Consumidor que tem a faculdade de optar pelo Foro que melhor facilite a defesa de seus interesses. Jurisprudência dominante desta Câmara Especial. Conflito julgado procedente para declarar competente o Foro do Juízo suscitado. (TJSP; CC 994.09.229299-9; Ac. 4544398; São Paulo; Câmara Especial; Rel. Des. Maia da Cunha; Julg. 14/06/2010; DJESP 23/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. INCIDÊNCIA

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. É defeso ao consumidor escolher foro diverso do seu domicílio ou do réu para ajuizar ação que trate de matérias consumeristas. 2. A prerrogativa conferida ao consumidor para escolher o foro em que defenderá o alegado direito violado não indica que a opção pode ser exercida em qualquer município do país, sob pena de ofensa aos princípios do juízo natural e da razoabilidade. (TJMS; AgRg-AG 2010.021538-9/0001-00; Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJEMS 23/08/2010; Pág. 36)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR ONDE INCLUSIVE JÁ TRAMITA AÇÃO REVISIONAL C/ C CONSIGNATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Através de uma interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, juntamente com a Constituição Federal, a qual prevê a defesa do consumidor pelo Estado -, temos que a competência do foro do domicílio do consumidor, estabelecida pelo referido dispositivo legal, para as ações que versem sobre relações de consumo, é territorial absoluta. (TJMS; AC-LEsp 2010.017987-0/0000-00; Cassilândia; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJEMS 23/08/2010; Pág. 33) Tal dispositivo legal fixa regra de natureza absoluta, que pode ser declarada de ofício pelo juiz. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Código de Defesa do Consumidor. Domicílio do consumidor. Normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social. Artigo 6º, VIII, do CDC. Competência absoluta. Possibilidade de conhecimento de ofício ou arguida pelas partes em qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão - Art. 113 do CPC. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (TJRS; AI 70038207452; Gravataí; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Angela Terezinha de Oliveira Brito; Julg. 17/08/2010; DJERS 25/08/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Excetuada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça). V. V. p. A jurisprudência, sobretudo do STJ, vem-se firmando no sentido de que, nas relações de consumo, é permitida a declinação da competência, até mesmo de ofício, remetendo-se a demanda para o foro do domicílio do consumidor. (TJMG; AGIN 5402841-16.2009.8.13.0145; Juiz de Fora; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Afonso da Costa Cortes; Julg. 15/07/2010; DJEMG 23/08/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO MANTIDA. A doutrina e os tribunais tendem a classificar como absoluta a competência, em se tratando de relação de consumo, podendo o juiz decliná-la de ofício, determinando a remessa dos autos para o foro do domicílio do consumidor. Como há relação de consumo no contrato celebrado resta afastada o foro do domicílio do devedor como o competente para a presente ação. (TJMG; AGIN 0176673-59.2010.8.13.0000; Betim; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nicolau Masselli; Julg. 22/07/2010; DJEMG 20/08/2010)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do presente feito, bem como dos autos 0000922-62.2010.8.16.0101, de Ação Cautelar Inominada, em apenso, e determino a remessa dos autos à Comarca de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, competente para processar e julgar as demandas.

Proceda-se as anotações e comunicações devidas.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Advs. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA, ISAIAS GRASEL ROSMAN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

14. EMBARGOS DEVEDOR-0000657-60.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x AUTO POSTO JUNQUEIRAO LTDA-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2-) Intimem-se.

-Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO e FELIPE MATTIELLO-.

15. MONITORIA-0000683-58.2010.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCUS VENICIUS MORENO DA ROSA-3. DIPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de CONDENAR o requerido Marcus Venicius Moreno da Rosa ao pagamento de R\$ 34.266,29, corrigido monetariamente pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, descontando-se aquilo que foi cobrado em relação às cláusulas contratuais anuladas, ou seja, a) a título de capitalização mensal de juros; b) a título cumulação de comissão de permanência com taxas juros, correção monetária e multa, admitindo a incidência da comissão de permanência de forma isolada, mediante a exclusão dos demais encargos, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratada; c) a título de taxas juros acima da média de mercado à época da cobrança; d) a título de taxas e tarifas não contratadas.

Diante da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) para cada advogado, com fulcro no art. 21 do CPC.

-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, ADILSON ALVARES LOPES e VERONICA RIIHMANN HARBS-.

16. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002614-96.2010.8.16.0101-AUTO POSTO JUNQUEIRAO LTDA x MUNICIPIO DE KALORE-1-) Aguarde-se para julgamento conjunto.

2-) Intimem-se.

-Advs. FELIPE MATTIELLO e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002874-76.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS GERALDINI e outros-1-) Considerando o termo juntado às fls. 18, dos autos em apenso, indefiro o pedido de fls. 80, parte final.

2-) Intime-se o exequente para requerer a devida sucessão do polo passivo da presente execução.

3-) Após, voltem os autos conclusos.

4-) Intime-se.

-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

18. INVENTARIO-0003657-68.2010.8.16.0101-EOVELIO GODINHO COELHO e outros x DOLORES ESTRADA GOMES-1-) Defiro o pedido de fls. 55. Proceda a secretaria as retificações necessárias.

2-) Nomeio inventariante o senhor DÁRIO GOMES XAVIER, devendo ser prestado o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias.

3-) Em seguida, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal.

4-) Intime-se.

-Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001750-24.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x MARCILIO CANDIDO DE SOUZA e outros-1-) Considerando a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos apresentados, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito.

2-) Intimem-se.

-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001754-61.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x MARCILIO CANDIDO DE SOUZA e outros-1-) Ante a não concessão de efeito suspensivo nos autos de embargos a execução, intime-se o exequente para se manifesta e requerer o que entender de direito.

2-) Intime-se.

-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001972-89.2011.8.16.0101-AGRICOLA VASSOLER LTDA x PAULO DA SILVA-1-) HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes às fls. 40/41 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e, em consequência, suspendo o curso do presente processo executiva até integral cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil.

2-) Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o integral cumprimento do acordo.

3-) Custas pagas.

4-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 14 de março de 2012.

-Adv. VAGNER ALBIERI-.

22. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002452-67.2011.8.16.0101-PLUTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/ A-Trata-se de exceção de incompetência oposta por PLUTÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. M.E., VALDEMAR DE OLIVEIRA e MARIA SOELI DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A. alegando, em síntese, que o exequente não observou a legislação processual civil e consumerista uma vez que os executados tem endereço no Município de São João do Ivaí, local onde deveria ser ajuizada a ação de execução. Ao final, requereu a declaração de incompetência e a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de São João do Ivaí. Juntou documentos (fls. 12-77).

A exceção de incompetência foi recebida e a execução suspensa (fl. 78).

O excepto foi intimado (fl. 79) e apresentou impugnação (fls. 80-85), alegando em síntese que a competência territorial é regulada pelo local onde a obrigação deve ser satisfeita nos termos do artigo 100, alínea "d", do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90.

Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): "Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato".

A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Neste viés:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. (...) Agravo improvido. (AgRg no REsp 1008837/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1).

Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de

permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

Analisando-se a documentação trazida aos autos, assiste razão aos excipientes. Conforme se observa do contrato social de fls. 18/20 a empresa executada tem endereço no Município de São João do Ivaí. Da mesma forma, observando o próprio contrato de abertura de crédito firmado pelas partes e que deu ensejo ao ajuizamento da ação executiva (fls. 35-42), verifica-se que os excipientes Valdemar de Oliveira e Maria Soeli dos Santos Batista de Oliveira residem em São João do Ivaí.

Diante disso, comprovado o endereço dos excipientes no Município de São João do Ivaí, a incidência das normas dispostas no Código do Consumidor e de acordo com o estatuído no art. 101 do CDC a competência para julgamento de demandas que envolvam relação de consumo é a Comarca do domicílio do consumidor.

Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. Ação ajuizada no Foro do domicílio do consumidor, cuja competência foi declinada de ofício ao Foro do domicílio do réu. Consumidor que tem a faculdade de optar pelo Foro que melhor facilite a defesa de seus interesses. Jurisprudência dominante desta Câmara Especial. Conflito julgado procedente para declarar competente o Foro do Juízo suscitado. (TJSP; CC 994.09.229299-9; Ac. 4544398; São Paulo; Câmara Especial; Rel. Des. Maia da Cunha; Julg. 14/06/2010; DJESP 23/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. É defeso ao consumidor escolher foro diverso do seu domicílio ou do réu para ajuizar ação que trate de matérias consumeristas. 2. A prerrogativa conferida ao consumidor para escolher o foro em que defenderá o alegado direito violado não indica que a opção pode ser exercida em qualquer município do país, sob pena de ofensa aos princípios do juízo natural e da razoabilidade. (TJMS; AgRg-AG 2010.021538-9/0001-00; Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJEMS 23/08/2010; Pág. 36)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR ONDE INCLUSIVE JÁ TRAMITA AÇÃO REVISIONAL C/ C CONSIGNATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Através de uma interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, juntamente com a Constituição Federal, a qual prevê a defesa do consumidor pelo Estado -, temos que a competência do foro do domicílio do consumidor, estabelecida pelo referido dispositivo legal, para as ações que versem sobre relações de consumo, é territorial absoluta. (TJMS; AC-LEsp 2010.017987-0/0000-00; Cassilândia; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJEMS 23/08/2010; Pág. 33)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência arguida e determino a remessa dos autos 1024/2009, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, e autos 2453-52,,2011.8.16.0101, de Ação de Embargos a Execução, a Comarca de São João do Ivaí, competente para processar e julgar as demandas.

Condeno a parte excepta ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente. Não há condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Proceda-se as anotações e comunicações devidas.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0002453-52.2011.8.16.0101-PLUTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarde-se a decisão da Exceção de Incompetencia em apenso. Após, voltem.-

Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0003111-76.2011.8.16.0101-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL-1-) Sobre a impugnação de fls. 83/89 manifeste-se a embargante no prazo legal.

2-) Intime-se.

-Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0003117-83.2011.8.16.0101-MARCILIO CANDIDO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Sobre a impugnação de fls. 50/70 e documentos, manifestem-se os embargantes no prazo legal.

2-) Intimem-se.

-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0003321-30.2011.8.16.0101-MARCILIO CANDIDO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Sobre a impugnação de fls. 201/222, manifestem-se os embargantes no prazo legal.

2-) Intime-se.

-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO.-

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 49/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALFREDO TADEU CAMPOS 0046 001756/2011
0048 003188/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0010 000380/2009
0011 000381/2009
0021 000006/2010
0040 000862/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0004 000259/2003
0010 000380/2009
0011 000381/2009
0012 000408/2009
0013 000700/2009
0016 000966/2009
0021 000006/2010
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0019 001035/2009
0024 001726/2010
0030 002742/2010
0032 000241/2011
0033 000334/2011
0034 000706/2011
0035 000708/2011
0039 000860/2011
0041 000927/2011
0042 001010/2011
0044 001071/2011
ANDREA CARBONI BARATO 0002 000352/2002
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0007 000604/2008
ANTONIO NUNES NETO 0028 002335/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0006 000408/2007
0049 000314/2006
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0026 002043/2010
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO 0003 000355/2002
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0007 000604/2008
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0028 002335/2010
CESAR VIDOR 0012 000408/2009
0013 000700/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000803/2008
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0027 002331/2010
DANIELE CRISTINE GIRALDEL 0010 000380/2009
0011 000381/2009
DELVAIR PAVEZI 0029 002513/2010
EDIVAL MORADOR 0005 000063/2005
0020 001081/2009
0045 001120/2011
0047 002220/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0005 000063/2005
0046 001756/2011
0048 003188/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0045 001120/2011
0047 002220/2011
ELDBERTO MARQUES 0007 000604/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0031 003680/2010
ELOI CONTINI 0034 000706/2011
0035 000708/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0032 000241/2011
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0016 000966/2009
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0001 000276/2000
FABIO GIULIANO BORDIN 0006 000408/2007
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0009 000367/2009
0017 000983/2009
0031 003680/2010
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0010 000380/2009
0011 000381/2009
0016 000966/2009
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0048 003188/2011
HEVILA RUBIA BRITO 0043 001062/2011
IVANI FANTUCCI VIEIRA 0014 000913/2009
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0009 000367/2009
JOSE ANUNCIATO SONNI 0027 002331/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 0005 000063/2005
JOSE MARCOS CARRASCO 0004 000259/2003
0010 000380/2009
0011 000381/2009

0016 000966/2009
 JOSE MAREGA 0005 000063/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0024 001726/2010
 0033 000334/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 001035/2009
 0039 000860/2011
 LOURIVAL LINO DE SOUZA 0036 000773/2011
 0037 000775/2011
 0038 000778/2011
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0043 001062/2011
 LUCIANO MARCHESINI 0049 000314/2006
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0005 000063/2005
 0045 001120/2011
 0047 002220/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0032 000241/2011
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0015 000914/2009
 0036 000773/2011
 0037 000775/2011
 0038 000778/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 000927/2011
 0044 001071/2011
 LUIZ FRANCISCO FERREIRA 0016 000966/2009
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0009 000367/2009
 MÁRCIA LEIKO DA SILVA 0022 001124/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0018 001033/2009
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0022 001124/2010
 0043 001062/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 001120/2011
 NADIA ADRIANA BAGGIO 0014 000913/2009
 0015 000914/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0042 001010/2011
 POLLYANA MARIA DARAGO 0015 000914/2009
 0036 000773/2011
 0037 000775/2011
 0038 000778/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0045 001120/2011
 RAFAEL PEREIRA 0050 001483/2011
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0036 000773/2011
 0037 000775/2011
 0038 000778/2011
 RUY RIBEIRO 0023 001456/2010
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0031 003680/2010
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0028 002335/2010
 TADEU CERBARO 0034 000706/2011
 0035 000708/2011
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0016 000966/2009
 WAGNER BARROS 0027 002331/2010
 WALDOMIRO BARBIERI 0025 001774/2010
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0002 000352/2002
 0003 000355/2002

1. COBRANCA (ORD)-276/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO BORIM- Retirar carta de intimação, cuja cópia está acostada às fls. 136, bem como pague as custas de sua expedição-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

2. COBRANCA (SUM)-352/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x JOAO BONINI-Conforme petição de fls. 467, o executado pagou a dívida principal. Diante disso, ao senhor contador judicial para o cálculo das custas do processo executivo e, após, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 dias. Preparadas as custas, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CONTA DE CUSTAS DE FLS. 469: TOTAL: R\$ 772,31. Sendo R\$ 539,56 CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08 CONTADOR; R \$ 90,38 DEPOSITÁRIO PÚBLICO; R\$ 102,05 OFICIAL DE JUSTIÇA ANTONIO BATISTA NANUZZI-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e ANDREA CARBONI BARATO-.

3. COBRANCA (ORD)-355/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ITALO BALBO-1-) Conforme petições de fls. 375 e 381, o executado pagou a dívida principal.

2-) Diante disso, ao senhor contador judicial para o cálculo das custas do processo executivo e, após, intime-se o executado para pagamento com o prazo de 10 (dez) dias.

3-) Ressalto que de acordo com a tabela de custas IX da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, são devidas as custas do processo de execução de sentença, a saber: "Ato dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda. I Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens. Embargos. Processos de procedimento especial de jurisdição voluntária. Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa). Incidentes procedimentais. Mandados de segurança. Medidas cautelares. Alvarás. Retificações. Processos de execução em geral, inclusive de sentença. Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal. Alimentos em geral. Reconvenções. Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Restituição de mercadoria. Extinção de obrigações. Recursos, Exceções e. Demais ações." (grifei, destaqui)

4-) Preparadas as custas, retornem os autos conclusos para sentença.

5-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 03 de abril de 2.012. "CONTA DE CUSTAS DE FLS. 383: TOTAL R\$ 901,36; SENDO R\$ 832,84 CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 38,28 CONTADOR.

-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e ARMANDO CARLOS DAGOBERTO GUADANHINI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-259/2003-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x MATILDE TEZOLIN HERNANDES-1-) Conforme dá conta a petição de fls. 67, a executada pagou o débito principal.

2-) Nos termos do acordo de fls. 59/61 as custas remanescentes ficarão a cargo da executada (item IV).

3-) Diante disso, ao senhor contador para o cálculo das custas processuais finais.

4-) Após, intime-se a executada para pagamento e retornem os autos conclusos para sentença.

5-) Diligências necessárias.

6-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 09 de abril de 2012.CONTA DE CUSTAS DE FLS. 69 NO VALOR TOTAL DE R\$ 158,74; SENDO R\$ 30,08 CÍVEL; R\$ 38,28 CONTADOR; R\$ 90,38 DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

5. DECLARATORIA-0000829-75.2005.8.16.0101-FIORAVANTE DE FRANCA PAULINO x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE BLESS LTDA e outros-1-) Intimem-se os interessados da baixa dos autos e para requererem o que entender de direito.

2-) Considerando a condenação dos requeridos INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ BLESS e BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento dos encargos sucumbenciais, e diante do Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa dos autos ao senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação dos requeridos para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

2-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

3-) Quanto aos demais termos da condenação, aguarde-se em Cartório o decurso do prazo de seis meses previsto no artigo 475-J, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil.

4-) Oficie-se ao cartório de protesto de Guarapuava (fls. 28), comunicando a decisão proferida nos presentes autos.

5-) Após, não havendo manifestação e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

6-) Diligências necessárias.

7-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 11 de abril de 2012. CONTA DE CUSTAS DE FLS. 172. TOTAL: R\$ 492,13. SENDO R\$ 159,81 CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08 CONTADOR E R\$ 292,00 AO OFICIAL DE JUSTIÇA ANTONIO ANTUNES DA CUNHA-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, EDIVAL MORADOR, JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-408/2007-SELMO PRATES x P.H.G. FERNANDES DIAS-1-) Avoquei.

2-) Considerando que este magistrado estará no gozo de férias durante o mês de maio de 2012 e que o cargo de juiz substituto desta Seção Judiciária encontra-se vago, redesigno a audiência para o dia 05 de 09 de 2012, às 15:30 horas.

3-) Renovem-se as diligências.

4-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 06 de março de 2.012. "Devendo o procurador do embargante comunicá-lo da nova data designada"

-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e FABIO GIULIANO BORDIN-.

7. ACAO PREVIDENCIARIA-604/2008-LUZIA FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de 09 de 2012, às 14:30 horas, devendo a requerente e as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, nos termos da petição de fls. 73.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 18 de abril de 2.012.

-Advs. ELDBERTO MARQUES, AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

8. DEPOSITO-803/2008-BANCO FINASA S/A x AUGUSTO CICERO DA SILVA-1-) Considerando a petição de fls. 48 proceda a secretaria as anotações necessárias.

2-) Após, à conta e preparo e retornem os autos conclusos para sentença.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 09 de abril de 2012. CONTA DE CUSTAS DE FLS. 54. TOTAL R\$ 148,82. SENDO R\$ 20,68 CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08 CONTADOR; R\$ 36,08 AO OFICIAL DE JUSTIÇA ANTONIO ANTUNES DA CUNHA; R\$ 51,74 DO FUNJUS.

-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-367/2009-LUIZ ANTONIO ASCENCIO x AUTO POSTO MONALISA LTDA- A conta e preparo e voltem conclusos para sentença/ CONTA DE CUSTAS DE FLS. 75. TOTAL DE R\$ 34,52, SENDO R\$ 24,44 CÍVEL E

R\$ 10,08 CONTADOR-Advs. FERNANDA CRISTINA CAVALARO, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e MARCELO DAL PONT GAZOLA-

10. DESPEJO-380/2009-MARCIO DOMINGUES VALERIO x MARCIA JUNQUEIRA e outros-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 17 de setembro de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 25 de abril de 2.012.

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI e AMARILIS VAZ CORTESI-

11. DESPEJO-381/2009-MARCIO DOMINGUES VALERIO x MARCIA JUNQUEIRA e outros-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 17 de setembro de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 25 de abril de 2.012.

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI e AMARILIS VAZ CORTESI-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro-1-) Ao senhor contador para o cálculo das custas processuais finais.

2-) Após, intímem-se os executados para pagamento.

3-) Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o número da conta judicial referente as transferências determinadas às fls. 59/61.

4-) Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Jandaia do Sul, 23 de abril de 2.012.

SENHOR CONTADOR INFORMOU QUE NÃO HÁ CUSTAS REMANESCENTES NESTES AUTOS (INFORMAÇÃO DE FLS. 70-VERSO). OUTROSSIM, HÁ CUSTAS NOS AUTOS EM APENSO SOB N. 700/2009.

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e CESAR VIDOR-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-700/2009-SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA x COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL-1-) Diante do acordo realizado nos autos em apenso, ao senhor contador para o cálculo das custas processuais finais.

2-) Após, intime-se o embargante para pagamento.

3-) Diligências necessárias.

4-) Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

5-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 23 de abril de 2.012.

AO EXECUTADO: EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS, CÁLCULO DE FLS. 49 NO VALOR TOTAL DE R\$ 873,16, SENDO R\$ 832,84 CÍVEL E R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR E R\$ 10,08 CONTADOR.-Advs. CESAR VIDOR e ANACLETO GIRALDELI FILHO-

14. COBRANCA (ORD)-913/2009-SISJAN - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JANDAIA DO SUL E REGIAO x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO-1-) À conta e preparo.

2-) Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Jandaia do Sul, 13 de abril de 2.012. CONTA DE CUSTAS DE FLS. 85. TOTAL R\$ 1.079,53. SENDO R\$ 845,06 CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 38,28 CONTADOR; R\$ 42,08 AO OFICIAL DE JUSTIÇA ANTONIO BATISTA NANUZZI; E R\$ 123,87 DO FUNJUS.

-Advs. NADIA ADRIANA BAGGIO e IVANI FANTUCCI VIEIRA-

15. COBRANCA (ORD)-914/2009-SISJAN - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JANDAIA DO SUL E REGIAO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-1-) À conta e preparo.

2-) Após, retornem os autos conclusos para sentença.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de abril de 2.012. CONTA DE CUSTAS DE FLS. 83. TOTAL R\$ 966,58. SENDO R\$ 845,06 CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08 CONTADOR E R\$ 81,20 DO FUNJUS.

-Advs. NADIA ADRIANA BAGGIO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e POLLYANA MARIA DARAGO-

16. INDENIZACAO (ORD)-966/2009-CLAUDIA ROGERIA DE LIMA SILVA x ANTONIO CARLOS DA COSTA e outro-Autos nº. 966/2009

1-) Considerando os termos da petição de fls. 240/241 proceda a secretaria as retificações necessárias excluindo dos advogados nominados das futuras intimações nos presentes autos.

2-) Indefiro o pedido de nova publicação, eis que o nome do atual procurador da autora também constou da publicação de fls. 238/239.

3-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de 09 de 2012, às 16:30 horas.

4-) Diligências necessárias.

5-) Intímem-se.-Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, LUIZ FRANCISCO FERREIRA, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-983/2009-VALDECI SILVA GOUVEIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCUESSAIS, CONFORME CONDENACAO EM SENTENÇA JÁ TRANSITADA

EM JULGADO. CONTA DE CUSTAS DE FLS. 179 NO VALOR TOTAL DE R \$ 1.392,70, SENDO R\$ 842,24 CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08 CONTADOR; R\$ 167,52 DO FUNJUS. TAMBÉM R\$ 342,62 EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1033/2009-BANCO DO BRASIL S/ A x IZIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-1-) Ao cálculo geral e avaliação manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal.

2-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de abril de 2.012.

Preliminarmente, efetue o pagamento das custas do senhor avaliador, no valor de R\$ 341,11.

-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001717-05.2009.8.16.0101-JAIR CRUZ CONFECÇÕES ME x BANCO ITAU S/A-1-) Trata-se de ação de prestação de contas promovida por JAIR CRUZ CONFECÇÕES em face do BANCO ITAU S.A.

2-) Julgada procedente a ação, o requerido foi condenado a prestar as contas devidas, pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e custas processuais.

3-) Através da petição de fls. 124, o requerido deu início a segunda fase processual apresentando contas às fls. 125/485.

4-) Diante do exposto, determino:

a-) a remessa dos autos ao contador para o cálculo das custas processuais, bem como a intimação do requerido para pagamento no prazo de 10 (dez) dias;

b-) a intimação do requerente para se manifestar sobre as contas apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 915, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil).

5-) Diligências necessárias.

6-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 03 de abril de 2.012.

CONTA DE CUSTAS DE FLS. 492 NO VALOR TOTAL DE R\$ 313,22, SENDO R\$ 241,58 CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08 CONTADOR; R\$ 31,32 FUNJUS.

-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-

20. DESPEJO-1081/2009-WILSON GALHOTI x PAULO CESAR MARTINS-1-) Conforme sentença proferida por este Juízo às fls. 25/29, o requerido foi condenado além dos aluguéis vencidos, ao pagamento das custas processuais.

2-) Diante disso, considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa dos autos com senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação pessoal do requerido para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

3-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema messageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

4-) Na mesma oportunidade, intime-se o requerido para pagamento do débito principal conforme requerido pelo autor na petição de fls. 37/38, sob pena de execução.

4-) Diligências necessárias.

5-) Intímem-se.

Jandaia do Sul, 13 de abril de 2.012. CONTA DE CUSTAS DE FLS. 41 NO VALOR TOTAL DE R\$ 290,32. SENDO R\$ 238,76 CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 21,32 DO FUNJUS.

-Adv. EDIVAL MORADOR-

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-6/2010-MARCIA JUNQUEIRA e outro x MARCIO DOMINGUES VALERIO-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 17 de setembro de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 25 de abril de 2.012.

-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e ANACLETO GIRALDELI FILHO-

22. ACAO PREVIDENCIARIA-0001124-39.2010.8.16.0101-DIRCE PORFIRIO DE SOUZA PADUAN e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20 de 06 de 2012, às 16:00 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.2-) Diligências necessárias.3-) Intime-se.Jandaia do Sul, 26 de abril de 2.012. -Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR e MÁRCIA LEIKO DA SILVA-

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001456-06.2010.8.16.0101-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x TRANSJA LTDA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 98, onde a secretaria deixa de expedir intimação para a testemunha ROGERIO BARRETO DE MELO, por insuficiência de endereço e por não pagamento das diligências do senhor meirinho-Adv. RUY RIBEIRO-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0001726-30.2010.8.16.0101-MARIA JAQUELINE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 18 de 07 de 2012, às 17:00 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 05 de março de 2.012. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001774-86.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x VICAMTEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros- RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

26. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002043-28.2010.8.16.0101-ANTONIO PAULO DA CUNHA NETO x CASILDA FERNANDES FERREIRA e outros-Manifestar-se sobre a correspondência juntada às fls. 838 - que é a correspondência de intimação do autor, devolvida por motivo (mudou-se)-Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

27. COBRANCA (ORD)-0002331-73.2010.8.16.0101-WILLIAN DOS SANTOS CEZARIO e outro x DARLEI DECOL-1-) Através do despacho saneador de fls. 72/73, este Juízo não acolheu a preliminar de incompetência absoluta por considerar que a pretensão dos autores na inicial trata-se de direito pessoal e não direito real. Por outro lado, na mesma decisão, foi considerando que a cláusula de eleição de foro, que estabelece regra de competência relativa, deveria ser arguida por meio de exceção de incompetência, sendo que a parte não se valeu deste instrumento, tornando-se este Juízo competente para conhecimento e julgamento da presente demanda.

2-) Entretanto, o requerido interpôs agravo de instrumento e o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em sede de liminar, deferiu o efeito suspensivo pleiteado e considerou que é desnecessária a arguição de exceção de incompetência em peça própria ante o princípio da instrumentalidade processual.

3-) Diante disso, passo a analisar a competência em razão da cláusula de eleição de foro abordada no item "3" da decisão de fls. 72.

4-) O contrato realizado pelas partes às fls. 11/14 estabelece na cláusula oitava que o foro competente para dirimir quaisquer dúvidas do contrato é a Comarca de Cambé(PR). Diante disso, havendo cláusula de eleição de foro, esta se sobrepõe a regra geral estabelecida no artigo 94 do Código de Processo Civil.

5-) ANTE TODO O EXPOSTO, mantenho o item "2" da decisão de fls. 72, cancelo a audiência designada neste Juízo e declino da competência, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca de Cambé, competente para julgar o presente feito.

6-) Encaminhe-se a Secretaria as informações em anexo ao Tribunal de Justiça deste Estado.

7-) Diligências necessárias.

8-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 25 de abril de 2.012.

-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO e WAGNER BARROS-.

28. COBRANCA (ORD)-0002335-13.2010.8.16.0101-BRUNO MARCELO VALENTIM DE CARVALHO x MAPFRE SEGUROS-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 30 de 07 de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 09 de março de 2.012.

-Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

29. DESPEJO-0002513-59.2010.8.16.0101-VALTER LUCIEN FAIOLI JUNIOR x ANA PAVESI PONTARA e outro- Para retirar ofício e recolher as custas da expedição.-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002742-19.2010.8.16.0101-JOAO CARLOS DA SILVA x CIA DA MODA-Para retirar ofício.-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

31. REPARACAO DE DANOS-0003680-14.2010.8.16.0101-ROSANGELA MARIA DA CRUZ x INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER e outro-1-) Avoquei.

2-) Considerando que no dia 16 de abril de 2012 haverá cerimônia de instalação da elevação desta Comarca à entrância intermediária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 16:30 horas.

3-) Renove-se as diligências.

4-) Intimem-se.

-Adv. ELISE GASPARTOTTO DE LIMA, FERNANDA CRISTINA CAVALARO e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0000241-58.2011.8.16.0101-B & A PINHEIRO E CIA LTDA -ME x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 03 de 09 de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 03 de abril de 2.012.-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0000334-21.2011.8.16.0101-I.W.A TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 09 de 07 de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 05 de março de 2.012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000706-67.2011.8.16.0101-ARAPUTANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 23 de 07 de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 07 de março de 2.012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0000708-37.2011.8.16.0101-FRIDAY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 18 de 07 de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 07 de março de 2.012.-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

36. EMBARGOS EXECUCAO SENTENÇA-0000773-32.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x SENIRA RAMALHO DOS SANTOS-1-) Aguarde-se a audiência designada às fls. 89/90.

2-) Cumpra-se o item "7" da referida decisão.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 03 de abril de 2012. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO, LOURIVAL LINO DE SOUZA e RODRIGO VICTOR DA SILVA-.

37. EMBARGOS EXECUCAO SENTENÇA-0000775-02.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x MARIA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS-1-) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 80/81.

2-) Aguarde-se a audiência designada.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 18 de abril de 2.012.-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO, LOURIVAL LINO DE SOUZA e RODRIGO VICTOR DA SILVA-.

38. EMBARGOS EXECUCAO SENTENÇA-0000778-54.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x HELIO DE SOUZA CASTRO-1-) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 92/93.

2-) Aguarde-se a audiência designada.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 18 de abril de 2.012.

-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO, LOURIVAL LINO DE SOUZA e RODRIGO VICTOR DA SILVA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000860-85.2011.8.16.0101-ELIANA APARECIDA VIVAN PASSONI x BANCO ITAU S/A-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 11 de 07 de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 05 de março de 2.012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. CONTRA-PROTESTO-0000862-55.2011.8.16.0101-MARCIA JUNQUEIRA e outros x MARCIO DOMINGUES VALERIO-1-) Intime-se o requerido dos termos do contra-protesto.

2-) Deve constar do mandado a advertência de que não se trata de nenhum comando ou ordem do Juízo, o conteúdo da petição inicial, pois sendo o protesto uma medida unilateral e meramente conservativa de direito, sua função é a de apenas transmitir a quem de direito, uma intenção do promovente.

3-) Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 872, do Código de Processo Civil, o que a secretaria certificará, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais.

4-) Diligências necessárias.

5-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 25 de abril de 2.012.

-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0000927-50.2011.8.16.0101-CARAUBAS SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 25 de 07 de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 07 de março de 2.012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. DECLARATORIA-0001010-66.2011.8.16.0101-JAMES TEODORO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

- 2-) Defiro a prova documental e testemunhal requerida.
 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 24/09/2012, às 16 h:00 m.
 4-) Diligências necessárias.
 5-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 20 de abril de 2.012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0001062-62.2011.8.16.0101-TEREZINHA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.2-) Defiro a prova testemunhal requerida.3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 12/09/2012, às 13 h:30 m. 4-) Diligências necessárias.5-) Intimem-se. Jandaia do Sul, 23 de março de 2.012.-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI e HEVILA RUBIA BRITO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0001071-24.2011.8.16.0101-SEVERINO BARBOSA DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 04 de 07 de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 05 de março de 2.012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. COBRANCA (ORD)-0001120-65.2011.8.16.0101-ESPOLIO DE DUVILIO SCARME x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 10 de 09 de 2012, às 17:00 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.2-) Diligências necessárias.3-) Intime-se. Jandaia do Sul, 12 de abril de 2.012. -Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001756-31.2011.8.16.0101-TAMBORMAX - INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS x AUTO POSTO JUNQUEIRO LTDA-1-) Ao cálculo geral, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal.

2-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 09 de abril de 2012. CALCULO DE FLS. 44/45.-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e ALFREDO TADEU CAMPOS-.

47. DECLARATORIA-0002220-55.2011.8.16.0101-CLAUDINEI APARECIDO DE FREITAS x LOJAS MARISA S/A-1-) À conta e preparo.

2-) Após, retornem os autos conclusos para sentença.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 12 de abril de 2012. CONTA DE CUSTAS DE FLS. 50. TOTAL DE R\$ 41,10, SENDO R\$ 31,02 CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR.

-Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0003188-85.2011.8.16.0101-AUTO POSTO JUNQUEIRO LTDA x TAMBORMAX - INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 09 de abril de 2012.-Adv. ALFREDO TADEU CAMPOS, GEVERSON HENRIQUE GOBETTI e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

49. EXECUCAO FISCAL-314/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x SELMO PRATES-1-) Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 51, independentemente do depósito de custas nos termos do artigo 27 do Código de Processo Civil combinado com,, artigo 39 da Lei 6.830/1980.

2-) Diligências necessárias.

Jandaia do Sul, 11 de abril de 2.012. ITEM 2 e 3 DE FLS. 51: 2 - Ao cálculo geral e avaliação, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal. 3 - Após, intime-se o senhor leiloeiro para agendamento das datas para praxeamento do bem penhorado.

Pelo presente ficam intimados da conta e avaliação de fls. 58 a 61.

-Adv. LUCIANO MARCHESINI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001483-52.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de JUNDIAI-SP-JUIZ. ESP. FEDERAL CIVEL-PEDRO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno a audiência para a inquirição das testemunhas José Edilson Vanzella e Farid Nicolau para o dia 04 de 07 de 2012, às 13:15 horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Comunique-se o Juízo Deprecante.

4-) Intimem-se.

-Adv. RAFAEL PEREIRA-.

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 51/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO FERNANDES SIMON 0041 003161/2011
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0014 000158/2008
 0043 000076/2011
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0019 001082/2009
 0026 001471/2011
 0039 002888/2011
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0003 000091/1997
 ANTONIO LUIZ MAZZILLI 0044 000444/2011
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000113/1989
 0002 000090/1997
 0003 000091/1997
 0010 000494/2005
 0025 000569/2011
 AQUILE ANDERLE 0027 001603/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000052/2005
 CLODOALDO DE SOUZA 0001 000113/1989
 DANIA VANESSA DE MELLO 0030 002552/2011
 0031 002554/2011
 DELVAIR PAVEZI 0011 000262/2007
 DIVINO GUIMARÃES 0001 000113/1989
 DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0004 000034/1998
 EDIVAL MORADOR 0023 002393/2010
 0024 003989/2010
 EDSON LOPES DE DEUS 0029 002445/2011
 EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0023 002393/2010
 ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0003 000091/1997
 ELDBERTO MARQUES 0015 000680/2008
 0018 000856/2009
 ELEINE RIBEIRO DE SOUZA A 0027 001603/2011
 ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0035 002811/2011
 0036 002812/2011
 0037 002813/2011
 ENI APARECIDA MORAES BRIA 0001 000113/1989
 FERNANDO KASISKI LOTTENBE 0044 000444/2011
 GILBERTO FERREIRA DA SILV 0001 000113/1989
 HEVILA RUBIA BRITO 0038 002884/2011
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0028 002041/2011
 JAMIL JOSEPETTI 0001 000113/1989
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0035 002811/2011
 0036 002812/2011
 0037 002813/2011
 JEFERSON RIBEIRO 0003 000091/1997
 JOABI MARTINS 0029 002445/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 0012 000605/2007
 0013 000140/2008
 JOSE MARCOS CARRASCO 0010 000494/2005
 0014 000158/2008
 0043 000076/2011
 JOSE MAREGA 0012 000605/2007
 0013 000140/2008
 JOSE MAURO FLORES 0001 000113/1989
 JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOP 0040 002974/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0034 002807/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 001082/2009
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0038 002884/2011
 LUCINEIDE M.DE ALMEIDA AL 0023 002393/2010
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0017 000275/2009
 0023 002393/2010
 LUIZ CARLOS ROSSI 0033 002715/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000052/2005
 MARCUS AURELIO LIOGI 0021 001890/2010
 MARIA THEREZA ARAÚJO 0001 000113/1989
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0035 002811/2011
 0036 002812/2011
 0037 002813/2011
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0020 001306/2010
 0022 001955/2010
 0038 002884/2011
 0042 003444/2011
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0006 000363/2002
 MICHEL DOS SANTOS 0023 002393/2010
 OSCAR IVAN PRUX 0001 000113/1989
 0007 000461/2002
 PATRICIA WATANABE 0044 000444/2011
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0002 000090/1997
 0003 000091/1997

RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0023 002393/2010
 RIVALDO RIBEIRO 0016 000091/2009
 RUBENS SILVA 0027 001603/2011
 SANDY PEDRO DA SILVA 0001 000113/1989
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0032 002688/2011
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0009 000066/2005
 WALDOMIRO BARBIERI 0001 000113/1989
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0001 000113/1989
 0005 000169/2002
 0013 000140/2008
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 0005 000169/2002

1. INSOLVENCIA-113/1989-RAUL MORAES E MARIA RODRIGUES MORAES x ESTE JUIZO- 1-) Designo o dia 12 de JUNHO de 2.012, às 14 horas, neste Fórum, para a realização da primeira praça para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 27 de 06 de 2.012, às 14 horas, para a segunda praça para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil. 2-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Magno Rocha, telefone 0XX 41 3077-8880. Intime-o para os atos. 3-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem à 1ª. praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. 4-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil. 5-) Intime-se o devedor e sua mulher, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados das praças pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal. 6-) Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e seguintes do Código de Normas da Egrégio Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. 7-) Comunique-se o Juízo Deprecante. 8-) Diligências necessárias. 9-) Intimem-se. "Ficam os advogados intimados do laudo de avaliação e do quadro de credores de fls. 440/450 - IMÓVEL AVALIADO EM R\$ 617.100,00; CÁLCULO: CUSTAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 24.529,25; CRÉDITOS PRIVILEGIADOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 869.333,55; CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.337.497,81". Deverá o advogado DR. WALDOMIRO BARBIERI retirar o edital para publicação-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA, OSCAR IVAN PRUX, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, CLODOALDO DE SOUZA, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, WALDOMIRO BARBIERI, SANDY PEDRO DA SILVA, ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI, JAMIL JOSEPETTI, DIVINO GUIMARÃES, JOSE MAURO FLORES e MARIA THERESA ARAÚJO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-90/1997-JOAO ANTONIO GRANERO RAMOS x ELEOMIL ALTIVO FUZZETTI e outro- Despachei nos autos em apenso, onde deverão ser praticados os atos executivos. Intimem-se-Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/1997-CARLOS BENEDITO GRANERO RAMOS x ELEOMIL ALTIVO FUZZETTI e outro-DESPACHO DE FLS. 196: "1-) Preliminarmente, considerando que a execução de honorários de fls. 104/105 dos presentes autos, e fls. 103/104 dos autos em apenso, são datadas de 21 de março de 2002, ao senhor contador para atualização dos valores devidos. 2-) Após, expeça-se mandado de penhora nos termos da decisão que reconheceu a fraude a execução de fls. 191/192. 3-) Diligências necessárias. 4-) Intimem-se". Já juntado o mandado de penhora negativo às fls. 199. Sobre esse mandado manifeste-se o exequente no prazo legal -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, JEFERSON RIBEIRO e REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/1998-DORVAL FRANCISCO DA SILVA x NELSON INACIO DA SILVA SOBRINHO-Considerando a informação do senhor meirinho que o executado faleceu, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. DORVAL FRANCISCO DA SILVA-.

5. COBRANCA (SUM)-169/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x JOSE EDILSON VANZELLA-DESPACHO DE FLS. 162/163:"1-) Designo o dia 12 de junho de 2.012, às 14 horas, neste Fórum, para a realização da primeira praça para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 27 de junho de 2.012, às 14 horas, para a segunda praça para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil.2-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Odarli Canezin, telefone 0XX 43 9613-9863, com endereço à Rua Goiás, n. 1121, 2º. Andar, Londrina(PR), CEP 86.010-460, e-mail odarlicanezinleiloes@yahoo.com.br Intime-o para os atos.3-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem à 1ª. praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro.4-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil.5-) Intime-se o devedor e sua mulher, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados das praças pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal.6-) Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e seguintes do Código de Normas da Egrégio Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.7-) Comunique-se o Juízo Deprecante.8-) Diligências necessárias.9-) Intimem-se." DESPACHO DE FLS. 207: 1-) Avoquei. 2-) Analisando os autos verifica-

se que pelo despacho de fls. 162/163 foi nomeado leiloeiro público o senhor ODARLI CANEZIN, o qual sequer foi intimado para a prática dos atos. 3-) Pela pauta deste juízo há várias praças designadas para o dia 12 de junho de 2012 e 27 de junho de 2012, às 14 horas (mesmas datas e horários das praças designadas nos presentes autos), as quais são realizadas pelo leiloeiro ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA. 4-) ANTE O EXPOSTO e para que não haja qualquer nulidade dos atos, revogo a nomeação do leiloeiro ODARLI CANEZIN e em substituição nomeio leiloeiro público nos presentes autos o senhor ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, ficando mantidas as datas, horários, comissões e demais determinações do despacho de fls. 162/163. 5-) Intimem-se." FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DO CALCULO E AVALIAÇÃO DE FLS. 192/194 - CÁLCULO NO VALOR TOTAL DE R\$ 23.857,17, E IMÓVEL AVALIADO NO VALOR DE R\$ 170.000,00. AO PROCURADOR DA EXEQUENTE: RETIRAR EDITAL E PAGAR CUSTAS DE SUA EXPEDIÇÃO. -Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

6. COBRANCA (SUM)-363/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ANTONIO IZALBERTI- Sobre o depósito de R\$ 126,73 realizado pela executada às fls. 736/737, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-461/2002-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO DA SILVA LOPES- Retirar ofício e pagar sua expedição-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-52/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x MARTINHO AMBROSIO DA SILVA e outro- A senhora Yolanda da Silva Pereira fora intimada a informar o nome dos inventariante e herdeiros, porém quedou-se inerte. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-66/2005-A.I.J. COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TRÊS D ORTIGUEIRA- Manifestar-se sobre os ofícios juntados às fls. 143/145-Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-494/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO RODRIGUES SIMOES-DESPACHO DE FLS. 161/162:1-) Designo o dia 12 de JUNHO de 2.012, às 14 horas, neste Fórum, para a realização da primeira praça para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 27 de JUNHO de 2.012, às 14 horas, para a segunda praça para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil.2-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Odarli Canezin, telefone 0XX 43 9613-9863, com endereço à Rua Goiás, n. 1121, 2º. Andar, Londrina(PR), CEP 86.010-460, e-mail odarlicanezinleiloes@yahoo.com.br Intime-o para os atos.3-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem à 1ª. praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro.4-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil.5-) Intime-se o devedor e sua mulher, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados das praças pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal.6-) Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e seguintes do Código de Normas da Egrégio Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.7-) Comunique-se o Juízo Deprecante.8-) Diligências necessárias.9-) Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 187: 1-) Avoquei. 2-) Analisando os autos verifica-se que pelo despacho de fls. 161/162 foi nomeado leiloeiro público o senhor ODARLI CANEZIN, o qual sequer foi intimado para a prática dos atos. 3-) Pela pauta deste juízo há várias praças designadas para o dia 12 de junho de 2012 e 27 de junho de 2012, às 14 horas (mesmas datas e horários das praças designadas nos presentes autos), as quais são realizadas pelo leiloeiro ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA. 4-) ANTE O EXPOSTO e para que não haja qualquer nulidade dos atos, revogo a nomeação do leiloeiro ODARLI CANEZIN e em substituição nomeio leiloeiro público nos presentes autos o senhor ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, ficando mantidas as datas, horários, comissões e demais determinações do despacho de fls. 161/162. 5-) Intimem-se." FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DA AVALIAÇÃO DE FLS.179 - IMÓVEL AVALIADO NO VALOR DE R\$ 70.000,00. AO PROCURADOR DA EXEQUENTE: RETIRAR EDITAL E PAGAR CUSTAS DE SUA EXPEDIÇÃO-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/2007-HATIM KALIL IBRAHIM KASSAB x SALIM IBRAHIM ALI MEHANNA-1-) Indefiro o pedido de apensamento dos autos requerido às fls. 60/61 por falta de amparo legal. 2-) Certifique a secretária a fase em que se encontram os autos nº. 645/2004, 604/2007 e 155/2005 em trâmite neste Juízo. 3-) Após, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. 4-) Diligências necessárias. 5-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 16 de março de 2.012. JÁ CERTIFICADO - ITEM 2 - ÀS FLS. 63.

-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-605/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIA CARREIRA SAKAGUTHI FIGUEIREDO e outros- PROMOVER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NESTES AUTOS. CARTA PRECATÓRIA DE N. 2011.0011.7954-0/0 NA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS DE ARAGUAINA TOCANTINS, FONE 63.3414-6629, MARLENE CUSTÓDIO VENCIO MELGAÇO É A ESCRIVÃ-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SEVERINO BARBOSA DE FREITAS- Designo o dia 12 de JUNHO de 2.012, às 14 horas, neste Fórum, para a realização da primeira praça para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 27 de JUNHO de 2.012, às 14 horas, para a segunda praça para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil. 2-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Magno Rocha, telefone 0XX 41 3077-8880. Intime-o para os atos. 3-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem à 1ª. praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. 4-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil. 5-) Intime-se o devedor e sua mulher, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados das praças pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal. 6-) Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e seguintes do Código de Normas da Egrégio Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. 7-) Comunique-se o Juízo Deprecante. 8-) Diligências necessárias. 9-) Intimem-se. FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DO CÁLCULO E AVALIAÇÃO DE FLS. 93/96. AO ADVOGADO DO EXEQUENTE: Retirar edital, pagar sua expedição e publicá-lo.-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e WILLIAM JAMES PEREIRA.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-158/2008-JOAO ANTONIO GRANERO RAMOS x LUIZ CARLOS DA SILVA- Designo o dia 12 de JUNHO de 2.012, às 14 horas, neste Fórum, para a realização da primeira praça para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 27 de JUNHO de 2.012, às 14 horas, para a segunda praça para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil. 2-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Magno Rocha, telefone 0XX 41 3077-8880. Intime-o para os atos. 3-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem à 1ª. praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. 4-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil. 5-) Intime-se o devedor e sua mulher, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados das praças pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal. 6-) Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e seguintes do Código de Normas da Egrégio Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. 7-) Comunique-se o Juízo Deprecante. 8-) Diligências necessárias. 9-) Intimem-se. AO ADVOGADO DO EXEQUENTE: Retirar edital, pagar sua expedição e publicá-lo.-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

15. ACAO PREVIDENCIARIA-0001717-39.2008.8.16.0101-ROSINEIA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o transitio em julgado manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ELDBERTO MARQUES.-

16. ORDINARIA-91/2009-APARECIDA BENEDICTA JORGETO e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. RIVALDO RIBEIRO.-

17. MONITORIA-275/2009-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x ZEQUIEL GOMES PEREIRA- Manifeste-se o exequente sobre o mandado de descrição de bens e penhora infrutífero juntado às fls. 58 -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-

18. ACAO PREVIDENCIARIA-856/2009-SHIRLEY BERNARDES DE SOUZA ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o transitio em julgado, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ELDBERTO MARQUES.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001624-42.2009.8.16.0101-MARIA LUCIA BERBEL x BANCO ITAU S/A-Sobre as contas apresentadas, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ -.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-0001306-25.2010.8.16.0101-MARIA DOS PRAZERES CORREA GUIMARAES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o transitio em julgado manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR.-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001890-92.2010.8.16.0101-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição e documento de fls. 35/36 manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

22. ACAO PREVIDENCIARIA-0001955-87.2010.8.16.0101-MARIA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR.-

23. ORDINARIA-0002393-16.2010.8.16.0101-SILENE FELISARDO DOS SANTOS GONCIM x VIACAO GARCIA LTDA- o processamento da denunciação da lide em relação a Companhia Seguradora do Brasil S/A deve ser deferido. A denunciação da lide é admitida em casos de direito de regresso. A relação contratual entre denunciante e denunciada restou comprovada pela apólice de fls. 95-101, do que se conclui, em cognição superficial, pela possibilidade da denunciante ter direito de regresso em relação à denunciada, atendendo ao requisito do art. 70, III, do CPC. Incabível, porém, a denunciação em relação à motorista Sonia parecida Posteraro Wilkensi, eis que não há prova concreta de que ela tenha sido a causadora do acidente. O ferimento da denunciação envolve prova pré-constituída do direito de regresso do denunciante em relação ao denunciado. Portanto, admito o processamento da denunciação da lide em relação a Companhia Seguradora do Brasil S/A e suspendo a tramitação do processo (CPC, art. 72) e indefiro a denunciação em

relação à Sonia Aparecida Posteraro Wilkensi. Cite-se a denunciada para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, intemem-se as partes autora e requerida para manifestação em 10 dias e oportunamente voitem conclusos. Já juntada a contestação e documentos de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A às fls. 141/199, sobre esta, manifestem-se as partes no prazo legal-Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e LUCINEIDE M.DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.-

24. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003989-35.2010.8.16.0101-SIBIE E MALTA LTDA x POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS- Considerando o retorno da carta de citação, por motivo de "mudou-se", manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. EDIVAL MORADOR.-

25. CAUTELAR INOMINADA-0000569-85.2011.8.16.0101-ZEQUIEL GOMES PEREIRA e outro x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Sobre a contestação de fls. 121/124, e petição e documentos de fls. 125/144, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-0001471-38.2011.8.16.0101-ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-

27. COBRANCA (ORD)-0001603-95.2011.8.16.0101-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL-Decisão de fls. 93: (...) Posto isso, difiro a análise da tutela para momento posterior à resposta da requerida(...) Sobre a contestação de fls. 97/104 manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e ELEINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE.-

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002041-24.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I x ROSEVALDO KACHAROSKI- Juntado o mandado de citação infrutífero, ante não ser encontrado, sendo o meirinho informado pelo pai do requerido, que o mesmo encontra-se residindo em Itapetininga/SP, com endereço ignorado. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA.-

29. COBRANCA (ORD)-0002445-75.2011.8.16.0101-ERIELSON VIEIRA BONIOLO x VIDA SEGURADORA S/A e outros- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS.-

30. REVISIONAL-0002552-22.2011.8.16.0101-TEG TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. DANIA VANESSA DE MELLO.-

31. REVISIONAL-0002554-89.2011.8.16.0101-TEG TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 73/211 manifeste-se a autora no prazo legal-Adv. DANIA VANESSA DE MELLO.-

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002688-19.2011.8.16.0101-JOSE PEDRO BORGES x BANCO BMG S/A-Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se o autor no prazo legal -Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA.-

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0002715-02.2011.8.16.0101-LAURO BALDUINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. LUIZ CARLOS ROSSI.-

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002807-77.2011.8.16.0101-ANTONIA LUIZ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a contestação 48/115 manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

35. ORDINARIA-0002811-17.2011.8.16.0101-MARIA DAS GRACAS CALIXTO x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ELSO CARDOSO BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.-

36. ORDINARIA-0002812-02.2011.8.16.0101-ADELIA FREZ DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ELSO CARDOSO BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.-

37. ORDINARIA-0002813-84.2011.8.16.0101-AMARILDO DE CAMARGO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ELSO CARDOSO BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.-

38. ACAO PREVIDENCIARIA-0002884-86.2011.8.16.0101-WALDOMIRO SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI e HEVILA RUBIA BRITO.-

39. DECLARATORIA-0002888-26.2011.8.16.0101-LUIZ OTAVIO RABONI x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Sobre a contestação de documentos de fls. 39/99 manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-

40. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002974-94.2011.8.16.0101-MAURICIO APARECIDO DE CASTRO x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES.-

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003161-05.2011.8.16.0101-NIVALDO TROVILHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a contestação manifeste-se o autor-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0003444-28.2011.8.16.0101-CLARICE FRANCISCO FONTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se o autor-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR.-

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000076-11.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PARANA - VARA CIVEL-COCARI - COOPERATIVA AGRPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x ROBERTO APARECIDO HERRERA- Designo o dia 12 de JUNHO de 2.012, às 14 horas, neste Fórum, para a realização da primeira praça para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 27 de JUNHO de 2.012, às 14 horas, para a segunda praça para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil. 2-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Magno Rocha, telefone OXX 41 3077-8880. Intime-o para os atos. 3-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem à 1ª. praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. 4-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil. 5-) Intime-se o devedor e sua mulher, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados das praças pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal. 6-) Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e seguintes do Código de Normas da Egrégio Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. 7-) Comunique-se o Juízo Deprecante. 8-) Diligências necessárias. 9-) Intimem-se. - - Retirar edital, pagar sua expedição e publicá-lo.-Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000444-20.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP/ 32ª VARA CIVEL - CENTRAL-PLAZA PAULISTA ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS S x TERNERO CARNES E DERIVADOS LTDA e outros- Designo o dia 12 de JUNHO de 2.012, às 14 horas, neste Fórum, para a realização da primeira praça para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 27 de JUNHO de 2.012, às 14 horas, para a segunda praça para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil. 2-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Magno Rocha, telefone OXX 41 3077-8880. Intime-o para os atos. 3-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem à 1ª. praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. 4-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil. 5-) Intime-se o devedor e sua mulher, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados das praças pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal. 6-) Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e seguintes do Código de Normas da Egrégio Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. 7-) Comunique-se o Juízo Deprecante. 8-) Diligências necessárias. 9-) Intimem-se. FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DA AVALIAÇÃO DE FLS. 262. Retirar edital, pagar sua expedição e publicá-lo.-Adv. FERNANDO KASISKI LOTTENBERG, PATRICIA WATANABE e ANTONIO LUIZ MAZZILLI.-

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 53/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0017 001086/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0023 000092/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0021 002882/2010
ANTONIO RICARDO LOPES 0003 000239/2001
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0005 000737/2002
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0020 002842/2010
CASSIA DENIZE FRANZOI 0002 000109/2001
CESAR VIDOR 0015 000700/2009
DELVAIR PAVEZI 0016 001043/2009
EDINA MARIA DE RESENDE 0011 000047/2008
EDIVAL MORADOR 0007 000222/2007
0008 000224/2007
0009 000485/2007
0010 000486/2007
EDMARCOS RODRIGUES 0001 000484/2000
EDSON LOPES DE DEUS 0012 000919/2008
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0024 001357/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 000919/2008
0017 001086/2009

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0012 000919/2008
0017 001086/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0022 003443/2010
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0023 000092/2011
HELENO GALDINO LUCAS 0027 000045/2009
INDIANARA PAVESI PINI SON 0014 000488/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 003443/2010
JOABI MARTINS 0012 000919/2008
JOSE ANUNCIATO SONNI 0014 000488/2009
0019 002388/2010
0024 001357/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0007 000222/2007
0008 000224/2007
0009 000485/2007
0010 000486/2007
JOSE MARCOS CARRASCO 0023 000092/2011
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0006 000464/2005
LUIZ CARLOS ROSSI 0025 002714/2011
LUIZ CARLOS ROSTER PELISS 0027 000045/2009
LUIZ GUSTAVO CARDOSO 0004 000138/2002
0005 000737/2002
0020 002842/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 003443/2010
MARCUS VALERIOS GOMES DE 0013 000083/2009
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0027 000045/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0022 003443/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0021 002882/2010
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0018 000606/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 003164/2011

1. FALENCIA-484/2000-BANDEIRANTE QUIMICA LTDA x POLICANTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-1-) Em razão do tempo transcorrido, expeça-se novo ofício ao Cartório Eleitoral conforme requerido às fls. 184.
2-) Restada infrutífera a diligência, retornem os autos conclusos para busca através do sistema bacenjud.
3-) Diligências necessárias.RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO.-Adv. EDMARCOS RODRIGUES-
2. MONITORIA-109/2001-LORENA COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA x KLUSTER S. SANTOS-1-) Através da petição de fls. 144/149, o terceiro interessado ADEMIR DE MARQUE requereu a baixa do bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo VW Gol, placa AIG-7314, ano 1998, renavan 71.211.754-7, eis que é proprietário do veículo há mais de 10 (dez) anos.
2-) Devidamente intimada a exequente para manifestar sobre o pedido, a mesma manteve-se inerte conforme se vê da certidão de fls. 165.3-) Analisando os autos, mais especificamente o ofício de fls. 136/137, observa-se que o bloqueio do veículo foi efetuado em 12/01/2010 e o terceiro interessado adquiriu o veículo em 05/11/2003, portanto mais de 06 (seis) anos antes do bloqueio judicial.
4-) Diante disso, considerando que à época da aquisição do veículo não recaia qualquer restrição sobre o mesmo, defiro o pedido de fls. 144/149 e determino a expedição de ofício ao DETRAN para a baixa do bloqueio judicial.5-) Intime-se a exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito.
6-) Diligências necessárias.7-) Intimem-se. RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Adv. CASSIA DENIZE FRANZOI-
3. COBRANCA (SUM)-239/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x PEDRO PAULO GASPARELO- RETIRAR ALVARÁ E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Adv. ANTONIO RICARDO LOPES-
4. IMISSAO DE POSSE-138/2002-FELIX MOLINA BENITES x ALEXANDRE BISSOLI-1-) Considerando as decisões de fls. 22/24, 46 e 49, defiro o pedido de fls. 73.
2-) Expeça-se mandado de revigoração da imissão de posse deferida e já cumprida conforme mandado juntado às fls. 53/57.
3-) Cumpra-se a secretaria o item "1" do despacho de fls. 72.
4-) Após, nos termos do item "2" do despacho de fls. 72, aguarde-se para julgamento conjunto com os autos de embargos de terceiro 2842-71.2010.8.16.0101, em apenso.
5-) Diligências necessárias.
6-) Intime-se.
Jandaia do Sul, 14 de março de 2.012.
-Adv. LUIZ GUSTAVO CARDOSO-
5. DECLARATORIA-737/2002-MARIA LUIZA CAROLINA BISSOLI x FELIX MOLINA BENITEZ-1-) Sobre o oferecimento de bens a penhora de fls. 202, manifeste-se o exequente no prazo legal.
2-) Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento voluntário do débito, declaro a incidência da multa e honorários advocatícios nos termos dos itens "3" e "4" da decisão de fls. 201.
3-) Após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos.
4-) Intimem-se.
-Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO e LUIZ GUSTAVO CARDOSO-
6. INTERDICAÇÃO-464/2005-SILVANO DA ROCHA BATISTA x ELIZABETE DA ROCHA BATISTA- Informe a autora a filiação, a data de nascimento, a naturalidade da interditada ELIZABETE DA ROCHA BATISTA-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001535-87.2007.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x NORIVAL DADALTO e outro- Sobre a informação e avaliação de fls. 57/58, manifestem-se os interessados no prazo legal-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e EDIVAL MORADOR-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-224/2007-BANCO DO BRASIL S/A x NORIVAL DADALTO e outro- Sobre o cálculo, avaliação e informação de fls. 59/63 manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e EDIVAL MORADOR-.

9. EMBARGOS DEVEDOR-0001534-05.2007.8.16.0101-NORIVAL DADALTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de seis meses previsto no artigo 475-J parágrafo 5, do CPC-Advs. EDIVAL MORADOR e JOSE GONZAGA SORIANI-.

10. EMBARGOS DEVEDOR-0001530-65.2007.8.16.0101-NORIVAL DADALTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de seis meses, previsto no art. 475-J, parágrafo 5, do CPC. Apos, arquivem-se-Advs. EDIVAL MORADOR e JOSE GONZAGA SORIANI-.

11. ABERTURA DE INVENTARIO-0001711-32.2008.8.16.0101-JUVENIL MANOEL DA SILVA x MARIA LOURDES DA SILVA- Retirar formal de partilha e pagar as custas de sua expedição-Adv. EDINA MARIA DE RESENDE-.

12. COBRANCA (ORD)-919/2008-SERAFIM CIRILLO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- DESIGNADO O DIA 09/11/2012, ÀS 13HORAS, NO IML DE APUCARANA/PR, MÉDICO LEGISTA ANGELO YASSUSHI HAYASHI, PARA PERÍCIA NO AUTOR. DEVEM AS PARTES COMPARECEREM MUNIDADES DE DOCUMENTOS PESSOAIS. DEVEM OS PROCURADORES DAREM CIENCIA AOS SEUS CONSTITUINTES-Advs. JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. ARROLAMENTO-83/2009-ANTONIA APARECIDA PERES DE SOUZA e outros x JOAO PERES PARRA- Retirar ofício e pagar sua expedição-Adv. MARCIUS VALERIOS GOMES DELALIBERA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-488/2009-AGRICOLA M.K LTDA x EDMILSON LUIS STENCEL- Mandado de penhora infrutifero, manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-700/2009-SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA x COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL-Favor, efetuar recolhimento do total de R\$873,16, relativos a custas processuais, sendo: R\$832,84 de custas civeis; R\$ 30,24 ao Distribuidor; R\$ 10,08 ao contador Judicial. -Adv. CESAR VIDOR-.

16. ARROLAMENTO-1043/2009-CLAUDINA FRANCISCO DE LIMA VITALINO e outros x MARIA FRANCISCA DO AMARAL MONTEIRO- Retirar alvará e pagar sua expedição-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

17. COBRANCA (ORD)-1086/2009-LEVY RODRIGUES RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT S.A- DESIGANDO PERÍCIA NO AUTOR PARA O DIA 07/11/2012, ÀS 13HORAS, NO IML DE APUCARANA-PR, MÉDICO LEGISTA DR OSVALDO SLENCZUK, DEVENDO AS PARTES COMPARECEREM MUNIDAS DE DOCUMENTOS PESSOAIS, DEVEM OS PROCURADORES DAR CIENCIA AOS SEUS CONSTITUINTES-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000606-49.2010.8.16.0101-JOSE SPONQUEADO NETO x NORTVEL VEICULOS-Retirar ofício para exclusão do nome do autor do SERASA-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

19. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0002388-91.2010.8.16.0101-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x TAMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- Retirar ofício e pagar sua expedição-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002842-71.2010.8.16.0101-MARIA LUIZA CAROLINA BISSOLI x FELIX MOLINA BENITEZ-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 01 de 08 de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 14 de março de 2.012.

-Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR e LUIZ GUSTAVO CARDOSO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0002882-53.2010.8.16.0101-PAULO S. DOS REIS E SANTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinencia-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

22. COBRANCA (ORD)-0003443-77.2010.8.16.0101-JOSE APARECIDO PENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESIGNADO O DIA 07/11/2012, ÀS 13HORAS, NO IML DE APUCARANA/PR, MÉDICO LEGISTA DR. OSVALDO SLENCZUK, PARA PERÍCIA NO AUTOR. DEVEM AS PARTES COMPARECEREM MUNIDADES DE DOCUMENTOS PESSOAIS. DEVEM OS PROCURADORES DAREM CIENCIA AOS SEUS CONSTITUINTES-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

23. ANULATORIA-0000092-62.2011.8.16.0101-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x MUNICIPIO DE MARUMBI-HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 7.000,00, AO AUTOR PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO-Advs. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

24. INTERDICAÇÃO-0001357-02.2011.8.16.0101-TEREZA MARTINS BAPTISTELLA x LUZIA DARIENSO MARTINS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

25. USUCAPIAO-0002714-17.2011.8.16.0101-DEOCISO CEZAR DA SILVA x SILVINO ALQUERÉ BATISTA-Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.

26. MONITORIA-0003164-57.2011.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDNA MARIA FERRACINI AMUD- Retirar correspondência e pagar custas de "CITAÇÃO POR VIA POSTAL"-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. EXECUCAO FISCAL-45/2009-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQUIT. E AGRONOMIA-CREA x LUPERCIO A. PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES M.E.- Sobre o ofício da receita federal juntado, manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. HELENO GALDINO LUCAS, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 56/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0016 003400/2010
Alicindo Carlos Mariotto 0010 000654/2009
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0006 000283/2008
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0008 000577/2009
ANTONIO SAONETTI 0014 001853/2010
BRUNO ALVES ROQUE 0010 000654/2009
CIRTSINA VELLO 0002 000739/2006
DELVAIR PAVEZI 0002 000739/2006
DIEGO JOSE DIAS DALPONT 0002 000739/2006
EDIVAL MORADOR 0002 000739/2006
EDIVAL MORADOR 0007 000042/2009
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0017 000583/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0007 000042/2009
FABIO JOAO SOITO 0007 000042/2009
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0011 000742/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0007 000042/2009
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0002 000739/2006
HENRIQUE A. F. MOTTA 0007 000042/2009
INDIANARA PAVESI PINI SON 0009 000603/2009
INGO HOFMANN JUNIOR 0001 000300/2003
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0007 000042/2009
0011 000742/2009
0023 003322/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0008 000577/2009
JEFERSON POLICARPO DA SIL 0010 000654/2009
JOAO BARBOSA 0007 000042/2009
JONAS BORGES 0005 000257/2007
JOSE ANUNCIATO SONNI 0003 000198/2007
0005 000257/2007
JOSE ANUNCIATO SONNI 0009 000603/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 0004 000223/2007
0006 000283/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 002439/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0013 000101/2010
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0012 000757/2009
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0002 000739/2006
0007 000042/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0003 000198/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0018 001749/2011
0019 001751/2011
0020 001753/2011
0021 001755/2011
0023 003322/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0022 001829/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0014 001853/2010
OSCAR IVAN PRUX 0016 003400/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0003 000198/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000742/2009
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0012 000757/2009
SIVONEI MAURO HASS 0013 000101/2010

1. ACOA CIVIL PUBLICA-300/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x WILSON JOSE PONTARA e outros-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a assistente no prazo legal-Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.
 2. REPARACAO DE DANOS (SUM)-739/2006-LUIS TECIFON SANCHES x HILDA APARECIDA TORTOLA-Vistos etc.
 1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 145/147 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
 2-) Condeno a ré denunciada COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL ao pagamento das custas processuais.
 3-) Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa dos autos com senhor contador para atualização das custas finais, com a incidência no cálculo da taxa judiciária, e a posterior intimação pessoal da seguradora para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
 Decorrido o prazo sem pagamento, comuniquem-se ao FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.
 Publique-se. Registre-se e intime-se.
 Oportunamente, arquivem-se os autos.
 -Adv. DELVAIR PAVEZI, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, CIRTSINA VELLO, DIEGO JOSE DIAS DALPONT e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.
 3. DECLARATORIA-198/2007-ANTONIO ANGELO FUNLAN x TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS-1-) O requerente ingressou com os embargos de declaração (fls. 170) alegando erro material na decisão de fls. 163/164 eis que equivocadamente condenou o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
 É o relatório.
 DECIDO.
 Assiste razão ao requerente. Observa-se da decisão de fls. 163/164 que a ação foi julgada totalmente PROCEDENTE.
 Assim, dou provimento aos embargos de declaração apresentados para o fim de corrigir o erro material e sanar a contradição, CONDENANDO a REQUERIDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 163/164.
 Intime-se a apelante para, querendo, aditar o recurso interposto.
 Publique-se. Retifique-se o registro e intemem-se.
 -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-223/2007-BANCO DO BRASIL S/A x NORIVAL DADALTO- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.
 5. OBRIGAÇÃO DE FAZER-257/2007-ANDRE MOTA DA SILVA x ROSANGELA DE SOUZA SEDOSKI-Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial a fim de DECLARAR a nulidade do negócio jurídico realizado entre autor e requerida, confirmando a decisão liminar de fls. 91-92, determinando ao DETRAN e à Secretaria de Estado da Fazenda que não realizem a cobrança de impostos, taxas, multas e outros encargos relativos ao bem descrito na inicial, do autor ANDRE MOTA DA SILVA, exonerando-o de qualquer responsabilidade sobre estas.
 Considerando a sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada advogado, considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. As execuções destas condenações restam suspensas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.
 -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e JONAS BORGES-.
 6. EMBARGOS A EXECUCAO-283/2008-NORIVAL DADALTO x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando que a parte embargante deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.
 Sem custas eis que defiro os benefícios da justiça gratuita a favor do embargante.
 Publique-se. Registre-se e intime-se.
 Oportunamente, arquivem-se os autos.
 -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e JOSE GONZAGA SORIANI-.
 7. COBRANCA (ORD)-0001619-20.2009.8.16.0101-THAYENE TAVARES CREPALDI x ACE SEGURADORA S/A- Considerando a baixa dos autos do TJ PR, manifestem-se os interessados no prazo legal-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, JOAO BARBOSA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE A. F. MOTTA, FABIO JOAO SOITO, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDIVAL MORADOR e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.
 8. EMBARGOS A EXECUCAO-577/2009-R Q INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida nos presentes embargos à execução para

o fim de que seja determinar a aplicação do INPC como índice de atualização monetária no contrato que embasa a execução.
 Diante do princípio da sucumbência, reconhecendo que a parte autora alcançou êxito em 50% de sua pretensão, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento de 50% das custas processuais e R\$ 1000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios. Por sua vez, condeno o embargado ao pagamento dos 50% das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1000,00 (mil reais). A execução da condenação em relação a parte autora, resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.
 -Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
 9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-603/2009-AGRICOLA M.K LTDA x RONY LUCIANO RIBEIRO e outros- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.
 10. EXCLUSÃO DE SOCIO-654/2009-CRESPO E MOURA LTDA - ME x IZOLINA DE OLIVEIRA MOURA- ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS-Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA, BRUNO ALVES ROQUE e Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior-.
 11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-742/2009-M.H. DE SOUZA ASCENCIO ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para: a) DECLARAR a extirpação da capitalização dos juros; b) DETERMINAR a aplicação da taxa de juros correspondente à taxa média de mercado à época da cobrança; c) CONDENAR a instituição financeira a restituir a autora, de forma simples, os valores recebidos em virtude das cláusulas contratuais anuladas, atualizados monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor da autora em prol do requerido.
 Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, considerando o zelo profissional, a combatividade, o julgamento do feito antecipadamente e os conhecimentos jurídicos apresentados.
 -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 12. AUXILIO-RECLUSAO-757/2009-JANAINA CRISTINA DOS SANTOS DE REZENDE e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.
 2-) Defiro a prova documental e o depoimento pessoal da parte autora.3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 08/08/2012, às 15:30. 4-) Intemem-se a parte autora pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.5-) Diligências necessárias.6-) Intemem-se. A PROCURADORA DA AUTORA PARA QUE INFORME SUA CONSTITUÍENTE DA AUDIENCIA.-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-.
 13. REPETICAO DE INDEBITO-101/2010-CONFECÇÕES GEROLAMO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre o depósito dos honorários advocatícios de R\$ 200,00, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. SIVONEI MAURO HASS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.
 14. DECLARATORIA-0001853-65.2010.8.16.0101-AMELIA FABRI PARRILHA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.
 Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.
 -Adv. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATTI-.
 15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002439-05.2010.8.16.0101-BANCO ITAU S/A x JANDOMEL JANDAIA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Meirinho deixou de proceder a penhora, face não ter encontrado bens dos executados. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
 16. PRESTACAO DE CONTAS-0003400-43.2010.8.16.0101-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência. Outrossim, manifestem a possibilidade de acordo em audiência preliminar-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e OSCAR IVAN PRUX-.
 17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000583-69.2011.8.16.0101-RENATO CRACO x SINVAL PEDROSO-Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
 18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001749-39.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x TEREZINHA AMARAL DE SOUZA e outros- Juntado mandado de penhora infrutífero, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
 19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001751-09.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x MARCILIO CANDIDO DE SOUZA e outro- Juntado mandado de penhora infrutífero, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
 20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001753-76.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x MARCILIO CANDIDO DE SOUZA e outros- Juntado mandado de penhora infrutífero, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
 21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001755-46.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x TEREZINHA AMARAL DE SOUZA e outros- Juntado mandado de

penhora infrutífero, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001829-03.2011.8.16.0101-SINVAL PEDROSO x RENATO CRACO-1-) Sobre a impugnação de fls. 63/69, manifeste-se o embargante no prazo legal.

2-) Intime-se.

-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0003322-15.2011.8.16.0101-MARCILIO CANDIDO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinencia. Outrossim, informem a possibilidade de acordo em audiencia preliminar-Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 50/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000318/2007
ALEXANDRO DALLA COSTA 0025 000446/2009
ALEX SANDER REZENDE 0005 000344/2004
ANA CAROLINA COLLE KAULIN 0061 003139/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000018/1997
0042 001624/2010
0044 002034/2010
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0014 000603/2007
0045 002096/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0040 001373/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 0052 003914/2010
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0040 001373/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0017 000452/2008
0020 000321/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0055 000633/2011
CARLOS CARMELO NUNES 0053 000244/2011
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0034 000420/2010
CELSO HIDEO MAKITA 0002 000449/1999
CELSO PIRATELLI 0031 000952/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0050 003495/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 000633/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0016 000108/2008
DELVAIR PAVEZI 0013 000406/2007
DEUSDERIO TORMINA 0026 000617/2009
DIOGO BERTOLINI 0059 001854/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0041 001458/2010
0054 000448/2011
EDIVAL MORADOR 0056 000669/2011
EDNELSON DE SOUZA 0043 001642/2010
EDSON LOPES DE DEUS 0058 001771/2011
0060 002551/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0010 000643/2006
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0056 000669/2011
EMERSON LAUTHENSCHAGER SA 0014 000603/2007
0015 000615/2007
ENEIDA WIRGUES 0034 000420/2010
ENI APARECIDA MORAES BRIA 0010 000643/2006
0020 000321/2009
ERIC RODRIGUES MORET 0062 003222/2011
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0003 000557/2001
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0034 000420/2010
FARES JAMIL FERES 0064 059426/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIR 0055 000633/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0034 000420/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 0033 001080/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0029 000802/2009
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0044 002034/2010
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0024 000436/2009
0065 059527/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0050 003495/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0033 001080/2009
INDIANARA PAVESI PINI 0018 000491/2008
INDIANARA PAVESI PINI SON 0006 000025/2005
IVANO VERONEZI JUNIOR 0018 000491/2008

IVAN PEGORARO 0014 000603/2007
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0005 000344/2004
0011 000204/2007
0033 001080/2009
JOABI MARTINS 0058 001771/2011
0060 002551/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0049 003329/2010
JOAO BATISTA CARDOSO 0018 000491/2008
JOAO CARLOS ZAFALON 0004 000736/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0050 003495/2010
JOSE ANUNCIATO SONNI 0006 000025/2005
JOSE ANUNCIATO SONNI 0018 000491/2008
JOSE ANUNCIATO SONNI 0027 000658/2009
0048 003074/2010
JOSE AUGUSTO 0037 000806/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0062 003222/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0011 000204/2007
0021 000373/2009
0022 000374/2009
0023 000379/2009
0025 000446/2009
JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000018/1997
JOSE MAREGA 0011 000204/2007
0021 000373/2009
0022 000374/2009
0023 000379/2009
0025 000446/2009
JULIANO LUIS ZANELANTO 0049 003329/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0046 002854/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0039 001186/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0056 000669/2011
LUIZ HASEGAWA 0018 000491/2008
LUIZ CARLOS ROSSI 0030 000924/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0005 000344/2004
0063 000093/2008
MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS 0036 000625/2010
MARCIO GENOVESI MARQUES 0026 000617/2009
MARCUS VALERIUS GOMES DE 0048 003074/2010
MARCOS LEATE 0014 000603/2007
MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0018 000491/2008
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0004 000736/2002
0044 002034/2010
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0065 059527/2011
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0057 001027/2011
MIGUEL ANGELO ARANEGA GAR 0034 000420/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0015 000615/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000406/2007
OSCAR IVAN PRUX 0007 000212/2005
0008 000597/2005
0028 000672/2009
0032 001030/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0016 000108/2008
PETRONIO CARDOSO 0018 000491/2008
POLLYANA MARIA DARAGO 0063 000093/2008
RAFAEL COMAR ALENCAR 0047 002996/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0037 000806/2010
REGIANE ALDRI 0018 000491/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 001458/2010
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0039 001186/2010
ROGERIO VERDADE 0009 000426/2006
ROSILAINE VARGAS 0018 000491/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0045 002096/2010
SIVONEI MAURO HASS 0039 001186/2010
SUZANA COMELATO 0019 000504/2008
THIAGO AUGUSTO FRANCO 0048 003074/2010
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0038 000890/2010
WANDERLEY PAVAN 0018 000491/2008
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0051 003534/2010
WILSON DE SOUZA OLIVIO JU 0035 000590/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/1997-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO LOURENCO DE SOUZA-1-) Preliminarmente, antes da análise do pedido de adjudicação do bem penhorado, oficie-se ao Banco Finasa solicitando informações sobre a quitação do contrato de alienação.

2-) Após, voltem os autos conclusos.

3-) Diligências necessárias.

RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-449/1999-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONTE CASTELO LTDA x DIRCEU LEUSI BARBOSA e outro- Juntado o ofício do Detran do histórico do veículo (fls. 200/203), manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

3. MONITORIA-557/2001-BANCO DO BRASIL S/A x VALMIR VILLAR-Juntado mandado de penhora infrutífero. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

4. ORDINARIA DE NULIDADE-736/2002-COCAMBUSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVA x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL-1-) Desentranhe-se todas as folhas a partir da fls. 217 e junte-se ao final do quarto volume dos presentes autos, renumerando-se as páginas.

2-) Considerando que decorreu o prazo legal sem a interposição de embargos, ao senhor contador judicial para atualização dos valores, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 07 de fevereiro de 2012.

JÁ CUMPRIDO O ITEM 1.

CÁLCULO DE FLS. 706, NO VALOR TOTAL DE R\$ 136.175,95.

-Advs. JOAO CARLOS ZAFALON e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

5. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-344/2004-ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-1-) Analisando os autos observa-se que o valor depositado às fls. 445 refere-se a custas processuais e honorários advocatícios conforme precatório de fls. 446 e cálculo de fls. 429.

2-) Diante disso, proceda a secretaria a emissão das guias de recolhimento de custas conforme cálculo de fls. 429 e oficie-se ao Banco do Brasil S.A., para o levantamento das importâncias e quitação das guias.

3-) Após, expeça-se alvará a favor do procurador da autora para levantamento do saldo remanescente.

4-) Sobre as petições de fls. 443/444 e 447/448, manifestem-se os requerentes no prazo legal.

5-) Diligências necessárias.

6-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 06 de fevereiro de 2012. AO DR. ALEX SANDER: Retirar alvará.

-Advs. ALEX SANDER REZENDE, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25/2005-AGRICOLA M.K LTDA x ANTONIO MARCONI SOARES- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/2005-BANCO BRADESCO S/A x N. M. GUAITA E SILVA LTDA - ME e outros-Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

8. SUSTACAO DE PROTESTO-597/2005-FERNANDA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Retirar um ofício e pagar sua expedição-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-426/2006-GERDAU ACOMINAS S.A. x A. BEDIN E S. BEDIN LTDA- A executada A BEDIN E S BEDIN LTDA EPP fora devidamente citada, sendo o mandado de penhora devolvido infrutífero por não localização de bens. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. ROGERIO VERDADE-.

10. INTERDICAÇÃO-643/2006-GERALDO APARECIDO GARDIN e outro x KAMILLA DE FATIMA GARDIN-Fora deferida a senhora CASSIA APARECIDA LEONEL GARDIN a curadoria da interditanda KAMILLA DE FÁTIMA GARDIN, mediante compromisso. Aos advogados: Comunicarem a senhora CASSIA para que compareça em cartório a fim de assinar o termo-Advs. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-204/2007-FLAVIA CARREIRA SAKAGUTHY FIGUEIREDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 82 a 91, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida nos presentes embargos a execução para o fim de determinar a redução dos juros remuneratórios para o patamar de 1% ao mês. Diante do princípio da sucumbência, reconhecendo que a parte autora alcançou êxito EM 30 % de sua pretensão, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento de 70% das custas processuais e R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) à título de honorários advocatícios. Por sua vez, condeno o embargado ao pagamento dos 30% das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 900,00 (novecentos reais). P R I.-Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-318/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEDRO LOPES e outro- Citados por edital, os executados não apresentaram qualquer manifestação. Manifeste-se o exequente no prazo legal.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. COBRANCA (ORD)-406/2007-VALMIR APARECIDO DE ALMEIDA e outros x ITAU SEGUROS-1-) Analisando os autos verifico que assiste razão a executada em relação a não incidência da multa de 10% (dez por cento), eis que segundo jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça é necessário a intimação prévia do devedor para cumprir voluntariamente a sentença para somente após haver a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do C.P.C. Vejamos:

AgRg no REsp 1119688 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2009/0057876-0 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 22/02/2011 Data da Publicação/ Fonte Dje 25/02/2011. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA. ARTIGO 475-J, DO CPC. IMPULSO DA PARTE. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I. "Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze

dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil." (REsp n. 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, maioria, Dje de 31.05.2010, RSTJ vol. 219 p. 35). II. "Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação." (AgR-Resp n. 1.060.935/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, Unânime, Dje de 03.12.2008) III. Agravo regimental desprovido. AgRg no AgRg no REsp 1150342 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0142385-1 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte Dje 21/02/2011. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, Dje 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.

2-) Em relação a alegada tese de penhora incorreta não assiste razão à executada considerando que sequer indicou qualquer outro bem em substituição para garantir a execução.

Ademais, na ordem de gradação legal segundo a inteligência do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o dinheiro tem posição privilegiada.

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada às fls. 106/120 para o fim de afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do C.P.C.

Expeça-se alvará a favor da requerente para levantamento da parte incontroversa, qual seja, R\$ 27.565,32 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo apresentado pela executada às fls. 121/122.

Após, intime-se a requerente para que se manifeste sobre a existência de eventual saldo credor.

Intimem-se. AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ.

-Advs. DELVAIR PAVEZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. INDENIZACAO (ORD)-603/2007-JOSE DAVI DE ALMEIDA x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA e outro-1-) Defiro o pedido realizado na inicial e ratificado no termo de audiência de fls. 289 para a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se.

2-) Sobre a petição de fls. 297/298 manifeste-se a primeira requerida no prazo legal.

3-) Não havendo composição, retornem os autos conclusos para sentença.

4-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 27 de fevereiro de 2.012.

MANIFESTAR A REQUERIDA MARAJÓ SOBRE O ITEM 2-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, EMERSON LAUTHENSCHAGER SANTANA, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-615/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE DAVI DE ALMEIDA-1-) Considerando o contido na certidão de fls. 23-verso bem como os endereços e informações constantes dos autos 603/2007, de ação indenizatória em apenso, intime-se a requerente para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 27 de fevereiro de 2.012.

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTHENSCHAGER SANTANA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-108/2008-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TKF INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO LEGAL-Advs. DANIELLE ROSA e SOUZA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

17. RETIF. ESCRIT. VENDA E COMPRA-452/2008-ANTONIO ANTUNES DA CUNHA x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Retirar mandado de retificação e pagar sua expedição-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

18. INDENIZACAO SUMARIA-491/2008-JOSE MENDES DA SILVA x TRANSPORTADORA REMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CA e outros-1-) Indefiro o pedido para expedição de ofício a Receita Federal solicitando as três últimas declarações de rendas do requerente e a Sicredi para fornecimento de extratos bancários, eis que a quebra de sigilo bancário em matéria cível deve ser medida excepcional e não restou comprovado nos autos que a prova não pode ser feita por outros meios.

A jurisprudência assim se posiciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. A quebra do sigilo fiscal só se justifica na impossibilidade de obter informações de outra maneira. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS; AI 70022121529; Espumoso; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos; Julg. 05/03/2008; DOERS 12/03/2008; Pág. 36).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. LIMINAR CONCESSIVA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INTERESSE PRIVADO. DIREITO À INTIMIDADE E AO SIGILO DE INFORMAÇÕES GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE VIOLADOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE. 1. O direito à intimidade e ao sigilo de informações, previsto na atual Constituição Federal, é garantido como medida de segurança, revestindo de excepcionalidade, e mediante ordem judicial devidamente fundamentada, a divulgação de dados que tenham sido obtidos pelo agente fiscal no exercício de suas atribuições, pois o sigilo garante ao indivíduo a indevassabilidade de informações que exponham ao público a sua vida privada. 2. In casu, na Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais cujos interesses estão restritos às partes do processo, isto é, trata-se de interesse privado, não se justificando a violação da privacidade do cidadão, porquanto não há qualquer interesse público relevante. 3. Não é possível a quebra do sigilo fiscal, através da apresentação da declaração do imposto de renda do Agravante, para que a Agravada tome conhecimento das despesas médicas e odontológicas utilizadas pelo mesmo para comprovar-se o dano material, outros meios devem ser utilizados, este caso não demonstra uma situação excepcional capaz de quebra de sigilo fiscal. 4. Recurso unanimemente provido. (TJPE; AI 111025-6; Palmares; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes; Julg. 23/02/2005; DJPE 09/06/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA INFORMAÇÃO QUANTO À DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO. 1 - As decisões proferidas por órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República. 2 - A expedição de ofício à Receita Federal para requisitar cópia de declaração de Imposto de Renda é medida excepcional, que acarreta a quebra de sigilo fiscal, devendo ser utilizada somente quando houver indícios de sonegação de informações relevantes. Não é o caso dos autos. Decisão anulada. 3 - Recurso provido. (TJES; AI 024.04.901332-9; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza; Julg. 22/02/2005; DJES 08/06/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Negativa de seguimento. É pacífico o posicionamento do STJ de que a quebra de sigilo bancário ou fiscal do executado para o fim de obter informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é medida excepcional, que somente é admitida se tiverem sido esgotados todos os outros meios de obtenção de dados pela via extrajudicial (TJPR; Ag Instr 0665286-0; Curitiba; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Renato Braga Bettiga; DJPR 28/05/2010; Pág. 348)

2-) Sobre a proposta de honorários de fls.425, manifestem-se os interessados no prazo legal.

3-) Considerando que o perito médico nomeado não aceitou o encargo (fls. 431), em substituição nomeio o DR. FÁBIO LIRA SOUZA, com endereço à Rua Carneiro Leão, nº. 421, sala 4, em frente a Garagem Garcia, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, ficando consignado que os honorários serão pagos ao final caso procedente a ação uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

4-) Intime-o para manifestar se concorda em realizar a perícia nos termos acima. Na mesma oportunidade, encaminhem-se cópia dos quesitos formulados pelas partes.

5-) Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 434 e documentos no prazo legal.

6-) Diligências necessárias.

7-) Intimem-se.

AO ADVOGADO DO REQUERIDO JOSÉ GERALDO SUPERBI PINHEIRO: Efetuar o pagamento das custas processuais na segunda vara Cível de Apucarana/PR, atinente à carta precatória lá autuada sob 3627-39.2012.8.16.0044 (FONE DA 2 VARA CÍVEL DE APUCARANA-PR 43 3422 0115)

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO, ROSILAINE VARGAS, LUIS HASEGAWA, REGIANE ALDRI, WANDERLEY PAVAN e IVANO VERONEZI JUNIOR.-

19. EXECUÇÃO QUANTIA CERTA-504/2008-TECELAGEM LEONILDA LTDA x VAL KIDS CONFECOES INFANTIS LTDA-1-) A fim de viabilizar a análise do pedido de fls. 45/48 e 49, oficie-se a Junta Comercial do Paraná solicitando cópia do contrato social da requerida e eventual alteração contratual.

2-) Após, voltem conclusos.

3-) Diligências necessárias.

RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Adv. SUZANA COMELATO.-

20. INTERDICAÇÃO-321/2009-V.S. x M.A.A.-1-) Nos termos do artigo 1.183, do Código de Processo Civil, nomeio perito a DRª. BERNADETTE DAOU VERENHITACH, para proceder o exame no interditando, devendo o laudo ser apresentado em 30 (trinta) dias.

2-) Intime-se a interditanda para que compareça no Hospital Regional desta cidade, às terças-feiras, às 08:00 horas, a fim de realizar a perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos apresentados pelo Ministério público às fls. 44.

3-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do Código de Processo Civil.

4-) Oficie-se a Assistência Social do Município de Jandaia do Sul requisitando a realização de estudo social na forma requerida pelo Ministério público às fls. 44.

5-) Diligências necessárias.

6-) Intimem-se.

-Advs. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-. 21. COBRANCA (ORD)-373/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RS PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros-Os requeridos MAICON e MARCELO devidamente

citados não apresentaram contestação. A requerida RS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA fora citada por edital e não apresentou contestação. Manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA.-

22. COBRANCA (ORD)-374/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RS PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros-Juntado mandado de citação do requerido MARCELO ZULIN, sendo infrutífero por não ser encontrado. Manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA.-

23. COBRANCA (ORD)-379/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MATRIX QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SOLVENTES LTDA e outros-Os requeridos MATRIX e MARCELO foram citados por oficial de justiça e não apresentaram contestação. A requerida ANACI fora citada por edital e não contestou. Manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

24. MONITORIA-436/2009-VALIC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JOAO BATISTA DOS SANTOS- Sobre o mandado de penhora infrutífero, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. GEVERSON HENRIQUE GOBETTI.-

25. COBRANCA (ORD)-446/2009-PRISCILA DANICOLI ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- SENTENÇA DE FLS. 106/115, PARTE DISPOSITIVA: "Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado na presente ação promovida por Priscila Danicoli Alves da Silva e outros em face de Banco do Brasil S/A para condenar o requerido ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta de poupança de titularidade dos autores e o que deveria ter sido creditado nas épocas referentes às atualizações monetárias de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), segundo a variação mencionada na fundamentação. Ainda a correção monetária incidirá a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores no montante de 10% do atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3 do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o julgamento do processo no estado em que se encontra e o pouco tempo necessário ao deslinde da causa. P R I-Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

26. INVENTARIO-617/2009-MARIA INES DA SILVA e outros x NORIVAL HONORATO DA SILVA- RETIRAR DOIS OFÍCIOS E PAGAR SUAS EXPEDIÇÕES-Advs. DEUSDERIO TORMINA e MARCIO GENOVESI-MARQUES.-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-658/2009-YARABRAS - COMERCIAL AGRICOLA LTDA x JOAO RINALDO CORREA DE FREITAS- RETIRAR UM OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI.-

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-672/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOEL DO COUTO e outro- Retirar quatro ofícios e pagar suas expedições-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

29. DEPOSITO-802/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MANOEL BARBOSA SERAFIM-Convertiu-se em AÇÃO DE DEPÓSITO, o requerido citou deixou de apresentar manifestação. Manifeste-se o requerente no prazo legal-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.-

30. USUCAPIAO-924/2009-GERACINO GASPARELO JUNIOR x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Sobre a contestação de fls. 58 manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. LUIZ CARLOS ROSSI.-

31. MONITORIA-952/2009-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x G. MARANHO TRANSPORTES LTDA EPP-Juntado o mandado de intimação para pagamento (mandado executivo) e o requerido ficou-se inerte. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. CELSO PIRATELLI.-

32. EMBARGAO A EXECUCAO-1030/2009-JOEL DO COUTO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Considerando que os embargantes deixaram de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Sem custas eis que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 23 de fevereiro de 2.012.-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1080/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO EDSON VIDAL e outros- AOS EXECUTADOS PARA QUE COMPAREÇAM EM CARTORIO A FIM DE ASSINAR O TERMO DE PENHORA DOS BENS OFERECIDOS BEM COMO O TERMO DE DEPOSITÁRIO-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO.-

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000420-26.2010.8.16.0101-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE AMADEU BOLOGNINI VIEIRA- Ao requerente: INFORMAR SE TEM INTERESSE NA DENSISTENCIA DO PROCESSO NA FORMA SUSTENTADA NA PETIÇÃO DE FOLHA 81, POIS APÓS O PROTOCOLO DA REFERIDA DESISTENCIA, OFERTOU RÉPLICA IMPUGNANDO OS ARGUMENTOS OFERTADOS PELO REQUERIDO-Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAS, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS.-

35. MONITORIA-0000590-95.2010.8.16.0101-APARECIDA NEUZA HERNANDES x JFRAN CONFECOES LTDA ME- Juntado o mandado de intimação para pagamento (mandado executivo) e o requerido ficou-se inerte. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. WILSON DE SOUZA OLIVIO JUNIOR.-

36. EXECUCAO QUANTIA CERTA-0000625-55.2010.8.16.0101-NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA x LUCIANA EUGENIA SANTOS

MARTINS CALIXTO ME-Reritar um ofício e pagar sua expedição-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000806-56.2010.8.16.0101-AUTO POSTO PALMITAL LTDA x UNIPORTE TRANSPORTES LTDA - ME- Citada a executada não apresentou manifestação. Juntado o mandado de penhora negativo. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. JOSE AUGUSTO e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000890-57.2010.8.16.0101-J.A COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x RAIMUNDO NONATO FRANCO-Fica o douto advogado intimado pela segunda vez a retirar o ofício expedido e pagar sua expedição-Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0001186-79.2010.8.16.0101-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANDAIA LTDA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- A requerida: Retirar alvará e pagar sua expedição. Após, ao arquivo-Advs. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, SIVONEI MAURO HASS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

40. COBRANCA (ORD)-0001373-87.2010.8.16.0101-AMBROSINA GUERRA RANZANI x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- À REQUERIDA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DOS SENHOR PERITO, APRESENTADO ÀS FLS. 180 NO VALOR DE R\$ 1.500,00-Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001458-73.2010.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURICIO APARECIDO DE CASTRO- Ao exequente: Retirar ofício e pagar sua expedição-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. DEPOSITO-0001624-08.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x DUTRA E TEMPESTA LTDA e outro-Convertida em ação de depósito, o requerido devidamente citado deixou-se inerte. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

43. MONITORIA-0001642-29.2010.8.16.0101-ROBSON DAVI FRANCA COSTA x ADRIANA TAVARES-Reqüerido fora citado por edital e não apresentou manifestação. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

44. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0002034-66.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- Declaro saneado o processo porque se encontra revestido ods pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. As preliminares arguidas serão analisadas na sentença. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o Sr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, com escritório na rua Santiago, 62, Jd. Guaratuba, Londrina, CEP 86.050-170, Fone 43 3026 5555. Cumpra as partes o disposto no artigo 421 do CPC. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se a requerente para pagamento. A necessidade de prova oral será analisada após a perícia. Dou a parte presente por intimada nesta audiência.-Advs. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

45. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002096-09.2010.8.16.0101-BENEDITO LUIZ DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS e outro-Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova oral-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002854-85.2010.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x ENIO DA SILVA SANTOS-Retirar tres ofícios e pagar suas expedições-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002996-89.2010.8.16.0101-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x LUIZ CARLOS SERAFINI-1-) Considerando a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 61-verso, a busca infrutífera pelos sistemas Bancerjud e Renajud, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de rendas prestadas pelo executado.

2-) Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

3-) Diligências necessárias.

Jandaia do Sul, 23 de janeiro de 2012. RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO.

-Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR-.

48. CURATELA-0003074-83.2010.8.16.0101-ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA x JUDITH PEREIRA DOS ANJOS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 33-Advs. MARCIUS VALERIOS GOMES DELALIBERA, THIAGO AUGUSTO FRANCO e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

49. USUCAPIAO-0003329-41.2010.8.16.0101-QUINTINO MARTINS x CARLOS GENEROSO DE SIQUEIRA e outro- Trazer aos autos, no prazo de 10 dias, memorial descritivo e planta de situação-Advs. JULIANO LUIS ZANELANTO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-0003495-73.2010.8.16.0101-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO CARLOS DIAS GONCALVES- Manifeste-se no prazo legal, sob pena de extinção-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003534-70.2010.8.16.0101-RECONOR RECAPAGEM DE PNEUS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO- Citado o executado, não apresentou qualquer manifestação. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

52. ANULATORIA-0003914-93.2010.8.16.0101-JOSE MARIANO DA CUNHA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.-BANSICREDI-Sobre a contestação e

documentos de fls. 83/167, manifeste-se o requerente no prazo legal-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

53. MONITORIA-0000244-13.2011.8.16.0101-DISTRIBUIDORA TERRA NOVA LTDA x PEREIRA e REGIS LTDA ME-Retirar dois ofícios e pagar suas expedições-Adv. CARLOS CARMELO NUNES-.

54. MONITORIA-0000448-57.2011.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLINICA DE BELEZA EURI LTDA ME-Juntado o mandado de intimação para pagamento (mandado executivo) o requerido deixou-se inerte. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000633-95.2011.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR SEBASTIAO RIBEIRO-Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 35/37.

Trata-se de pedido de conexão entre a ação de reintegração de posse proposta nesta Comarca por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO, em face de JAIR SEBASTIAO RIBEIRO, e a ação revisional proposta na 3ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, proposta por JAIR SEBASTIAO RIBEIRO em face de HSBC BANK BRASIL.

É o relatório.

Decido

Há conexão entre a ação de busca e apreensão e a de revisão de contrato. O instituto da conexão vem regulamentado no CPC, em seus arts. 103, e ss. O legislador, por sua vez, ao elaborar o mencionado codex, trouxe no seu art. 105 a possibilidade do magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, ordenar a reunião de ações propostas em separado.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, deixando de ser observada a regra da conexão, surge possibilidade de decisões contraditórias e, conseqüentemente, poderá haver ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Tome nota: "O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada" (voto do Min. Waldemar Zveiter, transcrito em RSTJ 98/191, à p. 207).

Confira-se, ainda, a melhor jurisprudência: "Há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão de cláusula de contrato de alienação fiduciária" (STJ-4ª T., REsp 309.668-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.6.01, deram provimento, v.u., DJU 10.9.01, p. 396).

Diante do exposto, com base nos fundamentos acima expostos, DECLARO a conexão entre os autos 000633-95.2011.8.16.0101, de busca e apreensão e 71.2011.8.16.0101, de revisão de contrato, nos termos do art. 103 e 105, ambos do CPC.

Ademais, em razão da competência absoluta deste Juízo por se tratar de relação de consumo, conforme fundamentos já expostos na decisão de fls. 35/37, determino seja oficiado à 3ª. Vara Cível da Comarca de Londrina solicitando a remessa da ação revisional para este Juízo, competente para processar e julgar as demandas.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 27 de fevereiro de 2012.

-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

56. COBRANCA (ORD)-0000669-40.2011.8.16.0101-IRMAOS MARCONI E CIA LTDA x MARIA ERONILDA SANTIAGO DE LIMA-Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. Manifeste-se o requerente no prazo legal-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

57. ALVARA-0001027-05.2011.8.16.0101-ESPOLIO DE VICENCIA BURGARELLI x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-RETIRAR ALVARÁ-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001771-97.2011.8.16.0101-ENIO MONDINI x JOAO LUIZ DE PAIVA TOME- O executado citado não apresentou embargos. Juntado o mandado de penhora negativo. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

59. COBRANCA (ORD)-0001854-16.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JANDOMEL JANDAIA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Todos os requeridos devidamente citados não apresentaram contestação. Manifeste-se o requerente no prazo legal-Adv. DIOGO BERTOLINI-.

60. USUCAPIAO-0002551-37.2011.8.16.0101-ALEXANDRINA FERREIRA RODRIGUES x JOAO GOMES DE OLIVEIRA e outros- Sobre as correspondências devolvidas, manifeste-se o requerente no prazo legal-Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0003139-44.2011.8.16.0101-NELSON ROMAGNOLI BASSO x DIMASA S/A-1-) Sobre a impugnação de fls. 44/48 e documentos, manifeste-se o embargante no prazo legal.

2-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 07 de março de 2012.

-Adv. ANA CAROLINA COLLE KAULING-.

62. MONITORIA-0003222-60.2011.8.16.0101-CIA ULTRAGAZ S.A x DISTRIBUIDORA DE GAS BOM SUCESSO- Ao requerente: Retirar correspondência e pagar custas de uma CITAÇÃO POR VIA POSTAL-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

63. EXECUCAO FISCAL-93/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x S GUIMARAES VIEIRA E CIA LTDA-Manifeste-se o exequente no prazo legal -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e POLLYANA MARIA DARAGO-.

64. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0059426-39.2011.8.16.0000-JOSE PEREIRA SALES x JOSE ANTONIO NUNES- Intimem-se os interessados. Após, arquivem-se Adv. FARES JAMIL FERES-.

65. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0059527-76.2011.8.16.0000-MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x Claudio Pedro Gobetti- INTIMEM-SE OS INTERESSADOS. APÓS, ARQUIVEM-SE-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO * e GEVERSON HENRIQUE GOBETTI-.

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO : DR RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 52/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSANDER GONÇAVES 0054 001885/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0054 001885/2011
0055 001956/2011
0060 002344/2011
ALFREDO TADEU CAMPOS 0035 002456/2010
ALIKAN ZANOTTI 0044 004035/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0061 002461/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0029 001063/2010
0045 000603/2011
0050 001428/2011
0052 001588/2011
0067 002887/2011
0069 003300/2011
ANDREA TATINI ROSA 0012 000764/2008
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0007 000021/2007
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0013 000865/2008
0017 000463/2009
0020 000630/2009
0023 000873/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0025 000904/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0032 001891/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVENT 0012 000764/2008
CARLOS ALBERTO DE MELO 0023 000873/2009
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0018 000489/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0038 002580/2010
0074 012672/2011
CLAUDINEI CONTO 0023 000873/2009
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 0049 001329/2011
0059 002135/2011
0063 002600/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 001161/2010
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0046 000605/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0035 002456/2010
DELVAIR PAVEZI 0020 000630/2009
0022 000871/2009
EDIVAL MORADOR 0003 000551/2004
0009 000242/2008
EDIVAL MORADOR 0058 002113/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 0001 000204/2002
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0004 000016/2005
0019 000599/2009
0061 002461/2011
0073 009540/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0058 002113/2011
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0038 002580/2010
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0073 009540/2011
FABIO GIULIANO BORDIN 0057 002063/2011
FABIO ROBERTO QUINATO 0008 000815/2007
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0026 001092/2009
FERNANDO IVORLEI MOREIRA 0023 000873/2009
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0011 000486/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 002967/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0019 000599/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0072 019209/2010
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0061 002461/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0035 002456/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 002967/2010
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0024 000875/2009
GRISIELA CRISTINE AGUIAR 0077 051058/2011

GUSTAVO REIS MARSON 0066 002842/2011
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0042 003282/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0026 001092/2009
INDIANARA PAVESI PINI SON 0027 000084/2010
0043 003511/2010
0046 000605/2011
IVANI FANTUCCI VIEIRA 0057 002063/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0001 000204/2002
JACSON LUIZ PINTO 0051 001482/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 002967/2010
JEFFERSON POVOA FERNANDES 0024 000875/2009
JOAO APARECIDO MICHELIN 0001 000204/2002
JOAO CARLOS OBICI 0061 002461/2011
JOSE ANUNCIATO SONNI 0005 000514/2005
0027 000084/2010
0028 000835/2010
0046 000605/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0009 000242/2008
0075 041171/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0040 002945/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0061 002461/2011
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0068 003294/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0064 002748/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0045 000603/2011
KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0026 001092/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000257/2006
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0035 002456/2010
LIDIO DIAS 0031 001843/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0003 000551/2004
0058 002113/2011
LUIZ DE OLIVEIRA SALLES 0029 001063/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 002967/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0050 001428/2011
0052 001588/2011
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0057 002063/2011
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0018 000489/2009
MARCIO BOVO 0053 001621/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 001891/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0009 000242/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0032 001891/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0037 002540/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0038 002580/2010
MARIO SENHORINI 0051 001482/2011
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0014 000024/2009
0015 000063/2009
MAURO FONSECA DE MACEDO 0021 000796/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 002295/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0070 000546/2007
0071 001266/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0037 002540/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0065 002755/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0028 000835/2010
NEUZA TEBINKA SENHORINI 0051 001482/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0036 002504/2010
0055 001956/2011
NEWTON MORETI ABARCA 0048 001014/2011
OLDEMAR MARIANO 0007 000021/2007
OSCAR IVAN PRUX 0016 000343/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO 0012 000764/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0026 001092/2009
PLINIO LOPES DA SILVA 0076 042791/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0034 002295/2010
RIVALDO RIBEIRO 0034 002295/2010
ROBISON CAVALTANTI GONDAS 0062 002566/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0033 002161/2010
0041 002967/2010
ROMULO HENRIQUE PERIM ALV 0056 002044/2011
SAMIR THOMÉ FILHO 0029 001063/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0035 002456/2010
SILVANA SIMOES PESSOA 0012 000764/2008
SILVONEI MAURO HASS 0039 002667/2010
THIAGO AUGUSTO FRANCO 0035 002456/2010
VAGNER ALBIERI 0047 000619/2011
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0008 000815/2007
VERONICA RIIHMANN HARBS 0065 002755/2011
WANDERLEI LUKACHEWSKI 0062 002566/2011
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0062 002566/2011
WILLIAM JAMES PEREIRA 0002 000360/2002
0008 000815/2007
0010 000304/2008

1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-204/2002-IZILDA HRIBERNIH GUIMARAES PALINHA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-Vistos etc.

- 1-) Diante do depósito realizado às fls. 324, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
 - 2-) Proceda a secretaria a emissão das competentes guias de recolhimento conforme cálculo de fls. 308.
 - 3-) Após, oficie-se ao Banco do Brasil para o levantamento da importância e posterior quitação.
 - 4-) Ato contínuo, expeça-se alvará a favor da exequente para levantamento do saldo remanescente.
 - 5-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.
 - 6-) Oportunamente, arquivem-se os autos.
- Jandaia do Sul, 10 de fevereiro de 2.012. AO EXEQUENTE: Retirar alvará.
-Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.
2. COBRANCA (SUM)-360/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ARISTIDES SAQUETA- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.
 3. COBRANCA (ORD)-551/2004-LUCIA JOSE MARTINS FARINAZZO x JOSE CARLOS DARIVA- Sobre o mandado de penhora infrutífero juntado, manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EDIVAL MORADOR-.
 4. INDENIZACAO (ORD)-16/2005-FIORAVANTE DE FRANCA PAULINO x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE BLESS LTDA e outros- Sobre o mandado de penhora infrutífero, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-514/2005-AGRICOLA M.K LTDA x ADAUTO CARNEIRO JUNIOR- Retirar carta precatória e pagar sua expedição-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.
 6. COBRANCA (SUM)-257/2006-VILSON DE CASTRO MARQUES x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Fica o executado intimado da penhora realizada no valor de R\$ 423,27, conforme termo de fls. 370 -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
 7. DECLARATORIA-0001537-57.2007.8.16.0101-MASSARENTE E MASSARENTE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Considerando a baixa dos autos do TJ PR, manifestem-se os interessados no prazo legal-Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS e OLDEMAR MARIANO-.
 8. PRESTACAO DE CONTAS-0001538-42.2007.8.16.0101-MURILLO JUNQUEIRA x MIRA MENDES JUNQUEIRA- Considerando a baixa do processo do TJPR, manifestem-se os interessados-Advs. FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR e WILLIAM JAMES PEREIRA-.
 9. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-242/2008-M.L.C. DE MELO E DO CARMO LTDA x M.L. ESPAZO LUBRIFICANTES LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias-Advs. EDIVAL MORADOR, MARCOS WENGERKIEWICZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
 10. COBRANCA (ORD)-0001657-66.2008.8.16.0101-SANTINA DOS SANTOS x CIA. DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Sobre o depósito de R\$ 84.878,99, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.
 11. RECLAMACAO-486/2008-DOMINGOS CALSAVARA x EDINA APARECIDA MICHELLE e outro-Considerando a penhora realizada, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. FERNANDO PEREIRA DE GOES-.
 12. BUSCA E APREENSAO (FID)-764/2008-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JUDITE MARIA DE JESUS- Expedido o mandado de busca, apreensão e citação. Juntado aos autos sem o devido cumprimento, haja vista informação do meirinho que o veículo está em lugar incerto e não sabido. Manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRIN, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATINI ROSA-.
 13. ARROLAMENTO-865/2008-EMANUELLE PRICILLA VASCONCELOS x ELDER ALADI VASCONCELOS- Retirar carta de adjudicação e pagar as custas de sua expedição-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
 14. REPARACAO DE DANOS-24/2009-TEREZINHA LOPES SOARES CANDIDO x ATALIBA FELIZARDO- Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.
 15. REPARACAO DE DANOS-63/2009-ALICE DOS REIS DUARTE x ATALIBA FELIZARDO- Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.
 16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-343/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIS ANTONIO CALIXTO NETO e outro- Sobre o ofício da Receita Federal juntado, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
 17. DECLARATORIA-463/2009-EDUARDO CARLOS DA CRUZ x TEXTIL M.A FALLEIRO S/A- Ao requerente para que apresente alegações finais no prazo de 10 dias, após volvem conclusos para sentença-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
 18. DESAPROPRIACAO-0001621-87.2009.8.16.0101-MUNICIPIO DE BOM SUCESSESO x RICARDO PAZZANESE e outros-Considerando a baixa do processo do TJ/PR, manifestem-se os interessados no prazo legal-Advs. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR-.
 19. DEPOSITO-599/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS HERERA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.
 20. INDENIZACAO (ORD)-630/2009-RONALDO VAZ DE SOUZA x EWERTON LUIS MARTINES- Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, após, voltem conclusos para sentença-Advs. DELVAIR PAVEZI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
 21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-796/2009-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x CARLA CRISTINA CASANOVA ME-Sobre o ofício da SANEPAR, que diz não

ter endereço da executada, e sobre o ofício da RECEITA FEDERAL que diz ter a executada o mesmo endereço da incaial e traz o telefone para contato o n. 43 3441 1286, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-871/2009-MARCOMAQ MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA x JR CALCADOS DE SEGURANCA LTDA- Manifestar no prazo legal sobre o mandado de penhora infrutífero-Adv. DELVAIR PAVEZI-.
 23. COBRANCA (EXE)-873/2009-EDSON SPONQUEADO x CAMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSESO - PR e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias-Advs. FERNANDO IVORLEI MOREIRA, CLAUDINEI CONTO, CARLOS ALBERTO DE MELO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
 24. USUCAPIAO-875/2009-ALEX JUNIOR DE SOUZA MACHADO x NILCE GONCALVES LOPES- Sobre a contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial, manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. GEVERSON HENRIQUE GOBETTI e JEFFERSON POVOA FERNANDES-.
 25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-904/2009-BANCO DO BRASIL S/A x T.C. SAGRADIM CONFECÇÕES ME e outro- Retirar carta precatória e pagar as custas de sua expedição-Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.
 26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1092/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO INACIO TOMAZI e outros-1-) Cumpra-se o item "2" da sentença de fls. 57.
- 2-) Diligências necessárias.
3-) Intimem-se.
- O item 2 de fls. 57 é para comparecimento dos ofertantes para assinatura do termo de penhora em 5 dias.
- Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-84/2010-LUIS ANTONIO CALIXTO NETO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Retornaram infrutíferas as correspondências enviadas aos embargantes. Informe o atual endereço bem como sobre a viabilidade de comparecimento sem necessidade de intimação na audiência designada-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.
 28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000835-09.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOSE ANUNCIATO SONNI-.
 29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001063-81.2010.8.16.0101-M.P. DA SILVA SERRALHERIA x CONSTRUTORA MORAES FERRARI LTDA-À conta e preparo nas ações 208/2010 (n. único 1063-81.2010.8.16.0101), 216/2009 e 505/2009, após voltem conclusos para sentença em todos os processos. Conta de custas dos autos n. 1063-81.2010: TOTAL DE R\$ 66,48, SENDO R\$ 56,40 CÍVEL e R\$ 10,08 CONTADOR. Conta de custas dos autos n. 216/2009: TOTAL DE R\$ 31,70, SENDO R\$ 21,62 CÍVEL e R\$ 10,08 CONTADOR; Conta de custas dos autos n. 505/2009: TOTAL DE R\$ 64,76, SENDO R\$ 24,44 CÍVEL, R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR e R\$ 10,08 CONTADOR. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
 30. DEPOSITO-0001161-66.2010.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOAO SILVA TORRES-Considerando a carta de citação infrutífera, pelo motivo "mudou-se", manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
 31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001843-21.2010.8.16.0101-ESPOLIO DE EUGENIO ROMOLO FAVARO e outros x BANCO ITAU S/A- Retirar alvará e pagar sua expedição-Adv. LIDIO DIAS-.
 32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001891-77.2010.8.16.0101-MAXIWEL CORREA x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 33. COBRANCA (ORD)-0002161-04.2010.8.16.0101-ANDERSON DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a correspondência de intimação do autor para audiência voltou infrutífera com o motivo "Ausente 3 vezes", informe o autor sobre a viabilidade de comparecimento independentemente de intimação ou o melhor endereço ou horário para intimá-lo. Outrossim, a perícia fora marcada para o dia 27/11/2012, às 08 horas, médico legista DR. ARTUR PALÚ NETO, no INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE APUCARANA - PR, devendo as partes comparecer munidas de documentos pessoais. outrossim, comuniquem os advogados seus constituintes da perícia-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
 34. RESSARCIMENTO-0002295-31.2010.8.16.0101-GUILHERME ANDUJAR MENDONCA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT S.A-Ficam as partes intimadas da data da perícia, a ser realizada no INSTITUTO MÉDICO LEGAL de Apucarana/PR, no dia 20/02/2013, às 13 horas, Médico Legista Dr. OSWALDO SLENCZUK devendo os procuradores darem ciência aos seus constituintes, devendo as partes comparecer munidas de seus documentos pessoais-Advs. RIVALDO RIBEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
 35. REPETICAO DE INDEBITO-0002456-41.2010.8.16.0101-A.D.B. VESTUARIO LTDA EPP x TIM SUL S/A- Senhor perito apresentou o valor de R\$ 7.500,00 de honorários periciais. À requerente para depósito do valor-Advs. THIAGO AUGUSTO FRANCO, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e ALFREDO TADEU CAMPOS-.
 36. MEDIDA CAUTELAR-0002504-97.2010.8.16.0101-GUILHERME ANDUJAR MENDONCA x BANCO BMC S/A-Quanto ao desinteresse no prosseguimento do

feito e a medida cautelar inominada (autos n. 2502/2010), manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002540-42.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x DANIELA GERALDINI e outros-1-) Defiro o pedido de fls. 88.

2-) Depreque-se a avaliação do bem oferecido à penhora, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intim-se. Retirar a exequente carta precatória e pagar sua expedição.

-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

38. ORDINARIA-0002580-24.2010.8.16.0101-ANTENOR SANSIVIRINATI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Honorários periciais em R\$ 1.880,00 por unidade habitacional a ser periciada. Efetuar a requerida o pagamento dos honorários-Advs. ELSON CARDOSO BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

39. MONITORIA-0002667-77.2010.8.16.0101-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x CLARO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA- Retirar carta de citação, e pagar: "citação por via postal"-Adv. SILVONEI MAURO HASS-.

40. DECLARATORIA-0002945-78.2010.8.16.0101-ADRIANA PEREIRA PARDINHO x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Efetuar o pagamento das custas processuais. VALOR TOTAL DE R\$ 520,15, SENDO R\$ 449,23 CÍVEL, R\$ 42,81 DISTRIBUIDOR e R\$ 28,12 FUNJUS.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

41. COBRANCA (ORD)-0002967-39.2010.8.16.0101-ROBERTO ROSA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente apresentadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. As preliminares arguidas serão decididas na sentença. Defiro a prova documental e pericial requerida pelas partes. Oficie-se ao INSTITUTO MÉDICO LEGAL de Apucarana, para que proceda o agendamento da perícia para apurar as lesões corporais sofridas pelo requerente. Dil. Nec. Intimem-se as partes."AGENDADO A PERÍCIA NO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE APUCARANA/PR, COM O MÉDICO LEGISTA DR. ARTUR PALU NETO, NO DIA 27/11/2012, ÀS 8 HORAS, DEVENDO OS ADVOGADOS INFORMAREM SEUS CONSTITUÍNTES"-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

42. EXCLUSAO DO CADASTRO INADIMPL-0003282-67.2010.8.16.0101-MARIA IVONE DE ANDRADE x GILSON R ZAMBIANCO e outro-Considerando que a carta de citação retornou infrutífera pelo motivo "não existe o número indicado", manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-.

43. ALVARA-0003511-27.2010.8.16.0101-ANTONIO CAVALHEIRO e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Prestar contas do alvará expedido-Adv. INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004035-24.2010.8.16.0101-SERGIO PREVIATTI x CLEBER JOSE FATARELLI e outros- Sobre as contestações e documentos, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ALIKAN ZANOTTI-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0000603-60.2011.8.16.0101-ARATUBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

46. INDENIZACAO (ORD)-0000605-30.2011.8.16.0101-ELIS ANDREIA LIRA e outro x SI2M - SISTEMA INTEGRADO DE IMAGEM EM MEDICINA UNI-2 LTDA EPP e outro-Considerando o retorno da carta de citação do requerido GILBERTO LUIZ, por motivo de "não existe o número indicado", manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO-.

47. MONITORIA-0000619-14.2011.8.16.0101-AGRICOLA VASSOLER LTDA x CESAR ADRIANO REBELLATO- Retirar carta precatória e pagar as custas de sua expedição-Adv. VAGNER ALBIERI-.

48. ORDINARIA-0001014-06.2011.8.16.0101-APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA x COHAPAR - CIA DE HABITACAO DO PARANA-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. NEWTON MORETI ABARCA-.

49. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0001329-34.2011.8.16.0101-VALDUINO GERALDINI e outro x MAXMILIANO ALVES BARBOSA- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0001428-04.2011.8.16.0101-AUTO POSTO JUNQUEIRAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

51. REVISIONAL-0001482-67.2011.8.16.0101-ESPOLIO DE JOAQUIM AMANCIO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias-Advs. MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI e JACSON LUIZ PINTO-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0001588-29.2011.8.16.0101-RUBENS MANOEL DIAS BOM SUCESSO ME x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

53. ALVARA-0001621-19.2011.8.16.0101-FABIANA CRISTINA MESSIAS x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-1. Trata-se de pedido de alvará formulado por Fabiana Cristina Messias visando autorização para levantamento dos valores constantes de PIS junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade do falecido

Kennedy Messias. 2. A parte autora emendou a inicial juntando aos autos procuração da outra ordeira. É o relatório.Decido.3. Vislumbro estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 6858/1980 para a concessão do alvará, eis que restou comprovado nos autos o parentesco das requerentes com o de cujus, bem como, a inexistência de outros herdeiros. A necessidade do resgate também restou demonstrada, valendo anotar que: AGRAVO DE INSTRUMENTO Levantamento de restituição de imposto de renda não recebido em vida pelo marido da agravante. Quantia ínfima. Alvará judicial. Ausência de inventário ou arrolamento. Não incidência, no caso, de imposto de transmissão causa mortis. Lei 6.858/80. Recurso provido. (TJPR, Ai nº 0117288-7, rel. Des. Leonardo Lustosa, DJPR 15.04.2002). Frente a essas considerações, nada mais resta a ser apreciado.4. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fim de autorizar a requerente Fabiana Cristina Messias a proceder ao levantamento dos valores constantes do PIS de titularidade do falecido Kennedy Messias (fl. 06).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sem custas. Expeça-se alvará e oportunamente archive-se.RETIRAR O ALVARÁ-Adv. MARCIO BOVO-.

54. Acao PREVIDENCIARIA-0001885-36.2011.8.16.0101-JOAO FRANCISCO DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as provas que pretendem produzir em 10 dias-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXSANDER GONÇAVES-.

55. REVISIONAL-0001956-38.2011.8.16.0101-ANTONIO NUNES x BANCO FINASA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

56. RESCISAO DE CONTRATO-0002044-76.2011.8.16.0101-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x RUBENS APARECIDO VERLI e outro-Sobre a contestação e documentos apresentada pelos requeridos, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

57. COBRANCA (ORD)-0002063-82.2011.8.16.0101-P.H.G. FERNANDES DIAS x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA e IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

58. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002113-11.2011.8.16.0101-MARIA EDUARDA FERRARI RAYMUNDO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Sobre a contestação manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIVAL MORADOR e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

59. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0002135-69.2011.8.16.0101-VALDUINO GERALDINI e outro x HERIBERTO ANTONIO JUNG-1-) Mantenho a decisão de fls. 59/62 por seus próprios fundamentos.

2-) Citem-se os requeridos para apresentar contestação na forma legal.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intimem-se.

"Outrossim, manifeste-se no prazo legal sobre a contestação e documentos juntados."-Adv. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

60. REVISIONAL-0002344-38.2011.8.16.0101-ANTONIO NUNES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre contestação e documentos juntado manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0002461-29.2011.8.16.0101-ROBERTO APARECIDO HERRERA x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e JOAO CARLOS OBICI-.

62. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002566-06.2011.8.16.0101-ANGELO JAMIEL PINTO MARTINS x ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir-Advs. ROBSON CAVALTANTI GONDASKI, WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0002600-78.2011.8.16.0101-DANIELA GERALDINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Não há qualquer contradição ou omissão na decisão de fls. 84/85. Diante disso, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

2-) Sobre a impugnação de fls. 92/98, manifestem-se os embargantes no prazo legal.

3-) Intimem-se.

-Adv. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002748-89.2011.8.16.0101-JOSE MARTHIR x BV FINANCEIRA S/A C.F.I- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002755-81.2011.8.16.0101-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICENTINA MARIA DE PAULA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e VERONICA RIIHMANN HARBS-.

66. MEDIDA CAUTELAR-0002842-37.2011.8.16.0101-CANA DOCE TRANSP RODOV LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação e pagar "CITAÇÃO POR VIA POSTAL"-Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0002887-41.2011.8.16.0101-ELIANA APARECIDA VIVAN PASSONI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

68. COBRANCA (ORD)-0003294-47.2011.8.16.0101-CARLOS BENEDITO GRANERO RAMOS x MARIA DOS SANTOS SILVA- Retirar ofício e pagar sua expedição e retirar carta de citação e pagar "CITAÇÃO POR VIA POSTAL"-Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003300-54.2011.8.16.0101-LUIZ CARLOS RICARDO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-Sobre os documentos juntados manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

70. EXECUCAO FISCAL-546/2007-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x DIEGO FERNANDO GONCALVES-Expedido mandado de citação e

penhora para o executado DIEGO FERNANDO GONÇALVES. Juntado aos autos, com a citação, porém o meirinho fez penhora, informando que o mesmo não possui bens. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

71. EXECUCAO FISCAL-0001266-43.2010.8.16.0101-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x TIAGO TEODORO LEAL- Oficie-se à Receita Federal e Cartório Eleitoral na forma requerida. Intime-se o exequente para que decline o endereço das demais empresas que pretende ver oficiadas. "Já juntado os ofícios da Receita e Cart. Eleitoral, sobre eles manifeste-se o exequente no prazo legal, sendo que em ambos traz o endereço do executado como sendo: Rua Amelio Rosseto, s/n., Qd10,, Lt 10, Conj Barbacena, em São Pedro do Ivaí PR-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

72. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0019209-85.2010.8.16.0000-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I x ENI APARECIDA MORAES- Certifique-se a decisão nos autos principais. Intimem-se os interessados. Após, arquivem-se os autos-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

73. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0009540-71.2011.8.16.0000-TAMBORMAX - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTD x BANCO DO BRASIL S/ A- Certifique-se a decisão nos autos principais. Intimem-se os interessados. Após, arquivem-se os autos-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e EVERSON SOUZA SAURA SILVA-.

74. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0012672-39.2011.8.16.0000-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S x AGENOR RODRIGUES DE TOLEDO- Certifique-se a decisão nos autos principais. Intimem-se os interessados. Após, arquivem-se os autos-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

75. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0041171-33.2011.8.16.0000-BANCO CITIBANK S/A x M.L.C. DE MELO E DO CARMO LTDA- Certifique-se a decisão nos autos principais. Intimem-se os interessados. Após, arquivem-se os autos-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

76. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0042791-80.2011.8.16.0000-GUILHERME FERNANDO BERTOLIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Certifique-se a decisão nos autos principais. Intimem-se os interessados. Após, arquivem-se os autos-Adv. PLINIO LOPES DA SILVA-.

77. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0051058-41.2011.8.16.0000-Maximiliano Alves Barbosa x VALDUINO GERALDINI- Certifique-se a decisão nos autos principais. Intimem-se os interessados. Após, arquivem-se os autos-Adv. GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO-.

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 54/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0014 001344/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0007 000529/2006
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0003 000645/2004
0006 000228/2006
BENY SENDROVICH 0001 000544/1999
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0010 000092/2009
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LE 0016 002199/2011
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 0015 001768/2011
EDIVAL MORADOR 0002 000388/2002
EDIVAL MORADOR 0011 000141/2010
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0011 000141/2010
FABIANA CRISTINA ORTEGA 0016 002199/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0013 002970/2010
0015 001768/2011
GISLAINE APARECIDA BERTON 0006 000228/2006
GUILHERME DE SALLES GONCAL 0016 002199/2011
INDIANARA PAVESI PINI SON 0003 000645/2004
JOSE ANUNCIATO SONNI 0003 000645/2004
JOVI VIEIRA BARBOZA 0006 000228/2006
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0011 000141/2010
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0004 000373/2005
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0010 000092/2009
MARCUS VINICIUS CABULON 0005 000126/2006
MARLI SANTOS 0006 000228/2006
OTAVIO PAULO MARTINS GENT 0004 000373/2005
PATRICIA F.S. SERINO DA S 0008 000866/2007
0009 000043/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 001768/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0014 001344/2011
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0006 000228/2006

SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0017 002909/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0012 002471/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-544/1999-GUARULHOS S.A. INDUSTRIAL DE ACOS x COOPerval - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI- Renove-se a intimação da exequente para que de regular prosseguimento ao feito, depositando as custas para avaliação dos bens já penhorados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. CUSTAS ao avaliador no valor de R\$ 300,00-Adv. BENY SENDROVICH-.

2. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-388/2002-AÇOFEBRAS AÇOS E FERRROS BRASIL LTDA x ACIVA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.- PAGAR CUSTAS, APÓS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO - CONTA DE CUSTAS DE FLS. 221: TOTAL DE R\$ 683,50; SENDO R\$ 657,91 CÍVEL; R\$ 25,29 DISTRIBUIDOR-Adv. EDIVAL MORADOR-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-645/2004-AGRICOLA M.K LTDA x SALIM IBOLAZIM ALI MEHANNA-1-) Através da petição juntada às fls. 82/83, as partes entraram em composição amigável, tendo a exequente noticiado às fls. 94 o integral cumprimento do acordo.

2-) Assim, resta o pagamento das custas processuais finais.

3-) Ao senhor contador para cálculo.

4-) Após, considerando os termos do acordo firmado, intime-se a exequente para pagamento.

5-) Ato contínuo, retornem os autos conclusos para sentença.

6-) Diligências necessárias.

7-) Intimem-se. CONTA DE CUSTAS DE FLS. 100: R\$ 130,19 CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR; R\$ 90,38 DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

4. MONITORIA-373/2005-PAULO SERGIO DOS SANTOS x ANDERSON STEIN- Considerando a baixa dos autos do TJ PR, manifestem-se os interessados no prazo legal-Advs. OTAVIO PAULO MARTINS GENTA e LUTERO DE PAIVA PEREIRA-.

5. ARRESTO-126/2006-MOINHO ARAPONGAS S.A x F. YOSHIY MERCADO M.E.-1-) Sobre a petição de fls. 68/69, manifeste-se o demandante, dentro do prazo legal.

2-) Diligências necessárias.

-Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-228/2006-GLAUCIA GONZALES MARTINS x GRAFICA E EDITORA HINOS LTDA- ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, APÓS VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES, MARLI SANTOS, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, JOVI VIEIRA BARBOZA e GISLAINE APARECIDA BERTONI-.

7. RESSARCIMENTO-529/2006-ARATUBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x LAERTE AMANCIO DE MELO e outro- Considerando o depósito de R\$ 15.980,16 (fls. 255/256), manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

8. ORDINARIA-866/2007-OSCAR DOS SANTOS QUADROS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de vista pela CEF pelo prazo de 60 dias-Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

9. ORDINARIA-43/2008-CLEIDE ALVES LEMES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, pelo prazo de 60 dias-Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

10. DESAPROPRIACAO-0001622-72.2009.8.16.0101-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x RICARDO PAZZANESE e outros- Considerando a baixa dos autos do TJ PR, manifestem-se os interessados no prazo legal-Advs. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR-.

11. DECLARATORIA DE RESCISAO CONT-141/2010-OSMAR CANDIDO DA SILVA x EMPREITEIRA CONSTRUTORA J.L LTDA- Retirar correspondencia, e pagar custas de sua expedição-Advs. EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

12. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002471-10.2010.8.16.0101-VALDEMAR ANTONIO CHIQUETO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a autora no prazo de 5 dias-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002970-91.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x VILMO GERALDINI e outros- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

14. ORDINARIA-0001344-03.2011.8.16.0101-ANTONIO CARLOS LOPES DE LIMA x FEDERAL DE SEGUROS- Especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando sua pertinencia-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001768-45.2011.8.16.0101-MARLENE RIBEIRO MANTOVANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias, justificando sua pertinencia, bem como a possibilidade de acordo em audiência preliminar-Advs. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA, REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0002199-79.2011.8.16.0101-JOAO CARLOS ORTEGA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinencia-Advs. CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FABIANA CRISTINA ORTEGA e GUILHERME DE SALLES GONCALVES-.

17. REVIS CLAUS CONTR C/PED TUTEL-0002909-02.2011.8.16.0101-ALEXSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Sobre a

contestação e documentos, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 55/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 0025 003377/2011
ALEXANDRE BORNELI 0001 000469/2001
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0012 000572/2009
0013 001095/2009
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0024 003022/2011
APARECIDO ANTONIO GREGORI 0009 001042/2008
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO 0016 003201/2010
ARMANDO C. D. S. GUADANHANI 0005 000718/2007
0017 003546/2010
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0020 001809/2011
CESAR VIDOR 0009 001042/2008
CLOVIS VIRGENTIN 0012 000572/2009
0013 001095/2009
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0019 001538/2011
DELVAIR PAVEZI 0005 000718/2007
EDIVAL MORADOR 0006 000375/2008
EDIVAL MORADOR 0021 002083/2011
0022 002086/2011
0023 002111/2011
0024 003022/2011
EDSON LOPES DE DEUS 0018 003902/2010
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0021 002083/2011
0022 002086/2011
0023 002111/2011
0024 003022/2011
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0003 000305/2006
FABIO HIROMORI GOMES 0021 002083/2011
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0025 003377/2011
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0026 004199/2010
GLAUCO IWERSEN 0018 003902/2010
JOABI MARTINS 0018 003902/2010
JOAO BATISTA CARDOSO 0002 000424/2005
JOSÉ CORREA FERREIRA 0009 001042/2008
JOSE GONZAGA SORIANI 0011 000513/2009
JOSE MAREGA 0011 000513/2009
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0022 002086/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0006 000375/2008
0010 000276/2009
0021 002083/2011
0022 002086/2011
0023 002111/2011
0024 003022/2011
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0001 000469/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 003902/2010
MINISTERIO PUBLICO DO PAR 0009 001042/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0007 000610/2008
0008 000611/2008
POLLYANA MARIA DARAGO 0003 000305/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0019 001538/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0014 000712/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0006 000375/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 002111/2011
WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0019 001538/2011
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0001 000469/2001
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0015 002798/2010
WILLIAN FRACIS DE OLIVEIR 0004 000404/2007

1. DECLARATORIA-469/2001-CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- PAGAR AS CUSTAS DO SENHOR AVALIADOR, NO VALOR DE R\$ 540,57-Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, ALEXANDRE BORNELI e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.
2. MONITORIA-424/2005-FRANCISCO MORAES x JANDAIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outro- Manifeste-se sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias-Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-305/2006-CRISTIANE APARECIDA LEITE x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-Compulsando os autos verifico que assiste razão a exequente. Trata-se de execução de título judicial em que no despacho inicial, não foi fixado honorários advocatícios. Diante disso, fixo honorários em 10 por cento do valor da dívida. Retornem os autos ao senhor contador para novo cálculo. Após, manifestem-se os interessados o prazo legal. Intimem-se. CALCULO DE FLS. 123/124, NO VALOR TOTAL DE R\$ 30.364,20-Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e POLLYANA MARIA DARAGO-.
4. DECLARATORIA-404/2007-HOSPIDENTY COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, LABORATORIOS E ODONTOLOGICOSLTDA - ME x CELM-CIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS- Considerando o transito em julgado, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. WILLIAN FRACIS DE OLIVEIRA-.
5. INVENTARIO-718/2007-NEUZA RANIERO ROMAGNOLI x JOSE RANIERO-1-) Considerando que o bem imóvel objeto do presente inventário encontra-se em discussão nos autos 3201-21.2010.8.16.0101, sendo imprescindível a decisão daqueles autos para o prosseguimento deste inventário, determino a suspensão dos presentes autos, o que faço com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil.2-) A discussão travada pelas partes referente as prestações de contas devem ser formuladas em ação própria.3-) Intimem-se.Jandaia do Sul, 27 de fevereiro de 2.012. -Advs. DELVAIR PAVEZI e ARMANDO C. D. S. GUADANHINI-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-375/2008-NATANAEL CARLI BONICONTRO ME x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9 REGIAO-PARANA- Sobre o laudo pericial de fls. 218/228, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
7. BUSCA E APREENSAO (FID)-610/2008-BANCO FINASA S/A x LUIS HENRIQUE SANTOS FILHO- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
8. DEPOSITO-611/2008-BANCO FINASA S/A x LEILA CRISTINA DE LIMA- Sobre a carta de citação devolvida, pelo motivo "não existe o número indicado", manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
9. AÇÃO CIVIL PUBLICA-1042/2008-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDINER FELICIANO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência-Advs. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA, JOSÉ CORREA FERREIRA, CESAR VIDOR e APARECIDO ANTONIO GREGORIO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-276/2009-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x ZEQUIEL GOMES PEREIRA e outro-Defiro o pedido de fls. 67/68. Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 dias, qual a forma de expropriação pretendida.-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-513/2009-BANCO DO BRASIL S/A x M.H. DE SOUZA ASCENCIO ME e outros- PAGAR AS CUSTAS DO SENHOR AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 341,11-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-572/2009-MARIALVA CONCRETO LTDA - ME x C.T.A. CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e CLOVIS VIRGENTIN-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-1095/2009-C.T.A. CONSTRUCAO CIVIL LTDA x CONCREMAX - MARIALVA CONCRETO LTDA ME- Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e CLOVIS VIRGENTIN-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000712-11.2010.8.16.0101-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GILSON ROBERTO ZAMBIANCO-intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito -Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.
15. COBRANCA (ORD)-0002798-52.2010.8.16.0101-ELIAS PIMENTA DE JESUS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1-) Defiro o pedido de fls. 152.2-) Expeça-se ofício ao Banco do Brasil na forma requerida.3-) Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 143 e arquivem-se os autos.4-) Diligências necessárias.5-) Intime-se.RETIRAR OFÍCIO -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.
16. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003201-21.2010.8.16.0101-NEUZA RANIERO ROMAGNOLI e outros x NICIA ALVES RANIERO e outros-1-) Considerando o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, manifestem-se os requeridos no prazo legal.2-) Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.3-) Intimem-se.Jandaia do Sul, 27 de fevereiro de 2.012. -Adv. ARMANDO CARLOS DAGOBERTO GUADANHINI-.
17. ALVARA-0003546-84.2010.8.16.0101-NICIA ALVES RANIERO e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Vistos etc.Os requerentes ingressaram com o presente alvará judicial afirmando que são herdeiros do "de cujus" José Raniero e requerendo autorização para a venda de sua parte ideal na área de 13,5 alqueires, no lote 218-Remanescente, com a área total de 21,50 alqueires, objeto da matrícula 8179, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º. Ofício, já excluídos os 8,00 alqueires em discussão nos autos de ação declaratória em apenso.Juntou documentos. Através da petição de fls. 32/33 a inventariante (autos 718/2007, em apenso) impugnou a pretensão dos requerentes.É o breve relatório.Analisando os autos, verifica-se que as partes encontram-se demandando tanto nos autos de inventário, quanto na ação declaratória em apenso.Nos autos de inventário 718/2007 foi arrolada como bem a inventariar a integralidade da área que se pretende a venda. Ademais, nos autos de ação declaratória, os requerentes buscam a declaração da nulidade da escritura de compra e venda referente a 8,00 alqueires encravados no lote acima descrito.Portanto, não há se falar em parte incontroversa, além do que a via escolhida pelos requerentes não se mostra adequada, eis que se trata de

matéria contenciosa, devendo ser discutida em vias ordinárias, como já vem sendo na ação declaratória em apenso. Ante todo o exposto, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita a favor dos requerentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ARMANDO C. D. S. GUADANHINI-.
18. ORDINARIA-0003902-79.2010.8.16.0101-DEYSIE SOUZA DE PAULA e outros x CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência. Outrossim, manifestem a possibilidade de acordo em audiência preliminar-Advs. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

19. COBRANCA (ORD)-0001538-03.2011.8.16.0101-RAFAEL APARECIDO DO CARMO LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT S.A.-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) A preliminar arguida será decidida na sentença.

3-) Defiro a prova pericial requerida.

4-) Nomeio perito o DR. FÁBIO LIRA SOUZA, com endereço à Rua Carneiro Leão, nº. 421, sala 4, em frente a Garagem Garcia, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, ficando consignado que os honorários serão pagos ao final caso procedente a ação uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

5-) Intime-o para manifestar se concorda em realizar a perícia nos termos acima, encaminhando cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

6-) Após a realização da prova pericial, será analisado a necessidade da prova oral.
7-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 17 de fevereiro de 2.012.

-Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-0001809-12.2011.8.16.0101-LUCINEIA DIONISIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2-) Intimem-se.

-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

21. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência. Outrossim, manifestem a possibilidade de acordo em audiência preliminar EMBARGOS A EXECUCAO-0002083-73.2011.8.16.0101-LUIZ CARLOS ROSINA x BANCO DO BRASIL S/A -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e FABIO HIROMORI GOMES-.

22. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002086-28.2011.8.16.0101-IRMAOS MARCONI E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência. Outrossim, manifestem a possibilidade de acordo em audiência preliminar-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002111-41.2011.8.16.0101-AÇOFEBRAS AÇOS E FERRROS BRASIL LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, outrossim, manifestem sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar-Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003022-53.2011.8.16.0101-GERSON CORREA x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, outrossim, manifestar a possibilidade de conciliação em audiência preliminar-Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDIVAL MORADOR e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0003377-63.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE MARUMBI x SUELLY RADUAN SAHYUN- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência. Outrossim, manifestem a possibilidade de acordo em audiência preliminar-Advs. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES e ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA-.

26. EXECUCAO FISCAL-0004199-86.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARIA DE F. FERREIRA DOS SANTOS-Subscrever petição-Adv. GEVERSON HENRIQUE GOBETTI-.

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 57/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANACLETO GIRALDELI FILHO 0004 001132/2008

ANTONIO DE JESUS FILHO 0007 000352/2009

ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0007 000352/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000315/2004

0006 000294/2009

CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000374/2008

EDIVAL MORADOR 0018 000186/2012

EDSON LOPES DE DEUS 0004 001132/2008

EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0003 000374/2008

ELDBERTO MARQUES 0009 000853/2009

ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0016 001960/2011

FABIANA GUIMARAES REZEDE 0006 000294/2009

FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0013 003545/2010

0014 000170/2011

FERNANDO LUIZ BEDIN 0011 001089/2009

FLAVIO SANTANA VALGAS 0005 000195/2009

HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0013 003545/2010

0014 000170/2011

INDIANARA PAVESI PINI SON 0012 003447/2010

IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0008 000548/2009

JOSE ANUNCIATO SONNI 0012 003447/2010

JOSE CARLOS DIAS NETO 0001 000026/2001

JULIANE VEIGA DA FONSECA 0017 001973/2011

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0008 000548/2009

KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0013 003545/2010

LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 001083/2009

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000315/2004

0006 000294/2009

MARCIUS VALERIOS GOMES DE 0018 000186/2012

MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0010 001083/2009

MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0019 001267/2010

NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0006 000294/2009

PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0013 003545/2010

0014 000170/2011

ROBERTO MATTAR 0015 001330/2011

ROBSON FERNANDO SEBOLD 0004 001132/2008

SHIROKO NUMATA 0002 000315/2004

SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0019 001267/2010

TATIANA VALQUES LORENCETE 0014 000170/2011

VAGNER ALBIERI 0017 001973/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x WALTER DONIZETTI CAPELI e outro-Vistos etc.

1-) A parte interessada foi intimada pessoalmente para providenciar o andamento do feito (fls. 85), mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providencia (fls. 85-verso).

2-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º., do C.P.C., julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

3-) Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.

4-) Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), transitada em julgado a sentença, determino a remessa dos autos ao contador judicial e a posterior intimação pessoal do requerente para o devido recolhimento das custas finais a serem apuradas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

5-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado, da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

6-) Publique-se, Registre-se e Intime-se.

7-) Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x FRANCISCO CAPELATI e outros-1-) Diante da petição de fls. 74, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Proceda-se a baixa da penhora.

4-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

5-) Após, arquivem-se os autos.

-Advs. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. INDENIZACAO (ORD)-374/2008-MARINALVA FANTACHOLI DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC c.c. artigo 186 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes Marinalva Fantacholi da Silva e Valdecir Torres da Silva em detrimento do requerido Cooperativa de Crédito de

Livre Admissão Regional de Mandaguari SICRED Terra Fortes para o fim de: a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o ajuizamento da ação (20.05.2008), além de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN (art. 406 do Código Civil), a contar da citação (01/09/2008); b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN (art. 406 do Código Civil), ambos contados dessa decisão.

Diante da sucumbência recíproca condeno o requerido ao pagamento de 65% das custas processuais e em R\$ 1300,00 (mil e trezentos reais) de honorários advocatícios e os autores ao pagamento de 35% das custas processuais e R\$ 700,00 (setecentos reais) de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do CPC, considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o julgamento da causa. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-1132/2008-GIOVANI GIRARDELLO NETO x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI-Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução para o fim de: a) DECLARAR a extirpação da capitalização dos juros, determinando que os valores cobrados com base na cláusula anulada sejam abatidos do saldo devedor, sendo que o valor compensado deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação nesta demanda; b) DECLARAR a nulidade das taxas de juros remuneratórios e moratórios do contrato que embasa a execução, as quais, somadas, deverão ter por índice a taxa média de mercado da época da contratação. No mais, mantenho hígida a execução. Diante do princípio da sucumbência, reconhecendo que a autora alcançou êxito em 50% de sua pretensão, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios. Por sua vez, condeno o embargado ao pagamento dos 50% das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1000,00 (mil reais). A execução da condenação em relação a parte autora resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

-Adv. EDSON LOPES DE DEUS, ANACLETO GIRALDELI FILHO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-195/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSE ANTONIO SOARES-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 58, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intím-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 13 de março de 2.012.

-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-294/2009-AMELIA GOMES PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) DECLARAR a extirpação da cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios, permitindo a cobrança da comissão de permanência de forma isolada calculada com base na taxa média de mercado válida à época da contratação; b) CONDENAR o requerido ao pagamento dos valores cobrados com base na cláusula anulada, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os demais pedidos restam afastados.

Diante do princípio da sucumbência, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e em R\$ 2000,00 (dois mil reais) para cada advogado a título de honorários advocatícios. A execução da condenação em relação a parte autora resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intím-se. -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. DESPEJO-352/2009-TEREZA DA SILVA COSTA x ELZA DE PONTES DA SILVA e outro-Diante do exposto, nos termos do art. 330, inciso II, c.c. o art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar o despejo das requeridas Elza de Pontes da Silva e Maria de Lourdes Cordeiro do imóvel descrito na inicial e condená-las ao pagamento dos alugueis vencidos no valor de R\$ 3.795,45 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), além daqueles que se venceram durante a tramitação desta lide até o efetivo despejo, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IBGE, além de juros de mora de 1% ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código civil c/c o artigo 161, § 1º do CTN, contados da citação. Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada requerido. Expeça-se mandado de despejo com prazo de 15 dias para a desocupação voluntária. Publique-se. Registre-se. Intím-se. -Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-548/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ANTONIO ASCENCIO-Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a existência de cláusulas ilegais e a descaracterização da mora do requerido. Em consequência, revogo a decisão liminar de fls. 15-16. Condeno o autor

ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Considerando a revogação da liminar e extinção da ação de busca e apreensão, o veículo deverá ser devolvido ao requerido, no estado em que se encontrava, no prazo de 10 dias. Independente do trânsito em julgado intime-se a autora, pessoalmente, para devolução do bem (art. 3º, § 5º, do DL nº 911/69). Na hipótese de impossibilidade de devolução do bem, em virtude de ter havido a venda extrajudicial do bem, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69, CONDENO o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado. A multa não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos, cabendo ao interessado promover as medidas que julgar adequadas. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

9. ACAO PREVIDENCIARIA-853/2009-FABIANA DOS SANTOS COELHO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do benefício de salário maternidade à parte autora no valor equivalente a QUATRO salários mínimos vigentes na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB), na data da citação (22.01.2010), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a contar da data do ajuizamento do presente pedido e juros de mora nos mesmos moldes dos índices aplicados a caderneta de poupança consoante art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, todos a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada.

Por conseguinte, CONDENO o INSS no pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 622,00, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença.

-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1083/2009-ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A-1-) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 81/84, ratificada às fls. 126/127, concedendo o efeito suspensivo, o que faço com fundamento no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução encontra-se devidamente garantida por depósito em dinheiro e o prosseguimento da execução, com o levantamento do depósito, poderá causar ao executado dano de difícil reparação.

2-) Sobre a impugnação apresentada, manifestem-se os exequentes no prazo legal.

3-) Intím-se.

-Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1089/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO GILMAR GENEVEZ e outros- Manifeste-se o exequente-Adv. FERNANDO LUIZ BEDIN-.

12. INVENTARIO-0003447-17.2010.8.16.0101-MARIA EDUARDA PANICE PERETTI x JEFFERSON CIVIDINE PERETTI-Vistos etc.1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha e adjudicação de fls. 02/05, determinando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, nestes autos nº. 0003447-17.2010.8.16.0101, de INVENTÁRIO, em que é inventariante TAMIRIS CARLA PANICE, e inventariado JEFFERSON CIVIDINI PERETTI, ADJUDICANDO a favor de MARIA EDUARDA PANICE PERETTI, qualificada às fls. 03, os seguintes bens a saber: "01) CAMIONETE C. ABERTA MARCA MODELO GMS 10 2.4 S. PLACA AJQ-8539, RENAVAN N. 75.029463-9; E 02-) SALDO EXISTENTE NA CONTA CAPITAL (QUOTAS COOPERATIVA) CCR VALE DO IVAI, em nome do de cujus Jefferson Cividini Peretti, associado 31018-2".

2-) Oportunamente, após a quitação dos tributos e concordância da Fazenda Estadual (artigo 1031, parágrafo 2º, do C.P.C.), expeça-se ofício ao Detran para a transferência do veículo e ao Sicredi para a transferência e abertura de conta poupança em nome da herdeira menor, em razão da adjudicação realizada.3-) Publique-se. Registre-se e intím-se.4-) Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0003545-02.2010.8.16.0101-NIVALDO GENEVEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Recebo os embargos para discussão.2-) Nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor somente é possível quando o executado apresenta relevantes argumentos no sentido de que o prosseguimento da demanda é manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

3-) No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos ante toda a argumentação trazida nos presentes autos e, em especial, ao fato dos executados tirarem seu sustento da propriedade, bem como que o seguimento da execução impossibilitará os executados de desenvolverem sua atividade produtiva.4-) Ressalte-se que a execução encontra-se garantida por penhora em valor bem superior a dívida exequenda.5-) Acresça-se que efetivada a penhora, já foram designadas datas para praxeamento dos bens na Comarca de Apucarana, fato este que poderá causar aos executados prejuízo de difícil ou incerta reparação.6-) Assim, concedo o efeito suspensivo aos embargos apresentados, o que faço com fundamento no artigo 739-A, parágrafo 1º, do C.P.C.7-) Ao embargado para impugnar, querendo, no prazo legal.8-) Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Apucarana comunicando a concessão de efeito suspensivo aos embargos.9-) Intím-se. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000170-56.2011.8.16.0101-ANTONIO GILMAR GENEVEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 413/415, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intímese.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 21 de março de 2.012.

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA.-

15. MONITORIA-0001330-19.2011.8.16.0101-JOSIEL BARBOSA DE BARROS x PAULO CESAR DE CAMPOS-Considerando que a parte autora deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Condene o requerente ao pagamento das custas processuais.

Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa dos autos com senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação pessoal do requerente para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado, da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se e intímese.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. ROBERTO MATTAR.-

16. REVISIONAL-0001960-75.2011.8.16.0101-DISTRIBUIDORA DE GAS BOM SUCESSO x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar dois ofícios e pagar sua expedição-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

17. MONITORIA-0001973-74.2011.8.16.0101-AGRICOLA VASSOLER LTDA x PAULO DA SILVA-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 50/51 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.2-) Custas pagas.3-) Publique-se. Registre-se e intímese.4-) Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. VAGNER ALBIERI e JULIANE VEIGA DA FONSECA.-

18. HABILITACAO DE CREDITO-0000186-73.2012.8.16.0101-AGNALDO FELIX DA SILVA x JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO e CIA LTDA ME-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 82, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Sem custas eis que o processo teve todo o seu tramite no Juizado Especial Cível desta Comarca sendo apenas atuado na secretaria cível quando já continho o pedido de desistência juntado às fls. 81.

3-) Publique-se. Registre-se e intímese.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 05 de março de 2.012.

-Advs. EDIVAL MORADOR e MARCIUS VALERIOS GOMES DELALIBERA.-

19. EXECUCAO FISCAL-0001267-28.2010.8.16.0101-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORE-1-) Sobre a proposta de parcelamento de fls. 20, manifeste-se a exequente no prazo legal.

2-) Havendo discordância, manifeste-se o exequente devendo requerer o que entender de direito.

3-) Intímese.

-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO.-

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 58/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0005 001392/2010

ANDERSON APARECIDO CRUZ 0003 000946/2010

ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0002 001093/2008

ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0014 000304/2011

CARLA HELIANA V. MENEGASS 0012 003955/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 003955/2010

EDSON LOPES DE DEUS 0004 001156/2010

ELDBERTO MARQUES 0002 001093/2008

GISELLE TEREZINHA MICALLI 0015 002978/2011

JOABI MARTINS 0004 001156/2010

LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0013 000224/2011

MARCELO HENRIQUE F.S. MAT 0016 003070/2011

MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0017 000946/2007

MARCO ANTONIO KAUFMANN 0016 003070/2011

MARCO AURELIO BARATO 0001 000150/1990

MARIA APPARECIDA SOUZA E 0001 000150/1990

MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0006 001412/2010

0009 001967/2010

0011 002670/2010

OSCAR IVAN PRUX 0010 002031/2010

PAULO CESAR DE CASTLHO 0003 000946/2010

RIVALDO RIBEIRO 0007 001698/2010

0008 001924/2010

1. INDENIZACAO (ORD)-150/1990-JOSE JOAQUIM AUGUSTO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGAEM DO PARANA-DER-1-) Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 662, suspendo o curso da presente ação, o que faço com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Analisando a documentação juntada pela requerente às fls. 659/667 observa-se que o termo de compromisso de inventariante foi firmado em 08/05/2008. Assim, para verificar a regularidade da sucessão do polo ativo da ação e ante a existência de herdeiros do "de cujus", certifique a secretaria se os autos de inventário ainda encontram-se em andamento.

3-) Intímese os demais interessados do despacho de fls. 635.

4-) Após, retornem os autos conclusos.

Jandaia do Sul, 15 de março de 2.012.

DESPACHO DE FLS. 635: "INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE POLO ATIVO DA AÇÃO CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 581/582, eis que não há nos autos qualquer comprovação de cessão de direito dos autores a favor da DRA. APPARECIDA DE SOUZA SILVA. 2-) Recebo o recurso de apelação de fls. 618/631, em seu duplo efeito. 3-) Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Intímese." APELAÇÃO DE FLS. 618/631 FOI APRESENTADA PELO D.E.R.-Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e MARCO AURELIO BARATO.-

2. ACAO PREVIDENCIARIA-1093/2008-SILVANA APARECIDA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 68/73 em seu duplo efeito.

2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intímese.

-Advs. ELDBERTO MARQUES e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.-

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000946-90.2010.8.16.0101-CNF-CONSORCIO NACIONAL LTDA x VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS-Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e artigos 269, I, e 902 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a restituir ao autor o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro horas) ou o seu equivalente em dinheiro, este entendido como o valor atual do bem ou do débito pendente, o que for menor.

Condeneo o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida mencionada na inicial, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo desde já ao autor a utilização da faculdade prevista no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso.

-Advs. PAULO CESAR DE CASTLHO e ANDERSON APARECIDO CRUZ.-

4. INTERDICAÇÃO-0001156-44.2010.8.16.0101-MARIA TEREZA SALVO ESTEVES x ANTONIO GIMENES ESTEVES-Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, inciso I, do Código Civil c.c. o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de decretar a interdição de Antônio Gímenes Esteves, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e de acordo com o artigo 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe como sua curadora seu genitora Maria Tereza Salvo Esteves.

Em obediência ao artigo 1184 do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e em órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Diante da gratuidade da justiça, as partes ficam isentas de custas e honorários.

-Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS.-

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001392-93.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, § 5º, do referido Decreto.

Em consequência, condeneo o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais, arbitro

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devido ao zelo profissional e a simplicidade da causa.

-Adv. ALFREDO MAURIZIO PASANISI-

6. ACAO PREVIDENCIARIA-0001412-84.2010.8.16.0101-ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício assistencial pleiteado (art. 203, V, da CF) em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (05/02/2010), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento de cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios (IGP-DI) até 01/07/2009, data em que passou a vigorar a Lei n.º 11.960/09, em que atualização deverá ocorrer com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Concedo a tutela antecipada como forma de determinar que o requerido implante o benefício, no prazo de 10 dias, com fulcro no art. 461 do CPC, sob pena de multa diária.

Condeno ainda, o requerido, por fim, ao pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, compreendida as parcelas vencidas até que se implante o benefício, tudo devidamente atualizado.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face os termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-

7. REVISIONAL-0001698-62.2010.8.16.0101-MOISES ALBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, CONDENO a parte promovente ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, como beneficiária da justiça gratuita a execução da presente condenação resta suspensa, nos termos do art. 12 da lei 1060/50.

-Adv. RIVALDO RIBEIRO-

8. COBRANCA (ORD)-0001924-67.2010.8.16.0101-AMELIA FERREIRA DE SOUZA GOMES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Considerando que a parte autora deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais.

Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa dos autos com senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação pessoal dos requerentes para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado, da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. RIVALDO RIBEIRO-

9. ACAO PREVIDENCIARIA-0001967-04.2010.8.16.0101-NILDA ROSA DOS SANTOS COSTA VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 131, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Sem custas eis que a requerente é beneficiária da justiça gratuita.

3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 06 de março de 2.012.

-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002031-14.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x J MACEDO E CIA LTDA ME e outros-1-) Conforme detalhamento de ordem de bloqueio de valores em anexo, deixei de proceder o bloqueio e a consequente penhora sobre contas e aplicações financeiras em nome e CPF do Executado por inexistência de saldo.

2-) Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito dentro do prazo legal.

3-) Diligências necessárias.

-Adv. OSCAR IVAN PRUX-

11. ACAO PREVIDENCIARIA-0002670-32.2010.8.16.0101-VITOR GABRIEL CAMARGO DAVI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) O requerido, inconformado com a decisão de fls. 105/111, interpôs recurso de apelação (fls. 117-121) e na peça de interposição alegou que houve erro material na sentença eis que mencionou a data da prisão do pai dos autores como sendo 15.02.2009 e a soltura 17.12.2010, quando o correto seria 16.02.2009 para a prisão e 17.12.2009 para a soltura.

2-) Assiste razão em parte ao requerido.

3-) Analisando a certidão de fls. 27, conta que o detento deu entrada na Delegacia de Polícia Civil de Campo Mourão em 16/02/2009 e permaneceu preso até o dia 17/12/2009.

4-) Conforme dispositivo da sentença (fls. 110), foi considerada a data da prisão como sendo 16/02/2009, que é a correta.

5-) Diante disso, acolho parcialmente a alegação de erro material para o fim de corrigir tão somente a data da soltura de 17.12.2010 para 17/12/2009, que corresponde a data correta, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 105/111.

5-) Recebo o recurso de apelação de fls. 117/121 em seu duplo efeito, facultando ao requerido o seu aditamento em razão da presente decisão.

6-) Aos apelos para contra-arrazoarem no prazo de 15 (quinze) dias;

Publique-se. Retifique-se o registro e intemem-se.

-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003955-60.2010.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I x JOSE CARLOS DE SOUZA-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 35, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 13 de março de 2.012.

-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000224-22.2011.8.16.0101-SIDNEY FRANCISCO GUILHERME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 89/90, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Deixo de condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, vez que defiro os benefícios da justiça gratuita.

3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-

14. ARROLAMENTO-0000304-83.2011.8.16.0101-JOSE DARAGO x ODILIA DUCATTI DARAGO-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha, doação e adjudicação de fls. 02/05 e 33/34, determinando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, nestes autos nº. 0000304-83.2011.8.16.0101, de ARROLAMENTO, em que é inventariante JOSÉ DARAGO, e inventariada ODILIA DUCATTI DARAGO, ADJUDICANDO a favor de LUIZ ANTONIO DARAGO, qualificado às fls. 05, o seguinte bem a saber: "01) LOTE DE TERRAS SOB Nº. 58-A-2, SUBDIVISÃO DO LOTE Nº. 58-A, COM A ÁREA DE 6.973 ALQUEIRES PAULISTAS, IGUAIS A 16,87 HECTARES, SITUADO NA GLEBA DO RIBEIRÃO POMPAL, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, OBJETO DA MATRÍCULA N. 4.916, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1. OFÍCIO DESTA COMARCA".

2-) Oportunamente, após a quitação dos tributos e concordância da Fazenda Estadual (artigo 1031, parágrafo 2º., do C.P.C.), expeça-se carta de adjudicação na forma requerida e arquivem-se os autos.

3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-

15. ALVARA-0002978-34.2011.8.16.0101-MARIA APARECIDA DE FARIA CAVERSAN x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fim de autorizar a requerente a proceder ao levantamento junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores constantes do PIS nº 12098768 28 3, de titularidade do falecido JOÃO CAVERSAN NETO.

Expeça-se alvará.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

-Adv. GISELLE TEREZINHA MICALLI-

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003070-12.2011.8.16.0101-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ELIANE APARECIDA LACERDA DE ASSIS ALMEIDA BENTO-1-) Defiro o pedido de bloqueio através do sistema RENAJUD.

2-) Conforme comprovante anexo, segue informação de bloqueio para licenciamento do veículo indicado em nome da parte executada.

3-) Intime-se o demandante para requerer o que entender de direito dentro do prazo legal.

4-) Diligências necessárias.

-Advs. MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-

17. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-946/2007-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO x JOSE EDILSON VANZELLA-Vistos etc.

1-) Diante da petição de fls. 35, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 19 de abril de 2.012.

-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
 Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS

RELAÇÃO Nº. 59/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANACLETO GIRALDELI FILHO 0011 001631/2010
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0007 001140/2008
 ANTONIO IVANIR G. DE AZEV 0005 000280/2008
 0006 000281/2008
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0004 000162/2005
 BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA 0008 000044/2009
 0009 000082/2009
 DELVAIR PAVEZI 0001 000596/1987
 EVANDRO BATISTA DOS SANTO 0014 003957/2010
 0016 000131/2011
 FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0010 000747/2009
 FLORIANO TERRA FILHO 0003 000439/2003
 FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0008 000044/2009
 0009 000082/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0015 004243/2010
 0016 000131/2011
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0010 000747/2009
 JORGE DE SOUZA MORETTI 0001 000596/1987
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0001 000596/1987
 JOSE MARCOS CARRASCO 0011 001631/2010
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 0011 001631/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 001140/2008
 0008 000044/2009
 0009 000082/2009
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0012 001783/2010
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0001 000596/1987
 LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZO 0017 000021/2004
 MANOEL PEREIRA DOS REIS 0001 000596/1987
 MARCO AURELIO BARATO 0001 000596/1987
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0001 000596/1987
 MARCUS AURELIO LIOGI 0012 001783/2010
 MAURICIO MELO LUIZE 0017 000021/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 003209/2010
 OSCAR IVAN PRUX 0003 000439/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000747/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0017 000021/2004
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 0002 000404/2000

1. INDENIZACAO (ORD)-596/1987-SALVADOR MORETTI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGAEM DO PARANA-DER- Intimem-se todos os cessionários nominados na petição de fls. 596(Salvador Moretti; Marcos Wengerkiewicz; Joel Rodrigues dos Santos; Cláudia M. Wengerkiewicz; Canaã Indústria Moveleira Ltda; Evolution Participações Imobiliárias; Comércio de Papeis Ltda; Supermercado Luedgil Ltda), para que esclareçam se o crédito oriundo do presente precatório foi oferecido como garantia em qualquer execução fiscal, com o prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DELVAIR PAVEZI, JORGE DE SOUZA MORETTI, JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, MANOEL PEREIRA DOS REIS, MARCO AURELIO BARATO e MARCOS WENGERKIEWICZ.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/2000-ESPOLIO DE JOAO DE SOUZA x DANIEL MOITINHO DE SOUZA-1-) Considerando a decisão proferida nos autos de embargos a arrematação, intime-se o exequente para que dê regular seguimento ao processo executivo, manifestando e requerendo o que entender de direito.

4-) Intime-se.

-Adv. SANDRO HENRIQUE TROVAO.-

3. REVISIONAL DE DEBITO EM CONTA-439/2003-ODAIR DOMINGOS GOBETTI x BANCO BRADESCO S/A-1-) O requerente ingressou com os presentes embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 432/443 é omissa uma vez que não determinou a compensação da sucumbência recíproca.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a procedência parcial da ação e a sucumbência recíproca deve ser realizada a compensação das custas e honorários.

Dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

O Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem decidido:

EMENTA: RECURSO ADESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFAS. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL QUE DISPENSA DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA CONTRATAÇÃO EM FACE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. DECAIMENTO DE PARTE A PARTE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 14ª C.Cível - AC 721588-3 - Cascavel - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 08.02.2012)

Diante disso, dou provimento aos embargos de declaração apresentados para o fim de sanar a omissão apontada e determinar a COMPENSAÇÃO entre as partes da verba sucumbencial, mantendo os demais termos da sentença.

Publique-se. Retifique-se o registro e intimem-se.

Jandaia do Sul, 15 de março de 2.012

-Adv. FLORIANO TERRA FILHO e OSCAR IVAN PRUX.-

4. EMBARGOS ARREMATACAO-162/2005-MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA e outro x MILTON MOITINHO DE SOUZA-1-) Preliminarmente, cumpra-se os itens "4" do despacho de fls. 105 e "3" do despacho de fls. 107.

2-) Após, retornem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 112.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intimem-se.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

5. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001740-82.2008.8.16.0101-EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Diante, do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte excipiente ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente. Não há condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se.

Diligências necessárias.

-Adv. ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0001737-30.2008.8.16.0101-EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-3. Dispositivo ANTE AO EXPOSTO, julgo extinto, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução, como decorrência da superveniente falta de interesse de agir.

Condeno, por consequência, a executada, ora embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, estes fixados de forma equitativa em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.De Apucarana, para Jandaia, 11 de janeiro de 2012.

MICHELLE DELEZUK Juíza Substituta -Adv. ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO.-

7. COBRANCA (ORD)-1140/2008-OLIVIO DELMIRO AFONSO x BANCO ITAU S/A-Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta de poupança de titularidade do autor e o que deveria ter sido creditado nas épocas referentes às atualizações monetárias de 42,72% (janeiro/89), segundo a variação mencionada na fundamentação. Ainda a correção monetária incidirá a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor no montante de 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e o julgamento do processo no estado em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

8. ORDINARIA-44/2009-RAYMUNDO MANOEL DAS MERCES e outros x BANCO ITAU S/A-Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta de poupança de titularidade do autor e o que deveria ter sido creditado nas épocas referentes às atualizações monetárias de 42,72% (janeiro/89), segundo a variação mencionada na fundamentação. Ainda a correção monetária incidirá a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor no montante de 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e o julgamento do processo no estado em que se encontra.

-Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO.-

9. ORDINARIA-82/2009-MARIANA PERETTI MARIO e outros x BANCO ITAU S/A-Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 1662,00 (mil seiscentos e sessenta e dois reais), na forma discriminada no cálculo de fl. 10, corrigido monetariamente pelo INPC, desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e o julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO.-

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-747/2009-W.A. ASCENCIO - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para: a) DECLARAR a extirpação da capitalização dos juros; b) DETERMINAR a aplicação da taxa de juros correspondente à taxa média de mercado à época da cobrança; c) CONDENAR a instituição financeira a restituir a autora, de forma simples, os valores recebidos em virtude das cláusulas contratuais anuladas, atualizados monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor da autora em prol do requerido. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, considerando o zelo profissional, a combatividade, o julgamento do feito antecipadamente e os conhecimentos jurídicos apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDA CRISTINA CAVALARO, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. MONITORIA-0001631-97.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x ROBERTO APARECIDO HERRERA e outros-1-) Considerando que decorreu o prazo legal e os requeridos não apresentaram embargos a ação monitoria, considerando também a decisão proferida nos autos 4028-32.2010.8.16.0101, de embargos a execução, a qual teve seu trânsito em julgado em 25 de janeiro de 2012, DECLARO, por sentença, a constituição do título executivo judicial (artigo 1.102-C, 2ª. parte, do Código de Processo Civil).

2-) Expeça-se mandado executivo na forma dos artigos 475-I e seguintes do C.P.C.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Diligências necessárias.

Jandaia do Sul, 09 de março de 2.012. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

12. ORDINARIA-0001783-48.2010.8.16.0101-FLORISVALDO RIBEIRO DA SILVA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-1-) A requerido ingressou com embargos de declaração (fls. 61/62), alegando que a decisão de fls. 56 é omissa uma vez que não fixou honorários de sucumbência.

Os embargos foram interpostos no prazo legal.

Por outro lado, o requerente interpôs recurso de apelação conforme se vê às fls. 63/71

É o breve relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Analisando os autos verifica-se que a requerida apresentou a manifestação de fls. 50 dos autos apenas para o fim de concordar com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Diante disso, dou provimento aos embargos de declaração apresentados para o fim de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R \$ 100,00 (cem reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, mantendo os demais termos da sentença.

Ademais, deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo requerente às fls. 63/71, por falta de interesse recursal, eis que houve expressa renúncia ao prazo recursal, o que foi deferido no item "2" da sentença de fls. 56.

Publique-se. Retifique-se o registro e intimem-se.

-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003209-95.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x CARLA CRISTINA CASANOVA ME-1-) Julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custa pagas.

3-) Arquive-se, nos termos do CN..

4-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003957-30.2010.8.16.0101-LEODINALDO ROSSETO x BRADESCO FINANCIAMENTOS-Vistos etc.

Considerando a sentença proferida nos autos principais, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais.

Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos."), determino a remessa dos autos com senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação pessoal do excipiente para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

-Adv. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004243-08.2010.8.16.0101-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA-Considerando que a parte requerente deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente decisão e considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos."), determino a remessa dos autos ao contador judicial, com a subsequente intimação pessoal do requerente para o devido recolhimento das custas apuradas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado, da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

16. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000131-59.2011.8.16.0101-LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Vistos etc.

Considerando a sentença proferida nos autos de reintegração de posse, julgo EXTINTO o presente incidente processual, pela perda do objeto, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do requerente.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 27 de fevereiro de 2.012.

-Advs. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000508-74.2004.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA-Vistos etc.

1-) Diante da petição de fls. 257, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 08 de fevereiro de 2.012.

-Advs. MAURICIO MELO LUIZE, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZONI-.

Jandaia do Sul, 17 de Maio de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 103/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0032 000356/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0043 002005/2012
ADSON GABINO DE MORAES JU 0003 000549/2003
ALEXANDER SILVA SANTANA 0013 000364/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0028 003319/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 001454/2012
ANA CLAUDIA CERICATTO 0013 000364/2008
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0005 000506/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 002034/2012

ANDRE ABREU DE SOUZA 0047 002298/2012
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0047 002298/2012
 ANTONIO CESAR HAVRESKO 0035 001782/2011
 ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0036 002458/2011
 ANTONIO NUNES NETO 0013 000364/2008
 BLAS GOMM FILHO 0012 000185/2008
 CARLOS MARIO HAMPF 0021 001716/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0020 001675/2009
 DANIELE DIAS DOS REIS 0007 000421/2006
 0008 000488/2006
 DANIEL HACHEM 0001 000016/1994
 DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0028 003319/2010
 EDINA REGINA BYCZKOWSKI H 0035 001782/2011
 EDNALDO PATRICIO DA SILVA 0050 002393/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 002513/2010
 EDUARDO SAVARRO 0017 001240/2009
 ELIAS ASSAD 0006 000815/2005
 0015 000690/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0029 003838/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0052 001451/2012
 FABIANA SILVEIRA 0044 002034/2012
 FABRICIO KAVA 0052 001451/2012
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0021 001716/2009
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0004 000650/2003
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0029 003838/2010
 FLAVIO RENATO DE SOUZA TI 0050 002393/2012
 FLAVIO W. LINS 0030 004352/2010
 FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0030 004352/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 001675/2009
 GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0027 002712/2010
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0047 002298/2012
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0021 001716/2009
 HELBA REGINA MENDES DE MO 0030 004352/2010
 IZABEL AMALIA GOSCINSKI 0003 000549/2003
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0033 000753/2011
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0007 000421/2006
 0008 000488/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 001675/2009
 JOAO PAULO BOMFIM 0015 000690/2009
 0032 000356/2011
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0010 000353/2007
 JOSE RODRIGO DE ANDRADE M 0033 000753/2011
 JOSÉ PEGADO DO NASCIMENTO 0050 002393/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000690/2009
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0009 001072/2006
 0029 003838/2010
 0034 001739/2011
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0005 000506/2004
 0045 002056/2012
 LIDIANE CRISTINA PEREIRA 0038 000731/2012
 LIZIANY NIERO VERAN 0005 000506/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0053 002276/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 002298/2012
 LUIZ CARLOS GEMIN 0001 000016/1994
 0002 000363/1999
 LUIZ CARLOS SLONIK 0004 000650/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001375/2009
 0022 000012/2010
 0023 000128/2010
 0024 001052/2010
 0025 001926/2010
 0046 002176/2012
 0048 002358/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0016 001214/2009
 0018 001257/2009
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0010 000353/2007
 0011 001695/2007
 0041 001834/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 002513/2010
 0042 001993/2012
 MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0028 003319/2010
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0015 000690/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0053 002276/2012
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0051 002402/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 001499/2008
 0017 001240/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0016 001214/2009
 0018 001257/2009
 MARIO SERGIO P. PEGADO DO 0050 002393/2012
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0035 001782/2011
 NELSON GRAMAZIO 0015 000690/2009
 NILTON ANDRE SALES VIEIRA 0037 003364/2011
 PATRICIA KRZESINSKI LEAL 0040 001782/2012
 PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0039 001454/2012
 PAULO SERGIO FERRARI 0006 000815/2005
 0011 001695/2007
 0027 002712/2010
 0031 000354/2011
 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIO 0049 002388/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0021 001716/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 001716/2009
 0028 003319/2010
 0029 003838/2010
 0031 000354/2011
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0037 003364/2011
 ROBERTA SANCHES DA PONTE 0049 002388/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 001499/2008
 0017 001240/2009
 SERGIO RENATO DE SOUZA SE 0049 002388/2012

SERGIO SCHULZE 0044 002034/2012
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0007 000421/2006
 0008 000488/2006
 SILVIO BATISTA 0015 000690/2009
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0013 000364/2008
 THOMMI MAURO ZANETTE FIOR 0033 000753/2011
 VICENTE GANTER DE MORAES 0048 002358/2012
 VICTOR GERALDO JORGE 0002 000363/1999
 WALKYRIA DE JESUS D.GIACO 0013 000364/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 0025 001926/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-16/1994-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO XAVIER LTDA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ CARLOS GEMIN-.
2. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-363/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EMERSON ALEXANDRE SOUZA e outros- "Ante a resposta dos officios, manifeste-se o exequente." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e LUIZ CARLOS GEMIN-.
3. MONITORIA-549/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA e outro- "Diga o exequente." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e IZABEL AMALIA GOSCINSKI-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ANA MARIA SCHINDA DE PAULA - ME e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e LUIZ CARLOS SLONIK-.
5. DECLARATORIA INEXIGIB.TITULO-0000335-44.2004.8.16.0103-FELIX OLECH - TELHA DE OURO FI x METALURGICA IANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- "Segue recibo, pelo qual se denota o parcial sucesso da medida. A respeito do prosseguimento do feito, diga o exequente. Ademais, intime-se o devedor para que tome ciência da medida." (Termo de Penhora fl. 262) -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e LIZIANY NIERO VERAN-.
6. USUCAPIAO-815/2005-AMADEUS PORTES BUENO e outro x INTERESSADOS INCERTOS-"I - Diante do contido no petitório retro, razão assiste à parte, porém, o procedimento correto não é a nomeação de curador especial, mas sim a citação por mandado. Portanto, cite-se. II - Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de realização de nova audiência." (Aguardando em Cartório, retirada de Precatória pela parte interessada, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias.) -Advs. ELIAS ASSAD e PAULO SERGIO FERRARI-.
7. DECLARAT. NULIDADE DE TITULO-421/2006-QUEBEC AGRO FLORESTAL LTDA x COM. TRANSP. LENHA MADEIRA TRANSMICKAMIELLY LTDA- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória pela parte autora, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.
8. ORDINARIA DECLARATORIA-488/2006-QUEBEC AGRO FLORESTAL LTDA x CAMARGO E CORDEIRO LTDA- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória pela parte autora, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.
9. ARROLAMENTO-1072/2006-ESP. MARIA DA CONCEICAO CAMARGO x JOSE FERNANDES DE CAMARGO- "Esclareça e comprove o alegado estado de saúde obstaculizante." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-353/2007-M. F. RAMOS EMPREITERA TRANSPORTES LTDA e outro x DEBORA ALVES KNUTZ- "Diga o exequente se pretende substituir a penhora anterior pela do bem indicado à fl. 121. Positiva a informação, desde já defiro o pedido. Lavre-se termo de levantamento de penhora dos bens móveis, preteritamente constituidos..." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
11. USUCAPIAO-0001168-57.2007.8.16.0103-NEUSA APARECIDA VACHAKI x INTERESSADOS INCERTOS- "Fls. 208/209. Cumprove-se a alegada má fé da adquirente, em dez dias." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
12. DEPOSITO-185/2008-B.S. e outro x J.V.B.- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
13. INDENIZACAO-0002888-25.2008.8.16.0103-WALDECIR MATHEUS DOS SANTOS JUNIOR e outros x LEONARD D'AVILLA GIACOMEL e outro- Designado o dia 23/05/2012, às 15:30 horas, para a realização do ato deprecado, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas - SC (fl. 284). -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, WALKYRIA DE JESUS D.GIACOMEL, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e ANA CLAUDIA CERICATTO-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE-1499/2008-B.F. x A.C.L.- "Contados e preparados (R\$ 47,00), voltem conclusos." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVIC e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO-690/2009-ELOI DALLA VECCHIA & CIA. LTDA. M/E x COTRASA - COMERCIO E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA e outros- Sobre o equívoco apontado às fls. 108/110, e contestação, manifeste-se o embargante, em dez dias." -Advs. ELIAS ASSAD, JOAO PAULO BOMFIM, MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, JULIO CESAR DALMOLIN e NELSON GRAMAZIO-.
16. BUSCA E APREENSAO-1214/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ISABEL MARIA DA SILVA- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG-.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003395-49.2009.8.16.0103-ITAMAR ALVES CANOPF x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "Segue recibo, pelo qual

se denota o sucesso da medida. Lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes. Registre-se no Livro de Depósitos. Certifique-se..." (Termo de Penhora fl. 198) -Advs. EDUARDO SAVARRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

18. BUSCA E APREENSAO-C/ LIMINAR-1257/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x D E C TRANSPORTES LTDA ME- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1375/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO JOSE GREMMELMAIER- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

20. BUSCA E APREENSAO-1675/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro x PAULO SERGIO OTAVIO- "Contados e preparados (R\$ 18,80), voltem conclusos." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1716/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS e outro- Intime-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, da designação das praças, nos termos do artigo 687, § 5º, do CPC, e artigo 2º, § 1º, da Portaria 13/2010. Dia 26/06/2012, às 14:00 horas para venda do bem em 1ª praça, pelo valor da avaliação, e o dia 10/07/2012, às 14:00 horas, para venda do bem em 2ª praça." -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, CARLOS MARIO HAMPF e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000012-29.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROSICLER INES LANZARINI ONEDA- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000128-35.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x OZIEL DA ROCHA- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001052-46.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBISION FERNANDO MANZI- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001926-31.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUIS MARIO DE OLIVEIRA AGUIAR- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002513-53.2010.8.16.0103-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DARCY PEREIRA- "Ante o contido na certidão de fl. 72, manifeste-se a parte exequente." (CERTIDÃO: Certifico que, compulsando os presentes autos, constatei que o mandado de penhora de fls. 61 deixou de ser cumprido tendo em vista que, apesar do requerido não residir no endereço informado na inicial, o Sr. Oficial de Justiça o localizou, certificando que o requerido não possui bens a serem penhorados, conforme certidão negativa de fls. 61 verso...) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002712-75.2010.8.16.0103-PEDRO KRUPA x BIG SAFRA LTDA- "Diga a parte oposta (autora)." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e GILNEY FERNANDO GUIMARAES-

28. INDENIZACAO-0003319-88.2010.8.16.0103-NOEMIA PANISIO FARTES DA SILVA x HDI SEGUROS S/A e outro- "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Faculto às partes o prazo comum de vinte dias para as alegações finais..." -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS-

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003838-63.2010.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A x HILDOR ERTAL e outros- Fls. 83/85. Tendo sido manejada a movimentação do feito sem que antes se extinguisse a ação pela inércia, tenho que não subsiste razão para a extinção pelo abandono, mormente porque tácita concessão de prorrogação do prazo pode ser inferida pelo despacho de fls. 78. Fl. 86. Comprove-se a cientificação pessoal da parte acerca da renúncia operada, na forma do EOAB. Sem prejuízo do supra, intime-se pessoalmente o banco a dizer a respeito da fl. 86, em quinze dias, sob as penas da lei." -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-

30. INDENIZACAO-0004352-16.2010.8.16.0103-MIQUELINA UKAN MILÃO e outros x BRENO ANTONIO SIQUEIRA e outro- "Esclareça o Requerido, comprovando documentalmente, qual sua profissão e ganhos anuais, em dez dias, pena de indeferimento do pedido." -Advs. FLAVIO W. LINS, FRANCINI GONCALVES SCHEFER e HELBA REGINA MENDES DE MORAIS-

31. COBRANCA-0000354-06.2011.8.16.0103-NEUSA APARECIDA COELHO SCHMIDT x HSBC SEGUROS- "Ante a resposta do ofício (fls. 169/226), manifestem-se as partes." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e REINALDO MIRICO ARONIS-

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000356-73.2011.8.16.0103-FRANCISCO DE AMORIN LEAL x ACIR FILIPAKE- As partes são legítimas, há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Veja-se que, no caso, não se infere, de plano, o ânimo de novar, de modo que, em princípio, incide a regra do art. 361 do CC, segundo a qual: Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Portanto, perfeitamente possível, no

caso, a discussão da causa debendi, eis que conquanto não seja necessário que o exequente decline na inicial a "causa debendi" do título que executa, pode o devedor discutir amplamente a origem da dívida através de embargos, por se tratar de verdadeira ação de conhecimento apta a ensejar dilação probatória. Assim sendo, o excesso dos honorários advocatícios contratuais é o ponto central da discussão, cabendo precipuamente ao embargante a prova respectiva. Defiro a produção de prova oral e documental para o deslinde da causa. Intime-se o embargado a anexar a tabela de honorários da OAB-PR. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/07/2012, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com até dez dias de antecedência. Intimem-se as partes a comparecerem, sob pena de confissão." -Advs. JOAO PAULO BOMFIM e ACIR FILIPAKE-

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0000753-35.2011.8.16.0103-ALCEU SCHMIDT e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- "Diga a parte autora." -Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

34. ARROLAMENTO-0001739-86.2011.8.16.0103-ESP. FLORISVAL PADILHA DA SILVA x MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA e outros- 1. Fls. 31/32. Defiro, por ora, a dispensa das custas processuais. Defiro, ainda, em parte o pedido, para autorizar, desde já, a expedição de alvará para proceder ao recebimento de verbas rescisórias junto à Prefeitura Municipal, nos moldes requeridos, devendo, entretanto, ser destinada a quantia, no que for necessário, ao pagamento das custas processuais para o devido andamento do feito. Prestação de contas em vinte dias. 2. Quanto ao mais, junte-se certidão negativa de dependentes junto ao INSS. Prazo: 20 dias." (Aguardando em Cartório retirada de Alvará Judicial) -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-

35. REPARACAO DE DANOS-0001782-23.2011.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x CAMINHOS DO PARANA S/A- Sobre os documentos juntados, diga a Ré, em cinco dias. Audiência preliminar, para o dia 11/06/2012, às 15:00 horas." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, ANTONIO CESAR HAVRESKO e EDINA REGINA BYCZKOWSKI HYKAVY-

36. ARROLAMENTO-0002458-68.2011.8.16.0103-ESP. EUZEBIO PYLLAR LOPES DE LIMA e outro x GILBERTO SILVEIRA DE LIMA e outros- "Intime-se o Inventariante a fim que regularize a situação fiscal dos bens, sob pena de remoção e demais consequências legais. Após, diga a parte em dez dias." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-

37. MONITORIA-0003364-58.2011.8.16.0103-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA ME- Para audiência conciliatória designo a data de 12/06/2012, às 14:00 horas..." -Advs. NILTON ANDRE SALES VIEIRA e RENATO COSTA LUZ P. HORA-

38. OBRIGACAO DE FAZER-0000731-40.2012.8.16.0103-JOAO MARIA DE LIMA GUIMARAES x CLARO S/A- "Ante as declarações contidas na inicial e documentos juntados com a petição retro, considerando que o autor é sócio proprietário de empresa que possui, dentre outros, munck, caçambas e veículos para transportes de resíduos, não se vislumbra possa ser equiparado ao necessitado nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se ao recolhimento das custas processuais, pena de cancelamento da distribuição." -Adv. LIDIANE CRISTINA PEREIRA DEICHMANN-

39. BUSCA E APREENSAO-0001454-59.2012.8.16.0103-S.F. x W.J.S.G.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. PAULO JOSE CRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

40. INDENIZACAO-0001782-86.2012.8.16.0103-ERIBERTO AGOSTINHO SAROT x MUNICIPIO DA LAPA- Para a audiência de conciliação designo o dia 25 de julho de 2012, às 14:00 horas..." -Adv. PATRICIA KRZESINSKI LEAL-

41. REPARACAO DE DANOS-0001834-82.2012.8.16.0103-JOSENILDA NASCIMENTO DA SILVA x JOSE CARLOS FORTES- Concedo a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Para a audiência de conciliação designo o dia 11 de junho de 2012, às 16:30 horas..." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-

42. BUSCA E APREENSAO-0001993-25.2012.8.16.0103-B.F.S.C. x A.S.A.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

43. BUSCA E APREENSAO-0002005-39.2012.8.16.0103-O.S.C.F.I. x E.L.A.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R \$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-

44. BUSCA E APREENSAO-0002034-89.2012.8.16.0103-B.F.S. x W.J.R.R.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreir Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

45. INVENTARIO-0002056-50.2012.8.16.0103-ESP. RICARDO SZARNESKI x NILZEMARY TRZASKOS SZARNESKI e outro- "Nomeio para o encargo da inventariação a viúva-meieira Nilzemy Trzaskos Szarneski. Nos termos do artigo 990, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a inventariante para que, no prazo de cinco dias, preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. Havendo herdeira menor impúbere, dê-se vistas ao Ministério Público." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0002176-93.2012.8.16.0103-S.L.S.A.M. x J.D.T.L.L.- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

47. COBRANCA-0002298-09.2012.8.16.0103-ITAU UNIBANCO S/A x ALFREDO ERTAL e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002358-79.2012.8.16.0103-CATARINA DE JESUS DE SOUZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Manifeste-se o excepto no prazo de cinco dias." -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. BUSCA E APREENSAO-0002388-17.2012.8.16.0103-BANCO PANAMERICANO S/A x ARAMIS ANTONIO BASSANI- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. ROBERTA SANCHES DA PONTE, PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN e SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON-.

50. DESPEJO-0002393-39.2012.8.16.0103-ARNOLDO MATER (MATER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) x DYQUIMICA - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. MARIO SERGIO P. PEGADO DO NASCIMENTO, FLAVIO RENATO DE SOUZA TIMES, EDNALDO PATRICIO DA SILVA e JOSÉ PEGADO DO NASCIMENTO-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0002402-98.2012.8.16.0103-NOELI BERNASKI HOFFMANN x BANCO BRADESCO- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." - Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001451-07.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 21@ CURITIBA-ITAU UNIBANCO S/A x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 172,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002276-48.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 20@ VARA CIVEL CURITIBA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x FELIX OLHECH e outros- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

Lapa, 17 de maio de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM - JUIZA DE DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 16/05/2012

Relacao nº 20/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PAULO SCHERER 00023 000188/2012
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00004 000283/2003
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00007 000094/2007
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 00005 000017/2004
ANELY MORAES PEREIRA MERLIN 00019 000332/2011
ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR. 00021 000716/2011
CAMILA BETIATO 00010 000394/2007
CARLA ALEXANDRA GONSORKIEWICZ 00022 000126/2012
CARLEFE MORAES DE JESUS 00020 000559/2011
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00011 000477/2007
00013 000583/2007
CARLOS MORAES DE JESUS 00020 000559/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 00004 000283/2003
DANIEL LOUREIRO LIMA 00025 000035/2001
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 00017 000513/2009
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00023 000188/2012
EDILBERTO SPRICIGO 00013 000583/2007
EDITE SIMI ESTECHE 00022 000126/2012
EDSON TOME 00009 000254/2007
00017 000513/2009
00019 000332/2011

00025 000035/2001
EDUARDO CHALFIN 00010 000394/2007
00015 000660/2008
ELLEN MOSQUETTI 00010 000394/2007
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00023 000188/2012
FABIO SPAGNOLLI 00025 000035/2001
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00012 000556/2007
FERNANDO BLASZKOWSKI 00024 000299/2012
FERNANDO RIOS 00023 000188/2012
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00024 000299/2012
GEBRON M. BASILEU LOPES 00013 000583/2007
GILMAR CARLOS DE RE 00025 000035/2001
GRISLANE CIVA PIOVESAN 00008 000229/2007
GUILHERME BENETTE JERONYMO 00025 000035/2001
ILAN GOLDBERG 00010 000394/2007
00015 000660/2008
IRACEMA PEREIRA CARVALHO 00021 000716/2011
IVANDRO JOHANN 00018 000296/2010
JAQUELINE B A PAGANINI 00017 000513/2009
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00023 000188/2012
JHONNY RAFAEL BERTO 00012 000556/2007
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00004 000283/2003
JOAO LUIZ DE LAIA 00025 000035/2001
JOSE DE PAULA XAVIER 00003 000080/2001
JOSE FERNANDO VIALLE 00017 000513/2009
JOSIANE GODOY 00010 000394/2007
JUARES FERREIRA DA SILVA 00014 000236/2008
JUARES FERREIRA SILVA 00014 000236/2008
KARINA LOFFY 00027 000140/2009
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00008 000229/2007
LIZEU ADAIR BERTO 00012 000556/2007
00015 000660/2008
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00013 000583/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000441/1996
00002 000059/2001
00003 000080/2001
LUIZ CARLOS CACERES 00025 000035/2001
MARCIO RIBEIRO PIRES 00025 000035/2001
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00002 000059/2001
00006 000187/2006
MARCOS PESSOA DE CARVALHO 00025 000035/2001
MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA 00003 000080/2001
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00003 000080/2001
MELISSA CASSIANA CARRER 00026 000062/2007
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00010 000394/2007
MIRIAN PADILHA 00016 000304/2009
NEMORA PELLISSARI LOPES 00002 000059/2001
00006 000187/2006
NEWTON DORNELES SARATT 00012 000556/2007
OLDEMAR MARIANO 00010 000394/2007
ORILDO VOLPIN 00005 000017/2004
OSNI CARLOS RAULIK 00025 000035/2001
PABLO DE SOUZA NUNES 00008 000229/2007
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00004 000283/2003
ROBERTO A. BUSATO 00015 000660/2008
RODRIGO CARLESSO MORAES 00017 000513/2009
RONIR IRANI VINCENSI 00011 000477/2007
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00004 000283/2003
SANDRO MATTEVI DALBOSCO 00004 000283/2003
SAVIANO CERICATO 00016 000304/2009
00020 000559/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00010 000394/2007
VALDEMAR MORAS 00002 000059/2001
VALTER CARLOS MARQUES 00025 000035/2001
VIVIANE WEIRICH STESCKI 00017 000513/2009
VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 00013 000583/2007

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-441/1996-BANCO DO BRASIL S/A x GETECO INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros-441/1996- a) Despacho de fl. 457: Tome-se por termo nos autos a penhora do bem indicado à fl. 428, intimando as partes da construção judicial e consignando prazo para embargos. Observe-se que para imóveis, seguir as regras do artigo 659, §§ 4º e 5º do CPC. Após, transcorrido o prazo de embargos, sem manifestação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Defiro a penhora no rosto dos autos 196/2010 nos termos da petição de fl. 428 e ss. Int. b) Ciência e exequente sobre a certidão de fls. 461: Certifico que deixo por ora, de atender a determinação do despacho de fl. 457, lavrando o termo de penhora sobre o imóvel com a matrícula nº 18.069, visto que o mesmo já encontra-se penhorado à fl. 56, inclusive avaliado à fl. 355 e averbada referida penhora no C.R.I. local, conforme última averbação constante no verso da fl. 424, salientando-se que o imóvel com a matrícula nº 22.547 já encontra-se penhorado, conforme termo de fl. 455, e que lavrei o termo de penhora sobre o imóvel com a matrícula nº 15.184, constando somente o número da matrícula, visto que o exequente não indicou mais detalhes dele, bem como não juntou cópia da matrícula. c) Ao exequente para receber certidão, instruí-la, averbá-la no C.R.I. e comprovar referida averbação, bem como efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-59/2001-BANCO DO BRASIL S/A x LADISLAU KOCHUZYCKI-59/2001- a) - Intimação das partes sobre a designação de leilões/praças, sendo primeiro(a) leilão/praça no dia 21 de junho de 2012, com início

às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo(a) leilão/praça para o dia 02 de julho de 2012, também com início às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. b) Ao exequente para retirar edital, publicando-o na forma da lei e comprovando referida publicação, na forma da lei e até 10 (dez) dias antes do(a) primeiro(a) leilão/praça e receber ofícios, remetendo-os a seus destinatários e comprovando referidas publicações com urgência, visto a proximidade do primeiro ato (leilão/praça), sob pena de não realizarem-se os leilões. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, VALDEMAR MORAS, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-80/2001-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO MOGARTE-80/2001- a) - Intimação das partes sobre a designação de leilões/praças, sendo primeiro(a) leilão/praça no dia 21 de junho de 2012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo(a) leilão/praça para o dia 02 de julho de 2012, também com início às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. b) Ao exequente para retirar edital, publicando-o na forma da lei e comprovando referida publicação, na forma da lei e até 10 (dez) dias antes do(a) primeiro(a) leilão/praça e receber ofícios, remetendo-os a seus destinatários e comprovando referidas publicações com urgência, visto a proximidade do primeiro ato (leilão/praça), sob pena de não realizarem-se os leilões. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSE DE PAULA XAVIER-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-283/2003-ADEMIR ANGELO AGASSI e outros x HOSPITAL SAO LUCAS DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA e outro-283/2003- a) 1. Avoquei os autos. 2. Tendo em vista que na data aprazada estarei em consulta médica de pré-natal na Comarca de Curitiba, fato devidamente comunicado à Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado, e tendo em vista que ainda não foi nomeado Juiz Substituto a esta Sessão judiciária, redesigno audiência para o dia 11/06/2012, às 14h:00min, primeira data desimpedida da pauta. 3. Intimem-se com urgência. Diligências necessárias. b) - Aos autores para comparecer nesta Escrivania, a fim de receber a carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e com urgência comprovar referida distribuição. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DALBOSCO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-17/2004-ALCIDES ANTONIO MIOTTO x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA-17/2004- Intimação das partes sobre a designação de leilões, sendo primeiro leilão, sendo designado o dia 21/06/2.012, com início às 13h30min, para primeira(o) praça/leilão, por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segunda(o) praça/leilão para o dia 02/07/2.012, também com início às 13h30min, a quem mais der, exceto preço vil, no mesmo horário (Átrio deste Fórum). Ao exequente para publicar o edital na forma da Lei e comprovar referida publicação, com urgência sob pena de não realizarem-se os atos (leilões). -Advs. ORILDO VOLPIN e ANDRE LUIZ SCHIMITZ-.

6. EXECUÇÃO P/ENT.DE C.FUNGIVEL-187/2006-FABIO LUIZ BOVINO x ANERI LORINI-187/2006- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

7. INTERDICAÇÃO-94/2007-CASEMIRO JOSEFI DOMARESKI x MARIA DA LUZ DOMARESKI-94/2007- Comparecer nesta Escrivania com urgência, para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e também com urgência comprovar referida remessa. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

8. ACAO MONITORIA-229/2007-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x DARLAN LACERDA-229/2007- a) - Intimação das partes sobre a designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 21 de junho de 2012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02 de julho de 2012, também com início às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. b) - Ao exequente para comparecer nesta Escrivania, a fim de receber o edital, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40, publicando-o e nos quinze dias subsequentes comprovando referida publicação(ões), sob pena de não realizar-se os atos (leilões). -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, PABLO DE SOUZA NUNES e GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-254/2007-AGRO-INSUMOS MERIDIONAL LTDA x WILMAR SANDESKI-254/2007- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. EDSON TOME-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-394/2007-CEREALISTA BOVINO LTDA x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-394/2007- Comparecer nesta Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e no mesmo prazo comprovar referida remessa. -Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIANE GODOY, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, ILAN GOLDBERG, ELLEN MOSQUETTI, EDUARDO CHALFIN e CAMILA BETIATO-.

11. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002240-76.2007.8.16.0104-SOELI APARECIDA DOS SANTOS NEGRETTEI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-477/2007- a) - Defiro (fl. 111). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. A testemunha comparecerá independentemente de intimação dee acordo com o contido à fl. 111. b) - À autora para comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar

referida remessa. -Advs. RONIR IRANI VINCENSI e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-556/2007-JOSE INACIO SCHONS x BANCO BRADESCO S/A-556/2007- a) Intimação do autor para comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o com cópias das peças necessárias, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40; b) Intimação das partes sobre o despacho de fls. 483/484: A circunstância de terem sido oferecidos quesitos complementares não altera a verba honorária fixada para a perícia, pois ainda que complementares, os quesitos integram a própria prova pericial, e dela são indissociáveis. A prova pericial na sua unidade envolve a possibilidade da apresentação de quesitos suplementares e de esclarecimentos, como é o caso. Por isso mesmo que, ao se estabelecer os honorários periciais, deve-se levar em conta tal possibilidade. Em princípio os honorários periciais são fixados para todo o trabalho. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PERÍCIA. QUESITOS COMPLEMENTARES. HONORÁRIOS ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Os quesitos de complementação integram a própria prova pericial, pelo que não podem ser cobrados novos honorários periciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 700040494932, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 20/04/2011). Portanto, intime-se o senhor perito para que responda os esclarecimentos, no prazo, improrrogável de 30 dias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

13. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002212-11.2007.8.16.0104-ENIO GISCH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-583/2007- a) - 1. Ante a recusa do perito nomeado (fl. 121), nomeio Reinaldo Rocha Martins em substituição para realização da perícia. 2. Sem prejuízo, a parte autora para que atenda o requerimento constante no item 7 (fl. 123), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. b) - Ao autora para comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e com urgência comprovar referida remessa. -Advs. EDILBERTO SPRICIGO, VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA e DANIELI CHIAMULERA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002291-53.2008.8.16.0104-EDSON TOME e outro x FRANCISCO GOMES PEREIRA e outros-236/2008- 1. Defiro (fl. 84). Expeça-se carta de adjudicação, devendo constar o valor da adjudicação. 2. Após, ao exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo providências úteis. 3. Intime-se. -Advs. JUARES FERREIRA SILVA e JUARES FERREIRA DA SILVA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-660/2008-LUCIO ALFONSO SCHONS x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-660/2008 Do despacho de fls. 13/14, percebe-se que o MM Juiz determinou (item 2 - Nos autos em apartado, intime-se o executado, por intermédio de seu procurador, do cálculo apresentado e para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens do executado). Veja-se que as demais determinações dizem respeito aos autos principais de prestação de contas, sendo que o presente caderno processual fo instaurado exclusivamente para execução dos honorários. O executado procedeu o depósito do valor da condenação. Portanto, revogo o despacho de fl. 39/41, vez que a prova pericial se dará nos autos principais (autos 558/2007). Sem prejuízo defiro o item 1 da petição de fl. 38. Após, tomem conclusos para arquivamento. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ROBERTO A. BUSATO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

16. INDENIZACAO-304/2009-IVANOR ALFREDO ROSE e outro x ALCIDES FALKEMBACK e outro-304/1999- Intimação sobre a designação pelo perito, Dr. ROGERIO LONGHI FERRO, para realização da perícia, no dia 30 de maio de 2012, às 13:00 horas, na CLINICA PRO VIDA, sit. na rua Vereador Jose Aires de Oliveira nº 896 em Laranjeiras do Sul PR. -Advs. SAVIANO CERICATO e MIRIAN PADILHA-.

17. RESSARCIMENTO-513/2009-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x AIRTON RIBEIRO DA SILVA-513/2009- Ante o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, VIVIANE WEIRICH STESCKI, DANIELLE GONZALEZ MIRANDA, RODRIGO CARLESSO MORAES, JAQUELINE B A PAGANINI e EDSON TOME-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001673-40.2010.8.16.0104-EUCLEDIO BORTOLUZZI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA-296/2010- Manifeste-se o exequente sobre a informação de fl. 58: "que deixo por ora, de designar as praças determinadas, visto que o imóvel penhorado e avaliado nestes autos 9fls. 31/32), não poderá ser alienado até o adimplemento de todo o débito, sendo que o saldo devedor fica garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, conforme item "b" do Reg.6-23.295, fl. 130 do livro 2-F-H do C.R.I. local, conforme cópia da matrícula de fl. 50 destes autos. -Adv. IVANDRO JOHANN-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001760-59.2011.8.16.0104-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x BANCO DO BRASIL S/A-332/2011- Tratam os autos de embargos à execução opostos por: Cooperativa Agropecuária Mista de Laranjeira do Sul em face da execução intentada por Banco do Brasil. Sustentou o embargante carência da ação por iliquidez do título de crédito por tratar-se de cédula rural pignoratícia e hipotecária para capitalização de cotas partes sendo aditada para incluir garantias. Aduziu duplicidade de execução pelo barco embargado. No mérito, que diante do endosso das cédulas de crédito rural e notas de crédito rural caberia ao Banco do Brasil SI A realizar a cobrança das dívidas dos produtores, caberia ao Banco do Brasil S/A realizar a cobrança das dívidas dos produtores

associados e lançar o crédito na amortização da dívida, aduziu que o bando réu deixou de prestar informações, sobre as liquidações efetuadas pelos associados, não sabendo quem pagou e quanto pagou. Alegou que houve a capitalização mensal, cobrança de juros abusivos e comissão de permanência. Requereu; a compensação dos pagamentos recebidos por endosso. Requereu a declaração de inexigibilidade do título e a condenação do embargado ao pagamento do valor cobrado indevidamente, em dobro. Juntou aos autos os documentos. de fls. 18/213. Citado, o embargado apresentou, impugnação às fls. 218/262. Rebateu o embargado a tese da nulidade do título caucionado, alegando que os embargos são protelatório. Requereu o prosseguimento da execução no tocante ao valor incontroverso. No mérito, inexistência de duplicidade de execução existência de liquidez do título garantido por hipoteca e penhor. Asseverou que não há nulidade na execução e legalidade da capitalização e demais encargos. Rqueu a improcedência do pedido. Considerando ser remota a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do conteúdo dos autos, passo a sanear diretamente o feito. A preliminar de carência da ação por falta de liquidez do título, se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Inexistindo outras preliminares e presentes as demais condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes, sem prejuízo de que as partes, antes da audiência, definam outras questões sobre as quais recairá a prova: a) duplicidade de execução em razão da existência de cédulas filhas em garantia através de endosso translativo cujos valores não foram amortizados na execução; b) existência de capitalização; c) duplicidade de execução; d) liquidez do título executivo; e) valor do débito. Ônus da prova: parte autora. Defiro produção dos seguintes meios de prova: pericial e documental, se acaso surgirem novos documentos. A necessidade de prova testemunhal será analisada após a apresentação do laudo. Nomeio perito contábil Jean Cleber da Fonseca, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela e para que apresentem os seus quesitos e indiquem assistente técnico. Após as providências acima, intimem-se os autores para efetuarem o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelos autores, intime-se a requerida para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor, no prazo de 10 dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Ao embargado para que apresente os documentos e demonstrativos referidos, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDSON TOME e ANELY MORAES PEREIRA MERLIN-.

20. INDENIZAÇÃO-0002757-42.2011.8.16.0104-SILVIO RODRIGUES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-559/2011- a) Considerando a impossibilidade de acordo, o que se revelou pelas petições de fls. 111 e 114, deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a proposta conciliatória será renovada na audiência de instrução e julgamento.2. Não foram arguidas preliminares e não existem nulidades a serem declaradas, portanto, declaro o feito saneado. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e testemunhal, cujo rol pela parte autora deverá ser oferecido no prazo do artigo 407 do CPC. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18/07/2012, às 13:30 horas. 4. Int. b) - Ao autor para comparecer nesta Escrivania, afim de retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. - Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS, CARLOS MORAES DE JESUS e SAVIANO CERICATO-.

21. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003459-85.2011.8.16.0104-HEYSE E CIA LTDA x RABER IND E COM DE POLÍMEROS LTDA-716/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo com cópias da peças necessárias, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. IRACEMA PEREIRA CARVALHO e ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR.-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000474-12.2012.8.16.0104-EVERALDO PADILHA BARBOSA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI-126/2012- a) - Aos embargantes, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 770,80 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/contador e R\$ 42,29 - FUNREJUS(Taxa Judiciária), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinações abaixo: b) - Terceiro parágrafo de fl. 26: Desta forma, determino que o requerente seja intimado a recolher as respectivas custas processuais e Taxa Judiciária no prazo de dez dias. Em caso de não cumprimento, proceda-se o cancelamento da distribuição. Caso contrário voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. c) - Despacho de fl. 44: 1. Em face da decisão de fls. 12/13, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 26. 2. Intime-se. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ-.

23. MANDADO DE SEGURANÇA-0000803-24.2012.8.16.0104-ELENI DA COSTA LUSITANI x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e outros-188/2012- a) A autora formulou pedido de reconsideração visando à reforma da decisão de fls. 121/124. Ocorre que, a autora não trouxe nenhum fato ou documento novo para embasar o pedido de reconsideração. Dessa forma, mantenho a decisão em seus ulteriores termos, a qual só poderá ser eventualmente reformada mediante a interposição de agravo de instrumento. No mais, cumpra-se o contido na decisão de fls. 121/124. b) À impetrante, para comparecer nesta Escrivania, a fim de receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a, no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição, efetuando o pagamento da deprecata no valor de R\$ 9,40. -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS

DE LARA FILHO, FERNANDO RIOS, ADRIANO PAULO SCHERER e JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO-.

24. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001307-30.2012.8.16.0104-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EMERSON PORTELA-299/2012- Intime-se a parte autora para fazer o depósito judicial do valor da sua oferta, a fim de que seja deferido o pedido e imissão provisória na posse e seja recebida a peitção inicial. Intimem-se. -Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

25. EXECUCAO FISCAL-35/2001-FAZENDA NACIONAL x ATANASIO SCHMITT-35/2011- O pedido de fl. 225, não está assinado e deverá ser regularizado em 48h, sob pena de desentranhamento. -Advs. PABLO FRIZZO-.

26. EXECUCAO FISCAL-62/2007-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO x JORGE FRANCISCO ENNINGER-62/2007- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER-.

27. CARTA PRECATORIA-140/2009-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP x POSTO TACO LTDA- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 21 de junho de 2012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02 de julho de 2.012, às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. -Adv. KARINA LOFFY-.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00032	031504/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00025	030904/2012
ALBINO STRIQUER	00006	027899/2012
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00016	029936/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ	00018	030244/2012
	00023	030831/2012
ANELISE CHAIBEN	00024	030881/2012
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00002	025426/2012
AUGUSTO ALBERTO ROSSI	00014	029171/2012
BLAS GOMM FILHO	00015	029530/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	031504/2012
	00033	031508/2012
CAROLINA BARGA MORESCO	00026	030971/2012
CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA	00031	031487/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00029	031205/2012
DARIO BECKER PAIVA	00027	031193/2012
DAVI ANTUNES PAVAN	00017	029938/2012
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	00002	025426/2012
ELAINE D CRUZ	00037	024299/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00030	031223/2012
FABILA MULLER KOENIG	00038	024302/2012
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	00019	030248/2012
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00008	028246/2012
	00011	028787/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00029	031205/2012
GERALDO F. N. SOBRINHO	00041	030540/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00032	031504/2012
	00033	031508/2012
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00005	026625/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00016	029936/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00009	028320/2012
ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES	00020	030292/2012
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA	00019	030248/2012

JOSAFIA ANTONIO LEMES	00035	021625/2012
LUANA CERVANTES MALUF	00008	028246/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00032	031504/2012
	00033	031508/2012
LUIZ FELLIPE PRETO	00003	025493/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	024491/2012
	00039	026324/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00022	030620/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00004	026520/2012
MARIANA MOSTAGI ARANDA	00026	030971/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00012	028913/2012
	00018	030244/2012
	00023	030831/2012
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00013	029169/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00033	031508/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00021	030316/2012
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	00007	027928/2012
PEDRO JOAO MARTINS	00034	031526/2012
RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO	00036	022501/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	028787/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00025	030904/2012
SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA	00031	031487/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00028	031196/2012
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00010	028782/2012
VIRGINIA ABUD SALOMÃO	00040	027325/2012

1. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0024491-91.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OLIVEIRA SOUZA DE ALMEIDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0025426-34.2012.8.16.0014-MARCOS PEGORARO e outro x VITÓRIA PEGORARO-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO e EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025493-96.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x LUCIANA FANTACHOLI BULLA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0026520-17.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING NOVO ANTARES x SENA CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026625-91.2012.8.16.0014-TELEVISÃO CIDADE LTDA x CDE UNIDADE PILOTO S/S LTDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

6. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0027899-90.2012.8.16.0014-VALDEMIR DE JESUS x GERHARD WALLENOFFER-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ALBINO STRIQUER -.

7. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027928-43.2012.8.16.0014-SÉRGIO CINTRA FEIJÓ x DIEGO CINTRA FEIJÓ e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI-.

8. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0028246-26.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VALDA SILVA SANTOS-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LUANA CERVANTES MALUF e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE ÓBTO-0028320-80.2012.8.16.0014-IVONE CORDOBA FLORES x O JUÍZO-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0028782-37.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE LONDRINA 2 x SILNEY LEOMAR LINDQUIST-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA-.

11. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0028787-59.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MAXSUEL RODRIGO SANTOS DA SILVA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0028913-12.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SAMANTHA FRANCA DOS ANJOS RICO-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029169-52.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL I x DAZAINY SULBRASILEIRO CONDOMÍNIO E COBRANÇAS S/S LTDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MAURÍCIO DOS SANTOS VIEIRA-.

14. RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0029171-22.2012.8.16.0014-TROYER COMÉCIO DE CALÇADOS LTDA. x AFONSO NACLE HAIKAL e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. AUGUSTO ALBERTO ROSSI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029530-69.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x SERRALHERIA JAKALI LTDA.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

16. AÇÃO DE DESPEJO-0029936-90.2012.8.16.0014-MARGARETH APARECIDA MOLINA WILENS x LEANDRO GIL FERREIRA e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029938-60.2012.8.16.0014-RUBENS DI CAMILLO FAVA x BANCO CITICARD S/A-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN-.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0030244-29.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x AUREA MARTINS DE OLIVEIRA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030248-66.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE ROBERTO DIAS-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA-.

20. ALVARÁ JUDICIAL-0030292-85.2012.8.16.0014-AGOSTINHO FELICIO JUNIOR x O JUÍZO-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES-.

21. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0030316-16.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR ALVES DOS SANTOS-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0030620-15.2012.8.16.0014-BANCO PECÚNIA S/A x OSNI PADILHA FERREIRA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento

da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030831-51.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA ITALOG LTDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0030881-77.2012.8.16.0014-RICARDO MILITÃO GARCIA x BANCO BRADESCO S/A-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ANELISE CHAIBEN-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030904-23.2012.8.16.0014-NILSON PAES DE PROENÇA e outro x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030971-85.2012.8.16.0014-SYRIUS FOMENTO MERCANTIL x AMP CARDOSO & CIA LTDA.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CAROLINA BARGA MORESCO e MARIANA MOSTAGI ARANDA-.

27. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0031193-53.2012.8.16.0014-CAHIER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO SERGIO DA SILVA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031196-08.2012.8.16.0014-MAXCOMP LTDA - EPP x TIM CELULAR S.A.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0031205-67.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS x MARIO DE FATIMA RODRIGUES COSTA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031223-88.2012.8.16.0014-FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO x ARY FELIPPE SANTIAGO JUNIOR-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0031487-08.2012.8.16.0014-CM HOSPITALAR LTDA x CASA VIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQIADRIAS LTDA.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031504-44.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LAPOCCI - COMÉRCIO DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA. e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031508-81.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA DANTAS DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME. e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0031526-05.2012.8.16.0014-MITIHIO REPRESENTAÇÕES E INTERMEDIações COMERCIAIS LTDA. x CIPLAN

CIMENTO PLANALTO S.A e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0021625-13.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 13ª VARA CÍVEL - CURITIBA/PR-BANCO DO BRASIL S.A x CONTRATT RECURSOS HUMANOS LTDA e outros-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0022501-65.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPINAS-SP - 10ª VARA CÍVEL-AC EDUCACIONAL LTDA x PATRICIA MARCICO ALVES-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0024299-61.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL-CONDOMÍNIO PANORÂMICO DE BOMBINHAS x EDSON PEREIRA CARDOSO-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ELAINE D CRUZ-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0024302-16.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BAURU-SP - 3ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A x CLAUDIA MARIA RIBEIRO LEMOS-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0026324-47.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAPA - PR, VARA CÍVEL-ITAÚ UNIBANCO S/A x MILENIUM SISTEMA S LTDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0027325-67.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUDICIAL - ANDRADINA-SP-CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALABENS LTDA - ME-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. VIRGINIA ABUD SALOMÃO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0030540-51.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ASSIS-SP. - 1ª VARA CÍVEL-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS x CONSTRUTORA CANNA LTDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. GERALDO F. N. SOBRINHO-.

LONDRINA, 17 de Maio de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 155/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00049	030178/2011
ABEL FERREIRA	00022	000637/2008	FERNANDA SIMOES VIOTTO	00026	001440/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00015	000761/2007	FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00012	000997/2006
ADRIANO MARRONI	00011	000627/2006	FERNANDO RUMIATO	00040	075739/2010
	00075	019784/2012		00051	032193/2011
	00092	031240/2012	FERNANDO SAKAMOTO	00015	000761/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00047	019599/2011	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00039	074093/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00082	026562/2012		00094	027330/2012
	00083	026940/2012	FORTUNATO BERGAMO	00007	000095/2004
	00086	027624/2012	FRANCELLE KARINA DURÃES SANTANA	00080	026153/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00019	001494/2007	FRANCISCO AGUILERA FILHO	00012	000997/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00052	034305/2011	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00027	001513/2008
	00063	072964/2011	FRANCISCO CESAR SALINET	00044	008326/2011
ALEX FRANCISCO PILATTI	00006	000964/2003	FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00004	000850/2001
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00008	000769/2005	GABRIELLA MURARO VIEIRA	00032	002267/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000627/2006	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00022	000637/2008
	00014	000345/2007		00026	001440/2008
	00028	000117/2009	GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	00003	000634/1999
	00045	014762/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00081	026532/2012
	00077	023433/2012	GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00001	000516/1998
	00085	027536/2012	GIOVANNE H. BRESSAN SCHIAVON	00018	001435/2007
ALINE MURTA GALACINI	00033	017718/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00061	064333/2011
ALINOR ELIAS NETO	00079	024529/2012	GUSTAVO LEONEL CELLI	00046	018193/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00001	000516/1998	GUSTAVO LESSA NETO	00064	078776/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00054	045497/2011		00087	027907/2012
ANA PAULA BIANCO	00036	033458/2010	GUSTAVO VIANA CAMATA	00048	022852/2011
	00072	008151/2012	HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00053	045167/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00071	005423/2012	HELLISON EDUARDO ALVES	00001	000516/1998
ANDRE LUIZ SADA FILHO	00015	000761/2007	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00009	000865/2005
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00024	001265/2008	IGOR GIRALDI FARIA	00025	001315/2008
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00064	007876/2011	ISABELA BARROS	00084	027282/2012
	00087	027907/2012	ISABELA VIANA REIS	00004	000850/2001
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00023	000866/2008	IVAN PEGORARO	00095	001703/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00000	000239/2005	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00036	033458/2010
	00049	030178/2011	JACIRA ROSA TONELLO	00015	000761/2007
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00003	000634/1999	JACKSON LUIS VICENTE	00060	057138/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00060	057138/2011	JANAINA ROVARIS	00020	000279/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00039	074093/2010	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00028	000117/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00009	000865/2005		00045	014762/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00034	018242/2010	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00042	027536/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00030	000703/2009	JEFFERSON LIMA AGUIAR	00049	081611/2010
BLAS GOMM FILHO	00009	000865/2005	JOANITA FARYNIAK	00023	030178/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00076	021130/2012	JOAO ALBERTO GODOY GOULART	00038	000866/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00000	000239/2005	JOAO PEDRO TAGLIARI	00008	067292/2010
	00003	000634/1999	JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00084	000769/2005
	00010	000573/2006	JONAS SOISTAK	00001	027282/2012
	00033	017718/2010	JORGE BRANDALIZE	00003	000516/1998
	00049	030178/2011	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00003	000634/1999
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00045	014762/2011	JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO	00029	000643/2009
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00034	018242/2010	JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00005	000883/2003
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00031	001474/2009	JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00028	000117/2009
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00076	021130/2012	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00047	019599/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00043	006430/2011	KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00031	001474/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00081	026532/2012	LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000516/1998
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P. JUNIOR	00006	000964/2003		00011	000627/2006
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000516/1998	LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00023	000866/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00050	030426/2011	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00004	000850/2001
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00004	000850/2001	LEANDRO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	075948/2010
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00091	031201/2012	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00011	000627/2006
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00064	078776/2011	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00009	000865/2005
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00089	030976/2012	LILIAN BATISTA DE LIMA	00027	001513/2008
CAROLINE THON	00009	000865/2005	LINO MASSAYUKI ITO	00013	001241/2006
CASSIA ROCHA MACHADO	00078	024426/2012	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00048	022852/2011
CELSO DAVID ANTUNES	00027	001513/2008		00070	004596/2012
CHAYENE OLIVEIRA SILVA	00045	014762/2011	LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00005	000883/2003
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00052	034305/2011	LUANA CERVANTES MALUF	00062	071492/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00034	018242/2010	LUCELI CERQUEIRA LOPES	00074	011938/2012
CLAUDIA RODRIGUES	00006	000964/2003	LUCIANA VEIGA CAIRES	00026	001440/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00025	001315/2008	LUCIANO CARLOS FRANZON	00056	047615/2011
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00015	000761/2007	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00039	074093/2010
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00041	075948/2010	LUIS CARLOS LAURENÇO	00027	001513/2008
DANIELE DE BONA	00055	047375/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTÓN	00020	000279/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00008	000769/2005	LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00004	000850/2001
	00073	009220/2012	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00022	000637/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00039	074093/2010	LUIZ LOPES BARRETO	00001	000516/1998
	00046	018193/2011		00002	000377/1999
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00023	000866/2008	MARCEL AUGUSTO SIMON	00008	000769/2005
EDIVAL MURADOR	00001	000516/1998	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00052	034305/2011
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00093	000039/1999		00063	072964/2011
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00036	033458/2010	MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00017	001282/2007
ELISA G. P. DE CARVALHO	00027	001513/2008	MARCIA SATIL PARREIRA	00035	027218/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00015	000761/2007		00058	055930/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00089	030976/2012	MARCIO MIATTO	00059	056734/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00001	000516/1998	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00064	078776/2011
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIORIBEIRO	00034	018242/2010		00000	000239/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00066	080684/2011		00003	000634/1999
	00067	002106/2012		00010	000573/2006
	00068	002440/2012	MARCIO RUBENS PASSOLD	00033	017718/2010
	00069	004565/2012		00049	030178/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00012	000997/2006	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00011	000627/2006
EVELYN CRISTINA MATTERA	00023	000866/2008	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00028	000117/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00090	030983/2012	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00003	000634/1999
FABIO MARTINS PEREIRA	00022	000637/2008	MARCO ANTONIO TILLVITZ	00008	000769/2005
	00026	001440/2008	MARCO AURELIO GRESPAN	00093	000039/1999
FABIO RENATO DE ASSIS	00025	001315/2008	MARCOS LEATE	00038	067292/2010
FABIO ROTTER MEDA	00000	000239/2005	MARCUS LEATE	00038	067292/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00025	001315/2008	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00095	001703/2009
			MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00057	049819/2011
				00070	004596/2012

MARIA APAREIDA DE OLIVEIRA	00029	000643/2009
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00036	033458/2010
MARIA LUCILDA SANTOS	00024	001265/2008
MARINETE VIOLIN	00018	001435/2007
MARIO GREGÓRIO BRAZ JR.	00027	001513/2008
MARIO ROCHA FILHO	00005	000883/2003
	00021	000311/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00032	002267/2010
	00035	027218/2010
	00058	055930/2011
	00059	056734/2011
	00062	071492/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00040	075739/2010
MAURO APARECIDO	00037	038954/2010
MAURO MORO SERAFINI	00008	000769/2005
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00048	022852/2011
MELISSA MARINO	00012	000997/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00066	080684/2011
	00067	002106/2012
	00068	002440/2012
	00069	004565/2012
MOACI MENDES LEITE	00003	000634/1999
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00004	000850/2001
OLDEMAR MARIANO	00001	000516/1998
OSCAR IVAN PRUX	00001	000516/1998
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	00021	000311/2008
PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES	00001	000516/1998
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00037	038954/2010
	00041	075948/2010
	00043	006430/2011
PAULO HENRIQUE COSTA	00013	001241/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00032	002267/2010
	00035	027218/2010
	00058	055930/2011
	00059	056734/2011
	00062	071492/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00066	080684/2011
	00067	002106/2012
	00068	002440/2012
	00069	004565/2012
REINALDO IGNACIO ALVES	00013	001241/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00039	074093/2010
	00046	018193/2011
	00094	027330/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00011	000627/2006
	00023	000866/2008
RENATA DEQUECH	00030	000703/2009
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00017	001282/2007
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00092	031240/2012
	00095	001703/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00024	001265/2008
	00040	075739/2010
	00051	032193/2011
	00054	045497/2011
RICARDO ZANELLO	00001	000516/1998
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00093	000039/1999
ROBERTO A. BUSATO	00001	000516/1998
ROBERTO CARLOS BUENO	00065	079836/2011
ROBSON FUMAGALI	00088	029911/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	002267/2010
	00035	027218/2010
	00058	055930/2011
	00059	056734/2011
	00066	080684/2011
	00067	002106/2012
	00068	002440/2012
	00069	004565/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00062	071492/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00062	071492/2011
	00082	026562/2012
	00083	026940/2012
	00086	027624/2012
SANIA STEFANI	00016	000969/2007
SERGIO ANTONIO MEDA	00000	000239/2005
	00006	000964/2003
SERGIO NEY FERREIRA NEVES	00006	000964/2003
SERGIO RICARDO STUANI	00007	000095/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00023	000866/2008
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00044	008326/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00020	000279/2008
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00027	001513/2008
SILVIA DA GRACA YUNG	00093	000039/1999
SILVINO JANSSEN BERGAMO	00007	000095/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00023	000866/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00002	000377/1999
THAISA COMAR	00065	079836/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00009	000865/2005
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00048	022852/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00026	001440/2008
	00033	017718/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000627/2006
	00014	000345/2007
	00028	000117/2009
VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO	00038	067292/2010
WALTER ESPIGA	00014	000345/2007
	00030	000703/2009
WENDEL RICARDO NEVES	00088	029911/2012

1. FALÊNCIA-0009003-87.1998.8.16.0014-MARCHESAN-IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRIC. TATU S/A. x PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA. - Autos nº. 516/1998 FALÊNCIA Requerente: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQ. AGRIC. TATU S/A. Requerida: PARANAMOTOR MÁQUINAS LTDA. 1. Com o levantamento da importância total existente na conta judicial por seu próprio titular Sr. Robson P. Furtado, conforme informou a CEF (f.1818/22), tenho que a determinação de f.1797 foi atendida e, de igual forma, o requerido pelo Ministério Público. 2. O pleito de f.1810 não merece guarida. É impossível incluir tais créditos no quadro de credores e de pagá-los, pois todos os valores depositados nos autos foram revertidos em pagamento dos credores respectivos, inexistindo sequer outros bens ou valores em nome da falida que possam ser arrecadados, conforme expressamente manifestou o Síndico (f.1793/95). Assim, acolho o item '2' do parecer ministerial de f.1817 e, conseqüentemente, indefiro o pedido de f.1810. 3. Dirimidas as questões pendentes e após apresentação do relatório final (LF, 131), passo a deliberar quanto ao encerramento da falência (LF, 132). Apresentado o novo quadro geral de credores - onde o Síndico concluiu que todo valor depositado nos autos seriam destinados ao pagamento do crédito acidentário -, foram regularmente intimados os interessados (credores, falida, Síndico e MP), sobre vindo certidão dando conta da inexistência de qualquer impugnação àquele quadro (f.1767). O Ministério Público também concordou com o quadro, oportunidade em que opinou pelo pagamento do credor preferencial (f.1768). Autorizado o levantamento para o pagamento dos sucessores do credor preferencial (f.1778), foi expedido alvará autorizando o Síndico a levantar a importância total existente na conta judicial (f.1779). Comprovado o pagamento dos referidos sucessores, o Síndico apresentou o relatório final (f.1793/95), informando, em síntese, que todos os bens arrecadados foram convertidos em valores e depositados judicialmente, sendo revertidos para pagamento dos sucessores do credor privilegiado, inexistindo quaisquer outros bens e valores a serem arrecadados. Encaminhados os autos ao MP, a Promotora Judicial pronunciou pelo encerramento do processo falimentar (f.1817). Pois bem. Regularmente elaborado o quadro geral de credores, seguido pela ausência de qualquer impugnação dos interessados, com o conseqüente pagamento dos sucessores do credor privilegiado, finalizando com a correta elaboração do relatório final, que conston, inclusive com a concordância do Ministério Público, declarar encerrada a falência é medida que se impõe. Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, ao mesmo tempo em que declaro encerrada a falência da PARANAMOTOR MÁQUINAS LTDA., decretada nestes autos, com fulcro no art. 132 do Decreto-lei nº.7.661/45. Expeça-se o competente edital (LF, 132, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Londrina, 19 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito-Advs. OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES, HELLISON EDUARDO ALVES, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, JONAS SOISTAK, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, LUIZ LOPES BARRETO e RICARDO ZANELLO.

2. MONITORIA-377/1999-RADIO PAIQUERE FM - SIST.PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO x INFORMATICA TRADE CENTER LTDA. e outros- Defiro (fl.234). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se os endereços indicados pela credora. Deve a credora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da credora. Int.. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

3. ORDINARIA-634/1999-HUMBERTO BUNSHI ARAKAWA x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Sobre a manifestação da Sra. Perita (fl310), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, GERALDO HENRIQUE GUARIENTE, MOACI MENDES LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

4. COBRANÇA-850/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x PEDRO CALDERON- 1. Fica dispensada a lavratura do termo respectivo; intime-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 2. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 3. Não obstante a suspensão mencionada, O FEITO DEVE PROSSEGUIR EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO, admitido como devido pelo devedor = R\$ 14.559,20 (vide f.426 e planilha de f.427/428). Assim, expeça-se alvará em favor dos credores para levantamento do valor mencionado, observando-se o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 4. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais, libere-se tal importância em favor do Escrivão, através de alvará, observando-se o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 5. Deixo de conceder prazo aos credores para manifestação sobre o incidente, vez que o direito já foi exercitado (f.429/431). 6. Ao Contador Judicial, informando se os cálculos dos credores obedeceram

aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, descontando-se os valores a serem levantados (itens '3' e '4' supra), atualizados. 7. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador e planilha de cálculo, digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. **INFORMAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL DE FLS., 446: "MM., Juiz: Em atenção ao r. despacho de fls., 442/443...cumpre informar ...que razão não assiste ao devedor, vez que, como pode ser observado pela conta que adiante segue, considerando o levantamento efetuado pela autora, existe ainda um saldo residual na ordem de R\$-19.161.31...." 8. Após, venham-me. 9. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.**

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-883/2003-MARIA JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO x GASTAO FREITAS DE MELO - ESPOLIO DE- 1. Registre-se o depósito (f.397/98). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme expressamente manifestou-se a herdeira da vencida (f.386), libere-se em favor do credor a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Após, ao cálculo das custas e despesas processuais, vindo-me. Int./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0419/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MARIO ROCHA FILHO e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO-.

6. MONITORIA-964/2003-FABRIC. ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA x DELCOLLI & CIA LTDA- Defiro (f.166). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. CLAUDIA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P.JUNIOR, SERGIO ANTONIO MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e SERGIO NEY FERREIRA NEVES-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2004-LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA x ERIVELTO DE OLIVEIRA - FRIOS E LATICINIOS e outros-Sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. SILVINO JANSSEN BERGAMO, FORTUNATO BERGAMO e SERGIO RICARDO STUANI-.

8. CANCELAMENTO DE REGISTRO-239/2005-FADI CHAFIC EL KHOURI x ITAUCARD FINANCEIRA S.A CRED. FINANC. INVESTIMENTO- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimando-se a ré para o devido pagamento em 05 dias. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA RÉ, NA PROPORÇÃO DO V. ACÓRDÃO: R\$-147,58 QUE DEVE SER RECOLHIDO EM FAVOR DA SERVENTIA. 2-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. -Advs. FABIO ROTTER MEDA, SERGIO ANTONIO MEDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-0016334-76.2005.8.16.0014-WILSON DE OLIVEIRA x SANDRA SUELY RAMOS e outro- Registrem-se os depósitos (f.480/81). No mais, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado (via DJ), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). Intimem-se. INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, DELY DIAS DAS NEVES, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARCEL AUGUSTO SIMON e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

10. DEPOSITO-865/2005-V2 TIBAGI FUNDO INV.DTO.CRED.MULT. NÃO-PADR. x JAIME JOSE DA SILVA- Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, IDAMARA ROCHA FERREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0019174-25.2006.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x JOSE MAURY MONTEIRO e outro- Intime-se o credor para que requeira o que for a bem de seus interesses, dentro do que restou decidido nos embargos (reprodução de fls., 68/91). Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ MAURI MONTEIRO, e ALBERTO MELHADO RUIZ-.

12. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-627/2006-NELSON LOPES REIÑÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Sobre a manifestação da Sra. Perita

(fl.543), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

13. MONITORIA-997/2006-BANCO ITAÚ BANK S/A x PLANETA JUPITER - COM.DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA e outro- Defiro (f.135). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, MELISSA MARINO e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

14. MONITORIA-0019133-58.2006.8.16.0014-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1241/2006 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.109/110), nestes autos de AÇÃO MONITORIA, autuada sob nº.1241/2006, em que FACULDADE PARANAENSE - FACCAR move contra REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, PAULO HENRIQUE COSTA e REINALDO IGNACIO ALVES-.

15. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-345/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x TRANSBARROS TRANSPORTES LTDA- Defiro (fl.49). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. WALTER ESPIGA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. REVISAO DE CONTRATO-761/2007-ROSANE FATIMA SILVA FIORI e outro x CETELEM BRASIL S/A - CRED. FINANCIAM. INVEST.- CONCLUSÃO Aos 24 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.761/2007 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.263/266), nestes autos de AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO autuada sob nº.761/2007, em que ROSANE FATIMA SILVA FIORI move contra CETELEM BRASIL S/A - CRED. FINANCIAM. INVEST., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRE LUIZ SADA FILHO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

17. COBRANÇA-969/2007-CONDOMINIO EDIFICIO EMBAIXADOR x EDSON PEREIRA CARDOSO- Defiro (fls.126). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado de intimação do esposa do devedor para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da penhora e avaliação. Intimem-se. -Adv. SANIA STEFANI-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1282/2007-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA x MARIA ROSEMARY DE SOUZA ALMONDES- 1- Defiro (fl.39). Suspendendo o processo pelo prazo de cento e vinte dias, nos termos do Art. 265, II do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do integral cumprimento do acordo. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

19. MANDADO DE SEGURANÇA-0021784-29.2007.8.16.0014-ROSICLER APARECIDA MARTINS x ATO DO PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UEL- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se. -Advs. GIOVANNE H. BRESSAN SCHIAVON e MARINETE VIOLIN-.

20. DEPOSITO-0034739-92.2007.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAM. INVESTIMENTO x SILVIA DE FATIMA DA SILVA- CONCLUSÃO Aos

20 de abril de 2012, faça estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1494/2007 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.56/58), nestes autos de AÇÃO DE DEPOSITO, autuada sob nº.1494/2007, em que BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO move contra SILVIA DE FATIMA DA SILVA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

21. MONITORIA-279/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x VELLONI COM. COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME e outro-Defiro (f.119), suspendendo o processo como requerido. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. Int.. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

22. SOBREPARTILHA-311/2008-CÉLIA DE CAMPOS BEMVENHO x ELIZA DE PAULA CAMPOS-1- Nos termos do Art. 398 do CPC, manifeste-se a inventariante sobre os documentos juntados às fls.103/107. Prazo de cinco dias. 2- No mais, defiro (fl.100). Expeçam-se novas cartas AR/MP, observando-se os endereços indicados pela inventariante. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da inventariante. Int..-Advs. MARIO ROCHA FILHO e OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO-.

23. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-637/2008-ALZIRA MORTEAN x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a ré para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Intime-se. VALOR R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

24. MONITORIA-866/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x TINTAS E PINTURAS SEU VINICIO LTDA e outros-1. Anote-se (f.74, parte final). 2. Defiro (f.74). Proceda-se a notificação dos três primeiros devedores, na pessoa de seu advogado. 3. Em relação ao último devedor, notifique-o por carta (ARMP), conforme determinado no despacho anterior. Int..-Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039828-62.2008.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x EVÂNER TOLOMEOTTI e outros- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faça estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1265/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.55/56), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.1265/2008, em que UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA move contra EVÂNER TOLOMEOTTI, SIDNÉIA DOS SANTOS e IZABEL LOPES DO NASCIMENTO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Desentranhem-se os documentos solicitados, entregando-os a executada mediante recibo nos autos. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO e MARIA LUCILDA SANTOS-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-1315/2008-MAURO GOMES VIEIRA x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A- CONCLUSÃO Aos 02 de abril de 2012 faça estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.1315/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelas partes (fls.136/137), nestes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, autuada sob nº.1315/2008, em que MAURO GOMES VIEIRA move contra MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. IGOR GIRALDI FARIA, FABIO RENATO DE ASSIS, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

27. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0022449-11.2008.8.16.0014-VITOR DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1-Expeça-se em favor do(a) procurador (a) da parte promovente o necessário alvará judicial para que levante o valor depositado a título de pagamento dos honorários devidos pela sucumbência. 2-Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, anotando-se, onde deverão ser praticados os atos vindouros. 3-Dê-se ciência as partes. Intimem-se. /Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0423/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

28. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0037888-62.2008.8.16.0014-FABIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas devidas ao Distribuidor e taxa judiciária FUNJUS, já que o fez somente em relação àquelas devidas à Serventia. Prazo de 05 dias. Após, voltem-me para homologação do acordo. VALOR R\$- 40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. MARIO GREGÓRIO BRAZ JR., CELSO DAVID ANTUNES, LILIAN BATISTA DE LIMA, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-117/2009-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x MARIA LUCIMAR DE SOUZA- 1- Defiro (fl.65). Suspendendo o processo pelo prazo de noventa dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-643/2009-ITAUBY BUENO MORAES x WAGNER FERREIRA PINTO- 1- Defiro (fl.34). Suspendendo o processo pelo prazo de noventa dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e MARIA APAREIDA DE OLIVEIRA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0033689-60.2009.8.16.0014-LA FRANCINES RESTAURANTE E L. LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Deve o petionário de f.185 comprovar o alegado. Prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e WALTER ESPIGA-.

32. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1474/2009-CRISTIANO CARRASCO DA CRUZ x DELMAR BARBOZA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 87) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0002267-33.2010.8.16.0014-ARIANE BALBINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2012, faça estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.2267/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.146/147), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.2267/2010, em que ARIANE BALBINO DOS SANTOS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017718-98.2010.8.16.0014-FRANCISCO BARBIRATO CARNEIRO x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 02 de abril de 2012, faça estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS

Nº.17718/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.126/127), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.17718/2010, em que FRANCISCO BARBIRATO CARNEIRO move contra BANCO BANESTADO S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

35. PAULIANA-0018242-95.2010.8.16.0014-MOYSÉS CARDEAL DA COSTA x MIGUEL ARGEMIRO MIRANDA ORTIZ e outros- Defiro (fl.205), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço da requerida. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int.. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e ELIZANGELA ABIGAIL SOCIORIBEIRO-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0027218-91.2010.8.16.0014-ADILSON APARECIDO NICOLETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.27218/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.94/95), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.27218/2010, em que ADILSON APARECIDO NICOLETTI move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033458-96.2010.8.16.0014-SILVANA SEBASTIANA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A.- 1-Libere-se em favor do procurador da autora a quantia depositada a título de pagamento dos honorários advocatícios. 2-Sobre os documentos apresentados pelo réu (fls., 106/107), diga a autora em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se. 3-Intimem-se./Ciência à parte autora/rê de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0424/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIANCO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

38. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038954-09.2010.8.16.0014-ELSA DE SÁ VICENTINI e outros x BANCO FINASA S.A.- CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.38954/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.67/69), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.38954/2010, em que ELSA DE SÁ VICENTINI move contra BANCO FINASA S.A., extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MAURO APARECIDO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS-0067292-90.2010.8.16.0014-LETICIA DE OLIVEIRA MENDES COSTA x LUMIÈRE VEÍCULOS LTDA-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 18,80).-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTÔNIO TILLVITZ, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e JOAO ALBERTO GODOY GOULART-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0074093-22.2010.8.16.0014-TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL

S/A - BANCO MÚLTIPLO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -ADVA. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, DUALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0075739-67.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI e outro- CONCLUSÃO Aos 02 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.75739/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.91/92), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.75739/2010, em que UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA move contra JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI e IRACEMA DE QUEIROZ ZAMINELLI, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e FERNANDO RUMIATO-.

42. RESTITUICAO DE INDEBITO-0075948-36.2010.8.16.0014-LAERTE JOSÉ DA SILVEIRA x BANCO FINASA S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e DANIELE CARVALHO DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0081611-63.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCIO ISSAO HIGA- Defiro (fl.176). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Cuiabá. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

44. REV.CONTRATO-0006430-22.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO CARTANO ALMEIDA x BANCO FINASA S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008326-03.2011.8.16.0014-L.C. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOÃO ANTONIO PINOTTI-CONCLUSÃO Aos 20 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.8326/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.36/37), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.8326/2011, em que L.C. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA move contra JOÃO ANTONIO PINOTTI, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. FRANCISCO CESAR SALINET e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

46. REV.CONTRATO-0014762-75.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CHAYENE OLIVEIRA SILVA, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

47. MONITORIA-0018193-20.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x B.S. MODAS LTDA ME- Defiro (fl.145). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0019599-76.2011.8.16.0014-DIONATANS JOSÉ OLIVEIRA AMÂNCIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a

respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

49. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022852-72.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA MUNARETTO x HSBC BANK BRASIL S/A.- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

50. DECLARATORIA-0030178-83.2011.8.16.0014-ANTONIO BATISTA DA SILVA e outro x BANCO ITAU / BANESTADO- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e falta de interesse processual). Os autores pretendem a revisão do contrato de conta corrente em que teriam sido lançados débitos ilegais (não contratados ou autorizados) com incidência de juros capitalizados e cumulação entre comissão de permanência e demais encargos moratórios sobre este débito, e, sob o argumento de que este procedimento do banco foi ilícito, pleiteia ainda a repetição de indébito. Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão dos autores revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelos autores não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão dos autores, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...) 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR - Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que os autores reputam indevidos ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominaram "nhôc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de todo o contrato; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhôc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações dos autores são verossímeis, pois o fato atribuído aos réus foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência dos autores (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. - Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

51. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0030426-49.2011.8.16.0014-ALEX EDUARDO GALLO x ADRENALINE COM. VAREJ. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Defiro (fl.35). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo autor. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int.. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0032193-25.2011.8.16.0014-JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA- CONCLUSÃO Aos 03 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Autos nº. 32193/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.71/72), nestes autos de EMBARGOS A EXECUCAO, autuada sob nº.32193/2011, em que JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI move contra UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa

a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Adv. FERNANDO RUMIATO e RICARDO LAFFRANCHI-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034305-64.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELA FACHINETTI-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

54. ALVARA JUDICIAL-0045167-94.2011.8.16.0014-ISAIL DE BARROS ALCAIDE-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045497-91.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FRANCINE KRAEMER DE ARRUDA e outro- Defiro (fl.72). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

56. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0047375-51.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CARLOS FLAUZINO DA SILVA-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Adv. DANIELE DE BONA-.

57. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0047615-40.2011.8.16.0014-RM ALIPIO & CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Defiro (fl.384). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pela autora. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da autora. Int.. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

58. COBRANÇA-0049819-57.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MOACIR GOMES DE OLIVEIRA- Defiro (fl.106). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pela autora. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da autora. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0055930-57.2011.8.16.0014-AMANDA CRISTINA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº.55930/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.57/58), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.55930/2011, em que AMANDA CRISTINA DOS REIS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Londrina, 04 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0056734-25.2011.8.16.0014-REINALDO SANCHEZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº.56734/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.77), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.56734/2011, em que REINALDO SANCHEZ move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

61. COBRANÇA-0057138-76.2011.8.16.0014-CONDOMINIO ROYAL FOREST RESIDENCE & RESORT - FASE II x ROGÉRIO SATO CAPELARI- Defiro (fl.79). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado pelo autor. Int.. -Advs. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e JACKSON LUIS VICENTE-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064333-15.2011.8.16.0014-JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x ROGERIO DE OLIVEIRA-Sobre a devolucao, da carta precatória (fls.36/49) e prosseguimento do feito, a consideracao do exequente. Prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

63. COBRANÇA (DPVAT)-0071492-09.2011.8.16.0014-SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A- CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.71492/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.78), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.71492/2011, em que SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS move contra MAPFRE SEGUROS S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

64. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0072964-45.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x SCANDELARI & REGIANI TRANSPORTES LTDA-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

65. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0078776-68.2011.8.16.0014-ADRIANA GARCIA RAFFS x JOSE BURALLI NETO- Defiro (fl.239). Restituo o prazo ao requerido para manifestação. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e MARCIO MIATTO-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079836-76.2011.8.16.0014-BELAGRICOLA - COM. REPRES. PROD. AGRICOLAS LTDA. x JOSE ZIRONDI-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

67. COBRANÇA (DPVAT)-0080684-63.2011.8.16.0014-IDELMA DA SILVA PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.80684/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.101/102), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.80684/2011, em que IDELMA DA SILVA PINTO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

68. COBRANÇA (DPVAT)-0002106-52.2012.8.16.0014-CARMEN LUCIA CIVILLA MACHADO ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.2106/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.84/85), nestes

autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.2106/2012, em que CARMEN LUCIA CIVILLA MACHADO ARAUJO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

69. COBRANÇA (DPVAT)-0002440-86.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO FORLONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.2440/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.88/89), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.2440/2012, em que LUIZ ANTONIO FORLONI move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

70. COBRANÇA (DPVAT)-0004565-27.2012.8.16.0014-MARIA JESUS DA SILVA PERPETUA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.4565/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.71/72), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.4565/2012, em que MARIA JESUS DA SILVA PERPETUA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de abril de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004596-47.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x TORNOTECNICA CENTRAL SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao e intimacao (fls.89v) e prosseguimento do feito, a consideracao do exequente. Prazo de cinco dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

72. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0005423-58.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NELCY MADALENA CAMPAGNARO- Defiro (fl.234). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se os endereços indicados pela credora. Deve a credora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da credora. Int.. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

73. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0008151-72.2012.8.16.0014-FRANCISCO GUSMÃO GRANADO - ESPOLIO DE x UNIMED DE LONDRINA-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provedimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. (Portaria 04/2009)-Adv. ANA PAULA BIANCO-.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009220-42.2012.8.16.0014-VOG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011938-12.2012.8.16.0014-F.J.B.I. LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x

ECOENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. LUCELI CERQUEIRA LOPES-.

76. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0019784-80.2012.8.16.0014-GILSON MONTEIRO x BANCO COOPERATIVO SICOOB-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. ADRIANO MARRONI-.

77. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0021130-66.2012.8.16.0014-ANTONIO SHIGUEO HASHIMOTO x OLIMPIA AVANZI CHICOLI e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 25) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-.

78. MONITORIA-0023433-53.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x DI VIALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA EPP- 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pela requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0024426-96.2012.8.16.0014-GERMANA DOS SANTOS SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- 1. Emende-se a inicial, instruindo-a com a certidão de preclusão da decisão que fixou a multa diária e/ou do não atendimento à ordem. Prazo de 10 dias. 2. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se a credora a instruir seu pedido de gratuidade com suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. 3. Intimem-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

80. RESCISAO DE CONTRATO-0024529-06.2012.8.16.0014-T.L. EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA x IZAQUE VIDAL DOS SANTOS- Indefiro o pedido de liminar, em face da ausência de notificação do réu como forma de caracterização da mora deste último aos termos do contrato. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. - Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026153-90.2012.8.16.0014-APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

82. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0026532-31.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x SERGIO HENRIQUE MARQUES- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente

a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026562-66.2012.8.16.0014-MARIA MARGARIDA DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026940-22.2012.8.16.0014-MARIA AMELIA ROCHA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

85. CAUTELAR INCIDENTAL-0027282-33.2012.8.16.0014-INPAGÁS GASES INDUSTRIAIS LTDA x LINDE GASES LTDA-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação e ofício em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 28,20).-Advs. ISABELA BARROS e JOAO VICENTE CAPOBIANGO-.

86. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0027536-06.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNO DE MORAES FARIAS- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a

nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027624-44.2012.8.16.0014-MANOEL DELMIRO DA SILVA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juiz. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

88. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0027907-67.2012.8.16.0014-ADRIANA GARCIA RAFFS x JOSE BURALLI NETO- Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que o pedido de liminar comporta deferimento. Com efeito, o "fumus boni iuris" revela-se na plausibilidade dos argumentos da autora já expendidos na ação principal, voltados à rescisão contratual almejada naqueles autos. O "periculum in mora" revela-se evidente na perspectiva de impossibilidade do retorno das partes ao status quo ante, caso a autor avenha a lograr êxito na ação principal, hipótese em que teria direito à posse e domínio do bem sobre o qual se requer a indisponibilidade. Em face do exposto, e, com base na regra do art.798 do CPC, defiro o pedido de liminar, para efeito de decretar a indisponibilidade do bem imóvel referido no item "a" de fls.11, até ulterior deliberação deste juízo. Expeça-se ofício à serventia competente para averbação do comando desta decisão, à margem do registro do imóvel referido. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 05 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Proceda-se o apensamento destes autos da ação principal já em curso. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO e ANDRESSA CANELLO ISIDORO-.

89. ANULATÓRIA C/C INDENIZACAO-0029911-77.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COMERCIO ATACADISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA EPP e outro-Deve o interessado retirar ofício e carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 28,20). -Advs. ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES-.

90. RESC.CONT. C/C REINT. POSSE-0030976-10.2012.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x ABRAAO DE SALES e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

91. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0030983-02.2012.8.16.0014-EBMAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

92. MONITORIA-0031201-30.2012.8.16.0014-OSWALDO PITOL x PECUARIA UNIT SANTA CLARA LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA-.

93. OBRIG.FAZER-0031240-27.2012.8.16.0014-ADAILSON JOSE CORSI VIEIRA e outros x BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i.

advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ADRIANO MARRONI e RENNÉ FUGANTI MARTINS-.

94. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0008600-84.1999.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BETANIA PEDREIRA E BRITAGEM LTDA.- Defiro (f.196). Libere-se em favor da executada a importância total existente nas contas judiciais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. No mais, considerando o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado a f.130 e documentos, julgo extinto este processo, com resolução do mérito, na forma do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se, levantando-se eventuais constrições pendentes. Após, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

95. CARTA PRECATORIA-0027330-89.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PORECATU-PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO LOURENÇO PAGANO NETO e outro-. Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo das custas devidas pela deprecação no prazo de cinco dias, sob pena de devolução (R\$ 170,40 ao Sr. Escrivão, R\$ 28,07 ao Sr. Contador/ Distribuído, e R\$ 49,50 ao Sr. Oficial de Justiça).-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

96. DESPEJO-1703/2009-ELEAZAR FERREIRA x ANTONIO DO CARMO REVERSSO e outro- 1. O autor requer (f.112) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J), e ainda, a fixação de honorários advocatícios. O pedido merece parcial acolhimento, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (CPC, 475-O), é inaplicável a multa legal (CPC, 475-J), endereçada exclusivamente à segunda, visto que se exige, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório. Neste sentido: STJ: REsp 979.922/SP; REsp 1209422/SP; EDcl no Ag 1122725/SP; e AgRg no Ag 993399/RS. T.J/PR: AI 0721826-8; AI 0690365-5; e AI 0702185-0. Assim, indefiro a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, a qual somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Com isso, são aplicáveis ao presente caso. 2. Considerando o não pagamento espontâneo da dívida, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor (f.104/09), acrescido do percentual de 10% a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. Após, penhore-se na forma do art.659, §§ 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo. 4. Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição junto à matrícula do competente cartório imobiliário. 5. Após, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, da penhora, bem assim para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). 6. A retirada e envio do expediente fica por conta do credor. Prazo de 05 dias. 7. Intimem-se.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENNÉ FUGANTI MARTINS-.

Londrina, 16 de Maio de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 157/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00016	000479/2006
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00085	026647/2012	JACIRA ROSA TONELLO	00020	000831/2002
ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	00023	001434/2007	JEFFERSON DIAS SANTOS	00081	026219/2012
ADRIANO MARRONI	00021	001042/2007	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00008	000821/1999
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00037	000436/2009	JESSICA MÉRIE TEIXEIRA	00005	000316/1997
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00076	021040/2012	JOAO HENRIQUE QUEIROZ	00020	000831/2007
	00077	021043/2012	JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00053	055386/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00039	001070/2009	JORGE BRANDALIZE	00006	000170/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000840/2002	JORGE ZEVE COIMBRA NETO	00004	000229/1997
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00093	028771/2012	JOSE CARLOS DIAS NETO	00021	001042/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00080	025378/2012	JOSE DORIVAL PEREZ	00028	000861/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00039	001070/2009	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00005	000316/1997
	00041	001419/2009	JOÃO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI	00048	031462/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00005	000316/1997	JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO	00016	000479/2006
AMANDA GODA GIMENES	00055	066943/2010	JULIANA GALVAO COSER	00013	000772/2004
ANA PAULA BIANCO	00048	031462/2010	JULIANA MIGUEL REBEIS	00001	000435/1995
	00071	078402/2011	JULIANA PEGORARO BAZZO	00082	026507/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00067	062149/2011	JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00088	027644/2012
	00068	070078/2011	JULIANA VIEIRA CSISZER	00042	001903/2009
	00092	028750/2012	JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00056	067479/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00047	029657/2010	JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	00028	000861/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00057	004054/2011	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00061	027153/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00021	001042/2007		00066	061747/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA	00010	000840/2002	JULIO JACOB JUNIOR	00015	000257/2006
ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	00004	000229/1997	KAMILA OLIVEIRA PARENTE	00089	027856/2012
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	00007	000668/1999	KARINE YURI MTSUMOTO	00028	000861/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00069	072329/2011	LAUDIR GULDEN	00024	000259/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00004	000229/1997	LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000316/1997
AULO AUGUSTO PRATO	00018	001201/2006		00026	000513/2008
	00094	029238/2012		00027	000567/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00057	004054/2011		00029	000868/2008
	00062	032468/2011	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00045	013967/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00018	001201/2006	LEONARDO ANACLETO CHAVES	00057	004054/2011
BRUNO PEDALINO	00071	078402/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00034	000351/2009
CAMILA SILVA LIMA	00055	066943/2010		00027	000567/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00058	018162/2011		00029	000868/2008
	00083	026537/2012		00045	013967/2010
CARLOS ZEWE COIMBRA FILHO	00004	000229/1997	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00049	035713/2010
CAROLINE MITIE IWAMA	00086	026903/2012	LINCO KCZAM	00035	000390/2009
CECILIA INACIO ALVES	00013	000772/2004	LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00052	049375/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00073	001809/2012	LUCIANA PEREZ	00038	000969/2009
CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ	00043	000180/2010	LUCIANA SGARBI	00028	000861/2008
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00049	035713/2010	LUCIANO CARLOS FRANZON	00013	000772/2004
CLAUDIA MARIA TAGATA	00075	015864/2012	LUCIANO MOARES LIBERATTI	00006	000170/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000859/1996	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00089	027856/2012
	00003	000061/1997	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00021	001042/2007
	00009	000314/2000	LUIS EDUARDO PALIARINI	00040	001338/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00072	081215/2011	LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00055	066943/2010
CLAYTON RODRIGUES	00074	005983/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00084	026639/2012
CLOVES JOSE DE PINHO	00074	005983/2012		00060	021901/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	000436/2009	LUIZ LOPES BARRETO	00079	022389/2012
	00058	018162/2011	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00030	001426/2008
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00020	000831/2007	MARCELLO PEREIRA COSTA	00006	000170/1999
DANIELA BRAGA PAIANO	00044	003537/2010	MARCELO PEREIRA COSTA	00043	000180/2010
DANIELA ONORIO RODRIGUES	00065	043494/2011	MARCELO CARDOSO CHAGA	00005	000316/1997
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00085	026647/2012	MARCELO TERUMI FUKABORI	00014	000709/2005
DAVID SCHNAID	00006	000170/1999	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00076	021040/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00011	000614/2004		00077	021043/2012
DORIVAL CARDOSO	00007	000668/1999	MARCIA RIBEIRO PASELLO	00006	000170/1999
EDEMAR HANUSCH	00029	000868/2008	MARCILEI GORINI PIVATO	00051	043940/2010
EDGARD PIETRARROIA	00005	000316/1997	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00057	004054/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00055	066943/2010		00062	032468/2011
EDUARDO CARRARO	00028	000861/2008	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00006	000170/1999
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00048	031462/2010	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00015	000257/2006
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00006	000170/1999	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00059	021626/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00036	000423/2009	MARCOS LEATE	00082	026507/2012
ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00029	000868/2008	MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00007	000668/1999
ELZA MEGUMI LIDA	00032	000159/2009	MARIA ELIZABETH JACOB	00012	000623/2004
ENIVALDO TADEU CUNHA	00011	000614/2004	MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI	00022	001200/2007
ERICA MARIA STURION DE PAULA	00093	028771/2012	MARIA JOSE STANZANI	00064	040104/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00029	000868/2008	MARIANA BENINI SOUTO	00026	000513/2008
FABIANA SILVEIRA	00068	070078/2011	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00047	029657/2010
FABIANE NORAH SCHNAID	00006	000170/1999	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00039	001070/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00031	000131/2009		00041	001419/2009
	00033	000303/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00080	025378/2012
FABIO MARTINS PEREIRA	00038	000969/2009	MARIO ROCHA FILHO	00078	021360/2012
FERNANDA ARANTES MANSANO	00028	000861/2008	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00070	074485/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00031	000131/2009	MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00017	000489/2006
	00033	000303/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	000709/2005
FERNANDO RUMIATO	00027	000567/2008		00036	000423/2009
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00090	027872/2012	MOACIR MANSUR MARUM	00047	029657/2010
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00014	000709/2005	OSVALDO CATOSSI	00054	066161/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00022	001200/2007	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00008	000821/1999
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00038	000969/2009	PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00027	000567/2008
GIANCARLO LOPES BRANDAO	00022	001200/2007	PEDRO HENRIQUE MIORIN	00039	001070/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00037	000436/2009	PETERSON MARTIN DANTAS	00041	001419/2009
	00083	026537/2012	RAFAEL JUSTO REBELATO	00026	000513/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00062	032468/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00016	000479/2006
GLAUCO IWERSEN	00047	029657/2010	RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00033	000303/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00050	040943/2010	RAFAEL ROSSI RAMOS	00019	000502/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00036	000423/2009		00025	000297/2008
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00001	000435/1995	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00058	018162/2011
GUSTAVO VERRISSIMO LEITE	00037	000436/2009	RENATA ALEXANDRA REAMI ROMANOS	00036	000423/2009
HELIO LULU	00028	000861/2008	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00007	000668/1999
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00060	021901/2011		00026	000513/2008
IVAN PEGORARO	00082	026507/2012	RENATA DEQUECH	00027	000567/2008
IVANA MARTINS TOMEDI	00063	036396/2011		00018	001201/2006
				00094	029238/2012

RENATA SILVA BRANDAO	00045	013967/2010
RICARDO FURLAN	00020	000831/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00017	000489/2006
	00046	023214/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00087	026967/2012
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00012	000623/2004
	00013	000772/2004
ROBERTA SANCHES DAS PONTE	00041	001419/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00031	000131/2009
SANDRO BARIONI DE MATTOS	00091	028285/2012
SANIA STEFANI	00033	000303/2009
SERGIO ANTONIO MEDA	00016	000479/2006
SERGIO EDUARDO CANELLA	00045	013967/2010
SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON	00041	001419/2009
SERGIO SCHULZE	00067	062149/2011
	00068	070078/2011
	00092	028750/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	000316/1997
	00049	035713/2010
SHIROKO NUMATA	00011	000614/2004
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00022	001200/2007
SILVIA REGINA GAZDA	00029	000868/2008
SUELEN LIMA FRAIDENBERGES	00034	000351/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000316/1997
TALITA SILVEIRA FEUSER	00067	062149/2011
	00068	070078/2011
	00092	028750/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00030	001426/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00054	066161/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00065	043494/2011
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00053	055386/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	000840/2002
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00055	066943/2010
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00044	003537/2010
VIVIANE POMINI	00025	000297/2008
WALTER ESPIGA	00010	000840/2002
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00088	027644/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00061	027153/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-435/1995-BANCO DO BRASIL S/A x EXPOSHOP COM.IMP.E EXP.DE MANUFATURADOS LTDA e outros- 1- Defiro (fl.133). Nesta ocasião verifico que a Serventia já procedeu as anotações necessárias. 2- Dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. 3- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-859/1996-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x IRINEU ZANATTA- 1- Defiro (fl.359), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente, em 10 dias. Int.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-61/1997-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x EDGARD FORTES CAVALHEIROS- Defiro (fl.96), oficie-se ao Cartório Eleitoral de Cachoeira da Sul/RS, solicitando o atual endereço do executado. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da exequente. Int.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-229/1997-ESPOLIO DE WALDEMAR HESSELMANN x BARSAGLIA E BARSAGLIA LTDA e outros- Defiro (fl.144). Oficie-se à empresas indicadas, solicitando informações quanto aos contratos de alienação mantidos com os executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. -Adv. JORGE ZEVE COIMBRA NETO, CARLOS ZEVE COIMBRA FILHO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e ANTONIO AUGUSTO DA SILVA-.

5. DEPOSITO-316/1997-BANCO NOROESTE S A. x ENXUGA BRASIL DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito mencionada às fls.299/300, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, JESSICA MÉRIE TEIXEIRA, ALVINO APARECIDO FILHO, MARCELO CARDOSO CHAGA e EDGARD PIETRAROIA-.

6. ORDINARIA-170/1999-JOSE ANTONIO MONIZ DOMINGOS e outros x PAULO ROBERTO FRANZON FILHO e outro- Defiro (fl.348). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos dos réus. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos

comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int.. -Adv. DAVID SCHNAID, FABIANE NORAH SCHNAID, MARCIA RIBEIRO PASELLO, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008598-17.1999.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO OLGA x IRENE ORTIZ- Intime-se o credor para adequar os pedidos de fls.998/1000 aos termos do Art. 475-J do CPC, que deverá estar devidamente instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do Art. 475-B do CPC. Int.. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, RENATA ALEXANDRA REAMI ROMANOS, DORIVAL CARDOSO e ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ-.

8. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-821/1999-UNIAO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ARIANNE DE OLIVEIRA- Sobre o arazoado de fls.140/141 de docs., manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Int.. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e OSVALDO CATOSI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-314/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x PAULO ADALBERTO CERVIERI- 1- Indefiro o pedido de "restrição de circulação do veículo pelo DETRAN", uma vez que não cabe àquele órgão efetivar tal medida, mas tão somente anotar, por ordem judicial, a existência de bloqueio. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DETRAN - IMPEDIMENTO JUDICIAL - RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE. - A expedição de ofício ao DETRAN somente é possível para fazer constar, no prontuário do veículo, a existência de ação de BUSCA e APREENSÃO, envolvendo o bem, com o deferimento de liminar. - O impedimento judicial apenas pode ser deduzido por meio de ação cautelar, observado o devido processo legal, do qual decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa. - Inexiste previsão legal hábil a autorizar a APREENSÃO do veículo por servidores do Detran, cuja competência não abrange a possibilidade de restringir a CIRCULAÇÃO de veículos em razão de determinação emanada de ação de BUSCA e APREENSÃO. - A existência de gravame no veículo oferecido em garantia, por si só, impede a transferência do bem sem a aquiescência do credor. Por tal motivo, é totalmente desnecessária a inscrição de impedimento judicial destinada a evitar a alienação. (TJ/MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.09.264602-8/002, Des.(a) LUCAS PEREIRA, 19/08/2010). Assim, defiro somente o bloqueio on-line que solicito nesta oportunidade por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente, em 10 dias. Int.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. MONITORIA-840/2002-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x NOVAPLAST TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME e outro- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-614/2004-SHIROKO NUMATA e outro x JURANDIR TOTTI- 1- Defiro (fls.57/58), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente, em 10 dias. Int.. -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-623/2004-RICARDO AUGUSTO CARVALHO x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1- Defiro (fl.186). Dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

13. REPETIÇÃO DE INDEBITO-772/2004-OSMAR CASSOTO x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1- Defiro (fl.206). No entanto, antes da expedição do novo alvará, deve o exequente proceder a devolução do alvará original (nº.704/2011), que deverá ser juntado aos autos. 2- Com a juntada, expeça-se novo alvará com prazo de 60 dias. 3- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Adv. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, JULIANA GALVAO COSER e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

14. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-709/2005-ALEXANDRE MOTA PADILHA e outro x CLAUDEMIR PADILHA- Intime-se o petionário de fl.94 para que comprove que cientificou o mandante acerca da renúncia do mandato, nos termos do Art. 45 do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. MARCELO TERUMI FUKABORI, FRANCISCO AGUILERA FILHO e MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2006-ECO 2000 - AUTO POSTO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - 1- Defiro (fl.84), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se

o(a) exequente, em 10 dias. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e JULIO JACOB JUNIOR-.

16. COMINATORIA-479/2006-EDINA FRANCO GOUVEIA x MAGDA LEMOS CORRADO e outros- 1- Defiro (fls.192/193), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Em relação à certidão, deverá ser requerida administrativamente junto à Serventia. 3- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente, em 10 dias. Int.. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e RAFAEL JUSTO REBELATO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-489/2006-C.N.T.D. - CENTRO NACIONAL TREINAMENTO DESPORTIVO x GILBERTO SOARES NIZER- Defiro (fl.107), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

18. MONITORIA-1201/2006-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA - SICOOB LDNA-PR x CELIA REGINA BASSO- Defiro (fl.100). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de bens e rendimentos da ré. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int.. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

19. MONITORIA-502/2007-TEC PLAST INDUSTRIAL LTDA x FORT LUX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.63), intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

20. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO-831/2007-EDIFÍCIO NOVA INGLATERRA x SPECIAN LUZ PISCINAS LTDA e outro- Sobre o contido à f.122, diga a credora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. JOÃO HENRIQUE QUEIROZ, RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA e JACIRA ROSA TONELLO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1042/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GILNEI ORLANDO DICKEL - ME (FIRMA INDIVIDUAL) e outro- Defiro (fl.118), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO, ADRIANO MARRONI, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

22. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0021216-13.2007.8.16.0014-IRENE CUNHA OLIVEIRA x MOHAMAD KAMEL RAHHAL- 1. Considerando o depósito de f.326, o pedido contido à f.325 (parte final) resta prejudicado. 2. O devedor requer a substituição do bem penhorado (créditos) por um imóvel. A credora, por sua vez, impugna as teses do devedor, pugnano pela rejeição do pedido. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A luz do art. 668 do CPC, o devedor poderá requer a substituição da penhora, desde atenda os seguintes requisitos: a) o pedido seja formulado no prazo de 10 dias, a contar da data da intimação da penhora (CPC, 652, § 4º); b) alegar e provar que o bem oferecido não trará prejuízo algum ao credor; c) evidenciar que a troca tornará a execução menos gravosa; e d) comprovar o valor do bem dado em substituição. Ademais, se o bem oferecido em substituição for imóvel, deverá explicitar suas características e comprovar a existência de eventuais ônus, fazendo isso através da apresentação da competente matrícula (CPC, 668, parágrafo único). Pois bem. Além de ser intempestivo o pedido de substituição, o devedor não conseguiu, através de suas alegações e documentos juntados, comprovar os requisitos acima mencionados. Assim, indefiro o pedido de substituição de penhora. 3. Anote-se a impugnação (Prov.144). 4. Registre-se o depósito, ficando dispensada a lavratura do termo respectivo; intime-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 5. Não obstante a suspensão mencionada, O FEITO DEVE PROSEGUIR EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO, admitido como devido pelo devedor = R\$ 4.188,34 (vide f.319 e planilha de f.320/21). Assim, precluída esta decisão, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor mencionado. Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 6. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará, ficando ele responsável pelo repasse respectivo. Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 7. Sobre a impugnação oposta, diga o credor em 10 dias. 8. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, GIANCARLO LOPES BRANDAO, MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1434/2007-FORUM ROMANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME x JOÃO GUILHERME DE MORAES NICOLAU- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.32), intime-se o

exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ADRIANO CELIO ALVES MACHADO-.

24. MONITORIA-259/2008-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VANESSA PERALTA ALBONETTI e outro- 1- Defiro (fl.57). Suspendendo o processo pelo prazo de noventa dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. LAUDIR GULDEN-.

25. MONITORIA-297/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOSÉ BENTO JANUARIO- Defiro (fl.67). Expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o autor atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038938-26.2008.8.16.0014-QUITERIA MARGARIDA DA SILVA GUIRELLI x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-567/2008-CARLOS FREDERICO RIBEIRO PEDRÃO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Comprovado o trânsito em julgado da decisão retro, voltem-me. Int.. -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-861/2008-COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS MARILENSE LTDA x CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS- Defiro (fl.114), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. FERNANDA ARANTES MANSANO, JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ, KARINE YURI MTSUMOTO, EDUARDO CARRARO e HELIO LULU-.

29. COBRANÇA-868/2008-TEREZA ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S.A- 1. Anote-se (f.179). 2. Defiro (f.177). Aguarde-se na forma da decisão de f.176. Int.. -Adv. EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA, ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

30. MONITORIA-1426/2008-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x ZAQUEL ALVES DUBESKI- 1- Defiro (fl.49), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente, em 10 dias. Int.. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

31. COBRANÇA-131/2009-MOACIR ALBINO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML.Fls.78- Data: 26/06/2012 - Horário: 08:00 horas -Local: Instituto Médico Legal de Apucarana-Pr.Médico Legista: Dr. Artur Palú Neto.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. COBRANÇA-159/2009-TINTAS CORAL LTDA x COMERCIAL DE TINTAS GONÇALVES E RIBEIRO LTDA- Defiro (fl.67). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. ELZA MEGUMI LIDA-.

33. COBRANÇA-303/2009-VALENTIM JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML.Fls.88- Data: 26/06/2012 - Horário: 08:00 horas -Local: Instituto Médico Legal de Apucarana-Pr.Médico Legista: Dr. Artur Palú Neto.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-351/2009-SERVIMED COMERCIAL LTDA x FARMACIA GOMES & AMORIM LTDA- Defiro (fl.83). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado pela exequente. Int.. -Adv. LEONARDO ANACLETO CHAVES e SUELEN LIMA FRAIDENBERGES-.

35. DEPOSITO-390/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS ANTONIO BIAZOTTI- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.46), intime-se a autora para que se manifeste acerca do

prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-423/2009-MARIA CASTURINA COSTA DE GODOI FRANCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML.Fls.205- Data: 05/09/2012 - Horário: 13:00 horas -Local: Instituto Médico Legal de Apucarana-Pr.Médico Legista: Dr. Osvaldo Slenczuk.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

37. DEPOSITO-436/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO MOYSES PEREIRA- 1- Defiro (fl.54), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) autor(a), em 10 dias. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

38. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025250-60.2009.8.16.0014-JOSE ROBERTO CAÇULA GAIA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, anotando-se, onde deverão ser praticados os atos vindouros. Dê-se ciência as partes. Intimem-se. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMER JANDRE POZZOBOM-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1070/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x CJH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- 1- Defiro (fl.67). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado observando-se os endereços indicados pelo exequente. 2- Em relação ao terceiro executado, oficiem-se aos órgãos indicados solicitando seu atual endereço. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1338/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR.-ECAD x ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DINAMICA DE LONDRINA e outro- Defiro (fl.69). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado pelo autor. Int.. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

41. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1419/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x JOÃO VITOR PRESTES- 1- Intime-se o autor para que comprove, no prazo de cinco dias, o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. 2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, proceda-se a Serventia o cumprimento do item 1.7.5. 3- A seguir, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do réu. 4- Para o mesmo fim, oficie-se à delegacia da Receita Federal. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int.. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON, ROBERTA SANCHES DAS PONTE e PEDRO HENRIQUE MIORIN-.

42. CONSIG. PAGTO. C/C CANCELAM. PROTESTO-1903/2009-LUZINETE DOS SANTOS LIMA x PACO EVENTOS FOTOGRÁFICOS- Defiro (fl.39). Expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

43. MONITORIA-0000180-07.2010.8.16.0014-NADIR DOS ANJOS VAZ x SIDNEY HONÓRIO RAQUEL- Defiro (fl.35). Expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ-.

44. DESPEJO C/C COBRANÇA-0003537-92.2010.8.16.0014-INGO SOCREPPA x CLORISVALDO PERCILIO FRANCISCO- Defiro (f.124). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e DANIELA BRAGA PAIANO-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0013967-06.2010.8.16.0014-NELSON FERREIRA BRANDÃO x BANCO ITAU S.A- 1. Ciência as partes da decisão retro. 2.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde o impugnante sustenta a inaplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, argumentando a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado. Em resposta, o impugnado refuta as teses do impugnante, pugando pela rejeição do incidente e o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados por ela. A impugnação não merece acolhimento, senão vejamos. O devedor insurge quanto à incidência da multa legal (CPC, 475-J), sustentando ser inaplicável, vez que à época do trânsito em julgado não existia previsão legal para tanto. Tal matéria, por sua vez, já foi objeto de análise pelo Relator do Agravo de Instrumento nº.750.285-2, oportunidade em que entendeu por sua aplicabilidade (vide f.125 e seguintes). Assim, a rejeição da impugnação se impõe, devendo o devedor arcar com as custas do incidente. Isto posto, rejeito a impugnação oposta, condenando o devedor ao pagamento das custas deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). 3. O prosseguimento do feito com o pagamento dos respectivos credores resta prejudicado, pois, em razão do decidido no Agravo nº.833.183-1/01, a liberação de qualquer numerário nestes autos ficou vedada (vide f.150/154). Assim, postergo tal análise ao julgamento no STJ do REsp nº. 1.273.643/PR.. 4. Intimem-se. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023214-11.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x EMERSON NUNES DO NASCIMENTO- Defiro (fl.73), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

47. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0029657-75.2010.8.16.0014-CÉLIA URIAS DE AZEVEDO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031462-63.2010.8.16.0014-TIEKO INAGAKI HARA x BANCO BRADESCO S.A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIANCO e JOÃO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035713-27.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x PRISMA RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA e outro- 1- Defiro (fl.44), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Oficiem-se às Cooperativas de crédito indicadas pelo exequente solicitando o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome dos executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040943-50.2010.8.16.0014-IVETTE ANNA FUSINATO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, diga a credora no prazo 05 dias. Int.. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

51. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0043940-06.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO RENATO DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Ao exame dos autos constatei que o despacho de fls.117 está equivocado, pois embora o réu tenha apresentado a proposta de arrendamento mercantil (fls. 106/107), deixou de exibir as "Cláusulas e Condições Gerais do Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro". E, tendo em conta que se trata de documento essencial para o deslinde das questões em debate e, para o efeito de evitar eventual alegação de nulidade processual, converto o feito em diligência para determinar a intimação do réu para juntar aos autos cópia do documento acima mencionado, sob pena de incidência do art. 359, do CPC. Para tanto, assinalo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049375-58.2010.8.16.0014-JURACY BUENO CARNEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, digam os credores no prazo 05 dias. Int.. -Adv. LINCO KCZAM-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0055386-06.2010.8.16.0014-SUZUMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE

MAQUINAS LTDA x LAVANDERIA ANDRELU LTDA- Defiro o pedido de remoção e avaliação, entretanto, o bem móvel indicado pelo credor deverá ser removido ao Depositário Público desta Comarca, conforme determina o art. 666, inciso II, do CPC, ficando ele na qualidade Fiel Depositário, sob as normas e penalidades do encargo. Assim, desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado de penhora, remoção e avaliação. Int.. -Adv. THIAGO HENRIQUE DA SILVA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.-

54. REVISAO DE CONTRATO-0066161-80.2010.8.16.0014-ROBERTO DE SOUZA FLORENCEO x BV FINANCIERA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 77/78, implicará a atribuição do excepcional efeito infringente, tenho que o contraditório deve ser instaurado. Assim, intime-se o autor/embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

55. COBRANÇA-0066943-87.2010.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x CELSO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e outro- Defiro (fl.173). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado pelo autor. Int.. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI, AMANDA GODA GIMENES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ e CAMILA SILVA LIMA.-

56. COBRANÇA-0067479-98.2010.8.16.0014-ÉVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x CLAUDENICE DE SOUZA LEITE e outro-Indefiro (fl.41). A minuta de fls.37/40 apresenta diversos endereços em que os requeridos podem ser encontrados. Assim, expeçam-se novas cartas AR/MP, observando-se os endereços indicados. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição das cartas, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da autora. Int.. -Adv. JULIARA APARECIDA GONÇALVES.-

57. DECLARAT. REVISAO DE CONTRATO-0004054-63.2011.8.16.0014-DIRCEU FRANCISCO DE SOUSA - ESPOLIO DE x BANCO ITAU S.A e outro- De partida ressalte-se que não reconheço configuradas as hipóteses de prescrição e decadência aventadas pelo réu. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...) 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR - Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevidos ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de todo o contrato; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leonidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído aos réus foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

58. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0018162-97.2011.8.16.0014-BV FINANCIERA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x VIVIANE POMINI RAMOS- Intime-se a ré para apresentar prova da quitação do contrato firmado entre as partes e juntar procuração outorgada ao ilustre advogado que subscreve as petições de fls.26/39, 55/57, 59 e 68 (Dr. Rafael Rossi Ramos). Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação da aventada

inexistência de débito. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e RAFAEL ROSSI RAMOS.-

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021626-32.2011.8.16.0014-CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL S/S LTDA x ROGÉRIO SATO CAPELARI-Defiro (fl.35). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado pelo exequente. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

60. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0021901-78.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x ROBERTO CARLOS MACHADO SANTOS- Considerando que o réu teve oportunidade de purgar a mora e não o fez, indefiro o pedido de revogação da liminar. No mais, manifeste-se o autor em 10 dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ITACIR JOSE ROCKENBACH.-

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027153-62.2011.8.16.0014-MEIRI SIMÕES TUCA x BANCO BANESTADO S.A-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032468-71.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x GPA TRANSPORTES LTDA - ME e outros- 1- Defiro (fls.58/59), sendo que nesta oportunidade solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente. Int.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

63. REVISAO DE CONTRATO-0036396-30.2011.8.16.0014-AILTON TOMÉ DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. IVANA MARTINS TOMEDI.-

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040104-88.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x GLM BORGES - PRESTADORA DE SERVIÇOS e outro-Defiro (fl.55). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado pelo exequente. Int.. -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

65. SOBREPARTILHA-0043494-66.2011.8.16.0014-EMÍLIA YAYOI TANITA SHIMOMURA x EMILIO KAZUYOSHI SHIMOMURA ESPÓLIO DE- Defiro (fl.190). Oficie-se ao Banco Bradesco solicitando esclarecimentos acerca dos valores que foram debitados na conta indicada desde janeiro de 2011. Deve a inventariante providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da inventariante. Int.. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e DANIELA ONORIO RODRIGUES.-

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061747-05.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

67. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0062149-86.2011.8.16.0014-BV FINANCIERA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LAISA PEREIRA DA SILVA- Considerando as informações obtidas pelo sistema RENAJUD que adiante se vê, o veículo indicado não pertence à requerida. Dessa forma, intime-se a autora para requerer o que lhe for de direito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER e SERGIO SCHULZE.-

68. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0070078-73.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A x NELLY GONÇALVES DO AMARAL- 1- Defiro (fl.25), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) autor(a), em 10 dias. Int.. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

69. DECLARATORIA-0072329-64.2011.8.16.0014-OLIVEIRA & AUGUSTO LTDA e outro x POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- 1- Indefiro (fls.43/44), por falta de previsão legal. 2- Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência,

expeça-se mandado para a citação da requerida. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

70. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0074485-25.2011.8.16.0014-MÁRIO ROCHA FILHO x ADRIANA AMARAL MASSARI- Defiro (fl.30). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado pelo autor. Int..-Adv. MÁRIO ROCHA FILHO-.

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0078402-52.2011.8.16.0014-GLEDSON RIBEIRO MACHADO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro- A petição de fls.82 requer a declaração de inexigibilidade de um documento (termo de renegociação) que não foi referido na inicial, insurgindo-se contra a cobrança respectiva a tal instrumento. Portanto, tal pedido revela-se como aditamento da petição inicial, o que não pode ser admitido depois da citação de uma dos réus, que inclusive já ofertou contestação (CPC, art.294). No mais, manifeste-se o autor sobre a devolução da carta de citação da primeira ré (fls.63/verso). Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA BIANCO e BRUNO PEDALINO-.

72. COBRANÇA-0081215-52.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA x DEJANIRA DE LIMA BARBOSA e outros- Defiro (fl.79), oficiem-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço dos requeridos. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int.. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

73. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0001809-45.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA- 1- Defiro (fl.23), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) autor(a), em 10 dias. Int.. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

74. INTERDIÇÃO-0005983-97.2012.8.16.0014-CLOVES JOSE DE PINHO e outro x MARCOS KOGA DE PINHO-Sobre a proposta de honorários (fl.17/18), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e CLAYTON RODRIGUES-.

75. INVENTARIO-0015864-98.2012.8.16.0014-RUTH MORI BERTONCELO x NICOLA BERTONCELO- Despacho de fls. 70: "...4- Cumpra a inventariante, em 20 dias, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação ao de-cujus e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 5- Com a juntada, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo da inventariante. Prazo de 30 dias. 6- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradoria do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. Int.."- Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

76. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0021040-58.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x ROSELI DA SILVA BRITO- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

77. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0021043-13.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x ANA PAULA LACERDA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

78. COBRANÇA-0021360-11.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDRE L DUTRA e outro- Citem-se os réus para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado como requerido. Int.. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

79. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0022389-96.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LIZAIRA APARECIDA DA CRUZ COSTA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de reforço policial, será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025378-75.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M M BORGES CIA LTDA EPP- Trata-se de ação de reintegração de posse de um trator, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) efetivado entre as partes. Muito embora o réu tenha sido devidamente notificado, não efetuou o pagamento das parcelas em atraso nem tampouco restituiu o veículo ao autor, estando, pois, na posse indevida do bem. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, cite-se o réu para responder a presente ação, advertindo-o de que não sendo contestada no prazo de 15 (quinze) dias, se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

81. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0026219-70.2012.8.16.0014-CARLOS ANTONIO SILVA GUIMARAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

82. RESOLUÇÃO C/C COBRANÇA-0026507-18.2012.8.16.0014-CONSOLIDE - LOREAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x MARIA DA PENHA SALES DE MATOS- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado como requerido. Int.. -Adv. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS LEATE-.

83. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0026537-53.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO. x TANIA OTACIO ROMERO- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

84. ALVARA JUDICIAL-0026639-75.2012.8.16.0014-JANY DE FATIMA BATISTA GONÇALVES e outro- 1- Abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo dos autores. 2- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradoria do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. 3- A seguir, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4- Por fim, tenho que as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelos autores. Contudo, faculto o pagamento das custas e despesas processuais a final do procedimento, antes da entrega do alvará. Para tanto, remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo das despesas processuais, com base no valor a ser levantado pelos autores, descrito à fl.23. 5- Intime-se. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0026647-52.2012.8.16.0014-ALZONI MARIA DA CONCEIÇÃO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. DANILLO CHIMERA PIOTTO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

86. REVISAO CONT. C/C TUTELA ANT.-0026903-92.2012.8.16.0014-MARIA HELENA VICENTIN ABRÃO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- 1- Cumpre a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

87. INVENTARIO-0026967-05.2012.8.16.0014-MARILSA DE JESUS OLIVEIRA x LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA- 1- Nomeio inventariante a herdeira Marilsa de Jesus Oliveira, independentemente de compromisso. 2- Cumpre a inventariante, em 20 dias, juntar aos autos a certidão negativa de débito fiscal em relação ao de-cujus e suas rendas, expedida pela Fazenda Pública do Estado. 3- Com a juntada, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo da inventariante. Prazo de 30 dias. 4- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradoria do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. 5- Por fim, tenho que as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelos herdeiros. Contudo, faculto o pagamento das custas e despesas processuais a final do procedimento, antes da entrega do formal. Para tanto, remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo das despesas processuais. Int.. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0027644-35.2012.8.16.0014-CARRO.COM COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- A pessoa jurídica não estará, só e só por deter tal condição, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária. Entretanto, é indispensável que ela demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante apresentação do último demonstrativo contábil e declaração de rendas. Assim, sob pena de indeferimento do pedido, faculto à autora providenciar a juntada de tais documentos. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0027856-56.2012.8.16.0014-APARECIDO PARENTE & CIA LTDA - EPP x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A- A pessoa jurídica não estará, só e só por deter tal condição, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária. Entretanto, é indispensável que ela demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante apresentação do último demonstrativo contábil e declaração de rendas. Assim, sob pena de indeferimento do pedido, faculto à autora providenciar a juntada de tais documentos. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. LUCIANO MOARES LIBERATTI e KAMILA OLIVEIRA PARENTE-.

90. RESCISÃO CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027872-10.2012.8.16.0014-FABIO LUIZ NOGUEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO- Ao exame dos autos, concluo ser imprescindível a complementação da inicial (CPC, art. 284), para que o autor promova a juntada de documento essencial (CPC, art.283) ao deslinde da questão em debate. Com efeito, o autor requer a revisão de um contrato de financiamento sob o argumento de que o pacto contém ilegalidades em razão da cobrança de juros capitalizados e encargos ilegais. Entretanto, não acostou à inicial cópia do contrato que almeja ser revisto. Por outro lado, sustenta que "foram cobrados ilegalmente neste contrato Juros Capitalizados Mensalmente, sem que exista no contrato qualquer cláusula expressa permitindo a referida cobrança (...)", o que indica que possui uma cópia do contrato, porém, deixou de instruir a inicial com tal documento. Portanto, considerando que a emenda ou complementação da inicial é matéria de ordem pública, ordeno ao autor que promova a juntada do contrato de financiamento. Nesta oportunidade, deverá, também, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (CPC, art. 259, V). Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

91. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028285-23.2012.8.16.0014-ELI DIANA DIAS x B.V. FINANCEIRA S.A- 1- Cumpre a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

92. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0028750-32.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISAIAS HONORATO DE LIMA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências

dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REEx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

93. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0028771-08.2012.8.16.0014-AVELINO FERREIRA GODOI x ALCENOR DE ALMEIDA e outro- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA e ERICA MARIA STURION DE PAULA-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0029238-84.2012.8.16.0014-CONSUELO DE SILLOS FERRAZ x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

Londrina, 16 de Maio de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 156/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	00036	001751/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00069	028301/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00070	028307/2012
	00071	028319/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00015	000085/2008
	00022	001062/2008
	00023	001215/2008
ALEXANDRO DALLA COSTA	00041	038654/2010
ALINOR ELIAS NETO	00027	000686/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00003	000634/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00058	047620/2011
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00060	053926/2011
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00020	000866/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00002	001025/2003
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00073	020879/2012
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA	00012	001341/2007
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00017	000708/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	001025/2003
	00008	000109/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00019	000793/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00061	016698/2012
	00062	016706/2012
	00063	016719/2012
	00078	031227/2012
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00039	007950/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00023	001215/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00008	000109/2007
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00019	000793/2008
CARLOS WERZEL	00023	001215/2008
CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA	00002	001025/2003
CAROLINE MITIE IWAMA	00072	028710/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00010	001167/2007
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00009	000735/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	001508/2009
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00055	028797/2011
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA	00036	001751/2009
CLAUDIA BUENO GOMES	00019	000793/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	000085/2008
	00023	001215/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00079	062737/2012
DERLI CARDOZO FIUZA	00038	003483/2010
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00077	029601/2012
DIEGO DE LAZARI	00024	001231/2008
DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA	00057	036436/2011
DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR	00057	036436/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00020	000866/2008
EDUARDO FARIA	00068	026971/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00010	001167/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00034	001540/2009
	00037	002029/2009
	00059	049881/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00068	0026971/2012
EVALDO GONÇALVES LEITE	00008	000109/2007
	00026	000327/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00035	001706/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA	00008	000109/2007
	00020	000866/2008
	00026	000327/2009
FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA	00002	001025/2003
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	00019	000793/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00019	000793/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00038	003483/2010
FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO	00018	000731/2008
FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO	00030	001092/2009
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00015	000085/2008
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00039	007950/2010
FLAVIO SANTANNA DULGAS	00022	001062/2008
	00023	001215/2008
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00064	018104/2012
FRANCIELLI SCALCON	00010	001167/2007
FRANCISCO JOSE MARTINS BARRETO	00014	000006/2008
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00002	001025/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA	00022	001062/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00033	001508/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	000006/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00022	001062/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00052	086118/2010
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00039	007950/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00074	028918/2012
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00039	007950/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00011	001318/2007
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00040	030619/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00079	062737/2012
HEROLDES BAHR NETO	00079	062737/2012
IDEVAL INACIO DE PAULA	00051	083870/2010
INDIANARA CONTI	00068	026971/2012
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00058	047620/2011
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00067	026648/2012
IVAN PEGORARO	00009	000735/2007
	00050	066502/2010
	00053	003813/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00005	000176/2006
JAIR ANCIOTO	00021	000917/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00048	063398/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00034	001540/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00068	026971/2012

JERUSA GARCIA	00015	000085/2008	RABAB WEIZANI	00003	000634/2004
JOANITA FARYNIAK	00020	000866/2008	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00025	001297/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	001508/2009		00034	001540/2009
JOAO PAULO AKAIISHI FILHO	00014	000006/2008		00037	002029/2009
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00050	066502/2010		00047	061335/2010
JOSE CARLOS DA ROCHA	00039	000795/2010		00059	049881/2011
JOSE CARLOS DE MORAES	00005	000176/2006	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00020	000866/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO	00021	000917/2008		00046	061105/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00012	001341/2007	RICARDO LAFFRANCHI	00028	000828/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00023	001215/2008		00031	001115/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00048	063398/2010	RICARDO RUH	00023	001215/2008
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00004	000032/2006	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00019	000793/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00011	001318/2007	ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	00001	000877/1998
JOVINO TERRIN	00026	000327/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00037	002029/2009
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR	00019	000793/2008		00047	061335/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00066	025814/2012	RODRIGO RUH	00023	001215/2008
JULIANA PEGORARO BAZZO	00050	066502/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00059	049881/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00013	001436/2007	ROGERIO RESINA MOLEZ	00059	049881/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00048	063398/2010		00069	028301/2012
JULIO CEZAR MARTINS	00004	000032/2006		00070	028307/2012
JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA	00026	000327/2009		00071	028319/2012
KATIA CRISTINA MIRANDA	00012	001341/2007	SAMIR THOME FILHO	00029	001024/2009
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	00051	083870/2010	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00001	000877/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000109/2007	SERGIO SCHULZE	00058	047620/2011
	00020	000866/2008	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00020	000866/2008
	00026	000327/2009		00045	058694/2010
	00041	038654/2010		00046	061105/2010
	00044	058681/2010	SIBELE SENA CAMPELO	00019	000793/2008
	00045	058694/2010	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00010	001167/2007
	00046	061105/2010	SILVANE DA SILVA FEITOSA	00054	015940/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00045	058694/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00020	000866/2008
	00046	061105/2010	SUELI CRISTINA GALLELI	00011	001318/2007
LEONARDO OTÁVIO VOLCI	00011	001318/2007	SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO	00032	001339/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00003	000634/2004	SUZAINARA DE OLIVEIRA	00023	001215/2008
LINCO KCZAM	00044	058681/2010	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00025	001297/2008
	00045	058694/2010	TALITA SILVEIRA FEUSER	00058	047620/2011
	00046	061105/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00035	001706/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00052	086118/2010	TORAMATSU TANAKA	00075	028996/2012
LUCAS HELLVIG MOTA	00003	000634/2004	VERIDIANA BORBA BUENO	00005	000176/2006
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00011	001318/2007	VICENTE MAGALHAES	00003	000634/2004
LUCIANE KITANISHI	00045	058694/2010	VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00002	001025/2003
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00041	038654/2010	VIVIANE POMINI	00007	001115/2006
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00010	001167/2007	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00048	063398/2010
LUIS CARLOS BARRETO	00019	000793/2008			
LUIZ CARLOS DA SILVA	00019	000793/2008			
LUIZ CARLOS FREITAS	00076	029255/2012			
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00076	029255/2012			
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00035	001706/2009			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	001706/2009			
	00048	063398/2010			
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00007	001115/2006			
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00001	000877/1998			
MARCELINO DUARTE	00019	000793/2008			
MARCELO EDUARDO FERRAZ	00054	015940/2011			
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00077	029601/2012			
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00025	001297/2008			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	001025/2003			
	00008	000109/2007			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00040	030619/2010			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00042	046849/2010			
	00043	047106/2010			
	00049	066472/2010			
MARCOS LEATE	00009	000735/2007			
	00050	066502/2010			
	00053	003813/2011			
MARCOS VINICIUS ROSIN	00027	000686/2009			
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00008	000109/2007			
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00052	086118/2010			
MARIA CRISTINA DA SILVA	00028	000828/2009			
	00031	001115/2009			
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00006	000180/2006			
MARIA HELENA GURGEL PRADO	00030	001092/2009			
MARIA JOSE STANZANI	00056	032845/2011			
MARIA TEREZINHA NAVARRO	00006	000180/2006			
MARIANA FILGUEIRA DOS REIS	00038	003483/2010			
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00025	001297/2008			
MARIO ROCHA FILHO	00016	000311/2008			
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00048	063398/2010			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00035	001706/2009			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00022	001062/2008			
MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO	00006	000180/2006			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	001297/2008			
	00034	001540/2009			
	00037	002029/2009			
	00047	061335/2010			
	00059	049881/2011			
MIRELLE NEME BUZALAF	00001	000877/1998			
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00003	000634/2004			
MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00001	000877/1998			
NELSON PASCHOALOTTO	00055	028797/2011			
NEUCI APARECIDA ALLIO	00065	018736/2012			
OSCAR DO NASCIMENTO	00024	001231/2008			
	00029	001024/2009			
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00002	001025/2003			
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	00016	000311/2008			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00015	000085/2008			
PEDRO GARCIA CANDIDO	00017	000708/2008			
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA	00018	000731/2008			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00015	000085/2008			

1. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-877/1998-BANCO SAFRA S/A x SUELY BRAGA VIANNA- Defiro (fl.105). Suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. MIRELLE NEME BUZALAF, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

2. REVISIONAL-1025/2003-JURANDYR ALVINO DA SILVA JUNIOR x UNIBANCO S/A e outro- 1. Registre-se o depósito (f.302). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo devedor (certidão de f.307), e ainda, que o credor concordou com ele, dando quitação a dívida, proceda-se a transferência da importância total existente na conta judicial para conta corrente indicada pelo credor (f.310). 3. Após, voltem-me. 4. Intimem-se./ Deve o credor promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-634/2004-BRACAFE EMPRESA BRASIL EXPORT. CAFES FINOS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA- 1- Defiro (fl.530), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens e rendimentos da executada. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUCAS HELLVIG MOTA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL e RABAB WEIZANI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/2006-COMPENSADOS TIGRE LTDA x I. L. CAMILOTI MADEIRAS e outro- Defiro (fls.131/132). Intime-se o executado/depositário, através de seu Procurador, via DJ, para que indique o endereço onde os bens poderão ser encontrados e avaliados. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. JULIO CEZAR MARTINS e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-176/2006-DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS TUBOMETAL LTDA x CERUSI INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Considerando a decisão reproduzida às fl.135/138, que declarou nula a citação de fl.133, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de

dez dias. Int.. -Adv. JOSE CARLOS DE MORAES, JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.

6. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-180/2006-HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA x ERIPAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAL - Sobre o contido no ofício de f.168, diga o credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA e MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

7. MONITORIA-1115/2006-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x MARCIO VICTOR SANTOS- 1. Defiro (f.49). O feito deve prosseguir na forma do artigo 1102-c, parte final, do CPC. 2. Ao cálculo geral com base na planilha de f.49. 3. Intime-se o réu/vencido a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento -penhora e demais atos executórios- com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de 10% para cada (Lei nº 11.232/2005). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de intimação, com o prazo de 20 (vinte) dias validade. 4. Em caso de não cumprimento, diga o credor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 5. Intimem-se. -Adv. VIVIANE POMINI e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-109/2007-BANCO ITAU S.A x RETROVISA COMERCIO PRODUTOS AUDIOVISUAIS LTDA - ME e outro- 1- Defiro (fls.165/166), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Oficiem-se às Cooperativas de crédito indicadas pelo exequente (fl.165, item 2), solicitando o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome dos executados. 3- Oficie-se ainda à Delegacia da Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

9. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021283-75.2007.8.16.0014-MARCOS ANTONIO FRANCO x VIAÇÃO JÓIA LTDA e outros- 1- Inicialmente, especifique o exequente o lote constante na matrícula nº. 1532 que pretende ver constrito. Prazo de cinco dias. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1167/2007-REVEPAPER DO BRASIL IMPORT. EXPORT. LTDA x S MAGALHÃES & J. SILVESTRE LTDA- 1- Compulsando os autos, verifica-se que a peça de fl.92 não pertence a estes autos. Assim, desentranhe-se o referido documento, encartando-os nos autos corretos. 2- No mais, defiro (fl.93). Suspendendo o processo pelo prazo de noventa dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 3- Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, FRANCIELLI SCALCON, LUCILA DE ALMEIDA COSTA e SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1318/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA e outros- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.97), intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTÁVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

12. DEPOSITO-1341/2007-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO- 1- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.57, item 1. 2- Defiro (fl.119). Suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ, KATIA CRISTINA MIRANDA e ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.

13. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1436/2007-BANCO ITAU S.A x LUIS ISMAEL PELEGRINI-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta de intimação, no prazo de cinco dias -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

14. COBRANÇA-6/2008-MARCO ANTONIO ANDRADE BARBOSA x LUIZ CARLOS RODRIGUES MARCELINO-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e FRANCISCO JOSE MARTINS BARRETO-.

15. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0023062-31.2008.8.16.0014-SIMONE CARNEIRO GOMES x BV FINANCEIRA S/A- Considerando o contido no ofício de fl.176, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as anotações e comunicações de estilo. Int.. -Adv. JERUSA GARCIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,

ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

16. SOBREPARTILHA-311/2008-CÉLIA DE CAMPOS BEMVENHO x ELIZA DE PAULA CAMPOS-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIO ROCHA FILHO e OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO-.

17. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0023296-13.2008.8.16.0014-FAIÇAL JANNANI JUNIOR x TAM LINHAS AÉREAS S.A- 1. Registre-se o depósito (f.190/91) 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela ré/vencida (f.189), libere-se a importância total existente na conta judicial ao autor/vencedor, através de alvará. Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. No mais, considerando o integral cumprimento do julgado, conforme manifestou o autor/vencedor (f.192), tenho que o processo está extinto. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. 4. Intimem-se. -Adv. PEDRO GARCIA CANDIDO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

18. MONITORIA-731/2008-ATIVO ALIMENTOS LTDA x PARANA NORTE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- 1- Defiro (fl.160), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente, em 10 dias. Int.. -Adv. FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA-.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-793/2008-EUNICE DE LIMA DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Int.. -Adv. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, MARCELINO DUARTE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, SIBELE SENA CAMPELO, CLAUDIA BUENO GOMES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

20. MONITORIA-866/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x TINTAS E PINTURAS SEU VINICIO LTDA e outros-Deve o interessado retirar carta de notificação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-917/2008-ROSANGELA ALVES DA ROCHA - FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o arrazoado a f.85/86 e documentos, digam os credores. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. JAIR ANCIOTO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

22. DEPOSITO-1062/2008-BANCO FINASA S.A x ALEXANDRE BENEDITO- Defiro (fl.58). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

23. DEPOSITO-1215/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x QUEENSWAY S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS- Defiro (fl.55). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo autor. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int.. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

24. DESPEJO-1231/2008-MARIO TASDATOSHI MORI x CLAUBERTO ARÃO DE QUADROS- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o devedor a instruir seu pedido de gratuidade com suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Intimem-se.-Adv. OSCAR DO NASCIMENTO e DIEGO DE LAZARI-.

25. COBRANÇA-1297/2008-JOSÉ DE SOUZA FREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro (fl.151). Dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2009-BANCO ITAU S.A x TRANSPORTES ANSE LTDA e outros- 1- Defiro (fls.63/64), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Oficiem-se às Cooperativas de crédito indicadas pelo exequente (fl.63, item 2), solicitando o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome dos executados. 3- Oficie-se ainda à Delegacia da Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA, JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

27. DESPEJO C/C COBRANÇA-686/2009-EMILIO BACARO NETO x SONIA MARIA LUCIANO QUIRINO e outros- 1- Registrem-se os depósitos de fls.79/82. 2- Intimem-se os executados para comprovem que o bloqueio recaiu em conta poupança. Prazo de 05 dias. Int. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e ALINOR ELIAS NETO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARCUS VINICIUS PEREIRA PATROCINIO e outro- Defiro (fl.75). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado pela exequente. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1024/2009-FABIO LEANDRO BARBOSA x EDSON ISSAMU SUGUIMOTO- 1. Considerando o contido na manifestação retro, deve o advogado do devedor cumprir o disposto no art. 45, caput, do CPC. Prazo de 10 dias. 2. A intimação constante no item '2' de f. 59 foi equivocada, pois o devedor já foi devidamente intimado para oferecer impugnação e não o fez, conforme certificado à f. 34vs. Assim, revogo a determinação constante no item '2' do despacho anterior. 3. No mais, determino: a) atualize-se o cálculo de f. 53; e b) libere-se em favor do credor a importância total que lhe cabe (até o limite do seu crédito), através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº. 01/2012 do Juízo. 4. Oportunamente, voltem-me. Int..-Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº.). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. SAMIR THOME FILHO e OSCAR DO NASCIMENTO-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1092/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANTONIO KALIN YOUSSEF- Defiro (fl.100). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado pela exequente. Int.. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO e FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1115/2009-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ALINE BIGETE- Defiro (fl.153), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1339/2009-EMIGRAN - EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS x CLAUDEMIR JOSE SOARES MARMORARIA - ME- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.46), intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO-.

33. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1508/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x CLEBER DE SOUZA BERNARDINO- 1- Proceda-se a substituição determinada à fl. 38, item 1, inclusive junto à distribuição. 2- Considerando que houve a busca e apreensão do bem (fl.53), defiro o pedido retro. Expeça-se nova carta AR/MP para a citação do requerido, observando-se o endereço indicado pelo autor. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int.. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-1540/2009-ANTONIO DIEGO DOS SANTOS x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.170), intime-se o autor para que informe acerca da perícia junto ao IML. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

35. DECLARATORIA-1706/2009-FAUSTO ALCANTARA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao exame dos autos para a prolação da sentença constatei que o despacho de fls.47 está equivocado, pois o ponto controvertido da lide (existência de renegociação da dívida) requer esclarecimento para o efeito de oportunizar a produção de prova. Assim, intime-se o réu para que esclareça a forma em que foi realizada a renegociação da dívida (contrato escrito, caixa eletrônico ou por telefone). Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE VIEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028137-17.2009.8.16.0014-ADRIANA VANESSA PRIOR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, oficie-se à Detran, nos termos da r. sentença de fls.33/35, encaminhando-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 3- Por fim, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 4- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-2029/2009-HELTON DE OLIVEIRA FRANCISCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML.Fls.135- Data: 27/06/2012 - Horário: 13:00 horas -Local: Instituto Médico Legal de Apucarana-Pr.Médico Legista: Dr. Osvaldo Sleneczuk-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0003483-29.2010.8.16.0014-BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES POSTO INDÍGENA APUCARANINHA- Sobre o arazoado à f.443/445, diga a credora no prazo de 05 dias. Int.. -Advs. MARIANA FILGUEIRA DOS REIS, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e DERLI CARDOZO FIUZA-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0007950-51.2010.8.16.0014-ANDRESSA MARTINS MAYEDA NUNES x GS MORAES JARDINAGEM- Sobre a satisfação de seu crédito, diga a credora, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deverá a credora comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. Int.. -Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, JOSE CARLOS DA ROCHA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030619-98.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL x DANIELE MALDONADO LOPES-Sobre a devolucao, sem exito, da carta precatória (fls.49/55) e prosseguimento do feito, a consideracao do exequente. Prazo de cinco dias. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038654-47.2010.8.16.0014-NERCI GONÇALVES ACCORSINI e outros x BANCO ITAU S.A- Atendido o despacho anterior, voltem-me. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046849-21.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x S.J. OBEID & CIA LTDA ME e outro- Defiro (fl.60). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de bens e rendimentos dos executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente. Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047106-46.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE TINTAS GONÇALVES E RIBEIRO LTDA ME e outros- Defiro (fl.89/90). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o exequente atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058681-51.2010.8.16.0014-JULIO RUIZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Ciência as partes da decisão retro. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Int.. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058694-50.2010.8.16.0014-SIMONE ROSANA APARECIDA SAPIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular para dar efetivo cumprimento a decisão atacada. Int.. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO

ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LUCIANE KITANISHI.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061105-66.2010.8.16.0014-REGINA LUCIA DO NASCIMENTO AMARAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ/ BANCO ITAU- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

47. COBRANÇA (DPVAT)-0061335-11.2010.8.16.0014-FERNANDO FERREIRA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando as decisões reproduzidas às fls.123/135, remetam-se os autos à Comarca de Cascavel - PR, com as anotações e as cautelas devidas. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063398-09.2010.8.16.0014-CLAUDIONOR GOMES RODRIGUES x BANCO BANESTADO S.A.- 1- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.64), renove-se a intimação do requerido para que apresente os documentos solicitados pelo autor. 2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Bevervanço Junior.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066472-71.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x DIVELIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outros- Defiro (fl.69). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o exequente atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

50. DESPEJO-0066502-09.2010.8.16.0014-V.R. NUNES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x STL - SOLUÇÃO EM TRANSPORTE LOGÍSTICO LTDA- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Intimem-se a devedora, através de seu Procurador via DJ, acerca da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 475-J, § 1º). Int.. -Advs. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE e JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO.-

51. MONITORIA-0083870-31.2010.8.16.0014-COOPERFORTE - C. E. C. M. F. I. F. P. F. LTDA x CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA- Defiro (fl.70). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da exequente. Int.. -Advs. LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e IDEVAL INACIO DE PAULA.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086118-67.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x J.C.C. SOARES VEÍCULOS e outros- Defiro (fls.73/74). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se os endereços indicados pelo exequente. Int.. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA.-

53. NOTIFICAÇÃO-0003813-89.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x LUIS FERNANDO DO PRADO- Defiro (fl.47). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de notificação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015940-59.2011.8.16.0014-GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JANUARIO TRANSPORTES LTDA- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.118), intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. SILVANE DA SILVA FEITOSA e MARCELO EDUARDO FERRAZ.-

55. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0028797-40.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A x ARIZETE ALVES DE SOUZA- Considerando o contido no ofício de fl.62, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, com as anotações e comunicações de estilo. Int.. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CIBELE CRISTINA BOZGAZI.-

56. MONITORIA-0032845-42.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CAUE HEIDRICH CAMINHA e outro- Defiro (fl.64). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008

da CGJ), expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o exequente atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

57. ARROLAMENTO-0036436-12.2011.8.16.0014-AURIONICE LUIZA GOMES e outros x FRANCISCO BRAZ MACHADO- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.55), intime-se a inventariante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA e DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR.-

58. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0047620-62.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x DAVI PEREIRA DA SILVA- 1- Defiro (fl.44), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) autor(a), em 10 dias. Int.. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0049881-97.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSÉ ANDERSON DA SILVA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

60. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0053926-47.2011.8.16.0014-CLERIS LOPES BABORA x YUSHINOBU KURIHARA e outro- Defiro (fl.236). Expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI.-

61. REVISÃO DE CONTRATO-0016698-04.2012.8.16.0014-DORIVAL ESPOSTO NETO x BANCO FINASA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

62. REVISÃO DE CONTRATO-0016706-78.2012.8.16.0014-AYLTON ARIMATEAS CALDAS x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

63. REVISÃO DE CONTRATO-0016719-77.2012.8.16.0014-ZILDO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0018104-60.2012.8.16.0014-ANA CLAUDIA DE GODOY RAQUEL x HSBC BANK BRASIL S/A.- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA.-

65. REVISIONAL-0018736-86.2012.8.16.0014-JOÃO BATISTA VENANCIO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO.- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO.-

66. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0025814-34.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A x ESTELLA LEE e outros- Citem-se e intimem-se os réus para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. As citações e intimações deverão ocorrer através de qualquer um deles, gerente, ou do administrador, nos

termos da cláusula 14.5 e 14.5.1 do contrato (fl.52). No instrumento citatório faça-se constar que os réus poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Expeça-se mandado, desde que recolhidas às custas pela diligência. Int.. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

67. DESPEJO-0026648-37.2012.8.16.0014-GUILHERME GOULART FILHO e outro x LUCAS FERNANDO LUIZ e outro- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

68. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0026971-42.2012.8.16.0014-NIEDGA DA SILVA ARAUJO x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- 1- Ciência às partes da chegada dos autos a este juízo. 2- Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Int.. -Adv. EDUARDO FARIA, INDIANARA CONTI, ELTON ALAVER BARROSO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

69. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028301-74.2012.8.16.0014-EDGAR APARECIDO DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

70. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028307-81.2012.8.16.0014-GENILSON PEREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

71. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028319-95.2012.8.16.0014-JOSE SAVOLDI DE VASCONCELOS x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

72. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0028710-50.2012.8.16.0014-EGILDO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

73. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028789-29.2012.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x ABN AMRO REAL S/A- 1- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições

econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

74. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028918-34.2012.8.16.0014-ALINE JAQUELINE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

75. ARROLAMENTO-0028996-28.2012.8.16.0014-NOBUYOSHI TOGAMI e outros x KIMIKO TOGAMI- 1- Nomeio inventariante o viúvo Nobuyoshi Togami independentemente de compromisso. 2- Regularize-se a representação processual do herdeiro Yoshiya Togami. Prazo de dez dias. 3- Cumprido o item anterior, lavre-se o necessário termo de renúncia, e havendo poderes específicos para tanto, intime-se o Procurador dos herdeiros para firmá-lo em 05 dias. 4- A seguir, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo do inventariante. Prazo de 30 dias. 5- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. Int.. -Adv. TORAMATSU TANAKA-.

76. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0029255-23.2012.8.16.0014-FABIO CORREA DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

77. INVENTARIO-0029601-71.2012.8.16.0014-DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ e outros x LIDIA LOBO LIMA MUNIZ- 1- Nomeio inventariante a herdeira Desirée Lobo Muniz Santos Gomes. Lavre-se o necessário termo de compromisso, intimando-se-a para que compareça em cartório para assiná-lo, em 05 dias. 2- Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar a existência de contas, saldos, aplicações financeiras, em relação à de-cujus. 3- Com a resposta, deverá a inventariante, no prazo de vinte dias: - Apresentar as primeiras declarações. - Emendar a inicial, dando à causa o valor dos bens do espólio. De consequência, deve também complementar o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária. - Juntar aos autos a certidão negativa de débitos fiscais em relação à de-cujus e suas rendas, expedida pela Fazenda Pública da União. Int.. -Adv. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA-.

78. REVISAO DE CONTRATO-0031227-62.2011.8.16.0014-JOÃO GOMES LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo a emenda à inicial. Procedam-se as anotações, inclusive junto à distribuição. Revendo posicionamento anterior no sentido de que a falta da cópia do contrato firmado pelas partes redundaria na inépcia da inicial por ausência documento indispensável à propositura da ação e causa de pedir, passo a adotar o entendimento da possibilidade da propositura da ação revisional de contrato cumulada com exibição de documentos. Assim, com base no art.355 do CPC defiro apenas o pedido de exibição do contrato de financiamento celebrado pelas partes, ordem que deve ser cumprida pelo réu no prazo de contestação, sob pena de aplicação da regra disposta no art. 359, do CPC. Pondere-se que o pedido de exibição de "extratos históricos da evolução do débito com discriminação dos valores que compõe as parcelas e dos encargos cobrados em eventuais pagamentos em atraso" (fls. 33) encerra pretensão própria da ação de prestação de contas, sendo, portanto, inadequado à ação presente. Neste sentido: "...Não é possível compelir instituição financeira mantenedora de contrato de abertura de crédito e outras avencas a apresentar 'dossiês com histórico de débitos' ou 'extratos financeiros de movimentação dos contratos', porquanto para atender a essa pretensão o cliente deve manejar ação de prestação de contas, que é o meio processual próprio para exigir as informações que se pretende examinar..." (TJDF - Ap. 2008-01-5-002202-0 - 3ª T.Civ. - Rel. Des. Vasquez Cruxên - DJe 03.07.2008). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

79. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0062737-93.2011.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x BANCO BMG S/A- Ciência às partes da chegada dos autos a este juízo. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e HEROLDES BAHR NETO-.

Londrina, 16 de Maio de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA****Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 63/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0068 070761/2011
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0005 000315/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000028/2009
 0066 069330/2011
 ALTEVIR COMAR 0071 000540/2012
 ALYNE FRANCINE CASIMIRO 0023 000843/2009
 AMANDA COUTINHO RABELLO 0043 035537/2009
 ANDERSON DE AZEVEDO 0024 000844/2009
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0002 000166/1998
 ANDREA FERNANDES ARAUJO 0031 001557/2009
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0035 026031/2009
 0057 043190/2011
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0004 013575/2003
 AULO A. PRATO 0003 010266/2002
 BLAS GOMM FILHO 0052 012511/2011
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0059 045790/2011
 0064 055602/2011
 0088 025892/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0069 072652/2011
 0081 007211/2012
 0082 007225/2012
 CAMILLO KEMMER VIANNA 0019 000493/2009
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0006 020584/2004
 0037 027156/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0085 014839/2012
 CARLOS EDUARDO LEVY 0019 000493/2009
 CASSIA GIUDUGLI 0053 030150/2011
 CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 0076 001438/2012
 CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOG 0011 001630/2008
 CESAR FRANÇA 0016 000321/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIO 0039 027921/2009
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0029 001370/2009
 CLAUDINEY DOS SANTOS 0002 000166/1998
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0061 050436/2011
 DALTON JOSE BORBA 0004 013575/2003
 DANIELA DE CARVALHO 0068 070761/2011
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0075 001301/2012
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE FRE 0004 013575/2003
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAES 0070 073933/2011
 EDUARDO DOS SANTOS 0054 036130/2011
 EDUARDO KOTAKA JUNIOR 0013 000028/2009
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0033 002021/2009
 ELOISA CRISTINA WERDENBERG 0040 028349/2009
 EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 0029 001370/2009
 EVELYN CRISTINA MATERRA 0005 000315/2004
 FABIO APARECIDO FRANZ 0055 040520/2011
 0056 040831/2011
 0067 069821/2011
 0074 001014/2012
 0083 008858/2012
 FABIO ROTTER MEDA 0034 002249/2009
 FABIULA MULLER 0051 081681/2010
 FERNANDO RUMIATO 0022 000563/2009
 0044 035543/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0020 000535/2009
 FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0014 000042/2009
 FRANCESCO AMORESE 0052 012511/2011
 FRANCISCO SPISLA 0016 000321/2009
 0042 035116/2009
 GERALDO ROBERTO PESCE 0032 001673/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0086 015088/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0074 001014/2012
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0055 040520/2011
 0056 040831/2011
 0067 069821/2011
 0074 001014/2012
 0083 008858/2012
 0086 015088/2012
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0063 053191/2011
 GUSTAVO LESSA NETO 0054 036130/2011

GUSTAVO MUNHOZ 0021 000559/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0051 081681/2010
 HELEN K. SILVA CASSIANO 0060 049410/2011
 IHGOR JEAN REGO 0066 069330/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0016 000321/2009
 0042 035116/2009
 IVAN PEGORARO 0058 044425/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0046 023196/2010
 JACIRA ROSA TONELLO 0059 045790/2011
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0038 027328/2009
 JAIME E.P.ESTELLE ESCOBAR 0018 000418/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0086 015088/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000113/2006
 JAIR GRAVINO FILHO 0047 025444/2010
 JANAINA BRAGA NORTE PEREIRA 0011 001630/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0016 000321/2009
 JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0001 000479/1980
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0007 027605/2005
 JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0018 000418/2009
 JOAO PAULO SHINITI ITIMURA 0013 000028/2009
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0026 001074/2009
 0045 014941/2010
 0045 014941/2010
 0046 023196/2010
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0014 000042/2009
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0016 000321/2009
 0042 035116/2009
 JOSE CICERO CELESTINO 0001 000479/1980
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0044 035543/2009
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0062 052799/2011
 JOSUILSON SILVA ALVES 0004 013575/2003
 JOÃO MARCELO MARTINS BANDEI 0047 025444/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0051 081681/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000113/2006
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0049 064070/2010
 0063 053191/2011
 KARINA HASHIMOTO 0016 000321/2009
 0042 035116/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 010266/2002
 0005 000315/2004
 0017 000362/2009
 0019 000493/2009
 0043 035537/2009
 0049 064070/2010
 0057 043190/2011
 0060 049410/2011
 0071 000540/2012
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0030 001505/2009
 0054 036130/2011
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0078 004291/2012
 LILIAM CRISTINA R. MILAN 0012 023638/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0056 040831/2011
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE 0004 013575/2003
 LUCIANA GIOIA 0065 064879/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0065 064879/2011
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0035 026031/2009
 0057 043190/2011
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0052 012511/2011
 LUIZ CARLOS FREITAS 0061 050436/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0086 015088/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0014 000042/2009
 MARCELO FUENTES 0053 030150/2011
 MARCELO SEGURA 0034 002249/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 045790/2011
 0064 055602/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0074 001014/2012
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0007 027605/2005
 MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0087 024916/2012
 MARIA JOSE STANZANI 0038 027328/2009
 MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0006 020584/2004
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0084 014124/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0016 000321/2009
 0016 000321/2009
 0042 035116/2009
 MARLOS LUIZ BERTONI 0002 000166/1998
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0021 000559/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 026803/2009
 NAYARA ANZOLA ALEXANDRE 0049 064070/2010
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0016 000321/2009
 0042 035116/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 000854/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0045 014941/2010
 0045 014941/2010
 ODETH STURION 0002 000166/1998
 ODILON ALEXANDRE S. MARQUES 0064 055602/2011
 OLDEMAR MARIANO 0015 000064/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 0004 013575/2003
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0028 001152/2009
 PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0034 002249/2009
 PETERSON MARTIN DANTAS 0051 081681/2010
 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLI 0048 040906/2010
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0044 035543/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 026803/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 023638/2008
 0040 028349/2009
 0055 040520/2011
 0067 069821/2011
 0083 008858/2012
 RENATA DEQUECH 0003 010266/2002

RENATA SILVA CASSIANO 0060 049410/2011
 RENATO DE SOUZA SANTOS 0054 036130/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0010 001595/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 0027 001076/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0015 000064/2009
 ROBERTO MURAWSKI JUNIOR 0043 035537/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0077 002441/2012
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0041 034430/2009
 RODRIGO JOSE CELESTE 0006 020584/2004
 0031 001557/2009
 0061 050436/2011
 0073 000956/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0009 000748/2008
 RONAN W. BOTELHO 0072 000607/2012
 0072 000607/2012
 RUY BARBOSA JUNIOR 0068 070761/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 0034 002249/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0015 000064/2009
 SHEALTEL LOURENCO PEREIRA 0003 010266/2002
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0079 004617/2012
 SUELI R. MOLARES CANUTOI LE 0038 027328/2009
 TALITA SANTOS GATTI 0014 000042/2009
 VALERIA CARAMURU CICALI 0066 069330/2011
 VILSON SILVEIRA 0080 005422/2012
 WAGNER BARROS 0018 000418/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0041 034430/2009
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 0018 000418/2009
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0050 072064/2010
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0068 070761/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-INVENTÁRIO-479/1980-ANGELINA GARCIA JANUZZI X VICENTE JANUZZI NETO - Defiro o pedido. Custas de Lei. Arquite-se. - Adv(s). e JOSE CICERO CELESTINO, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS.
 2.-MONITÓRIA-166/1998-DESELT - ENGENHARIA ELETRICA LTDA X AVP - CONSTRUCAO CIVIL LTDA e Outros - Defiro os pedidos. (deferida a assinatura de auto de adjudicação e consequente expedição de Carta de Adjudicação) - Adv(s).CLAUDINEY DOS SANTOS, ODETH STURION, MARLOS LUIZ BERTONI e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.
 3.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-10266/2002-SERGIO PLINIO NOBRE X BANCO ITAÚ S/A - Defiro (fls., 641). Aguarde-se no arquivo. Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO A. PRATO e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.
 4.-LOCUPLETACAO ILÍCITA-13575/2003-JOSUILSON SILVA ALVES e Outros X FUNCEF-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, que versa sobre a existência de excesso e a de causa impeditiva à execução, a teor do que estabelece o art. 475-L, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Intimados, os impugnados apresentaram resposta, contrapondo-se às teses da defesa. É relato. Decido. Funda-se a impugnação na existência de excesso e de causa impeditiva à execução, aquele consubstanciado em face da aplicação indevida da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; este, em razão da necessidade de recomposição da reserva matemática, circunstância a cuja ausência proporciona, diante do desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, óbice legal ao cumprimento da decisão. Um primeiro ponto a ser esclarecido diz com a oportunidade da impugnação, tratada de intempestiva pelos interessados no prosseguimento da execução. A polêmica acerca do prazo da impugnação resolve-se com a definição do momento idôneo a desencadear a sua fluência, determinando, com isso, a tempestividade ou a intempestividade da oposição à execução. Em que pese a existência de posicionamentos não unânimes no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se que julgados como o adiante assinalado melhor reflete o entendimento majoritário adotado por esta E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEPÓSITO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO - ART. 475-J, § 1º, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O conteúdo dos artigos 655 e 668 do Código de Processo Civil e 10, I, da Lei 4.595/64 não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.- Efetuado o depósito judicial da quantia objeto do cumprimento de sentença, conta-se a partir daí o prazo para apresentar Impugnação (cf. EREsp 846.737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21.11.08). 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 22.587/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Desta forma, em sintonia com tal posicionamento jurisprudencial, considerado que o depósito realizou-se no dia 3 de novembro de 2011 e que a oposição foi apresentada no dia 18, verifica-se que o fenômeno da intempestividade não alcançou a impugnação ao cumprimento do título executivo judicial que neste processo reconheceu a obrigação de pagar quantia, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Em relação à discussão acerca da multa, argumenta-se que não houve por parte dos impugnados a prática de ato processual capaz de evidenciar o interesse deles na execução do julgado, bem como o atendimento aos pressupostos legais necessários a ensejar a sua aplicação. Manifestando-se a respeito, os impugnados afirmaram que, apesar de implementadas todas as condições necessárias para propiciar ao impugnante a definição do quantum debeat, e, assim, realizar voluntariamente o pagamento, negligenciou ele quanto ao cumprimento da sua obrigação, não havendo razão para afastar a incidência da

multa, que, no caso, exerceu função importante no adimplemento da sentença. É evidente que na exigibilidade do título pressupõe-se a liquidez - o art. 475-J fala em quantia certa ou fixada em liquidação. No caso, porém, convém perquirir se havia a necessidade de se proceder à liquidação do julgado (por arbitramento ou por artigos) ou se, ao contrário, a sentença exequenda, apesar de não liquidada, era portadora de características capazes de permitir a definição do montante devido mediante a apresentação de cálculos. A fase de liquidação da obrigação tem lugar quando não se é possível chegar a conclusões exatas quanto à extensão econômica do título que representa a obrigação. Excluída a necessidade de a liquidação efetivar-se por arbitramento ou por artigos (hipóteses que não se revelam adequadas ao caso posto à apreciação), verifica-se que a exigibilidade do título, na espécie, estava a depender de cálculos aritméticos, tão-somente. Na esteira de tais proposições, cabe averiguar a quem competia o referido ônus. Convém frisar, deste modo, que os impugnados, em mais de uma oportunidade, manifestaram, em consonância com o disposto no § 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, o entendimento de que os cálculos estavam a depender da prática de atos a cargo da impugnante. E, a corroborar este entendimento, encampando-o, determinou-se a intimação da executada para, nos termos da petição de fls. 1024/1026, dar atendimento às providências solicitadas (fls. 1029). No entanto, a despeito de a tanto instada à realização, quedou-se inerte a fundação impugnante (fls. 1030), atraindo, assim, com essa sua postura, pelo descumprimento à determinação judicial e pela procrastinação do cumprimento da sentença, a consequência prevista no § 2º do preceito acima exposto. No sentido, aliás, de reconhecer a responsabilidade do devedor pelo pagamento voluntário da obrigação, é o magistério qualificado de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, que se expressam nos seguintes termos: Note-se que, como na liquidação por simples cálculo, a conta pode ser elaborada pelo devedor, incumbe a ele, a partir do momento em que a sentença se tornou eficaz, realizar a conta em conformidade com os parâmetros fixados na sentença, depositando o valor correspondente no prazo de quinze dias - (Curso de Processo Civil, Vol. 3: Execução, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais - RT, 2007, fls. 237). Note-se que a impugnante, pelo comportamento adotado desde a baixa dos autos, não demonstrou qualquer preocupação em colaborar com o resultado do processo de modo a tornar efetiva a condenação. À prova do afirmado, basta a constatação do atraso do depósito, pois desde a notícia do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento a Recurso Especial - REsp (AI n.º 1.037.216 PR, Superior Tribunal de Justiça) decorreu tempo suficientemente inconvênvel com a vontade de à decisão se sujeitar. Acresça-se a isso o fato de que até o presente momento não houve a correção dos valores realizados a título de pagamento do benefício mensal, com a implementação determinada pela decisão, na qual se reconheceu judicialmente indevidas as reduções realizadas. Neste diapasão, é conveniente mencionar que, dentre outros propósitos, a reforma processual teve por escopo estimular o devedor ao cumprimento espontâneo do comando contido na decisão judicial, o que, no caso sujeito à análise, não ocorreu. É sobremodo relevante consignar, ainda, de passagem, que não há, na fixação da multa ou na sua incidência, qualquer discricão judicial. Isto porque, ocorrido (como de fato ocorreu) o inadimplemento, perfaz-se o pressuposto necessário à aplicação da sanção contida no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não se vislumbra, assim, diante do contexto ora apresentado, razões suficientes para justificar a exclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. A última das matérias veiculadas pela impugnação trata, como forma de prevenir desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, da necessidade de recomposição da reserva matemática. A esta tese opõe a defesa, entre outros argumentos, a ausência de caracterização de pressuposto hábil a estabelecer a obrigação afirmada, na medida em que não se verifica aumento no valor dos benefícios, mas apenas reconstrução de quantia a cuja redução reconheceu-se indevida. O tratamento da questão suscitada incide no óbice retratado pelo princípio do deduzido e do dedutível, que expressa limitação ao conhecimento de matéria alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Segundo dispõe o art. 474 do Código de Processo Civil, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Ainda, a expor a impossibilidade da análise de tais questões, neste momento do processo, é o disposto no inc. VI do art. 475-L do Código de Processo Civil, que, invocada como fundamento da impugnação, em sua parte final, limita a discussão a causa que, capaz de determinar impedimento, modificação ou extinção da obrigação, seja superveniente à sentença, circunstância, todavia, não presente na hipótese. Esta matéria, abordada sob o título Da determinação de implementação das diferenças na folha de pagamento dos impugnados: necessidade de recomposição da reserva matemática, debate questões que seriam próprias de serem tratadas em momento anterior à formação do trânsito em julgado da decisão, dado que, nesta fase, justamente pelo fenômeno processual da coisa julgada, é inviável (re)inaugurar alegações (adequação da relação ao contrato e conformidade do contrato à legislação de regência) que não têm outra finalidade senão atingir o mérito da demanda, como o é também a que aponta para as danosas consequências do acolhimento do pedido dos impugnados - desequilíbrio do sistema atuarial e financeiro. Por outro lado, mesmo que não houvesse impedimento processual ao exame da defesa, ela não alcançaria o êxito pretendido, pois, como bem expôs os impugnados, a controvérsia resolve-se não pela ótica do acréscimo de valores sem a correspondente fonte de custeio, mas, diversamente, pela ótica da restauração da importância econômica do benefício contratado, o qual, sem fundamento legal e/ou contratual, sofreu com reduções indevidas, conforme o reconheceu o Judiciário, através dos seus órgãos competentes. Os fundamentos antes arrolados não permitem que se conceda efeito suspensivo à impugnação. No que tange à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a empresa pública federal não faz parte desta relação jurídica processual desenvolvida neste processo. Também, é importante destacar, não se buscou, no momento

oportuno, pelos meios processuais adequados, trazê-la à composição passiva da demanda, que, neste caso, inclusive, estaria sujeita a repercussões relevantes quanto à determinação da competência. Este conjunto de situações desaconselha, no que se refere à Caixa Econômica Federal, o deferimento do pedido de resguardo ao direito de regresso, que, entretanto, não resta prejudicado, podendo, à conveniência e à oportunidade do interessado, ser buscado autonomamente. Como ainda não houve, espontaneamente, a implementação dos valores, sem as reduções tidas por indevidas pela sentença (confirmada pelos Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), é necessário que a requerida adote imediatamente as providências necessárias a tal fim, observando, para tanto, os cálculos apresentados às fls. 1801, inclusive com a aplicação do percentual de reajuste concedido para o mês de janeiro de 2012. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta impugnação ao cumprimento de sentença, e, em consequência, condeno a impugnante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, de acordo com o art. 20, §§ 1.º, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, ao pagamento das despesas do incidente e dos honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DETERMINO, ainda, o prosseguimento da execução, com a implementação imediata dos valores, sem as reduções reconhecidas indevidas, observado os cálculos apresentados às fls. 1801, inclusive com a aplicação do percentual de reajuste concedido para o mês de janeiro de 2012. Autorizo o levantamento em nome das partes. Expeça-se alvará. Intime-se. Londrina, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSUIILSON SILVA ALVES e ANTONIO DILSON PEREIRA, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, DALTON JOSE BORBA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

5.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-315/2004-JAURU COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X BANCO ITAÚ S/A - Vistos, A atual fase processual é de liquidação e está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias. O norte está determinado pela conclusão da sentença. Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde. Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos. Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio pró rata. Prazo da prova: 30 dias. Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão. Intime-se. Londrina, 18 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e EVELYN CRISTINA MATERRA, LAURO FERNANDO ZANETTI.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-20584/2004-JOSE PEDRO DA SILVA X BANCO DO BRASIL - Fls. 107 - "Julgo, por sentença extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por JOSE PEDRO DA SILVA contra BANCO DO BRASIL, face petição de fls. 106, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbê-se e arquite-se...". - Adv(s). MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

7.-DESPEJO C/C COBRANÇA-27605/2005-MARIA KIYOKO YOSHIDA X VALDOMIRO JORGE FADEL e Outros - Vistos, MARIA KIYOKO YOSHIDA formula ação declaratória de rescisão de locação (despejo) cumulada com cobrança de alugueres, vencidos e outras despesas, contra VALDOMIRO JORGE FADEL, THEREZINHA LORIS FARIA FADEL, ARLINDO GOMES DOS SANTOS e MARIA JUREMA FERREIRA DOS SANTOS, devidamente identificados. A parte autora expõe a celebração de contrato de locação de imóvel residencial, com pacto firmado em 25.8.2004, com inadimplência a partir de julho de 2.005 até novembro de 2005. Regularmente citados por edital, os requeridos apresentaram defesa através de curador especial. Durante a instrução foi notificada a desocupação do imóvel. A parte autora compareceu pugnando pelo julgamento do feito. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. O caderno processual é firme em apontar o vínculo locatício, a inadimplência e não purgação da mora no prazo legal razão pela qual os réus, solidariamente, respondem pelos meses de atrasos. Soma-se a desocupação do imóvel sopesando a perda do objeto com relação a rescisão do contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida no pagamento dos valores referentes aos aluguéis vencidos, vincendos, multa compensatória e acessórios da locação (até a desocupação do imóvel), tudo acrescido de juros e correção monetária. CONDENO a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). MARCOS VINICIUS ROSIN e JOAO MARCELO ROLDÃO.

8.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-113/2006-ANTONIO TADEU CAMPOS DE BAIRROS X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se. A inércia é da parte e não do Judiciário." (manifestar-se sobre o depósito feito) Adv(s). JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN.

9.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-748/2008-ADERCINDA PINHEIRO DE CARVALHO e Outro X BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAÚ) - "Aos exequentes." (petição apresentada pelo réu). Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ.

10.-ANULATÓRIA - ORD.-1595/2008-VERRI COBRANÇAS S/S LTDA X EVERI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e Outros - Vistos. 1 - A preocupação da parte autora é razoável, quanto mais pela inércia do petionário Wilson Marville, especialmente, e dos demais réus. 2 - Todavia, a presente ação anulatória não foi julgada, a sopesar a análise da litigância de má fé e/ou fraude à execução (neste juízo não há execução sequer extrajudicial). 3 - Assim, os subscritores da defesa de fls. 222 e seguintes devem regularizar o polo passivo quanto ao falecimento de um dos réus, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação ao órgão de classe

pela tentativa de obstaculizar a marcha processual. Intime-se. Adv(s). RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

11.-RESOLUÇÃO - ORDINARIA-1630/2008-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA X GETULIO VARGAS PINTO - "À manifestação do requerido." (pedido de extinção do feito apresentado pela autora) Adv(s). e CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, JANAINA BRAGA NORTE PEREIRA.

12.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-23638/2008-FERNANDO AUGUSTO CARDOSO MARTINS X ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA e Outro - Vistos. Tratam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de ressarcimento de danos materiais e morais intentada por FERNANDO AUGUSTO CARDOSO MARTINS contra ESTACIONAMENTO MALIBU E BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente identificados. O autor aduz a aquisição de um veículo descrito na exordial da primeira ré, dando um sinal de R\$ 5.500,00 em 15.4.08 com financiamento do saldo de R\$ 17.000,00 com a segunda suplicada, porém, não conseguiu a transferência do automóvel perante a autoridade de trânsito porque havia bloqueio judicial em ação de despejo promovida contra a antiga proprietária. Busca a condenação das réis a obrigação de transferir o bem ou a devolução do valor do sinal e indenização por dano moral. A liminar foi indeferida. A primeira ré foi citada e não contestou. A segunda ré apresentou defesa, em resumo, levantando as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em o mérito rebateu a pretensão do autor de reparação de danos. O requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. Foi proferida decisão de procedência com a condenação solidária das réis a uma obrigação de fazer e outra de não fazer. A sentença foi cassada pela 17ª. Câmara Cível que acolheu pedido da instituição financeira com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS". AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ATRAVÉS DE REVENDA. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO DOS FUNDAMENTOS COM O DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Se a pretensão deduzida na inicial é no sentido de obter-se a resolução do contrato por inadimplemento do vendedor, com a imposição de sua responsabilidade perante a financeira, relativamente ao financiamento contraído para aquisição de veículo, que não pode ser transferido para o comprador perante o Detran em decorrência de ordem de "bloqueio judicial" e a sentença conclui por condenar a financeira e o vendedor, solidariamente, a promover a transferência do veículo para o nome do ator, mantendo este na posse da coisa enquanto não lhe for restituído os valores que pagou, em que peses os fundamentos sustentam não haver responsabilidade da financeira, resta flagrante a contradição existente, assim como tratar-se de decisão extra petita, com ofensa ao art. 458 e 460/CPC. 2. Sentença, anulada, julgando-se prejudicada a apelação e o recurso adesivo. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). A ré Estacionamento Malibu é revel e sofre os efeitos de confissão da situação fática. Em se tratando de direitos disponíveis, se a ré não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, ademais, na espécie, tais fatos são corroborados pela documentação juntada na inicial. As preliminares da outra ré se confundem com o mérito e será decidida em conjunto. Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa. No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267). Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano". Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo,

o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo."Cumprir, desde logo, que o autor firmou dois negócios jurídicos. Um com a revendedora e outra com a financeira, cujos elementos de validade não se tocam. Assim, ainda que procedentes todas as asserções da petição inicial, o contrato firmado com a primeira ré, em princípio, continuaria íntegro, o que leva à conclusão de que a autora somente pode buscar o seu prejuízo contra aquele que lhe lesou pelo inadimplemento ou por um ato ilícito. Tanto que, conforme narrado na inicial, o veículo continua na posse do suplicante. Consequência lógica diante da revelia da primeira ré é a procedência da ação, pela restituição do montante pago como sinal de negócio, atualizados monetariamente desde seu desembolso, com juros legais de 1% ao mês à partir da citação. Evidente que o autor pode continuar com o bem até a efetiva devolução. Com relação a segunda ré, cumpre a transcrição de doutrina "a alienação fiduciária é o contrato pelo qual uma das partes (fiduciante) aliena um bem para a outra (fiduciária) sob a condição de ele ser restituído à sua propriedade quando verificado determinado fato. Trata-se de contrato-meio, que instrumentaliza outros contratos" (COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial, v. 03, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 149). No caso em comento, o autor celebrou contrato de compra e venda de veículo com a primeira ré, no qual a aquisição do veículo se efetivou com recursos próprios do comprador (representados pelo sinal do negócio) e de financiamento, restando constituída garantia de alienação sobre o veículo. Deve ser ressaltado ainda que a BV Financeira entregou o dinheiro, correspondente ao preço, diretamente ao vendedor, cabendo-lhe portanto na ocasião se cercar dos cuidados necessários, que incluíam verificar a transferência regular da propriedade do bem ao comprador. Ora, se o preço foi pago ao vendedor sem que este tenha cumprido sua obrigação, tal situação pode ensejar em tese responsabilidade do Banco. Acresce que, quando o comprador comparece perante o vendedor, e este lhe oferece um veículo e um financiamento, essa oferta apresenta uma aparência de garantia recíproca, pois ao dizer que o veículo pode ser financiado, induz o consumidor a imaginar que se trata de um negócio cercado de garantias, pois uma instituição financeira não se disporia a emprestar seu nome ao vendedor se este não fosse digno de confiança. Dessa relação, o agente financeiro por sua vez tira vantagens, pois seu produto vende mais do que venderia se o comprador, após escolher o veículo, saísse da revendedora para procurar um banco qualquer. Por isso, entende-se que o ônus de resgatar o prejuízo causado pelo vendedor, a BV Financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. Apreciação exclusiva de matérias de ordem pública. Ilegitimidade passiva. Não acolhida. Alienação fiduciária. Contrato acessório. Prescrição. Inaplicabilidade do prazo do art. 26 CDC. 1. (...) 2. A alienação fiduciária é um contrato acessório, sendo a instituição financeira parte legítima na ação para discutir a inexigibilidade do débito. 3. (...) 4. Apelação parcialmente conhecida e não provida" (TJ/PR, Ac. nº 6608, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 01.08.07), sem grifo no original. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Tendo sido efetivamente constituída a garantia de alienação fiduciária sobre o automóvel, mostra-se plausível a tese de que a instituição financeira havia participado da operação de compra e venda do bem com pacto acessório de financiamento e constituição de alienação fiduciária, tratando-se de parte legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória" (TJ/RS, Apelação Cível nº 70002970820, Décima Oitava, Rel. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, J. 25.08.05). Cumpre ressaltar, ademais, que os aludidos negócios jurídicos materializam operações casadas por fornecedores distintos, portanto, respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se a propósito a jurisprudência: "CIVIL. CDC. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO. OPERAÇÃO CASADA. INADIMPLEMENTO DO FORNECEDOR VENDEDOR. RESCISÃO. VOLTA AO "STATUS QUO ANTE". SENTENÇA MANTIDA. 01. Tratando-se de operações casadas, por parte de fornecedores distintos cujo financiamento pelo Banco propiciou a venda pelo comerciante ao consumidor, e que não chegou a bom termo em razão do descumprimento obrigacional do fornecedor vendedor, persiste a responsabilidade solidária consoante disposto no parágrafo único, do art. 7º, do CDC - Lei nº 8078/90, no feito que visa a rescisão da avença com a volta das partes ao "status quo ante". 02. Operado o inadimplemento, com a resolução do contrato, restaram rescindidas todas as avenças adjacentes ao contrato principal. 03. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença mantida. Unânime." (TJ/DF, Ap. 2006.01.1.132258-6/PC, Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA, j. 11.02.2009). Então, o autor tem interesse de agir contra a Financeira, considerada a relação casada e a solidariedade decorrente da relação consumerista, para que, no mínimo, esta motive a sua parceira Estabelecimento Malibu a finalizar a compra e venda com a transferência do veículo para o requerente, obviamente, respeitada a garantia da alienação fiduciária. Neste momento, esclareço que a decisão cassada como extra petita, teve o mesmo raciocínio, qual seja, uma obrigação de fazer - transferência do bem - cumprida pelas réis solidárias perante o autor. Melhor sorte não assiste ao autor quando a condenação a indenização por dano moral. Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam." (in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71). ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico

dos contadores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub iudice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Já para SAVATIER, dano moral é: "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol.II, Nº. 525, In CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). As circunstâncias expostas pelos doutrinadores não estão presentes no caso em tela. Como já mencionado, a atitude da ré Estacionamento Malibu, através de seu representante legal, não se mostra ética, todavia, não configura ilicitude caracterizadora do dano moral. Somam-se as circunstâncias da autora não ter demonstrado indícios de constrangimento ou ofensa moral, já que utiliza do veículo desde sua aquisição em 2008. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO os réus, solidariamente, a obrigação de fazer explicitada, com a fixação de multa diária, retroativa à citação, caso esta decisão não seja cumprida voluntariamente, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpram-se as disposições do C.N. P.R.I. Londrina, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). LILIAM CRISTINA R. MILAN e REINALDO MIRICO ARONIS.

13.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28/2009-LEONARDO TETSURO NISHIMURA X BANCO REAL S/A - Vistos. A medida cautelar de exibição de documentos está concluída. Os efeitos do atendimento completo ou incompleto da decisão serão melhor analisados na ação principal. Intime-se. Arquite-se. Londrina, 30 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). EDUARDO KOTAKA JUNIOR, JOAO PAULO SHINITHI ITIMURA YAGUI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

14.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-42/2009-LEOLBINO FERREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A. - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s). TALITA SANTOS GATTI, FLAVIO BANDEIRA SANCHES e LUIZ PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS DIAS NETO.

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-64/2009-BRUNA FERNANDA NOGUEIRA e Outro X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Defiro o pedido retro. Intime-se." Adv(s). (apresentar os extratos) OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR..

16.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-321/2009-EVERALDO VICENTE BARBOSA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Vistos. Indefiro o pedido da CEF de vista para analisar por sessenta dias se tem ou não interesse. Ora, esta diligência deve antecipar o ingresso nos autos, como por exemplo, assumindo a legitimidade passiva. À perícia. Intime-se. Londrina, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANÇA, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

17.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-362/2009-IRINEU FINAVARO X BANCO ITAÚ S/A - "Procedi a transferência. Intime-se." (TRANSFERIDO O VALOR DE R\$ 3.112,39, PARA CONTA JUDICIAL - PARA QUE APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, EM 15 DIAS). - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18.-MONITÓRIA-418/2009-ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ALCINDO SULZBACHER - "Manifeste-se o credor sobre o pedido de fls. 88. Int." Adv(s). WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-493/2009-IGREJA NOVA ALIANÇA DE LONDRINA X BANCO ITAÚ S/A - Vistos. É razoável a preocupação da instituição financeira com a expectativa de mudança na posição jurisprudencial sobre a prescrição. Todavia, no caso em tela, três anos de marcha processual, a parte devedora não tem nenhuma decisão favorável, ao contrário. Assim, autorizo o levantamento em nome da parte exequente, responsável direta em caso de restituição por meio e modo oportunos. Intime-se. Arquite-se. Londrina, 30 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). SHIROKO NUMATA, CARLOS EDUARDO LEVY, CAMILLO KEMMER VIANNA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-535/2009-SILVIO CARDOSO SAMPAIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Intime-se pelo saldo" (SALDO DEVEDOR R\$ 2.138,36). Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-559/2009-SANDRA BURGO TACAHASHI X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e Outro - "À exequente" (manifestar-se sobre a petição apresentada pelo Banco Itau). Adv(s). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ.

22.-DESPEJO C/C COBRANÇA-563/2009-WENDELL JUNIOR MORYAMA X WEEELINGTON NASCIMENTO PINTO - Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo o requerente apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Adv(s). FERNANDO RUMIATO e.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-843/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA X MARIA DE FÁTIMA PEREIRA LANZIOTTI - "Defiro o pedido retro." ((DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA)). Adv(s). ALYNE FRANCINE CASIMIRO

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-844/2009-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X ANCARLA DANIELA DE LIMA GALHARDO - Defiro. Intime-se, devendo a credora recolher a guia própria para

cumprimento do mandado, ou, depositar numerário para expedição e postagem de carta, se assim o desejar. Int. Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO

25.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-854/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ALEXANDRE ZANGELMI CASTRO - "Ao autor" (contestação por negativa geral apresentada pelo Curador Especial) - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1074/2009-EDNA GIVANAZZI MOREIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista o resultado retro da exceção de incompetência, e tratando-se de Requerentes com domicílios diversos, manifestem-se os Autores, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1076/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X LIZIA KARINE DE ANDRADE - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo." (inexistem veículos registrados em nome da devedora) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

28.-MONITÓRIA-1152/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III A X DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA - "Ao autor" - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

29.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1370/2009-JOSE HENRIQUE MORI X JOSE ADALTO DOS SANTOS e Outro - "Procedi o desbloqueio. Dê-se ciência. Arquive-se." (feito o desbloqueio da restrição junto ao Detran). Adv(s).EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.

30.-MONITÓRIA-1505/2009-J. BOGO E CIA LTDA X FILDECINO VERONESE - Manifeste a parte Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

31.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1557/2009-MARIA AURIA MANCINI CARREIRA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre o pagamento, manifeste-se a Autora. Int Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO, RODRIGO JOSE CELESTE.

32.-MONITÓRIA-1673/2009-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X IVAN LUIZ BERTOL - Defiro o pedido de vistas ao procurador do Requerido. Int. Adv(s). e GERALDO ROBERTO PESCE.

33.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-2021/2009-BANCO DO BRASIL S/A X SEBRAQ SERVIÇO BRASILEIRO ANÁLISE AMBIENTAIS QUÍMICAS BIOLÓGICAS - "Ao autor" (manifestar-se sobre o petítório apresentado pela ré - substituição de bem) - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA e .

34.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2249/2009-ESPOLIO DE OSVALDO TURQUINO e Outro X ADOLFO TURQUINO - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e MARCELO SEGURA,PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR.

35.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26031/2009-GEFFERSON GUILHERME MARTINS X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Certifique-se o depósito feito de forma equivocada pelo Réu, na conta da Serventia. Defiro o pedido. O Autor pode dirigir-se à Escritania para o recebimento. Int. Adv(s).ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

36.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-26803/2009-CLAUDIO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DVPAT S/A - À requerida para o preparo das custas processuais no valor de R\$-334,24 (Trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$-272,60 de Cartório, R\$-40,32 de Contador/Distribuidor e R\$-21,32 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-ORD.DE REVISÃO DE CONTRATO-27156/2009-ADILSON MYSZYNSKI - ME X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se. Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento antecipado" (JUNTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO SR. PERITO-RELAÇÃO NOS AUTOS) - Adv(s). e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

38.-MONITÓRIA-27328/2009-BANCO BRADESCO S/A X OWER COMPUTADORES LTDA ME e Outros - Vistos.O v. acórdão cassou a decisão, porém, não constitui em título judicial o crédito da instituição financeira.Assim, deve a parte autora apresentar cálculo considerados os escopos da decisão ou pugnar pela realização de perícia, por seu custo.Intime-se. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, SUELI R. MOLARES CANUTOI LEMOS e JACKSON ROMEU ARIUKUDO.

39.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-27921/2009-JOAREZ DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Intime-se pelo saldo" (SALDO DEVEDOR R\$ 9.149,95). Adv(s). e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

40.-REVISÃO CONTRATO-28349/2009-I.C. LIPORI - ME X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fls. 597 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por I. C. LIPORI ME, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos por absoluta ausência dos pressupostos específicos para a espécie, incluído o efeito infringente.Apenas para argumentar, o benefício da justiça gratuita não atinge o ônus processual da verba honorária do perito. Este expert tem ciência da assistência e do recebimento de sua parte a final.Intime-se.Londrina, 30 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ELOISA CRISTINA WERDENBERG e REINALDO MIRICO ARONIS.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34430/2009-SERGIO MARCAL JONAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - FL. 117 ""1. Recebo a apelação apresentada pela(o) AUTOR. 2. Às contrarrazões..."; FL. 137 ""1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..."; FL. 144 "O advogado que assinou o acordo (cópia de fls. 139/140) em nome do Autor, não tem poderes nos autos. Após a ratificação de tal pedido, no prazo de cinco dias, contados e preparados, voltem. Int." Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

42.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-35116/2009-ABERALDO JOSE MORENO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/

A - Vistos.Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos por absoluta ausência dos pressupostos específicos para a espécie, incluído o efeito infringente.Apenas para argumentar, é evidente a intenção de rever o posicionamento monocrático, matéria específica de recurso próprio e diverso da oposição.Intime-se.Londrina, 30 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

43.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-35537/2009-ROSANGELA APARECIDA LEITE X BANCO ITAÚ S/A -Vistos,Rejeito a impugnação da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição, do excesso da execução e a inaplicabilidade da multa prevista na letra j do artigo 475 do CPC.De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução.Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte) anos, pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios.Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - J: 08/10/2009).

"DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).No mesmo sentido, cumpre rejeitar a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC sobre o valor executado, vez que a alegação formulada se apresenta manifestamente divergente daquela adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I TERMO INICIAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA. TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM A INTIMAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. II SUBSTITUIÇÃO DO VALOR BLOQUEADO DADO EM GARANTIA POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. III MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO RECONHECIDA. IV LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V PREQUESTIONAMENTO. I O procedimento denominado

"penhora on-line" tem caráter administrativo e consiste em permitir ao magistrado que ordene o bloqueio de numerário que esteja em conta-corrente ou em eventual aplicação financeira do devedor, de qualquer instituição financeira, tornando-o indisponível. Tal ato, contudo, não se confunde com a penhora propriamente dita, sendo necessária a posterior lavratura do auto de penhora, cuja intimação do requerido dá início ao prazo para impugnação, a teor do art. 475-J, § 1º, do CPC. II O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de graduação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exequendo. III O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, de forma que plenamente aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. IV "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)" (RSTJ 31/467). V A matéria debatida neste acórdão explícita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do requecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 22104 0733929-5 Agravo de Instrumento Ag Instr 16ª Câmara Cível XVI Ccv Shiroshi Yendo 18/05/2011 20/06/2011 656 Cível Unânime). Não procede a assertiva de que a multa é inexigível, vez que a sentença da ação civil pública teria transitado em julgado em momento anterior à Lei nº 11.232/2005, visto que o momento em que se busca o cumprimento da referida sentença é posterior à edição da lei, sendo cabível a aplicação do art. 475-J no presente caso. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274, consolidou o entendimento que a multa de 10% terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme ementa abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232. DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 940274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento em 07/04/2010). Dessa forma, para que não incida a multa o devedor deverá cumprir a obrigação a que foi condenado, voluntariamente, não bastando o simples depósito judicial ou nomeação de bens à penhora, que lhe possibilita impugnar a execução. Este é o entendimento predominante da jurisprudência: "IMUPGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O JUÍZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, E NÃO PARA O PRONTO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL NESSA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. O mero depósito dos valores, não a título de pagamento, mas para o posterior oferecimento de impugnação, ensina a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no caso de improcedência da impugnação. II. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios. III. Não se conhece do recurso na parte em que deixa de declinar as razões para o pedido de reforma da decisão no que tange ao valor da verba honorária, por violação ao princípio da dialeticidade (art. 524, II, do CPC)." (TJPR., Agravo de Instrumento n. 705506-1, Relator Juiz Fernando Wolff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, D.J. 09/09/2010) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)". (TJPR - 5ª C. Cível - A0645771- 8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO

- PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475- J, do CPC " (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ. 22.01.2009). Deixo assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época. Assim se admite proceder porquanto os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança, devidos por disposição legal e nos termos do contrato de depósito celebrado com o poupador, incidindo mesmo que expresso não fosse o dispositivo da sentença objeto da execução. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção e DETERMINO o prosseguimento da execução e em atenção à efetividade do processo, autorizo o levantamento em nome da parte autora. Intime-se. Londrina, 30 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROBERTO MURAWSKI JUNIOR, AMANDA COUTINHO RABELLO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

44.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-35543/2009-MARCOS ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR - Vistos e examinados os autos de nº 1163/2009 de Ação Revisional de Contrato proposta por MARCOS ALEXANDRINO DO NASCIMENTO, em face da ré INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR. O autor alega em matéria de fato e de direito: (i) foi avalista de um contrato celebrado entre a empresa "S.O.S. DIGITAL COMÉRCIO EQUIPAMENTO SEGURANÇA LTDA - ME" e a instituição financeira ré de cédula de crédito comercial hipotecária no valor de R\$10000,00, com o pagamento estipulado em 12 prestações fixas e iguais de R\$1064,29; (ii) o contrato contém cláusulas abusivas; (iii) realça pela aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor; (iv) razão pela qual pretende a limitação das alíquotas dos juros remuneratórios, com fundamento na irregularidade da sua cobrança superior a 1% ao mês; (v) cumulação indevida dos juros de mora, correção monetária, com a comissão de permanência; (vi) pede, portanto, a restituição do indébito, dos valores oriundos das cláusulas abusivas. Entre as fls. 25/32 o autor apensou nos autos documentos para fins de instrução do processo. Devidamente citado, o banco réu ofereceu a contestação arguindo em preliminar ao mérito: (i) ilegitimidade ativa do autor para propor a revisão de contrato, por ser avalista do instrumento particular; (ii) no mérito aduz pela legalidade das cláusulas contratuais; (iii) requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito ou pede a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, pois o processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade de produção de outras provas e inclusive a realização de audiência de instrução, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O avalista é parte legítima para propor ação de revisão contratual, tendo em vista a autonomia que o aval detém sobre o contrato garantido. Outrossim, o avalista será responsável pela dívida quando ocorrer a inadimplência das obrigações do contrato. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, foi firmado entre as partes litigantes, Cédula de Crédito Comercial - Hipotecária -, sendo a alíquota média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza, de acordo com a época da realização do contrato. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação revisional, na qual limito os juros remuneratórios com a alíquota fixada de acordo com a média praticada para o mercado, nos contratos de igual natureza, levando-se em consideração o tempo da celebração do contrato. Indefiro o pedido de limitação dos juros remuneratórios à alíquota de 1% ao mês. Afasto a tarifa de comissão de permanência a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 30 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e JOSE VALNIR ZAMBIM.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-14941/2010-VICENTE QUIRINO JULIAO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 14941/10, em que é requerente VICENTE QUIRINO JULIAO e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 14941/10, em que é requerente VICENTE QUIRINO JULIAO e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduz a requerente, que, titular da conta de caderneta de poupança n.º 6.918.282-8, da agência 00560, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano. O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu. Dando continuidade à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as consequências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Sustentou, preliminarmente, ainda quanto ao interesse, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma ausência de interesse de agir. Questionou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, considerando, em razão disso, a impossibilidade de determinar a inversão do ônus da prova. Em prejudicial de mérito, segundo o entendimento que considera a correção monetária acessório do capital investido, arguiu a prescrição da pretensão inaugural. No mérito, discorreu sobre a sistemática dos planos econômicos, afirmando ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na legislação, para, somente após, efetuar a transferência do excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o único responsável pela correção. Desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, avaliou ser do órgão legislativo responsável pela edição das leis a legitimidade exclusiva para suportar as consequências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, porque, ao dar atendimento às determinações legais, cumpriu o determinado pelo fato do príncipe. Procedeu a observações quanto ao caráter de aplicação imediata, de ordem pública e econômica e de respeito ao direito adquirido, aspectos todos reverenciados pela lei monetária em questão, negando, assim, a pretensão à atualização dos cruzeiros disponíveis ao poupador. Protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.º, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido a determinada forma de remuneração, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência da ação. Encarregou-se a defesa, ainda, de questionar, por meio de exceção (registrada sob o n.º 55926/10), a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na medida em que as contas de titularidade da maioria dos exceptos (requerentes) foram abertas e mantidas em localidades diferentes da desta Comarca, não sendo alcançadas pela jurisdição a ela pertinente. Esta situação ocorreu em relação aos exceptos/requerentes INAMAR FARIAS DINIZ, IRACEMA BRITO ANDRADE, IVANIA GERALDINA DA SILVA ZOMER, JORGE FRANCISCO DO AMARAL, JORVENTINO JOÃO RIOS, MARIA BERNARDETE BAUER, MARIA DE LOURDES MAY, ISABEL CRISTINA DE JESUS e MARLETE MARIA PICOLLI. Em análise, concluiu-se pela a impropriedade da escolha deste foro para a determinação do local de propositura da ação quanto a tais sujeitos

processuais, restando, tão-somente, para o julgamento por este Juízo, a pretensão formulada pelo requerente VICENTE QUIRINO JULIAO, cuja conta da qual é titular tem cadastro em Londrina-PR - fls. 13. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. Cumpre esclarecer, precedentemente a qualquer outra circunstância, que a decisão da exceção tem influência decisiva quanto à formação da composição do pólo ativo da demanda, afetando sobremaneira a própria manutenção do litisconsórcio, que, assim, em razão da declinação da competência, não pode subsistir. Destarte, o processo deve prosseguir unicamente em relação ao requerente VICENTE QUIRINO JULIAO. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiriam que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária. Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 22 de fevereiro de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. Defende-se o requerido, ainda, sob o título de falta de interesse de agir, de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito a período que, segundo afirma, não tinha mais responsabilidade sob a remuneração das contas. Esta questão envolve análise de provas, confundindo-se com o mérito, razão pela qual deveria com ele ser analisada. Ocorre, no entanto, que o índice relativo a março/90 (de 84,32%) não faz parte dos pedidos. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança. A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos: Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feita a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la (Enunciado 11.1). Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resps 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecia a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Há preliminar que considera faltar interesse ao requerente para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretense direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados. O fato de o requerente VICENTE QUIRINO JULIAO manter conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses. Evidentemente, não há

óbice nem falta interesse à exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido. Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame; a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação. As partes, considerado o resultado da exceção, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. O requerente VICENTE QUIRINO JULIÃO pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise do extrato da conta de caderneta de poupança, cadastrada sob o número 6.918.282-8, da agência 00560 (fls. 13). Consoante se infere do teor do documento destacado, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990, cuja remuneração, em maio, faz presumir o crédito no mês imediatamente anterior. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta-poupança com saldo não bloqueado a correção, indexada pelo BTNF. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo BTNF de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril, e, pelo BTNF de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, ambos para o ano de 1990. Houve, assim, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. Devem ser descontados os percentuais já creditados. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de nº 11.7: Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a questão, embora tenha reconhecido como percentuais adequados os mesmos determinados pelo enunciado supra, definiu como índice adequado outro que não aquele adotado pelo indicado resumo de jurisprudência. O BTN Fiscal (Bônus do Tesouro Nacional) é o índice a ser aplicado para os meses de abril e de maio, conforme a orientação firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Por isso, este o índice a ser adotado; e não o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). A corroborar o que se está de afirmar, é o precedente adiante colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (AgRg no Ag 1.057.452/SC, decisão monocrática, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 25/11/2009). As diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, conforme o caso, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril, com correção pelo BTNF, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio, também com correção pelo BTNF, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os

contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento faz-se imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), [observado o BTN para o mês de] abril (44,80%) e [observado o BTN para o mês de] maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR nº 11.12, com adaptações aos REsp 1.147.595 e 1.107.201). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC). A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar ao requerente VICENTE QUIRINO JULIÃO, quanto à conta nº 6.918.282-8, agência 00560, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (BTNF de 44,80% e de 7,87%), verbas que devem ser corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado da parte contrária, estes no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença, oportunidade em que a instituição requerida deverá apresentar os documentos necessários à liquidação do crédito relativo ao mês de maio de 1990 - extratos pertinentes a maio/junho daquele ano. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo nº 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. P.R.I. Londrina-PR, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT. 46-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23196/2010-JOÃO BATISTA DE BARROS e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o nº 23196/10, em que são requerentes JOÃO BATISTA DE BARROS e outros e em que é requerido HSBC BANK BRASIL S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança (devidamente emendada para ajustar o valor da causa), registrada sob o nº 23196/10, em que são requerentes JOÃO BATISTA DE BARROS, FERNANDES BUZZI SOBRINHO, LORENO FELISBERTO, Espólio de GUIDO SCHREIBER (representado por seu herdeiro MAELIS SCHREIBER), DANIELA OSELLAME (representada por JUREMA ARMELINA POSSENTI OSELLAME), JOÃO MONTEIRO DE MORAES, AVELINO SOUZA, SILVIO GONÇALVES FRANCO, SOPHIA SIEBEL, OSVALDO AMARAL, OSNI PISKE, JUREMA AMELINA POSSENTI OSELLAME, ALZIRA VOIT, FAUSTINO VITTORIA e EGON RICARDO STAPAIT e em que é requerido HSBC BANK BRASIL S/A (sucessor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A), através da qual aduzem os requerentes, que, titulares das contas de caderneta de poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados (não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN), a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas nos meses de abril e de maio de 1990, não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano. Homologado o pedido de desistência do requerente PEDRO FERNANDES. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, aventou a necessidade de sobrestamento do feito. Ponderou sobre a impossibilidade de aplicação in casu do Código de Defesa do Consumidor, forte na irretroatividade desta legislação, editada posteriormente à época dos fatos. Subsidiariamente, ainda, pleiteou, caso superada a tese levantada, pela incidência do prazo de prescrição estabelecido no diploma em comento. Afirmou ser inviável a inversão do ônus, pois que tem a requerente o dever de demonstrar a existência dos fatos constitutivos do seu direito é a parte postulante. Opôs-se à pretensão incidental de exibição de documentos. Pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, no que concerne aos expurgos inflacionários, tendo em

vista que, a despeito de ter adquirido parte dos ativos e de ter assumido parcela do passivo do BANCO BAMERINDUS S/A, não possui qualquer responsabilidade pelas contas questionadas, responsabilidade esta que, nos termos do instrumento particular de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, firmado entre as instituições financeiras, recai, consoante se afirma, por dizer respeito a período anterior à intervenção, sobre o passivo não assumido, que, sem embargo da liquidação extrajudicial que atravessa a referida entidade, conserva a personalidade e o respectivo patrimônio. Em continuação à sua resposta, restrito ao plano Collor, destacou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, foram eles repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as consequências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. No mérito, discorreu sobre o caráter social dos planos econômicos e, reiterando sua ilegitimidade para o processo, sobre os expurgos inflacionários, pertinente ao plano Collor I e II. Anotou ter procedido à correta aplicação do índice apurado nos meses de abril e de maio de 1990, conforme determinado pela MP 172. Observou que o ressarcimento deve ser restrito à parte livre dos recursos, inferior ao teto transferido ao Banco Central do Brasil - BACEN. Por fim, entendeu, a teor do disposto no art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, ser de cinco anos a prescrição da pretensão relativa à incidência dos juros remuneratórios, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Cumpre resolver, porém, antes mesmo de se proceder ao enfrentamento principal da controvérsia, questões ainda pendentes de definição. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Como se trata de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza. A incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios creditados em poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária e aos juros remuneratórios, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é a vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária. Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 18 de março de 2010, considerado que o índice de correção não foi aplicado no mês de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. Há a ser observado que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não subsiste, pois o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as questões que interditavam o conhecimento deste processo, através do julgamento dos REsp 1.107.201 e 1.147.595, ambos sob a relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, orientações que repercutiram inclusive em relação ao REsp 1.062.648/RJ, já julgado - este recurso serve de fundamento para a defesa da tese do sobrestamento. A respeito da matéria é importante registrar a existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Nela também não se observa determinação no sentido de se proceder à suspensão das ações individuais. O Supremo Tribunal Federal mesmo, em duas oportunidades manifestadas na própria ADPF 165, apresentou seu entendimento acerca da matéria, considerando ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão, sendo de se destacar, na espécie, trecho da decisão do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator para a matéria: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base na jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-Al 392.018 e Al 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-Al 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, Al 522.336,

Rel. Min. Eros Grau, Al 727.546, Rel. Min. Carmen Lúcia, Al 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, Al 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e Al 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise (Decisão de 12.03.2009. (DJÉ n.º 51, divulgado em 17/03/2009). Diante do quadro exposto, em que há forte jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não se justifica o deferimento do pedido de suspensão, mesmo estando pendente de julgamento Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aliás, é relevante notar a existência de determinação de sobrestamento das ações de planos econômicos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição. Com efeito, convém, a este propósito, destacar trecho da decisão prolatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI (relator) no RE 591.797, na qual se determinou a adoção das seguintes providências: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos; b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Semelhantes providências foram determinadas no RE 626307, porém, com a particularidade de serem referentes aos planos econômicos Bresser e Verão. O teor das providências determinadas permite concluir também que o sobrestamento imposto por aquela decisão não abrange a situação processual reservada a este processo, que não se encontra em grau de recurso. Fundamenta, por outro lado, o decreto de sobrestamento o disposto no § 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil (Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial - do Capítulo VI - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - do Título X - Dos Recursos - do Livro I - Do Processo de Conhecimento - do Código de Processo Civil), que estabelece disposição no sentido de atribuir ao Tribunal de origem a responsabilidade pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e pelo encaminhamento dele ou deles ao Supremo. A par dessas obrigações, encarrega, ainda, o órgão de segunda instância da obrigação de efetuar o sobrestamento dos demais feitos sob sua direção, não selecionados para remessa. O item 10 do parecer da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, aprovado pelo Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, adotado integralmente como fundamento de decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, entende que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. Este o resultado de uma interpretação razoavelmente conforme às exigências de uma Justiça célere, segura e eficaz. Voltado a regulamentar o art. 543-B do Código de Processo Civil, o Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuida de estabelecer o procedimento de tramitação dos recursos repetitivos, no seu âmbito, contexto que ratifica o posicionamento de que o sobrestamento é medida que se impõe ao órgão de segunda instância, não ao de primeira. Ora, permitir a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase de instrução e, por outro lado, negar a essas mesmas ações, em trâmite perante a primeira instância, oportunidade para resolução de mérito não se mostra a interpretação mais adequada da situação objeto de exame. Reitere-se: o comando de todas essas decisões impede apenas o julgamento das ações em grau de recurso. Ao viabilizar a provocação do Judiciário, permitindo a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos de instrução, referindo-se, quanto à ordem de abstenção de julgamento, apenas aos feitos encontrados em fase de recurso, o Supremo Tribunal Federal, além de prestar deferência ao preceito constitucional que impede sejam afastadas da análise judicial lesão ou ameaça a direito, preservando da extinção pelo decurso de tempo situações sujeitas à proteção, manifesta-se, por meio de silêncio eloquente, pela oportunidade dos julgamentos de primeira instância. Ampara o óbice representado pela afirmação da ausência de legitimidade para composição passiva da demanda a limitação constante do instrumento particular de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, celebrado entre as instituições financeiras envolvidas na transação. Não merece, contudo, prosperar a preliminar de excludente de legitimidade levantada pela instituição requerida, que, pela sucessão, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira sucessora para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança

levado a efeito pela instituição depositária originária, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, que, ao dirimir questionamento relativo à sucessão de empresas, pacificou a questão, expedindo, a este respeito, o verbete 11.3, reproduzido a seguir: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas (A Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas). Deflui, assim, na espécie, fato público e, por isso, também, fato notório, a sucessão do BANCO BAMERINDUS S/A pelo BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A, ato por meio do qual o último assumiu os direitos e as obrigações derivadas dos negócios/contratos originariamente celebrados com o primeiro, e, nestas condições, fica evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. No que concerne ainda à questão da legitimidade, cumpre vincar que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade o requerido para ocupar este pólo do processo. No sentido exposto, atribuindo legitimidade à instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expreso nos seguintes termos: Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la (Enunciado 11.1). Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. As partes, portanto, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. O aspecto alusivo à omissão da data de aniversário da caderneta de poupança encontra-se intimamente relacionado com a questão anterior e fundamental da documentação. Neste ponto, entretanto, é oportuno considerar que a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em sessão realizada em 16 de outubro de 2009, aprovou diversos Enunciados, entre os quais, o de n.º 11.9, cuja aplicação in casu é extremamente oportuna: Data de aniversário da conta - Plano Collor I e II - irrelevância: A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Inexiste, à vista desta orientação, no que interessa à controvérsia, prejuízo resultante da omissão relacionada à data de aniversário da caderneta de poupança. Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: JOÃO BATISTA DE BARROS: conta de caderneta de poupança n.º 904.117-6, da agência 0082. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 54, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito. FERNANDES BUZZI SOBRINHO: conta de caderneta de poupança n.º 425.221-5, da agência 0139. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 74, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada,

quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito. LORENO FELISBERTO: contas de cadernetas de poupança n.º 903.777-0, n.º 413.908-7 e n.º 417.145-2, todas da agência n.º 0132. Consoante se infere do teor dos extratos de fls. 81, 84 e 87, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saques em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação às contas reclamadas, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito. ESPÓLIO DE GUIDO SCHREIBER (representado por seu herdeiro MAELIS SCHREIBER): contas de cadernetas de poupança n.º 402.763-3, n.º 401.522-8 e n.º 401.039-0, todas da agência 1040. Consoante se infere do teor dos extratos de fls. 95, 98 e 101, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saques em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação às contas reclamadas, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito. DANIELA OSELLAME (representada por JUREMA ARMELINA POSSENTI OSELLAME): conta de caderneta de poupança n.º 900.127-0, da agência 0141. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 114, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito. JOÃO MONTEIRO DE MORAES: conta de caderneta de poupança n.º 452.202-6, da agência 0141. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 121, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito. AVELINO SOUZA: conta de caderneta de poupança n.º 409.629-0, da agência 0141. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 128, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito. SILVIO GONÇALVES FRANCO: conta de caderneta de poupança n.º 451.055-9, da agência 0141. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 135, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito. SOPHIA SIEBEL: conta de caderneta de poupança n.º 414.218-5, da agência 0141. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 143, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990, cuja remuneração, em maio, faz presumir o crédito no mês imediatamente anterior. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito. OSVALDO AMARAL: conta de

caderneta de poupança n.º 461.086-9, da agência 0141. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 150, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito.OSNI PISKE: conta de caderneta de poupança n.º 406.669-1, da agência 0141. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 157, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito.JUREMA AMELINA POSSENTI OSELLAME: conta de caderneta de poupança n.º 451.637-9, da agência 0141. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 164, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito.ALZIRA VOIT: conta de caderneta de poupança n.º 452.330-8, da agência 0141. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 171, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito.FAUSTINO VITTORIA: conta de caderneta de poupança n.º 432.099-7, da agência 0141. Consoante se infere do teor do extrato de fls. 178, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito.EGON RICARDO STAPAIT: contas de cadernetas de poupança n.º 901.984-5 e n.º 407.204-7, ambas da agência 0141. Consoante se infere do teor dos extratos de fls. 185 e 188, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril/maio de 1990. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saques em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação às contas reclamadas, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção, indexada pelo BTNF. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo BTNF de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril; e, pelo BTNF de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, ambos para o ano de 1990. Houve, assim, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores, considerada a situação particular de cada uma das contas acima referenciadas. Devem ser descontados os percentuais já creditados.Houve, desse modo, cumpre registrar,

por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais.No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.º 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente.O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a questão, embora tenha reconhecido como percentuais adequados os mesmos determinados pelo enunciado supra, definiu como índice adequado outro que não aquele adotado pelo indicado resumo de jurisprudência. O BTN Fiscal (Bônus do Tesouro Nacional) é o índice a ser aplicado para os meses de abril e de maio, conforme a orientação firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Por isso, este o índice a ser adotado; e não o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).A corroborar o que se está de afirmar, é o precedente adiante colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (AgRg no Ag 1.057.452/SC, decisão monocrática, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, DJE de 25/11/2009).As diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, conforme o caso, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril, com correção pelo BTNF, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, com a ressalva acima, para o mês de maio, também com correção pelo BTNF, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), [observado o BTN para o mês de] abril (44,80%) e [observado o BTN para o mês de] maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12, com adaptações ao REsp 1.147.595 e 1.107.201).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC).A controversia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO a pagar aos requerentes JOÃO BATISTA DE BARROS, FERNANDES BUZZI SOBRINHO, LORENO FELISBERTO, Espólio de GUIDO SCHREIBER (representado por seu herdeiro MAELIS SCHREIBER), DANIELA OSELLAME (representada por JUREMA ARMELINA POSSENTI OSELLAME), JOÃO MONTEIRO DE MORAES, AVELINO SOUZA, SILVIO GONÇALVES FRANCO, SOPHIA SIEBEL, OSVALDO AMARAL, OSNI PISKE, JUREMA AMELINA POSSENTI OSELLAME, ALZIRA VOIT, FAUSTINO VITTORIA e EGON RICARDO STAPAIT, quanto às contas supra, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (BTNF de 44,80% e de 7,87%), verbas que devem ser corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos

juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, estes no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. e do Protocolo nº 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença, oportunidade em que a instituição requerida deverá apresentar os documentos necessários à liquidação do crédito relativo ao período de maio/junho de 1990. P.R.I. Londrina-PR, 30 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25444/2010-CLASSTEL CONSULTORIA E VENDAS LTDA X VIVO S/A - Vistos. Tratam os autos de ação de cobrança decorrente de contrato de representação comercial entre partes CLASSTEL CONSULTORIA E VENDAS LTDA e VIVO S/A, devidamente identificadas. Em apertada síntese a autora expõe a atuação como representante comercial da ré no período de 01.6.2007 a 26.4.2009, na cidade de Guarapuava, neste Estado, mediante dois contratos por prazo determinado, sem relação de emprego, intermediando negócios mercantis da suplicada; que dois meses antes final do prazo regular da contratação, a requerida encaminhou termo de distrito de contrato de distribuição, extinguindo qualquer relação negociação de representação e sem prestar a indenização prevista na legislação específica; que o representante da autora assinou o distrato por coação, diante a atuação do Sr. José Julião, Gerente de Contas Pemes (pequenas e médias empresas) da ré, culminando com a assinatura do termo de distrato e repasse da carteira de clientes formada pela requerente a uma terceira empresa denominada MAJUNEZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, de propriedade e parente próximo do referido gerente de contas e atuante pela suplicada em outro segmento de mercado. Busca a condenação da empresa a indenização correspondente a 1/12 do total das comissões pelo período da representação; a devolução dos valores indevidamente descontados; aviso prévio correspondente a s comissões; juros e correção monetária além do ônus da sucumbência. Trouxe documentos. Em sua defesa, a requerida, resumidamente, defende a regularidade do distrato; dispõe que não houve comunicação de abuso de seu gerente de contas; que tanto a representação comercial como a sua extinção decorreram de relação comercial típica. A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. Inicialmente, o feito veio concluso para julgamento antecipado, porém, foi convertido em instrução para coleta de prova sobre o vício de consentimento alegado na inicial, com a coleta de prova oral. As partes apresentaram alegações finais, reiterando posicionamentos. É o relato, em resumo. DECIDO. Cumpre vincar, desde logo, que a matéria preliminar referente ao foro de jurisdição foi solucionada, restando a Justiça Estadual a solução do mérito da lide. Outro ponto relevante foi a denominação da ação - ação de cobrança - e não ação anulatória - correta - diante da necessidade de averiguação de distrato subscrito pelos representantes da litigantes. Felizmente, esta situação foi relevada pela parte suplicada considerando que da narrativa da exordial depreende-se claramente que a autora busca a cobrança de verbas decorrentes da representação comercial extinta pelo pacto de distrato. Segundo a mesma exposição fática, o representante da autora foi coagido - vício de consentimento - no momento da lavratura, e somente com a nulidade ou anulação do distrato seria possível a cobrança. Isto significa que há um recibo firmado pelo representante da autora dando plena quitação em relação ao valor recebido, onde também declara nada mais ter a reclamar em relação à empresa e seu motorista, quer por danos materiais, quer por danos extrapatrimoniais. Esta transação produz o efeito de coisa julgada, e só pode ser rescindida por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A coação, como vício de consentimento que invalida o negócio jurídico (vis relativa), consiste em forçar o agente a firmar o ajuste, sob pena de mal grave e injúria contra si (físico ou moral) ou a sua família. Ocorre que a prática de coação atribuída a um preposto da requerida se restringe ao seu comportamento com o representante legal da autora e suas funcionárias e não propriamente ao contrato de representação comercial e seu distrato, de sorte que, ainda que os fatos narrados tenham efetivamente ocorrido, não produzem o efeito desejado (anulação). Com efeito, eventual ameaça de dano perpetrada pelo agente para exigir os efeitos do contrato, o qual foi validamente ajustado, não pode ser considerada como causa para sua invalidade. A coação como elemento que influi a vontade do agente, no momento da realização do contrato, é bem retratada nas palavras de José Roberto de Castro Neves (A Parte Geral do Novo Código Civil - Gustavo Tepedino (coordenador) - Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 310): "A coação é a mais grave das formas de vício da vontade. Isso porque, ao contrário do que ocorre no erro e no dolo, o agente tem absoluta ciência, já no momento em que realiza o ato, de que sua manifestação não corresponde à sua vontade. [...] O direito entende que atos jurídicos semelhantes a esse podem ser anulados, porque o declarante foi coagido e a sua declaração não representa a sua efetiva vontade. Demonstrado que a vontade foi viciada, pode-se anular o negócio. Logo, apesar da prova oral colhida em audiência, é de ser afastada a tese de coação. Ausente vício de vontade, a rescisão do contrato de representação comercial, com quitação plena, obsta a postulação de diferenças que entenda o representante lhe sejam devidas. Essa, inclusive, tem sido a orientação da jurisprudência, como resulta claro de inúmeros precedentes, dentre os quais se destacam os assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPOSIÇÃO DE DÉBITO. RESCISÃO DO CONTRATO COM QUITAÇÃO MÚTUA GERAL, PLENA E IRREVOCÁVEL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. [...] Contrato verbal firmado entre as partes, devidamente rescindido. Aquiescência da autora com os valores constantes no

instrumento, a título de comissões e indenização. Óbice à reivindicação da demandante ao recebimento de qualquer quantia referente ao período, quando mais se considerada a ausência de alegação de descumprimento do pactuado, por parte da demandada. [...] (Apelação Cível Nº 70032979478, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 12/08/2010) AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RECIBO DE QUITAÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70036332724, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 09/06/2010) APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE COMISSÕES. 1. As partes celebraram distrato, colocando fim ao contrato de representação outrora firmado, dando-se mútua, ampla e geral quitação. 2. Inexistência de prova de que tal recibo tenha sido firmado mediante coação, ou que padeça de qualquer outro vício, restando inviabilizada a rediscussão em Juízo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70028397255, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 19/08/2009) REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RECIBO DE QUITAÇÃO GERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. [...] Havendo nos autos, termo de rescisão contratual celebrado entre a representada e o representante, no qual manifestam expressa quitação e ausente qualquer alegação de vício de consentimento, inviável futuro questionamento judicial acerca de eventuais diferenças de comissões impagas. [...] (Apelação Cível Nº 70024512865, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 30/04/2009) APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO AFASTADA. AVISO PRÉVIO, MULTA E INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 1/12 SOBRE O VALOR DAS VENDAS, INDEVIDAS. [...] Considerando que as partes rescindiram o contrato por mútuo consentimento e houve quitação integral das obrigações mediante pagamento da indenização correspondente, não demonstrado vício de consentimento, a parte autora não faz jus às verbas postuladas. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70024248619, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 19/03/2009) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). JAIR GRAVINO FILHO e JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA.

48.-ARROLAMENTO-40906/2010-MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Cumpra-se a decisão de fls., 58. (ASSINAR TERMO DE RENUNCIA E JUNTAR CERTIDÕES NEGATIVAS) - Adv(s). QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e .

49.-REVISÃO CONTRATO-64070/2010-MARCIO RODRIGO CANTONI X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos por absoluta ausência dos pressupostos específicos para a espécie, incluído o efeito infringente. Apenas para argumentar, é evidente o interesse dos litigantes na busca da verdade, porém, caso a instituição financeira não tenha interesse na prova pericial basta expressar sua vontade. Intime-se. Londrina, 30 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, NAYARA ANZOLA ALEXANDRE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

50.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72064/2010-ADRIANO DOS SANTOS TANAKA X BANCO BANESTADO S/A - À manifestação da parte autora, em cinco (05) dias, acerca dos documentos apresentados pelo requerido - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81681/2010-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos, registrados sob o n.º 81681/10, em que são requerentes MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A. Trata-se de ação, registrada sob o n.º 81681/10, em que são requerentes MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA VENZI, CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA, VILMA MARIA DE OLIVEIRA MOLIANI, BENVINDO DE OLIVEIRA, SÉRGIO DE OLIVEIRA, CELSO DE OLIVEIRA, JOEL DE OLIVEIRA, JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual pretendem os requerentes a condenação da requerida ao pagamento dos valores referentes aos juros remuneratórios reconhecidos na Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO. Regularmente citado, o requerido ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, arguiu a prescrição da pretensão inicial. Em continuação à sua resposta, pugnou, em preliminar, ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, ponderou ser da autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional (Banco Central do Brasil) a legitimidade exclusiva para suportar as consequências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Questionaram, devido à generalidade dos seus termos a inviabilidade do pedido deduzido atender à pretensão por ele revelada, caracterizando-se por isso a inépcia da petição inicial. Exceção feita ao requerente

BENVINDO DE OLIVEIRA, opôs, contra os demais, circunstância impeditiva do conhecimento de mérito em relação a eles, tendo em vista que possivelmente há outras ações, nas quais buscam a satisfação do mesmo direito que nesta ação se pleiteia, apresentando-se desta forma o fenômeno processual da litispendência. No mérito, discorreu sobre os planos econômicos Bresser e Verão, apontando traços significativos do regime a eles pertinentes. Ponderou sobre a inaplicabilidade da súmula 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por referir-se ela a casos que envolvem a presença da Fazenda Pública, no trato de questões previdenciárias e tributárias, matérias que a toda evidência não dizem respeito à espécie retratada nos autos. Ocupou-se da questão relacionada aos juros remuneratórios, ao valor da causa e à relevância do reflexo do encerramento da conta de caderneta de poupança sobre a definição do índice a ser aplicado, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados pelos requerentes nesta ação. Os requerentes, apesar de intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a contestação. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento, a teor do que estabelece o art. 330 do Código de Processo Civil. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões ainda pendentes de resolução. A primeira delas diz com a ocorrência ou com a não ocorrência da prescrição. Verifica-se, na espécie, que, apesar de a ação receber o título de cobrança, pretende ela, na verdade, fazer atuar a condenação proferida na Ação Civil Pública pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO. Trata-se, desse modo, não de uma ação de conhecimento que visa à cobrança, mas de uma ação cujo objetivo principal é dar concreção ao comando contido em sentença proferida em ação coletiva - os próprios requerentes falam em cumprimento de sentença (fls. 4). A distinção é importante para a definição do prazo de prescrição a ser aplicado. Pronunciando-se sobre a questão, o E. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o tempo que considera adequado para o exercício de pretensões desta ordem: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no Resp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). O beneficiário da ação coletiva, assim, nos termos da jurisprudência acima destacada, consolidada no âmbito daquele Superior Tribunal, tem o prazo de cinco anos para ajuizar a execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Definidos os parâmetros de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que há, na hipótese, base para o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida, na medida em que, tendo a ação (que visa à execução de julgado em ação coletiva) sido proposta em 9 de dezembro de 2010, considerado que, desde o trânsito em julgado da decisão, já decorreu tempo superior ao prazo considerado adequado para o exercício do direito reconhecido naquela ação civil pública, houve o transcurso do tempo necessário para a consolidação da situação extintiva, não sendo viável, nessas circunstâncias, a análise do pedido veiculado. Registre-se, a guisa de esclarecimento, que nem mesmo a propositura da ação anterior exerce influência relevante na questão. Isto porque a manifestação antecedente, expressa pelo ajuizamento de ação, também ela, não observou a oportunidade necessária para o seu válido exercício, circunstância que impede a legítima interrupção do prazo, prazo que, a rigor, já havia se esgotado. Todo este contexto está a exigir que seja reconhecida a prescrição da pretensão extemporaneamente manifestada. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, e, em consequência, CONDENO os requerentes MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA VENZI, CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA, VILMA MARIA DE OLIVEIRA MOLIANI, BENVINDO DE OLIVEIRA, SÉRGIO DE OLIVEIRA, CELSO DE OLIVEIRA, JOEL DE OLIVEIRA, JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.L. Londrina, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). PETERSON MARTIN

DANTAS e FABIULA MULLER, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

52.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-12511/2011-DENISE MARIA AYRES BUSSE X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, FRANCESCO AMORESE e BLAS GOMM FILHO.

53.-INVENTÁRIO-30150/2011-JUCIELLE ROSA DA SILVA X JOSE RODRIGO DOS SANTOS - Fls. 35 - "Aguarde-se pelo prazo de noventa dias. Int...". (PEDIDO DE PRAZO). - Adv(s). CASSIA GIUDUGLI, MARCELO FUENTES.

54.-DESPEJO C/C COBRANÇA-36130/2011-ANTONIO PEREIRA CAMPOS X MARIO KEIJI ENDOH e Outros - Fls. 65 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 63/64, destes autos de Ação DESPEJO C/C COBRANÇA, movida por ANTONIO PEREIRA CAMPOS contra MARIO KEIJI ENDOH e SHIOJI TAKINAMI e MITIKO TAKINAMI, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se...". - Adv(s). LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e GUSTAVO LESSA NETO, RENATO DE SOUZA SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS.

55.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40520/2011-JOAO A DEVARA BAR ME X BANCO HSBC - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

56.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40831/2011-ANA MARIA ANESI DEVARA e Outro X BANCO HSBC - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

57.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-43190/2011-PAULO CESAR GONÇALVES VALLE X BANCO UNIBANCO S/A - VISTOS e EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 43190/11, EM QUE FIGURA COMO AUTOR PAULO CESAR GONÇALVES VALLE e REQUERIDO BANCO UNIBANCO S/A BANCO ITAÚ S/A. Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por PAULO CESAR GONÇALVES VALLE, identificado, contra BANCO UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando a prestação de contas, referente movimentação financeira de conta corrente pactos acessórios. Em sua defesa, a instituição financeira levantou as preliminares de ausência de interesse processual e a decadência e no mérito rebateu a pretensão. A parte requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamentadamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da parte autora e comprovação da obrigação da ré. Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado, consubstanciado nos itens do pedido final a exordial. Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002. Tendo o Réu praticado atos de administração de valores na gestão de bens sob sua guarda, restando incólume o interesse do titular da conta corrente que está inconformada com os lançamentos registrados, não se esgotando com a exibição de meros extratos bancários porque o fim colimado vai além, consistindo na necessidade de apresentação de todos os contratos firmados no transcorrer da relação negocial para possibilitar o aferimento das condições estabelecidas e taxas de juros pactuadas, tudo visando obter declaração acerca de correção ou incorreção dos lançamentos. Cediço que a ação de prestação de contas envolve procedimento de natureza especial, arribado pelos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil e deve resultar: "no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força da relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo

fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (HUMBERTO THEODOR JR., Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais, Volume III, Forense, 2007, p. 92) Nesta esteira, por se tratar de um acerto patrimonial da relação jurídica travada entre os contratantes, deve, ao final, ser apurado um saldo credor em favor de qualquer das partes, consoante letra expressa do art. 918 do CPC - daí porque se diz dúplice o caráter da ação - de modo que a sentença proferida na segunda fase tem eficácia condenatória. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE em parte a ação, nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a ré a prestação de contas, na forma contábil, no prazo de quinze dias, sob pena de fixação de multa retroativa à citação, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

58.-DESPEJO C/C COBRANÇA-44425/2011-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI X NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Vistos, CONDAMNIO COMPELXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI formula ação declaratória de rescisão de locação (despejo) cumulada com cobrança de alugueres, vencidos e outras despesas, contra NORTV TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA, devidamente identificadas. A parte autora expõe a celebração de contrato de locação de imóvel não residencial, com prazo estabelecido entre 01.7.207 e 30.6.2010, com inadimplência à partir de fevereiro de 2008 até julho de 2011. Regularmente citada, a requerida não apresentou defesa ou purgou a mora. Durante a instrução foi noticiada a desocupação do imóvel. A parte autora compareceu pugnando pelo julgamento do feito. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Como a ré reconheceu o vínculo locatício, a inadimplência e não purgou a mora no prazo legal responde pelos meses de atrasos. Soma-se a desocupação do imóvel sobesando a perda do objeto com relação a rescisão do contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida no pagamento dos valores referentes aos aluguéis vencidos, vincendos, multa compensatória e acessórios da locação (até a desocupação do imóvel), tudo acrescido de juros e correção monetária. CONDENO a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). IVAN PEGORARO.

59.-DECLARATÓRIA (ORD.)-45790/2011-KOSAN & AZEVEDO LTDA ME X BANCO ITAU S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JACIRA ROSA TONELLO e BRAULLO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO JAPOLLI.

60.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-49410/2011-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA VEICULOS X BANCO ITAU S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). RENATA SILVA CASSIANO, HELEN K. SILVA CASSIANO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-50436/2011-ROSA ROBERTA DA SILVA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por ROSA ROBERTA DA SILVA em relação ao BANCO ITAU UNIBANCO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 35-37. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isento de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 30 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-52799/2011-APARECIDA MARIA COVINO DOS SANTOS X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrada registrados sob o n.º 52799/11, em que é requerente APARECIDA MARIA COVINO

DOS SANTOS e em que é requerido AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n.º 52799/11, em que é requerente APARECIDA MARIA COVINO DOS SANTOS e em que é requerido AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através da qual aduz a requerente que, mesmo após o adimplemento integral da obrigação contraída, foi submetida, por ato da requerida, a cobranças indevidas, razão pela qual pretende a condenação dela, agente responsável pela indevida inserção de seu nome como devedora inadimplente nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, ao pagamento de indenização por dano moral, devido aos transtornos e às sensações negativas por ela experimentadas. A antecipação dos efeitos da tutela restou deferida para o fim de determinar a suspensão do apontamento em serviço de proteção ao crédito. Regularmente citado, por carta com aviso de recebimento, o requerido não apresentou resposta, deixando transcorrer in albis o prazo para o oferecimento da contestação. A requerente manifestou-se sobre a ausência de contestação, reclamando a incidência dos efeitos da revelia. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento, a teor do que prescreve o art. 330 do Código de Processo Civil. Cumpre observar, preliminarmente, aspecto processual relacionado à falta de contestação da instituição requerida, citada por carta com aviso de recebimento, conforme se infere do documento anexado às fls. 24. Apesar de ciente da existência do processo contra si movido, não se dispôs a exercitar o seu direito de defesa, assumindo, com esta sua postura, o ônus processual da incidência dos efeitos da revelia em relação à exposição quanto às circunstâncias de fato. Aplica-se, assim, à espécie, pelo exposto, o prescrito no art. 319 do Código de Processo Civil, que dispõe como consequência aquele que não contesta a ação sejam os fatos afirmados pela parte contrária (não controvertidos) reputados verdadeiros. Da análise dos autos verifica-se que o requerente teve seu nome indevidamente inscrito como inadimplente em cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - fls. 15. Atribui a legislação processual ao requerido o ônus quanto à prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária. Com efeito, se o negócio, nos termos em que afirmado, extinguiu-se com o cumprimento da obrigação, o requerido, a quem interessaria a demonstração de que tal circunstância não ocorreu ou, então, de que ocorreu de forma diversa da alegada, deveria apresentar de forma documentada a sua versão sobre o episódio submetido à análise; no entanto, nada fez. Deste modo, é possível considerar, sem que tal conclusão discrepe do contexto apresentado no processo (em que se reconhece a validade da incidência dos efeitos da revelia), que não existia, na espécie, fundamento de fato ou de direito suficientemente adequado para autorizar a inscrição do nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, procedimento que, caracterizado como indevido, deu origem a prejuízos de ordem moral. Resta evidenciada a desídia do requerido na realização do procedimento de restrição de crédito. Cabe a ela zelar pela regularidade de suas atividades e pelo cuidado com o patrimônio imaterial alheio. Denota-se negligente desse dever quando procede à inclusão de nome alheio em cadastro negativo sem as devidas cautelas. Por outro lado, não se pode atribuir culpa concorrente ao requerente. Este agiu conforme o esperado, esclarecendo a situação ao requerido que, entretanto, negou-se a, espontaneamente, corrigir o equívoco cometido. Destarte, deve ser considerado inexistente a relação jurídica que deu ensejo à cobrança e à restrição do nome da requerente. Consequentemente deve ser considerado inexigível o respectivo valor: R\$ 2.511,69 (dois mil quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos). Nos termos do que dos autos consta, os direitos e as obrigações representados por esta virtual obrigação foi objeto de cessão, endosso e transferência, em negociação, na qual figurou, de um lado, como cedente, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e, de outro, como cessionário, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - certidão de fls. 16. A conduta negligente do requerido enseja indenização por dano moral; ao promover o protesto/negativação do nome da requerente, em decorrência da falsa concepção de que o débito não adimplido, quando na verdade ele já havia sido quitado, a requerida dá causa à indenização. Evidencia-se clara a ilicitude da ação praticada pela requerida, ensejando indenização reparatória. Induvidosamente a pretensão inicial deduzida pela requerente está fundamentada no direito comum, segundo a teoria subjetiva do ato ilícito. Sua configuração requer um acontecimento lesivo e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. A culpa do requerido e o nexo causal, pressupostos da responsabilidade civil, são manifestos. Existe antijuridicidade à sua conduta, o que gera o dever de indenizar. Pelo ponderado, os elementos essenciais para viabilizar a indenização por dano moral restaram satisfeitos. Está presente a culpa do requerido, que providenciou a anotação indevida, ocasionando a restrição ao crédito da requerente - fls. 15. O nexo causal também resta atendido, pois, entre a falta de cautela do requerido e entre os aborrecimentos causados à requerente, há relação de causa e de efeito. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves "agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6.ª Edição, p. 344/345). Basta para a comprovação do dano moral a simples demonstração dos incômodos narrados na inicial. Decorrem eles das sensações negativas suportadas pela requerente, que se cingem à existência do próprio ilícito. Este exaustivamente demonstrado nestes autos. Destarte, o dano moral puro deve ser reconhecido. A vítima foi exposta a situação vexatória que atingiu sua honra subjetiva. Desnecessária, assim, a prova do efetivo prejuízo. Portanto, a responsabilidade do requerido é inconteste, sendo manifesto o dever de indenizar. O quantum, a título de indenização por dano moral, será fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Este montante é razoável para compensar e para satisfazer a dor suportada, impondo sanção suficiente para desestimular a prática de igual ato negligente e para estimular a melhoria dos serviços. Na fixação do valor da indenização leva-se em consideração os seguintes aspectos: a peculiaridade do ato;

a consternação sofrida, sendo pública e notória a sensação negativa causada na imagem da pessoa em casos similares; a condição sócio-econômica da vítima e financeira do requerido; a atividade exercida pelo requerido, devendo ser pautada por conduta responsável no trato do patrimônio de seus clientes. A exposição inicial, aliada à documentação colacionada, bem como a revelia reconhecida, demonstra a plausibilidade das afirmações contidas na peça inaugural. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária para o fim de, com fulcro no art. 5.º, inc. X, da Constituição Federal, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil, i) decretar a inexistência da relação jurídica que deu ensejo à restrição do nome da requerente; e, em consequência, ii) declarar a inexigibilidade da importância dela oriunda junto à requerente APARECIDA MARIA COVINO DOS SANTOS; iii) confirmar definitivamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em relação ao contrato mencionado; iv) determinar o cancelamento definitivo do protesto/negativação atinente ao título declarado inexistente; e v) condenar o requerido AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no pagamento ao requerente de indenização por dano moral no equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como no pagamento integral das custas processuais e dos honorários ao advogado da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida. Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina-PR, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO .

63.-DECLARATÓRIA (ORD.)-53191/2011-LUCIAH MARIA BORGES BAU X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e GUILHERME ASSAD DE LARA.

64.-REVISÃO CONTRATO-55602/2011-SERRALHERIA DOS REIS LTDA X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

65.-REVISÃO CLAUSULAS CONTRATUAIS-64879/2011-ALEX EGAME DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA.

66.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69330/2011-ALDA MACEDO ZUCOLOTE X BANCO GMAC S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por ALDA MACEDO ZUCOLOTE em relação ao BANCO GMAC S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 27-32. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 30 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). IHGOR JEAN REGO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CIOARELLI.

67.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-69821/2011-JANETE ALVES SCHUSTER & CIA LTDA ME e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70761/2011-RENATO FRANCISCO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por RENATO FRANCISCO DA SILVA em relação ao BANCO FINASA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 38-39. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito,

o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 30 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR.

69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72652/2011-EDVALDO MARTINS ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

70.-REVISÃO CONTRATO-73933/2011-BIANCA MAZIEIRO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). DIOGO TEIXEIRA DE MORAES.

71.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-540/2012-MARIA LIMA GONÇALVES e Outros X BANCO ITAU S.A - Fls. 151 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAU S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição. É o relato. Decido. Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie. Intime-se. Londrina, 30 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

72.-REVISÃO CONTRATO-607/2012-FERNANDO EDUARDO HENRIQUE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). RONAN W. BOTELHO, FABIO B. PULLIN DE ARAUJO.

73.-DECLARATÓRIA C/C REP. INDEBITO-956/2012-FLORIVAL DE JESUS CANDIDO X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). RODRIGO JOSE CELESTE.

74.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1014/2012-TEMPERGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

75.-REVISÃO CONTRATO-1301/2012-MARCONE BOMFIM BACELAR X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA.

76.-REVISÃO CONTRATO-1438/2012-LUCIANA BABUJA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2441/2012-ANA LUCIA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-4291/2012-ARIOVALDO BARRA ROSA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

79.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-4617/2012-HERON VIEIRA UHRE X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). SILMARA REGINA LAMBOIA.

80.-DESPEJO C/C COBRANÇA-5422/2012-EDNA GOMS DE CARVALHO MAIA X MARISA DE L. MARTINHON LOBO e Outro - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). VILSON SILVEIRA .

81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7211/2012-MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

82.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7225/2012-ANDRE IQUENE DA COSTA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

83.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-8858/2012-SERGIO SOLETTI X HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

84.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-14124/2012-ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO.

85.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-14839/2012-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL SICREDI PR X DELIA GONÇALVES COSTA - Vistos,COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL SICREDI PR formulou pedido de busca e apreensão em relação a DELIA GONÇALVES COSTAS, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.Citada regularmente, a parte requerida não contestou o pedido.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação.O principal efeito da revelia é a confissão fática, in casu, a inadimplência e nenhuma tentativa de quitação do débito, parcial ou total.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do autor, bem como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.Londrina, 27 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS ARAUZ FILHO.

86.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-15088/2012-ADRIANO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - Aguarde-se o prazo da defesa e após ao autor.Intime-se.Londrina, 27 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

87.-ARROLAMENTO-24916/2012-VALDENICE PEREIRA DE FREITAS X JOSE CARLOS ALVES PEREIRA - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressaltados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquite-se.Londrina, 30 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.

88.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-25892/2012-CLEMILDA OLIVEIRA MACIEL DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Fis. 27 - 1 - Defiro a Justiça Gratuita. 2 - Recebo os embargos. 3 - Certifique-se. 4 - À impugnação. Intime-se...". - Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,03/05/2012

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 76/2012 - QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 76/2012**Índice de Publicação****ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO 0078 047350/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0071 038638/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0074 040500/2011
0074 040500/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0051 063741/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0016 000540/2009
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA 0044 040926/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0086 065553/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 038729/2008
0040 027408/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0020 002232/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0053 001716/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0087 065887/2011
0088 070080/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0047 052570/2010
0066 028362/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0018 001280/2009
0060 015742/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0067 029069/2011
AURELIO PEREZ MINIKOWSKI 0007 000473/2007
BARBARA SUTTER 0001 000897/1999
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0008 000972/2007
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0047 052570/2010
BLAS GOMM FILHO 0020 002232/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0029 004325/2010
0055 007944/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0005 001012/2006

BRUNO BUSATO FILHO 0004 000548/2006
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DI 0004 000548/2006
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0023 034272/2009
0023 034272/2009
BRUNO PEDALINO 0004 000548/2006
BRUNO PULPORA CARVALHO PERE 0043 040802/2010
0065 028345/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0079 049208/2011
0081 054869/2011
CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0026 034293/2009
CAROLINE MITIE IWAMA 0040 027408/2010
CELSON ALDINUCCI 0060 015742/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0061 018876/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0013 024244/2008
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0024 034288/2009
CLOVIS RODRIGUES 0030 006354/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0016 000540/2009
0049 056188/2010
DANIEL HACHEM 0032 015603/2010
0048 055597/2010
DANIELA FORIN RODRIGUES LIN 0088 070080/2011
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0048 055597/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0063 026773/2011
0073 039983/2011
0077 047348/2011
0085 062695/2011
0086 065553/2011
DEBORA SEGALA 0006 029390/2006
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0053 001716/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV 0045 047137/2010
EDEMAR HANUSCH 0067 029069/2011
EDMARA SILVIA ROMANO 0029 004325/2010
EDSON GONÇALVES ARAUJO 0021 033403/2009
EDSON LUIZ BRANDAO FILHO 0008 000972/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0008 000972/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0021 033403/2009
EDUARDO ROOS ELBI 0046 050945/2010
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0052 073304/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0070 035406/2011
EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0064 026942/2011
0075 046431/2011
EVANDRO AUGUSTO DA SILVA 0056 009020/2011
0057 009029/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0061 018876/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0031 015571/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 034301/2009
FABIANO RODRIGUES DOS SANTO 0033 018130/2010
FABIO JOAO SOITO 0072 039270/2011
FABIO SOARES MONTENEGRO 0006 029390/2006
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA 0066 028362/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVAL 0021 033403/2009
FERNANDO BUONO 0037 021054/2010
0089 005416/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARC 0027 034301/2009
0089 005416/2012
0089 005416/2012
0090 005994/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0072 039270/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0049 056188/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0057 009029/2011
0058 010338/2011
FRANCESCO AMORESE 0074 040500/2011
0074 040500/2011
FRANCISCO LUIZ MACCIRE 0050 063170/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0063 026773/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0006 029390/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0060 015742/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0012 022837/2008
0057 009029/2011
0058 010338/2011
0065 028345/2011
GILBERTO PEDRIALI 0007 000473/2007
0068 031556/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 040926/2010
0061 018876/2011
GISELE HELENA BROCK 0004 000548/2006
GLAUCE KELLY GONCALVES 0030 006354/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 001711/2008
0014 038688/2008
0018 001280/2009
0027 034301/2009
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0051 063741/2010
GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0076 046617/2011
GUSTAVO S RUBIN 0038 021232/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0024 034288/2009
0026 034293/2009
HELISSON EDUARDO ALVES 0004 000548/2006
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0033 018130/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0071 038638/2011
HERICK PAVIN 0040 027408/2010
IRACELES GARRET L. PEREIRA 0023 034272/2009
0023 034272/2009
IRINEU LABAGALINI 0028 001071/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0078 047350/2011
IVAN LUIZ GOULART 0025 034292/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0039 024973/2010
0041 034116/2010
0042 040359/2010
JACQUES RESENDE GONÇALVES B 0006 029390/2006

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 022837/2008
 0057 009029/2011
 0058 010338/2011
 0065 028345/2011
 JAQUELINE ROMANIN 0040 027408/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0034 018255/2010
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0015 038729/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0044 040926/2010
 0061 018876/2011
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0050 063170/2010
 JORCELINO FERNANDES DA SILV 0023 034272/2009
 0023 034272/2009
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0019 002166/2009
 0026 034293/2009
 0036 020283/2010
 0039 024973/2010
 0041 034116/2010
 0042 040359/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0019 002166/2009
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0046 050945/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0076 046617/2011
 JOSE DOS SANTOS NETTO. 0009 000166/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0017 000851/2009
 0043 040802/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0029 004325/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0028 001071/2010
 0085 062695/2011
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0031 015571/2010
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0001 000897/1999
 JOSE WALMIR MORO 0003 000304/2005
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0004 000548/2006
 JULIANA STOPPA ARAGON 0067 029069/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0047 052570/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0059 014315/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0031 015571/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000897/1999
 0010 001045/2008
 0015 038729/2008
 0038 021232/2010
 0051 063741/2010
 0062 025740/2011
 0073 039983/2011
 0082 059455/2011
 LEANDRO CASSEMIRO OLIVEIRA 0078 047350/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0082 059455/2011
 LEONARDO A. ZANETTI 0010 001045/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0062 025740/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0026 034293/2009
 LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA 0033 018130/2010
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 0011 001711/2008
 0018 001280/2009
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0062 025740/2011
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0074 040500/2011
 0074 040500/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0064 026942/2011
 0075 046431/2011
 LUIZ ANDRE OGAWA 0038 021232/2010
 LUIZ ASSI 0045 047137/2010
 LUIZ FELIPE S. F. MAYRINK G 0017 000851/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 002166/2009
 LUIZ GONZAGA M CORREIA 0074 040500/2011
 0074 040500/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 022837/2008
 0057 009029/2011
 0058 010338/2011
 0065 028345/2011
 LUIZ LOPES BARRETO 0003 000304/2005
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0024 034288/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0009 000166/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0017 000851/2009
 0043 040802/2010
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0014 038688/2008
 MARCELO PAGNAN ESCUDERO 0006 029390/2006
 MARCIA SATIL PARREIRA 0013 024244/2008
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0068 031556/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0009 000166/2008
 MARCIO LUIZ NIERO 0005 001012/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 004325/2010
 0055 007944/2011
 MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0033 018130/2010
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0007 000473/2007
 0052 073304/2010
 0068 031556/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0079 049208/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0036 020283/2010
 0056 009020/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERO 0069 032826/2011
 MARCUS VINICIUS BELASQUE 0080 052494/2011
 MARCUS VINICIUS CRAMER MEYE 0021 033403/2009
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0088 070080/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0077 047348/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0013 024244/2008
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 0004 000548/2006
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0025 034292/2009
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0040 027408/2010
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 0006 029390/2006
 MICHEL DOS SANTOS 0050 063170/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0069 032826/2011
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0006 029390/2006

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 034251/2009
 0070 035406/2011
 0084 059978/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0083 059710/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0024 034288/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0036 020283/2010
 0056 009020/2011
 NORMA DA SILVA FERREIRA 0049 056188/2010
 Não Cadastrado 0028 001071/2010
 0085 062695/2011
 ODAIR MARTINS 0012 022837/2008
 ODILSON ROBERTO DA SILVA 0052 073304/2010
 OLDEMAR MARIANO 0004 000548/2006
 PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0007 000473/2007
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0001 000897/1999
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0080 052494/2011
 0083 059710/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0054 007042/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0045 047137/2010
 PETERSON MARTIN DANTAS 0007 000473/2007
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0049 056188/2010
 0079 049208/2011
 0081 054869/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0013 024244/2008
 0022 034251/2009
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0006 029390/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 034251/2009
 0070 035406/2011
 0084 059978/2011
 RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA 0006 029390/2006
 RAFHAEL WASSERMAN 0024 034288/2009
 REGINA UTSUMI 0024 034288/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0032 015603/2010
 0048 055597/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 047137/2010
 0050 063170/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0038 021232/2010
 0082 059455/2011
 RENATA DEQUECH 0002 000274/2001
 RENNE FUGANTI MARTINS 0058 010338/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0050 063170/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0013 024244/2008
 0053 001716/2011
 0072 039270/2011
 0084 059978/2011
 0089 005416/2012
 0090 005994/2012
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 0028 001071/2010
 RODRIGO TAKAKI 0020 002232/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 0089 005416/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0070 035406/2011
 0081 054869/2011
 0089 005416/2012
 RUBIELLE G BANDEIRA MAGAFNI 0004 000548/2006
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0034 018255/2010
 SAMARA CRISTINA CARVALHO MO 0046 050945/2010
 SAMIR THOME FILHO 0060 015742/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 000851/2009
 0071 038638/2011
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 0002 000274/2001
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 0004 000548/2006
 SERGIO SCHULZE 0088 070080/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0001 000897/1999
 0010 001045/2008
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0020 002232/2009
 STEFANIE JUMENEZ WENDE 0035 019142/2010
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0001 000897/1999
 SUSANA DE FATIMA KALED JOVT 0002 000274/2001
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0003 000304/2005
 TATIANA VALESCA VROBLESWIKI 0023 034272/2009
 0023 034272/2009
 0025 034292/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0031 015571/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0020 002232/2009
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0020 002232/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 0023 034272/2009
 0023 034272/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0055 007944/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0015 038729/2008
 VALERIA SOARES DA SILVA URB 0063 026773/2011
 VIVIANE THOMAZ ROSANOVA 0002 000274/2001
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0010 001045/2008
 0048 055597/2010
 0064 026942/2011
 0075 046431/2011
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0021 033403/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0031 015571/2010
 0032 015603/2010

1.-MONITORIA-897/1999-BANCO ITAU S.A. X JOSE BEGGIATO e Outro - I -
 Intime-se o autor para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelos
 réus às fls. 809/810. (...) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR
 ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI
 CAMPOS e PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER.
 2.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-274/2001-LUCIO ANTUNES FEITOSA X
 BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - O inconformismo com a

decisão dos embargos de declaração devem ser manifestados no recurso próprio - agravo retido ou de instrumento. - Adv(s).RENATA DEQUECH, VIVIANE THOMAZ ROSANOVA e SUSANA DE FATIMA KALED JOVTEI, SAYMON FRANKLIN MAZZARO.

3.-MONITORIA-304/2005-BARRETO MARINI COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X VALDIR HONORIO - Infrutífera a tentativa de construção. Intime-se o credor. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOSE WALMIR MORO.

4.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-548/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X MAXIMUM INDUSTRIA COM. DE LUBRIFICANTES LTDA e Outros - Dê vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, ante a informação, por parte do devedor à fl. 148, que o imóvel registrado sob a matrícula 59.962 não pertence mais ao executado em virtude de decisão da Justiça do Trabalho. - Adv(s).OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G BANDEIRA MAGAFNIN, BRUNO BUSATO FILHO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK e BRUNO PEDALINO.

5.-MONITORIA-1012/2006-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA X RODRIGO CESAR MENDONÇA GUEDES - Intimem-se as partes para que juntem aos autos, no prazo de 05 dias, cópia do termo de acordo noticiado, a fim de que se possibilite sua homologação e extinção. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO, BRUNA MINUZZE FERNANDES e .

6.-COBRANCA (ORD)-29390/2006-HOSPITAL DO CORACAO DE LONDRINA LTDA X CARLOS FILIPOV e Outros - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO e MARCELO PAGNAN ESCUDERO, RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS, JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO, FABIO SOARES MONTENEGRO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

7.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-473/2007-KEIZI MATSUDA X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido do banco de fls. 168/169. II - Após, voltem-me conclusos para as diligências necessárias. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS, AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

8.-DECLARATORIA-972/2007-OR TERRAPLENAGEM LTDA X SHARK S/A MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO - I- Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. II - Intimem-se. - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, EDSON LUIZ BRANDAO FILHO.

9.-PRESTACAO DE CONTAS-166/2008-ILMA PAIS DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - II - Intime-se o réu para prestar contas no prazo de 48 horas apresentando, inclusive, o contrato de abertura de conta-corrente, extratos, autorização e demais deste gênero sob pena de não ser lícito impugnar as contas que a autora vier a apresentar. (...) - Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETTO. e LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO ANTONIO SASSO.

10.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1045/2008-ESPOLIO DE PEDRO MARCZAK-REPRES. POR ELSA STERNA MARCKZAC e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI.

11.-INDENIZACAO (ORD)-1711/2008-KEMILLIY DE CASTRO X RONALDO DALBELLO - Este processo foi saneado conjuntamente com os autos em apenso. Aguarde-se instrução naquele feito. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT.

12.-COBRANCA (SUM)-22837/2008-ROSARIO RIBEIRO DIAS e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Dê vista as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pelo contador em 5 dias. II - Após, voltem-me conclusos. - Adv(s).ODAIR MARTINS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

13.-COBRANCA (ORD)-24244/2008-LAURA PRESTES PEREIRA X VERA CRUZ SEGUROS S/A - De-se vista a parte autora para manifestar-se sobre o petitório retro no prazo de 5 dias. II - Após, voltem-me conclusos. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

14.-COBRANCA (SUM)-38688/2008-RAFAEL BERTAZZO X VERA CRUZ SEGURADORA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.

15.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-38729/2008-LUIZ ROBERTO FERRARI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOAO CARLOS

DE OLIVEIRA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

16.-DEPOSITO-540/2009-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE INACIO DA SILVA - I - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. (...) - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

17.-DECLARATORIA-851/2009-LUIZ ANTONIO MAYRINK GOES - ESPOLIO e Outros X BRASIL TELECOM S/A e Outro - I - Recebo o recurso adesivo, por tempestivo, que seguirá o de apelação. II - Intime-se a parte requerida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em prazo de 15 dias. III - Após, cumpra-se o item III do despacho de fl. 375. - Adv(s).LUIZ FELIPE S. F. MAYRINK GOES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCELO AUGUSTO BERTONI.

18.-INDENIZACAO (SUM)-1280/2009-ALEX BASSANEZI FINOTI X RONALDO DALBELLO - BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS - Passo ao saneamento do processo (...) Não há preliminares a serem apreciadas. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão caso não compareçam ou se recusem a depor; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até dez dias antes da audiência evitando causar surpresa à parte contrária; determinando ao autor Alex que esclareça e exiba comprovantes de recebimento de indenização DPVAT, em prazo de 15 dias, e seja requisitado ao INSS informações de pagamento de benefícios e valores aos autores, desde a data do acidente; d) perícia médica, para análise dos prontuários médicos juntados aos autos e exame no paciente, se necessário, visando esclarecimento acerca dos pontos controvertidos (inclusive estipulação, eventualmente se possível, de porcentagem de invalidez, do grau de dor e sofrimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não o fizeram, em 5 dias. Nomeio para atuar como perito do juízo o médico Alcindo Cerci Neto (...) Saliento que a perícia deverá ser custeada pelo autor Alex Bassanezi Finoti e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros (50% para cada parte) (...) Deixo de determinar a perícia neuro psicológica (...) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

19.-COBRANCA (ORD)-2166/2009-ROSA FELTRIN CONTATO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI.

20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2232/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RUBENS ALVES DA ROCHA (PESSOA JURIDICA) - Intimem-se sobre o bloqueio RENAJUD. - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, RODRIGO TAKAKI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, BLAS GOMM FILHO e .

21.-EMBARGOS A EXECUCAO-33403/2009-HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - I- Recebo em efeito em devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte em, bargante, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e WILLY CARLOS ALTENHOFEN, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, EDSON GONÇALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

22.-INDENIZACAO (SUM)-34251/2009-MARLI TERESINHA ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

23.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34272/2009-ILSON BATISTA DA CRUZ X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JORCELINO FERNANDES DA SILVA, BRUNO HENRIQUE FERREIRA e TIAGO SPOHR CHIESA, TATIANA VALESCA VROBLESWKI, IRACELES GARRET L. PEREIRA.

24.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-34288/2009-FABIO CAMPOS ALVES X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO e Outro - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, REGINA UTSUMI e GUSTAVO VIANA CAMATA, NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMAN.

25.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-34292/2009-MARCELO FERRARI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II-

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

26.-COBRANCA (ORD)-34293/2009-JOSE CRUZ DA SILVA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, GUSTAVO VIANA CAMATA.

27.-COBRANCA (SUM)-34301/2009-GABRIEL HENRIQUE DE PAULA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, IRINEU LABIGALINI e JOSE FERNANDO VIALLE, Não Cadastrado.

29.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-4325/2010-EDA ANGELO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Converto o feito em diligência. I - Ante a apresentação de extratos pelo banco (fls 50/62) que compreendem o período de janeiro/2000 a julho/2001, esclareça os documentos que pretende ainda faltantes, especificando-os, no prazo de 5 dias. II - Após, voltem-me novamente conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO.

30.-INDENIZACAO (ORD)-6354/2010-ANILTON PEREIRA DE ANDRADE X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CLOVIS RODRIGUES e GLAUCE KELLY GONCALVES.

31.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15571/2010-NADINA APARECIDA MORENO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final, bem como exibir os documentos determinados em sentença sob pena de busca e apreensão e demais cominações legais. - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

32.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15603/2010-AGNALDO COSTA DE SOUZA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

33.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-18130/2010-JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. LONDRINA - HOSPITALAR - I- Recebo em efeito em devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte requerida, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO.

34.-DEPOSITO-18255/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BRUNO FERNANDO ALIBERTI - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

35.-COBRANCA (ORD)-19142/2010-ITABUNA TEXTIL S/A X RG DE MELLO DISTRIBUIDORA DE MEIAS - (...) Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).STEFANIE JUMENEZ WENDE e .

36.-COBRANCA (ORD)-20283/2010-GLAUCIA EFIGENIA ADERALDO RUBINI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21054/2010-JOAO BUONO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).FERNANDO BUONO e .

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21232/2010-OSVALDO HIROMO TUNGUI X BANCO ITAU S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUIZ ANDRE OGAWA, GUSTAVO S RUBIN e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

39.-COBRANCA (ORD)-24973/2010-NELSON NOBUYUKI ASSEGA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

40.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-27408/2010-MARIA CRISTINA CERQUEIRA LIMA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41.-COBRANCA (ORD)-34116/2010-JOSE CARLOS MELO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

42.-COBRANCA (ORD)-40359/2010-LUIZ CARLOS FREITAS X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40802/2010-FABRIO RIBEIRO MARQUES X BANCO SCHAHIN - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI.

44.-REPETICAO DE INDEBITO-40926/2010-VANESSA CRISTINA DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S.A (AYMORE FINANCIAMENTO) - Intime-se o credor para requerer o prosseguimento do feito. - Adv(s).ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

45.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-47137/2010-OTAIR MUNIZ X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).DENISE PONGELUPE BULGACOV e LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS.

46.-INDENIZACAO (ORD)-50945/2010-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA X CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO e EDUARDO ROOS ELBI.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52570/2010-DEVANIR CONSTANCIO DE LIMA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e JULIANO CESAR LAVANDOSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

48.-DECLARATORIA-55597/2010-MARIA NEIDE TUKUMANTEL X BANCO BANESTADO S/A - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 209/212, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil. II - Considerando que a parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo às fls. 214/216, reputo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

49.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-56188/2010-JOAO DE SOUZA NUNES e Outros X BANCO UNIBANCO S/A - (...) Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).NORMA DA SILVA FERREIRA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

50.-SUMARIA-63170/2010-VIACAO GARCIA LTDA. X VIACAO VALE DO TIETE LTDA e Outro - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e

cauteladas de estilo. - Adv(s).MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e FRANCISCO LUIZ MACCIRE, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO PEDRO TAGLIARI.

51.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-63741/2010-JOAOQUIM LADEIRA X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

52.-EMBARGOS A EXECUCAO-73304/2010-SERGIO DE BARROS e Outro X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pelos embargantes, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ODILSON ROBERTO DA SILVA, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

53.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1716/2011-TANIRA CILDA BENDER X PARANA BANCO S/A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ANA PAULA CONTI BASTOS, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

54.-COBRANCA (ORD)-7042/2011-ADEMIR LICCE e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7944/2011-PAULO CESAR DA CRUZ X BANCO BANESTADO S/A e Outro - I - Uma vez que a parte autora não se manifestou a respeito dos documentos já juntados pelo réu, reputo que o fato comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

56.-ORDINARIA-9020/2011-ALESSANDRA PORFIRIO DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO AUGUSTO DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

57.-ORDINARIA-9029/2011-ELIEL BARBOSA DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO AUGUSTO DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

58.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-10338/2011-PAULO LIMA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Antes do encaminhamento do feito para julgamento, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, comprovar a realização do depósito mensal do valor de inconvencimento, sob pena de revogação da liminar concedida através da decisão de fls. 41/42. - Adv(s).RENNE FUGANTI MARTINS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

59.-ORDINARIA-14315/2011-CIRLENE APARECIDA GONCALVES DA FONSECA e Outros X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

60.-INDENIZACAO (ORD)-15742/2011-ALAN DENIZARD GONCALVES X BRADESCO SEGUROS S.A. e Outro - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).GERALDO PEIXOTO DE LUNA e CELSO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

61.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18876/2011-JOSE BARBOSA DOS SANTOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

62.-PRESTACAO DE CONTAS-25740/2011-ALTACOR INDUSTRIA COMERCIO TINTAS LTDA X BANCO ITAU S/A - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

63.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-26773/2011-ANDRE LUIS DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

64.-DECLARATORIA-26942/2011-ELZA DO ROCIO SIQUEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I - A parte requereu a realização de perícia contábil, no entanto, considerando que a lide versa sobre questão unicamente de direito, reputo que tal perícia será melhor realizada em fase de liquidação de sentença. II - Sendo assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

65.-ORDINARIA-28345/2011-LUIZ ASCENÇÃO MANSO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28362/2011-SAMUEL ANTUNES BUENO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Converto o feito em diligência. I - Ante a apresentação de cópia de dois contratos de financiamento entabulados entre as partes (fls. 41/45) manifeste-se o autor expressamente se sua pretensão encontra-se satisfeita, pelo que defiro o prazo de 5 dias. II - Em seguida, retornam-me novamente conclusos para sentença. - Adv(s).FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-29069/2011-JOSE DEVAIR RODRIGUES MIRANDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

68.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-31556/2011-RENATO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO FINASA S.A - (...) reputo que a perícia contábil será melhor realizada em fase de liquidação de sentença. (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

69.-BUSCA E APREENSAO (FID)-32826/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILVANA DE OLIVEIRA - A sentença transitou em julgado. Intimem-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

70.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-35406/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUCIANO AUGUSTO DOMINGUES - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de exceção de incompetência proposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra LUCIANO AUGUSTO DOMINGUES e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo- SP. Condono o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da AJG. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ROGERIO RESINA MOLEZ.

71.-DECLARATORIA-38638/2011-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A - Passo ao saneamento do processo (...) Não há preliminares a serem apreciadas. O ponto controvertido consiste em elucidar se a contratação dos serviços telefônicos efetivamente foi efetuada pelo autor ou por suposto fraudador, ante o alegado extravio dos documentos pessoais. Reputo como únicas provas para o deslinde da causa: a) juntada de novos documentos sobre o ponto controvertido, que deverão ser exibidos até dez dias antes da audiência evitando causar surpresa à parte contrária; b) perícia grafotécnica, a fim de aferir se as assinaturas acostadas nos documentos apresentados pela ré são do autor. Reputo desnecessária a prova oral e a expedição de ofícios (...) Para atuar como perita do juízo nomeio Débora Lucila Luiz (...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não o fizeram, em 5 dias. (...) - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES.

72.-COBRANCA (ORD)-39270/2011-FERNANDO AUGUSTO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Aguarde-se a realização do exame pericial. II - Após, voltem-me conclusos para as diligências necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO.

73.-PRESTACAO DE CONTAS-39983/2011-JUDITTE MARIA VITORIO X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

74.-DECLARATORIA-40500/2011-MARCIO CASTILHO DOS SANTOS AGOSTINHO X VARIG LINHAS AEREAS S/A GRUPO GOL - Defiro a devolução do prazo. I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE, FRANCESCO AMORESE e LUIZ GONZAGA M CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES.

75.-DECLARATORIA-46431/2011-LEONEL DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

76.-NULIDADE(ORD)-46617/2011-FRANCISCO ILTON GOMES X BANCO ITAUCARD S/A - AUTOS Nº 46617/2011 Autor: Francisco Ilton Gomes. Réu: Banco Itaucard S.A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Nulidade de Cláusula Contratual com Restituição de Valores Pagos", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado em Juízo em favor do patrono do requerente. Custas por conta do autor. Após o recolhimento de custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas

necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 08 de fevereiro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). GUSTAVO FERREIRA E SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

77.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47348/2011-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

78.-DECLARATORIA-47350/2011-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA X TELL ON LINE EDITORA BRASIL LTDA - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO e LEANDRO CASSEMIRO OLIVEIRA, ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO.

79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49208/2011-ISAIAS BARROS MARINHO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - - Adv(s). MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

80.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-52494/2011-POLICARPO FENTEI PONCE X BANCO BRADESCO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - - Adv(s). MARCUS VINICIUS BELASQUE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

81.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54869/2011-CLAUDIA TEREZA FRANCO MOURA X BANCO ITAUCARD S/A - (...) Voltem conclusos para sentença. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

82.-PRESTACAO DE CONTAS-59455/2011-APARECIDA LEONARDE BARRIN X BANCO ITAU S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - - Adv(s). LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

83.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-59710/2011-LUCIANE FATIMA FEQUIO CARNEIRO X BANCO BRADESCO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

84.-COBRANCA (ORD)-59978/2011-JOSE APARECIDO DE ASSIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

85.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-62695/2011-ROSALINA COUTINHO COSTA X CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSE FERNANDO VIALLE, Não Cadastrado.

86.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65553/2011-AILTON OLIVEIRA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

87.-REINTEGRACAO DE POSSE-65887/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOAO NICOLAU ALVES - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Adv(s). ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

88.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-70080/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X JOAO LUIS DA SILVA - I - Compulsando os autos, verifico a existência de questões pendentes referentes a verossimilhança da assinatura no contrato de financiamento, impossibilitando a análise imediata do pedido de conversão em ação de depósito. Ante as informações trazidas em sede de contestação referentes à existência de ação declaratória de inexistência de Relação jurídica que tramita perante o 3o Juizado Especial Cível desta Comarca, vislumbro não ser possível a conexão ou até mesmo a remessa, por tratarem de diferentes ritos e tendo esta ação a necessidade de produção de prova pericial complexa que não poderá ser produzida em sede de juizado. II-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. III-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - - Adv(s). SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA

LOPES BERNARDES e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES.

89.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-5416/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X IAGO BESSA RAMOS - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo o qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO.

90.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-5994/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ADRIANO ROSA - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo o qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

LONDRINA, 09/05/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVÃO - JOÃO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00111	078382/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00023	000080/2007
ADILDO FRANCO ZEMUNER	00115	004298/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00059	021863/2010
	00077	060187/2010
	00092	036962/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00054	008845/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00025	000416/2007
ALVINO APARECIDO FILHO	00118	013583/2012
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00091	036394/2011
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA	00015	000165/2004
ANA LUCIA GABELLA	00066	029313/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00091	036394/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00031	001306/2007
ANE KMIECIK	00009	000300/2000
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00065	028230/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00082	037213/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00101	058373/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00013	000781/2003
BENIGNO CAVALCANTE	00093	037213/2011
BLAS GOMM FILHO	00013	000781/2003
	00035	001629/2008
	00049	001805/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00067	029738/2010
	00094	042664/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00041	000560/2009
	00098	054226/2011
	00112	080218/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00062	025793/2010
	00080	073009/2010
CAIO LAURO CAMPOS TERENCEZ	00003	000058/1997
CARLA REGINA PRADO FOGACA	00099	056651/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00011	000516/2002
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00117	008163/2012
CAROLINA VARGA MORESCO	00116	006664/2012
CECILIA INACIO ALVES	00017	000588/2005
CESAR EDUARDO ZILLOTTO	00029	001123/2007
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00038	000057/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00082	083314/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00007	000080/1998
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00087	015503/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00108	071833/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00036	001784/2008
	00113	001279/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00016	001173/2004
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00119	021081/2012
EDIVAL MORADOR	00031	001306/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA	00002	000322/1996
	00003	000058/1997
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00088	015745/2011
	00120	025505/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELISA DE CARVALHO	00024	000331/2007	LUIZ ALBERTO GOLÇALVES	00113	001279/2012
	00074	040488/2010	LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00042	000623/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00079	069374/2010	LUIZ CARLOS CHECOZZI	00025	000416/2007
EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00113	001279/2010	LUIZ CARLOS FREITAS	00055	013366/2010
ENEIDA WIRGUES	00044	000736/2009	LUIZ FABIANI RUSSO	00010	000746/2001
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00075	047481/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI	00028	000951/2007
	00079	069374/2010		00077	060187/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00037	000008/2009		00083	083933/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00020	000096/2006		00105	068544/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00119	021081/2012	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00067	029738/2010
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA	00097	049899/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00040	000506/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00103	061432/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00020	000096/2006
FERNANDA FUJISAO KATO	00015	000165/2004		00037	000008/2009
	00027	000738/2007	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00026	000734/2007
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00032	000327/2008	MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00039	000428/2009
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00098	054226/2011	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00068	031228/2010
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00068	031228/2010	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00013	000781/2003
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00105	068544/2011	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00012	000848/2002
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00045	001129/2009	MARCIA REGINA ANTONIASSI	00005	000474/1997
FLAVIA BORDIN CRUZ	00087	015503/2011	MARCIA SATIL PARREIRA	00029	001123/2009
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00120	025505/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00067	029738/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00024	000331/2007		00094	042664/2011
	00074	040488/2010	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00004	000205/1997
	00079	069374/2010	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00006	000957/1997
FRANCISCO SPISLA	00081	080759/2010	MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00107	069309/2010
	00082	083314/2010	MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00106	069276/2011
	00089	028385/2011	MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00039	000428/2009
	00096	049857/2011	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00023	000080/2007
	00103	061432/2011	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00013	000781/2003
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00039	000428/2009	MARCOS LEATE	00022	001262/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00040	000506/2009		00052	002128/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00056	014893/2010	MARCOS VINICIUS ROSIN	00018	000944/2005
GILBERTO JACHSTET	00044	000736/2009		00101	058373/2011
GILBERTO PEDRIALI	00023	000080/2007	MARCUS AURELIO LIOGI	00038	000057/2009
	00050	001908/2009	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00078	065006/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00090	032538/2011		00084	004833/2011
GLAUCO IWERSEN	00089	028385/2011	MARIA CRISTINA DA SILVA	00102	061400/2011
	00103	061432/2011	MARIA ELIZABETH JACOB	00089	028385/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00016	001173/2004	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00037	000008/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	001123/2007	MARIA LUCILDA SANTOS	00035	001629/2008
	00052	002128/2009	MARIA ODETTE SILVA	00120	025505/2012
GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO	00108	071833/2011	MARIA PAULA FUGANTI	00056	014893/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00087	015503/2011	MARIANA PEREIRA VALERIO	00089	028385/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00107	069309/2011		00103	061432/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00054	008845/2010	MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00116	006664/2012
HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO	00090	032538/2011	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00096	049857/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00006	000957/1997	MARLOS LUIZ BERTONI	00025	000416/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00019	000024/2006	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00034	000897/2008
	00026	000734/2007	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00020	000096/2006
IGOR ANTONIO ARAUJO	00117	008163/2012		00037	000008/2009
IRINEU CODATO	00013	000781/2003	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00048	001795/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00022	001262/2006	MAURO APARECIDO	00008	000636/1999
	00052	002128/2009	MELISSA MARINO	00032	000327/2008
IVO ALVES DE ANDRADE	00043	000715/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00072	037983/2010
IVO PEGORETTI ROSA	00035	001629/2008		00103	061432/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00030	001218/2007	MONAH ZEIN	00015	000165/2004
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00032	000327/2008	NAIARA POLISELI RAMOS	00050	001908/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00040	000506/2009	NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	00079	069374/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	000524/1995	NELSON PASCHOALOTTO	00022	001262/2006
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00014	001007/2003	NEWTON DORNELES SARATT	00047	001723/2009
	00084	004833/2011		00063	026167/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00005	000474/1997	OZORIO SIQUEIRA COUTINHO	00006	000957/1997
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00025	000416/2007	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00027	000738/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00058	021395/2010	PEDRO PAULO PEDROSA	00022	001262/2006
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00110	074191/2011	PEDRO TORELLY BASTOS	00025	000416/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00067	029738/2010	PRISCILA KEI SATO	00037	000008/2009
JOSE CARLOS DA ROCHA	00065	028230/2010	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00119	021081/2012
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00045	001129/2009	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00025	000416/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00011	000516/2002	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00072	037983/2010
JOSE WALMIR MORO	00076	047594/2010	RAQUEL CABRERA BORGES	00088	015745/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA SILVA	00058	021395/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000474/1997
JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	00021	001095/2006		00057	021372/2010
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR	00016	001173/2004		00064	026586/2010
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00035	001629/2008		00066	029313/2010
JULIANA STOPPA ARAGON	00073	039251/2010	REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00043	000715/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00092	036962/2011	RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00057	021372/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00059	021863/2010	RENATA DEQUECH	00009	000300/2000
	00077	060187/2010	RENATO TAVARES YABE	00086	008615/2011
	00085	005151/2011	RICARDO GIOVANNETTI	00117	008163/2012
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00092	036962/2011	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00033	000537/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00117	008163/2012		00071	037980/2010
	00094	042664/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00034	000897/2008
	00114	003721/2012		00102	061400/2011
KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO	00109	072622/2011	RICHARD FORNASARI	00053	000579/2010
KARINE SIMONE POFABI WEBER	00053	000579/2010	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00020	000096/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00054	008845/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00040	000506/2009
	00055	013366/2010		00060	022643/2010
	00069	032257/2010	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00103	061432/2011
	00114	003721/2012	RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00095	048504/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00046	001537/2009	RODRIGO ALVES ABREU	00019	000024/2006
LENISE DE ALMEIDA TAVARES	00005	000474/1997		00026	000734/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00036	001784/2008	RODRIGO BIEZUS	00108	071833/2011
	00061	024634/2010	RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00095	048504/2011
LINCO KCZAM	00051	001980/2009	ROSANGELA KHATER	00019	000024/2006
LUCIANA GIOIA	00059	021863/2010		00026	000734/2007
	00092	036962/2011	RUI FRANCISCO GARMUS	00066	029313/2010
LUCIANA SGARBI	00017	000588/2005	SELMA LÍRIO SEVERI	00035	001629/2008
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00016	001173/2004	SEMIFREDO CARLOS MOIOLI	00008	000636/1999
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00116	006664/2012	SHIROKO NUMATA	00061	024634/2010

SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	00045	001129/2009
SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00016	001173/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00037	000008/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00047	001723/2009
	00054	008845/2010
	00063	026167/2010
	00064	026586/2010
	00069	032257/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00013	000781/2003
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00067	029738/2010
	00070	035112/2010
VALENTIM ZAZYCKI	00030	001218/2007
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00104	066270/2011
VANIA REGINA MAMESSO	00111	078382/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00057	021372/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00013	000781/2003
VIRGINIA GRAZIELA SAILO	00036	001784/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00016	001173/2004
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00061	024634/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00100	057366/2011
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00012	000848/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/1995-GILDA BOSCHIERO x ANTENOR PASELLO e outro- À parte requerente para esclarecer sobre qual fundamento requer a suspensão do feito. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-322/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x JOSE FRANCISCO PEREIRA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

3. AÇÃO MONITORIA-58/1997-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO SCAPIN CHICO-Ciência da decisão de fls. 321: "... 1. Ante o contido na petição de fls. 320, aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do exequente..." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/1997-NERONE DO BRASIL CIA SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x REINALDO MASSASHI NIEKAWA-Manifeste-se a parte executada acerca do laudo de Avaliação às fls.181/182.-Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

5. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-474/1997-LUIZ FERNANDO DE ABREU FILHO x HSBC BAMERINDUS S.A.-Ciência da decisão de fls. 335: "... 1. Tendo em vista que o depósito de fls. 321 embora realizado no montante indicado pelo credor às fls. 314/318, este ocorreu após o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 475-J, do CPC, a ensejar a incidência de multa de 10%, novas custas e novos honorários..." Entretanto, para que se dê prosseguimento aos autos, à parte exequente para, em 20 (vinte) dias, se manifestar a respeito. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, LENISE DE ALMEIDA TAVARES, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

6. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-0006765-32.1997.8.16.0014-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x IDEIA MARCA E PATENTES S/C LTDA.-Ciência da sentença de fls. 226: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 224/225. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e OZORIO SIQUEIRA COUTINHO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x JOAO HOMEM RODRIGUES-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não procurado".-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

8. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-636/1999-LAZARO CRISTIANE TAVARES DA SILVA e outro x MAURO GARRIDO e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente" fls. 49/50; e "falecido" fls. 51. -Adv. SEMIFREDO CARLOS MOIOLI e MAURO APARECIDO-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-300/2000-ROSA LUCILA FERNANDES Y FREITAS x MARCELO DOS SANTOS TRANTWEIN e outros-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 63.455,73, conforme cálculo de fls. 270), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. RENATA DEQUECH e ANE KMIECIK-.

10. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - SUMÁRIO-746/2001-MARIO KIOSHI FUKATA x MASSA FALIDA DE MONTASA - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 351//364 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014698-80.2002.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x CRISTALPLAST INDUSTRIA E COM. REP. PLASTICOS LTDA-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 60.285,17, conforme cálculo de fls. 268), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-848/2002-ADRIANA ZANARDI x ASSOC. DO PESSOAL DA UNIV. ESTADUAL DE LONDRINA- Sobre o contido na petição e documento de fls. 315/316, manifeste-se a parte autora, ora exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-781/2003-EQUIPE-DISTRIB. DE MED. COM. E REP. LTDA e outros x BANCO DO ESTAO DE SAO PAULO S/A-BANESPA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, IRINEU CODATO, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1007/2003-CODOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x SONIA GOMES DA SILVA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013035-28.2004.8.16.0014-ANA CAROLINA KUDSE x BANCO FININVEST S.A.- Deferido o pedido de vista dos autos, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 40, inciso III). -Adv. FERNANDA FUJISAO KATO, MONAH ZEIN e ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0012995-46.2004.8.16.0014-SIRLEI DE SOUZA SANTOS e outros x ITAU SEGUROS S/A-Ciência da decisão de fls. 271: "... 2. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual manifestação da parte autora. 3. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reatuação pela parte interessada..." -Adv. DELY DIAS DAS NEVES, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR, LUCIANA MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0016284-50.2005.8.16.0014-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x CECILIA INACIO ALVES- Tendo em vista o cálculo apresentado pelo Sr. Contador (fls. 326) e a manifestação da parte exequente (fls. 333) concordando com o respectivo cálculo, à parte executada para completar o depósito em 5 (cinco) dias. -Adv. CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-944/2005-EDIVINO DOS SANTOS x SILVIA MENDES e outros- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 100/107, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

19. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-24/2006-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x CELSO MARTINS LOPES-Ciência da decisão de fls. 212: "... Tendo em vista que por meio da petição de fls. 210/211, não restou clara a indicação de interesse na produção da prova pericial contábil, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fls. 208..." Por consequente, visando evitar futuras alegações por cerceamento do direito de defesa, ao autor, para em 5 (cinco) dias, esclarecer sobre o efetivo interesse em referida prova. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-96/2006-ANTONIO LUIZ FAVARAO e outros x BANCO HSBC BANK S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER,

EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1095/2006-SONIA REGINA NUNES RUIZILIA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo de 05 dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO.-

22. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1262/2006-BANCO FINASA S.A. x REGINA HELENA BOSELLI DANTAS-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA e NELSON PASCHOALOTTO.-

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x AIRTON LUCIUS CALISTO MALACHIAS-Ciência do despacho de fls. 26: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIAL e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.-

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0020918-21.2007.8.16.0014-LUCIMARA VAROTTO x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST)- Ante à concordância da parte autora com o cálculo de liquidação de fls. 281, ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 899,95, conforme cálculo de fls. 290), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033381-92.2007.8.16.0014-PETROQUINTINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 486: "... Ante o contido às fls. 481/485, torna-se impossível a expedição de alvarás tal qual requerido às fls. 476/477, ficando suspensos os efeitos da decisão que deferiu os levantamentos correspondentes..." Por conseguinte, a seu respeito, manifeste-se a parte ré, ora credora, em 5 (cinco) dias.-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, PEDRO TORELLY BASTOS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIZ CARLOS CHECOZZI e MARLOS LUIZ BERTONI.-

26. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-734/2007-CELSO MARTINS LOPES x MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Ciência da sentença de fls. 116: "... Aguarde-se o término da pericia nos autos em apenso nº 24/2006. Após, voltem conclusos para sentença mediante anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e RODRIGO ALVES ABREU.-

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-738/2007-AURORA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JABUR PNEUS S.A. e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. FERNANDA FUJISAO KATO e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA.-

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-951/2007-SIDNEU GONÇALVES DIAS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Ao(a) (s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito (no valor de R\$ 10.958,86, segundo cálculo de fls. 113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020799-60.2007.8.16.0014-LUZIA DE OLIVEIRA RODRIGUES x ITAU SEGUROS-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 242.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILLOTTO.-

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021075-91.2007.8.16.0014-IRENI DE ARAÚJO PIMENTEL x JOSE CARLOS GONÇALVES-Ciência da decisão de fls. 279: "... Por conseguinte, ficam por ora, suspensos os efeitos do despacho de fls. 272..." Sobre a petição e depósito de fls. 274/276, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI e JACIRA ROSA TONELLO.-

31. AÇÃO MONITORIA-0034876-74.2007.8.16.0014-MARIA DA LUZ MAGANETÉ CRUZ x VILLAGE INFORMATICA LTDA-Ciência da sentença de fls. 148/153: "...Em face do exposto, rejeito os embargos opostos (CPC, art. 1.102-C, "c", § 3º) e julgo procedente a ação monitoria (CPC, art. 269, inc. I), condenando-

se o embargante-réu ao pagamento do principal - R\$ 81.815,74 (oitenta e um mil oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) -, o qual deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos indicados no item "3.4" da fundamentação. Com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o embargante-réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o). Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto na parte final do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil..." -Adv. EDIVAL MORADOR e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.-

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-327/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x OSCAR RIBEIRO DA SILVA NETO-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, MELISSA MARINO e FERNANDA VIEIRA CAPUANO.-

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-537/2008-VIACAO GARCIA LTDA x DALVINA MARIA DOS SANTOS e outros- Ciência do despacho de fls. 144: "... 1. O pedido de desistência dos demais herdeiros de Dalvina Maria dos Santos já foi objeto de indeferimento às fls. 112, o que resta mantido. De outra parte, o adequado é a substituição de referida ré, já falecida, por seu espólio, representado por seu(sua) inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC..." Sendo assim, promova a parte autora a devida adequação do polo passivo, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso IV). -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.-

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-897/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. - UNOPAR x REGINA CORREA DE MORAES-Ciência da decisão de fls. 60: "... 1. Em que pese o despacho de fls. 58/59, não há que se falar em intimação da penhora tendo em vista que a certidão de fls. 56 não se trata de penhora, mas sim mera pesquisa feita junto ao sistema Renajud para localização de bens em nome da executada..." Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.-

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-1629/2008-ZANILTON NAVARRO BOTELHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e outro-Ciência do despacho de fls. 214: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS, BLAS GOMM FILHO, IVO PEGORETTI ROSA, SELMA LÍRIO SEVERI e JOÃO MARCELO ROLDÃO.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1784/2008-JANDIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho de fls. 101: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SAILO.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-8/2009-URIDICE STUANI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Ante o contido às fls. 63/68, deferido o pedido de vista formulado pela parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-57/2009-UBIRAJARA LUIZ BRUEL x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e MARCUS AURELIO LIOGI.-

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026395-54.2009.8.16.0014-MILTON INOCENCIO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R \$ 505,82, conforme cálculo de fls. 119), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ, MARCOS C. A. VASCONSELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027682-52.2009.8.16.0014-SEBASTIANA ASSUNÇÃO DA CONSOLAÇÃO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 846,00, referente às Custas Processuais. R\$ 49,38, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. À parte ré para que em 10 (dez) dias, deposite o restante do valor da condenação

(no valor de R\$9.863,51, conforme cálculo de fls. 260/270. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026912-59.2009.8.16.0014-ALDAIR AUGUSTO ZEFERINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Visando evitar tumulto processual, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer o valor do débito, na data do depósito de fls. 241, sem inclusão de multa, novas custas e novos honorários além daqueles fixados à título de sucumbência. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

42. INVENTARIO-623/2009-SEBASTIANA ROSA DA PAZ SILVA x VANTUIR ANTONIO DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 60: "... 1. Indefiro o pedido de arquivamento por não haver previsão legal para tanto. 2. Compulsando os autos, verifica-se a dificuldade em encontrar a parte autora/inventariante..." Ao subscritor da petição de fls. 56 para que manifeste expressamente o seu interesse na desistência da presente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-715/2009-ALFONSO ALVES DOS SANTOS x ANTONIA EDINA PEREIRA LOPES e outro-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 8.484,47, conforme cálculo de fls. 88), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028963-43.2009.8.16.0014-BANCO FINASA S/A - BANCO BRADESCO S.A. x CAFÉ CEREJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ENEIDA WIRGUES e GILBERTO JACHSTET-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027405-36.2009.8.16.0014-DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 209: "... 1. Tendo em vista que o depósito de fls. 204 ocorreu a título de pagamento complementar da condenação, defiro o correspondente levantamento, em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Por conseguinte, ante à quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026951-56.2009.8.16.0014-RUDNEY DE ALMEIDA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, deferido o pedido de fls. 1.022, para conceder o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para prestação de contas pelo autor. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1723/2009-BENEDITO AGENOR SARTORI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 194.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035239-90.2009.8.16.0014-DANIELA TORRES CARVALHO x INTRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES- -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

49. AÇÃO MONITORIA-1805/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALICE MARIA DA SILVA TAMAROZZI- Antes de examinar e decidir sobre o pedido de fls. 104/105, ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, para juntar aos autos comprovante de cessão de crédito em seu favor, em 5 (cinco) dias (CC, art. 288). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-1908/2009-JOIAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA PEÇAS USADAS - ME x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 122: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e GILBERTO PEDRIALI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034483-81.2009.8.16.0014-MARGARIDA BARBARA KIRCHMAIER e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LINCO KCZAM-.

52. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028083-51.2009.8.16.0014-G5 - INCOPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA x RUBENS ADRIANO- Sobre a certidão de fls. 100, manifeste-se a parte credora em 5 (cinco) dias.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

53. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000579-36.2010.8.16.0014-PANAMERICANO S.A. x ELAINE PAULA PORTEL CESAR-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e RICHARD FORNASARI-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008845-12.2010.8.16.0014-JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência do despacho de fls. 172: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013366-97.2010.8.16.0014-ANTONIO POLIDO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. ALVARA JUDICIAL-0014893-84.2010.8.16.0014-VICTALINA DOS SANTOS ANDRADE x O JUÍZO-Ciência da sentença de fls. 37/38: "... Trata-se de requerimento de autorização judicial para levantamento de valores referentes a FGTS existentes junto à Caixa Econômica Federal, não recolhidos em vida pelo seu titular Francisco Assis Andrade, falecido em 06/08/2009 (fl. 11). Informa na inicial que a requerente é viúva do ?de cujus?. Juntou documentos. O Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 35). A Caixa Econômica Federal, manifestando-se na qualidade de terceira interessada, não se opôs ao pedido inicial (fls. 16/18). À fl. 27 verifica-se a certidão de inexistência de dependentes perante a Previdência Social. O procedimento escolhido foi o correto, tendo em vista seu objeto, nos termos do art. 1º da Lei n. 6858/80, sendo este o Juízo competente para tanto (Súmula 161/ Superior Tribunal de Justiça). A documentação apresentada demonstra a viabilidade do pedido. Outrossim, o interesse e razão em levantar os depósitos, são evidentes, considerando a legitimidade dos requerentes, não se apurando outros sucessores ou interessados. Assim, DEFIRO o alvará pretendido, ao fito de autorizar a requerente Victalina dos Santos Andrade a levantar os valores porventura existentes em nome do de cujus depositados junto à Caixa Econômica Federal, a título de FGTS e, via de consequência, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Expeça-se alvará com prazo de 30 (trinta) dias. Desnecessária se faz a prestação de contas, tendo em vista a capacidade civil da requerente. Custas processuais e taxa Funrejus pela autora, porém isenta, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita..." -Advs. MARIA PAULA FUGANTI e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021372-93.2010.8.16.0014-CLEUSA DA COSTA SOEIRO PAGNAN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 75: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 70, a título de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 68), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." No mais, ao requerido ao depósito complementar solicitado às fls. 73/74, bem como das custas processuais remanescentes, observado o cálculo de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021395-39.2010.8.16.0014-JEFERSON NOGUEIRA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021863-03.2010.8.16.0014-EUGENIO AUGUSTO MASSI x REAL LEASING S/A -SANTANDER-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022643-40.2010.8.16.0014-JENIVALDO NASCIMENTO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 79/80.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024634-51.2010.8.16.0014-MILTON CANDIDO PERON x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 114: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/ c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025793-29.2010.8.16.0014-ALEXANDER LUIZ MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA.-

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026167-45.2010.8.16.0014-OZORIO PELEGRINI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT.-

64. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026586-65.2010.8.16.0014-OSVALDO MARCONATO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência do despacho de fls. 236: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

65. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0028230-43.2010.8.16.0014-SETTE LOTEADORA S/S LTDA x ADALBERTO LUIZ PEREIRA OKAZAKI e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA e ANGELICA T. MENK FERREIRA.-

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029313-94.2010.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029738-24.2010.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031228-81.2010.8.16.0014-YURIKO KASHIWARA UYEOKA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência do despacho de fls. 75: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

69. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0032257-69.2010.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA e outros x ITAU UNIBANCO S.A. - BANCO BANESTADO S.A.- Tendo em vista o acórdão (fls. 343/349) que declarou nula a sentença de fls. 242/255, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma

minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035112-21.2010.8.16.0014-ROSELY MORAES BASTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos ou uso dos efeitos do art. 359, do CPC, na demanda principal.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037980-69.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x MICHELE CRISTINA SOUZA LIMA ME e outro-Ciência da decisão de fls. 23: "... Sobre a carta precatória juntada às fls. 48/64, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias..." -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.-

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037983-24.2010.8.16.0014-ANA MARIA DIAS BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte ré acerca do documento de fls. 116 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039251-16.2010.8.16.0014-SIDNEI JHONATAS DOS SANTOS ROQUE x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Ciência do despacho de fls. 158: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON.-

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040488-85.2010.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO FALQUEVEOZ x BANCO PANAMERICANO S.A.- À parte executada para realizar o depósito de pagamento das verbas sucumbenciais, no prazo 15 dias, observando o requerido às fls. 71. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

75. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0047481-47.2010.8.16.0014-LUIS FRANCISCO DE SOUZA BARUSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifesta-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a resposta ao ofício 416/2012. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

76. INVENTARIO-0047594-98.2010.8.16.0014-RUI SERGIO DE OLIVEIRA RAMOS e outros x ELZIRA SPOLADOR RAMOS (ESPOLIO)- Sobre a petição e documentos de fls. 142/169, manifeste-se em 10 (dez) dias a ex-inventariante Silmara.-Adv. JOSE WALMIR MORO.-

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0060187-62.2010.8.16.0014-ALESSANDRA PASTORI x BANCO SANTANDER S/A-Ciência do despacho de fls. 226: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065006-42.2010.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL BAHIA x ANTONIO SOUZA LEMOS e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "falecido".-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069374-94.2010.8.16.0014-SIDNEI VICENTE x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da sentença de fls. 63: "...1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0073009-83.2010.8.16.0014-DAVI MACHADO DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA.-

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0080759-39.2010.8.16.0014-REGINA CELIA FEIJO ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ante ao contido na Lei n.º 12.409/2011, à Caixa Econômica Federal para manifestar,

em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

82. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0083314-29.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA VIRISSIMO CORREA x BRADESCO SEGUROS-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FRANCISCO SPISLA-.

83. AÇÃO MONITORIA-0083933-56.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x W. A. A. FORIM-Ciência da decisão de fls. 103: "... Defiro a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) conforme requerido as fls. 102, pelo prazo de 30 (trinta) dias..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0004833-18.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CLEIDEMAR FRANCISCO DA SILVA e outro- Ciência às partes acerca do despacho de fls. 147. Sobre os embargos opostos às fls. 163/165, manifeste-se o embargado em 5 (cinco) dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005151-98.2011.8.16.0014-MARGARETE MARTINS BARBOSA x PARANA BANCO S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008615-33.2011.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x GMG - MERCANTIL DE FOMENTO LTDA- À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. RENATO TAVARES YABE-.

87. AÇÃO DECLATORIA - SUMARIA-0015503-18.2011.8.16.0014-ROSIMAR OLIVEIRA GLUCK x HSBC BANK BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

88. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0015745-74.2011.8.16.0014-NEUSA MARIA DOS SANTOS LEAL e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

89. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0028385-12.2011.8.16.0014-JOSE PAULO LEONARDO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 196: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o interesse em intervir nestes autos, ante à data do protocolo da petição de fls. 195..." -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERTSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e FRANCISCO SPISLA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032538-88.2011.8.16.0014-RAQUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO-.

91. ALVARA JUDICIAL-0036394-60.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA RUZ ZIRONDI x O JUÍZO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 56.-Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036962-76.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifestem-se a respeito da possibilidade de composição, a fim de que a pauta deste juízo não seja comprometida por ato inócuo. -Adv. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0037213-94.2011.8.16.0014-DÉLIO CARDOSO x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA BRASILIA- Preste a parte, caução, real ou fidejussória, nos moldes do art 1.051, c/c 826 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.-Adv. BENIGNO CAVALCANTE-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042664-03.2011.8.16.0014-MARCIO DOS SANTOS CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 285: "... 1.Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048504-91.2011.8.16.0014-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MANOEL BAPTISTA DE SOUZA-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

96. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0049857-69.2011.8.16.0014-BRASILINA NICOLAU CAMPOS e outros x FEDERAL SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 582: "... Ante o contido na petição de fls. 581, aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da Caixa Econômica Federal, sobre interesse em intervir nos autos..." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FRANCISCO SPISLA e FRANCISCO SPISLA-.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049899-21.2011.8.16.0014-MARIA LOPES DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 432,40, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0054226-09.2011.8.16.0014-NATANAEL FIGUEIREDO DUARTE x JUAREZ GONÇALVES DA SILVA e outro-Ciência da decisão de fls.82/84: "... Em sede de preliminar de contestação, aduz o réu, a ilegitimidade passiva, alegando a culpa dos requeridos e inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ante a ausência de provas quanto aos danos materiais e morais. Ocorre que, as questões relativas ao montante dos gastos, do dano sofrido e de quem é a culpa, é de mérito e será objeto de oportuna produção de prova. Assim sendo, tal matéria, na verdade, se confunde com o mérito. No mais, restam presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos e as condições da ação dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a dinâmica do acidente; b) a culpa do réu; c) a culpa do autor; d) a culpa concorrente; e) a ocorrência dos danos material e moral e sua extensão; f) o tempo em que o autor permaneceu inabilitado para o trabalho. Dentre as provas requeridas pelas partes, defiro a produção de prova pericial e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas, bem como, os pedidos de ofícios formulados. Oficiem-se: 1) ao INSS, a fim de que informe o período em que o Autor percebeu o benefício de auxílio-doença e qual a data em qual benefício foi encerrado, bem como o valor deste. 2)à Fenaseg, gestora do Dpvt, para que informe se houve pagamento, a quem pagou, o valor exato e a data do pagamento efetuado. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a).Clodiney Elias Panosso (43) 3324-7426, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados pelo autor, que requereu a realização desta prova. O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, hora e local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes. O prazo para apresentação do laudo pericial em cartório é de quarenta e cinco dias, a partir da realização do exame, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito..."-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO ANZOLA PÍVARO-.

99. INTERDIÇÃO-0055651-71.2011.8.16.0014-LILA DA ROCHA x RAIMUNDO FELIZARDO DA ROCHA-Ciência da decisão de fls. 57: "... 1. Defiro a renovação da Curatela Provisória conforme requerido às fls. 51..." -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0057366-51.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x ROSIENE TORRES SANCHES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

101. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0058373-78.2011.8.16.0014-ISAC HELUDJIAN x CLADIMIR BALLAN e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061400-69.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x RYRON CAVALCANTE DE OLIVEIRA-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

103. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0061432-74.2011.8.16.0014-APARECIDA DA CONCEIÇÃO DIONIZIO BAZAN x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 252: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o interesse em intervir nestes autos, ante à data do protocolo da petição de fls. 251..." -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0066270-60.2011.8.16.0014-ALEXANDRE YAMAUE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Sobre a certidão de fls. 43 manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068544-94.2011.8.16.0014-VAGNER GOMES DA SILVA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 107: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069276-75.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x BAR SNOOKER PEOPLE LTDA e outro-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

107. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0069309-65.2011.8.16.0014-CLAUDIONOR DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 171: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

108. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0071833-35.2011.8.16.0014-DENISE APARECIDA DE MORAIS x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

109. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0072622-34.2011.8.16.0014-SONHART CONFECÇÕES LTDA e outro x T. T. M. COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente". -Adv. KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0074191-70.2011.8.16.0014-JOSE AUGUSTO PINHEIRO SPERANDIO x ABN AMRO REAL S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido". -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0078382-61.2011.8.16.0014-RONDINELLI SARGGIN x ICATU SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, no prazo

de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e VANIA REGINA MAMESSO-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080218-69.2011.8.16.0014-EVELIN CRISTINAS DE SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ante o decurso do prazo assinalado às fls. 23, sem atendimento, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, efetue a parte autora o depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001279-41.2012.8.16.0014-CECILIA VILELA CORREA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 154: "... 1.Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. DANILLO MEN DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GOLÇALVES e EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0003721-77.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS BILHA x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

115. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0004298-55.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS SILVESTRE e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

116. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006664-67.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO e CAROLINA VARGA MORESCO-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0008163-86.2012.8.16.0014-HOMERO DOS SANTOS GIOVANNETTI x ZENAIDE MARIA MARCATTO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se". -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, RICARDO GIOVANNETTI, IGOR ANTONIO ARAUJO e CAROLINA LUIZA LOYOLA-.

118. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0013583-72.2012.8.16.0014-JAIR ROGERIO UNFRIED e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021081-25.2012.8.16.0014-ANTONIO DE PAULA GOETTEN x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 184: "... Regularmente intimada a parte autora não deu atendimento ao contido na parte final, do item 1, do despacho de fls. 43. Além disso, o comprovante de renda do autor (fls. 182) elide a presunção de carecedor da assistência judiciária gratuita, que resta indeferida..." Por conseguinte, à parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025505-13.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da decisão de fls. 147: "... 1. Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução, por não vislumbrar, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, bem como

pela ausência de garantia do Juízo da execução correspondente por penhora, depósito ou caução (CPC, art. 739-A, §1º), embora os fundamentos sustentados sejam relevantes. 2. Por consequência, desapareçam-se estes autos da execução respectiva, intimando-se a parte embargante a juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 736, parágrafo único)..." Na sequência, à parte embargada para, querendo, impugnar estes embargos, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, ?caput?). Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte embargante, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n. 1060/50. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e MARIA ODETE SILVA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 94/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÉ RICARDO FORCELLI	00005	032122/2012
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00005	032122/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00006	032171/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00004	031920/2012
ELIANE MARIA DE OLIVEIRA	00008	031959/2012
ELISE GASPARTO DE LIMA	00001	001804/2008
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00004	031920/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00001	001804/2008
ISABELE BRUNA BARBIERI	00003	031866/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00002	031857/2012
PAULO LUCENA DE MENEZES	00009	032200/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00004	031920/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	032172/2012

1. AÇÃO DE COBRANÇA-1804/2008-CELIO HNERIQUE CEZARIO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 23/05/2012, às 15:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Ourinhos/SP, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ELISE GASPARTO DE LIMA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-0031857-84.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x HERMENEGILDO TRINDADE e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 305,50 (Trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0031866-46.2012.8.16.0014-LEONARDO MEDEIROS GARRIDO DE PAULA e outro x FERREIRA VALE CIA LTDA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 714,40 (Setecentos

e quatorze reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. ISABELE BRUNA BARBIERI-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0031920-12.2012.8.16.0014-RICARDO BASTOS DE REZENDE x BANCO ITAU S/A-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 220,90 (Duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032122-86.2012.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRÉ RICARDO FORCELLI-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0032171-30.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON ALVES TEIXEIRA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R \$ 517,00 (Quinhentos e dezessete reais), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-0032172-15.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x M. IVANI DOS SANTOS SIMONETI CONFECÇÕES ME e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0031959-09.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PORTO VELHO/RO-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A x MOACIR MARQUES CAIRES-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 150,40 (Cento e cinquenta reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. ELIANE MARIA DE OLIVEIRA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0032200-80.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP-BENEDITO AUGUSTO MULLER x LUIZ AUGUSTO MULLER e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 418,30 (Quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. PAULO LUCENA DE MENEZES-.

LONDRINA 17 de Maio de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 242/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	011086/2012
	00033	018077/2012
ADRIANE RAVELLI	00025	027172/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00026	031912/2011

ALEXANDRE N. FERRAZ	00003	000157/2003
ANA PAULA MANFRINATO	00003	000157/2003
ANTONIO CARLOS DONINI	00006	000838/2005
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00010	001274/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	00013	014149/2010
ARMANDO G. GARCIA	00029	061804/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00014	017439/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00018	053366/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00028	058659/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	00012	001605/2009
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00005	001105/2004
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00019	054091/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00030	002518/2012
FABIO HENRIQUE XAVIER	00003	000157/2003
FABIO LOUREIRO COSTA	00012	001605/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	017439/2010
GILBERTO PEDRIALLI	00033	018077/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00032	014282/2012
GUILHERME LEPRI LONGAS	00021	071501/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00028	058659/2011
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00007	001531/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00014	017439/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00004	000700/2003
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00027	049190/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00008	000303/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO	00011	001462/2009
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00001	000423/1998
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00016	052864/2010
	00017	052878/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000700/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	017439/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00027	049190/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00005	001105/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00008	000303/2009
	00033	018077/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00026	031912/2011
MARCUS VINICIUS CABULON	00029	061804/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00025	027172/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	031842/2010
MOISES DE GODOY	00007	001531/2008
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00002	000552/1998
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00011	001462/2009
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00008	000303/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00010	001274/2009
RAFAELA DENES VIALLE	00013	014149/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00015	031842/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00030	002518/2012
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00022	076405/2010
RUI SANTOS DE SA	00010	001274/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	00023	000485/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00009	000555/2009
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00031	011086/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	063338/2010
WALTER ESPIGA	00003	000157/2003
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	052878/2010
	00024	000855/2011

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0008856-61.1998.8.16.0014-ANTONIA DA SILVA FERREIRA x RUBENS PEDRO ALVES DA SILVA- Concedo o prazo de 10 dias requerido. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

2. INDENIZACAO (ORD)-0007701-23.1998.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO VITOR DA SILVA x FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Intime-se a parte autora/exequente a requerer o que de direito, em 10 dias. -Adv. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-157/2003-PAULO ROBERTO MARIANO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Suspendo o feito pela decisão proferida no agravo de instrumento, apenas aguarde-se seu julgamento. -Adv. FABIO HENRIQUE XAVIER, ANA PAULA MANFRINATO, WALTER ESPIGA e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0013590-79.2003.8.16.0014-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- A ordem judicial, no tocante ao pagamento da honoraria da expert, dar-se-a oportunamente, isto é, após cumprimento integral do determinado no despacho retro. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. INDENIZACAO-0019541-20.2004.8.16.0014-FERNANDO FERRARI MESTRE x ANDRE VARGAS- Manifeste-se o executado acerca do pleito de fls. 352-ss, referente ao descumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES-.

6. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0026876-56.2005.8.16.0014-DBF FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x JABUR PNEUS SA e outro- Defiro pleito retro. Intime-se

o advogado subscritor do petitorio retro paa que extraia carta de sentença, juntando todas as peças necessárias, protocolando o pleito junto a Escrivania, que deverá promover a autuação e registro, formando-se autos apartados. -Adv. ANTONIO CARLOS DONINI-.

7. COBRANÇA (ORD)-0034921-44.2008.8.16.0014-MOISES DE GODOY x ORIDES GOMES PEPPE- Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado a penhora. -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL e MOISES DE GODOY-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0033216-74.2009.8.16.0014-JABUR PNEUS S/ A e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, JOAO TAVARES DE LIMA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027821-04.2009.8.16.0014-ANTONIO ALBINO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorários para a fase de cumprimento forçado da sentença. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0033787-45.2009.8.16.0014-LEANDRO ROBERTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Adv. RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

11. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025942-59.2009.8.16.0014-EVELISE VIVEIROS MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

12. USUCAPIAO-0033754-55.2009.8.16.0014-LAZARO MARTINELLI x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Acolho a justificativa apresentada pelo Curador Especial, quanto a impossibilidade de comparecimento a audiência, pois já tinha audiência marcada em outra Vara no mesmo dia. Redesigno, assim a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, as 13h30min. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO e FABIO LOUREIRO COSTA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0014149-89.2010.8.16.0014-CELIO OLIVIO ROSS SATORIVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- ...conheço, porem rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo na integra, a decisão proferida. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI e RAFAELA DENES VIALLE-.

14. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0017439-15.2010.8.16.0014-ADRIANO RAIMUNDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-"1) Recebo o recurso de fls. 215/233, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0031842-86.2010.8.16.0014-NOEMIA MOREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 147/150, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052864-06.2010.8.16.0014-MARIA IZABEL DE ARRUDA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvara. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052878-87.2010.8.16.0014-EDMILSON DA LUZ x BANCO BANESTADO S/A- Considerando o certificado supra, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

18. INVENTARIO-0053366-42.2010.8.16.0014-DILA SOUZA PEREIRA x JOAQUIM DOMINGUES PEREIRA-Retirar ofício(s) (02). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054091-31.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063338-36.2010.8.16.0014-JOEL PIRES x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos quaisquer outros documentos que possua da conta cujos documentos pleiteia, especialmente extratos e/ou outros comprovantes de pagamento realizados nela. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0071501-05.2010.8.16.0014-VALDIR MARQUE x BANCO DO ITAU e outro- Manifeste-se o autor do documento retro, no prazo de 05 dias. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

22. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA e outros- Incabível a citação por edital neste momento... compete-lhe esgotar todas as possíveis diligências que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0000485-54.2011.8.16.0014-MARIA DO CARMO BELMONTE x JONAS NUNES BELMONTE- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro, no prazo de 10 dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000855-33.2011.8.16.0014-OUVIDES DE OLIVEIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 05 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027172-68.2011.8.16.0014-GAMA S/A x TIM CELULAR S/A- Compulsando os autos, não localizei instrumento de mandato outorgado pela parte autora. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que seja sanada a irregularidade. -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO e ADRIANE RAVELLI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031912-69.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DUTRA MEDEIROS x CURSO CAMPOS SALLES LTDA e outros- ...Do exposto, declino minha competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, prolator da sentença ora exequenda, o que faço com fulcro no art. 475-P, II, do CPC. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA e MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0049190-83.2011.8.16.0014-BELA MASSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME x RVRENNA ALIMENTOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do depósito retro (R\$ 11.139,34), no prazo de 10 dias. -Adv. JEIMES GUSTAVO COLOMBO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

28. AÇÃO DEC. DE INEX. E REL. JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO-0058659-56.2011.8.16.0014-SILAS LOPES DE OLIVEIRA x 1200 AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA-"1) Recebo o recurso de fls. 87/104, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0061804-23.2011.8.16.0014-CHRISTIANO APARECIDO STUCHI x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON e ARMANDO G. GARCIA-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002518-80.2012.8.16.0014-MARIO SHIBAZAKI x BANCO BMG S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 56/66, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011086-85.2012.8.16.0014-RIVALMR MOREIRA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 56/75, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo,

apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0014282-63.2012.8.16.0014-JOAO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 38/46, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil". -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018077-77.2012.8.16.0014-ADRIANO DE AZEVEDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

Londrina, 17 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 243/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VENDRAME	00052	017749/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00035	048544/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00001	000007/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000136/2008
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	00004	001208/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00043	002489/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00019	034302/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00012	001816/2009
ANDREA TEIXEIRA FERNADEZ	00018	030336/2010
ANDRESSA C CARVALHO MENDONÇA	00029	000113/2011
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00022	048330/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00030	000856/2011
	00032	012536/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00050	011439/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00049	008186/2012
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00016	014752/2010
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00008	001441/2008
CAROLINA BARBOSA MINETTO	00018	030336/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00010	001078/2009
	00025	054395/2010
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00004	001208/2006
DANIA MARIA RIZZO	00002	000763/2001
DANIELA NERY DE LIMA	00004	001208/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00039	062704/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00012	001816/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00014	002260/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00023	048645/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00047	005042/2012
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00042	076345/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00007	000136/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	001239/2009
	00045	004564/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	001239/2009
FRANCIELLI LUIZA NASCIMENTO FIGUEIREDO	00004	001208/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00015	005517/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00054	029894/2012
GILBERTO PEDRIALLI	00033	044791/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00040	067296/2011
GUILHERME PEGORARO	00008	001441/2008
IVAN PEGORARO	00036	053536/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00015	005517/2010
JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS	00034	046658/2011

JOSE EDUARDO DE PAULA	00018	030336/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00020	038245/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00034	046658/2011
	00037	056590/2011
	00040	067296/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	001901/2009
	00024	051234/2010
	00027	059814/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00042	076345/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00027	059814/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00052	017749/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00015	005517/2010
MARCELO ORABONA ANGELICO	00037	056590/2011
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00005	000120/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00039	062704/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00048	007194/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00030	000856/2011
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00051	017462/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00033	044791/2011
MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI	00026	058244/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00021	046821/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00035	048544/2011
NAILCE OLIVEIRA TAKEDA	00041	073939/2011
NARCISO FERREIRA	00013	001901/2009
NELSON SAHYUN JUNIOR	00017	026559/2010
NELSON SAYUM	00017	026559/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00048	007194/2012
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00038	061359/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00010	001078/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00046	004570/2012
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00004	001208/2006
RENATA CRISTINA COSTA	00024	051234/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00003	000820/2006
	00006	000916/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00015	005517/2010
	00025	054395/2010
	00045	004564/2012
	00046	004570/2012
	00047	005042/2012
ROGERIO CARBONI	00034	046658/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00043	002489/2012
	00044	003388/2012
	00053	026576/2012
SANDY PEDRO DA SILVA	00016	014752/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00009	000629/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00029	000113/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00028	074636/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	000856/2011
	00031	000922/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006734-12.1997.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x TRANSAGUIA TRANSPORTES LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008652-12.2001.8.16.0014-AGNALDO APARECIDO DE ALMEIDA e outros x OSMAR OLIVIO KLEBER-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANIA MARIA RIZZO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029538-56.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RAFAEL PINHEIRO MENDES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

4. AÇÃO MONITORIA-0027468-66.2006.8.16.0014-PROTEMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS x FABIO ALESSANDRO GRIFFANTE-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ANA CARLA DA COSTA MENDONCA, CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, FRANCIELLI LUIZA NASCIMENTO FIGUEIREDO e DANIELA NERY DE LIMA-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0034133-64.2007.8.16.0014-PEDRO JOSE DE SOUZA x MARLON CHRISTIAN ROCHA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.

6. AÇÃO MONITORIA-916/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RENAN ALESSANDRO DAMIAO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

7. AÇÃO MONITORIA-0039133-11.2008.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x CARTI FIOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos

de prosseguimento". -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037056-29.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x PEDRO CUNHA SORIANO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO e CAIO PASSOS DE AZEVEDO-.

9. AÇÃO MONITORIA-0027516-20.2009.8.16.0014-D.L.O. PETROLEO LTDA x DECIO SCERBO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

10. COBRANÇA (ORD)-1078/2009-LEANDRO BEZERRA CANIATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 05/06/2012, às 12 horas, no IML de Maringa". -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

11. COBRANÇA (ORD)-0027843-62.2009.8.16.0014-LEANDRO PEREIRA DE ARAUJO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Complementar o pagamento das custas processuais, depositando o valor de R\$ 42,80. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1816/2009-G2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte autora para providenciar o pagamento dos honorários, sendo 03 parcelas de R\$ 700,00 cada. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e DAVI ANTUNES PAVAN-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0025427-24.2009.8.16.0014-FABIANA RESENDE BRAGAÇA x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A.-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. NARCISO FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. AÇÃO MONITORIA-0002260-75.2009.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x VALTER RODRIGUES DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0005517-74.2010.8.16.0014-VALDIR MOREIRA PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 13/02/2013, às 13 horas, no IML de Apucarana". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONARIOS-0014752-65.2010.8.16.0014-OSVALTER BOSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento do julgado. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

17. REPARACAO DE DANOS-0026559-82.2010.8.16.0014-ROGERIO CARMINO CAPOBIANCO x VALE DO AGUAPEI TRANSPORTADORA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NELSON SAYUM e NELSON SAHYUN JUNIOR-.

18. INDENIZACAO (ORD)-0030336-75.2010.8.16.0014-EDUARDO MILAN URSI x CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. CAROLINA BARBOSA MINETTO, ANDREA TEIXEIRA FERNADEZ e JOSE EDUARDO DE PAULA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034302-46.2010.8.16.0014-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x BOIA MANUT MAQ. EQUIP. IND. LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

20. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0038245-71.2010.8.16.0014-NAJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARISA DE LOURDES MARTINHON LOBO e outro- Intime-se o exequente acerca do pleito retro, bem como em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046821-53.2010.8.16.0014-SANDRA MARIA MORENO MACARINI x BANCO ITAÚ S/A- ...Pelo exposto, fica também indeferido o pedido de levantamento

retro, pois o depósito não foi feito a título expresso de pagamento, devendo aguardar pelo prazo supra. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048330-19.2010.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x EDINELSON AUGUSTO MELO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048645-47.2010.8.16.0014-RENATO SILVERIO DOS SANTOS x BANCO DIBENS S/A- Sobre o depósito (R\$ 796,63), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051234-12.2010.8.16.0014-JULIO VENANCIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Retirar alvará. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0054395-30.2010.8.16.0014-FELIPE LOPES XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 24/05/2012, às 11 horas, no IML de Curitiba". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

26. INVENTARIO-0058244-10.2010.8.16.0014-LAZARA CARAMORI MARTINS x OTAVIO BATISTA MARTINS- ...intime-se a inventariante para que de prosseguimento com o recolhimento do imposto ou eventual pedido administrativo de dispensa/isenção. -Adv. MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0059814-31.2010.8.16.0014-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- No que diz respeito a prestação de contas, observo reinante controvérsia a respeito da incidência de tarifas não contratadas, bem como acerca do critério de incidência de juros remuneratórios e moratórios, estes, capitalizados. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção da prova pericial... Nomeio perita a Sra. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074636-25.2010.8.16.0014-CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA x RUTH ISABEL SANTOS GOIS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000113-08.2011.8.16.0014-ROBERTO CAVALCANTI BATISTA e outro x ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA- Acolho a justificativa retro apresentada, reconhecendo a impossibilidade do autor de comparecer ao ato, porquanto tem audiência marcada para o mesmo dia, em outra comarca. Como ele prestaria depoimento pessoal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2012, às 13h30min. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ANDRESSA C CARVALHO MENDONÇA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000856-18.2011.8.16.0014-INAH TEIXEIRA RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Homologo a proposta de honorário formulada pela Perita as fls. 325/326 (R\$ 2.600,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o depósito dos honorários periciais, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertências da decisão de saneamento. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000922-95.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS PALEARE x BANCO BANESTADO S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012536-97.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x VIASUL NET LTDA ME e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0044791-11.2011.8.16.0014-TRANSTRINTA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0046658-39.2011.8.16.0014-JOSE TELMO NUNES DE CARVALHO e outros x BANCO CAPEMI S/A-"1) Recebo o

recurso de fls. 269/281, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ROGERIO CARBONI e JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS-.

35. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048544-73.2011.8.16.0014-VICENTE RODRIGUES FROES x BANCO SAFRA S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 159/169, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

36. RESOLUÇÃO COMPROMISSO COMPRA E VENDA-0053536-77.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. IVAN PEGORARO-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0056590-51.2011.8.16.0014-CIRLENE APARECIDA GONCALVES DA FONSECA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 119-ss, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0061359-05.2011.8.16.0014-BRUNA SALOMAO ALMEIDA x ITA CENTER PARK LTDA e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0062704-06.2011.8.16.0014-ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- ...Sendo assim, observando o contido no art. 251 do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao sorteio, para redistribuição. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0067296-93.2011.8.16.0014-TERESA FATIMA DE SOUZA ORTEGA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 122/131, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0073939-67.2011.8.16.0014-MILTON TSUYOSHI TAKEDA x INGRID CASTELIONI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NAILCE OLIVEIRA TAKEDA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0076345-61.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO FOGARI x JOAO OSMAR FANTIM-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, às 13h30min. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002489-30.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES DE LACERDA x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 63/69, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003388-28.2012.8.16.0014-EDGAR APARECIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo

de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0004564-42.2012.8.16.0014-ANSELMO ALVES SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 07/03/2013, às 13 horas, no IML de Londrina". - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

46. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0004570-49.2012.8.16.0014-NOEDI PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 07/03/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0005042-50.2012.8.16.0014- GESSSE VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 07/03/2013, às 13 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0007194-71.2012.8.16.0014-SILVETRI ARQUITETURA LTDA x ROTA 90 LOGISTICA TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS LTDA-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas: a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, as 13h30min. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e MARCIO LUIZ NIERO-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0008186-32.2012.8.16.0014- APARECIDO ALVES SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0011439-28.2012.8.16.0014-ANA PAULA NICASTRO DA CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconheço a prescrição trienal do direito autoral e julgo extinto o feito com resolução de merito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 800,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017462-87.2012.8.16.0014-MARLENE GODOY x ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0017749-50.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ASSIS E ASSIS PARTICIPAÇÕES LTDA- Assim, considerando o disposto supra, especialmente o fato de o autor não ter atendido a determinação exarada por este Juízo, impossibilitando a verificação do exato valor que deveria ser objeto de purgação da mora, revogo a liminar de reintegração de posse, determinando que a financeira requerente restitua ao réu o veículo no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a cinquenta dias-multa. Sem prejuízo do prazo supra, concedo ao autor o prazo de dez dias para que aponte eventuais diferenças quanto ao valor para purgação da mora. O silêncio será interpretado como anuência ao montante depositado.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADILSON VENDRAME-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026576-50.2012.8.16.0014-FATIMA DE LOURDES CRIVELARO x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0029894-41.2012.8.16.0014- PAULO DIRCEU ROSSETTI x BANCO DO BRASIL S/A-Indefiro o pleito de

antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

Londrina, 17 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 245/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00027	084461/2010
	00032	078389/2011
	00043	018081/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00018	043589/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00009	000258/2007
	00031	068571/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00022	069109/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00008	000644/2006
AULO AUGUSTO PRATO	00009	000258/2007
AULO PRATO	00012	001015/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00026	079738/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00029	023649/2011
	00039	013581/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00044	019198/2012
CELSON COSTA SILVA	00010	001221/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	054803/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00010	001221/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000507/2004
CRISTIANE BERGAMIN	00040	013598/2012
DANIEL HACHEM	00013	002025/2009
	00021	063372/2010
	00023	071266/2010
	00024	072108/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00017	041958/2010
EDUARDO SENE CARDOSO	00005	000365/2005
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00022	069109/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	025675/2010
	00025	073677/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00017	041958/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00006	000458/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	025675/2010
	00025	073677/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00032	078389/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00016	031048/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	031048/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	001475/2008
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00020	054835/2010
IVAN PEGORARO	00034	000471/2012
	00041	016432/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00028	007260/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	054803/2010
JOAO PAULO AKASHI FILHO	00011	001475/2008
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00017	041958/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00028	007260/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000105/2004
	00005	000365/2005
LUIZ AUGUSTO HORVATICH	00007	000948/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	031048/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	001680/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00029	023649/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00042	017160/2012
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00001	000747/1997
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	00022	069109/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	001475/2008
	00036	005992/2012
	00037	008468/2012
	00038	011951/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00044	019198/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00043	018081/2012

ORLANDO GOMES	00033	081237/2011
PAUL JURGEN KELTER	00010	001221/2007
PEDRO JOAO MARTINS	00030	038963/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00011	001475/2008
	00038	011951/2012
RENATA DEQUECH	00009	000258/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00037	008468/2012
	00038	011951/2012
ROGER PERINETO	00007	000948/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	00042	017160/2012
	00044	019198/2012
SERGIO CANAN	00002	000514/2002
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00003	000105/2004
SILVANA PEDROSO	00030	038963/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00002	000514/2002
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000365/2005
	00006	000458/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00029	023649/2011
	00035	004217/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00036	005992/2012
WALTER ESPIGA	00009	000258/2007

1. ARROLAMENTO-0006614-66.1997.8.16.0014-ROSALINA DIORIO GUERREIRO x ESPOLIO DE ANGELINA RECETO DORIO- Intime-se o requerente para ciencia e eventual manifestação. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

2. INDENIZACAO (ORD)-0010350-19.2002.8.16.0014-LUZIA LEÃO PEREIRA e outros x EDITORA CRT VIVER & VIVER e outros-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e SERGIO CANAN-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0020334-56.2004.8.16.0014-CLAUDEMIR EUZEBIO DOS SANTOS E CIA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020297-29.2004.8.16.0014-BAYER CROPS SCIENCE LTDA x W OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027642-12.2005.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x JOAO BRAUKO E OUTROS- Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI e EDUARDO SENE CARDOSO-.

6. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025767-07.2005.8.16.0014-IGAPO S/A - VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o pedido de extinção do presente feito e, igualmente, da ação cautelar em apenso... embora não tenha a parte ré o dever de antecipar o valor a ser proposto pelo Sr. Perito a titulo de honorarios, recairão sobre si as consequencias processuais decorrentes da não produção da prova. Portanto, proceda o réu o depósito dos honorarios periciais, no prazo de 10 dias... Deve ser desconsiderado o despacho de fls. 185, uma vez que não se verifica decisão de mesma data em nenhum dos processos em apenso. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e SUELI CRISTINA GALLELI-.

7. AÇÃO MONITORIA-0016476-80.2005.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x APARECIDA DAS GRAÇAS CETINO SOARES- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 137.210,30), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ROGER PERINETO e LUIS AUGUSTO HORVATICH-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027938-97.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA e outros x GESPEL ASSOC GREMIO ESPORT DOS OPER DA PREF MUN-LD e outros- "Manifestar-se em termos de prosseguimento, querendo, no prazo legal". -Adv. ANA LUCIA BOHMANN-.

9. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021341-78.2007.8.16.0014-GIRANDOLA VIAGENS E TURISMO LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Havendo pretensão de imprimir efeitos infringentes aos embargos declaratorios, de rigor oportunizar-se o contraditorio. Diga o exequente, pois, em 05 dias, sobre o recurso apresentado as fls. 664/665 e documentos que o instruem. -Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, WALTER ESPIGA e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

10. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0021238-71.2007.8.16.0014-ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO x

CLAUDIO TEODORO DE SOUZA e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 136,55 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. PAUL JURGEN KELTER, CELSO COSTA SILVA e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0022469-02.2008.8.16.0014-JOSE FERREIRA DAVID JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA-"1) Recebo o recurso de fls. 456/461, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 doCodigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033806-51.2009.8.16.0014-NELSON DEQUECH e outro x KOYAMA E. OHARA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. AULO PRATO-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0027226-05.2009.8.16.0014-MADADLENA DO ROSÁRIO PIMENTA x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 324,84 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. RESCISÃO CONT. C/C RESTITUIÇÃO PARC. - TUTELA-0001680-11.2010.8.16.0014-ANTONIA PIRES DE AGUIAR VICENTE x BANCO ITAULEASING S/A- Proceder o complemento das custas processuais, depositando o valor de R\$ 40,32, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0025675-53.2010.8.16.0014-VALDIRENE CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 537,23 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0031048-65.2010.8.16.0014-MICHELE GOMES DO CARMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 19.206,76 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

17. AÇÃO MONITORIA-0041958-54.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x JULIANA GONÇALVES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043589-33.2010.8.16.0014-THIAGO KATAYOSE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.071,84 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

19. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0054803-21.2010.8.16.0014-MAURO GIROTO x BANCO ABN AMRO REAL-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 13.811,71 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0054835-26.2010.8.16.0014-LIMER-CART IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA- Em se tratando de renuncia ao credito, entendo que o procurador deve ter poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação ou, alternativamente, que a renuncia seja firmada pessoalmente por representante legal da empresa revestido de poderes. -Adv. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063372-11.2010.8.16.0014-JOSE CICERO PAULO x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 514,20 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0069109-92.2010.8.16.0014-WALTER AUGUSTO SILVA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 41.068,63 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MELISSA

BARRUECO DALE VEDOVE, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071266-38.2010.8.16.0014-ALADY RODRIGUES FRANCO x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 301,34 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072108-18.2010.8.16.0014-ATAIR RODRIGUES MORAES FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 807,48), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073677-54.2010.8.16.0014-MARTA ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 310,74 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

26. AÇÃO MONITORIA-0079738-28.2010.8.16.0014-MARIA DO CARMO GELINSKAS x ZINA ZILDA RIBEIRO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084461-90.2010.8.16.0014-THIAGO RODRIGO DE FRANÇA x ABN AMRO REAL S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007260-85.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MANUEL PEREIRA DOS REIS e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0023649-48.2011.8.16.0014-ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

30. INTERDIÇÃO-0038963-34.2011.8.16.0014-AUBNER LYRA JUNIOR x AUBNER LYRA- Decisão de fl. 156 - ...Assim, não há como se admitir que se reservem bens dispostos em testamento, sob pena de antecipar a herança de pessoa viva. Intime-se o curador a prestar e/ou se manifestar acerca da caução determinada em sentença, no prazo de 15 dias... "Intime-se o curador especial para que diga, em 15 dias, se tem condições de ofertar caução real compatível com o patrimônio do interdito. No mesmo prazo, deverá prestar as informações requeridas pelo n. Promotor, no tocante ao patrimônio e rendas do interdito". -Adv. SILVANA PEDROSO e PEDRO JOAO MARTINS-

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068571-77.2011.8.16.0014-SKN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Apresente o banco-réu o contrato de abertura de crédito e extratos referentes desde dezembro de 2010, colacionando-os ao presente feito no prazo improrrogavel de 10 dias, sob pena de incidir nos efeitos do art. 359 do CPC. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0078389-53.2011.8.16.0014-DIEGO MAICON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 21/03/2013, às 13 horas, no IML de Londrina". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0081237-13.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA x ORLANDO GOMES e outro- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 3.903,56), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ORLANDO GOMES-

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000471-36.2012.8.16.0014-SAKAE SUZUKI EMORI x GSPLAST COM E RECUPERAÇÃO DE PLASTICOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. IVAN PEGORARO-

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004217-09.2012.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a informação do Sr.

Contador, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

36. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0005992-59.2012.8.16.0014-ERIC DANILO ALVES x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-"Data designada para a realização da perícia, dia 22/03/2013, às 13 horas, no IML Londrina - PR". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008468-70.2012.8.16.0014-LUDMILLA KLOKA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 22/03/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0011951-11.2012.8.16.0014-RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 01/04/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

39. AÇÃO MONITORIA-0013581-05.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x MATA E VEIGA LTDA e outros-Retirar ofício(s) (05). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013598-41.2012.8.16.0014-MARIA VIEIRA DA CUNHA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-

41. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0016432-17.2012.8.16.0014-DELFINO MARQUES MENDONÇA JUNIOR e outro x JOAO FERNANDES FILHO-Retirar ofício(s) (02). -Adv. IVAN PEGORARO-

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017160-58.2012.8.16.0014-ALFREDO DOMINGOS CUNHA x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018081-17.2012.8.16.0014-WALTER MACIEL DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e NEWTON DORNELES SARATT-

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019198-43.2012.8.16.0014-VALDECIR TISOTTO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

Londrina, 17 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 244/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00040	012493/2012
	00045	022099/2012
	00047	024824/2012
	00027	061711/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00020	021900/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00022	025063/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00049	026392/2012
ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO	00007	001193/2008
ANDRE RICARDO FORCELLI	00009	001613/2008
	00007	001193/2008
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00033	002875/2012
BLAS GOMM FILHO	00023	032117/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	053879/2011
	00035	006654/2012
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00006	000997/2008
CAMILA HIDE MI TANAKA	00004	000961/2007
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00001	000592/2001
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00017	056854/2010
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	00021	024077/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00043	020753/2012
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00021	024077/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00016	038338/2010
DARIO BACKER PAIVA	00018	002463/2011
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00038	011753/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00039	012387/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00022	025063/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00024	043802/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00012	001777/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00037	008504/2012
	00004	000961/2007
FABIO CESAR TEIXEIRA	00036	007490/2012
FABRICIO ZIR BETHOME	00013	001985/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00012	001777/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00037	008504/2012
	00041	014053/2012
GERSON PAULUS DE CAMPOS	00046	022384/2012
GILBERTO JACHSTET	00012	001777/2009
GUILHERME PEGORARO	00005	000918/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00042	017428/2012
	00032	001430/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00009	001613/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00035	006654/2012
JOSE ANTONIO FRANZIN	00006	000997/2008
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00028	074197/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00020	021900/2011
LUIZ FELIPE APOLLO	00017	056854/2010
MARCELO APARECIDO FUENTES	00005	000918/2008
MARCIA TESHIMA	00023	032117/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	053879/2011
	00001	000592/2001
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00025	049817/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00029	076320/2011
MARIA JOSE STANZANI	00016	038338/2010
MARIO ROCHA FILHO	00014	007949/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00011	001656/2009
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00019	007958/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00037	008504/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00008	001197/2008
PATRICIA CRISTIANE BRITES	00003	000707/2003
PAULO ROBERTO BONAFINI	00010	001307/2009
ROBSON OCHIAI PADILHA	00031	080672/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00034	003455/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00044	021401/2012
	00050	026571/2012
ROSANA DE SEABRA	00015	034502/2010
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00010	001307/2009
SERGIO SCHULZE	00030	079782/2011
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00002	000746/2001
SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	00006	000997/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00026	053879/2011
	00048	026159/2012
VINICIUS DA SILVA BORBA	00001	000592/2001
WOLNEY CESAR RUBIN	00033	002875/2012

1. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-592/2001-ANTONIO MAZZA x OLIVEIRA CONSTRUCOES CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

2. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0012138-05.2001.8.16.0014-HERMANO CREMONEZZI x JORGE CASEMIRO DE OLIVEIRA- Sobre a devolução

da carta precatória, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0013202-79.2003.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA ROSA FERREIRA e outros x IRMA FABIANO GOMES e outro- Considerando que a situação anterior, na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores, não mais persiste... Assim, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

4. INDENIZACAO (ORD)-0034809-12.2007.8.16.0014-HELIO ROBERTO LIMA CARDOSO e outro x EXCELSIOR SEGUROS- ...o contrato apresentado pela autora Maria Aparecida se encontra incompleto, instruindo os autos com sua última lauda. Imprescindível, portanto, a apresentação do contrato de mútuo firmado diretamente com a respectiva companhia de habitação, no prazo de 10 dias, para que se faça possível a apuração do Juízo competente para processar e julgar o feito. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

5. COBRANÇA (ORD)-918/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARLENE VIEIRA DA SILVA e outro- No aguardo da inserção da numeração única do processo, como medida preliminar a efetivação da providência retro requerido. Prazo de 48 horas. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCIA TESHIMA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0039496-95.2008.8.16.0014-GLEITON LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e CAMILA HIDE MI TANAKA-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0030160-67.2008.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENCES e outros- Sobre o documento juntado, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

8. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0035335-42.2008.8.16.0014-ADEMIR SILVA SANTANA x SATORU FUKAGAWA-...persistindo o requerido no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda. Prazo de 10 dias. -Adv. PATRICIA CRISTIANE BRITES-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0030156-30.2008.8.16.0014-ZETA S/A COM. IMPORTAÇÃO/ IRMAOS JABUR e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições das decisões embargadas. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

10. ADJUDICACAO-0033791-82.2009.8.16.0014-PERFOR-COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x AMBILUX ACABAMENTOS P/ CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-"manifestar-se em face dos ARs de citação que retornaram sem os seus devidos recebimento". -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

11. AÇÃO MONITORIA-1656/2009-LEVI FANAS FERREIRA x LUIZ ANTONIO CABRAL e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sra. Avaliadora de Justiça". -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0028792-86.2009.8.16.0014-EVANDRO ALBINO CORREA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. GUILHERME PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA E DESPEJO-0031482-88.2009.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x WAGNER DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007949-66.2010.8.16.0014-IVONE DE SOUZA VALFUNDO x WILLIAN ROBERTO NIERO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

15. AÇÃO MONITORIA-0034502-44.2010.8.16.0017-INTRA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES x HUSSEIN FAYEZ MOHANNA- ...Por conseguinte, aponto que, embora não tenha a parte ré o dever de antecipar o valor a ser proposto

pelo Sr. Perito a título de honorários, recairão sobre si as consequências processuais decorrentes da não produção da prova. -Adv. ROSANA DE SEABRA-

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0038338-34.2010.8.16.0014-BONEZI & BONEZI LTDA e outro x CONSTRUTORA TRES O LTDA- ...Do exposto, conheço da peça impugnatória e acolho-a para o fim de reconhecer estar a reclamar a efetiva demonstração do cumprimento, pela autora, das obrigações assumidas as fls. 120/123, de perícia. Tal perícia deve ser objeto a averiguação do efetivo cumprimento pela autora ou por terceiro por ela designado, do pactado, sobre o que discorri supra. Realizar-se-a tal perícia por engenheiro civil, abaixo nomeado: Nomeio perito o Engenheiro Civil Marcio Dias Brandão. Confiro nas partes o prazo comum de 10 dias para formulação de quesitos pertinentes ao ponto em tela, bem como para a indicação de assistentes técnicos. -Adv. MARIO ROCHA FILHO e DARIO BACKER PAIVA-

17. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0056854-05.2010.8.16.0014-NELCI REIS SALES DE ARAUJO x VANILDE PASCOAL-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. MARCELO APARECIDO FUENTES e CASSIA ROSSANA GUIDUGLI-

18. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0002463-66.2011.8.16.0014-ALVELINA TATIANA DE SOUZA x W. ESSER ESSER & CIA LTDA- "Esta serventia concorda com o pagamento das custas processuais em quatro parcelas, a partir de 10/02/2013". -Adv. DENILSON DE OLIVEIRA SILVA-

19. DESPEJO-0007958-91.2011.8.16.0014-MARCOS JOSE FAVARO x LAUZINEI LUCY GUERINO DA SILVA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021900-93.2011.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...traga a parte executada aos autos em 10 dias, documento apto a comprovação da data em que efetivada a citação do réu na ação que alega manter litispendência com o presente. -Adv. LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024077-30.2011.8.16.0014-JONATAS DIAS REIS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Do exposto, hei por bem, ao ensejo, reconhecer a exorbitância do valor atingido pela penalidade imposta ao executado ante a inércia em dar atendimento ao comando judicial, reduzindo-o, então, mediante a limitação de sua incidência a 20 dias-multa, mantendo, porém, o valor diário fixado em sentença. Sem prejuízo da imediata liberação do saldo havido na conta discriminada a fl. 52 a parte autora - correspondente a verba honorária, que é de inexigibilidade incontestada -, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial... "Sobre o cálculo do Sr. Contador (R\$ 8.000,00), manifestem-se as partes, no prazo legal". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA-

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025063-81.2011.8.16.0014-DARCI MACIEL DE ALMEIDA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0032117-98.2011.8.16.0014-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Deve o banco-réu apresentar os extratos e demais documentos referentes a conta-corrente nº 64158-9, da agência 0109, colacionando-os ao presente feito no prazo de 15 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

24. ADJUDICACAO-0043802-05.2011.8.16.0014-VALTER GONÇALVES DE SOUZA e outros x CONCEIÇÃO FRANCO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES-

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0049817-87.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x JOSE DIAS DE ALMEIDA NETO e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-

26. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0053879-73.2011.8.16.0014-ELAINE TERESA GOMES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.200,00 (fls. 313/314). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0061711-60.2011.8.16.0014-APARECIDA EDNA DE JESUS CHAVES x

BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-

28. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0074197-77.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x LUCIANO APARECIDO DE JESUS e outro-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0076320-48.2011.8.16.0014-J AFONSO MARTINS & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando os autos, verifiquei que a citação por edital dos réus ainda não citados pessoalmente por carta não podera ser convalidada... Sendo assim, determino que o autor tome providencias para a citação pessoal/hora certa dos réus, sob pena de extinção processual, no prazo de 20 dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079782-13.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x CLEUZA RODRIGUES DE LIMA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SERGIO SCHULZE-

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0080672-49.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO MACIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

32. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001430-07.2012.8.16.0014-ALVARO APARECIDO DE ASSIS x BANCO CREDIBEL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002875-60.2012.8.16.0014-MARIO RENATO ONCKEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contábil. Nomeio perito a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN e BLAS GOMM FILHO-

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003455-90.2012.8.16.0014-ERICA CRISTINA BORGES COLLY x BANCO FICSA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-

35. AÇÃO MONITORIA-0006654-23.2012.8.16.0014-LUCAT CONFECÇÕES LTDA x CARLOS AMERICO FERREIRA-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. JOSE ANTONIO FRANZIN e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007490-93.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDENCIA FUN BANCO DO BRASIL - PREVI x IRCEU DE OLIVEIRA JUNIOR e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME-

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008504-15.2012.8.16.0014-LINCOLN DOS SANTOS ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Data designada para a realização da perícia, dia 02/04/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011753-71.2012.8.16.0014-LUIZ FELIX PESSOA x BANCO BMC S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0012387-67.2012.8.16.0014-MASS MOTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012493-29.2012.8.16.0014-VALDECIR APARECIDO CASAGRANDE x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

41. ARROLAMENTO-0014053-06.2012.8.16.0014-MARGARIDA BENVINDA CAROÇO COSTA x MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CAROÇO COSTA e outro- Intime-se a inventariante a proceder ao recolhimento do ITCMD. -Adv. GERSON PAULUS DE CAMPOS-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0017428-15.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x ROSANA NEVES DOS SANTOS-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

43. AÇÃO COMINATORIA-0020753-95.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021401-75.2012.8.16.0014-MARCIANO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0022099-81.2012.8.16.0014-EVELYN KAMILLA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0022384-74.2012.8.16.0014-JUN IMAGAWA x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. GILBERTO JACHSTET-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024824-43.2012.8.16.0014-ARMANDO PEZINI x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026159-97.2012.8.16.0014-LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

49. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0026392-94.2012.8.16.0014-JOAO FERNANDES FILHO x UNIMED LONDRINA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026571-28.2012.8.16.0014-MARLON BIDOIA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Londrina, 17 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 100/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00051 013629/2012
00068 024865/2012
00069 024874/2012
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00060 018389/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00025 000397/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00057 015091/2012
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO 00045 009972/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00011 050805/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00008 038374/2011
ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00065 023773/2012
ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB: 048528/PR) 00005 016034/2011
AULO AUGUSTO PRATO (OAB: 020166/PR) 00058 016181/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00001 000853/2011
00002 001746/2011
00004 011270/2011
00007 033185/2011
00014 051711/2011
00016 051716/2011
00018 053179/2011
00040 008067/2012
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00026 000421/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00065 023773/2012
CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) 00003 008262/2011
00067 024174/2012
CRYSIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00074 046043/2012
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 00030 004515/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00017 052071/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00004 011270/2011
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00031 005104/2012
EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) 00005 016034/2011
ELIANE LOPES SAYEG (OAB: 000252-813/SP) 00033 005776/2012
00034 005777/2012
00035 005778/2012
ELIETH VIEIRA RODRIGUES (OAB: 050128/PR) 00036 006057/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00055 014100/2012
FABIANO CAMPOS ZATTEL 00011 050805/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 062760/2011
00044 009929/2012
00062 020130/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 00046 011934/2012
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00002 001746/2011
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00039 008062/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 062760/2011
00044 009929/2012
00048 013074/2012
00049 013075/2012
00052 014043/2012
00053 014048/2012
00054 014094/2012
00061 018635/2012
00062 020130/2012
FLAVIA DREHER NETTO (OAB: 051517/PR) 00039 008062/2012
FRANCESCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR) 00066 023792/2012
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00047 012884/2012
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00042 008193/2012
GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) 00059 016744/2012
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00014 051711/2011
00015 051713/2011
00016 051716/2011
00018 053179/2011
00019 053180/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00009 043500/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 00064 020729/2012
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00075 000128/2007
GUSTAVO VELOSO COSTA (OAB: 060786/) 00065 023773/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00004 011270/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00010 049417/2011
JATHIR EDUARDO MANTOVANI 00043 009214/2012
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00063 020711/2012
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00003 008262/2011
00067 024174/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00020 054626/2011
JOSE TEODORO ALVES (OAB: 012547/PR) 00077 055087/2011
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00077 055087/2011
JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00028 004236/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00040 008067/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00015 051713/2011
00019 053180/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00002 001746/2011
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00017 052071/2011
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00044 009929/2012
00055 014100/2012
00061 018635/2012
00062 020130/2012
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00017 052071/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 050806/2011
LUIZ ALVES NUNES NETO (OAB: 046853/PR) 00074 046043/2012
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00060 018389/2012
LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR) 00073 025494/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000371/2012
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00046 011934/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00078 071564/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00006 018927/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00022 060970/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00001 000853/2011

00002 001746/2011
 00004 011270/2011
 00007 033185/2011
 00014 051711/2011
 00016 051716/2011
 00018 053179/2011
 00040 008067/2012
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00038 007781/2012
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00070 024947/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 015091/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00078 071564/2011
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00041 008133/2012
 MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR) 00056 014788/2012
 NANCY MENEZES ZAMBOTI (OAB: 094331/SP) 00050 013255/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00076 049936/2011
 OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA 00079 011884/2012
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00010 049417/2011
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/) 00032 005442/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00004 011270/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00013 051373/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00008 038374/2011
 RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA 00036 006057/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00013 051373/2011
 00023 062760/2011
 00048 013074/2012
 00052 014043/2012
 00053 014048/2012
 00054 014094/2012
 RODRIGO VERRI FERREIRA 00071 025463/2012
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00022 060970/2011
 00037 006364/2012
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00045 009972/2012
 STELLA MARIS BALAN NASSIF 00020 054626/2011
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00011 050805/2011
 THIAGO FERNANDO CORREA 00006 018927/2011
 00027 000977/2012
 00029 004279/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00007 033185/2011
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00072 025479/2012
 VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00021 060749/2011
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00001 000853/2011

1. REVISAO CONTRATUAL-0000853-63.2011.8.16.0014-ELIANE BOLETTI DURAES LEITE x BANCO BANESTADO SA= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 1.150,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

2. DECLARATORIA-0001746-54.2011.8.16.0014-AMARILDO JOSE DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro= Sobre o petição de fls. do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

3. MONITORIA-0008262-90.2011.8.16.0014-COOP DE CRED RURAL C/ INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA - GRESOL x JEFTE BARBOSA DA SILVA e outros= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2450,00),manifestem-se as partes. = -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR) e CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR)-.

4. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011270-75.2011.8.16.0014-LINO DE LIMA TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0016034-07.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA FERREIRA x ORTODONTIC CENTER=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3.000,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB: 048528/PR) e EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR)-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0018927-68.2011.8.16.0014-MONTEIRO LIBERATO E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3.850,00),manifestem-se as partes. = -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

7. ORDINARIA-0033185-83.2011.8.16.0014-LAURA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2650,00),manifestem-se as partes. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0038374-42.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- (despacho de fl. 73) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra razões, sob pena de prosseguimento... (despacho de fl. 85) No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 74/84 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

9. COBRANCA - ORD-0043500-73.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CLARINDO QUARESMA NETO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0049417-73.2011.8.16.0014-VALDECIR APARECIDO SAMPAIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso adesivo de fls. 126/135 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

11. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0050805-11.2011.8.16.0014-MOACIR BATISTA DE ARAUJO FILHO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), FABIANO CAMPOS ZATTEL (OAB: 000079-569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0050806-93.2011.8.16.0014-BANCO J SAFRA S/A x C A GOMES DA SILVA E CIA LTDA-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, como ainda não houve requerimento de diligências na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de expedição de edital. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0051373-27.2011.8.16.0014-LAZARO FERNANDES DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

14. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051711-98.2011.8.16.0014-JOAO ARTUSO x BANCO BANESTADO S/A e outro= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.650,00),manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051713-68.2011.8.16.0014-ODILA DE FRANÇA GOMES x BANCO BANESTADO S/A e outro= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 4.650,00),manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051716-23.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.650,00),manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-0052071-33.2011.8.16.0014-VIRGINA GONÇALVES ANIZELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053179-97.2011.8.16.0014-CASSIA DE LOURDES BENA x BANCO BANESTADO S/A e outro= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.650,00),manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053180-82.2011.8.16.0014-MARISE SUELI CORREA MASSARD x BANCO BANESTADO S/A e outro= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.650,00),manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054626-23.2011.8.16.0014-CLINICA PLENUS LTDA x JOSE DE SIQUEIRA-Sobre o ofício de fls. 17, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR) e STELLA MARIS BALAN NASSIF (OAB: 052009/PR)-.

21. MONITORIA-0060749-37.2011.8.16.0014-JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA x GISLEINE APARECIDA DE VASCONCELOS-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls.42 intemem-se as partes. -Adv. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR)-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0060970-20.2011.8.16.0014-JOSE ADYR MARQUES DE CAVALHO x COMPANHIA DE ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL-Ante o efeito modificativo dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0062760-39.2011.8.16.0014-GILBERTO TADEU DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. = -Advs.

ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-
 24. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0000371-81.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO JERONIMO-Ante a certidão de fls. 37, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-
 25. MONITORIA-0000397-79.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS-Ante a certidão de fls. 30, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-
 26. MONITORIA-0000421-10.2012.8.16.0014-BANCO ITAU CARD S/A x MARILDA PAULINO DA SILVA-Ante a certidão de fls. 34, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. CARLA HELIANA V MENEZOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-
 27. REVISAO CONTRATUAL-0000977-12.2012.8.16.0014-BELLOS JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Ante a certidão de fls. 37, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR)-
 28. DECLARATORIA-0004236-15.2012.8.16.0014-LUIZ TAVANES CAVALHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR)-
 29. REVISAO CONTRATUAL-0004279-49.2012.8.16.0014-MAO NA MASSA - PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME x MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCO SIMEI e outros-Ante a certidão de fls. 55, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR)-
 30. EMBARGOS A EXECUCAO-0004515-98.2012.8.16.0014-ROBSON CONSTANTINI BATISTA DE ANDRADE x PANDURATA ALIMENTOS LTDA-Ante a certidão de fls. 26, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. DENILSON HENRIQUE LEANDRO (OAB: 000028-764/PR)-
 31. DECLARATORIA-0005104-90.2012.8.16.0014-FRANCISCO GRANZIERA JUNIOR x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor, na qualidade de funcionário público estadual, auferia aproximadamente 6 salários mínimos mensalmente, além de possuir casa e veículo próprios. Ademais, quando intimado, não apresentou documentação apta a evidenciar a alegada dificuldade financeira, o que, de acordo com o entendimento mais abalizado do TJP, gera presunção contrária ao seu pedido de gratuidade judicial. 2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR)-
 32. MONITORIA-0005442-64.2012.8.16.0014-MOLINO ROSSO LTDA x JC DE OLIVEIRA E CIA LTDA-Ante a certidão de fls. 109, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/-)-
 33. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005776-98.2012.8.16.0014-AGEPRO ARMAZEM GERAIS PRODUCAO LIMITADA e outro x BANCO ITAU S/A-Ante a certidão de fls. 13, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. ELIANE LOPES SAYEG (OAB: 000252-813/SP)-
 34. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005777-83.2012.8.16.0014-AGEPRO ARMAZEM GERAIS PRODUCAO LIMITADA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante a certidão de fls. 13, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. ELIANE LOPES SAYEG (OAB: 000252-813/SP)-
 35. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005778-68.2012.8.16.0014-AGEPRO ARMAZEM GERAIS PRODUCAO LIMITADA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ante a certidão de fls. 13, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. ELIANE LOPES SAYEG (OAB: 000252-813/SP)-
 36. DECLARATORIA-0006057-54.2012.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x LUCIANO ANDRE PETRY e outro-Ante a certidão de fls. 40, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs. RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA (OAB: 055561/PR) e ELIETH VIEIRA RODRIGUES (OAB: 050128/PR)-
 37. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0006364-08.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIDNEY PEREIRA DA SILVA-Ante a certidão de fls. 37, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-
 38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007781-93.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JAIR BORGES DA SILVA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-
 39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008062-49.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS TIOSSI=- Tendo em vista que a conexão por prevenção, no caso, define-se pela citação válida (eis que as demandas tramitam em Comarcas distintas) e que não houve a citação em nenhum dos processos, não há que se falar em reunião das demandas neste momento, especialmente em razão da decisão de fls. 112/114. No mais, tendo em vista que o simples ajuizamento de ação revisional não impede a reintegração de posse, passo a análise do pedido liminar. ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) e FLAVIA DREHER NETTO (OAB: 051517/PR)-
 40. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008067-71.2012.8.16.0014-MARCELO APARECIDO MALAVAZI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a

contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-
 41. REPETICAO DE INDEBITO-0008133-51.2012.8.16.0014-PAULO ROGERIO ALVES BRENE x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Ante a certidão de fls. 39, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR)-
 42. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0008193-24.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CAROLINA MUNIZ COTOLESE-Ante a certidão de fls. **, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-
 43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009214-35.2012.8.16.0014-FERNANDO HERMETO GOULART x SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL-Ante a certidão de fls. 46, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI (OAB: 000032-807/PR)-
 44. COBRANCA - ORD-0009929-77.2012.8.16.0014-ROBERTO TINTI LEVANDOSKI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-
 45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009972-14.2012.8.16.0014-TINDIANA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x CARLOS ANTONIO FANINI GONCALVES-Ante a certidão de fls. 23, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO (OAB: 000048-303/PR) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-
 46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011934-72.2012.8.16.0014-NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA x PRO-ONCO - CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO SS LTDA-Ante a certidão de fls. 43, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 044464/PR) e FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR)-
 47. REVISAO CONTRATUAL-0012884-81.2012.8.16.0014-ELTON ALISON ORTIZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ante a certidão de fls. 30, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA (OAB: 000042-421/PR)-
 48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013074-44.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x DIVANILSON DE OLIVEIRA-Ante a certidão de fls. **, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-
 49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013075-29.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x KAZUKO KOWATA ONISHI-Ante a certidão de fls. 17, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-
 50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013255-45.2012.8.16.0014-ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA x ELINTON BEMBEM JUNIOR - MEI-Ante a certidão de fls. 59, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. NANCY MENEZES ZAMBOTTO (OAB: 094331/SP)-
 51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013629-61.2012.8.16.0014-ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor apresente documentação apta a evidenciar sua alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-
 52. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014043-59.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LAUDEMIR CUSTODIO DO DIVINO-Ante a certidão de fls. 17, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-
 53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014048-81.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IGOR DE OLIVEIRA PORTO-Ante a certidão de fls. 11, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-
 54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014094-70.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOAO CESAR SOARES DA SILVA-Ante a certidão de fls. 17, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-
 55. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014100-77.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CARLOS MAYHACK-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 000045-048/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-
 56. REPARACAO DE DANOS - ORD-0014788-39.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x CLECIO ANTONIO DA SILVA e outro-Ante a certidão de fls. 46, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR)-
 57. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0015091-53.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x SILVIO RIBEIRO DA CRUZ-Ante a certidão de fls. 26, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs.

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

58. MONITORIA-0016181-96.2012.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x JULIANO ROBERTO FABRI-Ante a certidão de fls. 83 , intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO (OAB: 020166/PR)-.

59. DECLARATORIA-0016744-90.2012.8.16.0014-GILMARA APARECIDA MACAMBIRA DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A-Assim sendo, uma vez que inadmissível a alegação de inexistência de comprovantes de rendimentos ante a natureza da demanda, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR)-.

60. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0018389-53.2012.8.16.0014-CVN ADMINISTRADORA LTDA x IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS e outros-Ante a certidão de fls. 91 , intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (OAB: 007193/PR) e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 144877/PR)-.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018635-49.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ROBERTO TINTI LEVANDOSKI-Ante a certidão de fls. 17 , intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0020130-31.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE SOARES-Ante a certidão de fls. 17 , intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0020711-46.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE ARLINDO SOLDORIO x ELISABETH PERAS GONÇALVES e outros-Ante a certidão de fls. 30 , intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 000035-388/PR)-.

64. COBRANCA - ORD-0020729-67.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x GUSTAVO OLIVEIRA E SOUZA-Ante a certidão de fls. 34, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0023773-94.2012.8.16.0014-FUNDAÇÃO DE ENSINO TECNICO DE LONDRINA - FUNTEL x RUMIATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ADVOCACIA EMPRESA-1. Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, uma vez que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante (CPC, 739-A, § 1º). 3. Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes (CPC, 736, parágrafo único). Prazo de cinco dias. 4. Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR), GUSTAVO VELOSO COSTA (OAB: 060786/) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

66. INVENTARIO-0023792-03.2012.8.16.0014-ADRIANA OYAMA e outros x JOSE YUTI OIAMA e outro-1. Nomeio a Sra. Adriana Oyama como inventariante, que deverá prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (CPC, arts. 990 e 993). 2. Cumpre à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias. II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal. III. juntar aos autos o plano de partilha individualizado. -Adv. FRANCESCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR)-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0024174-93.2012.8.16.0014-MARCIO BARBOSA DA SILVA x COOP DE CRED RURAL C/ INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0024865-10.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE CARVALHO x BANCO HSBC S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0024874-69.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO NUNES x OMNI FINANCEIRA-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0024947-41.2012.8.16.0014-ADELSON JOSE DE AZEVEDO x BANCO ABN AYMORE FINANCIAMENTO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR)-.

71. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0025463-61.2012.8.16.0014-ROBERTO EUGENIO DISARO x ALCEBIADES DE ALMEIDA e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. RODRIGO VERRI FERREIRA (OAB: 000153-118/SP)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0025479-15.2012.8.16.0014-LUIZ PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR)-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025494-81.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x ANDRE LUIZ LAMBERTI MONTEIRO-...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR)-.

74. REPETICAO DE INDEBITO-0046043-49.2011.8.16.0014-MARCIO ADRIANO MANTOVANI BRENES x ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. LUIZ ALVES NUNES NETO (OAB: 046853/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

75. CARTA PRECATORIA-128/2007-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VARA CIV-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIPLAVEL DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEICULOS LTDA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

76. CARTA PRECATORIA-0049936-48.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3ª VARA CIVEL-GIORGIO ERMIGLIA x JABUR PNEUS S.A e outros= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 000021-773/PR)-.

77. CARTA PRECATORIA-0055087-92.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-TEREZA SOARES DE AMORIM e outros x GIOVANI DIEGO CAUDURO BAGATINI e outro= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) e JOSE TEODORO ALVES (OAB: 012547/PR)-.

78. CARTA PRECATORIA-0071564-93.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO JOSE - 3º V CIVEL-VOLKSWAGEN LEASING S/A x FRIGORIFICO SANTOS LTDA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 000025-731/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

79. CARTA PRECATORIA-0011884-46.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CACERES - MT - 4ª VARA CIVEL-PRINCESA TURISMO LTDA x JOSE ALEXANDRE DI MATEOS e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA (OAB: 012101-B/MT)-.

Londrina, 17 de Maio de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MALLET

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 12/2012
JUÍZA DE DIREITO - ELISA MATIOTTI POLLI
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT**

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0001 000067/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000068/2012**

Adicionar um(a) Índice

1. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0000484-50.2012.8.16.0106-SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ x VALDOMIRO STADNIK e outros- AUTOS N0 484-50.2012.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTORIAVistos etc. 1. Silvestre Gabriel Prybysz ingressou com Ação de Adjucação Compulsória cumulada com pedido de Antecipação de Tutela em face de Valdomiro Standnik, Dercl Standnik e Zeagro Comercial Agrícola Ltda. Em síntese, sustenta ter firmado com os dois primeiros requeridos contrato de compromisso de Compra e Venda de um imóvel rural. Na ocasião, pactuaram que ao requerente seria imediatamente transferida a posse do bem que, em contrapartida, seria pago parceladamente. Após o devido pagamento dos valores avençados, ser-lhe-ia transferida a propriedade mediante registro público. Para a confecção do registro público, a segunda requerida outorgou ao primeiro poderes para alienar o bem em seu nome. Cumprida sua parte do acordo, ao requerente foi negado o registro, uma vez que a segunda requerida deixou de comparecer para o ato. Outrossim, revogou a procuração outorgada ao primeiro requerido, apresentando cópia da revogação um mês depois. Diante

disso, o autor postula a tutela judicial a fim de que sejam os dois primeiros requeridos compelidos a transferir o bem. Mais a mais, alegou que o imóvel objeto do contrato resta penhorado em Ação de Execução movida pelo terceiro requerido em face do segundo. Por isso, na tentativa de defender sua posse e impedir a alienação judicial do bem, pugna pelo levantamento da penhora em sede de antecipação de tutela. 2. Do que se compreende dos autos, existe um pedido principal de adjudicação compulsória em face dos dois primeiros requeridos, no qual não existe liminar, e um pedido antecipado sem correspondência de pedido principal, de natureza completamente diferente, em relação ao terceiro réu. Assim, o autor cumulou uma ação de adjudicação compulsória e uma ação de embargos de terceiro, esta última curiosamente sem pedido principal. Sem dúvida a natureza jurídica do pedido antecipatório é de liminar em embargos de terceiro, porque o autor se coloca a defender a posse de seu imóvel pedindo baixa da construção. O autor é processualmente terceiro em relação ao negócio jurídico entabulado entre os dois primeiros requeridos e o terceiro requerido, enquadrando-se no art. 1046 do CPC. Para a concessão da liminar em embargos de terceiro, Professora o art. 1.046 do Código de Processo Civil que "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora ... poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." Seu §1º prevê que "os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Mas aqui, sequer existe prova da posse do autor sobre os bens, nem de que tenha efetivado a quitação, há ausência de documentos ou outro elemento idôneo que comprove o cumprimento da segunda cláusula do contrato de fls. 08/11. Mais a mais, os documentos de fls. 46/83 não são suficientemente idôneos para comprovar a transferência da posse do imóvel ao autor. Isso porque, na grande maioria das cédulas rurais pignoratórias foram subscritas por terceiro, restando o pleiteante como mero avalista. Ainda, tais documentos não fazem indicação da posse do requerente, exceto aquele de fls. 61/65, datado de 2010, onde figura como mero proprietário da lavoura financiada. Destaco que o pagamento da parte ideal sub judice estava garantida por notas promissórias, as quais não foram juntadas aos autos pelo autor, como demonstração de quitação do débito. Do mesmo modo, não consta nos autos nenhum recibo capaz de suprir a falta de tais cártulas, ou outro instrumento que nequívocamente conduza à quitação. Portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro a medida liminar requerida, e determino a emenda da petição inicial para que se pronuncie sobre a cumulação da ação de adjudicação compulsória com os embargos de terceiro, contra réus distintos, todos em litisconsórcio passivo, bem como defina nos autos o pedido desta segunda ação, cuja antecipação de tutela requereu, em 10 dias. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-

2. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000494-94.2012.8.16.0106-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x AGÊNCIA DE DESEN. DE MALLETT (RADIO FM CIDADÃO)- Relatados, decido. Trata-se de ação declaratória dando conta de irregularidades cometidas pela rádio comunitária ré, FM CIDADÃO, acompanhada de pedido antecipatório de obrigação de não fazer, nos termos do art. 273, 1, do Código de Processo Civil, o qual prevê que se preenchidos os requisitos legais, consistentes na prova inequívoca que conduza à veras-similhança do alegado, bem como o perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, pode (e deve) ser deferida a antecipação liminar de um ou mais efeitos da sentença. 5. Das propagandas comerciais irregulares. A verossimilhança de parte das alegações, prevista no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, se encontra consubstanciada nos autos, nas fls. 20/24, que contém mídias digitais com propagandas comerciais irregulares veiculadas recentemente pela rádio ré (fls. 20/24). As Rádios Comunitárias são um tipo especial de emissora de frequência modulada, de alcance limitado a criadas para proporcionar informação, cultura, entretenimento e lazer a pequenas comunidades, sem fins lucrativos (arts. 1º e 3º da Lei n. 9.612/98). A Lei Federal n. 9612/98 veda, por não ter a rádio comunitária fins lucrativos, a veiculação de anúncios comerciais, restringindo no art. 18 a patrocínios, sob a forma de "apoio cultural", para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Quando rádios comunitárias vendem propagandas nas pequenas cidades, pode inclusive ocorrer concorrência desleal, porque as emissoras comerciais tem tratamento jurídico diferenciado, recolhendo o ECAD, por exemplo (TJPR - 7ª C.Cível AC 0525898-6 - Mandaguari - Rel.: Des. Antenor Demeterco junior- Unânime -j. 31.0312009). Portanto, a restrição apenas ao apoio cultural sob forma de patrocínios. E conforme documentos de fls. 20/24, não é isso que está acontecendo pois as propagandas ali veiculadas tem característica comercial e não se enquadram no disposto na Norma Complementar nº 01/2004 do Ministério das Comunicações, item 19.6 e 19.6.1 ("entende-se por apoio cultural o pagamento dos custos relativos a transmissão da programação ou de um programa específico, mediante a divulgação de mensagens institucionais da entidade apoiadora"). Neste sentido, também viola o art. 32 do Decreto n~ 2.615/98, que regulamenta o serviço de radiodifusão comunitária, segundo a qual as emissoras poderão admitir patrocínio sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restrito aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. O dano de difícil reparação, por sua vez, consiste no fato de que ao efetuar propaganda nestes moldes, a ré, além de receber incentivos fiscais, ainda conta com o dinheiro referente a estes comerciais, o que certamente demonstra concorrência desleal e prejuízos para todas as rádios comerciais com cobertura na região, tendo em vista que estas não gozam dos favores legais. Assim sendo, concedo liminar em antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha no prazo de 24 horas, a contar da intimação, de veicular publicidade comercial que extrapole o mero apoio cultural, consistente este na mera divulgação institucional da entidade apoiadora, e não como consta dos documentos de fls. 20/24 e veicular ainda qualquer tipo de propaganda de estabelecimento situado fora do raio de 1km a ser atendida pela rádio comunitária. II. Do raio de cobertura. A lei n. 9612/98, em seu art. 1º e seus §§ 1º

e 2º prevê que o Serviço de Radio difusão Comunitária opera em baixa potência e cobertura restrita, entendendo-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, e por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. O Decreto 2615/98, que regulamenta a mencionada Lei Federal, prevê no seu art. 6º que a cobertura restrita (do art. 1º §2º da Lei) é a área limitada por um raio igual ou inferior a 1000 metros a partir da antena transmissora, destinado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte. Entretanto, no que tange ao pedido de antecipação de tutela para para restringir o alcance territorial da transmissão da ré, não há provas nos akitos po%ra de que esteja sendo extrapolado, assim sendo indefiro por ora este pedido. No caso de descumprimento da decisão liminar, tem 1 supra, fixo multa diária no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais por dia) a ser executada pela parte autora, sem prejuízo de outras medidas mais drásticas, a serem oportunamente apreciadas conforme art. 461, § 5º do CPC, inclusive requisição de força policial. Cite-se, com as advertências quanto à revelia, para contestar querendo. Ciência ao Ministério Público conforme solicitado na petição inicial, para que este órgão tome as providências que entender necessárias ao caso. Oficie-se ao conforme itens "d" e "e" de fls. 18. Intime-se também a ANATEL para dizer se tem interesse em intervir no feito (Lei nº 9612/98). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-

Adicionar um(a) Data

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 29/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 12 536/2000
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 100 1166/2008
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 113 138/2009
121 610/2009
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 156 1643/2010
ADEMAR ULIANA NETO 5 478/1997
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 23 776/2003
ADRIANA REGINA BARCELLOS 195 24344/2010
ADRIANE C. STEFANICHEN 127 882/2009
ALBERTO ALVES RODRIGUES 98 1079/2008
ALBERTO SANTOS CORREA DE 171 11654/2010
ALCEU MACHADO FILHO 66 265/2007
ALCEU MACHADO NETO 30 503/2004
51 325/2006
ALECSON PEGINI 195 24344/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 233 17636/2011
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAM 5 478/1997
ALESSANDRO RODRIGO DE MAT 204 33080/2010
ALEX PANERARI 9 390/1998
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 114 233/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 29 465/2004
74 602/2007
151 2192/2009
ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO 225 13483/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 37 170/2005
57 718/2006
104 1341/2008
ALEXSANDRO REVERTE QUINTE 138 1333/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND 142 1561/2009
ALMEIRINDO BARREIROS JUNI 183 18321/2010
ALYSSON VITOR DA SILVA 64 184/2007
AMILCAR DELVAN STUHLER 152 2270/2009
ANA PAULA PICAZZIO 59 986/2006
ANAISA BODELLA PEREIRA 114 233/2009
ANDRE BOTTI MONTANHA 126 881/2009
ANDRE LUIS BOVO 89 292/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 51 325/2006
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 138 1333/2009
179 16400/2010
ANDRE LUIZ ROSSI 140 1435/2009
ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO 49 129/2006
ANDRE RICARDO FORCELLI 188 20586/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 3 211/1992
ANDREA GIOSA MANFRIM 94 795/2008
99 1159/2008
103 1296/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 106 1355/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 123 705/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 133 1202/2009

ANDREA GIOSA MANFRIM 142 1561/2009
 143 1633/2009
 146 1875/2009
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 152 2270/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 57 718/2006
 104 1341/2008
 223 12899/2011
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 6 507/1997
 ANGELICA CARNOVALE MARCOL 110 47/2009
 ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO 26 80/2004
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 55 683/2006
 61 1080/2006
 ANGELO DANIEL CARRION 120 524/2009
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 92 480/2008
 ANTONIO CARLOS B. NARENTE 36 160/2005
 ANTONIO ELSON SABAINI 20 556/2002
 77 789/2007
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 112 92/2009
 APARECIDA SIDNEIA DA SILV 172 12180/2010
 ARI DE SOUZA FREIRE 173 14415/2010
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 26 80/2004
 AROLDI LUIZ MORAIS 107 1376/2008
 BENEDICTO CELSO BENICIO 135 1232/2009
 BENEDICTO CELSO BENICIO J 135 1232/2009
 BLAS GOMM FILHO 14 226/2001
 19 182/2002
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 112 92/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 7 667/1997
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 13 98/2001
 21 733/2002
 24 785/2003
 31 655/2004
 32 674/2004
 72 482/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 84 1238/2007
 111 54/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 119 486/2009
 155 854/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 167 10048/2010
 190 21867/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 195 24344/2010
 BRUNA MARCON BARBOSA 86 112/2008
 BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 19 182/2002
 33 821/2004
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 76 682/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 208 2438/2011
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 61 1080/2006
 CARLOS EDUARDO CARVALHO D 38 238/2005
 CARLOS WERZEL 105 1344/2008
 CARMELA MANFROI TISSIANI 137 1310/2009
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 100 1166/2008
 121 610/2009
 CAROLINA DE FREITAS BARBO 61 1080/2006
 CELSO APARECIDO DO NASCIM 45 1005/2005
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 79 837/2007
 109 1423/2008
 CESAR AUGUSTO MORENO 47 40/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 101 1192/2008
 132 1109/2009
 235 18577/2011
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 49 129/2006
 CHARLES S. RIBEIRO 205 33464/2010
 CICERO JOAO RICARDO PORCE 140 1435/2009
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI 22 174/2003
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 244 664/2009
 245 687/2009
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 37 170/2005
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 183 18321/2010
 212 3893/2011
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 122 646/2009
 CLIDIONORA A. CASTAGNARI 45 1005/2005
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 61 1080/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 217 9658/2011
 221 12184/2011
 CRISTIANE BOMFIM DE MENEZ 135 1232/2009
 CRISTIANO PELEK 222 12440/2011
 CRISTINA SMOLARECK 101 1192/2008
 197 25547/2010
 CRISTINA VELLO 152 2270/2009
 CRYSTIANE LINHARES 108 1405/2008
 DAIANE DORNELES IBARGOYEN 122 646/2009
 DALILA MARIA CRISTINA DE 123 705/2009
 DALTON FERNANDO HOFFMEIST 242 379/2007
 DANIELA BENES SENHORA HIR 152 2270/2009
 DANIELLA DE SOUZA 209 2440/2011
 DELY DIAS DAS NEVES 27 260/2004
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 214 7182/2011
 DESIREE ZOLET KURIKE FERR 73 502/2007
 DINO COSTACURTA 243 641/2009
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 51 325/2006
 DIRCEU PAGANI 222 12440/2011
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 119 486/2009
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 3 211/1992
 EDALVO GARCIA 84 1238/2007
 155 854/2010
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 63 109/2007
 EDNEY RESMER VIEIRA 28 289/2004
 EDSON MITSUO TIUJO 3 211/1992
 EDSON MITSUO TIUJO 40 454/2005

EDSON NIELSEN 16 345/2001
 EDSON SHOITI FUGIE 26 80/2004
 EDSON SILVA DA COSTA 152 2270/2009
 EDUARDO COSTA BERTHOLDO 89 292/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 53 505/2006
 239 21081/2011
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 198 25648/2010
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEIS 6 507/1997
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 67 324/2007
 117 280/2009
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 90 425/2008
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 65 231/2007
 ELIAS MENDES 39 432/2005
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 128 951/2009
 ELSON SUGIGAN 129 958/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 78 806/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 237 20035/2011
 ERICA CRISTINA RODRIGUES 135 1232/2009
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 47 40/2006
 242 379/2007
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 213 6436/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 178 16320/2010
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 77 789/2007
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 194 23710/2010
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 94 795/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 25 13/2004
 FABIANO ROESNER 230 16324/2011
 FABIO BARROZO PULLIN DE A 235 18577/2011
 FABIO ROBERTO COLOMBO 202 31118/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOME 120 524/2009
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 210 3016/2011
 FELIPE FRANCO 204 33080/2010
 FELIPE ZORZAN ALVES 110 47/2009
 FERNANDA PURIFICACAO DA S 149 2168/2009
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 213 6436/2011
 FERNANDO RUMIATO 174 14661/2010
 FHRANCIELLI SEARA PASSOS 181 17374/2010
 FLAVIA M. DE M. GERAIGIRE 114 233/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 118 336/2009
 217 9658/2011
 FRANCIELI LOPES DOS SANTO 20 556/2002
 FUAD BENEDITO TAIL 12 536/2000
 FULVIO L. S. KAIPERS 240 589/2001
 FULVIO RAMIREZ 135 1232/2009
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 87 143/2008
 241 402/2005
 GERARD KAGHTAZIAN 152 2270/2009
 GERMANO LAERTES NEVES 150 2182/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 96 942/2008
 101 1192/2008
 132 1109/2009
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 78 806/2007
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 206 1072/2011
 238 20599/2011
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 191 21912/2010
 GLAUCIO HASHIMOTO 3 211/1992
 GUILHERME VANDRESEN 124 790/2009
 GUILHERME VENTURINI DE LI 54 580/2006
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 128 951/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 199 28115/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 85 30/2008
 HAROLDO DA COSTA ANDRADE 126 881/2009
 HELENO GALDINO LUCAS 9 390/1998
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 210 3016/2011
 HENRIQUE MEN MARTNS 170 11094/2010
 HOMERO BORBA PASSOS 227 13771/2011
 HUGO FRANCISCO GOMES 79 837/2007
 115 264/2009
 IVNA PAVANI SILVA 32 674/2004
 IVO PEGORETTI ROSA 27 260/2004
 IVONETE R. ARRIAS DOS SAN 56 712/2006
 IZAURA GONCALVES 36 160/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 35 84/2005
 43 595/2005
 207 1545/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 83 1067/2007
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 21 733/2002
 JEAN CARLOS CAMOZATO 234 17758/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO (O. 81 1009/2007
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 78 806/2007
 JEFFERSON ISSAO CUPERTINO 147 2075/2009
 JENNYFER ALLYNE DE OLIVEI 143 1633/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 116 265/2009
 197 25547/2010
 JIVAGO KLEIN GARCIA 150 2182/2009
 JOANDERSEY DELIBERADOR E 175 14680/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 137 1310/2009
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 44 991/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 101 1192/2008
 235 18577/2011
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 45 1005/2005
 JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 45 1005/2005
 JOAQUIM MARIANO PAES DE C 154 55/2010
 JONAS DIONISIO DA SILVA 30 503/2004
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 7 667/1997
 JOSE BUZATO 198 25648/2010
 JOSE CARLOS CRISTIANO FI 50 242/2006
 JOSE CARLOS CRISTIANO FI 158 2017/2010
 173 14415/2010

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 17 698/2001
 JOSE ELI SALAMACHA 105 1344/2008
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 225 13483/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 42 535/2005
 52 372/2006
 68 355/2007
 140 1435/2009
 145 1794/2009
 JOSE MAREGA 95 881/2008
 JOSE MARIA DO COUTO 147 2075/2009
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 178 16320/2010
 JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JU 139 1429/2009
 JOSE ROBERTO GAZOLA 109 1423/2008
 JOSE ROBERTO LOUREIRO 15 242/2001
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 40 454/2005
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 125 863/2009
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 159 2471/2010
 JULIANA BARRACHI 245 687/2009
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 6 507/1997
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 128 951/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 179 16400/2010
 220 11156/2011
 JULIANE BARAO KUMMER 186 18711/2010
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 53 505/2006
 JULIANO NARDON NIELSEN 16 345/2001
 JULIO MARTINS QUEIROGA 63 109/2007
 JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN 149 2168/2009
 JURANDIR DE CASTRO JUNIOR 102 1253/2008
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 150 2182/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 228 15512/2011
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 66 265/2007
 KATIA CRISTINE PUCCA BERN 30 503/2004
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 216 8397/2011
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 102 1253/2008
 LARISSA TORTATO MENEGUETT 110 47/2009
 LAUDO ALVES PICANCO 7 667/1997
 LAURINDO GOBI 126 881/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 224 13447/2011
 LEILA APARECIDA FERREIRA 15 242/2001
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 62 22/2007
 LUCAS APARECIDO DE LIMA A 231 16358/2011
 LUCIANA APARECIDA LINARIS 151 2192/2009
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 244 664/2009
 LUCIANA DE ANDRADE BATAGL 172 12180/2010
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 32 674/2004
 195 24344/2010
 LUCIANA SGARBI 226 13584/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 50 242/2006
 LUERTI GALLINA 11 654/1999
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 90 425/2008
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 157 1743/2010
 159 2471/2010
 163 8532/2010
 169 10653/2010
 LUIZ AUGUSTO TAQUES 9 390/1998
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 236 18606/2011
 LUIZ CARLOS MANZATO 3 211/1992
 94 795/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 97 1017/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 99 1159/2008
 100 1166/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 103 1296/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 106 1355/2008
 113 138/2009
 121 610/2009
 122 646/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 123 705/2009
 124 790/2009
 129 958/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 131 1087/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 133 1202/2009
 142 1561/2009
 143 1633/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 146 1875/2009
 160 2698/2010
 LUIZ CARLOS PROENÇA 215 7619/2011
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 80 853/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 44 991/2005
 184 18451/2010
 LUIZ GUILHERME VANIN TURC 211 3256/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 7 667/1997
 LUIZ MANRIQUE 1 277/1990
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 185 18664/2010
 LUIZ RAFAEL 120 524/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 25 13/2004
 180 16783/2010
 LUZIANA PEDROSO DE ALMEID 60 993/2006
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 26 80/2004
 MARA SUELI CLAVISSO 182 18116/2010
 MARCELO AZEVEDO JORGE 175 14680/2010
 MARCELO DANTAS LOPES 2 414/1991
 MARCELO PALMA DA SILVA 82 1032/2007
 MARCELO PALMA DA SILVA 134 1229/2009
 MARCELO RAYES 55 683/2006
 MARCELO TAVARES 10 178/1999
 MARCIA L GUND 207 1545/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 53 505/2006
 216 8397/2011
 239 21081/2011

MARCIO RODRIGO FRIZZO 49 129/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 13 98/2001
 21 733/2002
 32 674/2004
 72 482/2007
 84 1238/2007
 111 54/2009
 119 486/2009
 155 854/2010
 167 10048/2010
 190 21867/2010
 206 1072/2011
 238 20599/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 57 718/2006
 MARCIO ZANIN GIROTO 2 414/1991
 161 7594/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 148 2109/2009
 162 7655/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 219 10658/2011
 MARGARETE CRISTINA VERONA 63 109/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 176 15271/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 203 31472/2010
 MARIA LUIZA BACCARO 37 170/2005
 MARIO CESAR MANSANO 160 2698/2010
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 5 478/1997
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 79 837/2007
 115 264/2009
 MARIO SENHORINI 165 9228/2010
 MARLI DE FATIMA SILVEIRA 214 7182/2011
 MARLISA DIAS PINTO 46 2/2006
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 153 22/2010
 172 12180/2010
 MAURO DALARME 15 242/2001
 MAURO VIGNOTTI 34 922/2004
 167 10048/2010
 222 12440/2011
 MELISSA DE MIRANDA COUTIN 135 1232/2009
 MERCIA CRISTINA MACEDO DE 135 1232/2009
 MICAEL BEZERRA CAVALCANTE 174 14661/2010
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVE 62 22/2007
 MICHEL VITOR DA SILVA EN 64 184/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 67 324/2007
 70 411/2007
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 87 143/2008
 MOACIR BORGES JUNIOR 10 178/1999
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 164 8969/2010
 NADIME MEINBERG GERAIGE 114 233/2009
 NATASHA DE SA GOMES 167 10048/2010
 NEI CARVALHO DA SILVA 41 463/2005
 NEIDE PEREIRA GREMES DE A 90 425/2008
 NELCIDES ALVES BUENO 11 654/1999
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 229 15628/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 209 2440/2011
 218 10203/2011
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 165 9228/2010
 NEWTON CARLOS MORATTO 154 55/2010
 NEZIO TOLEDO 10 178/1999
 ODAIR VICENTE MORESCHI 27 260/2004
 OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JU 166 10031/2010
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 201 30611/2010
 OSVALDO LOPES DA SILVA 239 21081/2011
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS 56 712/2006
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 173 14415/2010
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 192 22008/2010
 PATRICIA FRANCIOLI S. SER 79 837/2007
 PATRICIA MARCHI MARIN 93 785/2008
 PAULO CESAR ROSA GOES 128 951/2009
 PAULO CESAR TORRES 62 22/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 117 280/2009
 PAULO HIROSHI KIMURA 18 744/2001
 183 18321/2010
 212 3893/2011
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 191 21912/2010
 196 25347/2010
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 4 31/1995
 PAULO ROBERTO GOMES 70 411/2007
 PAULO ROBERTO LUVISETI 69 409/2007
 PAULO SERGIO BRAGA 193 23609/2010
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 70 411/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 210 3016/2011
 PLINIO LOPES DA SILVA 71 433/2007
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO 5 478/1997
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 200 30518/2010
 RAFAEL AUGUSTO PAGANI 222 12440/2011
 RAFAEL MOSELE 234 17758/2011
 RAFAEL RICCI FERNANDES 174 14661/2010
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 8 896/1997
 73 502/2007
 REGINA DE DEUS BORRALHO B 10 178/1999
 REGINA ELIZABETH COUTINHO 15 242/2001
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 191 21912/2010
 196 25347/2010
 REGIS ALAN BAULI 59 986/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 23 776/2003
 89 292/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 152 2270/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 152 2270/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 182 18116/2010
 RICARDO BARROS DE ASSIS 69 409/2007

RICARDO DONALD PEREIRA 75 620/2007
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 160 2698/2010
 RICARDO LUIS RIBEIRO DE F 55 683/2006
 RICARDO RIBEIRO 38 238/2005
 RICARDO RUH 105 1344/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE 25 13/2004
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 232 17522/2011
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 166 10031/2010
 RODRIGO DOLFINI 21 733/2002
 RODRIGO RUH 105 1344/2008
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 14 226/2001
 ROGERIO BLANK PEREIRA 39 432/2005
 ROGERIO EDUARDO BIM 177 15770/2010
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 106 1355/2008
 168 10155/2010
 ROMULO TAFARELLO 36 160/2005
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 79 837/2007
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 3 211/1992
 ROSEMARY S. AMADO PERES G 152 2270/2009
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 5 478/1997
 ROSILENE PROSPERO 14 226/2001
 ROZI MARI APOLONI 136 1309/2009
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 212 3893/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 144 1705/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 131 1087/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 98 1079/2008
 149 2168/2009
 186 1871/2010
 SANDRO ROGERIO PASSOS 181 17374/2010
 SANI CRISTINA GUIMARAES 27 260/2004
 SERGIO DA SILVA LIMA 160 2698/2010
 SERGIO DE MIRANDA 137 1310/2009
 SERGIO LUIZ JACOMI 191 21912/2010
 SERGIO LUIZ JACOMINI 196 25347/2010
 SERGIO RICARDO MELLER 203 31472/2010
 SERGIO SAES 72 482/2007
 SERGIO SCHULZE 48 93/2006
 201 30611/2010
 SHEALTEL LOURENCO PEREIR 224 13447/2011
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 215 7619/2011
 SILMARA MARTINS 125 863/2009
 SILVAM SILVESTRE VIEIRA 211 3256/2011
 SILVANA CRISTINA CRUZ E M 205 33464/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 82 1032/2007
 88 148/2008
 SILVIA HELENA CARVALHO 141 1510/2009
 157 1743/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 82 1032/2007
 88 148/2008
 91 460/2008
 134 1229/2009
 SIMONE AP. SARAIVA 31 655/2004
 89 292/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 223 12899/2011
 SIMONE MEISTER 205 33464/2010
 SIRLENE MARIA MARONEZE CA 133 1202/2009
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 149 2168/2009
 SUELEN GUTIERREZ 190 21867/2010
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 59 986/2006
 TAKAO KAETSU 130 1044/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 201 30611/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 189 20692/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 25 13/2004
 180 16783/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 181 17374/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 187 20535/2010
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 239 21081/2011
 VALERIA BRAGA TEBALDE 35 84/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 37 170/2005
 VERA LUCIA BASSETO 214 7182/2011
 VICÊNCIA MARIA CIÇA DOS A 236 18606/2011
 VIDAL RIBEIRO PONCANO 58 732/2006
 VILMA THOMAL 103 1296/2008
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 193 23609/2010
 WADSON NICANOR PERES GUAL 152 2270/2009
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 47 40/2006
 WALFRIDO XAVIER DE A. NET 224 13447/2011
 WALTER POPPI 99 1159/2008
 WELINGTON DO NASCIMENTO A 4 31/1995
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 135 1232/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 148 2109/2009
 162 7655/2010
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 19 182/2002
 YELBA NAYARA GOUVEIA BONE 110 47/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-277/1990-GUILHERME ZENI E OUTROS e outros x DEP. ESTRADAS DE RODAGEM DER/PR- Ante a inércia da RMG, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. LUIZ MANRIQUE-.

2. FALÊNCIA-414/1991-MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A x CERAMICA RIOMAR LTDA- Ficam intimados os procuradores do Representante da massa falida, para se manifestarem acerca da petição de fls. 237. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-211/1992-MARIO RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 523/525, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. GLAUCIO HASHIMOTO, EDSON MITSUO

TIUJO, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

4. AÇÃO DE INDENIZACAO-31/1995-INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO LTDA x FUBRAN FUNDICAO BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA- A parte Autora, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 15,04 referente as custas da escrivania; R\$ 31,02 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. -Advs. WELINGTON DO NASCIMENTO ANDRADE e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-478/1997-OTAVIO RAMARI e outro x ANTONIO ROMERIO FILHO e outro- As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes OTÁVIO RAMARI E CLEIDE PAIOLA RAMARI e ANTONIO ROMERO FILHO E MARIA DO CARMO NAVES ROMERO, e determino a SUSPENSÃO até o seu integral cumprimento. Atendam-se as demais diligências necessárias. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada." -Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, ADEMAR ULIANA NETO e ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA-.

6. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-507/1997-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x SHIRLEI APARECIDA BADAN RODRIGUES- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-667/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS AGLI ID e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, LAUDO ALVES PICANCO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. EXECUCAO-896/1997-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A e outros x RONALDO ROMULO BICHERI- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO-.

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-390/1998-ANTONIO APARECIDO DE FRANCA x ELTON MASSASHI KURODA e outro - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. ALEX PANERARI, HELENO GALDINO LUCAS e LUIZ AUGUSTO TAQUES-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-178/1999-DELMIRO RIBEIRO DOS SANTOS e outro x AMAURY ANTONIO MARTINI e outro- As partes para ciência do despacho: "Indefiro o desbloqueio, pois o executado não fez prova de que o valor bloqueado refere-se a salário/proventos, posto que não trouxe extrato com histórico de respectivos depósitos e que teriam resultado no valor bloqueado. Assim, defiro levantamento do valor pela parte Exequente, após decorrido o prazo de agravo. No tocante aos 3 veículos bloqueados, depreque-se penhora, avaliação e leilão dos bens. Tratando-se de execução de pensão mensal de 1 salário mínimo, defiro que incida desconto nos proventos de aposentadoria do Executado Amaury A. Martyni, conforme tem admitido jurisprudência do STJ e TJDF, colacionado às fls.191j2, atenda-se diligências de fls.190 e 193(itens 4 e 5), até o limite de 30 dos vencimentos." -Advs. REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI, MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES e NEZIO TOLEDO-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-654/1999-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x ADILSON EMIR DOS SANTOS e outro - As partes para ciência da sentença que: "Diante da inércia do Exequente BANCO BRADESCO S/A (Sucessor do Banco de Crédito Nacional), estando p processo parado há quase 6 anos, e o requerimento do executado, julgo extinta a execução processo por ABANDONO, com base no art. 267,III e §1º do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10 do valor da execução, atualizado pelo INPC." -Advs. LUERTI GALLINA e NELCIDES ALVES BUENO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-536/2000-ANTONIO SERGIO DOMINGUES x HUSSEIN SAID JOAA - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e FUAD BENEDITO TAIL-.

13. AÇÃO MONITORIA-98/2001-BANCO ITAU S/A x 3 S DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-226/2001-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/ A x MARCOS APARECIDO DOMINGOS- A parte Credora para ciência do ofício da 3ª Serventia Registral, que requereu o recolhimento do funrejus para proceder o registro ora requerido. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ROSILENE PROSPERO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

15. AÇÃO DE INDENIZACAO-242/2001-FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA x ANA CRISTINA ROUILLER - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 353.109,24 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, JOSE ROBERTO LOUREIRO e MAURO DALARME-.

16. AÇÃO MONITORIA-345/2001-JOSE MIGUEL ALVES x DIRCEU BORGATO- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se

a parte credora, no prazo legal. -Advs. EDSON NIELSEN e JULIANO NARDON NIELSEN.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-698/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x MARIQUEIJOS PRODUTOS ALIMENTOS LTDA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-744/2001-GRIMSEY LTDA x ALIRIO TEIXEIRA CHAVES e outros- Vista ao Credor, para os devidos fins. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA.-

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-182/2002-ALBERTO GONCALVES x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A.- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, em face a não produção de provas em audiência e a simplicidade da causa. " -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-556/2002-MAURO APARECIDO FAGOTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- A parte Autora para ciência do despacho de fls. 2543-v, que indeferiu o pedido de fls. 2542 face ao despacho de fls. 2529. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-733/2002-SHEILA REGINA BERNINI POLAQUINI e outro x BANCO ITAU S/A- Aos apelados (apelações fls. 1737/ss e 1748/ss) para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. RODRIGO DOLFINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-174/2003-VANIA ROCHA MARTINS x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - A parte Autora para fornecer os dados atualizados dos credores, apresentando o nº do RG e CPF, data de nascimento, se algum é portador de doença grave e se algum é falecido, objetivando instruir o precatório a ser expedido por esta escrivania. -Adv. CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR.-

23. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-776/2003-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRAT. x M S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

24. AÇÃO MONITORIA-785/2003-BANCO ITAU S/A x RMC DALAGNA EPP e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-13/2004-BENEDITO APARECIDO CHIQUITO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte Requerida para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 5.226,17 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-80/2004-J. P. DA SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a manifestação da Sra. Perita, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO.-

27. AÇÃO DECLAR. DE DIREITO TUTEL-260/2004-AGM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SERASA-CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de ação declaratória e indenizatória, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Realmente, houve omissão em relação a verba sucumbencial, e na fixação de honorários advocatícios deve ser observado que houve necessidade de realização de audiência com oitiva de testemunhas e que há pedido declaratório cumulado com indenizatório. Isto posto, reifico a decisão para acrescentar na parte dispositiva, o seguinte: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1900,00 com base no art. 20 e §§ do CPC. No restante, ratifica-se a decisão, conforme lançada." -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI, IVO PEGORETTI ROSA, DELY DIAS DAS NEVES e SANI CRISTINA GUIMARAES.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-289/2004-WILLIAN DAVIDANS SVERSUTTI e outro x BANCO BRADESCO S/A- A parte Embargante, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 228,42 referente as custas da escrivania; R\$ 20,49 referente as custas do Sr. Distribuidor; e R\$ 31,02 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. -Adv. EDNEY RESMER VIEIRA.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-465/2004-RIBEIRO & POZZA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Ante a petição de fls. 1584, manifeste-se o Banco Requerido, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

30. EXECUCAO-503/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x NILSON PORCEL- Sobre a exceção apresentada (fl 236/ss) e o pedido de desbloqueio às fls. 266, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. ALCEU MACHADO NETO, JONAS DIONISIO DA SILVA e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.-

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-655/2004-DEPOSITO ALVORADA LTDA x BANCO ESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. SIMONE AP. SARAIVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-674/2004-BANCO ITAU S/A x FIEL COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA.-

33. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-821/2004-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA x FRIGOLOPES COMERCIO DE CARNES LTDA- Fica intimada a parte Requerida, para no prazo de 05 dias, indicar quais e onde se encontram os bens passíveis de penhora, sob as penas da lei. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.-

34. EXECUCAO HIPOTECARIA-922/2004-BANCO BANESTADO S/A x CLAUDINER MENDES DE SEIXAS e outro- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 11,28 referente as custas da escrivania; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. - Adv. MAURO VIGNOTTI.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-84/2005-ROBERTO SANTO DE PAULA x BANCO ITAU S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-160/2005-ROSELY ALVES DOS SANTOS e outros x APARECIDA GONCALVES- Fica intimada a parte Executada para que apresente documentos que comprovem a impenhorabilidade dos valores, observada a data da construção. -Advs. IZAUARA GONCALVES, ANTONIO CARLOS B. NARENTE e ROMULO TAFARELLO.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-170/2005-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA. EPP x BANCO SAFRA S/A- As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo em parte procedentes as contas apresentadas pelas partes e declaro haver SALDO CREDOR em favor da parte Autora, nos contratos de créditos rotativos em face a aplicação de juros flutuantes, que devem ser substituídos por juros pela taxa médias de mercado e não capitalizados mensalmente; bem como nos contratos de créditos fixos decorrente da capitalização mensal de juros e da cobrança de tarifas/ encargos bancários abusivos; os valores deverão ser compensados com saldos devedores respectivos, sendo que os valores deverão ser devolvidos, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1 ao mês, a contar da citação(I a fase). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve suportar os honorários de seus advogados, que fixo em R\$ 2.500,00 com base no art. 20 e §§ do CPC. Os valores deverão ser liquidados a teor do art. 475-B e §§ do CPC, devendo o banco apresentar os documentos faltantes, sob pena do § 20 do citado artigo. " -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, CLAUDIO CESAR CARVALHO, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-238/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MGA - SICREDI MGA x ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO CENTRO SUL e outro- As partes para ciência do despacho: "Anote-se fase de cumprimento de sentença. Quanto a Exceção de pré-executividade-fl.234, onde alega o Excipiente a sua ilegitimidade passiva, pois embora associado da Executada, ela é associação era sem fins lucrativos; que não houve desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica para aplicação do desconhecimento da personalidade jurídica; e que no período de constituição da dívida a associação era presidida por Clovis Maciel de Oliveira, e o Autor só assumiu a presidência em 29/4/2004. Impugna a Exequente alegando o Excipiente foi citado em 30/09/2009 para efetuar o pagamento, sendo matéria preclusa, e que a inatividade da associação se deu na gestão do Excipiente, havendo responsabilidade civil. Ainda que se tratasse de associação sem fins lucrativos, havendo dissolução irregular(ou inatividade) por haver obrigações pendentes, é possível a desconhecimento da personalidade jurídica para atingir os bens particulares dos diretores, no caso do Excipiente, como presidente à época da inatividade, estando presentes os estão presentes os requisitos para desconhecimento da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do CC, especialmente diante da dissolução irregular da associação e do que dispõe a Súmula 435 do e. STJ, razão pela qual indefiro os pedidos contidos na exceção interposta. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OBRIGAÇÕES PENDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. I - Dissolvida irregularmente a associação, porque a atividade foi encerrada sem deixar endereço ou bens para saldar obrigações pendentes, impõe-se a desconhecimento da personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares dos diretores respondam pelos seus débitos. II - Embora se trate de uma associação sem fins lucrativos, o abuso na utilização da personalidade jurídica está evidenciado, ante a sua dissolução irregular, e constituição de uma nova, no mesmo local, pela mesma diretora, com a mesma finalidade. Aliado a isso, sem bens passíveis de arcar com as dívidas, em claro intuito de fraudar o direito dos credores. III - Agravo de instrumento provido. (Acórdão n. 517250, 20 110020091392AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 29/06/2011, DJ 07/07/2011 p. 192). " -Advs. RICARDO RIBEIRO e CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-432/2005-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x CECILIA ABRANTES P VASCONCELOS e outro- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, as quais não localizaram bens passíveis de penhora, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ELIAS MENDES e ROGERIO BLANK PEREIRA.-

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005342-47.2005.8.16.0017-POSTO AVENIDA CENTRO LTDA e outro x ATT - ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA- Sobre a Impugnação apresentada, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO.-

41. AÇÃO MONITORIA-463/2005-DEOCLECIO SANTANA VIEIRA x VALQUIRIA COLOMBO- A parte Credora para fornecer a guia original para levantamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NEI CARVALHO DA SILVA.-

42. AÇÃO DE COBRANÇA-535/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CREATIVE COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros- Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005326-93.2005.8.16.0017-ORIEL JOSE DENA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ante a Impugnação e documentos apresentados pelo Banco, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

44. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARIA-991/2005-BANCO ABN AMRO REAL SA x MC PNEUS LTDA e outros- A parte Autora para esclarecer sobre pedido de fls. 126/127, tendo em vista que o Edital expedido, que ainda não foi retirado, deve ser primeiramente publicado, para posterior realização do bloqueio via BACEN-JUD. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO KLEBER BOMBONATTO.-

45. AÇÃO ORDINARIA-0005445-54.2005.8.16.0017-NILTON DE ALMEIDA DE BRITO e outro x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e outro- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, CLIDIONORA A. CASTAGNARI PIMENTA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO.-

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2006-INGA VEICULOS LTDA x ALEX SANDRO DE FREITAS- Ante a certidão de fls. 90, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. MARLISA DIAS PINTO.-

47. INVENTARIO-40/2006-LORENI GUTIERREZ x ELENICE GUTIERREZ- A parte Autora para ciência dos Autos de Arresto no Rosto dos Autos. -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e CESAR AUGUSTO MORENO.-

48. DEPOSITO-93/2006-BANCO DIBENS S/A x GILBERTO LASSALA MACHADO- A parte Autora para promover o depósito dos honorários do Sr. Curador Especial, no importe de R\$ 300,00. -Adv. SERGIO SCHULZE.-

49. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-0005937-12.2006.8.16.0017-DELFINO ROSSI x SUPERMERCADO SAO FRANCISCO- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento referente a 50% das custas processuais, sendo: R \$ 855,40 referente as custas da escrituração; R\$ 21,42 referente as custas do Sr. Distribuidor/Contador; R\$ 107,50 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R \$ 90,65 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MARCIO RODRIGO FRIZZO e ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO.-

50. AÇÃO DE INDENIZACAO SUMARIA-242/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x CASA DA MUSICA ESTUDIOS E RADIOFUSAO LTDA- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial, para condenar a Réu ao pagamento do valor de R \$ 16.743,97, corrigidos e com juros moratórios a contar da citação. Condeno ainda os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 13% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 30 do CPC." -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-325/2006-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE MGA-SICREDI x CELSO MONTOIA NOGUEIRA- Ante a inércia da parte Requerida, manifeste-se a Autora no prazo legal. -Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-372/2006-BANCO BRADESCO S/A x KENIUS INDUSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVICOS e outros- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

53. DEPOSITO-505/2006-BANCO ITAU S/A x JOSE APARECIDO DE MELO - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar relatório prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

54. AÇÃO CIVIL PUBLICA-580/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outros- Ficam intimados os Réus Edmar e Luciano, para se manifestarem no que entenderem de direito, em relação ao relatório apresentado pelo Município, conforme petição de fls. 564/565. -Adv. GUILHERME VENTURINI DE LIMA.-

55. AÇÃO DE INDENIZACAO-683/2006-MANOEL LUIZ DE FRANCA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- As partes para ciência do despacho: "Especifiquem as partes -justificadamente - quais provas pretendem produzir, indicando a necessidade e o fato a ser provado, ou se é o caso de julgamento antecipado. Observando que com a Exordial a parte Autora já apresentou atestados e "exame médico pericial". Esclareçam sobre a possibilidade de acordo a fim de ser verificada a conveniência da designação de audiência de conciliação, a fim de evitar o excesso de pauta com a designação de audiências infrutíferas, aliada a possibilidade de acordo extrajudicial a fim de evitar maiores despesas às partes." -Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCELO RAYES.-

56. AÇÃO COMINATORIA-712/2006-ROSA MARIA MARQUES DE SOUZA x MARCON MARINGA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros- A parte Autora para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em parte procedente o pedido e condeno os Réus, solidariamente, ao levantamento da hipoteca que incide sobre o imóvel e outorgar escritura pública de compra e venda em favor da Autora, no prazo de 40 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 15 dias/multa. Julgo a Autora carecedora da ação em relação ao pedido de cancelamento direto da hipoteca. Condeno ainda os Réus ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, com base no art. 20 e parágrafos do CPC." -Adv. IVONETE R. ARRIAS DOS SANTOS e OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR.-

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-718/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRASPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA- A parte Credora para indicar os bens passíveis de penhora, bem como recolher o complemento da mesma. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.-

58. PRESTACAO DE CONTAS-732/2006-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ante a discordância no valor do depósito, manifeste-se o Executado no prazo legal. -Adv. VIDAL RIBEIRO PONCANO.-

59. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0005979-61.2006.8.16.0017-HIROKO NAGATA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. SUELY EMIKO MIYAMOTO, ANA PAULA PICAZZIO e REGIS ALAN BAULI.-

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005933-72.2006.8.16.0017-NELSON ALBINO NOVELLO x LAURI ANTONIO VAZZOLER- A parte Executada para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 26.115,56 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Adv. LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA.-

61. AÇÃO DE COBRANÇA-1080/2006-PAULO MORGAO BENITES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-22/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARCOS ARAUJO GOMES - As partes para ciência do despacho: "No tocante a impugnação relativa ao cumprimento de sentença relativo a ação de depósito, a parte Autora possui título judicial que contempla execução por quantia certa, no equivalente em dinheiro do bem depositado, logo a execução é por quantia certa de título judicial, a teor do art. 475 do CPC. Não há como saber o valor do bem que não foi localizado na fase de busca e apreensão, por isso, deferir-se que a execução se dê pelo valor de R\$ 6.331,14, mesmo porque o Réu que estaria como depositário do bem, não apresentou em Juízo. Aliado a isso o valor indicado de R\$ 5.622,00(Tabela Fipe), não diferencia em muito do valor exigido, em face a impossibilidade de se verificar as reais condições do bem. A alegação de pagamento parcial de R\$ 1.491,40, posto que se trata de cumprimento de sentença em ação de depósito, onde o objeto é o veículo depositado e não a dívida. Ante o exposto, indefiro os pedidos contidos na impugnação apresentada, devendo o feito prosseguir nos termos do pedido de fl. 73." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA.-

63. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-109/2007-LUIZ DO NASCIMENTO AFONSO e outros x NIVALDO NEUMANN - TRANSPORTES e outros- Ao apelado (apelação fl. 361/ss) para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA, JULIO MARTINS QUEIROGA e MARGARETE CRISTINA VERONA.-

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-184/2007-OSMAR FABRIL DE OLIVEIRA e outro x APARECIDO OTAVIO BELTRAME- Ao Credor para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA e MICHEL VITOR DA SILVA ENDO.-

65. ALVARA PARA LEVANTAMENTO-231/2007-ADALBERTO SOARES DO NASCIMENTO x O JUÍZO- A parte Credora para informar sobre a Carta Precatória expedida nos presentes autos, e caso não tenha sido distribuída, efetuar a devolução da mesma. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS.-

66. EXECUCAO-265/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x NEWTON BECHARA ANDERE- A parte Credora para fornecer a matrícula atualizada do imóvel para posterior lavratura do termo de penhora. -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO FILHO.-

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0007126-88.2007.8.16.0017-MARIA DE LOURDES SILVA DE BARROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

68. MEDIDA CAUTELAR-355/2007-LEANDRO MARTINS SERRANO e outro x VALTER MOREIRA PENQUES- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 250,04 referente as custas da escrituração; R\$ 20,49 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 41,11 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 49,50 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-409/2007-TERCILIO SANITA e outro x ORANDIR MARTINS e outros- A parte Autora para comprovar a desistência da ação de desapropriação do imóvel objeto da penhora. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS e PAULO ROBERTO LUVISETI.-

70. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-411/2007-JOAO MARIA GELBECKE x LIBERTY SEGUROS S/A- As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de COBRANCA em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determine o arquivamento e baixas devidas, se quitadas às custas processuais." -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0006378-56.2007.8.16.0017-BAETA E GONZAGA LTDA. - EPP e outro x BANCO BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. PLINIO LOPES DA SILVA-.

72. AÇÃO DE COBRANCA-482/2007-FRITZ RUDOLF WIENBECK x BANCO ITAU S/A- Ante a decisão do Agravo juntada aos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. SERGIO SAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-502/2007-HEBROM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- A parte Autora para apresentar o comprovante de depósito das demais parcelas (em atraso) referente aos honorários do Sr. Perito, no prazo legal. -Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-602/2007-CLAUDIO ANTONIO SAENS SURITA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Vista a parte Ré, conforme requerido às fls. 872. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-620/2007-GERCENI CATAR MIGUEL BENDLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o pedido de fls. 240/ss, manifeste-se o Exequente no prazo legal. -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-682/2007-AGROMARTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x NILSON APARECIDO FORASTIERI e outros- A parte Autora para comparecer em cartório e retirar o Auto de Arresto dos presentes autos, conforme requerido. -Adv. BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-789/2007-IGREJA MISSIONARIA JERUSALEM DE DEUS e outros x NELSON TISSEI - As partes para ciência do despacho: "Indevido o bloqueio que incidiu sobre conta poupança a teor do inc. X do art. 649 do CPC, que poderia ser levantado pela própria escritania a teor do item G. 15 da Portaria 1/2011, razão pela qual defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.559,99 por decorrer de conta poupança. Quanto ao valor de R\$ 612,01, defiro o levantamento pela parte Embargante, que deve se manifestar sobre o crédito remanescente. Prossiga a execução em apenso." -Advs. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e ANTONIO ELSON SABAINI-.

78. AÇÃO DE COBRANCA-806/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GISLAINE NOVAES e outros- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em parte procedente os pedidos e condeno a parte Ré ao pagamento das parcelas não adimplidas do contrato de consórcio e demais itens indicados às fl.7 da petição inicial, com exceção do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e multa, devendo o valor das parcelas ser apurado por novo cálculo. Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

79. ORDINARIA-837/2007-ELIETE DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e PATRICIA FRANCIOLI S. SERINO SILVA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-853/2007-IDAIR MARION JUNIOR x VALTER SIMOES DE MELO- Ante o não pagamento voluntário, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

81. EXECUCAO-1009/2007-CAIXA SEGURADORA S/A x A C R COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. e outros- A parte Autora para ciência do despacho: "Tendo em vista o acordo realizado e, com base no art. 792 do CPC, SUSPENDO o processo até o integral cumprimento da obrigação." -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO (O.A.B.: 40539/PR)-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-1032/2007-ESTACIONAMENTO DE VEICULOS DELTA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- A parte Autora para promover o depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da prova. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1067/2007-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x GLOBOHIDRAL COM. DE MAT. DE CONS. L e outros- A parte Autora para fornecer o valor atualizado da dívida. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

84. AÇÃO ORDINARIA-1238/2007-JOSE CROCE FILHO e outro x BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO- As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls., declaro a extinção dos presentes autos nº 1238/2007, de AÇÃO ORDINÁRIA, movida por JOSÉ CROCE FILHO e TELMA REGINA BAZOTTE CROCE em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, com base no art. 269, III e V do CPC, determinando o seu arquivamento e baixas devidas, tão logo quitadas as custas processuais, se houverem. Atendam-se as demais diligências, se requeridas." -Advs. EDALVO GARCIA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-30/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x CERAMICA PR 323 LTDA- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou

de citar a executada, em razão da mesma não encontrar-se mais no endereço indicado, obtendo informações de que seu representante legal atualmente reside em UMUARAMA - PR, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-112/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGÁ x BRUNA BERNARDI MACHADO e outro- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.

87. EMBARGOS A EXEC. HIPOTECARIA-143/2008-MARLENE BOZZA x TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de embargos à execução, que julgada às fls. a parte Embargante apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado. Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada." -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK e MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

88. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-148/2008-SOLANGE MEIRA DA PONTE x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

89. AÇÃO DECLARATORIA-292/2008-LINDOMAR FELIX PEREIRA x EMBRATEL TELECOM S/A e outro- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. SIMONE AP. SARAIVA, REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO COSTA BERTHOLDO e ANDRE LUIS BOVO-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-425/2008-MAX COMERCIO E EXPORTAÇÃO E PRODUTOS AGROPECUARIOS x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-460/2008-COMERCIO DE VEICULOS GOMES LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A- Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

92. AÇÃO DE COBRANCA-480/2008-GENTIL JOSE JORGE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

93. EXECUCAO DE SENTENÇA-785/2008-NAIDE SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.

94. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-795/2008-JOYCE GONÇALVES RINCÃO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a informação e cálculo elaborado as fls. 241/247, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-881/2008-NISSIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI- Sobre a manifestação da Sra. Perita, manifeste-se a parte Embargada no prazo legal. -Adv. JOSE MAREGA-.

96. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007408-92.2008.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fica intimada a parte Ré, para prestar contas no prazo de 48 horas, conforme petição de fls. 259/260. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

97. EXECUCAO DE SENTENÇA-1017/2008-ALZIRA BARBOSA KAWATTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimado o Município de Maringá, para proceder o pagamento, conforme despacho de fls. 313. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

98. AÇÃO DECLARATORIA-1079/2008-ORLANDO GONÇALVES PIMENTA x BRASIL TELECOM S.A- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO ALVES RODRIGUES-.

99. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1159/2008-ALCIDES FISCHER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determine o arquivamento e baixas devidas, se quitadas às custas processuais." -Advs. WALTER POPPI, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

100. EXECUCAO DE SENTENÇA-1166/2008-SANDRA APARECIDA PROENÇA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a informação e cálculo elaborado as fls. 171/175, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, LUIZ CARLOS MANZATO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-1192/2008-RENATO BATISTA x BANCO REAL S/A- Sobre a proposta do Sr. Perito em fls. 235, manifeste-se o Requerido no prazo legal. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CRISTINA SMOLARECK, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONEL GABARDO FILHO-.

102. OBRIGACAO DE FAZER-1253/2008-JURANDIR DE CASTRO JUNIOR x BCP COMUNICAÇÕES S. A. (CLARO - sucessora por incorporação da Telet S. A. Albra Telecomunicações Ltda)- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. JURANDIR DE CASTRO JUNIOR e LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

103. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1296/2008-LEONOR VIGO DE MORAIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o novo cálculo elaborado as fls. 107/109, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. VILMA THOMAL, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1341/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDECI MORALES DOMINGUES- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

105. DEPOSITO-1344/2008-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVST. x LUIZ CARLOS SUMBACK- Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA.-

106. EXECUCAO DE SENTENCA-1355/2008-SEBASTIAO THOMAZIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a informação e cálculo elaborado as fls. 177/180, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOIA MANFRIM.-

107. AÇÃO ORDINARIA-1376/2008-GRAFICA REGENTE LTDA x TIM CELULAR S/A- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. AROLDI LUIZ MORAIS.-

108. AÇÃO MONITORIA-1405/2008-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- Ante a inércia do Executado, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

109. RESCISAO CONTRATUAL-1423/2008-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PIONEIRO LTDA- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de ação de rescisão de contrato , que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Realmente houve falha na parte dispositiva, pois onde consta "multa de R\$ 5.400,00", leia-se aluguel mensal de R\$ 5.400,00" e a data de "efetiva reintegração de posse(26/10/2011). Isto posto, retifico a parte dispositiva do julgado, que passa a ater a seguinte redação: "Ante o exposto e com base no art. 269, II do CPC, julgo procedentes os pedidos, declarando rescindido o contrato e condeno a Ré ao pagamento de multa de R\$ 35.000,00(8/10/2003) e ao pagamento de aluguel mensal de R\$ 5.400,00 a serem pagos desde o dia seguintes ao qual inspirou o prazo para devolução dos bens até a efetiva reintegração de posse (26/10/2011), tudo corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação." Ratifico no restante, a decisão conforme lançada." -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

110. PRESTACAO DE CONTAS-0008340-46.2009.8.16.0017-LIMP SOFT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SCARLAT INDUSTRIAL LTDA- As partes para ciência do despacho: "Mantenho o despacho de fl.291, posto que se a Ré se recusa a apresentar documentos que possibilite a efetiva apuração de contas entre as partes, necessário oportunizar a Autora meios para ter acesso a tais documentos, inclusive com aplicação do art. 359 do CPC, razão pela qual se proferiu a sentença da primeira fase de fl., a qual a teor do art. 475-B,§ 2º do CPC, obrigaria a Ré a apresentar os documentos que omite, sob pena de não poder contestar os cálculos da Autora. Nesse palmar, defiro pedido de fls.315, após resposta intemem-se as partes e ratifico o prazo de 30 dias para a Autora, manifestar sobre as contas apresentadas pela Ré." -Advs. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI e FELIPE ZORZAN ALVES.-

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009129-45.2009.8.16.0017-EDUARDO FERNANDES DA SILVA SIMOES x BANCO ITAU S.A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 480,34 referente as custas da escritoria; R\$ 32,74 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referas as custas do Sr. Contador; e R\$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-92/2009-BANCO ITAU S.A x J P R COMERCIO DE CONFECÇÕES - EPP- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

113. EXECUCAO DE SENTENCA-138/2009-APARECIDA NOCETTI BALIEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a informação e cálculo elaborado as fls. 174/178, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e LUIZ CARLOS MANZATO.-

114. AÇÃO ORDINARIA-233/2009-MARCUS FERREIRA DA SILVA e outro x NEW LIVING ESTOFADOS LTDA- As partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. -Advs. NADIME MEINBERG GERAIGE, FLAVIA M. DE M. GERAIGRE CLAPIS, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e ANAISA BODELÃO PEREIRA.-

115. AÇÃO ORDINARIA-264/2009-IONE OGAWA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a petição de fls. 362/ ss, bem como petição de fls. 368/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-265/2009-MAYARA TALITA CAMARGO GALHERA x CREDICARD CITI- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA.-

117. AÇÃO DE COBRANCA-280/2009-ANGELINA SERRA CARDOSO x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de ação de cobrança , que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado, pois se há decisão conferindo diferença, o pagamento à menor é matéria de cumprimento de sentença. Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada." -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

118. BUSCA E APREENSAO-336/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x ANTONIO MARCOS VIDO- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

119. ANULADOR. DE TIT. DE CREDITO-486/2009-WALDEMIR DO PRADO JUNIOR x FININVEST S/A - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido e comprovante de depósito de fls. e conforme concordância da parte Autora, declaro a EXTINÇÃO dos presentes Autos nº 486/2009, de Ação de Anulação de Título de Crédito c/c Reparação por Danos Morais, movida por WALDEMIR PRADO JUNIOR em face de BANCO ITAÚCARD S/A (atual denominação do Banco Fininvest S/A), e determino o seu arquivamento e baixas devidas, tão logo quitadas as custas processuais. Atendam-se as demais diligências necessárias." -Advs. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

120. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-524/2009-MARLENE MARTIM DO PRADO e outro x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- As partes para ciência da manifestação da Sra. Perita em relação à Impugnação ao Laudo Pericial (fls. 265/ss e 314/ss). -Advs. LUIZ RAFAEL, FABRICIO ZIR BOTHERME e ANGELO DANIEL CARRION.-

121. EXECUCAO DE SENTENCA-610/2009-ADROALDO BELTOLDO ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a informação e cálculo elaborado as fls. 233/238, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, LUIZ CARLOS MANZATO e CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI.-

122. LIQUIDACAO DE SENTENCA-646/2009-APARECIDA DUTRA ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho: "Refoge a lógica jurídica não se proceder a compensação, quando o Credor da Tarifa de Iluminação Pública, também é devedor tributário do Município, já que a compensação embora seja instituto criado no Direito Civil (CC. Art. 368 Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se. ate onde se compensarem) e tem aplicação também no Direito Público (inclusive o Tributário (CTN, art. 163)), e embora a Resolução 06/2007/TJPR não preveja a compensação, também não a veda; E se o §9º do art. 100 da CF, por se referir a compensação no caso de Precatório Requisatório e não RPV, tal dispositivo legal pode ser aplicado por interpretação extensiva analógica. Vale ressaltar, que a compensação só ocorrerá sobre os débitos pendentes na data do pagamento do RPV, devendo-se observar a exceção quanto às dívidas prescritas (art. 174 do CTN). Assim, defiro a compensação. Dil. Necessárias. No tocante ao pedido referente à reserva dos honorários advocatícios contratuais antes que haja a devida compensação (fl.173/174), ou seja, nos casos em que forem compensados os créditos, INDEFIRO, pois a negociação destes honorários é negócio entre o advogado e o cliente, visto que, em juízo, somente os honorários sucumbenciais é que podem ser objeto de discussão. Enfim, tal pedido não pode prosperar, pois prejudicial à FAZENDA, devendo prevalecer o interesse do Erário Público em face do particular. Oportunamente, atualizem-se os cálculos e expeça-se RPV. Aguarde-se depósito e expeça-se alvará. Aguarde-se o pagamento e, após, arquivem-se os Autos." -Advs. DAIANE DORNELES IBARGOYEN, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e LUIZ CARLOS MANZATO.-

123. LIQUIDACAO DE SENTENCA-705/2009-CHARLS GIOVANNETTI RAVEDUTTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 196/201, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, ANDREA GIOIA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO.-

124. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-790/2009-OLMAR ANTONIO PECCIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 213/218, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. GUILHERME VANDRESEN e LUIZ CARLOS MANZATO.-

125. MEDIDA CAUT. DE BUSCA E APREENSAO-863/2009-CARLOS FERNANDES DA SILVA x LOURENÇO HIDALGO- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e SILMARA MARTINS.-

126. USUCAPIAO-881/2009-ANIBAL ZAMBAO x PRIMO BIAGINI e outro- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de ação de usucapião , que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado, devendo ser objeto de insurgência via apelação. Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada." -Advs. LAURINDO GOBI, HAROLDO DA COSTA ANDRADE e ANDRE BOTTI MONTANHA.-

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009170-12.2009.8.16.0017-IRIS MACENA x OMNI FINANCEIRA S/A- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN.-

128. BUSCA E APREENSAO-951/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR ALVES FELICIANO- As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de BUSCA E APREENSÃO, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas processuais e honorários advocatícios, pela parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e PAULO CESAR ROSA GOES.-

129. EXECUCAO DE SENTENÇA-958/2009-CLAUDEMIR SOARES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 107/108, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ELSON SUGIGAN e LUIZ CARLOS MANZATO-
130. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1044/2009-MARA INES NOVAES DA SILVA x MAURILIO GUEDES DA SILVA- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/45, manifeste-se o Credor no prazo legal. -Adv. TAKAO KAETSU-
131. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0009400-54.2009.8.16.0017-RICIERE GARDIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 81/84, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-
132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1109/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO RODRIGUES ALECRIM E SOUZA- A parte Credora para fornecer a contra-fé referente a Execução de Título, para posterior expedição de mandado. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-
133. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1202/2009-ESPOLIO DE ANTONIO RINK e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 131/132, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOISA MANFRIM-
134. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1229/2009-B. J. SANTOS & CIA LTDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-
135. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0008553-52.2009.8.16.0017-FOX CARGO DO BRASIL LTDA x MERCOTEX DO BRASIL LTDA e outro- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno as Rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 15.228,15, devidamente corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 18% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC." -Advs. FULVIO RAMIREZ, MERICA CRISTINA MACEDO DE SOUZA, CRISTIANE BOMFIM DE MENEZES, ERICA CRISTINA RODRIGUES OTERO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e WESLEY MACEDO DE SOUSA-
136. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1309/2009-NORTE GRAOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte Embargante para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e determino o prosseguimento da execução, e condeno a Executada/ Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que elevo para 20% do valor do débito, englobando o valor fixado na execução." -Adv. ROZI MARI APOLONI-
137. RESCISAO CONTRATUAL-1310/2009-COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA e outro x MTI - MIDIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 09/08/2012 às 16 horas para inquirição da testemunha arrolada às fls. 160 e a teor da ata de fl. 175." -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e SERGIO DE MIRANDA-
138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1333/2009-ALUMICHAPAS COMERCIO DE ALUMINIO E ACRILICO LTDA x ALUMICOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRARIAS DE ALUMINIO LTDA. EPP e outros- A parte Credora para fornecer o valor atualizado da dívida, para posterior consulta junto ao sistema BACEN-JUD. -Advs. ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-
139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1429/2009-BANCO DO BRASIL S.A x IB1 SISTEMAS WEB LTDA - ME e outros- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 62,98 referente as custas da escrivania, sob as penas da lei. -Adv. JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-
140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1435/2009-BANCO BRADESCO S.A x NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA EPP e outros- As partes para ciência do despacho: "Tendo em vista o acordo realizado, atenda-se o pedido de fls. 125/130, suspendendo-se o processo pelo prazo requerido." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-
141. AÇÃO DECLARATORIA-1510/2009-ALDE ARANI LOPES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/108, manifeste-se o Credor no prazo legal. -Adv. SILVIA HELENA CARVALHO-
142. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1561/2009-CLAUDIA ANDREA BEZERRA CAMAROTTO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência da Informação do Sr. Contador, às fls. 47/48, a qual manteve os cálculos já apresentados. -Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOISA MANFRIM-
143. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1633/2009-MARIA ANGELINA SINHORINI SOLER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 125/126, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JENNYFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOISA MANFRIM-
144. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1705/2009-APARECIDO FERREIRA PIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- A parte Credora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-
145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1794/2009-BANCO BRADESCO S/A x DAVIDSON SERGIO DE ALMEIDA- A parte Autora para ciência do despacho: "Defiro a suspensão da execução até conclusão do acordo ou petição do banco Exequent" -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-
146. EXECUCAO DE SENTENÇA-1875/2009-ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 151/ss, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOISA MANFRIM-
147. INVENTARIO-0009109-54.2009.8.16.0017-JOAOQUIM VICENTE DE ARAUJO x ARMINDA PORTO PACHECO- Sobre a petição de fls. 141/ss, a qual discordou da proposta de meação amigável, manifestem-se os requeridos, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI e JOSE MARIA DO Couto-
148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2109/2009-BANCO BRADESCO S.A x LIDER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-
149. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-2168/2009-F. R. DIAS & CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- As partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, se há interesse na produção de prova pericial e arcar com os respectivos honorários periciais já propostos, sob pena do indeferimento da prova. -Advs. FERNANDA PURIFICACAO DA SILVA, JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN, STAEI MARIA DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-
150. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-2182/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IVAI LTDA. x BANCO ITAU S.A- A parte requerente para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no importe de R\$ 5.000,00, no prazo de 05 dias, sob pena do indeferimento da prova. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES, KAIKO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA-
151. AÇÃO MONITORIA-2192/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x AVANT FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- A parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUCIANA APARECIDA LINARIS-
152. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-2270/2009-ALAIMI ROGERIO CUENCA AREAS e outros x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA e outro- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em parte procedente os pedidos e condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral que arbitro em 100 salários mínimos em favor do Autor Raimundo, 70 salários mínimos para Márcia e 40 salários mínimos para José, num total de 210 salários mínimos, a serem corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, com base no art. 20 e §§ do CPC. JULGO procedente a lide secundária em relação a HDI Seguros, ficando ressalvado, nos termos do art. 76, III do CPC, a responsabilidade da Seguradora denunciada à lide, até o limite de R\$ 100.000,00(a ser atualizado) e julgo improcedente a denunciação da lide em relação a ITAÚ SEGUROS. Não havendo resistência, cada Litigante deve arcar com os honorários de seus advogados e a Litisdenunciação com as custas da litisdenunciação." -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA, AMILCAR DELVAN STUHLER, EDSON SILVA DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, GERARD KAGHTAZIAN, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, REINALDO MIRICO ARONIS, CRISTINA VELLO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-
153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-22/2010-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x ARTEMIO KVAHEL AMADIGI- Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-
154. EMBARGOS A EXECUCAO-55/2010-RCC - VEICULOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de embargos à execução, que julgada às fls. a parte Embargada apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Assiste razão, a sentença foi omissa no tocante as verbas sucumbenciais pleiteadas. Isto posto, retifico a decisão para condenar a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, no restante ratifico a decisão conforme lançada." -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO e JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO-
155. EMBARGOS A EXECUCAO-0000854-73.2010.8.16.0017-JOSE CROCE FILHO e outro x BANCO ITAU S.A- As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls., declaro a extinção dos presentes autos nº 854-73.2010, de EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, onde são partes JOSÉ CROCE FILHO e TELMA REGINA BAZOTTE CROCE e ITAÚ UNIBANCO S/A, com base no art. 269, III e V do CPC, determinando o seu arquivamento e baixas devidas, tão logo quitadas as custas processuais, se houverem. Atendam-se as diligências, se requeridas." -Advs. EDALVO GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
156. AÇÃO ORDINARIA-0001643-72.2010.8.16.0017-ELIANI DOS SANTOS FARIAS DE CASTRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a petição de fls. 465/ss, a qual requereu que seja declarada a impossibilidade de reconhecimento de mérito da ação facea ausência de condição da ação manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-
157. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0001743-27.2010.8.16.0017-ANGELA MARIA COSTA FERREIRA ANTONIO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/178, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. SILVIA HELENA CARVALHO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-
158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002017-88.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA x LAIS GABRIELE WEBER-Face a decisão do Agravo de Instrumento, fica intimado o Curador Especial, para apresentar defesa, no prazo de 30 dias. -Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-

159. AÇÃO DECLARATORIA-0002471-68.2010.8.16.0017-APARECIDA GONCALVES LIMA e outros x BRASIL TELECOM S.A- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de ação declaratória, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Realmente, tendo em vista que a parte foi beneficiária da assistência judiciária, eventual execução deve observar o disposto no art. 12 da LAJ. Isto posto, reifico a decisão para acrescentar na parte dispositiva, que para fins de cumprimento de sentença, quanto as verbas sucumbenciais, deve ser observado o art. 12 da LAJ. No restante, ratifica-se a decisão, conforme lançada." -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

160. EMBARGOS A EXECUCAO-0002698-58.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x WALTERNO ROQUE BACINI - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, SERGIO DA SILVA LIMA e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

161. AÇÃO DE DESPEJO-0007594-47.2010.8.16.0017-CLOVIS AFONSO MOREIRA x LAIDE DOS SANTOS- A parte Requerida para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 8.818,22 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Adv. MARCIO ZANIN GIROTO-.

162. EXECUCAO-0007655-05.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ADILSON DONIZETE SALES e outro- A parte Credora para dar regular prosseguimento ao feito. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

163. REPETICAO DE INDEBITO-0008532-42.2010.8.16.0017-JOSE MORIGI e outros x OPERADORA DE TELEFONIA FIXA OI- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

164. AÇÃO DE COBRANCA-0008969-83.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CANOEIROS x VIVIANE BOA SORTE FUJII BONIFACIO DA SILVA- A parte Autora para esclarecer sobre petição de fls. 105. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

165. PRESTACAO DE CONTAS-0009228-78.2010.8.16.0017-CARLA VANESSA JAGAS e outros x AGROPECUARIA BERNARDI LTDA- A parte Autora para ciência do ofício de fls. 110, oriundo da Comarca de SINOP - MT, que informou sobre peças faltantes na precatória distribuída (instrumento de mandato), fica intimada a proceder a devida instrução, sob pena de devolução independente de cumprimento. -Advs. MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

166. AÇÃO DE COBRANCA-0010031-61.2010.8.16.0017-RICARDO ANEZ HURTADO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGU- Sobre a petição de fls. 118/ss, a qual alegou a prescrição do pedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JUNIOR e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

167. PRESTACAO DE CONTAS-0010048-97.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PARANOIA LTDA x BANCO ITAU S/A - As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de prestação de contas, que julgada às fls. a parte Autora, apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado. Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada." -Advs. NATASHA DE SA GOMES, MAURO VIGNOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010155-44.2010.8.16.0017-LAURA KAZUKO SHIBUKAWA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

169. AÇÃO DECLARATORIA-0010653-43.2010.8.16.0017-SELMA PERUZZI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

170. PRESTACAO DE CONTAS-0011094-24.2010.8.16.0017-VALCINEY DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. HENRIQUE MEN MARTNS-.

171. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0011654-63.2010.8.16.0017-TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA x CDG SERVICO DE MAO DE OBRA LTDA- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Denunciante (Ré), no prazo de 10 dias. -Adv. ALBERTO SANTOS CORREA DE AMORIM-.

172. EXECUCAO-0012180-30.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA x MARIA HELENA DA SILVA - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA, LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

173. EXECUCAO-0014415-67.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x GENI TULSKÉ HAEBERLIN e outro- As partes para ciência da penhora realizada nos presentes autos. (fl. 53)-Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE, ARI DE SOUZA FREIRE e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014661-63.2010.8.16.0017-TRANSDREGS AMBIENTAL LTDA x E DE LOURDES LOQUETTI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTD - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após

o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 11.000,00 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e MICAEL BEZERRA CAVALCANTE-.

175. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014680-69.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE PAICANDU x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- A parte Embargante para ciência do despacho: "Diante da vistoria realizada e manifestação do MP, manifeste-se o Município, não obstante, incumbe observar que o fato novo trazido (DVD), não diz respeito ao objeto da execução." -Advs. JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e MARCELO AZEVEDO JORGE-.

176. EXECUCAO-0015271-31.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A e outro x SERGIO LUIZ GRAMINHA e outros- A parte Credora para fornecer a GRC original ou cópia legível da mesma. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

177. ALVARA JUDICIAL-0015770-15.2010.8.16.0017-ELENICE FAETI DE SOUZA x O JUIZO- A parte Requerente para prestar contas, nos termos da sentença de fls. 10. -Adv. ROGERIO EDUARDO BIM-.

178. RESCISAO CONTRATUAL-0016320-10.2010.8.16.0017-SANTA ALICE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x HERICA WOLFART LOPES DA SILVA e outro- As partes para ciência da sentença que: "Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos presentes autos nº 0016320-10.2010.8.16.0017 de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, determinando a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo acordado, manifeste-se a parte Credora para informar sobre a satisfação do crédito, e após manifestação ou havendo inércia, archive-se com as baixas devidas. Eventuais custas remanescentes pela parte Autora." -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

179. BUSCA E APREENSAO-0016400-71.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x WAGNER DE SOUZA- Sobre o endereço fornecido pela Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016783-49.2010.8.16.0017-ELVIRA EGEEA SANCHES x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- A parte requerida para juntar o comprovante do depósito judicial, visto que não consta em anexo à petição de fls. 138. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

181. DEPOSITO-0017374-11.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM FERREIRA- As partes para ciência do despacho: "Face a conexão por prejudicialidade, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível." -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO-.

182. REVISIONAL DE CONTRATO-0018116-36.2010.8.16.0017-LEANDRO APARECIDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes LEANDRO APARECIDO DE LIMA e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, com base no art. 269, III e V do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as demais diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Adv. MARA SUELI CLAVISSO e REINALDO MIRICO ABRONIS-.

183. HABILITACAO DE CREDITO-0018321-65.2010.8.16.0017-RICARDO ALESSANDRO DE OLIVEIRA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de habilitação de crédito, que julgada às fls. o Administrador Judicial apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Realmente a devedora é a MARKO ELETRO COMÉRCIO DE ELETROMÉSTICOS LTDA, que deve constar do pólo passivo da habilitação. Isto posto, retifico a sentença nessa quadra, e no restante ratifico a decisão conforme lançada." -Advs. ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

184. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018451-55.2010.8.16.0017-LUZIA CARDOSO DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Fica intimada a parte requerida a complementar a garantia da execução dos créditos do Autor, nos termos da petição de fls. 50/51, bem como apresentar os documentos sob pena de busca e apreensão. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018664-61.2010.8.16.0017-GILBERTO LUIS LONGHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- A parte Requerida para apresentar cópia do depósito judicial, conforme acordado entre as partes. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

186. REPARAÇÃO DE DANOS-0018711-35.2010.8.16.0017-NELSON DA SILVA GOMES x OI BRASIL TELECOM S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. - Advs. JULIANE BARAO KUMMER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

187. BUSCA E APREENSAO-0020535-29.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA- Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

188. AÇÃO DECLARATORIA-0020586-40.2010.8.16.0017-EVOLUCAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Sobre a petição de fls. 173/174, manifeste-se o Autor no prazo legal. -Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI-.

189. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020692-02.2010.8.16.0017-EDSON FERREIRA RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a busca e apreensão, em razão de ter sido informado que o contrato se encontra em São Paulo - SP, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

190. AÇÃO DE COBRANCA-0021867-31.2010.8.16.0017-WALDEMAR BRAS DOS SANTOS x BANCO ITAU - As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de COBRANCA, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas processuais e honorários advocatícios, pela parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Advs. SUELEN GUTIERREZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

191. INVENTARIO-0021912-35.2010.8.16.0017-APARECIDO ZENI x GUILHERME ZENI e outro- As partes para ciência do despacho: "Diante da conexão entre os inventários e tendo em vista que nos Autos de Inventário e partilha nº 21912/2010, foi nomeado APARECIDO ZENI (filho dos autores da herança) como inventariante em 30/08/2010 e que nos outros Autos a sua irmã ALICE ZENI só foi nomeada em 04/11/2010, deve o inventário e partilha prosseguir nos autos em epígrafe, ficando revogada a nomeação de ALICE como inventariante. Sobre o pedido de venda, manifestem-se os demais sucessores." -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, SERGIO LUIZ JACOMI e GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS-.

192. AÇÃO ORDINARIA-0022008-50.2010.8.16.0017-VILSON SCUCCIATO NOGUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Vista a Caixa Econômica Federal, para os devidos fins. -Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

193. REVISIONAL DE CONTRATO-0023609-91.2010.8.16.0017-CAMARGO E BASSO AUTO MECANICA LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao Agravado para contra razões (agravo retido fl. 626/ss) no prazo de 15 dias. -Advs. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SERGIO BRAGA-.

194. EXECUCAO-0023710-31.2010.8.16.0017-PEDRO MERGEN x A M M MADEIRA PEIXARIA LTDA-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal Agência: 2499 C/c: 500001-6 Operação: 040 -Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

195. EXECUCAO-0024344-27.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x RUBENS BERTO e outros- As partes para ciência do despacho: "Descabido o agravo retido em execução, por ser processo de natureza satisfativa da sanção, não havendo sentença de natureza cognitiva, onde seria possível apreciar o agravo retido, por isso deixo de manifestar a respeito. Cumpra-se despacho retro." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, ALECSOM PEGINI e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

196. INVENTARIO-0025347-17.2010.8.16.0017-OLIVIA ZENI RODRIGUES e outros x ESTELLA MAZARIN ZENI e outro - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 267, VI e 303, § 3º, ambos do CPC. Custas pela parte Autora. Certifique sobre esta decisão no inventário anteriormente proposto." - Advs. SERGIO LUIZ JACOMINI, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

197. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025547-24.2010.8.16.0017-ANTENOR SERAPHINE x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A parte Credora para ciência da penhora no rasto dos Autos, às fls. 76/77. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

198. AÇÃO DECLARATORIA-0025648-61.2010.8.16.0017-MARCELO MAZARAO x DORIVAL FERREIRA DIAS e outro- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no art. 267, VI do CPC, e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa, com base no art. 20, § 4º do CPC e observado o art. 12 da LAJ." -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e JOSE BUZATO-.

199. BUSCA E APREENSAO-0028115-13.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIONE GONCALVES DE CARVALHO- As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na presente ação de BUSCA E APREENSAO, e com base no art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se eventuais diligências requeridas. Eventuais custas processuais e honorários advocatícios, pela parte Autora. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

200. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0030518-52.2010.8.16.0017-MARINES CORREIA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

201. CONSTITUTIVA-0030611-15.2010.8.16.0017-MILTON ALBANO GOMES x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes MILTON ALBANO GOMES e BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., e, com base no art. 269, III

e V do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as demais diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

202. EXECUCAO-0031118-73.2010.8.16.0017-MARKOELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência já realizada (vide fls. 60).

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

-Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

203. REVISIONAL DE CONTRATO-0031472-98.2010.8.16.0017-FABIANA LUCIO SCALABRIN x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido revisional e declaro ilegal a capitalização de juros e taxa de contrato, determino a devolução de R\$ 9.656,47(17/03/2010), corrigidos -a partir de então- pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, §5º do CPC." -Advs. SERGIO RICARDO MELLER e MARIA LUCILIA GOMES-.

204. AÇÃO DE INDENIZACAO-0033080-34.2010.8.16.0017-WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO x BRASIL TELECOM S/A e outro- A parte Autora para comprovar nos autos se realmente houve descumprimento pela parte Requerida. - Adv. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA e FELIPE FRANCO-.

205. EXECUCAO-0033464-94.2010.8.16.0017-SERILON BRASIL LTDA x MARIA DE LOURDES MEN- Ante os endereços fornecidos pela OI TELEFONIA, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO, CHARLES S. RIBEIRO e SIMONE MEISTER-.

206. EXECUCAO-0001072-67.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x REGASSINI E BARBATO LTDA e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

207. PRESTACAO DE CONTAS-0001545-53.2011.8.16.0017-LUIZ NORA RIBEIRO x SICOOB METROPOLITANO- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/126, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND-.

208. DEPOSITO-0002438-44.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO FONSECA SILVA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

209. ORDINARIA DE PERDAS E DANOS-0002440-14.2011.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRISCILA CAUST PIRES- Sobre o retorno da Carta de Citação (negativa/não existe o nº indicado), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. DANIELLA DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

210. EXECUCAO-0003016-07.2011.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIA ELENA CAROBREZ SILVA e outro- Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

211. AÇÃO MONITORIA-0003256-93.2011.8.16.0017-LUIZ BERNAVA NETO x LENI DE SOUZA GARCIA- Fica intimada a parte Autora para apresentar Impugnação no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI e SILVANO SILVESTRE VIEIRA-.

212. HABILITACAO DE CREDITO-0003893-44.2011.8.16.0017-LEILA DAIANE DE ALMEIDA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de habilitação de crédito, que julgada às fls. o Administrador Judicial apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Acato as razões dos embargos de declaração de fls. 56/58, que considero como parte integrante desta decisão, corrigindo-a para que conste como crédito quirografário a ser habilitado em 31/07/2009: a) em favor da habilitante LEILA DAIANE DE ALMEIDA o valor de R\$ 3.180,00 e b) de R\$ 477,00, como crédito trabalhista por equiparação, em favor do patrono da habilitante, Dr. Rubens Pinheiro da Silva. Isto posto, retifico a sentença nessa quadra, e no restante ratifico a decisão conforme lançada." - Advs. RUBENS PINHEIRO DA SILVA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006436-20.2011.8.16.0017-GILBERTO GARDELIN x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte Autora para informar sobre o cumprimento ou não do acordo. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

214. ADJUDICACAO JUDICIAL-0007182-82.2011.8.16.0017-SEVERINO FERNANDES DO CARMO e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outros - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. - Advs. MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO e DENILSON DA ROCHA e SILVA-.

215. IMISSAO DE POSSE-0007619-26.2011.8.16.0017-RUTH MICHELS TEIXEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para

se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

216. REVISIONAL DE CONTRATO-0008397-93.2011.8.16.0017-CARLA CRISTINA PUSCH MARCHIOTTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes CARLA CRISTINA P. MARCHIOTTO e BANCO ITAÚ S/A, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada." -Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

217. BUSCA E APREENSAO-0009658-93.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON RENATO SANCHES - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a apreensão do bem em razão de não localiza-lo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

218. REVISIONAL DE CONTRATO-0010203-66.2011.8.16.0017-HERMES MARQUES x BANCO ITAUCARD S/A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento referente a 50% das custas processuais, sendo: R\$ 278,71 referente as custas da escrivania; R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Distribuidor/ Contador; e R\$ 15,15 referente a taxa Judiciária, sob pena do disposto na portaria 1/2011, item A- 9.1 "nos feitos extintos, havendo custas remanescentes, intimar a parte para pagamento, e caso haja inércia, vir conclusos homologação para constituir em título executivo extrajudicial, em favor do Escrivão (CPC, art. 585, VI)." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

219. REVISIONAL DE CONTRATO-0010658-31.2011.8.16.0017-ACAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A e outro- Sobre a petição de fls. 156/157, manifeste-se o banco Requerido, no prazo legal. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

220. BUSCA E APREENSAO-0011156-30.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO DE CARVALHO EUFRAZIO- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a apreensão em razão de não localiza o bem, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

221. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012184-33.2011.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x NAUR CARVALHO MANCINI- A parte Credora para fornecer a contra-fé, bem como o endereço a ser realizada a diligência. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

222. AÇÃO DE INDENIZACAO-0012440-73.2011.8.16.0017-ODAIR RAMIRES x F B MELO AUTOMOVEIS (VIA CAR VEICULOS) e outros- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento referente a 50% das custas processuais, sendo: R\$ 319,13 referente as custas da escrivania; R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Distribuidor/Contador; e R\$ 17,90 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. DIRCEU PAGANI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI, MAURO VIGNOTTI e CRISTIANO PELEK-.

223. EXECUCAO-0012899-75.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEANE ELIZABETE RAMPELOTTI e outro- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que solicitou que a parte autora indique bens passíveis de penhora, em virtude de não ter encontrado junto aos CRI's, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

224. EXECUCAO-0013447-03.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x J M K COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios expedidos nos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. - Advs. SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

225. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA-0013483-45.2011.8.16.0017-NILSON CERÉZINI x ALVES & MARTINS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO-.

226. EMBARGOS A EXECUCAO-0013584-82.2011.8.16.0017-MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x JOAO BATISTA GARCIA - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Adv. LUCIANA SGARBI-.

227. EMBARGOS A EXECUCAO-0013771-90.2011.8.16.0017-ARACELLI ROBINE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 72/73, manifeste-se o Embargante no prazo legal. -Adv. HOMERO BORBA PASSOS-.

228. EXECUCAO-0015512-68.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIO BOVATO e outros- Sobre o decurso do prazo concedido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

229. BUSCA E APREENSAO-0015628-74.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMEI LEMES DA SILVA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

230. BUSCA E APREENSAO-0016324-13.2011.8.16.0017-BANCO DAYCOVAL S/A x JOSE CARLOS BOCHIO- Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. FABIANO ROESNER-.

231. AÇÃO DE DESPEJO-0016358-85.2011.8.16.0017-MARIA DO CARMO DE SOUZA x LUIZ CARLOS DIAS- A parte Autora para fornecer a contra-fé para instrução de mandado. -Adv. LUCAS APARECIDO DE LIMA ALVES-.

232. AÇÃO DE COBRANCA-0017522-85.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX x EDSON MATSUDA- As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL

FÊNIX e ENZO FABIANO CICUTO, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição." -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

233. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017636-24.2011.8.16.0017-THYSSENKRUPP ELEVADORES SA x ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO MERCADO MUNICIPAL DE MARINGA- Ante a não apresentação de Embargos Monitórios, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

234. EXECUCAO-0017758-37.2011.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x ADRENALINA LOCACAO DE KART LTDA e outro- As partes para ciência do despacho: "Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, com base no art. 792 do CPC, suspendo o processo até integral cumprimento da obrigação. Atendam-se as diligências, se requeridas." -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

235. REVISIONAL DE CONTRATO-0018577-71.2011.8.16.0017-SUELY APARECIDA ZAQUEU CRUZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

236. AÇÃO DE DESPEJO-0018606-24.2011.8.16.0017-J GOMES ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA x HISASHI & NOBORU LTDA ME e outro - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls., declaro a extinção dos presentes autos nº 18606-24.2011, de AÇÃO DE DESPEJO, movida por J. GOMES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, contra HISASHI & NOBORU LTDA ME E A.J. MARQUES COMÉRCIO DE MÓVEIS, determinando o seu arquivamento e baixas devidas, tão logo quitadas as custas processuais, se houverem. Atendam-se as demais diligências, se requeridas." -Advs. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e VICÊNCIA MARIA CIÇA DOS ANJOS-.

237. AÇÃO DE COBRANCA-0020035-26.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x AREAS & CIA LTDA ME e outros- Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

238. BUSCA E APREENSAO-0020599-05.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a apreensão em razão de não localiza o bem, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

239. REVISIONAL DE CONTRATO-0021081-50.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ITAU S/A- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

240. EXECUCAO FISCAL-589/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x WALDOMIRO AMADEU PRAJIANTE- Vista a parte Executada, para manifestar-se acerca da avaliação de fls. 193, bem como sobre os cálculos elaborados às fls. 195/196. -Adv. FULVIO L. S. KAIPERS-.

241. EXECUCAO FISCAL-402/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x WALDOMIRO AMADEU PRAJIANTE- A parte Executada para ciência da manifestação do Sr. Avaliador às fls. 130, a qual informou que o Laudo de Avaliação encontra-se correto, mantendo o valor do mesmo. -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

242. EXECUCAO FISCAL-0006348-21.2007.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x PALMA E CALEFI LTDA- As partes para ciência do despacho que Deixou de conhecer do pedido, posto que o enquadramento legal ou não da atividade da Executada, é matéria própria para ser discutida em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré executividade. Prossiga-se a execução. -Advs. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

243. EXECUCAO FISCAL-641/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ATIVINOX FABRICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Vista a parte Executada, para os devidos fins. -Adv. DINO COSTACURTA-.

244. EXECUCAO FISCAL-664/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 861,04 referente as custas da escrivania; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 241,11 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 214,91 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLÓSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

245. EXECUCAO FISCAL-687/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- A parte Executaa, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 861,04 referente as custas da escrivania; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 178,50 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 222,72 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. JULIANA BARRACHI e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 30/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE CRISTINA STEFANIC 44 4117/2011
 ALINE BRAGA DRUMMOND 16 946/2007
 ANDRE RICARDO FORCELLI 1 10/2001
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 26 922/2009
 ANTONIO CARLOS GOMES 13 88/2007
 ANTONIO JUSTINO FORCELLI 1 10/2001
 ARLINDO TEIXEIRA 7 96/2004
 BEATRIZ BROGIO 45 11146/2011
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 19 892/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 3 344/2001
 4 746/2001
 10 702/2005
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 41 28922/2010
 CARMELA MANFROI TISSIANI 28 1534/2009
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 46 15200/2011
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 25 517/2009
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 31 1860/2009
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 40 16846/2010
 CLEUDETE MARIA MINUCELI C 7 96/2004
 CONCEICAO APARECIDA DE CA 5 762/2002
 DANIA MARIA RIZZO 40 16846/2010
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 43 34314/2010
 EGBERTO FANTIN 43 34314/2010
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 34 2377/2009
 ELIZABETE DE ANDRADE YAED 23 466/2009
 24 516/2009
 ELIZABETE DE ANDRADE YAED 32 1869/2009
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 36 316/2010
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 12 732/2006
 27 1263/2009
 FERNANDA TRAUTWEIN 45 11146/2011
 FIORI AUGUSTO M. FASTINO 14 260/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 41 28922/2010
 GIOVANA C. FAVORETTO 10 702/2005
 19 892/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 47 21249/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 22 296/2009
 HELENO GALDINO LUCAS 18 594/2008
 HELOISA RODRIGUES MARQUIS 18 594/2008
 IVAN PEGORARO 17 429/2008
 IVANI SIRIANI DA SILVA 5 762/2002
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 8 874/2004
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 40 16846/2010
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 39 14565/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 28 1534/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 9 577/2005
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 33 2138/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 2 119/2001
 JOSE NOGUEIRA FILHO 37 10891/2010
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 47 21249/2011
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 6 210/2003
 LUIZ CARLOS MANZATO 46 15200/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 9 577/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 3 344/2001
 4 746/2001
 10 702/2005
 47 21249/2011
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 38 12305/2010
 MARCOS ANTONIO PIOLA 12 732/2006
 MARCOS LEATE 17 429/2008
 MOISES ADAO BATISTA 5 762/2002
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 14 260/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 17 429/2008
 ORLANDO ALEXANDRINO 9 577/2005
 PAULO HIROSHI KIMURA 35 71/2010
 PIERRE GAZARINI SILVA 29 1640/2009
 RICARDO DAMASCENO COSTA 37 10891/2010
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 39 14565/2010
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEI 27 1263/2009
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 22 296/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 15 367/2007
 30 1683/2009
 SILVESTRE MENDES FERREIRA 13 88/2007
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 26 922/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 20 1239/2008
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 42 29294/2010
 VILMA THOMAL 11 436/2006
 21 1287/2008

1. AÇÃO MONITORIA-10/2001-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 03 Ofícios, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada dos mesmos, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

2. DEPOSITO-119/2001-BANCO BRADESCO S/A x V. P. SANTOS E PEREIRA LTDA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. AÇÃO MONITORIA-344/2001-BANCO BANESTADO S/A x DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FARIAS LTDA e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-746/2001-BANCO BANESTADO S/A x JAVIMAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQ.METALICAS LTDA e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. ALVARA JUDICIAL-762/2002-GABRIEL CANDIDO DE FREITAS x O JUIZO- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. MOISES ADAO BATISTA, CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO e IVANI SIRIANI DA SILVA-.

6. AÇÃO DE INDENIZACAO-210/2003-FATIMA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e outros x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

7. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0002706-79.2003.8.16.0017-CONDOMINIO OURO VERDE x ELZA MARTINS DE OLIVEIRA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. ARLINDO TEIXEIRA e CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004773-80.2004.8.16.0017-GILMAR RIBEIRO DA SILVA x BANCO REAL ABN ANRO S/A - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-577/2005-ITAU UNIBANCO S/A x NEO ADM. & SERVICOS LTDA e outros - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 14 Ofícios, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada dos mesmos, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. ORLANDO ALEXANDRINO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

10. DEPOSITO-702/2005-BANCO ITAU S/A x ADRIANA APARECIDA PINTO- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA C. FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. AÇÃO DECLARATORIA-436/2006-JOSE APARECIDO DE JESUS ABREU e outros x BRASIL TELECOM S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. VILMA THOMAL-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-732/2006-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

13. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-88/2007-ADMINISTRADORA B E A IMOBILIARIA LTDA. x CRISTINA DE SIQUEIRA e outro- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e ANTONIO CARLOS GOMES-.

14. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-260/2007-PEDRO MANZOTTI e outros x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. FIORI AUGUSTO M. FASTINO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

15. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATOS-367/2007-ANTONIO ALVES ELVIRA e outro x BANCO ITAU S/A - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-946/2007-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x E. N. K. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME e outros - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-.

17. BUSCA E APREENSAO-429/2008-BANCO FINASA S.A x ALEXANDRE DE ALENCAR CATENASSI- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 07 Ofícios, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada dos mesmos, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e NELSON PASCHOALOTTO-.

18. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-594/2008-ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS e HELOISA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI-.

19. BUSCA E APREENSAO-892/2008-BANCO ITAU S.A x TRANSNOBEL TRANSPORTES LTDA - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA C. FAVORETTO-.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1239/2008-CLAUDIO APARECIDO TRINDADE x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1287/2008-EUSTAQUIO BLEZA LIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. VILMA THOMAL-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008364-74.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE AMPELIO MARSON e outro x BANCO UNIBANCO S/A - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA-466/2009-AYRTON INACIO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA-516/2009-ANTONIA R. DE SOUZA VIANA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0008571-73.2009.8.16.0017-JOAO DONIZETE DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV. - Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-922/2009-BANCO SANTANDER S/A x DENEZILDO RANGEL e outro - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-1263/2009-EUSTAQUIO DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1534/2009-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEIDE BARROS NOBRE - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1640/2009-IRINEU RAFAELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV. -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1683/2009-CELSE VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1860/2009-JONAS JOSE PRADO x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV. -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1869/2009-ARGEMIRO DA TRINDADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

33. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2138/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A F M TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará, bem como apresentar defesa no prazo de 30 dias. -Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

34. ALVARA JUDICIAL-2377/2009-NAILZA CONCEIÇÃO DA SILVA e outros x O JUIZ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

35. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-71/2010-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS e outro- Fica intimado o Sr. Administrador Judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000316-92.2010.8.16.0017-ELIANE DOMINGAS LOPES SCHIMITT x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

37. ACAO MONITORIA-0010891-62.2010.8.16.0017-ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x NAVAS & OLIVEIRA LTDA - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e RICARDO DAMASCENO COSTA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012305-95.2010.8.16.0017-PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

39. AÇÃO DE COBRANCA-0014565-48.2010.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA x DECARLOS MOREIRA BELO- Fica

intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação e Intimação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

40. ACAO DECLARATORIA-0016846-74.2010.8.16.0017-CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES x ZACARIAS VEICULOS LTDA e outro- Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Ofícios, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada dos mesmos, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSAO-0028922-33.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE CRISTINA MARTIM- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029294-79.2010.8.16.0017-PAULO CEZAR MENGATTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

43. AÇÃO DE COBRANCA-0034314-51.2010.8.16.0017-H GRIZOTTI & CIA LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 03 Cartas de Precatórias, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. DIEGO LUIZ PASQUALLI e EGBERTO FANTIN-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004117-79.2011.8.16.0017-CLAUDIO LUIZ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

45. ACAO DE INDENIZACAO-0011146-83.2011.8.16.0017-ELENIR PEREIRA DOS SANTOS x ELESSANDRO ALVES DA SILVA E CIA LTDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. FERNANDA TRAUTWEIN e BEATRIZ BROGIO-.

46. ACAO COMINATORIA-0015200-92.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LUCAS HENRIQUE DA SILVA VASCONCELOS - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

47. EXECUCAO-0021249-52.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x W R SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

MARINGA, 17 de maio de 2012
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVIL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 67/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00018 026329/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00021 013045/2011
ALAN MACHADO LEMES 00021 013045/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE 00020 000867/2011
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA 00026 000428/2001
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00018 026329/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00010 003795/2010
00019 033352/2010
ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA 00026 000428/2001
ALINE BRAGA DRUMMOND 00022 014538/2011
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA 00016 023833/2010
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00022 014538/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00009 001591/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ 00029 000009/2009
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00003 000055/2008
ANTONIO ELSON SABAINI 00002 000653/2000
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00014 022103/2010
ARY LUCIO FONTES 00001 000425/1996

AUDREY SILVA KYT 00014 022103/2010
 AUGUSTO FELIPE AZEVEDO ROCHA 00006 001145/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 003806/2010
 CARLA LUCILLE ROTH 00028 000458/2007
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00009 001591/2009
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00001 000425/1996
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00014 022103/2010
 CASSIA DENISE FRANZOI 00001 000425/1996
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00009 001591/2009
 00026 000428/2001
 00027 000130/2004
 00028 000458/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00018 026329/2010
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00003 000055/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00009 001591/2009
 DENIZE HEUKO 00002 000653/2000
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00026 000428/2001
 EDUARDO PEREZ SALUSSE 00021 013045/2011
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00003 000055/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00013 012285/2010
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00007 001230/2009
 FABIANA YAMAOKA FRARE 00014 022103/2010
 00025 021085/2011
 FABIANO JOSE MOREIRA 00004 000588/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00008 001345/2009
 FABIO ABEL MANFRIN NONATO 00024 017757/2011
 FABIO RICARDO MORELLI 00009 001591/2009
 00027 000130/2004
 FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 00022 014538/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00008 001345/2009
 FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 00012 010894/2010
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00009 001591/2009
 GISELE RODRIGUES VENERI 00021 013045/2011
 GLAUCO IWERSSEN 00004 000588/2009
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00027 000130/2004
 INAYA DE CASTRO MARCHI 00001 000425/1996
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00009 001591/2009
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00012 010894/2010
 JOAO BIRAL JUNIOR 00024 017757/2011
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00014 022103/2010
 00025 021085/2011
 JOE TENNYSON VELO 00014 022103/2010
 JOSE ANTONIO VALE 00018 026329/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 00007 001230/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000653/2000
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 00012 010894/2010
 JOSE SENHORINHO 00025 021085/2011
 JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00018 026329/2010
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00009 001591/2009
 KARLHEINZ ALVES NEUMANN 00021 013045/2011
 KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI 00007 001230/2009
 LAERCIO FONDAZZI 00009 001591/2009
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00009 001591/2009
 LIGIA MAYRA VOLTRANI KOYAMA 00025 021085/2011
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00019 033352/2010
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00003 000055/2008
 LUCIANA SGARBI 00009 001591/2009
 LUCIANO RODRIGUES FERREIRA 00021 013045/2011
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00014 022103/2010
 LUIZ CARLOS PROVIN 00007 001230/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 012285/2010
 LUYZA MARKS DE ALMEIDA 00014 022103/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 003806/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00013 012285/2010
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00009 001591/2009
 MARCOS ANDRE CUNHA 00014 022103/2010
 00025 021085/2011
 MARCOS MASSASHI HORITA 00014 022103/2010
 MARIA DIRCE TRIANA 00012 010894/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00013 012285/2010
 MARIA MISUE MURATA 00014 022103/2010
 00025 021085/2011
 MARIO CESAR MANSANO 00009 001591/2009
 MARISA DA SILVA SIGULO 00029 000009/2009
 MAURICIO MELO LUIZE 00014 022103/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000588/2009
 00005 000759/2009
 MOISES ANTONIO AGOSTINHO 00026 000428/2001
 MOISES ZANARDI 00002 000653/2000
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00009 001591/2009
 NELCIDES ALVES BUENO 00024 017757/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00017 024027/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00015 023719/2010
 NIVALDO FONCATTI 00007 001230/2009
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00009 001591/2009
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00021 013045/2011
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00021 013045/2011
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 00005 000759/2009
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00014 022103/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00023 015989/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 00007 001230/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00005 000759/2009
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00026 000428/2001
 RENATO DA COSTA ANDRADE 00025 021085/2011
 ROBERSON DE OLIVEIRA 00028 000458/2007
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00014 022103/2010
 00029 000009/2009
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00021 013045/2011
 SANDRO SCHEISS 00013 012285/2010

SERGIO BOTTO DE LACERDA 00014 022103/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00016 023833/2010
 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI 00021 013045/2011
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00010 003795/2010
 00011 003806/2010
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00007 001230/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00009 001591/2009
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00009 001591/2009
 TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA 00023 015989/2011
 TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI 00014 022103/2010
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00003 000055/2008
 ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS 00001 000425/1996
 VALDIR OLIVEIRA 00010 003795/2010
 00011 003806/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00008 001345/2009
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00021 013045/2011
 WANDERLEY DE PAULA BARRETO 00004 000588/2009

1. FALÊNCIA-0000341-96.1996.8.16.0017-FRANZOI & FRANZOI LTDA x CENTRO IMOBILIARIO TUPARANDY- CASTELO IMOVELS LTDA-Para que fiquem cientes da r. decisão de Embargos de declaração de fs. 495, a seguir: "Processo 0000341-96.1996.8.16.0017 (antigo 425/1996) 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 487 e 488 e 489/490) do item 3 da decisão de f. 485. 2- Conheço ambos os embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir obscuridade abrigada na decisão questionada para substituir a declaração de nulidade da venda do imóvel pela declaração da nulidade da averbação na matrícula 3.213 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi, PR, e pela declaração da nulidade da rescisão do compromisso de compra e venda. 3- Acrescento ainda ao item 3 da decisão de f. 485 que os argumentos ali expendidos são idôneos a demonstrar que o falido não detinha poderes para celebrar rescisão de contrato de compromisso de compra e venda envolvendo o imóvel matrícula 3.213, por integrar este os bens arrecadados no curso da falência. Maringá, 8 de maio de 2012" -Adv. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, CASSIA DENISE FRANZOI, INAYA DE CASTRO MARCHI, ARY LUCIO FONTES e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000895-89.2000.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ALMIR FERNANDES e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 105 , a seguir: " Processo 0000895-89.2000.8.16.0017 1- Por meio do requerimento de fs. 85 a 92, sob o título de "exceção de pré-executividade", o executado José Almir Fernandes se insurge contra a execução que se processa nos presentes autos, alegando que o título executivo que a instrui foi atingido pela prescrição intercorrente diante do arquivamento do feito por não manifestação do exequente (f. 77). Pleiteia, diante disso, o requerimento processado para que ao final seja declarada a extinção da execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2- O processo permaneceu paralisado de maio de 2004 até a presente data por falta de iniciativa do exequente, operando-se nesse ínterim a chamada prescrição intercorrente, que se regula pelo mesmo prazo decadencial para o ajuizamento da execução conforme tornado pacífico pela Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Assim sendo, julgo extinta a presente execução com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 4- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO e ANTONIO ELSON SABAINI.-

3. PAULIANA-0007169-25.2007.8.16.0017-JOAO FRANÇOIS CAPDEBOSCO e outro x MILTON MASSARA MORITA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 2082 , a seguir: "Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 128.409.886 Página 1 de 1 Processo 0007169-25.2007.8.16.0017 (antigo 55/2008) 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 2.080 e 2.0781) da decisão de f. 1.976. Conheço ambos os embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento. De fato existe uma aparente contradição ao constar em um processo a assistência judiciária e não no outro processo. Mas não tenho como fugir desse arranjo, pois não posso revogar a assistência concedida em um processo e ao mesmo tempo não vejo como estendê-la ao outro, afinal, apesar da conexão, tratam-se de dois processos distintos. Talvez, sei lá, os autores estão impossibilitados de arcar com as despesas e honorários em um dos processos e não no outro. Portanto, ficam as coisas como estão. 2- Os réus Edson Longo e Elizabeth Aparecida Longo estão representados no processo pelo advogado Stephen Wilson (f. 1.920), devendo ser anotado para que as intimações sejam também a ele dirigidas. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas." -Adv. TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

4. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0010475-31.2009.8.16.0017-IZAIAS ARCOLEZI x EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 397, a seguir: Processo 0010475-31.2009.8.16.0017 (antigo 588/2009) 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 370 a 392) da sentença de fs. 366 a 368. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos

para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se. Maringá, 7 de - Adv. FABIANO JOSE MOREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e WANDERLEY DE PAULA BARRETO.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0008587-27.2009.8.16.0017-FABIANA REGINA GALLO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 171/173, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo procedente o pedido para condenar a ré Tóki Marine Brasil Seguradora S.A. a pagar à autora Fabiana Regina Gallo a quantia de R\$ 6.750,00 a título de indenização do seguro DPVAT, corrigida pelo INPC a partir da data do ajuizamento da presente ação e acrescida de juros de 12% ao ano, contados da data da citação. 11- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-0010539-41.2009.8.16.0017-EDSON FERREIRA ROCHA x MAURICIO LACERDA ZEQUIN e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 89, a seguir: "Processo 0010539-41.2009.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 81/82, para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC.- 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. AUGUSTO FELIPE AZEVEDO ROCHA.-

7. INDENIZAÇÃO-0010466-69.2009.8.16.0017-ROZILETH LUIZA PEREIRA e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 387, a seguir: "Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 128.457.297 Página 1 de 1 Processo 0010466.2009.8.16.0017 (antigo 1.230/2009) 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 383 a 385) da decisão de f. 378, por omissão quanto a matérias ali postas para análise. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir contradição abrigada na sentença. Quanto aos juros de mora, devem ser contados a partir da data da citação e, quanto à correção, somente esta correção a partir do 30º dia da data do sinistro. Com isso corrijo o item 8 da fundamentação, pois ali deveria constar que a correção monetária deveria ser contada a partir do 30º dia da data do sinistro e os juros, a partir da data da citação. Quanto aos honorários, o problema reside no item 11 de sentença, cuja redação deveria ter sido: "Condeno a ré Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros ao pagamento de 70% das despesas processuais e os autores ao pagamento de 30% das despesas processuais". A condenação foi ao pagamento de despesas processuais e não como constou. A distribuição dos honorários permanecerá como consta nos itens 12 e 13. 2- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas." -Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, SILVANA ZAVODINI VANZ e NIVALDO FONCATTI.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0010497-89.2009.8.16.0017-ELIO FERNANDES DE OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 177, a seguir: "Processo 0010497-89.2009.8.16.0017 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0010537-71.2009.8.16.0017-ROSENEY SONA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 111, a seguir: "Processo 0010537-71.2009.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 100, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. NATASHA DE SA GOMES VILARDO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSSA MANFRIM, LUCIANA SGARBI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003795-93.2010.8.16.0017-LENAMAR FIORES VIEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANESTADO) e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 143/143v, a seguir: "Autos n.º 00003795-93.2010.8.16.0017 1- Itaú Unibanco S.A., sucessor por incorporação do executado Banco Banestado S.A., apresentou impugnação (fs. 91 a 100) à execução de sentença iniciada nestes autos (fs. 2 a 5), em que figura como exequente Lenamar Fiorese Vieira. Alegou, em síntese, que: - O levantamento de valores pela exequente deve ser obstado até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria envolvendo prescrição; - O direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil; - Houve prescrição quanto aos juros remuneratórios; - Um dos índices de atualização a ser utilizado é de 18,2163% e não de 18,9022%; - Os juros acumulados são de 111,37% e não de 112,50%; - É incabível a cobrança da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil porque à época do trânsito em julgado não havia previsão

para a sua cobrança; - Descabe a fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. 2- O exequente impugnado apresentou manifestação (fs. 137 a 142) e nela rebateu todos os itens alegados pelo executado impugnante. 3- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 4- Com o reconhecimento da prescrição, restam sem objeto as demais matérias apresentadas na impugnação. 5- Julgo procedente o pedido formulado pelo executado impugnante Itaú Unibanco S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Como a presente decisão extingue o processo, deve haver condenação da parte vencida a suportar os ônus da sucumbência, de forma que condeno os exequentes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do executado. Fixo esta última verba em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003806-25.2010.8.16.0017-CEZAR DE ALENCAR ARNAUT DE TOLEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANESTADO)-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 154/154v, a seguir: "(Decisão Interlocutória) Processo 0003806-25.2010.8.16.0017 1 Os executados Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. apresentaram impugnação (fs. 65 a 85) à execução de sentença iniciada às fs. 2 a 5 destes autos, em que figura como exequente Cezar de Alencar Arnaut de Toledo, e alegou, em síntese, que: - O direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil; - Os executados impugnantes não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução porque a sentença no processo n. 38.765 alcançou apenas os investidores em caderneta de poupança no âmbito da comarca de Curitiba, PR; - É incabível a cobrança da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil porque à época do trânsito em julgado não havia previsão para a sua cobrança; - Os exequentes impugnados não demonstraram na petição inicial que seriam associados da entidade autora e, via de consequência, que estariam autorizados a executar a sentença do processo n. 38.765, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR; - Houve excesso de execução porque os juros remuneratórios contratuais são devidos somente dentro do período de vigência do contrato; - Os juros moratórios devem ser calculados mês a mês e não todo o percentual de uma só vez; - O valor correto da dívida é R\$ 1.792,87. 2- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 4- Com o reconhecimento da prescrição, restam sem objeto as demais matérias apresentadas na impugnação. 5- Julgo procedente o pedido formulado pelos executados impugnantes Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Publiquem-se. Registem-se. Intimem-se." -Adv. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

12. REGRESSIVA-0010894-17.2010.8.16.0017-YASUDA SEGUROS S/A x KARINGAS COMERCIO DE GAS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 142/143, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré Karingas Comércio de Gás Ltda. a pagar à autora Yasuda Seguros S.A. indenização a título de danos emergentes no valor de R\$ 5.274,00, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, contados da data do evento danoso. 10- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARIA DIRCE TRIANA, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSE MIGUEL GIMENEZ.-

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0012285-07.2010.8.16.0017-PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA x BANCO SICRED-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 130, a seguir: "Processo 0012285-07.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 125, julgo extinto o

presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHEISS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

14. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022103-80.2010.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO MGA SHOPPING CALÇADOS x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 114/117, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julho extinto o processo: a) sem resolução de mérito em face do reconhecimento da ilegitimidade da ré (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) em relação ao item do pedido em que a autora pleiteia a declaração da ilegalidade da cobrança de PIS/Pasep e Cofins; b) com resolução de mérito em face do reconhecimento da prescrição (art. 269, VI, do Código de Processo Civil) em relação ao item do pedido incidente sobre fatos geradores anteriores a 4-8-2010; c) com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido remanescente (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar a ilegalidade da cobrança de ICMS sobre os valores relativos à quantidade de energia elétrica não consumida pela autora e para condenar o réu Estado do Paraná a restituir à autora Associação dos Lojistas do Maringá Shopping de Calçados os valores indevidamente cobrados a título de ICMS, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros contados da data da citação, os quais serão apurados em liquidação de sentença por arbitramento (art. 475-A e ss. do Código de Processo Civil). 10- Condeno o réu ao pagamento de 80% das despesas processuais e a autora ao pagamento de 20% das despesas processuais. Condeno o réu ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora, verba esta que fixo em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura2 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos à ré, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura3 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, MARCOS ANDRE CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, LUIZ ALBERTO BARBOZA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, MARCOS MASSASHI HORITA, FABIANA YAMAOKA FRARE, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, JOE TENNYSON VELO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, LUYZA MARKS DE ALMEIDA e AUDREY SILVA KYT.-

15. BUSCA E APREENSÃO-0023719-90.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x EZEQUIEL AZEVEDO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 67, a seguir: "Processo 0023719-90.2010.8.16.0017 1- Banco Panamericano S.A. promoveu ação de busca e apreensão contra Ezequiel Azevedo, com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, e na Lei n. 10.931, de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial (f. 2), que foi oferecido ao autor em alienação fiduciária. O réu foi citado (f. 54 a 57), mas não se manifestou conforme certidão de f. 61 v., sendo-lhe declarada a revelia (f. 62). O bem foi apreendido e depositado (f. 38). 2- Com a inércia do réu, impõem-se os efeitos da revelia e a procedência do pedido, nos termos do contido no art. 330, II, do CPC. 3- Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e o domínio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 5º do art. 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, de modo que, tão logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietário fiduciário restituir ao devedor, pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

16. DECLARATÓRIA-0023833-29.2010.8.16.0017-CENTRO VALE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e outros x TIM CELULAR S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 214/219v, a seguir: "III - Dispositivo 12- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para confirmar a providência cautelar deferida a título de tutela antecipada (f. 155) e para: a) Declarar rescindido o contrato de telefonia móvel celebrado entre a autora Centro Vale Comércio e Representação Ltda. e a ré Tim Celular S.A.; b) declarar a inexistência dos débitos das faturas de fs. 91 a 120, referentes aos meses de abril e maio de 2010 e o débito oriundo dos chips enviados indevidamente, consistente em montante no valor de R\$ 458,82; c) condenar a ré Tim Celular S.A. a pagar à mesma autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso; d) pagar aos autores Jenz Raddatz e Juliano Vinicius Tel Nogueira indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, para cada autor, ambos os valores corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 13- Condeno a ré Tim S.A. ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados dos autores Centro Vale Comércio e Representação Ltda., Jenz Raddatz e Juliano Vinicius Tel Nogueira. Fixo esta última verba em 800 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido declaratório e em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido condenatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

17. DEPÓSITO-0024027-29.2010.8.16.0017-OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 52, a seguir: " Processo 0024027-29.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 51, julgo extinto o

presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados na inicial. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026329-31.2010.8.16.0017-REGIAMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA x JOAO ROBERTO MARASCHIN-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 247, a seguir: "Processo 0026329-31.2010.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 238 a 244) da sentença de fs. 205 a 208. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas negos-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Especialmente no que se refere ao prazo para desocupação voluntária do imóvel, é óbvio que o prazo de 30 dias ali assinado segue eventual efeito suspensivo da apelação, caso contrário eu teria concedido tutela antecipada. A ciência do Direito segue regras de sistema, não sendo necessário explicar tudo como se estivesse em aula de primário. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, concluo para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Adv. ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE, JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0033352-28.2010.8.16.0017-ESPOLIO DE NILZE MARIA TELLES x BANCO ITAU S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 130/130v, a seguir: "Processo 0033352-28.2010.8.16.0017 I Os executados Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. apresentaram impugnação (fs. 58 a 65) à execução de sentença iniciada às fs. 2 a 6 destes autos, em que figura como exequente Espólio de Nilze Maria Teles, e alegou, em síntese, que: - O direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil; - Os executados impugnantes não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução porque a sentença no processo n. 38.765 alcançou apenas os investidores em caderneta de poupança no âmbito da comarca de Curitiba, PR; - É incabível a cobrança da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil porque à época do trânsito em julgado não havia previsão para a sua cobrança; - Os exequentes impugnados não demonstraram na petição inicial que seriam associados da entidade autora e, via de consequência, que estariam autorizados a executar a sentença do processo n. 38.765, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR; - Houve excesso de execução porque os juros remuneratórios contratuais são devidos somente dentro do período de vigência do contrato; - Os juros moratórios devem ser calculados mês a mês e não todo o percentual de uma só vez; - O valor correto da dívida é R\$ 5.731,17. II Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 4- Com o reconhecimento da prescrição, restam sem objeto as demais matérias apresentadas na impugnação. III 5- Julho procedente o pedido formulado pelos executados impugnantes Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

20. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000867-38.2011.8.16.0017-GONÇALVES & TORTOLA S.A x TREVISAN & NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 289, a seguir: " Processo 00867-38.2011.8.16.0017 1- Diante do acordo homologado nos autos 0007921-55.2011.8.16.0017, julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ALAN ROGERIO MINCACHÉ.-

21. CONDENAÇÃO-0013045-19.2011.8.16.0017-LAR DE CRISTO LUZAMOR DE MARINGA x B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO (AMERICANAS.COM)-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 97/98v, a seguir: III - Dispositivo 9- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré B2W - Companhia Global do Varejo e entregar imediatamente na sede da autora Lar de Cristo Luzamor Lavadora de Roupas 11kg Ative! BWL11 Branca - Brastemp 110V, confirmando-se, assim, a antecipação de tutela de f. 35. 10- Condeno a ré ao pagamento de 50% das despesas e a autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que fixo em 1.000 reais, igualmente nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura2, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil3 e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de

Justiça4. Em relação a eventual saldo em desfavor dos autores que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. VICENTE TAKAJI SUZUKI, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ALAN MACHADO LEMES, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, KARLHEINZ ALVES NEUMANN, EDUARDO PEREZ SALUSSE, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI, GISELE RODRIGUES VENERI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES FERREIRA e ADRIANO HENRIQUE GOHR.-

22. DESPEJO-0014538-31.2011.8.16.0017-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x PONIGRAN COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 60/61, a seguir: "III - Dispositivo 7-Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para: a) Declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre a autora Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. e os réus Ponigran Comércio de Calçados e Confecções Ltda. e Jucel Casagrande que tem como objeto o imóvel descrito no relatório desta sentença; b) Decretar o despejo da ré Ponigran Comércio de Calçados e Confecções Ltda. do imóvel objeto de contrato de locação celebrado com a autora Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda; c) Condenar os réus Ponigran Comércio de Calçados e Confecções Ltda. e Jucel Casagrande ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação vencidos no período de 15-12-2010 até a data do ajuizamento da ação e dos demais aluguéis que se venceram até a efetiva entrega das chaves, corrigidos pela média entre pelo INPC/IBGE e acrescidos de multa de 20% e de juros de 1% ao mês. 8- Condeno também os réus ao pagamento das despesas do processo e dos honorários devidos ao advogado da autora. Fixo esta última verba em 300 reais em relação ao pedido de despejo e rescisão do contrato, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura 1, do Código de Processo Civil, a ser atualizada a partir desta data pelo INPC, e em 15% do valor total devido em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de aluguéis e demais encargos, nos termos do § 3º do art. 20 também do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO, ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0015989-91.2011.8.16.0017-JOSÉ ANTONIO SANCHES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 116 , a seguir: "Processo 0015989-91.2011.8.16.0017 1. Há de ser reconhecida de ofício (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil) a ocorrência da prescrição, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 5-4-2008 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 5-4-2011, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

24. EXECUÇÃO-0017757-52.2011.8.16.0017-CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 79 , a seguir: "Processo 0017757-52.2011.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 64/65, para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. NELCIDES ALVES BUENO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO e JOAO BIRAL JUNIOR.-

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0021085-87.2011.8.16.0017-ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE MARINGA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 441Processo 0021085-87.2011.8.16.0017 1- A impetrante Aldo Componentes Eletrônicos Ltda. apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 436 a 440) da decisão interlocutória de fs. 434. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir obscuridade na decisão questionada. Informa a impetrante que o crédito de ICMS acumulado em conta gráfica é previsto no art. 22 do RICMS/PR (Decreto n. 1.980, de 21-12-2007), no art. 23 da Lei n. 11.580, de 14-11-1996, no art. 19 da Lei Complementar n. 87 e no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal e não se confunde com o crédito de ICMS habilitado no Siscred, este previsto no art. 41 do RICMS/PR. A limitação da possibilidade de utilização apenas do crédito habilitado no Siscred tornaria sem efeitos práticos a sentença proferida na presente ação de mandado de segurança. De fato, com a sentença buscou-se permitir à impetrante a utilização de créditos de ICMS em conta gráficas de qualquer natureza e não somente aqueles delimitados no estreito perfil do art. 41 do RICMS. É com isso que declaro a decisão questionada para suprimir o que havia sido acrescentado na decisão de f. 433 quanto à necessidade da observância dos limites previstos no art. 41 do RICMS/PR. Via de consequência, os créditos de ICMS acumulados em conta gráfica que podem ser utilizados pela impetrante são aqueles previstos na legislação estadual de regência sobre o ICMS, especialmente o art. 22 do RICMS/PR, de forma que a impetrante pode utilizar créditos de ICMS existente em contas gráficas de qualquer natureza. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas pelas partes. Intimem-se. , a seguir: "" -Advs. LIGIA MAYRA VOLTRANI KOYAMA, RENATO DA COSTA ANDRAE, JOSE SENHORINHO, MARCOS ANDRE CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA e FABIANA YAMAOKA FRARE.-

26. EXECUÇÃO FISCAL-0001472-33.2001.8.16.0017-F.P.M.M. x B.C.L.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 145/145v , a seguir: Processo 0001472-33.2001.8.16.0017 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 124 e ss., denota-se que das datas da constituição definitiva dos créditos tributários até a data da citação do executado Benedito de Jesus Beraldo (9-11-2005) decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da #data de sua constituição definitiva.. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. (...) A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- O decurso do prazo prescricional é interrompido pela citação válida do executado. Tal entendimento advém da necessidade de interpretação da Lei n. 6.830, de 22-9-1980, em harmonia com o Códigos de Processo Civil e Tributário, e não isoladamente. Note-se que o despacho inicial foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 9-2- 2005. Nesse sentido: "As normas contidas na Lei nº 6.830/80, concernentes à prescrição e sua interrupção, devem ser interpretadas em harmonia com as regras do Código Tributário Nacional e no Código de Processo Civil. Transcorridos mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação pessoal do devedor, ou, se já falecido, do representante do espólio, não há como se negar a prescrição da ação de execução fiscal, uma vez que o despacho que determina a citação do devedor não a interrompe" (Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0220878-8 (15775), 7ª Câmara Cível do TAPR, Assai, Rel. Juiz Miguel Pessoa. j. 26.02.2003, unânime). "A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN" (STJ - AGREsp nº 323.442/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ/I de 24.9.2001, pág. 248). O critério legal para a definição da prescrição não deixa de ser aplicável ainda que a Fazenda tenha encetado diligências para a localização do executado. 3- Diante do acolhimento da prescrição, ficam sem objeto as demais alegações expostas no pedido. 4- Assim sendo, julgo extinta a presente execução fiscal em relação ao executado Benedito de Jesus Beraldo, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda ao pagamento das despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios por falta de previsão legal para os casos envolvendo exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MOISES ANTONIO AGOSTINHO, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA e ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA.-

27. EXECUÇÃO FISCAL-0005033-60.2004.8.16.0017-F.P.M.M. x C.P.E.E.C.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 105 , a seguir: "Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 130.646.034 Página 1 de 1 Processo 0005033-60.2004.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 96, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-0007171-92.2007.8.16.0017-F.P.M.M. x R.J.O.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 76 , a seguir: " Processo 0007171-92.2007.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 68, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CARLA LUCILLE ROTH, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ROBERSON DE OLIVEIRA.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-0008389-24.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRO REGINALDO CAMARGO RODRIGUES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 74, a seguir: " Processo 0008389-24.2008.8.16.0017. 1- Em face ao contido à f. 70, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e ANGELA MARIA SANCHEZ.-

MARINGÁ, 17 de Maio de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 85/2012

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON REINA COUTINHO 00066 000006/2010
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00035 000807/2008
 00046 000389/2009
 00052 000904/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00035 000807/2008
 00052 000904/2009
 ALCEU MACHADO NETO 00030 000876/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00067 000170/2010
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00039 001233/2008
 ALEXANDRE MANZOTTI 00034 000788/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 000891/2009
 00085 000625/2011
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00016 000319/2003
 ANA LUCIA FRANCA 00077 000154/2011
 ANDREA BONACIN 00090 000849/2011
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00048 000752/2009
 00062 001922/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00051 000891/2009
 ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00063 002182/2009
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00087 000643/2011
 ANTONIO RAMALHO XAVIER 00015 000078/2003
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00071 001126/2010
 BLAS GOMM FILHO 00076 000117/2011
 00077 000154/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00075 001403/2010
 CARLA BEATRIZ BORGUETI GOMES 00008 000373/2000
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00049 000830/2009
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00041 001449/2008
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00018 000282/2004
 CINTIA RESQUETTI 00065 002387/2009
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00032 000475/2008
 CLOVIS VIRGENTIN 00030 000876/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 001484/2009
 CRISTIANO PELEK 00074 001362/2010
 CRISTINA SMOLARECK 00083 000533/2011
 DANIEL HACHEM 00016 000319/2003
 DAVID RODRIGUES DE LIMA 00075 001403/2010
 DIEGO RAFAEL RICHTER 00024 000437/2005
 00027 000165/2007
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00082 000404/2011
 DRIELI ORTIZ DA SILVA 00052 000904/2009
 EDALVO GARCIA 00055 001056/2009
 EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA 00028 000271/2007
 ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00021 001073/2004
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00067 000170/2010
 ELI PEREIRA DINIZ 00085 000625/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00084 000545/2011
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00080 000345/2011
 00081 000363/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00048 000752/2009
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00037 000979/2008
 FABIANA SILVA BALANI 00062 001922/2009
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00006 000026/1999
 FABIO RODRIGUES VEIGA 00053 001041/2009
 00054 001042/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 00077 000154/2011
 FERNANDO CESAR ROCCO 00008 000373/2000
 00014 000031/2003
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00080 000345/2011
 00081 000363/2011
 FERNANDO PILOTO FERREIRA 00067 000170/2010
 FLÁVIO NICOLAU SÁBIO 00070 000932/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00043 001559/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00075 001403/2010
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00064 002227/2009
 GUILHERME QUEIROZ 00056 001142/2009
 GUILHERME VANDRESEN 00048 000752/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00073 001266/2010
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00001 000692/1995
 00002 000719/1995
 HUGO DE ARAUJO REIS 00028 000271/2007
 HUGO SZYCHTA 00001 000692/1995
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00013 000002/2003
 00078 000163/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00064 002227/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00064 002227/2009
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00045 000093/2009
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00069 000893/2010
 JOÃO PAULO DE CASTRO 00049 000830/2009
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00004 000463/1997
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00015 000078/2003
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00009 000630/2000
 00087 000643/2011
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00017 000723/2003
 JOSEMAR CAETANO 00007 000369/1999
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00009 000630/2000
 00076 000117/2011
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00044 000072/2009

JULIANA PINO DE JESUS 00038 001129/2008
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00070 000932/2010
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00001 000692/1995
 00002 000719/1995
 00015 000078/2003
 LAERCIO FONDAZZI 00026 001171/2006
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00076 000117/2011
 LAURINDO GOBI 00079 000322/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000820/1998
 00073 001266/2010
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00075 001403/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00026 001171/2006
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00012 000639/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000723/2003
 LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI 00004 000463/1997
 LUIZ TURCHIARI JUNIOR 00004 000463/1997
 MARCIA LORENI GUND 00013 000002/2003
 00078 000163/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00088 000660/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00075 001403/2010
 MARCO ANTONIO BOSIO 00045 000093/2009
 MARCO ANTONIO MARTINI FILHO 00023 000354/2005
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00005 000820/1998
 MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE 00068 000824/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00083 000533/2011
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00032 000475/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00091 000901/2011
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00010 000097/2001
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00070 000932/2010
 MARISTELA BUSETTI 00003 000335/1997
 MAURO VIGNOTTI 00074 001362/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER 00024 000437/2005
 00027 000165/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00057 001484/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 000480/2007
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00034 000788/2008
 00086 000642/2011
 MONICA PADOVANI DE CARVALHO 00049 000830/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00003 000335/1997
 NEREU VIDAL CESAR 00094 000618/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 00050 000873/2009
 NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA 00044 000072/2009
 OLDEMAR MARIANO 00016 000319/2003
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00024 000437/2005
 PAULA ALENCAR DE LIMA 00065 002387/2009
 PAULO SERGIO BRAGA 00072 001191/2010
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00053 001041/2009
 PEDRO STEFANICHEN 00035 000807/2008
 00035 000807/2008
 00046 000389/2009
 00052 000904/2009
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00049 000830/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00093 000939/2011
 RENATO TAVARES YABE 00022 000023/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 00092 000918/2011
 RODRIGO COSTA GONZALEZ 00078 000163/2011
 RODRIGO DOLFINI 00011 000380/2002
 RODRIGO KOVAL 00065 002387/2009
 RODRIGO YABE 00043 001559/2008
 RONY MARCOS DE LIMA 00003 000335/1997
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00091 000901/2011
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00033 000778/2008
 RUI MAURO SANTOS 00036 000926/2008
 SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI 00014 000031/2003
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00058 001650/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00018 000282/2004
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00016 000319/2003
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00060 001815/2009
 SERGIO SCHULZE 00061 001865/2009
 SILVANIA MARIA BOLZON 00059 001652/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 00050 000873/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00025 000452/2005
 00085 000625/2011
 00085 000625/2011
 SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO 00047 000523/2009
 STEPHEN WILSON 00007 000369/1999
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00031 001002/2007
 TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PA 00093 000939/2011
 TANIA NICELIA IZELLI 00070 000932/2010
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00045 000093/2009
 VALDECI APARECIDO DA SILVA 00089 000734/2011
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00013 000002/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00085 000625/2011
 VALTER REGINALDO OLIVEIRAM ULGUIM 00036 000926/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00046 000389/2009
 VILMA THOMAL 00040 001360/2008
 00042 001532/2008
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00072 001191/2010
 WALBER PAVANI 00089 000734/2011
 WALTER POPPI 00019 000639/2004
 00020 000937/2004
 WILTON RODRIGO CREPALDI 00038 001129/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 692/1995-JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA x MIGUEL LUIZ DE SOUZA - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, providenciando a retirada e postagem do ofício de f. 78, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada

independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, HUGO SZYCHTA e KERLY CRISTINA CORDEIRO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 719/1995-DJALMA RAMOS FILHO x DIRCEU RODRIGUES e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO.

3. DECLARATORIA - 335/1997-HENRIQUETTA GIROTTO LUIZ x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR - Fica a parte ré intimada a fornecer endereço atualizado da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI.

4. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 463/1997-EVARISTO GERALDES x COMAIL COMERCIAL AGROPECUARIO IVAI LTDA e outros - Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte ré, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente LUIZ TURCHIARI JUNIOR, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 820/1998-BANCO DO BRASIL S/A x 3R COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e outros - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO PIOLA.

6. AÇÃO MONITORIA - 26/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x INDUSTRIA COMERCIO DE CEREAIS TABAJARA LTDA e outro - A petição e documentos de f.725-782, não pertencem a esses autos, desentranhe-se e junte-se nos autos indicados às f.725, certificando o ocorrido. Ao contador para o cálculo das custas. Após, expeça-se mandado para penhora na boca do caixa do executado Banco Santander Noroeste S/A, dos valores indicados nas f.722, acrescidos das custas pendentes. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 369/1999-CAFEIEIRA E CEREALISTA BORSARI x NATAL MARTINS MOQUE - Manifeste-se a parte autora sobre as cartas de intimação devolvidas pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSEMAR CAETANO e STEPHEN WILSON.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 373/2000-CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES x CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente FERNANDO CESAR ROCCO e CARLA BEATRIZ BORGUETI GOMES.

9. EMBARGOS A EXECUCAO - 630/2000-SERGIO LUIZ DALLALIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -Sentença proferida: Avoco os autos. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794 I do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor dos exequentes. Os títulos que instruíram a execução poderão ser desentranhados e entregues ao executado, se o solicitar, mediante substituição por fotocópias. P., r. e i.. Transitada, se quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, com as comunicações e liberações necessárias e depois arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

10. CAUTELAR INOMINADA - 97/2001-REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES FILHO e outros x BANCO BANDEIRANTES S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO.

11. REVISAO DE CONTRATO - 380/2002-URURAY QUINTILIANO CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - Avoco. Suspendo a expedição do alvará de f. 644,

tendo em vista a irregularidade de representação. É que a procuração que está acostada na inicial foi firmada pelo Sr. Dorival, em nome próprio, o impede que ele ou seu procurador receba valores em nome de outrem. Int.-se o procurador do exequente para juntara aos autos procuração do Sr. Urruray, outorgando-lhe poderes para receber e dar quitação. Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI.

12. DEPOSITO - 639/2002-CSC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TANIA PEDRINA GOMES - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 09/06/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO VOLPATO.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 2/2003-JOSE CLAUDIR MARI x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 09/06/2012) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

14. SUSTACAO DE PROTESTO - 312/2003-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x POLITENO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, retirando e comprovando a distribuição da carta precatória expedida, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido FERNANDO CESAR ROCCO e SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI.

15. ANULATORIA - 0002830-62.2003.8.16.0017-VANDERLEI DAVINA x CLUBE OLIMPICO DE MARINGA - Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido ANTONIO RAMALHO XAVIER.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 319/2003-ROBERTO GUIMARAES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 09/06/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, DANIEL HACHEM, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

17. AÇÃO MONITORIA - 723/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CANEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro - Revogo a decisão de f. 1086. Se verifica às f. 1083, que o recurso estava adequadamente endereçado a este juízo e foi protocolado nos Correios em 22/11/2011, antes do termo final do prazo do recurso. De acordo com parágrafo único do art. 8º da Resolução 14/2007 do TJPR no caso de protocolo postal integrado "para efeito de contagem dos prazos judiciais, deverão ser observados a data e o horário da postagem." Ademais, verifico que os demais requisitos exigidos pela mencionada resolução foram preenchidos. Razão porque passo a análise dos embargos de declaração de f. 1083. Recebo e provejos os embargos declaratórios, tendo em vista a omissão em que incorreu a decisão de f. 1073. Passo a supri-la, nos seguintes termos: Cumpra-se f. 1092. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Requerido JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.

18. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 282/2004-ISRAEL GARCIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. de Terceiro SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

19. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE ATO JURIDIC - 639/2004-CICERO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R\$ 17,86), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER POPPI.

20. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE ATO JURIDIC - 937/2004-MARIA APARECIDA CARRARO ME DON PASTEL E OUTROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R\$ 17,86), bem como para retirá-lo em Secretaria.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER POPPI.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1073/2004-BANCO ITAU S/A x OSCAR SCHILLER FILHO e outro - Fica o requerido intimado a assinar o Termo de Penhora lavrado, em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 23/2005-DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x ARIVALDO TELES PEDRONI E CIA LTDA e outro - Fica o requerente intimado a assinar o Termo de Adjucação, em Secretaria. Fica, ainda intimado a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RENATO TAVARES YABE.

23. IMISSAO DE POSSE - 354/2005-ANDRE FRANCISCO SEREIA x JAIR CARMENATTI ZAUKE e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCO ANTONIO MARTINI FILHO.

24. DEPOSITO - 437/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA ("fundos américa") x EXPEDITO GERALDO DA SILVA - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

25. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 452/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GEREMIAS VICENTE LUIZ - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 09/06/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

26. REINTEGRACAO DE POSSE - 1171/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x NACKLE MAKHOUL JUNIOR - Tendo decorrido o prazo sem pagamento voluntário pela parte executada, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente LAERCIO FONDAZZI e LUIZ CARLOS MANZATO.

27. DEPOSITO - 165/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x SIDINEI NUNES DA SILVA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 271/2007-ESAB S/A INDUSTRIA E COMERCIO x NICHOLSON E CIA LTDA - Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HUGO DE ARAUJO REIS e EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 480/2007-MARIA CHURRIA FRANCO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fica a parte exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo de conhecimento = R\$ 211,50, Execução de Sentença = R\$ 211,50, 1 autuação = R\$ 9,40, 4 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 37,60, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 15 aviso(s) de publicação = R\$ 42,30 e Despesas Postais = R\$ 6,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de

distribuição = R\$ 4,04, e 3 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 30,26. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 876/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x ADEMIR BOSHINI e outro - Avoco. Suspendo a expedição do alvará de f.129. Sobre o cumprimento da avença e os valores constritos nos autos em razão do bloqueio via BacenJud, digam as partes. Adv. do Requerente ALCEU MACHADO NETO e Adv. do Requerido CLOVIS VIRGENTIN.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1002/2007-BANCO BRADESCO S/A x PAULO CAETANO GONCALVES - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro TABATA NOBREGA BONGIORNO.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 475/2008-COMERCIO DE CEREIS GRAO BRILHANTE LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO.

33. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 778/2008-NELSON APARECIDO BAGATIN x MARCO AURELIO SCHONNOR - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 08/06/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 788/2008-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outros x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria. Fica, também ciente da do Termo de Penhora lavrado. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO e ALEXANDRE MANZOTTI.

35. REVISAO DE CONTRATO - 0007016-55.2008.8.16.0017-MILTON DE FREITAS x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

36. ORDINARIA DE RESTITUICAO - 926/2008-GUIOMAR SINGER e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL - Sobre o requerimento retro, diga o autor. Adv. do Requerente VALTER REGINALDO OLIVEIRAM ULGUIM e RUI MAURO SANTOS.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 979/2008-JORGE LUIZ GRABOWSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1129/2008-ROBERTO PINO DE JESUS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 09/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JULIANA PINO DE JESUS e WILTON RODRIGO CREPALDI.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1233/2008-ZUZA BALBINO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 8 = R\$ 29,14), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

40. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1360/2008-APARECIDA PEREIRA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

41. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1449/2008-JOSE ANEZIO WENCESLAU e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.

42. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1532/2008-MARIA APARECIDA MENDES TRINDADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 1559/2008-SHOITI YABE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO YABE e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - 72/2009-VALDIRENE OLIVEIRA e outro x CRISTIANE APARECIDA ANASTACIO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 09/06/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA.

45. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009454-20.2009.8.16.0017-JOSE LUIZ JUNQUEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Com razão o Município. O exequente, em seus cálculos de f. 341, aplicou juros sobre os valores de f. 245, 249, 252, 255, 262, 273 e 280. Entretanto, esses cálculos já haviam sido feitos com a incidência de juros moratórios, razão pela qual o cálculo final do exequente contém anatocismo. Dessa maneira, homologo os cálculos do executado, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até abril de 2012: José Luiz Junqueira = R\$ 3.832,85; Zilda Marlene Correa da Cruz = R\$ 1.639,57; Osni Sertório = R\$ 1.846,70; Maria de Lourdes Spirandeli = R\$ 4.723,87; Marcos Roberto Greskow Martinhão = R\$ 12.320,04; Carlos Guilherme = R\$ 928,37; Valores totais = R\$ 25.291,40; Honorários advocatícios = R\$ 700,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Zilda Marlene Correa da Cruz = R\$ 1.015,34; Marcos Roberto Greskow Martinhão = R\$ 7.231,81; Carlos Guilherme = R\$ 102,10; Valores totais = R\$ 8.349,25. Tais valores devem integrar a documentação que instrui a RPV. A EC 62 tratou dos pre-catórios enquanto gênero, abrangendo a requisição de pequeno valor, que é espécie privilegiada de precatório, justamente por não fazer distinção a respeito. É postu-lado tradicional que não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não o fez. Logo, as disposições do art. 100 §§ 9º e 10º, com a nova redação dada pela EC 62, aplicam-se também à RPV. Já o § 3º do art. 100 da Constituição da República excepciona a regra do caput daquele dispositivo, como o texto, aliás, diz expressamente. Aquele parágrafo não faz qualquer distinção, restrição ou previsão aos parágrafos 9º e 10º do art. 100, que a EC 62 acrescentou, e que preveem a compensação dos créditos. Vale dizer: o § 3º diz que a regra do caput do art. 100 não se aplica às RPV, mas não afasta as RPV da incidência de outras normas, inclusive os §§ 9º e 10º do mesmo artigo. Quanto à oposição dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não têm razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 389/2009-ANTONIA JACINTO FRANCO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Proferida sentença, em 07/12/2010: Tendo em vista a confirmação da quitação integral da débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. P., r. e i.. Transitada, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 523/2009-GERCIDIO CARBELLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIRENE MARIA MARONEZE CAPELATO.

48. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 752/2009-GISLAINE APARECIDA ERICHSEN SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até novembro de 2011: Gislaíne Aparecida Erichsen Santos = R\$ 647,32; Juventino Antônio Santana = R\$ 64,78; Dirceu Capóia = R\$ 1.954,23; Luiz Cláudio Fernandes = R\$ 549,23; Miguel Zulmiro Ponce = R\$ 2.171,02; Raimundo Pereira = R\$ 149,13; Carlos José da Silva = R\$ 1.488,95; Marcio César Bitencourt = R\$ 2.339,21; João Antônio Lemes = R\$ 391,82; Valores totais = R\$ 9.755,69; Honorários advocatícios = R\$ 975,57. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Dirceu Capóia = R\$ 519,21; Valores totais = R\$ 519,21. Tais valores devem integrar a documentação que instrui a RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN e GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 830/2009-PAULO CESAR GALLI x SP VIAS RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOÃO PAULO DE CASTRO e Advs. do Requerido MONICA PADOVANI DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e RAFAEL JAZAR ALBERGE.

50. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 873/2009-MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

51. ACAO MONITORIA - 891/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FLUIDNORTE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatório(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008656-59.2009.8.16.0017-LUIZ ANSELMO RIBEIRO x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica a parte credora identificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO e DRIELI ORTIZ DA SILVA.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1041/2009-GESSIANE DO ROCIO FONTOURA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros - Proferida sentença: Avoco estes autos. Tendo em vista a extinção da execução fiscal em apenso e, de consequência, o levantamento da pe-nhora feita naqueles autos, estes embargos de terceiro ficaram sem objeto, porque não existe mais a constrição que pretendiam discutir. Assim, o embargante não tem mais interesse pro-cessual, razão porque julgo extintos os presentes embargos, com esteio no art. 267 VI do CPC. Custas

remanescentes, se houver, são devidas pelo embargante. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente FABIO RODRIGUES VEIGA e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1042/2009-LUIZ ALVES DE BRITO SOBRINHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros - Proferida sentença: Avoco estes autos. Tendo em vista a extinção da execução fiscal em apenso e, de consequência, o levantamento da pe-nhora feita naqueles autos, estes embargos de terceiro ficaram sem objeto, porque não existe mais a construção que pretendiam discutir. Assim, o embargante não tem mais interesse pro-cessual, razão porque julgo extintos os presentes embargos, com esteio no art. 267 VI do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo embargante. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente FABIO RODRIGUES VEIGA.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1056/2009-ANTONIO AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 09/06/2012) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDALVO GARCIA.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1142/2009-TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Proferida sentença: Avoco estes autos. Tendo em vista a extinção da execução fiscal em apenso e, de consequência, o levantamento da pe-nhora feita naqueles autos, estes embargos de terceiro ficaram sem objeto, porque não existe mais a construção que pretendi-am discutir. Assim, o embargante não tem mais interesse pro-cessual, razão porque julgo extintos os presentes embargos, com esteio no art. 267 VI do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo embargante. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente GUILHERME QUEIROZ.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 1484/2009-BANCO ITAU S/A x SIMAO CAMPOS - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1650/2009-CLAUDIO BARROZO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

59. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1652/2009-CARLOS PIOLI x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SILVANIA MARIA BOLZON.

60. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1815/2009-NICOLINO FERREIRA RIBEIRO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA.

61. DEPOSITO - 1865/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

62. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1922/2009-MAURO RIGONATO x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, tendo em vista que não existe omissão a ser suprida. A petição de f. 68-71 não indicou conta específica para o bloqueio, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Entretanto, visando evitar qualquer alegação de nulidade no futuro, a Secretaria deverá, inicialmente, proceder ao bloqueio na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Não sendo encontrado saldo nesta conta, deverá ser feito bloqueio de forma geral. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente FABIANA SILVA BALANI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

63. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 2182/2009-CLAUDINEI COSTA DOMINGOS x UNIBANCO SEGUROS S/A e outro - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria, bem como para dar prosseguimento ao feito. (vencimento do alvará: 09/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

64. ACAO MONITORIA - 2227/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VIA EXPRESSO VEICULOS LTDA ME e outro - Fica a parte requerente ciente do termo de penhora lavrado, e, também, intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

65. USUCAPIAO - 2387/2009-OSNI FELIPE FULBER x RIYAITI SAITO (ESPOLIO) e outro - O documento juntado pela parte autora não é hábil para provar sua condição de pobreza, necessária para o deferimento dos benefícios da LAJ. É que, além da resistência do autor em juntar os documentos para comprovar tal condição, acostou aos autos, após sucessivas intimações apenas fotocópia de uma página de sua CTPS, na qual consta que sua renda é de aproximadamente R\$ 888,00. Entretanto, extrato do DETRAN, retirado via Renajud e que acompanham a presente decisão demonstram que o autor possui cinco veículos re-gistrados em seu nome, um de passeio (VW/FOX), dois utilitários (FORD/F4000), e duas motocicletas, (I/ LONCIN LX250 8 e HONDA/ML 128). O benefício da justiça gra-tuita só pode ser concedido àquele "cuja situação eco-nômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, p.º., LAJ), tendo cumprido dois requisitos: declarado e comprovado tal situação (conforme devidamente fundamentado no despacho retro). As custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicio-nados. Não podem, portanto, ser levanamente adminis-tradas. Nesse sentido, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). No mesmo sentido é a jurisprudência: (...). O autor apresentou declaração de pobreza ao qual alude o art. 4º da Lei 1.060, de 1950. Entretanto, os documentos demonstram, sumariamente, que o autor possui condições financeiras que não se coadunam com o estado de miserabilidade ao qual se refere esta lei. Quem é pro-prietário de cinco veículos automotores, não parece ser pobre, de modo que o pagamento das custas processuais seja suficiente para prejudicar o seu sustento. Ine-xistente, pois, o estado de pobreza, indefiro os benefícios da LAJ. Adv. do Requerente CINTIA RESQUETTI e RODRIGO KOVAL e Adv. do Requerido PAULA ALENCAR DE LIMA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000115-03.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RODRIGO DIAS MELAO e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, recolhendo as custas de f. 99. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADILSON REINA COUTINHO.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0002472-53.2010.8.16.0017-CELESTE E FERREIRA LTDA ME e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA e FERNANDO PILOTO FERREIRA.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014632-13.2010.8.16.0017-INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE.

69. ORDINARIA DE COBRANCA - 0015944-24.2010.8.16.0017-MARCIO FERREIRA DE SOUZA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Defiro o pedido retro, para o fim de restituir ao réu o prazo para apresentação de defesa, já que os autos es-tavam conclusos durante referido prazo. Int.-se, desta intimação iniciar-se-á o prazo para defesa. Fica, igualmente, intimada a parte para acostar aos autos o instrumento de mandato outorgado a Jennifer A. de Oliveira Carvalho, inscrita na OAB sob o n. 53.315. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO.

70. REPARACAO DE DANOS - 0014211-23.2010.8.16.0017-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x SERGIO KATSUO KAMURA e outro - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e TANIA NICELIA IZELLI e Adv. do Requerido MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA e FLÁVIO NICOLAU SÁBIO.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018702-73.2010.8.16.0017-SICOOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA x WILSON RIBEIRO e outros - Tendo em vista o deferimento da citação por edital, fica a parte

autora intimada para fornecer resumo da inicial, em cinco dias, sob pena de ser ele expedido com transcrição integral. Tal resumo, preferencialmente, deverá ser entregue em mídia digital (CD, pen drive, entre outros) nesta Secretaria, ou encaminhado para ekpo@tjpr.jus.br. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAMIR BONADIMAN MACHADO.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0020883-47.2010.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada a apresentar o cálculo baseado no saldo médio de que fala às f. 1100. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018563-24.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CAIO CESAR ANDRADE FIRMA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

74. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023727-67.2010.8.16.0017-CMA CGM SOCIETE ANONYME x R AMSTALDEM REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI e CRISTIANO PELEK.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024356-41.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido DAVID RODRIGUES DE LIMA.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000755-69.2011.8.16.0017-ANTONIO FIEL CRUZ e outro x ANTIMIDORO ZANKO e outros - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA e Advs. do Requerido LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e BLAS GOMM FILHO.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000040-27.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON ROSENDO DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do retorno dos ofícios, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002160-43.2011.8.16.0017-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC x JOÃO SPOSITO NETO e outro - Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido RODRIGO COSTA GONZALEZ.

79. MANDADO DE SEGURANCA - 0005921-82.2011.8.16.0017-INEZ VITOR DOS SANTOS x CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE FLORESTA-PR - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAURINDO GOBI.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006195-46.2011.8.16.0017-JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007028-64.2011.8.16.0017-JOSÉ FLORENCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs.

do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005739-96.2011.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x EDILSON DAMASIO e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

83. REVISAO DE CONTRATO - 0010674-82.2011.8.16.0017-HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e Adv. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES.

84. BUSCA E APREENSAO - 0010369-98.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x PAULO DONIZETE CARDOSO - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

85. REVISAO DE CONTRATO - 0012913-59.2011.8.16.0017-YEDA TEREZINHA GOMES x BANCO SAFRA S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ELI PEREIRA DINIZ e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012698-83.2011.8.16.0017-TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x KATIA HAM DE SOUZA BRUN e outro - Fica a parte autora intimada a apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado às f. 87-88, conforme art. 94, § 2º da Portaria 01/2011. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013055-63.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ATAMI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (penhora de crédito). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009416-37.2011.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALUMICOR IND E COM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - Feito o preparo à conclusão com registro para sentença. ----- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 48 horas, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.

-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

89. REVISAO DE CONTRATO - 0014333-02.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE CONSUMO DO PARANÁ - COOPAR x BANCO ITAU S/A - Com a resposta, diga o autor. - Advs. do Requerente VALDECI APARECIDO DA SILVA e WALBER PAVANI.

90. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0017656-15.2011.8.16.0017-CAMILA CASSIA DEFENDI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - CERTIFICADO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que apresentada antes do retorno do AR de citação. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDREA BONACIN.

91. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017501-12.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OSMAR BRAGUIN GOMES - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

92. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018537-89.2011.8.16.0017-MARCIO MARCONDES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A petição retro não pertence a estes autos. Desen-tranhe-se e devolva-se a seu subscritor. Quanto ao despacho de f. 39, não havendo manifestação da parte autora, é da jurisprudência que: (...) Quanto à aplicação do CDC às ações de cobrança de seguro DPVAT, assim vem avançando o entendimento jurisprudencial: (...). Já que o autor não comprovou seu domicílio nessa comarca e, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, remetam-se os presentes autos ao juízo da

comarca de Marialva/PR, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. A aplicabilidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita será decidida naquele Juízo. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.

93. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019910-58.2011.8.16.0017-JOSE ANTONIO SANCHES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DA PAULA e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

94. EXECUCAO FISCAL - 618/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x NEI DA SILVA LUZ MARTINS - Indefiro o pedido retro, tendo em vista ausência de amparo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido NEREU VIDAL CESAR.

MARINGÁ, 17/05/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 21/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MOLINA	00014	000091/2003
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00055	000309/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA	00007	000043/2001
ALCENIR ANTONIO BARETTA	00070	001839/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00076	000259/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000203/1999
	00059	000993/2010
ALEXANDRE SEIDI MATSUDA	00027	000713/2007
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO	00033	000866/2008
ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO	00052	001850/2009
ALYSSON VITOR DA SILVA	00027	000713/2007
ANDERSON DE JOAO ALVIM	00018	000180/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI	00027	000713/2007
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00046	001667/2009
	00060	001266/2010
BLAS GOMM FILHO	00036	000002/2009
	00072	000078/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	00004	000076/1999
	00015	000227/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	000739/2008
	00053	000142/2010
	00060	001266/2010
	00068	001835/2010
	00080	000485/2011
BRUNO RODRIGUES BRANDAO	00057	000728/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00082	000649/2011
CARLA ROSIANE BECKER	00038	000528/2009
CARLOS P. BARBOSA FILHO	00013	000027/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	001164/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00028	001038/2007
CIRO BRUNING	00061	001359/2010
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00078	000352/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00038	000528/2009
	00075	000212/2011
CRYSIANE LINHARES	00089	001021/2011
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00010	000790/2001
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00030	000400/2008
EDIVALDO RODRIGUES	00081	000492/2011
EDNA DE SOUZA MAZIA	00006	000252/2000
EDSON LUIZ DAL BEM	00011	000477/2002
EDSON MITSUO TIJJO	00020	001135/2006
ELEN FABIA RAK MAMUS	00092	000314/2007
	00101	000039/2009
	00102	000650/2009
	00104	000701/2009
ELIANA ASTRASKAS	00066	001669/2010
ELISEU ALVES FORTES	00088	000921/2011
ELTON CARLOS VIEIRA	00108	000105/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00032	000739/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00069	001838/2010

FABIANO FREITAS SOARES	00048	001738/2009
FABIO HENRIQUE XAVIER	00058	000977/2010
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00009	000721/2001
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	00033	000866/2008
FERNANDO GARGANTINE DE MORAIS	00038	000528/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00038	000528/2009
FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU	00052	001850/2009
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL	00029	000185/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00058	000977/2010
GILBERTO PEDRIALI	00079	000382/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	001164/2006
GIOVANA MERCALDI	00052	001850/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00023	000355/2007
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	00008	000194/2001
HELEN PELISSON DA CRUZ	00025	000510/2007
HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00077	000261/2011
HENDERSON CARVALHO	00063	001448/2010
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	00013	000027/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00079	000382/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA	00001	000008/1991
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00074	000111/2011
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00080	000485/2011
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	00021	001164/2006
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00018	000180/2006
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00048	001738/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	001164/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00024	000371/2007
	00040	000615/2009
	00047	001693/2009
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00020	001135/2006
JULIANA BARRACHI	00091	000462/2006
	00093	000320/2007
	00094	000032/2008
	00096	000062/2008
	00097	000073/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00064	001450/2010
	00071	001844/2010
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	00062	001373/2010
JULIANO JOSE RIBEIRO	00027	000713/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00051	001799/2009
	00055	000309/2010
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00065	001668/2010
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00085	000724/2011
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00058	000977/2010
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00091	000462/2006
	00092	000314/2007
	00093	000320/2007
	00095	000060/2008
	00096	000062/2008
	00097	000073/2008
	00098	000231/2008
	00099	000328/2008
	00100	000026/2009
	00101	000039/2009
	00102	000650/2009
	00103	000663/2009
	00104	000701/2009
	00105	000772/2009
	00106	000790/2009
	00107	000100/2011
LUIZ CARLOS DE SOUSA	00067	001825/2010
LUIZ ASSI	00020	001135/2006
LUIZ CARLOS MANZATO	00035	001314/2008
	00056	000513/2010
	00087	000788/2011
LUIZ MANRIQUE	00013	000027/2003
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00002	000879/1995
LUIZ RAFAEL	00084	000701/2011
MARCELO DE BORTOLO	00079	000382/2011
MARCIA L GUND	00074	000111/2011
MARCIA PAIVA LOPES CURY	00108	000105/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	000227/2003
	00053	000142/2010
	00068	001835/2010
	00080	000485/2011
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO	00060	001266/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00044	001568/2009
	00054	000166/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS	00079	000382/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00083	000674/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00074	000111/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00039	000610/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00019	000337/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00069	001838/2010
MAYKON JONATHA RICHTER	00017	000887/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	000176/2007
NELCIDES ALVES BUENO	00014	000091/2003
	00090	001025/2011
ORWILE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	00050	001747/2009
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00017	000887/2005
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00034	000924/2008
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	00066	001669/2010
PLINIO MOCHI	00014	000091/2003
PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA PRADO	00052	001850/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00022	000176/2007
REINALDO JOSÉ CORNELLI	00012	000716/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00020	001135/2006
	00049	001745/2009
RICARDO RUH	00031	000602/2008

RICHARDSON CARVALHO 00063 001448/2010
 ROBERTO MAURO F CENIZE 00048 001738/2009
 RODOLFO MENEGOTI GONÇALVES RIBEIRO 00003 000528/1998
 RODRIGO RUH 00031 000602/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00019 000337/2006
 ROSIVALDO PEREIRA AMARAES 00043 001409/2009
 RUBENS ROSSINI FILHO 00063 001448/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA 00041 001199/2009
 SANDRA MARIA NASCIMENTO G SILVA 00042 001407/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00045 001631/2009
 SANDRO DE MATOS ZAGO 00018 000180/2006
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00068 001835/2010
 SERGIO SCHULZE 00064 001450/2010
 00071 001844/2010
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00009 000721/2001
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00062 001373/2010
 00065 001668/2010
 SILMARA STROPARO 00086 000741/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00036 000002/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00059 000993/2010
 TAMARA G. GONCALVES 00016 000686/2004
 THAIS FERNANDA DA SILVA 00001 000008/1991
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 00056 000513/2010
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00080 000485/2011
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREA 00058 000977/2010
 VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00048 001738/2009
 VALDIR PIGNATA 00050 001747/2009
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00030 000400/2008
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00085 000724/2011
 VILMA THOMAL 00035 001314/2008
 00037 000434/2009
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00026 000561/2007
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00049 001745/2009
 WILSON SAENZ SURITA 00006 000252/2000
 YLDEFONSO S. ABRÃO DE CAMPOS 00073 000085/2011
 ZACARIAS QUINTANILHA 00038 000528/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-8/1991-ROBERTO FERREIRA x ANGELO DELAPRIA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA e THAIS FERNANDA DA SILVA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-879/1995-JABUR PNEUS S/A x COTRIGO COML. AGRICOLA LTDA- DESP: INTIME-SE O CREDOR PARA SE MANIFESTAR QUANTO A ALGEGANÇA DE QUE FOI DECRETADA A FALENCIA DA EXECUTADA (FLS. 286/287).-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-528/1998-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x UMBERTO BERTOLINI NETO-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Adv. RODOLFO MENEGOTI GONÇALVES RIBEIRO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-76/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x FRANCISCO ROBERTO e outro- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO. -Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ.
5. REVISAO DE CONTRATOS-203/1999-SILVESTRE MIGUEL VALTER e outro x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- DESP.: INTIME-SE O BANCO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PENHORA/HIPOTECA, FLS. 311. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-252/2000-VALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS x HOSPITAL SAO JOSE e outro- DESP: RETIRAR CARTA PRECATORIA.-Adv. EDNA DE SOUZA MAZIA e WILSON SAENZ SURITA.
7. COBRANCA-43/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BROOKLIN x CRISTIANO APARECIDO BATISTA e outro- DESP.: INTIME-SE A CAIXA FEDERAL PARA SE MANIFESTAR QUANTO A INFORMAÇÃO DE FLS. 385. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA.
8. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-194/2001-OSVALDO GOMES DA SILVA x SPAIPA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE BEBIDAS- DESP: 1- JA DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO REQUERIDO. ASSIM INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO.-Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA.
9. PRESTACAO DE CONTAS-721/2001-JEAN - COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A e outro-OBS. DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.
10. EXECUCAO DE SENTENÇA-790/2001-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ARZINA LTDA x BANCO ITAU S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. DORACI POLO MARTINS FERNANDES.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-477/2002-AGROMARTE COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS x JOSE ZACARIAS DA SILVA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-716/2002-COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA x DI NAPOLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ESCLARECER O PEDIDO DE FLS. 98, VISTO QUE A DESISTENCIA DO FEITO ACARRETA EM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. REINALDO JOSÉ CORNELLI.
13. INDENIZAÇÃO-27/2003-MARILENE APARECIDA DA SILVA e outros x CESARTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE O TRANSITO EM JULGADO. -Adv. LUIZ MANRIQUE, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e CARLOS P. BARBOSA FILHO.
14. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-91/2003-CLAUDINO RENON x ROBERTO MAIA KOTSIFAS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33.

Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Adv. PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA e NELCIDES ALVES BUENO.

15. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-227/2003-JOSE AGUIAR FILHO x BANCO ITAU S/A e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-686/2004-ALECIO ARRUDA LEONEL x CLAUDINEY RODRIGUES LAGO- DESP.: 1. INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 242, UMA VEZ QUE, CABE A PARTE REQUERER A MATRICULA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, BEM COMO, A AVALIAÇÃO SÓ SERÁ REALIZADA APÓS A PENHORA. 2. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. TAMARA G. GONCALVES.
17. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-887/2005-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x PAULO RICCI- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA MANIFESTAR QUANTO AO PETITORIO DE FLS. 109.-Adv. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e MAYKON JONATHA RICHTER.
18. OBRIGACAO DE FAZER-180/2006-ACRILICOS MARINGA LTDA x M.A.C. MORGON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- DESP: DEFIRO A REDESIGNAÇÃO DA DATA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESDE JA A PARTE AUTORA DESISTE DOS DEPOIMENTO PESSOAL DOS REQUERIDOS, ANTONIO LUIZ MORGON FILHO E M.A.C MORGON IND. E COMERCIO LTDA, INTIME-SE O REQUERIDO PAULO DRUMOND FERRAZ VICENTE PARA DEPOIMENTO PESSOAL BEM COMO AS TESTEMUNHA RESIDENTES DA CAMARCA, CONSIGNANDO QUE AS TESTEMUNHAS DA AUTORA COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, DESIGNANDO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 AS 13:30 Hrs.-Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM, SANDRO DE MATOS ZAGO e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.
19. BUSCA E APREENSAO-337/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIS HENRIQUE FRANCISCO-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA.
20. REGRESSIVA-1135/2006-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x OSMARIO OSMUNDO DE SOUZA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO.
21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1164/2006-ANTONIO CARLOS TESSARU x BANCO ABN AMRO REAL S/A- DESP: ABERTA A AUDIENCIA INFRUTIFERO O ACORDO A PARTE AUTORA MANIFESTOU QUE NÃO TEM OUTRAS PROVAS A PRODUZIR, O JULGAMENTO SERA ANTECIPADO INTIME-SE OS REQUERIDOS DO JULGAMENTO ANTECIPADO. -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
22. COBRANCA-176/2007-ALVIRA FACCIN KROTH x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.
23. ACAO DE COBRANCA-355/2007-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x APARECIDA BATISTA TOQUIO-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 148,50. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-371/2007-DROGARIA INGA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DESP.: AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TEM A OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR OS DOCUMENTOS, PELO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 18 DO DEC. 1.799/96. DESSA FORMA A DECISÃO PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO, INTIME-SE O REQUERIDO PARA APRESENTAR OS EXTRATOS E OS CONTRATOS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONFORME REQUERIDO AS FLS. 2.425/2.426, SOB PENA DE REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO OU DA COISA, A PARTE PRETENDIDA PROVAR (V. ART. 259 DO CPC). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
25. COBRANCA-510/2007-ALFREDO DE JESUS FERNANDES e outro x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, INFORMANDO SE RESTA SATISFEITO O DEBITO.-Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006132-60.2007.8.16.0017-ESPOLIO DE LIZO ANTONIO GARDINAL e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA INFORMAR SE RESTA SATISFEITO.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.

27. AÇÃO DE COBRANCA-713/2007-MARIA DOS ANJOS DE SOUZA CONEJO x PERFILEVE - GONZALES & SEDNESKI LTDA- DESP: COM A DESISTENCIA DA PROVA PERICIAL (FLS. 211), RESTA APENAS A COLETA DA PROVA ORAL. RAZÃO QUE DESIGNO O DIA 11/09/2012 AS 16:00 Hrs. PARA AUDIENCIA D INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE AS PARTES PARA DEPOIMENTO. O ROL DEVE SER DEPOSITADO COM 30 DIAS DE ANTECEDENCIA, (CPC, ART. 407).-Advs. ALYSSON VITOR DA SILVA, JULIANO JOSE RIBEIRO, ALEXANDRE SEIDI MATSUDA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI.-

28. AÇÃO DE COBRANCA-1038/2007-MARIA LUIZA GABOARDI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- DESP: 1- PROLATADA A DECISÃO DE FLS. 77/79, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANCA E CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, VEM A REQUERIDA, INTEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS DA REFERIDA DECISÃO, ALEGANDO OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 2- APESAR DE TER SIDO OPOSTO FORA DO PRAZO DOS 05 DIAS, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 87/88, UMA VEZ QUE HOUVE OMISSÃO. 3- DESSA FORMA, O VALOR INDENIZATORIO DEVE SER CORRIGIDO PELO ÍNDICE INPC/IBGE. 4- ESCLARECIDA A SENTENÇA, NO MAIS PERMANECERA CONFORME LANÇADA.-Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOU.-

29. INVENTARIO-185/2008-SILVIA GONCALVES DE LIMA FINCO e outros x OTAVIO FINCO JUNIOR- DESP: ARQUIVE-SE.-Adv. GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL.-

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-400/2008-DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU x OSAMU YAMASAKI e outro- DESP: INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTE-SE AO PETITORIO DE FLS. 282/288.-Advs. VICENTE TAKAJI SUZUKI e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU.-

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-602/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ALEXANDRE JUCHEM- DESP: 1- RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERENTE APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, CONFORME ART. 3, § 5º DO DL 911/96. 2- NA SEQUENCIA, REMETEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-739/2008-JOSE DE FARIAS PINTO x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-866/2008-TEX SPHUMA IND. E COM. DE COLCHOES LTDA. e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Advs. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI.-

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-924/2008-MARINA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO QUANTO AO PETITORIO DE FLS. 198/210.-Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1314/2008-JOSE AMARO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Advs. VILMA THOMAL e LUIZ CARLOS MANZATO.-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDIS BRANDINO- DESP: AO CITADO POR EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 9º, II DO CPC, NOMEIO O CURADOR ESPECIAL A PARTE PASSIVA NA PESSOA DO Dra. PAULA GISELLE FERREIRA COELHO. O QUAL DEVERA APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORARIOS EM FAVOR DA CURADORA EM R\$ 600,00, OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, § 2º DO CPC.-Advs. BLAS GOMM FILHO e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.-

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-434/2009-MARLENE APARECIDA GALHATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: RETIRAR ALVARA.-Adv. VILMA THOMAL.-

38. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR-528/2009-PAULO ROBERIO NAVARRO DE ANDRADE x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO e outro-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE O EMBARGADO PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FERNANDO GARGANTINE DE MORAIS, CARLA ROSIANE BECKER e ZACARIAS QUINTANILHA.-

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-610/2009-ITAU SEGUROS S/A x LUIS FERNANDO FERREIRA GOMES-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR CARTA PRECATÓRIA.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-615/2009-BANCO BRADESCO S/A x S REIS E CIA LTDA ME e outros- DESP: 1- A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO É ONUS DA PARTE. 2- ASSIM, INTIME-SE REQUERENTE PARA DAR

PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO O REQUERIDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1199/2009-ANTONIO PONTES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP.: RETIRAR ALVARA. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA.-

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1407/2009-MARIO JOSE BATISTA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: ANTES DE APRECIAR O PETITORIO DE FLS. 76, INTIME-SE A PROCURADORA PARA ASSINAR A PETIÇÃO, SOB PENA DE DESESTRANHAMENTO DOS MESMOS, UMA VEZ QUE A FALTA DE ASSINATURA TORNA O ATO INEXISTENTE.-Adv. SANDRA MARIA NASCIMENTO G SILVA.-

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1409/2009-MARLY DE FATIMA FUGI e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP.: RETIRAR ALVARA. -Adv. ROSIVALDO PEREIRA AMARAS.-

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1568/2009-BANCO BRADESCO S/A x R J FERNANDES CONCEIÇÃO GÁS ME e outro- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

45. MONITORIA-1631/2009-FININ CRED FACTORING LTDA. x JOSE ANTONIO DOS SANTOS-OBS.: RETIRAR 2 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

46. EXECUCAO PROVISORIA-1667/2009-ERASMO JOSE GERMANI e outro x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: O ATO PROCESSUAL SUJEITO A RECURSO NÃO É PERFEITO NEM ACABADO. DESSA FORMA, TENDO EM VISTA QUE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, BEM COMO, DETERMINOU O CANCELAMENTO DA ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA QUE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DEVOLVA O VALOR LEVANTANDO INDEVIDAMENTE, SOB PENA DE REPUTAR-LHE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (V. ARTS. 14, INCISO II E V, ART. 17, IV E V C/C. ART. 18 TODOS DO CPC), PODENDO RESPONDER PELAS PERDAS E DANOS (V. ART. 16 DO CPC), SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL (V. ART. 330 DO CP). -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR.-

47. EXECUCAO-1693/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALFEU LINDOLFO FELICIO e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.:RETIRAR EDITAL.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

48. REP. DE DANOS SUMARISSIMA-1738/2009-ALFA SEGURADORA S/A x WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO e outro- OBS.: MANIFESTE-SE ACERCA DO OFICIO DE FLS. 146, "INTIME-SE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS, PARA ACOMPANHAREM A AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA, QUE SE REALIZARA NO DIA 12/06/2012 ÀS 13H E 30 MIN., NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTE CARTÓRIO, NO ENDEREÇO ACIMA EPIGRAFADO." -Advs. ROBERTO MAURO F CENIZE, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES.-

49. COBRANCA-1745/2009-JOSE CICERO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: 1- RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (V. ART. 520, DO CPC). 2- NA SEQUENCIA, COM AS CONTRA-RAZÕES OU SEM ELAS, REMETEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL.-Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

50. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-1747/2009-IWAQUI E SELVERA AUMELER E TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO DO REQUERIDO.-Advs. VALDIR PIGNATA e ORWILE ROBERTSON DA SILVA MORIBE.-

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1799/2009-BANCO ITAU LEASENG S/A x MÁRCOS ROBERTO FRANCISCO-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7.

Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

52. DECLARATORIA-1850/2009-ABATEDOURO COROAVES LTDA x FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 4 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO, GIOVANA MERCALDI, PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA PRADO e FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU.-

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001964-10.2010.8.16.0017-CLAUDIO SANDRI e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP: INTIME O REU PARA RECOLHER AS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001986-68.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x GARBIN E TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA ME-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRUIÇÃO GUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE

PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008263-03.2010.8.16.0017-HELIO VIEIRA TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.

Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intimem-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011214-67.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x PAULO CEZAR GASPAR-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.

Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intimem-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e THALITA BERTÃO DOS SANTOS-.

57. DESCONSTITUTIVA-0014207-83.2010.8.16.0017-LEOCADIA GALUCH x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: NOS TERMOS DO ART. 45, CPC, O ADVOGADO PODERA, A QUALQUER TEMPO, RENUNCIAR AO MANDATO, PROVANDO QUE CIENTIFICOU O MANDANTE A FIM QUE ESTE NOMEIE SUBSTITUTO. NOS AUTOS O PROCURADOR JUDICIAL A REQUERENTE NÃO PROVOU CIENTIFICOU A REQUERENTE, DESTE MODO ESTARIA RESPONDENDO EM NOME DA REQUERENTE. ASSIM, DA SENTENÇA CABE APELAÇÃO. -Adv. BRUNO RODRIGUES BRANDAO-.

58. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C LIMINAR-0018296-52.2010.8.16.0017-SAPIENS SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA e outros x ALVACIR DOS SANTOS BAHL- PORTARIA 02/2010, ART. 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, FABIO HENRIQUE XAVIER e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREA-.

59. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0017807-15.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELINTON LUIS CORDEIRO DA SILVA- DESP.: FACE O PETITÓRIO DE FLS. 41, ARQUIVEM-SE OS AUTOS NOS MOLDES DO ART. 475-J § 5º DO CPC, SEM PREJUÍZO DE SEU DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DA PARTE. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022750-75.2010.8.16.0017-ZELIA HORITA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO) - DESP: MANIFESTAR SOBRE A CONTA GERAL DE FLS.265/268. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

61. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELAR-0023443-59.2010.8.16.0017-CLEIA CRISTIANE FERNANDES GOMES ZACARELLI x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A - VIAPAR-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATÓRIA -Adv. CIRO BRUNING-.

62. MONITORIA-0023472-12.2010.8.16.0017-MULTIPARAFUSOS COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA x MOACIR COLOMBO e outros-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. SHIGUEMASSA IAMASAKI e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0026133-61.2010.8.16.0017-DIFRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x ECD PIZZARIA LTDA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. RICHARDSON CARVALHO, RUBENS ROSSINI FILHO e HENDERSON CARVALHO-.

64. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0026171-73.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR DOS REIS VILELA- DESP:NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O REU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, PODE A PARTE AUTORA, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO (ART. 4º, DO DECRETO LEI 911/96), E APOS PROMOVER AS DILIGENCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO O DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, § 1º DO CPC.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

65. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0028247-70.2010.8.16.0017-MARCIO FRANCISCO e outros x TAKEME GUINOZA e outros- DESP: ABERTA A AUDIENCIA, CONSTATOU QUE AS PARTES PETICIONARAM INFORMANDO QUE FARÃO A DIVISÃO DE FORMA AMIGAVEL E, COM ISSO REQUEREM A SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO E MEMORIAIS DESCRITIVOS, DEFIRO O REQUERIMENTO E SUSPENDO O PROCESSO NO TERMO DO ART. 265, II DO CPC ATÉ APRESENTAÇÃO DO LAUDO E MEMORIAIS. -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e SHIGUEMASSA IAMASAKI-.

66. ANULATORIA-0028849-61.2010.8.16.0017-BRITISH AIRWAYS P L C x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64;

CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Advs. ELIANA ASTRASKAS e PEDRO PEREIRA DE SOUZA-.

67. ANULATORIA-0030508-08.2010.8.16.0017-VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME x REAL VIDROS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 3-R \$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0033139-22.2010.8.16.0017-JULIANO GUIMARAES EUSEBIO e outros x BANCO ITAU S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 06/09/2012, AS 13:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. BUSCA E APREENSAO-0031765-68.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- DESP: 1- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ESCLARECER SE DESEJA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO ACORDO COM A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 269, III, CPC) OU A SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 265, II, CPC). DO ACORDO HOMOLOGADO, SUA SUSPENSÃO SE DARA NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5º, CPC, NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO VOLUNTARIO PODERA O INTERESSADO REQUERER O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIR NO CUMPRIMENTO. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

70. INVENTARIO-0032453-30.2010.8.16.0017-MARIA POLIANA DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA e outros x SIDNEY FRANCISCO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-OBS.: RETIRAR 2 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ALCENIR ANTONIO BARETTA-.

71. BUSCA E APREENSAO-0032768-58.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR RAYMUNDO- DESP: 1- INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DE FLS. 48, VISTO QUE NO CASO DE MOVEIS ADQUIRIDO VIA ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, JA HA O IMPEDIMENTO DA TRANSFERENCIA CONSTANDO NO DETRAM, ALERTANDO POSSIVEL ADQUIRENTE DE BOA-FÉ DA RESTRIÇÃO QUANTO AO OBJETO DA ALIENAÇÃO, PODENDO SER OPOSTO CONTRA TERCEIROS, LEI.6.015/73, ART. 129, Nº 5. 2- NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O REU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, PODE A PARTE AUTORA CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO, E APOS PROMOVER AS DILIGENCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA, INTIME-SE, TANTO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, BEM COMO, PESSOALMENTE A PARTE REQUERENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0034306-74.2010.8.16.0017-THIBGAS COMERCIO DE COMPONENTES A GAS LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

73. DESPEJO-0000926-26.2011.8.16.0017-SAMIRA MARCOLLI RUI x ORLANDO BARBOZA e outros- SENT: DESSA FORMA, ARRIMADO NO ART. 267, § 1º DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO. CUSTAS PELA REQUERENTE.-Adv. YLDEFONSO S. ABRÃO DE CAMPOS-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001266-67.2011.8.16.0017-VALMIR COELHO MARCONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: 1- DESIGNO, PARA O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012 AS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331) FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2- INTIME-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS.OBS: AUTOR RETIRAR 1 CARTA INTIMATORIA. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

75. BUSCA E APREENSAO-0002830-81.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/ A x IVAN NORANDIR DE SOUZA- DESP: PARA DAR TOTAL ATENDIMENTO AO PETITÓRIO DE FLS. 43/48, É NECESSARIO QUE A PARTE REQUERENTE EMENDE A INICIAL, INSTRUINDO COM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DEBITO, DE ACORDO COM ART. 614, II DO CPC.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. RESCISAO DE CONTRATO-0003716-80.2011.8.16.0017-CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MARINGA x VANDERLEI DE OLIVEIRA TAVARES e outro-DESP:1-OBSERVADO QUE OS REQUERENTES JUNTARAM NOVOS DOCUMENTOS (FLS 81/90), INTIME-SE OS REQUERIDOS PARA QUERENDO MANIFESTEM-SE SOBRE OS MESMOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 398, CPC. -Adv. ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

77. BUSCA E APREENSAO-0004995-04.2011.8.16.0017-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO x CRISLAINE FERREIRA DA SILVA- DESP: 1- HA INDICIOS DE ABANDONO DO PROCESSO. 2- PELA DERRADEIRA, ULTIMA VEZ, INTIME-SE PRIMEIRO O PROCURADOR. E DEPOIS A PARTE, ESTA PESSOALMENTE E NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO MAXIMO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, § 1º DO CPC.-Adv. HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

78. EXECUCAO-0007492-88.2011.8.16.0017-WAGNER ROBERTO DA SILVA x JOSE VALDEMIRO CASADEI JUNIOR-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ.

79. DECLARATORIA-0006658-85.2011.8.16.0017-R B V REDE BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros- DESP.: DESIGNO PARA O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2012, AS 13:45 HORAS, NESTE JUÍZO, AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS.-Advs. MARCELO DE BORTOLO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003763-88.2010.8.16.0017-ILTON JACINTO e outros x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 11. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

81. BUSCA E APREENSAO-0010380-30.2011.8.16.0017-MARCO ANTONIO FORTE x MAGNO JORGE FORTE- DESP.: O PRESENTE FEITO JA FOI DECIDIDO CONFORME DECISÃO DE FLS. 26. DESTA FORMA, ARQUIVE-SE.- Adv. EDIVALDO RODRIGUES.

82. BUSCA E APREENSAO-0012719-59.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x YOCHIO IWATANI- DESP.: PARA DAR TOTAL ATENDIMENTO AO PETITÓRIO DE FLS. 44/49, É NECESSÁRIO QUE A PARTE REQUERENTE EMENDE A INICIAL, INSTRUINDO COM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO, DE ACORDO COM O ART. 614, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011504-48.2011.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x APARECIDA DA COSTA-DESP.: 1. HA INDICIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2. INTIME-SE, O PROCURADOR, PARA EM 48 HORAS, PROMOVER A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO (V. CPC, ART. 267, §1º). -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZ.

84. AÇÃO REVISIONAL-0013475-68.2011.8.16.0017-MEGA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A- DESP.: NÃO RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERENTE, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO DE FLS. 89/93, NÃO EXTINGUIU A AÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 267 E 269 DO CPC, SENDO INADIMISSIVEL O RECURSO DE APELAÇÃO, CONSEQUENTEMENTE, NÃO RECEBO COM O AGRAVO RETIDO OU DE INSTRUMENTO, POSTO QUE, CARACTERIZADO O ERRO GROSSEIRO, NÃO HÁ COMO SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PROCESSUAL. -Adv. LUIZ RAFAEL.

85. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0015626-07.2011.8.16.0017-SILVANA LARRANHAGA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/09/2012, AS 16:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

86. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0015762-04.2011.8.16.0017-JAILSON GOMES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. SILMARA STROPARO.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016644-63.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x FERNANDO RIBAS e outro- DESP.: 1- O REQUERENTE, INTERPOS EMBARGOS DECLARATORIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, DA DECISÃO DE FLS. 56, ALEGANDO QUE EM SE TRATANDO DE DEVEDOR ENTE PÚBLICO, NECESSARIO É A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 2- NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 58/63, UMA VEZ QUE O ART. 730 DO CPC NÃO DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 3- A DECISÃO PEMANECERA CONFORME LANÇADA. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.

88. AÇÃO REVISIONAL-0015849-57.2011.8.16.0017-CHINA & REIS LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x BANCO ITAU S/A- DESP.: 1- INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO MANIFESTANDO QUANTO A CERTIDÃO DE FLS. 130, VERSO. -Adv. ELISEU ALVES FORTES.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007518-86.2011.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x EVALDO BOTURA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDÃO DE FLS. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.

90. EXECUCAO-0020832-02.2011.8.16.0017-INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS BOLAMEL LTDA x JAIME OLIVEIRA ROCHA-1. PORTARIA 02/2010, ART. 2. Intimar a parte autora a respeito do transcurso do prazo sem apresentação de contestação. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO.

91. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-462/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACQUA GELATA IND E COM DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 146,54 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(REQUENA): R\$ 49,50. -Advs. JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

92. EXECUCAO FISCAL-314/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 324,30; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 21,53 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(JOCILMAR): R\$ 43,00; (CLAUDIO): R\$ 50,00. -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

93. EXECUCAO FISCAL-320/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 46,25 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(LINDORIO): R\$ 49,50. -Advs. JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

94. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-32/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 789,60; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2- R\$ 20,17 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 43,80 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(REQUENA): R\$ 271,40. -Adv. JULIANA BARRACHI.

95. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-60/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA DROGAN LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 380,70; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2-R\$ 20,17 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 24,43 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA (LINDORIO): R\$ 49,50; (CLAUDIO): R\$ 49,50. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

96. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-62/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 564,00; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 34,07 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(REQUENA): R\$ 43,00; (SIDINEI): R\$ 43,00. -Advs. JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

97. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-73/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA DROGAN LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 437,10; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 28,46 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(REQUENA): R\$ 204,90. -Advs. JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

98. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-231/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 239,70; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 21,32 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(JOÃO SALES): R\$ 185,40. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

99. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-328/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 620,40; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 37,11 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(SIDINEI): R\$ 99,00. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

100. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-26/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA GOMENOL LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS

JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: ABAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 21,32 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(JOÃO SALES): R\$ 43,00. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

101. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-39/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 239,70; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 21,32 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(LINDORIO): R\$ 49,50. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ELEN FABIA RAK MAMUS.-

102. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-650/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 47,67 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 129,00. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ELEN FABIA RAK MAMUS.-

103. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-663/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA DROGAN LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 423,00; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 27,34 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(JOCILMAR): R\$ 99,00. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

104. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-701/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DRIGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 87,84 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(JOÃO SALES): R\$ 215,00. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ELEN FABIA RAK MAMUS.-

105. EXECUCAO FISCAL-772/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 380,70; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 24,53 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 86,00. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

106. EXECUCAO FISCAL-790/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 352,50; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 24,19 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(LINDORIO): R\$ 49,50. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0005899-24.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANÁ x PRESSURE COMPRESSORES LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 214,34 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(LINDORIO): R\$ 49,50. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

108. CARTA PRECATORIA-0016849-92.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PRIMEIRA VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG-ALLIANZ SEGUROS S/A x SILVIO ROBERTO PANAGE e outro- DESP: ABERTA A AUDIENCIA, INFRUTIFERO A INTIMAÇÃO, CONTUDO A TESTEMUNHA COMPARECEU POR INFORMAÇÃO DA ADVOGADA DO REQUERIDO, NÃO ESTANDO PRESENTE A OUTRA PARTE REDESIGNO AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA PARA O DIA 06/08/2012 AS 14:30 HORA. INTIME-SE A REQUERENTE E SEU ADVOGADO.- Adv. ELTON CARLOS VIEIRA e MARCIA PAIVA LOPES CURY.-

18/05/2012 - MARINGÁ/PR

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 30/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTINO REMY G. JUNIOR-OAB 35.545/PR	00001	000205/2005
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	00002	000387/2008
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00006	000807/2010
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA	00007	000984/2010
DIONE MARIA PEREIRA	00004	000277/2009
ELIEL RAMOS	00007	000984/2010
FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA	00009	001250/2010
JUSCELINO PIRES DA FONSECA	00002	000387/2008
KATIA CLEIA RIEGERS BIAZUS-OAB 38401	00008	001168/2010
LUIZ ANTONIO PIZONI	00009	001250/2010
MARCELO WORDELL GUBERT-OAB/PR33913	00001	000205/2005
MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO	00003	000041/2009
	00009	001250/2010
ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR	00001	000205/2005
SERGIO AUGUSTO MITTMANN-OAB 40.021	00001	000205/2005
SILVANA CERICATO CARBONE	00006	000807/2010
SILVANA MARCON LIONCO-OAB/PR 28.050	00005	000316/2010

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE FATO-205/2005-L.F. x T.A.N.- "Abra-se vista as partes para que no prazo legal apresentem as alegações finais."-Adv. MARCELO WORDELL GUBERT-OAB/PR33913, PAULO FERNANDO BRAGHINI-OAB6.497,FLÁVIA PICCININ PAZ-OAB33.956, ALTINO REMY G. JUNIOR-OAB 35.545/PR, SERGIO AUGUSTO MITTMANN-OAB 40.021, SÉRGIO CUSTÓDIO FERTONANI DE SOUZA E ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR.-

2. EXONERACAO PENSÃO ALIMENTICIA-387/2008-J.G.F.A. x M.A.D.S.A.- "Ante ao exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fim de EXONERAR J.G.F.A. do encargo alimentar que atualmente provê M.A.D.S.A. em razão da sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios do patrono do autor, ora fixados em R\$600,00, com fundamento no art.20, paragrafo 4º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com causa, a natureza da matéria e o trabalho realizado."-Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS e JUSCELINO PIRES DA FONSECA e DELMAR MARINO HOFFMANN.-

3. ALIMENTOS-41/2009-R.F.L. e outro x N.F.L.- Para que manifeste-se com relação a certidão de fls54 verso."certifico e dou fé que deixei de intimar o requerido por não encontra-lo residindo no endereço indicado, onde segundo informações do irmão Milton, mudou-se há vários meses para outro bairro, não sabendo porém, o endereço atual do mesmo."-Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO.-

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-277/2009-H.P.S. e outro x P.B.S.- "Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, em vista da exequente ser beneficiária da justiça gratuita."-Adv. DIONE MARIA PEREIRA.-

5. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO CONSENSUAL-0000316-89.2010.8.16.0115-P.C.S. x G.M.S.- "Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com o que DECRETO o divórcio do casal P.C.S. e G.M.S. declarando dissolvida a sociedade conjugal, nos termos do artigo 1571, inciso IV, do Código Civil. Expeça-se mandado de averbação, transitada em julgado esta sentença. Condene o executado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, com fundamento no artigo 20, paragrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista trata-se de processo simples em que não houve manifestação da parte contrária. "-Adv. SILVANA MARCON LIONCO-OAB/PR 28.050, ROGÉRIO MARTINS ALBIERI-OAB/PR18.346.

6. EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN.-0000807-96.2010.8.16.0115-T.V.A.S. x O.J.G.S.- "Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais."- Adv. SILVANA CERICATO CARBONE e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO.-

7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE FATO-0000984-60.2010.8.16.0115-J.M.J. x E.J.B.- "Abra-se vista as partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias."- Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA e ELIEL RAMOS-.

8. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0001168-16.2010.8.16.0115-V.H.G.D. e outros x I.G.D.- "Tendo em vista que os litigantes entraram em composição amigável, (fls 45/47) com o qual o Ministério Público apresentou parecer favorável, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro também ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."- Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401, ALINE ZAMPIERI PEDROSO-OAB45.950-.

9. REGULA. DIREITO DE VISITA-0001250-47.2010.8.16.0115-D.A. x C.G.P.- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo e manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias." -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUCAS ZIMMER, RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH, MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO.

MATELANDIA, 16 de Maio de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA/IRENE MARIA KLEIN DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

R ELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 48/2012

ALEXANDRE P. CIDADE 0001 000399/1999
 ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0123 012378/2003
 0124 012380/2003
 0125 012381/2003
 0126 012382/2003
 0127 012383/2003
 0167 010129/2005
 ANTONIO CARLOS PICANCO BR 0199 001465/2006
 ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0124 012380/2003
 ANÉSIO ROSSI JÚNIOR 0025 002641/2000
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0025 002641/2000
 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA 0037 003384/2001
 0040 003807/2001
 0041 003929/2001
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0234 003736/2008
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0093 001668/2002
 CELSO ALVES FERREIRA FILH 0001 000399/1999
 CELSO DA SILVA LABRES 0003 002395/2004
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. 0001 000399/1999
 CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0004 002180/2005
 CRISTINA LUIZA HEDLER 0231 000472/2007
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0100 000984/2003
 0107 004403/2003
 0115 006831/2003
 0120 010931/2003
 0128 012422/2003
 0129 012423/2003
 0130 012424/2003
 0131 012429/2003
 0132 012433/2003
 0133 012434/2003
 0134 012435/2003
 0135 012437/2003
 0168 010296/2005
 0195 000425/2006
 0205 002379/2006
 0206 002619/2006
 ELIANE LOBO DA COSTA 0001 000399/1999
 EMERSON JOSÉ DA SILVA 0005 000793/2007
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0003 002395/2004
 FERNANDA LORENZET 0003 002395/2004
 FÁBIO GOMES LOSSO 0004 002180/2005
 GENÉSIO TAVARES 0001 000399/1999

GILBERTO GAESKI 0096 000461/2003
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0002 001063/1999
 IGOR TADEU GARCIA 0228 000062/2007
 INÁCIO HIDEO SANO 0001 000399/1999
 ITALO TANAKA JÚNIOR 0004 002180/2005
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0001 000399/1999
 JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0141 014857/2003
 JORGE HAROLDO MARTINS 0004 002180/2005
 0014 003975/1999
 0015 003980/1999
 0017 004496/1999
 0018 004649/1999
 0023 008736/1999
 0024 002350/2000
 0026 002846/2000
 0034 001433/2001
 0035 002993/2001
 0042 004210/2001
 0091 001601/2002
 0092 001658/2002
 0094 001708/2002
 0191 011961/2005
 0233 002164/2008
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0002 001063/1999
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0001 000399/1999
 JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA R 0001 000399/1999
 JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA 0007 000320/2009
 JOÃO CARLOS DE LUCAS 0044 004272/2001
 JULIANO GONDIM VIANNA 0019 005080/1999
 0020 005782/1999
 0021 005810/1999
 0022 006437/1999
 0027 003659/2000
 0028 003736/2000
 0029 003743/2000
 0030 003744/2000
 0031 003747/2000
 0032 003749/2000
 0033 003776/2000
 0036 003363/2001
 0037 003384/2001
 0040 003807/2001
 0041 003929/2001
 0043 004253/2001
 0044 004272/2001
 0045 004979/2001
 0046 005004/2001
 0047 005022/2001
 0048 005581/2001
 0049 005583/2001
 0050 005614/2001
 0051 005615/2001
 0052 005616/2001
 0053 005621/2001
 0054 005793/2001
 0055 005796/2001
 0056 005797/2001
 0057 005798/2001
 0058 005802/2001
 0059 005807/2001
 0060 005808/2001
 0061 005818/2001
 0062 005834/2001
 0063 005835/2001
 0064 005838/2001
 0065 005865/2001
 0066 005884/2001
 0067 005891/2001
 0068 005892/2001
 0069 005965/2001
 0070 006211/2001
 0071 006943/2001
 0072 007267/2001
 0073 007439/2001
 0074 007861/2001
 0075 008324/2001
 0076 008348/2001
 0077 008508/2001
 0081 010105/2001
 0082 010152/2001
 0083 000076/2002
 0084 000272/2002
 0095 000211/2003
 0097 000517/2003
 0098 000535/2003
 0099 000982/2003
 0100 000984/2003
 0101 001047/2003
 0102 001055/2003
 0103 001097/2003
 0104 001126/2003
 0105 001990/2003
 0109 004827/2003
 0110 004843/2003
 0111 004844/2003
 0112 004849/2003
 0113 004855/2003
 0115 006831/2003
 0116 006939/2003

0118 009935/2003
0119 010410/2003
0120 010931/2003
0121 011997/2003
0122 012377/2003
0123 012378/2003
0124 012380/2003
0125 012381/2003
0126 012382/2003
0127 012383/2003
0128 012422/2003
0129 012423/2003
0130 012424/2003
0131 012429/2003
0132 012433/2003
0133 012434/2003
0134 012435/2003
0135 012437/2003
0156 000014/2005
0157 000056/2005
0158 000113/2005
0159 000127/2005
0160 000156/2005
0163 002390/2005
0164 002658/2005
0166 010118/2005
0167 010129/2005
0168 010296/2005
0169 010306/2005
0170 010375/2005
0171 010593/2005
0172 010617/2005
0173 010729/2005
0174 010801/2005
0175 010827/2005
0176 010866/2005
0177 011005/2005
0178 011024/2005
0179 011025/2005
0180 011049/2005
0181 011324/2005
0182 011325/2005
0183 011420/2005
0184 011482/2005
0185 011608/2005
0186 011690/2005
0187 011747/2005
0188 011773/2005
0189 011842/2005
0190 011894/2005
0192 000090/2006
0193 000266/2006
0194 000319/2006
0195 000425/2006
0196 000831/2006
0197 001025/2006
0198 001456/2006
0199 001465/2006
0200 001477/2006
0201 001478/2006
0202 001806/2006
0203 002213/2006
0204 002326/2006
0205 002379/2006
0206 002619/2006
0207 003092/2006
0208 003461/2006
0209 003942/2006
0210 004058/2006
0211 004083/2006
0212 004135/2006
0213 004449/2006
0214 004651/2006
0215 004653/2006
0216 004832/2006
0217 004911/2006
0219 006401/2006
0220 006739/2006
0221 006827/2006
0222 006832/2006
0223 006968/2006
0224 007405/2006
0225 008427/2006
0226 008876/2006
0227 009063/2006
0229 000070/2007
0235 000918/2009
0236 001646/2009
0237 001649/2009
0238 002547/2009
0239 002621/2009
0240 004288/2009
0241 005262/2009
0242 008117/2009
0243 008466/2009
0244 009039/2009
0245 009763/2009
0247 007286/2010
0248 007287/2010

0249 013951/2010
0250 014769/2010
0251 014870/2010
0252 014909/2010
0253 014939/2010
0254 015176/2010
0255 015231/2010
0256 015268/2010
0257 015399/2010
0258 015474/2010
0259 015515/2010
0260 015517/2010
0261 015563/2010
0262 015724/2010
0263 015736/2010
0264 015794/2010
0265 015799/2010
0266 016206/2010
0268 016312/2010
0269 016321/2010
0270 016322/2010
0271 016424/2010
0272 016434/2010
0273 016487/2010
0274 016933/2010
0275 017363/2010
0276 017582/2010
0277 017731/2010
0278 018675/2010
0279 018973/2010
0280 019101/2010
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0228 000062/2007
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0001 000399/1999
LILIANE KRUEZMANN ABDO 0014 003975/1999
0023 008736/1999
0024 002350/2000
0026 002846/2000
LUCIANA SANTOS COSTA 0006 000311/2008
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0241 005262/2009
LUZIA BESEN 0231 000472/2007
MAGUY AZEVEDO LOBO 0001 000399/1999
MARCIA APARECIDA COTTA 0016 004461/1999
0230 000136/2007
0231 000472/2007
MARINÉS DE ANDRADE 0247 007286/2010
0248 007287/2010
MARIO CESAR LANGOWSKI 0025 002641/2000
MARIO CIDADE 0001 000399/1999
MICHELLE APARECIDA MENDES 0267 016245/2010
MISAEAL FUCKNER DE OLIVEIR 0240 004288/2009
NEIMAR BATISTA 0001 000399/1999
NILMA DA SILVEIRA 0003 002395/2004
0128 012422/2003
0129 012423/2003
0130 012424/2003
0131 012429/2003
0132 012433/2003
0133 012434/2003
0134 012435/2003
0135 012437/2003
OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH B 0005 000793/2007
PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0085 000594/2002
0106 004185/2003
0108 004586/2003
0114 005484/2003
0139 014260/2003
0147 002602/2004
0149 005054/2004
0153 008456/2004
0154 008488/2004
0161 001293/2005
0165 007357/2005
PEDRO CARLOS MARTELLO 0231 000472/2007
PRISCILA G. G. PEREZ 0228 000062/2007
PRISCILA MELO CHAGAS 0198 001456/2006
PRISCILA SERRA MARCONDES 0082 010152/2001
RAFAEL STEC TOLEDO 0001 000399/1999
RAUL DA GAMMA E SILVA LÛC 0006 000311/2008
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0046 005004/2001
0257 015399/2010
ROOSWELT DOS SANTOS 0001 000399/1999
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0025 002641/2000
TAMAR NANSI CHRISTMANN 0080 009558/2001
TELMA MARIA ZIBARTH DE MO 0215 004653/2006
VERGINIA MARA PEDROSO 0003 002395/2004
0006 000311/2008
0008 001181/1999
0009 001635/1999
0010 001753/1999
0011 001782/1999
0012 002558/1999
0013 002566/1999
0078 009261/2001
0079 009519/2001
0080 009558/2001
0086 000826/2002
0087 000875/2002
0088 001058/2002
0089 001298/2002

0090 001389/2002
 0106 004185/2003
 0108 004586/2003
 0114 005484/2003
 0117 007289/2003
 0136 013436/2003
 0137 014038/2003
 0138 014084/2003
 0139 014260/2003
 0140 014759/2003
 0142 015230/2003
 0143 015385/2003
 0144 015516/2003
 0145 000272/2004
 0146 001860/2004
 0147 002602/2004
 0148 003007/2004
 0149 005054/2004
 0150 007532/2004
 0151 007533/2004
 0152 008275/2004
 0155 012353/2004
 0162 002069/2005
 0218 005294/2006
 0232 002986/2007
 0246 004552/2010
 VINICIUS AMORIM 0038 003783/2001
 0039 003785/2001

1. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000380-82.1999.8.16.0116-ONDINA GONCALVES DOS SANTOS e outros x CIA. DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Face a satisfação integral do débito exequendo, declaro a EXTINÇÃO da presente ação em fase de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 794, inc. I do CPC. Custas na forma já apurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente arquivem-se - Advs. GENÉSIO TAVARES, CELSO ALVES FERREIRA FILHO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, MARIO CIDADE, ALEXANDRE P. CIDADE, ELIANE LOBO DA COSTA, MAGUY AZEVEDO LOBO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ROOSWELT DOS SANTOS, INÁCIO HIDEO SANO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RAFAEL STEC TOLEDO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.

2. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0000485-59.1999.8.16.0116- LAURENTINO SANDRIN x SILVIO PRZDMIRSKI - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS e JOSE DEVANIR FRITOLA.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2395/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LEONI JESUS DE PAULA DE DEUS - Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET, NILMA DA SILVEIRA e CELSO DA SILVA LABRES.

4. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 2180/2005-MARISA SCHMIDT SILVA e outros x ESPOLIO DE ALDO SILVA JUNIOR - Ante a manifestação da Fazenda Pública, manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias. Advs. ITALO TANAKA JÚNIOR, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, JORGE HAROLDO MARTINS e FÁBIO GOMES LOSSO.

5. DESPEJO - 0003170-58.2007.8.16.0116-WILSON LUIZ BORELLA x ROSMARI DE SOUZA e outro - Diga a parte autora acerca do interesse na execução do julgado, providenciando desde logo a vinda aos autos dos cálculos do débito exequendo. Advs. OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL e EMERSON JOSÉ DA SILVA.

6. AÇÃO POPULAR - 0003681-22.2008.8.16.0116-ANDRÉ TRENNEPOHL VIEIRA x RUDISNEY GIMENES e outro - Recebidas ambas as apelações em seus efeitos. Aos apelados para que respondam no prazo de quinze dias. Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, RAUL DA GAMMA E SILVA LÜCK e VERGINIA MARA PEDROSO.

7. USUCAPIÃO - 320/2009-HENRIQUE DOLINSKI e outros x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Ante as respostas dos órgãos expedidos, manifeste-se a parte autora. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

8. EXECUÇÃO FISCAL - 1181/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PAUPEDRA IMOVEIS LTDA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 320.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

9. EXECUÇÃO FISCAL - 1635/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ESPOLIO DE SHINQUICHI AGARI e outro - Acerca da avaliação de fls. 42, no valor de R\$ 40.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

10. EXECUÇÃO FISCAL - 1753/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ERNESTO IMACIO MATOS E OUTROS e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 25.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

11. EXECUÇÃO FISCAL - 1782/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANDRE ALVES DA CRUZ e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 28.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

12. EXECUÇÃO FISCAL - 2558/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JORAN PINTO RIBEIRO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 8.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

13. EXECUÇÃO FISCAL - 2566/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDGAR FERREIRA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 32.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

14. EXECUÇÃO FISCAL - 0001121-25.1999.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS EDUARDO LEVANDOSKI MATINHOS e outro -

VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. LILIANE KRUEZTMANN ABDO e JORGE HAROLDO MARTINS.

15. EXECUÇÃO FISCAL - 3980/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIOMO COMERCIO DE IMOVEIS LTDA e outro - Acerca do petição de fls. 58/110, manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 0001152-45.1999.8.16.0116-FAZENDA NACIONAL x ANTONIO SILVANO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.

17. EXECUÇÃO FISCAL - 0001112-63.1999.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDEMAX IND E COM DE ARTIGOS DE MARCENARIAL LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

18. EXECUÇÃO FISCAL - 0001113-48.1999.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON JACINTO LUGLI PEREIRA e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 0001147-23.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO BONFIN DA SILVA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 0001145-53.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSÉ BRÁSILINO DE MELLO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 0001141-16.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ISAIAS TETOUR e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 0000774-89.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE ADOLFO A. COUTINHO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 35.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

23. EXECUÇÃO FISCAL - 0001120-40.1999.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSA S DAITSCHMAN e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. LILIANE KRUEZTMANN ABDO e JORGE HAROLDO MARTINS.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 0000459-27.2000.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA E CONFEITARIA MIAMI LTDA e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. LILIANE KRUEZTMANN ABDO e JORGE HAROLDO MARTINS.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 2641/2000-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x EDEMAX INDUST E COMERCIO DE ART DE MARCENARIA LTDA e outro - Intimem-se o exequente, para que dentro do prazo legal de cinco (05) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento da presente execução fiscal. Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, ANÉSIO ROSSI JÚNIOR e MARIO CESAR LANGOWSKI.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 0000458-42.2000.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOMENTO -RESTAURANTE E BAR LTDA e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. LILIANE KRUEZTMANN ABDO e JORGE HAROLDO MARTINS.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 0000243-66.2000.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MURETAMA EDIF. E EMPRE LTDA e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 0000457-57.2000.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DORA EUNICE CANCADO LEMOS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-

se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 3743/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KORINGA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Acerca do contido no petição de fls. 50/60, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

30. EXECUÇÃO FISCAL - 3744/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KORINGA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Acerca do contido no petição de fls. 52/62, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 3747/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KORINGA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Acerca do contido no petição de fls. 50/60, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 3749/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KORINGA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Acerca do contido no petição de fls. 42/52, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 0000470-56.2000.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE DE JESUS CARNEIRO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 0000860-89.2001.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACQUAMARINA-IND E COM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0000859-07.2001.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x THAIS IRECE NEPOLO e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 0000895-49.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO ASSIS DE LIMA e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

37. EXECUÇÃO FISCAL - 3384/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA e outros - Acerca da avaliação de fls., no valor de R \$ 4.680,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 3783/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Acerca dos depósitos de fls., manifeste-se o exequente. Adv. VINICIUS AMORIM.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 0000862-59.2001.8.16.0116-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x NILZA CAMARGO DA SILVA CRUZ e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. VINICIUS AMORIM.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 0000818-40.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 3929/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 3.800,00, manifestem-se os interessados, bem como, intime-se o exequente para que junte aos autos, matrícula atualizado do imóvel penhorado nos presentes autos, com a devida averbação. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 0000858-22.2001.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO BATISTA HARFUNCHE e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 0000594-05.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARACY WITT DE PINHO SPINOLA e outro - Alvará a disposição. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 4272/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 25.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e JOÃO CARLOS DE LUCAS.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 0000432-10.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CAIO DE CAMARGO NEVES e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 5004/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GARANTIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

47. EXECUÇÃO FISCAL - 0000819-25.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARLOS ROBERTO BASSFELD e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 5581/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.200,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 5583/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 5.200,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 5614/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 5.780,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 5615/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.600,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

52. EXECUÇÃO FISCAL - 5616/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.400,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 5621/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.400,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 5793/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.400,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

55. EXECUÇÃO FISCAL - 5796/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.400,00, manifestem-se os interessados, bem como, intime-se o exequente para que junte aos autos, matrícula atualizado do imóvel penhorado nos presentes autos, com a devida averbação. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 5797/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.400,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

57. EXECUÇÃO FISCAL - 5798/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.400,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 5802/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 5.600,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

59. EXECUÇÃO FISCAL - 5807/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.400,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 5808/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.400,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 5818/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.500,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 5834/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 5835/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 5838/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.400,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 5865/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.800,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 5884/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 5891/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.900,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 5892/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 3.150,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 5965/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 2.310,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 0000852-15.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENEAS CARAZZAI MARYSSI e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 0000441-69.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO EIGLMEIER e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora.

Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 0000900-71.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IMOBILIÁRIA LABOR LTDA. e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 7439/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ISMÊNIO CASTRO BRAGA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 35.800,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 0000856-52.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE DIAS DA SILVA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 0000854-82.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ RENATO LIBANORI e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 8348/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MANOEL RAMOS e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 0000855-67.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO A G DA COSTA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

78. EXECUÇÃO FISCAL - 9261/2001-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x TOTAL ENGENHARIA LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 9519/2001-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSELI NASCIMENTO ALBUQUERQUE e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 20.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 9558/2001-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 30.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

81. EXECUÇÃO FISCAL - 0000861-74.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NIVALDO DE ABREU GAMBA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

82. EXECUÇÃO FISCAL - 10152/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NODARI SA COM E INDL e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 8.000,00, manifestem-se os interessados, bem como, intime-se o exequente para que junte aos autos, matrícula atualizado do imóvel penhorado nos presentes autos, com a devida averbação. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

83. EXECUÇÃO FISCAL - 0000459-56.2002.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSMAR ESPADA SOARES e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

84. EXECUÇÃO FISCAL - 0000460-41.2002.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RICARDO SHIGURO NOJIRI e OUTRO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 594/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HAMILTON SILVA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Paulo Emilio Teixeira de Medeiros. Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 826/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALCEU KIKLA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 9.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

87. EXECUÇÃO FISCAL - 875/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HUSSEIN ZRAIK e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 17.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 1058/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VILMAR KOHLER e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 3.200,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 1298/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x AIRTON PIRES MACHADO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 58.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

90. EXECUÇÃO FISCAL - 1389/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

91. EXECUÇÃO FISCAL - 0000479-47.2002.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLÍNIO MARCONDES e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

92. EXECUÇÃO FISCAL - 0000478-62.2002.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARTEFATOS DE CONCRETO TETOUR LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

93. EXECUÇÃO FISCAL - 1668/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERGULHAO SUPERMERCADO LTDA e outros - Intime-se o executado, para que compareça perante este Juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 0000480-32.2002.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLÍNIO MARCONDES e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

95. EXECUÇÃO FISCAL - 0001591-17.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSÉ BRASILINO DE MELLO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

96. EXECUÇÃO FISCAL - 461/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUCIANO BELLINI NETO e outro - Intime-se o executado, para que junte aos autos matrícula devidamente atualizada do referido imóvel, comprovando assim a transferência de propriedade para terceiro. Adv. GILBERTO GAESKI.

97. EXECUÇÃO FISCAL - 0001594-69.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PAULO WALDEMAR WISNIEWSKI e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

98. EXECUÇÃO FISCAL - 535/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO RETTIG e outro - Acerca do calculo de fls. 48/49, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

99. EXECUÇÃO FISCAL - 0001730-66.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

100. EXECUÇÃO FISCAL - 0000369-14.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x J. SOL ASSES. EM COMUNIC. LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 1047/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLAUDIO AURELIO SCHOENAU e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 46.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 1055/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FELINTO JORGE EISENBACH ESPOLI e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 50.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0001727-14.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LIRIANE MARTINS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 0001528-89.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x REBECA - COM. E EXPORT DE CAFE LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 1990/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELETRO TECNICA PARANA LTDA e outro - Acerca da correspondência devolvida as fls. 19, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 4185/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 1.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 4403/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x COBERMONT C E MONT IND LTDA e outro - Acerca do contido na certidão de fls. 78, manifeste-se o curador especial. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 4586/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GENTIL FERMINO DE CAMARGO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de

R\$ 17.000,00, manifestem-se os interessados. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 4827/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

110. EXECUÇÃO FISCAL - 4843/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 3.900,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

111. EXECUÇÃO FISCAL - 4844/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 5.200,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

112. EXECUÇÃO FISCAL - 4849/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.200,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

113. EXECUÇÃO FISCAL - 4855/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.250,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

114. EXECUÇÃO FISCAL - 5484/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO EMILIO DA SILVA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 8.000,00, manifestem-se os interessados. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

115. EXECUÇÃO FISCAL - 6831/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KARINA DEL CARMEM V HERNANDEZ e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 191.360,00, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

116. EXECUÇÃO FISCAL - 0001587-77.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROMILDO ALVES e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

117. EXECUÇÃO FISCAL - 7289/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO MARCAL BUENO e outro - Ante a manifestação da senhora avaliadora na fl. 13, e o requerimento do credor, na fl. 15, defiro a produção de prova pericial para elaboração de laudo topográfico, visando à exata demarcação do lote objeto desta execução. Para elaboração do laudo, nomeio o perito Péricles Alves Pinto, podendo as partes formular quesitos e indicarem assistentes técnico no prazo de cinco dias. Em seguida, notifique-se o profissional retro, para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em vinte dias, manifestando-se as partes em seguida. Se não houver impugnação, o credor deverá depositar os honorários, intimando-se as partes acerca do início da perícia, cujo laudo deverá ser apresentado em 45 dias, dizendo as partes em seguida. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

118. EXECUÇÃO FISCAL - 9935/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FLORIANO M GUIMARAES e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 2.500,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

119. EXECUÇÃO FISCAL - 10410/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

120. EXECUÇÃO FISCAL - 10931/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CANAVIEIRAS EMP IMOB LTDA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 55.000,00, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

121. EXECUÇÃO FISCAL - 11997/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GILMAR ANTONIO PAVINI e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 85.000,00, manifestem-se os interessados, bem como, deve o exequente juntar matrícula atualizada do imóvel penhorado nos presentes autos. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

122. EXECUÇÃO FISCAL - 12377/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LINCOLN POCK e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 43/60, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

123. EXECUÇÃO FISCAL - 12378/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LINCOLN POCK e outro - Revendo os presentes autos recordei que o executado é pessoa falecida e, inclusive, seu inventário está a tramitar perante este Juízo, onde ordenei a averbação da subdivisão do imóvel entre os co-proprietários, ou seja, a co-proprietária não mais persiste, em razão de que revogo a primeira parte do despacho retro. No mais, cumpra-se a parte mantida do aludido despacho. Despacho de fls. 64. Intime-se o exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta nas fls. 43/58, no prazo de 20 (vinte) dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

124. EXECUÇÃO FISCAL - 12380/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LINCOLN POCK e outro - Revendo os presentes autos recordei que o executado é pessoa falecida e, inclusive, seu inventário está a tramitar perante este Juízo, onde ordenei a averbação da subdivisão do imóvel entre os co-proprietários, ou seja, a co-proprietária não mais persiste, em razão de que revogo a primeira parte do despacho retro. No mais, cumpra-se a parte mantida do aludido despacho. Despacho de fls. 64. Intime-se o exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta nas fls. 43/58, no prazo de 20 (vinte) dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

125. EXECUÇÃO FISCAL - 12381/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LINCOLN POCK e outro - Revendo os presentes autos recordei que o executado é pessoa falecida e, inclusive, seu inventário está a tramitar perante este Juízo, onde ordenei a averbação da subdivisão do imóvel entre os co-proprietários, ou seja, a co-proprietária não mais persiste, em razão de que revogo a primeira parte do despacho retro. No mais, cumpra-se a parte mantida do aludido despacho. Despacho de fls. 63. Intime-se o exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade

oposta nas fls. 42/57, no prazo de 20 (vinte) dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

126. EXECUÇÃO FISCAL - 12382/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LINCOLN POCK e outro - Revendo os presentes autos recordei que o executado é pessoa falecida e, inclusive, seu inventário está a tramitar perante este Juízo, onde ordenei a averbação da subdivisão do imóvel entre os co-proprietários, ou seja, a co-proprietária não mais persiste, em razão de que revogo a primeira parte do despacho retro. No mais, cumpra-se a parte mantida do aludido despacho. Despacho de fls. 73. Intime-se o exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta nas fls. 42/68, no prazo de 20 (vinte) dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

127. EXECUÇÃO FISCAL - 12383/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LINCOLN POCK e outro - Revendo os presentes autos recordei que o executado é pessoa falecida e, inclusive, seu inventário está a tramitar perante este Juízo, onde ordenei a averbação da subdivisão do imóvel entre os co-proprietários, ou seja, a co-proprietária não mais persiste, em razão de que revogo a primeira parte do despacho retro. No mais, cumpra-se a parte mantida do aludido despacho. Despacho de fls. 59. Intime-se o exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta nas fls. 39/54, no prazo de 20 (vinte) dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

128. EXECUÇÃO FISCAL - 0001796-46.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Sentença proferida em 04 (quatro) laudas, sendo publicada somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, em virtude da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 295-VI, do CPC c/c art, 6º, § 1º, da LEF, e artigo 156, inciso V, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e em honorários de advogado, no valor de R\$ 400,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

129. EXECUÇÃO FISCAL - 0001793-91.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Sentença proferida em 04 (quatro) laudas, sendo publicada somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, em virtude da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 295-VI, do CPC c/c art, 6º, § 1º, da LEF, e artigo 156, inciso V, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e em honorários de advogado, no valor de R\$ 400,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

130. EXECUÇÃO FISCAL - 0001798-16.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Sentença proferida em 04 (quatro) laudas, sendo publicada somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, em virtude da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 295-VI, do CPC c/c art, 6º, § 1º, da LEF, e artigo 156, inciso V, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e em honorários de advogado, no valor de R\$ 400,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

131. EXECUÇÃO FISCAL - 0001797-31.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Sentença proferida em 04 (quatro) laudas, sendo publicada somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, em virtude da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 295-VI, do CPC c/c art, 6º, § 1º, da LEF, e artigo 156, inciso V, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e em honorários de advogado, no valor de R\$ 400,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

132. EXECUÇÃO FISCAL - 0001799-98.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Sentença proferida em 04 (quatro) laudas, sendo publicada somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, em virtude da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 295-VI, do CPC c/c art, 6º, § 1º, da LEF, e artigo 156, inciso V, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e em honorários de advogado, no valor de R\$ 400,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

133. EXECUÇÃO FISCAL - 0001794-76.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Sentença proferida em 04 (quatro) laudas, sendo publicada somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, em virtude da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 295-VI, do CPC c/c art, 6º, § 1º, da LEF, e artigo 156, inciso V, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e em honorários de advogado, no valor de R\$ 400,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

134. EXECUÇÃO FISCAL - 0001795-61.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Sentença proferida em 04 (quatro) laudas, sendo publicada somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, em virtude da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 295-VI, do CPC c/c art, 6º, § 1º, da LEF, e artigo 156, inciso

V, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e em honorários de advogado, no valor de R\$ 400,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 0001792-09.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Sentença proferida em 04 (quatro) laudas, sendo publicada somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, em virtude da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 295-VI, do CPC c/c art. 6º, § 1º, da LEF, e artigo 156, inciso V, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e em honorários de advogado, no valor de R\$ 400,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 13436/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDUIL NASCIMENTO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 7.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

137. EXECUÇÃO FISCAL - 14038/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GETULIO MONTEGUTTE CARDOSO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 170.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

138. EXECUÇÃO FISCAL - 14084/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GUILHERME WRANY e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 4.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

139. EXECUÇÃO FISCAL - 14260/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IMOBILIÁRIA GRAJAU LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 20.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

140. EXECUÇÃO FISCAL - 14759/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LEONEL OZORIO TEIXEIRA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 20.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

141. EXECUÇÃO FISCAL - 14857/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZ FORTE NETTO e outro - Requisição de Pequeno Valor a disposição. Adv. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE.

142. EXECUÇÃO FISCAL - 15230/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MAY SILVA LUCK e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

143. EXECUÇÃO FISCAL - 15385/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x NEWTON BONILAURI e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 1.500,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

144. EXECUÇÃO FISCAL - 15516/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PAULO SANTOS QUEIROZ e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 32.200,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

145. EXECUÇÃO FISCAL - 272/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALICE SUCKOW e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 5.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

146. EXECUÇÃO FISCAL - 1860/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDSON ROMUALDO DOS SANTOS e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 26.500,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

147. EXECUÇÃO FISCAL - 2602/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IRLEI SADI OTTO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 13.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

148. EXECUÇÃO FISCAL - 3007/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE LIMA DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

149. EXECUÇÃO FISCAL - 5054/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANDRE ALVES DA CRUZ e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 28.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

150. EXECUÇÃO FISCAL - 7532/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 6.500,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

151. EXECUÇÃO FISCAL - 7533/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 7.500,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

152. EXECUÇÃO FISCAL - 8275/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUCIA DE FATIMA M. CAROLINO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 18.000,00, manifestem-se os interessados, bem como, intime-se o exequente para que junte aos autos, matrícula atualizado do imóvel penhorado nos presentes autos, com a devida averbação. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

153. EXECUÇÃO FISCAL - 8456/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Paulo Emilio Teixeira de Medeiros. Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

154. EXECUÇÃO FISCAL - 8488/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Paulo Emilio Teixeira de Medeiros. Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

155. EXECUÇÃO FISCAL - 12353/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARNO FERREIRA MULLER e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

156. EXECUÇÃO FISCAL - 0002662-83.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSÉ BRASILINO DE MELLO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em

vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

157. EXECUÇÃO FISCAL - 0002421-12.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MONICA OLIVEIRA FRANCA RIBEIRA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

158. EXECUÇÃO FISCAL - 0002420-27.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARNALDO DAVID BARACAT e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

159. EXECUÇÃO FISCAL - 0002425-49.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSMAR VILSON SANSON e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

160. EXECUÇÃO FISCAL - 0002673-15.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JORDAO ALVES DE RAMOS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

161. EXECUÇÃO FISCAL - 1293/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALICE SUCKOW e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Paulo Emilio Teixeira de Medeiros. Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

162. EXECUÇÃO FISCAL - 2069/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 2.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

163. EXECUÇÃO FISCAL - 0002432-41.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADELAR LUIZ MALDANER e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

164. EXECUÇÃO FISCAL - 2658/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AVELINO EDUARDO PEREDO ROMAN e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

165. EXECUÇÃO FISCAL - 7357/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAQUIM G DA SILVA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Paulo Emilio Teixeira de Medeiros. Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

166. EXECUÇÃO FISCAL - 0002418-57.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MONICA OLIVEIRA FRANCA RIBEIRO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

167. EXECUÇÃO FISCAL - 10129/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LINCOLN POCK e outro - Revendo os presentes autos recordei que o executado é pessoa falecida e, inclusive, seu inventário está a tramitar perante este Juízo, onde ordenei a averbação da subdivisão do imóvel entre os co-proprietários, ou seja, a coproprietária não mais persiste, em razão de que revogo a primeira parte do despacho retro. No mais, cumpra-se a parte mantida do aludido despacho. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

168. EXECUÇÃO FISCAL - 10296/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO ELIZIO FERRAZ DE CAMPOS e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 40.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

169. EXECUÇÃO FISCAL - 0002435-93.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JAIR GONCALVES e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

170. EXECUÇÃO FISCAL - 0002419-42.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARNALDO DAVID BARACAT e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

171. EXECUÇÃO FISCAL - 0002426-34.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSMAR VILSON SANSON e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

172. EXECUÇÃO FISCAL - 0002427-19.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADRIANO DUARTE FRANCISCO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

173. EXECUÇÃO FISCAL - 0002424-64.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MONICA OLIVEIRA FRANCA RIBEIRO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

174. EXECUÇÃO FISCAL - 10801/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GISELE GUIMARAES e outro - Acerca da correspondência devolvida às fls. 105, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

175. EXECUÇÃO FISCAL - 10827/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JACIRA AGUIAR CUSTODIO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 50.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

176. EXECUÇÃO FISCAL - 0002430-71.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO BATISTA CORREA NETO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

177. EXECUÇÃO FISCAL - 0002387-37.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO GUIMARAES PEREIRA E S/ e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

178. EXECUÇÃO FISCAL - 0002448-92.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JORGE ALBOIT E S/M e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

179. EXECUÇÃO FISCAL - 0002449-77.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JORGE ALBOIT E S/M e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

180. EXECUÇÃO FISCAL - 0002386-52.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO GUIMARAES PEREIRA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

181. EXECUÇÃO FISCAL - 0002423-79.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DAGMAR DA SILVA MODESTO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

182. EXECUÇÃO FISCAL - 0002422-94.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DAGMAR DA SILVA MODESTO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

183. EXECUÇÃO FISCAL - 0002521-64.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

184. EXECUÇÃO FISCAL - 0002434-11.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VICENTE BONATTO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

185. EXECUÇÃO FISCAL - 11608/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NILSON JOSE DA CUNHA PACHECO e outro - Diante do contido na matrícula de fls. 11, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

186. EXECUÇÃO FISCAL - 0002436-78.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARLOS DE ANDRADE e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

187. EXECUÇÃO FISCAL - 0002429-86.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GETULIO JOSE MATTOS AMARAL E I e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma

da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

188. EXECUÇÃO FISCAL - 0002431-56.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CONSTRUTORA KEMBRA LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

189. EXECUÇÃO FISCAL - 0002415-05.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SUELI MENDES MUNIZ e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

190. EXECUÇÃO FISCAL - 0002433-26.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO BATISTA CORREA NETO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

191. EXECUÇÃO FISCAL - 0002522-49.2005.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAURO JOSE DE LAZZARI e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

192. EXECUÇÃO FISCAL - 0002014-69.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BONATTO ENGENHARIA LTDA. e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

193. EXECUÇÃO FISCAL - 266/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AVELINO EDUARDO PEREDO ROMAN e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

194. EXECUÇÃO FISCAL - 319/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

195. EXECUÇÃO FISCAL - 425/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOÃO LUIZ MARTINS e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 13.500,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

196. EXECUÇÃO FISCAL - 0002016-39.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x APARECIDO AROLD SASSO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

197. EXECUÇÃO FISCAL - 0001662-14.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x REBECA - COM. E EXPORT DE CAFE LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

198. EXECUÇÃO FISCAL - 0001279-36.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NELSON NASCIMENTO JUNIOR e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e PRISCILA MELO CHAGAS.

199. EXECUÇÃO FISCAL - 0001655-22.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO CARLOS P BRAGA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e ANTONIO CARLOS PICANCO BRAGA.

200. EXECUÇÃO FISCAL - 0002017-24.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NIVALDO MATTANA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

201. EXECUÇÃO FISCAL - 0002018-09.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NIVALDO MATTANA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

202. EXECUÇÃO FISCAL - 0002022-46.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE JOSE CAMPOS HIDALGO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

203. EXECUÇÃO FISCAL - 2213/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIRO CARNEIRO PACHECO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 5.300,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

204. EXECUÇÃO FISCAL - 2326/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELETRO TECNICA PARANA LTDA e outro - Acerca da correspondência devolvida as fls. 16, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

205. EXECUÇÃO FISCAL - 2379/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARLOS ALBERTO L S CASTRO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 180.000,00, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

206. EXECUÇÃO FISCAL - 2619/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NEVIO ANTONIO ZANELLATO e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 36.000,00, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

207. EXECUÇÃO FISCAL - 0001552-15.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROGERIO FERNANDO BOZZI e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

208. EXECUÇÃO FISCAL - 3461/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MIGUEL KLUG FILHO e outro - Acerca do contido na matrícula de fls. 30, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

209. EXECUÇÃO FISCAL - 0002025-98.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AMARILDO FERNANDES CASTAGIN e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

210. EXECUÇÃO FISCAL - 0002026-83.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RONALD ROESNER e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

211. EXECUÇÃO FISCAL - 0001057-68.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IVANIO PAIVA LIRA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 50.600,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

212. EXECUÇÃO FISCAL - 0002027-68.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIZABETH SMEJA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

213. EXECUÇÃO FISCAL - 4449/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x TURISPRÁIA - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - Tendo em vista a resposta do Agravo de Instrumento e a parcial reforma da decisão de fls. 32/34. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Indicando desde logo bens sobre os quais possa recair a constrição judicial, caso assim o queira. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

214. EXECUÇÃO FISCAL - 0002132-45.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EDILSON ROBERTO MILLA TIVES - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

215. EXECUÇÃO FISCAL - 0002131-60.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO WALDIR SOARES E S/M - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS.

216. EXECUÇÃO FISCAL - 0002028-53.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

217. EXECUÇÃO FISCAL - 0002031-08.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO LOYOLA VIEIRA E S/M - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

218. EXECUÇÃO FISCAL - 5294/2006-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Acerca do contido no petítório de fls. 92/94, manifeste-se o executado. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

219. EXECUÇÃO FISCAL - 6401/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AZOLEIDE DAROS M TOZETTO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

220. EXECUÇÃO FISCAL - 0002133-30.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PAULO ROBERTO L AYRES ROCHA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

221. EXECUÇÃO FISCAL - 0002032-90.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

222. EXECUÇÃO FISCAL - 0002033-75.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

223. EXECUÇÃO FISCAL - 0002034-60.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LÍCIO LOPES - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

224. EXECUÇÃO FISCAL - 0002036-30.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADELAR LUIZ MALDANER - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

225. EXECUÇÃO FISCAL - 0002038-97.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARLOS ROBERTO BASSFELD - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

226. EXECUÇÃO FISCAL - 0002040-67.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LASCIR COSTA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

227. EXECUÇÃO FISCAL - 0002041-52.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

228. EXECUÇÃO FISCAL - 62/2007-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x BANCO ITAÚ S/A. - Intime-se o exequente, para que informe o valor transferido através do ofício de fls., 28. Advs. PRISCILA G. G. PEREZ, KARISSA AGRE DE ALMEIDA e IGOR TADEU GARCIA.

229. EXECUÇÃO FISCAL - 70/2007-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE - Junte-se requisição de informações do AL 901.346-3, as quais foram prestadas, via mensageiro, nesta data às fls. 16h 19. Como não foi concedido efeito suspensivo ao recurso, intime-se o credor a dar continuidade à execução, requerendo o que lhe aprouver. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

230. EXECUÇÃO FISCAL - 0004470-55.2007.8.16.0116-FAZENDA NACIONAL x ADELINA CELINA VIEIRA JUNKES - ME - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.

231. EXECUÇÃO FISCAL - 472/2007-FAZENDA NACIONAL x CONTORNO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Acerca da avaliação de fls., no valor de R \$ 35.000,00, manifestem-se os interessados. Advs. MARCIA APARECIDA COTTA, LUZIA BESEN, CRISTINA LUIZA HEDLER e PEDRO CARLOS MARTELLO.

232. EXECUÇÃO FISCAL - 0002046-40.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Alvará a disposição. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

233. EXECUÇÃO FISCAL - 0004444-23.2008.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA LIBERACI MASCA RENHAS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

234. EXECUÇÃO FISCAL - 0004495-34.2008.8.16.0116-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x NATALIA HOMAM - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.

235. EXECUÇÃO FISCAL - 918/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - AURISTELA ENEDITE SILVA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

236. EXECUÇÃO FISCAL - 1646/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - MARCOS PODBEVESEK - Manifeste-se o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da certidão de fls. 17, podendo indicar bens passíveis de penhora. Desde

logo defiro consulta BACEN-JUD, se requerido, para penhora de ativos financeiros. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

237. EXECUÇÃO FISCAL - 1649/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - MARCOS PODBEVESEK - Manifeste-se o exequente, no prazo de vinte (20) dias, acerca da certidão de fls. 17, indicando bens passíveis de penhora, desde logo deferida a consulta da existência de ativos financeiros em nome do executado, via BACEN-JUD. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

238. EXECUÇÃO FISCAL - 0005642-61.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x REBECA - COM. E EXPORT DE CAFE LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

239. EXECUÇÃO FISCAL - 0005733-54.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - ABRAAO ARLINDO PEREIRA E SOELI DO ROCIO MORAIS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

240. EXECUÇÃO FISCAL - 4288/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. - Caixa Econômica Fe3deral ofertou exceção de pré-executividade, em face de Município de Matinhos em que alega, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, já que a executada é empresa pública federal e a competência para julgamento de lides que envolvam seus interesses é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CRFB. O exequente, instado a se manifestar, asseverou que o imóvel é situado em Matinhos, e o Município tem a prerrogativa de escolher o foro para propositura da execução fiscal. Pediu a improcedência do pedido. Fez requerimentos (68-71). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão a executada, já que a competência para julgar causas que contenham interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública é da justiça federal, nos termos do Artigo 109, I, da Carta Magna. Pelo exposto, acolho a exceção requerida pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Matinhos e declino a competência para o Juízo Federal da Seção Judiciária de Paranaguá - Pr. Lancem baixas, inclusive perante o Cartório do Distribuidor, façam-se anotações, comunicações e remetam-se os autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Paranaguá-Pr. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA.

241. EXECUÇÃO FISCAL - 5262/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA - Dirce Aparecida de Oliveira, ofertou exceção de pré-executividade, em face de Município de Matinhos em que alega, em síntese, a litispendência e a prescrição do crédito e pagamento dos valores devidos. O exequente, instado a se manifestar, asseverou que não ocorreu a prescrição, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional. Quanto à litispendência argüida, asseverou que a presente execução fiscal tem como título executivo a CDA 3.730/2009, que se refere aos lançamentos de IPTU dos anos de 2004 a 2008 e o processo n. 4.555/2006, refere-se a CDA 12.226/2006, do IPTU do ano de 2003. Pediu a improcedência do pedido. Fez requerimentos (109/110). A executada manifesta-se para requerer que seja declarada a intempestividade da manifestação do município, já que o mesmo retirou os autos em carga em 09.08.10 e devolveu somente em 31.03.2011, replicou as alegações feitas e requereu a procedência da exceção interposta. É o relatório. Passo a decidir. A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio de embargos, depois de seguro o juízo pela penhora. Vela para os casos em que, de tão clara determinada causa, apareça ela provado sem necessidade de maiores perquirições ou investigações, ou mesmo prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora se constituiria em flagrante injustiça. Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-las de ofício. É o caso dos autos. Quanto a intempestividade alegada, deve a mesma ser afastada, isto porque trata-se exclusivamente de matéria de direito, podendo inclusive o magistrado conhecer de ofício. Ademais, não foi estipulado prazo para a manifestação. Primeiramente, no que toca à alegada prescrição, verifica-se que esta em partes ocorreu. Com efeito, a prescrição ocorre com a decorrência do lapso temporal de 5 anos do título em embasa a execução. Nesta caso, observa-se que o título é a CDA. Conforme dispõe do artigo 174 do CTN, a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, dispõe ainda o parágrafo único do mesmo artigo que, a prescrição se interrompe, inciso primeiro, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Observa-se que o caso em tela, as CDAs executadas foram constituídas de 2004 a 2008, e foi interrompida a prescrição, com o despacho que ordenou a citação, que ocorreu em 18.12.2009, dessa forma, o lançamento número 1, com vencimento em 10.02.2004, que ultrapassou o lapso temporal de 5 anos, e por isso as declaro prescrita. No entanto, os outros lançamentos d CDA são plenamente exigíveis, não sendo atingidas pelo prazo prescricional. Além disso, o executado alega ocorrência de litispendência, porém essa alegação não merece prosperar. Com efeito, tratam-se de CDAs distintas com prazo distintos, assim, os objetos são diversos e por isso afastado a litispendência alegada. Posto isto, declaro a ocorrência da prescrição do débito, número 01, quando as demais CDAs a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

242. EXECUÇÃO FISCAL - 0005732-69.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSÉ BRASILINO DE MELLO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-

se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

243. EXECUÇÃO FISCAL - 0005734-39.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EDUARDO OCHOWSKI - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

244. EXECUÇÃO FISCAL - 0003970-18.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EVA MARIA DOS SANTOS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

245. EXECUÇÃO FISCAL - 0005730-02.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ILZA DE SOUZA MORAIS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

246. EXECUÇÃO FISCAL - 0004552-81.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROMANO ZANLORENSKI - Acerca do petítório de fls. 08/26, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

247. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0007286-05.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIAS MIGUEL MAIA - Acerca da correspondência devolvida às fls. 16, manifeste-se o exequente. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MARINÊS DE ANDRADE.

248. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0007287-87.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIAS MIGUEL MAIA - Acerca da correspondência devolvida às fls. 17, manifeste-se o exequente. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MARINÊS DE ANDRADE.

249. EXECUÇÃO FISCAL - 0013951-37.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CELSO TREVIZAN - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

250. EXECUÇÃO FISCAL - 0014769-86.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARMINDA OLIVEIRA CORDEIRO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

251. EXECUÇÃO FISCAL - 0014870-26.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARLOS RODRIGO PEREIRA FRAGA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

252. EXECUÇÃO FISCAL - 0014909-23.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO CRISSANTO GOMES - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

253. EXECUÇÃO FISCAL - 0014939-58.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BURITI PARTICIPAÇÕES LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

254. EXECUÇÃO FISCAL - 0015176-92.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELITON PINHEIRO CORREA E OUTROS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

255. EXECUÇÃO FISCAL - 0015231-43.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JONAS GONÇALVES E AIRTON DE JESUS MACHADO DOS SANTOS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

256. EXECUÇÃO FISCAL - 0015268-70.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DALMORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

257. EXECUÇÃO FISCAL - 0015399-45.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRAMUNDO HUSCHER - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

258. EXECUÇÃO FISCAL - 0015474-84.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA GLACY ALESSI E S/M - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro

nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

259. EXECUÇÃO FISCAL - 0015515-51.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELZA DA SILVA TEIXEIRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

260. EXECUÇÃO FISCAL - 0015517-21.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELZY DE ALMEIDA SILVA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

261. EXECUÇÃO FISCAL - 0015563-10.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ANTONIO LUCINDA E OUTRO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

262. EXECUÇÃO FISCAL - 0015724-20.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EDILSON RODRIGUES PAIO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

263. EXECUÇÃO FISCAL - 0015736-34.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO D. CONCHON, OSCAR CONCHON E EMILIO CONCHAO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

264. EXECUÇÃO FISCAL - 0015794-37.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GANHO CONST E EMP LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

265. EXECUÇÃO FISCAL - 0015799-59.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO HERCULE GARBIN - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

266. EXECUÇÃO FISCAL - 0016206-65.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JANDIRA GOSER - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

267. EXECUÇÃO FISCAL - 0016245-62.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE AMERICO BAGGIO - Intime-se o executado, para que compareça perante este Juízo, a fim de formalizar a nomeação de bens à penhora. Adv. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

268. EXECUÇÃO FISCAL - 0016312-27.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x TIAGO LIMA SOUBHIA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

269. EXECUÇÃO FISCAL - 0016321-86.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JUSSARA DE FATIMA MENDES - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

270. EXECUÇÃO FISCAL - 0016322-71.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KAREN SPLINGR - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

271. EXECUÇÃO FISCAL - 0016424-93.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HELIO JUK - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

272. EXECUÇÃO FISCAL - 0016434-40.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x TRANSPORTES ESP ALFA LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

273. EXECUÇÃO FISCAL - 0016487-21.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LOURIVAL CAMARGO DA SILVA E SIDNEIA FRANCISCO DOS SANTOS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes

autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

274. EXECUÇÃO FISCAL - 0016933-24.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO ANTONIO GONCALVES COSTA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

275. EXECUÇÃO FISCAL - 0017363-73.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RUY PAIVA LIMA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

276. EXECUÇÃO FISCAL - 0017582-86.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NORMA RODRIGUES DE LIMA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

277. EXECUÇÃO FISCAL - 0017731-82.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OGLIARI ADMIN. DE BENS LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

278. EXECUÇÃO FISCAL - 0018675-84.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JAMIL VIANA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

279. EXECUÇÃO FISCAL - 0018973-76.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ZILDA ARNS NEUMANN - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

280. EXECUÇÃO FISCAL - 0019101-96.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICIPIO DE MATINHOS/JOAO LEAL CONSULIN - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

Matinhos, 17 de maio de 2012

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCHESE - ESCRIVAO

RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ECREVENTE

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADIR MIGUEL NAMUR	00024	000366/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00001	000047/2008
	00008	000208/2009
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	00005	000137/2008
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00031	000015/2012
ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA	00009	000314/2009
ANNELYSE BALAROTI GONGORA	00032	000044/2012
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA	00002	000049/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM	00026	000450/2010
	00028	000045/2011
CARMEN SILVA DE BARROS ROCHA PAES	00004	000078/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	000450/2010
ELIZANGELA B.CARNEVALE MIGLIOZZI	00005	000137/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00026	000450/2010
EVANDRO DE VILHENA REIS TEIXEIRA	00023	000313/2010
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	00005	000137/2008

FLAVIO SANTANNA VALGAS	00025	000392/2010
	00026	000450/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00001	000047/2008
JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA	00007	000158/2009
KARISSON LUIZ IMAI	00017	000190/2010
	00018	000196/2010
KARYSSON LUIZ IMAI	00013	000121/2010
	00014	000145/2010
	00015	000154/2010
	00016	000158/2010
	00019	000203/2010
	00020	000211/2010
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	00005	000137/2008
LANA MEIRI NAVARRO	00005	000137/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	000224/2010
MARCELO AFONSO NAME	00026	000450/2010
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00003	000076/2008
	00010	000362/2009
	00011	000366/2009
	00021	000224/2010
	00022	000228/2010
	00027	000479/2010
	00030	000338/2011
ROBERTO CHINCEV ALBINO	00005	000137/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ	00007	000158/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00029	000144/2011
THAIS TAKAHASHI	00002	000049/2008
	00006	000258/2008
	00012	000379/2009
WILSON YOICHI TAKAHASHI	00002	000049/2008

1. ACAO PREVIDENCIARIA-47/2008-ORTILIO JOSE CEZARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Pelo presente, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 794, I, CPC. PRI -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

2. ACAO PREVIDENCIARIA-49/2008-TEREZA BARBARA SABINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Pelo presente, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 794, I, CPC. PRI -Advs. THAIS TAKAHASHI, WILSON YOICHI TAKAHASHI e ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA-.

3. CONCESSAO SALARIO MATERNIDADE-76/2008-ELIANA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Pelo presente, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 794, I, CPC. PRI -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

4. SUPRIMENTO E UNIF. MATRICULA-78/2008-CARMEN SILVIA DE BARROS ROCHA PAES e outros x ANA MARIA DE BARROS PIMENTA-1. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARMEN SILVIA DE BARROS ROCHA PAES-.

5. ACAO REVISIONAL DE ALIMENTOS-137/2008-V.B.B. x D.J.B.D.R.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários que fixo em R\$ 500,00. PRI-Advs. ELIZANGELA B.CARNEVALE MIGLIOZZI, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, LANA MEIRI NAVARRO e ROBERTO CHINCEV ALBINO-.

6. ACAO PREVIDENCIARIA (APOSENT)-258/2008-DALINDA CLEMENTE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Pelo presente, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 794, I, CPC. PRI -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-158/2009-MUNICIPIO DE NOVA FATIMA - PR x TIM CELULAR S/A-1. Pelo exposto, ante o reconhecimento do pedido, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, de exibição de documentos e, por consequência, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em R\$ 600,00. PRI -Advs. JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

8. ACAO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO-208/2009-APARECIDA DE FATIMA CAMPINEIRO DE ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Pelo presente, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 794, I, CPC. PRI -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

9. ACAO DE ALIMENTOS GRAVIDICOS-314/2009-C.L. x L.A.S.-1. Pelo exposto, nos termos do art. 267, incisos III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. PRI -Adv. ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-362/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial. 2. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. PRI -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-366/2009-SONIA APARECIDA PEPPE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Nos termos do art. 269, III, do CPC, homologo para todos os fins o acordo entabulado pelas partes, julgando, por consequência, extinto o presente processo, com resolução de mérito. PRI. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-379/2009-TEREZA GONÇALVES MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Pelo presente, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 794, I, CPC. PRI -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-0000347-94.2010.8.16.0120-ANA MARIA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial. Condeno o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários ao Advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação. PRI -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

14. ACAO PREVIDENCIARIA-0000367-85.2010.8.16.0120-DAYELE CRISTINA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial. Condeno o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários ao Advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação. PRI -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

15. ACAO PREVIDENCIARIA-0000381-69.2010.8.16.0120-ROSELI DE FATIMA PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários ao Procurador Federal, os quais arbitro em R\$ 600,00, observadas, de qualquer forma, as prescrições da Lei 1.060/50. PRI -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000387-76.2010.8.16.0120-NEUSA FERNANDES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-0000462-18.2010.8.16.0120-JULIANA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial. Condeno o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários ao Advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação. PRI -Adv. KARISSON LUIZ IMAI-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0000468-25.2010.8.16.0120-CINTIA VANESSA BUENO FELICIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial. Condeno o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários ao Advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação. PRI -Adv. KARISSON LUIZ IMAI-.

19. PREVIDENCIARIA-0000501-15.2010.8.16.0120-SELMA VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-0000483-91.2010.8.16.0120-TAIS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000511-59.2010.8.16.0120-JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Diante do exposto, afasto as preliminares sustentadas pela parte ré e, no mérito, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de determinar ao Banco réu que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte da autora, de qualquer tarifa bancária, os documentos mencionados na inicial. Em decorrência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valorados o zelo profissional, a simplicidade da causa e o tempo de duração do litígio. PRI. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. INTERDICAÇÃO-0000515-96.2010.8.16.0120-PEDRA PEREIRA DE OLIVEIRA x LUIZ PEREIRA-1. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decreto a interdição do interditando, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curadora a requerente. Por fim, diante da ausência de Defensoria Pública devidamente constituída, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R\$ 300,00 ao advogado nomeado como forma de honorários. PRI -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000752-33.2010.8.16.0120-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EVANDRO PAIVA REIS TEIXEIRA e outro-1. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. PRI -Adv. EVANDRO DE VILHENA REIS TEIXEIRA-.

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL-0000883-08.2010.8.16.0120-MARCOS RODRIGUES DA SILVA x ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA-1. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000925-57.2010.8.16.0120-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST. x ALESSANDRO BENEDITO-1. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001112-65.2010.8.16.0120-OTACILIO CLEMENTE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST.-1. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de ordenar a exclusão da incidência dos encargos discriminados como TAC e TEC, bem como condenar o réu ao pagamento do indébito, de forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir da data do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO AFONSO NAME, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM-.

27. INTERDICAÇÃO-0001200-06.2010.8.16.0120-JOSE ESPAIRANNI x SEBASTIÃO ESPAIRANI-1. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

28. BUSCA E APREENSAO-0000153-60.2011.8.16.0120-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST. x RAUL GOBBI-1. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000451-52.2011.8.16.0120-BANCO SANTANDER BRASIL SA. x WILSON CARDOSO DE LIMA-1. Nos termos do art. 269, III, do CPC, homologo para todos os fins o acordo entabulado pelas partes, julgando, por consequência, extinto o presente processo, com resolução de mérito. PRI. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

30. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001070-79.2011.8.16.0120-FABIO HENRIQUE MASSOLA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST.-1. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

31. BUSCA E APREENSAO-0000067-55.2012.8.16.0120-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x SONIA MARIA RIBEIRO-1. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA-0000188-83.2012.8.16.0120-LABORATORIO NOVA FATIMA LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FATIMA e outros- 1. Ciente da interposição do Al. 2. Deixo de apreciar o pedido de f. 343/344, uma vez que as custas foram recolhidas. 3. Expedida carta precatória para Cornélio Procópio-PR, visando a notificação da requerida Central Diagnóstico Laboratório São Marcos. 4. Diligencie junto ao Juízo de Cornélio Procópio-PR, visando o pagamento das custas relativas à distribuição e autuação da precatória ora expedida. Int. -Adv. ANNELYSE BALAROTI GONGORA-.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Cível, Família, Infância e da
Juventude da Comarca de Palmiral - Paraná

Relação nº 07/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR 00010 000029/2003

00012 000048/2004

00023 000059/2006

00024 000076/2006

00029 000026/2007

00030 000028/2007

00032 000077/2007

00035 000006/2008

00036 000014/2008

00038 000049/2008

00080 000159/2010

00100 000147/2011

00163 000113/2012

00183 000003/2005

00192 000121/2006

00197 000111/2007

00203 000036/2008

00214 000086/2009

00220 000136/2009

00228 000040/2010

00237 000092/2010

00239 000097/2010

00240 000027/2007

ADRIANO M. CORREIA - 24.906/PR 00186 000089/2005

AGENOR DE SOUZA LEAL NETO - OAB/PR 44.649 00030 000028/2007

00038 000049/2008

00179 000091/2003

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR 00048 000079/2009

00049 000114/2009

00051 000142/2009

00053 000191/2009

ALESSANDRA CHISTIAN ABRANTES- 28.451/PR 00200 000004/2008

ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE - 35.417/PR 00065 000458/2009

ALEXANDRE SCHAVAREN OAB - 9.701/MT 00030 000028/2007

00038 000049/2008

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR 00003 000095/1999

00005 000120/2001

00018 000013/2005

00022 000020/2006

00030 000028/2007

00032 000077/2007

00038 000049/2008

ANDRE HENRIQUE BRASCHER OAB/SC 16.242 00222 000149/2009

ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI - OAB/PR 43. 00072 000113/2010

ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS OAB/PR 9.67 00030 000028/2007

ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43 00009 000025/2003

00033 000003/2008

00057 000324/2009

00058 000326/2009

00061 000340/2009

00067 000009/2010

00070 000074/2010

00076 000134/2010

00094 000049/2011

00095 000050/2011

00096 000052/2011

00104 000179/2011

00111 000206/2011

00184 000011/2005

00188 000073/2006

00193 000138/2006

00195 000167/2006

00198 000129/2007
00199 000162/2007
00201 000014/2008
00202 000022/2008
00210 000020/2009
00217 000107/2009
00235 000078/2010
ARMANDO KENJI KOTO - OAB/PR 24.021 00004 000190/2000
ARY FRUTO - 7.229-B/PR 00018 000013/2005
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ - 49.703/ 00068 000052/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00132 000266/2011
00133 000267/2011
00134 000268/2011
00152 000065/2012
CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.78 00077 000142/2010
CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR 00073 000116/2010
00086 000228/2010
00092 000043/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR 00074 000119/2010
00075 000120/2010
00097 000065/2011
00153 000080/2012
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/PR 00054 000212/2009
00058 000326/2009
00061 000340/2009
00062 000380/2009
00070 000074/2010
CARMEN LUCIA R. CARNEIRO - 11.966/PR 00038 000049/2008
CASSIA APª. CLAZER HALILA - 21.054/PR 00015 000073/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00077 000142/2010
00132 000266/2011
CRISTIANE KOSAK 46.947/PR 00212 000074/2009
DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR 00008 000003/2003
00056 000315/2009
00063 000394/2009
00089 000010/2011
00117 000224/2011
00164 000114/2012
00177 000204/1999
00182 000120/2004
00183 000003/2005
00225 000003/2010
00228 000040/2010
00231 000055/2010
00232 000062/2010
DANIELE CASARA DE GEUS - 33.226/PR 00024 000076/2006
DARIANE MARQUES MARTINELLI (OAB/PR 36.12 00174 000004/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR 00045 000224/2008
00064 000413/2009
00126 000246/2011
00151 000059/2012
00155 000100/2012
00156 000101/2012
EDITE SIMI ESTECHE - 42.176/PR 00005 000120/2001
00068 000052/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS - OAB/PR 22 00204 000113/2008
EDSON DAL POZ JUNIOR - 48.611/PR 00056 000315/2009
EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR 00014 000072/2004
00019 000080/2005
00025 000096/2006
00026 000112/2006
00030 000028/2007
00031 000039/2007
00037 000046/2008
00038 000049/2008
00057 000324/2009
00112 000214/2011
00113 000215/2011
00176 000041/2008
00198 000129/2007
00202 000022/2008
00203 000036/2008
00208 000010/2009
00217 000107/2009
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121 00112 000214/2011
00166 000116/2012
00167 000117/2012
00168 000118/2012
00169 000119/2012
00170 000120/2012
ELENITA FERNANDES CASAGRANDE OAB/PR 2751 00073 000116/2010
EMILIO LUIZ AUGUSTO PRHOMANN - 20.341/PR 00030 000028/2007
FABIO FERREZ DECKER - 26.745/PR 00029 000026/2007
FABIO MAURICIO ANDREATTO - 43.231/PR 00024 000076/2006
FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR 00062 000380/2009

00069 000056/2010
00080 000159/2010
00081 000160/2010
00105 000180/2011
00107 000188/2011
00108 000189/2011
00109 000190/2011
00118 000226/2011
00135 000009/2012
00137 000021/2012
00138 000022/2012
00139 000023/2012
00140 000028/2012
00150 000054/2012
00209 000015/2009
00211 000039/2009
00222 000149/2009
00223 000157/2009
00225 000003/2010
00226 000008/2010
00227 000017/2010
00229 000047/2010
00230 000052/2010
FELIPE SOARES VARGAS - 36.949/PR 00024 000076/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR 00077 000142/2010
FRANCIELE THOME - 48.444/PR 00058 000326/2009
00067 000009/2010
00070 000074/2010
00076 000134/2010
00094 000049/2011
00095 000050/2011
00096 000052/2011
00104 000179/2011
00111 000206/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647 00120 000233/2011
00125 000245/2011
GILBERTO FIOR OAB-PR 29.289 00031 000039/2007
GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR 00041 000106/2008
00042 000151/2008
00043 000174/2008
00044 000217/2008
00046 000308/2008
00102 000152/2011
00106 000181/2011
00114 000217/2011
00115 000219/2011
00119 000228/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE - 43.910/PR 00065 000458/2009
HERMANN HENKE - 37.945/PR 00026 000112/2006
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ OAB/PR 46. 00099 000127/2011
IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR 00006 000139/2001
00015 000073/2004
00022 000020/2006
00030 000028/2007
00178 000066/2002
00179 000091/2003
00188 000073/2006
00193 000138/2006
00194 000145/2006
00209 000015/2009
IVAN PEGORARO - 42.440/PR 00079 000150/2010
JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR 00013 000063/2004
00020 000006/2006
00023 000059/2006
00032 000077/2007
00035 000006/2008
00038 000049/2008
00103 000166/2011
00121 000238/2011
00136 000016/2012
00165 000115/2012
00174 000004/2005
00187 000031/2006
00197 000111/2007
00205 000211/2008
00208 000010/2009
00233 000066/2010
00234 000067/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR 00074 000119/2010
00075 000120/2010
00082 000174/2010
00083 000193/2010
00087 000229/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS OAB-PR 00031 000039/2007
JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR 00048 000079/2009

00049 000114/2009
 00051 000142/2009
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA OAB/PR 29.95 00030 000028/2007
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR 00039 000069/2008
 00041 000106/2008
 00042 000151/2008
 00043 000174/2008
 00044 000217/2008
 00054 000212/2009
 00090 000016/2011
 00091 000017/2011
 00102 000152/2011
 00106 000181/2011
 00114 000217/2011
 00115 000219/2011
 00119 000228/2011
 00175 000040/2011
 JOÃO RIBEIRO - 21.599/PR 00205 000211/2008
 JORGE LUIZ DE MELO 00110 000202/2011
 JOSÉ CARLOS S. JUNIOR - 45.445/PR 00066 000001/2010
 JOSE D. BORTOLATTO OAB/SC 3659 00237 000092/2010
 JOSÉ HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR OAB/MS 00031 000039/2007
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI - 46.114/PR 00072 000113/2010
 JOSÉ REINALDO RODRIGUES - 31.437/PR 00196 000090/2007
 JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR 00005 000120/2001
 00038 000049/2008
 00048 000079/2009
 00049 000114/2009
 00051 000142/2009
 00053 000191/2009
 JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642 00005 000120/2001
 00007 000153/2001
 00010 000029/2003
 00013 000063/2004
 00016 000084/2004
 00017 000107/2004
 00021 000019/2006
 00025 000096/2006
 00027 000116/2006
 00028 000118/2006
 00030 000028/2007
 00038 000049/2008
 00047 000007/2009
 00052 000157/2009
 00084 000194/2010
 00085 000210/2010
 00101 000148/2011
 00212 000074/2009
 00213 000077/2009
 00236 000085/2010
 KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR 00071 000095/2010
 KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR 00001 000030/1992
 00003 000095/1999
 00008 000003/2003
 00011 000004/2004
 00020 000006/2006
 00027 000116/2006
 00028 000118/2006
 00038 000049/2008
 00040 000087/2008
 00052 000157/2009
 00063 000394/2009
 00116 000221/2011
 00117 000224/2011
 00122 000239/2011
 00164 000114/2012
 00177 000204/1999
 00182 000120/2004
 00185 000029/2005
 00189 000078/2006
 00190 000108/2006
 00191 000111/2006
 00200 000004/2008
 00206 000231/2008
 00215 000100/2009
 00216 000106/2009
 00218 000115/2009
 00219 000116/2009
 00224 000002/2010
 00225 000003/2010
 00228 000040/2010
 00231 000055/2010
 00232 000062/2010
 00239 000097/2010
 LEANDRA C. BLASQUE OAB/PR 35.175 00037 000046/2008

LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 4 00045 000224/2008
 00064 000413/2009
 LUCIMAR DE FARIA - OAB-PR 49940 00153 000080/2012
 LUCIO ANTONIO MALACRIDA - 51.247/SP 00006 000139/2001
 LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR 00038 000049/2008
 00050 000122/2009
 LUIS GONZAGA O. AGUIAR - 11.797/PR 00186 000089/2005
 LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR 00162 000110/2012
 00242 000121/2009
 LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA - 10.565/PR 00050 000122/2009
 LUIZ CARLOS PROVIN - 22.366/PR 00017 000107/2004
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA - 23.519/PR 00186 000089/2005
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI - 15.651/PR 00030 000028/2007
 00038 000049/2008
 00047 000007/2009
 00093 000045/2011
 LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR 00001 000030/1992
 00003 000095/1999
 00008 000003/2003
 00011 000004/2004
 00020 000006/2006
 00038 000049/2008
 00040 000087/2008
 00063 000394/2009
 00117 000224/2011
 00185 000029/2005
 00189 000078/2006
 00191 000111/2006
 00200 000004/2008
 00206 000231/2008
 00224 000002/2010
 00225 000003/2010
 00228 000040/2010
 00231 000055/2010
 00232 000062/2010
 MAGDA LUIZA R. EGGER OAB/PR 25.731 00078 000149/2010
 MANOEL BORBA DE CAMARGO - 1.121/PR 00030 000028/2007
 00037 000046/2008
 MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR 00038 000049/2008
 00124 000241/2011
 00131 000264/2011
 00179 000091/2003
 00235 000078/2010
 00238 000094/2010
 MARCIO DANIELO - 36.520/PR 00019 000080/2005
 MARCO ANTONIO SASSO OAB/PR 28.922 00031 000039/2007
 MARCO RODRIGO FERRACIN - 40.008/PR 00025 000096/2006
 MARCOS FERNANDO PEDROSO OAB/PR 51.406 00154 000085/2012
 MARCOS JOSE DLUGOSZ - 22.763/PR 00002 000147/1997
 MARCOS LAETE - 00034 000004/2008
 MARCOS LEATE OAB-PR 14.815 00079 000150/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA - 12.293/PR 00078 000149/2010
 MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA OAB- SP 201. 00086 000228/2010
 MARLENE LEITHOLD OAB-PR 22.619 00031 000039/2007
 MIGUEL BATISTA RIBEIRO OAB/PR 53.912 00154 000085/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI - 31.722/PR 00059 000328/2009
 00077 000142/2010
 00098 000120/2011
 MINISTÉRIO PÚBLICO 00038 000049/2008
 00180 000016/2004
 00181 000048/2004
 00204 000113/2008
 NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR 00030 000028/2007
 00032 000077/2007
 00038 000049/2008
 NILTON LUIZ CLEVA KUSTER OAB-PR 7.919 00069 000056/2010
 NOBORU FUKACE OAB/PR - 31.069 00038 000049/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR 44.72 00060 000330/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN - 33.825/PR 00059 000328/2009
 PATRICIA TRENTO - 51.000/PR 00074 000119/2010
 00075 000120/2010
 PROCURADORIA FEDERAL 00062 000380/2009
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL 00058 000326/2009
 00061 000340/2009
 00143 000037/2012
 00146 000045/2012
 00148 000050/2012
 00149 000052/2012
 PROCURADORIA MUNICIPAL 00005 000120/2001
 RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088 00112 000214/2011
 00166 000116/2012
 00167 000117/2012
 00168 000118/2012
 00169 000119/2012
 00170 000120/2012

RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.95 00127 000251/2011
00130 000263/2011
00174 000004/2005
RENATO A. FILLIS - 42.440/PR 00055 000295/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA - 26.204/PR 00088 000239/2010
ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI - 38.081/PR 00003 000095/1999
00005 000120/2001
00018 000013/2005
ROBERTO BRZEZINSKI NETO OAB/PR 25.777 00030 000028/2007
ROSANGELA PERES FRANÇA OAB/PR - 23-977 00031 000039/2007
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA - OAB-15.7 00069 000056/2010
SAMIRA KARAM SEMAAN - 22.935/PR 00016 000084/2004
SCHEILA KLEIN - 41.241/PR 00031 000039/2007
SERGIO LUIS HESSEL LOPES - 21.419/PR 00014 000072/2004
SILVANE PIEROG OAB-PR 52.931 00157 000104/2012
SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42 00112 000214/2011
00158 000106/2012
00159 000107/2012
00160 000108/2012
00161 000109/2012
00166 000116/2012
00167 000117/2012
00168 000118/2012
00169 000119/2012
00170 000120/2012
00171 000121/2012
00172 000122/2012
00173 000123/2012
TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 00029 000026/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 2729 00174 000004/2005
TATIANE APARECIDA LONGE 00110 000202/2011
THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR 00112 000214/2011
00166 000116/2012
00167 000117/2012
00168 000118/2012
00169 000119/2012
00170 000120/2012
TIAGO RAFAEL DA SILVA BALDE OAB/RS- 629 00031 000039/2007
VALDECI SCHON - 19.483/PR 00026 000112/2006
VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281 00128 000260/2011
00129 000261/2011
00141 000035/2012
00142 000036/2012
00143 000037/2012
00144 000038/2012
00145 000041/2012
00146 000045/2012
00147 000048/2012
00148 000050/2012
00149 000052/2012
WILLIAN CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR 00069 000056/2010
00123 000240/2011
00179 000091/2003
00242 000121/2009

1. AÇÃO DE USUCAPÃO - 30/1992-APARECIDO DE SOUZA FREIRE x ESTE JUÍZO - (...) Intimem-se as partes para dizer se há outras provas a serem produzidas. prazo de cinco dias, não havendo outras provas ou na ausência de manifestação, intimem-se para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias. Por fim, abra-se vista ao MP. Após voltem conclusos para sentença ou determinação de diligências finais. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

2. AÇÃO MONITÓRIA - 147/1997-SUELI MARIA DE ANDRADE& CIA/ CGC76658285000114 x OSWALDO FAGUNDES MELO CPF 081.432.269-72 - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente e Requerido, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Manifestar-se quanto aos cálculos. Advs.FABIO V MENDES - OABPR 48.854 - EDSON Z ROCHA OABPR 42.412

3. AÇÃO DE COBRANÇA - 95/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x SALVADOR NEVES BENETE CPF 337.540.049-72 - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGGJ/Pr.2.7.1.4) Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI - 38.081/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

4. AÇÃO DE USUCAPÃO - 190/2000-JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO e outro x ESTE JUÍZO - Assim, dê-se vista à parte autora para emendar os termos da inicial, retificando o pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 VI do CPC por ausência de legitimidade passiva ad causam. Havendo reiteradas intimações as fls. 124 e 132, intime-se pessoalmente a parte autora, para apresentar-los, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de documento essencial ao regular prosseguimento da

demanda na forma do art. 283 do CPC cumulando com o art. 267 III do mesmo Código por contituir o fato, também, abandono de causa. Adv. ARMANDO KENJI KOTO - OAB/PR 24.021.

5. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 120/2001-EDGAR LOPES x PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL - Considerando que os embargos foram julgados improcedentes, desde já determino a expedição de PRECATÓRIO REQUESITÓRIO, observando os itens 2.9.1, 2.9.6 e seguintes do CNCGGJ. Com a comunicação do Item 2.9.16 CNCGGJ- "O repasse do valor será efetuado por meio de depósito à disposição do JUÍZO da execução" Dê-se ciência de que a quantia requisitada esta disponível intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI - 38.081/PR, PROCURADORIA MUNICIPAL, EDITE SIMI ESTECHE - 42.176/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

6. AÇÃO DEMARCATORIA - 139/2001-JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO e outro x DORIVAL JOSÉ KOROBINSKI - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Para o preparo das custas/Diligências relativas as custas remanescentes conforme conta. Advs. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR e LUCIO ANTONIO MALACRIDA - 51.247/SP.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 153/2001-MUNICÍPIO DE LARANJAL x ESPÓLIO DE VICENTE JOSÉ DA COSTA e outro - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. Retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

8. AÇÃO DE USUCAPÃO - 3/2003-MIGUEL HORBAN x ROSA ZALUSKI PIETROSKI e outros - X - CONFERÊNCIA NAS AÇÕES DE USUCAPÃO

1) Verificar se estão presentes: I - os seguintes documentos: a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; Fls. 03 ii) confrontações; fls.03 iii) medidas perimem trais; fls.03. iv) área; fls. 03 v) benfeitorias existentes; NÃO CONSTA; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; FLS 13/14- NÃO CONSTA ART; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); FLS 22. c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; FLS.135. II - as seguintes formalidades: a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); FLS 02 SIM. b) em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); FLS CASADO NÃO CONSTA NOME E QUALIFICAÇÃO DA ESPOSA; c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel; SIM. d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; FLS 05. ii) pessoal dos confinantes e respectivos e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; FLS 05; NÃO CONSTA QUALIFICAÇÃO COMPLETA; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventual interessados; FLS 05. e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; SIM. f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. INFERIOR. Advs. LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR, DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

9. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 25/2003-FLORINDO IRENO DOS SANTOS x NATALIA OLIVEIRA DOS SANTOS - Transcorrido, intimem-se para seguimento, sob pena de remoção do inventariante. Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - 29/2003-JOAO EUGENIO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE LARANJAL - Cumpram-se o item "4" do despacho de fls. 201. Após, voltem conclusos."COM A JUNTADA, FACULTO A MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO PELO PRAZO LEGAL" Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

11. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 4/2004-APARECIDO DE SOUZA FREIRE x FRANCISCA IVANOSKI - (...) Intimem-se as partes para dizer se há outras provas a serem produzidas. prazo de cinco dias, não havendo outras provas ou na ausência de manifestação, intimem-se para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias. Por fim, abra-se vista ao MP. Após voltem conclusos para sentença ou determinação de diligências finais. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

12. AÇÃO DE USUCAPÃO - 48/2004-AUELIO DOS SANTOS VAZ e outro x ESPÓLIO DE ANTONIO MARTINS e outros - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva testemunhal a serem oportunamente arroladas. Para a inquirição das testemunhas e tomada do depoimento pessoal das partes designo o dia 23/08/2012 às 16:30h. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas desde que haja requerimento expresso e tempestivo, devendo, salvo, pedido expresso, as partes ficarem responsáveis por trazerem suas próprias testemunhas independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória par oitiva das testemunhas eventualmente não residentes na Comarca, caso ha requerimento neste sentido, com prazo de trinta dias para cumprimento. - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000163-36.2004.8.16.0125-JAURES ANTONIO GODOY x MUNICIPIO DE LARANJAL - Considerando que não houve a comprovação da realização do preparo recursal e que o Autor não é beneficiário da AJG deixo de receber a Apelação de fls. 180/187. Certifique-se o trânsito em julgado. Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - 72/2004-ROBERTA SOUZA RITTY RIBEIRO x MUNICIPIO DE PALMITAL - PR - O direito de intimação pessoal não se aplica aos procuradores da fazenda pública Municipal. Destarte, não vislumbro nulidade processual, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 120/121. considerando que a instrução processual está encerrada, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de dez dias. Após, contados e preparados voltem conclusos. Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES - 21.419/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

15. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 73/2004-NERI PRATES x JOAO SCHOMA e outros - Assim, dê-se vista à parte autora para emendar os termos da inicial, retificando o pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 VI do CPC por ausência de ligimitade passiva ad causam. Seja a parte autora novamente intimada, na pessoa de seu patrono, para cumprir integralmente a decisão de fls. 74, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito na forma do art. 267 III do CPC ou seja, para: Apresentar a planta do imóvel; Apresentar Certidão vintenário do Cartório Distribuidor, Indique a modalidade de usucapião que pretende ver declarada, pois, os requisitos variam conforme a modalidade; retifique o valor da causa, para o valor do imóvel à época da propositura da ação. Intime-se ainda, a parte autora, para, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, efetuar o recolhimento das custas processuais. Na sequência, dê-se vista ao MP. Após Voltem conclusos. Advs. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR e CASSIA APª. CLAZER HALILA - 21.054/PR.

16. AÇÃO MONITÓRIA - 84/2004-NARKA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. x MUNICIPIO DE LARANJAL - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Advs. SAMIRÁ KARAM SEMAAN - 22.935/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - 107/2004-KROTH & KROTH LTDA. x MUNICIPIO DE LARANJAL - (...) Posto isto, declaro a nulidade do processo a partir da fl. 257 dos autos, devendo desentranhar-se do autos as folhas 257/265 referente a prova pericial anulada, grameando-a n a junto a contracapa dos autos, observando-se as demais normas da CNCGJ. Preclusa a presente decisão, dê-se atendimento ao despacho de fls. 248/249, oportunizando-se em momento próprio vista dos autos para as partes e o MP apresentarem quesitos, e, após a realização da perícia, manifestarem-se quanto a prova. Advs. LUIZ CARLOS PROVIN - 22.366/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

18. AÇÃO MONITÓRIA - 13/2005-EMA VIVIAN CESCO x JOAO MARIA MENDES - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerido, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr.2.7.1.4) Advs. ARY FRUTO - 7.229-b/PR, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI - 38.081/PR e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000125-87.2005.8.16.0125-JANIO LUZ TOLEDO ARAUJO x MUNICIPIO DE PALMITAL - PR - Trata-se de ação declaratória movida por JANIO LUZ TOLEDO ARAUJO, em face do MUNICIPIO DE PALMITAL, na qual alega que foi aprovado em concurso público realizado no ano de 2003 e nomeado para o cargo conforme portaria n. 30/2003, mas que o Requerido nunca lhe deu posse em suas funções apesar de tê-lo procurado por diversas vezes. Requer ao final a procedência da ação com a declaração do direito de compeli o requerido e efetuar sua posse formal no cargo. (...) DIANTE DO EXPOSTO, e com espeque no art. 269, I do CPC, Julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JANIO LUZ TOLEDO ARAUJO, julgando extinto o feito com resolução do mérito. Concedo a requerente os benefícios da Justiça Gratuita, eis que inexistem elementos nos autos indicando situação contrária a alegada hipossuficiência econômica, restando, pois, obstada a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, das custas e despesas processuais pelo prazo de cinco anos, findo o qual restarão extintas pela prescrição, podendo o interessado neste interim comprovar a alteração da condição econômica do beneficiário e postular a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arequiem-se. Advs. MARCIO DANIELO - 36.520/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - 6/2006-AUTO POSTO FRANCO - J. S. FRANCO & CIA. LTDA x ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO - Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme planilha do débito apresentada pela parte exequente, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art.475-J, § 4º, do CPC). Decorrido o prazo do item acima, sem o efetivo pagamento, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC . Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665.-A do CPC a expressão " a requerimento do exequente "entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655,I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente)

a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud ". Sendo esta diligência também infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172,§ 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1o). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intimem-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intimem-se executada (por seu procurador, não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cômjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC). Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 19/2006-JOÃO ALMEIDA ARAUJO x MUNICIPIO DE LARANJAL e outro - Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 236. Int. e dil. nec. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 20/2006-ESPÓLIO DE LAMARTINE NAVARRO JUNIOR rep. por e outro x JOSÉ GUIMARÃES - Intime-se as partes na pessoa de seus procuradores para indicarem as provas que pretendem produzir, especificando o alcance e finalidade de cada uma, fundamentadamente, sob pena de extinção no prazo de cinco dias. Após façam-se como vista ao MP. Na sequência, voltem conclusos para determinação de diligências ulteriores ou julgamento antecipado da lide. Advs. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR.

23. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0000140-22.2006.8.16.0125-FELIPE ANTUNES DAS NEVES e outros x ADEMONZIR ANTUNES DAS NEVES e e outro - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Atender a Quota do MP Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000148-33.2005.8.16.0125-PEDRO CUCEREVOI - Espólio x BRASIL TELECOM S/A. - Para o ato postergado redesignado 26/07/2012 às 16:30 h - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - . Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR, DANIELE CASARA DE GEUS - 33.226/PR, FELIPE SOARES VARGAS - 36.949/PR e FABIO MAURICIO ANDREATTO - 43.231/PR.

25. AÇÃO MONITÓRIA - 96/2006-N. G. HORST & CIA LTDA x MUNICIPIO DE LARANJAL - Assim sendo equivocada a carta de citação de fls. 58/61, pois já superada a primeira fase da ação monitoria, o que prejudica os atos subsequentes constantes das fls. 62/69 e 73/75, razão pela qual determino o desentranhamento dos referidos documentos com devolução as partes, adotando o procedimento previsto no CNCGJ. Sem prejuízo, Intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente memória de cálculo do débito atualizado. Em seguida, porque se trata de execução de título executivo judicial constituído em sede de ação monitoria contra a fazenda Pública, a qual se submete a procedimento próprio para pagamento determinado: Recebi a execução de sentença. Anotações e Comunicações necessárias para que passe a constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença. Recebo a execução de sentença. Anotações e comunicações necessárias para que passe a constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença. Remeta-se ao Contador Judicial Para cálculos das custas e despesas processuais. Após, cite-se o Município de Laranjal, para que tome ciência dos termos da execução, nos termos do art. 730 CPC. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, o que será certificado Pela serventia, desde já determino a expedição de PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, observando os itens 2.9.1, 2.9.6 e seguintes do CNCGJ. Com a comunicação do Item 2.9.16 CNCGJ-isto por que o valor da execução ultrapassa o teto R\$ 3.416,54, estabelecida na lei nº05/2010 do MUNICIPIO de LARANJAL. Com a comunicação do item 2.9.16 do CNCGJ repasse do valor será efetuado por meio de depósito à disposição do JUÍZO

da execução" Dê-se ciência de que a quantia requisitada esta disponível intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Advs. MARCO RODRIGO FERRACIN - 40.008/PR, EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000116-91.2006.8.16.0125-ELETRO INSTALADORA K-LUZ LTDA x MUNICIPIO DE PALMITAL - PR - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. indefiro o requerido às fls. 102/103, pois o recurso foi recebido no duplo efeito legal e também porque a execução provisória deve ser feita em autos próprios. Advs. VALDECI SCHON - 19.483/PR, HERMANN HENKE - 37.945/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

27. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 116/2006-MUNICIPIO DE LARANJAL x RIOLANDO CAETANO DE FREITAS - Para o ato postergado Designo o dia 07/08/2012 às 13:00. NO mais cumpra-se conforme determinado no despacho saneador. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal.-. - Advs. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642 e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

28. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000122-98.2006.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x RIOLANDO CAETANO DE FREITAS - Para o ato Postergo, o dia 07/08/2012 às 14:00 hs. No mais, cumram-se conforme determinado n o despacho saneador. Observe-se a hipótese de custas ao final quanto ao autor. Advs. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642 e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

29. AÇÃO MONITÓRIA - 26/2007-GILBERTO DA SILVA x PEDRO VILSO PADILHA DA ROSA - Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária Gratuita. Intimem-se a parte Autora que em dez dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob as penas da lei. Fica, desde já, ressalvando á parte o direito de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, da seguinte maneira: 50% a vista mais uma parcela com trinta dias. Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR, FABIO FEREZ DECKER - 26.745/PR e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS.

30. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000208-35.2007.8.16.0125-MINISTÉRIO PUBLICO x JUVENAL TABORDA DE MIRANDA e outros - Intime-se o Município de Laranjal -PR, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de Dez dias, manifeste seu interesse em integrar alide e, desde logo, manifeste-se quanto ao conteúdo das Contestações. Após intime-se as partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando o meio, a finalidade e a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão. Advs. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI - 15.651/PR, ALEXANDRE SCHAVAREN OAB - 9.701/MT, EMILIO LUIZ AUGUSTO PHOMANN - 20.341/PR, ROBERTO BRZEZINSKI NETO OAB/PR 25.777, ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS OAB/PR 9.674, EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, MANOEL BORBA DE CAMARGO - 1.121/PR, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA - 8.970/PR, NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR, AGENOR DE SOUZA LEAL NETO -OAB/PR 44.649, IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR e JEFERSON POLICARPO DA SILVA OAB/PR 29.958.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 39/2007-MUNICIPIO DE PALMITAL - PR e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Condono o Município Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, atento às diretrizes do art. 20, §4º do CPC e em conta ainda o tempo transcorrido na demanda e a pequena complexidade da causam fixo em R\$ 800,00. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, GILBERTO FIOR OAB-PR 29.289, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS OAB-PR 18.484, JOSÉ HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR OAB/MS 12.874, MARLENE LEITHOLD OAB-PR 22.619, ROSANGELA PERES FRANÇA OAB/PR - 23-977, TIAGO RAFAEL DA SILVA BALDE OAB/RS- 62903, SCHEILA KLEIN - 41.241/PR e MARCO ANTONIO SASSO OAB/PR 28.922.

32. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 77/2007-EUGÊNIA MODESTA KULICZ e outro x MIGUEL KULICZ - Considerando o teor da petição de fls. 66, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/07/2012 às 16:30h.. Certifique-se a ter havido as intimações das fazendas e suas respectivas respostas; da mesma forma em relação a eventuais credores. Na ocasião poderá ser realizado o depoimento pessoal das partes, e a oitiva das testemunhas, acaso as partes, e a oitiva das testemunhas, acaso existentes, que deverão comparecer independentemente de intimação. Acaso as partes queiram que o Cartório proceda a intimação, deverão apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de vinte dias da data de audiência acompanhado do devido preparo.- Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR, NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-8.970/PR.

33. OBITO EXTEMPORÂNEO - 3/2008-M.L.D.S. x E.J. - Redesigno audiência para oitiva da apte autora e das testemunhas o dia 26/06/2012 às 14:00 h. Intimem-se a autora pessoalmente e as testemunhas que assinaram o Termo de Declaração de óbito de fls. 12, para comparecerem ao ato. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte

assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

34. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 4/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON BRANDÃO - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento do feito, em Dez dias; Manifestar-se quanto as resposta aos ofícios Adv. MARCOS LAETE-.

35. AÇÃO REIVINDICATORIA - 6/2008-SIRLEI APARECIDA GUIMARAES x AUELIO DOS SANTOS VAZ e outro - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva testemunhal a serem oportunamente arroladas. Para a inquirição das testemunhas e tomada do depoimento pessoal das partes designo o dia26/08/2012 às 16:00. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas desde que haja requerimento expresse e tempestivo , devendo, salvo, pedido expresse, as partes ficarem responsável por trazerem suas próprias testemunhas independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória par oitiva das testemunhas eventualmente não residentes na Comarca, caso ha requerimento neste sentido, com prazo de trinta dias para cumprimento. - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

36. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 14/2008-EDUVIRGEM RIBEIRO e outro x ESTE JUIZO e outros - Assim, dê-se vista á parte autora para emendar os termos da inicial, retificando o pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 VI do CPC por ausência de legitimidade passiva ad causam. Quanto ao pedido de inclusão no polo passivo da demanda formulado por Diolinda Aparcedia Faria às fls. 45-46 e a não concordancia expressada pelas autoras às fls. 61, indefiro o pedido, isso porque não existe no direito processual brasileiro a possibilidade de litisconsórcio ativo necessário. Eventual terceiro deve propor remédio autonomo próprio, tal qual oposição para defesa de seu suposto direito lesado ou ameaçado. Em outra nota, parte autora não demonstrou a contento ser pobre na acepção jurídica da lei 1.06/50, esta representada por advogado particular e, portanto, deve recolher as custas processuais necessárias a impulsioar os atos do processo. Desta forma intime-se para recolhimento das custas no prazo de trinta dias, ressaltando que o recolhimento poderá ser feito de forma parcelada em até cinco vezes, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

37. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 46/2008-MUNICIPIO DE PALMITAL - PR x NICOLAU MELCH - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls 125 sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, MANOEL BORBA DE CAMARGO - 1.121/PR e LEANDRA C. BLASQUE OAB/PR 35.175.

38. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 49/2008-MINISTÉRIO PUBLICO e outro x JUVENAL TABORDA DE MIRANDA e outros - Intimem-se o Município de Laranjal-Pr, por intermedio de seu representante legal, para que, no prazo de cinco dias, manifeste seu interesse em integrar a lide e desde logo, especifique as provas que pretendem produzir, se for o caso. Advs. MINISTÉRIO PUBLICO, JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642, AGENOR DE SOUZA LEAL NETO -OAB/PR 44.649, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR, EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI - 15.651/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR, MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR, NOBORU FUKACE OAB/PR - 31.069, ALEXANDRE SCHAVAREN OAB - 9.701/MT, CARMEN LUCIA R. CARNEIRO - 11.966/PR, JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

39. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000292-02.2008.8.16.0125-MARIA ARLETE DE OLIVEIRA x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto; Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal; Por derradeiro, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

40. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 87/2008-MINISTÉRIO PUBLICO x DARCI JOSÉ ZOLANDECK e outros - Pelo exposto. RECEBO a inicial contra o requerido Juvenal Taborda de Miranda, Maria Luciana Siqueira e Sirlei de Souza Melo. Sendo assim Preclua a presente decisão, determino a tomada das seguintes providências. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, com as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como notifique o Município de Laranjal - PR, na pessoa de seu representante legal, para, querendo passar a integrar a presente lide. Atendam-se ao contido nos itens "e", "g" e "h" de fls. 41/42 da petição inicial. Quanto aos itens "d" e "i" de fls. 41/42, os analisarei por ocasião do despacho saneador, quanto verificarei a pertinência e possibilidade de sua adoção. Sobrevivendo a contestação, ouça-se o Município de Laranjal e o Ministério Público em sede de réplica. Apos, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpridos todos os itens acima, voltem os autos conclusos para saneamento. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

41. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000247-95.2008.8.16.0125-ROSANE MESNEROVISCZ DE JESUS x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto; Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal; Por derradeiro, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 151/2008-MARIA DO ESPIRITO SANTO x INSS - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal- Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000332-81.2008.8.16.0125-LENIR MIRANDA RIBEIRO x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto; Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal; Por derradeiro, cumpridas as formalidades legais, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 217/2008-MARIA DE FATIMA BATISTA x INSS - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012 às 13:00 h. conforme requerido às fls. 108 - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal- Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

45. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 224/2008-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR ANTUNES - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto aos documentos juntados aos autos. Respostas de Ofício; Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 40.309/PR e DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - 308/2008-ITACIR RIBEIRO x COPEL - Considerando que foi indeferido o benefício da AJG ao Requerido e que não houve pagamento das custas processuais no prazo de trinta dias, nos termos do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, com a consequente restituição das peças e documentos que acompanharam a inicial à parte autora, devendo o restante dos autos ser arquivado. Como não houve sequer despacho inicial de citação, deixo de condenar o autor nas custas processuais e Taxa Funrejus. Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000438-09.2009.8.16.0125-MARIA CLAIR DE ALMEIDA GOMES x MUNICÍPIO DE LARANJAL - Defiro a produção de prova documental, limitando-se ao que já foi juntado aos autos, ou outros documentos que venham a surgir, desde que comprovadamente nos termos da lei processual civil. Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva testemunhal a serem oportunamente arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedência mínima de vinte dias da audiência e efetuem o preparo dos mandados de intimação, se for o caso, sob pena de preclusão. Indefiro a produção de outras provas, eis que não especificadas, nem indicada a pertinência para o deslinde do feito, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2012 às 14:30 h.- Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI - 15.651/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000401-79.2009.8.16.0125-RAMOLINO RODRIGUES GONÇALVES x COPEL - Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme planilha do débito apresentada pela parte exequente, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art.475-J, § 4º, do CPC). Decorrido o prazo do item acima, sem o efetivo pagamento, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC . Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665-A do CPC a expressão " a requerimento do exequente "entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655,I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud ". Sendo esta diligência também infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato,para posterior nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172,§ 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis,

pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens,observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1o). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intimem-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intimem-se executada (por seu procurador,não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cônjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC).Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR, JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000391-35.2009.8.16.0125-BAZILIO BUREI x COPEL - Considerando que o acórdão de fls. 138/147 concedeu a parte autora os benefícios da AJG, com as baixas necessárias arquivem-se. Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

50. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 122/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSÉ CARLOS CLEMENTE & CIA LTDA e outro - Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme planilha do débito apresentada pela parte exequente, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art.475-J, § 4º, do CPC). Decorrido o prazo do item acima, sem o efetivo pagamento, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC . Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665-A do CPC a expressão " a requerimento do exequente "entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655,I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud ". Sendo esta diligência também infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato,para posterior nomeação de avaliador (art.475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art.172,§ 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado,juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens,observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1o). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intimem-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intimem-se executada (por seu procurador,não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do debito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art.475,J, §1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cônjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, §2º, do CPC).Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Advs.

LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA - 10.565/PR e LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000397-42.2009.8.16.0125-VALDIR DUBENA x COPEL - Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme planilha do débito apresentada pela parte exequente, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, § 4º, do CPC). Decorrido o prazo do item acima, sem o efetivo pagamento, remetendo-se após os autos à contaduría para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 665-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente" entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Infrutífera (ou Insuficiente) a penhora "online, proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema "RenaJud". Sendo esta diligência também infrutífera, peça-se mandado de penhora, avaliação e depósito atentado-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, Poe esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art. 475-J, § 2º, do CPC). Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Observe-se o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registros que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do (s) executado (s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ 1º). Em caso de não - localização de bens pelo oficial de justiça, intimem-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intimem-se executada (por seu procurador, não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 562, § 3º, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, reverterá em proveito do (s) credor (s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art. 475, J, § 1º, do CPC), advertindo -se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cômputo da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 665, § 2º, do CPC). Atende o (a) Sr. (a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do código de normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR, JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - 157/2009-ANTONIO LOIR DA SILVA DUTRA e outros x MUNICÍPIO DE LARANJAL - Reintime-se para o respectivo preparo em três dias, sob pena de extinção; Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000432-02.2009.8.16.0125-VARDO FERREIRA x COPEL - Primeiramente, anote-se que o feito se encontra em fase de execução de sentença, e que integra a ação como exequente a COPEL S/A e como executado VARDO FERREIRA. Intime-se a aparte executada na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme planilha do débito apresentada pela parte exequente, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475 -J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Decorrido o prazo do item acima, sem o efetivo pagamento, remetendo-se após os autos à contaduría para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-j CPC. Após proceda-se a penhora "online" realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo sistema BACENJUD. Destaco que não obstante consta do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente", entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação Jurisdicional(...) Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000442-46.2009.8.16.0125-MATILDE CORREA DA LUZ x INSS - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, especifique as provas novas trazidas aos autos e justifique a impossibilidade de tê-las apresentado

oportunamente no processo em que tramitou perante o Juizado especial Civil da Justiça Federal, sob pena de extinção nos termos do art. 267 V do CPC. Em seguida, intime-se a requerida para que se manifeste no prazo de cinco dias. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/PR.

55. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 295/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDEMIR TORTORA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto aos documentos juntados aos autos. Respostas de Ofícios; Adv. RENATO A. FILLIS - 42.440/PR.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000420-85.2009.8.16.0125-ONERI AQUILES PELLEGRINI x OZORIO DAL POZ FILHO e outro - 1-Recebo o recurso de apelação de fls. 91/99, eis que preenchidos os pressupostos recursais. 2-Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3-Certifique-se houve interposição de recurso voluntário pelo embargante, em caso contrário, os autos também deverão subir ao E. Tribunal de Justiça do Paraná para revisão necessária. 4-Oportunamente, se for o caso, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e EDSON DAL POZ JUNIOR - 48.611/PR.

57. AÇÃO DE CURATELA - 324/2009-JORGE JAIR DE ALMEIDA x MARIA ROSELI DE ALMEIDA - (...) Assim, com base nos art. 115 II e 116 do CPC, suscito conflito negativede competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino que os autos aguardem emcartório a solução do incidente. Oficie-se suscitando o conflito nos termos da presente decisão, devendo o ofício ser instruído com cópia integral dos autos. Intimem-se demais Dili. Nece. - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal -Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

58. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000474-51.2009.8.16.0125-HELENA GOMES RADLOFF x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto; Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal; Por derradeiro, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731, FRANCIELE THOME - 48.444/PR, PROCURADORIA GERAL FEDERAL e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/PR.

59. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 328/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO GODOI DA SILVA - Intime-se a parte autora para que, emende a petição inicial, juntando aos autos o contrato em via original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN - 33.825/PR e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI - 31.722/PR.

60. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000469-29.2009.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x ROSALINA CORREA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto ao contido às fls. 54 Vº Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR 44.728.

61. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 340/2009-SALETE PEREIRA DE LIMA x INSS - Às partes para em dez dias manifestarem-se quanto ao contido às fls. 115/129. Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731, PROCURADORIA GERAL FEDERAL e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/PR.

62. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000471-96.2009.8.16.0125-ROSENILDA APARECIDA NOGUEIRA x INSS - Manifestar-se quanto ao retorno dos autos do grau de recurso. ACORDÃO, Vistos e relatados estes autos em que são apertes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, considerada interposta, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integral do presente julgado. Advs. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR, PROCURADORIA FEDERAL e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/PR.

63. AÇÃO MONITÓRIA - 394/2009-JOSE MESSIAS ZAIATZ x ANTONIO VERCÍ CORREA - Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Contados e preparados, voltem. Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

64. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 413/2009-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM ROBERTO MACHADO - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Tancorreu o prazo de suspensão dos autos de processo. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Tancorreu o prazo de suspensão dos autos de processo. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 40.309/PR.

65. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 458/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IVO VAN HAANDEL - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto a buisca e apreensão realizada. Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE - 43.910/PR e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE - 35.417/PR.

66. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000001-31.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x NEDIR DA LUZ FABRICIO - Devido a não localização do veículo objeto da demanda conforme certidão de fls. 74 DEFIRO o requerimento de bloqueio formulado às fls. 82 a ser efetivado pelo sistema RENAJUD. Segue em anexo o extrato em que foi efetivado o Bloqueio. Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Adv. JOSÉ CARLOS S. JUNIOR - 45.445/PR.

67. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000120-89.2010.8.16.0125-JUVELINA DOS SANTOS x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto; Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal; Por derradeiro, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

68. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000320-96.2010.8.16.0125-INEZ RISKEN SCHOTTEN x ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Advs. EDITE SIMI ESTECHE - 42.176/PR e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ - 49.703/PR.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000392-83.2010.8.16.0125-GIOVANNI OTTONI JUNIOR e outro x COAMO - COOP. AGROP. MOURAENSE LTDA e outro - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente e Requerido, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as; Advs. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR, WILLIAN CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA - OAB-15.739 e NILTON LUIZ CLEVA KUSTER OAB-PR 7.919.

70. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000470-77.2010.8.16.0125-LUCINDA CIRINO MACHADO x INSS - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento párea o dia 19 de julho de 2012 às 14:30 h Advs - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - . ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731, FRANCIELE THOME - 48.444/PR e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/PR.

71. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000699-37.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x ELESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR.

72. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000804-14.2010.8.16.0125-COSMOS DISTRIBUIDORA DE GÁ LTDA e outro x BV. FINANCEIRA - (...) Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, cumprida as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI - 46.114/PR e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI - OAB/PR 43.578.

73. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000817-13.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x VALDEMAR FARIA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se a busca Apreensão Realizado. Advs. CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR e ELENITA FERNANDES CASAGRANDE OAB/PR 27517.

74. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000824-05.2010.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x HERCULANO RIBAS - Intime-se a requerente pessoalmente para dar seguimento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267 III do CPC, efetuando o pagamento das custas para a expedição dos ofícios requeridos as fls. 56/57. Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR e PATRICIA TRENTO - 51.000/PR.

75. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000825-87.2010.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x NELSON SILVESTRI - Em dez dias preparar as diligências do meirinho R\$-285,00 - Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR, PATRICIA TRENTO - 51.000/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR.

76. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000896-89.2010.8.16.0125-MOACIR CESLAKI x INSS - Recebo o recurso de apelação interposto; Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal; Por derradeiro, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

77. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000950-55.2010.8.16.0125-B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ VANDERLEI LOURENÇO BORGES - Defiro o pedido de suspensão do processo de fls. 36; Findo prazo, intime-se a parte autora para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Transcorreu o prazo de suspensão - Manifestar-se em dez dias sobre o seguimento do feito Advs. CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.785/PR, FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.

78. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000924-57.2010.8.16.0125-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIS PAULO ZOLANDEK - (...) Diante do exposto, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, CPC, homologo, por sentença, a desistência de fl. 56., julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no disposto no art. 267 VIII do CPC.

Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios diante do não aperfeiçoamento da relação processual.
Ao Cartório para que proceda junto ao RENAJUD/PR a baixa de qualquer bloqueio Judicial determinado nestes autos com relação ao veículo marca

Volkswagem, modelo Jetta 2.5, ano/modelo: 2009/2009; cor Preto Mystic Chassi: 3VWRE61K29M161646, Placa AZK 2012, renavan: 169985920. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA - 12.293/PR e MAGDA LUIZA R. EGGER OAB/PR 25.731.

79. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0000989-52.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x WALDEMAR PEREIRA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto ao contido às fls. 31 Vº Advs. MARCOS LEATE OAB-PR 14.815 e IVAN PEGORARO - 42.440/PR.

80. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0001086-52.2010.8.16.0125-EVA SILVEIRA DE CASTRO e outro x PEDRO SILVEIRA DE CASTRO - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. Retro sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

81. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0001088-22.2010.8.16.0125-ENO ROSA e outro x ESTE JUIZO - Assim, dê-se vista à parte autora para emendar os termos da inicial, retificando o pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 VI do CPC por ausência de ligitimidade passiva ad causam. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

82. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001179-15.2010.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x SIRENE SIMÃO - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

83. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001156-69.2010.8.16.0125-B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO FERREIRA - (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do CPC. Custas ex lege, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão do não aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente, nada sendo requerido, seja feitas as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

84. RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - 0001294-36.2010.8.16.0125-ISALTINA ELISA DA PAIXÃO x ESTE JUIZO - Redesigno audiência para oitiva de testemunha para o dia 31/07/2012 às 13:30 h. Intime-se a parte autora conforme requerido às fls. 47- Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

85. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NA - 0001342-92.2010.8.16.0125-MARIA JOANA BRUNO x ESTE JUIZO - Devido a não realização da audiência conforme certidão de fls. 47 Vº redesigno audiência para oitiva de testemunha para o dia 31/07/2012 às 14:00 h. Intimem-se as partes. - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

86. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001439-92.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARIA CLAUDINO LEAL - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto ao contido às fls. 56 Vº Advs. CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR e MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA OAB- SP 201.605.

87. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001375-82.2010.8.16.0125-B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAIAS DA LUZ SANTOS - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial. Mediante a juntada do comprovante de recebimento da notificação extrajudicial, no endereço do réu, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que junte aos autos o contrato em via original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

88. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001480-59.2010.8.16.0125-BANCO BMG S/A x IDALIA NUNES GAIOSKI - Indefiro o pedido de bloqueio online de fls. 39; Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial juntando aos autos o contrato em via original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. ÉRIKA HIKSHIMA FRAGA - 26.204/PR.

89. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0000045-16.2011.8.16.0125-ELCIO KRUK x ESTE JUIZO - Dê-se vista à parte autora para emendar os termos da inicial, retificando o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito nos termos do art.267, VI do CPC por legitimidade passiva ad causam. Após a emenda, certifique-se a Escrivania acerca da devida citação de todos os réus, e intimação de todos os interessados, indicando as folhas, bem como o dercurso do prazo para resposta. Tudo conforme estabelece o art. 942 do Código de Processo Civil. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conlusos para determinação de novas diligências ou julgamento antecipado da liide. Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.

90. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000223-62.2011.8.16.0125-JOAO MARIA MENDES x INSS - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento párea o dia 05 de junho de 2012 às 14:30 h. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência

judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal- Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000224-47.2011.8.16.0125-MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS x INSS - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento párea o dia 19 de julho de 2012 às 14:00 h - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

92. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000383-87.2011.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x JACIRA DOS SANTOS MACHADO - Em dez dias preparar as diligências do meirinho R\$-155,00 - Adv. CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR. 93. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000386-42.2011.8.16.0125-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JUVENAL TABORDA DE MIRANDA - Pelo exposto. RECEBO a inicial contra o requerido Juvenal Taborda de Miranda. Sendo assim Preclusa a presente decisão, determino a tomada das seguintes providências. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, com as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como notifique o Município de Laranjal - PR, na pessoa de seu representante legal, para, querendo passar a integrar a presente lide. Sobrevivendo a contestação, ouça-se o Município de Laranjal e o Ministério Público em sede de réplica. Após, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpridos todos os itens acima, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, se for o caso Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI - 15.651/PR.

94. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000430-61.2011.8.16.0125-OLIVINA FERREIRA x INSS - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento párea o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 h. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. FRANCIELE THOME - 48.444/PR. 95. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000431-46.2011.8.16.0125-IRACI MOREIRA DE SOUZA ANDRADE x INSS - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento párea o dia 12 de junho de 2012 às 14:00 h. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

96. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000433-16.2011.8.16.0125-DIAIR BUENO DOS SANTOS MACHADO x INSS - (...) Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos art. 267§ 3º c/cart. 301 ambos do CPC. Retiro o benefício da justiça gratuita concedida pela autora, tendo em vista que a demanda anterior pleiteada pela autora foi julgada procedente, tendo sido implantando o benefício requerido, alterando a sua condição econômica. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, arbitrado em R\$ 500,00 reais. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

97. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000384-72.2011.8.16.0125-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS x JOAREZ AFONSO DA ROCHA - Em dez dias preparar as diligências do meirinho R\$-289,00 - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR. 98. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000761-43.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x OSMAEL LAURINDO DOS SANTOS - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCJG/Pr item 2.7.1.4) R\$-;285,00 - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI - 31.722/PR. 99. AÇÃO MONITÓRIA - 0000789-11.2011.8.16.0125-ARMINDO EMILIO HENRIQUE WELS x CARLOS ALBERTO RIBAS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Para o preparo das custas/Diligências relativas as custas Remanescentes conforme conta. Adv. HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ OAB/PR 46.808.

100. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000916-46.2011.8.16.0125-ROSA FERREIRA DE ANDRADE x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE PALMITAL e outro - (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e a declino para a Vara do Trabalho de Ivaiporã-PR, posto de atendimento de PItanga-Pr. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

101. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0000923-38.2011.8.16.0125-JOSÉ FRANCISCO MEIRA ABREU e outro x LOURIVAL OLIVEIRA ABREU - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Transcorreu o prazo da intimação de fls. 30 sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

102. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000931-15.2011.8.16.0125-JULIA SCHRIBENIG x INSS - Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva

detestemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho, às 13:00 H - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR e JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

103. ALVARÁ JUDICIAL - 0000985-78.2011.8.16.0125-ANTONIO ROSEVALDO DA SILVA x ESTE JUIZO e outro - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Prestar Contas do Alvará. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

104. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001117-38.2011.8.16.0125-ELIANE VEGIAN CARNEIRO x INSS - Deixo de resignar audiência por escrito nos autos, deixo de designar audiência de conciliação por vislumbrar ser improvável a obtenção da composição. (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06-07-2012, às 13:00 horas. - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001124-30.2011.8.16.0125-MANOEL DE OLIVEIRA x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Agosto de 2012 às 14:00h. -Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

106. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001134-74.2011.8.16.0125-MARIA DO ROSARIO GONÇALVES SCHON x INSS - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento párea o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 h. - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

107. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001213-53.2011.8.16.0125-ANA LAURA SCHON x INSS - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento párea o dia 05 de junho de 2012 às 15:30 h - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

108. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001214-38.2011.8.16.0125-DIANA DA SILVA x INSS - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento párea o dia 05 de junho de 2012 às 15:00 h - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

109. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001215-23.2011.8.16.0125-CERLI SOUZA DA LUZ RIBEIRO x INSS - (...) Deixo de designar audiência de conciliação por vislumbrar ser improvável a obtenção da composição. Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26-07-2012, às 15:30 horas - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

110. AÇÃO MONITÓRIA - 0001281-03.2011.8.16.0125-BIANCHI E FILHO LTDA x KID CAR AUTO PEÇAS LTDA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Manifestar-se quanto ao contido às fls. 162 Vº Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LONGE.

111. CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - 0001328-74.2011.8.16.0125-ROSELI APARECIDA DOS SANTOS x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2012 às 15:00h. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

112. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001440-43.2011.8.16.0125-CARIME APARECIDA DA ROCHA SILVESTRI x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL-PR - Em face do princípio da indisponibilidade do interesse público e em observância do art. 337 do CPC, Intime-se a parte autora par que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia da legislação municipal que regulamenta a matéria referente a concessão da licença prêmio. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

113. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0001442-13.2011.8.16.0125-JOSE BUREI e outro x ESTE JUIZO - Assim, dê-se vista à parte autora para emendar os termos da inicial, retificando o pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 VI do CPC por ausência de legitimidade passiva ad causam. Cumprido integralmente o item 2 acima: Cite-se, pessoalmente, com prazo de quinze dias, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e os confinantes, para contestar, querendo, no prazo legal, a presente ação, Cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de trinta dias; Intime-se por AR, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; Nomeio como curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a curadora especial designada para esta Vara, que servirá sob o compromisso de seu grau. Intime-se o nobre causídico para dizer se aceita a nomeação, no prazo de três dias; Ciência ao Ministério Público; Intimem-se as partes para dizer se há interesse na realização de Audiência de conciliação do art. 331 do CPC, em sendo possível consignando por escrito suas propostas. Prazo dez dias. No mesmo prazo, intimem-se para apresentar as provas que pretendem produzir, especificando o alcance e finalidade de cada uma delas fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001451-72.2011.8.16.0125-TEODOZIA MACHUGA x INSS - (...) Não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas, razão pela qual declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26-07-2012, às 14:00 horas. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR e JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

115. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001452-57.2011.8.16.0125-NATALIA TABORDA x INSS - (...) Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento párea o dia 12 de julho de 2012 às 13:30 h. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR e JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

116. AÇÃO SUMARÍSSIMA (PROC. COMUM SUMÁRI - 0001485-47.2011.8.16.0125-JOÃO MARIA DE MIRANDA x JOÃO ELITON DUTRA e outro - Ao Procurador do Requerido para no prazo de dez dias preparar as guias referente ao acordo celebrado, sob pena de execução - Adv. JULIO CERSAR DA SILVA - 55.642/PR.

117. RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - 0001497-61.2011.8.16.0125-FREDERICO DE SOUZA SANTOS x ESTE JUIZO - Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10/20 para o dia 24/07/2012 às 13:00 h. - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

118. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001499-31.2011.8.16.0125-INÊS VIEIRA x INSS - Deixo de designar audiência de conciliação por vislumbrear ser improvável a obtenção da composição. (...) Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previstos em lei. Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12-07-2012, às 15:00 horas. - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES - 48.854/PR.

119. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001516-67.2011.8.16.0125-VICENTE TRIZOTI DE MATOS x INSS - Outrossim, não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em

audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2012 às 15:30h. - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

120. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001538-28.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x DENILSON APARECIDO MOREIRA - em dez dias preparar as diligências do meirinho R\$285,00 Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.

121. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL - 0001543-50.2011.8.16.0125-ZACARIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO x ESTE JUIZO - Designo audiência para oitiva de detestemunhas para o dia 31/07/2012 às 13:30 h. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com no mínimo 20 dias de antecedência de audiência, cujos as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação salvo requerimento expresso em sentido contrario - Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

122. AÇÃO SUMARÍSSIMA (PROC. COMUM SUMÁRI - 0001544-35.2011.8.16.0125-OSNI JOSÉ BORGES x MUNICIPIO DE LARANJAL e outro - Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte Autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. INTIME-SE a parte autora pra que, em trinta dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica, desde já, ressalvado à parte o direito de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, da seguinte maneira: 50% a vista mais duas parcelas com trinta e sessenta dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

123. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0001545-20.2011.8.16.0125-ALMIRA GODOY SANTOS x ANTONIO PEREIRA GODOI - Espólio - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. WILLIAN CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR.

124. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001546-05.2011.8.16.0125-ODETE MIRANDA MALEK x BANCO DO BRASIL S/A. Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) R\$- 31,00 - Adv. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.

125. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001579-92.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x ANTONIO ROSA DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial juntando aos autos o contrato em via original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.

126. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001580-77.2011.8.16.0125-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADALNIO MACIEL - Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial juntando aos autos o contrato em via original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

127. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001617-07.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x LEOZIR CASTRO DE LIMA - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) R \$-210,00 ; Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001657-86.2011.8.16.0125-JOSÉ ANTONIO DA SILVA x INSS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar, Querendo, a contestação, no prazo legal; Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as; Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001658-71.2011.8.16.0125-JURACI MARIA RIBEIRO THIBES x INSS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar, Querendo; a contestação, no prazo legal; Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as; Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

130. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001668-18.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x IZILDA DE CARVALHO - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. 32 sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em Dez dias; Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

131. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0001672-55.2011.8.16.0125-LEONEL MARTINS DE SOUZA x MARCOS LEANDRO DE LIMA - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Manifestar-se quanto ao contido às fls. 25 verso Adv. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.

132. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 0001681-17.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x ZENO MARTINS LIMA - Intimem-se a parte autora para que emende a petição inicial junto aos autos o contrato em via original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.

133. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001682-02.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x RENI SERGIO DE ABREU - Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial juntando aos autos o contrato em via original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

134. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001683-84.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x SIRLEI TEREZINHA DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial juntando aos autos o contrato em via original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

135. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000074-32.2012.8.16.0125-NAIR GOMES x INSS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar, Querendo; a contestação, no prazo legal; Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as; Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

136. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL - 0000115-96.2012.8.16.0125-ORLANDO SILVA x ESTE JUÍZO - Diante da cota ministerial de fls. 15 Vº designo audiência para o dia 26/06/2012 às 14:30 h. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal - Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

137. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000145-34.2012.8.16.0125-IRLETE VISENTIN x INSS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar, Querendo; a contestação, no prazo legal; Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as; Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

138. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000146-19.2012.8.16.0125-JACIR MACHADO MACIEL x INSS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar, Querendo; a contestação, no prazo legal; Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as; Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

139. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000147-04.2012.8.16.0125-MARLENE GALDINO x INSS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar, Querendo; a contestação, no prazo legal; Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as; Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

140. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA - 0000184-31.2012.8.16.0125-ELZA DA CONCEIÇÃO SERÓDIO x JOSMAR MOREIRA PEREIRA - (...) No mais, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de dez dias; Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

141. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000216-36.2012.8.16.0125-ELIOTINA BARBOSA MARTINS DE LIMA x INSS - A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural. (...) Julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos art. 267 III CPC. Concedo a requerente os benefícios da Justiça Gratuita, eis que inexistem elementos nos autos indicando situação contrária a alegada hipossuficiência econômica, restando, pois, obstada a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, das custas e despesas processuais pelo prazo de cinco anos, findo o qual restarão extintas pela prescrição, podendo o interessado neste interim comprovar a alteração da condição econômica do beneficiário e postular a execução. Sejam feitas as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo. Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

142. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000217-21.2012.8.16.0125-MARGARIDA PAULA DOS SANTOS x INSS - A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural. (...) Julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos art. 267 III CPC. Concedo a requerente os benefícios da Justiça Gratuita, eis que inexistem elementos nos autos indicando situação contrária a alegada hipossuficiência econômica, restando, pois, obstada a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, das custas e despesas processuais pelo prazo de cinco anos, findo o qual restarão extintas pela prescrição, podendo o interessado neste interim comprovar a alteração da condição econômica do beneficiário e postular a execução. Sejam feitas as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo. Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

143. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000218-06.2012.8.16.0125-COLOTLILDE ONISKO DO NASCIMENTO x INSS - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar, Querendo; a contestação, no prazo legal; Especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as; Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281 e PROCURADORIA GERAL FEDERAL.

144. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000219-88.2012.8.16.0125-ILDA LUZ x INSS - A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural. (...) Julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos art. 267 III CPC. Concedo a requerente os benefícios da Justiça Gratuita, eis que inexistem elementos nos autos indicando situação contrária a alegada hipossuficiência econômica, restando, pois, obstada a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, das custas e despesas processuais pelo prazo de cinco anos, findo o qual restarão extintas pela prescrição, podendo o interessado neste interim comprovar a alteração da condição econômica do beneficiário e postular a execução. Sejam feitas as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo. Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

145. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000222-43.2012.8.16.0125-ANAIR DE PAULA DOS SANTOS x INSS - A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural. (...) Julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos art. 267 III CPC. Concedo a requerente os benefícios da Justiça Gratuita, eis que inexistem elementos nos autos indicando situação contrária a alegada hipossuficiência econômica, restando, pois, obstada a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, das custas e despesas processuais pelo prazo de cinco anos, findo o qual restarão extintas pela prescrição, podendo o interessado neste interim comprovar a alteração da condição econômica do beneficiário e postular a execução. Sejam feitas as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo. Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

146. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000226-80.2012.8.16.0125-VALERIANA ISABEL DE SENE x INSS - (...) Diante do exposto julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 III CPC. Concedo ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita, obstada a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, das custas e despesas processuais pelo prazo de cinco anos, findo qual restarão extintas pela prescrição do beneficiário e postular a execução. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da ação não ter se perfectibilizado. Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281 e PROCURADORIA GERAL FEDERAL.

147. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000229-35.2012.8.16.0125-JULIO TABORDA x INSS - (...) Diante do exposto julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 III CPC. Concedo ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita, obstada a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, das custas e despesas processuais pelo prazo de cinco anos, findo qual restarão extintas pela prescrição do beneficiário e postular a execução. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da ação não ter se perfectibilizado. Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

148. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000231-05.2012.8.16.0125-ODAIR MACHADO VAN HAANDEL x INSS - Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267 III CPC. Concedo ao Requerente os Benefícios da Justiça Gratuita, eis que inexistem elementos nos autos indicando situação contrária a alegada hipossuficiência sucumbenciais, das custas e despesas processuais pelo prazo de cinco anos, findo o qual restarão extintas pela prescrição, podendo o interessado neste interim comprovar a alteração da condição econômica do beneficiário e postular a execução. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da ação não ter se perfectibilizado. Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281 e PROCURADORIA GERAL FEDERAL.

149. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000233-72.2012.8.16.0125-JURACI MARIA RIBEIRO THIBES x INSS - A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural. (...) Julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos art. 267 III CPC. Concedo a requerente os benefícios da Justiça Gratuita, eis que inexistem elementos nos autos indicando situação contrária a alegada hipossuficiência econômica, restando, pois, obstada a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, das custas e despesas processuais pelo prazo de cinco anos, findo o qual restarão extintas pela prescrição, podendo o interessado neste interim comprovar a alteração da condição econômica do beneficiário e postular a execução. Sejam feitas as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo. Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281 e PROCURADORIA GERAL FEDERAL.

150. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0000235-42.2012.8.16.0125-DIRLETE PROCOPIUK DE SOUZA x ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ PROCOPIUK e outro - Em observância à Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento do feito, em Dez dias. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

151. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000272-69.2012.8.16.0125-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOVANE GONÇALVES - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) R\$-155,00; Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

152. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000284-83.2012.8.16.0125-PANAMERICANO S/A x JOSÉ EDINALDO ESTRICKER - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) R\$- 155,00; Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

153. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000364-47.2012.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x RODRIGO RAMOS DIAS - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial. Mediante a juntada do comprovante de recebimento da notificação extrajudicial, no endereço do réu, sob pena de indeferimento, da inicial, No mesmo prazo intime-se para que efetue o recolhimento das custas. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR e LUCIMAR DE FARIA - OAB-PR 49940.

154. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0000424-20.2012.8.16.0125-JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Assim, com base nos art. 115 II e 116 do CPC, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino que os autos aguardem em cartório a solução do incidente. Oficie-se suscitando o conflito nos termos da presente decisão, devendo o ofício ser instruído com cópia integral dos autos. Intimem-se demais Dili. Nece. Adv. MIGUEL BATISTA RIBEIRO OAB/PR 53.912 e MARCOS FERNANDO PEDROSO OAB/PR 51.406.

155. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000516-95.2012.8.16.0125-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR BORGES MARTINS - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) R\$-285,00; Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

156. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000517-80.2012.8.16.0125-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO FERREIRA DA SILVA - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) R\$- 155,00; Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

157. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000520-35.2012.8.16.0125-ALBARI SUBTIL DE OLIVEIRA x BV. FINANCEIRA - Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte Autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. INTIME-SE a parte autora pra que, em trinta dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica, desde já, ressalvado à parte o direito de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, da seguinte maneira: 50% a vista mais duas parcelas com trinta e sessenta dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. SILVANE PIEROG OAB-PR 52.931.
158. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000523-87.2012.8.16.0125-IRENE SERBAI x BANCO ITAÚ S/A - (...) Haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.
159. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000524-72.2012.8.16.0125-CACILDA MACIEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - (...) Haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.
160. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000525-57.2012.8.16.0125-ROSINEI KRUGUER x BANCO ITAÚ S/A - (...) Haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.
161. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000526-42.2012.8.16.0125-ARACY ZANELA x BANCO ITAÚ S/A - (...) Haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.
162. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0000531-64.2012.8.16.0125-VILSON POLETO e outros x ESPOLIO DE GERALDINO POLETO e outro - Certifique-se que a taxa judiciária é devida nos presentes autos. Nomeio como inventariante o requerente Ozilo Pereira da Rosa, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. Cumprida esta providência, apresente a inventariante, em vinte dias, as primeiras declarações. Após, cite-se os interessados, intimando-se a Fazendas Municipais, Estaduais e Federal e o Ministério Público, nos termos do art. 999 § 1º, do CPC, remetendo-lhes cópias das primeiras declarações. Por fim, manifestem-se, então, as partes no prazo do art. 1000, do mesmo "codex". Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR.
163. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000546-33.2012.8.16.0125-MARIA DUPCHAK FRYDER x COSMOS DISTRIBUIDORA DE GÁ LTDA - (...) Haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
164. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000548-03.2012.8.16.0125-ANGELO MACIEL DE LIMA x CLADIMAR DELLA JACOMA - (...) Haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.
165. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000568-91.2012.8.16.0125-ADRIANA ALVES MOREIRA x BANCO B.M.G FINANCIAMENTO S/A - (...) Haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Cite-se a parte Ré, com as advertências dos art. 285 e 319 CPC, para responder, no prazo de 15 dias, aos termos da inicial e documentos. Não havendo contestação ao feito, presumir-seão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.
166. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000570-61.2012.8.16.0125-APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - (...) Haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica, desde já, ressalvado à parte o direito de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, da seguinte maneira: 50% a vista mais duas parcelas com trinta e sessenta dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR.
167. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000571-46.2012.8.16.0125-MARIO FRYDER x BANCO ITAÚ S/A - (...) Haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR.
168. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000572-31.2012.8.16.0125-SALETE JOSÉ DA ROSA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte Autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. INTIME-SE a parte autora pra que, em trinta dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica, desde já, ressalvado à parte o direito de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, da seguinte maneira: 50% a vista mais duas parcelas com trinta e sessenta dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR.
169. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000573-16.2012.8.16.0125-MARILENE MARTINS SANTIAGO x BANCO ITAÚ S/A - Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte Autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. INTIME-SE a parte autora pra que, em trinta dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica, desde já, ressalvado à parte o direito de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, da seguinte maneira: 50% a vista mais duas parcelas com trinta e sessenta dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR.
170. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000574-98.2012.8.16.0125-LEVINA DAS NEVES x BANCO ITAÚ S/A - Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte Autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. INTIME-SE a parte autora pra que, em trinta dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica, desde já, ressalvado à parte o direito de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, da seguinte maneira: 50% a vista mais duas parcelas com trinta e sessenta dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121, SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR.
171. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000575-83.2012.8.16.0125-ALAIDE PEREIRA GONCALVES x BANCO ITAÚ S/A - Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte Autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. INTIME-SE a parte autora pra que, em trinta dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica, desde já, ressalvado à parte o direito de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, da seguinte maneira: 50% a vista mais duas parcelas com trinta e sessenta dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.
172. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000576-68.2012.8.16.0125-TEREZINHA ZANELA x BANCO ITAÚ S/A - Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte Autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. INTIME-SE a parte autora pra que, em trinta dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica, desde já, ressalvado à parte o direito de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, da seguinte maneira: 50% a vista mais duas parcelas com trinta e sessenta dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.
173. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000577-53.2012.8.16.0125-OSVALDO SOUZA DA LUZ x BANCO ITAÚ S/A - Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam para uma condição econômica da parte Autora que permite o pagamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. INTIME-SE a parte autora pra que, em trinta dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica, desde já, ressalvado à parte o direito de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, da seguinte maneira: 50% a vista mais

duas parcelas com trinta e sessenta dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

174. AÇÃO BUSCA APREENSAO CIVEL - 4/2005-B. V. FINANCEIRA S/A. x GEFERSON OLIVEIRA PEREIRA - Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de um ano, sem que tenha sido adotada alguma diligência para chegar a sua finalidade, indefiro o pedido de suspensão de fls. 57. Intime-se a parte para que Dê seguimento nos autos, no prazo de cinco dias. Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI (OAB/PR 36.120, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR e JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

175. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000321-47.2011.8.16.0125-JOSEFA FERNANDES DA SILVA x INSS - Defiro o pedido de fls. 194. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré às fls. 177, para o dia 02 de agosto de 2012 às 14:30. Intime-se a testemunha observando o endereço constante às fls. 177. Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal- Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

176. DIVORCIO CONSENSUAL - 41/2008-F.R. x J.R. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

177. AÇÃO DE ALIMENTOS - 204/1999-J.P.L.R. e outro x E.I.R. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.

178. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 66/2002-SIRLEI DO ROCIO MOREIRA BRAGA x MARIO TOMEN - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

179. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 91/2003-MARIA IZABEL POLETO x VERCILUIZ DOS SANTOS - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR, AGENOR DE SOUZA LEAL NETO -OAB/PR 44.649, MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR e WILLIAN CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR.

180. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 16/2004-N.T.A.r.s.f. e outro x N.R.P. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. MINISTÉRIO PÚBLICO.

181. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 48/2004-M.A.F. e outro x O.M. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. MINISTÉRIO PÚBLICO.

182. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 120/2004-R.S.G.(. e outros x J.G.N. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

183. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQ DE SOCIEDAD - 3/2005-S.D.S. x A.P. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

184. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 11/2005-F.A.V.(r. e outro x P.D. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

185. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 29/2005-A.D.P. e outro x D.R. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

186. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 89/2005-N.L.M. x M.R.V. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA - 23.519/PR, LUIS GONZAGA O. AGUIAR - 11.797/PR e ADRIANO M. CORREIA - 24.906/PR.

187. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 31/2006-A.M.O. e outro x E.J. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

188. AÇÃO DE ALIMENTOS - 73/2006-K.P.S. e outro x L.B.S. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

189. DIVÓRCIO DIRETO - 78/2006-L.G.S. x E.C. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

190. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 108/2006-N.H. e outro x A.G. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

191. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 111/2006-H.F.G.P. e outro x A.M.P. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

192. PEDIDO DE GUARDA - 0000131-60.2006.8.16.0125-G.V.C. e outro x L.C. e outro - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

193. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA - 138/2006-C.R.D.S.F. x V.R.F. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

194. DIVÓRCIO DIRETO - 145/2006-E.S.S. x L.J.Q. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

195. AÇÃO DE ALIMENTOS - 167/2006-HELENA STOSKI x ARAMIS ALVES - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

196. PEDIDO DE GUARDA - 90/2007-R.J.P. x A.M.L. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. JOSÉ REINALDO RODRIGUES - 31.437/PR.

197. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 111/2007-DAIANE MICHELE DOS SANTOS x CHARLES CLEMENTE MARTINS - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

198. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 129/2007-RAFAEL DE FRANÇA x JOCELIO KRÜGER - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

199. PEDIDO DE GUARDA - 162/2007-N.G.A. e outro x M.R.D. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

200. AÇÃO DE PERDA OU MODIFICAÇÃO DE GUAR - 4/2008-R.S.T. x J.P.R. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR e Alessandra Chistian Abrantes - 28.451/PR.

201. AÇÃO DE ALIMENTOS - 14/2008-C.A.S.L. e outros x V.P.L. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

202. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000358-79.2008.8.16.0125-K.L. x V.J.L.D.S. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

203. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA - 36/2008-L.A.M.F. x I.F. - Ficom devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs.

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

204. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 113/2008-N.F.M. e outro x J.M.G. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. MINISTÉRIO PÚBLICO e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS - OAB/PR 22.230.

205. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA - 0000331-96.2008.8.16.0125-O.F. x C.Z. e outro - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e JOÃO RIBEIRO - 21.599/PR.

206. PEDIDO DE TUTELA - 231/2008-R.C. x E.J. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

207. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - 0000370-93.2008.8.16.0125-C.L.P. x L.R.D.S. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. .

208. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 10/2009-M.F. e outro x D.P.C. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

209. DIVORCIO CONSENSUAL - 15/2009-H.J. x H.T.L. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR e IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

210. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 20/2009-G.M.D.S. e outro x J.D.S. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

211. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 39/2009-A.K. x R.S.K. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

212. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQ DE SOCIEDAD - 74/2009-T.S.L. x I.P.S. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. CRISTIANE KOSAK 46.947/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

213. AÇÃO DE ALIMENTOS - 77/2009-A.M. e outro x J.M. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

214. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 86/2009-J.M.O.N. x D.G. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

215. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 100/2009-M.S.R. x M.R. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

216. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 106/2009-V.D. e outro x V.F. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

217. AÇÃO DE PERDA OU MODIFICAÇÃO DE GUAR - 107/2009-M.A.B. e outro x E.J. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

218. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 115/2009-Y.I.V.B. e outro x D.B. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

219. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 116/2009-Y.I.V.B. e outro x D.B. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

220. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 136/2009-L.D. e outro x E.J. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

221. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - 147/2009-V.L.A. e outro x L.M.M. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. .

222. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000494-42.2009.8.16.0125-S.M. x A.R. e outro - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR e ANDRE HENRIQUE BRASCHER OAB/SC 16.242.

223. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL - 157/2009-A.P.L. x Z.B.C. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

224. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000002-16.2010.8.16.0125-A.O.S. e outro x D.M.S. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

225. DIVÓRCIO DIRETO - 0000250-79.2010.8.16.0125-M.A.C.L. x I.L. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR e FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

226. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0000008-23.2010.8.16.0125-J.A.M.D.S. x A.D.M.D.S. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

227. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000231-73.2010.8.16.0125-J.G. e outros x J.C.J. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

228. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000709-81.2010.8.16.0125-R.O.V.H.(. e outros x A.V.H. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

229. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000759-10.2010.8.16.0125-A.C.M.S. e outros x M.M.S. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

230. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 0000777-31.2010.8.16.0125-A.C.P.S. x M.M.S. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

231. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000878-68.2010.8.16.0125-A.M.C. e outro x A.V.V. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

232. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000972-16.2010.8.16.0125-S.A.L. e outro x A.V.H.R. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

233. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001020-72.2010.8.16.0125-R.O. e outro x A.R.M. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

234. ALIMENTOS PROVISIONAIS - 0001021-57.2010.8.16.0125-J.P.O.R. e outro x J.E.D.R. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

235. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0001176-60.2010.8.16.0125-S.S.P. e outro x C.D.S.V. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA

PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

236. DIVÓRCIO DIRETO - 0001216-42.2010.8.16.0125-D.M. x J.A. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

237. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001349-84.2010.8.16.0125-C.S.P. e outro x C.P. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e JOSE D. BORTOLATTO OAB/SC 3659.

238. AÇÃO DE DIVÓRCIO - 0001395-73.2010.8.16.0125-J.J.B. e outro x E.J. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.

239. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001426-93.2010.8.16.0125-W.H.A. e outro x D.S. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

240. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 27/2007-ELISANGELA MARTINS DOS SANTOS e outro x VOLMIR BASTIANI - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

241. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0000359-30.2009.8.16.0125-C.B.P. e outro x J.K. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. .

242. AÇÃO DE ALIMENTOS - 121/2009-I.S.L. e outro x E.R. - Ficam devidamente cientificados os Doutos Procuradores das partes da remessa dos presentes autos de processo do sistema físico ao SISTEMA PROJUDI na forma prevista no Provimento 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR e LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR.

Palmital, 17 de Maio de 2012

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 83/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0001 000064/1998
0001 000064/1998
0007 000373/2007
ADRIANA DE FATIMA B. MURA 0029 000105/2012
ADRIANA DE FATIMA PRATES 0029 000105/2012
ADRIANA SOARES CARMEL 0003 000263/2002
ADRIANA TOZO MARRA 0003 000263/2002
AGNO JOSE DA SILVA 0003 000263/2002
AIRTON JOSÉ ALBERTON 0006 000546/2006
ALBADILO SILVA CARVALHO 0011 000535/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0029 000105/2012
ALEX FARIA PEREIRA 0003 000263/2002
ALEXANDER ROGERIO DE SOUZ 0003 000263/2002
ALEXANDRA PNTES TAVARES D 0003 000263/2002
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0003 000263/2002
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 0024 000568/2011

ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0001 000064/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 000263/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 000263/2002
ALEXANDRE GIMENES 0003 000263/2002
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0013 000191/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0029 000105/2012
ALINE GUERRATO FORONI 0010 000102/2008
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0017 000446/2010
ALVARO MAGNOS ENGEL OAB/R 0015 000741/2009
ALVARO PINTO CHAVES 0011 000535/2008
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0024 000568/2011
AMANDA CASSINO RIBEIRO 0029 000105/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0021 000009/2011
AMELIA MARGARIDA G. P. PI 0003 000263/2002
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0011 000535/2008
ANA CAROLINA BORGES DE ME 0003 000263/2002
ANA CAROLINA CORREIA TABI 0003 000263/2002
ANA LUCIA DOS S. SOUZA 0029 000105/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0021 000009/2011
ANA LUCIA PEREIRA DOS SAN 0003 000263/2002
ANA MARIA CALDAS AGUIAR 0003 000263/2002
ANA PAULA ARENALES MAGRO 0003 000263/2002
ANA PAULA VITTA AFONSO MA 0003 000263/2002
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0024 000568/2011
ANDERSON RENEY HECK 0012 000664/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 000535/2008
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0009 000584/2007
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0024 000568/2011
ANDREA VIESTEL FERRARO 0003 000263/2002
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0011 000535/2008
ANDRESSA SANTORO ANGELO 0003 000263/2002
ANDREZA FERNANDES SILVA 0024 000568/2011
ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS 0014 000486/2009
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0015 000741/2009
ANSELMO MOREIRA GONZALES 0017 000446/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0011 000535/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 000535/2008
ANTONIO CARLOS P. DA RAMA 0029 000105/2012
ANTONIO JOSE MONTEIRO GAS 0003 000263/2002
ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 0008 000416/2007
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0017 000446/2010
ARISTIDES JOSE CAVICCHIOL 0024 000568/2011
AUGUSTA MARIA BERTOLDI 0017 000446/2010
BEATRIZ HELENA S. C. DE C 0029 000105/2012
BERENICE CONGENTINO CARNE 0024 000568/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000446/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0011 000535/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0001 000064/1998
CAMILA ENRIETTI BIN 0013 000191/2009
CAMILA MARTINS DA SILVA 0003 000263/2002
CAMILA NICASTRO GARCIA 0003 000263/2002
CARINA ALVES IMAIZUMI 0017 000446/2010
CARLA BALTADUONIS MONTEIR 0003 000263/2002
CARLA DA PRATO CAMPOS 0003 000263/2002
CARLA MILANI ZANETTE 0003 000263/2002
CARLOS ALBERTO SANTOS 0003 000263/2002
CARLOS ANTONIO DE CAMPOS 0003 000263/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000064/1998
0009 000584/2007
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0003 000263/2002
CAROLINA DE SOUZA SORO 0017 000446/2010
CAROLINE SERIO DA SILVEIR 0029 000105/2012
CELSO JOSE DE FARIA VIANA 0003 000263/2002
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0013 000191/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0024 000568/2011
CHARLES PARCHEN 0016 000110/2010
CIBELE ZANELATO DE SOUZA 0003 000263/2002
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0024 000568/2011
CLAUDIA BERLAMINO MARTINS 0003 000263/2002
CLAUDIA CONTANCIA LOPES D 0017 000446/2010
CLAUDIA POLITANSKI 0003 000263/2002
CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE 0003 000263/2002
CLEIDE SILVA DOS SANTOS 0024 000568/2011
CLESTON JIMENES CARDOSO 0024 000568/2011
CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0004 000323/2002
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0009 000584/2007
CRISTIANE BARBOSA KUNZ 0026 000055/2012
CRISTIANO DE ALBUQUERQUE 0003 000263/2002
CRISTINA BRUNETTI 0013 000191/2009
DANIEL HACHEM 0002 000316/1998
DANIEL SANTOS BORIN 0024 000568/2011
DANIELA AFONSO DO FOJO GI 0003 000263/2002
DANIELA ALVES TELLES 0003 000263/2002
DANIELA MARTINS BRAZ LOME 0003 000263/2002
DANIELLE ROSSA MONTIN 0003 000263/2002
DEBORA DE LIMA TASSETANO 0003 000263/2002
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0015 000741/2009
DEMOSTENES DALLA LIBERA O 0011 000535/2008
DENISE MILANI PASSOS 0003 000263/2002
DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0003 000263/2002
DIEGO SANCHEZ ABEJON 0017 000446/2010
DIEGO VILHENA GONÇALVES 0017 000446/2010
DORIS DEISE CRUZ PINHEIRO 0003 000263/2002
DOUGLAS ERIC PONTES 0003 000263/2002
DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 0011 000535/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 0009 000584/2007
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0022 000449/2011
0027 000074/2012
0028 000077/2011

0030 000121/2012
EDSON LUIZ DA SILVA 0029 000105/2012
EDUARDO AUGUSTO SEISCENTO 0003 000263/2002
ELAINE CRISTINA MARQUES 0003 000263/2002
ELAINE SILVA DE SOUZA 0024 000568/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000064/1998
0006 000546/2006
0010 000102/2008
0022 000449/2011
0027 000074/2012
0028 000077/2012
0030 000121/2012
ELIANE DOS SANTOS GASETTA 0003 000263/2002
ELIANE FARIA GONÇALVES 0011 000535/2008
ELOA GRACE F. DE ALMEIDA 0003 000263/2002
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0023 000461/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0022 000449/2011
EMERSON DOS SANTOS 0029 000105/2012
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0023 000461/2011
0025 000020/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0021 000009/2011
ERICO DE CASTRO OAB/PR 16 0001 000064/1998
0001 000064/1998
ERIK RODRIGO ROJAS MORENO 0003 000263/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 000507/2010
ERVANI DE ASSIS S. FILHO 0029 000105/2012
EVANDRO ALVES COSTA POLIM 0003 000263/2002
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0008 000416/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000323/2002
0019 000881/2010
EVERALDO GONÇALVES MELO 0003 000263/2002
EVERTON BOGONI 0005 000387/2004
0011 000535/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000584/2007
FABIANA GOMES FRALLONARDO 0024 000568/2011
FABIANA TARELHO BRACCO 0024 000568/2011
FABIANE CAROL WENDLER 0011 000535/2008
FABIANE STEFANI 0003 000263/2002
FABIANO BORGES 0021 000009/2011
FABIO RICARDO BARDUZZI 0017 000446/2010
FATIMA OLIVEIRA SANTOS 0003 000263/2002
FELIPE DEQUE DE BARROS 0003 000263/2002
FELIPE FIORATTI COFFONE 0003 000263/2002
FELIPE TEIXEIRA DE AZEVED 0003 000263/2002
FELIPE ZAGO 0007 000373/2007
FERNANDA BALDOINO DE MENE 0024 000568/2011
FERNANDA MARIA DIAS MOREI 0017 000446/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0023 000461/2011
FERNANDO BONISSONI 0006 000546/2006
0023 000461/2011
0025 000020/2012
FILOMENA VILICIC DALTRO 0003 000263/2002
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0009 000584/2007
FLAVIO FRANCIULLI 0017 000446/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 0016 000110/2010
GABRIELA ORPINELLI DE GO 0017 000446/2010
GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCA 0017 000446/2010
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0024 000568/2011
GILBERTO M. GOMES 0029 000105/2012
GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0001 000064/1998
0001 000064/1998
GILIAN PACHECO 0011 000535/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN 0013 000191/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0016 000110/2010
GISELE HELENA BROCK 0011 000535/2008
GISELE LOURENZO GONZALES 0003 000263/2002
GISELE DOS SANTOS MODA 0017 000446/2010
GISLENE BELTRAN 0003 000263/2002
GIZELI BELLOLI 0016 000110/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0019 000881/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0011 000535/2008
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0004 000323/2002
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0023 000461/2011
0025 000020/2012
Gisele Castro Pinto Garci 0003 000263/2002
Gleudson de Moraes Mücke 0008 000416/2007
HELLISON EDUARDO ALVES 0011 000535/2008
HOMULO THIAGO LIMA DA SIL 0003 000263/2002
IERKA NOGUEIRA DA SILVA 0024 000568/2011
IGOR PAULO LACEROTTI JR. 0003 000263/2002
IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.7 0001 000064/1998
0001 000064/1998
IRMA PORTELLA G. PUGLIESI 0029 000105/2012
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0020 000884/2010
IVAN ALVES MOLINA 0029 000105/2012
IVAN MARCELINO DO CARMO 0017 000446/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000263/2002
0004 000323/2002
0016 000110/2010
0017 000446/2010
0019 000881/2010
0031 000144/2012
JAIRO DE LACERDA 0017 000446/2010
JALTON GODINHO DE MORAIS 0022 000449/2011
JAMES ENGEL OAB/RS 29.428 0015 000741/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0017 000446/2010
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0011 000535/2008
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0001 000064/1998
JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃ 0017 000446/2010

JOANA TAVARES MIRANDA ROS 0003 000263/2002
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0008 000416/2007
0026 000055/2012
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0022 000449/2011
0027 000074/2012
0028 000077/2012
0030 000121/2012
JORGE CHAGAS ROSA 0017 000446/2010
JORGE H. P. MACHADO DE MO 0022 000449/2011
0027 000074/2012
0028 000077/2012
0030 000121/2012
JORGE M. LAZARO 0029 000105/2012
JOSE EMILIO BRUNO AMBROSI 0017 000446/2010
JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUD 0017 000446/2010
JOSIANE GODOY 0019 000881/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0011 000535/2008
JULIANA CRISTINA AMORIN M 0003 000263/2002
JULIANA MATHEUS PERNIAS A 0011 000535/2008
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0003 000263/2002
0004 000323/2002
0016 000110/2010
0017 000446/2010
0019 000881/2010
0031 000144/2012
KATIA STEFANIA BAPTISTA G 0003 000263/2002
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0017 000446/2010
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0001 000064/1998
LARISSA ELIDA SASS 0014 000486/2009
LAURA HELENA LINS CALDAS 0003 000263/2002
LEANDRO BORGES FILHO 0017 000446/2010
LEANDRO GONZALES 0017 000446/2010
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0011 000535/2008
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0008 000416/2007
LEOCIR JOAO RODIO 0001 000064/1998
0001 000064/1998
0008 000416/2007
LEONARDO CANTU 0017 000446/2010
LEONOR MARIA PASTORE 0003 000263/2002
LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0019 000881/2010
LETICIA DE F. CORREIA 0029 000105/2012
LILIAN ALVES DOS SANTOS 0017 000446/2010
LILIAN PATRICIA CERSOSISM 0003 000263/2002
LILIANA FERRAZ DA ROCHA 0003 000263/2002
LUCAS GUILHERME RIEDI 0029 000105/2012
LUCIANA CANONGIA 0003 000263/2002
LUCIANA MARQUES BRITO 0003 000263/2002
LUCIANA V. F. DA COSTA 0029 000105/2012
LUIZ CLAUDIO CASANOVA 0017 000446/2010
LUIZ FERNANDO LAURIA 0011 000535/2008
LUIZ GUSTAVO MAIER 0003 000263/2002
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0011 000535/2008
LUIZ ASSI 0016 000110/2010
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0017 000446/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0016 000110/2010
LUIZ L. LEITE NETO 0029 000105/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0004 000323/2002
0019 000881/2010
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0016 000110/2010
MARA RUBIA CAVALCANTE DE 0011 000535/2008
MARCELO HABICE DA MOTTA 0017 000446/2010
MARCELO VARASCHIN 0006 000546/2006
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0003 000263/2002
0004 000323/2002
0016 000110/2010
0017 000446/2010
0019 000881/2010
0031 000144/2012
MARCIO APARECIDO MARTINS 0003 000263/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0017 000446/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0021 000009/2011
MARCOS ROBERTO S. PEREIRA 0015 000741/2009
MARCOS VINICIUS RAISER DA 0017 000446/2010
MARGARETH BIERWAGEN 0017 000446/2010
MARGARIDA SANTONASTASO 0029 000105/2012
MARI MIURA 0003 000263/2002
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0004 000323/2002
MARIA LUCILIA GOMES 0021 000009/2011
MARIANA BARCELOS DE SOUZA 0003 000263/2002
MARIANA BUENO CAMILLI ROD 0003 000263/2002
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0009 000584/2007
MARIANA S. PEDROSO 0029 000105/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 000105/2012
MARLI FERREIRA CLEMENTE 0017 000446/2010
MARLON TRAMONTINA CRUZ UR 0021 000009/2011
0029 000105/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0019 000881/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0011 000535/2008
MAYRA BORTOLINI 0003 000263/2002
MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0004 000323/2002
MICHELE CANO MORACA 0003 000263/2002
MIEKO ITO 0018 000507/2010
MIGUEL CORDEIRO NUNES 0017 000446/2010
MILENA KIYTURO 0017 000446/2010
MILENA MAGALHÃES APOSTOLI 0017 000446/2010
MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0008 000416/2007
NATALINO BARVIERA OAB/PR 0001 000064/1998
NELSON F. G. DE PAIVA 0029 000105/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0021 000009/2011

OLDEMAR MARIANO 0019 000881/2010
 ORIVALDO LUZZETTI OAB/PR 1 0001 000064/1998
 0001 000064/1998
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB 1 0003 000263/2002
 0004 000323/2002
 OSVALDO KRAMES NETO 0023 000461/2011
 0025 000020/2012
 PAMELLA GENEVEZ DA SILVA 0017 000446/2010
 PATRICIA CRISTINA GIACOMA 0011 000535/2008
 PATRICIA DESIDERIO PINHEI 0003 000263/2002
 PATRICIA MONTE DOS SANTOS 0003 000263/2002
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0031 000144/2012
 PAULA GOLDMACHER GANUM 0017 000446/2010
 PAULO ANTONIO BARCA 0011 000535/2008
 PAULO CELSO POMPEU 0021 000009/2011
 0029 000105/2012
 PAULO MARCOS DE ALMEIDA 0017 000446/2010
 PAULO ROBERTO ESTEVES DE 0003 000263/2002
 PAULO ROBERTO FADEL 0016 000110/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0001 000064/1998
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0011 000535/2008
 PRISCILA KEI SATO 0004 000323/2002
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0002 000316/1998
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUE 0011 000535/2008
 RAFAEL AUGUSTO GOBIS 0017 000446/2010
 RAFAEL GARÇIA VIANNA 0003 000263/2002
 RAPHAEL CESANA GUTIERREZ 0017 000446/2010
 RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS B 0003 000263/2002
 REGINA MARIA BUENO DE GOD 0017 000446/2010
 REINALDO AMADEU HACHEM OA 0002 000316/1998
 RENATA CRISTINA SERIACOPI 0017 000446/2010
 RENATA DOS REIS 0003 000263/2002
 RENATA FRANZONI SANO 0003 000263/2002
 RENATA FUENTES DE ALMEIDA 0003 000263/2002
 RENATA MAGRINAS VALLS 0003 000263/2002
 RENATA MALUF MARTINS 0003 000263/2002
 RENATA MARIA ALVES 0017 000446/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0024 000568/2011
 RENY ANGELO PASTRE 0012 000664/2008
 RICARDO BURRATTINO FELIX 0011 000535/2008
 RICARDO C. DOS SANTOS 0029 000105/2012
 RICARDO RIEI CHINEN 0003 000263/2002
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0004 000323/2002
 0019 000881/2010
 ROBERTA GASPARGUSO 0003 000263/2002
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0012 000664/2008
 ROBERTO COSTA 0021 000009/2011
 0029 000105/2012
 RODRIGO SHIGEAKI DUARTE 0003 000263/2002
 ROGERIO MISSATO 0003 000263/2002
 ROSALINA CAMACHO TANUS FE 0003 000263/2002
 ROSANA FARTO ROLTA 0003 000263/2002
 ROSANE MARKARIAN RONDINI 0003 000263/2002
 ROSANGELA CLAUDINO PEDROS 0029 000105/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0029 000105/2012
 ROSELIE RUVIARO DALPASQUA 0003 000263/2002
 ROSELY P. PEREIRA 0029 000105/2012
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0011 000535/2008
 RUDYANE MANCINI RAHAL 0017 000446/2010
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0029 000105/2012
 SAMARA P. DE ALMEIDA 0029 000105/2012
 SANDRA R. CALDEIRA TROISE 0003 000263/2002
 SANDRA R. QUEIROZ CLEMENTE 0003 000263/2002
 SANDRA R. VIEIRA 0003 000263/2002
 SANDRO P. DE CARVALHO 0029 000105/2012
 SELMA NEGRO CAPETO 0017 000446/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0006 000546/2006
 0010 000102/2008
 0022 000449/2011
 0027 000074/2012
 0028 000077/2012
 0030 000121/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0011 000535/2008
 0019 000881/2010
 SERGIO SCHULZE 0024 000568/2011
 0031 000144/2012
 SERGIO SOARES SILVA 0011 000535/2008
 SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0003 000263/2002
 SHEILA CASTELLO PEREIRA21 0003 000263/2002
 SHELLY NOBRE LAZARO 0003 000263/2002
 SIDNEY FORONI 0010 000102/2008
 SILMARA ARTIOLI CAIS 0003 000263/2002
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0011 000535/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 0018 000507/2010
 SIMONE MARTINS CUNHA 0013 000191/2009
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0014 000486/2009
 SUELI V. FERREIRA 0029 000105/2012
 TATIANA GAERTNER 0011 000535/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0013 000191/2009
 TATIANA TIBERIO LUZ 0017 000446/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 000144/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 000323/2002
 0019 000881/2010
 TEREZINHA P. NOBRE F. SANC 0029 000105/2012
 THAIS SANZ MOREIRA 0003 000263/2002
 THEREZA DA SILVA J. F. FE 0029 000105/2012
 THIAGO ANDRADE CESAR 0029 000105/2012
 THIAGO CUBAS RIBEIRO 0003 000263/2002
 THIAGO CANTUARIA NOVAIS RI 0003 000263/2002

TIAGO CORREA DA SILVA 0017 000446/2010
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0017 000446/2010
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0012 000664/2008
 VANESSA VIEIRA DE ARRUDA 0003 000263/2002
 VINICIOS DE ASSUMPCÃO 0003 000263/2002
 VIVIANE SILVA BUENO 0003 000263/2002
 WILLIANS SEBRIAN MOTA 0003 000263/2002
 WILSON SANCHES MARCONI 0029 000105/2012
 francisco ramirez da silv 0003 000263/2002

1. ARROLAMENTO-64/1998-ANDRE EMERSON ZANIN x NELSON ANTONIO ZANIN-Cobro a devolução dos autos, em 24 horas, nos termos do art. 196, par. único do C.P.C. -Advs. ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO (OAB: OAB/PR-29.453), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR), NATALINO BARVIERA OAB/PR 13.522 (OAB: 13.522), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr), ERICO DE CASTRO OAB/PR 16.156 (OAB: 16.156), ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR), IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 (OAB: 000016-734/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), ORIVALDO LUZZETTI OAB/PR 10.894 (OAB: OAB/PR 10.894), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR), IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 (OAB: 000016-734/PR), ERICO DE CASTRO OAB/PR 16.156 (OAB: 16.156), ORIVALDO LUZZETTI OAB/PR 10.894 (OAB: OAB/PR 10.894), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr)-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-316/1998-BANCO ITAU S/A x ALDO LOTHARIO STENTZLER-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item I.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Advs. PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), REINALDO AMADEU HACHEM OAB/PR 20185 (OAB: OAB/PR 20.185) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-263/2002-CIACERES - COM. E IND. DE ALIMENTOS E CEREALIS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Custas complementares no valor de R\$-679,93, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), OSMAR CODOLO FRANCO OAB 17.750 (OAB: 017750/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RS), DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO (OAB: 092345/SP), LEONOR MARIA PASTORE (OAB: 119137/SP), CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB: 156844/SP), ADRIANA TOZO MARRA (OAB: 131.585), ALEXANDRA PNTES TAVARES DE ALMEIDA (OAB: 126.787), ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB: OAB/SP 155.034), CARLA MILANI ZANETTE (OAB: 000194-525/SP), CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (OAB: 176631/SP), RENATA MALUF MARTINS (OAB: 122502/SP), ROGERIO MISSATO (OAB: 000200-289/SP), ALEX FARIA PEREIRA (OAB: 211023/SP), CLAUDIA POLITANSKI (OAB: 118860/SP), francisco ramirez da silva rei (OAB: 011825/SP), Gisele Castro Pinto Garcia (OAB: 000114-853/SP), CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE (OAB: 000176-652/), ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB: 000172-552/SP), FELIPE DEQUE DE BARROS (OAB: 000117-439/), RODRIGO SHIGEAKI DUARTE (OAB: 000182-651/), ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (OAB: 000100-145/), ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE (OAB: 000054-127/RS), AGNO JOSE DA SILVA (OAB: 000163-184/), ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA (OAB: 000182-102/SP), AMELIA MARGARIDA G. P. PITTA (OAB: 000061-980/SP), ANA CAROLINA BORGES DE MESQUITA SOARES (OAB: 000182-743/SP), ANA CAROLINA CORREIA TABITH (OAB: 000187-295/), ANA MARIA CALDAS AGUIAR (OAB: 000155-174/), ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA (OAB: 000187-011/SP), ANA PAULA VITTA AFONSO MASSAVELLI (OAB: 000176-357/SP), ANDRÉA VIESTEL FERRARO (OAB: 000154-197/SP), ANDRESSA SANTORO ANGELO (OAB: 000273-067/), ADRIANA SOARES CARMEL (OAB: 000229-515/SP), ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPARGUSO (OAB: 000101-427/SP), CAMILA MARTINS DA SILVA (OAB: 000231-726/SP), CAMILA NICASTRO GARCIA (OAB: 000273-780/SP), CARLA BALTADUONIS MONTEIRO (OAB: 000205-066/SP), CARLOS ALBERTO SANTOS (OAB: 000242-283/SP), CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO (OAB: 000240-009/SP), CELSO JOSE DE FARIA VIANA (OAB: 000142-859/), CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS (OAB: 000276-970/), CLAUDIA BERLAMINO MARTINS (OAB: 000274-477/SP), CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB: 000202-592/SP), DANIELA AFONSO DO FOJO GIMENEZ (OAB: 000200-788/SP), DANIELA ALVES TELLES (OAB: 000242-301/SP), DANIELA MARTINS BRAZ LOMELITO (OAB: 000172-743/SP), DANIELLE ROSSA MONTIN (OAB: 000196-768/SP), DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS (OAB: 000283-875/SP), DENISE MILANI PASSOS (OAB: 000195-184/SP), DOUGLAS ERIC PONTES (OAB: 000234-628/SP), EDUARDO AUGUSTO SEISCENTOS (OAB: 000269-862/SP), ELIANE DOS SANTOS GASETTA (OAB: 000216-354/SP), ELOA GRACE F. DE ALMEIDA (OAB: 000220-263/SP), EVANDRO ALVES COSTA POLIMENE (OAB: 000117-203/SP), EVERALDO GONÇALVES MELO (OAB: 000155-058/SP), FABIANE STEFANI (OAB: 000272-436/SP), FATIMA OLIVEIRA SANTOS (OAB: 000267-874/SP), FELIPE FIORATTI COFFONE (OAB: 000242-580/SP), FELIPE TEIXEIRA DE AZEVEDO (OAB: 000229-954/SP), FILOMENA VILICIC DALTRIO (OAB: 000102-779/SP), GISELE LOURENÇO GONZALES (OAB: 000195-024/), GISLENE BELTRAN (OAB: 000234-411/), HOMULO THIAGO LIMA DA SILVA (OAB: 000292-231/SP), IGOR PAULO LACEROTTI JR. (OAB: 000177-085/SP), JOANA

TAVARES MIRANDA ROSA (OAB: 000152-466/SP), JULIANA CRISTINA AMORIM MEIRELLES (OAB: 000222-319/SP), KATIA STEFANIA BAPTISTA GALASIN (OAB: 000228-104/SP), LAURA HELENA LINS CALDAS SANSONE (OAB: 000258-953/SP), LILIAN PATRICIA CERSOSISIMO (OAB: 000187-805/), LILIANA FERRAZ DA ROCHA (OAB: 000248-531/SP), LUCIANA CANONGIA (OAB: 000102-489/SP), LUCIANA MARQUES BRITO (OAB: 000146-763/SP), LUIS GUSTAVO MAIER (OAB: 000273-156/SP), MARCIO APARECIDO MARTINS (OAB: 000215-185/SP), MARI MIURA (OAB: 000234-787/SP), MARIANA BARCELOS DE SOUZA (OAB: 000253-525/SP), MARIANA BUENO CAMILLI RODRIGUES (OAB: 000247-481/SP), MAYRA BORTOLINI (OAB: 000249-868/SP), MICHELE CANO MORACA (OAB: 000231-790/SP), PATRICIA DESIDERIO PINHEIRO (OAB: 000192-287/SP), PAULO ROBERTO ESTEVES DE MENDONÇA (OAB: 000149-101/SP), RAFAEL GARÇA VIANNA (OAB: 000245-928/SP), RENATA FRANZONI SANO (OAB: 000223-530/SP), RENATA MAGRINAS VALLS (OAB: 000181-404/SP), RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS BARCELLOS (OAB: 000231-666/SP), ERIK RODRIGO ROJAS MORENO (OAB: 000207-011/SP), RENATA FUENTES DE ALMEIDA (OAB: 000162-205/), RICARDO RIEI CHINEN (OAB: 000257-127/SP), ROBERTA GASPARG BUSO (OAB: 000225-516/SP), ROSANA FARTO ROTTA (OAB: 000190-949/SP), SHEILA CASTELLO PEREIRA219 (OAB: 000219-975/SP), SHELLY NOBRE LAZARO (OAB: 000205-720/SP), SILMARA ARTIOLI CAIS (OAB: 000153-160/SP), THAIS SANZ MOREIRA (OAB: 000267-301/SP), THIAGO CUBAS RIBEIRO (OAB: 000253-992/SP), TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO (OAB: 240317/SP), VANESSA VIEIRA DE ARRUDA SOMOSE (OAB: 000231-693/), VINICIUS DE ASSUMPCÃO (OAB: 000267-312/SP), DORIS DEISE CRUZ PINHEIRO (OAB: 000124-441/SP), PATRICIA MONTE DOS SANTOS SALGADO (OAB: 000276-591/SP), VIVIANE SILVA BUENO (OAB: 000177-911/SP), SANDRA R. CALDEIRA TROISE (OAB: 000183-754/SP), SANDRA R. QUEIROZ CLEMENTE (OAB: 000179-715/SP), SANDRA R. VIEIRA (OAB: 000167-254/SP), ALEXANDRE GIMENES (OAB: 000181-85/), RENATA DOS REIS (OAB: 000217-062/), WILLIANS SEBRIAN MOTA (OAB: 000191-248/SP), ROSANE MARKARIAN RONDINI (OAB: 000228-476/), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-323/2002-MASSA FALIDA COPACEL S/A COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 4041/4070. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO OAB 17.750 (OAB: 017750/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR), CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR) e GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR)-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-387/2004-JACINTO INACIO ERBES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S. A.- Intime-se o autor, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-54,56, referente ao complemento do pagamento de custas processuais, conforme se vê às fls. 1149. -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-546/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X ANACLETO REIS e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), MARCELO VARASCHIN (OAB: 000021-407/PR) e AIRTON JOSÉ ALBERTON (OAB: 000024-768/PR)-.

7. AÇÃO CIVIL PUBLICA-373/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ALAIRTON JOSE ULANOSKI- Intimem-se as partes, acerca do inteiro teor do ofício de fls. 448 (...foi designada o dia 23 de julho de 2012, às 14 horas e 30 minutos, para a audiência de inquirição... Terra Roxa/PR.). -Adv. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR) e FELIPE ZAGO (OAB: 041428/PR)-.

8. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0000455-13.2007.8.16.0126-NORMA REGINA KELLER e outro x IMOVALE-IMOBILIARIA VALE DO PIQUIRI LTDA- I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, cliente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. -Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), Gleidson de Moraes Mücke (OAB: 000044-037/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB/PR 9.530 (OAB: 9530/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-584/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CLAUDIMAR ZWICK-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6º, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-102/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CLAUDEMIR VALERIO-De acordo com a Portaria 001/2010, inciso X, item X.2.1, procedo a intimação do executado quanto ao prazo para opor

impugnação. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), SIDNEY FORONI (OAB: 004714/MS) e ALINE GUERRATO FORONI (OAB: 010861/MS)-.

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-535/2008-EDGAR RUHLE NEIVERT x BANCO UNIBANCO S/A-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-8,14, referente ao complemento do porte remessa. -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNINI (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), JULIANA MATHEUS PERNIAS AUGUSTO (OAB: 179573/SP), RICARDO BURRATTINO FELIX (OAB: 222050/SP), PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI (OAB: 136507/SP), ELIANE FARIA GONÇALVES (OAB: 232075/SP), DURVAL LUIZ BORO FERREIRA (OAB: 230453/SP), ANA CARLA PAIVA VICENCIO (OAB: 087627/RJ), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 87.206), ANDREIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 233957/SP), MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA (OAB: 267492/SP), DEMOSTENES DALLA LIBERA OLIVEIRA (OAB: 287449/SP), SERGIO SOARES SILVA (OAB: 251896/SP), PRISCILA PEREIRA RODRIGUES (OAB: 067363/RS), LUIS FERNANDO LAURIA (OAB: 243264/SP), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR), PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 053391/PR), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: 043095/PR), FABIANE CAROL WENDLER (OAB: 025942/PR) e ALVARO PINTO CHAVES (OAB: 030365/PR)-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-664/2008-OLAVO JOAO UBNER x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-77,22, para confecção da conta. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-191/2009-ANTONIA ALVES MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários de fls. 416/420, que importa em R\$-10.400,00. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334-PR/), CAMILA ENRIETTI BIN (OAB: 014987-SP/), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342-PR/), CRISTINA BRUNETTI (OAB: 024283-PR/), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 000003-069/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000056-355/PR)-.

14. DECLARATORIA-486/2009-EDUARDO RIBEIRO e outro x BANCO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 257/277. -Adv. ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS (OAB: 046764/PR), SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: PR-23.747) e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-741/2009-NELCIR BURIN DASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-15,95, referente ao complemento do porte remessa. -Adv. ALVARO MAGNOS ENGEL OAB/RS N.32.141 (OAB: 32.141-RS), JAMES ENGEL OAB/RS 29.428 (OAB: 029428/RS), MARCOS ROBERTO S. PEREIRA OAB/PR, DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000493-20.2010.8.16.0126-FRANCISCO CARDOSO - ME x BANCO DO BRASIL S.A.-Custas complementares no valor de R\$-329,83, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016-760/SC) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002080-77.2010.8.16.0126-JEFFERSON VICENTE TEIXEIRA x BANCO ITAU S.A- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-6,49, referente ao complemento do porte remessa. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIIVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), RUDYANE MANCINI RAHAL (OAB: 041544/SP), AUGUSTA MARIA BERTOLDI (OAB: OAB/SP 113.266), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 131758/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), LUIS CLAUDIO CASANOVA (OAB: 146193/SP), MARCOS VINICIUS RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP), MARGARETH BIERWAGEN (OAB: 138980/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ANSELMO MOREIRA GONZALES (OAB: 248433/SP), CARINA ALVES IMAIZUMI (OAB: 202330/SP), CLAUDIA CONTANCIA LOPES DE MORAIS (OAB: 140855/SC), DIEGO SANCHEZ ABEJON (OAB: 260975/SP), DIEGO VILHENA GONÇALVES (OAB: 216030/SP), FABIO RICARDO BARDUZZI (OAB: 187760/SP), FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA (OAB: 177037/

SP), FLAVIO FRANCIULLI (OAB: 138950/SP), GABRIELA ORPINELLI DE GODOY (OAB: 258481/SP), GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA (OAB: 154046/SP), GISELLE DOS SANTOS MODA (OAB: 236045/SP), IVAN MARCELINO DO CARMO (OAB: 110539/SP), JAIRO DE LACERDA (OAB: 173173/SP), JORGE CHAGAS ROSA (OAB: 088856/SP), JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO (OAB: 178028/SP), JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUDA (OAB: 174890/SP), LEANDRO BORGES FILHO (OAB: 078574/RJ), LEANDRO GONZALES (OAB: 224244/SP), MARLI FERREIRA CLEMENTE (OAB: 102396/SP), PAULA GOLDMACHER GANUM (OAB: 164053/SP), PAULO MARCOS DE ALMEIDA (OAB: 253956/SP), RAFAEL AUGUSTO GOBIS (OAB: 221094/SP), REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO (OAB: 183207/SP), RENATA CRISTINA SERIACOPI (OAB: 235139/SP), RENATA MARIA ALVES (OAB: 156377/SP), TATIANA TIBERIO LUZ (OAB: 196959/SP), TIAGO CORREA DA SILVA (OAB: 206848/SP), JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃES ARROS (OAB: 017678-E/SP), LILIAN ALVES DOS SANTOS (OAB: 016670-E/SP), MILENA MAGALHÃES APOSTOLICO (OAB: 173807-E/SP), MILENA KIYTURO (OAB: 166352-E/SP), PAMELLA GENOVEZ DA SILVA (OAB: 171607-E/SP), RAPHAEL CESANA GUTIERREZ (OAB: 172455-E/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLIO OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002421-06.2010.8.16.0126-BANCO BMG S/A x GERALDO MAGELA RODRIGUES DE FREITAS-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003858-82.2010.8.16.0126-MASSA FALIDA COPACEL S/A COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Documentos desentranhados a disposição. - Advs. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004234-68.2010.8.16.0126-EVANDRO CARLOS BIANCO x BANCO ITAU LEASING S.A.- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-29,89, referente ao complemento do porte remessa. -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS)-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000124-89.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL LOPES SA- Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-26,96, referente ao porte postal e reproduções, para expedição de ofício para exclusão da restrição do veículo. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 000173-267-/SP), MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI (OAB: 000203-963/SP), ROBERTO COSTA (OAB: 000123-992/SP), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), FABIANO BORGES (OAB: 000023-802/GO), PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 025579-A/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003178-63.2011.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ZACARIAS FRAGA DA SILVA- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 67/170. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), EMANUEL TOLEDO DE MORAIS (OAB: 024101-A/PR) e JALTON GODINHO DE MORAIS (OAB: 009101/PB)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003314-60.2011.8.16.0126-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x FERNANDO SCHMITZ e outro- Ao requerente para em cinco dias apresentar o resumo da inicial. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003979-76.2011.8.16.0126-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO ESTEVAO- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-14,89, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. ALEXANDRE AMORIM FELIPE (OAB: 000260-636/SP), AMADEUS CANDIDO DE SOUZA (OAB: 154681/SP), ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 000218-978/SP), ANDREZA FERNANDES SILVA (OAB: 000193-684/SP), ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO (OAB: 000139-279/SP), BERENICE CONGENTINO CARNEIRO (OAB: 000186-445B/SP), CLEIDE SILVA DOS SANTOS (OAB: 189769/SP), CLESTON JIMENES CARDOSO (OAB: 000097-814/SP), ELAINE SILVA DE SOUZA (OAB: 000263-605/SP), FABIANA GOMES FRALLONARDO (OAB: 000217-015/SP), FABIANA TARELHO BRACCO (OAB: 000254-280/SP), FERNANDA BALDOINO DE MENEZES YAMAMOTO (OAB: 000177-033/SP), CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA (OAB: 000192-973/SP), IERKA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:

000293-412/SP), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC), GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB: 000023-781/SC), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 000038-959/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000157-45.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO LUIS KLAUCK-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

26. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000420-77.2012.8.16.0126-ANDRE LUIZ LIZOT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 34/41. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR) e CRISTIANE BARBOSA KUNZ (OAB: 058205-PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000510-85.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALNI BASILIO TACCA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000513-40.2012.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELIO FRANCISCO BARETTA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000701-33.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x IRMAOS PIEREZAN LTDA - ME- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da contestação de fls. 53/126. -Advs. PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP), ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL (OAB: 000043-995/SP), WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 000085-657/SP), MARGARIDA SANTONASTASO (OAB: 000105-305/SP), ROBERTO COSTA (OAB: 000123-992/SP), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: OAB/RS 30.264), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR), SABRINA CAMARGO OLIVEIRA (OAB: 000055-893/RS), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR), ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000055-357/PR), ADRIANA DE FATIMA B. MURANI REIS (OAB: 000125-731/SP), ADRIANA DE FATIMA PRATES (OAB: 000225-147/SP), AMANDA CASSINO RIBEIRO (OAB: 000196-173/SP), ANA LUCIA DOS S. SOUZA (OAB: 000115-849/SP), ANTONIO CARLOS P. DA RAMADA (OAB: 000103-183/SP), BEATRIZ HELENA S. C. DE CAMPOS (OAB: 000044-234/SP), CAROLINE SERIO DA SILVEIRA (OAB: 000246-412/SP), EDSON LUIZ DA SILVA (OAB: 000163-001/SP), EMERSON DOS SANTOS (OAB: 000135-830/SP), ERVANI DE ASSIS S. FILHO (OAB: 000208-365/SP), GILBERTO M. GOMES (OAB: 000171-678/SP), IRMA PORTELLA G. PUGLIESI (OAB: 000269-382/SP), IVAN ALVES MOLINA (OAB: 000178-189/SP), JORGE M. LAZARO (OAB: 000052-369/SP), LETICIA DE F. CORREIA (OAB: 000277-671/SP), LUCIANA V. F. DA COSTA (OAB: 000196-828/SP), LUIZ L. LEITE NETO (OAB: 000211-624/SP), MARIANA S. PEDROSO (OAB: 000267-706/SP), MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI (OAB: 000203-963/SP), NELSON F. G. DE PAIVA (OAB: 000184-178/SP), RICARDO C. DOS SANTOS (OAB: 000263-481/SP), ROSELY P. PEREIRA (OAB: 000154-381/SP), SAMARA P. DE ALMEIDA (OAB: 000107-747/SP), SANDRO P. DE CARVALHO (OAB: 000172-969/SP), SUELI V. FERREIRA (OAB: 000067-548/SP), TEREZINHA P. NOBRE F. SANCHES (OAB: 000077-497/SP), THEREZA DA SILVA J. F. FERREIRA (OAB: 000078-344/SP), THIAGO ANDRADE CESAR (OAB: 237705/SP) e LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000787-04.2012.8.16.0126-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BELINDO MARIO MONTAGNER-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000598-26.2012.8.16.0126-MICHELE AGDA KOCH RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 32/87. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00020 000850/2007
00047 000441/2009
00048 000537/2009
00125 000210/2003
00126 000241/2003
ADELINO GARBUGGIO 00066 002167/2010
00067 002168/2010
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00079 000721/2011
ADRIANA HUMENIUK 00028 000324/2008
AGENOR MASSARENTE 00015 000368/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00057 000226/2010
00108 002109/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00024 000319/2008
00027 000323/2008
00032 000330/2008
00033 000336/2008
00035 000339/2008
00090 001416/2011
00091 001417/2011
ANA Mª ESTEVES F. ASSIS CAVALHEIRO 00001 000179/1995
ANA PAULA CONTI BASTOS 00121 002709/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00031 000329/2008
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00032 000330/2008
00068 002181/2010
00090 001416/2011
ANTONIO MARTINI NETO 00003 000256/2000
00005 000576/2002
00006 000139/2004
00016 000476/2007
ANTONIO PICHEK 00013 001407/2006
ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER 00015 000368/2007
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00130 001584/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00135 001086/2010
BEATRIZ FONSECA DONATO 00133 000150/2008
CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA 00059 000389/2010
CARINA MARINI 00041 000682/2008
CARLOS ALVES 00039 000580/2008
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 00128 000037/2006
CAROLINE RODRIGUES DA SILVA 00009 000181/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00025 000321/2008
00026 000322/2008
00028 000324/2008
00029 000325/2008
00030 000326/2008
00034 000337/2008
00035 000339/2008
00036 000438/2008
00037 000441/2008
00039 000580/2008
00043 000015/2009
00044 000017/2009
00053 000792/2009
00068 002181/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00076 000452/2011
00111 002207/2011
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00131 000141/2006
00132 000013/2007
CRISTALINO ESTEVES FILHO 00022 000065/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00096 001671/2011
00098 001684/2011
00110 002168/2011
DANIEL HACHEM 00112 002306/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00059 000389/2010
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00039 000580/2008
DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI 00052 000785/2009

DIEGO MORETO FIORI 00015 000368/2007
00016 000476/2007
00077 000462/2011
00113 002383/2011
DIOGO BERTOLINI 00080 000837/2011
00081 000838/2011
00082 000839/2011
DIRCEU GALDINO 00045 000222/2009
DOMINGOS BALDINI MARTIN 00014 000366/2007
DORIVAL FASSINA 00015 000368/2007
EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00059 000389/2010
EDILSON AVELAR SILVA 00009 000181/2005
EDILSON JAIR CASAGRANDE 00002 000277/1997
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00053 000792/2009
00071 000170/2011
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00020 000850/2007
EDSON MITSUO TIUJO 00050 000665/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00101 001840/2011
ELOI CONTINI 00080 000837/2011
00081 000838/2011
00082 000839/2011
ERCILIO CESAR DUTRA 00046 000354/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00097 001672/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00106 002073/2011
00124 000285/2012
00127 000010/2005
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00106 002073/2011
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00013 001407/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00011 000979/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00078 000474/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00065 001900/2010
00070 000103/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00100 001796/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00078 000474/2011
00122 000175/2012
GILBERTO KANDA 00005 000576/2002
00017 000527/2007
00019 000764/2007
00048 000537/2009
00125 000210/2003
00126 000241/2003
GILBERTO NARDI FONSECA 00045 000222/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00076 000452/2011
00111 002207/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 00128 000037/2006
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00024 000319/2008
00025 000321/2008
00026 000322/2008
00027 000323/2008
00028 000324/2008
00029 000325/2008
00030 000326/2008
00031 000329/2008
00032 000330/2008
00033 000336/2008
00034 000337/2008
00035 000339/2008
00036 000438/2008
00037 000441/2008
00068 002181/2010
00090 001416/2011
00091 001417/2011
HERACLITO ALVES RIBEIRO 00001 000179/1995
HUGO TETTO JUNIOR 00012 001008/2006
IDEVAL INACIO DE PAULA 00013 001407/2006
IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA 00045 000222/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00039 000580/2008
IVO ALVES DE ANDRADE 00042 000697/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00122 000175/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00021 000046/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00021 000046/2008
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS 00022 000065/2008
JES CARLETE 00058 000385/2010
JES CARLETE JUNIOR 00023 000273/2008
00038 000561/2008
00058 000385/2010
00063 001085/2010
00119 002653/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00076 000452/2011
00111 002207/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR 00067 002168/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00109 002155/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00049 000594/2009
00099 001685/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 00002 000277/1997

00056 000115/2010
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00133 000150/2008
 JOSE MAREGA 00002 000277/1997
 00056 000115/2010
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00106 002073/2011
 00127 000010/2005
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00066 002167/2010
 JOSSIMARA RIZZI DA SILVA 00018 000741/2007
 LARISSA INACIO DE PAULA NUNES 00013 001407/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00061 000661/2010
 00071 000170/2011
 00088 001349/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00062 000799/2010
 LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00041 000682/2008
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00006 000139/2004
 00008 000641/2004
 00012 001008/2006
 00016 000476/2007
 00017 000527/2007
 00020 000850/2007
 00048 000537/2009
 00063 001085/2010
 00066 002167/2010
 00067 002168/2010
 00078 000474/2011
 00088 001349/2011
 00089 001351/2011
 00114 002482/2011
 00121 002709/2011
 00129 000019/2009
 00131 000141/2006
 00132 000013/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00051 000774/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00075 000277/2011
 00115 002500/2011
 00116 002520/2011
 00117 002524/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00078 000474/2011
 00122 000175/2012
 LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 00060 000408/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00101 001840/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00007 000274/2004
 00106 002073/2011
 00107 002078/2011
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 00001 000179/1995
 00043 000015/2009
 00044 000017/2009
 00049 000594/2009
 00065 001900/2010
 00070 000103/2011
 00075 000277/2011
 00093 001420/2011
 00111 002207/2011
 00120 002666/2011
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00040 000596/2008
 MARIA CELIA F. C. GARCIA 00004 000201/2002
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00038 000561/2008
 MAURICIO KAVINSKI 00115 002500/2011
 00116 002520/2011
 00117 002524/2011
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00020 000850/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00098 001684/2011
 MINISTERIO PUBLICO 00006 000139/2004
 00015 000368/2007
 00018 000741/2007
 MOACIR MORETTO 00077 000462/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00038 000561/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00039 000580/2008
 NELSON PILLA FILHO 00115 002500/2011
 00116 002520/2011
 00117 002524/2011
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00025 000321/2008
 00026 000322/2008
 00028 000324/2008
 00029 000325/2008
 00030 000326/2008
 00031 000329/2008
 00032 000330/2008
 00034 000337/2008
 00036 000438/2008
 00037 000441/2008
 00039 000580/2008
 00043 000015/2009
 00044 000017/2009
 00068 002181/2010
 00090 001416/2011
 00091 001417/2011
 00134 000074/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00065 001900/2010
 PAULA CAROLINA S. SILVA 00007 000274/2004
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00003 000256/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00065 001900/2010
 00096 001671/2011
 00102 001883/2011
 00110 002168/2011
 REGINA CELIA T. GANDARA 00004 000201/2002
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00004 000201/2002
 00015 000368/2007
 00022 000065/2008
 00040 000596/2008
 00064 001570/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00060 000408/2010
 RENATA MOCO 00092 001418/2011
 00094 001423/2011
 RENATA MOÇO 00069 002190/2010
 00072 000250/2011
 00073 000252/2011
 00074 000254/2011
 00080 000837/2011
 00081 000838/2011
 00082 000839/2011
 00083 000842/2011
 00084 001034/2011
 00085 001075/2011
 00086 001077/2011
 00087 001227/2011
 00095 001529/2011
 00104 002007/2011
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00054 000051/2010
 00055 000052/2010
 00123 000214/2012
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00013 001407/2006
 ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS 00024 000319/2008
 00025 000321/2008
 00027 000323/2008
 00033 000336/2008
 00034 000337/2008
 00035 000339/2008
 ROBERTO OSONO PERALTA 00119 002653/2011
 ROBERTO TADEU FURTADO 00135 001086/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00103 001954/2011
 00118 002625/2011
 RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS 00113 002383/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00039 000580/2008
 RUTH DE GODOY MACHADO 00039 000580/2008
 SAMARA SMEILLI 00055 000052/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00049 000594/2009
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00007 000274/2004
 SIMONE BOER RAMOS 00008 000641/2004
 SIMONE MARTINS CUNHA 00033 000336/2008
 TADEU CERBARO 00080 000837/2011
 00081 000838/2011
 00082 000839/2011
 TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00021 000046/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00025 000321/2008
 00026 000322/2008
 00032 000330/2008
 00036 000438/2008
 00037 000441/2008
 00043 000015/2009
 00044 000017/2009
 00068 002181/2010
 00090 001416/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00009 000181/2005
 00010 000283/2005
 VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00051 000774/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00057 000226/2010
 00108 002109/2011
 VANESSA AFONSO CHAVES 00008 000641/2004
 VANESSA KOMATSU 00004 000201/2002
 VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00064 001570/2010
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00003 000256/2000
 00056 000115/2010
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00106 002073/2011
 00127 000010/2005
 WILSON JOSE FREITAS 00007 000274/2004
 00105 002067/2011
 00106 002073/2011
 00107 002078/2011
 00124 000285/2012

GEOVANEI LEAL BANDEIRA 00042 000697/2008
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 00093 001420/2011

1. AÇÃO POPULAR-179/1995-ADEAM - ASSOC. DE DEFESA ED. AMBIENTAL DE MARINGÁ x MIKIO MAEHARA- Trata-se de ação visando a recuperação da área de preservação na propriedade dos réus. Realizada a perícia pelo IAP, constatou o técnico que a área de preservação permanente encontra-se adequadamente preservada, que os córregos estão protegidos e a área de reserva legal, embora ainda não esteja totalmente reflorestada, está sendo concluída, conforme laudo técnico (fls. 234/235). É verdade que, conforme esclarecimento pelo laudo técnico, ainda existe área a recompor. Porém a área fora devidamente isolada e a vegetação está se recuperando em velocidade razoável. Assim, conclui-se, então, que as áreas já se encontram em processo de recuperação, inclusive com a área de preservação permanente devidamente conservada. Ressalva-se a possibilidade de renovação caso descumprido o termo de compromisso. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, com amparo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.- Advs. ANA M^ª ESTEVES F. ASSIS CAVALHEIRO, HERACLITO ALVES RIBEIRO e MARCOS MARTINEZ CARRARO.-

2. COBRANCA (ORD)-0000119-52.1997.8.16.0128-JOSE MARGATO SOBRINHO x CREDIMAR - COOPERATIVA CREDITO RURAL DE MARINGÁ- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF.-Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

3. DECLARATORIA-0000277-05.2000.8.16.0128-DULCE CONSUELO DE AZEVEDO CUNHA x ANGELA MARIA DE AZEVEDO BITTAR- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF.-Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ANTONIO MARTINI NETO e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES.-

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000564-94.2002.8.16.0128-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JAMIL JANENE- ... Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção e, em consequência, determino que o exequente apresente novos cálculos na seguinte forma: deverá partir do valor originário da dívida: R\$ 5.003,18, acrescendo correção monetária (permitido o uso do INPC, por reconhecido pela jurisprudência), e juros moratórios de 0,5% ao mês a conta da citação até 10.01.2003, passando a 1% ao mês de 11.01.2003 até a presente data. - Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, MARIA CELIA F. C. GARCIA, VANESSA KOMATSU e REGINA CELIA T. GANDARA.-

5. INDENIZACAO-0000545-88.2002.8.16.0128-LUIZ SALVIANO DA CONCEICAO x PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ- Preliminarmente, certifique a Escrivania se há Requisição de Pequeno Valor ou Precatório expedido contra o Município de Inajá. Em caso positivo, intimem-se as partes. (A escrivania Certificou que: CERTIFICO e dou fé, que revendo em cartório constatei que contra o Município de Inajá consta Requisição de Pequeno Valor anterior ao presente processo. CERTIFICO que nos autos 1107-87.2008 - Execução Fiscal foi expedido Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mas nesta data foi informado de que no caso deveria ter sido expedido RPV, nos termos do Provimento 177, item 2.9.2.1 - II reputam-se de pequenos valores as obrigações iguais ou inferiores a 30 (trinta) salários mínimos para a Fazenda Estadual. Assim, não há necessidade de expedição de Ofício Requisitório.-Advs. ANTONIO MARTINI NETO e GILBERTO KANDA.-

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000811-07.2004.8.16.0128-SIMONE ALVES DOS SANTOS e outro x JOSE LUIZ DOS SANTOS- Assim, configurado abandono, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, III, do CPC. Condeno os exequentes no pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, observada a Lei 1060/50 diante da gratuidade judiciária. Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade judiciária, o Estado do Paraná pagará os honorários em favor do curador especial que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Advs. MINISTERIO PUBLICO, ANTONIO MARTINI NETO e LUIS CARLOS DE SOUSA.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000845-79.2004.8.16.0128-BANCO BRADESCO S/A x PARANACITY - IND. E COM. ROUPAS LTDA e outro- Foi juntado aos autos as fls. 211/212 a decisão proferida nos autos 13/2008 de Execução Fiscal referente a ordem de preferência na arrematação dos bens penhorados nos autos -Advs. WILSON JOSE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, PAULA CAROLINA S. SILVA e SIMONE APARECIDA SARAIVA.-

8. AÇÃO MONITORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000873-47.2004.8.16.0128 - JOSE IBANES CHAVES - ITAGUAJE x MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA- 1. Em sede preliminar de constata erro na conta do autor de modo que entendo necessários alguns esclarecimentos de pronto, para que se evite penhora muito excessiva de valores da conta. O acórdão decretou a inversão da sucumbência, que fixara honorários em 10% do valor da condenação, assim definida: valor de R\$ 62.000,00 mais multa contratual de 15% acrescida de juros moratórios e correção.

A multa decorre de mero cálculo aritmético, passando o valor da R\$ 71.300,00. Por outro lado, a data inicial da incidência dos juros moratórios não é clara na sentença, remetendo ao contrato. Porém, o contrato não prevê data de pagamento, a mora somente teria se iniciado com a citação. Friso que os honorários foram fixados sobre a condenação nos termos da sentença, que determinou a incidência de juros desde o contrato, por isso não devem incidir apenas a partir do trânsito em julgado.

Assim, em sede de exceção, entendo que o valor dos honários equivaleria a R\$ 18.399,11 (atualizado até 29.03.2012), conforme cálculo anexos. Porém, como a ordem de bloqueio on-line restou negativa nada existe a ser liberado.

Diante do pedido de gratuidade judiciária, concedo ao executado o prazo de dez dias para juntada de holerites, declaração de imposto de renda ou outros rendimentos que entenda pertinentes para demonstrar a condição de pobreza.

No mesmo prazo, poderá o advogado exequente apresentar documentos que comprovem eventual capacidade financeira do autor executado. - Advs. SIMONE BOER RAMOS, VANESSA AFONSO CHAVES e LUIS CARLOS DE SOUSA.-

9. SUSTACAO DE PROTESTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000709-48.2005.8.16.0128 - ANSELMO GERONASSO x BUNGE FETILIZANTES S/A- A parte exequente deverá comparecer em Cartório para retirar o alvará para levantamento da quantia depositada. (Obs: O alvará foi expedido em nome do Dr. Valdemar Bernardo Jorge). - Advs. EDILSON AVELAR SILVA, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA e VALDEMAR BERNARDO JORGE.-

10. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000708-63.2005.8.16.0128 - ANSELMO GERONASSO x BUNGE FETILIZANTES S/A- A parte exequente deverá comparecer em Cartório para retirar o alvará para levantamento da quantia depositada. (Obs: O alvará foi expedido em nome do Dr. Valdemar Bernardo Jorge). - Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE.-

11. COMINATORIA-0001119-72.2006.8.16.0128-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x JOAO LEAL & CIA LTDA- Defiro o pedido de fls. 294/295 (suspensão por 20 dias). Não havendo manifestação, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF.-Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-

12. INDENIZACAO-0001124-94.2006.8.16.0128-GERALDO EDUARDO DE OLIVEIRA x IONETE HARADA- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF.-Advs. HUGO TETTO JUNIOR e LUIS CARLOS DE SOUSA.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0001060-84.2006.8.16.0128 - COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSVALDO TAKEMOTO e outros- Vistos e examinados.

A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição, nulidade de citação edílica e ausência de curador especial, bem como impenhorabilidade. Manifestou-se, em seguida, o exequente. Fundamento e decido. Embora não prevista em lei, a possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade já está consolidada na jurisprudência, podendo versar sobre questões de direito e de fato que não dependam de produção probatória. No caso, inexistente prescrição.

Como bem observou o exequente, matéria similar foi debatida nos autos 1403/2003 deste Juízo: em situação praticamente idêntica naqueles autos a cédula possuía também vencimento para 29.09.2000, o protesto fota ajuizado aos 24.09.2003 e a execução em 28.09.2006.

Ao fixar o prazo prescricional em três anos, o acórdão definiu que a melhor leitura do art. 202, II, do Código Civil, em interpretação sistemática com os artigos 219, § 1º, 1236 e 617 do CPC, implica que o efeito interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação (24.04.2003), reiniciando-se a contagem após o último ato judicial do protesto.

No caso ajuizado o protesto também aos 24.09.2003 (fls. 45), a baixa somente ocorreu aos 29.10.2004 (fls. 82), de modo que somente nesta data voltou a correr a prescrição.

Assim, contata-se que não decorra o prazo prescricional de três anos quando do ajuizamento da presente ação em 28.09.2006.

Também ausente a nulidade de citação alegada. Afinal, houve tentativa de citação pessoal no endereço constante dos autos (fls. 99), tendo o Sr. Oficial registrado que mudaram-se sem deixar endereço certo. Observo, ainda, que já houvera tentativa de intimação pessoal frustrada também nos autos de protesto (fls. 62). Não se diga que havia necessidade de diligenciar junto a Cartório Eleitoral para localização do réu, pois o artigo 232, II, do CPC exige tão somente a certidão do Oficial de Justiça para autorizar a citação edílica.

Ademais, trata-se de execução fundada em cédula de crédito rural que previa a praça de pagamento o local da emissão (Cruzeiro do Sul) e constava expressamente o endereço dos devedores (fls. 40), de modo que deveriam os devedores comunicar a mudança de endereço ao credor.

Legítima a citação por edital, não existe nulidade insanável pela não nomeação de curador especial, pois a providência poderia ser daneada a pela nomeação, dispensado no caso dos executados Eurico e Alzira que já possuem procurador nos autos.

Observo, ainda, que a ausência de nomeação de curador especial na época não fazia reabrir o prazo para embargos, por que os embargos constituem ação distinta da execução, de modo que o curador não tem poderes para oferecê-lo.

Por fim, no tocante à impenhorabilidade, deve mesmo ser resguardada a poupança até o limite de 40 salários mínimos diante do disposto no art. 649, X, do CPC. Porém, o salário mínimo deve ser aquele em vigor na data do bloqueio - 10.01.2012 (fls. 132/133), ou seja, R\$ 545,00, perfazendo R\$ 21.800,00, acrescido da remuneração da conta poupança judicial.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção e, em consequência, determino: (a) liberação para o executado Eurico, a partir da conta de fls. 134, do valor de R\$ 21.800,00, acrescido da remuneração da poupança judicial sobre essa verba; (b) como já decorrido o prazo para embargos, liberar o valor remanescentes das contas de fls. 134/135 para o exequente; (c) nomear curador dos executados o Dr. Marcos Martinez Carraro.

Diante da concordância do exequente, a providência constante no item "a" poderá ser cumprida de imediato, aquela prevista no item "b" deverá aguardar o decurso do prazo recursal. Atendidos os itens acima, vista ao curador especial nomeado. - Advs. ANTONIO PICHEK, IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES, RENATO DA COSTA LIMA FILHO e FERNANDO GUSTAVO KIMURA.-

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-366/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESPOLIO DE AMELIO FRANCISCO BALDINI e outro- Diante do exposto,

por sentença, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a antecipação a antecipação de tutela anteriormente concedida. Não se revela má-fé do parquet diante da documentação apresentada com a inicial. Assim, isenta a parte autora do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art.18 da lei 7.347/85). -Adv. DOMINGOS BALDINI MARTIN-.

15. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000948-81.2007.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE MARTINS- Diante do exposto, por sentença, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a antecipação a antecipação de tutela anteriormente concedida. Não se revela má-fé do parquet diante da documentação apresentada com a inicial. Assim, isenta a parte autora do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art.18 da lei 7.347/85). Quanto aos honorários devidos do curador especial, o Estado pagará a quantia a este título que fixo em R\$ 300,00. -Adv. MINISTERIO PUBLICO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER, AGENOR MASSARENTE, DORIVAL FASSINA e DIEGO MORETO FIORI-.

16. DIVORCIO CONSENSUAL-0001027-60.2007.8.16.0128-MARCIO SANCHES x SANDRA REGINA COSTA SANCHEZ- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ANTONIO MARTINI NETO e DIEGO MORETO FIORI-.

17. AÇÃO MONITORIA-0001075-19.2007.8.16.0128-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x P R BRANGUIM E OLIVEIRA LTDA e OUTROS- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (R\$14.661,43, atualizados até 30/01/2012), mais custas pagas pelo exequente R\$ 717,58, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001190-40.2007.8.16.0128-ALESSANDRA PAMELA DE SOUZA MENEZES e outro x ALEXANDRE MAYCON MENEZES- Assim, configurado abandono, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, III, do CPC. Condeno os exequentes no pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, observada a Lei 1060/50 diante da gratuidade judiciária. -Adv. MINISTERIO PUBLICO e JOSSIMARA RIZZI DA SILVA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-764/2007-ALISON DAS DORES BEZERRA e outro x JUERNANDE BEZERRA- Assim, configurado abandono, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, III, do CPC. Condeno os exequentes no pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, observada a Lei 1060/50 diante da gratuidade judiciária. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários em favor do curador especial que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. GILBERTO KANDA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001087-33.2007.8.16.0128-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x IRMAOS SODA LTDA e outros- Ficam as partes intimadas da certidão de fls. que diz: CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a determinação contida as fls. 275/276 dos autos 1490-60.2011 - em apenso, e tendo em vista que nesta data foi informado pela Vara do Trabalho de Nova Esperança os valores atualizados da RT 513/2007, segue descrito abaixo a relação dos créditos do 1º ao 6º na preferência: 1º. Autos 1237-14.2007 - custas processuais remanescentes (fls. 122 no valor de R\$ 341,16 (trezentos e quarenta um reais e dezesseis centavos)); 2º. Crédito na Vara do Trabalho em favor de José Aberides de Araujo - autos RT 519/2007 - (FLS. 152 no valor de R\$ 38.298,61 (trinta e oito mil, duzentos e noventa oito reais e sessenta um centavos)), atualizado até 31/01/2012; 3º. Crédito na Vara do Trabalho em favor de Valdir Santos Carrion - Autos RT 513/2007 - (fls. 158 no valor de R\$ 53.241,86 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta um reais e oitenta e seis centavos)) atualizado até 31/03/2012; 4º. Crédito da União - Autos 19/2009 - Execução Fiscal (fls. 144 no valor de R\$ 16.598,89 (dezesseis mil, quinhentos e noventa oito reais e oitenta nove centavos)) atualizado até 1/10/2011;

5º. Crédito da Caixa Econômica Federal - Autos de Carta Precatória 150/2008 e 74/2009, no valor de R\$ 422.533,00 (quatrocentos e vinte dois mil, quinhentos e trinta três reais) atualizados até 26/07/2011. 6º. Crédito de IPTU - fls. 114, no valor de R\$ 5.876,61 (Cinco mil, oitocentos e setenta seis reais e sessenta um centavos) - atualizados até 17 de agosto de 2011; CERTIFICO que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 106.316,40 (cento e seis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), sendo que R\$ 31.894,92 (trinta um mil, oitocentos e noventa quatro reais), foram pagos à vista e o restante em 60 parcelas de R\$ 1.240,36. CERTIFICO, finalmente que com o valor da arrematação será suficiente para pagamento integral até o 3º na preferência. CERTIFICO que e o 4º na preferência receberá parcialmente o valor do débito. -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, LUIS CARLOS DE SOUSA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

21. AÇÃO MONITORIA-0000933-78.2008.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IRMAOS SODA LTDA e outro- Ficam as partes intimadas da certidão de fls. que diz: CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a determinação contida as fls. 275/276 dos autos 1490-60.2011 - em apenso, e tendo em vista que nesta data foi informado pela Vara do Trabalho de Nova Esperança os valores atualizados da RT 513/2007, segue descrito abaixo a relação dos créditos do 1º ao 6º na preferência: 1º. Autos 1237-14.2007 - custas processuais remanescentes (fls. 122 no valor de R\$ 341,16 (trezentos e quarenta um reais e dezesseis centavos)); 2º. Crédito na Vara do Trabalho em favor de José Aberides de Araujo - autos RT 519/2007 - (FLS. 152 no valor de R\$ 38.298,61 (trinta e oito mil, duzentos e noventa oito reais e sessenta um centavos)), atualizado até 31/01/2012; 3º. Crédito na Vara do Trabalho em favor de Valdir Santos Carrion - Autos RT 513/2007 - (fls. 158 no valor de R\$ 53.241,86 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta um reais e oitenta e seis centavos)) atualizado até 31/03/2012; 4º. Crédito da União - Autos 19/2009

- Execução Fiscal (fls. 144 no valor de R\$ 16.598,89 (dezesseis mil, quinhentos e noventa oito reais e oitenta nove centavos)) atualizado até 1/10/2011; 5º. Crédito da Caixa Econômica Federal - Autos de Carta Precatória 150/2008 e 74/2009, no valor de R\$ 422.533,00 (quatrocentos e vinte dois mil, quinhentos e trinta três reais) atualizados até 26/07/2011. 6º. Crédito de IPTU - fls. 114, no valor de R\$ 5.876,61 (Cinco mil, oitocentos e setenta seis reais e sessenta um centavos) - atualizados até 17 de agosto de 2011; CERTIFICO que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 106.316,40 (cento e seis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), sendo que R\$ 31.894,92 (trinta um mil, oitocentos e noventa quatro reais), foram pagos à vista e o restante em 60 parcelas de R\$ 1.240,36. CERTIFICO, finalmente que com o valor da arrematação será suficiente para pagamento integral até o 3º na preferência. CERTIFICO que e o 4º na preferência receberá parcialmente o valor do débito. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001034-18.2008.8.16.0128-ESPOLIO DE JEFERSON JOSE MURACAMI x ELZA JOVENCIO DA SILVA IZIDIO- Foi efetuada a pesquisa junto ao sistema bacen jud e renajud e restaram infrutíferas as tentativas. Indique o autor bens passíveis de penhora, em dez dias. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON, JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS e CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

23. ALVARA-0001089-66.2008.8.16.0128-MARIA CRISTINA ARKMANN DA SILVA x O JUIZO- Para oitiva da Autora designo o dia 28 de JUNHO de 2012, às 13:00 horas. - Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

24. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000989-14.2008.8.16.0128-ABILIO FERNANDES DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

25. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001023-86.2008.8.16.0128-GILSON NUNES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por GILSON NUNES DE OLIVEIRA, MAURILIO AMANCIO DE MOURA, NOEL TELES DA SILVA, NAIR MASSUIA, SILVIA DE PAULA, VALDECIR DE FREITAS BARBOSA, WILSON FREITAS BARBOSA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 277/332, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de agosto de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decenal a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

26. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000988-29.2008.8.16.0128-ADEMIR DUBIAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ADEMIR DUBIAN, DEOSDETE DE JESUS NEVES, EVANILDO MUNIZ DO NASCIMENTO, JAIME ALVES DE SOUZA, JOSE LUIZ RODRIGUES PINTO, LUZIA CELIA DE FREITAS DOS SANTOS, MARIA RODRIGUES DA ALEXANDRIA, MARCOS PEREIRA DE MELO, ROSEMIRO FERREIRA DA SILVA e VALDECIR RAIMUNDO em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 266/321, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de agosto de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decenal a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

27. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001013-42.2008.8.16.0128-ARQUILINA NASCIMENTO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

28. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001010-87.2008.8.16.0128-ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ANTONIO JOSE DE ANDRADE, ATAIDE JOSE DE LIMA, AUGUSTO FERREIRA NETO, ELETIDES NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JULBERTO FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO JOAQUIM DA SILVA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 417/473, englobados todos os autores e valores do laudo,

valores esses do mês de agosto de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decencial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

29. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000959-76.2008.8.16.0128-HERIVALDO DOS SANTOS ROSENDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por HERIVALDO DOS SANTOS ROSENDO, HELENA DE SOUZA PINHEIRO, IRENE CANDIDA RODRIGUES OZAI, IRANI ALVES DA SILVA, JURACI PARIS DE OLIVEIRA, MARIA ALICE DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA PEREIRA, SUELI DOS SANTOS e ZENI FRANCELINA DE ALMEIDA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 383/449, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de agosto de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decencial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

30. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001017-79.2008.8.16.0128-ANTONIO TORRATI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ANTONIO TORRATI, ANTONIO VAZ, EFIGENIA ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA, EDSON LOPES DE ASSIS, JOÃO GONÇALVES LIMA, JURACI DE SOUZA, JOSE APARECIDO TAMBOLA, MADALENA MARTINS DE SOUZA, MARIA JOSE CORDEIRO, PEDRO CELESTINO DA SILVA e SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 477/552, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de agosto de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decencial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

31. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001014-27.2008.8.16.0128-GERALDO LOPES FERREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por GERALDO LOPES FERREIRA, IRENE DE SOUZA BORBA, MARIA ANILDE SANTOS e MANOEL EDUARDO FERREIRA em face de BRADESCO SEGUROS S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 504/544, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de fevereiro de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decencial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

32. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001018-64.2008.8.16.0128-DERCY BRASCICA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por DERCY BRASCICA, ELIZEU DE OLIVEIRA NEPOMUCENO, FRANCISCO JOSE DE MENEZES, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS QUESSADA, LUIZ SANTANA, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARIA CLEIDE CARDOSO PEREIRA e NORBERTO DOS SANTOS em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 425/487, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de maio de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decencial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

33. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001003-95.2008.8.16.0128-ALESSANDRA SOARES CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

34. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001007-35.2008.8.16.0128-ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, ANTONIO JOAO DA SILVA, CLAUDINEI HONORIO, DANIEL BEZERRA DA SILVA, DEVANIR JESUS PEREIRA, HEROTIDES NASCIMENTO, IZAIAS JOSE DA COSTA, JOSE ALVES e MARIA NUNES DA SILVA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 465/525, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de outubro de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decencial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

35. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001012-57.2008.8.16.0128-ALCIDES ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

36. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000986-59.2008.8.16.0128-ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO, ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, EDSON SIMOES, ELIEZER MONTEIRO DIAS, JOSE NIVALDO DE CARVALHO, NEZA DE PAULA ASSIS, REGINALDO DOS SANTOS e RITA MARIA DA SILVA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 457/519, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de agosto de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decencial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

37. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001009-05.2008.8.16.0128-APARECIDO TEODORO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por APARECIDO TEODORO DA SILVA, APARECIDO VITORINO DA SILVA, CELIO CABREIRA, ERISVALDO MARQUES DOS SANTOS, ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO DE AGUIAR, JOSE RAIMUNDO NETO, JOSE SEVERO DOS SANTOS, NEUZA DE OLIVEIRA ALMEIDA e SEBASTIÃO CORREA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 480/546, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de junho de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decencial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

38. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001149-39.2008.8.16.0128-LUIZ ALBERTO CAMPOLIM x DETRAN- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. JES CARLETE JUNIOR, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

39. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001002-13.2008.8.16.0128-ALOISIO MERENCIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ALOISIO MERENCIO DA SILVA, ADÃO AVELINO PEREIRA, CELIA MARA EUGENIA DA SILVA e CICERO MATIAS DE OLIVEIRA em face de SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 502, englobados todos os autores e valores do laudo, valores

esses do mês de outubro de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decenal a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

40. COBRANCA (ORD)-0001121-71.2008.8.16.0128-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE BOM SAMARITANO e outros x MARIA CELIA DE SOUZA SABINO- Manifestem-se as partes. (foram efetuados bloqueios junto ao sistema bacen jud em contas dos executados). -Advs. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000940-70.2008.8.16.0128-CARLOS EDUARDO BARTOS DA SILVA x DALCIO PINTO DOS SANTOS- Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, o réu deverá pagar às custas e despesas processuais remanescentes. Se expedido, recolha-se o mandado de prisão. Se preso, expeça-se alvará de soltura, salvo se por al estiver preso. -Advs. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO e CARINA MARINI-.

42. INDENIZACAO - 0001276-74.2008.8.16.0128-ANTONIO CARLOS FARIAS x MASSAYOSHI TATSUZI e outro- REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Como não houve pagamento da perícia por parte da Requerida Santa Casa, INTIME-SE o réu Massayoshi Ttsuzi para efetuar o recolhimento do valor da perícia (R\$ 3.000,00), no prazo de cinco dias, ficando CIENTE das consequências da não produção da prova diante da inversão do ônus probatório. - Advs. GEOVANEI LEAL BANDEIRA e IVO ALVES DE ANDRADE-.

43. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001073-78.2009.8.16.0128-ADAUTO GONCALVES RIBEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ADAUTO GONCALVES RIBEIRO, MARIANO GUERRA, WILSON VENERIO BATISTA e ORIVAL VEIGA FRANÇA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 396/428, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de agosto de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decenal a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

44. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001077-18.2009.8.16.0128-JOSE ALVES PEGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por JOSE ALVES PEGO, JOSE APARECIDO RODRIGUES, JOSE FERREIRA DE LIMA, JOAO LOPES MORENO, JOSE MILTON SANCHES e JOSE CAPELARI em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 508/553, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de agosto de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decenal a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

45. INDENIZACAO-0001235-73.2009.8.16.0128-ANTONIO DONADONI x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA- 1. Por força do item "1" de fls. 279 o AUTOR deverá custear a perícia, de modo que inexistente interesse da ré para postergar a realização da prova pericial. Afinal, se ausente a responsabilidade da ré não lhe recairão os ônus sucumbenciais, de modo que não suportará o gasto da perícia.

2. Defiro a substituição do assistente técnico da Requerida.

3. Fixo os honorários para a perícia agrônoma em R\$ 12.000,00. Cumpra-se a decisão de fls. 278. (intime-se o autor para, em quinze dias, proceder ao depósito dos honorários periciais, sob pena de presumem-se a renúncia a produção da prova técnica). - Advs. GILBERTO NARDI FONSECA, IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA e DIRCEU GALDINO-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001447-94.2009.8.16.0128-A.F.T.D.S. x G.F.M.- Intime-se o procurador para assinar a petição de fls. 85/87, sob pena de desentranhamento, no prazo de dez (10) dias-Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-.

47. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001328-36.2009.8.16.0128-G.V.M.K. x J.N.K.- Como o advogado fora intimado da audiência (fls. 58) reputa-se a parte autora intimada da sentença na própria audiência, por força do art. 242, § 1º, do CPC, e conforme ensina Nelson Nery Junior: "do ato proferido em audiência, considera-se intimada a parte que fora regularmente intimada para a audiência, sendo irrelevante o seu

comparecimento ou não àquele ato. ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed, revista dos tribunais, São Paulo, 2006, p. 423 nota 2 ao art. 242).

No caso, foi a sentença proferida em audiência no dia 15.03.2012, iniciando-se nesta data o prazo recursal, conforme art. 242, § 2º, do CPC (e não na data da veiculação de fls. 67). No entanto, a apelação foi interposta apenas em 23.04.2012, após, portanto, o decurso do prazo. Assim, deixo de receber o recurso porque intempestivo. - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

48. DIVORCIO CONSENSUAL-0001180-25.2009.8.16.0128-GENILDO NASCIMENTO SILVA e outro x O JUIZO- Ante o exposto e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos para o fim de: 1) DECRETAR O DIVÓRCIO do casal GENIVALDO NASCIMENTO SILVA e ANISIA MARA NASCIMENTO DA SILVA, dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens, voltando a requerida a usar o nome de solteira, qual seja, ANISIA MARA SANT'ANNA; 2) determinar que a guarda da filha menor do casal caberá à requerida; 3) fixar os alimentos devidos pelo requerente à filha menor, no importe de 01 salário mínimo. Condeno cada uma das partes no pagamento das custas processuais. O autor pagará os honorários de seu patrono e a ré os honorários do curador especial que fixo em R\$ 400,00. observar a lei 1060/50 com relação ao autor, diante da gratuidade judiciária. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

49. DECLARATORIA-0001089-32.2009.8.16.0128-SEBASTIAO SANTA ROSA x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS e outro- Os autos foram remetidos para a sra contadora que efetuou os calculos das custas e despesas processuais. A parte autora cabe o pagamento de 50% R\$ 505,98 e a parte requerida 50% R\$ 505,98. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001013-08.2009.8.16.0128-INGA VEICULOS LTDA x IDO TRANSPORTES LTDA- Foi efetuada a pesquisa junto ao sistema bacen jud e renajud e restaram infrutíferas as tentativas. Indique o autor bens passíveis de penhora, em dez dias-Adv. EDSON MITSUO TIJUJO-.

51. DECLARATORIA-0001317-07.2009.8.16.0128-MARLENE SILVA CASTRO x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- Os autos foram remetidos para a contadora judicial. Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais que importa em R\$ 21,34 - Taxa Judiciária e R\$ 40,35 - Ofício Distribuidor e R\$ 397,62 - Escritura Cível. -Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. COBRANCA (SUM)-0001376-92.2009.8.16.0128-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x VALCIR ALVES DE ATAIDE- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e honorários - R\$ 18775,03 mais as custas processuais do incidente - R\$ 830,38), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. -Adv. DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001193-24.2009.8.16.0128-DIEGO GENARO VASSALO x STELVIO AZEVEDO VASSALLO- Trata-se de execução de alimentos pretéritos - na forma do art. 733 do CPC - em que as partes firmaram acordo por meio do qual o executado efetuou o pagamento de todas as parcelas executadas. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, o réu deverá pagar às custas e despesas processuais remanescentes, observada a gratuidade judiciária. Se expedido, recolha-se o mandado de prisão. Se preso, expeça-se alvará de soltura, salvo se por al estiver preso. -Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

54. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000051-48.2010.8.16.0128-MARIA ALINE SOARES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Os honorários não podem ser calculados à razão de 10% do valor depositado, porque esse valor refere-se a 110% (condenação + 10%), assim, os honorários equivalem, em realidade a R\$ 291,46 (R\$ 2.914,64 + 10% = R\$ R\$ 3.206,11). Expeça-se alvará de honorários nesse valor. - Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

55. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000052-33.2010.8.16.0128-FRANCIELE GOMES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Os honorários não podem ser calculados à razão de 10% do valor depositado, porque esse valor refere-se a 120% (condenação + 20%), assim, os honorários equivalem, em realidade a R\$ 447,76 (R\$ 2.238,81 + 20% = 2.686,58). Expeça-se alvará de honorários nesse valor. - Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILLI-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000115-58.2010.8.16.0128-ESPOLIO DE DELFINO ELIAS FERNANDES x COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. DE MARINGA LTDA- Sobre o laudo de fls. 205/222, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

57. DECLARATORIA-0000226-42.2010.8.16.0128-ADIL PEDROSO DA SILVA x BANCO BMG S/A-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (R\$ 26.362,97, atualizados até janeiro de 2012), mais custas pagas pelo exequente no valor de R\$ 830,38, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000385-82.2010.8.16.0128-SAMUEL JUNIOR NOVAES x FABIO JUNIOR BARBOSA NOVAES- Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, ocorreu em omissão a sentença no tocante a verba honorária em razão da nomeação de defensor dativo. Assim, dou provimento aos embargos para acrescer o que segue: Tendo em vista ser dever do estado promover a defesa

em juízo das pessoas sem condições para arcar com advogado e que, no caso, esse múnus público foi exercido por advogado particular nos termos da nomeação de fls. 12 em função da inexistência de defensoria pública nesta Comarca, o estado deverá pagar ao defensor nomeado a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários. -Advs. JES CARLETE JUNIOR e JES CARLETE.-

59. PETIÇÃO-0000389-22.2010.8.16.0128-SANTIAGO MARTINS GOMES x FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA e outro- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I e IV, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão formulada por SANTIAGO MARTINS GOMES, em face de FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA e pronunciar a prescrição do período anterior a 31.03.2004 e; b) condenar a ré ao pagamento das diferenciais apuradas no laudo pericial, no importe de R\$ 23.556,68, corrigidos a partir da sentença, a ser corrigida segundo o disposto no § 1º do art. 1º da lei nº. 6.899/81. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Diante da sucumbência parcial, condeno a autora no pagamento de 2/3 das mesmas verbas. Com relação aos honorários, deverá ocorrer a compensação, remanescendo ao réu o valor equivalente a 1/3 dos honorários fixados, de modo que os honorários devidos serão de 10% da verba fixada. No tocante às custas, inviável a compensação pois a autora é beneficiária da justiça gratuita e, com relação ao réu, necessário observar as regras aplicáveis ao município. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA e EDILAINE DE FATIMA MARQUES.-

60. COBRANCA (ORD)-0000408-28.2010.8.16.0128-ESPOLIO DE ROMERO LUIS DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- Diante do exposto, por sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SONIA REGINA KRUPACZ POLITO, JACHELYNE POLITO DE SOUZA e THIAGO POLITO DE SOUZA em face do HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização contratual no valor de R\$ 3.500,00, referente ao evento morte e R\$ 3.000,00, referente ao auxílio funeral, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP - DI a contar do dia 18/02/2010 até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% do valor da condenação atualizado até a data do efetivo pagamento. -Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL e REINALDO MIRICO ARONIS.-

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0000661-16.2010.8.16.0128-ESPOLIO DE ERMELINDO BRUNELLI e outros x BANCO ITAU S/A- Promova o autor o atendimento ao v. acórdão juntado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por incapacidade processual. (foram juntados aos autos a petição e documentos de fls. 187/195). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000799-80.2010.8.16.0128-LUCIMARE DELA TORRE x BANCO DO BRASIL S/A- Os autos foram remetidos para a contadora que elaborou os calculos de custas. Deve o requerido efetuar o pagamento da quantia de R\$ 281,80 - restituição dos valores pagos pela parte autora e a quantia de R\$ 34,61 - Escritúria Cível - custas remanescentes). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

63. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001085-58.2010.8.16.0128-AGOSTINHO SENEM x ALZEMIRO BARBOSA ALVES e outros- Efetivada a penhora "on line" o executado concordou com os valores bloqueados e complementou o pagamento (fl.182). Assim, conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 173/178 e 184, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es), em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no art. 794, I, do CPC.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JES CARLETE JUNIOR.-

64. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001570-58.2010.8.16.0128-ELTON ALECIO DE OLIVEIRA e outro x PARANA PREVIDENCIA S/A- Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não existe contradição, porque o juiz, ao proferir a sentença, deve valer-se de todas as normas aplicáveis ao caso e não apenas aquelas apontadas pelo advogado. Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaração. -Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO.-

65. DECLARATORIA-0001900-55.2010.8.16.0128-EDIVALDO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST- Os autos foram remetidos para a contadora judicial que efetuou os calculos da condenação referente as custas processuais, sendo 25% para a parte autora R\$ 76,34 e 75% para a parte ré R\$ 229,04. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

66. RECLAMACAO TRABALHISTA(ORD)-0002167-27.2010.8.16.0128-ERCILIA MUNHOZ x MUNICIPIO DE PARANAPOEMA- Diante do exposto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ERCÍLIA MUNHOZ em face do MUNICÍPIO DE XPARANAPOEMA nestes autos. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 600,00. observar o disposto na lei 1.060/50, diante do item "1" de fl. 104. -Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO e LUIS CARLOS DE SOUSA.-

67. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA . - 0002168-12.2010.8.16.0128 - ERCILIA MUNHOZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA e outro- 1. Promova-se a baixa dos autos com relação ao Município. Promova-se o desmembramento dos autos em relação aos 2167-27.2010.8.16.0128.

2. O correio não goza de fé pública. Assim, apresente a Autora o AR no prazo de cinco dias, sob pena de considerar-se não proprocolado o requerimento administrativo. - Advs. ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e LUIS CARLOS DE SOUSA.-

68. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0002181-11.2010.8.16.0128-GENILSON DOS SANTOS BISPO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Indefiro a vista dos autos a Caixa Econômica pois em todos os feitos em que recebeu a vista nada requereu. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Vista ao autor para contrarrazões do agravo retido no prazo legal. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

69. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002190-70.2010.8.16.0128-LUZIA AQUINO SANTANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por LUZIA AQUINO SANTANA DA SILVA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve requerimento do benefício pleiteado pela autora na via administrativa, e deste modo, não foi oportunizado a requerida o direito de conceder administrativamente o benefício pleiteado, entendendo assim este juízo, que a requerida não deu causa aos presentes autos processuais. Condeno, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual". -Adv. RENATA MOÇO.-

70. DECLARATORIA-0000103-10.2011.8.16.0128-EDSON MARTINS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

71. EXECUCAO DE SENTENCA-0000170-72.2011.8.16.0128-SILVANA TOSCANO DEL GROSSI x BANCO ITAU S/A- No tocante ao acórdão, prejudicada a questão porque o juízo já acolheu a nova nomeação de bens feita pelo banco (fls. 124).

Diante da alegação de excesso de execução, defiro o requerimento do Banco de remessa ao Contador Judicial, mediante prévio recolhimento das custas pertinentes. A remuneração da caderneta de poupança é feita pelo pagamento dos juros mensais. Diferentemente, a correção monetária não visa remuneração, mas apenas a preservação do valor real da moeda, nesse sentido, em caso de inflação, o índice positivo. Do mesmo modo em caso de deflação - ou seja, quando a moeda eleva o seu valor real - deve ser aplicado o índice negativo, mantendo o equilíbrio contratual, sem, diga-se, prejuízo ao autor, eis que o índice negativo aenas reflete a deflação, preservando o valor real da quantia depositada. Assim, não existe razão para se excluir o índice negativo. Ainda, observo que a atualização deve ser feita até a data do depósito (fls. 118). - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

72. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000250-36.2011.8.16.0128-JOSEFINA DEDUBIANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por JOSEFINA DEDUBIANI em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA MOÇO.-

73. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000252-06.2011.8.16.0128-PAULO JOAO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Avoquei os presentes autos para o fim de sanear erro material na decisão dos embargos de declaração, que passa a ser assim redigida: Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, razão assiste à embargante porque a sentença reconheceu o registro em CPTS, mas omitiu-se quanto a esse fato no dispositivo. Portanto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaração de modo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Diante de tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por PAULO JOÃO DE OLIVEIRA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de 100% do salário de contribuição a ser calculada na forma do art 48 e seguintes da Lei 8.213/1991. - Adv. RENATA MOÇO.-

74. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000254-73.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por MARIA APARECIDA FERREIRA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve requerimento do benefício pleiteado

pela autora na via administrativa, e deste modo, não foi oportunizado a requerida o direito de conceder administrativamente o benefício pleiteado, entendendo assim este juízo, que a requerida não deu causa aos presentes autos processuais. Condene, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual". -Adv. RENATA MOÇO-

75. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000277-19.2011.8.16.0128 - GENILVA ARAUJO FEITOSA x BV FINANCEIRA S.A.- Em realidade o débito somava R\$ 4.218,04 (incluindo-se todos os encargos), de modo que nada existe a restituir do depósito de R\$ 3.941,86.

Como não houve o pagamento voluntário da diferença, à penhora on-line. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000452-13.2011.8.16.0128-LUIZ NUNES x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Intimada a parte Requerida para proceder ao preparo das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, permaneceu inerte (fls. 58, verso). Proceda-se a penhora on-line (honorários advocatícios e custas processuais). - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLI LOTH-

77. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000462-57.2011.8.16.0128-MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS e outro x O JUIZO- Designo audiência de instrução para o dia 31 de MAIO de 2012, às 16:20 horas. Determine o depoimento pessoal da parte autora. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de dez dias, devendo as partes esclarecer sobre a necessidade ou dispensa de intimação. OBS: O procurador dos Autores deverá informar o endereço de seus clientes, para que possa ser expedida a intimação ou trazê-los para a audiência designada acima independente de intimação. - Adv. MOACIR MORETTO e DIEGO MORETO FIORI-

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000474-71.2011.8.16.0128-JULIETA DA SILVA ROCHA x BANCO VOTORANTIM S/A- Efetivada a penhora "on line" e executado concordou com os valores bloqueados. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 94, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es), em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no art. 794, I, do CPC. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-

79. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000721-52.2011.8.16.0128-EDER FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por EDER FRANCISCO DA SILVA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-

80. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0000837-58.2011.8.16.0128-RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 123 (Emb. Declaração da parte Executada): Indefiro os embargos de declaração opostos pelo banco porque os documentos juntados não comprova o atendimento da determinação judicial, apenas a retenção do IR em nome da pessoa física.

2. Fls. 124/144 (Agravado da parte Exequente): Mantenho a decisão recorrida tendo em vista que a redução do valor da astreintes foi motivada pelo elevado valor geral da multa, observando que não deve proporcionar enriquecimento sem causa da parte adversa.

3. Havendo pedido de informações tornem.

4. Concedido o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo. Do contrário, aguarde-se informação da receita federal. - Adv. RENATA MOÇO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-

81. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0000838-43.2011.8.16.0128-RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 130: Indefiro os embargos de declaração opostos pelo banco porque os documentos juntados não comprova o atendimento da determinação judicial, apenas a retenção do IR em nome da pessoa física.

2. Fls. 131/151 (Agravado da parte Exequente): Mantenho a decisão recorrida tendo em vista que a redução do valor da astreintes foi motivada pelo elevado valor geral da multa, observando que não deve proporcionar enriquecimento sem causa da parte adversa.

3. Havendo pedido de informações tornem.

4. Concedido o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo. Do contrário, aguarde-se informação da receita federal.-Adv. RENATA MOÇO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-

82. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0000839-28.2011.8.16.0128-RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 149: Indefiro os embargos de declaração opostos pelo banco porque os documentos juntados não comprova o atendimento da determinação judicial, apenas a retenção do IR em nome da pessoa física.

2. Fls. 150/169 (Agravado da parte Exequente): Mantenho a decisão recorrida tendo em vista que a redução do valor da astreintes foi motivada pelo elevado valor geral da multa, observando que não deve proporcionar enriquecimento sem causa da parte adversa.

3. Havendo pedido de informações tornem.

4. Concedido o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo. Do contrário, aguarde-se informação da receita federal.-Adv. RENATA MOÇO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-

83. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000842-80.2011.8.16.0128-ZULMIRA SATURNINO DE OLIVEIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por ZULMIRA SATURNINO DE OLIVEIRA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condene, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve requerimento do benefício pleiteado pela autora na via administrativa, e deste modo, não foi oportunizado a requerida o direito de conceder administrativamente o benefício pleiteado, entendendo assim este juízo, que a requerida não deu causa aos presentes autos processuais. Condene, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual". -Adv. RENATA MOÇO-

84. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001034-13.2011.8.16.0128-MARIA FERREIRA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por MARIA FERREIRA MOREIRA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condene, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve requerimento do benefício pleiteado pela autora na via administrativa, e deste modo, não foi oportunizado a requerida o direito de conceder administrativamente o benefício pleiteado, entendendo assim este juízo, que a requerida não deu causa aos presentes autos processuais. Condene, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual". -Adv. RENATA MOÇO-

85. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001075-77.2011.8.16.0128-ELZA ROCHA GALHIONE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por ELZA ROCHA GALHIONE em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA MOÇO-

86. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001077-47.2011.8.16.0128-LUCIA LUIZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por LUCIA LUIZ DE OLIVEIRA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.-Adv. RENATA MOÇO-

87. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001227-28.2011.8.16.0128-URBANIR DOS SANTOS NASCIMENTO x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por URBANIR DOS SANTOS NASCIMENTO em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condene, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve requerimento do benefício pleiteado pela autora na via administrativa, e deste modo, não foi oportunizado a requerida o direito de conceder administrativamente o benefício pleiteado, entendendo assim este juízo, que a requerida não deu causa aos presentes autos processuais. Condene, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual". -Adv. RENATA MOÇO-

88. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001349-41.2011.8.16.0128-LAZARO BURIM x BANCO ITAU S/A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-

89. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001351-11.2011.8.16.0128-LAZARO BURIM x BANCO ITAU S/A- Não conheço dos embargos porque não houve decisão a ser embargada neste autos (confira-se fls. 77). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

90. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001416-06.2011.8.16.0128-BENEDITA DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Indefiro a vista dos autos a Caixa Econômica pois em todos os feitos em que recebeu a vista nada requereu. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Vista ao autor para contrarrazões do agravo retido no prazo legal. - - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-

91. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - 0001417-88.2011.8.16.0128 - APARECIDO RIBEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Indefiro a vista dos autos a Caixa Econômica pois em todos os feitos em que recebeu a vista nada requereu. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Vista ao autor para contrarrazões do agravo retido no prazo legal. - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-

92. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001418-73.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve requerimento do benefício pleiteado pela autora na via administrativa, e deste modo, não foi oportunizado a requerida o direito de conceder administrativamente o benefício pleiteado, entendendo assim este juízo, que a requerida não deu causa aos presentes autos processuais. Condeno, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. RENATA MOÇO-

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001420-43.2011.8.16.0128-WAGNER ALVES DE MELO x BANCO BMG S/A- Efetivada a penhora "on line" o executado concordou com os valores bloqueados. Assim, conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 56, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es), em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no art. 794, I, do CPC.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-

94. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001423-95.2011.8.16.0128-BENEDITO QUESSADA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por BENEDITO QUESSADA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data do requerimento administrativo, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. Deve ser observada a prescrição quinquenal. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98). Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.". Condeno, ainda, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. RENATA MOÇO-

95. INTERDICAÇÃO-0001529-57.2011.8.16.0128-MARIA LUCIA DOS SANTOS x REGINA GOMES DOS SANTOS- Diante da previsão do art. 1.775, § 1º do Código Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça quanto aos genitores do interditando (a) se falecido, junte certidão de óbito; (b) se vivo e concorde, apresente declaração; (c) caso de opanha, indicar endereço para citação. - Adv. RENATA MOÇO-

96. DECLARATORIA-0001671-61.2011.8.16.0128-IVANA DUARTE FERREIRA x BFB LEASING S/A- Deverá a parte Requerida efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, no importe de: R\$ 21,32 referente à taxa Judiciária; R\$ 40,32 referente ao Ofício Distribuidor; e R\$ 235,94 referente a Escritania Cível, em caso de não pagamento à penhora on-line. - Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001672-46.2011.8.16.0128-CICERO DA COSTA x BANCO BMG S/A- Intimada a parte Requerida para proceder ao preparo das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios,

permaneceu inerte (fls. 57, verso). Proceda-se a penhora on-line (honorários advocatícios e custas processuais). - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

98. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001684-60.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x JOSEFA CRISTINA FERREIRA- Intime-se a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal ARMP), para taender ao chamamento em quarenta e oito horas, no último endereço declinado no processo, cientificando-a, ainda, do contido no art. 267, § 1º do CPC. - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001685-45.2011.8.16.0128-LUZIA CORREA DE FARIA x BANCO SHAHIN S/A- Diante do pedido de fls. 46, concedo ao réu prazo de quinze dias para juntada do contrato. - Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-

100. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001796-29.2011.8.16.0128 - ODIR PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e honorários - R\$3.155,31 mais as custas processuais do incidente - R\$ 252,28), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001840-48.2011.8.16.0128-CARINA VERISSIMO x BANCO ITAUCARD S/A- Intimada a parte Requerida para proceder ao preparo das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, permaneceu inerte (fls. 43, verso). Proceda-se a penhora on-line (honorários advocatícios e custas processuais). - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001883-82.2011.8.16.0128-ROGERIO APARECIDO MANFRE x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e R\$ 313,18 - Escritari Cível. Já houve pagamento dos valores devidos aos honorários do procurador do autor.-Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-

103. COBRANCA (ORD)-0001954-84.2011.8.16.0128-JOSE MILTON DA CUNHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A- A petição de fls. 74/75 em nada altera o conteúdo da sentença porque além de intempestiva não atende o que fora determinado. Como a sentença já transitou em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

104. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0002007-65.2011.8.16.0128-NEUZA ESTERCIO XAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por NEUZA ESTERCIO XAVES em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo por mês com as respectivas gratificações natalinas, retroativos à data da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve requerimento do benefício pleiteado pela autora na via administrativa, e deste modo, não foi oportunizado a requerida o direito de conceder administrativamente o benefício pleiteado, entendendo assim este juízo, que a requerida não deu causa aos presentes autos processuais. Condeno, por fim, o Requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação da Súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".-Adv. RENATA MOÇO-

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002067-38.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro- Manifeste-se a parte Exequente em cinco dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 31/53. - Adv. WILSON JOSE FREITAS-

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002073-45.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros- Foi efetuada a pesquisa junto ao sistema bacen jud e renajud e restaram frutíferas. Junto ao sistema bacenjud foram bloqueados os valores de R\$ 1.856,09; R\$ 75,43 e junto ao sistema renajud foram anotadas restrições de transferência em todos os veículos descritos as fls.43 e 44.-Adv. WILSON JOSE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002078-67.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro- REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos juntados as fls. 27/44, exceção de pré executividade, no prazo de cinco dias. - Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE FREITAS-

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002109-87.2011.8.16.0128-ADIL PEDROSO DA SILVA x BANCO BMG S/A- O contrato juntado realmente possui alguns dados ausentes. Porém, observo que não está firmado pelo Banco, fazendo crer que se trata de mera proposta, de modo que via completa estaria com o Banco. Concedo ao réu prazo de quinze dias para apresentação da minuta do contrato, sob pena de presumir-se a cobrança de juros simples à razão de 1% ao mês. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002155-76.2011.8.16.0128-INES LANDIN DE MELO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- REITERANDO A INTIMAÇÃO. A

parte Requerida deverá efetuar o pagamento das custas e despesas processuais (conta de fls. 41 - R\$ 21,32 referente a taxa judiciária, R\$ 40,32 Ofício Distribuidor, e R\$ 320,54 Escrituraria Cível), sob pena de penhora online. (OBS: foi efetuado o pagamento somente da quantia referente aos honorários advocatícios). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002168-75.2011.8.16.0128-RENA FELIPE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas que importa em R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício do Distribuidor e R\$ 313,31 - Escrituraria Cível e Anexos, em caso de não pagamento à penhora on-line. - Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002207-72.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fls. 49: não houve condenação no pagamento de R\$ 5.000,00, atente o procurador para o conteúdo do dispositivo da sentença. O único efeito da não apresentação é a presunção de cobrança de custos administrativos, sem qualquer obrigação de cunho condenatório.

No entanto, como houve apresentação de contrato - embora equivocada - evidencia-se intenção de cumprimento da sentença pelo réu, o equívoco possivelmente foi motivado pelo grande número de alções desta natureza em trâmite. Assim, concedo ao réu prazo adicional de vinte dias, para apresentação do contrato devendo atentar para o número do contrato indicado na inicial. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002306-42.2011.8.16.0128-SUMICO ISEKI NAGATANI x BANCO ITAÚ S/A- Intimada a parte Requerida para proceder ao preparo das custas e despesas processuais, permaneceu inerte (fls. 49, verso). Proceda-se a penhora on-line dos valores referentes as custas e despesas processuais. - Adv. DANIEL HACHEM.-

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002383-51.2011.8.16.0128-BENEDICTO JOSE RIBEIRO x QUEILA BEZERRA DA SILVA SOARES- Foi efetuada a pesquisa junto ao sistema bacen jud e renajud e restaram infrutíferas as tentativas. Indique o autor bens passíveis de penhora, em dez dias-Advs. DIEGO MORETO FIORI e RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS.-

114. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002482-21.2011.8.16.0128-JHAIR DA CUNHA MESSIAS e outro x ORANDIR MARTINS- Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, os embargos de declaração se limitam a alegações genéricas, vagas e imprecisas em qualquer conexão com a sentença atacada. Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Tendo em vista que o autor nada alega de concreto, evidencia-se que os embargos são meramente protelatórios, razão porque, com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC, condeno o embargante no pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002500-42.2011.8.16.0128-RICARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) Adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.-

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002520-33.2011.8.16.0128-RICARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) Adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.-

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002524-70.2011.8.16.0128-RICARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) Adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.-

118. COBRANCA (ORD)-0002625-10.2011.8.16.0128-CLAUDIO GONCALVES DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SERGUADORA S.A-A petição de fls. 127/128 em nada altera o conteúdo da sentença porque além de intempestiva não atende o que fora determinado. Como a sentença já transitou em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

119. INTERDICAÇÃO-0002653-75.2011.8.16.0128-IREZ TAIETTI x MARIA CONCEICAO TAIETTI- Ante o exposto, resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, e, de consequência, decreto a interdição de MARIA CONCEICAO TAIETTI, qualificada na inicial, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente atos da vida civil, nas forma do art. 3º, II, do CC. Nomeio sua curadora a Sra. IRES TAIETTI, qualificado na inicial, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na sua saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. Em atendimento ao art. 1.184 do mesmo código, inscreva-se a sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa oficial por 3 vezes, com intervalo de 10 dias. A curadora nomeada para o compromisso, cujo termo deverá constar as restrições supra delineadas. Quanto aos honorários do curador especial, o estado pagará a quantia de R\$300,00.-Advs. ROBERTO OSONO PERALTA e JES CARLETE JUNIOR.-

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002666-74.2011.8.16.0128-CLAUDIO DAMACENA FERREIRA e outros x UNIAO- Vista ao embargante para manifestar no prazo de dez dias, sobre a impugnação dos embargos alegada pela união.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO.-

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002709-11.2011.8.16.0128-FIDELCINO RIBEIRO x PARANA BANCO S/A- Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. No caso, a inicial é idêntica à dos autos n. 944-05.2011.8.16.0128, inclusive, sobre o mesmo contrato. O processo referido já foi julgado com resolução do mérito por sentença transitada em julgado. Diante da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, observada a Lei 1.060/50, pois concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA PAULA CONTI BASTOS.-

122. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000175-60.2012.8.16.0128 - WESLEY LIMA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e honorários - R\$ 1.059,63 mais as custas processuais do processo de conhecimento e do incidente - R\$ 536,49), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

123. ALVARA-0000214-57.2012.8.16.0128-LENI PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO x O JUIZO- ... Diante do exposto, com resolução na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de alvará. Custas pela parte requerente. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

124. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000285-59.2012.8.16.0128-FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro x BANCO BRADESCO S.A- Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Alertem-se as partes que, em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas, devendo as partes indicar o objetivo da prova pretendida, bem como justificar a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. - Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WILSON JOSE FREITAS.-

125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000744-76.2003.8.16.0128-O MUNICIPIO DE INAJA x NORBERTO ELIAS FERNANDES- ... Diante do exposto, pronuncio a PRESCRIÇÃO relativa aos débitos do IPTU referente aos anos de 1997 a 2000, constantes da CDA juntada aos autos, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito unicamente com relação aos IPTUs de 2001 e 2002. Converto o arresto em penhora, expeça-se o necessário. Para viabilizar o prosseguimento do feito, apresente o Município no prazo de dez dias nova via da CDA saneando os vícios apontados acima, sob pena de extinção. Observe que a CDA deverá restringir-se aos impostos de 2001 e 2002 e apresentar a correção do débito até o presente (data de sua lavratura). No mesmo prazo, deverá o Município informar o CPF do executado. - Advs. GILBERTO KANDA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES.-

126. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000743-91.2003.8.16.0128-O MUNICIPIO DE INAJA x OSVALDO PAULINO RODRIGUES- ... Diante do exposto, pronuncio a PRESCRIÇÃO relativa aos débitos do IPTU referente aos anos de 1997 a 2000, constantes da CDA juntada aos autos, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito unicamente com relação aos IPTUs de 2001 e 2002. Converto o arresto em penhora, expeça-se o necessário. Para viabilizar o prosseguimento do feito, apresente o Município no prazo de dez dias nova via da CDA saneando os vícios apontados acima, sob pena de extinção. Observe que a CDA deverá restringir-se aos impostos de 2001 e 2002 e apresentar a correção do débito até o presente (data de sua lavratura). No mesmo prazo, deverá o Município informar o CPF do executado. - Advs. GILBERTO KANDA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES.-

127. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000765-81.2005.8.16.0128-A UNIAO x FABRICA DE FARINHA DE CARNE E OSSO GADOBON LTDA- Foi realizada a reavaliação dos imóveis penhorados nos autos, pelo valor de R\$ 730.000,00 (fls. 160).-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA.-

128. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000858-10.2006.8.16.0128-CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA PARANA x FARISUL - COM. FARINHA CRUZEIRO DO SUL- O auto de penhora encontra-se às fls. 55. Não houve depósito por parte da executada. Nova vista ao exequente. - Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR e GIORGIA BACH MALACARNE.-

129. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-19/2009-A UNIAO - FAZENDA NACIONAL x IRMAOS SODA LTDA- Ficam as partes intimadas da certidão de fls. que diz: CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a determinação contida as fls. 275/276 dos autos 1490-60.2011 - em apenso, e tendo em vista que nesta data foi informado pela Vara do Trabalho de Nova Esperança os valores atualizados da RT 513/2007, segue descrito abaixo a relação dos créditos do 1º ao 6º na preferência: 1º. Autos 1237-14.2007 - custas processuais remanescentes (fls. 122 no valor de R\$ 341,16 (trezentos e quarenta um reais e dezesseis centavos); 2º. Crédito na Vara do Trabalho em favor de José Aberides de Araujo - autos RT 519/2007 - (FLS. 152 no valor de R\$ 38.298,61 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta um centavos), atualizado até 31/01/2012; 3º. Crédito na Vara do Trabalho em favor de Valdir Santos Carrion - Autos RT 513/2007 - (fls. 158 no valor de R\$ 53.241,86 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta um reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 31/03/2012; 4º. Crédito da União - Autos 19/2009 - Execução Fiscal (fls. 144 no valor de R\$ 16.598,89 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 1/10/2011;

5º. Crédito da Caixa Econômica Federal - Autos de Carta Precatória 150/2008 e 74/2009, no valor de R\$ 422.533,00 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e três reais) atualizados até 26/07/2011. 6º. Crédito de IPTU - fls. 114, no valor de R\$ 5.876,61 (Cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta um centavos) - atualizados até 17 de agosto de 2011; CERTIFICO que o imóvel foi arrematado pelo

valor de R\$ 106.316,40 (cento e seis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), sendo que R\$ 31.894,92 (trinta um mil, oitocentos e noventa quatro reais), foram pagos à vista e o restante em 60 parcelas de R\$ 1.240,36.CERTIFICO, finalmente que com o valor da arrematação será suficiente para pagamento integral até o 3º na preferência.CERTIFICO que o 4º na preferência receberá parcialmente o valor do débito-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

130. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001584-42.2010.8.16.0128- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MANOEL RODRIGUES SALOMAO- ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais, observadas as regras pertinentes ao entre publico. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

131. CARTA PRECATORIA - CIVEL-141/2006-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL DE PARANAVAL - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x LAURO T. IWASSE - ME e outros- Como a quitação do débito foi informada apenas após a realização da arrematação, promova o executado a entrega das lajetas ao arrematante (podendo exigir para si o pagamento do valor restante da arrematação no ato da entrega) ou, então, promova o ressarcimento da comissão do leiloeiro, mediante depósito judicial, no prazo de quinze dias. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

132. CARTA PRECATORIA - CIVEL-13/2007-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL DE PARANAVAL - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x LAURO T. IWASSE - ME- Como a quitação do débito foi informada apenas após a realização da arrematação, promova o executado a entrega das lajetas ao arrematante (podendo exigir para si o pagamento do valor restante da arrematação no ato da entrega) ou, então, promova o ressarcimento da comissão do leiloeiro, mediante depósito judicial, no prazo de quinze dias. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

133. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001268-97.2008.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL DE PARANAVAL -PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x IRMAOS SODA LTDA e outros- Ficam as partes intimadas da certidão de fls. que diz: CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a determinação contida as fls. 275/276 dos autos 1490-60.2011 - em apenso, e tendo em vista que nesta data foi informado pela Vara do Trabalho de Nova Esperança os valores atualizados da RT 513/2007, segue descrito abaixo a relação dos créditos do 1º ao 6º na preferência: 1º. Autos 1237-14.2007 - custas processuais remanescentes (fls. 122 no valor de R\$ 341,16 (trezentos e quarenta um reais e dezesseis centavos); 2º. Crédito na Vara do Trabalho em favor de José Aberides de Araujo - autos RT 519/2007 - (FLS. 152 no valor de R\$ 38.298,61 (trinta e oito mil, duzentos e noventa oito reais e sessenta um centavos), atualizado até 31/01/2012; 3º. Crédito na Vara do Trabalho em favor de Valdir Santos Carrion - Autos RT 513/2007 - (fls. 158 no valor de R\$ 53.241,86 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta um reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 31/03/2012; 4º. Crédito da União - Autos 19/2009 - Execução Fiscal (fls. 144 no valor de R\$ 16.598,89 (dezesseis mil, quinhentos e noventa oito reais e oitenta nove centavos) atualizado até 1/10/2011; 5º. Crédito da Caixa Econômica Federal - Autos de Carta Precatória 150/2008 e 74/2009, no valor de R\$ 422.533,00 (quatrocentos e vinte dois mil, quinhentos e trinta três reais) atualizados até 26/07/2011. 6º. Crédito de IPTU - fls. 114, no valor de R\$ 5.876,61 (Cinco mil, oitocentos e setenta seis reais e sessenta um centavos) - atualizados até 17 de agosto de 2011; CERTIFICO que o imóvel foi arrematado pelo valor de R \$ 106.316,40 (cento e seis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), sendo que R\$ 31.894,92 (trinta um mil, oitocentos e noventa quatro reais), foram pagos à vista e o restante em 60 parcelas de R\$ 1.240,36.CERTIFICO, finalmente que com o valor da arrematação será suficiente para pagamento integral até o 3º na preferência.CERTIFICO que o 4º na preferência receberá parcialmente o valor do débito-Advs. JOSE IRAJA DE ALMEIDA e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

134. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001390-76.2009.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL DE PARANAVAL -PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x IRMAOS SODA LTDA e outros- Ficam as partes intimadas da certidão de fls. que diz: CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a determinação contida as fls. 275/276 dos autos 1490-60.2011 - em apenso, e tendo em vista que nesta data foi informado pela Vara do Trabalho de Nova Esperança os valores atualizados da RT 513/2007, segue descrito abaixo a relação dos créditos do 1º ao 6º na preferência: 1º. Autos 1237-14.2007 - custas processuais remanescentes (fls. 122 no valor de R\$ 341,16 (trezentos e quarenta um reais e dezesseis centavos); 2º. Crédito na Vara do Trabalho em favor de José Aberides de Araujo - autos RT 519/2007 - (FLS. 152 no valor de R\$ 38.298,61 (trinta e oito mil, duzentos e noventa oito reais e sessenta um centavos), atualizado até 31/01/2012; 3º. Crédito na Vara do Trabalho em favor de Valdir Santos Carrion - Autos RT 513/2007 - (fls. 158 no valor de R\$ 53.241,86 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta um reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 31/03/2012; 4º. Crédito da União - Autos 19/2009 - Execução Fiscal (fls. 144 no valor de R\$ 16.598,89 (dezesseis mil, quinhentos e noventa oito reais e oitenta nove centavos) atualizado até 1/10/2011; 5º. Crédito da Caixa Econômica Federal - Autos de Carta Precatória 150/2008 e 74/2009, no valor de R\$ 422.533,00 (quatrocentos e vinte dois mil, quinhentos e trinta três reais) atualizados até 26/07/2011. 6º. Crédito de IPTU - fls. 114, no valor de R\$ 5.876,61 (Cinco mil, oitocentos e setenta seis reais e sessenta um centavos) - atualizados até 17 de agosto de 2011; CERTIFICO que o imóvel foi arrematado pelo valor de R \$ 106.316,40 (cento e seis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), sendo que R\$ 31.894,92 (trinta um mil, oitocentos e noventa quatro reais), foram pagos à vista e o restante em 60 parcelas de R\$ 1.240,36.CERTIFICO, finalmente que com o valor da arrematação será suficiente para pagamento integral até o 3º na preferência.CERTIFICO que o 4º na preferência receberá parcialmente o valor do débito-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

135. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001086-43.2010.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 8.ª VARA CIVEL LONDRINA - PR-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x JAMIL JANENE e outro- Até o momento, em todos os graus e procedimento, o leiloeiro sucumbiu, de modo que inexistem elementos suficientes para manutenção do depósito nestes autos (fls. 225/226). Fls. 222: Indefero o levantamento, diante da penhora sobre o valor, cumpra-se a parte final de fls. 212 (transferência para os autos 728-25.1995 em garantia do débito). Após, devolva-se esta carta precatória com as baixas necessárias. - Advs. ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e ROBERTO TADEU FURTADO-.

PARANACITY, 17 DE MAIO DE 2012. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ.

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 49/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00020	000890/2009
ADONAI GOUVÊA	00086	004917/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00069	000127/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00034	002649/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00009	000101/2001
ANGELO PROVESI	00003	000398/1996
ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI	00009	000101/2001
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00027	017928/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00037	003958/2011
BEATRIZ SANTI	00005	000838/1996
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES	00010	000321/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00024	01141/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00062	012416/2011
CELIA ERRA	00035	002783/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00048	007983/2011
CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO	00023	010598/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00043	006435/2011
	00044	006448/2011
	00054	009336/2011
	00071	000612/2012
	00072	000615/2012
	00073	000623/2012
	00074	000626/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00028	018118/2010
DANIEL HACHEM	00010	000321/2003
	00022	001542/2009
	00029	019321/2010
DANIEL PESSOA MADER	00026	014303/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00009	000101/2001
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00038	004086/2011
	00076	001691/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00030	019353/2010
	00056	009643/2011
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00016	000198/2008
	00036	003416/2011
DIONE DE SOUZA FERREIRA	00061	011543/2011
DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA	00009	000101/2001
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	00051	008704/2011
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00031	019984/2010
EDSON JOSÉ DA SILVA	00051	008704/2011
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO	00081	002659/2012
EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO	00025	011825/2010
ELIEZER PIRES PINTO	00034	002649/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00046	007842/2011
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00040	004647/2011
	00047	007930/2011
	00049	008564/2011
	00055	009638/2011
	00058	009988/2011
	00078	001860/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00021	001538/2009

FABIO GUILHERME DOS SANTOS	00057	009967/2011
	00070	000491/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00016	000198/2008
FERNANDA GRECA MARTINS	00083	002725/2012
FERNANDO JOSE CURI STABEN	00006	000408/1999
FERNANDO JOSE GASPAR	00024	011141/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00035	002783/2011
	00053	008789/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00018	000662/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	000662/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00079	002407/2012
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	00060	010884/2011
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	00033	021033/2010
IVAN LAPOLLI FILHO	00011	001516/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	000662/2009
JAIR MOSCARDINI	00059	010819/2011
JAIRO BASSO	00050	008689/2011
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH	00084	004498/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00044	006448/2011
JOSE MARIA VALINAS BARREIRO	00006	000408/1999
JOSE OLINTO NERCOLINI	00016	000198/2008
JOSUE DYONISIO HECKE	00016	000198/2008
JOSÉ ANTONIO MOREIRA	00009	000101/2001
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	00019	000836/2009
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO	00016	000198/2008
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO	00085	004506/2012
KARINA DA SILVA BELOTO	00009	000101/2001
KIRILA KOSLOSKI	00005	000838/1996
	00032	020894/2010
	00041	004809/2011
LEANDRO ALBERTO BERNARDI	00039	004633/2011
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	00025	011825/2010
LUIZ CORREIA DA SILVA NETO	00004	000560/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	000662/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00007	000488/1999
MARCIO RIBEIRO PIRES	00050	008689/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00045	006789/2011
MARIANA KOWALSKI FURLAN	00013	000796/2005
MARINEIDE SPALUTO	00015	000177/2008
MAURICIO DALBARAM DE CASTRO RIBAS	00075	000868/2012
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00006	000408/1999
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK	00077	001698/2012
MOACYR CORREA FILHO	00004	000560/1996
NELSON PASCHOALOTTO	00017	000618/2009
NIVALDO MARTINS	00004	000560/1996
PATRICIA PICINI	00080	002430/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00042	005212/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00028	018118/2010
RAFAEL COSTA BERNARDELLI	00075	000868/2012
REGINA SAYURI NAKAMORI	00014	001057/2007
REGINALDO MARTINS	00083	002725/2012
RENE JULIO	00004	000560/1996
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO	00067	012908/2011
	00068	012910/2011
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	00004	000560/1996
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00008	000061/2001
ROGERIO DE PAULA ALVES	00035	002783/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00082	002698/2012
SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO	00001	000499/1989
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00024	011141/2010
VANISE MELGAR TALAVERA	00012	008019/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00052	008784/2011
	00063	012424/2011
	00064	012429/2011
	00065	012559/2011
	00066	012648/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00051	008704/2011
WAGNER DE JESUS MAGRINI	00002	000164/1996

1. INVENTARIO-499/1989-MANSUR MAHMUD SAID x MAHMOUD MANSUR SAID- Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de re-ratificação. -Adv. SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO.-

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-164/1996-ASTRID RUDNER WIDERPELCE-ESPOLIO e outros x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Retirar alvará. Ao credor, para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Adv. WAGNER DE JESUS MAGRINI.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-398/1996-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CARLOS ELA WIDERPELCE - ESPOLIO E OUTROS- Retirar alvará.-Adv. ANGELO PROVESI.-

4. ACAA POPULAR-0000093-85.1996.8.16.0129-JOAOQUIM DIAS BATISTA x MUNICIPIO DE PARANAGUA e outros- Ciência às partes da baixa dos autos.- Adv. RENE JULIO, MOACYR CORREA FILHO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, NIVALDO MARTINS e LUIZ CORREIA DA SILVA NETO.-

5. SUMARIA DE COBRANCA-838/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DO RIO BRANCO x CELSO GARCIA e outro- Comprovar o registro da penhora

perante o Registro Imobiliário, e junte a certidão imobiliária atualizada.-Adv. BEATRIZ SANTI e KIRILA KOSLOSKI.-

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-408/1999-EDITE MAURICIO DOS SANTOS e outros x SOCEPPAR S/A - SOC CEREAL EXP DE PROD PARANAENSES- Designado o dia 26/07/2011, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, FERNANDO JOSE CURI STABEN e JOSE MARIA VALINAS BARREIRO.-

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-488/1999-BANCO DO BRASIL SA x CEJUVI - EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros- Deferido o prazo de 10 dias para vista dos autos. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

8. ORDINARIA DE NULIDADE-61/2001-OSCAR ABUD ROCHA e outro x WAGNER CONSTANTE DE OLIVEIRA e outros- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM.-

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002817-86.2001.8.16.0129-LUCIANO DA CRUZ ROSINA x BUNGE FERTILIZANTES S/A e outros- Julgada extinta a ação em face do pagamento efetuado pelo requerido. -Adv. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI, JOSÉ ANTONIO MOREIRA, DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, KARINA DA SILVA BELOTO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.-

10. ORDINARIA DE NULIDADE-321/2003-PAULO GONCALVES MOREIRA x BANCO BRADESCO SA- Manifestar-se sobre o laudo apresentado.-Adv. CARLA ANGELICA HEROSO GOMES e DANIEL HACHEM.-

11. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-1516/2004-COMERCIO INDUSTRIA BRASILEIRAS COINBRA S/A e outros x VOC FLAMINGO SHIPPING LTD- Retirar carta de intimação.-Adv. IVAN LAPOLLI FILHO.-

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-8019/2004-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO, ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR x MARCIA TEREZINHA DOS SANTOS- Retirar alvará.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-

13. SUMARIA DE INDENIZACAO-796/2005-LANDOMAR SEIDEL x ARIONE DE SOUZA BONFIM e outro- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. MARIANA KOWALSKI FURLAN.-

14. ALVARA-0007883-37.2007.8.16.0129-SERGIO RICARDO DELORENCI SANTOS e outro x JOAQUIM ROSE DE FREITAS SANTOS- Retirar alvará. -Adv. REGINA SAYURI NAKAMORI.-

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-177/2008-VALDIRLEIA BARCELLOS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARINEIDE SPALUTO.-

16. ORDINARIA DECLARATORIA-198/2008-VERA LUCIA SORDO CARLIM x DULCE MARE RODRIGUES SORDO CARLIM e outros- Informar o endereço atual da parte requerida. -Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO, JOSUE DYONISIO HECKE, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JOSE OLINTO NERCOLINI.-

17. ACAA ORDINARIA-618/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE MENEZES SILVA- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-662/2009-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x OSNI ANTONIO ALEXANDRE- Retirar alvará.-Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

19. ORDINARIA DECLARATORIA-0006788-98.2009.8.16.0129-ROSIBRAS COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Ao devedor, para que deposite o valor de R \$ 1.083,04, conforme pedido de fls. 160, mais as despesas processuais pendentes. -Adv. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.-

20. ALVARA-0007518-12.2009.8.16.0129-ZENI TERESINHA BARABACH ESGIMIESKI e outros x JOSE VITOR ESGIMIESKI- Retirar alvará.-Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.-

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1538/2009-BANCO ITAU S/A x JTC COMERCIO EXTERIOR LTDA e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-1542/2009-B.B. x F.A.R.L.J.- Manifestar-se sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0010598-47.2010.8.16.0129-DALEI ALVAREZ e outros x BANCO DO BRASIL SA- Depositar os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.000,00.-Adv. CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO-.

24. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011141-50.2010.8.16.0129-LAUDICEIA ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Retirar alvará.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011825-72.2010.8.16.0129-J.L.R. x A.L.R.- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0014303-53.2010.8.16.0129-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VILMA PALANICHESKI- Manifestar-se sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0017928-95.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x LORENZATTO DE PAULA E BARBOSA LTDA e outros- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0018118-58.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOEL GONCALVES ALVES CORREIA- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0019321-55.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x DALLA CORTE & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA e outros- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0019353-60.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x LEILA CRISTINA GIMENES GASKA e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-0019984-04.2010.8.16.0129-FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS x CIANORTE - CIA DE ARMAZENS GERAIS NORTE DO PARANA e outro- Ciência à parte sobre o ofício de fls. 286.-Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-0020894-31.2010.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA I x ROSANA MARIA DA COSTA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. KIRILA KOSLOSKI-.

33. CAUTELAR INOMINADA-0021033-80.2010.8.16.0129-MIRAMAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA x ANTONIO DA CRUZ SANTOS e outros- Retirar cartas citatórias.-Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002649-35.2011.8.16.0129-MARCOS AURELIO RICARDO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. ELIEZER PIRES PINTO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

35. ORDINARIA DECLATORIA-0002783-62.2011.8.16.0129-FERTIMPORT S/A x ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA TRAB PORT - OGM- Designado o dia 11/07/2012, às 15:30 horas para a audiência de conciliação. -Advs. CELIA ERRA, ROGERIO DE PAULA ALVES e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

36. ORDINARIA DECLATORIA-0003416-73.2011.8.16.0129-VIAVAN TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Retirar carta citatória.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003958-91.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x R. F. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Preparar custas no valor de R\$ 53,58.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004086-14.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS x LUIS HENRIQUE RODRIGUES- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

39. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0004633-54.2011.8.16.0129-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x STOLT TANKERS BV- Retirar alvará.-Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004647-38.2011.8.16.0129-WILSON MIGUEL STOPA x AUTO REG - SPA e outro- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-0004809-33.2011.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE RIO BRANCO x ZINA FERREIRA LOPES NEVES- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios. -Adv. KIRILA KOSLOSKI-.

42. ACO ORDINARIA-0005212-02.2011.8.16.0129-IVANILDO ALEXANDRINO SOBRAL FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

43. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006435-87.2011.8.16.0129-FRANCIELLE DUARTE SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

44. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006448-86.2011.8.16.0129-ADALBERTO PEREIRA x BANCO SCHAHIN S/A- A sentença de fls. 102/107 transitou em julgado em 14/03/2012.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006789-15.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSELI NORATO SANT ANNA- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007842-31.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RUDNEI ALVES BARBOSA- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

47. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007930-69.2011.8.16.0129-ADILSON JACINTHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Preparar custas no valor de R\$ 567,06.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007983-50.2011.8.16.0129-FINANCEIRA ALFA S/A x MARCOS ALEXANDRE SALES FURTADO- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

49. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008564-65.2011.8.16.0129-RAFAEL GOLIN x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Manifestar-se, outrossim, sobre o agravo retido. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008689-33.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x LOBAO TRANSPORTES LTDA e outros- Retirar ofícios. -Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e JAIRO BASSO-.

51. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008704-02.2011.8.16.0129-ANA LUCIA DA SILVA FLORIANO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- À parte autora, para juntar o acordo referido na petição às fls. 131, uma vez que efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos supra, conforme se vê às fls. 131 e fls. 144. A providência deve-se ao contido na petição às fls. 151, onde o banco réu pleiteia também a expedição de alvará, cujo valor já foi restituído à autora. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, EDSON JOSÉ DA SILVA e EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

52. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008784-63.2011.8.16.0129-CARLITO ALVES MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

53. AÇÃO ORDINARIA-0008789-85.2011.8.16.0129-SINDICATO DOS OPERADORES PORTUARIOS DO ESTADO DO PARANÁ-SINDOP x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

54. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009336-28.2011.8.16.0129-JOB MENDES CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

55. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009638-57.2011.8.16.0129-ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009643-79.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x GISELE FRANCA DE MELLO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009967-69.2011.8.16.0129-SPACO ABERTO COMUNICACAO LTDA x ECOVIA CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

58. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009988-45.2011.8.16.0129-VILMA DE SOUZA BARBOSA x BANCO FIAT S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Manifestar-se, outrossim, sobre o Agravo Retido. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010819-93.2011.8.16.0129-LUAN DA SILVA x VIACAO ROCIO LTDA- Retirar carta citatória, ficando a ré advertida de que não sendo feita a citação no prazo legal, a ação prosseguirá unicamente em relação à denunciante. -Adv. JAIR MOSCARDINI-.

60. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0010884-88.2011.8.16.0129-CRISLAINE MARIA GOLANOWSKI ALVES x MARIA TEREZA MATTOS- Retirar edital. -Adv. GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

61. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011543-97.2011.8.16.0129-SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-0012416-97.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA- Sobre a preliminar arguida na contestação à reconvenção e documentos a ela anexados, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 dias. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

63. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012424-74.2011.8.16.0129-JOSE CARLOS RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S.A- Retirar carta citatória. (intimação reiterada)-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

64. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012429-96.2011.8.16.0129-APARECIDO DONIZETI AUGUSTO x BANCO SCHAHIN S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

65. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012559-86.2011.8.16.0129-GLEISY HELEN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Retirar carta citatória. (intimação reiterada)-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

66. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012648-12.2011.8.16.0129-JORGE LUIZ GERARDI FILHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

67. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012908-89.2011.8.16.0129-CARLOS ROBERTO BRANDÃO x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

68. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012910-59.2011.8.16.0129-VILSON ANJOS DOS SANTOS x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Manifestar-

se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-0000127-98.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x SUZANA MARQUES DO PRADO e outro- Manifestar-se sobre as correspondências devolvidas.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

70. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0000491-70.2012.8.16.0129-UBIRAJARA ANTUNES CHEMURE x SANDRO ROBERTO DA SILVA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

71. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000612-98.2012.8.16.0129-LUCIANA DEMBISKI GONSALVES x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

72. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000615-53.2012.8.16.0129-EDISON LUIZ PEREIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

73. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000623-30.2012.8.16.0129-ANTONIO MARCODES PEREIRA x BANCO SANTANDER REAL LEASING SA- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

74. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000626-82.2012.8.16.0129-MIRIAN DE LIMA FERREIRA HESPANHOL x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-0000868-41.2012.8.16.0129-H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITORIO LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ.- Informe a impetrante sobre o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 240/248.-Advs. MAURICIO DALBARAM DE CASTRO RIBAS e RAFAEL COSTA BERNARDELLI-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-0001691-15.2012.8.16.0129-SAMUEL PEREIRA ROCHA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Redesignada a audiência para o dia 26/06/2012, às 15:00 horas.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

77. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001698-07.2012.8.16.0129-EMERSON NICOLAU KULEK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferida a emenda às fls. 58/59, requerendo a manutenção na posse do veículo e a exclusão do nome do autor do cadastro negativo. Todavia, descabe a manutenção na posse do veículo, uma vez que deve ser analisada por ocasião da eventual busca e apreensão, considerando-se que não há demonstração de risco de dano irreparável, ao menos enquanto em dua com as parcelas mensais devidas pelo autor. Quanto à exclusão do nome do autor, é de ser deferido o pedido pelos fundamentos já expostos no despacho às fls. 48/50. Informe o autor o órgão responsável pela restrição, para expedição de ofício. -Adv. MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK-.

78. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001860-02.2012.8.16.0129-ENDERSON SILVA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002407-42.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO FERNANDO DA SILVA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

80. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002430-85.2012.8.16.0129-SIMONE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAULEASING S.A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito das prestações mensais calculadas na forma do item "8" do despacho de fls. 48/50, nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos. Retirar carta citatória. -Adv. PATRICIA PICINI-.

81. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0002659-45.2012.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x GEARBULK SHIPOWNING LTD- Regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir no art. 13,

do CPC. No mesmo prazo, facultada a manifestação da ré sobre os documentos anexados pela autora às fls. 54/66. -Adv. EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.

82. MONITORIA-0002698-42.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSJO TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

83. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0002725-25.2012.8.16.0129-JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

84. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0004498-08.2012.8.16.0129-EVALDO ROCHA DA COSTA e outro x ITAU SEGUROS S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

85. ARROLAMENTO-0004506-82.2012.8.16.0129-ROSELI MARI DO ROCIO FARIAS PIZAO x CRISTIANO DANIEL FARIAS- Informe a requerente a razão pela qual figura como herdeira do falecido. Junte-se, outrossim, certidão do Registro Civil do inventariado, informando, ainda, a situação dos seus genitores. -Adv. Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo-.

86. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004917-28.2012.8.16.0129-RAQUEL CRISTINA COELHO e outro x HELENA MARIA MORER PEREIRA e outro- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 03/07/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. ADONAI GOUVÊA-.

Paranaguá, 16 de Maio de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivão

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 36/2012.
Juíza de Direito Designada - Dr^a. VANYELZA MESQUITA BUENO
21/05/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO FERNANDES SIMON 0035 001011/2011
 ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0001 000120/1986
 0062 000492/2012
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0012 000279/2007
 ANDERSON D AQUILA GONCALV 0010 000106/2007
 ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0013 000332/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0025 000586/2010
 ANTONIO CARLOS POMIN 0055 000481/2012
 ANTONIO GLAUCIONE DE ALEN 0036 001020/2011
 ARI DE SOUZA FREIRE 0026 000645/2010
 0032 000482/2011
 0059 000486/2012
 0062 000492/2012
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0057 000484/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000597/1997
 0023 000362/2010
 0064 000495/2012
 CARLOS EDUARDO BALLIANA 0029 000263/2011
 CARLOS TEODORO SOSTER 0008 000137/2004
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0018 000780/2009
 CHARLES ZAUZA 0027 000030/2011
 CLAUDIANA APARECIDA CORAD 0007 000181/2003
 CLEUNICE MARIA DE LIMA GU 0015 000584/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 000483/2012
 DANIELLE RIBEIRO HONORIO 0018 000780/2009
 DEBORA MACEDO DA SILVA MI 0015 000584/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0034 000702/2011

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0034 000702/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 000332/2009
 FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDE 0054 000474/2012
 FUAD ESPER CHEIDA 0008 000137/2004
 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAM 0011 000233/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0056 000483/2012
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0008 000137/2004
 0054 000474/2012
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0061 000491/2012
 GUILHERME HENN 0065 000127/2011
 HERMETO BOTELHO JUNIOR 0010 000106/2007
 IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0014 000348/2009
 JEFERSON JOSE MURACAMI 0068 000039/2012
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0003 000155/1995
 0016 000604/2009
 JOSE CARLOS FARIAS 0009 000339/2004
 JOSE ORTIZ 0011 000233/2007
 JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0009 000339/2004
 JURANDIR DOMINGOS TERRA 0011 000233/2007
 LAURI TRENTINI 0015 000584/2009
 LEONARDO FADÉL DE MEIRA 0009 000339/2004
 LEONARDO FRATINI XAVIER D 0033 000524/2011
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0066 000035/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0021 000257/2010
 0022 000274/2010
 LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO 0058 000485/2012
 0060 000487/2012
 LUCIANE SCHULZ 0009 000339/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0030 000264/2011
 LUIZ CARLOS FONSECA 0015 000584/2009
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0037 001050/2011
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0033 000524/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 000130/2000
 0006 000298/2001
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000130/2000
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0002 000310/1988
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0009 000339/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0064 000495/2012
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0017 000640/2009
 0020 000134/2010
 0024 000559/2010
 0025 000586/2010
 0063 000494/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0021 000257/2010
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0065 000127/2011
 MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0028 000084/2011
 MARIO SERGIO GARCIA 0019 000126/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0067 000037/2012
 MAURO APARECIDO MORIGGI 0016 000604/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 000333/2011
 0045 000043/2012
 0046 000046/2012
 NELISSA ROSA MENDES 0066 000035/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0051 000370/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0006 000298/2001
 0047 000106/2012
 NELTON ROMANO MARQUES 0069 000040/2012
 NILTON CEZAR AVILA 0011 000233/2007
 ODECIO TREVISAN 0048 000125/2012
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0002 000310/1988
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 0007 000181/2003
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0026 000645/2010
 0032 000482/2011
 0059 000486/2012
 0062 000492/2012
 PATRICIA ROMERO DIAS LIMA 0009 000339/2004
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0053 000415/2012
 0059 000486/2012
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0050 000358/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0012 000279/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0031 000333/2011
 0045 000043/2012
 0046 000046/2012
 REGINALDO MAZZETTO MORON 0068 000039/2012
 RENATO DA COSTA LIMA FILH 0053 000415/2012
 RENATO GALVÃO CARRILHO 0018 000780/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0038 001078/2011
 0039 000010/2012
 0040 000013/2012
 0041 000014/2012
 0042 000017/2012
 0043 000020/2012
 0044 000030/2012
 0045 000043/2012
 0046 000046/2012
 0049 000308/2012
 0052 000383/2012
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0009 000339/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 000640/2009
 SÉRGIO JUNIOR RIZZATO 0031 000333/2011
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0001 000120/1986
 0062 000492/2012
 VILMA LIMA GALADINOVIC AL 0001 000120/1986
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0009 000339/2004
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0030 000264/2011

Relação de Publicação nº 36/2012.

1. Arrolamento-120/1986-ANA AGUILA DE LIMA x ILDEFONSO ALVES DE LIMA-Sentença de fl. 196.- Visando corrigir erro material da sentença de fls. 189/190, determino a inclusão em seu dispositivo de que a sobrepartilha também se refere ao numerário depositado à fl. 131. P.R.I. -Advs. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN e VILMA LIMA GALADINOVIC ALVIM.-

2. Acao de Reparacao de Danos-310/1988-ESP. JOSE UTRILA GARCIA x SUCEAM- Sentença de fl. 490.- 1. Diante da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil julgo extinta a presente execução. P. R. I. 2. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de fl. 488, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor da parte exequente ou de seu procurador (somente se constar nos autos procuração com poderes para receber e dar quitação). 3. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela parte executada. 4. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI.-

3. Execução de Títulos Extrajud.-155/1995-AMUNDSEN BERGAMINI x LUIZ POLETTI BORBA e outro- Despacho de fl. 154.- Expeça-se mandado de penhora e avaliação. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 352,11. Efetuar o recolhimento de R \$ 5,20, referente às fotocópias para a instrução de mandado). -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA.-

4. Execução de Títulos Extrajud.-597/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x IVO PNEUS LTDA e outros- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

5. Declaratoria-0000185-21.2000.8.16.0130-COMERCIAL RAIMUNDO MARQUES LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 749/758.- (...) Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: a) declarar a nulidade da cláusula 45.2 do Regulamento Geral - no tópico em que não prevê a incidência da correção monetária em caso de restituição dos valores pagos pelos aderentes; b) condenar o réu a restituir aos autores as quantias discriminadas no laudo pericial; b.1) Temperbox Vidros Comércio LTDA - R\$ 34.975,1 (já computada a dobra do art. 1.531, CC/16) e b.2) Comercial Raimundo Marques LTDA - R\$ 10.990,81. Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de fev/11; c) condenar o autor Temperbox Vidros Comércio LTDA ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado por litigância de má-fé, conforme fundamentação supra. As quantias em questão deverão ser compensadas a multa por litigância de má-fé imposta ao autor Temperbox Vidros e Comércio LTDA. Diante da sucumbência parcial, os autores arcarão com 30% e o réu 70% das custas e despesas processuais. Condeno ambas as partes, ainda, ao pagamento na mesma proporção dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

6. Declaratoria-0000242-05.2001.8.16.0130-EDSON FRANCO FRATARI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 559/567.- (...) Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula 45.2 do Regulamento Geral - no tópico em que não prevê a incidência da correção monetária em caso de restituição dos valores pagos pelo aderentes; b) condenar o réu a restituir aos autores as quantias discriminadas no laudo pericial; b.1) José Alves Bueno Junior: R\$ 2.227,03 (já computada a dobra do art. 1.531, CC/16), b.2) Edson Franco Ferrari: R\$ 32.556,69 (já computada a dobra do art. 1.531, CC/16), b.3) Joaquim Vanderlei Aguiar: R\$ 37.541,35 (já computada a dobra do art. 1.531, CC/16). Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de jun/11; c) condenar os autores ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé, conforme fundamentação supra. As quantias em questão deverão ser compensadas com a multa por litigância de má-fé imposta aos autores. Diante da sucumbência parcial, os autores arcarão com 30% e o réu com 70% das custas e despesas processuais. Condeno ambas as partes, ainda, ao pagamento na mesma proporção dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.-

7. Ordinária de Indenizacao-181/2003-S.M.O.P. x J.P.P.G. e outro- Despacho de fl. 1.021.- 1.(...) 2. Diante da manifestação de fls. 1006/1007, manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias. -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI.-

8. Ordinária de Indenizacao-137/2004-DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA x FUAD ESPER CHEIDA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. CARLOS TEODORO SOSTER, GILSON JOSE DOS SANTOS e FUAD ESPER CHEIDA.-

9. Inventário-339/2004-LUCIO SCHULZ x ALICE DIAS GARCIA- Despacho de fl. 371.- 1) Converto o julgamento em diligência. 2) Às fls. 312/315 não consta o quinhão a ser atribuído a cada herdeiro, de modo que não havendo especificação, a partilha obedecerá as regras de sucessão legítima, estabelecido nos artigos 1829 e ss. do Código Civil. 3) Não obstante, ainda não é possível estabelecer a partilha, uma vez que não há nos autos documento que demonstre o regime de bens que regeu a união civil dos herdeiros falecidos, impossibilitando averiguação a respeito da conciliação de herdeiros dos viúvos de Eva Alice Garcia Pedroso e José Dolvino Garcia. 4) Assim,

intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de casamento dos herdeiros citados no item acima. -Advs. LUCIANE SCHULZ, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS, JOSE CARLOS FARIAS, WAGNER DE MELO VOLPATO, PATRICIA ROMERO DIAS LIMA, RONALDO LEAL ROLANSKI, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e LEONARDO FADÉL DE MEIRA.-

10. Execução de Sentença-106/2007-AMARILDO MARQUES x MARIA DE LOURDES SOUZA e outro- Sentença de fl. 236.- 1. Diante da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil julgo extinta a presente execução. P.R.I. 2. Dé-se baixa das restrições existentes junto ao Bacenjud e Renajud em nome do executado (fls. 222/223). 3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR e ANDERSON D AQUILA GONCALVES.-

11. Ordinária de Indenizacao-233/2007-MATEUS DE ANDRADE BENVENUTTI x ZILDA GUSMAO DE MATOS- Despacho de fl. 434.- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prestei, nesta data, as informações solicitadas. Encaminhem-se ao E. Tribunal de Justiça, juntado cópia nos autos. -Advs. JOSE ORTIZ, GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA, JURANDIR DOMINGOS TERRA e NILTON CEZAR AVILA.-

12. Declaratoria-279/2007-JAFFER FELICIO JORGE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Laudo Pericial, juntado às fls. 2.288/2.545, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

13. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004652-28.2009.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO PASETO FILHO- Efetuar o recolhimento das custas de fls. 259/260, no valor de R\$ 50,76. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS.-

14. Alvara-0004921-67.2009.8.16.0130-TAYNARA PERRONI FERRARI x J.D.C.- Sentença de fls. 100/101.- (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para o fim de autorizar a interessada a levantar o numerário em nome de Valmir Ferrari referente ao seguro desemprego (fl. 90) e saldo da conta poupança nº 0399.013.00090402-6, e deixo de autorizar levantamento do FGTS e PIS considerando que não há saldo, devendo a quantia pertencente a menor ficar depositada em conta vinculada a este juízo. Prestação de contas em 30 (trinta) dias. A requerente deverá promover o depósito em juízo da quantia levantada, comprovando tal fato em 10 (dez) dias. Com o advento da maioridade da interessada (28.06.2014), expeça-se alvará em seu favor, independentemente de nova conclusão. Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Expeça-se o devido alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. -Adv. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA.-

15. Ordinária de Cobrança-584/2009-REPAMOL REPRESENTACAO PARANAENSE MOVEIS S/C LTDA x PATRIMAR MÓVEIS LTDA- Despacho de fl. 829.- (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e negos lhes provimento por inexistência de contradição, o que faço com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. LAURI TRENTINI, CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARÃES CORRÊA, LUIZ CARLOS FONSECA e DEBORA MACEDO DA SILVA MILITÃO.-

16. Execução de Títulos Extrajud.-604/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x MAURO APARECIDO MORIGGI- Despacho de fls. 149 e verso.- 1) Designo o dia 18/06/2012, às 14:00 horas, para a venda do(s) bem(s) penhorado(s), em primeiro leilão/praça. 2) Não havendo licitante, a venda será feita em segundo leilão/praça, no dia 02/07/2012, às 14:00 horas, pelo mesmo critério de preço. Registre-se que, nesta hipótese, será considerado preço vil o lance inferior a 60% da avaliação e, se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação. 3) Expeçam-se editais para afiação no lugar de costume e publicação na Imprensa Oficial, uma só vez, obedecido o artigo 22, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4) Intime-se pessoalmente o credor, na forma do artigo 22, § 2º, da citada lei. O devedor deverá ser intimado por intermédio de seu advogado; ou, não tendo procurador, por mandado, e se não for localizado, ficará intimado pelo próprio edital. 5) Se for o caso, intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil. 6) Nomeio leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Júnior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente do termo de acordo. ("Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do edital - parte autora). -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e MAURO APARECIDO MORIGGI.-

17. Ordinária de Indenizacao-0004720-75.2009.8.16.0130-IVA ROHLING CARDOSO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

18. Manutenção de Posse-0004920-82.2009.8.16.0130-BERENICE SCHUELI LUCAS SANTOS CAMPANO e outro x DJALMA CHIAPPIN FILHO- Sentença de fls. 107/110.- (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do réu, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO GALVÃO CARRILHO, DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA e CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN.-

19. Interdicao-0001422-41.2010.8.16.0130-ODILIA SILVA DO ROZARIO SANTOS x FATIMA ROZARIO SANTOS- Sentença de fl. 42.- Considerando o erro de digitação constante no dispositivo da sentença de fls. 36/38, passo a corrigi-lo da seguinte forma: "Ante o exposto, decreto a interdição de Fátima Rozário Santos, declarando-a, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a sua mãe, Odília Silva do Rozário, mediante termo." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

20. Execucão de Títulos Extrajud.-134/2010-ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA x LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o exequente. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

21. Monitoria-0002602-92.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JANAINA BARBOSA DE AGUIAR- Diante das respostas dos ofícios, juntadas às fls. 89/96, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

22. Execucão de Títulos Extrajud.-0002611-54.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x MARCELO CARLOTO DOS SANTOS DE MORAIS- Diante da certidão de fl. 70 (Certifico que decorreu o prazo sem pagamento), abra-se vista ao exequente. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

23. Embargos de Terceiro-0003688-98.2010.8.16.0130-EDWILSON SPOSITO ORTIZ x ESTADO DO PARANA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. Acao de Reparacao de Danos-0003158-94.2010.8.16.0130-REINALDO MENDES RIBAS x OMNILINK TECNOLOGIA S/A- "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução da referida carta precatória. Apresentar fotocópias autenticadas das fls. 02/16; 38/41; 50/53; 60/62; 72/74; 115; 125 e 136, para instruir a precatória de intimação da testemunha arrolada pela parte autora. "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

25. Acao de Reparacao de Danos-0001562-75.2010.8.16.0130-RODOLFO RIBAS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Sentença de fls. 281/256.- (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida para CONDENAR o réu Bradesco Auto/Re Cia de Seguros a pagar em favor de Rodolfo Ribas indenização por lucros cessantes, referente a 26 dias de paralisação de seu caminhão, em valor a ser estabelecido em liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, CPC), devidamente corrigido pelo INPC a partir da data do prejuízo (mar/09) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do autor que arbitro R\$ 800,00 corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

26. Execucão de Títulos Extrajud.-0006057-65.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x O. CAMARA E CORREIA LTDA e outro- Diante da certidão de fl. 60 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se o exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

27. Inventario-0010638-26.2010.8.16.0130-MARCIA MARIA VICENTE DE PAULA MAJEVSKI x GLACI DE LOURDES STENER- Diante da solicitação do Sr. Avaliador, para que recolha as custas referentes à avaliação no valor de R\$ 278,11, efetuar o respectivo depósito. -Adv. CHARLES ZAUZA-.

28. Ordinaria-0000532-68.2011.8.16.0130-PAULO HENRIQUE FACCIN COELHO x FLAVIA PATRICIA FACCIN COELHO e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 340, informando que deixou de intimar a testemunha Fernanda Tatiana Faccin Coelho, tendo em vista não a ter encontrado, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

29. Ordinaria de Indenizacao-0001646-42.2011.8.16.0130-VILMA LUZIA RAMOS SAMPAIO e outro x DORIVAL JESUS OLGADO JÚNIOR- Despacho de fl. 153.- (...) Alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos novos, manifeste-se o autor, em 10 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO BALLIANA-.

30. Exibicao de Documentos-0001685-39.2011.8.16.0130-JOSÉ OSMARIO VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Efetuar o preparo das custas de fl. 96, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 235,94; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Adv. ZAUZEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

31. Ordinaria de Cobranca-0002669-23.2011.8.16.0130-APARECIDA MARTINS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sobre a resposta do ofício, juntada à fl. 198, manifestem-se as partes. -Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. Execucão de Títulos Extrajud.-0003903-40.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ANDREIA HELOISA RAZENDE NAVARRETE e outros- Diante da Carta Precatória, juntada às fls. 61/81, intime-se o exequente para dar andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

33. Declaratoria-0003801-18.2011.8.16.0130-E & K TURISMO LTDA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Diante da certidão de fl. 106 (Certifico que decorreu o prazo sem manifestação do réu), manifeste-se o autor. -Adv. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

34. Sumarissima de Cobranca-0005151-41.2011.8.16.0130-ADELSON DO PRADO DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o preparo das custas processuais, de fl. 90, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 276,36; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 20,17; d) Oficial de Justiça - Sr. Devanej Barbosa - R\$ 37,00; e) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. Ord.de Revisao de Contrato-0008811-43.2011.8.16.0130-ERCILIO FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 52.- 1.(...) 3.Sendo apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

36. Usucapiao-0009463-60.2011.8.16.0130-IZAURA MARAZZI RUVIRA x GIGLIO ALVES DA COSTA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 53, informando que deixou de citar o réu, tendo em vista não o ter encontrado, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO GLAUCIONE DE ALENCAR ARRAYS-.

37. Anulatoria-0009540-69.2011.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x MUNICIPIO DE PARANAVAL- Despacho de fl. 622.- 1.(...) 3.Alegadas questões preliminares e/ou juntados novos documentos, intime-se o autor para apresentar impugnação, em 10 dias. -Adv. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO-.

38. Sumarissima de Cobranca-0009784-95.2011.8.16.0130-JAQUELINE APARECIDA BIAZI PEIXOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 27.- 1.(...) 4.Sendo alegados fatos e/ou juntado documentos novos, apresentadas causas impeditivas, modificadas ou extintivas do direito, diga a parte autora em 10 (dez) dias. 5.Defiro, desde logo, a produção de prova pericial, caso requerida. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

39. Sumarissima de Cobranca-0011061-49.2011.8.16.0130-ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 22.- 1)(...) 3) Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. Sumarissima de Cobranca-0010420-61.2011.8.16.0130-CLAUDIO AVILSON SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 18.- 1)(...) 3) Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. Sumarissima de Cobranca-0010432-75.2011.8.16.0130-PETERSON GOMES DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 25.- 1)(...) 3) Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. Sumarissima de Cobranca-0010409-32.2011.8.16.0130-LARISSA KELLY DA SILVA CONCEIÇÃO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 21.- 1.(...) 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

43. Sumarissima de Cobranca-0011055-42.2011.8.16.0130-JHONATAN BERNARDO SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 19.- 1)(...) 3) Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. Sumarissima de Cobranca-0011059-79.2011.8.16.0130-MARCELO ALVES DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 26 e verso.- 1.(...) 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. Sumarissima de Cobranca-0011084-92.2011.8.16.0130-RAIMUNDO NONATO LUCIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 24.- 1.(...) 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

46. Sumarissima de Cobranca-0011069-26.2011.8.16.0130-SANDRA NOGUEIRA MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 25 e verso.- 1.(...) 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000569-61.2012.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO COSTA PREVEDEL- Diante da certidão de fl. 40 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

48. Declaratoria-0000890-96.2012.8.16.0130-AZINEIDE FRANCISCO MOURA DA SILVA e outro x MONTHOYA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA- Despacho de fls. 100/101.- 1.(...) 4.Alegadas questões preliminares e/ou juntados, documentos, manifeste-se o autor, em 10 dias. -Adv. ODECIO TREVISAN-.

49. Sumarissima de Cobranca-0001767-36.2012.8.16.0130-MARCOS ROBERTO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 24 e verso.- 1.(...) 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. Usucapiao-0002449-88.2012.8.16.0130-MARIA NILCE MARRAFON x ULISSES FARIA BANDEIRA e outros- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de citar os réus Ulisses Faria Bandeira e sua Mulher Balbina Guilherme Bandeira, tendo em vista que são falecidos e, deixou de citar os réus José Gomes de Lima e sua mulher Angelina Gomes, por não encontrá-los, manifeste-se a parte autora. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

51. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001863-51.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISABEL CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, informando que deixou de apreender o veículo indicado, tendo em vista a sua não localização, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

52. Sumarissima de Cobranca-0001946-67.2012.8.16.0130-GERSON RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 19.- 1.(...) 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. Execucão de Títulos Extrajud.-0002828-29.2012.8.16.0130-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA x ELIANE SARAIBA ELHKE- Despacho de fl. 74.- 1) Sobre a proposta de acordo de fls. 62/64, manifeste-se o requerente em 10 dias. 2) Indefiro a

revogação da penhora eis que necessária para garantia do juízo e da obrigação. 3) (...) -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-
 54. Embargos a Execução-0003300-30.2012.8.16.0130-MUNICÍPIO DE PARANAVAI x LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA- Despacho de fl. 158.- 1.Recebo os presentes embargos para discussão, eis que tempestivos. 2.Determino a suspensão da execução até ulterior julgamento do feito. Certifique-se no feito principal. 3.Intime-se o embargado para oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS-
 55. Ordinária-0003305-52.2012.8.16.0130-MARCOS ADRIANO POMIN x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 59.- Primeiramente, deve o autor juntar aos autos, em 10 (dez) dias, documento que comprove seus rendimentos mensais, e as 03 (três) últimas faturas de energia elétrica de sua residência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-
 56. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003126-21.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x HELIO GOMES DE MELO- Despacho de fls. 53.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...) (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida -, no valor de R\$ 221,50). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 57. Monitoria-0001864-36.2012.8.16.0130-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS TAMBOARA- Despacho de fl. 60.- 1.Cite-se a parte requerida para que, em quinze dias, proceda ao pagamento da importância descrita na peça exordial, ficando isento de custas e honorários, ou, querendo, oponha no mesmo prazo embargos ao mandado. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 43,00). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-
 58. Ord.de Revisao de Contrato-0003132-28.2012.8.16.0130-PAULO SERGIO GANHÃO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 59/61.- (...) Logo, para descaracterizar a mora imperativa que os valores considerados incontroversos sejam depositados em juízo. Contudo, o autor sequer apontou o que deveria ter sido cobrado, não apresentou conta previa indicando as irregularidades e abusividades. Assim, a liminar fica condicionada o preenchimento de tais requisitos, bem com o depósito em juízo do valor incontroverso. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar que a instituição financeira se abstenha em inscrever o nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito ou promova a sua exclusão caso já tenha feito em relação ao débito em discussão. "Não obstante, condiciono a eficácia da liminar a apresentação de conta indicando o valor entendido como correto pelo devedor, mediante o depósito em juízo, em 20 dias, da quantia incontroversa. (...) -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA-
 59. Embargos a Execução-0003402-52.2012.8.16.0130-PETERSON MILITÃO SILVESTRE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 355.- 1.Recebo os presentes embargos para discussão, e declaro suspenso o curso da execução principal, o que faço com fundamento no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.Intime-se o credor, ora embargado, para, querendo, oferecer impugnação aos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...). -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-
 60. Ord.de Revisao de Contrato-0003133-13.2012.8.16.0130-VANIA GORETTI PEREIRA GANHÃO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- Despacho de fls. 55/57.- (...) Logo, para descaracterizar a mora imperativa que os valores considerados incontroversos sejam depositados em juízo. Contudo, o autor sequer apontou o que deveria ter sido cobrado, não apresentou conta previa indicando as irregularidades e abusividades. Assim, a liminar fica condicionada o preenchimento de tais requisitos, bem com o depósito em juízo do valor incontroverso. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar que a instituição financeira se abstenha em inscrever o nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito ou promova a sua exclusão caso já tenha feito em relação ao débito em discussão. "Não obstante, condiciono a eficácia da liminar a apresentação de conta indicando o valor entendido como correto pelo devedor, mediante o depósito em juízo, em 20 dias, da quantia incontroversa. (...) -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA-
 61. Declaratória-0003610-36.2012.8.16.0130-ANDERSON CORREIA DA SILVA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/ e outro- 1.(...). Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de determinar a exclusão do nome do autor do SCPC. Oficie-se Intimem-se as partes da presente decisão. 2.(...). ("Retirar Ofício") -Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA-
 62. Embargos a Execução-0003428-50.2012.8.16.0130-PEDRO PASCHOAL PECINATO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 51.- 1.Recebo os presentes embargos para discussão, e declaro suspenso o curso da execução principal, o que faço com fundamento no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.Intime-se o credor, ora embargado, para, querendo, oferecer impugnação aos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...). -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-
 63. Ord.de Revisao de Contrato-0001923-24.2012.8.16.0130-MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-

"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-
 64. Execução de Títulos Extrajud.-0003399-97.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x CASA DO GUARDANAPO DE PARANAVAI LTDA e outro- Despacho de fl. 56.- 1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (GPC, art. 736). 2) Fixo os honorários da execução, em favor do procurador da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência" do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida -, no valor de R\$ 74,00). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 65. Execução Fiscal-0000183-65.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO- Despacho de fls. 150 e verso.- 1)Designo o dia 18/06/2012, às 14:00 horas, para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/praça. 2)Não havendo licitante, a venda será feita em 02/07/2012, em segundo leilão/praça, às 14:00 horas, pelo mesmo critério de preço. Registre-se que, nesta hipótese, será considerado preço vil o lance inferior a 60% da avaliação e, se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação. 3)Expeçam-se editais, para fixação no lugar de costume e publicação na Imprensa Oficial, uma só vez, obedecido o artigo 22, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4)Intime-se pessoalmente o credor, na forma do artigo 22, § 2º, da citada lei. O devedor deverá ser intimado por intermédio de seu advogado; ou, não tendo procurador, por mandado, e se não for localizado, ficará intimado pelo próprio edital. 5)Se for o caso, intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil. 6)Nomeio leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Júnior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente do termo de acordo. 7) (...) -Adv. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-
 66. Carta Precatória-0001800-26.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR (1ª V.FAZ.PUB.FAL.CONC.)-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IVANILDA MESSIAS TARNIOVI e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 37,00. -Adv. NELISSA ROSA MENDES e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-
 67. Carta Precatória-0011201-83.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR (13ª VARA CIVEL)-MERCANTIL ROMANA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ANJO BOM LTDA- Despacho de fl. 26.- Cumpra-se, servindo a presente como mandado. (...) ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 64,50). -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS-
 68. Carta Precatória-0010697-77.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PARANACITY - PR-JOSE CARLOS HONORATO e outro x MARCELO YANAGIHARA- Despacho de fl. 24.- 1.Cumpra-se, servindo a presente como mandado. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R\$ 183,27). -Adv. JEFERSON JOSÉ MURACAMI e REGINALDO MAZZETTO MORON-
 69. Carta Precatória-0010398-03.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR-IOLANDA LIEBEL e outro x NILSON PEDRO DOS SANTOS- Despacho de fl. 19.- 1.Cumpra-se servindo a presente como mandado. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 37,00). -Adv. NELTON ROMANO MARQUES-

21 de Maio de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
 VARA CIVEL - RELACAO Nº 65/2012
 JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 1 0039 015032/2011
 ABDENACULO GABRIEL 0018 007969/2010
 ACIR FILIPAKE 0030 031352/2010

ADRIANE GUASQUE 0029 026700/2010
0043 019127/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0034 006774/2011
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0066 000071/2005
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0063 003279/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELO 0038 014538/2011
ALEXANDRE JORGE 0001 001668/2003
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0059 035108/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0063 003279/2012
AMAURI BECHINSKI 0008 000604/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0028 024550/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0032 005468/2011
ANDREA DE FATIMA BERNARDI 0049 021049/2011
ANDRESSA HILGENBERG LODER 0049 021049/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0004 000331/2009
ARIOSMAR NERIS 0011 001312/2009
ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE 0018 007969/2010
BLAS GOMM FILHO 0028 024550/2010
0040 015694/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0057 030591/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0017 005692/2010
0019 008817/2010
0064 003392/2012
CASSIANO A KAMINSKI 0067 000506/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 006774/2011
0046 020378/2011
CINTIA GRAEFF 0030 031352/2010
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0022 013280/2010
CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC 0052 022735/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0002 000431/2007
0060 035706/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 001260/2009
0017 005692/2010
0019 008817/2010
0064 003392/2012
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0015 001405/2009
DALTON LUIS SCREMIN 0061 001333/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0050 021233/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0025 017718/2010
0027 021457/2010
DANIEL MARQUETTI 0026 020004/2010
DANIELLE MADEIRA 0020 010191/2010
0023 014546/2010
0038 014538/2011
0042 018683/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0001 001668/2003
DAVI DE PAULA QUADROS 0056 027349/2011
DEBORA MACENO 0005 000364/2009
0044 019435/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0015 001405/2009
DIEGO DE MENTZINGEN GOMES 0043 019127/2011
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0060 035706/2011
DURVAL ROSA NETO 0009 000870/2009
0037 013325/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0057 030591/2011
EDUARDO ADOLFO HESS SCHUL 0062 002970/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0015 001405/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0004 000331/2009
0042 018683/2011
FABIANA SILVEIRA 0045 020243/2011
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 0015 001405/2009
FABYANO ALBERTO STALSCHIM 0001 001668/2003
FARAM BOUQUEZAM NETO 0050 021233/2011
FAUSTO PENTEADO 0065 003588/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0028 024550/2010
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0002 000431/2007
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0060 035706/2011
FERNANDO MADUREIRA 0052 022735/2011
0060 035706/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0011 001312/2009
FLAVIO LUIS SIMONATO 0059 035108/2011
FRANCISCO DUQUE DABUS 0026 020004/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0023 014546/2010
0041 017797/2011
0058 031736/2011
GELSON DOS SANTOS 0062 002970/2012
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0067 000506/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 010191/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0010 001260/2009
0064 003392/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 006774/2011
GISELE HELENA BROCK 0057 030591/2011
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0005 000364/2009
0058 031736/2011
GISLAINE DO ROCIO ROCHA S 0064 003392/2012
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0005 000364/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0064 003392/2012
Gisele Marie Mello Bello 0015 001405/2009
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0032 005468/2011
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0021 011947/2010
INEU SCHEMBERGER(PERITO) 0015 001405/2009
IPURAN CURY 0009 000870/2009
JAIME E. P. ESTELLE ESCOB 0019 008817/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 010191/2010
JEAN CARLO PAISANI 0039 015032/2011
JEFERSON BARBOSA 0017 005692/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 006774/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0031 031880/2010
0033 005491/2011

JOAQUIM MIRO 0032 005468/2011
JOCIANE DE PAULA 0020 010191/2010
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 0009 000870/2009
JORGE LUIZ ROSKOSZ 0013 001351/2009
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0009 000870/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0051 021512/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000364/2009
0024 016460/2010
JOSE MARTINS 0026 020004/2010
JOSE ROBERTO NATULINI FIL 0018 007969/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0057 030591/2011
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0030 031352/2010
JULIANA FERREIRA RIBAS 0049 021049/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0015 001405/2009
JULIANO CAMPOS 0041 017797/2011
LAERTES JOSE SANT ANA COS 0047 020717/2011
LEONARDO SANTOS PERGO 0015 001405/2009
LIGIA VOSGERAU 0060 035706/2011
LUANA MARCIA DE OLIVEIRA 0001 001668/2003
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0067 000506/2010
LUCIANE FLORENZANO 0001 001668/2003
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0036 010894/2011
0055 026959/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 001355/2009
LUIZ FERNANDO MATIAS 0006 000443/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 010191/2010
LUIZ ROGERIO MORO 0054 025756/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0047 020717/2011
MARCELO CRISTOVÃO DE OLIV 0018 007969/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0053 024338/2011
MARCIO GOBBO COSTA 0008 000604/2009
MARCIO ROBERTO PORTELA 0054 025756/2011
MARCUS NADAL MATOS 0010 001260/2009
0014 001355/2009
0015 001405/2009
MARCO AURELIO LEITE DOS S 0022 013280/2010
MARCOS VINICIUS TADEU PER 0003 000326/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0021 011947/2010
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0005 000364/2009
0058 031736/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0008 000604/2009
MARLI VOGLER MAUDA 0008 000604/2009
MATIAS ALVES DA COSTA 0022 013280/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0057 030591/2011
MICHELE DE PAULA QUADROS 0037 013325/2011
MICHELLI AVILA 0016 000007/2010
MIEKO ITO 0004 000331/2009
MONICA P.DE SOUZA LOBO 0066 000071/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0008 000604/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0012 001345/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0015 001405/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0060 035706/2011
OSEAS SANTOS 0049 021049/2011
PAOLA DAMO COMEL GORMANN 0056 027349/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0041 017797/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0064 003392/2012
PAULO CESAR HOROCHOSKI 0018 007969/2010
PAULO FRANCISCO REUSING J 0032 005468/2011
PAULO GROTT FILHO 0013 001351/2009
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0035 000863/2011
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0005 000364/2009
0058 031736/2011
0064 003392/2012
PAULO ROBERTO VIGNA 0044 019435/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0003 000326/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0005 000364/2009
0058 031736/2011
0064 003392/2012
PEDRO VOGLER FILHO 0008 000604/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0010 001260/2009
PRISCILLA PEDROSO GARBELI 0058 031736/2011
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0060 035706/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0029 026700/2010
RICARDO RUH 0005 000364/2009
0024 016460/2010
RICIERI GABRIEL CALIXTO 0008 000604/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 0057 030591/2011
ROGER FONSECA FERREIRA DA 0016 000007/2010
ROGERIO BARBOSA 0040 015694/2011
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0001 001668/2003
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0057 030591/2011
RUDNEY RICARDO DE SILOS C 0057 030591/2011
SAIONARA STADLER DE FREIT 0013 001351/2009
0039 015032/2011
SANDRA LUSTOSA FRANCO 0048 020939/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0007 000569/2009
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0061 001333/2012
SERGIO JOSE VILLELA BARON 0007 000569/2009
SERGIO SCHULZE 0045 020243/2011
SILMARA STROPARO 0036 010894/2011
0055 026959/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0004 000331/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0045 020243/2011
THAYAN GOMES DA SILVA 0057 030591/2011
THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0057 030591/2011
THIALA CAVALLARI 0020 010191/2010
URBANO CALDEIRA FILHO 0009 000870/2009
0051 021512/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 011947/2010

VERONICA KINKOSKI 0006 000443/2009
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0057 030591/2011
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0061 001333/2012
 WALTER JOSE DE FONTES 0050 021233/2011
 WILLIAN STREML BISCAIA D 0052 022735/2011

1. ARROLAMENTO-0004780-03.2003.8.16.0019-VIVIANE RODRIGUES SWARICZ x FELIPE RODRIGUES LOPES- Intime-se o inventariante para se manifestar sobre o contido às fls. 143/144.-Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, FABYANO ALBERTO STALSCHMIDT PRESTE, LUCIANE FLORENZANO, LUANA MARCIA DE OLIVEIRA BILLEBACK, ALEXANDRE JORGE e DANILO PORTHOS SCHRUTT.-

2. ACAO MONITORIA-0012019-19.2007.8.16.0019-CARLOS NEURI INACIO x EUNICE GUSE DOS SANTOS ME e outros- Autos n. 12019/2007 A Receita Federal já foi acionada e prestou a informação desejada pelo Autor (fls. 151), a qual, porém, se mostrou inútil. Em razão disso, e também porque um dos Executados faleceu (fls. 88), suspendo o curso do processo, sine die, fazendo-o com fundamento nos artigos 265, I e 791, III do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, excluindo-se o feito do boletim mensal. Intime-se. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.-

3. ACAO MONITORIA-0015052-46.2009.8.16.0019-POSTO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS QUATRO PRIMOS LTDA x PRÉ-MOLDADOS PILAR NOVO LTDA- Autos n. 15052/2009 Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA.-

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014539-78.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x LUCIANE CRISTINA DE ALMEIDA- Manifeste-se o Autor sobre a devolução da carta-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0014662-76.2009.8.16.0019-PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a resposta do ofício-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.-

6. DECLAR.INEXISTENCIA REL. JURID-0012899-40.2009.8.16.0019-RONALDO SALES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Diante do contido às fls. 196, manifeste-se o Exequente, em cinco dias.-Advs. VERONICA KINKOSKI e LUIZ FERNANDO MATIAS.-

7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012653-44.2009.8.16.0019-FARMACIA HOLANDA LTDA ME x GET NET TECNOLOGIA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A. LTDA- Dá-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, artigo 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso do prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se o requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigos 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Fica também intimada a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.-

8. REPARACAO DE DANOS-0013945-64.2009.8.16.0019-JOSÉLIA DE MORAES VANDOSKI x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA, PEDRO VOGLER FILHO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, AMAURI BECHINSKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIO GOBBO COSTA e MARIZA HELENA TEIXEIRA.-

9. REPARACAO DE DANOS-0014478-23.2009.8.16.0019-ROSICLEIA DA SILVA x ANTONIO AGNEL FERREIRA BATISTA e outro- Sobre a contestação de fls. 128/131, manifeste-se a Autora, em dez dias. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs.

URBANO CALDEIRA FILHO, JORGE AMILTON DE ALMEIDA, IPURAN CURY, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e DURVAL ROSA NETO.-

10. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013636-43.2009.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS MIRANDA x BANCO FIAT S/A- Autos n. 13636/2009 Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Observe-se o direcionamento das intimações na forma requerida às fls. 99. Considerando o que foi decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o Réu para, em dez dias, juntar aos autos o instrumento contratual, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Ponta Grossa, 04 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014336-19.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ISIDRO GIMENEZ HENRI- Desbloqueio realizado nesta data. Tornem ao arquivo-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e ARIOSMAR NERIS.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014716-42.2009.8.16.0019-F & P ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA x VITALINK PARTICIPAÇÕES LTDA- Acessei o banco de dados da Receita Federal e constatei que a Executada não apresentou declarações de bens e rendimentos nos últimos dois exercícios. Manifeste-se o Exequente.-Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.-

13. USUCAPIAO-0013860-78.2009.8.16.0019-FABRICIO GARCIA VALENTIM e outro-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/06/2012, às 14:45 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS e JORGE LUIZ ROSKOSZ.-

14. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0014895-73.2009.8.16.0019-MARILENE PRATCUM x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Autos nº 14.895/2009 Intime-se a Ré para depositar o valor apontado na memória de cálculo de fls. 68, em quinze dias, sob pena de instauração de execução. Ponta Grossa, 03 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014438-41.2009.8.16.0019-THIAGO ENRIQUE ALVES x CIFRA S/A - CREDITO INVESTIM. E FINANCIAMENTO- Autos nº 14.438/2009 Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ponta Grossa, 03 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, JULIANA PERON RIFFEL, LEONARDO SANTOS PERGO, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e INEU SCHEMBERGER(PERITO)-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0039750-82.2010.8.16.0019-ROSECLEA MARI GABRIEL x CECILIANO CARNEIRO e outros- Autos n. 39750/2010 Verifiquei que não foi juntada aos autos certidão, passada pela Prefeitura Municipal, onde esta descreva o imóvel conforme os dados constantes de seu cadastro, razão pela qual o Exequente deve apresentá-la, no prazo de 5 dias. Feito isto estarão supridas as formalidades legais necessárias ao seguimento do feito, razão pela qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/05/2012, às 13:45 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Intime-se. Ponta Grossa, 12 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito -Advs. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ e MICHELLI AVILA.-

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0005692-53.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x ALESSANDRO LIMA MORAES- Autos n. 5692/2010, de Ação de Reintegração de Posse pelo Banco Itaúcard S/A Réu: Alessandro Lima Moraes homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 52 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Ponta Grossa, 02 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, JEFERSON BARBOSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

18. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-0007969-42.2010.8.16.0019-ANGEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA e outro x AUTO VIAÇÃO CAMURUJIBE LTDA e outro- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 12/06/2012, às 14:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO NATULINI FILHO, ABDENACULO GABRIEL, ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA e PAULO CESAR HOROCHOSKI.-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0008817-29.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILDA LEACHENSKI- Diante do contido às fls.

107/108, intimem-se as partes para apresentar cópia do acordo celebrado, a fim de que possa ser homologado.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR.-

20. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010191-80.2010.8.16.0019-GILBERTO CASTILHO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se o Autor sobre a contestação, em 10 dias-Adv. JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

21. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011947-27.2010.8.16.0019-CIRO ALBERTO MACHADO x BANCO SAFRA S/A- Autos n. 11947/2010 Intime-se o Réu para comprovar a alegação de que a ação perdeu o objeto, juntando aos autos cópia do acordo mencionado às fls. 50-verso. Ponta Grossa, 29 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

22. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0013280-14.2010.8.16.0019-ELISANGELA VOUK x SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA e outro- Autos n. 13280/2010 Intime-se a Autora para se manifestar sobre a resposta ao ofício. Ponta Grossa, 03 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0014546-36.2010.8.16.0019-FERNANDO PATRICK PEDROSO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se o Autor sobre a contestação, em 10 dias.-Adv. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

24. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0016460-38.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x E J P TRANSPORTES LTDA- Autos n. 16460/2010 Conheço dos embargos de declaração de fls. 37/38, negando-lhes provimento, uma vez que a decisão de fls. 30 intimou previamente o Autor de que, decorrido o prazo de suspensão do curso do processo sem que houvesse manifestação, os autos voltariam conclusos para a prolação de sentença. Contudo, diante da alegação de que o acordo não foi integralmente cumprido pelo Réu, casso a sentença de fls. 34. Aguarde-se a manifestação da parte Autora. Ponta Grossa, 03 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.-

25. COBRANCA-0017718-83.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x EDUARDO CESAR WITKOWSKI- Autos n. 17718/2010 Intime-se a Autora para se manifestar sobre a resposta ao ofício. Ponta Grossa, 04 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020004-34.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ANSELMO SILVEIRA DOS SANTOS- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça-Adv. DANIEL MARQUETTI, JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS.-

27. COBRANCA-0021457-64.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x FLÁVIA REGINA ADRIANO- Manifeste-se o Autor sobre a devolução das cartas.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024550-35.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO DO NASCIMENTO E SILVA- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0026700-86.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LILIAN CRISTINA RODRIGUES DE SALES-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031352-49.2010.8.16.0019-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE P.GROSSA x LEONARDO LALIKO- Autos n. 31352/2010 Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. CINTIA GRAEFF, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e ACIR FILIPAKE.-

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031880-83.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x V.C.A. TRANSPORTE e outro- o Autor deverá depositar R\$ 56,40 para a expedição dos ofícios-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.-

32. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005468-81.2011.8.16.0019-DOMINGOS MORO CONKE x BRASIL TELECOM S.A./ OI- Dispositivo Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando à Ré que, no prazo de trinta (30) dias, contados do trânsito em julgado, apresente os documentos pedidos pelo Autor. Imputo à Ré o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, curto tempo de duração e conteúdo econômico da causa - igual, por sinal, a dezenas de outras ajuizadas pela mesma banca de advocacia - arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Registre-se. Intime-se. Ponta Grossa, 13 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005491-27.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x RODOMADEIRAS COMERCIAL LTDA e outro- Autos n. 5491/2011 Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.-

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0006774-85.2011.8.16.0019-LIVINO DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se o Autor sobre a contestação, em dez dias.-Adv. AILTON NUNES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

35. ALVARA JUDICIAL-0008063-53.2011.8.16.0019-MARCIO CAPPELLETTI- Intime-se o Autor para se manifestar sobre a resposta ao ofício. Conforme se vê pela informação de fls. 40, o Autor recebeu os valores requeridos na inicial pela via administrativa. Assim sendo, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, por ter havido a perda superveniente do interesse de agir. Subordino a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS.-

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ C CONSIGNAÇÃO COM PEDIDO LI-0010894-74.2011.8.16.0019-FRANCISCO ALCANTARA DE ALMEIDA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o Autor sobre a devolução da carta-Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO.-

37. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013325-81.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GONÇALVES DIAS x REVESTE ARTE-Diante da manifestação de fls. 89, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 11/06/2012, às 16:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intime-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Adv. MICHELE DE PAULA QUADROS e DURVAL ROSA NETO.-

38. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014538-25.2011.8.16.0019-MARCIA APARECIDA ALVES x BANCO FICSA S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a realização da audiência.-Adv. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELOSO.-

39. DECLARATORIA DE USUCAPÃO-0015032-84.2011.8.16.0019-JOSE GARANHANI e outro x AMANDA DE PAULA COMIN SOARES e outros- Manifeste-se o Autor sobre a contestação, em dez dias.-Adv. JEAN CARLO PAISANI, 1 e SAIONARA STADLER DE FREITAS.-

40. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015694-48.2011.8.16.0019-FABIANE SCHNEIDER x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o Autor sobre a contestação, em 10 dias.-Adv. ROGERIO BARBOSA e BLAS GOMM FILHO.-

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0017797-28.2011.8.16.0019-JEFERSON SCHAITEL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Autos n. 17797/2011 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, nos mesmos efeitos, o recurso interposto pela Ré. Intime-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Ponta Grossa, 04 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito -Adv. JULIANO CAMPOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0018683-27.2011.8.16.0019-JOSEVANA DE FATIMA GARCIA x BANCO BMG S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a realização da audiência.-Adv. DANIELLE MADEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019127-60.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x AUDIPONTA COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA e outro- Autos n. 19127/2011 Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para

a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. ADRIANE GUASQUE e DIEGO DE MENTZINGEN GOMES-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0019435-96.2011.8.16.0019-MARIO WALESKO x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o Autor sobre a contestação, em 10 dias.-Advs. DEBORA MACENO e PAULO ROBERTO VIGNA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020243-04.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERSON RIBEIRO BUENO- Autos nº 20.243/2011 Consultando o sistema RENAJUD, verifiquei que o veículo cuja busca e apreensão é requerida está registrado em nome de terceiro. O Autor alegou que a alienação fiduciária foi cadastrada perante o MEGADATA e que a propriedade de bens móveis se transmite com a tradição. Todavia, é sabido que referido cadastro pode ser alimentado com dados por qualquer instituição financeira e que o cadastramento de alienações fiduciárias é possível mesmo quando não há coincidência entre o nome da pessoa que faz a alienação e o daquela que, no banco de dados do DETRAN, figura como proprietária. Anote-se que, inobstante a transmissão da propriedade móvel seja feita com a tradição, há uma presunção relativa, irradiada pelo registro do DETRAN, de que a pessoa que nele é indicada como proprietária realmente ostenta essa qualidade. Aliás, já aconteceu de, em vários processos indenizatórios que correram perante este Juízo, ser alegado e posteriormente demonstrado, pelo autor, que sofreu restrição indevida através do cadastramento, via MEGADATA, de alienação fiduciária feita por terceiro. A validade da alienação fiduciária, como não poderia deixar de ser, exige a capacidade de dispor daquele que faz alienação, sendo inválido o negócio quando feito por quem não tem a propriedade. E, até prova em contrário, prevalece a presunção juris tantum de que o proprietário é aquele cujo nome aparece no cadastro do DETRAN, não o terceiro que negociou com a instituição financeira. Intime-se o Autor, destarte, para se manifestar, em dez dias, juntando documento que comprove que o veículo está alienado em nome da pessoa constante da petição inicial, sob pena de indeferimento desta. Ponta Grossa, 03 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0020378-16.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CENTRO DE FORM DE CONDUTORES EDUCATIVA-Autos n. 20378/2011 Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Averb-se em D. R. e A. Cite-se o Réu para oferecer resposta, em cinco dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se a veracidade dos fatos alegados pelo Autor. No mandado ou carta de citação, esclareça-se ao Réu que poderá também entregar o bem ao Autor - concordando, portanto, com o pedido - ou depositá-lo em Juízo. Sem prejuízo dessas diligências, oficie-se aos comandos das Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, ordenando a apreensão do bem. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito o Autor deverá depositar R \$ 18,80 para a expedição dos ofícios e R\$ 49,50 referente a diligência do oficial de justiça-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0020717-72.2011.8.16.0019-MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da manifestação de fls. 102, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 13/06/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Dê-se ciência ao Autor dos documentos juntados às fls. 103/180. -Advs. LAERTES JOSE SANT ANA COSTA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0020939-40.2011.8.16.0019-INGRA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A x ITALLBRAS S/A- Autos n. 20939/2011 Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO-.

49. CONCESSÃO DE BEN. DE PENSÃO POR MORTE-0021049-39.2011.8.16.0019-VALERIA SCHNIRMAN VENDRAMI x PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO- Autos n. 21.049/2011, de Ação Ordinária Autor: Valéria Schnirman Vendrami Réu: Paranaprevidência Homologo a desistência manifestada pela parte Autora às fls. 29 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Custas pela Autora, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Dispensou, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se Ponta Grossa, 22 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. OSEAS SANTOS, ANDREA DE FATIMA BERNARDIM, ADRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021233-92.2011.8.16.0019-LEO FERNANDO DA SILVA DITZEL e outro x MARCOS AURELIO PEDROSO- Manifeste-se o Autor sobre a contestação, em dez dias-Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, WALTER JOSE DE FONTES e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA-0021512-78.2011.8.16.0019-LEONIR DUARTE x BANCO CITIBANK S/ A- Autos n. 21512/2011 Dê-se ciência ao Autor dos documentos juntados pelo Réu (fls. 83/84). Ponta Grossa, 03 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito -Advs. URBANO CALDEIRA FILHO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO-.

52. ORDINARIA-0022735-66.2011.8.16.0019-SAMIR CORDEIRO PINTO e outro x MARCELO VINICIUS DOS SANTOS e outro- Autos n. 22735/2011 Diante do requerimento expresso dos Réus, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 08/05/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ponta Grossa, 12 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e WILLIAN STREML BISCALIA DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024338-77.2011.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x EDNILCE MESQUITA- Intime-se o Autor para retirar os documentos solicitados.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

54. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0025756-50.2011.8.16.0019-GLAUCIA RICKLI SGARBOSSA x WOLFGANG FRANK MEYER- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 12/06/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. LUIZ ROGERIO MORO e MARCIO ROBERTO PORTELA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0026959-47.2011.8.16.0019-ROBSON MAIKEL MARTINKOSKI x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se o Autor sobre a contestação, em 10 dias.-Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0027349-17.2011.8.16.0019-WILSON JERONYMO COMEL e outro x PEDRO OSDIVAL DE FRANÇA- Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas listadas às fls. 195 e 198/199, uma vez que os róis não foram apresentados tempestivamente. Providencie-se, outrossim, a intimação das testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 190/191) e depreeque-se a oitiva de Murilo Derbli Schafranski, ressaltando-se que a precatória não gozará de efeito suspensivo. Cobre-se resposta ao ofício para a Copel e reitere-se o ofício para a Sanepar, a fim de que preste todas as informações requeridas às fls. 187. Aguarde-se, por fim, a realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. PAOLA DAMO COMEL GORMANN e DAVI DE PAULA QUADROS-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0030591-81.2011.8.16.0019-MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A- Autos n. 30591/2011 A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. Ponta Grossa, 04 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEWIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, THAYAN GOMES DA SILVA, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031736-75.2011.8.16.0019-MARCELO ASSAD x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Manifeste-se o Autor sobre a contestação, em 10 dias.-Advs. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, PRISCILLA PEDROSO GARBELINI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035108-32.2011.8.16.0019-MILTON BOOS E CIA LTDA ME. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMONATO-.

60. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ANT. TUTELA-0035706-83.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LIGIA VOSGERAU, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, RAPHAEL TAQUES PILATTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0001333-89.2012.8.16.0019-ADMILSON MACHADO GONCALVES x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC- Autos nº 1333/2012 A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. Por o mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. Ponta Grossa, 03 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.-

62. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0002970-75.2012.8.16.0019-VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro x EZEQUIEL JULIÃO LOPES e CIA LTDA. e outros- Autos n. 2970/2012 A teor do que dispõe o artigo 227 do Código de Processo Civil: "Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Tendo em vista que a análise do cabimento da citação com hora certa é subjetiva, deve o Sr. Oficial de Justiça informar se há suspeita de ocultação. Indefiro, dessa forma, o pedido de fls. 55/56. Desentranhe-se o mandado para seja devidamente cumprido e dê-se ciência ao senhor meirinho da pretensão do Autor. Ponta Grossa, 03 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ e GELSON DOS SANTOS.-

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003279-96.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x LETICIA FERNANDES VUITIK- Autos n. 3279/2012 O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. Ponta Grossa, 28 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003392-50.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ANTONIO FERNANDO CANTERII- Autos n. 3392/2012, de Ação de Busca e Apreensão. Autor: BV Financeira S/A. Réu: Antonio Fernando Canteri Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 63, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Expeça-se alvará em favor do Autor para levantamento do valor depositado pelo Réu para purgação da mora. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Ponta Grossa, 21 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG e GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA.-

65. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003588-20.2012.8.16.0019-MOISÉS CORREIA PAZ x VILMAR MOZER e outro- Manifeste-se o Autor sobre a devolução da carta, em cinco dias.-Adv. FAUSTO PENTEADO.-

66. EXECUCAO FISCAL-0008392-75.2005.8.16.0019-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x ROSA ELIA DE LIMA- Autos n. 71/2005 Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. Ponta Grossa, 30 de março

de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA P.DE SOUZA LOBO.-

67. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0012129-13.2010.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA- Autos n. 12129/2010 A teor do que dispõe o artigo 655 do CPC, o dinheiro prefere aos demais títulos para a satisfação do credor e, em razão disso, rejeito os bens nomeados à penhora pela Executada. Declaro penhorada a quantia depositada às fls. 70. Intime-se a Executada para, querendo, apresentar Embargos, no prazo de trinta dias. Ponta Grossa, 03 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. CASSIANO A KAMINSKI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e GEROLDO AUGUSTO HAUER.-

Ponta Grossa, 16 de maio de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 86/2012.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU XENOFONTES LENZI 46 22998/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 33 24211/2010
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 38 11822/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 33 24211/2010
ANGELA NAIRA BELINSKI 60 2958/2012
Adilson Morgado 20 1097/2008
Adriane Guasque 40 17993/2011
Alexandre Jorge 9 163/2007
Ana Tereza Palhares Basil 43 20155/2011
Bernardo Guedes Ramina 43 20155/2011
CARLA REGINA KALONKI 35 5889/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 52 30588/2011
CLARICE AMELIA M. COTRIM 3 670/2000
Camila Camargo de Oliveir 50 28983/2011
Camila Fernanda Schneider 10 502/2007
Carla Heliana V. M. Tanti 28 1419/2009
Carla Heliana Vieira Mene 37 9190/2011
Caroline Martins Buhner 39 12842/2011
Celso Borba Bittencourt 59 5655/2010
Cesar Augusto Terra 20 1097/2008
41 18279/2011
Cirlei Malherbi dos Santo 23 166/2009
Cleston Jimenes Cardoso 32 23801/2010
Consuelo Guasque 40 17993/2011
Cristiane Belinati Garcia 28 1419/2009
Cristiane Bellinati G. Lo 37 9190/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 18 773/2008
Danielle Madeira 33 24211/2010
47 23313/2011
50 28983/2011
51 28994/2011
Danielle stadler Biscaia 54 141/2012
Danilo Leal Nogueira 23 166/2009
Denise Rocha Preisner Oli 18 773/2008
Diego de Mentzingen Gomes 44 20714/2011
EDMILSON ALVES DE BRITO 23 166/2009
EDUARDO BORGES DE FREITAS 38 11822/2011
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 59 5655/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 33 24211/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 37 9190/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 35 5889/2011
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 26 884/2009
Edinéia Santos Dias 44 20714/2011
Elaine Tramontim Silveira 57 7150/2012
Elizandra Cristina Sandri 28 1419/2009
37 9190/2011
Elizeu Kocan 56 677/2012
Elton Scheidt Pupo 59 5655/2010
Erika Hikishima Fraga 16 623/2008
FABIULA MÜLLER KOENIG 17 764/2008
FELIPE SOARES VARGAS 8 489/2006
Fabio Roberto de Almeida 17 764/2008
Flavio Santanna Valgas 37 9190/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 38 11822/2011
GARLETTI PEREIRA 11 522/2007
GEOVANA PALERMO CARPES 38 11822/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 5 548/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 28 1419/2009
37 9190/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 52 30588/2011
GISELE KARINE COSTA 4 2222/2003
GLAUCO HUMBERTO BORK 8 489/2006
GUILHERME LUDVIC HESSE 7 463/2006
GUILHERME SCHEBESKI 45 22728/2011

GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 17 764/2008
 Gandura M. da Maia Abou F 59 5655/2010
 Gardenia Mascarello 49 25187/2011
 Gilberto Stinglin Loth 20 1097/2008
 41 18279/2011
 Gisele Marie Mello Bello 18 773/2008
 Glaucio Humberto Bork 8 489/2006
 Gustavo Teixeira Pianaro 53 34821/2011
 Ipuran Cury 27 1280/2009
 JARDEL ANTONIO DE OLIVEIR 59 5655/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 20 1097/2008
 52 30588/2011
 JOAQUIM MIRO 8 489/2006
 43 20155/2011
 JOSÉ ELI SALAMACHA 34 1073/2011
 Jesiel de Oliveira Schemb 59 5655/2010
 Jose Antonio Moreira 12 590/2007
 Jose Eli Salamacha 2 662/1999
 35 5889/2011
 José Amilton Chmulek 15 558/2008
 José Edegar Alves dos San 45 22728/2011
 João Leonelho Gabardo Fil 41 18279/2011
 Julian Henrique Dias Rodr 42 19575/2011
 Juliana Peron Riffel 18 773/2008
 Juliano Moro Conke 27 1280/2009
 Karina Osternack Glapinsk 25 695/2009
 Kleber Cazzaro 24 419/2009
 LEANDRO LENZI 46 22998/2011
 LUIZ FERNANDO SAFRAIDER 9 163/2007
 Ligia Maria da Costa 52 30588/2011
 Lizia Cezário de Marchi 18 773/2008
 Luciano Schlumberger 39 12842/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 32 23801/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 51 28994/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 8 489/2006
 26 884/2009
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 3 670/2000
 MARCO ANTONIO FARAH 1 725/1998
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 8 489/2006
 26 884/2009
 Marcelo Augusto de Souza 37 9190/2011
 Marcius Nadal Matos 6 652/2005
 20 1097/2008
 22 144/2009
 55 157/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 33 24211/2010
 Marili Ribeiro Taborda 34 1073/2011
 Mauricio Borba 10 502/2007
 Mauricio Kavisnki 51 28994/2011
 Michelle de Mentzingen Go 44 20714/2011
 Moacir Senger 21 1134/2008
 Moacir Taques 9 163/2007
 Mohamed Alin Costa Nader 5 548/2004
 Nei Luis Marques 14 5/2008
 Nelson Paschoalotto 18 773/2008
 31 12172/2010
 Nelson Pilla Filho 51 28994/2011
 ORLANDO RIBEIRO 5 548/2004
 Oseas Santos 4 2222/2003
 Osvane Adolfo Mendes 60 2958/2012
 Patricia Pazos Vilas Boas 38 11822/2011
 50 28983/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 28 1419/2009
 37 9190/2011
 Paulo Henrique C. Viveiro 16 623/2008
 Pericles Ricardo Soares S 13 619/2007
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 25 695/2009
 RENAN SIMONATO 27 1280/2009
 ROBERTO BECKER MISTURINI 19 957/2008
 Renata Maria Alves 26 884/2009
 Renato Greskiv 36 7648/2011
 Renato Torino 41 18279/2011
 51 28994/2011
 Rene Alves Esturaro 39 12842/2011
 Ricardo Ruh 34 1073/2011
 Rodrigo Ruh 34 1073/2011
 35 5889/2011
 Rosalvo Valentim Pereira 15 558/2008
 Rosângela da Rosa Correa 33 24211/2010
 Rosymeri Kern Barbosa 59 5655/2010
 Rubens de Lima 9 163/2007
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 58 6/2005
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 34 1073/2011
 Sabrina Camargo de Olivei 33 24211/2010
 Sergio Schulze 50 28983/2011
 Stefano La Guardia Zorzin 18 773/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 26 884/2009
 Tarsis Magalhães Pereira 48 23436/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 50 28983/2011
 Thiago Felipe Ribeiro dos 33 24211/2010
 VALDIR CECONELO FILHO 29 3458/2010
 VALERIA SANDRA SOARES DA 38 11822/2011
 Vanessa Mehret Hilgemberg 52 30588/2011
 Viviane varisco Mantovani 19 957/2008
 Wanderval Polachini 30 9480/2010
 Willian Stremel Biscaia 45 22728/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-725/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LOSSO LTDA x MADEIREIRA PONTA GROSSA LTDA e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH-.

2. ACAO DE DEPOSITO-662/1999-BANCO DO BRASIL S/A x HINDERIKUS JAN BORG- 1. Baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, conforme requerido pelo exequente. 2. Após, intime-se o exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. ... (Valor total da conta R\$ 66.157,78). -Adv. Jose Eli Salamacha-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003953-94.2000.8.16.0019-JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A.- Sobre o ofício recebido da 1ª Vara Cível desta Comarca (fls. 1019/1020), manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2222/2003-ERIVAN RAMOS E CIA LTDA x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA- 1. Defiro o pleito formulado pelo Exequente, por seus próprios fundamentos. 2. Do Renajud: Acessado o sistema eletronicamente, não foram encontrados registrados em nome dos devedores no Detran qualquer veículo automotor, consoante se denota do comprovante que ora determino sua juntada. 3. Com efeito, ao exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Oseas Santos e GISELE KARINE COSTA-.

5. ARROLAMENTO-548/2004-M.S.M.B. x M.J.R.M.- Conforme se observa pela documentação juntada pela inventariante, o requerido Rodrigo Meira Rocha não logrou êxito perante a demanda que objetivava o reconhecimento da união estável com o de cujus aforada junto à 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa, de modo que não é herdeiro do Sr. Marcio José Ribas de Mattos. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens apresentados na declaração de fls. 430/435 deixados por MARCIO JOSÉ RIBAS DE MATTOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Oportunamente, após a comprovação, verificado pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), autorizo a expedição de carta de adjudicação em favor da inventariante bem como a expedição de alvará para o levantamento dos valores existentes em contas bancárias. Outrossim, com a realização do cálculo de imposto devido, autorizo desde já a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que realize o pagamento da Guia GR-PR, conforme requerido (fls. 434.). -Advs. Mohamed Alin Costa Nader, GERSON LUIZ DECHANDT e ORLANDO RIBEIRO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-652/2005-IRACI BARUCE WERNER e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Ante a anuência do credor quanto ao valor apontado pelo devedor, autorizo a expedição de alvará para levantamento do numerário penhorado cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas a cargo do credor; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escritania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. Após, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do débito. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

7. USUCAPIAO-0012335-66.2006.8.16.0019-IRENE DE FATIMA BREN x BREJATUBA S/A - INCORPORACOES E CONSTRUCOES e outro- Ao autor para retirar o mandado de registro; (recolher o valor de R\$ 42,30 e fornecer 01 cópia da inicial). -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-489/2006-LUIZA DE ARAUJO SILVA GLOMB x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Tendo em vista que não foi encontrado nenhum saldo credor para parte autora, restando esta fase como "liquidação zero", não é cabível o ônus de sucumbência conforme determinado no título executivo judicial. 2. A liquidação de sentença, no caso, é parte integrante da própria fase de conhecimento, de forma que não havendo valores a serem pagos pela parte ré, não há que se falar em condenação do ônus sucumbencial. Tal entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que inclusive, frisa a ausência de ofensa à coisa julgada. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "LIQUIDAÇÃO ZERO". VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19/02/09). 3. Dessa forma, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e cautelas de estilo. -Advs. Glaucio Humberto Bork, GLAUCO HUBERTO BORK, FELIPE SOARES VARGAS, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

9. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-163/2007-IRAN JOSE CARNEIRO D'AMICO e outro x JOAO AVELINO DE MELLO JUNIOR e outros-1. Em tese o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não impede a compensação de honorários, visto ser o benefício pessoal. Ademais, em sede recursal a possibilidade da compensação restou mantida (fl. 274). 2. Havendo compensação de honorários advocatícios na proporção de 50% para cada demandante, é matematicamente certo que ao final da operação de compensação não haverá saldo de honorários de sucumbência para nenhuma das partes (cada uma deve metade para a parte adversa, o que implica na ausência de crédito). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. PRECEDENTES DO TJ/PR E DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 306 "Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação

dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita." (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011). (8267049 PR 826704-9 (Acórdão), Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 24/01/2012, 3ª Câmara Cível) 3. Diante disso, não há que se falar em início do cumprimento de sentença, pois ausentes quaisquer créditos a receber. 4. Oportunamente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO. -Adv. Rubens de Lima, Alexandre Jorge, Moacir Taques e LUIZ FERNANDO SAFRAIDER-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011811-35.2007.8.16.0019-EDIO GOSVINO LAMB x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 441,80 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 32,74 / Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32. -Adv. Maurício Borba e Camila Fernanda Schneider Mayer-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2007-RICARDO SERENATO e outros x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S A- 1. Diante da manifestação de fl. 304, em que o Banco executado promove o depósito voluntário do remanescente da condenação (fl. 307) exatamente no valor apontado pelo credor (fls. 300-301), autorizo em favor dos herdeiros do falecido (fl. 37), o levantamento, por meio de alvará judicial, da referida quantia (R\$43.258,35 e acréscimos), deduzidas eventuais custas e despesas processuais remanescentes. 2. Após, digam os credores se há interesse no prosseguimento do presente feito. - (Valor das custas, escrevão R\$ 10,09). -Adv. GARLETI PEREIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/2007-BUNGE FERTILIZANTE S/A x STELLA MARIS HILGEMBERG PANZARINI- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. Jose Antonio Moreira-.

13. MONITORIA-619/2007-MERCADOMOVEIS LTDA. x MAURICIO FERNANDES RODRIGUES-1. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento útil do feito, sob pena de extinção. 2. Ressalto que até o presente momento não houve a citação do réu, de forma que se aplica o disposto no art. 219, §4º, do CPC, como bem enfatizado no provimento judicial de fl. 85. -Adv. Pericles Ricardo Soares Santos-.

14. INVENTARIO-5/2008-TANIA MARA KRUBINIK x JOÃO MARIA FANHA-Encaminhem-se os autos a contadoria para proceder com a elaboração do cálculo do ITCMD, nos termos expostos pela Fazenda Pública Estadual (fl. 87). -Adv. Nei Luis Marques-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-558/2008-ROGERIO PEREIRA x JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA- 1. À conta geral, conforme pleiteado pelo credor. 2. Por outro lado, para fins de atendimento ao requerimento formulado pelo credor, vale dizer, penhora por termo nos autos (CPC, art. 659), torna-se necessário a exibição atualizada de certidão de inteiro teor do imóvel urbano indicado. 3. Aguarde-se, pois, o atendimento da diligência, retornando os autos conclusos. (Valor total da conta R\$ 3.918,37). -Advs. Rosalvo Valentim Pereira Netto e José Amilton Chmulek-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-623/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x CESAR FERNANDO DE MATTOS- Manifestem-se sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. Prazo: 10 dias. -Advs. Erika Hikishima Fraga e Paulo Henrique C. Viveiros-.

17. ACAO DE DEPOSITO-764/2008-OMNI S/A - C.F.I x OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS-Defiro o pedido de vista dos autos pelos novos procuradores. -Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELI e Fabio Roberto de Almeida Tavares-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-773/2008-BANCO BRADESCO S/A x WILSON GUSE-1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que não estão presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras, previstas no art. 265, do CPC. 2. Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o prosseguimento útil do feito, sob pena de extinção. -Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Biguette, Stefano La Guardia Zorzin, Juliana Peron Riffel e Lizia Cezário de Marchi-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2008-GRENDENE S/A x L W SOUZA & CIA LTDA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. Viviane varisco Mantovani e ROBERTO BECKER MISTURINI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012113-30.2008.8.16.0019-JOAO NILSON BUENO x BANCO REAL ABN AMRO- 1. Diante da ausência de impugnação, deduzido, com as retificações, o valor das custas e despesas processuais, autorizo em favor do Autor, por seu advogado, o levantamento do numerário penhorado constante na conta judicial n. 0400.040.01502145-2 - CEF (fl. 146), manifestando a parte o interesse no prosseguimento do feito. 1.1. Destaco que no que tange às custas processuais remanescentes da Serventia apuradas na conta de fl. 141, deverá, primeiramente, ser retificado o valor apurado para fins de cumprimento de sentença, eis que em desacordo com a Tabela de Custas. 2. Outrossim, deverá ser restituído em favor do executado Banco Santander o valor depositado nos autos e constante na conta judicial n. 2001.247.42904 - BBrasil (fl. 151), e, ainda, o valor que vier a ser expungido, a título de custas, por força do item n. 1.1. do despacho. Expeça-se, oportunamente, pois, alvará, ou se preferir, ofício de transferência. - (Valor das custas: Escrivão R\$ 709,70 / Distribuidor R\$ 35,22 / Contador R\$ 51,06 / Outras Custas-Funrejus R\$ 30,46). -Advs. Marcus Nadal Matos, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Adilson Morgado-.

21. ANULACAO DE NEGOCIO-0013053-92.2008.8.16.0019-ADRIANE MOREIRA LOPES ILIBRANTE x GRIFF AUTOMÓVEIS e outros- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Moacir Senger-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-144/2009-ISABEL CRISTINA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO- Retirar o alvará, R\$ 9,40. -Adv. Marcus Nadal Matos-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013881-54.2009.8.16.0019-JOÃO PEDRO MELCHIOR x DIRCEU JOSÉ GASPAS- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas

que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Cirlei Malherbi dos Santos, EDMILSON ALVES DE BRITO e Danilo Leal Nogueira-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-419/2009-PINA MOVEIS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- 1. Havendo concordância por parte do credor em não incidir honorários em fase de execução de sentença (fl. 86), remetam-se os autos à contadoria, para atualização do débito apresentado pelo credor (fl. 85), incluindo na conta somente as custas e despesas processuais da fase de conhecimento, conforme sentença de fl. 60. 2. Após, digam as partes. - (Valor total da conta R\$ 687,52). -Adv. Kleber Cazzaro-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014148-26.2009.8.16.0019-FERNANDO SERGIO KANUMFRE x BANCO FINASA S.A- Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora, efetuando-se o desconto dos valores devidos à título de custas processuais. Após, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Advs. Karina Osternack Glapinski e RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013657-19.2009.8.16.0019-B.I. x T.N.L. e outros- 1. Defiro o pleito formulado pelo Exequente, por seus próprios fundamentos. 2. Do Renajud: Acessado o sistema eletronicamente, não foram encontrados registrados em nome dos devedores no Detran qualquer veículo automotor, consoante se denota do comprovante que ora determino sua juntada. 3. Com efeito ao exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sobretudo para os fins do art. 791, III, do CPC. -Advs. EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANO JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Renata Maria Alves-.

27. INTERDIÇÃO E CURATELA-1280/2009-MARIA DO CARMO SOARES CARNEIRO x EDSON ALVES CARNEIRO- 1. Diante da ausência de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, mormente em se tratando de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicial, determino a realização de audiência extraordinária para a realização de perícia médica na interditanda, instrução e julgamento, no dia 26 de maio de 2012, às 09h15min. 2. Tendo em vista que este Juízo participará do Projeto Justiça no Bairro, programa promovido pelo eg. TJPR, deverão as partes comparecerem ao Centro de Esportes e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais Jamal Farjallah Bazzi, situado no Complexo Ambiental Gov. Manoel Ribas, nesta cidade. 3. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para comparecerem na data e local designadas para realização da perícia. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. RENAN SIMIONATO, Juliano Moro Conke e Ipuran Cury-.

28. ACAO DE DEPOSITO-1419/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANA APARECIDA CARRARO- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Patricia Pontaroli Jansen-.

29. INVENTARIO-0003458-98.2010.8.16.0019-NEZITA MARIA CARNEIRO DA SILVA x JOÃO ARLINDO CARNEIRO DA SILVA- ...3. Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o pagamento antecipado dos honorários do curador. Após, ao curador para que se manifeste sobre as informações apresentadas no inventário; (depósito efetuado às fls. 100). -Adv. VALDIR CECONELO FILHO-.

30. COBRANCA-0009480-75.2010.8.16.0019-MOACIR SIMIONATO x BANCO ITAÚ S/A-Concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para a parte ré apresentar a documentação solicitada, sob pena das aplicações das sanções previstas no art. 359, do CPC. -Adv. Wandervall Polachini-.

31. ACAO DE DEPOSITO-0012172-47.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ROGERIO ALMEIDA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0023801-18.2010.8.16.0019-JOAO CESAR ANTUNES & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R \$ 5,64. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Cleston Jimenes Cardoso-.

33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024211-76.2010.8.16.0019-VALDECI MARCONDES ARCANJO x BANCO FINASA S.A (GRUPO BRADESCO)-1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 277. 2. Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 290. Oficie-se à instituição bancária para que efetue a transferência dos valores existentes em conta judicial vinculada à estes autos para a conta informada pelo réu em fls. 290. 3. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Danielle Madeira, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Sabrina Camargo de Oliveira, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001073-46.2011.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JACOB REINALDO VALENTIN-1. Considerando a cessação de crédito noticiada, a qual, independe de concordância da parte contrária, defiro o pedido de substituição de partes no pólo ativo da demanda. Correções necessárias. 2. Anotem-se as procurações e subestabelecimentos juntados. 3. Ademais, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 32, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, se nada for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Ricardo Ruh, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, Rodrigo Ruh, JOSÉ ELI SALAMACHA e Marilí Ribeiro Taborda-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005889-71.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x D. F. FRACARO PINTO e FRACARO LTDA e outro-1. Em que pese os argumentos do banco exequente à fl. 52, entendo que para a homologação

do acordo celebrado, as partes devem atender ao provimento judicial de fl. 50, juntando procuração a ser outorgada pelo requerido ao advogado face a ausência de capacidade postulatória; ou que a parte ré ratifique em Juízo, mediante termo nos autos, o acordo informado, ou, ainda, como terceira alternativa, que seja promovido o reconhecimento da firma na assinatura do réu no termo do acordo. 2. Por outro lado, SUSPENDO a presente execução, nos termos do art. 792, do CPC. -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007648-70.2011.8.16.0019-A. F. S. e outro x ESTADO DO PARANÁ- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Renato Greskiv-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009190-26.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENAN RODRIGUES-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 9,40. -Advs. Flavio Santanna Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Bellinati G. Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0011822-25.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS VAN KAN x BV FINANCEIRA CREDITO S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GEOVANA PALERMO CARPES, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012842-51.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x FRICAROL ALIMENTOS LTDA- ... Ante ao exposto, julgo EXTINTA a presente ação de busca e apreensão movida por Banco Bradesco S/A em face de Fricarol Alimentos Ltda., o que faço com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando o processo extinto sem resolução de mérito. Condeno o Banco Autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3000,00 (três mil reais), levando-se em conta as causas previstas no art. 20, §3º, do CPC, mormente o valor dado à causa.-Advs. Luciano Schlumberger, Caroline Martins Bührer e Rene Alves Esturaro-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017993-95.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MOZART CARLOS PINTO - FI e outro- Sobre a interposição de exceção ou objeção de pré-executividade, o exequente deverá manifestar-se no prazo de 15 dias. (Portaria 01/2010). -Advs. Adriane Guasque e Consuelo Guasque-.

41. TUTELA INIBITÓRIA-0018279-73.2011.8.16.0019-IVANETE REGINA LORANDI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho e Renato Torino-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0019575-33.2011.8.16.0019-VALDIR COLAÇO DE GOES x BANCO FIAT S.A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Julian Henrique Dias Rodrigues-.

43. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0020155-63.2011.8.16.0019-FRANCISCO DA CRUZ (ESPOLIO) x BRASIL TELECOM S.A. / Oi-1. Indefiro o pedido de fl. 229, visto que não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de AI n. 868.134.7. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente a documentação solicitada à fl. 38, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 359, do CPC. -Advs. Ana Tereza Palhares Basílio, JOAQUIM MIRO e Bernardo Guedes Ramina-.

44. COBRANCA-0020714-20.2011.8.16.0019-ARGOSY APARELHOS AUDITIVOS LTDA x AUDIOPONTA COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Edinéia Santos Dias, Michelle de Mentzingen Gomes e Diego de Mentzingen Gomes-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022728-74.2011.8.16.0019-TERESA KRAESKI x RAFAELA SCHIBINSKI- Efetuar pagamento das custas "pro rata": Escrivão R\$ 399,50 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 25,37 / Oficial de Justiça-João Luiz Gomes R\$ 43,00. -Advs. William Stremel Biscaia Da Silva, José Edegar Alves dos Santos Filho e GUILHERME SCHEBESKI-.

46. INDENIZACAO-0022998-98.2011.8.16.0019-MAURICIO CALDAS HEIDMANN x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se sobre a devolução da carta precatória no prazo de 05 dias. -Advs. LEANDRO LENZI e ALCEU XENOFONTES LENZI-.

47. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023313-29.2011.8.16.0019-MARIZE SANTOS MONNA x BANCO PANAMERICANO S.A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

48. ALVARÁ JUDICIAL-0023436-27.2011.8.16.0019-JUDITE ANTONIA MAGRO KISSMANN x ESTE JUÍZO- 1. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do ITCMD, com o fim de viabilizar a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em conta a título de FGTS. 2. Não havendo manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Tarsis Magalhães Pereira-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0025187-49.2011.8.16.0019-VERA APARECIDA RIBAS x BANCO FIAT S/A - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

50. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028983-48.2011.8.16.0019-EMERSON KNECHT x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma

do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, Camila Camargo de Oliveira e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0028994-77.2011.8.16.0019-JOSÉ MARIA BUENO DA SILVA x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kaviski, Renato Torino e Nelson Pilla Filho-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0030588-29.2011.8.16.0019-REGIANE CRISTINA DE MATTOS CRUZ CHAVES x BANCO SANTANDER- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Vanessa Mehrt Hilgemberg, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e Ligia Maria da Costa-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0034821-69.2011.8.16.0019-MAURO DARCI TOZETTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gustavo Teixeira Pianaro-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0000141-24.2012.8.16.0019-JOSE DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle stadler Biscaglia Madureira-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0000157-75.2012.8.16.0019-WALDEMAR ROGALA DO VALLE x BANCO BMG S/A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

56. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO-0000677-35.2012.8.16.0019-MARIA DE LURDES IENSEN x JOSE DE CAMPOS MELLO e outros-1. A citação editalícia é medida excepcional e somente é admitida após o esgotamento dos meios disponíveis para a localização dos réus. 2. Desta forma, deverá a parte autora diligenciar a fim de obter maiores informações sobre o paradeiro dos réus. Para tanto, poderá requerer a expedição de Ofícios aos Órgãos Ordinários de Telecomunicações, Cia's de Abastecimento de Água e Energia, bem como perante a Receita Federal. 3. Com efeito, intime-se a parte autora para que promova os atos necessários para as diligências acima determinadas. -Adv. Elizeu Kocan-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0007150-37.2012.8.16.0019-CARLOS ELISEU LEMES MACHADO e outros x ESTE JUÍZO- Ao autor, para no prazo de dez (10) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento; fornecer contrafé. -Adv. Elaine Tramontim Silveira-.

58. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-6/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA DAHNE LTDA e outros- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Associação Paranaense de Amparo ao Trabalhador em face do Estado do Paraná, cuja alegação se resume basicamente em: a) por ser uma organização civil, sem fins lucrativos, possui imunidade tributária (art. 150, inc. IV, c, da CF); b) os créditos tributários estão acobertados pela prescrição. 2. Instado a se manifestar, o Estado do Paraná impugnou as questões suscitadas sob os seguintes argumentos: a) a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. IV, c, da CF, proíbe a instituição de impostos tão somente em relação aos respectivos contribuintes. Que a excipiente, por se tratar de responsável tributária, visto que está no polo passivo da execução, em razão de ter exercido a gerência da sociedade executada na época da ocorrência dos fatos geradores (ICMS), responde pelos débitos tributários como responsável por substituição; b) a imunidade tributária exige comprovação da inexistência de fins lucrativos e a utilização integral dos recursos para os fins da entidade imune; c) não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, uma vez que esta foi interrompida pelo despacho de citação do juiz. 3. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 4. O instituto da prescrição no direito tributário corresponde a uma das modalidades de extinção do crédito, conforme dispõe o artigo 156, inciso V, do CTN. Para que o crédito tributário esteja acobertado pela prescrição é necessário que o Fisco permaneça inerte pelo período de 05 anos, sem o ajuizamento da ação de cobrança (execução fiscal), contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN), somado ainda, pela ausência de uma das causas interruptivas da prescrição, nos termos do parágrafo único, do art. 174, do CTN. 5. O inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, sofreu uma alteração na sua redação original pela Lei Complementar n. 118/2005 e passou a elencar como uma das hipóteses de interrupção da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). 6. Tal modificação passou a vigorar a partir de 09 de junho de 2005. No caso em tela, este Juízo admitiu a inclusão da empresa responsável pela administração da devedora no polo passivo da execução, e determinou a citação da excipiente em data de 16.05.2007. Conforme salientado anteriormente, é esta data que interrompe a prescrição do crédito tributário (inciso I, parágrafo único, art. 174 do CTN). 7. Como os créditos tributários são datados do período financeiro de 2004 e 2005, não há que se falar em prescrição, pois é pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal que se interrompe a prescrição. Eis o entendimento do STJ: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a

redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição. 2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário. Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1303691/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, Dje 31/08/2010). 8. Superada esta questão, passo a análise da matéria de imunidade tributária suscitada pela excipiente. 9. A imunidade tributária, instituto de natureza constitucional, prevê no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Pois bem. 10. Pretende a excipiente seja declarada a sua imunidade tributária, conforme prevê a norma constitucional citada acima, visto que é uma entidade de caráter civil sem fins lucrativos (v. contrato social). 11. Em que pese as argumentações da excipiente, entendo que a respectiva norma constitucional que visa a imunidade tributária das associações civis, desde que preenchidos os requisitos da lei, estende-se tão somente ao patrimônio, renda ou serviços, não havendo que se falar na imunidade de imposto de circulação, como é o caso do ICMS, objeto da cobrança da presente execução fiscal. 12. Doutrinadores como Ricardo Lobo Torres afirmam que "a imunidade se restringe ao patrimônio, à renda e aos serviços ligados às atividades essenciais das entidades, dela se excluindo os impostos incidentes sobre a produção e a circulação de riquezas (IPI, ICMS)" (Curso de Direito Financeiro e Tributário, Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 63). 13. Ainda que o entendimento fosse outro, deveria a autora comprovar, de modo efetivo, que estas operações estão relacionadas com as finalidades essenciais das suas atividades assistenciais, o que não se verifica dos autos. Ementa: ICMS REPETIÇÃO DE INDÉBITO Empresa dedicada à assistência educacional e social. Imunidade. A exoneração prevista no artigo 150, inciso IV, letra c, da Constituição Federal compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Recurso improvido. (Relator(a): Moacir Peres, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/11/2011, Data de registro: 09/11/2011) 14. Além do mais, a excipiente limitou-se a acostar aos autos o contrato social da associação como meio de prova para alcançar a imunidade tributária, não juntando sequer o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS (antigo Certificado de Fins Filantrópicos), que é um dos documentos "declaratórios" concedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para o reconhecimento do Poder Público Federal de que a Instituição é Entidade Beneficente de Assistência Social (anteriormente conhecida como "filantrópica"), sem fins lucrativos e presta atendimento ao público alvo da assistência social (Lei n. 8.742/93). 15. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 16. Diga o exequente, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-. 59. CARTA PRECATORIA-0005655-26.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CÍVEL-FORO CENTRAL DE CURITIBA--CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x PEDRO ALVES DE OLIVEIRA e outro- Valor do laudo de avaliação R\$ 95.000,00 e valor total da conta R\$ 1.432,40. -Advs. Celso Borba Bittencourt, Jesiel de Oliveira Schemberger, ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, Rosmyeri Kern Barbosa, Gandura M. da Maia Abou Fares e Elton Scheidt Pupo-. 60. CARTA PRECATORIA-0002958-61.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de RESERVA- PR-AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA x TEREZA ZACRESKA BRONISKI-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha JOSELBA TEREZINHA RODRIGUES em razão de não encontrá-la, pois não reside no endereço indicado e não obtive informações acerca do seu atual endereço). -Advs. ANGELA NAIRA BELINSKI e Osvane Adolfo Mendes-. P. Grossa, 17/05/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00070 000293/2005
ADRIANE FERNANDES 00062 034312/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 00064 000963/2012
AILTON NUNES DA SILVA 00055 023125/2011
00063 036214/2011
ALAN MIRANDA 00027 009026/2010
ALEIXO MENDES NETO 00025 007331/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 001258/2009
ALUIZIO JOSE FERREIRA 00024 000051/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00011 000681/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 000967/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00050 020483/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00072 023388/2010
ANTONIO NUNES NETO 00042 007563/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000594/2006
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00029 017440/2010
00035 038602/2010
00039 003328/2011
00040 003330/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00059 027491/2011
CARLOS GUSTAVO HORST 00042 007563/2011
CESAR ANANAIS BIM 00019 000831/2009
CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA 00024 000051/2010
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI 00066 002207/2012
CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA 00034 036941/2010
CLEICY FERREIRA PIRES DE FREITAS 00015 000319/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 038602/2010
00069 006665/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00039 003328/2011
00040 003330/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00004 000557/1999
CRISTIANE PEIXOTO QUIROGA 00014 000303/2007
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00067 002422/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00047 016752/2011
DANIELLE MADEIRA 00046 016665/2011
00050 020483/2011
00051 020787/2011
00052 020905/2011
00058 024271/2011
00060 027495/2011
00065 000986/2012
00069 006665/2012
DEBORA MACENO 00023 001258/2009
00031 031250/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00054 021295/2011
DIRCEU BENEDITO MENEZES 00007 000380/2000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00011 000681/2006
EDSON APARECIDO STADLER 00017 001083/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00038 002908/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00056 023431/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00048 017800/2011
00056 023431/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00037 000626/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00020 000906/2009
FABIO MURARI VIEIRA 00042 007563/2011
FABIOLA RITTER MORO 00032 035058/2010
FERNANDO PUPO MENDES 00045 015320/2011
FLAVIO LOPES FERRAZ 00049 019261/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 00069 006665/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00038 002908/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00046 016665/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 00003 000377/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 021049/2010
00052 020905/2011
00060 027495/2011
GIDALTE DE PAULA DIAS 00041 004656/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00050 020483/2011
GUILHERME NEME BOSSONI 00016 000482/2007
HELICIO SILVA ORANE 00033 036758/2010
HELIO IVAN VEIGA 00014 000303/2007
HÉRIK PAVIN 00022 001031/2009
ILCEMARA FARIAS 00067 002422/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 021049/2010
00052 020905/2011
00060 027495/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000594/2006
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00033 036758/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 001329/2008
JOAQUIM MIRO 00063 036214/2011
JONAS SOISTAK 00055 023125/2011
JORGE SEBASTIÃO FILHO 00066 002207/2012
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00005 000574/1999
00008 000510/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000908/1996
00008 000510/2006
JULIANO CAMPOS 00048 017800/2011
00056 023431/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00050 020483/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00049 019261/2011
KARIN GOMES MARGRAF 00012 001040/2006
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00026 007338/2010
KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA A. ROCHA 00027 009026/2010

LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00044 013776/2011
 LUCYANNA LIMA LOPES 00007 000380/2000
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00028 011076/2010
 LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00042 007563/2011
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00010 000622/2006
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 00019 000831/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 000609/1999
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00036 039178/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 00013 000131/2007
 00018 001329/2008
 MARCO AURELIO KREFETA 00049 019261/2011
 MAURO CZELUSNIAK 00007 000380/2000
 MIEKIO ITO 00056 023431/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00009 000594/2006
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00032 035058/2010
 MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00071 000120/2008
 NATALIA SCWINGELK DE SOUZA 00038 000298/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00002 000427/1997
 NELSON PASCHOALOTTO 00065 000986/2012
 NEWTON DORNELLES SARATT 00061 032997/2011
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00053 021253/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00061 032997/2011
 OLDEMAR MARIANO 00017 001083/2008
 ORLANDO RIBEIRO 00038 002908/2011
 PAULO ROBERTO VIGNA 00058 024271/2011
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 00042 007563/2011
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00015 000319/2007
 RAFAEL MASSENA DA SILVA 00019 000831/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00053 021253/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00051 020787/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00068 002717/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00032 035058/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00020 000906/2009
 SANDRO FRANCO DE GODOY 00042 007563/2011
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00030 021049/2010
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00043 012767/2011
 SERGIO AUGUSTO ALTHAUS 00044 013776/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 00048 017800/2011
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00057 023449/2011
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00003 000377/1998
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00028 011076/2010
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00023 001258/2009
 VANESSA SIMONATO 00002 000427/1997
 WANDERVAL POLACHINI 00034 036941/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 908/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x INDUSTRIAL SCHWARZ S/A e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

2. MONITORIA - 427/1997-ABATEDOURO E FRIGORIFICO RIBEIRAO GRANDE LIMITADA x RONALDO ROSA F.I. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e VANESSA SIMONATO.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 377/1998-ESTADO DO PARANÁ x VANDERLEI ROZA DE OLIVEIRA - Sobre a penhora no rosto dos autos, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. GERSON LUIZ DECHANDT e VALDEMIRO FACIN LANZARIN.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR - 557/1999-MADEIREIRA PONTA GROSSA LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 574/1999-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO URIAS GOMES - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito., Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002973-84.1999.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A. x CASA DE CARNES VIVAN LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

7. REPARACAO DE DANOS - 380/2000-LUCIA DE ANDRADE e outro x SADIA S/A - Sobre o petítório último e documento, diga a parte requerida, em cinco (05) dias. Advs. DIRCEU BENEDITO MENEZES, MAURO CZELUSNIAK e LUCYANNA LIMA LOPES.

8. ORDINARIA DE COBRANCA - 510/2006-DPK COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x MARIO D. GONCALVES E CIA LTDA - Sobre a devolução da carta e o petítório último, digam os interessados, em cinco dias. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e JOSE ELI SALAMACHA.

9. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0012293-17.2006.8.16.0019-MARCOS MICHEL MAIA x BANCO ITAU S.A. - 594/06 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. P. Grossa, 07/02/2012. Juiz de direito designado GILBERTO ROMERO PERIOTO Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

10. LOCUPLETACAO ILCITA - 622/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x CARLOS OTILIO SABINO - Autos nº. 622/06 Trata-se de

processo que tramita com prioridade, incluído no "meta 2" e até o momento não houve sequer a citação do réu. Diante do exposto, promova o autor a devida citação do réu, sob pena de extinção. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.

11. INVENTÁRIO - 681/2006-MARCIA ROSA CEQUINEL BUTURI e outros x JOSE RENATO BUTURI - Sobre o petítório último, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1040/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x JOEL DA CRUZ - Sobre a devolução da carta, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011485-75.2007.8.16.0019-LUCIA GEREMIAS DA FONSECA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias., Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

14. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 303/2007-ANA ROSA DE OLIVEIRA e outros x FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro - Autos nº. 303/07 Alega a curadora a nulidade da citação ficta diante do não esgotamento das outras vias. Entretanto, compulsando os autos denota-se que a citação via edital foi solicitada pelo d. Representante do Ministério Público, diante da ausência dos herdeiros. Aliás, a citação por edital corre por conta e risco do autor, pois pode ser feita, segundo o que dispõe o art. 232, I do CPC, não só pela certidão do oficial, mas pela afirmação do próprio autor quanto aos requisitos elencados no art. 231, do mesmo Diploma Processual. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da citação, devendo, entretanto, ser devidamente respeitados os direitos hereditários dos herdeiros citados via edital. Diante da avaliação de fls.137/138 ao imóvel objeto da presente, abra-se vistas Fazenda Pública Estadual. Sobre o petítório último, digam os interessados, em cinco dias. Advs. HELIO IVAN VEIGA e CRISTIANE PEIXOTO QUIROGA.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 319/2007-SIMÃO GONÇALVES x FIDOR IVANOFF e outros - Sobre o andamento das deprecatas, digam os interessados, em cinco dias. Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e CLEICY FERREIRA PIRES DE FREITAS.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 482/2007-DORA MARIA XAVIER MORO x JULIO CEZAR MARQUES NEME e outro - 482/2007 Avoquei. Torno sem efeito o provimento de fl.181. Em consulta aos autos 31448/10 em trâmite perante esta Vara Cível, denota-se que o espólio de Júlio Cesar Marques Neme está devidamente representado pela Senhora Ana Luisa Neme Rossoni, pelo que, intime-se o procurador constituído naqueles autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a abertura do inventário, sob pena de abertura de ofício e até de indicação de inventariante ad hoc, as expensas do espólio. Adv. GUILHERME NEME BOSSONI.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1083/2008-PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS x COOPERATIVA AGROPECUARIA BATAVO LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. EDSON APARECIDO STADLER e OLDEMAR MARIANO.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1329/2008-JAQUELINE SILVEIRA ORTIZ x BANCO REAL ABN AMRO - Ficam cientes as partes do termo de penhora on line que, recaiu sobre o valor de R\$ 800,00. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

19. CAUTELAR - SUSTACAO DE PROTESTO - 831/2009-TURBOGERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x MODULAR TRANSPORTES LTDA - Sobre o depósito R\$ 5.916,52, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA, CESAR ANANAI BIM e RAFAEL MASSENA DA SILVA.

20. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 906/2009-ADY LEMES DE ARRUDA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 906/09 Intime-se a empresa ré seguradora para que esclareça as informações requeridas pela CEF em seu último petítório, em cinco dias. Advs. RUBIA ANDRADE FAGUNDES e EVERLY DOMBECQ FLORIANI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 967/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAOLA ANTUNES SVIANTECK - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

22. DEPOSITO - 0013203-39.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO CARLOS RODRIGUES DE PAULA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. HÉRICK PAVIN.

23. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0013058-80.2009.8.16.0019-ROBIN HOOD JURCHAKIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1258/09 Convento o feito em diligência. Há que se registrar, ainda, que, em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. DEBORA MACENO, VANESSA MEHRET HILGEMBERG e ALEXANDRE NELSON FERAZ.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000051-84.2010.8.16.0019-ANDRÉIA LESSAK TOZETTO x JURANDIR DIAS DOS SANTOS - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. ALUIZIO JOSE FERREIRA e CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007331-09.2010.8.16.0019-JOSÉ ADÃO DOS SANTOS e outro x BANCO BMG S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007338-98.2010.8.16.0019-MARIA LUCIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

27. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0009026-95.2010.8.16.0019-GERALDO ADRIANO MARCELINO x EDSON LINS DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ALAN MIRANDA e KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA A. ROCHA.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011076-94.2010.8.16.0019-REGINALDO BERNARDO ITAPEVA ME e outro x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeça-se o alvará requerido. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e VALERIA CARAMURU CICALRELLI.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017440-82.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDO DA LUZ - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021049-73.2010.8.16.0019-CLARICE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A - Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento. Por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas sucumbenciais fica condicionado às causas do art. 12 da Lei 1.060/50. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031250-27.2010.8.16.0019-BENJAMIN FERRERIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Autos nº. 30587/11 Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a parte Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de

jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca de Castro-PR. Adv. DEBORA MACENO.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035058-40.2010.8.16.0019-ANTONIO CARLOS VALENTIM e outros x FEDERAL SEGUROS - Sobre o petição, digam as partes, em cinco dias. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FABIOLA RITTER MORO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036758-51.2010.8.16.0019-JUAREZ NAVARRO BORGES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, digam as partes, em cinco dias. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e HELCIO SILVA ORANE.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036941-22.2010.8.16.0019-NERI ALEIXO GOMES e outro x BANCO DO BRASIL S.A - 36941/10 Considerando o teor do petição de fl. 203, declino da competência para o conhecimento e julgamento da presente, pelo que, remetam-se os autos à Justiça Federal para distribuição. Adv. WANDERVAL POLACHINI e CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA.

35. DEPOSITO - 0038602-36.2010.8.16.0019-PANAMERICANO S/A x CAMYLLA SILVA ANDREANI - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0039178-29.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ADRIELLE FERREIRA DE FREITAS FAISST e outros - Sobre a certidão de fls. (que, até a presente data os ofícios não foram retirados), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000626-58.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME - 626/11 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Adv. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002908-69.2011.8.16.0019-JOÃO SILVA OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº. 2908/11 Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar, em quinze dias. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Sobre o depósito realizado pela ré, intime-se a parte autora, em cinco dias. Adv. ORLANDO RIBEIRO, NATALIA SCWINGELK DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

39. DEPOSITO - 0003328-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUCELIA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

40. DEPOSITO - 0003330-44.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALERIA ADRIANE GOMES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004656-39.2011.8.16.0019-JONSON DE ROSA FARIA e outro x H. MAROCHI IMÓVEIS & CIA LTDA e outros - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007563-84.2011.8.16.0019-VILSON PEREIRA FLORENCIO x JNG CONSULTORIA LTDA e outro - 7563/11 O feito deverá prosseguir na forma do artigo 75, I, do CPC. Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Adv. FABIO MURARI VIEIRA, CARLOS GUSTAVO HORST, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SANDRO FRANCO DE GODOY, PEDRO MARCIO GRABICOSKI e ANTONIO NUNES NETO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012767-12.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC e outro x EDSON LUIZ G. CARRICO - a exequente para indicação bens no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foi encontrado bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013776-09.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. SERGIO AUGUSTO ALTHAUS e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.

45. CAUTELAR INOMINADA - 0015320-32.2011.8.16.0019-CLÉIA MARIA PUPO x MARMORARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA e outro - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Adv. FERNANDO PUPO MENDES.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016665-33.2011.8.16.0019-ELZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016752-86.2011.8.16.0019-NEIVA APARECIDA SCHOMBERGER e outro x UNIÃO SISTEMA DE ENSINO VILA VELHA - Sobre o petição, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017800-80.2011.8.16.0019-WILZA WALL PUGSLEY x BANCO CACIQUE S/A. - As partes para, no prazo de cinco (05)

dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS e SIGISFREDO HOEPERS.

49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019261-87.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ MALINOSCKY x (ROBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS) SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PONTA GROSSA II SPE LTDA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. MARCO AURELIO KREFETA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e FLAVIO LOPES FERRAZ.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020483-90.2011.8.16.0019-MARCIA CORREIA DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020787-89.2011.8.16.0019-CRISTINA MARIA ZABOBINSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020905-65.2011.8.16.0019-GEAN CLOLD DA SILVA FILISBINO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021253-83.2011.8.16.0019-NILSON ROXADELLI e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. A parte requerida, para em cinco dias, assinar o petitório. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

54. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021295-35.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON OLIVEIRA MARTINS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023125-36.2011.8.16.0019-ESPÓLIO LUIZ DE ASSIS GABARDO e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023431-05.2011.8.16.0019-JULIANE NASS BRAVO x BANCO BMG S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023449-26.2011.8.16.0019-CINTIA BAEK x RTA MOVEIS PROJETADOS LTDA (FAVORITA MÓVEIA PROJETADOS) e outros - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024271-15.2011.8.16.0019-MAURICIO JUNIOR DE MOURA CAMPOS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027491-21.2011.8.16.0019-ACELINO JOSÉ SANTOS x BANCO SANTANDER S/A e outro - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027495-58.2011.8.16.0019-TANIA MARA DE PAULA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032997-75.2011.8.16.0019-MARCELO MACHADO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e NEWTON DORNELLES SARATT.

62. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034312-41.2011.8.16.0019-DOMINGOS GNATA e outro x ALTAIR RAMALHO e outros - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ADRIANE FERNANDES.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036214-29.2011.8.16.0019-JOÃO ALTAIR MALANHUK x BRASIL TELECOM S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000963-13.2012.8.16.0019-JEFFERSON THIAGO KOGUT BATISTA x BANCO SANTANDER S/A - Sobre a(s) preliminar(es)

e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000986-56.2012.8.16.0019-WILSEK COMERCIO DE GORDURA DE ORIGEM ANIMAL LTDA x BANCO BRADESCO S.A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002207-74.2012.8.16.0019-MARCIO DO ROCIO FERNANDES e outro x ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ - Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão oburgada, deixo de me retratar. Sobre a impugnação, manifeste-se a parte embargante, em cinco dias. Advs. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e JORGE SEBASTIÃO FILHO.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002422-50.2012.8.16.0019-HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. ILCEMARA FARIAS e CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002717-87.2012.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x DEFARVETE FARMACIA VETERINARIA LTDA e outros - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006665-37.2012.8.16.0019-ADILSON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 6665/12 1. Em não havendo requerimento expresse, recebo os presentes embargos sem suspender a execução. 2. Intime-se o réu para, querendo, em quinze dias, impugnar, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, parte inicial. Advs. DANIELLE MADEIRA, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. EXECUCAO FISCAL - 293/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BANCO ITAU S.A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 245,84), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 83,80), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Oficial de Justiça (R\$ 49,50), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

. Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

71. EXECUCAO FISCAL - 120/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x MICHAEL RIBAS DOS SANTOS - Sobre a devolução da carta, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

72. CARTA PRECATORIA - 0023388-05.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 4 VARA FAZ. PUB. FAL. E CONC. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x AC SAWCZYN e CIA LTDA - Sobre a certidão de fls. (até a presente data os ofícios não foram retirados), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

Ponta Grossa, 17 de maio de 2012.

PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
VARA CIVIL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 20/2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR BARROS 00005 000050/1993
ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO 00005 000050/1993
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000007/2008
00114 179347/2011

ALEXANDRE TEIXEIRA 00096 094390/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00115 201345/2011
 ANDERSON PINHEIRO GOMES 00077 081944/2010
 ANDERSON RAMOS VIEIRA 00024 000351/2006
 00084 142827/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00035 000433/2008
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00015 000233/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA 00069 005473/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00045 000821/2008
 00082 132265/2010
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 00101 117335/2011
 DANIEL HACHEM 00054 000157/2009
 00083 133819/2010
 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00047 000869/2008
 00048 000873/2008
 00081 124641/2010
 00091 301232/2010
 DENISE TEIXEIRA REBELLO 00065 000811/2009
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00074 054313/2010
 EDIVAL MORADOR 00064 000809/2009
 EDSON JAMIL SAFADI 00006 000177/1994
 EDSON PINHEIRO GOMES 00014 000021/2003
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00059 000501/2009
 ENEIDA WIRGUES 00087 239305/2010
 00089 247536/2010
 FABIANA SILVEIRA 00115 201345/2011
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00036 000480/2008
 FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA 00033 000351/2008
 00037 000481/2008
 00044 000774/2008
 FLAVIO PIEROBON 00107 147212/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00049 000876/2008
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00107 147212/2011
 GUILHERME SIENA DE ANDRADE 00061 000650/2009
 00080 105071/2010
 00094 040172/2011
 00095 083561/2011
 00097 097243/2011
 00098 105474/2011
 HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00001 000312/1988
 00003 000155/1991
 00004 000252/1992
 00006 000177/1994
 00007 000240/1994
 00009 000014/1996
 00010 000112/1996
 00011 000216/1996
 00012 000723/1998
 00013 000129/1999
 00022 000190/2006
 00042 000653/2008
 00043 000728/2008
 HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA 00073 045827/2010
 IVAN PEGORARO 00034 000429/2008
 00110 162023/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00058 000494/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00075 057433/2010
 JOEL GARCIA 00032 000307/2008
 00038 000532/2008
 JOSE ANTONIO ANDRE 00100 115514/2011
 00103 137779/2011
 00105 146265/2011
 00106 146350/2011
 00112 163407/2011
 JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA 00028 000319/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00111 163152/2011
 JOSE ROBERTO ESPOSTI 00102 127727/2011
 JOSE VICENTE FERREIRA 00016 000426/2003
 00017 000038/2004
 00018 000016/2005
 00026 000157/2007
 00031 000046/2008
 00040 000610/2008
 00072 042707/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00023 000269/2006
 00073 045827/2010
 00078 084287/2010
 00079 100737/2010
 LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00023 000269/2006
 00025 000128/2007
 00079 100737/2010
 00099 113790/2011
 00108 147394/2011
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00043 000728/2008
 LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS 00062 000656/2009
 LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00019 000112/2005
 00021 000303/2005
 00051 000006/2009
 00057 000400/2009
 00062 000656/2009
 00086 200080/2010
 LUIZ ANTONIO FAVERO 00062 000656/2009
 LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO 00076 058902/2010
 00109 155358/2011
 MARCELO COELHO DA SILVA 00039 000559/2008
 00058 000494/2009
 00060 000590/2009
 MARCELO GOMES DOS SANTOS 00053 000088/2009
 00054 000157/2009

MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00071 020891/2010
 MARCO AURELIO C. MARCONDES 00027 000179/2007
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00040 000610/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 00024 000351/2006
 00066 000859/2009
 00067 000861/2009
 00068 000896/2009
 00070 019847/2010
 00085 193670/2010
 MARIA JOSE STANZANI 00040 000610/2008
 MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO 00031 000046/2008
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00008 000002/1996
 MAURO MOLINA JUNIOR 00093 020165/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00035 000433/2008
 MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS 00074 054313/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00113 165313/2011
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00107 147212/2011
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00050 000886/2008
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 00054 000157/2009
 OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00018 000016/2005
 00028 000319/2007
 00104 143315/2011
 PAUL JURGEN KELTER 00015 000233/2003
 PAULO HENRIQUE DE MARCHI 00056 000346/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00082 132265/2010
 RENATA BRANDAO 00046 000826/2008
 RENATA DEQUECH 00031 000046/2008
 RENATA SILVA BRANDAO 00020 000146/2005
 00055 000249/2009
 00090 270748/2010
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00031 000046/2008
 RICARDO RUH 00029 000007/2008
 RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO 00078 084287/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00041 000650/2008
 RONALDO GOMES NEVES 00002 000073/1991
 SERGIO FRASSATTI 00052 000025/2009
 SERGIO SCHULZE 00115 201345/2011
 SILVIA BENADUCE CASELLA 00030 000010/2008
 SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00088 247366/2010
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00092 313967/2010
 WALDERI SANTOS DA SILVA 00043 000728/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-312/1988-USINA CENTRAL DO PARANA S/A x IAPAS- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que já foi proferida sentença com trânsito em julgado no processo. Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
2. ANULACAO C/C.RESSARC. DANOS-73/1991-LUIZ ALBERTO PRANDINI x COOPERATIVA AGROPEC.DOS CAFEIC. DE PORECATU LTDA. e outros- Formule o pedido de cumprimento de sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada da dívida.-Adv. RONALDO GOMES NEVES-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-155/1991-USINA CENTRAL DO PARANA S/A x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que já foi proferida sentença de procedência dos Embargos, confirmada pelo Acórdão de fls. 124/130. Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-252/1992-USINA CENTRAL DO PARANA S/A. x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que já foi proferida sentença com trânsito em julgado no processo. Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-50/1993-R.P. DE CASTRO & CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU- Tendo em vista o contido na petição retro e documentos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.- Advs. ADEMAR BARROS e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-177/1994-USINA CENTRAL DO PARANA S/A x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que já foi proferida sentença com trânsito em julgado no processo. Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo.-Advs. EDSON JAMIL SAFADI e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-240/1994-USINA CENTRAL DO PARANA x FAZENDA NACIONAL- Tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
8. INDENIZACAO-2/1996-VALDIR FERREIRA LIMA FILHO e outros x VIACAO GARCIA LTDA- Manifeste-se sobre o contido na petição de fls. 559/564, no prazo de dez dias.-Adv. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-14/1996-USINA CENTRAL DO PARANA S/A. x FAZENDA NACIONAL- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que já foi proferida sentença com trânsito em julgado no processo. Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-112/1996-USINA CENTRAL DO PARANA S/A x INSS- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que já foi proferida sentença de procedência dos Embargos, confirmada pelo Acórdão de fls. 85/86 vº. Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-216/1996-USINA CENTRAL DO PARANA S/A. x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça julgou improcedentes

os Embargos, conforme se vê do Acórdão de fls. 140/141. Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-723/1998-USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND. E COMERCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que já foi proferida sentença com trânsito em julgado no processo. Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-129/1999-USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND. E COM. x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que o Acórdão de fls. 193/194 decretou a extinção do processo. Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

14. INDENIZAÇÃO-21/2003-RODRIGO FABRI DE GASPARI & CIA LTDA e outro x CYNARA VAR SCAL PROD NATUR ME- Deferido o pedido retro. Atualizada a conta de custas de fl. 339. Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 509,48, devido a Secretaria Cível, mais R\$ 20,55, referente ao Contador, totalizando um valor de R\$ 530,03 (quinhentos e trinta reais e três centavos), no prazo de dez dias.-Adv. EDSON PINHEIRO GOMES-.

15. ORDINARIA-233/2003-ALCIDES CAVALIERI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (...) No pedido de cumprimento da sentença, o requerente tomou por base o valor fixado pela sentença de primeiro grau, conforme se vê da planilha de fl. 2039. Antes de apreciar o pedido de cumprimento da sentença, esclareça sobre a referida divergência, no prazo de dez dias.-Adv. PAUL JURGEN KELTER e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

16. ORDINARIA-426/2003-COLMAR ROBERTO CERQUEIRA NOGUEIRA x CONSORCIO NALCIONAL AUTOREDE S/C LTDA- Retirar, em Secretaria, comprovando o recolhimento das custas devidas, certidão emitida, conforme r. despacho de fl. 99.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

17. DECLARATORIA-38/2004-MARIZA LOPES x MUNICIPIO DE PORECATU- Defiro o pedido de fl. 39, autorizando carga dos autos pelo prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

18. INDENIZAÇÃO-16/2005-WELLINGTON SILVA FERREIRA x JOSE ANTONIO GOULART e outro- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI e SILVA-.

19. ALVARA-112/2005-ROSA CALDEIRA e outros x O JUIZO- Defiro o pedido retro, autorizando carga dos autos pelo prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

20. PREVIDENCIARIA-0001484-36.2005.8.16.0137-TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

21. PREVIDENCIARIA-303/2005-ROSANGELA DELLANGELO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Aguarde-se na Secretaria o pagamento do principal, conforme ordenado pelo despacho de fl. 263.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-190/2006-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (REITERANDO) Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 49,78 (quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), devido à Secretaria Cível, mais R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos), referente a Contadora, totalizando um valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no prazo de dez dias, esclarecendo que em caso de nova inércia o valor respectivo será objeto de bloqueio através do Sistema BacenJud.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

23. DECLARATORIA-269/2006-TRANSPORTADORA RODOVIARIA PORECATU LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para que ofereçam suas contrarrazões aos apelos contrários, querendo, no prazo legal.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-351/2006-GLAUCO MIGUEL FERRIGNO x BANCO DO BRASIL S/A (...) Rejeito a apelação interposta pelo requerido. (...) A sentença terá que reconhecer saldo favorável a uma das partes e o Juiz precisa estar aparelhado de elementos de convicção suficientes não apenas para aceitar ou rejeitar as contas oferecidas, mas principalmente para a fixação do saldo com absoluta segurança. Feitas tais ponderações, entendo ser indispensável a realização da perícia contábil. Com fundamento no art. 915, § 3º (parte final), do Código de Processo Civil, para a realização do exame nomeio o Senhor Yoshio Saito, Perito Contábil. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos , no prazo de cinco dias. Considerando que Réu foi condenado a prestar as contas deverá antecipar o pagamento dos honorários do Perito nomeado. -Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

25. PREVIDENCIARIA-128/2007-ELVIRA BAHU DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás das folhas 109/111 e 138 e comprovantes das fls. 101/102, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-.

26. PREVIDENCIARIA-157/2007-MARIA JOSE DA PIEDADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás das folhas 113/115 e comprovantes das fls. 105/106, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

27. INDENIZAÇÃO-179/2007-WAGNER GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DE PORECATU e outro- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. MARCO AURELIO C. MARCONDES-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-319/2007-JOSE DONIZETI ALVES SAMPAIO x J.B. CAMINHOES e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 137. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o requerente no pagamento das custas processuais remanescentes. Deve o requerente arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que, devem ser fixados levando-se em consideração os parâmetros traçados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Em razão disto e ponderadas as circunstâncias em que o processo se desenvolveu, condono o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Oportunamente os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA-.

29. DEPOSITO-7/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IVAN CANDIDO ROSA- Deferido o pedido de fl. 41, ordenando a retificação do pólo ativo na distribuição, registro e autuação. Ao requerente para requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do processo.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RICARDO RUH-.

30. PREVIDENCIARIA-10/2008-ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 137/140, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. SILVIA BENADUCE CASELLA-.

31. ORDINARIA-46/2008-LAURA DA SILVA CRUZ x VIACAO GARCIA LTDA- O Perito Senhor Herculano Braga Filho, aceitando a nomeação, designou o dia de 17 de julho de 2012 às 8:30 horas para a realização do exame pericial, no consultório localizado na Avenida Bandeirantes nº 487 , na cidade de Londrina-Pr.--Adv. JOSE VICENTE FERREIRA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO e RENATA DEQUECH-.

32. PREVIDENCIARIA-307/2008-ELIANE PEREIRA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 64. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias-Adv. JOEL GARCIA-.

33. PREVIDENCIARIA-0001225-36.2008.8.16.0137-SIDINEIA RIBEIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 74 e cálculos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias-Adv. FLAVIA FRANCIERE GOUVEA DE LIMA-.

34. DEPOSITO-429/2008-BANCO FINASA S.A x LUCAS SILVA MIRANDA- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos), devido a Secretaria Cível, mais R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), referente ao Distribuidor, e R\$ 42,99 (quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, totalizando um valor de R\$ 74,62 (setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. IVAN PEGORARO-.

35. BUSCA E APREENSAO-433/2008-BANCO FINASA S.A x SALVADOR APARECIDO FARIAS FILHO- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 31,96, devido a Secretaria Cível, mais, R\$ 62,49 a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, totalizando um valor de R\$ 94,45 (noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de dez dias.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

36. PREVIDENCIARIA-0001164-78.2008.8.16.0137-JOSE FRANCISCO DOS REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 111 e cálculos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

37. PREVIDENCIARIA-481/2008-ELISANGELA AUGUSTO CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIERE GOUVEA DE LIMA-.

38. PREVIDENCIARIA-532/2008-ELIANE BATISTA DAMACENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 47. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias-Adv. JOEL GARCIA-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-559/2008-SANDRA MARIA PRADO RAVAGNANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro- Manifeste-se sobre o contido na impugnação retro, no prazo de dez dias.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0001167-33.2008.8.16.0137-OZIEL FERREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Ciência às partes sobre o retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA, MARIA JOSE STANZANI e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSAO-650/2008-BANCO FINASA S.A x PAULO SERGIO PEREIRA- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 14,10, devido a Secretaria Cível, mais, R\$ 36,99, a ser depositado na conta corrente dos Oficiais de Justiça, totalizando um valor de R\$ 51,09 (cinquenta e um reais e nove centavos), no prazo de dez dias-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-653/2008-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ofereça suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-728/2008-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x JORGE RUDNEY ATALLA- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 202/204. Em consequência decreto a extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Será levantada eventual penhora. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. WALDERI SANTOS DA SILVA, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

44. PREVIDENCIARIA-774/2008-LUCIA SANTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 48. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-821/2008-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS CESAR REZENDE CUBAS- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), devido a Secretaria Cível, no prazo de dez dias-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. PREVIDENCIARIA-0001180-32.2008.8.16.0137-JOSEFA MARIA MARIANI LAURENTINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. RENATA BRANDAO-.

47. PREVIDENCIARIA-0001183-84.2008.8.16.0137-AUZENI AMARO PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 85 e cálculos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

48. PREVIDENCIARIA-873/2008-MARINA CONCEIÇÃO FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se expressamente sobre eventual falecimento da autora, no prazo de dez dias. No caso de falecimento, deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros na forma legal. Caso contrário, deverá ser promovida corretamente a execução da sentença.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

49. DEPOSITO-876/2008-BANCO FINASA x MANOEL LUCAS DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), devido a Secretaria Cível, mais R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), referente a contadora, e R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), a ser depositado na conta corrente dos Oficiais de Justiça, totalizando um valor de R \$ 90,59 (noventa reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

50. INDENIZACAO-886/2008-APARECIDO CERRUTO x MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA e outro- Recebida a emenda à petição inicial (fls. 74/75), ordenando a inclusão do D.E.R. no pólo passivo da ação.-Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.

51. PREVIDENCIARIA-6/2009-MARIA CÍCERA JACINTO DA SILVA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Defiro as habilitações pretendidas (fls. 75 e 87/88), ordenando a retificação do pólo ativo na distribuição, registro e autuação.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

52. ACAO DE COBRANCA-25/2009-AUTO POSTO IGUATEMI LTDA x RAFAEL SANTI- Da análise dos autos, verifica-se que por ocasião da audiência de conciliação (fl. 92), o requerido compareceu acompanhado do advogado Glaucius Cavalcanti Silva. Entretanto, não consta nos autos a respectiva procuração outorgada em favor do referido profissional. Visando a apreciação do pedido de fls. 99/100, queira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. SERGIO FRASSATTI-.

53. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-88/2009-OSVALDO BATILANA x BANCO BRADESCO S/A- (...) Decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, isentando o requerido do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade deferida em favor do requerente pelo despacho de fl. 09. Transitada em julgado, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

54. ORDINARIA-157/2009-CLAUDIO DAMASIO e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) Julgo procedente o pedido inicial e decreto a nulidade do procedimento adotado pelos Requeridos na conta corrente dos Autores. Condeno os requeridos a devolver aos Autores todos os valores que forem apurados em regular liquidação de sentença. Tomar-se-ão por referência os valores apontados nos lançamentos efetuados na conta corrente do Autor. Considerando que somente através da realização de prova pericial será possível apurar o montante da condenação, ordenou-se que os Requeridos tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados de intimação posterior à data do trânsito em julgado, os extratos da

movimentação financeira da conta corrente do Autor, no período antes referenciado e não atingido pela prescrição (até 10 anos retroativos à data do ajuizamento). Em caso de descumprimento da ordem, arbitro multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso. Considerando que com a sua inércia os Requeridos deram causa ao regular processo de liquidação de sentença, deverão depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais necessários à realização do exame da conta corrente. Decreto a inversão do ônus da prova. Competirá aos Réus demonstrarem a ausência da prática do anatocismo no contrato celebrado entre as partes. Condeno os Requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do Autor, os quais arbitrou-se em 20% sobre o valor atualizado do crédito a ser apurado.-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MARCELO GOMES DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

55. PREVIDENCIARIA-249/2009-EMILIA BARGAS GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás das folhas 133/135 e comprovantes das fls. 136 e 138 decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

56. PREVIDENCIARIA-346/2009-TEREZA DA SILVA MANCINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre os cálculos apresentados pelo requerido (fls. 56/57), manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. PAULO HENRIQUE DE MARCHI-.

57. PREVIDENCIARIA-400/2009-CICERO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

58. CAUTELAR-494/2009-GMA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-EPP x HSBC BANK BRASIL S.A e outro- Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo principal.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-501/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERALDO HELENOP MATIAS- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), devido à Secretaria Cível, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

60. REPARACAO DE DANOS-590/2009-GMA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-EPP x ANGELICAL COMERCIO DE A0036706- (...) Juntar cópia da petição inicial da ação de inexigibilidade de título nº 541/2009, que tramita neste Juízo, viabilizando a apreciação da alegação de litispendência (fl. 49), no prazo de dez dias.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-.

61. PREVIDENCIARIA-650/2009-DELI OLIVEIRA SALES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.

62. PREVIDENCIARIA-656/2009-MARLI MARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora. Revogo inteiramente a decisão encartada nas fls. 67/701. Ficam as partes intimadas de que em caso de eventual subida do processo ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc).-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO, LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS e LUIZ ANTONIO FAVERO-.

63. ORDINARIA-775/2009-ADÃO PEREIRA DE MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Decretada a revelia da Ré, que regularmente citada (fl.196) não contestou. Deixo registrado que a contestação de fls. 197/252 foi apresentada pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, que não faz parte da relação processual, razão pela qual ordeno o desentranhamento da referida contestação, dos documentos que a acompanham e petição de fls. 379 e documentos de fls. 380/392. Conquanto a revelia não se estenda sobre matéria de direito, presumindo-se como verdadeiro os fatos deduzidos na inicial, é certo que o dimensionamento dos danos alegados depende da produção de prova pericial. Retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados, no prazo de dez dias.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-809/2009-AGRÍCOLA M.K. LTDA x BRUNO SILVIO SATURNINO- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 29/30. Em consequência decreto a extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Será levantada eventual penhora. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. EDIVAL MORADOR-.

65. RESCISAO DE CONTRATO-811/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x ADERALDO SANTANA DA SILVA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), devido a Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-859/2009-DIOMAR DIAS LUIZ x BANCO BANESTADO S.A e outro- Tendo em vista o contido na petição de fls. 49/50, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-861/2009-CELIA FELIX OTAVIANO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Tendo em vista o contido na petição de fls. 79/80, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-896/2009-LUZIA MARIA TAVIAN GOBETI x BANCO BANESTADO S.A e outro- Tendo em vista o contido na petição de fls. 78/79, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000054-73.2010.8.16.0137-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WEGAS RAMOS DE SOUZA- (...) Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial, confirmando a liminar anterior concedida. Tendo em vista que o requerido, em razão da mora verificada, deu causa ao processo, deverá arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-19847/2010-CÍCERA SEBASTIANA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- Manifeste-se expressamente sobre o contido nas petições de fls. 95/96 e 127/128 e documentos que as acompanham, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000208-91.2010.8.16.0137-WALTER TENAN x APARECIDA PINTO COELHO- Tendo em vista o contido nas petições de fl. 25 e documentos que a acompanham, bem como o contido na petição de fls. 31/32, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-

72. DESPEJO-0000427-07.2010.8.16.0137-LAURITO CAMPI x SUZANA APARECIDA CANDIDO- De acordo com a certidão do Oficial de Justiça (fl. 24 vº), a requerida desocupou o imóvel descrito da inicial, tendo transferido sua residência para a cidade de Colorado-Pr. Requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista que, a princípio, o presente processo restou sem objeto.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000458-27.2010.8.16.0137-MARCOS FAUSTINO DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) Acolho a argumentação do executado e declaro a prescrição do direito de ação dos exequentes, especialmente com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC. Julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os exequentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do executado, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da execução. Eventual penhora será levantada.-Advs. HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-

74. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TGM TURBINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-0000543-13.2010.8.16.0137-COFEFECATU COOPERATIVA DE SUSTAÇÃO-0000543-13.2010.8.16.0137- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 45,04 (quarenta e cinco reais e quatro centavos), mais R\$ 37,00 (trinta e sete reais), a ser depositado na conta corrente dos Oficiais de Justiça, totalizando um valor de R\$ 82,04 (oitenta e dois reais e quatro centavos), no prazo de dez dias.-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS-

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000574-33.2010.8.16.0137-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANTONIO SIMEÃO- Visando a apreciação do pedido de fl. 30, comprove documentalmente nos autos a alegada cessação de crédito, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

76. PREVIDENCIARIA-0000589-02.2010.8.16.0137-BENEDITO JUSTINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo o recurso adesivo de fls. 142/147 em ambos os efeitos. Nada obstando e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO-

77. REPARAÇÃO DE DANOS-0000819-44.2010.8.16.0137-GERALDO JOSE DOS SANTOS x EMIDIO JORGE MENDES DE MORAIS- Designado audiência de conciliação para o dia 16/16/2012, às 16:00 horas.-Adv. ANDERSON PINHEIRO GOMES-

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000842-87.2010.8.16.0137-VITOR SQUELINO e outro x BANCO ITAU S.A- (...) Acolho a argumentação do executado e declaro a prescrição do direito de ação dos exequentes, especialmente com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC. Julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os exequentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do executado, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da execução, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Eventual penhora será levantada.-Advs. RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-

79. DECLARATORIA-100737/2010-DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI x BANCO BANESTADO S.A e outro- Saneado o processo. Rejeitadas as preliminares de impossibilidade de pedido, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, e afastada a alegação de decadência. A questão do prazo prescricional será reanalisada por ocasião da sentença. Oportunamente será analisada a necessidade da produção da prova oral. Deferida a produção da prova pericial para dirimir os pontos controvertidos, sendo nomeada a Perita Contadora Crislaine Mara de Souza Biz. Facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Decretada a inversão do ônus da prova, devendo os réus arcar com o pagamento dos honorários periciais, depositando previamente o valor relativo aos honorários periciais.-Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-

80. INTERDIÇÃO-0001050-71.2010.8.16.0137-FRANCISCO LIMA BENITES x LINDOMAR LIMA BENITES- (...) Entendo ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, em face da robusta prova documental existente nos autos. Manifeste-se sobre o laudo pericial, bem como sobre o mérito do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-

81. PREVIDENCIARIA-0001246-41.2010.8.16.0137-NILZA MOTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para a realização da perícia, nomeio, em substituição, o Dr. Alcindo Cerci Neto, clínico geral, que aceitando deverá formular sua proposta de honorários e agendar data para a perícia.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0001322-65.2010.8.16.0137-ALEXANDRE FIDELIS DA SILVA x BANCO FINASA S.A-(REITERANDO) Cumpra-se o que foi ordenado na segunda parte do despacho de fl. 101, na qual intima o requerido para que junte os originais do subestabelecimento e da carta de preposição (fls. 69/70), no prazo de dez dias.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

83. REPETICAO DE INDEBITO-0001338-19.2010.8.16.0137-HUMBERTO JOSE PEREIRA e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro- Juntar os extratos solicitados pela Perita na petição de fls. 273/275, no prazo de vinte dias.-Adv. DANIEL HACHEM-

84. ARROLAMENTO-0001428-27.2010.8.16.0137-ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS e outros x ESPOLIO DE CLEMENIA SARAIVA DE OLIVEIRA e outro- Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a inventariante.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-

85. RESTITUICAO DE INDEBITO-0001936-70.2010.8.16.0137-RENATA ANDREIA CENCIARELI x PARANA PREVIDENCIA- Especifiquem as aprtes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-

86. PREVIDENCIARIA-0002000-80.2010.8.16.0137-ANTONIO XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O áudio contendo os depoimentos das testemunhas pode ser acessado na forma mencionada às fls. 85, digitando-se a chave de acesso 292000027011. Assim, ofereça suas alegações finais, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-

87. BUSCA E APREENSAO-0002393-05.2010.8.16.0137-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x FRANK FURTADO- Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido pela petição de fl. 35, efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-

88. PREVIDENCIARIA-0002473-66.2010.8.16.0137-NATAN VINICIUS DA SILVA SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se sobre o contido na petição de fl. 89, no prazo de dez dias.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-

89. BUSCA E APREENSAO-0002475-36.2010.8.16.0137-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x VALDIR DA ROCHA- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), devido à Distribuidora/ Contadora, mais R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) a ser depositado na conta dos Oficiais de Justiça, totalizando um valor de R\$ 40,84 (quarenta reais e oitenta e quatro centavos).-Adv. ENEIDA WIRGUES-

90. PREVIDENCIARIA-0002707-48.2010.8.16.0137-ALCEU CONTINI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O Perito Senhor Herculano Braga Filho, aceitando a nomeação, designou o dia de 11 de julho de 2012 às 8:30 horas para a realização do exame pericial, no consultório localizado na Avenida Bandeirantes nº 487, na cidade de Londrina-Pr.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-

91. PREVIDENCIARIA-0003012-32.2010.8.16.0137-AUREA MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Após, nada obstando e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003139-67.2010.8.16.0137-MARIO FACHINA x BV FINANCEIRA S.A CFI- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-

93. CAUTELAR-0000201-65.2011.8.16.0137-MAURO MOLINA JUNIOR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. MAURO MOLINA JUNIOR-

94. PREVIDENCIARIA-0000401-72.2011.8.16.0137-JOAO BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido inicial, mantendo apenas o reconhecimento do período de atividade rural, conforme fundamentação antes adotada, que deve ser averbado no acervo do autor. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-

95. PREVIDENCIARIA-0000835-61.2011.8.16.0137-ISMAIR DA SILVA SANTANA x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- (...) Julgo procedente o pedido inicial para conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal. O benefício é concedido a partir da data de apresentação do pedido (11.11.2010 - Fl. 15). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixo de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (16 parcelas vencidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-

96. PREVIDENCIARIA-0000943-90.2011.8.16.0137-LUIZA MARIA LANZA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitrou-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora. Ficam as partes intimadas de que em caso

de eventual subida do processo ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc).-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-

97. PREVIDENCIARIA-0000972-43.2011.8.16.0137-JOAO BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido inicial, mantendo apenas o deferimento da averbação dos períodos reconhecidos pelo requerido. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do Requerido, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-

98. PREVIDENCIARIA-0001054-74.2011.8.16.0137-ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício do autor e converter para aposentadoria integral por tempo de contribuição. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa (24.05.2000 - fls.30/31). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Diante da inexistência de elementos nos autos que permitam concluir pelo valor da condenação, decorrido o prazo para recurso voluntário, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região, em sede de reexame necessário.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-

99. PREVIDENCIARIA-0001137-90.2011.8.16.0137-VALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa (11.04.2008 - fl.17). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Diante da inexistência de elementos nos autos que permitam concluir pelo valor da condenação, decorrido o prazo para recurso voluntário, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região, em sede de reexame necessário.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-

100. PREVIDENCIARIA-0001155-14.2011.8.16.0137-GUIOMAR PETILE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitrou-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora. Ficam as partes intimadas de que em caso de eventual subida do processo ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc).-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0001173-35.2011.8.16.0137-BANCO BANESTADO S.A e outro x MUNICIPIO DE PORECATU- Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-

102. PREVIDENCIARIA-0001277-27.2011.8.16.0137-OLINDA VIDAL DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido inicial. Condenou-se a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora. Ficam as partes intimadas de que em caso de eventual subida do processo ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc).-Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-

103. PREVIDENCIARIA-0001377-79.2011.8.16.0137-LUIZ BLENTAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-

104. ORDINARIA-0001433-15.2011.8.16.0137-VERA LUCIA BELETTI x BANCO BANESTADO S.A- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-

105. PREVIDENCIARIA-0001462-65.2011.8.16.0137-FRANCISCO TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-

106. PREVIDENCIARIA-0001463-50.2011.8.16.0137-MASHASHI MIZUNO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-

107. CAUTELAR-0001472-12.2011.8.16.0137-OUVIDIO DE LIMA x BANCO BRADESCO- Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-

108. ORDINARIA-0001473-94.2011.8.16.0137-VALDIR PIRES GONCALVES e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre a contestação e documentos, manifestem-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-

109. PREVIDENCIARIA-0001553-58.2011.8.16.0137-TEREZA DE NOVAES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de acordo, manifeste-se, querendo, no prazo legal.-Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO-

110. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0001620-23.2011.8.16.0137-VALDEMAR SHIGUERO YAMASHIRO x CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LOCAL- Tendo em vista a informação do Registrador contida à fl. 20 e documentos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. IVAN PEGORARO-

111. BUSCA E APREENSAO-0001631-52.2011.8.16.0137-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x DEIVID WESLEY STANLEY- Defiro o pedido de fl. 31, concedendo o prazo de trinta dias para o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 30.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-

112. PREVIDENCIARIA-0001634-07.2011.8.16.0137-BENEDITO ANTUNES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de acordo, manifeste-se, querendo, no prazo legal.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-

113. BUSCA E APREENSAO-0001653-13.2011.8.16.0137-BANCO BRADESCO S.A x YVONE DA SILVA DI BERNARDO- Tendo em vista o contido na certidão dos Oficiais de Justiça, na qual deixou de proceder a busca e apreensão, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

114. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001793-47.2011.8.16.0137-LAUDIVINO SENA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- (...) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 64. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

115. BUSCA E APREENSAO-0002013-45.2011.8.16.0137-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x MILTON JOSÉ MORENO FREITAS- Foi inserida a restrição para circulação e transferência do veículo, através do sistema Renajud, conforme comprovante anexo. Tendo em vista o contido na certidão dos Oficiais de Justiça (fl. 41 vº), requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

116. EXECUCAO FISCAL-70/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ROMAGNOLLI LTDA.- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia a petição de fl. 337, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela executada. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI -

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-66/2007-Oriundo da Comarca de JZO DE DIREITO 5ª VARA CIVEL-LONDRINA/PR-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ROGERIO RODOLFO e outros- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ADRIANA DE MELO SARTORI CASTELLAZZI-

PORECATU, 15 DE MAIO DE 2012.

LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRAL EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

Relação n. 72/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBINO KLUGE (OAB: 003498/PR) 99 169/2012

ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 000056-160/PR) 40 221/2010

ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 33 380/2009

ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 64 166/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 11 201/2006

CAMILA MURARA 14 153/2007

CANDIDA GAVA 34 400/2009

CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 73 916/2011

CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 3 278/2002

6 147/2005

19 47/2008

63 150/2011

CARLOS WERZEL 2 167/2000

9 15/2006

22 15/2009

CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 84 1344/2011

CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 79 1048/2011

CESAR D. DE ALMEIDA (OAB: 000016-283/PR) 103 409/2012

CHRYSIEM AGATHA Z. T. MOREIRA 12 265/2006
 CICERO RIBAS BAVELLAR JUNIOR 56 2190/2010
 CIDIMAR RIBEIRO (OAB: 000056-966/PR) 80 1215/2011
 CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTEL 45 872/2010
 47 955/2010
 CLAUDINEI SAVICKI (OAB: 053694/PR) 64 166/2011
 77 1008/2011
 CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA 119 977/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 14 153/2007
 23 27/2009
 73 916/2011
 CRISTIANE STADLER STECINSKI 87 1429/2011
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 105 473/2012
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 35 411/2009
 ELIVELTON FERREIRA (OAB: 052545/PR) 41 453/2010
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 1 166/1997
 ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 46 916/2010
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 81 1217/2011
 92 1611/2011
 97 39/2012
 101 256/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498) 41 453/2010
 44 722/2010
 EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 026775/SC) 84 1344/2011
 EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637) 30 316/2009
 49 1049/2010
 85 1346/2011
 94 1645/2011
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 24 59/2009
 FABIO MICHAEL MOREIRA 12 265/2006
 FABRIZIO MATTE DOSSENA 7 166/2005
 118 35/2009
 FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 036949/PR) 20 67/2008
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 33 380/2009
 FERNANDO ONESKO 11 201/2006
 42 575/2010
 52 1393/2010
 FLAVIA DIAS DA SILVA 81 1217/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 14 153/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 96 1692/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 11 201/2006
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR 51 1232/2010
 53 1461/2010
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 46 916/2010
 IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 12 265/2006
 25 184/2009
 103 409/2012
 IVO DYNIEWICZ 41 453/2010
 JANAINA CORREA (OAB: 45.586) 48 958/2010
 98 75/2012
 108 233/2002
 110 37/2006
 JEAN CESAR XAVIER (OAB: 054774/PR) 90 1530/2011
 JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967) 27 234/2009
 28 244/2009
 29 274/2009
 JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 109 77/2003
 JOAO MANOEL GROTT (OAB: 29.334) 15 179/2007
 JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 35 411/2009
 60 2399/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B) 64 166/2011
 77 1008/2011
 JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 30 316/2009
 59 2348/2010
 JOSE CARLOS JORGE STADLER 63 150/2011
 102 318/2012
 JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) 3 278/2002
 6 147/2005
 19 47/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 2 167/2000
 13 147/2007
 22 15/2009
 JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 50 1188/2010
 JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI 82 1279/2011
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 56 2190/2010
 KAREN REGES SIERRA (OAB: 185010/SP) 48 958/2010
 98 75/2012
 KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 8 11/2006
 KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598 88 1481/2011
 89 1482/2011
 KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 36 413/2009
 37 433/2009
 38 448/2009
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 2 167/2000
 4 77/2003

21 263/2008
 80 1215/2011
 93 1632/2011
 100 200/2012
 109 77/2003
 111 61/2008
 112 231/2008
 113 32/2009
 114 37/2009
 115 43/2009
 116 275/2009
 117 303/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 40 221/2010
 LUCAS STAFIN (OAB: 41.446) 93 1632/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 2 167/2000
 41 453/2010
 MAGDA REJANE CRUZ (OAB: 000017-910/PR) 86 1422/2011
 MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 12 265/2006
 58 2305/2010
 67 524/2011
 91 1532/2011
 MARCELO GUTERVIL (OAB: 29.292) 10 126/2006
 95 1668/2011
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 78 1025/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 70 746/2011
 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 76 1001/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 74 928/2011
 75 929/2011
 MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 106 506/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 43 629/2010
 MARCUS VENICIO CAVASSIM 1 166/1997
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 78 1025/2011
 MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 16 226/2007
 17 23/2008
 54 1478/2010
 57 2213/2010
 69 733/2011
 MARIA PETRYCOVSKI (OAB: 046377/PR) 107 516/2012
 MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704) 7 166/2005
 MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 5 452/2003
 16 226/2007
 17 23/2008
 39 172/2010
 57 2213/2010
 69 733/2011
 83 1280/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 41 453/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB:) 55 2112/2010
 61 124/2011
 62 125/2011
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 51 1232/2010
 53 1461/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA 14 153/2007
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (OAB: 36.790) 18 37/2008
 MILTON CARLOS CHICOSKI (OAB: 037928/PR) 32 379/2009
 MOANA MARI STADLER LEANDRO 33 380/2009
 119 977/2010
 MONICA KOHATSU (OAB: 039357-PR/) 83 1280/2011
 NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 49 1049/2010
 68 697/2011
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 11 201/2006
 72 915/2011
 104 467/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 84 1344/2011
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 44 722/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) 50 1188/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 50 1188/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) 66 436/2011
 RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 035347/PR) 33 380/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 32 379/2009
 RICARDO MARTINS KAMINSKI (OAB: 41.119) 18 37/2008
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 9 15/2006
 22 15/2009
 RODRIGO RUH (OAB: 045536-PR/) 9 15/2006
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 13 147/2007
 RODRIGO RUH (OAB: 045536-PR/) 22 15/2009
 SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 33 380/2009
 SILVANA MARIA PICOLOTTO 31 333/2009
 SILVANA TORMEM (OAB: 39.559) 26 187/2009
 SONIA MARIA ANRELINK 108 233/2002
 SUZINAIURA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/) 22 15/2009
 TADEU DONIZETTI RZNISKI 1 166/1997
 TADEUS CERBANO (OAB: 047047/) 46 916/2010
 TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ 30 316/2009
 59 2348/2010

VALDEMIR BARSALIN (OAB: 020591/SP) 71 823/2011
 WALDEMAR DECCACHE (OAB: 140550/SP) 48 958/2010
 98 75/2012
 WALMOR FLORIANO FURTADO 65 189/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 107 516/2012
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB:) 66 436/2011

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-166/1997-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADELIA SKIBA JUAWSKI - LOJA SANTO ANTONIO- Ao autor para que compareça em cartório para assinar o auto de adjudicação. - Adv. MARCUS VENICIO CAVASSIM, TADEU DONIZETTI RZNIISKI e ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

2. EXEC. CED. RURAL PIGNORATICA-167/2000-BANCO DO BRASIL S/A x LORIVALDO DE ANDRADE e outro- Sobre a avaliação e informacao manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-278/2002-MARIELLI GRDEN e outro x VALDEMAR HENICH- Ao exequente para que se manifeste sober inconsistencia do n. do CPF. -Adv. JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

4. DECL.INEXT.OBR.TRIB.REP.INDEB-77/2003-NILO SAUBIER x MUNICIPIO DE REBOUCAS- Defiro fl. 91. (suspensão)-Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

5. COBRANCA-452/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTUA CNA e outros x AIRTON RIGO MORETO- Defiro a suspensão-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-147/2005-JOSE CARLOS JORGE STADLER x MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA- Oficie-se ao Detran para que informe acerca da existência de veiculos em nome da executada e, em caso positivo, proceda ao seu bloqueio de tudo comunicando este juízo. No que tange ao pedido de expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Ponta Grossa/PR tenho por indefiri-lo vez que tal diligência poderá ser obtida pelo exequente na seara administrativa, sendo que a intervenção judicial só ocorrerá quando demonstrada a impossibilidade de obtenção de tais informações. A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Adv. JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

7. ABERTURA DE INVENTARIO-166/2005-CLEMENTE SENKIV e outros x FREDERICO TULLIO - ESPOLIO- Aguarde-se por mais 60 dias o desfecho da ação trabalhista, por cautela, a a existência do crédito aqui já garantido. -Adv. MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704) e FABRIZIO MATTE DOSSENA-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-11/2006-ANA DIRCE DA CRUZ SILVA x JOSE LUIS ALMIRAO- Expeça-se novo ofício na forma como informada as fls. 256. A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-15/2006-BANCO BMG S/A x ALEXANDRO CARARO-Aos novos patronos para falar em 05 dias, ficando desde já advertidos de que pedidos de suspensão do processo ou de diligências protelatórias ou não previstas em lei não serão aceitos sendo que o processo se encontra em vias de extinção, eis que se encontra paralisado em cartório há dois anos. -Adv. RODRIGO RUH (OAB: 045536-PR/), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) e CARLOS WERZEL-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-126/2006-FUNDO AMERICA x REINALDO DOS SANTOS BARROS- Nomeio o Dr. Marcelo Gutervil como defensor do réu citado por edital, para que no prazo legal apresente defesa. -Adv. MARCELO GUTERVIL (OAB: 29.292)-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-201/2006-BANCO ITAU S/A x NEWTON LUIZ BARBOSA RIBAS- Anote-se e arquite-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e FERNANDO ONESKO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-265/2006-NELIO MARTINS e outro x ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Assim sendo declaro a nulidade do processo, e julgo extintos os presentes embargos do devedor, sem resolução de mérito, conforme art. 267, IV do CPC. (...) -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962), IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.), FABIO MICHAEL MOREIRA e CHRYSYTIEM AGATHA Z. T. MOREIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-147/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x GEOVANI SOARES-Defiro (suspensão por 60 dias). -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR)-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-153/2007-BANCO FINASA S/A x JAIR NOGUEIRA DE PAULA- Fls. 99. Diga o autor. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA (OAB: 40.863) e CAMILA MURARA-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA-179/2007-JOAO LUIZ RIBEIRO DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Remetam-se os autos para as alegações finais. -Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 29.334)-.

16. USUCAPIAO-226/2007-SONIA MARIA ROMANIUK MACHADO e outro x ATILIO LOPES BIANCO - CONTESTANTES- Ao requerido para o depósito dos honorários (metade) em 10 dias sob pena de preclusão da produção de provas. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-23/2008-CECILIA HRYNCZ SQUIBA- Ao requerente para dar andamento ao feito conforme petição de fls. 79.-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-37/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL PARANA x RAFAEL KUSSI e outros- Diga o exequente.

-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (OAB: 36.790) e RICARDO MARTINS KAMINSKI (OAB: 41.119)-.

19. AÇÃO MONITORIA-47/2008-JOAO WROBLESKI x JOAO SOLDA- Diga o impugnante em cinco dias. -Adv. CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) e JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR)-.

20. TUTELA C/C SUSPENSÃO PODER FAMILIAR-67/2008-ZUZA HUK ANTUNES x EDUARDO GABRIEL ANTUNES CARARO- Aos réus para que se manifestem-se acerca do contido as fls. 70.-Adv. FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 036949/PR)-.

21. USUCAPIAO-263/2008-DURVAL FERREIRA DE ALBUQUERQUE e outro- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito cumprindo o despacho retro. - Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

22. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-15/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JANDIR LARA- Intime-se os novos procuradores para falar nos autos em cinco dias, ficando desde já advertidos de que novos pedidos de suspensão no processo ou de diligências protelatórias ou não previstas em lei não serão aceitos sendo que o processo encontra-se e via de extinção, eis que paralisado em cartório a dois anos. -Adv. RODRIGO RUH (OAB: 045536-PR/), SUZINAIURA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/), JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) e CARLOS WERZEL-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-27/2009-BANCO FINASA S/ x VALDIRENE LIGIA ZBIERSKI MARCINIAK- Defiro o substabelecimento, anote-se. Inicialmente tente-se efetivar o mandato de citação da ação convertida no endereço de fls. 49. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2009-RAVATO DIESEL LTDA x DIRCEU DE TOLEDO - F.J e outro- Ante o ofício de fl. 188, diga a exequente. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI (OAB: 033575/PR)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-184/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS x JOSE LUIZ DOS SANTOS e outro- Diga a exequente. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-187/2009-BANCO FINASA x ANDERSON MARCOS ROSSA- Cite-se. A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 39.559)-.

27. SUMARIO-234/2009-EDSON LUIZ BOSCARDIN x COPEL- Ante o pedido de desistência e arquivamento da ação, diga o réu em 3 (três) dias, devendo eventual oposição ser fundamentada. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

28. SUMARIO-244/2009-JORGE MIGUEL KNAUTH x COPEL- Ante o pedido de desistência e arquivamento da ação, diga o réu em três dias, devendo a eventual oposição ser fundamentada. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

29. SUMARIO-274/2009-PEDRO MORO x COPEL- Ante o pedido de desistência e arquivamento da ação, diga o réu em três dias, devendo a eventual oposição ser fundamentada. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

30. AÇÃO ORDINARIA-316/2009-IRINEU CALGARO e outro x GELIO BATISTA CALGARO e outro- Audiência designada para o dia 09/09/2012. A parte interessada para que recolha as despesas da carta precatória. -Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (OAB: 31.847), TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ (OAB: 31.376) e EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-.

31. AÇÃO ORDINARIA-333/2009-VANDERLEIA RAMIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebo o apelo em duplo efeito. Ao apelado para querendo contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao TRF da 4ª região. -Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

32. AÇÃO DECLARATORIA-379/2009-RICARDO LEITE DE BARROS x BANCO SANTANDER S/A- Ciencia as partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito-Adv. MILTON CARLOS CHICOSKI (OAB: 037928/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR)-.

33. AÇÃO ORDINARIA-380/2009-PERFIL SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME x GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA- Arbitro honorários periciais em R\$6.000,00 (seis mil reais) a serem pagos em duas parcelas, 50% ao início da perícia e o restante na entrega do laudo. Intime-se as partes e, Sr. Perito para iniciar os trabalhos, conforme despacho de fls. 167/168. -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO, SADI BONATTO (OAB: 010011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 035347/PR) e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (OAB: 043012)-.

34. USUCAPIAO-400/2009-MARIA SKOTNICCI e outro x MUNICIPIO DE RIO AZUL- Defiro fls. 113. À procurador dos autores para que cumpra com o requerido pela fazenda estadual às fls. 101.-Adv. CANDIDA GAVA-.

35. COBRANCA-411/2009-NELSON ALVES BUENO x COPEL- Negado o provimento à apelação, estando o processo extinto, arquivem-se. -Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR)-.

36. COBRANCA-413/2009-JANDIR CORDEIRO x COPEL- Cumpra a COPEL S/A o art. 614, II do CPC emendando a petição inicial em 10 dias. -Adv. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

37. COBRANCA-433/2009-SILVERIO ARASSEM x COPEL- Ante o pedido de desistência e arquivamento da ação, diga o réu em três dias, devendo a eventual oposição ser fundamentada. -Adv. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

38. COBRANCA-448/2009-IRINEU JOCK x COPEL- Ante o pedido de desistência e arquivamento da ação, diga o réu em três dias, devendo a eventual oposição ser fundamentada. -Adv. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

39. INTERDICAÇÃO-0000172-34.2010.8.16.0142-ORLANDO HAMAYER CORNELIUS x MARIA APARECIDA ALVARO CARLOS- manifestem-se as partes em 10 dias. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

40. AÇÃO DE DEPOSITO-0000221-75.2010.8.16.0142-OMNI - S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LUIZ EDUARDO TOMACHEUSKI RISKE-

Preparados, oficie-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 40.309-A) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 000056-160/PR)-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000453-87.2010.8.16.0142-JOAO KUSPIOSKI e outro x BANCO ITAU-Recibo a impugnação com efeito suspensivo. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB: 42.277), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498), ELIVELTON FERREIRA (OAB: 052545/PR) e IVO DYNIEWICZ-.

42. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000575-03.2010.8.16.0142-LUIZ FERNANDO LAURINDO x ANTONIO VASIK- Ao requerente para retirar o alvará, bem como para que se manifeste acerca do ofício (DETRAN)-Adv. FERNANDO ONESKO-.

43. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000629-66.2010.8.16.0142-PLAYWOOD INDUSTRIAL LTDA x ADEMIR AUGUSTO DEMBINSKI- Diga o exequente (BACENJUD)-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555)-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL-0000722-29.2010.8.16.0142-NEI GOMES DE PROENÇA x BANCO ITAU- 1. Recebo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498)-.

45. INVENTARIO-0000872-10.2010.8.16.0142-GLORIA DE FATIMA ALVRENGA NUNES e outros x CECILIA MOSANIK DE ALVARENGA e outro- Seguindo o parecer ministerial retro, expeça-se mandado de citação ao herdeiro de fls. 54 no endereço de fls. 86/87, para querendo responder em 15 dias. A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Adv. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTEL (OAB: 059886/PR)-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000916-29.2010.8.16.0142-CLEUZA OBEZUTE DE ANDRADE e outros x BANCO DO BRASIL- 1. Recebo o recurso de apelação adesivo em seu duplo efeito, nos termos do art. 500 do CPC. 2. Intime-se a parte adversa para contra-arrazoar no prazo de 15 dias, querendo. Após, subam os autos com nossas homenagens. -Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI (OAB: 050656/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e TADEUS CERBANO (OAB: 047047)-.

47. USUCAPIAO-0000955-26.2010.8.16.0142-ALIZA BUENO GAVROSNIKI e outro- Expedidos os mandados. Arquivem-se-Adv. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTEL (OAB: 059886/PR)-.

48. Acao Ordinaria-0000958-78.2010.8.16.0142-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE RIO AZUL e outro x BANCO DEUSTCH BANK- Processo suspenso até a decisão da exceção de incompetência apensa. -Adv. JANAINA CORREA (OAB: 45.586), WALDEMAR DECCACHE (OAB: 140550/SP) e KAREN REGES SIERRA (OAB: 185010/SP)-.

49. REIVINDICATÓRIA DE POSSE-0001049-71.2010.8.16.0142-ANTONIO VALERIANO DE OLIVEIRA e outro x JOSE HAUBRICHT JUNIOR e outro- ciência as partes da baixa dos autos, para requerer o que entender de direito. prazo de cinco dias. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) e EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-.

50. Acao Ordinaria-0001188-23.2010.8.16.0142-JOÃO CRISPIN DA SILVA x INSS- Recebo o apelo em seu duplo efeito. Ao apelado para querendo contra-arrazoar em 15 dias. Após subam os autos. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/PR), JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (OAB: 037804/PR) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675)-.

51. SUSTACAO DE PROTESTO-0001232-42.2010.8.16.0142-CICERO EDUARDO ANGELO x BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA- Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas. -Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 42.005)-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001393-52.2010.8.16.0142-WILLIAM PAULO KASPRZAK x DANIEL STRADA- Ao exequente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 57-Adv. FERNANDO ONESKO-.

53. DECLARATORIA-0001461-02.2010.8.16.0142-CICERO EDUARDO ANGELO x BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA- Diga o autor sobre a contestação em 10 (dez) dias. Os apensos aguardam suspensos para julgamento conjunto.-Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 42.005)-.

54. INTERDICAÇÃO-0001478-38.2010.8.16.0142-ELZBIETA WERETYCKA IEDLINSKI x GABRIEL IEDLINSKI- Manifestem-se as partes em 10 dias.-Adv. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

55. Acao Declaratoria-0002112-34.2010.8.16.0142-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA (COHAPAR) x JOAO MARIA BUENO e outro- Ciência a parte do cumprimento do mandado de Reintegração de Posse.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB:)-.

56. Acao Ordinaria-0002190-28.2010.8.16.0142-GENI DO VALE x NELCI TEREZINHA MENDES DO VALLE e outros- Vistos e examinados. Para o processo, deve ser promovida a citação do espólio, esclarecendo a autora, inclusive sobre sua representação processual, pois não se sabe a que título a passoa indicada o faz. demais e já responderam, com exceção de edilson que também ainda que não foi citado, devendo sê-lo feito por carta precatória, mas alegando-se ser réu e também o representante do espólio, aguarde-se a manifestação da autora. A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB: 051840/PR) e CICERO RIBAS BAVELLAR JUNIOR (OAB: 029328/PR)-.

57. RESSARCIMENTO-0002213-71.2010.8.16.0142-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ANTONIO WASIK e outro- Cumpra-se o despacho de fls. 86 no endereço de fl. 88. A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

58. USUCAPIAO-0002305-49.2010.8.16.0142-JOEL LUIZ CUSTÓDIO e outro- Efetue-se a publicação do edital em jornal de circulação. Dispense a audiência de instrução. J. certidão do distribuidor da comarca. Reitere-se o ofício à Fazenda municipal, caso ainda não tenha se manifestado. Após a conta e preparo.-Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

59. ARROLAMENTO-0002348-83.2010.8.16.0142-CLACI DA CRUZ KOVALSKI x WALDOMIRO KOVALSKI- Mantenho o rito pelo arrolamento comum, não obstante o parecer do Ministério Público de fls. 54/56. I - Assim, levando para o caso concreto, em janeiro de 2001 a ORTN valia R\$ 238,27/50 = 6,57 (seis reais e cinquenta e sete centavos) e portanto 2000 ORTN em janeiro de 2001 valiam em consequência (2.000*5,57) = R\$13.140,00 (treze mil cento e quarenta reais). Seguindo-se a aplicação do IPCA-E conforme orientação do STJ, temos o percentual a ser aplicado de 103,3196% (ou fator de multiplicação 2,033196, que é o percentual dividido por cem mais um). Aplicando-se o fator de multiplicação IPCA ao valor de 2000 ORTN da época (R\$13.140,00*2,033196) = R\$26.716,19 (vinte e seis mil, setecentos e dezesseis reais e dezenove centavos) portanto dentro do limite legal. II - Vista ao Ministério Público para impugnar querendo conforme art. 1036, parágrafo 1º do CPC.-Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (OAB: 31.847) e TATIANA BERTULO DE O. SIECIECHOWICZ (OAB: 31.376)-.

60. INTERDICAÇÃO-0002399-94.2010.8.16.0142-MIGUEL JAKOVICZ x DANUSIA JAKOVIEZ - Manifestem-se as partes as partes em 10 (dez) dias. -Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897)-.

61. Acao Declaratoria-0000124-41.2011.8.16.0142-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x LEOPOLDO ROSA DE LIMA e outro- Diga o autor. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB:)-.

62. Acao Declaratoria-0000125-26.2011.8.16.0142-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x ETELVINA APARECIDA VALENGA-Ciência a parte do cumprimento do mandado de Reintegração de Posse.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB:)-.

63. INTERDICAÇÃO-0000150-39.2011.8.16.0142-ERMINIA MARIA LAZZARI x EDINEIA LUCIANE LAZZARI- Manifestem-se as partes em 10 dias. -Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

64. DECLARATORIA-0000166-90.2011.8.16.0142-G.S. RIBEIRO TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAU- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII, so CPC. JULGO EXTINTA a presente ação ordinária declaratória. A parte ré concordou expressamente com a desistência, conforme fls. 264/265. (...) -Adv. CLAUDINEI SAVICKI (OAB: 053694/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/PR) e JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B)-.

65. EXECUCAO ENTREGA DE COISA INCERTA-0000189-36.2011.8.16.0142-JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA x LUIZ CARLOS GUERTZ e outros- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça diga o exequente-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

66. Acao Previdenciaria-0000436-17.2011.8.16.0142-MARIA AMELIA PRESTUPA x INSS- Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre as provas que efetivamente ainda pretende produzir e também quanto a audiência de conciliação. -Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB:) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675)-.

67. ARROLAMENTO-0000524-55.2011.8.16.0142-ROSANGELA MACHOWSKI x ELCIO PERUCELI- Defiro o depósito de metade do valor do bem em conta poupança em nome do menor. Efetuado o depósito nova vista ao Ministério Público e voltem para homologação do plano de partilha retro. -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000697-79.2011.8.16.0142-JONES MINOSSO x ESPOLIO DE MARIO DAMASIO FRANCA- Diga a parte autora sobre a contestação em 10 dias. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.

69. INTERDICAÇÃO-0000733-24.2011.8.16.0142-MARIA IZABEL DE LIMA x MARCELO TEIXEIRA DE LIMA- Manifestem-se as partes em 10 dias. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

70. BUSCA e APREENSAO-0000746-23.2011.8.16.0142-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ EDILSON BOROX- Indefiro o pedido de fls. 50 por falta de comprovação nos autos, bem como ante a certidão do Sr. Escrivão.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA e APREENSAO-0000823-32.2011.8.16.0142-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ANGELA CACLDA DE ANDRADE CAVALHEIRO & CIA LTDA- Suspenso por 120 dias. -Adv. VALDEMIR BARSALIN (OAB: 020591/SP)-.

72. USUCAPIAO-0000915-10.2011.8.16.0142-LEONASIO OLIVEIRA PINTO- Defiro a suspensão-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

73. BUSCA e APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000916-92.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x RUTE DE FATIMA NEPOMUCENO- A parte para retirar a carta precatória. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB:) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000928-09.2011.8.16.0142-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x POSTO DE SERVIÇOS AYUB LTDA- Ante a certidão atualizada do imóvel, diga o exequente, inclusive sobre o n-ça registro da penhora na matrícula, certificada. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

75. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000929-91.2011.8.16.0142-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ADIB CALIL AYUB-Ante a certidão atualizada do imóvel, diga o exequente, inclusive sobre o não registro da penhora na matrícula, certificada. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

76. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001001-78.2011.8.16.0142-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x POSTO DE SERVIÇO PERUSSOLO LTDA-Intime-se o exequente para depositar as custas da penhora, conforme ofício retro. -Adv. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 020162/PR)-.

77. BUSCA e APREENSAO-0001008-70.2011.8.16.0142-BANCO ITAU S/A x G R S TRANSPORTES LTDA ME- Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão,

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. (...) -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B) e CLAUDINEI SAVICKI (OAB: 053694/PR)-.

78. BUSCA e APREENSAO-0001025-09.2011.8.16.0142-BANCO BRADESCO S/A x CICERO EDUARDO ANGELO- Manifeste-se o autor.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS (OAB: 046668/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE -BEM MOVEL-0001048-52.2011.8.16.0142-BANCO CNH CAPITAL S.A x PERFIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- Diga o autor. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

80. DECLARATORIA-0001215-69.2011.8.16.0142-DIRCEU LUIZ SCHIMDT x MUNICIPIO DE REBOUÇAS/PR- Diga as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias. Inclusive esclareça o autor o pedido de expedição de ofícios aos cartórios de Registro de Imóveis e tabelionato, ou seja, a finalidade exata de tais provas. -Advs. CIDIMAR RIBEIRO (OAB: 000056-966/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

81. BUSCA e APREENSAO-0001217-39.2011.8.16.0142-B.V.FINANCEIRA S.A CFI x VILSO MIELNICZEK- Ao arquivo.-Advs. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 000222-151/SP)-.

82. INTERDICAÇÃO-0001279-79.2011.8.16.0142-MARIA JOSANE DE ANDRADE GNP x MIGUEL GNP- Manifestem-se as partes em 10 dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI (OAB: 044897/PR)-.

83. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001280-64.2011.8.16.0142-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x AIRTON RIGO MORETO- 1. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo nos termos do art. 739A, §1º do CPC, considerando que a execução já esta garantida por penhora. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. MONICA KOHATSU (OAB: 039357-PR/) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

84. AÇÃO ORDINARIA-0001344-74.2011.8.16.0142-ADENIR GERTRUDES e outros x SULAMERICA SEGUROS S/A-Sobre a contestação digam os autores em 10 dias. -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 026775/SC), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

85. ABERTURA DE INVENTARIO-0001346-44.2011.8.16.0142-ARMANDO MATIAS- Deverá ser adequado o valor da causa para o valor dos bens partilháveis (excluída eventual meação) e recolham-se as competentes custas. Após, citem-se os herdeiros indicados na petição inicial e que não se encontram representados pelo advogado do inventariante, para querendo contestar ao inventários em 15 (quinze) dias. Ao exequente dar andamento ao feito, bem como recolher as despesas pertinentes a citação dos herdeiros. -Adv. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-.

86. AÇÃO ORDINARIA-0001422-68.2011.8.16.0142-ARTEMIO MORAES TEIXEIRA x MUNICIPIO DE RIO AZUL- Sobre a contestação diga o autor em 10 (dez) Dias. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ (OAB: 000017-910/PR)-.

87. COBRANCA-0001429-60.2011.8.16.0142-SUPERMERCADO CANTERI LTDA EPP x TABACOS LITORAL JOSE GUILHERME PEREIRA- manifeste-se o réu embargante em 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE STADLER STECINSKI (OAB: 045749/PR)-.

88. USUCAPIAO-0001481-56.2011.8.16.0142-FORTUNATO DINAR LEMOS e outro- Diga a autora. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598-.

89. USUCAPIAO-0001482-41.2011.8.16.0142-EUGENIA SIKORSKI JAVORSKI x JOEL MARCOS GROSS- Ao autor para que recolha as despesas de oficial de justiça para o cumprimento do mandato de citação dos confinantes. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598-.

90. AÇÃO ORDINARIA-0001530-97.2011.8.16.0142-ANTONIO DE AGUIAR x LIBERTI SEGUROS S/A- Diga o autor em 10 dias sobre a contestação, inclusive sobre a alegação de não localização de parte dos autos CADMUT. -Adv. JEAN CESAR XAVIER (OAB: 054774/PR)-.

91. AÇÃO MONITORIA-0001532-67.2011.8.16.0142-MERCADO SÃO SEBASTIÃO x MADWASIK LTDA - ME- Ao autor para se manifestar sobre os embargos interposto pelo requerido. -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

92. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0001611-46.2011.8.16.0142-BV FINACEIRA S/A x JOEL MATIAS- Diga o autor. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-0001632-22.2011.8.16.0142-GENI ANGELA CHIOMENTO x PREFEITO MUNICIPAL DE REBOUCAS- REcebo o apelo em duplo efeito. O apelo para contra-arrazoar em 15 dias. Após, subam os autos com nossas homenagens.-Advs. LUCAS STAFIN (OAB: 41.446) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

94. ABERTURA DE INVENTARIO-0001645-21.2011.8.16.0142-ANA CAROLINA KALINOSKI- intime-se o inventariante para que diga se concorda com o procedimento cêlere do feito no rito do art. 1036 do Código de processo civil, bem como apresente plano de partilha (art. 1036 do CPC)-Adv. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-.

95. USUCAPIAO-0001668-64.2011.8.16.0142-ELIO LUCAVEI- A parte requerente para que recolha as despesas pertinentes ao mandato de citação de fls. 34 (certidão de fls.35)-Adv. MARCELO GUTERVIL (OAB: 29.292)-.

96. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0001692-92.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x JOSE DE GOES- Ao requerente sobre a citação negativa-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

97. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000039-21.2012.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVS. x OSVALDO DOMINGOS CORDEIRO- Diga a parte autora -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

98. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000075-63.2012.8.16.0142-BANCO DEUSTCH BANK x FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE

RIO AZUL- Recebo a exceção de incompetência suspendendo o processo principal. ao excepto para impugnar em 10 (dez) dias.-Advs. WALDEMAR DECCACHE (OAB: 140550/SP), KAREN REGES SIERRA (OAB: 185010/SP) e JANAINA CORREA (OAB: 45.586)-.

99. ARROLAMENTO-0000169-11.2012.8.16.0142-ANTONIO WALDERICO COSTA LIMA- Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS sob pena de extinção em 30 dias. -Adv. ALBINO KLUGE (OAB: 003498/PR)-.

100. ABERTURA DE INVENTARIO-0000200-31.2012.8.16.0142-FRANCISCO ZAKRZEWSKI- Ao inventariante para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, ou requerer a desistência. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

101. BUSCA e APREENSAO-0000256-64.2012.8.16.0142-BV FINACEIRA S/A x MARCIO JOSE DE LIMA- Ante a certidão do Sr. Oficial de justiça, prossiga o autor. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

102. ABERTURA DE INVENTARIO-0000318-07.2012.8.16.0142-ANA MARIA JAVORSKI GROSS- Vistos e examinados. Após, recolham-se as custas processuais, eis que as benesses da gratuidade, segundo exegese da constituição federal, art. 5º, LXXIV, se voltam aos realmentes necessitados, que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, o que nao ocorre com seis integrantes de polo ativo de inventário com bens, que postulam justamente o seu aqinhamento e apresentam-se nos autos através de defensor constituído. Emende-se a inicial atribuindo valor a causa no montante dos bens a serem partilhados e após recolham-se as custas competentes. -Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000409-97.2012.8.16.0142-ADELICIO SEMCHECHEN e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Remetidos os autos para este juízo, digam as partes no prazo comum de 05 dias pela sua continuidade requerendo o que de direito. -Advs. CESAR D. DE ALMEIDA (OAB: 000016-283/PR) e IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR)-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - CIVEL-0000467-03.2012.8.16.0142-STAFIM EXECUCOES DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE REBOUÇAS- Diga o autor em 10 dias. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

105. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000473-10.2012.8.16.0142-BANCO FICSA S/A x JURANDIR ALVES TOLEDO- Deferida a liminar. A parte para que recolha as despesas de oficial de justiça. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

106. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000506-97.2012.8.16.0142-IRMAO FERTER COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS x WILSON LUIZ ZARPELON- Ante a certidão de fl. 24, manifeste-se o exequente, bem como retire a carta precatório ou efetue o recolhimento das custas pertinentes ao envio da mesma. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

107. AÇÃO ORDINARIA-0000516-44.2012.8.16.0142-MARIA CRISTINA VICENTE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Remetido os autos a esse juízo, digam as partes no prazo comum de 05 dias pela sua continuidade requerendo o que de direito.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 000027-847/PR) e MARIA PETRYCOVSKI (OAB: 046377/PR)-.

108. EXECUCAO FISCAL-233/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x SALADINO DO VALLE e outro- Arquivem-se com baixa todos os autos. -Advs. JANAINA CORREA (OAB: 45.586) e SONIA MARIA ANRELINK-.

109. EXECUCAO FISCAL-77/2003-MUNICIPIO DE REBOUCAS x LUIZ CRISTIANO CASTAGNOLI- Defiro o prazo de suspensão. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265) e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.

110. EXECUCAO FISCAL-37/2006-MUNICIPIO DE RIO AZUL x CLUBE 14 DE JUNHO- Sigam os autos ao arquivo provisório, sine die, onde aguardarão suspensos, conforme art. 40, §2º, da lei 6830/80, aguardando nova manifestação do credor. -Adv. JANAINA CORREA (OAB: 45.586)-.

111. EXECUCAO FISCAL-61/2008-MUNICIPIO DE REBOUCAS x LIDIA BIGOCHINSKI- Considerandol o pagamento integral do débito fiscal, JULGO POR SENTENÇA EXTINTA a presente execução, com fulcro nos arts. 794,I, c/c art. 795, ambro do CPC. Arquivem-se. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

112. EXECUCAO FISCAL-231/2008-MUNICIPIO DE REBOUCAS x JOSE DOS SANTOS- Intime-se o exequente para falar nos autos manifestando-se a cerca dos relatórios juntados as fls. 26/27 e o eventual parcelamento do débito. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

113. EXECUCAO FISCAL-32/2009-MUNICIPIO DE REBOUCAS x EVERTON DE PAULA- Prossiga o exequente. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

114. EXECUCAO FISCAL-37/2009-MUNICIPIO DE REBOUCAS x ALAOR ERDEMANN SAUERBIER- Aguardem, os autos suspensos até o decurso do prazo estipulado pelas partes para pagamento parcelado. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

115. EXECUCAO FISCAL-43/2009-MUNICIPIO DE REBOUCAS x ALDENEIDE DOMINGUES MARTINS- Ante pagamento, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fulcro nos arts. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

116. EXECUCAO FISCAL-275/2009-MUNICIPIO DE REBOUCAS x JOSE DOS SANTOS- Intime-se a exequente para falar nos autos manifestando-se acerca dos relatórios juntados as fls. 27/28 e o eventual parcelamento do débito. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

117. EXECUCAO FISCAL-303/2009-MUNICIPIO DE REBOUCAS x MARIA PERPETUA BIANCO- Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes, em consequência, julgo extinto o presente processo de execução fiscal, com fulcro nos arts. 794, II, c/c art. 795, do CPC. Oportunamente arquivem-se.-Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-35/2009-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL - UNIAO DA VITORIA-IBAMA x ELOI MAZUR- Diga o executado em cinco dias. -Adv. FABRIZIO MATTE DOSSENA-.

119. SEPARACAO JUDICIAL-0000977-84.2010.8.16.0142-J.P. x F.A.S.A.P.- Homologo por sentença o acordo de vontade dos requerentes, fls. 28 e 95, dissolvendo o casamento civil existente e decretando o divórcio consensual, que se regerá pelas cláusulas e condições ali constantes, e que passaram a integrar esta decisão. Extingo o progresso, com resolução de mérito (...) -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO e CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA (OAB: 42.305)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

RELACAO N 73/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 00006 000523/2011
CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTEL 00001 000028/2008
00005 000172/2011
JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00001 000028/2008
JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 00002 000301/2009
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR 00002 000301/2009
JOSE CARLOS JORGE STADLER (OAB:) 00006 000523/2011
JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI 00003 000374/2009
MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 00003 000374/2009
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00004 000976/2010
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00004 000976/2010
MOANA MARI STADLER LEANDRO 00001 000028/2008

1. REIVINDICATORIA-28/2008-ADEMAR ADAMANTE e outro x RONALDO SILVIO FABRO LIMA e outro- audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012 as 14 horas. nesta solenidade serão ouvidos o perito e os assistentes técnico para esclarecimentos, bem como testemunhas a serem arroladas pelas partes conforme despacho de fl 111, item 14 (OBS art 407 do CPC. bem como em caso de requerimento para intimação de testemunha devem recolher as despesas conforme CN 9.4.8. observados os prazos legais). -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTEL (OAB: 059886/PR) e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.
2. AÇÃO DEMARCATORIA-301/2009-AGOSTINHO ROBASKIEWICZ x JOAO ROBASKIEWICZ e outro- audiência de conciliação para o dia 10/07/2012 as 15 h 30. -Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB: 051534/PR)-.
3. USUCAPIAO-374/2009-MARCIO PACHINSKI x FRANCISCO TRZASKOS- audiência de conciliação para o dia 10/07/2012 as 15 horas. intimação das partes na pessoa de seus advogados. -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962) e JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI (OAB: 044897/PR)-.
4. USUCAPIAO DE BEM MOVEL-0000976-02.2010.8.16.0142-GILSON WOHL- Audiência de instrução para o dia 28/08/2012 as 15 h. obs art 407 do CPC e CN 9.4.8. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.
5. USUCAPIAO-0000172-97.2011.8.16.0142-NILTON ANTONIO DA SILVA - audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012 as 13 horas. Obs. art 407 do CPC e CN 9.4.8. -Adv. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTEL (OAB: 059886/PR)-.
6. USUCAPIAO-0000523-70.2011.8.16.0142-PEDRO PAULO WASIK e outro- Audiência de instrução para o dia 28/08/2012 as 14 h. obs art 407 do CPC e CN 9.4.8. -Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER (OAB:) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 56/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORBA CARNEIRO 00008 000039/2006
00018 000092/2011
ANDERSON LUIZ ORANGE 00009 000087/2007
CARLOS CLEBER NALIVAICO 00013 000119/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00006 000449/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00019 000130/2011
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00004 000229/2005
FERNANDO JOSÉ BONATO 00012 000214/2007
FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00010 000100/2007
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00021 000094/2003
JOSÉ ELI SALAMACHA 00001 000199/2000
JOSEMAR JUNIOR SANTOS 00004 000229/2005
JOSÉ ROSNEI ROCHA 00002 000085/2003
00005 000329/2005
00020 000285/2002
LUIZ CARLOS CASARA 00007 000026/2006
MARINA BLASKOVSKI 00014 000181/2009
MÁRIO PEDROSO DE MORAES 00016 000260/2009
00017 000031/2010
NORBERT HEIDEMANN 00025 000019/2010
00027 000026/2009
OSÍRIS VIANA XAVIER 00003 000161/2004
PATRÍCIA ROEDEL 00004 000229/2005
SADI BONATTO 00007 000026/2006
SATURNINO FERNANDES NETTO 00020 000285/2002
SUÊ NOGUEIRA DA SILVA 00022 000181/2003

1. Execução de Título Extrajudicial-199/2000-Banco do Brasil S/A x Celso do Carmo Hansem- À parte para que se manifeste acerca da conta juntada às fls. 132, no prazo de cinco dias. -Adv. José Eli Salamacha-.
2. Usucapião-85/2003-Maria Luisa Landim da Costa Rodrigues- À parte para que promova o pagamento de custas processuais de fls. 151, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Adv. José Rosnei Rocha-.
3. Indenizatória por Danos Morais-161/2004-Antonio Valdemir Roberto x Incio Domingos Mendes e outro- à parte para que se manifeste acerca da petição de acordo juntada pelo réu, às fls. 164-165. -Adv. Osiris Viana Xavier-.
4. Usucapião Extraordinário-229/2005-ELDEMAR LUIZ TONIAL x Aparecido Paulino Rodrigues e outro- À parte para que promova o pagamento de custas processuais de fls. 156, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho, Patrícia Roedel e Josemar Junior Santos-.
5. Usucapião Extraordinário-329/2005-Vicente Baranhuke e outro- À parte, para que promova o pagamento de custas processuais remanescentes de fl. 97, no prazo de cinco dias. -Adv. José Rosnei Rocha-.
6. Usucapião-449/2005-Joana lanz Andrade-Intimo-o do teor da sentença de fls.65/67 registrada na data de 03/05/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo Único", "449/2005", "Pesquisar". Clicar no sinal + e no anexo pdf para visualização da sentença na íntegra. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.
7. Busca e Apreensão-26/2006-Banco de Lage Landen Financial Service Brasil S/A x Chogo Fukuda- As parte para que promovam o pagamento de custas processuais por rata de fls. 283, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Adv. Sadi Bonatto e Luiz Carlos Casara-.
8. Execução de Título Extrajudicial-39/2006-Maria Farias de Oliveira e outro- À parte para que promova o pagamento de custas processuais de fls. 166, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Adv. Adriana Borba Carneiro-.
9. Execução de Título Extrajudicial-87/2007-Marrone Perfumarias Ltda x Ivo Hartmam- À parte, para que recolha no prazo de cinco dias, as custas de avaliação descritas às fls. 55. -Adv. Anderson Luiz Orane-.
10. Usucapião-100/2007-Geraldo Garus e outro- Intimo-o do teor da sentença de fls. 100/102 digitalizada e registrada na data de 03/05/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "100/2007", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Frederico Mercer Guimarães-.
11. Usucapião-176/2007-Claurinda de Camargo-Intimo-o do teor da sentença de fls.93/95 digitalizada e registrada na data de 03/05/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", " ", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Douglas A. Roderjan Filho-.
12. Monitoria-214/2007-Banco CNH Capital S.A x Paulo Cesar Taveli Mendes- À parte, para que promova o pagamento de custas de avaliação de fls. 166, no prazo de cinco dias. -Adv. Fernando José Bonato, Sadi Bonatto, Cláudia Vidal Kuster. -.
13. Anulatória de Arrematação e dos Atos Posteriores-119/2008-João Prachum x Banco Itaú S/A- À parte para que promova o pagamento de custas processuais de fls. 104, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Adv. Carlos Cleber Nalivaiko-.

14. Depósito-181/2009-Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A x Bruno Estevão Gatto- À parte para que promova pagamento de custas referentes à expedição de citação, no prazo de cinco dias. -Adv. Rita de Cássia B. Braga -.
15. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito-247/2009-Nelton Mendes Betim e outros x Companhia Paranaense de Energia- Copel- ..."abra-se vista dos autos, à parte recorrida, para contrarrazões no prazo legal." -Adv. Jeferson Luiz de Lima, Bruna Andrade Nodari-.
16. Rescisão de Compromisso de Compra e Venda, c.c/ Perdas e Danos-260/2009-Leonidas Salvador de Freitas x Ordemar Nunes Rodrigues- À parte para que promova o pagamento de custas processuais de fls. 87, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Adv. Mário Pedroso de Moraes-.
17. Sustação de Protesto com Liminar-31/2010-Edson Sperafico Carneiro x Banco Bradesco S/A- À parte, para que promova o pagamento de custas processuais remanescentes de fls.40, no prazo de cinco dias. -Adv. Mário Pedroso de Moraes-.
18. Inventário-0000514-08.2011.8.16.0143-Alice Alves Prachum x ESPÓLIO DE MARILICE PRACHUM-Despacho de fls. : Deferiu o pedido de fls. (Suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa)dias). -Adv. Adriana Borba Carneiro-.
19. Ordinaria-0000683-92.2011.8.16.0143-EDSON DE SOUZA MACIEL x Banco ITAULEASING S/A- À parte para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 77/82.-Adv. Cleverton Marcel Sponchiado-.
20. Retificação de Área de Imóvel Rural-285/2002-Lucy Sanches Santiago e outro x Sady Carneiro Rocha- À parte para que promova o pagamento de custas processuais de fls. 152, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Advs. Saturnino Fernandes Netto-.
21. Divórcio Consensual-94/2003-G.P. e outro- À parte, para que promova o pagamento de custas referentes à expedição de dois formais de partilha, no prazo de cinco dias. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.
22. Guarda e Responsabilidade-181/2003-V.d.S.M. x J.C.B.- À parte para que promova o pagamento de custas processuais de fls. 149, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Adv. Suê Nogueira da Silva-.
23. Alimentos-142/2007-Lorenzo Kevin Borba Godoi e outro- "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o requerido a pagar ao autor, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 30% dos salário mínimo federal vigente no país, e que deverá acompanhar suas variações. Sucumbente, condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade em R\$200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se..."-Adv. Mario Pedroso de Moraes -.
24. Divórcio Direto-22/2009-I.A.S. x M.F.s.- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal litigante, extinguindo, com isso, o dever de coabitação, de fidelidade recíproca e o regime de bens adotado por ambos, o que faço com arrimo no artigo 1576 do Código Civil, extinguindo o feito, outrossim, em consequência, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados estes, em atenção ao artigo 20, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se mandado de averbação dirigido ao cartório em que celebrado o matrimônio (fls. 17)...Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. Amauri Antonio de Carvalho-.
25. Execução de Alimentos-19/2010-L.H.M.G. e outro x V.M.G.- ..."Dê-se ciência ao credor acerca do ofício juntado às fls. 43." -Adv. Norbert Heidemann-.
26. revisão de poupança-142/2008-Gregório Iarenchuk x Banco Itaú S/A- ..."Abra-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal." -Adv. Carlos Cleber Nalivaiko-.
27. Cobrança-26/2009-Romulo Markovicz x Izabel Borges- Audiência de conciliação para a data de 28/05/2012 - às 17:00 horas. -Adv. Norbert Heidemann-.
28. Ação de Reparação de Danos Materiais c.c. Indenização por Danos Morais-50/2010-Alexey Choi Caruncho e outro x TAM - Linhas Aéreas S/A- ..."Intime-se a empresa requerida, pela imprensa oficial, na pessoa de sua advogada constituída, para pagar o montante apurado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, prevista no art 475-J do Código de Processo Civil." -Adv. Bruna Roitman Iasnogrodski, Ana Paula Ronkoski Nalivaiko, Adriana Rossini-.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC) 00012 000039/2009
ANA ELIETE BECKER MACARINI 00013 000267/2009
ANA ELISA PAES DECOMAIN 00014 000326/2009
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00013 000267/2009
00014 000326/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00003 000360/1999
ANIDIR CORDEIRO BORTOLON 00002 000331/1999
ANTONIO CESAR NASSIF 00016 000643/2009
ANTONIO JOELCIO STOLTE 00028 000180/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00027 000123/2012
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00002 000331/1999
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00022 000154/2011
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00013 000267/2009
00014 000326/2009
CARMEN SURAIJA ACHY (OAB: 000017-927/SC) 00018 000139/2010
CARY CESAR MONDINI (OAB: PR - 34.451) 00017 000027/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE 00015 000533/2009
DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037) 00003 000360/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) 00005 000052/2006
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00010 000075/2008
ELI NUNES MARQUES (OAB: 000038-436/PR) 00023 000481/2011
ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) 00019 000187/2010
FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220) 00024 000770/2011
FELIPE PREIMA COELHO 00019 000187/2010
00020 000828/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00022 000154/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00018 000139/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00005 000052/2006
JAIR ANTONIO WIBELLING 00017 000027/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00005 000052/2006
LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00009 000041/2008
LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00009 000041/2008
LOAGIR GSCHWENDTNER (OAB: 6.935 - SC) 00006 000354/2006
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00018 000139/2010
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00002 000331/1999
LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00001 000456/1997
00013 000267/2009
00014 000326/2009
00021 000028/2011
MARCELO PAULO WACHELESKI 00007 000372/2006
00018 000139/2010
MARCIA L. GUND (OAB: 000029-734/PR) 00017 000027/2010
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00008 000373/2006
MARCO AFONSO DE LIMA 00026 000115/2012
MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER 00025 000005/2012
MICHELE SACKSER (OAB: 000038-547/PR) 00005 000052/2006
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00022 000154/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00020 000828/2010
NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448) 00009 000041/2008
ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) 00006 000354/2006
PATRICIA WITT HOLSBACH 00008 000373/2006
PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA 00004 000258/2005
PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 1.799-SC) 00017 000027/2010
PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) 00013 000267/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00003 000360/1999
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00010 000075/2008
RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) 00015 000533/2009
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00002 000331/1999
RONAN SAULO ROBL (OAB: 16.923) 00006 000354/2006
SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A) 00003 000360/1999
SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO 00003 000360/1999
SUZANA GASTALDI (OAB:) 00018 000139/2010
TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00019 000187/2010
THALES VON LINSINGEN TAVARES 00014 000326/2009
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00028 000180/2012
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00011 000274/2008

Reserva, 04 de maio de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

1. FALENCIA-0000070-54.1997.8.16.0146-BAYER S/A x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA- Determino seja lançada a "numeração única" ao feito (no formato exigido pelo CNJ). Renove-se a intimação do síndico para que, em última oportunidade, no prazo improrrogável de trinta, apresente o quadro geral de credores e se manifeste sobre as petições das fls. 793/795 e 818/819, sob pena das providências cabíveis. Após abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000055-17.1999.8.16.0146-MICRO CITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA x ILARIO RICHERT- A parte autora sobre a correspondência devolvida-Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e ANIDIR CORDEIRO BORTOLON-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-360/1999-FEPAR - FOMENTO MERCANTIL PARANAENSE LTDA x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA- As partes sobre o cálculo que importou em R\$ 346.142,30-Advs. SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A), SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO (OAB: 9.432-SC), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) e DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-258/2005-JULIO STAMPA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA x GENESIO DE JESUS TABORDA- Vistas dos autos-Adv. PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA (OAB: 000037-829/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000492-14.2006.8.16.0146-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOSE AURILES DOS SANTOS-Ao preparo das custas no valor de R\$ 138,46-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: PR - 30.382), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646), MICHELE SACKSER (OAB: 000038-547/PR) e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 003780/SC)-.

6. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000473-08.2006.8.16.0146-MADEIREIRA SCHREINER LTDA x JORGE WOTROBA e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$ 267,55-Advs. RONAN SAULO ROBL (OAB: 16.923), LOACIR GSCHWENDTNER (OAB: 6.935 - SC) e ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC)-.

7. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000263-54.2006.8.16.0146-DENISE ELIZABETH GOOD x BANCO ITAU S/A- A parte autora para providenciar o depósito dos honorários periciais n valor de R\$ 800,00-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

8. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000313-80.2006.8.16.0146-PEDRO MARQUETE e outro x CELSO VALERIO- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DE USUCAPIÃO Autos do Processo nº 373/2006; Nº Unificado: 0000313-80.2006.8.16.0146 AUTORES: PEDRO MARQUETE e MARIA EUGÊNIA MARQUETE RÉUS: CELSO VALÉRIO SENTENÇA RELATÓRIO: PEDRO MARQUETE e MARIA EUGÊNIA MARQUETE, todos qualificados, ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO objetivando adquirir a propriedade consistente em "uma casa e o terreno desta edificação, com área de 5084,00m², situado no lugar denominado Lençol, município de Rio Negro PR", melhor individualizada na petição inicial e nos documentos de fls. 11/12. Sustentaram que possuem mansa e pacificamente o aludido imóvel, com animus domini, por prazo superior ao exigido em lei. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 07/18 Determinou-se a emenda da inicial, a fim de providenciarem os autores a identificação dos confrontantes e juntarem aos autos matrícula atualizada do imóvel usucapiendo. Citados pessoalmente os réus conhecidos e confrontantes e por edital os réus em lugar incerto e terceiros eventualmente interessados, bem assim intimadas as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, o INCRA e o IAP, não houve objeção ao pedido dos autores. Interveio o Ministério Público. Designada audiência de instrução, foi ouvido 2 informantes, uma testemunha e tomado o depoimento pessoal do requerido. Os autos vieram-me conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por PEDRO MARQUETE e MARIA EUGÊNIA MARQUETE, visando à aquisição das propriedades imóveis descritas na petição inicial. Para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária, necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei. Nas palavras de ORLANDO GOMES, "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini" (in Direitos Reais, Ed. Forense, 19ª ed. 2008, p. 192). Dispensada a ostentação de justo título e a comprovação de boa-fé. Na vigência do Código Civil de 1916, a aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária encontrava-se condicionada à posse pelo prazo de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, passou a lei a exigir a demonstração da posse por 15 (quinze) anos, na hipótese do caput do artigo 1.238, ou por 10 (dez) anos, no caso do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil. Segundo dispõe a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Relativamente à prescrição aquisitiva na modalidade usucapião extraordinária, auferiu-se a aplicação do CC/16 ou do CC/02, ou seja, do prazo aquisitivo de 20 ou de 15/10 anos, por meio da análise do decurso de mais de 10 anos entre a data do início da posse e o dia 11 de janeiro de 2003, quando passou a vigorar o Novo Código Civil. Na espécie, comprovaram os autores que ocupam o imóvel usucapiendo há mais de 20 (vinte) anos. Logo, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, já se encontravam na posse dos imóveis usucapiendo há mais de 10 anos, de maneira que se aplica o prazo da lei revogada. À exceção do requisito temporal, não existe diferença entre os pressupostos da lei revogada e da lei revogadora. Os depoimentos testemunhais prestados em juízo atestaram o exercício da posse pelos autores, com ânimo de dono, por período de tempo que supera os 20 anos. Também os depoimentos certificam a inexistência de oposição à posse. Ainda, o requerido anuiu expressamente ao pedido do autor no momento da audiência de instrução e julgamento. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal expressamente consentiram com o pedido inicial. Da mesma forma o INCRA e o IAP. Concluso, pois, que reúnem os postulantes os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando a aquisição pelos autores PEDRO MARQUETE e MARIA EUGÊNIA MARQUETE, da propriedade imobiliária rural melhor individualizada na petição inicial e no documento de fl. 11. Em consequência, JULGO EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o registro da presente sentença, que constitui título hábil, à margem da matrícula do imóvel, na forma do artigo 1241, parágrafo único, do Código Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 14 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC)-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000948-90.2008.8.16.0146-OLIMPIO VIZENTIN x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Autos do Processo nº 41/2008; Nº Unificado: 948-90.2008.8.16.0146 AUTOR: Olímpio Vinzentin RÉU: Município de Campo do Tenente SENTENÇA RELATÓRIO OLIMPIO VINZENTIN ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, ambos qualificados, alegando, em síntese, que em 1978 adquiriu um imóvel de 70 alqueires situado no local denominado Invernada, matriculado sob nº 1674 no CRI de Rio Negro/PR, sendo que, em 1996, parte do imóvel foi transformada em perímetro urbano, transfixado pela Rua Wenceslau Hubner, tornando indisponível a área de 3.041,00m², com a área de 20.045m² do lado ímpar afetada pelo perímetro urbano, conforme protocolo nº 22.813 constante da matrícula do imóvel. Afirmou que em junho de 2006 constatou que as máquinas do réu derrubaram vários palanques e arames da cerca, os quais evitavam a saída do gado para a estrada. Ainda, que os funcionários da ré abriram uma vala por onde a água da chuva passa para o terreno do autor, provocando um banhado no qual não pode ser plantada grama para o gado. Alega que tentou por diversas vezes a composição com o réu, não obtendo êxito, inclusive denunciando o caso em jornal local. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos, condenando o réu em danos materiais e morais, a prioridade do feito, bem como condenação na sucumbência. Juntou documentos (fls. 08/23). Citado (fl. 27-v), o réu contestou (fls. 31/35) aduzindo, preliminarmente, a litigância de má-fé por lide temerária. No mérito, rebate as afirmações quanto à época da transformação da via em via pública urbana e sobre a conduta do autor. Discorre sobre os serviços executados na referida área e impugnou as fotografias acostadas aos autos. Finalmente, requereu a improcedência da pretensão, com a condenação em litigância de má-fé. Réplica às fls. 37/39. Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas, sendo determinada a realização de prova pericial. Laudo às fls. 74/88. Manifestação sobre o laudo somente do autor (fls. 92/94). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 96/102). Alegações finais apresentadas pelo autor (fls. 105/110). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por OLIMPIO VIZENTIN em face do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DO DEVER DE INDENIZAR A responsabilidade objetiva da administração pública está inserida no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Celso Antônio Bandeira de Mello, in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 12ª Ed., Malheiros, p. 792, ao discorrer sobre os caracteres da conduta lesiva ensejadora de responsabilidade, discrimina três situações em que o Estado deve ser responsabilizado patrimonialmente: "a) Casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano. (...) b) Casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. (...) c) Casos em que também não é uma atuação do Estado que produz o dano, contudo é por atividade dele que se cria a situação propiciadora do dano, porque expôs alguém a risco (em geral - embora nem sempre - em razão da guarda de coisas ou pessoas perigosas). (...) d) Esclarece o mencionado doutrinador que na primeira hipótese o Estado responde de forma objetiva e na segunda hipótese a sua responsabilidade deverá ser subjetiva, com a demonstração da culpa ou do dolo. Entendo que o presente caso insere-se na primeira hipótese, por versar sobre a efetiva atuação do Estado na execução de serviço público. Não obstante, para que surja o dever estatal de indenizar, devem-se demonstrar os seguintes elementos: a) dano causado a alguém; b) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento estatal comissivo ou omissivo; c) a existência de uma atividade estatal; d) a inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal. Neste sentido: RE 109.615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/1996. Na espécie, a prova testemunhal produzida nos autos comprovou que o réu, ao realizar serviços na via pública que divisa com o imóvel do autor, acabou destruindo a cerca e, sem a autorização do município, efetuou a abertura de uma vala na referida propriedade para escoamento da água da chuva. Em decorrência da abertura da vala, passou a existir no imóvel um banhado. Assim, confirmado o nexos de causalidade entre o dano e o serviço prestado diretamente pelo réu. Outrossim, inexistem causas excludentes da responsabilidade do Município de Campo do Tenente, impondo-se, desta forma, a responsabilização estatal na forma pretendida na inicial. A propósito, colhe-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL Nº 804.048-2, DO FORO DA COMARCA DE CURIÚVA VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA APELADO: HÉLINTON MARCOS PALMEIRA ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INUTILIZAÇÃO DE TERRENO URBANO POR OBRA MUNICIPAL. DRENAGEM PLUVIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Civil - AC 804048-2 - Curiúva - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 13.12.2011) DOS DANOS MATERIAIS Pleiteia o autor, a título de danos materiais, o ressarcimento pelos gastos despendidos com o conserto da cerca destruída e o valor alcançado pela perícia quanto aos danos ocasionados com a abertura da vala. O réu limitou-se a alegar, em sua defesa, que na execução do serviço não houve queda ou derrubada de nenhum palanque da cerca existente no imóvel do autor, deixando

de impugnar o orçamento apresentado à fl. 22. Restou comprovado, principalmente pela prova testemunhal, que efetivamente houve a parcial destruição da cerca quando da prestação do serviço pelo réu e, como não houve impugnação ao orçamento, nos termos do artigo 302 do CPC, entendo devido o ressarcimento no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) referente ao consento da cerca derrubada. No mesmo sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO HOMINIS DE CULPA NÃO ILIDIDA PELOS RÉUS.

ORÇAMENTO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA, ALÉM DO QUE CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 731124-2 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 10.02.2011). Com relação aos danos ocasionados no imóvel, o perito fixou o valor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) concernentes à redução em 15% (quinze por cento) sobre o preço de venda do imóvel. Portanto, devido o ressarcimento ao autor, a título de danos materiais, no montante de R\$ 13.240,00 (treze mil, duzentos e quarenta reais). DOS DANOS MORAIS Fundamentou o autor o ressarcimento em danos morais pelo fato de ser idoso e estar há mais de 01 (um) ano buscando a solução para o problema, sem sucesso. No que concerne aos danos morais, reputo-os indevidos, por capitalizar a situação como de mero dissabor ou aborrecimento, sem proporcionar lesão à intimidade ou à honorabilidade do autor. Ainda que agudo, o incômodo sem repercussão na esfera emocional do indivíduo, incapaz de desestruturar emocionalmente o ofendido, não justifica o arbitramento de indenização por lesão extrapatrimonial. Aliás, se o réu sinalizava que não estava disposto a resolver consensualmente o impasse, poderia o autor, há algum tempo, ter recorrido ao Poder Judiciário. Entendimento esse consubstanciado na jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GALERIA FLUVIAL SEM TAMPA QUE OCASIONOU ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ESTADO EM PROVIDENCIAR NOVA TAMPA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRECEDENTES DESSA CORTE. DANO MATERIAL COMPROVADO ATRAVÉS DE RECIBO. CAIBRO COLOCADO POR MORADORES NA TENTATIVA DE SINALIZAR O BURACO. OBJETO QUE NÃO TERIA SIDO INSERIDO SE O MUNICÍPIO TIVESSE CUMPRIDO COM SEU DEVER LEGAL. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADOS. DANO MORAL QUE CONSTITUI MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA ADEQUADA. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 762686-0 - Maringá - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 24.05.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. FATO QUE, EMBORA TENHA CAUSADO DISSABORES NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE SÉRIA LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Nas hipóteses de ocorrência de força maior, em regra, exclui-se a responsabilidade objetiva do Poder Público, salvo, porém, se a essa ocorrência somar-se à omissão do ente público, caso em que, haverá responsabilidade pela omissão, consagrado pelo §6º do artigo 37 da Constituição da República. 2. Mero dissabor ou aborrecimento sofridos não configura dor moral indenizável. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 324117-8 - Maringá - Rel.: Luis Espindola - Unânime - J. 23.01.2007) Indevida, portanto, a condenação em danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar o réu MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE a pagar ao autor OLÍMPIO VIZENTIN a importância de R\$ 13.240,00 (treze mil, duzentos e quarenta reais), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde o ato ilícito (30.07.1996) e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, porque o rateio da verba em frações idênticas somado ao direito de compensação consolidado no enunciado da Súmula nº 306 do STJ tornaria inócuo o comando. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo na hipótese prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Rio Negro - PR, 14 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR), LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC) e NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448)-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA-0000924-62.2008.8.16.0146-LUCAS FELICIANO X CENTAURO SEGURADORA S.A.- A parte requerida/executada para manifestar-se sobre a petição de fls. 195/197. Republicado por incorreção.-Adv. DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

11. INVENTARIO-0001069-21.2008.8.16.0146-ANTONIO VALDIR DE SOUZA X ARLINDO DE SOUZA e outro- Autos nº 1069-21.2008.8.16.0146 Vistos, etc. Lavre-se termo de cessão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha destes autos de Inventário em forma de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de ARLINDO DE SOUZA e

MARIA JOSÉ ALVES DE SOUZA, com o qual concordaram os interessados, e, por conseguinte mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, comprovado o recolhimento do imposto "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas, expeçam-se os alvarás, carta de adjudicação e/ou formal de partilha necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 15 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito. -Adv. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC)-.

12. INVENTARIO-39/2009-ROSELI DAS GRAÇAS ELIAS x AMILTON FRANCISCO ELIAS-Ao preparo das custas no valor de R\$ 738.32-Adv. ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC)-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002238-09.2009.8.16.0146-JEFERSON RAIMAN X CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA- Autos do Processo nº 267/2009 Nº Unificado: 2238-09.2009.8.16.0146 1. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. 1.1. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento; ou digam sobre o interesse no julgamento antecipado da lide. 1.2. O silêncio dos litigantes ou a ausência de indicação específica da prova importará em preclusão da oportunidade para produzi-la. 2. Cumpra-se o despacho exarado nos autos do processo de falência (fl. 845). 3. Fl. 124: Anote-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 28 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR), PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI (OAB: 10039-PR), CARLOS VON LINSINGER JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

14. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0002156-75.2009.8.16.0146-JEFERSON RAIMAN X CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA- AÇÃO DE USUCAPIÃO Autos do Processo nº 326/2009; Nº Unificado: 2156-75.2009.8.16.0146 AUTOR: JEFERSON RAIMAN RÉ: CURTUME ADRIÁTICO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. SENTENÇA RELATÓRIO JEFERSON RAIMAN ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de CURTUME ADRIÁTICO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., ambos qualificados, objetivando adquirir a propriedade imóvel melhor individualizada na inicial e nos documentos que a acompanham. Sustentou que possui mansa e pacificamente o aludido imóvel, com animus domini, por prazo superior ao exigido em lei, empregando-o, ainda, como sua moradia habitual. Com a inicial juntou os documentos de fls. 24/39, 45/51 e 61/66. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, interpôs o autor agravo, ao qual foi dado provimento. Citados os réus, os confrontantes e terceiros eventualmente interessados e intimadas as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, apresentou o Município a objeção de fls. 86/87. Além disso, Sílvio Langer e sua mulher Salette Chicoski Langer, arrematantes do imóvel usucapiendo, apresentaram contestação, requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e defendendo o não preenchimento dos requisitos para a aquisição da propriedade imóvel pela usucapião. Juntou documentos (fls. 111/134). Também a ré Curtume Adriático contestou, aduzindo que não se preencheu o tempo necessário para a configuração da usucapião, porquanto com a decretação da quebra, nos termos do artigo 47 da Lei de Falências, ocorre a suspensão do prazo prescricional contra a massa falida. No mais, afirmou a inoccorrência dos requisitos legais para a aquisição da propriedade imobiliária. Trouxe os documentos de fls. 144/149. Houve réplica (fls. 151/172). O Ministério Público averbou seu desinteresse no feito (fls. 188/193). Especificadas as provas, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de ingressar no mérito, afasto a impugnação à assistência judiciária gratuita, primeiro porque articulada por meio processual impróprio (no bojo da contestação), depois porque concedido o benefício em instância recursal, não cabendo a este Juízo rever decisões prolatadas em segundo grau de jurisdição. No mérito, objetiva o autor a aquisição da propriedade imóvel individualizada na inicial e nos documentos que a acompanham, registrada em nome de MASSA FALIDA DE CURTUME ADRIÁTICO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. Fundamentou sua pretensão no artigo 1.238, parágrafo único, do CC/02, que prevê uma modalidade de usucapião extraordinária fundada na denominada posse-trabalho, reduzindo o prazo da prescrição aquisitiva de 15/20 para 10 anos. Cuida-se de espécie de usucapião extraordinária não contemplada no Código Civil revogado. Iniciada a posse na vigência do CC/16, indispensável a utilização auxiliar da regra especial de transição do artigo 2.029 do CC (e não do artigo 2.028). O emprego de tal regra de transição, no entanto, apenas influencia as contagens que têm por termo final os dois anos seguintes à entrada em vigor do novo Código Civil (em 13.01.2003), hipóteses nas quais se acrescem dois anos ao decênio legal. No caso dos autos, findaria o prazo da prescrição aquisitiva em janeiro de 2008, de

forma que não há interferência do artigo 2.029. Sucede que o autor não conseguiu comprovar o preenchimento do requisito temporal. É que, como aduziu a massa falida em sua contestação, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente ao tempo da bancarrota (tempus regit actum), estatui que "Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido". Nem se alegue que a interpretação teleológica do mencionado artigo 47 afasta a sua incidência ao caso, porque teria o legislador almejado suspender apenas as prescrições correndo em favor do falido. Não! Na realidade, o texto do artigo 47 claramente determina a suspensão da prescrição relativa "a obrigações de responsabilidade do falido", ou seja, a débitos da massa falida. Prescrições contra o falido, tanto quanto à prescrição aquisitiva da usucapião. Nesse sentido: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - FALÊNCIA - DECRETAÇÃO - MASSA FALIDA - BENS - INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO - IMÓVEL - ÁREA SUPERIOR A PREVISTA

NA CONSTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Só poderão ser adquiridos por usucapão direitos reais que recaírem sobre bens prescritíveis, sendo que, com a decretação da falência, ocorre a suspensão do prazo prescricional, inviabilizando neste período qualquer pretensão de usucapão" (TJMG, Apelação Cível Nº 2.0000.00.509014- 0/000, Uberlândia, Rel. Des. Unias Silva, j. 27.10.2005, publ. 30.11.2005). Logo, iniciada a posse do autor em janeiro de 1998 e decretada a falência da ré, proprietária do imóvel, em 31.03.2000 (fls. 81/90 dos Autos nº 456/97), não se acha preenchido o requisito temporal. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos dos contestantes, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), 50% para o advogado de cada réu, atendendo às balizas do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC e considerando a complexidade do feito, que agrega discussões travadas em inúmeras demandas, bem assim o valor atribuído à causa. Declaro, todavia, suspensa a exigibilidade de tais verbas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se a presente decisão para os autos dos embargos de terceiro e da ação reivindicatória, despendando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 17 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ANA LETICIA KASTRUP ZOCOLA (OAB: 000035-712/PR), ANA ELISA PAES DECOMAIN (OAB: 000032-144/SC), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e THALES VON LINSINGEN TAVARES (OAB: 000029-492/SC)-.

15. AÇÃO MONITORIA-0002289-20.2009.8.16.0146-JOSÉ ROBERTO DRUZIKI x DORIVALDO DE JESUS TABORDA- A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE (OAB: 000044-706/PR) e RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR)-.

16. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001993-95.2009.8.16.0146-SEBASTIAO SCHAFFHAUSER x ELZA ALMEIDA- A parte autora para juntar no processo cópia da certidão de nascimento da requerida para a expedição do mandado de inscrição.- Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000439-91.2010.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELLO HENRIQUE SOUZA FERRAZ- COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autos do Processo nº 027/2010; Nº Unificado: 0000439-91.2010.8.16.0146 AUTOR: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RÉU: MARCELLO HENRIQUE SOUZA FERRAZ SENTENÇA RELATÓRIO SANTANDER LEASING S/A ajuizou ação de reintegração de posse em face de MARCELO HENRIQUE SOUZA FERRAZ, ambos qualificados nos autos, alegando que as partes firmaram o contrato de arrendamento mercantil n. 70007859254 para a aquisição do veículo Renault Scenic, ano 2005, cor verde, placa MDL 0063, chassi 93YJA15256J672457, renavam 888548265 em 60 parcelas mensais, fixas e subsequentes. Diante do inadimplemento do réu, pretende o autor ser reintegrado na posse do bem. Juntou os documentos de fls. 06/20. Deferiu-se a medida liminar e determinou-se a citação do réu (fl. 26). Citado, apresentou resposta na forma de contestação (fls. 32/42), alegando: a) conexão com os autos de revisão de contrato n. 2071-89.2009.8.16.0146; b) falta de interesse de agir do autor; c) a devolução do VRG - Valor Residual Garantido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Soergueu o contestante a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual do autor. Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery1, "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". O interesse processual é formado pela conagração dos elementos necessidade/utilidade/adequação. Sob a ótica da necessidade, a ausência do conflito de interesses antes da propositura da ação acarreta o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, já que, nesta situação, o efeito da tutela jurisdicional pode ser alcançado, indubitavelmente, por outros meios. Adroaldo Furtado Fabricio ensina: "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicã com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior". No caso dos autos, pretende o autor ser reintegrado na posse do bem descrito na petição inicial, em face do inadimplemento pelo réu do contrato de leasing firmado entre os litigantes. Entretanto, no momento da propositura da ação de rescisão de contrato autuada sob nº 2071-89.2009.8.16.0146, o réu demonstrou de forma inequívoca sua vontade de proceder à devolução do bem alienado em favor da instituição financeira. Logo, é de se reconhecer a ausência de interesse processual do autor, uma vez que este somente se configura na recusa do réu em devolvê-lo. 1 Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 7. Ed. São Paulo: RT, 2003. P. 629. 2 Extinção do Processo e Mérito da Causa. Revista de Processo nº 58 - grifei. Nesse sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Ação de reintegração de posse. Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, contradição ou obscuridade. Súmula 284/STF. Falta de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Bem colocado à disposição da arrendadora antes do ajuizamento da ação. Reconhecimento da falta de interesse de agir. - É imprescindível a indicação de obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação ao art. 535 do CPC. Súmula 284/STF. - A ausência de apreciação de dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. - A colocação do bem arrendado à disposição da arrendadora, por meio de notificação extrajudicial e antes do ajuizamento da ação de reintegração de

posse, implica em reconhecimento de falta de interesse de agir. Recurso especial não provido3. Posto isso, a extinção do processo é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a inexistência do interesse processual da parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, utilizando-me dos parâmetros estabelecidos pelos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Rio Negro - PR, 14 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito 3 STJ, REsp n. 956.986. Rel: Min. Nancy Andrighi - grifei. -Adv. CARY CESAR MONDINI (OAB: PR - 34.451), PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 1.799-SC), JAIR ANTONIO WIBELLING (OAB: 000024-151/PR) e MARCIA L. GUND (OAB: 000029-734/PR)-.

18. BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO - ORDINÁRIO-0001335-37.2010.8.16.0146-MARIA APARECIDA VALERIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- As partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, independentemente de nova intimação-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), CARMEN SURAI ACHY (OAB: 000017-927/SC) e SUZANA GASTALDI (OAB:)-.

19. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001789-17.2010.8.16.0146-BORRACHARIA FROTEIRA LTDA x DALUFA PNEUMÁTICOS LTDA - ME e outro- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS Autos do Processo nº 187/2010; Nº Unificado: 0001789-17.2010.8.16.0146 AUTOR: BORRACHARIA FROTEIRA LTDA RÉU: DALUFA PNEUMÁTICOS LTDA - ME E OUTRO SENTENÇA RELATÓRIO BORRACHARIA FROTEIRA LTDA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face de DALUFA PNEUMÁTICOS LTDA ME e BANCO DO BRASIL S.A., todos já qualificados nos autos, na qual alega ter três títulos protestados de forma indevida no cartório da comarca. Reconhecendo o equívoco, o primeiro réu forneceu-lhe, então, carta de anuência para o respectivo levantamento, permanecendo, entretanto, ativas as pendências. Pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, a sustação do protesto e a respectiva indenização pelo abalo moral sofrido. Juntou documentos. Determinou-se a emenda da petição inicial, a fim de adequar o autor o valor da causa, sendo, ainda, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi emendada a petição inicial. Em audiência preliminar, proposta de transação, resultou inexistente. O segundo réu apresentou resposta na forma de contestação, aduzindo: a) sua ilegitimidade passiva ad causam; b) a ausência de ilicitude em sua conduta; c) a inexistência de provas quanto ao dano moral alegado; d) na eventualidade da condenação, a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Também juntou documentos. O primeiro réu, entretanto, não apresentou resposta. Houve réplica. Foi indeferida a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prologo julgamento antecipado na forma descrita no art. 330, I, do CPC, em face da desnecessidade de dilação probatória. Da revelia: Pugna o autor pelo reconhecimento e aplicabilidade dos efeitos da revelia em favor do 1º réu. Entretanto, a teor do art. 320, I, do CPC, "A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação". Logo, tendo o segundo réu ofertado resposta, não há de se falar na aplicação dos efeitos da revelia. Da ilegitimidade passiva ad causam: A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo primeiro réu não merece prosperar, na medida em que, ao receber os títulos discutidos nos autos por meio de endosso translativo, lhe competia diligenciar acerca da validade do crédito, para após efetuar sua cobrança, o que não restou comprovado nos autos. Sendo assim, figurando o segundo réu como proprietário dos títulos, surge sua legitimidade. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. DUPLICATAS EMITIDAS SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. (...) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA, UMA VEZ QUE O BANCO FOI QUEM APRESENTOU O TÍTULO PARA PROTESTO, MEDIANTE ENDOSSO-TRANSLATIVO, NÃO SE CERTIFICANDO SOBRE A ORIGEM DOS TÍTULOS1. Afasto, portanto, a preliminar suscitada. Da inexistência de relação jurídica entre as partes e da sustação do protesto: Nesse ponto, é de se reconhecer a carência da ação em razão da ausência de interesse processual do autor, o qual se caracteriza pela necessidade do provimento jurisdicional e sua respectiva adequação. Segundo Adroaldo Furtado Fabricio2: "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicã com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior". No caso dos autos, o autor, antes mesmo de propor a presente ação, já havia obtido os efeitos pretendidos pela tutela jurisdicional por meio da carta de anuência fornecida pelo autor, desvelando ser desnecessário provimento jurisdicional para este fim. 1 (TJRS, AC nº 70042563981. Rel: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. 2 Extinção do Processo e Mérito da Causa. Revista de Processo nº 58 - grifei. Do dano moral: De acordo com as alegações do autor na petição inicial, não houve relação jurídica entre os litigantes a fim de ensejar o protesto dos títulos discutidos no processo. A primeira ré, reconhecendo o equívoco, forneceu-lhe carta de anuência para sua baixa. A partir desse momento, incumbia ao

autor encaminhá-la ao cartório de protestos e promover seu levantamento, o que não ocorreu. Logo, a permanência do protesto decorre de culpa exclusiva da parte autora, não procedendo o pedido indenizatório. Nesse sentido: DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA FORNECIDA PELA RÉ. INÉRCIA DO AUTOR EM PROVIDENCIAR NO SEU CANCELAMENTO. Sendo possível ao autor providenciar eficazmente no cancelamento do protesto junto ao Cartório, estando em posse de carta de anuência fornecida pela ré, e não o fazendo, não pode ser beneficiado pelos prejuízos resultantes de sua própria inércia. Principalmente no caso, quando buscou obter crédito junto à instituição financeira sem antes providenciar no levantamento da restrição, o que lhe era possível. Apelo improvido. 3. Em mesmo sentido: Se o credor, com o pagamento, forneceu ao devedor, a carta de anuência para a baixa do protesto e demais providências com relação a ele, não há como se possa responsabilizá-lo pela permanência do nome do mesmo nos registros do SERASA4. Por fim: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA DE FITA DE VÍDEO, POSTERIORMENTE CANCELADA - TÍTULO NEGOCIADO COM 3 TJRS, AC nº 70005178538. REL: MARÇO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA. 4 TJPR, AC 0108234-0. Rel: J. Vidal Coelho. EMPRESA DE FACTORING - PROTESTO - CULPA DA RÉ NÃO EVIDENCIADA - CARTA DE ANUÊNCIA ENVIADA PELA CEDENTE AO CARTÓRIO DE PROTESTOS, ALGUNS DIAS APÓS O PROTESTO INDEVIDO - MERO DISSABOR NÃO ABRANGIDO PELOS DANOS MORAIS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. 5. Em razão disso, a improcedência deste pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de declaração de inexistência de débito e de sustação do protesto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo, neste ponto, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da pouca complexidade da causa

e o número reduzido de intervenções dos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 14 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito 5 TJPR, AC 0369918-7. Rel: Ronald Schulman. Julgamento: 09/11/2006 -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) e TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS)-.

20. AÇÃO SUMARIA-0005125-29.2010.8.16.0146-DENILSON JOSE ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-As partes sobre a proposta de honorários no valor de 05 salários mínimos-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

21. REIVINDICATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0000552-11.2011.8.16.0146-MASSA FALIDA CURTUME ADRIATICO IND. COM. EXP. LTDA x JEFERSON RAIMAN- Autos do Processo nº 28/2011 Nº Unificado: 552-11.2011.8.16.0146 1. Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial, homologando, inclusive, o requerimento de desistência dos pedidos indenizatórios. Anotações e comunicações necessárias. 2. De forma a evitar embaraços ao regular curso do processo, desansem-se dos demais, tramitando autonomamente. 3. Intime-se a parte autora a fim de promover o recolhimento das custas processuais iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 4. Efetuado o preparo (e só então), cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o réu que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 7. Diga o Ministério Público, então, sobre seu interesse em intervir no feito, cuidando-se a autora da ação de massa falida, caso em que deverá desde logo manifestar-se. 8. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 17 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001158-39.2011.8.16.0146-JOAO ALTAMIRO FAGUNDES DOS ANJOS e outro x TERCEIROS INCERTOS-Ao preparo das custas no valor de R\$ 548,33-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

23. ALVARA JUDICIAL-0002867-12.2011.8.16.0146-ROZA GAVLAK PRZBIECIEN e outro x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº 481/2011 Nº Unificado: 0002867-12.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Estando suficientemente comprovada a existência de numerário referente à indenização nos procedimentos administrativos ns. 10.498.840-7 e 10.804.914-6-PMMP e a condição de meeira/sucessor dos postulantes, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, deferindo o levantamento dos valores remanescentes por ROZA GAVLAK PRZBIECIEN e FELIPE GAVLAK PRZBIECIEN. 2. Dispensada a prestação de contas. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Oportunamente, arquite-se. Rio Negro - PR, 14 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ELI NUNES MARQUES (OAB: 000038-436/PR)-.

24. AÇÃO MONITORIA-0005002-94.2011.8.16.0146-DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS x CLEBER DOS SANTOS TIBES- Ao autor ante a correspondência devolvida-Adv. FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220)-.

25. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000042-61.2012.8.16.0146-ANTONIO MACIEL CORDEIRO x CONSTRUTORA LINSINGEN LTDA e outro-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER (OAB: 000024-734/SC)-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000690-41.2012.8.16.0146-ARTHUR VON LINSINGEN x JOSE ANTONIO CORDEIRO e outro-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 000026-747/PR)-.

27. AÇÃO MONITORIA-0000106-71.2012.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO ALEXANDRE DE CARVALHO- A parte autora em razão da correspondência devolvida-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

28. AÇÃO ORDINARIA-0001194-47.2012.8.16.0146-ANADIESEL COMERCIO e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Advs. THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB: 000046-275/PR) e ANTONIO JOELCIO STOLTE (OAB: PR - 29.193)-.

Rio Negro, 17 de Maio de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 20/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00091	006639/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00029	000188/2009
ADRIANO MARRONI	00007	000509/2003
ADRIANO MARTINS PORTELINHA	00128	000312/1999
ADRIANO ROMEIRO DOS SANTOS	00064	002647/2011
ALBINA MARIA DOS ANJOS	00052	002831/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00130	000007/2005
ALCEU SCHWEGLER	00131	001158/2008
ALESSANDRO ALVES LEME	00024	000603/2008
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00024	000603/2008
	00036	000899/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00078	005119/2011
	00090	006633/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00044	001548/2009
ALI MUSTAFA ATYEH	00012	000157/2005
AMANDA DE PONTES	00083	005715/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00010	000660/2004
ANA PAULA RODRIGUES ALVES	00095	007170/2011
ANDERSON FRANZAO	00056	005873/2010
	00087	006563/2011
	00088	006564/2011
	00089	006565/2011
	00071	003892/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00105	000760/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00046	001688/2009
ANDRÉ ELERT MAIA	00012	000157/2005
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00026	000849/2008
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00007	000509/2003
ANGÉLICA CARNOVALA MARÇOLA	00106	000852/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE JR.	00028	000087/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00085	006112/2011
ARI CARLOS CANTELE	00131	001158/2008
ARLEI DIAS DOS SANTOS	00012	000157/2005
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY	00128	000312/1999
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00112	001335/2012
BADRYED DA SILVA	00043	001518/2009
	00045	001594/2009
BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA	00014	000632/2005
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00129	000034/2001
BLAS GOMM FILHO	00013	000245/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	000087/2009
	00034	000772/2009
	00037	000912/2009
	00085	006112/2011
	00127	002239/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00007	000509/2003	IVNA PAVANI SILVA	00085	006112/2011
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00112	001335/2012	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	000660/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00108	001068/2012	JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA	00024	000603/2008
CAMILA VIALE	00084	006092/2011		00036	000899/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00004	000564/1997	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00010	000660/2004
CARLOS ALBERTO ZANATTA	00001	000161/1990	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00025	000639/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00083	005715/2011	JOAO LUIZ DO PRADO	00141	002223/2012
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00031	000307/2009	JORGE ANTONIO BARROS LEAL	00134	000331/2010
CARLOS EDUARDO SARDI	00015	000017/2006	JORGE DIAS PAIVA	00031	000307/2009
CASSIA ROCHA MACHADO	00051	001416/2010	JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00143	002275/2012
	00084	006092/2011	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00133	001290/2008
CELSO DOS SANTOS FILHO	00062	002247/2011		00135	000526/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	000639/2008	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI	00021	000119/2008
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR	00036	000899/2009	JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA	00012	000157/2005
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO	00111	001311/2012	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00106	000852/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00030	000277/2009	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00058	006400/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00024	000603/2008		00073	004323/2011
	00036	000899/2009	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00026	000849/2008
DAISY LONGARAY SIMAS	00054	004103/2010	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00052	002831/2010
DANIELA LONGARAY SIMAS	00054	004103/2010	JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES	00128	000312/1999
DANIELLE DE BONA	00083	005715/2011	JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR	00072	004137/2011
DANIELLA DE SOUZA	00019	000505/2007	JOSÉ CARLOS TIVANELLO	00002	000288/1993
DANIELLE BITENCOURT LIASCH	00024	000603/2008		00017	000539/2006
DAVID SOARES BEIENKE	00137	001951/2012	JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA	00101	000536/2012
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN	00043	001518/2009	JOSÉ MARIA DA SILVA	00128	000312/1999
	00045	001594/2009	JOSÉ ROBERTO BEFFA	00038	001145/2009
DIOGO BERTOLINI	00113	001437/2012		00116	001624/2012
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS	00114	001520/2012	JOSÉ VALNIR ZAMBRIM	00007	000509/2003
	00115	001598/2012	JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00005	000101/2003
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00092	006641/2011	JOÃO JOSÉ DA FONSECA JÚNIOR	00005	000101/2003
	00093	006642/2011	JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00074	004681/2011
EDUARDO GROSS	00049	000955/2010		00075	004712/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00083	005715/2011		00076	004713/2011
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	00066	003365/2011	JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00064	002647/2011
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00064	002647/2011		00118	001895/2012
	00118	001895/2012	JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00041	001207/2009
ELIO CASAGRANDE	00009	000202/2004	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00035	000845/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00056	005873/2010	JULIANO RISSI	00044	001548/2009
ELIZABETE MARIA BASSETTO	00036	000899/2009		00091	006639/2011
ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA	00100	000205/2012	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00104	000709/2012
ELOI CONTINI	00113	001437/2012	JÚLIO CHRISTIAN LAURE	00066	003365/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00010	000660/2004	KALINNE B. DO CARMO CASTRO	00063	002637/2011
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00121	002049/2012	KARINA CATHERINE ESPINA	00053	003921/2010
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00092	006641/2011	KARINA ZANIN DA SILVA	00040	001203/2009
	00093	006642/2011	KARLIANA MENDES TEODORO	00081	005416/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00030	000277/2009	KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00024	000603/2008
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00141	002223/2012	LAERCIO GOMES DE SÁ	00056	005873/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00019	000505/2007		00087	006563/2011
EUCLIDES RAMOS JUNIOR	00011	000101/2005		00088	006564/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00007	000509/2003	LAURO FERNANDO ZANETTI	00089	006565/2011
EVERTON SANTANA ALVES	00086	006153/2011		00007	000509/2003
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00042	001463/2009		00082	005597/2011
	00050	001051/2010		00103	000666/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00051	001416/2010	LEANDRO ANTONIO CRESPIM	00123	002075/2012
	00094	006872/2011	LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00049	000955/2010
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00024	000603/2008	LEONARDO RUI CAVALETTI	00137	001951/2012
FELIPE SÁ FERREIRA	00078	005119/2011	LEONARDO XAVIER ROUSSENO	00090	006633/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES	00014	000632/2005	LETICIA APARECIDA MARCONI	00052	002831/2010
FERNANDO JOSÉ BONATTO	00023	000508/2008	LINO MASSAYUKI ITO	00027	000886/2008
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00080	005360/2011		00032	000714/2009
FERNANDO MORAIS XAVIER DA SILVA	00099	000126/2012		00033	000716/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00051	001416/2010	LOA VIEIRA RAMALHO	00024	000603/2008
	00094	006872/2011	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00113	001437/2012
FILIPE VASCONCELOS SACCA	00031	000307/2009	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00028	000087/2009
FIRMINO SERGIO SILVA	00067	003388/2011		00085	006112/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00030	000277/2009	LUCIANA SECCO CARDOSO	00127	002239/2012
FLÁVIA CARAMASCHI DÉGEOLO ZANETTI	00128	000312/1999		00005	000101/2003
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00059	001965/2011	LUCIANE KITANISHI	00007	000509/2003
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00030	000277/2009	LUCIANO ANGHINONI	00010	000660/2004
FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA	00065	002983/2011	LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00128	000312/1999
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00056	005873/2010	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00005	000101/2003
FÁBIO JÚNIO CRAVO	00141	002223/2012	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00131	001158/2008
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00133	001290/2008	LUIS ANTONIO MONTANHA	00042	001463/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	000660/2004		00062	002247/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00025	000639/2008	LUIS GUSTAVO LIBERATO TIZZO	00137	001951/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00028	000087/2009	LUIZ ALFREDO R. ALVES MARZOCHI	00019	000505/2007
	00037	000912/2009	LUIZ ALVES NUNES NETTO	00099	000126/2012
	00085	006112/2011	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00143	002275/2012
	00127	002239/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00046	001688/2009
HELIO ALONSO FILHO	00019	000505/2007		00089	006565/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00058	006400/2010		00124	002164/2012
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00020	000097/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	000660/2004
	00040	001203/2009	MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00022	000292/2008
	00074	004681/2011	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00055	005002/2010
	00075	004712/2011		00057	005945/2010
	00076	004713/2011	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00029	000188/2009
	00102	000546/2012	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00134	000331/2010
ILDÉSIO MEDEIROS DAMASCENO	00079	005285/2011	MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00068	003672/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00022	000292/2008		00072	004137/2011
IRINEU MORENO DE PAULA	00123	002075/2012	MARCELO LUIZ HILLE	00131	001158/2008
IRIS SORAIA INEZ	00008	000575/2003	MARCIA REJANE TOMIAZZI	00132	001189/2008
	00119	001945/2012	MARCIO RENATO PIERIN	00097	000029/2012
ISAAC JOSÉ ALTINO	00027	000886/2008		00098	000030/2012
	00032	000714/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00028	000087/2009
	00033	000716/2009		00034	000772/2009
	00060	002168/2011		00037	000912/2009
	00061	002170/2011		00085	006112/2011
	00111	001311/2012		00127	002239/2012
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00022	000292/2008	MARCIO RUBENS PASSOLD	00078	005119/2011

MARCO ANTONIO MICHNA	00090	006633/2011	SILVIA FATIMA SOARES	00036	000899/2009
	00024	000603/2008	SILVIA REGINA GAZDA	00081	005416/2011
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00036	000899/2009	SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	00002	000288/1993
	00015	000017/2006	SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00129	000034/2001
	00038	001145/2009		00131	001158/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00125	002219/2012	SUELI CRISTINA GALLELI	00007	000509/2003
MARCOS LEATE	00001	000161/1990	SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00005	000101/2003
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00032	000714/2009	TAMIRIS GIACOMITTI MURARO	00024	000603/2008
	00033	000716/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00035	000845/2009
MARCUS ALEXANDRE ALVES	00092	006641/2011	TEREZINHA DE FÁTIMA JACINTO	00065	002983/2011
	00093	006642/2011	THAIS BAZZANEZE	00024	000603/2008
	00095	007170/2011	THAIS DE CAMPOS LEITE	00026	000849/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00042	001463/2009	THANYELLE GALMACCI	00036	000899/2009
	00050	001051/2010	THAISA COMAR	00020	000097/2008
	00062	002247/2011		00021	000119/2008
	00117	001752/2012	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00013	000245/2005
	00120	002024/2012	THIAGO TRISTAO BARBOSA	00022	000292/2008
MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA	00126	002222/2012	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00090	006633/2011
MARIA JOSE STANZANI	00041	001207/2009	VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00074	004681/2011
	00047	000281/2010		00075	004712/2011
	00077	004825/2011		00076	004713/2011
MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO	00006	000362/2003	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00083	005715/2011
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00019	000505/2007	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00099	000126/2012
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00007	000509/2003	VITAL JOSÉ SPIES	00139	002159/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00055	005002/2010	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00007	000509/2003
	00057	005945/2010	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00005	000101/2003
MARINA BLASKOVSKI	00035	000845/2009	WERNER VIEIRA ASSUNÇÃO	00138	002158/2012
MARISA DA SILVA SIGULO	00011	000101/2005	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00039	001146/2009
	00081	005416/2011	WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00042	001463/2009
	00129	000034/2001	WILSON JOSE DE FREITAS	00125	002219/2012
	00131	001158/2008	WILSON OLSEN JUNIOR	00048	000445/2010
MARLOS LUIZ BERTONI	00105	000760/2012	WILSON SOCIO JUNIOR	00119	001945/2012
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00016	000236/2006			
MAURICIO CAINELLI	00021	000119/2008			
MAURICIO KAVINSKI	00089	006565/2011			
MAURO CEZAR CONTE	00004	000564/1997			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00030	000277/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	000632/2005			
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	00018	000390/2007			
MORENO CURY ROSELLI	00140	002217/2012			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00094	006872/2011			
	00109	001162/2012			
	00110	001163/2012			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00084	006092/2011			
NELSON PASCHOALOTTO	00019	000505/2007			
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00063	002637/2011			
OTTO FEUCHT	00005	000101/2003			
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00062	002247/2011			
	00140	002217/2012			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00088	006564/2011			
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00001	000161/1990			
PAULO CELSO COSTA	00002	000288/1993			
	00009	000202/2004			
	00097	000029/2012			
	00098	000030/2012			
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00069	003757/2011			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00088	006564/2011			
POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	00097	000029/2012			
PRICILLA KOWALTSCHUK	00036	000899/2009			
PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	00120	002024/2012			
PRISCILA FERREIRA BLANC	00024	000603/2008			
	00036	000899/2009			
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO	00024	000603/2008			
	00036	000899/2009			
PRISCILLA KOWALTSCHUK	00024	000603/2008			
RAFAEL BRUM SILVA	00122	002068/2012			
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00058	006400/2010			
	00073	004323/2011			
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI	00091	006639/2011			
REGIS FELIPE CONSULO BELIZARIO	00112	001335/2011			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00007	000509/2003			
RICARDO FRANÇA ROVERI	00008	000575/2003			
RICARDO LAFFRANCHI	00016	000236/2006			
	00142	002224/2012			
RINALDO EDSON DE OLIVEIRA	00119	001945/2012			
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00015	000017/2006			
	00038	001145/2009			
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00063	002637/2011			
ROBERTO CARLOS BUENO	00020	000097/2008			
	00021	000119/2008			
RODOLFO LUIS GUERRA	00136	000931/2012			
RODRIGO BRUM SILVA	00122	002068/2012			
RODRIGO EDUARDO CAMARGO	00024	000603/2008			
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00003	000233/1996			
	00097	000029/2012			
	00098	000030/2012			
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI	00021	000119/2008			
ROGERIO MANDUCA	00032	000714/2009			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00107	000886/2012			
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00070	003790/2011			
ROSANGELA KHATER	00002	000288/1993			
SADI BONATTO	00023	000508/2008			
SANIA STEFANI	00056	005873/2010			
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	00004	000564/1997			
SERGIO ANTONIO TIZZIANI	00006	000362/2003			
SERGIO REZENE DE OLIVEIRA	00062	002247/2011			
SHARLIZA KATHARY MOREIRA	00095	007170/2011			
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00007	000509/2003			
SHIROKO NUMATA	00096	007337/2011			

1. EXECUÇÃO-0000008-52.1990.8.16.0148-HELOISA DE OLIVEIRA LEITE e outro x ADENAUER LUIZ GORLA BIONDO- "Às partes para se manifestarem acerca do cálculo de fls. 276/278 apresentado pelo Senhor Contador, em 5 (cinco) dias."- Adv. do Requerente PAULA SCHENFELDER FALASCHI e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO ZANATTA e MARCOS LEATE-.

2. EXECUÇÃO-0000021-46.1993.8.16.0148-SODIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE PROD. SIDER. S/A. x ALEXANDRE CALIENTO- "Aos interessados sobre o Cálculo de fls. 239/240."-Adv. do Requerente ROSANGELA KHATER e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA, JOSÉ CARLOS TIVANELLO e SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI-.

3. CURATELA-233/1996-DURVALINA BERNARDO DE OLIVEIRA x ENO FERNANDES- "Diante da petição de fls. 42/51, defiro a substituição pretendida, lavrando-se novo Termo de Compromisso"-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

4. DEPÓSITO-0000065-26.1997.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x EXTRALZAN IND. COM. EXTRUD. ALUMNIOS ZANIN LTDA.- "Às partes sobre a informação do Senhor Contador Judicial de fls. 225."-Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, Adv. do Requerido MAURO CEZAR CONTE e Adv. de Terceiro SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA-.

5. ARROLAMENTO-101/2003-ALBERTO JACOB HEINEMANN x KURT ULLSTEIN- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 420/425 e sobre a certidão do Sr. Avaliador informando que foram recolhidas em duplicidade as custas do Avaliador Judicial conforme as fls. 416 e 419 e Demonstrativos em anexos aos laudos de avaliação, estando à disposição nesta Serventia do Distribuidor e Anexos o excedente recolhido, restando para tal a definição do favorecido credor no valor de R\$ 547,22, para se manifestarem, ainda, sobre a Carta Precatória devolvida da Comarca de São Paulo - SP."-Adv. do Requerente JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e OTTO FEUCHT e Adv. de Terceiro WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA SECCO CARDOSO e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO-0000333-70.2003.8.16.0148-BANCO BANESTADO S/A. x ESPOLIO DE JOSE GOMES DA SILVA e outros-"Ao requerido, para que manifeste-se sobre a petição de fls. 98/99, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerido MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO e SERGIO ANTONIO TIZZIANI-.

7. EXECUÇÃO-0000220-19.2003.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ROBISON BATISTAO e outro-"RETIRAR OFICIO PARA RECEITA FEDERAL, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do Tribunal de Justiça, bem como o D.A.R.F no valor de R\$ 20,00 junto a Receita federal para prestação das informações requeridas." -Adv. do Requerente SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, JOSÉ VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LUCIANE KITANISHI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e Adv. do Requerido ADRIANO MARRONI-.

8. INDENIZAÇÃO-0000316-34.2003.8.16.0148-KETHELIN CAROLINE DE ARAUJO x ADILSON APARECIDO VIOLADO-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a petição de fls. 171, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente RICARDO FRANÇA ROVERI e IRIS SORAIA INEZ-.

9. INVENTARIO-202/2004-MARIA PEREIRA NADUR ZAMBONI x DULCINA PEREIRA NADUR- Aos procuradores dos requerentes para se manifestar sobre a petição de fls.155/157 da Fazenda Pública Estadual, sobre o imposto ITCMD.-Advs. do Requerente ELIO CASAGRANDE e PAULO CELSO COSTA-.

10. COBRANÇA-0000320-37.2004.8.16.0148-P. L. RUFFO E CIA. LTDA. x CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- "Aos interessados sobre o cálculo de fls. 353/355, no prazo legal."-Advs. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. ARROLAMENTO-0000488-05.2005.8.16.0148-DANIEL BARRETO RAMOS x ROSANGELA MOURA BARRETO- "Defiro o pedido de fls. 212, pelo prazo de 60 (sessenta) dias".-Advs. do Requerente EUCLIDES RAMOS JUNIOR e MARISA DA SILVA SIGULO-.

12. EXECUÇÃO-0000265-52.2005.8.16.0148-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x PAIAO & SANTOS LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00 e sobre a Carta Precatória de fls .230/267" . -Advs. do Requerente ALI MUSTAFA ATYEH, JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA, ARLEI DIAS DOS SANTOS e ANDRÉ ELERT MAIA-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-245/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x PAIAO & SANTOS LTDA. e outro-"RETIRAR OFÍCIO PARA RECEITA FEDERAL, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do Tribunal de Justiça, bem como o D.A.R.F no valor de R\$ 20,00 junto a Receita federal para prestação das informações requeridas." -Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

14. COBRANÇA-632/2005-RONALDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-"Ao requerido, para que manifeste-se sobre o extrato do Banco do Brasil S/A., com saldo de R\$ 0,00." -Advs. do Requerido BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. DESPEJO-0000239-20.2006.8.16.0148-MARGARIDA REGINA HELLBRUGGE ZIRKNITZER x LEL JACK COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.-"Aos interessados sobre as custas processuais de fls. 155 no valor de R\$ 76,13 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 66,54 do Sr. Oficial de Justiça, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO SARDI-.

16. EXECUÇÃO-0000289-46.2006.8.16.0148-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x EDY GUSMAO TIVANELLO- "RETIRAR OFÍCIOS, mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R\$ 18,80 disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

17. ARROLAMENTO-0000470-47.2006.8.16.0148-WILMA DEFENTI DE PAULA x ORLANDO DE PAULA- Ao advogado do requerente para se manifestar sobre a petição de fls.170 da Fazenda Pública.-Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-390/2007-ANTONIO GARBATO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Retirar alvará Judicial e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal."-Adv. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

19. DEPÓSITO-505/2007-BANCO BRADESCO S/A. x MONDISA - IND. E COM. DE EQUIP. AGRICOLAS LTDA.-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 122, informando que na data de 30/04/2012 decorreu o prazo de (5) cinco dias, sem apresentação de contestação ou consignação do equivalente em dinheiro pela requerida." -Advs. do Requerente MARIANA GAMBA MARZOCHI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, LUIZ ALFREDO R. ALVES MARZOCHI, DANIELA DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

20. EXECUÇÃO-0000699-36.2008.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x GERALDO ROSA LIMA FILHO e outro-"Aos interessados sobre o Manifesto do Sr. Avaliador Judicial de fls. 164."-Advs. do Requerente ROBERTO CARLOS BUENO e THÁISA COMAR e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

21. EXECUÇÃO-119/2008-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x PAULO LEONARDI- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 151/163."-Advs. do Requerente ROBERTO CARLOS BUENO e THÁISA COMAR e Advs. do Requerido JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI e MAURICIO CAINELLI-.

22. EXECUÇÃO-0000737-48.2008.8.16.0148-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO NUNES NETO e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,61". -Advs. do Requerente ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTAO BARBOSA-.

23. EXECUÇÃO-508/2008-EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A. x REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXOES LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000788-59.2008.8.16.0148-MARIA MARQUES BAPTISTA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- "Ao Representante legal da cohapar para retirar o alvará judicial conforme intimação de fls. 157 dos autos."-Advs. do Requerido PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA, PRISCILLA KOWALTSCHUK, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, DANIELLE BITENCOURT LIASCH, KAUFMAN VIEIRA DA ROSA KALACHE, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRIS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, THAIS BAZZANEZE e ALESSANDRO ALVES LEME-.

25. EXECUÇÃO-0000889-96.2008.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CLEONICE CORREIA DA SILVA- "RETIRAR OFÍCIO, mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40"-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

26. EXECUÇÃO-0000625-79.2008.8.16.0148-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x CONFETARIA AGRIDOCE ROLÂNDIA LTDA. e outros-A credora, sobre a informação do Sr. Avaliador- "...deixamos de proceder avaliação dos bens penhorados, em decorrência da falta de depósito para tal, cujo valor total importa em R\$ 93,27." -Advs. do Requerente JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, THAIS DE CAMPOS LEITE e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

27. EXECUÇÃO-0000697-66.2008.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARIO HENRIQUE DE CARVALHO MELLO-A credora, sobre a informação do Sr. Avaliador- "...deixamos de proceder avaliação dos bens penhorados, em decorrência da falta de depósito para tal, cujo valor total importa em R\$ 282,98." -Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

28. EXECUÇÃO-87/2009-BANCO ITAU S/A. x SILOMAX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros- "Ao Autor sobre a proposta de pagamento de fls. 127/128 dos autos, apresentada pelos Réus". -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JR. e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

29. EXECUÇÃO-188/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A. x REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXOES LTDA. e outros- "A parte autora para que manifeste-se a respeito do recebimento ou não da dívida exequenda, sob pena de extinção do feito, visto o decurso do prazo de 20 dias requerido pela mesma para informar o solicitado."-Advs. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001664-77.2009.8.16.0148-BANCO FINASA BMC S/A. x JOSÉ NATAL FERRARI- "Ao autor sobre a devolução da Carta Precatória Itinerante de fls. 51/58 com certidão negativa pelo oficial de justiça." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

31. INVENTARIO-307/2009-ANTONIO CONCEIÇÃO x LAZARO CONCEIÇÃO- Aos procuradores do inventariante, para se manifestar sobre a petição de fls.45/47 da Fazenda Pública, referente ao recolhimento do imposto ITCMD.-Advs. do Requerente FILIPE VASCONCELOS SACCA, CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0001678-61.2009.8.16.0148-F.P.F. x S.M.- "Ao autor sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 102/116 da Comarca de Jaguapitã-Pr." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido ROGERIO MANDUCA-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0001742-71.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ELIANE DE OLIVEIRA TRINDADE-À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0001611-96.2009.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "Ao autor para manifestação sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 79/96 da Comarca de Arapongas-Pr." -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001587-68.2009.8.16.0148-EVANDRA NOELI ALVES x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal."-Advs. do Requerido JULIANO CESAR LAVANDOSKI, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. EXECUÇÃO-0001813-73.2009.8.16.0148-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro-A credora, sobre a informação do Sr. Avaliador- "...deixamos de proceder avaliação dos bens penhorados, em decorrência da falta de depósito para tal, cujo valor total importa em R\$ 113,99." -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, THANYELLE GALMACCI, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA, PRICILLA KOWALTSCHUK, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0001869-09.2009.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "Ao autor sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 84/96, da Comarca de Arapongas-Pr." -Advs. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0001683-83.2009.8.16.0148-RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS x PAULO CEZAR DOS SANTOS-À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$1,84". -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

39. EXECUÇÃO-0001608-44.2009.8.16.0148-GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. x IBANEZ CORTEZIA-"RETIRAR OFICIO PARA RECEITA FEDERAL, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do Tribunal de Justiça, bem como o D.A.R.F no valor de R\$ 10,00 junto a Receita federal para prestação das informações requeridas." -Adv. do Requerente WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

40. EXECUÇÃO-0002403-50.2009.8.16.0148-TRASSI & CIA. LTDA. x JOSE VALDECIR SIGNORI e outro- Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por TRASSI & CIA. LTDA. contra JOSE VALDECIR SIGNORI e ANTONIO CARLOS SIGNORI. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, já HOMOLOGADA pelo MM. Juiz, às fls.58. Neste momento, vem a exequente às fls.66, noticiar o integral cumprimento do acordo, instando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome dos executados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixem-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Adv. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

41. EXECUÇÃO-1207/2009-BANCO BRADESCO S/A. x L. MORETE CONFECÇÕES ME. e outro-"RETIRAR OFICIO PARA RECEITA FEDERAL, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do Tribunal de Justiça, bem como o D.A.R.F no valor de R\$ 10,00 junto a Receita federal para prestação das informações requeridas." -Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0001617-06.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ AMADEU MARTON-À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001526-13.2009.8.16.0148-RUTE DIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao requerente, sobre o laudo pericial de fls. 144/158, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002031-04.2009.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.-"Ao procurador do requerente sobre as custas processuais de fls. 1241 no valor de R\$ 67,68 (CNPJ 78.024.650/0001-64), conforme sentença de fls. 12261230, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade

Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ALEXANDRE RAINATO GENTA e JULIANO RISSI-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1594/2009-JOSÉ SAMPAIO DE ARANTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 113/133, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN-.

46. EXECUÇÃO-0002359-31.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME e outro-"RETIRAR OFICIO PARA RECEITA FEDERAL, devendo recolher o valor de R \$ 9,40 em GRJ disponível no site do Tribunal de Justiça, bem como o D.A.R.F no valor de R\$ 20,00 junto a Receita federal para prestação das informações requeridas." -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. EXECUÇÃO-0000281-30.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x GCALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro-"RETIRAR OFICIO PARA RECEITA FEDERAL, devendo recolher o valor de R \$ 9,40 em GRJ disponível no site do Tribunal de Justiça, bem como o D.A.R.F no valor de R\$ 20,00 junto a Receita federal para prestação das informações requeridas." - Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0000445-92.2010.8.16.0148-EXPRESSO DOURADOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA. x AMERICAM COUROS LTDA ME-A credora, sobre a informação do Sr. Avaliador- "...deixamos de proceder avaliação dos bens penhorados, em decorrência da falta de depósito para tal, cujo valor total importa em R\$ 113,01." -Adv. do Requerente WILSON OLSEN JUNIOR-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000955-08.2010.8.16.0148-REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXOES LTDA. e outros x BANCO NOSSA CAIXA S/A.-"Ao procurador do Embargante sobre as custas processuais de fls. 64 no valor de R\$ 832,84 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 137,77 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), de acordo com Setença de fls. 64, sob pena de execução, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

50. EXECUÇÃO-0001051-23.2010.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x JURANDIR MARQUES DE SANTANA-À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$13,51". -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

51. COBRANÇA-0001416-77.2010.8.16.0148-BENEDITO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ- "Aos interessados sobre o ofício do Instituto Médico Legal de Londrina-Pr (IML), informando que, foi agendado o exame de lesões corporais para a dia 06/03/2013 às 08:00 horas na Rua: Araçatuba, 77 Parque Alvorada Londrina-Pr." -Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002831-95.2010.8.16.0148-ANA OLMELZUK PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "As partes para manifestação sobre o laudo Pericial de fls. 107/118." -Advs. do Requerente ALBINA MARIA DOS ANJOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e LETICIA APARECIDA MARCONI-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003921-41.2010.8.16.0148-PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao procurador do embargante para efetuar o pagamento do débito advocatício no valor de R\$870,69.-Adv. do Requerente KARINA CATHERINE ESPINA-.

54. EXECUÇÃO-0004103-27.2010.8.16.0148-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A. x LUMAX BIKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA.-A credora, sobre a informação do Sr. Avaliador- "...deixamos de proceder avaliação dos bens penhorados, em decorrência da falta de depósito para tal, cujo valor total importa em R\$ 98,27." -Advs. do Requerente DAISY LONGARAY SIMAS e DANIELA LONGARAY SIMAS-.

55. EXECUÇÃO-0005002-25.2010.8.16.0148-BANCO CNH CAPITAL S.A. x KASSIA MYLENE SWENCICKAS CRUZ e outro-À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$95.942,70". -Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0005873-55.2010.8.16.0148-EDNA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 113 no valor de R\$ 845,06 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais

R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 49,82 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e ao Procurador da Requerente sobre os depósitos de fls. 103/104." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SANIA STEFANI.

57. EXECUÇÃO-0005945-42.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x N BITTENCOURT e BITTENCOURT LTDA. ME- "RETIRAR OFÍCIO, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

58. EXECUÇÃO-0006400-07.2010.8.16.0148-BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A. x ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 123, informando que na data de 03/05/2012 decorreu o prazo de (10) dez dias, sem apresentação de impugnação pelos requeridos." -Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0001965-53.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x ELISABETE DA SILVA- "Ao Requerido sobre a informação do Senhor Contador Judicial de fls. 82."-Adv. do Requerido FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

60. EXECUÇÃO-0002168-15.2011.8.16.0148-F.P.F. x B.A.D.C.- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 disponível no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0002170-82.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x KARINA LUCIANA DE AFINI SANCHES- "A autora para manifestação sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 39/50, com certidão negativa pelo oficial de justiça." -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0002247-91.2011.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAKOTO YASUHARA- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma; ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Advs. do Requerente SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA e Adv. do Requerido CELSO DOS SANTOS FILHO-.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002637-61.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE JOSÉ BARCELOS x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$5724,54". -Advs. do Requerente OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e KALINNE B. DO CARMO CASTRO-.

64. EXECUÇÃO-0002647-08.2011.8.16.0148-TERRA PAVIMENTAÇÃO E USINAGEM LTDA. x PARALELO 30 COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.- "A autora para retirar o ofício, mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R \$ 9,40 disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO, JULIANA APRYGIO BERTONCELO e ADRIANO ROMEIRO DOS SANTOS-.

65. EXECUÇÃO-0002983-12.2011.8.16.0148-RAFAELA SOBRAL JACINTO CRUZ x CLAUDIO ROBERTO GARDIM-"Ao procurador do Exequeute sobre as custas processuais de fls. 31 no valor de R\$ 842,24 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 67,59 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), mais R\$ 43,00 do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com a Sentença de fls. 25, sob pena de execução, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente TEREZINHA DE FÁTIMA JACINTO e FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA-.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003365-05.2011.8.16.0148-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "Ao Digno Procurador do Autor sobre o ofício de fls. 112/115 oriundo da Comarca de Jaguapitã". -Advs. do Requerente EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JÚLIO CHRISTIAN LAURE-.

67. INVENTARIO-0003388-48.2011.8.16.0148-RAFAEL LIRA DE LIMA x JOCSA LIRA DE LIMA- Ao procurador do autor, sobre o Parecer Ministerial de fls. (39).-Adv. do Requerente FIRMINO SERGIO SILVA-.

68. REVISÃO DE CONTRATO-0003672-56.2011.8.16.0148-MARCIO DOS SANTOS FILHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-

"Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a contestação de fls.56/67, no prazo legal."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0003757-42.2011.8.16.0148-JOÃO BREGAMO x BANCO J SAFRA S.A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente PAULO MAGNO CICERO LEITE-.

70. EXECUÇÃO-0003790-32.2011.8.16.0148-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-"À Exequeute sobre a informação de fls. 170 do Sr. Avaliador Judicial informando que deixou de proceder a avaliação dos bens penhorados em decorrência da falta de depósito para tal." -Adv. do Requerente ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003892-54.2011.8.16.0148-DIEGO BATISTA FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A.- "Ao réu para que realize o pagamento das custas processuais (TENDO EM VISTA O ACORDO REALIZADO NOS AUTOS) no valor de R\$ 426,41, sendo que o valor de R\$ 363,78 refere-se ao Cartório do Cível, R\$ 30,25 refere-se ao Cartório Distribuidor, R\$ 10,09 referente ao Cartório do Contador e R\$ 22,29 refere-se a taxa judiciária - funjus. Devidas taxas deverão ser pagas individualmente, através de guias que serão expedidas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado."-Adv. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0004137-65.2011.8.16.0148-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Aos interessados sobre as custas processuais de fls. 61 no valor de R\$ 241,58 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 50,42 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

73. EXECUÇÃO-0004323-88.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x XHANGAI - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e outros- "Ao autor para manifestação sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 54/64 da Comarca de Arapongas-Pr."-Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

74. INDENIZAÇÃO-0004681-53.2011.8.16.0148-MARISA ALMEIDA GARCIA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Sobre as CONTESTAÇÕES e documentos agregados, manifeste-se o autor, em (10) dez dias". -Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

75. INDENIZAÇÃO-0004712-73.2011.8.16.0148-MARIA REGINA FERNANDES x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Sobre as CONTESTAÇÕES e documentos agregados, manifeste-se o autor, em (10) dez dias". -Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

76. INDENIZAÇÃO-0004713-58.2011.8.16.0148-ESTEFÂNIA LAMEO PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Sobre as CONTESTAÇÕES e documentos agregados, manifeste-se o autor, em (10) dez dias". -Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

77. EXECUÇÃO-0004825-27.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros- "É de conhecimento geral que não compete ao Juízo a expedição de ofícios aos órgãos públicos para verificar existência de dívida em nome dos requeridos, pois tal atividade cabe à parte autora, a qual deverá se incumbir desse ônus. Assim, indefiro o pedido. Diante da concordância da penhora e avaliação pela parte autora, designe-se data para o praxeamento do bem construído". - designados os dias 07 e 21 de Agosto próximo, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º LEILÃO, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados no edifício do Fórum local, no Tribunal do Juri". - À exequeute, para retirar o edital para a devida publicação, mediante apresentação do comprovante de pagamento no valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J.-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

78. EXECUÇÃO-0005119-79.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x COMBUSTÍVEIS GASOIL LTDA. e outros- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, mediante comprovante de pagamento da GRJ no valor de R\$ 9,40 disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

79. EXECUÇÃO-0005285-14.2011.8.16.0148-LITORAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. x W J CONFECÇÕES LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R \$0,00". -Adv. do Requerente ILDÉSIO MEDEIROS DAMASCENO-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005360-53.2011.8.16.0148-ANGELA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

81. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005416-86.2011.8.16.0148-JAIRO DAVID DIAS x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro- "...as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Adv. do Requerente SILVIA REGINA GAZDA e Adv. do Requerido MARISA DA SILVA SIGULO e KARLIANA MENDES TEODORO-.

82. EXECUÇÃO-0005597-87.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x R.T. CAVASSAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e outro- "Ao autor sobre a reposta da consulta de endereço através do sistema BACENJUD"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0005715-63.2011.8.16.0148-BANCO BGN S/A x MARCIO CAMPANER- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 disponível no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0006092-34.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HILDA MONTEIRO DOS SANTOS- "Aos interessados sobre o cálculo de fls. 37 do Senhora COnrador Judicial, no prazo legal."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

85. EXECUÇÃO-0006112-25.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x FERNANDO CESAR PINTO- "RETIRAR OFÍCIOS mediante comprovante de recolhimento do valor de R\$ 28,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e IVNA PAVANI SILVA-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0006153-89.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x PAULO VITOR GONÇALVES DE SOUZA OLIVEIRA- "Ao Procurador do Requerido sobre o cálculo de fls. 56/57, no prazo legal."-Adv. do Requerido EVERTON SANTANA ALVES-.

87. REVISÃO DE CONTRATO-0006563-50.2011.8.16.0148-MARCOS ANTONIO BORGES x BANCO SOFISA S/A.- "...as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0006564-35.2011.8.16.0148-HELIO PIRES DE ANDRADE x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente LAERCIO GOMES DE SÁ e ANDERSON FRANZAO e Adv. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0006565-20.2011.8.16.0148-MARCOS ANTONIO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente LAERCIO GOMES DE SÁ e ANDERSON FRANZAO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

90. EXECUÇÃO-0006633-67.2011.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x RUBENS TIAGO DOS REIS ROLÂNDIA e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$11,50, bem assim, sobre a certidão do oficial de justiça alegando que: [...deixou de efetuar a penhora em razão de não ter localizado bens passíveis de constrição, livres e desembargados, de propriedade do executados, suficientes para garantir o débito, efetuando pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Ciretran desta Comarca....."-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e LEONARDO XAVIER ROUSSENG-.

91. COBRANÇA-0006639-74.2011.8.16.0148-CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL x JULIANO RISSI-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Adv. do Requerido RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI e JULIANO RISSI-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006641-44.2011.8.16.0148-LUIZ AUGUSTINHO SABINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006642-29.2011.8.16.0148-JOSEFA FABIANO FLORA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

94. COBRANÇA-0006872-71.2011.8.16.0148-MELINA DE ARAUJO VICENTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007170-63.2011.8.16.0148-ESTER PAULINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "As partes para especificação de provas, ressaltando-se que esta não se confunde com protesto genérico, sob pena de indeferimento."-Adv. do Requerente SHARLIZA KATHARY MOREIRA e ANA PAULA RODRIGUES ALVES e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007337-80.2011.8.16.0148-LUCIANA FAION x BANCO DO BRASIL S.A.-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a impugnação de fls. 24/42, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0000029-56.2012.8.16.0148-CONCEIÇÃO MARSAL DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A.- "Sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se o autor, em (10) dez dias". -Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0000030-41.2012.8.16.0148-VILSON PEREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- "Sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se o autor, em (10) dez dias". -Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

99. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000126-56.2012.8.16.0148-JOÃO BATISTA MEDRADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a contestação e doc.

agregados de fls.63/119, no prazo legal."-Adv. do Requerente LUIZ ALVES NUNES NETTO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e FERNANDO MORAIS XAVIER DA SILVA.-

100. COBRANÇA-0000205-35.2012.8.16.0148-ANA PAULA SILVEIRA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a contestação de fls.204/272, no prazo legal."- Adv. do Requerente ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA.-

101. DESPEJO-0000536-17.2012.8.16.0148-NEUSA MARIA MONITOR FERMINO x PATRICIA DA COSTA OTÁVIO FERREIRA LUIZ- "...Assim, tendo em vista que não restam preenchidos os requisitos exigidos pelo inciso IX do §1º do art. 59, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte requerida, para purgar a mora de acordo com o cálculo apresentado na inicial ou apresentar resposta no prazo de quinze dias, conforme disposto no art. 59, §3º, art. 62, inciso II, ambos da Lei nº. 8245/91 e seus alterações pela Lei nº. 12.112/2009, c/c art. 297 do CPC...."- Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA.-

102. RENOVATORIA DE LOCACAO-0000546-61.2012.8.16.0148-GRAN RESERVA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. x ROSA KAZUKO MAEHAMA MIYAJIMA e outro- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a contestação de fls.43/67, no prazo legal."-Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO.-

103. EXECUÇÃO-0000666-07.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JUNGES & JUNGES LTDA. e outros- ".....Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a desistência do prazo recursal, bem como o pedido a expedição de ofício ao SERASA para levantamento das restrições em nome dos executados. Custas e honorários nos termos do acordo."-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI.-

104. INDENIZAÇÃO-0000709-41.2012.8.16.0148-SIDNEI MALDONADO ZAGO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Sobre a contestação e documentos agregados de fls.46/262, manifeste-se o autor, no prazo legal."-Adv. do Requerente JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000760-52.2012.8.16.0148-JOEL ESTEVES ME x SHV GAS BRASIL LTDA.- "Ao autor sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, no prazo legal".-Adv. do Requerente ANDRE LUIZ G. CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI.-

106. REVISÃO DE CONTRATO-0000852-30.2012.8.16.0148-P R DEVERLAN & CIA. LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 139/154."-Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA.-

107. INDENIZAÇÃO-0000886-05.2012.8.16.0148-OSVALDO SILVÉRIO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "Sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se o autor, em (10) dez dias".-Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ.-

108. REVISÃO DE CONTRATO-0001068-88.2012.8.16.0148-MARCELO ASSUNÇÃO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 55/91, no prazo legal, sob as penas da lei."-Adv. do Requerente BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

109. REVISÃO DE CONTRATO-0001162-36.2012.8.16.0148-MARIA DE FATIMA ARRUDA VIDOTTO x BANCO PANAMERICANO S/A.-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 43/104, no prazo legal, sob as penas da lei."-Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-

110. COBRANÇA-0001163-21.2012.8.16.0148-CARLOS ADRIANO PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 36/66."- Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-

111. REVISÃO DE CONTRATO-0001311-32.2012.8.16.0148-LUIZ CLAUDIO TINOCO x BANCO PANAMERICANO S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO.-

112. AÇÃO MONITÓRIA-0001335-60.2012.8.16.0148-EDSON LOPES x MULLER & KRELING LTDA. - FUNDAÇÃO MULLER e outro-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre os embargos de fls. 58/88, no prazo legal, sob as penas da lei."-Adv. do Requerente ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e REGIS FELIPE CONSULO BELIZARIO.-

113. COBRANÇA-0001437-82.2012.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S/A. x RINSCHHEDE & CIA LTDA - ME e outros- "Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora....." - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 disponível no site do tribunal de justiça - Adv. do Requerente ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

114. COBRANÇA-0001520-98.2012.8.16.0148-J. A. DE CAMPOS E CIA. LTDA. x A. M. F TRANSPORTES LTDA.- "O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguarda interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se , assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar.Na sequência, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que a especificação de prova não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar a audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois conclusos para julgamento antecipada ou saneamento do feito." - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 disponível no site do tribunal de justiça - - Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS.-

115. COBRANÇA-0001598-92.2012.8.16.0148-J. A. DE CAMPOS E CIA. LTDA. x CELSO GETULIO DE SOUZA- "O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguarda interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se , assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.Com a resposta, ou decurso do prazo in albis, o Cartório deverá intimar a parte autora para se manifestar.Na sequência, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que a especificação de prova não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar a audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois conclusos para julgamento antecipada ou saneamento do feito." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 disponível no site do tribunal de justiça - Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS.-

116. INDENIZAÇÃO-0001624-90.2012.8.16.0148-INVOLÁVEL ROLÂNDIA - MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - ME x VIVO S/A.- "CITE-SE, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal...." - RETIRAR OFÍCIO, mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 disponível no site do tribunal de justiça -Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA.-

117. AÇÃO MONITÓRIA-0001752-13.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDEGARD EUGENIO PINTO- "O autor através da medida judicial (ação monitoria) contra o réu, busca o recebimento de seu crédito, fulcrando sua pretensão no artigo 1.102 A, do CPC. Assim, escudando-se o crédito em documento escrito, desprovido da eficácia executiva, na forma da lei (art. 1.102 do CPC), DEFIRO a expedição de MANDADO DE PAGAMENTO, para tanto, CITANDO-SE o réu, observando a necessidade de expedição de Carta Precatória, com as advertências legais - para PAGAR ou apresentar EMBARGOS EM (15) quinze dias, sob pena de constituição de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (de pleno direito) e CONVERSÃO daquele MANDADO EXECUTIVO (art. 1.102 do CPC)" - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40, disponível no site do tribunal de justiça"Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-

118. DESPEJO-0001895-02.2012.8.16.0148-GERUSA GOMES FERREIRA x JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA NETO e outros- "Cite-se o requerido, com as advertências legais, para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora (art. 285 e 319 do CPC e art. 62, II, da Lei nº. 12.112/2009). Intime-se ainda, o locatário de que poderá evitar a rescisão da locação, requirendo até o 15º dia seguinte à data da

citação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo oficial e mediante depósito judicial. O depósito oficial deverá incluir: aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, multa ou penalidades contratuais exigíveis, honorários de advogado de 10% sobre o total atualizado, e, se requerida expressamente e estipulado no contrato, a multa contratual. Realizado o depósito (art. 62, III e IV), intime-se o locador, para , em 05 dias, manifestar sua concordância ao valor, efetuando levantamento, ou, demonstrar que o depósito não é integral ou se é o caso impeditivo do art. 62, parágrafo único da Lei nº. 8245/91. No caso de discordância do locador, intime-se o locatário para, em 10 dias, depositar a diferença ou justificar a sua negativa (art. 62, IV). Em ocorrendo negativa de complementação de depósito, fica a locatário intimado para depositar à disposição do Juízo os alugueres que forem vencendo até a sentença, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levanta-los desde que incontroversos" - RETIRAR OFÍCIOS DE CITAÇÃO mediante comprovante de recolhimento do valor de R\$ 18,80 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO.-

119. INTERDIÇÃO-0001945-28.2012.8.16.0148-REGINA MARIA HIRCH KEMPF x MARIA KOSCHAK HIRSCH- "Trata-se de ação de interdição com pedido de prioridade de tramitação, proposta por REGINA MARIA HIRCH KEMPF em face de MARIA KOSCHAK HIRSCH. Defiro a assistência gratuita em favor do requerente. NOMEIO como CURADORA da interditanda a autora REGINA MARIA HIRCH KEMPF. Indispensável se afigura a submissão do interditando ao exame médico-judicial, tendente à apuração de seu estado de sanidade mental. Nomeio Dr. Narciso Marque Moura, independentemente de compromisso legal. Faculto a INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICO, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Defiro os quesitos formulados pelo Ministério Público. Ao procurador do autor para que providencie a apresentação do interditando ao Perito Judicial, para os devidos fins."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, RINALDO EDSON DE OLIVEIRA e WILSON SOCIO JUNIOR.-

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002024-07.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AGROCETE INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.- "...Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, via de consequência determino a realização dos atos executórios nos autos de nº. 5678-36.2011.8.16.0148. INTIME-SE o embargado para impugnação no prazo legal. Após, aos autores. Translade-se cópia desta decisão par os autos de execução acima referidos."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO.-

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002049-20.2012.8.16.0148-KARINE TAIS FERNANDES x UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB e outros- "...Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela e determino à Universidade Castelo Branco que expeça o Diploma de Graduação do Curso de Pedagogia, em favor da autora, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00. Cite-se a parte requerida para, querendo oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora."-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI.-

122. EXECUÇÃO-0002068-26.2012.8.16.0148-BRÓLIO & FILHOS ALIMENTOS LTDA. x DANIEL RONOBÓ SOARES- "Citem-se os executados, por mandado, para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida identificando-os de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação do devedor..." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, mediante comprovante de recolhimento do valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente RODRIGO BRUM SILVA e RAFAEL BRUM SILVA.-

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002075-18.2012.8.16.0148-OSMAR SCHMIDT MÓVEIS e outro x BANCO BRADESCO S/A.- "O benefício da assistência judiciária gratuita, prevista pela Lei nº. 1060/50, pode ser concedido, também as pessoas jurídicas. Entretanto, elas não desfrutam da presunção de verdade que ampara as pessoas físicas. Isso significa que têm o ônus de comprovar os requisitos necessários à obtenção da benesse, salvo se forem beneficentes ou sem fins lucrativos. No caso sub judice, como o autor não é entidade filantrópica e não apresentou balancete financeiro elaborado por um contador, o qual comprovaria a situação econômica-financeira precária que estaria passando, o pedido não pode ser deferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição".-Adv. do Requerente LEANDRO ANTONIO CRESPIM e IRINEU MORENO DE PAULA.-

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002164-41.2012.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x JOAQUIM FRIGHETTO e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos

e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MACHADO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

125. EXECUÇÃO-0002219-89.2012.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x PAULO ROBERTO KRONITH CIA LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 686,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MACHADO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

126. EXECUÇÃO-0002222-44.2012.8.16.0148-4E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. x PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento da diferença recolhida a menor das custas iniciais no valor de R\$ 408,90 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 127,13 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça GERSON, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA.-

127. EXECUÇÃO-0002239-80.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x GOBBI & CHINAGLIA LTDA. - ME e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MONICA, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-0000032-65.1999.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x TANAKA TANAKA & CIA. LTDA. e outros- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 148/150."-Adv. do Requerente ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, ADRIANO MARTINS PORTELINHA, FLÁVIA CARAMASCHI DÉGEO ZANETTI e JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES e Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-0000141-11.2001.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WANDERLEY MASSUCI JÚNIOR & CIA. LTDA. e outro-"RETIRAR OFICIO PARA RECEITA FEDERAL, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do Tribunal de Justiça, bem como o D.A.R.F no valor de R\$ 20,00 junto a Receita federal para prestação das informações requeridas."-Adv. do Requerente BERNADETE GOMES DE SOUZA, MARISA DA SILVA SIGULO e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-7/2005-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x HENRIQUE JOSÉ BERGER- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 88/89."-Adv. de Terceiro ALCEU PAIVA DE MIRANDA.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-0001109-94.2008.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A.- -Adv. do Requerente MARISA DA SILVA SIGULO e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e Adv. do Requerido LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER e MARCELO LUIZ HILLE.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-0000954-91.2008.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA.-"A executada, para que manifeste-se sobre a petição de fls. 96, do seguinte teor: "... requerer a intimação da executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o não pagamento destes, conforme extrato em anexo.", no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerido MARCIA REJANE TOMIAZZI.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-1290/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MILIORINI CONFECÇÕES LTDA.- "...Com esses fundamentos, DEFIRO o pedido de fl. 98 para determinar a expedição de ofício a Delegacia da receita federal na forma requerida. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos do executado. (...)Forço admitir que o percentual de 3% sobre o valor mensal recebido pela empresa executada com pagamento de cartões de crédito VISA e MASTERCARD conforme requerido pela exequente não dificulta o funcionamento da mesma. Impoe-se ainda nos termos do artigo 655-A, §3º do CPC, a nomeação de um depositário com a exclusiva atribuição de tornar efetiva a constrição e o pagamento do credor com tais valores prestando contas respeito deste andamento. Por força dessas razões, determino a PENHORA de 3% sobre o valor mensal recebido pela empresa executada, com pagamento de cartões de crédito VISA e MASTERCARD devendo o depósito ser efetuado todo dia 30 em conta judicial, oficiando-se as respectivas operadoras. Assim sendo, nomeio como depositário-administrador o representante legal do executado, que devera cumprir os encargos inerentes a esse espécie de penhora, sob pena dos efeitos legais, nos termos do art. 655-A, §3º do CPC. Oficie-se na forma requerida e com as cautelas de estilo." - RETIRAR OFÍCIOS mediante comprovante de recolhimento do valor de R\$ 28,20 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça - -Adv. do Requerente GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-0000331-56.2010.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA.- "designados os dias 04 e 18 de abril próximo, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º LEILÃO, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos"-Adv. do Requerido MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e JORGE ANTONIO BARROS LEAL.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-0000526-41.2010.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x MULLER & KRELING LTDA.-"À credora, sobre o laudo de avaliação de fls. 39/40."-Adv. do Requerente JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

136. CARTA PRECATORIA-0000931-09.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA -PR. 6ª VARA CIVEL-MIRIAN ISABEL KOLAROVIC FERRAZ x FLADIMIR FERRAZ- "Ao Procurador da Requerente sobre o laudo de avaliação de fls. 45/59, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. do Requerente RODOLFO LUIS GUERRA.-

137. CARTA PRECATORIA-0001951-35.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de ASTORGA-PR. - VARA CIVEL-RUBENS CACCO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASTORGA- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 144/145."-Adv. do Requerente LEONARDO RUI CAVALETTI, LUIS GUSTAVO LIBERATO TIZZO e DAVID SOARES BEIENKE.-

138. CARTA PRECATORIA-0002158-34.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de RECIFE-PE- 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-CR TURISMO LTDA. x GH GESTÃO DE HOTÉIS E Pousadas LTDA.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 165,40 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à pratica de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI.-

funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente WERNER VIEIRA ASSUNÇÃO.-

139. CARTA PRECATORIA-0002159-19.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de SIDROLÂNDIA-MS- 2ª VARA CÍVEL-CEREALISTA ANZIBAS LTDA. - COMPRA E VENDA DE CEREAIS E INSUMOS AGRÍCOLAS x GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 433,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à pratica de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MONICA, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente VITAL JOSÉ SPIES.-

140. CARTA PRECATORIA-0002217-22.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de ASTORGA-PR. - VARA CIVEL-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 433,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à pratica de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça STEFANI, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente MORENO CURY ROSELLI e PATRICIA GRASSANO PEDALINO.-

141. CARTA PRECATORIA-0002223-29.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES-PR. - VARA CIVEL-ADAZIO FRANCISCO MATHEUS e outro x BELLAVIA - LOTEADORA INC. PAVIMENT. E OBRAS LTDA.- "Ao procurador do autor para que proceda o complementamento do depósito inicial referente ao porte de retorno da Carta Precatória no valor de R\$ 15,00, com a máxima urgência."-Adv. do Requerente JOAO LUIZ DO PRADO, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO e FÁBIO JÚNIO CRAVO.-

142. CARTA PRECATORIA-0002224-14.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 3ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x PETRONIO POZZOBON PEREIRA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 433,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à pratica de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI.-

143. CARTA PRECATORIA-0002275-25.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR. - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x JULIO CESAR FIORAVANTI-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 165,40 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada

aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MACHADO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA.-

Rolândia, 17 de Maio de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação nº 0009/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CAROLINE MAY 0004 000357/2008
JORGE JOSE GOTARDI 0003 000352/2008
0001 000076/1999
0002 000241/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0002 000241/2008

1.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-76/1999-ONORINO MARIA x VALDELIR ADAO CAMBRUZZI -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre a certidão de folhas 101. Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-
2.-AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIBIL-241/2008-NERCI DA SILVA x TIM SUL S.A -Digam as partes sobre despacho de folhas 198, 1. Recebo os embargos de fls. 186/196, na forma de impugnação. Intimo a parte requerida da penhora de folhas 199. Intimo a parte requerente para que se manifeste sobre os embargos de fls. 186/196 -Adv. JORGE JOSE GOTARDI e SERGIO LEAL MARTINEZ-
3.-RECLAMAÇÃO-352/2008-JAIME FAUST x COLLECTION COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre as folhas 116 verso Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-
4.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-357/2008-JOAO ANTONIO COSSA x JOSE THOMAZI -Digam as partes sobre o despacho de folhas 72, Intimo o requerido na pessoa de seu procurador do auto de penhora de folhas 73 e do recebimento do embargos de fls. 59/71. Intimo a parte autora dos embargos de folhas 59/71, na forma de impugnação, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, . Adv. CAROLINE MAY-MOACIR ANTONIO PERAO

Salto do Lontra, 17 de maio de 2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANA
AO MM JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER 00053 000427/2010
00054 000428/2010
ALBERTO RODRIGO P.VARGAS 00019 000283/2005
00020 000308/2005
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00010 000423/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00075 002074/2011
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO 00084 000001/2005
ANA CRISTINA ZIMERMANN 00032 000136/2007
00047 000238/2009
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00002 000037/1998
00006 000079/2003
00041 000283/2008
ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI 00010 000423/2003
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00055 000525/2010
00057 000758/2010
00058 000887/2010
ANDERSON RENEY HECK 00013 000385/2004
00042 000303/2008
ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS 00089 000018/2009
ANDRÉ LUÍS MADALOZZO 00048 000291/2009
ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR 00027 000044/2006
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00031 000133/2007
00034 000340/2007
00044 000062/2009
00045 000217/2009
ANTONIO NUNES NETO 00045 000217/2009
ANTONIO TARCISIO MATTE 00011 000040/2004
ARACELY DE SOUZA 00078 000058/2012
BIANCA PIZZATO OAB/PR 26.480 00004 000036/2002
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00007 000200/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00078 000058/2012
BRENO FAGUNDES RAMOS 00051 000378/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00074 001984/2011
CARLA STULP 00059 000984/2010
CARLOS ARAUZO FILHO 00038 000214/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 00038 000214/2008
CARMEM ADRIANA L.LINDENMAYER 00012 000297/2004
00032 000136/2007
CERINO LORENZETTI 00052 000480/2009
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00049 000300/2009
CHAIANY BATISTA 00064 002455/2010
CLEDY GONCALVES S. DOS SANTOS 00041 000283/2008
00062 002227/2010
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00001 000160/1996
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00064 002455/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 31462/PR 00004 000036/2002
CRISTHIAN ANDRE TRICHES DUSO 00046 000237/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 000001/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA 00035 000389/2007
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 00066 002628/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808 00035 000389/2007
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00085 000017/2009
EDEVAL BUENO 00030 000055/2007
00035 000389/2007
00045 000217/2009
EDILSON CHIBIAQUI 00050 000363/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00035 000389/2007
EDUARDO CHALFIN 00014 000038/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00061 001640/2010
EDUARDO JUVALDIR LIS 00077 002248/2011
EGON DE JESUS SUEK 00046 000237/2009
ELÓI CONTINI 00066 002628/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00043 000001/2009
ESTEVAO RUCHINSKI 00004 000036/2002
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00069 000587/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00016 000178/2005
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00070 000824/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00074 001984/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00043 000001/2009
FRANCINE RICARDO 00029 000313/2006
FÁBIO BOLONHEZI MORAES 00064 002455/2010
GABRIELA ESTEVES 00079 000716/2012
GELSO SANTI OAB/PR 34.979 00089 000018/2009
GANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00003 000163/2001
GANI LANZARINI ROSA LIMA-33060/PR 00039 000238/2008
GISELE REGINA DA SILVA 00064 002455/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00015 000053/2005
00016 000178/2005
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00038 000214/2008

HELEN KARINE DREHER 00086 000012/2012
 HELOISA GONCALVES DA SILVA 00060 001448/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00044 000062/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR 00027 000044/2006
 00031 000133/2007
 JAIR VAMERLATTI 00049 000300/2009
 ILAN GOLDBERG 00005 000388/2002
 00014 000038/2005
 00015 000053/2005
 00024 000575/2005
 ISABEL CRISTINA BLEIL 00069 000587/2011
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 00046 000237/2009
 JAIME LUIZ REMOR 00029 000313/2006
 00040 000268/2008
 00063 002251/2010
 00065 002479/2010
 00068 000378/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000163/2001
 00005 000388/2002
 00007 000200/2003
 00008 000261/2003
 00009 000262/2003
 00013 000385/2004
 00014 000038/2005
 00015 000053/2005
 00016 000178/2005
 00017 000185/2005
 00018 000197/2005
 00021 000326/2005
 00022 000361/2005
 00023 000380/2005
 00024 000575/2005
 00026 000041/2006
 00027 000044/2006
 00028 000051/2006
 00033 000260/2007
 00034 000340/2007
 00038 000214/2008
 00039 000238/2008
 00042 000303/2008
 00066 002628/2010
 00075 002074/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONEER 00074 001984/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00072 001348/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00050 000363/2009
 JOACIR PEDRO KOLLING 00012 000297/2004
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00004 000036/2002
 JOAQUIM MIRÓ 00055 000525/2010
 00057 000758/2010
 00058 000887/2010
 JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR 00025 000580/2005
 00037 000135/2008
 JOHNNY PASIN 00062 002227/2010
 JOSE ALBERTO GAZOLA 00069 000587/2011
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS 00041 000283/2008
 JOSIANE GODOY 00015 000053/2005
 00016 000178/2005
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00053 000427/2010
 00054 000428/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00061 001640/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000163/2001
 00005 000388/2002
 00007 000200/2003
 00008 000261/2003
 00009 000262/2003
 00013 000385/2004
 00014 000038/2005
 00015 000053/2005
 00016 000178/2005
 00017 000185/2005
 00018 000197/2005
 00021 000326/2005
 00022 000361/2005
 00023 000380/2005
 00024 000575/2005
 00026 000041/2006
 00027 000044/2006
 00028 000051/2006
 00033 000260/2007
 00034 000340/2007
 00038 000214/2008
 00039 000238/2008
 00042 000303/2008
 00066 002628/2010
 00075 002074/2011

JULIO CEZAR MADALOZZO 00048 000291/2009
 KARIN LOIZE H.M.BERSOT 00006 000079/2003
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00056 000672/2010
 LARISSA ELIDA SASS 00003 000163/2001
 00039 000238/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000261/2003
 00009 000262/2003
 00017 000185/2005
 00018 000197/2005
 00021 000326/2005
 00022 000361/2005
 00023 000380/2005
 00026 000041/2006
 00028 000051/2006
 LEDA REGINA GAMBETTA 00089 000018/2009
 LILIANA ORTH DIEHL 00060 001448/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00059 000984/2010
 00073 001349/2011
 LUCIANA C. NOVAKOSKI 00064 002455/2010
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00004 000036/2002
 LUCIMAR SBARAINI 00076 002240/2011
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00060 001448/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 000427/2010
 00054 000428/2010
 LUIZ FOLETTI 00032 000136/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 000178/2005
 MARCELO WORDELL GUBERT 00064 002455/2010
 MARCIA LORENI GUND 00003 000163/2001
 00005 000388/2002
 00007 000200/2003
 00008 000261/2003
 00009 000262/2003
 00013 000385/2004
 00014 000038/2005
 00015 000053/2005
 00016 000178/2005
 00017 000185/2005
 00018 000197/2005
 00021 000326/2005
 00022 000361/2005
 00023 000380/2005
 00024 000575/2005
 00026 000041/2006
 00027 000044/2006
 00028 000051/2006
 00033 000260/2007
 00034 000340/2007
 00038 000214/2008
 00039 000238/2008
 00042 000303/2008
 00066 002628/2010
 00075 002074/2011
 MARCIA REGINA BERNARDI 00040 000268/2008
 00065 002479/2010
 00079 000716/2012
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00050 000363/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 001640/2010
 MARCIO GOBBO COSTA 00010 000423/2003
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00052 000480/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00052 000480/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000200/2003
 00078 000058/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00075 002074/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 00050 000363/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 00076 002240/2011
 MARCOS V. D. BOSCHIROLLI 00033 000260/2007
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00088 000678/2011
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00002 000037/1998
 MARIA CRISTINA RUDEK 00015 000053/2005
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00050 000363/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00016 000178/2005
 MAURICIO DEFASSI 00041 000283/2008
 00062 002227/2010
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00011 000040/2004
 00030 000055/2007
 00045 000217/2009
 MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO 00012 000297/2004
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00043 000001/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 000363/2009
 MOACIR JOSE COLOMBO -OAB/PR-19.031 00030 000055/2007
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00051 000378/2009
 NAUDÉ PEDRO PRATES 00030 000055/2007
 NEUSA MARIA ISRAEL 00012 000297/2004
 00032 000136/2007
 ODAIR JOSE STAUB 00080 000736/2012

00081 000737/2012
 00082 000738/2012
 00083 000739/2012
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00053 000427/2010
 00054 000428/2010
 OSMAR CODOLO FRANCO 00025 000580/2005
 OSMAR NEIA FILHO 00071 000860/2011
 PAULO ANTONIO BARCA- OAB/SP-87.206 00006 000079/2003
 PAULO FERNANDO BRAGHINI 00010 000423/2003
 00030 000055/2007
 00036 000106/2008
 00084 000001/2005
 RAFAEL MOSELE 00072 001348/2011
 RAQUEL STEFFENS 00048 000291/2009
 00059 000984/2010
 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER 00064 002455/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00056 000672/2010
 RENATO TORINO 00075 002074/2011
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00013 000385/2004
 00042 000303/2008
 ROBERTO A. BUSATO 00015 000053/2005
 RODRIGO BIEZUS 00035 000389/2007
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00088 000678/2011
 ROMEU DENARDI 00030 000055/2007
 00036 000106/2008
 00055 000525/2010
 00056 000672/2010
 00057 000758/2010
 00058 000887/2010
 00077 002248/2011
 00085 000017/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00076 002240/2011
 ROSECLER DAL POZZO 00001 000160/1996
 RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN 00016 000178/2005
 SANDRA JUSSARA RICHTER 00041 000283/2008
 00055 000525/2010
 00056 000672/2010
 00057 000758/2010
 00058 000887/2010
 00060 001448/2010
 00061 001640/2010
 00072 001348/2011
 00073 001349/2011
 00079 000716/2012
 SANTINO RUCHINSKI 00064 002455/2010
 SANTINO RUCHINSKI OAB/PR 26.606-A 00004 000036/2002
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00015 000053/2005
 00016 000178/2005
 SIDNEI BORTOLINI 00067 000126/2011
 SILVANA MARCON LIONÇO 00069 000587/2011
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00067 000126/2011
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00039 000238/2008
 SIMONE M^o.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR 00003 000163/2001
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00045 000217/2009
 SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES 00004 000036/2002
 TADEU CERBARO 00066 002628/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00006 000079/2003
 ULICES PIZZATO OAB/PR 9988 00004 000036/2002
 URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES 00007 000200/2003
 VALMOR DE MATTOS 00019 000283/2005
 00020 000308/2005
 VANDERLEI DE SOUZA 00061 001640/2010
 VANESSA BARROS DE SOUSA 00051 000378/2009
 VANESSA SCHNORR 00048 000291/2009
 00068 000378/2011
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 00087 000124/2009
 VILMA ROSA VERA BARRETO 00046 000237/2009
 VITOR JOSE SPAZZINI 00043 000001/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00089 000018/2009
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00069 000587/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00004 000036/2002

1. DIVORCIO DIRETO-160/1996-H.M.D.S. e outro x E.J.- Manifestem-se as partes sobre o petição de fls. 41. Int. -Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA e ROSECLER DAL POZZO.-

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ZELI F. A. SILVA -ME e outros- Vistos etc. Trata-se de pedido realizado pela executada às fls. , alegando ilegitimidade ativa da exequente. Alega em síntese que a instituição financeira é parte ilegítima para realizar a cobrança do crédito ora executado que pertenceria ao Fundo Municipal de desenvolvimento Econômico de Santa Helena. É o breve relato. Passo a decidir. A questão ventilada pela executada já foi objeto de decisão deste juízo em procedimento da mesma natureza, onde inclusive é executada por título análogo a própria petição, a teor das fls. 154/156. Conforme se pode

constatar do teor da própria cédula foi dado poderes à instituição financeira para gerir de forma ampla os interesses do Fundo em relação ao crédito. Assim, realiza a execução como gestor, e não como titular do crédito. Neste sentido (...). Tais atos de gestão, onde se incluem cobrança são perfeitamente possíveis, v.g. a CEF em relação ao FGTS, não havendo que se falar em ilegitimidade como arguido, razão pela qual indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com os atos já determinados às fls. 182 e verso. Int. -Advs. MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA.-

3. PRESTACAO DE CONTAS-163/2001-LUIZ CAETANO ALEGRETTI x BANCO DO BRASIL S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 934 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 240,39 (Duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE M^o.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR, LARISSA ELIDA SASS e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.-

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-36/2002-DUCI MARIA DELIBERAL e outros x MILTON PEDRO SCHAURICH e outro- ... Com a realização dos cálculos, vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. ... Obs: Conta de fls. 805 no valor de R\$ 2.928,19 (Dois mil novecentos e vinte e oito reais e dezenove centavos); Conta de fls. 806 - no valor de R\$ 103.799,87 (Cento e três mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos). -Advs. BIANCA PIZZATO OAB/PR 26.480, ULICES PIZZATO OAB/PR 9988, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 31462/PR, ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI OAB/PR 26.606-A, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-388/2002-GHAZI SHAKER HAMED IBRAHIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 1.420- no valor de R\$ 277,99 (Duzentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) - a ser preparada pelo interessado. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG.-

6. AÇÃO MONITORIA-79/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x KAUL & DAVILA LTDA e outro- Vistos etc. Trata-se de monitoria convertida em título executivo, onde a parte autora requereu a penhora sobre futuros créditos de uma das partes requeridas em procedimento de prestação de contas autuado sob n.º 189/2005 em que figura como ré. Deferida a penhora foi realizada a constrição às fls. 125. Posterior pedido de suspensão do feito até decisão da prestação de contas às fls. 138. Intimada a demonstrar o atual andamento da prestação de contas, a autora limitou-se a informar que os autos estão conclusos. É o breve relato, passo a decidir. O pedido de suspensão é incabível, vez que não existe qualquer relação de prejudicialidade a determinar a paralisação requerida, já que possível o prosseguimento do feito e busca de outros bens passíveis de garantir e satisfação imediata do crédito executado. Noto que além de existir mais de uma parte no pólo passivo da demanda, não há nestes autos sequer notícias de julgamento do procedimento e da existência real de créditos, ou seja, a penhora recaiu em direito futuro e incerto, não tendo portanto, razão a suspensão requerida. Ademais, é de se ressaltar que nestes autos já havia penhora de bem (fls. 36), o qual posteriormente a parte autora demonstrou desinteresse (fl. 91), aliada ao pedido de suspensão, se mostram condutas contraditórias da credora quanto ao andamento efetivo do feito visando ao objetivo dos autos, qual seja, a satisfação de seu crédito. Desta forma indefiro o pedido de suspensão do feito, e determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, PAULO ANTONIO BARCA- OAB/SP-87.206 e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-200/2003-ADILSON ARI FOCKINK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Sobre a resposta do Sr. Perito às fls. 660 usque 665, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. . Int.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-261/2003-P.D. TESSARO & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Refere-se sobre a conta de fls. 777 - a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 475,39 (quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-262/2003-FONTEL - COMERCIO DE ADUBOS E REPRESENTACOES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 1.699 - a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 268,59 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

10. DECLARATORIA-423/2003-JAYME FROHLICH x DETRAN - PARANÁ- É a presente intimação para que o exequente Dr. Paulo Fernando Braghini compareça em Cartório a fim de retirar a Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida em seu favor, para posterior apresentação perante a autarquia executada para recebimento dos honorários advocatícios a que tem direito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI, PAULO FERNANDO BRAGHINI, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MARCIO GOBBO COSTA.-

11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-40/2004-NOIMI MARIA BUTZEN BACK e outro x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados aos autos às fls. 206/211. Aguarde-se notícia do pagamento do precatório. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE e MAYCON CRISTIANO BACKES.-

12. INVENTARIO-297/2004-TIAGO FERNANDO DE SOUZA SCHAFFER e outro x ROSIMAR SCHAFFER- Vistos etc. Preliminarmente observo que a responsabilidade

pelo pagamento do imposto deve observar o teor do artigo 131 do CTN, porém, não realizado o pagamento do tributo a impossibilitar a partilha, o imóvel objeto de inventário deve ser levado à hasta pública para quitação do débito tributário para posterior decisão de saldo entre os sucessores. Assim, ante o teor de fls. 159/162, concedo o prazo de 60 (Sessenta) dias para que as partes interessadas comprovem o recolhimento integral do imposto devido. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER, JOACIR PEDRO KOLLING, MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO e NEUSA MARIA ISRAEL-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-385/2004-ERVINO SCHULZ x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENEY HECK-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-38/2005-WALMOR ANTONIO FRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 362 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 240,39 (Duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000179-75.2005.8.16.0150-LURDES GIARETTA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o depósito de fls. 820, manifeste-se o autor. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ROBERTO A. BUSATO e ILAN GOLDBERG-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-178/2005-JOAO BAPTISTA BORTOLINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do peticionado de fls. 715, concordando com a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito - no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), comprove o depósito efetuado nos termos da decisão anteriormente publicada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-185/2005-DILSON LUIS DILL x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 1.201 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 268,59 (Duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-197/2005-LUIZ KUHN x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 1.299 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 287,39 (Duzentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. ORDINARIA-283/2005-REMIDA EMMEL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença: Vistos etc. Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente Execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra a Escrituraria as determinações constantes do CNGCJ. Eventuais custas na forma da Lei. P.R.I. -Advs. VALMOR DE MATTOS e ALBERTO RODRIGO P.VARGAS-.

20. ORDINARIA-0000049-85.2005.8.16.0150-MARIA CANDIDA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Sentença: Vistos etc. Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente Execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra a Escrituraria as determinações constantes do CNGCJ. Eventuais custas na forma da Lei. P.R.I. -Advs. VALMOR DE MATTOS e ALBERTO RODRIGO P.VARGAS-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-326/2005-AGILBERTO ANGELO ALEGRETTI x BANCO ITAÚ S/A- Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 1.502 - no valor de R\$ 278,67 (Duzentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) - a ser preparada pelo interessado. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-361/2005-LUCIANO JOSE MASSANEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Não tendo nenhuma manifestação quanto a decisão de fls. 364 - vista as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-380/2005-MIRIAN NICHETTI x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 1.405 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 259,87 (Duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-575/2005-JOAO VALTAMIRO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 382 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 353,19 (Trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-580/2005-F.D.A. e outros x E.D.A.- Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR e OSMAR CODOLO FRANCO-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-41/2006-NELSON MARQUES x BANCO ITAÚ S/A- Refere-se sobre a conta de fls. 603 - a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 400,19 (quatrocentos reais e dezenove centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-44/2006-MILTON ROQUE ENDLER x BANCO SICREDI-COOP.DE CRED.LIVRE ADM.CAT.DO IGUAÇU e outro- (Obs: Refere-

se sobre a conta de fls.343 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 230,99 (Duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR-. 28. PRESTACAO DE CONTAS-51/2006-VALDEMAR BELARMINO x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 1.079 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 306,87 (Trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos), -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. DECLARATORIA-313/2006-CLEUSA LUZIA MACIEL e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR- Vistos etc. Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Sr. Relator informando desta decisão bem como do cumprimento do artigo 526 do CPC. No mais, aguarde-se manifestação da parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FRANCINE RICARDO e JAIME LUIZ REMOR-.

30. AÇÃO CIVIL PUBLICA-55/2007-SISMUSA - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SANTA HELENA x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. A impugnação de honorários periciais deve ser sempre realizada de forma fundamentada a demonstrar a desconformidade entre o trabalho a ser realizado com os valores a serem cobrados, segundo preceitos/tabelas da categoria e aquilo que normalmente é cobrado em situações similares. (...) No caso em tela o Sr. Perito demonstrou de forma suficiente o custo da hora/trabalho, o tempo necessário a realizar o trabalho, sendo coerente o valor cobrado de acordo com a tabela da categoria juntada aos autos, além de ser evidente a complexidade dos trabalhos que deverão ser realizados. Por outro lado a impugnação da parte autora (fls. 1108 e 1119) se mostram genéricas, se limitando a contestar o valor do trabalho, sem demonstrar onde existe a desconformidade entre o valor requerido e valor do trabalho desempenhado normalmente no mercado. Assim, acolho a justificativa do Sr. Perito e rejeito a impugnação. Por conseguinte, intime-se a autora para proceder o depósito do valor no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se as demais determinações de fls. 1098. Int. -Advs. MOACIR JOSE COLOMBO -OAB/PR-19.031, PAULO FERNANDO BRAGHINI, NAUDÉ PEDRO PRATES, EDEVAL BUENO, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

31. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-133/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ALBINO REGENER- Sobre a conta de fls. 87/88 - manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

32. AÇÃO DE ALIMENTOS-136/2007-L.C.M. x N.A.M.- Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NEUSA MARIA ISRAEL, CARMEM ADRIANA I.LINDENMAYER, ANA CRISTINA ZIMERMANN e LUIZ FOLETTO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-260/2007-SEBALDO SOMMAVILA x BANCO DO BRASIL S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 332 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 259,19 (Duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS V. D. BOSCHIROLLI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-340/2007-OSMAR DAPPER x BANCO SICREDI-COOP.DE CRED.LIVRE ADM.CAT.DO IGUAÇU- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 505 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 240,39 (Duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

35. ORDINARIA-0000202-50.2007.8.16.0150-JANETE DILLENBURG FINK x IESDE BRASIL S/A e outro- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. EDEVAL BUENO, DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-106/2008-T.C.L.P. e outro x E.P.- Manifeste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. -Advs. ROMEU DENARDI e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

37. INVES.PATERNIDADE C/C ALIMEN.-135/2008-G.R.O. e outros x D.S.- Manifeste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. -Adv. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-214/2008-IZIDORO SANTO DECARLI x BANCO SICREDI-COOP.DE CRED.LIVRE ADM.CAT.DO IGUAÇU- Manifeste-se o Banco réu sobre a conta de custas de fls. 568, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GLAUCI ALINE HOFFMANN, CARLOS ARAUZO FILHO e CARLOS HENRIQUE KUNZLER-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-238/2008-EDIMAR SANTIN x BANCO DO BRASIL S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 379 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 269,27 (Duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GIANI LANZARINI ROSA LIMA-33060/PR, LARISSA ELIDA SASS e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-268/2008-A.G.M.C. e outro x A.D.S.C.- informe o autor so foi atendido o disposto no ofício expedido as fls. 87/88 dos autos. -Advs. JAIME LUIZ REMOR e MARCIA REGINA BERNARDI-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-283/2008-ADEMIR BELING x CELSO GUEDES FERREIRA- Vistos, etc. Para fins do artigo 125 inciso IV do CPC, designo audiência para o dia 20/06/2012 às 17:00 horas. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: Como é do entendimento deste Juízo que as partes sejam intimadas pessoalmente para a realização da audiência de conciliação, ficam as partes intimadas por esta publicação para que procedam o preparo das custas de diligências de Oficial de Justiça e ou expedição de Ofício, ou, ainda, para que digam

de imediato se as partes comparecerão independentemente de Intimação pessoal à audiência designada). -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, MAURICIO DEFASSI, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEDY GONCALVES S. DOS SANTOS e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-303/2008-JOAO ESTEVAO MARODIN x BANCO DO BRASIL S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls.630 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 250,47 (Duzentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENY HECK.-

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-1/2009-BANCO FINASA S/A x FABIANO CARDOSO RIBAS- Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e VITOR JOSE SPAZZINI.-

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-62/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MARCIA JANDREY ME- Vistos etc. Tendo em vista o pedido de fls. 98, e na forma do artigo 794 inciso III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

45. REPARACAO DE DANOS-217/2009-PLINIO LUIZ DA CRUZ e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Refere-se sobre o pronunciamento do Sr. Perito, designando a instalação e realização da perícia para o proximo dia 22/05/2012 às 8:30 horas - junto a Empresa Kaul, onde esta depositado o veículo - sito à Rua Argentina nº 1.044 nesta cidade de Santa Helena, ficando assim as partes interessadas intimadas, inclusive para comunicar os Sr. Assistentes técnicos.) -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES, EDEVAL BUENO, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.-

46. DECLARATORIA-237/2009-ODILA BALSAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Sobre o recurso de apelação de fls. 213 usque 216 - manifeste-se o autor. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE, VILMA ROSA VERA BARRETO, EGON DE JESUS SUEK e CRISTHIAN ANDRE TRICHES DUSO.-

47. INTERDICAÇÃO-238/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUCIA TENUTTI- Vistos, etc. Tendo em vista que não houve atendimento do Sr. Perito, designo audiência para o dia 20/06/2012 às 16:00 horas, ocasião em que o mesmo será questionado pessoalmente dos quesitos, a teor do artigo 435 do CPC, devendo trazer consigo eventual prontuário médico da requerida. Deverá ainda ser intimada pessoalmente a curadora provisória para que traga também a requerida ao ato, para eventual exame in loco pelo Sr. Perito. Intimações e demais diligências necessárias. -Adv. ANA CRISTINA ZIMERMANN.-

48. USUCAPIAO-291/2009-CARLOS ALBERTO FUCKS x IMOBILIARIA AGRICOLA MADALOZZO LTDA e outro- Vistos etc. Ao citado por Edital, nomeio curador na pessoa da Dra. Vanessa Schnorr, advogada atuante na Comarca, a qual deverá ser intimada e aceitando o encargo, deverá apresentar resposta no prazo legal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RAQUEL STEFFENS, JULIO CEZAR MADALOZZO, ANDRÉ LUÍS MADALOZZO e VANESSA SCHNORR.-

49. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-300/2009-A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x JAIR FERRONATTO e outros- Manifeste-se o exequente. -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e IJAIR VAMERLATTI.-

50. ORDINARIA-363/2009-DARCI HOFFMANN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Concedo Vista dos Autos a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido as fls. 663. Int. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARCOS LUCIANO GOMES.-

51. COBRANCA (ORD)-378/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARINAS DE SANTA HELENA x DENISE APARECIDA MONTEIRO MARCHIORO FONTANA- (Obs: Refere-se sobre o remanescente as custas a ser preparada, conforme conta de fls. 126 - no valor de R\$ 510,86 (quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos). -Advs. VANESSA BARROS DE SOUSA, Maycon Cristiano Backes e BRENO FAGUNDES RAMOS.-

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-480/2009-C.C.A.P.C. x M.D.L.- Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

53. ORDINARIA-0000427-65.2010.8.16.0150-VILIMAR NEISS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. -Advs. OLIVE JOÃO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

54. ORDINARIA-0000428-50.2010.8.16.0150-ROQUE BESEN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. OLIVE JOÃO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.-

55. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000525-50.2010.8.16.0150-ETELVINO TEODORO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo requerente às fls. 405 usque 413, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.-

56. ORDINARIA-0000672-76.2010.8.16.0150-LIRIO PREDIGER x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. A renúncia para ser considerada válida em juízo deve atender ao disposto no artigo 45 do CPC, o que não restou atendido no petitiório de fl. 107 pelo patrono da parte requerida, razão pela qual, até cumprimento integral da norma processual, permanece como patrono da requerida nos autos. Dando prosseguimento no feito, intime-se a parte sucumbente para no prazo de 15 (Quinze)

dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (Dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. Após, voltem para análise do pedido de penhora de ativos financeiros. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROMEU DENARDI, SANDRA JUSSARA RICHTER, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

57. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000758-47.2010.8.16.0150-SANTIN BARATO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escritúria o disposto no item 5.12.5 do CNGCJ. Int.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.-

58. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000887-52.2010.8.16.0150-VALDOMIRO HENN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escritúria o disposto no item 5.12.5 do CNGCJ. Int.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.-

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000984-52.2010.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x ENDOGASTRO - CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA e outros- Vistos etc. Diga a exequente no prazo de 10 (Dez) dias. Após voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RAQUEL STEFFENS e CARLA STULP.-

60. REPARACAO DE DANOS-0001448-76.2010.8.16.0150-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x ADEMIR CARDOSO AMÉRICO e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 141/v a demonstrar que a testemunha Ricardo E. Dapper não se encontrava em repouso mas sim em viagem a trabalho, indefiro o pedido dos requeridos de designação de nova data para sua oitiva. Por conseguinte dou por encerrada a instrução. Faculto às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a apresentação de alegações por memoriais, após voltem. Em tempo, extraiam-se cópias das fls. 138, 140, 141 e verso e remetam-se à Delpol para apuração de eventual ilícito penal. Int. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, HELOISA GONCALVES DA SILVA e SANDRA JUSSARA RICHTER.-

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001640-09.2010.8.16.0150-BANCO ITAUCARD S/A x DOUGLAS APARECIDO FERNANDES PIRES- Manifestem-se os interessados, visto o decurso do prazo estabelecido. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, SANDRA JUSSARA RICHTER e VANDERLEI DE SOUZA.-

62. COBRANCA (ORD)-0002227-31.2010.8.16.0150-ROVATI FERNANDO ERNESTO x KRAUSPENHAR THIBES LIMPEZA DE AVIARIOS E COMERCIO DE MARAVALHA LTDA- Manifeste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. -Advs. MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES S. DOS SANTOS e JOHNNY PASIN.-

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002251-59.2010.8.16.0150-R.R.F.T. e outro x R.C.T.- Manifeste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. -Adv. JAIME LUIZ REMOR.-

64. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002455-06.2010.8.16.0150-ANTENOR VIANNA DUARTE x NAUDIR ALLEBRANDT- Vistos etc. Em substituição ao peticionante de fls. 535, nomeio o Dr. Marcelo Wordell Gubert. Comprovem os peticionantes de fls. 636 (Dr. Reginaldo, Dr. Fabio e Dra. Gisele), a notificação de seu constituinte, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANTINO RUCHINSKI, LUCIANA C. NOVAKOSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIYAN BATISTA, MARCELO WORDELL GUBERT, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER, FÁBIO BOLONHEZI MORAES e GISELE REGINA DA SILVA.-

65. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002479-34.2010.8.16.0150-L.N.S. x M.S.P.- Manifeste-se a Sra. Curadora no prazo de 10 (dez) dias.Int. -Advs. JAIME LUIZ REMOR e MARCIA REGINA BERNARDI.-

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002628-30.2010.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x VITORIO JOAO MARTINELLI e outros- TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI PREPARADO AS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO EXPEDIDCO, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

67. COBRANCA (ORD)-0000126-84.2011.8.16.0150-DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMERICA LTDA x FLAVIO ANTONIO SCHUSTER- Manifeste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. -Advs. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI e SIDNEI BORTOLINI.-

68. DECLARATORIA-0000378-87.2011.8.16.0150-ROSELI APARECIDA FROZZA x NATURA COSMÉTICOS S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 101 a ser preparada pelo interessado, no valor de R\$ 405,56 (Quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) -Advs. JAIME LUIZ REMOR e VANESSA SCHNORR.-

69. RESCISAO DE CONTRATO-0000587-56.2011.8.16.0150-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA x RUI ANTONIO SPAGNOL - ME e outro- Vistos etc. Indefiro o pedido de fls. 178, vez que o objeto não faz parte dos bens arrolados no pedido inicial. Ainda, tendo em vista que as partes iniciaram tratativas visando

composição (fls. 157) não havendo notícia se alcançada ou não, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Após voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE ALBERTO GAZOLA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, SILVANA MARCON LIONÇO e ISABEL CRISTINA BLEIL-.

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000824-90.2011.8.16.0150-MILTON SIPP x EMPREITEIRA DE OBRAS AGUA ETERNA LTDA e outro- ... Expeça-se mandado de penhora e avaliação. ... (art. 475-J, do CPC). ... Int. (Obs: Deverá o interessado providenciar o recolhimento das custas de diligências do Sr. Merinho para cumprimento do mandado supra mencionado). -Adv. FERNANDO DE SOUZA LEAL-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000860-35.2011.8.16.0150-JULIO GRECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Apresente o autor suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OSMAR NEIA FILHO-.

72. ORDINARIA DE INEX. DE DEB. C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001348-87.2011.8.16.0150-CLARICE HELENA TIECKER x ATIVOS S/A- CIA SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO E FINANCIAMENTOS- DECISÃO: ... É o breve relato. Passo a decidir. A parte requerente alega que os documentos juntados às fls. 192/202 são extemporâneos, devendo ser desentranhados dos autos. Em regra, os documentos pelos quais as partes tentam comprovar suas alegações devem ser juntados com as peças básicas que compõem os autos do processo, ou seja, com a petição inicial e a contestação, por expressa determinação legal (Art. 396, CPC). No caso dos autos, o requerido juntou documentos de fatos ocorridos antes da apresentação da contestação de modo que apenas seria lícita a juntada destes documentos se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos apresentados pela contraparte, na forma como estabelece o artigo 397 do CPC. Vejamos: "...". Porém há que se considerar que o processo tem que ser pautado pela instrumentalidade e busca da verdade possível, não podendo ser considerados preceitos adjetivos como absolutos a impedir a formação do convencimento do julgador, inclusive antes de eventual julgamento. Entendo que os documentos juntados são de extrema relevância para o julgamento do feito, vez que a análise destes irá melhor subsidiar a decisão jurisdicional, inclusive no que tange a eventual existência ou não de fraude. Neste sentido: "...". Assim admito a juntada dos documentos mantendo-os nos autos. Por outro lado, entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330 inciso I do CPC, razão pela qual faculto às partes no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias a apresentação de alegações finais por memoriais. Após voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

73. ORDINARIA DE INEX. DE DEB. C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001349-72.2011.8.16.0150-CLARICE HELENA TIECKER x VIVO S/A- Sentença: (...) É o breve relato. Passo a decidir. Considerando que as partes encetaram acordo, onde inclusive houve pagamento dos valores avançados, o feito atinge seu desiderato. Assim, homologo o acordo encetado 130/133 e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes (fl. 132). Oportunamente, arquivem-se fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

74. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001984-53.2011.8.16.0150-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDSON LUIZ DE OLIVEIRA- (Obs: Refere-se que até a presente data não foi efetuado o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado - este expedido em fevereiro do corrente ano com intimação já efetuada através da publicação 04/2012 'de fevereiro do corrente ano - sem atendimento até a presente data. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONEER, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0002074-61.2011.8.16.0150-ILMO JOSE DALOTTO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista que os embargos sequer foram recebidos face à decisão que determinou a emenda à inicial e demonstrado o desinteresse da parte autora, arquivem-se com a baixa na distribuição. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATO TORINO-.

76. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0002240-93.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x SILVANA BERTHOLDI e outros- (Obs: Refere-se que até a presente data não foi efetuado o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado - este expedido em janeiro do corrente ano com intimação já efetuada através da publicação 03/2012 de fevereiro do corrente ano - sem atendimento até a presente data. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUCIMAR SBARAINI-.

77. PEDIDO DE RESPOSTA-0002248-70.2011.8.16.0150-RITA MARIA SCHIMIDT x RADIO GRANDE LAGO LTDA.- SENTENÇA: ... É o breve relato, passo a decidir. Segundo o artigo 3º do CPC, para propor ação necessária estar presentes as condições da ação, quais sejam, legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. Verifico dos autos que mesmo ter sido proporcionada a parte autora a emenda à inicial, não o fez, o que leva ao reconhecimento da inépcia do pedido. Percebe-se dos autos que o pedido consiste em uso de direito de resposta quanto a matéria veiculada pela requerida, calcado na Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967). De acordo com a decisão do STF proferida em abril de 2009, (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05/11/2009 PUBLIC 06/11/2009), a Lei de Imprensa foi julgada totalmente inconstitucional, tendo declarado a Corte Constitucional que a mesma era incompatível com a Constituição Federal de 1988. Logo inexistente tal procedimento na atual legislação vigente, se mostrando o pedido desprovido de qualquer fundamentação jurídica (causa próxima) a possibilitar o seu processamento, já que o fez calcado em legislação inconstitucional. Diante do exposto, ante a ausência latente

das condições de ação de possibilidade jurídica e interesse (adequação), indefiro a petição inicial e extinção do feito e medida que se impõe, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. P.R.I. -Advs. ROMEU DENARDI e EDUARDO JUVALDIR LIS-.

78. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000058-03.2012.8.16.0150-ÍRIS BERNINA BRUCH x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Como é de conhecimento dos operadores de direito, a instituição financeira, ora parte neste feito, alega em todos os feitos a ocorrência de prescrição, por vezes trienal por outras vezes quinquenal, em todos os procedimentos executivos oriundos de execução do julgado de ação civil pública em que sagrou-se vencedora a APADECO, onde foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos planos Bresser e verão nas cadernetas de poupança. Tais teses inicialmente foram afastadas pelos Tribunais, porém recentemente em recurso interposto junto ao STJ (Resp. nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0), tal tese foi novamente debatida, e ainda pelos julgadores foi suscitado que a decisão tivesse efeito do recurso repetitivo de acordo com o artigo 543-C, do CPC. Logo eventual decisão proferida, com caráter de repetitivo, afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. É de se ressaltar que não se desconhece que a decisão proferida naqueles autos suspendeu todos os recursos que versam sobre a mesma controvérsia, em diversos julgados o TJ-PR, quando ventilada tal notícia, vem dando efeito suspensivo em agravos em execuções em trâmite na primeira instância e ainda confirmando decisões de juizes singulares neste sentido (v.g. Agravos nº 854392-0/01, 854390-6) visando resguardar eventual prejuízo da instituição financeira com o prosseguimento de feitos, inclusive levantamento de valores neste tipo de lide, acautelando inclusive a própria parte exequente, bem como eventual movimentação inócua do poder judiciário. Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano ou até julgamento do recurso especial interposto, na forma do artigo 265 §5º do CPC, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados nos autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARACELY DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. AÇÃO MONITORIA-0000716-27.2012.8.16.0150-ADÃO VELCI BONATTO x VALDEMAR BELARMINO - ESPÓLIO e outros- Vistos etc. Tendo em vista que a inicial é apócrifa, intime-se a parte autora a regularizar a inicial, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIA REGINA BERNARDI, SANDRA JUSSARA RICHTER e GABRIELA ESTEVES-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0000736-18.2012.8.16.0150-ODAIR STAUB x BANCO BRADESCO S.A.- Vistos etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o IRPF do ano de 2011, para fins de análise do cabimento da assistência judiciária, no prazo de 10 (Dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ODAIR JOSE STAUB-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0000737-03.2012.8.16.0150-ODAIR JOSE STAUB x BRADESCO CARTÕES- Vistos etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o IRPF do ano de 2011, para fins de análise do cabimento da assistência judiciária, no prazo de 10 (Dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ODAIR JOSE STAUB-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0000738-85.2012.8.16.0150-ODAIR JOSE STAUB x VISA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Vistos etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o IRPF do ano de 2011, para fins de análise do cabimento da assistência judiciária, no prazo de 10 (Dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ODAIR JOSE STAUB-.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000739-70.2012.8.16.0150-IVANIR PEDRO LUNARDI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR- Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as advertências do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Para audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 20/06/2012 às 15:30 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, §2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando a parte de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Intimações e diligências necessárias. -Adv. ODAIR JOSE STAUB-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-1/2005-INDUSTRIA DE MOVEIS VECTOR LTDA e outro x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Tendo em vista a impugnação de valores executados, ao contador para realize a conta geral tal qual determinado na sentença, devendo ser utilizado como índice de atualização do INPC e juros de mora à partir da prolação da sentença. Após vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. (Obs: Conta de fls. 135 no valor de R\$ 3.817,06 (três mil oitocentos e dezessete reais e seis centavos). -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-17/2009-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR x EDDOY M DE OLIVEIRA BRITO- SENTENÇA: Vistos etc. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente Execução, com satisfação do credor, o que o faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitada em julgado, levanta-se o arresto e arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. ROMEU DENARDI e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000012-14.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x ARZIMIRO ANTUNES CARDOSO- Vistos etc. Defiro

a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 06 (Seis) meses. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

87. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-124/2009-Oriundo da Comarca de J.DE DIR.DA V.FAM. E ANEXOS DE TOLEDO-PR-U.B.C. e outro x A.S.C.- Manifeste-se o autor. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-.

88. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000678-49.2011.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DE DIR. DA V.CIVEL DE MAL.CDO.RONDON-BANCO DO BRASIL S/A x LIRIO BACKES e outro- ... Pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as homenagens deste Juízo. (Obs: Conta remanescente a ser preparada no valor de R\$ 423,20 (quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos) -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ROGERIO ERNESTO GRENZEL-.

89. GUARDA E RESPONSABILIDADE-18/2009-H.C.G. e outro x J.V.M.G.-SENTENÇA: (...) Em face ao exposto, na forma do artigo 269, I do CPC, concedo a tutela do infante J.V.M.G. aos tios maternos P.G.M. e B.M.P., na forma do artigo 1728, inciso I c/c art. 1731 inciso II do CC. Ante a inexistência de bens e havendo presunção de idoneidade, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal do artigo 1188 do CC. Fixo direito de visitas da avó, a teor do artigo 1589 Parágrafo Único do CC da seguinte forma: a) finais de semanas alternados, podendo a avó retirar o neto na residência dos autores na sexta-feira à 18:00min e entregá-lo no Domingo às 20h00min na residência dos tutores; b) festas de final de ano alternados, onde a infante passará o Natal com os tios e Ano Novo com a avó, iniciando-se o Natal com os tios; c)Férias escolares, metade do período passará com os tios, sendo a primeira metade com os tios e a segunda metade com a avó. Sem custas e honorários na forma do artigo 141 §§1º e 2º do ECA. P.R.I. Transitada em julgado, lavre-se termo de tutela definitivo, intimando as partes requeridas para prestar compromisso. Após não havendo outros requerimentos arquivem-se definitivamente. Cumpram-se as determinações constantes do CNECJ. Dê-se ciência ao MP. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS e GELSO SANTI OAB/PR 34.979-.

Santa Helena, 16 de Maio de 2012
Sergio Alves Dreher
Escrivao

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 398/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00010	002342/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00013	000081/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00014	000454/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00011	003095/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00016	001449/2011
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00005	002430/2008
CASSIA BERNARDELLI	00004	000597/2007
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00013	000081/2011
DANIELE DE BONA	00001	000376/2003
	00003	001326/2006
	00017	001849/2011
DENISE DE MOTA FORTES	00003	001326/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00001	000376/2003
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00003	001326/2006
EGÍDIO LATREILLE	00016	001449/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00005	002430/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00007	001873/2009
FABIANA SILVEIRA	00007	001873/2009
	00014	000454/2011

FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00005	002430/2008
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00006	001707/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00011	003095/2010
JOÃO PAULO BOMFIM	00002	000629/2004
JOSE CARLOS SKRZYNSZOWSKI JUNIOR	00008	000614/2010
JULIANA DA SILVA	00009	001496/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00001	000376/2003
	00003	001326/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00015	001192/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00001	000376/2003
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00003	001326/2006
LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI FILHO	00016	001449/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00009	001496/2010
PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO	00013	000081/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000629/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00018	001979/2011
RICARDO MAGNO QUADROS	00009	001496/2010
SERGIO SCHULZE	00014	000454/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	001873/2009
	00007	001873/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	001326/2006
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00012	003223/2010

1. DEPOSITO-376/2003-BANCO FINASA BMC S/A x RUBES ALBERTO NOVOSSADT-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandato e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal; agência 3984, operação 040; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0006241-25.2004.8.16.0035-APARECIDO SERAFIM DE ALMEIDA e outro x CIA SAO JOSE DE HABITACAO- Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos de superior instância, conforme Portaria 02/2010, art. 21. "Art. 21º - Intimação das partes para tomarem ciência da baixa dos autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. Parágrafo único: Não se aplica o caput na hipótese de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, quando a conclusão deverá ser imediata.?-Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e João Paulo Bomfim-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1326/2006-BANCO FINASA BMC S/A x VONICLEI DI BONITO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e DENISE DE MOTA FORTES-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009955-85.2007.8.16.0035-SANDRA DA SILVA x ISABEL THOMAZIO- Intime-se o autor para que compareça em cartório, afim de retirar os documentos desentranhados, conforme Portaria 02/2010, art. 43º. ?Art. 43º - Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada;-Adv. CASSIA BERNARDELLI-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-2430/2008-GISELI FABIANI e outro x SENA CONSTRUCOES LTDA- Intime-se o requerido para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0010568-37.2009.8.16.0035-MELIM & GARCIA SUPERMERCADO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte

contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.-

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1873/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DURVALINO JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0004306-37.2010.8.16.0035-EDMAR ALVES DELGADO x BFL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-sentença de fls. 235. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 221-223, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Expeça-se alvará para o levantamento de eventuais valores depositados, conforme acordado em fls. 222. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, conforme transgido em fls. 223. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

9. MONITORIA-0008672-22.2010.8.16.0035-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x JOSILENE SILVA DE FRANCA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e JULIANA DA SILVA.-

10. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-0012472-58.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTERIO- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020007-38.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENILSON FAUSTINO- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 258,00.-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0022039-16.2010.8.16.0035-CLAUDIO FELISBERTO DE MACEDO x BANCO ITAULEASING S/A-sentença de fls. 137. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 117-119, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Traslade-se a cópia desta nos autos em apenso (000.003/2011). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.-

13. COBRANCA - SUMÁRIO-0022002-86.2010.8.16.0035-CONDOMINIO JARDIM TENERIFE e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca da certidão de fl. 127, a qual informa que houve equívoco quanto ao contido na certidão de fl 114-verso, tendo em vista que a contestação apresentada às fls. 82/114 é tempestiva. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO.-

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002607-74.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON COLACO CAMARGO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007546-97.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x

JOEL DIAS REINHARDT-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

16. DECLARATORIA - Ordinário-0008806-15.2011.8.16.0035-GERMANO GROCHOKI e outro x JOAO ALMIDES DE SOUZA--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, EGIDIO LATREILLE e LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI FILHO.-

17. BUSCA E APREENSAO-0009724-19.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x JEFERSON LUIZ CHAVES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Adv. DANIELE DE BONA.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0010383-28.2011.8.16.0035-APARECIDA DE FATIMA MARCONDES x AZ IMOVEIS LTDA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 399/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00014	001869/2011
ALDRIN SENE AMARAL	00002	000702/2005
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00002	000702/2005
BLAS GOMM FILHO	00004	001955/2007
CLAUDIO MARCELO BAIK	00005	001110/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	003291/2010
DIOGO GUEDERT	00009	002186/2010
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00010	002320/2010
INACIO HIDEO SANO	00001	000649/2000
ING CANESSO JURASZEK	00001	000649/2000
JOANITA FARYNIAK	00006	000290/2010
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00001	000649/2000

JOSIEL CUNHA	00013	000055/2011
JULIANA OSORIO JUNHO	00009	002186/2010
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES	00002	000702/2005
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00011	002488/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	002488/2010
MAGALI FUERBRINGER	00010	002320/2010
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00002	000702/2005
MAURICIO VIEIRA	00007	002008/2010
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00008	002157/2010
PAULO ANGELIN RAMOS	00008	002157/2010
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00003	001034/2007
SIGISFREDO HOEPERS	00007	002008/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00006	000290/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	003291/2010
WALDIR COELHO LOIOLA	00001	000649/2000

1. DESAPROPRIACAO-649/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIS ANDRE ZATTAR- As partes para que se manifestem acerca da proposta dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WALDIR COELHO LOIOLA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, INACIO HIDEO SANO e ING CANESSO JURASZEK-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008004-27.2005.8.16.0035-EDITE MAXIMO PEREIRA x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA- Ciência as partes acerca do início dos trabalhos periciais que irá se realizar no dia 11/06/2012, às 10h30min, com ponto de encontro marcado para o início no Instituto Sottomaioir e Bley, localizado na Avenida Batel, nº 1230, loja 12 em Curitiba - PR.-Advs. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, MARLUS DA SILVA SALDANHA e ALDRIN SENE AMARAL-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011268-81.2007.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x GERALDO POZER DE LIMA- A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta, nos termos do artigo 92 da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Em havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, anotar na autuação, conforme Código de Normas, item 5.2.5, II, e intimar o credor para se manifestar em 10 (dez) dias.)-Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

4. DEPOSITO-0011836-97.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEFERSON DE SOUZA- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ?não procurado?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?)-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1110/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMERICAS x JOSE LIRIO KNAPIK e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a retirada no mandado de intimação expedido e distribua no foro Regional de Piraquara para cumprimento.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

6. MONITORIA-0009542-04.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA- A parte autora para que providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 19 do CPC. - -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012926-38.2010.8.16.0035-LUZINETE DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A-"Vistos em saneador. (...) Assim, com fundamento no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º (...). No que tange ao argumento de falta de interesse de agir, não merece acolhida, eis que consabido que está consubstanciado no binômio necessidade-adequação: necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e adequação do meio utilizado pelo interessado para tanto, sem qualquer vinculação com o direito material alegado ou aplicável à hipótese, tema pertinente ao mérito. (...) Portanto, é necessária a intervenção estatal para o deslinde da controvérsia e a ação proposta constitui o meio processual adequado e legalmente conferido ao requerente para a realização desse desiderato. (...) Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva do requerido; (ii) culpa do requerido; (iii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extorsão); (iv) nexos de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Indefiro a inversão do ônus da prova, pois não verifico no caso hipossuficiência de uma das partes em relação à outra. As provas requeridas às fls. 47 podem ser solicitadas, sob as penas do art. 359 do CPC. Assim sendo, deverá a ré apresentar, em trinta dias, cópia do contrato e gravações realizadas,

não se admitindo recusa, por se tratar de documento comum às partes, sob as penas do art. 359 do CPC. OFICIE-SE para os fins requeridos às fls. 47. Designo o dia 25/09/2012, às 13:30 para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas arroladas (que devem ser arroladas na forma do art. 407, caput, do CPC) no prazo máximo de vinte dias antes da audiência, sob pena de não oitiva e preclusão. No mesmo prazo, os interessados deverão recolher as custas necessárias à intimação, sob pena de se presumir que desistiram das oitivas. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas. A Serventia deverá, oportunamente e antes da audiência, certificar se as partes cumpriram os atos a elas imputados tempestivamente." -Advs. MAURICIO VIEIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

8. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0014343-26.2010.8.16.0035-MIGUEL ALVIR DOS SANTOS e outros- A parte autora para que providencie o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), bem como o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) da autuação, totalizando o valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos)-Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS-.

9. MONITORIA-0013320-45.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JOSE MARIA ALEXANDRE- A parte autora para que providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 19 do CPC. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

10. USUCAPIAO-0015338-39.2010.8.16.0035-ISIDORO MIKOS e outro- A parte autora para que providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 19 do CPC. --Advs. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA e MAGALI FUERBRINGER-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0016892-09.2010.8.16.0035-EDUARDO APARECIDO ROVERO x BANCO SANTANDER LEASING S/A-As partes para que, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011, especificuem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-) -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0022538-97.2010.8.16.0035-JOSE ELDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-) -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000426-03.2011.8.16.0035-JONAS JOSÉ DE SOUZA e outro x CLEMILSON ROSENO ZAFATOSKI e outro- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Adv. JOSIEL CUNHA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0010393-72.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VERA LUCIA DE LIMA BREDA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-) -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 414/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00012	000119/2010
	00020	001281/2011
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00009	002537/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00016	002666/2010
CARLA MARIA KOHLER	00016	002666/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00016	002666/2010
DANIELE DE BONA	00006	001553/2009
	00010	002618/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00004	000659/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00006	001553/2009
EMERSON L. SANTANA	00007	001687/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00005	002269/2008
FELIPE SOARES VARGAS	00021	000134/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00007	001687/2009
GIANMARCO COSTABEBER	00022	000022/2012
JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO	00003	001708/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00014	001560/2010
	00017	000034/2011
KAROLINE KUZMANN	00019	001083/2011
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	00021	000134/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00001	000497/1999
MANUELLA BASTOS CERCAL	00019	001083/2011
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL	00022	000022/2012
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00001	000497/1999
MICHELE DORNELLES	00013	000373/2010
MIEKO ITO	00005	002269/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00007	001687/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00018	000291/2011
PASQUALINO LAMORTE	00008	002406/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	001687/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000201/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00007	001687/2009
ROBERTO RACHED JORGE	00022	000022/2012
SERGIO LUIZ CHAVES	00002	000201/2004
SILVANA TORMEM	00011	002978/2009
	00018	000291/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00014	001560/2010
TELMO DORNELLES	00013	000373/2010
THADEU BASTOS CERCAL	00019	001083/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00010	002618/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00015	001737/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-497/1999-A.Z. MOVEIS LTDA e outro x MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.-

2. REVISAO CONTRATUAL-0006014-35.2004.8.16.0035-GELSON FRANCISCO DOS SANTOS e outro x MARCOS ANTONIO ALMEIDA e outro-intimação das partes para se manifestarem sobre as propostas de honorários de fls.

340 e seguintes e 342 e seguintes. prazo 05 dias -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SERGIO LUIZ CHAVES.-

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0009178-37.2006.8.16.0035-JOSE WILMAR RODRIGUES CORDEIRO e outro x NELSON MARQUES RODRIGUES e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO.-

4. USUCAPIAO-0011620-05.2008.8.16.0035-ADEMIR JULIATTO e outros-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA.-

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014021-74.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x RENI BORGES FERREIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014162-59.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON GOUVEIA SOARES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.-

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015538-80.2009.8.16.0035-JOSE MARIA RIBEIRO SIMOES x BANCO FINASA BMC S/A- intimação do requerido para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido na certidão de fls.217.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

8. INTERDICAÇÃO-0010519-93.2009.8.16.0035-GUALBERTO BRASIL x ANDRE LUIZ BRASIL- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao encaminhamento do ofício de fls.60/61 para cumprimento face as certidões de fls.62 verso.-Adv. PASQUALINO LAMORTE.-

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014297-71.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO NICOLA KRUK-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 258,00 . -Adv. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA.-

10. DEPOSITO-0014256-07.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARILSA FERREIRA DA ROCHA- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 101 negativa quanto a citação da requerida por não ser encontrada no endereço indicado - prazo cinco dias-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015584-69.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON DA CRUZ PRECOMA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 (em cumprimento ao artigo 8 da portaria 02/2010) . -Adv. SILVANA TORMEM.-

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009818-35.2009.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTERIO- intimação do autor para se manifestar sobre a correspondencia devolvida de fls.108. prazo 05 dias -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

13. MONITORIA-0002463-37.2010.8.16.0035-MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BONICAR VEICULOS LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. MICHELE DORNELLES e TELMO DORNELLES-.

14. BUSCA E APREENSAO-0009737-52.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROBERSON JOSUE PIMENTEL-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0011422-94.2010.8.16.0035-SEBASTIAO PINTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017183-09.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALCIONE ALVES DE FARIAS-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 258,00 . -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000072-75.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIO HENRIQUE CAMARGO F DOS SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001576-19.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIO FLEICH- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005473-55.2011.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLM. RODOVIARIO LTDA x LAMINAFER MET. IND. COM. LTDA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. KAROLINE KUZMANN, MANUELLA BASTOS CERCAL e THADEU BASTOS CERCAL-.

20. OBRIGACAO DE FAZER-0006380-30.2011.8.16.0035-MARIA DE LOURDES BELLO x ROMARI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

21. CARTA PRECATORIA-0013470-89.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - VARA CIVEL DA COMARCA-ALAIDE ISABEL FERRARI x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC e outro- Intimação para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão. prazo 05 dias -Advs. LARISSA RIBEIRO GIROLDO e FELIPE SOARES VARGAS-.

22. CARTA PRECATORIA-0002467-06.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SARANDI - 1ª VARA CIVEL DO FORO REGIONAL-SABRICO CAMINHOES E ONIBUS LTDA x TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANCA LTDA-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 (republicação face a constituição de novo procurador) . - ROBERTO RACHED JORGE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 389/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00017	001510/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00018	001855/2010
ANA PAULA LARA	00002	000292/1999
ANDREIA DAMASCENO	00013	001625/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00019	001937/2010
	00022	000241/2011
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00008	001129/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00024	000656/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00025	000952/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00019	001937/2010
	00022	000241/2011
CRISTINA POLLI BITTENCOURT	00004	000220/2006
DANIEL BARCELLOS BALDO	00024	000656/2011
DANIELE DE BONA	00016	000148/2010
DANIEL HACHEM	00011	000769/2009
	00023	000491/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00016	000148/2010
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00020	002032/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00005	001167/2006
	00009	000122/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00001	000238/1997
	00014	002254/2009
FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ	00010	000700/2009
ILÍA DE MOURA E COSTA	00010	000700/2009
JOAO PAULO DOSCIATTI	00020	002032/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00003	000923/2000
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00004	000220/2006
JOSE SERGIO FRANCO	00021	000183/2011
LUCIANA SEZANOWSKI	00006	001568/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00003	000923/2000
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00007	000283/2007
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00007	000283/2007
MILENA MASLOWSKY CICCARINO	00002	000292/1999
MURILO CELSO FERRI	00005	001167/2006
	00009	000122/2009
NATALIA ROSSI DORO	00015	002632/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00026	001801/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI	00001	000238/1997
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO	00011	000769/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00012	001479/2009
REGINALDO GIOVANI VIEIRA	00007	000283/2007
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00015	002632/2009
ROMARA COSTA BORGES	00006	001568/2006
SILVANA TORMEM	00026	001801/2011

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES
SUELY TEREZINHA BLACA

00012 001479/2009
00001 000238/1997

1. Execução de Título Extrajudicial-0001419-37.1997.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDETE THOMAZI- Ao autor para que manifeste-se acerca da busca de informações através do Sistema Infojud conforme certidão de fls. 110. - Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, SUELY TEREZINHA BLACA e Evaristo Aragão Santos.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002476-22.1999.8.16.0035-ALCOA ALUMINIO S/A x ROSANA LEITE PRADO- Ao autor para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 290 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKY CICCARIANO.-

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0002821-51.2000.8.16.0035-UNICARD BANCO MULTIPLO S/A x JAQUISON LUIZ BERTOLINI- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto.-

4. MONITORIA-0007720-82.2006.8.16.0035-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x MATILDE COSTA- Despacho de fls. 128: "1.Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD.2. Cumpra-se art. 141 da Portaria nº 02/2010. 3.Assim, diga o autor em dez dias sobre o prosseguimento do feito".-Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e CRISTINA POLLI BITTENCOURT.-

5. Execução de Título Extrajudicial-0009959-59.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x HARRISON MASSAKI- Ao autor para que manifeste-se acerca da resposta positiva da busca de endereços através do Sistema Bacenjud e Infojud no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com o R.decisão de fls. 133.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009993-34.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONINO BONACCORSO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário e Sistema Infojud no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES.-

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0012177-26.2007.8.16.0035-LUIZ FERNANDO SANSON x ONORINO DECONTTI- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias dê prosseguimento no feito.-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e REGINALDO GIOVANI VIEIRA.-

8. DECLARATORIA - Ordinário-0011929-60.2007.8.16.0035-ANTONIO CARDOSO DE JESUS FONTES x JOEL MATIAS VAZ- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-122/2009-BANCO BRADESCO S/ A x CLOVIS DE ALMEIDA- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido de fls. 57 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

10. DECLARATORIA - Ordinário-0011182-42.2009.8.16.0035-FERREIRA CONFECÇÕES LTDA ME x SANTA JUSTINA - GRICELLE GEIZE BATISTA e outro- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário e Sistema Infojud.-Adv. FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ e ILIÁ DE MOURA E COSTA.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014655-36.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MERCEARIA ATRACAO LTDA e outros- Despacho de fls. 169: " (...) Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que os valores bloqueados na conta da Caixa Econômica são considerados impenhoráveis, eis que são necessários para o sustento de sua família. Desta forma, determino o

desbloqueio dos valores efetuados conforme a minuta de fls. 156. Quanto ao outro pedido, não há que se falar de impossibilidade de qualquer outra construção futura da mesma conta onde é depositada a verba alimentar, eis que a impenhorabilidade, de que trata o inciso IV, do art. 649 do CPC, alcança apenas e tão somente o salário, creditado na conta corrente, e não a totalidade dos valores existentes na conta corrente, vez que não é impossível o crédito de outros recursos à conta em que são depositados os proventos."-Adv. DANIEL HACHEM e Pedro Portes Ribeiro Filho.-

12. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015304-98.2009.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x MIRIAN ANGELA BATISTA SCHERER- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário e Sistema Infojud.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0015407-08.2009.8.16.0035-NEUSA SANTOS SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- A autora para que proceda a retirada do Alvará expedido as fls. 197.-Adv. ANDREIA DAMASCENO.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015831-50.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- Vista ao autor face o resultado da busca de endereços através do Sistema Infojud e face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, NÃO CUMPRIDO - réu/ executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. Evaristo Aragão Santos.-

15. ANULATORIA-0015386-32.2009.8.16.0035-LUIZ CARLOS VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário e Sistema Infojud.-Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e NATALIA ROSSI DORO.-

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0000016-76.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS MATIAS DE BRITO- Ao autor para que manifeste-se acerca do resultado da busca de endereços através do Sistema Bacenjud no prazo de 5 (cinco) dias conforme R.despacho de fls. 50.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010262-34.2010.8.16.0035-FARGO INDUSTRIA MECANICA S/A x FLOENGE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca do resultado do INFOJUD no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.-

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009196-19.2010.8.16.0035-NILDA MAIRIS VELOZO x NORBERT BOESE- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

19. BUSCA E APREENSAO-0012402-41.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO SANTIAGO NETO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013702-38.2010.8.16.0035-JOSUE ALBINO ALVES e outros x PEDRO GEVES SIQUEIRA FERNANDES e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o CPF da requerida Maria Leci Pereira Fernandes.-Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI.-

21. RESCISAO DE CONTRATO-0022443-67.2010.8.16.0035-BRUNO DOROCZY e outro x MARCIO DE ARAUJO e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca do resultado da busca de endereços através dos Sistemas Bacenjud e Infojud no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JOSE SERGIO FRANCO.-

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015596-49.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ODAIR JOSE PEREIRA- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias

acerca do mandado devolvido com diligência negativa de fls.79/80, conforme Art. 88 da Portaria 2/2010: Art. 88º - "Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito". -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

23. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000082-22.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x HANNOVER COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros-Vistas face o detalhamento de busca de endereço do requerido de fls. 57/59 e face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, cumprido parcialmente. Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Adv. DANIEL HACHEM-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003904-19.2011.8.16.0035-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x LAMISTEEL COMÉRCIO DE AÇOS LTDA e outros- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 47.-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005161-79.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x CLAUDETE APARECIDA CARRER- Ao autor para que manifeste-se acerca do resultado da busca de endereços através do Sistema Bacenjud no prazo de 5 (cinco) dias conforme R.despacho de fls. 43.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010320-03.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERLI RIBEIRO- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito, conforme R.despacho de fls. 64.-Adv. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 409/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00018	003273/2010
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00001	001058/2002
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00013	002077/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00002	000605/2003
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00010	001769/2006
ANDREO ADRIANE TAVARES	00003	000180/2004
ANTONIO SBANO	00009	000826/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR	00009	000826/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00017	002167/2010
BLAS GOMM FILHO	00007	001097/2005
	00015	003002/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00007	001097/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00020	001877/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00004	000241/2004
CRISTINA VELLO	00010	001769/2006
DANIELLE HILDA SIMOES	00013	002077/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00003	000180/2004

DOUGLAS DOS SANTOS	00012	001587/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00014	002973/2009
FABIANO LOPES	00006	000514/2005
FABIANO MILANI PIECHNIK	00010	001769/2006
FELIPE TURNES FERRARINI	00015	003002/2009
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00006	000514/2005
GELSON AREND	00009	000826/2006
GERARD KAGHTAZIAN JR	00010	001769/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00020	001877/2011
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00002	000605/2003
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00011	000749/2007
LILIANA ORTH DIEHL	00006	000514/2005
LUCIANA SEZANOWSKI	00011	000749/2007
LUCIANO DANIEL CHEMIN	00019	001806/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00006	000605/2003
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00012	001587/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00011	000749/2007
MARILENE TREVISAN	00005	001389/2004
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00004	000241/2004
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	00010	001769/2006
ROMARA COSTA BORGES	00011	000749/2007
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00004	000241/2004
SANDRA JUSSARA KUHNIR	00016	003094/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES	00003	000180/2004
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00009	000826/2006
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	00008	001123/2005

1. Execução de Título Extrajudicial-0004093-12.2002.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x HORTAFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Ao Exequente para requerer o que for de direito .Prazo de 10 dias. -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0005965-28.2003.8.16.0035-TEIXEIRA E ANDRIOLI LTDA x SIDNEI ANTONIO PERES LEAL-Despacho de fls. 220 - "1. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o contrato social da autora, para o fim de comprovar que seu representante legal é a mesma pessoa que assinou a procuração de fl. 219, sob pena de não se conhecer do referido petição, porque formulado por intermédio de advogado sem procuração para praticar atos (art. 37, CPC)." -Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0006589-43.2004.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros- Despacho de fls. 188 - "1. Tendo em vista a certidão de fls. 187, nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." - Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDREO ADRIANE TAVARES-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0007856-84.2003.8.16.0035-O CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR PINHAIS e outro x RAUL OBLADEN-Despacho de fls. 168 - "1. INDEFIRO o pedido de fls. 165/166, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar a respeito da indicação dos herdeiros que deverão ser incluídos no pólo passivo, nos termos do despacho de fl. 159." - Adv. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, OSWALDO CARVALHO DA SILVA e CLAUDIO MARCELO BAIK-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007694-55.2004.8.16.0035-MARCIA IRACEMA DO CARMO PIRES x HELIO ALVES PIRES- Despacho de fls. 153-v - "Diante da certidão retro, diga o credor sobre o prosseguimento do feito em dez dias." -Adv. MARILENE TREVISAN-.

6. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0003920-80.2005.8.16.0035-FILOMENA CETNARSKI x NEIVA SCHEFFER-Despacho de fls. 380 - "Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada (fls. 378/379). (...)." -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO, FABIANO LOPES, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL-.

7. MONITORIA-0009117-16.2005.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x OZAT'S COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Despacho de fls. 181 - "Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição da parte pelos cessionários, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e atuação. Anote-se quanto às intimações futuras (fls. 177/179). Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

8. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0008511-85.2005.8.16.0035-GIOVANA APARECIDA DE CAMARGO VARELA x WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA-Despacho de fls.143 - "Indefiro o pedido de citação por hora certa. (...) Assim, expeça-se mandado de citação." -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009053-69.2006.8.16.0035-COMERCIAL PROENSA LTDA x RB SUL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Despacho de fls. 214 - "1. Tendo em vista a certidão de fl. 213, nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI e GELSON AREND-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0010174-35.2006.8.16.0035-MARIA APARECIDA QUEIROZ x ITAU SEGUROS S/A-Despacho de fls. 644 - "Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela REQUERENTE. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo REQUERIDO, estes merecem provimento, eis que a decisão de fls. 630 equivocadamente afirmou que a apelação do réu não foi recebida. Assim, retifique-se a decisão de fls. 630, passando a constar o seguinte: "Destarte, não conheço da apelação interposta pela REQUERENTE, por ser extemporânea." -Advs. RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA, FABIANO MILANI PIECHNIK, GERARD KAGHTAZIAN JR, Cristina Vello e Andrea Regina Schwendler Cabeda-.

11. DEPOSITO-0011946-96.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO SENA SANTOS- Intime-se o Autos para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento das custas remanescentes de fls. 91, sendo: ao Sr. Escrivão R\$ 29,14. Intime-se o Requerido para que manifeste-se acerca do petítório de fls. 88/89.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

12. COBRANCA - ORDINÁRIA-0008693-03.2007.8.16.0035-ANTONIO SERGIO FRANCA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 142-v - "Intime-se o devedor para que no prazo de quinze dias promova o recolhimento do remanescente apurado pelo contador judicial, sob pena de prosseguimento dos atos executórios." -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0008767-57.2007.8.16.0035-JOSE DO CARMO NASCIMENTO x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Despacho de fls. 135 - "1. Para a desconsideração da personalidade jurídica é necessário que fique comprovado, nos termos do artigo 50 do Código Civil vigente, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Salienta-se que o petítório de fls. 123-126 é mera cópia do petítório de fls. 116-119, não sendo sequer alterada a sua data. 2. Assim, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos de prova nesse sentido." -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e DANIELLE HILDA SIMOES-.

14. Execução de Título Extrajudicial-0015456-49.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GALLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Despacho de fls. 82 - "1. INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o contido às fls. 69-71." -Adv. Evaristo Aragão Santos-.

15. Execução de Título Extrajudicial-0011108-85.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA APARECIDA GONCALVES ANTUNES-(...). 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas fora de cartório." -Advs. BLAS GOMM FILHO e FELIPE TURNES FERRARINI-.

16. DEPOSITO-0013869-89.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO- Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento das custas remanescentes sendo: para o Sr. Escrivão R\$ 16,92; Sr. Distribuidor R\$ 4,97, totalizando R\$ 21,89. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0014501-81.2010.8.16.0035-MAYKON DAMOS CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o subscritor do petítório de fls. 53/89 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize-o, mediante assinatura.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020310-52.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ROBINSON TALAMINI DOS SANTOS- Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento das custas remanescentes de fls. 77, sendo: ao Sr. Escrivão R\$

19,74, ao Sr. Distribuidor R\$ 21,87, totalizando R\$ 41,61.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

19. DECLARATORIA - Ordinário-0009361-32.2011.8.16.0035-AUTOCENTER OLIVEIRA LIMITADA - ME e outro x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO E DERIVADOS DE CIMENTO LTDA e outro-Decisão de fls. 61 - "(...)Portanto, indefiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, restando prejudicado o outro pedido, porque já alcançado através da liminar em sustação de protesto. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida a contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Após, cumpra-se Portaria nº 02/2010 deste Juízo." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

20. BUSCA E APREENSAO-0009858-46.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEBORA DA COSTA LOPES- Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento das custas remanescentes de fls. 55, sendo: para o Sr. Escrivão R\$ 11,28, Sr. Distribuidor R\$ 21,87, totalizando R\$ 33,15.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 413/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00001	000439/2003
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00002	001183/2005
	00013	001917/2009
ANALUCIA VELOSO NANTES	00008	000291/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00004	000040/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00007	001871/2008
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00016	001515/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	000257/2011
DANIELE DE BONA	00009	000472/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00007	001871/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00009	000472/2009
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00015	001190/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	001596/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00019	000257/2011
JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA	00003	000654/2006
LAURO BARROS BOCCACIO	00017	001588/2010
LEANDRO NEGRELLI	00014	001051/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00012	001864/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	001871/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	001125/2007
	00006	002093/2007
	00010	001577/2009
MAYLIN MAFFINI	00006	002093/2007
	00014	001051/2010
MIEKO ITO	00011	001596/2009
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	00001	000439/2003
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	001183/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00010	001577/2009
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00006	002093/2007
SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA	00018	002015/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00010	001577/2009
TEOMAR PIACESKI	00001	000439/2003
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00008	000291/2009

1. INVENTARIO-0006052-81.2003.8.16.0035-ROSANGELA EMILIA SENFF DOS SANTOS e outros x GUIOMAR ROSA SENFF- "1. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença."----- Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais, sendo R\$ 697,95 ao Escrivão, R\$ 74,25 ao Oficial de Justiça e R\$ 283,28 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 1.055,48. -Advs. AIRTON LUIZ PADILHA, MOZART ALBUQUERQUE BRITES e TEOMAR PIACESKI-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0006152-65.2005.8.16.0035-DENILSON DOS SANTOS MIRANDA x A.Z. IMOVEIS LTDA- Ciência as partes da baixa dos autos. - Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0009722-25.2006.8.16.0035-TADEU CARNEIRO DO COUTO x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Conta de fls. 525- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 887,96 ao Sr. Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 71,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 1.012,19, conforme sentença de fls. 514.-Adv. JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA-.

4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011161-37.2007.8.16.0035-GLODNER LUIZ PAULETTO x BRASIL TELECOM S/A- Conta de fls. 117. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 20,68 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 30,77. -Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008700-92.2007.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x VILSON GONCALVES DA SILVA- Conta de fls. 91. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais; totalizando o valor de R\$ 94,00 ao Escrivão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0010851-31.2007.8.16.0035-GILMAR BUCH x BANCO FINASA BMC S/A- Conta de fls. 227. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo: R\$ 277,90 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 349,64. Conforme acordo celebrado de fls. 214/215. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-1871/2008-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS- Conta de fls. 73. Intime-se o Requerente no prazo de 10 (Dez) dias para que providencie o preparo das custas processuais; totalizando o valor de R\$ 44,18 ao Escrivão. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015655-71.2009.8.16.0035-JOAO FURQUIM DE SIQUEIRA x ITAU UNIBANCO S/A- Conta de fls. 87- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 33,50 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 33,50.- Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e ANALUCIA VELOSO NANTES-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015451-27.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI JOSE DE CASTRO- Conta de fls. 68. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes, totalizando o valor de R\$ 114,34 ao Escrivão. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014661-43.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CASSIANA FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; totalizando o valor de R\$ 22,56 ao Escrivão. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0015610-67.2009.8.16.0035-ADALTON JESUS DA SILVA x BANCO BMG S/A- Certidão de fls. 57." 1.Certifico que o requerido BANCO BMG S/A ao efetuar o preparo das custas de fls. 51 o fez de modo equivocado, pagando para a 3ª escrivania cível deste Foro Regional e não para o escrivão da 1ª Vara Cível . Encaminho os autos para intimação do requerido para regularizar tal pagamento". -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010157-91.2009.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ATAMIR

GOMES- Conta de fls. 60- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 41,96 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 41,96-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

13. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015168-04.2009.8.16.0035-MARCELO JOSE RENDAKE x JANUARIO DA SILVA FERNANDES e outro- Conta de fls. 111- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 107,68 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 107,68-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0007527-28.2010.8.16.0035-LIZ ANGELA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de fls. 220- Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 860,70 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 47,18 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 948,22.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

15. INVENTARIO NEGATIVO-0008102-36.2010.8.16.0035-JUSSARA CALIXTO ORMENEZE LEÃO e outros x OTACILIO JOSE LEÃO- " Contados e preparados, voltem conclusos para decisão." ----- Conta de fls. 41. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais, sendo: R\$ 229,36 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 291,02. -Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

16. OBRIGACAO DE DAR COISA CERTA-0010266-71.2010.8.16.0035-PAULO RODRIGO VIEIRA x LOJAS AMERICANAS S/A- Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; sendo R\$ 232,18 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 303,92. -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0010745-64.2010.8.16.0035-IVONETE TEREZA FLORIANO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 857,88 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 65,93 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 974,23. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

18. INTERDICAÇÃO-0012988-78.2010.8.16.0035-MARIA HELENA SERVES DRUSZES x LUCAS SERVES DRUSZES- - Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos matrícula atualizada do imóvel de item 2 de fls. 33 (Fls. 33- Item 02- " (...) imóvel objeto da matrícula nº: 7.227 da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais)", para que posteriormente seja dado fiel cumprimento ao r. despacho de fls. 45 v. ----- Despacho de fls. 45v - "Preliminarmente, determino seja realizada avaliação pelo avaliador judicial do imóvel que se pretende alienar, dizendo o autor e o Ministério Público na sequência. A parte autora deverá, em 10 dias, acostar matrícula atualizada do imóvel de item 2 de fls. 33. Com o cumprimento, voltem para análise do pedido de alvará." -Adv. SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001580-56.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x MARIA IVANI SAMUEL DO NASCIMENTO- Conta de fls. 96. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais; sendo: R\$ 14,10 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 35,97. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 411/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00007	001276/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00001	000974/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	000961/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00010	000061/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR	00009	002747/2010
CARLA CRISTIANE MAIORINO	00018	001805/2011
DANTE UBIALI JACINTHO PERINOTTO	00018	001805/2011
ERALDO LUIZ KUSTER	00002	000385/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00002	000385/2007
FABIANA DINIZ	00003	000454/2007
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00017	001395/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00017	001395/2011
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00004	000812/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00016	001072/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00018	001805/2011
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00005	000015/2008
JORAN PINTO RIBEIRO	00009	002747/2010
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00001	000974/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	000332/2011
KLAUS SCHNITZLER	00016	001072/2011
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR	00017	001395/2011
LUIZ CESAR ESMANHOTTO	00001	000974/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	000061/2011
MARCELO AUGUSTO BRITO	00001	000974/2003
MARCELO DE LIMA CONTINI	00003	000454/2007
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00017	001395/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	000112/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	000920/2011
	00019	001911/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00012	000202/2011
MARLI CARMEN MORESTONI	00006	000583/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000385/2007
RODOLFO MENDES SÓCCIO	00017	001395/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000385/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00008	001649/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	000202/2011

1. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0005662-14.2003.8.16.0035-CARGRAPHICS S/A x SANCHEZ FIERRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BRITO e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

2. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-0012070-79.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x ROMEU MOLINA FILHO e outro- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.)-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0008995-32.2007.8.16.0035-ABIMAEL SANTOS BANDEIRA e outro x CENTRO DA CONSTRUCAO-A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e FABIANA DINIZ-.

4. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0011795-33.2007.8.16.0035-FERNANDA PERPETUA STELMACH x CENTAURO SEGURADORA S/A-A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 145, tendo em vista que a parte requerida deixou de se manifestar acerca do petição de fl. 143.-Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI-.

5. USUCAPIAO-0014793-37.2008.8.16.0035-ANA CRISTINA DE LIMA e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove ou se manifeste quanto

ao cumprimento do mandado expedido pelo Provimento 168-TJPR.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

6. COBRANCA - SUMÁRIO-0014286-42.2009.8.16.0035-ISMAEL BECKER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.) -Adv. MARLI CARMEN MORESTONI-.

7. MONITORIA-0005598-57.2010.8.16.0035-FERREIRA, INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x JEAN PAULO DA ROSA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.)-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009891-70.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCILENA MOREIRA ANDRADE- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.)-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

9. USUCAPIAO-0018943-90.2010.8.16.0035-NATALINO GENEROSO x DJALMA MARTINS VAZ E S/M e outros- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.)-Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022435-90.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove ou se manifeste quanto ao cumprimento do mandado expedido pelo Provimento 168-TJPR.-Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

11. Execução de Título Extrajudicial-0000068-38.2011.8.16.0035-BANCO CITIBANK S/A x LUIZ MANOEL PEREIRA JUNIOR- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.)-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0001390-93.2011.8.16.0035-ARAMIS RODRIGUES DE MELO x BANCO FINASA S/A- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação à contestação e documentos juntados, nos termos do artigo 63º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 63º - Sempre que apresentada contestação, deverá o Cartório lançar certidão em que conste a tempestividade ou não da referida peça e só depois intimar a parte contrária para

manifestação (impugnação).)-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001713-98.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MANOELA DA SILVA REIS- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005412-97.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO MARIA DA SILVA RIBEIRO- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. MONITORIA-0006174-16.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SD ILUMINAÇÃO LTDA ME e outros- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove ou se manifeste quanto ao cumprimento do mandado expedido pelo Provimento 168-TJPR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006318-87.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO QUEVEDO DA SILVA- A parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 69, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem contestação ao presente feito. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e KLAUS SCHNITZLER-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008677-10.2011.8.16.0035-VANDRÉ BOEIRA x BENVINDO DIAS DE OLIVEIRA- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação à contestação e documentos juntados, nos termos do artigo 63º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 63º - Sempre que apresentada contestação, deverá o Cartório lançar certidão em que conste a tempestividade ou não da referida peça e só depois intimar a parte contrária para manifestação (impugnação).)-Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO-.

18. BUSCA E APREENSAO-0009014-96.2011.8.16.0035-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x EDSON GONÇALVES DOS SANTOS- A parte autora para que providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato, nos termos do artigo 19 do CPC. -Adv. CARLA CRISTIANE MAIORINO, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA e DANTE UBIALI JACINTHO PERINOTTO-.

19. BUSCA E APREENSAO-0010571-21.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSIMAR PEREIRA DA SILVA- A parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 54, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem constatação ao presente feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Maio de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 139/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00002 000209/2003
ADELINO VENTURI JUNIOR 00036 000128/2010
ADEMILSON DOS SANTOS 00047 021665/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00043 015258/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00006 000600/2006
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00005 001154/2005
AIRTON LUIZ PADILHA 00026 001238/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00004 000237/2005
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00049 001031/2011
ALICE FLORIANO CAMARGO 00061 010386/2011
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00038 003294/2010
ANDRE KASSEN HAMMAD 00037 002685/2010
00054 007076/2011
BLAS GOMM FILHO 00010 001590/2006
00022 000917/2008
BRUNO SANTOS DE LIMA 00011 000006/2007
CAMILA OSTERNACK 00031 002122/2009
00039 006809/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00034 003127/2009
00051 002760/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00057 008671/2011
00058 009418/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00026 001238/2009
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA 00052 003863/2011
DANIEL HACHEM 00040 007024/2010
00056 008044/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00042 014644/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00037 002685/2010
00054 007076/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 00043 015258/2010
DIRCE DE PAULA MION 00020 000025/2008
ELISANGELA DE FATIMA JAREK 00046 021146/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00008 001253/2006
FABIO ALEXANDRE NEITZKE 00053 004082/2011
FABIULA SCHMIDT 00017 001017/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00041 007672/2010
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 00030 001893/2009
HELIO GOMES DE OLIVEIRA 00010 001590/2006
ISABEL DE FATIMA SZARY 00025 002412/2008
IVONE STRUCK 00006 000600/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 002412/2008
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00060 009949/2011
JONAS GOULART 00059 009650/2011
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00019 001505/2007
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00036 000128/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00048 000764/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00047 021665/2010
LAURI JOAO ZAMBONI 00004 000237/2005
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI 00045 017978/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00050 002264/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00029 001829/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000185/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000569/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000586/2007
00016 000876/2007
00027 001534/2009
00037 002685/2010
00054 007076/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00009 001264/2006
MARCOS GADOTTI 00034 003127/2009
00051 002760/2011
00052 003863/2011
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00034 003127/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00041 007672/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00012 000128/2007
00018 001190/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00013 000185/2007
MARILENE TREVISAN 00020 000025/2008
00028 001566/2009
00030 001893/2009
MAURÍCIO MARQUES CANTO 00030 001893/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 00014 000252/2007
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR 00038 003294/2010
NINANROSE CARVALHO 00021 000696/2008
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00032 002191/2009
00042 014644/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00024 002112/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00044 016423/2010
OSNIR MAYER 00011 000006/2007
PETRUS TYBUR JUNIOR 00062 011078/2011
PRISCILA APARECIDA DIAS 00035 000124/2010
SAMUEL MARTINS 00035 000124/2010
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00003 000798/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00003 000798/2003
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00007 001004/2006
TATIANE PARZIANELLO 00023 000977/2008
TELMO DORNELLES 00033 002599/2009
00044 016423/2010
00059 009650/2011
VITOR HUGO DOMINGUES 00055 007453/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00025 002412/2008
00032 002191/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-569/1998-MARIO LUIZ DISSENHA x HELENA BORGOS CAVALCANTE DA SILVA-Ao autor, ante a certidão de averiguação de fls. 108-verso. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007149-19.2003.8.16.0035-CARLOS ALBERTO MULLER e outros x CARLITO DIAS DE OLIVEIRA e outro-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. ADAUTO RIVALETE DA FONSECA.

3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006271-94.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x FIRMINO DA COSTA FELEX-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 2.000,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 1.000,00. À parte liquidante para recolher o valor fixado ou requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. No que tange ao perito, caso não houver aceitação, poderá ser substituído por outro profissional. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR.

4. COBRANÇA - Sumária-0008953-51.2005.8.16.0035-EDSON LUIZ PERACCHI x ENIO JOSÉ PERACCHI e outro-Para a realização da prova pericial contábil, em substituição, nomeio o Dr. EMERSON RAKSA, devendo confeccionar o laudo em 45 dias. No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos ou apenas ratificar. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito se manifestar se concorda com os honorários periciais já depositados nos autos (fls. 673/676). O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial em bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A, do CPC. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e LAURI JOAO ZAMBONI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006056-50.2005.8.16.0035-DSP DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA x V A P RIOS & SIZANOSKI LTDA-Antes da venda do bem penhorado, à exequente para, em cinco dias, manifestar-se expressamente, se renuncia aos incisos I e II do artigo 647 do Código de Processo Civil. Em caso positivo, tendo em vista que as praças e leilões designados por este juízo não têm logrado êxito, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, se tem interesse que a venda do bem penhorado seja realizada por leiloeiro oficial. No mesmo prazo, deverá juntar o demonstrativo atual do débito exequendo. O valor da diligência já foi depositado às fls. 67. -Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007939-95.2006.8.16.0035-LUIS ANTÔNIO GRACZIK x BANCO OMNI S/A-Informe as partes, em cinco dias, se o acordo realizado às fls. 74/75 e homologado às fls. 151 da Busca e apreensão n.º 689/2006 (processo apenso) englobou, também, os presentes autos. -Adv. IVONE STRUCK e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

7. INVENTÁRIO-0009019-94.2006.8.16.0035-WALDIR ZIMERMANN x MARIA GUAITANELE-Proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos homologo o plano de partilha constante de fls. 130 e mando que se cumpra e guarde esta decisão em todos seus expressos termos, ressalvados eventuais direitos de terceiros por ela não contemplados. Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas remanescentes, havendo a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão, na modalidade "causa-mortis" de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e após manifestação expressa da Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento efetuado, na forma do parágrafo 2º do artigo 1.031 do CPC, expeça-se formal de partilha em favor dos interessados. Custas de lei. -Adv. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007517-23.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GUEDES DE SOUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

9. INTERDIÇÃO-0010337-15.2006.8.16.0035-NEUZI DE ARRUDA GESSNER x ADOLPHO GESSNER-Proferida a decisão, acolhendo a cota ministerial de fls. 42 nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Interdição, autos 0010337-15.2006.8.16.0035 promovida por Neuzi de Arruda Gessner em desfavor de Adolpho Gessner. Condeno a parte autora nas custas processuais, sendo tais verbas, contudo, inexigíveis ante a JUSTIÇA GRATUITA lhe concedida. Deixo de condena-la em honorários da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007862-86.2006.8.16.0035-ÂNGELA MARIA CARDOSO DA CRUZ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. HELIO GOMES DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO.

11. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0010013-88.2007.8.16.0035-JMC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na certidão de fls. 105 e ante os expressos termos do pronunciamento de fls. 108, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO CUMPRIDA a sentença destes autos 0010013-88.2007.8.16.0035, de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título, promovida por JMC Comércio de Embalagens Ltda contra Dambrosi Aparas e Embalagens Ltda, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, o que autoriza a EXTINÇÃO e arquivamento da ação. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 110. -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA e OSNIER MAYER.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009409-30.2007.8.16.0035-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON THOMÉ DOMICIANO-

Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 92, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito esta ação de Reintegração de Posse, autos 0009409-30.2007.8.16.0035. Em consequência, revogo a liminar de fls. 36/37. Oficie-se ao Detran, para desbloqueio do veículo, cujo bloqueio fora determinado através do expediente de fls. 47. Entregue-se o ofício à parte interessada para que providencie o encaminhamento, mediante recibo identificado nos autos. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram preparadas por ocasião do ajuizamento (fls. 33), deixando de condena-lo em honorários da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010707-57.2007.8.16.0035-JULIETA MENDES CORREA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

14. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0009382-47.2007.8.16.0035-TRAVIS LTDA x ROSANGELA MARIA CRUZ LINDNER-Ante a extinção da ação, à autora para, em dez dias, providenciar a devolução da carta precatória expedida às fls. 80, independentemente de cumprimento. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010809-79.2007.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANCARLOS MARTINS DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 52, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito esta ação de Reintegração de Posse, autos 0010809-79.2007.8.16.0035. Em consequência, revogo a liminar de fls. 15/16. Oficie-se ao Detran, para desbloqueio do veículo, cujo bloqueio fora determinado através do expediente de fls. 25. Entregue-se o ofício à parte interessada para que providencie o encaminhamento. Entendo que as custas de fls. 50 não são devidas, em razão de que não ocorreu a efetiva conversão do feito, sendo que as custas foram pagas por ocasião do ajuizamento da ação primitiva (fls. 12). Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009352-12.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ANDERSON GOMES DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 42, aliado à ausência de citação válida (o que dispensa a providência constante do artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267,VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0009352-12.2007.8.16.0035, promovida por Banco Itaú S/A contra Anderson Gomes da Silva. Assim sendo, a revogação da liminar de fls. 14, é de rigor, o que faço nesta oportunidade; Oficie-se ao Detran, para desbloqueio do veículo, em desfazimento ao ato solicitado pelo expediente de fls. 22/23, entregando-se o expediente ao autor, para que providencie o encaminhamento. Ao autor para providenciar a devolução para juntada aos autos do mandato expedido e retirado às fls. 35. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram preparadas integralmente quando do ajuizamento (fls. 13), deixando de condena-lo em honorários da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

17. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0009474-25.2007.8.16.0035-CMS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x ROBSON HENRIQUE XAVIER e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. FABIULA SCHMIDT.

18. DEPÓSITO-0009412-82.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALESSANDRA VIEIRA SANTANA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 79, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito esta ação de Depósito, autos 0009412-82.2007.8.16.0035. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram preparadas por ocasião do ajuizamento (fls. 25) quando da ação primitiva, deixando de condena-lo em honorários da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso Oficie-se ao Detran, para que proceda ao desbloqueio do veículo, em desfazimento ao ato de fls. 44. Entregue-se o expediente ao autor, mediante recibo identificado nos autos, para que proceda o encaminhamento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

19. USUCAPÍO-0010441-70.2007.8.16.0035-ALCEU MARTINS DE SOUZA e outro x O JUÍZO DESTA VARA- Ao autor para que assinie o termo de re-ratificação lavrado. Após, extraia-se cópia autêntica do referido termo, para que o mesmo faça parte integrante do mandato original, cuja cópia se encontra às fls. 237 a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA.

20. INTERDIÇÃO-0015988-57.2008.8.16.0035-MARINALVA MONTEIRO x FRANCISCO RIBEIRO PORTO-Proferida a decisão, acolhendo a cota ministerial de fls. 58 nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Interdição, autos 0015988-57.2008.8.16.0035

promovida por Marinalva Monteiro em desfavor de Francisco Ribeiro Porto . Condeno a parte autora nas custas processuais bem como em honorários à Curadora Especial nomeada, que arbitro, equitativamente , em R\$ 200,00. É certo que eventual fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA haverá que se dar, necessariamente, através do sistema PROJUDI Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. DIRCE DE PAULA MION e MARILENE TREVISAN-.

21. ARROLAMENTO-0010893-46.2008.8.16.0035-ROSANA DO ROCIO FAGUNDES x DINACIR MARLI NATEL e outro-Proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos adjudico em favor da herdeira ROSANA DO ROCIO FAGUNDES a quota parte (parte ideal) pertencente à cada uma das herdeiras renunciadas que correspondem a 71,44% do único imóvel que integra o acervo hereditário + a quota parte que cabe à referida herdeira, totalizando 85,688% do lote 05 da quadra 30 da Planta Jardim Santos Dumont, objeto da matrícula 10.953 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade, bem como adjudico em favor da herdeira SILMARA NATEL , parte ideal correspondente a 14,288% do lote 05 da quadra 30 da Planta Jardim Santos Dumont, desta cidade, objeto da matrícula 10953 do 1º Ofício Registral desta cidade e mando que se cumpra e guarde esta decisão em todos seus expressos termos, ressalvados eventuais direitos de terceiros por ela não contemplados. Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas remanescentes, havendo a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão , na modalidade "causa-mortis " de acordo com o artigo 155, I , da Constituição Federal e após manifestação expressa da Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento efetuado , na forma do parágrafo 2º do artigo 1.031 do CPC, expeça-se cara de adjudicação em favor das interessadas. É certo da não incidência do imposto de transmissão na modalidade " inter-vivos " em razão do que dispõe o artigo 2º da Lei 8.927 de 28 de dezembro de 1988 Custas de lei. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.

22. DEPÓSITO-0012570-14.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/ A x ALISSON MARCELO DE CARVALHO-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012515-63.2008.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA x ARLEY GOUVEIA DA SILVA JUNIOR-À postulante de ffs. 68 para que indique o comprador particular e, em caso negativo, deverá ser aplicado o disposto no art. 685-C, § 1º do CPC. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

24. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011294-45.2008.8.16.0035-LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x MARCELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010960-11.2008.8.16.0035-FÁBIO ALEXANDRE DE CASTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

26. COBRANÇA - Sumária-0013348-47.2009.8.16.0035-FLORIANO SUDOL e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), em favor dos requerentes, devendo tal valor ser atualizado desde o ingresso da presente demanda (01/09/2009) pela média do INPC/IGPM, e acrescido de juros legais de 1% desde a citação, realizada em 11/11/2009 (fs. 64-verso). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. AIRTON LUIZ PADILHA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011665-72.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON DE BARROS PRUDENCIO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízes, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. INTERDIÇÃO-0010377-89.2009.8.16.0035-MARLI JARDIM DA ROCHA SILVA x MARCIO PINHEIRO DA SILVA-À requerente para, no prazo de dez dias, comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de curadora. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013215-05.2009.8.16.0035-TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-Sobre o petição de ffs. 62 manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

30. OPOSIÇÃO-0013255-84.2009.8.16.0035-CUENIGO ROCHA BRAGA x MARIA ELZA MATIAS CHALUS e outros-Através do despacho de ffs. 97 quem ficou incumbido de efetuar o pagamento dos honorários foram os requeridos, razão pela qual, desconsidero a petição de ffs. 113/114. -Advs. HELENA MARIA RIZES ARAUJO, MAURÍCIO MARQUES CANTO e MARILENE TREVISAN-.

31. USUCAPião-0010022-79.2009.8.16.0035-GABRIELA BARREIROS ALVES e outros x COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO SÃO JOSÉ-Aos autores, para que: a)comproven a publicação do edital expedido às ffs. 58. b) manifestem-se acerca da certidão negativa de citação de ffs. 76, requerendo o que for pertinente. 2) Oficie-se, em resposta ao expediente de ffs. 71, remetendo cópias das certidões de ffs. 56/57, das peças de ffs. 108/112, para manifestação em definitivo e no prazo legal, acerca de eventual interesse ou não no imóvel objeto da ação. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013555-46.2009.8.16.0035-JOÃO ARISTEU KRAMAR x BANCO OMNI S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de ffs. 141/143 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0013555-46.2009.8.16.0035, promovida por João Aristeu Kramar contra Banco Omni S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Expeça-se ALVARÁ em favor do requerido, para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta às ffs. 49, e respectivos dividendos/remuneração . O alvará deverá ser expedido em nome da pessoa indicada às ffs. 147 a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Custas de lei, já preparadas às ffs. 145. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ODÉCIO LUIZ PERALTA-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013216-87.2009.8.16.0035-NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA-Antes de proferir decisão nos presentes autos, se afigura imprescindível a manifestação em cinco dias do administrador judicial. -Adv. TELMO DORNELLES-.

34. IMISSÃO DE POSSE-0010804-86.2009.8.16.0035-CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA x LEANDRINA MARTINS-Trata-se a presente demanda de ação de imissão de posse, intentada por Carlos Eduardo Parucher e Silva em face de Leandrina Martins. Ocorre que embora citada a requerida, quem apresentou contestação foi pessoa estranha nos autos, de nome de Ivanir Martins Villalba (FLS. 38/46), que inclusive juntou os documentos de ffs. 50/57. Pois bem. Embora tenham os autos vindo conclusos para prolação de sentença, verifico que primeiramente é necessário o desentranhamento da referida pela e documentos que acompanham, eis que juntada aos autos por pessoa estranha à lide. Sendo a pessoa de Ivanir Martins Villalba estranha nos autos, e não tendo sido sua manifestação apresentada através da intervenção de terceiros, impossível sua permanência nos autos, até porque o artigo 300 do Código de Processo Civil, prevê que " Compete ao réu alegar, na contestação toda a matéria de defesa.(...)" Assim, PROCEDA-SE O DESENTRANHAMENTO DA PEÇA E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM, ENTREGANDO-OS AO PROCURADOR CONSTITUÍDO. Com relação à manifestação apresentada pela requerida (ffs. 61/62), verifico duas situações. Primeiro, que a procuração não foi protocolada, sendo somente juntada aos autos em data de 14/02/2011, tendo sido a manifestação protocolada tão somente em 15/04/2011, ou seja, aproximadamente 60 dias depois. Desta forma, considerando o texto do artigo 297 do Código de Processo Civil, a contestação apresentada pela requerida é completamente intempestiva. Vejamos: "Art . 297. O réu poderá oferecer, no PRAZO DE QUINZE DIAS, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção." Assim, considerando a intempestividade da contestação, desde logo, decreto a REVELIA da requerida, conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Cumprase a determinação do item 1. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e MARCOS GADOTTI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013774-59.2009.8.16.0035-PLANETA BRASIL LTDA x SERVICE METAL PACK LTDA e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de ffs. 51/53 e manifestação de ffs. 60, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Execução de Título Extrajudicial , autos número 0013774- 59.2009.8.16.0035, promovida por Planeta Brasil Ltda contra Service Metal Pack Ltda e outro , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. SAMUEL MARTINS e PRISCILA APARECIDA DIAS-.

36. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011208-40.2009.8.16.0035-AUGUSTINHO DA SILVA ESPÓLIO x REMI JOÃO ZARTH-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os

EMBARGOS MONITÓRIOS, eis que inexistente prescrição do direito para propositura de ação monitoria de cheque prescrito, bem como pela inexistência de comprovação da quitação do débito. Via de consequência, determino o prosseguimento da ação monitoria em seus ulteriores termos. Condono o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002685-05.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x LUCINEIA DE SA PROENÇA-Proferida a decisão, considerando que nesta oportunidade homologuei acordo realizado entre as partes nos autos 7076/2011. em apenso, a manutenção dos feitos neste juízo é de rigor, pelo que, revogo a determinação de fls. 48/49. Outrossim, à vista do acordo realizado entre as partes e acima referida, constata-se o esvaziamento desta ação. Assim, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Reintegração de Posse, autos 0002685-05.2010.8.16.0035 , promovida pelo Banco Itauleasing S/A contra Lucinéia de Sá Proença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, observando-se ausência de interesse processual , em caráter superveniente. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas pelo autor, já reparadas por ocasião do ajuizamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO e ANDRE KASSEN HAMMAD-.

38. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0003294-85.2010.8.16.0035-VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA x INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA IBL-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 4.620,00. E em sendo aceito, deverá ser paga em uma única parcela pela requerida, cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. -Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR-.

39. INTERDIÇÃO-0006809-31.2010.8.16.0035-ANINE GOMES DE OLIVEIRA x BEATRIZ DO ROCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA-À requerente, para que em dez dias dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 25, item 6, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

40. MONITORIA-0007024-07.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FIATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

41. COBRANÇA - Sumária-0007672-84.2010.8.16.0035-AMARILDO GOMES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.200,00. E em sendo aceito, deverá ser paga em uma única parcela pela requerida, cujo pagamento ao perito será realizado em duas parcelas a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014644-70.2010.8.16.0035-IRONIRA FRANCO DE LIMA x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e ODÉCIO LUIZ PERALTA-.

43. INDENIZAÇÃO - Sumária-0015258-75.2010.8.16.0035-DIOMAR SCHUMACHER x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-Proferida a decisão, julgo procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. a pagar ao autor indenização pelos danos materiais por ele sofridos, fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), os quais devem ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), no caso, dia 25/05/2010, e pelos danos morais, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora a partir desta decisão. Condono, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do autor, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista a relativa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o tempo exigido para o serviço. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

44. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0016423-60.2010.8.16.0035-JUSTIÇA DO TRABALHO e outro x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA-Proferida a decisão, ante os pareceres favoráveis do síndico e do Dr. Curador, defiro o pedido parcialmente e determino que se inclua o crédito reclamado (R\$ 194.533,31 atualizado até 28/02/2010 ,) e acrescido de juros até a decretação da falência (20.07.2001) a ser incluído no quadro geral de credores da falida, em favor do habilitante, na categoria Trabalhista . Ressalva-se, contudo, que os juros , na forma do artigo 26 da Lei Falimentar - 7661/45, que rege o presente procedimento , somente poderão ser cobrados se a massa assim comportar. Custas pela falida. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

45. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0017978-15.2010.8.16.0035-DEULSISE UBALDO FERREIRA DOS SANTOS x ANTONIO PACHECO DO NASCIMENTO- Ao autor ante a certidão de fls. 37, para que providencie o recolhimento do imposto que incide sobre essa forma de aquisição de propriedade. -Adv. LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-.

46. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0021146-25.2010.8.16.0035-MICHELE CORDEIRO DA CRUZ e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, com fulcro no artigo 1º da Lei 6.858/80 DEFIRO o pedido na forma colocada, autorizado que as requerentes efetuem o levantamento das importâncias que encontram-se depositadas junto ao

Banco do Brasil S/A relativamente ao PASEP , em nome de NAIARA DO ROCIO CORDEIRO mediante a expedição de alvará em seus nomes Dispense a prestação de contas por se tratar de verba de caráter alimentar. Após, arquivem-se os autos. Sem custas. -Adv. ELISANGELA DE FATIMA JAREK-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021665-97.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x TRILHA URBANA ESTAMPARIA E CONFECÇÕES LTDA -ME e outros-Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 76/84 no sentido de suspender os presentes até o julgamento definitivo da ação de prestação de contas nº 239/2011 em tramite na 1ª Vara Cível deste foro Regional, eis que prejudicial aos presentes, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil. Tendo em vista se tratar de mero incidente, deixo de receber em custas e honorários (Replicado). -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ADEMILSON DOS SANTOS-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000764-74.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ARS MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 55, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0000764- 74.2011.8.16.0035, promovida pelo Banco Bradesco S/A contra ARS Manutenção Elétrica Ltda , nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar de fls. 41, sendo que nesta oportunidade solicitei desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante que acosto a seguir. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram pagas integralmente por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários da parte adversa em razão do feito não se ter tornado litigioso. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001031-46.2011.8.16.0035-PEDRO NOGAS NETO x SANTA FÉ TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA ME-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002264-83.2011.8.16.0001-EDENILSON MICRUTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002760-10.2011.8.16.0035-IVANIR MARTINS VILALBA x CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-Trata-se de embargos de terceiros opostos por Ivanir Martins Valalba em face de Carlos Eduardo Parucker e Silva. Ocorre que ainda tramita nesta 2ª Vara Cível a ação de imissão de posse em apenso, discutindo o mesmo objeto destes autos. Assim, tendo em vista a existência de conexão entre estas ações, determino o SOBRESTAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, afim de que sejam julgadas simultaneamente, enviando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de imissão de posse sob nº 3127/2009 esteja apta a julgamento. -Advs. MARCOS GADOTTI e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

52. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0003863-52.2011.8.16.0035-LUIZA CARLA DA SILVA SCARCKETTO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, com fulcro no artigo 1º da Lei 6.858/80 DEFIRO parcialmente o pedido na forma colocada, autorizado que as requerentes efetuem o levantamento das importâncias que encontram-se depositadas junto à Caixa Econômica Federal -CEF, relativamente ao FGTS , em nome de ANDRÉ IELER SCARCKETTO mediante a expedição de alvará em seus nomes (representadas pela genitora DANIELE CRISTINA DA SILVA). Dispense a prestação de contas Após, arquivem-se os autos. Sem custas. -Advs. MARCOS GADOTTI e DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA-.

53. MONITORIA-0004082-65.2011.8.16.0035-LIABOX ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA EPP x INDÚSTRIA DE ARRUELAS NCS LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. FABIO ALEXANDRE NEITZKE-.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007076-08.2010.8.16.0001-LUCINEIA DE SA PROENÇA x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 166/168 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Consignação em Pagamento , autos número 0007076-08.2010.8.16.0001, promovida por Lucinéia de Sá Proença contra Banco Itauleasing S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor da autora para saque/resgate dos valores depositados na conta aberta às fls. 92 (enquanto os autos ainda tramitavam em Curitiba). Ante os expressos termos constantes do mandato de fls. 29, o alvará poderá ser expedido em nome da procuradora indicada , a ser entregue mediante recibo identificado nos autos Custas compensadas em relação aos autos 2685/2010. -Advs. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO, ANDRE KASSEN HAMMAD e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007453-37.2011.8.16.0035-DANIEL BRANCO MACHADO x BANCO FICSA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VITOR HUGO DOMINGUES-.

56. EXECUÇÃO-0008044-96.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EDGARD OTTERSVAH ME e outro-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do

meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. DANIEL HACHEM-

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008671-03.2011.8.16.0035-RICARDO LAURINDO DA PAZ x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009418-50.2011.8.16.0035-ALEX JOSÉ TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-

59. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0009650-62.2011.8.16.0035-JUSTIÇA DO TRABALHO e outro x THAIRO INDUSTRIAL LTDA-Proferida a decisão, ante o parecer favorável da síndico da massa falida, nos termos do artigo 269, I, do CPC defiro o pedido e determino que se incluam os créditos reclamados, conforme discriminados às fls. 13 , a serem devidamente corrigidos, no quadro geral de credores da falida . Ressalva-se que os juros , na forma do artigo 124 da Lei Falimentar , somente poderão ser cobrados se a massa assim comportar. Custas pela falida. -Adv. JONAS GOULART e TELMO DORNELLES-

60. USUCAPIÃO-0009949-39.2011.8.16.0035-EVILÁSIO OSNI DE AQUINO e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Aos autores para que tragam notícias acerca do cumprimento do mandato para citação da requerida (fls. 80). -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-

61. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0010386-80.2011.8.16.0035-MARCIO WILLAN DOS SANTOS SOUZA x LUIZ XAVIER FILHO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-

62. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011078-79.2011.8.16.0035-CRISTIANE APARECIDA DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 17 de Maio de 2.012.

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO**

Relação nº 019/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDO JORGE SALEM 0097 000095/2012
ADHEMAR MICHELIN FILHO 0071 000472/2011
ADRIANA NEGRINI 0023 000345/2009
ADRIANE GUASQUE 0007 000432/2007
0017 000181/2009
0030 000156/2010
0075 000491/2011
AGLAIE SANDRINI BOTEGA PO 0110 000170/2012
AILTON FERREIRA 0101 000126/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0058 000353/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0082 000019/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0039 000443/2010
0046 000115/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000090/2011
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 0058 000353/2011
ANA CLAUDIA FURQUIM 0012 000509/2008
0036 000340/2010
0048 000226/2011
0053 000303/2011
0073 000487/2011
0094 000078/2012
ANA PAULA ABDALA E SILVA 0025 000486/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0093 000077/2012
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0045 000090/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000241/2008
ANTONIO MAURICIO DE ANDRA 0008 000241/2008
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0023 000345/2009
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0066 000443/2011
0081 000006/2012

0083 000020/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0049 000274/2011
0067 000451/2011
0068 000452/2011
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0001 000049/1990
CARLOS FREDERICO REINA CO 0112 000078/2004
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0042 000564/2010
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0076 000001/2012
0077 000002/2012
0078 000003/2012
0079 000004/2012
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0045 000090/2011
0090 000071/2012
CASSIANO ANDRÉ KAMINSKI 0001 000049/1990
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0009 000410/2008
0010 000494/2008
0013 000563/2008
0018 000183/2009
0019 000210/2009
0029 000020/2010
0034 000292/2010
0035 000333/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0044 000066/2011
0047 000209/2011
0082 000019/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0085 000040/2012
0109 000169/2012
CELSO COLTURATO 0006 000116/2007
0028 000588/2009
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0016 000140/2009
CLARICE A. M. COTRIM TEIX 0045 000090/2011
CLAUDIO MENONCIN DE CARVA 0018 000183/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0099 000110/2012
CONSUELO GUASQUE 0017 000181/2009
0114 000025/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0064 000408/2011
CRISTIANE SANTOS GUSMÃO P 0041 000546/2010
CRISTINA IVANKIWI 0001 000049/1990
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA 0016 000140/2009
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0051 000301/2011
0052 000302/2011
0060 000379/2011
0084 000037/2012
0086 000057/2012
0087 000066/2012
0088 000067/2012
0089 000068/2012
DANILO DE OLIVEIRA SILVA 0115 000026/2012
DAVI DEUTSCHER 0001 000049/1990
DAVISON SILVA 0108 000168/2012
DEBORAH GUIMARÃES 0045 000090/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0065 000414/2011
DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FE 0022 000331/2009
DIEGO DE PAULI PIRES 0045 000090/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN 0001 000049/1990
EDEGARD A C LESSNAU 0045 000090/2011
EDUARDO BARBOSA LEÃO 0045 000090/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0067 000451/2011
EDUARDO PEREIRA LIMA FILH 0050 000278/2011
ELIANE MIYAMOTO FORTES 0025 000486/2009
ELIZABETE MARIA BASSETTO 0016 000140/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0059 000376/2011
0061 000394/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0040 000525/2010
EVELI CHISI ANDRADE 0001 000049/1990
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0045 000090/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0041 000546/2010
FERNANDA ORTONA ALEGRE 0045 000090/2011
FERNANDO MARBA MARTINS 0045 000090/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 0070 000470/2011
GEORGINA MARIA JORGE 0001 000049/1990
0009 000410/2008
0010 000494/2008
0018 000183/2009
GILBERTO ALVES DA SILVA 0096 000087/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0066 000443/2011
0081 000006/2012
0083 000020/2012
GUILHERME GRUMMT WOLF 0001 000049/1990
GUSTAVO MARTINI MULLER 0012 000509/2008
0036 000340/2010
0048 000226/2011
0053 000303/2011
0073 000487/2011
0094 000078/2012

GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0101 000126/2012
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0036 000340/2010
 0048 000226/2011
 0053 000303/2011
 0073 000487/2011
 0094 000078/2012
 HELAINE CRISTINA MARRERO 0037 000427/2010
 IDIO ANTONIO E SILVA 0024 000420/2009
 0025 000486/2009
 INAH PINHEIRO MULLER 0048 000226/2011
 JACSON CESAR BRUN 0091 000072/2012
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0080 000005/2012
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0005 000523/2006
 JOAO FLAVIO RIBEIRO 0002 000273/2006
 JOSE CARLOS MARGARIDO 0045 000090/2011
 JOSE MENESES DA SILVA 0025 000486/2009
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0009 000410/2008
 0010 000494/2008
 0013 000563/2008
 0018 000183/2009
 0019 000210/2009
 0029 000020/2010
 0034 000292/2010
 0035 000333/2010
 0085 000040/2012
 0109 000169/2012
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0044 000066/2011
 0047 000209/2011
 0082 000019/2012
 JOSÉ BRUN JÚNIOR 0050 000278/2011
 0091 000072/2012
 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE 0045 000090/2011
 JOÃO ORLANDO PAVÃO 0058 000353/2011
 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0045 000090/2011
 JULIANA VIEIRA DE GOES 0063 000403/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0105 000164/2012
 LIGIA AZEVEDO RIBEIRO 0045 000090/2011
 LUIS GUILHERME DIAS MORÉ 0045 000090/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000120/2009
 0020 000237/2009
 0069 000463/2011
 0072 000473/2011
 0095 000084/2012
 0100 000116/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0070 000470/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0026 000572/2009
 MARCELO DE BORTOLO 0111 000056/2006
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0021 000254/2009
 0027 000576/2009
 0031 000191/2010
 0032 000192/2010
 0055 000327/2011
 0056 000331/2011
 0104 000137/2012
 MARCELO MAZUR 0041 000546/2010
 MARCELO PEREIRA LOBO 0045 000090/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0082 000019/2012
 MARCIA WESGUEBER 0009 000410/2008
 0010 000494/2008
 0013 000563/2008
 0018 000183/2009
 0019 000210/2009
 0029 000020/2010
 0034 000292/2010
 0035 000333/2010
 0044 000066/2011
 0047 000209/2011
 0062 000397/2011
 0082 000019/2012
 0085 000040/2012
 0109 000169/2012
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0045 000090/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 000451/2011
 MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT 0041 000546/2010
 MARCIO NUNES DA SILVA 0016 000140/2009
 0042 000564/2010
 0043 000625/2010
 0045 000090/2011
 0065 000414/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA 0016 000140/2009
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0112 000078/2004
 MARIANA PREDOLIN CARDOSO 0045 000090/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 000439/2010
 MARISTELA SCHWERZ 0045 000090/2011
 MARLON AUGUSTO FERRAZ 0022 000331/2009

MAURI MARCELO BEVERVANCO 0040 000525/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 0043 000625/2010
 MAURICIO BORBA 0004 000452/2006
 MAURICIO KAVINSKI 0100 000116/2012
 MAURO CARAMICO 0045 000090/2011
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0024 000420/2009
 0030 000156/2010
 0045 000090/2011
 0098 000098/2012
 MURILO ZANETTI LEAL 0033 000261/2010
 0070 000470/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0068 000452/2011
 NELSON PILLA FILHO 0015 000120/2009
 0020 000237/2009
 NEWTON DORNELLES SARATT 0014 000039/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0103 000135/2012
 OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0045 000090/2011
 0097 000095/2012
 0102 000129/2012
 OSIEL REAL DE OLIVEIRA 0011 000503/2008
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0023 000345/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0001 000049/1990
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 0058 000353/2011
 PEDRO KHATER FONTES 0074 000490/2011
 PEDRO TORELLY BASTOS 0058 000353/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0016 000140/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0058 000353/2011
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0083 000020/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0070 000470/2011
 0071 000472/2011
 RENATO DE LUIZI JÚNIOR 0045 000090/2011
 0098 000098/2012
 RENATO REIS DO COUTO 0045 000090/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 0007 000432/2007
 0017 000181/2009
 0045 000090/2011
 RICARDO ANDREASSA 0045 000090/2011
 RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0051 000301/2011
 0052 000302/2011
 0060 000379/2011
 0084 000037/2012
 0087 000066/2012
 0088 000067/2012
 0089 000068/2012
 RODRIGO POZZOBON 0045 000090/2011
 RONALDO BARRETO DUARTE 0045 000090/2011
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0057 000344/2011
 0092 000075/2012
 0106 000165/2012
 0107 000167/2012
 ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0025 000486/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0038 000439/2010
 ROSANGELA KHATER 0074 000490/2011
 ROSEMEIRE DURAN 0003 000401/2006
 ROSEMERY MIRANDA DA SILVA 0062 000397/2011
 SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0054 000307/2011
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0043 000625/2010
 SERGIO SCHULZE 0093 000077/2012
 SILMARA DE MELLO 0112 000078/2004
 SILVIA FATIMA SOARES 0016 000140/2009
 SIMONE PASCHKE DACCA 0045 000090/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0045 000090/2011
 THAIZ ELENA DE ALMEIDA PR 0001 000049/1990
 THANYELLE GALMACCI 0016 000140/2009
 TIAGO STAINKE 0025 000486/2009
 VALÉRIA SANTOS TONDATO 0001 000049/1990
 VANILZA VENÂNCIO MICHELIN 0071 000472/2011
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 0113 000016/2012
 VITOR LEAL 0070 000470/2011
 VIVIANE APARECIDA CASTILH 0045 000090/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0099 000110/2012
 WILSON ROBERTO BALDUINO 0003 000401/2006
 YALOE OHANNA PEREIRA MALA 0062 000397/2011

1. INDENIZAÇÃO-0000016-87.1990.8.16.0161-EZEQUIAS PEREIRA e outros x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODAGEM-DER/PR.-Diante da certidão acima, considerando que as partes foram intimadas para fornecer dados para regular cadastramento dos precatórios e não se manifestaram, aguarde-se manifestação espontânea dos interessados, bem como aguarde-se pagamento devido às partes que foram devidamente cadastradas. -Advs. DAVI DEUTSCHER, GUILHERME GRUMMT WOLF, VALÉRIA SANTOS TONDATO, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, GEORGINA MARIA JORGE, EVELI CHISI ANDRADE, CARLOS

EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, CASSIANO ANDRÉ KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN.

2. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000244-03.2006.8.16.0161-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMPOS.-Sobre o contido no expediente de fls. 042/044, bem como na certidão/informação supra, da escritura, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO FLAVIO RIBEIRO.

3. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000252-77.2006.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADORA SIAO LTDA e outros.-A petição de fls. 228 do arrematante fica deferida. Oficie ao leiloeiro judicial nomeado, para que, devolva a comissão recebida (já oficiado). Expeça-se alvara em favor do arrematante para levantamento do valor depositado. (retirar alvara em cartório). -Advs. ROSEMEIRE DURAN e WILSON ROBERTO BALDUINO.

4. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000263-09.2006.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADOS PASSO NOVO LTDA e outros.-Indefiro o pedido de fls. 255, pois tal pedido já foi indeferido, haja vista o contido no despacho de fls. 249, do qual foi devidamente intimado em 24/02/2012 (fls. 250), assim sendo, mais uma vez, manifeste-se o exequente sobre o contido no autor de fls. 235 e documentos de fls. 236/239, no prazo de cinco dias, sob pena de o processo ser arquivado sem baixa na distribuição, conforme já determinado as fls. 253. -Adv. MAURICIO BORBA.

5. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000232-86.2006.8.16.0161-PLAZA VEICULOS E SERVICOS LTDA x VALCIR EDSON ROSSONI.-Sobre o contido no expediente de fls. 162/164, bem como na certidão/informação supra da escritura, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0000305-24.2007.8.16.0161-CELSO COLTURATO x LAMINADORA SIAO LTDA.-Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos requerido as fls. 237. (recolher diligência do Oficial Karol, no valor de R\$ 62,00 junto ao Banco Itau S/A, agência 4039, c/c nº 10.926-1). -Adv. CELSO COLTURATO.

7. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000267-12.2007.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x JERSE DA SILVA REIS-ME e outro.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE.

8. INDENIZAÇÃO-0000539-69.2008.8.16.0161-LUCAS PEREIRA DA SILVA e outros x DEVANIL ANTONIO QUADRADO e outro.-O Ministério Público não se opõe a homologação do acordo de fls. 460/463 (fls. 470). Intime-se a denunciada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros a preparar as custas/despesas processuais, na forma do acordo de fls. 460/463, item 8. (R\$ 71,36-Distribuição; R\$ 174,32-Taxa Judiciária e R\$ 923,54-Escrivão do Cível). -Advs. ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-410/2008-SELMA MIRANDA DE MELO PEREIRA x DEMETRIO EDUCACAO LTDA.-Intime a exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, MARCIA WESGUEBER e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0000547-46.2008.8.16.0161-IVA FELIX DOS SANTOS x BANCO BMC S/A e outros.-Manifeste-se a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, GEORGINA MARIA JORGE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER.

11. ORD. DE COBRANÇA-0000541-39.2008.8.16.0161-MADEIREIRA E SERRARIA AGBC LTDA x C. C. SIQUEIRA SERRARIA.-Manifeste-se a executada. (O Oficial de justiça procedeu nova avaliação dos bens penhorados sendo a bobina 65/25 é adquirida no mercado por R\$ 32,00 e a 65/45 por R\$ 42,00). -Adv. OSIEL REAL DE OLIVEIRA.

12. APOSENTADORIA POR IDADE-0000439-17.2008.8.16.0161-PEDRO GUILHERME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 120 verso, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

13. ACAO MONITORIA-0000462-60.2008.8.16.0161-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DIB LTDA x W A PAPÉIS LTDA.-Ante o contido na petição de fls. 095, defiro a expedição de mandado de busca e apreensão. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

14. ANULATORIA-0000772-32.2009.8.16.0161-NAIR ALVES LUCIANO x BANCO BRADESCO S/A.-Ao requerido para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 251/253, no prazo de cinco dias. (fls. 252- Valor de R\$ 505,32 referente aos honorários não foi possível fazer a transferência tendo em vista divergência de informações com relação ao titular da conta); fls. 253-Valor de R\$ 20.353,33 transferido para o Banco Bradesco S/A, Agência 4040, conta 000000001-9). -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT.

15. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000781-91.2009.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 227verso, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. INDENIZAÇÃO-0000645-94.2009.8.16.0161-RODRIGO DE JESUS SILVA e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, PRISCILA FERREIRA BLANC, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR e THANYELLE GALMACCI.

17. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000430-21.2009.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Manifeste-se o exequente (detalhamento da penhora on line positiva - R\$ 51,00) e inclusive sobre o contido na informação de fls. 266 da Sra. avaliadora Judicial. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e ADRIANE GUASQUE.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000404-23.2009.8.16.0161-ANA ROSA DE LIMA FREITAS x VALTER RABONI.-Ante o exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, e, via de consequência, determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. -Advs.

MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE e CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA.

19. INDENIZAÇÃO-0000659-78.2009.8.16.0161-ANA ROSA DE LIMA FREITAS x BANCO ITAU S/A.-Expedido alvara. (retirar alvara em cartório). -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

20. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000394-76.2009.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-defiro o pedido de fls. 139 do autor, por mais trinta dias. -Advs. NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

21. ACAO PREVIDENCIARIA-0000588-76.2009.8.16.0161-RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Fls. 174/189: Indefiro a fixação de honorários advocatícios, pois a execução seguira o rito do artigo 730 do CPC, e conforme salientou o INSS em sua petição de fls. 192/193, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu e houve manifestação de cumprimento voluntário da obrigação assim, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-0000441-50.2009.8.16.0161-VALDIRENE DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime-se novamente o requerente para que, no prazo de dez dias, compareça em cartório e retire o alvara expedido, sob pena de o processo ser devolvido ao arquivo definitivo. -Advs. DHAICY CAÑEDO BARROS FERRAZ e MARLON AUGUSTO FERRAZ.

23. INTERDITO PROIBITORIO-0000483-02.2009.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x DORLI VALICE e outros.-Intime a autora para manifestar-se, no prazo de dez dias. Em relação aos demais reus, tendo em vista que foram citados e não ofereceram contestação, declaro-os revel. -Advs. ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CRISTO JUNIOR e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO.

24. ACAO MONITORIA-0000484-84.2009.8.16.0161-PC PACKER MADEIRAS x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA. -A conta geral importa em R\$ 82.818,22. Expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, nos termos do despacho de fl. 162, item 3. (Recolher diligência do Oficial de Justiça Maurício Avila de Souza, no valor de R\$ 62,00, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c 15.929-8). -Advs. IDIO ANTONIO E SILVA e MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS.

25. ACAO CIVIL PUBLICA-0000761-03.2009.8.16.0161-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANSELMO JORGE DE LIMA e outros.-Inicialmente em relação ao valor depositado em juízo, aguarde-se transitu em julgado da decisão para posterior liberação. Em relação aos demais argumentos em que pesem as razões expostas pelos embargantes, verifico que pretendem reforma da sentença, que não pode ser obtida por meio do presente recurso, motivo pelo qual rejeto os embargos opostos, ficando a sentença mantida tal como lançada. -Advs. ELIANE MIYAMOTO FORTES, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER, IDIO ANTONIO E SILVA, ANA PAULA ABDALA E SILVA, JOSE MENESES DA SILVA e TIAGO STAINKE.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0000664-03.2009.8.16.0161-WALTER JULIANO DORIA e outro x ROBERTO DIAS FERREIRA.-Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que proceda ao pagamento no valor de R\$ 6.157,30, no prazo de quinze dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser incluído custas/despesas processuais. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0000589-61.2009.8.16.0161-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LOURIVAL BAPTISTA.-Ante o exposto, extinto o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, e, via de consequência, determino o seu arquivamento com baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

28. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000651-04.2009.8.16.0161-LAMINADORA SIAO LTDA e outro x CELSO COLTURATO.-Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos requerido as fls. 136. (recolher diligência do Oficial Karol, no valor de R\$ 62,00 junto ao Banco Itau S/A, agência 4039, c/c nº 10.926-1) -Adv. CELSO COLTURATO.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0000071-37.2010.8.16.0161-JOSE SEBASTIÃO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-A conta geral importa em R\$ 1.849,23. Manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

30. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000392-72.2010.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-A avaliação do bem penhorado (juntado informação da avaliadora - fls. 146). bem como a conta geral dos autos (a conta geral importa em R\$ 1.301.212,80-fl. 147). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. ADRIANE GUASQUE e MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS.

31. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000499-19.2010.8.16.0161-SEBASTIÃO ROBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Fls. 163/178, indefiro a fixação de honorários advocatícios pois a execução seguira o rito do artigo 730 do CPC, e conforme salientou o INSS em sua petição de fls. 181/182 a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu e houve manifestação de cumprimento voluntário da obrigação assim, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

32. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000500-04.2010.8.16.0161-JORGE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-fls. 154/170, indefiro a fixação de honorários advocatícios, pois a execução seguira o rito do artigo 730 do CPC, e conforme salientou o INSS em sua petição de fls. 173/174, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu e houve manifestação de cumprimento voluntário da obrigação, assim, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

33. INDENIZAÇÃO-0000698-41.2010.8.16.0161-WILHEM MARQUES DIB x SEMENTES PREZZOTTO LTDA e outro.-Recebo o recurso de apelação interposto

pelo requerido (fls. 851/852) e razões incluídas (fls. 853/884), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. MURILO ZANETTI LEAL.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000799-78.2010.8.16.0161-J.C.C. e outro x J.C.C.-Manifeste-se a requerente. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000911-47.2010.8.16.0161-D.S.F.L. e outro x L.I.L.-Manifeste-se novamente a requerente. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

36. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000931-38.2010.8.16.0161-DIVA ILDA MONTEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a autora. (a conta geral importa em R\$ 18.660,01). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001152-21.2010.8.16.0161-W.R.S.B. e outro x E.A.B.-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

38. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001172-12.2010.8.16.0161-BANCO SANTANDER S/A x CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES.-Indefiro o pedido de fls. 52/53, do exequente, pois não obedecem as normas do art475-J. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001192-03.2010.8.16.0161-F.D.N. e outro x J.D.N.-Ao autor, para manifestar-se acerca do conteúdo no documentos de fls. 45/46, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

40. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001367-94.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA e outros.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

41. ANULATÓRIA-0001457-05.2010.8.16.0161-VALMIR APARECIDO MARIANO x TRIBANCO SUPER COMPRAS S/A-TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e outro.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Adv. CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA, MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001490-92.2010.8.16.0161-ARACEM CONSTRUTORA LTDA x L. DA SILVA CHURRASCARIA.-As partes, para manifestarem-se acerca do conteúdo no documentos de fls. 66/77, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO MIRANDA e MARCIO NUNES DA SILVA.

43. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001660-64.2010.8.16.0161-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x GILMAR DOS SANTOS GOUVEIA e outro.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MARCIO NUNES DA SILVA.

44. INVEST. DE PATERNIDADE-0000148-12.2011.8.16.0161-K.H.D.S. e outro x E.F.V.-Manifeste-se a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

45. REC. DE EMPRESAS-JUDICIAL-0000199-23.2011.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro x ESTE JUÍZO.-Diante das objeções ao plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 56 da lei 11.101/2005, convoco Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial para o dia 10/08/2012, às 10h, em primeira convocação e para o dia 17/08/2012, às 10h em segunda convocação, a ser realizada no salão do juri do forum desta Comarca de Senegés, ficando os credores cientes de que poderão obter copia do plano de recuperação judicial junto ao Cartório Cível desta Comarca. Publique-se edital e afixe-se edital no forum e na sede da requerente. (a autora deverá no prazo de cinco dias retirar edital para afixar em sua sede). -Adv. RENATO DE LUIZI JÚNIOR, OLYNTHO DE RIZZO FILHO, MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, DIEGO DE PAULI PIRES, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, MARISTELA SCHWERZ, MARCIO NUNES DA SILVA, RICARDO ANDREASSA, FERNANDA ORTONA ALEGRE, EDUARDO BARBOSA LEÃO, LUIS GUILHERME DIAS MORE, EDEGARD A C LESSNAU, CARMEM LUCIA DOS SANTOS, DEBORAH GUIMARÃES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, RONALDO BARRETO DUARTE, RENATO VARGAS GUSQUAE, MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, JOSE CARLOS MARGARIDO, VIVIANE APARECIDA CASTILHO, SIMONE PASCHKE DACCA, MARCELO PEREIRA LOBO, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO, LIGIA AZEVEDO RIBEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO POZZOBON, RENATO REIS DO COUTO, FERNANDO MARBA MARTINS e CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000226-06.2011.8.16.0161-G.P.O.N. e outros x E.A.N.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

47. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000529-20.2011.8.16.0161-EDMUNDO DOS SANTOS BRIATORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Edmundo dos Santos Briatori em face do INSS. -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

48. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000579-46.2011.8.16.0161-GEMIMA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Gemina Ferreira da Silva em face do INSS...

Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

49. REVISAO DE CONTRATO-0000740-56.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Deixo de analisar a petição de fls. 145/146, do autor, pois o perito fixou seus honorários em R\$ 2.280,00 (fls. 137), do qual o autor foi intimado as fls. 138, sendo que, este juízo fixou em valor a menor (fls. 1.500,00) e dividido em duas parcelas, conforme despacho de fls. 143, do qual o autor tomou ciência as fls. 144, assim, sendo, deverá o autor cumprir referido despacho. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

50. APOSENTADORIA POR IDADE-0000747-48.2011.8.16.0161-LELIA PONTES DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assiste razão ao requerido em sua manifestação de fls. 101, assim sendo, declaro nulo a primeira 'certidão' de fls. 99 bem como revogo o despacho de fls. 99. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª região. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.

51. APOSENTADORIA POR IDADE-0000828-94.2011.8.16.0161-MARIA ZELI DOMINGUES CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar-se acerca do conteúdo na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

52. APOSENTADORIA POR IDADE-0000829-79.2011.8.16.0161-MARILDA DOMINGUES CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do conteúdo na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

53. APOSENTADORIA POR IDADE-0000830-64.2011.8.16.0161-JACI LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do conteúdo na certidão de fls. 100 verso, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

54. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000853-10.2011.8.16.0161-JAYME CLETO DA SILVA x DETONAÇÕES CAPITAL LTDA e outro.-Deverá o exequente retirar a carta precatória em cartório no prazo de quinze dias e comprovar sua efetiva distribuição junto ao juízo deprecado nos quinze dias subsequentes. (Recolher guia referente a expedição e cópias que acompanham no valor de R\$ 21,40). -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

55. APOSENTADORIA POR IDADE-0000906-88.2011.8.16.0161-MARINEZ SALA VILARINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifeste-se a autora. (a conta geral importa em R\$ 14.027,90). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

56. PENSÃO POR MORTE-0000910-28.2011.8.16.0161-TEREZINHA MOREIRA DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a autora. (o cálculo geral importa em R\$ 7.259,61). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

57. REVISAO DE CONTRATO-0000963-09.2011.8.16.0161-VALTER SIMAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Ante o conteúdo na 'certidão' supra, da escrivania, intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, conforme já determinado anteriormente. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

58. INDENIZAÇÃO-0000998-66.2011.8.16.0161-JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME x ROBERTO SOUZA FONSECA e outros.-A pertinência e tempestividade das provas juntadas aos autos serão analisadas por ocasião da sentença, motivo pelo qual, por ora, indefiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora. Aguarde-se audiência. -Adv. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA, JOÃO ORLANDO PAVÃO, PAULO JOSE FARINHA NUNES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e PEDRO TORELLY BASTOS.

59. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001101-73.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x COJERI GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

60. APOSENTADORIA POR IDADE-0001107-80.2011.8.16.0161-ELISABETE WASSOAVIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Considerando que a parte pode obter o cadastro NIT, concedo novo prazo de 60 dias para que seja apresentado indeferimento de requerimento administrativo. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

61. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001170-08.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA IVETE CORREA BORGES e outros.-Intime-se o exequente, para que, no prazo de quinze dias, retire a precatória em cartório, bem como, que nos quinze dias subsequentes, comprove sua efetiva distribuição junto ao juízo deprecado. (recolher guia referente a expedição da precatória e cópias no valor de R\$ 29,40). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

62. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001173-60.2011.8.16.0161-CLEUZA MARIA JACINTO DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS, YALOÉ OHANNA PEREIRA MALAQUIAS e MARCIA WESGUEBER.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001190-96.2011.8.16.0161-SILVIO LEMES DE MELO x AGUIMAR LEOPOLDO VAZ DE OLIVEIRA.-A conta geral importa em R\$ 4.952,23. Ao autor, para manifestar-se acerca do conteúdo na certidão supra, no prazo de cinco dias.-Adv. JULIANA VIEIRA DE GOES.

64. EXEC. DE TITULO JUDICIAL-0001197-88.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA.-Intime-se a exequente a retirar a Precatória em cartório no prazo de

quinze dias, comprovando sua distribuição junto ao juízo deprecado nos quinze dias subsequentes. (recolher guia no valor de R\$ 14,40, referente a expedição e cópias). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

65. INDENIZAÇÃO-0001230-78.2011.8.16.0161-FRANCISCO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro...Em que pesem as razões expostas, a contradição apontada pelo embargante não pode ser acolhida, pois pretende debater o mérito da sentença e sua reforma, que não pode ser obtido por meio de embargos de declaração. Desse modo, Rejeito os embargos de declaração opostos, ficando a sentença mantida tal como lançada. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

66. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001278-37.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ZAQEU SOARES DE PAULA.-Indefiro a expedição de novo mandado, conforme requerido as fls. 47, pelo requerente, tendo em vista que o requerido foi localizado e intimado, conforme se vê da 'certidão' de fls. 32 verso, não sendo localizado o veículo objeto da presente ação, assim sendo, manifeste-se o requerente, sobre o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

67. REVISAO DE CONTRATO-0001298-28.2011.8.16.0161-NOEMI PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.-Intime as partes para especificarem as provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

68. REVISAO DE CONTRATO-0001299-13.2011.8.16.0161-CRISTALMAT COMERCIAL MADEIRA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Mantenho a decisão agravada de fls. 105 e verso, por seus próprios fundamentos. Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e NELSON PASCHOALOTTO.

69. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001322-56.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Defiro o pedido de fls. 36, do autor, devendo ficar cópia nos autos. (retirar documentos desentranhados em cartório). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001335-55.2011.8.16.0161-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x ANESIO MASCHIETO e outro.-Mantenho a decisão agravada (fls. 73), por seus próprios fundamentos. Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias. -Advs. GABRIEL LOPES MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, MURILLO ZANETTI LEAL e VITOR LEAL.

71. ORD. DE COBRANÇA-0001346-84.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ADHEMAR MICHELIN FILHO e VANILZA VENÂNCIO MICHELIN.

72. ORD. DE COBRANÇA-0001347-69.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DANIELA CRISTINA VENTURIN COSTA CURTA e outros.-Intime o exequente, para que, no prazo de quinze (15) dias, retire as precatórias em cartório, bem como, que no prazo de quinze dias subsequentes, comprove nos autos a efetiva distribuição das mesmas junto ao juízo deprecado. (Recolher as custas referente a expedição das precatórias e cópias no valor de R\$ 36,30). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001378-89.2011.8.16.0161-HELIO APARECIDO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 46/62, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

74. ORD. DE COBRANÇA-0001382-29.2011.8.16.0161-JOSUE BRISOLA x CATIVA COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA LTDA e outro.-Indefiro o pedido de fls. 82, dos requeridos, pois referida testemunha também foi arrolada pelo autor, e, inclusive já foi expedida precatória para sua oitiva junto a Comarca de Londrina-Pr. (fls. 75). -Advs. ROSANGELA KHATER e PEDRO KHATER FONTES.

75. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001383-14.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME.-Expeça-se novo mandado, conforme requerido as fls. 45, pelo requerente, o qual, no prazo de dez dias, devesse disponibilizar os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado a ser expedido. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

76. PENSÃO POR MORTE-0000006-71.2012.8.16.0161-NILCE TEIXEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 60/96, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

77. APOSENTADORIA POR IDADE-0000007-56.2012.8.16.0161-LUCIO HENING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confissão e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 08/08/2012, às 16:15 horas. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

78. APOSENTADORIA POR IDADE-0000008-41.2012.8.16.0161-NADIR SAVAGIN MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confissão e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 08/08/2012, às 16:45 horas. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

79. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000009-26.2012.8.16.0161-JULIA CATARINA KAZMIERCZAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas,

independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime a parte autora para levar no dia da pericia, exames e relatórios médicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

80. MED. CAUTELAR INOMINADA-0000010-11.2012.8.16.0161-JAIME DONIZETE MESSIAS x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA.-Designo o dia 04/07/2012, às 14:00 horas. Indefiro a produção de prova pericial, pois os medidores já foram trocados e tal prova não revelara as irregularidades alegadas pelas partes. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA.

81. EXEC. DE TITULO JUDICIAL-0000017-03.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ELIEL DE OLIVEIRA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão e documentos de fls. 46vº/47 e 48, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

82. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000041-31.2012.8.16.0161-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANA PAULA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

83. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000044-83.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x OSMAR APARECIDO DE MIRANDA.-Expeça-se alvará do valor depositado em favor do requerente. (retirar alvará em cartório e recolher a guia referente a expedição no valor de R\$ 9,40). Intime as partes, para querendo, especificar provas, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER.

84. APOSENTADORIA POR IDADE-0000109-78.2012.8.16.0161-MARLI DA SILVA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confissão e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 08/08/2012, às 15:45 horas. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000115-85.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x OPERADORA VIVO S/A.-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 123/125, realizado entre as partes, e em consequência, julgo extinto este processo com fundamento no art. 269, III, do CPC. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

86. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO.-0000196-34.2012.8.16.0161-CLARICE QUEIROZ e outro x JULIANA APARECIDA NAZARIO MACHADO.-Defiro o pedido de fls. 42. Expeça-se alvará. (retirar alvará em cartório). -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

87. APOSENTADORIA POR IDADE-0000234-46.2012.8.16.0161-MARIA DA SILVA GARCES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

88. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000235-31.2012.8.16.0161-DANIELE DE JESUS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

89. APOSENTADORIA POR IDADE-0000236-16.2012.8.16.0161-PAULINA FELIX DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

90. USUCAPIAO-0000239-68.2012.8.16.0161-NILSON FERREIRA e outro x HERDEIROS DE CASSEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão e documentos de fls. 073, no prazo de cinco dias. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

91. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000240-53.2012.8.16.0161-VANDERLEY DE JESUS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e JACSON CESAR BRUN.

92. REVISAO DE CONTRATO-0000252-67.2012.8.16.0161-AMERICALOG TRANS E LOGISTICA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Verifico que o ofício de citação expedido (fls. 67) foi encaminhado a pessoa diversa e estranha a lide, assim sendo, determino que seja expedido novo ofício de citação ao requerido, ficando, por consequência nulo os atos praticado as fls. 70/74. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

93. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000254-37.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCIANO APARECIDO DA COSTA.-Intime-se o requerente para que no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do processo. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000255-22.2012.8.16.0161-ALEXANDRA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se sobre contestação no prazo de dez dias. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

95. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000297-71.2012.8.16.0161-BB LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Intime-se novamente o exequente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial encarregado do cumprimento do mandato expedido (oficial Karol R. Z. Ribeiro, Banco Itau S/A, agência 4039, c/c nº 10.926-1, no valor de R\$ 124,00). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. EXECUCAO DE SENTENCA-0000312-40.2012.8.16.0161-MARLI COSTA BISCOROVAINE e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 151/155, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO ALVES DA SILVA.

97. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000344-45.2012.8.16.0161-BANCO FIBRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime o Sr. Administrador Judicial para emitir parecer e, se for o caso, juntar laudo elaborado por profissional especializado. -Advs. ABDO JORGE SALEM e OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

98. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000350-52.2012.8.16.0161-BANCO ABC BRASIL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Intime a impugnada para manifestar-se sobre o presente impugnação, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000379-05.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSPORTADORA RESIGES.-Anotar-se o procurador do requerido, bem como, expeça-se 'certidão, conforme requerido. (retirar certidão em cartório). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

100. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000393-86.2012.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Ante o contido na 'certidão/informação' supra da escritura, intime-se o requerente a recolher as custas do cartório, no importe de R\$ 418,30. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000420-69.2012.8.16.0161-DELSON CUSTODIO DE RESENDE x BANCO DO BRASIL S/A.-Dessa forma, diante dos requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a tutela pleiteada para determinar que o banco réu, providencie a exclusão do nome do autor do cadastro do SPC/Serasa, referente ao débito discutido nestes autos, no prazo de 3 dias, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00. Intime o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AILTON FERREIRA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

102. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000423-24.2012.8.16.0161-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A x LUMBER LINE PARANÁ LTDA.-Intime o Sr. Administrador Judicial para emitir parecer e, se for o caso, juntar laudo elaborado por profissional especializado, no prazo de dez dias. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

103. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000446-67.2012.8.16.0161-BANCO DAYCOVAL S/A x JEAN RICARDO RODRIGUES JORGE.-Intime-se o requerente a recolher as custas da escritura cível no prazo de dez dias. (R\$ 686,20). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000451-89.2012.8.16.0161-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOSE CARVALHO DE SANTANA.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

105. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000542-82.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ADIELSON APARECIDO DE ALMEIDA e outros.-Cite-se o executado...De logo arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 652-A do CPC. (Depositar diligência do Oficial de Justiça Karol R.z. Ribeiro, no valor de R\$ 124,00, junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c nº 10.926-1).-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

106. REVISAO DE CONTRATO-0000549-74.2012.8.16.0161-ANTONIO CLAUDIMIR NAHN SCHEIFER x BANCO ALVORADA S/A.-Considerando que a autora é pessoa jurídica e firmou contrato de financiamento no valor de R\$ 147.661,83, ausente qualquer prova que demonstra a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua atividade empresarial, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime a autora para recolher as custas no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

107. REVISAO DE CONTRATO-0000551-44.2012.8.16.0161-LAUDIMIR NAHN x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Considerando que o autor exercer profissão remunerada e firmou contrato de financiamento no valor de R\$ 74.120,20, ausente qualquer prova que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime a autora para recolher as custas no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000552-29.2012.8.16.0161-DEMÉTRIO EDUCACAO LTDA x SELMA MIRANDA DE MELO PEREIRA.-...Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, julgo extinto o presente feito. Custas pela embargante, ficando indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, pois a embargante é pessoa jurídica e não ha provas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua atividade empresarial. -Adv. DAVISON SILVA.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000565-28.2012.8.16.0161-GERALDINA MIRANDA FERREIRA e outro x BANCO BMG S/A.-Assim diante dos exposto, Defiro a liminar pleiteada e determino o cancelamento dos descontos nos benefícios previdenciários da autora. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

110. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000567-95.2012.8.16.0161-IRMÃOS GAIDZINSKI & CIA LTDA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257 do CPC. (Taxa Judiciária-R\$ 104,62 e Escritania Cível-R\$ 817,80). -Adv. AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI.

111. EX. FISCAL ESTADUAL-0000240-63.2006.8.16.0161-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SENGENS PAPEL E CELULOSE LTDA-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO DE BORTOLO.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000190-08.2004.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CASTRO-PR-BANCO BAMERINDUS S/A x OZEIAS DE MELLO e outro.-Intime o executado sobre o auto de arrematação/adjucação. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se carta de adjudicação em favor do adquirente. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, SILMARA DE MELLO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000286-42.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA-CRF x ANTONIO JOSE RIBEIRO MEDICAMENTOS - ME.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000514-17.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE SAO MIGUEL ARCANJO-BANCO BRADESCO S/A x ALMEIDA E SILVA SERVICOS FLORESTAIS LTDA e outro.-Intime-se o exequente a recolher a diligência do oficial encarregado do cumprimento do mandato expedido. (Valor R\$ 166,50 junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 15.929-8, em nome de Mauricio Avila de Souza). -Adv. CONSUELO GUASQUE.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000566-13.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA DE ITAPEVA-SP-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA x PAOLA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS.-Cumpra-se. (recolher diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 93,00 junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, em nome de Osvaldo Ribeiro). -Adv. DANILO DE OLIVEIRA SILVA.

17/05/12-agfn.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 16/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA APARECIDA DARCI ALSOUZA 00002 000122/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00023 000173/2009
ALAN O. DANTAS DE SOUZA 00055 000476/2011
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00070 001724/2011
ALESSANDRA BARBIERI PESSOA 00073 001978/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00060 001022/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 00043 002835/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 00041 001775/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 00038 001261/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00094 000674/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00031 000481/2009
ANTONIO FERNANDO 00023 000173/2009
ANTONIO FIDELIS 00091 000546/2012
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00004 000246/2003
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 00026 000382/2009
CARLA ANDRÉA VALENTIM CORRÊA 00057 000684/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00046 003247/2010
00065 001337/2011
00077 000011/2012
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 00027 000407/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00029 000458/2009
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 00039 001397/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000003/2008

DALVA VERNILLO 00011 000068/2007
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 00005 000059/2006
 EDUARDO LUIZ CORREIA 00005 000059/2006
 00009 000476/2006
 EDUARDO TOMIO KAHAKA OKUZOHO 00089 000417/2012
 ELIO CASAGRANDE 00004 000246/2003
 EMERSON L. SANTANA 00016 000003/2008
 EMMANUEL CASAGRANDE 00017 000110/2008
 00068 001598/2011
 ENEIDA WIRGUES 00008 000445/2006
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00086 000206/2012
 FABIO APARECIDO FRANZ 00098 000511/2012
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00045 003166/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00027 000407/2009
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00035 000941/2010
 FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00026 000382/2009
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00026 000382/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00064 001295/2011
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00026 000382/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00081 000134/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 003166/2010
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 00072 001840/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 00076 000007/2012
 GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 00091 000546/2012
 GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA 00092 000577/2012
 00093 000635/2012
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 00051 000136/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00014 000485/2007
 IDELANIR ERNESTI 00014 000485/2007
 IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00054 000433/2011
 00059 000912/2011
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00097 000484/2012
 IVAN PEGORARO 00018 000191/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00064 001295/2011
 JOSE DE CESAR FERREIRA 00032 000211/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 00031 000481/2009
 JOSÉ CÍCERO CORRÊA JÚNIOR 00057 000684/2011
 JULIANA RAMOS FERNANDES 00049 000053/2011
 JULIANO RISSI 00053 000395/2011
 KARINA DA SILVA BELOTO 00006 000079/2006
 KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00087 000220/2012
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00063 001290/2011
 00085 000203/2012
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00010 000492/2006
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00025 000338/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00095 000570/2008
 LUIS HASEGAWA 00017 000110/2008
 LUIZ FELLIPE PRETO 00083 000177/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00062 001262/2011
 LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA 00019 000250/2008
 LUIZ GONZAGA GOMES FILHO 00074 001985/2011
 00088 000242/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00064 001295/2011
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00038 001261/2010
 MARCELO BURATTO 00005 000059/2006
 MARCELO MOREIRA ALMEIDA 00060 001022/2011
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00051 000136/2011
 MARCO AURELIO CERANTO 00003 000197/2000
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00028 000408/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00025 000338/2009
 00044 003095/2010
 00090 000530/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00032 000211/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 00067 001444/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00024 000208/2009
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 00008 000445/2006
 MAURICIO J. RAZZABONI 00052 000242/2011
 MICHEL FEGURY JUNIOR 00011 000068/2007
 MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00030 000467/2009
 00036 000972/2010
 00047 003377/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00016 000003/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00078 000034/2012
 MÔNICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO 00049 000053/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00060 001022/2011
 00063 001290/2011
 00064 001295/2011
 00078 000034/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00038 001261/2010
 00053 000395/2011
 00056 000527/2011
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 00024 000208/2009
 ODILON ALEXANDRE S.MARQUES PEREIRA 00075 001987/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00009 000476/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00055 000476/2011

POLYANA RODRIGUES PEDRO 00073 001978/2011
 PRICILA ACOSTA CARVALHO 00013 000310/2007
 00033 000761/2010
 00034 000762/2010
 00040 001514/2010
 00050 000133/2011
 00069 001648/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00078 000034/2012
 RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 00053 000395/2011
 RAFAELLA MOREIRA BALSANELO 00002 000122/2000
 RAPHAEL ANDRE NETO 00044 003095/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00083 000177/2012
 RENATA SILVA BRANDAO 00048 003662/2010
 RICARDO DA CUNHA FERREIRA 00022 000564/2008
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 00029 000458/2009
 RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00011 000068/2007
 00021 000440/2008
 00037 000982/2010
 00042 002071/2010
 00058 000843/2011
 00066 001432/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00024 000208/2009
 RONY MARCOS DE LIMA 00073 001978/2011
 ROSSÉLIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00061 001209/2011
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 00095 000570/2008
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 00020 000410/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00006 000079/2006
 00024 000208/2009
 SERGIO SCHULZE 00079 000077/2012
 00080 000112/2012
 00082 000155/2012
 00094 000674/2012
 SHIROKO NUMATA 00096 000131/2011
 SUSI RODRIGUES HESPANHOL 00051 000136/2011
 VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ 00007 000284/2006
 00011 000068/2007
 00012 000212/2007
 00021 000440/2008
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 00001 000032/1988
 WOLNEY CESAR RUBIN 00015 000521/2007
 00071 001767/2011
 00084 000185/2012

1. INDENIZACAO-32/1988-ELIO CASAGRANDE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.(DER/PR)- Aos interessados. ...Ante o exposto, dou por prejudicados os requerimentos de homologação e habilitação formulado nos presentes autos, bem como a discussão acerca dos critérios para atualização do crédito objeto do precatório já expedido e deferido pelo Eg. Presidente do TJPR. Adv. Willian Modesto de Oliveira.
2. PEDIDO HOMOLOGACAO ACORDO-122/2000-P.F. e outro x J.-Aos requerentes para manifestarem-se acerca do parecer de fls. 34/35, querendo, no prazo de 10 dias. Advs. Rafaella Moreira Balsanelo e Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-197/2000-ANTONIO MIGUEL DALSOQUIO x BASF S.A- Ao interessado. ...indefiro liminarmente a pretensão de execução dos honorários sucumbenciais, por configurada a prescrição. Adv. Marco Aurelio Ceranto.
4. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-246/2003-SUPERMERCADO CASTOR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Recebo a apelação em ambos os efeitos, vale dizer, devolutivo e suspensivo. Ao apelado/requerido para responder, querendo, no prazo de 15 dias. Advs. Elio Casagrande e Beatriz T. da Silveira Moura.
5. DECLARATORIA-59/2006-ANTONIO FERNANDO CAMARGO FERRAZ x BANCO DO BRASIL S/A e outro- As partes para dizerem se insistem nos respectivos depoimentos pessoais e ainda na inquirição de testemunhas, caso arroladas em tempo hábil, assinalo para tanto o prazo de cinco dias, cientes que a inércia será interpretada como desistência. Advs. Marcelo Buratto, Eduardo Duarte Ferreira e Eduardo Luiz Correia.
6. COBRANCA-0000549-81.2006.8.16.0162-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO RAMOS ZANIN e outro- As partes para dizerem se ocorreu composição amigável. Advs. Karina da Silva Beloto e Sebastiao da Silva Ferreira.
7. ACAO PREVIDENCIARIA-284/2006-JOAO PIOVESAN NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Autor(a). "...Homologo, os calculos de liquidação de fls.315/316 Vº, atualizado ate 01/2012, no valor total de R\$ 139.773,34, bem como a conta pertinente as custas processuais de fls.322/323, atualizado ate 03/2012, no valor de R\$ 2.091,56. Expeça-se desde logo Precatório por meio eletrônico...". Adv. Vania Regina Silveira Queiroz.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-445/2006-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x ORLANDO APARECIDO GONÇALVES- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. Eneida Wirgues e Mario Henrique Rodrigues Bassi.
9. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000546-29.2006.8.16.0162-VALTER SANTOS VARECHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Recebida as apelações em ambos os efeitos, vale dizer, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem, querendo, no prazo de 15 dias. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Eduardo Luiz Correia.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/2006-B.E.C. x E.A.B. - A Exequeute para promover o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que vislumbra de direito. Adv. Leonilda Zanardini Dezevecki.

11. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-68/2007-VALDEIR PANATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Autor(a). "...Homologo, os calculos de liquidação de fls.205/206, atualizado ate 10/2011, no valor total de R\$ 53.495,35, bem como a conta pertinente as custas processuais de fls.211/212, atualizado ate 03/2012, no valor de R\$ 1.790,95. Expeça-se desde logo Precatório por meio eletrônico...". Adv. Vania Regina Silveira Queiroz e Rodrigo Silveira Queiroz.

12. PREVIDENCIARIA-212/2007-ELISA IRMA BARBIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A Autora. Considerando a inexistência de sentença judicial com transitio em julgado, descabida se figura a instauração de execução provisória contra o INSS. Assim resta assegurado à parte autora o direito de liquidar provisoriamente a sentença, com a ressalva de que não poderá ser expedida requisição de pagamento enquanto não estiver definitivamente formado o título judicial, com o transitio em julgado da sentença. Adv. Vania Regina Silveira Queiroz.

13. PREVIDENCIARIA-0001007-64.2007.8.16.0162-ZELIA MARRI CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora para retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas, bem como para em dez dias dizer se existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-485/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS e outro x VALDIR DE SOUZA MARTINS- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. Idelanir Ernesti e Idamara Rocha Ferreira.

15. PREVIDENCIARIA-521/2007-REGINA APARECIDA BORTOLUZZI PELIZARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Determinada a expedição de RPV nos moldes requerido pelo INSS. Adv. Wolney Cesar Rubin.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3/2008-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x JOAO ALVES DA SILVA- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-110/2008-WALQUIRIO FERRAZ DE ARAUJO e outro x ANTONIA FERNANDES DE JESUS e outros- Aos Autores. Para no prazo de 20 dias juntarem planta e memorial descritivo, sob pena de extinção do feito. Adv. Emmanuel Casagrande e Luiz Hasegawa.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-191/2008-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRA NASCIMENTO DE JESUS- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. Ivan Pegoraro.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-250/2008-BANCO FINASA S/A x JUNIOR CESAR FERREIRA- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. Luiz Fernando Jacomini Barbosa.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-410/2008-COOP.CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE PARANÁ-SICREDI e outro x JOAO BATISTA DA SILVA- A Autora para efetuar o pagamento das custas do Sr. Meirinho no valor de R\$ 217,00, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser cumprido mandado de busca e apreensão. Adv. Sandra Maria Kairuz Yoshiy.

21. ORDINARIA-440/2008-OSVALDINA FAUSTA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora para retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas, bem como para em dez dias dizer se existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Vania Regina Silveira Queiroz.

22. REVISAO DE CONTRATO-0001119-96.2008.8.16.0162-RENATO GARCIA FILGUEIRAS x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- A Executada para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das condenações constantes dos itens "a" e "b" de fls. 85, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios por execução de sentença e demais custas processuais. Adv. Ricardo da Cunha Ferreira.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-173/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO LUCHETTI- As partes. ...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial... Adv. Adriano Muniz Rebelo e Antonio Fernando.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001010-48.2009.8.16.0162-ANTONIO RAMOS ZANIN e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- As partes. ... tendo as partes celebrado transação que envolve o presente feito, amparado no disposto pelo art. 269, III do CPC, julgo por sentença extinta a presente ação incidental... Adv. Nilson Urquiza Monteiro, Sebastião da Silva Ferreira, Maria Lucília Gomes e Romara Costa Borges da Silva.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-338/2009-I.A. SANTANA DE LIMA ALIMENTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- As partes. Recebo a apelação em ambos os efeitos, vale dizer, devolutivo e suspensivo. Ao apelado/autores para responderem, querendo, no prazo de 15 dias. Adv. Luciane Refina Rossini Farth e Marcos C. Amaral Vasconcellos.

26. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-382/2009-BALZAGRIL-COM.DE PROD.AGRIC.E TRANSP.CARGAS LTDA. x TIM SUL S/A- As partes. ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados... Adv. Camila Vidotti de Rezende, Frederico Vidotti de Rezende, Geandro Luiz Scopel e Gilberto Andreassa Junior.

27. ACAO DE RESSARCIMENTO-0001001-86.2009.8.16.0162-ALEXANDRE FRANCISCO RABELO x BRADESCO SEGUROS S/A- As partes. ... acolho os embargos de declaração opostos... Adv. Carlos Jose Cogo Milanez e Fabiola Rosa Ferstemberg.

28. PREVIDENCIARIA-408/2009-JOAO GONCALVES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Recebo a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, vale dizer, devolutivo e suspensivo. Ao

apelado para responder, querendo, no prazo de 15 dias. Adv. Marcos Alves Veras Nogueira.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001005-26.2009.8.16.0162-MANOEL BATISTA POÇAS x BANCO CNH CAPITAL S/A- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Ao apelado/embargado para responder, querendo, no prazo de 15 dias. Adv. Roberto Wagner Marquesi e Cesar Augusto Terra.

30. PREVIDENCIARIA-0001002-71.2009.8.16.0162-ANTONIO DOMINGOS MAÇAIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação em ambos os efeitos, vale dizer, devolutivo e suspensivo. Ao apelado/autor para responder, querendo, no prazo de 15 dias. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

31. COBRANCA-481/2009-ESPOLIO DE JOEL MIGUEL e outro x MARITIMA SEGUROS S.A- As partes. ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial... Adv. Andre Luiz Giudicissi Cunha e Jose Fernando Vialle.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000211-68.2010.8.16.0162-VALDIR FAVARAO JUNIOR x BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA- As partes. ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos... Adv. Jose de Cesar Ferreira e Marcus Aurelio Liogi.

33. APOSENTADORIA POR IDADE-0000761-63.2010.8.16.0162-ESPOLIO DE ANTONIO MARIA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor para retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas, bem como para em dez dias dizer se existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

34. PREVIDENCIARIA-0000762-48.2010.8.16.0162-MARIA CREUZA GOMES DE VASCONCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebo a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, vale dizer, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para responder, querendo, no prazo de 15 dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

35. PREVIDENCIARIA-0000941-79.2010.8.16.0162-FRANCSISCA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. ...Julgo por sentença extinta a presente execução de Título Judicial... Adv. Flavia Fernandes Navarro.

36. PREVIDENCIARIA-0000972-02.2010.8.16.0162-ANILSON RAY MIGUEL DA SILVA SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Deferida a expedição de RPV no valor das cuats de fls. 34 e honorários advocatícios de fls. 56. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

37. PREVIDENCIARIA-0000982-46.2010.8.16.0162-JOSÉ FERREIRA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Determinada a expedição de RPV nos termos da decisão de fls. 73. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

38. COBRANCA-0001261-32.2010.8.16.0162-ANGELA DOS SANTOS PINI e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- As partes. A questão agitada no pettório de fls. 283/284 será arrostada pela decisão final. Aguarde-se a realização da audiência designada. Adv. Almino Aparecido Filho, Nelson Paschoalotto e Luiz Trindade Cassetari.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001397-29.2010.8.16.0162-PRIMAIZ SEMENTES LTDA x MINAS FERTIL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- A Exequeute acerca do certificado as fls. 69. Adv. Cleucio Rodrigues Pereira.

40. APOSENTADORIA POR IDADE-0001514-20.2010.8.16.0162-SEBASTIAO REIS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- - Ao Autor para retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas, bem como para levantamento das importâncias depositadas, bem como para em dez dias dizer se existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

41. PREVIDENCIARIA-0001775-82.2010.8.16.0162-CALVINO FENEMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, determinada a expedição de RPV complementar. Adv. Alexandre Teixeira.

42. ALVARA-0002071-07.2010.8.16.0162-MARCELO EDUARDO SOFIATI x O JUIZO- Aos requerentes. Deferida a dilação de prazo requerida. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0002835-90.2010.8.16.0162-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIR APARECIDO ROMANIN- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. Alexandre N. Ferraz.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003095-70.2010.8.16.0162-GERAMI PEREIRA DA SILVA REIS x BANCO BRADESCO S/A- As partes. ...JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial... Adv. Raphael Andre Neto e Marcos C. Amaral Vasconcellos.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003166-72.2010.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TIAGO ANDRE ZANIN LOPES- As partes. Recebo a apelação em ambos os efeitos, vale dizer, devolutivo e suspensivo. Ao apelado/autor para responder, querendo, no prazo de 15 dias. Adv. Gilberto Stinglin Loth e Fabio Barrozo Pullin de Araujo.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0003247-21.2010.8.16.0162-BANCO ITAULESING S.A. x JULIO CEZAR BARBEIRO- Ao Autor. Homologo a fim de que produza seis jurídicos e legais efeitos a transação celebrada entre as partes... Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

47. PREVIDENCIARIA-0003377-11.2010.8.16.0162-MARINO ARNALDO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. ...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial... Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

48. PREVIDENCIARIA-0003662-04.2010.8.16.0162-QUERUBIM DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Determinada a expedição de RPV nos moldes da transação homologada em Juízo. Adv. Renata Silva Brandão.

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000053-76.2011.8.16.0162-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x E.M.G. COM. DE BATATAS E CEBOLAS

LTDA e outro- As partes. ...JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial... . Adv. Juliana Ramos Fernandes e Monica Akemi Igarashi Thimaz de Aquino.

50. PREVIDENCIARIA-0000133-40.2011.8.16.0162-JUVENIL APARECIDA PISSINATI BAVATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora para retirar os alvarás expedidos para levantamento das importâncias depositadas, bem como para levantamento das importâncias depositadas, bem como para em dez dias dizer se existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

51. REPARACAO DE DANOS-0000136-92.2011.8.16.0162-MARCILIO JOSÉ PISSINATI x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA - HOSPITAL SEGURO SAÚDE- As partes. ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial... . Adv. Susi Rodrigues Hespanhol, Marco Antonio Gonçalves Valle e Heloisa Toledo Volpato.

52. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000242-54.2011.8.16.0162-IRMA PINHEIRO NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A Autora. ...acolho por sentença, a renuncia da parte Autora ao direito sobre que se funda a presente ação... . Adv. Mauricio J. Razzaboni.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0000395-87.2011.8.16.0162-LUIZ RODOLFO TOTTI RAFAELI x BANCO CREDIBEL S.A- As partes. ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados... . Adv. Juliano Rissi, Rafaela Totti Rafaeli Rissi e Nelson Paschoalotto.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000433-02.2011.8.16.0162-BANCO PANAMERICANO S/A x LEOSVALDO FIGUEREDO DOS SANTOS- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. Iraceles Garrete Lemos Pereira.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0000476-36.2011.8.16.0162-VALTER LUIZ ALVES x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial... . Adv. Alan O. Dantas de Souza e Pio Carlos Freiria Junior.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000527-47.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x TIAGO SILVA- Atente a parte Autora para o contido na certidão de fls. 52 vº. Adv. Nelson Paschoalotto.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000684-20.2011.8.16.0162-DAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - ME e outro x JULIANO FERREIRA DA COSTA- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas do Sr. Meirinho, no valor de R\$ 93,00, mediante recolhimento da GRC. Adv. Jose Cicero Correa Junior e Carla Andrea Valentin Correa.

58. PREVIDENCIARIA-0000843-60.2011.8.16.0162-JOÃO BUENO DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. ...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial... . Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000912-92.2011.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELSO CARVALHO SEVERINO- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. Iraceles Garrete Lemos Pereira.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0001022-91.2011.8.16.0162-AUDREY ELIZANDRA APARECIDA SALMAZO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes. ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial... Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alexandre de Toledo e Marcelo Moreira Almeida.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001209-02.2011.8.16.0162-BARBARA TAMBORELLI PANISA e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- Aos Autores. ...JULGO EXTINTO o processo... . Adv. Rossélio Marcus Spíndola de Oliveira.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0001262-80.2011.8.16.0162-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MINAS FERTIL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- A Autora. O ofício ao qual se refere já foi requerido anteriormente sendo o pedido atendido por este Juízo. Devendo a mesma dar andamento no feito requerendo o que vislumbrar de direito. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0001290-48.2011.8.16.0162-DURVAL DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANÁ- As partes. ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial... . Adv. Nancia Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Lenice Arboneli Mendes Troya.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0001295-70.2011.8.16.0162-JEFFERSON ADRIANO DE FREITAS GARCIA x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- As partes. ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial... . Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadó e Luiz Henrique Bona Turra.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001337-22.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x LILIANE APARECIDA PEDRO- A Autora para no prazo de 48 horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

66. PREVIDENCIARIA-0001432-52.2011.8.16.0162-GRAZIELI REFUNDINI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Homologo por sentença a desistencia da presente ação... . Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

67. ORDINARIA-0001444-66.2011.8.16.0162-ANGELICA CRISTINA DE MORAIS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Aos autores, acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Maria Elizabeth Jacob.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001598-84.2011.8.16.0162-SUPERMERCADO VALTINEI LTDA x RESTAURANTE DO VALE LTDA- A Exequente acerca do certificado as fls. 43. Adv. Emmanuel Casagrande.

69. APOSENTADORIA POR IDADE-0001648-13.2011.8.16.0162-APARECIDA FRANCIOLI RASABONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da defesa e documentos juntados no prazo de 10 dias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

70. USUCAPIAO-0001724-37.2011.8.16.0162-SEBASTIAO REIS JULIATI e outro x BRANDINA MARIA DOS SANTOS- Aos Autores para qualificar os confrontantes e precisar-lhes o endereço, no prazo de 10 dias. Devendo no mesmo prazo juntar cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel. Adv. Aldivino das Graças Silva.

71. APOSENTADORIA POR IDADE-0001767-71.2011.8.16.0162-VANDA TERESA ROSSI CÂNDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. ... JULGO EXTINTO o presente processo... . Adv. Wolney Cesar Rubin.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001840-43.2011.8.16.0162-LUIZ BUZZO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, ocasião em que mantenho a sentença recorrida por seus fundamentos. Adv. Giovanni Pires de Macedo.

73. MANDADO DE SEGURANCA-0001978-10.2011.8.16.0162-LUIS FERNANDO BARBIERI x SENHOR DELEGADO DA 69ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- As partes. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Ao apelado/Autor para responder no prazo de 15 dias. Adv. Alessandra Barbieri Pessoa, Polyana Rodrigues Pedro e Rony Marcos de Lima.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0001985-02.2011.8.16.0162-EDSON LUIZ FERREIRA CIA LTDA x ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ- Ao Embargante. Indefero o benefício da assistência judiciária gratuita postulada, conquanto teve oportunidade de demonstrar a hipossuficiência econômica alegada e quedou-se inerte. Devendo o mesmo efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Gonzaga Gomes Filho.

75. INDENIZACAO-0001987-69.2011.8.16.0162-ANDREY FERNANDO DA SILVA x LUIZ BENEDITO RAZABONI- Ao Autor acerca da contestação apresentada no prazo de 10 dias. Adv. Odilon Alexandre S. Marques Pereira.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000007-53.2012.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x ARCINDA VIEIRA DOS SANTOS- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o preparo das custas iniciais do feito, sob pena de extinção. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

77. MONITORIA-0000011-90.2012.8.16.0162-BANCO ITAUCARD S.A x SIMONE APARECIDA DA SILVA- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o preparo das cutas iniciais, sob pena de extinção. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

78. COBRANCA-0000034-36.2012.8.16.0162-BRUNO LOPES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes para no prazo comum de 5 dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000077-70.2012.8.16.0162-BANCO FICSA S/A x ANTONIO CORADO DA SILVA- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. Sergio Schulze.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000112-30.2012.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ ANTONIO POÇAS- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o preparo das custas iniciais, sob pena de extinção. Adv. Sergio Schulze.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000134-88.2012.8.16.0162-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ FERREIRA- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o preparo das custas iniciais, sob pena de extinção. Adv. Gilberto Borges da Silva.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000155-64.2012.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JESSICA APARECIDA XAVIER DOS REIS- Ao Autor para no prazo de 48 horas promover o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção. Adv. Sergio Schulze.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000177-25.2012.8.16.0162-EDSON QUEIROZ BORBA e outro x SANTANDER SEGUROS S/A- As partes. ...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial... . Adv. Luiz Felipe Preto e Reinaldo Mirico Aronis.

84. ORDINARIA-0000185-02.2012.8.16.0162-ANTONIO ESPANHOL x DUKE ENERGY INTERNATIONAL S/A (GERAÇÃO PARANAPANEMA)- Ao Autor, acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Wolney Cesar Rubin.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000203-23.2012.8.16.0162-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO x JOSÉ BRÁULIO DE SOUZA e outros- A Exequente acerca da certidão do Sr. Meirinho de fls. 78 verso. Adv. Lenice Arboneli Mendes Troya.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000206-75.2012.8.16.0162-SEBASTIÃO CLAUDINO ELIAS x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao Autor. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita postulada, devendo no prazo de 30 dias efetuar o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Evandro Gustavo de Souza.

87. INDENIZACAO-0000220-59.2012.8.16.0162-CIRLEI ARANTES x MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR-A autora, acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

88. INDENIZACAO-0000242-20.2012.8.16.0162-WAGNER JOSÉ DA SILVA x DOUGLAS RODRIGO BAVATI- Ao Autor. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita postulada, devendo no prazo de 30 dias efetuar o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Gonzaga Gomes Filho.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0000417-14.2012.8.16.0162-RODRIGUES MAZINI & CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro- Mantenho a decisão agravada. Adv. Eduardo Tomio Kahaoka Okuzoho.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000530-65.2012.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ MENCK SORIANI e outro- Ao Exequente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Meirinho, no valor de R\$ 464,11, mediante recolhimento da GRC. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000546-19.2012.8.16.0162-LUBRIDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x ROMILDO JOSÉ DE SOUZA- Ao Exequente. A execução de duplicata mercantil somente dispensa o protesto quando regularmente aceito pelo sacado/devedor, hipótese não configurada no vertente caso, eis que a execução é direcionada contra ROMILDO JOSÉ DE SOUZA e o aceite foi lançado por alguém que simplesmente assinou o prenome DIEGO (duplicata de fls. 11). Faculto, portanto, o protesto da cártula, com o concomitante pedido de suspensão do presente feito executivo, ou simplesmente a conversão da presente execução em ação monitoria. Caso tenha ocorrido o protesto, basta juntar o respectivo instrumento. Manifeste-se em 10 dias, ciente que a inércia implicará no indeferimento da inicial. Advs. Antonio Fidelis e Guilherme Faustino Fidelis.

92. USUCAPIAO-0000577-39.2012.8.16.0162-ALCIZIO JOSE CALEFI e outro x CLEMENTINO LUIZ CALEFI-Faculto aos postulantes da assistência judiciária comprovarem nos autos, por documentos, a hipossuficiência econômica alegada, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Gustavo Ribeiro da Silva.

93. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000635-42.2012.8.16.0162-EDUARDO FRANCISCO FERNANDES x JUCEPAR - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ- Ao Autor para juntar aos autos cópia dos seus documentos pessoais e ainda dos atos constitutivos da pessoa jurídica. Adv. Gustavo Ribeiro da Silva.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000674-39.2012.8.16.0162-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ANTONIO SIQUEIRA- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 222,00, mediante recolhimento da GRC. Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sergio Schulze.

95. EXECUCAO FISCAL-570/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado acerca dos documentos juntados e postulação no prazo de 05 dias. Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Rattón.

96. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-0000131-70.2011.8.16.0162-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR.-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x ALZIRA MARQUES RICHIERI e outro- A Autora acerca da certidão do Sr. Meirinho de fls. 28, no prazo de 10 dias. Adv. Shiroko Numata.

97. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-0000484-76.2012.8.16.0162-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE LONDRINA/PR.-PEDRO VALDIR SGARIONE x ESPÓLIO DE OLAVO GODOY e outros- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas do Sr. Meirinho, no valor de R\$ 31,00, mediante recolhimento da GRC. Adv. Isaias Junior Tristão Barbosa.

98. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-0000511-59.2012.8.16.0162-Oriundo da Comarca de JUIZO DA VARA CÍVEL DE IBIPORA/PR-RAMON LOZAN FILHO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas do Sr. Meirinho no valor de R\$ 31,00, mediante recolhimento da GRC, para o cumprimento do mandado de intimação expedido. Adv. Fabio Aparecido Franz.

SERTANOPOLIS, 17 DE MAIO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dr. Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
Secretaria do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação 24/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00026 000395/2008
00030 000096/2009
00040 001225/2009
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00009 000239/2003
00014 000056/2007
00021 000037/2008
00025 000217/2008
00037 000853/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00031 000241/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00052 004668/2010

ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES 00044 001581/2009
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA 00014 000056/2007
00016 000285/2007
00041 001514/2009
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 028358/PR) 00010 000479/2004
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00022 000106/2008
ANDRE LOPES MARTINS (OAB: 000022-377/PR) 00023 000136/2008
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA 00050 003983/2010
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER 00059 000029/1997
CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00033 000517/2009
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00007 000218/2000
00023 000136/2008
00030 000096/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00007 000218/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000217/2008
DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00027 000426/2008
DANIELE CARVALHO (OAB: 041285/PR) 00025 000217/2008
DANIELE GRAUMAN PUCCI (OAB: 033937/PR) 00008 000164/2002
DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00045 000063/2010
00052 004668/2010
00055 000461/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00016 000285/2007
00053 004888/2010
EMERSON LUIZ SCHMIDT (OAB: 019096/PR) 00008 000164/2002
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00047 000911/2010
EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO 00044 001581/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00043 001554/2009
00046 000902/2010
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00043 001554/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00025 000217/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00053 004888/2010
00055 000461/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00020 000633/2007
00025 000217/2008
FRANCISLEY PEREIRA (OAB: 032441/PR) 00042 001551/2009
FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00021 000037/2008
00054 005017/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00053 004888/2010
00055 000461/2011
GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER 00013 000158/2006
HERIK CHAVES (OAB: 000010-398E/PR) 00019 000616/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00053 004888/2010
00055 000461/2011
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00047 000911/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00060 000245/1997
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00003 000521/1998
00006 000191/2000
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00057 005013/2011
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00029 001068/2008
00035 000612/2009
00039 001066/2009
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00058 005152/2011
KELY CRISTINA DIAS NOCERA 00036 000748/2009
KUNIBERT KOLB NETO (OAB: 047520/PR) 00037 000853/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00051 004140/2010
LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00009 000239/2003
00022 000106/2008
00032 000397/2009
00038 000978/2009
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00033 000517/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00010 000479/2004
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00011 000271/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 005017/2010
LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 000042-689/PR) 00049 001697/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00053 004888/2010
00055 000461/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00043 001554/2009
00046 000902/2010
MARCEL ROGERIO MACHADO 00049 001697/2010
MARCUS NADAL MATOS (OAB: 022865/PR) 00031 000241/2009
00048 001573/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 00040 001225/2009
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00023 000136/2008
00026 000395/2008
00030 000096/2009
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00018 000443/2007
00022 000106/2008
00024 000166/2008
MATIAS ALVES DA COSTA (OAB: 008328/PR) 00007 000218/2000
00030 000096/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00043 001554/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00050 003983/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00020 000633/2007
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00008 000164/2002
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00059 000029/1997
NILTON TEIXEIRA PRATES 00004 000028/1999
00005 000086/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 000606/2009
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00034 000606/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00028 000895/2008
PEDRO TEODORO SORA (OAB: 036448/PR) 00029 001068/2008
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00048 001573/2010
RENATO VARGAS GUASQUE (OAB: 005152/PR) 00005 000086/1999
00012 000277/2005
00026 000395/2008
00028 000895/2008
00030 000096/2009
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00050 003983/2010
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00046 000902/2010

ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR) 00019 000616/2007
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00057 005013/2011
 RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00002 000018/1998
 00009 000239/2003
 00015 000117/2007
 00018 000443/2007
 00059 000029/1997
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00015 000117/2007
 00056 001534/2011
 SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 000010-190/) 00050 003983/2010
 SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00044 001581/2009
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00015 000117/2007
 SUZANE LOPES GODOY (OAB: 029344/PR) 00013 000158/2006
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00046 000902/2010
 VERA LUCIA DOS SANTOS (OAB: 020076/PR) 00010 000479/2004
 00017 000326/2007
 VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00001 000266/1996
 00004 000028/1999
 00005 000086/1999
 00061 000190/2001
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00009 000239/2003

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-266/1996-POSTO DO PAPEL LTDA x CONSTANTINO SUTIL DE OLIVERA- Sobre a continuidade do feito, diga o exequente-Adv. do Exequente Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000096-58.1998.8.16.0165-IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x MARCELO A. MARTINS-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

3. EXECUÇÃO-521/1998-KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A x MADEIRAS SANTA PATRICIA e outros-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior; -Adv. do Exequente Joaquim Miró (OAB: 015181/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000094-54.1999.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x MADECASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Ao executado para, no prazo de 10 dias, efetue o depósito do valor executado(R\$ 210.390,07 duzentos e dez mil, trezentos e noventa reais e sete centavos), sob pena de penhora. Salientando que não resta afastado o direito de interposição de posterior impugnação ao cumprimento de sentença desde que após realizada a penhora. Caso em que deverá informar que o depósito de desina apenas a garantir o juízo-Advs. do Executado Nilton Teixeira Prates (OAB: 000024-422/PR) e Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000081-55.1999.8.16.0165-ARIVAL MARQUES DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, acolho o requerimento do embargado e julgo extinto o presente feito, sem julgamento do merito. Condeno o embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes com arbitrio em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante a inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. do Embargante Nilton Teixeira Prates (OAB: 000024-422/PR) e Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR) e Adv. do Embargado Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

6. EXECUÇÃO-0000207-71.2000.8.16.0165-KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A x COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS BRASINORTE LTDA e outro-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior; -Adv. do Exequente Joaquim Miró (OAB: 015181/PR)-.

7. DESPEJO-218/2000-IZAIAIS DE CARVALHO x TALEVI & SANTOS LTDA e outros:... Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispensada, declaro eficaz a penhora realizada, determinando que se procedam às devidas anotações, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. -Advs. do Requerente Matias Alves da Costa (OAB: 008328/PR) e Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 026270/PR) e Adv. do Requerido Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 013751/PR)-.

8. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0000216-62.2002.8.16.0165-FINAUSTRIA CIA CRED FINANÇ INV x FERNANDA MARIA GRAUMANN- Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos requerentes (fls. 148/172) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o reorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo remetam-se ao Tribunal de Justiça.-Adv. do

Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Advs. do Requerido Daniele Grauman Pucci (OAB: 033937/PR) e Emerson Luiz Schmidt (OAB: 019096/PR)-.

9. USUCAPIAO-239/2003-FLORA EVANGELISTA MAGALHAES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Advs. de Terceiro Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

10. Cumprimento de Sentença-0000373-64.2004.8.16.0165-Héríck Pavin x MARIO SERGIO TAQUES-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Advs. do Requerente Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR) e Andreia Damasceno (OAB: 028358/PR) e Adv. do Requerido Luis Fernando Dietrich (OAB: 000020-899/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000588-06.2005.8.16.0165-CELTA INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS ALUMINIO LTDA x SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 228 e ss (comprovaentes de depósitos em conta judicial)-Adv. do Exequente Luiz Carlos Delfino (OAB: 054214/PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000604-57.2005.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x GUERREIRO & PERES LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

13. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0000625-96.2006.8.16.0165-VALDEMAR KOVASKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 210/215) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Advs. do Requerente Gracielli Regina Alberti Fischer (OAB: 030387/PR) e Suzane Lopes Godoy (OAB: 029344/PR)-.

14. MONITORIA-56/2007-DOLAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA e outro- Considerando que os embargos apresentados, ... Rejeito liminarmente... Expeça-se novo documento para penhora e demais atos executivos. Cumpra-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

15. DESPEJO-0001175-57.2007.8.16.0165-CARLOS CESAR LOURENCO NUNES x WILLIAN FERNANDO CHEMIN-1. Recebo o recurso de embargos de declaração (fls. 52/53), pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Muito embora o recurso possua pretensão infringente, passo a conhecer da controvérsia, pois de simples resolução, ao meu sentir.

2. Alega o embargante a existência de omissão ou contradição no julgado, já que não existe na referida decisão "pronunciamento sobre os aluguéis pagos e aqueles a serem efetuados; pugnando também pela compensação dos valores ainda devidos pelo requerido". Requeiru o provimento do recurso, com a integração da decisão objurgada.

Vieram os autos conclusos.

Relatados. Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer omissão/contradição no pronunciamento embargado, já que houve a definição explícita dos aluguéis pagos e ainda pendentes pelo requerido, estando totalmente resolvida a questão de mérito. Quer me parecer, portanto, que o embargante tem a intenção de rediscussão do mérito da causa, o que nesta fase é impossível.

3. Ex positis, conheço do recurso de embargos de declaração, contudo, no mérito, entendo por seu desprovimento nos termos acima, diante da inexistência de qualquer omissão/contradição no julgado.

4. Intime-se o requerido.

-Advs. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

16. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CC INDENIZAÇÃO-0000919-17.2007.8.16.0165-JOÃO ERNESTO RIBEIRO x CLÁUDIO LUNA e outro-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR) e Adv. do Requerido Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001149-59.2007.8.16.0165-SUPERMERCADO TATUZO DE ORTIGUEIRA LTDA x CARLOS CESAR COSTA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR)-.

18. USUCAPIAO-443/2007-LEONIR DE OLIVEIRA x LOTEAMENTO FAZENDA LIMEIRA LTDA- Defiro a cota ministerial de fls. 86. Intime-se o autor para o atendimento, cite-se, como retro requerido-Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-616/2007-ADRIANO LUIZ BENDER & CIA LTDA x JUCEMARA HASS DOS SANTOS- COnsiderando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, diga o exequente. Intime-se. - Adv. do Exequente Robson Ivan Stival (OAB: 020415/PR) e Herik Chaves (OAB: 000010-398E/PR)-.

20. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000901-93.2007.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR APARECIDO DOS SANTOS- Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, diga o autor-Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0001967-74.2008.8.16.0165-MARIA FRANCISCA DA SILVA x JAIR PAULINO GONCALVES-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

22. OBRIGACAO DE FAZER E DE NÃO FAZER CC.INDENIZACAO POR DANOS-0002246-60.2008.8.16.0165-JOSE CLAUDINEI TEIXEIRA x SILVIO ALBERTO DE GREGORIO e outro-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.º, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR) e Adv. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Andreia Salgueiro Schenfelder Salles (OAB: 033086/PR)-.

23. RECUPERACAO JUDICIAL-0001802-27.2008.8.16.0165-PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Inicialmente, defiro o pedido de fls. 2627, autorizando a expedição de alvará, na forma requerida. Determino, outrossim, a intimação da recuperanda para que: a) integralize o restante dos honorários indicados às fls. 2627, em cinco dias, sob pena de extinção do feito; b) apresente integralmente os documentos solicitados pela administradora, indicados às fls. 2630, no prazo de dez dias, IMPRETERIVELMENTE. ... arbitrar honorários mensais à administradora em R\$ 8.000,00...-Adv. do Requerente Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR) e Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 026270/PR) e Adv. de Terceiro Andre Lopes Martins (OAB: 000022-377/PR)-.

24. USUCAPIAO-0002318-47.2008.8.16.0165-LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.º, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002361-81.2008.8.16.0165-CARLINHOS ANTUNES LOPES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a conta retro, digam as partes. Intime-se. Caso concordes, concedo o prazo de cinco dias para que o executado efetue o depósito. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 021102/PR), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR), Daniele Carvalho (OAB: 041285/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2008-BANCO BRADESCO S/A x PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, digam as partes. Intime-se -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adv. do Executado Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR)-.

27. ARROLAMENTO-426/2008-DALVA MOREIRA JORGE x ORTELINA MOREIRA JORGE - ESPOLIO- Considerando o lapso decorrido, sobre a continuidade, diga a autora. Intime-se.-Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR)-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0002322-84.2008.8.16.0165-ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos requerentes (fls. 148/172) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o reorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo remetam-se ao Tribunal de Justiça...-Adv. do Embargante Pedro Henrique de Souza Hilgenberg (OAB: 021708/PR) e Adv. do Embargado Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0001655-98.2008.8.16.0165-ANTONIO CARLOS GABRIEL DE OLIVEIRA x ROZARIA BORGES MEISKI TRINDADE- Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como nulidades que devam ser atacadas, declaro processo saneado... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012 às 15:00 horas. Concedo as partes a oportunidades de arrolamento, substituição ou complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 40 dias em relação ao ato... -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Pedro Teodoro Sora (OAB: 036448/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-96/2009-PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, digam as partes. Intime-se-Adv. do Embargante Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR), Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 026270/PR) e Matias Alves da Costa (OAB: 008328/PR) e Adv. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

31. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-0003693-49.2009.8.16.0165-CARLOS DENILSON DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Marcus Nadai Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR)-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0003755-89.2009.8.16.0165-EVANDRO SORIA MENDES x BANCO FINASA S/A-Cumpra-se o art. 9º e seus incisos da Portaria 04/2012. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

33. PENSAO POR MORTE - CONCESSAO-0003002-35.2009.8.16.0165-MARILZA FRANCISCO DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Homologo a desistência da testemunha Audenir Martins Ferreira, nos termos do pedido de fls. 143.

2. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações.

4. Na sequência, venham conclusos para sentença. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003641-53.2009.8.16.0165-JOSE EDISON OLIVEIRA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR)-.

35. MONITORIA-0003811-25.2009.8.16.0165-J BIASO & CIA LTDA (IMOBILIARIA MONTE ALEGRE) x RACHID SIMAO CHUEIRI NETO-1. Compulsando os autos verifico que a citação de fls. 73 não foi realizada na pessoa do requerido, eis que no AR (Aviso de Recebimento) juntado aos autos consta a assinatura de terceiro, motivo pelo qual decreto a nulidade da citação efetuada. 2. Todavia, considerando a manifestação de fls. 75/76, cumpra-se o artigo 214, §2º, do Código de Processo Civil, onde no ato da intimação do procurador do réu, será considerada efetivada a sua citação, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, cumprindo a determinação, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios. a. Deverá constar do mandado que dentro do prazo de 15 (quinze) dias do item anterior o(s) réu(s) poder(ão) oferecer embargos, que independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Defiro, desde já, os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil, se necessário...-Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

36. USUCAPIAO-748/2009-AILTON GEREMIA PEDROSO- Intime-se o autor para que emende a inicial, incluindo no polo ativo sua esposa, juntando a documentação retro requerida. Após, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

37. INVENTARIO-0003504-71.2009.8.16.0165-MARINA MARIKO YWAI x YUKITI YWAI ESPOLIO e outro-Em observância à Portaria 04/2012,16.10 - Realizada a avaliação judicial dos bens e/ou apresentado o laudo de que trata o item acima, intimar o inventariante e os herdeiros para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

38. USUCAPIAO-978/2009-FABIANO SCHEFER e outro-ao autor/exequente - "A alegação retro deve ser comprovada. A busca do paradeiro do proprietário compete aos autores junto à Copel, Sanepar e/ou outros entes. Intime-se para atendimento em 10 dias". -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

39. INDENIZACAO-0003802-63.2009.8.16.0165-EDILAR OLENIKI x ITAÚ SEGUROS S.A-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerido (fls. 70/85) em ambos os efeitos.

2. Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002839-55.2009.8.16.0165-J. DE QUADROS ELETRODOMESTICOS x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de embargos de declaração (fls. 168/169), pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade... CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, contudo, no mérito, entendo por seu desprovimento nos termos acima, diante da inexistência de qualquer omissão/contradição no julgado. Intime-se -Adv. do Embargante Marco Antonio Gonçalves Valle (OAB: 016879/PR) e Adv. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

41. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-1514/2009-GIOVANA YOSHIZAWA BIELUSKA-Diante do expsto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO A REQUERENTE GIOVANA YOSHIZAWA BIELUSKA, representada pela avó Irene Flor Bieluska, A PROCEDER O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA oriunda de crédito dos depósitos do PIS/PASEP e FGTS junto a Caixa Econômica Federal e de saldo existente junto ao Banco HSBC e Itaú, em nome de GERALDO BIELUSKA E A PROMOVER A VENDA DO AUTOMÓVEL FIAT SPAZIO CL, ANO FAB/MOD 1983/1983, PLACAS AHO-4687, CHASSI 9BD147A0000669361, RENAVAL 51.581.087-8, E DA MOTOCICLETA HONDA CBX 250 TWISTER, ANO FAB/MOD 2003/2003, PLACAS ALE-5730, CHASSI 9C2MC35003R144630, RENAVAL 81.282287-0, EM NOME DE GERALDO BIELUSKA, por valor não inferior a avaliação judicial. Fixo em 30 dias a validade do presente alvará. Prestação de contas em igual prazo, devendo o valor ser depositado em conta poupança vinculada ao Juízo. Sem custas face a gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

42. ABERTURA DE TESTAMENTO-1551/2009-MARIA DA LUZ CORREIA x JONAS MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO- Intime-se o testamento para que informe se há herdeiros da falecida Eloina Mendes Batista. Em caso positivo, deverá a autora promover a habilitação dos mesmos.-Adv. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 032441/PR)-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003938-60.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SIVALTUR TRANSPORTES LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR), Fabricio Kava (OAB: 032308/PR), Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR) e Mauri Marcelo Bevervanço Junior (OAB: 042277/PR)-.

44. Cumprimento de Sentença-0003048-24.2009.8.16.0165-KLABIN S/A x BRUNO CESAR SANTOS- Intime-se o devedor para o pagamento da quantia estabelecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser acrescido ao valor da condenação multa no importe de 10% (dez por cento), expedindo-se de imediato mandado de penhora e avaliação -Advs. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 014978/PR) e Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR) e Adv. do Requerido Eodes Aparicio Prenchon Araujo (OAB: 034843/PR)-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000063-48.2010.8.16.0165-SIMONE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000902-73.2010.8.16.0165-ZAQUEU BANKS DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerido (fls. 93/109) em ambos os efeitos.

2. Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Advs. do Requerido Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR), Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB: 015711/PR) e Tereza Arruda Alvim Wambier (OAB: 000022-129/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000911-35.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON CARLITO DE SOUZA-1. Considerando o teor da certidão de fls. 61-verso, bem como ter sido determinada a entrega do bem ao requerido (fls. 58), tendo em vista a purgação da mora, honorários e custas processuais, intime-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a atual localização do bem, sob pena de responsabilização pelas respectivas sanções e encargos civis e penais. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

48. DECLARAÇÃO DE CREDITO-0001573-96.2010.8.16.0165-JOSE NELSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Sustentam os requeridos a inépcia da petição inicial salientando a inexistência de delimitação específica do pedido (fls. 46/58). Sem razão a parte ré. Muito embora o pedido da parte autora não seja dos mais técnicos, verifico constar na exordial a pretensão em rever o contrato pactuado entre as partes, posto que, segundo o autor, elivado de irregularidades. Além disso, como o contrato já encontra-se extinto pelo pagamento, constata-se facilmente da leitura da petição inicial, que o valor reclamado é o total do financiamento pago pelo requerente a instituição financeira (fls. 29), o que per se, afasta as alegações de inaptidão da petição inicial, que diga-se, não possui quaisquer dos vícios elencados no artigo 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Ademais, necessário frisar que os requeridos realizaram de forma bastante ampla e com detalhes específicos o exercício do direito de defesa no mérito, o que demonstra, com clareza solar, que a petição inicial não é inepta. Assim, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

2. Sustenta o requerido a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o contrato objeto da presente revisional já encontra-se extinto pelo pagamento, não tendo o autor a possibilidade de rever as causas pactuadas, tendo em vista a garantia constitucional da inviolabilidade ao ato jurídico perfeito e acabado.

Razão não assiste ao requerido. Explico.

Em que pese os belos argumentos trazidos pelo autor, verifico que melhor sorte não há que a rejeição da preliminar levantada, pois, versa a presente ação sobre a revisão de cláusulas e práticas abusivas, que diferentemente da alegação do autor, não fere o ato jurídico perfeito e acabado, considerando estar-se diante de uma relação consumerista, ou seja, entre consumidor- (art. 2º, CDC) e instituição financeira/fornecedor - (art. 3º, CDC), o que, per se, possibilita a revisão a prestação da tutela jurisdicional, e, consequentemente, a revisão do contrato.

Não bastasse os argumentos acima levantados, analogicamente, a súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Além disso, a revisão do contrato de adesão pode ser requerida mesmo após o fim do contrato - que no presente caso ocorreu pela quitação, sempre que levantadas hipóteses de ilegalidade e abusividade nas relações pactuadas, tendo em vista a proteção e garantia dos direitos do consumidor, até mesmo pela sua hipossuficiência em relação à parte adversa, na maioria das vezes evidente neste tipo de relação, objetivando assim, ao menos, se não a equiparação das partes contratantes, tentar compensar essa desigualdade, conforme entendimento já consolidado da jurisprudência.

Transcrevo da jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR. I.- Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte). II.- É possível a revisão de toda a relação contratual inclusive em sede de embargos do devedor. Precedentes. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 877.647/RS, 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 8.6.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - IMPROCEDE POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO. FIRME O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DE QUE OS CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO SÃO PASSÍVEIS DE REVISÃO, EM FACE DE PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO PODE SER OPERADA NA SENTENÇA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVE SER EXCLUÍDA POR CONTA DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, POIS ESTA CAPITALIZA JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TBF - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STJ - A TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF) NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS - MULTA 2% - CONTRATO NO ARTIGO 52 DO CDC. JUROS MORATÓRIOS - MANTIDOS DESDE A CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES - DANO MORAL - DESCABE O PEDIDO EM AÇÃO REVISIONAL - PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 590658-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.05.2010).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 629816-2, DE TEIXEIRA SOARES - VARA ÚNICA APELANTE : BANCO FINASA BMC S/A APELADO : VALMIR BISPO DOS SANTOS RELATOR : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRINCÍPIO DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS - CONTRATO DE ADESAO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - PREVENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTABELECIMENTO DE REGRAS LEGAIS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001 - MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO TRIBUNAL AD QUEM - EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CONHECIMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - COBRANÇA DAS TARIFAS "TAC" E "TEC" - ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS DE FORMA SIMPLES. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. Apelação Cível nº 629816-2. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 629816-2 - Teixeira Soares - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 12.05.2010).

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CARACTERIZADA - PRECEDENTES DO STJ - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO DIREITO POSITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001 - INCIDÊNCIA SOMENTE EM CONTRATOS POSTERIORES A SUA EDIÇÃO E MEDIANTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DA LEI USURA RESTRITA À LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - SÚMULA Nº 596/STF - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - EXCLUSÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO POTESTATIVIDADE - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - FATO NÃO DEMONSTRADO - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR - SENTENÇA REFORMADA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ - ENCARGOS INERENTES À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGALIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO - SÚMULA Nº 322/STJ - RESTITUIÇÃO DOBRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO DISPÕE SOBRE TAL REQUISITO - PRIMAZIA DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 698294-3 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 15.12.2010).

Sendo assim, melhor sorte não há que a rejeição da prejudicial.

3. Consequente, diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001697-79.2010.8.16.0165-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Luiz Fernando Maia (OAB: 000042-689/PR) e Marcel Rogério Machado (OAB: 000046-960/PR)-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003983-30.2010.8.16.0165-YLSON ALVARO CANTAGALLO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR - SICREDI CENTRO SUL- Defiro o pedido do embargado, com fundamento no artigo 198 do CTN, para decretar a quebra do sigilo fiscal.... na sequencia concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para manifestação sobre o dumento. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330,I do Codigo de Processo Civil. Ciência as partes. -Adv. do Embargante Bruno Lafani Nogueira Alcântara (OAB: 045164/PR) e Sandy Pedro da Silva (OAB: 000010-190/) e Adv. do Embargado Miguel Sarkis Melhem Neto (OAB: 036790/PR) e Ricardo Martins Kaminski (OAB: 041119/PR)-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004140-03.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SANDRO GEOVANY DEBAS e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

52. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004668-37.2010.8.16.0165-MARIA ELIZA ANTUNES x BANCO DAYCOVAL S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Alessandra Michalski Velloso (OAB: 045283/RS)-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0004888-35.2010.8.16.0165-CLEIDE ZANFERRARI LOPES MARCONDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO apresentados pela requerente (fls. 109/114) e pelo requerido (fls. 128), em ambos os efeitos, atento ao disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se, pois, o(a) requerido para apresentar contrarrazões ao recurso da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, abra-se vista ao requerente para apresentar contrarrazões ao recurso da requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

5. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012.

-Adv. do Requerente Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR) e Adv. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-0005017-40.2010.8.16.0165-TANIA MARA CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Compulsando os autos verifico que inexistente a juntada do contrato celebrado entre as partes.

1.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada da avença no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

1.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Adv. do Requerido Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 021777/PR)-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000461-58.2011.8.16.0165-EDILSON JACUMASSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Gerson

Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

56. MONITORIA-0001534-65.2011.8.16.0165-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TROMBETTA LTDA x BTN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005013-66.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x V.B.T MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 40 e ss (auto de penhora)-Adv. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

58. REVISAO CLAUSULA CONTRATUAL-0005152-18.2011.8.16.0165-GESSYANA GABRIELLE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-1. Diante do pagamento das custas processuais (fls. 75/78 e 81/82), está prejudicado o pedido de Justiça Gratuita. 2. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado.

3. Trata-se de ação revisional de contrato promovida pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do bem, com consequente consignação em pagamento dos valores incontroversos, e a determinação de abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem e o depósito dos valores incontroversos para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se. Por outro lado, entendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acautelatório. Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilha a corrente que entende pela possibilidade. Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor. Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe. Neste sentido: EMENATA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade do deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeatur. Cominação de astreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará evitada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito. Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, § 7º, do CPC). 4. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo(s) requerente(s), para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, em decorrência do crédito debatido nos presentes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 24/07/2012, às 14h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido sobre o teor desta decisão e, com antecedência mínima de dez dias, para compareça na designada audiência, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o

contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 6.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 7. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

59. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-0000071-79.1997.8.16.0165-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x J M DIAS & CIA LTDA-Através da petição de fls. 114 dos autos, notícia o executado o pagamento integral da dívida com as devidas correções bem como honorários advocatícios, pugnando pela extinção do feito, haja vista o pagamento integral do débito efetuado, como também a expedição de ofício ao CRI para levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 22.117. Isto posto, comprovado o pagamento e silente o exequente, acolho a pretensão do executado, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de J. M. DIAS & CIA LTDA., já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência do artigo 794, inciso I, da Lei Processual Civil. Custas remanescentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a baixa da penhora, e o desentranhamento dos documentos, se houver. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Adv. do Exequente Ney de Oliveira Rodrigues (OAB: 014859/PR) e Cesar Augusto de Lara Krieger (OAB: 026058/PR) e Adv. do Executado Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

60. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-245/1997-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ARANTEL IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA F.- Ciente do agravo interposto. Em sede de retratação mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos Intime-se -Adv. do Executado Joaquim Alves de Quadros (OAB: 003953/PR)-.

61. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL-190/2001-MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA x HANS J. BONISCH- Efetivamente o executado está representado nos autos por procurador constituído. Assim, intime-se-o a indicar se há outro proprietário do bem, juntando a documentação necessária, sob pena do feito prosseguir em relação a ele. -Adv. do Executado Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-266/1996-POSTO DO PAPEL LTDA x CONSTANTINO SUTIL DE OLIVERA- Sobre a continuidade do feito, diga o exequente-Adv. do Exequente Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000096-58.1998.8.16.0165-IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x MARCELO A. MARTINS-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

3. EXECUÇÃO-521/1998-KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A x MADEIRAS SANTA PATRICIA e outros-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior; -Adv. do Exequente Joaquim Miró (OAB: 015181/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000094-54.1999.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x MADECASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Ao executado para, no prazo de 10 dias,efetue o deposito do valor executado(R\$ 210.390,07 duzentos e dez mil, trezentos e noventa reais e sete centavos), sob pena de penhora. Salientando que não resta afastado o direito de interposição de posterior impugnação ao cumprimento de sentença desde que após realizada a penhora. Caso em que deverá informar que o deposito de desina apenas a garantir o juízo-Adv. do Executado Nilton Teixeira Prates (OAB: 000024-422/PR) e Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000081-55.1999.8.16.0165-ARIVAL MARQUES DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, acolho o requerimento do embargado e julgo extinto o presente feito, sem julgamento do merito. Condono o embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocatícios, estes que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante a inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. do Embargante Nilton Teixeira Prates (OAB: 000024-422/PR) e Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR) e Adv. do Embargado Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

6. EXECUÇÃO-0000207-71.2000.8.16.0165-KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A x COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS BRASINORTE LTDA e outro-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior; -Adv. do Exequente Joaquim Miró (OAB: 015181/PR)-.

7. DESPEJO-218/2000-IZAIAS DE CARVALHO x TALEVI & SANTOS LTDA e outros... Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispensada, declaro eficaz a penhora realizada, determinando que se procedam às devidas anotações , prosseguindo-se a execução em seus ultimos termos. -Adv. do Requerente Matias Alves da Costa (OAB: 008328/PR) e Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 026270/PR) e Adv. do Requerido Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 013751/PR)-.

8. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0000216-62.2002.8.16.0165-FINAUSTRIA CIA CRED FINANC INV x FERNANDA MARIA GRAUMANN- Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos requerentes (fls. 148/172) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o reorrido para apresentação de contrarrazoes no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo remetam-se ao Tribunal de Justiça.-Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Adv. do Requerido Daniele Grauman Pucci (OAB: 033937/PR) e Emerson Luiz Schmidt (OAB: 019096/PR)-.

9. USUCAPIAO-239/2003-FLORA EVANGELISTA MAGALHAES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. de Terceiro Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

10. Cumprimento de Sentença-0000373-64.2004.8.16.0165-Hérick Pavin x MARIO SERGIO TAQUES-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR) e Andreia Damasceno (OAB: 028358/PR) e Adv. do Requerido Luis Fernando Dietrich (OAB: 000020-899/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000588-06.2005.8.16.0165-CELTA INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS ALUMINIO LTDA x SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 228 e ss (comprovações de depósitos em conta judicial)-Adv. do Exequente Luiz Carlos Delfino (OAB: 054214/PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000604-57.2005.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x GUERREIRO & PERES LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

13. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0000625-96.2006.8.16.0165-VALDEMAR KOVALSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 210/215) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012.

-Adv. do Requerente Gracielli Regina Alberti Fischer (OAB: 030387/PR) e Suzane Lopes Godoy (OAB: 029344/PR)-.

14. MONITORIA-56/2007-DOLAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA e outro- Considerando que os embargos apresentados, ... Rejeito liminarmente... Expeça-se novo documento para penhora e demais atos executivos. Cumpra-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

15. DESPEJO-0001175-57.2007.8.16.0165-CARLOS CESAR LOURENCO NUNES x WILLIAN FERNANDO CHEMIN-1. Recebo o recurso de embargos de declaração (fls. 52/53), pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Muito embora o recurso possua pretensão infringente, passo a conhecer da controvérsia, pois de simples resolução, ao meu sentir.

2. Alega o embargante a existência de omissão ou contradição no julgado, já que não existe na referida decisão "pronunciamento sobre os aluguéis pagos e aqueles a serem efetuados; pugnando também pela compensação dos valores ainda devidos pelo requerido". Requereu o provimento do recurso, com a integração da decisão objurgada.

Vieram os autos conclusos.

Relatados. Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer omissão/contradição no pronunciamento embargado, já que houve a definição explícita dos aluguéis pagos e ainda pendentes pelo requerido, estando totalmente resolvida a questão de mérito. Quer me parecer, portanto, que o embargante tem a intenção de rediscussão do mérito da causa, o que nesta fase é impossível.

3. Ex positis, conheço do recurso de embargos de declaração, contudo, no mérito, entendo por seu desprovimento nos termos acima, diante da inexistência de qualquer omissão/contradição no julgado.

4. Intime-se o requerido.

-Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

16. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CC INDENIZAÇÃO-0000919-17.2007.8.16.0165-JOÃO ERNESTO RIBEIRO x CLÁUDIO LUNA e outro-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do

Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR) e Adv. do Requerido Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001149-59.2007.8.16.0165-SUPERMERCADO TATUZO DE ORTIGUEIRA LTDA x CARLOS CESAR COSTA- Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR)-.

18. USUCAPIAO-443/2007-LEONIR DE OLIVEIRA x LOTEAMENTO FAZENDA LIMEIRA LTDA- Defiro a cota ministerial de fls. 86. Intime-se o autor para o atendimento, cite-se, como retro requerido-Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-616/2007-ADRIANO LUIZ BENDER & CIA LTDA x JUCEMARA HASS DOS SANTOS- Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, diga o exequente. Intime-se. - Adv. do Exequente Robson Ivan Stival (OAB: 020415/PR) e Herik Chaves (OAB: 000010-398E/PR)-.

20. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000901-93.2007.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR APARECIDO DOS SANTOS- Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, diga o autor-Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0001967-74.2008.8.16.0165-MARIA FRANCISCA DA SILVA x JAIR PAULINO GONÇALVES-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER CC.INDENIZAÇÃO POR DANOS-0002246-60.2008.8.16.0165-JOSE CLAUDINEI TEIXEIRA x SILVIO ALBERTO DE GREGORIO e outro-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.º, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR) e Adv. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Andreia Salgueiro Schenfelder Salles (OAB: 033086/PR)-.

23. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001802-27.2008.8.16.0165-PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Inicialmente, defiro o pedido de fls. 2627, autorizando a expedição de alvará, na forma requerida. Determino, outrossim, a intimação da recuperanda para que: a) integralize o restante dos honorários indicados às fls. 2627, em cinco dias, sob pena de extinção do feito; b) apresente integralmente os documentos solicitados pela administradora, indicados às fls. 2630, no prazo de dez dias, IMPRETERIVELMENTE. ... arbitrar honorários mensais à administradora em R\$ 8.000,00...-Adv. do Requerente Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR) e Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 026270/PR) e Adv. de Terceiro Andre Lopes Martins (OAB: 000022-377/PR)-.

24. USUCAPIAO-0002318-47.2008.8.16.0165-LAUDEMIRIO MARIANO DE ANDRADE-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.º, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002361-81.2008.8.16.0165-CARLINHOS ANTUNES LOPES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a conta retro, digam as partes. Intime-se. Caso concordes, concedo o prazo de cinco dias para que o executado efetue o depósito. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 021102/PR), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR), Daniele Carvalho (OAB: 041285/PR) e Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2008-BANCO BRADESCO S/A x PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, digam as partes. Intime-se -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adv. do Executado Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR)-.

27. ARROLAMENTO-426/2008-DALVA MOREIRA JORGE x ORTELINA MOREIRA JORGE - ESPOLIO- Considerando o lapso decorrido, sobre a continuidade, diga a autora. Intime-se.-Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR)-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0002322-84.2008.8.16.0165-ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos requerentes (fls. 148/172) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o reorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo remetam-se ao Tribunal de Justiça...-Adv. do Embargante Pedro

Henrique de Souza Hilgenberg (OAB: 021708/PR) e Adv. do Embargado Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0001655-98.2008.8.16.0165-ANTONIO CARLOS GABRIEL DE OLIVEIRA x ROZARIA BORGES MEISKI TRINDADE- Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como nulidades que devam ser atacadas, declaro processo saneado... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012 as 15:00 horas. Concedo as partes a oportunidades de arrolamento, substituição ou complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 40 dias em relação ao ato... -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Pedro Teodoro Sora (OAB: 036448/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-96/2009-PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, digam as partes. Intime-se-Adv. do Embargante Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR), Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 026270/PR) e Matias Alves da Costa (OAB: 008328/PR) e Adv. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

31. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-0003693-49.2009.8.16.0165-CARLOS DENILSON DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebelo (OAB: 024730/PR)-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0003755-89.2009.8.16.0165-EVANDRO SORIA MENDES x BANCO FINASA S/A-Cumpra-se o art. 9º e seus incisos da Portaria 04/2012. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

33. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO-0003002-35.2009.8.16.0165-MARILZA FRANCISCO DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Homologo a desistência da testemunha Audenir Martins Ferreira, nos termos do pedido de fls. 143.

2. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações.

4. Na sequência, venham conclusos para sentença. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003641-53.2009.8.16.0165-JOSE EDISON OLIVEIRA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR)-.

35. MONITORIA-0003811-25.2009.8.16.0165-J BASSIO & CIA LTDA (IMOBILIARIA MONTE ALEGRE) x RACHID SIMAO CHUEIRI NETO-1. Compulsando os autos verifico que a citação de fls. 73 não foi realizada na pessoa do requerido, eis que no AR (Aviso de Recebimento) juntado aos autos consta a assinatura de terceiro, motivo pelo qual decreto a nulidade da citação efetuada. 2. Todavia, considerando a manifestação de fls. 75/76, cumpra-se o artigo 214, §2º, do Código de Processo Civil, onde no ato da intimação do procurador do réu, será considerada efetivada a sua citação, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, cumprindo a determinação, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios. a. Deverá constar do mandado que dentro do prazo de 15 (quinze) dias do item anterior o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, que independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, suspendendo a eficácia do mandado inicial. b. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Defiro, desde já, os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil, se necessário.. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

36. USUCAPIAO-748/2009-AILTON GEREMIA PEDROSO- Intime-se o autor para que emende a inicial, incluindo no polo ativo sua esposa, juntando a documentação retro requerida. Após, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

37. INVENTARIO-0003504-71.2009.8.16.0165-MARINA MARIKO YWAI x YUKITI YWAI ESPOLIO e outro-Em observância à Portaria 04/2012,16.10 - Realizada a avaliação judicial dos bens e/ou apresentado o laudo de que trata o item acima, intimar o inventariante e os herdeiros para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

38. USUCAPIAO-978/2009-FABIANO SCHEFER e outro-ao autor/exequente - "A alegação retro deve ser comprovada. A busca do paradeiro do proprietário compete aos autores junto à Copel, Sanepar e/ou outros entes. Intime-se para atendimento em 10 dias". -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

39. INDENIZAÇÃO-0003802-63.2009.8.16.0165-EDILAR OLENIKI x ITAÚ SEGUROS S.A-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerido (fls. 70/85) em ambos os efeitos.

2. Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002839-55.2009.8.16.0165-J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de embargos de declaração (fls. 168/169), pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade... CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, contudo, no mérito, entendo por seu desprovimento nos termos acima, diante da inexistência de qualquer omissão/contradição no julgado. Intime-se -Adv. do Embargante Marco Antonio Gonçalves Valle (OAB: 016879/PR) e Adv. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

41. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-1514/2009-GIOVANA YOSHIZAWA BIELUSKA-Diante do expsto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO A REQUERENTE GIOVANA YOSHIZAWA BIELUSKA, representada pela avó Irene Flor Bieluska, A PROCEDER O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA oriunda de crédito dos depósitos do PIS/PASEP e FGTS junto a Caixa Econômica Federal e de saldo existente junto ao Banco HSBC e Itaú, em nome de GERALDO BIELUSKA E A PROMOVER A VENDA DO AUTOMÓVEL FIAT SPAZIO CL, ANO FAB/MOD 1983/1983, PLACAS AHO-4687, CHASSI 9BD147A0000669361, RENAVAL 51.581.087-8, E DA MOTOCICLETA HONDA CBX 250 TWISTER, ANO FAB/MOD 2003/2003, PLACAS ALE-5730, CHASSI 9C2MC35003R144630, RENAVAL 81.282287-0, EM NOME DE GERALDO BIELUSKA, por valor não inferior a avaliação judicial. Fixo em 30 dias a validade do presente alvará. Prestação de contas em igual prazo, devendo o valor ser depositado em conta poupança vinculada ao Juízo. Sem custas face a gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

42. ABERTURA DE TESTAMENTO-1551/2009-MARIA DA LUZ CORREIA x JONAS MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO- Intime-se o testamento para que informe se há herdeiros da falecida Eloina Mendes Batista. Em caso positivo, deverá a autora promover a habilitação dos mesmos. -Adv. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 032441/PR)-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003938-60.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SIVALTUR TRANSPORTES LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR), Fabricio Kava (OAB: 032308/PR), Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR) e Mauri Marcelo Bevervanço Junior (OAB: 042277/PR)-.

44. Cumprimento de Sentença-0003048-24.2009.8.16.0165-KLABIN S/A x BRUNO CESAR SANTOS- Intime-se o devedor para o pagamento da quantia estabelecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser acrescido ao valor da condenação multa no importe de 10% (dez por cento), expedindo-se de imediato mandado de penhora e avaliação -Adv. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 014978/PR) e Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR) e Adv. do Requerido Eodes Aparicio Prouença Araujo (OAB: 034843/PR)-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000063-48.2010.8.16.0165-SIMONE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000902-73.2010.8.16.0165-ZAQUEU BANKS DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerido (fls. 93/109) em ambos os efeitos.

2. Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerido Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR), Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB: 015711/PR) e Tereza Arruda Alvim Wambier (OAB: 000022-129/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000911-35.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON CARLITO DE SOUZA-1. Considerando o teor da certidão de fls. 61-verso, bem como ter sido determinada a entrega do bem ao requerido (fls. 58), tendo em vista a purgação da mora, honorários e custas processuais, intime-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a atual localização do bem, sob pena de responsabilização pelas respectivas sanções e encargos civis e penais. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

48. DECLARAÇÃO DE CREDITO-0001573-96.2010.8.16.0165-JOSE NELSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Sustentam os requeridos a inépcia da petição inicial salientando a inexistência de delimitação específica do pedido (fls. 46/58). Sem razão a parte ré. Muito embora o pedido da parte autora não seja dos mais técnicos, verifico constar na exordial a pretensão em rever o contrato pactuado entre as partes, posto que, segundo o autor, elvado de irregularidades. Além disso, como o contrato já encontra-se extinto pelo pagamento, constata-se facilmente da leitura da petição inicial, que o valor reclamado é o total do financiamento pago pelo requerente a instituição financeira (fls. 29), o que per se, afasta as alegações de inaptidão da petição inicial, que diga-se, não possui quaisquer dos vícios elencados no artigo 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, necessário frisar que os requeridos realizaram de forma bastante ampla e com detalhes específicos o exercício do direito de defesa no mérito, o que demonstra, com clareza solar, que a petição inicial não é inepta.

Assim, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS FINSOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

2. Sustenta o requerido a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o contrato objeto da presente revisional já encontra-se extinto pelo pagamento, não tendo o autor a possibilidade de rever as causas pactuadas, tendo em vista a garantia constitucional da inviolabilidade ao ato jurídico perfeito e acabado.

Razão não assiste ao requerido. Explico.

Em que pese os belos argumentos trazidos pelo autor, verifico que melhor sorte não há que a rejeição da preliminar levantada, pois, versa a presente ação sobre a revisão de cláusulas e práticas abusivas, que diferentemente da alegação do autor, não fere o ato jurídico perfeito e acabado, considerando estar-se diante de uma relação consumerista, ou seja, entre consumidor- (art. 2º, CDC) e instituição financeira/fornecedor - (art. 3º, CDC), o que, per se, possibilita a revisão a prestação da tutela jurisdicional, e, conseqüentemente, a revisão do contrato.

Não bastasse os argumentos acima levantados, analogicamente, a súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Além disso, a revisão do contrato de adesão pode ser requerida mesmo após o fim do contrato - que no presente caso ocorreu pela quitação, sempre que levantadas hipóteses de ilegalidade e abusividade nas relações pactuadas, tendo em vista a proteção e garantia dos direitos do consumidor, até mesmo pela sua hipossuficiência em relação à parte adversa, na maioria das vezes evidente neste tipo de relação, objetivando assim, ao menos, se não a equiparação das partes contratantes, tentar compensar essa desigualdade, conforme entendimento já consolidado da jurisprudência.

Transcrevo da jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR. I.- Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte). II.- É possível a revisão de toda a relação contratual inclusive em sede de embargos do devedor. Precedentes. Agravo improvido." (AgRg no REsp 877.647/RS, 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 8.6.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - IMPROCEDE POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO. FIRME O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DE QUE OS CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO SÃO PASSÍVEIS DE REVISÃO, EM FACE DE PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO PODE SER OPERADA NA SENTENÇA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVE SER EXCLUÍDA POR CONTA DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, POIS ESTA CAPITALIZA JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TBF - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STJ - A TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF) NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS - MULTA 2% - CONTRATO NO ARTIGO 52 DO CDC. JUROS MORATÓRIOS - MANTIDOS DESDE A CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES - DANO MORAL - DESCABE O PEDIDO EM AÇÃO REVISIONAL - PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 590658-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.05.2010).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 629816-2, DE TEIXEIRA SOARES - VARA ÚNICA APELANTE : BANCO FINASA BMC S/A APELADO : VALMIR BISPO DOS SANTOS RELATOR : DESª JOELCI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRINCÍPIO DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS - CONTRATO DE ADESAO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - PREVENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTABELECIMENTO DE REGRAS LEGAIS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001 - MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO TRIBUNAL AD QUEM - EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CONHECIMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - COBRANÇA DAS TARIFAS "TAC" E "TEC" - ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS DE FORMA SIMPLES. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. Apelação Cível nº 629816-2. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 629816-2 - Teixeira Soares - Rel.: Joelci Machado Camargo - Por maioria - J. 12.05.2010).

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CARACTERIZADA - PRECEDENTES DO STJ - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO DIREITO POSITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001 - INCIDÊNCIA SOMENTE EM CONTRATOS POSTERIORES A SUA EDIÇÃO E MEDIANTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DA LEI USURA RESTRITA À LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - SÚMULA

Nº 596/STF - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - EXCLUSÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO POTESTATIVIDADE - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - FATO NÃO DEMONSTRADO - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR - SENTENÇA REFORMADA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ - ENCARGOS INERENTES À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGALIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO - SÚMULA Nº 322/STJ - RESTITUIÇÃO DOBRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO DISPÕE SOBRE TAL REQUISITO - PRIMAZIA DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 698294-3 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 15.12.2010).

Sendo assim, melhor sorte não há que a rejeição da prejudicial.

3. Consequente, diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Marcus Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001697-79.2010.8.16.0165-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Advs. do Exequente Luiz Fernando Maia (OAB: 000042-689/PR) e Marcel Rogério Machado (OAB: 000046-960/PR)-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003983-30.2010.8.16.0165-YLSON ALVARO CANTAGALLO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR - SICREDI CENTRO SUL - Defiro o pedido do embargado, com fundamento no artigo 198 do CTN, para decretar a quebra do sigilo fiscal.... na sequencia concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para manifestação sobre o dumento. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330,I do Codigo de Processo Civil. Ciência as partes. -Advs. do Embargante Bruno Lafani Nogueira Alcântara (OAB: 045164/PR) e Sandy Pedro da Silva (OAB: 000010-190/) e Advs. do Embargado Miguel Sarkis Melhem Neto (OAB: 036790/PR) e Ricardo Martins Kaminski (OAB: 041119/PR)-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004140-03.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SANDRO GEOVANY DEBAS e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

52. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004668-37.2010.8.16.0165-MARIA ELIZA ANTUNES x BANCO DAYCOVAL S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Alessandra Michalski Velloso (OAB: 045283/RS)-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0004888-35.2010.8.16.0165-CLEIDE ZANFERRARI LOPES MARCONDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO apresentados pela requerente (fls. 109/114) e pelo requerido (fls. 128), em ambos os efeitos, atento ao disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se, pois, o(a) requerido para apresentar contrarrazões ao recurso da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, abra-se vista ao requerente para apresentar contrarrazões ao recurso da requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

5. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012.

-Adv. do Requerente Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR) e Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-0005017-40.2010.8.16.0165-TANIA MARA CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Compulsando os autos verifico que inexistente a juntada do contrato celebrado entre as partes.

1.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada da avença no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

1.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Adv. do Requerido Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 021777/PR)-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000461-58.2011.8.16.0165-EDILSON JACUMASSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

56. MONITORIA-0001534-65.2011.8.16.0165-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TROMBETTA LTDA x BTN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005013-66.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x V.B.T MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 40 e ss (auto de penhora)-Advs. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

58. REVISAO CLAUSULA CONTRATUAL-0005152-18.2011.8.16.0165-GESSYANA GABRIELLE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-1. Diante do pagamento das custas processuais (fls. 75/78 e 81/82), está prejudicado o pedido de Justiça Gratuita. 2. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado.

3. Trata-se de ação revisional de contrato promovida pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do bem, com consequente consignação em pagamento dos valores incontroversos, e a determinação de abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem e o depósito dos valores incontroversos para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se. Por outro lado, entendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acautelatório. Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade. Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor. Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade do deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeat. Cominação de astreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará evitada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito. Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, § 7º, do CPC). 4. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo(s) requerente(s), para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, em decorrência do crédito debatido nos presentes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais). 5. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 24/07/2012, às 14h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido sobre o teor desta decisão e, com antecedência mínima de dez dias, para compareça na designada audiência, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 6.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 7. Advertir-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

59. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-0000071-79.1997.8.16.0165-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x J M DIAS & CIA LTDA-Através da petição de fls. 114 dos autos, notícia o executado o pagamento integral da dívida com as devidas correções bem como honorários advocatícios, pugnando pela extinção do feito, haja vista o pagamento integral do débito efetuado, como também a expedição de ofício ao CRI para levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 22.117. Isto posto, comprovado o pagamento e silente o exequente, acolho a pretensão do executado, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. M. DIAS & CIA LTDA., já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência do artigo 794, inciso I, da Lei Processual Civil. Custas remanescentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providencie a baixa da penhora, e o desentranhamento dos documentos, se houver. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Adv. do Exequente Ney de Oliveira Rodrigues (OAB: 014859/PR) e Cesar Augusto de Lara Krieger (OAB: 026058/PR) e Adv. do Executado Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

60. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-245/1997-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ARANTEL IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA F.- Ciente do agravo interposto. Em sede de retratação mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos Intime-se -Adv. do Executado Joaquim Alves de Quadros (OAB: 003953/PR)-.

61. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL-190/2001-MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA x HANS J. BONISCH- Efetivamente o executado está representado nos autos por procurador constituído. Assim, intime-se-o a indicar se há outro proprietário do bem, juntando a documentação necessária, sob pena do feito prosseguir em relação a ele. -Adv. do Executado Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-266/1996-POSTO DO PAPEL LTDA x CONSTANTINO SUTIL DE OLIVERA- Sobre a continuidade do feito, diga o exequente-Adv. do Exequente Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000096-58.1998.8.16.0165-IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x MARCELO A. MARTINS-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

3. EXECUÇÃO-521/1998-KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A x MADEIRAS SANTA PATRICIA e outros-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior; -Adv. do Exequente Joaquim Miró (OAB: 015181/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000094-54.1999.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x MADECASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Ao executado para, no prazo de 10 dias,efetue o depósito do valor executado(R\$ 210.390,07 duzentos e dez mil, trezentos e noventa reais e sete centavos), sob pena de penhora. Salientando que não resta afastado o direito de interposição de posterior impugnação ao cumprimento de sentença desde que após realizada a penhora. Caso em que deverá informar que o depósito de desina apenas a garantir o juízo-Adv. do Executado Nilton Teixeira Prates (OAB: 000024-422/PR) e Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000081-55.1999.8.16.0165-ARIVAL MARQUES DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, acolho o requerimento do embargado e julgo extinto o presente feito, sem julgamento do merito. Condeno o embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante a inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. do Embargante Nilton Teixeira Prates (OAB: 000024-422/PR) e Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR) e Adv. do Embargado Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

6. EXECUÇÃO-0000207-71.2000.8.16.0165-KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A x COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS BRASINORTE LTDA e outro-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior; -Adv. do Exequente Joaquim Miró (OAB: 015181/PR)-.

7. DESPEJO-218/2000-IZAIAS DE CARVALHO x TALEVI & SANTOS LTDA e outros-... Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispensada, declaro eficaz a penhora realizada, determinando que se procedam às devidas anotações, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. -Adv. do Requerente Matias Alves da Costa (OAB: 008328/PR) e Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 026270/PR) e Adv. do Requerido Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 013751/PR)-.

8. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0000216-62.2002.8.16.0165-FINAUSTRIA CIA CRED FINANC INV x FERNANDA MARIA GRAUMANN- Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos requerentes (fls. 148/172) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o reorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo remetam-se ao Tribunal de Justiça...-Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Adv. do Requerido Daniele Grauman Pucci (OAB: 033937/PR) e Emerson Luiz Schmidt (OAB: 019096/PR)-.

9. USUCAPIAO-239/2003-FLORA EVANGELISTA MAGALHAES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. de Terceiro Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

10. Cumprimento de Sentença-0000373-64.2004.8.16.0165-Héríck Pavin x MARIO SERGIO TAQUES-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR) e Andreia Damasceno (OAB: 028358/PR) e Adv. do Requerido Luis Fernando Dietrich (OAB: 000020-899/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000588-06.2005.8.16.0165-CELTA INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS ALUMINIO LTDA x SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 228 e ss (comprovantes de depósitos em conta judicial)-Adv. do Exequente Luiz Carlos Delfino (OAB: 054214/PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000604-57.2005.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x GUERREIRO & PERES LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

13. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0000625-96.2006.8.16.0165-VALDEMAR KOVASKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 210/215) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012.

-Adv. do Requerente Gracieli Regina Alberti Fischer (OAB: 030387/PR) e Suzane Lopes Godoy (OAB: 029344/PR)-.

14. MONITORIA-56/2007-DOLAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA e outro- Considerando que os embargos apresentados, ... Rejeito liminarmente... Expeça-se novo documento para penhora e demais atos executivos. Cumpra-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

15. DESPEJO-0001175-57.2007.8.16.0165-CARLOS CESAR LOURENCO NUNES x WILLIAN FERNANDO CHEMIN-1. Recebo o recurso de embargos de declaração (fls. 52/53), pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Muito embora o recurso possua pretensão infringente, passo a conhecer da controvérsia, pois de simples resolução, ao meu sentir.

2. Alega o embargante a existência de omissão ou contradição no julgado, já que não existe na referida decisão "pronunciamento sobre os aluguéis pagos e aqueles a serem efetuados; pugnando também pela compensação dos valores ainda devidos pelo requerido". Requereu o provimento do recurso, com a integração da decisão oburgada.

Vieram os autos conclusos.

Relatados. Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer omissão/contradição no pronunciamento embargado, já que houve a definição explícita dos aluguéis pagos e ainda pendentes pelo requerido, estando totalmente resolvida a questão de mérito. Quer me parecer, portanto, que

o embargante tem a intenção de rediscussão do mérito da causa, o que nesta fase é impossível.

3. Ex positis, conheço do recurso de embargos de declaração, contudo, no mérito, entendo por seu desprovimento nos termos acima, diante da inexistência de qualquer omissão/contradição no julgado.

4. Intime-se o requerido.

-Advs. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

16. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CC INDENIZAÇÃO-0000919-17.2007.8.16.0165-JOÃO ERNESTO RIBEIRO x CLÁUDIO LUNA e outro-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR) e Adv. do Requerido Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001149-59.2007.8.16.0165-SUPERMERCADO TATUZO DE ORTIGUEIRA LTDA x CARLOS CESAR COSTA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR)-.

18. USUCAPIAO-443/2007-LEONIR DE OLIVEIRA x LOTEAMENTO FAZENDA LIMEIRA LTDA- Defiro a cota ministerial de fls. 86. Intime-se o autor para o atendimento, cite-se, como retro requerido-Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-616/2007-ADRIANO LUIZ BENDER & CIA LTDA x JUCEMARA HASS DOS SANTOS- Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, diga o exequente. Intime-se. - Advs. do Exequente Robson Ivan Stival (OAB: 020415/PR) e Herik Chaves (OAB: 000010-398E/PR)-.

20. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000901-93.2007.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR APARECIDO DOS SANTOS- Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, diga o autor-Advs. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001967-74.2008.8.16.0165-MARIA FRANCISCA DA SILVA x JAIR PAULINO GONÇALVES-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER CC.INDENIZAÇÃO POR DANOS-0002246-60.2008.8.16.0165-JOSE CLAUDINEI TEIXEIRA x SILVIO ALBERTO DE GREGORIO e outro-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR) e Advs. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Andreia Salgueiro Schenfelder Salles (OAB: 033086/PR)-.

23. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001802-27.2008.8.16.0165-PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Inicialmente, defiro o pedido de fls. 2627, autorizando a expedição de alvará, na forma requerida. Determino, outrossim, a intimação da recuperanda para que: a) integralize o restante dos honorários indicados às fls. 2627, em cinco dias, sob pena de extinção do feito; b) apresente integralmente os documentos solicitados pela administradora, indicados às fls. 2630, no prazo de dez dias, IMPRETERIVELMENTE. ... arbitrar honorários mensais à administradora em R\$ 8.000,00...-Advs. do Requerente Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR) e Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 026270/PR) e Adv. de Terceiro Andre Lopes Martins (OAB: 000022-377/PR)-.

24. USUCAPIAO-0002318-47.2008.8.16.0165-LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002361-81.2008.8.16.0165-CARLINHOS ANTUNES LOPES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a conta retro, digam as partes. Intime-se. Caso concordes, concedo o prazo de cinco dias para que o executado efetue o depósito. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Flaviano Bellinatil Garcia Perez (OAB: 021102/PR), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR), Daniele Carvalho (OAB: 041285/PR) e Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2008-BANCO BRADESCO S/A x PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, digam as partes. Intime-se -Advs. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato

Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adv. do Executado Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR)-.

27. ARROLAMENTO-426/2008-DALVA MOREIRA JORGE x ORTELINA MOREIRA JORGE - ESPOLIO- Considerando o lapso decorrido, sobre a continuidade, diga a autora. Intime-se.-Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR)-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0002322-84.2008.8.16.0165-ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos requerentes (fls. 148/172) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o reorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo remetam-se ao Tribunal de Justiça...-Adv. do Embargante Pedro Henrique de Souza Hilgenberg (OAB: 021708/PR) e Adv. do Embargado Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0001655-98.2008.8.16.0165-ANTONIO CARLOS GABRIEL DE OLIVEIRA x ROZARIA BORGES MEISKI TRINDADE- Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como nulidades que devam ser atacadas, declaro processo saneado... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012 às 15:00 horas. Concedo as partes a oportunidades de arrolamento, substituição ou complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 40 dias em relação ao ato... -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Pedro Teodoro Sora (OAB: 036448/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-96/2009-PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade, digam as partes. Intime-se-Advs. do Embargante Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR), Claudio Cesar Alves da Costa (OAB: 026270/PR) e Matias Alves da Costa (OAB: 008328/PR) e Advs. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

31. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-0003693-49.2009.8.16.0165-CARLOS DENILSON DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Marcus Nadai Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR)-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0003755-89.2009.8.16.0165-EVANDRO SORIA MENDES x BANCO FINASA S/A-Cumpra-se o art. 9º e seus incisos da Portaria 04/2012. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

33. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO-0003002-35.2009.8.16.0165-MARILZA FRANCISCO DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Homologo a desistência da testemunha Audenir Martins Ferreira, nos termos do pedido de fls. 143.

2. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações.

4. Na sequência, venham conclusos para sentença. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003641-53.2009.8.16.0165-JOSE EDISON OLIVEIRA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR)-.

35. MONITORIA-0003811-25.2009.8.16.0165-J BIASSIO & CIA LTDA (IMOBILIARIA MONTE ALEGRE) x RACHID SIMAO CHUEIRI NETO-1. Compulsando os autos verifico que a citação de fls. 73 não foi realizada na pessoa do requerido, eis que no AR (Aviso de Recebimento) juntado aos autos consta a assinatura de terceiro, motivo pelo qual decreto a nulidade da citação efetuada. 2. Todavia, considerando a manifestação de fls. 75/76, cumpra-se o artigo 214, §2º, do Código de Processo Civil, onde no ato da intimação do procurador do réu, será considerada efetivada a sua citação, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, cumprindo a determinação, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios. a. Deverá constar do mandado que dentro do prazo de 15 (quinze) dias do item anterior o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, que independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, suspendendo a eficácia do mandado inicial. b. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Defiro, desde já, os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil, se necessário... -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

36. USUCAPIAO-748/2009-AILTON GEREMIA PEDROSO- Intime-se o autor para que emende a inicial, incluindo no polo ativo sua esposa, juntando a documentação retro requerida. Após, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

37. INVENTARIO-0003504-71.2009.8.16.0165-MARINA MARIKO YWAI x YUKITI YWAI ESPOLIO e outro-Em observância à Portaria 04/2012,16.10 - Realizada a avaliação judicial dos bens e/ou apresentado o laudo de que trata o item acima, intimar o inventariante e os herdeiros para manifestação no prazo comum de 10 (dez)

dias-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

38. USUCAPIAO-978/2009-FABIANO SCHEFER e outro-ao autor/exequente - "A alegação retro deve ser comprovada. A busca do paradeiro do proprietário compete aos autos junto à Copel, Sanepar e/ou outros entes. Intime-se para atendimento em 10 dias". -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

39. INDENIZAÇÃO-0003802-63.2009.8.16.0165-EDILAR OLENIKI x ITAÚ SEGUROS S.A-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerido (fls. 70/85) em ambos os efeitos.

2. Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012.

-Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002839-55.2009.8.16.0165-J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de embargos de declaração (fls. 168/169), pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade... CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, conteúdo, no mérito, entendendo por seu desprovimento nos termos acima, diante da inexistência de qualquer omissão/contradição no julgado. Intime-se -Adv. do Embargante Marco Antonio Gonçalves Valle (OAB: 016879/PR) e Adv. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

41. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-1514/2009-GIOVANA YOSHIZAWA BIELUSKA-Diante do expsto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO A REQUERENTE GIOVANA YOSHIZAWA BIELUSKA, representada pela avó Irene Flor Bieluska, A PROCEDER O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA oriunda de crédito dos depósitos do PIS/PASEP e FGTS junto a Caixa Econômica Federal e de saldo existente junto ao Banco HSBC e Itaú, em nome de GERALDO BIELUSKA E A PROMOVER A VENDA DO AUTOMÓVEL FIAT SPAZIO CL, ANO FAB/MOD 1983/1983, PLACAS AHO-4687, CHASSI 9BD147A0000669361, RENAVAL 51.581.087-8, E DA MOTOCICLETA HONDA CBX 250 TWISTER, ANO FAB/MOD 2003/2003, PLACAS ALE-5730, CHASSI 9C2MC35003R144630, RENAVAL 81.282287-0, EM NOME DE GERALDO BIELUSKA, por valor não inferior a avaliação judicial. Fixo em 30 dias a validade do presente alvará. Prestação de contas em igual prazo, devendo o valor ser depositado em conta poupança vinculada ao Juízo. Sem custas face a gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

42. ABERTURA DE TESTAMENTO-1551/2009-MARIA DA LUZ CORREIA x JONAS MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO- Intime-se o testamento para que informe se há herdeiros da falecida Eloina Mendes Batista. Em caso positivo, deverá a autora promover a habilitação dos mesmos.-Adv. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 032441/PR)-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003938-60.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SIVALTUR TRANSPORTES LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR), Fabricio Kava (OAB: 032308/PR), Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR) e Mauri Marcelo Bevervanço Junior (OAB: 042277/PR)-.

44. Cumprimento de Sentença-0003048-24.2009.8.16.0165-KLABIN S/A x BRUNO CESAR SANTOS- Intime-se o devedor para o pagamento da quantia estabelecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser acrescido ao valor da condenação multa no importe de 10% (dez por cento), expedindo-se de imediato mandado de penhora e avaliação -Adv. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 014978/PR) e Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR) e Adv. do Requerido Eodes Aparicio Prouença Araujo (OAB: 034843/PR)-.

45. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000063-48.2010.8.16.0165-SIMONE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sistema PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

46. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000902-73.2010.8.16.0165-ZAQUEU BANKS DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerido (fls. 93/109) em ambos os efeitos.

2. Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012.

-Adv. do Requerido Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR), Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB: 015711/PR) e Tereza Arruda Alvim Wambier (OAB: 000022-129/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000911-35.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON CARLITO DE SOUZA-1. Considerando o teor da certidão de fls. 61-verso, bem como ter sido determinada a entrega do bem ao requerido (fls. 58), tendo em vista a purgação da mora, honorários e custas processuais, intime-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a atual localização do bem, sob pena

de responsabilização pelas respectivas sanções e encargos civis e penais. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-. 48. DECLARAÇÃO DE CREDITO-0001573-96.2010.8.16.0165-JOSE NELSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Sustentam os requeridos a inépcia da petição inicial salientando a inexistência de delimitação específica do pedido (fls. 46/58).

Sem razão a parte ré. Muito embora o pedido da parte autora não seja dos mais técnicos, verifiquemos constar na exordial a pretensão em rever o contrato pactuado entre as partes, posto que, segundo o autor, evadido de irregularidades.

Além disso, como o contrato já encontra-se extinto pelo pagamento, constata-se facilmente da leitura da petição inicial, que o valor reclamado é o total do financiamento pago pelo requerente a instituição financeira (fls. 29), o que per se, afasta as alegações de inaptidão da petição inicial, que diga-se, não possui quaisquer dos vícios elencados no artigo 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Ademais, necessário frisar que os requeridos realizaram de forma bastante ampla e com detalhes específicos o exercício do direito de defesa no mérito, o que demonstra, com clareza solar, que a petição inicial não é inepta.

Assim, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS FENDOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

2. Sustenta o requerido a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o contrato objeto da presente revisional já encontra-se extinto pelo pagamento, não tendo o autor a possibilidade de rever as causas pactuadas, tendo em vista a garantia constitucional da inviolabilidade ao ato jurídico perfeito e acabado.

Razão não assiste ao requerido. Explico.

Em que pese os belos argumentos trazidos pelo autor, verifiquemos que melhor sorte não há que a rejeição da preliminar levantada, pois, versa a presente ação sobre a revisão de cláusulas e práticas abusivas, que diferentemente da alegação do autor, não fere o ato jurídico perfeito e acabado, considerando estar-se diante de uma relação consumerista, ou seja, entre consumidor- (art. 2º ,CDC) e instituição financeira/fornecedor - (art. 3º, CDC), o que, per se, possibilita a revisão a prestação da tutela jurisdicional, e, conseqüentemente, a revisão do contrato.

Não bastasse os argumentos acima levantados, analogicamente, a súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Além disso, a revisão do contrato de adesão pode ser requerida mesmo após o fim do contrato - que no presente caso ocorreu pela quitação, sempre que levantadas hipóteses de ilegalidade e abusividade nas relações pactuadas, tendo em vista a proteção e garantia dos direitos do consumidor, até mesmo pela sua hipossuficiência em relação à parte adversa, na maioria das vezes evidente neste tipo de relação, objetivando assim, ao menos, se não a equiparação das partes contratantes, tentar compensar essa desigualdade, conforme entendimento já consolidado da jurisprudência.

Transcrevo da jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR. I.- Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte). II.- É possível a revisão de toda a relação contratual inclusive em sede de embargos do devedor. Precedentes. Agravo improvido." (AgRg no REsp 877.647/RS, 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 8.6.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - IMPROCEDE POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO. FIRME O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DE QUE OS CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO SÃO PASSÍVEIS DE REVISÃO, EM FACE DE PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO PODE SER OPERADA NA SENTENÇA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVE SER EXCLUÍDA POR CONTA DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, POIS ESTA CAPITALIZA JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TBF - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STJ - A TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF) NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS - MULTA 2% - CONTRATO NO ARTIGO 52 DO CDC. JUROS MORATÓRIOS - MANTIDOS DESDE A CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES - DANO MORAL - DESCABE O PEDIDO EM AÇÃO REVISIONAL - PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 590658-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.05.2010).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 629816-2, DE TEIXEIRA SOARES - VARA ÚNICA APELANTE : BANCO FINASA BMC S/A APELADO : VALMIR BISPO DOS SANTOS RELATOR : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRINCÍPIO DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS - CONTRATO DE ADEÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - PREVENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTABELECIMENTO DE REGRAS LEGAIS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001 - MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO TRIBUNAL AD QUEM - EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CONHECIMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - COBRANÇA DAS TARIFAS "TAC" E "TEC" - ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS DE FORMA SIMPLES.

REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. Apelação Cível nº 629816-2. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 629816-2 - Teixeira Soares - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 12.05.2010).

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CARACTERIZADA - PRECEDENTES DO STJ - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO DIREITO POSITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - INCIDÊNCIA SOMENTE EM CONTRATOS POSTERIORES A SUA EDIÇÃO E MEDIANTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DA LEI USURA RESTRITA À LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - SÚMULA Nº 596/STF - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - EXCLUSÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO POTESTATIVIDADE - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - FATO NÃO DEMONSTRADO - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR - SENTENÇA REFORMADA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ - ENCARGOS INERENTES À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGALIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO - SÚMULA Nº 322/STJ - RESTITUIÇÃO DOBRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO DISPÕE SOBRE TAL REQUISITO - PRIMAZIA DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 698294-3 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 15.12.2010).

Sendo assim, melhor sorte não há que a rejeição da prejudicial.

3. Conseqüente, diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001697-79.2010.8.16.0165-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3.intimam o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Luiz Fernando Maia (OAB: 000042-689/PR) e Marcel Rogerio Machado (OAB: 000046-960/PR)-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003983-30.2010.8.16.0165-YLSON ALVARO CANTAGALLO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR - SICREDI CENTRO SUL- Defiro o pedido do embargado, com fundamento no artigo 198 do CTN, para decretar a quebra do sigilo fiscal.... na sequencia concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para manifestação sobre o dumento. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330,I do Codigo de Processo Civil. Ciência as partes. -Adv. do Embargante Bruno Lafani Nogueira Alcântara (OAB: 045164/PR) e Sandy Pedro da Silva (OAB: 000010-190/) e Adv. do Embargado Miguel Sarkis Melhem Neto (OAB: 036790/PR) e Ricardo Martins Kaminski (OAB: 041119/PR)-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004140-03.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SANDRO GEOVANY DEBAS e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3.intimam o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

52. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004668-37.2010.8.16.0165-MARIA ELIZA ANTUNES x BANCO DAYCOVAL S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Alessandra Michalski Velloso (OAB: 045283/RS)-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0004888-35.2010.8.16.0165-CLEIDE ZANFERRARI LOPES MARCONDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO apresentados pela requerente (fls. 109/114) e pelo requerido (fls. 128), em ambos os efeitos, atento ao disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se, pois, o(a) requerido para apresentar contrarrrazões ao recurso da requente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, abra-se vista ao requerente para apresentar contrarrrazões ao recurso da requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

5. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012.

-Adv. do Requerente Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR) e Adv. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-0005017-40.2010.8.16.0165-TANIA MARA CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Compulsando os autos verifico que inexistente a juntada do contrato celebrado entre as partes.

1.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada da avença no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

1.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Adv. do Requerido Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 021777/PR)-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000461-58.2011.8.16.0165-EDILSON JACUMASSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sítima PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

56. MONITORIA-0001534-65.2011.8.16.0165-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TROMBETTA LTDA x BTN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atenção ao disposto no artigo 20 da portaria 04/2012, e ao provimento 223 do Tribunal de Justiça do Paraná: Ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, unicamente e exclusivamente, pelo sistema Projudi, vez que, cumpridas todas as intimações o processo físico será arquivado. Os processos digitalizados são cadastrados no sítima PROJUDI com a mesma numeração única dos processos físicos e os procuradores automaticamente cadastrados. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005013-66.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x V.B.T MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 40 e ss (auto de penhora)-Adv. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

58. REVISAO CLAUSULA CONTRATUAL-0005152-18.2011.8.16.0165-GESSYANA GABRIELLE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-1. Diante do pagamento das custas processuais (fls. 75/78 e 81/82), está prejudicado o pedido de Justiça Gratuita. 2. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado.

3. Trata-se de ação revisional de contrato promovida pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do bem, com consequente consignação em pagamento dos valores incontroversos, e a determinação de abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem e o depósito dos valores incontroversos para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se. Por outro lado, entendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acautelatório. Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade. Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor. Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade do deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeat. Cominação de astreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao

recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará eivada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito. Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, § 7º, do CPC). 4. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo(s) requerente(s), para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, em decorrência do crédito debatido nos presentes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 24/07/2012, às 14h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido sobre o teor desta decisão e, com antecedência mínima de dez dias, para compareça na designada audiência, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 6.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 7. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

59. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-0000071-79.1997.8.16.0165-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x J M DIAS & CIA LTDA-Através da petição de fls. 114 dos autos, notícia o executado o pagamento integral da dívida com as devidas correções bem como honorários advocatícios, pugnando pela extinção do feito, haja vista o pagamento integral do débito efetuado, como também a expedição de ofício ao CRI para levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 22.117. Isto posto, comprovado o pagamento e silente o exequente, acolho a pretensão do executado, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. M. DIAS & CIA LTDA., já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência do artigo 794, inciso I, da Lei Processual Civil. Custas remanescentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a baixa da penhora, e o desentranhamento dos documentos, se houver. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Adv. do Exequente Ney de Oliveira Rodrigues (OAB: 014859/PR) e Cesar Augusto de Lara Krieger (OAB: 026058/PR) e Adv. do Executado Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

60. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-245/1997-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ARANTEL IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA F.- Ciente do agravo interposto. Em sede de retratação mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos Intime-se -Adv. do Executado Joaquim Alves de Quadros (OAB: 003953/PR)-.

61. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL-190/2001-MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA x HANS J. BONISCH- Efetivamente o executado está representado nos autos por procurador constituído. Assim, intime-se-o a indicar se há outro proprietário do bem, juntando a documentação necessária, sob pena do feito prosseguir em relação a ele. -Adv. do Executado Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

1705/2012

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Antonio José Carvalho da Silva Filho
Cartório do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação nº 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00044 001425/2009

00047 000641/2010

00078 007403/2010

ADRIANO MORO BITTENCOURT 00057 003387/2010

ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00035 000865/2009

00062 004164/2010

ALCIRENE ADRIANA SILVA CORDEIRO DOS SANT 00055 003031/2010

ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES 00021 000836/2008

00024 001114/2008

ALINE LEAL FONTANELLA 00005 000247/2004

ANDREIA DAMASCENO (OAB: 028358/PR) 00003 000224/2001

ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00027 001207/2008

00030 000209/2009

ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00057 003387/2010

ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00056 003234/2010

ANDRESSA MARTINS (OAB: 032375/PR) 00007 000214/2005

00011 000494/2007

ANTONIO MARCO DE ALMEIDA 00082 000340/2011

ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 00001 000271/1999

BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00071 005391/2010

BIANCA CHEMIM (OAB: 020405/PR) 00012 000793/2007

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00075 006752/2010

CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00020 000714/2008

CARLOS AUGUSTO DA SILVA SYPNIEWSKI 00086 000821/2011

CARLOS SCHAEFFER MEHRET (OAB: 029351/PR) 00064 004231/2010

CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00080 000223/2011

CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00014 000158/2008

00016 000440/2008

00018 000548/2008

00026 001138/2008

00028 000064/2009

00029 000093/2009

00039 001120/2009

00043 001394/2009

00054 002313/2010

00070 005204/2010

00079 000104/2011

00092 002031/2011

00101 004808/2011

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00087 001228/2011

CLITO FORNACIARI JÚNIOR (OAB: 040564/SP) 00035 000865/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000972/2009

00065 004560/2010

00081 000268/2011

00100 004806/2011

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00082 000340/2011

CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00041 001165/2009

00050 001462/2010

DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00065 004560/2010

00091 001723/2011

00094 002908/2011

DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00052 001972/2010

00076 007184/2010

00083 000406/2011

00084 000408/2011

DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR) 00022 000917/2008

DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00004 000197/2003

00004 000197/2003

00005 000247/2004

00056 003234/2010

DONIZETE GELINSKI (OAB: 029337/PR) 00010 000379/2006

EDUARDO KAVASAKI (OAB: 017408/PR) 00003 000224/2001

EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00037 000972/2009

00067 004890/2010

ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00036 000887/2009

00046 001488/2009

00066 004858/2010

00074 006484/2010

00077 007352/2010

FERNANDO PELLOSO (OAB: 036082/PR) 00068 004895/2010

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00083 000406/2011

FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00034 000703/2009

00037 000972/2009

00075 006752/2010

00093 002574/2011

FRANCISCO MERCER GUIMARÃES 00069 005104/2010

00072 005635/2010

FRANCISCO VANZELLA 00008 000215/2005

FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00042 001369/2009

00063 004170/2010

00069 005104/2010

00072 005635/2010

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00083 000406/2011

GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR) 00055 003031/2010

GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00085 000786/2011

GILMAR KUHN (OAB: 014894/PR) 00015 000312/2008

GIOVANI MARCELO RIOS 00082 000340/2011

GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00017 000530/2008

00019 000571/2008

GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER 00048 000880/2010

GUSTAVO R. G6ES NICOLADELLI 00033 000635/2009

GUSTAVO RODRIGO G6ES NICOLADELLI 00051 001901/2010

HAMILTON DE OLIVEIRA 00004 000197/2003

IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00050 001462/2010

JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00083 000406/2011

JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00036 000887/2009

00046 001488/2009

00066 004858/2010

00074 006484/2010

00077 007352/2010

JOABE SANTOS PEDROSO (OAB: 055631/PR) 00088 001637/2011

00089 001643/2011

00090 001650/2011

00096 003156/2011

00102 004888/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00085 000786/2011

JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00080 000223/2011

JOÃO PAULO ALVES DE LIMA 00061 003817/2010

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00032 000507/2009
00059 003427/2010
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00006 000591/2004
JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236/PR) 00031 000410/2009
JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR) 00005 000247/2004
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO 00068 004895/2010
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00047 000641/2010
00049 001090/2010
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00040 001123/2009
JULIANA TORRES VENSON 00006 000591/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00097 003946/2011
KARINE ISABELLE BENCK (OAB: 030882/PR) 00042 001369/2009
00049 001090/2010
KELY CRISTINA DIAS NOCERA 00055 003031/2010
00099 004571/2011
LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00008 000215/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00002 000380/1999
LEVI DE CASTRO MEHRET 00064 004231/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00022 000917/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00076 007184/2010
LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00012 000793/2007
00032 000507/2009
00040 001123/2009
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00014 000158/2008
00016 000440/2008
00018 000548/2008
00026 001138/2008
00028 000064/2009
00029 000093/2009
00039 001120/2009
00043 001394/2009
00054 002313/2010
00070 005204/2010
00079 000104/2011
00092 002031/2011
00101 004808/2011
LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK 00025 001115/2008
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA 00005 000247/2004
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00015 000312/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 005635/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00083 000406/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00006 000591/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00097 003946/2011
MARCUS NADAL MATOS (OAB: 022865/PR) 00023 001099/2008
MARCOS BAHENA (OAB: 017024/PR) 00003 000224/2001
00078 007403/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLO 00055 003031/2010
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00063 004170/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00095 003117/2011
MARILEI DE FATIMA BECKER 00061 003817/2010
MARINA BASTOS DA PORCIUNCLA 00005 000247/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00085 000786/2011
MARTA GONÇALVES DA SILVA SOARES 00005 000247/2004
MAYCON HENRIQUE BORGES (OAB: 057583/PR) 00078 007403/2010
MIGUEL NOGUEIRA (OAB: 082651/RJ) 00053 002302/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00023 001099/2008
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00010 000379/2006
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00015 000312/2008
00091 001723/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00038 001114/2009
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00002 000380/1999
PABLO BERGER (OAB: 000061-011/RS) 00053 002302/2010
PATRICIA FERREIRA BRIZOLA ALEIXO RODRIGU 00098 003961/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00065 004560/2010
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00058 003403/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00045 001483/2009
00065 004560/2010
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00073 005767/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00051 001901/2010
ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR) 00011 000494/2007
RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) 00082 000340/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00036 000887/2009
RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00009 000449/2005
RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 040413/PR) 00041 001165/2009
RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00010 000379/2006
00056 003234/2010
00057 003387/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00095 003117/2011
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00021 000836/2008
00024 001114/2008
SERGIO SCHULZE (OAB: 007629/SC) 00058 003403/2010
SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 00038 001114/2009
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00004 000197/2003
00008 000215/2005
00013 000011/2008
SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA 00061 003817/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00002 000380/1999
SUZANE LOPES GODOY (OAB: 029344/PR) 00048 000880/2010
SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00006 000591/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00058 003403/2010
TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00007 000214/2005
TOM BRENNER (OAB: 000046-136/RS) 00005 000247/2004
VANESSA CRISTINA PASQUALINI 00060 003753/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00059 003427/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00073 005767/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00085 000786/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00087 001228/2011
WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00003 000224/2001
00040 001123/2009

WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00005 000247/2004

1. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-0000102-31.1999.8.16.0165-THIAGO HENRIQUE BORGES DA SILVA e outros x CARLOS BORGES DA SILVA ESPOLIO-1. Defiro o pedido retro. 2. Sem prejuízo, determino a intimação do requerente para que acompanhe o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado, a fim de viabilizar a reintegração de posse. -Adv. do Requerente Astrogildo Ribeiro da Silva (OAB: 019845/PR)-.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000092-84.1999.8.16.0165-PAULO CESAR CASSIANO DOS SANTOS e outro x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral nos presentes autos. 2. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões de sentença em favor dos credores das custas processuais. 4. Na seqüência, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Orlando Anzoategui Junior e Advs. do Requerido Sonny Brasil de Campos Guimarães e Leonardo Xavier Roussenq (OAB: 025661/PR)-.

3. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000342-49.2001.8.16.0165-JOEL DUTRA x JOSE TEODORO e outro- Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos-Advs. do Requerente Andreia Damasceno (OAB: 028358/PR) e Marcos Bahena (OAB: 017024/PR) e Advs. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Eduardo Kawasaki (OAB: 017408/PR)-.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000284-75.2003.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x FERNANDO VERDASCA DOS REIS e outros-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Silvío Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR), Advs. do Requerido Hamilton de Oliveira e Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. de Terceiro Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

5. INDENIZACAO POR ACIDENTE - ORDINÁRIO-0000413-46.2004.8.16.0165-TRANSAZIO TRANSPORTES ROD. DE CARGAS x ROULLIER BRASIL LTDA e outro-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls/mov. 393/394, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC.1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.

2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na seqüência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Advs. do Requerido Jose Olinto Nercolini (OAB: 002822/PR), Marta Gonçalves da Silva Soares (OAB: 000041-803/RS), Luis Renato Ferreira da Silva (OAB: 000024-321/RS), Tom Brenner (OAB: 000046-136/RS), Aline Leal Fontanella (OAB: 000056-241/RS), Marina Bastos da Porciuncula e Wanderlei de Paula Barreto (OAB: 009660/PR)-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0000534-74.2004.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON MIGUEL DA SILVA-Considerado já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade do feito, diga o autor.

Intime-se. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzainara de Oliveira (OAB: 012872/PR), Marcela Milczewski Batista e Juliana Torres Venson-. 7. SUSTACAO DE PROTESTO-0000640-02.2005.8.16.0165-ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA x KANZLER- ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, faltando o legítimo objeto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pro rata na mesma proporção dos autos principais. Publique-e. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Andressa Martins (OAB: 032375/PR) e Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

8. REPARACAO DE DANOS-215/2005-DARICO FERREIRA DA SILVA e outro x BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA e outro- Analisando detidamente o feito, percebeu que o mesmo não pode ter sua continuidade, já que, com a extinção do processo principal, a sustação do protesto igualmente extinguiu-se, perdendo-se, pois totalmente o objeto da ação. Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, faltando o legítimo objeto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pro rata na mesma proporção dos autos principais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR) e Francisco Vanzella e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

9. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0000539-62.2005.8.16.0165-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

10. INDENIZACAO DANOS-0000425-89.2006.8.16.0165-ANTONIO MARCOS DA SILVA x JOSE DE ALMEIDA SALLES-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra pendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e considerando presentes o dano, a culpa e o nexo de causalidade, condeno o réu JOSÉ DE ALMEIDA SALLES ao pagamento de danos materiais em R\$ 6.204,25(seis mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente a contar do evento danoso e acrescidos de juros de mora a partir da citação no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003, e a partir daí, em 1% ao mês (art. 406 do novo diploma do CCB c.c. §1º do art. 161 do CTN), Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, de acordo com a previsão do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. do Requerente Donizete Gelineski (OAB: 029337/PR) e Mirian Aparecida dos Santos (OAB: 021859/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

11. MONITORIA-0001177-27.2007.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCELO RICARDO DA SILVA-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Roberto Busato Filho (OAB: 041680/PR) e Andressa Martins (OAB: 032375/PR)-.

12. PREVIDENCIARIA-0001210-17.2007.8.16.0165-EUDI DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em ORTOPEdia que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/deficiência/lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacidade para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Bianca Chemim (OAB: 020405/PR)-.

13. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0002289-94.2008.8.16.0165-PATRICIA LEITE SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5

do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

14. RESTABELECIMENTO AUX.DOEINCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002263-96.2008.8.16.0165-SILVANA MOURA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em ORTOPEdia que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/deficiência/lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacidade para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para

que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

15. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002345-30.2008.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x FLORA CIUMACHEVICZ & CIA LTDA-...DOU O FEITO POR SANEADO.

Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental e pericial, esta às expensas da requerida.

Nomeio como expert, a Dra. Yáskara Raimundo, perita cadastrado perante este Juízo, sob a fé de seu grau.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.

Após, intime-se a perita a aceitar o encargo e ofertar proposta de honorários." -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Adv. do Requerido Gilmar Kuhn (OAB: 014894/PR) e Luiz Eduardo Martins Berger (OAB: 018752/PR)-.

16. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-440/2008-SAULO ALMEIDA LABRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

17. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002105-41.2008.8.16.0165-JOEL SIQUEIRA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

18. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001801-42.2008.8.16.0165-IZABEL APARECIDA LOPES DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

19. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002193-79.2008.8.16.0165-PEDRO FRANCISCO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria

04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002275-13.2008.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Carlos Alberto Xavier (OAB: 053198/PR)-.

21. MEDIDA CAUTELAR-0002356-59.2008.8.16.0165-KLABIN S/A x JOSE ABIMAE LIMA e outro-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, bem como diante da ausência de contestação por parte dos requeridos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, confirmando a liminar outrora deferida, qual seja, o arresto do credito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que os requeridos possuem junto a Sidnei Rickli Junior e Paulo Artur Rickli. Condene os Requeridos ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que serão definidos no feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 014978/PR) e Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR)-.

22. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001529-48.2008.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

23. DECLARATÓRIA-0002340-08.2008.8.16.0165-CRISTIANO PEDROSO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-1. Cumpra-se a Portaria nº 05/2012.

2. Compulsando os autos verifico que inexistia a juntada do contrato celebrado entre as partes.

2.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

2.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

3. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0002355-74.2008.8.16.0165-KLABIN S/A x JOSE ABIMAE LIMA e outro-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, bem como diante da ausência de contestação por parte dos requeridos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar rescindido o contrato de parceria agroflorestal entabulado entre as partes e ainda para condenar os Requeridos a pagarem ao autor, à título de ressarcimento, o valor de R\$ 149.023,00 (cento e quarenta e nove mil reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido, desde o desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Condene os Requeridos ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 014978/PR) e Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR)-.

25. CONCESSAO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002116-70.2008.8.16.0165-DILMA DE OLIVERIA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Luciane Regina Trivisan Jock (OAB: 040031/PR)-.

26. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001930-47.2008.8.16.0165-NELSI APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em PSQUIIATRIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar

esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para

que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

27. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0002094-12.2008.8.16.0165-MANOEL BUENO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

28. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0003156-53.2009.8.16.0165-MARLI APARECIDA DOENÇA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em NEUROLOGIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

29. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0003537-61.2009.8.16.0165-NELCINA VALIM OMORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em OFTALMOLOGIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

30. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0003573-06.2009.8.16.0165-RUTH FERREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.18, intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

31. RESCISÃO CONTRATUAL CC. REINT. POSSE-0003754-07.2009.8.16.0165-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x CLAUDINEY NORTE GARCIA-1. Para a realização da liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, II, do Código de Processo Civil, nomeio a Senhora Avaliadora Judicial, que deverá apresentar o laudo pericial dos valores determinados na sentença (item "d") no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando, para tanto, a média do mercado sobre os aluguéis de prédios similares aos debatidos nos autos. 2. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Na sequência, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Jose Miguel Gimenez (OAB: 037236/PR)-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0003948-07.2009.8.16.0165-ELAINE MARA BUENO x BANCO ITAU S/A-"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Na ação cautelar de exibição de documentos o réu, ainda que tenha exibido os documentos pleiteados pelo autor, responde pelos ônus da sucumbência, caso tenha dado causa ao ajuizamento da demanda". (TAMG - ApCível 342.562-1 - rel. Maria Elza - j. 12/12/2001). Diante de todo o exposto, considerando que houve a exibição pretendida, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 045445/PR)-.

33. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003935-08.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON CAVALCANTE ALVES-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas

remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Gustavo R. Góes Nicoladelli (OAB: 056918/PR)-.

34. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003922-09.2009.8.16.0165-FUNDO DE INV. EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ADILCO LACERDA FERREIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 99 -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

35. COBRANÇA-0003929-98.2009.8.16.0165-CARLOS DENILSON DE OLIVEIRA x PANAMERICANO DE SEGUROS S/A e outro-Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, não verifico dos documentos juntados a prova da contratação do seguro objeto da cobrança, de sorte que, ainda que revéis os réus, mostra-se inviável a prolação de decisão de mérito.

Intemem-se as requeridas para que em cinco dias exibam o contrato de seguro, sob pena de presumir-se verdadeiro o que com ele a parte autora pretendia provar. - Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR) e Clito Fornaciari Júnior (OAB: 040564/SP)-.

36. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003945-52.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x JOÃO PALMEIRA DO NASCIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR), Janice Ianke (OAB: 045574/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

37. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-972/2009-BANCO PAULISTA S/A x JOSE ARAZIR RIBEIRO FERNANDES- 1. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003511-63.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x YGOR RODRIGO SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR)-.

39. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003582-65.2009.8.16.0165-MARIA APARECIDA DE JESUS MAINARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

40. INTERDITO PROIBITORIO-0002766-83.2009.8.16.0165-ANTONIO ATAIDE DE OLIVEIRA x FABIELE CRISTIANE KOLINESKI-1. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Advs. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1165/2009-BANCO ITAU S/A x SEBASTIANA DE MOURA VAZ-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR) e Rui Francisco Garmus (OAB: 040413/PR)-.

42. USUCAPIAO ESPECIAL-0003943-82.2009.8.16.0165-MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA e outro- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação dispendida, e ainda, em perfeita harmonia com o parecer DD Representante do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil...Publique-se. Registre-se.Intemem-se.-Advs. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Karine Isabelle Benck (OAB: 030882/PR)-.

43. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003746-30.2009.8.16.0165-ALINE PEDROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-TUTELA ANTECIPADA 1. Trata-se de demanda para concessão de benefício de auxílio doença, após recusa do pedido administrativo pelo INSS, através da qual o autor pleiteia em sede liminar a antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação imediata ao INSS para o pagamento do indigitado benefício, pois presentes os requisitos ensejadores da medida, figurando como principal fundamentação a impossibilidade da família suportar os gastos com o tratamento da moléstia (fls. 02-14). Juntou documentos (fls.15-37). Em síntese, é o relatório. Decido. O artigo 273, I, do CPC, autoriza ao Juiz a concessão da tutela antecipada, desde que presentes os requisitos genéricos da "prova inequívoca" e da verossimilhança da alegação, conjugado com o requisito específico do perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação. Alega a autora, careando aos autos atestados e receiptários, assinados pelo Dr. Raul Carneiro G. Junior (fls.25-34) a sua incapacidade. No caso em exame, verifica-se que inexistente prova inequívoca das alegações do autor, já que o laudo médico pericial emitido pelo INSS constante às fls. 22-24, informa que não há incapacidade laborativa, aos olhos do perito. Seguindo as pegadas de Luiz Guilherme Marinoni: "a denominada 'prova inequívoca', capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação, somente

pode ser entendida como a 'prova suficiente' para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito." A par disso, os demais documentos trazidos com a inicial não são capazes de comprovar a incapacidade laborativa alegada pelo autor, ao menos por ora. 1.1. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Diante da inexistência de outras questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 § 2º do Código de Processo Civil). PONTOS A SEREM PROVADOS 3. Fixo como pontos necessários à prova: a) a incapacidade da requerente; b) o grau da incapacidade. ÔNUS DE PROVA 4. Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. MEIOS DE PROVAS 5. DEFIRO a prova pericial, pois indispensável para a dedução da causa. 6. Diante da inexistência de profissional especializado em PSQUIATRIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 5.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 7. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). 8. Fixo como quesitos do Juízo: 8.1. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). 8.2. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. 8.3. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? 8.4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). 8.5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. 8.6. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? 8.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8.8. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. 8.9. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 8.10. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. 8.11. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? 8.12. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? 8.13. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). 8.14. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. 8.15. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 9. Cumpram-se os itens 2.12, 2.14 a 2.18 da Portaria nº 04/2012. 10. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentado o laudo, cumpra-se o disposto no item 10.2 da Portaria nº 04/2012. 11. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

44. RESCISÃO DE CONTRATO-0002989-36.2009.8.16.0165-LUCI ELIZABETH CORRÊA DE MORAES x ARNALDO BASSANI BELASCO e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (carta precatória), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 110 e ss. -Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

45. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-0003600-86.2009.8.16.0165-ADRIANA STUNITZ x BANCO ITAULEASING S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 050945/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003432-84.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE DE JESUS LEITE CARNEIRO- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se

certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, a guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

47. ORDINARIA-0000641-11.2010.8.16.0165-VALERI SZATKOVSKI x FRANCISCO JOALMIR PUCCI e outros-1. Atento ao requerimento de fl. 76, bem como à manifestação do Senhor Perito (fls. 73) que aceitou o encargo para a realização de "perícia imobiliária", entendo por revogar a decisão de fl. 71, tendo em vista que o expert nomeado encontra-se impedido de funcionar nos autos, tendo em vista o grau de parentesco entre ele e alguns dos requeridos (art. 134, V e 138, III, ambos do CPC). 2. Em substituição, nomeio a arquiteta Ana Paula Wendhausen Barreto Lima para funcionar como perita, a qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 2.1. Cumpram-se, na sequência, os itens 2.13 e seguintes, da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

48. PREVIDENCIARIA-0000880-15.2010.8.16.0165-JOÃO MARIA DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Indefiro o pedido de suspensão pela Autarquia Federal (fls. 33/39), tendo em vista que as decisões do incidente de uniformização veiculada pela petição nº 7.114-RJ, embora proferidas por Colendo Órgão, não condicionam as decisões deste Juízo.

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Requerente Gracielli Regina Alberti Fischer (OAB: 030387/PR) e Suzane Lopes Godoy (OAB: 029344/PR)-.

49. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001090-66.2010.8.16.0165-ELZA MARIA GONÇALVES CESAR x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Portanto, intime-se as partes de que o processo será concluso para prolação de sentença, nos termos do fundamento acima.

3. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Karine Isabelle Benck (OAB: 030882/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001462-15.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SILVIO BARBOSA BUENO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 60 e ss.-Adv. do Requerente Ioneia Ilda Veroneze (OAB: 026856/PR) e Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001901-26.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS FARIAS-Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno outrossim o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação.....Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR) e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 000089-27/SC)-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001972-28.2010.8.16.0165-ARAGUAI LUIZ TERLECHI x HSBC FINANCE S/A-1. Certifique-se o decurso do prazo sem o recolhimento das custas. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

53. MONITORIA-0002302-25.2010.8.16.0165-SCANCOM DO BRASIL LTDA x MONTEIRO JR COM IND MADEIRAS LTDA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Pablo Berger (OAB: 000061-011/RS) e Adv. do Requerido Miguel Nogueira (OAB: 082651/RJ)-.

54. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002313-54.2010.8.16.0165-ANIBAL MARTINHO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir. Por ser o requerente sucumbente condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (art. 20, § 4º do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados, com a advertência do art. 12, da Lei 1.060/50. 3. Cumpram-se as demais determinações da Portaria nº 04/2012. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0003031-51.2010.8.16.0165-OSNI PROCOPIO x FINASA S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Alcirene Adriana Silva Cordeiro dos Santos (OAB: 000020-220/PR) e Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR) e Adv. do Requerido Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (OAB: 016440/PR) e Gilberto Pedriali (OAB: 000006-816/PR)-.

56. DESPEJO-0003234-13.2010.8.16.0165-ISABEL BERNARDES MATSUMOTO x COSTA E SIQUEIRA LTDA e outros-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

57. SUSTACAO DE PROTESTO-0003387-46.2010.8.16.0165-FABIO JOSE BRAGA NOCERA x BANCO FINASA S/A-O requerente pediu a desistência da ação (fls. 57). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Andre Luiz Moro Bittencourt (OAB: 000237-287/PR), Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR) e Adriano Moro Bittencourt (OAB: 025600/PR)-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0003403-97.2010.8.16.0165-CLEVERSON GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido Sergio Schulze (OAB: 007629/SC) e Tatiana Valesca Vroblewski (OAB: 027293/PR)-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0003427-28.2010.8.16.0165-VALDECI MARCOLINO x BANCO ITAU S/A-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Adv. do Requerido Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 045445/PR)-.

60. REVISAO APOSENTADORIA-0003753-85.2010.8.16.0165-BERNADETE DE SOUZA GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada pelas partes, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 1. Condeno o requerente em custas. Sem condenação em honorários diante do acordo. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, autorizo ao Senhor Escrivão o levantamento, por alvará, dos depósitos realizados pela parte autora, até o quantum devido. 5. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante em favor da parte, com prazo de 30 (trinta) dias. 6. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 000029-897A/PR)-.

61. COBRANÇA-0003817-95.2010.8.16.0165-CANOINHAS DIESEL COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- Às partes para efetuarem pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente João Paulo Alves de

Lima (OAB: 000022-530/SC) e Marilei de Fatima Becker (OAB: 000026-712/SC) e Adv. do Requerido Siriane Gemi Fogaça de Almeida (OAB: 029314/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004164-31.2010.8.16.0165-BANCO FICSA S/A x LUIS MARCOS PEREIRA- Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR)-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0004170-38.2010.8.16.0165-JOSE CARLOS FRANCO SOUZA x BANCO FINASA S/A- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Adv. do Requerido Maria Lucilia Gomes (OAB: 029579/PR)-.

64. PENSÃO POR MORTE-0004231-93.2010.8.16.0165-CLEUSA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvará de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Levi de Castro Mehret (OAB: 000056-99B/PR) e Carlos Schaefer Mehret (OAB: 029351/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004560-08.2010.8.16.0165-BANCO PAULISTA S/A x MARIO CESAR GONÇALVES- "... Portanto, visando o escorreito prosseguimento, defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental e pericial, esta às expensas da requerida.

Nomeio como expert, a Dra. Yáskara Raimundo, perita cadastrado perante este juízo, sob a fé de seu grau.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.

Após, intimem-se a perita a aceitar o encargo e ofertar proposta de honorários, intimando-se a requerida, na sequência, para depósito." -Adv. do Requerente Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 050945/PR), Patricia Pontorilli Jansen (OAB: 033825/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004858-97.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAXWELLE DOMINGUES VIDAL-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo HONDA C 125 BIZ - KS(MOTONET, ANO FAB/MOD 2010/2010, COR PRETA, CHASSI 9C2JC4210AR113662, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para a baixa da restrição sobre o bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Janice lanke (OAB: 045574/PR) e Eneida Virgues (OAB: 027240/PR)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0004890-05.2010.8.16.0165-JOSE ARAZIR RIBEIRO FERNANDES x BANCO PAULISTA S/A-1. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível.

2. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário.

3. Trata-se de ação revisional de contrato promovido pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do bem, consignação em pagamento de valores incontroversos e a determinação de abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse

do bem, bem como com relação à consignação em pagamento para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se.

4. Por outro lado, entendendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acautelatório.

Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade.

Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor.

Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto v seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade do deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeat. Cominação de astreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007).

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará eivada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito.

Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, § 7º, do CPC).

5. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (artigo 273, § 7º, do CPC) formulado pelo(a) requerente, para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, sob o pretexto de que os valores ora abatidos provisoria e liminarmente são devidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), preferencialmente pelo correio, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos.

8. Caso o contrato objeto da demanda não esteja juntados nos autos, determino ao requerido que o apresente juntamente com os articulados, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC.

9. Após, cumpram-se as determinações dos itens 2.8 e 2.9 da Portaria nº 04/2012.

10. Por fim, venham conclusos.

-Adv. do Requerente Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO-0004895-27.2010.8.16.0165-CONSTRUTORA TRES "O" LTDA x M SINCKIEWICZ & NC ARAÚJO LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (carta de citação), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Fernando Pellosso (OAB: 036082/PR) e Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR)-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0005104-93.2010.8.16.0165-GERALDO CESAR MERCER GUIMARÃES x BANCO CITICARD S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (carta de citação), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Francisco Mercer Guimarães (OAB: 060436/PR)-.

70. PREVIDENCIARIA-0005204-48.2010.8.16.0165-OSMARIEL RÔMULO BORGES DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

71. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada expediente (ofício de transferência de valores), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0005635-82.2010.8.16.0165-ALCIONE MARQUES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação

em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Francisco Mercer Guimarães (OAB: 060436/PR) e Adv. do Requerido Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 021777/PR)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0005767-42.2010.8.16.0165-JOAOQUIM ROSA DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

74. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006484-54.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE RODRIGUES DE LIMA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006752-11.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ADRIANO PROBST-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral nos presentes autos. 2. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões de sentença em favor dos credores das custas processuais. 4. Na sequência, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0007184-30.2010.8.16.0165-JOSE RIBEIRO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 008123/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007352-32.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINIR BUTURE RIBEIRO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

78. IMISSÃO NA POSSE-0007403-43.2010.8.16.0165-ROSENEI SCHNEIDER x RANDERSON- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Marcos Bahena (OAB: 017024/PR) e Maycon Henrique Borges (OAB: 057583/PR)-.

79. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0000104-78.2011.8.16.0165-VERA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000223-39.2011.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUDES DIAS DA SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR) e João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000268-43.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON ALMEIDA DA SILVA-O requerente pediu a desistência da ação (fls. 36). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

82. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000340-30.2011.8.16.0165-ANABEL APARECIDA BETIM DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-1. Atente-se a Secretaria para a necessidade de cumprimento das determinações contidas nas normas administrativas e nas legais de mero expediente INDEPENDENTEMENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Destarte, certifique-se a apresentação da petição de fls. 542/543 ou o decurso do respectivo prazo em original, realizando-se as providências do disposto no item 1.7.5 do CNCGJ, ou seja, a substituição do fac-símile pelo original, ou o desentranhamento da peça, substituindo-se por certidão e mantendo-se a numeração dos autos. 2. Em sua contestação, o requerido FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, requereu a denunciação da lide ao ESTADO DO PARANÁ, invocando a presença do disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Quer me parecer que o pedido merece ser indeferido. Explico. Em primeiro lugar, entendo que não existe na hipótese litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná pelo simples fato de exercer a elaboração e regulação de programas educacionais na unidade da federação. Em segundo, sigo entendimento encampado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se amolda ao disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, a alegação de responsabilidade exclusiva de terceiro. Neste caso, verifica a inexistência de responsabilidade da parte ré, dever-se-á julgar improcedente o pedido. "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA n. 7/STJ. omissis

4. Pugna pela denunciação à lide da ACE, e da CEF, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC. Não obstante, estabeleceu-se nesta Corte que é "incabível a denunciação quando se pretende "transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002). omissis (REsp 1272129/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)"

Em terceiro e por fim, quer me parecer que a discussão debatida nos autos diz respeito a relação jurídica de consumo. Assim, nos termos do artigo 88, do CDC, é vedada a denunciação da lide no presente caso, devendo a parte, caso condenada, proceder conforme indicado no dispositivo em questão.

3. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR) e Adv. do Requerido Rodrigo Biezus (OAB: 000036-244/PR), Giovanni Marcelo Rios (OAB: 000036-084/PR) e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (OAB: 024456/PR)-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000406-10.2011.8.16.0165-AUREANDREI CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condene o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000408-77.2011.8.16.0165-AUREO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Certifique-se o decurso do prazo sem o recolhimento das custas. 2. Determine o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de

custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

85. REVISÃO DE CONTRATO-0000786-33.2011.8.16.0165-ADRIANA MARINA BORGES x BANCO ABN/AYMORE S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Mario Lopes da Silva Netto (OAB: 000045-112/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Adv. do Requerido Joao Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

86. ANULATÓRIA-0000821-90.2011.8.16.0165-ARTHUR VASCONCELLOS DA COSTA E SILVA e outro x ESPOLIO DE ARTHUR CLAUDINO DOS SANTOS e outro-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Carlos Augusto da Silva Sypniewski (OAB: 000043-837/PR)-.

87. REVISÃO DE CONTRATO-0001228-96.2011.8.16.0165-ELOIR RIBEIRO DE SOUZA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condene o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR)-.

88. COBRANÇA-0001637-72.2011.8.16.0165-MARINA SERRARO CRESPO x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedrosa (OAB: 055631/PR)-.

89. COBRANÇA-0001643-79.2011.8.16.0165-ERNESTINA RAFAEL AMARAL x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedrosa (OAB: 055631/PR)-.

90. COBRANÇA-0001650-71.2011.8.16.0165-JOÃO REIS PINTO DA SILVA x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedrosa (OAB: 055631/PR)-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0001723-43.2011.8.16.0165-SUZANA BUENO DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR) e Adv. do Requerido Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

92. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002031-79.2011.8.16.0165-OLIVINO DE SOUZA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

93. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002574-82.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIRLEI DE JESUS DOS SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0002908-19.2011.8.16.0165-JOAOQUIM LEONCO DE SOUZA NETTO x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (carta de citação), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003117-85.2011.8.16.0165-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SEBASTIÃO REINALDO MOENTACK FILHO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reintegro a posse exclusiva do automóvel descrito na inicial em favor do requerente. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condene-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo

20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR) e Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB: 055893/PR)-.

96. COBRANÇA-0003156-82.2011.8.16.0165-VALDECI LEMES x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

97. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003946-66.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEONARDA SZYMCAK- Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR) e Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003961-35.2011.8.16.0165-QUESIA ANTUNES TRINDADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Certificado o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257, do Código de processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues (OAB: 057360/PR)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0004571-03.2011.8.16.0165-ARNEY EDSON GOMES x BANCO BMG S/A-1. Certificado o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004806-67.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RODRIGUES-O requerente pediu a desistência da ação (fls. 58). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na Sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

101. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0004808-37.2011.8.16.0165-ENI APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

102. COBRANÇA-0004888-98.2011.8.16.0165-OLIVIR DOMINGUES DE SOUZA x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

1. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-0000102-31.1999.8.16.0165-THIAGO HENRIQUE BORGES DA SILVA e outros x CARLOS BORGES DA SILVA ESPOLIO-1. Defiro o pedido retro. 2. Sem prejuízo, determino a intimação do requerente para que acompanhe o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado, a fim de viabilizar a reintegração de posse. -Adv. do Requerente Astrogildo Ribeiro da Silva (OAB: 019845/PR)-.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000092-84.1999.8.16.0165-PAULO CESAR CASSIANO DOS SANTOS e outro x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral nos presentes autos. 2. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões de sentença em favor dos credores das custas processuais. 4. Na sequência, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Orlando Anzoategui Junior e Adv. do Requerido Sonny Brasil de Campos Guimarães e Leonardo Xavier Roussenq (OAB: 025661/PR)-.

3. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000342-49.2001.8.16.0165-JOEL DUTRA x JOSE TEODORO e outro- Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos-Adv. do Requerente Andreia Damasceno (OAB: 028358/PR) e Marcos Bahena (OAB: 017024/PR) e Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Eduardo Kawasaki (OAB: 017408/PR)-.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000284-75.2003.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x FERNANDO VERDASCA DOS REIS e outros-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR), Adv. do Requerido Hamilton de Oliveira e Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. de Terceiro Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

5. INDENIZACAO POR ACIDENTE - ORDINÁRIO-0000413-46.2004.8.16.0165-TRANSAZIO TRANSPORTES ROD. DE CARGAS x ROULLIER BRASIL LTDA e outro-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls/mov. 393/394, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC.1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Jose Olinto Nercolini (OAB: 002822/PR), Marta Gonçalves da Silva Soares (OAB: 000041-803/RS), Luis Renato Ferreira da Silva (OAB: 000024-321/RS), Tom Brenner (OAB: 000046-136/RS), Aline Leal Fontanella (OAB: 000056-241/RS), Marina Bastos da Porciuncula e Wanderlei de Paula Barreto (OAB: 009660/PR)-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0000534-74.2004.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON MIGUEL DA SILVA-Considerado já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade do feito, diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 012872/PR), Marcela Milczewski Batista e Juliana Torres Venson.-

7. SUSTACAO DE PROTESTO-0000640-02.2005.8.16.0165-ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA x KANZLER- ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, faltando o legítimo objeto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pro rata na mesma proporção dos autos principais. Publique-e. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Andressa Martins (OAB: 032375/PR) e Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

8. REPARACAO DE DANOS-215/2005-DARICO FERREIRA DA SILVA e outro x BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA e outro- Analisando detidamente o feito, percebo que o mesmo não pode ter sua continuidade, já que, com a extinção do processo principal, a sustação do protesto igualmente extinguiu-se, perdendo-se, pois totalmente o objeto da ação. Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, faltando o legítimo objeto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pro rata na mesma proporção dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR) e Francisco Vanzella e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

9. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-0000539-62.2005.8.16.0165-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

10. INDENIZACAO DANOS-0000425-89.2006.8.16.0165-ANTONIO MARCOS DA SILVA x JOSE DE ALMEIDA SALLES-Diante do exposto e do mais que dos autos

consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e considerando presentes o dano, a culpa e o nexo de causalidade, condeno o réu JOSÉ DE ALMEIDA SALLES ao pagamento de danos materiais em R\$ 6.204,25(seis mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente a contar do evento danoso e acrescidos de juros de mora a partir da citação no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003, e a partir daí, em 1% ao mês (art. 406 do novo diploma do CCB c.c. §1º do art. 161 do CTN), Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, de acordo com a previsão do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. do Requerente Donizete Gelinski (OAB: 029337/PR) e Mirian Aparecida dos Santos (OAB: 021859/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

11. MONITORIA-0001177-27.2007.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCELO RICARDO DA SILVA-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Advs. do Requerente Roberto Busato Filho (OAB: 041680/PR) e Andressa Martins (OAB: 032375/PR)-.

12. PREVIDENCIARIA-0001210-17.2007.8.16.0165-EUDI DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em ORTOPEDIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requirite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Bianca Chemim (OAB: 020405/PR)-.

13. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0002289-94.2008.8.16.0165-PATRICIA LEITE SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

14. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002263-96.2008.8.16.0165-SILVANA MOURA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em ORTOPEDIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/

deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requirite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para

que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

15. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002345-30.2008.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x FLORA CIUMACHEVICZ & CIA LTDA-"...DOU O FEITO POR SANEADO.

Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental e pericial, esta às expensas da requerida.

Nomeio como expert, a Dra. Yáskara Raimundo, perita cadastrado perante este Juízo, sob a fé de seu grau.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.

Após, intime-se a perita a aceitar o encargo e ofertar proposta de honorários." -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Advs. do Requerido Gilmar Kuhn (OAB: 014894/PR) e Luiz Eduardo Martins Berger (OAB: 018752/PR)-.

16. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-440/2008-SAULO ALMEIDA LABRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

17. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002105-41.2008.8.16.0165-JOEL SIQUEIRA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

18. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001801-42.2008.8.16.0165-IZABEL APARECIDA LOPES DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

19. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002193-79.2008.8.16.0165-PEDRO FRANCISCO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002275-13.2008.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Carlos Alberto Xavier (OAB: 053198/PR)-.

21. MEDIDA CAUTELAR-0002356-59.2008.8.16.0165-KLABIN S/A x JOSE ABIMAEL LIMA e outro-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, bem como diante da ausência de contestação por parte dos requeridos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL

para, confirmando a liminar outrora deferida, qual seja, o arresto do crédito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que os requeridos possuem junto a Sidnei Rickli Junior e Paulo Artuir Rickli. Condeno os Requeridos ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que serão definidos no feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 014978/PR) e Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR)-.

22. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001529-48.2008.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

23. DECLARATÓRIA-0002340-08.2008.8.16.0165-CRISTIANO PEDROSO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-1. Cumpra-se a Portaria nº 05/2012.

2. Compulsando os autos verifico que inexistia a juntada do contrato celebrado entre as partes.

2.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

2.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

3. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

24. RESCISÃO DE CONTRATO-0002355-74.2008.8.16.0165-KLABIN S/A x JOSE ABIMAEL LIMA e outro-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, bem como diante da ausência de contestação por parte dos requeridos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar rescindido o contrato de parceria agroflorestal entabulado entre as partes e ainda para condenar os Requeridos a pagarem ao autor, à título de ressarcimento, o valor de R\$ 149.023,00 (cento e quarenta e nove mil reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido, desde o desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Condeno os Requeridos ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causidico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 014978/PR) e Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR)-.

25. CONCESSAO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002116-70.2008.8.16.0165-DILMA DE OLIVERIA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Luciane Regina Trivisan Jock (OAB: 040031/PR)-.

26. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001930-47.2008.8.16.0165-NELSI APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em PSQUIIATRIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da

capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para

que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

27. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0002094-12.2008.8.16.0165-MANOEL BUENO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

28. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0003156-53.2009.8.16.0165-MARLI APARECIDA TABORDA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em NEUROLOGIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

29. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0003537-61.2009.8.16.0165-NELCINA VALIM OMORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em OFTALMOLOGIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas

no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

30. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0003573-06.2009.8.16.0165-RUTH FERREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.18, intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

31. RESCISAO CONTRATUAL CC. REINT. POSSE-0003754-07.2009.8.16.0165-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x CLAUDINEY NORTE GARCIA-1. Para a realização da liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, II, do Código de Processo Civil, nomeio a Senhora Avaliadora Judicial, que deverá apresentar o laudo pericial dos valores determinados na sentença (item "d") no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando, para tanto, a média do mercado sobre os aluguéis de prédios similares aos debatidos nos autos.

2. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Na sequência, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Jose Miguel Gimenez (OAB: 037236/PR)-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0003948-07.2009.8.16.0165-ELAINE MARA BUENO x BANCO ITAÚ S/A-"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Na ação cautelar de exibição de documentos o réu, ainda que tenha exibido os documentos pleiteados pelo autor, responde pelos ônus da sucumbência, caso tenha dado causa ao ajuizamento da demanda". (TAMG - ApCível 342.562-1 - rel. Maria Elza - j. 12/12/2001). Diante de todo o expedito, considerando que houve a exibição pretendida, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 045445/PR)-.

33. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003935-08.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON CAVALCANTE ALVES-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Gustavo R. Góes Nicoladelli (OAB: 056918/PR)-.

34. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003922-09.2009.8.16.0165-FUNDO DE INV. EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ADILCO LACERDA FERREIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos às fls. 99 -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

35. COBRANÇA-0003929-98.2009.8.16.0165-CARLOS DENILSON DE OLIVEIRA x PANAMERICANO DE SEGUROS S/A e outro-Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, não verifico dos documentos juntados a prova da

contração do seguro objeto da cobrança, de sorte que, ainda que revéis os réus, mostra-se inviável a prolação de decisão de mérito.

Intemem-se as requeridas para que em cinco dias exibam o contrato de seguro, sob pena de presumir-se verdadeiro o que com ele a parte autora pretendia provas. -Advs. do Requerido Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR) e Clito Fornaciari Júnior (OAB: 040564/SP)-.

36. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003945-52.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x JOÃO PALMEIRA DO NASCIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR), Janice Ianke (OAB: 045574/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

37. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-972/2009-BANCO PAULISTA S/A x JOSE ARAZIR RIBEIRO FERNANDES- 1. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003511-63.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x YGOR RODRIGO SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR)-.

39. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003582-65.2009.8.16.0165-MARIA APARECIDA DE JESUS MAINARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

40. INTERDITO PROIBITORIO-0002766-83.2009.8.16.0165-ANTONIO ATAIDE DE OLIVEIRA x FABIELE CRISTIANE KOLINESKI-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Advs. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1165/2009-BANCO ITAU S/A x SEBASTIANA DE MOURA VAZ-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR) e Rui Francisco Garmus (OAB: 040413/PR)-.

42. USUCAPIAO ESPECIAL-0003943-82.2009.8.16.0165-MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA e outro- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação dispendida, e ainda, em perfeita harmonia com o parecer DD Representante do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil...Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Karine Isabelle Benck (OAB: 030882/PR)-.

43. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003746-30.2009.8.16.0165-ALINE PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-TUTELA ANTECIPADA 1. Trata-se de demanda para concessão de benefício de auxílio doença, após recusa do pedido administrativo pelo INSS, através da qual o autor pleiteia em sede liminar a antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação imediata ao INSS para o pagamento do indigitado benefício, pois presentes os requisitos ensejadores da medida, figurando como principal fundamentação a impossibilidade da família suportar os gastos com o tratamento da moléstia (fls. 02-14). Juntou documentos (fls.15-37). Em síntese, é o relatório. Decido. O artigo 273, I, do CPC, autoriza ao Juiz a concessão da tutela antecipada, desde que presentes os requisitos genéricos da "prova inequívoca" e da verossimilhança da alegação, conjugado com o requisito específico do perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação. Alega a autora, careando aos autos atestados e receiptários, assinados pelo Dr. Raul Carneiro G. Junior (fls.25-34) a sua incapacidade. No caso em exame, verifica-se que inexistem prova inequívoca das alegações do autor, já que o laudo médico pericial emitido pelo INSS constante às fls. 22-24, informa que não há incapacidade laborativa, aos olhos do perito. Seguindo as pegadas de Luiz Guilherme Marinoni: "a denominada 'prova inequívoca', capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a 'prova suficiente' para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito." A par disso, os demais documentos trazidos com a inicial não são capazes de comprovar a incapacidade laborativa alegada pelo autor, ao menos por ora. 1.1. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Diante da inexistência de outras questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 § 2º do Código de Processo Civil). PONTOS A SEREM PROVADOS 3. Fixo como pontos necessários à prova: a) a incapacidade da requerente; b) o grau da incapacidade. ÔNUS DE PROVA 4. Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil

atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. MEIOS DE PROVAS 5. DEFIRO a prova pericial, pois indispensável para a dedução da causa. 6. Diante da inexistência de profissional especializado em PSQUIATRIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 5.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 7. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). 8. Fixo como quesitos do Juízo: 8.1. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). 8.2. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. 8.3. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? 8.4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). 8.5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. 8.6. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? 8.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8.8. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. 8.9. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 8.10. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. 8.11. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? 8.12. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? 8.13. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). 8.14. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. 8.15. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 9. Cumpram-se os itens 2.12, 2.14 a 2.18 da Portaria nº 04/2012. 10. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisi-te a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentado o laudo, cumpra-se o disposto no item 10.2 da Portaria nº 04/2012. 11. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

44. RESCISAO DE CONTRATO-0002989-36.2009.8.16.0165-LUCI ELIZABETH CORRÊA DE MORAES x ARNALDO BASSANI BELASCO e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (carta precatória), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 110 e ss. -Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

45. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-0003600-86.2009.8.16.0165-ADRIANA STUNITZ x BANCO ITAULEASING S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 050945/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003432-84.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE DE JESUS LEITE CARNEIRO- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

47. ORDINARIA-0000641-11.2010.8.16.0165-VALERI SZATKOVSKI x FRANCISCO JOALMIR PUCCI e outros-1. Atento ao requerimento de fl. 76, bem como à manifestação do Senhor Perito (fls. 73) que aceitou o encargo para a realização de "perícia imobiliária", entendo por revogar a decisão de fl. 71, tendo em vista que o expert nomeado encontra-se impedido de funcionar nos autos, tendo em vista o grau de parentesco entre ele e alguns dos requeridos (art. 134, V e 138, III, ambos do

CPC). 2. Em substituição, nomeio a arquiteta Ana Paula Wendhausen Barreto Lima para funcionar como perita, a qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 2.1. Cumpram-se, na sequência, os itens 2.13 e seguintes, da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

48. PREVIDENCIARIA-0000880-15.2010.8.16.0165-JOÃO MARIA DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Indefiro o pedido de suspensão pela Autarquia Federal (fls. 33/39), tendo em vista que as decisões do incidente de uniformização veiculado pela petição nº 7.114-RJ, embora proferidas por Colendo Órgão, não condicionam as decisões deste Juízo.

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Gracielli Regina Alberti Fischer (OAB: 030387/PR) e Suzane Lopes Godoy (OAB: 029344/PR)-.

49. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001090-66.2010.8.16.0165-ELZA MARIA GONÇALVES CESAR x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Portanto, intime-se as partes de que o processo será concluso para prolação de sentença, nos termos do fundamento acima.

3. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Karine Isabelle Benck (OAB: 030882/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001462-15.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SILVIO BARBOSA BUENO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 60 e ss -Advs. do Requerente Ioneia Ilda Veroneze (OAB: 026856/PR) e Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001901-26.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS FARIAS- Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno outrossim o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação.....Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR) e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 000089-27/SC)-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001972-28.2010.8.16.0165-ARAGUAL LUIZ TERLECHI x HSBC FINANCE S/A-1. Certifique-se o decurso do prazo sem o recolhimento das custas. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruet (OAB: 023361/PR)-.

53. MONITORIA-0002302-25.2010.8.16.0165-SCANCOM DO BRASIL LTDA x MONTEIRO JR COM IND MADEIRAS LTDA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Pablo Berger (OAB: 000061-011/RS) e Adv. do Requerido Miguel Nogueira (OAB: 082651/RJ)-.

54. REESTABECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002313-54.2010.8.16.0165-ANIBAL MARTINHO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir. Por ser o requerente sucumbente condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (art. 20, § 4º do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados, com a advertência do art. 12, da Lei 1.060/50. 3. Cumpram-se as demais determinações da Portaria nº 04/2012. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0003031-51.2010.8.16.0165-OSNI PROCOPIO x FINASA S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Alcirene Adriana Silva Cordeiro dos Santos (OAB: 000020-220/PR) e Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR) e Advs. do Requerido Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (OAB: 016440/PR) e Gilberto Pedriali (OAB: 000006-816/PR)-.

56. DESPEJO-0003234-13.2010.8.16.0165-ISABEL BERNARDES MATSUMOTO x COSTA E SIQUEIRA LTDA e outros-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A

TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

57. SUSTACAO DE PROTESTO-0003387-46.2010.8.16.0165-FABIO JOSE BRAGA NOCERA x BANCO FINASA S/A-O requerente pediu a desistência da ação (fls. 57). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Andre Luiz Moro Bittencourt (OAB: 000237-287/PR), Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR) e Adriano Moro Bittencourt (OAB: 025600/PR)-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0003403-97.2010.8.16.0165-CLEVERSON GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido Sergio Schulze (OAB: 007629/SC) e Tatiana Volesca Vroblewski (OAB: 027293/PR)-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0003427-28.2010.8.16.0165-VALDECI MARCOLINO x BANCO ITAU S/A-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Adv. do Requerido Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 045445/PR)-.

60. REVISAO APOSENTADORIA-0003753-85.2010.8.16.0165-BERNADETE DE SOUZA GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada pelas partes, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 1. Condeno o requerente em custas. Sem condenação em honorários diante do acordo. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, autorizo ao Senhor Escrivão o levantamento, por alvará, dos depósitos realizados pela parte autora, até o quantum devido. 5. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante em favor da parte, com prazo de 30 (trinta) dias. 6. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 000029-897A/PR)-.

61. COBRANÇA-0003817-95.2010.8.16.0165-CANOINHAS DIESEL COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- Às partes para efetuaarem pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente João Paulo Alves de Lima (OAB: 000022-530/SC) e Marilei de Fatima Becker (OAB: 000026-712/SC) e Adv. do Requerido Siriane Gemi Fogaça de Almeida (OAB: 029314/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004164-31.2010.8.16.0165-BANCO FICSA S/A x LUIS MARCOS PEREIRA- Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais,

no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR)-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0004170-38.2010.8.16.0165-JOSE CARLOS FRANCOSE x BANCO FINASA S/A- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Adv. do Requerido Maria Lucilia Gomes (OAB: 029579/PR)-.

64. PENSÃO POR MORTE-0004231-93.2010.8.16.0165-CLEUSA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Levi de Castro Mehret (OAB: 000056-99B/PR) e Carlos Schaefer Mehret (OAB: 029351/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004560-08.2010.8.16.0165-BANCO PAULISTA S/A x MARIO CESAR GONÇALVES"... Portanto, visando o escorreito prosseguimento, defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental e pericial, esta às expensas da requerida.

Nomeio como expert, a Dra. Yáskara Raimundo, perita cadastrado perante este juízo, sob a fé de seu grau.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.

Após, intimem-se a perita a aceitar o encargo e ofertar proposta de honorários, intimando-se a requerida, na sequência, para depósito." -Advs. do Requerente Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 050945/PR), Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004858-97.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAXWELLE DOMINGUES VIDAL-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo HONDA C 125 BIZ - KS(MOTONET, ANO FAB/MOD 2010/2010, COR PRETA, CHASSI 9C2JC4210AR113662, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para a baixa da restrição sobre o bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Janice Ianke (OAB: 045574/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0004890-05.2010.8.16.0165-JOSE ARAZIR RIBEIRO FERNANDES x BANCO PAULISTA S/A-1. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCJG, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível.

2. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário.

3. Trata-se de ação revisional de contrato promovido pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do bem, consignação em pagamento de valores incontroversos e a determinação de abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem, bem como com relação à consignação em pagamento para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se.

4. Por outro lado, entendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acautelatório.

Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade.

Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão

de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor.

Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade do deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeat. Cominação de astreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007).

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará eivada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito.

Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, § 7º, do CPC).

5. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (artigo 273, § 7º, do CPC) formulado pelo(a) requerente, para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, sob o pretexto de que os valores ora abatidos provisória e liminarmente são devidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), preferencialmente pelo correio, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos.

8. Caso o contrato objeto da demanda não esteja juntados nos autos, determino ao requerido que o apresente juntamente com os articulados, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC.

9. Após, cumpram-se as determinações dos itens 2.8 e 2.9 da Portaria nº 04/2012.

10. Por fim, venham conclusos.

-Adv. do Requerente Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO-0004895-27.2010.8.16.0165-CONSTRUTORA TRES "O" LTDA x M SINCKIEWICZ & NC ARAÚJO LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (carta de citação), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Fernando Peloso (OAB: 036082/PR) e Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR)-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0005104-93.2010.8.16.0165-GERALDO CESAR MERCER GUIMARÃES x BANCO CITICARD S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (carta de citação), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Francisco Mercer Guimarães (OAB: 060436/PR)-.

70. PREVIDENCIARIA-0005204-48.2010.8.16.0165-OSMAREL RÔMULO BORGES DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

71. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada expediente (ofício de transferência de valores), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0005635-82.2010.8.16.0165-ALCIONE MARQUES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Francisco Mercer Guimarães (OAB: 060436/PR) e Adv. do Requerido Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 021777/PR)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0005767-42.2010.8.16.0165-JOAQUIM ROSA DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

74. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006484-54.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE RODRIGUES DE LIMA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006752-11.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ADRIANO PROBST-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral nos presentes autos. 2. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões de sentença em favor dos credores das custas processuais. 4. Na sequência, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0007184-30.2010.8.16.0165-JOSE RIBEIRO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 008123/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007352-32.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINIR BUTURE RIBEIRO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

78. IMISSÃO NA POSSE-0007403-43.2010.8.16.0165-ROSENEI SCHNEIDER x RANDERSON- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Marcos Bahena (OAB: 017024/PR) e Maycon Henrique Borges (OAB: 057583/PR)-.

79. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0000104-78.2011.8.16.0165-VERA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000223-39.2011.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUDES DIAS DA SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR) e João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000268-43.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON ALMEIDA DA SILVA-O requerente pediu a desistência da ação (fls. 36). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas

processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

82. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000340-30.2011.8.16.0165-ANABEL APARECIDA BETIM DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-1. Atente-se a Secretaria para a necessidade de cumprimento das determinações contidas nas normas administrativas e nas leis de mero expediente INDEPENDENTEMENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Destarte, certifique-se a apresentação da petição de fls. 542/543 ou o decurso do respectivo prazo em original, realizando-se as providências do disposto no item 1.7.5 do CNCGJ, ou seja, a substituição do fac-símile pelo original, ou o desentranhamento da peça, substituindo-se por certidão e mantendo-se a numeração dos autos.

2. Em sua contestação, o requerido FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, requereu a denunciação da lide ao ESTADO DO PARANÁ, invocando a presença do disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil.

Quer me parecer que o pedido merece ser indeferido. Explico.

Em primeiro lugar, entendo que inexistente na hipótese litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná pelo simples fato de exercer a elaboração e regulação de programas educacionais na unidade da federação.

Em segundo, sigo entendimento encampado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se amolda ao disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, a alegação de responsabilidade exclusiva de terceiro. Neste caso, verifica a inexistência de responsabilidade da parte ré, dever-se-á julgar improcedente o pedido.

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA n. 7/STJ.

omissis

4. Pugna pela denunciação à lide da ACE, e da CEF, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC. Não obstante, estabeleceu-se nesta Corte que é "incabível a denunciação quando se pretende "transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002).

omissis

(REsp 1272129/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)"

Em terceiro e por fim, quer me parecer que a discussão debatida nos autos diz respeito a relação jurídica de consumo. Assim, nos termos do artigo 88, do CDC, é vedada a denunciação da lide no presente caso, devendo a parte, caso condenada, proceder conforme indicado no dispositivo em questão.

3. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR) e Adv. do Requerido Rodrigo Biezus (OAB: 000036-244/PR), Giovanni Marcelo Rios (OAB: 000036-084/PR) e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (OAB: 024456/PR)-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000406-10.2011.8.16.0165-AUREANDREI CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000408-77.2011.8.16.0165-AUREO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Certifique-se o decurso do prazo sem o recolhimento das custas. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR)-.

85. REVISÃO DE CONTRATO-0000786-33.2011.8.16.0165-ADRIANA MARINA BORGES x BANCO ABN/AYMORE S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas

concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Mario Lopes da Silva Netto (OAB: 000045-112/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Adv. do Requerido Joao Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

86. ANULATORIA-0000821-90.2011.8.16.0165-ARTHUR VASCONCELLOS DA COSTA E SILVA e outro x ESPOLIO DE ARTHUR CLAUDINO DOS SANTOS e outro-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Carlos Augusto da Silva Sypniewski (OAB: 000043-837/PR)-.

87. REVISÃO DE CONTRATO-0001228-96.2011.8.16.0165-ELOIR RIBEIRO DE SOUZA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR)-.

88. COBRANÇA-0001637-72.2011.8.16.0165-MARINA SERRARO CREPO x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedrosa (OAB: 055631/PR)-.

89. COBRANÇA-0001643-79.2011.8.16.0165-ERNESTINA RAFAEL AMARAL x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedrosa (OAB: 055631/PR)-.

90. COBRANÇA-0001650-71.2011.8.16.0165-JOÃO REIS PINTO DA SILVA x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedrosa (OAB: 055631/PR)-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0001723-43.2011.8.16.0165-SUZANA BUENO DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR) e Adv. do Requerido Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

92. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002031-79.2011.8.16.0165-OLIVINO DE SOUZA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

93. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002574-82.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIRLEI DE JESUS DOS SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0002908-19.2011.8.16.0165-JOAOQUIM LEONCO DE SOUZA NETTO x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (carta de citação), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003117-85.2011.8.16.0165-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SEBASTIÃO REINALDO MOENTACK FILHO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reintegro a posse exclusiva do automóvel descrito na inicial em favor do requerente. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido

o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR) e Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB: 055893/PR)-.

96. COBRANÇA-0003156-82.2011.8.16.0165-VALDECI LEMES x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

97. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003946-66.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEONARDA SZYMCAK- Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR) e Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003961-35.2011.8.16.0165-QUESIA ANTUNES TRINDADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Certificado o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues (OAB: 057360/PR)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0004571-03.2011.8.16.0165-ARNEY EDSON GOMES x BANCO BMG S/A-1. Certificado o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004806-67.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RODRIGUES-O requerente pediu a desistência da ação (fls. 58). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na Sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

101. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0004808-37.2011.8.16.0165-ENI APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

102. COBRANÇA-0004888-98.2011.8.16.0165-OLIVIR DOMINGUES DE SOUZA x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

1. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-0000102-31.1999.8.16.0165-THIAGO HENRIQUE BORGES DA SILVA e outros x CARLOS BORGES DA SILVA ESPOLIO-1. Defiro o pedido retro. 2. Sem prejuízo, determino a intimação do requerente para que acompanhe o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado, a fim de viabilizar a reintegração de posse. -Adv. do Requerente Astrogildo Ribeiro da Silva (OAB: 019845/PR)-.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000092-84.1999.8.16.0165-PAULO CESAR CASSIANO DOS SANTOS e outro x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral nos presentes autos. 2. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões de sentença em favor dos credores das custas processuais. 4. Na sequência, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Orlando Anzoategui Junior e Advs. do Requerido Sonny Brasil de Campos Guimarães e Leonardo Xavier Rousseuq (OAB: 025661/PR)-.

3. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000342-49.2001.8.16.0165-JOEL DUTRA x JOSE TEODORO e outro- Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos-Advs. do Requerente Andreia Damasceno (OAB: 028358/PR) e Marcos Bahena (OAB: 017024/PR) e Advs. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Eduardo Kawasaki (OAB: 017408/PR)-.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000284-75.2003.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x FERNANDO VERDASCA DOS REIS e outros-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Sílvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR), Advs. do Requerido Hamilton de Oliveira e Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. de Terceiro Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

5. INDENIZACAO POR ACIDENTE - ORDINÁRIO-0000413-46.2004.8.16.0165-TRANSAÇÃO TRANSPORTES ROD. DE CARGAS x ROULLIER BRASIL LTDA e outro-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls/mov. 393/394, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC.1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Advs. do Requerido Jose Olinto Nercolini (OAB: 002822/PR), Marta Gonçalves da Silva Soares (OAB: 000041-803/RS), Luis Renato Ferreira da Silva (OAB: 000024-321/RS), Tom Brenner (OAB: 000046-136/RS), Aline Leal Fontanella (OAB: 000056-241/RS), Marina Bastos da Porciuncula e Wanderlei de Paula Barreto (OAB: 009660/PR)-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0000534-74.2004.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON MIGUEL DA SILVA-Considerado já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade do feito, diga o autor.

Intime-se. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzainira de Oliveira (OAB: 012872/PR), Marcela Milczewski Batista e Juliana Torres Venson-.

7. SUSTACAO DE PROTESTO-0000640-02.2005.8.16.0165-ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA x KANZLER- ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, faltando o legítimo objeto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pro rata na mesma proporção dos autos principais. Publique-e. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Andressa Martins (OAB: 032375/PR) e Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

8. REPARACAO DE DANOS-215/2005-DARICO FERREIRA DA SILVA e outro x BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA e outro- Analisando detidamente o feito, percebo que o mesmo não pode ter sua continuidade, já que, com a extinção do processo principal, a sustação do protesto igualmente extinguiu-se, perdendo-se, pois totalmente o objeto da ação. Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, faltando o legítimo objeto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pro rata na mesma proporção dos autos principais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. do Requerente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR) e Francisco Vanzella e Adv. do Requerido Sílvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

9. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-0000539-62.2005.8.16.0165-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

10. INDENIZACAO DANOS-0000425-89.2006.8.16.0165-ANTONIO MARCOS DA SILVA x JOSE DE ALMEIDA SALLES-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispndida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e considerando presentes o dano, a culpa e o nexo de causalidade, condeno o réu JOSÉ DE ALMEIDA SALLES ao pagamento de danos materiais em R\$ 6.204,25(seis mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente a contar do evento danoso e acrescidos de juros de mora a partir da citação no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003, e a partir daí, em 1% ao mês (art. 406 do novo diploma do CCB c.c. §1º do art. 161 do CTN), Via de consequencia, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, de acordo com a previsão do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil. -Advs. do Requerente Donizete Gelinski (OAB: 029337/PR) e Mirian Aparecida dos Santos (OAB: 021859/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

11. MONITORIA-0001177-27.2007.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCELO RICARDO DA SILVA-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Roberto Busato Filho (OAB: 041680/PR) e Andressa Martins (OAB: 032375/PR)-.

12. PREVIDENCIARIA-0001210-17.2007.8.16.0165-EUDI DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em ORTOPEDIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Bianca Chemim (OAB: 020405/PR)-.

13. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0002289-94.2008.8.16.0165-PATRICIA LEITE SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

14. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002263-96.2008.8.16.0165-SILVANA MOURA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em ORTOPEDIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a

exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para

que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

15. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002345-30.2008.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x FLORA CIUMACHEVICZ & CIA LTDA-...DOU O FEITO POR SANEADO.

Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental e pericial, esta às expensas da requerida.

Nomeio como expert, a Dra. Yáskara Raimundo, perita cadastrado perante este Juízo, sob a fé de seu grau.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.

Após, intime-se a perita a aceitar o encargo e ofertar proposta de honorários." -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Adv. do Requerido Gilmar Kuhn (OAB: 014894/PR) e Luiz Eduardo Martins Berger (OAB: 018752/PR)-.

16. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-440/2008-SAULO ALMEIDA LABRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

17. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002105-41.2008.8.16.0165-JOEL SIQUEIRA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

18. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001801-42.2008.8.16.0165-IZABEL APARECIDA LOPES DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

19. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002193-79.2008.8.16.0165-PEDRO FRANCISCO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002275-13.2008.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Carlos Alberto Xavier (OAB: 053198/PR)-.

21. MEDIDA CAUTELAR-0002356-59.2008.8.16.0165-KLABIN S/A x JOSE ABIMAE LIMA e outro-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, bem como diante da ausência de contestação por parte dos requeridos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, confirmando a liminar outrora deferida, qual seja, o arresto do credito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que os requeridos possuem junto a Sidnei Rickli Junior e Paulo Artuir Rickli. Condene os Requeridos ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que serão definidos no feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 014978/PR) e Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR)-.

22. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001529-48.2008.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias.

-Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

23. DECLARATÓRIA-0002340-08.2008.8.16.0165-CRISTIANO PEDROSO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-1. Cumpra-se a Portaria nº 05/2012.

2. Compulsando os autos verifico que inexistiu a juntada do contrato celebrado entre as partes.

2.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

2.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

3. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0002355-74.2008.8.16.0165-KLABIN S/A x JOSE ABIMAE LIMA e outro-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, bem como diante da ausência de contestação por parte dos requeridos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar rescindido o contrato de parceria agroflorestal entabulado entre as partes e ainda para condenar os Requeridos a pagarem ao autor, à título de ressarcimento, o valor de R\$ 149.023,00 (cento e quarenta e nove mil reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido, desde o desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Condeno os Requeridos ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 014978/PR) e Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR)-.

25. CONCESSAO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002116-70.2008.8.16.0165-DILMA DE OLIVERIA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Luciane Regina Trivisan Jock (OAB: 040031/PR)-.

26. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001930-47.2008.8.16.0165-NELSI APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em PSQUIIATRIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer com puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para

que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade

e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

27. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0002094-12.2008.8.16.0165-MANOEL BUENO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

28. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0003156-53.2009.8.16.0165-MARLI APARECIDA TABORDA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em NEUROLOGIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer com puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os

apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

29. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0003537-61.2009.8.16.0165-NELCINA VALIM OMORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em OFTALMOLOGIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar

esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

30. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0003573-06.2009.8.16.0165-RUTH FERREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.18, intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. -Adv. do Requerente Andrea Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

31. RESCISÃO CONTRATUAL CC. REINT. POSSE-0003754-07.2009.8.16.0165-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x CLAUDINEY NORTE GARCIA-1. Para a realização da liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, II, do Código de Processo Civil, nomeio a Senhora Avaliadora Judicial, que deverá apresentar o laudo pericial dos valores determinados na sentença (item "d") no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando, para tanto, a média do mercado sobre os aluguéis de prédios similares aos debatidos nos autos. 2. Após, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Na sequência, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Jose Miguel Gimenez (OAB: 037236/PR)-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0003948-07.2009.8.16.0165-ELAINE MARA BUENO x BANCO ITAÚ S/A-"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Na ação cautelar de exibição de documentos o réu, ainda que tenha exibido os documentos pleiteados pelo autor, responde pelos ônus da sucumbência, caso tenha dado causa ao ajuizamento da demanda". (TAMG - ApCível 342.562-1 - rel. Maria Elza - j. 12/12/2001). Diante de todo o exposto, considerando que houve a exibição pretendida, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intem-se. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 045445/PR)-.

33. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003935-08.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON CAVALCANTE ALVES-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Gustavo R. Góes Nicoladelli (OAB: 056918/PR)-.

34. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003922-09.2009.8.16.0165-FUNDO DE INV. EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ADILCO LACERDA FERREIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 99 -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

35. COBRANÇA-0003929-98.2009.8.16.0165-CARLOS DENILSON DE OLIVEIRA x PANAMERICANO DE SEGUROS S/A e outro-Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, não verifico dos documentos juntados a prova da contratação do seguro objeto da cobrança, de sorte que, ainda que revéis os réus, mostra-se inviável a prolação de decisão de mérito. Intem-se as requeridas para que em cinco dias exibam o contrato de seguro, sob pena de presumir-se verdadeiro o que com ele a parte autora pretendia provas. -Advs. do Requerido Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR) e Clito Fornaciari Júnior (OAB: 040564/SP)-.

36. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003945-52.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x JOÃO PALMEIRA DO NASCIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR), Janice lanke (OAB: 045574/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

37. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-972/2009-BANCO PAULISTA S/A x JOSE ARAZIR RIBEIRO FERNANDES- 1. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003511-63.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x YGOR RODRIGO SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR)-.

39. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003582-65.2009.8.16.0165-MARIA APARECIDA DE JESUS MAINARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

40. INTERDITO PROIBITORIO-0002766-83.2009.8.16.0165-ANTONIO ATAIDE DE OLIVEIRA x FABIELE CRISTIANE KOLINESKI-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Advs. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1165/2009-BANCO ITAU S/A x SEBASTIANA DE MOURA VAZ-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR) e Rui Francisco Garmus (OAB: 040413/PR)-.

42. USUCAPIAO ESPECIAL-0003943-82.2009.8.16.0165-MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA e outro- Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação dispendida, e ainda, em perfeita harmonia com o parecer DD Representante do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do merito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil...Publique-se. Registre-se.Intem-se.-Advs. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Karine Isabelle Benck (OAB: 030882/PR)-.

43. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003746-30.2009.8.16.0165-ALINE PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-TUTELA ANTECIPADA 1. Trata-se de demanda para concessão de benefício de auxílio doença, após recusa do pedido administrativo pelo INSS, através da qual o autor pleiteia em sede liminar a antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação imediata ao INSS para o pagamento do indigitado benefício, pois presentes os requisitos ensejadores da medida, figurando como principal fundamentação a impossibilidade da família suportar os gastos com o tratamento da moléstia (fls. 02-14). Juntou documentos (fls.15-37). Em síntese, é o relatório. Decido. O artigo 273, I, do CPC, autoriza ao Juiz a concessão da tutela antecipada, desde que presentes os requisitos genéricos da "prova inequívoca" e da verossimilhança da alegação, conjugado com o requisito específico do perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação. Alega a autora, carreando aos autos atestados e receituários, assinados pelo Dr. Raul Carneiro G. Junior (fls.25-34) a sua incapacidade. No caso em exame, verifica-se que inexistem prova inequívoca das alegações do autor, já que o laudo médico pericial emitido pelo INSS constante às fls. 22-24, informa que não há incapacidade laborativa, aos olhos do perito. Seguindo as pegadas de Luiz Guilherme Marinoni: "a denominada 'prova inequívoca', capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a 'prova suficiente' para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito." A par disso, os demais documentos trazidos com a inicial não são capazes de comprovar a incapacidade laborativa alegada pelo autor, ao menos por ora. 1.1. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Diante da inexistência de outras questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 § 2º do Código de Processo Civil). PONTOS A SEREM PROVADOS 3. Fixo como pontos necessários à prova: a) a incapacidade da requerente; b) o grau da incapacidade. ÔNUS DE PROVA 4. Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. MEIOS DE PROVAS 5. DEFIRO a prova pericial, pois indispensável para a dedução da causa. 6. Diante da inexistência de profissional especializado em PSIQUIATRIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 5.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 7. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). 8. Fixo como quesitos do Juízo: 8.1. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). 8.2. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram)

as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. 8.3. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? 8.4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). 8.5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. 8.6. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? 8.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8.8. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. 8.9. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 8.10. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. 8.11. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? 8.12. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? 8.13. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). 8.14. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. 8.15. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 9. Cumpram-se os itens 2.12, 2.14 a 2.18 da Portaria nº 04/2012. 10. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentado o laudo, cumpra-se o disposto no item 10.2 da Portaria nº 04/2012. 11. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

44. RESCISAO DE CONTRATO-0002989-36.2009.8.16.0165-LUCI ELIZABETH CORRÊA DE MORAES x ARNALDO BASSANI BELASCO e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (carta precatória), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 110 e ss. -Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

45. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-0003600-86.2009.8.16.0165-ADRIANA STUNITZ x BANCO ITAULEASING S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 050945/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003432-84.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE DE JESUS LEITE CARNEIRO- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, excepe-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, excepe-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

47. ORDINARIA-0000641-11.2010.8.16.0165-VALERI SZATKOVSKI x FRANCISCO JOALMIR PUCCI e outros-1. Atento ao requerimento de fl. 76, bem como à manifestação do Senhor Perito (fls. 73) que aceitou o encargo para a realização de "perícia imobiliária", entendo por revogar a decisão de fl. 71, tendo em vista que o expert nomeado encontra-se impedido de funcionar nos autos, tendo em vista o grau de parentesco entre ele e alguns dos requeridos (art. 134, V e 138, III, ambos do CPC). 2. Em substituição, nomeio a arquiteta Ana Paula Wendhausen Barreto Lima para funcionar como perita, a qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 2.1. Cumpram-se, na sequência, os itens 2.13 e seguintes, da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

48. PREVIDENCIARIA-0000880-15.2010.8.16.0165-JOÃO MARIA DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Indefiro o pedido de suspensão pela Autarquia Federal (fls. 33/39), tendo em vista que as decisões do incidente de uniformização veiculado pela petição nº 7.114-RJ, embora proferidas por Colendo Órgão, não condicionam as decisões deste Juízo.

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Requerente Gracielli Regina Alberti Fischer (OAB: 030387/PR) e Suzane Lopes Godoy (OAB: 029344/PR)-.

49. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001090-66.2010.8.16.0165-ELZA MARIA GONÇALVES CESAR x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Portanto, intime-se as partes de que o processo será concluso para prolação de sentença, nos termos do fundamento acima.

3. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Karine Isabelle Benck (OAB: 030882/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001462-15.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SILVIO BARBOSA BUENO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 60 e ss.-Adv. do Requerente Ioneia Ilda Veroneze (OAB: 026856/PR) e Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001901-26.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS FARIAS-Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno outrossim o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação.....Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR) e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 000089-27/SC)-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001972-28.2010.8.16.0165-ARAGUAI LUIZ TERLECHI x HSBC FINANCE S/A-1. Certifique-se o decurso do prazo sem o recolhimento das custas. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

53. MONITORIA-0002302-25.2010.8.16.0165-SCANCOM DO BRASIL LTDA x MONTEIRO JR COM IND MADEIRAS LTDA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Pablo Berger (OAB: 000061-011/RS) e Adv. do Requerido Miguel Nogueira (OAB: 082651/RJ)-.

54. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002313-54.2010.8.16.0165-ANIBAL MARTIN DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir. Por ser o requerente sucumbente condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (art. 20, § 4º do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Excepe-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados, com a advertência do art. 12, da Lei 1.060/50. 3. Cumpram-se as demais determinações da Portaria nº 04/2012. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0003031-51.2010.8.16.0165-OSNI PROCOPIO x FINASA S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Alcirene Adriana Silva Cordeiro dos Santos (OAB: 000020-220/PR) e Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR) e Adv. do Requerido Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (OAB: 016440/PR) e Gilberto Pedriali (OAB: 000006-816/PR)-.

56. DESPEJO-0003234-13.2010.8.16.0165-ISABEL BERNARDES MATSUMOTO x COSTA E SIQUEIRA LTDA e outros-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, excepe-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, excepe-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia,

arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

57. SUSTACAO DE PROTESTO-0003387-46.2010.8.16.0165-FABIO JOSE BRAGA NOCEIRA x BANCO FINASA S/A-O requerente pediu a desistência da ação (fls. 57). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, exceçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Andre Luiz Moro Bittencourt (OAB: 000237-287/PR), Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR) e Adriano Moro Bittencourt (OAB: 025600/PR)-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0003403-97.2010.8.16.0165-CLEVERSON GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido Sergio Schulze (OAB: 007629/SC) e Tatiana Valesca Vroblewski (OAB: 027293/PR)-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0003427-28.2010.8.16.0165-VALDECI MARCOLINO x BANCO ITAU S/A-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, exceça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, exceçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Adv. do Requerido Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 045445/PR)-.

60. REVISAO APOSENTADORIA-0003753-85.2010.8.16.0165-BERNADETE DE SOUZA GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada pelas partes, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 1. Condeno o requerente em custas. Sem condenação em honorários diante do acordo. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, autorizo ao Senhor Escrivão o levantamento, por alvará, dos depósitos realizados pela parte autora, até o quantum devido. 5. Na sequência, exceça-se alvará de levantamento da tutela restante em favor da parte, com prazo de 30 (trinta) dias. 6. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 000029-897/PR)-.

61. COBRANÇA-0003817-95.2010.8.16.0165-CANOINHAS DIESEL COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- Às partes para efetuarem pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente João Paulo Alves de Lima (OAB: 000022-530/SC) e Marilei de Fatima Becker (OAB: 000026-712/SC) e Adv. do Requerido Siriane Gemi Fogaça de Almeida (OAB: 029314/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004164-31.2010.8.16.0165-BANCO FICSA S/A x LUIS MARCOS PEREIRA- Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, exceçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Adriano Muniz Rebelo (OAB: 024730/PR)-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0004170-38.2010.8.16.0165-JOSE CARLOS FRANCOSE x BANCO FINASA S/A- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.

2. Havendo depósito judicial, exceça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, exceçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimaraes (OAB: 013617/PR) e Adv. do Requerido Maria Lucilia Gomes (OAB: 029579/PR)-.

64. PENSÃO POR MORTE-0004231-93.2010.8.16.0165-CLEUSA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (alvara de levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Levi de Castro Mehret (OAB: 000056-99B/PR) e Carlos Schaefer Mehret (OAB: 029351/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004560-08.2010.8.16.0165-BANCO PAULISTA S/A x MARIO CESAR GONÇALVES- "... Portanto, visando o escorreito prosseguimento, defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental e pericial, esta às expensas da requerida.

Nomeio como expert, a Dra. Yáskara Raimundo, perita cadastrado perante este juízo, sob a fé de seu grau.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.

Após, intimem-se a perita a aceitar o encargo e ofertar proposta de honorários, intimando-se a requerida, na sequência, para depósito." -Adv. do Requerente Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 050945/PR), Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004858-97.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAXWELLE DOMINGUES VIDAL-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo HONDA C 125 BIZ - KS(MOTONET, ANO FAB/MOD 2010/2010, COR PRETA, CHASSI 9C2JC4210AR113662, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para a baixa da restrição sobre o bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Janice lanke (OAB: 045574/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0004890-05.2010.8.16.0165-JOSE ARAZIR RIBEIRO FERNANDES x BANCO PAULISTA S/A-1. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível.

2. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário.

3. Trata-se de ação revisional de contrato promovido pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do bem, consignação em pagamento de valores incontroversos e a determinação de abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem, bem como com relação à consignação em pagamento para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se.

4. Por outro lado, entendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acautelatório.

Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade.

Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor.

Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi

exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade do deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeat. Cominação de estreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007).

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará evitada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito.

Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, § 7º, do CPC).

5. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (artigo 273, § 7º, do CPC) formulado pelo(a) requerente, para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, sob o pretexto de que os valores ora abatidos provisória e liminarmente são devidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), preferencialmente pelo correio, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos.

8. Caso o contrato objeto da demanda não esteja juntados nos autos, determino ao requerido que o apresente juntamente com os articulados, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC.

9. Após, cumpram-se as determinações dos itens 2.8 e 2.9 da Portaria nº 04/2012.

10. Por fim, venham conclusos.

-Adv. do Requerente Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO-0004895-27.2010.8.16.0165-CONSTRUTORA TRES "O" LTDA x M SINCKIEWICZ & NC ARAÚJO LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (carta de citação), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Fernando Peloso (OAB: 036082/PR) e Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR)-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0005104-93.2010.8.16.0165-GERALDO CESAR MERCER GUIMARÃES x BANCO CITICARD S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (carta de citação), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Francisco Mercer Guimarães (OAB: 060436/PR)-.

70. PREVIDENCIARIA-0005204-48.2010.8.16.0165-OSMARIEL RÔMULO BORGES DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

71. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada expediente (ofício de transferência de valores), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087/192/SP)-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0005635-82.2010.8.16.0165-ALCIONE MARQUES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Francisco Mercer Guimarães (OAB: 060436/PR) e Adv. do Requerido Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 021777/PR)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0005767-42.2010.8.16.0165-JOAQUIM ROSA DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

74. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006484-54.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE RODRIGUES DE LIMA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006752-11.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ADRIANO PROBST-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de

Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condono, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral nos presentes autos. 2. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões de sentença em favor dos credores das custas processuais. 4. Na sequência, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0007184-30.2010.8.16.0165-JOSE RIBEIRO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condono o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 008123/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007352-32.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINIR BUTURE RIBEIRO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

78. IMISSÃO NA POSSE-0007403-43.2010.8.16.0165-ROSENEI SCHNEIDER x RANDERSON- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condono o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Marcos Bahena (OAB: 017024/PR) e Maycon Henrique Borges (OAB: 057583/PR)-.

79. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0000104-78.2011.8.16.0165-VERA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000223-39.2011.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUDES DIAS DA SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR) e João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000268-43.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON ALMEIDA DA SILVA-O requerente pediu a desistência da ação (fls. 36). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

82. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000340-30.2011.8.16.0165-ANABEL APARECIDA BETIM DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-1. Atente-se a Secretaria para a necessidade de cumprimento das determinações contidas nas normas administrativas e nas legais de mero expediente INDEPENDENTEMENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Destarte, certifique-se a apresentação da petição de fls. 542/543 ou o decurso do respectivo prazo em original, realizando-se as providências do disposto no item 1.7.5 do CNECJ, ou

seja, a substituição do fac-símile pelo original, ou o desentranhamento da peça, substituindo-se por certidão e mantendo-se a numeração dos autos.

2. Em sua contestação, o requerido FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, requereu a denunciação da lide ao ESTADO DO PARANÁ, invocando a presença do disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Quer me parecer que o pedido merece ser indeferido. Explico.

Em primeiro lugar, entendo que inexistente a hipótese litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná pelo simples fato de exercer a elaboração e regulação de programas educacionais na unidade da federação.

Em segundo, siga entendimento encampado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se amolda ao disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, a alegação de responsabilidade exclusiva de terceiro. Neste caso, verifica a inexistência de responsabilidade da parte ré, dever-se-á julgar improcedente o pedido.

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA n. 7/STJ.

omissis

4. Pugna pela denunciação à lide da ACE, e da CEF, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC. Não obstante, estabeleceu-se nesta Corte que é "incabível a denunciação quando se pretende "transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002).

omissis

(REsp 1272129/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)"

Em terceiro e por fim, quer me parecer que a discussão debatida nos autos diz respeito a relação jurídica de consumo. Assim, nos termos do artigo 88, do CDC, é vedada a denunciação da lide no presente caso, devendo a parte, caso condenada, proceder conforme indicado no dispositivo em questão.

3. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR) e Adv. do Requerido Rodrigo Biezus (OAB: 000036-244/PR), Giovanni Marcelo Rios (OAB: 000036-084/PR) e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (OAB: 024456/PR)-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000406-10.2011.8.16.0165-AUREANDREI CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000408-77.2011.8.16.0165-AUREO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Certifique-se o decurso do prazo sem o recolhimento das custas. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

85. REVISÃO DE CONTRATO-0000786-33.2011.8.16.0165-ADRIANA MARINA BORGES x BANCO ABN/AYMORE S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Mário Lopes da Silva Netto (OAB: 000045-112/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Adv. do Requerido Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

86. ANULATÓRIA-0000821-90.2011.8.16.0165-ARTHUR VASCONCELLOS DA COSTA E SILVA e outro x ESPOLIO DE ARTHUR CLAUDINO DOS SANTOS e outro-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Carlos Augusto da Silva Sypniewski (OAB: 000043-837/PR)-.

87. REVISÃO DE CONTRATO-0001228-96.2011.8.16.0165-ELOIR RIBEIRO DE SOUZA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ex positis,

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR)-.

88. COBRANÇA-0001637-72.2011.8.16.0165-MARINA SERRARBO CRESPO x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

89. COBRANÇA-0001643-79.2011.8.16.0165-ERNESTINA RAFAEL AMARAL x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

90. COBRANÇA-0001650-71.2011.8.16.0165-JOÃO REIS PINTO DA SILVA x ALDEBRAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0001723-43.2011.8.16.0165-SUZANA BUENO DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR) e Adv. do Requerido Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

92. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002031-79.2011.8.16.0165-OLIVINO DE SOUZA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

93. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002574-82.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIRLEI DE JESUS DOS SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0002908-19.2011.8.16.0165-JOAOQUIM LEONCO DE SOUZA NETTO x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expediente (carta de citação), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003117-85.2011.8.16.0165-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SEBASTIÃO REINALDO MOENTACK FILHO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reintegro a posse exclusiva do automóvel descrito na inicial em favor do requerente. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR) e Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB: 055893/PR)-.

96. COBRANÇA-0003156-82.2011.8.16.0165-VALDECI LEMES x ALDEBRAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

97. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003946-66.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEONARDA SZYMCAK- Isto posto,

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR) e Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003961-35.2011.8.16.0165-QUESIA ANTUNES TRINDADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Certificado o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do requerente Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues (OAB: 057360/PR)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0004571-03.2011.8.16.0165-ARNEY EDSON GOMES x BANCO BMG S/A-1. Certificado o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 2. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004806-67.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RODRIGUES-O requerente pediu a desistência da ação (fls. 58). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na Sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

101. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0004808-37.2011.8.16.0165-ENI APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

102. COBRANÇA-0004888-98.2011.8.16.0165-OLIVIR DOMINGUES DE SOUZA x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedrosa (OAB: 055631/PR)-.

17/05/2012

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dr. Antonio Carvalho Filho
Secretaria Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação 16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO JOSE GERTULINO (OAB: 077623/SP) 00060 001218/2009
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00046 000956/2009
00047 000958/2009
00048 000959/2009
00051 001029/2009
00052 001031/2009
00053 001036/2009
00054 001037/2009
00061 001290/2009
00062 001291/2009
00063 001292/2009

ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00040 000150/2009
00067 001446/2009
00099 001966/2011
00106 004894/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00043 000371/2009
ALÉCIO PEDRO BERNARDI (OAB: 027647/PR) 00045 000783/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00039 000144/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00004 000263/1999
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00101 003612/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00030 000077/2008
00055 001046/2009
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 012839/PR) 00012 000154/2003
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 00079 003701/2010
ANDREA NETTO MORAIS 00023 000516/2007
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL 00007 000146/2001
00036 000557/2008
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00010 000163/2002
00068 001625/2009
ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00076 003256/2010
ANDRESSA MARTINS (OAB: 032375/PR) 00103 003896/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 00012 000154/2003
ANNE CAROLINE CASSOU (OAB: 056164/PR) 00016 000064/2005
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO 00009 000332/2001
00027 000708/2007
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 00006 000095/2001
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00070 000037/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000201/2003
00032 000418/2008
00065 001332/2009
00084 004939/2010
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 00026 000697/2007
CéLIA APARECIDA ZANATTA JORGE 00113 006450/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00038 000606/2008
CLAUDIA HASS AMARAL (OAB: 035787/PR) 00018 000513/2005
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00069 001637/2009
CLAUDINEI CODONHO (OAB: 017295/PR) 00002 000036/1997
CLELIA MARIA G B S BETTEGA 00024 000597/2007
DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00021 000189/2006
DANIEL BARCELLOS BALDO (OAB: 023755/SC) 00026 000697/2007
DANIELE DA SILVA PINHEIRO 00103 003896/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00058 001189/2009
DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00110 000108/2002
00111 000001/2005
DEOCLECIO BISPO DA SILVA 00016 000064/2005
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00010 000163/2002
00036 000557/2008
00076 003256/2010
EDUARDO FIERLI BOBROFF (OAB: 026430/PR) 00069 001637/2009
EDUARDO KAVASAKI (OAB: 017408/PR) 00037 000570/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00077 003423/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00067 001446/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00094 000668/2011
00097 001509/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE (OAB: 032038/PR) 00081 004466/2010
FABIANO NUUD DE SOUZA 00113 006450/2010
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00069 001637/2009
FABIO SOARES DALLEASTE 00023 000516/2007
FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR) 00097 001509/2011
FERNANDO BAUM SALOMON 00023 000516/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 00091 006798/2010
FLAVIA CRISTINE DO NASCIMENTO 00022 000415/2006
00022 000415/2006
FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00037 000570/2008
FLAVIO DIAS CHAVES (OAB: 042741/PR) 00080 004136/2010
00094 000668/2011
00097 001509/2011
FLAVIO FLORES JUNIOR 00095 000906/2011
FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00057 001187/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00038 000606/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00013 000201/2003
00084 004939/2010
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00059 001194/2009
GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBE 00069 001637/2009
GUSTAVO D'AVILA (OAB: 000032-540/RS) 00023 000516/2007
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00087 005539/2010
HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) 00028 000824/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00104 004335/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00073 001324/2010
IVO TADEO BONA (OAB: 042261/PR) 00029 000845/2007
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00024 000597/2007
JANETE CODONHO (OAB: 023840/PR) 00002 000036/1997
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00037 000570/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 00085 005119/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00038 000606/2008
JOÃO NEY MARÇAL (OAB: 010702/PR) 00089 006337/2010
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00109 007365/2011
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00028 000824/2007
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00113 006450/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00050 001019/2009
JOSE CARLOS BROCHINI (OAB: 025486/PR) 00010 000163/2002
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00005 000090/2000
00019 000544/2005
00098 001549/2011
JOSÉ GERALDO BERGER (OAB: 000004-309/PR) 00049 000991/2009
JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR) 00097 001509/2011
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00017 000372/2005
00041 000192/2009
00075 003074/2010
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00056 001140/2009

00071 000351/2010
 00092 000546/2011
 JULIANA TORRES VENSON 00019 000544/2005
 JULIANO REBONATO BONA (OAB: 035656/PR) 00029 000845/2007
 JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00081 004466/2010
 KUNIBERT KOLB NETO (OAB: 047520/PR) 00022 000415/2006
 00041 000192/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00064 001331/2009
 00072 000524/2010
 00074 002922/2010
 00081 004466/2010
 00082 004467/2010
 00088 005662/2010
 00090 006470/2010
 00093 000571/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00093 000571/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00020 000121/2006
 LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00031 000117/2008
 00078 003632/2010
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 00086 005372/2010
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00039 000144/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) 00023 000516/2007
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00025 000638/2007
 LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO 00027 000708/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00024 000597/2007
 LUIZ AUGUSTO TAQUES 00014 000015/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00104 004335/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00050 001019/2009
 LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA 00102 003764/2011
 MAICOW REGIS FREITAS MERCER 00102 003764/2011
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00019 000544/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00004 000263/1999
 MARCIO CAPELLOZA (OAB: 000223-478/SP) 00066 001343/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00032 000418/2008
 00065 001332/2009
 00084 004939/2010
 MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 00061 001290/2009
 00062 001291/2009
 00063 001292/2009
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00112 000136/2006
 MARCOS BAHENA (OAB: 017024/PR) 00022 000415/2006
 00022 000415/2006
 00100 003581/2011
 MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00068 001625/2009
 MARISTELA Buseti (OAB: 047129/PR) 00079 003701/2010
 MAYCON HENRIQUE BORGES (OAB: 057853/PR) 00107 004956/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00033 000430/2008
 NEWTON DOMINGUES KALIL 00023 000516/2007
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00001 000014/1996
 00055 001046/2009
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00086 005372/2010
 PAULO CAMILO DE GODOY (OAB: 030952/PR) 00039 000144/2009
 PAULO CÉSAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00020 000121/2006
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00043 000371/2009
 PROCURADOR - ESTADO DO PARANÁ - ANNE C. 00097 001509/2011
 00111 000001/2005
 RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00085 005119/2010
 REGINALDO CARLOS DA CRUZ 00022 000415/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00058 001189/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE (OAB: 005152/PR) 00046 000956/2009
 00047 000958/2009
 00048 000959/2009
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00044 000464/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR) 00001 000014/1996
 00055 001046/2009
 00096 000978/2011
 ROBERTO CARLOS KEPPLER 00094 000668/2011
 ROBERTO M MARRONI NETO 00023 000516/2007
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ 00069 001637/2009
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00044 000464/2009
 00098 001549/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00037 000570/2008
 RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00007 000146/2001
 00009 000332/2001
 00105 004857/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00035 000494/2008
 00042 000353/2009
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 00023 000516/2007
 RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00008 000170/2001
 00108 004988/2011
 SADI BONATTO (OAB: 000010-011/PR) 00091 006798/2010
 SALETE MILHEIRO VANZELLA 00083 004750/2010
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00011 000291/2002
 SANDRO ROMÃO (OAB: 032025/PR) 00022 000415/2006
 00034 000481/2008
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00069 001637/2009
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00072 000524/2010
 00093 000571/2011
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00003 000194/1999
 00011 000291/2002
 00011 000291/2002
 00027 000708/2007
 SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA 00039 000144/2009
 SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00019 000544/2005
 TATIANA HOFFMANN ORSO (OAB: 041669/PR) 00023 000516/2007
 THIAGO CAPALBO (OAB: 000053-763/PR) 00093 000571/2011
 THIAGO ROBERTO LOPES (OAB: 035321/PR) 00015 000332/2004
 VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00016 000064/2005
 00031 000117/2008

VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO 00060 001218/2009
 VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR) 00105 004857/2011
 WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 00097 001509/2011
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00092 000546/2011
 WILSON CHAVES DA SILVA (OAB: 201301/SP) 00094 000668/2011

- EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000032-19.1996.8.16.0165-BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA x ANTONIO CAMPOS SANTOS e outro-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 187 e ss (resp ofício)-Adv. do Exequite Roberto Antonio Busato (OAB: 007680/PR) e Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR)-.
- EXECUÇÃO DE SENTENÇA-36/1997-MARIA RITA BETIM e outros x MUNICIPIO DE TELEMACHO BORBA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequite para retirada de alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Exequite Janete Codonho (OAB: 023840/PR) e Claudinei Codonho (OAB: 017295/PR)-.
- MONITORIA-0000113-60.1999.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVALDO BRASIL MENDES e outro-Segue consulta de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Considerando o bloqueio de valor irrisório, determinei a liberação, nos termos do art. 659, § 2º do CPC, conforme comprovante em anexo. Manifeste-se a parte exequite indicando bens a penhora a atualizando o calculo do debito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito e remessa ao arquivamento provisório. -Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.
- B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-263/1999-BANCO VOLKSWAGEN S/A x OLAVO DE SOUZA NOGUEIRA-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls344/345. -Adv. do Requerente Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB: 029404/PR) e Alessandro Moreira do Sacramento (OAB: 029062/PR)-.
- EXECUÇÃO DE SENTENÇA-90/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA x CARLOS GOMES DA SILVA FILHO E CIA LTDA e outro- Em atenção ao disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequite para indicação dos bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; bem como se manifeste sobre a conta requerida -Adv. do Exequite Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.
- INVENTARIO-95/2001-IVONETE DO SOCORRO LEITE x CARLOS BORGES DA SILVA ESPOLIO- Sobre a continuidade do feito digam os interessados e o Ministério Público -Adv. do Requerente Astrogildo Ribeiro da Silva (OAB: 019845/PR)-.
- MANUTENÇÃO DE POSSE-0000254-11.2001.8.16.0165-IMOVEIS UNIAO DE TELEMACHO BORBA LTDA e outros x MARIA CLAUDETE SILVESTRE RIBEIRO e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. - Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Adv. do Requerido Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR)-.
- INVENTARIO-0000316-51.2001.8.16.0165-MARIA ROSA DA SILVA LIMA x LUDOVICO DOS SANTOS LIMA - ESPÓLIO-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 198, comprovando o recolhimento das custas -Adv. do Requerente Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.
- EXECUÇÃO DE SENTENÇA-332/2001-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Cumpra-se Portaria nº 05/2012. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) exequite (fls. 223/225) em ambos os efeitos. 3. Intime-se, pois, o(a) executado para apresentar contrarrazões ao recurso do exequite, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Executado Antonio Carlos Taques Camargo (OAB: 011120/PR) e Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000259-96.2002.8.16.0165-LOURIVAL DE SOUZA SANTOS x AIR MACHADO FERREIRA E OUTROS-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Desnecessária, por outro lado, a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devido à formação de título executivo judicial. Assim, eventual descumprimento da transação deverá ser ensejar o início do cumprimento de sentença. 1. Condeno os requeridos ao pagamento das custas remanescentes, em decorrência do princípio da causalidade. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Por fim, guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Exequite Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Jose Carlos Brochini (OAB: 025486/PR) e Adv. do Executado Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR)-.
- FALÊNCIA-291/2002-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PEDROSO & SOARES LTDA-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 180 e ss-Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. de Terceiro Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000285-60.2003.8.16.0165-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO FIEL LTDA e outros- ... Quanto a questão do fundo de comercio, sobre o valor indicado às fls. 109, diga o exequite...

manifeste-se sobre as informações de fls 120. -Adv. do Exequente Angela Maria Sanchez e Adv. do Executado Amariluz Vaz Cortesi (OAB: 012839/PR)-.

13. MONITORIA EM EXECUÇÃO-0000304-66.2003.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MIGUEL ANTUNES RODRIGUES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para manifestação sobre o acordo entabulado entre as partes e o prosseguimento do processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Bráulio Belinati Garcia Perez (OAB: 020457/PR) e Giovana Christie Favoretto Shcaira (OAB: 021070/PR)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-15/2004-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA. x KELLY ROBERTA ANTUNES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Luiz Augusto Taques-.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000450-73.2004.8.16.0165-ROBERTA LOPES MARCONDES x WALDIR AUGUSTO DE CARVALHO BRAGA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Thiago Roberto Lopes (OAB: 035321/PR)-.

16. INVENTARIO-0000468-60.2005.8.16.0165-MARCELO SENEDA x NAIR SENEDA - ESPOLIO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do ITCMD-Adv. do Requerente Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR) e Advs. de Terceiro Deoclecio Bispo da Silva (OAB: 011321/PR)

17. RESCISAO DE CONTRATO-372/2005-ALBINA DA SILVA RIBEIRO NUNES x PAULO APARECIDO SANTOS-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

18. INTERDIÇÃO-0000602-87.2005.8.16.0165-JANDIRA MARIA DE PAULA x JOSNEI DOS SANTOS- Decorrido o prazo para prestação de contas acerca do encargo de curador. Intime-se para prestação de contas em 10(dez) dias. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

19. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-544/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY PINTO RIBEIRO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzainaira de Oliveira (OAB: 012872/PR), Marcela Milczewski Batista e Juliana Torres Venson-.

20. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-121/2006-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DA SILVA-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Paulo César Torres (OAB: 042353/PR)-.

21. USUCAPIAO ESPECIAL-0000721-14.2006.8.16.0165-PALMIRA MACHADO BETIM-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedroso (OAB: 024795/PR)-.

22. INVENTARIO-415/2006-JULIANE APARECIDA LIMA ASSUNCAO e outros x JOSE DE FREITAS LIMA - ESPOLIO- ... Após Intimem-se as partes para prosseguimento do feito -Advs. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR), Flavia Cristine do Nascimento (OAB: 060886/PR) e Marcos Bahena (OAB: 017024/PR), Adv. do Requerido Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR) e Advs. de Terceiro Marcos Bahena (OAB: 017024/PR), Reginaldo Carlos da Cruz (OAB: 052601/PR) e Flavia Cristine do Nascimento (OAB: 060886/PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001018-84.2007.8.16.0165-SYNTTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A x COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 164 a 166 -Advs. do Exequente Andreia Netto Moraes (OAB: 000044-904/RS), Gustavo D' Avila (OAB: 000032-540/RS), Lucius Marcus Oliveira (OAB: 019846/PR), Ruy Jose Miranda Ratton (OAB: 000037-378/PR), Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR), Roberto M Marroni Neto (OAB: 000050-942/RS), Newton Domingues Kalil (OAB: 000007-061/RS), Fernando Baum Salomon (OAB: 000028-856/RS) e Fabio Soares Dalleaste (OAB: 000037-155/RS)-.

24. Cumprimento de Sentença-0000847-30.2007.8.16.0165-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x RODRIGO SILVERIO DALCOL-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Luiz Alceu Gomes Betttega (OAB: 006881/PR), Clelia Maria G B S Betttega (OAB: 012873/PR) e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen (OAB: 042502/PR)-.

25. MONITORIA-0001179-94.2007.8.16.0165-ALISUL ALIMENTOS S/A x JOANI JESUS ALMEIDA DOS SANTOS-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Requerente Luis Felipe Lemos Machado (OAB: 031005/RS)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001121-91.2007.8.16.0165-GERDAU ACOS LONGOS SA x MARCUS PAULO INGLES COSTA e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos (certidão), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Exequente Bráulio Roberto Schimidt (OAB: 017306/PR) e Daniel Barcellos Baldo (OAB: 023755/SC)-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001161-73.2007.8.16.0165-SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE PEDROSO E SOARES LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-

À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 68 e ss (manifestação perito) -Adv. do Embargante Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Advs. do Embargado Antonio Carlos Taques Camargo (OAB: 011120/PR) e Luis Guilherme da Silva Cardoso (OAB: 011120/PR)-.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000977-20.2007.8.16.0165-DOORPINE MADEIRAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-... Diante das considerações supra, considerando a existencia de conexão de causas, e entendendo necessária a reunião destes autos de Embargos e dos de Execução em apensos, aos de Revisional, e considerando ainda que o Juízo Preventivo é o de Ponta Grossa, determino a remessa dos Autos sob numero 977-20.2007.8.16.0165 e 976-35.2007.8.16.0165, à Vara Cível daquela Comarca. -Adv. do Embargante Jose Altevir Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR) e Adv. do Embargado Hellison Eduardo Alves (OAB: 039673/PR)-.

29. LAVRATURA ASSENTO NASCIMENTO-0001195-48.2007.8.16.0165-ALBERTO ELIAS RAMOS- Intimar a parte interessada para apresentação de quesitos para posterior designação de data para perícia, no prazo de 10 dias - Advs. do Requerente Juliano Rebonato Bona (OAB: 035656/PR) e Ivo Tadeo Bona (OAB: 042261/PR)-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001923-55.2008.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x D R COSTA & CIA LTDA e outros-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Exequente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR)-.

31. INVENTARIO-0002249-15.2008.8.16.0165-ISAQUE DE OLIVEIRA x ALBERTO MARQUES DE CASTRO - ESPOLIO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 104/106-Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. de Terceiro Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

32. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002279-50.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x FERNANDO MONTEIRO e outro-Diante da satisfação do credor, o presente processo deve ser extinto já que completamente esgotado o seu intento. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, considerando os termos do acordo de fls. 89/90. 1. Com o trânsito em julgado realize-se a conta geral nos autos. 2. Após, intime-se a exequente para adimplemento das custas em 10 (dez) dias. 3. Não havendo o seu pagamento, expeçam-se as necessárias certidões de sentença e as entreguem aos interessados. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Exequente Bráulio Belinati Garcia Perez (OAB: 020457/PR) e Marcio Rogerio Depolli (OAB: 020456/PR)-.

33. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-430/2008-BANCO FINASA S/A x WILLIAN TABORDA VIDAL-... Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor. -Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

34. INVENTARIO-0002219-77.2008.8.16.0165-ERONI CASTORINA BANKS DE LIMA e outros x LUZIANO FELIX PINHEIRO - ESPOLIO e outro-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA x AIRIEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Rubens Sizenando Lisboa Filho (OAB: 012579/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0002244-90.2008.8.16.0165-JOAO CARLOS HASS SANTOS e outro x IMOBILIARIA CIDADE DO PAPEL LTDA-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSACÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, IULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso 111, do cpc. Necessário verificar, outrossim, que o acordo ora entabulado alcança as controversias dos autos 638/2006, 257/2007 e 224-90.2008.8.16.0165 (557/2008), os quais serão extintos pela mesma causa, razão pela qual determino a juntada de cópia da sentença nos cadernos respectivos.... Por fim, aguarde-se o prazo previsto no art. 475-J, §5º, do CPC, sendo que em caso de inercia arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. do Embargante Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR) e Adv. do Embargado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

37. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-570/2008-BANCO FINASA S/A x MAURICIO DE JESUS ALVES- A peça retro refere-se aos Embargos que, presume-se, foram desapensados. Assim, certifique-se o que de fato ocorreu, desentranhando-se e juntando adequadamente. Após sobre a impugnação, manifeste-se o exequente. Intime-se -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR), Janice Ianke (OAB: 045574/PR) e Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP) e Adv. do Requerido Eduardo Kawasaki (OAB: 017408/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002341-90.2008.8.16.0165-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALTER CARNEIRO- ... Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. Intime-se -Advs. do Exequente Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR), Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003072-52.2009.8.16.0165-FARGO INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x IMBAU TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Alessandro Meistriner Felipe (OAB: 029257/PR) e Paulo Camilo de Godoy (OAB: 030952/PR) e Advs. do Executado Luciomauro

Teixeira Pinto (OAB: 043238/PR) e Siriane Gemi Fogaça de Almeida (OAB: 029314/PR)-.

40. MONITORIA-0003066-45.2009.8.16.0165-RAFAEL PEREIRA DA SILVA x ALOIZ DENZER-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 50/verso-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

41. INVENTARIO-0003924-76.2009.8.16.0165-MARIA CLARA RAMALHO SKALINSKI e outros x ESTANISLAU SKALINSKI SOBRINHO - ESPOLIO-Vistos e examinados estes autos, 1. Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens (fls.60-64) deixados pelo falecimento de ESTANISLAU SKALINSKI SOBRINHO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado. 3. Após, pagas as custas incidentes, expeça-se o formal de partilha e/ou carta de adjudicação. 4. Cumpra-se a Portaria 05/2012. 5. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-353/2009-ELETROTRAFI PRODUTOS ELETRICOS LTDA x RUSSI & SILVA LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Rubens Sizenando Lisboa Filho (OAB: 012579/PR)-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003672-73.2009.8.16.0165-HEGEZA INDUSTRIA DE COMPONENTES FLORESTAIS LTDA x ISAIAS ANTUNES BETIM-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Exequente Paulo Roberto Jensen (OAB: 015676/PR) e Adriano Piccoli Celinski (OAB: 034568/PR)-.

44. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003933-38.2009.8.16.0165-FUNDO INVEST DIREITOS CRED PCG-BRASIL MULTICARTEIR x ORIZEU DOS SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-783/2009-REVESTIMENTOS E PINTURAS BERNARDI LTDA x ARASERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Alécio Pedro Bernardi (OAB: 027647/PR)-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003664-96.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS POTCZYK BEBIDAS ME-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003533-24.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR DA TRINDADE e outro-Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes, constante dos autos (fls. 27/29), dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se o feito ate 20 de fevereiro de 2008, conforme requerido. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002635-11.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JULIANA VINCZE TELEMACO BORBA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-991/2009-AGROPECUARIA VILA VELHA LTDA x ELZINA ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS - MERCADO- Sobre a continuidade do feito manifeste-se o autor, especialmente diante do ofício de fls. 58, ciente de que as declarações, por questão de sigilo fiscal, estão sendo arquivadas em cartório. -Adv. do Exequente José Geraldo Berger (OAB: 000004-309/PR)-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1019/2009-BANCO ITAU S/A x DA ROSA ALMEIDA & CIA LTDA -ME e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Jose Augusto Araujo de Noronha (OAB: 000023-044/PR) e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto (OAB: 022887/PR)-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002657-69.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x CASA SUCESSO ELETROMOVEIS LTDA e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003663-14.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x M. A DE QUADROS MÓVEIS e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002647-25.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x CASA PROGRESSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (carta), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003030-03.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x CASA PROGRESSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1046/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x N SIQUEIRA BETIM E CIA LTDA ME-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Roberto Antonio Busato (OAB: 007680/PR), Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR) e Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003639-83.2009.8.16.0165-JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Isto posto, HOMOLOGO. POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

57. ANULACAO REGISTRO NASCIMENTO-0003551-45.2009.8.16.0165-R.B.B. x R.A.S.B. e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 17/29-Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimaraes (OAB: 013617/PR)-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002735-63.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MATEUS SCHNEIDER DE OLIVEIRA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Exequente Daniel Hachem (OAB: 011347/PR) e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem (OAB: 020185/PR)-.

59. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0003814-77.2009.8.16.0165-ARIANE APARECIDA CHAGAS e outros-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 26-Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002650-77.2009.8.16.0165-COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA x SIDNEY COLMAN-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Exequente Adelmo Jose Gertulino (OAB: 077623/SP) e Vinicius de Novais Gertulino (OAB: 000167-005E/SP)-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003703-93.2009.8.16.0165-IZABELLE CRISTIANE DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A-Diante da inexistencia de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide , nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Adv. do Embargante Marco Antonio Gonçalves Valle (OAB: 016879/PR) e Adv. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003704-78.2009.8.16.0165-CASA SUCESSO ELETROMOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Diante da inexistencia de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide , nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Adv. do Embargante Marco Antonio Gonçalves Valle (OAB: 016879/PR) e Adv. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

63. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003702-11.2009.8.16.0165-IZABELLE CRISTIANE DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A-Diante da inexistencia de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide , nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Adv. do Embargante Marco Antonio Gonçalves Valle (OAB: 016879/PR) e Adv. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003647-60.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS RIBEIRO SERR e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003613-85.2009.8.16.0165-ITAU UNIBANCO S/A x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Brailio Belinati Garcia Perez (OAB: 020457/PR) e Marcio Rogerio Depolli (OAB: 020456/PR)-.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002658-54.2009.8.16.0165-PIPO COMERCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Marcio Capeloso (OAB: 000223-478/SP)-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0003701-26.2009.8.16.0165-SALIM ALI SAMAD x FLAVIO SIMAO DOS SANTOS e outro-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de

Processo Civil. Condene, outrossim, o embargante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da execução, englobando neste percentual a verba devida na própria execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais e dos honorários de advogado no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Embargante Ercilio Rodrigues de Paula (OAB: 007862/PR) e Adv. do Embargado Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

68. RETIFICACAO REGISTRO DE NASCIMENTO-0003180-81.2009.8.16.0165-JERÔNIMO LUIZ GASPARETO e outros-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral nos presentes autos. 2. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões de sentença em favor dos credores das custas processuais. 4. Na sequência, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

69. MONITORIA-1637/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Claudine Aparecido Terra (OAB: 018482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 013805/PR), Eduardo Fierli Bobroff (OAB: 026430/PR), GRaziella Zappala Giuffrida Libe (OAB: 014773/PR), Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 053803/PR) e Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 042141/PR)-.

70. MONITORIA-0000037-50.2010.8.16.0165-SHARK S/O MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODAVIARIOS LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000351-93.2010.8.16.0165-JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Aguarde-se o trânsito em julgado. 2. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000524-20.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x IRMAOS DAL COL LTDA e outro-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSACÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, IULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC... Por fim, aguarde-se o prazo previsto no art. 475 J,§5º, CPC, sendo que, em caso de inercia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.... -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR) e Shealtiel Lourenço Pereira Filho (OAB: 013507/PR)-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0001324-48.2010.8.16.0165-CASA SUCESSO ELETROMOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene, outrossim, o embargante ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral nos presentes autos. 2. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões de sentença em favor dos credores das custas processuais. 4. Na sequência, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Embargante Heloisa Toledo Volpato (OAB: 036155/PR)-.

74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002922-37.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ACIR FERREIRA - INDIVIDUAL e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

75. USUCAPIAO-0003074-85.2010.8.16.0165-VANI ROSA DA SILVA e outro x ARLINDO PAIM-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003256-71.2010.8.16.0165-POSTO DO PAPEL LTDA x CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Exequente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0003423-88.2010.8.16.0165-PRESELE PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Embargante Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.

78. INVENTARIO-0003632-57.2010.8.16.0165-DOSANJOS APARECIDA FERREIRA PEDROSO x JOSE MARIA BATISTA - ESPOLIO-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003701-89.2010.8.16.0165-KELLY RONISE DE PONTES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR-Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Adv. do Embargante Amauri Antonio de Carvalho (OAB: 000049-535/PR) e Adv. do Embargado Maristela Buseti (OAB: 047129/PR)-.

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004136-63.2010.8.16.0165-FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA x ECONOLAR EMBALAGENS LTDA ME-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Flavio Dias Chaves (OAB: 042741/PR)-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004466-60.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR), Evaldo Gonçalves Leite (OAB: 032038/PR) e Juvenato Antonio de Moura Santana (OAB: 037806/PR)-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004467-45.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x WILSON DE SOUZA LIMA e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004750-68.2010.8.16.0165-HOSPITAL DR FEITOSA S/A x FERNANDO MARCIO LUGINIESKI - BAR DO PELUDO-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 40/50-Adv. do Exequente Salette Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR)-.

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004939-46.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA J.C. DA SILVA LTDA e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 55 e ss -Adv. do Exequente Bráulio Belinati Garcia Perez (OAB: 020457/PR), Marcio Rogerio Depolli (OAB: 020456/PR) e Giovana Christie Favoretto Shcaira (OAB: 021070/PR)-.

85. EXECUCAO-0005119-62.2010.8.16.0165-CAIXA SEGURADORA S/A x ROSICLEIA DE OLIVEIRA ME-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Jean Carlos Camozato (OAB: 000040-539/PR) e Rafael Mosele (OAB: 044752/PR)-.

86. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005372-50.2010.8.16.0165-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x DULCELINA DE MOURA OLIVEIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de mandado as fls.57 e verso -Adv. do Exequente Pablo Jose de Barros Lopes (OAB: 000035-040/PR) e Luciano Francioli Machado (OAB: 000049-552/PR)-.

87. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005539-67.2010.8.16.0165-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ELIAS GONÇALVES TRANSPORTES LTDA-ao exequente/autor para comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. -Adv. do Requerente Hélio Luiz Vitorino Barcelos (OAB: 030455/PR)-.

88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005662-65.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x CLODOALDO SUTIL DE OLIVEIRA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006337-28.2010.8.16.0165-RETIMAO RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x DA ROSA ALMEIDA & CIA LTDA -ME-1. Certifique-se o decurso do prazo sem o recolhimento das custas. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ate a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257, do CPC 3. Após, o transito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Exequente João Ney Marçal (OAB: 010702/PR)-.

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006470-70.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x OCTAFRAN CORRET SEG VIDA LTDA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

91. MONITORIA-0006798-97.2010.8.16.0165-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOSFUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA x ROSANE MARLI TIMM-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente

Fernando Jose Bonatto (OAB: 000025-698/PR) e Sadi Bonatto (OAB: 000010-011/PR)-.

92. USUCAPIAO-0000546-44.2011.8.16.0165-GENÉSIO ALVES DOS REIS e outro x TRANSPORTES ROSSATO S/A-Em observância à Portaria 04/2012, art.22, 2.2, ao signatário de petição não assinada para firmá-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000571-57.2011.8.16.0165-ITAU UNIBANCO S/A x FABIANA BUENO D BEBIDAS e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 58/verso-Advs. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR), Leonardo de Almeida Zanetti (OAB: 037775/PR), Sheallit Lourenço Pereira Filho (OAB: 013507/PR) e Thiago Capalbo (OAB: 000053-763/PR)-.

94. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000668-57.2011.8.16.0165-DEVANIR LUIZ BONATO x FREEPACK EMBALAGENS LTDA e outro- 1. Indefiro o pedido de fls. 179/186, já que não há qualquer demonstração pela executada da imprescindibilidade dos bens arrestados, bem como porque a limitação de constrição judicial de que trata o artigo 649, V, do Código Processo Civil, não se aplica às pessoas jurídicas, de acordo com clássico entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. PENHORA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há benefício de ordem entre devedores solidários, pela própria natureza da obrigação. O art. 649, VI, da Lei Adjetiva Civil não se aplica a todas as pessoas jurídicas, mas apenas às pequenas empresas, onde os sócios trabalham pessoalmente. A alegação de impenhorabilidade do bem nomeado pelo próprio devedor não implica litigância de má-fé. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para excluir a multa por litigância de má-fé. (REsp 536.544/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 324)" Ademais, impossível, por ora, acolher o pleito sob a alegação de que a executada está em recuperação judicial, uma vez que até o momento sequer há aprovação do plano de recuperação, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 11.101/2005. 2. Neste sentido, imperioso o deferimento do pedido de fls. 194 e 195, realizado pelo executado, para converter o arresto cautelar (fls. 56/58) em penhora. Dispense a realização material da penhora diante da conversão ora determinada. Intimem-se as partes. 2.1. Expeça-se, entretanto, carta precatória para a realização da avaliação e demais atos expropriatórios. 3. Em tempo, determino o levantamento da caução de 41, diante de sua dispensabilidade nesta fase processual. 4. Com o retorno da deprecata, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Exequente Eugenio Sobradriel Ferreira (OAB: 019016/PR) e Flavio Dias Chaves (OAB: 042741/PR) e Advs. do Executado Roberto Carlos Keppler (OAB: 000068-931/SP) e Wilson Chaves da Silva (OAB: 201301/SP)-.

95. CURATELA-0000906-76.2011.8.16.0165-ARILDA DA APARECIDA SILVA x DELRITA DE JESUS DA SILVA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o estudo social contido às fls. 37-Adv. do Requerente Flavio Flores Junior (OAB: 000054-248/PR)-.

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000978-63.2011.8.16.0165-ITAU UNIBANCO S/A x IZAIL LOPES ME e outro-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Roberto Antonio Busato (OAB: 007680/PR)-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001509-52.2011.8.16.0165-ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 334 e ss -Advs. do Embargante Eugenio Sobradriel Ferreira (OAB: 019016/PR), Fernando Augusto Dias (OAB: 046529/PR), Flavio Dias Chaves (OAB: 042741/PR), José Roberto Gazola (OAB: 024827/PR) e Wagner Peter Krainer José (OAB: 019060/PR) e Adv. do Embargado Procurador - Estado do Paraná - Anne C. Cassou (OAB: 056164/PR)-.

98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001549-34.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x JANETE APARECIDA TRAMONTIN SILVEIRA E CIA LTDA e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 60 -Advs. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001966-84.2011.8.16.0165-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA - TELÉMACO BORBA x J. M. TRIUNFO LTDA-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

100. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0003581-12.2011.8.16.0165-ANA PISTORI-.... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no art. 269, I, CPC, razão pela qual determino a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento das quantias lá mencionadas...." -Adv. do Requerente Marcos Bahena (OAB: 017024/PR)-.

101. EXECUCAO-0003612-32.2011.8.16.0165-ADELAIDE KRESSAN DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A por seu sucessor BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-

A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Executado Alexandre de Almeida (OAB: 056124/PR)-.

102. USUCAPIÃO ORDINÁRIA-0003764-80.2011.8.16.0165-HAMILTON DOS SANTOS e outro x JOÃO ITACIANO MAINARDES e outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Advs. do Requerente Maicow Regis Freitas Mercer (OAB: 000050-885/PR) e Luiz Henrique de Oliveira (OAB: 000055-49/PR)-.

103. INTERDIÇÃO-0003896-40.2011.8.16.0165-NEUZA DA SILVA x LUIZ APARECIDO DE MELO-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 35 e ss-Advs. do Requerente Addressa Martins (OAB: 032375/PR) e Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

104. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004335-51.2011.8.16.0165-ITAU UNIBANCO S/A x A VIEIRA B P ALIMENTICIOS e outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. - valor R\$ 190,12 - Advs. do Exequente Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 021777/PR) e HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR)-.

105. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0004857-78.2011.8.16.0165-ANDRE CUSTODIO - ESPOLIO e outro-Diante de todo o exposto, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento das quantias lá mencionadas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Diante da relação de parentesco, dispense a prestação de contas. Sem custas, estando deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

106. ALVARÁ JUDICIAL-0004894-08.2011.8.16.0165-VITORIA COSTA BISCAIA-À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 31, e comprovação do recolhimento das custas-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

107. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0004956-48.2011.8.16.0165-ANA MARIA LOPES NUNES-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, estando deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Maycon Henrique Borges (OAB: 057583/PR)-.

108. ALVARÁ JUDICIAL-0004988-53.2011.8.16.0165-ROSILDA MENTA- ... Assim, diante do transitio em julgado, determino arquivamento dos autos com as cautelas necessárias. intimem-se a requerente, por seu procurador, através de publicação oficial -Adv. do Requerente Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

109. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007365-31.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x LIMAUTO COMERCIO E VEICULOS LTDA e outro-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente João Roberto Chociai (OAB: 000010-991/PR)-.

110. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-108/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NILCEU ROSA & CIA LTDA- 1. Cumpra-se a Portaria nº 5/2012. 2. NILCEU ROSA & CIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face do Estado do Paraná alegando a nulidade da presente execução, eis que os créditos tributários, bem como os honorários e custas processuais já foram pagos, sendo imprestável o título (fls. 71/77). A exequente respondeu ao pedido, requerendo sua rejeição (fls. 80/84). Relatado. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade merece ser conhecida. Como sabido, a exceção de pré-executividade é cabível para a discussão das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo e que não dependam de dilação probatória, nomeadamente aquelas constantes no artigo 618, do Código de Processo Civil. Neste sentido, iterativo entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido do cabimento do incidente de pré-executividade na execução fiscal para se discutir matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória. 2. O art. 475-I do CPC é expresso ao afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução, o que não impede a oposição da exceção de pré-executividade para se discutir matérias aferíveis de ofício pelo julgador. 3. Assim, em se tratando de revisão de valor fixado da título de multa diária ("astreintes"), matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, segundo disposto no art. 461, § 6º, do CPC, não há razão para repelir o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1187637/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)". Todavia, a objeção merece ser indeferida, pois verificada a existência de débito em favor do Estado, eis que não há prova de pagamento da dívida ativa nº 2809805-7 (fls. 107/109), que originou a execução fiscal nº 70/2006, cujo débito perfaz R\$ 19.398,72. Além disso, o próprio executado, em sua objeção de pré-executividade, incontestavelmente admite não ter realizado o pagamento da referida CDA, subsistindo assim a necessidade de seu pagamento em favor do exequente. Cabe salientar a reunião dos processos e a unificação dos atos processuais nestes autos. 3. Ex positis, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, considerando a existência de débito em favor do exequente (fls. 107/109 e 133). 4. Em tempo, verificando o protocolo de Bloqueio de Valores de fls. 125, determino à Secretaria a juntada da respectiva minuta - resultado, bem como o cumprimento dos atos subsequentes, conforme dispõe a Portaria nº 04/2012. -Adv. do Executado Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

111. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-0000607-12.2005.8.16.0165-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLEONILZA MARTINS LUZ-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Exequente Procurador - Estado do Paraná - Anne C. Cassou (OAB: 056164/PR) e Adv. do Executado Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR)-.

112. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-0000682-17.2006.8.16.0165-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTO O PRESENTE EXECUTIVO FISCAL ajuizado por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA., já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência do artigo 794, inciso I, da Lei Processual Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Findo o prazo recursal, ao arquivo, com as baixas e registros necessários, efetuando-se a baixa da penhora, se realizada; bem como o desentranhamento de documentos, se requerido e a expedição de alvará(s) para levantamento de valores, caso haja depósito judicial. Desbloqueio via Bacen como adiante se vê. -Adv. do Executado Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR)-.

113. CARTA PRECATORIA-0006450-79.2010.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 2ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAVAI - SICCOB PARANAVAI x NIVALDO MADEIRAS LTDA EPP-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Requerente Jose Antonio Volpi da Silva (OAB: 000081-08/PR), Célia Aparecida Zanatta Jorge (OAB: 000015-503/PR) e Fabiano Nuud de Souza (OAB: 000023-151/PR)-.

Telêmaco Borba, 17 de maio de 2012

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº50/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BOTTAN 47.481/PR 00126 002544/2012
ADRIANE VERONESE-22829/PR 00003 000580/2001
AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR 00002 000344/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00005 000439/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00053 000642/2009
00093 006493/2011
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00119 001722/2012
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00013 000079/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201 00051 000523/2009
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR 00056 001288/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00066 004120/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR 00029 000442/2007
ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00080 008716/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00090 004511/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-15438 00038 000029/2008
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00028 000419/2007
CAREN REGINA JAROSZUK44483-PR 00091 005179/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSE TANTIN-35785/ 00116 001561/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00117 001646/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00069 005412/2010
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00019 000760/2006
00049 000277/2009
00057 001374/2009
00068 005231/2010
00071 005531/2010
00079 008187/2010
00086 003397/2011
00099 008621/2011
00127 002682/2012
CAROLINA BERNARDON LEONARDI/38392 00014 000294/2006
CARY CESAR MONDINI 34.451/PR 00103 009326/2011
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00078 007565/2010

00083 009748/2010
CLAUDIO MERTEN - OAB/RS 15647 00050 000435/2009
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR-51.999 00111 011243/2011
CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00018 000727/2006
00047 000822/2008
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00064 003157/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00069 005412/2010
DANIEL HACHEM 00010 000821/2005
DARCI HEERDT-24908/PR 00017 000583/2006
DARIO GENNARI-10130/PR 00109 010795/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00009 000336/2005
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR 00030 000479/2007
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR 00120 001777/2012
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00054 000722/2009
00073 006304/2010
00075 006531/2010
00082 009031/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 138.190/SP 00104 009378/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00059 001775/2010
00081 008845/2010
00095 007095/2011
00101 008864/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00076 006660/2010
ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA-29.713 00011 000045/2006
ELIANE APARECIDA TAVARES 00080 008716/2010
ELVIS BITENCOURT 00038 000029/2008
EMELY BORTOLOTTI 42.802/PR 00055 001272/2009
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00052 000639/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00037 000891/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 24.498/PR 00004 000588/2003
EVERTON BOGONI-33784/PR 00006 000002/2005
00015 000472/2006
00030 000479/2007
00140 000181/1998
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00068 005231/2010
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00015 000472/2006
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00021 000835/2006
00077 007520/2010
FABIANO SALINEIRO 00067 004341/2010
FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR 00098 008571/2011
FLAVIO GOTARDO FURLAN 00077 007520/2010
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00084 000520/2011
FRANCIELO BINSFELD 00062 002630/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00069 005412/2010
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00100 008805/2011
00102 008974/2011
00105 009745/2011
00106 009746/2011
00107 009747/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00078 007565/2010
00124 002365/2012
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00139 004621/2012
GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128 00047 000822/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00108 010697/2011
00123 002244/2012
HELIO LULU-10525/PR 00063 002954/2010
HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS 00056 001288/2009
ILSE SALETE KLASSEN FRITZEN 52.805/PR 00122 002189/2012
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00027 000395/2007
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00135 003732/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00069 005412/2010
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00004 000588/2003
00007 000110/2005
00008 000121/2005
00009 000336/2005
00010 000821/2005
00013 000079/2006
00019 000760/2006
00022 000053/2007
00024 000142/2007
00025 000285/2007
00031 000519/2007
00036 000889/2007
00037 000891/2007
00039 000153/2008
00040 000154/2008
00043 000363/2008
00130 003260/2012
00131 003262/2012
00132 003266/2012
JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI 00060 001830/2010
JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR 00045 000547/2008
00114 000886/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00078 007565/2010
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00033 000725/2007
JOHNNY PASIN-46607/PR 00056 001288/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985 00056 001288/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00046 000745/2008
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00015 000472/2006
JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00012 000075/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00039 000153/2008
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00070 005525/2010
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00035 000781/2007
00137 004041/2012
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00063 002954/2010
00129 002902/2012
JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00120 001777/2012
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 19.411/PR 00118 001721/2012
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES OAB/PR-7331 00114 000886/2012

JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778 00046 000745/2008
00056 001288/2009
JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR 00087 003445/2011
JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51 00018 000727/2006
00080 008716/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00009 000336/2005
00026 000296/2007
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00004 000588/2003
00007 000110/2005
00008 000121/2005
00009 000336/2005
00010 000821/2005
00013 000079/2006
00019 000760/2006
00022 000053/2007
00023 000066/2007
00024 000142/2007
00025 000285/2007
00031 000519/2007
00036 000889/2007
00037 000891/2007
00039 000153/2008
00040 000154/2008
00043 000363/2008
00130 003260/2012
00131 003262/2012
00132 003266/2012
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00006 000002/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.30 00097 008265/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 000176/2008
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00049 000277/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00007 000110/2005
00008 000121/2005
00022 000053/2007
00024 000142/2007
00025 000285/2007
00074 006400/2010
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00064 003157/2010
00110 011241/2011
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00142 001874/2012
LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00067 004341/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR 00031 000519/2007
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00087 003445/2011
00094 006673/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00073 006304/2010
00075 006531/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00051 000523/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00141 008108/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00055 001272/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00069 005412/2010
LUIZ PAULO WILLE 00018 000727/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00004 000588/2003
00037 000891/2007
00092 005242/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00109 010795/2011
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00089 004269/2011
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00034 000759/2007
MARCELO DE ROCAMORA 159.470/SP 00103 009326/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00102 008974/2011
00105 009745/2011
MARCIA L. GUND-29734/PR 00004 000588/2003
00023 000066/2007
MARCIELLY ROSA 00122 002189/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00065 003920/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00001 000457/2000
MARCOS ANTONIO DE O. LEANDRO-20.162/PR 00016 000491/2006
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00069 005412/2010
MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA-27040/ 00056 001288/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00115 001260/2012
MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 36059 00056 001288/2009
NILTON BUSSI-2081/PR 00003 000580/2001
OMAR GNACH OAB/PR-42.934 00090 004511/2011
OSCAR JOAO MUGNOL-15.895 00002 000344/2001
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00088 004211/2011
OSVALDO KRAMES NETO-21186/PR 00085 001023/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00038 000029/2008
PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR 00044 000375/2008
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00033 000725/2007
00139 004621/2012
PAULO ROBERTO VIGNA OAB/SP 173.477 00095 007095/2011
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 6 00010 000821/2005
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00101 008864/2011
00106 009746/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00048 000882/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00010 000821/2005
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00133 003271/2012
RENATA DEQUECH 00073 006304/2010
00075 006531/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00113 000726/2012
00121 001814/2012
00134 003667/2012
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00023 000066/2007
00040 000154/2008
00043 000363/2008
RICARDO CANAN-33819/PR 00096 007240/2011
RITA CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00092 005242/2011
RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00037 000891/2007
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00081 008845/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00125 002369/2012

00136 003919/2012
ROLDÃO FAZZOLARI-2862/PR 00060 001830/2010
RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00128 002745/2012
RUY FONSAATI JUNIOR-24841/PR 00080 008716/2010
SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00069 005412/2010
00112 000418/2012
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00042 000291/2008
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00073 006304/2010
00075 006531/2010
SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR 00058 001518/2010
00138 004151/2012
SERGIO CANAN-7459/PR 00014 000294/2006
00060 001830/2010
00092 005242/2011
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00113 000726/2012
00121 001814/2012
00134 003667/2012
SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00018 000727/2006
SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00061 002057/2010
TATIANA ORLANDI-30939/PR 00018 000727/2006
00047 000822/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00041 000176/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22.12 00004 000588/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR 00037 000891/2007
THOMAS LUIZ PIEROZAN 00021 000835/2006
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00060 001830/2010
00095 007095/2011
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00100 008805/2011
00107 009747/2011
VITOR HUGO SCARTEZINI-14.155/PR 00032 000696/2007
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00038 000029/2008
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00067 004341/2010
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00096 007240/2011
WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR 00020 000805/2006
00021 000835/2006
00036 000889/2007

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-457/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JACIRA MILITAO RUFINO TURMINA e outro- Diga o exequente sobre a extinção da execução.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-344/2001-ODAIR JOSE HOFFSTEDER x J. A. LIBARDONI & BERNARDI LTDA-"...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora havida nos autos. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e, se for o caso, de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR e OSCAR JOAO MUGNOL-15.895-.

3. ACAO CIVIL PUBLICA-580/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALBINO CORAZZA NETO-...Pelo exposto, revogo os despachos de fls. 2095 e 2107 e, por consequência, torno sem efeito os cálculos judiciais juntados às fls. 2096/2097 e 2108/2109. Intime-se o requerido, nos termos do artigo 475-A do CPC.-Advs. ADRIANE VERONESE-22829/PR e NILTON BUSSI-2081/PR-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-588/2003-PACO D ARCS INDUSTRIA TEXTIL LTDA x BANCO BANESTADO S/A- As partes ante esclarecimentos prestados pelo Sr. perito no prazo de cinco dias.-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGAO SANTOS 24.498/PR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22.129-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-439/2004-OSCAR TARTARO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos à disposição pelo prazo de 10 dias, findo o prazo os autos retornarão ao arquivo.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-2/2005-JOSE EGIDIO BROE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Trata-se de autos de execução fiscal ou de título judicial ou extrajudicial em que houve o pedido de suspensão para fins de se encontrar bens passíveis de penhora do devedor, o que não foi encontrado até o presente momento. Assim, para se evitar a manutenção dos presentes autos no Boletim de Movimento Forense, visto que inexistente movimentação dos presentes autos, determino a suspensão do presente até ulterior manifestação do exequente, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Permaneçam os presentes autos no arquivo provisório até ulterior manifestação do exequente.-Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR e KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-110/2005-PAN & PAN LTDA x BANCO ITAU S/ A- ...Pelo exposto, homologo o laudo pericial juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, fixo o valor apurado em liquidação de sentença a favor do autor em R\$ 2.269,54 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais, cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até a data da perícia realizada em 04 de agosto de 2010. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0003970-89.2005.8.16.0170-CARLOS ERCEGO x BANCO ITAU S/A- Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, guarde-se, em arquivo provisório até decisão transitada em julgado do recurso.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-336/2005-ADIR MENDES x BANCO BRADESCO S/A- As partes ante designação do dia 15 de Junho de 2012 às 09:00 horas para início dos trabalhos periciais, no seguinte endereço: Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1674, apto. 32, Centro, Cep 87.303-100, fone 44 3523-8637,

email: jaircoles@oi.com.br. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-821/2005-JOAO PEDRO BARRA x BANCO UNIBANCO S/A- ...A prova pericial efetuada nos autos é bastante conclusiva, desnecessitando a complementação de quesitos. Portanto, indefiro o pedido de fls. 370/374.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 67363-.
11. INTERDICAÇÃO - 0004645-18.2006.8.16.0170 - MARIA SALETE BORGES x EMILIA INACIO ALBANO e outro - Providenciar o cumprimento do mandado de inscrição, bem como a postagem dos ofícios expedidos nos autos - Adv. ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA - 29.713.
12. PRESTACAO DE CONTAS-75/2006-CELSO LUIZ COLOMBO x BANCO ITAU S/A-Intime-se o banco réu, nos termos do artigo 915, parágrafo 2º do CPC, esclarecendo-se que as contas a serem prestadas devem ser apresentadas na forma mercantil conforme disposto no artigo 917 do mesmo "codex". (INTIMAÇÃO REITERADA). Concedo o prazo requerido à fl. 223. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-79/2006-ANTONIO MOSCONI x BANCO BRADESCO S/A- As partes ante informação de fl. 750, nos seguintes termos: "informo que a perícia dos autos nº 79/2006 será iniciada no dia 14 de junho de 2012, quarta-feira, às 14:00 horas, em nosso escritório profissional localizado na Avenida Santa Catarina, 46, Centro, CEP 85.420-00, em Corbélia/PR, telefone para contato: 45 9971-5275 e 45 3242-1586. email: portalcontabilidade@bol.com.br, para mais informações no site: www.periciasnet.com.br". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.
14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-294/2006-REQUINTE ARTES E DECORACOES LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Ao autor ante manifestação da parte requerida às folhas 531/532-Adv. CAROLINA BERNARDON LEONARDI/38392 e SERGIO CANAN-7459/PR-.
15. ORDINARIA-472/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x BENIMOVEIS-BENEF.E IND.DE MOVEIS EM MADEIRAS LTDA e outro-"...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, arresto ou caução prestada nos autos. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, ante o trabalho realizado nos autos e a extinção do processo, na forma do artigo 20, § 4º do CPC..." -Adv. FABIANE GRANDO-41.408/PR, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR e EVERTON BOGONI-33784/PR-.
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-491/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros- Ao autor ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCOS ANTONIO DE O. LEANDRO-20.162/PR-.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004598-44.2006.8.16.0170 Ap. 201/2003 - ARMANDO FISCHER e outro x ERICO BULLMANN- Providenciar o cumprimento da Carta Precatória, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.
18. INVENTARIO-727/2006-KATHIA REGINA PERUZZO x LUIZA SALVADOR PERUZZO - ESPOLIO e outro-"... I - Defiro o pedido de conversão do rito de INVENTARIO para ARROLAMENTO SUMÁRIO. Procedam-se as anotações devidas. II - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, promovido o presente arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de LUIZA SALVADOR PERUZZO e de ELONI MENEQUINI SIQUEIRA, adjudicando-os em favor dos herdeiros e cessionários habilitados, ressalvados direitos de terceiros, porventura existentes. Transitado em julgado, expeçam-se o formal de partilha, carta de adjudicação e/ou alvará judicial, com validade de trinta dias, para levantamento de valores depositados nos autos, nos termos apresentados às fls. 207/209, bem como carta de adjudicação em nome do comprador Marcus Vinicius Kannenberg, em relação ao imóvel objeto do documento de fl. 210, após atendido o disposto no artigo 1.031, § 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se, ainda, Alvará Judicial, com validade de 30 (trinta) dias, para autorizar a ora requerente Kathia Regina Peruzzo, na condição de inventariante, a efetuar o levantamento do valor de R\$ 3.130,03 (três mil, cento e trinta reais e três centavos), com vistas ao pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis pertencentes aos espólios, conforme documentos de fls. 212/213. Custas, pelos requerentes. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." -Adv. CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR, SOLANGE DA SILVA-17409/PR, JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926, TATIANA ORLANDI-30939/PR e LUIZ PAULO WILLE-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-760/2006-LUCIANA FATIMA LEDUR - ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI-As partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I") -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.
20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-805/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x NUNCIA MARIA IAPPE- Manifeste-se a parte requerente sobre o total cumprimento do acordo, ora entabulado entre as partes. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.
21. MONITORIA-835/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ELIZETE M. R. DOS SANTOS E CIA LTDA e outros-Ante resposta do ofício sob nº1123/2012, expedido na data 16 de Abril de 2012. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR, FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e THOMAS LUIZ PIEROZAN-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0005172-33.2007.8.16.0170-DARCI ANTONIO HORN x BANCO BANESTADO S/A- Determinado o cumprimento da decisão agravada.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-66/2007-CATARINO ALVES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes ante esclarecimentos do Sr. Perito em cinco (05) dias. -Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-142/2007-OESTEMAQ COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS x BANCO ITAU S/A - As partes ante manifestação do Sr. Perito sobre a impugnação à proposta de honorários periciais de R\$ 4.800,00, sendo reduzida para R\$ 4.000,00, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0005191-39.2007.8.16.0170-KM - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Junte-se cópia da decisão proferida em sede recursal. Para fins de fiscalizar a regularidade das contas apresentadas pelo banco réu, há, sim, a possibilidade de determinar a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 915, parágrafo 3º do CPC. A determinação para a realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, cabendo ao réu suportar o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão. Cumpra-se a decisão agravada; -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2007-BANCO ABN AMRO - REAL x C. COGO AVICULTURA- Ao autor ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

27. MONITORIA-395/2007-PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x PAULO DONIZETTI LEMOS- Providenciar cumprimento da carta precatória de intimação. Custas de expedição R\$ 9,40. -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-419/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MILTON DRESCH- Ao autor ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

29. MONITORIA-442/2007-COMETA VEICULOS E PECAS LTDA x ILI DEICKE- A credora, ante pesquisa de valor via Bacenjud e de veículos via Renajud. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-479/2007-ANDREA JANAINA RIBEIRO x LOTHARIO HERMES KOBER - ESPOLIO-"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a singleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR e DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-519/2007-BONIFACIO FRANCISCO HENDGES x BANCO ITAU S/A- ...Portanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que a multa no percentual de dez por cento, descrita no artigo 475-J do CPC tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial. Ante o cumprimento espontâneo da sentença, com fundamento no artigo 475-J do CPC, defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, mediante ofício. Intime-se o banco réu, nos termos do artigo 915, parágrafo 2º, esclarecendo-se que as contas a serem prestadas devem ser apresentadas na forma mercantil conforme disposto no artigo 917 do mesmo "codex".-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR-.

32. INVENTARIO - 0005293-61.2007.8.16.0170 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO ROSA x JOSE VALDOMIRO NOBRE ROSA - ESPOLIO - Ao autor atender cota do Ministério Público de fls. 190/191, prestando os esclarecimentos solicitados -Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI - 14.155/PR.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005217-37.2007.8.16.0170-DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x GAYER e RIPPEL & CIA LTDA- ...Pelo exposto, conclui-se não haver nos autos qualquer prova robusta que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, neste momento, visto que a alegada insolvência não está atrelada a qualquer uma das hipóteses legais autorizadas. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica da empresa executada.-Adv. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

34. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005311-82.2007.8.16.0170-ELISANGELA JOHAN e outros x CRISTIANE MICHELI GABARDO e outro- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-781/2007-COOPERLAC - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NEUZA MARIA FELIPSEN- À credora, ante bloqueio de veículo, via Renajud. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0005143-80.2007.8.16.0170-NELMO ALBANO LUNKES x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE- Deferido o prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de alegações finais.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0005144-65.2007.8.16.0170-ARLINDO MURARO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a nova proposta de honorários periciais fixados em R\$ 3.800,00, em cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR,

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR-
 38. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002426-61.2008.8.16.0170-MARCELO REBELATTO x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- O processo exauriu-se com o trânsito em julgado da (o) sentença (acórdão) prolatada(o) nos autos (certidão de fl 275), devendo o interessado valer-se dos meios jurídicos para salvaguarda de seu direito. Assim, pagas as custas processuais, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado d Paraná, arquivem-se os autos. Ao preparo das custas: (cível R\$ 501,87- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 53,83 - oficial de justiça Edson Prado Lima R\$ 37,00 - funrejus R\$ 27,42), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.451-2, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR, ELVIS BITENCOURT, AUGUSTO JOSE BITENCOURT-15438 e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-
 39. PRESTACAO DE CONTAS-0005453-52.2008.8.16.0170-DROGARIA ELIOFARMA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- ...Portanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que a multa no percentual de dez por cento, descrita no artigo 475-J do CPC tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial. Ante o cumprimento espontâneo da sentença, quanto aos honorários advocatícios arbitrados, com fundamento no artigo 475-J do CPC, defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, mediante ofício. Quanto às custas processuais, intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado. Intime-se o banco réu, nos termos do artigo 915, parágrafo 2º do CPC, esclarecendo-se que as contas a serem prestadas devem ser apresentadas na forma mercantil conforme disposto no artigo 917 do mesmo "codex". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-
 40. PRESTACAO DE CONTAS-154/2008-AMAUURI SERGIO SANCHES x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante a designação de perícia como sendo de 25 de Maio de 2012 às 09:00, no endereço Escritório/Residência: CAMPO MOURÃO-PR: Avenida Comendador Norberto Marcondes nº 1674 - Apto. 132 - Centro - CEP 87303-100 - Fone/Fax: 44 3523-8637. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-
 41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005305-41.2008.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x LEONALDO GOMES CARLOS-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 4,65 - honorários curador R\$ 564,17), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. Os honorários do Sr. Curador, quando devidos, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-
 42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003310-90.2008.8.16.0170-PEDRO BECKER x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 4º, 'I' da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo à intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-
 43. PRESTACAO DE CONTAS-0005370-36.2008.8.16.0170-HELENA FRANK x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a existência de saldo credor a favor do banco réu no valor de R\$ 5.945,50 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), desde 14/11/2006 (fl. 528), com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ: 'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (Resp's nºs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido.' "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais." Condono o autor ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-
 44. AUTORIZACAO JUDICIAL-375/2008-AFONSO STIPP- Melhor analisando os autos, denota-se que dos oito herdeiros, cinco já levantaram o seu quinhão hereditário. Assim, para a devida regularização processual, reconheço o erro material constante da decisão de fl. 135 para determinar a substituição do termo "1/5" por "1/3", mantendo-se, no mais, a decisão exarada.-Adv. PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR-
 45. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-547/2008-CLAUDINEI DUTKEWICZ e outros x GILSON OLIVEIRA DE SOUZA- Ao autor manifestar-se acerca do

cumprimento integral da obrigação e/ou o prosseguimento do feito.-Adv. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-
 46. SUMARIA-0005139-09.2008.8.16.0170-ALEXANDRE BATISTA LEITE x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- Ao requerido ante manifestação da parte autora, folha 240-Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778-
 47. PRESTACAO DE CONTAS-822/2008-KATHIA REGINA PERUZZO x HELOISA MONICA SIQUEIRA- "...Homologo o acordo de fls. 136/139 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes reconhecem que nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Determino o levantamento do valor depositado judicialmente, mediante alvará judicial, na forma requerida no acordo, descontadas as custas e honorários respectivos. Custas, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." -Advs. GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128, TATIANA ORLANDI-30939/PR e CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR-
 48. USUCAPIAO-882/2008-CARLITO LIRA x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- Ao autor ante impugnação ao cumprimento de sentença.-Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-
 49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005085-09.2009.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE x ZANETTE E KASPER LTDA ME e outros-I -Pau-te-se data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação; II - Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação; III - Exeça-se edital com prazo de vinte dias, ficando autorizado o credor, se assim desejar, em não publicar o mesmo, conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação; IV - Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano, a quem será devida comissão de 5% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; V - Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado; VI - O exequente deve juntar em cinco dias, demonstrativo atualizado de seu crédito e os autos devem baixar ao Cartório Contador para cálculo apenas das custas e despesas processuais; VII - Intimem-se, inclusive credores com penhora sobre os bens, bem como, do atual ocupante do imóvel. Designados os dias 14/06/2012 e 28/06/2012, para realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, a ser realizado na Subseção da OAB/PR desta Comarca de Toledo/PR, situado na Rua General Estilac Leal, nº 1574, centro-Toledo-PR.Ainda, ao autor para que proceda a publicação de edital em jornal local, e que prepare as custas referentes a expedição de edital e fotocópias no valor de R\$ 21,40. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-
 50. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0005346-71.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requisitório. R\$ 9,40.-Adv. CLAUDIO MERTEN - OAB/RS 15647-
 51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-523/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA e outros- Ao credor, ante pesquisa de veículos, via Renajud. Pesquisa de valor, via Bacenjud resultou negativa. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR e ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201-
 52. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-639/2009-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 12,59), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-
 53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005472-24.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro- Ao credor, ante bloqueio parcial de valor, via Bacenjud. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-
 54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005183-91.2009.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outro x NELSON MARCON- Ao autor ante ofício de fls. 29/31.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-
 55. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-1272/2009-ADEMIR LUIZ BORTOLOTTTO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO RIVOLI- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..." -Advs. EMELY BORTOLOTTTO 42.802/PR e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR-
 56. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005334-57.2009.8.16.0170-SILVIO MARCIO MIOTTI x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- As partes ante laudo pericial, em 10 dias.-Advs. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985, JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778, MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 36059, JOHNNY PASIN-46607/PR, HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS e MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA-27040/PR-
 57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005174-32.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SEBASTIAO FERREIRA NERI-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001518-33.2010.8.16.0170-ALMEIDA E RIFFEL LTDA ME x H S S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR-.

59. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001775-58.2010.8.16.0170-EDEGAR ANTONIO FERNANDES x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 42,30 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 10,09, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

60. DEMARCATÓRIO-0001830-09.2010.8.16.0170-ASTA RADONS SCHNEIDER e outros x LISONETE TEREZINHA SCHNEIDER MARANHÃO e outros - Avoquei os autos. I. Tendo em vista a convocação desta magistrada para a participação do Curso Regional de Aperfeiçoamento de Magistrados em Direito Eleitoral, advinda da Escola da Magistratura do Paraná em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para readequação da pauta, redesigno a audiência designada nos presentes autos para o dia 24/07/2012 às 14:00 horas. II. Digam as partes se têm interesse no depoimento pessoal de todas as partes processuais. Por consequência, desde já, dispense a presença de todas as partes processuais das quais for demonstrada a desistência de seu depoimento pessoal. III. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias e, se necessário, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI, SERGIO CANAN-7459/PR e THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.

61. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002057-96.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002630-37.2010.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x NELSON GONÇALVES LIBERATO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. FRANCIELO BINSFELD-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-0002954-27.2010.8.16.0170-DIRCEU DENILTON CRIPALDI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Às partes ante laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. HELIO LULU-10525/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

64. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003157-86.2010.8.16.0170-TOLIMP SERVICOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003920-87.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ARNALDO PERGENTINO DA SILVA NETO-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004120-94.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Não foi possível Citar a executada, na pessoa do Senhor Renato Araújo Maciel, em virtude de o mesmo não mais residir naquele endereço. No local reside o síndico do prédio Senhor Gilmar Correa Cunha, que não soube informar a respeito do atual paradeiro do executado; e que o mesmo teria se mudado daquele endereço há aproximadamente três anos. Nenhuma outra informação foi obtida, estando em lugar ignorado. deixei de proceder ao Arresto, haja vista não ter encontrado bens de propriedade da devedora". -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

67. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD. -0004341-77.2010.8.16.0170- ap. ao 1396/2009 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - BB SEGUROS x ESPOLIO DE ARCÂNGELO MIGUEL CELA- Ao embargado para recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos. R\$ 60,00. Intime-se o embargado para comprovação da quitação referida à fl. 163, no prazo de trinta dias.-Advs. FABIANO SALINEIRO, LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR e VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005231-16.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão, e manifeste-se sobre o total cumprimento do acordo. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

69. ORDINARIA-0005412-17.2010.8.16.0170-MARIA VANILDE SINHORI e outro x CAMPANA E VARGAS LTDA (MARIPA VEICULOS) e outros- Digam as partes.-Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948, CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005525-68.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x MARILENE SOUZA DOS SANTOS-Ao autor, dar andamento ao

feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005531-75.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x IZABEL PATEREK E CIA LTDA e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005550-81.2010.8.16.0170-CONESUL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA x MEDEIROS AGRICULTURA LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. -.

73. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006304-23.2010.8.16.0170-JHONATAN WACHTEL POLETTO x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO LT e outros- Mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, as decisões agravadas.-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

74. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006400-38.2010.8.16.0170-VILMAR TEODORO x BANCO BANESTADO S/A- Diga o embargante. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

75. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006531-13.2010.8.16.0170 ap. ao6304/2010 - WELLINGTON JONI DOS SANTOS x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO LT e outros- Mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, as decisões agravadas.-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH-.

76. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006660-18.2010.8.16.0170-ARTEC REFRIGERAÇÃO LTDA ME x KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei por hora, de proceder a penhora por não ter encontrado bens de propriedade da mesma que viessem a garantir o débito. Em vistoria no interior da referida empresa, constatei que ali existem alguns bens (máquinas de lavar, aparelhos de ar condicionado - usados), que, segundo declarações da representante legal, não lhe pertencem, e estão para conserto". -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-0007520-19.2010.8.16.0170-FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA x SERGIO AUGUSTO BORDIGNON- "...Pelo exposto, revogo o despacho de fls. 166. Homologo o acordo de fls. 162/163 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes reconhecem que nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Determino o levantamento do valor depositado judicialmente, mediante alvará judicial, na forma requerida no acordo, descontadas as custas e honorários respectivos. Custas, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas...". -Advs. FLAVIO GOTARDO FURLAN e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

78. DECLAR. DE NULIDADE-0007565-23.2010.8.16.0170-EVALDO SCHIMANSKI MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Diga o réu, na forma do dispositivo nos art. 294 e 303, ambos do CPC. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR, CESAR AUGUSTO TERRA -17.556/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008187-05.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SANCHES VEÍCULOS-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

80. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008716-24.2010.8.16.0170-ADELINO ANTONIO SANGALETTI e outro x JOSE SILVA TRAMUJAS e outro- Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 08/08/2012 às 14:00 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor, providenciar postagem dos ofícios de intimação das partes. Ao denunciante à lide, para que efetue o preparo das custas de expedição e postagem de ofício ao litisdenunciado no valor de R\$ 30,00. - Advs. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926, RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR, ELIANE APARECIDA TAVARES e ANTONIO NUNES NETO-25571/PR-.

81. MONITORIA-0008845-29.2010.8.16.0170-FABRICIO LOCATELLI TREIN x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- "...Pelo exposto, acolho a preliminar arguida em sede de embargos monitorios e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009031-52.2010.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL x ERENA JOST KOCH e outro-I - Peça-se data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação; II - Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do

preço de avaliação; III - Expeça-se edital com prazo de vinte dias, ficando autorizado o credor, se assim desejar, em não publicar o mesmo, conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação; IV - Para atuar como leiloeiro oficial nomeio (...), a quem será devida comissão de 5% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; V - Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado; VI - O exequente deve juntar em cinco dias, demonstrativo atualizado de seu crédito e os autos devem baixar ao Cartório Contador para cálculo apenas das custas e despesas processuais; VII - Intimem-se, inclusive credores com penhora sobre os bens, bem como, do atual ocupante do imóvel.

Designados os dias 14/06/2012 e 28/06/2012, ambos as 14:00 horas para realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, a ser realizado na Subseção da OAB/Toledo-PR, desta Comarca de Toledo/PR, localizado a Rua General Estilac Leal, nº1574, centro-Toledo. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

83. ORD. RESCISÃO DE CONTRATO-0009748-64.2010.8.16.0170-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDEMIR DA SILVA AGUIAR- Ao credor, ante informação de endereço obtida via Bacenjud. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

84. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000520-31.2011.8.16.0170-JULITA MARIA JONER x CARLOS RUBENS MANZ e outro- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento da custas relativas ao FUNREJUS no valor de R\$ 30,34, em guia disponível no site www.tjpr.jus.br, sob pena de execução.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI-19349PR-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001023-52.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGERIO MARIO CABRAL- À credora, ante pesquisa de veículo, via Renajud. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-21186/PR-.

86. MONITORIA-0003397-41.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR x BRUM MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro-Ao autor recolher despesas de postagem dos ofícios requeridos no valor de R\$ 159,40, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br) -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

87. MONITORIA-0003445-97.2011.8.16.0170 ap. ao 3445/2011 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAURICIO ALVES GARCIA- ...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertada nos autos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR e JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR-.

88. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004211-53.2011.8.16.0170-JOAO PAULO INACIO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A e outro- Ao autor ante ofício de intimação da testemunha Rosiane devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

89. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004269-56.2011.8.16.0170-VANDERLEI TOMAS x BANCO ITAU S/A- Ao credor ante bloqueio de valor via Bacenjud. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

90. ORDINARIA-0004511-15.2011.8.16.0170-IURI LUAN BOTH x ERNANI VANDERLEI BORGES e outro- Avoquei os autos. Tendo em vista a convocação desta magistrada para a participação do Curso Regional de Aperfeiçoamento de Magistrados em Direito Eleitoral, advinda da Escola da Magistratura do Paraná em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para readequação da pauta, redesigno a audiência designada nos presentes autos para o dia 24/07/2012 às 15:30 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias e, se necessário, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR e OMAR GNACH OAB/PR-42.934-.

91. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER - 0005179-83.2011.8.16.0170 - RUDIMAR KALINOSKI x UNIMED COSTA OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Ao autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao documento juntado aos autos pela parte ré - Adv. CAREN REGINA JAROSZUK - 44483-PR.

92. MONITORIA-0005242-11.2011.8.16.0170-ESPOLIO DE OSENIJO JOSE KROMANN x MARCELO LUIZ GASS- Ao autor para que junte aos autos o cheque em seu original. Indeferido o pedido de expedição de ofício à Vara de Família, visto que tal diligência pode ser efetuada pela própria parte, visto que se tratam de pessoas maiores e capazes. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, RITA CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e SERGIO CANAN-7459/PR-.

93. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006493-64.2011.8.16.0170-JUSCELINO DE ABREU x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerido ante proposta de acordo de fl.127-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

94. MONITORIA-0006673-80.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE CRISTINA FAGUNDES CAMARGO-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

95. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007095-55.2011.8.16.0170-QUALITRAN LOGISTICA LTDA - EPP x ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ME e outro- Mantenho o despacho de fl. 116, por seus próprios fundamentos, com base no artigo 191

do CPC.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR, THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 e PAULO ROBERTO VIGNA OAB/SP 173.477-.

96. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007240-14.2011.8.16.0170-MILENY ROQUE DE ANDRADE x LEDIANE ESCALCAN DE MORAES GROELER e outro- Às partes ante a resposta aos ofícios expedidos.-Adv. WASCISLAU MIGUEL BONETTI e RICARDO CANAN-33819/PR-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008265-62.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JOVINO CANEVESE- Ao autor providenciar cumprimento do citação com aviso de recebimento. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.305-.

98. AUTORIZACAO JUDICIAL-0008571-31.2011.8.16.0170-ELIANE CRISTINA ALVES e outro- Alvará à disposição.-Adv. FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR-.

99. MONITORIA-0008621-57.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JAQUELINE RUPOLO DUSMAM-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

100. CAUTELAR INOMINADA-0008805-13.2011.8.16.0170 ap. ao 9747/2011 - RECANTO VERDE INCORPORAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Tendo em vista a ocorrência de conexão entre as ações, haja vista que a causa de pedir é comum (CPC, art. 103), para se evitar decisões contraditórias em autos conexos, determino a suspensão de todos os processos conexos que já se encontram em fase de prolação de sentença, o mesmo ocorrendo com os demais processos, conforme forem sucessivamente chegando à mesma fase, para fina de prolação conjunta de sentença, com fundamento no artigo 265, inciso VI do Código de Processo Civil;Junte-se cópia desta decisão em todos os processos acima indicados, independentemente do trâmite processual. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

101. DECLARATORIA-0008864-98.2011.8.16.0170 ap. ao 9746/2011-JOSÉ BRAGA DA SILVA FILHO e outro x BANCO JOHN DEERE S/A- Tendo em vista a ocorrência de conexão entre as ações, haja vista que a causa de pedir é comum (CPC, art. 103), para se evitar decisões contraditórias em autos conexos, determino a suspensão de todos os processos conexos que já se encontram em fase de prolação de sentença, o mesmo ocorrendo com os demais processos, conforme forem sucessivamente chegando à mesma fase, para fina de prolação conjunta de sentença, com fundamento no artigo 265, inciso VI do Código de Processo Civil;Junte-se cópia desta decisão em todos os processos acima indicados, independentemente do trâmite processual. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

102. CAUTELAR INOMINADA-0008974-97.2011.8.16.0170 ap. ao 9745/2011-CAETANO BOLSON e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- Tendo em vista a ocorrência de conexão entre as ações, haja vista que a causa de pedir é comum (CPC, art. 103), para se evitar decisões contraditórias em autos conexos, determino a suspensão de todos os processos conexos que já se encontram em fase de prolação de sentença, o mesmo ocorrendo com os demais processos, conforme forem sucessivamente chegando à mesma fase, para fina de prolação conjunta de sentença, com fundamento no artigo 265, inciso VI do Código de Processo Civil;Junte-se cópia desta decisão em todos os processos acima indicados, independentemente do trâmite processual.-Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009326-55.2011.8.16.0170-AYMORE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEANETE SILVA CHAGAS E CIA LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CARY CESAR MONDINI 34.451/PR e MARCELO DE ROCAMORA 159.470/SP-.

104. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0009378-51.2011.8.16.0170-LOURIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA- Ao subscritor da petição de fls. 38/44, regularizar sua representação nos autos.(artigo 37 do CPC e artigo 12º Portaria 15/2005).-Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 138.190/SP-.

105. DECLARATORIA-0009745-75.2011.8.16.0170-CAETANO BOLSON e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- Tendo em vista a ocorrência de conexão entre as ações, haja vista que a causa de pedir é comum (CPC, art. 103), para se evitar decisões contraditórias em autos conexos, determino a suspensão de todos os processos conexos que já se encontram em fase de prolação de sentença, o mesmo ocorrendo com os demais processos, conforme forem sucessivamente chegando à mesma fase, para fina de prolação conjunta de sentença, com fundamento no artigo 265, inciso VI do Código de Processo Civil;Junte-se cópia desta decisão em todos os processos acima indicados, independentemente do trâmite processual.-Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

106. DECLARATORIA-0009746-60.2011.8.16.0170-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME x MUNICIPIO DE TOLEDO- Tendo em vista a ocorrência de conexão entre as ações, haja vista que a causa de pedir é comum (CPC, art. 103), para se evitar decisões contraditórias em autos conexos, determino a suspensão de todos os processos conexos que já se encontram em fase de prolação de sentença, o mesmo ocorrendo com os demais processos, conforme forem sucessivamente chegando à mesma fase, para fina de prolação conjunta de sentença, com fundamento no artigo 265, inciso VI do Código de Processo Civil;Junte-se cópia desta decisão em todos os processos acima indicados, independentemente do trâmite processual.-Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

107. DECLARATORIA-0009747-45.2011.8.16.0170-RECANTO VERDE INCORPORAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Tendo em vista a ocorrência

de conexão entre as ações, haja vista que a causa de pedir é comum (CPC, art. 103), para se evitar decisões contraditórias em autos conexos, determino a suspensão de todos os processos conexos que já se encontram em fase de prolação de sentença, o mesmo ocorrendo com os demais processos, conforme forem sucessivamente chegando à mesma fase, para fins de prolação conjunta de sentença, com fundamento no artigo 265, inciso VI do Código de Processo Civil; Junte-se cópia desta decisão em todos os processos acima indicados, independentemente do trâmite processual. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

108. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010697-54.2011.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A - CFI - Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, "alegando que não encontrou o requerente e que nenhuma informação foi obtida a respeito do mesmo naquela Rua" Providencie o procurador do autor o atual endereço do requerente para fins de Cientificação -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010795-39.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EUNICE SUZETTI ZAMBRIN-O pedido retro deve ser efetuado através da medida cabível de autos de consignação em pagamento, visto que os presentes autos forma objeto de recurso de apelação e, por consequência, serão remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994 e DARIO GENNARI-10130/PR-.

110. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011241-42.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA GONÇALVES - ARTEFATOS DE CIMENTO e outro-Ao credor, ante pesquisa de veículos, via Renajud. -Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

111. SUMARIA-0011243-12.2011.8.16.0170-ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA x IVONE MARTA BELO PAULA e outro- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento das custas referente a atuação no valor de R\$ 9,40 e distribuição R\$ 40,32. -Adv. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR-51.999-.

112. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000418-72.2012.8.16.0170-MICHELLE GONÇALVES x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000726-11.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO SANTOS HENRIQUE-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

114. INVENTARIO-0000886-36.2012.8.16.0170-LOURDES FOIATO DOS SANTOS e outro x ANTONIO FOIATTO e outro-"...Pelo exposto, nos termos do artigo 267, § 3º e 301, § 4º do Código de Processo Civil, conheço da litispendência, haja vista anterior ajuizamento junto à 1ª Vara Cível desta Comarca de demanda com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir. Por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dos réus Nayara e Raphael, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado e o tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES OAB/PR-7331 e JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001260-52.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDENIR GONÇALVES DOS SANTOS- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 27-verso.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001561-96.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JULIO TADEU SITARZ- Ao autor para comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor da diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site www.tjpr.jus.br (ícone "Oficial de Justiça"), no valor de R\$ 184,50, ao Oficial de Justiça encarregado da diligência Sr. Paulino Antunes Ribeiro, conta nº 120.306-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001646-82.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JEFFERSON WILLIAN FILHO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

118. ARROLAMENTO SUMARIO-0001721-24.2012.8.16.0170-GIOVANA HARTMANN COUTINHO x LUIZA ILSE HARTMANN PEDRA-HUME- À inventariante nomeada Srª Giovanna Hartmann Coutinho, para prestar compromisso no prazo de cinco dias. (comparecer à escrivania para assinatura do Termo) (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 19.411/PR-.

119. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001722-09.2012.8.16.0170-ADAUTO JOSE VICENTE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Diga o autor.-Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

120. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001777-57.2012.8.16.0170-ADEMIR DE SOUZA x PIRAMIDE VEICULOS LTDA- Recolher valor ofício de citação e cópias, R\$ 35,50. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR e EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001814-84.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

122. INTERDICAÇÃO-0002189-85.2012.8.16.0170-MARLI SALETE PETRY x JORGE ASTOR PETRY- Avoguei os autos, I. Tendo em vista a necessidade de inquirição na residência do interditando, para a devida readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/05/2012 às 14:30 horas, nos termos do artigo 176 do CPC. II. Autorizo a escrivania a proceder as intimações por meio mais célere (telefone, fax, ou email), ante a exiguidade do prazo. -Adv. ILSE SALETE KLASSEN FRITZEN 52.805/PR e MARCIELLY ROSA-.

123. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0002244-36.2012.8.16.0170-DEVANIL SILVA DE AGUIAR x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002365-64.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO (SANTANDER) x ALAN FERNANDO CLOTH GONÇALVES- Autos que aguardam a comprovação do recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido em guia específica disponível no site www.tjpr.jus.br (ícone Oficial de Justiça), no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência Srª Gilvana Bortoncelo Cardoso, conta n. 120.168-8, agência 0726 da Caixa Econômica Federal, juntando a guia devidamente quitada aos autos para só então ser expedido o competente mandado.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

125. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002369-04.2012.8.16.0170-REDE DE ACESSO CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"...Pelo exposto, reconheço a inépcia da petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face da singleza da causa e do indeferimento da petição inicial nesta fase processual, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC e da Lei 1.060/50..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

126. MANDADO DE SEGURANCA-0002544-95.2012.8.16.0170-CESAR RAVACHE x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADM. DA SEC. DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE TOLEDO-"...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..." -Adv. ADRIANA BOTTAN 47.481/PR-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002682-62.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x MARCIA MARA HAUER PASA-Ao autor ante ausência de manifestação do(a) requerido(a) citado(a) à fl. 51 verso.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

128. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002745-87.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FARMACIA JME LTDA ME (FARMÁCIA UNIÃO) e outros- Ao autor comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br (ícone "Oficial de Justiça"), no valor de R\$ 222,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino Antunes Ribeiro, conta nº 120.306-0, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia recolhida deverá ser juntada aos autos, para só então expedir o competente mandado. -Adv. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897-.

129. SUMARIA DE COBRANCA-0002902-60.2012.8.16.0170-RUDI MAGEDANZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0003260-25.2012.8.16.0170-SENATUR TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Ao autor recolher custas para complemento referente a expedição e postagem do ofício de citação no valor R\$ 20,60. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0003262-92.2012.8.16.0170-COMERCIO DE ENXOVAIS SIVIANE LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Ao autor recolher custas para complemento referente a expedição e postagem do ofício de citação no de R\$ 20,60. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0003266-32.2012.8.16.0170-SENATUR TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor recolher custas para complemento referente a expedição e postagem do ofício de citação no valor R\$ 20,60. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

133. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003271-54.2012.8.16.0170-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DECIO ROBERTO CALEGARI - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de citar o executado, em virtude de não encontrá-lo. No local, onde funciona a UNIPAR, em contato com a secretária, fui informado que o executado é professor, e que se mudou para Foz do Iguaçu/PR, onde atua no projeto esportivo para cadeirantes, Handebol em Cadeiras de Rodas (HCR) em uma das universidades daquele município, não sabendo

informar qual delas. Nenhuma outra informação foi obtida". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003667-31.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE CASTILHO DE LARA- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 31-verso.-Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

135. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003732-26.2012.8.16.0170-VILMAR DE ARAUJO x ITAMAR DALLAGNOL e outro- Ao autor providenciar cumprimento dos ofícios de citação com aviso de recebimento.-Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

136. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003919-34.2012.8.16.0170-ELIAS MARIANO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004041-47.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA x OFICINA DO CACAU IND. E COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Providenciar cumprimento das cartas precatórias instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 28,20.- Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

138. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004151-46.2012.8.16.0170-ANDRESSA BORGES LUCIO x JOAO ARNALDO PORTELA - INFORMATICA- Ao autor providenciar cumprimento dos ofícios com aviso de recebimento. -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR-.

139. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004621-77.2012.8.16.0170-PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro x ECO PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP- "...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 5º, e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar por não ter completado a relação processual..."-Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189 e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

140. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-181/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OSMILDA SULZBACHER DE LIMA e outro- "...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, seja ao curador eventualmente nomeado nos autos ou a advogado da parte contrária, ambos em R\$ 500,00, tudo com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º). Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias..." -Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

141. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008108-89.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de LAPA/PR - CARTORIO CIVEL E ANEXOS-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO DEIVID DO NASCIMENTO- Ao credor, ante endereços informados, via Bacenjud. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

142. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001874-57.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MAL.CANDIDO RONDON/PR -VARA CIVEL/ANEXOS-NILSON SCHLENDER e outro x ESTADO DO PARANA-0001874-57.2012.8.16.0170- Ao requerido ante ofícios de fls. 55 e 56 do 19º Batalhão de Polícia Militar. -Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

?

Toledo, 15 de maio de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL -
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0183 009236/2011
ADAO A. PEREIRA DO LAGO 0187 009977/2011
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 0095 001007/2009
ADELIO DRUCIAK 0003 000178/1995
0010 000004/1997
0049 000187/2007

ADEMAR ULIANA NETO 0007 000033/1996
0026 000303/2004
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0149 004068/2011
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0075 000241/2009
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0009 000675/1996
0022 000285/2003
0145 003504/2011
ADRIANO LORENTE FABRETTI 0016 000114/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0041 000206/2006
0045 000520/2006
ADRIANO TOPA 0043 000471/2006
0200 001007/2012
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0026 000303/2004
AHMAD ABDALLAH 0020 000586/2002
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0020 000586/2002
ALDO HENRIQUE ALVES 0049 000187/2007
0064 000721/2008
ALEX REBERTE 0182 009232/2011
0183 009236/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0192 010990/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0178 008142/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000284/1995
0015 000327/2000
0028 000460/2004
0042 000418/2006
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0221 000356/2009
AMALIA MARINA MARCHIORO 0006 000633/1995
0026 000303/2004
ANA LIGIA REGNANI DAL BEM 0006 000633/1995
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0045 000520/2006
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0051 000281/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0195 011638/2011
ANADIR APARECIDA CHIOZINI 0023 000095/2004
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0114 008036/2010
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0022 000285/2003
0091 000885/2009
ANDERSON WAGNER MARCONI 0033 000562/2005
ANDRE BALBINO BONNES 0003 000178/1995
0011 000466/1998
0017 000217/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0107 003553/2010
0131 012538/2010
0137 001534/2011
0189 010500/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0069 000031/2009
0094 001006/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0190 010689/2011
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO 0027 000385/2004
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0049 000187/2007
ANTONIO MOSSURUNGA MORAES 0043 000471/2006
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0187 009977/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0210 002769/2012
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0090 000839/2009
0091 000885/2009
ARI BORGES MONTEIRO 0175 008055/2011
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0154 004974/2011
0194 011405/2011
ARY DELAZARI CRUZ 0052 000333/2007
AUGUSTO TORMENA NETO 0149 004068/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0005 000318/1995
0042 000418/2006
0048 000128/2007
0061 000375/2008
0067 000750/2008
0085 000711/2009
0093 000944/2009
0099 000381/2010
0105 003488/2010
0124 010414/2010
0128 011965/2010
0140 002393/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0182 009232/2011
0183 009236/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0087 000786/2009
0098 000002/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0025 000287/2004
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0066 000735/2008
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0083 000589/2009
CARLOS CASTANHA 0159 005672/2011
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIR 0203 002367/2012
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0016 000114/2001
0051 000281/2007
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0045 000520/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0032 000552/2005
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0051 000281/2007
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0113 007973/2010
0129 012273/2010
0150 004242/2011
0165 006410/2011
0217 000086/2006
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0112 006353/2010
CATANDUVA SERPA SA 0025 000287/2004
0042 000418/2006
0196 012775/2011
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0103 001478/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0062 000494/2008
0075 000241/2009
0078 000370/2009
0080 000460/2009

0086 000715/2009
 CESAR FELIX RIBAS 0192 010990/2011
 0199 000302/2012
 CICERO ALLYSSON BARBOSA D 0125 010572/2010
 CICERO DA SILVA TORRES 0060 000360/2008
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0019 000349/2002
 0077 000348/2009
 0115 008332/2010
 0146 003757/2011
 0147 003960/2011
 0150 004242/2011
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0054 000471/2007
 0166 006586/2011
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0062 000494/2008
 0075 000241/2009
 0078 000370/2009
 0086 000715/2009
 0088 000797/2009
 0097 001021/2009
 CLOVIS ULIANA 0045 000520/2006
 CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0087 000786/2009
 CRISTIANO CARLOS KOZAN 0165 006410/2011
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0090 000839/2009
 0113 007973/2010
 0148 004061/2011
 0191 010800/2011
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0052 000333/2007
 0063 000657/2008
 0065 000727/2008
 0090 000839/2009
 0113 007973/2010
 0191 010800/2011
 DELFER DALQUE DE FREITAS 0070 000037/2009
 DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0108 003673/2010
 0119 009413/2010
 0155 005092/2011
 0156 005111/2011
 0160 005882/2011
 0186 009887/2011
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0116 008699/2010
 DENIZE HEUKO 0205 002708/2012
 0206 002716/2012
 0207 002717/2012
 0208 002718/2012
 0209 002724/2012
 0215 003492/2012
 0227 000634/2012
 DEOLINDO ANTONIO NOVO 0050 000227/2007
 DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0036 000660/2005
 0089 000808/2009
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0120 009468/2010
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0112 006353/2010
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0182 009232/2011
 0183 009236/2011
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0017 000217/2001
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0142 003040/2011
 0143 003444/2011
 0173 008029/2011
 0174 008030/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0118 009058/2010
 0192 010990/2011
 0199 000302/2012
 0216 000593/2003
 EDILSON AVELAR SILVA 0012 000160/1999
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0034 000598/2005
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0112 006353/2010
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0002 000140/1988
 0021 000247/2003
 0184 009634/2011
 EDMILSON NOGIMA 0051 000281/2007
 EDSON LUIZ DAL BEM 0084 000674/2009
 0131 012538/2010
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0067 000750/2008
 0127 011441/2010
 0162 006179/2011
 0168 007291/2011
 0210 002769/2012
 EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0165 006410/2011
 ELDENY TEIXEIRA COSTA 0096 001014/2009
 ELOI ANTONIO POZZATI 0027 000385/2004
 0030 000076/2005
 0059 000147/2008
 0074 000197/2009
 0079 000390/2009
 ELVIS NEIVA 0020 000586/2002
 0108 003673/2010
 0119 009413/2010
 0144 003450/2011
 0155 005092/2011
 0156 005111/2011
 0160 005882/2011
 0186 009887/2011
 0188 010100/2011
 ELZA APARECIDA LOPES TREN 0106 003501/2010
 ELZA LOPES TRENTA 0126 010836/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0087 000786/2009
 EMMA APARECIDA GUAZELLI 0019 000349/2002
 ENEIAS DOS SANTOS COELHO 0032 000552/2005
 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 0184 009634/2011

EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0197 013413/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0201 001068/2012
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0045 000520/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0130 012488/2010
 0157 005220/2011
 FABIO FERREIRA BUENO 0046 000594/2006
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0151 004523/2011
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0115 008332/2010
 0146 003757/2011
 0150 004242/2011
 0169 007297/2011
 0170 007709/2011
 0171 007831/2011
 0180 008902/2011
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0051 000281/2007
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0153 004768/2011
 FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0096 001014/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0130 012488/2010
 0157 005220/2011
 FERNANDO PESCHIERA PRIOLI 0126 010836/2010
 FLAVIA COSTA TAKAKU DONIN 0134 001068/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0087 000786/2009
 FRANCILO BINSFELD 0117 009040/2010
 FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0036 000660/2005
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0078 000370/2009
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0008 000500/1996
 0014 000325/2000
 GELSI FRANCISCO ACADROLI 0027 000385/2004
 0028 000460/2004
 0201 001068/2012
 GERALDO ALBERTI 0058 000085/2008
 0080 000460/2009
 0088 000797/2009
 0097 001021/2009
 0114 008036/2010
 0116 008699/2010
 0151 004523/2011
 0220 000282/2009
 GIANMARCO COSTABEBER 0110 004889/2010
 GILBERTO ALLIEVI 0122 010371/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0145 003504/2011
 GILMARA GONÇALVEZ BOLONHE 0177 008119/2011
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0223 000760/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0062 000494/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0093 000944/2009
 0099 000381/2010
 0128 011965/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 0193 011030/2011
 GIOVANNA BENVENUTTI 0045 000520/2006
 GISELA ALVES DOS SANTOS T 0111 005108/2010
 GISELE APARECIDA SPANCERS 0092 000889/2009
 0129 012273/2010
 GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIX 0135 001324/2011
 GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0191 010800/2011
 GUILHERME VANDRESEN 0132 000044/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0057 000008/2008
 0072 000134/2009
 HEBER LEPRE FREGNE 0033 000562/2005
 0066 000735/2008
 IEDA BARETA KAUFFMANN 0046 000594/2006
 IVAN C. SOUZA 0007 000033/1996
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0103 001478/2010
 JACKSON SEIJI MITSUE 0114 008036/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0068 000024/2009
 JAIR APARECIDO ZANIN 0034 000598/2005
 0139 002023/2011
 0158 005473/2011
 JANE CASTANHA 0027 000385/2004
 0028 000460/2004
 0134 001068/2011
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0057 000008/2008
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0110 004889/2010
 0176 008059/2011
 0177 008119/2011
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0190 010689/2011
 0214 003408/2012
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0135 001324/2011
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0072 000134/2009
 0092 000889/2009
 0129 012273/2010
 JOAO MARCELO DE SOUZA PUL 0136 001448/2011
 JOÃO PAULO MOREIRA 0077 000348/2009
 0202 001483/2012
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0059 000147/2008
 0104 003438/2010
 JOSE ANTUNES 0044 000503/2006
 JOSE DA SILVEIRA 0060 000360/2008
 JOSE DAS GRACAS DE SOUZA 0106 003501/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0058 000085/2008
 JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 0095 001007/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 0148 004061/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0172 007950/2011
 0205 002708/2012
 0206 002716/2012
 0207 002717/2012
 0208 002718/2012
 0209 002724/2012
 0215 003492/2012
 0224 006634/2011

0227 000634/2012
 JOSE MAREGA 0148 004061/2011
 JOSE RAKI THEODORO GUIMAR 0149 004068/2011
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0158 005473/2011
 0193 011030/2011
 JOSENETE APARECIDA ORLAND 0132 000044/2011
 JULIANA CONTER PEREIRA KO 0165 006410/2011
 JULIANA ROTA DE FIGUEIRE 0083 000589/2009
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0211 003249/2012
 JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0007 000033/1996
 JUREMA CECHIN 0106 003501/2010
 0126 010836/2010
 KENNY JULIAN GONÇALVES 0135 001324/2011
 LAIR CARBONERA 0004 000284/1995
 0103 001478/2010
 LARISSA CRISTINA M. ZARUR 0051 000281/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0141 003026/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0117 009040/2010
 LÍCIA GREGÓRIO 0054 000471/2007
 LILIAN ELIAS FERNANDES 0154 004974/2011
 LILIANA ORTH DIEHL 0122 010371/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0039 000167/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0032 000552/2005
 0104 003438/2010
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0022 000285/2003
 LUCIANO BRAGA CORTES 0122 010371/2010
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0016 000114/2001
 0035 000616/2005
 0038 000072/2006
 0040 000188/2006
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0122 010371/2010
 0124 010414/2010
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0135 001324/2011
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0024 000277/2004
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0044 000503/2006
 0056 000632/2007
 0082 000551/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000675/1996
 0065 000727/2008
 0073 000185/2009
 LUIZ BATISTA CIBIN 0163 006383/2011
 0164 006384/2011
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0122 010371/2010
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0001 000178/1986
 0145 003504/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 000072/2006
 0137 001534/2011
 0189 010500/2011
 LUIZ GUILHERME MEYER 0061 000375/2008
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0047 000095/2007
 LUIZ RENATO FORCELLI 0226 010763/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0201 001068/2012
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0002 000140/1988
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0133 000972/2011
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0135 001324/2011
 MARA RUBIA COSTA NETO 0112 006353/2010
 MARCELO GOMES DO VALE 0092 000889/2009
 0113 007973/2010
 0129 012273/2010
 0150 004242/2011
 0165 006410/2011
 0217 000086/2006
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0167 006758/2011
 MARCIA L. GUND 0068 000024/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0211 003249/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000318/1995
 0048 000128/2007
 0061 000375/2008
 0105 003488/2010
 0124 010414/2010
 0140 002393/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0004 000284/1995
 0015 000327/2000
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0018 000431/2001
 0030 000076/2005
 0035 000616/2005
 0040 000188/2006
 0122 010371/2010
 0124 010414/2010
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0222 000160/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0145 003504/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0028 000460/2004
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0027 000385/2004
 0028 000460/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0100 001123/2010
 0101 001127/2010
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 0103 001478/2010
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0218 001436/2008
 0219 000096/2009
 MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA 0165 006410/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0028 000460/2004
 MARIA THERESA ARAUJO CORD 0166 006586/2011
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0221 000356/2009
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0088 000797/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0147 003960/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0077 000348/2009
 0118 009058/2010
 0138 001865/2011
 0202 001483/2012

MARIO MARCONDES NASCIMENT 0086 000715/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0038 000072/2006
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0087 000786/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000552/2005
 0088 000797/2009
 0121 010032/2010
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0225 009281/2011
 MOACIR BRANCALHÃO 0095 001007/2009
 0099 000381/2010
 MURILO ANDRÉ SANTOS 0192 010990/2011
 NATAL ADRIANO MENDES 0120 009468/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0068 000024/2009
 0076 000255/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0028 000460/2004
 0168 007291/2011
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0187 009977/2011
 NILTON GIULIANO TURETTA 0074 000197/2009
 0079 000390/2009
 0103 001478/2010
 0135 001324/2011
 OLDEMAR MARIANO 0002 000140/1988
 0008 000500/1996
 0138 001865/2011
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0105 003488/2010
 0140 002393/2011
 0178 008142/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0204 002517/2012
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0027 000385/2004
 OSVALDO KRAMES NETO 0024 000277/2004
 OZIAS PAESE NEVES 0006 000633/1995
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0188 010100/2011
 0199 000302/2012
 PATRÍCIA STROBEL PIAZZETT 0159 005672/2011
 PAULO CESAR DE SOUSA 0050 000227/2007
 PAULO MORELI 0003 000178/1995
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0109 004526/2010
 PAULO SERGIO TRENTO 0003 000178/1995
 0018 000431/2001
 0023 000095/2004
 0053 000381/2007
 0083 000589/2009
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0123 010412/2010
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0124 010414/2010
 PRYSILLA BARBOSA SILVA 0041 000206/2006
 0058 000085/2008
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0132 000044/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0081 000478/2009
 0121 010032/2010
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0079 000390/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0040 000188/2006
 0055 000512/2007
 0198 000130/2012
 RENATA AMORIM LARANJEIRA 0006 000633/1995
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0106 003501/2010
 RICARDO POHLOT PERFEITO 0037 000668/2005
 RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0011 000466/1998
 0012 000160/1999
 0045 000520/2006
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0201 001068/2012
 ROBERTA PEREIRA BENVENUTT 0153 004768/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0002 000140/1988
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0113 007973/2010
 0129 012273/2010
 0150 004242/2011
 0165 006410/2011
 0186 009887/2011
 0217 000086/2006
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0027 000385/2004
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0009 000675/1996
 0015 000327/2000
 0037 000668/2005
 0055 000512/2007
 0123 010412/2010
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0161 006064/2011
 0179 008638/2011
 0181 009151/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0152 004532/2011
 RODRIGO BIEZUS 0193 011030/2011
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0221 000356/2009
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0057 000008/2008
 RONALDO CAMILO 0084 000674/2009
 RONY MARCOS DE LIMA 0020 000586/2002
 0159 005672/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0075 000241/2009
 0080 000460/2009
 ROSE MARI COLOGNESE 0197 013413/2011
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0092 000889/2009
 0129 012273/2010
 SAIME SEMIL FURIO 0029 000017/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 000616/2005
 0102 001209/2010
 0110 004889/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0071 000061/2009
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0134 001068/2011
 SERGIO SCHULZE 0195 011638/2011
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0031 000262/2005
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0217 000086/2006
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 0132 000044/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0114 008036/2010

STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0201 001068/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0078 000370/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0201 001068/2012
 THAIS CASONI 0145 003504/2011
 THAIS REGINA CONCHON 0192 010990/2011
 0199 000302/2012
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0185 009646/2011
 0212 003362/2012
 VALDECIR PAGANI 0013 000460/1999
 0063 000657/2008
 0102 001209/2010
 0112 006353/2010
 0139 002023/2011
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0121 010032/2010
 0130 012488/2010
 0157 005220/2011
 0213 003369/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 000460/2004
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0092 000889/2009
 0113 007973/2010
 0129 012273/2010
 0150 004242/2011
 0165 006410/2011
 0186 009887/2011
 0188 010100/2011
 0217 000086/2006
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0136 001448/2011
 0176 008059/2011
 0177 008119/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0109 004526/2010
 VILMAR BAZOTTI FERNANDES 0197 013413/2011
 WALDIQUE BISPO PEREIRA 0033 000562/2005
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0135 001324/2011
 WESLEI VENDRUSCOLO 0007 000033/1996
 0010 000004/1997
 0012 000160/1999
 0013 000460/1999
 0021 000247/2003
 0046 000594/2006
 0054 000471/2007
 0129 012273/2010
 0163 006383/2011
 0164 006384/2011
 0220 000282/2009
 0221 000356/2009
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0032 000552/2005
 ZENIL SOLIMAN MIRANDA 0054 000471/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-178/1986-OSVALDO MARCHI x MAURICIO RENGI SATO- O exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/1988-UNIBANCO S/A x FRANCISCO BUSTELO CALVO e outro-Intimem-se as partes para manifestação a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e EDIMARA SOARES DE SOUZA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-178/1995-CLODOALDO DE BARROS PUPO E OUTRA x VICENTE CLAUDIO REGGIANI E OUTRA- Digam os exequentes sobre o expediente de fl. 626 e sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. - Advs. ADELIO DRUCIAK, PAULO SERGIO TRENTA, PAULO MORELI e ANDRE BALBINO BONNES-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-284/1995-BANCO ABN AMRO S/A x CASARIO MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e LAIR CARBONERA-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-318/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRAS. x TELMA BAILO ALVES E OUTRO e outro- Processo a disposição. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

6. INVENTARIO-633/1995-FRANCISCO LARANJEIRA VILAR JUNIOR x FRANCISCO LARANJEIRA VILAR- Antes que se passe à fase de pedidos de quinhões ou últimas declarações, é necessário observar que, desde que prestadas as primeiras declarações já se passaram quatorze anos. Além disso, há nos autos várias notícias de alienação de bens do espólio, o que gerou, inclusive a instauração de procedimento de prestação de contas. Por outro lado, por incrível que possa parecer, ainda há impugnação às primeiras declarações (fls. 234-236) ainda não decidida nos autos, embora protocolada no longínquo ano de 2003. Assim, há que se sanear a situação do feito, retomando-se a fase de primeiras declarações, porque impossível prosseguir com base em uma situação de fato já totalmente alterada, porque muitos dos bens mencionados nas originárias primeiras declarações não mais existem e sequer se estabeleceu o controle judicial sobre essas primeiras declarações. Destarte, a fim de permitir o prosseguimento - e quiçá a finalização - do inventário, determino ao inventariante que, em trinta dias, preste nos autos novas primeiras declarações, atualizadas, contemplando nelas os bens de fato existentes na data atual, bem assim aqueles bens (numerários ou outros) oriundos da alienação de bens anteriormente existentes, registrando-se, desde logo, que eventual diferença de valores no que concerne a bens alienados será decidida nos autos de prestação de contas em apenso. -Advs. AMALIA MARINA MARCHIORO, OZIAS PAESE NEVES, ANA LIGIA REGNANI DAL BEM e RENATA AMORIM LARANJEIRA VILAR-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/1996-ERVINO DORNER x LEITENELLI IND. COM. LEITE E DERIV. e outros- Para o preparo das custas

processuais remanescentes, Cartório R\$ 404,20, Contador R\$ 103,15 e Oficial de Justiça R\$ 43,00. -Advs. IVAN C. SOUZA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, WESLEI VENDRUSCOLO e ADEMAR ULIANA NETO-.

8. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-500/1996-G. RESENDE E CIA LTDA E OUTRO x UNIBANCO S/A-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e OLDEMAR MARIANO-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-675/1996-GELSI FRANCISCO ACADROLLI e outro x DONIZETE SILVA e outro- O exequente para requerer o que de direito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ADRIANO CESAR FELISBERTO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-4/1997-ADMILSON JOSE CAMPOS x ESTADO DO PARANA-1. Defiro o pedido de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. -Advs. ADELIO DRUCIAK e WESLEI VENDRUSCOLO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/1998-VIVA LA CASA DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA - ME x IVONETE DE SOUZA GABRIEL- Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e RICARDO S. MESTRE JANEIRO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-160/1999-CARLOS FREDERICO FABER x PASSEADOR INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o andamento do feito. -Advs. RICARDO S. MESTRE JANEIRO, EDILSON AVELAR SILVA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

13. EMB. EXECUCAO FISCAL-460/1999-ALGOESTE - SOC. ALGOD. OESTE PARANAENSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. VALDECIR PAGANI e WESLEI VENDRUSCOLO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-325/2000-GERDAU S/A x BERGAL IND. COMERCIO DE CADEIRA e outros-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-327/2000-BANCO ABN AMRO S/A x JOSE EDUARDO DE FREITAS e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-114/2001-NEIDE MADALENA DIDONI FAJARDO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- Diga a autora sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, ADRIANO LORENTE FABRETTI e CARLOS EDUARDO M. HAPNER-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/2001-ORLANDO MARANDOLLA x ANTONIO HORTENCIO-1. Defiro pedido de fl. 257. 2. Expeçam-se carta precatória e ofício, conforme requerido no mencionado petitório. Carta Precatória a disposição. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-431/2001-AUTORAMA - AUTOMOVEIS UMUARAMA LDA. x CARLOS EDUARDO VELOCE SILVA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. PAULO SERGIO TRENTA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

19. ACAO MONITORIA-349/2002-GERDAU S/A x FAUSTO JOSE DE SOUZA NETO e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a complexidade da demanda, sua duração e as intervenções exigidas. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e EMMA APARECIDA GUAZELLI-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-586/2002-SEBASTIAO CANEDO GOMES FILHO x DETRAN/PR - DEPART. TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-Diante da inércia do exequente remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. -Advs. AHMAD ABDALLAH, ELVIS NEIVA, RONY MARCOS DE LIMA e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

21. EMB. EXECUCAO FISCAL-247/2003-SIDNEY MARQUES DE GODOY x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao autor para informar em qual Cartório de Curitiba está correndo a Carta Precatória expedida. -Advs. EDIMARA SOARES DE SOUZA-.

22. DIVISAO JUDICIAL-285/2003-ANTONIO GASPARETO FILHO e outro x CARLOS GASPARETO e outro- Os autores, para, querendo, antecipar os valores, que serão incluídos na conta geral. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

23. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-95/2004-EDSON ANTONIO RODRIGUES x NADIR JORDAO VISIOLI e outros- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. PAULO SERGIO TRENTA e ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI-.

24. ACAO MONITORIA-277/2004-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ETELCINO RODRIGUES NETO- Postar intimação de penhora. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e LUCIO CLOVIS PELANDA-.

25. DEPOSITO-287/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI-SICRE x ISMAEL CARLOS FAZOLIN- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CATANDUVA SERPA SA-.

26. CAUTELAR INOMINADA-303/2004-PRIMO ZAMPIERI NETO x ROBERTO CUNHA NASCIMENTO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, sem resolução de mérito, os pedidos deduzidos nos autos nº 303/2004 e 316/2004. Condeno os autores de cada um dos processos acima ao pagamento das custas processuais de cada processo e dos honorários do procurador da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a duração das demandas e as intervenções que exigiu, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reconhecendo a compensação da verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, ADEMAR ULIANA NETO e AMALIA MARINA MARCHIORO-.

27. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-385/2004-CURTUME PANORAMA LTDA x AMAMBAL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, JANE CASTANHA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ELOI ANTONIO POZZATI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO-.

28. DECLARATORIA-0000794-30.2004.8.16.0173-CURTUME PANORAMA LTDA x AMAMBAL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros- Ciente (fl. 433). Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 374-385 e fls. 389-425, no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Colham-se as contrarrazões recursais no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela parte autora. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, JANE CASTANHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VALERIA CARAMURU CICARELLI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

29. INVENTARIO-17/2005-CICERA DA SILVA CAVALCANTE e OUTROS x PEDRO JOSE CAVALCANTE e outros- Carta de adjudicação a disposição. -Adv. SAIME SEMIL FURIO-.

30. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-76/2005-CASA DE SAUDE SAO PAULO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nas iniciais dos autos nº 76/2005, 335/2005 e 336/2005 a fim de determinar a revisão dos contratos discutidos nos autos a fim de limitar o percentual de juros remuneratórios cobrados em conta corrente à taxa de 7,75% ao mês (apenas no contrato de abertura de conta corrente) e de extirpar os juros calculados de forma capitalizada durante o curso do contrato (para ambos os contratos), condenando o réu a abater do saldo devedor em conta corrente os valores indevidamente cobrados - apurados de forma simples - devolvendo ao autor eventual saldo credor em seu favor se eventualmente apurado em liquidação de sentença por arbitramento, condenando os réus nos autos nº 335/2005 e 336/2005 a pagar ao autor o saldo devedor dos contratos em cobrança, cujo valor será apurado mediante observância dos critérios estabelecidos nessa sentença. O valor do saldo final será atualizado pelo INPC desde a data do laudo pericial e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados desde então (data da liquidação dos valores). Não é possível, de plano, precisar com exatidão a extensão do êxito das partes. Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais (incluindo os honorários periciais) e dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo, para os três processos, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a complexidade das demandas, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/2005-LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA x LATICINIOS LATVIDA LTDA e outro- Ao exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

32. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-552/2005-FRANCISCO MARTINS GOMES x PHILIPS DO BRASIL LTDA e outro- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 830,96, Contador R\$ 42,83, Oficial de Justiça R\$ 43,00 e Funrejus R\$ 38,72. -Advs. YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ENEIAS DOS SANTOS COELHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. ORDINARIA-562/2005-MUNICIPIO DE MARIA HELENA x JESSE BATISTA CORREA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e honorários, na forma do art. 17 da Lei nº 7.347/1985. Advs. HEBER LEPRE FREGNE, ANDERSON WAGNER MARCONI e WALDIQUE BISPO PEREIRA-.

34. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-598/2005-NELSON ANTONIO GASPERIN x MINERPGHOS COM. IND. ZOOTECNIA NUTR. ANIMAL LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos tanto na ação principal como na cautelar, revogando, por consequência, a liminar de fls. 16-17 dos autos nº 548/2005. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a longa da demanda e as muitas intervenções que exigiu, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

35. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-616/2005-A. BALAROTI MOVEIS PLANEJADOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1. Tendo em vista a juntada de novo documento pelo executado (fl. 699), intime-se a exequente a se manifestar a respeito em dez dias. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-660/2005-J. GIMENEZ E FERNANDES LTDA x NEIVA APARECIDA BENTO- Recolher diligência de remoção. -Advs. DEYBSON DA SILVA JANEIRO e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

37. AÇÃO MONITORIA-668/2005-JOSMAR MARREGA x JOSE DE OLIVEIRA FILHO-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. RICARDO POHLTD PERFEITO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

38. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-72/2006-ROGERIO REAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

39. AÇÃO MONITORIA-167/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA DE VICENTE- A requerente para depósito dos honorários do curador. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

40. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-188/2006-EDVALDO CARLOS SETE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-1. Considerando o contido na petição de fl. 536 e a falta de impugnação das partes diante da intimação de fl. 537, declaro o valor oferecido pelo Sr. Perito à fl. 536, considerado como aceito. 2. Os honorários serão pagos antecipadamente pela parte ré, porque sucumbente na fase de conhecimento. 3. Intime-se a parte ré para realização do depósito dos honorários periciais, em trinta dias. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. DEPOSITO-206/2006-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONE JUNIO DA SILVA- Ao autor para requerer o que de direito. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e PRYSILLA BARBOSA SILVA-.

42. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0003935-47.2010.8.16.0173-BENEDITO HENRIQUE SARTO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

43. DESPEJO-471/2006-MARIA DOLORES ESTEVES ALVAREZ x EMERSON DE LIMA MINHONI e outros- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. ADRIANO TOPA e ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-503/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x ADONILDO GONSALVES LIMA-1. Considerando que o executado, intimando (fl. 115), deixou de indicar bens passíveis de penhora no prazo fixado (fl. 115v), incorreu em ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil. Desta feita, aplico-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em prol do credor, e executada nestes autos, acrescendo-se ao valor da execução, com fulcro no artigo 601 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e JOSE ANTUNES-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001614-78.2006.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON DE SOUZA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, CLOVIS ULIANA, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, GIOVANNA BENVENUTI e RICARDO S. MESTRE JANEIRO-.

46. INVENTARIO-594/2006-ELIANE BATISTA SANCHES e OUTROS x ALISSOM SERGIO RAMPAZZO BELTER-1. Tendo em vista que apesar, de intimado (fl. 162), Sérgio Belter não prestou as informações requeridas na petição de fl. 159 (fl. 162v), intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. IEDA BARETA KAUFFMANN, WESLEI VENDRUSCOLO e FABIO FERREIRA BUENO-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2007-ARNALDO MARCELINO RIBEIRO x GENY LACERDA ANDRADE e outro-1. Preliminarmente, intime-se o exequente para indicar a localização dos bens passíveis de penhora, em dez dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-128/2007-EUNICE AP. MONTANARI BULLA x BANCO BANESTADO S/A- Processo a disposição. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-187/2007-VITORIO LAVAGNOLI x ANTONIO JOSE DA SILVA- Recolher nova guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO CARLOS CAZARIM, ALDO HENRIQUE ALVES e ADELIO DRUCIAK-.

50. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-227/2007-MUNICIPIO DE DOURADINA x CIAPEL - COMERCIO DE PAPEIS e EMBALAGENS LTDA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 246,28 e Contador R\$ 42,83. -Advs. PAULO CESAR DE SOUSA e DEOLINDO ANTONIO NOVO-.

51. IMPUGNACAO AO CUMPR. SENTENCA-281/2007-ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA x TUGUIO SETOGUTTE E CIA LTDA- A impugnada para complementar o depósito do valor devido em 10 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, LARISSA CRISTINA M. ZARUR, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e EDMILSON NOGIMA-.

52. DECLARATORIA-333/2007-TALES LUIZ DE MATOS BLASCOVI x CONVENTO & CARDIA LTDA-1. Ao exequente para que forneça o numero correto do CNPJ, da executada. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e ARY DELAZARI CRUZ-.

53. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-381/2007-FANCAR VEICULOS LTDA x SANDRA MARIA SABINO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.
54. USUCAPIAO ESPECIAL-471/2007-FATIMA GONCALVES x MIGUEL ARCANGELO DA SILVA e outro-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. LÍCIA GREGÓRIO, ZENIL SOLIMAN MIRANDA, WESLEI VENDRUSCOLO e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-512/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VALDOMIRO NADIM FOSSA e outro-1. Considerando que o feito já foi extinto (fls. 192-193), defiro o pedido de fls. 218-219. Oficie-se. Postar ofício ao SERASA. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
56. AÇÃO MONITÓRIA-632/2007-DHM - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x VICENTE ADAO FERNANDES-1. Defiro o pedido de fls. 79-80. 2. Segue o extrato do RENAJUD. 3. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
57. SUMARISSIMA DE COBRANCA-8/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ROCHA ZAMBERLAN LTDA-1. Recebo o Agravo retido de fls. 119-124. 2. Intime-se a agravada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contraminuta. 3. Desde já, mantenho a decisão de fls. 115 por seus próprios fundamentos. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JAQUELINE FUZER ZIROLO e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
58. ORD.DÉ REVISAO DE CONTRATO-85/2008-ADERCIO PASCHOAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros- (...) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de 412-413, tão somente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor desta data em diante, remanescendo o ônus de antecipar os honorários periciais, sob pena de preclusão. Intime-se Concedo ao autor o prazo de dez dias para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. -Advs. GERALDO ALBERTI, PRYSILLA BARBOSA SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.
59. ORD.DÉ REVISAO DE CONTRATO-147/2008-WELLINGTHON SILVA GABRIEL x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de adesivo interposto pela parte autora. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e ELOI ANTONIO POZZATI-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-360/2008-BENEDITO TONELI e outro x NELTON ALIMENTOS LTDA - ME- 1. Considero desnecessária a produção de prova pericial, seja porque já há nos autos em apenso (fl. 60) demonstrando a incapacidade da embargante, seja porque, ao que consta dos autos, a embargante não é interdita, de sorte que se impõe a demonstração de que a embargada tinha ciência da incapacidade da embargante e agiu de má-fé. 2. Tais pontos, por outro lado, afora a própria demonstração de vício de consentimento (erro) demandam a produção de prova oral, consistente na tomada dos depoimentos pessoais das partes e na inquirição de testemunhas. 3. Para tal desiderato, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2012 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas que porventura sejam arroladas no prazo do art. 407, caput, in fine, do CPC. Cartas de intimação à disposição. À parte para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de justiça para a intimação das testemunhas, se necessário. -Advs. JOSE DA SILVEIRA e CÍCERO DA SILVA TORRES-.
61. ORDINARIA-375/2008-FABIO RONQUI DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI-.
62. ORDINARIA-494/2008-AUREA ANTONIA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Defiro o pedido de fl. 214-215. 2. Vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
63. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-657/2008-CLIPPER CALÇADOS LTDA - ME x UN17 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VENDAS DE CALÇADOS LTDA -ME e outro- Diante do trânsito em julgado ao autor para requerer o que de direito. -Advs. DANILLO MOURA SCRIPTORE e VALDECIR PAGANI-.
64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-721/2008-MIYAMOTO, OBARA E CIA LTDA x CAMILA MORAES GODOY- O exequente para dar andamento ao feito em 10 dias. -Adv. ALDO HENRIQUE ALVES-.
65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-727/2008-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IPAGRIL LTDA e outros- Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANILLO MOURA SCRIPTORE-.
66. EMBARGOS A EXECUCAO-735/2008-MUNICIPIO DE MARIA HELENA x DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA e outros- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 474,70, Contador R\$ 42,83. -Advs. HEBER LEPRE FREGRE e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.
67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-750/2008-GILBERTO JULIO SARMENTO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Defiro o pedido de fls. 262-263. Expeça-se alvará na forma requerida. 2. Intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de fls. 262-263, no prazo de 10 dias. Alvará a disposição. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-24/2009-BANCO BRADESCO S/A x IRES MARIA MORENO-1. Acolho os embargos de declaração interpostos às fls. 91-93, com o fim de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Icairaíma/PR, para proceder a penhora judicial do imóvel descrito à fl. 92. Postar ofício. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-31/2009-BANCO ABN AMRO - REAL S/A x JOSEANE PINA PIRATH e outro-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
70. ORDINARIA DE COBRANCA-37/2009-HELICIO AGOSTINHO DEPIERI x CLAUDIO JOSÉ DA SILVA- Ao credor para indicar bens passíveis de penhora. -Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS-.
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-61/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x TINELLI MODAS LTDA-ME e outro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
72. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005569-15.2009.8.16.0173-ANTONIO FLAMESCHI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-1. Indefiro o pedido de fls. 209-210, eis que será realizada prova pericial na liquidação de sentença, e será oportunizado ao executado a apresentação de parecer técnico. 2. Cumpram-se o item "5" e seguintes da decisão de fl. 204. (Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de questões e assistentes técnicos.)-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-185/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x L. A. VIGNE MERCEARIA ME e outros-1. Defiro os pedidos de fl. 84. 2. Segue em anexo o extrato. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal conforme requerido no mencionado petitório, aguardando-se a resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Postar ofício requisitório.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-197/2009-EMINILDA ZELAZOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e ELOI ANTONIO POZZATI-.
75. ORDINARIA-241/2009-ETENOR RIBEIRO DIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 557-558. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo requerido nos mencionados petitório. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-255/2009-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER APARECIDO MATOS- Intime-se o autor a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
77. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-348/2009-EUROCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TIM CELULAR S/A-1. Defiro o pedido de fl. 437. 2. Verifica-se dos autos que a intimação de fl. 436 intimou apenas o advogado Sérgio Leal Martines, deixando de observar o contido nos subestabelecimentos de fls. 400 e 401. Sendo assim, reitere-se, integralmente, a intimação de fl. 393. (Defiro o pedido de fls. 380-382, tendo em vista o contido na sentença de fls. 96-98. Intime-se o executado conforme requerido no mencionado petitório). -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA-.
78. ORDINARIA DE COBRANCA-370/2009-CLAUDIO ROMANO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro o pedido de fls. 401-402, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
79. ORDINARIA DE COBRANCA-390/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIPAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outros-1. INDEFIRO a impugnação aos honorários periciais de fl. 630, porque genérica, uma vez que não demonstra claramente que os valores propostos pelo Sr. Perito excedem a média praticada na região e nem traz elementos que possam formar tal convicção, limatando-se a parte autora a apenas alegar sem nada comprovar a respeito. 1.1. Assim, intimem-se os réus a, em trinta dias, depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, NILTON GIULIANO TURETTA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.
80. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-460/2009-LENIR DOMINGOS MEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
81. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005558-83.2009.8.16.0173-SIMONE APARECIDA SOUZA DA FONSECA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Processo a disposição. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
82. AÇÃO MONITÓRIA-551/2009-DHM - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x TRANSCASSANBA LTDA- Ao requerente sobre carta precatória juntada. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
83. ORDINARIA DE COBRANCA-589/2009-SEBASTIÃO FRANCISCATTI x MUNICIPIO DE PEROBAL- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora as seguintes verbas trabalhistas: i) saldo de salário de julho/agosto de 2006; ii) férias proporcionais e respectivo terço atinentes ao período aquisitivo de 2006; iii) décimo terceiro salário referente aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (este último proporcional). O valor da condenação será apurado por simples cálculos e será corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do vencimento de cada parcela e acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil de 2002). A partir

de 30 de junho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que houve sucumbência recíproca, é de se aplicar a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Assim, cada parte arcará com metade das custas processuais e com metade dos honorários advocatícios da parte contrária. Fixo os honorários advocatícios de ambos os causídicos, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e considerada a singeleza da demanda e, por outro lado, as intervenções que exigiu, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reconhecendo a compensação entre tais verbas, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à metade das custas atribuídas ao autor, suspendo a condenação na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, ante a incerteza quanto ao valor da condenação. - Advs. JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, PAULO SERGIO TRENTI e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-674/2009-REALECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ERVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-1. Intime-se a parte executada a dizer, em dez dias, sobre o petição de fls. 66-67 e expedientes que acompanham. -Advs. RONALDO CAMILO e EDSON LUIZ DAL BEM-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-711/2009-BANCO ITAU S.A. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS JAW LTDA - EPP-1. Defiro o pedido de fl. 85. 2. Segue extrato. 3. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

86. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-715/2009-CLARICE LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 355-356, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

87. DEPOSITO-786/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELO JOSE DA SILVA- Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE B. GARCIA LOPES-.

88. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-797/2009-ROSA HOUDOCH e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 407-408 e, por consequência, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-808/2009-EDVALDO RODRIGUES AGOSTINHO x ALEXSANDRO BARBOSA VELOSO- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. -Adv. DEYBON DA SILVA JANEIRO-.

90. SUMÁRIO-839/2009-ANTONIO PRADO x JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a liberar os gravames incidente sobre o imóvel vendido ao autor e que tenham origem em dívidas anteriores ao instrumento particular de fls. 11-13, fixando o prazo de trinta dias para cumprimento da obrigação, contados do trânsito em julgado, após o que incidirá multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, na forma do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. REJEITO, por outro lado, o pedido de reparação de danos materiais. Operou-se a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte contrária. Fixo honorários para ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as intervenções exigidas pelo feito e o grau de zelo dos causídicos, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. - Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

91. RESCISAO CONTRATUAL-885/2009-ALTAIR GASPARETO x MARCIO RONALDO DIOSTI-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

92. ORDINARIA DE INDENIZACAO-889/2009-MILTON GOUVEIA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Vistos etc. 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, seja porque o documento de fl. 103 comprova a alegada transferência do automóvel, seja porque se aplica ao caso a teoria da asserção, de sorte que a não comprovação da propriedade do veículo induzirá à improcedência da pretensão, e não a sua extinção sem resolução do mérito. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) circunstâncias do incidente; ii) responsabilidade do réu; iii) existência, natureza e extensão dos danos alegados na inicial. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas.

4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os pontos controvertidos acima elencados. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimento pessoal do autor; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 19 de junho de 2012 às 13:15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (o autor pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e MARCELO GOMES DO VALE-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-944/2009-BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPLO x ALVARENGA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fl. 57. Cumpra-se conforme requerido, aguardando-se a resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ofício a disposição. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

94. BUSCA E APREENSAO-1006/2009-BANCO GMAC S/A x JOSE NEVES DA SILVA- A exequente para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

95. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1007/2009-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x AGRICOLA CAIUA LTDA e outros-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA e MOACIR BRANCAHÃO-.

96. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-1014/2009-ZENIR DE ABREU DOS SANTOS x JOAO ADMIR PERANDRE- As partes sobre ofício de Araranguá informando que a audiência de inquirição foi designada para o dia 29/05/2012 às 15:00 horas. -Advs. ELDENY TEIXEIRA COSTA e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

97. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1021/2009-MARINA DAS DORES ALVES DO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 227-228, concedendo vista ds autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. GERALDO ALBERTI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

98. DEPOSITO-2/2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYARA APARECIDA PROHMAM-Intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, esclarecer quem firmou o petição de fl. 53, bem como trazer aos autos o "anexo I" referido à fl. 55, onde consta que a cessão de crédito englobou também os presentes autos. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000381-07.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x AGRICOLA CAIUA LTDA e outros- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MOACIR BRANCAHÃO-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1123/2010-BANCO DO BRASIL S/A x FAGIOLLO & SANTOS LTDA e outros-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1127/2010-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO APARECIDO SEVILHA CASTRO e outros-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

102. SUMARIO-0001209-03.2010.8.16.0173-PARAGUACU TEXTIL S/A x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar: i) a ilegalidade da cobrança excedente realizada pela ré nas faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2009, no valor de R\$ 3.559,51; ii) a quitação de tais faturas, ante o depósito de fl. 190. Por consequência, confirmo a liminar de fls. 191-195. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). -Advs. VALDECIR PAGANI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

103. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001478-42.2010.8.16.0173-IVO CARBONERA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ouça-se a respeito o procurador do autor, em dez dias. -Advs. LAIR CARBONERA, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, NILTON GIULIANO TURETTA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

104. REPETICAO DE INDEBITO-0003438-33.2010.8.16.0173-DIRCEU PERES SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para pagamentno antecipado dos honorários periciais. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

105. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003488-59.2010.8.16.0173-MARIA DE FREITAS JESUS e outros x BANCO ITAU S/A- Ao autor para requerer o que de direito. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0003501-58.2010.8.16.0173-COSTA BIOENERGIA S/A x CELIA DE OLIVEIRA LIMA ZUCCOLI - ME- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 45,12. -Advs. ELZA APARECIDA LOPES TRENTI, JUREMA CECHIN, RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES e JOSE DAS GRACAS DE SOUZA-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003553-54.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DEIVA ANTUNES NOGUEIRA DE FREITAS - EPP e outros-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003673-97.2010.8.16.0173-ESPOLIO DE ALCIDES JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Intime-se o procurador dos embargados a esclarecer, em dez dias, se o pedido de desistência se estende aos embargos em apenso. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004526-09.2010.8.16.0173-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x FRANCIELI DA SILVA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

110. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004889-93.2010.8.16.0173-ELVIRA CÉLIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, revogando a liminar de fls. 22-23 e condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários dos advogados dos réus, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerados o grau de zelo dos causídicos por um lado e, por outro, as intervenções exigidas pelo feito, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada advogado, suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, SANDRA REGINA RODRIGUES e GIANMARCO COSTABEBER.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005108-09.2010.8.16.0173-IVONE GOMES LUIZ x GUSTAVO TARQUINIO MARCHIORATO- O exequente para recolhimento dos honorários do curador especial. -Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO.

112. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0006353-55.2010.8.16.0173-CALÇADOS BAGGIO LTDA x ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Fornecer novo endereço do requerido. -Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO.

113. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007973-05.2010.8.16.0173-MARIA DE FATIMA ALVES DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Alvarás a disposição. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

114. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0008036-30.2010.8.16.0173-WELISON FERNANDES DA SILVA e outro x MARCELO JOSE REVESSO DA SILVA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, JACKSON SEIJI MITSUE, ANDERSON DE JOAO ALVIM e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

115. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008332-52.2010.8.16.0173-NEUSA DA SILVA SOARES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Considerando o contido às fls. 120-121, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

116. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0008699-76.2010.8.16.0173-SENHOSINHO DE SOUZA ALMEIDA x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador da ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. GERALDO ALBERTI e DENILSON DA ROCHA E SILVA.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009040-05.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x DOUGLAS ROCHA CHERIAGATE-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0009058-26.2010.8.16.0173-NOEL BAISE x ADRIANA MARCONATTO- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que não existe no ordenamento jurídico óbice a que a parte devedora alegue vícios na constituição do crédito que lhe é cobrado. 3.2 Rejeito, também, a tese de não atendimento ao disposto no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, porque o embargante alega, claramente, que, em razão da suposta cobrança de juros capitalizados, pagou mais do que lhe é cobrado, sustentando a inexistência de saldo devedor. 3.3 Indefero o pedido de fls. 77-78, ante a ausência de indicação e demonstração de perigo concreto de dano em caso de prosseguimento da execução, sendo certo que a simples possibilidade de realização de atos expropriatórios constitui em consectário do processo executivo, não configurando perigo extraordinário autorizador da concessão de efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Embargos à execução fiscal. Não concessão do efeito suspensivo. Aplicação do código de processo civil brasileiro subsidiariamente

à lei de execução fiscal. Possibilidade ante a omissão da lei. Não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 739-a do CPC. Ausência do perigo de grave dano ou de difícil ou incerta reparação. Atos expropriatórios inerentes a execução. Recurso desprovido. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0591506-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 01.12.2009)

3.4 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) prática de agiotagem na constituição da dívida; ii) cobrança de juros capitalizados. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. Também não se pode falar em inversão do ônus da prova decorrente da incidência do disposto na Medida Provisória nº 2.172-32/2001, porque inexistentes nos autos indícios mínimos da prática de agiotagem, necessários, consoante entendimento jurisprudencial, para que se aplique o instituto. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte embargante comprovar os pontos controvertidos estabelecidos acima. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 13 de junho de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 5.3 INDEFIRO, por outro lado, ao menos neste momento, a produção de prova pericial, porque ainda não demonstrada a existência de dívida antecedente e de evolução ilegal dos encargos do débito, pressupostos para se admitir o cálculo. 6. Por fim, considerando a denegação de efeito suspensivo aos embargos, desampense-se da execução. Cartas de intimação a disposição. As partes para recolhimento da guia do oficial para intimação das testemunhas, se necessário. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009413-36.2010.8.16.0173-JOSE LUCIO DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intimem-se as partes a se manifestar sobre o novo cálculo, bem como sobre o prosseguimento do feito no prazo comum de dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO.

120. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0009468-84.2010.8.16.0173-KASSIO FERREIRA DA SILVA x OSSOLIDER MOINHO E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R \$ 860,10, Contador R\$ 42,83, Oficial de Justiça R\$ 129,00 e Funrejus R\$ 168,45. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e NATAL ADRIANO MENDES.

121. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010032-63.2010.8.16.0173-VALDERI APARECIDO BATISTA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

122. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0010371-22.2010.8.16.0173-TRANSPORTADORA PREMIUM LTDA - ME x ALLABOR LABORATORIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- 1. Julgamento antecipado. 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do CPC, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar. 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes. 3.1. Não há questões processuais pendentes. De resto concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova. 4.1. Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) culpa pelo incidente; ii) existência, natureza e extensão dos danos experimentados alegadamente experimentados pela parte autora; iii) quanto à lide paralela, extensão da cobertura securitária. 4.2. No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do CPC, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os seguintes fatos: i) culpa pelo acidente; ii) existência, natureza e extensão dos danos. 5. Provas. 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova testemunhal. 5.2 Designo o dia 14 de junho de 2012 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intime-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 5.3 A eventual necessidade de produção de prova pericial será analisada após conclusão da audiência de instrução e julgamento, ante a possível suficiência dos depoimentos das testemunhas para demonstração dos pontos controvertidos acima estabelecidos. Cartas de intimação à disposição. Às partes para efetuarem o recolhimento das diligências do oficial de justiça para a intimação das testemunhas, se necessário. - Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO BRAGA CORTES, GILBERTO ALLIEVI, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0010412-86.2010.8.16.0173-OSMILDO VASQUES DE SOUZA x AMARILDO APARECIDO DA LUZ e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de extinguir a execução objeto dos autos nº 4373-43.2010.8.16.0173, ante sua nulidade pela ausência de título executivo líquido, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas

processuais e dos honorários do advogado da parte embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. -Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-. 124. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0010414-56.2010.8.16.0173-TONINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA x MC MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA- Fornecer novo endereço dos requeridos. - Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 125. SUMARIO-0010572-14.2010.8.16.0173-THAISY PAYO VAQUERO x ESTADO DO PARANA-1. Intime-se a parte autora, a no prazo de dez dias, especificar as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado deverá declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p.03). -Adv. CICERO ALLYSSON BARBOSA DA SILVA-. 126. EMBARGOS A EXECUCAO-0010836-31.2010.8.16.0173-COSTA BIOENERGIA LTDA x CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA- Vistos etc. 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) entrega, pela embargada à embargante, das mercadorias que ensejaram a emissão da nota fiscal que embasou a expedição de duplicata; ii) pagamento parcial pela embargante ou qualquer outra forma de reconhecimento da existência da dívida. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 14 de junho de 2012 às 13:15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências do sr. oficial de justiça que se fizerem necessárias.-Advs. ELZA LOPES TRENTO, JUREMA CECHIN e FERNANDO PESCHIERA PRIOLI-. 127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011441-74.2010.8.16.0173-GERONCIO PEREIRA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Preliminarmente, manifeste a parte executada sobre a petição e documentos de fls. 152-170 em dez dias. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-. 128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011965-71.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fls. 49-50. 2. Segue extrato. 3. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 129. INDENIZAÇÃO-0012273-10.2010.8.16.0173-MARCOLINO VIEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outros- 1. Relatório 1.1 MARCOLINO VIEIRA e LUCERLI FÉLIX BARBOSA ingressaram com ação de indenização por danos morais e materiais em face de ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE UMUARAMA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - NOROSPAR, DERALDO MANCINI e FRANCISCO JOSÉ VITÓRIO, narrando, em síntese, que em 20 de fevereiro de 2009 o menor Lucas Barboza Vieira, filho dos autores, enquanto aguardava o ônibus que o levaria de volta para sua residência, no interior de escola estadual existente no Município de Icaraíma, foi brincar com amigos em uma quadra de basquete, sem monitoramento de funcionários do colégio, ocasião em que subiu na tabela de basquete existente no local, a qual, devido à má conservação, não suportou o peso e caiu, ferindo o menor. Encaminhado a Umuarama, foi atendido no Hospital São Paulo (Norospar), que era o hospital credenciado pelo Município de Umuarama para atendimento ao Sistema Único de Saúde, onde ficou aos cuidados dos médicos Deraldo Mancini e Francisco José Vitório, os quais realizaram exames superficiais no menor, não o encaminharam para neurologista, não pediram tomografia e deixaram o paciente internado. Relataram que, no decorrer da noite, a situação do menor foi se agravando e, ainda assim, nenhum médico plantonista veio socorrê-lo, sendo que, no dia seguinte, um outro médico, constatando a gravidade da situação, encaminhou o menor para a UTI adulta (ante a ausência de vagas da UTI infantil, onde o menor faleceu. Sustentaram ter havido culpa do Estado quanto a permitir que ocorresse o acidente no interior da escola e dos demais réus no que concerne ao atendimento médico deficiente prestado no Hospital São Paulo, que se mostrou concausa do falecimento. Alegaram ter experimentado danos materiais e morais em razão da perda do filho, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização. Juntaram documentos (fls. 23-181). 1.2 Réus citados às fls. 187, 195v e 199. 1.3 Contestação pelo Município de Umuarama às fls. 200-206. Requerer o chamamento ao processo do Município de Icaraíma. No mérito, alegou inexistir responsabilidade do Município, salientando que os médicos que atuaram no caso não são servidores públicos e que o Hospital São Paulo era simples credenciado junto ao Município para atendimento pelo SUS. 1.4 Contestação pelo Estado do Paraná às fls. 213-256, acompanhada dos documentos

de fls. 258-367. Postulou a suspensão do processo cível até resolução da ação criminal intentada em relação aos mesmos fatos e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou inexistir nexos causal a ligar o Estado do Paraná ao evento danoso, porque a morte se deu em razão de falha no atendimento médico prestado, alegou culpa exclusiva da vítima e, alternativamente, culpa concorrente, pois foi a vítima quem deu causa ao acidente ao subir onde não devia, a saber, numa tabela de basquete, pugnou pela consideração da responsabilidade subjetiva do Estado no caso e impugnou os valores indenizatórios postulados. 1.5 Contestação pelos réus Associação Beneficente de Saúde do Estado do Paraná, Deraldo Mancini e Francisco José Vitório às fls. 371-385, acompanhada dos documentos de fls. 387-400. Sustentaram os réus ausência de culpa pelo ocorrido, alegando que todos os protocolos médicos e regras próprias do ofício foram observados, tendo os médicos realizado todos os procedimentos a seu alcance no momento, e apropriados de acordo com a sintomatologia apresentada, a fim de bem tratar o paciente. Pugnam pela rejeição da pretensão do autor. 1.6 Réplica às fls. 402-423. É o relatório. 2. Julgamento antecipado 2.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 3. Audiência preliminar 3.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil), sobretudo porque há dois entes de direito público no polo passivo da demanda, o que impede a conciliação. Sendo assim, passo a sanear o feito. 4. Questões processuais pendentes 4.1 Inicialmente, determino ao procurador do réu Francisco José Vitório que traga aos autos, em quinze dias, instrumento procuratório outorgado por seu cliente, porque tal documento ainda não consta nos autos, sob pena de decretação da revelia. 4.2 O Município de Umuarama chamou ao processo o Município de Icaraíma, ao argumento de ter havido falha dele no que concerne ao encaminhamento do paciente para Umuarama, por não haver aqui credenciamento para atendimento neurológico. Sem razão, contudo. Em primeiro lugar, porque a inclusão de mais um ente de direito público no polo passivo ampliaria demasiadamente a discussão sobre responsabilidades, máxime por se tratar de fato complexo que envolve concausas, tornando a tramitação do feito, que já não foi rápida até aqui, ainda mais lenta, em ofensa ao postulado constitucional da razoável duração do processo. Em segundo lugar, os autores já elegeram aqueles entes que consideram responsáveis pelos danos causados, não havendo falar em solidariedade, até porque não se sabe se o Município de Icaraíma quem encaminhou o menor para Umuarama, ou se o fez a direção do colégio estadual, e nem se havia condições de se detectar a lesão que sofreria o filho dos autores no momento do atendimento em Icaraíma. Assim, e por não vislumbrar nenhuma das situações previstas no art. 77 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o chamamento ao processo do Município de Icaraíma. 4.3 O Estado do Paraná requereu a suspensão deste processo até a solução da ação criminal instaurada para apurar os mesmos fatos. O pedido deve ser rejeitado, data venia, porque as instâncias são independentes, sendo certo que o julgamento da ação criminal não afeta substancialmente a questão cível, sobretudo porque a ação criminal discute apenas a responsabilidade dos médicos que atenderam o caso, nada se discutindo sobre a responsabilidade do Estado do Paraná pelo acidente e nem do Município de Umuarama e da Associação Beneficente de Saúde do Estado do Paraná. Logo, a suspensão, a par de inócuas, apenas contribuiria para tornar ainda mais demorada a prestação jurisdicional. INDEFIRO, pois, o pedido de suspensão do processo. 4.4 O Estado do Paraná ainda suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter sido responsável pelo evento. Deve ser afastada a preliminar. A uma, porque ela se confunde com o mérito da demanda, ao veicular matéria atinente à ausência de responsabilidade pelo ocorrido, que enseja pronunciamento judicial de procedência ou improcedência, e não de extinção. A duas, porque é de se ver que o acidente que deu causa às lesões que levaram o menor à morte se deu no interior de estabelecimento de ensino estadual, e há alegação de omissão dos servidores do estabelecimento por falta de monitoramento adequado das atividades dos menores quando do infortúnio. REJEITO a preliminar. 4.5 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e, à exceção de Francisco José Vitório, estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 5. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 5.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) responsabilidade dos réus e sua modalidade (objetiva ou subjetiva) em relação ao evento narrado na inicial; ii) existência, natureza e extensão dos danos postulados. 5.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 5.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os pontos controvertidos acima elencados. 6. Provas 6.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 6.2 Designo o dia 20 de junho de 2012 às 13:15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 6.2.1 Intimem-se as partes (os réus Deraldo Mancini e Francisco José Vitório pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 6.2.2 Sendo arroladas testemunhas residentes em outras comarcas, desde já depreque-se. 6.2.3 Reputo interessante, ainda, ouvir como testemunha do juízo o Sr. José Roberto de Avis, agente oficial de necropsia que aparece na reportagem de fl. 36, pelo que determino a intimação do patrono dos autores a fornecer o endereço da testemunha para que seja intimada a comparecer à audiência. 6.3 Por ora, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, seja por ser ela impraticável (art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil), porque impossível reconstituir as condições existentes ao tempo do atendimento prestado, seja porque desnecessária em vista de outras provas

produzidas (art. 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil), porque a oitiva dos médicos envolvidos no caso e, quiçá, de outros médicos da área e do próprio agente de necropsia se mostra suficiente para o fornecimento dos subsídios necessários à resolução da questão controvertida. 7. Intime-se, em especial o procurador de Francisco José Vítório para cumprir o item 4.1 desta decisão. - Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE e WESLEI VENDRUSCOLO.

130. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012488-83.2010.8.16.0173-ALEXANDRE ALVES CORDEIRO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 532,04, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 31,94. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

131. AÇÃO MONITORIA-0012538-12.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ART DECOR DO BRASIL LTDA - ME e outro-1. Preliminarmente, intimem-se as partes a dizer, em dez dias, se o acordo de fls. 135-142, abrange os autos de ação revisional, em apenso. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e EDSON LUIZ DAL BEM-.

132. SUMARISSIMA REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000044-81.2011.8.16.0173-VILMA SANTOS DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, GUILHERME VANDRESEN, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000972-32.2011.8.16.0173-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALFREDO ANTONIO GASPERIN- Recolher guia para cumprimento do mandado de citação. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

134. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0001068-47.2011.8.16.0173-MAURICIO APARECIDO FRANCISCO x JOBEL SILVERIO DA SILVA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. SANDRO GREGORIO DA SILVA, FLAVIA COSTA TAKAKU DONINI e JANE CASTANHA-.

135. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0001324-87.2011.8.16.0173-MAYCON JOSE BASTOS e outro x VALDOMIRO PAULIV (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar aos autores: a) solidariamente com a litisdenunciada, indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.706,84 (quatro mil setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos); b) indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao primeiro autor e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à segunda autora. O valor da indenização por danos materiais será atualizado pelo INPC, ao passo que o valor da indenização por danos morais será atualizado a partir da data desta sentença. Sobre ambos, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas nº 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. O valor da indenização por danos morais será atualizado desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), sendo acrescido de juros pela Taxa Selic contados desde o evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Conforme mencionado na fundamentação, descabida a imposição de sucumbência à denunciada. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, KENNY JULIAN GONÇALVES, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, MAIRA DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIXAS BORBA e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO-0001448-70.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE VALTER TURETTA- Ouça-se o embargado a respeito em dez dias. -Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e JOAO MARCELO DE SOUZA PULSIDES-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001534-41.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVINA MARIA JORGE - ELETRONICOS - ME e outro- O exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

138. AÇÃO MONITORIA-0001865-23.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x POSTO MORI LTDA e outros-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 4.375,00. -Advs. OLDEMAR MARIANO e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

139. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002023-78.2011.8.16.0173-UMUARAMA CONSTRUÇÕES LTDA - ME x VALTER PANSIERI-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 6.190,57. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e VALDECIR PAGANI-.

140. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002393-57.2011.8.16.0173-NEUSA PIVA PICON e outro x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

141. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003026-68.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x E V H R COMERCIAIS LTDA e outro-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 37-39), determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido. 2. Ao arquivo provisório. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

142. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003040-52.2011.8.16.0173-JOSE ANTONIO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta

geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias.-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

143. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003444-06.2011.8.16.0173-JOSE APARECIDO LIMA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias.-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003450-13.2011.8.16.0173-SHEINA MEGUMI OGASAWARA MORANDO DE ASSIS x ZELIA KATSUKO OUSHITA e outro- A exequente para requerer o que de direito. -Adv. ELVIS NEIVA-.

145. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0003504-76.2011.8.16.0173-CARLOS ROBERTO NOVAES x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

146. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003757-64.2011.8.16.0173-FLAUZINA MARIA DINIZ FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Não há prova nos autos a demonstrar que o herdeiro Osmael Batista Mendes esteja na posse dos bens da herança. Assim, intime-se o procurador dos exequentes a, em dez dias, trazer aos autos procurações outorgadas por todos os herdeiros do de cujus. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003960-26.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANTONIO DA SILVA NOVAES (...) A sentença é realmente omissa no ponto, razão pela qual ACOLHO os declaratórios e, determino a restituição do veículo apreendido à fl. 34 ao réu. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004061-63.2011.8.16.0173-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ÉZIO FIORI- Para assinatura do termo de penhora. -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004068-55.2011.8.16.0173-TAPIRA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x MARCOS GALVAO-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES, ADEMIR GIMENES GONCALVES e AUGUSTO TORMENA NETO-.

150. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004242-64.2011.8.16.0173-ELAN DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 190-193 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores reclamados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Vista ao exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

151. ORDINARIA DE COBRANCA-0004523-20.2011.8.16.0173-EDUARDO SGARAVATO COSTA e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Fornecer contra-fé para citação da nova ré Maria Soares Cristina Costa. -Advs. GERALDO ALBERTI e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

152. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0004532-79.2011.8.16.0173-LUIZ FERNANDO SARTURI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários da procuradora da ré, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), diante da singularidade da demanda, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Suspendo, porém, a condenação aos encargos sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei 1060/1950. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

153. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004768-31.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA MACHUCA x CENTRAL LEILOES S/C LTDA e outro- Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, condenando a primeira ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários dos procuradores do autor e do segundo réu, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singularidade da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R\$ 900,00 (novecentos reais) para cada causídico. Por fim, defiro o levantamento, pelo segundo réu, do depósito efetuado pelo autor, ao qual atribuo eficácia liberatória da dívida. Alvará a disposição. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

154. ORDINARIA DE COBRANCA-0004974-45.2011.8.16.0173-LUIZ ROBERTO RODRIGUES x SIDNEI BERALDO- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Inicialmente, não conheço da impugnação ao valor da causa veiculada em contestação, porque não observado o meio processual cabível para dedução de tal pedido. 3.2 Por outro lado, a preliminar suscitada em contestação deve ser afastada, seja por se referir ao mérito da demanda, tangenciando a questão do adimplemento contratual, seja porque a inicial descreve adequadamente os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, daí decorrendo os pedidos formulados, não se podendo falar em inépcia da peça de ingresso. 3.3 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito

por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) adimplemento contratual e culpa pelo eventual descumprimento de suas cláusulas; ii) falha ou omissão do autor na prestação de serviços de construção civil e do réu no que concerne ao fornecimento de materiais; iii) serviços contratados e efetivamente prestados pelo autor e sua remuneração; iv) existência, natureza e extensão dos danos. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes e oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 19 de junho de 2012 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil), seus patronos e as testemunhas arroladas nos autos e aquelas que porventura o sejam nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 5.3 Eventual necessidade de produção de prova pericial será apreciada por ocasião da audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas. Cartas de intimação a disposição. Ao requerido para efetuar o recolhimento das diligências do sr. oficial de justiça para a intimação das testemunhas, se necessário. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e LILIAN ELIAS FERNANDES.-

155. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005092-21.2011.8.16.0173-PAULO ALMEIDA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias.-Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO.-

156. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005111-27.2011.8.16.0173-JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias.-Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO.-

157. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005220-41.2011.8.16.0173-CLAUDINEY ROGERIO DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

158. CAUTELAR INOMINADA-0005473-29.2011.8.16.0173-GERDA RESKE e outros x ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO LEITEIRO (APELU) e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pela paret ré no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e JOSE RAMOS DOMINGOS.-

159. MANDADO DE SEGURANCA-0005672-51.2011.8.16.0173-FILIFE GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA VIDAL x CHEFE DA CIRETRAN DE UMUARAMA-1. Convento o julgamento em diligência. 2. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o impetrado a, em dez dias, trazer aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos ou documentos que embasaram e levaram à apreensão da habilitação do impetrante tanto no Ciretran de Umuarama (fls. 14-15) quanto ao Ciretran de Quedas do Iguaçu (fl. 13), bem assim do procedimento administrativo que culminou na aplicação da referida sanção de suspensão. -Advs. CARLOS CASTANHA, RONY MARCOS DE LIMA e PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA.-

160. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005882-05.2011.8.16.0173-JOSE CARLOS DE MELO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias.-Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO.-

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006064-88.2011.8.16.0173-IZABEL GOMES CAVALCANTE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias.-Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS.-

162. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006179-12.2011.8.16.0173-ARLINDO PEDRO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.-

163. EMB. EXECUCAO FISCAL-0006383-56.2011.8.16.0173-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS V.M. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a pretensão de desconstituição da penhora formulada na inicial. Quanto ao pedido restante (reconhecimento de prescrição), JULGO-O IMPROCEDENTE, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, bem assim o valor atribuído à causa, em R\$ 900,00 (novecentos reais). -Advs. LUIZ BATISTA CIBIN e WESLEI VENDRUSCOLO.-

164. EMB. EXECUCAO FISCAL-0006384-41.2011.8.16.0173-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS V.M. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a pretensão de desconstituição da penhora formulada na inicial. Quanto ao pedido restante (reconhecimento de prescrição), JULGO-O IMPROCEDENTE, o que faço com

fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, bem assim o valor atribuído à causa, em R\$ 900,00 (novecentos reais). -Advs. LUIZ BATISTA CIBIN e WESLEI VENDRUSCOLO.-

165. DECLARATORIA-0006410-39.2011.8.16.0173-TIM CELULAR S.A. (TIM) x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, confirmando a liminar de fls. 288-290, declarar a nulidade do processo administrativo nº 387/2006 desde a lavratura do respectivo auto de infração e para condenar o réu a devolver ao autor o valor de R\$ 1.027,00 (um mil e vinte e sete reais), a ser atualizado pelo INPC desde o pagamento indevido (súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir do trânsito em julgado desta sentença (súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, a partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a pequena duração da demanda (dez meses), as poucas intervenções que exigiu e, por outro lado, o proveito econômico obtido (mais de R\$ 700.000,00), e alinhando-me à orientação dominante no que concerne à fixação de honorários em causas da espécie, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), correspondentes a menos de 5% do valor atribuído à causa e do proveito econômico obtido. -Advs. CRISTIANO CARLOS KOZAN, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN, EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

166. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0006586-18.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS x ARLINDO LIBERO DA SILVA-Cumpra-se o despacho de fl. 25 (Com fundamento no art. 996do CPC, intime-se o inventariante a se manifestar sobre o pedido de remoção no prazo de cinco dias, podendo, no mesmo prazo, requerer a produção de provas. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS.-

167. ACAO MONITORIA-0006758-57.2011.8.16.0173-PARANÁ GRUPO S/A x FABRICIO LUIS BARBOSA- (...) Por outro lado, intime-se o exequente a promover o recolhimento dos 50% (cinquenta por cento) restantes das custas processuais, consoante informado à fl. 72. Já foi realizada tentativa de penhora on line nos autos, que restou infrutífera (fls. 45-50). Agora, pleiteia o exequente a renovação da medida (...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso do tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.-

168. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0007291-16.2011.8.16.0173-VALDECIR DE VICENTE e outro x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Como questão processual pendente, tem-se: i) preliminar de inexistência de pressupostos autorizadores da revisão contratual, arguida em contestação; ii) prejudicial de prescrição, também invocada em contestação. 3.2 A primeira preliminar não prospera, na medida em que se relaciona com o mérito da demanda, e nele será analisada. Afasto-a. 3.3 A prejudicial igualmente deve ser afastada, porque ao caso não se aplica a regra do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, somente incidente nas hipóteses de "reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço", de acordo com a redação textual do dispositivo. 3.4 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo o seguinte ponto controvertido: existência de ilegalidades na cobrança de encargos na conta corrente e demais contratos firmados pelo autor. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. Com efeito, o autor postulou na inicial a decretação da inversão do ônus da prova. Embora se aplique ao caso o regramento do Código de Defesa do Consumidor (súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça), entendo não ser o caso de inversão. São duas as situações autorizadas do benefício: i) verossimilhança das alegações do autor; ii) hipossuficiência do consumidor. A primeira situação não está presente, porque inexistente nos autos prova segura a demonstrar a prática dos ilícitos apontados na inicial. A segunda situação deve ser compreendida como a vulnerabilidade do consumidor no acesso à produção de determinada prova. E, no caso dos autos, não vislumbro tal vulnerabilidade, sobretudo porque o autor instruiu a inicial com laudo produzido unilateralmente por profissional por ele contratado, o que indica ter ele acesso à produção das provas necessárias ao deslinde do feito. INDEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar o ponto controvertido acima indicado, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá ao autor, porque requerente da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). - Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e NEWTON DORNELES SARATT-.

169. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007297-23.2011.8.16.0173-IRMA APARECIDA BACARI ZANQUETTI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias.-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

170. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007709-51.2011.8.16.0173-IRACI BALBINO DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

171. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007831-64.2011.8.16.0173-JACY REIS BIONDO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias.-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007950-25.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x JOSE AGOSTINHO COLAUTE-1. Defiro o pedido de fl. 19. 2. Oficie-se. Aguardando resposta por 60 dias. Postar ofício requisitório. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

173. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008029-04.2011.8.16.0173-NEIDE HELENA FERREIRA SILVA JARDIM e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

174. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008030-86.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA DE JESUS TOMAZ e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias.-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

175. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008055-02.2011.8.16.0173-ARTECH AR CONDICIONADA LTDA - ME x BANCO SICRED-COOP. DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI-1. Preliminarmente, intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, comprovar documentalmente o depósito mencionado na exordial. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO-.

176. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0008059-39.2011.8.16.0173-CELIA SANTANA VIEIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-0008059-39.2011.8.16.0173- (...) Pelo exposto, com fundamento no art 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança de taxas de combate a incendio e conservação de vias e logradouros públicos em relação ao imóvel descrito na inicial, determinando ao réu que se abstenha de efetuar novas cobranças quanto ao autor em relação ao imóvel descrito na inicial. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários de advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, e considerada a singleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença dispensa de reexame necessário. P.R.I. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

177. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0008119-12.2011.8.16.0173-LUZIA APARECIDA FATTORE x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança de taxas de combate a incendio e conservação de vias e logradouros públicos em relação ao imóvel descrito na inicial, determinando ao réu que se abstenha de efetuar novas cobranças quanto ao autor em relação ao imóvel descrito na inicial. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, e considerada a singleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença dispensada de reexame necessário. P.R.I. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

178. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008142-55.2011.8.16.0173-CARLOS MENOSSI e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- (...) No caso dos autos, operou-se o trânsito em julgado em 03 de setembro de 2002; logo, em 03 de setembro de 2007 restou consumado o prazo prescricional, de sorte que, ao tempo do ajuizamento deste cumprimento de sentença, já se havia operado a prescrição. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão do exequente. Condeno os exequentes, em iguais proporções, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

179. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008638-84.2011.8.16.0173-JOAO BATISTA ALVES e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias.-Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

180. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008902-04.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE ALCIDES GRAJANIN e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Não há comprovação nos autos de que o sedente representante do espólio esteja na administração provisória dos bens. Assim, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de dez dias, termo de compromisso de inventariante ou juntar procurações outorgadas por todos os herdeiros de Alcides Grajanin. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

181. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009151-52.2011.8.16.0173-PEDRO CABRERA SCARMANHANI e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo

exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 49-51 para o fim de extinguir a presente execução de sentença em relação ao exequente ANTONIO MARCOS SIPRIANO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Condeno o aludido exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade processual. (...) 6. Vista ao exequente Pedro Cabrera Scarmanhani a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

182. SUMARIO-0009232-98.2011.8.16.0173-ANDREY SHIGUEMITSU DE OLIVEIRA FUGY x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

183. SUMARIO-0009236-38.2011.8.16.0173-SIDNEI SUARES DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. - Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

184. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009634-82.2011.8.16.0173-PNEUS UMUARAMA LTDA x JD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. EDIMARA SOARES DE SOUZA e ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

185. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009646-96.2011.8.16.0173-FERNANDO PEREIRA LAVAGNINI DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER-1. Os declaratórios de fls. 75-78 não se destinam a suprir a alegada omissão suspostamente constante da sentença prolatada nos autos, mas sim rediscutir seus próprios fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. Sendo assim, REJEITO-OS, até porque a sentença recorrida é expressa ao mencionar o grau de invalidez e o respectivo valor indenizatório aplicáveis ao caso. 2. Intime-se. -Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0009887-70.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE JESUS MAURI-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

187. ORDINARIA DE NULIDADE-0009977-78.2011.8.16.0173-LUIZ BATISTA DOS SANTOS e outro x MANUFATURADOS FAZENDA LTDA e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADAO A. PEREIRA DO LAGO e NILSON ROBERTO CUSTODIO-.

188. EMBARGOS A EXECUCAO-0010100-76.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE BENEDITO DOS SANTOS FRANCELIM e outro- (...) Pelo exposto, ACOLHO os declaratórios de fls. 34-36 para o fim de inverter os encargos da sucumbência, atribuindo-os aos embargados. -Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ELVIS NEIVA-.

189. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010500-90.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRODUBOM ALIMENTOS LTDA ME e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

190. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010689-68.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE FRANCISCO VILLAR x METLIFE e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da primeira parte ré, que fixo, diante da resolução prematura da lide, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

191. DECLARATORIA-0010800-52.2011.8.16.0173-AMADORA GIMENES DE SOUZA x BERMIRO GOMES DE SOUZA e outros- Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e Reconvenção. -Advs. DANILMO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e GUILHERME DRUCIAC DE CASTRO-.

192. DECLARATORIA-0010990-15.2011.8.16.0173-FREDERICO PRADO SILVA NASSIF x LOVAT VEICULOS LTDA e outro- O autor sobre contestação. -Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA, THAIS REGINA CONCHON, MURILO ANDRÉ SANTOS e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

193. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0011030-94.2011.8.16.0173-VIVIANE NUNES DA SILVA MOTA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI-DOIS VIZINHOS-PR-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

194. ALVARA JUDICIAL-0011405-95.2011.8.16.0173-NEUZA DE LIMA ROSA x ABILIO ALVES DE LIMA- (...) Preenchidos, portanto, todos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a expedição de alvará autorizando a

autora a levantar os valores depositados em favor do de cujus e indicados à fl. 26. Sem custas e honorários. -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011638-92.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO BERLINO-1. Indefiro o pedido de fl. 37, eis que o feito já foi extinto através da sentença de fls. 33-34. 2. Intime-se a autora da mencionada sentença, bem como, cumpram-se suas disposições. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

196. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0012775-12.2011.8.16.0173-JOSIVALDO SOBRAL BARROS x BANCO ITAU S/A- Fornecer contra-fé para instruir Carta de Citação. -Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

197. Acao Monitoria-0013413-45.2011.8.16.0173-OTTOS AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP x CAUDILHOS - CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA- Ao autor para se manifestar quanto aos Embargos à Ação Monitoria. -Advs. EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR, ROSE MARI COLOGNESE e VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

198. Acao Monitoria-0000130-18.2012.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCIA REGINA ANTUNES- Recolher guia do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 74,25, conforme certidão de fl. 90v. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

199. EMBARGOS A EXECUCAO-0000302-57.2012.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA IZABEL VIEIRA BELLEZE-FI-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

200. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001007-55.2012.8.16.0173-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL VERDES MARES x EMERSON JULIANO DELAPORTE PEDROSO e outro- Diante do contido na certidão de fl. 71, redesigno o dia 28 de junho de 2012 às 13:45 horas, para a realização do ato postergado. Cite-se a parte re e intime-se o autor. Cartas de intimação a disposição. -Adv. ADRIANO TOPA-.

201. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001068-13.2012.8.16.0173-FRANQUINI & CIA. LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

202. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001483-93.2012.8.16.0173-UNIAO COMERCIO DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A- Para audiência de conciliação designo no dia 29 de março de 2012 às 16:00. Desconsiderar publicação anterior, data incorreta. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA-.

203. SUMARISSIMA REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002367-25.2012.8.16.0173-CARLOS SILAS CHAVES x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Assim, declaro a PRECLUSÃO da prova testemunhal quanto ao autor. 2. Para a audiência de conciliação designo o dia 27/06/2012 às 14:45 hrs.

2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír.

3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.

5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

6. Intime-se o autor e seu advogado.

7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. - Adv. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES-.

204. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0002517-06.2012.8.16.0173-JORGE ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 27/06/2012 às 15:00 hrs.

2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír.

3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.

5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

6. Intime-se o autor e seu advogado.(...) Pelo exposto, defiro parcialmente, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplência em razão da dívida discutida nos autos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento desta liminar, autorizando o autor a depositar mensalmente os valores integrais das parcelas em juízo, sem prejuízo, de, ao final, haver restituição parcial do que depositado. 8. Concedo ao autor a gratuidade processual. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

205. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002708-51.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x ABATEDOURO SAN DIEGO LTDA ME e outro-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher guia do Sr. Oficial de justiça. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

206. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002716-28.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO TORQUATO MAIA-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

207. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002717-13.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x POSTO MORI LTDA e outros-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher guia do Sr. oficial de Justiça. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

208. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002718-95.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x POSTO MORI LTDA e outros-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher guia do Sr. oficial de Justiça. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

209. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002724-05.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x R. F. DA CRUZ - MERCADO ME e outros-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

210. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002769-09.2012.8.16.0173-CICERO VENZEL e outro x JOSÉ RAFAEL FILHO e outro- Pelo exposto, ACOLHO a pretensão deduzida neste incidente a fim de atribuir à causa principal (autos nº 9171-43.2011.8.16.0173) o valor de R\$ 1.012.824,00 (um milhão e doze mil oitocentos e vinte e quatro reais), condenando os impugnados ao pagamento das custas deste incidente, suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

211. REINTEGRACAO DE POSSE-0003249-84.2012.8.16.0173-BANCO ITAULEASING S.A. x JB SILVA TANQUES- Recolher guia do Sr. Oficial de justiça. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

212. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003362-38.2012.8.16.0173-JOSUE LOPES x SEGURADORA LIDER-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 27 de junho de 2012 às 15:15 hrs.

2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír.

3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.

5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

6. Intime-se o autor e seu advogado.

7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

213. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003369-30.2012.8.16.0173-REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DEPVAT S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 27 de junho de 2012 às 15:30 hrs.

2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír.

3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmuncha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário.

5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

6. Intime-se o autor e seu advogado.

7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

214. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003408-27.2012.8.16.0173-FREDERICO PEREIRA DE OLIVEIRA x GUILHERME RAMOS CAVALIERI e outro-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 28 de junho de 2012 às 13:30 hrs. 2. Citem-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmuncha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Concedo ao autor a gratuidade processual. 8. O autor requereu a concessão de antecipação de tutela para bloqueio de bens dos réus, alegando existir a possibilidade de inexistência de patrimônio quando do transitio em julgado de eventual sentença condenatória Data venia entendo que o pedido nao comporta acolhida, na medida em que, embora o autor mencione na inicial existir risco de esvaziamento do patrimonio dos reus, nao indicou e muito menos comprovou a existencia de um fato concreto sequer a conduzir a tal ilação. Com efeito, nada nos autos demonstra que os réus estejam a praticar atos de dilapidação de sue patrimonio, estando ausente, portanto, o perigo da demora. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-. 215. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003492-28.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCASSIO TRANSPORTES DE BOVINOS LTDA- Recolher guia do Sr. oficial de Justiça. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

216. EXECUCAO FISCAL-593/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA e outro- (...) Pelo esposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 280-293. Intime-se. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

217. EXECUCAO FISCAL-86/2006-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CICERO BENTO DE MOURA- Com a conta nos autos, intemem-se as partes para manifestação a respeito no prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo exequente, que deve se manifestar, no mesmo prazo, sobre o pedido de fls. 67-68. -Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e SIONE LISOT YOKOHAMA-.

218. EXECUCAO FISCAL-1436/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x ALZIRO VARGAS PACHECO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

219. EXECUCAO FISCAL-96/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARINA TILIAKE SILVA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

220. EXECUCAO FISCAL-282/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE OURO VERDE LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 54. 2. Intime-se o fiel depositário para que deposite o valor penhora às fls. 53, em 5 (cinco) dias. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e GERALDO ALBERTI-.

221. EXECUCAO FISCAL-356/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIMENTOS ZAELI LTDA-2. Lavre-se termo de penhora dos bens nomeados às fls. 66-67 e intime-se a executada a assiná-lo no prazo de dez dias. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, ALTIVO AGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

222. CARTA PRECATORIA-160/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. 24ª V.C. BELO HORIZONTE - MG-TOTAL FLEET S/A x SANDRO PEREIRA DA SILVA e outro-1. Cumpra-se (fl. 04), servindo a presente como mandado. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

223. CARTA PRECATORIA-0000760-45.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA 1ª VC DA COM DE CASCAVEL-HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA x VALTER MARCOLINO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

224. CARTA PRECATORIA-0006634-74.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO VC COM. ENGENHEIRO BELTRAO-BANCO BRADESCO S/A x ELDER MARCOS SERRA- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

225. CARTA PRECATORIA-0009281-42.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 1ª V.C. COM. MARINGÁ - PR-SOMACO S/A. COMERCIO DE AUTOMOVEIS x RICARDO FERNANDO DA SILVA-Intime-se a parte exequente a trazer aos autos, em cinco dias, documento comprobatório de que o executado é proprietário do veículo descrito à fl. 13. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

226. CARTA PRECATORIA-0010763-25.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 2ª VC COM. SANTA ISABEL/SP-BANCO SAFRA S/A x CANTO VERDE INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA - EPP. e outros-1. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Recolher guia do Sr. oficial de Justiça. -Adv. LUIZ RENATO FORCELLI-.

227. CARTA PRECATORIA-0000634-24.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO VARA CIVEL DE IPORÁ - PR-BANCO BRADESCO S/A x ESMILAB COMERCIO E REPRESENTAÇÃO P/ LABORATORIOS LTDA e outros- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

UMUARAMA, 17 DE MAIO DE 2012.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA.DANIELLE M.BUSATO SACHET

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº35/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00042	000111/2007
ABRAO JAIME SAFRO	00074	000107/2010
ACIR OLISKOWSKI	00004	000665/2000
	00031	000140/2006
	00063	000268/2009
	00106	007424/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00042	000111/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00050	000231/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00071	001478/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00059	000116/2009
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00081	003755/2010
	00111	000377/2006
	00112	000384/2006
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00002	000573/1989
ANGELA RENATA LOTOSKI	00026	001340/2005
	00027	001343/2005
ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO	00099	004702/2011
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	00087	007346/2010
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00091	009108/2010
AROLDI P. GUEDES JUNIOR	00034	000802/2006
BARBARA JUSTINA KNISS	00053	000952/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	000466/2006
	00059	000116/2009
	00021	001889/2004
CAINA DOMIT VIEIRA	00033	000608/2006
CARLOS ALBERTO SENKIV	00110	000198/2002
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00086	006879/2010
CECILIA LAURA GALERA	00106	007424/2011
CICERO DE ASSIS CORREIA	00070	001450/2009
CLAUDINEI SAVICKI	00083	004843/2010
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00084	005456/2010
	00088	007379/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00054	000960/2008
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA	00044	000440/2007
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00105	007166/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00093	000272/2011
ELAINE CAROLINE MASNIK	00072	001544/2009
ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI	00067	001014/2009
ELIANE FRANCA LOPES	00023	002114/2004
ELLEN JEANE SCHULDT	00100	004751/2011
EMERSON LAURENSCHLAGER SANTANA	00048	000167/2008
ENEIDA WIRGUES	00047	000866/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00051	000769/2008
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00023	002114/2004
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00109	008178/2011
FABIO ROBERTO LORENA	00034	000802/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00043	000341/2007
FAUZI BAKRI	00003	000568/1996

	00105	007166/2011		00041	000078/2007
	00109	008178/2011		00050	000231/2008
FERNANDA BERNARDO GONCALVES	00108	007765/2011		00056	001115/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00073	001575/2009		00077	002685/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00007	000545/2001		00089	007917/2010
	00024	000535/2005		00090	007927/2010
	00080	003536/2010		00095	002333/2011
	00108	007765/2011		00104	006181/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00006	000239/2001	VITOR HUGO RANKEL	00031	000140/2006
GILMAR JARENTCHUK	00086	006879/2010		00063	000268/2009
	00103	006027/2011	VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00020	001560/2004
GIOVANI ANDREOLI	00033	000608/2006	WALMOR FLORIANO FURTADO	00040	001176/2006
	00094	001175/2011	WILSON JOSE TONELO	00027	001343/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00076	001644/2010	ZANI DALTON FARAH	00008	000588/2001
HELIO DE MACEDO KRULJAC	00097	002621/2011		00013	000841/2002
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	00102	005946/2011		00026	001340/2005
IRA NEVES JARDIM	00002	000573/1989	ZEIDAN MARCELO FARAJ	00004	000665/2000
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00078	002811/2010			
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	00045	000509/2007			
ISABEL A. HOLM	00077	002685/2010			
IVO BRUN	00069	001298/2009			
JEFFERSON DOUGLAS BERTLOTTE	00084	005456/2010			
	00085	006079/2010			
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00022	001898/2004			
	00057	001312/2008			
JORGE LUIZ DE MELO	00046	000653/2007			
JOSE ELI SALAMACHA	00009	000598/2001			
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00096	002617/2011			
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00039	001070/2006			
	00062	000243/2009			
LIRIANE MARASCHIN	00105	007166/2011			
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00023	002114/2004			
	00041	000078/2007			
	00064	000445/2009			
LUCIANO LINHARES	00026	001340/2005			
	00027	001343/2005			
	00031	000140/2006			
	00065	000547/2009			
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00011	000797/2001			
	00043	000341/2007			
	00067	001014/2009			
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00035	000870/2006			
	00036	000894/2006			
	00037	000950/2006			
	00038	000961/2006			
MADELEINE SERGEA SOUZA ECHESTERHOFF	00040	001176/2006			
MAGALY RUBEL RIBAS	00064	000445/2009			
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00044	000440/2007			
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00019	001375/2004			
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00107	007512/2011			
MARCELO SCHWENGBER	00038	000961/2006			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00014	000944/2003			
MARCIA COSER	00005	000129/2001			
MARCIA PAULA BONAMIGO	00046	000653/2007			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00058	000017/2009			
	00060	000156/2009			
	00061	000157/2009			
	00075	000872/2010			
	00093	000272/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00032	000466/2006			
MARCO AURELIO HLADCZUK	00052	000923/2008			
	00067	001014/2009			
MARCOS ROGERIO HOBERG	00079	003440/2010			
MARCOS SUNG IL JO	00068	001036/2009			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00082	003858/2010			
MARINA CASAL DE FREITAS	00023	002114/2004			
	00025	000923/2005			
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00010	000620/2001			
	00018	001350/2004			
	00067	001014/2009			
MAURICIO FERNANDO OTTO	00043	000341/2007			
MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI	00048	000167/2008			
MIEKO ITO	00051	000769/2008			
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00048	000167/2008			
	00073	001575/2009			
MOACIR DE MELO	00090	007927/2010			
MONICA FRANCO BRESOLIN	00046	000653/2007			
MONICA SCULTETUS KRAUSS	00005	000129/2001			
NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI	00098	003367/2011			
RAFAEL SEIFERT	00101	005163/2011			
RALF GERALDO OLBERTZ	00018	001350/2004			
REINALDO MIRICO ARONIS	00083	004843/2010			
ROGERS A. CORSO	00074	000107/2010			
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00055	001095/2008			
ROUMAINE AGUSTINI	00049	000197/2008			
SILVIA FATIMA SOARES	00066	000883/2009			
SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE	00002	000573/1989			
SIMONE LONGO MAHMOUD	00030	000139/2006			
TADEU CERBARO	00092	009719/2010			
URBANO ISIDOR DAPPER	00100	004751/2011			
VALDIR GEHLEN	00001	000818/1981			
VINICIUS GONÇALVES	00075	000872/2010			
VIRGILIO CESAR DE MELO	00012	000537/2002			
	00015	000049/2004			
	00016	000299/2004			
	00017	001202/2004			
	00028	001531/2005			
	00029	001565/2005			

1. Reintegracao de Posse-818/1981-EDVINO OSVALDO WAZEN x ALVIR BIALESKI e OUTROS- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfatividade de seu credito. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

2. Servidao-0000211-67.1989.8.16.0174-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x CARLOS LEOPOLDO FECHET-Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se quanto ao cumprimento do determinado ao Cartorio de Registro de Imoveis, bem como, quanto a satisfatividade do credito. -Adv. IRA NEVES JARDIM, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE e SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE-.

3. Sumaria de Cobranca-0000629-58.1996.8.16.0174-COMPENSADOS VALE DO IGUACU LTDA x IND. DE MAD. JAP LTDA- Considerando que ja decorreu o prazo solicitado, intime-se o exequente para que de prosseguimento ao feito. -Adv. FAUZI BAKRI-.

4. Reintegracao de Posse-0001495-27.2000.8.16.0174-ALVINIR ALVES DUTRA e outro x TEREZINHA MARLENE MULLER ALIONCO- ...Pelo expost, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC, julgo o feito extinto. Indefiro opedido de dispensa de pagamento de custas pela parte re. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e ACIR OLISKOWSKI-.

5. Ordinaria de Cobranca-129/2001-VEICULOS MALLON LTDA x VAGNER DA SILVA PEREIRA MADEIRAS LTDA-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. MONICA SCULTETUS KRAUSS e MARCIA COSER-.

6. Indenização-239/2001-REGINALDO RODRIGUES x ITAU SEGUROS S/A-Sobre o pedido de fls.519/520, manifeste-se a parte requerida, em cinco dias. -Adv. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

7. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001572-02.2001.8.16.0174-MARIO COM. INSUMOS AGROPECUARIOS E MAQUINAS LTDA x BANRISUL BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL S/A e outro-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

8. Ord. Rescisao de Contrato-588/2001-MARLI DUTRA x VALDIR MEDINA-Intime-se o exequente para que junte copia atualizada da matricula a fim de compovar a propriedade do bem. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

9. Ordinaria de Cobranca-0001675-09.2001.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ISAAC SOUZA MACHADO-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

10. Inventario-0001727-05.2001.8.16.0174-LENOIR ANTONIO GEREMIA x GENUINO GEREMIA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 1.092,13, inclusive o formal de partilha que não constou no calculo de custas-Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

11. Ordinaria de Cobranca-0001582-46.2001.8.16.0174-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x VITORIO GELASKI-Sobre a petição de de fls.336/338, diga a exequente em dez dias. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

12. Curatela-0002875-17.2002.8.16.0174-I.S. x C.S.-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

13. Desapropriação-841/2002-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x DENISE AUGUSTA SURMINSKI VIER e outros- ...Dessa forma, intime-se o exequente para que apresente novo calculo do debito, nos termos do titulo executivo, excluindo-se o valor referente a multa -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

14. Cumprimento de Sentença-0003589-40.2003.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIZANE TOMAL- Sobre a petição de fls.123 e calculo de fls.128, diga o exequente -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

15. Monitoria-0005228-59.2004.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x FAUNA SUL COMERCIO DE MADEIRA-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do officio. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

16. Indenização-0005385-32.2004.8.16.0174-TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA x GUAIRA PNEUS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

17. Declarat.Inexistencia de Deb.-0005161-94.2004.8.16.0174-J. RAVANELLO & CIA LTDA x SHARFF & MOLIN LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

18. Declaratoria-1350/2004-BENEDITO VODONOS e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. RALF GERALDO OLBERTZ e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

19. Inventario-0005552-49.2004.8.16.0174-IRENE ROTTA CAMARGO x SEBASTIAO DE ARAUJO CAMARGO- Comparecer em Cartorio, no prazo de cinco dias, para assinatura do termo de ultimas declarações. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

20. Interdicao-1560/2004-A.M. x V.A.M.- Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o contido as fls.95 -Adv. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

21. Usucapiao-0004959-20.2004.8.16.0174-ELISETTE FERRONATO DOUDERA x LUBRIFICANTES SULOIL LTDA-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. CAINA DOMIT VIEIRA-.

22. Cumprimento de Sentença-0005622-66.2004.8.16.0174-ALZEMIRO STRAPASSOLA e outro x PEDRO ALCANTARA KERBER- Considerando que restou frustrada a tentativa de penhora pelo Bacenjud ou Renajud, conforme recibo em anexo, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-.

23. Declaratoria-0005184-40.2004.8.16.0174-MARIA JOANA TREUK MUDREK x ESTADO DO PARANA e outro- ...Assim, inexistindo impugnação ao calculo apresentado pela executada as fls.234/235, homologo-o para os fins de direito. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS, ELIANE FRANCA LOPES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

24. Alvara-0008337-47.2005.8.16.0174-ELI ARRUDA DA SILVA e outro-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

25. Ordinaria-0007410-81.2005.8.16.0174-LINDAMIR FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

26. Reintegracao de Posse-0007370-02.2005.8.16.0174-SILVIO OLDEMAR NATUS e outro x ROMEU ELIAS DE SOUZA- ...isto posto, julto procedente o pedido de reintegração de posse, extinguindo o processo com resolução demerito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando parcialmente a tutela antecipada concedida, a fim de reduzir a reintegração de posse para a area de 248.125,026m2 do lote do terreno rural sob n.1, da Linha Engano, situado Municipio de Bituruna, matrícula n.5.307 do Registro de Imoveis desta Coamrca. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade, fixo multa diaria no valor de R\$10.000,00, sem prejuizo da resposta criminal a transgressão da ordem judicial. Condeno o requerido ao pagamento as custas processuais e honorarios advocaticios, que arbitro

erm R\$1.000,00... Deve o autor fornecer traslado de todos os termos de audiencia dos autos de ação declaratoria de nulidade n.1343/2005. -Advs. ANGELA RENATA LOTOSKI, ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

27. Anulacao de Atos Juridicos-0007369-17.2005.8.16.0174-ROMEU ELIAS DE SOUZA e outro x JULIANO GONCALVES e outros- ... Ante ao exposto, julgo: Extinto o processo, sem reolução de merito, em relação aoautor sidinei Teixeira Ferreira, na forma do artigo 267, inciso VI, dão Codigo de Processo Civil, a fim de reconhecer sua ilegitimidade ativa. Improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resoluç~cao domerito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, Revogo a liminar concedida as folhas 19/20. ...Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaicios no importe de R\$1.200,00, sendo 50% para cada um... -Advs. LUCIANO LINHARES, ANGELA RENATA LOTOSKI e WILSON JOSE TONELO-.

28. Sumaria de Cobranca-0007385-68.2005.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x RENATO AUGUSTO DIVARDIN- Intime-se o exequente para que informe, em cinco dias, a localização dos bens. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

29. Sumaria de Cobranca-1565/2005-ALPHA PECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA x NIL MAQUINAS-O (a) requerente devera retirar de cartorio officio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

30. Declaratoria-139/2006-NEI DE OLIVEIRA CASTRO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao contido as fls.314/316 -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD-.

31. Indenização-0004812-23.2006.8.16.0174-TEREZINHA WURR x VITOR SAVASKI-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Advs. ACIR OLISKOWSKI, VITOR HUGO RANKEL e LUCIANO LINHARES-.

32. Prestacao de Contas-0005146-57.2006.8.16.0174-FERNANDO HELIO MARTINS x BANCO ITAU S/A- As fls.2042 o autor informa a desistencia na proudç~cao da prova pericial., Intime-se o reu para que manifeeste seu interesse na produção da prova. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. Usucapiao-0004966-41.2006.8.16.0174-JANE GOMES DA SILVA e outro x CARLOS RODRIGUES DE MATTOS- Apresente o requerido, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Advs. CARLOS ALBERTO SENKIV e GIOVANI ANDREOLI-.

34. Revisao de Contrato-802/2006-TRANSPORTES GUEDAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. AROLDO P. GUEDES JUNIOR e FABIO ROBERTO LORENA-.

35. Anulacao de Atos Juridicos-0005037-43.2006.8.16.0174-ADAO RODRIGUES SANTOS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

36. Anulacao de Atos Juridicos-0005005-38.2006.8.16.0174-JOSE AVELI PASSO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

37. Anulacao de Atos Juridicos-0005358-78.2006.8.16.0174-ORAIDES DA CRUZ SILVA x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- Diante do tempo transcorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

38. Anulacao de Atos Juridicos-0005036-58.2006.8.16.0174-OSVALDO CIOTTA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

39. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004892-84.2006.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELCIO PADILHA- Impossivedi

o envio do presente feito ao arquivo provisório, já que se trata de processo de conhecimento. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

40. Anulacao de Atos Juridicos-0005120-59.2006.8.16.0174-JAIR BIGUINAS x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- Restituo aos litigantes o prazo legal de dez dias para manifestação, contados a partir da intimação da presente. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

41. Embargos a Execucao-78/2007-IND. DE FUMOS PARANAENSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

42. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005533-38.2007.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSO GUBERT- Considerando que o veiculo objeto da presente lide, tambem e objeto dos embargos de terceiro em apenso, suspendo o feito ate o julgamento dos autos n.75/08 -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

43. Indenizacao por Ato Illicito-0005539-45.2007.8.16.0174-JOSIANE MARIA MARQUES x TRANSPORTES RONASA LTDA e outro-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o interesse na produção de prova oral, justificando o alcance e finalidade. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

44. Desapropriacao-0005586-19.2007.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x MAD. MARIANI LTDA- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO e CRISTIANO BERNARDO ROVEDA-.

45. Declaratoria-0005880-71.2007.8.16.0174-FAGANELLO IND. COM. DE COMPENSADOS LTDA x MAD. PLUMA LTDA - ME e outros- Sobre a impugnação de fls.214/226, manifeste-se o exequente em dez dias. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

46. Ordinaria de Cobranca-0005779-34.2007.8.16.0174-COML. DE ELETRODOMESTICOS GASLAR LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista que decorreu o prazo requerido as fls.202, intime-se a parte Banestado Leasing S/A para manifestar-se no prazo de cinco dias. -Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JORGE LUIZ DE MELO-.

47. Deposito-0005877-19.2007.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ANTONIO BATISTA DA LUZ-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, bem como fornecer as copias necessarias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

48. Deposito-0006082-14.2008.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x JAIR BUENO- Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 83,07, sob pena de execução.- Adv. EMERSON LAURENSCHLAGER SANTANA, MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

49. Usucapiao-0006553-30.2008.8.16.0174-VALDEVINO FERREIRA DE LIMA e outro x LUIZ PASUCH e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ROUMAINE AGUSTINI-.

50. Reparacao de Danos-0007841-13.2008.8.16.0174-PORTALMAD IND. COM. ESQUADRIAS MADEIRA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Homologo os honorarios periciais no imprte de R\$1.0009,00 eis que não houve impugnação das partes e ser o importe compativel com o labor a ser desempenhado. Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, deposite o valor dos honorarios periciais. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

51. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006866-88.2008.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x ARI RIBEIRO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 29,14- Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

52. Ordinaria de Cobranca-0006454-60.2008.8.16.0174-ROBERTO KANDIAGO x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

53. Execucao de Titulos Extrajud.-0006437-24.2008.8.16.0174-RWR LOGISTICA DISTRIBUICAO LTDA x VALDOMIRO JOSE CECCHIN-Suspensao o feito por vinte dias. -Adv. BARBARA JUSTINA KNISS-.

54. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006412-11.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ISRAEL KERSCHER- Intime-se a parte autora para que comprove a notificação do reu, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

55. Deposito-0005794-66.2008.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SELVINA MEDEIROS-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 37,60, bem como efetuar a retirada do oficio a ser encaminhado, comprovando a sua postagem nos autos.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

56. Execucao de Titulos Extrajud.-0006639-98.2008.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x LUIS BENGHI-Suspensao o feito por trinta dias.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

57. Inventario-0006685-87.2008.8.16.0174-LEILA JUCILENE KUNZE NOVINSKI e outros x JOSE ROMERO NOVINSKI- Comparecer em Cartorio, no prazo legal, para assinatura no termo de ultimas declarações. -Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-.

58. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006495-90.2009.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x LUIS FERNANDO GULICZ-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 864,80, sob pena de execução.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. Revisao de Contrato-116/2009-JOSE GILSON LENZCZUK x BANCO ITAUCARD S/A- A decisão de fls.123/130 impoos ao requerido o onus de arcar com os honorarios periciais; contra a qual não houve recurso. Assim, intime-se o reu para que efetue o deposito dos honorarios em cinco dias,sob pena de preclusão da prova. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

60. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006254-19.2009.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x ADRENEU MOIZES LEVANDOSKI-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 79,90 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. Deposito-0006981-75.2009.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL GULICZ- A carta de citação ja foi expedida. Intime-se o autor para que de regular andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006961-84.2009.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ROSA DOS SANTOS- Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 62,54, sob pena de execução-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

63. Indenização-0007038-93.2009.8.16.0174-NILSON ALVES DA SILVA e outros x LUIS CARLOS MACHADO DO NASCIMENTO e outros- Devem os autores, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias para serem encaminhadas as cartas precatórias. -Adv. ACIR OLISKOWSKI e VITOR HUGO RANKEL-.

64. Declaratoria-0006217-89.2009.8.16.0174-INES CSALA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto aos novos documentnos juntados, no prazo comum de dez dias. -Adv. MAGALY RUBEL RIBAS, MADELEINE SERGEEA SOUZA ECHTERHOFF e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

65. Usucapiao-0006591-08.2009.8.16.0174-ESPOLIO DE ANTONIO DANIEL VIEIRA x VITORIO VENESKI- O feito ja esta paralizado por quase um ano. Assim, intime-se a parte autora para que de andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Advirta-se que não sera concedida nova suspensao do feito. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

66. Cumprimento de Sentenca-0007113-35.2009.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x ADAO AMANCIO-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, bem como fornecer as copias necessarias a acompanhar o mandado de intimação. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

67. Ordinaria-0006322-66.2009.8.16.0174-JOAO MARIA CORREA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre eventual interesse na produção de prova oral, justificando seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, MARCO AURELIO HLADCZUK e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

68. Falencia-0006238-65.2009.8.16.0174-SUPERMERCADOS SUPERPAO LTDA x FORMACOMP LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCOS SUNG IL JO-.

69. Reintegração de Posse-0007305-65.2009.8.16.0174-ELIANE PISKIEVITZ e outro x MAURI MARCELO DOS SANTOS- Considerando a impossibilidade de suspensão do feito por prazo indeterminado, bem como o decurso e praticamente um ano desde a audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte requerida sobre o atual andamento do processo de investigação de paternidade que se aguarda o julgamento. -Adv. IVO BRUN-.

70. Ord.de Revisão de Contrato-0008477-42.2009.8.16.0174-LUIS FERNANDO GULICZ x BANCO DAYCOVAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado. -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA-.

71. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006551-26.2009.8.16.0174-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x LAURITA DE LOURDES FERNANDES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

72. Ordinária de Cobrança-1544/2009-B. IWANKO & CIA LTDA (CASAS ESTRELA) x SILMARA TALAMINI-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal, bem como fornecer as cópias necessárias a acompanhar o mandado de citação.. -Adv. ELAINE CAROLINE MASNIK-.

73. Reintegração de Posse-0006505-37.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x MALVINO TEIXEIRA DOS SANTOS-Ao preparo de custas processuais no valor de R \$ 52,64-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

74. Execução de Título Judicial-0000107-40.2010.8.16.0174-OURIEL FOMENTO MERCANTIL LTDA x CRISTIANE MARQUES DE MORAES-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Advs. ABRAO JAIME SAFRO e ROGERS A. CORSO-.

75. Ord.de Revisão de Contrato-0000872-11.2010.8.16.0174-CAMILO BECKERS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido para que comprove o cumprimento do acordo, bem como para que retire o alvará para levantamento dos valores depositados, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES-.

76. Ordinária-0001644-71.2010.8.16.0174-EMILIA HILARESKI GOLENIA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso adevisto em seus efeitos. Tendo em vista do recurso adesivo, intime-se o apelante para responder no prazo de quinze dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

77. Declarat.Inexistência de Deb.-0002685-73.2010.8.16.0174-BREYER & CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Indefiro o pedido de fls.329/330. Primeiro, porque a parte re foi devidamente intimada da designação da perícia, tendo sido conferido prazo comum de cinco dias para apresentações dos quesitos, período no qual permaneceu silente. Ressalte-se que oportunamente a parte impugnante poderia ressaltar a necessidade de perícia no aparelho telefônico. Emsegundo lugar, eventual problema com a intimação ou prejuízo decorrente de ato processual deveria ser reguerido na primeira oportunidade nos autos, quando a requerida se resumiu a, tao somente, questionar a proposta de honorários apresentada. Preclusos, assim, os direitos a apresentação de quesito e questionamento quanto a intimação. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e ISABEL A. HOLM-.

78. Interdição-0002811-26.2010.8.16.0174-D.T.M. x V.M.- Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos sua certidão de casamento bem como, declaração de anuência de sua esposa. Apresente a requerente, no prazo legal, alegações finais, querendo. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

79. Interdição-0003440-97.2010.8.16.0174-R.B.G. x C.J.G.- ...No entanto, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa intemem-se as partes a fim de que se manifestem quando a necessidade da produção de novas provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso não haja interesse na produção de outras provas, o processo será julgado no estado em que se encontra -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

80. Execução de Títulos Extrajud.-0003536-15.2010.8.16.0174-DANIEL VERSETTI MAGALHAES x JORGE LUIZ FRANCO & CIA LTDA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

81. Usucapiao-0003755-28.2010.8.16.0174-JURANDIR PIRES e outro x LUIZ FRANCISCO ALMEIDA CALOMENO e outro- Tendo em vista que a decisão reformada deu-se nos autos de reintegração de posse, indefiro o pedido de fls.62/66 por este ser estranho aos presentes autos. Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

82. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003858-35.2010.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERNESTO ELEUTERIO MACIEL- Ante a resposta dos ofícios, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

83. Declaratória-0004843-04.2010.8.16.0174-LUIZ CRISOLTE MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Assim, indefiro o pedido de fls.191. Intime-se a requerida para que efetue, em cinco dias, o valor do honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. CLAUDINEI SAVICKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. Cumprimento de Sentença-0005456-24.2010.8.16.0174-METAIS UNIAO LTDA x RICARDO KRAUFCZIK - ME-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

85. Ord.de Revisão de Contrato-0006079-88.2010.8.16.0174-LUIZ DE LIMA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor para que manifeste sobre o cumprimento do acordo em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

86. Cumprimento de Sentença-0006879-19.2010.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x DALILA MAKKI- Intime-se a procuradora de fls.54/56 para que subscreva sua petição, em cinco dias. -Advs. GILMAR JARENTCHUK e CECILIA LAURA GALERA-.

87. Declaratória Nulidade.Ato Jr.-0007346-95.2010.8.16.0174-JACKSON FAVERO SLOGNO x LUIZ IVAIR DE LIMA e outros-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal, bem como fornecer as cópias necessárias para acompanhar o mandado de citação.. -Adv. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH-.

88. Execução de Títulos Extrajud.-0007379-85.2010.8.16.0174-COOPERATIVA CREDITO RURAL INT.SOLID.CRUIZ MACHADO-CRESOL x WENCESLAU STYCZYNSKY e outros-Sobre a avaliação e cálculo geral, manifestem-se os interessados. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

89. Alvará-0007917-66.2010.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

90. Usucapiao-0007927-13.2010.8.16.0174-OSMAR RAVANELLO e outro x NEUZA VALERIA KONIG-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 172,62 -Advs. MOACIR DE MELO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

91. Cautelar Inominada-0009108-49.2010.8.16.0174-ROMILDA BOIARSKI GROB x CARLOS JUARI GROB-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministério Público, no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

92. Reintegração de Posse-0009719-02.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON ALFRED CARATCHUK-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 21,36,sob pena de execução.-Adv. TADEU CERBARO-.

93. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000272-53.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARLOS VITORINO ALVES-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 868,56-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

94. Usucapiao-0001175-88.2011.8.16.0174-OSCAR JOSE KLEIN e outro x CONSTANTE OTTO JUNIOR e outro- Intime-se a parte autora para que proceda o encaminhamento dos documentos solicitados pelas Fazendas Públicas Estadual e Federal. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.

95. Execução de Títulos Extrajud.-0002333-81.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x JULIANO TADEU DE FREITAS PADILHA & CIA LTDA e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

96. Ordinária de Cobrança-0002617-89.2011.8.16.0174-OXISOLDA COMERCIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA x FORMACOMP LTDA e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

97. Embargos a Execução-0002621-29.2011.8.16.0174-HELIO DE MACEDO KRULJAC x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Suspensão o feito por noventa dias.-Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

98. Execução de Títulos Extrajud.-0003367-91.2011.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x CELIO IVAN GONCALVES DE JESUS e outro-Suspensão o feito por cento e vinte dias. -Adv. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI-.

99. Indenização-0004702-48.2011.8.16.0174-VILMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Sobre o requerimento de fls.151/152, diga a parte autora em três dias. -Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO-.

100. Execução de Títulos Extrajud.-0004751-89.2011.8.16.0174-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x LUIZ CARLOS SECCON-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. URBANO ISIDOR DAPPER e ELLEN JEANE SCHULDT-.

101. Usucapiação-0005163-20.2011.8.16.0174-GR EXTRACAO DE AREIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ESPOLIO DE RODOLPHO SENN e outros- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento de complementação de custas processuais iniciais. -Adv. RAFAEL SEIFERT-.

102. Ordinária-0005946-12.2011.8.16.0174-TRANSPORTES RODOVIARIOS PARAISO LTDA x BIGGER CAMINHOES LTDA-Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a requerida.-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

103. Execução de Títulos Extrajud.-0006027-58.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x JOSE LUIS SOKACHESKI e outro- Deve a parte interessada comparecer em Cartório para retirada dos documentos solicitados, no prazo de cinco dias. -Adv. GILMAR JARENTCHUK-.

104. Usucapiação-0006181-76.2011.8.16.0174-DARCI DALGALLO e outro-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

105. Monitoria-0007166-45.2011.8.16.0174-A.A. ROTTA & CIA LTDA x CLAUDINEIA DO ROCIO DA SILVA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, custas processuais na forma do acordo-Adv. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LIRIANE MARASCHIN e FAUZI BAKRI-.

106. Declaratória Nulidade.Ato Jr.-0007424-55.2011.8.16.0174-JOANA DE MEDEIROS x TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA e outros-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

107. Ord. de Obrigação de Fazer-0007512-93.2011.8.16.0174-INBRAPINUS IND. BRASILEIRA DE PINUS LTDA x AVELINO LODI e outro- Deve a autora da reconvenção efetuar o recolhimento de complementação de custas em face do valor da reconvenção, ou seja cinquenta por cento do valor da ação. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

108. Embargos a Execução-0007765-81.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x EVANI PAULICHEN TRISMO- ...Assim, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com amparo no artigo 269, inciso II, do CPC, determinando o recálculo dos valores a ser reembolsados, devendo ser utilizado o INPC/IBGE como índice de correção monetária.Condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e condeno cada partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de outra parte, no valor de R\$150,00.... -Adv. FERNANDA BERNARDO GONCALVES e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

109. Mandado de Segurança-0008178-94.2011.8.16.0174-ANA CRISTINA DA SILVA x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS e outro- Intime-se a impetrante, para

que informe no prazo de quarenta e oito horas se houve a reintegração na sua função junto a Unidade de Saúde do Bairro Sagrada Família. -Adv. FAUZI BAKRI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

110. Execução Fiscal - Fazenda-0002951-41.2002.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x HORACIO B. DE CAMARGO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 354,38 -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

111. Execução Fiscal-377/2006-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x LUIS CARLOS TIDRE - ME-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 367,53-Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

112. Execução Fiscal-0004952-57.2006.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x NET-UNIAO LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 256,62-Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

UNIAO DA VITORIA, 07 de Maio de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2012.0000602-0
Antonio Pelizzetti OAB PR007549	003	2008.0000474-7
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2007.0001551-8
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	004	2010.0000299-3
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	003	2008.0000474-7
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	004	2010.0000299-3
Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	004	2010.0000299-3
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2007.0001551-8
René Ariel Dotti OAB PR002612	004	2010.0000299-3

- 001** 2007.0001551-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Douglas Rodrigo Sampaio Rodrigues
Objeto: Os documentos juntados às fls. 218/224 foram solicitados pela defesa. Assim, dê-se ciência à defesa.
- 002** 2012.0000602-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: I- Tendo em vista as razões expostas na petição de fls. 59, no sentido de que o réu, tampouco sua família tem condições financeiras de recolher o valor arbitrado a título de fiança, defiro a isenção de tal recolhimento.
II- Expeça-se alvará de soltura se por "AL" não estiver preso.
III- Ciência ao M.P.
- 003** 2008.0000474-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Pelizzetti OAB PR007549
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Ricardo Cordeiro Reysel
Objeto: Tendo em vista as certidões de fls. 1998 e 1999, manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias.
- 004** 2010.0000299-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Eliandro Luiz Marconcini
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 21/05/2012

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	003	2002.0000262-0
Almir de Assis Cardoso OAB PR055654	006	2001.0000184-2
Alus Natal Alessi OAB PR024633	004	2010.0000360-4
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	008	2009.0000620-2

Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	008	2009.0000620-2
Fabricio das Neves OAB PR044027	002	2008.0000154-3
Felipe Guimaraes Moura OAB PR041341	008	2009.0000620-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	005	2004.0000840-0
Heinz Roesel Junior OAB PR052150	009	2012.0000495-7
Juarez Xavier Kuster OAB PR008241	011	2012.0000614-3
Levi Varela da Silva OAB PR028979	010	2012.0000609-7
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	007	2010.0000158-0
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	008	2009.0000620-2
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2010.0001514-9
Sergio Augusto Mitmann OAB PR040021	010	2012.0000609-7
Tcharla Marjory Michalski OAB SC029663	008	2009.0000620-2

- 001** 2010.0001514-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Joel Alves de Souza
Réu: Joel Alves de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, ABSOLVO o réu JOEL ALVES DE SOUZA, que o faço com fulcro no art. 386, IV, do CPP e JULGO EXTINTO A MEDIDA DE PROTEÇÃO AUTUADA EM APENSO. PRI."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 002** 2008.0000154-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio das Neves OAB PR044027
Réu: Elio Alves Bibiano
Réu: Elio Alves Bibiano
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do aliigo 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade pela prescrição e determino o arquivamento dos autos, bem como JULGO EXTINTO o processo da medida de proteção, em apenso, com baixa na distribuição. PRI"
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 003** 2002.0000262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Jean Adan Grott
Objeto: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta de ofício encaminhada pelo Batalhão de Polícia de Guarda.
- 004** 2010.0000360-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Claudimiro Moreno
Réu: Claudimiro Moreno
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado CLAUDIOMIRO MORENO, em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CPB), que o faço com fulcro no art. 397 do CPP, c/c art. 107, IV e 61 do CPP. Dou a presente decisão por publicada e as partes por intimadas."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 005** 2004.0000840-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Santino Loliola de Cristo
Réu: Santino Loliola de Cristo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade pela prescrição e determino o arquivamento dos autos. DECLARO a perda da(s) arma(s) ou munição(ões). Remeta(m)-se a(s) arma(s) e munição(ões) apreendida(s) ao Ministério do Exército, para os fins do art. 25 da Lei 10.826/03."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 006** 2001.0000184-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir de Assis Cardoso OAB PR055654
Réu: Nilson Cezar dos Santos
Réu: Nilson Cezar dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade pela Prescrição e determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 007** 2010.0000158-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Alison Amorin da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 11/07/2012
- 008** 2009.0000620-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Advogado: Felipe Guimaraes Moura OAB PR041341
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Advogado: Tcharla Marjory Michalski OAB SC029663
Réu: Ediel Bandeira Magari
Réu: Jailson Paulino da Silva
Réu: Marcos Antonio Vargas Junior
Réu: Wanderley Sinques de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/08/2012
- 009** 2012.0000495-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 200800001292
Advogado: Heinz Roesel Junior OAB PR052150
Réu: Adalto Faria de Prosdócimo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 06/06/2012

- 010** 2012.0000609-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2008.567-0
Advogado: Levi Varela da Silva OAB PR028979
Advogado: Sergio Augusto Mitmann OAB PR040021
Réu: Luiz Fernando Fermio de Brum
Réu: Paulo Luis Schimanski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 06/06/2012
- 011** 2012.0000614-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.07.002070-4
Indiciado: Luiz Gustavo Cavalli
Advogado: Juarez Xavier Kuster OAB PR008241
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 06/06/2012

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorisvaldo Novaes Correia. OAB PR031641	001	2010.0000066-4
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	003	2008.0000184-5
Renato Baleroni OAB PR015216	002	2010.0000057-5

- 001** 2010.0000066-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. OAB PR031641
Réu: Dinalva Aparecida Euzebio Genrique
Réu: Paulo Adriano Tronbini Zaquieli
Objeto: Intime-se o defensor da ré Dinalva, Dr. Dorisvaldo Novaes Correia, portador da OAB/PR31.641, de que foi designado dia 23/08/2012, às 17:30, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa do réu Paulo Adriano, bem como para interrogatório do referido réu.
- 002** 2010.0000057-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Baleroni OAB PR015216
Réu: Amilton Perez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/06/2012
- 003** 2008.0000184-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: José Dionisio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/06/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Pedrotti de Andrade OAB SP061988	002	1994.0000018-6
Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880	001	2011.0000813-6

- 001** 2011.0000813-6 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880
Objeto: Despacho em 16/05/2012: 1) Recebo o recurso interposto pelo acusado Paulo Sérgio Ribeiro (fls.232). 2) Intime-se o defensor (fica a defesa intimada pela presente publicação), para que apresente as competentes razões recursais no prazo legal. 3) Ao apelado para contrarrazões (art. 600 do CPP). 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. 5) Intimações e diligências necessárias.

- 002** 1994.0000018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade OAB SP061988
Réu: Luiz Antonio Nillo
Réu: Luiz Antonio Nillo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro com fulcro no artigo 107, IV, primeira figura do Código Penal, a extinção da Punibilidade de Luiz Antônio Nillo."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rubens Henrique de França OAB PR031740	001	2011.0001993-6
Vinicius Barneze OAB PR046895	001	2011.0001993-6

- 001** 2011.0001993-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Henrique de França OAB PR031740
Advogado: Vinicius Barneze OAB PR046895
Réu: Douglas Fabiano Moreira
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 25 de JULHO de 2.012, às 15:15 horas; e que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2007.0001143-1

- 001** 2007.0001143-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Rosana Gabriela Pires
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi expedidas cartas precatórias às Comarcas de Florianópolis/SC e Cianorte/PR para inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia, com prazo de 40 (quarenta) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	001	2012.0001158-9
Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246	001	2012.0001158-9

Henry Hasse OAB PR014170	001	2012.0001158-9
Maria Adriana Pereira OAB PR025718	001	2012.0001158-9
Osni Terencio de Souza Filho OAB PR048437	001	2012.0001158-9
Rosicler Maria da Rocha Lara Maier OAB SP150426	001	2012.0001158-9
Valnei Pinheiro da Veiga OAB PR024843	001	2012.0001158-9

001 2012.0001158-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 200600021940
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246
Advogado: Henry Hasse OAB PR014170
Advogado: Maria Adriana Pereira OAB PR025718
Advogado: Osni Terencio de Souza Filho OAB PR048437
Advogado: Rosicler Maria da Rocha Lara Maier OAB SP150426
Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga OAB PR024843
Réu: Edson Liebl
Réu: Fabio Tadeu Rodrigues
Réu: Marcelo da Silva Lemos
Réu: Robison Cesar Faustino
Objeto: FICAM INTIMADOS que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Defesa" dia 29 de MAIO de 2.012 às 17:00 horas; inclusive o defensor do réu Marcelo da Silva Lemos para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Murilo Woisky Muniz OAB PR200618	001	2006.0001827-2
Henrique Germano Delben OAB PR051159	001	2006.0001827-2
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2006.0001827-2

001 2006.0001827-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Murilo Woisky Muniz OAB PR200618
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Rosilene de Fatima Reginald
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 19 de JULHO de 2.012, às 16:30 horas, ocasião em que a ré será interrogada.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Garcia OAB PR043965	006	2010.0001306-5
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	004	2011.0002928-1
Joabi Martins OAB PR040176	004	2011.0002928-1
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2010.0003024-5
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	007	2011.0001754-2
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	003	2008.0002464-0
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	005	2008.0002158-7
Petronio Cardoso OAB PR024439	001	2010.0003024-5
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2010.0002058-4
Valdir Judai OAB PR015291	007	2011.0001754-2

001 2010.0003024-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Réu: Vinicius Massambani da Silva
Objeto: (...) julgo improcedente a pretensão punitiva e decido impronunciar o acusado Vinicius Massambani da Silva pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. I e III c/c art. 29, todos do CPB, o que faço com fulcro no art. 414 do CPP. Sem custas.

- 002** 2010.0002058-4 Crimes Ambientais
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Andre Camiloto da Silva
Réu: Ronaldo Pereira Barroso
Objeto: Fica o defensor do réu André e Ronaldo, intimado para apresentar as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2008.0002464-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Diogo Rosa da Silva
Objeto: Fica o defensor do réu Diogo Rosa da Silva, intimado à apresentar as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2011.0002928-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176
Réu: Rodrigo Batista dos Santos
Objeto: Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva dos réus JOÃO DORIVAL DOS SANTOS e RODRIGO BATISTA DOS SANTOS, em relação ao crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06, a fim de desclassificar para aquele previsto no art. 28 do mesmo diploma legal (uso próprio), de competência dos juizados especiais criminais (menor potencial ofensivo). Sem custas.
Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos para o Juizado Especial Criminal desta comarca, competente à apreciação do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06.
- 005** 2008.0002158-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Réu: Lino Garcia
Objeto: Fica o defensor do réu Lino Garcia, intimado para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2010.0001306-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Réu: Osmar Gonçalves Pastor
Objeto: (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012 às 14h45min, ocasião em que realizar-se-ão as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas na defesa e o interrogatório do réu.
Fica o defensor do réu intimado para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$43,00 (quarenta e três reais), no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.
- 007** 2011.0001754-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Cleber Adamo Rampazo
Objeto: Fica o patrono do réu intimado, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), no prazo de 48 horas.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427	002	2009.0000256-8
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	002	2009.0000256-8
Marcos Cesar Novais de Castro OAB PR007703	001	2005.0000008-8
Renato Golba OAB PR019235	001	2005.0000008-8
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	002	2009.0000256-8

- 001** 2005.0000008-8 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Marcos Cesar Novais de Castro OAB PR007703
Advogado: Renato Golba OAB PR019235
Réu: Ezequiel Lopes de Matos
Objeto: De que os autos encontram-se em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.
- 002** 2009.0000256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841

Réu: Aildo de Oliveira
 Réu: Osmar Ferreira Batista
 Réu: Osmar Ferreira Batista Junior
 Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	002	2011.0000818-7
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	001	2012.0000045-5

- 001** 2012.0000045-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 200900002711
 Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
 Objeto: Intime-se para audiência redesignada para o dia 11 de julho de 2012, às 15h15min, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada na denúncia.
- 002** 2011.0000818-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:01 do dia 24/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026262	001	2009.0000086-7

- 001** 2009.0000086-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026262
 Objeto: Intimação para manifestação acerca da desistência ou não das testemunhas arroladas pela defesa, Valdecir Alves Moreira e Eiel Fernandes.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Maria Corrêa OAB PR004598	001	2012.0000133-8
	002	2012.0000133-8
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	001	2012.0000133-8
	002	2012.0000133-8

- 001** 2012.0000133-8 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
 Autos de origem: 200600000071
 Advogado: João Maria Corrêa OAB PR004598
 Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
 Objeto: Intimação da audiência de oitiva da testemunha arrolada na denúncia, designada para o dia 06 de junho de 2012, às 15:30 horas.

- 002** 2012.0000133-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
 Autos de origem: 200600000071
 Advogado: João Maria Corrêa OAB PR004598
 Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 06/06/2012

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Mauricio Braz OAB PR037680	001	2010.0000324-8
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	001	2010.0000324-8

- 001** 2010.0000324-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cesar Mauricio Braz OAB PR037680
 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
 Réu: Guilherme Siqueira Matos Dias
 Objeto: Manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleber Cesar Candido OAB PR007198	001	2012.0000254-7
	002	2012.0000253-9
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	003	2008.0000381-3
Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490	003	2008.0000381-3
Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR28361B	004	2010.0000169-5

- 001** 2012.0000254-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Cleber Cesar Candido OAB PR007198
 Réu: Paulo Henrique Nagy
 Objeto: ... Acolho o Parecer Ministerial e INDEFIRO o presente pedido.
- 002** 2012.0000253-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Cleber Cesar Candido OAB PR007198
 Réu: Cleverson da Silva Vindoca
 Objeto: INDEFERIDO o Pedido de Liberdade Provisória de Cleverson da Silva Vindoca.
- 003** 2008.0000381-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
 Advogado: Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490
 Réu: Gilberto Alves da Silva
 Objeto: Apresentação de Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2010.0000169-5 Execução Provisória
 Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR28361B
 Réu: Jose Gonçalves Neto
 Objeto: Efetuar a devolução dos autos no prazo de 24 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudiana Aparecida Coradini Franco OAB PR023593	001	2001.0000035-8
Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674	001	2001.0000035-8

- 001** 2001.0000035-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudiana Aparecida Coradini Franco OAB PR023593
 Advogado: Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674
 Réu: Fabio Henrique Valente Volpe
 Objeto: "Manifestar no prazo legal, sobre o não pagamento integral do plano de parcelamento referente ao tributo sonegado, referente ao mês de julho de 1999 a outubro de 2010, cessando os efeitos normativos do artigo 9º da Lei federal 10684/2003, a saber a suspensão da pretensão punitiva do Estado, impondo-se a retomada da persecução criminal com o prosseguimento regular do presente feito, apresentando as alegações finais do acusado Fábio Henrique Valente Volpe";

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	001	2012.0000270-9

- 001** 2012.0000270-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 201200014251
 Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
 Réu: Fabiano Ramos Campos
 Objeto: Fica o Dr. defensor intimado do despacho proferido pelo M.M Juiz nos autos de Carta Precatória nº 2012.0270-9: "Autos 2012.270-9 - Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (testemunha não intimada). Nada sendo postulado devolva-se à origem. Diligências necessárias, de Primeiro de Maio para Bela Vista do Paraíso, 16 de maio de 2012. (a) JULIO FARAH NETO - Juiz de Direito"

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Luiz Sganzela OAB RS014209	002	2012.0000148-6
Carlos Miguel Villar OAB PR038619	001	2006.0000285-6
Clínio Leandro Lino Lyra OAB PR003678	002	2012.0000148-6
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	002	2012.0000148-6

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivete Maria Caribe da Rocha OAB PR035359	002	2012.0000148-6
Luís Franciscvo Barcellos Bond OAB PR038597	001	2006.0000285-6
Marcelo de Souza OAB PR048940	002	2012.0000148-6
Marcos de Souza OAB PR043182	003	2012.0000144-3
Marden Maues OAB PR026717	001	2006.0000285-6
Miguel Lopes Kfourir OAB PR026905	001	2006.0000285-6
Priscilla Placha Sa OAB PR027032	002	2012.0000148-6
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	002	2012.0000148-6

- 001** 2006.0000285-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Carlos Miguel Villar OAB PR038619
 Advogado: Luís Franciscvo Barcellos Bond OAB PR038597
 Advogado: Marden Maues OAB PR026717
 Advogado: Miguel Lopes Kfourir OAB PR026905
 Réu: Germino Marques Bonfim Filho
 Objeto: Considerando a intempestividade dos memoriais apresentados pelos Defensores do réu em 14/05/2012, vez que o prazo para apresentação dos mesmos expirou em 04/04/2012, já tendo, inclusive, o Defensor nomeado os apresentados em 10/05/2012 (fls. 395/390), determino o desentranhamento dos memoriais juntados às fls. 400/404, devolvendo-os aos advogados que os subscreveram. Após, voltem conclusos.
- 002** 2012.0000148-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1 V. Federal Criminal / 1ª V. Federal Criminal de Curitiba Pr / PR
 Autos de origem: 2007.70.00.011210-8
 Advogado: Airton Luiz Sganzela OAB RS014209
 Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra OAB PR003678
 Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
 Advogado: Ivete Maria Caribe da Rocha OAB PR035359
 Advogado: Marcelo de Souza OAB PR048940
 Advogado: Priscilla Placha Sa OAB PR027032
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Réu: Arildo José Jacomite
 Réu: Daniel Correa
 Réu: Fernando Russomano Kraft
 Réu: José Aramis Taborda
 Réu: José Gerson Maisonave
 Réu: Leonil Paulo
 Réu: Luiz Carlos Sella
 Réu: Nadim Abrão Andraus
 Réu: Renné Myara
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 22/08/2012
- 003** 2012.0000144-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
 Autos de origem: 2005.347-8
 Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
 Réu: Anderson Pereira dos Santos
 Réu: Valdir Alves de Campos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/06/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	004	2011.0000037-2
	005	2011.0000037-2
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	001	2010.0001418-5
	002	2010.0001418-5
Janaina Kaminski OAB PR259002	003	2011.0001559-0

- 001** 2010.0001418-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
 Réu: Sidney da Silva Marques
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/08/2012
- 002** 2010.0001418-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
 Réu: Sidney da Silva Marques
 Objeto: Intimem-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a realização do Interrogatório do réu, Sidney da Silva Marques, bem como a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Alceu

Malucelli Junior, Aparecido Wilson Dorigon, Shirley Alves, e da testemunha arrolada pela defesa, Sergio Marques Siqueira.

- 003** 2011.0001559-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Kaminski OAB PR259002
Réu: Valdir Garcia de Lima
Réu: Valdir Garcia de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 004** 2011.0000037-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Réu: Eder de Castro Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/08/2012
- 005** 2011.0000037-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Réu: Eder de Castro Santos
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a realização do interrogatório do réu, Eder de Castro Santos.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	002	2011.0000380-0
Clayton Luiz Rodrigues OAB PR046262	004	2007.0000058-8
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2010.0000338-8
	006	2011.0000321-5
	007	2011.0000321-5
	008	2011.0000375-4
Marcio Berbet OAB PR028722	003	2005.0000041-0
	005	2005.0000041-0
Suely Ap. Morro Chamilete OAB PR013214	004	2007.0000058-8

- 001** 2010.0000338-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Alan Jony dos Santos Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 24/05/2012
- 002** 2011.0000380-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Bruno Farias da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GOIOERÉ/PR
Finalidade: Intimação do Acusadopagamento de Multa e Custas Processuais
Réu: Bruno Farias da Silva
Prazo: 30 dias
- 003** 2005.0000041-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Evaldo Romeiro de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Intimação e Inquirição da Testemunha de Acusação
Vítima: Elaine Cristina da Silva
Testemunha de Acusação: Elaine Cristina da Silva
Réu: Evaldo Romeiro de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 004** 2007.0000058-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Luiz Rodrigues OAB PR046262
Advogado: Suely Ap. Morro Chamilete OAB PR013214
Réu: Joaquim Felisberto Nogueira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: URAÍ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Joaquim Felisberto Nogueira
Prazo: 30 dias
- 005** 2005.0000041-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Evaldo Romeiro de Oliveira
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à comarca de Araucária-Pr, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia Elaine Cristiana da Silva.

- 006** 2011.0000321-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: João Anderson Chimilosky Pereira
Objeto: Lembro que tais esclarecimentos são de suma importância, na medida em que casual antecedência ou reincidência podem alterar o regime inicial de cumprimento de pena, no caso de eventual condenação. III. Satisfeitas as disposições acima, e para que não se alegue nulidade derivada de cerceamento de defesa, e tratandos-e de espécie de prova documental intimem-se as partes para que, desejando, e no prazo sucessivo de 3 dias, possam tecer as considerações que entenderem cabíveis sobre o(s) citado(s) instrumento(s). IV. Por fim, voltem conclusos. V. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 14 de maio de 2012 (segunda-feira;tarde). (a.) Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior. Juiz de Direito.
- 007** 2011.0000321-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: João Anderson Chimilosky Pereira
Objeto: Vistos para Decisão. I. Porque indispensável a mais perfeita individualização da pena para o caso de casual condenação, preceito fundamental garantido ao acusado, junte(m)-se a(s) competente(s) e detalhada(s) certidão(ões) atualizada(s) de antecedentes criminais do (s) réu(s), proveniente(s) do Sistema Oráculo, em anexo. II. Na sequência, ponderando que o citado documento informa a condenação do réu por crime de dano na Comarca de mamaboré(PR) (ação Penal nº. 2006.000006-3), mantenha-se contato telefônico com a citada comarca, a fim de solicitar informações a respeito do trânsito da condenação. Em caso positivo, requeira-se, dentro de 48 horas, certidão complementar de antecedentes do mencionado juízo, da qual conste a informação do trânsito. Por igual, havendo informações da condenação do réu neste juízo nos autos nº. 2010.0000406-6, certifique-se se houve trânsito em julgado, e em caso positivo, encartando-s ao feito certidão complementar de antecedentes.
- 008** 2011.0000375-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Jesiel Augusto Klazzik
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar rol de testemunhas que pretende ouvir em plenário.

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ.
VARA CRIMINAL
Vilma Lúcia de Lima Barakat
Escrivã Criminal
JUÍZ Dr. HERMES DA FONSECA NETO .

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogados Nº. de Ordem Processo
EDSON HENRIQUE DO AMARAL. 001 2009.417-0
DANILO REZENDE LOPES. 002 2008.215-9
ALEXANDRE RAMOS 003 2001.035-8
WILSON SOARES DE SOUZA. 004 2005.024-0

01- Processo Crime sob nº. 2009.417-0

Réu: MAICON DIEGO DOS SANTOS.

Atendendo ao item 1.13.14 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, solicito a devolução dos autos em cartório, até o dia 28/05/2012. Dr. EDSON HENRIQUE DO AMARAL - OAB/PR 043436

02- Processo Crime sob nº. 2008.215-9

Réu: ANTONIO RIBEIRO.

Atendendo ao item 1.13.14 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, solicito a devolução dos autos em cartório, até o dia 28/05/2012. Dr. DANILO REZENDE LOPES - OAB /PR 016356

03- Processo Crime sob nº. 2001.035-8

Réu: HELIO MAGNO MARTINS LEAL.

Atendendo ao item 1.13.14 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, solicito a devolução dos autos em cartório, até o dia 28/05/2012. Dr. ALEXANDRE RAMOS - OAB/PR 049986

03- Processo Crime sob nº. 2005.024-0

Réu: ODILON ANDREOLLI GONÇALVES/OUTROS.

Atendendo ao item 1.13.14 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, solicito a devolução dos autos em cartório, até o dia 28/05/2012. Dr. WILSON SOARES DE SOUZA. - OAB /PR 047844

Campina da Lagoa, 16 de maio de 2012.

VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT

Escrivã Criminal

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elerson Galiotto OAB PR032847	004	2012.0000422-1
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	003	2012.0000237-7
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	001	2012.0000247-4
	002	2012.0000247-4

- 001** 2012.0000247-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
Réu: Alex Sandro da Silva Cruz
Objeto: Defiro o pedido de adiamento formulado pela defesa e designo nova data para o ato dia 13/06/2012, às 17:00 hora, ficando consignado desde já que eventual atraso não poderá ser imputado ao Juízo
- 002** 2012.0000247-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
Réu: Alex Sandro da Silva Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/06/2012
- 003** 2012.0000237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Nilson Santana Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/06/2012
- 004** 2012.0000422-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Requerente: Claudio Rodrigues dos Santos
Objeto: "Diante dos novos fatos apresentados que demonstram que a pessoa do requerente não é a mesma referida na certidão de antecedentes juntada aos autos pelo Cartório Criminal, acolho o parecer Ministerial como razões de decidir e, em consequência, revogo a prisão preventiva de Cláudio Rodrigues dos Santos, determinando a expedição do competente alvará de soltura pelo sistema e-alvará."

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863	001	2010.0000186-5
Pedro Nicolaio OAB PR025400	001	2010.0000186-5

- 001** 2010.0000186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863
Advogado: Pedro Nicolaio OAB PR025400
Réu: Josmar Glowienka
Objeto: Ciência ao Drs. Defensores de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Mandaguari, Pr., com a finalidade de inquirir a testemunha Fernanda Campos Trindade Desplanche, arrolada pela acusação e lá residente.

CASCAVEL

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anaia Leite OAB RS078665	002	2012.0001773-0
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	004	2012.0000626-7
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2012.0001565-7
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	005	2012.0000772-7
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	003	2007.0003424-5
Rafael Pellizzetti OAB PR038483	006	2011.0006734-5

- 001** 2012.0001565-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Wellington Rafael Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 24/05/2012 Intime-se o defensor do acusado acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Matelândia/Pr, para inquirição de testemunha de acusação.
- 002** 2012.0001773-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anaia Leite OAB RS078665
Réu: Gerson Oliveira Garcia Junior
Objeto: Intime-se a defensora constituída para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a referida defensora regularizar sua representação processual no mesmo prazo, tendo em vista que na procuração de fl. 68, embora juntada a esta ação penal, consta como objeto finalidade distinta da representação nesta ação penal.
- 003** 2007.0003424-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Adonai Aires de Arruda
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
Objeto: Em data de 27/04/2012 foi declarado extinto o feito na forma do art. 107, IV do CP. Prescrição.
- 004** 2012.0000626-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Marcelo Tiago dos Santos
Réu: Marciano Ferreira da Costa Batista
Objeto: Intime-se o defensor para que ofereça razões no prazo legal.
- 005** 2012.0000772-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Ibanez Jose Coldebela Junior
Objeto: Intime-se o defensor para que se manifeste quanto ao interesse na manutenção da arma de fogo e artefatos.
- 006** 2011.0006734-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Pellizzetti OAB PR038483
Réu: Marcos Neves da Rocha
Objeto: Intime-se o defensor para que se manifeste se tem interesse na manutenção da arma apreendida.

CASTRO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	002	2011.0000033-0
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2012.0000523-6
	003	2011.0001145-5
	004	2010.0000972-6
	005	2010.0000942-4
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	006	2011.0001429-2

- 001** 2012.0000523-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Requerente: Alaf Luiz Soares da Silva
Objeto: I- Isto posto, mantenho a prisão preventiva do indiciado, decretado nos autos nº 2012.498-1, pelo seus próprios fundamentos, tal como suficientemente demonstrados na decisão cuja cópia encontra-se encartada às fls. 44/46. Ciência ao Ministério Público. II- Diligências necessárias.
- 002** 2011.0000033-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Requerido: Este Juízo

Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569

Requerente: Eva Terezinha Machado

Objeto: Despacho em 24/04/2012: I- Intime-se o requerente para o pagamento das custas, já que não há pedido dos benefícios da justiça gratuita. II- Oportunamente, arquivem-se.

003 2011.0001145-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070

Réu: Antonio Marcos Ferreira Soares

Réu: Antonio Marcos Ferreira Soares

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Isto Posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu ANTONIO MARCOS FERREIRA SOARES, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 16, inc. IV, da Lei nº 10.826/03."

Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 2/3 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

004 2010.0000972-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070

Réu: Thiago Roberto Amaral

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/06/2012

005 2010.0000942-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070

Réu: Luiz Carlos de Lima Filho

Réu: Tereza Machado

Réu: Tereza Machado

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR os réus LUIZ CARLOS DE LIMA FILHO E TERESA MACHADO, qualificado nos autos, das imputações descritas na denúncia, como incurso nas penas previstas nos artigos 33 "caput" e 35 da Lei nº 11.343/2006."

Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão e 1300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Luiz Carlos de Lima Filho

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR os réus LUIZ CARLOS DE LIMA FILHO E TERESA MACHADO, qualificado nos autos, das imputações descritas na denúncia, como incurso nas penas previstas nos artigos 33 "caput" e 35 da Lei nº 11.343/2006."

Pena final: 10 anos e 10 meses de reclusão e 1410 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 3/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

006 2011.0001429-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904

Réu: Ericson dos Santos Bertassoni

Réu: Jose Alessandro da Silva

Réu: Luan Silva Rodrigues

Réu: Ericson dos Santos Bertassoni

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo parcialmente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para o fim de CONDENAR os réus ERICSON DOS SANTOS BERTASSONI, JOSÉ ALESSANDRO DA SILVA e LUAN SILVA RODRIGUES, qualificados na denúncia, nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como para ABSOLVÊ-LOS quanto ao crime previsto no art. 244-B do ECA, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP."

Pena final: 6 anos e 9 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 2/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Jose Alessandro da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo parcialmente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para o fim de CONDENAR os réus ERICSON DOS SANTOS BERTASSONI, JOSÉ ALESSANDRO DA SILVA e LUAN SILVA RODRIGUES, qualificados na denúncia, nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como para ABSOLVÊ-LOS quanto ao crime previsto no art. 244-B do ECA, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP."

Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 4/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Luan Silva Rodrigues

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo parcialmente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para o fim de CONDENAR os réus ERICSON DOS SANTOS BERTASSONI, JOSÉ ALESSANDRO DA SILVA e LUAN SILVA RODRIGUES, qualificados na denúncia, nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como para ABSOLVÊ-LOS quanto ao crime previsto no art. 244-B do ECA, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP."

Pena final: 6 anos e 3 meses de reclusão e 37 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

Relação nº 5/2012

ÍNDICE

NOME - Nº DE ORDEM - Nº AUTOS

Paulo Cesar de Souza (OAB/PR nº 19.410) - 01 - Autos 1/2011

Nelson Antonio Gomes Junior (OAB/PR nº 21.773) - 01 - Autos 1/2011

01 - Processo Administrativo Disciplinar nº 1/2011 - Requerente: Direção do Fórum da Comarca de Cerro Azul/PR. Requerido: E. S. F. "(...) Estes fatos estão a demonstrar que as acusações são de certa forma graves e este Juízo não é o competente para aplicar possível pena de perda de delegação ou suspensão por mais de trinta dias, razão pela qual determino que os presentes autos sejam encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça, para a adoção das providências necessárias. Intimem-se. Cerro Azul, 15 de maio de 2012. (a) Marcos Takao Toda. Juiz de Direito". Adv. Paulo César de Souza (OAB/PR nº 19.410), Nelson Antonio Gomes Junior (OAB/PR nº 21.773).

Cerro Azul, 24 de Abril de 2012.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2010.0000174-1

001 2010.0000174-1 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358

Réu: Fernando Pedro de Macedo

Objeto: SORTEIO JURADOS, dia 06/8/2012, às 14h00min. Julgamento pelo e. TRIBUNAL DO JÚRI, dia 23/8/2012, às 09h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidney de Lima OAB PR030850	001	2011.0000612-5

001 2011.0000612-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Claudio Sidney de Lima OAB PR030850

Réu: Alan Diego de Oliveira

Objeto: Despacho em 11/05/2012: 1)-Acolho a renúncia do nobre causídico fls. (139);1)- Em substituição nomeio Advogado ao acusado(a) o Dr. CLAUDIO SIDNEY DE LIMA, advogado militante nes Comarca, sob a fé de seu grau;3)-Intime-se.4)-Aceitando o encargo, dê-se vistas dos autos. Caso contrário, voltem conclusos.

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

**Direção do Fórum da Comarca de Cerro Azul/PR
Ricardo Luiz de Oliveira Segundo - Secretário Designado**

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2012.0000116-8

- 001** 2012.0000116-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201100005382
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Helio Roberto da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 11/06/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2009.0000716-0
Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941	003	2012.0000888-0
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	004	2011.0001986-3
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	005	2011.0001454-3
Marco Nogueira OAB PR032454	002	2012.0000724-7

- 001** 2009.0000716-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Anderson de Souza
Réu: Antonio Marcos Correa
Objeto: (...) revogo o despacho de f. 42 (...) tendo em vista que Anderson de Souza apresentou defesa (...) após a ratificação do recebimento da denúncia, intime-se sua procuradora para que apresente defesa nos termos do art. 396 do CPP ou ratifique a já apresentada. Intime-se o réu Antonio Marcos Correa (...) para que constitua novo defensor, bem como apresente defesa (...)
- 002** 2012.0000724-7 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Flavio Cardoso
Advogado: Marco Nogueira OAB PR032454
Objeto: F. 82: Ao requerente para que comprove o alegado à f. 81.
- 003** 2012.0000888-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941
Réu: Marcos de Jesus Machado
Objeto: Intime-se o requerente para que junte cópia dos autos principais, a fim de possibilitar a análise do pedido. Após, voltem conclusos com urgência.
- 004** 2011.0001986-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Rodrigo Augusto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 22/08/2012
- 005** 2011.0001454-3 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Alzenir Joao Pedro
Réu: Kelton Diogo da Silva
Objeto: Apresentar, no prazo de cinco(05) dias, alegações finais.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	003	2012.0000853-7
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2011.0000505-6
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	001	2012.0000801-4

- 001** 2012.0000801-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Geraldo Gomes de Araujo
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Objeto: Em razão da proximidade da audiência designada nos autos principais, o pleito será analisado quando da realização da citada audiência.
- 002** 2011.0000505-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Sidnei Alves Peris
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/06/2012
- 003** 2012.0000853-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Fabiano da Silva
Objeto: Sendo assim, considerando-se que compete àquele Juízo Foro a análise de eventual concessão de liberdade provisória, deixo de analisar o pedido de fls. 02/08. Encaminhem-se os presentes autos ao Juízo competente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545	002	2008.0001667-2
Ali Fauaz OAB PR011322	001	2009.0001667-4
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	019	2004.0001283-1
Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319	004	2007.0000971-2
Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851	006	2010.0002169-6
Ermani Bodziak OAB PR014303	011	2008.0001409-2
	012	2008.0001409-2
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	002	2008.0001667-2
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	003	2012.0000700-0
Jose Guilherme Breda OAB PR031039	015	1999.0000209-9
Joyce Vinhas Villanueva OAB PR027228	002	2008.0001667-2
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	018	2006.0000367-4
Lilian Lúcia Brunetta OAB PR040844	008	2007.0001369-8
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	007	2009.0001173-7
	018	2006.0000367-4
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	014	2004.0000063-9
Miguel Ângelo Rasbold OAB PR034291	009	2010.0000061-3
Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022	016	2008.0002739-9
	017	2008.0002739-9
Paulo Henrique Gonçalves OAB PR056372	005	2004.0001533-4
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira OAB PR040853	008	2007.0001369-8
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	018	2006.0000367-4
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	013	2011.0000807-1
Waterloo Marchesini Jr OAB PR004933	010	2012.0000819-7
William Esperidiao David OAB PR013357	019	2004.0001283-1

- 001** 2009.0001667-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Adriano Suphoronski
Réu: Maycon Gregório Necreto
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.
- 002** 2008.0001667-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Advogado: Joyce Vinhas Villanueva OAB PR027228
Réu: Luciano Risardi Viana
Objeto: Indeferido o pedido retro, eis que não é da competência do Juízo a realização de diligências para obtenção de endereços de testemunhas arroladas pelas partes, destarte, é ônus da defesa fornecer o endereço de suas testemunhas.
- 003** 2012.0000700-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Marcos Rogério Timos
Objeto: À douta defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.
- 004** 2007.0000971-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319
Réu: Fabiano Cardoso
Objeto: À douta defesa para alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2004.0001533-4 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Paulo Henrique Gonçalves OAB PR056372
Réu: Eroides Santos de Ramos
Objeto: À D. assistente de acusação para que apresente as alegações finais, no prazo legal (publicação em cf. com a Portaria n. 01|2001 deste Juízo).
- 006** 2010.0002169-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Dilmo Osmair Delfino
Objeto: À defesa para se manifestar acerca do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 73 que deixou de intimar a testemunha Raimundo Lima Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
- 007** 2009.0001173-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Ademir Dias da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/06/2012
- 008** 2007.0001369-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Altair Machado dos Santos
Assistente de Acusação: Vânia Nazareth dos Santos Brasil dos Santos
Advogado: Lillian Lúcia Brunetta OAB PR040844
Advogado: Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira OAB PR040853
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 25/05/2012
- 009** 2010.0000061-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Ângelo Rasbold OAB PR034291
Réu: Mohamad Mahmoud El Husseini
Objeto: À douta defesa para que manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 100-verso de intimação das testemunhas Edivaldo Virny e Valquiria da Luz Ferreira para a audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.
- 010** 2012.0000819-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Paulo Henrique Prestes de Lima
Advogado: Waterloo Marchesini Jr OAB PR004933
Objeto: Assim, reconheço a perda do objeto, restando prejudicada a análise do presente pedido de liberdade provisória.
- 011** 2008.0001409-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Réu: Roberson de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2012
- 012** 2008.0001409-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Réu: Roberson de Souza
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.
- 013** 2011.0000807-1 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Douglas Henrique Donadelli
Objeto: À defesa para que apresente as razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.
- 014** 2004.0000063-9 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610
Réu: Valdevino da Silva Santos
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.
- 015** 1999.0000209-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Guilherme Breda OAB PR031039
Réu: João Dalpra
Objeto: À douta Defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 016** 2008.0002739-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022

Réu: Ronaldo Brilhante da Silva

Objeto: Considerando que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 11/06/2012, às 13:30horas, fica intimada a procuradora do Acusado para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, manifestar-se acerca da testemunha Marcos Soel Alves (fl. 74), indicando o seu endereço para a devida intimação e/ou manifestando-se acerca do comparecimento espontâneo ao ato designado para nova data.

- 017** 2008.0002739-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022
Réu: Ronaldo Brilhante da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 11/06/2012
- 018** 2006.0000367-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Marcos Tiago Brustolin
Réu: Marlene dos Santos
Réu: Sergio Ademir Gomes de Gois
Objeto: À Defesa para se manifestar em relação ao contido às fls. 503 e 505, nada a requerer, apresentar alegações finais.
- 019** 2004.0001283-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Réu: Fabiane Alves de Souza
Réu: Tereza de Oliveira Teles
Objeto: 1) - Conforme infere-se nos autos, precluiu o direito de juntada das declarações abonatórias requeridas, uma vez que a defesa da ré Fabiana, embora devidamente intimada (fl. 418), deixou transcorrer "in albis" o prazo determinado. 2) - Ante o petítório de fl. 417, informando que as testemunhas ali arroladas comparecerão independentemente de intimação, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13H30MIN.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Olegário Ribeiro Lopes OAB PR006181	001	2012.0000032-3
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2012.0000032-3
Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	001	2012.0000032-3

- 001** 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes OAB PR006181
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
Réu: Max Fernando Sezenandi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 01/06/2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195	001	2011.0000150-6

001 2011.0000150-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195
Réu: Alan Rodrigo Lima
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2008.0000188-8

001 2008.0000188-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Willian Pozaroski Pimentel
Objeto: Intimado para manifestar-se, no prazo de 24 horas, quanto a pretensão em requerer diligências (art. 402 do CPP).

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2012.0000383-7

001 2012.0000383-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Andre Antonio da Silva
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que revogou o decreto de prisão preventiva do réu, bem como designou audiência para oitiva da vítima (dia 14/06/2012 às 13h25min).

DOIS VIZINHOS

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariadene de Araújo Sella OAB PR031089	004	2012.0000476-0
Caroline Bonetti OAB PR045345	007	2012.0000386-1
Deisi Cristiane Favero OAB PR048637	005	2012.0000514-7
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	006	2012.0000491-4
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	004	2012.0000476-0
Felipe Rosa Ramos OAB SC025446	002	2012.0000517-1
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	003	2012.0000334-9
Leticia Bitencourt Pereira Esteche OAB SC020131	002	2012.0000517-1
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2012.0000238-5
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	004	2012.0000476-0
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	004	2012.0000476-0

001 2012.0000238-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Edinei Minski
Objeto: Tendo em conta o contido na manifestação ministerial retro e a fim de garantir o direito da defesa de SEMPRE apresentar manifestação por último na seara criminal, faculto-lhe a vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias.

002 2012.0000517-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / 2ª Federal de Joinville / SC
Autos de origem: 5009033-22.2011.404.7201
Advogado: Felipe Rosa Ramos OAB SC025446
Advogado: Leticia Bitencourt Pereira Esteche OAB SC020131
Réu: Laurici Pedroso
Objeto: Designação de Audiencia para o dia 24/07/2012 às 15:20h.

003 2012.0000334-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: A Apurar
Objeto: Não há comprovação, no presente feito, de que o veículo em tela tenha sido bloqueado por ordem deste Juízo. Desta feita, indefiro por hora o pleito de fls. 37.

004 2012.0000476-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900007110
Advogado: Ariadene de Araújo Sella OAB PR031089
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Augusto Marques de Camargo
Réu: Christian Maximilian Goncalves Cordeiro
Réu: Clarice Cristina Jungton
Réu: Marcos Aurelio Tisoni
Réu: Valdinei da Silveira Borges
Objeto: Designação de Audiencia para o dia 24/07/2012 às 15:40h.

005 2012.0000514-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARMELEIRO / PR
Autos de origem: 201200000889
Advogado: Deisi Cristiane Favero OAB PR048637
Réu: Leandro Augusto Favero Junior
Objeto: Designação de Audiencia para o dia 11/07/2012 às 15:40h.

006 2012.0000491-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000049809
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Réu: Fernando Antunes Jeronimo
Réu: Joao Manoel Mann Carvalho da Silva
Objeto: Designação de Audiencia para o dia 24 de Julho de 2012 às 15:30h.

007 2012.0000386-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201000006727
Advogado: Caroline Bonetti OAB PR045345
Réu: Antonio Marcos Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência para o dia 28 de Maio de 2012 às 14:30 horas

**JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E
JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. Ariel Nicolai Cesa Dias**

RELACAO Nº 13/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00005 000152/2006
ALINE FATIMA MORELATTO 00011 000102/2009
00013 000223/2009
00014 000224/2009
CARLOS ROQUE COLLA 00005 000152/2006
CAROLINE SOUZA LIMA 00010 000279/2007
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00008 000038/2007
CLODOALDO MAZURANA 00015 000820/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODDY 00003 000342/2003
DANIELY S. S. FERREIRA TORRES 00004 000131/2005
00009 000176/2007
DAVID SANTA CRUZ 00013 000223/2009
EVERTON BERNARDI 00010 000279/2007
GELCENOIR LEIRIA DA SILVA 00007 000013/2007
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00004 000131/2005
JAIME MARIANO 00001 000062/2000
JOCELANI PINZON 00002 000392/2002
LUIS RAIMUNDO CORTI 00002 000392/2002
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00006 000378/2006
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 00004 000131/2005
00009 000176/2007
NIVALDO JAKUES 00004 000131/2005
00012 000220/2009
NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000062/2000
00016 000095/2009
PAULO CESAR PIN 00013 000223/2009

1. AÇÃO ALIMENTOS - 62/2000 - F.R.U. e outros x C.R.M.U. -Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e JAIME MARIANO.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 392/2002 - V.T.O. e outros x V.O. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais

decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. JOCELANI PINZON e LUIS RAIMUNDO CORTI.

3. EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 342/2003 - P.M.G.G. e outro x G.V.O.G. - Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.

4. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 131/2005 - C.D.S.S. x E.S. - Decorrido o prazo de suspensão intemem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do processo no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. S. FERREIRA TORRES.

5. CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 152/2006 - L.S.C. x E.L. - Por todo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de alimentos provisionais formulado na medida cautelar (autos nº 152/2006). Outrossim, também com base no art. 269, I, do CPC, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por L.S.C.P. em desfavor de E.L.P. e decreto o divórcio das partes, com o que fica dissolvido o casamento (art. 226, parágrafo 6, da CF) , voltando a requerente a usar o nome de solteira, qual seja L.S.C. .Como consequencia lógica da improcedencia do pedido formulado na medida cautelar revogo a decisão que deferiu a liminar de alimentos(fls. 93/94) dos autos nº 152/2006. Adv. ACACIO PERIN e CARLOS ROQUE COLLA.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 378/2006 - K.A.A. e outro x L.C.A. - Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 13/2007 - G.W. e outro x J.L. - Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GELCENOIR LEIRIA DA SILVA.

8. AÇÃO ALIMENTOS - 38/2007 - F.J.C. e outros x V.C. -Por força do disposto no art. 267. parágrafo 4, do CPC, intime-se a parte ré para que no prazo de 05(cinco) dias se manifestem sobre o pedido de desistencia parcial formulado à fl. 97. Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 176/2007 - A.L.S.H. e outro x I.F.H. - Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIELY S. S. FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 279/2007 - E.A.L. e outro x L.S.S. - (...) Do resultado da(s) diligência(s) intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA LIMA.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 102/2009 - A.M.O.A.S. e outros x T.A.R.A.S. - Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

12. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS - 0002158-52.2009.8.16.0079 - E.S. e outros x P.R.R. - Ante a omissão do acordo, sem fixação de honorários e custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, (importando a cada uma das partes o valor de R\$ 614,42, conforme conta de fl. 89 vº), ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa em relação à(s) parte(s) autora(s), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Adv. NIVALDO JAQUES.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE - 223/2009 - M.R.S. e outro x E.P. e outros - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. ALINE FATIMA MORELATTO, DAVID SANTA CRUZ e PAULO CESAR PIN. 14. DIVORCIO DIRETO - 0002155-97.2009.8.16.0079 - I.C.P. x J.P. - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 67. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

15. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000820-09.2010.8.16.0079 - T.R.D. e outro x L.O.S.C. - Intime-se a parte autora para que se manifeste a cerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CLODOALDO MAZURANA.

16. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA DE PROTEÇÃO - 95/2009 - M.P.E.P. x D.J.G. - (...) Reconhecendo a violação do art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente cumulado com a Portaria nº 01/2008 deste Juízo, e, por consequência, fixo a multa no valor de 03 (três) salários de referência, tendo em vista o grau médio da culpa do requerido, nos termos do artigo 285 do mesmo diploma legal, sendo revertida ao Conselho Tutelar do Município de Dois Vizinhos.(...) Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

Zenair Tereza Cadore - Escrivã Designada

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amália Notti OAB PR028194	002	2011.0005104-0
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2012.0001627-0
Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347	001	2012.0001627-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	003	2003.0000549-3
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	003	2003.0000549-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2003.0000549-3

- 001** 2012.0001627-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
Réu: Jackson Pereira Brandão
Objeto: Despacho em 30/04/2012: "... citem-se os acusados para que respondam a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias (...) na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP)". Dr. Rodrigo Luis giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 30 de Abril de 2012.
- 002** 2011.0005104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amália Notti OAB PR028194
Réu: Irene Marques
Réu: Irene Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR a ré Irene Marques, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (...) A ré deverá permanecer custodiada aguardando o trânsito em julgado"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 003** 2003.0000549-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Adailto Bezerra Cavalcante
Réu: Joni Clever Acosta
Objeto: Despacho em 26/04/2012: "... 1- Ciência às partes da baixa dos autos.

2 - Cumram-se as disposições finais da sentença de fls.326/332.

3 - Em razão da pendência da apreensão de arma de fogo e projétil e, diante da ilicitude do armamento, notadamente porque sem registro, determino sejam encaminhados à autoridade competente para destruição (6.20.12, CN)". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 26 de Abril de 2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Alberton OAB PR044434	001	2009.0004662-0
Everaldo Larssen OAB PR051852	001	2009.0004662-0
Iveraldo Neves OAB PR053697	001	2009.0004662-0
José Fernando Prezotto OAB PR012903	001	2009.0004662-0
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	001	2009.0004662-0
Vagner de Oliveira OAB PR028218	001	2009.0004662-0

- 001** 2009.0004662-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Alberton OAB PR044434
Advogado: Everaldo Larssen OAB PR051852
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Advogado: José Fernando Prezotto OAB PR012903
Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750
Advogado: Vagner de Oliveira OAB PR028218
Réu: Danilo Griz
Réu: Osmar Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 25/05/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023	003	2012.0001621-1
Eliandra Cristina Winck OAB PR25687B	001	2012.0001594-0
Jairo Moura OAB PR022362	003	2012.0001621-1
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	002	2012.0001616-5
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	003	2012.0001621-1

- 001** 2012.0001594-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200700005148
Advogado: Eliandra Cristina Winck OAB PR25687B
Réu: Adriano Batista Rodrigues
Réu: Elaine Aparecida Rosa Dozoretz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 08/08/2012
- 002** 2012.0001616-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 20120000404
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Fabiano dos Santos Fares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 05/06/2012
- 003** 2012.0001621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750
Réu: Keila Patricia Brito Monteiro
Objeto: Intimação dos defensores para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	001	2011.0005712-9
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	002	2010.0003971-4
Nedi Valdi Damiaty OAB PR042969	002	2010.0003971-4
Sadi Meine OAB PR010674	002	2010.0003971-4

- 001** 2011.0005712-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Francielle Guilhermes Lourenço
Réu: Irma Melo
Réu: Maria Jose Guilhermes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 31/05/2012
- 002** 2010.0003971-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384
Advogado: Nedi Valdi Damiaty OAB PR042969
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Réu: Cleber Trentin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 21/06/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - Foz do IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 180/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NUMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	1,2

- 1) CAD Nº 147.157
Autos 1301/2012 e 4955/2011
Réu: **JOSIAS SCHERA DE SANTANA**.
Intimação: autorizada a SAÍDA TEMPORÁRIA ao detento; apresentar declaração com a carga horária de estudos efetuada, referente ao período entre 16/12/2009 a 07/10/2011. Adv(ª). Dr(ª) ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48087.
- 2) CAD Nº 182.880
Autos 1467/2012 e 2667/2012
Réu: **JULIANO GONCLAVES**.
Intimação: concedido o Regime Aberto e declarados remidos 26 dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). Dr(ª) ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48087.

Foz do Iguaçu/PR, 17/05/2012

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio de Jesus Filho OAB PR013362	001	2012.0000197-4
	Edson Rimet de Almeida OAB PR032034	004	2001.0000081-1
	Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	003	2002.0000068-6
	Fernando Grecco Beffa OAB PR039708	002	1994.0000003-8
	José Marcelo de Jesus OAB PR027248	001	2012.0000197-4

Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	006	2005.0000107-6
Luiz Carlos Alves de Oliveira OAB PR031197	005	2002.0000057-0
Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880	002	1994.0000003-8
Luiz Gustavo do Amaral OAB PR036519	012	2003.0000059-9
	013	2003.0000059-9
Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho OAB SP164056	008	2006.0000717-3
	009	2006.0000717-3
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	010	2012.0000030-7
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	011	2008.0000039-3
Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091	007	2011.0000631-1

- 001** 2012.0000197-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio de Jesus Filho OAB PR013362
Advogado: José Marcelo de Jesus OAB PR027248
Requerente: Luiz Antônio da Silva
Objeto: "Assim sendo, determino a restituição do veículo HONDA/TITAN CG 125, ano 1997, modelo 1997, cor vermelha... a Luiz Antonio da Silva."
- 002** 1994.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Réu: Jose Francisco Lopes Miranda de Oliveira
Objeto: Fica INTIMADO o defensor do réu para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente razões de recurso.
- 003** 2002.0000068-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537
Réu: Ismael Izidoro
Objeto: Fica a advogada do sentenciado intimada para que manifeste seu interesse sobre a apreciação da apelação interposta, ou se opta, desde já, pela análise da prescrição, tendo em vista o lapso temporal decorrido.
- 004** 2001.0000081-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Rimet de Almeida OAB PR032034
Réu: Silvio Roberto Dalla Vechia
Objeto: Fica o advogado do réu intimado da baixa dos autos de Agravo de instrumento n.º 1054376/2008.
- 005** 2002.0000057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira OAB PR031197
Réu: João Batista Pelloia
Objeto: Fica o procurador do réu intimado da sentença datada de 16/01/2012, proferida no presente feito, cuja parte dispositiva segue transcrita em frente: "(...) Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e, nos termos do art. 107, inciso VI, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOAO BATISTA PELOIA em relação ao delito acima descrito.(...)"
- 006** 2005.0000107-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Réu: Mauro Anderson Rodrigues
Objeto: Fica o procurador do réu intimado da sentença datada de 11/01/2012, proferida no referido autos, cuja parte dispositiva segue transcrita em frente: "(...) Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a pena privativa de liberdade e multa de MAURO ANDERSON RODRIGUES.(...)"
- 007** 2011.0000631-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091
Réu: Sidnei Farias de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/07/2012
- 008** 2006.0000717-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho OAB SP164056
Réu: Nilceia Patrícia Rodrigues Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Edson Barbosa da Silva
Prazo: 30 dias
- 009** 2006.0000717-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho OAB SP164056
Réu: Nilceia Patrícia Rodrigues Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Rosilda Aparecida de Lima Kawauzoe
Prazo: 30 dias
- 010** 2012.0000030-7 Execução Provisória
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Cleiton Henrique dos Santos
Objeto: Fica o advogado intimado da expedição de Alvará de Soltura N.º 353-00 em favor do reeducando (H.C. 914.327-3), ficando ciente da existência de Mandado de Prisão n.º 140096-76, expedido pela Vara de Execuções Penais de Maringá/PR, o qual foi cumprido em 25/11/2011, estando o mesmo em vigor.
- 011** 2008.0000039-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Cristiano de Gaspi Basso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ivar Luciano Hoff
Prazo: 30 dias
- 012** 2003.0000059-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo do Amaral OAB PR036519
Réu: Nevair Gomes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: ponTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Fernanda dos Santos Fonseca
Prazo: 30 dias

- 013** 2003.0000059-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo do Amaral OAB PR036519
Réu: Nevair Gomes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UJUARAMA/PR
Finalidade: Intimação do Réu e Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Everton Correa Buscarato
Réu: Nevair Gomes da Silva
Prazo: 30 dias

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	002	2009.9000168-0
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	001	2010.0001310-3
	006	2012.0000360-8
Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243	008	2011.0000292-8
Jeferson Ribeiro OAB PR023348	010	2011.0000184-0
Juliana Alves Baldi OAB PR053073	003	2009.9000200-7
Julio Montini Junior OAB MS009485	007	2012.0000059-5
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2010.0001310-3
	004	2002.0000064-3
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	004	2002.0000064-3
Rosimara Capatti OAB PR047255	011	2011.0000211-1
Rutylene Pereira Barreto Saucedo OAB PR030657	005	2006.0000003-9
Sebastião Aparecido de Souza OAB PR010613	004	2002.0000064-3
Sidnei Marcelo Fassini OAB PR019113	009	2009.0000223-1

- 001** 2010.0001310-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Intima-se o Advogado do réu de que foi remetido os autos ao Juízo Federal de Guaira-PR, tendo em vista declíneo de competência.
- 002** 2009.9000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Objeto: Intima-se o Advogado do réu de que foi remetido os autos ao Juízo Federal de Guaira-PR, tendo em vista declíneo de competência.
- 003** 2009.9000200-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Alves Baldi OAB PR053073
Objeto: Intima-se o Advogado do réu de que foi remetido os autos ao Juízo Federal de Guaira-PR, tendo em vista declíneo de competência.
- 004** 2002.0000064-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Advogado: Sebastião Aparecido de Souza OAB PR010613
Objeto: INTIMA-SE OS DRS. REGINALDO L. S. SCHISLER, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO E SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA - DDS. ADVOGADOS DOS RÉUS, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE JANDAIA DO SUL - PR, DEPRECANDO A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA SELMA REGINA ALVES, INTIMA-SE AINDA O DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO, PARA QUE EM 05 DIAS, SE MANIFESTE O INTERESSE E A NECESSIDADE DE OUVIR AS TESTEMUNHAS JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO E GISLAINE ALBERTO SANTOS PINHEIRO, DEVENDO DECLINAR SEUS ENDEREÇOS NOS AUTOS
- 005** 2006.0000003-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rutylene Pereira Barreto Saucedo OAB PR030657
Objeto: INTIMA-SE A DRA. RUTYLENE PEREIRA DOS SANTOS - DD. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE TERRA ROXA - PR, DEPRECANDO A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA MARIA JOSÉ DE RAUJO BOARO.
- 006** 2012.0000360-8 Petição
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DA REQUERENTE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS.
- 007** 2012.0000059-5 Execução Provisória
Advogado: Julio Montini Junior OAB MS009485

Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO APENADO PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS.

- 008** 2011.0000292-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243
Objeto: Intima-se o ilustre defensor do réu EDSON DOMINGUES POLIZEL da r.sentença, em que foi julgado procedente o pedido da denúncia para condenar o acusado nas sanções do art. 14 da Lei n 10.826/2003, fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 avos do salário mínimo. Regime inicial aberto, devendo cumprir as condições fixadas. Substituída a pena privativa de liberdade pela prestação de 716 (setecentos e dezesseis) horas de serviços gratuito à comunidade bem como prestação pecuniária consistente no pagamento da quantia de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).
- 009** 2009.0000223-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei Marcelo Fassini OAB PR019113
Objeto: INTIMA-SE O DR. SIDNEI MARCELO FASSINI - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE SÃO PAULO - SP, DEPRECANDO A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PAULO SÉRGIO POLO.
- 010** 2011.0000184-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeferson Ribeiro OAB PR023348
Objeto: INTIMA-SE O DR. JEFERSON RIBEIRO - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE CASCAVEL DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO GUSTAVO TORY PASTORINI.
- 011** 2011.0000211-1 Execução da Pena
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DRA. ROSIMARA CAPATTI - DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2012, ÀS 12:10 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0000378-0
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	001	2012.0000378-0

- 001** 2012.0000378-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Amanda Cristina Cristo Pugsley
Réu: Gustavo Hilario Martins Neto
Réu: João Alexandre Camilo
Réu: Juliano Martins Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josiele Aparecida de Quadros OAB PR053898	001	2011.0001496-9

- 001** 2011.0001496-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Josiele Aparecida de Quadros OAB PR053898
Requerente: Josiele Aparecida de Quadros
Objeto: Fica a requerente intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osmael Lysenko OAB PR035832	002	2011.0002789-0
Ricardo Mandu OAB PR053756	001	2010.0002438-5
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2011.0002789-0

- 001** 2010.0002438-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Réu: José Wilson Malko Junior
Objeto: Para se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 05 dias.
- 002** 2011.0002789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Objeto: " Autorizo a viagem do denunciado Admir Strechar entre os dias 17 e 21 de maio de 2012".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296	003	2012.0001112-0
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	006	2012.0000689-5
Dorival Angeluci OAB PR028297	002	2011.0002883-8
	008	2012.0001145-7
Edni de A. Arruda OAB PR003941	005	2011.0002487-5
Elcio Marcelo Bom OAB PR030613	001	2009.0001165-6
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	004	2010.0002766-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	007	2010.0001803-2

- 001** 2009.0001165-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Réu: Romário da Luz dos Santos
Objeto: Para que informe o atual endereço do denunciado Romário da Luz dos Santos, para que seja viabilizado o comparecimento do réu a audiência de instrução e julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2011.0002883-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Réu: Patrick Elias Portela Gonçalves
Objeto: "Cumpra-se a r. decisão proferida no HC nº 901.253-3, que suspendeu o transitio em julgado da sentença condenatória e determinou o cumprimento ao item 6.13.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça, intimando novamnete sobre a sentença condenatória."
Para tomar ciência da sentença condenatória que condenou o réu Patrick Elias Portela Gonçalves à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime semi aberto, e 20 (vinte) dias multa.
- 003** 2012.0001112-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201100002197
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Alessandro Correia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 03/08/2012
- 004** 2010.0002766-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Osíres Martins Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/06/2012
- 005** 2011.0002487-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Andreia de Fatima Miranda
Réu/indiciado: Richard William Natal
Advogado: Edni de A. Arruda OAB PR003941
Réu: Albari Bahis Correa
Réu: Cleire Vidal de Almeida Correa
Réu: Cleonice da Costa Rocha
Réu: Joel Maciel Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:50 do dia 01/06/2012
- 006** 2012.0000689-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
Réu: Alessandro Fernandes da Silva
Objeto: "Para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço completo de todas as testemunhas arroladas com a defesa, advertindo-o de que a ausencia de manifestação no prazo assinalado importará em desistencia tácita da respectiva prova."
- 007** 2010.0001803-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Erci João Werner
Objeto: "Para apresentar as razões de recurso no prazo legal."
- 008** 2012.0001145-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297

Requerente: Gean Paulo de Paula Pra
Objeto: Indeíro o pedido de liberdade provisória.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	014	2009.0000053-0
	015	2009.0000053-0
	016	2009.0000053-0
	017	2009.0000053-0
	018	2009.0000053-0
	019	2009.0000053-0
Anderson Brandão da Silva OAB PR048993	005	2012.0000540-6
Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689	014	2009.0000053-0
	015	2009.0000053-0
	016	2009.0000053-0
	017	2009.0000053-0
	018	2009.0000053-0
	019	2009.0000053-0
Debora M Cesar de Albuquerque OAB PR012403	013	2004.0000155-4
Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB	PR0594701	2011.0001245-1
Jose Alves Machado OAB PR015368	009	2011.0001115-3
Joselir Minosso OAB PR025089	012	2012.0000510-4
Juliana Ferreira de Moraes Farris OAB SC017061	008	2011.0000528-5
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	006	2009.0001038-2
	007	2009.0001037-4
Mari Simone Martins OAB SC008381	008	2011.0000528-5
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	006	2009.0001038-2
	007	2009.0001037-4
	014	2009.0000053-0
	015	2009.0000053-0
	016	2009.0000053-0
	017	2009.0000053-0
	018	2009.0000053-0
	019	2009.0000053-0
Paolo Alessandro Farris OAB SC017050	008	2011.0000528-5
Pompilio Bipo de Souza Filho OAB BA008257	010	2010.0001068-6
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	014	2009.0000053-0
	015	2009.0000053-0
	016	2009.0000053-0
	017	2009.0000053-0
	018	2009.0000053-0
	019	2009.0000053-0
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	003	2012.0000025-0
	004	2012.0000025-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	009	2011.0001115-3
	011	2011.0001253-2
	014	2009.0000053-0
	015	2009.0000053-0
	016	2009.0000053-0
	017	2009.0000053-0
	018	2009.0000053-0
	019	2009.0000053-0
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	014	2009.0000053-0
	015	2009.0000053-0
	016	2009.0000053-0
	017	2009.0000053-0
	018	2009.0000053-0
	019	2009.0000053-0
Thais Tonioti Thomaz OAB SC031996	008	2011.0000528-5
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	014	2009.0000053-0
	015	2009.0000053-0

	016	2009.0000053-0
	017	2009.0000053-0
	018	2009.0000053-0
	019	2009.0000053-0
Tiago Tureck Melo OAB PR046490	002	2012.0000152-4
Viviane Lazzeres Novatzki OAB PR056221	013	2004.0000155-4
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	008	2011.0000528-5

- 001** 2011.0001245-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470
Réu: Euzébio Ferreira dos Santos Neto
Objeto: Senhor Advogado, em cumprimento ao que determina os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, (2.10.1 - O escrivão deve manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal por meio de intimação pelo Diário da Justiça." 2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC), fica Vossa Senhoria devidamente intimada a devolver os autos que se encontram com prazo para manifestação exaurido, conforme relação acima, no prazo de 24 horas
- 002** 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Tureck Melo OAB PR046490
Réu: Willian Otto Pozzebon
Objeto: Despacho em 16/05/2012: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2012, às 14:30 horas
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como o interrogatório do réu às comarcas onde residem, respectivamente.
Diligências necessárias.
- 003** 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Réu: Diego de Oliveira Messias
Réu: Jeferson Chaves Andre
Réu: Juliano Bispo da Silva
Réu: Mario Alisson Velasco de Oliveira
Objeto: Despacho em 16/05/2012: ... Por outro lado, importante destacar que a permanência de presos provisórios em Delegacia de Polícia e a exceção, sobretudo porque a Capital do Estado e Região Metropolitana dispõem de Centros de Triagem criados especificamente para prisões cautelares.
Assim visto que a questão administrativa extrapola a função jurisdicional, afasto o pedido.
- 004** 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Réu: Diego de Oliveira Messias
Réu: Jeferson Chaves Andre
Réu: Juliano Bispo da Silva
Réu: Mario Alisson Velasco de Oliveira
Objeto: Despacho em 16/05/2012: ... Ressalto, apenas, que pedidos de liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva devem ser formulados em procedimento próprio, pois estão sujeitos a distribuição, registro e autuação, razão pela qual não serão apreciados no bojo dos autos.
Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 15 de junho de 2012, às 13:30 horas.
Diligencie a escrivama a fim de obter a lotação dos policiais militares arrolados na denúncia para depor em juízo, cuja informação seja desconhecida.
Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa respectivamente às comarcas onde residem.
Por fim, no que diz respeito ao pedido de transferência do réu Mario Alisson Velasco de Oliveira consigne-se que a necessidade de remoção de presos provisórios é ato discricionário da Autoridade Policial que pode optar pela colocação de um ou de outro detento, considerando as condições pessoais...
- 005** 2012.0000540-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Aparecida / SP
Autos de origem: 028.01.2010.003223-0
Advogado: Anderson Brandão da Silva OAB PR048993
Réu: Edson Pedroso de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 4/7/2012
- 006** 2009.0001038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Dalci Filippetto
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Maristela Tres Filippetto
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designado o dia 02/07/2012, às 14h40min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Joinville/SC.
- 007** 2009.0001037-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ricardo Bianco Godoy
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Franciel Luis Bonet
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Reginaldo Rossi
Objeto: Designado o dia 02/07/2012, às 14h50min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Joinville/SC.
- 008** 2011.0000528-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Ferreira de Moraes Farris OAB SC017061
Advogado: Mari Simone Martins OAB SC008381
Advogado: Paolo Alessandro Farris OAB SC017050
Advogado: Thais Tonioti Thomaz OAB SC031996

- Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Arão Martins
Réu: Marcio Ulbrich
Réu: Rodrigo Cesar Oliveira
Réu: Marcio Ulbrich
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver Arão Martins, o que faço com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal; e condenar Márcio Ulbrich nas penas previstas do art. 155, § 4º I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Arão Martins
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver Arão Martins, o que faço com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal; e condenar Márcio Ulbrich nas penas previstas do art. 155, § 4º I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 009** 2011.0001115-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Iranildo Pereira da Silva
Réu: Keli Cristina Cordeiro
Objeto: Designado o dia 23/01/2013, às 14h10min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 010** 2010.0001068-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pompilio Bipo de Souza Filho OAB BA008257
Réu: Murilo Calixto dos Santos
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Cansanção/BA para fins de interrogatório do réu, bem como a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Ricardo Calixto dos Santos, Nauef Coriolo Abugattas e Franceline Della Coletta.
- 011** 2011.0001253-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Joaquim Ricardo dos Santos
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 012** 2012.0000510-4 Execução Provisória
Réu/indiciado: Jose Aparecido da Silva
Advogado: Joselir Minozzo OAB PR025089
Objeto: Intimado o Requerente para que de atendimento a Cota Ministerial: "... para que instrua corretamente o pedido com os seguintes documentos: cópia da sentença, cálculo total da pena e certidão de conduta carcerária..."
- 013** 2004.0001155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora M Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Viviane Lazzeres Novatzki OAB PR056221
Réu: Dilso de Jesus
Réu: Teofilo Orival Castanho
Objeto: Designado o dia 08/06/2012, às 14h40min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca da Lapa/PR.
- 014** 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Emidio Bueno Marques
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
Testemunha de Defesa: Marcos Vinicius Christo
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Prazo: 60 dias
- 015** 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Emidio Bueno Marques
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Prazo: 60 dias
- 016** 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório dos Acusados Emidio Bueno Marques e Lucimara Gonçalves da Silva
Réu: Emidio Bueno Marques

Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
 Réu: Miguel Jamur
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
 Prazo: 30 dias

- 017** 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
 Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
 Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
 Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
 Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
 Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
 Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
 Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Intimação dos Acusados Emidio Bueno Marques e Lucimara Gonçalves da Silva Para Audiência de Instrução e Julgamento
 Réu: Emidio Bueno Marques
 Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
 Réu: Miguel Jamur
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
 Prazo: 30 dias
- 018** 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
 Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
 Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
 Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
 Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
 Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
 Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
 Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
 Réu: Emidio Bueno Marques
 Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
 Réu: Miguel Jamur
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Intimação dos Acusados Emidio Bueno Marques e Lucimara Gonçalves da Silva Para Audiência
 Réu: Emidio Bueno Marques
 Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
 Prazo: 30 dias
- 019** 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
 Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
 Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
 Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
 Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
 Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
 Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
 Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Alceu Dubas
 Testemunha de Defesa: Daniele Maria Gonçalves
 Réu: Emidio Bueno Marques
 Testemunha de Defesa: Felipe Jamur
 Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
 Testemunha de Defesa: Luiz Carlos Jamur
 Réu: Miguel Jamur
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
 Testemunha de Defesa: Rodrigo Roquelme de Macedo
 Prazo: 60 dias

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	004	2011.0000626-5
Arido Antonio de Campos OAB PR023292	001	2011.0000311-8
	007	2012.0000308-0
	008	2012.0000089-7
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	002	2009.0000568-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	005	2012.0000102-8
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	003	2003.0000108-0
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	004	2011.0000626-5
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	004	2011.0000626-5
Sergio Canan OAB PR007459	006	1999.0000013-4

- 001** 2011.0000311-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
 Réu: Fernando Chales dos Santos
 Réu: Rafael Moreira de Souza
 Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.
- 002** 2009.0000568-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
 Réu: Edson Carlos de Guimaraes
 Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.
- 003** 2003.0000108-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
 Réu: Carlos Alexandre Brum
 Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.
- 004** 2011.0000626-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
 Réu: David Fernando de Souza
 Réu: Jonatan Tiago da Costa
 Réu: Rogerio Telles Moura
 Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.
- 005** 2012.0000102-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
 Réu: Sara de Oliveira Xavier
 Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.
- 006** 1999.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
 Réu: Jose Pedro Crespão
 Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias, acerca das testemunhas Ari Antonio Mezzomo e Maria Tereza Burati Mezzomo, não localizadas.
- 007** 2012.0000308-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
 Requerente: Sirlene Brum Pereira
 Objeto: Fica a a Defesa devidamente intimada sobre o indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado, assim como sobre o deferimento, alternativo, da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em favor da ré, na forma do art. 318, IV, do C.P., com advertência da impossibilidade de ausentar-se de seu domicílio sem prévia autorização legal.
- 008** 2012.0000089-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
 Réu: Sirlene Brum Pereira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Sirlene Brum Pereira
 Prazo: 10 dias

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
 SECRETARIA CRIMINAL
 JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
 DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO**

Relação 32/12

Advogado / Ordem / Processo
 Wilson Soares de Souza / 1 / 2009.300-9
 Carlos Augusto Garcia / 1 / 2009.300-9
 Leandro Maia Betine / 2 / 2006.137-0
 Cesar Aurelio Cintra / 3 / 2011.386-0
 Wilson Soares de Souza / 4 / 2001.4-8

1. Ação Penal nº 2009.300-9 - Acusados: Celso Agnes, Iraci de Almeida Campos Freitas, Laércio Domingos de Freitas e Osmário Beê - Intimação

dos defensores para que, no prazo de cinco dias, se manifestem com relação à negativa de intimação das testemunhas José Antonio Laudelino de Souza e Benedito Fernandes. Adv.: Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148 e Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

2. Ação Penal nº 2006.137-0 - Acusado: Juliano Gregório Rodrigues - Intimação do defensor nomeado de que foi expedida certidão de exigência de honorários, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme decisão de fls. 153/155. Adv.: Leandro Maia Betine - OAB/PR 50.011

3. Ação Penal nº 2011.386-0 - Acusado(s): José Adenilson Ferreira da Rosa e Nicola Piacessi - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 15/3/12: "(...)2. Não tendo sido arguidas preliminares com relação JOSÉ ADENILSON FERREIRA DA ROSA, não estando presente também as hipóteses do artigo 397, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/6/2012, às 15 horas.(...)" Adv.: Cesar Aurelio Cintra - OAB/PR 28.313.

4. Ação Penal nº 2001.4-8 - Acusado: Odilon Andreoli Gonçalves - Intimação do defensor para que, no prazo de cinco dias, se manifeste com relação ao retorno, com diligência negativa, da carta precatória enviada ao juízo de Curitiba/PR para inquirição das testemunhas Augustinho Zucchi e Carlos Batista, bem como para que no prazo de 48 horas diga se tem diligências a requerer na fase do art. 402 do CPP. Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

Iretama, 17 de maio de 2012.

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
VARA CRIMINAL
Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

Relação nº 14/2012

Índice de publicação
ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM
Dr. Richard Roberto Fornasari 2012.345-4 01
DR Claudio Toshio Mori 2007.410-9 02
Dr Jair Moscardini 2012.233-4 03
Dr José Roberto Dutra Hagebock

01 - Carta Precatória nº 2012.345-4 Réu: JOSÉ SEBASTIÃO GASPAR DE FREITAS"...Fica referido defensor intimado que foi designado o dia **30 de maio de 2012 às 15:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na defesa"

Advogado: Dr. Richard Roberto Fornasari

02 - Processo Crime nº 2007.410-8 Réu: ANDERSON FLAVIO DE OLIVEIRA"...Fica referido defensor intimado que foi designado o dia **13 de novembro de 2012 às 14:30 horas** para audiência de instrução e julgamento"

Advogado: Dr. Claudio Toshio Mori

03 - Carta Precatória nº 2012.233-4 Réu: SERGIO FURLAN"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **23 de maio de 2012 às 13:30 horas** para audiência de interrogatório.

Advogado: Dr. Jair Moscardini
Dr. José Roberto Dutra Hagebock

Ivaiporã 17 de Maio de 2012

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Juizado Especial Criminal

Relação nº 02/2012

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS
FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA	01	038/2009

01 - Autos de Processo Criminal nº. 038/2009. Secretaria do Juizado Especial Criminal - Comarca de Jaguapitã - Fica o Advogado devidamente **INTIMADO** de que foi designada a data de **13/06/2012, às 13:30 horas** para realização do interrogatório do acusado Washington Pereira Martins perante a Secretaria do Juizado Especial Criminal de Porecatu/PR". Adv.Dr. **FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA PR-056122**.

Jaguapitã, 16 de maio de 2012

Relação de Publicação do Juizado Especial Criminal

Relação nº 01/2012

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS
FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA	01	008/2010

01 - Autos de Processo Criminal nº. 008/2010. Secretaria do Juizado Especial Criminal - Comarca de Jaguapitã - **INTIMAÇÃO** do advogado do acusado Sebastião Candido Fernandes por todo teor do r. despacho de fls. 48, adiante transcrita: " Designo a data de **03/07/2012, às 13:00 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento em continuação...Int. Dil. Necessárias". Jaguapitã, 13/04/2012.(a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito." - Adv.Dr. **FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA PR-056122**.

Jaguapitã, 16 de maio de 2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000086-0

001 2011.0000086-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Joel Teodoro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 07/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2010.0000399-0

- 001** 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Maria de Moura Rocha
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/08/2012

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	008	2011.0001101-3
Caciana Pinto Marins OAB PR053475	013	2009.0000841-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2011.0001073-4
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	001	2009.0000603-2
	014	2011.0000476-9
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	009	2003.0000071-8
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	002	2012.0000058-7
	003	2011.0001055-6
	006	2000.0000025-9
	010	2011.0000945-0
	011	2011.0001027-0
	012	2011.0001079-3
Ivanor Lima Rodrigues OAB RS033422	004	2011.0000565-0
Izabel Balbino Laibida OAB PR049521	011	2011.0001027-0
Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582	006	2000.0000025-9
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	014	2011.0000476-9
Laerte Trojahn OAB PR058484	014	2011.0000476-9
Luiz Carlos Gemin OAB PR018320	006	2000.0000025-9
Rodrigo Golombieski Siben OAB PR039411	007	2007.0000486-9
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	014	2011.0000476-9
	015	2011.0000670-2

- 001** 2009.0000603-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
 Réu: Ricardo Fagundes Barbosa
 Objeto: Nomeio para prosseguir com a defesa do réu o Dr. Francisco Fadel.
- 002** 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
 Réu: Marcos Aurelio da Cruz
 Objeto: Nomeio para patrocinar a defesa do réu a Dra. Helba Regina Mendes de Morais.
- 003** 2011.0001055-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
 Réu: Nelson José Cardoso dos Santos
 Objeto: Nomeio para patrocinar a defesa do réu a Dra. Helba Regina Mendes de Morais.
- 004** 2011.0000565-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre / Porto Alegre / RS
 Autos de origem: 5026023-37.2010.404.7100
 Advogado: Ivanor Lima Rodrigues OAB RS033422
 Réu: Paulo Ricardo Lopes Cardoso
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 08/06/2012
- 005** 2011.0001073-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
 Autos de origem: 200400001554
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Dilso de Jesus
 Réu: Teofilo Orival Castanho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 08/06/2012
- 006** 2000.0000025-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
 Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582
 Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320
 Réu: Daniel Padilha Morais
 Réu: Sergio Lech
 Objeto: Às partes para ciência da baixa do recurso.
- 007** 2007.0000486-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Golombieski Siben OAB PR039411

- Réu: Antonio Cesar Pinto da Silveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 18/06/2012
- 008** 2011.0001101-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Federal / Caçador / SC
 Autos de origem: 5000771-53.2011.404.7211
 Réu/Indiciado: Airton Luis Xavier Turek
 Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 08/06/2012
- 009** 2003.0000071-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294
 Réu: Alisson Polato de Souza
 Objeto: Nomeio o Dr. Gustavo Ribas Daou.
- 010** 2011.0000945-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
 Réu: Claudinei Castro de Lima
 Objeto: À Dra. Defensora para que proceda a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 011** 2011.0001027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
 Advogado: Izabel Balbino Laibida OAB PR049521
 Réu: Altair Ferreira da Luz
 Réu: Wanderlei Vieira Gonçalves
 Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.
- 012** 2011.0001079-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
 Réu: Augusto Gonçalves dos Santos
 Objeto: Nomeio para patrocinar a defesa prévia do réu a Dra. Helba Regina Mendes de Morais.
- 013** 2009.0000841-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Caciana Pinto Marins OAB PR053475
 Réu: Celso Scheifer Biehl
 Objeto: Às partes para ciência da baixa do recurso.
- 014** 2011.0000476-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
 Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
 Advogado: Laerte Trojahn OAB PR058484
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
 Réu: Antonio Marcos Ferreira Wotkoski
 Réu: Cristiane de Lima Cortes
 Réu: Dayane de Lima Cortes
 Réu: João Hamilton Padilha Santos
 Réu: Magda Camargo Colaço
 Réu: Rosangela Benedita de Lima
 Réu: Valeria de Lima Cortes
 Réu: Willian Rocha
 Objeto: Às partes para ciência da juntada da Carta Precatória. Não havendo requerimentos, às partes para alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de cinco dias.
- 015** 2011.0000670-2 Petição
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
 Réu: Dayane de Lima Cortes
 Objeto: À Dra. Defensora para que requeira o que entender de direito.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA
 Juíza de Direito: Dr^a. **Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**
 Escrivã Criminal: **Jesuína de Oliveira Primo**

RELAÇÃO Nº 74/2012

Advogado Autos nº Ordem
 Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527) 2012.198-2 - 01

01 - Petição nº 2012.198-2 - Réu: **CARLA CRISTINA DA SILVA VANZELLI**.
 "...Isto posto, considerando a inexistência de alteração da situação fática desde o momento da decretação da prisão até o presente momento, em concordância com parecer do Ministério Público, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA.**" **Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527).**

Loanda, 17 de maio de 2012.
 Bel. **JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO**
 Escrivã Criminal

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 75/2012

Advogado Autos nºOrdem

Dr.Charles Zauza(OAB/PR 46.327) 2012.36-6 - 01

01 - Processo Administrativo nº 2012.36-6 - Réu: **ANTONIO SILVA JÚNIOR**. "...Em respeito ao art. 181, CODJ, designo como defensor dativo do servidor, o **Dr. Charles Zauza** (mesmo advogado constituído no processo crime), independente de compromisso e sob a fé de seu grau. Intime-se-o para manifestar-se sobre o encargo e apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Em inexistindo aceitação, certifique a Sra. Escrivã, a qual possui fé pública, nome de advogado habilitado na Comarca ou fora dela para a realização da defesa dativa do réu, ainda que de forma genérica. Após conclusos." **Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327)**.

Loanda, 17 de maio de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Criminal

LONDRINA

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christiano Fragoso OAB RJ099000	004	2011.0000643-5
José Vieira da Silva Filho OAB SP115953	003	2011.0000114-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2011.0007443-0
Rogério Pellegrini OAB PR016447	002	2004.0002197-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	006	2012.0001836-2
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	005	2011.0005797-8
001		2011.0007443-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Réu: Odilrei Aparecido de Moraes Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBÉ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Jamilly Mendes Ramos Testemunha de Defesa: Rui de Oliveira Prazo: 10 dias
002		2004.0002197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447 Réu: Adilson Batista Nogueira Objeto: Despacho em 15/05/2012: I. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público. II. Recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu Adilson Batista Nogueira (fl. 207/verso). III. Ao Apelante, por intermédio de seu Defensor, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, vista ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo. IV. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas. V. Intimações e diligências necessárias
003		2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Vieira da Silva Filho OAB SP115953 Réu: Wesley da Silva Ou e Wesley da Silva Objeto: Despacho em 15/05/2012: I. Analisando os autos, verifico que o Dr. José Vieira da Silva Filho, Defensor Constituído do denunciado Wesley da Silva, apresentou alegações finais às fls. 284/285, defesa esta, contudo, insuficiente. II. Desta feita, ante a notória insuficiência de defesa técnica, defesa esta necessária, indeclinável, que deve ser plenamente exercida visando à máxima efetividade possível, pois que, sem ela, não seria possível garantir-se a paridade de armas no processo, o que, per si, seria suficiente para a nulidade dos atos praticados.

III. Assim sendo, e considerando que a relação entre o acusado e seu defensor deve pautar-se na confiança, intime-se o ilustre Advogado para que ofereça novas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
 IV. Intimem-se e Diligências Necessárias.

- 004** 2011.0000643-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Christiano Fragoso OAB RJ099000
 Requerente: Brasil Veículos Companhia Nacional de Seguros
 Objeto: Manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal
- 005** 2011.0005797-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelante: Fabrício Massi Salla
 Querelante: João Tavares de Lima Filho
 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
 Objeto: Despacho em 02/05/2012: I. Vista ao recorrente, para arrazoar, no prazo legal.
 II. Após, ao recorrido, para suas contrarrazões de recurso em sentido estrito.
 III. Cumprido o item II, voltem-me conclusos, para despacho de recebimento e sustentação ou reforma.
 IV. Intimem-se e Diligências necessárias.
- 006** 2012.0001836-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
 Réu: Raphael Parente Rocha
 Objeto: Despacho em 15/05/2012: I. Analisando os autos verifico que o réu Raphael Parente Rocha, embora devidamente citado, deixou de apresentar resposta à acusação.
 II. Como é cediço, o oferecimento de resposta escrita necessariamente deve existir, sendo ela verdadeira condição de prosseguibilidade ou condição específica da ação, pois não deverá o Magistrado prosseguir o feito antes do seu oferecimento. Portanto, sua existência é obrigatória. Todavia, caso a referida resposta não seja apresentada pelo réu, deve o Juiz nomear Defensor Dativo para oferecê-la.
 III. Desta feita, INTIME-SE o d. Defensor Constituído do acusado acima referido para que apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias , cientificando-o, todavia, que a mesma será considerada intempestiva.
 IV. Diligências Necessárias.

MANGUEIRINHA

JUIZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elias Goncalves da Luz OAB PR024431	007	2012.0000151-6
Fábio J. Gomes Pinheiro OAB PR031310	007	2012.0000151-6
Fernando de Oliveira Viana OAB PR017914	002	2007.0000116-9
Giovani Alberto de Lara OAB PR029925	007	2012.0000151-6
Humberto Feliz Silva OAB PR031192	007	2012.0000151-6
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	006	2011.0000285-5
Jones Mario de Carli OAB PR011577	001	2011.0000407-6
Julio Cesar Pacheco Franco OAB PR045353	003	2012.0000095-1
Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR042215	002	2007.0000116-9
Rafael Cezaer Ramos OAB PR046741	007	2012.0000151-6
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	004	2011.0000474-7
	005	2006.0000042-0
001		2011.0000407-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577 Réu: Charles Ademir Fabricio Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 11/06/2012
002		2007.0000116-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Fernando de Oliveira Viana OAB PR017914 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR042215 Réu: Sebastiao Cardozo dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/06/2012
003		2012.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Julio Cesar Pacheco Franco OAB PR045353 Réu: Israel Souza de Almeida Réu: Israel Souza de Almeida Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO o réu ISRRAL SOUZA DE ALMEIDA, devidamente qualificado acima e na exordial, dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com fundamento no inciso V, do art. 386, do Código de Processo Penal." Magistrado: Paola Gonçalves Mancini
004		2011.0000074-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066 Réu: Mauri Alberto Calgaro

- Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 04/06/2012
- 005** 2006.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Réu: Gilmar Zanardi
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta dos ofícios de fls. 191/194, bem como sobre o interesse no reinterrogatório do réu.
- 006** 2011.0000285-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: John Lenon dos Santos
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.
- 007** 2012.0000151-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 200000000070
Assistente de Acusação: Aureli Aparecida Dambinski
Advogado: Elias Goncalves da Luz OAB PR024431
Advogado: Fábio J. Gomes Pinheiro OAB PR031310
Advogado: Giovani Alberto de Lara OAB PR029925
Advogado: Humberto Feliz Silva OAB PR031192
Advogado: Rafael Cezaer Ramos OAB PR046741
Réu: Marcos Paulo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/05/2012

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	001	2012.0000094-3

- 001** 2012.0000094-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Adenilson Lourenço Maia
Objeto: Fica através do presente intimado o defensor constituído pelo réu de que deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PR.

RELAÇÃO N. 007/12

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RELAÇÃO Nº 007/12

- Autos nº 187/08 - Autor(a): Marcelo Guizelini - Reclamado(a): Banco HSBS S/A. Ficam as partes intimadas da suspensão do feito por seis meses tendo em vista decisões do STF nas ações de planos econômicos Bresser, Verão, Color I e II. MARCIO MARQUES REI - OAB/PR. nº 50.271 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB/PR. N.7.295, EVARISTO ARAGÃO SANTOS - OAB/PR.N. 24.498, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS- OAB/PR.N. 15.711 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - OAB/PR.N. 42.277.
- Autos nº 300/06 - Autor: Eduardo Vergilio Rocha - Reclamado: Antonio Galvão da Silva - Rejeitada a exceção de pré-executividade. Manifeste o exequente em termos de prosseguimento. THIAGO FERNANDO GREGÓRIO - OAB/PR.Nº 37.941 e REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR. n. 37.408 .
- Autos nº 190/10 - Autor(a): Domingos Fernandes Filho - Reclamado(a): Prisma Rastreamento de Veículos Ltda. Julgou procedente o pedido do autor para decretar o cancelamento dos débitos e do contrato em nome do autor junto a reclamada. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/PR. Nº 54553.
- Autos nº 278/10 - Autor(a): Mavani Aparecida Pamplona - Reclamado(a): Nivaldo M Marengoni Pres Pte ME e Antonio de Lima Novaes. Extinto o processo sem julgamento de mérito. MAVANI APARECIDA PAMPLONA - OAB/PR. Nº 49.867.

5. Autos nº 204/10 - Autor(a): Djalma Lino Coelho - Reclamado(a): Banco Bradesco S/SA - Manifeste-se a parte reclamada sobre o petição do autor quanto a execução de astreintes. NEWTON DORNELES SARATT - OAB/PR. 38.023-A.

Marilândia do Sul, 17 de maio de 2012

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Keiji Heda OAB PR018555	013	2011.0001903-0
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	016	2008.0001849-7
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	018	2010.0001059-7
	038	2011.0004641-0
	043	2009.0003870-8
Aristeu Vieira OAB PR016573	021	2012.0001655-6
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	005	2012.0002789-2
Dielly Augusta Miotto Amadei OAB PR060647	030	2011.0007669-7
	031	2011.0007669-7
Eduardo dos Santos OAB PR019861	037	2012.0002686-1
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107417	2011.0007838-0
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	001	2012.0000314-4
	029	2010.0001338-3
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	030	2011.0007669-7
	031	2011.0007669-7
	039	2011.0002579-0
Fúlvio Luis Stadler Kaipfers OAB PR027834	013	2011.0001903-0
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	022	2009.0006599-3
Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	006	2007.0003039-8
Hosine Salem OAB PR028394	008	2012.0000983-5
Jairo Cesar Batista de Melo OAB PR054368	033	2012.0002741-8
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	030	2011.0007669-7
	031	2011.0007669-7
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	030	2011.0007669-7
	031	2011.0007669-7
	039	2011.0002579-0
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	010	2012.0002808-2
	024	2011.0002889-7
	025	2011.0002889-7
	026	2011.0002889-7
	027	2011.0002889-7
Jose Rizzo de Andrade OAB PR019522	014	2012.0002830-9
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	017	2011.0007838-0
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	044	2012.0001654-8
Luciano Gaioski OAB PR023956	036	2012.0002673-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	020	2012.0002769-8
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	023	2012.0001571-1
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	004	2012.0002498-2
	040	2010.0001558-0
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	039	2011.0002579-0
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	030	2011.0007669-7
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	034	2009.0003341-2
Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751	009	2011.0007168-7
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	007	2010.0006252-0
Osvaldir da Silva OAB PR056305	002	2012.0002796-5
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	032	2012.0001109-0
Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519	012	2012.0002760-4
	015	2012.0002765-5
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	019	2012.0002633-0
Roberval Santos Ribeiro OAB PR055980	041	2012.0002219-0
Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673	009	2011.0007168-7
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	003	2010.0001149-6
Sandra Becker OAB PR034478	039	2011.0002579-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	003	2010.0001149-6

	011	1998.0000248-8
	028	2010.0005147-1
	030	2011.0007669-7
	031	2011.0007669-7
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	035	2011.0001393-8
	042	2012.0001841-9
Waldir Frares OAB PR013588	009	2011.0007168-7
Zacarias Quintanilha OAB PR13966B	033	2012.0002741-8

- 001** 2012.0000314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Rafael dos Santos Vilela
Objeto: sentença prolatada em 11.05.2012, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s). 155, caput, 311 caput, e art. 157, §2º, I do CP, c.c. art. 69, caput, doCP, às seguintes penas: para o delito do art. 155: 01 ano de reclusão e 10 dias-multa; para o delito do art. 157: 05 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa; para o delito do art. 311: 03 anos de reclusão e 10 dias-multa (totalizando 09 anos e 04 meses de reclusão e 36 dias-multa), em regime fechado. Declarada a perda da arma e munições apreendidas em favor da União. Determinada a entrega à vítima do numerário apreendido. Honorários arbitrados em R\$1.000,00.
- 002** 2012.0002796-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100019316
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Leandro Celestino Queiroz
Objeto: Ciente o defensor do réu, que foi designada a data de 06/06/12, às 14h45m para inquirição da testemunha arrolada na denuncia, Sr. Rogério Demarco.
- 003** 2010.0001149-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Douglas Soares Ventura
Réu: Evandro Lima Ferreira
Objeto: Ciente os defensores dos réus, de que foi designada a data de 30 de maio de 2012, às 15h45m para o interrogatório do réu EVANDRO LIMA FERRREIRA.
- 004** 2012.0002498-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcela Mendes Moraes OAB PR059758
Réu: Elias de Paula Moreira
Objeto: Ciente de sua nomeação para acompanhar a audiência de proposta de suspensão condicional do processo - Lei 9099/95 - dia 29.06.2012 às 14:15 horas, caso o réu compareça à audiência desacompanhado de advogado.
- 005** 2012.0002789-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Claudia Ligia Ferrari
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Requerente: Oldemir Rodrigues de Souza
Objeto: o pedido foi INDEFERIDO
- 006** 2007.0003039-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
Réu: Eloisa Patricia Juvedí Trindade
Objeto: Ciente o defensor da ré, de que foi antecipada a oitiva da vítima Edna Emilia Gomes da Motta Almodin para o dia 28/05/2012, às 17h00, mantendo-se, no mais à audiência designada às fls. 130
- 007** 2010.0006252-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Charles da Cunha Queiroz
Objeto: Ciente a defensora do réu, de que foi designada a data de 06/08/12, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento
- 008** 2012.0000983-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Alessandro Santos Caçador
Réu: João Renato Vilas Boas
Réu: Luis Henrique Bicudo Morelli
Objeto: Apresentar memorial em 05 dias.
- 009** 2011.0007168-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751
Advogado: Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Fernando da Silva
Réu: Haroldo Vasconcelos da Silva Júnior
Objeto: sentença prolatada em 10.05.2012, tendo sido condenados FERNANDO e HAROLDO como incurso nas sanções do(s) art(s). 157, §2º, II do CP, às seguintes penas: o réu FERNANDO a 05 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa, em regime semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade da decisão, já que foi agraciado com a liberdade provisória. O réu HAROLDO condenado a 06 anos e 08 meses de reclusão e 21 dias-multa, em regime fechado, deixando o Juiz de conceder o direito de recorrer em liberdade.
- 010** 2012.0002808-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000000044
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Reginaldo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 09/08/2012
- 011** 1998.0000248-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Jakeson Macedo dos Santos
Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias.
- 012** 2012.0002760-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519
Requerente: Andreia Maria Ferreira
Objeto: Foi INDEFERIDO o pedido
- 013** 2011.0001903-0 Inquérito Policial
Indiciado: Juliana Borin Chiquetti

- Advogado: Airton Keiji Heda OAB PR018555
Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipens OAB PR027834
Objeto: Foi deferido o pedido de carga dos autos, por 24 horas, ao Dr. AIRTON. Foram formados autos de incidente de Insanidade Mental 2012.3033-8. O defensor de Juliana deverá, no prazo de 10 dias, juntar procuração, tendo em vista que a juntada à folha 31 é uma cópia com poderes específicos para o pedido de liberdade provisória.
- 014** 2012.0002830-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 200700002211
Advogado: Jose Rizzo de Andrade OAB PR019522
Réu: Julio Cezar de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 09/08/2012
- 015** 2012.0002765-5 Petição
Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519
Requerente: José Ronaldo Gomes dos Santos
Objeto: O pedido formulado na inicial foi recebido como pedido de revogação de prisão preventiva. Foi INDEFERIDO o pedido.
- 016** 2008.0001849-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Ednaldo Vieira
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 017** 2011.0007838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Vander Francisco Soares dos Santos
Réu: Wayne Felipe Viana
Objeto: Sentença de 11.05.2012: o réu Vander foi condenado como incurso no art. 307 do CP, pena de 04 meses e 15 dias de detenção, regime semiaberto. Na mesma sentença foi julgada extinta a pena privativa de liberdade pelo seu integral cumprimento, sendo determinada expedição de alvará de soltura; arbitrados honorários em favor do Dr. Laércio Nora Ribeiro, defensor desse réu, em R\$1.000,00. Quanto ao réu Wayne, foi agendada a data de 18.06.2012, às 16:15 horas para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.
- 018** 2010.0001059-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Anderson de Almeida
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 019** 2012.0002633-0 Petição
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Requerente: Edinei Marcelino da Costa
Objeto: o pedido foi INDEFERIDO.
- 020** 2012.0002769-8 Petição
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Requerente: Odair Vicente Junior
Objeto: Foi INDEFERIDO o pedido
- 021** 2012.0001655-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Thiago Veloso Góis de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/06/2012
- 022** 2009.0006599-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Laércio Tramarin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/06/2012
- 023** 2012.0001571-1 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Requerente: Cleverton Oliveira da Silva
Requerente: Roberto Vieira
Objeto: Ciente de que foi agendada data de 12.11.2012 às 9:00 horas, para realização do exame de ambos os réus. Foi expedido of. à 9ª SDP (e, cautelarmente, à CCM) para apresentação dos réus sob escolta, na data aprazada, perante o CMP em Pinhais PR. Foi solicitado à VEP de Curitiba a expedição dos necessários MIs, bem como cópia integral desses autos estão sendo remetidos ao CMP para realização do exame.
- 024** 2011.0002889-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Antônio Sergio Dinardi
Réu: Josmar Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CÂNDIDO DE ABREU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antônio Sergio Dinardi
Testemunha de Defesa: Daniel Paulo Ivaszck
Réu: Josmar Machado
Prazo: 60 dias
- 025** 2011.0002889-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Antônio Sergio Dinardi
Réu: Josmar Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antônio Sergio Dinardi
Réu: Josmar Machado
Testemunha de Defesa: Leonilson Pires
Prazo: 60 dias
- 026** 2011.0002889-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Antônio Sergio Dinardi
Réu: Josmar Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MAMBORÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antônio Sergio Dinardi
Réu: Josmar Machado
Testemunha de Defesa: Pedro Alvaro de Moura

- Prazo: 60 dias
- 027** 2011.0002889-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Antônio Sergio Dinardi
Réu: Josmar Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antônio Sergio Dinardi
Réu: Josmar Machado
Testemunha de Defesa: Luciano Henrique Perreto
Prazo: 60 dias
- 028** 2010.0005147-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Anderson Henrique Marangoni
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Anderson Henrique Marangoni
Prazo: 20 dias
- 029** 2010.0001338-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Odair José de Santana
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAVÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luiz Carlos da Silva
Réu: Odair José de Santana
Prazo: 60 dias
- 030** 2011.0007669-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dielly Augusta Miotto Amadei OAB PR060647
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Gustavo Henrique Cardoso
Réu: Isnarde Jorge Vais
Réu: João José de Souza
Objeto: Agendada a data de 05.06.2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Cientes das expedições de Precatórias para São Paulo SP, Ponta Porã MS e Amambai MS para inquirição de testemunhas. Ciente, ainda, o Dr. Marcos Cristiani C Silva, de sua nomeação para acompanhar a instrução em relação ao réu João José de Souza, para o qual o processo está suspenso (art. 366 CPP) com antecipação de provas.
- 031** 2011.0007669-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dielly Augusta Miotto Amadei OAB PR060647
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Gustavo Henrique Cardoso
Réu: Isnarde Jorge Vais
Réu: João José de Souza
Objeto: Agendada a data de 05.06.2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Cientes das expedições de Precatórias para São Paulo SP, Ponta Porã MS e Amambai MS para inquirição de testemunhas. Ciente, ainda, o Dr. Marcos Cristiani C Silva, de sua nomeação para acompanhar a instrução em relação ao réu João José de Souza, para o qual o processo está suspenso (art. 366 CPP) com antecipação de provas.
- 032** 2012.0001109-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Réu: Claudemir Moreira Dias
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da preventiva. A justiça gratuita será analisada na sentença. Está sendo oficiado ao HU na forma requerida. Audiência de instrução e julgamento para dia 29.05.2012 às 14:45 horas.
- 033** 2012.0002741-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200700001029
Advogado: Jairo Cesar Batista de Melo OAB PR054368
Advogado: Zacarias Quintanilha OAB PR13966B
Réu: Claudeir Alberto dos Santos
Réu: Joaquim Luiz Pereira
Objeto: Ciente os defensores dos réus, de que foi designada a data de 25/06/12, às 14h45m para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, e defesa do réu Claudeir Alberto dos Santos, cientificando-os, de que nesta oportunidade o réu Claudeir será interrogado.
- 034** 2009.0003341-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Renan Antunes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 25/06/2012
- 035** 2011.0001393-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Kleber Claro Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/06/2012
- 036** 2012.0002673-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200001605
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Gleisson Marcos de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 18/06/2012
- 037** 2012.0002686-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000046109
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861
Réu: Ilídio Gonçalves Salgado Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 09/08/2012
- 038** 2011.0004641-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Marcos Antonio Redondo de Ávila
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 26/06/2012
- 039** 2011.0002579-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Benedito Aparecido Batistoli
Réu: Rodrigo Cezar de Almeida
Réu: Rodrigo Fonçati da Silva
Objeto: Ciente os Srs. Defensores dos réus, da sentença datada de 03/05/2012 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e por entender que estão presentes os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal PRONUNCIOU os réus, BENEDITO, RODRIGO CEZAR, e RODRIGO FONÇATI, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV c/c os artigos 29, "caput" e 71, § único, todos do Código Penal, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como para no 02(dois) dias, apresentem suas contrarrazões.
- 040** 2010.0001558-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Morais OAB PR059758
Réu: João Luiz Galdino
Objeto: Ciente a advogada, de que foi nomeada defensora do réu João Luiz Galdino, bem como para no prazo de 05 dias, apresente as derradeiras alegações
- 041** 2012.0002219-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Roberval Santos Ribeiro OAB PR055980
Requerente: Claudivam Ribeiro
Objeto: Ciente o defensor do réu, da decisão que INDEFERIU o pedido formulado na inicial, por entender que persistem os motivos que levaram a decretação da custódia preventiva do Requerente CLAUDIVAN RIBEIRO, às fls. 57/58, acatando integralmente o parecer o Ministério Público.
- 042** 2012.0001841-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Wesley Antonio Ramos Rosa
Objeto: Ciente o advogado, de que foi nomeado defensor do réu WESLEY ANTONIO RAMOS ROSA, bem como para que no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta à acusação.
- 043** 2009.0003870-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Luciana Jovelina da Silva
Objeto: Ciente a advogada, de que foi nomeada defensora da ré Luciana Jovelina da Silva, bem como para no prazo de 10(dez)dias, apresente resposta à acusação.
- 044** 2012.0001654-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
Réu: Vanderson Vanderley James de Molla
Objeto: Responder à acusação em 10 dias

4ª VARA CRIMINAL

4ª Vara Criminal de Maringá

01/2012

Advogado
Dr. Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva
Dr. Alcenir Antonio Baretta
Dr. Aristeu Vieira
Dr. Claudio Camargo de Arruda
Dr. Guilherme Vieira Scripes
Dr. Gustavo Túlio Pagani
Dr. Hosine Salem
Dr. José Valdecir Cavalini
Dr. Lindomar Alves Junior
Dr. Luiz Roberto de Souza
Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva
Dr. Marizete Soares dos Santos Silva
Dr. Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá
Dr. Rafael Santos Benassi
Dr. Renato da Costa Lima Filho
Dr. Sebastião Miguel Moralles
Dr. Silvestre Mendes Ferreira Negrão
Dr. Tadeu Teixeira Neto
Dr. Thomaz Jefferson Carvalho
Dr. Valdemar Leite de Moraes
Dra. Fátima Bignardi Sandoval
Dra. Fernanda Menegotto Sironi
Dra. Isa Valéria Mariani Macedo
Dra. Liana Carla Gonçalves dos Santos
Dra. Shirley de Andrade Negrão Ferreira

Autos de Petição nº 2011.7215-2 - Requerente: 4ª Vara Criminal de Maringá - Intimar os advogados supra relacionados, para que, querendo, se manifestem nos termos e prazo do artigo 25 da Lei 10.826/03.

Autos	Apreensão	Réu	Prop. Boa-fé	Advogado	Laudo	Fase	Localização
2010.6583-2010.1412 (IP)	2010.1413	A Apurar	n/i	Não consta	Sim	Investigação	MP - A Apurar
2007.1542-2012.223 (IP)	2012.224	A Apurar	n/i	Não consta	Sim	Investigação	MP - Tentativa de Homicídio
2010.4059-2010.891 (PC)	2010.892	Johnny Ferreira Vicente	n/i	Advogado Constituído: Dr. Raffael Santos Benassi. Advogado Nomeado: Dr. Renato da Costa Lima Filho	Sim	Arquivado	Arquivo Geral - Disparo de Arma de Fogo
2011.5326-2011.1124 (PC)	2011.1125	Edmilson Batista da Silva	n/i	Advogado Nomeado: Dr. Osvagno Ap. Boaventura da Silva Sá	Sim	Julgamento	Escrivania - Porte legal de Arma
2009.6395-2009.1015 (IP) Observar	2011.1526	Antonio Moraes Kulcheski	n/i	Não consta	Sim	Investigação	MP - Tentativa de Homicídio
2011.7257-2011.1643 (PC)	2011.1644	Jonathan Eduardo Alves Vieira e outro	n/i	Advogados Constituídos: Dr. Guilherme Vieira Sripes; Dr. Alcenir Antônio Baretta e Dra. Liana Carla Gonçalves dos Santos	Não	Instrução	Escrivania - Roubo
2011.7638-2012.179 (IP)	2012.180	Alex Sandro Benites	n/i	Não conta	Não	Investigação	MP - Porte ilegal de Arma de Fogo
2010.5282-2010.1156 (PC)	2010.1157 2011.299	Thiago Aparecido da Silva	n/i	Advogado Nomeado: Dr. Tadeu Teixeira Neto	Sim	Oferecimento da Denúncia	Escrivania - Homicídio
2011.5265-2011.1346 (PC)	2011.1346	Ozéias Alexandre Lobato de Jesus	n/i	Advogado Constituído: Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva	Sim	Grau de Recurso	TJ - Tráfico e Porte ilegal de Arma de Fogo
2011.5128-2011.1076 (PC)	2011.1076	Edmar Junior de Almeida	n/i	Advogado Constituído: Dr. Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva	Sim	Julgamento	Escrivania - Porte ilegal de Arma de Fogo
2008.5980-2009.238 (PC)	2011.1410	Nilton dos Santos Bailão	n/i	Advogado Nomeado: Dr. Osvagno Ap. Boaventura da Silva Sá	Sim	Aguardando Cumprimento de Pena	Escrivania - Roubo
2012.611-9 (IP)	2012.474	Annibal Agenor Borghi e outro	n/i	Não consta	Sim	Investigação	MP - Porte ilegal de Arma de Fogo
2009.5996-2009.956 (IP)	2009.956	A Apurar	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte ilegal de Arma de Fogo
2012.1508-2012.384 (PC)	2012.384	Rodrigo Emmanuel Nery da Silva	n/i	Advogada Constituída: Dra. Fatima Bignardi Sandoval	Sim	Instrução	Escrivania - Porte ilegal de Arma de Fogo
2011.1440-2011.737 (IP)	2011.737	Fernando Antonio Santos Nakamura	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte ilegal de Arma de Fogo
2011.7350-2012.472 (IP)	2012.472	Valdir Tavares da Silva	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte ilegal de Arma de Fogo
2011.5998-2011.1419 (PC)	2011.1419	David Valente Silva e outro	n/i	Advogados Constituídos: Dr. Aristeu Vieira; Dr. Sebastião Miguel Morales	Sim	Sentenciado - com trânsito em julgado	Escrivania - Tráfico Irregular de Arma de Fogo

2010.4641-2010.1021 (PC)	2010.1021	Raphael Vinicius dos Anjos Gomes	n/i	Advogado Constituído: Dr. Gustavo Túlio Pagani	Sim	Arquivado	Arquivo Geral - Porte ilegal de Arma de Fogo
2012.451-5 (PC)	2012.197	Alexsandro Santos Caçador e outros	n/i	Advogado Constituído: Hosine Salem	Sim	Sentenciado - sem trânsito em julgado	Escrivania - Roubo
2011.7005-2011.1604 (IP)	2011.1604	Sérgio Sena de Souza	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte ilegal de Arma de Fogo
2010.2835-2010.878 (PC) OBS: Pode Mandar	2010.879	Maria de Fátima Faustino e outro	n/i	Advogados Nomeados: Dr. Luiz Roberto de Souza e Dra. Marizete Soares dos Santos Silva	Sim	Sentenciado - com trânsito em julgado	Escrivania - Porte ilegal de Arma de Fogo
2011.5951-2011.1510 (PC)	2011.1510	Atanagildo Rodrigues	n/i	Advogada Nomeada: Dra. Shirley de Andrade Negrão Ferreira	Sim	Oferecimento da Denúncia	Escrivania - Porte ilegal de Arma de Fogo
2011.7697-2011.1700 (PC)	2011.1700	Eder Ribeiro da Costa e outros	n/i	Advogados Constituídos: Dr. Claudio Camargo de Arruda; Dra. Fernanda Menegotto Sironi e Dr. Thomaz Jefferson Carvalho	Sim	Instrução	Escrivania - Homicídio
2011.6202-2012.225 (IP)	2012.227	Olindo Ribeiro	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte ilegal de Arma de Fogo
2011.4695-2011.1144 (IP)	2011.1144	Rodnei Teixeira Queiroz	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte ilegal de Arma de Fogo
2006.712-2 (IP)	2012.448	Jair Candido Casado	n/i	Não Consta		Arquivado	Arquivo Geral - Porte ilegal de Arma de Fogo
2011.6888-2011.1577 (PC)	2011.1578	Alessandro Camacho Araujo Miguel	n/i	Advogado Nomeado: Dr. Lindomar Alves Junior	Sim	Sentenciado - com trânsito em julgado	Escrivania - Ameaça
2012.2286-2012.683 (IP)	2012.682	Alisson Murilo Regonato Ladeira	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Tráfico, Posse Irregular de Arma de Fogo e Disparo de Arma de Fogo
2009.227-4 (pc)	2011.1232	Cleverson Francisco Carvalho	n/i	Dr. Silvestre Mendes Ferreira Negrão	Sim	Arquivado	Arquivo - porte ilegal de arma
2010.4100-2010.899 (PC)	2010.899	Johne Fernando Monteiro da Rocha	n/i	Dra. Maria Izabel Pinto de Oliveira	Sim	Arquivado	Arquivo - porte ilegal de arma
2007.2120-2011.1179 (PC)	2007.229	Renan Patrick da Paixão	n/i	Não consta	Sim	Arquivo pela morte do agente	Arquivo - homicídio
2001.527-9 (PC)	2001.20	Carlos Henrique dos Santos	n/i	Dr. José Valdecir Cavalini	Sim	Arquivo	Arquivo - porte ilegal de arma
2010.4059-2010.891 (pc)	2010.892	Johnny Ferreira Vicente	n/i	Dr. Raffael Santos Benassi	Sim	Arquivo	Arquivo - porte ilegal de arma
2011.1357-2011.375 (pc)	2011.374	Eduardo Francisco do Carmo	n/i	Dra. Isa Valéria Mariani Macedo	Sim	Arquivo	Arquivo - porte ilegal de arma
2010.1858-2010.453 (pc)	2010.453	Paulo Roberto de Moura	n/i	Dr. Marcos Cristiani	Sim	Arquivado	Arquivo - porte ilegal de arma

Costa da
Silva

Maringá, 17.05.2012

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Vanin Justo OAB PR045942	020	2009.0001143-5
Amalia Noti OAB PR28194B	011	2011.0001185-4
Ana Cristina Zimmerman OAB PR038532	010	2012.0000427-2
Ana Paula Fialho OAB RS034024	023	2009.0000989-9
Caren Regina Jaroszuk OAB PR044483	006	2009.0000342-4
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	025	2011.0000173-5
Cinthia Zaurizo Negri OAB PR052792	021	2009.0000538-9
Cláudia Jardim OAB PR051589	022	2009.0000139-1
Claudiomir Martini OAB PR021598	007	2012.0000561-9
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	003	2008.0000713-4
Daniel Nunes Martins OAB PR017037	024	2009.0000827-2
Dione Maria Pereira OAB PR047800	014	2009.0000337-8
Fabricao Marcelo Bozio OAB AC002753	012	2008.0000489-5
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	026	2012.0000539-2
Genesio Xavier da Silva OAB PR031928	016	2008.0000649-9
	017	2008.0000649-9
Jamal Abi Faraj OAB PR038580	008	2003.0000008-4
José Augusto da Cunha Meira OAB RS037342	022	2009.0000139-1
Leandro Maia Betine OAB PR050011	018	2009.0000849-3
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	002	2012.0000058-7
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	009	2011.0001522-1
Olavo David Junior OAB PR039505	005	2007.0000334-0
Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570	004	2007.0000048-0
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982	025	2011.0000173-5
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	013	2008.0000072-5
Shirley Nunes OAB PR049399	006	2009.0000342-4
Silvana Cericato Carbone OAB PR032461	019	2007.0000061-8
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	005	2007.0000334-0
William Julio de Oliveira OAB PR045744	001	2008.0000550-6
Zeninho Goldoni OAB PR011855	015	2009.0000961-9

- 001** 2008.0000550-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Julio de Oliveira OAB PR045744
Objeto: Intima-lo para que apresente Alegações Finais, no Prazo Legal.
- 002** 2012.0000058-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Objeto: Intimar o Dr. Luis Carlos Simionato Junior, OAB/PR 29.319, da realização da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na cidade e Comarca de Matelândia, Paraná, em 04 de julho de 2012, às 13:15 horas, bem como da expedição das Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas de acusação e defesa.
- 003** 2008.0000713-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Messias Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu e Inquirição de Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Albertina Salmoria
Testemunha de Acusação: Eliane Pereira dos Santos
Réu: Messias Ferreira dos Santos
Prazo: 40 dias
- 004** 2007.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Objeto: Intimar o Dr. Orlandino Prause da Silva Junior, OAB/PR 35.570, das expedições das Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas de acusação e de defesa.
- 005** 2007.0000334-0 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Josemar Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 29/05/2012
- 006** 2009.0000342-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caren Regina Jaroszuk OAB PR044483
Advogado: Shirley Nunes OAB PR049399
Objeto: Intimar as Doutoras Shirley Nunes, OAB/PR 49.399 e Caren Regima Jaroszik, OAB/PR 44.483, acerca das expedições das Cartas Precatórias para a Comarca de Cascavel, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa.
- 007** 2012.0000561-9 Petição
Réu/indiciado: Pedro Dias Gonçalves
Advogado: Claudiomir Martini OAB PR021598
Objeto: INDEFIRO o pedido inicial, eis que não é o caso de concessão de liberdade provisória e pelas razões já expostas, deixo de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente.
- 008** 2003.0000008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR038580
Objeto: Intimar o Dr. Jamal Abi Faraj, OAB/PR 38.580, com endereço profissional na Rua Marco Polo, 108-A, Bairro Alto Curitiba, na cidade de Curitiba, Paraná, CEP: 82.820-260, das expedições das Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na acusação e na defesa. Deixei de intimar o Dr. Venancio Stefano Filho, testemunha arrolada na defesa, por este se encontrar em lugar incerto.
- 009** 2011.0001522-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Requerente: Faustino Jose Cardoso
Requerente: Osvaldo Jose Seabra Junior
Requerente: Pedro Henrique Rodrigues Martins
Objeto: INTIMÁ-LO para juntar aos autos o documento comprobatório do que foi apreendido e que pretende ser restituído.
- 010** 2012.0000427-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ana Cristina Zimmerman OAB PR038532
Requerente: Moacir Fonseca
Objeto: INDEFIRO o pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal.
- 011** 2011.0001185-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Oziel Ferreira dos Santos
Objeto: Intimá-la da expedição de carta precatória à Comarca de Cascavel deprecando a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia.
- 012** 2008.0000489-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Pedro Daris de Souza
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca deJoinville/Sc deprecando a oitiva de testemunha arrolada na defesa.
- 013** 2008.0000072-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750
Objeto: Intimá-lo das expedições das Cartas Precatórias às Comarcas de Cascavel e Foz do Iguaçu, deprecando oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.
- 014** 2009.0000337-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800
Réu: Antonio Aparecido Vieira da Silva
Objeto: Intimá-la da expedição de carta precatória à Comarca de Toledo,PR e Cascavel, PR deprecando a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia.
- 015** 2009.0000961-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Réu: Davi Valim da Silva
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu,PR deprecando a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia.
- 016** 2008.0000649-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genesio Xavier da Silva OAB PR031928
Réu: Leandro França
Réu: Pablo Guilherme Evangelista Xavier
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Toledo,PR e Blumenau, SC deprecando a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia e defesa.
- 017** 2008.0000649-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genesio Xavier da Silva OAB PR031928
Réu: Leandro França
Réu: Pablo Guilherme Evangelista Xavier
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Toledo,PR e Blumenau, SC deprecando a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia.
- 018** 2009.0000849-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Daniel Ferreira Lopes
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca deAnápolis/Go deprecando a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia.
- 019** 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvana Cericato Carbone OAB PR032461
Réu: João Bosio
Objeto: Intimá-la da expedição de carta precatória à Comarca de Alvorada,RS, deprecando a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia.
- 020** 2009.0001143-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Vanin Justo OAB PR045942
Réu: Claudimir Candido dos Reis
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu deprecando a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia.
- 021** 2009.0000538-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cinthia Zaurizo Negri OAB PR052792
Réu: Orlando José dos Santos
Objeto: Intimá-la da expedição de carta precatória à Comarca de Cascavel deprecando a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia.
- 022** 2009.0000139-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Jardim OAB PR051589
Advogado: José Augusto da Cunha Meira OAB RS037342

Réu: Elvis Leguissimo da Silva
Objeto: "Intimá-los da expedição de carta precatória à Comarca de Brasília, DF, deprecando a oitiva da testemunha arrolada na denúncia".

- 023** 2009.0000989-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Fialho OAB RS034024
Réu: Leonardo José Anceski
Objeto: Intimá-la da expedição de Carta Precatória à Comarca de São Paulo/Sp deprecando a oitiva da testemunha arrolada na denúncia.
- 024** 2009.0000827-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Nunes Martins OAB PR017037
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/06/2012
- 025** 2011.0000173-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2009.70.09.000374-8
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:15 do dia 01/06/2012
- 026** 2012.0000539-2 Petição
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO a prisão especial do requerente JUVENAL BATISTA DA SILVA, haja vista preencher o requisito objetivo.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	003	2008.0000263-9
Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684	001	2011.0000466-1
	002	2011.0000466-1
Laércio Luz dos Santos OAB PR027736	001	2011.0000466-1
	002	2011.0000466-1
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	001	2011.0000466-1
	002	2011.0000466-1

- 001** 2011.0000466-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684
Advogado: Laércio Luz dos Santos OAB PR027736
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Réu: Cirça Marcolino dos Santos
Réu: Ivonete Aparecida Cardoso
Réu: Reginaldo Roque Barreto
Réu: Sionir Ferreira da Cunha
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cirça Marcolino dos Santos
Testemunha de Acusação: Diana Oliveira dos Santos
Testemunha de Acusação: Diogo Conrado da Rosa
Réu: Ivonete Aparecida Cardoso
Réu: Reginaldo Roque Barreto
Réu: Sionir Ferreira da Cunha
Prazo: dias
- 002** 2011.0000466-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684
Advogado: Laércio Luz dos Santos OAB PR027736
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Réu: Cirça Marcolino dos Santos
Réu: Ivonete Aparecida Cardoso
Réu: Reginaldo Roque Barreto
Réu: Sionir Ferreira da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/05/2012
- 003** 2008.0000263-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Divano de Oliveira Siqueira
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que ofereça as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edite Simi Esteche OAB PR042176	001	2011.0000210-3
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	004	2007.0000134-7
Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607	003	2010.0000148-2
Luís Paulo Zolandeck OAB PR047633	002	2010.0000060-5
Wanderley Claudino Ramos OAB MG048176	005	2000.0000053-4
Willian Cleber Zolandeck OAB PR042974	002	2010.0000060-5

- 001** 2011.0000210-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Edite Simi Esteche OAB PR042176
Objeto: Intimar a defensora das quereladas para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Querelado dentro do prazo legal.
- 002** 2010.0000060-5 Petição
Advogado: Luís Paulo Zolandeck OAB PR047633
Advogado: Willian Cleber Zolandeck OAB PR042974
Réu: Valdemiro Huk
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Haja vista o réu ter sido regularmente intimado para dar seguimento ao feito (fl. 27 - vº), e ter permanecido inerte por mais de 30 (trinta) dias, extingue o presente feito sem resolução do mérito, o que faço de forma analógica, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil."
Magistrado: Max Paskin Neto
- 003** 2010.0000148-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 2009.752-7
Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 25/07/2012
- 004** 2007.0000134-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Objeto: Despacho em 03/04/2012: Tendo em vista a ministerial retro, intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias junte o registro da referida arma legalmente atualizado, visto que o apresentado à fl. 50 encontra-se com o prazo de validade expirado.
- 005** 2000.0000053-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderley Claudino Ramos OAB MG048176
Objeto: Digam as partes, sucessivamente, acerca do disposto no art. 422 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público, ou seja, para no prazo de cinco(05) dias arroleem testemunhas que deveram depor em plenário, em observância do número legal, bem como promoverem a juntada de documentos que reputarem relevantes, além do eventual pleito de diligências.

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: **Dra. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA**
Escrivã Criminal: **MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO**
RELAÇÃO DE 16.05.2012

Índice de Advogados:

1. Dr. Carlefe Moraes de Jesus (OAB/PR nº 28.989-B) - 1
2. Dr. Valmir Jorge Comerlatto (OAB/PR nº 45.020) - 2

1 - Ação Penal nº 2004.268-2. Réu: CLAUDIO DA SILVA - Intime-se o procurador do Réu para dar atendimento à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça e conforme previsão da lei nº 10.826/2003, em seu artigo 25, no prazo de 48 horas. Dr. Carlefe Moraes de Jesus (OAB/PR nº 28.989-B).
2 - Ação Penal nº 2010.558-5. Réu: ANDERSON PINHEIRO DAS NEVES - Intime-se o procurador do Réu da decisão de fls. 378: "...para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias o endereço da testemunha de defesa, sob pena de ser reconhecida sua desistência.", bem como da data de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em **05.06.2012 às 13:30h** no Fórum da Comarca de Paranaguá, sito à **Av. Gabriel de Lara, 771, Centro**, perante este Juízo da 2ª Vara Criminal. Dr. Valmir Jorge Comerlatto (OAB/PR nº 45.020).

Paranaguá, 16 de maio de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	002	2008.0001819-5
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	001	2008.0000349-0

- 001** 2008.0000349-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Réu: Luiz Fernando de Cristo Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/08/2012
- 002** 2008.0001819-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Réu: Leandro Belí
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CONGONHINHAS/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Dionata Luis Padilha
Réu: Jose Vanderley Piassa Junior
Réu: Leandro Belí
Prazo: 30 dias

PARANAVAI

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavai 1ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Travain OAB PR051252	006	2011.0002072-1
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	022	2010.0001670-6
Anderson D' Aquila Gonçalves OAB PR028636	015	2010.0000440-6
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	001	2009.0001541-4
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	016	2011.0002206-6
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	018	2005.0000273-0
	002	2010.0000980-7
	019	2005.0000010-0
	028	2011.0002029-2
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	020	2009.0002259-3
Charles Zauza OAB PR046327	024	2010.0000211-0
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126	021	2012.0001012-4
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	003	2012.0000325-0
	004	2012.0000325-0
	005	2012.0000325-0
Edmar José Chagas OAB PR033356	001	2009.0001541-4
	007	2012.0000697-6
	022	2010.0001670-6
	028	2011.0002029-2
Gentil Guido de Marchi OAB PR008456	011	2002.0000096-1
Henrique Gerez Grolli OAB PR046307	024	2010.0000211-0
Hermeto Botelho Junior OAB PR005896	024	2010.0000211-0
Israel Batista de Moura OAB PR009645	012	2004.0000030-2
	013	2004.0000030-2
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	025	2008.0001802-0
Juliana Siqueira OAB PR035425	009	2012.0000673-9
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	027	2011.0000869-1
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	014	2010.0002539-0
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	017	2012.0000530-9
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937	016	2011.0002206-6
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	014	2010.0002539-0
	028	2011.0002029-2
Roberto Satin Inácio OAB PR052288	029	2011.0000375-4
Tônia Regina Barroso Alteiro OAB PR042698	008	2011.0002506-5
Uelinton Ricardo OAB PR051647	010	2012.0000988-6

Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	003	2012.0000325-0
	004	2012.0000325-0
	005	2012.0000325-0
	023	2011.0002223-6
Wilton Silva Longo OAB PR007039	026	2011.0001391-1

- 001** 2009.0001541-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Jailton Alves Castelo Branco
Réu: Juscelino Alves Ferreira
Réu: Jailton Alves Castelo Branco
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""ARTIGO 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E COM A RESSALVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DESTES MESMO DISPOSITIVO".
Réu: Juscelino Alves Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""ARTIGO 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E COM A RESSALVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DESTES MESMO DISPOSITIVO".
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 002** 2010.0000980-7 Restauração de Autos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Adilson Gualberto dos Anjos
Objeto: Despacho em 15/05/2012: "SOLICITE-SE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE ALTO PARANÁ-PR. 2 - PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU, DESIGNO O DIA 02 (DOIS) DE AGOSTO (8) DE 2012, ÀS 15H".
- 003** 2012.0000325-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: José Marcos Alves dos Santos
Réu: Leandro Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/08/2012
- 004** 2012.0000325-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: José Marcos Alves dos Santos
Réu: Leandro Alves da Silva
Objeto: Despacho em 15/05/2012: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 09 (NOVE) DE AGOSTO (8) DE 2012, ÀS 14H
- 005** 2012.0000325-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: José Marcos Alves dos Santos
Réu: Leandro Alves da Silva
Objeto: Despacho em 15/05/2012: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 04 (QUATRO) DE AGOSTO (8) DE 2012, ÀS 14H
- 006** 2011.0002072-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Laércio Rodrigues de Sá
Advogado: Agnaldo Travain OAB PR051252
Objeto: Despacho em 09/05/2012: "1 - ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FL. 41 E INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEIDA DE PROTEÇÃO "PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES" (FL. 14, ALÍNEA "A").
- 007** 2012.0000697-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100054880
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Alessandro Teixeira Caris
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/06/2012
- 008** 2011.0002506-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2008.230-2
Indiciado: Wanderlei Eugenio de Matos
Advogado: Tônia Regina Barroso Alteiro OAB PR042698
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 18/06/2012
- 009** 2012.0000673-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 201100004203
Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425
Réu: Allison Girao de Oliveira
Réu: Edvaldo Pereira de Oliveira
Réu: Nery Andre Oliveira Marucci
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 18/06/2012
- 010** 2012.0000988-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Anderson Jose Candil
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Objeto: Despacho em 11/05/2012: CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA NO VALOR DE R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS). EFETUADO O DEPÓSITO, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA
- 011** 2002.0000096-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gentil Guido de Marchi OAB PR008456
Réu: Cleberson Santos de Souza
Objeto: Despacho em 11/05/2012: "INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 213/215". "INTIME-SE PESSOALMENTE O RÉU PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CPP".
- 012** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Francisco José Nogaroli Neto
Réu: Uelington Silvio Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/11/2012
- 013** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Réu: Francisco José Nogaroli Neto
 Réu: Uelington Silvío Ferreira
 Objeto: Despacho em 11/05/2012: "PARA AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14H"

- 014** 2010.0002539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
 Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
 Réu: Claudemir da Silva Vieira
 Objeto: Despacho em 11/05/2012: "I - HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE FL. 233. DESIGNO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13H45MIN, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO".
- 015** 2010.0000440-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Anderson D'aquila Gonçalves OAB PR028636
 Réu: Nelson Nunes Soares Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:10 do dia 17/10/2012
- 016** 2011.0002206-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
 Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
 Réu: Fernanda Paglia Librenza
 Objeto: Despacho em 10/05/2012: "Para audiência una de instrução e julgamento designo do dia 20/11/2012, às 16:00 horas"
- 017** 2012.0000530-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
 Réu: Diogenes Murilo Ferreira Chaves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/06/2012
- 018** 2005.0000273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
 Réu: Nelson Fabricio Marques
 Objeto: Despacho em 10/05/2012: A DEFESA PARA NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 019** 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
 Réu: Edineia de Almeida Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:01 do dia 28/05/2012
- 020** 2009.0002259-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
 Réu: Joao Paulo da Silva Morais
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:40 do dia 28/05/2012
- 021** 2012.0001012-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
 Autos de origem: 201100001450
 Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
 Réu: Alison Peixoto
 Réu: Francisley Peixoto
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 06/07/2012
- 022** 2010.0001670-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
 Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
 Réu: Jair Ribeiro de Carvalho
 Réu: Laercio Hochsprung
 Objeto: Despacho em 10/05/2012: DESIGNO O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13H30MIN, PARA INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS
- 023** 2011.0002223-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
 Réu: Carlos Reinaldo Correia de Araujo
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 19/09/2012
- 024** 2010.0000211-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
 Advogado: Henrique Gerez Grolli OAB PR046307
 Advogado: Hermeto Botelho Junior OAB PR005896
 Réu: Marcia Regina Beckhauser
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 025** 2008.0001802-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
 Réu: Manoel Pedro da Silva
 Réu: Manoel Pedro da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 026** 2011.0001391-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
 Réu: Nilson Pereira Jardim
 Objeto: Despacho em 08/05/2012: A DEFESA DO ACUSADO NILSON PEREIRA JARDIM PARA QUERENDO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 027** 2011.0000869-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
 Réu: Luiz Carlos Andrade
 Objeto: Despacho em 08/05/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 028** 2011.0002029-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
 Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
 Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
 Réu: Claudio de Oliveira
 Réu: Graziela Della Pria da Silva
 Réu: Maurício Yamakawa
 Réu: Silvia Midori Sasaki
 Réu: Valdir Cipriano de Oliveira
 Réu: Wellington de Melo Volpato
 Objeto: Despacho em 07/05/2012: "As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para serem comprovadas. Assim, para audiência una de instrução e julgamento designo o dia 14/11/2012 às 13:30 horas"
- 029** 2011.0000375-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Roberto Satin Inácio OAB PR052288
 Réu: Clezio da Silva Nascimento
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/06/2012

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassio Humberto Aver OAB PR024002	002	2010.0001299-9
Heber Sutili OAB PR039372	004	2004.0000266-6
Luciano Badia OAB PR044440	001	2008.0000228-0
	003	2011.0000618-4
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	005	2008.0000348-1

- 001** 2008.0000228-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
 Réu: Roque Nilson da Silva
 Objeto: Liberdade concedida.
- 002** 2010.0001299-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Cassio Humberto Aver OAB PR024002
 Réu: Getulio Dal Castel
 Objeto: Fica intimado a comparecer em Cartório a fim de proceder o levantamento do valor da fiança.
- 003** 2011.0000618-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
 Réu: Claudio Manoel Manelli Santos
 Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 004** 2004.0000266-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
 Réu: Fabiano Francisco Rossoni
 Objeto: Para apresentar contra-razões ao recurso de apelação.
- 005** 2008.0000348-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
 Réu: Ademir Antonio Antunes Belo
 Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Luiz Rosa de Melo OAB PR030054	001	2008.0000033-4

- 001** 2008.0000033-4 Crimes Ambientais
 Advogado: Antônio Luiz Rosa de Melo OAB PR030054
 Réu: Natal Aparecido Fenato
 Réu: Valdecir Aparecido Fenato
 Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias, oferecer suas Alegações Finais.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adauto Pinto da Silva OAB PR043838	008	2010.0001230-1
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	006	2007.0001130-0
David M. M. Rechulski OAB SP106067	004	2012.0000568-6
Getulio Cechelero OAB PR002514	003	1998.0000342-5
Glauco Porto OAB PR043653	005	2006.0000523-5
Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288	009	2012.0000743-3
Juliana Batistela Guimarães OAB SP199263	004	2012.0000568-6
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2000.0000066-6
Marilia Lucca OAB PR034525	002	2003.0000437-3
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	007	2012.0000772-7

- 001** 2000.0000066-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Edinéia dos Santos
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as contrarrazões de recurso nos presentes autos
- 002** 2003.0000437-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Nilson de Avelar
Réu: Nilson de Avelar
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do réu NILSON DE AVELAR com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 003** 1998.0000342-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Getulio Cechelero OAB PR002514
Réu: Oziris Munhoz Franco
Réu: Oziris Munhoz Franco
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de OZIRIS MUNHOZ FRANCO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, II, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 004** 2012.0000568-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Querelante: Axalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda
Advogado: David M. M. Rechulski OAB SP106067
Advogado: Juliana Batistela Guimarães OAB SP199263
Réu: Laercio Cesar Bruni
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do denunciado LAÉRCIO CESAR BRUNI pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 119, todos do Código Penal."
Réu: Marines Moraes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do denunciado MARINES MORAES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 119, todos do Código Penal."
Réu: Neri Macedo Fontoura
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do denunciado NERI MACEDO FONTOURA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 119, todos do Código Penal."
Réu: Sandra Rejane Paula Fontoura
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do denunciado SANDRA REJANE PAULA FONTOURA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 119, todos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 005** 2006.0000523-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glauco Porto OAB PR043653
Réu: Gleidson da Silva Martins
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos.
- 006** 2007.0001130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Francisco Joaquim Cravo Salomé
Réu: Francisco Joaquim Cravo Salomé
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado FRANCISCO JOAQUIM CRAVO SALOMÉ com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 007** 2012.0000772-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Vilson dos Santos
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Vilson dos Santos.
- 008** 2010.0001230-1 Inquérito Policial
Indiciado: Ciro Candido de Oliveira Junior

Advogado: Adauto Pinto da Silva OAB PR043838
Objeto: Fica a defesa intimada para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da necessidade de nova prorrogação do prazo

009 2012.0000743-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Lucas Delfes Nass
Advogado: Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709	001	2011.0002323-2
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	001	2011.0002323-2
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	003	2011.0000773-3
	004	2010.0000603-4
	005	2011.0001741-0
Emília Marquizzet Corrêa da Silva OAB PR059586	005	2011.0001741-0
Escritório de Aplicação - Puc - Pr OAB PR000013	006	2012.0001214-3
Fineio Vieira de Souza OAB PR042551	002	2012.0001330-1
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	008	2009.0001734-4
João Batista dos Santos OAB PR025989	008	2009.0001734-4
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	001	2011.0002323-2
Mozart de Quadros Junior OAB PR048842	009	2010.0002089-4
	010	2011.0001078-5
Orelio de Oliveira OAB PR043604	002	2012.0001330-1
Osní Batista Padilha OAB PR008260	007	2012.0001232-1
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	008	2009.0001734-4

- 001** 2011.0002323-2 Petição
Advogado: Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Requerente: Giseli Aparecida da Silva
Objeto: Diante do exposto, bem como diante da cota Ministerial retro, INDEFIRO o pedido realizado pela requerente GISELI APARECIDA DA SILVA às fls. 02/08.
- 002** 2012.0001330-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551
Advogado: Orelio de Oliveira OAB PR043604
Requerente: Maria Iracema Sichelero
Objeto: Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, bem como considerando o parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de MARIA SICHELERO.
- 003** 2011.0000773-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Emerson Antonio da Silva
Objeto: Tendo em vista o desejo de recorrer exarado pelo réu à fl. 126, recebo o recurso de apelação, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo. Intime-se a defesa para que apresente as razões de recurso no prazo legal.
- 004** 2010.0000603-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Livaldo Pereira Matias
Objeto: Tendo em vista o desejo de recorrer exarado pelo réu à fl. 173-verso, recebo o recurso de apelação, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo. Intime-se a defesa para que apresente as razões de recurso no prazo legal.
- 005** 2011.0001741-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Emília Marquizzet Corrêa da Silva OAB PR059586
Réu: Edson da Silva Hennis
Réu: Rodrigo Ribas de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/09/2012
- 006** 2012.0001214-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200500069118
Advogado: Escritório de Aplicação - Puc - Pr OAB PR000013

- Réu: Benedita Marilda Pereira da Fé
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 02/07/2012
- 007** 2012.0001232-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Requerente: Paulo Cezar de Barros
Objeto: Verifico que o pedido inicial perdeu seu objeto, na medida em que, compulsando os autos principais, verifica-se que o indiciado já se encontra em liberdade, tendo sido dispensado o pagamento de fiança conforme decisão de fl. 25 daqueles autos.
- 008** 2009.0001734-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Elias de Oliveira
Réu: Marcelo Santana da Costa
Réu: Thiago Luis Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 009** 2010.0002089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Delmo de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/06/2012
- 010** 2011.0001078-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Diogo Gabriel de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 28/05/2012

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Intimação de Advogados nº. 20/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 20/2012

1. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,03,04,05
2. Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 06
3. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 07,08,09,10,11,12,13,14,15
4. Dr. Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB/PR 47.153 16
5. Dr. Roseval Soares Petrechen OAB/PR 9.541 17,18,19,20,21,22,23
6. Dra. Tatiana L. Gheller dos Santos OAB/PR 53.351 24
7. Dra. Wliane R. S. Marmith OAB/PR 35.777 25

1. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS sob nº 1801-61.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente J. S. R/M C. S. C. e requerido S. F. D. M. - Intimem-se as partes e o Ministério Público para que informem, em até (05) cinco dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência. Adv. César Romero Ziegmann.

2. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1651-80.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente G. O. M. R/M L. O. e requerido L. F. R. M. - Defiro o petítório de fl. 43; Depreque-se a intimação para o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do executado no endereço informado à fl. 43. Adv. César Romero Ziegmann.

3. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 71/08.1 - na qual figura como requerente T. R. R. A., P. F. R. A., R. G. R. A. R/M Z. A. R. e requerido R. A. M. A. - HOMOLOGO por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com suporte no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, a desistência expressa pelo autor, JULGANDO EXTINTO o processo sem apreciação do meritum causae (artigo 267, inciso VIII, Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno, ainda, o autor no pagamento das custas processuais, bem como, suspendo a exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que a parte foi beneficiada com a justiça gratuita. Por fim, determino que a escrivania expeça a certidão requerida no petítório de fl. 52. P. R. I. Adv. César Romero Ziegmann.

4. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 200/08.1 - na qual figura como requerente E. E. M. L. R/M Z. A. M. e requerido N. L. - HOMOLOGO por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com suporte no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, a desistência expressa pelo autor, JULGANDO EXTINTO o processo sem apreciação do meritum causae (artigo 267, inciso VIII, Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno, ainda, o autor no pagamento das custas processuais, bem como, suspendo a exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que a parte foi beneficiada com a justiça gratuita. Por fim, determino que a escrivania expeça a certidão requerida no petítório de fl. 47. P. R. I. Adv. César Romero Ziegmann.

5. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 297/07.1 - na qual figura como requerente F. S. R/M Z. A. S. e requerido N. D. N. - HOMOLOGO por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com suporte no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, a desistência expressa pelo autor,

JULGANDO EXTINTO o processo sem apreciação do meritum causae (artigo 267, inciso VIII, Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno, ainda, o autor no pagamento das custas processuais, bem como, suspendo a exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que a parte foi beneficiada com a justiça gratuita. Por fim, determino que a escrivania expeça a certidão requerida no petítório de fl. 60. P. R. I. Adv. César Romero Ziegmann.

6. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 339/09.1 - na qual figura como requerente D. S. L. J., D. M. L. E. G. A. L. R/M I. M. L. e requerido D. S. L. - Considerando-se que a representante legal dos exequentes não foi encontrada para dar prosseguimento ao feito (fl. 38/v), determino que a mesma seja devidamente intimada por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. Larissa Paula Carbonar.

7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 199/00.1 - na qual figura como requerente A. R. R/M C. A. A. R. e requerido O. R. - Considerando-se que a representante legal do exequente não foi encontrada para dar prosseguimento ao feito (fl. 88), determino que a mesma seja devidamente intimada por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta), sob pena de extinção. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

8. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 234/09.1 - na qual figura como requerente P. R. O. e T. C. O. R/M M. R. M. e requerido M. A. S. O. - Considerando-se que a representante legal da exequente não foi encontrada para dar prosseguimento ao feito (fl. 26/v), determino que a mesma seja devidamente intimada por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

9. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 33/98.1 - na qual figura como requerente C. K. K. R/M E. A. S. e requerido P. C. K. - Considerando-se que a representante legal da requerente não foi encontrada para dar prosseguimento ao feito (fl. 196/v), determino que a mesma seja devidamente intimada por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

10. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 323/08.1 - na qual figura como requerente J. G. N. R/M R. A. N. e requerido J. C. E. - Considerando-se que a representante legal do requerente não foi encontrada para dar prosseguimento ao feito (fl. 23), determino que a mesma seja devidamente intimada por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

11. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 99/2001.1 - na qual figura como requerente V. R. F. R/M M. C. R. e requerido P. C. O. F. - Considerando-se que a representante legal da requerente não foi encontrada para dar prosseguimento ao feito (fl. 231), determino que a mesma seja devidamente intimada por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

12. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 219/00.1 - na qual figura como requerente T. T. K. R/M C. A. S. K. e requerido S. K. - Considerando-se que a representante legal da requerente não foi encontrada para dar prosseguimento ao feito (fl. 101), determino que a mesma seja devidamente intimada por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

13. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 289/07.1 - na qual figura como requerente R. P. G., C. G. L. E. K. G. L. R/M E. F. F. G. e requerido F. F. L. - Considerando-se que o executado cumpriu a obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução, observadas as regras expressas no artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

14. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 226/09.1 - na qual figura como requerente D. D. D. J., D. D. J. E. S. D. J. R/M C. D. J. e requerido N. M. J. - Defiro o petítório de fl. 25; Determino que seja realizada a penhora no rosto dos autos de separação judicial sob nº 234/07.1, que está tramitando na Vara de Família desta Comarca; Aguarde-se os autos em Cartório até o pagamento da dívida alimentar. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

15. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 252/09.1 - na qual figura como requerente W. S. R/M L. M. S. e requerido L. C. S. - Julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Penal. Cumpridas as formalidades legais, e observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, archive-se. Sem custas ou honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

16. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS sob nº 1069-80.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente G. C. O. e requerido L. F. G. S. O. R/M R. M. G. S. - Ante a informação supra, manifeste-se a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. Rodrigo Cordeiro Teixeira.

17. Autos de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS sob nº 1012-62.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente E. M. M. A., S. M. M. M. A. e L. F. M. M. A. e requerido G. M. A. - Considerando-se que os exequentes não foram encontrados para dar prosseguimento ao feito (fl. 32/v), determino que os mesmos sejam devidamente intimados na pessoa de sua representante legal por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. Roseval Soares Petrechen.

18. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 305/09.1 - na qual figura como requerente R. M. S. R/M J. A. I. e requerido C. S. - Considerando-se que o exequente não foi encontrados para dar prosseguimento ao feito (fl. 39/v), determino

que o mesmo seja devidamente intimado na pessoa de sua representante legal por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. Roseval Soares Petrechen.

19. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 125/09.1 - na qual figura como requerente J. T. B. R. R/M A. B. e requerido J. R. - Considerando-se que a representante legal da autora não foi encontrada no endereço constante da inicial (fl. 21), determino que a mesma seja intimada por edital para que, em até 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. Adv. Roseval Soares Petrechen.

20. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 338/09.1 - na qual figura como requerente C. R. L. R/M J. A. I. e requerido C. J. L. - Considerando-se que o exequente não foi encontrado para dar prosseguimento ao feito (fl. 25/v), determino que o mesmo seja devidamente intimado na pessoa de sua representante legal por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. Roseval Soares Petrechen.

21. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 194/08.1 - na qual figura como requerente S. A. J. R/M C. D. J. e requerido E. P. - Considerando-se que a representante legal da autora não foi encontrada no endereço constante da inicial (fl. 44/v), determino que a mesma seja intimada por edital para que, em até 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Roseval Soares Petrechen.

22. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 59/05.1 - na qual figura como requerente E. C. K. B. R/M E. A. K. e requerido A. B. - Julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Penal. Cumpridas as formalidades legais, e observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, archive-se. Sem custas ou honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Adv. Roseval Soares Petrechen.

23. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 81/09.1 - na qual figura como requerente M. F. R/M J. F. e requerido R. L. - Considerando-se que a representante legal da autora não foi encontrada no endereço constante da inicial (fl. 24), determino que a mesma seja intimada por edital para que, em até 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Roseval Soares Petrechen.

24. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS sob nº 301/09.1 - na qual figura como requerente T. D. M. R. R/POR SUA AVÔ I. C. S. M. e requerido P. F. - Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na exordial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, para CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em favor da requerente, devendo tal importância ser paga até o dia 05(cinco) de cada mês, em conta a ser aberta, especialmente para esse fim, no nome da representante da menor. Oficie-se o INSS para que realize os descontos no benefício percebido pelo réu, inclusive 13º salário, excetuado os descontos legais, que deverão ser depositados em conta corrente no nome da guardiã da menor. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, considerando-se a pequena complexidade da demanda. P. R. I. Adv. Tatiana L. Gueller dos Santos.

25. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA sob nº 336/09.1 - na qual figura como requerente L. P. B. R/M V. P. S. e requerido F. J. B. - Aguarde-se os autos em cartório até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do executado. Adv. Wliane R. S. Marmith.

Pitanga, 16 de maio de 2012.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação

Autos 2012.2081-2

Advogado: RENATO NELSON MULLER - OAB/PR. 8892
Acusada: ROSEMARI DE FÁTIMA GONÇALVES

Autos n.o 2012.2081-2 (0012182-23.2012.8.16.0019)

1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e substituição por medidas cautelares formulado por Rosemari de Fátima Gonçalves, presa em flagrante em 11/05/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, 9 2.0, I e 11, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustentou que

a requerente é trabalhadora e possui residência fixa, morando com sua sogra (fls. 2/6). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 37/38).

2. Os indícios de autoria por parte do requerente se encontram nas declarações dos policiais militares de fls. 21/22, da vítima (fl. 25), e ainda nas declarações do adolescente Jonathan (fl. 32), o qual relatou que a requerente incentivou as agressões praticadas contra a vítima.

De outro lado, tem-se que a prisão preventiva deve ser mantida em prol da ordem pública. Ressalte-se que, conforme já observado à fl. 36, a gravidade concreta do delito advém do crime ter sido praticado mediante emprego de arma de fogo, agressões e ainda concurso de pelo menos 4 agentes.

A impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão reside na gravidade do fato e também na ausência de provas seguras de residência fixa e ocupação lícita pela requerente. Anote-se que não há provas nos autos de que reside com a pessoa constante do documento de fl. 60, até porque em seu interrogatório forneceu endereço diverso (fl. 34). Ainda, em seu interrogatório, informou que não possui carteira assinada, não havendo qualquer prova de ocupação lícita. Desta forma, não há como confiar à requerente quaisquer das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se nem mesmo comprovou circunstâncias básicas de sua vida social.

Em relação à doença contraída pela requerente, anote-se a ausência de prova de que esteja extremamente debilitada por motivo de doença grave, exigível à concessão de prisão domiciliar, na forma do art. 318 do Código de Processo Penal.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 2/6.

Intime-se via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e providências necessárias, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais. Ponta Grossa, 16 de maio de 2.012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito

Ponta Grossa, 16 de maio de 2.012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Cesar da Silva OAB SC029929	001	2012.0002058-8

001 2012.0002058-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.11.018383-8
Advogado: Diego Cesar da Silva OAB SC029929
Réu: Margarida de Jesus Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 20/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emílio Karas Junior OAB PR060380	001	2012.0000326-8
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2012.0000326-8
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	001	2012.0000326-8

001 2012.0000326-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emílio Karas Junior OAB PR060380
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Eva Antonia de Souza
Réu: Lucimara de Souza Fernandes
Objeto: Considerando que a acusada Eva Antonio de Souza, no caso de eventual condenação, em tese preenche os requisitos inerente à aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, circunstância que ensejaria a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, revogo sua prisão preventiva, concedendo-lhe como medida alternativa a obrigação de comparecimento a todos os atos do processo e prévia comunicação de alteração de endereço. Intime-se a defesa via Diário da Justiça. Ciência ao MP. às defesas para alegações finais no prazo comum de 5 dias. Ponta Grossa, 17/05/12. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427	001	2012.0001984-9

001 2012.0001984-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 2010.445-7
Advogado: Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427
Réu: Sileucio Soares de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 15/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Dantas Rec OAB PR040051	001	2012.0002078-2

001 2012.0002078-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200700021534
Advogado: André Luis Dantas Rec OAB PR040051
Réu: Laerte Humenhuk
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 20/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Fauz Pereira e Silva OAB PR042207	001	2012.0002016-2

001 2012.0002016-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Secretária do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200600115836
Advogado: Rodrigo Fauz Pereira e Silva OAB PR042207
Réu: Vanderley Vargas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:11 do dia 15/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bartolomeu Pereira OAB PR015821	001	2012.0002048-0
Saymon Vivian OAB PR058423	001	2012.0002048-0

001 2012.0002048-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 201000000656
Advogado: Bartolomeu Pereira OAB PR015821
Advogado: Saymon Vivian OAB PR058423
Réu: Emerson Wurm
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 20/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443	001	2012.0002067-7

001 2012.0002067-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201200000013
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Réu: Maria Aparecida Batista
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 28/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2012.0001961-0

001 2012.0001961-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000003965
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Réu: Fernandes de Souza Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 13/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	001	2012.0000925-8

001 2012.0000925-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200400001066
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Alceu Stroparo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 01/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2012.0001727-7

001 2012.0001727-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200400001236
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Fernando Luiz da Silva Pittan

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 01/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2012.0002063-4

001 2012.0002063-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / Videira / SC
 Autos de origem: 079.06.001908-3
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
 Réu: Douglas Savian
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 20/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2012.0002064-2

001 2012.0002064-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara / Porto Belo / SC
 Autos de origem: 139.09.003210-9
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
 Réu: Josnei Borato
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 20/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	001	2012.0001945-8

001 2012.0001945-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
 Autos de origem: 20100004139
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
 Réu: Aline Rebuski
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 13/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2012.0001729-3

001 2012.0001729-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
 Autos de origem: 20040001783
 Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472

Réu: Ayrton Ferreira da Luz
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 01/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rivelino Skura OAB PR029742	001	2012.0001773-0

001 2012.0001773-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
 Autos de origem: 201100005943
 Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
 Réu: Tatiane Cope
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 01/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789	001	2012.0001928-8
José Geraldo Candido OAB PR015688	001	2012.0001928-8

001 2012.0001928-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 201000031918
 Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
 Advogado: José Geraldo Candido OAB PR015688
 Réu: Leonardo Trukane de Lima
 Réu: Sergio Luiz Maccari
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 13/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edilson Fernandes OAB PR015642	001	2012.0001786-2

001 2012.0001786-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
 Autos de origem: 201100002456
 Advogado: Edilson Fernandes OAB PR015642
 Réu: Sebastião da Silva Pontes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 06/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Augusto P. Silvestre OAB SC022657	001	2012.0001943-1

001 2012.0001943-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajaí / SC
 Autos de origem: 033.10.004472-0
 Advogado: Carlos Augusto P. Silvestre OAB SC022657
 Réu: Carlos Roberto Olegário
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:12 do dia 13/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830	001	2012.0001836-2

001 2012.0001836-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
 Autos de origem: 201000000427
 Advogado: Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
 Réu: Cristiano Antunes Dutra
 Réu: Edivaldo Germano Goebel
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 06/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ricardo Dudek OAB SC022516	001	2012.0001937-7

001 2012.0001937-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Balneário Camboriú / SC
 Autos de origem: 005.11.000848-5
 Advogado: Ricardo Dudek OAB SC022516
 Réu: Maristela Regina Baumann
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 13/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	001	2012.0000491-4

001 2012.0000491-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
 Autos de origem: 200400000450
 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
 Réu: Jose Celso Stockler
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 20/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	001	2012.0001015-9

001 2012.0001015-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
 Autos de origem: 201100003797
 Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
 Réu: Adriano Ferreira Batista
 Réu: Francisco dos Santos Batista
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 13/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cristiane Stadler OAB PR045749	001	2012.0001866-4

001 2012.0001866-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
 Autos de origem: 200500001440
 Advogado: Cristiane Stadler OAB PR045749
 Réu: Ezequiel de Quadros Schram
 Réu: Tomix Roberto Domingues
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 11/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2012.0001202-0
Helena Dias Barbar OAB PR024750	001	2012.0001202-0

001 2012.0001202-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
 Autos de origem: 200900008264
 Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
 Advogado: Helena Dias Barbar OAB PR024750
 Réu: Irineu Novaski
 Réu: Marcos Kichieski
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 11/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2012.0001874-5

001 2012.0001874-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
 Autos de origem: 200200000902
 Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
 Réu: Emerson Renauer
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 11/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Nikel OAB PR051812	001	2012.0001869-9

- 001** 2012.0001869-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100004807
Advogado: Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Eliton de Souza Tarelho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 11/06/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	004	2011.0003863-9
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2009.0004086-9
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	001	2009.0004086-9
Gilson dos Santos OAB PR018711	001	2009.0004086-9
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	003	2011.0000752-0
Nelson Busato OAB PR007296	001	2009.0004086-9
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	002	2010.0003453-4
Sandra Regina Merlo OAB PR045618	003	2011.0000752-0

- 001** 2009.0004086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Gilson dos Santos OAB PR018711
Advogado: Nelson Busato OAB PR007296
Réu: Flavio Airtton Ferreira Rosas
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Joancio Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 002** 2010.0003453-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Adão de Lima e Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 meses e 18 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 003** 2011.0000752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045618
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO VANDERLEI BUENO DE LIMA A DRA SANDRA REGINA MERLO PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOEMAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2011.0003863-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: -INTIMA A DEFESA A APRESENTAR PROCURAÇÃO NO PRESENTE PROCESSO.
-MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETÁRIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTÍDIO NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	002	2012.0000084-6
Gustavo Ribeiro da Silva OAB PR016209	001	2012.0000169-9

- 001** 2012.0000169-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Gustavo Ribeiro da Silva OAB PR016209
Réu: Marcelo da Silva Manoel
Objeto: Despacho em 11/05/2012: Foi proferido despacho nos autos nº 2012.116-8. estendendo a este processo.
O despacho deferiu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, enquanto convalesce, mediante condições (medidas cautelares), sob pena de revogação e retabecimento da prisão, tudo com fundamento no art. 319, incisos III e IV do CPP; Determinou também a notificação da ofendida.
Foi indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva formulado nos autos n. 2012.169-9.
- 002** 2012.0000084-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Ezequiel Jonas dos Santos
Réu: Joel Jonas dos Santos
Réu: Willian Thiago dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/06/2012

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2011.0000069-0

- 001** 2011.0000069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Objeto: Por sentença datada de 11.05.2012, fo réu Valmir José Silveira dos Santos foi condenado nas sanções do art. 157, § 3º, 1ª parte, c/c artigo 14, inciso II do CP, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em Regime Fechado. Condenado também em 60 (sessenta) dias -multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

**Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
DOUTORA Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juíza de Direito**

001

Dr. Rogério Tadeu da Silva
001
Referente Ação Penal n. 2011.137-9 - ré Flávia de Carvalho Muchagata

Pela presente fica Vossa Senhoria intimado que referido feito encontra-se com vista para alegação finais

Ribeirão Claro, 17.05.2012.
Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão Designado

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio
do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	005	2011.0000134-4
	006	2011.0000088-7
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	001	2012.0000062-5
	002	2011.0000557-9
	008	2012.0000034-0
	009	2012.0000133-8
Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	010	2011.0000348-7
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	003	2011.0000567-6
	004	2011.0000572-2
	007	2011.0000435-1

- 001** 2012.0000062-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Joel Natalino do Nascimento
Objeto: 1. Considerada a ausência de manifestação da parte interessada devidamente intimada e, tendo em vista que o armamento não interessa ao processo, remeta-se ao Comando do Exército, para os fins preconizados no art. 25, do Estatuto do Desarmamento.
2. Diligências necessárias.
- 002** 2011.0000557-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Carlinho Nehring
Objeto: 1. Considerada a ausência de manifestação da parte interessada devidamente intimada e, tendo em vista que o armamento não interessa ao processo, remeta-se ao Comando do Exército, para os fins preconizados no art. 25, do Estatuto do Desarmamento.
2. Diligências necessárias.
- 003** 2011.0000567-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Cleonice Gonçalves
Réu: Nelira Gonçalves
Objeto: 1. Considerada a ausência de manifestação da parte interessada devidamente intimada e, tendo em vista que o armamento não interessa ao processo, remeta-se ao Comando do Exército, para os fins preconizados no art. 25, do Estatuto do Desarmamento.
2. Diligências necessárias.
- 004** 2011.0000572-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Zeferino Ribeiro da Silva
Objeto: 1. Considerada a ausência de manifestação da parte interessada devidamente intimada e, tendo em vista que o armamento não interessa ao processo, remeta-se ao Comando do Exército, para os fins preconizados no art. 25, do Estatuto do Desarmamento.
2. Diligências necessárias.
- 005** 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Vanicleide Guerra
Objeto: 1. Considerada a ausência de manifestação da parte interessada devidamente intimada e, tendo em vista que o armamento não interessa ao processo, remeta-se ao Comando do Exército, para os fins preconizados no art. 25, do Estatuto do Desarmamento.
2. Diligências necessárias.
- 006** 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Braz Heinzen
Objeto: 1. Considerada a ausência de manifestação da parte interessada devidamente intimada e, tendo em vista que o armamento não interessa ao processo, remeta-se ao Comando do Exército, para os fins preconizados no art. 25, do Estatuto do Desarmamento.
2. Diligências necessárias.
- 007** 2011.0000435-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Luiz Perchin
Objeto: 1. Considerada a ausência de manifestação da parte interessada devidamente intimada e, tendo em vista que o armamento não interessa ao processo, remeta-

se ao Comando do Exército, para os fins preconizados no art. 25, do Estatuto do Desarmamento.

2. Diligências necessárias.

- 008** 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Gelson dos Santos
Objeto: 1. Considerada a ausência de manifestação da parte interessada devidamente intimada e, tendo em vista que o armamento não interessa ao processo, remeta-se ao Comando do Exército, para os fins preconizados no art. 25, do Estatuto do Desarmamento.
2. Diligências necessárias.
- 009** 2012.0000133-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Cerilo Giongo
Objeto: Nomeado para a defesa do acusado o Dr. Idemar Antonio Pozzebon.
Processo em cartório para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 dias.
- 010** 2011.0000348-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Roberto Cardoso de Oliveira
Objeto: 1. Considerada a ausência de manifestação da parte interessada devidamente intimada e, tendo em vista que o armamento não interessa ao processo, remeta-se ao Comando do Exército, para os fins preconizados no art. 25, do Estatuto do Desarmamento.
2. Diligências necessárias.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	005	2012.0000074-9
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	004	2012.0000050-1
	006	2012.0000050-1
Benedito Alves Rodrigues OAB PR013819	002	2005.0000018-5
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	004	2012.0000050-1
	006	2012.0000050-1
José Oscar da Silva Júnior OAB PR015300	003	2007.0000014-6
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2012.0000029-3
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	004	2012.0000050-1
	006	2012.0000050-1

- 001** 2012.0000029-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Eder Jaderson Santos Ferreira
Objeto: Reiterar-se a intimação ao Defensor constituído do réu Eder Jaderson Santos Ferreira para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do aditamento da denúncia (fls. 244/251), em caso negativo, proceda-se a intimação do réu pessoalmente, para que o mesmo constitua novo defensor.
- 002** 2005.0000018-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benedito Alves Rodrigues OAB PR013819
Réu: Marlene dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ASSAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Marlene dos Santos
Testemunha de Acusação: Rubens Braga
Prazo: 20 dias
- 003** 2007.0000014-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Oscar da Silva Júnior OAB PR015300
Réu: Ricardo José Bueno
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CONGONHINHAS/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Ricardo José Bueno
Prazo: 40 dias
- 004** 2012.0000050-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Eder Junior dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Fernanda Augusta de Paula
Testemunha de Defesa: Rodrigo Arend
Prazo: 20 dias
- 005** 2012.0000074-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 201200009460
 Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
 Réu: Alexandre Batista de Moraes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 05/06/2012

006 2012.0000050-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
 Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Réu: Eder Junior dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 28/05/2012

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
 DR. Laercio Franco Junior**

RELAÇÃO Nº 51/2012

Nº de Ordem ADVOGADO
 01 Dr.. Alikan Zanotti
 02 Dr. Marcos Leandro Dias

1- Processo Crime nº 2001.12-9 - JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - Intimo-o de que foi resignado a audiência para o dia 11 de junho de 2012 às 14:30 horas, neste Juízo, sito a Rua Meron Heuko nº 160, São João do Ivaí-PR- ADV. Dr. Alikan Zanotti OAB/PR39693
 2- Processo Crime nº 2011.179-4 - ABEL REICHEL FILHO E MAIKO RODRIGUES DO NASCIMENTO - Intimo-o de que os presentes autos encontra-se em Cartório com vista para alegações finais- ADV. Dr. Marcos Leandro Dias OAB/PR42690

São João do Ivaí, 15 de maio de 2012.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2008.0000375-9
	004	2008.0000375-9
	006	2008.0000441-0
Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338	001	2011.0000785-7
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000785-7
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	002	2003.0000151-0
	005	2004.0000106-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	003	2008.0000375-9
	004	2008.0000375-9
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	006	2008.0000441-0

001 2011.0000785-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338
 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
 Réu: Antônio Alfredo da Silva
 Objeto: Despacho em 16/05/2012: Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas a serem inquiridas em plenário e, caso seja necessário, promova a juntada de documentos e a requisição de diligências, conforme nova redação do art. 422, do C.P.Penal, modificado pela Lei 11.689/08.

- 002** 2003.0000151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
 Réu: Irani Alfredo dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 29/06/2012
- 003** 2008.0000375-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
 Réu: Orlandino Cesar Moreira
 Objeto: "A despeito da presente audiência ter sido designada há quase um ano, verifica-se que o ato na comarca de Campo Mourao versa sobre réu preso, pelo que defiro o pedido formulado pelo nobre defensor e redesigno para oitiva das testemunhas Aparecida Quaglio Moreira e Clodoaldo Vitor de Andrade o dia 08/06/2012, às 16:30 horas.
- 004** 2008.0000375-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
 Réu: Orlandino Cesar Moreira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 08/06/2012
- 005** 2004.0000106-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
 Réu: Israel Almagro Moura
 Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/07/2012, às 16:30 horas.
- 006** 2008.0000441-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
 Réu: Josilene Santana de Farias
 Réu: Rogerio Faustino dos Santos
 Réu: Rogerio Faustino dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os réus JOSILENE SANTA DE FARIAS e ROGÉRIO FAUSTINO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, nos termos da fundamentação."
 Pena final: 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Josilene Santana de Farias
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os réus JOSILENE SANTA DE FARIAS e ROGÉRIO FAUSTINO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, nos termos da fundamentação."
 Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
 ÚNICA VARA CRIMINAL
 JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
 ESCRIVÁ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**

RELAÇÃO N. 050/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUIZ CARLOS DELFINO	01	2011.076-3
LUIZ TAVANARO GAYA	02	2012.112-5

RÉU PRESO

01-PROCESSO CRIME N.2011.076-3: RÉUS: JHONATAN APARECIDO FERREIRA RIBEIRO; LEANDRO RODRIGO PIETRO; UBRAGINTON DE OLIVEIRA e VANDERSON ALMEIDA DA SILVA. Intimação do Dr. Luiz Carlos Delfino- Defensor constituído do acusado LEANDRO RODRIGO PIETRO para ofertar as razões de apelação em 08 (oito) dias, ciente que em caso de inércia será nomeado defensor ao acusado exclusivamente para tal fim. Adv. Dr. LUIZ CARLOS DELFINO.

RÉU PRESO

01-PROCESSO CRIME N.2012. 112-5: RÉU: RODRIGO DE ALMEIDA. Em 16/05/12 foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Londrina-PR, para citação, intimação e realização do interrogatório do réu naquela comarca, o qual se encontra atualmente recolhido na cadeia pública do 5º Distrito Policial de Londrina-PR. Adv. Dr. LUIZ TAVANARO GAYA.

Sertanópolis, 17 de maio de 2012.

TELÊMACO BORBA**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2010.0000024-9

001 2010.0000024-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: A defesa para que apresente alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	001	2008.0000304-0

001 2008.0000304-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Objeto: Como a testemunha Juliana também foi arrolada pela defesa, intime-se esta para que se manifeste sobre a folha 480 no prazo de 05 (cinco) dias

TERRA BOA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 16/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	001	2012.0000014-5
	003	2011.0000004-6
	008	2011.0000267-7
	011	2010.0000065-6
Antonio de Souza Pedrosa OAB PR012840	001	2012.0000014-5
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	001	2012.0000014-5
	005	2008.0000018-0

Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	010	2011.0000266-9
	007	2011.0000146-8
Luciano Maestri OAB PR058568	002	2012.0000010-2
	009	2012.0000010-2
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	006	2007.0000018-9
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	004	2011.0000044-5
	010	2011.0000266-9
Marise Cristina de Andrade Marins Ribeiro OAB PR33409B	002	2012.0000010-2
	009	2012.0000010-2
Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529	001	2012.0000014-5
Samuel Silvati OAB PR016962	001	2012.0000014-5
Vanessa Valéria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804	001	2012.0000014-5

001 2012.0000014-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Advogado: Antonio de Souza Pedrosa OAB PR012840
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Advogado: Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529
Advogado: Samuel Silvati OAB PR016962
Advogado: Vanessa Valéria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804
Réu: Danilo dos Santos
Réu: Michael Rodrigues
Réu: Monica Moreira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Andréia Francisca dos Santos
Testemunha de Defesa: Jonatham Firmino Cabral
Testemunha de Defesa: Rosimeire dos Santos
Testemunha de Defesa: Tatiane Ramos Roa
Prazo: 20 dias

002 2012.0000010-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Advogado: Marise Cristina de Andrade Marins Ribeiro OAB PR33409B
Réu: Cristian dos Santos
Réu: Maicon Douglas Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 16/05/2012: 1- Tendo em vista o mutirão para remessa de armas e munição ao Ministério do Exército do CNJ e Ofício Circular nº 79/2011, da corregedoria Geral de Justiça do TJPR, intime-se as partes, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestem-se quando a necessidade de realização de contra-prova do resultado do laudo pericial, nos termos da Lei nº 10.826/03.
2- Não há nos autos identificação do proprietário de boa-fé, desnecessário, portanto, sua notificação.

003 2011.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Alan Miranda Campos
Objeto: Despacho em 16/05/2012: 1- Tendo em vista o mutirão para remessa de armas e munição ao Ministério do Exército do CNJ e Ofício Circular nº 79/2011, da corregedoria Geral de Justiça do TJPR, intime-se as partes, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestem-se quando a necessidade de realização de contra-prova do resultado do laudo pericial, nos termos da Lei nº 10.826/03.
2- Não há nos autos identificação do proprietário de boa-fé, desnecessário, portanto, sua notificação.

004 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Alexandre Henrique de Amorim
Objeto: Despacho em 16/05/2012: 1- Tendo em vista o mutirão para remessa de armas e munição ao Ministério do Exército do CNJ e Ofício Circular nº 79/2011, da corregedoria Geral de Justiça do TJPR, intime-se as partes, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestem-se quando a necessidade de realização de contra-prova do resultado do laudo pericial, nos termos da Lei nº 10.826/03.
2- Não há nos autos identificação do proprietário de boa-fé, desnecessário, portanto, sua notificação.

005 2008.0000018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Marcelino Lopes da Silva
Réu: Marcio de Oliveira Silva
Objeto: Despacho em 16/05/2012: 1- Tendo em vista o mutirão para remessa de armas e munição ao Ministério do Exército do CNJ e Ofício Circular nº 79/2011, da corregedoria Geral de Justiça do TJPR, intime-se as partes, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestem-se quando a necessidade de realização de contra-prova do resultado do laudo pericial, nos termos da Lei nº 10.826/03.
2- Não há nos autos identificação do proprietário de boa-fé, desnecessário, portanto, sua notificação.

006 2007.0000018-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Adenilson Lopes de Oliveira
Objeto: Despacho em 16/05/2012: 1- Tendo em vista o mutirão para remessa de armas e munição ao Ministério do Exército do CNJ e Ofício Circular nº 79/2011, da corregedoria Geral de Justiça do TJPR, intime-se as partes, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestem-se quando a necessidade de realização de contra-prova do resultado do laudo pericial, nos termos da Lei nº 10.826/03.
2- Não há nos autos identificação do proprietário de boa-fé, desnecessário, portanto, sua notificação.

007 2011.0000146-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Vagner Julho
Objeto: Despacho em 16/05/2012: 1- Tendo em vista o mutirão para remessa de armas e munição ao Ministério do Exército do CNJ e Ofício Circular nº 79/2011, da corregedoria

- Geral de Justiça do TJPR, intime-se as partes, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestem-se quando a necessidade de realização de contra- prova do resultado do laudo pericial, nos termos da Lei nº 10.826/03.
- 2- Não há nos autos identificação do proprietário de boa-fé, desnecessário, portanto, sua notificação.
- 008** 2011.0000267-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Adriano de Oliveira Antonio
Objeto: Despacho em 16/05/2012: 1- Tendo em vista o mutirão para remessa de armas e munição ao Ministério do Exército do CNJ e Ofício Circular nº 79/2011, da corregedoria Geral de Justiça do TJPR, intime-se as partes, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestem-se quando a necessidade de realização de contra- prova do resultado do laudo pericial, nos termos da Lei nº 10.826/03.
2- Não há nos autos identificação do proprietário de boa-fé, desnecessário, portanto, sua notificação.
- 009** 2012.0000010-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Advogado: Marise Cristina de Andrade Marins Ribeiro OAB PR33409B
Réu: Cristian dos Santos
Réu: Maicon Douglas Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 28/05/2012
- 010** 2011.0000266-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Rogerio Pereira de Amorim
Objeto: Despacho em 16/05/2012: 1- Tendo em vista o mutirão para remessa de armas e munição ao Ministério do Exército do CNJ e Ofício Circular nº 79/2011, da corregedoria Geral de Justiça do TJPR, intime-se as partes, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestem-se quando a necessidade de realização de contra- prova do resultado do laudo pericial, nos termos da Lei nº 10.826/03.
2- Não há nos autos identificação do proprietário de boa-fé, desnecessário, portanto, sua notificação.
- 011** 2010.0000065-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Objeto: 1- Devolução dos autos em 24 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	001	2011.0000060-7
Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880	002	2006.0000035-7

- 001** 2011.0000060-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Gerson Manoel Vicente
Objeto: Despacho em 16/05/2012: 1. Recebo o recurso interposto pelo acusado.
2. Às partes, para o oferecimento das razões e contra-razões de recurso no prazo de 08 dias.
3. Formem os autos de Execução Provisória, apensando-se aos autos 2010.245 de execução definitiva, vindo a seguir conclusos
4. Após, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo.
- 002** 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Réu: Luiz Marco Andreassi
Objeto: Despacho em 17/05/2012: 1. Acolho a manifestação do Ministério Público às fls. 342 e defiro o pedido do réu às fls. 328, razão pela qual determino a restituição da arma de fogo consignada no pedido.
2. quanto ao restante do armamento não impugnado, determino o envio do mesmo ao Ministério do Exército.
3. Em razão das diligências acima, devolvo o prazo de 08 dias para que o réu LUIZ MARCO ANDREASSI apresente razões de recurso de apelação.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

João Alves Cruz OAB PR023061 001 2011.0000018-6

- 001** 2011.0000018-6 Execução da Pena
Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061
Réu: Ismael de Souza Matos
Objeto: Decisão em 08/05/2012: "POSTO ISSO, defiro o pedido de regressão de regime de cumprimento da pena pelo sentenciado".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves Cruz OAB PR023061	001	2009.0000211-8

- 001** 2009.0000211-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061
Réu: Paulo Sérgio de Oliveira Pedroso
Objeto: Intime-se o Defensor do réu de que foi designada audiência para inquirição da testemunha arrolada na defesa para o dia 13/06/2012, às 16:00 horas na 2ª Vara Criminal de Campo Mourão/Pr, nos autos de CP nº. 2012.513-9.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº

ADVOGADO	Nº ORDEM
João Alberto da Silva Borges	01

01). ADV. João Alberto da Silva Borges. Autos de Execução de Pena nº 2012.185-0. réu: Nelson Manys. Objeto: intimação da audiência admonitória designada para o dia 11 de junho de 2012, às 17:15 horas.

Tibagi, 16/05/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Aline Ferla OAB PR053578	006	2011.0001568-0
Getúlio Marcondes OAB PR016252	002	2011.0002038-1
	005	2010.0000227-6
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	002	2011.0002038-1
	007	2011.0001091-2
Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211	008	2011.0000914-0
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	004	2008.0000141-1
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	003	2010.0000252-7
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	009	2012.0000391-8
Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967	008	2011.0000914-0
Sérgio Canan OAB PR007459	001	2006.0000092-6

- 001** 2006.0000092-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Armando Staut Manfrói
Réu: Derli Antonio Donin
Réu: Eloi Luiz Pierozan
Réu: Gustavo Davi Brandalize Kreuz
Réu: Hélio Luiz Finatto
Réu: Irineu Antonio Flores
Réu: Jair Scarpato
Réu: João Fernando Orth
Réu: João Inácio Kreuz
Réu: José Carlos Emanuelli
Réu: Paulo Alexandre Altenhofen
Réu: Roberto Aloisio Altenhofen
Réu: Waldomiro Merlo
Objeto: Intimá-lo de que foi deferido a substituição de todas as testemunhas arroladas nas defesas do réu WALDOMIRO MERLO, com exceção de Ary Antonio Moschetta, Luis Carlos Ferreira e Jean Carvalho, as quais ainda não foram inquiridas, pelas testemunhas Francisco Dantas de Souza Neto e Cleonice Alves Cardoso, conforme requerido às fls. 5499/5500, bem como de que foi deferido a substituição de todas as testemunhas arroladas nas defesas do réu ARMANDO STAUT MANFROI, com exceção de Vicente Waldemar do Carmo, Marcio Bertolim Pimentel e Narcisio Muler, as quais ainda não foram inquiridas, pela testemunha Neuro Kracker, conforme requerido às fls. 5501/5502. Ainda, intimá-lo de que, em sendo possível, será realizado o reinterrogatório do réu Armando Staut Manfrói na audiência designada para o dia 12/07/2012, às 14:00 horas.
- 002** 2011.0002038-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Réu: Fernando Gonçalves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2012
- 003** 2010.0000252-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: Neide Rosane Sell
Réu: Neide Rosane Sell
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER a ré NEIDE ROSANE SELL da acusação que lhe fora atribuída na peça acusatória, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 004** 2008.0000141-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Rodrigo Leonardo Priesnitz
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 05 dias, comparecer (o Dr. Defensor) a esta escrivania unido de CPF para retirar o alvará de levantamento de valores remanescentes da fiança, a fim de efetuar o recolhimento da prestação pecuniária aplicada ao sentenciado.
- 005** 2010.0000227-6 Execução da Pena
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Denis Guto Meotti
Réu: Denis Guto Meotti
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Posto isto, acolho o pronunciamento do Representante do Ministério Público à fl.128 e, em consequência, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de DENIS GUTO MEOTTI com relação à pena privativa de liberdade aplicada nos autos de processo crime nº 156.01.2003.004835-2/000000-000 da 2ª Vara Judicial de Cruzeiro/SP, sem prejuízo da pena de multa."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 006** 2011.0001568-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Aline Ferla OAB PR053578
Réu: Alexandre dos Santos
Réu: Cristiano de Souza Oliveira
Objeto: Intimá-la da r. sentença que JULGOU PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o Réu ALEXANDRE DOS SANTOS nas sanções do artigo nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, a pena definitiva de 06 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 21 dias multa, no regime semiaberto; e que JULGOU PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o Réu CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, a pena definitiva de 06 anos e 07 dias de reclusão e ao pagamento de 18 dias multa, no regime semiaberto.
- 007** 2011.0001091-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Réu: Cesar Pereira Goes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 22/05/2012
- 008** 2011.0000914-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211
Advogado: Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967
Réu: Emerson Machado dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:15 do dia 22/05/2012

- 009** 2012.0000391-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Luciano Aparecido Bombarda
Réu: Mateus Camargo Nogueira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Luciano Aparecido Bombarda
Réu: Mateus Camargo Nogueira
Prazo: 20 dias

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951	004	2012.0000294-6
Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195	008	2011.0002637-1
Clarice Maria Honório Tiago OAB PR056950	004	2012.0000294-6
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	001	2007.0001054-0
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	002	2012.0001008-6
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	005	2012.0000203-2
Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392	003	2012.0000106-0
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	004	2012.0000294-6
Luciano Gaioski OAB PR023956	007	2012.0001013-2
Margareth Lucantonio OAB PR032934	009	2009.0001878-2
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	006	1984.0000008-0
001 2007.0001054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321 Réu: Ademir Aparecido de Almeida Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderá juntar documentos e requer diligências, conforme disposto do art. 422 do CPP.		
002 2012.0001008-6 Petição Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501 Requerente: Sandro Marcio de Souza Objeto: CONCEDIDO AO RÉU O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DO REGIME. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO EM 08/07/2013. TÉRMINO DA PENA PREVISTO PARA 10/06/2019.		
003 2012.0000106-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 200600081958 Advogado: Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392 Réu: Eliseu Joao da Silva Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 27 de Junho de 2012, às 13h30min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ELISEU JOÃO DA SILVA.		
004 2012.0000294-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR Autos de origem: 200800002116 Advogado: Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951 Advogado: Clarice Maria Honório Tiago OAB PR056950 Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639 Réu: Carlos Alberto Martins de Araújo Réu: Claudemir Martins Araújo Réu: Claudinei Martins de Araújo Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 27 de Junho de 2012, às 16h40min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) CARLOS ALBERTO MARTINS ARAÚJO e OUTROS.		
005 2012.0000203-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR Autos de origem: 201100156712 Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158 Réu: Danilo Cordeiro		

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 27 de Junho de 2012, às 16h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) DANILO CORDEIRO.

- 006** 1984.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Osni Osvaldo Magi
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da revogação do mandado de prisão expedido neste feito em desfavor do requerente.
- 007** 2012.0001013-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200001605
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Gleisson Marcos de Castro
Objeto: fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 21 de Junho de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição das testemunhas de defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) GLEISSON MARCOS DE CASTRO.
- 008** 2011.0002637-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2009.1543-0
Advogado: Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195
Réu: Valter Botan Junior
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 20 de Junho de 2012, às 15h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) VALTER BOTAN JUNIOR.
- 009** 2009.0001878-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Margareth Lucantonio OAB PR032934
Réu: Ricardo Sampaio Dias
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	001	2008.0000783-5
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	007	2007.0000834-1
	018	2009.0001654-2
	019	2010.0000037-0
	020	2010.0000038-9
Anderson Wagner Marconi OAB PR035325	025	2012.0000274-1
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	010	2009.0000880-9
	011	2009.0000880-9
	023	2009.0000880-9
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	024	2008.0002575-2
Carlos Rogerio da Silva OAB MS008888	015	2012.0001121-0
Dennis Aluizio Zafaneli Molina OAB PR025793	005	2008.0001013-5
Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768	017	2009.0000986-4
Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	012	2010.0002816-0
	026	2010.0002816-0
	027	2010.0002816-0
	028	2010.0002816-0
	029	2010.0002816-0
Gleiton Gonçalves de Souza OAB PR021839	013	2008.0000326-0
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	003	2008.0002696-1
Israel Batista de Moura OAB PR009645	005	2008.0001013-5
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	009	2012.0000339-0
	022	2012.0000339-0
Jesuino Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948	004	2012.0001188-0
Jose Carlos Pantaleao Ribeiro OAB PR026397	002	2010.0002747-3
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035645	030	2008.0002501-9
Luciano Gaioski OAB PR023956	014	2010.0000507-0
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	021	2011.0001817-4
Marcelo Labegalini Ally OAB MS008911	015	2012.0001121-0
Marciel Barbosa Lobato OAB PR046639	008	2011.0000219-7
Orlando Moraes OAB PR008335	001	2008.0000783-5
Ronaldo Camilo OAB PR026216	016	2004.0000290-9
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	006	2005.0000296-0

- 001** 2008.0000783-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335
Réu: Claudinéia Duarte
Réu: Solange Leite da Silva
Réu: Claudinéia Duarte
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Solange Leite da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 002** 2010.0002747-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Pantaleao Ribeiro OAB PR026397
Réu: Eguinaldo Joao Esperança
Réu: Eguinaldo Joao Esperança
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia pra o fim de absolver o acusado EGUINALDO JOÃO ESPERANÇA, pela prática do crime previsto no artigo 218-A do Código Penal, o que faço com espeque no art. 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 003** 2008.0002696-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Réu: Jefferson Barbosa
Réu: Jefferson Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para o fim de absolver o acusado JEFFERSON BARBOSA pela prática do crime previsto no art. 14, caput da Lei nº 10.826/03, o que faço com espeque no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 004** 2012.0001188-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 201200000579
Advogado: Jesuino Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948
Réu: André Gomes dos Santos
Réu: Luciano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 24/05/2012
- 005** 2008.0001013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dennis Aluizio Zafaneli Molina OAB PR025793
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Arnaldo Baraldi Rodrigues
Réu: Jonas Rodrigues
Réu: Jonas Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, acolo o pedido formulado na denúncia, ao fito de IMPRONUNCIAR o acusado ARNALDO BARALDI RODRIGUES e PRONUNCIAR o acusado JONAS RODRIGUES pela prática do delito capitulado no art. 121, caput c/c art. 14, II, ambos do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca"
Réu: Arnaldo Baraldi Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, acolo o pedido formulado na denúncia, ao fito de IMPRONUNCIAR o acusado ARNALDO BARALDI RODRIGUES e PRONUNCIAR o acusado JONAS RODRIGUES pela prática do delito capitulado no art. 121, caput c/c art. 14, II, ambos do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca."
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 006** 2005.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Vanderlei Kondratski Pizzia
Objeto: ao defensor para que tome ciência de que os autos baixaram do Tribunal de Justiça, onde foi engado provimento ao recurso interposto, tendo o acordado transitado em julgado em 29/03/2012.
- 007** 2007.0000834-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Intimar o defensor da ré da seguinte decisão: Diante das certidões constantes às f. 592 e 593, que indicam a impossibilidade técnica de que a perícia requerida seja conclusiva, abra-se vista dos autos às partes, a começar pelo Ministério Público, para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 008** 2011.0000219-7 Execução da Pena
Advogado: Marciel Barbosa Lobato OAB PR046639
Réu: Rogerio Pereira Cardoso
Objeto: AO DEFENSOR PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTE EM CARTORIO ENDEREÇO DA RESIDENCIA ONDE O RÉU PODERÁ PERMANECER DURANTE O PERÍODO, CASO SEJA CONCEDIDO A PRISÃO DOMICILIAR.
- 009** 2012.0000339-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Réu: Lucas Gomes de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Lucas Gomes de Souza
Testemunha de Defesa: Lucas Leonardo da Silva
Prazo: 20 dias
- 010** 2009.0000880-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114

- Réu: Antonio Carlos Gomes da Costa
Réu: Simone Gomes Pitioti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: indaiatuba/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Intimação dos Réus
Réu: Antonio Carlos Gomes da Costa
Testemunha de Acusação: Luzinete Gomes da Costa
Réu: Simone Gomes Pitioti
Prazo: 60 dias
- 011** 2009.0000880-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Réu: Antonio Carlos Gomes da Costa
Réu: Simone Gomes Pitioti
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GOIOERÊ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Franciele Valim
Prazo: 30 dias
- 012** 2010.0002816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Réu: Mauro Fernandes Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Antonio Aparecido Lopes
Réu: Mauro Fernandes Junior
Prazo: 30 dias
- 013** 2008.0000326-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleiton Gonçalves de Souza OAB PR021839
Réu: Marcos Antonio Moro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/06/2012
- 014** 2010.0000507-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Alex Vinicius da Rocha
Réu: Odair Junio Freitas de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 11/06/2012
- 015** 2012.0001121-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 201100003266
Advogado: Carlos Rogério da Silva OAB MS008888
Advogado: Marcelo Labegalini Ally OAB MS008911
Réu: Solano Boing Mota
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 24/05/2012
- 016** 2004.0000290-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Maico Damasceno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 28/05/2012
- 017** 2009.0000986-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelsi Francisco Accarrolli OAB PR015768
Réu: Adilson Maria
Objeto: Abra-se vista a defesa doréu para contra-arrazoar nos termos do art. 601 do CPP.
- 018** 2009.0001654-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: intimar o defensor da ré para que apresente defesa preliminar da mesma, no prazo de 10 dias, conforme art. 396-A do CPP
- 019** 2010.0000037-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: intimar o defensor da ré para que apresente defesa preliminar da mesma, no prazo de 10 dias, conforme art. 396-A do CPP
- 020** 2010.0000038-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: intimar o defensor da ré para que apresente defesa preliminar da mesma, no prazo de 10 dias, conforme art. 396-A do CPP.
- 021** 2011.0001817-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Aparecido Guilherme da Rosa Junior
Objeto: intimar o defensor do réu para que apresente alegações finais, no prazo legal.
- 022** 2012.0000339-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Réu: Lucas Gomes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 17/05/2012
- 023** 2009.0000880-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Réu: Antonio Carlos Gomes da Costa
Réu: Simone Gomes Pitioti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/05/2012
- 024** 2008.0002575-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Réu: Andre Luiz Possagnolo Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 28/05/2012
- 025** 2012.0000274-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Wagner Marconi OAB PR035325
Réu: Gesio Pereira de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 30/05/2012
- 026** 2010.0002816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Réu: Mauro Fernandes Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JOINVILLE/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Idamar Batista Nobre
Réu: Mauro Fernandes Junior

Prazo: 30 dias

- 027** 2010.0002816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Réu: Mauro Fernandes Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: VIDEIRA/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alir Gonçalves Junior
Réu: Mauro Fernandes Junior
Prazo: 30 dias
- 028** 2010.0002816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Réu: Mauro Fernandes Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: são paulo/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alex Alves da Silva Santos
Réu: Mauro Fernandes Junior
Prazo: 30 dias
- 029** 2010.0002816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Réu: Mauro Fernandes Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/05/2012
- 030** 2008.0002501-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035645
Réu: Jose Luiz dos Santos
Objeto: ao defensor para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais em nome do réu.

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celia Claudia Loures OAB PR055321	001	2006.0001162-6
Danielle Masnik OAB SC018879	008	2006.0001022-0
Edson Vieira OAB PR013343	006	2011.0001604-0
Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507	002	2010.0001422-3
Marcelo José Boldori OAB PR029402	003	2010.0001502-5
Ricardo Alves de Lima OAB SC016954	005	2007.0000618-7
Rogério Luis Stasiak OAB PR025437	001	2006.0001162-6
Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129	004	2007.0001018-4
Vanessa Viana Ribeiro OAB PR037840	007	2008.0000348-1
001 2006.0001162-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celia Claudia Loures OAB PR055321 Advogado: Rogério Luis Stasiak OAB PR025437 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 01/06/2012		
002 2010.0001422-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/06/2012		
003 2010.0001502-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402 Objeto: Fica o DD. defensor da ré Rijani de Almeida Ferreira INTIMADO para que apresente alegações finais no prazo legal, nos autos supra mencionados. Fica ainda CIENTE da renúncia do Assistente de Acusação, tendo em vista o falecimento do mandatário.		
004 2007.0001018-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129 Réu: Sonia Mara Camargo dos Santos Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as Alegações Finais.		
005 2007.0000618-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ricardo Alves de Lima OAB SC016954 Réu: Armelindo do Amaral Réu: Celso Trentin Filho Réu: Leopoldo José Dalmolin dos Santos Réu: Luciano Drabik Objeto: Fica o DD. Defensor dos réus intimado a apresentar as Alegações Finais no prazo legal.		
006 2011.0001604-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR Autos de origem: 19980002798		

Advogado: Edson Vieira OAB PR013343

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 04/06/2012

007 2008.0000348-1 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Vanessa Viana Ribeiro OAB PR037840

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/03/2012

008 2006.0001022-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Danielle Masnik OAB SC018879

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 06/06/2012

WENCESLAU BRAZ**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 17/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Caberloti Dala Déa OAB SP200437	001	2012.0000266-0
Fábio Lineu Leal Antunes OAB PR029689	002	2008.0000161-6
Flavio Jose Brondani OAB PR018971	002	2008.0000161-6

001 2012.0000266-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos - Sp / Ourinhos / SP

Autos de origem: 791/2011

Advogado: Fabio Caberloti Dala Déa OAB SP200437

Réu: Rodney Antônio Rubio

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 05/03/2012

002 2008.0000161-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes OAB PR029689

Advogado: Flavio Jose Brondani OAB PR018971

Réu: Vanderlei Borges de Paiva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Fabricio Voltaré

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197	001	2007.0000261-0

001 2007.0000261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197

Réu: Jorge Vidal da Silva

Objeto: Por decisão datada de 10/05/2012 foi: 1- Julgada extinta a punibilidade do réu

Jorge Vidal da Silva, pela pratica em tese do delito descrito no art. 1.º, inc. V do Dec-

Lei n.º 201/67, com fundamento no art. 107, inc. IV,c.c. o art. 109, inc. IV ambos do

Código Penal e, por consequencia Rejeitada parcialmente a denúncia de fls. 02-04 no

que diz respeito ao delito descrito no art. 1.º, inc. V do Dec. - eli n.º 201/67, com fulcro

no art. 395, inc. II ambos do CPP; 2- Recebida a denuncia de fls. 02-04 quanto ao delito

previsto no art. 1.º, inc. II do Dec-Lei 201/67; 3- Designado para o dia 24/setembro/2012,

às 14:00 horas audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada perante este Juízo.;

4- Expedido Cartas Precatórias aos Juízos criminais de Itai-SP e Joaquim Távora-Pr,

deprecando a intimação e inquirição das testemunhas de acusação residentes naquelas

Comarca.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 030/2012

Relação de Advogados Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araújo
Dra. Cintia Libanio da Silva

1 - Autos de Conhecimento nº 2009.171-3 - Requerente: L.G Schiavon & Cia Ltda. - Requerido: Alexandre Cardoso. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

2 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1191-06.2009.8.16.0047 (2009.516-7) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executada: Josilene Silvério. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

3 - Autos de Execução de Título Judicial nº 683-65.2006.8.16.0047 (2006.348-7) - Exequirente: Mauro Mamoru Saito S/C Ltda. - Executado: Clóvis Yuhara. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

4 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3409-70.2010.8.16.0047 (2010.1486-8) - Exequirente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Ricardo Tiburcio da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

5 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2662-23.2010.8.16.0047 (2010.1291-0) - Exequirente: Hemerson Kanufre (Empresa Individual) - Executada: Jessica Dayane da Silva. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

6 - Autos de Execução de Título Judicial nº 809-18.2006.8.16.0047 (2006.222-4) - Exequirente: Farmácia São Bento de Assaí - Farmácia Drogamais. - Executada: Juliana Miekko Koura Veroneze. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

7 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 391-41.2010.8.16.0047 (2010.220-2) - Exequirente: Januário Barbosa de Souza. - Executada: Adriana de Oliveira Bastos. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme mencionado às fls. 48, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

8 - Autos de Conhecimento nº 717-69.2008.8.16.0047 (2008.726-2) - Exequirente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Amélia Marta da Silva. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a reclamada ao pagamento em favor do reclamante do valor constante na inicial, o qual será acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados desde a data da citação da parte reclamada. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

9 - Autos de Conhecimento nº 1200-31.2010.8.16.0047 (2010.608-5) - Requerente: Dirce Miquelini Vieira. - Requerido: Claudio Alencar Gomes. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o reclamado Ricardo Moraes ao pagamento em favor da reclamante Dirce Miquelini Vieira do valor constante na inicial, o qual será acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados desde a data da citação da parte reclamada. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10 - Autos de Conhecimento nº 1422-33.2009.8.16.0047 (2009.747-1) - Requerente: José Benedito Duarte. - Requerido: Willian Batista Bernardo de Lima. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o reclamado ao pagamento em favor do reclamante do valor constante na inicial, o qual será acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados desde a data da citação da parte reclamada. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

11 - Autos de Conhecimento nº 1743-34.2010.8.16.0047 (2010.871-9) - Reclamante: Santos & Martire Ltda - ME. - Requerida: Josiane Camargo da Silva. - Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a reclamada Josiane Camargo da Silva ao pagamento em favor do reclamante Santos & Martire Ltda - ME do valor constante na petição de fls. 15, o qual será acrescido de correção monetária desde o protocolo da petição de fls. 15, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a serem contados desde a data da citação da parte reclamada. - Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araujo.

12 - Autos de Conhecimento nº 1197-76.2010.8.16.0047 (2010.605-0) - Reclamante: Dirce Miquelini Vieira. - Requerido: Silvío Barbosa. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o reclamado ao pagamento em favor do reclamante do valor constante na inicial, o qual será acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados desde a data da citação da parte reclamada. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

13 - Autos de Conhecimento nº 1629-32.2009.8.16.0047 (2009.954-7) - Reclamante: North Fashion Indústria e Comercio de Confecções Ltda - Me. - Requerido: Marcos Cesar Miranda. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o reclamado Marcos César Miranda a, no prazo de quinze dias, entregar o alarme em perfeito estado de funcionamento e uso ou paga o equivalente em dinheiro. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2006.122-4 - Exequirente: Simone Matsunaga e Elizabete Aoki. - Executado: Maria Hélia P. Santos Bertagnoli. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

15 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 815-88.2007.8.16.0047 (2007.267-9) - Exequirente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executado: Karilene Cardoso Vieira. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 52, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

16 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3411-40.2010.8.16.0047 (2010.1488-1) - Exequirente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Rodrigo Ravagnani. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte da executada, conforme noticiado às fls. 29, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

17 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.540-9 - Exequirente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executada: Débora Simone Xavier. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 35 com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

18 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 356-81.2010.8.16.0047 (2010.199-5) - Exequirente: Simone Teixeira Borges dos Santos. - Executado: Angelo Tiago da Silva. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte da executada, conforme noticiado às fls. 33 com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

19 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1285-17.2010.8.16.0047 (2010.644-1) - Exequirente: Andrea Bernabel Furlan. - Executado: Horacio Rodrigues dos Santos. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 26 com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

20 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 219-02.2010.8.16.0047 (2010.87-0) - Exequirente: Lima e Inuyama Ltda - Loja 15. - Executado: Roseli Rosa das Neves. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 24, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

21 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3555-14.2010.8.16.0047 (2010.1536-3) - Exequirente: Adriana Arruda Martins Rodrigues. - Executada: Maria Carla Alves. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 23, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Cintia Libanio da Silva.

22 - Autos de Conhecimento nº 1678-73.2009.8.16.0047 (2009.1003-0) - Reclamante: Farmácia Murao. - Reclamado: Cleber Roberto Pontes. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

23 - Autos de Conhecimento nº 1771-36.2009.8.16.0047 (2009.1096-3) - Requerente: L.G Schiavon & Cia Ltda (Zuazen). - Requerido: Isabela de Moura Siqueira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

24 - Autos de Execução de Título Judicial nº 303-03.2010.8.16.0047 (2010.167-9) - Exequirente: Dirce Miquilini Vieira. - Executado: Walter Oliveira (Feirão). - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

25 - Autos de Conhecimento nº 551-37.2008.8.16.0047 (2008.894-5) - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Reclamada: Juliana Guedes Menezes. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE

RECLAMAÇÃO, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

26 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1778-28.2009.8.16.0047 (2009.1103-0) - Exequirente: L.G Schiavon & Cia Ltda (Zuazen). - Executado: Marcos Cezar Alves de Paula. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

27 - Autos de Execução de Título Judicial nº 753-77.2009.8.16.0047 (2009.78-6) - Exequirente: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Executado: Messias Barros Augusto. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

28 - Autos de Execução de Título Judicial nº 771-98.2009.8.16.0047 (2009.96-4) - Exequirente: Farmácia Tupi de Assai Ltda. - Executado: Cecília Israel Ribeiro. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

29 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.589-9 - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Danilo Candido da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

30 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2563-53.2010.8.16.0047 (2010.1221-3) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Wellington Bella. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

31 - Autos de Conhecimento nº 1389-09.2010.8.16.0047 (2010.686-9) - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Reclamada: Thereza Bahu dos Santos. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

32 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.180-2 - Exequirente: L.G Schiavon & Cia Ltda. - Executado: Jose Lucio Barbosa. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

33 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1738-46.2009.8.16.0047 (2009.1063-5) - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Terezinha Ananias Manoel. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

34 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 808-28.2009.8.16.0047 (2009.133-3) - Exequirente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Claudio Alencar Gomes. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

35 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1624-73.2010.8.16.0047 (2010.811-3) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executada: Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

36 - Autos de Conhecimento nº 1521-03.2009.8.16.0047 (2009.846-0) - Reclamante: Dirce Miquilini Vieira. - Reclamado: Eder Rodrigues Gomes. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

37 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1624-73.2010.8.16.0047 (2010.811-3) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executada: Maria Aparecida Ribeiro Oliveira. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

38 - Autos de Conhecimento nº 1521-03.2009.8.16.0047 (2009.846-0) - Reclamante: Dirce Miquilini Vieira. - Reclamado: Eder Rodrigues Gomes. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

39 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2054-25.2010.8.16.0047 (2010.970-7) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: David Ofelio Azuma Santos. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

40 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2243-03.2010.8.16.0047 (2010.1053-0) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Josimeire Brasileiro da Cruz e Jose Gomes da Cruz. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

41 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1541-91.2009.8.16.0047 (2009.866-1) - Exequirente: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Executada: Doralice Ferreira de Souza. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

42 - Autos de Conhecimento nº 1504-64.2009.8.16.0047 (2009.829-3) - Reclamante: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Reclamada: Marina Rodrigues de Souza. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de

mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

43 - Autos de Conhecimento nº 1002-91.2010.8.16.0047 (2010.521-4) - Reclamante: Farmácia Tupi de Assai Ltda. - Reclamada: Cristiane da Nóbrega. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

44 - Autos de Conhecimento nº 1540-09.2009.8.16.0047 (2009.865-0) - Reclamante: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Reclamado: Sirlene Cardoso de Campos. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

45 - Autos de Conhecimento nº 2008.903-5 - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Cirso Teixeira. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

46 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.638-2 - Exequirente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executada: Suzana Pereira Soares. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

47 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2553-09.2010.8.16.0047 (2010.1211-2) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Laércio Rodrigues. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

48 - Autos de Conhecimento nº 575-65.2008.8.16.0047 (2008.870-6) - Reclamante: Farmácia Pop Farma Ltda - ME. - Reclamado: Pamela Katherine Feliz Pessoa. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

49 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 458-06.2010.8.16.0047 (2010.239-0) - Exequirente: Januario Barbosa de Souza. - Executada: Elizabete da Silva. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 29, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

50 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 378-42.2010.8.16.0047 (2010.207-3) - Exequirente: Álvaro Yoshiyuki Toda Relojoaria - ME. - Executado: Carmem Aparecida Pereira da Silva e Admilzo Raimundo da Silva. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 36, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

51 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 357-66.2010.8.16.0047 (2010.200-0) - Exequirente: Cleusa Camilo Ferreira. - Executada: Jenifer Antonia da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

52 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3526-61.2010.8.16.0047 (2010.1533-8) - Exequirente: JP Martins - Móveis Martins. - Executada: Dolores da Silva Oliveira. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 37, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

53 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 812-65.2009.8.16.0047 (2009.137-0) - Exequirente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Sirlene Rodrigues da Cunha. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

54 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1249-43.2008.8.16.0047 (2008.193-3) - Exequirente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Alexandre Cardoso. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

55 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 149-82.2010.8.16.0047 (2010.34-0) - Exequirente: P.H Leite & Cia Ltda. - Executado: Ana Cristina de Souza. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

56 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.216-7 - Exequirente: José Benedito Duarte Filho. - Executada: Isabella Siqueira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

57 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.292-7 - Exequirente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executado: Cristiano Rocha. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

58 - Autos de Execução de Título Judicial nº 3035-54.2010.8.16.0047 (2010.1421-3) - Exequirente: TLM Costa ABE - Gata Bacana. - Executado: Aline Francieli Duarte. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do

executado, conforme noticiado às fls. 34, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

59 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2048-18.2010.8.16.0047 (2010.964-3) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executada: Wanda Aparecida Teixeira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

60 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2660-53.2010.8.16.0047 (2010.1289-3) - Exequirente: Diana Dias - ME. - Executada: Luana Fernanda Andrade. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

61 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1518-14.2010.8.16.0047 (2010.742-8) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executada: Cleuza de Almeida Monteiro. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

62 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2055-10.2010.8.16.0047 (2010.971-9) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Osvaldo Sebastião da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

63 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1635-39.2009.8.16.0047 (2009.960-0) - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Creuza de Almeida Monteiro. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

64 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1031-78.2009.8.16.0047 (2009.356-0) - Exequirente: Rodney Kazuaki Yonegura. - Executada: Aline Simonini. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

65 - Autos de Execução de Título Judicial nº 985-94.2006.8.16.0047 (2006.46-3) - Exequirente: Supermercado TKS Ltda. - Executada: Miriam Cunha. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

66 - Autos de Execução de Título Judicial nº 756-66.2008.8.16.0047 (2008.687-0) - Exequirente: Wilson Dias. - Executado: Emerson Roberto Batista. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

67 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.207-8 - Exequirente: Farmácia Drogarcia - Adeilson Garcia Perfumaria. - Executada: Roseli Vieira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

68 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1112-95.2007.8.16.0047 (2007.329-2) - Exequirente: Supermercado TKS Ltda. - Executado: Elizeu Silvério da Silva. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

69 - Autos de Conhecimento nº 1301-05.2009.8.16.0047 (2009.626-8) - Reclamante: Dirce Miqueline Vieira. - Reclamado: Jose Brandão Vieira. - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 39. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

70 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3018-18.2010.8.16.0047 (2010.1404-7) - Exequirente: R. Barbosa Utilidade Domesticas. - Executado: Rodrigo Paes Paulo. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

71 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1354-20.2008.8.16.0047 (2008.88-1) - Exequirente: Supermercado TKS Ltda. - Executada: Olímpia Marçal Caldeira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

72 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 889-74.2009.8.16.0047 (2009.214-3) - Exequirente: Jose Benedito Duarte. - Executado: Francisco Oliveira Paes. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

73 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2234-41.2010.8.16.0047 (2010.1047-6) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Luiz José de Souza. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 18, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

74 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 219-02.2010.8.16.0047 (2010.87-0) - Exequirente: Lima e Inuyama Ltda - Loja 15. - Executado: Roseli Rosa das Neves. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do

executado, conforme noticiado às fls. 24, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil.

75 - Autos de Conhecimento nº 3585-49.2010.8.16.0047 (2010.1561-7) - Reclamante: RC Santos & Cia Ltda - EPP. - Reclamada: Laura Aparecida Carneiro. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a reclamada ao pagamento em favor do reclamante do valor constante na inicial, o qual será acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados desde a data da citação da parte reclamada. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
ANGELA TONETTI BIAZUS
JUIZA DE DIREITO

18/05/2012

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 024/2012

Relação de Advogados

Dr. Yoshinori Fucuda
Dr. Willian Davidson Doi
Dra. Paula Karenia Felice de Sales.
Dra. Rosagela Khater;
Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu.
Dr. Eduardo dos Santos;
Dr. Renato de Souza Santos.
Dr. Rodrigo Henrique Colnago.
Dra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz.

1 Autos de Execução de Título Judicial nº 1284-32.2010.8.16.0047 (2010.643-0/0). - Exequirente: Antonio Rodrigues da Silva. - Executado: José Expedito Correia. - Conforme se verifica na segunda planilha de fls. 21 a correção começou em julho de 2009, quando o correto seria julho de 2010. Manifeste-se o exequirente, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

2 Autos de Execução de Título Judicial nº 841-52.2008.8.16.0047 (2008.602-3/0). - Exequirente: Kaoru Yamada Confecções Ltda - me. - Executado: Cleber Roberto Pontes. - I - Intime-se o exequirente para que indique em qual tipo penal a conduta do executado estaria enquadrada. II - Intime-se a exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

3 Autos de Execução de Título Judicial nº 1596-42.2009.8.16.0047 (2009.921-9/0). - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Josiane Aparecida Ferreira e outro. - Manifeste-se o exequirente sobre o contido no item II do despacho de fls. 34. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

4 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1558-30.2009.8.16.0047 (2009.883-8/0). - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: José de Souza. - Tendo em vista a devolução da carta precatória (28/35), intime-se o reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

5 Autos de Reclamação nº 1000-24.2010.8.16.0047 (2010.519-8/0). - Reclamante: Martins Sukanuma. - Reclamado: Helena Rolim dos Santos. - Intime-se o reclamante para que informe se o acordo foi cumprido, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

6 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 971-13.2006.8.16.0047 (2006.60-4/0). - Exequirente: Simone Matsunaga e outro. - Executado: Divanete Aparecida Bernardi Almeida. - Intime-se o exequirente para que informe o número do CPF da executada, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

7 Autos de Reclamação nº 1113-75.2010.8.16.0047 (2010.568-0/0). - Reclamante: Auto Posto Josk Ltda. - Reclamado: Sergio Vargas. - Tendo em vista que o Auto Posto Josk foi vendido, manifeste-se o reclamante, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

8 Autos de Execução de Título Judicial nº 1380-81.2009.8.16.0047 (2009.705-4/0). - Exequirente: Antonio de Moraes Garcia. - Executado: Clariceia Gonçalves Fernandes. - Tendo em vista a carta precatória devolvida, manifeste-se o exequirente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Dr. Yoshinori Fucuda; Dr. Willian Davidson Doi.

9 Autos de Execução de Título Judicial nº 791-89.2009.8.16.0047 (2009.116-7/0). - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Elcio da Silva. - Manifeste-se o exequirente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

10 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 910-20.2009.8.16.0047 (2009.235-7/0). - Exequirente: José Benedito Duarte. - Executado: Madalena Marcolino. - Manifeste-se o exequirente sobre o bem penhorado, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

11 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.420-1/0. - Exequirente: North Fashion Industria e Comercio de Confecções Ltda. - Me. - Executado: Elizabete da Silva. - Intime-se o exequirente para que informe se tem interesse na adjudicação ou

designação de leilão do bem penhorado, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

12 Autos de Execução de Título Judicial nº 842-03.2009.8.16.0047 (2009.167-3/0). - Exequirente: L.G Schiavon & Cia Ltda Zuazen - Executado: Sebastião da Silva. - Intime-se o exequirente para que informe se o acordo foi cumprido, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

13 Autos de Execução de Título Judicial nº 1338-66.2008.8.16.0047 (2008.104-7/0). - Exequirente: José Manoel Afonso. - Executado: Andonai da Silva. - Intime-se, novamente, o exequirente para que informe se o acordo foi cumprido, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva.

14 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 999-44.2007.8.16.0047 (2007.442-1/0). - Exequirente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Bruna de Souza Dionisio. - Intime-se o exequirente para que informe o numero do CPF do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

15 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1736-76.2009.8.16.0047 (2009.1061-1/0). - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Marlene Consolim Soares. - Intime-se o exequirente para que informe se pretende adjudicação ou leilão do bem penhorado às fls. 20, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

16 Autos de Reclamação nº 1392-95.2009.8.16.0047 (2009.717-9/0). - Reclamante: Dirce Miqueline Vieira. - Reclamado: Lauro de Souza Pedrozo. - O presente feito não esta em fase de penhora. Manifeste-se o reclamante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

17 Autos de Execução de Título Judicial nº 1096-44.2007.8.16.0047 (2007.345-7/0) - Exequirente: Tichiliski Calçados Ltda. - Executado: Marcos Abelha Pereira. - Tendo em vista que, ao que parece, a pessoa jurídica exequirente não mais existe, manifeste-se o exequirente sobre esse fato e para que indique bens passíveis de penhora, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

18 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 253-74.2010.8.16.0047 (2010.120-2/0). - Exequirente: Alvaro Yoshiyuki Toda Relojoaria - ME. - Executado: Prisco Medrado Miranda Filho. - Intime-se o acordo para que informe se acordo foi cumprido, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

19 Autos de Execução de Título Judicial nº 136-83.2010.8.16.0047 (2010.26-3/0). - Exequirente: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Executado: Ayrton Correia de Oliveira. - Intime-se o exequirente para que informe se o acordo foi cumprido, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

20 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1216-87.2007.8.16.0047 (2007.225-5/0). - exequirente: Pedro Geraldo Pereira da Rocha. - Executado: João Del Anhol. - Intime-se o exequirente para que, em dez dias, indique bens passíveis de penhora e para os fins do item II do despacho de fls. 43. - Adv. Dr. Yoshinori Fucuda, Dr. Willian Davidson Doi.

21 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 811-80.2009.8.16.0047 (2009.136-9/0). - exequirente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - executado: Ana Paula da Silva. - Intime-se o exequirente para informar se houve o cumprimento do acordo, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

22 Autos de Execução de Título Judicial nº 297-93.2010.8.16.0047 (2010.161-8/0). - Exequirente: Farmacia Pop Farma Ltda. - Me. - Executado: Francis Willian Bueno Lourenço. - Intime-se o exequirente para que informe se o executado pagou todo o valor da dívida ou se ainda falta o valor penhorado, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

23 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1079-03.2010.8.16.0047 (2010.552-9/0). - Exequirente: Antonio Carlos Sencio Paes. - Executado: Katia Patricia Scerbo e outro. - Intime-se o exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -- Adv. Dra. Paula Karena Felice de Sales.

24 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 748-60.2006.8.16.0047 (2006.283-1/0). - Exequirente: Simone Matsunaga e outra. - Executado: Lucindo de Souza Menezes. - I - Intime-se o exequirente para que informe em qual tipo penal o executado teria incidido. II - Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

25 Autos de Execução de Título Judicial nº 1422-67.2008.8.16.0047 (2008.20-1/0). - Exequirente: Farmacia São Bento de Assai - Farmacia Drogamais. - Executado: Andrea da Silva Araujo. - I - Intime-se a exequirente para que informe qual tipo penal a executada teria incidido. - II - Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

26 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1239-33.2007.8.16.0047 (2007.202-8/0). - Exequirente: Marcia A Bertoli & Cia Ltda. - Executado: Adriana Fernandes Nakashima. - Intime-se a exequirente para que indique bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

27 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 902-78.2006.8.16.0047 (2006.129-7/0). - Exequirente: P.H Leite & Cia Ltda. - Executado: Rosilene Cristiane da Silva. - I - Intime-se o exequirente para que esclareça em qual tipo penal a executada teria incidido. - II - Intime-se a exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

28 Autos de Execução de Título Judicial nº 1233-26.2007.8.16.0047 (2007.208-9/0). - Exequirente: Tomiko Suzuki Kaneta. - Executado: Laurindo Kenji Kaneta. - Intime-se o exequirente para que indique bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

29 Autos de Execução de Título Judicial nº 526-24.2008.8.16.0047 (2008.919-7/0). - Exequirente: Akira Morikawa e outro. - Executado: HSBC Bank Brasil - Banco Multiplo.

- Intime-se o exequirente para que se manifeste sobre o depósito efetivado, em cinco dias. - Adv. Dra. Rosagela Khater; Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu. - 30 Autos de Reclamação nº 1061-50.2008.8.16.0047 (2008.381-9/0). - Reclamante: Luciana Aparecida Manoel. - Reclamado: Sergio dos Santos. - Tendo em vista, o tempo já transcorrido, manifeste-se a reclamante para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dr. Eduardo dos Santos; Dr. Renato de Souza Santos.

31 Autos de Reclamação nº 1665-40.2010.8.16.0047 (2010.831-5/0) - Reclamante: Clara Hetsuco Kamogari. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Manifeste-se o reclamado sobre o contido na petição de fls. 219, em cinco dias. - Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago.

32 Autos de Execução de Título Judicial nº 779-17.2005.8.16.0047 (2005.10-4/0) - Exequirente: Jurandir de Souza. - Executado: Felicidade e Silva Ltda e outro. - Intime-se o reclamante para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dr. Yoshinori Fucuda; Dr. Willian Davidson Doi.

33 Autos de Reclamação nº 961-71.2003.8.16.0047 (2003.11-5/0). - Reclamante: Isaias da Luz. - Reclamado: Clarice Pires de Oliveira. - Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 223, em cinco dias, sob pena de extinção. - Dra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz.

34 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 946-05.2003.8.16.0047 (2003.26-5/0). - Exequirente: Assai Car Ltda. - Executado: Dorival de Oliveira Trindade. - Manifeste-se o exequirente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.

35 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 948-72.2003.8.16.0047 (2003.24-1/0). - Exequirente: Assai Car Ltda. - Executado: Dorival de Oliveira Trindade. - Manifeste-se o exequirente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.

ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

18/05/2012

BARBOSA FERRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Supervisor: Dr. Daniel Alves Belingieri

Relação nº 11/2012

Advogado - Ordem

Adriano Henrique Gohr - 01
Alfredo Leôncio Dias Neto - 02
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira - 09
Diogo de Araujo Lima - 09
Edivan José Cunico - 09
Edmundo Manoel Santana - 03
Giovani Marcelo Rios - 09
Iza Kayade Okada - 07
Jair Candido de Almeida - 09
João Eder Cornelian - 06
Luciano Soares Pereira - 09
Milton José Ferreira - 01
Rodrigo Biezus - 09
Sebastião da Costa Guimarães - 02; 08
Suzana Lazzari - 09
Wellington Brasil Felix - 04; 05; 08

01 - Ação de Cumprimento Forçado de Obrigação c.c. Indenização por Danos Morais e Aplicação de Multa Diária nº 34/2009 - Reclamante: João Renato Pedro e Reclamada: B2W - Companhia Global do Varejo - Intimação das partes do arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). **DR. MILTON JOSÉ FERREIRA OAB/PR 7.507; DR. ADRIANO HENRIQUE GOHR OAB/PR 37.114.**

02 - Ação de Despejo nº 88/2009 - Reclamante: Ataiades Toniolo e outros e Reclamado: Gilberto Tomé - Intimação das partes do arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). **DR. ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO OAB/PR 6.038; DR. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES OAB/PR 13.585.**

03 - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 190/2010 - Exequente: Junior Cesar Tavares e Executado: Cesar Augusto Lazzari - Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a penhora pelo sistema BacenJud restou infrutífera, sendo que a ausência de manifestação implicará na extinção e arquivamento do feito. **DR. EDMUNDO MANOEL SANTANA OAB/PR 31.308.**

04 - Ação de Cobrança nº 141/2009 - Reclamante: Comércio de Combustíveis Modelo Ltda e Reclamado: Vagner Campos - Intimação da parte reclamante de que foi indeferido o petítório de fl. 72, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar nos autos bens passíveis de penhora, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. **DR. WELINGTON BRASIL FELIX OAB/PR 35.962.**

05 - Ação de Cobrança nº 140/2009 - Reclamante: Comércio de Combustíveis Modelo Ltda e Reclamado: Silvano Rodrigues de Souza - Intimação da parte reclamante de que foi indeferido o petítório de fl. 71, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar nos autos bens passíveis de penhora, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. **DR. WELINGTON BRASIL FELIX OAB/PR 35.962.**

06 - Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores e Dano Moral nº 213/2010 - Reclamante: Serafim Cardoso e Reclamada: Casa Realiza Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Intimação da parte reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o endereço dos locais que pretende sejam enviados os ofícios por ela requeridos. **DR. JOÃO EDER CORNELIAN OAB/PR 16.561.**

07 - Ação de Cobrança nº 116/2010 - Reclamante: M. Crestani & Oliveira Ltda e Reclamada: Raquel Bento da Silva - Intimação da parte reclamante de que foi indeferido o petítório de fl. 30, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o endereço correto da parte Reclamada, visto ser tal ato de sua competência (art. 14, § 1º, inciso I da Lei 9.099/1995), sob pena de extinção e arquivamento dos autos. **DRA. ILZA KAYADE OKADA OAB/PR 5.261.**

08 - Ação de Cobrança nº 78/2009 - Reclamante: Comércio de Combustíveis Modelo Ltda e Reclamado: Vinicius de Carvalho - Intimação das partes da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2012, às 14:00 horas. **DR. WELINGTON BRASIL FELIX OAB/PR 35.962; DR. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES OAB/PR 13.585.**

09 - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 099/2009 - Reclamante: Suzana Cristina de Oliveira Silva e reclamados: IESDE - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e VIZIVALE - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Intimação das partes da baixa dos autos. Intimação das partes reclamadas para, tendo em vista o provimento dos recursos, manifestarem quanto ao levantamento das custas. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DRA. SUZANA LAZZARI OAB/PR 44.606; DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, DR. EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; DR. DIOGO DE ARAUJO LIMA OAB/PR 41.808; DRª. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; DR. LUCIANO SOARES PEREIRA OAB/PR 22.959.**

Barbosa Ferraz, 16 de maio de 2012.

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DIÁRIA DA JUSTIÇA

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA
RELAÇÃO: 018/2012

ADVOGADOS: EDIVAL MORADOR

01. AUTOS Nº. CP 074/2009 - ARMANDO AUGUSTO CRUZ x WALDOMIRO GARCIA - "Considerando que o executado ainda não foi intimado acerca da avaliação, intime-se o exequente para que apresente o novo endereço, no prazo de cinco dias".

ADVOGADO: EDIVAL MORADOR

Cambé, 17 de maio de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 014/2012

Advogado	Ordem	Processo
BIHL ELERIAN ZANETTI	001	2009.0000547-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2010.0000505-0/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	002	2010.0000042-8/0
ELERSON GALIOTTO	003	2010.0000143-0/0
ELERSON GALIOTTO	005	2010.0000505-0/0
ELINE HIROKI OLIVEIRA	001	2009.0000547-1/0
IVAN DE LIMA	003	2010.0000143-0/0
JERIEL DOS PASSOS	004	2010.0000465-5/0
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	002	2010.0000042-8/0
LOUISE HAGE	003	2010.0000143-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	2010.0000465-5/0
MARCIA DE SELES BRITO	003	2010.0000143-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	004	2010.0000465-5/0
NELIO COELHO BENITO	001	2009.0000547-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2010.0000505-0/0

001 2009.0000547-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA DE SOUZA CUNHA X CELÇO VERGÍLIO HACK
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de indenização para o fim de condenar a Requerente ao pagamento de danos materiais ao Requerido, consistente no ressarcimento com as despesas do dano no veículo, na forma do contido no corpo desta decisão e no valor de R\$3.530,85 (três mil quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos). Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC art. 406 e CTN, art. 106, parágrafo 1) a partir da citação.
Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA, NELIO COELHO BENITO
002 2010.0000042-8/0 - Processo de Conhecimento NEIDE FATIMA PEREIRA MERIDA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Assim, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, art. 38 e 40 da Lei 9099/95, e demais disposições aplicáveis à espécie, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, conforme explanação e embasamentos acima, declarando-se a inexigibilidade em face da Autora do débito ensejador da inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, determinando-se às Rés a baixa de quaisquer apontamentos negativos em desfavor da Autora referentemente ao débito ora discutido, sob pena de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais). E, ainda, condenar solidariamente as Requeridas ao pagamento do valor de R\$12.647,70 (doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), a título de danos morais, em favor da Autora. O importe condenatório haverá de ser atualizado na forma da Lei, inclusive quanto aos juros.
Adv(s) CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

003 2010.0000143-0/0 - Processo de
Conhecimento PAPELARIA SCHAIDT E FERREIRA LTDA.-
ME X GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA.-
ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC.

Adv(s) MARCIA DE SELES BRITO, ELERSON GALIOTTO, IVAN DE LIMA, LOUISE HAGE

004 2010.0000465-5/0 - Processo de
Conhecimento PATRICIA SIMIONI DA CRUZ X BANCO ITAÚ
(ANTIGO UNIBANCO) (E OUTRO)

ASSIM, com base no art. 267, VI, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva do Segundo, Réu, Banco do Brasil, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em face desse Réu.E.com base no art.269,I, do Código de Processo Civil, art.38 e 40 da Lei n°. 9.099/95, e demais disposições aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, conforme explanação e embasamentos acima, para declarar judicialmente que o pagamento realizado à fl.04 dos autos refere-se à parcela 06/2010 do financiamento havido entre as partes, sendo certo que deverá a Reclamante proceder ao pagamento da parcela 06/2011 quando de seu vencimento.

Adv(s) JERIEL DOS PASSOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

005 2010.0000505-0/0 - Processo de
Conhecimento ALMIR ROGERIO CUSTÓDIO (E OUTRO) X
OI TV

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269,III, do CPC.

Adv(s) ELERSON GALIOTTO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
007/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALCINDO JOSÉ VILLATORE FILHO	002	2009.0000087-5/0
FLORIANO TERRA FILHO	002	2009.0000087-5/0
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	002	2009.0000087-5/0
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO	001	2009.0000015-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	002	2009.0000087-5/0
ROBISON LUIZ SEGA	001	2009.0000015-5/0

001 2009.0000015-5/0 - Processo de
Conhecimento EMILIA TROYNER X DORIVAL MARINS DOS
SANTOS

Intimo a requerente, por intermédio de seu procurador, a realizar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) ROBISON LUIZ SEGA, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO

002 2009.0000087-5/0 - Processo de
Conhecimento FRANCISCA DESPLANCHES X ANTENOR
DESPLANCHES

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, ALCINDO JOSÉ VILLATORE FILHO

CASCADEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCADEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
042/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO ANTONIO SANTANA	002	2009.0000873-7/0
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	001	2008.0003683-0/0

ALESSANDRA VOLKMANN	002	2009.0000873-7/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	005	2009.0003649-2/0
CEZAR PAULO LAZZAROTTO	001	2008.0003683-0/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	003	2009.0003356-8/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	004	2009.0003356-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	002	2009.0000873-7/0
ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	006	2009.0004743-0/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	005	2009.0003649-2/0
Fabricio Cobra Arbex	001	2008.0003683-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	005	2009.0003649-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2009.0000873-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2009.0000873-7/0
JOCENILDA APARECIDA CORDEIRO DA LUZ SANTOS	002	2009.0000873-7/0
JULIANO HUCK MURBACH	006	2009.0004743-0/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	003	2009.0003356-8/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	004	2009.0003356-8/0
LEONARDO PARZIANELLO	003	2009.0003356-8/0
LEONARDO PARZIANELLO	004	2009.0003356-8/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	006	2009.0004743-0/0
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI	003	2009.0003356-8/0
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI	004	2009.0003356-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2009.0000873-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	002	2009.0000873-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2009.0006981-9/0
NELSON JUNKI LEE	005	2009.0003649-2/0
ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS	005	2009.0003649-2/0
SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA	006	2009.0004743-0/0
TATIANE MUNCINELLI	002	2009.0000873-7/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	007	2009.0006981-9/0

001 2008.0003683-0/0 - Execução de Título Judicial EMERSON MARCOS REDIVO X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA

INTIMA-SE DR. CEZAR PAULO LAZZAROTTO PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) CEZAR PAULO LAZZAROTTO, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, Fabricio Cobra Arbex

002 2009.0000873-7/0 - Processo de Conhecimento CLAIR BATISTA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMA-SE DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO E/OU DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E/OU DRA. TATIANE MUNCINELLI PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, DOUGLAS DOS SANTOS, ALESSANDRA VOLKMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOCENILDA APARECIDA CORDEIRO DA LUZ SANTOS, TATIANE MUNCINELLI

003 2009.0003356-8/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS DE CASTRO KANTOR X IDEAL IMOBILIÁRIA LTDA (E OUTROS)

AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA EQUIVOCADAMENTE.

Adv(s) LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES

004 2009.0003356-8/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS DE CASTRO KANTOR X IDEAL IMOBILIÁRIA LTDA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação às 13:00 do dia 16/07/2012

Adv(s) LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES

005 2009.0003649-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉA SIMONE FRIAS X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

INTIMA-SE DR. ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

006 2009.0004743-0/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME FERREIRA PAZ X J.L. CONFECÇÕES LTDA. (E OUTROS)

INTIMA-SE DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO E/OU DRA. SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA E/OU DRA. EVELIN ROLOFF ZIMMER PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO, SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, JULIANO HUCK MURBACH
 007 2009.0006981-9/0 - Processo de ANITA BUENO DE LIMA (E OUTRO) X CAIXA CONHECIMENTO SEGURADORA S.A.
 INTIMA-SE DR. VANDERLEI POMPEO DE MATTOS PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.
 Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 020/12

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 285/04
2. CONHECIMENTO 763/06
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 368/04
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 112/08
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 694/07
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 960/07
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 273/06
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 245/04
9. CONHECIMENTO 177/07
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 060/06
11. CONHECIMENTO 1155/05
12. CONHECIMENTO 587/05
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 224/07
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 040/08
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1188/07

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 285/04 ANTONIO NOGUEIRA PENA X JULIVAM M. F. MIKUS E OUTRO. I - Não havendo pagamento, diga a parte exequente em 5 dias, indicando bens à penhora. Advs. Nilson Lemes Bueno OAB/PR 7707.

2. CONHECIMENTO 763/06 LUCIA SELL X J MALUCELLI SEGURADORA. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 2º, item 10, alínea "b", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, caso o recurso inominado tenha sido protocolado sem o devido recolhimento das despesas processuais, por ausência de conta de custas, deve a mesma ser requisitada da contabilidade e intimada a parte para complementar o depósito recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster OAB/PR 7.919.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 368/04 NORBERTO BRAGA BOTELHO X CONSTRUTORA CROMEK LTDA. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "q", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, decorrido o prazo de 15 dias sem a interposição de embargos, deve ser intimado o credor para se manifestar em 5 dias, sobre a forma que pretende a satisfação do débito (ajudicação do bem, hasta pública, alienação particular e etc. - item 17.2.9.5 do CN). . Advs. Gissiane Cristine Chromiec OAB/PR 36.660.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 112/08 ANGELICA RAMONI DE OLIVEIRA E OUTRA X MARIO AUGUSTO GONÇALVES. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "r", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, não havendo pagamento no prazo fixado ou quando não for localizado bens para serem penhorados, deverá ser procedida a intimação do autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Advs. Vera Alice Szadkoski OAB/PR 29.004. , Renan Gabriel Wozniack OAB/PR 45.284.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 694/07 STEVENSON PIXADE DE NIEVIADONSKI X MARIO ROSANO DOS SANTOS. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "r", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, quando houver resposta aos ofícios expedidos, fica a Secretaria autorizada a intimar a parte interessada para manifestação em 5 dias. Advs. Elaine de Fátima Costa Guérios OAB/PR 25.193.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 960/07 EDISON SABINO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 2º, item 11, alínea "a", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, havendo trânsito em julgado da decisão que depende de execução, deve a parte autora ser intimada para, no prazo de 5 dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção. Advs. Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB/PR 31.420, Celio Cordeiro Barboza OAB/PR 40.833.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 273/06 ZEFERINO FERREIRA DA SILVA X JOSE CIRINEU MAXIMIANO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "r", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, não havendo pagamento no prazo fixado ou quando não for localizado bens para serem penhorados, deverá ser procedida a intimação do autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. . Advs. Marcelo Ricardo de Souza Marcelino OAB/PR 24.886, Charles Miguel dos Santos Tavares OAB/PR 27.146.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 245/04 CLEMERSON ROBERTO CRUZ X AMADEO CARDOSO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "r", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, não havendo pagamento no prazo fixado ou quando não for localizado bens para serem penhorados, deverá ser procedida a intimação do autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Advs. Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB/PR 31.420, Celio Cordeiro Barboza OAB/PR 40.833.

9. CONHECIMENTO 177/07 MARILZA APARECIDA WOSNIAK X OSIREIS ERNESTI BAGLIOLI E OUTRO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 2º, item, alínea "b", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, quando houver resposta aos ofícios expedidos, fica a Secretaria autorizada a intimar a parte interessada para manifestação em 5 dias. Advs. Nilson Lemes Bueno OAB/PR 7707.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 060/06 CLAUDINEI SOARES X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "r", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, não havendo pagamento no prazo fixado ou quando não for localizado bens para serem penhorados, deverá ser procedida a intimação do autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Advs. Vera Lúcia de Paula Xavier OAB/PR 11.338.

11. CONHECIMENTO 1155/05 EGIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JULIO ALVARO ACAUAN BARCELLOS. I - Intime-se a parte autora para manifestar seu prosseguimento no feito justificando sua ausência na Audiência de Conciliação realizada no dia 28/03/2012 às 15:55h, sob pena de arquivamento sem a satisfação do suposto crédito. Advs. Nilson Lemes Bueno OAB/PR 7707.

12. CONHECIMENTO 587/05 MARIA ROSA ARALDI X BRASIL TELECOM S/A. I - Em busca junto ao site do Supremo Tribunal Federal já é possível observar que o agravo de instrumento interposto foi conhecido e detrimina a baixa à TRU para a aplicação da regra do artigo 543-B, do CPC. II- Da mesma forma, considerando que o RE 571.572/BA permitiu o manejo de reclamação perante o STJ, visando atacar decisão da turma recursal, diga a parte executada se ainda há algum recurso pendente de julgamento no presente feito, a fim de definir se a execução menejada é definitiva ou provisória. Prazo de 5 dias. Advs. Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497, Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 224/07 SANDRA DO ROCIO CARVALHO X CLUBE BAILA COMIGO E OUTRO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento aos itens 2.21.9.3 e seguintes do CN, digitalizei as peças necessárias (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo do débito) dos autos 224/07 e procedi a instauração do processo virtual sob nº 2856-79.2012.8.16.0038. Advs. Sofia S. Machado OAB/PR 7189, Osvaldo Calizario OAB/PR 10.287.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 040/08 ROMILDO CIOATO X NOVA FAZENDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento aos itens 2.21.9.3 e seguintes do CN, digitalizei as peças necessárias (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculo do débito) dos autos 040/08 e procedi a instauração do processo virtual sob nº 2930-36.2012.8.16.0038. Advs. Nilson Lemes Bueno OAB/PR 7707, Carlos de Oliveira Junior OAB/PR 25.983.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 040/08 ROMILDO CIOATO X NOVA FAZENDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento aos itens 2.21.9.3 e seguintes do CN, digitalizei as peças necessárias (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculo do débito) dos autos 1188/07 e procedi a instauração do processo virtual sob nº 2918-22.2012.8.16.0038. Advs. Priscila Kovalski OAB/PR 55.352.

Fazenda Rio Grande/PR, 16 de maio de 2012
 Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE LONDRINA 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 018/2012

Advogado	Ordem	Processo		
ADALTO HIDEKI MURATA	010	2006.0002184-1/0	ANDRÉIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	034 2008.0009647-8/0
ADALTO HIDEKI MURATA	046	2009.0005308-5/0	ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	020 2007.0008785-3/0
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	056	2009.0009376-4/0	ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	079 2010.0004493-0/0
ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA	001	2002.0002561-5/0	ANTONIO CARLOS CANTONI	007 2005.0003148-9/0
ADRIANA ROSSINI	030	2008.0007635-5/0	ANTONIO CARLOS CANTONI	011 2006.0002231-1/0
ADRIANA ROSSINI	031	2008.0008726-5/0	ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	058 2009.0010781-2/0
ADRIANA ROSSINI	039	2009.0002362-2/0	APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	090 2010.0007459-5/0
ADRIANA ROSSINI	039	2009.0002362-2/0	APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	097 2010.0009070-9/0
ADRIANA ROSSINI	048	2009.0005483-3/0	APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	105 2010.0011425-9/0
ADRIANA ROSSINI	063	2009.0012210-2/0	APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	106 2010.0011425-9/0
ADRIANE SANTOS SELLA	074	2010.0003532-4/0	ARMANDO GARCIA GARCIA	052 2009.0006048-8/0
ADRIANO BENTO DOS SANTOS	001	2002.0002561-5/0	ARMANDO MAURI SPIACCI	019 2007.0004366-7/0
ADRIANO BENTO DOS SANTOS	001	2002.0002561-5/0	ARTHUR SABINO DAMASCENO	030 2008.0007635-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	010	2006.0002184-1/0	ARVELINO PELISSON JUNIOR	074 2010.0003532-4/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	046	2009.0005308-5/0	AUGUSTO RODRIGO GOZZE	076 2010.0003610-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	050	2009.0005772-0/0	BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	030 2008.0007635-5/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	096	2010.0008833-1/0	BRAULIO BUENO PEREIRA	032 2008.0008888-4/0
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	025	2008.0003420-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	100 2010.0010055-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	008	2005.0006594-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	100 2010.0010055-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	012	2006.0002916-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	105 2010.0011425-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	030	2008.0007635-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	105 2010.0011425-9/0
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	034	2008.0009647-8/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	106 2010.0011425-9/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	044	2009.0004919-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	106 2010.0011425-9/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	078	2010.0003795-5/0	BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	026 2008.0004952-4/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	082	2010.0005520-8/0	BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	027 2008.0004952-4/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	082	2010.0005520-8/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	034 2008.0009647-8/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	036	2008.0010000-8/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	042 2009.0003713-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	021	2008.0000470-6/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053 2009.0006736-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	088	2010.0006543-4/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	060 2009.0010901-5/0
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	020	2007.0008785-3/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	085 2010.0005603-1/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	058	2009.0010781-2/0	BRUNO GALOPPINI FELIX	071 2010.0002348-7/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	059	2009.0010788-5/0	BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	057 2009.0009988-9/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	088	2010.0006543-4/0	BRUNO PEDALINO	083 2010.0005538-3/0
ALINE CRISTINE DA SILVA	100	2010.0010055-2/0	CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	063 2009.0012210-2/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	013	2006.0003987-6/0	Camila Silva Lima	083 2010.0005538-3/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	040	2009.0003156-8/0	CARLA ANDRESSA RIVAROLI	054 2009.0006876-7/0
ALINOR ELIAS NETO	102	2010.0011112-2/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	082 2010.0005520-8/0
ALVINO APARECIDO FILHO	087	2010.0005909-2/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	101 2010.0010310-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	019	2007.0004366-7/0	CARLOS ALBERTO SALGADO	076 2010.0003610-9/0
AMANDA DE PONTES	066	2010.0000815-0/0	CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JUNIOR	023 2008.0002507-0/0
ANA CAROLINA ARNALDI	025	2008.0003420-9/0	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	023 2008.0002507-0/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	022	2008.0001824-8/0	CARLOS REBELO GLOGER	062 2009.0011092-4/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	102	2010.0011112-2/0	CARLOS ROBERTO FERREIRA	057 2009.0009988-9/0
ANA LUCIA GABELLA	078	2010.0003795-5/0	CARLOS ROBERTO SCALASSARA	038 2009.0001563-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	003	2004.0002443-5/0	CAROLINA ARRUDA CALDEIRA BRANT	022 2008.0001824-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	088	2010.0006543-4/0	CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	023 2008.0002507-0/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	020	2007.0008785-3/0	CASSIO NAGASAWA TANAKA	002 2004.0001218-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	051	2009.0005953-0/0	CECILIO MAIOLI FILHO	066 2010.0000815-0/0
ANDERSON DE AZEVEDO	054	2009.0006876-7/0	CESAR AUGUSTO TERRA	038 2009.0001563-5/0
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	046	2009.0005308-5/0		
ANDRÉ BATISTA LUIZ	015	2006.0004995-2/0		
ANDRÉ LUIS MARTINS	031	2008.0008726-5/0		
ANDRÉ LUIS MARTINS	062	2009.0011092-4/0		
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	051	2009.0005953-0/0		

CESAR AUGUSTO TERRA	045	2009.0005120-2/0	FABIANO CAMPOS ZETTEL	102	2010.0011112-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	049	2009.0005615-0/0	FABIANO NEVES	048	2009.0005483-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	093	2010.0007861-1/0	MACIEYWWSKI		
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	023	2008.0002507-0/0	FABIANO NEVES	067	2010.0001575-5/0
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	009	2006.0001311-0/0	MACIEYWWSKI		
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	088	2010.0006543-4/0	FABIANO NEVES	085	2010.0005603-1/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	030	2008.0007635-5/0	MACIEYWWSKI		
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	034	2008.0009647-8/0	FABIANO NEVES	107	2010.0011549-8/0
CLAUDIA RODRIGUES	023	2008.0002507-0/0	MACIEYWWSKI		
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	028	2008.0006397-5/0	FABIO JOÃO SOITO	042	2009.0003713-9/0
CLAUDIO ROTUNNO	062	2009.0011092-4/0	FABIOLA CUENTO CLEMENTI	010	2006.0002184-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	078	2010.0003795-5/0	FABIOLA CUENTO CLEMENTI	041	2009.0003666-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	082	2010.0005520-8/0	FABIOLA P. CORDEIRO	023	2008.0002507-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	082	2010.0005520-8/0	FLEISCHFRESSER		
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	062	2009.0011092-4/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	031	2008.0008726-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	005	2005.0000839-2/0	FABRICIO RESENDE CAMARGO	051	2009.0005953-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	014	2006.0004951-1/0	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	013	2006.0003987-6/0
DANIELA D'AMICO MORAES	016	2007.0000696-3/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	034	2008.0009647-8/0
DANIELA D'AMICO MORAES	050	2009.0005772-0/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	042	2009.0003713-9/0
DANIELA DE CARVALHO SILVA	041	2009.0003666-9/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	085	2010.0005603-1/0
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	066	2010.0000815-0/0	FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	049	2009.0005615-0/0
Daniele Naldi Lucas	065	2010.0000783-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	037	2009.0000648-3/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	081	2010.0005072-6/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	039	2009.0002362-2/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	103	2010.0011185-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	043	2009.0004803-7/0
DENIS OKAMURA	006	2005.0002881-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	067	2010.0001575-5/0
DENIS OKAMURA	007	2005.0003148-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	107	2010.0011549-8/0
DENISE PEREIRA DOS SANTOS	023	2008.0002507-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	108	2010.0011553-8/0
DINEI FAVERSANI	006	2005.0002881-0/0	FERNANDO BASTOS ALVES	057	2009.0009988-9/0
DINEI FAVERSANI	006	2005.0002881-0/0	FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO	057	2009.0009988-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	030	2008.0007635-5/0	FERNANDO COSTA PICCININ	036	2008.0010000-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	034	2008.0009647-8/0	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	073	2010.0003064-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	037	2009.0000648-3/0	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	104	2010.0011353-8/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	057	2009.0009988-9/0	FERNANDO KIKUCHI	090	2010.0007459-5/0
EDMILSON NOGIMA	038	2009.0001563-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2009.0005483-3/0
EDNEI ÂNGELO CORRÊA	031	2008.0008726-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	067	2010.0001575-5/0
EDSON CHAVES FILHO	018	2007.0001802-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	085	2010.0005603-1/0
EDSON LUIS OLIVEIRA	045	2009.0005120-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	107	2010.0011549-8/0
EDUARDO DIB LEITE	077	2010.0003771-6/0	FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	091	2010.0007487-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2006.0002184-1/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	042	2009.0003713-9/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	006	2005.0002881-0/0	FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO	100	2010.0010055-2/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	007	2005.0003148-9/0	FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO	105	2010.0011425-9/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	011	2006.0002231-1/0	FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO	106	2010.0011425-9/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES	035	2008.0009833-0/0	FLAVIA MELISSA LOVATO	046	2009.0005308-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	043	2009.0004803-7/0	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	078	2010.0003795-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	090	2010.0007459-5/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	082	2010.0005520-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	108	2010.0011553-8/0	FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	052	2009.0006048-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	003	2004.0002443-5/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	030	2008.0007635-5/0
ELTON ALAVER BARROSO	088	2010.0006543-4/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	034	2008.0009647-8/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	082	2010.0005520-8/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	048	2009.0005483-3/0
ERCILIO CESAR DUTRA	033	2008.0008980-0/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	085	2010.0005603-1/0
ERICA ARAUJO CARNEIRO	083	2010.0005538-3/0	FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	081	2010.0005072-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	067	2010.0001575-5/0	FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	103	2010.0011185-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	085	2010.0005603-1/0	FLORIANO YABE	076	2010.0003610-9/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	022	2008.0001824-8/0			
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	102	2010.0011112-2/0			

FRANCO ANDREY FICAGNA	008	2005.0006594-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2008.0007635-5/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	012	2006.0002916-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2008.0009647-8/0
FRANÇOISE SARTOR FLORES	057	2009.0009988-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2009.0002362-2/0
FRANK OHASKI SAITA	028	2008.0006397-5/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	030	2008.0007635-5/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	051	2009.0005953-0/0	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	088	2010.0006543-4/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	083	2010.0005538-3/0	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	003	2004.0002443-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2008.0007635-5/0	JESSICA FRANCIANE CONTIJO	100	2010.0010055-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2008.0009647-8/0	JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	070	2010.0001992-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2009.0002362-2/0	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	009	2006.0001311-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2009.0005483-3/0	JOAO CELIO DE MOURA BERTHE	029	2008.0006923-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	085	2010.0005603-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	038	2009.0001563-5/0
GIACOMO RIZZO	054	2009.0006876-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	045	2009.0005120-2/0
GIANE LOPES TSURUTA	062	2009.0011092-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	049	2009.0005615-0/0
GILBERTO LUPO	010	2006.0002184-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	093	2010.0007861-1/0
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	002	2004.0001218-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	093	2010.0007861-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	038	2009.0001563-5/0	JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	036	2008.0010000-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	045	2009.0005120-2/0	JOÃO PAULO ZAGGO	025	2008.0003420-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	049	2009.0005615-0/0	JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE	018	2007.0001802-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	093	2010.0007861-1/0	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	046	2009.0005308-5/0
GILBERTO VINICIUS GIONCO	103	2010.0011185-4/0	JORGE LUIZ IDERIHA	091	2010.0007487-4/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	094	2010.0008469-5/0	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	078	2010.0003795-5/0
GIOVANI GIONEDIS	073	2010.0003064-0/0	JOSE AMARO	077	2010.0003771-6/0
GIOVANI GIONEDIS	104	2010.0011353-8/0	José Antonio Miguel	055	2009.0008316-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	008	2005.0006594-3/0	JOSE CICERO CELESTINO	008	2005.0006594-3/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	012	2006.0002916-9/0	JOSÉ HISSATO MORI	025	2008.0003420-9/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	048	2009.0005483-3/0	JOSÉ NILSON FIGUEIREDO	094	2010.0008469-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	030	2008.0007635-5/0	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	099	2010.0009723-0/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	096	2010.0008833-1/0	JULIANA MARA DA SILVA	030	2008.0007635-5/0
GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA	022	2008.0001824-8/0	JULIANA MARA DA SILVA	030	2008.0007635-5/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	035	2008.0009833-0/0	JULIANA MARTINS FANELA	050	2009.0005772-0/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	078	2010.0003795-5/0	JULIANA NOGUEIRA	043	2009.0004803-7/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	082	2010.0005520-8/0	JULIANA PRADO	071	2010.0002348-7/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	073	2010.0003064-0/0	JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	064	2010.0000244-1/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	104	2010.0011353-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	042	2009.0003713-9/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	052	2009.0006048-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	085	2010.0005603-1/0
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	062	2009.0011092-4/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	051	2009.0005953-0/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	024	2008.0002882-9/0	JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	068	2010.0001766-6/0
HELIO DE MATOS VENANCIO	089	2010.0007120-6/0	JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	069	2010.0001768-0/0
HELOISA BELEBECHA ACHOA	083	2010.0005538-3/0	JULIARA APARECIDA GONCALVES	045	2009.0005120-2/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	054	2009.0006876-7/0	KAMILA TREVISAN DA SILVA	058	2009.0010781-2/0
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	022	2008.0001824-8/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	037	2009.0000648-3/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	023	2008.0002507-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	039	2009.0002362-2/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	023	2008.0002507-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	043	2009.0004803-7/0
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	061	2009.0010936-7/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	067	2010.0001575-5/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	024	2008.0002882-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	107	2010.0011549-8/0
IVAN PEGORARO	030	2008.0007635-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	108	2010.0011553-8/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	082	2010.0005520-8/0	KELLY CHRISTINA FERNANDES	022	2008.0001824-8/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	092	2010.0007711-7/0	KELLY CHRISTINA FERNANDES	102	2010.0011112-2/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	101	2010.0010310-0/0	KELLY CRISTINA WORM	086	2010.0005675-1/0
JACKSON LUIS VICENTE	020	2007.0008785-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	026	2008.0004952-4/0
JACKSON LUIS VICENTE	079	2010.0004493-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	027	2008.0004952-4/0
JACKSON ROMEU ARIKUDO	013	2006.0003987-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	065	2010.0000783-3/0
JACQUELINE ITO	085	2010.0005603-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	068	2010.0001766-6/0
JADERSON PORTO	025	2008.0003420-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	069	2010.0001768-0/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	010	2006.0002184-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	070	2010.0001992-1/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	010	2006.0002184-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	084	2010.0005574-0/0
			LEIZIANE NEGRÃO	083	2010.0005538-3/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	026	2008.0004952-4/0

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	027	2008.0004952-4/0	MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	023	2008.0002507-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	065	2010.0000783-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	100	2010.0010055-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	068	2010.0001766-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	100	2010.0010055-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	069	2010.0001768-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	105	2010.0011425-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	070	2010.0001992-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	106	2010.0011425-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	084	2010.0005574-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	106	2010.0011425-9/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	053	2009.0006736-3/0	MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	050	2009.0005772-0/0
LINA YUKA SHIMIZU	076	2010.0003610-9/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	047	2009.0005378-1/0
LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ	022	2008.0001824-8/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	098	2010.0009539-1/0
LIZ CRISTINA CHIARI	041	2009.0003666-9/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	063	2009.0012210-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	104	2010.0011353-8/0	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	074	2010.0003532-4/0
LOURIVAL BARBOSA	072	2010.0002483-1/0	MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	071	2010.0002348-7/0
LUCIANO ANGHINONI	030	2008.0007635-5/0	MARCO AURELIO CERANTO	063	2009.0012210-2/0
LUCIANO ANGHINONI	048	2009.0005483-3/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	031	2008.0008726-5/0
LUCIANO ANGHINONI	085	2010.0005603-1/0	MARCOS MARCELO WATZKO	009	2006.0001311-0/0
LUIZ ALBERTO MIRANDA	055	2009.0008316-0/0	MARCOS VINICIUS ROSIN	009	2006.0001311-0/0
LUIZ ASSI	066	2010.0000815-0/0	MARGARETH B. PINHO TAVARES	063	2009.0012210-2/0
LUIZ CARLOS DELFINO	095	2010.0008615-3/0	MARGARIDA SATHLER	008	2005.0006594-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	050	2009.0005772-0/0	MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	061	2009.0010936-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2008.0007635-5/0	Maria Regina Alves Macena	077	2010.0003771-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2008.0009647-8/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	091	2010.0007487-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2009.0005483-3/0	MARIANA P. MORETI	065	2010.0000783-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	085	2010.0005603-1/0	MARIANA SOUZA BAHUR	053	2009.0006736-3/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	066	2010.0000815-0/0	MARIANE GUAZZI AZZOLINI	040	2009.0003156-8/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	010	2006.0002184-1/0	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	053	2009.0006736-3/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	046	2009.0005308-5/0	MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO	107	2010.0011549-8/0
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	010	2006.0002184-1/0	MARINA TACLA ANDRADE	054	2009.0006876-7/0
LUIZ LOPES BARRETO	071	2010.0002348-7/0	MARIO PAGANI NETO	005	2005.0000839-2/0
LUIZ RICARDO GHELERE	076	2010.0003610-9/0	MARIO PAGANI NETO	014	2006.0004951-1/0
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	073	2010.0003064-0/0	MARIO PAGANI NETO	016	2007.0000696-3/0
MAISA CARLA ORCIOLI	054	2009.0006876-7/0	MARIO PAGANI NETO	050	2009.0005772-0/0
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	033	2008.0008980-0/0	MARIO RONALDO CAMARGO	057	2009.0009988-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	008	2005.0006594-3/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	034	2008.0009647-8/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	034	2008.0009647-8/0	MARLA GEORGIA PALMA	022	2008.0001824-8/0
MARCELO DAVOLI LOPES	034	2008.0009647-8/0	MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	083	2010.0005538-3/0
MARCELO DAVOLI LOPES	039	2009.0002362-2/0	MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	022	2008.0001824-8/0
MARCELO DAVOLI LOPES	043	2009.0004803-7/0	MELIZA COLONNESE	010	2006.0002184-1/0
MARCELO DAVOLI LOPES	053	2009.0006736-3/0	MICHEL NEME NETO	089	2010.0007120-6/0
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	054	2009.0006876-7/0	MIGUEL HADDAD	033	2008.0008980-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	026	2008.0004952-4/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI	082	2010.0005520-8/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	027	2008.0004952-4/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI	101	2010.0010310-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	068	2010.0001766-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	036	2008.0010000-8/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	057	2009.0009988-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2009.0004803-7/0
MARCELO MITSU	044	2009.0004919-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	053	2009.0006736-3/0
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	035	2008.0009833-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	060	2009.0010901-5/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	031	2008.0008726-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	090	2010.0007459-5/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	094	2010.0008469-5/0	MIRELLA PARRA FULOP	073	2010.0003064-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	049	2009.0005615-0/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	035	2008.0009833-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	065	2010.0000783-3/0	MONICA RIBEIRO BONESI	057	2009.0009988-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	066	2010.0000815-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	037	2009.0000648-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	070	2010.0001992-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	039	2009.0002362-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	084	2010.0005574-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	043	2009.0004803-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	104	2010.0011353-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	067	2010.0001575-5/0
			NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	107	2010.0011549-8/0

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	108	2010.0011553-8/0	Renne Fuganti	075	2010.0003589-1/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	032	2008.0008888-4/0	RICARDO CREMONEZI	054	2009.0006876-7/0
NELSON JUNKI LEE	031	2008.0008726-5/0	ROBERTA BACARAT DE GRANDE	038	2009.0001563-5/0
NELSON MALANGA FILHO	018	2007.0001802-7/0	ROBERTO DE ROSSI	080	2010.0004879-0/0
NESTOR FRESCHI FERREIRA	051	2009.0005953-0/0	ROBSON SAKAI GARCIA	011	2006.0002231-1/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	082	2010.0005520-8/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	085	2010.0005603-1/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	092	2010.0007711-7/0	RODRIGO WOSIACK DA SILVA	035	2008.0009833-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	101	2010.0010310-0/0	ROGERIO BUENO ELIAS	063	2009.0012210-2/0
NILSO PAULO DA SILVA	100	2010.0010055-2/0	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	046	2009.0005308-5/0
NILTON APARECIDO ANGELINI	074	2010.0003532-4/0	ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES	088	2010.0006543-4/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	004	2004.0002542-3/0	ROGERIO RESINA MOLEZ	026	2008.0004952-4/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	019	2007.0004366-7/0	ROGERIO RESINA MOLEZ	027	2008.0004952-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	008	2005.0006594-3/0	ROMULLO PEREIRA DA SILVA	105	2010.0011425-9/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	012	2006.0002916-9/0	ROMULLO PEREIRA DA SILVA	106	2010.0011425-9/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	034	2008.0009647-8/0	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	080	2010.0004879-0/0
PAULO ROGÉRIO PONTES	023	2008.0002507-0/0	RUI FRANCISCO GARMUS	078	2010.0003795-5/0
PAULO ROGERIO SANCHES	092	2010.0007711-7/0	RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	073	2010.0003064-0/0
PAULO ROGERIO SANCHES	092	2010.0007711-7/0	SALMA ELIAS EID SERIGATO	003	2004.0002443-5/0
PEDRO ROBERTO BELONE	088	2010.0006543-4/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	049	2009.0005615-0/0
PETERSON MARTIN DANTAS	021	2008.0000470-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	065	2010.0000783-3/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	078	2010.0003795-5/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	066	2010.0000815-0/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	082	2010.0005520-8/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	070	2010.0001992-1/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	082	2010.0005520-8/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	084	2010.0005574-0/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	101	2010.0010310-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	104	2010.0011353-8/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	050	2009.0005772-0/0	SANIA STEFANI	085	2010.0005603-1/0
RAFAEL ROCHA NERI	022	2008.0001824-8/0	SANIA STEFANI	086	2010.0005675-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	037	2009.0000648-3/0	SERGIO ANTONIO TIZZIANI	024	2008.0002882-9/0
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	006	2005.0002881-0/0	SERGIO SCHULZE	051	2009.0005953-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	036	2008.0010000-8/0	SERGIO SCHULZE	051	2009.0005953-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	043	2009.0004803-7/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	026	2008.0004952-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	053	2009.0006736-3/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	027	2008.0004952-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	060	2009.0010901-5/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	069	2010.0001768-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	090	2010.0007459-5/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	084	2010.0005574-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	108	2010.0011553-8/0	SHIROKO NUMATA	086	2010.0005675-1/0
REGIS COTRIN ABDO	089	2010.0007120-6/0	SIDNEY LUIZ PEREIRA	031	2008.0008726-5/0
REINALDO IGNACIO ALVES	080	2010.0004879-0/0	SILMARA REGINA LAMBOIA	017	2007.0001490-1/0
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	080	2010.0004879-0/0	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	093	2010.0007861-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	066	2010.0000815-0/0	SONIA APARECIDA YADOMI	028	2008.0006397-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	094	2010.0008469-5/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	071	2010.0002348-7/0
RENATA A. GARCIA	052	2009.0006048-8/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	023	2008.0002507-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	026	2008.0004952-4/0	TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO	023	2008.0002507-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	027	2008.0004952-4/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	006	2005.0002881-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	068	2010.0001766-6/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	007	2005.0003148-9/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	069	2010.0001768-0/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	011	2006.0002231-1/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	070	2010.0001992-1/0	THIAGO ISSAO NAKAGAWA	061	2009.0010936-7/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE	016	2007.0000696-3/0	THIAGO MAHFUZ VEZZI	062	2009.0011092-4/0
RENATA SILVA CASSIANO	024	2008.0002882-9/0	Thiago rufino de oliveira gomes	104	2010.0011353-8/0
RENATO BARROS DE CAMARGO JR.	074	2010.0003532-4/0	VALDECIR CARLOS TRINDADE	001	2002.0002561-5/0
RENATO GOES DE MACEDO	104	2010.0011353-8/0	VALDONY PORTO CESTARI	004	2004.0002542-3/0
RENATO TAVARES YABE	076	2010.0003610-9/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	021	2008.0000470-6/0
RENATO TAVARES YABE	076	2010.0003610-9/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	088	2010.0006543-4/0
RENATO TORINO	038	2009.0001563-5/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	051	2009.0005953-0/0
RENATO TORINO	049	2009.0005615-0/0	VENTURA ALONSO PIRES	035	2008.0009833-0/0
RENATO TORINO	066	2010.0000815-0/0	VERIDIANA ANDRADE SILVA	030	2008.0007635-5/0

VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	087	2010.0005909-2/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	058	2009.0010781-2/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	059	2009.0010788-5/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	071	2010.0002348-7/0
WAGNER LAI	081	2010.0005072-6/0
WAGNER LAI	103	2010.0011185-4/0
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	094	2010.0008469-5/0
WELLINGTON LUIS GRALIKE	064	2010.0000244-1/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	086	2010.0005675-1/0
WILDER SABAINI DOS SANTOS	077	2010.0003771-6/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	015	2006.0004995-2/0
WILLIAN MARCONDES SANTANA	023	2008.0002507-0/0
WILLIAN YUDI YAGUI	091	2010.0007487-4/0
WILSON GOMES DA SILVA	033	2008.0008980-0/0

001 2002.0002561-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO DOS SANTOS MOURA X YONE SILVA DE SENA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 220, proferido nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de designação de novos leilões. Compulsando os autos, verifica-se que já foram designados leilões anteriores (fls. 61, 160 e 207), sempre negativos. Considerando que o exequente tem interesse nos bens penhorados às fls. 154/156, haja vista que ofertou lance à fl. 216, rejeitado por este juízo (fl. 217), faculta-lhe a adjudicação dos referidos bens, pelo valor de avaliação, nos termos do art. 658-A, do CPC. Diga, objetivamente, em 05 (cinco) dias. Caso contrário, o juízo faculta ao credor a alienação por sua própria iniciativa, obedecendo-se os termos do art. 685-C, do CPC".

Adv(s) VALDECIR CARLOS TRINDADE, ADRIANO BENTO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA, ADRIANO BENTO DOS SANTOS

002 2004.0001218-2/0 - Execução Título Extrajudicial AGNALDO KEMMER X PAULO SERGIO ARANTES

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 41, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para informar/esclarecer em 05 (cinco) dias, sobre a inexistência/divergência de nome ou do número de CPF/CNPJ do devedor em face os registros do BACEN/ Receita Federal."

Adv(s) CASSIO NAGASAWA TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA

003 2004.0002443-5/0 - Processo de Conhecimento KARENN VANESSA CARVALHO SILVA X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SC LTDA

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre despacho anexo às fl. 125, proferido nos seguintes termos: "Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias".

Adv(s) SALMA ELIAS EID SERIGATO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO

004 2004.0002542-3/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ ANTONIO XAVIER X FRANCISCO JOSE VICENTE (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 203, proferido nos seguintes termos: "Em 05 (cinco) dias, diga o exequente, objetivamente, se houve à fl. 86 desistência da execução em relação à executada Mara Cristiane da Silva que até o momento sequer for citada. Em caso positivo, venham-me para a homologação. Caso contrário, fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para informar o atual endereço dela para fins de citação. Atualize o credor o cálculo do seu crédito. Já foi deferida a alienação do bem penhorado por iniciativa do próprio credor (despacho fl. 162). Atualize o credor o cálculo do seu crédito e junte certidões atualizadas de ônus, expedidas pelo Executivo Municipal e Cartórios de Registros Imobiliários da comarca da situação do imóvel penhorado".

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI

005 2005.0000839-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE ALVES ABUQUERQUE X EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 93, proferido nos seguintes termos: "Da resposta, diga a parte exequente".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

006 2005.0002881-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS DA SILVA X SKY LONDRINA LTDA (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada às fls. 143/145. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DENIS OKAMURA, DINEI FAVERSANI, ELISE GASPARTO DE LIMA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, DINEI FAVERSANI

007 2005.0003148-9/0 - Execução de Título Judicial ALTEMAR CAMILO BISPO X ANTONIO HÉLIO PANISE (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 87/89. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DENIS OKAMURA, ELISE GASPARTO DE LIMA

008 2005.0006594-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARGARIDA SATHLER, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO

009 2006.0001311-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE ABILIO PEREZ (E OUTRO) X S.C. FERREIRA ACESSORIOS PARA ESCRITORIO LTDA-ESCRIPTEL (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 171, proferido nos seguintes termos: "Após, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias".

Adv(s) MARCOS MARCELO WATZKO, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS ROSIN

010 2006.0002184-1/0 - Execução de Título Judicial ROSÂNGELA DA SILVA ALCANTARA X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADALTO HIDEKI MURATA, GILBERTO LUPO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE FREIREIRA FREITAS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MELIZA COLONNESE, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUENTO CLEMENTI

011 2006.0002231-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO RODRIGO CANTONI X ROGERIO CESAR SARAPIAO

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 77, proferido nos seguintes termos: "Da resposta, diga a parte exequente".

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, ELISE GASPARTO DE LIMA, ROBSON SAKAI GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

012 2006.0002916-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO CÉSAR COELHO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Ao procurador judicial Dr. GLAUCO LUCIANO RAMOS, sobre o despacho proferido no auto de Incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "I) Autue-se, sem necessidade de registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, expeçam-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)".

Adv(s) ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, GLAUCO LUCIANO RAMOS

013 2006.0003987-6/0 - Execução de Título Judicial MARLENE RESNEY DE ARAÚJO X GILNEI ORLANDO DICKEL ME

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 166/167. Prazo de 05 (cinco) dias

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, ALINE MATOS ARIUKUDO

014 2006.0004951-1/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X ADEMIR RODRIGUES LUIZ

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 83/85, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

015 2006.0004995-2/0 - Execução Título Extrajudicial ZENO BETTONI BORTOLOTTI X IDALINA DANTAS DE FARIAS ALVES

Ao procurador judicial das partes para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.92/93, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANDRÉ BATISTA LUIZ

016 2007.0000696-3/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X JOÃO RAFAEL BACKON

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 74/75. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

017 2007.0001490-1/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL GALDINO FREITAS (E OUTRO) X MAURICIO DE MOURA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 96, proferido nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) SILMARA REGINA LAMBOIA

018 2007.0001802-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CARLOS MARQUES X JOSÉ PASCOALINOTTI

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o retorno de A.R. negativo de folhas 82. Nada mais

Adv(s) JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE, NELSON MALANGA FILHO, EDSON CHAVES FILHO

019 2007.0004366-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO TAIQUUI (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Dr. ARMANDO MAURI SPIACCI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

020 2007.0008785-3/0 - Execução Título Extrajudicial WALDECIR TOME DA SILVA X JULIANO RODRIGUES DA SILVA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Exceção de Pré-Executividade às fls. 110/113, nos seguintes termos: "Deste modo, acolho, em parte, esta exceção e determino a exclusão do cheque de fl. 10 (nº010077, valor R\$ 385,00) da presente execução, devolvendo-o ao exequente/excepto, mediante termo nos autos, prosseguindo-se somente em relação aos demais títulos executivos. Oficie-se à TJ/PR. Solicitando informações acerca do Mandado de Segurança impetrado pelo ora executado (...)".

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ANA PAULA LIMA BRAGA

021 2008.0000470-6/0 - Processo de Conhecimento WALDEMAR DE BARROS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Dr. PETERSON MARTIN DANTAS proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

022 2008.0001824-8/0 - Execução de Título Judicial ELOI SONSTRO CHITOLINA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 355/359, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos.

Adv(s) HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, EVELYN FABRICA DE ARRUDA, KELLY CRISTINA FERNANDES, MARLA GEORGIA PALMA, LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA, RAFAEL ROCHA NERI, CAROLINA ARRUDA CALDEIRA BRANT, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE

023 2008.0002507-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO PAZZANESE X AIKO - EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 237, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, dando andamento no feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção*."

Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, WILLIAN MARCONDES SANTANA, TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO, DENISE PEREIRA DOS SANTOS, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, PAULO ROGÉRIO PONTES, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES

024 2008.0002882-9/0 - Processo de Conhecimento JONATHAN MEDEIROS SILVA X VEIGA TREINAMENTO DE VIGILÂNCIA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 119, nos seguintes termos: "Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo legal atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9.099/95), através dos meios disponíveis em juízo (BACENJUD, RENAJUD e mandado), nos termos de praxe*."

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, SERGIO ANTONIO TIZZIANI, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO

025 2008.0003420-9/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL BARROCAL CONTINI X PEDRO DARIO GODOI

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 173, proferido nos seguintes termos: "Da resposta, diga a parte exequente*."

Adv(s) JADERSON PORTO, JOSÉ HISSATO MORI, JOÃO PAULO ZAGGO, ANA CAROLINA ARNALDI, ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI

026 2008.0004952-4/0 - Execução de Título Judicial JULIA MARTINS BUSTO X BANCO BANESTADO S/A

Dr. ROGERIO RESINA MOLEZ, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARCELO HABICE DA MOTTA, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

027 2008.0004952-4/0 - Execução de Título Judicial JULIA MARTINS BUSTO X BANCO BANESTADO S/A

Dr. ROGERIO RESINA MOLEZ, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARCELO HABICE DA MOTTA, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

028 2008.0006397-5/0 - Execução de Título Judicial DINA MARTOS GARBELINI VILLAS BOAS X JANELAS LUZA ACABAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FRANK OHASKI SAITA, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, SONIA APARECIDA YADOMI

029 2008.0006923-1/0 - Execução Título Extrajudicial CAIO FERNANDO PISCONTI X SILVA & TURINI LTDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte credora sobre despacho de fl. 126, proferido nos seguintes termos: "I)- Intime-se o credor a dizer se há interesse na adjudicação dos direitos penhorados (art. 685-A, CPC). II)- Em não havendo, juntem-se certidões atualizadas de ônus (C.R.I e Prefeitura) do imóvel respectivo*."

Adv(s) JOAO CELIO DE MOURA BERTHE

030 2008.0007635-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS TEODORO DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, IVAN PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA

031 2008.0008726-5/0 - Execução de Título Judicial KARLA CRISTINA COGORNE RUAS (E OUTRO) X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SHOPTIME) (E OUTRO)

Ao procurador judicial Dr. SIDNEY LUIZ PEREIRA, sobre o despacho proferido no auto de incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "I) Autue-se, sem necessidade de registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, expeçam-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)*."

Adv(s) SIDNEY LUIZ PEREIRA, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ADRIANA ROSSINI, EDNEI ÂNGELO CORRÊA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCIA REGINA ANTONIASSI

032 2008.0008888-4/0 - Execução de Título Judicial JAIR FERRO X MINIMERCADO PORTO SEGURO (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 95/96. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA

033 2008.0008980-0/0 - Processo de Conhecimento LÚCIO MARIO FERREIRA X RICHARD DE PAULA DURÃO

Dr. ERCILIO CESAR DUTRA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, ERCILIO CESAR DUTRA, MIGUEL HADDAD, WILSON GOMES DA SILVA

034 2008.0009647-8/0 - Execução de Título Judicial MARCELINO DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 0867/2012, de fl. 327, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, ANDRÉIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO, MARCELO DAVOLI LOPES, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI

035 2008.0009833-0/0 - Execução Título Extrajudicial GENI DE CAMARGO MENEZES X NOKIA DO BRASIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, RODRIGO WOSIACK DA SILVA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONCALVES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, MONICA CRISTINA BIZINELI

036 2008.0010000-8/0 - Processo de Conhecimento ALYTON ROBERTO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 153, proferido nos seguintes termos: "Após, do cálculo oficial digam, querendo, as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargo*."

Adv(s) JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDO COSTA PICCININ

037 2009.0000648-3/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON RODRIGO FAVARO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 117/119, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, formulado por ANDERSON RODRIGO FAVARO em face de MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A, o que faço com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada ao pagamento da quantia de R\$1.660,50 (hum mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data do pagamento a menor (05/10/2007 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (04/06/2009 - fls.22/ vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual*."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

038 2009.0001563-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE PAULO NERI ROMERO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 110/114, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos.

Adv(s) CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ROBERTA BACARAT DE GRANDE, CESAR AUGUSTO TERRA, RENATO TORINO

039 2009.0002362-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário*."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MARCELO DAVOLI LOPES, ADRIANA ROSSINI, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

040 2009.0003156-8/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO FORNASIER X JOÃO LUIZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALINE ZAMARIAN DUCCI, MARIANE GUAZZI AZZOLINI

041 2009.0003666-9/0 - Execução de Título Judicial GEIZE BEL ESTOFOLETE X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 100/101, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos.

Adv(s) DANIELA DE CARVALHO SILVA, FABIOLA CUENTO CLEMENTI, LIZ CRISTINA CHIARI

042 2009.0003713-9/0 - Execução de Título Judicial GERALDO APARECIDO FONGARI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOÃO SOITO, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

043 2009.0004803-7/0 - Processo de Conhecimento CELESTINO NADALUTI X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 321, proferido nos seguintes termos: "Aguarde-se, na suspensão, informações a respeito da Reclamação interposta pela parte reclamante junto ao STJ*."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARCELO DAVOLI LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

044 2009.0004919-9/0 - Execução Título Extrajudicial GONÇALVES E FERNADES LTDA X GIOVANI NICOLA BORTOTO

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 63, proferida nos seguintes termos: "Intimem-se as partes sobre a penhora de fls.62".

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, MARCELO MITSU

045 2009.0005120-2/0 - Execução de Título Judicial RENATA CRISTINA MENDONÇA NOVO X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 172/176, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) EDSON LUIS OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JULIARA APARECIDA GONCALVES

046 2009.0005308-5/0 - Execução de Título Judicial JANICE MARIA PEREIRA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 147/149, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução de fls. 133/137, para o fim único de excluir do cálculo de fl. 131, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma supra, bem assim, a correção monetária (média INPC + IGP/DI) e os juros de mora (1%/mês) após a data do efetivo pagamento (09.08.11), tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria exequente/embargada. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente/embargada, usando-se da quantia penhorada e que se encontra em conta de poupança vinculada a este juízo (fl. 140), prosseguindo-se a execução pela diferença ou expedindo-se outro alvará quanto a sobre, este em favor da executada/embarga".

Adv(s) JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FLAVIA MELISSA LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, ADALTO HIDEKI MURATA, LUIZ HENRIQUE FREIREIRA FREITAS, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

047 2009.0005378-1/0 - Execução de Título Judicial AUTOBACKS SERVICE CAR X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA

Ao procurador judicial das partes para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.60/61, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

048 2009.0005483-3/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO SILVA DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMOR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

049 2009.0005615-0/0 - Processo de Conhecimento ZEILA DUARTE LOPES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCIO ANTONIO MIAZZO, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

050 2009.0005772-0/0 - Processo de Conhecimento RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl.206, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, DANIELA D'AMICO MORAES, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, JULIANA MARTINS FANELA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, MARIO PAGANI NETO, ALBERTO SILVA GOMES

051 2009.0005953-0/0 - Execução de Título Judicial CLODOALDO FRANCISCO CIPOLLA X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA, FABRICIO RESENDE CAMARGO, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

052 2009.0006048-8/0 - Processo de Conhecimento EDNA GELSOMINA MAIMONE X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ARMANDO GARCIA GARCIA, RENATA A. GARCIA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA

053 2009.0006736-3/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS RENAN PATRUCELI DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARIANE PEIXOTO BISCAIA

054 2009.0006876-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA MADALENA DA SILVA X VERA LÍGIA RIBEIRO DA SILVA ARAÚJO

Dra. CARLA ANDRESSA RIVAROL proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCELO DE CARVALHO SANTOS, ANDERSON DE AZEVEDO, CARLA ANDRESSA RIVAROLI, MAISA CARLA ORCIOLI, MARINA TACLA ANDRADE, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI

055 2009.0008316-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ ANTONIO MIGUEL (E OUTRO) X STATIK CONFECÇÕES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIS ALBERTO MIRANDA, José Antonio Miguel

056 2009.0009376-4/0 - Execução de Título Judicial ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO X ERIC DE ALMEIDA TEIXEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

057 2009.0009988-9/0 - Processo de Conhecimento ZULEME MARIA DA SILVA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A- CASAS PERNAMBUCANAS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARIO RONALDO CAMARGO, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, FRANÇOISE SARTOR FLORES, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, MONICA RIBEIRO BONESI, FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO

058 2009.0010781-2/0 - Processo de Conhecimento H.L DE MELLO E CIA LTDA X LOURDES VENDRANI GRALIKE

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 44, nos seguintes termos: "Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo legal, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9.099/95), através dos meios disponíveis em juízo (BACENJUD, RENAJUD e mandado), nos termos de praxe".

Adv(s) VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, KAMILA TREVISAN DA SILVA

059 2009.0010788-5/0 - Processo de Conhecimento H.L DE MELLO E CIA LTDA X JORGE LUIS TODAO

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 51, proferido nos seguintes termos: "I) Não cabe a qualquer órgão, seja público ou privado, proceder a diligências com vistas a obter o endereço de partes de processos, incumbindo à parte reclamante indicar o endereço da parte reclamada. II) Em seu auxílio, diligencie-se nos sistemas disponíveis em cartório (BACENJUD/RENAJUD)." Ainda, para que os procuradores da parte autora se manifestem sobre a resposta positiva fornecida pelo sistema BACEN, anexa às fls. 52/53. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

060 2009.0010901-5/0 - Processo de Conhecimento LENILTON SALVADOR X MAPFRE SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

061 2009.0010936-7/0 - Execução Título Extrajudicial WAGNER CARLOS GIACOMETTI X JOASI SOARES GONÇALVES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, THIAGO ISSAO NAKAGAWA

062 2009.0011092-4/0 - Execução de Título Judicial IRICEMA TEREZINHA DAMAZIO X SHOP TIANE (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 129/133, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, ANDRÉ LUIS MARTINS, HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO, CARLOS REBELO GLOZER, THIAGO MAHFUZ VEZZI, CLAUDIO ROTUNNO

063 2009.0012210-2/0 - Execução de Título Judicial MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES X SKY

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 124/125, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARGARETH B. PINHO TAVARES, ADRIANA ROSSINI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, ROGERIO BUENO ELIAS

064 2010.0002244-1/0 - Execução de Título Judicial ALFALIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X ZAMBATI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 29, nos seguintes termos: "V) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se."

Adv(s) JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE

065 2010.0000783-3/0 - Processo de Conhecimento BERENICE DE OLIVEIRA E SOUZA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA P. MORETI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, Daniele Naldi Lucas

066 2010.0000815-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEREIRA X BANCO SANTANDER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, RENATO TORINO, CECILIO MAIOLI FILHO, AMANDA DE PONTES

067 2010.0001575-5/0 - Processo de Conhecimento HÉLIO HENRIQUE BERNARDO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 0686/2012, de fl. 165, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ERIKA FERNANDA RAMOS

068 2010.0001766-6/0 - Processo de Conhecimento CELSO ROBERTO VIGNADELLI X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA
069 2010.0001768-0/0 - Processo de Conhecimento WALTER MOACIR GARCIA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

070 2010.0001992-1/0 - Processo de Conhecimento CLIDIO DE BODAS X BANCO ITAÚ S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

071 2010.0002348-7/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE BERNARDES DE SOUZA X SOLANGE REGINA CIANCA WATANABE

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, BRUNO GALOPPINI FELIX, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, JULIANA PRADO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

072 2010.0002483-1/0 - Execução de Título Judicial NOITE FELIZ COLCHÕES LTDA X PAULO SERGIO DE CAMARGO

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 39/40. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LOURIVAL BARBOSA

073 2010.0003064-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO MARCHETTI CHUEIRE X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, MIRELLA PARRA FULOP, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA

074 2010.0003532-4/0 - Execução Título Judicial GUSTAVO HIRANO X JOSÉ ALEXANDRE CAVAGNANI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RENATO BARROS DE CAMARGO JR., NILTON APARECIDO ANGELINI, ARVELINO PELISSON JUNIOR, ADRIANE SANTOS SELLA

075 2010.0003589-1/0 - Execução Título Extrajudicial AGROPRIMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA - EPP X AZEVEDO E ROSA BAZAR E UTILID.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Renne Fuganti

076 2010.0003610-9/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X IGREJA MISSIONÁRIA CENTRAL DE LONDRINA

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 122/123, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos"

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, LINA YUKA SHIMIZU, AUGUSTO RODRIGO GOZZE, CARLOS ALBERTO SALGADO

077 2010.0003771-6/0 - Processo de Conhecimento VALDIR ROQUE DE LIMA X COSMOPOLITAN TRANSPORTES LTDA (E OUTROS)

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) WILDER SABAINI DOS SANTOS, JOSE AMARO, Maria Regina Alves Macena, EDUARDO DIB LEITE

078 2010.0003795-5/0 - Execução de Título Judicial NERCISIO DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A

Retificação da publicação anteriormente realizada para que passe a constar: "Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada às fls. 117/118, estando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREIRA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE

079 2010.0004493-0/0 - Execução Título Extrajudicial CALFLA CONFECÇÕES LTDA X GIORGIO RODRIGUES LEITE

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:50 do dia 14/06/2012

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

080 2010.0004879-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE OSMAR OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO NOSSA CAIXA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, REINALDO IGNACIO ALVES, ROBERTO DE ROSSI, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

081 2010.0005072-6/0 - Execução Título Extrajudicial A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X MASTRI COMUNICAÇÃO VISUAL (E OUTRO)

Dr. WAGNER LAI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

082 2010.0005520-8/0 - Processo de Conhecimento DIVALDO LOPES X BANCO FINASA S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 121, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa do art. 475-J do CPC e após, proceda-se à execução com a penhora on-line, nos termos de praxe".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN

083 2010.0005538-3/0 - Processo de Conhecimento BRUNO PEDALINO X VITAL CARD - SCHULTZ INGA TURISMO LTDA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 336, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) BRUNO PEDALINO, Camila Silva Lima, ERICA ARAUJO CARNEIRO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, LEIZIANE NEGRÃO, HELOISA BELEBECHA ACHOA, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR

084 2010.0005574-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE TORU SHINDO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO

085 2010.0005603-1/0 - Processo de Conhecimento MACIEL JOSE DE QUEIROZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, LUCIANO ANGINHONI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JACQUELINE ITO, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SANIA STEFANI

086 2010.0005675-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO ALCANTARA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 140/144, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito (Art.269, I do CPC), o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO a pagar ao reclamante PAULO ALCANTARA, a diferença de correção monetária aplicadas em sua conta de poupança sob o número 4346858-4, da agência 0082, no mês de Maio/90, referente ao saldo de Cr \$2.545,56 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta e seis centavos - fl.133), e de Junho/90 referente ao saldo de Cr\$2.559,29 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove cruzeiros e vinte e nove centavos- fl.134), que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%). Corrija-se monetariamente o valor a ser pagos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (12,05.2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 da Turma Recursal Única do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Ainda, julgo extinto, com resolução do mérito, o pedido em relação ao índice IPC de 84,32%, referente ao mês de Março/90, aplicado no mês de Abril/90, na forma da fundamentação supra, o que faço, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, KELLY CRISTINA WORM, SANIA STEFANI

087 2010.0005909-2/0 - Execução Título Extrajudicial LEILA ADRIANA LIRA - ME X SANTOS JUNIOR & CIA LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

088 2010.0006543-4/0 - Execução de Título Judicial JULIANO LIBONI X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 143/145, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) ELTON ALAVIER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

089 2010.0007120-6/0 - Execução Título Extrajudicial KOIOTY TRANSPORTES - EPP X EUNICE APARECIDA B. BARATELA

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a

intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) HELIO DE MATOS VENANCIO, REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO
090 2010.0007459-5/0 - Processo de FERNANDO DE SOUZA X SEGURADORA
Conhecimento LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - prescrição

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDO KIKUCHI

091 2010.0007487-4/0 - Processo de LUIS CARLOS DOS SANTOS X RICARDO
Conhecimento ANTONIO MARTINS

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, JORGE LUIZ IDERHA, WILLIAN YUDI YAGUI, FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA

092 2010.0007711-7/0 - Processo de JORGE LUIZ MANO (E OUTRO) X
Conhecimento JAQUELINE ASSUNÇÃO (E OUTROS)

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, PAULO ROGERIO SANCHES, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, PAULO ROGERIO SANCHES

093 2010.0007861-1/0 - Processo de JANES ESTEVES X BANCO ABN AMRO
Conhecimento REAL S.A - AYMÔRE FINANCIAMENTOS (E
OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 92, proferido nos seguintes termos: "Defiro a expedição de novo alvará, devendo o procurador da parte credora devolver o alvará anterior para respetivo cancelamento".

Adv(s) SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

094 2010.0008469-5/0 - Processo de KEILA SILVA MOURA X BANCO
Conhecimento PANAMERICANO S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 97, proferido nos seguintes termos: "Atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9.099/95), com a penhora através dos meios disponíveis em juízo (BACEN JUD, RENA JUD, mandado), nos termos de praxe".

Adv(s) JOSÉ NILSON FIGUEIREDO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GIORGIA PAULA MESQUITA

095 2010.0008615-3/0 - Execução Título ELIEL MARCONDES DE OLIVEIRA X
Extrajudicial JADERSON DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl.206, proferido nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) LUIZ CARLOS DELFINO

096 2010.0008833-1/0 - Execução Título NORI COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP
Extrajudicial X EDEVAL PEREIRA ZUZA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALDIVANO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

097 2010.0009070-9/0 - Execução Título SERGIO ANTONIO MAIA X ALCIDES JOSIAS
Extrajudicial BATISTA

Aos procuradores judiciais das partes exequente sobre despacho de fl. 103, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

098 2010.0009539-1/0 - Execução de Título AUTOBACKS SERVICE CAR LTDA. ME X I.
Judicial WESTPHAL E CIA LTDA

: Aos procuradores judiciais da parte credora sobre despacho de fl. 23, proferido nos seguintes termos: "(IV) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se".

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

099 2010.0009723-0/0 - Processo de JAIRO MARCIANO DA ENCARNAÇÃO X
Conhecimento SUPERMERCADO MERCADORAMA

Manifeste-se o procurador da parte reclamada sobre o ofício de fls. 99/108, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

100 2010.0010055-2/0 - Processo de JACQUELINE CRISTIANE CONTIJO VIVAN
Conhecimento X ITAUCARD FINANCEIRA S.A. CREDITOS
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E
OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 140, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso da parte requerida para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins

Adv(s) JESSICA FRANCIANE CONTIJO, ALINE CRISTINE DA SILVA, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NILSO PAULO DA SILVA

101 2010.0010310-0/0 - Processo de LUIZ CARLOS ARMAGNI X BANCO FINASA
Conhecimento S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI

102 2010.0011112-2/0 - Processo de ADNILTON DOMINGOS DA SILVA (E OUTRO)
Conhecimento X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Dr. ALINOR ELIAS NETO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, ALINOR ELIAS NETO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES

103 2010.0011185-4/0 - Execução Título A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X ALEX
Extrajudicial SANDRO BARBOSA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO, GILBERTO VINICIUS GIONCO

104 2010.0011353-8/0 - Processo de IRACEMA AKEMI HAYACHI OTA X BANCO
Conhecimento DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SAMARA WALKÍRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, Thiago rufino de oliveira gomes, RENATO GOES DE MACEDO, GIOVANI GIONEDIS

105 2010.0011425-9/0 - Processo de BOLIVAR LUIZ MOREIRA X BANCO
Conhecimento FININVEST S/A (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 29/06/2012

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROMULLO PEREIRA DA SILVA, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO

106 2010.0011425-9/0 - Processo de BOLIVAR LUIZ MOREIRA X BANCO
Conhecimento FININVEST S/A (E OUTRO)

Aos procuradores: "Designe-se audiência de instrução e julgamento a fim de que o reclamante produza as provas que entenda necessárias, nos termos firmados em audiência de conciliação e fls. 86. Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias ao que anteceder o da realização da audiência a ser designada, sob pena de não intimação das mesmas, sem prejuízo das que comparecerem independentemente de intimação. Int."

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROMULLO PEREIRA DA SILVA, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO

107 2010.0011549-8/0 - Processo de AGEMIR PEREIRA RODRIGUES X MAPFRE
Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

108 2010.0011553-8/0 - Processo de ELISABETE DE SOUZA FERREIRA X
Conhecimento MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

PARANACITY

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANACITY JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	015	2010.0000104-8/0
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	036	2011.0000010-7/0

ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	007	2009.0000022-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	011	2009.0000224-4/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	020	2010.0000260-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	015	2010.0000104-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	021	2010.0000269-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	029	2010.0000360-6/0
ANA LUCIA FRANCA	023	2010.0000277-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	036	2011.0000010-7/0
ANA LUCIA FRANCA	030	2010.0000382-1/0	LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO	003	2008.0000125-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	032	2010.0000421-4/0	LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO	004	2008.0000137-5/0
ANGELIZA SEVERO FREIRE	034	2011.0000005-5/0	LUCIANA LUPI ALVES	025	2010.0000291-0/0
ANTONIO MARTINI NETO	001	2006.0000112-3/0	LUIS CARLOS DE SOUSA	006	2009.0000017-9/0
ANTONIO MARTINI NETO	002	2008.0000049-0/0	LUIS CARLOS DE SOUSA	007	2009.0000022-0/0
ANTONIO MARTINI NETO	005	2008.0000195-7/0	LUIS CARLOS DE SOUSA	009	2009.0000221-9/0
ANTONIO MARTINI NETO	016	2010.0000108-5/0	LUIS CARLOS DE SOUSA	010	2009.0000221-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	024	2010.0000289-4/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	008	2009.0000216-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	029	2010.0000360-6/0	LUIZ ROBERTO DA SILVA	035	2011.0000007-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2010.0000289-4/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	031	2010.0000416-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2010.0000308-5/0	NIVANILDO NUNES DE LIMA	016	2010.0000108-5/0
DIEGO MORETO FIORI	014	2010.0000014-9/0	NIVANILDO NUNES DE LIMA	020	2010.0000260-6/0
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO	015	2010.0000104-8/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	024	2010.0000289-4/0
ELISA GEHLEN	035	2011.0000007-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	013	2009.0000299-0/0
ELOI CONTINI	017	2010.0000144-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	022	2010.0000272-0/0
Evandro Alves dos Santos	022	2010.0000272-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	028	2010.0000347-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	022	2010.0000272-0/0	RENATA NASCIMENTO VIEIRA	013	2009.0000299-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	023	2010.0000277-0/0	RENATA NASCIMENTO VIEIRA	018	2010.0000172-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	024	2010.0000289-4/0	RENATA NASCIMENTO VIEIRA	030	2010.0000382-1/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	026	2010.0000308-5/0	RENATA NASCIMENTO VIEIRA	033	2010.0000492-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	028	2010.0000347-7/0	ROGERIA DA SILVA GUEDES	003	2008.0000125-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	031	2010.0000416-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2008.0000049-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	032	2010.0000421-4/0	TADEU CERBARO	017	2010.0000144-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	024	2010.0000289-4/0	TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS	014	2010.0000014-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	026	2010.0000308-5/0	THIAGO MORETO FIORI	034	2011.0000005-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	033	2010.0000492-2/0			
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2010.0000172-0/0	001 2006.0000112-3/0 - Processo de Conhecimento		IVAN MIGUEL DA SILVA X JOAO MARCELO GOMES
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	035	2011.0000007-9/0	À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 145.		
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2010.0000291-0/0	Adv(s) JES CARLETE JUNIOR, ANTONIO MARTINI NETO		
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2010.0000492-2/0	002 2008.0000049-0/0 - Processo de Conhecimento		SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X OI BRASIL TELECOM S/A
GILBERTO KANDA	007	2009.0000022-0/0	À PARTE AUTORA PARA QUE COMPAREÇA PERANTE A ESCRIVANIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ.		
GILBERTO KANDA	009	2009.0000221-9/0	Adv(s) ANTONIO MARTINI NETO, SANDRA REGINA RODRIGUES		
GILBERTO KANDA	010	2009.0000221-9/0	003 2008.0000125-0/0 - Processo de Conhecimento		PEDRO ALVES DE ALMEIDA X ANA MARTINS AGUILAR
GILBERTO KANDA	021	2010.0000269-2/0	Primeiro ponto, observo que o despacho de fls. 177 já levou em conta os valores depositados. Segundo, realmente houve depósito voluntário da primeira parcela e das demais, assim isento a ré do pagamento da multa do 475-J, mantendo-se, porém, os honorários já que oriundos do improvido do recurso e não da inadimplência. Assim reduzo o total devido para R\$ 2.066,63, devendo ser pagos em seis parcelas de R\$ 344,43 todo dia 20 a partir de 20.05.2012.		
GILBERTO KANDA	027	2010.0000342-8/0	Adv(s) LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, ROGERIA DA SILVA GUEDES		
GILBERTO KANDA	029	2010.0000360-6/0	004 2008.0000137-5/0 - Processo de Conhecimento		JOSIMAR FIRMINO DE JESUS FRANCISCO X RAFAELI CRISTINA ZANOLI
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	019	2010.0000248-9/0	ÀS PARTES PARA SE MANIFESTEM SOBRE O ÊXITO DO ACORDO.		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2010.0000291-0/0	Adv(s) LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, JES CARLETE JUNIOR, JES CARLETE		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2010.0000492-2/0	005 2008.0000195-7/0 - Processo de Conhecimento		LOURDES DOROTEIA SILVA X AAB - ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL
JES CARLETE	004	2008.0000137-5/0	À PARTE AUTORA PARA QUE COMPAREÇA PERANTE A ESCRIVANIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ.		
JES CARLETE	011	2009.0000224-4/0	Adv(s) ANTONIO MARTINI NETO, JES CARLETE JUNIOR		
JES CARLETE	012	2009.0000228-1/0	006 2009.0000017-9/0 - Processo de Conhecimento		MANOEL RODRIGUES SALOMAO X BANCO ITAU S/A.
JES CARLETE	017	2010.0000144-1/0	"...O procurador não possui procuração dos herdeiros, não podendo renunciar em nome destes. No prazo de 05 dias, apresente procuração dos herdeiros. No silêncio, oficie-se ao cartó o solicitando óbito..."		
JES CARLETE JUNIOR	001	2006.0000112-3/0	Adv(s) LUIS CARLOS DE SOUSA, LAURO FERNANDO ZANETTI		
JES CARLETE JUNIOR	004	2008.0000137-5/0	007 2009.0000022-0/0 - Processo de Conhecimento		HELENO VENANCIO DA SILVA X MARIA CLEUSA DE SOUZA CAETANO (E OUTRO)
JES CARLETE JUNIOR	005	2008.0000195-7/0	"...Recebo o embargos porque tempestivos. No mérito, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração..."		
JES CARLETE JUNIOR	011	2009.0000224-4/0	Adv(s) LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ		
JES CARLETE JUNIOR	012	2009.0000228-1/0			
JES CARLETE JUNIOR	017	2010.0000144-1/0			
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	034	2011.0000005-5/0			
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	009	2009.0000221-9/0			
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	010	2009.0000221-9/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	006	2009.0000017-9/0			

008 2009.0000216-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE ARAUJO PEREIRA X TIM CELULAR S/A

"...Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Expeça-se alvará para o credor referente ao depósito judicial e após arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Quanto ao registro, observar CN, 17.2.1.3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias (observar CN, 17.2.12.1 e 17.2.12.2)..."

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

009 2009.0000221-9/0 - Processo de Conhecimento ANDREIA LUCIANA BRAGUIM BARBOSA X Unibanco Rodobens Administradora de Consorcios LTDA

1. Reconsidero a sentença fls. 90 porque o recurso inominado foi protocolizado em data de 09.01.2011 conforme carimbo de protocolo integrado, portanto, tempestivo. 2. Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), sem prejuízo da possibilidade de suspensão, em caso de execução provisória, após a segurança do juízo. 3. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). 4. Apresentada a resposta ou decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Única do Estado do Paraná. Diligências necessárias...

Adv(s) LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

010 2009.0000221-9/0 - Processo de Conhecimento ANDREIA LUCIANA BRAGUIM BARBOSA X Unibanco Rodobens Administradora de Consorcios LTDA

"...1. Reconsidero a sentença de fls. 90 porque o recurso inominado foi protocolizado em data de 09.12.2011 conforme carimbo do protocolo integrado, portanto, tempestivo. 2. Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), sem prejuízo da possibilidade de suspensão, em caso de execução provisória, após a segurança do juízo. 3. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). 4. Apresentada a resposta ou decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Única do Estado do Paraná..."

Adv(s) LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

011 2009.0000224-4/0 - Processo de Conhecimento KIMICO NARITA IWASSE X BANCO ITAU S/A.

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS.

Adv(s) JES CARLETE JUNIOR, JES CARLETE, LAURO FERNANDO ZANETTI

012 2009.0000228-1/0 - Processo de Conhecimento MARTIM TOSHIMI HIGUTI X BANCO DO BRASIL S/A

"...Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Expeça-se alvará para o credor referente ao depósito judicial e após arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Quanto ao registro, observar CN, 17.2.1.3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias (observar CN, 17.2.12.1 e 17.2.12.2)..."

Adv(s) JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR

013 2009.0000299-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA ZULEIDE VITOR X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Expeça-se alvará para o credor referente ao depósito judicial

Adv(s) RENATA NASCIMENTO VIEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

014 2010.0000014-9/0 - Processo de Conhecimento ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES X MARCIO JOSE DOS SANTOS

"...Assim, indefiro o pedido de extração do cheque. No mais, como não foram encontrado bens, arquivem-se com as baixas necessárias, ressaltando que os autos poderão ser desarquivados mediante requerimento caso encontrados bens passíveis de penhora..."

Adv(s) DIEGO MORETO FIORI, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS

015 2010.0000104-8/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO SONEGO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

"...Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Expeça-se alvará para o credor referente ao depósito judicial e após arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Quanto ao registro, observar CN, 17.2.1.3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias (observar CN, 17.2.12.1 e 17.2.12.2)..."

Adv(s) EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

016 2010.0000108-5/0 - Processo de Conhecimento VALDIR OLIVEIRA SANTOS (E OUTRO) X CLODOALDO BASILIO TENORIO

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Adv(s) ANTONIO MARTINI NETO, NIVANILDO NUNES DE LIMA

017 2010.0000144-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI APARECIDO MANCUSO X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro. à penhora on line.

Adv(s) JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI

018 2010.0000172-0/0 - Processo de Conhecimento MAURO SANIO FRANCISCO BRAGA X BANCO UNICO S.A SÃO PAULO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Expeça-se alvará para o credor referente ao depósito judicial

Adv(s) RENATA NASCIMENTO VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

019 2010.0000248-9/0 - Processo de Conhecimento CICERA DE LIMA SOUZA X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À PARTE REQUERIDA PARA QUE TOMA CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.

Adv(s) IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

020 2010.0000260-6/0 - Processo de Conhecimento PARAVEL K NEGOCIO LTDA ME X TIM CELULAR S.A.

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Adv(s) NIVANILDO NUNES DE LIMA, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ

021 2010.0000269-2/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS DIEGO HOINOSKI LARANJEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 57.

Adv(s) GILBERTO KANDA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

022 2010.0000272-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA PEREIRA DE MELO X BANCO PANAMERICANO S/A

"...Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Expeça-se alvará para o credor referente ao depósito judicial e após arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Quanto ao registro, observar CN, 17.2.1.3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias (observar CN, 17.2.12.1 e 17.2.12.2)..."

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, Evandro Alves dos Santos, REINALDO MIRICO ARONIS

023 2010.0000277-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GERALDO DA SILVA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte ré para que em 30 (trinta) dias compareça em cartório para retirar alvará referente a condenação parcial em acórdão.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ANA LUCIA FRANCA

024 2010.0000289-4/0 - Processo de Conhecimento RITINHA CONCEIÇÃO SANTANA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA QUE EM 30(TRINTA) DIAS COMPAREÇA EM CARTÓRIO PARA RETIRADA DOS NOVOS BOLETOS.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

025 2010.0000291-0/0 - Processo de Conhecimento ANDREA APARECIDA FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"...No prazo de 05 (cinco) dias diga o autor se concorda com o valor proposto pelo réu (fls. 96/98). Com a concordância, venham conclusos para extinção e alvará. 2. Discordando o valor, deverá o autor, no mesmo prazo manifestar-se sobre a impugnação ofertada. Seguindo-se remessa à Sra. Contadora, com ciência às partes..."

Adv(s) LUCIANA LUPI ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

026 2010.0000308-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO FRANCISCO ALVES X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"...Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Expeça-se alvará para o credor referente ao depósito judicial e após arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Quanto ao registro, observar CN, 17.2.1.3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias (observar CN, 17.2.12.1 e 17.2.12.2)..."

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

027 2010.0000342-8/0 - Processo de Conhecimento OSMAR BELLATO X BANCO ABN - AMRO BANK S.A

À PARTE REQUERENTE PARA QUE EM 5(CINCO) DIAS INFORME O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE REQUERIDA.

Adv(s) GILBERTO KANDA

028 2010.0000347-7/0 - Processo de Conhecimento RENATO ELIAS FERNANDES X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, REINALDO MIRICO ARONIS

029 2010.0000360-6/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA SENRA MASUKO X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

"...Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Expeça-se alvará para o credor referente ao depósito judicial e após arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Quanto ao registro, observar CN, 17.2.1.3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias (observar CN, 17.2.12.1 e 17.2.12.2)..."

Adv(s) GILBERTO KANDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

030 2010.0000382-1/0 - Processo de Conhecimento NILVO GALDINO DE PAULA X BANCO ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Expeça-se alvará para o credor referente ao depósito judicial

Adv(s) RENATA NASCIMENTO VIEIRA, ANA LUCIA FRANCA

031 2010.0000416-2/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO IZIDORO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

"...1. Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), sem prejuízo da possibilidade de suspensão, em caso de execução provisória, após a segurança do juízo. 2. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). 3. Apresentada a resposta ou decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Única do Estado do Paraná. Diligências necessárias..."

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

032 2010.0000421-4/0 - Processo de
Conhecimento

JURANDIR FORATO X BV FINANCEIRA
S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

033 2010.0000492-2/0 - Processo de
Conhecimento

VICENTE GALDINO NETO X BV FINANCEIRA
S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Expeça-se alvará para o credor referente ao depósito judicial

Adv(s) RENATA NASCIMENTO VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

034 2011.0000005-5/0 - Processo de
Conhecimento

MAURO CELSO ALVES X BV FINANCEIRA
S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL.

Adv(s) THIAGO MORETO FIORI, ANGELIZA SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA

035 2011.0000007-9/0 - Processo de
Conhecimento

EXPEDITO DE ASSIS MATEUS X BANCO
PANAMERICANO S/A

"...Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Expeça-se alvará para o credor referente ao depósito judicial e após arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Quanto ao registro, observar CN, 17.2.1.3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias (observar CN, 17.2.12.1 e 17.2.12.2)..."

Adv(s) LUIZ ROBERTO DA SILVA, ELISA GEHLEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

036 2011.0000010-7/0 - Processo de
Conhecimento

DURVAL SALVADEGO (E OUTROS) X
BANCO DO BRASIL S/A

Feito suspenso por decisão do TRU.

Adv(s) ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
014/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	015	2010.0000958-0/0
ADRIANA DE FRANCA	014	2010.0000926-3/0
ALESSANDRO PEREZ DE SIQUEIRA	013	2010.0000840-4/0
ARACY LORENZ	002	2008.0000870-6/0
ARACY LORENZ	009	2009.0001168-4/0
ARI WAGNER COELHO	009	2009.0001168-4/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	006	2009.0000693-9/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	007	2009.0000946-0/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	004	2009.0000279-8/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	014	2010.0000926-3/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	010	2010.0000089-4/0
DANIELA BERWANGER	011	2010.0000154-2/0
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	004	2009.0000279-8/0
DENISE SCOPARO	005	2009.0000505-4/0
DENISE SCOPARO	008	2009.0001041-0/0
EDISON RAUEN VIANNA	010	2010.0000089-4/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	018	2010.0001410-0/0
ELIEZER PIRES PINTO	010	2010.0000089-4/0
ELIEZER PIRES PINTO	011	2010.0000154-2/0
ELIEZER PIRES PINTO	017	2010.0001289-3/0
ERALDO LUIZ KUSTER	001	2008.0000069-1/0
ETIANE CALDAS GOMES	001	2008.0000069-1/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	004	2009.0000279-8/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	014	2010.0000926-3/0

012	EVARISTO ARAGAO FERREIRA	2010.0000261-8/0
004	GERMANA DE FREITAS PEREIRA	2009.0000279-8/0
001	GLACI ELIANE ZIMMER	2008.0000069-1/0
016	HENRY LEVI KAMINSKI	2010.0001236-3/0
009	HILDA IZABEL LELL	2009.0001168-4/0
001	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	2008.0000069-1/0
002	JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	2008.0000870-6/0
003	JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	2008.0001296-8/0
013	JULIO CESAR GOULART LANES	2010.0000840-4/0
010	KARLLA MARIA MARTINI	2010.0000089-4/0
001	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	2008.0000069-1/0
002	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	2008.0000870-6/0
012	LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	2010.0000261-8/0
014	LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	2010.0000926-3/0
012	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	2010.0000261-8/0
004	MARCEL EJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI	2009.0000279-8/0
003	MARCELO HANKE BANDOLIN	2008.0001296-8/0
018	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	2010.0001410-0/0
002	MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	2008.0000870-6/0
014	MARIANA FORBECK CUNHA	2010.0000926-3/0
002	MARINEIDE SPALUTO	2008.0000870-6/0
007	MARIO JOSE RIBEIRO	2009.0000946-0/0
004	MATOMI YASUDA	2009.0000279-8/0
010	MICHELE BARTH ROCHA	2010.0000089-4/0
010	MORENO BONA CARVALHO	2010.0000089-4/0
005	NILSON DOS SANTOS WISTUBA	2009.0000505-4/0
006	NILSON DOS SANTOS WISTUBA	2009.0000693-9/0
017	OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	2010.0001289-3/0
010	PAULO BATISTA FERREIRA	2010.0000089-4/0
014	PEDRO CARLOS MARTELO	2010.0000926-3/0
002	RAFAEL MENDES BATISTA	2008.0000870-6/0
002	ROBINSON KORNELHUK	2008.0000870-6/0
016	SERGIO SCHULZE	2010.0001236-3/0
016	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	2010.0001236-3/0
017	VANELLE MARQUES NASCIMENTO	2010.0001289-3/0
003	VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	2008.0001296-8/0

001 2008.0000069-1/0 - Execução de Título Judicial HN ADAPTAÇÕES ME X SADI SALES DOS SANTOS MODESTO - ME (E OUTRO)

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ETIANE CALDAS GOMES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GLACI ELIANE ZIMMER

002 2008.0000870-6/0 - Processo de Conhecimento ANNA VILMA COSTA MARTINS X CINTIA ROMFELD E SÓCIA

Manifeste-se a reclamada por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, RAFAEL MENDES BATISTA

003 2008.0001296-8/0 - Execução Título Extrajudicial GILMAR JOSÉ DOS SANTOS X LESLIE CAMARGO CARVALHO - ME (E OUTRO)

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

004 2009.0000279-8/0 - Execução de Título Judicial JENNIFER PASZKO SCREMIM X DANILO RANGEL KOTOVEI

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e comprovante de depósito de Fls.180/181, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MATOMI YASUDA, MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

005 2009.0000505-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS ROSINA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$1.741,44 (Mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) NILSON DOS SANTOS WISTUBA, DENISE SCOPARO

006 2009.0000693-9/0 - Execução de Título Judicial CAROLINE FORMIGA DO AMARANTE X SYLVIO FRANCISCO MENDES TRUPPEL

Despacho: "1.Indefiro o pedido retro eis que o alvará já foi expedido nos autos. 2.Asseverese que o procurador da parte exequente foi por diversas vezes intimado através do diário da justiça para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento juntados aos autos, e que dado a inércia do mesmo, o alvará foi expedido em nome da parte exequente, tendo sido retirado conforme certidão de Fls. 113...".

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, NILSON DOS SANTOS WISTUBA

007 2009.0000946-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO JOSÉ RIBEIRO X ALBINO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente nos autos, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MARIO JOSE RIBEIRO, AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS

008 2009.0001041-0/0 - Execução de Título Judicial EUNICE DA SILVA RODRIGUES X EMA MARIA RIZH DA SILVA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente Copel Distribuição S/A para que apresente bens passíveis de penhora da executada Eunice da Silva Rodrigues, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) DENISE SCOPARO

009 2009.0001168-4/0 - Execução de Título Judicial MÁRIO LÚCIO ASSUNÇÃO X RAIMUNDO NUNES ANGELIM

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$8.205,73 (Oito mil duzentos e cinco reais e setenta e três centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) ARI WAGNER COELHO, HILDA IZABEL LELL, ARACY LORENZ

010 2010.0000089-4/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S.A. X SIDNEI SANTOS COSTA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo de Fls. 269, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) KARLLA MARIA MARTINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, PAULO BATISTA FERREIRA, MICHELE BARTH ROCHA, ELIEZER PIRES PINTO, MORENO BONA CARVALHO

011 2010.0000154-2/0 - Processo de Conhecimento EVALDO MOREIRA PINTO X JUAREZ MARTINS (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno de ofício e comprovantes de depósito de Fls. 118/125, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, DANIELA BERWANGER

012 2010.0000261-8/0 - Execução de Título Judicial LOURIVAL INOCÊNCIO DA SILVA - FI X UNIBANCO S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

013 2010.0000840-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA X CLARO S/A

Manifeste-se a requerida por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de recolhimento ao Funrejus.

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO PEREZ DE SIQUEIRA

014 2010.0000926-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE DO ROSÁRIO NUNES X SISMUP - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ (E OUTRO)

Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 322/323 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...".

Adv(s) CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, ADRIANA DE FRANCA, MARIANA FORBECK CUNHA

015 2010.0000958-0/0 - Execução de Título Judicial ABEDO SABRA BHAY X JANIELLE DE LOURDES FERREIRA MIRANDA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY

016 2010.0001236-3/0 - Processo de Conhecimento JUCELINO BURAK X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida acerca do valor depositado a seu favor, conforme certidão de Fls. 272, no prazo de trinta dias, sob pena de recolhimento ao Funrejus...".

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE

017 2010.0001289-3/0 - Execução de Título Judicial RENATO CARDOSO DA COSTA X DURVACIR SILVA VERDIANO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO

018 2010.0001410-0/0 - Processo de Conhecimento

JOSIAS DE ALMEIDA DOS SANTOS X UNIBANCO FINANCEIRA

Sentença: "... Julgo procedente o pedido inicial para fim de condenar o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 568,00 (Quinhentos e sessenta e oito reais)...".

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PINHAIS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 008/2012

Advogado	Ordem	Processo
EDVALDO CAPASSI	002	2007.0000633-2/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	001	2006.0000384-3/0

001 2006.0000384-3/0 - Processo de Conhecimento AIRSON FERNANDES X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Intimação do credor para retirada de alvará, assim como para que indique bens passíveis de penhora em trinta dias sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PATRICIA DITTRICH FERREIRA

002 2007.0000633-2/0 - Processo de Conhecimento AIR COSTA DE OLIVEIRA X CÍCERO IMÓVEIS

Manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Adv(s) EDVALDO CAPASSI

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 047/2012

Advogado	Ordem	Processo
AMAURI BECHINSKI	002	2007.0000726-7/0
AMAURI CARVALHO ALVES	002	2007.0000726-7/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	001	2006.0000441-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2009.0003835-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	2010.0000005-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	007	2010.0000575-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2010.0000581-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2010.0001179-2/0
DANIELLE FELIZARDA MENDES	001	2006.0000441-4/0
DANILO PORTHOS SCHRUT	005	2009.0003835-4/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	004	2009.0002955-7/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	006	2010.0000005-0/0
FABIANE MAZUROK SCHAETAE	002	2007.0000726-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	013	2010.0004218-2/0

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	014	2010.0004227-1/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	003	2009.0001702-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	013	2010.0004218-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	014	2010.0004227-1/0
GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA	010	2010.0002530-1/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	016	2010.0004631-1/0
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI	004	2009.0002955-7/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	011	2010.0003971-6/0
JULIANO CAMPOS	007	2010.0000575-6/0
JULIANO CAMPOS	008	2010.0000581-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	009	2010.0001179-2/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	012	2010.0004215-7/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	013	2010.0004218-2/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	014	2010.0004227-1/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	015	2010.0004249-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	010	2010.0002530-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2010.0004249-7/0
PETERSON MARTIN DANTAS	017	2012.0000010-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	012	2010.0004215-7/0
RICARDO RUH	011	2010.0003971-6/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	016	2010.0004631-1/0

001 2006.0000441-4/0 - Execução Título Extrajudicial	CASEMIRO POSTANOVICZ X DIRLEI PAES BATISTA (E OUTRO)
Fica o exequente intimado para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO, a realizar-se neste Juizado Especial Cível, no dia 29/06/2012, às 14:15 horas; o exequente ciente de que o prazo para impugnar embargos eventualmente interpostos fluirá da data da audiência.	
Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, DANIELLE FELIZARDA MENDES	
002 2007.0000726-7/0 - Execução de Título Judicial	PAULO ROBERTO SANTOS X GERSON BADI AJUZ
Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.	
Adv(s) AMAURI BECHINSKI, AMAURI CARVALHO ALVES, FABIANE MAZUROK SCHACTAE	
003 2009.0001702-8/0 - Execução de Título Judicial	M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X CLAIR APARECIDA RIBEIRO
Este juízo indefere o pedido de fl. 50, pois a proposta de ardo pode ser diligenciada pela parte exequente, sendo dispensável a utilização do juízo.	
Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	
004 2009.0002955-7/0 - Execução Título Extrajudicial	H C IMOVEIS LTDA X DIGIMOB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA (E OUTRO)
Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, informar outra conta bancária para possibilitar a devolução/transferência do valor penhorado pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a conta 23758-1, Banco Itaú, foi encerrada, conforme ofício de fl. 156.	
Adv(s) JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI, EDEMILTON SCHARNOVEBER	
005 2009.0003835-4/0 - Processo de Conhecimento	GIANNA CARLA ALBERTI SCHRUTT X BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
I - Fica as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução da sentença pela satisfação da obrigação da parte executada. II - Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, informar conta bancária para possibilitar a devolução/transferência dos valores que depositou para o pagamento das custas recursais (R\$ 109,80) e do pagamento da condenação feito em duplicidade (R\$ 1.099,03). Após, os autos serão arquivados.	
Adv(s) DANILO PORTHOS SCHRUT, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
006 2010.0000005-0/0 - Execução de Título Judicial	JULIANO CAMPOS X BANCO ITAULEASING S/A
O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.	
Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
007 2010.0000575-6/0 - Execução de Título Judicial	MAURICIO BONFATI X CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, depositar o saldo no valor de R\$ 69,31, apontado no cálculo de fl. 96; caso contrário, a execução terá prosseguimento.	
Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
008 2010.0000581-0/0 - Execução de Título Judicial	ANDERSON LUIZ COUTO X CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se sobre o cálculo de fls. 95/98.	
Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
009 2010.0001179-2/0 - Execução de Título Judicial	REINALDO MOREIRA KUFF X BANCO ITAULEASING S.A
Ficam as partes intimadas de que este juízo aplica ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, multa de 20%, sobre o valor da execução atualizada, tendo em vista o descumprimento da determinação contida nos ofícios 121 e 122, o que configura omissão atentatória ao exercício da jurisdição (CPC, art. 14, V e par. único).	
Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
010 2010.0002530-1/0 - Processo de Conhecimento	HELTON TRIZOTTE X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar procuração com poderes específicos para RECEBER e DAR QUITAÇÃO, a fim de que o alvará para levantamento de valores possa ser expedido em nome de seu advogado.	
Adv(s) GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	
011 2010.0003971-6/0 - Processo de Conhecimento	ROSANY HILGEMBERG SANTOS X DR. MARGRAF CENTRO DE EXCELÊNCIA EM ODONTOLOGIA: ESTÉTICA, LASER, CLAREAMENTO, IMPLANTES DENTAL DAY SPA S/S LTDA
I - Fica o réu ciente do requerimento de fl. 50, em que a autora requer a execução do acordo com aplicação de multa porque não foi promovida a baixa do protesto lavrado junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos. II - Fica a autora intimada de que este juízo indefere o pedido de execução do acordo, tendo em vista que a baixa do protesto não está contido em alguma das cláusulas do acordo realizado entre as partes.	
Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, RICARDO RUH	
012 2010.0004215-7/0 - Processo de Conhecimento	JOSE DOMINGUES DE LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (E OUTRO)
Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.	
Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
013 2010.0004218-2/0 - Processo de Conhecimento	EDENILSON DA SILVA GROSE X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (E OUTRO)
Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.	
Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
014 2010.0004227-1/0 - Processo de Conhecimento	BENJAMIM DOS SANTOS REGO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (E OUTRO)
Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.	
Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
015 2010.0004249-7/0 - Processo de Conhecimento	GILIAN LUIZ SZCYMEZSYN X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (E OUTRO)
Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.	
Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
016 2010.0004631-1/0 - Execução de Título Judicial	JOÃO ANTONIO HONORATO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, depositar o saldo no valor de R\$ 253,35, apontado no cálculo de fl. 89.	
Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	
017 2012.0000010-2/0 - Execução Provisória	CELSO RICKLI X BANCO DO BRASIL S/A
I - Admite-se o pedido de execução provisória apenas quanto a CELSO RICKLI, pois o título judicial não contém condenação em favor do Espólio de Reinaldo Cipolari. II - Fica a parte autora/exequente intimada de que este juízo entende que os recursos que versarem sobre as diferenças de rendimento de poupança em razão dos planos Collor I e II, como o caso dos presentes autos, a par de terem sido recebidos apenas no efeito devolutivo, não poderão ter suas sentenças executadas provisoriamente. O STF, em análise aos autos de RE nºs 591.797 e 626.307, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupanças pelos planos referidos acima. Portanto, qualquer decisão relativa a esses processos ficará sobrestada, até ulterior manifestação do STF. Como o próprio recurso está sobrestado, não se pode admitir, por ora, a execução provisória. Esta poderá ter andamento quando o recurso voltar a ser processado, resolvido o motivo do sobrestamento.	
Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS	

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação Nº. 018/2012

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Marcio Roberto Zanetti		503/2006	01
Dr. Fernando Sartori Menegat	OAB/PR 56447	335/2009	02
Dr. Walter Luiz Dall Molin		100/2010	03
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		212/2006	04
Dr. Marcelo Baldassare Cortez	OAB PR 33810	215/2009	05
Dr. Fernanda Troian	OAB PR 26.729	001/2000	06
Dr. Marcio Roberto Zanetti		611/2007	07
Dr. Marcio Roberto Zanetti		494/2008	08
Dr. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	OAB PR 7.919	610/2006	10
Dr. Marcio Roberto Zanetti		236/2006	11
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi,		242/2007	12
Dr. Roberson Fabio Scherz,		561/2008	13
Dr. Sidinei Roque Cichocki		270/2009	15
Dr. Marcio Roberto Zanetti		235/2008	14
Dr. Sidinei Roque Cichocki		064/2008	09
Dr. Adilson Reina Coutinho		015/2009	17
Dr. Sidinei Roque Cichocki		791/2007	16
Dr. Silvio Oliveira da Silva		165/2008	18
Dr. Luiz Henrique Bona Turra,	OAB/PR 17.427	097/2005	19
Dr. Jaime Oliveira Penteadado	OAB/PR 20835	097/2005	19
Dr. Vanzin Moura da Silva	OAB/PR 17427	097/2005	19
Dr. Sidinei Roque Cichocki		272/2009	20
Dr. Sidinei Roque Cichocki		018/2005	21

1) **Autos nº 503/2006** - Ação de Execução - **VALDECIR DILMAR BALZAN** contra **ILIR JOAO DAMAZIO** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.

2) **Autos nº 335/2006** - Ação de Execução - **SADI ANTONIO TREVISAN** contra **SEBASTIAO JESUS VELOSO** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Fernando Sartori Menegat OAB/PR 56447, procurador da parte autora.

3) **Autos nº 100/2010** - Ação de Cobrança - **MARCOS TESTOLIN** contra **EDIVALDO ORACIR FALK** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Walter Luiz Dall Molin, procurador da parte autora.

4) **Autos nº 212/2006**- Ação de Cobrança - **ADEMIR BOAVENTURA** contra **MICHEL ANELLI E FRANCISCO ANELLI** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

5) **Autos nº 215/2009**- Ação de Cobrança - **MARIA FLORENCIO** contra **BANCO PINE S/A** - INTIMAR a parte RÉ através de seus respectivos procuradores, para caso queira, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Marcelo Baldassare Cortez, OAB PR 33810, procurador da parte autora.

6) **Autos nº 001/2000**- Ação de Cobrança - **MARCOS AUGENIO CICHOCKI** contra **CONSORCIO GUARARAPES S/A** - INTIMAR a parte RÉ através de seus respectivos procuradores, para caso queira, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Fernanda Troian, OAB PR 26.729, procurador da parte autora.

7) **Autos nº 611/2007**- Ação de Execução - **IDAIR CESAR FARDO** contra **JOÃO VALDECIR DOS SANTOS**- INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.

8) **Autos nº 494/2008**- Ação de Execução - **VALTER HIBNER** contra **KLAVIUS TIAGO RENNER**- INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.

9) **Autos nº 064/2005**- Ação de Cobrança - **LOADI PEDRO POTRICH** contra **antonio jose tavares**- INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores,

para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

10) **Autos nº 610/2006**- Ação de Cobrança- **VITORIO GNOATO NETO** contra **ITAÚ SEGUROS S/A** - INTIMAR a parte RÉ através de seus respectivos procuradores, para caso queira, no prazo de 15(quinze) dias apresente impugnação aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB PR 7.919, procurador da parte autora.

11) **Autos nº 236/2006** - Ação de Cobrança- **LUCIANO ANDRE SCALDO** contra **MARINES FACCHI CHERUBINI** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.

12) **Autos nº 242/2007** - Ação de Cobrança- **JENOIR JOSE AMBROSINI** contra **VALDIR VALMOR BETTIER** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

13) **Autos nº 561/2008** - Ação de Cobrança- **EVANDRO CARLOS TITON** contra **ALDO HILARIO MACULNAN** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Roberson Fabio Scherz, procurador da parte autora.

14) **Autos nº 235/2008**- Ação de Execução - **VANDERLEI PICCOLI** contra **FRANCISCO FERNANDES** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.

15) **Autos nº 270/2009**- Ação de Cobrança - **VEONILDE ZATTA GONÇALVES** contra **ENELISE MARIO BAGGIO - VITALE MAN**- INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

16) **Autos nº 791/2007**- Ação de Cobrança- **MARCIO GRAF BORDINHON** contra **LOURDES FATIMA ZABOT ZANETTI** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

17) **Autos nº 015/2009** - Ação de Cobrança- **ADILSON REINA COUTINHO** contra **LEONARDO FORNAL E ANGELA FORNAL** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias se manifestem nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Adilson Reina Coutinho, procurador da parte autora.

18) **Autos nº 165/2008** - Ação de Execução - **SILVIO OLIVEIRA DA SILVA** contra **MARIA E. M. DA SILVA** - INTIMAR as partes, na pessoa de seus procuradores de que foi designada a data de **13 DE JUNHO DE 2012, às 14h20min** para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados, atentando para o fato de que os litigantes deverão ser advertidos de que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento de custas, e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Silvio Oliveira da Silva procurador da parte autora..

19) **Autos nº 097/2005** - Ação de Cobrança - **MIECILAU MODZINSKI E FRANCISCO MODZINSKI** contra **SANTANDER SEGUROS** - INTIMAR a parte ré, que conforme solicitado, o calculo do valor atualizado da condenação e multa encontra-se nos autos, ficando o mesmo intimado para realizar o pagamento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de continuação da execução constante nos autos. Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Luiz Henrique Bona Turra, OAB/PR 17.427, Dr. Jaime Oliveira Penteadado OAB/PR 20835 e Dr. Vanzin Moura da Silva OAB/PR 17427, procurador da parte ré.

20) **Autos nº 272/2009** - Ação de Cobrança - **JOSE DENIR ALVES LUIZ** contra **CLAUDINOR JESUS DE SOUZA E MARLENE CZECHOWSKI** - INTIMAR a parte AUTORA, de que foi designada audiência de instrução e julgamento, ficando a mesma pautada para o dia 27 de agosto de 2012 as 16h00m, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos quinze dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

21) **Autos nº 018/2005** - Ação de Cobrança - **JOSE MANOEL SILVEIRA DOS SANTOS** contra **MARCELO LUIZ TOMKELSKI** - INTIMAR as partes, na pessoa de seus procuradores de que foi designada a data de **13 DE JUNHO DE 2012, às 14h30min** para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados, atentando para o fato de que os litigantes deverão ser advertidos de que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento de custas, e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza, 16 de maio de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

Realeza, 16 de maio de 2012.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 026/2012
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 001 033/2009
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 002 085/2008
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA 003 057/2010
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA 004 154/2009
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 005 141/2010
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA

- 1)- Autos de Ação de Cobrança nº 033/2009 - N.U. 265-25.2009.8.16.0144. Adalberto Mansur David e Talissa Mansur David x Banco Itaú S/A. Intimação do patrono da parte requerida acerca da expedição do alvará n. 098/2012, cujo prazo de validade prescreve na data de 06/06/2012. ADV. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.
- 2)- Autos de Ação Declaratória do Inexistência de Débito cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Danos Morais nº 085/2008 - N.U: n/c. Construa Agro Empreendimentos LTDA x Tim S/A. Intimação do patrono da parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a inserção indevida do nome da empresa nos órgãos de restrição de créditos. ADV. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR.
- 3)- Autos de Ação de Cobrança nº 057/2010 - N.U: 175-80.2010.8.16.0144. Oires Cadenassi dos Santos x Unibanco - União dos Bancos Brasileiros - S/A. Intimação do patrono da parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 317 do presente feito, da qual se trata do ofício expedido à instituição bancária, informado por esta, que não recebeu nenhum crédito na conta judicial gerada pela penhora online efetuada por este Juízo. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA.
- 4)- Autos de Ação de Cobrança nº 154/2009 - N.U: 270-47.2009.8.16.0144. Andrea Mello Silva, Renato Mello Silva e Aldomiro José Amadeu x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Em face do V. Acordão juntado às fls. 360/361, intime-se a parte reclamante para responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA.
- 5)- Autos de Ação de Cobrança nº 141/2010 - N.U: 675-49.2010.8.16.0144. Airon Augusto do Amaral x Nildicéia da Silva. Intimação dos patronos das partes acerca da r. decisão proferida às fls. 154/158. Intimação para que, no prazo legal, o patrono parte da requerida se manifeste acerca da referida decisão. ADV. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE E ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA.

Ribeirão Claro, 16.05.2012
Fernando Henrique Beneti
Secretário
Port. 027/2011

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 024/2012

Aldebaran Rocha Faria Neto 009 328/2009
Aldebaran Rocha Faria Neto 011 327/2009
Andrea Ferreira Oliveira 004 332/2009
Cristiano de Assis Niz 002 221/2004
Cristiano de Assis Niz 005 477/2003
Denise Leal dos Santos 007 230-86.2010
Denise Moraes Novicki 014 132/2001
Denise Moraes Novicki 017 157/2004
Djenane Fayad 003 672/2009
Elisa Gehlen de Carvalho 007 230-86.2010
Emerson Norihiko Fukushima 004 332/2009
Emerson Norihiko Fukushima 010 002/2009
Ernesto Antunes de Carvalho 003 672/2009
Fabrício Luiz Weschenfelder 015 759-08.2010
Fabrício Luiz Weschenfelder 016 186/2009
Francisco Antonio Fragata Junior 007 230-86.2010
Genesi M. Nalin Bettanin 012 657/2009
Genesi M. Nalin Bettanin 004 332/2009
Isabel A. Holm 001 299-21.2010
Isabel Aparecida Holm 012 657/2009
Isabel Aparecida Holm 008 221/2009
Jeferson Luiz de Lima 009 328/2009
Jeferson Luiz de Lima 011 327/2009
João Roberto Chociai 003 672/2009
Livia Maria Hannisch 013 191/2006
Louise Rainer Pereira Gionédís 006 2597-83.2010
Luiz Alberto Gonçalves 004 332/2009
Luiz Alberto Gonçalves 010 002/2009
Maurício da Silva Martins 009 328/2009
Maurício da Silva Martins 011 327/2009
Michelli Crepaldi Vaz 009 328/2009
Michely Franco Utzig 012 657/2009
Michely Franco Utzig 004 332/2009
Reinaldo Pizolio Junior 007 230-86.2010
Rodrigo Golombieski Siben 003 672/2009
Sonia Drozda 010 002/2009
Sonia Drozda 018 514/2007
Tadeu Oliva Kurpiel 008 221/2009

1. Reclamação - 0000299-21.8.16.0158 - Dejar de Jesus Padilha x Brasil Telecom S.A.. "Diante de todo o exposto, para fins do artigo 40 da lei n. 9.099/95, opino que a DECISÃO seja pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** da autora, condenando a reclamada Brasil Telecom, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos sofridos pelo reclamante, aplicados os juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento dos danos, nos moldes da súmula 362, do STJ. Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais"; **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos." Adv. Isabel A. Holm.
2. Cobrança - 221/2004 - Maria Romilda de Oliveira Lopes x Joarez de Oliveira Barbosa. "Assim, considerando o noticiado às fls. 79/80, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, **DECLARO EXTINTO** o processo." Adv. Cristiano de Assis Niz.
3. Indenização - 672/2009 - Solange Aparecida Venzel Araújo x Banco Itaú S.A.. "Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenatório formulado na ação para condenar o reclamado ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) acrescidos da correção monetária pelo índice do INPC desde a data da publicação desta decisão, em consonância com a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada na súmula nº 362, além dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados, igualmente, a partir da publicação desta decisão." Adv. Rodrigo Golombieski Siben, Ernesto Antunes de Carvalho, João Roberto Chociai e Djenane Fayad.
4. Indenização - 332/2009 - Joelson Huk de Lima x Banco do Brasil S.A. e Serasa. "Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido condenatório formulado na ação. Ainda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do reclamado Banco do Brasil S/A, **JULGANDO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito. Por fim, rejeito o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado pelo réu, posto de que além de inexistir prova de que o autor postulou a demanda de forma dolosa, o ajuizamento do presente pleito é decorrência do seu direito constitucional de demandar, fundado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além da garantia judicial de demandar contida no art. 8º, número 1, do Pacto de São José d Costa Rica, o qual o Brasil é signatário (Decreto de promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de nº 678/1992)." Adv.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-PARANÁ
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 DRA. ERIKA WATANABE
 JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 11/2012.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 GEORGINA MARIA JORGE 0001 065/10
 HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE0001 065/10

1. EXECUÇÃO JUDICIAL-065/10 - ARLETE REIS JORGE x CLAUDEMIR DOS SANTOS VIEIRA - A audiência de conciliação (penhora realizada) foi designada para a pauta do dia 04/06/2012, às 13:40 horas. Adv. GEORGINA MARIA JORGE / HELAINE C. MARRERO DE MOURA JORGE.

17/05/2012-agfn.

- Michely Franco Utzig, Genesi M. Nalin Bettanin, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima e Andrea Ferreira Oliveira.
5. Reclamação - 477/2003 - Leonardo Semkiv x Antonio Renato da Silva Kuczera. "Diante do pedido de fls. 120, dando conta da quitação do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC". Adv. Cristiano de Assis Niz.
 6. Indenização - 0002597-83.2010.8.16.0158 - Kelli Josiane Nowak x Losango. "Considerando o noticiado às fls. 93/95, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, **DECLARO EXTINTO** o processo." Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.
 7. Reclamação - 0000230-86.2010.8.16.0158 - Fabio Przwitowski da Cruz x Baú da Felicidade sucessor da Makroeletr comércio de Eletrodoméstico Ltda - Lojas Dudony e LG S/A. "Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial condenando os reclamados à substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, nos termos do art. 18, §1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.". Adv. Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen de Carvalho, Reinaldo Pizolli Junior e Denise Leal dos Santos.
 8. Reparação - 221/2009 - Vilson Bunhak x Brasil Telecom S/A. "Consoante se denota dos presentes autos a decisão de fls. 84/85 foi publicada, por intermédio do Diário da Justiça Eletrônico nº 492, sendo a data de início do prazo o dia 20/10/2012, conforme certidão de fls. 91. Já os presentes embargos de declaração foram somente opostos no dia 26/10/2010, sendo que o prazo legal seria até o dia 24/10/2012, nos termos do art. 536, do CPC. Diante do exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, haja vista a sua intempestividade.". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel, e Isabel Aparecida Holm.
 9. Cobrança - 328/2009 - Joel Lima da Silveira x Copel. "**REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte reclamada/embargante.". Adv. Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto, Maurício da Silva Martins e Michelli Crepaldi Vaz.
 10. Cobrança - 002/2009 - Abel de Lima Borba x Banco do Brasil S.A "Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica **DETERMINO** a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC." Adv. Sonia Drozda, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.
 11. Cobrança - 327/2009 - Deonizio Wenglarek Riske x Copel. "**REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte reclamada/embargante". Adv. Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto, Maurício da Silva Martins.
 12. Indenização - 657/2009 - Marta Borges Maia x Brasil Telecom. "Diante de todo o exposto, para fins do artigo 40 da lei n. 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** da autora, condenando a reclamada Brasil Telecom, ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos sofridos pelo reclamante, aplicados os juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento dos danos, nos moldes da súmula 362, do STJ e pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO**, conforme delineado nos autos. Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais"; "**HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Michely Franco Utzig, Genesi M. Nalin Bettanin e Isabel Aparecida Holm.
 13. Reclamação - 191/2006 - Zaquel da Silva Portes x Cia de Habitação do Paraná - Cohapar. "Manifeste-se a parte reclamante.". Adv. Livia Maria Hannisch.
 14. Cobrança - 132/2001 - Adinir Antonio Machado x Mario Sérgio Brambila. "Manifeste-se o exequente informando o CPF do executado". Adv. Denise Moraes Novicki.
 15. Indenização - 0000759-08.2010.8.16.0158 - Ivete Portes Marafigo x FIDC NP Multisegmentos Credistore. "Manifeste-se a parte reclamante acerca dos documentos juntados". Adv. Fabrício Luiz Weschenfelder.
 16. Indenização - 186/2009 - Maria Aparecida Iatski x Pague Menos Calçados e Confeccões. "Apresente a parte reclamante as contrarrazões". Adv. Fabrício Luiz Weschenfelder.
 17. Execução - 157/2004 - Sidnei Oliveira x Musialak Industria e Comércio de Cereais Ltda. "Manifeste-se a parte exequente". Adv. Denise Moraes Novicki.
 18. Execução - 514/2007 - Estofaria Central x Edenir Soares Pimentel. "Manifeste-se a parte exequente.". Adv. Sonia Drozda.

São Mateus do Sul, 16 de maio de 2012.

SENGÉS

Concursos

Família

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Relação 11/2012

Advogado nº OAB Autos
MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR 399/2008

EXONERACAO DE ALIMENTOS-399/2008-A.B.P.S. e outros x O.M.S.Retificando a Relação 10/2012 veiculada no e-Dj (número 865) em 16/05/2012, a data de audiência outrora vinculada não é 15 de julho de 2012, mas sim, 15 DE JUNHO DE 2012. -Adv. MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR

Almirante Tamandaré, 16 de maio de 2012.

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Relação 12/2012

Índice

Advogado	OAB	Autos
ALESSANDRA C.HERNANDES	25.113/PR	662/2009
ANA MARIA ZANELLA	13.695/PR	2000/1998
CARLOS ROBERTO ZILLI	22.338/PR	662/2009
CLEBER WAGNER CAMARGO	48.893/PR	256/2008
EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	662/2009
EMERSON J.O.DE CARVALHO	40.745/PR	2000/1998
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	14.220/PR	2000/1998
LUCIANE AP DE ABREU MANFRON	26.751/PR	157/2005
MARTINHO CARLOS DE SOUZA	37.020/PR	157/2005
MAURICE R.ROSSI CHEVALIER	50.553/PR	509/2009

1.-SEPARACAO LITIGIOSA-2000/1998-V.M.M. x O.M.M. -Adv. ANA MARIA ZANELLA 13.695/PR, EMERSON J.O.DE CARVALHO 40.745/PR e LUCI

RAYMUNDO DAMAZIO 14.220/PR- "Em havendo interesse da parte autora na alienação do imóvel em questão, deverá observar fielmente o contido nos arts. 1.113 e seguintes do CPC que tratam da alienação judicial de coisa comum. Promova a parte autora a adequação do pedido, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação e já estando o presente feito sentenciado com formal de partilha expedido (fls. 37, 46, 72 e 79)Arquiva-se definitivamente com as anotações e baixas necessárias."

2.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-157/2005-L.H.C.S. e outros x A.L.S. -Adv. LUCIANE AP DE ABREU MANFRON 26.751/PR e MARTINHO CARLOS DE SOUZA 37.020/PR- "Ante a certidão retro, determino a restituição do prazo para manifestação das partes."

3.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-509/2009-V.da A. M.S.M. x A.C. e outros. Adv MAURICE R.ROSSI CHEVALIER 50.553/PR-"(...) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão articulada, para o fim de conceder a guarda definitiva de (...) " M.G.C. a V. da A.M.S.M. "Determino, outrossim, que o direito de visitas continue sendo exercido de forma supervisionada pela equipe do SAI a cada 15 (quinze) dias. Em tempo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. No entanto, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando o disposto no artigo 20, o 3º e 4º, do CPC, com exigibilidade suspensa em vista do deferimento da gratuidade de justiça (art. 12 da Lei n. 1050/60).(...)"

JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR.

JUIZ DE DIREITO

4.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-662/2009-R.H.W. e outros x C.R.W. -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR e CARLOS ROBERTO ZILLI 22.338/PR- "Diante do contido na fl. 31, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem conclusos."

5.-GUARDA COM LIM. GUARDA PROV.-256/2008- C. P. DA S. x A. DA S. M. e outros-Adv. CLEBER WAGNER CAMARGO 48.893/PR- "I-Intime-se o procurador do requerido para que, em 05 (cinco) dias, informe o atual endereço deste.(...)"

CASTRO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS
LIMA
Juíza de Direito Designada**

**Relação: nº15/2012
VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.**

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
BIANCA REGINA RODRIGUES	41.940	2; 4; 9; 11; 15; 17
DA SILVA MARIANO		
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	17.569	7; 12; 14; 25; 26; 33
CARLOS ROBERTO MENOSSO	8.632	5
DIONY ROBERT DA CONCEIÇÃO	43.235	29
DULCE MARIA MENDES	26.993	1; 28
FÁBIO JOSÉ DE FARIAS	37.070	8; 16; 22; 29
GABRIELE POLEWKA	25.896	10
GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN	55.618	36
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ	18.671	30; 34
HELGA R. ROX XAVIER	25.678	10
HUMBERTO H. MARONEZE.	43.121	20
LUIZ JORGE KORDEL	27.824	18
MARCELO FABIANO GRESKIV	26.999-B	3; 6
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO	19.634	36
ORLANDO BRISKI JÚNIOR	11.743	19; 21; 27
REGINA MARIA VASSÃO JEZAK	24.754	23

RONALDO SCURUPA DA SILVA	48.570	32
SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ	45.567	13; 24; 31; 35

01- Procedimento de cobrança dos autos em carga com advogados além do prazo legal. Intimo o procurador abaixo para realizar a devolução dos autos listados, ou justificativa, no prazo de 05 dias: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 207/03 - Requerente M.E.O. rep. por E.A.O.G. e Requerido R.A.B. - Adv. DULCE MARIA MENDES.

02- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 92/09- requerente N.R.A., D.R.A, S.R.A. rep. por E.A.R. e requerido A.V.A. - Intima para dar andamento no feito tendo em vista o término do prazo suspensivo, no prazo de 10 dias . Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

3- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 129/05 - requerente J.N.S.L. rep. por J.A.S.L. e requerido G.C.M. - Intima o procurador do(a) requerente para retirar mandado de averbação na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias. Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV.

4- AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA nº 28/09- requerente J.A.C. e requerido N.M.G.C. - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a documentação juntada e apresentem alegações finais, querendo, no prazo de 05(cinco) dias. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

5- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 610/09 - requerente V.S. rep. por R.P.S. e requerido N.S.L - Intima o procurador do(a) requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias indique se pretende produzir provas sobre o pedido de alimentos. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.

6- EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C.C. MODIFICAÇÃO DE GUARDA nº 366/09 - requerente C.A.B.P. e requeridos I.S.P. e I.S.P. rep. por S.S. Intima o procurador do(a) requerente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de fls.47/48, no prazo de 10 dias. Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV.

7- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 103/10 - requerente L.V.S. e A.C.V.S. rep. por E.S.V. e requerido M.A.S. Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre eventual pagamento no prazo de 10 dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.

8- SEPARAÇÃO JUDICIAL nº 617/07 - requerente S.A.S. e S.G.M.B. Intima o procurador dos requerido para retirar formal de partilha, no prazo de 10 dias. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS.

9- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 44/10- requerente A.L.S.S. rep. por E.N.S. e requerido J.L.P.S. - Intima para dar andamento no feito tendo em vista o término do prazo suspensivo, no prazo de 10 dias . Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

10- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS nº 365/10 - requerente K.E.F.P. rep. por I.J.F.P. e requerido C.E.F. Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.32 verso, no prazo de 10 dias. Adv. HELGA R. ROX XAVIER e GABRIELE POLEWKA.

11- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 429/09- requerente J.V.M. rep. por S.M. e requerido M.G.P. - Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre a contestação de fls. 45/49, no prazo de 10 dias . Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

12- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 214/08 - requerente P.G.L.K.M. rep. por M.L.K. e requerido R.C.M. Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.45/46, no prazo de 10 dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.

13- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 103/10 - requerente L.V.S. e A.C.V.S. rep. por E.S.V. e requerido M.A.S. Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre eventual pagamento no prazo de 10 dias. Adv. SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ.

14- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 90/08 - requerente A.F.F.S., M.F.F.S., A.F.F.S. e D.F.F.S. rep. por R.F.S. e requerido W.F.S. Intima a parte autora para que em dez dias promova o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.

15- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 255/2010- Requerente L.J.D.C. rep. por I.F.D. e Requerido V.J.C. - Sentença: Considerando que a parte autora desistiu da presente Execução de Prestação Alimentícia, julgo extinto referido procedimento o que faço com fundamento no artigo 794, inciso III do CPC. Defiro os benefícios do artigo 12 da Lei 1060/50. PRI. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

16- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 54/10 - requerente B.G.V.C. rep. por L.V.G. e requerido B.F.O.C. Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 37/39, no prazo de 10 dias. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS.

17- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 118/10 - requerente A.F.Z.S. e A.F.Z.S. rep. por S.A.Z.S. e requerido E.A.S. Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 55 verso, no prazo de 10 dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

18- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 309/07 - requerente F.Q.S., A.M.Q.S. rep. por N.F.Q. e requerido N.O.S. Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 117 verso, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ JORGE KORDEL.

19- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 569/09 - requerente C.L.F. rep. L.B.F. e requerido D.A.O. Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 46, no prazo de 10 dias. Adv. ORLANDO BRISKI JÚNIOR.

20- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 517/09 - requerente M.S.P. rep. por I.S.O. e requerido D.L.P. Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre os documentos de fls. 64/66 , no prazo de 10 dias. Adv. HUMBERTO H. MARONEZE.

21 - EMBARGOS DE DEVEDOR nº 549/10 - Requerente H.L.C. e Requerido J.V.P.C. rep. por M.E.P. - Decisão: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Adv. ORLANDO BRISKI JÚNIOR.

22 - AÇÃO DE ALIMENTOS nº 301/10 - requerente W.C.C rep. por L.J.C. e requerido T.F.C. Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 35verso, no prazo de 10 dias. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS.

23 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 578/10 - Exequirente H.G.L., M.G.L. E M.G.L. rep. por S.R.D.G. e executado M.J.P.L. - Intimo a parte exequente para que informe acerca do pagamento dos alimentos devidos no prazo de 05 dias. ADV. REGINA MARIA VASSÃO IEZAK

24 - AÇÃO DE ALIMENTOS nº 429/10 - requerente R.P.C. rep. por S.P. e requeridos D.R.A.C. e C.A.C. - Intima o procurador dos requerentes para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 67verso, no prazo de 10 dias. Adv. SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ

25 - AÇÃO DE ALIMENTOS nº 323/09- requerente W.C.S. e W.M.S. rep. por A.D.R. e requerido M.S. - Intima para dar andamento no feito tendo em vista o término do prazo concedido para informar novo endereço, no prazo de 10 dias . Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

26 - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 448/10- requerente J.L.P.S. e requerido A.L.S. rep. por E.N.S. - Intima para manifestar acerca da contestação de fls. 36/54, no prazo de 10 dias . Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

27 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 295/03 - requerente W.C.F.M. rep. por Z.F.M.F. e requerido R.C.M.. Intima para dar andamento no feito tendo em vista o término do prazo suspensivo, no prazo de 10 dias. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR

28 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 51/07- Exequirente M.V.L. rep. por C.M.L. e executado R.S.L. - Intima para manifestar acerca do ofício juntado as fls. 58/59, no prazo de 10 dias . Adv. DULCE MARIA MENDES

29 - AÇÃO DE ALIMENTOS nº 358/10- requerentes R.M.F.B. E G.A.F.B. rep. por R.C.L.F. e requerido R.S.B. - Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15(quinze) dias consecutivos iniciando pela parte autora. DIONY ROBERT DA CONCEIÇÃO e FABIO JOSÉ DE FARIAS.

30 - EXECUÇÃO FORÇADA nº 94/04- Exequirente H.R.P.D. rep. por L.F.P.F. e executado L.M.D. - Intima para manifestar acerca do ofício juntado as fls. 151, no prazo de 10 dias . Adv. GLACIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

31 - AÇÃO DE ALIMENTOS nº 25/10 - Requerente S.T.B. E T.F.B. rep. por R.F.V.R. e Requerido M.B. - Intimo a parte requerente para que compareça na Agência do INSS sito a Rua Marechal Deodoro, nº 492, Castro/Pr, de segunda a sexta-feira entre às 08h00 e 10h00 horas, apresentando os seguintes documentos (cópia e original) RG, CPF, comprovante de residência, CTPS (carteira de trabalho, se possuir), bem como os seguintes documentos (cópia e original): RG, CPF e Carteira de Nascimento dos menores, bem como os nomes dos autores, tendo em vista o benefício ser implantado em nome destes. ADV. SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ.

32 - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 513/09- Requerente L.F.M. E J.F.M. - Intima para manifestar acerca do ofício juntado as fls. 32, no prazo de 10 dias . Adv. RONALDO SCURUPA DA SILVA.

33 - AÇÃO DE ALIMENTOS nº 340/10- Requerente M.O.S. E M.O.C rep. por M.O.C. e Requerido L.R.G.S. - Intima para manifestar acerca dos documentos juntado as fls. 55/56, no prazo de 10 dias . Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.

34 - REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE E DIREITO DE VISITA nº 511/10 - Requerente I.A.P. ref. A G.P.F. e Requerido G.F. - Intimo a parte autora para que compareça neste fórum, para a lavratura do Termo de Guarda, no prazo de 10 dias. ADV. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

35 - DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 311/03 - Requerente K.O. rep. por L.N.O. e Requerido P.L. - Intimo o requerente para dizer sobre a satisfação do seu crédito. ADV. SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ

36 - REPRESENTAÇÃO nº 03/10 - Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO e requerido M.O.S. - Intime-se para que apresente alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO E GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN.

Castro, 16 de maio de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pasanato, Diretor de Secretaria - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

ADYR TACLA FILHO 00007 000101/2009
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00003 000893/2007
 AMARILDO PEDRO GULIN 00013 000631/2010
 ANDERSON FERREIRA 00002 001448/2006
 ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00015 001533/2010
 CAMILA REDIVO 00009 001103/2009
 CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI 00011 001450/2009
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00009 001103/2009
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00008 000935/2009
 00009 001103/2009
 DARCI JOSÉ FINGER 00005 002005/2008
 EDUARDO DE AVILA MARTINS 00007 000101/2009
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00004 001539/2007
 GIULIANE BASQUERA 00006 002182/2008
 HUMBERTO TOMMASI 00008 000935/2009
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00001 000726/2002
 JOAO MARCELO KERETCH 00017 002037/2010
 JOSIANE MISSAI YAMAKAWA 00006 002182/2008
 JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM 00008 000935/2009
 KARENINE POPP 00010 001104/2009
 LIRIA SILVANA VIEIRA 00002 001448/2006
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00018 000055/2010
 MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00016 001791/2010
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00004 001539/2007
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00003 000893/2007
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00007 000101/2009
 RAFAELLE ROSA SILVA 00009 001103/2009
 RODRIGO COLERE 00014 001452/2010
 SOELI INGRACIO DE SILVA 00012 001864/2009
 TATIANE RIBEIRO 00004 001539/2007
 TIAGO PAVIN 00004 001539/2007
 00015 001533/2010
 00016 001791/2010
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00002 001448/2006
 00005 002005/2008
 00013 000631/2010
 WINICIUS RUBELE VALENZA 00003 000893/2007

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-726/2002-C.A.D.S. x J.A.A.- "Intime-se a parte exequente para que esclareça quem são os co-proprietários Farides Maria de Jesus Moraes e Valter Moraes, donos de 50% (cinquenta por cento do imóvel), bem como para que observe que apenas 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel pertence ao executado e outros 25% (vinte e cinco por cento) à representante dos exequentes, requerendo o que entender pertinente."-Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-
 2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1448/2006-I.V.M. e outro x O.R.M.- 1. Trata-se de ação de investigação de paternidade cl c alimentos proposta por I. V. D. M. (representada por K. D. M.), em face de O. R. M., todos qualificados na inicial. Foi realizada prova pericial, consistente em exame de DNA, onde se constatou a paternidade do réu (fls. 16-28). É o relatório. Decido. 2. A presente ação merece procedência, pois o exame pericial de DNA, realizado às fls. 16-28, reconheceu tecnicamente que o réu é o pai biológico da autora, não pairando mais dúvidas sobre a situação. Os alimentos deverão ser suportados pelo requerido, na ordem de meio salário mínimo, ante a sua capacidade financeira e a necessidade da parte autora, sendo os mesmos devidos desde a citação. O pagamento deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à autora. 3. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a paternidade de O. R. M. relativamente à infante I. V. D. M., fixando os alimentos em meio salário mínimo, que são devidos desde a citação. Expeça-se certidão ao Cartório de Registro Civil desta comarca, a fim de que se retifique a certidão de nascimento da criança, que passará a se chamar I. V. D. M. M., acrescentando-se a nova filiação, além dos nomes dos avós paternos (doc. De fl. 63). Custas na forma da lei, pela requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Tendo em conta o advento do sistema "PUBLIQUE-SE", da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, deverão ser obtidas informações sobre o procedimento a ser adotado para a publicação desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.-Adv. ANDERSON FERREIRA, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e LIRIA SILVANA VIEIRA-
 3. ACAO DE ALIMENTOS-893/2007-J.P.P. x V.P.- 1. Ante a sentença proferida nos autos em apenso (2001/2010), que extinguiu aquele feito em razão da litispendência existente e, visando evitar ainda mais tumulto processual, determino a reabertura do prazo para contestação do requerido, eis que na audiência realizada houve a suspensão do mesmo (fl. 51). 2. Apresentada a contestação, abra-se vista a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Translade-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 553.757-1, fls. 56-63 dos autos em apenso, para este feito.-Adv. WINICIUS RUBELE VALENZA, NILBERTO RAFAEL VANZO e ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-
 4. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1539/2007-R.M.C.S. x J.B. e outro- I Avoco os autos. II. Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por Rosa Maria Cardoso Soares em face de Jair Barbosa e outra. Verifica-se que no curso do processo o adolescente atingiu a maioridade, eis que nascido em 1993 (fl. 11), de modo que se perdeu o objeto da presente demanda, uma vez que não há que se falar em guarda de maior de dezoito anos, nos termos do artigo 2º e 33 da Lei 8069/90. Assim, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de processo Civil. P. R. L Cumpram-se as disposições do Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se. III. Ciência ao Ministério Público.

IV. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, TATIANE RIBEIRO, TIAGO PAVIN e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-
 5. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-2005/2008-L.M.C.A. e outros x J.- I. RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por Lilian Mayara de Carvalho Andrade em face de Celso de Andrade. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do feito principal (fl. 08). O excepto manifestou-se à fl. 16, alegando a competência deste foro para julgamento do feito. Não obstante tenha sido determinado à fl. 17 a realização de estudo social pelo SAI, entendo que o feito já encontra-se apto para decisão, pelo que avoco os autos e revo go o despacho de fl. 17. É o relatório. Decido. 11. FUNDAMENTAÇÃO Conforme artigos 98 do Código de Processo Civil e 147, I, da Lei nº 8.069/90 a competência para as ações que versem sobre interesse de criança ou adolescente é o local de sua residência. Conforme se verifica pela análise dos autos, a criança em tela reside juntamente com a mãe na cidade de Curitiba, conforme comprovante de matrícula juntado à fl. 28 dos autos em apenso (nº 1067/2010), de modo que a competência para conhecer da presente demanda é do Foro Central de Curitiba. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CABE AO FORO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM A GUARDA DE MENOR PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS EM QUE SE BUSCA A SUA REGULAMENTAÇÃO (ART. 147, I, DA LEI N. 8.069/1990) - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 114.328/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/03/2011) - RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no CC 117.454/AM, Rei. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 06/02/2012) Impõe-se, portando, a procedência da presente exceção. IH. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, com o que determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, o Foro Central de Curitiba, após procedidas as necessárias comunicações, baixas e outras providências cabíveis. Custas na forma da lei pelo excepto, ressalva a sua execução ante o deferimento da justiça gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P. R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. -Advs. DARCI JOSÉ FINGER e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA-
 6. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2182/2008-G.L.S. x S.S.O.- 1) Indefiro o pedido de fls. 35/36, vez que a habilitação como dependente de pensão por morte deve ser feita diretamente junto ao Instituto de previdência e não se vincula aos parâmetros fixados na decisão de alimentos. 2) Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos." (REsp 969.591/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010) 3) Intimem-se e, após, novamente arquivem-se.-Advs. GIULIANE BASQUERA e JOSIANE MISSAI YAMAKAWA-
 7. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-101/2009-R.B.J. x G.H.D.S.B.-Trata-se de ação de divórcio direto consensual proposta pelas partes supramencionadas, todos qualificados nos autos. Às fls. 19-20 as partes transigiram, pugnano pela homologação do acordo. O Ministério Público, à fl. 37, manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido formulado na inicial não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser deferido, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, como é consabido, trata-se o presente de feito de jurisdição voluntária, a merecer, tão-somente, a chancela judicial, desde que não havendo qualquer ofensa ao ordenamento jurídico. Ante o exposto, em acolhimento ao r. parecer ministerial retro, homologo o acordo celebrado, e, de consequência, decreto o divórcio do casal, passando a requerente a assinar G. H. D. S.. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pelos requerentes, ficando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que deferidos, neste ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensar o prazo recursal. Expeça-se o competente mandado de averbação. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. EDUARDO DE AVILA MARTINS, ADYR TACLA FILHO e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-
 8. ACIDENTE DE TRABALHO-935/2009-E.P.S. x I.I.N.S.S.- "Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentaria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Citado, o requerido alegou falta de interesse de agir do autor, por já ter sido concedido o benefício pleiteado. O autor manifestou-se à fl. 103 confirmando a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas. Quanto à falta de interesse de agir do autor, com razão o requerido. Analisando os documentos juntados pelas partes verifica-se que já havia sido concedido ao autor o benefício requerido quando do ajuizamento da inicial, conforme documentos de fl. 104, vê-se que foi concedido auxílio doença por acidente de trabalho em 17/11/2008 e, depois, convertido em aposentadoria por invalidez (fl. 108), de modo que o autor não possui interesse de agir no prosseguimento do feito, na modalidade necessidade, eis que já havia sido concedido o benefício quando do ajuizamento da ação. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que devido ao tempo de duração do feito e os atos praticados, arbitro em R\$ 500,00, ficando sua execução suspensa, nos

termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Adv. HUMBERTO TOMMASI, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.-

9. ACIDENTE DE TRABALHO-1103/2009-A.M.R. x I.I.N.S.S.- "Trata-se de Ação de Restabelecimento de Benefício ajuizada por AFFONSO MARTINS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja reconhecida a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que recebeu o benefício de auxílio-acidente em 1990 e, em 1993 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que em 1997 foi cessado o pagamento do auxílio-acidente por alegação de impossibilidade de cumulação dos dois benefícios, tendo devolvido a quantia recebida até então. Requerer seja reconhecida a possibilidade de cumulação e a condenação do requerido a restituir os valores devolvidos e dos valores correspondentes às diferenças devidas. Citado (fl. 60) o requerido apresentou contestação às fls. 42/53, na qual alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito afirma que a cumulação é indevida porque proibida pela legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. Requer o julgamento improcedente dos pedidos feitos na inicial. É o relato. Decido. Trata-se de demanda ajuizada por Affonso Martins Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requerer seja reconhecida a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à prescrição quinzenal, com razão o requerido. O artigo 103. parágrafo único da Lei 82 13/9 I estabelece que o prazo para se requerer qualquer restituição ou diferenças devidas pela Previdência Social é de cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas: Artigo 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Desta forma, considerando que a restituição dos valores pelo autor se deu em 1997, portanto 11 anos antes da propositura da demanda, não há que se falar em restituição dos valores pagos. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito. O auxílio-acidente é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado. Quanto à possibilidade de cumulação deste benefício com outro tipo de benefício (no caso aposentadoria por tempo de contribuição), com razão o autor. Esse benefício deixou de ter caráter vitalício com a alteração no artigo 86 pela Lei 9.258/97, que passou a prever expressamente sua cessação quando da concessão de qualquer espécie de aposentadoria ("~2" (...) vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. "). Com efeito, antes da edição da referida lei, o auxílio-acidente era vitalício, sendo possível sua cumulação qualquer remuneração ou benefício. exceto outro auxílio-acidente (conforme redação anterior do artigo 86, S 3º "O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. "). Assim, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei 9.528/97, por força do princípio tempus regis actum, ou seja, se a incapacidade deu-se antes da norma proibitiva, é possível a cumulação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria." (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZO TERCEIRA SEÇÃO, DJ 1J/1012004). 2. Em sede de agravo regimental, não é possível a ampliação das questões apreciadas pela decisão impugnada, mediante a inovação de razões não suscitadas anteriormente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1231316/SP, Rel. Ministro OG FERNA DES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, Dje 09/11/2011) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. INAPUCABIUIDADE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLESTIA DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. I. Não tendo a autarquia previdenciária demonstrado a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da questão tratada no vertente caso, não merece prosperar a alegação de incidência, à espécie, do t;nunciado sumular n" 343/STF. II. A ação rescisória se consubstancia em um remédio processual' autônomo apto a desfazer o julgamento anteriormente proferido. Assim, nos termos do ar. 494 do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido de rescisão, como consectário lógico, deve o julgador proferir novo julgamento em substituição ao anulado. 111. O erro de fato, apto a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil consiste no reconhecimento da descon sideração de prova constante dos autos. Precedentes. IV. A cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente é possível quando o segurado comprove nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido, bem como seu desen volvimento em momento anterior à edição da Medida Provisória n° 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei n. ° 9.528/97. V. Como a decisão rescindendo a descon siderou os elementos fáticos colacionados aos autos, quais sejam, eclosão de doença relacionada ao trabalho desempenhado pelo autor e sua ocorrência em momento anterior à edição da norma restritiva, mostra-se, pois, cabível, a rescisão do aresto com fundamento em erro de fato. VI. Ação rescisória julgada procedente. (AR 4. 579/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) Sendo assim, e considerando que o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao autor em 1990, antes da norma proibitiva (de 1997), tem-se que

é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Impõe-se portanto, a procedência parcial do pedido do autor, a fim de reconhecer a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição e, quanto à repetição das parcelas pagas, reconhecer a ocorrência da prescrição. Isso posto, reconheço a prescrição, e julgo extinto, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, o pedido de restituição dos valores devolvidos ao requerido, e julgo procedente, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de cumulação de benefícios a fim de: a) restabelecer em favor do autor o pagamento do auxílio-acidente; b) condenar o requerido ao pagamento do valor do benefício. desde a data da cessação (14/10/1993), com juros e correção monetária nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, respeitada a prescrição quinzenal. Ante a sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento de 50% das custas processuais, ressalvada a exigibilidade com relação ao autor anre o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, e honorários advocatícios, que devido ao tempo de duração do feito e os atos praticados, arbitro em R\$ 10% do valor da condenação referente às diferenças devidas até a presente data, devendo ser compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Adv. CLEBER GIOVANI PIACENTINI, RAFAELLE ROSA SILVA, CAMILA REDIVO e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.-

10. ACIDENTE DE TRABALHO-1104/2009-J.C. x I.I.N.S.S.- "Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA ajuizada por JORGE CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual alega, em síntese, que trabalhava como coleto de lixo e sofreu um acidente de trabalho enquanto que resultou na amputação de um dedo da mão esquerda, e que em virtude disso teve sua capacidade par ao trabalho reduzida. Afirma que o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença por um período e depois houve o cancelamento. Requer a condenação do réu ao pagamento de benefício de au x il i o - aci den te. Citado (fl. 66), o réu apresentou contestação às fls. 41/56, na qual alega, como prejudicial, a decadência e a prescrição. No mérito, afirma que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. O autor apresentou impugnação às fls. 67/76, alegando a não ocorrência da decadência e prescrição e reiterando os termos da inicial. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 85/92. O autor se manifestou sobre a pericia às fls. 96/98, requerendo a procedência do pedido inicial e o requerido manifestou-se às fls. 102/1103, requerendo a improcedência da demanda. É o relato. Decido. Trata-se de demanda ajuizada por Jorge Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de benefício de auxílio-acidente. Quanto à prejudicial de decadência alegada, com razão o requerido. Não obstante o entendimento do STJ fosse no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do ar. 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela MP n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não se aplicaria aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei em 1997 (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011) , recente decisão, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, trouxe uma mudança na interpretação destes dispositivos. No julgamento do recurso, entendeu o relator que o caso de decadência para revisão dos benefícios é idêntico ao caso do ar. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos e, no julgamento deste recurso (MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que o novo prazo aplica-se às situações anteriores ao advento da lei, mas, com relação a elas, começa a contar a partir de sua vigência (e não da data do ato). Segundo tal entendimento, se antes da modificação normativa o segurado poderia requerer a revisão do benefício a qualquer tempo, a norma superveniente não pode atingir o tempo já transcorrido, mas pode incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for O caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005: MS 9.115, Min. César Rocha (DI de 07/08/06, MS 11123. Min. Gilson Dipp, DI de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DI de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, Dle 21/03/2012) Considerando que o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, entrou em vigor em 1997, eis q.ue introduzido pela MP n. 1.523-9. de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, o autor teria prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício, contados da data da entrada em vigor da Medida Provisória, em 28.06.1997. Analisando os autos, verifico que o autor requer a revisão de benefício não concedido na data de 15.04.1992 (fls. 25 e 39), sendo que aJuzou a presente demanda apenas em 03.11.2008, quando já configurada a decadência. Impõe-

se, portanto, o reconhecimento da decadência e, por consequência, a extinção do feito. Isso posto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito do autor em requerer a revisão acerca da não concessão do benefício de auxílio-acidente, decorrente de auxílio-doença narrado na inicial, e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que devido ao tempo de duração do feito e os atos praticados, arbitro em R\$ 500,00, suspensa a sua exigibilidade ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. "-Adv. KARENINE POPP.-

11. ACIDENTE DE TRABALHO-1450/2009-A.U. x I.N.S.S.- "Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA ajuizada por ALEXANDRE UKACHINSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual alega, em síntese, que em função dos constantes esforços repetitivos decorrentes do trabalho que exercia, sofreu as lesões descritas na inicial, as quais foram as causas de sua incapacidade laborativa. Afirma que o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário por um período e depois houve o cancelamento. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício. No mérito, requer o restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Citado (fl. 69), o réu apresentou contestação às fls. 52/61, na qual alega, como prejudicial, a prescrição. No mérito, afirma que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos da inicial. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 75/79 reiterando os termos da inicial. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 93/108. O autor se manifestou sobre a perícia às fls. 112/113, requerendo a procedência do pedido inicial e o requerido manifestou-se às fls. 118/120, discordando do laudo e requerendo a improcedência da demanda. É o relato. Decido. Trata-se de demanda ajuizada por Alexandre Ukachinski em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de benefício de auxílio-doença acidentário ou, sucessivamente, da aposentadoria por invalidez. Resta prejudicada a análise da prejudicial de mérito alegada pelo requerido, tendo em vista que o autor requer a concessão de benefício cessado em setembro de 2008, tendo ajuizado a demanda em 2009, portanto, não havendo lapso temporal hábil a incidir a prescrição quinquenal. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Conforme o disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, os segurados e dependentes são os beneficiários da proteção previdenciária, relativamente ao regime geral de previdência social (RGPS). A qualidade de segurado do autor foi devidamente comprovada nos autos (fl. 24). Como se trata de pedido de concessão de benefício acidentário não é necessário ao autor a comprovação do período de carência, nos termos do artigo 26, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Analisando detidamente os autos, bem como o laudo pericial realizado, juntado às fls. 93/1108, foi constatado pelo Sr. Perito que o autor possui problema na coluna vertebral que incapacita o autor totalmente "enquanto persistir o quadro" (fl. 99). Com efeito, a incapacidade apresentada pelo autor, não se refere ao exercício de qualquer atividade, mas sim, ao desempenho daquelas que habitualmente exercia (fl. IDO). Ainda, o laudo não é conclusivo quanto à capacidade de recuperação do autor, devendo este se submeter a "tratamento objetivando a correção do quadro e até que obtenha a melhora não poderá exercer atividades profissionais." (fl. IDO, resposta ao quesito 4 deste juízo). Assim, o caso do autor não se trata de aposentadoria por invalidez, uma vez que esta requer seja o segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, segundo o artigo 46 da Lei 8.213/91. Com efeito, cuida-se de hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, o qual é devido nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual ou para seu trabalho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Sendo assim, uma vez que não resta comprovado nos autos que as lesões do autor são permanentes, incapacitando-o apenas temporariamente para o exercício da atividade que exercia, é de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. De mais a mais, o nexo causal entre a lesão decorrente de acidente do trabalho e a atividade que o autor exercia também foi devidamente demonstrado, conforme ponderou o Sr. Perito em seu laudo (fl. 101, quesito 9), bem como não há qualquer prova em contrário produzida nos autos. Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a procedência do pedido inicial. Isso posto, julgo procedente o pedido inicial a fim de para declarar o direito do autor em receber o benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a saber, auxílio-doença acidentário, correspondente noventa e um por cento do salário-de-benefício. Consequentemente, condeno o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, a partir da data da cessação do auxílio-doença, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça), pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súmula nº 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que devido ao tempo de duração do feito e os atos praticados, arbitro em R\$ 10% do valor da condenação referente ao valor devido até a presente data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475, Sº, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. "-Adv. CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI.-

12. ACIDENTE DE TRABALHO-1864/2009-J.D.S. x I.N.S.S.- "Trata-se de Ação de Revisão ajuizada por JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja recalculado o valor que percebe a título de auxílio-acidente. Alega o autor que recebe a título de auxílio-acidente valor de 20% do salário de contribuição, e que tal percentual foi alterado, devendo ser revisto. Requer seja recalculado o benefício, e a condenação do requerido ao pagamento das diferenças. Citado (fl. 61) o requerido apresentou contestação às fls. 28/57, na qual alega, em sede de preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido e como prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor em requerer a revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, sustenta a irretroatividade da lei. Requer seja julgada improcedente a demanda. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 63/71, na qual alega a não ocorrência da prescrição e decadência, reiterando no mais, os termos da inicial. É o relato. Decido. Trata-se de demanda ajuizada por Joaquim Dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer seja recalculado o benefício concedido. Quanto à prejudicial de decadência alegada, com razão o requerido. Não obstante o entendimento do STJ fosse no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela MP n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não se aplicaria aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei em 1997 (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), recente decisão, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, trouxe uma mudança na interpretação destes dispositivos. No julgamento do recurso, entendeu o relator que o caso de decadência para revisão dos benefícios é idêntico ao caso do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos e, no julgamento deste recurso (MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DI 14/11/2005), a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que o novo prazo aplica-se às situações anteriores ao advento da lei, mas, com relação a elas, começa a contar a partir de sua vigência (e não da data do ato). Segundo tal entendimento, se antes da modificação normativa o segurado poderia requerer a revisão do benefício a qualquer tempo, a norma superveniente não pode atingir o tempo já transcorrido, mas pode incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v. g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DI 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DI de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DI de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galotli, DI de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DIe 21/03/2012) Considerando que o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, entrou em vigor em 1997, eis que introduzido pela MP n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, o autor teria prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício, contados da data da entrada em vigor da Medida Provisória, em 28.06.1997. Analisando os autos, verifico que o autor requer a revisão de benefício não concedido na data de 26.11.1981 (fl. 18), sendo que ajuizou a presente demanda apenas em 04.05.2009, quando já configurada a decadência. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da decadência e, por consequência, a extinção do feito. " ESTADO DO PARANÁ À PODER JUDICIÁRIO Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional de Colombo Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos UI. Dispositivo Isso posto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito do autor em requerer a revisão do benefício n. 073.982.375-2, e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que devido ao tempo de duração do feito e os atos praticados, arbitro em R\$ 500,00, suspensa a sua exigibilidade ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. "-Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA.-

13. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0003079-33.2010.8.16.0028-F.L.C.N. x A.A.S.- I. RELATÓRIO Trata-se de ação de divórcio litigioso envolvendo as partes supramencionadas. A requerida foi devidamente citada por edital, tendo sido apresentada contestação por negativa geral. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 11. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, eis que não há a necessidade de produção de outras provas. O pedido contido na inicial comporta procedência no tocante ao divórcio do casal, eis que, com o advento da EC 66/2010, não há mais necessidade de se aguardar qualquer lapso temporal para a dissolução da vida em comum. Ademais, as partes já estão separadas de fato. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com o que decreto o divórcio das partes referidas. Custas na forma da lei pela requerida. Arbitro os honorários do defensor nomeado, no montante de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Expeça-se o competente mandado de averbação, consignando-se que a requerente continuará a utilizar o nome de solteira, qual seja A. A. D. S.. Cumpra-se, no que cabível, o Código de

Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.1. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

-Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e AMARILDO PEDRO GULIN.-

14. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0005743-37.2010.8.16.0028-M.M.A.M. x B.M.-I. RELATÓRIO Trata-se de ação de divórcio litigioso, cumulado com pedido de alimentos e regulamentação de guarda, envolvendo as partes supramencionadas. O requerido foi devidamente citado por edital, tendo sido apresentada contestação por negativa geral. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 11. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, eis que não há a necessidade de produção de outras provas. 1. O pedido contido na inicial comporta procedência no tocante ao divórcio do casal, eis que, com o advento da EC 66/2010, não há mais necessidade de se aguardar qualquer lapso temporal para a dissolução da vida em comum. Ademais, as partes já estão separadas de fato. 2. No tocante ao pedido de guarda, tem-se que o mesmo deve ser deferido, uma vez que se trata de mera regularização de situação fática, já que a adolescente se encontra sob os cuidados da requerente, ficando ressaltado o direito do genitor a visitas, que será exercido de forma livre. 3. Com relação aos alimentos, o dever de sustento dos filhos, mais que imperativo moral, é dever legal que recai sobre os genitores, conforme exsurge do art. 229, da Constituição Federal. O dever de alimentos está previsto no art. 1.694 do Código Civil, sendo que seu arbitramento decorre da análise da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Trata-se de uma adolescente, que necessita de alimentação, vestuário, lazer, educação, entre outros, para que possa ter seus direitos fundamentais garantidos. Tendo em vista a ausência de comprovação acerca dos reais rendimentos do requerido, eis que nenhuma das partes juntou aos autos a devida prova, e pautado no binômio possibilidade e necessidade, arbitro os alimentos no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, hoje equivalente a quantia de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos). III. DISPOSITIVO 810 RIBEIRO BRANDÃO Juiz de Direito - 2- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, com o que decreto o divórcio das partes referidas. Defiro a guarda definitiva e por prazo indeterminado de KARINE MOREIRA à requerente MARIA MARLENE DE ALMEIDA MOREIRA, tudo com fundamento nos artigos 33, 34, 35, da Lei n.º 8.069/90, sem prejuízo da revogação a qualquer tempo. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de alimentos à filha, na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. Custas na forma da lei pela requerida. Arbitro os honorários do defensor nomeado, no montante de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Expeça-se o competente mandado de averbação, consignando que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Luciana Moreira dos Santos. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P. R.1. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. RODRIGO COLERE.-

15. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0005956-43.2010.8.16.0028-V.L.C.O. x L.A.O.- Trata-se de ação de divórcio litigioso cc alimentos e guarda, envolvendo as partes supramencionadas. Citado através de edital, o requerido deixou de apresentar resposta, tendo-lhe sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. É o relatório, em apertada síntese. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO o pedido contido na inicial, quanto ao divórcio, comporta procedência, eis que, com o advento da EC 66/10, não mais se exige qualquer outro requisito, senão a ruptura do vínculo conjugal, para o acolhimento do pedido. No tocante à guarda do filho ainda menor de idade, trata-se de mera regularização de situação fática, que também merece procedência, pois o pedido não ofende nenhuma norma de ordem pública. o dever de alimentos está previsto no art. 1.694 do Código Civil, sendo que seu arbitramento dec.orre da análise da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Trata-se de um adolescente que necessita alimentação, vestuário, lazer, educação, entre outros, para que possa ter seus direitos fundamentais garantidos. Embora a parte requerente alegue o autor auferir renda no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), não comprovou alegado. Assim, ausente melhor prova acerca dos reais rendimentos do requerido, arbitro os alimentos em favor da filha Bruna em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, através de depósito na conta corrente indicada na inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, com o que decreto o divórcio das partes referidas, concedo a guarda da filha Bruna à autora, condenando o requerido, ainda, ao pagamento de alimentos à filha, no importe de meio salário mínimo nacional. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do douto procurador da autora, estes em R \$622,00. Todavia, forte no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, fica sobrestada a execução de tais valores, eis que deferidos a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do defensor nomeado em R\$622,00, que deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. Expeça-se o competente mandado de averbação, consignando-se que a requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja VERA LUCIA DA COSTA. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P. R.1. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.-Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e TIAGO PAVIN.-

16. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0006949-86.2010.8.16.0028-J.R.R.S. x A.E.D.S.S.- Trata-se de ação de divórcio litigioso envolvendo as partes supramencionadas. Citado através de edital, a parte requerida deixou de apresentar resposta, tendo-lhe sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. É o relatório, em apertada síntese. Decido. o pedido contido na inicial, quanto ao divórcio, comporta procedência, eis que, com o advento da EC 66/10 não mais se exige qualquer outro requisito, senão a ruptura do vínculo conjugal, para

o acolhimento do pedido. Ademais, não há bens a serem partilhados, guarda a ser regulamentada ou alimentos a serem fixados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com o que decreto o divórcio das partes referidas. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do douto procurador da autora, estes em R \$622,00. Todavia, forte no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, fica sobrestada a execução de tais valores, eis que deferidos a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do defensor nomeado em R\$622,00, que deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. Expeça-se o competente mandado de averbação, consignando-se que a requerente continuará a utilizar o nome de casada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.1. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

-Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI e TIAGO PAVIN.-

17. GUARDA-0002037-46.2010.8.16.0028-A.L. x L.H.A.L. e outro- Avoco os autos. Trata-se de pedido de Guarda e Responsabilidade ajuizada por ADIR LIMA em face de ADRIANA DOS SANTOS AGUIAR. Não obstante tenha sido determinada a realização de estudo social (fl. 36), considerando que a requerida compareceu espontaneamente aos autos, concordando com o pedido do autor, fl. 31, entendo que deve ser o feito decidido no estado em que se encontra. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a requerida, conforme petição de fl. 31, compareceu espontaneamente aos autos, concordando com os pedidos do autor de que os infantes permaneçam na guarda deste, e que a pensão seja depositada em favor do autor, é de ser homologado o acordo. Isso posto, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes (fl. 31), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, m, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se termo de guarda. Cientifique-se o Ministério Público. Custas divididas por ambas as partes, ressaltada sua exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita nesta oportunidade. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOAO MARCELO KERETCH.-

18. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0003681-24.2010.8.16.0028-M.P. x A.F.X.S.- Defiro o pedido retro, eis que o advogado constituído comprovou que possui outra audiência nesta mesma data. Assim, redesigno a audiência em continuação para o dia 24 de Maio de 2012, quinta feira, às 14:00 hrs. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.-Adv. Marcelo Trajano da Rocha.-

MARINGÁ

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DE MARINGÁ- PARANÁ
ESCRIVÃO: PAULO EDUARDO NAMI
E. JURAMENTADA: FERNANDA MOREIRA BENVENUTO
LUCIANA YUMI NISHIOKA

Relação 07/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO GARBUGGIO 00103 003494/2011
 ADEMIR PENHA 00016 000739/2005
 AIRTON MARTINS MOLINA 00039 000475/2008
 ALESSANDRA TAKAKI 00046 001014/2008
 ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00003 000448/1999
 00013 000686/2004
 00018 000920/2005
 00157 000150/2008
 ALEX MANGOLIM 00201 032215/2010
 ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO 00068 000953/2009
 ALINE GABRIELA PESCAROLI 00037 000376/2008
 AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO 00043 000693/2008
 ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00205 000653/2011
 ANA PAULA SCHEFFER 00053 000204/2009
 ANDRE UBALDO ROLDÃO 00101 016586/2011
 ANGELA MARIA DE ALMEIDA SGRABOSA 00075 001306/2009
 ANTONIO CARLOS MANGIARLARO JUNIOR 00081 011998/2010
 ARI ALVES PEREIRA 00218 008262/2011
 ARIELE STEFFEN FUGGI 00117 000169/2005
 ARY LUCIO FONTES 00123 000043/2006
 00194 022189/2010
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00015 000722/2005
 00020 001129/2005
 CAMILA TREVISAN DE OLIVEIRA 00104 007876/2011
 CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA 00012 000387/2004
 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE 00019 000946/2005
 00040 000504/2008
 00076 000021/2010

CARMEM LUCIA BASSI 00100 015927/2011
 00110 000015/2005
 00111 000040/2005
 00112 000045/2005
 00113 000046/2005
 00114 000060/2005
 00116 000120/2005
 00118 000212/2005
 00120 000009/2006
 00122 000038/2006
 00125 000138/2006
 00128 000190/2006
 00129 000197/2006
 00130 000283/2006
 00131 000374/2006
 00132 000423/2006
 00133 000025/2007
 00136 000117/2007
 00138 000141/2007
 00139 000151/2007
 00140 000180/2007
 00141 000195/2007
 00144 000263/2007
 00145 000281/2007
 00152 000109/2008
 00153 000111/2008
 00162 000023/2009
 00168 000074/2009
 00169 000079/2009
 00174 001038/2010
 00175 001042/2010
 00176 001609/2010
 00177 001611/2010
 00180 000892/2010
 00182 011170/2010
 00196 025134/2010
 00197 025137/2010
 00202 033230/2010
 00203 033235/2010
 00204 033238/2010
 CAROLINA BAPTISTA BENATTO 00179 006899/2010
 CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00167 000049/2009
 CELSO DA MOTTA FERNANDES 00086 017749/2010
 CESAR EDUARDO MISAEL ANDRADE 00063 000852/2009
 CLAUDIA ANDREIA TORTOLA 00184 012339/2010
 CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK 00043 000693/2008
 CLAUDIO ROGERIO T DE OLIVEIRA 00055 000478/2009
 CRISTIANO PEREIRA CASADO 00037 000376/2008
 DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA 00098 000652/2011
 00127 000189/2006
 00150 000078/2008
 00192 021149/2010
 00209 004205/2011
 DANILO ANDRIGO ROCCO 00065 000861/2009
 DENIS ROBERTO BIASOTTO 00021 001453/2005
 00022 001454/2005
 00025 000014/2007
 DIONISIO PEDRO ALCANTARA 00084 016740/2010
 EDSON MITSUO TIUJO 00007 001187/2002
 00087 018183/2010
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00021 001453/2005
 00022 001454/2005
 ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00089 021369/2010
 00095 029653/2010
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 00011 000249/2004
 ELSON DE SOUSA FONSECA 00148 000058/2008
 EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI 00082 015577/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00214 006276/2011
 00215 006277/2011
 00216 006649/2011
 EUCLIDES LOPES COTRIM 00035 001246/2007
 FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 00108 000101/2004
 00181 010941/2010
 00183 011724/2010
 00213 005843/2011
 FERNANDO VICENTIN 00036 001284/2007
 00058 000565/2009
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 00069 001165/2009
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00044 000791/2008
 00170 000092/2009
 00223 017859/2011
 FRANCIELI LEONARDI MARQUES 00057 000549/2009
 GIOVANI WEBBER 00015 000722/2005
 GIULIANO BERGAMASCO 00001 000544/1992
 00026 000181/2007
 GRACIELA CAMPOS 00195 024403/2010
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA 00041 000528/2008
 00061 000702/2009
 00066 000896/2009
 GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00065 000861/2009
 HENRIQUE TAVARES LEITE 00078 000125/2010
 HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 00051 000005/2009
 00071 001196/2009
 HUGO TETTO JUNIOR 00068 000953/2009
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00029 000938/2007
 JAMISSE JAINYS BUENO 00096 029654/2010
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00047 001059/2008
 JHONATHAS SUCUPIRA 00039 000475/2008
 JOANA MARIA PERES COLHADO 00005 000566/2000
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 00015 000722/2005
 00020 001129/2005
 JOSE ANTONIO TRENTI 00023 000130/2006
 JOSE OSVALDO MOROTI 00042 000623/2008
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00007 001187/2002
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 00094 029004/2010
 JUSSARA CORTES VOLPATO 00070 001185/2009
 KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN 00032 001012/2007
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 00222 010507/2011
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00073 001265/2009
 LARISSA FERNANDA MORAES BUENO 00068 000953/2009
 LEONARDO CAMPANHA 00004 000556/1999
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 00056 000481/2009
 00059 000568/2009
 LEOPOLDO MAGNO LA SERRA 00088 018512/2010
 LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO 00049 001122/2008
 00050 001123/2008
 LUCIMAR ZANNE NOVO 00212 005563/2011
 LUIZ CARLOS O. ESTEVES 00064 000853/2009
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00039 000475/2008
 LUZ MARINA CAMPOS GUERRA 00082 015577/2010
 MAGDA ROCHA 00102 022562/2011
 00160 000162/2008
 00206 001640/2011
 MARA SUELI CLAVISSO 00085 016856/2010
 MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS 00068 000953/2009
 MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 00058 000565/2009
 MARCELO TEODORO DA SILVA 00079 009981/2010
 MARCIA BRAZ BOTTOS 00067 000910/2009
 MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO 00099 014005/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO SANTOS 00008 000459/2003
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 00031 000988/2007
 MARCIO ROQUE DA SILVA 00207 001731/2011
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00070 001185/2009
 MARCOS RIBEIRO VOLPATO 00002 000237/1997
 MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA 00149 000061/2008
 00161 000165/2008
 00165 000039/2009
 00166 000044/2009
 00173 000122/2009
 00190 017242/2010
 MARINA CABRAL LAGE FERREIRA 00090 021711/2010
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00087 018183/2010
 MARIO SENHORINI 00109 000010/2005
 MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00105 000065/2004
 00106 000081/2004
 00107 000097/2004
 00115 000063/2005
 00121 000011/2006
 00134 000039/2007
 00142 000211/2007
 00143 000245/2007
 00146 000032/2008
 00156 000149/2008
 00164 000038/2009
 00186 012942/2010
 00188 015355/2010
 00189 016371/2010
 00191 018182/2010
 00198 025312/2010
 00199 026529/2010
 00217 007610/2011
 00219 009413/2011
 00220 009414/2011
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00101 016586/2011
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00051 000005/2009
 NARA CARDOSO 00119 000218/2005
 00126 000140/2006
 00147 000049/2008
 NEI CARVALHO DA SILVA 00081 011998/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00109 000010/2005
 NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO 00091 022391/2010
 ODAIR MARIO BORDINI 00010 000020/2004
 00060 000699/2009
 00077 000071/2010
 ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 00210 004952/2011
 OSCAR GONCALVES SEVERIANO 00006 000063/2002
 OSNIR ALVES DA SILVA 00034 001180/2007
 00045 000995/2008
 00072 001206/2009
 PATRICIA NATALIA BOTTI 00137 000137/2007
 PAULO GIACIMINI JUNIOR 00211 005255/2011
 PIERRE GAZARINI SILVA 00172 000118/2009
 PEDRO PEREIRA DE SOUZA 00083 016725/2010
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00185 012822/2010
 00187 014724/2010
 RAQUEL ALMEIDA COSTA 00038 000387/2008
 REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS 00024 001013/2006
 00049 001122/2008
 REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA 00178 002375/2010
 REINALDO DONATTI GOMES 00091 022391/2010
 REINALDO MARRAFÃO 00027 000253/2007
 RENATA MANDADORI COSTA 00011 000249/2004
 RITA DE CASSIA BASSI BONFIM 00097 029670/2010
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA COSTA 00054 000345/2009
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS 00062 000705/2009
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00009 001105/2003
 00039 000475/2008
 ROBSON JULIAO BERGUI MARTIN 00015 000722/2005

00020 001129/2005
 RODNEI RENE MARCHIORO 00034 001180/2007
 RODRIGO HEIDI CAMILOTI 00042 000623/2008
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00117 000169/2005
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00028 000707/2007
 ROMULO TAFARELLO 00093 028418/2010
 RONY CESAR BERGAMASCO 00001 000544/1992
 00026 000181/2007
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 00024 001013/2006
 00053 000204/2009
 RUBENS MELLO DAVID 00090 021711/2010
 00101 016586/2011
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00124 000092/2006
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00023 000130/2006
 RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA 00037 000376/2008
 SANDRA MARIA D'AGOSTINHO OLIVEIRA 00040 000504/2008
 SANDRA ZORZI 00158 000159/2008
 SERGIO COSTA 00044 000791/2008
 00171 000110/2009
 SERGIO LUIZ JACOMINI 00026 000181/2007
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00154 000116/2008
 SERGIO SAES 00210 004952/2011
 SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA 00017 000749/2005
 00052 000148/2009
 SHEYLA GRACAS DE SOUZA 00135 000083/2007
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 00069 001165/2009
 SIDNEY PEREIRA NUNES 00159 000161/2008
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00208 002285/2011
 SIMONE BOER RAMOS 00151 000085/2008
 SONIA MARIA DE MENEZES 00063 000852/2009
 TALITA DA FONSECA ARRUDA 00089 021369/2010
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00193 021158/2010
 THAÍLA ANDRESSA NAKADOMARI 00082 015577/2010
 THIAGO HAVARIAS DA SILVA 00221 010356/2011
 UMBERTO CARLOS BECKER 00200 028214/2010
 VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 00051 000005/2009
 VALERIA SILVA GALDINO 00092 022515/2010
 VALMIR BRITO DE MORAES 00074 001284/2009
 VANESSA HAMESSI VALERO 00090 021711/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00030 000952/2007
 00080 010077/2010
 VIRGINIA CORTES VOLPATO 00070 001185/2009
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00033 001035/2007
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00014 000312/2005
 00163 000036/2009
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00046 001014/2008
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00084 016740/2010
 WILSON LUIS DE PAULA 00155 000126/2008
 ZACARIAS QUINTANILHA 00048 001060/2008

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 544/1992-M.G.O. x A.C.L. - "1. Primeiramente, intím-se os exequentes para que junte aos autos a planilha de cálculo atualizado do débito, conforme requerido às fls.224/225. 2. Após, à escrivania para que cumpra o despacho de fl.218, tendo em vista que às exequentes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita." Adv. RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO.
 2. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 237/1997-C.Z.M. e outro x A.M.M.M. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 43,93" Adv. MARCOS RIBEIRO VOLPATO.
 3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 448/1999-B.F.P. x D.M.P. - "Ao procurador para que retire expediente - Carta Precatória" Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.
 4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 556/1999-V.H.M. x W.C.S. - "1 - Anote-se na autuação que o feito está em fase de execução de sentença. 2 - Comuniquese o cartório distribuidor. 3 - Intime-se o requerido/executado por seu procurador, para que, em 15 dias, cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 98/124, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 4 - Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho ao requerido/executado a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do requerente/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. 5 - Intím-se. O procurador deverá retirar expediente" Adv. LEONARDO CAMPANHA.
 5. MEDIDA CAUTELAR PROVISIONAL - 566/2000-O.C.A. x E.L.A. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$883,35" Adv. JOANA MARIA PERES COLHADO.
 6. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 63/2002-J.P.C. e outro x J. - "O processo já foi extinto quanto ao neto Willian, conforme decisão de fl. 30-verso, mas deve ter seguimento quanto ao neto Henrique. Para a oitiva dos genitores designo o dia 03/07/2012, às 16:00 horas. Citem-se, sem necessidade de apresentação de contrarfé (que deve ser providenciada pela escrivania) e de adiamento de diligências. As custas serão computadas e cobradas ao final. Intím-se os autores e o Ministério Público da audiência designada." Adv. OSCAR GONCALVES SEVERIANO.
 7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1187/2002-J.D.S. x M.F. - "1. Intime-se o executado para que apresente cópia da sua certidão de nascimento ou casamento. 2. Após, nova vista ao Ministério Público." Adv. EDSON MITSUO TIUJO e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA.
 8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 459/2003-A.B.R. x O.R. - "Diante da notícia do falecimento do executado, intime-se a parte autora para que promova a devida substituição processual." Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO SANTOS.

9. AÇÃO DE SONEGADOS - 1105/2003-J.V. x V.S. - 1. Intime-se a exequente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a exequente para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo das diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO.
 10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0004830-98.2004.8.16.0017-C.R.P.T.T. x A.F.M. - "1. À escrivania para que regularize a autuação, regularizando a numeração dos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fl. 117" Adv. ODAIR MARIO BORDINI.
 11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 249/2004-M.F.P. x J.M.C. - "1. Cite-se o executado, por carta precatória, observando o endereço informado às fls.119/120, para que em 03 dias pague o valor exequendo, conforme cálculo de fls.147/151 (cuja cópia deve acompanhar o mandado), bem como as parcelas que se vencerem posteriormente, comprove que já o fez ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. 2. Ato contínuo, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis da Comarca de Antonina/PR (fl.111), para que cumpra o ofício de fl.101. 3. Após, exequente e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. - a procuradora deverá retirar expediente " Adv. RENATA MANDADORI COSTA e ELIDA CRISTINA MANDADORI.
 12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 387/2004-B.C.C.B. x C.B. - "1. Compulsando os autos, verifica-se que o veículo VW/GOL, placas KMM-6294 foi bloqueado às fls. 73, o que se deu em data de 12 de setembro de 2007. Contudo, há notícias de que o referido veículo foi vendido ao Sr. Paulo Sergio Ferrarini em data de 16 de janeiro de 2006 (conforme recibo de transferência de fls. 79 dos autos de Execução de Alimentos nº. 280/1999, em apenso), sendo que se encontra em posse do mesmo desde então, conforme informações de fls. 98/99. 2. É certo, portanto, que a venda do veículo se deu após o ajuizamento desta demanda (que foi protocolizada em 15/04/04), porém o bloqueio judicial do referido bem ocorreu mais de um ano após sua venda. Como a propriedade dos bens móveis se transmite pela tradição, nos termos do art. 1226 do Código Civil, entendo que o executado não é mais proprietário do referido bem, razão pela qual o mesmo não pode ser objeto de penhora nestes autos. 3. Ainda que se levante a questão da fraude à execução, por ter o executado vendido o bem após ter sido citado nestes autos de execução de alimentos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não basta a citação válida do devedor para caracterizar a execução sendo necessário o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito. Nesse diapasão, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem. 3. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante" (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução. 5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 351). Esse também é o teor da Súmula nº 375 do STJ, segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Assim, por não ser o executado proprietário do veículo, o mesmo não pode ser objeto de penhora, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 98/99. 5. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, trazendo cálculo atualizado do débito exequendo e indicando outros bens do executado à penhora." Adv. CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA.
 13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 686/2004-M.T.F.S. e outro x R.V. - "A execução apresentada é fundada no artigo 732 do CPC e segue o procedimento nele previsto. Ocorre que a Lei nº 11.232/2005 trouxe nova regulamentação ao cumprimento de sentença, a incluir aquelas que fixam alimentos. Portanto, a execução de alimentos "antigos" deve seguir o rito do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Ainda que haja posicionamento jurisprudencial e doutrinário em sentido contrário, tenho entendido que a reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005 alterou a disciplina da execução de alimentos prevista nos art. 732 e seguintes do Código de Processo Civil. A jurisprudência atual vem se orientando no sentido de que a execução pode e deve ser processada pelo meio mais ágil introduzido no nosso sistema jurídico podendo ser aplicada a Lei nº 11.232/05, em que possibilita

o cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J). Nesse sentido a colaciona-se jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Ação de alimentos cumulada com investigação de paternidade julgada precedente - Pagamento das parcelas vencidas - Adoção do novo rito definido nos arts. 475 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei 11232/05) - Possibilidade - Procedimento mais célere ao credor, devendo ser respeitado, todavia, o contraditório - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 488.111- 4/1 - São Paulo - 9a Câmara de Direito Privado - 08/05/07 - Rei. Des. Antônio Vilenilson - v.u. - V. 11987). EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Alimentos - Segundo inteligência da Lei 11232/05, reconhecida a obrigação de prestar alimentos, deve ser processada na forma do cumprimento da sentença (Código de Processo Civil, artigo 475, 1), nos próprios autos em que foi exarada - Reforma processual que buscou agilizar a execução - Extinção da execução mantida. (Agravo de Instrumento nº 576 056-4/6 - Voto nº 16 246 3) Assim, devem ser aplicadas no caso as novas regras de cumprimento de sentença, inexistindo óbice quanto à execução de obrigação alimentar, sendo certo que a ausência de dispositivo expresso não implica, necessariamente, na inaplicabilidade do rito previsto nos arts. 475-A a 475-R do Código de Processo Civil, para a cobrança de alimentos pretéritos, em substituição ao disposto no art. 732, do mesmo estatuto processual. De fato, não pode a omissão do legislador ser interpretada como impedimento de utilização de um meio mais célere e eficaz do adimplemento de dita obrigação, podendo, então, valer-se o credor do cumprimento da sentença nos mesmos autos em que a verba alimentar foi fixada (art. 615 do CPC). Portanto, deve a execução dos alimentos seguir pelo rito do artigo 475-J, CPC, ou seja, por meio do cumprimento de sentença. Ante o exposto, intime-se a parte para que emende o pedido retro, adequando-o ao procedimento previsto no artigo 475-j do CPC." Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

14. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 312/2005-Y.M. x J.P.S. - "Diante do comparecimento espontâneo do requerido/executado às fls. 141 e 145, entendendo desnecessária a expedição de mandado para a sua citação, principalmente porque seu advogado teve carga dos autos. Intime-se, pois, o executado, pelo procurador constituído nos autos para que em 03 dias pague o valor exequendo, conforme cálculo de fl. 140, bem como as parcelas que se vencerem posteriormente, comprove que já o fez ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil." Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.

15. MED.CAUT.SEQUESTRO DE BENS - 722/2005-S.C.D.S.L. x L.H.L. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$82,72 " Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, GIOVANI WEBBER, ROBSON JULIAO BERGUI MARTIN e JONAS ADALBERTO PEREIRA.

16. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 739/2005-L.V.O. x J.A.V.S. - "Nao tendo o autor informado conta para o depósito das pensões, intime-se o requerido para que efetue o pagamento dos alimentos em conta vinculada ao juízo ou pessoalmente à genitora mediante recibo" Adv. ADEMIR PENHA.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 749/2005-L.C.P. e outro x R.C.P. - "ao procurador para que retire expediente - termo de penhora e depósito" Adv. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 920/2005-G.M. x J.A.M. - "1 - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05 de Julho de 2012, às 15:30 horas. 2 - Intimem-se o autor por seu procurador, o réu pelo curador e o Ministério Público. 3 - Intimem-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação ou que sejam ouvidas por carta precatória, sob pena de preclusão. Quanto ao número de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4 - Se forem arroladas testemunhas residentes fora da Comarca, expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias, com prazo de 60 dias." Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 946/2005-F.R.A. e outro x G.A.F. - "1.Expeça-se mandado para a penhora sobre os veículos descritos às fls. 95, bem como para sua avaliação. 2. Oficie-se à Construtora Vicky requerendo informações acerca da existência de contrato de compromisso de compra e venda firmado pelo executado, devendo, neste caso, ser informado quantos parcelas do contrato já foram pagas e enviada cópia do contrato. - O procurador deverá retirar expediente" Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1129/2005-L.H.L. x S.C.D.S.L. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$74,02" Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, ROBSON JULIAO BERGUI MARTIN e CALISTO VENDRAME SOBRINHO.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1453/2005-C.V.M.S. e outro x P.S.M.S. - "Manifeste-se o autor" Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e DENIS ROBERTO BIASOTTO.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1454/2005-C.V.M.S. e outro x P.S.M.S. - "Manifeste-se o autor" Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e DENIS ROBERTO BIASOTTO.

23. AÇÃO DE ALIMENTOS - 130/2006-J.C.S.R. x J.C.R. - "As partes sobre a sentença" Advs. JOSE ANTONIO TRENTO e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.

24. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 1013/2006-E.S.F. x J.A.M. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$61.79, sendo estas pro-rata" Advs. REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS e ROSEMARY BRENNER DESSOTA.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 14/2007-L.C.G.O.J. x L.C.G.O. - "Manifeste-se o autor" Adv. DENIS ROBERTO BIASOTTO.

26. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 181/2007-E.R.G.L. e outro x A.C.L. - "1. Por força do convênio firmado entre a Receita Federal e o Poder Judiciário (Sistema INFOJUD), via internet, solicitei a declaração do imposto de renda do requerido referente ao exercício de 2011. 2. Seguem-se folha impressa com a consulta. 3.

Intimem-se as partes para que se manifestes sobre os documentos juntados. 4. Sem prejuízo, tendo em vista que as autoras atingiram a maioria no decorrer do processo, devem elas regularizar a sua representação processual. Assim, intimem-se as autoras para que apresentem procuração própria aos autos. " Advs. RONY CESAR BERGAMASCO, GIULIANO BERGAMASCO e SERGIO LUIZ JACOMINI.

27. AÇÃO DE ALIMENTOS - 253/2007-B.S. x S.S. e outro - "A execução apresentada é fundada no artigo 732 do CPC e segue o procedimento nele previsto. Ocorre que a Lei nº 11.232/2005 trouxe nova regulamentação ao cumprimento de sentença, a incluir aquelas que fixam alimentos. Portanto, a execução de alimentos "antigos" deve seguir o rito do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Ainda que haja posicionamento jurisprudencial e doutrinário em sentido contrário, tenho entendido que a reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005 alterou a disciplina da execução de alimentos prevista nos arts. 732 e seguintes do Código de Processo Civil. A jurisprudência atual vem se orientando no sentido de que a execução pode e deve ser processada pelo meio mais ágil introduzido no nosso sistema jurídico podendo ser aplicada a Lei nº 11.232/05, em que possibilita o cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J). Nesse sentido a colaciona-se jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Ação de alimentos cumulada com investigação de paternidade julgada precedente - Pagamento das parcelas vencidas - Adoção do novo rito definido nos arts. 475 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei 11232/05) - Possibilidade - Procedimento mais célere ao credor, devendo ser respeitado, todavia, o contraditório - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 488.111- 4/1 - São Paulo - 9a Câmara de Direito Privado - 08/05/07 - Rei. Des. Antônio Vilenilson - v.u. - V. 11987). EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Alimentos - Segundo inteligência da Lei 11232/05, reconhecida a obrigação de prestar alimentos, deve ser processada na forma do cumprimento da sentença (Código de Processo Civil, artigo 475, 1), nos próprios autos em que foi exarada - Reforma processual que buscou agilizar a execução - Extinção da execução mantida. (Agravo de Instrumento nº 576 056-4/6 - Voto nº 16 246 3) Assim, devem ser aplicadas no caso as novas regras de cumprimento de sentença, inexistindo óbice quanto à execução de obrigação alimentar, sendo certo que a ausência de dispositivo expresso não implica, necessariamente, na inaplicabilidade do rito previsto nos arts. 475-A a 475-R do Código de Processo Civil, para a cobrança de alimentos pretéritos, em substituição ao disposto no art. 732, do mesmo estatuto processual. De fato, não pode a omissão do legislador ser interpretada como impedimento de utilização de um meio mais célere e eficaz do adimplemento de dita obrigação, podendo, então, valer-se o credor do cumprimento da sentença nos mesmos autos em que a verba alimentar foi fixada (art. 615 do CPC). Portanto, deve a execução dos alimentos seguir pelo rito do artigo 475-J, CPC, ou seja, por meio do cumprimento de sentença. Ante o exposto, intime-se a parte para que emende o pedido retro, adequando-o ao procedimento previsto no artigo 475-j do CPC." Adv. REINALDO MARRAFO.

28. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 707/2007-C.L.R.M. x L.M.F. - 1. Intime-se a exequente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo.2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a exequente para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.

29. ALTERACAO DE REGIME DE BENS - 938/2007-L.C.S. e outro x J. - "As partes sobre a sentença" Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 952/2007-K.G.S.B. x V.C. - "Manifeste-se o autor" Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

31. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 988/2007-A.R. x E.C.S. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$174,49 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)" Adv. MARCIO PIRES DE ALMEIDA.

32. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 1012/2007-A.G.P. x G.E.P. - "1- à vista dos novos documentos juntados, encaminhem-se os autos ao Dr. Promotor de justiça para nova manifestação, podendo ratificar ou retificar o parecer já apresentado. 2- Antes, porem, considerando a maioria do requerido, intime-se para regularização da representação processual, devendo apresentar procuração por si outorgada, ratificando os atos processuais já realizados" Adv. KELLEN CRISTINA GOMES BALEN.

33. MED. CAUT. DE BUSCA E APREENSAO - 1035/2007-R.M.C.D. x S.A.D. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$563,88" Adv. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS.

34. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1180/2007-R.M.S. x L.A.L. - "1 - Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Agosto de 2012, às 16:00 horas. 2 - Intimem as partes por seus procuradores, o Ministério Público pessoalmente e as testemunhas já arroladas, se necessário. 3 - Intime-se a parte autora para que comprove a distribuição das cartas precatórias expedidas em 30 dias, sob pena de preclusão e indeferimento da prova. Os procuradores deverão retirar expediente" Advs. OSNIR ALVES DA SILVA e RODNEI RENE MARCHIORO.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1246/2007-G.S.M. e outro x C.M. - "As partes sobre a sentença" Adv. EUCLIDES LOPES COTRIM.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1284/2007-L.S.C. x E.O.C.J. - "Ao procurador para que retire carta precatória" Adv. FERNANDO VICENTIN.

37. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 376/2008-E.S.T. x F.B.G. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$1260, 16, sendo estas pro-rata" Advs. ALINE GABRIELA PESCAROLI, CRISTIANO PEREIRA CASADO e RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 387/2008-G.S.M.F. x C.C.F. - "1 - Formula a exequente pedido de cumprimento de sentença, alegando que o executado descumpriu acordo de fls. 17/18. Observo que, conforme petição de fls. 22/23, houve o pagamento de apenas duas parcelas do acordo (meses de 10/09/08 e 20/10/08),

sendo que desde então não houve qualquer manifestação da parte autora pelo interesse no recebimento de tal débito, o que indica a perda do caráter alimentar.

2 - Desse modo, por deixarem de se destinar propriamente à subsistência do alimentando, não se mostra adequada a utilização de meios coercitivos tão severos como a prisão civil como forma de compelir o alimentante ao cumprimento da sua obrigação, uma vez que a liberdade individual (garantia constitucional) não pode sucumbir perante interesses meramente patrimoniais não mais destinados à manutenção do beneficiário da verba alimentar. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEMANDA PROPOSTA SOB O RITO PREVISTO NO ART. 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS HÁ LONGA DATA. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA EXCUTIDA. DESCAMBAMENTO DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO PARA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.085394-8, de Joinville, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 11 de abril de 2012.)

3 - Assim, havendo interesse no prosseguimento da execução pelo rito da prisão, deve-se considerar as parcelas anteriores a petição de fls. 22/23 (meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012), nos termos da Súmula 309 do STJ, já quanto as demais parcelas, devem seguir o rito previsto pelo artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, deve-se dar por meio de cumprimento de sentença.

4 - Observo, ademais, que caso haja interesse no prosseguimento da execução das parcelas antigas, deve ser observado o item 2.21.9.2 II do Código de Normas da douda Corregedoria de Justiça deste Estado, segundo o qual é obrigatória a digitalização dos processos físicos quando houver alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença).

5 - Assim, caso a parte autora queira promover a execução das parcelas vencidas, conforme art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, deve providenciar a digitalização dos seguintes documentos (na ordem apontada) e incluí-los no projudi, com cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico:

a) pedido de cumprimento de folhas 22/23 b) sentença de folhas 8/8-v; c) cálculo atualizado do débito; d) petições e documentos de folhas 07,24. 6 - Assim, para o prosseguimento da presente execução pelo rito do art. 733 do CPC, intime-se a parte autora para que traga cálculo atualizado do débito exequendo, a partir de novembro de 2011. 7 - De tudo, intimem-se." Adv. RAQUEL ALMEIDA COSTA.

39. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 475/2008-E.C.P. x E.V.G.T. - "As partes sobre a sentença" Adv. JHONATHAS SUCUPIRA, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CESAR LEONELLO e AIRTON MARTINS MOLINA.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 504/2008-K.V.S. x C.C.A. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 822,26, sendo estas pro-rata" Adv. SANDRA MARIA D'AGOSTINHO OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 528/2008-G.I.L.C. e outro x A.C. - "1- J. copia do acordão que confirmou o não recebimento dos embargos. 2- Sobre a petição retro, diga a parte exequente (despacho de fls.71verso)" Adv. GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.

42. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 623/2008-V.L.F.S.P. x B.V.P. - "1 - Diante da certidão de fl. 84, cite-se o requerido por edital, com prazo de 30 dias, de forma que decorram, no mínimo 20 dias entre a primeira publicação e a data da audiência, para que conteste, em 15 dias, a partir da audiência, cuja data deve constar do edital, sob pena de revelia, cujo edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado por se tratar de caso sob o pálio da gratuidade da justiça. 2 - Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Agosto de 2012, às 14:00 horas. 3 - Intimem-se a parte autora da audiência por publicação e pessoalmente o Ministério Público." Adv. JOSE OSVALDO MOROTI e RODRIGO HEIDI CAMILOTTI.

43. AÇÃO DE ALIMENTOS - 693/2008-G.D.S.R.S. x M.D.R.S. - "As partes sobre a sentença" Adv. AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 791/2008-V.H.A. x C.R.S. - "As partes sobre a sentença" Adv. SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 995/2008-R.L.L. x L.A.L. - "Diante do pedido de conversão da execução pelo rito da prisão para a execução pelo rito da penhora, intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito, especificando os meses cobrados." Adv. OSNIR ALVES DA SILVA.

46. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1014/2008-M.Y.H. x A.C.O.H. - "1. Por força do convênio firmado entre a Receita Federal e o Poder Judiciário (Sistema INFOJUD), via internet, solicitei a declaração do imposto de renda do autor referente ao exercício de 2011. 2. Seguem-se folhas impressas com a consulta. 3. Intimem-se as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados. 4. Após, retornem conclusos para prolação da sentença." Adv. ALESSANDRA TAKAKI e WILMALEY CAMPOS FAZZANO.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1059/2008-L.F.P.J. x L.A.J. - "1. Tendo em vista que a tentativa de localização do executado restou frustrada, conforme se verifica da certidão de fls. 15, contendo informações de que o executado estaria morando no exterior; e, tendo em vista, ainda, o fato de que após consulta ao sistema INFOSEG, o endereço encontrado foi o mesmo no qual foi efetuada a tentativa de citação do executado (documento anexo), deve-se lembrar ao exequente que o rito da prisão (art. 733 do CPC), torna-se deveras infrutífero no caso de citação por edital, já que a finalidade de coagir o devedor a pagar impondo-lhe a pena de prisão civil não será tão eficazmente alcançada quanto seria no caso de citação pessoal por oficial de justiça. 2. Assim, intime-se o exequente para que diga se deseja realmente levar a cabo a presente execução pelo rito da prisão, com a citação do devedor por edital, ou se prefere optar pelo cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC)." Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1060/2008-I.B.R. x R.A.L.R. - "1. Oficie-se ao empregador do requerido, informado às fls 26 e seguintes, para desconto dos alimentos de sua folha de pagamento, na importância estabelecida no acordo realizado em audiência de fls. 11, com depósito na conta-corrente indicada às fls. 27, bem como para que informe a este juízo os rendimentos mensais do requerido, incluindo horas-extras, adicionais e gratificações. 2. Após, tendo sido informado os rendimentos mensais do requerido, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho de fls. 16 O procurador deverá retirar expediente." Adv. ZACARIAS QUINTANILHA.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1122/2008-I.M.O.C. x R.M.C. - "As partes sobre a sentença" Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1123/2008-I.M.O.C. x R.M.C. - "1. Considerando que em fls. 37/38 a parte autora apresenta cálculo do débito, verifica-se que há coincidência com relação ao mês 07/2008, tendo em vista que esse mês já está sendo objeto de cobrança, conforme fls. 48 autos nº 1046/2008 em apenso. Assim, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito cobrado na presente demanda, observando os valores já pagos pelo executado. 2. Após, voltem conclusos os autos." Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO.

51. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 5/2009-L.T. x L.G.A. - "Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 dias" Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA.

52. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 148/2009-L.C. x V.M. - "As partes sobre a sentença" Adv. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.

53. MODIFICACAO DE GUARDA - 204/2009-W.G.C. e outro x R.F.S. e outro - "Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social" Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTI e ANA PAULA SCHEFFER.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 345/2009-I. N. D. S. S. - I. N. S. S. x A. A. M. - "As partes sobre a sentença" Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA COSTA.

55. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 478/2009-A.C. x R.F.G. - "sobre a sentença" Adv. CLAUDIO ROGERIO T DE OLIVEIRA.

56. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 481/2009-A.F.A.C. x V.C.C. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 334,88 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos)" Adv. LEONILCIO DE JESUS MOURA.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 549/2009-R.Q.P. x A.P. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 346,48" Adv. FRANCIELI LEONARDI MARQUES.

58. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 565/2009-A.G.M.P. x P.C.M.P. - "1 - Diante da certidão de fls. 189, com fulcro no art. 196 do CPC e art. 7º, § 1º, 3 do Estatuto dos Advogados, fica o Dr. Marcelo Henrique Gonçalves impedido de retirar estes autos do cartório em carga, já que o reteve indevidamente por mais de 06 meses e só o devolveu após insistentemente intimado para tanto. 2 - Anote-se a proibição na autuação. 3 - A fim de instruir a lide, no tocante aos alimentos, mediante consulta ao Sistema Infojud foi obtida a última declaração de Imposto de Renda do requerente. Sobre o referido documento intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Após, renove-se a conclusão." Adv. FERNANDO VICENTIN e MARCELO HENRIQUE GONÇALVES.

59. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 568/2009-A.F.A.C. x V.C.C. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 1228,87 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos)" Adv. LEONILCIO DE JESUS MOURA.

60. MODIFICACAO DE GUARDA - 699/2009-M.A.V. x T.C.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$15,04" Adv. ODAIR MARIO BORDINI.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 702/2009-G.I.L.C. x A.C. - "Intime-se a parte autora para que informe se existem parcelas da pensão em atraso, apresentando cálculo atualizado e discriminado do débito exequendo (valor cobrado mês a mês), descontando os valores pago pelo executado, cientificando-a que, em não havendo manifestação, o débito será considerado quitado e o processo extinto." Adv. GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.

62. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 705/2009-L.C.P.R. e outro x J. - "Através do sistema BACEN-JUD foi possível a realização do bloqueio de parte do débito exequendo, conforme se verifica dos documentos anexos. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre tal bloqueio, requerendo o que necessário para o prosseguimento do feito." Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS.

63. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 852/2009-A.S.P. x M.P.P. e outro - "efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$51,70, sendo estas pro-rata" Adv. SONIA MARIA DE MENEZES e CESAR EDUARDO MISAELE ANDRADE.

64. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 853/2009-A.B.M. x C.S.M. - "Sobre a certidão de fls. 43, diga a parte autora em 05 dias" Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES.

65. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 861/2009-B.C. x A.G.C. - 1. Defiro a prova requerida pelo requerido, consistente na tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. 2. Fixo como pontos controvertidos a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, além da fixação de alimentos à requerente e o filho menor do casal, bem como a regulamentação da guarda e regime de visitas. 3. Designo audiência de instrução e julgamento dia 28 de agosto de 2012, às 16:30 horas, oportunidade em que será facultada a produção de prova oral. 4. Intimem-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação ou que sejam ouvidas por carta precatória, sob pena de preclusão. Quanto ao número de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Se forem arroladas testemunhas residentes fora da Comarca, expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias, com prazo de 60 dias. 6. Cientifique-se o Ministério Público.

7. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e DANILLO ANDRIGO ROCCO.

66. MODIFICACAO DE CLAUSULA - 896/2009-G.I.L.C. x A.C. - "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por cautela, intime-se a parte autora para que informe quanto ao julgamento de agravo de instrumento nº 835.819-4 em 05 dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para sentença." Adv. GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.

67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 910/2009-L.M.B. x L.S.N. - "Manifeste-se o autor, em 10 dias" Adv. MARCIA BRAZ BOTTOS.

68. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 953/2009-P.S.R. x G.D. - "Manifeste-se o autor em 10 dias" Advs. HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO e MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS.

69. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008874-87.2009.8.16.0017-A.C. x G.I.L.C. e outro - "1. Intimem-se as partes através de seus procuradores da baixa dos autos. 2. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data da intimação, arquivem-se os autos após as baixas necessárias, de acordo com o art. 475-J, § 5.º, do Código de Processo Civil, cumprindo-se o Código de Normas (itens 2.3.12 e 5.13.4)." Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA.

70. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1185/2009-M.M.R. x E.P. - "à requerida para que retire expediente - ofícios." Advs. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, JUSSARA CORTES VOLPATO e VIRGINIA CORTES VOLPATO.

71. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1196/2009-N.B.A. x A.R.A. - "Manifeste-se sobre o ofício retro" Adv. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ.

72. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 1206/2009-E.F.O. x E.O.S. - "1. Diante da petição de fls. 50, nomeio como curador da requerida o Dr. Osni Alves da Silva (OAB/PR nº 51.489), sob fé de seu grau. 2. Intime-se pessoalmente o Dr. Curador para que diga se aceita a nomeação, devendo apresentar manifestação sobre a prova produzida (depoimento pessoal da autora) e requerer o que julgar necessário." Adv. OSNI ALVES DA SILVA.

73. EXONERACAO PENSÃO ALIMENTICIA - 1265/2009-E.F. x M.O.F. - "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do acordo pelo qual o requerente se obriga a pagar os alimentos no valor de um salário mínimo, bem como cópia da sentença que o homologou." Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA.

74. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 1284/2009-V.F.T.B. e outro x J. - "As partes sobre a sentença" Adv. VALMIR BRITO DE MORAES.

75. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 1306/2009-R.M.N. x C.A.T. - "Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir em 05 dias" Adv. ANGELA MARIA DE ALMEIDA SGARBOSA.

76. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 21/2010-A.A.S. e outro x E.A.S. e outro - "1 - Compulsando os autos verifica-se que o requerido Elias Alves da Silva não foi regularmente citado, eis que o Aviso de Recebimento retornou com a anotação de "ausente" (fls. 65). 2 - Intime-se a parte autora para que comprove o envio da Carta Precatória para citação do primeiro requerido, Elias Alves da Silva. 3 - Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 33, encaminhando-se os autos ao SAJ para realização de vistoria junto a casa dos requerentes, a fim de verificar as condições de vida da criança, bem como seu relacionamento com seus guardiães." Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE.

77. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000071-81.2010.8.16.0017-T.C.F. x M.A.V. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 43,93" Adv. ODAIR MARIO BORDINI.

78. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0000125-47.2010.8.16.0017-J.M. x I.P.C.M. - "Diante da concordância das Fazendas Públicas do Estado e do Município (fls. 35-verso e fls. 38), pagas as custas, excepe-se formal de partilha e arquivem-se os autos após as baixas e anotações de estilo." Adv. HENRIQUE TAVARES LEITE.

79. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0009981-35.2010.8.16.0017-J.C.F. x R.G.F. - "As partes sobre a sentença" Adv. MARCELO TEODORO DA SILVA.

80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0010077-50.2010.8.16.0017-E.D.C. e outros x D.R.C. - "Manifeste-se sobre a certidão retro" Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

81. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0011998-44.2010.8.16.0017-B.C.K. x L.C.A.K. - "manifeste-se o autor" Advs. NEI CARVALHO DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIARDI JUNIOR.

82. MODIFICACAO DE GUARDA - 0015577-97.2010.8.16.0017-A.J.D.N. x A.R. - "1- Junte-se aos autos a petição apresentada pela requerida em 20/04/2012 junto ao protocolo judicial integrado da comarca de Apucarana - Paraná. 2- Após, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 dias sobre os documentos juntados aos autos a partir da audiência de instrução e julgamento. 3- No mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre a petição referida no item 01 retro." Advs. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA, EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI e THAÍLA ANDRESSA NAKADOMARI.

83. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0016725-46.2010.8.16.0017-S.C.D.N. x E.O.S.M. - "1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de Junho de 2012, às 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes por seus procuradores. 3. Intime-se pessoalmente o Ministério Público." Adv. Pedro Pereira de Souza.

84. SOBREPARTILHA DE BENS IMOVEIS - 0016740-15.2010.8.16.0017-E.N.S. x A.Y.S. - "Audiência redesignada para o dia 04 de Junho de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se" Advs. DIONISIO PEDRO ALCANTARA e WILSON BOKORNY FERNANDES.

85. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016856-21.2010.8.16.0017-I.F.S. x V.F.R.S. e outro - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 85,99" Adv. MARA SUELI CLAVISSO.

86. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0017749-12.2010.8.16.0017-A.C.C.G. x L.L.G.G. - "ao procurador para que retire ofício" Adv. CELSO DA MOTTA FERNANDES.

87. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0018183-98.2010.8.16.0017-C.R.B. x B.H.B. e outro - "As partes sobre a sentença" Advs. EDSON MITSUO TIUJO e MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA.

88. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0018512-13.2010.8.16.0017-J.L.C. x V.C. - "efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$1612,44. sendo estas pro-rata, e observando a gratuidade da justiça conferida à autora" Adv. LEOPOLDO MAGNO LA SERRA.

89. DESTITUCAO DE PATRIO PODER - 0021369-32.2010.8.16.0017-P.B. x L.M.F. - "As partes sobre a sentença" Advs. TALITA DA FONSECA ARRUDA e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.

90. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0021711-43.2010.8.16.0017-B.O.C. x A.L.F. - "1. Conforme petição de fls.486/488, a parte requerida pleiteia a avaliação do imóvel conforme, a ser feita por corretores acompanhados por oficial de justiça. Alega que a autora impede o seu acesso ao bem. Da forma como foi formulado o pedido não pode ser acolhido, pois a autora reside no imóvel com os filhos e não se pode exigir dela, antes de efetiva partilha, que permita a entrada de pessoas estranhas na casa contra sua vontade. Entretanto, para que o varão possa ter conhecimento do valor do imóvel e de seu estado de conservação, já que também é proprietário do bem, há que se determinar a sua avaliação judicial, com base na qual pode ser aferido seu valor venal e de locação. Assim, determino que a aferição do aluguel se dê por avaliação judicial. 2. No que tange ao pedido de visitas formulado às fls.489/491, ficou acordado entre as partes, conforme se depreende a fl. 450, que nas festividades de final de ano (natal e ano novo) do ano em curso, os filhos do casal estariam na companhia do pai no período compreendido entre 23/12/2011 e 06/01/12. Ficou também acordado que o varão poderá visitar os filhos em outras datas que estiver no Brasil, desde que avise a genitora com antecedência de 15 dias. Desse modo, indefiro o pedido de fls.486/488, já que, em audiência de instrução e julgamento, as visitas das festas e férias do corrente ano já foram pactuadas. A parte autora para que se manifeste acerca do laudo de avaliação e carta precatória juntada aos autos. À requerida, para que se manifeste do laudo de avaliação juntado aos autos" Advs. RUBENS MELLO DAVID, MARINA CABRAL LAGE FERREIRA e VANESSA HAMESSI VALERO.

91. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0022391-28.2010.8.16.0017-A.C.D.S. x M.D.G.D.S. - "Intimem-se as partes por seus procuradores para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir" Advs. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO e REINALDO DONATTI GOMES.

92. MODIFICACAO DE GUARDA - 0022515-11.2010.8.16.0017-D.P.S. e outros x A.G.A. - "Tendo em vista que até o presente momento, mesmo intimado por sua procuradora o requerido ficou-se silente, intime-se o mesmo pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento, para que regularize sua representação processual e se manifeste sobre a proposta de acordo entabulada pela requerente às fls. 44/46. O procurador deverá retirar expediente" Adv. VALERIA SILVA GALDINO.

93. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0028418-27.2010.8.16.0017-M.A.S.S. x J.O.S. - "A jurisprudência é pacífica no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de sua pobreza, em conformidade com o que prevê o artigo 4º da Lei 1.060/50, tendo esta declaração presunção de veracidade. Porém, esta declaração não possui cunho absoluto, haja vista que o juiz deve exercer o controle da avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício, indeferindo-o, caso existam fundadas razões para tanto. Havendo nos autos elementos probatórios contrários à declaração, eles devem ser considerados fundamentos hábeis para indeferir o pedido de justiça gratuita. Levando-se em consideração que a autora exerce atividade remunerada e está representada por advogado particular, entendo que estes elementos indicam a sua suficiência financeira e que os valores a serem despendidos a título de custas processuais e honorários advocatícios não comprometerão o sustento próprio e o de sua família. Isto posto, a fim de verificar o cabimento do benefício requerido, intime-se a autora para que traga comprovantes de rendimentos dos últimos três meses (holerites ou similar) bem como as declarações de IR entregues nos dois últimos anos." Adv. ROMULO TAFARELLO.

94. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 0029004-64.2010.8.16.0017-J.H.O.J. e outro x J. - "A procuradora para que retire expediente - ofício" Adv. JOSIANE CRISTINA DA SILVA.

95. EXONERACAO PENSÃO ALIMENTICIA - 0029653-29.2010.8.16.0017-N.R.M. x P.F.P.M. e outro - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 33,84" Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.

96. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0029654-14.2010.8.16.0017-K.J.S. x J.F.D.S. - "Sobre o retorno da Carta Precatória enviada para citação do requerido (fls. 19/22), diga a parte autora, no prazo de 05 dias." Adv. JAMISSE JAINYS BUENO.

97. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0029670-65.2010.8.16.0017-V.H.M. x S.T.D.S. - "1 - Em se tratando de ação de investigação de paternidade, não há como se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, mesmo sendo o réu revel. 2 - Para audiência de conciliação e saneamento designo o dia 02 de Agosto de 2012, às 15:00 horas. 3 - Considerando que na audiência acima poderá ser deliberado pelas partes sobre a produção de prova pericial corpórea (exame de DNA), intimem-se as partes por A.R. para a audiência acima designada. 4 - Cientifique-se o Ministério Público e intimem-se os procuradores das partes por publicação. - O procurador deverá retirar expediente" Adv. RITA DE CASSIA BASSI BONFIM.

98. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0000652-62.2011.8.16.0017-I.N.S.S.I. x D.S.C.J. - "Instituto Nacional de Seguridade Social, qualificado na inicial, após a presente exceção de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação acidentária (autos n. 23215/2010 em apenso), que lhe move Daniel Silva da Cruz Junior, igualmente qualificado, alegando que o excepto tem residência em outra Comarca, não tendo a propositura da ação na Comarca de Maringá nenhum amparo

jurídico. Requereu fossem os autos da ação principal remetidos a Vara Cível da Comarca de Mandaguari/PR, para que lá seja processada e julgada, em decorrência da declaração de incompetência deste juízo. Juntou o documento de fl. 04. Recebida a exceção (fls.11), o excepto manifestou-se às fls. 13, alegando que o excepto mudou-se para a cidade de Maringá. Intimado para apresentar comprovante de residência atual, o excepto juntou o documento de fl 18, referente a terceira pessoa estranha ao incidente. Intimado novamente para juntar comprovante de residência próprio, o excepto deixou de se manifestar (fl. 20). Conclusos vieram os autos. Brevemente relatados, passo a decidir o presente incidente. O excipiente alega que não há nenhum amparo jurídico que justifique a propositura da ação previdenciária na Comarca de Maringá, tendo em vista que o autor é residente na cidade e Comarca de Mandaguari. Requereu, assim, a declaração da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação acidentária em apenso, com a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Vara Cível da Comarca de Colorado/PR. A pretensão do excipiente merece acolhida. Dispõe o artigo 109, § 3º da Constituição Federal que é competente o foro: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". O excipiente juntou o documento de fl. 04, demonstrando que o excepto reside em cidade diversa da informada na inicial. Intimado, o excepto não comprovou que reside atualmente nesta Comarca, não tendo, ainda, sido apresentado qualquer motivo relevante para a prorrogação da competência. Assim, deve aplicar-se o art. 109, parágrafo terceiro da Constituição Federal, segundo o qual a competência para processar é da Comarca da residência do beneficiário. Não haverá prejuízo para as partes, pois é lógico que o processamento da ação na Comarca em que reside é mais benéfico do que o processamento da ação em uma comarca diversa. Disso conclui-se que a exceção procede. Isto posto, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção de incompetência e declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação acidentária n.º 23215/2010, em apenso, determinando, via de consequência, seja a mesma remetida, junto com o presente incidente, para o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Mandaguari/PR. Sem custas no presente incidente e na ação principal em razão do excepto ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se." Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.

99. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014005-72.2011.8.16.0017-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S x VALDECI ALVES DE SOUZA - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO.

100. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0015927-51.2011.8.16.0017-I.N.S.S.I. x A.F.F.V. - "Instituto Nacional de Seguridade Social, qualificado na inicial, após a presente exceção de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação acidentária (autos n.26065/2010 em apenso), que lhe move Aparecido de Fatimo Ferreira Vellozo, igualmente qualificado, alegando que o excepto tem residência em outra Comarca, não tendo a propositura da ação na Comarca de Maringá nenhum amparo jurídico. Requereu fossem os autos da ação principal remetidos a Vara Cível da Comarca de Mandaguari/PR, para que lá seja processada e julgada, em decorrência da declaração de incompetência deste juízo. Recebida a exceção (fls.06), o excepto manifestou-se às fls. 08/13, alegando que a competência é o do domicílio do réu. Conclusos vieram os autos. Brevemente relatados, passo a decidir o presente incidente. O excipiente alega que não há nenhum amparo jurídico que justifique a propositura da ação previdenciária na Comarca de Maringá, tendo em vista que o autor é residente na cidade e Comarca de Mandaguari. Requereu, assim, a declaração da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação acidentária em apenso, com a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Vara Cível da Comarca de Mandaguari/PR. A pretensão do excipiente merece acolhida. Dispõe o artigo 109, § 3º da Constituição Federal que é competente o foro: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não foi apresentado qualquer motivo relevante pelo excepto para a prorrogação da competência. Assim, deve aplicar-se o art. 109, parágrafo terceiro da Constituição Federal, segundo o qual a competência para processar é da Comarca da residência do beneficiário. Não haverá prejuízo para as partes, pois é lógico que o processamento da ação na Comarca em que reside é mais benéfico do que o processamento da ação em uma comarca diversa. Disso conclui-se que a exceção procede. Isto posto, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção de incompetência e declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação acidentária n.º 26065/2010, em apenso, determinando, via de consequência, seja a mesma remetida, junto com o presente incidente, para o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Mandaguari/PR. Sem custas no presente incidente e na ação principal em razão do excepto ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se." Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

101. IMPUGNAÇÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0016586-60.2011.8.16.0017-A.L.F. x B.O.C. - "As partes sobre a sentença" Adv. ANDRE UBALDO ROLDÃO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e RUBENS MELLO DAVID.

102. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0022562-48.2011.8.16.0017-I.N.S.S.I. x H.Y. - " Instituto Nacional de Seguridade Social, qualificado na inicial, após a presente exceção de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação acidentária (autos n. 29.666/2010 em apenso), que lhe move Hidetoshi Yassunaka, igualmente qualificado, alegando que o excepto tem residência em outra Comarca, não tendo a propositura da ação na Comarca de Maringá nenhum amparo jurídico. Requereu fossem os autos da ação principal remetidos a Vara Cível da Comarca de Marialva/PR, para que lá seja processada e julgada, em decorrência da declaração de

incompetência deste juízo. Recebida a exceção (fls.07), o excepto manifestou-se às fls. 08/10, alegando preliminarmente a ausência da assinatura do procurador do excipiente e a intempestividade da medida. No mérito alega que os requerimentos administrativos foram feitos na cidade de Maringá. Intimado, o procurador do excipiente compareceu em cartório para subscrever a petição inicial. Conclusos vieram os autos. Brevemente relatados, passo a decidir o presente incidente. Em relação às preliminares, tem-se que a ausência da assinatura na inicial do procurador do excipiente é uma mera irregularidade, a qual já foi sanada. Em relação a tempestividade do incidente, tem-se que o prazo para a Fazenda apresentar exceção é contada em quadruplo, nos termos do art. 188 do CPC. Assim, rejeito as preliminares. O excipiente alega que não há nenhum amparo jurídico que justifique a propositura da ação previdenciária na Comarca de Maringá, tendo em vista que o autor/excepto é residente na cidade e Comarca de Marialva. Requereu, assim, a declaração da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação acidentária em apenso, com a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Vara Cível da Comarca de Marialva/PR. A pretensão do excipiente merece acolhida. Dispõe o artigo 109, § 3º da Constituição Federal que é competente o foro: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não foi apresentado qualquer motivo relevante pelo excepto para a prorrogação da competência. Assim, deve aplicar-se o art. 109, parágrafo terceiro da Constituição Federal, segundo o qual a competência para processar é da Comarca da residência do beneficiário. Não haverá prejuízo para as partes, pois é lógico que o processamento da ação na Comarca em que reside é mais benéfico do que o processamento da ação em uma comarca diversa. Disso conclui-se que a exceção procede. Isto posto, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção de incompetência e declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação acidentária n.º 26065/2010, em apenso, determinando, via de consequência, seja a mesma remetida, junto com o presente incidente, para o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva/PR. Sem custas no presente incidente e na ação principal em razão do excepto ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se." Adv. MAGDA ROCHA.

103. CARTA PRECATORIA DE FAMILIA - 0003494-15.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COLORADO - ESTADO DO PARANA - C.A.B. x I.N.S.S.I. - "Manifeste-se sobre o laudo pericial" Adv. ADELINO GARBUGGIO.

104. CARTA PRECATORIA DE FAMILIA - 0007876-51.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COLORADO - ESTADO DO PARANA - S.D.S. x I.N.S.S.I. - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 30 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CAMILA TREVISAN DE OLIVEIRA.

105. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 65/2004-L.S.L. x I.N.S.S.I. - "A parte autora para que apresente conta dos valores atrasados" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

106. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 81/2004-L.S.M. x I.N.S.S.I. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

107. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 97/2004-R.A. x I.N.S.S.I. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

108. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 101/2004-J.S.C. x I.N.S.S.I. - "Sobre a sentença extintiva" Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.

109. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 10/2005-R.M. x I.N.S.S.I. - " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por cautela, intime-se a parte autora para que apresente exames/documentos atuais relativos a sua moléstias. " Adv. MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI.

110. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 15/2005-SAMUEL GONCALVES AUGUSTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

111. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 40/2005-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

112. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005429-03.2005.8.16.0017-MARINA DA SILVA CLEMENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

113. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 46/2005-MARIA HELENA DE LUCCA ANIBALE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

114. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 60/2005-JOSE CARLOS COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1- Conforme já reiteradamente decidido, nao havendo concordancia quanto ao calculo apresentado pelo requerido, cabe a parte autora promover execucao contra a fazenda Publica em autos apartados, observado o procedimento dos artigos 730 e seguintes do CPC" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

115. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 63/2005-ELIOENAE MALAQUIAS DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

116. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 120/2005-RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - " RELATÓRIO: Trata-se de ação acidentária, em fase de cumprimento de sentença, tendo o autor ajuizado pedido de execução contra a fazenda pública, diante da divergência de valores a serem pagos em razão da sentença de

procedência da demanda. Recebida a execução, o INSS não opôs embargos no prazo legal. Entretanto, apresentou exceção de pré-executividade alegando o cabimento dessa forma de defesa mesmo após encerrado o prazo para embargos e a existência de excesso de execução, pois o autor/exequirente computou como devido o auxílio-doença mesmo nos períodos em que recebeu salário, o que, segundo o executado não lhe é permitido; que o exequirente tem a receber apenas R \$14.278,30, incluindo os honorários de sucumbência, já que devem ser descontadas as competências em que recebeu salário. Requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a redução do valor devido para R\$14.278,30. Juntou demonstrativo de cálculo e consulta ao CNIS (fls. 211/226). O exequirente apresentou impugnação, sustentando que a exceção de pré-executividade somente poderia ter sido validamente apresentada no prazo para embargos, ocorrendo a preclusão; que somente podem ser alegadas matérias de ordem pública, o que não se aplica ao caso em tela; que os cálculos do executado estão incorretos; que o recebimento de salário não impede o recebimento cumulativo do benefício reconhecido em sentença. Pediu o não conhecimento ou a improcedência da exceção. 2. FUNDAMENTAÇÃO: No tocante ao cabimento da exceção de pré-executividade, como se tem entendido, é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, na qual o executado pode promover a sua defesa, independente de garantia do juízo, pugnano pela extinção do processo por falta de preenchimento dos requisitos legais. Ressalte-se que a exceção traz a possibilidade de se discutir matéria de ordem pública, as quais podem ser reconhecidas inclusive de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, restringindo, assim, sua amplitude. No caso em testilha, a matéria suscitada pela Fazenda Pública (INSS), qual seja, excesso de execução, deve ser considerada de ordem pública. Como observa Cândido Rangel Dinamarco, nos casos de excesso de execução, "a parcela do pedido que não estiver coberta pelo título, ou seja, a parte excedente, apresenta-se como pedido sem título executivo" e "como é notório, o juiz deve indeferir a inicial executiva que vier desacompanhada de título, porque neste é que reside a indicação da probabilidade suficiente de existência do crédito, legitimadora de constrição judicial sem prévia verificação" (DINAMARCO, Cândido. As três figuras da liquidação de sentença, Atualidades sobre liquidação de sentença, coord. Tereza Arruda Alvim Wambier, SP, RT, p. 24). Daí porque a adequação entre o valor executado e o título correspondente constitui matéria de ordem pública, controlável não apenas por provocação do devedor, como também por iniciativa oficial, inclusive em grau de recurso. No caso, a eventual extirpação da execução de parcela do pedido que não tenha apoio no título executivo, diz respeito a matéria de ordem pública, nos termos do art. 267, § 3o. do CPC. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

MATÉRIA CONTIDA NO ÂMBITO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL E, POR SER DE ORDEM PÚBLICA, NO EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 928.631/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki). De outro lado, não há que se falar em limitação temporal, pois se a exceção de pré-executividade visa levar ao conhecimento do magistrado matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício em qualquer momento e grau de jurisdição, não faz sentido limitar o seu uso ao prazo dos embargos. Assim, passo a analisar o mérito da alegação. Sustenta o executado que o exequirente só deve receber o auxílio-doença acidentário deferido em sentença nos meses em que não recebeu salário, conforme consulta ao CNIS, pois o benefício em questão é inacumulável com o salário. O benefício em tela é devido ao segurado que ficou temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/1991. Durante os primeiros 15 dias de afastamento incumbe à empresa pagar ao empregado o seu salário integral e, a partir do 16º dia, cabe ao INSS conceder o auxílio-doença ao segurado, no valor correspondente a 91% do seu salário-de-benefício. É o que diz o artigo 60 da Lei n. 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. § 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995) § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Daí resta claro ser indevida a cumulação do salário pago pela empresa com o valor do benefício devido pelo INSS, sob pena de haver enriquecimento sem causa por parte do segurado. Vale destacar que ainda que ele tenha sido "obrigado" a retornar ao trabalho após o cancelamento do benefício para garantir o seu sustento, mesmo estando incapacitado, como reconhecido em sentença, o certo é que não há fundamento para o recebimento de salário e auxílio-doença num mesmo período, de forma que no período em que recebeu salário, não lhe é devido o auxílio-doença acidentário. Vale ressaltar que esse entendimento não implica em modificação da sentença em execução, mas tão somente em adequação do valor devido, já que ao reconhecer o direito do autor de receber auxílio-doença acidentário desde 09/01/2006 (fls. 73) a sentença deixou de ressaltar expressamente o não cabimento do benefício nos períodos em que o autor trabalhou, de forma que tal ajuste deve ser feito em fase de liquidação e execução da sentença, quando se tem em mãos todos os dados relativos às atividades funcionais do autor. Considerando, pois ser vedada a percepção simultânea de salário e auxílio-doença e não tendo o exequirente impugnado o cálculo apresentado pelo executado quanto, considerando os dias trabalhados, afigura-se acertado o cálculo de folhas 216/226, devendo a execução ter seguimento pelo valor de R\$14.278,30. 3. DISPOSITIVO: Do exposto,

acolho a exceção de pré-executividade de folhas 211/215, reconheço o excesso de execução e determino tenha a execução seguimento pelo valor de R\$14.278,30 (quatorze mil, duzentos e setenta e oito Reais e trinta centavos), expedindo-se RPV em favor do exequirente. As custas da exceção de pré-executividade devem ser computadas juntamente com as custas da execução. Cabe ao executado o pagamento das custas processuais, com exceção dos atos relativos à exceção de pré-executividade, os quais devem ser suportados pelo exequirente, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Sem honorários de sucumbência por ser tratar de mero incidente processual. Intimem-se. " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

117. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 169/2005-ROQUE APARECIDO PICCINATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo complementar" Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI.

118. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 212/2005-OSMAIR CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença extintiva" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

119. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 218/2005-MARILENE CORREA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença" Adv. NARA CARDOSO.

120. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006192-67.2006.8.16.0017-DIVINA DE SOUZA NOLASCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire expediente" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

121. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 11/2006-MARCIO ADRIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

122. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 38/2006-MARIA DE FATIMA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

123. AÇÃO DE REVISAO DE BENEFICIO - 43/2006-MARCELO TADEU HRECZYNSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. ARY LUCIO FONTES.

124. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 92/2006-GILSINEIDE ALVES BARBALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA.

125. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 138/2006-EUNICE PIROLA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

126. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 140/2006-JOAO FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. NARA CARDOSO.

127. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005826-28.2006.8.16.0017-ERCILO COBIANCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados" Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.

128. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 190/2006-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

129. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005682-54.2006.8.16.0017-REGINALDO PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o calculo apresentado pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

130. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 283/2006-HELENA FRANÇOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "A parte autora sobre a sentença extintiva, bem como para que retire expediente" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

131. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 374/2006-MARIA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença, bem como para retire expediente - alvara" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

132. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 423/2006-JOAO CARLOS ALONSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

133. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 25/2007-M. I. R. x I. N. D. S. S. - I. N. S. S. - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

134. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 39/2007-JOSE MARIANO SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

135. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 83/2007-FABIO JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "A procuradora para que retire expediente, bem como sobre a sentença extintiva" Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA.

136. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 117/2007-ANTONIO BARROCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1. Não sendo apresentados documentos pelo autor comprovando a ocorrência do acidente mencionado no processo nem seu nexa com o trabalho, por cautela, designo audiência de instrução e julgamento dia 30 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, oportunidade em que será facultada a produção de prova oral e documental para a comprovação de sua ocorrência. 2. Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal. 3. Intimem-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação ou que sejam ouvidas por carta precatória, sob pena de preclusão. Quanto ao número de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se." Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

137. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 137/2007-JULIO BASSETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Intime-se a parte autora para que comprove a qualidade de segurado na época do acidente, juntando comprovante de recolhimento a previdência, copia da CTPS ou outro documento equivalente" Adv. PATRICIA NATALIA BOTTI.

138. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 141/2007-SANDRA REGINA DO REGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

139. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 151/2007-ADELSON FEITOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

140. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 180/2007-SELMA MARIA CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

141. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 195/2007-ZILDA COSTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - 1. Não sendo apresentados documentos pelo autor comprovando a ocorrência do acidente mencionado no processo nem seu nexa com o trabalho, por cautela, designo audiência de instrução e julgamento dia 30 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que será facultada a produção de prova oral e documental para a comprovação de sua ocorrência. 2. Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal. 3. Intimem-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação ou que sejam ouvidas por carta precatória, sob pena de preclusão. Quanto ao número de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

142. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 211/2007-IOLANDA PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

143. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 245/2007-JOSE BIRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

144. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 263/2007-MABEL DE FATIMA BALAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

145. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 281/2007-VILSON PEDRO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

146. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 32/2008-CLEBERSON BISPO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

147. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 49/2008-AMAURY FLAUSINO FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. NARA CARDOSO.

148. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 58/2008-JOAO FELEX DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1- Por cautela, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 16:00 horas, oportunidade em que será facultada a produção de prova oral para a averiguação do nexa causal entre o acidente sofrido pelo autor (fls. 74-verso) e seu trabalho. 2- Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal. 3- Intimem-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação ou que sejam ouvidas por carta precatória, sob pena de preclusão. quanto ao numero de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, paragrafo unico do CPC. Intimem-se" Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA.

149. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 61/2008-ANTONIO APARECIDO DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

150. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 78/2008-JOAO CARLOS CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença" Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.

151. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 85/2008-JULIANA DE MELO ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. SIMONE BOER RAMOS.

152. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 109/2008-ELIZANGELA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

153. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 111/2008-ROSELI MENDES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

154. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 116/2008-ANGELA MARIA DANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS" Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA.

155. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 126/2008-J.J.Z. x I.N.S.S.I. - "1. Não sendo apresentados documentos pelo autor comprovando a ocorrência do acidente

mencionado no processo nem seu nexa com o trabalho, por cautela, designo audiência de instrução e julgamento dia 23 de Agosto de 2012, às 17:00 horas, oportunidade em que será facultada a produção de prova oral e documental para a comprovação de sua ocorrência. 2. Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal. 3. Intimem-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação ou que sejam ouvidas por carta precatória, sob pena de preclusão. Quanto ao número de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. " Adv. WILSON LUIS DE PAULA.

156. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 149/2008-DAVID JOSE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

157. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 150/2008-ADAO LUCIO GASPAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Considerando que nao foi emitida CAT e que administrativamente nao foi concedido ao autor nenhum beneficio de natureza acidentaria, intime-se o autor para que traga aos autos comprovante do alegado acidente de trabalho ou requerida o que necessario a sua comprovacao" Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

158. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 159/2008-DELAZIR DO CARMO DE MARQUI MARQUESONE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença" Adv. SANDRA ZORZI.

159. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 161/2008-MEIRE PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES.

160. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 162/2008-JOSIANE CRISTINA QUEIROZ BAIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MAGDA ROCHA.

161. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 165/2008-MARIZETE DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

162. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 23/2009-EDSON MOURA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

163. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 36/2009-MARIO LUIZ DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo INSS tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a atuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.

164. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 38/2009-JOSAFÁ DA SILVA DOURADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

165. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 39/2009-JOSE BASILIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Intime-se o autor para que informe se é destro ou canhoto, apresentando laudo medico que comprove sua alegacao. Apos, diga o requerido em 05 dias" Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

166. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 44/2009-PEDRO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

167. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 49/2009-EUNICE FERREIRA DE ALENCAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se o autor" Adv. CATARINA APARECIDA CABRIOTTI.

168. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 74/2009-SERGIO LUIZ VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

169. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 79/2009-JOAO INACIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

170. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 92/2009-BERENICE LIBERATO FERNANDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.

171. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 110/2009-JAIRO ROSA MARCOLINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se o autor" Adv. SERGIO COSTA.

172. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 118/2009-JOSE CARLOS BONFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. PIERRE GAZARINI SILVA.

173. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 122/2009-JOSE GUMERCINO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

174. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001038-29.2010.8.16.0017-LOURDES DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

175. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001042-66.2010.8.16.0017-DECIO CANDIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1- Converto o julgamento em diligencia. 2- O autor refere ter sofrido acidente de percurso (equiparado a acidente de trabalho). Contudo não foi emitida CAT,

o benefício deferido administrativamente teve natureza previdenciária e não há qualquer comprovação nos autos da efetiva ocorrência de situação equiparada a acidente de trabalho (há tão somente a afirmação do autor no BO elaborado pela autoridade policial). Assim, entendendo necessária a produção de prova testemunhal para comprovação do nexo causal. 3- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2012, às 16:00 horas. 4- Intimem-se as partes por seus procuradores, cientificando-os de que deverão apresentar o rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação ou seja, ouvidas por carta precatória sob pena de preclusão e indeferimento da prova. 5- Oficie-se ao empregador do autor (Norma do Brasil S/A) para que informe se o autor compareceu ao trabalho no dia 27 de setembro de 2007 e a que horas encerrou-se o expediente do autor naquele dia. " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

176. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001609-97.2010.8.16.0017-MARIA ANUNCIADA DA SILVA POLICARPO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

177. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001611-67.2010.8.16.0017-LORIVAL JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se o autor" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

178. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002375-53.2010.8.16.0017-CARLOS DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA.

179. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006899-93.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados" Adv. CAROLINA BAPTISTA BENATTO.

180. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008092-46.2010.8.16.0017-DEVONALDO ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

181. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0010941-88.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MAFRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.

182. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0011170-48.2010.8.16.0017-JOÃO MURARI FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

183. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0011724-80.2010.8.16.0017-RONEI DA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.

184. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0012339-70.2010.8.16.0017-ODIEL DIAS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA.

185. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0012822-03.2010.8.16.0017-ANA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1- O recebimento atual de auxílio-doença previdenciário, concedido administrativamente no curso da demanda, não afasta o interesse da autora quanto ao recebimento de benefício definitivo decorrente de acidente de trabalho. Ademais, a preliminar de falta de interesse de agir já foi rejeitada por esse juízo. Assim, indefiro o requerimento retro. 2- Considerando que não foi apresentada CAT nem CTPS com registro à época do acidente, e tendo em conta que do termo de transação apresentado com a inicial não há qualquer referencia a acidente de trabalho (há referencia a "incidente" acolhido no interior da empresa, mas não há reconhecimento de vinculo de emprego ou de acidente de trabalho), entendo necessária a produção de prova testemunhal para comprovação do alegado acidente. 3- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de Agosto de 2012, às 14:00 horas. 4- Intimem-se as partes por seus procuradores, cientificando-os de que deverão apresentar o rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima, sob pena de preclusão e indeferimento da prova. Intimem-se as testemunhas se necessário. " Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.

186. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0012942-46.2010.8.16.0017-LUCIANO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo complementar" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

187. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0014724-88.2010.8.16.0017-ADALTO FERNANDES DE SA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.

188. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0015355-32.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - 1- Considerando que nao foi apresentada CAT ou qualquer outra prova do alegado acidente de trabalho, e que o benefício devido ao autor administrativamente tinha natureza previdenciária, entendo necessária a produção de prova testemunhal quanto ao alegado acidente. 3- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de Agosto de 2012, às 15:00 horas. 4- Intimem-se as partes por seus procuradores, cientificando-os de que deverão apresentar o rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima, sob pena de preclusão e indeferimento da prova. Intimem-se as testemunhas se necessário. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

189. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0016371-21.2010.8.16.0017-MARLENE MARQUES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante

este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

190. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0017242-51.2010.8.16.0017-JOAO BOLONHEIS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

191. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0018182-16.2010.8.16.0017-APARECIDA SEIDLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

192. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021149-34.2010.8.16.0017-APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.

193. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021158-93.2010.8.16.0017-ERONITA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença" Adv. TEREZINHA MAGIE POPOVITZ.

194. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0022189-51.2010.8.16.0017-JOSE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença" Adv. ARY LUCIO FONTES.

195. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0024403-15.2010.8.16.0017-JOSE ARLINDO DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. GRACIELA CAMPOS.

196. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025134-11.2010.8.16.0017-NAIR PEREIRA FELICIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

197. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025137-63.2010.8.16.0017-ANA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

198. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025312-57.2010.8.16.0017-MARTINIANO MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

199. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0026529-38.2010.8.16.0017-TIAGO SOUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

200. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0028214-80.2010.8.16.0017-DISLAINE ELOY DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS" Adv. UMBERTO CARLOS BECKER.

201. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0032215-11.2010.8.16.0017-SOELI APARECIDA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. ALEX MANGOLIM.

202. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0033230-15.2010.8.16.0017-IZAURA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

203. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0033235-37.2010.8.16.0017-ROMARIO PEREIRA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

204. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0033238-89.2010.8.16.0017-ANTONIO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

205. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0000653-47.2011.8.16.0017-VALDECIR ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. ANA PAULA MARTINS RADAELLI.

206. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001640-83.2011.8.16.0017-MARILDA DE OLIVEIRA PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS" Adv. MAGDA ROCHA.

207. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001731-76.2011.8.16.0017-ANTONIO APARECIDO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARCIO ROQUE DA SILVA.

208. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002285-11.2011.8.16.0017-JOSE RAIMUNDO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 30 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA.

209. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004205-20.2011.8.16.0017-SAULO AMORIM DE LUNA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 17:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.

210. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004952-67.2011.8.16.0017-MARCIA CRISTINA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença" Adv. SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JUNIOR.

211. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005255-81.2011.8.16.0017-TEREZINHA MENDES DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. PAULO GIACIMINI JUNIOR.

212. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005563-20.2011.8.16.0017-ELISA CRISTINA GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. LUCIMAR ZANNE NOVO.
213. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005843-88.2011.8.16.0017-FERNANDO SOUZA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 17:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.
214. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006276-92.2011.8.16.0017-WAGNER EVANGELISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS" Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.
215. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006277-77.2011.8.16.0017-JAIME PIRES DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.
216. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006649-26.2011.8.16.0017-LEANDRO JOSUE PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.
217. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0007610-64.2011.8.16.0017-VALDEMIRO PEDRO BARROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
218. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008262-81.2011.8.16.0017-RITA APARECIDA BALDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "as partes sobre a sentença" Adv. ARI ALVES PEREIRA.
219. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009413-82.2011.8.16.0017-SANDRA MARA FERREIRA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
220. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009414-67.2011.8.16.0017-VALMIR ROGERIO PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a Sentença de fls. retro" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
221. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0010356-02.2011.8.16.0017-CLAUDIONOR MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial" Adv. THIAGO HAVARIAS DA SILVA.
222. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0010507-65.2011.8.16.0017-VALDENILSON SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial" Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA.
223. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0017859-74.2011.8.16.0017-JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença" Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.

Maringá, 18 de maio de 2012
Escrivão

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRZYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnico Judiciário: PAULO SERGIO SCHELESKY**

Relação 11/2012

Índice de Publicação

1. DR. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR - OAB/PR n. 22.155
2. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
3. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
4. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
5. DR. CESAR ANTONIO GASPARETO - OAB/PR n. 38.662
6. DRA. PATRICIA BORBA TARAS - OAB/PR n. 27.607
7. DR. VICENTE DZIUBAT - OAB/PR n. 14.065
8. DR. DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA - OAB/PR n. 20.889

1. Aberto 4349/2011 - NU 31058-60.2011.8.16.0019

- Requerente: JOSE JOAQUIM TEIXEIRA FILHO
Advogado: DR. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR - OAB/PR n. 22.155
Objeto: Foi indeferido o pedido de progressão ao aberto.
2. Remição de Pena n. 5526/2011 - NU 1305-24.2012.8.16.0019
Requerente: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado: DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
Objeto: Foi deferido o pedido de remição de pena.
3. Semiaberto n. 6908/2011 - NU 1577-18.2012.8.16.0019
Requerente: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado: DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
Objeto: Foi julgado prejudicado o pedido de semiaberto.
4. Execução de Pena n. 10796/2010 - NU 23644-45.2010.8.16.0019
Requerente: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado: DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
Objeto: Foi indeferido o pedido de saída temporária para frequentar curso de marcenaria.
5. Execução de Pena 14578/2010 - NU 34688-61.2010.8.16.0019
Requerente: RICHAEAL DIAS DE FREITAS
Advogado: DR. CESAR ANTONIO GASPARETO - OAB/PR n. 38.662
Objeto: Foi indeferido o pedido de visitas íntimas
6. Semiaberto 1490/2012 - NU 6004-58.2012.8.16.0019
Requerente: JOAREZ APARECIDO DA CRUZ
Advogado: DRA. PATRICIA BORBA TARAS - OAB/PR n. 27.607
Objeto: Foi julgado prejudicado o pedido de semiaberto.
7. Execução de Pena n. 6821/2006 - NU 12499-55.2011.8.16.0019
Requerente: GUILHERME LUIZ GRACA
Advogado: DR. DR. VICENTE DZIUBAT - OAB/PR n. 14.065
Objeto: Foi indeferido o pedido de saída temporária especial.
8. Semiaberto n. 974/2012 - NU 4360-80.2012.8.16.0019
Requerente: MAX ENEIAS LOPES CORREA
Advogado: DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA - OAB/PR n. 20.889
Objeto: Foi deferido o pedido de progressão ao semiaberto.

17 de maio de 2012

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: EFERSON MARTINS DE SOUZA
AUTOS: 2004.4734-9

Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta ao réu EFERSON MARTINS DE SOUZA, vulgo "Zinho", brasileiro, casado, RG nº 8.257.289/PR, nascido aos 09.11.1979, filho de Elmo Martins de Souza e Rita Alves de Souza, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença em 24.11.11 que julgou procedente a denúncia para CONDENAR o réu às sanções do artigo 157, §2º, I, II e V, CP; art. 180, CP; art. 10, caput, Lei 9437/97 e 304 c/c art. 297, ambos CP, ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 16 de maio de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ADRIANA APARECIDA VIEIRA
AUTOS: 1996.2944-0

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu GABRIEL MAIA, brasileiro, separado, nascido aos 28.04.1949, natural de Tijucas do Sul/PR, filho de Helena Maia, ora em lugar incerto

e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 14.02.12 que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109 inciso IV, ambos do Código Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de maio de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
AUTOS: 2004.4734-9

Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta ao réu FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, RG nº 6.503.437-9/PR, nascido aos 11.03.1972, filho de Francisco Carneiro de Souza e Maria Dorioti Maciel de Souza, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença em 24.11.11 que julgou procedente a denúncia para CONDENAR o réu às sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, (três vezes) c/c 71, § único, CP, ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 16 de maio de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ADRIANA APARECIDA VIEIRA
AUTOS: 1996.2944-0

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta a ré ADRIANA APARECIDA VIEIRA, brasileira, nascida aos 22.02.1975, natural de Curitiba/PR, filha de Celso Eleutério Vieira e Maria Aparecida de Oliveira, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 14.02.12 que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109 inciso IV, ambos do Código Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de maio de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar Nº 5118-77.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 5118-77.2012.8.16.0013, de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar, referente à R.S.G. filho de A.G. e M.I.S., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** de **MARIA ISABEL DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, ofereça resposta no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Bairro Santa Cândida, Fone: 3351-4014. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRÁ-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (16.05.2012). Eu, _____ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, com fulcro nos art. 396 do C.P.P.

RÉU: ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR

FILIAÇÃO: Pedro Follador e Tereza Maria Follador

AUTOS: 2011.21841-6

ARTIGO: 16, "caput" (3º fato) e artigo 12, "caput" (4º fato), ambos da Lei 10826/03

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 16 de maio de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção sob o n. 0003728-09.2011.8.16.0013, em que é requerente **IVAIR LUIZ CABRAL**, requerido o genitor **ALEXANDRE FERNANDO DALLA BARBA**, referente à infante J. M. D B., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ALEXANDRE FERNANDO DALLA BARBA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 14 de fevereiro de 2012, que homologou a manifestação de vontade de Alexandre Fernando Dalla Barba, e declarou extinto o poder familiar que ele exerce em relação à infante J. M. D. B., e ainda julgou procedente o pedido da inicial, concedendo a adoção de J. M. D. B. ao requerente Ivair Luiz Cabral, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 14 de maio de 2012. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA JULIANA VITOR DOS SANTOS PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO-CRIME 2010.15930-2

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a acusada **Juliana Vitor dos Santos**, brasileira, filha de Eva Maria Pereira Vitor e de Almiro Rodrigues dos Santos, nascida em 23/01/1990, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente Intima-la para que constitua defensor no prazo de cinco dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 16 de maio de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria que digitei.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO JOÃO BATISTA RODRIGUES PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME 2009.14983-6

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **João Batista Rodrigues**, brasileiro, casado, portador do RG sob o nº 12.314.708-1/PR, nascido em 30/11/1958, filho de Francisco Rodrigues e Hermelinda Verina Campanini Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2009.14983-6, por infração ao artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 16 de maio de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Auxiliar Administrativo, que o mandei digitar e subscrevo.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME 2011.29187-3
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **José de Oliveira Martins**, brasileiro, casado, portador do RG sob o nº 105.589.141-8/RS, nascido em 10/02/1970, filho de Antonio de Oliveira Martins e Leonida Conceição Marques, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.29187-3, por infração ao artigo 304, caput, do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 16 de maio de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretária, que o mandei digitar e subscrevo.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Justiça Gratuita

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Ação de Interdição sob n.º **39470/2011** em que é requerente HENRIQUE ROCHA GUIMARÃES e requerido MARIA DAS NEVES GUIMARÃES, brasileira, solteira, nascida em 05/08/1955, filha de Joaquim Rocha Guimarães e Silistrina Gonçalves de Abreu, residente na Rua Pedro Silva, nº18, Alto Boqueirão, nesta Capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 29/30, determinando a interdição da Requerida **MARIA DAS NEVES GUIMARÃES**, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, (CID E109 e F721), nomeando-lhe Curador, **Henrique Rocha Guimarães**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos dezessete (17) dias do mês de maio do ano de 2012. Eu _____ (VILMA OTOVIS BONFANTE) Escrivã, que o fiz digitar e subscrevo. (B).

Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: ADJAIROSÉ DA SILVA
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2011.18230-6
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **ADJAIROSÉ DA SILVA**, filho de Adjair Bento da Silva e de Sônia Aparecida Ferreira da Silva, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2011.18230-6**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 333, caput, do Código

Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de maio de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, DESCONHECIDOS OU EM LUGAR INCERTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de USUCAPÍÃO, autuados sob nº 13047/2012, em que JOSÉ GIOVANE DE MELO CAMARGO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Carteira de Identidade nº 7.303.813-8/PR, inscrito no CPF/MF nº 831.427.899-87, residente e domiciliado à Rua Luiz de Freitas, nº 17, Guabirotuba, Curitiba - Paraná, move em face de NAZARENO NATAL, qualificação ignorada, cuja ação tem por objeto "A presente ação tem por objeto o a declaração de domínio de Autor sobre o imóvel 'lote de terreno nº 17 (dezessete) da quadra nº 05 da Planta Vila Natal, nesta Cidade de Curitiba, localizado no lado ímpar do logradouro, a 12,50 metros de frente para a Rua Luiz de Freitas nº 443, pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel mede 44,00 metros de extensão da frente aos fundos e confronta com o lote de IF 64.082.016.000, pelo lado esquerdo mede 46,50 metros de extensão da frente aos fundos e confronta com o lote de IF 64.082.018.000 e na linha de fundos mede 12,50 metros e confronta com o lote de IF 64.082.012.000, todos da mesma quadra e planta, fechando o perímetro e perfazendo a área total de 565,62m2, sem benfeitorias, Indicação Fiscal setor 64, quadra 082, lote 017.000 do cadastro municipal", determinando-se a abertura de Matrícula nos termos do Memorial Descritivo" Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e nao possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 dias de maio de 2012. Eu, (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: RODINEI TEIXEIRA COLAÇO
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2009/7295-7
Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu RODINEI TEIXEIRA COLAÇO, filho de Sebastião Ferreira Colaço e de Maria de Lourdes Teixeira Colaço, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2009/7295-7 por sentença deste Juízo datada de 02/03/2011, foi ABSOLVIDO, com fundamento no Artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 17 de maio de 2012. Estado do Paraná. Eu _____ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretária, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**JUIZ DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME**

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **DIEGO DA SILVA GONÇALVES**,
 COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM.^a JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Processo Crime nº **0005738-31.2008.8.16.0013 (2008.15390-1)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **DIEGO DA SILVA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, RG nº **9.606.729/PR**, nascido aos **25/08/1987**, natural de Curitiba/PR, filho de José Lemes Gonçalves e Rosângela Maria da Silva, foi o mesmo por sentença deste Juízo, condenado nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal ao cumprimento da pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa. Regime inicial fechado, mais custas e despesas processuais. O réu não poderá apelar em liberdade.** Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) DR.^a Sayonara Sedano, Juíza de Direito. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, **com o prazo de 90 (noventa) dias**, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba/PR, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____ (Maurício Alves Correia) Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano
 Juíza de Direito

10ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
 FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
 RÉU: AGUINALDO MONTANHER

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: AGUINALDO MONTANHER, brasileiro, natural de Assis Chateaubriand/PR, nascido em 05/02/1972, filho de José Alvin Montanher e Rita Maria Montanher, portador do R.G. nº 5.650.930-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal alterado pela Lei 11.719/08 ao Processo-crime nº 2001.61-4, a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V observando-se a regra do artigo 70, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 17 de maio de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
 MARCELO WALLBACH SILVA
 JUIZ DE DIREITO

13ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCOS DE SOUZA BOEIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO do executado MARCOS DE SOUZA BOEIRA - autos sob nº 40065/0000, de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - em que é autor HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e réu MARCOS DE SOUZA BOEIRA, a qual tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito á Av. Cândido de Abreu, 535, 7

andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR., para que no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a sua representação processual consatituindo novo procurador, sob pena de ser-lhe aplicada a pena de revelia, prevista no artigo 13, II do CPC. Na conformidade do despacho de fls. 137, a seguir transcrito: Determinou o MM Juiz no despacho a seguir descrito: - Considerando que os procuradores do réu renunciaram o mandado que lhes foi outorgado e, ainda, que o atual endereço da parte é desconhecido, a fim de prevenir futura alegação de nulidade, intime-se o réu, por edital, para que no prazo de 20 (vinte) dias regularize a sua representação processual constituindo novo procurador, sob pena de ser-lhe aplicada da pena de revelia prevista no artigo 13, II do CPC. 2) - Intimem-se. Ctba., 13/09/2011. (a) Alexandre Gomes Gonçalves - Juiz de Direito. OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21o. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 28/09/2011. Eu, _____, Mario Martins, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
 Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL**Edital de Citação****JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
 Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO REQUERIDO **SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O(A) Dr.(a). **FABIANO JABUR CECY**, MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita o requerido **SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF número 66.149.858-17, por estar(em) em lugar(es) incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor de R\$ **45.084,04 Quarenta e Cinco Mil e Oitenta e Quatro Reais e Quatro Centavos** mais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, embargar(em) a presente ação, sob pena de ser(em) convertido em mandado executivo (artigos 1.102 "a" ao 1.102 "c", do CPC), ciente(s) ainda que o pagamento o isentará das custas processuais e honorários, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará na presunção de que admitir(am) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **531/2009 número unificado 531/2009** de ação de **MONITÓRIA** em que **CÉSAR AUGUSTO** promove contra **HIPÓDROMO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA e SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "O autor é titular do crédito representado pelas notas promissórias, emitidas pela primeira requerida e garantidas pelo aval do segundo requerido, todas no valor de R\$ 2.845,00 (dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais) e com origem no contrato de compra e venda mercantil e sessão de cotas, que foram inadimplidas e cujo montante total perfaz o valor atual de R\$ 45.084,04 (quarenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e quatro centavos)." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesseis dias do mês de Maio do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Atenciosamente

Elenita Yasni S. da Silva

Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO**Edital nº. 15 - prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **0002472-18.2011.8.16.0179** em que figura como exequente **ESTADO DO PARANÁ** e executado **TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA**, constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido. O presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 30020626 e 30047290, no valor total de R\$ 5.041,54 (cinco mil quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até a data de 10 de novembro de 2011, devendo ser incluídas ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: **DESPACHO DO MOVIMENTO 28 DO PROCESSO:** "IV - Cite-se a empresa executada por edital, com prazo de trinta dias, findo o qual se iniciarão os prazos previstos nos artigos 652 e 738 do Código de Processo Civil. V - Expeça-se o edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz de Direito". E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 17 dias do mês de maio de 2012. Eu, ___ Luiz Henrique Guiraud Santos - Diretor de Secretaria, autorizado pela portaria nº 01/11, que digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**Edital nº. 16 - prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **0002547-57.2011.8.16.0179** em que figura como exequente **ESTADO DO PARANÁ** e executado **SAÚDE PLUS ASSISTÊNCIA MÉDICA SC LTDA**, constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido. O presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de SAÚDE PLUS ASSISTÊNCIA MÉDICA SC LTDA**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 30039114, no valor total de R\$ 486,38 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até a data de 08 de maio de 2012, devendo ser incluídas ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: **DESPACHO DO MOVIMENTO 41 DO PROCESSO:** "IV - Cite-se a empresa executada por edital, com prazo de trinta dias, findo o qual se iniciarão os prazos previstos nos artigos 652 e 738 do Código de Processo Civil. V - Expeça-se o edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz de Direito". E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 17 dias do mês de maio de 2012. Eu, ___ Luiz Henrique Guiraud Santos - Diretor de Secretaria, autorizado pela portaria nº 01/11, que digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

20ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Avenida Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - e-mail: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: vinte (20) dias

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de reparação de danos tombada sob n.º 00.23.208-43.2010.8.16.0001 (0.817/2010), requerida por SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra CRISTIANE ANTUNES PEREIRA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a requerida **CRISTIANE ANTUNES PEREIRA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.º 864.148.369-15, CITADA para os termos da ação, conforme peça inicial e despacho abaixo transcritos, podendo, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, contestá-la, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (artigos 285 e 319 do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com sede social em Poá/SP, através de seu advogado e procurador, vem, à presença de Vossa Excelência, para consoante artigos 1361 à 1368 da Lei n.º 10.406, decreto Lei 911/69 e demais alterações da Lei 10.931/04, propor a presente. Reintegração de Posse em relação a Cristiane Antunes Pereira. I - Dos fatos. 1 - Mediante contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, firmado em 03 de junho de 2008, contratou um Leasing pago em 37 parcelas iguais e consecutivas. - 2 - Em garantia das obrigações assumidas, nos termos do artigo 1361, caput, do Código Civil, o devedor transferiu em alienação fiduciária o bem descrito no supramencionado contrato, a saber: Marca PEUGEOT, modelo **206 14 SENSAT FX**, chassi n.º 9362AKFW98B071270, ano 2008, modelo 2008, cor PRETA, placa ARS-2868. - 3 A requerida mesmo sendo devidamente Notificada, não tendo, contudo, satisfeito o débito, que se acha totalmente vencido por força da cláusula 10ª, deixando de realizar pagamentos desde a prestação vencida em 03/03/2009, totalizando R\$ 92.642,74, sendo que este valor compreende as parcelas vencidas e vincendas e multa contratual, conforme demonstrativo financeiro. III. DO PEDIDO. Face ao exposto, não restando o requerente outra alternativa senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, Requer: a) seja concedida liminarmente a apreensão do bem, inaudita altera parte, com a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo. Dá-se a presente para efeitos fiscais o valor à causa de R\$ 92.642,74. (a) Nelson Paschoalotto. OAB/SP 108.911 - OAB/PR 42.745." **DESPACHO:** "Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, de minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. (a) Dr.ª Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito -". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 17 de maio de 2012. Eu, _____, escrevente juramentado, que o fiz digitar, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. - Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**Edital Geral**

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr. Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 14/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. DR. ERICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES - OAB/PR 54.046 - AUTOS 773/08

1. Autos de Execução de Pena nº 773/08

Sentenciado (a): ANDRÉ MENDONÇA ROSSA

Advogado (a): **DR. ERICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES - OAB/PR 54.046**

Objeto: intimação para, se manifestar acerca do parecer ministerial de fls. 207 a 210 (pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade).

13ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU - JACSON FRANCO BUZZACHERA, e KELLY CRISTINA CARRARO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU - JACSON FRANCO BUZZACHERA, CPF/MF sob nº019.551.919-13 e RG 3.608.298 SSP/SC, e KELY CRISTINA CARRARO, CPF/MF sob nº028.493.529-85 e RG nº 4.208.281 referente à AÇÃO nº 27025/0000, DA AÇÃO RESCISAO CONTRATUAL em que é autora IMOBILIARIA ALEXANDRIA SERVIÇOS IMOBILIARIOS e réus JACSON FRANCO BUZZACHERA, e outros a qual tramita na 13ª. Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR., para que tome ciência da presente ação e conteste-a, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, isto é, se não contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Sendo na petição inicial alegado em síntese o seguinte: ..."Em 05/10/98 a exequente firmou contrato de ocação com o executado com prazo de validade de 1 (um) ano, com vaor locatício pré-fixado, e demais disposições estabelecidas de acordo com cláusulas do contrato. O contrato foi automaticamente prorrogado por mais um ano.I Ocorre que a partir do mês de junho/2001, o executado deixou de quitar os alugueres, o requerente tentou por diversas e infrutíferas vezes notificações extrajudiciais. Dá-se a causa o valor de R \$7.804,33 (Sete mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos). Determinou o MM. Juiz no despacho a seguir descrito: "I- Defiro o o pedido de fls.208. Expeça-se edital, com prazo de vinte dias. II- Int. Em, 05/11/2008. (a) Wofgang Werner Janke. - Juiz de Direito Substituto." OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21o. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 02/04/2009. Eu, _____, Mário Martins, Escrivão o fiz dalilografar e subscrevi.

WOLFGANG WERNER JAHNKE
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU - ISSAC DE ASSIS - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU - ISSAC DE ASSIS, portador do RG sob nº 20.779.063-SESP/PR e do CPF sob nº 803.341.809-53 - referente à AÇÃO nº 0054682-32.2010.8.16.0001, DA AÇÃO DESPEJO em que é autora ADRIANA DE CASSIA THOMASI GENERO e MAURICIO GENERO e réus MIGUEL FRANCISCO DE ASSIS e outros, a qual tramita na 13ª. Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR., para que tome ciência da presente ação e conteste-a, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, isto é, se não contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora bem como fica ciente de que, querendo, poderá evitar a rescisão da locação, requerendo, no mesmo prazo, autorização para pagamento do débito consignado no demonstrativo apresentado com a inicial, na forma do artigo 2, inciso II, da Lei nº 8245/91. Sendo na petição inicial alegado em síntese o seguinte: ..."A requerente requereu a presente ação em face dos réus, sendo que a autora formalizou contrato de locação do imóvel situado na Carlos de Laet, n. 2841 para fins residenciais, sendo o réu Sr. Isaac está na qualidade de fiador, o qual encontra-se em lugar incerto de não sabido, ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência, determine a citação dos requeridos para querendo, contestar a presente ação sob pena de, não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, seja julgada procedente a presente ação de despejo por falta de pagamento, para ao final ser decretado o despejo, com a condenação dos Réus no pagamento dos alugueres em atraso, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. etc... requer a citação do réu Isaac de Assis, por edital. Dá-se à presente causa o valor de R\$46.656,04 parta fins de alçada. N.T.P.D. Ctba., 13/09/2010. (a) PAMELA IRIS TEILOS - OAB/PR 42.308. Determinou o MM. Juiz no despacho a seguir descrito: "I- Com a firmação de que o requerido Issac de Assis se encontra em lugar ignorado e incerto (art. 231, inciso II do Código fr Professo Civil), cite-se e intime-se por edital para, querendo, responder à ação através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Int. Em, 09/06/2011. (a) JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - Juiz de Direito." OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21o. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 17/05/2012. Eu, _____, SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, Escrevente o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

Auxiliares Juramentados

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O D E: SATCO TRADING S/A (CNPJ/MF nº 01.811.229/0001-79, na pessoa de seu diretor presidente JORGE ATALLA NETO (CPF/MF nº 082.088.998-95

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, Foro Regional de Almirante Tamandaré, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO nº 555/2006 (nº único 3474-76.2006.8.16.0024), promovida por ELENIR GEFER MATIAS MERCEARIA representado pelo proprietário Elonir Geffer Matias, tendo o presente a finalidade de CITARSATCO TRADING S/A (CNPJ/MF nº 01.811.229/0001-79, na pessoa de seu diretor presidente JORGE ATALLA NETO (CPF/MF nº 082.088.998-95), para querendo, contestem o feito no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo do presente edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "o requerente no dia 23/05/2006, recebeu notificação sob nº 20062857 do Tabelionato de Notas e Protesto de Almirante Tamandaré, dando conta de que apresentado para protesto um título no valor de R 2.069,81 com data para pagamentos até às 17:00 horas do dia 26 de maio do corrente ano, tendo como credora a empresa SATCO TRADING S/A, sendo que pela parte autora houve cancelamento da nota fiscal causando-lhe estranheza o recebimento da notificação de protesto, haja visto que o pedido de compras foi cancelado e as mercadorias nem chegaram a ser entregues, bem como o comprometimento da reclamada em cancelar a nota fiscal emitida, o que certamente não o fez, não restando outra alternativa a autora, senão recorrer ao Judiciário para deslinde da questão. Requer: conceder a liminar para determinar a sustação do protesto do título apresentado, bem como seja compelida a requerida em abster-se de efetuar qualquer negativação futura nos respectivo órgão referente ao presente feito, expedindo ofícios a citação da requerida e ao final seja julgado totalmente procedente a presente ação. Foi deferida a providência cautelar determinando a sustação do protesto do título acima referido, contudo não foi possível a citação pessoal da requerida.

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 17 de maio de 2012. Eu, _____ (Rosângela Kiill Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IVANILDA JANGADA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 280/2007 (nº único 3510-84.2007.8.16.0024)**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARANÁ, em 03/11/2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de IVANILDA JANGADA, filha de Joaquim Jaci Jangada e de Rosa Maria Ribeiro Jangada, tendo como causa, deficiência mental, que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA o Sr. CLAUDINEI JANGADA, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade do interditado. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Rosângela Kiill Carvalho, Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

Assina autorizada pela portaria 01/98

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PIEDADE ROSA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000200-94.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de PIEDADE ROSA, brasileira, divorciada, nascida em 22/11/1932, natural de Bruna-SP, filha de URIAS LUCIANO DA SILVA e GALVINA ROSA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de demência na doença de Parkinson - CID F02.3, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 16/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE WANDA WUDARSKI, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000204-34.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de WANDA WUDARSKI, brasileira, solteira, nascida em 04/07/1935, natural de Irati/Pr, filha de WADISLAU WUDARSKI e CAROLINA WUDARSKI, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de retardo mental - CID F71.1, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 15/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANA OGIBOVSKI, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000234-69.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANA OGIBOVSKI, brasileira, solteira, nascida em 17/06/1920, natural de Palmas/Pr, filha de ANDRE OGIBOVSKI e CATHARINA OGIBOVSKI, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de quadro depressivo não especificado, doença de Alzheimer e desnutrição de graus médio, conforme CID E44, G30 e F 32.9, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 30/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SUZANA BASILIO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000210-41.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de SUZANA BASILIO, brasileira, nascida em 28/04/1924, natural de Paulo Pereira/Pr, filha de HÉLIA BASÍLIO, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de demência degenerativa senil, conforme CID F03, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO QUIRINO DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 895/2009 (nº único 4501-89.2009.8.16.0024)**, movida por IVANIR MARIA KURTZ, em 17/08/2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de ANTONIO QUIRINO DA SILVA, filho de Antonio Quirino da Silva, tendo como causa, deficiência física e mental, que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. IVNIR MARIA KURTZ, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade do interditado. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu, ___ Rosângela Kiill Carvalho, Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

Assina autorizada pela portaria 01/98

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE HELENA DISSENHA ALVES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000244-16.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de HELENA DISSENHA ALVES, brasileira, viúva, nascida em 24/02/1917, natural de Tijucas do Sul/Pr, filha de ANTONIO DISSENHA FILHO e EUGENIA ZANCHETTA DISSENHA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de doença de Alzheimer, conforme CID G30, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PPINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 30/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LOURDES DE LIMA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000254-60.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a

INTERDIÇÃO de LOURDES DE LIMA, brasileira, nascida em 20/01/1940, natural de Bocaiúva do Sul/Pr, filha de Ignorada, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de hipertensão arterial sistêmica conforme CID F10, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 22/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000253-75.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 22/12/1942, natural de Curitiba/Pr, filha de ESCOLATICA DOS SANTOS, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de hipertensão arterial sistêmica, Demência na doença de Alzheimer de início tardio e Episódio depressivo moderado, conforme CID I10, F00.1 e F32.1, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 21/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FELOMINA VISBISKI, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000250-23.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de FELOMINA VISBISKI, brasileira, solteira, nascida em 11/09/1926, natural de Palmeira/PE, filha de ALBERTO VISBISKI e MARIA VISBISKI, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de doença degenerativa de Alzheimer, fibrilação arterial Crônica e doença de Parkinson, conforme CID G20, I48 e F00.3, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 22/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARGARIDA LANNA BORGHER, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000215-63.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARGARIDA LANNA BORGHER, brasileira, natural de Curitiba/ Pr, filha de ADOLFO GORGHER e CARMENIA LANNA BOGHER, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de esquizofrenia, conforme CID F20.9, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA OLGA RODRIGUES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000255-45.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA OLGA RODRIGUES, brasileira, nascida em 21/11-1952, natural de Curitiba/Pr, filha de MARIA RODRIGUES, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de transtorno mental não específico - senil, conforme CID F99, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 21/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ADAIR DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000230-32.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ADAIR DA SILVA, brasileira, divorciada, nascida em 02/03/1924, natural de Curitiba/Pr, filha de MANOEL BITTENCOURT e CARMEM BITTENCOURT, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Demência - CID F03, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 30/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DANIEL PACHECO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor EDUARDO NOVACKI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 404/2007 (nº único 3575-79.2007.8.16.0024)**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em 13/10/2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de DANIEL PACHECO DOS SANTOS, filho de Waldemar Pacheco dos Santos e Maria Oliveira, tendo como causa, deficiência mental que a impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. MARIA OLIVEIRA, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade da interditada. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos treze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, Rosângela Kill Carvalho, Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO
Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DEZONIRA ADELINA DE MORA MOREIRA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000203-49.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DEZONIRA ADELINA DE MORA MOREIRA, brasileira, divorciada, nascida em 06/01/1940, natural de Rio Pardo de Minas-MG, filha de ANTONIO GRASIS DE SOUZA e CANDINHA ADELINA DE MORA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Psicose não-orgânica não especificada - CID F29, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 16/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE TEREZA MANIKA OTTO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000245-98.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de TEREZA MANIKA OTTO, brasileira, solteira, nascida em 31/05/1951, natural de Piraquara/Pr, filha de MARIA MANIKA OTTO, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de retardo mental não especificado, hipertensão arterial sistêmica, varizes em MMII e outros transtornos de tireóide, conforme CID F79, I10, I83 e E07, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 22/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA GONÇALVES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000213-93.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA GONÇALVES, brasileira, solteira, nascida em 22/04/1933, natural de Curitiba/Pr, filha de JOÃO GONÇALVES E DE MARLENE DIAS GONÇALVES, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Retardo mental Grave CID nºF72.1, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IVANILDA JANGADA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 280/2007 (nº único 3510-84.2007.8.16.0024)**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em 03/11/2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de IVANILDA JANGADA, filha de Joaquim Jaci Jangada e de Rosa Maria Ribeiro Jangada, tendo como causa, deficiência mental, que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA o Sr. CLAUDINEI JANGADA, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade do interditado. Dado e

Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Rosângela Killl Carvalho, Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.
ROSÂNGELA KILLL CARVALHO
 Auxiliar Juramentada
 Assina autorizada pela portaria 01/98

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
 EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA LANDOLINA DA SILVA MORAIS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000243-31.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA LANDOLINA DA SILVA MORAIS, brasileira, casada, nascida em 07/07/1933, natural de Lages/SC, filha de JOÃO PAULO ALVES PEREIRA e ELVIRA XAVIER DA SILVA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de demência vascular, conforme CID F01.9, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 19/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
 FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL
 Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190
 Almirante Tamandaré/PR

RAFAELA HOINACKI LOUREIRO

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

RÉU: GIOVANA CUSTODIO DE LIMA

Processo Crime nº 2010.665-4

A Dra. **INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente a ré **GIOVANA CUSTODIO DE LIMA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 9.257.432-6/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 051.058.869-76, natural de São José dos Pinhais/PR, nascida em 14.01.1986, filha de Olívio Moreira de Lima e Vivian Daisy Custodio, residente e domiciliado **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, **CITA-A** para apresentar resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, a fim de instruir os autos de Processo Crime supra citado, onde a mesma responde perante este Juízo até final julgamento, no qual foi **denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 155, caput, do CP (furto)**. Pelo presente edital a referida ré fica ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.

DADO E PASSADO neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 16/5/2012 16:34:31. Eu, (____) Ana Lúcia Sommer de Souza, Técnica de Secretaria, que o digitei.

ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA

Técnica de Secretaria
 (Autorizada - Portaria nº 01/2012)

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE NEIVAIR ALVES

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **NEIVAIR ALVES**, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 300/2009 de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **NEIVAIR ALVES**, que pelo presente ficam intimados dos termos da sentença, na qual se aduz o seguinte: "Ante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de **decretar a destituição do poder familiar de NEIVAIR ALVES sobre sua filha V.A.**, , o que faço com fundamento no artigo 1.638, do Código Civil e Art. 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Pelo presente edital ficam a representada **NEIVAIR ALVES** ciente do inteiro teor da sentença de fls. 52/57, proferida em 30 de novembro de 2011, para querendo, no prazo de 10 dias, conforme artigo 198 do E.C.A, apresentar recurso escrito.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE NEIVAIR ALVES**, acerca dos termos da presente ação dos autos nº 300/2009 de Destituição do Poder Familiar em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2012.

Fernanda Demarco Frozza

Diretora de Secretaria

Autorizado pela Portaria 01/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Ação de Alimentos c/c Liminar de Alimentos Provisórios n. 127/2009, que Ministério Público, em favor de G.C.A.S., representada por sua mãe C.F.C.R. move contra A.A.S., pelo presente **INTIMA** o requerido **ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de comparecer neste Juízo da Comarca de Andirá, perante a Vara da Família, para que, no prazo de 30 (trinta) trinta dias, para que se manifeste quanto a desistência da ação, sob pena de extinção. Andirá, 14 de maio de 2012. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, o subscrevi.

ULISSES GORSKI

Escrivão

Por autorização judicial - Portaria 01/2009

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ RONALDO SIMÕES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo trinta (30) dias virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Pedido de Guarda n. 071/2009, que M.A.C.S. com relação ao menor V.H.S.O., pelo presente **CITA** o pai biológico **JOSÉ RONALDO SIMÕES DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto, da ação que lhe foi proposta, para que, querendo, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, manifeste-se sobre a guarda ora requerida, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Andará, 16 de maio de 2012. Eu, _____ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanoni), Técnica Judiciária, o subscrevi.-

ULISSES GORSKI

Escrivão

Por autorização judicial - Portaria 01/2009

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o RÉU LUIZ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA, *brasileiro, borracheiro, filho de Carmosino Antunes de Oliveira* e Iracema de Oliveira, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **proceda a intimação** do mesmo para que compareça à audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012 às 13h00min, na sede deste Juízo, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana-PR, para a realização da audiência, acompanhado de advogado, caso queira. Apucarana, 17 de maio de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO da sentenciada **ELAINE CARVALHO DE ALMEIDA**, da sentença proferida nos autos de Processo Crime n.º 0001318-44.2009.8.16.0046 - (Controle nº 2009.365-3), deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial a sentenciada **ELAINE CARVALHO DE ALMEIDA**, brasileira, nascida aos 02.02.1978, filha de Jorge Silva de Almeida e de Zenaide Carvalho de Almeida, residente e domiciliada na Rua Santo Ilário Potier, nº 822, na cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande-PR, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 29.11.2011, foi condenada como incurso nas sanções do artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 dias/multa, a serem cumpridas em regime aberto, sendo-lhe na mesma sentença substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em prol do Conselho da Comunidade local e multa de 01 salário mínimo ao fundo penitenciário. E de como não tenha sido possível intimar a sentenciada pessoalmente da decisão, pelo presente edital a intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias,

a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Arapoti, 23 de abril de 2012. Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, os Executado MARIO CESAR GERALDO, inscrito no CPF/MF sob nº 564.344.809-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob nº 347-21.2007.8.16.0049, que lhe é movida por HSBC BANCO MULTIPLO, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 63.348,91 (sessenta e três mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA com o prazo de 30 (trinta) dias, os herdeiros RENAN SALA E AILA SALA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Habilitação sob nº 1552-51.2008.8.16.0049, e, é o presente edital para CITA-LA, da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2012.

Eu _____ (André Luis Peixoto), Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 1373-20.2008.8.16.0049, de JOSÉ MARQUES CALDEIRA, tendo sido decretada por sentença do dia 20.10.2010, que transitou em julgado em 18.11.2011, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). JOSÉ MARQUES CALDEIRA, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
 EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO RODRIGUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
 A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
 CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ,
 através do presente **CITA** a ré **SUÉLEM CRISTIANE MIORANDI PORFIRIO**,
 brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, **apresentar
 resposta à presente ação de GUARDA**, autuada neste Juízo da Comarca de
 Barracão/PR. sob o n.º158-58.2012, promovida por INÊS DE FATIMA MIORANDI
 PORFIRIO e RAFAEL CARAMORI, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir
 do prazo do edital, sob pena de não sendo apresentada resposta, presumir-se-ão
 aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição
 inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém
 possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente
 Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade
 e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de maio do
 ano de dois mil e doze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei
 digitar e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ -
 CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
 Assistência judiciária gratuita.
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM
 PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
 A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
 CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ,
 etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem,
 expedido dos autos n.º 206.2006 de ação de USUCAPIÃO , requerido por ANTONIO
 BERTOTI em face de ALBERTO SCHWAB , sobre o seguinte IMÓVEL URBANO:
 Lote Urbano nº 08, da Gleba 46, sita à Avenida n. 30, do loteamento denominado
 "Alves, deste Município e Comarca de Barracão, com área de 325,00m² (trezentos e
 vinte e cinco metros quadrados), confrontações constantes na Matrícula sob n.º 4.130
 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de
 propriedade dos réus, de acordo com as peças constantes dos autos.
 Ficando devidamente CITADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo,
 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do presente edital,
 apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo
 apresentada resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros
 os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os
 EVENTUAIS INTERESSADOS da audiência de instrução e julgamento designada
 para o dia 26 de julho de 2012, às 15h00m, neste Juízo da comarca de Barracão,
 Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém
 possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente
 Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade
 e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano
 de dois mil e doze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei
 digitar e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de Intimação
 Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Autos nº: **2008.0000572-7**
 Réu(s)/Indiciados(s): **DANILO BATISTA DA SILVA**
PRAZO 30 DIAS.

ACUSADO(A): Danilo Batista da Silva, filho de Hilda Virginia da Silva e João Batista da Silva, nascido aos 23/07/1989, natural de Cambará Pr, portador do RG nº RG: 125135641, residente em lugar incerto.
 Intimação do(s) sentenciados(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça junto a Serventia Criminal a fim de proceder o levantamento da fiança prestada nos autos nº **2008.0000572-7**, ficando ciente que em caso de não comparecimento os valores depositados a título de fiança serão recolhidos em favor do FUNREJUS mas poderão ser restituídos em caso de comparecimento posterior, nos termos do item 6.19.4.4 do CN.
 Cambará, 17 de maio de 2012.
 Renato Garcia
 Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Autos nº: **2008.0000335-0** - Núm. Único: **0000669-86.2008.8.16.0055**
 Réu(s)/Indiciados(s): Andre Cristiano da Costa
 Infração: **LESÕES CORPORAIS**
 ACUSADO(A): Andre Cristiano da Costa, filho de Maria do Rosario de Oliveira Costa e Aparecido da Costa, nascido aos , natural de Andirá - P R, portador do RG nº RG: 7.912.091-0/SP, residente em lugar incerto.
 Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 2 ano(s), mês(es) dia(s)
 REGIME: Aberto
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM - RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA
 MULTA: 10 dias, na proporção de 1/30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Cambará, 17 de maio de 2012.
 Renato Garcia
 Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Autos nº: **2007.0000071-5**
 Núm. Único: **0000080-31.2007.8.16.0055**
 Réu(s)/Indiciados(s): Paulo Ricardo Pinheiro da Silva, Aparecido Ferreira da Silva
 Partes:
 Infração: **FURTO**
 ACUSADO(A): Aparecido Ferreira da Silva, filho de Maria dos Santos da Silva e Sebastiao Ferreira da Silva, nascido aos 10/01/1970, natural de Cambará - P R, portador do RG nº RG: 10.939.447-5/PR, residente em lugar incerto.
 Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 2 ano(s), 4 mês(es) dia(s)
 REGIME: Aberto
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: NÃO
 MULTA: 11 dias, na proporção de 1/30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Cambará, 17 de maio de 2012.
 Renato Garcia
 Juiz de Direito

Edital de Intimação

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Autos nº: **2004.0000121-0**
 Núm. Único: **0000120-18.2004.8.16.0055**
 Réu(s)/Indiciados(s): Moises Senci
 Infração: **RECEPTAÇÃO**
PRAZO 30 DIAS.
 ACUSADO(A): Moises Senci, filho de Luci da Silva e Jose Senci Neto, nascido aos 01/03/1983, natural de Cambara - P R, portador do RG nº RG: 8.281.937-1/PR, residente em lugar incerto.
 Intimação do(s) sentenciados(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça junto a Serventia Criminal a fim de proceder o levantamento da fiança prestada nos autos

nº **2004.0000121-0**, ficando ciente que em caso de não comparecimento os valores depositados a título de fiança serão recolhidos em favor do FUNREJUS mas poderão ser restituídos em caso de comparecimento posterior, nos termos do item 6.19.4.4 do CN.

Cambará, 17 de maio de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
------------------	---

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: SESENTA (60) DIAS

O Doutor Lucas Martins de Toledo, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de Sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ALEXANDRE VOROBÍ**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Curitiba/PR., nascido aos 30/12/1974, filho de Judite Braganholo Vorobi e de José Claudio Vorobi, RG nº 6.183.910-0/PR., atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** do teor da sentença prolatada em 13/04/2011, nos autos de Processo Crime nº 2006.879-0: **ANTE O EXPOSTO: Julgo procedente o pedido contido na denúncia, para o fim de condenar o réu Alexandre Vorobi, como incurso nas sanções do art. 7º, inc. IX da Lei 8.137/1990, a pena de 02 (dois) anos de detenção à ser cumprido no regime aberto. Substituída a pena privativa, aplicada por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas com prazo de 730 horas, à ser cumprida no art. 46 do C. Penal.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Maio do ano de 2012. Eu, Tec. de Secretaria, o subscrevi.

Rosalina Custódio Pacheco

Tec. de Secretaria

Ass. p/determ. Port. 001/2011

Estado do Paraná	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
------------------	---

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de Noventa (90) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ADEMAR JOSE PIETCHAK**, brasileiro, solteiro, garçon, natural de Campo Largo/PR., nascido aos 08/03/1975, filho de Luiz Geraldo Pietchak e de Dete de Lima Pietchak, RG nº 6.310.155-9/PR., atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** do teor da sentença prolatada em 26/05/2010, nos autos de Processo Crime nº 1999.164-5: **ANTE O EXPOSTO: Julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, para o fim de condenar o réu Ademar José Pietchak, como incurso nas sanções do art. 213 do Código Penal, a pena de 06 (seis) anos e 06(seis) meses de reclusão à ser cumprido inicialmente no regime fechado. Denego o direito de apelar em liberdade e determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu. Condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Maio do ano de 2012. Eu, Tec. de Secretaria, o subscrevi.

Rosalina Custódio Pacheco

Tec. de Secretaria

Ass. p/determ. Port. 001/2011

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: (15) quinze dias

Réu: **PAULO ROBERTO RIBEIRO**

Processo Crime n.º 2009.424-2

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **PAULO ROBERTO RIBEIRO**, brasileiro, casado, pedreiro, autônomo, nascido aos 14/08/1980, natural de Campo Mourão/PR, filho de Maria Rosa Ribeiro, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 155, parágrafo 4º, inc. IV do Código Penal e do art. 16 da Lei 10.826/03; E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo. Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio de dois mil e doze.

Mario Carlos Carneiro Junior

Técnico Judiciário/Portaria 01/2010

Tec.Jud/chno

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: (15) quinze dias

Réu: **VALTAIR FRANÇA**

Processo Crime n.º 2010.2122-0

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **VALTAIR FRANÇA**, brasileiro, solteiro, catador de papel, nascido aos 14/09/1975, natural de Campo Mourão/PR, filho de Aparício Rodrigues de França e Sebastiana de Oliveira França, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 129, parágrafo 1º, inciso I e II do Código Penal; E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo, suspensão do processo e da prescrição. Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio de dois mil e doze.

Mario Carlos Carneiro Junior

Técnico Judiciário/Portaria 01/2010

Tec.Jud/chno

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias

Réu: MESSIAS DAS DORES PEDREIRA

Processo Crime n.º 2011.425-4

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **MESSIAS DAS DORES PEDREIRA**, brasileiro, separado, autônomo, portador do RG 550.871-1SSP/PR, nascido aos 29.08.1945, natural de Cornélio Procópio, filho de Vitor Gonçalves Pedreira e Maria Fortuoso de Castro, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 309 (1º fato) e art. 306 (2º fato) da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c art. 69 do Código Penal; E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo. Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**, conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio de dois mil e doze.

Mario Carlos Carneiro Junior

Técnico Judiciário/Portaria 01/2010

Tec.Jud/chno

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias

Réu: MARCOS CEZAR DE ALMEIDA

Processo Crime n.º 2010.1447-9

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **MARCOS CEZAR DE ALMEIDA**, brasileiro, amasiado, motorista, nascido aos 08/11/1977, natural de Campo Mourão/PR, filho de Luiz Jesus de Almeida e Ruth de Sales Almeida, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo, suspensão do processo e da prescrição. Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**, conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio de dois mil e doze.

Mario Carlos Carneiro Junior

Técnico Judiciário/Portaria 01/2010

Tec.Jud/chno

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ALAIR RODRIGUES ESTEVES**

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **1141/2008**

de **INTERDIÇÃO**

requerida por **CANUTA MARIA DOS REIS**

contra **ALAIR RODRIGUES ESTEVES**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Alair Rodrigues Esteves, inicialmente qualificada, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de sua mãe Canuta Maria dos Reis como Curadora. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica do interditando, dispense o Curador da especialização em hipoteca legal. P.R.I.. Campo Mourão 13 de maio de 2.010. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."

CURADOR NOMEADO: CANUTA MARIA DOS REIS

DATA DA SENTENÇA: 13/05/2010

CAUSA DA INTERDIÇÃO: ESQUIZOFRENIA (CID-10 F20)

LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL

JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Juíza de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de

Cantagalo - Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO JACKSON HILATCHUK - PRAZO DE TRINTA DIAS.

Edital de citação e intimação do REQUERIDO JACKSON HILATCHUK residente e domiciliado em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de GUARDA, nº 944-15.2011 (PROJUDI), em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESATDO DO PARNÁ E OUTROS e requerido JACKSON HILATCHUK, que tramita perante a Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Ed. Fórum, sobre os termos da supra mencionada ação, cuja petição inicial segue resumidamente transcrita, bem como para que, querendo, poderá oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. Ficado também INTIMADO do teor da decisão do evento "05" dos aludidos autos, a qual deferiu a guarda provisória da criança Emanuelle Victória Palhano Hilatchuk à requerente/genitora, bem como da fixação dos alimentos no equivalente a 30% do salário mínimo federal. Petição inicial: "O requerido conviveu com a Sra. Loide da Silveira Palhano por aproximadamente cinco meses, relação esta na qual foi concebida Emanuelle Victoria Palhano Hilatchuk. Ocorre que há aproximadamente nove meses o casal se separou, ainda durante o período de gestação, deixando o requerido de prestar qualquer assistência material e afetiva à sua filha, não cumprindo com seu dever legal de pai, restando à genitora o dever de criar e sustentar sozinha sua filha. O requerido sempre se omitiu em suas responsabilidades, mesmo possuindo condições de contribuir para o sustento e educação da criança. Não é justo que a genitora continue a ser sobrecarregada com o sustento e criação da filha, pois incumbe igualdade a ambos os genitores, o dever de sustento e educação dos filhos. Do pedido: Citação da requerida; concessão de liminar; procedência do pedido; isenção de custas. Dá-se a causa o valor de R\$ 6.540,00. N.T.P.D. Cantagalo, 29/07/2011. (a) Wagner Veloso Hutmann. Promotor de Justiça". Cantagalo, 04 de maio de 2.012. Eu _____ (Alex Antonio Ribeiro Flores), Escrivão Designado, digitei e subscrevo.

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

Subscrição autorizada pela

portaria nº 05/2009

CASCABEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juíz de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) LUCI DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME, LUCI DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e CONSTRULUCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCABEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido **LUCI DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME** - (COMERCIAL OESTE) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.461.265/0002-30, **LUCI DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e CONSTRULUCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO nº 838/2004** em que **LETICIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** move contra **LUCI DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME, LUCI DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e CONSTRULUCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME**, cujo resumo da inicial e despacho, vão a seguir transcritos: A autora é credora dos réus, pela importância de R\$ 277.495,58, representadas pelos inúmeros cheques emitidos pela ré, os quais foram devolvidos por falta de fundos. O montante total da negociada havida entre as partes foi de R\$ 357.518,60. Ao que tudo indica, a empresa ré fora montada com intuito de praticar ação fraudulenta, é o golpe conhecido como arara. Isto posto requer: Receber e conhecer a petição inicial. Deferir a presente medida cautelar preparatória liminarmente. Determinar a expedição de mandado para fim de arrestar tantos produtos quantos suficientes para garantir a execução do crédito da autora. A citação dos réus pela via editalícia, haja vista que é notório o sumiço dos mesmos, para que no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, contestar a presente medida, sob pena de revelia. Da-se a causa o valor de R\$ 20.000,00. Que foram arrestados vários bens/mercadorias na Comarca de Mandaguari/PR e Palmital/PR. **DESPACHO DE FLS. 09:** ...Assim, defiro a liminar para determinar o arresto dos bens descritos na inicial, os quais deverão ser depositados com a autora, assumindo os riscos decorrentes do caso fortuito e da força maior ou em não desejando assumir tais riscos, o bem deverá ser depositado com o réu em iguais circunstâncias; ou ainda, em nenhum dos dois assim o querendo, então os bens deverão ser entregues ao Depositário Público. 3. Efetivada a medida, cite-se com as advertências do art. 803 CPC. Cascavel, 23/09/2004. (a) Fabricio Priotto Mussi. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FL. 200:** 1. **Defiro os benefícios da justiça gratuita.** 2. **Cite-se por edital com o prazo de trinta dias.** Cascavel, 05/12/2011 (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de **CITAÇÃO**, dos requeridos **LUCI DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME, LUCI DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e CONSTRULUCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, oferecerem contestação a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, (art. 285 do CPC). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2012. EU (a) (ELIZABETH A. LOPES VILAR) - Escrivã da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH A. LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
PORTARIA 07/92
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO

Juíz de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S): EXPANSÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na pessoa de Representante legal e SERGIO MARTINI com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCABEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) requerido(s) **EXPANSÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01653.342/0001-73, com sede na Rua 07 de setembro 3017, Cascavel e **SERGIO MARTINI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 545.865.429-34, residente na Rua Castro Alves 2101, centro, Cascavel, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **AÇÃO MONITÓRIA**, sob nº **0016980-89.2010.8.16.0021-1254/2010** em que **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO** move contra **EXPANSÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **SERGIO MARTINI**, tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do(s) requerido(s) **EXPANSÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **SERGIO MARTINI**, para pagamento em 15 (quinze) dias, da quantia de R \$ 111.308,93 (cento e onze mil, trezentos e oito reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido e acrescidos de juros moratórios, ou oferte querendo no mesmo prazo, embargos, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). **DESPACHO DE FL. 109:** 1. Cite-se a parte ré por mandado para em 15 dias pagar a quantia reclamada, atualizada e acrescida de juros, caso em que ficará isento do pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da Autora, ou oferecer embargos ao mandado. Cascavel, 07/07/2010 (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FL. 154:** 1. Cite-se por edital com o prazo de trinta (30) dias. 2. Int. Cascavel, 04/05/2012. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 07 (sete) de maio de 2012. EU (a) (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) - Escrivã da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH A. LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO

Juíz de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): LIVRARIA ARCADIA LTDA, na pessoa de seu representante legal **CARLOS ALBERTO ESPINDOLA**, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCABEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) **LIVRARIA ARCADIA LTDA**, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO QUANTIA CERTA C/ DEVEDOR SOLVENTE** sob nº **000304/2005** em que **TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA** move contra **LIVRARIA ARCADIA LTDA**, tem o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) **LIVRARIA ARCADIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 75.908.236/0001-20, na pessoa de seu representante legal **CARLOS ALBERTO ESPINDOLA**, ora em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, apresente em Juízo bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 600 e 601 do CPC. **DESPACHO DE FL. 124:** ...2. Intime-se o executado para apresentar bens, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (652 § 3º do CPC), sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 600 e 601 do CPC. 3. Apos, com ou sem manifestação, voltem conclusos. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012.

EU (a) (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) - Escrivã da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)
Adicionar um(a) Conteúdo

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE LEILÃO

Com prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, ao que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão o bem abaixo descrito, apreendido(s) nos autos de PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CRIME sob nº 2006 3607-6, em que é autor **DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA**, e réu **FABIO JEAN FROZA**, na seguinte forma:

1ª Praça: Dia 20.06.2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª Praça: Dia 11.07.2011, às 13:30 horas, por preço não inferior a 60% do valor da avaliação.

Depósito: Em mãos do autor

Local do Leilão: Shopping West Side, Avenida Brasil nº2962, sala fundos.

BENS: CONFORME ABAIXO, SEGUINDO A ORDEM DOS ITENS NO

LAUDO AVALIATORIO:

01 - 09(nove) Pneus, marca PIRELLI, sendo 04(quatro) do modelo P2000 165/70/R13; **Faltando 01(um) pneu do modelo P2000 165/70/R13 e deixo de avaliar 04(quatro) pneus do modelo P2000 165/70/R13, haja vista ter sido apresentado 04(quatro) do modelo P2000 175/70/R13;** Bens novos, que avalio em R\$25,00 cada, **perfazendo um total de.....R\$100,00;**

02 - 04(quatro) Pneus, marca GOODYEAR, modelo METRIC XTRA 175/70/R13; Bens novos, que avalio em R\$25,00 cada **perfazendo um total de.....R \$100,00;**

03 - 04(quatro) Pneus, marca PIRELLI, modelo 85H 195/55/R15; Bens novos, que avalio em R\$25,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$100,00;**

04 - 02(dois) Pneus, marca BRILHANTIS BARUM, modelo 165/70/R13; Bens novos, que avalio em R\$25,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$50,00;**

05 - 02(dois) Pneus, marca TOYO, modelo 235/70/R16; Bens novos, que avalio em R\$25,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$50,00;**

06 - 01(um) Pneu, marca GOODYEAR, modelo 185/60/R14; Bem novo, que avalio em.....R \$25,00;

07 - 01(um) Pneu, marca GOODYEAR, modelo 185/60/R14, com roda de liga leve e emblema da VOLKSWAGEN; Bem novo, **que avalio em.....R \$135,00;**

08 - 01(um) Pneu, marca PIRELLI P0(Pê-zero), modelo 225/45/R17, com roda de liga leve (nova) da marca 1000MIGLIA; Bem usado, **que avalio em.....R \$190,00;**

09 - 03(três) Rodas, em liga leve, marca FERRARO, aro 14; Bens novos, que avalio em R\$115,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$345,00;**

10 - 44(quarenta e quatro) Rodas (faltando 01(uma) roda), em liga leve, marca VOLKSWAGEN, vários modelos, sendo:

10.1 - 24(vinte e quatro) com aro 15; Bens novos, que avalio em R\$125,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$3.000,00;**

10.2 - 19(dezenove) com aro 14; Bens novos, que avalio em R\$110,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$2.090,00;**

11 - 10(dez) Rodas, em liga leve, marca SHOC, vários modelos sendo:

11.1 - 04(quatro) com aro 13; Bens novos, que avalio em R\$110,00 cada, **perfazendo um total de.....R\$440,00;**

11.2 - 04(quatro) com aro 14; Bens novos, que avalio em R\$115,00 cada, **perfazendo um total de.....R\$460,00;**

11.3 - 02(duas) com aro 17; Bens novos, que avalio em R\$135,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$270,00;**

12 - 12(doze) Rodas, em liga leve, marca BR WHEELS, para linha Volkswagen, aro 17, sendo

12.1 - 08(oito) do modelo BRW0040; Bens novos, que avalio em R\$140,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$1.120,00;**

12.2 - 04(quatro) modelo BRW0020; Bens novos, que avalio em R\$140,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$560,00;**

13 - 05(cinco) Rodas, em liga leve, marca MOMO WRS, aro 18, sendo que está faltando 01(uma); Bens novos, que avalio em R\$250,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$1.000,00;**

14 - 04(quatro) Rodas, em liga leve, marca MOMO CORSE, com aro 17; Bens novos, que avalio em R\$250,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$1.000,00;**

15 - 02(duas) Rodas, em liga leve, marca MOMO X-43, com aro 17; Bens novos, que avalio em R\$225,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$450,00;**

16 - 02(duas) Rodas, em liga leve, marca TSW, com aro 17; Bens novos, que avalio em R\$190,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$380,00;**

17 - 01(um) Soprador Térmico, marca STEIMEL, 220volts, modelo HL1500; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$50,00;**

18 - 01(um) Aparelho de ar condicionado, marca CONSUL (usado), 7500Btus e com timer; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$170,00;**

19 - 04(quatro) Travas elétricas 05(cinco) fios, tipo I, marca GAPBR (General Auto Partes BR), com código nº31416; Bens novos, que avalio em R\$10,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$40,00;**

20 - 01(um) Rádio Automotivo Toca CD's (usado), marca ROADSTAR, modelo RS2015DX, sem controle e sem fiação; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$20,00;**

21 - 03(três) Tampas de Rodas em Plástico, marca 1000MIGLIA, os quais deixo de avaliar, **haja vista que os mesmos não foram encontrados;**

23 - 01(um) Kit de Alto-Falantes, original para veículo GOL de 04(quatro) portas, marca BRAVOX, modelo CD55; Bem novo, **que avalio em.....R \$50,00;**

24 - 01(uma) Prateleira Expositora, em chapas metálicas (torta e amassada), contendo 12(doze) repartições e 60(sessenta) caixinhas plásticas; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$50,00;**

25 - 01(um) Balanceador, marca TECNIWORK, 220volts, modelo TWB2020; Bem novo, **que avalio em.....R \$1.500,00;**

26 - 01(um) Máquina Desmontadora de Pneus, marca TECNIWORK, modelo TWD1010, bem novo, **que avalio em.....R \$1.500,00;**

27 - 12(doze) Pneus, marca BARUM, modelo 175/70/R13; Bens novos, que avalio em R\$25,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$300,00;**

28 - 01(um) Aspirador de Pó Elétrico, marca eletrolux, modelo NEO10 1200, cor vermelha; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$50,00;**

29 - 04(quatro) Rolos de Fios Duplos, bicolor para instalação de som automotivo, com 100m cada rolo, sendo:

29.1 - 01(um) da marca DILYFIOS, dimensões de 2x0,50; Bem novo, **que avalio em.....R \$25,00;**

29.2 - 01(um) da marca DILYFIOS, dimensões de 2x1,50; Bem novo, **que avalio em.....R \$25,00;**

29.3 - 01(um) da marca CONDLIGHTH, dimensões de 2x0,50; Bem novo, **que avalio em.....R \$25,00;**

29.4 - 01(um) da marca CONDLIGHTH, dimensões de 2x1,50; Bem novo, **que avalio em.....R \$25,00;**

30 - 01(uma) Mola Dianteira, para veículo, com etiqueta EIBACH FEDERN, modelo EW1540002HA; Bem novo, **que avalio em.....R \$40,00;**

31 - 01(uma) Mola Traseira, para veículo, com etiqueta EIBACH FEDERN, modelo EW8560001VA; Bem novo, **que avalio em.....R \$40,00;**

32 - 01(um) Elevador para Automóveis, marca STAHLFABRIK, com acionamento eletromecânico, modelo SFABS 2500, capacidade 2.500kg, código nº32644, fabricado em 10/2006; Bem novo e desmontado, **que avalio em.....R\$2.000,00;**

33 - 70(setenta) Metros (aproximadamente) de Fios Duplo Bicolor, dimensões de 2x1,5, para instalação de som automotivo; Bem em mau estado de conservação, **que avalio em.....R \$17,50;**

34 - 01(um) Kit Cavaletes, para alinhamento em rodas de automóveis, modelo TWC3030 (jogo de suportes), marca TECNIWORK; Bem novo, **que avalio em.....R \$1.500,00;**

35 - 01(um) Alinhador a laser, para 04(quatro) rodas (tabela para alinhamento), modelo TWA-4040-4R, marca TECNIWORK; Bem novo e desmontado, **que avalio em.....R \$2.500,00;**

39 - 01(uma) Parafusadeira Pneumática (faltando acessórios), marca PROFIELD, modelo 8016, sem mangueira; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$40,00;**

40 - 01(uma) Pistola para Pintura, marca ARPRES, modelo 12, tipo gravidade, com caneca em alumínio; Bem novo, **que avalio em.....R \$60,00;**

41 - 01(uma) Mangueira de ar/água, com 02(duas) partes com conexão (emenda), marca XINGU, 5/16, com aproximadamente 17,50m; Bem novo, **que avalio em.....R \$20,00;**

42 - 01(um) Macaco tipo jacaré, marca RIBEIRO, capacidade 02(duas) toneladas e cor azul; Bem novo, **que avalio em.....R \$100,00;**

46 - 02(duas) Maçanetas, para veículo GOL, cromadas; Bens novos, que avalio em R\$05,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$10,00;**

49 - 02(duas) Cadeiras fixas, com revestimento em corino e com tubos cromados, cor preta, marca MASTER e com apoio de braços; Bens embolorados, em regular estado de conservação, que avalio em R\$40,00 cada, **perfazendo um total de.....R\$80,00;**

50 - 01(uma) Cadeira Giratória, com revestimento em corino e com tubos cromados, cor preta, marca MASTER e com apoio de braços; Bem embolorado e em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$50,00;**

51 - 03(três) Banquetas alta, fixas, com revestimento em couvrin e com tubos cromados; Bens novos, que avalio em R\$15,00 cada, **perfazendo um total de.....R \$45,00;**

52 - 01 (um) Bebedouro de coluna, marca MASTERFRIO, cor inox com grafite, modelo ICY, nº20288, com galão pet vazio; Bem usado e em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$40,00;**

53 - 01(uma) Cadeira fixa, com estofamento em tecido, apoio de braços, cor preta, marca MASTER; Bem regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$40,00;**

54 - 01(um) Aparelho de Fax, marca PANASONIC, modelo KX-FT931, serial nº6fCWA018820; Bem usado e em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$80,00;**

55 - 01(uma) Impressora, marca HP, modelo DESKJET 3920, serial nºC9062-A; Bem usado e em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$25,00;**

56 - 01(um) Aparelho telefônico, marca PANASONIC 2.4ghz, modelo KX-TG2811IAB; Bem usado e regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$35,00;**

57 - 01(uma) Mesa (tipo escrivaninha), em madeira MDF (desmontada), na cor cinza, contendo 03(três) gavetas, com medidas de 0,70m X 1,30m, canto oval e medindo 0,90cm e pés em tubo; Bem em mau estado de conservação, **que avalio em.....R \$30,00;**

58 - 01(um) Monitor LCD, marca LG, modelo FLATRON 1718S, cor preta; Bem usado e em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$80,00;**

59 - 02(duas) Caixas de Som, marca SATÉLLITE, modelo AS-666, cor preta; Bens usados e em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$10,00;**

63 - 01(um) Conjunto de estofados, sendo 01(um) de 03(três) lugares e 02(dois) de 01(um) lugar, em corino, cor preta, com apoio de braços e pés em alumínio; Bem embolorados e em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$150,00;**

64 - 01(uma) Mesa de Centro Retangular (desmontada), em madeira MDF, revestimento na cor tabaco, com tampo em vidro com medidas de 0,72m X 0,94m e pés cromados; Bem em mau estado de conservação, **que avalio em.....R \$20,00;**

65 - 01(um) Rack, em madeira MDF, revestimento na cor tabaco, com 02(duas) gavetas de cor branca, puxadores cromados e com rodinhas; Bem em mau estado de conservação, **que avalio em.....R \$20,00;**

66 - 01(um) Revisteiro Simétrico Cromado, com estrutura tubular cromada, contendo 07(sete) separadores para revistas; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R\$15,00;**

67 - 01(um) Aparelho de DVD (HOME THEATER), marca PANASONIC, modelo SAHT680, sem controle remoto e faltando parte das caixas; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$100,00;**

68 - 01(um) Módulo Automotivo, marca ROADSTAR POWERONE, modelo RS-4510AMP MOSFET-2400wats 4CH 600, serial nº06200479; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R\$90,00;**

69 - 01(um) Módulo Automotivo, 1000w PRO 1000, marca PYRAMID SUPER PRO, serial nº600221; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$90,00;**

70 - 01(um) Modulo Automotivo, 2R 300.4 PLANET AUDIO, 2400watt, 4 CHANNEL POWER AMPLIFIER, modelo ZR300.4, serial nº050901778; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R\$90,00;**

71 - 01(um) Kit de Auto-falantes, marca BUKER (TRIAXIAL), impedância de 40ohms; Bem novo, **que avalio em.....R \$50,00;**

72 - 02(dois) Alto-falantes (subwoofer), marca PIONEER, com 12" polegadas cada, 1000watts, modelo TSW306C; Bens em regular estado de conservação, que avalio em R\$90,00 cada, **perfazendo um total de.....R\$180,00;**

73 - 01(um) Alto-falante (subwoofer), marca BOMBER, com 10" polegadas, modelo SW10DUB-B4 e sem tela de proteção; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$60,00;**

74 - 01(um) Alto-falante (subwoofer), marca KICKER, com 12" polegadas, modelo L5; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$90,00;**

75 - 01(um) Par de Alto-falantes, marca PIONEER, modelo TSA69815; Bens novos, **que avalio em.....R \$60,00;**

76 - 01(um) Par de Alto-falantes, marca BRAVOX, com 05" polegadas, modelo CS50D; Bens novos, **que avalio em.....R \$50,00;**

77 - 01(um) Volante, marca MOMO CORSE; Bem em regular estado de conservação, **que avalio em.....R\$50,00;**

78 - 01(um) Volante, marca MOMO ITALY; Bem usado e em regular estado de conservação, **que avalio em.....R \$50,00;**

OBSERVAÇÃO: Os bens que não foram possíveis de serem testados, se deu em decorrência da falta de energia no imóvel onde estes se encontram depositados.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 23.702,50 (Vinte e três mil e setecentos e dois reais).

DEPÓSITO: em mãos da requerente.

Observações: 1) A valor pago na arrematação deverá ser depositado em conta bancária vinculada ao Juízo da Segunda Vara Criminal desta Comarca, a disposição do Juízo junto a Agência do Banco do Brasil S/A.; **2)** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente; **3)** O bem estará a disposição dos interessados para vistoria entre , na sede do Depósito Público desta Comarca, no endereço supra mencionado; **4) Esta autorizada a venda individual dos bens(item por item);**

ÔNUS: não consta dos autos

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o réu **FABIO JEAN FROZA, SEBASTIÃO ALBERTO CAVALHEIRO e UILAN CAVALHEIRO** considerar-se-á intimados para todos os atos ora designados, bem como, do laudo avaliatório.

Cascavel, 03 de abril de 2012.. Eu, _____ Escrivão Designado para atuar no leilão, o digitei e subscrevi
Rodrigo T Taborda
Escrivão Designado
(Autorizado pelo despacho de fls.260)

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(s) requerido(s) NILO GHIGGI e ANTONIA SPESOTTO CHGGI, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO EXTRAORDINARIO, sob nº 0013740-58.2011.8.16.0021 em que OUROFORM FORMULARIOS LTDA move contra NILO GHIGGI e ANTONIA SPESOTTO CHGGI. É o presente edital para CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, do inteiro teor do requerimento final que a seguir vai transcrito: III - DO REQUERIMENTO Em face do exposto, anexadas a Planta do Imóvel, do

memorial descritivo, da Certidão do CRI do 1º Ofício, desta Comarca de Cascavel/PR, além de outros documentos pertinentes à causa requer nos termos do artigo 1238, do Código Civil e artigos 941 e 945, do Código de Processo Civil, o seguinte: a) a citação do Sr. NILO GHIGGI e sua mulher, no endereço apontado no início desta, em nome dos quais encontra-se registrado o imóvel usucapiendo, para contestara presente ação, querendo, sob pena de não o faznedo presumirem-se aceitos os fatos aqui articulados(art. 285 do CPC), sendo ao final julgada procedente a presente ação, declarando-se o domínio do autor sobre a área objeto desta ação, bem como requer a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbar a sentença junto a matrícula do imóvel, objeto da presente, condenando-se os requeridos, ao pagamento das custas procesuais, honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, e demais consectários legais. b) a citação dos confinantes. c) a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, para que manifestem ou não interesse na causa; d) a intimação do representante do Ministério Público, para intervir em todos os atos do processo, no termos do artigo 944, do Código de Processo Civil; e) requer, finalmente, provar o alegado, por todos os meios de provas não defesas em lei, como o depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confesso; prova testemunhal; prova pericial; juntada de novos documentos e demais que se fizerem necessárias. para os efeitos legais e fiscais, dá-se à presente o valor de R\$ 70.000,00. Termos em que p. deferimento. Cascavel, 02 de maio de 2011, SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA. OAB/PR N. 10.498. Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 15/05/2012. EU/_____ADELITA LUCAS DE LIMA, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi. ADELITA LUCAS DE LIMA
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 90 dias (rds)
2009.0000058-1
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000086-72.2009.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Cristiano Nunes Szlachta, Maycon Douglas Ferreira
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao: Maycon Douglas Ferreira
ACUSADO(A): Maycon Douglas Ferreira, filho de Claci Ferreira e ,
nascido aos 07/08/1990, natural de Cascavel, portador do RG nº RG: 107071539,
residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável
sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Diante de todo o exposto julgo improcedente a pretensão punitiva estatal
contida na denúncia para o fim de absolver o acusado MAYCON DOUGLAS
FERREIRA
da imputação neste caderno processual a ele feita, que faço com fulcro no artigo 386,
inciso VII, do Código de Processo Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de
recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o
término
do prazo deste edital.
Cascavel, 13 de março de 2012.
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO da RECLAMADA: NILSA APARECIDA RESTORF - PRAZO 20 DIAS.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** a reclamada **NILSA APARECIDA RESTORF**, brasileira, por todo conteúdo da r. sentença, nos Autos de RECLAMAÇÃO SUMARÍSSIMA, registrado sob nº 0000399-21.2011.8.16.0067, conforme despacho: "1. A reclamante foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência (movimento 15.1). 2. Em consequência, com fundamento no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, determinando seu oportuno arquivamento, após observadas as formalidades legais (CN, item 17.12.3)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. EU, _____ (Alcides Antonio Adamante), secretário, digitei e subscrevi.

MARCOS TAKAO TODA
Juiz de Direito

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DR. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI**;

PROCESSO: Interdição sob nº 179/2006
REQUERENTE: IVANI RODRIGUES DE LARA
INTERDITANDO: RUDINEI CESAR DE LARA
DATA DA SENTENÇA 12/03/2012

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.

CURADOR NOMEADO: IVANI RODRIGUES DE LARA.
Chopinzinho, 30 de abril de 2.012. Dr. Paulo Guilherme R. R. Mazini.
Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme

Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.
NEUSA SALVADOR DE LIMA
Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): J.M MORI & CIA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 6335-55.2010, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): J.M. MORI & CIA LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "10 metros quadrados de Gôndolas galvanizadas, para exposição de mercadorias, usadas. Avaliadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizadas até 03/05/2012".

ÔNUS: não constam ônus sobre o bem.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: JOSÉ MANOEL MORI

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.470,72 (seis mil, quatrocentos e setenta e setenta e dois centavos), atualizada até 11/08/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone 44-30268008). A comissão do leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) J.M. MORI & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 09 de maio de 2012. Eu,

(Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 30% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 98/2007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Cessão de Crédito do Precatório protocolado no Tribunal de Justiça do Paraná sob nº 029.347/1996 (Requisição de pagamento nº 000.250/1996), SID nº 02.768.833-0, originário da Ação Ordinária de Indenização nº 295/89 da Vara Cível da Comarca de Porecatu, PR, até o valor limite da execução".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Francisco José Nogaroli Neto

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 57.310,03 (Cinquenta e sete mil trezentos e dez reais e três centavos), atualizada até 28/09/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de

maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira

Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): MANUEL DE ORNELAS, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 118/2004, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): MANUEL DE ORNELAS.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel constituído pelo Lote de Terras nº 133 (cento e trinta e três), da Gleba dos Índios, Município de Indianópolis nesta Comarca de Cianorte-Pr, com área total de 36,30 hectares, iguais a 15,00 alqueires paulistas, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula sob nº 1.363 do 1º C.R.I desta Comarca. Avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizada até 07/01/2011.

ÔNUS: 01) Autos nº 261/93 de execução, 02) Autos nº 709/95 de execução, 03) Autos nº 008/00 de execução fiscal, 04) Autos nº 219/03 de carta precatória, 05) Autos nº 687/04 de execução fiscal, 06) Autos nº 709/95 de ação de execução de quantia certa, 07) Autos nº 137/08 de carta precatória, 08) Autos nº 709/95 de ação de execução de quantia certa; 09) Autos nº 726/02 de ação de embargos e demais constrições constantes da matrícula.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Manuel de Ornelas.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 69.252,45 (sessenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 16/11/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) MANUEL DE ORNELAS, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu,

(Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): DE MARQUI GIL & CIA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 175/2005, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): DE MARQUI GIL & CIA LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Veículo marca/modelo Ford/Escort Hobby, placa AEB-0641, cor cinza, ano/modelo 1993/1994, Renavam nº 61.325871-1, chassi 9BFZZ54ZPB385216, combustível gasolina, avaliado em R\$ 5.980,27 (cinco mil novecentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), atualizadas até 16/06/2011".

ÔNUS: Não consta nos autos ônus sobre o bem.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: José Eduardo de Marqui.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.410,79 (quatro mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), atualizada até 17/10/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) DE MARQUI GIL & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possua procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prça, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): LEIF CONFECÇÕES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Iitororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 331/2011, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): LEIF CONFECÇÕES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "120 (Cento e vinte) blusas diversas, feminina, adulto, tamanhos P,M,G, novas, avaliadas em R\$ 29,90 (Vinte nove reais e noventa centavos) cada, totalizando os bens em R\$ 3.588,00 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais), atualizada até 27/04/2011.

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Luiz Topan

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.185,28 (Quatro mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizada até 17/11/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) LEIF CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possua procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 09 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prça, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Iitororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 423/2009, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e executado(a)(s): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Veículo IMP/VW Golf GL, placa CED-2767, cor preta, ano/modelo 1995, chassi YBWC81HXSB000635, renavam 65.028987-0, quatro portas, limpador traseiro, gasolina, com 197.779 KM rodados, relativamente em bom estado de uso e conservação, respeitando o não de fabricação, avaliado em R\$ 11.003,00 (Onze mil e três reais), atualizada até 31/03/2011.

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.389,73 (Quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizada até 10/11/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possua procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 03 de abril de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prça, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): MAURO FERNANDES & CIA LTDA EPP, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Iitororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 3331/2011, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): MAURO FERNANDES & CIA LTDA EPP.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "01 (uma) máquina extrusora, marca Morando do Brasil, modelo MVP2, usada, ano de fabricação 1966, com canhão bipartido, cor verde, com capacidade de extrusão de 11 (onze) toneladas por hora, relativamente em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizada até 12/07/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Mauro Fernandes

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.678,20 (dez mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos), atualizada até 30/11/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) MAURO FERNANDES & CIA LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possua procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 09 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prça, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): L.B. DE ALMEIDA CONFECÇÕES, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65%

do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 5246/2010, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): L.B. DE ALMEIDA CONFECÇÕES.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "A) 13 (treze) SAIAS cós alto Itália, tamanho adulto, novas, avaliadas em R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) cada, num total de R\$ 648,70 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos); B) 55 (cinquenta e cinco) T-SHORT Last Tm, adulto, novos, avaliados em R\$ 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos) cada, num total de R\$ 2.029,50 (dois mil vinte nove reais e cinquenta centavos); C) 40 (quarenta) BERMUDAS Boyfriend Hello Tm, adulto, novas, avaliadas em R\$ 45,90 (quarenta e cinco reais e noventa centavos) cada, num total de R\$ 1.836,00 (hum mil oitocentos e trinta e seis reais); D) 20 (vinte) DRESS Beaded Tm, adulto, novas, avaliadas em R\$ 55,90 (cinquenta e cinco reais e noventa centavos) cada, num total de R\$ 1.118,00 (hum mil cento e dezoito reais); E) 35 (trinta e cinco) MACAQUINHOS Tryia Tm, adulto, novos, avaliados em R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) cada, num total de R\$ 1.746,50 (hum mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos); F) 15 (quinze) TOP SHONTELE Tm, adulto, novos, avaliados em R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) cada, num total de R\$ 748,50 (setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Totalizando a avaliação em R\$ 8.127,20 (oito mil cento e vinte e sete reais e vinte centavos), atualizada até 18/11/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Leslie Tatiano Barbieri

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.288,63 (nove mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizada até 11/08/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) L.B. DE ALMEIDA CONFECÇÕES, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 04 de abril de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílinio Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praçã, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): LEIF CONFECÇÕES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 8368/2010, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): LEIF CONFECÇÕES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "A) 60 manequins de vários modelos de exposição com pedestral, usado, avaliado em R\$ 650,00 cada, totalizando R\$ 39.000,00; B) 10 manequins infantil com pedestral, usado, avaliado em R\$ 360,00 cada, totalizando R\$ 3.600,00; C) 01 balcão para loja comercial, balcão central, usado, avaliado em R\$ 6.900,00; D) 04 prateleiras tipo gôndolas, medindo 3,00 m de altura x 2,5 m de comprimento, usadas, avaliados em R\$ 7.000,00 cada, num total de R\$ 28.000,00; E) 01 caixa tipo balcão para atendimento, usado, avaliado em R\$ 4.800,00. TOTAL das avaliações: R\$ 82.300,00 (oitenta e dois mil e trezentos reais), atualizada até 06/05/2011.

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Luiz Topan

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 87.867,97 (Oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada até 17/11/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes,

realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) LEIF CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílinio Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praçã, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): JOSÉ MOREIRA ALVES E ALZIRA REZENDE MARIANO ALVES, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 7/2008, de CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL em que é(são) exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e executado(a)(s): JOSÉ MOREIRA ALVES E ALZIRA REZENDE MARIANO ALVES.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Motoneta HONDA/C100 BIZ, cor vermelha, placa AJW-3924, gasolina, chassi 9C2HA07001R020390, ano/modelo 2001, renavam 75.829596-0, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.688,95 (três mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 15/06/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Público: Luiz Henrique Códolo

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.154,87 (oito mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 15/06/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone 44-30268008). A comissão do leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ MOREIRA ALVES E ALZIRA REZENDE MARIANO ALVES, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílinio Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praçã, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): FITACORDA IND. DE FITAS E CORDAS LTDA, ANA MARIA LEONARDE e ANGELINO LEONARDE, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 41/2008, de CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL em que é(são) exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e executado(a)(s): FITACORDA IND. DE FITAS E CORDAS LTDA E OUTROS.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "A) 01 (uma) máquina de TEAR, marca IVASA, 04 a 80 mm, com 06 (seis) bocas, modelo 06, nº de série 936, motor elétrico WEG, em bom estado de uso e conservação, avaliada por R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais); **B)** 01 (uma) máquina de TEAR, marca IVASA, 04 a 80 mm, com 02 (duas) bocas, modelo IV 02, nº de série 688, com motor elétrico WEG, em bom estado de uso e conservação, avaliada por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **C)** 01 (uma) máquina de TEAR, marca IVASA, 04 a 80 mm, com 04 (quatro) bocas, sem nº de série, com motor elétrico WEG, em bom estado de uso e conservação, avaliada por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **D)** 1.200 (hum mil e duzentos) kg de corda virgem, em polietileno (pp), nas espessuras: 2,0 e 2,5 mm, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) o kg, perfazendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **E)** 1.500 (hum mil e quinhentos) kg de corda virgem, em polietileno (pp), nas espessuras: 3,5 - 4,0, - 5,0 e 6,0 mm, avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) o kg, perfazendo R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Total das avaliações em R\$ 117.000,00".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 211.094,41 (duzentos e onze mil noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizada até 25/02/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone 44-30268008). A comissão do leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)s executado(a)s FITACORDA IND. DE FITAS E CORDAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, ANA MARIA LEONARDE e ANGELINO LEONARDE, se porventura não for(em) encontrado(a)s para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella),

Serventário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s executado(a)s: KATUAY S/A COM. E IND. DE PROD. ALIMENTÍCIOS, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 130/1991 e apenso, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)s: KATUAY S/A COM. E IND. DE PROD. ALIMENTÍCIOS.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "01 (um) torrador de café, marca Lilá, modelo L 240, série 6000 C, nº 364, cor azul, equipado com 2 (dois) motores elétricos, sendo um de 15 cv e outro de 10 cv e fomalha a lenha. Relativamente em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 99.773,46 (noventa e nove mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 12/01/2011.

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Luiz C. A. Ferreira

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.432,27 (trinta mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizada até 02/09/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone 44-30268008). A comissão do leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)s executado(a)s KATUAY S/A COM. E IND. DE PROD. ALIMENTÍCIOS, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)s para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 30 de março de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella),

Serventário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s executado(a)s: T.E.T. CONFECÇÕES LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 190/2007, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)s: T.E.T. CONFECÇÕES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "695 metros de tecido 100% poliéster; 62 metros de bordado 100% algodão, tela; 60 metros de tecido plano 100% poliéster const. Por fil. Na text. Com. Fil, não text. Comb. Com fil text. Cetim estampado; 130 metros de tecido 7% algodão/0,3 elastano; 50 metros de tecido 100% poliéster; 60 metros de tecido 100% poliamida; 800 metros de tecido 100% poliéster; 35 metros de tecido 97% algodão/0,3 elastano; 276 metros de tecido plano 98% poliéster 2% viscoso, texturizado, de fios de diversas cores; 894 metros de tecido plano 100% poliéster, não texturizado, tinto liso; 119 metros de tecido 44% viscoso, 33% poliéster, 20% poliamida, 2% algodão, 1% elastano; 100 metros de Vnhtx-tec. Plano 85% poliéster, 15% La, texturizado, tafetá, fios de diversas cores; 154 metros de tecido plano 99% poliéster, 1% viscoso, text. Sarja de fios de diversas cores; 391,40 metros de tecido de fibras sintéticas desc. 90% acrílico, 10% lã, cetim, de fios de diversas cores; 465 metros de veludo obtido por trama (colete) 100% algodão; 133 vestidos de vários tamanhos e modelos. Total da avaliação em R\$ 47.217,83 (quarenta e sete mil duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), atualizada até 22/06/2011.

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Luiz Topan

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 47.062,65 (Quarenta e sete mil sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 22/07/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone 44-30268008). A comissão do leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)s executado(a)s T.E.T. CONFECÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)s para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella),

Serventário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s executado(a)s: EDUARDE BERNARDELLI, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 340/1998, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é(são) exequente(s): FATEC S/A e executado(a)s EDUARDE BERNARDELLI.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "A) 02 (dois) misturadores, marca Pereira, com capacidade para 1.000 Kg, com motores de 5 KVA cada, usados; 01 (um) triturador com abafador, marca Pereira, com motor de 30 KVA, usado, avaliados em R\$ 9.919,65 (nove mil novecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos); 01 (um) silo de metaql, com capacidade para 1.280 sacos, usado, instalado na granja do executado, em bom estado de conservação e manutenção, desativado; **B)** 50% (cinquenta por cento) do imóvel constituído pelo Lote de Terras nº 53 da Gleba Patrimônio Indianópolis, situado no Município de Indianópolis, desta Comarca de Cianorte/PR, com área de 7,26 hectares, ou seja, 3,00 alqueires paulistas, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: - Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na beira de uma Estrada, que vai para o Patrimônio Indianópolis, segue nas seguintes confrontações, rumos e distâncias: com o Lote nº 56 no rumo NE 61°51' com 280,00 metros e com o Lote nº 52 no rumo SE 28°09' com

260,00 metros até um marco fincado na beira da Estrada acima referida e, finalmente, pela mesma rumo ao Patrimônio Indianópolis, com 280,00 metros, segue até o ponto de partida, com benfeitorias, avaliado em R\$ 144.228,60 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos). TOTAL dos bens penhorados em R\$ 154.148,25 (cento e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 29/03/2011".

ÔNUS: 1) Autos nº 123/01 de execução fiscal; 2) Autos nº 226/03 de carta precatória e demais averbações constantes da matrícula.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Público: Luiz Henrique Códolo

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 190.438,29 (cento e noventa mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizada até 29/03/2011.

OBSERVAÇÃO: Tratando-se de bem imóvel, o interessado poderá adquiri-lo em prestações e apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) EDUARDE BERNARDELLI, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 09 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): LÚCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Iitororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 0000456-33.2011.8.16.0069, de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): LÚCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "A) 134 (cento e trinta e quatro) vestidos, feminino, tamanho adulto, cores variadas, novos, avaliado em R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) cada e a totalidade em R\$ 11.926,00 (onze mil novecentos e vinte e seis reais); B) 144 (cento e quarenta e quatro) vestidos, feminino, tamanho adulto, cores variadas, novos, avaliado em R\$ 109,00 (cento e nove reais) cada e a totalidade em R\$ 15.696,00 (quinze mil seiscentos e noventa e seis reais). Total das avaliações R\$ 27.622,00 (vinte e sete mil seiscentos e vinte e dois reais), atualizadas até 13/09/2011".

ÔNUS: Não consta nos autos ônus sobre o bem.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Luiz Topan

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.697,43 (vinte e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), atualizada até 16/02/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) LÚCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 05 de abril de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): L.L.T. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Iitororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 480/2008, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): L.L.T. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "124 (cento e vinte e quatro) blusas, feminina, tamanho adulto, cores variadas, novas, avaliada em R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) a unidade, num total de R\$ 6.187,60 (seis mil cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), atualizada até 09/09/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Luiz Topan

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.698,75 (cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 23/02/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) L.L.T. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) embargante(s), ora executado(a)(s): VALCIR RODRIGUES DA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Iitororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 1084/2007, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é(são) embargante, ora executado(a)(s): VALCIR RODRIGUES DA SILVA e embargado(s), ora exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Veículo VW/Saveiro, ano/modelo 1983/1984, placa BMG-9399, cor branca, chassi 9BW22230ZEP009914, pneus com desgaste acentuado, sem pára-choque traseiro, lanternas quebradas, frente e lateral com amassados, interior do veículo sem forros das portas, motor com defeito aparente, vários riscos e amassados na lataria, em péssimo estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), atualizada até 30/03/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Valcir Rodrigues da Silva

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.911,91 (dois mil novecentos e onze reais e noventa e um centavos), atualizada até 26/09/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) embargante(s), ora executado(a)(s): VALCIR RODRIGUES DA SILVA, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído

nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praca, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s executado(a)(s): N.C. DA MATTA E OUTROS, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Iitororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 1521/2009, de EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é(são) exequente(s): BANCO DO BRASIL E OUTRO e executado(a)(s): N.C. DA MATTA E OUTROS.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Imóvel constituído pela data de terras sob nº 13, da quadra nº 45, situada no perímetro urbano da Cidade de São Tomé, com área de 600,00 m², matrícula nº 5.983 do CRI 2º Ofício de Cianorte. Divide-se com a Rua Indianópolis no rumo NE 70°16' numa frente de 15,00 metros, com a data nº 12 no rumo SE 19°44' na distância de 40,00 metros, com a data nº 10, no rumo SO 70°16' na largura de 15,00 metros e finalmente, com a data nº 14 no rumo NO 19°44' numa extensão de 40,00 metros. Contendo como benfeitorias 01 (uma) residência em alvenaria, com área de 62,50 m², avaliado em R\$ 89.414,98 (oitenta e nove mil quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), atualizada até 13/07/2011".
ÔNUS: Hipoteca em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 16.562,00, constante da matrícula.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Público: Luiz Henrique Códolo

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 27.338,04 (vinte e sete mil trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos), atualizada até 13/07/2011.

OBSERVAÇÃO: Tratando-se de bem imóvel, o interessado poderá adquiri-lo em prestações e apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)s executado(a)(s) N.C. DA MATTA E OUTROS, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praca, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s executado(a)(s): CITRO - DESTILARIA DE ESSENCIAS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Iitororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 5234/2010, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): CITRO - DESTILARIA DE ESSENCIAS LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "150 (cento e cinquenta) litros de óleo de Eucalipto Citrodoro, para fins comerciais em saunas e limpeza em geral. Total da penhora R\$ 3.602,80 (Três mil seiscentos e dois reais e oitenta centavos), atualizada até 22/03/2011.

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Elio Gorla

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.295,50 (Três mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada até 31/08/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)s executado(a)(s) CITRO - DESTILARIA DE ESSENCIAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praca, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s executado(a)(s): COOP. CONS. DOS SERV. MUNIC. DE CIANORTE, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Iitororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 6/2005, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): COOP. CONS. DOS SERV. MUNIC. DE CIANORTE.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "01 (uma) motocicleta, marca/modelo Yamaha/YBR 125 ED, placa AKW-7669, chassi 9C6KE042030006066, RENAVAL nº 80.369177-7, ano de fabricação/modelo 2003, cor predominante roxa. Avaliado em R\$ 3.355,21 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizadas até 13/07/2011".

ÔNUS: **01)** Autos nº 681/03 de execução; **02)** Autos nº 118/02 de execução; **03)** Autos nº 68/08 de execução; **04)** Autos nº 190/05 de execução; **05)** Autos nº 30/08 de execução; **06)** Autos nº 259/05 de execução; **07)** Autos nº 185/04 de execução; **08)** Autos nº 15/05 de execução; **09)** Autos nº 83/08 de execução; **10)** Autos nº 92/07 de execução; **11)** Autos nº 161/09 de execução; **12)** Autos nº 552/10 de execução; **13)** Autos nº 174/05 de execução; **14)** Registro nº 526/10 de 21/12/10, autos de execução; **15)** Autos n. 051/2005 de execução; **16)** Autos n. 1472-32.2005 de execução; **17)** Autos nº 517/206 de execução.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular e executado: Reginaldo Epifânio de Souza

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.470,40 (três mil quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos), atualizada até 30/03/2012.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone 44-30268008). A comissão do leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)s executado(a)(s) COOP. CONS. DOS SERV. MUNIC. DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 09 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): FARMAPREV LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 30% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 40/2009, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): FARMAPREV LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "A) 6,89% dos créditos adquiridos pela executada decorrentes de parte do precatório requisitório nº 920093/2003 extraído dos autos de ação ordinária nº 10878/1992 que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR, em que é cedente ANADIR DE LIMA E ALINE KREFTA FRANÇA crédito este adquirido mediante escritura pública de cessão; B) 4,85% dos créditos adquiridos pela executada decorrentes de parte do precatório requisitório nº 920093/2003, extraído dos autos de ação ordinária nº 10878/1992 que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR, em que é cedente ANADIR DE LIMA E ALINE KREFTA FRANÇA crédito este adquirido mediante escritura pública de cessão; C) 6,15% dos créditos adquiridos pela executada decorrentes de parte do precatório requisitório nº 920093/2003 extraído dos autos de ação ordinária nº 10878/1992 que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR, em que é cedente ANADIR DE LIMA E ALINE KREFTA FRANÇA crédito este adquirido mediante escritura pública de cessão".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.078,74 (Vinte e nove mil setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 17/11/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone 44-30268008). A comissão do leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) FARMAPREV LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possua procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): DE MARQUI GIL & CIA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 62/2004, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): DE MARQUI GIL & CIA LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Veículo marca/modelo Ford/Escort Hobby, placa AEB-0641, cor cinza, ano/modelo 1993/1994, renavam 61.325871-1, chassi 9BFZZ54ZPB385216, combustível gasolina, avaliado em R\$ 5.790,00 (cinco mil setecentos e noventa reais), atualizadas até 15/02/2011".

ÔNUS: 1) Registro nº 19/11, datada de 21/01/2011, autos nº 175/05 de Execução Fiscal, Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executada: De Marqui Gil & Cia Ltda.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: José Eduardo de Marqui.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.749,82 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 17/11/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) DE MARQUI GIL & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possua procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): L. TOPAN & CIA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 88/2008, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): L. TOPAN & CIA LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "A) 185 (cento e oitenta e cinco) Calças Jeans, tamanho adulto, novas, avaliada em R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos) cada, num total de R\$ 14.781,50 (quatorze mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos); B) 100 (cem) Vestidos em malha, tamanho adulto, novas, avaliada em R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) cada, num total de R\$ 8.990,00 (oito mil novecentos e noventa reais); C) 45 (quarenta e cinco) Bermudas Jeans, tamanho adulto, novas, avaliada em R\$ 75,90 (setenta e cinco reais e noventa centavos) cada, num total de R\$ 3.415,50 (três mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos); D) 40 (quarenta) Blusas em tecidos variados, tamanho adulto, novas, avaliada em R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) cada, num total de R\$ 1.996,00 (hum mil novecentos e noventa e seis reais); E) 25 (vinte e cinco) Calças Jeans, tamanho adulto, novas, avaliada em R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos) cada, num total de R\$ 1.997,50 (hum mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Total das avaliações R\$ 31.180,50 (trinta e um mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos), atualizada até 16/11/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Luiz Topan

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.822,16 (vinte e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), atualizada até 27/05/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone 44-30268008). A comissão do leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) L. TOPAN & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possua procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praca, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): RUI BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 660/2007, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e executado(a) (s): RUI BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Motocicleta marca/modelo Honda/Biz ES C100, cor azul, placa ALB-6401, chassi 902HAO7103R024564, ano/modelo 2002/2003, renavam 79.612513-9, relativamente em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 3.642,48 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 11/07/2011".

ÔNUS: 01) Autos nº 1053/07 de execução fiscal.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Rui Barbosa de Oliveira Júnior
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.339,32 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizada até 11/07/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) RUI BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílinio Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praca, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): ALFA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 0000777-68.2011.8.16.0069, de CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL em que é(são) exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e executado(a)(s): ALFA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "A) Máquina lavadora de roupas, marca Automak, nº de série AT.0100, com motor elétrico de 220v, com capacidade de 220 kg, em regular estado de conservação, funcionando, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); B) Máquina lavadora de roupas, marca Automak, com capacidade de 200 kg, com motor elétrico de 220v, em regular estado de conservação, funcionando, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); C) Máquina lavadora, marca Automak, com capacidade de 100 kg, com motor elétrico de 220v, em regular estado de conservação, funcionando, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); D) Máquina lavadora, marca Automak, com capacidade de 200 kg, com motor elétrico de 220v, em regular estado de conservação, funcionando, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); E) Máquina secadora de roupas, marca Automak, com capacidade de 100 kg, com nº de série AT.009, com motor elétrico de 220v, em regular estado de conservação, funcionando, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Totalizando a avaliação em R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), atualizada até 18/04/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Leslie Tatiano Barbieri
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 75.662,02 (setenta e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos), atualizada até 16/11/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes,

realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) ALFA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 09 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílinio Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praca, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 916/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é(são) exequente(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ e executado(a)(s): REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "A) Veículo Caminhão tanque Mercedes-Benz, modelo L1113, ano/modelo 1977, placa AIP-5116, renavam 51.452757-9, chassi 34403312350790, toco, tanque com capacidade para 10.000 L, sendo seu estado aparentemente regular, avaliado em R\$ 42.837,17 (Quarenta e dois mil oitocentos e trinta e sete reais e dezessete centavos); B) Veículo Caminhão tanque Volkswagen, modelo VW/13.130, ano/modelo 1986, placa ADH-7369, renavam 13.605185-5, chassi V031934, trucado, tanque com capacidade para 15.000 L, sendo seu estado aparentemente regular, avaliado em R\$ 91.028,98 (Noventa e um mil vinte e oito reais e noventa e oito centavos). Total das avaliações: R\$ 133.866,15 (Cento e trinta e três mil oitocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), atualizada até 24/02/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Coop. Crédito De Livre Admissão Maringá

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 153.581,07 (Cento e cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos), atualizada até 15/09/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal e JOAQUIM COUTINHO MARTINS, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílinio Ferreira Varella),

que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praca, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): MAURO APARECIDO GOMES, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 971/2007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e executado(a) (s): MAURO APARECIDO GOMES.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Motocicleta marca/modelo Honda/CG Titan 150 KS, ano/modelo 2004, placa AMB-7655, cor azul, chassi 9C2KCO8104R075335, renavam 83.682236-6, relativamente em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 3.662,25 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 21/10/2010".

ÔNUS: 1) Autos nº 326/06 de Execução Fiscal, Exequente: Fazenda Pública do Município de Cianorte e Executado: Mauro Aparecido Gomes.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Mauro Aparecido Gomes

VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.530,32 (dez mil quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos), atualizada até 21/10/2010.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) MAURO APARECIDO GOMES, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): LUIZ SOARES DOS REIS, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, **assim considerado 100% do valor da avaliação.**

LOCAL: Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 2503/2010, de ALIENAÇÃO JUDICIAL em que é(são) requerente(s): CLAUDETE MARQUES DE MACEDO e requerido(a)(s): LUIZ SOARES DOS REIS.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Data de terras nº 06-A, da quadra nº 49, da zona 04, situada no perímetro urbano desta Cidade e Comarca de Cianorte, com área total de 256,88 m². Divide-se com a data nº 06-R no rumo NO 32°34' com uma extensão de 31,90 m, com parte da data nº 09 com as datas nºs 08 e 07 no rumo SE 58°00' com a extensão de 33,76 m e, finalmente, com a Rua Nazaré num raio de 172,50 m, com uma frente de 16,29 m. O imóvel é servido por redes de água, esgoto, energia elétrica e telefone. Cercado com muro e grade, com asfalto, meio fio e calçada. Benfeitoria: Uma construção em alvenaria, destinada a residência, coberta com telhas de cimento amianto, piso em cerâmica, forro de madeira, com aproximadamente 85,00 m², em regular estado de conservação. Imóvel avaliado em R\$ 51.313,75 (Cinquenta e um mil trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 16/11/2011.

ÔNUS: 1) Autos nº 286/06 de Execução Fiscal, Exequente: Fazenda Pública do Município de Cianorte e Executado: Luiz Soares dos Reis.

OBSERVAÇÃO: Tratando-se de bem imóvel, o interessado poderá adquiri-lo em prestações e apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) LUIZ SOARES DOS REIS, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná.

Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): S E MARTINEZ DE ALMEIDA - CONFECÇÕES, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 5521/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): S E MARTINEZ DE ALMEIDA - CONFECÇÕES.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "A) 12 (doze) saias cós alto Itália, tamanho adulto, novas, avaliada em R\$ 45,90 (quarenta e cinco reais e noventa centavos); unidade, totalizando R\$ 550,80 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos); B) 08 (oito) macaquinho Work Tm, novos, avaliado em R\$ 53,90 (cinquenta e três reais e noventa centavos) a unidade, totalizando R\$ 431,20 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos); C) 10 (dez) T-Short Ballerina, tamanho adulto, novos, avaliado em R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos) a unidade, totalizando R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais); D) 15 (quinze) Dress Carey, tamanho adulto, novos, avaliado em R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos) a unidade, totalizando R\$ 1.048,50 (hum mil e quarenta e oito reais e cinquenta centavos); E) 25 (vinte e cinco) Body Picasso, tamanho adulto, novos, avaliado em R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos) a unidade, totalizando R\$ 897,50 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Total das avaliações R\$ 3.267,00 (três mil duzentos e sessenta e sete reais), atualizada até 16/12/2010".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Sandra Eleomara Martinez de Almeida

VALOR DA DIVIDA: R\$ 3.999,64 (três mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 19/08/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) S E MARTINEZ DE ALMEIDA - CONFECÇÕES, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): CITRO - DESTILARIA DE ESSENCIAS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 204/2010, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): CITRO - DESTILARIA DE ESSENCIAS LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "100 (cem) litros de óleo de Eucalipto Citodoro, para fins comerciais em saunas e limpeza em geral, avaliado em R\$ 25,00

o litro. TOTAL da avaliação: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), atualizada até 21/06/2010.

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Elio Gorla

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.750,14 (dois mil setecentos e cinquenta reais e quatorze centavos), atualizada até 19/08/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) CITRO - DESTILARIA DE ESSENCIAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praçã, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): DE MARQUI GIL & CIA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 61/2004, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): DE MARQUI GIL & CIA LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "50% (cinquenta por cento) do imóvel data de terras nº 06, da quadra nº A/17, da Zona Armazém, no perímetro urbano desta Cidade de Cianorte, com área de 1.708,00 m². Divisas: Com a Avenida América no raio de 705,00 metros, numa frente de 20,00 metros, com a data nº 05, no rumo SE 53°45' na distância de 85,95 metros, com a lateral do terreno da Estrada de Ferro da RVPSC, no rumo SO 36°15' na largura de 19,60 metros e, finalmente com a data nº 07, no rumo NO 53°45' numa extensão de 88,40 metros. Beneficiarias: 01 (um) salão comercial e industrial com área de 482,80 m², 01 (uma) residência em alvenaria com 198,00 m². Valor da avaliação dos 50% (cinquenta por cento) penhorado em R\$ 231.670,90 (duzentos e trinta e um mil seiscentos e setenta reais e noventa centavos), atualizada até 25/02/2011".

ÔNUS: 1) Autos nº 246/1996 de Execução Fiscal; 2) Autos nº 53/2004 de Execução Fiscal; 3) Autos nº 62/2004 de Execução Fiscal; 4) Autos nº 48/2004 de Execução e demais averbações constantes da matrícula.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Público: Luiz Henrique Códolo

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.056,22 (dezesseis mil cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizada até 25/02/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) DE MARQUI GIL & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praçã, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): ANTONIO CABRERA DE SÁ, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 629/2004 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é(são) exequente(s): MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ e executado(a)(s): ANTONIO CABRERA DE SÁ.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "50% (Cinquenta por cento) do imóvel Lote nº 314-A, da Gleba dos Sutis, situado no Município de São Tomé, nesta Comarca, com área de 12,10 hectares ou sejam 5,00 alqueires paulistas, com as divisas, confrontações e benfeitorias constantes da matrícula nº 00125, devidamente registrado no CRI - 2º Ofício de Cianorte-PR. Parte penhorada avaliada em R\$ 153.456,10 (Cento e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), atualizada até 15/06/2011".

ÔNUS: 1) Autos nº 796/03 de Execução Fiscal; 2) Autos nº 85/04 de Execução Fiscal; 3) Autos nº 630/04 de Execução; 4) Autos nº 477/04 de Execução.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Antonio Cabrera De Sá

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.011,67 (Dezoito mil onze reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 15/06/2011.

OBSERVAÇÃO: Tratando-se de bem imóvel, o interessado poderá adquiri-lo em prestações e apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) ANTONIO CABRERA DE SÁ, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella),

Escrivão, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praçã, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): SIDNEY BATAGLIA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 1067/2007, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e executado(a)(s): SIDNEY BATAGLIA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "10% (dez por cento) do imóvel constituído pelo lote de terras nº 01, da quadra nº 01, da expansão urbana desta Cidade de Cianorte. Divisas: Frente com a Rodovia PR-323, numa extensão de 43,92 metros, lado direito com o lote 371-B, numa extensão de 100,02 metros, lado esquerdo com a Rua Bataglia, numa extensão de 100,00 metros e, finalmente fundos com a data nº 02, numa extensão de 46,03 metros, totalizando a área do imóvel em 4.497,13 m². Beneficiarias: 01 (uma) construção em alvenaria, destinada a comércio e industrial, em bom estado de conservação, avaliado os 10% (dez por cento) em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), atualizada até 14/07/2011.

ÔNUS: 1) Autos nº 572/2007 de Execução Fiscal; 2) Autos nº 628/2002 de Execução Fiscal.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Sidney Bataglia

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.549,72 (sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizada até 10/11/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial

será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)s executado(a)s SIDNEY BATAGLIA, se porventura não for(em) encontrado(a)s para intimação pessoal, ressaltando que caso possua procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira

Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s executado(a)s: LÚCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 0004486-48.2010.8.16.0069, de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)s: LÚCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "58 (cinquenta e oito) blusas, femininas, tamanho adulto, cores variadas, novas, avaliada a unidade em R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) e sua totalidade em R\$ 2.842,00 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais), atualizadas até 13/09/2011".

ÔNUS: Não consta nos autos ônus sobre o bem.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Luiz Topan

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.343,06 (dois mil trezentos e quarenta e três reais e seis centavos), atualizada até 14/12/2010.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)s executado(a)s LÚCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)s para intimação pessoal, ressaltando que caso possua procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 05 de abril de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s executado(a)s: RUI BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 1054/2007, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e executado(a) (s): RUI BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Motoneta HONDA/C100 BIZ ES, cor azul, placa ALB-6401, chassi 902HA07103R024564, ano/modelo 2002/2003, renavam 79.612513-9, relativamente em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 2.787,00 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais), atualizada até 26/04/2011".

ÔNUS: 01) Autos nº 660/07 de execução fiscal.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Rui Barbosa de Oliveira Júnior **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 1.876,41 (hum mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizada até 23/09/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)s executado(a)s RUI BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, se porventura não for(em) encontrado(a)s para intimação pessoal, ressaltando que caso possua procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella),

Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s executado(a)s: JCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 5243/2010, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)s: JCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "A) 01 (uma) máquina fechadeira, marca Sun Special, cor branca, duas agulhas, motor acoplado, serial nº 20053097, série SS-CR-6903PTF, usada, relativamente em bom estado de uso e conservação; B) 01 (uma) máquina pespontadeira, marca Protex, cor bege, duas agulhas, motor acoplado, serial nº 050606330, série TY B-875-5, usada, relativamente em bom estado de uso e conservação. Avaliadas em R\$ 4.329,64 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 11/07/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Samuel Wesley de Souza

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.916,43 (quatro mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), atualizada até 11/07/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)s executado(a)s JCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)s para intimação pessoal, ressaltando que caso possua procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 09 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s executado(a)s: FARMAPREV LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil

subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 99/2007, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): FARMAPREV LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "01 (uma) motocicleta, marca/modelo Honda/CG 150 Titan KS, ano/modelo 2008, chassi 9C2KC08108R323933, renavam 11.879297-0, placa AQW-4926, cor preta, sendo o estado geral em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 4.766,93 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizada até 25/02/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Arianne Caroline Cazon

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.758,60 (dezoito mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), atualizada até 25/02/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone 44-30268008). A comissão do leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) FARMAPREV LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): COOP. CONS. DOS SERV. MUNIC. DE CIANORTE, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 228/2005, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): COOP. CONS. DOS SERV. MUNIC. DE CIANORTE.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "01 (uma) motocicleta, marca/modelo Yamaha/YBR 125 ED, placa AKW-7669, chassi 9C6KE042030006066, renavam n° 80.369177-7, ano/modelo 2003, cor predominante roxa. Avaliado em R\$ 3.186,00 (três mil cento e oitenta e seis reais), atualizadas até 22/03/2011".

ÔNUS: **01**) Autos nº 681/03 de execução; **02**) Autos nº 118/02 de execução; **03**) Autos nº 68/08 de execução; **04**) Autos nº 190/05 de execução; **05**) Autos nº 30/08 de execução; **06**) Autos nº 259/05 de execução; **07**) Autos nº 185/04 de execução; **08**) Autos nº 15/05 de execução; **09**) Autos nº 83/08 de execução; **10**) Autos nº 92/07 de execução; **11**) Autos nº 161/09 de execução; **12**) Autos nº 552/10 de execução; **13**) Autos nº 174/05 de execução; **14**) Registro nº 526/10 de execução; **15**) Autos nº 51/2005 de execução; **16**) Autos nº 517/206 de execução; **17**) Autos nº 6/05 de execução; **18**) Autos nº 681/03 de execução; **19**) Autos nº 135/04 de execução.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Reginaldo Epifânio de Souza

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.655,67 (três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 18/08/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) COOP. CONS. DOS SERV. MUNIC. DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): T.E.T. CONFECÇÕES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 479/2008, de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): T.E.T. CONFECÇÕES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "97 (noventa e sete) blusas, femininas, tamanho adulto, cores variadas, novas, avaliadas em R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) cada, totalizando os bens penhorados em R\$ 4.840,30 (quatro mil oitocentos e quarenta reais e trinta centavos), atualizada até 09/09/2011.

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Luiz Topan

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.364,33 (quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizada até 09/03/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) T.E.T. CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): L.L.T. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 165/2007, de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): L.L.T. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "868 (oitocentos e sessenta e oito) CALÇAS, tamanho adulto, femininas, novas, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais) a peça. Total da avaliação em R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil cento e vinte reais), atualizada até 09/09/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Francisco José de Figueiredo

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 75.414,84 (setenta e cinco mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 30/11/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone 44-30268008). A comissão do leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) L.L.T. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 e maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 8377/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "01 (uma) carreta, espécie/tipo CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 CG, com 03 eixos, cor branca, ano/modelo 1995, chassi 9EPG12530S1000497, renavam 63.661903-6, placa BWE-5189, relativamente em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 41.333,06 (quarenta e um mil trezentos e trinta e três reais e seis centavos), atualizada até 11/06/2011".

ÔNUS: 1) Autos nº 235/10 de Execução Fiscal; 2) Autos nº 236/10 de Execução Fiscal; 3) Autos nº 561/10 de Execução; 4) Autos nº 1134/10 de Execução; 5) Autos nº 1659/10 de Execução; 6) Autos nº 2181/10 de Execução Fiscal; 7) Autos nº 0000338-57.2011.8.16.0069 de Execução Fiscal.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Sângela Fusco Pisaia

VALOR DA DIVIDA: R\$ 22.113,91 (Vinte e dois mil cento e treze reais e noventa e um centavos), atualizada até 11/07/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): IRENE YUKIKO KIMURA, PEDRO ANTONIO DA SILVA e HELIO DIAS DA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 13/2009 de CARTA PRECATÓRIA em que é(são) exequente(s): BANCO BRADESCO S/A e executado(a)(s): IRENE YUKIKO KIMURA, PEDRO ANTONIO DA SILVA e HELIO DIAS DA SILVA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "50% do Imóvel constituído pelo lote de terras sob nº 281-A-Remanescente, da Gleba Sutas, situado no Município de São Tomé, desta Comarca e Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, com área de 13,90

hectares, ou seja, 5,75 alqueires paulistas, denominado Sítio Boa Sorte, objeto da matrícula nº 1951 do CRI 2º Ofício de Cianorte, avaliado a parte ideal penhorado em R\$ 129.375,00 (cento e vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), atualizada até 15/12/2011".

ÔNUS: 1) Penhora: R11-1-951 de 17/05/07, Exequente: Valmir Ricardo de Souza e Executado: Ind. e Com. De Esquadrías Metalingá Ltda.; 2) Penhora: R-12-1-951, Exequente: Vanderley Ricardo de Souza e Executado: Ind. e Com. De Esquadrías Metalingá Ltda.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Público: Luiz Henrique Códolo

VALOR DA DIVIDA: R\$ 94.022,92 (noventa e quatro mil vinte e dois reais e noventa e dois centavos), atualizada até 29/09/2010.

OBSERVAÇÃO: Tratando-se de bem imóvel, o interessado poderá adquiri-lo em prestações e apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) IRENE YUKIKO KIMURA, PEDRO ANTONIO DA SILVA e HELIO DIAS DA SILVA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): M.R. BONDEZAN & CIA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 140/2008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA NACIONAL e executado(a)(s): M.R. BONDEZAN & CIA LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Lote nº 366-Remanescente-1, subdivisão do Lote nº 266-Remanescente, da Gleba Patrimônio Cianorte, nesta Cidade de Cianorte, com área de 3.935 hectares, ou sejam, 1,626 alqueires paulistas, com as divisas, confrontações e benfeitorias constantes da matrícula nº 9.172 do CRI 2º Ofício de Cianorte. Imóvel este, faz frente para a Rodovia PR-323 e encontra-se incorporado ao perímetro urbano desta cidade. Benfeitorias: a) Construção em alvenaria, destinada a uso industrial, com 1.400,00 m²; b) Construção em alvenaria, destinada a uso residencial, com 60,00 m²; c) Construção em madeira, destinada a uso residencial, com 80,00 m², avaliado em R\$ 1.450.000,00 (hum milhão quatrocentos e cinquenta mil reais), atualizada até 04/02/2011".

ÔNUS: 1) Autos nº 04/1995 de Execução de Título Extrajudicial e hipoteca constante da matrícula.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Moacir Romero Bondezan

VALOR DA DIVIDA: R\$ 735.978,38 (setecentos e trinta e cinco mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada até 13/07/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) M.R. BONDEZAN & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador

constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), penhorado(s) nos autos Autos sob nº 300/2001, de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em que é(são) exequente(s): COCAMAR COOP.DE CAFEIC.E AGROPEC.DE MARINGA LTDA e executado(a) (s): MANUEL DE ORNELAS, perante o juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte, Paraná sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação;

Os leilões/prança ficam automaticamente transferidos para o 1º dia útil subsequente ao ato no mesmo horário caso não haja expediente forense nas datas previamente designadas.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "12,5% do Imóvel constituído pelo lote de terras sob nº 132, da Gleba dos Índios, situado no Município de Indianópolis, nesta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, com área total de 48,40 hectares, ou seja, 20,00 alqueires paulistas. Divisas e confrontações - matrícula nº 1.176 CRI - 1º Ofício, o imóvel possui benfeitorias. Avaliação do imóvel bem como suas benfeitorias em R\$ 123.602,67 (cento e vinte e três mil seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 06/06/2011".

ÔNUS: 1) Autos nº 709/95 de execução; 2) Autos nº 416/98 de execução; 3) Autos nº 06/99 de execução; 4) Autos nº 76/99 de execução fiscal; 5) Autos nº 77/99 de execução fiscal; 6) Autos nº 217/99 de execução fiscal; 7) Autos nº 231/00 de execução fiscal; 8) Autos nº 709/95 de execução; 9) Autos nº 478/04 de execução extrajudicial; 10) Autos nº 180/07 de carta precatória; 11) Autos nº 714/03 de embargos; 12) Autos nº 709/95 de execução e demais averbações constantes da matrícula.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Público: Luiz Henrique Códolo

VALOR DA DIVIDA: R\$ 34.712,63 (trinta e quatro mil setecentos e doze reais e sessenta e três centavos), atualizada até 06/06/2011.

OBSERVAÇÃO: Tratando-se de bem imóvel, o interessado poderá adquiri-lo em prestações e apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone 44-30268008). A comissão do leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) MANUEL DE ORNELAS, e se u(s) cõnjuge(s) se casado(s) for(em) se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 11 de abril de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): WILSON FORCATO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 668/1998 de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e executado(a) (s): WILSON FORCATO.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Veículo FIAT/SPAZIO CL, ano/modelo 1983, cor bege, renavam 51.766738-0, chassi 9BD147A0000736434, placa AHP-9139, álcool, pneus com desgaste acentuado, caixas de ar danificadas, lataria com pequenos amassados, pintura com vários riscos, com estepe, chave de roda, extintor de incêndio, triângulo de sinalização, macaco, estofamento em regular estado, veículo em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até 20/04/2011".

ÔNUS: 1) Autos nº 481/02 de Execução Fiscal, Exequente: Fazenda Pública do Município de Cianorte e Executado: Wilson Forcato.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Wilson Forcato

VALOR DA DIVIDA: R\$ 11.253,59 (onze mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 17/11/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) WILSON FORCATO, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 09 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): NELSON MICHELAN, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 969-35.2010, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é(são) exequente(s): FATME HUSSEIN BALAIS e executado(a)(s) NELSON MICHELAN.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "50% do imóvel constituído pelo lote n. 362 da Gleba Japurá, situado no Município de Japurá, desta Comarca de Cianorte, com área de 16,94 hectares ou sejam 7,00 alqueires paulistas, com as divisas, metragens e confrontações constantes da Matrícula sob n. 08.300 do CRI - 2º Ofício de Cianorte, Paraná. Avaliada a parte ideal penhorada no valor de R\$ 175.000,00, (cento e setenta e cinco mil reais), atualizada até 10/08/2011".

ÔNUS: não consta ônus sobre o imóvel.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular e executado: NELSON MICHELAN
VALOR DA DIVIDA: R\$ 103.679,31 (cento e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizada até 22/03/2012.

OBSERVAÇÃO: Tratando-se de bem imóvel, o interessado poderá adquiri-lo em prestações e apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) NELSON MICHELAN, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 09 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): L.L.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 980/2008, de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): L.L.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "92 (noventa e duas) blusas diversas, femininas, adulto, tamanhos P,M,G, novas, avaliadas em R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) a unidade, totalizando R\$ 2.750,80 (dois mil setecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), atualizada até 27/04/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Luiz Topan

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.047,30 (três mil quarenta e sete reais e trinta centavos), atualizada até 12/08/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) L.L.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 05 de abril de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira

Varella), Serventário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): DORISNEI CORREIA SANCHEZ E ZENITA DE JESUS MOLENA SANCHEZ, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 0003616-03.2010.8.16.0069, de CARTA PRECATÓRIA em que é(são) exequente(s): COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL e executado(a)(s): DORISNEI CORREIA SANCHEZ E ZENITA DE JESUS MOLENA SANCHEZ.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Imóvel constituído pelos lotes de terra sob n.ºs 323/324- Remanescente-2, subdivisão dos lotes n.ºs 323 e 324 da Gleba Japurá, situado no município de Japurá, desta Comarca de Cianorte, com área de 9,68 hectares, ou seja, 4,00 alqueires paulistas. Divisas: Principiando num marco de madeira de lei que foi cravado na nascente do Córrego Boré, segue confrontando com o lote n.º 323/324-R-1 no rumo NO 45º10' SE com distância de 927,00 metros, até um marco colocado na beira da estrada, daí mede-se pela dita estrada rumo a Japurá a distância de 214,63 metros, até um outro marco, e finalmente segue confrontando com o lote n.º 323/324-A no rumo SE 59º14' NO a distância de 902,00 metros até o ponto de partida, sem benfeitorias, totalmente terra mecanizada, avaliado o alqueire em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Totalizando a avaliação em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), atualizado até 18/11/2011".

ÔNUS: 1) Autos nº 456/09 de execução; 2) Autos nº 79/09 de carta precatória; 3) Autos nº 745/10 de execução; 4) Autos nº 345/07 de carta precatória e hipotecas constantes da matrícula.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Dorisnei Correia Sanchez e Zenita de Jesus Molena Sanchez.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 54.562,62 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 02/03/2012.

OBSERVAÇÃO: Tratando-se de bem imóvel, o interessado poderá adquiri-lo em prestações e apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) DORISNEI CORREIA SANCHEZ E ZENITA DE JESUS MOLENA SANCHEZ, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de abril de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): CORTEZ & MASSAMBANI LTDA ME, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 30% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 69/2008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): CORTEZ & MASSAMBANI LTDA ME.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "Precatório decorrente de um crédito dos Srs. Euclides Manzotti e Cleuza Maria Salgueiro Manzotti, com o Estado do Paraná, no valor atualizado pela última vez em 01/2008, onde, posteriormente, os mesmos, na condição de titulares do crédito e na condição de Outorgantes Cedentes, cederam e transferiram aproximadamente 24,1% à Empresa CORTEZ & MASSAMBANI LTDA, num total de R\$ 31.938,24 (trinta e um mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a seus direitos ao crédito supra mencionado, cedidos conforme a inteligência da Emenda Constitucional nº 30, art. 2º que acresceu o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tudo comprovado através da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, registrada no Cartório de Água Boa, Município de Paçandu, Comarca de Maringá, Paraná, Livro 66-N, Folhas 091/093, Port. N.º 0081".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Vagner Rogério Cortez

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.954,48 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 11/03/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) CORTEZ & MASSAMBANI LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/prança, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) embargante(s), ora executado(a)(s): CONFECÇÕES CRISTATUS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 399/2001, de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, em que é(são) embargante, ora executado(a)(s): CONFECÇÕES CRISTATUS LTDA e embargado(s), ora exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "100 (cem) bermudas jeans masculinas, de diversas marcas, modelos, tamanhos e lavagens, novas. Avaliados em R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) cada, totalizando o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), atualizada até 05/10/2011".

ÔNUS: não consta nos autos ônus sobre os bens.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Alberto Nabhan.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.402,07 (hum mil quatrocentos e dois reais e sete centavos), atualizada até 09/05/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) embargante(s), ora executado(a)(s): CONFECÇÕES CRISTATUS LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 09 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praçã, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): A. BERSANI CONFECÇÕES ME, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 860/2004 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): A. BERSANI CONFECÇÕES ME.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "01 (uma) mesa de corte, toda em madeira, em fórmica, medindo 6 metros de comprimento x 2 metros de largura, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizada até 19/10/2011".

ÔNUS: 1) Autos nº 746/03 de Execução Fiscal, Exeçúente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado: Luiza Mastelli Confecções Ltda.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: José Carlos Franzato

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.873,24 (Hum mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 22/07/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) A. BERSANI CONFECÇÕES ME, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos, que será levado a venda judicial em 1º e 2º leilão/praçã, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s): TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: 28/06/2012, às 14:00 horas, para a venda por qualquer valor, desde que não seja o preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação; ficando automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

LOCAL: 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum.

PROCESSO: Autos sob nº 1134/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é(são) exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a)(s): TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM E AVALIAÇÃO: "01 (uma) carreta, espécie/tipo CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 CG, com 03 eixos, cor branca, ano/modelo 1995, chassi 9EPG12530S1000497, renavam 63.661903-6, placa BWE-5189, relativamente em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), atualizada até 18/10/2011".

ÔNUS: 1) Autos nº 235/10 de Execução Fiscal, Exeçúente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado: Transpisaia Transp. Ltda; 2) Autos nº 236/10 de Execução Fiscal, Exeçúente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado: Transpisaia Transp. Ltda; 3) Autos nº 561/10 de Execução Fiscal, Exeçúente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado: Transpisaia Transp. Ltda; 4) Autos nº 1659/10 de Execução Fiscal, Exeçúente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado: Transpisaia Transp. Ltda; 5) Autos nº 2181/10 de Execução Fiscal, Exeçúente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado: Transpisaia Transp. Ltda; 6) Autos nº 0008377-77.2010.8.16.0069 de Execução Fiscal, Exeçúente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado: Transpisaia Transp. Ltda; 7) Autos nº 0000338-57.2011.8.16.0069 de Execução Fiscal, Exeçúente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado: Transpisaia Transp. Ltda; 8) Autos nº 0002585-11.2011.8.16.0069 de Execução Fiscal, Exeçúente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado: Transpisaia Transp. Ltda; 9) Autos nº 0003336-95.2011.8.16.0069 de Execução Fiscal, Exeçúente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado: Transpisaia Transp. Ltda;

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Particular: Luis Písaia

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.461,98 (Oito mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizada até 22/07/2011.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Werno Klöckner Júnior (Klöckner Leilões - www.kleiloes.com.br - fone (44)3026-8008). A comissão do leiloeiro oficial será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecedem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o(a)(s) executado(a)(s) TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles, por publicação através do diário da justiça do Estado do Paraná. Cianorte, 03 de abril de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO

Vara Criminal e Anexos - rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86.690.000

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO VINTE DIAS.

Processo Crime nº. 2.004.32-9

Réu..... LEONARDO RIBEIRO PINHEIROS

Infração..... Artigo 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal.

O Doutor LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de VINTE DIAS virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LEONARDO RIBEIRO PINHEIROS, brasileiro, filho de Isair Pinheiros e Josefa A. R. Pinheiros, portador do RG. nº. 79796468-SP e CPF. nº. 040.980.369-32, residente à Avenida Raposo Tavares, 1260, na cidade de Santo Inácio, desta Comarca, atualmente em lugar não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica o referido réu INTIMADO a comparecer ao Fórum da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, **NO DIA 04 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento nos autos acima mencionados, nos termos do artigo 399 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos determino o MM. Juiz de Direito designado que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".

Dado e passado nesta cidade de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e doze - (25.04.2012). Eu, _____, Fátima Aparecida da Silva, escriturária designada, o subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito designado.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

E D I T A L D E

C I T A Ç Ã O

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob nº 2948-43.2012.8.16.0075, onde figura como requerente M.O.A. e como requerida Rosana da Silva, todos devidamente qualificados, restando a requerida atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, bem como intimada para que, querendo, conteste os termos da presente ação em 15 (quinze) dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento da requerida e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 17/05/12. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

E D I T A L D E

C I T A Ç Ã O

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio sob nº 2933-74.2012.8.16.0075, onde figura como requerente N.A.S.M. e como requerido Joaquim dos Santos Moreira, todos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para que, querendo, conteste os termos da presente ação em 15 (quinze) dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento do requerido e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 17/05/12. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

CORONEL VIVIDA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA/PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O DR. VÍCTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

Faz saber, a todos que será levado à arrematação o(s) bem(ns) apreendido(s), da seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 11/06/2012, às 13:30 horas, para venda por valor superior à importância da avaliação, pelo maior lance.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/06/2012, às 13:30 horas, pelo maior lance oferecido, sujeito a análise do juízo.

LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, Coronel Vivida - PR.

PROCESSO: Autos nº 2011.0000219-7 - 0001027-80.2011.8.16.0076 de Inquérito Policial em que é autor Ministério Público em réu(s) Ildo Maculan de Paula.

BEM(NS): 01 motocicleta marca HONDA/CG125 TITAN PLACA IJS-1390-PR, cor azul, em péssimo estado de conservação e funcionamento, somente para sucata.

DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública.

AVALIAÇÃO: R\$300,00 (trezentos reais) em 23/03/2012, valor sujeito à atualização.

ÔNUS: os que constarem nos autos.

LEILOEIRO OFICIAL: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, sendo a taxa de comissão de 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante. Telefone: (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) réu(s) **ILDO MACULAN DE PAULA**, se porventura não for(em) intimado(s) pessoalmente.

OBS: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente. Coronel Vivida, 14 dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu _____, Larissa P. S. Pessoa, escriturária criminal, digitei e conferi.

Coronel vivida, 15 de maio de 2012

victor schmidt figueira dos santos

Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO 17-2012

Edital de intimação de sentença do réu **NEREU WOLFF**

O Doutor **Victor Schmidt Figueira dos Santos**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 1994.4-6, promovida pela Justiça Pública contra **NEREU WOLFF**, brasileiro, agricultor, atualmente em lugar incerto e não sabido, dado como incurso no art. 159, §1º do Código Penal, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O** que por sentença deste Juízo, datada em 26/04/2012 foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Nereu Wolff, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, II art. 110, caput e art. 112, I, todos do Código Penal.

Coronel Vivida, PR, 14 de maio de 2012. Eu, _____ Larissa P. S. Pessoa, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

Victor Schmidt Figueira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO 18-2012

Edital de intimação de sentença do réu **MONOEL BUENO**

O Doutor **Victor Schmidt Figueira dos Santos**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 1993.5-2, promovida pela Justiça Pública contra **MANOEL BUENO, vulgo Neco**, brasileiro, agricultor, filho de Artidor Bueno e Dalvina Pinheiro de Matos, atualmente em lugar incerto e não sabido, dado como incurso no art. 214 c/c art. 224, letra A e art. 226, I e III na forma do art. 71 todos do Código Penal, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O** que por sentença deste Juízo, datada em 23/04/2012 foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado MANOEL BUENO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, II art. 110, caput e art. 112, I, todos do Código Penal.

Coronel Vivida, PR, 14 de maio de 2012. Eu, _____ Larissa P. S. Pessoa, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

Victor Schmidt Figueira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO 19-2012

Edital de intimação de sentença do réu **EDELIR PEDRO NOLL** O Doutor **Victor Schmidt Figueira dos Santos**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo de Execução 2009.218-5, promovida pela Justiça Pública contra **EDELIR PEDRO NOLL**, vulgo Alemão, brasileiro, servente, nascido aos 08/01/1961, filho de Alberto Estevam Noll e Lucia Elisabetha Noll, atualmente em lugar incerto e não sabido, dado como incurso no art. 147, na forma do art. 7 da Lei nº 11.340, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O** que por sentença deste Juízo, datada em 02/05/2012 foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado EDELIR PEDRO BOLL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, II art. 110, caput e art. 112, I, todos do Código Penal.

Coronel Vivida, PR, 14 de maio de 2012. Eu, _____ Larissa P. S. Pessoa, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

Victor Schmidt Figueira dos Santos

Juiz de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO. O Doutor Adriano Vieira de Lima, MM. Juiz de Direito Designado da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, que por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos serão levados a arrematação os bens penhorados junto ao(s) executado(s): **EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS DOIS VIZINHOS LTDA - CNPJ: 73.788.010/0001-07, e exequente MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR**, nos autos nº 000107/2005 nº unificado 0000772-26.2005.8.16.0079 de Execução Fiscal - Município., da seguinte maneira: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 30/08/2012 às 13:30 horas, por valor superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: no dia 11/09/2012 às 13:30 horas, por qualquer valor, desprezando-se a oferta vil.

LOCAL DA ARREMATACÃO: Átrio do Fórum de Dois Vizinhos-Paraná.

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Lote de terras urbano sob nº 08 da quadra nº 06, Dois Vizinhos/PR, com área total de 400,00m2, com limites e confrontações gerais constantes da planta geral do loteamento averbada junto a matrícula sob nº 19.568 do CRI desta Comarca de Dois Vizinhos/PR, imóvel este situado na rua Hermes Besson, nº 245, Bairro Jardim Concórdia, constituído por terras semi planas, parcialmente preparado com terraplanagem para receber edificações, sobre o mesmo encontra-se edificadas uma casa residencial construída em madeira, coberta com telhas de barro, aberturas partes metálicas com vidros e outra em madeira rústica e simples, forro em madeira, parte com assoalho em piso bruto sem revestimento e parte em madeira, com uma varanda com as mesmas características da construção principal, medindo aproximadamente 84,00 m2, em bom estado de conservação, necessitando apenas de pequenas obras de manutenção, bem como algumas melhorias, pois nota-se que referida benfeitoria foi integralmente acabada, não apresentando aparentemente qualquer necessidade de serviço ou obra de conclusão".

AVALIAÇÃO: R\$26.720,00 (vinte e seis mil e setecentos e vinte reais) em 21/01/2008, valor sujeito à atualização.

AVALIAÇÃO ATUALIZADA: R\$27.222,67 (vinte e sete mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos)

VALOR DA DÍVIDA: R\$565,96 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) em 06/05/2008, valor sujeito a atualização mais as custas processuais.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

ÔNUS: ver em Cartório.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, (fone 0xx46 3225-2268 - www.simonleiloes.com.br), o qual receberá por seu ofício a seguinte remuneração: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser pago no ato pelo arrematante; e 2% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

INTIMAÇÃO(S) DO(S) DEVEDOR(S): Fica pelo presente edital, devidamente intimado(s) o(s) devedor(es) **EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS DOIS VIZINHOS LTDA na pessoa de seu representante legal**, das datas acima designadas, caso não seja possível sua intimação pessoal pelo Sr. Oficial de Justiça. Nada mais. Dois Vizinhos-Pr, 24 de abril de 2.012. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/ Carlos Agnelo C. S. P. Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxiliares Juramentados, digitei e subscrevi.

Rosangela Cristina Zanella

Auxiliar Juramentada

Conforme Portaria nº 09/2009

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR SIAMAR- COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-

Edital de INTIMAÇÃO do autor SIAMAR- COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 08.842.815/0001-20, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, de que encontra-se em trâmite neste Juízo, os autos de Ação de DECLATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS sob nº 470/2007 que a SIAMAR- COMERCIO DE CALÇADOS LTDA move contra GARAVELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA, fica intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Faxinal, 14.05.2012. Eu, _____ (VANESSA MANTOAN) - Escrivã, digitei e subscrevi.-

VANESSA MANTOAN, escrivã

Assina Pela Portaria 08/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO WILSON FIGUEIREDO FORTES JUNIOR, inscrito o CPF/MF n 117.330.408-89, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-

Edital de INTIMAÇÃO do executado WILSON FIGUEIREDO FORTES JUNIOR, inscrito o CPF/MF n 117.330.408-89, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, de que encontra-se em trâmite neste Juízo, os autos de Ação de EXECUTIVO FISCAL sob nº 26/2004 que a UNIAO move contra S.F.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA E OUTROS, fica intimado da indisponibilidade dos seus bens, conforme despacho de fl. 157, dos autos acima descrito ficando ciente para, querendo, oferecer Embargos a presente execução no prazo de trinta dias, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Faxinal, 15.05.2012. Eu, _____ (VANESSA MANTOAN) - Escrivã, digitei e subscrevi.-

VANESSA MANTOAN, escrivã

Assina Pela Portaria 08/2008

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 4216/2011 de **Usucapião**, em que é requerente **PEDREIRA MANDIRITUBA LTDA e outro**, tendo por objeto o seguinte imóvel: "Uma área de terras de plantas e parte de matos e pedreiras, com o total de 566.421,44 m², situado no lugar denominado Colônia Matos, no Município de Mandirituba, Comarca de Fazenda Rio Grande/PR", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos nove (09) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 885/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO da executada: IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF n.º 01.236.741/0001-39, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre os bens abaixo descritos, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BENS PENHORADOS:

a) Loja 12, Pavimento Térreo, inscrição imobiliária nº 10.1.16.13.1337.193, situado nesta cidade, neste município e comarca, pertencente a lojas do tipo 3, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5.089, Cartório de Registro Imobiliário, 2ª Circunscrição local;

b) Loja 70, 1º Pavimento, inscrição imobiliária nº 10.1.16.13.1337.194, Situado nesta cidade, neste município e comarca, pertencente a lojas do tipo 3, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5.089, Cartório de Registro Imobiliário, 2ª Circunscrição local;

c) "Loja 128, 2º Pavimento, inscrição imobiliária nº 10.1.16.13.1337.195, situado nesta cidade, neste município e comarca, pertencente a lojas do tipo 3, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5.089, Cartório de Registro Imobiliário".
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos da própria executada, na pessoa de seu representante legal.

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Referente aos anos de: 2003 à 2005.

Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs: 19.592/2006 a 19.722/2006.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 168.697,73 (Cento e Sessenta e Oito Mil, Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Setenta e Três Centavos), atualizada até 23/09/2011.

DESPACHO DE FLS. 928: "1. Defiro o pedido de fls. 842, referente ao imóvel de fls. 781. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Da penhora, intime-se a parte

executada...". Foz do Iguaçu, 29 de setembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito

FOZ DO IGUAÇU, em 11 de novembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraidner, Escrivão, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 327/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) THAIS TEIXEIRA GROEHN,

OBJETIVO: INTIMAÇÃO da executada THAIS TEIXEIRA GROEHN, brasileira, solteira, maior, esteticista autônoma, portadora da Cédula de Identidade R,G sob na 6.926.358-5-PR e inscrita no CPF/MF sob na 026,368,619-12, bem como seu cônjuge, se houver, residentes e domiciliados em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando cientes de que não o fizerem, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito,

BEM PENHORADO:

"Apartamento Residencial nº 13, Tipo m, Bloco 3, no 1º Pavimento Residencial Costa Oeste, situado na Avenida Garibaldi, nº 2525, com área privativa de 71,28m², área de uso comum de 10,5296m², área total de 81,8096m², cota do terreno de 1,5833% ou 72,9773m², com direito de uso no estacionamento coletivo descoberto, de uma vaga de garagem com espaço demarcado, com as divisas, metragens e confrontações, constantes da Matrícula na 55417, do La Cartório de Registro de Imóveis, desta Cidade, Município e Comarca", DEPOSITÁRIA DO BEM: Em mãos da executada: THAIS TEIXEIRA GROEHN, acima qualificada,
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: N.º 13.08912006,
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.690,35 (Um Mil e Seiscentos e Noventa Reais e Trinta e Cinco Centavos),

DESPACHO INICIAL DE FLS. 08:"L Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art., 8, I, da Lei 6,830/80), 2, Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art., Iº, Lei 6,830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis, 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, 4, Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6,830/80, Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução, 5, Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art., 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados, 6, Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art., 18 da Lei 6,830/80), 7, Intimem-se, Foz do Iguaçu, d,s, (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, JUIZ DE DIREITO,"

DESPACHO DE FLS. 37:"L Defiro o pedido de penhora de fls., 35, referente ao imóvel de fls., 32, Proceda-se a penhora na forma do art., 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado, Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei de 6,830/80, Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução, Da penhora intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge, 2, Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3, Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei na 6,830/80). Intimem-se, Foz do Iguaçu, 18 de outubro de 2010, (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto, Juiz de Direito,
DESPACHO DE FLS. 64:"Defiro o pedido de fls., 62, intime-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6,830/80, Intime-se, Foz do Iguaçu, 19 de janeiro de 2012, (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto:- J,u(z de Direito)", FOZ DO IGUAÇU, em 26 de Janeiro de 2012, Eu, Mauro Célio Safraidner, Escrivão, o digitei ,subscrevi,

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 28255/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(a) ALI AHMAD HIJAZI.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado ALI AHMAD HIJAZI, inscrito no CPF/MF sob nº 001.884.157-00, bem como seu cônjuge, se houver, residentes e domiciliados em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando cientes de que não o fizerem, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Quadrante 06, Quadricula 06, Setor 49, Quadra nº 31, Lote número 0372, situado no Loteamento denominado "Jardim Ana Cristina", nesta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias, com a área de 430,33m², com as divisas, metragens e confrontações constantes da Matrícula nº 28800 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, desta Cidade, Município e Comarca",

DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do executado: ALI AHMAD HIJAZI, acima qualificado.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS E/OU CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1289/2010 à 1291/2010.

Referente aos anos de: 2006 à 2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 95380, 95381, 95378, 95379, 153107, 153106, 153105, 153108, 75382, 15384, 15383, 17575, 17576, 17577, 17578, 95382, 95383, 95384, 153110, 153111, 153109, 75386, 75385, 17579, 17580, 17581, 95386, 95387, 95388, 95385, 153114, 153115, 153113, 153112, 75387, 75389, 75388, 17582, 17583, 17584 e 17585.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.690,35 (Um Mil e Seiscentos e Noventa Reais e Trinta e Cinco Centavos).

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) RODRIGO LUIS GIACOMIN. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA."

DESPACHO FL. 46: "Cite-se conforme requerido às fls. 40. Foz do Iguaçu, 05 de agosto de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

DESPACHO DE FLS. 72: "Defiro o pedido de fls. 64, referente ao imóvel de fls. 67. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafo 4º e 5º do CPC... Foz do Iguaçu, 16 de abril de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 25 de Abril de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

PROCESSO N.º 1035/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) NAULINA SIQUERIA PRESTES.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO da executada NAULINA SIQUERIA PRESTES, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 3.337.294-9/PR e inscrita no CPF/MF nº 461.708.559-91, atualmente em lugar desconhecido, da penhora efetuada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Lote de terrano nº7-1-B, oriundo da subdivisão do lote nº 7-1, da Parte Sul do Patrimônio Municipal, situado nesta cidade, município e comarca, sem benfeitorias, com a superfície de 4.146,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº 5.805, do Cartório de Registro Imobiliário, 2º Circunscrição Local".

DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos da própria executada: NAULINA SIQUERIA PRESTES, acima qualificada.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: N.º 23.213/2006 a 23.217/2006.

Origem : IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza: TRIBUTÁRIA.

Tipo de tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, CONTRIBUIÇÃO P/CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COLETA DE LIXO - A CADA 3 DIAS e DESCONTO - REDUÇÃO VALOR VENAL.

Número inscrição no registro de dívida ativa: 3087069, 3223815, 3111401, 3177333, 3265261, 1233692, 1233695, 1233696, 1233694, 1233693, 1233702, 1233705, 1233704, 1233709, 1233701, 1233703, 1233710, 1233715, 1233721, 1233706, 1233727, 1233728 e 3072212.

Referentes aos anos: 2002 a 2005.

Data inscrição: 31/12/2000, 31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.414,91 (Um Mil, Quatrocentos e Quatorze Reais e Noventa e Um Centavos).

VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADO até 05/12/2011: R\$ 1.567,83 (Um Mil, Quinhentos e Sessenta e Sete Reais e Oitenta e Três Centavos).

DESPACHO DE FLS. 165: "1. Defiro o pedido de penhora de fls. 163, referente ao imóvel de fls. 94. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora, intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei nº 6.830/80)". Foz do Iguaçu, 12 de Dezembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Dezembro de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 24224/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada LARISSA DE ALMEIDA DA SILVA.

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada LARISSA DE ALMEIDA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 035.317.559-51, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 975,22 (Novecentos e Setenta e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, bem como, INTIMAÇÃO do inteiro teor termo de Conversão do Depósito em Arresto realizado nos autos, que recaiu sobre a importância total de R\$ 759,96 (Setecentos e Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Seis Reais), depositada na conta de depósito judicial sob n.º 1.502.269-5, agência 0589 PAB Fórum - Caixa Econômica Federal, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito

TÍTULO(S):

Origem: Impostos e Taxas.

Natureza da Dívida: Tributária.

Certidões de Dívida Ativa sob n.º(s): 664/2010.

Números da Inscrição no Registro de Dívida Ativa n.ºs: 3682, 4473, 4474, 8372, 8373, 8374, 8375, 8376, 8377, 8378, 8379, 8380, 8381, 8382 e 8383.

Data da inscrição no registro de Dívida Ativa: 07/04/2007 e 31/12/2008.

CMC n.º 38528

Tributos: TAXA DE EXPEDIENTE, ISSQN AUTÔNOMOS - TECNICO/SUPERIOR - INICIAL e ISSQN AUTÔNOMOS.

Anos: 2006 e 2007.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 49: "...2. Cite-se conforme requerido às fls. 47. Foz do Iguaçu, 10 de janeiro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 02 de dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 465/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado: JOEL SOUSA DE OLIVEIRA.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado: JOEL SOUSA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 184.659.709-04, residente e domiciliado em lugar desconhecido, do Termo de Penhora do Imóvel, efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando o cliente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Lote nº 10, Quadra 03, Loteamento VILA NOSSA SENHORA DA LUZ, situado nesta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias, com as dimensões de 12,00x41,00 metros, ou sejam 492,00 (quatrocentos e noventa e dois metros quadrados), com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 10.551, do Cartório de Registro Imobiliário, m da 2ª Circunscrição local".

DEPOSITÁRIO DO BEM: o próprio executado: JOEL SOUSA DE OLIVEIRA - CPF/MF sob o n.º 184.659.709-04.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: Nº 7790/2006, 7791/2006 e 7792/2006 - tributo: IMPOSTO TERRITORIAL E TAXAS - ano 2001 a 2005.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.258,98 (Um Mil, Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Noventa e Oito Centavos).

DESPACHO DE FLS. 122: "Defiro o pedido de fls. 101, intime-se por edital a parte executada acerca da penhora, para opor embargos, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Foz do Iguaçu, 16 de setembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."

FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO Nº 288/2001, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) TORIBIO JOSE DE LIMA.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado TORIBIO JOSE DE LIMA, inscrito no CPF/MF nº 302.822.099-72, e de sua cônjuge, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresentarem embargos à execução, ficando clientes de que não o fizerem, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Quadrante 10, Quadrícula 03, Setor 32, Quadra 07, Lote nº 398, situado no Quadro Urbano desta Cidade, na parte Sul do Patrimônio Municipal e comarca, com a superfície de 447,03m², sem benfeitorias, com as divisas, metragens e confrontações constantes da Matrícula nº 34.427 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, havido pela Matrícula nº 34.592 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, desta Cidade, Município e Comarca".

DEPOSITÁRIA DO BEM: Em mãos do próprio executado TORIBIO JOSE DE LIMA - CPF/MF nº 302.822.099-72.

Origem: IMPOSTOS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL

Inscrições imobiliárias: 10332020398001.

Certidões de Dívida Ativa sob n.: 630/2007

Referente aos anos de: 1999, 2000.

VALOR DA CAUSA: R\$ 482,79 (Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais e Setenta e Nove Centavos).

VALOR DA DÍVIDA atualizada até 14/03/2012: R\$ 778,39 (Setecentos e Setenta e Oito Reais e Trinta e Nove Centavos).

TÍTULO(S):

DESPACHO DE FLS. 83: "1. Defiro o pedido de penhora de fls. 81, referente ao imóvel de fls. 69. Proceda-se a penhora na forma do art. 658, parágrafos 4º e 5º do CPC. Cientifique-se a parte executada que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos a execução, na forma do art. 16, da Lei nº 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. Da penhora intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge.(a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".

FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Abril de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 498/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) MATRENA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., CIRSO AUGUSTO DA SILVA e GILBERTO NOVAES DO NASCIMENTO.

OBJETIVO: CITAÇÃO dos (as) executados (as) MATRENA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., cadastrada no CNPJ/MF sob n.º 03.218.239/0001-20, na pessoa de seu representante legal, CIRSO AUGUSTO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob n.º 869.679.919-49 e GILBERTO NOVAES DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 506.724.018-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.585,31 (Um Mil e Quinhentos e Oitenta e Cinco Reais e Trinta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, bem como, INTIMAÇÃO do inteiro teor termo de Conversão do Depósito em Arresto realizado nos autos, que recaiu sobre a importância total de R\$ 867,10 (Oitocentos e Sessenta e Sete Reais e Dez Centavos), depositada na conta de depósito judicial sob n.º 1.503.783-8, agência 0589 PAB Fórum - Caixa Econômica Federal, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando cliente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito

TÍTULO(S):

Origem: Impostos e Taxas.

Natureza da Dívida: Tributária.

Certidões de Dívida Ativa sob n.º(s): 14181/2006.

Números da Inscrição no Registro de Dívida Ativa n.ºs: 1383287 e 1383281.

Data da inscrição no registro de Dívida Ativa: 14/08/2001 e 04/10/2002.

Inscrição Imobiliária n.º 26858

Tributos: AUTO INFRAÇÃO DPRE e TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.

Ano: 2001.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 109: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 104. Foz do Iguaçu, 24 de novembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 29 de novembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 472/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(a) TASI YUEH HUI.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado TASI YUEH HUI, inscrito no CPF/MF sob n.º 886.135.699-00, bem como seu cônjuge, *se houver*, residentes e domiciliados em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando clientes de que não o fizerem, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Quadrante 06, Quadrícula 06, Setor 41, Quadra 22, Lote nº 0338, situado no Loteamento denominado Jardim Ana Cristina, nesta Cidade, Município e Comarca, com a superfície de 448,64m², sem benfeitorias, com as divisas, metragens e confrontações constantes da Matrícula nº 44264 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, desta Cidade, Município e Comarca", ficando o(a) executado(a) TASI YUEH HUI - CPF/MF 886.135.699-00, como fiel depositário(a) do Bem.

TÍTULO(S): Certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) sob n.º(s): Certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) sob n.º(s): 11.867/2007 a 11.870/2007, data da inscrição: 03/08/2006, tributo: IMPOSTO TERRITORIAL E TAXAS - ano: 2003 a 2006.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 39: "Da informação do correio constante nos autos, verifica-se que a parte executada não foi encontrada, razão porque o Município requereu a citação por edital. Assim, considerando que "O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para" o arresto dos bens se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (artigo 7º, inc. III da lei 6.830/1980), determino o arresto de bens da parte executada constantes de valores em contas correntes e aplicações financeiras, até o limite do crédito em execução. A ordem de arresto será efetivada por meio de comunicação eletrônica às instituições financeiras, utilizando o sistema Bacen-Jud e somente as respostas positivas serão juntadas aos autos, conforme portaria nº 02/2005 deste Juízo. Defiro a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 66 de março de 2009. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

DESPACHO DE FLS. 102: "1. Intime-se por edital a parte executada e seu cônjuge, conforme requerido às fls. 99... Foz do Iguaçu, 17 de fevereiro de 2012.

FOZ DO IGUAÇU, em 7 de Maio de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 239/2002, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado: CARLOS RAUL NOGUEIRA RUIZ.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado: CARLOS RAUL NOGUEIRA RUIZ, paraguaio, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG sob o nº 218827 - Assunção PY, isento do CPF/MF, por ser estrangeiro, bem como sua cônjuge, residentes e domiciliados em lugar desconhecido, do inteiro teor do Laudo de Avaliação dos bens penhorados, de fls. 113/114, no valor total de R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais), bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BENS PENHORADOS:

"Quadrante 06, Quadricula 06, Setor 41, Quadra nº 22, Lote nº 0.146, do Loteamento Jardim Ana Cristina, situado nesta Cidade e Comarca, com a área de 434,70m², sem benfeitorias, com as medidas e confrontações constantes da matrícula nº 18.306, do Cartório do Registro de Imóveis, 1º Ofício Local".

DEPOSITÁRIO DO BEM: IRACI NAZARI, Depositaria Publica

Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs: 02.296/2002, 02.297/2002, 13.189/2007 e 13.190/2007

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.148,43 (Quatro Mil, Cento e Quarenta e Oito Reais e Quarenta e Três Centavos).

DESPACHO DE FLS. 132: "Intime-se a parte executada por edital, conforme requerido às fls. 129. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 16 de abril de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."

FOZ DO IGUAÇU, em 07 de Maio de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 355/2003, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) BLAS ALEXIS ANTONIO DOS SANTOS, ERNESTO MANUEL DOS SANTOS MONTI, MARIA ELVIRA DOS SANTOS ARIAS, MARIA TERESA DOS SANTOS DE SACCARELLO, MARIA LOURDES DOS SANTOS DE GAGLIARDONE e BLAS ANTONIO DOS SANTOS MONTI.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do(as) executados(as) **ERNESTO MANUEL DOS SANTOS MONTI**, paraguaio, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade Paraguaia sob o nº 178.604, bem com sua cônjuge Sra. Angel Arias Arias, **MARIA TERESA DOS SANTOS DE SACCARELLO**, paraguaia, casada, portadora da Cédula de Identidade Paraguaia sob o nº 253.442, bem como seu cônjuge

Sr. Enrique Jesus Saccarello Franco, e **MARIA LOURDES DOS SANTOS DE GAGLIARDONE**, paraguaia, casada, portadora da Cédula de Identidade Paraguaia sob o nº 298.421, bem como seu cônjuge Sr. Carlos Alberto Gagliardone dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Lote de Terreno nº. 0008, da quadra nº 14, do loteamento denominado VILA YOLANDA, desta Cidade, Município e Comarca, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº. 5565, do Cartório do Registro de Imobiliários, 2º Circunscrição Local".

DEPOSITÁRIA DO BEM: Em mãos dos(as) próprios(as) executados(as).

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: N.º 1038 a 1046/2003.

VALOR DA CAUSA: R\$ 50.313,87 (Cinquenta Mil, Trezentos e Treze Reais e Oitenta e Três Centavos).

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

DESPACHO DE FLS. 255: "3. Proceda-se na forma requerida do item "c"...Foz do Iguaçu, 15 de dezembro de 2011. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO".

FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº 218/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) CILAS DE ABREU CARRIEL. OBJETIVO:INTIMAÇÃO do (a) executado (a) CILAS DE ABREU CARRIEL, inscrito no CPFIMF sob o n.o 254.943.099-91, do inteiro teor do termo de conversão de depósito em penhora realizado nos autos, que recaiu sobre a importância total de R\$ 221,00 (Duzentos e Vinte e Um Reais), depositada na conta de depósito judicial sob nº 3.900.117.650.683, agência 0140-6 PAB Fórum - Banco de Brasil, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito

TITULO(S):

Origem: Impostos, Taxas e/ou Contribuições. Natureza da Dívida: Tributária.

Certidão de Dívida Ativa sob n.O(s): 1734/2005.

Números da Inscrição	no Registro de Dívida Ativa
19775, 19781, 19776,19782,19784,19787,19773,19769,19778, 19788,31669663, 3109405,3077501,3124969,3088585,3134001, 3166963, 3109405, 3077501,3124969,3088585 e 3134001.	

Data da inscrição no registro de Dívida Ativa: 31/12/2000, 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004.

Inscrição Imobiliária n.o 06338090154001.

Tributos: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E TAXAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA e TAXA URBANA DE Serviços BOMBEIROS --PREDIAL.

Anos: 2000, 2002, 2003 e 2004.

DESPACHO INICIAL:"1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 84:"1. Intime-se a parte executada conforme requerido às fls. 83 ... Foz do Iguaçu, 15 de dezembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 16 de janeiro di! 2012. - Eu, _
Mauro Célio Safrainer, Escrivão, subscrevi;

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 741/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) KHALIL HASAN SALEH HAMED.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado KHALIL HASAN SALEH HAMED, jordaniano, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.027.035 RNE W 621,875-T e inscrito no CPF/MF nº 212.371.409-78, bem como de sua cónyuge BASIMA KHALIL, bem como de sua cónyuge a Sra. SURAIÁ ALI HAGE, residentes e domiciliados (as) em lugar desconhecido, do Laudo de Avaliação de fls. 104/108, no valor total de R\$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais), referente o bem penhorado abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Lote de Terras Urbano nº 04 (Quatro), Quadra nº 53 (Cinqüenta e Três), do loteamento denominado "Vila Portes", situado nesta Cidade, neste Município e Comarca, com a área de 525,00m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 26.599, do Cartório de Registro Imobiliário, 1ª Ofício local."

DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio executado.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: N.º 15.078/2006.

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.501,29 (Nove mil quinhentos e um reais e vinte e nove centavos), em 16/01/2012.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Referente aos anos de: 1998 à 2000.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 15.078/2006

Números da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3320244, 459175, 459209, 459218, 459205, 459190, 459211, 459198, 459206, 459212, 459199, 459162, 459219, 459200, 459169, 459213, 459183, 459184, 459179, 459176, 459210, 459191, 459201, 459207, 459214, 459202, 459170, 459220, 459180.

Data da inscrição: 04/03/2006, 31/12/1998, 23/12/1999, 31/12/2000.

DESPACHO DE FLS. 112: "1. Defiro o pedido de fls. 48, intime-se por edital a parte executada, conforme requerido às fls. 97, com prazo de 30 dias, na forma dos art. 231, inciso II e 232 do CPC e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 23 de janeiro de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito. FOZ DO IGUAÇU, em 11 de Abril de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Sfraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 476/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a) JOANA E. PEREZ ROLON.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) JOANA E. PEREZ ROLON, inscrita no CPF/MF nº 461.771.249-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 2.011,37 (Dois Mil, Onze Reais e Trinta e Sete Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima qualificado(a) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTO E TAXA.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA NÃO PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO ALTERNADA.

Referente aos anos de: 2001 à 2004.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 7507/2006.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1138906, 1138904, 1138905, 1138911, 1138900, 1138901, 1138909, 1138908, 1138903, 1138902, 1138910, 1138907, 3093354, 3152212, 3111498.

Data da inscrição: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não

proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."

DESPACHO FL. 60: "2. Cite-se conforme requerido às fls. 58... Intimem-se. Foz do Iguaçu, 26 de janeiro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 8 de Maio de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Sfraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 387/2002, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) TETO INCORPORADORA E CONSTRUCOES LTDA..

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado TETO INCORPORADORA E CONSTRUCOES LTDA., cadastrada no CNPJ/MF sob nº 01.566.132/0001-48, na pessoa de seu representante legal, com sede (a) em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Quadrante 10, Quadricula 01, Setor 60, Quadra nº 11, Lote 093, situado nesta Cidade, Município e Comarca, com as medidas e confrontações constantes da matrícula nº 25.054, do 1º CRI desta Comarca".

DEPOSITÁRIA DO BEM: Em mãos da Depositária Pública desta Comarca: Sra. IRACI NAZARI.

CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA: N.Sº 11167/2002 a 11186/2002.

VALOR DA CAUSA: R\$ 32.421,97 (Trinta e Dois Mil e Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Noventa e Sete Centavos).

DESPACHO INICIAL DE FLS. 29: "Cite-se. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de Advogado em 10%. Foz do Iguaçu, d.s. (a) Lourenço Cristovão Chemim - Juiz de Direito".

DESPACHO DE FLS. 148: "...2. Defiro o pedido de fls. 135, item "II". Expeça-se Mandado de Penhora sobre o imóvel lá indicado, de propriedade da parte executada. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Intime-se o executado e seu cónyuge de que terão o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 3. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 4. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei nº 6.830/80). Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de agosto de 2008. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito.

DESPACHO DE FLS. 211: "1. Intime-se conforme requerido às fls. 210...Intimem-se. Foz do Iguaçu, 23 de janeiro de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 26 de Janeiro de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Sfraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE JOÃO

ROTELMER

JUSTIÇA GRATUITA

PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO MM. JUIZ DE DIREITO, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº 24240/2011, de CURATELA, em que é requerente: MARIA DAS GRAÇAS ROTELMER, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11010680-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 011942779-69,

residente e domiciliada na Rua Adelar Andregghetti, nº 358, Bairro Morenitas II, nesta Cidade e Comarca, e requerido: JOÃO ROTELMER, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 12750682-5, residente e domiciliado na Rua Adelar Andregghetti, nº 358, Bairro Morenitas II, nesta Cidade e Comarca, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 40, dos autos supra aludidos, que em sua parte dispositiva diz: "Diante de todo exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de JOÃO ROTELMER, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (art. 3º, II, do CPC), nomeando como curadora a requerente MARIA DAS GRAÇAS ROTELMER. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (CN, 15.9.1 e seguintes e art. 9º, III, do CC) publicando-a três vezes consoante conteúdo do art. 1184 do CPC e demais disposições legais aplicáveis. Dispense a especialização da hipoteca legal por ser irmã do interditando, o que faço com fulcro no art. 1.190 do CPC e considerando a falta de indicação de bens em nome do interditando... Foz do Iguaçu, 07 de dezembro de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Janeiro de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE JOÃO ROTELMER

JUSTIÇA GRATUITA
PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO MM. JUIZ DE DIREITO, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº 24240/2011, de CURATELA, em que é requerente: MARIA DAS GRAÇAS ROTELMER, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11010680-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 011942779-69, residente e domiciliada na Rua Adelar Andregghetti, nº 358, Bairro Morenitas II, nesta Cidade e Comarca, e requerido: JOÃO ROTELMER, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 12750682-5, residente e domiciliado na Rua Adelar Andregghetti, nº 358, Bairro Morenitas II, nesta Cidade e Comarca, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 40, dos autos supra aludidos, que em sua parte dispositiva diz: "Diante de todo exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de JOÃO ROTELMER, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (art. 3º, II, do CPC), nomeando como curadora a requerente MARIA DAS GRAÇAS ROTELMER. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (CN, 15.9.1 e seguintes e art. 9º, III, do CC) publicando-a três vezes consoante conteúdo do art. 1184 do CPC e demais disposições legais aplicáveis. Dispense a especialização da hipoteca legal por ser irmã do interditando, o que faço com fulcro no art. 1.190 do CPC e considerando a falta de indicação de bens em nome do interditando... Foz do Iguaçu, 07 de dezembro de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Janeiro de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE DORVAL SANTANA

JUSTIÇA GRATUITA
PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO MM. JUIZ DE DIREITO, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº 27347/2010, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente: GESSI SANTANA, brasileira, divorciada, taxista, portadora da cédula de identidade RG nº 4.722.211-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 849.884.449-53, residente e domiciliada na Rua Maria Fritzen Guder, nº122, Cidade Nova I nesta Cidade e Comarca, e requerido: DORVAL SANTANA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.829.379-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 847.763.409-25, residente e domiciliada na Rua Maria Fritzen Guder, nº122, Cidade Nova I nesta Cidade e Comarca, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 49/50, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Diante de todo exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de DORVAL SANTANA, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (art. 3º, II, do CPC), nomeando como curadora GESSI SANTANA. Promova-

se a inscrição da presente sentença no registro próprio (CN, 15.9.1 e seguintes e art. 9º, III, do CC) publicando-a três vezes consoante conteúdo do art. 1184 do CPC e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente, intimem-se o curador nomeado para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Comunique - se o Juízo Eleitoral. Dispense a especialização da hipoteca legal, pois a Curadora é filha da interditando. O pedido de levantamento de valores para aquisição de bem imóvel deve ser realizado em autos distintos, pois aqui a cognição judicial é limitada a interdição. Atenda se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se registre-se . intemem-se. Foz do Iguaçu, 07 de Dezembro de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 3 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 3970/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada: SUELY APARECIDA DE CASTRO SASSI.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada SUELY APARECIDA DE CASTRO SASSI, inscrita no CPF/MF nº 557.139.719-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 318,58 (Trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), referente a custas processuais e da importância de R\$64,49 (Sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referente a honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS E/OU CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11.554/2010.

Referente aos anos de: 2006 a 2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 34915, 34916, 34917, 34918, 34919, 34920, 34921, 66024, 66025, 66026, 66027, 66028, 66029, 66030, 90189, 90188, 90190, 34399, 34400, 34401, 34402.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) RODRIGO LUIS GIACOMIN. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO."

DESPACHO FL. 36: "1. Remetam-se os autos ao contador judicial para efetuar o cálculo do valor remanescente. 2. Defiro o pedido de fls. 34, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 25 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 24219/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) ESP. JOEL TASSILLI e ERMINIA LOPES DA SILVA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) ESP. JOEL TASSILLI na pessoa de seu representante legal, e ERMINIA LOPES DA SILVA, inscrito no CPF/MF n.º 213.324.529-49 em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.125,12 (Um mil cento e vinte e cinco reais e doze centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumir-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL

Referente ao ano de: 2007/2010

Certidão de Dívida Ativa sob n.ºs: 4.599/2011 4.600/2011 4.603/2011

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:
103594/103591/103592/103593/103589/103590/114208/114209/60344/60345/67723/67724/67725/67726/67727/67728/67729/67730/67731/67732/67733/67734/67735/67736/67737/67738/67739/67740/67741/67742/67743/67744/67745/67746/67747/67748/67749/67750/67751/67752/67753/67754/67755/67756/67757/67758/67759/67760/67761/67762/67763/67764/67765/67766/67767/67768/67769/67770/67771/67772/67773/67774/67775/67776/67777/67778/67779/67780/67781/67782/67783/67784/67785/67786/67787/67788/67789/67790/67791/67792/67793/67794/67795/67796/67797/67798/67799/67800/67801/67802/67803/67804/67805/67806/67807/67808/67809/67810/67811/67812/67813/67814/67815/67816/67817/67818/67819/67820/67821/67822/67823/67824/67825/67826/67827/67828/67829/67830/67831/67832/67833/67834/67835/67836/67837/67838/67839/67840/67841/67842/67843/67844/67845/67846/67847/67848/67849/67850/67851/67852/67853/67854/67855/67856/67857/67858/67859/67860/67861/67862/67863/67864/67865/67866/67867/67868/67869/67870/67871/67872/67873/67874/67875/67876/67877/67878/67879/67880/67881/67882/67883/67884/67885/67886/67887/67888/67889/67890/67891/67892/67893/67894/67895/67896/67897/67898/67899/67900/67901/67902/67903/67904/67905/67906/67907/67908/67909/67910/67911/67912/67913/67914/67915/67916/67917/67918/67919/67920/67921/67922/67923/67924/67925/67926/67927/67928/67929/67930/67931/67932/67933/67934/67935/67936/67937/67938/67939/67940/67941/67942/67943/67944/67945/67946/67947/67948/67949/67950/67951/67952/67953/67954/67955/67956/67957/67958/67959/67960/67961/67962/67963/67964/67965/67966/67967/67968/67969/67970/67971/67972/67973/67974/67975/67976/67977/67978/67979/67980/67981/67982/67983/67984/67985/67986/67987/67988/67989/67990/67991/67992/67993/67994/67995/67996/67997/67998/67999/68000/68001/68002/68003/68004/68005/68006/68007/68008/68009/68010/68011/68012/68013/68014/68015/68016/68017/68018/68019/68020/68021/68022/68023/68024/68025/68026/68027/68028/68029/68030/68031/68032/68033/68034/68035/68036/68037/68038/68039/68040/68041/68042/68043/68044/68045/68046/68047/68048/68049/68050/68051/68052/68053/68054/68055/68056/68057/68058/68059/68060/68061/68062/68063/68064/68065/68066/68067/68068/68069/68070/68071/68072/68073/68074/68075/68076/68077/68078/68079/68080/68081/68082/68083/68084/68085/68086/68087/68088/68089/68090/68091/68092/68093/68094/68095/68096/68097/68098/68099/68100/68101/68102/68103/68104/68105/68106/68107/68108/68109/68110/68111/68112/68113/68114/68115/68116/68117/68118/68119/68120/68121/68122/68123/68124/68125/68126/68127/68128/68129/68130/68131/68132/68133/68134/68135/68136/68137/68138/68139/68140/68141/68142/68143/68144/68145/68146/68147/68148/68149/68150/68151/68152/68153/68154/68155/68156/68157/68158/68159/68160/68161/68162/68163/68164/68165/68166/68167/68168/68169/68170/68171/68172/68173/68174/68175/68176/68177/68178/68179/68180/68181/68182/68183/68184/68185/68186/68187/68188/68189/68190/68191/68192/68193/68194/68195/68196/68197/68198/68199/68200/68201/68202/68203/68204/68205/68206/68207/68208/68209/68210/68211/68212/68213/68214/68215/68216/68217/68218/68219/68220/68221/68222/68223/68224/68225/68226/68227/68228/68229/68230/68231/68232/68233/68234/68235/68236/68237/68238/68239/68240/68241/68242/68243/68244/68245/68246/68247/68248/68249/68250/68251/68252/68253/68254/68255/68256/68257/68258/68259/68260/68261/68262/68263/68264/68265/68266/68267/68268/68269/68270/68271/68272/68273/68274/68275/68276/68277/68278/68279/68280/68281/68282/68283/68284/68285/68286/68287/68288/68289/68290/68291/68292/68293/68294/68295/68296/68297/68298/68299/68300/68301/68302/68303/68304/68305/68306/68307/68308/68309/68310/68311/68312/68313/68314/68315/68316/68317/68318/68319/68320/68321/68322/68323/68324/68325/68326/68327/68328/68329/68330/68331/68332/68333/68334/68335/68336/68337/68338/68339/68340/68341/68342/68343/68344/68345/68346/68347/68348/68349/68350/68351/68352/68353/68354/68355/68356/68357/68358/68359/68360/68361/68362/68363/68364/68365/68366/68367/68368/68369/68370/68371/68372/68373/68374/68375/68376/68377/68378/68379/68380/68381/68382/68383/68384/68385/68386/68387/68388/68389/68390/68391/68392/68393/68394/68395/68396/68397/68398/68399/68400/68401/68402/68403/68404/68405/68406/68407/68408/68409/68410/68411/68412/68413/68414/68415/68416/68417/68418/68419/68420/68421/68422/68423/68424/68425/68426/68427/68428/68429/68430/68431/68432/68433/68434/68435/68436/68437/68438/68439/68440/68441/68442/68443/68444/68445/68446/68447/68448/68449/68450/68451/68452/68453/68454/68455/68456/68457/68458/68459/68460/68461/68462/68463/68464/68465/68466/68467/68468/68469/68470/68471/68472/68473/68474/68475/68476/68477/68478/68479/68480/68481/68482/68483/68484/68485/68486/68487/68488/68489/68490/68491/68492/68493/68494/68495/68496/68497/68498/68499/68500/68501/68502/68503/68504/68505/68506/68507/68508/68509/68510/68511/68512/68513/68514/68515/68516/68517/68518/68519/68520/68521/68522/68523/68524/68525/68526/68527/68528/68529/68530/68531/68532/68533/68534/68535/68536/68537/68538/68539/68540/68541/68542/68543/68544/68545/68546/68547/68548/68549/68550/68551/68552/68553/68554/68555/68556/68557/68558/68559/68560/68561/68562/68563/68564/68565/68566/68567/68568/68569/68570/68571/68572/68573/68574/68575/68576/68577/68578/68579/68580/68581/68582/68583/68584/68585/68586/68587/68588/68589/68590/68591/68592/68593/68594/68595/68596/68597/68598/68599/68600/68601/68602/68603/68604/68605/68606/68607/68608/68609/68610/68611/68612/68613/68614/68615/68616/68617/68618/68619/68620/68621/68622/68623/68624/68625/68626/68627/68628/68629/68630/68631/68632/68633/68634/68635/68636/68637/68638/68639/68640/68641/68642/68643/68644/68645/68646/68647/68648/68649/68650/68651/68652/68653/68654/68655/68656/68657/68658/68659/68660/68661/68662/68663/68664/68665/68666/68667/68668/68669/68670/68671/68672/68673/68674/68675/68676/68677/68678/68679/68680/68681/68682/68683/68684/68685/68686/68687/68688/68689/68690/68691/68692/68693/68694/68695/68696/68697/68698/68699/68700/68701/68702/68703/68704/68705/68706/68707/68708/68709/68710/68711/68712/68713/68714/68715/68716/68717/68718/68719/68720/68721/68722/68723/68724/68725/68726/68727/68728/68729/68730/68731/68732/68733/68734/68735/68736/68737/68738/68739/68740/68741/68742/68743/68744/68745/68746/68747/68748/68749/68750/68751/68752/68753/68754/68755/68756/68757/68758/68759/68760/68761/68762/68763/68764/68765/68766/68767/68768/68769/68770/68771/68772/68773/68774/68775/68776/68777/68778/68779/68780/68781/68782/68783/68784/68785/68786/68787/68788/68789/68790/68791/68792/68793/68794/68795/68796/68797/68798/68799/68800/68801/68802/68803/68804/68805/68806/68807/68808/68809/68810/68811/68812/68813/68814/68815/68816/68817/68818/68819/68820/68821/68822/68823/68824/68825/68826/68827/68828/68829/68830/68831/68832/68833/68834/68835/68836/68837/68838/68839/68840/68841/68842/68843/68844/68845/68846/68847/68848/68849/68850/68851/68852/68853/68854/68855/68856/68857/68858/68859/68860/68861/68862/68863/68864/68865/68866/68867/68868/68869/68870/68871/68872/68873/68874/68875/68876/68877/68878/68879/68880/68881/68882/68883/68884/68885/68886/68887/68888/68889/68890/68891/68892/68893/68894/68895/68896/68897/68898/68899/68900/68901/68902/68903/68904/68905/68906/68907/68908/68909/68910/68911/68912/68913/68914/68915/68916/68917/68918/68919/68920/68921/68922/68923/68924/68925/68926/68927/68928/68929/68930/68931/68932/68933/68934/68935/68936/68937/68938/68939/68940/68941/68942/68943/68944/68945/68946/68947/68948/68949/68950/68951/68952/68953/68954/68955/68956/68957/68958/68959/68960/68961/68962/68963/68964/68965/68966/68967/68968/68969/68970/68971/68972/68973/68974/68975/68976/68977/68978/68979/68980/68981/68982/68983/68984/68985/68986/68987/68988/68989/68990/68991/68992/68993/68994/68995/68996/68997/68998/68999/69000/69001/69002/69003/69004/69005/69006/69007/69008/69009/69010/69011/69012/69013/69014/69015/69016/69017/69018/69019/69020/69021/69022/69023/69024/69025/69026/69027/69028/69029/69030/69031/69032/69033/69034/69035/69036/69037/69038/69039/69040/69041/69042/69043/69044/69045/69046/69047/69048/69049/69050/69051/69052/69053/69054/69055/69056/69057/69058/69059/69060/69061/69062/69063/69064/69065/69066/69067/69068/69069/69070/69071/69072/69073/69074/69075/69076/69077/69078/69079/69080/69081/69082/69083/69084/69085/69086/69087/69088/69089/69090/69091/69092/69093/69094/69095/69096/69097/69098/69099/69100/69101/69102/69103/69104/69105/69106/69107/69108/69109/69110/69111/69112/69113/69114/69115/69116/69117/69118/69119/69120/69121/69122/69123/69124/69125/69126/69127/69128/69129/69130/69131/69132/69133/69134/69135/69136/69137/69138/69139/69140/69141/69142/69143/69144/69145/69146/69147/69148/69149/69150/69151/69152/69153/69154/69155/69156/69157/69158/69159/69160/69161/69162/69163/69164/69165/69166/69167/69168/69169/69170/69171/69172/69173/69174/69175/69176/69177/69178/69179/69180/69181/69182/69183/69184/69185/69186/69187/69188/69189/69190/69191/69192/69193/69194/69195/69196/69197/69198/69199/69200/69201/69202/69203/69204/69205/69206/69207/69208/69209/69210/69211/69212/69213/69214/69215/69216/69217/69218/69219/69220/69221/69222/69223/69224/69225/69226/69227/69228/69229/69230/69231/69232/69233/69234/69235/69236/69237/69238/69239/69240/69241/69242/69243/69244/69245/69246/69247/69248/69249/69250/69251/69252/69253/69254/69255/69256/69257/69258/69259/69260/69261/69262/69263/69264/69265/69266/69267/69268/69269/69270/69271/69272/69273/69274/69275/69276/69277/69278/69279/69280/69281/69282/69283/69284/69285/69286/69287/69288/69289/69290/69291/69292/69293/69294/69295/69296/69297/69298/69299/69300/69301/69302/69303/69304/69305/69306/69307/69308/69309/69310/69311/69312/69313/69314/69315/69316/69317/69318/69319/69320/69321/69322/69323/69324/69325/69326/69327/69328/69329/69330/69331/69332/69333/69334/69335/69336/69337/69338/69339/69340/69341/69342/69343/69344/69345/69346/69347/69348/69349/69350/69351/69352/69353/69354/69355/69356/69357/69358/69359/69360/69361/69362/69363/69364/69365/69366/69367/69368/69369/69370/69371/69372/69373/69374/69375/69376/69377/69378/69379/69380/69381/69382/69383/69384/69385/69386/69387/69388/69389/69390/69391/69392/69393/69394/69395/69396/69397/69398/69399/69400/69401/69402/69403/69404/69405/69406/69407/69408/69409/69410/69411/69412/69413/69414/69415/69416/69417/69418/69419/69420/69421/69422/69423/69424/69425/69426/69427/69428/69429/69430/69431/69432/69433/69434/69435/69436/69437/69438/69439/69440/69441/69442/69443/69444/69445/69446/69447/69448/69449/69450/69451/69452/69453/69454/69455/69456/69457/69458/69459/69460/69461/69462/69463/69464/69465/69466/69467/69468/69469/69470/69471/69472/69473/69474/69475/69476/69477/69478/69479/69480/69481/69482/69483/69484/69485/69486/69487/69488/69489/69490/69491/69492/69493/69494/69495/69496/69497/69498/69499/69500/69501/69502/69503/69504/69505/69506/69507/69508/69509/69510/69511/69512/69513/69514/69515/69516/69517/69518/69519/69520/69521/69522/69523/69524/69525/69526/69527/69528/69529/69530/69531/69532/69533/69534/69535/69536/69537/69538/69539/69540/69541/69542/69543/69544/69545/69546/69547/69548/69549/69550/69551/69552/69553/69554/69555/69556/69557/69558/69559/69560/69561/69562/69563/69564/69565/69566/695

tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERROTORIAL, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 855 e 856/2011.

Referente aos anos de: 2008 a 2010.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 61913, 61905, 61916, 61912, 91603, 61915, 61907, 61918, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 92814, 92815, 92816, 92817, 92818, 92819, 92820, 92821, 62391, 62390, 62396, 32393, 62394, 62392, 62395, 62389, 93354, 93355 e 93356.

Data da inscrição: 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 43: "Cite-se a parte executada por edital, conforme requerido às fls. 40... Foz do Iguaçu, 06 de Fevereiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 5 de Março de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 426/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: ISMAIL JAMEH.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ISMAIL JAMEH, inscrito no CPF/MF n.º 829.682.929-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 1.806,64 (Um Mil, Oitocentos e Seis Reais e Sessenta e quatro centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6.998/2008

Referente aos anos de: 2004 a 2007.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 11084, 28915, 5034, 26369, 80843, 80844, 80842, 83531, 83532, 83533, 83534, 83535, 143008, 143009, 143010, 143007, 143011.

Data da inscrição: 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a

execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 74: "1. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 72. 2. Manifeste-se quanto ao prosseguimento. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 02 de Fevereiro. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 9 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 601/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada: FA CORRETORES S.A. LTDA..

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da empresa executada FA CORRETORES S.A. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 78.097.193/0001-38, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 5.277,54 (Cinco mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de custas despesas, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS E/OU CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 4.275/2009, 4.276/2009, 4.277/2009, 4.279/2009, 4.280/2009, 4.282/2009, 4.283/2009, 4.284/2009, 4.285/2009, 4.286/2009, 4.287/2009, 4.288/2009, 4.289/2009, 4.293/2009, 4.294/2009, 4.295/2009, 4.296/2009, 4.297/2009, 4.298/2009, 4.299/2009, 4.300/2009, 4.301/2009, 4.302/2009, 4.303/2009, 4.304/2009, 4.305/2009, 4.306/2009, 4.307/2009, 4.308/2009, 4.309/2009, 4.310/2009, 4.311/2009, 4.312/2009, 4.313/2009, 4.314/2009, 4.315/2009, 4.316/2009, 4.317/2009, 4.318/2009, 4.319/2009.

Referente ao ano de 2008.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 75588, 75589, 75590, 75592, 75591, 75601, 75602, 75603, 75604, 104142, 104141, 104144, 104146, 104145, 119516, 119515, 119517, 119518, 119520, 119519, 119521, 119526, 119522, 119525, 119524, 119523, 119527, 119532, 119529, 119531, 119530, 119528, 119559, 119558, 119561, 119557, 119556, 119555, 119560, 119563, 119565, 119567, 119562, 119566, 119564, 112775, 112776, 112777, 112778, 112779, 112780, 112781, 87886, 87885, 87883, 87884, 119589, 119585, 119586, 119588, 119587, 119584, 119594, 119595, 119591, 119593, 119592, 119590, 119600, 119601, 119599, 119598, 119603, 119602, 180200, 119616, 119618, 119617, 119619, 119622, 119620, 119621, 119623, 119624, 119630, 119627, 119629, 119626, 119625, 119628, 119633, 119635, 119636, 119634, 119638, 119637, 121622, 121621, 121632, 121630, 121633, 121634, 121629, 121635, 121628, 121631, 121636, 121637, 121640, 121642, 121639, 121638, 121641, 121644, 121643, 121646, 121645, 121647, 121648, 121651, 121655, 121652, 121653, 121650, 121654, 121649, 121660, 121662, 121663, 121657, 121659, 121661, 121658, 121656, 121664, 121667, 121665, 121666, 121668, 121669, 121673, 121671, 121672, 121670.

Data da inscrição: 31/12/2008.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) RODRIGO LUIS GIACOMIN. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO."

DESPACHO FL. 261: "2.Requisite-se o endereço da parte executada via BACENJUD, e após proceda-se a citação. 3.Restando infrutífera defiro o pedido de fls. 234, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 dias, na forma dos art. 231, inciso II e 232 do CPC e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Foz do Iguaçu, 18 de janeiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 3 de Maio de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 729/2009, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é EXEQUENTE: COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI. e EXECUTADOS: ANDERSON VIRBOSKI DO NASCIMENTO e CARLOS RUBEN MANCUELLO.

OBJETIVO: I-CITAÇÃO do executado: ANDERSON VIRBOSKI DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 043.193.959-48, com endereço atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$ 6.211,75 (Seis Mil e Duzentos e Onze Reais e Setenta e Cinco Reais), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (havendo pagamento no prazo acima mencionado, os honorários serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC), sob pena de penhora em seus bens, tanto quanto bastem à total garantia da execução; II-CITAÇÃO, do executado acima mencionado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para opor embargos à execução, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição inicial. No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de Advogado, poderá requerer um parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC).

ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "Faz saber a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que, neste Juízo processam-se os autos 729/2009 de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu, sociedade cooperativa, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 78.414.067/0001-60, com sede na Rua Paraguaçu, nº 1407, Centro, na Cidade de Medianeira -PR e executados Anderson Virboski do Nascimento (CPF/MF nº 043.193.959-48) e Carlos Ruben Mancuello, (CPF/MF nº 020.761.429-67), pelos fatos que a seguir expõe: A exequente é credora da Cédula de Crédito Bancário nº A86030032-3, pactuada no valor de R\$ 3.700,00 (Três Mil e Setecentos Reais), emitida pelo executado e avalizada pelo segundo em 30 de janeiro de 2008, a qual deveria ser paga em 12 (doze reais) parcelas, com vencimento a primeira em 26/02/2008 e a última em 26/01/2009, constando na Cédula todos os encargos pactuados, multas e demais acréscimos legais e convencionais, os quais fazem parte integrante da presente execução. Na Cédula pactuada ficou ajustado expressamente que "A falta de pagamento de qualquer parcela no prazo fixado, importa em vencimento antecipado desta cédula, tornando-se exigível o saldo devedor integral, com encargos aqui ajustados". Ocorre que os executados não cumpriu com sua obrigação na data estipulada para pagamento. Conforme preceitua o art. 614, II do CPC, a exequente informa que débito atual dos executados é de R\$ 6.211,75 (Seis Mil, Duzentos e Onze Reais e Setenta e Cinco Centavos), correspondente ao principal e encargos contratuais ajustados. Pelo exposto, requer: sejam citados os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a importância de R\$ 6.211,75 (seis mil, duzentos e onze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até a presente oportunidade, acrescidos das despesas processuais, e honorários advocatícios..."Dá-se à presente ação, o valor de R\$ 6.211,75 (seis mil, duzentos e onze reais e setenta e cinco centavos). Medianeira, 30 de junho de 2009. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Junior - OAB/PR nº 28.214.

DESPACHO INICIAL DE Fls. 38: "Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652, do CPC), identificando que terá 15 dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios 05% (cinco por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, §único)... Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2009. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".

DESPACHO DE Fls. 70: "Defiro a citação por edital, com prazo de 30 dias. Foz do Iguaçu, 28 de abril de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 10 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
 JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
 Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
 CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 246/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: J F MENEZES & CIA LTDA., ROGER DORNELLES DE MENEZES, REGINEILA DORNELES DE MENEZES e JAIR FARIAS DE MENEZES.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos executados J F MENEZES & CIA LTDA - CNPJ N.º 00.453.432/0001-58, e JAIR FARIAS DE MENEZES - CPF/MF N.º 414.765.739-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 2.775,29 (Dois Mil, Setecentos e Setenta e Cinco Reais e Vinte e Nove Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
 Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
 Tipo de Tributo: ISSQN - MENSAL
 Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 507/2005
 Referente aos anos de: 2005

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1354338, 1354352, 1354384, 1354385, 1354432, 1354379, 1354380, 1354400.

Data da inscrição: 29/05/2001.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 74: "1. Defiro o pedido de fls. 138, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. 2. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 133. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 02 de Fevereiro. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 9 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
 JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
 Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
 CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 2786/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) KAMACHI INCOP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA..

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada KAMACHI INCOP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA., cadastrada no CNPJ/MF n.º. 73.682.445/0001-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 13.796,97 (Treze Mil, Setecentos e Noventa e Seis Reais e Noventa e Sete Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO.
 Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
 Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs: 7518/2009 a 7527/2009, 7537/2009, 7538/2009 e 7573/2009.
 Referente aos anos de: 2005 a 2008.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da

Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis). 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 155: "Defiro o pedido de fls. 150, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80". Foz do Iguaçu, 1º de fevereiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 6 de Março de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E Intimação PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO nº 208/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: ALCEU FRANCISCO TRINDADE. OBJETIVO: I. CITAÇÃO do executado ALCEU FRANCISCO TRINDADE, inscrito no CPF/MF nº 931.278.809-44 e cadastrado no CNPJ 01.999.334/0001-83, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.991,20 (Um mil e Novecentos e Noventa e Um Reais e vinte centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. Intimação do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TITULO (S)
Origem: IMPOSTOS e/ou AUTO DE INFRAÇÃO Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA. TIPO de Tributo: AUTOINFRAÇÃO - DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO-SSQN AUTOINFRAÇÃO- DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO-SSQN Certidão de Dívida Ativa sob n.o: 1.193/09. Referente ao ano de: 2005. Número de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 166 Datas da inscrição: 13/01/2006. **DESPACHO INICIAL:** "I. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 1º, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis). 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 83: "Defiro o pedido de fls. 81, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC, e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Manifeste-se quanto o prosseguimento. Foz do Iguaçu, 01 de Fevereiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 3 de Fevereiro de 2012. - Eu, ~ Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscreveu.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º26886/2010, de BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A., e REOUERIDO DEIVID WESLEY DOS SANTOS. OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido: DEIVID WESLEY DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.777.551-13, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido (artigo 3º, §3º do Decreto Lei nº 911/69), sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, (art. 285 e 319 do CPC), ou, no prazo de cinco (05) dias, querendo, purgar a mora, independente do valor já pago, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e R. despachos proferidos nos autos supra referidos.

-
ALEGAÇÕES DO AUTOR (resumidamente): "O Requerido contratou junto ao requerente, Banco Panamericano S/A, em 20/01/2010, um financiamento pagável em 48 parcelas, para aquisição de um bem móvel com as seguintes características: marca/modelo: Honda/CG 150 Titan Mix KS, chassi: 9C2KC1610AR019656, ano/modelo: 2009/2009, cor: Preta, Placa: ASI-2334, RENAVAM: 193385430. O requerido não cumpriu com o pactuado pelas cláusulas contratuais, deixando de realizar pagamentos desde a contraprestação vencida em 20/03/2010. **DESPACHO INICIAL DE FLS. 67:** "I. Da análise dos autos, denota se a formação entre as partes de um contrato de abertura de crédito, garantindo por alienação fiduciária. Outrossim, sobressai também que para a parte ré foi devidamente encaminhada notificação para pagar o débito, sendo que a notificação foi recebida no endereço informado no contrato firmado entre as partes ... 2. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos, com fundamento no artigo 3º e seguintes do Decreto nº. 911/69, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, que deverá ser entregue ao autor ou quem o represente, que ficará nomeado fiel depositário, responsável pela guarda e manutenção do veículo. 3. Ao apreender o bem o Senhor Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente as suas características, registrando eventuais danos e as condições gerais do veículo e certificar quem estava na posse no momento da apreensão. 4. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em quinze dias, contestar o pedido (artigo 3º, § 3º do Decreto Lei n.º 911/69), com as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil ou para purgar a mora em 5 (cinco) dias, independente do valor já pago, nos termos da nova redação do §2º do artigo 3º do referido Decreto Lei. Considera-se como purgação da mora o pagamento do valor em atraso e não de toda dívida vencida antecipadamente. Remeto a questão da consolidação da propriedade do bem para depois de eventual contestação, resguardando-se, assim, o direito à ampla defesa e contraditório. 5. As prerrogativas dos parágrafos do artigo 172 do CPC poderão ser deferidas acaso necessárias, dependendo do caso concreto a ser analisado ... Foz do Iguaçu, 04 de setembro de 2008. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito"

DESPACHO DE FLS. 121: "Defiro a citação por edital com prazo de 30 dias. Em 17.01.12"

FOZ DO IGUAÇU, em 9 de Abril de 2012. - Eu, ~ Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

PROCESSO n.º 382/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: OLINDO TITO AMADO, inscrito no CPF/MF sob o nº 892.278.088-68.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado OLINDO TITO AMADO, inscrito no CPF/MF sob o nº 892.278.088-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$111,26 (Cento e onze reais e vinte e seis centavos)**, referente as custas processuais, bem como a importância de **R \$3.276,13 (Três mil duzentos e setenta e seis reais e treze centavos)**, referente aos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPOSTO PREDIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 9.352/2007, 9.353/2007, 9.354/2007, 9.355/2007, 9.356/2007, 9.357/2007, 9.358/2007, 9.359/2007, 9.360/2007, 9.361/2007, 9.362/2007, 9.363/2007, 9.364/2007, 9.365/2007, 9.366/2007, 9.367/2007, 9.368/2007, 9.369/2007, 9.370/2007.

Referente aos anos de: 2003 a 2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1202597, 3045187, 3297106, 3406797, 3406798, 3406799, 3406794, 3406795, 3406796, 1202609, 3043964, 3297107, 3406800, 3406801, 3406802, 3406803, 1202611, 3066954, 3302287, 3406807, 3406808, 3406805, 3406806, 1202617, 3297108, 3406816, 3406817, 3406818, 3406819, 320228, 3302289, 3453647, 3453648, 3453647, 3079872, 3251914, 3122763, 3258699, 1202932, 1202916, 1202917, 1202944, 1202931, 3176457, 3121124, 3138551, 3114719, 3130468, 3075453, 3176457, 3121124, 3075453, 3223346, 3223347, 3406821, 1202948, 1202946, 3057410, 3406823, 3406824, 3406822, 1202951, 1202949, 3063390, 3046365, 3297110, 3297109, 3406827, 3406828, 3406829, 3406825, 3406826, 3406830, 3406831, 3406833, 3406834, 3406835, 3258700, 3258701, 1203043, 1203038, 3122764, 3179051,

3406836, 1203046, 1203045, 3075454, 3152260, 3406837, 1203054, 1203051, 3160950, 3105064, 3406838, 1203060, 1203057, 3152261, 3091518, 3406839, 1203062, 1203066, 3108324, 3166331, 3406840, 1203067, 1203070, 3091519, 3132064, 3091519, 3406841.

Data da inscrição: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido /no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO."

DESPACHO FL. 174: "... 2. Cite-se conforme requerido às fls. 170. Foz do Iguaçu, 06 de setembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 26 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 504/2008, de EXECUCAO HIPOTECARIA, em que é EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A.. e EXECUTADOS (AS): LUIS CARLOS DO CARMO.

OBJETIVO: I-CITAÇÃO do executado: LUIS CARLOS DO CARMO, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF/MF nº 249.138.550-34, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.017.585.851 RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITAÇÃO: para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652, do CPC), identificando que terá 15 dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único)...

ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "BANCO ITAU S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo, capital, na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº100, Torre Itaúsa, inscrito no CNPJ/MF sob nº60.701.190/0001, vem à presença de Vossa Excelência, promover **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** contra LUIS CARLOS DO CARMO, pelos fatos que a seguir expõe: Em razão da cisão parcial e incorporação do Banco Banestado S/A, O Banco Itaú S/A, ora exequente se tornou titular do credito objeto desta demanda, conforme decidido na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/11/2004, cuja ata encontra-se registrada na junta Comercial do Estado do Paraná em 19/05/2006, pelo que assume o pólo ativo desta ação. Através do "Contrato por instrumento particular de Compra e Venda, financiamento, quitação de caução de Credito hipotecário e constituição de outra" o ora exequente concedeu ao executado financiamento imobiliário cujo contrato tem o nº 8020486520. Por meio do referido contrato, foi financiado o imóvel Casa em alvenaria, do tipo C. 3.1, com área construída de 49,95m² e área útil, de 45,04m², lote que faz parte da Planta Geral de Distribuição do Conjunto Residencial Libra III, Foz do Iguaçu, Paraná, o qual foi dado em garantia hipotecária ao Banco. Referido imóvel esta registrado na matrícula nº 39917 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná. Entretanto, apesar dos avisos de convocação para regularização do pagamento do debito em atraso o executado não pagou as prestações, cujo montante na data base de 27/05/2008 é de R\$ 20.434,37 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme planilha demonstrativa anexa. A) Com fulcro no artigo 3º da lei 5741 de 1971 e com os benefícios do artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, a citação do executado para que no prazo de vinte e quatro horas, pague a quantia supra mencionada, acrescida das prestações e encargos contratuais vincendos no curso da execução, multa contratual, custas processuais, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, como preceitua o artigo 4º da lei 5741 de 1971. b) Na hipótese do executado não estar na posse direta do imóvel hipotecado, requer que o oficial de justiça certifique quem ocupa e a que titulo, bem como, não sendo encontrado o executado, que o senhor Meirinho arreste o imóvel, prosseguindo-se a execução nos termos a execução nos termos do artigo 653 e seguintes do Código de Processo Civil. c) Estando o imóvel na posse de terceiros, requer, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo quarto da Lei 5.741 de 1971, seja ordenada a desocupação do imóvel no prazo de dez dias e, sendo a posse do executado, requer a sua desocupação no prazo de trinta dias. Da-se a causa o valor de R\$ 20.434,37 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos). Pede deferimento e espera deferimento. Curitiba, 24 de junho de 2008. Gilberto Rodrigues Baena - OAB/PR nº 24.879; César Augusto Terra - OAB/PR nº 17.556.

DESPACHO INICIAL DE FLS. 45: "Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652, do CPC), identificando que terá 15 dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único)..." Foz do Iguaçu, 21 de julho de 2008. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".

DESPACHO DE FLS. 51: "Cite-se por edital, com prazo de 30 dias. Na forma do item "1" de fls. 45. Em 27.04.11. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 26 de Agosto de 2011. - Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº 446/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ., executado (a) RICARDO FERREIRA.

OBJETIVO: I. CITAÇÃO do (a) executado (a) RICARDO FERREIRA, inscrito no CPF/MF nº 004.178.859-11, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.623,56 (Um Mil, Seiscentos e Vinte e Três Reais e Cinquenta e Seis Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2782540-0 - Ano: 2005.

Tributo: PENA DE MULTA - PROTOCOLO 85481436 Data inscrição: 30/0812005.

DESPACHO INICIAL: "I. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FLS. 82: "... 2. Nilo havendo resposta positiva, defiro o pedido de fls. 28, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º - inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. ". Foz do Iguaçu, 02 de Fevereiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 9 de Abril de 2012. - Eu, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº 536/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) ALCIONE DA SILVA P.FLEURY WATANABE.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada ALCIONE DA SILVA P.FLEURY WATANABE, inscrita no CPF/MF nº. 560.694.136-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.525,73 (Um Mil, Quinhentos e Vinte e Cinco Reais e Setenta e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 12.620/2007

Referente aos anos de: 2003 a 2006.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não

proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO." **DESPACHO FL. 76:** "Cite-se conforme requerido às fls. 72... Foz do Iguaçu, 21 de Novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 6 de Março de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 335/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) DEOCLIDES JOÃO COZER e FA CORRETORES S/C.LTDA..

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) FA CORRETORES S/C.LTDA., cadastrada no CNPJ/MF nº 78.097.193/0001-38, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 992,33 (Novecentos e Noventa e Dois Reais e Trinta e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.

Referente aos anos de: 2007

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 5810 e 5811/2008.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 42538, 42539, 42540, 42536, 42537, 30192, 20515, 42543, 42541, 42542.

Data da inscrição: 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 66: "Cite-se conforme requerido às fls. 63... Foz do Iguaçu, 23 de janeiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 5 de Março de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 532/2008, de USUCAPIAO. Requerido por: MARIA CLAUDINO.

CITAÇÃO dos requeridos: JUSTO CARLO ALBARRACINI, argentina, divorciado, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 7.946.449 e CNI: 8.603.450; CATHARINA LABOURDETE DALCANALE, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 947.765 SSP/PR e inscrito no CPF/Mf sob o n.º 185.332.649-68; GERALDO DALCANALE, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 266.208 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.241.559-34; DENISE DALCANALE MARTINELLI, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 146.788 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.576.789-34; ANA PAULA DALCANALE, de qualificação ignorada; LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO, de qualificação ignorada; ANA CAROLINA DALCANALE, de qualificação ignorada, TERCEIROS DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS, para que estes no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, para querendo, contestar(em) a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es), tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "1. Cite-se a parte ré para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.188), advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores (CPC, arts. 285 e 319). 2. Citem-se, via postal, os confinantes nominados para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. 3. Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (arts. 942, II e 232 do Código de Processo Civil), com prazo de 30 dias. 4. Intimem-se, por carta A.R, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Foz do Iguaçu para, querendo, manifestar interesse na causa. 5. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 24 de outubro de 2008. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."

IMÓVEL USUCAPIENDO: MEMORIAL DESCRITIVO - "Chácara nº 131(Cento e trinta e um), situado no Imóvel M'BOICY, neste município e Comarca, com benfeitorias, com as seguintes confrontações: ao norte medindo 193,00 metros no rumo SW 65 10 00 NE e confronta com a chácara nº 130; ao sul medindo 192,28 metros no rumo SW 65 10 00 NE, confronta com o lote nº 132; a leste medindo 50,10 metros no rumo SE 23 39 06 NW e confronta com a chácara nº 123 e a Oeste medindo 50,00 metros no rumo SE 24 50 00 NW, confronta com a estrada municipal. Matriculado sob nº 9636 do Cartório da 2ª Circunscrição de Foz do Iguaçu - PR." FOZ DO IGUAÇU, em 5 de Dezembro de 2008.- Eu, _____, Mauro Célio Safrailer - Escrivão, o digitei e subscrevi. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº. 3121/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) ROMULO ITALO TREVISANI.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) ROMULO ITALO TREVISANI, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.419,83 (Dois Mil, Quatrocentos e Dezenove Reais e Oitenta e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - NÃO PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO - PREDIAL, DESCONTO - REDUÇÃO VALOR VENAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 10496/2010 e 10497/2010.

Referente aos anos de: 2006 a 2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 47944, 47945, 47946, 47947, 47948, 47949, 87263, 87264, 87265, 87266, 87267, 87268, 87269, 87270, 87274, 87271, 87272, 87273, 103305, 103306, 48244 e 48245.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%)

sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 43: "Defiro o pedido de fl.s 38, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80". Intimem-se. Foz do Iguaçu, 20 de Abril de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 9 de Maio de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 193/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada DEISY DE ANDRADE SOUZA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada DEISY DE ANDRADE SOUZA, inscrita no CPF/MF nº 026.849.229-85, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 4.033,65 (Quatro Mil, Trinta e Três Reais e Sessenta e Cinco Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E/OU TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA E TAXA DE PUBLICIDADE - RENOVAÇÃO.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2184/2007

Referente aos anos de: 2003 à 2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3198806, 3197435, 3473185, 3473186, 3476060, 3473187, 3473188 e 3476556.

Data da inscrição: 31/07/2003, 31/08/2003, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/01/2007, 28/02/2007.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 81: "Cite-se conforme requerido às fls. 81...". Foz do Iguaçu, 30 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 29 de Fevereiro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 484/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) CIRIACA NORMA VERA e REGINALDO VIOTTO.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado REGINALDO VIOTTO, inscrito no CPF/MF nº 330.892.679-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.505,92 (Dois Mil, Quinhentos e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos executados acima qualificados, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL, DESCONTO - REDUÇÃO VALOR VENAL, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 13198/2008 e 13199/2008.

Referente aos anos de: 2004 a 2007.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 86530, 74391, 130650, 89610, 44506, 39389, 39390, 39391, 39392, 48796, 48797, 48798, 88454, 88455, 88456, 88451, 88452, 88453.

Data da inscrição: 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 100: "Defiro o pedido de fls. 95, cite-se por edital a parte executada, com prazo de trinta dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80". Foz do Iguaçu, 1º de junho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 3 de Março de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 7679/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) CLELIA GOMES JEBAL.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada, CLELIA GOMES JEBAL, inscrita no CPF sob o nº434.296.379-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 578,11 (Quinhentos e Setenta e Oito Reais e Onze Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, TAXA URBANA DE SERVIÇO DE BOMBEIRO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Referente ao ano de: 2006,2007,2008,2009 e 2010

Certidão de Dívida Ativa sob n.º:169/2011

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:

114520/172225/90982/35768/127531

Data da inscrição: 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO DE FL. 40: "... 2. Defiro o pedido de fls. 35, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da lei 6.830/80" (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO Foz do Iguaçu, 09 de Abril de 2012.

FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 23/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) TUDOMADEIRA COMERCIAL LTDA. e HUGO LOBATO PRADO LIMA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) TUDOMADEIRA COMERCIAL LTDA., cadastrada no CNPJ/MF n.º 04.492.572/0001-96 e HUGO LOBATO PRADO LIMA, inscrito no CPF/MF n.º 005.768.249-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 3.971,89 (Três Mil, Novecentos e Setenta e Um Reais e Oitenta e Nove Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTO E ATO DE INFRAÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: ISSQN - MENSAL E AUTO DE INFRAÇÃO - DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO - ISSQN.

Referente aos anos de: 2002 e 2007.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 118/2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3632 e 3633.

Data da inscrição: 28/11/2008.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 88: "Cite-se conforme requerido às fls. 86. Manifeste-se enquanto o prosseguimento. Intime-se". Foz do Iguaçu, 14 de Dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Janeiro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 25378/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) FLAVIO MACHADO AGUIAR.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado FLAVIO MACHADO AGUIAR, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.418.529-76 em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.745,72 (Dois Mil Setecentos e Quarenta e Cinco Reais e Setenta e Dois Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: AUTO DE INFRAÇÃO

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: AUTO DE INFRAÇÃO.

Referente ao ano de: 2009

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 12.694/2010

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 172.

Data da inscrição: 10/09/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO DE FL. 89: "Cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO Foz do Iguaçu, 02 de Abril de 2012.

FOZ DO IGUAÇU, em 30 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 540/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados: OMRAN & DIAS LTDA. e OMAR SANTOS OMRAN.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado OMAR SANTOS OMRAN, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.727.818-56, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.678,73 (Dois mil seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), acrescido de custas despesas, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO, TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA, TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 14.173/2006

Referente aos anos de 2001, 2002 e 2003.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1382941, 1382916, 1382907, 1382923, 1382888, 3199619.

Data da inscrição: 04/10/2002, 17/06/2003 e 05/08/2005.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 86: "Cite-se conforme requerido às fls. 84... Foz do Iguaçu, 24 de janeiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 7 de Maio de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 175/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) ISVALDIR BURATTI e MARIA ROSANA BURATTI.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) ISVALDIR BURATTI, inscrito no CPF/MF n.º 517.396.829-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 5.152,68 (Cinco Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Sessenta e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA E TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO PREDIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1058/2008 e 1059/2008.

Referente aos anos de: 2002 a 2007.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 182959, 182960, 182961, 182962, 182963, 182964, 182965, 182966, 36987, 64520, 144978, 60147, 123920, 127366, 122643, 87421, 73965, 73966, 73967, 68863, 68864, 68865, 68861, 68862, 126356, 126357, 126358, 126353, 126354, 126355, 126351, 126352.

Data da inscrição: 31/12/2002, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 91: "2. Cite-se conforme requerido às fls. 85...". Foz do Iguaçu, 24 de janeiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 3 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 457/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) LUZIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA, MANUEL ANTÔNIO CACERES SALINAS e MARIA STELA CACERES SALINAS.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos executados, MANUEL ANTÔNIO CACERES SALINAS, MARIA STELA CACERES SALINAS, lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 359,96 (Trezentos e Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Seis Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXAS DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA, COLETA DE LIXO, TAXA URBANA DE SERVIÇO DE BOMBEIROS.

Referente ao ano de: 2004 e 2006

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11.511/2008 - 11.512/2008 - 11.513/2008

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:

12183/12190/28613/28614/28615/28616/28617/28618/28619/28620/28621/12184/12185/12186

Data da inscrição: 31/12/2006 - 31/12/2005.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO DE FL. 79: "... 2. Cite-se conforme o requerido de fls. 77." (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO Foz do Iguaçu, 07 de Dezembro de 2011.

FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Fevereiro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 187/2007, de DEPOSITO - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A

OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido: MARCIO LEANDRO COUTINHO BUENO, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 870.860.939-04, em lugar incerto e não sabido, para que este, no prazo de cinco dias: I - ENTREGUE em Juízo o bem a seguir descrito: "Um veículo: AUTOMÓVEL marca/modelo KIA/CLARUS SEDAN GLX, ano/modelo 1998/1999, cor PRATA, chassi n.º KNAGC2222W5525603, placa CQB-4577", ou consignar o seu equivalente em dinheiro; II - CONTESTE a ação, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição de conversão em ação de depósito, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despachos proferidos nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DO AUTOR (resumidamente): As partes celebraram em 09/08/2006, Contrato de Financiamento de Veículo com Alienação Fiduciária sob o nº 13730505491, pelo qual o requerente concedeu ao requerido um financiamento para aquisição de bem, tendo o requerido se comprometido a pagar a quantia de R

\$15.055,56 (Quinze mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na forma, prazo e condições estipuladas no item II do referido contrato e Condições Gerais arquivado sob o nº 288988, junto ao 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba, quais sejam: 36 (trinta e seis) parcelas mensais, fixas e consecutivas no valor de R\$418,21 (quatrocentos e dezoito reais e vinte e um centavos) cada uma, vencendo a primeira parcela em 07/09/2006 e a última em 07/08/2009. Através do financiamento concedido, o requerido adquiriu o veículo supra descrito, conforme especificado no item IV-A do contrato, o qual conforme Cláusula 8.2 das Condições Gerais, foi entregue em garantia fiduciária de acordo com o artigo 66 da Lei 4.728/65 e alterações efetuadas pelo Decreto-Lei 911/69 e Lei 10.931/2004... Curitiba, 23 de Março de 2007. (a) Crystiane Linhares - OAB/PR 21.425."

DESPACHO INICIAL DE FLS. 35: "...2. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos, com fundamento no art. 3º e seguintes do Decreto nº 911/69, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, que deverá ser entregue ao autor ou quem o represente, que ficará nomeado fiel depositário, responsável pela guarda e manutenção do veículo... Foz do Iguaçu, 07 de maio de 2007. Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."

DESPACHO DE FLS. 84: " Ante o teor da certidão de fls. 51 verso informando que o veículo não foi encontrado, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de depósito... Foz do Iguaçu, 26 de março de 2009. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO DE FLS. 106: " Cite-se por edital, com prazo de 30 dias. Em 10.11.10. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO DE FLS. 117: "Expeça-se novo edital. Foz do Iguaçu, 22 de novembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."

FOZ DO IGUAÇU, em 23 de novembro de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 786/2009, de BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - REQUERENTE: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

OBJETIVO: CITAÇÃO da requerida: SANDRA BARROS DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 051.262.719-38, em lugar incerto e não sabido, para que este apresente contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de não o fazendo, se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora (art., 285 e 319 do CPC), ou, no prazo de cinco (05) dias, querendo purgar a mora, independente do valor já pago, nos termos da redação do art. §2º do art. 3º do referido Decreto Lei, considerando como purgação da mora o pagamento do valor em atraso e não de toda dívida vencida antecipadamente. Ciência a requerida de que foi efetivada a busca e apreensão do veículo "marca FIAT/PALIO ELX FLEX, cor AZUL, ano fabricação/modelo 2004/2004, placa LCP5225, chassi 9BD17140B42448887", o qual encontra-se em mãos do requerente em nome de Fabiano Daniel Dal Pisol, portador do RG 7.539.339-3 SSP/PR e CPF 036.194.389-00, pessoa autorizada pelo requerente conforme autorização juntada nos autos, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despachos proferidos nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DO AUTOR (resumidamente): UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., vem a presença de V. Exa. Propor Ação de Busca e Apreensão, em face de SANDRA BARROS DA SILVA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: O requerido em 17/12/2008, formalizou com o requerente "Contrato de Financiamento" sob o n.º 25490765055, e como garantia alienou fiduciariamente o seguinte veículo: AUTOMÓVEL, "marca FIAT/PALIO ELX FLEX, cor AZUL, ano fabricação/modelo 2004/2004, placa LCP5225, chassi 9BD17140B42448887". Por meio do contrato, a ré transferiu ao Autor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado no item "1", tornando-se, assim, enquanto devedora, possuidora direta e depositária do bem. A ré tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais, A PARTIR DA PARCELA 003/60, com vencimento em 17/03/2009, e nesta condição foi constituída em mora, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 2º, do Dec.-Lei 911/69. Como consequência de tal mora, impõe-se a realização da garantia, nos termos avançados no referido contrato, sendo o valor do debito, em 22/05/2009 de 38.760,59 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), referente as parcelas vencidas e vincendas, com a ressalva de que em caso de pagamento em juízo, deverão ser acrescidas as custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por este r. Juízo e que o desconto incidente nas parcelas vincendas será proporcional a data do efetivo pagamento. Isto posto, vem o Autor, sempre respeitosamente, requerer a V. Exa., se digne de CONSEDER LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito individualizado no item "1" depositado em mãos do representante legal do autor, citando-se a RÉ para querendo, contestar o feito no prazo legal e caso não seja efetuado o pagamento da integralidade de dívida pendente, requer seja consolidada em mãos do Autor a propriedade e posse plena e exclusiva do bem objeto da presente ação 05 (cinco) dias após executada a liminar concedida, independentemente de citação da Ré, de acordo com a redação julgada precedente a pretensão inicial. Curitiba Em, 22 de Maio de 2009. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues - OAB/PR nº 40.835,

DESPACHO INICIAL DE F. 58: "...2. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos, com fundamento no art. 3º e seguintes do Decreto nº 911/69, defiro,

liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, que deverá ser entregue ao autor ou quem o represente, que ficará nomeado fiel depositário, responsável pela guarda e manutenção do veículo... Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2009. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito Substituto."

DESPACHO DE F. 103: " Cite-se por Edital com prazo de 30 dias. Em 18.08.11. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Setembro de 2011.- Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER- ESCRIVÃO, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 021/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: GILSON JOSE FERREIRA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado GILSON JOSE FERREIRA, inscrito no CPF/MF nº 049.719.928-98, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 428,79 (Quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), referente a honorários advocatícios, despesas e custas processuais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇO DE BOMBEIROS PREDIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 265/2008

Referente aos anos de: 2001 A 2004.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 38573, 38574, 38575, 38576, 38577, 79360, 79361, 79362, 79363, 79364, 79365, 97674, 97675, 97676, 97677, 97678, 72809, 61613, 145640, 61051, 1259353, 72809.

Data da inscrição: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003 E 31/12/2004.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o conteúdo no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 70: "Cite-se conforme requerido às fls. 69. Manifeste-se quanto ao prosseguimento. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Dezembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 424/2009, de DEPOSITO - REQUERENTE: COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI

OBJETIVO: CITAÇÃO da requerida: LUCIMARA DA SILVA, inscrita no CPF/MF nº 055.980.849-61, em lugar incerto e não sabido, para que este, no prazo de cinco dias: I - ENTREGUE em Juízo o bem a seguir descrito: "Um veículo marca/modelo TEMPRA STILE 2.0 IE TURBO GASOLINA FIAT, ano de fabricação 1995, modelo 1995, cor PRETA, chassi nº 9BD15900089122584, cilindrada 109 VC, placa AMZ-9596, renavam 63.711992-4", ou consignar o seu equivalente em dinheiro; II

- **CONTESTE** a ação, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição de conversão em ação de depósito, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, petição de fls. 57/58 abaixo transcrita e despachos proferidos nos autos supra referidos. **ALEGAÇÕES DO AUTOR (resumidamente):** "BV FINANCEIRA S/A C.F.I propõe BUSCA E APREENSÃO contra LUCIMARA DA SILVA. Pelos fatos a seguir expostos: A requerida é emitente da Cédula de Credito Bancário nº A85530523-1, CELEBRADO COM A Requerente na data de 21 de outubro de 2008. O credito liberado correspondeu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pagamento do credito bancário deveria ser pago em 24 (vinte e quatro), parcelas fixas R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com vencimento a primeira em 20/11/2008 e a ultima em 10/10/2010, sendo que falta de pagamento de qualquer parcela no prazo fixado importaria em vencimento antecipado do contrato, tornando-se exigível o saldo devedor integral. Como garantia da obrigação ajustaram expressamente a ALIENAÇÃO FIDUCIARIA DO SEGUINTE BEM: "Um veículo marca/modelo TEMPRA STILE 2.0 IE TURBO GASOLINA FIAT, ano de fabricação 1995, modelo 1995, cor PRETA, chassi nº 9BD15900089122584, cilindrada 109 VC, placa AMZ-9596, renavam 63.711992-4" Constatada a inadimplência, a requerente procedeu a Notificação Extrajudicial da Requerida, para que no prazo fixado. Não tendo a Requerida atendido aos termos da Notificação no prazo que lhe fora consentido, encontra-se devidamente constituído em mora, nos termos do artigo 2, 2 do decreto lei nº 911/69. Portanto, atualmente o valor devido é de R\$ 6.368,56 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor este atualizado ate a presente data, conforme memória discriminada em anexo. A requerida encontra-se na posse direta do bem acima descrito. Pugna provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, caso entenda o douto Juízo sua necessidade. R\$ 6.368,56 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Medianeira, 15 de abril de 2009. Antonio Henrique Marsaro Junior OAB/PR nº 28.214 Advogado. CONVERTIDA PARA AÇÃO DE DEPÓSITO: Em virtude do contrato de financiamento celebrado entre a requerente e a requerida, foi dado em garantia o credito recebido o seguinte veiculo: "Um veículo marca/modelo TEMPRA STILE 2.0 IE TURBO GASOLINA FIAT, ano de fabricação 1995, modelo 1995, cor PRETA, chassi nº 9BD15900089122584, cilindrada 109 VC, placa AMZ-9596, renavam 63.711992-4" Ocorre que, conforme certidão de fls., a requerida estaria se negando com sua obrigação de entrega do veiculo, utilizando de artifícios para ludibriar o cumprimento da presente medida, informando uma suposta venda, e portando o descumprimento o compromisso de fiel depositario .Diante dos fatos, requer ;Seja convertida a presente ação em AÇÃO DE DEPOSITO, na forma prevista no Capitulo II, Titulo I, do Livro IV do CPC. Ao final julgar procedente a ação. Da a causa o valor de R\$ 12.024,00 (doze mil e vinte e quatro reais). Medianeira - PR, 04 de setembro de 2009. Antonio Henrique Marsaro Junior OAB/PR nº 28.214-Advogado.

DESPACHO INICIAL DE F. 21: "...2. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos, com fundamento no art. 3º e seguintes do Decreto nº 911/69, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, que devesse ser entregue ao autor ou quem o represente, que ficará nomeado fiel depositário, responsável pela guarda e manutenção do veiculo... Foz do Iguaçu, 06 de maio de 2009. Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."

DESPACHO DE F. 59: " 1. Ante o teor da certidão de fls. 52 verso informando que o veiculo não foi encontrado, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de depósito... Foz do Iguaçu, 11 de setembro de 2009. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito.

DESPACHO DE F. 71: "Cite-se por edital, com prazo de trinta (30) dias. Em, 29/03/2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."

FOZ DO IGUAÇU, em 26 de Agosto de 2011.- Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER- ESCRIVÃO, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 569/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) TAGLIABOIA & QUADROS LTDA. e VALDEMIR ALVES DA SILVA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado, VALDEMIR ALVES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 846.421.065-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 11.969,23 (Onze Mil Novecentos e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: ISSQN MENSAL, TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA, TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO.

Referente ao ano de: 2001,2002 e 2003

Certidão de Dívida Ativa sob n.º:14.064/2006

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1344216,1344084,1344085,1344141,1344152,1344228,1344097,1344098,1344204,3198913
Data da inscrição: 06/06/2002, 17/06/2003 e 31/07/2003.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO DE FL. 127: "Defiro o pedido de fls. 123. cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO Foz do Iguaçu, 16 de Março de 2012.

FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 18555/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados: ROQUE VARGAS PINTO, CLOVIS ROBERTO PENA PINTO e URSULINA OJEDA DE BLANCO.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada URSULINA OJEDA DE BLANCO, inscrita no CPF/MF nº 390.034.349-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 3.599,86 (Três mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO, COLETA DE LIXO DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMEIROS PREDIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 578/2010.

Referente aos anos de: 2002 A 2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 146144, 146145, 146146, 146147,146148, 159467, 159468, 159469, 159470, 159471, 159472, 125438, 38070, 102849, 50715, 105012, 18412, 18413, 18414, 18411, 54234, 54235, 54233, 96819, 96820, 96821, 96817, 96818, 55187,55188, 55189, 55190.

Data da inscrição: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da

execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) RODRIGO LUIS GIACOMIN. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO."
DESPACHO FL. 68: "Defiro o pedido de fls. 64, cite-se por edital a parte executada URSULINA OJEDA DE BLANCO, com prazo de 60 dias, na forma dos art. 8º, inciso IV, §1º, da Lei 6.830/80. Foz do Iguaçu, 06 de fevereiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
 FOZ DO IGUAÇU, em 11 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
 GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
 PROCESSO nº 13115/201 1 de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executado (a) GILBERTO PADILHA GONZALES.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) GILBERTO PADILHA GONZALES, portador da cédula de identidade sob o nº 81582955, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 786,46 (Setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob n.O: 02990649-1 - Ano: 2009.
Tributo: PENA DE MULTA Data inscrição: 14/03/20 II.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FLS. 15"Cite-se conforme o requerido às fls.14, Manifeste-se quanto o prosseguimento. Intimem-se". Foz do Iguaçu, 09 de fevereiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
 FOZ DO IGUAÇU, em 13 de Abril de 2012. - Eu, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

PROCESSO n.º 28704/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF nº 083.979.029-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 776,67 (Setecentos e Setenta e Seis Reais e Sessenta e Sete Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1.701/2010

Referente aos anos de: 2006 à 2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 103316, 103317, 160832, 160831, 81796, 71797, 25450, 25451.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 54: "... **2.Defiro o pedido de fls. 52, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 30 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".**

FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

PROCESSO n.º 2544/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: LEE SHUN I.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada **LEE SHUN I**, inscrita no CPF/MF nº **794.489.339-91**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 78,86 (Setenta e Oito Reais e Oitenta e Seis Centavos)** referente aS **custas remanescentes e R\$ 178,01 (Cento e Setenta e Oito Reais e Um Centavo)**, referente a **Honorários Advocatórios**, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXA(S) E/OU CONTRIBUIÇÃO(ÕES).

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL, TAXA DE COLETA DE LIXO, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO, TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, TAXA DE EXPEDIENTE, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 7623/2009.

Referente aos anos de: 2005 à 2008.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 69047, 69048, 69049, 69050, 69051, 69052, 69053, 69054, 69055, 69056, 69057, 69058, 69059, 69060, 69061, 69062, 69063, 69064, 69065, 69066, 69067, 69068, 69069, 69070, 69071, 69072, 69073, 69074, 69075, 69076, 69077, 69078, 69079, 69080, 69081, 69082, 69083.

Data da inscrição: 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 74: "Defiro o pedido de fls. 56, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei

6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 10 de abril de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 8 de Maio de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 482/2008, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é EXEQUENTE(S): UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.. e EXECUTADA(S): ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA, NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI e MARIO APARECIDO ROSSINI.

OBJETIVO: I-CITAÇÃO da executada: ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.509.832/0001-51, com sede na Avenida Costa e Silva, nº 613, Bairro Alto São Francisco, CEP: 85.863-000, NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 4.838.965-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 729.500.059-34 e MARIO APARECIDO ROSSINI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 39.560-6, SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.324.159-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$ 137.838,00 (Cento e Trinta e Sete Mil, Oitocentos e Trinta e Oito Reais), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (havendo pagamento no prazo acima mencionado, os honorários serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC), sob pena de penhora em seus bens, tanto quanto bastem à total garantia da execução; II-INTIMAÇÃO, da executada acima qualificada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para opor embargos à execução, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição inicial. No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de Advogado, poderá requerer um parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC).

ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "Os executados (ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA., emitente, NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI e MARIO APARECIDO ROSSINI), contrataram um empréstimo bancário, em data de 16 de julho de 2007, no valor de R\$ 135.000,00 (Centro e Trinta e Cinco Mil Reais), efetivada através da cédula de crédito bancário empréstimo nº 0025461710647, os quais se comprometeram em pagar o valor total de R\$ 135.000,00 (Centro e Trinta e Cinco Mil Reais), em moeda corrente, acrescido dos juros e encargos contratuais, em 18 (dezoito) parcelas mensais, conforme os termos firmados em contrato. Ocorre que os executados não cumpriram com a sua obrigação contratual, e deixaram de efetuar o pagamento das parcelas nas datas e formas estabelecidas contratualmente, encontrando-se em aberto, integralmente as parcelas vencidas em 16/12/2007, 16/01/08, 16/02/2008, 16/03/2008, 16/04/2008 e 16/06/2008. assim o valor das parcelas vencidas (R\$ 76.5963,46) somado ao valor das parcelas vincendas (R\$ 61.241,55) totalizando o valo de 137.838,00 (Cento e Trinta e Sete Mil Oitocentos e Trinta e Oito Reais) atualizado na data base de 20 de junho de 2008, diante da inércia dos executados no sentido de quitarem a sua dívida, mesmo após ter o exequente contratado os mesmos por diversas vezes, não restou alternativa senão a via judicial para o recebimento do credito acima referido. Por tanto a presente execução de titulo extra judicial se faz necessário para o exequente possa receber o credito no valor de R\$ 137.838,00 (Cento e Trinta e Sete Mil Oitocentos e Trinta e Oito Reais) que lhe é devido. 18 de Junho de 2008. (a) LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A, Janaina Rovaris OAB/PR 35.651, ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32.201."

DESPACHO INICIAL DE Fls. 34: "Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652, do CPC), cientificando que terá 15 dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, §único)... (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO DE Fls. 151: "Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Foz do Iguaçu, 24 de novembro de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 5 de Março de 2012.- Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 787/2006, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) COMERCIAL CIMADAS LTDA. e AUGUSTO BERNARDO ULIANA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) COMERCIAL CIMADAS LTDA., cadastrada no CNPJ/MF sob nº 81.559.072/0001-75, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 11.426,00 (Onze Mil e Quatrocentos e Vinte e Seis Reais), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do (a) executado (a) acima qualificado (a), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISAO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO DIARIA, COLETA DE LIXO - DIARIA e TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.

Referente aos anos de: 2000.

Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 15.612/2006 e 15.613/2006.

Inscrição Imobiliária sob n.º: 10105070361001 e 10105070361002.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3328015, 3328009, 3328010, 3328011, 3328012, 3328013, 3328014, 3328002, 3328003, 3328004, 3328005, 3328006, 3328007 e 3328008.

Data inscrição no registro de Dívida Ativa: 31/12/2000.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 255: "...2. Defiro o pedido de fls. 252, cite-se por edital a parte executada COMERCIAL CIMADAS LTDA., com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso VI, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 25 de outubro de 2011. (a) "Marcela Simonard Loureiro Cesar - Juíza de direito Substituta".

FOZ DO IGUAÇU, em 04 de novembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 518/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) A.H. HAMMOUD MESSMAR.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado, A.H. HAMMOUD MESSMAR, lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 3.444,46 (Três Mil Quatrocentos e Quarenta e Quatro Reais e Quarenta e Seis Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR DE FUNCIONAMENTO, TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA, TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO.

Referente ao ano de: 2001,2002 e 2003

Certidão de Dívida Ativa sob n.º:14.182/2006

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1383387,1383369,1383401,1383389,1383388,1383347,1383334,3199627.

Data da inscrição: 04/10/2002, 17/06/2003, 05/08/2005.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO DE FL. 127: "Defiro o pedido de fls. 97. cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO Foz do Iguaçu, 27 de Fevereiro de 2012. FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº 698/2006, de AÇÃO MONITORIA, em que é Requerente: SACOPLAS LTDA, e Requerido: REINALDO FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA. OBJETIVO: CITAÇÃO do(a) requerido(a): REINALDO FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrado no CNPJ/MF sob o nº 76.270.354/0001-18, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento à autora do crédito no valor de R\$ 31.800,95 (Trinta e Um Mil, Oitocentos Reais e Noventa e Cinco Centavos), acrescida das cominações legais, verba honorária e custas processuais, ou embargue a ação, querendo, ficando ciente de que não sendo oferecidos os embargos, o mandado de citação será convertido em título executivo (Art. 1.102, "a" e seguintes, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita resumidamente, e despacho proferido nos autos supra referidos.

Despacho inicial: "1. Na forma do artigo 1.102b do CPC defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 dias para cumprimento, contado da juntada do mandado aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II), para a parte ré efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 05. 2. Cientifique-se a parte ré que em tal prazo poderá oferecer embargos (CPC, art. 1.0102c, início), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, e que sendo desde logo cumprido o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º). 3. Fique a parte ré esclarecida, ainda, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor (CPC, art. 1.102, §3º). Foz do Iguaçu, 29 de março de 2007. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

ALEGAÇÕES DO AUTOR (em resumo): "O autor tornou-se credor da ré, através da aquisição de produtos da Autora, representada pelas duplicatas e notas fiscais que ora se junta. Ocorre que a ré não efetuou o pagamento das duplicatas emitidas, tendo algumas, inclusive, sido protestadas. O valor devido é de R\$ 24.712,17 (vinte e quatro mil setecentos e doze reais e dezessete centavos) e, refere-se às duplicatas vencidas. Todos os meios suasórios para recebimento do crédito foram exauridos, sem que o autor obtivesse êxito, resultando no aforamento da presente. O referido valor, atualizado pela UFIR, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e valores pagos a título de protestos, alcançou o montante de R\$ 31.800,95 (trinta e um mil oitocentos reais e noventa e cinco centavos) em 03/10/2006, conforme demonstrativo de débito anexo. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2006. (a) George Hidal Averbach - OAB/RJ 86.663".

DESPACHO DE FLS. 109: "Defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no inciso II, do artigo 231, do CPC, observados os requisitos do artigo 232 do mesmo livro. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2010. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".

DESPACHO DE FLS. 143: "Proceda-se conforme requerido às fls. 140/141. Foz do Iguaçu, 1º de dezembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 02 de dezembro de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 588/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) SIDNEI SCHIMIDT.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado, SIDNEI SCHIMIDT, lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do termo do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.069,57 (Dois Mil e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: MULTA.

Natureza da Dívida: NÃO TRIBUTÁRIA.

Referente ao ano de: 2008

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 14.881/2008

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 2322

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 2156/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) ERIVAN AGUIAR LEITE.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) ERIVAN AGUIAR LEITE, inscrito no CPF/MF nº 017.565.829-39 em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do termo do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 374,04 (Trezentos e Setenta e Quatro Reais e Quatro Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS e ou CONTRIBUIÇÕES

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIA E DE COPIAS, LIMPEZA PUBLICA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇO, BOMBEIRO TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA.

Referente ao ano de: 2005/2006 e 2008

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 4.056 /2009

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:

83897/83898/83896/91428/91429/91430/91431/91432/91433/72220/72221/72219/72222/72223

Data da inscrição: 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2008.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo

os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 62: "2. cite-se conforme o requerido de fls. 61". Foz do Iguaçu, 28 de Novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 27758/2012, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: JOSE HUGO BOGADO VACEQUE.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado JOSE HUGO BOGADO VACEQUE, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 804,41 (oitocentos e quatro reais e quarenta e um centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA C/VARRIÇÃO, IMPOSTO PREDIAL, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 5.967/2011

Referente aos anos de: 2007 à 2010.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 103, 82513, 82512, 26215, 26216, 56631, 56632, 56633, 56634.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 27: "Defiro o pedido de fls. 20, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 8º, §1º, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 18 de abril de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 24 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 3464/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado CELSO BEZERRA DE CARVALHO.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado CELSO BEZERRA DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF n.º 237.684.529-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.140,86 (Um Mil, Cento e Quarenta Reais e Oitenta e Seis Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, LIMPEZA PÚBLICA - NÃO PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL e CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Referente ao ano de: 2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11.411/2010.

Números da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 33052, 33053, 33054, 33055, 33056, 33057, 33058 e 33059.

Data da inscrição: 31/12/2009.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 32: "2. Cite-se a parte executada". Foz do Iguaçu, 31 de janeiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 2 de Fevereiro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 2143/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) NAZIHA AHMAD AMIRI DE ASSAF.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) NAZIHA AHMAD AMIRI DE ASSAF, inscrito no CPF/MF n.º 010.174.449-86 em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 490,27 (Quatrocentos e Noventa Reais e Vinte e Sete Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS e ou CONTRIBUIÇÕES

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO DIARIA, TAXA URBANA DE SERVIÇO DE BEMBEIRO, DESCONTO REDUÇÃO DO VALOR VENAL.

Referente ao ano de: 2006/2007

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 9.412/2010

financiamento, desta forma a requerida esta em total descumprimento do acordado, fato este incontestado conforme documentos em anexo. Insta ressaltar que a requerida emprestou o veículo acima descrito para o seu pai, com a finalidade de transportar cargas, sendo a finalidade do veículo em tela, porém este veículo foi apreendido na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, sendo que a requerida e seu pai pediram para o autor que aguardasse um pouco mais para que os mesmos pudessem quitar o contrato, fato que nunca ocorreu. Sabendo-se que o requerente tentou de todas as formas uma composição amigável, esperou várias vezes uma posição da requerida para saldar a dívida, sendo todas as tentativas frustradas, não restando outra forma ao requerente se não ingressar junto ao judiciário... Dá-se à causa o valor de R\$306.846,66 (Trezentos e seis mil e oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). (a) KEIDY ROZE CIMA PONTES.- OAB/PR 51.560".

DESPACHO INICIAL DE Fls. 18: "...2.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesta oportunidade a parte deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir, ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão... Foz do Iguaçu, 02 de setembro de 2008. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO INICIAL: "1.Estando em termos a petição inicial, determino seja a parte ré citada para que, em 15 dias ofereça resposta. 2.Do ato contar que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 285, segunda parte, CPC). Foz do Iguaçu, 21 de julho de 2010. (a) RODRIGO LUIS GIACOMIN. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO."

DESPACHO DE Fls. 58: "Cite-se a requerida através de edital. Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2011. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA."

FOZ DO IGUAÇU, em 5 de Outubro de 2011.- Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.4969-0, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **VALDECI DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos **03/12/1974**, natural de **Cascavel/PR**, filho de José Anísio da Silva e de Fátima Bulhões, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.1792-5, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **NADINE AGUSTINHO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos **18/01/1991**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filha de **Aparecida Pinto de Moura da Silva e Valdir Agostinho da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.4262-8, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JULIANO PADILHA**, brasileiro, solteiro, nascido aos **24/05/1983**, natural de **Mondai**, filho de Julio Padilha e de Noêmia Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.4199-0, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **FRANCISCO BRAGA DE SOUZA**, brasileiro, separado, nascido aos **13/07/1972**, natural de **São Miguel do Iguaçu/PR**, filho de Angelina Sabino Braga e de Geraldo Gregório de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.6240-8, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ALFREDO RAMON GOMEZ**, paraguaio, nascido aos **01/03/1988**, natural de **Presidente Franco/PY**, filho de Luzmarina Gomez e Ruen Acosta, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2012.167-2, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **MARCOS ALVES FERREIRA**, brasileiro, convivente, nascido aos **27/02/1977**, natural de **Cascavel/PR**, filho de José Alves Ferreira Filho e Benedita Lourenço Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2010.2935-2, na forma e nos termos do art. 396 e 396-**

A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **EDIVALDO PEREIRA CABRAL JUNIOR**, brasileiro, nascido aos **10/07/1991**, natural de **Cascavel/PR**, filho de **Edivaldo Pereira Cabral e Anazilda Aparecida Rosa Cabral**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.216-2, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **LEANDRO GRACIOLLI FOSS**, brasileiro, nascido aos **07/07/1980**, natural de **Cascavel/PR**, filho de **Luiz Trentin Foss e de Oriles Graciolli Foss**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2012.523-6, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **VILSON GRUNEVALD**, brasileiro, casado, nascido aos **28/02/1978**, natural de **Marechal Cândido Rondon/PR**, filho de **Nelci Grunevald e de Arcélio Grunevald**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2012.1503-7, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **GERARDO GABRIEL MERELES**, paraguaio, solteiro, nascido aos **18/03/1984**, natural de **Nepomuceno/PY**, filho de Segunda Mereles, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **HEBERT BENÍCIO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Toledo/PR, nascido aos 05/07/1970, filho de Afonso Pires Cabral e de Valdelina Ferreira de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança, nos autos dos autos de **Processo Crime nº2003.2253-3**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **NELSON DE OLIVEIRA MELO**, brasileiro, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, nascido aos 04/11/1971, filho de Olímpio de Oliveira Melo e Ambrosina R. C. Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela decisão datada de **22/02/2012**, exarada nos autos de Processo Crime nº **2011.1466-7**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, **que foi deferida as benesses da gratuidade processual, sendo dispensado o réu do pagamento das referidas custas**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu(s): **ALAN VLADEMIR SILVA DE OLIVEIRA** brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido aos 17/04/1979, filho de João Faustino de Oliveira e Vera Maria Padilha da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **23/03/2012**, exarada nos autos de processo crime **2011.3062-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade, tendo em vista a manifestação da vítima**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JUAREZ RODRIGUES DA SILVA FILHO**, brasileiro, natural de Tucuui/PA, nascido aos **18/12/1984**, filho de Juarez Rodrigues da Silva e de Inacia Ramirez da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **27/04/2012**, exarada nos autos de processo crime **1997.132-3** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada a absolvição do acusado, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, nos moldes do art. 386, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **SOLANGE APARECIDA MIRANDA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **03/09/1960**, filha de Pedro Pinto Miranda e Vicentina Miranda, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2001.718-2**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JOÃO VALDIR RIBEIRO**, brasileiro, natural de Santo Antônio do Sudoeste/PR, nascido aos 27/11/1967, filho de Otaviano Antonio Ribeiro e Diamantina Antonio Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias** (m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **HUGO RAMON CACERES ISASI**, brasileiro, natural de Quindá/PY, nascido aos 18/12/1963, filho de Fidelino Caceres e de Francisca Isasi, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente

em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias** (m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ALEXANDRO PEDROSO**, brasileiro, natural de Assis Chateaubriand/PR, nascido aos 15/01/1986, filho de Nacilda Pedrosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetue(m) o(s) **pagamento(s) das custas processuais no valor de R\$ 304,81** (trezentos e quatro reais e oitenta e um centavos) a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2001.612-7**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JUSTINO MARQUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Rancharia/SP, nascido aos 18/07/1963, filho de João Marques de Oliveira e Aparecida Rodrigues, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 279,00** (duzentos e sessenta e nove reais) **mais multa no valor de R\$ 354,92** (trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **2009.3763-9**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **DANIEL MARTINS CORREA**, brasileiro, natural de Aparecidinha do Oeste/SP, nascido aos 10/10/1978, filho de José Carlos Martins Correa e de Oralgia Gomes Martins, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.Réu: **ANDRÉ MARTA SOARES**, brasileiro, natural de Porto Alegre/RS, nascido aos 12/06/1966, filho de Ilda Marta Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº 1996.270-0. Réu: **NELSON PIRES CABRAL**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 05/07/1970, filho de Afonso Pires Cabral e de Valdelina Ferreira de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado**4ª VARA CÍVEL****Editais Gerais****PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR****JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL**

Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DA CONCORDATA PREVENTIVA DE HOTEL GOPA S/A - CNPJ/MF 77.768.059/0001-59 - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A EXMA. SRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de CONCORDATA PREVENTIVA sob nº 0004803-52.1999.8.16.0030 em que é Requerente HOTEL GOPA. Tem o presente edital a finalidade de INTIMAÇÃO de terceiros e interessados para que tomem conhecimento da sentença prolatada pela MM. Juíza, nos autos supra mencionados, conforme segue transcrito: "III - *Dispositivo: Diante do exposto, e considerando tudo o mais quanto dos autos consta, concedendo a concordata preventiva requerida pela empresa Hotel Gopa S.A., e em simultâneo, julgo-a regularmente cumprida, declarando a total extinção das obrigações. Arbitro honorários ao comissário nomeado de R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo trabalho desenvolvido no feito (art. 170, Decreto-lei nº 7661/45). Custas processuais pela requerente. Cientifique-se o Ministério Público. Editais na forma da lei (§ 4º, art. 155, do Decreto-lei nº 7661/4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 29 de novembro de 2011. (a) TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, Juíza de Direito.*" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26 de março de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.-

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN

JUÍZA DE DIREITO

Editais Gerais**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR****JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL** Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro

- 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADELAÍDE DE ALMEIDA - CPF/MF 930.592.309-78, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"**

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS, nº 564/2005, em que é Requerente ADELAÍDE DE ALMEIDA e Requerido INSTITUTO PROGRESSO. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da Requerente ADELAÍDE DE ALMEIDA, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR****JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL** Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro

- 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KUO SU FEN, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"**

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de PEDIDO DE TERCEIROS, nº 1.089/2007, em que é Requerente KUO SU FEN e Requerida IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da Requerente KUO SU FEN, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27 de abril de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR****JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL** Av. Pedro Basso, 1.001 - Jardim Pólo Centro

- 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JACO ERNESTO SIMÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. DANUZA ZORZI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 399/1998, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do Executado JACO ERNESTO SIMÃO, de que foi substituída a Certidão de Dívida Ativa

de nº 1975/1998 pela CDA nº 1183/2011, para querendo, oferecer(em) embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07 de maio de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
DANUZA ZORZI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	149.491 Autos nº 2143/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOAO DIONIZIO APOLINARIO, nascido(a) aos 30/01/1965, natural de VERA CRUZ SP, filho(a) de JOVINO DIONIZIO APOLINARIO e GENY DA SILVA APOLINARIO.
Data da decisão da VEP/Foz:	30/04/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2006.70.10.001270-3 da Vara Federal Criminal de Campo Mourão PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2006.70.10.001270-3 da Vara Federal Criminal de Campo Mourão PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	157.982 Autos nº 428/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ALESSANDRO IAVOSKI, nascido(a) aos 24/03/1988, natural de IRETAMA PR, filho(a) de AGOSTINHO IAVOSKI e APARECIDA DE LOURDES IAVOSKI.
Data da decisão da VEP/Foz:	12/12/2012
Decisão:	Deferido o pedido de indulto julgando extinta a pena remanescente.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Deferido o pedido de indulto julgando extinta a pena remanescente nos Autos 16/2006 da Vara Criminal de MATELÂNDIA PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **Deferido o pedido de indulto julgando extinta a pena remanescente nos Autos 16/2006 da Vara Criminal de MATELÂNDIA PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	177.829 Autos nº 1343/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	OSCAR RAUL DUARTE ROMERO, nascido(a) aos 23/05/1989, filho(a) de MARIO DUARTE e MARTINHA ROMERO.
Data da decisão da VEP/Foz:	30/04/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2008.4576-1 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2008.4576-1 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	148.496 Autos nº 10224/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	NATALICIA FERREIRA, nascido(a) aos 18/12/1980, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho(a) de ATANASIO FERREIRA e LAUDIMIRA GONCALVES.
Data da decisão da VEP/Foz:	16/04/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2006.159-0 da Vara Criminal de MEDIANEIRA PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2006.159-0 da Vara Criminal de MEDIANEIRA PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	169.165 Autos nº 45/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	NILTON ALEXSSANDER MEDINE DA CUNHA, nascido(a) aos 03/07/1989, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho(a) de JOSE NILDA DA CUNHA e VELOCINDA DA SILVA MEDINE.
Data da decisão da VEP/Foz:	13/04/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2008.91-1 da Vara Criminal de MEDIANEIRA PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2008.91-1 da Vara Criminal de MEDIANEIRA PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
148.368	3137/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
FABIO DOS SANTOS , nascido(a) aos 11/03/1980, natural de FOZ DO IGUAÇU PR , filho(a) de AMADEU EVANGELISTA DOS SANTOS e GENI DA CHAGA .	
Data da decisão da VEP/Foz:	30/04/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2006.349-6 da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2006.349-6 da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
169.141	16722/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
HASSAN ALI AHMAD , nascido(a) aos 15/10/1966, filho(a) de ALI AHMAD e RAYA AHMAD .	
Data da decisão da VEP/Foz:	25/04/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2004.339009 da 11ª Vara Criminal de SÃO PAULO SP.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2004.339009 da 11ª Vara Criminal de SÃO PAULO SP**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **17/05/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	

CAD nº	Autos nº	7578/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	BELONI DE SOUZA , nascido(a) aos 19/11/1972, natural de MEDIANEIRA PR , filho(a) de CARLITO DE SOUZA e ELVIRA ALBUQUERQUE .	
Data da decisão da VEP/Foz:	30/04/2012	
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 015.03.000060-7 da 2ª Vara Criminal de MIRANDA MT.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 015.03.000060-7 da 2ª Vara Criminal de MIRANDA MT**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE THIAGO PEREIRA HACKE, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de THIAGO PEREIRA HACKE, brasileiro, nascido em 17.01.1994, filho de Mario Hacke e Marli Pereira, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de evento 35, dos Autos de Procedimento Investigatório 155/2009, tendo como requerente o Estado do Paraná e infrator Thiago Pereira Hacke. Francisco Beltrão, 17 de maio de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

Edital Geral

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): GENEROSO LIMA SILVA, CPF/mf nº 332.633.539-34, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 29/05/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 11/06/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.**

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob n.788/2008 de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, movida por D. dos S. representado por sua genitora DILINA DOS SANTOS, contra GENEROSO LIMA SILVA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 50% (metade) do lote de terreno nº 15 da quadra nº 330, com área total de 729,00-m², situado com frente para a Rua Marechal Hermes da fonsca onde mede 18,00 metros de frente e 40,50 metros da frente aos fundos, na altura do nº 309, Bairro Cristo Rei, nesta cidade, em rua calçada com pedras irregulares, com redes de luz, água e telefone, com duas casas de madeirarústica, em regular estado. Terreno com declive acentuado da frente para os fundos. Localização razoável.

AValiação: R\$42.000,00, em data de 14/03/2012, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

VALOR DA DÍVIDA: R\$11.438,96 em 01/02/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) GENEROSO LIMA SILVA e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleioes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor/adjudicante; b) em caso de arrematação: 4% (quatro por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição: 1,5% pelo valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pela pessoa que realizar a remição; d) em caso de acordo: 0,7% (zero virgula sete por cento) sobre o valor do acordo, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 14 de maio de 2012. Eu _____, Gustavo Mendes Nascimento - Analista Judiciário da Vara de Família e Anexos, o fiz digitar e subscrevi. Carina Daggios Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE DOUGLAS CARNEIRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de DOUGLAS CARNEIRO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em lugar incerto, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a não apresentação implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do Art. 285 do CPC, nos autos de Ação de Investigação de Paternidade C/C, registrados sob o nº 830/2008, em que é requerente Guilherme Faustino, representado por sua genitora Denise Aparecida Faustino, e requerido Douglas Carneiro. Francisco Beltrão, 17 de maio de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, analista judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios
Juíza de Direito

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **MAYCON DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 11/01/1980, natural de Maringá/PR, filho de José Carlos da Silva e de Cleunice de Oliveira, CI/RG n.º 8.137.970-0/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO N.º 2006.230-9 (Antigo n.º 117/2004)**, INTIMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, efetuar o pagamento das custas processuais no montante de R\$ 525,06 (quinhentos e vinte e cinco reais e seis centavos).

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (Autorizado pela Portaria n.º 01/2012), o digitei e subscrevo.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná.

Cartório Cível, Comércio e Anexo.

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo do Amaral Barboza

Relação 09/2012

- 01- PREVIDENCIARIA 262/10 - ANTONIO LUIZ DA COSTA MOURA X INSS "manifestar sobre complemento do laudo pericial" Adv. Alex Frezzato 01
- 02-BUSCA E APREENSÃO 257/10 - BANCO PANAMERICANO X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS "defiro o petitorio de fls. 32, apenas com relação a expedição de oficio a receita federal..." Adv. Talita Silveira Feuser 02
- 03- BUSCA E APREENSAO 47/12 - BV FINANCEIRA X BENEDITA DE SOUZA CORREIA "recolher guia oficial de justiça - R\$ 244,95" Adv. Gilberto Borges da Silva 03
- 04- BUSCA E APREENSAO 253/11 - OMNI CREDITO FIN. E INV X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA "ao autor sobre carta precatória devolvida" Adv. Nelson Alcides de Oliveira 04
- 05- PREVIDENCIARIA 161/05 - IVONETE ALVES PEREIRA X INSS "as partes sobre a conta de fls. 190" Adv. Monica Maria Pereira Bichara 05
- 06- ORDINARIA 78/09 ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS "as partes sobre o laudo pericial" Adv. Mario Marcondes Nascimento X Elso Cardoso Bitencourt X Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho X Patricia Raquel Cairas Jost Guadanhim 06
- 07- REPETIÇÃO DE INDEBITO 79/10 - BIGGI E SILVA LTDA X BRASIL TELECON "ciência as partes da baixa dos autos" Adv. Douglas Alexandre Guerra X Luis Fernando de Camargo Hasegawa X Leonardo Cosme Formao X Silvia Helena Carvalho 07
- 08- PREVIDENCIARIA 03/12 - ODETE CUNHA OLIVEIRA X INSS "ao autor sobre contestação" Adv. Alex Frezzato 08
- 09- COBRANÇA 239/11 - IRACI SEVERINO X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA "pericia designada para o dia 12/11/2012, às 13 horas junto ao IML de Apucarana-Pr" Adv. Robson Sakai Garcia X Gerson Vanzin Moura da Silva X Jaime Oliveira Penteado X Luiz Henrique Bona Turra X Flavio Penteado Geromini 09
- 10- ABERTURA DE INVENTARIO 46/94 - IDALVINA CAVALHEIRO X BRUNO DUDEK "a inventariante para juntar certidão negativa fazenda estadual, nacional e municipal em nome do "de cujus" Adv. Luiz Delgado 10
- 11- BUSCA E APREENSAO 12/12 - BV FINANCEIRA S/A X DEOLINDA MARTINS LOPES "ao requerente para dar andamento ao feito sob pena de extinção" Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin X Gilberto Borges da Silva 11
- 12- USUCAPÍÃO 11/02 - JOSE GOMES DE MARQUES X JOSE MAURY MONTEIRO "ao requerente para dar andamento ao feito sob pena de extinção" Adv. Luiz Delgado 12
- 13- BUSCA E APREENSAO 269/11 - bv financeira x Juarez da luz de arruda "ao requerente para dar prosseguimento ao feito" Adv. Talita Silveira Feuser 13
- 14- PREVIDENCIARIA 176/10 - PIEDADE DE MEDEIROS DA MATA X INSS "ao requerente sobre calculo apresentado pelo INSS e calculo de custas" Adv. Alex Frezzato 14
- 15- PREVIDENCIARIA 04/12 - ALECIO SALVADOR X INSS "ao ator sobre contestação" Adv. Alex Frezzato 15
- 16- PREVIDENCIARIA 05/12 - VALDIR DE LIMA X INSS "ao autor sobre contestação" Adv. Alex Frezzato 16
- 17- PREVIDENCIARIA 284/11 - LUCIA MARQUES DE LIMA X INSS "ao autor sobre contestação" Adv. Alex Frezzato 17
- 18- PREVIDENCIARIA 19/12 - LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS X INSS "ao autor sobre contestação" Adv. Alex Frezzato 18
- 19- BUSCA E APREENSAO 295/11 - BV FINANCEIRA S/A X ADEMAR JOSE JARDIM "ao autor para dar andamento ao feito em 5 dias" Adv. Giulio Alvarenga Reale X Albert do Carmo Amorim 19
- 20- CARTA PRECATÓRIA 40/11 - J.D.C GUARAPUAVA - Execução 1369/09 - Banco John Deere MS S/A X Stela Maris Carollo Clock Xavier e ou "ao exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito" Adv. Carlos Alberto de Oliveira 20
- 21- USUCAPÍÃO 226/10 - JOSE SEVERINO E OU X ESPOLIO DE OLYMPIO NOGUEIRA MONTEIRO "ao autor para juntar comprovante de publicação edital em jornal local" Adv. Adão Openheimer 21
- 22- PREVIDENCIARIA 93/10 - VERONICA KOSOSKI DOS SANTOS X INSS "ciência as partes da baixa dos autos" Adv. Alex Frezzato 22
- 23- USUCAPÍÃO 212/11 - GERALDO FERREIRA X BENEDITO PEREIRA DE LIMA e ou "ao autor para juntar comprovante de publicação do edital em jornal local" Adv. Douglas Bean Bernardo 23
- 24- USUCAPÍÃO 220/10 - Pedro marques Garcia x Francisco elias de godoy "ao ator para juntar publicação do edital em jornal local" Adv. Ana Paula Neri Marques Garcia 24
- 25- USUCAPÍÃO 90/08 - PEDRO MANOEL DOS SANTOS X SEBASTIAO SAMPAIO E OU "ao autor" Adv. Douglas Alexandre Guerra 25
- 26- BUSCA E APREENSAO 290/11 - BANCO PANAMERICANO X ODETE DA CUNHA OLIVEIRA "ao autor para dar prosseguimento ao feito" Adv. Sergio Schulze X Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 26
- 27- PREVIDENCIARIA 63/08 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS CORDEIRO JUSTINO IRMAO X INSS "ciência da baixa dos autos" Adv. Douglas Bean Bernardo 27

28- RESCISAO 271/10 - FRANCISCO CARLOS ALBONETTI X GILBERTO ANTONIO RICIERI "ao requerente para dar andamento ao feito" Adv. Flavio Flores Junior X Marcos Teixeira Carneiro 28

29- USUCAPIÃO 129/11 - JOSE FRANCISCO GOMES X G LUNARDELLI "ao autor" Adv. Douglas Bean Bernardo 29

30- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 52/2011 - CRESOL GRANDES RIOS X ANA AGUERA RICCI E OUTROS "Homologo o acordo entre o exequente e executados, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil" - Adv. José Macias Nogueira Junior 30.

31- EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA 158/2010 - A.P.S.R. representado por sua genitora A.C. X A.P.S.R. "Diante da quitação da dívida noticiada pelo exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC" - Adv. Douglas Bean Bernardo 31.

32- EMBARGOS DE TERCEIRO 252/2011 - GERALDO FERNANDES e outros X J. A. COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS. "Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais mencionados e, ainda, no artigo 284, *caput* e parágrafo único do CPC, indefiro a inicial estes embargos de terceiro e julgo extinto, sem resolução do mérito, o processo. Despesas processuais pelos embargantes" Adv. Douglas Alexandre Guerra. 32.

33- EMBARGOS DE TERCEIRO 251/2011 - GERALDO FERNANDES e outros X J. A. COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS. "Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais mencionados e, ainda, no artigo 284, *caput* e parágrafo único do CPC, indefiro a inicial estes embargos de terceiro e julgo extinto, sem resolução do mérito, o processo. Despesas processuais pelos embargantes" Adv. Douglas Alexandre Guerra. 33.

34- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL 222/2011 - DORACINA FRANCO MARIANO X INSS. "Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício assistencial a Doracina Franco Mariano. Condeno ainda o sucumbente ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios." Adv. Fábio Salomão da Costa Matos 34.

35- BUSCA E APREENSÃO 120/2010 - BANCO FINASA BMC S/A X LEANDRO DA SILVA. "Intimada duas vezes para dar prosseguimento ao feito, a parte autora silenciou. Logo, julgo extinto este processo, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do estatuto processual civil. Custas remanescentes pela parte postulante." Adv. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior 35.

36- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 23/2004 - BANCO DO BRASIL S/A X JOSÉ VANDIR TRINDADE e outro. "Intimada duas vezes para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente silenciou. Logo, julgo extinto este processo, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do estatuto processual civil. Custas remanescentes pela parte exequente." Adv. Omar Yassim X José Augusto Ribas Vedan 36.

37- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 29/2004 - BANCO DO BRASIL S/A X ODAIR MARTINS DE AGUIAR e outro. "Intimada duas vezes para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente silenciou. Logo, julgo extinto este processo, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do estatuto processual civil. Custas remanescentes pela parte exequente." Adv. Omar Yassim X Douglas Bean Bernardo 37.

38- EXECUÇÃO FISCAL 47/2008 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X JOÃO ANTONIO FERNANDES e outros. "Tendo em vista que, o exequente requereu a extinção do feito, julgo extinta por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC." Adv. André Hec 38.

39- EXECUÇÃO FISCAL 13/2008 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X ANGELINA CABRAL RIBEIRO. "Tendo em vista que, o exequente requereu a extinção do feito, julgo extinta por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC." Adv. André Hec 39.

40- EXECUÇÃO FISCAL 40/2008 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X MANOEL BERTULINO ROSA. "Tendo em vista que, o exequente requereu a extinção do feito, julgo extinta por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC." Adv. André Hec 40.

41- EXECUÇÃO FISCAL 26/2008 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X JOAQUIM JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO. "Tendo em vista que, o exequente requereu a extinção do feito, julgo extinta por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC." Adv. André Hec 41.

42- EXECUÇÃO FISCAL 61/2010 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ X FLAVIO FRANCISCO ROSA. "Tendo em vista que, o exequente requereu a extinção do feito, julgo extinta por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC." Adv. Mauro Luiz Tabora Rocha 42.

43- EXECUÇÃO FISCAL 97/2010 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ X NIVALDO FERNANDES. "Tendo em vista que, o exequente requereu a extinção do feito, julgo extinta por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC." Adv. Mauro Luiz Tabora Rocha 43.

44- EXECUÇÃO FISCAL 165/2010 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ X CARLOS ROBERTO WOSIACK. "Tendo em vista que, o exequente requereu a extinção do feito, julgo extinta por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC." Adv. Mauro Luiz Tabora Rocha 44.

45- EXECUÇÃO FISCAL 163/2010 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ X CARLOS ROBERTO WOSIACK. "Tendo em vista que, o exequente requereu a extinção do feito, julgo extinta por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC." Adv. Mauro Luiz Tabora Rocha 45.

46- EXECUÇÃO FISCAL 147/2010 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ X FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS. "Tendo em vista que, o exequente requereu a extinção do feito, julgo extinta por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC." Adv. Mauro Luiz Tabora Rocha 46.

47- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 04/1991 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ X J. L. PEREIRA & CIA. LTDA. "Intimada duas vezes para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente silenciou. Logo, julgo extinto este processo, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do estatuto processual civil. Custas remanescentes pela parte exequente." Adv. Shiroko Numata 47.

48- TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE 54/2009 - J. G. M. representado por A. S. M. X G. A. G. "Diante da composição amigável, homologo o acordo julgando extinto o processo, com resolução de mérito, tudo nos termos dos artigos 1609 do C.C. e 269, inciso III do C.P.C." Adv. Regiane de O. A. Rigon 48.

49- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 160/1994 - BANCO BRADESCO S/A X VLADMIR RICIERI e outro. "Ao requerente sobre as praças negativas." Adv. José Ivan Guimarães Pereira 49.

50- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 163/1994 - BANCO BRADESCO S/A X GILBERTO ANTONIO RICIERI e outro. "Ao requerente sobre as praças negativas." Adv. José Ivan Guimarães Pereira 50

51- RESCISAO 81/06 (execução) ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS X ODINALDO GUELERE DO NASCIMENTO "a conta e preparo - R\$ 417,34" Adv. Clovis Pinheiro de Souza Junior 51

52- COBRANÇA 74/98 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GRANDES RIOS X MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS "ao exequente para que promova a habilitação nos autos da Sra Amalia Galindo Machado..." Adv. Andrea Carboni Barato 52

53- INTERDIÇÃO 183/98 - MP X MARIA AUGUSTA MENDES "A CURADORA NOMEADA PARA ASSINAR TERMO" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 53

54- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 08/12 - RAQUEL DA SILVA FERREIRA X APARECIDA TEODORO DE SOUZA "...declino a competência para a justiça do trabalho..." Adv. Carlos Roberto Bastiani 54

55- SUBSTITUIÇÃO DE PARTE 15/12 - HELIO MASSAO MORI X ESPOLIO DE BRAZ SEIJI MORI "a inventariante" Adv. Douglas Bean Bernardo 55

56- CUMPRIMENTO SENTENÇA 96/08 - Reginaldo machado da silva x banco do brasil s/a "ao executado para pagar a dívida em 15 dias..." Adv. Omar Yassim 56

57- USUCAPIÃO 259/10 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEAL X ANTONIO LUNARDELLI "ao autor" Adv. Douglas Bean Bernardo 57

58- PREVIDENCIARIA 49/10 - ANTONIO DAMAS DA SILVA X INSS "...anuncio o julgamento antecipado da lide" Adv. Alex Frezzato 58

59- ORDINÁRIA 45/01 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X GILBERTO ANTONIO RICIERI "remeta-se os autos ao arquivo provisório por seis meses" Adv. Andre Hec 59

60- COBRANÇA 165/09 - CAMARA DE VEREADORES DE GRANDES RIOS X ELIANE LUIZ RICIERI "ao exequente" Adv. Eduardo Faria de Oliveira Campos 60

61- MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X GILBERTO ANTONIO RICIERI "remeta-se os autos ao arquivo provisório por seis meses" Adv. André Hec 61

62- BUSCA E APREENSÃO 41/12 - BANCO BRADESCO X JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR "ao requerente" Adv. Nelson Paschoalotto X Alinde Waldhelm 62

63- BUSCA E APREENSÃO 181/10 - PANAMERICANO X ANTONIO DORNELIS DA SILVA AMORA "ao requerente" Adv. Flavio Santanna Valgas 63

64- BUSCA E APREENSÃO 44/12 - BV FINANCEIRA X ZILDA FELIPE FERREIRA DE AMORIM "diante da purgação da mora, comprovada pelo documento que acompanhou a defesa, determino a devolução do veículo a postulada. Ao requerente sobre a purgação da mora em 05 dias" Adv. Sergio Schulza X Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 64

65- INTERDIÇÃO 110/11 - AURORA INACIO DE ALMEIDA CHINAIDER X ALINE CHINAIDER "a requerente para cumprir cota ministerial" Adv. Fernando Silva Gonçalves 65

66- REPETIÇÃO DE INDÉBITO 79/10 - BIGGI E SILVA LTDA E OU X BRASIL TELECON S/A "ciência as partes da baixa dos autos" Adv. Douglas Alexandre Guerra X Gustavo R. Goes Nicoladelli 66

67- REINTEGRAÇÃO DE POSSE 38/12 - BANCO BRADESCO X LAURA ROSA ANASTACIO "ao autor" Adv. Gilberto Borges da Silva X carla Heliana Vieira Menegassi Tantin X Cristiane Belinati Garcia Lopes 67

68- REINTEGRAÇÃO DE POSSE 26/12 - SANTANDER LEASING S/A X CLAUDEMAR SALVINO CABRAL "ao autor" Adv. Sergio Schulze X Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 68

69- COBRANÇA 04/11 - MARCIO RODRIGUES DA SILVA X MAFRE VERA CRUZ "...arquivem-se observadas as formalidades legais" Adv. Milton Luiz Cleve Kuster 69

70- PREVIDENCIARIA 103/08 - SUSINEIA ALVES PEREIRA ROSA X INSS "sobre a conta de custas manifestem as partes" Adv. Douglas Alexandre Guerra 70

71- EXECUÇÃO 98/06 - ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA X VANILSON FRANZOI "ao exequente sobre as praças negativas" Adv. Emanuel Fernando Castelli Ribas 71

72- EXECUÇÃO 49/11 - CRESOL X CRISLEY DOMINGOS DE SOUZA "ao exequente para juntar memorial do calculo...defiro bloqueio bacen..." Adv. Jose Macias Nogueira Junior 72

73- REINTEGRAÇÃO DE POSSE 246/11 - SANTANDER LEASING X PAULO SERGIO BARBOSA "as partes para em 10 dias especificarem as provas que pretendem produzir" Adv. Fabiana Silveira X Marina Blaskovski X Douglas Bean Bernardo 73

74- USUCAPIÃO 21/12 - RITA CAPELI MALACO X MARIANO CIZ "ao autor para emendar a inicial" Adv. Eliane Luiz Ricieri 74

75- EXECUÇÃO FISCAL 08/04 - FNDE X GILBERTO ANTONIO RICIERI "manifeste o peticionário sobre a manifestação da união" Adv. Luciano Godoi Martins 75

76- EXECUÇÃO FISCAL 44/08 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA "ao exequente sobre a arrematação" Adv. Andre Hec 76

77- EXECUÇÃO FISCAL 33/08 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X MAURO LUIZ "ao exequente sobre a arrematação" Adv. Andre Hec 77
 79 EXECUÇÃO FISCAL 48/08 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X VALDOMIRO MATOS DOS SANTOS "ao exequente" Adv. Andre hec 79
 80- EXECUÇÃO FISCAL 34/08 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X ALVARINA LINHARES DA SILVA "ao exequente" Adv. Andre Hec 80
 81- EXECUÇÃO FISCAL 30/08 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X MANOEL ANTONIO DE PAULA "ao exequente" Adv. Andre Hec 81
 82- EXECUÇÃO FISCAL 17/08 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X LAZARO LUIZ DE OLIVEIRA "ao exequente" Adv. Andre Hec 82
 83- ORDINARIA 86/09 - ADRIANA BALESTRA SILVERIO DA SILVA X SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS "defiro vista dos autos por 30 dias" Adv. Geraldo Saviani da Silva 83
 84- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL 41/2010 - AFONSO MUSIAU X BANCO DO BRASIL S/A "ao requerido para o preparo das custas no valor de R\$ 316,05" Adv. Rosana Christine Hasse Cardozo 84
 Adão Openheimer 21
 Albert do Carmo Amorim 19
 Alex Frezzato 01,08,14,15,16,17,18,22,58
 Alinde Waldhelm 62
 Ana Paula Neri Marques Garcia 24
 Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 26,64,68
 André Hec 38,39,40,41,59,61,76,77,79,80,81,82
 Andrea Carboni Barato 52
 Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho 06
 Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 11,67
 Carlos Alberto de Oliveira 20
 Carlos Roberto Bastiani 54
 Clovis Pinheiro de Souza Junior 51
 Cristiane Belinati Garcia Lopes 67
 Douglas Alexandre Guerra 07,25,66,70,32,33
 Douglas Bean Bernardo 23,27,29,31,37,55,57,73
 Eduardo Faria de Oliveira Campos 60
 Eliane Luiz Ricieri 74
 Elso Cardoso Bitencourt 06
 Emanuel Fernando Castelli Ribas 71
 Fabiana Silveira 73
 Fábio Salomão da Costa Matos 34,53
 Fernando Silva Gonçalves 65
 Flavio Flores Junior 28
 Flavio Penteado Geromini 09
 Flavio Santanna Valgas 63
 Geraldo Saviani da Silva 83
 Gerson Vanzin Moura da Silva 09
 Gilberto Borges da Silva 03,11,67
 Giulio Alvarenga Reale 19
 Gustavo R. Goes Nicoladelli 66
 Jaime Oliveira Penteado 09
 José Augusto Ribas Vedan 36.
 José Ivan Guimarães Pereira 49,50
 José Macias Nogueira Junior 30,72
 Leonardo Cosme Formao 07
 Luciano Godoi Martins 75
 Luis Fernando de Camargo Hasegawa 07
 Luiz Delgado 10,12
 Luiz Henrique Bona Turra 09
 Marcos Teixeira Carneiro 28
 Marina Blaskovski 73
 Mario Marcondes Nascimento 06
 Mauro Luiz Tabora Rocha 42,43,44,45,46
 Milton Luiz Cleve Kuster 69
 Monica Maria Pereira Bichara 05
 Nelson Alcides de Oliveira 04
 Nelson Paschoalotto 62
 Omar Yassim 36,37,56
 Patricia Pontaroli Jansen 35
 Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim 06
 Pio Carlos Freiria Junior 35.
 Regiane de O. A. Rigon 48
 Robson Sakai Garcia 09
 Rosana Christine Hasse Cardozo 84
 Sergio Schulza 64,26,68
 Shiroko Numata 47
 Silvia Helena Carvalho 07
 Talita Silveira Feuser 02,13
 Grandes Rios, 09 de Maio de 2012
Juliano Borba Siqueira
 Escrivão

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
 Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS
ALEX JÚNIOR KLIPE

A Dra. MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES, MMA. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **ALEX JÚNIOR KLIPE**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade nº 12.324.074/PR, nascido no dia 30.05.1993, natural de Guarapuava - PR, filho de Dilceu da Luz Klipe e Erlene Júnior Klipe, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da Sentença Condenatória proferida em 30.03.2012, a qual foi julgada procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário nacionalmente unificado ao tempo dos fatos, em razão da prática do delito definido no art. 155, § 4º, inciso IV, combinado com art. 14, inciso II, do Código Penal, nos autos do **Processo Crime nº 0022727-53.2011.8.16.0031 (2011.2791-2)**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (16.05.2012). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de trinta (30) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **PEDRO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, servente de pedreiro, RG- 3.280.593/PR, filho de Lindolfo Oliveira de Jesus e Etelvina Barbosa da Silva, nascido aos 14/01/1955, natural de Rio Negro/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **Processo Criminal 2008.2826-3 INTIMA-O** para que compareça perante esta serventia no **prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais) com acréscimos**.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE GUARAPUAVA
 SEGUNDA VARA CRIMINAL
 MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
 ESTADO DO PARANÁ
 PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de**

sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **ANTONIO DIAS DE SOUZA**, RG- 4.049.809/PR, brasileiro, casado, electricista, filho de Elias Paes de Souza e Tarcilia Dias de Souza, nascido aos 03/03/1959, natural de Pitanga/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2006.1873-6, incurso nas sanções do Art. 306 - Código de Trânsito Lei 9503/97, foi, por sentença de 15/05/2012, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP, Art. 109, inciso V e parágrafo único, Art. 114, inciso II e Art. 117, inciso I, c/c Art. 61 CPP. E também para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R100,00 (cem reais) com acréscimos. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **WAGNER MOREIRA SOARES**, brasileiro, convivente, servente, RG- 10.202.831/PR, filho de Jair de Oliveira Moreira e Eloina Aparecida Soares, nascido aos 01/10/1987, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo 2008.234-5 INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R \$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL,
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **ALEXANDRE LIRIO NEVES**, RG-4.895.448/PR, brasileiro, filho de Antonio Lirio Neves e Geni Neves, nascido aos 08/03/1979, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal 2006.416-6, foi **PRONUNCIADO** por sentença de 12/03/2009, incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, inciso II e III, c/c art.14, II, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **CLEBERSON SOUZA DOS SANTOS**, brasileiro, autônomo, RG- 6.294.678/PR, filho de José Geraldo dos Santos e Jovelina Souza dos Santos, nascido aos 28/06/1977, natural de Ubitatã/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial 2006.1057-3 INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **GILBERTO CAVALHEIRO**, alcunha "Giba", brasileiro, RG- 7.760.050-7/PR, filho de Alvaro Cavalheiro e Sirlei Bueno Cavalheiro, nascido aos 11/06/1982, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial 2008.2493-4, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R \$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **EDER PEREIRA MORAES**, brasileiro, amasiado, pedreiro, RG- 7.506.342/PR, filho de Irineu Pereira de Moraes e Maria Judite de Souza, nascido aos 07/12/1978, natural de Quedas do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial 2008.1044-5 INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R \$ 100,00 (cem reais) com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ANTONIO MARCOS CARNEIRO**, brasileiro, assistente administrativo, RG- 6.520.687-0/PR, filho de Cláudio Pereira Carneiro e Marly Terezinha Carneiro, nascido aos 23/11/1975, natural de Prudentópolis/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial 2005.762-7, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de

30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) HEBERTON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG-9.555.182/PR, filho de Amilton dos Santos e Maria de Souza Santos, nascido aos 04/05/1987, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial 2009.9000506-5 INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais) com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JOSÉ RODRIGO MACIEL, brasileiro, trabalhador rural, RG não informado, filho de José Verci Maciel e Neide Aparecida Alves Maciel, nascido aos 19/12/1987, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial 2008.1500-5 INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R \$ 100,00 (cem reais) com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) OSMAR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servente, RG não informado, filho de Júlio dos Santos e Terezinha França Godoi, nascido aos 05/02/1985, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial 2007.2459-2 INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA**, que por este Juízo tramitam os Autos nº 11526-64.2011.8.16.0031 de Ação de Divórcio em que é requerente **R. K. S.**, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: que a requerente é casada com o requerido, sob o regime de comunhão de bens, desde 30/08/1969; que desta união adveio o nascimento de 06 (seis) filhos, todos maiores e capazes; que o casal se encontra separado, de fato, há mais de 20 (vinte) anos ininterruptamente; que desde a separação do casal os filhos permaneceram sob a guarda e responsabilidade da requerente; que cerca de 10 (dez) anos após o requerido abandonar o lar a Prefeitura de Guarapuava cedeu um terreno à requerente, o qual ainda não foi registrado, tendo esta construído duas casas no lote, com área total edificada de 122,58m²; que a requerente voltará a usar o nome de solteira; assim, REQUER o deferimento da preliminar arguida; a citação do requerido por edital; a produção de todas as provas em direito admitidas; manifestação do representante do Ministério Público; seja a requerente dispensada de pagar pensão alimentícia ao requerido; a procedência da ação, com a decretação do divórcio e a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Pelo presente edital fica o requerido citado para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, na forma do art. 297 do CPC, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o art. 285 do CPC.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA**, acerca dos termos da ação nº. 11526-64.2011.8.16.0031 de Divórcio em trâmite neste juízo.

Guarapuava, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2012.

MARCELO KLÜBER - Diretor de Secretaria
(aut. port. 03/2012)

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores e, cônjuges se casados forem, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPÍÃO, registrado e autuado sob nº 476/2011 (Número Unificado 2888-65.2011.8.16.0088), em que são requerentes MARCIO FISBEIN e ELIANE MELNICK, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de trinta (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos

quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme descrição da peça inicial apresentada em Juízo mediante minuta: "A) **REQUERENTE:** Sr. MÁRIO FISBEIN. B) **OBJETO:** Ação de Usucapião do imóvel urbano, localizado em Guaratuba, Paraná, com as seguintes delimitações: "Lote de terreno urbano sob o nº 4 da quadra nº 433, situada na Planta Geral, localizada na cidade de Guaratuba, Paraná, medindo 13,00 metros de frente para a Avenida Atlântica; 30,00 metros na lateral direita confrontando com o lote nº 05 (de quem da Avenida observa o imóvel); 30,00 metros na lateral esquerda confrontando com o lote nº 03B; 13,00 metros de fundo confrontando com partes dos lotes nºs 05A e 06A, perfazendo uma área de 390,00m², contendo uma casa de alvenaria de tijolos com 146,64m²", objeto da transcrição nº 52.841, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, de São José dos Pinhais, Paraná. C) **ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL:** 1) Herdeiros e/ou sucessores do Sr. ISRAEL KRIEGER, quais sejam: os Srs. JULIO KRIEGER, HENRIQUE KRIEGER, JOEL KRIEGER, THALMA KRIEGER, ILANA KRIEGER, MARCELO KRIEGER, MARIAN KRIEGER, PAULO GUNTOVITCH KRIEGER, SILVIA SUZANE KRIEGER BACELAR, GILBERTO KRIEGER, e da cônjuge do Sr. ISRAEL KRIEGER, a Sra. SARA BLANCK KRYGIER; 2) o Sr. SAUL RAIZ e sua cônjuge MYRTHE WAGNER RAIZ; 3) os herdeiros e/ou sucessores do Sr. MAURÍCIO FISBEIN, quais sejam, os Srs. GÉRSON FISBEIN e SÉRGIO FISBEIN, e a cônjuge do Sr. MAURÍCIO FISBEIN, a Sra. RUTH WAGNER FISBEIN; D) **CONFRONTANTES DO IMÓVEL:** VERA ANTONIA PIZZATTO e JOSÉ AUGUSTO ARRUDA, confrontantes do Lote 3-B, e seus respectivos cônjuges se casados forem e/ou herdeiros e sucessores; JAIME WASSERMANN, confrontante do Lote nº 5, e sua respectiva cônjuge se casado for e/ou herdeiros e sucessores; ENISE MACHADO ARZUA FERREIRA GALHADO, confrontante do lote 5-A, e seu respectivo cônjuge se casada for e/ou herdeiros e sucessores e NICOLAU IMTHON KLUPPEL, confrontante do lote 6-A, e sua respectiva cônjuge se casado for e/ou herdeiros e sucessores. E) **Possíveis interessados:** FAZENDAS PÚBLICAS DA UNIÃO, DO ESTADO DO PARANÁ E DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. F) **FINALIDADE:** CITAÇÃO DE POSSÍVEIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que se quiserem, ofereçam contestação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da primeira publicação do edital, na forma autorizada pelo art. 232, inciso IV, do CPC, sob pena de revelia". E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores e, cônjuges se casados forem, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de QUINZE DIAS oferecerem contestação, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil), expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 9 de maio de 2012. Eu _____, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Eliza Hosoume

Escritório Auxiliar Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JULIO CORREA DOS SANTOS NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0001591-83.2012.8.16.0089 (controle nº 2012.289-0)

O(A) Doutor(a) ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a JULIO CORREA DOS SANTOS, portador do RG nº 10.063.407-4, nascido em 28/08/1986, natural de Ibaiti-PR, filho de Joaquim Pedro dos Santos e de Ester Correa dos Santos, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 330, do C.P., e do art. 68 do decreto-lei 3.688/41 (Lei de contravenções penais) c/c art. 70 do C.P., para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos dezois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze - (2012). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz Substituto

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Curatela sob n.º 239/2008**, que JOSÉ RUBENS DA SILVA e ROSALINA MARQUES DA SILVA move em face de IVONE CRISTINA DA SILVA, foi declarada a incapacidade absoluta da requerida que sofre de DEFICIÊNCIA MENTAL GRAVE associada de DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, o que a torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a Interdição de **IVONE CRISTINA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrito no CPF sob n.º 009.173.069-45, filha de Durval Marques da Silva e Izabel Marques de Oliveira da Silva, nascido aos 21/09/1979, residente na Rua Guilherme Tissiane, 2380, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado os Curadores JOSÉ RUBENS DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 3.832.375-0 e ROSALINA MARQUES DA SILVA, brasileira, portadora da RG 4.691.019-2, residente e domiciliada no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil. . Iporã, 04 de maio de 2012.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **INTERDIÇÃO sob n.º 535/1996**, que JOÃO CIRILO DE SOUZA move em face de JOEL GREGÓRIO DE SOUZA, foi declarada a incapacidade absoluta do requerido que sofre de PSICOSE DEPRESSIVA, TIPO CIRCULAR, o que a torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a substituição de Curador na Interdição de **JOEL GREGÓRIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade n. 5.260.141-0, filho João Cirilo de Souza e Elvira Inacia de Souza, nascido aos 08/09/1970, residente na Rua Dr. Jaime Clarck, 29, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado como Curador **JOEL PEREIRA DE CAMARGO**, brasileiro, portador do RG n.º 35.675.149-1, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 514, para todos os atos da vida civil. . Iporã, 10 de maio de 2012.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTO, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Réus ausentes, incertos, desconhecidos e demais interessados, dos autos de Usucapião n.º 45/2011, movidos por Nelson Marcolino em face de SINOP TERRAS LTDA, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente a Data de Terras n.º 07 da Quadra 71, da Planta desta cidade, com área total de 675,00m², com as seguintes metragens, divisas e confrontações: "Ao NORDESTE: Confronta com a Data n.º 08, numa distância de 45,00 metros, Ao SUDESTE: confronta-se com a data n. 22, numa distância de 15,00 metros; A SUDOESTE: confronta-se com a data n.º 04, 05 e 06, numa distancia de 45,00 metros e NOROESTE confronta-se com a Av. Guadaluja, numa distância de 15,00 metros, localizado nesta cidade e Comarca de Iporã. o prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 07 de maio de 2012.

Procurador: Dr. AMÉLIO AVANCI NETO

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ANTONIO DE ARAUJO E NELZA FARIA DE ARAUJO E DOS REUS AUSENTES, INCERTO, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Requeridos ANTONIO DE ARAUJO E NELZA FARIA DE ARAUJO e dos Réus ausentes, incertos, desconhecidos e demais interessados, dos autos de Usucapião n.º 41/2012, movidos por BENEDITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO em face de ANTONIO DE ARAUJO E NELZA FARIA DE ARAUJO, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente a Data de Terras n.º 14 da Quadra 313, da Planta do município de Cafezal do sul, nesta cidade, com área total de 562,50m², com as seguintes metragens, divisas e confrontações: "Ao NORTE: Divide-se com a Data n.º 15, numa distância de 37,50 metros, Ao SUL: divide-se com a data n. 13, numa distância de 37,50 metros; A LESTE: limita-se com o alinhamento da Rua Maranhão numa distância de 15,00

metros e a OESTE divide-se com parte do lote n. 16, numa distância de 15,00 metros, localizado no município de Cafezal do Sul, nesta cidade e Comarca de Iporã. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 07 de maio de 2012.

Procurador: Dr. ACIR BORGES MONTEIRO

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO LUIZ ANTONIO BORTOLETTO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação do executado Luiz Antonio Bortoletto atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.º 380/1992, movidos por JAMIL RAHUAN em face de LUIZ ANTONIO BORTOLETTO, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871: Fica Vossa Senhoria **Intimado** do Auto de Penhora de fls. 211 e Avaliação realizada sobre o imóvel: 50% do Lote de Terras n.º 18, 18-A, 19 e 19-A, com área total de 45.7.172 hectares, encravado na Gleba Atlântida, bairro Jacaré, 1ª parte, Estrada Oficial, situado nesta cidade e Comarca de Iporã-PR, com as metragens, divisas e benfeitorias constante da matrícula 8.939 do CRI desta Comarca. O prazo de trinta (30) dias para apresentarem embargos, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados. Iporã, 08 de maio de 2012.

Procurador: Dr. GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS CÍCERO MARTINS DE MELO, JOSÉ DOS REIS SILVA E APARECIDA DOS SANTOS SILVA, ESTANDO EM LUGAR INCERTO, JOSÉ MARTINS DE MELO E SUA ESPOSA MARTA EVANGELISTA DE MELO E JOSÉ FAUSTO FERREIRA E SUA ESPOSA LOURDES UVIDA FERREIRA E RÉUS AUSENTES, INCERTOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Réus CÍCERO MARTINS DE MELO, DOS RÉUS AUSENTES JOSÉ DOS REIS SILVA E APARECIDA DOS SANTOS SILVA, DO JOSÉ MARTINS DE MELO E SUA ESPOSA MARTA EVANGELISTA DE MELO E JOSÉ FAUSTO FERREIRA E SUA ESPOSA LOURDES UVIDA FERREIRA E REUS AUSENTES, INCERTOS, dos autos de Usucapião n.º 379/2006, movidos por Cosmy Souza Costa e Outra em face de Cícero Martins de Melo, José dos Reis Silva e Aparecida dos Santos Silva, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente a Data de Terras n.º 12 da Quadra 231, da Planta desta cidade, com área total de 675,00ms2, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: "Partindo de um marco de madeira de lei, cravado no alinhamento da Av. Presidente Castelo Branco, entre as datas 11 e 12, segue-se pela referida linha, a distancia de 15,00, até um marco, ficando entre as datas n. 12 e 13. Defletem-se noventa graus à direita, e confrontando com a data n. 13, medem-se 45,00 metros, até um marco pregado no eixo da quadra. Defletem-se, ainda noventa graus a direita e fazendo fundos com a data n. 07, medem-se 15,00 pelo referido eixo, até um arco. Defletindo-se, finalmente noventa graus a direita, marcam-se 45,00 metros, dividando com a data n. 11, até o marco inicial, no alinhamento da Av. supra mencionada, e fechando-se assim, o perímetro da data em apreço, localizado nesta cidade e Comarca de Iporã". O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 09 de maio de 2012.

Procurador: Dr. LUIZ CARLOS BOFI.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SEBASTIANA BASTOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do Réu SEBASTIANA BASTOS, atualmente em lugar incerto e desconhecidos dos autos de Usucapião n.º 221/2006, movidos por NEI CALDEIRA e sua esposa ROSENI FERREIRA CALDEIRA em face de SEBASTIANA BASTOS, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, da petição inicial a seguir resumida: os requerentes mantêm desde o mês de maio de 200, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com "animus domini" do imóvel urbano constituído pela Data de Terras n.º 09 da Quadra 304, da Planta do município de Cafezal do Sul, com área total de 675,00ms2, localizada na Rua Estados Unidos, no município de Cafezal do Sul-PR; os requerentes pleiteiam em juízo a aquisição da propriedade do imóvel descrito. Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que querendo apresente contestação no prazo de 15 dias, por intermédio de advogado, sob pena de não o fazendo, *serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 CPC)*, O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 09 de maio de 2012.

Procurador: Dr. CEZAR ALAOR BOTURA

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO COM CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA DO EXECUTADO GIACONIO HUNGARO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do executado GIACONIO HUNGARO, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 859/2004, movidos por MUNICÍPIO DE IPORÃ em face de GIACONIO HUNGARO, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871: cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 794,14 (setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), da dívida ativa sob n.º 424/2004, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução.

Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente*. Fica Vossa Senhoria ainda **CITADA** do Auto de Arresto de fls. 13: Data de Terras sob n.º 10, da quadra 06, com todas as benfeitorias lá existentes, situada na Rua Roberto Clark, 304, no Distrito de Vila Nilza, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná; O prazo de trinta (30) dias para apresentarem embargos, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados Iporã, 09 de maio de 2012.

Procurador: Dr. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ROMILDO SAVELLI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação do executado ROMILDO SAVELLI, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de Execução Extrajudicial n.º 199/2007, movidos por JOSE ROBERTO BARROS em face de ROMILDO SAVELLI, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no **prazo de 10 (dez) dias**, venha, entendendo por bem, exerça seu direito de remir a execução (art. 651, CPC), em conformidade com o despacho de fls. 71 a seguir transcrito: Com espeque na Portaria sob n. 14/2011, deste Juízo Cível e Anexos, certifico e dou fé que foi tomado a seguinte providência: Defiro o requerimento.

Iporã, 18 de abril de 2012.

Procurador: Dr. JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SELMA BORTONI CUSTÓDIO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação da Requerida FABIO SELMA BORTONI CUSTÓDIO requerida residente em local incerto, ausentes, incertos, dos autos de PEDIDO DE GUARDA n.º 1555-60/2011, movidos por MARIA JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA em face de SELMA BORTONI CUSTÓDIO, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente ao Pedido de Guarda da menor F.V.C, filha da requerida que se encontra em lugar incerto, assim visando o bem estar da menor a requerente requer a regulamentação de sua guarda, sendo assim fica a requerida SELMA BORTONI CUSTÓDIO citada para que compareça à audiência designada para o dia 06/06/2012, às 12:10 horas, neste Juízo, acompanhada de seu advogado, acasão em que será tentada a conciliação. Fica Vossa Senhoria citada para que no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da audiência apresentar contestação, por intermédio de advogado, ficando advertida quanto a revelia e confissão quanto a matéria de fato. Iporã, 25 de abril de 2012.

Procurador: Dra. Fernanda da Silva Pegorini.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA CLEUSA MARTINS DOS SANTOS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação da Requerida CLEUSA MARTINS DOS SANTOS, brasileira, doméstica, casada, inscrita no CPF sob n.º 046.997.819-85, residente em local incerto, ausentes, incertos, dos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO n.º 310-77/2012, movidos por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face de CLEUSA MARTINS DOS SANTOS, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente ao Divórcio Litigioso que o requerente requer neste juízo, tendo em vista que a requerida abandonou o lar sem dar qualquer explicação, tomando rumo ignorado, não tendo o requerente informações de seu paradeiro. Fica Vossa Senhoria citada da presente ação, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, por intermédio de advogado, ficando advertida quanto a revelia e confissão quanto a matéria de fato. Iporã, 27 de abril de 2012.

Procurador: Dr. RONEI EDERSON RODRIGUES

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.

Processo nº.58/2006 de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS CRISTÃOS DE IRATI

OBJETO: CITAÇÃO da Executada ASSOCIAÇÃO DOS PAIS CRISTÃOS DE IRATI, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 78148889/0001-46, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R\$.13.043,60 (treze mil, quarenta e três reais e sessenta centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.

Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO

ESCRIVÃ

Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.

Processo nº.111/2005 de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MARCIO HANREJSZKOW ME

OBJETO: CITAÇÃO do Executado MARCIO HANREJSZKOW ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº.72168958/0001-05, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R\$.17.543,35 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.

Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO

ESCRIVÃ

Conforme Portaria sob nº 01/2008

ma? k i n p? 0? tyle='margin-top:0cm;margin-right:45.0pt; margin-bottom:0cm;margin-left:134.55pt;margin-bottom:.0001pt;text-align:center; text-indent:7.05pt'>

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.

Processo nº.365179/2010 de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: EDINA MARIA VAZ CORREA

OBJETO: CITAÇÃO do Executado EDINA MARIA VAZ CORREA, inscrito no CPF/MF sob nº.050844139-00, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R\$.702,16 (setecentos e dois reais e dezesseis centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.

Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO

ESCRIVÃ

Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias.

Processo nº.117/2007 de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CARLOS NOBREGA DE OLIVEIRA

OBJETO: CITAÇÃO do Executado CARLOS NOBREGA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº. 610789541-86, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R\$.33.792,31 (trinta e três

mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.

Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO

ESCRIVÃ

Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.

Processo nº.114/2009 de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: VALDOMIRA PETRANSKI ME

OBJETO: CITAÇÃO da Executada VALDOMIRA PETRANSKI ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 01235393/0001-85, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R\$.12.124,23 (doze mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.

Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO

ESCRIVÃ

Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.

Processo nº.099/1996 de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: COMERCIAL DE MOVEIS GOFEVA LTDA E JOSÉ MARIA DONIZETI DE PAULA LONGO

OBJETO: CITAÇÃO do Executado JOSÉ MARIA DONIZETI DE PAULA LONGO, inscrito no CPF/MF sob nº.602.461.119-68, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R\$. 193.396,55 (cento e noventa e três mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.

Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO

ESCRIVÃ

Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.

Processo nº.077/2004 de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MADEIREIRA PORTUGAL LTDA

OBJETO: CITAÇÃO do Executado MADEIREIRA PORTUGAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.02839548/0001-55, através de seu representante legal residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R\$. 15.521,80 (quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRAR-SE

na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.156/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: IRANOBRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado IRANOBRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrito no CPF/MF sob nº.01741534/0001-31, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R \$ 167.938,62 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008
? 01/? s < s p? 0? ndFragment 01pt;? z - l p? 0? r; text-indent:7.05pt>

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.265/2007 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Executado: IRANOBRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado IRANOBRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrito no CPF/MF sob nº.01741534/0001-31, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R \$ 671.022,74 (seiscentos e setenta e um mil, vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.142/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
Executado: LUIZ ADÃO CHOIDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado LUIZ ADÃO CHOIDA, inscrito no CPF/MF sob nº.644966199-20, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R \$ 17.154,17 (dezesete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008
? h ? ? p? 0? Conforme Portaria sob nº 01/2008 01pt;? z - l p? 0? r; text-indent:7.05pt>

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.088/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: ALCENI AESSIO DA ROCHA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado ALCENI AESSIO DA ROCHA, inscrito no CPF/MF sob nº.060888309-30, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R \$ 87,91 (oitenta e sete reais e noventa e um centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.128/2007 e apensos de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA
OBJETO: CITAÇÃO do Executado DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MACIO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.03450163/0001-64, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R \$ 45.096,18 (quarenta e cinco mil, noventa e seis reais e deztoito centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.118/2007 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: ANTONIO CARLOS NEVES
OBJETO: CITAÇÃO do Executado ANTONIO CARLOS NEVES, inscrito no CPF/MF sob nº.057218679-73, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de R \$ 19.660,10 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e reais e trinta e cinco centavos), e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.
Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Conforme Portaria sob nº 01/2008 01pt;? z - l p? 0? r; text-indent:7.05pt>

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.087/2009 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: LENO ZAIR GNATA
 OBJETO: CITAÇÃO do Executado LENO ZAIR GNATA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.09029151/0001-80, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de **R\$.8.550,78 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos)**, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.

Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO

ESCRIVÃ

Conforme Portaria sob nº 01/2008

nfo? b o p? 0? b nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.

Processo nº.081/2006 de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: IMPRESSORA MILENIO LTDA

OBJETO: CITAÇÃO do Executado IMPRESSORA MILENIO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº.02700320/0001-80, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de **R\$.4.543,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais)**, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO

ESCRIVÃ

Conforme Portaria sob nº 01/2008

ze:12.? S > s p? 0? e="mso-spacerun:yes"> Conforme Portaria sob nº 01/2008

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.

Processo nº.112/2009 de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TAILA DE OLIVEIRA SILVA

OBJETO: CITAÇÃO do Executado TAILA DE OLIVEIRA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº.039702296-42, residente em lugar incerto e não sabido, para que, em cinco (05) dias efetue o pagamento da importância de **R\$.13.893,07 (treze mil, oitocentos e noventa e três reais e sete centavos)**, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens, quantos bastem para garantir o valor da execução, e para que, querendo no prazo legal de trinta (30) dias, apresentar embargos, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, tudo de conformidade com os artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e artigo 8º inciso IV da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). O QUE CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e doze.

Eu, (Gisele Nogosek), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO

ESCRIVÃ

Conforme Portaria sob nº 01/2008

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

MEDIDA PROTETIVA nº 2011.698-2 EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES
SIDNÉIA PEREIRA GARIBALDI e SANDINO LOURENÇO

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Medida Protetiva sob nº 2011.698-2, em que figura como vítima **SIDNÉIA PEREIRA GARIBALDI**, RG 39.429.575-4/SP, nascida aos 01.12.1982, natural de Santo Antonio da Platina/PR, filha de Francisco Pereira Garibaldi e Maria Vanir Garibaldi e indiciado **SANDINO LOURENÇO**, RG 6.735.951-8/PR, nascido aos 19.07.1975, natural de Jacarezinho/PR, filho de Mario Lourenço e Alzira Piedade Lourenço, os quais atualmente encontram-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente ficam os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 26.04.2012, a qual julgou extinto o feito, revogando integralmente as medidas protetivas anteriormente deferidas. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini, Técnico Judiciário), o subscrevi.
GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

**ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE JACAREZINHO/PR.**

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

RELAÇÃO Nº. 10/12

JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE

ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

-----ADVOGADOS-----	ORDEM
PAULO HENRIQUE GUIMARÃES	*01*
1. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL nº 124/2006, Requerentes: A. T. S.; Requerido: M. R. S. - "Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de união estável; b) a data de seu início e fim; c) a necessidade da requerente em receber alimentos e do filho Guilherme; d) as possibilidades do requerido em prestá-los. Defiro a produção de provas postuladas pelo requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2012, às 16:30 horas ". Advogado: Paulo Henrique Guimarães, OAB/SP 262.141. Jacarezinho, em 16/05/2012. Rodrigo Antunes Lopes Analista Judiciário	

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
 CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
 ROSANE APARECIDA DE BARROS
 TITULAR

"Edital de **INTIMAÇÃO** da Sra. **I. DE J. S.**, no prazo de 30 (trinta) dias."

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de **AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, autuado sob nº. **2284-05.2010 - 20/2010**, em que figura como autor **L. N. DA R. e outro** e requerido **I. DE J. S.**, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para **I=N=T=M=A=Ç=A=O** da Sra. **I. DE J. S.**, brasileira, natural de Guarapuava/PR, do lar, nascida em 10.06.1982, portadora da Certidão de Nascimento nº. 6336, fls. 534, livro 13 de Guarapuava/PR, filha de E. DE J. S., a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo o teor do resumo de sentença que em outros tópicos diz: Isto posto, pelos motivos descritos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão delineada na petição inicial, ao fim de, destituir do poder familiar I. DE J. S. relativamente à criança J. D. S., e conceder a adoção da mesma aos requerentes L. N. DA R. e M. R. DA R., passando a mesma a se chamar J. D. R. DA R. e bem como para que querendo apresentar recurso a presente decisão no prazo de legal."= **CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. **a) ERIKA WATANABE**. Juíza Designada.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE JANDAIA DO SUL - PR
Rua Plácido Caldas, 536, CEP: 86.900-000
Tel: (43) 3432-3880 - Jandaia do Sul/PR

EDITAL DE PRAÇA DOS BENS DE RAUL MORAES e OUTRA.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levado à arrematação o bem de propriedade dos devedores RAUL MORAES e MARIA RODRIGUES MORAES (autos de DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA sob n. 113/1989), na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 27 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado à Rua Plácido Caldas, 536.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, o valor da comissão do leiloeiro será suportado pelo comprador, conforme o Artigo 24, § único da Lei 21.981/32. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Bens: Data de terras urbanas sob o nº 04 da quadra nº 10, situado no perímetro urbano de Jandaia do Sul, com a área de 520,00 m²; divide-se com a Avenida Bom Sucesso (atualmente Av. Dr.º Getúlio Vargas) no rumo Leste numa frente de 13,00 m, com a data nº 3 no rumo Sul na distância de 40,00 m, com a data nº 20 na largura de 13,00 m no rumo Oeste e finalmente com a data nº 05 no rumo Norte numa extensão de 40,00 m, sendo todas as datas mencionadas acima pertencentes da quadra de nº 10; objeto da Matrícula nº 3.725 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jandaia do Sul-PR; **BENFEITORIAS:** a) Construção mista de 338,00 metros quadrados (antiga), sendo uma de suas laterais em alvenaria, sendo o restante em madeira com piso frio e madeira, forro de madeira, infiltrações em diversas áreas, várias repartições divididas em quartos, onde antigamente funcionava um hotel; b) Na frente uma construção de aproximadamente 70,00 metros quadrados onde funcionava um escritório.

Total da avaliação: R\$ 617.100,00 (Seiscentos e dezessete mil e cem reais), em 30/04/2012.

ÔNUS: R.03-3.725: Hipoteca de 1º grau a favor de Ivaldo dos Santos; R.04-3.725: Hipoteca de 2º grau a favor de Antonio Gilberto Ortiz; R.05-3.725: Hipoteca de 3º grau a favor de Orlando Conceição Filho; R.06-3.725: Hipoteca de 4º grau a favor de Geraldo Brianezi; R.07-3.725: Hipoteca de 5º grau a favor de Walter Pedro Coccia; R.08-3.725: Penhora a favor de Ademar Sonni, nos autos 1174/88; R.09-3.725: Penhora a favor de Romildo Dutra, nos autos 1175/88;

01) Ficam intimados os requerentes RAUL MORAES e MARIA RODRIGUES MORAES, o quadro geral de credores e o Sr. Administrador Judicial, bem como os credores descritos no item "ÔNUS" supratranscrito, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça. **02)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante, se desejar, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça, sendo que os bens serão leiloados no estado em que estiverem, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação; **03)** Detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Sr. Avaliador Judicial; **04)** O pagamento à vista deverá ser feito em moeda nacional, a ser depositado na conta judicial vinculada ao Juízo, não sendo aceito em nenhuma hipótese utilizar créditos em favor dos insolventes como parte do pagamento; **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 7/5/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

JUIZ DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade da devedora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS TOME LTDA. (autos de Execução Fiscal sob nº. 006/2001), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 27 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº. 006/2001 de EXECUÇÃO FISCAL, em que são requerentes FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e requerido INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS TOME LTDA.

BEM: Data de terras sob nº. 02, da quadra 12, com área de 292,20m², situada no Conjunto Residencial Nova Jandaia, neste município e comarca de Jandaia do Sul/PR, com as seguintes metragens e confrontações: tendo 10,00 metros de frente para a Rua Projetada "C", com 29,75 metros na lateral direita confrontando com o lote de nº. 01, com 28,69 metros na lateral esquerda confrontando com o lote nº. 03, com 10,06 metros de fundos confrontando com o lote nº 97-B, estando devidamente matriculado sob nº. 6.775 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a seguinte benfeitoria: a) Uma residência em alvenaria com 67,25m², com cobertura de eternit, piso frio, teto em forro, sem pintura, contendo infiltrações em diversos lugares., sendo avaliada pela quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada em 02/02/2011.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público desta Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.000,94 (dois mil reais com noventa e quatro centavos) em 04/03/2011.

ÔNUS: R.04/6.775: Hipoteca a favor da Caixa Econômica Federal - CEF;

R.05/6.775: Penhora a favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos autos nº 024/1.999;

R.07/6.775: Penhora a favor da Fazenda Nacional, nos autos nº 018/2.001;

R.08/6.775: Penhora a favor de Valderi dos Santos Silva, nos autos nº 1.519/2.009;

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado a requerida INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS TOME LTDA, do executado CLAUDENOR TOMÉ SILVEIRA, CPF 516.736.909-53, sua mulher ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA SILVEIRA, e o credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e VALDERI DOS SANTOS SILVA, das datas designadas se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 7/5/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

JUIZ DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do devedor ROBERTO APARECIDO HERRERA (autos de Carta Precatória 076-11.2011.8.16.0101), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de JUNHO de 2012, a partir das 14:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 27 de JUNHO de 2012, a partir das 14:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº. 076-11.2011.8.16.0101 de CARTA PRECATÓRIA, em que são requerentes COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL e requerido ROBERTO APARECIDO HERRERA.

BEM: Parte Ideal de um lote de terras sob nº. 50-A Remanescente, com área de 1,33 alqueires paulistas, iguais a 3,2186 hectares, situados na Gleba Cambará, neste município e Comarca de Jandaia do Sul/PR, com as seguintes medidas e confrontações: iniciando num marco de madeira de lei, cravado na margem esquerda do Córrego Canutama, segue confrontando com o lote nº. 50, no rumo 82°36'00" SEW com 370,76 metros até outro marco, deste segue confrontando com o lote nº. 50-A-2, com rumo 14°21'11" NO com 117,52 metros até outro marco; deste segue confrontando com o lote nº 50-B, com o rumo de 88°31'00" NO com 323,54 metros até outro marco cravado na margem esquerda do Córrego Canutama e finalmente descendo por estes até o ponto de partida, com as demais características constantes na Matrícula de Nº 8.785 do 1º CRI desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais) sendo que, a parte correspondente ao executado (33,33%) fica avaliada pela quantia de R\$ 69.326,40 (sessenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais com quarenta centavos), com as seguintes benfeitorias: a) Uma Casa em alvenaria, coberta com telhas de barro, avaliada pela quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e b) Uma Casa em madeira, coberta com telhas de barro, avaliada pela quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 208.600,00 (duzentos e oito mil e seiscentos reais), atualizada em 28/11/2011.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público desta Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 53.446,13 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais com treze centavos) em 19/08/2010.

ÔNUS:

R-02/8.785: Hipoteca de 1º Grau a favor do Banco do Brasil S/A;

R-03/8.785: Hipoteca de 2º Grau a favor do Banco do Brasil S/A;

R-04/8.785: Penhora a favor de COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, nos autos 287/09.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado o requerido ROBERTO APARECIDO HERRERA de sua mulher SILVANA DOS SANTOS HERERA, e dos condôminos JOÃO CARLOS HERRERA, CPF 761.076.809-00, sua mulher ROZIMEIRE URTADOR HERERA, CPF 022.919.909-77, e LEONICE APARECIDA HERERA, brasileira, CPF 044287.169-70, residentes neste Município de Jandaia do Sul-PR, e do credor hipotecário BANCO DO BRASIL S/A, das datas designadas se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 7/5/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário

que digitei e subscrevi.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade da devedora SEVERINO BARBOSA DE FREITAS (autos de Execução de Título Extrajudicial 140/2008), na seguinte forma: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 12 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 27 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº. 140/2008 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que são requerentes BANCO DO BRASIL S/A e requerido SEVERINO BARBOSA DE FREITAS.

BEM:1) Data de terras sob nº. 160-REM, com área de 24,20 hectares, ou sejam, 10,00 alqueires paulistas, situado na Gleba Ijuhy, no município de Bom Sucesso/PR, nesta comarca de Jandaia do Sul/PR, tendo as seguintes divisas e confrontações: a Poligonal de início em um marco cravado na margem esquerda do Ribeirão Mariza, na divisa com o lote nº. 160-A, deste segue confrontando com o lote nº 160-A no rumo 56°09'30" SE e percorre 1.088,89 metros até o marco cravado na beira de uma estrada, deste a esquerda segue margeando pela dita estrada até encontrar um marco cravado na divisa com o lote nº. 161, deste segue-se confrontando com o lote nº. 161 no rumo 56°03'31" NO e percorre 1.179,27 metros até outro marco cravado na margem esquerda do Ribeirão Mariza e finalmente por este vamos até encontrar o marco onde teve início esta descrição, estando matriculado sob nº. 8.939 DO 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 300.000,00 (cento e setenta mil reais); **2)** Um Trator de pneus traçados, da marca Valmet 4X4, modelo 885, 85CV, ano de fabricação/modelo 1994/1994, com o número de série/chassi 088554R12131200, sendo avaliado pela quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), atualizada em 30/04/2012.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público desta Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 24.286,64 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais com sessenta e quatro centavos) em 30/04/2012.

ÔNUS:

R.04-8.939: Penhora a favor da Agrícola M. K. Limitada, conforme autos 016/2009.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado o requerido SEVERINO BARBOSA DE FREITAS sua mulher SRA. APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA DE FREITAS, o credor hipotecário BANCO DO BRASIL S/A, agência de São Pedro do Ivaí - PR, e AGRÍCOLA M K LTDA, das datas designadas se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 7/5/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade da devedora LUIZ CARLOS DA SILVA (autos de Execução de Título Extrajudicial 158/2008), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 27 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº. 158/2008 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que são requerentes JOÃO ANTONIO GRANERO RAMOS e requerido LUIZ CARLOS DA SILVA.

BEM:1) Lote de terras sob nº 188, da gleba Kalore, com área de 10,00 alqueires paulistas, estando devidamente matriculado sob o nº 3.621 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); **2)** Lote de terras sob nº. 186/E, da Gleba Kalore, com área de 10,00 alqueires paulistas, estando devidamente matriculada sob nº. 3.124 do CRI desta comarca de Jandaia do Sul/PR, sendo avaliada pela quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); **3)** Lote de terras sob o nº. 186/D-A, da Gleba Kalore, com área de 5.625 alqueires paulistas, ou sejam, 136.125m², sendo parte do lote de nº 186-D, situado no município de Kalore/PR, estando devidamente matriculado sob o nº. 1.328 do CRI 2º Ofício, sendo avaliado pela quantia de R\$ 281.250,00 (duzentos e oitenta e um mil duzentos e cinquenta reais); **4)** Lote de terras sob nº. 186/D, remanescente, na gleba Kalore, com área de 3,64 alqueires paulistas, situado no município de Kalore/PR, sendo objeto da Matrícula nº. 2.216 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais); **5)** Lote de terras sob nº. 189/E, da gleba Ribeirão Kalore, com área de 3,00 alqueires paulistas, sendo objeto da Matrícula de nº 3.369 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e **6)** Lote de terras sob nº. 236-C-1 subdivisão do lote nº 236-C, situado na gleba Kalora, com área de 0,50 alqueire paulista, objeto da Matrícula de nº. 6.079 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.713.250,00 (um milhão, setecentos e treze mil, duzentos e cinquenta reais), atualizada em 12/05/2011.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público desta Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 53.669,75 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais com setenta e cinco centavos) em 01/03/2008.

ÔNUS:IMÓVEL 1: CREDITORES HIPOTECÁRIOS: AGRÍCOLA NIÁGARA; PENHORAS: A. 112/202 EX. TIT EXTRAJU DESTA COMARCA; A 46/2002 EX. TITU EXTRAJ; 396/2004 EX. TIT EXTRAJ; 465/2007 DESTA COMARCA; FLS. 95 E VERSO; e AUTOS 00519-2008.089.09-00-0 VARA TRABALHO DE APUCARANA/PR e AUTOS N. 100-2008-089-09-00-8 VARA TRABALHO APUCARANA/PR - fls. 95-VERSO E 96.; **IMÓVEL 2:** CREDITORES HIPOTECÁRIOS: BANCO DO BRASIL de Borrazópolis/PR (fls. 75-verso, fls. 76) e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO fls. 76-verso. PENHORAS: A. 112/202 EX. TIT EXTRAJU DESTA COMARCA; A 465/2007 DESTA COMARCA; FLS. 77e verso; e AUTOS 00519-2008.089.09-00-0 VARA TRABALHO DE APUCARANA/PR e AUTOS N. 100-2008-089-09-00-8 VARA TRABALHO APUCARANA/PR - fls. 77-verso. **IMÓVEL 3:** CREDITORES HIPOTECÁRIOS: BANCO DO BRASIL de Borrazópolis/PR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO fls. 85-verso. PENHORAS: A. 112/202 EX. TIT EXTRAJU DESTA COMARCA; A 465/2007 DESTA COMARCA; 86e verso; e AUTOS 00519-2008.089.09-00-0 VARA TRABALHO DE APUCARANA/PR e AUTOS N. 100-2008-089-09-00-8 VARA TRABALHO APUCARANA/PR - fls. 88-verso. **IMÓVEL 4:** CREDITORES HIPOTECÁRIOS: BANCO DO BRASIL de Borrazópolis/PR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO fls. 91-verso. PENHORAS: A. 112/202 EX. TIT EXTRAJU DESTA COMARCA; A 465/2007 DESTA COMARCA; 86e verso; e AUTOS 00519-2008.089.09-00-0 VARA TRABALHO DE APUCARANA/PR e AUTOS N. 100-2008-089-09-00-8 VARA TRABALHO APUCARANA/PR - fls. 88-verso. **IMÓVEL 5:** CREDITORES HIPOTECÁRIOS: Banco do Brasil de Borrazópolis e Kalore; PENHORAS: A. 112/202 EX. TIT EXTRAJU DESTA COMARCA; A. 46/2002 EX. TIT. EXTRAJUD. A 465/2007 DESTA COMARCA; FLS. 77e verso; e AUTOS 00519-2008.089.09-00-0 VARA TRABALHO DE APUCARANA/PR e AUTOS N. 100-2008-089-09-00-8 VARA TRABALHO APUCARANA/PR - fls. 77-verso. **IMÓVEL 6:** CREDITORES HIPOTECÁRIOS: Banco do Brasil de Borrazópolis (fls. 97-verso); MILENIA AGRO CIENCIAS S/A FLS. 98. PENHORAS: A. 129/2001 CP; 143/2001 CP de LONDRINA-PR - fls. 99. A. 112/2002 EX. TIT EXTRAJU DESTA COMARCA; A; e AUTOS 00519-2008.089.09-00-0 VARA TRABALHO DE APUCARANA/PR e AUTOS N. 100-2008-089-09-00-8 VARA TRABALHO APUCARANA/PR - fls. 95-VERSO E 96.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado o requerido LUIZ CARLOS DA SILVA sua esposa SRA. RITA DE CASSIA GAMBARO DA SILVA, o senhor JOSÉ MARIA BALDADI; e os credores LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, BANCO DO BRASIL S/A, AGRÍCOLA NIÁGARA LTDA, LUIZ CARLOS MATIAS; GILBERTO MATIAS E JOSÉ LIDÉRCIO MATIAS; NORTOX S/A e MILENIA AGRO CIENCIAS S/A, das datas designadas se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 7/05/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do devedor JOSÉ EDILSON VANZELLA (autos de Ação de Cobrança sob nº 169/2002), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 27 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº 169/2002 de AÇÃO DE COBRANÇA, em que são requerentes CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e requerido JOSÉ EDILSON VANZELLA.

BEM: 1) Lote de terras sob n.º 119/A-1, com a área de 5,00 alqueires paulistas, iguais a 12,10 hectares, ou seja, 121.000,00m², situado na Gleba Cambará, no município de Marumbi/PR, nesta comarca de Jandaia do Sul/PR, com as seguintes divisas e confrontações: iniciando no marco de madeira de lei cravado à margem esquerda do Ribeirão Cambará, segue confrontando com o lote nº 119/B no rumo SO 20°30', NE com 515,00 metros até chegar num marco cravado no espigão; pelo espigão no rumo SE 54°12' N mede-se 251,00 metros até chegar num marco semelhante ao primeiro, confrontando com o lote nº 119/A-1 no rumo NS 17°00' SO com 320,00 metros e com rumo NE 11°25' SO com 306,0 metros confrontando com o lote nº 119, chega num marco cravado na margem esquerda do Ribeirão Cambará, e finalmente descendo por este até encontrar o ponto de partida, imóvel este que encontra-se matriculado sob nº. 718 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com as seguintes benfeitorias: **a)** Uma casa de 100m², avaliada pela quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **b)** Uma tulha pequena, avaliada pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e **c)** Uma mangueira, avaliada pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). **AValiação TOTAL:** R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), atualizada em 30/04/2012.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público desta Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.857,17 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com dezessete centavos) em 30/04/2012.

ÔNUS:

R-19/718: Penhora a favor do Banco do Estado do Paraná, nos autos 171/96;

R-25/718: Penhora a favor da Confederação da Agricultura e Pecuária do Paraná, conforme mandado de penhora da Vara do Trabalho de Apucarana/PR, doc. 0.135.979/2010, ref. 01878-2007-089-09-00-3 (ACCCS 1878/2007);

R-27/718: Penhora a favor de Campagro Insumos Agrícolas Ltda., nos autos 763/09. **INTIMAÇÃO:** Fica, desde logo intimado o requerido JOSÉ EDILSON VANZELLA sua esposa LUCIENE ROSA VANZELLA, e o credor CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, das datas designadas se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 7/5/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário

que digitei e subscrevi.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade da devedora TERNERO CARNES E DERIVADOS LTDA e OUTROS (autos de Carta Precatória 444-20.2011.8.16.0101), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 12 de Junho de 2012, a partir das 14:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 27 de Junho de 2012, a partir das 14:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº. 444-20.2011.8.16.0101 de CARTA PRECATÓRIA, em que são requerentes PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA e requerida TERNERO CARNES E DERIVADOS LTDA e OUTROS.

BEM: Lote de terras sob nº. 01, da Quadra 21, com área de 320,00m², situado na cidade de Bom Sucesso nesta comarca de Jandaia do Sul/PR, com as seguintes características e confrontações: divide-se com a Rua Pombal, no rumo SO 81°11', numa frente de 15,00 metros; com uma estrada no rumo NO34°27' na distância de 18,40 metros; com a Estrada Ariry, no rumo NE 72°35', com 24,10 metros e, finalmente, com a data nº. 02, no rumo SE 8°47' numa extensão de 20,93 metros, estando devidamente matriculado sob nº. 840 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Jandaia do Sul/PR.

AVAliação TOTAL: R\$ 68.100,00 (sessenta e oito mil e cem reais), atualizada em 04/05/2011.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público desta Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 53.450,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta) em 26/09/2008.

ÔNUS:

R-03/840: Penhora a favor de PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA., nos autos nº 000.99.880203-4-Controle 2618, da 32ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP.

INTIMAÇÃO: Ficam, desde logo intimado(s) o(s) requerido(s) TERNERO CARNES E DERIVADOS LTDA; CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO e RODRIGO JUNQUEIRA FRANCO e dos condôminos CÍCERO JUNQUEIRA FRANCO; SARA JUNQUEIRA FRANCO FIORAVANTI, MARIA DO CARMO JUNQUEIRA FRANCO E JOÃO JOSÉ JUNQUEIRA FRANCO, das datas designadas se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 7/5/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

JUIZ DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do devedor ANTONIO RODRIGUES SIMÕES (autos de Execução de Título Extrajudicial 494/2005), na seguinte forma: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 12 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, por lance superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 27 de junho de 2012, a partir das 14:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº.494/2005 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que são requerentes COCARI - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E INDUSTRIAL e requerido ANTONIO RODRIGUES SIMÕES.

BEM: Data de terras sob o nº. 16-A, da quadra nº. 17, com área de 360,00m², contendo 01 (uma) residência em alvenaria com área de 70,00m², localizado na Vila Paião, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul/PR, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: iniciando em um marco de madeira de lei cravado no alinhamento da Estrada Oficial, na divisa com a data de nº. 16 restante, daí segue confrontando com a mesma no rumo SO 33°37' cerca de 30,16 metros até outro marco cravado no alinhamento da estrada de erro R.V.P.S.C., daí segue margeando com a mesma cerca de 12,60 metros até outro marco cravado na divisa com a data de nº. 17, daí segue confrontando com a mesma no rumo NE 33°37' cerca de 27,00 metros, até outro marco cravado no alinhamento da estrada oficial e finalmente segue margeando com a mesma no rumo SE 56°23' cerca de 12,60 metros até encontrar o ponto de partida, matrícula nº 5.431 do 2º CRI de Jandaia do Sul.

AVAliação TOTAL: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada em 30/04/2012.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público desta Comarca.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.656,40 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais com quarenta centavos) em 22/08/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado o requerido ANTONIO RODRIGUES SIMÕES e sua mulher SRA. ELZA SCANDOLO SIMÕES e senhora EDNA DE MATOS VERMELHO, brasileira, solteira, RG 3.054.379-3 SSP PR, das datas designadas se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 14/5/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

JUSTIÇA GRATUITA P O D E R J U D I C I Á R I O

COMARCA DE JANDAIA DO SUL (PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO DE TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO DO AUSENTE **FORTUNATO FUZETTE**. EDITAL A SER PUBLICADO DURANTE 01 (UM) ANO, REPRODUZIDOS DE 02 (DOIS) EM 02 (DOIS) MESES (ARTIGO 1.161, DO C.P.C.).

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº. **115-42.2010**, de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que é requerente RITA DE CÁSSIA TASSI MELO e outros, e requerido FORTUNATO FUZETTE, pelo presente **CITA** o requerido FORTUNATO FUZETTE, brasileiro, casado, atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, proposta com fundamento no artigo 22 do Código Civil e artigo 1.159 do CPC, alegando a requerente, em síntese - por seu procurador, DR. Edival Morador, advogado, inscrito na OAB/PR 24.327 - na petição inicial que o requerido está desaparecido desde meados de 1989, que deixou bens, que é necessário a declaração de sua ausência para regularização de seus bens. **Pelo presente, também,** fica ciente de que aos doze de maio de 2011 fora nomeada a requerente RITA DE CASSIA TASSI MELO como curadora do ausente FORTUNATO FUZETTE, bem como - no mesmo dia - foram arrecadados os seguintes bens: a saber: " 1-) Lote de terras sob n. 13 (treze), da quadra n. 02 (dois), com área de 450,00 m2, situada no loteamento denominado São Carlos, adquirido do Sr. Claiton Altenhofen e sua mulher, por escritura pública lavrada no 3.º Tabelionato de Cascavel, livro n. 10-N, fls. 075, devidamente matriculado sob n. 15.589 e registrado sob n. 4-15589 no CRI do 1.º Ofício de Cascavel; 2-) Direitos junto à Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda, sobre o lote de terras n. 18 (dezoito), da quadra 55 (cinquenta e cinco), com área de terras de 366m2, situada no Jardim Santa Cruz na cidade de Cascavel; 3-) Direitos sobre a aquisição dos lotes de terras sob n.s 07 e 08 (sete e oito), da quadra n. 056 (cinquenta e seis) com área de 366m2, situada no Parque Residencial

Santa Cruz, na cidade de Cascavel, adquirido por força do contrato n. 377 e 386, outorgado pela Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda;

4-) Direitos sobre aquisição do lote sob n. 02 (dois) da quadra n. 55, com área de 585m2, situado junto ao Parque Residencial Santa Cruz, na cidade de Cascavel junto a Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda;

5-) Direitos junto a Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda, sobre a aquisição do lote de terras sob n. 09 (nove), quadra n. 109 (cento e nove), com área de 366m2, situada no Jardim Residencial Santa Cruz em Cascavel;

6-) Direitos junto a Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda, adquirido de João Joares Valentin, cujo objeto do consórcio era um veículo Escort L, plano de 78 meses, tendo sido pagos 47 (quarenta e sete) prestações;

7-) Uma Ação junto ao Thermas Internacional de Cascavel, conforme proposta n. 060AR;

8-) Uma Ação junto ao Clube de Campo Largo Azul, situado na BR 369, KM 161, em Cascavel;

9-) Direito acionários junto a antiga TELEPAR sobre o terminal telefônico n. 237754;

10-) Aplicação junto a Hermes Macedo Financeira, com sede em Curitiba; e que querendo poderá entrar na posse de seu(s) bem(ns). ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petitório inicial (art. 285, e 319, do C.P.C.). Em virtude do que, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 28 de setembro de 2011. Eu, _____

(RENATO PRADO DA SILVA), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

JUSTIÇA GRATUITA P O D E R J U D I C I Á R I O

COMARCA DE JANDAIA DO SUL (PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO DE TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO DO AUSENTE **JOÃO SMIRELI**. EDITAL A SER PUBLICADO DURANTE 01 (UM) ANO, REPRODUZIDOS DE 02 (DOIS) EM 02 (DOIS) MESES (ARTIGO 1.161, DO C.P.C.).

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº. **6992008**, de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que é requerente NILZA SMIRELI, e requerido JOÃO SMIRELI, pelo presente **CITA** o requerido/ausente **JOÃO SMIRELI**, nascido aos 09/10/1920 no Distrito de Jardim, Comarca do Espírito Sto do Pinhal/SP, lavrador, filho de Josefina Garbeloto e de Domingos Smireli, atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, proposta com fundamento no artigo 22 do Código Civil e artigo 1.159 do CPC, alegando a requerente, em síntese - por seu procurador, DR. Henrique Blaskievicz, advogado, inscrito na OAB/PR 21.346 - na petição inicial que o requerido está desaparecido desde 1956, que deixou bem, que é necessário a declaração de sua ausência para regularização de seu bem. **Pelo presente, também**, fica ciente de que aos 29/10/2010 fora compromissada a requerente TEREZA ESMIRELI LOPES como curadora do ausente JOÃO SMIRELI, bem como - no mesmo dia - foi arrecadado o seguinte bem: a saber: "

1-) Data de terras n. 4-A, destacada da data 04, da quadra n. 5-B, com área de 300,00 metros quadrados, situada na cidade de São Pedro do Ivaí, desta Comarca, objeto da matrícula n. 9.356 do CRI 1.º Ofício de Jandaia do Sul/PR; e que querendo poderá entrar na posse de seu(s) bem(ns). ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petitório inicial (art. 285, e 319, do C.P.C.). Em virtude do que, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 29 de setembro de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ELVESINO XAVIER**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1996.5-8 COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA **ELISABETH KHATER**, JUIZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **ELVESINO XAVIER, vulgo "Bigode", brasileiro, nascido a 18/01/1942, em Roseira Minas Gerais, filho de Alvin Xavier da Silva e Silveira Rosa da Conceição, residente e domiciliados nesta Comarca, INTIMA-O** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 19/06/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I e IV c/c o artigo 14, II e artigo 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 16 de maio de 2012. Eu (a) **Darcy Tomiko André**, escrevã digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS POR REPRESENTAÇÃO DE GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, SRS. ANDRÉ VALENTINE DE SOUZA, SARA ZAGONEL DE OLIVEIRA e ALEPH GERSON KUNZ EING RODRIGUES, de qualificações desconhecidas, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os herdeiros **ANDRÉ VALENTINE DE SOUZA, SARA ZAGONEL DE OLIVEIRA e ALEPH GERSON KUNZ EING RODRIGUES**, filhos de GERSON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº **82874/2010** de **INVENTÁRIO**, dos bens deixados pelo falecimento de **GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em que figura como inventariante **GERCIONE RACHEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**, onde a inventariante alega, em resumo, que: Tramita o Inventário dos bens deixados pelo Sr. Gerson Rodrigues de Oliveira, falecido em 18/07/2010, conforme certidão de casamento e respectiva averbação de óbito de Alda Oliveira, anexada às fls., 07 dos autos, com quem teve três filhos: a) Gercione Rachel Rodrigues de Oliveira; b) Gersonly Rodrigues de Oliveira e c) Gerson Luiz Rodrigues de Oliveira (este falecido em 1º/05/2007). O herdeiro pré-morto deixou quatro (04) filhos menores que fazem jus, por representação, aos direitos que lhe caberia nos bens deixados pelo autor da herança, conforme primeiras declarações prestadas: 1) Veículo Toyota/Corolla XEI, ano 2001, modelo 2001, prata, placas CXW-8455, chassi nº 9BR53AE8225538635, no valor de R\$-17.910,00; 2- Numerário em conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 1212-2, em conta corrente sob nº 39.809-8, no valor aproximado de R\$-48.000,00. Desta forma, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** dos herdeiros por representação de Gerson Rodrigues de Oliveira, **SRS. ANDRÉ VALENTINE DE SOUZA, SARA ZAGONEL DE OLIVEIRA e ALEPH GERSON KUNZ EING RODRIGUES, de qualificações desconhecidas**, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação ao feito no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, bem como, de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela inventariante, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "**Nomeio a autora como inventariante, independente termo nos autos. 2- Às primeiras declarações. 3- Após, ao Dr. Promotor de Justiça. Intime-se. Em 20/01/11 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito.**"; **DESPACHO DE FLS., 43: Expeça-se edital. Em 05/03/12 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 15/05/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 05/11/1983, em Londrina/PR, portador do RG nº 9.213.380/PR, filho de Rubens Nascimento e de Cleusa Ferreira da Silva. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2011.1541-8**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 23 do mês de fevereiro do ano de 2010, por volta das 22:30h, após serem acionados via Copom, policiais militares dirigiram-se até as proximidades do Jardim Burle Marx, nesta cidade onde, segundo a notícia, teria havido frustrada tentativa de roubo a uma residência. Durante o patrulhamento na Rua Guilherme de Almeida, próximo ao numeral 3.275, os policiais avistaram o automóvel da marca GM, modelo Chevette, cor branca e resolveram abordá-lo. Assim que se aproximavam, o denunciado **ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO**, um dos ocupantes do automotor, percebendo a iminente abordagem, dispensou próximo ao local um revólver da marca Taurus, de calibre nominal .38 (ponto trinta e oito), nº de série OK 32436, municiado com 05 (cinco) cartuchos intactos, de calibre nominal .38 (ponto trinta e oito), de marcas MFS, CBC, WINCHESTER, SPL e SPECIAL E., que até então portava dolosamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e que estavam em perfeitas condições de disparo, em virtude do que foi preso e autuado em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/15; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 23; Boletim de Ocorrência de fls. 26/31; e Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição de fls. 71/72)". Dessa forma, o denunciado **ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO** incorreu nas disposições do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 16/Maio/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

MAMBORÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MAMBORÉ - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS

Prazo de vinte dias

Interdição de: TEREZINHA VAIS MARTINS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº 188-93.2010.8.16.0107 de Interdição em que é Requerente: LADEMIRA ZAKALUK MARTINS e Requerida: TEREZINHA VAIS MARTINS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que se segue, em resumo: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de interdição formulado nestes autos sob nº 188-93.2010.8.16.0107, movido por Lademira Zakaluk Martins, decretando a interdição de TEREZINHA VAIS MARTINS, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora Lademira Zakaluk Martins, mediante compromisso, devendo ser notificada do dever de prestar contas ao Juízo da administração do patrimônio da interditada, a cada dois anos, como sugerido pelo Ministério Público. Dispensada a especialização da hipoteca legal, já que a interditada não possui bens (...)."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamboré, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. NADA MAIS. Eu, _____ (VERA LÚCIA PEDROSO), Escrivã designada, que digitei e subscrevi.

VERA LÚCIA PEDROSO

Escrivã Designada - Autorizado por Portaria nº 07/2009

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO - "PRAZO DE 30 DIAS"

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, na Forma da Lei, Etc. FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, os autos sob o n.º 242-70 de Ação de Perda ou suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, onde figura como requerente o Ministério Público, em relação à infante M.C.O., e requerida Maria Cristina de Oliveira. E, como consta nos referidos autos, que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO de **MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, natural de Marialva-PR, nascida aos 01.02.1974, filha de Sebastião Cezar de Oliveira e Vilma dos Santos de Oliveira, com o prazo de 30 dias, a fim de que querendo em "**DEZ DIAS**", compareça em Juízo para oferecer(em) resposta(s) escrita e indicar as provas que pretende produzir, apresentando, desde logo, documentos e rol de testemunhas, sob penas de não o fazendo, serem consideradas verdadeiras as afirmações feitas na inicial. Fica a requerida cientificada de que se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer em cartório, que lhe seja nomeado advogado dativo. E, para que chegue ao(s) seu(s) conhecimento(s) e ignorância no futuro não possa(m) alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Cumpra-se. Marialva-PR em 17 de maio de 2012. Eu (Fabiana Shinike) Técnica Judiciária o subscrevo. Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza da Infância e da Juventude.

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VANGLEISON ALBERTO DA SILVA ALVES** - filho de Carlos Alberto Alves e de Helaine Rosa da Silva, nascido aos 31.12.1985, RG. 8.858.916-5/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO, PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, INCURSO NO ARTIGO 184, §2º, DO CODIGO PENAL, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.5821-9.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 17 de maio de 2012. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **EDNILSON APARECIDO**

DA SILVA - filho de Joé Aparecido da Silva e de Evanir Sabino da Silva, nascido aos 16.11.1972, RG. 10.731.972-7/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO, PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, INCURSO NO ARTIGO 16, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E ARTIGO 12, AMBOS DA LEI 10826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69, CAPUT, DO CODIGO PENAL, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.3252-5.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 17 de maio de 2012. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretária, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 24 horas

O Doutor GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV, MM. Juiz de Direito Designado da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá-PR, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, proprietários, terceiros de boa-fé e demais interessados, para que, querendo, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, se manifestem acerca de eventual interesse na restituição de armas e munições; sobre o resultado dos laudos periciais, bem como, quanto a necessidade de contraprova, conforme relação de processos e inquiritos, bem como diante do contido nos autos de **Petição nº 2011.7215-2**, podendo os interessados, mediante comprovação reclamá-los ou tomarem as providências que entenderem pertinentes, cientes de que não reclamados no prazo supra, referidos armamentos serão remetidos ao Exército Brasileiro, para incineração, diante do contido no ofício circular 17/2012:

Autos	Apreensão	Réu	Prop. Boa-fé	Advogado	Laudo	Fase	Localização
2010.6583-2010.1412 (IP)	2010.1413	A Apurar	n/i	Não consta	Sim	Investigação	MP - A Apurar
2007.1542-2012.223 (IP)	2012.224	A Apurar	n/i	Não consta	Sim	Investigação	MP - Tentativa de Homicídio
2010.4059-2010.891 (PC)	2010.892	Johnny Ferreira Vicente	n/i	Advogado Constituído: Dr. Rafael Santos Benassi. Advogado Nomeado: Dr. Renato da Costa Lima Filho	Sim	Arquivado	Arquivo Geral - Disparo de Arma de Fogo
2011.5326-2011.1124 (PC)	2011.1125	Edmilson Batista da Silva	n/i	Advogado Nomeado: Dr. Osvagno Ap. Boaventura da Silva Sá	Sim	Julgamento	Escrivania - Porte Ilegal de Arma
2009.6395-2009.1015 (IP)	2011.1526	Antonio Moraes Kulcheski	n/i	Não consta	Sim	Investigação	MP - Tentativa de Homicídio
2011.7257-2011.1643 (PC)	2011.1644	Jonathan Eduardo Alves Vieira e outro	n/i	Advogados Constituídos: Dr. Guilherme Vieira Sripes; Dr. Alcenir Antônio Baretta e Dra. Liana Carla Gonçalves dos Santos	Não	Instrução	Escrivania - Roubo
2011.7638-2012.179 (IP)	2012.180	Alex Sandro Benites	n/i	Não conta	Não	Investigação	MP - Porte Ilegal de Arma de Fogo

2010.5282-2010.1156 (PC)	2010.1157 2011.299	Thiago Aparecido da Silva	n/i	Advogado Nomeado: Dr. Tadeu Teixeira Neto	Sim	Oferecimento da Denúncia	Escrivania - Homicídio
2011.5265-2011.1346 (PC)		Ozéias Alexandre Lobato de Jesus	n/i	Advogado Constituído: Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva	Sim	Grau de Recurso	TJ - Tráfico e Porte Ilegal de Arma de Fogo
2011.5128-2011.1076 (PC)		Edmar Junior de Almeida	n/i	Advogado Constituído: Dr. Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva	Sim	Julgamento	Escrivania - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2008.5980-2009.238 (PC)	2011.1410	Nilton dos Santos Bailão	n/i	Advogado Nomeado: Dr. Osvagno Ap. Boaventura da Silva Sá	Sim	Aguardando Cumprimento de Pena	Escrivania - Roubo
2012.611-9 (IP)	2012.474	Annibal Agenor Borghi e outro	n/i	Não consta	Sim	Investigação	MP - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2009.5996-2009.956 (IP)		A Apurar	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2012.1508-2012.384 (PC)		Rodrigo Emmanuel Nery da Silva	n/i	Advogada Constituída: Dra. Fatima Bignardi Sandoval	Sim	Instrução	Escrivania - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2011.1440-2011.737 (IP)		Fernando Antonio Santos Nakamura	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2011.7350-2012.472 (IP)		Valdir Tavares da Silva	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2011.5998-2011.1419 (PC)		David Valente Silva e outro	n/i	Advogados Constituídos: Dr. Aristeu Vieira; Dr. Sebastião Miguel Moralles e Dr. Valdemar Leite Moraes	Sim	Sentenciado - com trânsito em julgado	Escrivania - Tráfico e Posse Irregular de Arma de Fogo
2010.4641-2010.1021 (PC)		Raphael Vinicius dos Anjos Gomes	n/i	Advogado Constituído: Dr. Gustavo Túlio Pagani	Sim	Arquivado	Arquivo Geral - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2012.451-5 (PC)	2012.197	Alexsandro Santos Caçador e outros	n/i	Advogado Constituído: Hosine Saleem	Sim	Sentenciado - sem trânsito em julgado	Escrivania - Roubo
2011.7005-2011.1604 (IP)		Sérgio Sena de Souza	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2010.2835-2010.878 (PC)	2010.879	Maria de Fátima Faustino e outro	n/i	Advogados Nomeados: Dr. Luiz Roberto de Souza e Dra. Marizete Soares dos Santos Silva	Sim	Sentenciado - com trânsito em julgado	Escrivania - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2011.5951-2011.1510 (PC)		Atanagildo Rodrigues	n/i	Advogada Nomeada: Dra. Shirley de Andrade Negirão Ferreira	Sim	Oferecimento da Denúncia	Escrivania - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2011.7697-2011.1700 (PC)		Eder Ribeiro da Costa e outros	n/i	Advogados Constituídos: Dr. Claudio Camargo de Arruda; Dra. Fernanda Menegotto Sironi e Dr. Thomaz Jefferson Carvalho	Sim	Instrução	Escrivania - Homicídio

2011.6202-2 (IP)	2012.225 2012.227	Olindo Ribeiro	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2011.4695-2 (IP)	2011.1144	Rodnei Teixeira Queiroz	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2006.712-2 (IP)	2012.448	Jair Candido Casado	n/i	Não Consta		Arquivado	Arquivo Geral - Porte Ilegal de Arma de Fogo
2011.6888-2 (PC)	2011.1577 2011.1578	Alessandro Camacho Araujo Miguel	n/i	Advogado Nomeado: Dr. Lindomar Alves Junior	Sim	Sentenciado - com trânsito em julgado	Escrivania - Ameaça
2012.2286-2 (IP)	2012.683 2012.682	Alisson Murilo Regonato Ladeira	n/i	Não Consta	Sim	Investigação	MP - Tráfico, Posse Irregular de Arma de Fogo e Disparo de Arma de Fogo
2009.227-4 (pc)	2011.1232	Cleverson Francisco Carvalho	n/i	Dr. Silvestre Mendes Ferreira Negrão	Sim	Arquivado	Arquivo - porte ilegal de arma
2010.4100-2 (PC)	2010.899	Johne Fernando Monteiro da Rocha	n/i	Dra. Maria Izabel Pinto de Oliveira	Sim	Arquivado	Arquivo - porte ilegal de arma
2007.2120-2 (PC)	2011.1179 2007.229	Renan Patrick da Paixão	n/i	Não consta	Sim	Arquivo pela morte do agente	Arquivo - homicídio
2001.527-9 (PC)	2001.20	Carlos Henrique dos Santos	n/i	Dr. José Valdecir Cavalini	Sim	Arquivo	Arquivo - porte ilegal de arma
2010.4059-2 (pc)	2010.891 2010.892	Johnny Ferreira Vicente	n/i	Dr. Raffael Santos Benassi	Sim	Arquivo	Arquivo - porte ilegal de arma
2011.1357-2 (pc)	2011.375 2011.374	Eduardo Francisco do Carmo	n/i	Dra. Isa Valéria Mariani Macedo	Sim	Arquivo	Arquivo - porte ilegal de arma
2010.1858-2 (pc)	2010.453	Paulo Roberto de Moura	n/i	Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva	Sim	Arquivado	Arquivo - porte ilegal de arma

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos dezesete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Patrick José Pagnoncelli) o digitei e subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000181/2005 de EXECUCAO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Executado(a): MONCLAIR FERREIRA e MARIA LUZIA ALONÇO FERREIRA

Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): MARIA LUZIA ALONÇO FERREIRA, e respectivo conjuge, da penhora que recaiu sobre o imóvel: - " data de terras nº 11, da quadra 103-A, Zona 05, com divisas, metragens e confrontações, constantes da matrícula sob nº 531 do CRI 2º Ofício", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, dos autos supra. MARINGÁ, em 20 de Abril de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: THIAGO ANDRÉ LARA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Inquérito Policial nº 2005.135-1 - Acusado: **THIAGO ANDRÉ LARA**, brasileiro, solteiro, natural de Pinhais/PR; nascido aos 27/01/1986, filho de Kátia Tereza Lara, portador do RG. nº 9.690.891-1/SESP/Pr, o qual residia na Rua João Inácio Freite, nº 324, Matinhos/Pr; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (cinco) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte autora **ANTONIO RIBEIRO DE LIMA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 199/2006 - Ação De Exoneração De Alimentos c/c Antecipação De Tutela

Requerente: Antonio Ribeiro De Lima.

Requerida: Jéssica Ribeiro De Lima.

Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO DO REQUERENTE acima mencionado** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesete dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a requerida **SANTO REIS DELABÍLIO**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0005561-78.2010.8.16.0116 - Ação de Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Solange Rosa Delabílio.

Requerido: Santo Reis Delabílio.

Diligências a serem Efetuadas:INTIMAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante este Juízo, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a requerida **IRANI VANESSA GOES FONTES LIMA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0000740-94.2011.8.16.0116 - Ação de Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Everson Eduardo de Oliveira Lima.

Requerida: Irani Vanessa Goes Fontes Lima.

Diligências a serem Efetuadas: INTIMAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada para que tome ciência acerca da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, que julgou procedente o pedido e decretou o divórcio das partes, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A requerida poderá recorrer da sentença dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: JOSÉ CARLOS MARTINS DUDA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ CARLOS MARTINS DUDA**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de União dos Palmares/AL; nascido aos 25/12/1963, filho de Iraci Martins Duda e de João Duda, RG. nº 1611723/SESP/AL; o qual residia na Rua Avenida Juscelino K. de Oliveira, ao lado da Oficina do Pixe, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para comparecer perante o Juízo de Matinhos, no dia **21 de junho de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri, sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, nos autos de **Ação Penal nº 60-32.1999.8.16.0116 (1999.60-6)** a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, "caput", do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.

DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: ADÃO ALMIRANTE DE SOUZA BRASIL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADÃO ALMIRANTE DE SOUZA BRASIL**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de São Valentim/RS; nascido aos 09/03/1969, filho de Attiliano de Souza Brasil e de Gansolina de Almeida Brasil, o qual residia na Rua Nelo de Lallatta, nº 42, Bairro Centro, Campinas do Sul, Erechim/RS; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para comparecer perante o Juízo de Matinhos, no dia **06 de junho de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri, sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, nos autos de **Ação Penal nº 98-05.2003.8.16.0116 (2003.98-0)** a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.

DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA Juíza de Direito Designada

A PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - ALICIO RODRIGUES DA SILVA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente o requerente ALICIO RODRIGUES DA SILVA, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de GUARDA registrado sob o n.º 255/2008, em que é requerente ALICIO RODRIGUES DA SILVA e requerida KATIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, que foi determinada a expedição do presente edital para o fim de INTIMAR a parte requerente, Senhor ALICIO RODRIGUES DA SILVA, atualmente em lugar incerto, da sentença proferida nos referidos autos, da qual, querendo, poderá a mesma apelar dentro do prazo legal, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do GPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito... (ass). Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito". Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná. Aos dez dias do mês de maio de 2012. Eu, _____ (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito
o

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: RUBENS RIBEIRO DA COSTA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RUBENS RIBEIRO DA COSTA**, brasileiro, casado, natural de Antonina/PR; nascido aos 16/06/1964, filho de Anita ribeiro e de João Ribeiro, o qual residia na Rua Thiago Peixoto, nº 947, Antonina/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para comparecer perante o Juízo de Matinhos, no dia **27 de setembro de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri, sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, nos autos de **Ação Penal nº 90-67.1999.8.16.0116 (1999.90-8)** a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, "caput", do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.

DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Inquérito Policial nº 2006.300-3 - Acusado: **PAULO ANDRÉ OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Curitiba/PR; nascido aos 20/01/1971, filho de Airton da Silva Oliveira e de Maria das Graças Oliveira, portador do RG. nº 4.698.223/SESP/Pr, o qual residia na Rua Fernando de Barros, nº 1174, Bairro Hugo Langue, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente **ROBISON FERNANDES**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - **109/2009** - Dissolução de União Estável

Requerente - **EVELYN KOBAYASHI BEZERRA**

Requerido - **FABIANO DE OLIVEIRA DUARTE**

Diligências a serem efetuadas- **INTIMAÇÃO** da requerente acima mencionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

DESPACHO

1. Diligência como requerido pelo Ministério Público. Intime-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - CATIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a requerente CATIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal

e Anexos, os autos de ALIMENTOS registrado sob o n.º 10/2008, em que é requerente CATIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA e requerido ALICIO RODRIGUES DA SILVA, que foi determinada a expedição do presente edital para o fim de INTIMAR a parte requerente, Senhora CATIANE RODRIGUES DA SILVA, atualmente em lugar incerto, da sentença proferida nos referidos autos, da qual, querendo, poderá a mesma apelar dentro do prazo legal, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito... (ass). Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito". Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná. Aos dez dias do mês de maio de 2012. Eu, _____ (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevo.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: NELY MIRANDA JUNIOR PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NELY MIRANDA JÚNIOR**, brasileiro, casado, promotor de vendas, natural de Matinhos/PR; nascido aos 22/05/1971, filho de Nely Miranda e de Rosi da Luz Viana Alves, portador do RG. nº 5.036.314-7/SESP/Pr, o qual residia na Rua José Arthur Zanlutti, s/nº, Bairro Sertãozinho, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para comparecer perante o Juízo de Matinhos, no dia **30 de agosto de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri, sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, nos autos de **Ação Penal nº 23-34.2001.8.16.0116 (2001.23-4)** a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 10 da Lei nº 9.437/97 todos c/c artigo 29 e 69, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretária, a digitei e subscrevi.
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: EDSON VIDAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDSON VIDAL**, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Francisco Beltrão/PR; nascido aos 22/05/1975, filho de José Alcides Vidal e de Casilda Lira Vidal, RG. nº 5.873.396/SESP/Pr; o qual residia na Rua Antonio de Andrade, nº 733, Bairro Maria Antonieta, Pinhais/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para comparecer perante o Juízo de Matinhos, no dia **05 de julho de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri, sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, nos autos de **Ação Penal nº 60-15-57.2001.8.16.0116 (2001.15-3)** a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º inciso IV, c/c artigo 29 e artigo 155, "Icaput", todos c/c artigo 69 do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretária, a digitei e subscrevi.
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA Juíza de Direito Designada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: MARCOS HAURÉLIO RIBEIRO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCOS HAURÉLIO RIBEIRO**, brasileiro, convivente, garçom, natural de Curitiba/Pr; nascido aos 19/11/1993, filho de Cristiane de Oliveira e de Josmar Ribeiro, portador do RG. nº 12.402.793-4/SESP/Pr; o qual residia Rua Arapotí, LT-12, Q-5, Balneário Shangri-lá, Pontal do Paraná; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei nº 11.340/2006, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-

SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 2012.95-1**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. LEONARDO BECHARA STANCIOLI, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu REINALDO MOLINA DE SOUZA ou EDER ODVAR LOPES, filho de Cini Aparecida de Souza ou de José Odvar Lopes e Magnólia de Carvalho Lopes, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CCRIMINAL Nº 2005.112-2, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de efetuar o pagamento da multa (R\$608,31), prestação pecuniária (R\$701,92) e custas processuais proporcionais (R\$95,83), num total de R\$. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA

Escrivão Criminal/família/Infância

Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

NOVA LONDRINA

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE OLINDA PAIVA DE OLIVEIRA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 241/2011** de ação de **INTERDIÇÃO**, movida por VALDO APOLINÁRIO DA COSTA contra OLINDA PAIVA DE OLIVEIRA, que por respeitável sentença de fls. 78/82, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, DRA. FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY, em data de 21/03/2012, cujo decisório transitou em julgado em data de 26/04/2012, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **OLINDA PAIVA DE OLIVEIRA**, portadora do RG nº 5.534.952-5/PR, inscrita no CPF nº 794.087.109-91, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **VALDO APOLINÁRIO DA COSTA**, inscrito no CPF nº 755.466.478-68, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Demência, CID F03.X, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 11 de maio de 2012. Eu, _____, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.

FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO CÍVEL,
COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSINO RIBEIRO BRITO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 264/2011** de ação de **INTERDIÇÃO**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra **JOSINO RIBEIRO BRITO**, que por respeitável sentença de fls. 68/71, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, DRA. FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY, em data de 15/02/2012, cujo decisório transitou em julgado em data de 03/04/2012, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **JOSINO RIBEIRO BRITO**, portador do RG nº 2.016.057/PR, inscrito no CPF nº 257.889.659-34, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **APARECIDO DONIZETE RIBEIRO BRITO**, portador do RG nº 2.186.467/PR, filho de Josino Ribeiro Brito e Maria Dolores Rodrigues Brito, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Seqüelas de Acidente Vascular Cerebral, CID I69.4, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 11 de maio de 2012. Eu, _____, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.
FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY
JUÍZA DE DIREITO

PALMAS

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** da executada **ROSANA APARECIDA DA SILVA**, CPF nº **748.559.649-72**.

Com o prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:

PROCESSO: Autos nº 281/07 de Execução Fiscal, em que é exequente: **MUNICÍPIO DE PALMAS - PARANÁ** e executada: **ROSANA APARECIDA DA SILVA**;

OBJETIVO:CITAÇÃO da executada **ROSANA APARECIDA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagamento no prazo de cinco dias do valor de **R \$352,59**, (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente a **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 634**;

ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.

Palmas-PR, 16 de maio de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o subscrevo.
JÚLIA BARRETO CAMPELO Juíza de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

RÉU: AMADEUS GUILHERME

O Dr. **MAX PASKIN NETO**, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem,

que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2007.94-4, em que figura como acusado: **AMADEUS GUILHERME**, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Palmital - PR, filho de Arlindo Guilherme e Clotilde Honesko, nascido em 10/10/1977, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** para que no prazo de 10 (dez) dias - cujo prazo se inicia após o término do prazo do presente edital - efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, cujo montante corresponde a R\$572,52 (Quinhentos e setenta e dois reais cinquenta e dois centavos), conforme cálculo efetuado pelo contador judicial desta comarca, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução forçada, nos autos retro mencionados, onde foi condenado como incurso nas sanções do art. 16, da Lei 10826/03." Palmital, 16 de Maio de 2012 Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

MAX PASKIN NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉU: CARLINHOS GUIMARÃES

O Dr. **MAX PASKIN NETO**, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2007.30-8 em que figura como acusado: **CARLINHOS GUIMARÃES**, brasileiro, convivente, natural de Palmital - PR, filho de Amadeu Guimarães e Ana Ribeiro de Farias, nascido em 01/10/1985, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "**Ante o exposto**, e com fulcro nos art. 61 do CPP e no artigo 112, I, combinado com o art. 109, VI (antes da alteração da redação pela Lei 12.234/2010) todos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a pretensão punitiva estatal do sentenciado **Carlinhos Guimarães**, ante a superveniência da prescrição retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios". Palmital, 23 de Fevereiro de 2012 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 17 de Maio de 2012.

MAX PASKIN NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉU: REGINAL FRANCISCO DA SILVA

O Dr. **MAX PASKIN NETO**, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2004.24-8 em que figura como acusado: **REGINAL FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Santo Antonio do Caiuá-PR, filho de Amaro Francisco da Silva e Marlene Maria da Silva, RG nº 5.237.864-8-PR e CPF nº 748.787.009-04, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "**POSTO ISSO**, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, decreto a prescrição do delito tratado nesta ação penal, e ao efeito, em relação ao mesmo, **julgo extinta a punibilidade de REGINAL FRANCISCO DA SILVA**". Palmital, 18 de Janeiro de 2012 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 16 de Maio de 2012.

MAX PASKIN NETO

Juiz de Direito

PALOTINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARA DE PALOTIN-PR.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

GILSON CRISTIANO MISSIO

Secretário Designado do Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: (15) quinze dias

Réu: **REGINALDO DE SOUZA BARBOSA**

Termo Circunstanciado: 0001323-49.2011.8.16.0126

A DRª. **SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**, MMª. Juíza Supervisora do Juizado Especial Criminal da comarca de Palotina-Pr., na forma da Lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital com prazo de **15 (QUINZE) dias** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **Termo Circunstanciado: 0001323-49.2011.8.16.0126**, a que responde neste Juízo o réu **REGINALDO DE SOUZA BARBOSA**, brasileiro, portador do RG: 6.233.817 SSP/PR, filho de Maria de

Fátima Souza Barbosa e Edemir Teles Barbosa; nascido aos 23/02/1975, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente edital o réu REGINALDO DE SOUZA INTIMADO de que, através da decisão datada de 08/05/2012, foi JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109 inciso VI e 117, inciso I, todos do Código Penal, combinado com o Artigo 61 do Código de Processo Penal. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com prazo de 15 dias, cuja cópia será afixada no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____ (Gilson Cristiano Missio), Secretário, digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

Supervisora do Juizado Especial Criminal

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUIZ DESIGNADA: DRA. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Autos nº 372/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI

Executada: SANDRA R. F. GERMANI ME e SANDRA REGINA FELIX

Valor da Causa: R\$-11.865,29

OBJETO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: SANDRA REGINA FELIX, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 669.185.109-91, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 02/04, abaixo transcrita, por resumo, e para que no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida no valor de R\$-11.865,29 (onze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte nove centavos). Não havendo pagamento no prazo acima, será procedida a imediata PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para saldar o débito, o que será observado a indicação de bens à penhora pelo credor, se houver. Fica a executada desde já INTIMADA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora, contados da data da última publicação do presente edital, na forma do artigo 232, inciso II do CPC. Os honorários da execução em 5% do valor da execução. Para o caso de pronto pagamento, o valor dos honorários serão reduzidos à metade. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 99.

PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 03/04 RESUMIDA: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI, nova denominação da COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o numero 81.099.491/0001-71, com sede localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 816, Palotina, Paraná, através de seus procuradores adiante assinados, os quais possuem endereço profissional indicado no rodapé desta, onde recebem intimações (instrumento de mandato em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 556 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais legislação atinente à matéria, propor o presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Em face de SANDRA R. F. GERMANI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 81.099.491/0001-71, com sede na Av. Goioerê, 1019, na cidade e Comarca de Campo Mourão - Pr. Pelas razões de fato e de direito adiante expostas: A Exequente é credora da Executada pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 11.865,29 (onze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), considerando a data-base de 21/08/2008, já incluída a multa moratória de 2% (dois por cento), e vem representada pelos Contratos de Abertura de Crédito Fixo nºs A52830516-6; A5283046-9; A52830391-0, firmados entre as partes em 13/07/2005; 29/06/2005, respectivamente. Os encargos financeiros, remuneratórios e moratórios, que compõem o débito ora exigido são aqueles descritos no próprio título, bem como o vencimento antecipado ante o inadimplimento, este conforme a cláusula oitava. Esgotados todos os meios suasórios para cobrança dos valores que lhe são devidos, e considerando-se, ainda, a prolongada inadimplência da executada, não resta ao requerente outro caminho que não o judicial para reaver seu crédito. DO PEDIDO Em razão do exposto, com fundamento no art. 652e seguintes do Código de Processo Civil, requer a expedição de Carta Precatória de citação e demais atos, para a comarca de Campo Mourão - PR, citando-se a Executada no endereço acima mencionado para que no prazo de 3 (três) dias pague o principal, acrescido de juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos no título exequendo, bem como as custas processuais

e honorários advocatícios, estes calculados a base de 20% sobre o valor do pedido. Em caso de não pagamento, requer desde já seja realizada a penhora e avaliação de quantos bastem para a integral satisfação do credito reclamado, intimando-se a Executada a opor embargos, caso queira, no prazo legal. Requer-se ainda, caso necessário, que os atos processuais sejam praticados em conformidade com o que estabelece o artigo 172, § 2º do CPC. Dá-se à causa o valor de R\$ 11.865,29 (onze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Pede deferimento. Toledo, 21 de agosto de 2008. Carlos Araúz Filho, OAB/PR 27.171, Glauci Aline Hoffmann, OAB/PR 42.569.

PORTARIA 001/2010 - Art. 1º, Inciso II, Item II.3 DE FLS. 385: "Requerida a citação pela via editalícia, expeça-se edital, intimando-se o requerente/exequente para comprovar as duas publicações no órgão de imprensa local, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo por abandono. Decorrido o prazo sem atendimento à determinação, proceda-se a intimação pessoal para o mesmo fim, por AR, ou se for o caso por mandado."

ADVERTÊNCIA: art.285, 2ª parte do CPC. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

PALOTINA-PR, em 17 de maio de 2011. Eu, _____ Myrian

Domingues Siqueira, Empregada Juramentada, que digitei e assinei.

Myrian Domingues Siqueira

Empregada Juramentada

(Assinatura autorizada pela portaria 005/2012, deste juízo)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 3855-93.2011.8.16.0126 de Guarda em que são requerentes E.G. e E.A.S. e requerida J.B.S. e EDNA MARCOLINA GONÇALVES, e como consta dos autos que a requerida, encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE a requerida: EDNA MARCOLINA GONÇALVES, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para querendo, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 319 do CPC.

Palotina, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen),

Escrivã designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ

VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

FONE-FAX (044) 3649-3848

EDITAL DE CITAÇÃO DE LAURA LINO DE SOUZA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 1957-45.2011.8.16.0126 de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável em que é requerente Eni Rosa de Amorin Souza e Requerida Laura Lino de Souza e Espólio de Anedido Pereira de Souza, e como consta dos autos que a requerida, encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE a requerida: LAURA LINO DE SOUZA, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para querendo, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 319 do CPC.

Palotina, Estado do Paraná, aos nove (17) dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen),

Escrivã designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito.

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL DEFINITIVO DE JURADOS

O Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Paranacity, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram relacionados para servir na Lista Anual Definitiva de Jurados desta 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri, no ano de 2011/2012, as pessoas abaixo relacionadas, de acordo com o contido no parágrafo primeiro do artigo 426 do Código de Processo Penal.

01	ADAIR DO AMARAL	PROFESSOR
02	ADALBERTO HENRIQUE DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
03	ADEMILSON MARTINS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
04	ADENIR INOCÊNCIO	PROFESSOR
05	ADERLAINE APARECIDA L. SANTOS	PROFESSORA
06	ADILSON MORON	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
07	ADRIANA ALENCAR ARRUDA	PROFESSOR
08	ADRIANA ÂNGELA DA SILVA MARTINS	PROFESSORA
09	ADRIANA C. DA SILVA DE SOUZA	FAXINEIRA
10	ADRIANA OLIVEIRA GERALDO	PEDAGOGA
11	ALDA SERAFIM ROQUE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
12	ALDO HASHIMOTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
13	ALESSANDRA FERREIRA COCCO SOLER	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
14	ALEXANDRA FERREIRA BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
15	ALICE NISHIAMA DIAS LUCHETTI	PROFESSOR
16	ALINE DELLA TORRE	PROFESSOR
17	ALTAIR APARECIDO CANO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
18	ÁLVARO CÉSAR DE ASSIS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
19	ALYSSON GALBIATE	COMERCIANTE
20	ALYSSON JOSADIBE MARTINEZ	COMERCIANTE
21	ALZIRA KEIKO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
22	ANA CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROFESSOR
23	ANA CLÁUDIA BRASIL DA SILVA	PROFESSOR
24	ANA MARIA ROQUE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
25	ANA PAULA BIM MALDONADO	PROFESSOR
26	ANDERSON F. MAESTRELLO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
27	ANDERSON LUIZ CLAUDINO	COMERCIANTE
28	ANDRÉ LUIZ MORON	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
29	ANTONIO FRANQUINI	PROFESSOR
31	ANTONIO JOSÉ QUAGLIO	BANCÁRIO
32	ANTONIO MARCOS A. DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
33	ANTONIO SIMÕES NETO	BALCONISTA
34	APARECIDA D. NOGUEIRA	PROFESSORA
35	APARECIDA DO CARMO F. SANTINI	PROFESSOR
36	APARECIDO AMARO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
38	APARECIDO RODRIGUES GUIMARÃES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
39	ARIADNE CARLO M. CALADO	PROFESSOR
40	ARLETE DE FARIA CAPELARI	PROFESSOR
41	ARLEUZA FERREIRA PINTO JONAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
42	ÁUREA CORRAZZA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
43	AURENI LARES BEZERRA RAMOS	PROFESSOR
44	BERNÁDETE REGUINI PAULA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
45	BRUNO HENRIQUE DE ASSIS	PROFESSOR
46	CACILDA SANTANA	PROFESSOR
47	CARLOS NOVELLO PORTO	BANCÁRIO
48	CARMELITA AVELINO PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
49	CAROLINA FERRARI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
50	CÉLIA APARECIDA DE PAULA SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
51	CÉLIA APARECIDA SALVADEGO LOPES	PROFESSORA
52	CÉLIA MARIA DA CUNHA	PROFESSORA
54	CHARLES BARÉTELLI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
55	CLAMARILDE D. VIEIRA MARTINS	PROFESSOR
56	CLÁUDIO MESSIAS	MECÂNICO
58	CLEONICE ROBAINA CABREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
59	CLEUSA NATALINA DA SILVA PESSINI	PROFESSOR
60	CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR

61	CREDINÉIA MONTEIRO FREITAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
62	CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA	PROFESSOR
63	CRISTIANE MIRANDA GALBIATE	PROFESSOR
64	CRISTIANO DE CARVALHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
65	CRISTIANO JOSÉ PRANDI	OPERÁRIO
66	CRISTINA J. O. S. CARLOTE ENDO	PROFESSOR
67	DÁLCIO JOSÉ LANÇONI	PROFESSOR
68	DANIEL JUVENASSO	AGENTE ADMINISTRATIVO
69	DANIELA DE FÁTIMA BIGLIERI	SECRETÁRIA
70	DANIELLE DA SILVA SOARES	FISIOTERAPEUTA
71	DARLETE GARCIA DE FREITAS	PROFESSOR
72	DAYSE DE SOUZA RIBEIRO	PROFESSOR
73	DEMIAN REIS YAMAMOTO	ODONTÓLOGO
74	DENÍCIO QUIRINO VIANA	BANCÁRIO
75	DIONE G. PHILIPPI DE CAMARGO	PROFESSOR
76	DIRCEU VICENTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
77	DOUGLAS ROBASKIEWICZ CONEGLIAN	PROFESSOR
78	DULCELI MARIA GALANI	PROFESSOR
79	DULCINÉIA DE CÁSSIA FERRARI	PROFESSOR
80	EDER CARLOS BERTONI	OPERÁRIO
81	EDER FERNEDA GARCIA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
82	EDINALVA JUNQUEIRA DE SOUZA	PROFESSOR
83	EDIR FERREIRA PINTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
84	EDMAR BELATO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
85	EDMAR BERTONI	PROFESSOR
86	EDNÉIA BATISTA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
87	EDSON AGUSTINHO DA ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
88	EDSON DE SOUZA LIMA	BANCÁRIO
89	EDSON GUSMAN DE SOUZA	COMERCIANTE
90	EDSON VALDEMAR LIBANORI	PROFESSOR
92	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA	PROFESSOR
93	ELCI APARECIDA TOMAZ CAPARROZ	PROFESSOR
94	ELENISE ROGÉRIO SOLER	PROFESSOR
95	ELENY MIEKO TAKEHARA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
96	ELIANA LUDGERO CIANCA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
97	ELIANA P. DE ALMEIDA FERRARI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
98	ELIANE APARECIDA CAPARROZ	COMERCIANTE
99	ELIZABETE DA SILVA GONÇALVES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
100	ELIZÂNGELA SABATER MOREIRA	PROFESSOR
102	ELSIO APARECIDO DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
104	ÉRICA JULIANA BREDA	PROFESSOR
105	ESBELTA FERREIRA PINTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
106	EVANGELISTA FEITOSA DA SILVA	PORTEIRO
107	FABIANO MELO DE SOUZA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
108	FABIANE V. C. RIBEIRO	FARMACÉUTICA
109	FÁBIO ACOSTA CASTILHO	PROFESSOR
110	FÁTIMA IZABEL MARTIN GOMES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
111	FÁTIMA REGINA GRANDE	ESCRITURÁRIA
113	FRANCISCO FELINTO MAMEDE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
114	FRANCIELE DA SILVA PEREIRA	BALCONISTA
116	FRANCISCO PAULO MORETO	SECRETÁRIO
117	GABRIELA SALATA GUSMAN	ESTUDANTE
118	GENILDA MARTINS AGUILAR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
119	GERALDO AMARILDO LANÇONI	PROFESSOR
120	GILBERTO FIORI	CORRETOR DE SEGUROS
121	GILBERTO GIL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
122	GILMAR JULIÃO DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
123	GILSIMAR TEIXEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
124	GISELY SILGUEIRO	PROFESSOR
125	GISLAINE LOPES	PROFESSOR
126	GLÁUCIO GARCIA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
127	GRAZIELLE MILANI PESSINI	PROFESSOR
128	GUILHERME DE ALMEIDA PRADO	AGRONÔMO
129	GUSTAVO FRANCISCO HOLANDA	FARMACÉUTICO
130	HÉDER PESSINI DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
131	HÉLIO KITAGAWA	COMERCIANTE
132	HOSANA DOS SANTOS GRANDE	PROFESSOR
133	IDILENE MARIA FERRAZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
135	ILTON IRINEU DA SILVA	TRABALHADOR RURAL
136	IRENE DE FÁTIMA GALINA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
137	ISABELLA LIMA MARTINS	AGENTE ADMINISTRATIVO
138	IVANA DUARTE FERREIRA	PROFESSOR
139	IVANILDE S. BARTELI	AUXILIAR DE SECRETARIA

140	IVONE ALVES DA SILVA VITRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	221	MÁRCIA DA SILVA C. RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
141	IVONE DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	222	MÁRCIA PELISER MOLINA	ASSISTENTE SOCIAL
142	IVONE VICENTE BARBON	COMERCIANTE	223	MÁRCIA REGINA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
143	IVONETE SABATER DA SILVA	PROFESSOR	224	MÁRCIA REGINA TONINI	PROFESSORA
144	IZABEL A. CORBETA VIDOTTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	225	MARCIANA P. BARBOSA FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
145	IZABEL PORTO REIS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	226	MÁRCIO BOREGO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
146	JAQUELINE V. SALVADEGO	SECRETÁRIA	227	MÁRCIO DE OLIVEIRA VESSONE	SUPERVISOR DE TREINAMENTOS
147	JEFERSON ROVIDA	AGRICULTOR	228	MARCÍLIO DOMINGUES VIEIRA	COMERCIANTE
148	JOÃO BAZANI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	229	MARCO ANTONIO DE MOURA CARNEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
149	JOÃO BOSCO DE ALENCAR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	230	MARCO CÉSAR PIMENTEL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
150	JOÃO EDSON GRANDE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	231	MARCOS ALVES DE SOUZA	PROFESSOR
151	JOÃO BARRETO DE SANTANA	MOTORISTA	232	MARCOS ANDRÉ C. DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
152	JOÃO CORREIA DE SANTANA VIGIA		233	MARCOS CÉSAR SUGIGAN	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
153	JOÃO PAULO DE MEDEIROS REGGIANI	PROFESSOR	234	MARCOS HARUO ENDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
154	JOSEANE DOS SANTOS MOREIRA	PROFESSOR	235	MARCÍLIO DOMINGUES VIEIRA	COMERCIANTE
155	JOSÉ ANTONIO CORREIA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	236	MARIA ALBENISIA DE ARAÚJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
156	JOSÉ APARECIDO REBOLHO	COMERCIANTE	238	MARIA A. ALMEIDA DO AMARAL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
157	JOSÉ CARLOS ALVAREZ	AGRICULTOR	240	MARIA APARECIDA TEIXEIRA	PROFESSOR
158	JOSÉ CARLOS DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	241	MARIA ARLEIDE DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
159	JOSÉ CARLOS DIAS	PORTEIRO	242	MARIA CÍCERA BATISTA	PROFESSOR
160	JOSÉ CARLOS MAESTRELLO	COMERCIANTE	243	MARIA DAS DORES DELLA TORRE	PROFESSOR
161	JOSÉ CLAUDINEI MULLON	VETERINÁRIO	244	MARIA DAS GRAÇAS M. DE LIMA	PROFESSOR
162	JOSÉ CLÓVIS FEITOSA	COMERCIANTE	245	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
163	JOSÉ GONÇALVES JORGE DE CASTRO	COMERCIANTE	246	MARIA DE FÁTIMA DE MELO N.	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
164	JOSEFA DE MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	247	MARIA DE FÁTIMA MORETTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
165	JOSÉ GERALDO DAS NEVES	ESCRITURÁRIO	248	MARIA FÁTIMA SCREMIN	PROFESSOR
166	JOSÉ MARCÍLIO VISMARA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	249	MARIA HELENA GALINA DELLA TORRE	COMERCIANTE
167	JOSÉ MONTEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	250	MARIA ISABEL DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
168	JOSÉ PEDRO SALOMÃO	COMERCIANTE	251	MARIA JANETE PASIM MORON	PROFESSOR
169	JOSÉ VALDINO BARBOSA	COMERCIANTE	252	MARIA LÚCIA PONTES	PROFESSOR
170	JOSIAS GALBIATE	COMERCIANTE	253	MARIA MARTINS CORREA SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
171	JUAREZ DOS SANTOS	COMERCIANTE	254	MARIELLE SERVILLEHA GONÇALVES	PROFESSORA
172	JULIANO BRAZ DA SILVA	PROFESSOR	255	MARILDA SANTOS	PROFESSORA
173	JÚLIO CÉSAR BACELAR VIEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	256	INOCÊNCIO MARILÉIA DA SILVA CARVALHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
175	KLÉBER MARQUES SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	257	MARINALVA A. CONSOLI DE LIMA	PROFESSOR
176	LARISSA M. VITURINI VAZ COUTO	PROFESSORA	258	MARISA SANTOS INOCÊNCIO	PROFESSORA
177	LEANDRA APARECIDA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	259	MARLEIDE MOURA	PROFESSORA
178	LEIDI JANE GOMES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	260	MARLENE APARECIDA ALCÂNTARA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
179	LEILA APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR	261	MARLENE APARECIDA UMBELINO NODA	PROFESSORA
180	LENIR M. ROVIDA KOJIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	262	MARLENE DOS REIS MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
182	LEONARDO JUVENASSO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	263	MARLÚCIA SANTIAGO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
184	LEONARDO R. MARION PIMENTA	ESTUDANTE	264	ARRUDA PAULO	PROFESSOR
185	LEONIR GALBIATE		265	MARLY DE MOURA	PROFESSOR
186	LETÍCIA PREGÍDIO ROGER	PROFESSOR	266	MARGARIDA MEREDA SANTOS	SECRETÁRIA
187	LETÍCIA ZUABONI DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	267	MARIA DAS DORES DELLA TORRE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
188	LILIAN EMILIANO	PROFESSORA	268	MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
189	LILIAN RODRIGUES FIGUEIREDO	PROFESSOR	269	MARIA DE LOURDES M. FRANQUINI	PROFESSORA
190	LILIANE FERNANDES FARIAS	BALCONISTA	270	MARIA FÁTIMA MORETTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
191	LILIANE FIGUEIREDO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	271	MARIA SOLANGE VILANOVA GRIZIO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
192	LILIANE RODRIGUES MORON	PROFESSOR	272	MARILENE DE FÁTIMA REGUINE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
193	LINDAIR A. I. DO NASCIMENTO	PROFESSOR	273	MARINA RIBEIRO DA SILVA SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
194	LINDALVA GOMES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	274	MARINALVA APARECIDA CONSOLI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
195	LOURDES CALZAVARA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	275	MÁRIO SALVADEGO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
196	LOURDES IZAURA DIAS DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	276	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
197	LOURDES JOSÉ MARCELINO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	277	MARISA YOSHI ENDO	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
198	LUCIANA DE M. FIGUEIREDO SILVA	PROFESSOR	278	MAURINA F. DA S. MILANI	PROFESSOR
199	LÚCIA CRISTINA FAGUNDES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	280	MAURO ROVIDA	AGRICULTOR
200	LUCIANA DELORENCI N. BENTO	ASSISTENTE SOCIAL	281	MIGUEL A. DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
201	LUCIANA MATHEUS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	282	MILTON A. ANDRADE DA FONSECA	PROFESSOR
202	LUCIENE MORAES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	283	MÍRIAN MARION ROELLES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
203	LÚCIO CLÁUDIO MILANEZ	COMERCIANTE	285	MIRLEY C. MARTINS BERTONI	PROFESSOR
204	LUCIMARA SCIOLARI DE MICO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	286	NEIDE MONTEIRO DE SOUZA	PROFESSOR
205	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO	287	NELSA DA SILVA ZAMBOM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
206	LUIZ LÚCIO DO NASCIMENTO	CLASSIFICADOR	288	NELSON RODRIGUES GOMES	COMERCIANTE
208	LUIZ ROBERTO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO		NEUSA DA SILVA ZAMBOM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
209	LUZIA A. A. DE SOUZA BARTELI	PROFESSOR			
210	LUZIA CÉLIA SANTINI SIMÕES	PROFESSOR			
211	LUZIA EDNA AGUILAR	PROFESSORA			
212	LUZIA GALINA DE PAULA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO			
213	LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO			
214	LYSANDRO M. GALBIATE	COMERCIANTE			
215	MAGALY APARECIDA BORG	FUNCIONÁRIO PÚBLICO			
216	MAISA SILVA DE LIMA	CONSELHEIRA TUTELAR			
218	MARCELO MARTINS CORREA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO			
219	MARCIEL FERREIRA LAGE	PROFESSOR			
220	MÁRCIA C. JULIANI CORREIA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO			

289	NILDA SOARES DE SOUSA	PROFESSORA
290	NILSON DOS SANTOS RIBEIRO	COMERCIANTE
291	NILSON RODRIGUES SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
292	IVALDO MARTINS	COMERCIANTE
293	NOELI CRISTINA PEROBELLI	PROFESSOR
294	NOELY DE FÁTIMA W. LANÇONI	PROFESSORA
295	OSVALDO JOSÉ RODRIGUES	PORTEIRO
297	PAULA A. CAVALCANTE DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
298	PAULO CÉSAR DUTRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
299	PAULO HENRIQUE RIBEIRO	ESTUDANTE
300	PAULO SÉRGIO BELINE	MÉDICO
301	PAULO SÉRGIO NIRO	COMERCIANTE
302	PAULO PESSINI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
303	PEDRO FRANCISCO PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
304	PETERSON R. DA SILVA SANTANA	PROFESSOR
305	PRISCILA VIDOTTO	BANCÁRIA
306	REGIANE MELO BOTELHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
307	REGINA NASCIMENTO VIEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
308	REGINA MENDES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
309	REGINALDO MURAKAMI	BANCÁRIO
310	REGIVALDA DA SILVA NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
311	RENATA CANÔNICO ROVIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
312	RENILDE J. ROSSETI SALVADEGO	COMERCIANTE
313	ROBSON DA MATA	PROFESSOR
314	ROBERTO CARLOS DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
315	ROSA MARIA BISO	PROFESSORA
316	ROSÂNGELA MARIA THOMAZ FIORI	PROFESSOR
317	ROSILAINE PAULA MARTINS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
318	ROSIMAR G. DE ALMEIDA SECCO	PEDAGOGA
319	ROSIMEIRE ALMEIDA SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
320	ROSINÉIA DA SILVA SANTOS	RECEPCIONISTA
321	ROSINEIDE LUIZA SANTANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
322	ROSINHA BERTON DELLA TORRE	PROFESSOR
323	ROGÉRIO ENDO	CONTADOR
324	RONALDO DE JESUS SANTINI	COMERCIANTE
325	RUBENS DE FREITAS DUARTE	CONTADOR
327	RODRIGO SILGUEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
328	RODRIGO SOUZA MARQUES	ODONTÓLOGO
329	SALETE CARVALHO MOREIRA	PROFESSOR
330	SANDRA CARDOSO	ASSISTENTE SOCIAL
331	SÉRGIO SIMÃO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
332	SHIRLEI A. N. DE SOUZA	PROFESSOR
333	SILVANA A. DUTRA VIANA	PROFESSOR
334	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
335	SILVELAINE LOPES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
336	SÍLVIA MARIA DA SILVA	PROFESSOR
338	SIVALDO LOPES PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
339	SOLANGE LARES BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
340	SÔNIA APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR
341	SÔNIA APARECIDA SENRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
342	SÔNIA VALÉRIA DUTRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
343	SUE HELEN V. SALVADEGO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
344	SUELI ALVIN DA SILVA	COMERCIANTE
345	SUELI TEREZINHA WANDREBROOK	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
346	TATIANE BRANBILA	ASSISTENTE SOCIAL
347	TEREZINHA O. DOS SANTOS	PROFESSORA
348	TEREZINHA TADEU BAZANI	PROFESSOR
349	THIAGO T. KADOWAKI	ESTUDANTE
350	TÚLIO TOSHIO SODA	COMERCIANTE
351	VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA	SECRETÁRIO
352	VALDEMITO FERREIRA DE SOUZA	CONTADOR
354	VALENTINA SEBASTIANA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
355	VANDA SEVERINO	RECEPCIONISTA
356	VANDERLEI BORIAN	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
357	VANESSA VIVIANE ALVES DA MATA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
358	VÂNIA BRUNELLI	ASSISTENTE SOCIAL
359	VÂNIA DE PAULA	PROFESSORA
360	VÂNIA MARIA SALVADEGO	PROFESSOR
361	VENERANDA MÁRIA CAVALCANTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
362	VICENTE RODRIGUES PEREIRA	VIGIA
363	VIRGÍLIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
364	VIVIAN JULIANE OLIVEIRA DE LIMA	PROFESSORA
365	WALDOMIRO BERTONI	COMERCIANTE
366	WALMIR LUCHETTI	PROFESSOR
368	WALTER YOSHIO KAMEOKA	COMERCIANTE

369 WILSON PASIN FUNCINÁRIO PÚBLICO
"Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Paranacity, 17 dias do mês de maio de 2012. Eu _____
(LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA), Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS
A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **JONATHAN NUNES ALVES**, nascido em PARANAGUÁ/PR aos 23/06/1985, filho de daniel Alves e Sara Damaceno Nunes, em que figura como acusado nos autos de processo crime sob nº **2008.1097-6**, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através

do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 160/164 que "... Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver JONATHAN NUNES ALVES, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 17 de maio de 2012- Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799

EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2003.448-9** que a Justiça Pública move contra: **VALDIR WANDERLEY DANTAS MARINHO**, brasileiro, vigilante, filho de Eudoxio Marinho e Odete Dantas Marinho, nascido aos 13/08/1953, C. I. Rg. Nº 2.514.407 SSP/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, incisos II do Código Penal, não sendo possível citá-los pessoalmente, CITA-OS através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possam oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-ão nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2012. Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.1959-6** que a Justiça Pública move contra: **RONALDO DE CESARO**, brasileiro, convivente, natural de Planalto/PR, nascido em 07/05/1969, filho de Leocádio Forchetas de Cesaro e de Euclides Arlindo de Cesaro, portador do RG. Nº 01429484/RS, residente na Avenida Dr. Roque Vernalha, Nº 1840, bairro Porto dos Padres, nesta cidade de Paranaguá-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 233 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 12 de Janeiro de 2008, por volta das 00h12min, em uma churrascaria localizada na Avenida Dr. Roque Vernalha, Porto dos Padres, neste município e comarca de Paranaguá/PR, o denunciado **RONALDO DE CESARO**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com vontade livre e consciente, praticou obsceno em local exposto ao público, contra a vítima Indianara Muce, já que no referido local mostrou seus órgãos genitais." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (17/05/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta Designada

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771, Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.2291-7**, que a Justiça Pública move contra: **ALEXANDRO MARTINS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 01º de junho de 1989, com 20 anos de idade, natural de Paranaguá/PR, filho de Rosângela Martins dos Santos e Pedro Martins dos Santos, residente na rua Alfredo Budant, s/nº, - na Cidade de Paranaguá/PR, atualmente recolhido no Ergástulo Público desta cidade, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/12/2011, de fls. 106/108: "Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na representação em desfavor do representado Alexandro Martins dos Santos, já qualificado, dando-o como incurso no art. 180, "caput", do Código Penal. (...) fixo a pena-base do mínimo legal em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.** (...) regime aberto.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 17 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771, Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, M.Mª. Juíza Substituta Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2000.182-4** que a Justiça Pública move contra: **ALINE APARECIDA AUGUSTYNCZYK**, brasileira, solteira, natural de Paranaguá/PR, filha de Sueli Aparecida Augustynczyk e de Carlos Alberto Augustynczyk, residente em frente à boate "Eclipse", bairro Área Portuária, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 09/02/2012, de fls. 84/96: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar a ré Aline Aparecida Augustynczyk às sanções do Artigo 155, Caput, do Código Penal (...) tomo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão (...) deve a ré iniciar o cumprimento da pena em regime aberto (...) prestação gratuita de serviços à comunidade (...) a ser cumprida à razão de 01(uma) hora de tarefa por dia ou 07 (sete) horas semanais (...)."

Paranaguá, Estado do Paraná, aos 17 de Maio de 2012. Eu, (_____) Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771, Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **1999.271-4** que a Justiça Pública move contra: **ADEMIR SOARES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 24-03-1980 em Curitiba-Pr., filho de João Luiz Teixeira e de Raimunda Soares Teixeira, sem portar documentos de identidade, residente na

Bairro do Xaxim, em Curitiba/PR, **ANTONIO MARCOS JORDÃO**, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 03-05-1977 em Guaravera-Pr., filho de Antonio Jordão e de Maria Floripe Jordão, sem portar documentos de identidade, residente na Rua do Abacateiro, 09, Jardim Guarituba em Piraquara-Pr., **MARCELO DA COSTA MARIANO**, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 16-01-1980 em São Miguel do Iguçu-Pr., filho de Pedro da Costa Mariano e de Marte Belingue Mariano, sem apresentar documentos de identidade, residente na Rua do Abacateiro, nº 224, Jardim Guarituba, em Piraquara-Pr., INTIMA-O através do presente edital, para efetuar o LEVANTAMENTO DA FIANÇA no prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 17 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.895-1**, que a Justiça Pública move contra: **ALEX SANDRO BATHKE FERNANDES**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 16-03-1982 em Paranaguá/PR., filho de Iracema Bathke Fernandes, portador da C.I., RG. nº 8.735.856/PR, residente na Estrada dos Correias Velhas, s/nº, Jardim Araçá - na Cidade de Paranaguá/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 10/11/2011, de fls. 119/128: "Posto isso, julgo procedente a inicial acusatória e condeno o réu **ALEX SANDRO BATHKE FERNANDES**, qualificado no preâmbulo, nas sanções do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, nos termos da fundamentação supra. (...) fixo a pena do réu em **01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias multa sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato.** (...) Do exposto, e, diante da pena fixada ao réu, determino o cumprimento da pena de **01 (um) ano de reclusão em regime aberto.** (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 17 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250Maria Izabel Leandro de AraujoEscrivã CriminalSandro Luiz Dias do NascimentoEscrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 30 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência n.º **2010.444-9**, que a Justiça Pública move contra: **BENTO PEREIRA LOPES**, brasileiro, nascido em 17/07/1951, natural de Paranaguá/PR, filho de Miguel Cardoso Lopes e de Júlia Pereira Lopes, residente na Rua Projetada, nº 02, atrás da Estação Ferroviária, antes do Grupo escolar, à esquerda, última casa - Bairro Alexandra - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, sendo a vítima: **VITALINA DOS SANTOS LOPES**, brasileira, nascida em 09/08/1947, natural de Bocaiúva do Sul/PR, filha de Ângelo Zeno dos Santos e de Clarinda Bertolina da Rosa, residente na Rua Projetada, nº 02, atrás da Estação Ferroviária, antes do Grupo escolar, à esquerda, última casa - Bairro Alexandra - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente - INTIMA-O através do presente edital, da decisão de fls.10 (verso): A) Separação de corpos; B) Afastamento do agressor Bento Pereira Lopes do lar de convivência do casal; C) Proibição de Bentp Pereira Lopes aproximar-se de Vitalina dos Santos Lopes, dos familiares desta e das testemunhas dos fatos, estabelecido o limite mínimo de 100 (cem) metros de distancia entre estes e o agressor; D) Proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, entre Bento Pereira Lopes e Vitalina dos Santos Lopes e as testemunhas dos fatos.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos 17 de Maio de 2012 (17/05/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

_____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250Maria Izabel Leandro de AraujoEscrivã CriminalSandro Luiz Dias do NascimentoEscrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 30 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência n.º **2010.1073-2**, que a Justiça Pública move contra: **CARLOS INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, não consta data de nascimento, natural de Campo Grande/AL, filho de Cícero Inácio dos Santos e de Presentina Francisca da Conceição, residente na Rua Projetada, s/nº, próximo ao Mini-Mercado do Jaico - Bairro Santa Maria - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, sendo a vítima: **ANA CÉLIA DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 11/10/1971, natural de Campo Grande/AL, filha de Cícero Inácio dos Santos e de Presentina Francisca da Conceição, residente na Rua Projetada, s/nº, próximo ao Mini-Mercado do Jaico - Bairro Santa Maria - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente - INTIMA-O através do presente edital, da decisão de fls.13 (verso): A) Proibição de Carlos Inácio dos Santos aproximar-se de Ana Célia dos Santos e das testemunhas dos fatos, estabelecido o limite mínimo de 100 (cem) metros de distancia entre estes e o agressor; B) Proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, entre Carlos Inácio dos Santos e de Ana Célia dos Santos e as testemunhas dos fatos.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos 17 de Maio de 2012 (17/05/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250Maria Izabel Leandro de AraujoEscrivã CriminalSandro Luiz Dias do NascimentoEscrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 30 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência n.º **2010.587-9**, que a Justiça Pública move contra: **VALDECIR CAMPOS**, brasileiro, nascido em 10/01/1971, natural de Antonina/PR, filho de Romário Campos e de Norma Alves, residente na Rua 28, s/nº, 1 quadra adiante da casa da vítima, Sete de Setembro - Ilha dos Valadares - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, sendo a vítima: **OLIVETE APARECIDA DE LIMA**, brasileira, nascida em 30/04/1976, natural de Assis Chateaubriand/PR, filha de Antonio Benedito de Lima e de Juraci Martins de Lima, residente na Rua 28, nº 20, próximo ao dois postes, Sete de Setembro - Ilha dos Valadares - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente - INTIMA-O através do presente edital, da decisão de fls.14/15: Determino que o agressor mantenha distancia mínima de 200 metros de Olivete Aparecida de Lima, de seus familiares e das testemunhas, não podendo manter qualquer tipo de contato com estes. Paranaguá, Estado do Paraná, aos 17 de Maio de 2012 (17/05/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

_____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **1999.91-6** que a Justiça Pública move contra: **ERENILTON DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, operador de guindastes, portador da C.I./R.G sob nº 3.261.520-1/PR, filho de Geraldo de Souza Oliveira e Matilde Caetano, residente na Rua Gen. João da Silva Rabello, nº 60, Jardim Cominese - na Cidade de Paranaguá/PR, INTIMA-O através do presente edital, para efetuar o LEVANTAMENTO DA FIANÇA no prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 17 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAÍ-PR
EDITAL DE LEILÃO Nº 61/2012.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade do devedor DAVID GHEDIN e SUA CONJUGE SE CASADO FOR, na seguinte forma;
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 03/09/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lance inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.

LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.

PROCESSO Autos nº 72/2007, de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exequente e DAVID GHEDIN, executado.

BENS: -- Lote nº 14, da Quadra nº 36, situado no loteamento denominado Parque Morumbi, perímetro urbano desta cidade, com área de 300,00 (trezentos) metros quadrados, contendo 01 (uma) casa em alvenaria de aproximadamente 100 (cem) metros quadrados, coberta com telha de fibro-cimento, com divisas e confrontações constantes na matrícula nº 15.572, junto ao Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta Comarca, avaliado em **R\$ 60.000,00**. DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público.

AVALIAÇÃO: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 02 de março de 2012, que será atualizado no dia da arrematação.

VALOR DA DIVIDA: R\$ 1.675,71 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), em 11 de novembro de 2011, que será corrigida na data da arrematação.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor **DAVID GHEDIN e SUA CONJUGE SE CASADO FOR**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

Paranavai, 14 de maio de 2012.

EU _____, Márcio Satio Tani, Empregado Juramentado, o digitei.

Roberta Lourenço Guimarães
Escrivã Designada

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ - PR
ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS, SUCESSORES OU INVENTARIANTES DOS ESPÓLIOS DE ANTONIO PINTO MAGALHÃES e JULIA DEL COLLI, DOS CONFINANTES E TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FICA M pelo presente edital **CITADOS** os requeridos **HERDEIROS, SUCESSORES OU INVENTARIANTES DOS ESPÓLIOS DE ANTONIO PINTO MAGALHÃES**

e **JULIA DEL COLLI**, dos confinantes **JOÃO BATISTA GONÇALVES** solteiro; **DALVA DE FREITAS**, separada; **MARIA EUNICE VIEIRA SANTIAGO**, viúva; **LUIZ CARLOS MOREIRA** e sua mulher **SOLANGE APARECIDA DA SILVA MOREIRA**; **RIBERTO MOREIRA SANTIAGO** e sua mulher **CLEUNICE APARECIDA SALATA SANTIAGO**; **MARIA DAS NEVES RIBEIRO**, separada; **ELISANGELA CRISTINA MENDES**, separada; **APARECIDO RAMOS MOREIRA** e sua mulher **JUDICE BONETI MOREIRA**, bem como réus incertos e não sabido e terceiros interessados, para contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº **082/2010**, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavai-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por **NADINAELO JOSÉ DA SILVA** e **OUTRA** contra **ESPÓLIO DE ANTONIO PINTO MAGALHÃES** e **JULIA DEL COLLI**, referente ao lote nr. 17, da quadra 01, situado no loteamento denominado Chácara Fujii, desta cidade, com área de 636,00m2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA**: presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo, por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL N.º 027/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DO ALBINO CARLOS ZAPPE.

O Doutor Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de USUCAPIÃO sob o n.º 1211/2007 em que figura como requerente OTTO SCHALM, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, vem CITAR, ALBINO CARLOS ZAPPE, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Advertência: Ficando a parte citada ciente de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC), tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Lote de terreno parte do lote n.º 132, quadra 10, da Planta Jardim Pio XII, situada no Município e Comarca de Pinhais, medindo 6,00 metros de frente para a Rua Caliandra, pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, medindo 40,00, confrontando com a parte do lote 132, propriedade de Adimilson Cardoso dos Santos, pelo lado esquerdo, medindo 40,00 metros, confrontando com o lote 133, propriedade de Lielza Bispo Pereira e Ivo Ferreira dos Santos, tendo na largura de fundos 6,00 metros, onde confronta com o lote 115, de propriedade de Claro Batista Ribeiro Junior. Perfazendo a área total de 240,00m², contendo uma casa de alvenaria 50,00 m², propriedade de Otto Schalm, conforme memorial descritivo e planta anexos. Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos 1211/2007. Cite-se por edital o réu Albino Carlos Zappe, com prazo de vinte (20) dias. Pinhais, 27 de outubro de 2.010. (as) Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 028/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de USUCAPIÃO sob o n.º 1067/2011 em que figura como requerente CAROLINE DE ARAÚJO e OUTRO e requerido FAHED DAHER, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de

EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Lote de terreno n.º 295 no local denominado Planta Vila Varginha, no Município de Pinhais-PR, registrado na Matrícula n.º 15.133, de frente, por linha seca medindo 15,00 metros de frente para a rua Trindade Tobago e confrontando com a mesma rua da mesma planta, nos fundos por linha seca medindo 15,00 metros de fundos e confrontando com o lote de n.º 289 da mesma planta, de propriedade de Irineu da Silva, a direita, por linha seca medindo 40,00 metros da frente aos fundos, pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel e confrontando com o lote de n.º 294 da mesma planta, de propriedade de Andréa de Lima Moraes, a esquerda, por linha seca medindo 40,00 metros e confrontando com o lote de n.º 296 da mesma planta, de propriedade da Prefeitura Municipal de Pinhais, perfazendo a área total de 600m²." Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos 1067/2011. 1. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). ...Pinhais, 10 de novembro de 2011. (as) Daniele Miola - Juíza de Direito Substituta." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL n.º 027/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE INDUSCLEAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal.

O Doutor Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o n.º 6591/2010 em que figura como exequente UNIÃO e executado INDUSCLEAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de INDUSCLEAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ n.º 00.460.546/0001-25), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 90.6.10.002994-57 e 90.7.10.00586-60, no valor total de R\$ 22.588,48 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em data de 23/08/2010, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos 6591/2010. Demonstrada a dificuldade na localização do paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º. IV da lei 6.830/80. Pinhais, 09 de março de 2012. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávoro, Juíza de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, nº199 - CEP 83.323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2004.628-9, em que fora denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º c/c Artigo 14, inciso II do Código Penal, a pessoa de **LEANDRO BONFIM DE ALMEIDA**, brasileiro, natural de Curitiba - Paraná, nascido em 18.07.1982, filho de Sebastião José de Almeida e Valdelice Aparecida do Bonfim, RG nº 8.115.600/PR, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado

na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **CONDENADO**, como incurso nas sanções do artigo 157, § 1º do Código Penal, tendo a pena sido fixada em 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 10 (dez) dias-multa.

Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu, Jacqueline de F. Percegon, Técnico Judiciário, o digitei.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Edital nº51/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PUBLICIDADE

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0006022-08.2010.8.16.0033 de Alteração do Regime de Bens do Casamento, em que figuram como requerentes Carlos Roberto Malaquias e Lieise Kuchla Malaquias, visando resguardar direitos de terceiros torna público que os mesmos requerem a mudança do regime de bens do casamento de comunhão parcial para regime de separação total de bens.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 20 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 8494-53.2012.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, Requerida por ADILCE CORREA DE OLIVEIRA contra EWALDO MAYER RODERJAN, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Lote nº 117 da Quadra nº 03, Ind. Cadastral nº 08.6.15.19.0138-001, situado no Bairro de Uvaranas, Vila Marina, Rua Assai, possuindo as seguintes características de quem da rua olha: Frente: para a Rua Assai onde mede 14,00 metros; Lado Direito: faz divisa com o lote nº 118. Propriedade de Roman Soley onde mede 33,00 metros. Lado esquerdo: faz divisa com a Rua Amoreira onde mede 33,00 metros. Na linha de fundos: faz divisa com parte do lote nº 116, de propriedade de Mario de Lima Santos, onde mede 14,00 metros, sendo que atualmente reside no imóvel a Sra. Cleunice do Prado."; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Maristela Algauer Neves

Auxiliar Juramentada

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2009

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

CITANDO (S): PONTA E FRIOS - COM. DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA-ME, inscrito (s) no (s) CNPJ sob nº(s) 08.343.753/0001-01; na pessoa de seu (s) Sócio (a/s): TEREZINHA NOGUEIRA SANTOS, inscrita no CPF sob nº 507.761.509-87; e MAURO ANTONIO GRIGORIO, inscrito no CPF sob nº 001.513.648-50.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 056/2008 promovido por GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA;

OBJETIVO: Para: **a)** em 03 (três) dias pagar a importância de **R\$ 121.464,61 (Cento e Vinte e Um Mil, Quatrocentos e Sessenta e Quatro Reais e Sessenta e Um Centavos)** E COMINAÇÕES LEGAIS, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução (principal + honorários advocatícios + despesas processuais), conforme preceitua o art. 652 § 1º do Código de Processo Civil; **b)** querendo, em 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de publicação do edital de citação, através de advogado, opor EMBARGOS ou postular os favores do art. 745-A, também do Código de Processo Civil.

OBJETO: Execução das Duplicatas Mercantis nºs 154466, 154660, 154384, 154026, 154387 e 154566.

Ponta Grossa, 24 de fevereiro de 2012.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0004614-53.2012.8.16.0019, em que são requerentes ELEAQUIM MACHADO SILVA e IZAURA VIDAL DA SILVA, residentes e domiciliados nesta cidade, na localidade de Mato Queimado, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Partindo do marco Q=PP com coordenadas geográficas, latitude 25°11'16.13296" W e longitude 49°50'15.13832" W, situado na confrontação com o Salvador Furta; deste, segue Rio águas dos Ferreiras, confrontando com o Salvador Furta com o azimute de 6°54'13" e a distância de 3810 m até o marco 1; deste, segue com o azimute de 002000 e a distância de 134.24 m até o marco 2; deste, segue com o azimute de 353°20'16 e a distância de 115.46 m até o marco 3; deste, segue com o azimute de 2600623 e a distância de 50.22 m até o marco 4; deste, segue com o azimute de 45030370 e a distância de 34.48 m até o marco 5; deste, segue com o azimute de 81°48'29" e a distância de 72.08 m até o marco 6; deste, segue Rio Mangote com o azimute de 155°20'51 e a distância de 67.59 m até o marco 7; deste, segue com o azimute de 227°48'22" e a distância de 32.81 m até o marco 8; deste, segue com o azimute de 116°31'19 e a distância de 26.93 m até o marco 9; deste, segue com o azimute de 158°45'21" e a distância de 14.11 m até o marco 10; deste, segue com o azimute de 80°52'25 e a distância de 34.34 m até o marco 11; deste, segue com o azimute de 15901256 e a distância de 19.22 m até o marco 12; deste, segue com o azimute de 227°09'46" e a distância de 24.12 m até o marco 13; deste, segue com o azimute de 88°32'23" e a distância de 39.43 m até o marco 14; deste, segue com o azimute de 180°32'33" e a distância de 20.54 m até o marco 15; deste, segue com o azimute de 25504732 e a distância de 11.69 m até o marco 16; deste, segue com o azimute de 142°03'22" e a distância de 59.68 m até o

marco 17; deste, segue com o azimute de 120°43'17" e a distância de 56.68 m até o marco 18; deste, segue com o azimute de 143°16'49" e a distância de 35.65 m até o marco 19; deste, segue com o azimute de 12004641 e a distância de 52.45 m até o marco 20; deste, segue com o azimute de 194°40'55" e a distância de 20.57 m até o marco 21; deste, segue com o azimute de 127°41'07" e a distância de 53.01 m até o marco 22; deste, segue com o azimute de 182°05'41" e a distância de 21.55 m até o marco 23; deste, segue com o azimute de 197°19'41" e a distância de 71.18 m até o marco 24; deste, segue com o azimute de 169°28'18" e a distância de 86.97 m até o marco 25; deste, segue, confrontando com o Janise Aparecida Siqueira Garcezerek com o azimute de 197056410 e a distância de 49.14 m até o marco 26; deste, segue com o azimute de 135°20'35" e a distância de 54.68 m até o marco 27; deste, segue com o azimute de 136057260 e a distância de 41.42 m até o marco 28; deste, segue com o azimute de 18205144 e a distância de 33.23 m até o marco 29; deste, segue com o azimute de 91°18'42" e a distância de 53.79 m até o marco 30; deste, segue com o azimute de 106000560 e a distância de 72.74 m até o marco 31; deste, segue com o azimute de 125°05'20" e a distância de 130.56 m até o marco 32; deste, segue com o azimute de 75°32'09" e a distância de 25.98 m até o marco 33; deste, segue com o azimute de 117°15'28" e a distância de 69.64 m até o marco 34; deste, segue com o azimute de 190°45'19" e a distância de 55.74 m até o marco 35; deste, segue, confrontando com o Pedro Ribeiro de Lima com o azimute de 196°37'54" e a distância de 24.43 m até o marco 36; deste, segue com o azimute de 168°08'09" e a distância de 31.46 m até o marco 37; deste, segue com o azimute de 66°10'43" e a distância de 76.72 m até o marco 38; deste, segue com o azimute de 52°39'32" e a distância de 25.68 m até o marco 39; deste, segue com o azimute de 102°18'15" e a distância de 31.18 m até o marco 40; deste, segue com o azimute de 134°13'09" e a distância de 72.95 m até o marco 41; deste, segue com o azimute de 6804137 e a distância de 32.94 m até o marco 42; deste, segue com o azimute de 107°13'31" e a distância de 20.41 m até o marco 43; deste, segue com o azimute de 197°13'31" e a distância de 25.62 m até o marco 44; deste, segue com o azimute de 136°40'52" e a distância de 83.32 m até o marco 45; deste, segue com o azimute de 157°29'32" e a distância de 49.68 m até o marco 46; deste, segue com o azimute de 95°50'18" e a distância de 87.25 m até o marco 47; deste, segue com o azimute de 129°04'07" e a distância de 45.83 m até o marco 48; deste, segue com o azimute de 144°31'15" e a distância de 72.25 m até o marco 49; deste, segue com o azimute de 193°43'32" e a distância de 104.94 m até o marco 50; deste, segue com o azimute de 205°46'33" e a distância de 104.64 m até o marco 51; deste, segue com o azimute de 169°42'45" e a distância de 126.39 m até o marco 52; deste, segue Linha seca, confrontando com o Nelson Primor Batista com o azimute de 212°36'07" e a distância de 382.32 m até o marco 53; deste, segue com o azimute de 217°19'07" e a distância de 283.09 m até o marco 54; deste, segue com o azimute de 218°10'54" e a distância de 108.84 m até o marco 55; deste, segue com o azimute de 229°25'24" e a distância de 112.74 m até o marco 56; deste, segue com o azimute de 209°04'33" e a distância de 188.79 m até o marco 57; deste, segue com o azimute de 215°43'23" e a distância de 715.08 m até o marco 58; deste, segue com o azimute de 225°20'39" e a distância de 586.63 m até o marco 59; deste, segue córrego com o azimute de 322°34'04" e a distância de 58.69 m até o marco 60; deste, segue com o azimute de 285°00'20" e a distância de 59.73 m até o marco 61; deste, segue com o azimute de 291°51'36" e a distância de 187.74 m até o marco 62; deste, segue com o azimute de 302°56'55" e a distância de 195.50 m até o marco 63; deste, segue linha seca, confrontando com Agua Florestal com o azimute de 16°25'04" e a distância de 704.55 m até o marco 64; deste, segue com o azimute de 52°09'03 e a distância de 504.42 m até o marco 65; deste, segue com o azimute de 13°54'30" e a distância de 383.43 m até o marco 66; deste, segue Estrada com o azimute de 15°25'09" e a distância de 41.79 m até o marco 67; deste, segue com o azimute de 341°24'17" e a distância de 70.17 m até o marco 68; deste, segue com o azimute de 358°11'59" e a distância de 52.57 m até o marco 69; deste, segue com o azimute de 349°10'55" e a distância de 85.37 m até o marco 70; deste, segue com o azimute de 334°10'07" e a distância de 65.12 m até o marco 71; deste, segue com o azimute de 3°34'35" e a distância de 37.32 m até o marco 72; deste, segue com o azimute de 335°08'56" e a distância de 45.12 m até o marco 73; deste, segue com o azimute de 10° 14'20 e a distância de 35.97 m até o marco 74; deste, segue com o azimute de 22°29'24" e a distância de 19.31 m até o marco 75; deste, segue com o azimute de 29°02'15" e a distância de 106.80 m até o marco 76; deste, segue com o azimute de 19°53'46" e a distância de 42.65 m até o marco 77; deste, segue com o azimute de 24°27'29" e a distância de 74.46 m até o marco 78; deste, segue com o azimute de 21°19'44" e a distância de 65.22 m até o marco 79; deste, segue com o azimute de 11°50'10" e a distância de 45.92 m até o marco 80; deste, segue com o azimute de 17°59'46" e a distância de 74.15 m até o marco 81; deste, segue com o azimute de 15°17'30" e a distância de 70.76 m até o marco 82; deste, segue com o azimute de 32°45'38" e a distância de 52.89 m até o marco 83; deste, segue com o azimute de 4°21'56" e a distância de 30.99 m até o marco 84; deste, segue com o azimute de 342°01'05" e a distância de 62.31 m até o marco 85; deste, segue com o azimute de 330°45'33" e a distância de 108.41 m até o marco 86; deste, segue com o azimute de 348°34'15" e a distância de 19.28 m até o marco 87; deste, segue com o azimute de 21°42'07" e a distância de 17.16 m até o marco 88; deste, segue com o azimute de 1°32'03 e a distância de 206.11 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro ". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 04 de abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CRIME, JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS

JOSÉ MOACIR PRATA

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: EDER RENATO DIAS DO PRADO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **EDER RENATO DIAS DO PRADO**, brasileiro, maior, solteiro filho de Ademir Dias e Maria Valdenice Vieira do Prado, nascido aos 03 de outubro de 1982, natural de Primeiro de Maio, Pr., portador da Cédula de Identidade RG. Nº 2.474;670-4-Pr., tendo como sua última residência na Rua das Rosas, nº 382, Jardim Paraíso, Sertãoópolis, Pr., nos Autos Processo Criminal nº. 2011.294-4, a que responde como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, bem como, art. 29 "caput" do C.P., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **CITA-O** dos termos da denúncia, cujo resumo do teor seguinte: "No dia 15 de outubro de 2011, por volta das 23h00min, os denunciados **SIDINEI ALVES DA SILVA** - Vulgo "Guilei", **ALEXANDRE COUTINHO** e **EDER RENATO DIAS DO PRADO**, vulgo "Ramelão", previamente ajustados, agindo, portanto, em concurso de agentes, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, imbuídos da intenção de matar e de posse de arma de fogo (não apreendidas), dirigiram-se até a residência do pai da vítima, **PAULO CESAR DOS SANTOS**, vulgo "Zola", localizada na Rua E, nº 43, Conjunto Santana 2000, nesta cidade de Primeiro de Maio/PR, enquanto o denunciado Sidinei conduzia o veículo I/GM OMEGA CD, cor azul, ano de fabricação 1998, modelo 1999, placas CNN-9600/PR, o denunciado Alexandre, vulgo "Pico", ocupava o banco da frente do automóvel e o denunciado Éder, vulgo "Ramelão", ocupava o banco de trás, momento em que, ao avistarem a vítima dentro de seu veículo Ford Escort, placas ABF-5520, tentaram matá-la, sendo que os denunciados Alexandre e Éder efetuaram vários disparos contra a vítima, de inopino, **difícultando a este qualquer forma de defesa ou revide**, os quais atingiram o seu braço esquerdo (cf. laudo de Lesões Corporais de fls. 50) e citado automóvel (cf. fotografia de fls 113). Após o ocorrido os denunciados saíram em velocidade do local. Insta acentuar que o delito não restou consumado por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, seja em razão de má-pontaria, seja pelo rápido atendimento à vítima. Segundo o apurado, os denunciados possuem perigosa organização criminosa e a vítima supostamente pertencia a um grupo rival, ocasião em que os denunciados decidiram por ceifar a sua vida para exercerem o controle do tráfico de drogas. Desta maneira, os agentes agiram por **motivo fútil**, ou seja, em virtude de não aceitarem interferência externa - de pessoa diversa do bando - na hegemonia do tráfico de drogas. Apurou-se, ainda, que o veículo utilizados pelos denunciados para a prática do homicídio tentado nesta Comarca também foi utilizado para cometer outro crime de homicídio, desta vez, na Comarca de Sertãoópolis/PR, no dia posterior ao crime que ora se apura." Pelo presente, também citado-o para se ver processar, até final julgamento e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado, bem como **intime para no prazo de 10 dias responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, sob pena de nomeação de um dativo** (art. 396-A, § 2º, ou, ainda, para as providências e deliberações previstas nos arts. 397 e ss. do CPP., introduzido pela Lei nº 11.719/2008). **OBS: Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 5, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil doze (17-05-2012). Eu _____ (José Moacir Prata) Escrivão que digitei e subscrevo.

JOSÉ MOACIR PRATA Escrivão

Aut. Portaria 06/2007.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O réu:

O Doutor , Juiz de Direito da de , Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de , conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A) : filho de e , nascido aos , natural de , portador do RG nº , residente em lugar incerto.

Sede do Juízo:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(O) RÉ(U)(S) - Autos 2008.510-7 de Processo Crime - Prazo de 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente **CLEITON RODRIGUES FACHINELLO**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA** os réus para, por meio de advogado, no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, responder por escrito, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, nos Autos nº 2012.004-8 de Processo Crime, como incurso nos artigos 171 "caput" do Código Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, conforme determina o artigo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Fica(m) advertida(o)(s), ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem com a relação da(s) mesma(s) com o(s) fatos), já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.

E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s), e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS DE MASI

JUIZ DE DIREITO

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE REBOUÇAS
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR JAMES BYRON W BORDIGNON, MM JUIZ DE DIREITO NA FORMA DA LEI.

DETERMINA A CITAÇÃO de RAINUNDO ALBUQUERQUE, para que no prazo de 15 dias, querendo apresente contestação nos autos n. 114/2008 de ação anulatória de ato jurídico, em que é autor CACILDA JANETE BILINO CAVALIN. Não sendo contestado o pedido inicial, se presumirão como aceitos os fatos narrados na inicial pelo autor.

Cumpra-se. dado e passado esta cidade e Comarca de Rebouças em 17/05/2012, do que para constar eu _____ Anderson Jose Molinari, escrivão designado que o subscrevi, na forma da portaria n. 06/03 e 18/03.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS Rua Romualdo Chiarotti, n.º 430 - Fone: 043-3536-1236
- CEP: 86410-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HERDEIROS INTERESSADOS Nº. 009/212PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

-Autos nº: 001/2010

-Natureza: Pedido de Providências - Foro Extrajudicial.

-Requerente: Tabelionato de Notas e Protestos.

-Requerido(s):

-Finalidade:INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, de todos os herdeiros e eventuais interessados nos autos supracitados, acerca do contido na R. Sentença proferida às fls. 79/84, cujo DISPOSITIVO possui o seguinte teor: "Isto posto, pelo que restou apurado nestes autos, **DECLARO INCOMPLETAS** as assinaturas públicas lavradas no verso da folha n. 08 e anverso da folha n. 09, do Livro n. 141 e verso da folha n. 09, e anverso da folha n. 10, do mesmo livro, as quais não contaram com a assinatura das partes e do Tabelião da época, Sr. Marino Accioly de Barros, do Tabelionato de Notas da Comarca de Ribeirão Claro, no Estado do Paraná. Determino, destarte, que a Sra. Tabeliã do Serviço de Notas da Comarca de Ribeirão Claro consigne no termo de encerramento do livro que por decisão judicial proferida nestes autos, foram declaradas incompletas as escrituras supra mencionadas, na forma do item 11.2.9.8, do Código de Normas da CGJ/PR. Outrossim, determino ainda, nos termos do item 11.2.10, do Código de Normas da CGJ/PR, que a Sra. Tabeliã se abstenha de extrair traslado e certidão dos atos ora declarados incompletos". E, em razão disso, expediu-se o presente edital com o prazo acima fixado, pelo qual ficam todos os herdeiros, bem como eventuais interessados nos referidos autos, devida, legal e perfeitamente **INTIMADOS** de todos os termos da R. Sentença supramencionada, para todos os fins e efeitos de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze - (07/05/2012). Eu, _____ (Cesar Warken) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
Juíza de Direito

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	0000845-49.2009.8.16. 0146 (2009.203-7)
RÉU(S)	ANDREA ALVES DOS SANTOS
PRAZO	15 dias

O Doutor Rodrigo Morillos, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0000845-49.2009.8.16. 0146 (2009.203-7)** que o Ministério Público move contra **ANDREA ALVES DOS SANTOS**, RG 7080798-PR, brasileira, solteira, comerciante, nascida em Curitiba, PR aos 25.10.76, filha de Iolanda Batista dos Santos e Emília Alves dos Santos, com endereço declarado nos autos como sendo rua Manoel Alves Guerreiro, snº, Agudos do Sul-PR, próximo ao cemitério, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, e, não sendo possível citá-la pessoalmente, **CITA-A** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro, 17 de maio de 2012. Eu, _____, *Luci Richter*, técnica de secretaria - Autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	0003011-83.2011.8.16. 0146 (2011.661-3)
RÉU(S)	VILSON TABORDA
PRAZO	15 dias

O Doutor Rodrigo Morillos, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0003011-83.2011.8.16. 0146 (2011.661-3)** que o Ministério Público move contra **VILSON TABORDA**, vulgo "Pelé", RG 3.441.197-2-PR, brasileiro, convivente, autônomo, nascido em Quitandinha-PR aos 29.06.59, filho de Davi Taborda e de Maria Olinda Taborda, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 07, nº 19, Campina dos Pretos, Quitandinha-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, e art. 147, cc. art. 70 do Código Penal (lesão corporal e ameaça perpetrada contra companheira) cc. art. 7º, da Lei maria da Penha (Lei 11.340/06), e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro, 17 de maio de 2012. Eu, _____, *Luci Richter*, técnica de secretaria - Autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo 90 dias

Art 392 § 1º CPP

PROCESSO CRIME	0000216-12.2008.8.16. 0146 (2008.209-4)
RÉU(S)	CLAUDEMIR PADILHA
PRAZO	90 DIAS

O Doutor Rodrigo Morillos, MM. Juiz de Direito da vara criminal e anexos, da comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **0000216-12.2008.8.16. 0146 (2008.209-4)** que o Ministério Público move contra **CLAUDEMIR PADILHA**, brasileiro, desempregado, natural de Rio Negro-PR, nascido aos 30/08/1988, portador do RG - PR 10.749.006-0, filho de Amadeu Padilha e de Sonia Maria de Mello Padilha, com endereço declarado nos autos como sendo rua Ancila Domini Muniz, nº 90, Estação Nova, nesta cidade, atualmente em lugar incerto, pelo que, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, dos termos de r. sentença datada de 03.02.2012 que condenou-o, como incurso nas penas do art. 155, caput, cc. art.14, inc. II, com incidência do art. 65, inc. I, todos do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão,

fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu; condenado, ainda, ao pagamento 30 (trinta) dias-multa com valor do dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; e condenado ao pagamento das custas processuais - suspensa a execução eis que beneficiário da AJG. O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Art. 392 do CPP. Nada mais. Rio Negro-PR, 17 de maio de 2012. Eu, _____ Luci Richter, técnica de secretaria - autorizada pela portaria 07.10 - o digitei e subscrevi. Adicionar

PODER JUFICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 Prazo 90 dias
 Art 392 § 1º CPP

PROCESSO CRIME	0000157-92.2006.8.16. 0146 (2006.157-4)
RÉU(S)	EDMARCOS RODRIGUES DE SOUZA
PRAZO	90 DIAS

O Doutor Rodrigo Morillos, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **0000157-92.2006.8.16. 0146 (2006.157-4)** que o Ministério Público move contra **EDMARCOS RODRIGUES DE SOUZA**, vulgo "Paulista"- brasileiro, solteiro, motorista, natural de Santo André-SP, nascido aos 29.10.75, portador do RG - SP 25.600.591-6, filho de João Romão de Souza e de Maria Rodrigues de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Alfredo Angelin, nº 40, Jardim Santa Cristina em Santo André-SP, fone (011) 4971-0558, atualmente em lugar incerto, pelo que, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos de r. sentença datada de 14.09.2011 que condenou-o, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu; substituída pena privativa de liberdade final aplicada por uma pena restritiva de direito na modalidade prestação pecuniária no montante de 02 (dois) salários mínimos a serem recolhidos a entidade com destinação social a ser determinada quando da execução da pena; condenado, ainda, ao pagamento 15 dias-multa com valor do dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; e condenado ao pagamento das custas processuais na proporção de 33%. O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Art. 392 do CPP. Nada mais. Rio Negro-PR, 17 de maio de 2012. Eu, _____ Luci Richter, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10 - o digitei e subscrevi.

PODER JUFICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 Prazo 90 dias
 Art 392 § 1º CPP

PROCESSO CRIME	0001050-10.2011.8.16. 0146 (2011.199-9)
RÉU(S)	JOÃO BARBOSA DA SILVA
PRAZO	90 DIAS

O Doutor Rodrigo Morillos, MM. Juiz de Direito da vara criminal e anexos, da comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **0001050-10.2011.8.16. 0146 (2011.199-9)** que o Ministério Público move contra **JOÃO BARBOSA DA SILVA**, RG -PR 418190730, CPF 717.189.239-53, brasileiro, separado, pedreiro, natural de Tapira-PR, nascido aos 24.04.67, filho de Samuel Barbosa da Silva e de Alzeni Bernardina da Silva, sem endereço declarado nos autos (morador de rua), em lugar incerto, pelo que, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos de r. sentença datada de 08.02.12 que condenou-o, como incurso nas penas do art. 155, par. 4º, inciso I, cc. art.14, inc. II, ambos do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu; condenado, ainda, ao pagamento 10 (dez) dias-multa com valor do dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; e condenado ao pagamento das custas processuais - suspensa a execução eis que beneficiário da AJG. O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Art. 392 do CPP. Nada mais. Rio Negro-PR, 17 de maio de 2012. Eu, _____ Luci Richter, técnica de secretaria - autorizada pela portaria 07.10 - o digitei e subscrevi.

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA M.F. GREEN PINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS
 Pelo presente, leva ao conhecimento dos interessados, o encerramento da falência da M.F. GREEN PINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS, nos autos nº 0000278-22.2003.8.16.0148, de AÇÃO DE FALÊNCIA, proposta por M.F. GREEN PINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS, nos termos da respeitável sentença de fls. 697, do seguinte teor: "O presente processo de falência de GREEN PINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA., deve ser encerrado, como requerido pelo síndico (fls. 687) com a concordância do membro do Ministério Público (fls. 689). Com efeito, diante da inexistência de bens cujos valores não suportam sequer o pagamento das despesas processuais e da inexistência de novas habilitações de créditos, enquadra-se o caso no disposto no art. 75 da Lei de Falências, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento. Diante do exposto, nos termos do artigo 132 da Lei de Falências, declaro encerrada a falência de GREEN PINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA., continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, constante do referido relatório. Cumpra o Cartório o disposto nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo. Expeçam-se editais, oficiando-se para publicação gratuita, e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (Art. 132, § 2º). P.R.I. Rolândia, 08 de fevereiro de 2012. (a) FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito". Rolândia, 17 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.
 CAMILA SCHERAIBER
 Juíza Substituta Designada

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE WALDEMAR JOSÉ PUZIOL, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0002764-96.2011.8.16.0148, de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, requerida por MARLY PUZIOL DE OLIVEIRA contra WALDEMAR JOSÉ PUZIOL, e, de acordo com a sentença proferida às fls. 54/56, foi deferida a substituição da curatela do incapaz Waldemar José Puziol, tendo sido nomeada a Srª MARLY PUZIOL DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 3.565.316-3/SSPPR, inscrita no CPF/MF, sob nº 571.449.159-91, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de substituição de curatela proposta por MARLY PUZIOL DE OLIVEIRA, com a finalidade de obter a transferência da curatela de seu irmão WALDEMAR JOSE PUZIOL, que está sob curatela de seu outro irmão GILMAR PUZIOL. A fl. 41/43 foi deferida liminar d: substituição de curatela constituindo a requerente como curadora provisória do curatelado. Foi dispensada a citação do requerido, haja vista a declaração de anuência por ele assinada (fl. 38). Após, por determinação do Juízo, foi realizado estudo social, o qual se mostrou favorável ao pedido da autora (fls. 48/49). O Ilustre representante do Ministério Público, em parecer lançado às fls. 51/52, pugnou pelo acolhimento do pedido inicial. Vieram-me, os autos, conclusos. A requerente pretende a substituição da curatela de seu irmão WALDEMAR JOSE PUZIOL, sob o argumento de que é a responsável pelos cuidados necessários do curatelado. Analisando os autos com a devida atenção, concluo que seja o caso de se confirmar a tutela antecipada já deferida, julgando-se definitivamente a substituição da curatela do incapaz. Isto porque, restou comprovado nos autos que a posse de fato do incapaz está efetivamente demonstrada, tanto que seu atual curador concordou com a substituição da curatela. Ademais, o relatório do Estudo Social elaborado pelo CREAS na residência da autora, constatou que o curatelado vive em condições favoráveis às suas necessidades. Assim, a necessidade da substituição da curatela resta demonstrada. A legitimação da requerente também se encontra presente. De fato, a requerente é irmã do incapaz, sendo observada a ordem de nomeação do art. 1.777, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MERITO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 269 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, julgando PROCEDENTE o pedido aduzido por MARLY PUZIOL DE OLIVEIRA, confirmando a substituição da curatela do incapaz, sendo agora nomeada à autora como curadora, representante legal do requerido. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e art. 9º, inciso III do Código Civil, registre-se esta sentença no Registro Civil e publique-se a mesma pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os lirtres desta. Por força do disposto no

art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se a curadora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso definitivo. Oficie-se ao INSS informando o teor da r decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Rolândia, 13 de fevereiro de 2012. (a) FELIPE FORTÉ COBO, Juiz de Direito". E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolândia, 24 de Abril de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
Juiz de Direito Designado

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NERI BERTONCELI, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (20) dias, que em virtude de não ter sido possível intimar pessoalmente a NERI BERTONCELI, brasileiro, solteiro, maior, vigilante, portador do RG nº 7.347.873-1, inscrito no CPF.MF. sob nº 990.570.009-97, atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIMA-O(A) para que no prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo de AÇÃO MONITORIA nº 86/2004 - 86/2004, em que é(são) requerente(s) NERI BERTONCELI e requerido(a)(s) ARMINDO MOTERLE MIOLA, sob pena de extinção com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Comarca de Salto do Lontra, 17/05/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o

subscreevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DOMINGOS FAVERO e HELENA LURDES TELO FAVERO, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (20) dias, que em virtude de não ter sido possível intimar pessoalmente a DOMINGOS FAVERO e HELENA LURDES TELO FAVERO, brasileiros, casados entre si, do comércio, sem mais qualificações na petição inicial, atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIMA-OS para que no prazo de quarenta e oito (48) horas, dêem prosseguimento ao processo de RESCISAO CONTRATUAL (ORD) nº 83/2006 - 83/2006, em que é(são) requerente(s) DOMINGOS FAVERO e HELENA LURDES TELO FAVERO e requerido(a)(s) IVAN CARLOS COLPO, com EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos próprios autos, sob pena de extinção com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Comarca de Salto do Lontra, 17/05/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o

subscreevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS FAMÍLIAS QUE FORAM RETIRADAS, POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR ESTE JUÍZO, DA ÁREA DENOMINADA LOTE DE TERRAS RURAL Nº 12-145, DA GLEBA 102-FB, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PARQUE INDUSTRIAL, SEM RUA DE ACESSO, ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, NESTE MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (20) dias, expedido nos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0000236-86.2011.8.16.0149 (73/2011), em que é(são) requerente(s) MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR e requerido(a)(s) DESCONHECIDOS, que ficam INTIMADAS as FAMÍLIAS retiradas, em data de 19 de julho de 2011, por força de medida liminar concedida por este Juízo, da área denominada Lote de Terras Rural nº 12-145, da Gleba 102-FB, localizada no Loteamento Parque Industrial, sem rua de acesso, área de preservação ambiental, neste Município de Salto do Lontra, PR, para que no prazo de cinco (5) dias, contados da data do termo final da publicação/divulgação deste edital, retirem, se ainda não retiraram, junto ao Município de Salto do Lontra (Prefeitura), seus móveis, mobiliários e pertences que na ocasião estavam na área acima referida, sob pena de doação dos mesmos a pessoas carentes do Município de Salto do Lontra, PR. ADVERTÊNCIA: Não havendo a retirada/remoção dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias, os mesmos serão doados à famílias carentes deste Município de Salto do Lontra, PR. Comarca de Salto do Lontra, 17/05/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado da Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **HELIO CARNEIRO**, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2010.0000265-9**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **HELIO CARNEIRO**, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido em 06/02/1990, filho de Antonio Carneiro e Lucia Pereira Carneiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.843.886 SSP/PR, natural de Ampére/PR atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2010.0000265-9, em data de 11.12.2011, o qual foi condenado pela pratica do fato descrita nos art. 155, caput, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro a pena de 01 ano e 02 meses de Reclusão - regime inicialmente aberto. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, ao 17 de Maio de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO

ESCRIVÃ CRIMINAL

Portaria 016/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOSÉ CAMPANHA DA SILVA**, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2008.0000133-0**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **JOSÉ CAMPANHA DA SILVA, vulgo Zeca**, brasileiro, convivente, diarista, natural de Fontoura Xavier/RS, filho do pai: Constantino José da Silva e da mãe: Henriqueta Campanha, nascido aos 05/04/1958, portador do RG. 2.297.878-0 SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2008.0000133-0, em data de 11.05.2012, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e declarada extinta a punibilidade do sentenciado acima mencionado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, art. 109, inciso VI e 110 todos do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Março do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO

ESCRIVÃ CRIMINAL

Portaria 016/2009

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE ARSI CAMARGO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que em virtude de não ter sido possível citar

pessoalmente a JOSE ARSI CAMARGO, inscrito no CPF.MF. nº 370.357.709-68, pelo presente CITA-O(A)(S) para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL nº 0001862-43.2011.8.16.0149 - 30/2011, em que é(são) requerente(s) A UNIAO e requerido(a)(s) JOSE ARSI CAMARGO, e, bem assim, para que no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância em execução, referente à(s) Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 90 6 11 016321-00, ou seja, R\$ 14.444,74 (Quatorze Mil, Quatrocentos e Quarenta e Quatro Reais e Setenta e Quatro Centavos), devidamente corrigida monetariamente, honorários advocatícios e custas processuais, ou em igual prazo, nomeie(m) bens à penhora, suficientes para a total garantia da dívida e demais cominações, sob pena de serem-lhe(s) penhorados bens suficientes. Cumpra-se na forma da lei. Comarca de Salto do Lontra, 16/05/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado/Auxiliar Juramentada da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

EDITAL DE CITAÇÃO DE NELSON DONALD HOSANG, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a NELSON DONALD HOSANG, inscrito no CPF.MF. sob nº 536.507.869-15, atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O(A)(S) para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL nº 0001866-80.2011.8.16.0149 - 34/2011, em que é(são) requerente(s) A UNIAO e requerido(a)(s) NELSON DONALD HOSANG, e, bem assim, para que no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância em execução, referente à(s) Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 90 1 11 015359-15, ou seja, R\$ 88.937,46 (Oitenta e Oito Mil, Novecentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Seis Centavos), devidamente corrigida monetariamente, honorários advocatícios e custas processuais, ou em igual prazo, nomeie(m) bens à penhora, suficientes para a total garantia da dívida e demais cominações, sob pena de serem-lhe(s) penhorados bens suficientes. Cumpra-se na forma da lei. Comarca de Salto do Lontra, 16/05/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado/Auxiliar Juramentada da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE JOEL MARIO BARCELOS, OS SENHORES MAICON LUCIANO BARCELOS e ALESSANDRO NOE BARCELOS COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 1002/2009, de Inventário, em que é requerente Denice Maria Barcelos Colode e outros e requerido João Barcelos, pelo presente CITA os herdeiros de JOEL MARIO BARCELOS os Srs. MAICON LUCIANO BARCELOS, brasileiro, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG sob nº 6.004.496-1SSP/Pre inscrito no CPF/MF 023.695.709-03 e ALESSANDRO NOE BARCELOS, brasileiro, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG sob nº 6.024.766-8 SSP/Pr e inscrito no CPF/MF 036.825.919-66, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos do presente inventário e para que no prazo 15 (quinze) dias se habilitarem nos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril de ano de dois mil e doze (24.04.2012).

Eu, _____ (Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus

Juiza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS VALDOMIRO LUIZ; MARIA DA CRUZ LUIZ; ANÉZIO CRUZ; MARIA DE LURDES MORAIS CRUZ; ANIVALDO CRUZ; LAZARA DALGIZA SOARES CRUZ; JOÃO DA CRUZ, AOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, QUE ESTEJAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, COM O PRAZO VINTE (20) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo se processam os autos sob nº 148/2011, de Ação de Usucapião, em que é Requerente Denise Aparecida Campos, o requerente por seu Advogado, alega em síntese que "a autora é legítima possuidora do lote de terra urbano nº 09 da quadra do Jardim Santa Cruz, nesta cidade. Adquiriu o citado lote em virtude do falecimento de seu tio AUGUSTO LEITE, em 28 de fevereiro de 1989, que morreu na qualidade de solteiro sem ter deixado herdeiros diretos, conforme certidão de assento de óbito nº 4003, registrada à fls. 047, do Livro nº C-007 do Cartório de Registro Civil de Santo Antônio da Platina. Os bens do falecido AUGUSTO LEITE já foram inventariados nos autos de arrolamento sumário nº 209/209, porém referido lote nº 09 não foi escriturado em vida pelo falecido, existindo apenas Contrato de Compra e Venda datado de 18 de março de 1974 em posse dos herdeiros colaterais, por isso, se fez necessária a presente Ação de usucapião para que a autora conquiste a propriedade plena do imóvel. A posse do imóvel sempre foi mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição por tempo superior a 20(vinte) anos. Além disso, a autora sempre pagou os carnês de IPTU em dia e zelou pela limpeza e segurança do imóvel como se fosse dona. O imóvel possui cadastro na Prefeitura Municipal sob nº 01010770170001.", aos requeridos VALDOMIRO DA LUIZ e sua esposa MARIA DA CRUZ LUIZ, RGs nº 1.553.757 e 1.546.618 SSP/PR; ANÉZIO CRUZ e sua esposa MARIA DE LURDES MORAIS CRUZ, CPF interessados, incertos e desconhecidos, nestes incluindo-se 130.867.589-53; ANIVALDO CRUZ e sua esposa CPF 142.161.409-04 e àquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver transcrito o imóvel usucapiendo, citados dos termos da ação e para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a ação, sob as penas e os efeitos da revelia, ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo supracitado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (artigo 285 e 319 do C.P.C.). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (20.02.2012). Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assino.

JOANA TONETTI BIAZUS

Juiza de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 72/1998 - NU 24-07.1998.8.16.0154, de Execução Fiscal, em que é exequente o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e executada Spagnol & Filho Ltda., INTIMA a executada SPAGNOL & FILHO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 95.361.788/0001-78, na pessoa de seu representante legal, Sr. YGOR ALVES RIBEIRO, inscrito no CPF nº 040.505.969-89, que se encontra em lugar incerto, para, querendo, se manifestar sobre a avaliação de fls. 272, datada de 10.01.2011, no valor total de R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais), e sobre a conta de fls. 276/277, datada de 13.01.2011, datada de 13.01.2011, no valor total de R\$ 6.014,82 (seis mil, quatorze reais e oitenta e dois centavos), conforme petição de fls. 288 e despacho de fls. 290, a seguir transcrito: "1 - Como requer a exequente (fl. 288). Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 12 de março de 2012. (a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". Santo Antônio do Sudoeste, 03 de maio de 2012. Eu, - () Alfreda Bogeski - Escrivã - () Silvío Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 20/2010 - NU 690-85.2010.8.16.0154, de Execução Fiscal, em que é exequente a Fazenda Nacional e executada Renaju Confeções Ltda, **CITA** a executada **RENAJU CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.217.351/0001-11, na pessoa de seu representante legal, Sr. **ALAERCIO PEREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF nº 803.783.706-47, que se encontra em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do decurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 30.769,15 (trinta mil, setecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), atualizado até 31.10.2011, acrescido de demais encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora que garantam a execução, cujo débito refere-se a SIMPLES e MULTA MORA DE 20%, com vencimentos em 10/03, 12/04, 10/05, 10/09, 11/10, 10/11, 10/12/2004 e 10/01/2005, inscrito em dívida ativa sob nº 90 4 09 010515-09, em data de 30/11/2009, em conformidade com a petição inicial, petição de fls. 52 e com o despacho de fls. 57, a seguir transcrito: "1 - Defiro (fl. 52). Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 10 de fevereiro de 2012. (a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 03 de maio de 2012. Eu, - () Alfreda Bogeski - Escrivã - () Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 26/2004 - NU 39-2004.8.16.0154, de Execução Fiscal, em que é exequente a Fazenda Nacional e executados Trabalho - Com. de Materiais de Construção Ltda., José Gebin Camargo e Joraci dos Santos Camargo, **CITA** os executados **JOSE GEBIN CAMARGO**, inscrito no CPF nº 007.621.559-81 e **JORACI DOS SANTOS CAMARGO**, inscrito no CPF nº 007.631.999-74, que se encontram em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do decurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 77.527,98 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado até 25/11/2011, acrescido de demais encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora que garantam a execução, cujo débito refere-se a IMPOSTO e CONTRIBUIÇÃO, inscrito em dívida sob nºs 90 2 04 003492-92, 90 6 04 004784-58, 90 6 04 004785-39, 90 7 03 004678-00 e 90 7 04 001135-03, em data de 21/06/2004, em conformidade com a petição inicial, petição de fls. 183 e com o despacho de fls. 189, a seguir transcrito: "1 - Defiro (fl. 183). Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 10 de fevereiro de 2012. (a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 03 de maio de 2012. Eu, - () Alfreda Bogeski - Escrivã - () Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 122/2010 - NU 0000449-14.2010.8.16.0154, de Ação de Revisão de Contrato promovida por Lucilver dos Reis contra Banco Finasa BMC S.A., **INTIMA** o autor **LUCILVER DOS REIS**, brasileiro, casado, atendente de balcão, portador da C.I. nº 5.497.557-0, inscrito no CPF nº 761.739.849-20, que se encontra em lugar incerto, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento dos referidos autos, sob pena de extinção, em conformidade com os despachos de fls. 113 e 117, a seguir transcritos: "1 - Haja vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, § 1º, do CPC). Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 24 de janeiro de 2012. (a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". Santo Antônio do Sudoeste, 24 de abril de 2012. Eu, - () Alfreda Bogeski - Escrivã - () Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 73/2003 - NU 72.87.2003.8.16.0154, de Execução Fiscal, em que é exequente o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e executados Claudimar Walter Karsten & Cia. Ltda e Claudimar Walter Karsten, **CITA** a executada **CLAUDIMAR WALTER KARSTEN & CIA. LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 81.416.794/0001-70,

na pessoa de seu representante legal Claudimar Walter Karsten, e do executado **CLAUDIMAR WALTER KARSTEN**, inscrito no CPF nº 955.229.809-15, que se encontra em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do decurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 2.172,15, atualizado até 25.07.2003, acrescido de demais encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora que garantam a execução, cujo débito refere-se a MULTA, inscrito em dívida ativa sob nºs 43 e 44, em data de 20.05.2003, em conformidade com a petição inicial, petição de fls. 156 e com o despacho de fls. 160, a seguir transcrito: "1 - Defiro (fl. 156). Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 10 de fevereiro de 2012. (a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 03 de maio de 2012. Eu, - () Alfreda Bogeski - Escrivã - () Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 01/2006 - NU 185-36.2006.816.0154, de Execução Fiscal, em que é exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS executadas Sulbrás - Indústria de Laticínios Ltda. e Esméria Engels, **CITA** a executada **ESMERIA ENGELS**, inscrita no CPF nº 284.992.479-20, que se encontra em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do decurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 859,44 (oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 02/2006, acrescido de demais encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora que garantam a execução, cujo débito encontra-se inscrito em dívida ativa sob nº 35.322.937-7, em data de 18.03.2003, em conformidade com a petição inicial, petição de fls. 97 e com o despacho de fls. 104, a seguir transcrito: "1 - Cumpra-se o despacho de fl. 93. Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 10 de fevereiro de 2012. (a) Luis Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 03 de maio de 2012. Eu, - () Alfreda Bogeski - Escrivã - () Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 25/2011 - NU 210-73.2011.8.16.0154, de Execução Fiscal, em que é exequente a Fazenda Nacional e executados S. Bottega & Cia. Ltda. e Sérgio Bottega, **CITA** o executado **SERGIO BOTTEGA**, inscrito no CPF nº 718.271.029-34, que se encontra em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do decurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 87.444,86 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 29.02.2012, acrescido de demais encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora que garantam a execução, cujo débito refere-se a SIMPLES e MULTA com vencimento em 11.04.2005, inscrito em dívida ativa sob nº 90 4 10 001952-82, em data de 23.08.2010, em conformidade com a petição inicial, petição de fls. 82 e com o despacho de fls. 87, a seguir transcrito: "Tendo em vista a demonstração, pelo exequente, do encerramento irregular da empresa executada, defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do sócio, Sr. Sérgio Bottega, na forma do art. 135, III, do CTN. Cite-se, conforme requerimento retro. Intimações e diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 05 de março de 2012. (a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 09 de maio de 2012. Eu, - () Alfreda Bogeski - Escrivã - () Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 26/2008 - NU 315.55.2008.8.16.0154, de Execução Fiscal, em que é exequente a Fazenda Nacional e executada Confeções Del'Homo Ltda, **CITA** o executado **UESLEI RODRIGO RIBEIRO**, inscrito no CPF nº 020.963.881-80, que se encontra em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do decurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 13.086,23 (treze mil, oitenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até 31.01.2012, acrescido de demais encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora que garantam a execução, cujo débito refere-se a CONTRIBUIÇÃO - PIS/PASEP e MULTA MORA DE 20%, com vencimento em 15/04/2003, inscrito em dívida ativa sob nº 90 6 06 027224-06, em data de 26.05.2008, em conformidade com a petição inicial, petição de fls. 74 e com o despacho de fls. 76, a seguir transcrito: "Cite-se conforme requerido. Dil. nec. S.A.S., 9/2/12. (a) Luiz Carlos F. Bittencourt - Juiz de Direito". Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 03 de maio de 2012. Eu, - () Alfreda Bogeski - Escrivã - () Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

BRANCA BERNARDI

Juíza de Direito Designada

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE ERNESTO JARCZESKI COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **ERNESTO JARCZESKI**, inscrita no CNPJ 76.153.477/0001-79, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 18/2006, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executada ERNESTO JARCZESKI, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 272,82 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 16/12/2005**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quarta-feira, 16 de maio de 2012 (16/5/2012). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
 Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCIO RESENDE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Secretaria Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente MARCIO RESENDE, brasileiro, natural de Londrina, aproximadamente 1.70 metros, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 17 de maio de 2012. Eu, , André Luís Bovo, que o digitei e subscrevi. André Luís Bovo
 Analista Judiciário

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo: 0005837-25.2011.8.16.0165 DE USUCUPIÃO

Requerente: JOSÉ VALMIR ORTIZ

Objeto: CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS, SEUS SUCESSORES E TERCEIROS INTERESSADOS, bem como de seu(s) cônjuge se casado for(em), atualmente em lugar incerto e desconhecido, para que estes, querendo, no prazo de vinte (20) dias, contestem a presente ação, contados a partir da juntada aos autos da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. **Alegações do(s) Autor(es): "AÇÃO DE USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO, EM FACE DE**

LOTEAMENTO FAZENDA LIMEIRA LTDA. S/C., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB N.º 77.719.714/0001-89, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; JOÃO MARIA DOMINGUES, BRASILEIRO, CASADO, CPF 306.405.129-68, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E GENTIL DE LIMA, DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, O QUE FAZ PELOS MOTIVOS QUE PASSA A EXPOR E AFINAL, REQUER: 1) QUE O AUTOR POR SI EXERCE A MAIS DE VINTE ANOS, A POSSE SOBRE O LOTE DE TERRENO URBANO DENOMINADO DE LOTE 19 DA QUADRA 31 DO LOTEAMENTO FAZENDA LIMEIRA, ÁREA 6, COM 397,50M2. DE ÁREA TOTAL, SITUADA NA RUA ACESITA, PARQUE LIMEIRA ÁREA 6, MUNICÍPIO E COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PR, TERRENO ESTE DE QUEM TEM POSSE, NELE EXERCENDO POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA, SENDO QUE ADQUIRIU POR COMPRA, CONFORME ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE POSSE DE LUIZ CARLOS RODRIGUES E SUA MULHER LEARCI RIBEIRO RODRIGUES, OS QUAIS RECEBIDO POR DOAÇÃO DE SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO E JOSEFA BORGES DE OLIVEIRA, OS QUAIS HAVIAM ADQUIRIDO POR COMPRA DE JOÃO MARIA DOMINGUES (SEGUNDO REQUERIDO) EM 24.03.1995 E ESTES ADQUIRIAM O IMÓVEL POR CONTRATO DA PRIMEIRA REQUERIDA, O QUAL NO ENTANTO NÃO TEM A ESCRITURA OU REGISTRO IMOBILIÁRIO PARA SI, CONSTANDO AINDA QUE JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS LOCAL, O IMÓVEL ESTÁ REGISTRADO EM NOME DA PRIMEIRA REQUERIDA, CONFORME CERTIDÃO INCLUSA E OS IMPOSTOS O AUTOR PAGA EM NOME DO TERCEIRO REQUERIDO, CONFORME DOCUMENTO ANEXO. O TERRENO É TOTALMENTE CERCADO COM CERCA DE ARAME FARPADO E TODOS OS VIZINHOS O TEM COMO SENDO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. 2) É ASSIM CARACTERIZADO O IMÓVEL USUCUPIANDO, CONFORME MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO: "LOTE DE TERRENO URBANO DENOMINADO DE LOTE 19 DA QUADRA 31 DO LOTEAMENTO FAZENDA LIMEIRA, SITUADO NA RUA ACESITA NO BAIRRO PARQUE LIMEIRA, ÁREA 6, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA-PR, COM FRENTE PARA A RUA ACESITA NUMA DISTÂNCIA DE 15,90M, LADO DIREITO FAZENDO DIVISA COM O LOTE 18 DE MARIA LENIR BLENES LEMES, NUMA DISTÂNCIA DE 25,00M, LADO ESQUERDO FAZENDO DIVISA COM O LOTE 20 DE EDSON CARLOS HERMANN, NUMA EXTENSÃO DE 25,00M E AOS FUNDOS FAZENDO DIVISA COM O LOTE 04 DE MARILIA BARRETO DE OLIVEIRA, NUMA DISTÂNCIA DE 15,90M, DELIMITANDO DESTA FORMA UMA ÁREA DE 397,50M2". 3) DESDE QUE OS ANTECESSORES E O AUTOR TOMARAM POSSE DO REFERIDO IMÓVEL, JAMAIS HOUVE QUALQUER OBJEÇÃO, SEMPRE SENDO RESPEITADAS AS DIVISAS PELOS VIZINHOS, QUE TEM HOJE O AUTOR COMO SEU DONO E SENHOR DO IMÓVEL. O IMÓVEL TEM AS DIVISAS DEMARCADAS E RESPEITADAS, SENDO TOTALMENTE CERCADO. JUNTO AO MUNICÍPIO, PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO O IMÓVEL ESTÁ CADASTRADO EM NOME DO REQUERIDO E A PROPRIEDADE DO IMÓVEL, JUNTO AO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA DE TELÊMACO BORBA TAMBÉM, CONFORME CERTIDÃO EM ANEXO DA MATRÍCULA N.º 4.929, LIVRO 02, O IMÓVEL É DE PROPRIEDADE DA PRIMEIRA REQUERIDA, NÃO TENDO PORÉM REQUERENTE O SEU ENDEREÇO. 4) ASSIM PELA POSSE DE MAIS DE QUINZE ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.238 E 1.243 DO CÓDIGO CIVIL, ADQUIRIU A PARTE AUTORA O DIREITO DE OBTEN A PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM QUESTÃO, INDEPENDENTE DE JUSTO TÍTULO ASSIM REZAM OS REFERIDOS ARTIGOS: "AQUELE QUE, POR QUINZE ANOS, SEM INTERRUPÇÃO, NEM OPOSIÇÃO, POSSUIR COMO SEU UM IMÓVEL, ADQUIRE-LHE A PROPRIEDADE, INDEPENDENTE DE TÍTULO E BOA-FÉ; PODENDO REQUERER AO JUIZ QUE ASSIM O DECLARE POR SENTENÇA, A QUAL SERVIRÁ DE TÍTULO PARA O REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PARÁGRAFO ÚNICO. O PRAZO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO REDUZIR-SE-Á A DEZ ANOS SE O POSSUIDOR HOUVER ESTABELECIDO NO IMÓVEL A SUA MORADIA HABITUAL, OU NELE REALIZADO OBRAS OU SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO". "O POSSUIDOR PODE, PARA O FIM DE CONTAR O TEMPO EXIGIDO PELOS ARTIGOS ANTECEDENTES, ACRESCENTAR À SUA POSSE A DOS SEUS ANTECESSORES (ART. 1.207), CONTANTO QUE TODAS SEJAM CONTÍNUAS, PACÍFICAS, E NOS CASOS DO ARTIGO 1.242, COM JUSTOS TÍTULO E DE BOA FÉ". 5) REQUER POIS: A) PRELIMINARMENTE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA,

PELA COMPROVADA FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO; B) A CITAÇÃO POR EDITAL, A SER PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, DOS REQUERIDOS, BEM COMO DE EVENTUAIS RÉUS AUSENTES, DESCONHECIDOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, PARA QUERENDO, VIREM CONTESTAR O FEITO, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO; C) A CITAÇÃO POR MANDADO JUDICIAL, DOS CONFRONTANTES, BEM COMO DE SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM: MARIA LENIR BLEN LEMES, EDSON CARLOS HERMANN RESIDENTES E DOMICILIADOS EM NOSSA CIDADE, AMBOS NOS RESPECTIVOS IMÓVEIS LÍMITROFOS AO USUCAPIENDO E DA SRA. MARILIA BARRETO DE OLIVEIRA, NA RUA LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES N.º 383 - CENTRO, EM NOSSA CIDADE, PARA QUERENDO VIREM CONTESTAR O FEITO, SOB PENA DE PRECLUSÃO; D) A MANIFESTAÇÃO NO FEITO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA; E) QUE SEJAM CIENTIFICADOS POR OFÍCIO, ATRAVÉS DOS CORREIOS, COM AR(AVISO DE RECEBIMENTO) OS REPRESENTANTES DAS FAZENDAS: MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, PARA MANIFESTAREM INTERESSE NO FEITO, INFORMANDO SE TÊM INTERESSE E NO SILÊNCIO, OU SEJA SE NÃO RESPONDEREM, QUE O SILÊNCIO SEJA TIDO, COMO DESINTERESSE PELA CAUSA; F) A PRODUÇÃO DAS PROVAS: JUNTADA DE DOCUMENTOS: DEPOIMENTOS PESSOAIS DE EVENTUAIS CONTESTANTES, RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS; JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS, CUJO ROL APRESENTARÁ OPORTUNAMENTE; G) AFINAL, REQUER A PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO, COM A SENTENÇA DEFERINDO-SE O PEDIDO POR INTEIRO, A FIM DE QUE A AUTORA OBTENHA A PROPRIEDADE DO IMÓVEL USUCAPIENDO, E TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, DIGNE-SE V.E.X.A. EM DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA PARA O CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, A FIM DE QUE SEJA REGISTRADA A PROPRIEDADE EM NOME DO AUTOR; H) HAVENDO CONTESTANTES, SEJAM ESTES CONDENADOS AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, OU SEJA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM SUA TOTALIDADE BEM COMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO AUTOR, EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA: R\$ 8.000,00 TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO. TELÊMACO BORBA, 26 DE SETEMBRO DE 2011. **JOSÉ SOARES FILHO**."

Telêmaco Borba - PR, quinta-feira, 29 de Março de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível
Adicionar um(a) Conteúdo

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de Citação dos (as) Requerido(as):

MANOEL FERREIRA DA SILVA. (prazo de 30 dias).

A Doutora FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os(as) Requerido (das): **MANOEL FERREIRA DA SILVA**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos nº 0001653-23.2011.8.16.0166 de USUCAPIÃO que **MARLENE TEDESCO** e **VALDECIR ANDRÉ DE OLIVEIRA** movem em face de **COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ** E **MANOEL FERREIRA DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, ficando pelo presente Edital devidamente **CITADOS** dos termos da ação em epígrafe, a saber: "**VALDECIR ANDRÉ DE OLIVEIRA** e sua esposa **MARLENE TEDESCO**, brasileiros, casados entre si pelo regime de Comunhão Universal de bens, ele aposentado, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 14.572.083 e inscrito no CPF/MF sob o nº 540.943.758-13, ela, costureira, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº. 4.620.069-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 614.632.999-15, domiciliados e residentes na Rua Joaquim Anselmo de Souza, nº 256, nesta cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, , onde recebe avisos e ou intimações na forma da lei, v ê m, mui respeitosamente a Doutra presença de Vossa Excelência, com base nos artigo 1238 e seguintes do Código Civil Brasileiro c/c os artigos 941/945 do Código de Processo Civil, propor **AÇÃO DE USUCAPIÃO** de terras particulares com justo título e boa-fé, em face de: **COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.082.962.001-21, com sede na Estrada Jussara, caixa postal nº. 67, na cidade de Jussara, Estado do Paraná, e, Manoel Ferreira da Silva, qualificação ignorada, domiciliado e residente em local incerto e não sabido pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: Dos Fatos: Os Requerentes adquiriram no ano de 1989 o imóvel constituído pelo Lote de terras nº. 12 da quadra nº. 25, com a área de 700,70 metros quadrados. No entanto em data de 09 de Julho de 1991, o Requerente vendeu 50% (cinquenta) por cento do referido imóvel, para o Senhor João Francisco

da Silva. Data esta em que o Requerente fez a subdivisão do referido imóvel junto ao Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Terra Boa. (documento em anexo). Restando aos Requerentes 50% (cinquenta) por cento do imóvel acima, assim sendo: **DATA DE TERRAS** nº. 12-R, da Quadra nº. 25, com a área de 350,35 (trezentos e cinquenta, vírgula, trinta e cinco) metros quadrados, conforme consta do memorial descritivo em anexo, o qual possui as seguintes divisas e confrontações: Com a Rua Vereador Joaquim Anselmo de Souza no rumo SO 77º50' numa frente de 11,57 metros; com a data nº. 11 no rumo NO 12º10' numa distância de 35,10 metros; com a data nº. 13 no rumo SE 62º30' numa extensão de 15,00 metros; e, finalmente, com a data nº. 12-A SE 12º10' numa distância de 25,50 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra nº. 25 da Planta Urbana de Terra Boa-PR. Há mais de 20 (vinte) anos os Requerentes têm possuído o imóvel anteriormente descrito sem interrupção e nenhuma oposição de qualquer pessoa, pagando inclusive todos os impostos e taxas, conforme planta e camês em anexo. Ocorre Excelência, que apenas com as certidões do 1º Ofício de Londrina, Estado do Paraná, não há como os Requerentes regularizarem a documentação do referido imóvel. Do Direito: Estando o Requerente na posse do Imóvel há mais de 6 (seis) anos, de forma ininterrupta, de boa-fé, incontestada e com ânimo de dono, possuem os Requerentes fundamentos jurídicos para ingressar com a presente ação de usucapião, para terem seus direitos resguardados. O Código Civil Brasileiro assegura o direito material pleiteado pela Requerente, conforme disposto no artigo 1238 do Código Civil Brasileiro, que assim assevera: Artigo 1238 - Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o Registro no Cartório de Registro de Imóveis. Do Pedido: Diante exposto, juntado o memorial descritivo e a planta atual do imóvel, requer a Vossa Excelência, que receba a presente ação, e em sendo necessário que seja ouvida os confinantes e as testemunhas cujo rol segue juntamente com a inicial, as quais residem na região há vários anos, e deverão serem intimadas por A.R. Requerem, outrossim, a citação pessoal dos confinantes, descritos em anexo, a citação por AR da Requerida Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná e por edital do Requerido Manoel Ferreira da Silva. Requer, ainda, a intimação por A.R., para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Requer nos termos da Lei nº. 1060/50, o benefício da justiça gratuita, por não terem os Requerentes condições de arcarem com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento. **PROPRIETÁRIOS CONFINANTES/TESTEMUNHAS DOS REQUERENTES VALDECIR ANDRÉ DE OLIVEIRA** e **MARLENE TEDESCO**. 1. Data n .10-A , Quadra n.º25 1.1 -**PAULO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da Cédula de Identidade sob o nº. 4.477.650-2 SSPPR e inscrito no CPF/MF sob o nº. 632.654.789-04, domiciliado e residente na Rua Joaquim Anselmo de Souza, 278, nesta cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná. 2. Data nº.11 , Quadra nº. 25 2.1 **DAVINA LUIZA DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG. nº. 7.374.491-1-SSP-Pr., e inscrita no CPF/MF sob o n. 019.383.939-37, domiciliada e residente na Rua Joaquim Anselmo de Souza, 270, nesta cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná. 3. Data nº. 17 da Quadra 22 3.1 **Francisca Pereira da Silva** e **Henrique Francisco Santana**, aposentados, ela, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº. 5.457.622-6 e inscrita no CFP/MF sob o nº. 014.691.949-10, ele, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº.7.218.226-0 e inscrito no CFP/MF sob o nº. 737.690.969-91, domiciliados e residentes na Rua Joaquim Anselmo de Souza, 295, nesta cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná. Terra Boa, 01 de Novembro de 2011. **Marli Regina Renoste Vieli OAB/PR** nº . Assim, recebida esta petição 34.224 **Fátima Aparecida da Silva Lima Bacharel em Direito**" inicial, **CITADOS**, o Requerido acima nominado, o qual encontra-se atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, da ação de USUCAPIÃO, cujo teor foi acima transcrito e, para contestar querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não sendo contestada a ação pelos Requeridos, ser presumidos aceitos como verdadeiros pelos mesmos, os fatos alegados pelo Requerente, na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e os demais interessados, ausentes incertos e desconhecidos, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Cumpra na forma da lei. Dada e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 24/04/2012. Eu _____ (Viviane Prado) Técnica Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES
JUÍZA DE DIREITO

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM

FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)

RÉU: **JOÃO ROMÃO NETO** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº **2011615-0**.

PRAZO: 10 (dez) dias.

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **JOÃO ROMÃO NETO**, vulgo "Japa", brasileiro, solteiro, marceneiro, filho de Israel Beatriz Neto e Julia Carcete, nascido em 26.12.1966, natural de Corumbá-MS., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2011.615-0, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 288, parágrafo único, 157, § 2º, incisos I, II e V e 158, §§ 1º e 3º, cc o art. 69, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e doze (17.05.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.

(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO

JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/06/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/06/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.1173-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR contra COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) atualizado para 20/08/2009.

BENS: 01(um) imóvel - lote urbano nº 200 da quadra 31, situado no Loteamento Vila Industrial, nesta cidade, com a área total de 900 m², conforme matrícula nº 42694 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca - Avaliado em R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em 20/01/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: registro de depósito sob nº 333/2009 nos autos de execução nº 565/2009 da 1ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 351/2009 nos autos de execução nº 523/2009 da 2ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 583/2009 nos autos de execução nº 750/2009 da 2ª Vara Cível e registro de depósito sob nº 603/2009 nos autos de execução nº 784/2009 da 1ª Vara Cível; conforme certidão do Ofício Distribuidor Público e Anexos; ônus conforme Matrícula nº 42.694 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Toledo - PR (ofício nº 223/2012); débito junto à Secretaria da Fazenda do Município de Toledo - PR, no valor de R\$ 25.674,59 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavo), conforme ofício nº 33/SF/RECEITA PMT de fls 137/142; débito junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná conforme certidão positiva de débitos de tributos estaduais, ofício-ARE/TOLEDO nº 057/2012 de fls 132/135; débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme ofício nº 107/2012/PSFN/CCVEL/PR de fls 143/147.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 abril de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **SILETECH AUTO CENTER LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/05/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/05/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0002066-24.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT contra SILETECH AUTO CENTER LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 901,64 (novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) atualizado para 26/05/2011.

BENS: 01 (um) aparelho de limpeza de bicos para ultrassom, voltagem 110/220, nº de série A390241F, marca Race Jet, Sacch Eletrônico. Avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 02/06/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do Sr. **SIDNEI DEPARIS**, podendo ser encontrado na Rua Salgado Filho, 77, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **SILETECH AUTO CENTER LTDA**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de março de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/06/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/06/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0001706-89.2011.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA movida por JOÃO GHELLER contra FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.883,29 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizado para 17/02/2012.

BENS: 01(um) imóvel - Lote nº 179, da Quadra nº 26, Setor 115 com área de 1.476,00 m2, situado nesta cidade de Toledo, Pr., (oriundo da Parte Norte do desmembramento da unificação dos Lotes Urbanos nº s 1, 2 e 3 da Quadra T-44,Bloco "B", da subdivisão da Chácara nº 16, com área de 3.036 m2), conforme matrícula nº 2.310, registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis- Avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 12/04/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: registro de depósito sob nº 550/1998 nos autos de Carta precatória nº 135/98 da 1ª Vara Cível em que figuram como deprecante 39ª Vara Cível de São Paulo - SP (exequente Banco do Brasil S/A); registro de depósito sob nº 373/2007 nos autos de execução fiscal nº 133/2007 da 1ª Vara Cível, em que figuram como exequente Município de Toledo; registro de depósito sob nº 479/2011 nos autos de execução fiscal nº 6477/2011 da 1ª Vara Cível em que figuram como exequente Fazenda pública do município de Toledo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 02 de maio de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PRAZO 90 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) **WILSON RODRIGUES DE CARVALHO**, filho de Vitorino Rodrigues de Carvalho e Dirce Miranda de Carvalho, RG 10.054.898-4 SSP PR, nascido(a) em 11/07/1970, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º **2008.2871-0**, antigo nº --, incurso(s) nas sanções do artigo **Art. 168, § 1º, III, do Código Penal** e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) **INTIMADO(S)** da respeitável sentença **CONDENATÓRIA** datada de **11/01/2012**, pela qual foi condenado à pena de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pena de multa em 27 (vinte e sete) dias multa**, em regime **aberto**. Cientificando ainda, que foi substituída a pena por restritivas de direitos, consistente em **prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação e pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, podendo ser parcelados em até 10 (dez) prestações mensais**, ficando cientificados de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumprase. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 16 de Maio de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

PRAZO 90 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) **APARECIDO SILVESTRE DE OLIVEIRA**, filho de Paulo Sergio Silvestre de Oliveira e Rosana Aparecida Sliavato, RG 9.985.575 SSP PR, nascido(a) em 15/07/1989, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º **2009.1388-8**, antigo nº --, incurso(s) nas sanções do artigo **Art. 155, § 4º, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal** e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) **INTIMADO(S)** da respeitável sentença **CONDENATÓRIA** datada de **07/12/2011**, pela qual foi condenado à pena de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias multa**, em regime **aberto**. Cientificando ainda, que foi substituída a pena por restritivas de direitos, consistente em **prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação e pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, podendo ser parcelados em até 10 (dez) prestações mensais**, ficando cientificados de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumprase. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 16 de Maio de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 796/2009, que NELSON MACEDO NASCIMENTO move contra MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO, foi **INTERDITADO** MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO e nomeado curador na pessoa de **NELSON MACEDO NASCIMENTO**, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita: **SENTENÇA**: "1. **RELATÓRIO**. **NELSON MACEDO NASCIMENTO** ingressou com ação de interdição de **MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO**, alegando, em síntese, que a interditanda é portadora da doença "mal de Alzheimer" que lhe torna incapaz da prática de atos da vida civil. Pediu sua interdição. Juntou documentos (fls. 06-12). A interditanda foi citada (fl. 18v). Na audiência, a ré foi interrogada (fl. 24), e

apresentou contestação por curador especial (fls. 29-30). À fl. 36 foi nomeado curador provisório para a interditanda. Laudo pericial à fl. 49. Após alegações finais e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO**. Cuida-se de pedido de interdição de **MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO** ao argumento de que a mesma é portadora da doença "mal de Alzheimer" e não tem condições de gerir sua própria vida. O interrogatório judicial da interditanda já demonstrou sua incapacidade para a vida civil, vez que sequer conseguiu manter conversa com o interlocutor. A par disso, o laudo de fl. 49 é claro no sentido de demonstrar que a interditanda é portadora da doença "mal de Alzheimer", o que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição da ré. 3. **DISPOSITIVO**. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de **MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador do interditando o Sr. **NELSON MACEDO NASCIMENTO**, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 10 de agosto de 2011. Diele Denardin Zydek. Juíza Substituta".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 19 de janeiro de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 796/2009, que NELSON MACEDO NASCIMENTO move contra MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO, foi **INTERDITADO** MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO e nomeado curador na pessoa de **NELSON MACEDO NASCIMENTO**, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "1. **RELATÓRIO**. **NELSON MACEDO NASCIMENTO** ingressou com ação de interdição de **MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO**, alegando, em síntese, que a interditanda é portadora da doença "mal de Alzheimer" que lhe torna incapaz da prática de atos da vida civil. Pediu sua interdição. Juntou documentos (fls. 06-12). A interditanda foi citada (fl. 18v). Na audiência, a ré foi interrogada (fl. 24), e apresentou contestação por curador especial (fls. 29-30). À fl. 36 foi nomeado curador provisório para a interditanda. Laudo pericial à fl. 49. Após alegações finais e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO**. Cuida-se de pedido de interdição de **MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO** ao argumento de que a mesma é portadora da doença "mal de Alzheimer" e não tem condições de gerir sua própria vida. O interrogatório judicial da interditanda já demonstrou sua incapacidade para a vida civil, vez que sequer conseguiu manter conversa com o interlocutor. A par disso, o laudo de fl. 49 é claro no sentido de demonstrar que a interditanda é portadora da doença "mal de Alzheimer", o que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição da ré. 3. **DISPOSITIVO**. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de **MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador do interditando o Sr. **NELSON MACEDO NASCIMENTO**, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 10 de agosto de 2011. Diele Denardin Zydek. Juíza Substituta".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 19 de janeiro de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 11186/2010, que Ministério Público do Estado do Paraná move contra Euclides Gimenes, foi **INTERDITADO** EUCLIDES GIMENES e nomeado curador na pessoa de CARLOS ROBERTO MORENO, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** ingressou com ação de interdição em face de EUCLIDES GIMENES, alegando que, em razão de moléstia, é ele absolutamente incapaz para a realização de atos da vida civil. Juntou documentos (fls. 06-16). O interditando foi citado e interrogado. Contestação por curador especial às fls. 30-32. Na instrução foi produzida prova pericial (fl. 41). Após parecer do Ministério Público (fls. 42-45) e alegações pelo interditando (fls. 46-47), vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição ao argumento de que o interditando é portador de moléstia que o impede de gerir sua própria vida. O laudo pericial de fl. 41 é claro no sentido de demonstrar que o interditando é portador de deficiência mental que o torna absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição do réu. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de EUCLIDES GIMENES, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador do interditando o Sr. CARLOS ROBERTO MORENO. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários, por ter sido a demanda promovida pelo Ministério Público. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 23 de fevereiro de 2012. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, JUIZ DE DIREITO".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 19 de março de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 8051/2010, que Antonio Batista Nazario move contra Waldir Ferraz Nazario, foi **INTERDITADO** WALDIR FERRAZ NAZARIO e nomeado curador na pessoa de ANTONIO BATISTA NAZARIO, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "1. RELATÓRIO. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** ingressou com ação de interdição em face de VALMIR FERRAZ NAZÁRIO, alegando que, em razão de moléstia, é ele absolutamente incapaz para a realização de atos da vida civil. O interditando foi citado e interrogado. Na instrução, foi utilizado como prova emprestada o laudo pericial produzido em ação que tramitou perante a Justiça Federal. Após alegações finais das partes e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição ao argumento de que o interditando é portador de moléstia que o impede de gerir sua própria vida. O laudo pericial de fl. 25 é claro no sentido de demonstrar que o interditando deficiência mental que o torna absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição do réu. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de VALMIR FERRAZ NAZÁRIO, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador do interditando o Sr. ANTONIO BATISTA NAZÁRIO, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Custas suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral

da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 25 de julho de 2011. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 29 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 7012/2010, onde é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Jose Valdeci de Souza, foi **INTERDITADO** JOSE VALDECI DE SOUZA e nomeado curador na pessoa de JANETE GONÇALVES CORREIA, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc. 1. RELATÓRIO. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** ingressou com ação de interdição em face de JOSÉ VBALDECI CORREIA GOMES, alegando que, em razão de moléstia, é ele absolutamente incapaz para a realização de atos da vida civil. O interditando foi citado, dispensando-se o interrogatório. Na instrução foi produzida prova pericial. Após alegações finais das partes e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição ao argumento de que o interditando é portador de moléstia que o impede de gerir sua própria vida. O laudo pericial de fl. 37 é claro no sentido de demonstrar que o interditando deficiência mental que o torna absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição do réu. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de José Valdeci Correia Gomes, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curadora do interditando a Sra. JANETE GONSALVES CORREIA, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, por ter sido a demanda promovida pelo Ministério Público. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 10 de junho de 2011. Marcelo Pimentel Bertasso. Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Rodrigo de Oliveira Menezes, Funcionário Juramentado que o fiz datilografar e subscrevo.

DIELE DENARDIN ZYDEK
JUIZA SUBSTITUTA

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL****COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ**

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR

CEP: 84600-000 Fone/Fax: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 18/09/2012 - 14:00h.

2ª PRAÇA: 03/10/2012 - 14:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da

arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 0002589-97.2006.8.16.0174 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Indústria de Fumos Paranaense Ltda

Bens: Uma Máquina para madeiras serra fita, da marca SCHIFFER, modelo SF 135, Com volante de abertura de 1,35 metros, acoplada a um avançamento e em conjunto com um carro de toras, também na marca SCHIFFER, dotado de 4 garras, com 1,80 metros de avançamento hidráulico, com chassi de 6 metros.

DEPOSITÁRIO: A Executada.

Avaliação: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) em 06/03/2012.

Valor do Débito: R\$ 7.493,23 em 07/03/2012.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

União da Vitória, 30 de Abril de 2012

Danielle Maria Busato Sachet

- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR

CEP: 84600-000 Fone/Fax: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 05/07/2012 - 14:00h.

2ª PRAÇA: 19/07/2012 - 14:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 375/1998 - Ordinária de Cobrança

Exequente: Veículos Mallon Ltda

Executado: Hilário João Rubbo FI

Bens: 500m² (quinhentos metros quadrados) de um lote de terreno urbano, sob nº. 13, quadra 04, setor 09, com área de 1.000,00m², com as medidas e confrontações constantes da matrícula de nº. 5.237 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca.

DEPOSITÁRIO: Sr. Depositário Público

Avaliação: R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) em 02/06/2011.

Valor do Débito: R\$ 46.749,00 em 08/06/2011.

Ônus: Nada consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

União da Vitória, 30 de Abril de 2012

Danielle Maria Busato Sachet

- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR

CEP: 84600-000 Fone/Fax: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 05/07/2012 - 14:00h.

2ª PRAÇA: 19/07/2012 - 14:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 445/1998 - Execução Fiscal

Exequente: Município de União da Vitória

Executado: Hilário Nascimento Schaeffer

Bens: Um Motor elétrico da marca WEG, IV polos, rotação 1.750 rpm, com potência de 30hp, voltagem 220/380 volts, encontrando-se no Rua Manoel Estevão, nº. 200, na cidade e coarca de União da Vitória/PR.

DEPOSITÁRIO: Sr. Hilário Nascimento Schaeffer

Avaliação: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em 28/07/2011.

Valor do Débito: R\$ 7.880,26 em 01/08/2011.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

União da Vitória, 30 de Abril de 2012

Danielle Maria Busato Sachet

- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR

CEP: 84600-000 Fone/Fax: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 18/09/2012 - 14:00h.

2ª PRAÇA: 03/10/2012 - 14:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 1576/2009 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Farmácia e Drogeria Nissel Ltda

Bens: **1)** 1000 caixas de Nesigyna Inj. 1ml c/ SER PRECARR, avaliadas pela quantia de R\$ 21.660,00 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais); **2)** 300 caixa de Miranova 21 Drag., avaliadas pela quantia de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais); **3)** 1500 caixas de Apirina Prevet 100mg c/ 30 comprimidos, avaliadas pela quantia de R\$ 15.450,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais); e **4)** 240 caixas de Qlaira Blister c/ 28 comprimidos, sendo avaliadas pela quantia de R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais).

DEPOSITÁRIO: Sr. Roberto Carlos Sivick

Avaliação: R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) em 26/03/2012.

Valor do Débito: R\$ 43.716,12 em 30/03/2012.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
União da Vitória, 26 de Abril de 2012

Danielle Maria Busato Sachet
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR
CEP: 84600-000 Fone/Fax: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 05/07/2012 - 14:00h.

2ª PRAÇA: 19/07/2012 - 14:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 499/2000 - Execução Fiscal
Exequente: Município de União da Vitória

Executado: Alceu Lourenço de Paula

Bens: 02 Lotes de terreno urbano, sob nº. 465 e 4779, da quadra 01, setor 14 do cadastro municipal, antigos lotes 05 e 06 do Loteamento Bairro Ponte Nova, situados na Estrada da Guabirola, distrito de São Cristóvão, no quadro urbano desta cidade e comarca de União da Vitória/PR, com acesso à rua municipal e a serviços de água e luz, tendo o lote nº 465 uma área de 602,00m², e o lote nº. 479 uma área de 630,00m², com as demais medidas, características e confrontações constantes na Matrícula de nº. 8.045 do Cartório Ed Registro de Imóveis desta Comarca de União da Vitória/PR, sendo avaliados pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada lote.

DEPOSITÁRIO: Sr. Alceu Lourenço de Paula.

Avaliação: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em 29/09/2011.

Ônus: Nada consta nos autos.

R.6/8.045: Penhora a favor do Município de União da Vitória, nos autos 249/09.

Valor do Débito: R\$ 2.379,57 em 29/09/2011.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
União da Vitória, 30 de Abril de 2012

Danielle Maria Busato Sachet
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR
CEP: 84600-000 Fone/Fax: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 18/09/2012 - 14:00h.

2ª PRAÇA: 03/10/2012 - 14:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 314/2006 e 269/2006 - Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Douglas Scholze Filho

Bens: 1) 40 Correias, C-300, Goodyear, avaliadas pela quantia de R\$ 179,90 (cento e setenta e nove reais com noventa centavos), perfazendo um total de R\$ 7.196,00 (sete mil, cento e noventa e seis reais); **2)** 17 Correias, C-315, novas, Goodyear, avaliadas pela quantia de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais com noventa centavos), perfazendo um total de R\$ 3.398,30 (três mil, trezentos e noventa e oito reais com trinta centavos).

DEPOSITÁRIO: Sr. Douglas Scholze Filho

Avaliação: R\$ 10.594,30 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais com trinta centavos) em 28/03/2012.

Valor do Débito: R\$ 5.811,93 em 30/03/2012.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
União da Vitória, 27 de Abril de 2012

Danielle Maria Busato Sachet
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR
CEP: 84600-000 Fone/Fax: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 18/09/2012 - 14:00h.

2ª PRAÇA: 03/10/2012 - 14:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 0002589-97.2006.8.16.0174 - Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Indústria de Fumos Paranaense Ltda

Bens: Uma Máquina para madeiras serra fita, da marca SCHIFFER, modelo SF 135, Com volante de abertura de 1,35 metros, acoplada a um avançamento e em conjunto com um carro de toras, também na marca SCHIFFER, dotado de 4 garras, com 1,80 metros de avançamento hidráulico, com chassi de 6 metros.

DEPOSITÁRIO: A Executada.

Avaliação: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) em 06/03/2012.

Valor do Débito: R\$ 7.493,23 em 07/03/2012.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os

credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03**) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04**) É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **05**) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

União da Vitória, 30 de Abril de 2012

Danielle Maria Busato Sachet

- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR

CEP: 84600-000 Fone/Fax: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 05/07/2012 - 14:00h.

2ª PRAÇA: 19/07/2012 - 14:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 334/2007 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Futuragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda

Executado: Ricardo Tavares dos Santos

Bens: Um Veículo da marca FORD, Modelo JEEP, ano 1964, cor verde, placas AIK-5939, com pintura em bom estado, estofamentos, bancos e carpetes em regular estado, pneus meia vida, com equipamentos de segurança.

DEPOSITÁRIO: Ricardo Tavares dos Santos (executado).

Avaliação: R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) em 29/09/2011.

Valor do Débito: R\$ 22.086,99 em 29/09/2011.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; 02) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); 03) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; 04) É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. 05) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

União da Vitória, 30 de Abril de 2012

Danielle Maria Busato Sachet

- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314 União da Vitória/PR

CEP: 84600-000 Fone/Fax: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 18/09/2012 - 14:00h.

2ª PRAÇA: 03/10/2012 - 14:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 1629/2009 e Apenso (1635/2009)- Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Uni Porto Transportes Rodoviários Ltda

Bens: Um veículo Carreta Reboque, com 13 pneus, placas APL-4475, RENAVALM nº. 94.375325-2, chassi nº. 9AA07143G8C073022, marca/modelo SR/GUERRA AG CS, ano de fabricação e modelo 2007/2008.

DEPOSITÁRIO: A Executada

Avaliação: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) em 09/04/2012.

Valor do Débito: R\$ 18.925,94 em 09/04/2012.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; 02) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); 03) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; 04) É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. 05) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

União da Vitória, 26 de Abril de 2012

Danielle Maria Busato Sachet

- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR

CEP: 84600-000 Fone/Fax: (42) 3523-1431

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 18/09/2012 - 14:00h.

2ª PRAÇA: 03/10/2012 - 14:00h, não sendo aceito preço inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Cartório da 1.ª Vara Cível, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 328, União da Vitória/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 0007385-92.2010.8.16.0174 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Ideraldo Luis Iucker

Bens: Um veículo da marca GM/CHEVROLET MONZA SL, ano/modelo 1988/1989, placas AEL-6586, chassi 9BGJG11ZKJB009948, RENAVALM sob nº 41.746.589-0.

DEPOSITÁRIO: O Executado

Avaliação: R\$ 6.212,00 (seis mil duzentos e doze reais) em 29/03/2012.

Valor do Débito: R\$ 33.156,41 em 29/03/2012.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; 02) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); 03) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; 04) É permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. 05) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

União da Vitória, 26 de Abril de 2012

Danielle Maria Busato Sachet

- Juíza de Direito -

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu ANTONIO JACOB FILHO, nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 0000368-33.2009.8.16.0176 (2009.345-9) deste Juízo

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado ANTONIO JACOB FILHO, brasileiro, portador do RG/PR n. 4.023.788-7, nascido em 22/04/1929, natural de Brazópolis-PR, filho de Antonio Jacob e de Maria Benedita, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso nos artigos 245 e 246 do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 17 de maio de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu CRISTIANO APARECIDO SILVESTRE, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000486-09.2009.8.16.0176 (2009.468-4) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado CRISTIANO APARECIDO SILVESTRE, brasileiro, amasiado, nascido em 21/07/1987, natural de Jacarezinho-PR, filho de Rita Aparecida de Miranda Silvestre e de João Maria Silvestre, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 17 de maio de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, para a INTIMAÇÃO do proprietário JURACI MENDES DA SILVA, nos autos de Inquérito Policial n. 0000369-47.2011.8.16.0176 (2011.84-4) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao proprietário JURACI MENDES DA SILVA, brasileiro, comerciante, portador do RG/PR n. 1.187.117-8, inscrito no CPF/MF sob o n. 193.274.479-72, residente à Rua Marechal Hermes, 1352, Ronda, em Ponta Grossa-PR. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar findo o prazo do presente edital, manifeste se tem interesse na restituição da arma pistola da marca Taurus, calibre 7.65, n. de série J28837, registrada sob o n. 641655. Wenceslau Braz, 17 de maio de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito